Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2755/2019 **Data da disponibilização: Segunda-feira, 01 de Julho de 2019.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador MARCUS MOURA FERREIRA
Presidente

Desembargador MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
1º Vice-Presidente

Desembargadora LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
2ª Vice-Presidente

Desembargador ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Corregedor

Desembargador FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225
FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Presidência
Edital
audiência pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA
Nº 1/2019

O Exmo. Desembargador Vice-Corregedor Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas enquanto Gestor de Metas Nacionais, por meio da PORTARIA GP N. 134, DE 27 DE MARÇO DE 2018, faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, COMUNICA QUE REALIZARÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 26 de julho de 2019, sexta-feira, no Plenário 1 do 10º andar do Edifício sede deste Tribunal (sito à Avenida Getúlio Vargas, 225), no horário de 14 às 20 horas, com o fim de ouvir a manifestação oral de pessoas sobre a Proposta Inicial de Metas de Metas Nacionais PIME para 2020 como forma de aprimorar o diálogo e a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade em matéria de tamanha relevância, observando à Resolução CNJ n.211/2016. Publique-se o edital por 03 vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais. Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, à OAB/MG, à AMATRA, ao SITRAEMG e à AMATI. Os interessados em participar da audiência pública poderão se inscrever como expositores ou ouvintes, exclusivamente mediante envio de correspondência eletrônica para o endereço planejamento@trt3.jus.br no período de 05 a 19 de julho de 2019. Não serão recebidos pedidos de inscrição enviados por qualquer outro meio, inclusive por petição, ou correspondência física ou eletrônica enviada a qualquer setor do TRT-MG. No ato da inscrição os interessados em ser expositores deverão apensar ao email o formulário Proposta para as Metas Nacionais de 2020, disponível no site do TRT-MG, devidamente preenchido. Após a avaliação das propostas apresentadas o TRT-MG irá escolher as 20 que serão ouvidas na audiência pública em voga. Os expositores escolhidos serão informados por email, sendo que o endereço eletrônico utilizado para tal comunicado será o mesmo quando do envio da proposta. Os expositores terão o prazo de 10 minutos para apresentarem as respectivas propostas. O presente Edital permanecerá divulgado, até a data da audiência pública, no sítio deste Tribunal na internet e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho DEJT, na forma da lei. Belo Horizonte, 21 de junho de dois mil e dezenove. E para constar eu, Patrícia Helena dos Reis, Chefe da Seção de Planejamento e Estatística, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Desembargador Relator

Resolução
Conversao de autos fisicos em processos eletronicos

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 112, DE 1º DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), nas Varas do Trabalho da 3ª Região.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, e o VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 2, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Comitê Gestor Regional do PJe pelo art. 44, inciso IX, da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, para apresentar proposta de plano de ação regional para implantação do Sistema e migração dos sistemas legados para o PJe;

CONSIDERANDO a deliberação resultante da reunião do Comitê Gestor Regional do PJe realizada em 28 de junho de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º A conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), nas Varas do Trabalho da 3ª Região, observará o disposto no Provimento CGJT n. 2, de 7 de junho de 2019, e nesta Resolução Conjunta.

Art. 2º Todas as Varas do Trabalho deste Tribunal deverão reduzir seus acervos de autos físicos em tramitação atendendo ao seguinte cronograma:

I - redução de 18% do acervo até 31/07/2019;
II - redução de 36% do acervo até 31/08/2019;
III - redução de 54% do acervo até 30/09/2019;
IV - redução de 72% do acervo até 31/10/2019;
V - redução de 90% do acervo até 30/11/2019;
VI - redução de 100% do acervo até 19/12/2019.

§ 1º Para efeito de apuração das metas estabelecidas nos incisos I a VI do caput deste artigo, considerar-se-á o quantitativo em 30/06/2019 de processos pendentes de finalização nas fases de conhecimento, liquidação e execução, itens 342, 346 e 353 do e-Gestão, respectivamente.

§ 2º A partir de 1º/01/2020, os autos físicos que retornarem à Vara do Trabalho, desde que não estejam em condição de arquivamento definitivo, serão imediatamente convertidos para o CLEC.

Art. 3º Deverão ser digitalizados e inseridos no módulo CLEC os processos físicos cujo recebimento tenha sido deferido pela Central de Pesquisa Patrimonial, antes da remessa dos autos à unidade.

Art. 4º Não serão cadastrados no CLEC os processos que estejam tramitando na classe ExProv, em execução provisória.

Art. 5º Os autos físicos em fase de conhecimento serão integralmente digitalizados para inserção no PJe, após o que as partes e seus procuradores serão intimados para, no prazo de 30 dias, manifestarem-se sobre eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em obter a guarda de algum documento que tenham anexado, o que deverá ser certificado.

§ 1º É facultado às partes realizar a digitalização dos autos.

§ 2º Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, o processo será encaminhado ao arquivo definitivo.

Art. 6º Nos processos em que proferida decisão de mérito transitada em julgado e naqueles com sentença homologatória de cálculos, deverão ser incluídos no CLEC os seguintes documentos, além de outros que o magistrado julgar necessários, facultada a substituição por certidão:

I - título executivo judicial (sentença, acórdão ou acordo homologado), ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;
II - cálculos homologados, se houver;
III - procurações outorgadas aos mandatários;
IV - comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos.

Parágrafo único. Caso o processo tenha sido integralmente digitalizado, por determinação do magistrado que assim julgou necessário, deverá ser observado o disposto no art. 5º e § 2º desta Resolução Conjunta.

Art. 7º Os processos com execução definitiva em curso serão apenas cadastrados no CLEC para prosseguimento em meio eletrônico, sem necessidade de digitalização e juntada de documentos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, os autos físicos ficarão acautelados na Secretaria da Vara, onde permanecerão até a extinção do feito, não podendo, antes disso, ser encaminhados ao arquivo definitivo.

§ 2º Caso haja obrigação de fazer ou não fazer, deverá ser criado um alerta no processo eletrônico de modo a permitir o acompanhamento de seu cumprimento, alerta esse que será removido após a efetivação da decisão.

Art. 8º Sobrevindo recurso nos processos em fase de liquidação e execução, recorrente e recorrido poderão juntar as peças que considerarem necessárias ao julgamento em segunda instância.

Parágrafo único. O Relator poderá, a qualquer tempo, requisitar a remessa dos autos físicos ao Tribunal.

Art. 9º Os autos que se encontrem em arquivo provisório com a execução suspensa deverão ser inseridos no CLEC, juntando-se a Certidão de Crédito Trabalhista.

Art. 10. Independentemente da fase em que o processo se encontrar por ocasião da migração, a Vara do Trabalho deverá dar baixa nos autos físicos no mesmo dia em que o processo for cadastrado no CLEC, pelo lançamento no SIAP1 do andamento 0775 - Autos físicos convertidos em processo eletrônico.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo gera inconsistências no sistema e-Gestão, que aponta a existência do mesmo processo em duplicidade.

Art. 11. Deverão ser observados os procedimentos previstos no art. 3º do Provimento CGJT n. 2, de 2019, e no Roteiro de Inserção no CLEC disponibilizado na página do PJe deste Tribunal (em Manuais e Orientações => Magistrados e Servidores).

Art. 12. Após o cadastramento no CLEC, não serão admitidas petições em meio físico ou pelo SPE - Sistema de Peticionamento Eletrônico.

Art. 13. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC) realizará as modificações necessárias no sistema legado até o dia 2 de julho de 2019 para possibilitar a migração dos processos em fase de conhecimento.

Art. 14. A Diretoria Judiciária emitirá relatórios mensais a fim de monitorar o cumprimento dos percentuais previstos no art. 2º e os encaminhará à Corregedoria para as providências cabíveis.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 16. Ficam revogadas as Resoluções Conjuntas GP/CR n. 74, de 5 de junho de 2017, GP/CR n. 88, de 30 de outubro de 2017 e GP/CR n. 102, de 12 de novembro de 2018.

Art. 17. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Desembargador Vice-Corregedor

CEJUSC-JT de 2º Grau

Notificação

Notificação

Processo Nº RO-0011673-43.2016.5.03.0091

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JULIANO FRANCISCO RAGONEZI
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
RECORRIDO	JULIANO FRANCISCO RAGONEZI
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO FRANCISCO RAGONEZI

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 11/07/2019 13:30 horas, **SALA 4**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011673-43.2016.5.03.0091

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JULIANO FRANCISCO RAGONEZI
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
RECORRIDO	JULIANO FRANCISCO RAGONEZI
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 11/07/2019 13:30 horas, **SALA 4**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010242-93.2016.5.03.0019

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
RECORRENTE	THIAGO FRANCO TSURUDA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

RECORRIDO	THIAGO FRANCO TSURUDA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FRANCO TSURUDA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 11/07/2019 14:30 horas, **SALA 4**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010242-93.2016.5.03.0019

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
RECORRENTE	THIAGO FRANCO TSURUDA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	THIAGO FRANCO TSURUDA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 11/07/2019 14:30 horas, **SALA 4**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010776-33.2017.5.03.0106

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	JOSE MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIO PEREIRA PAULINO
TESTEMUNHA	FARLEY FERNANDO JOSE SOARES
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAGELA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 13:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e

transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010776-33.2017.5.03.0106

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	JOSE MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIO PEREIRA PAULINO
TESTEMUNHA	FARLEY FERNANDO JOSE SOARES
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 13:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011157-57.2018.5.03.0057

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	MAGNO MOREIRA SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO MOREIRA SILVA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 13:45 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011157-57.2018.5.03.0057

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	MAGNO MOREIRA SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 13:45 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010484-30.2019.5.03.0057

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANSELMO BRAGA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO BRAGA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 14:00 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010484-30.2019.5.03.0057

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANSELMO BRAGA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 14:00 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010264-65.2018.5.03.0025

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ADILSON ERMANDO FELIPE JUNIOR
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS AZAEL SOARES DE SOUZA
TESTEMUNHA	GLEMBER FIDELIS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ERMANDO FELIPE JUNIOR

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação

designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 14:15 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010264-65.2018.5.03.0025

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ADILSON ERMANDO FELIPE JUNIOR
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS AZAEL SOARES DE SOUZA
TESTEMUNHA	GLEMBER FIDELIS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 14:15 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010763-84.2017.5.03.0057

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	LUCIANO GOMES
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	LUCIANO GOMES
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GOMES

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 14:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010763-84.2017.5.03.0057

Relator	Jales Valadão Cardoso

RECORRENTE	LUCIANO GOMES
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	LUCIANO GOMES
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 14:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011186-10.2018.5.03.0057

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	CLAUDIO HENRIQUE ISRAEL
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO HENRIQUE ISRAEL
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE ISRAEL

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 14:45 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011186-10.2018.5.03.0057

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	CLAUDIO HENRIQUE ISRAEL
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO HENRIQUE ISRAEL
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)

RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 14:45 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011584-62.2017.5.03.0098

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	RODRIGO EDUARDO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	RODRIGO EDUARDO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO EDUARDO OLIVEIRA DIAS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 15:00 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011584-62.2017.5.03.0098

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	RODRIGO EDUARDO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	RODRIGO EDUARDO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 15:00 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011660-12.2016.5.03.0037

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	ALEXANDRE MARDEN ROCHA PORTES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MARDEN ROCHA PORTES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
TESTEMUNHA	MAX ISIDORO ANDRADE
TESTEMUNHA	GIOVANNI RODRIGUES FERREIRA
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TESTEMUNHA	RICARDO SANTANA GLANZMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARDEN ROCHA PORTES

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 15:15 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011660-12.2016.5.03.0037

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	ALEXANDRE MARDEN ROCHA PORTES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MARDEN ROCHA PORTES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
TESTEMUNHA	MAX ISIDORO ANDRADE
TESTEMUNHA	GIOVANNI RODRIGUES FERREIRA
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TESTEMUNHA	RICARDO SANTANA GLANZMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 15:15 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010517-20.2017.5.03.0112

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ DE ASSIS MOURA
TESTEMUNHA	VANDERLEI GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 15:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010517-20.2017.5.03.0112

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ DE ASSIS MOURA
TESTEMUNHA	VANDERLEI GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 15:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010479-93.2017.5.03.0019

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	JOSE DE ASSIS MOURA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	JOSE DE ASSIS MOURA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Carlos Alberto Soares
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS VENTURA DE VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ASSIS MOURA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 15:45 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010479-93.2017.5.03.0019

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	JOSE DE ASSIS MOURA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	JOSE DE ASSIS MOURA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Carlos Alberto Soares
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS VENTURA DE VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 13/08/2019 15:45 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011415-10.2017.5.03.0055

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	EDUARDO GERALDO SIMOES PIRES
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Naidson Francis Melo
TERCEIRO INTERESSADO	Everton José Henrique

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 13:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011415-10.2017.5.03.0055

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	EDUARDO GERALDO SIMOES PIRES
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Naidson Francis Melo
TERCEIRO INTERESSADO	Everton José Henrique

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GERALDO SIMOES PIRES

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 13:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011820-16.2017.5.03.0065

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	SERGIO CAMILO DE MORAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SERGIO CAMILO DE MORAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO CAMILO DE MORAIS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 14:00 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011820-16.2017.5.03.0065

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	SERGIO CAMILO DE MORAIS

ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SERGIO CAMILO DE MORAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 14:00 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Intimação para Audiência de Conciliação

Antônio Gomes de Vasconcelos

Juiz do Trabalho

Coordenador CEJUSC-JT de 2o. Grau

Intimação para audiência em 10/07/19

Ficam V.Sas. intimadas a comparecer à audiência de conciliação designada neste CEJUSC-JT de 2ºGRAU, situado na Avenida do
Contorno, 4631, 11º andar, Funcionários, Belo Horizonte, CEP30110-027,telefone:(31)3228-7095,e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: I) Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art.334, CPC, § 10 c/c 769 CLT); II) Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; III) Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo.

DIA 10/07/2019 AS 10:30 HORAS NA SALA 2

Processo Nº AP-0052300-70.2008.5.03.0091

Processo Nº AP-00523/2008-091-03-00.7

Complemento	1a.Vara do Trabalho de Nova Lima
Relator	Des. Anemar Pereira Amaral
Agravante(s)	Villa Nova Atletico Clube
Advogado	Renan Barros de Carvalho(OAB: MG 152706)
Advogado	Antonio Marcio Botelho(OAB: MG 95117)
Agravante(s)	Rubens Ferreira Lima e outros
Advogado	Antonio Chagas Filho(OAB: MG 56901)
Advogado	Eustaquio Alberto de Melo(OAB: MG 80068)
Advogado	Anelise Lima Niquini(OAB: MG 106837)
Advogado	Juliana Mendes Chagas(OAB: MG 106836)
Advogado	Leonardo Mendes Chagas(OAB: MG 104425)
Agravante(s)	Davidson Ferreira Fernandes
Advogado	Guilherme Oliveira Cruz(OAB: MG 59500)
Agravado(s)	os mesmos e
Agravado(s)	Douglas Guedes Ferreira e outros
Advogado	Fernando Marcio Cruz(OAB: MG 101375)
Agravado(s)	Alexandre Barroso de Oliveira e outros
Advogado	Marcos Silva Melo Lima(OAB: MG 174421)
Advogado	Lucas Thadeu de Aguiar Ottoni(OAB: MG 102383)
Agravado(s)	Anderson Harley Campos Pereira e outro
Advogado	Regiane Paula Paim Martins(OAB: MG 172337)

DIA 10/07/2019 AS 11:00 HORAS NA SALA 2

Processo Nº AP-0000756-06.2014.5.03.0100

Processo Nº AP-00756/2014-100-03-00.4

Complemento	2a. Vara do Trab.de Montes Claros
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Agravante(s)	Eletrosom S.A.
Advogado	Rodrigo Maia de Lima(OAB: MG 72439)
Advogado	Wendell Faria Borges de Oliveira(OAB: MG 162301)
Agravado(s)	Kelry Daiane Alves de Paula

Advogado	Thiago Martins Rabelo(OAB: MG 154211)
Advogado	Ludmila Castro Veado Stigert(OAB: MG 87846)
Advogado	Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: MG 116893)

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Angela de Almeida José Drumond

Chefe do Gabinete de Apoio do CEJUSC-JT de 2o Grau

PROCESSO EXPROVAS 0012547-96.2017.5.03.0057 PJe

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIA PARA O DIA 11/07/2019 ÀS 15:30 HORAS SALA 3

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe
(((Em tramitação na VARA DO TRABALHO)))

PROCESSO Nº ExProvAS 0012547-96.2017.5.03.0057 PJe

AUTOR: PLINIO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO: FABRICIO AMERICO DE ASSUNCAO MELLO (OAB: 111155/MG)

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.
ADVOGADO: MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ (OAB: 104292/MG)

Ficam V. Sas. intimadas a comparecer à audiência de conciliação designada para:

- DIA: 11/07/2019, ÀS 15:30 HORAS, SALA 3

- LOCAL: CEJUSC de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30110-027, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: I) Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, § 10 c/c 769 CLT); II) Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; III) Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo; Belo Horizonte, 1 de julho de 2019.

Intimado(s)/Citado(s):

- PLINIO MARQUES DE CARVALHO
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.
-

PROCESSO RTORD 0000256-97.2011.5.03.0017 PJe

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIA PARA O DIA 11/07/2019 ÀS 15:45 HORAS SALA 3

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe
(((Em tramitação na VARA DO TRABALHO)))

PROCESSO Nº RTOrd 0000256-97.2011.5.03.0017 PJe

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIOAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR (OAB: 90254/MG)

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.
ADVOGADO: MARCIANO GUIMARAES (OAB: 53772/MG)
ADVOGADO: MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ (OAB: 104292/MG)
ADVOGADO: ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES (OAB: 157202/MG)
RÉU: VALE S.A.
ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB: 101293/MG)
ADVOGADO: STACE LIZ CARNEIRO (OAB: 170259/MG)
ADVOGADO: RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE (OAB: 101015/MG)
ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY (OAB: 77167/MG)

Ficam V. Sas. intimadas a comparecer à audiência de conciliação designada para:

- DIA: 11/07/2019, ÀS 15:45 HORAS, SALA 3

- LOCAL: CEJUSC de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30110-027, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: I) Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, § 10 c/c 769 CLT); II) Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; III) Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo; Belo Horizonte, 1 de julho de 2019.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIOAS DE BELO HORIZONTE
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.
- VALE S.A.
-

Intimação para Audiência de Conciliação

Antônio Gomes de Vasconcelos

Juiz do Trabalho

Coordenador CEJUSC-JT de 2o. Grau

Intimação para audiência em 11/07/19

Ficam V.Sas. intimadas a comparecer à audiência de conciliação designada neste CEJUSC-JT de 2ºGRAU, situado na Avenida

do

Contorno, 4631, 11º andar, Funcionários, Belo Horizonte, CEP30110-027,telefone:(31)3228-7095,e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: I) Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art.334, CPC, § 10 c/c 769 CLT); II) Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; III) Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo.

DIA 11/07/2019 AS 14:00 HORAS NA SALA 4

Processo Nº ROPS-0000482-03.2014.5.03.0016

Processo Nº ROPS-00482/2014-016-03-00.0

Complemento	16a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Paulo Mauricio R. Pires
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
Recorrente(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Nathany Ferreira Menezes
Advogado	Marina Andreia de Nazare Silva(OAB: MG 105512)

DIA 11/07/2019 AS 14:45 HORAS NA SALA 3

Processo Nº RO-0217300-26.2009.5.03.0047

Processo Nº RO-02173/2009-047-03-00.6

Complemento	1a. Vara do Trabalho de Araguari
Relator	Des. Milton V.Thibau de Almeida
Recorrente(s)	Ferrovia Centro Atlantica S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: MG 53772)
Advogado	Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: MG 87880)
Recorrente(s)	Jose Eustaquio de Oliveira
Advogado	Gercy dos Santos(OAB: MG 52806)
Recorrido(s)	os mesmos

DIA 11/07/2019 AS 15:15 HORAS NA SALA 3

Processo Nº AP-0147000-94.2008.5.03.0137

Processo Nº AP-01470/2008-137-03-00.4

Complemento	37a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Milton V.Thibau de Almeida
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviarias de Belo Horizonte - STEFBH
Advogado	Breno Mendonca de Carvalho(OAB: MG 95606)
Advogado	David Eliude Silva Junior(OAB: MG 90254)
Agravado(s)	Ferrovia Centro Atlantica S.A.
Advogado	Marcone Rodrigues Vieira da Luz(OAB: MG 104292)
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: MG 53772)
Agravado(s)	Carlos Antonio de Araujo (Espolio de)
Advogado	Jose Procopio Ramos(OAB: MG 52897)

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Angela de Almeida José Drumond

Chefe do Gabinete de Apoio do CEJUSC-JT de 2o Grau

Notificação

Processo Nº RO-0010492-63.2018.5.03.0179

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ODINEI JUNIOR ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS SOUZA RODRIGUES(OAB: 181361/MG)
ADVOGADO	MARCELA RAGE PEREIRA(OAB: 173822/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	ODINEI JUNIOR ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS SOUZA RODRIGUES(OAB: 181361/MG)
ADVOGADO	MARCELA RAGE PEREIRA(OAB: 173822/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODINEI JUNIOR ALMEIDA FERREIRA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 13:45 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010492-63.2018.5.03.0179

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ODINEI JUNIOR ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS SOUZA RODRIGUES(OAB: 181361/MG)
ADVOGADO	MARCELA RAGE PEREIRA(OAB: 173822/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	ODINEI JUNIOR ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS SOUZA RODRIGUES(OAB: 181361/MG)
ADVOGADO	MARCELA RAGE PEREIRA(OAB: 173822/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 13:45 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011704-06.2016.5.03.0013

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	GILMAR CARVALHO NUNES
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	LILIA CARVALHO FINELLI(OAB: 148495/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	MARIANNA GOMES SILVA LOPES(OAB: 189439/MG)
RECORRIDO	GILMAR CARVALHO NUNES
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	LILIA CARVALHO FINELLI(OAB: 148495/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR CARVALHO NUNES

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 14:15 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011704-06.2016.5.03.0013

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	GILMAR CARVALHO NUNES
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	LILIA CARVALHO FINELLI(OAB: 148495/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	MARIANNA GOMES SILVA LOPES(OAB: 189439/MG)
RECORRIDO	GILMAR CARVALHO NUNES
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	LILIA CARVALHO FINELLI(OAB: 148495/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 14:15 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011325-50.2017.5.03.0039

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RAFAEL FERNANDES PINTO
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	RAFAEL FERNANDES PINTO
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERNANDES PINTO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 14:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011325-50.2017.5.03.0039

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RAFAEL FERNANDES PINTO
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	RAFAEL FERNANDES PINTO
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 14:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010856-04.2017.5.03.0039

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	PEDRO LORIANO SILVERIO
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RECORRIDO	PEDRO LORIANO SILVERIO
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LORIANO SILVERIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 14:45 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010856-04.2017.5.03.0039

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	PEDRO LORIANO SILVERIO
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RECORRIDO	PEDRO LORIANO SILVERIO
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 14:45 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010524-34.2017.5.03.0137

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	GILBERTO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	GILBERTO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	MARIGERSON BONIFACIO VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO GOMES RIBEIRO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 15:00 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010524-34.2017.5.03.0137

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	GILBERTO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	GILBERTO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	MARIGERSON BONIFACIO VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 15:00 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0012153-53.2016.5.03.0145

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	DINO CESAR DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	DINO CESAR DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINO CESAR DOS REIS BARBOSA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 15:15 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0012153-53.2016.5.03.0145

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	DINO CESAR DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	DINO CESAR DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 15:15 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010604-77.2017.5.03.0143

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	EDIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 15:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0010604-77.2017.5.03.0143

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	EDIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 12/08/2019 15:30 horas, **SALA 3**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Despacho

Despacho

DESPACHOS EXARADOS PELOS EXMºS DESEMBARGADORES PRESIDENTE, 1º E 2º VICE-PRESIDENTES.

OS AUTOS DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM FISICAMENTE ESTARÃO DISPONÍVEIS NA SECRETARIA DE RECURSOS NA AV. DO CONTORNO 4631 E OS PROCESSOS QUE TRAMITAM ELETRONICAMENTE NO SISTEMA DE RECURSO DE REVISTA ELETRÔNICO (SRRE) ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO TRT DA 3ª REGIÃO.

VISTOS.

MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA.

RECEBO O(S) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO, SUBMETENDO O EXAME DE SUA
ADMISSIBILIDADE AO COL. TST (IN 16/99 E RA 1418/10, AMBAS DO
COL. TST).

INTIME(M)-SE A(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA, NO PRAZO LEGAL,
CONTRAMINUTAR(EM) O(S) AGRAVO(S) E CONTRA-ARRAZOAR(EM) O(S) RECURSO(S) DE REVISTA (PARÁGRAFO 6º DO ART. 897 DA CLT).

DECORRIDO O PRAZO, REMETAM-SE OS AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

INTIME(M)-SE.

Processo Nº AIRR-0000447-30.2015.5.03.0009

Processo Nº AIRR-00447/2015-009-03-00.4

Complemento	9a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Agravante(s)	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid(OAB: SP 201296)
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: SP 102684)
Agravado(s)	Patricia Maria Ribeiro de Lima
Advogado	Beatriz Goncalves Imulia Yamamoto(OAB: MG 56650)

Processo Nº AIRR-0000781-92.2014.5.03.0108

Processo Nº AIRR-00781/2014-108-03-00.9

Complemento	29a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Agravante(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Agravado(s)	Fernanda Lima Guimaraes dos Reis
Advogado	Andre Gustavo Vieira Venturini(OAB: MG 152498)
Agravado(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Processo Nº AIRR-0000910-85.2014.5.03.0015

Processo Nº AIRR-00910/2014-015-03-00.9

Complemento	15a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Agravante(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)
Advogado	Nayara Alves Batista de Assuncao(OAB: MG 119894)
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Agravado(s)	Alessandra Seixas dos Santos Souza
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: MG 126340)
Agravado(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Processo Nº AIRR-0000973-25.2014.5.03.0108

Processo Nº AIRR-00973/2014-108-03-00.5

Complemento	29a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Agravante(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)
Advogado	Nayara Alves Batista de Assuncao(OAB: MG 119894)
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Agravado(s)	Tim Celular S.A.

Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)
Agravado(s)	Patricia Ribeiro Dias
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: MG 126340)

Processo Nº AIRR-0001756-48.2015.5.03.0054

Processo Nº AIRR-01756/2015-054-03-00.6

Complemento	1a. Vara do Trabalho de Congonhas
Agravante(s)	CSN Mineracao S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
Agravado(s)	Filipe Rodrigo Barbosa
Advogado	Rafael Victor Horta Goncalves(OAB: MG 155157)
Advogado	Michele Cristiane da Silva(OAB: MG 122023)

Processo Nº AIRR-0001838-29.2014.5.03.0179

Processo Nº AIRR-01838/2014-179-03-00.4

Complemento	41a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Agravante(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Agravado(s)	Kelly Cristina Ribeiro da Silva Vieira
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
Agravado(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019

FATIMA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Secretária de Dissídios Coletivos e Individuais

Despacho

DESPACHOS EXARADOS PELOS EXMºS DESEMBARGADORES PRESIDENTE, 1º E 2º VICE-PRESIDENTES.

OS AUTOS DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM FISICAMENTE ESTARÃO DISPONÍVEIS NA SECRETARIA DE RECURSOS NA AV. DO CONTORNO 4631 E OS PROCESSOS QUE TRAMITAM ELETRONICAMENTE NO SISTEMA DE RECURSO DE REVISTA ELETRÔNICO (SRRE) ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Processo Nº AIRR-0000069-25.2013.5.03.0145

Processo Nº AIRR-00069/2013-145-03-00.9

Complemento	3a. Vara do Trab.de Montes Claros
Agravante(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Mariela Juntolli(OAB: MG 101029)
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Agravante(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Agravado(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Agravado(s)	Kely Beatriz Saraiva Franca
Advogado	Denilson Carvalho Morais(OAB: MG 61982)
Agravado(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Mariela Juntolli(OAB: MG 101029)
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)

PODER JUDICIÁRIO brasão JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 3ª Região

TST: AIRR -00069-2013-145-03-00-9 - 1ª Turma CNJ: AIRR - 0000069-25.2013.5.03.0145 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): A & C Centro de Contatos S.A. e outro(s)

Advogado(a)(s): Joao Luiz Juntolli (MG - 69339) Mariela Juntolli (MG - 101029) Fabio Lopes Vilela Berbel (MG - 139418)

Agravado(a)(s): Kely Beatriz Saraiva Franca

Advogado(a)(s): Denilson Carvalho Morais (MG - 61982)

Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 no seguinte sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle

difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/ TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Diante disso, determino o prosseguimento do feito. 2. As reclamadas Tim Celular S.A. e A&C Centro de Contatos S.A., por meio das petições protocolizadas, respectivamente, em 24.set.2014 e 25.set.2014, sob os nºs 89-503651/14 e 89-507253/14, apresentam Agravos de Instrumento em face do despacho que denegou seguimento aos seus Recursos de Revista (DEJT de 18.set.2014). Em face da decisão do STF, perdem o objeto os mencionados Agravos de Instrumento. Proceda-se às respectivas baixas. 3. A reclamada A&C Centro de Contatos S.A. requer, mediante a petição protocolizada em 08.mar.2016, sob o nº 89-84655/16, o cadastramento do nome da Dra. Letícia Carvalho e Franco (OAB/MG 97.546), para fins de intimações, sob pena de nulidade. Apresenta instrumento de mandato (f. 605/606). Determino a exclusão do nome do Dr. João Luiz Juntolli (OAB/MG 69.339) e a anotação do nome da Dra. Letícia Carvalho e Franco nos registros cadastrais. 4. Após, remetam-se os autos ao Presidente da 1ª Turma. Intime(m)-se. Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal Desembargador 1º Vice-Presidente

Processo Nº AIRR-0000152-82.2013.5.03.0002

Processo Nº AIRR-00152/2013-002-03-00.1

Complemento	2a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Agravante(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Agravado(s)	Cristina Fernandes da Silva
Advogado	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: MG 110880)
Advogado	Katia dos Prazeres Morais(OAB: MG 119777)
Agravado(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Leonardo Martins Carneiro(OAB: SP 261923)
Advogado	Afranio Soares Diniz Lara Junior(OAB: MG 77783)

PODER JUDICIÁRIO brasão JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 3ª Região

TST: AIRR -00152-2013-002-03-00-1 - 3ª Turma CNJ: AIRR - 0000152-82.2013.5.03.0002 - 3ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. Tim Celular S.A.

Advogado(a)(s): 1. Fabio Lopes Vilela Berbel (MG - 139418)

Agravado(a)(s): 1. Cristina Fernandes da Silva 2. Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.

Advogado(a)(s): 1. Romulo Brasil de Avelar Campos (MG - 110880) 1. Katia dos Prazeres Morais (MG - 119777) 2. Afranio Soares Diniz Lara Junior (MG - 77783) 2. Leonardo Martins Carneiro (SP - 261923)

Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 no seguinte sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/ TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Diante disso, determino o prosseguimento do feito. 2. A reclamada Tim Celular S.A., por meio da petição protocolizada em 11.set.2014, sob o nº 89 -471684/14, apresenta Agravo de Instrumento em face do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (DEJT de 04.set.2014). Em face da decisão do STF, perde o objeto o mencionado Agravo de Instrumento. Proceda-se à respectiva baixa. 3. Após, remetam-se os autos ao Presidente da 3ª Turma. Intime(m)

-se. Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal Desembargador 1º Vice-Presidente

Processo Nº AIRR-0001485-05.2012.5.03.0067

Processo Nº AIRR-01485/2012-067-03-00.2

Complemento	1a. Vara do Trab.de Montes Claros
Agravante(s)	Tim Celular S/A
Advogado	Marina Mendonca Pinheiro(OAB: MG 142364)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Agravante(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Agravante(s)	Ana Paula Ruas Queiroz
Advogado	Ana Cristina Almeida Queiroz(OAB: MG 126146)
Agravado(s)	os mesmos

PODER JUDICIÁRIO brasão JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 3ª Região

TST: AIRR -01485-2012-067-03-00-2 - 3ª Turma CNJ: AIRR - 0001485-05.2012.5.03.0067 - 3ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): Tim Celular S/A e outro(s)

Advogado(a)(s): Fabio Lopes Vilela Berbel (MG - 139418) Marina Mendonca Pinheiro (MG - 142364) Letícia Carvalho e Franco (MG - 97546)

Agravado(a)(s): Ana Paula Ruas Queiroz

Advogado(a)(s): Ana Cristina Almeida Queiroz (MG - 126146)

PARA CIÊNCIA DO DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI (OAB/MG 69.339). Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 no seguinte sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/ TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Diante disso, determino o prosseguimento do feito. 2. As reclamadas Tim Celular S.A. e A&C Centro de Contatos S.A., por meio das petições protocolizadas, respectivamente, em 24.set.2014 e 25.set.2014, sob os nºs 89-503639/14 e 89-507276/14, apresentam Agravos de Instrumento em face do despacho que denegou seguimento aos seus Recursos de Revista (DEJT de 18.set.2014). Em face da decisão do STF, perdem o objeto os mencionados Agravos de Instrumento. Proceda-se às respectivas baixas. 3. A reclamada A&C Centro de Contatos S.A. requer, mediante a petição protocolizada em 08.mar.2016, sob o nº 89-84605/16, o cadastramento do nome da Dra. Letícia Carvalho e Franco (OAB/MG 97.546), para fins de intimações, sob pena de nulidade. Apresenta instrumento de mandato (f. 605/606). Determino a exclusão do nome do Dr. João Luiz Juntolli (OAB/MG 69.339) e a anotação do nome da Dra. Letícia Carvalho e Franco nos registros cadastrais. 4. Após, remetam-se os autos ao Presidente da 3ª Turma. Intime(m)-se. Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal Desembargador 1º Vice-Presidente

Processo Nº AIRR-0001763-44.2013.5.03.0140

Processo Nº AIRR-01763/2013-140-03-00.1

Complemento	40a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Agravante(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Agravante(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Agravado(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Agravado(s)	Michele Cristina da Silva Vieira
Advogado	Carolini Barbosa Martins Boroni(OAB: MG 107115)
Agravado(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)

PODER JUDICIÁRIO brasão JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 3ª Região

TST: AIRR -01763-2013-140-03-00-1 - 1ª Turma CNJ: AIRR - 0001763-44.2013.5.03.0140 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): A&C Centro de Contatos S.A. e outro(s)

Advogado(a)(s): Letícia Carvalho e Franco (MG - 97546) Leila Azevedo Sette (MG - 22864)

Agravado(a)(s): Michele Cristina da Silva Vieira

Advogado(a)(s): Carolini Barbosa Martins Boroni (MG - 107115)

PARA CIÊNCIA DO DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS (OAB/MG 52529). Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 no seguinte sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/ TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Diante disso, determino o prosseguimento do feito. 2. Os Agravos de Instrumento interpostos pelas reclamadas A&C Centro de Contatos S.A. e Claro S.A. foram recebidos pelo despacho de f. 625/626 (DEJT de 30.set.2014). Em face da decisão do STF, perdem o objeto os mencionados Agravos de Instrumento. 3. A reclamada A&C Centro de Contatos S.A. requer, mediante a petição protocolizada em 12.jan.2015, sob o nº 89-6035/15, o cadastramento do nome da Dra. Letícia Carvalho e Franco (OAB/MG 97.546), para fins de intimações, sob pena de nulidade. Apresenta instrumento de mandato (f. 672/673). Determino a exclusão do nome do Dr. Luiz Flavio Valle Bastos (OAB/MG 52.529) e a anotação do nome da Dra. Letícia Carvalho e Franco nos registros cadastrais. 4. Após, remetam-se os autos ao Presidente da 1ª Turma. Intime(m)-se. Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal Desembargador 1º Vice-Presidente

Processo Nº AIRR-0002226-12.2013.5.03.0002

Processo Nº AIRR-02226/2013-002-03-00.4

Complemento	2a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Agravante(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
Agravado(s)	Rosana Eva Raimundo
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: MG 73683)
Agravado(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

PODER JUDICIÁRIO brasão JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 3ª Região

TST: AIRR -02226-2013-002-03-00-4 - 5ª Turma CNJ: AIRR - 0002226-12.2013.5.03.0002 - 5ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. A&C Centro de Contatos S.A.

Advogado(a)(s): 1. Letícia Carvalho e Franco (MG - 97546)

Agravado(a)(s): 1. Rosana Eva Raimundo 2. Tim Celular S.A.

Advogado(a)(s): 1. Juliano Pereira Nepomuceno (MG - 73683) 2. Fabio Lopes Vilela Berbel (MG - 139418)

PARA CIÊNCIA DO DR. LUIS FLÁVIO VALLE BASTOS (OAB/MG 52.529). Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 no seguinte sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II,

DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/ TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Diante disso, determino o prosseguimento do feito. 2. A reclamada A&C Centro de Contatos S.A., por meio da petição protocolizada em 05.set.2014, sob o nº 89-458736/14, apresenta Agravo de Instrumento em face do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (DEJT de 28.ago.2014). Em face da decisão do STF, perde o objeto o mencionado Agravo de Instrumento. Proceda-se à respectiva baixa. 3. A 1ª reclamada A&C Centro de Contatos S.A. requer, mediante a petição protocolizada em 12.jan.2015, sob o nº 89-5344/15, o cadastramento do nome da Dra. Letícia Carvalho e Franco (OAB/MG 97.546), para fins de intimações, sob pena de nulidade. Apresenta instrumento de mandato (f. 422/425). Determino a exclusão do nome do Dr. Luis Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52.529) e a anotação do nome da Dra. Letícia Carvalho e Franco nos registros cadastrais. 4. Após, remetam-se os autos ao Presidente da 5ª Turma. Intime(m)-se. Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal Desembargador 1º Vice-Presidente

Processo Nº AIRR-0002357-58.2013.5.03.0140

Processo Nº AIRR-02357/2013-140-03-00.6

Complemento	40a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Agravante(s)	Master Brasil S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)
Agravado(s)	Aila Lopes Braga
Advogado	Audrey Killer Costa Amorim(OAB: MG 102664)
Agravado(s)	Master Brasil S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)

PODER JUDICIÁRIO brasão JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 3ª Região

TST: AIRR -02357-2013-140-03-00-6 - 4ª Turma CNJ: AIRR - 0002357-58.2013.5.03.0140 - 4ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): Master Brasil S.A. e outro(s)

Advogado(a)(s): Antonio Chaves Abdalla (MG - 66493) Decio Flavio Goncalves Torres Freire (MG - 56543)

Agravado(a)(s): Aila Lopes Braga

Advogado(a)(s): Audrey Killer Costa Amorim (MG - 102664)

Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 no seguinte sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem

redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/ TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Diante disso, determino o prosseguimento do feito. 2. As reclamadas Master Brasil S.A. e Telemar Norte Leste S.A., por meio das petições protocolizadas, respectivamente, em 17.set.2014 e 18.set.2014, sob os nºs 89-485645/14 e 89-488537/14, apresentam Agravos de Instrumento em face do despacho que denegou seguimento aos seus Recursos de Revista (DEJT de 11.set.2014). Em face da decisão do STF, perdem o objeto os mencionados Agravos de Instrumento. Proceda-se às respectivas baixas. 3. Após, remetam-se os autos ao Presidente da 4ª Turma. Intime(m)-se. Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal Desembargador 1º Vice-Presidente

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019

FATIMA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Secretária de Dissídios Coletivos e Individuais

Despacho

Processo Nº Protes-0010665-08.2019.5.03.0000

Relator	Márcio Flávio Salem Vidigal
REQUERENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
REQUERIDO	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIANGULO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro-SINEPE/TM, nos autos do Protesto Judicial ajuizado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG, apresenta Contraprotesto, no intuito de resguardar o seu direito. Alega que o Protesto Judicial, ainda que se trate de procedimento de jurisdição voluntária, não veda a apresentação de defesa, em face das garantias constitucionais.

Ressalta que, no presente caso, uma vez que o SINPRO/MG atribuiu caráter *sub judice*à questão, quando a lei não o exige (art. 726 do NCPC), entendeu necessário buscar os mesmos efeitos em Contraprotesto, para também expressar sua vontade sobre assunto juridicamente importante.

Sustenta que as manifestações do Sindicato Profissional não espelha a verdade dos fatos em alguns pontos que alteram os efeitos da relação jurídica entre as partes.

Registra que não se estabeleceu o impasse nas negociações coletivas, muito embora as partes não tenham avançado para a adequação das condições de trabalho à realidade socioeconômica nacional, tampouco evoluiu a regulamentação das atividades pedagógicas.

Registra, ainda, que a Educação à Distância (EAD) é uma praxe, sem regras específicas, o que gera insegurança jurídica.

Manifesta, na oportunidade, sua discordância com o ajuizamento de Dissídio Coletivo.

Assevera que os documentos trazidos com o requerimento comprovam a prorrogação da data-base até 04.05.2019 (Id. b49fa0b), prazo final de vigência do último instrumento normativo, não havendo, pois, prorrogação até o dia 17.05.2019, como alegado pelo SINPRO/MG.

Aduz que as atas juntadas pelo SINPRO/MG informam que foram registradas 4 reuniões entre as partes.

Requer, com a finalidade de resguardar os efeitos jurídicos da extinção do instrumento normativo, por consumada a sua vigência, e a não ultratividade da norma coletiva, que o SINPRO/MG seja intimado para ciência do contraprotesto.

Cumpre reiterar que o protesto se constitui em mera comunicação de uma manifestação de vontade, objetivando prevenir responsabilidade, prover a conservação ou a ressalva de direitos.

Na presente hipótese, o procedimento apresentado pelo SINPRO/MG já cumpriu o fim pretendido (art. 729 do CPC), não tendo ficado caracterizada qualquer das hipótese do art. 728 do CPC, que ensejariam a prévia oitiva do Requerido.

Ademais, não cabe a este juízo discutir os efeitos do protesto, matéria afeta à SDC quando do julgamento de eventual Dissídio Coletivo.

Assim, não ajuizado o Contraprotesto em autos próprios, deixo de acolher o pedido de intimação formulado pelo Sindicato dos

Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE/TM.

Pagas as custas pelo Requerente (Id. f7966fd), arquivem-se os autos.

P.I.C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador 1º Vice-Presidente

Despacho

Processo Nº Protes-0010665-08.2019.5.03.0000

Relator	Márcio Flávio Salem Vidigal
REQUERENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
REQUERIDO	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIANGULO MINEIRO
ADVOGADO	ATILA RODRIGUES(OAB: 53324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIANGULO MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro-SINEPE/TM, nos autos do Protesto Judicial ajuizado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG, apresenta Contraprotesto, no intuito de resguardar o seu direito.

Alega que o Protesto Judicial, ainda que se trate de procedimento de jurisdição voluntária, não veda a apresentação de defesa, em face das garantias constitucionais.

Ressalta que, no presente caso, uma vez que o SINPRO/MG atribuiu caráter *sub judice*à questão, quando a lei não o exige (art. 726 do NCPC), entendeu necessário buscar os mesmos efeitos em Contraprotesto, para também expressar sua vontade sobre assunto juridicamente importante.

Sustenta que as manifestações do Sindicato Profissional não espelha a verdade dos fatos em alguns pontos que alteram os efeitos da relação jurídica entre as partes.

Registra que não se estabeleceu o impasse nas negociações coletivas, muito embora as partes não tenham avançado para a adequação das condições de trabalho à realidade socioeconômica nacional, tampouco evoluiu a regulamentação das atividades pedagógicas.

Registra, ainda, que a Educação à Distância (EAD) é uma praxe, sem regras específicas, o que gera insegurança jurídica.

Manifesta, na oportunidade, sua discordância com o ajuizamento de Dissídio Coletivo.

Assevera que os documentos trazidos com o requerimento comprovam a prorrogação da data-base até 04.05.2019 (Id. b49fa0b), prazo final de vigência do último instrumento normativo, não havendo, pois, prorrogação até o dia 17.05.2019, como alegado pelo SINPRO/MG.

Aduz que as atas juntadas pelo SINPRO/MG informam que foram registradas 4 reuniões entre as partes.

Requer, com a finalidade de resguardar os efeitos jurídicos da extinção do instrumento normativo, por consumada a sua vigência, e a não ultratividade da norma coletiva, que o SINPRO/MG seja intimado para ciência do contraprotesto.

Cumpre reiterar que o protesto se constitui em mera comunicação de uma manifestação de vontade, objetivando prevenir responsabilidade, prover a conservação ou a ressalva de direitos.

Na presente hipótese, o procedimento apresentado pelo SINPRO/MG já cumpriu o fim pretendido (art. 729 do CPC), não tendo ficado caracterizada qualquer das hipótese do art. 728 do CPC, que ensejariam a prévia oitiva do Requerido.

Ademais, não cabe a este juízo discutir os efeitos do protesto, matéria afeta à SDC quando do julgamento de eventual Dissídio Coletivo.

Assim, não ajuizado o Contraprotesto em autos próprios, deixo de acolher o pedido de intimação formulado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE/TM.

Pagas as custas pelo Requerente (Id. f7966fd), arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador 1º Vice-Presidente

SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº RO-0012152-37.2016.5.03.0026

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012152-37.2016.5.03.0026

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010868-09.2016.5.03.0021

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010868-09.2016.5.03.0021

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011001-68.2017.5.03.0101

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DA COSTA
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARCAL(OAB: 13640/GO)
RECORRIDO	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DA COSTA
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARCAL(OAB: 13640/GO)
RECORRIDO	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA COSTA
- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011001-68.2017.5.03.0101

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DA COSTA, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DA COSTA, FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010456-57.2016.5.03.0028

Relator	ANTONIO NEVES DE FREITAS
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	HERMES JOSE PEREIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RECORRIDO	HERMES JOSE PEREIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- HERMES JOSE PEREIRA
- PROEMA AUTOMOTIVA S/A
- TOYOTA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010456-57.2016.5.03.0028

RECORRENTE: HERMES JOSÉ PEREIRA

RECORRIDO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., TOYOTA DO BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011473-86.2016.5.03.0139

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	MENSURE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
ADVOGADO	JAYR HENRIQUE DE CARVALHO PORTO(OAB: 122048/MG)
RECORRENTE	DANIEL HARRISON DA SILVA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	MENSURE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
ADVOGADO	JAYR HENRIQUE DE CARVALHO PORTO(OAB: 122048/MG)
RECORRIDO	DANIEL HARRISON DA SILVA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
TESTEMUNHA	ALEX SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HARRISON DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MENSURE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011473-86.2016.5.03.0139

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: DANIEL HARRISON DA SILVA, MENSURE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010041-25.2018.5.03.0054

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	MARIO AFONSO MOREIRA NETO(OAB: 144258/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
RECORRIDO	MARCELO HENRIQUE DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO	ALMIR FREITAS SILVA(OAB: 148790/MG)
ADVOGADO	SERGIO DE MOURA(OAB: 165352/MG)
ADVOGADO	ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
- MARCELO HENRIQUE DE PAULA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010041-25.2018.5.03.0054

RECORRENTE: FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE DE PAULA GONÇALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista

(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011281-80.2017.5.03.0055

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MARIA MARTA LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEILA ALVES PEREIRA(OAB: 31792/MG)
RECORRIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)
PERITO	PHILIPE SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- MARIA MARTA LUCAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011281-80.2017.5.03.0055

RECORRENTE: DMA DISTRIBUIDORA S/A

RECORRIDO: MARIA MARTA LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011471-28.2016.5.03.0136

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	EUZEBIO ALVES DIAS
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RECORRIDO	AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	LANCA IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS(OAB: 68029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
- EUZEBIO ALVES DIAS
- LANCA IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011471-28.2016.5.03.0136

RECORRENTE: EUZEBIO ALVES DIAS

RECORRIDO: AGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LANCA IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012106-08.2017.5.03.0028

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ROMILDO LUIZ SOLINO DE ABREU
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- ROMILDO LUIZ SOLINO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012106-08.2017.5.03.0028

RECORRENTE: ROMILDO LUIZ SOLINO DE ABREU, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS,ROMILDO LUIZ SOLINO DE ABREU

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010501-65.2018.5.03.0101

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)
ADVOGADO	DAYANA SILVA BRITO(OAB: 275287/SP)
RECORRENTE	JONATHAS ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)
RECORRIDO	JONATHAS ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)
ADVOGADO	DAYANA SILVA BRITO(OAB: 275287/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
- JONATHAS ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010501-65.2018.5.03.0101

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: JONATHAS ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010736-22.2015.5.03.0009

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
RECORRIDO	MARCELLA FELIPE BEBIANO
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO AUGUSTO DE JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO SILVA TAMEIRÃO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CAROLINA PERONA COSTA VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARCELLA FELIPE BEBIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010736-22.2015.5.03.0009

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: MARCELLA FELIPE BEBIANO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010686-13.2018.5.03.0034

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO DOMINGOS

ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- CARLOS ANTONIO DOMINGOS
- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010686-13.2018.5.03.0034

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DOMINGOS

RECORRIDO: CRBS S/A, AMBEV S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010592-81.2017.5.03.0040

Relator Ricardo Marcelo Silva

RECORRENTE	ALEX JUNIO LEITE FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	W E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA PEREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 137011/MG)
RECORRIDO	ALEX JUNIO LEITE FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	W E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA PEREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 137011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO LEITE FERREIRA
- W E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010592-81.2017.5.03.0040

RECORRENTE: ALEX JUNIO LEITE FERREIRA

RECORRIDO: W E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012042-14.2016.5.03.0034

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	CAREN CRISTINA MARTINS SILVA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA(OAB: 143463/MG)
RECORRENTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
RECORRIDO	CAREN CRISTINA MARTINS SILVA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA(OAB: 143463/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- CAREN CRISTINA MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012042-14.2016.5.03.0034

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

RECORRIDO: CAREN CRISTINA MARTINS SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010931-87.2018.5.03.0110

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PATRICIA DE MATOS
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- PATRICIA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010931-87.2018.5.03.0110

RECORRENTE: PATRICIA DE MATOS

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010757-09.2018.5.03.0036

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	MARIA BEATRIZ CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BISAGGIO TEIXEIRA(OAB: 173841/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	MARIA BEATRIZ CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BISAGGIO TEIXEIRA(OAB: 173841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA BEATRIZ CAMPOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010757-09.2018.5.03.0036

RECORRENTE: MARIA BEATRIZ CAMPOS VIEIRA

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011342-96.2016.5.03.0144

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (holding)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRENTE	ANTONIO INACIO NETO
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RECORRIDO	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (holding)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	ANTONIO INACIO NETO
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO DE ARAUJO FRAGA
TESTEMUNHA	HAMILTON MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO INACIO NETO
- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (holding)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011342-96.2016.5.03.0144

RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (HOLDING)

RECORRIDO: ANTONIO INÁCIO NETO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011369-13.2017.5.03.0090

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011369-13.2017.5.03.0090

RECORRENTE: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011029-05.2018.5.03.0100

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	WILSON TIAGO MACEDO BATISTA
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO SANTOS(OAB: 154776/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	WILSON TIAGO MACEDO BATISTA
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO SANTOS(OAB: 154776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
- WILSON TIAGO MACEDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011029-05.2018.5.03.0100

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: WILSON TIAGO MACEDO BATISTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010670-54.2016.5.03.0026

Relator Paulo Roberto de Castro

RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JEHUS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DIAS(OAB: 137693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JEHUS CARLOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010670-54.2016.5.03.0026

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: JEHUS CARLOS VIEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011287-48.2016.5.03.0144

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RECORRENTE	WASHINGTON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	WASHINGTON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA CRISTINA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- WASHINGTON LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011287-48.2016.5.03.0144

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

RECORRIDO: WASHINGTON LOPES PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010206-50.2018.5.03.0029

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	NUBIA DE LOURDES BARROS
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
- NUBIA DE LOURDES BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010206-50.2018.5.03.0029

RECORRENTE: AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

RECORRIDO: NUBIA DE LOURDES BARROS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,

contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012458-74.2015.5.03.0144

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	DEBORA ALMEIDA MAFALDO
ADVOGADO	CAMILA ANASTACIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 130644/MG)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA DE ANDRADE PINTO(OAB: 161066/MG)
ADVOGADO	DIEGO COSTA BASAIA(OAB: 132259/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ALMEIDA MAFALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012458-74.2015.5.03.0144

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: DEBORA ALMEIDA MAFALDO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010459-87.2018.5.03.0142

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	MARIANA ELISABETH DOS REIS
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RECORRIDO	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- MARIANA ELISABETH DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010459-87.2018.5.03.0142

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: MARIANA ELISABETH DOS REIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas

do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010128-54.2016.5.03.0020

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	WELLINGTON ALVES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON ALVES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCILIO LOPES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- WELLINGTON ALVES DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010128-54.2016.5.03.0020

RECORRENTE: WELLINGTON ALVES DA SILVA GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: WELLINGTON ALVES DA SILVA GOMES, PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010921-27.2016.5.03.0041

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	NILTON KAPPEL MARZOLA(OAB: 119774/MG)
RECORRENTE	ANTONIO JOAO SOUZA LOPES
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)

RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	NILTON KAPPEL MARZOLA(OAB: 119774/MG)
RECORRIDO	ANTONIO JOAO SOUZA LOPES
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RECORRIDO	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BABO TORRES(OAB: 158637/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA AVELAR GUIMARAES(OAB: 103850/MG)
RECORRIDO	CJF DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOAO SOUZA LOPES
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010921-27.2016.5.03.0041

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: ANTONIO JOÃO SOUZA LOPES, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010287-90.2017.5.03.0010

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	WILLIAM CORREA RIBEIRO LEITE
RECORRENTE	VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RECORRENTE	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RECORRENTE	MYRNA DE FATIMA JERONIMO
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
RECORRIDO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RECORRIDO	MYRNA DE FATIMA JERONIMO
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
RECORRIDO	WILLIAM CORREA RIBEIRO LEITE
RECORRIDO	VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
TESTEMUNHA	WILLIAN CORREA RIBEIRO LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOLKSWAGEN S.A.
- MYRNA DE FATIMA JERONIMO
- VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010287-90.2017.5.03.0010

RECORRENTE: MYRNA DE FATIMA JERONIMO, WILLIAM CORREA RIBEIRO LEITE

RECORRIDO: MYRNA DE FATIMA JERONIMO, BANCO VOLKSWAGEN S.A., VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA, WILLIAM CORREA RIBEIRO LEITE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011586-32.2016.5.03.0077

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	MARCELA FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO DIAMANTINENSE DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
RECORRIDO	FUNDACAO DIAMANTINENSE DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	MARCELA FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA FERRAZ DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011586-32.2016.5.03.0077

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO: MARCELA FERRAZ DO AMARAL, FUNDAÇÃO DIAMANTINENSE DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010832-35.2018.5.03.0105

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RECORRIDO	RIBEIRO & DOMINGUES LOCACAO DO VESTUARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010832-35.2018.5.03.0105

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG

RECORRIDO: RIBEIRO & DOMINGUES LOCAÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011455-80.2016.5.03.0037

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LIDIA SOUSA GOMES SANTOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRIDO	TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - FALIDO
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	MARLY FRANCISCA DE MOURA
TESTEMUNHA	MARLI CECILIA RECKER FELICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
- LIDIA SOUSA GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011455-80.2016.5.03.0037

RECORRENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - FALIDO , ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ,LIDIA SOUSA GOMES SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010827-85.2017.5.03.0157

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA CHM LTDA
RECORRENTE	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	OSMUNDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIA RODRIGUES CLEMENTE ALMEIDA(OAB: 137452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMUNDO JESUS DOS SANTOS
- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010827-85.2017.5.03.0157

RECORRENTE:USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

RECORRIDO: OSMUNDO JESUS DOS SANTOS,

CONSTRUTORA CHM LTDA, S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011433-75.2016.5.03.0181

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	VALERIA NONATO SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- VALERIA NONATO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011433-75.2016.5.03.0181

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDO: VALERIA NONATO SANTOS, ALMAVIVA DO

BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010707-24.2018.5.03.0184

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FERNANDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	CICERO AUGUSTO ALVES DA SILVA(OAB: 185422/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FRANCISCA DA SILVA
- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010707-24.2018.5.03.0184

RECORRENTE: HOSPITAL VERA CRUZ SA

RECORRIDO: FERNANDA FRANCISCA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010912-54.2017.5.03.0098

Relator	Márcio Flávio Salem Vidigal
RECORRENTE	ALEX MENESES PINTO
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	ALEX MENESES PINTO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MENESES PINTO

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010912-54.2017.5.03.0098

RECORRENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: ALEX MENESES PINTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010811-59.2018.5.03.0105

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	COMERCIAL ALVES FONSECA LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MARIO DIAS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ALVES FONSECA LTDA
- MARIO DIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010811-59.2018.5.03.0105

RECORRENTE: COMERCIAL ALVES FONSECA LTDA

RECORRIDO: MARIO DIAS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010887-06.2018.5.03.0163

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SILVIO ROBERTO XAVIER
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SILVIO ROBERTO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010887-06.2018.5.03.0163

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: SILVIO ROBERTO XAVIER

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010458-57.2018.5.03.0060

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LEANDRO LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LACERDA DA SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010458-57.2018.5.03.0060

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: LEANDRO LACERDA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010049-85.2019.5.03.0015

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	FERNANDA ELLEN REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	ANA PRISCILA FERREIRA RAMOS(OAB: 150840/MG)
ADVOGADO	MARINA MOREIRA CAMPOS GOMES(OAB: 154338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- FERNANDA ELLEN REZENDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010049-85.2019.5.03.0015

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: FERNANDA ELLEN REZENDE DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011132-17.2018.5.03.0163

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO BETIM
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO BETIM
- JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011132-17.2018.5.03.0163

RECORRENTE: JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: CONSORCIO BETIM

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010872-50.2016.5.03.0149

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	RICARDO ALESSANDRO CAIXETA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS ARAUJO TOME(OAB: 158063/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RECORRENTE	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
RECORRIDO	RICARDO ALESSANDRO CAIXETA
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS ARAUJO TOME(OAB: 158063/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RECORRIDO	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
- RICARDO ALESSANDRO CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010872-50.2016.5.03.0149

RECORRENTE: RICARDO ALESSANDRO CAIXETA

RECORRIDO: GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011639-37.2017.5.03.0090

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011639-37.2017.5.03.0090

RECORRENTE: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011029-86.2018.5.03.0073

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	ALISON HENRIQUE CORREA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON HENRIQUE CORREA
- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011029-86.2018.5.03.0073

RECORRENTE: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

RECORRIDO: ALISON HENRIQUE CORREA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010983-05.2018.5.03.0136

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	FLANIA CAROLINA DO SANTOS
ADVOGADO	ELIANA DA CONCEICAO CAMPOS(OAB: 168367/MG)
RECORRIDO	SAO JOSE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	Carla Roberta da Silva Rodrigo(OAB: 109956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLANIA CAROLINA DO SANTOS
- SAO JOSE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010983-05.2018.5.03.0136

RECORRENTE: FLANIA CAROLINA DO SANTOS

RECORRIDO: SAO JOSE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011432-29.2014.5.03.0030

Relator	Márcio Flávio Salem Vidigal
RECORRENTE	MARCIO ROBERTO MUNIZ LIMA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRENTE	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RECORRIDO	MARCIO ROBERTO MUNIZ LIMA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRIDO	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROBERTO MUNIZ LIMA
- USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011432-29.2014.5.03.0030

RECORRENTE: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: MARCIO ROBERTO MUNIZ LIMA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010218-50.2017.5.03.0142

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	ALAN FELIPE PIRES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	ALAN FELIPE PIRES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN FELIPE PIRES
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010218-50.2017.5.03.0142

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

RECORRIDO: ALAN FELIPE PIRES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010062-74.2019.5.03.0180

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BEL POSTO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	AMERICO ROMILDO DE AGUILAR
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO ROMILDO DE AGUILAR
- BEL POSTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010062-74.2019.5.03.0180

RECORRENTE: BEL POSTO LTDA

RECORRIDO: AMERICO ROMILDO DE AGUILAR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011272-11.2016.5.03.0005

Relator	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
RECORRENTE	HELIO DE AGUIAR NUNES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	HELIO DE AGUIAR NUNES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	EGBERTO GERALDO BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- HELIO DE AGUIAR NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011272-11.2016.5.03.0005

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , HELIO DE AGUIAR NUNES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , HELIO DE AGUIAR NUNES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010190-62.2018.5.03.0105

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	GIOVANA MARIA MEIRA RUAS MARQUES DUTRA(OAB: 106980/MG)
RECORRIDO	ELIO PALERMO JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO PALERMO JUNIOR
- SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010190-62.2018.5.03.0105

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA

RECORRIDO: ELIO PALERMO JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011480-90.2017.5.03.0059

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	WILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TURBO LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TURBO LTDA
- WILSON VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011480-90.2017.5.03.0059

RECORRENTE: TRANSPORTADORA TURBO LTDA

RECORRIDO:WILSON VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010133-87.2017.5.03.0005

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRENTE	MIRIAM ODILIA SOARES
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	MIRIAM ODILIA SOARES
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

- MIRIAM ODILIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010133-87.2017.5.03.0005

RECORRENTE FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

RECORRIDO: MIRIAM ODILIA SOARES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011644-59.2017.5.03.0090

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011644-59.2017.5.03.0090

RECORRENTE: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO. , ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO. , ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010140-12.2017.5.03.0092

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA(OAB: 48206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010140-12.2017.5.03.0092

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011577-78.2016.5.03.0139

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	MARCELO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- MARCELO GOMES DA SILVA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011577-78.2016.5.03.0139

RECORRENTE: COMERCIAL DAHANA LIMITADA , MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRIDO: MARCELO GOMES DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012001-71.2016.5.03.0026

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	BREMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	FABIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BREMBO DO BRASIL LTDA
- FABIO MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012001-71.2016.5.03.0026

RECORRENTE: BREMBO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: FABIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010290-88.2016.5.03.0104

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ADRIANA CARDOSO SANTOS CALAZA
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
RECORRIDO	ADRIANA CARDOSO SANTOS CALAZA
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CARDOSO SANTOS CALAZA
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010290-88.2016.5.03.0104

RECORRENTE: ADRIANA CARDOSO SANTOS CALAZA, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: ADRIANA CARDOSO SANTOS CALAZA, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010389-70.2018.5.03.0142

Relator	Denise Alves Horta
RECORRENTE	UELTON CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	UELTON CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- UELTON CARLOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010389-70.2018.5.03.0142

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: UELTON CARLOS NOGUEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010203-81.2015.5.03.0003

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	GERALDO VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	ELIANE BARBOSA DE LIMA(OAB: 136893/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RECORRENTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RECORRIDO	GERALDO VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	ELIANE BARBOSA DE LIMA(OAB: 136893/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RECORRIDO	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TESTEMUNHA	JOSE DO PATROCINIO CASTELO BRANCO LEODIDO
TESTEMUNHA	JANICE BARBOSA PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VICENTE DE SOUSA
- VIACAO PEDRA AZUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010203-81.2015.5.03.0003/RR

RECORRENTE: VIACAO PEDRA AZUL LTDA

RECORRIDO: GERALDO VICENTE DE SOUSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 896e394 e ID. a9982f8; custas - ID. 8086cb6), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / REDUÇÃO / SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente que *a Lei 12619/02, vigente no período da condenação imposta à ré, admite o fracionamento do intervalo intrajornada e não a redução, como se verificou na hipótese vertente* (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas

a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair novamente a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010387-81.2017.5.03.0095

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
RECORRENTE	FABIO ENDRIGO DE VASCONCELOS CALADO
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	SAMUEL LEITE(OAB: 58495/MG)
RECORRIDO	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
RECORRIDO	FABIO ENDRIGO DE VASCONCELOS CALADO
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	SAMUEL LEITE(OAB: 58495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ENDRIGO DE VASCONCELOS CALADO
- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª Turma

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº 0010387-81.2017.5.03.0095/RR

RECORRENTE: THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA LTDA

RECORRIDO: FÁBIO ENDRIGO DE VASCONCELOS CALADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. fcd6201 e ID. 6a3572a; custas - ID. fcd6201 e ID. 1b35b3c), sendo regular a representação processual (ID. 2cd911e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora, ao tratar das horas extras - trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, decidiu em sintonia com a Súmula 423 do TST.

Acrescento que a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido da invalidade da norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.

Os Julgadores decidiram também de acordo com as Súmulas 437 (intervalo intrajornada), 366 e 429 (minutos residuais), todas do C.

TST.

No que se refere ao índice de correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR.

Nesse passo, ficam superados os arestos válidos que adotam teses diversas e afastadas as violações legais e constitucionais apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Por fim, cumpre registrar que arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010470-46.2018.5.03.0036

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	SILVIA REGINA COSTA DIAS
ADVOGADO	ROSANA LILIAN VIEIRA(OAB: 120214/MG)
RECORRIDO	SILVIA REGINA COSTA DIAS
ADVOGADO	ROSANA LILIAN VIEIRA(OAB: 120214/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA REGINA COSTA DIAS
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

10ª Turma

Processo nº 0010470-46.2018.5.03.0036 - RO/RR

RECORRENTES: (1) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA; (2) SILVIA REGINA COSTA DIAS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECURSO DE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/12/2018; recurso de revista interposto em 26/12/2018), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 40a24e1; custas - ID. f5bf506), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à correção monetária, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Ademais, a aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Com efeito, não constato no acórdão revisando ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Inexiste afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Saliento, por fim, que a arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: SILVIA REGINA COSTA DIAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 26/02/2019), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR

Quanto à aplicação do art. 318 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.415/2017, examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que... "quanto à alegação de que a redação dada ao artigo 318 da CLT pela lei 13.415/2017 não se aplicaria ao caso, cumpre apenas destacar que, como a referida lei data de 16/02/2017, e resulta da conversão da MP 746/2016, só se pode concluir pela sua total aplicabilidade durante toda a vigência do contrato de trabalho da embargante (13/02/2017 a 04/12/2017 - inicial), não existindo contradição a ser sanada".

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque trata de contrato de trabalho encerrado antes da alteração legislativa, e não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, que se referem a contrato vigente de 13/02/2017 a 04/12/2017 (Súmula 296 do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Consta do acórdão:

"Os demonstrativos de pagamento juntados aos autos revelam o recebimento de proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Por outro lado, não trouxe a reclamante prova concernente a sua condição de miserabilidade jurídica, encargo que lhe competia, a fim de ser inserida nas disposições do parágrafo quarto do artigo 790 da CLT, acima declinado, mormente diante de sua faixa salarial, conforme se verifica na documentação juntada aos autos.

Em assim sendo, assiste razão à reclamada neste aspecto, não havendo que se falar, por ora, em concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à demandante". - (grifos no original)

Consta, ainda, da decisão dos embargos de declaração:

"Assim, a prestação jurisdicional foi entregue, ficando rejeitados, por óbvio, todos os argumentos em sentido diverso e afastadas as teses contrárias, inclusive a de que a declaração de miserabilidade por ela juntada comprovaria seu estado de pobreza e a de que a decisão proferida seria contrária aos artigos 99 do CPC, 5º, LXXIV da Constituição e à Lei 7.115/1983". - (grifos no original)

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado (inteiro teor - ID. fc52243), proveniente do TRT da 5ª Região, no seguinte sentido: *JUSTIÇA GRATUITA. Qualquer pessoa pode ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, independentemente de estar ou não*

assistida pela entidade sindical. No caso de o requerente ser pessoa natural, a prova da falta de recursos para arcar com as despesas processuais é a simples declaração do próprio requerente. O § 4º do art.790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº13.467/17, não alterou esse panorama ao exigir que a parte comprove a insuficiência de recurso. Isso porque, no caso, em aplicação supletiva do CPC/15, tem-se como prova da insuficiência do recurso a mera declaração da pessoa natural (art.99,§3º do CPC/15). Neste mesmo sentido, a Lei 7.115/83, que, em seu art.1º, estabelece que a própria declaração do interessado é suficiente para "fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes". (grifos no original)

CONCLUSÃO

RECEBO PARCIALMENTE o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010283-09.2018.5.03.0078

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RECORRIDO	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUNHA RIBEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUNHA RIBEIRO LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010283-09.2018.5.03.0078/RR

2ª Turma

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

RECORRIDO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUNHA RIBEIRO LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), devidamente preparado (custas - ID. 791e201), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / CUSTAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463, II, do TST (indeferimento da concessão do benefício da gratuidade judiciária / demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ainda quanto ao tema, a decisão monocrática (ID. 6421fb9) salientou que (...) *o fato de o Sindicato ser pessoa jurídica sem fins lucrativos não basta para ensejar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mormente porque conta com as contribuições assistenciais de seus associados. Não há se falar em aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei nº 7.347/85, uma vez que o CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao Processo do Trabalho (arts. 769, da CLT e 15, do CPC), possui regramento próprio para a*

matéria. (...).

A tese adotada pelo Colegiado traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Registro que arestos provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Quanto à exibição de documentos / cumprimento de cláusulas convencionais / multa convencional (item a - ID. 0915674 - Págs. 10/15), constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010017-97.2015.5.03.0087

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	MMX MINERACAO E METALICOS S/A
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
RECORRENTE	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
RECORRENTE	JOSE VIMAR CAETANO VIEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PERES AGUIAR(OAB: 147934/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RECORRIDO	MMX MINERACAO E METALICOS S/A
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
RECORRIDO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
RECORRIDO	JOSE VIMAR CAETANO VIEIRA
ADVOGADO	NATHALIA PERES AGUIAR(OAB: 147934/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RECORRIDO	EIKE FUHRKEN BATISTA
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EIKE FUHRKEN BATISTA
- JOSE VIMAR CAETANO VIEIRA
- MMX MINERACAO E METALICOS S/A
- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

PRIMEIRA TURMA

Processo nº 0010017-97.2015.5.03.0087 RO/RR

RECORRENTES: MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A , MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A

RECORRIDOS: EIKE FUHRKEN BATISTA, JOSÉ VIMAR

CAETANO VIEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10.10.2018; recurso de revista interposto em 23.10.2018, considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 12/10/2018 - feriado nacional - Dia de Nossa Senhora Aparecida -, conforme Resolução Administrativa 131/2017 do TRT da 3ª Região e a contagem do prazo em dias úteis), isento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10 da CLT e custas recolhidas -Id 06dbf34 e Id a17dee2), sendo regular a representação processual. Ratificado o recurso de revista em 14.021.2019 (Id 23aedbb), tendo em vista a publicação em 13.02.2019 da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma acerca da **legitimidade passiva das recorrentes e à formação do grupo econômico/responsabilidade solidária** traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por sua vez, ainda sobre a **formação de grupo econômico**, são inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente quanto ao fato de que: *"(...)é público e notório que a primeira reclamada (MMX Sudeste Mineração S.A.) e a segunda (MMX Mineração e Metálicos S.A.) compõe o mesmo grupo econômico (Grupo EBX), como, aliás, devidamente descrito nos planos de recuperação judicial de ambas, que foram juntadas por elas próprias ao apelo (vide, por exemplo, o item "2.2" do plano de ID. f446d3a, pág. "10")"* (Súmulas 23 e 296 do C.TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação às **horas in itinere, turno ininterrupto de revezamento, minutos residuais/espera pela condução, intervalo intrajornada e adicional noturno,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso,* a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Com efeito, a transcrição do inteiro teor da fundamentação adotada pela Turma quanto a essas questões, sem destaque dos trechos controversos (não valendo para esse fim o destaque em itálico de todos os fundamentos exarados pelo Colegiado quanto as matérias), como procederam as recorrentes, não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus da parte trazer a tese central objeto da controvérsia.

No que toca ao adicional noturno, saliento que o trecho indicado pela parte não trata dessa matéria.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011879-32.2016.5.03.0067

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	DANILO JOSE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
RECORRIDO	DANILO JOSE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
TESTEMUNHA	MANOELTON OLIVEIRA LOURENCO
TESTEMUNHA	SONIA MARIZE GOMES MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO JOSE RIBEIRO SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª Turma

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº 0011879-32.2016.5.03.0067/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S.A.

RECORRIDO: DANILO JOSÉ RIBEIRO SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/12/2018; recurso de revista interposto em 14/12/2018), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 8370afd e ID. a7f8f7d; custas - ID. b476280), sendo regular a representação processual (ID. 3bd30ab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO / PRODUÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / TRABALHO AOS DOMINGOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 338, I (DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS), 437, I (DO INTERVALO INTRAJORNADA) e a OJ 355 da SBDI- I (DO INTERVALO INTERJORNADA), todas do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Por sua vez, as teses adotadas pela Turma acerca dos temas DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR'S, DAS COMISSÕES

POR SUPOSTAS VENDAS NÃO FATURADAS, DAS COMISSÕES PELA VENDA DE SERVIÇOS E SEGUROS E DA SUPOSTA FRAUDE NA REMUNERAÇÃO, DAS COMISSÕES POR VENDAS A PRAZO E VENDAS PARCELADAS, DAS COMISSÕES E DOS PRÊMIOS DE ESTÍMULOS, DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS, DO TRABALHO AOS DOMINGOS, DA JUSTIÇA GRATUITA e DAS COMISSÕES SOBRE OS SERVIÇOS DE FRETE E DE MONTAGEM E DAS SUPOSTAS FRAUDES NA REMUNERAÇÃO traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Além disso, o acórdão recorrido está lastreado em provas em relação a todos os temas em exame. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

No que se refere ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA, a aplicação do IPCA-E foi determinada pelo Colegiado à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair, novamente, a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Registro que arestos provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

No mais, quanto ao tema DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA SOBRE RSR´s, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIOS E FGTS + 40%, constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010039-88.2018.5.03.0043

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ALINE INACIO ALENCAR
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE INACIO ALENCAR
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

4ª TURMA

Processo nº 0010039-88.2018.5.03.0043/RR

RECORRENTES: ALINE INACIO ALENCAR E CALLINK

SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., TEMPO SERVIÇOS LTDA., ALINE INACIO ALENCAR E CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA

Recurso de: ALINE INACIO ALENCAR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão de recurso ordinário publicado em 17/12/2018; acórdão dos embargos de declaração opostos pela Callink publicado em 18/02/2018; recurso de revista interposto em 28/01/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (ID. af9fb2f).

Registro o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também desse Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O v. acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Revendo entendimento anteriormente adotado, a tese contida no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Inviável o seguimento do recurso quanto à isonomia, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *também não se aplica à hipótese o princípio da isonomia, porquanto não restou comprovada a existência de empregados do tomador de serviços que desempenhassem as mesmas funções da autora.*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, caput, 7º, XXXII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão de recurso ordinário publicado em 17/12/2018; acórdão dos embargos de declaração opostos pela Callink, ora recorrente, publicado em 18/02/2018; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (seguro garantia de ID. 0fce12e; custas -ID. 4a9d190), sendo regular a representação processual (ID. ce91dd9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do C. TST, consoante os seguintes arestos, dentre outros: E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, SBDI-I, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-

25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011.

Demais disso, o acórdão recorrido confirma a jurisprudência iterativa do C. TST, segundo a qual o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não implica em mera infração administrativa, sendo devidas horas extras, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011; E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 09/04/2010); E-RR - 46500-41.2003.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 12/03/2010.

Desse modo, incidem o § 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do C. TST.

Registro, ainda, que a d. Turma salientou que *a condenação está limitada a 10-11-2017, pois há notícia na inicial de que o contrato de trabalho ainda está em vigor e a Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11-11-2017, revogou o disposto no artigo 384 da CLT. Insta destacar que a supressão do pagamento pertinente, a partir de 11-11-2017, longe de configurar alteração contratual in pejus, revela-se fiel cumprimento à lei nova que ostenta eficácia plena e imediata e é soberana a comandar os atos ad futurum.*

As decisões trazidas à colação, provenientes de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT (juízos de 1º grau), não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011084-49.2016.5.03.0027

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRENTE	PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
RECORRIDO	PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
RECORRIDO	JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RECORRIDO	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO PEREIRA
- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
- OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
- PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011084-49.2016.5.03.0027/RR

RECORRENTE (s): 1. PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

2. MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

RECORRIDO (s): OS MESMOS, JOSE APARECIDO PEREIRA e OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Recurso de: PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/12/2018; recurso de revista interposto em 25/01/2019), tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também desse Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017);

devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7895a4b; custas - ID. 369acbd), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / REGIME 12 X 36

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso com relação à prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que (...)

No caso em comento, a ata de audiência registrou que a instrução foi encerrada, sem qualquer protesto, pois as próprias partes declararam não haver outras provas a serem produzidas. Nesse sentido, o art. 276 do CPC/2015 e artigo 796, b, da CLT são claros ao estabelecer que a declaração de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Não há ofensa ao art. 5º, LV da CR, uma vez inexistente *vício de procedimento ou ilegalidade que justifique a nulidade suscitada, tampouco a reabertura da fase de instrução*.

Nos tópicos adicional noturno / prorrogação, minutos residuais e intervalo intrajornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 60, II, 366 e 437 do TST, respectivamente, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao teor da prova produzida nos autos (Súmula 296 do TST).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/12/2018; recurso de revista interposto em 21/01/2019), tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também desse Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017); devidamente preparado (depósito recursal - ID. 6599594; custas - ID. 21f6e20), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

Consta do acórdão:

(...) *O Juízo de origem entendeu que:*

*"*Quanto à terceira reclamada, apesar da negativa da prestação de serviços constante da defesa da referida reclamada; apesar do contrato de id f7b7c87 e id c30a3b3 ter sido firmado entre a segunda e a terceira reclamadas, somente para a prestação de serviços de vigilância armada, função essa não exercida pelo reclamante; e apesar da prova oral nada revelar acerca do local ou do beneficiário da prestação de serviços; no item 5 de sua defesa conjunta as 1ª e 2ª reclamadas reconhecem que o reclamante trabalhava na 3ª reclamada (Id. 5b1e93b - Pág. 7).,

Diante dos termos da defesa das 1ª e 2ª reclamadas, cumpria à 3ª reclamada demonstrar nos autos que o reclamante não trabalhava nas suas dependências, na função de porteiro, ônus do qual não se desincumbiu." (fl. 424)

Sobre o tema, a testemunha arrolada aos autos a rogo do

reclamante, que também laborou em prol da reclamada, na função de vigilante, confirmou que "*o depoente trabalhou com o autor por cerca de dois anos no horário noturno*" (fl. 408). Logo, não se há negar que a terceira ré foi beneficiária do labor obreiro.

Em decorrência, ambos os reclamados devem responder pelos créditos decorrentes do liame empregatício formal ocorrido entre a autora e primeiro reclamado, pois conforme prescrito no item IV da Súmula nº 331 do TST, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral*".*

Assim, saliento que a responsabilidade subsidiária, **in casu***, resulta do repúdio do ordenamento jurídico, como um todo, a que alguém se beneficie do trabalho alheio se escusando de toda e qualquer responsabilidade para com a garantia da contraprestação mínima ao mesmo, bem como dos direitos que lhe são legalmente assegurados.*

O v. acórdão entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, na forma da Súmula 331, I, do C. TST. Quanto a esta matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "***é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante***".

A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

Nesse sentido também são os seguintes julgados do C. TST: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18.

Nestes termos, revendo posicionamento anteriormente adotado, RECEBO o recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010321-18.2018.5.03.0176

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	JOAO PAULO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	EMERSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29706/GO)
ADVOGADO	MERCIA MENDES RIBEIRO(OAB: 49633/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO ALVES DE ALMEIDA
- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010321-18.2018.5.03.0176/RR

2a Turma

RECORRENTE: JOÃO PAULO ALVES DE ALMEIDA

RECORRIDA: SJC BIOENERGIA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019 ; recurso de revista interposto em 22/02/2019), dispensado o preparo (Id 050a48c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010609-13.2018.5.03.0031

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MARCIO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RECORRENTE	QUALLY DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
RECORRIDO	MARCIO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RECORRIDO	QUALLY DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RODRIGUES MACHADO
- QUALLY DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª TURMA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Processo nº 0010609-13.2018.5.03.0031/RR

RECORRENTE: QUALLY DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

RECORRIDO: MARCIO RODRIGUES MACHADO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 9e4e52c; custas - ID. 337ed3b), sendo regular a representação processual (ID. 37b0938).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA/INTEGRAÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / VALE-TRANSPORTE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

No que concerne ao vale transporte, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 460 do C. TST, de forma a afastar a violação constitucional apontada.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação ao salário por fora, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame

de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Acrescento, ainda, que não há violação ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir as questões.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que a recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do E. STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012354-27.2016.5.03.0054

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINÍCIUS EVANGELISTA(OAB: 138739/MG)
RECORRIDO	ROBERTO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA PEREIRA RIBEIRO(OAB: 108485/MG)
ADVOGADO	OSMAR PINTO RIBEIRO(OAB: 51389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
- ROBERTO CARLOS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0012354-27.2016.5.03.0054/RR

RECORRENTE: RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DA CUNHA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 582c830 e d2cbd5c; custas - Id 182601c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que a SUPRESSÃO das horas *in itinere* por meio de negociação coletiva NÃO PODE SER VALIDADA está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados de sua SBDI-I, dentre vários: E-RR-1084-04.2010.5.03.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Publicação: 05/10/2012; E-RR - 2845-12.2010.5.08.0000, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: 31/08/2012; TST-E-ED-RR-1928-03.2010.5.06.0241, SBDI-I, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.2.2014, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais, não há como aferir a alegada ofensa legal (nova redação do § 2º, do art. 58 da CLT), não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Em relação ao tópico "adicional de insalubridade e periculosidade", o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que também não atende ao disposto no mencionado inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Quanto a este tópico, constato também que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Demais disso, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010118-44.2018.5.03.0180

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALCIDES ALVES FILHO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RECORRIDO	ALCIDES ALVES FILHO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES ALVES FILHO
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sétima Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010118-44.2018.5.03.0180/RR

RECORRENTE: S&M TRANSPORTES S.A.

RECORRIDO: ALCIDES ALVES FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2019; recurso apresentado em 11/03/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 04, 05 e 06/02/2019 - feriado de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas - conforme RA 151/2018 do E. TRT da 3ª Região.

Regular a representação processual ID. 61e3307.

Satisfeito o preparo (ID. 6caf69c, ID. b6e1f90 e ID. 8b62bbe).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / REDUÇÃO / SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com o item II da Súmula 437 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Nesse aspecto, não há violação ao art. 7º, XXVI da CR, tendo em vista a conclusão da Turma no seguinte sentido (ID. e76a7b0 - Pág. 5):

No caso, comungo do posicionamento adotado em primeiro grau no sentido de que (Id ef0952e - Pág. 9):

(...) até a promulgação da Lei 13.103/2015, não havia permissão legal para a redução do intervalo intrajornada de uma hora legalmente previsto para labor acima de 6 horas diárias. A lei 12.619/2012 permitia o fracionamento da pausa, mas não a sua redução. Deste modo, ao reduzi-los, mesmo que com amparo em norma coletiva, a reclamada infri ngiu a legislação protetiva

trabalhista vigente à época, sendo aplicável ainda a súmula 437, II, do C. TST:

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Assim, mantenho a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra em face da supressão parcial do intervalo intrajornada de 26.02.2013 (imprescrito) até 03.03.15 (data de início da vigência da Lei 13.103/15).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consta do acórdão (ID. e76a7b0 - Págs. 14/15):

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. E, nos termos do artigo 98, § 1º, VI, do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios.

E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado proveniente do TRT da 10ª Região, no seguinte sentido (ID. 46a5106 - Pág. 7):

AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 791-A, DA CLT. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Considerando que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se ao caso o art. 791-A da CLT. Sendo a sucumbência parcial e a cargo de parte beneficiária da gratuidade de Justiça e havendo crédito a ser percebido pelo autor nos autos, é exigível o pagamento dos honorários sucumbenciais a ser deduzido do crédito do autor, limitada a retenção, em respeito aos termos do pedido recursal e considerando a natureza alimentar da parcela deferida em juízo (FGTS), a 30% do que ultrapassar o montante equivalente ao teto de benefícios da Previdência Social. Ressalva de entendimento pessoal do Relator para quem apenas créditos capazes de modificarem o estado de pobreza deveriam propiciar a retenção para quitação dos honorários sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010293-08.2017.5.03.0072

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	CLAUDIO EMMANUEL DE ASSIS RODRIGUES(OAB: 116570/MG)
RECORRENTE	SALOMAO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	CLAUDIO EMMANUEL DE ASSIS RODRIGUES(OAB: 116570/MG)
RECORRIDO	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR FARIA(OAB: 144895/SP)
ADVOGADO	GLAYDSON SARCINELLI FABRI(OAB: 50995/MG)
ADVOGADO	THALITA JESSICA SOUSA SALES BARBOSA(OAB: 163474/MG)
RECORRIDO	SAO FRANCISCO EMPREEND DE MINERACAO E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO MASSAKI KANEKO(OAB: 130578/SP)
RECORRIDO	INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIROS SA
ADVOGADO	JOSMAR SOARES(OAB: 40233/MG)
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRIA CELULOSE S/A
- INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIROS SA
- PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO
- SALOMAO CARVALHO COSTA
- SAO FRANCISCO EMPREEND DE MINERACAO E FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010293-08.2017.5.03.0072/RR

3a Turma

RECORRENTES: SALOMÃO CARVALHO COSTA, PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO

RECORRIDAS: INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIROS S/A, SÃO FRANCISCO EMPREEND DE MINERAÇÃO E FLORESTAIS LTDA., FIBRIA CELULOSE S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019 ; recurso de revista interposto em 22/02/2019), dispensado o preparo (Id f419f9c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso por ofensa direta e literal ao art. 114, I e IX da CR, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *(...) A controvérsia narrada não decorre da relação de trabalho mantida entre as partes (art. 114, I e IX, da CRFB/88). A relação de trabalho serviu apenas como aspecto circunstancial hábil a aproximar as partes à celebração de outra, de natureza eminentemente civil (compra e venda de venda de imóveis com uso dos reclamantes como testa de ferro). (...).*

Tendo em vista a fundamentação colegiada acima transcrita, no sentido de que a controvérsia instaurada nos autos não decorre da relação de trabalho, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, que, aliás, sequer abordam a mesma situação fática vivenciada na hipótese em apreço (Súmula 296 do TST).

Registro, no mais, que arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011111-59.2017.5.03.0039

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	HAROLD DICKSON MIRANDA

ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	HAROLD DICKSON MIRANDA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLD DICKSON MIRANDA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011111-59.2017.5.03.0039/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: HAROLD DICKSON MIRANDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/12/2018; recurso de revista interposto em 28/01/2019 - considerando-se o período do recesso), devidamente preparado (depósito recursal - Id aba705e; custas - Id 207bc4e), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões

Duração do Trabalho

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 338 (duração do trabalho / horas extras) e 437 (intervalo intrajornada), ambas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido, em relação a todos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que incidem comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR - 1080-25.2013.5.03.0037, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2015; RR - 632-11.2010.5.12.0036, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DOU 20/04/2012; AIRR - 517-59.2011.5.03.0018, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DOU 08/06/2012, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012215-59.2015.5.03.0103

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	TIM S/A
RECORRENTE	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRIDO	ADERSON ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	NELSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)
TESTEMUNHA	NIRLEY EUSTAQUIO BARROS
TESTEMUNHA	LUCIANO GUALBERTO DE PAIVA
TESTEMUNHA	MARCOS LOPES PEDROSA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0012215-59.2015.5.03.0103/RR

RECORRENTE: TIM S.A.

RECORRIDO: ADERSON ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

1. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO (ID. c2b0fe9 - Pág. 2)

A reclamada TIM CELULAR S.A. requer a alteração do polo passivo da presente demanda para TIM S.A., tendo em vista que houve alteração da denominação social.

Defiro o pedido, tendo em vista os documentos anexados, devendo ser feita a pretendida alteração nos registros cadastrais.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Ids 57c3fe4 e f223e64; custas - Id debff62), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma em relação ao tema "Horas extras. Jornada externa" traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente quanto às seguintes questões: (...) *Os depoimentos testemunhais, primeiramente, não foram contraditados e são coincidentes ao relatar os meios que a reclamada dispunha para fiscalizar a jornada, por meio do sistema e do celular. Veja-se que o preposto mostrou desconhecer qual a finalidade da plataforma utilizada pelo reclamante SS360, sendo que a testemunha Nilrley informou que: "que o controle de jornada era feito por meio de uma ferramenta chamada SS 360 (que é uma espécie de localizador que fica no celular ou no computador do funcionário); que na ferramenta era colocado o horário em que o empregado começava a trabalhar e os horários de puxadas de venda (teleconferências diárias para saber como estão as vendas do dia); que também havia ligações do gestor imediato;" (ID. e8f30bc - Pág. 6)* (Súmula 23 e 296 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa ao art. 818 da CLT. A Turma adentrou o cerne da

prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011018-85.2016.5.03.0054

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	WILLIAN RICARDO CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	WILLIAN RICARDO CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WILLIAN RICARDO CARVALHO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011018-85.2016.5.03.0054/RR

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: WILLIAN RICARDO CARVALHO MOREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29/10/2018; recurso de revista interposto em 08/11/2018), devidamente preparado (depósito recursal - ID. bfdc7a6; custas - ID. c42ce72), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Cumpre ainda ressaltar que a matéria articulada envolvendo arguição de inconstitucionalidade de lei não é afeta ao Recurso de Revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nada tem a ver com as possibilidades de controle difuso da constitucionalidade das leis.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diversamente do alegado, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 90, I, II e IV (*horas "in itinere"*), 338, II, e 437, I (*intervalo intrajornada - horas extras*), todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as

violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que a SUPRESSÃO das horas *in itinere* por meio de negociação coletiva NÃO PODE SER VALIDADA está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados de sua SBDI-I, dentre vários: E-RR-1084-04.2010.5.03.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Publicação: 05/10/2012; E-RR - 2845-12.2010.5.08.0000, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: 31/08/2012; TST-E-ED-RR-1928-03.2010.5.06.0241, SBDI-I, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.2.2014.

Também a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que constitui *tempo à disposição* o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST e com a Súmula 366 do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR 10976-33.2012.5.07.0032, DEJT de 28/08/2015; E-ED-RR 396-04.2013.5.07.0033, DEJT 16/10/2015; E-RR 96-81.2012.5.18.0191, DEJT 06/06/2014; E-RR 1509-32.2012.5.18.0191, DEJT 07/11/2014, todos da SBDI-I do TST.

Nesse passo, os apelos encontram óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

As teses adotadas pela Turma acerca do *adicional de insalubridade* e da *doença ocupacional - danos morais - valor da indenização* traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

No presente caso, a Turma julgadora entendeu que o valor da indenização por danos morais, fixado em R$20.000,00, é condizente com o caso concreto analisado.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Sob esse enfoque, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 5º, X, da CR, uma vez que tal dispositivo assegura o direito à respectiva indenização, sem prever parâmetros para a fixação do seu valor. Não há ofensa ao art. 7º, XXVIII, da CR, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil do empregador, quais sejam, dano, nexo causal e culpa.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Diante do decidido, não vislumbro violação direta e literal às normas que estabelecem o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CR).

O reconhecimento da repercussão geral de um tema (inclusive a tratada no RE 895.759) implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º, do CPC e art. 328 do RISTF), em nada afetando o julgamento de recurso de revista pelo TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010368-75.2017.5.03.0095

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

RECORRENTE	MARCELO DE FREITAS JAQUES
ADVOGADO	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 115570/MG)
RECORRIDO	MARCELO DE FREITAS JAQUES
ADVOGADO	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 115570/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
TESTEMUNHA	JONATHAN CAMPOLINA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- MARCELO DE FREITAS JAQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010368-75.2017.5.03.0095/RR

RECORRENTE: MARCELO DE FREITAS JAQUES

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à regulamentação na norma coletiva (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010267-53.2015.5.03.0048

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RECORRENTE	GERALDO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	GERALDO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
TESTEMUNHA	JOAO ANTONIO DA SILVA
TESTEMUNHA	GERALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	SERGIO PEDRO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO TEIXEIRA SANTOS
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010267-53.2015.5.03.0048/RR

RECORRENTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRIDO: GERALDO TEIXEIRA SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão do recurso ordinário publicado em 17/12/2019; decisão dos embargos de declaração publicada em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 17/01/2019 e ratificado em 19/02/2019, tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018 deste TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também deste Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 150a8b2; custas - ID. 6b5aa61), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria.

Não é apto ao confronto de teses o aresto carente de indicação de fonte oficial, repositório autorizado ou sítio em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Verifico que o aresto colacionado não atende a esses requisitos, já que o sítio eletrônico apontado não é válido; não há indicação precisa da fonte oficial ou indicação de repositório autorizado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011482-90.2016.5.03.0028

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	DANILO EUSTAQUIO VASCONCELOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RECORRENTE	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	DANILO EUSTAQUIO VASCONCELOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RECORRIDO	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO EUSTAQUIO VASCONCELOS
- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª Turma

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº 0011482-90.2016.5.03.0028/RR

RECORRENTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDO: DANILO EUSTÁQUIO VASCONCELOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019;

recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 5461e02 e ID. daa11a9; custas - ID. 0ffd5f3 e ID. daa11a9), sendo regular a representação processual (ID. e6accd5 - Pág. 18/20).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 06, III e VIII (equiparação salarial), 366, 429 (horas extras / minutos residuais) e a OJ 323 da SBDI-I (Jornada denominada "semana espanhola"), todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas em relação aos temas em exame, inclusive no que se refere às horas extras / nulidade do banco de horas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Demais disso, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Ainda no que tange às horas extras / nulidade do banco de horas, não existe a ofensa constitucional apontada, pois a análise de tal matéria não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange aos aspectos fáticos considerados, à luz do acervo probatório dos autos (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010326-35.2017.5.03.0092

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	JORGE CRISOSTOMO FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	JORGE CRISOSTOMO FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- JORGE CRISOSTOMO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010326-35.2017.5.03.0092/RR

5a Turma

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

RECORRIDO: JORGE CRISOSTOMO FERREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019 ;

recurso de revista interposto em 22/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id's ca7bb79 , f230fac ; custas - Id's fa232b9, 9abfb78), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma sobre os tópicos elencados pela recorrente traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Ao tratar do intervalo intrajornada e das horas *in itinere* , a Turma julgadora decidiu também em sintonia, respectivamente, com as Súmulas 437 e 90 do TST, de forma a incidir o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados acerca do adicional de periculosidade, porque não abordam as mesmas premissas e particularidades fáticas salientadas pela Turma julgadora, notadamente quanto às atividades realizadas pelo reclamante e sua área de atuação, tendo sido ressaltado no acórdão que *(...) as atividades rotineiras do reclamante na pista ocorriam simultaneamente ao abastecimento, o que é suficiente para caracterizar o trabalho em área de risco, nos termos do Anexo 2 da NR-16.A exposição não era eventual e nem por tempo extremamente reduzido. Conforme apurado pelo perito, o reclamante laborava exposto aos riscos por inflamáveis, de forma habitual e intermitente, rotineiramente, em tempo estimado entre 15 a 20 minutos por vez, entre 8 e 10 vezes ao dia, em qualquer das funções exercidas. (...) parte das atividades do reclamante era executada em área de risco, sendo certo que o autor não permanecia apenas no interior das aeronaves. (...).* (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido, em relação às matérias já analisadas e também no que diz respeito à multa normativa, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Quanto à multa normativa, descabe falar em ofensa à literalidade do art. 7°, XXVI, da CR, que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que o Colegiado não negou validade à norma coletiva, mas apenas lhe deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática evidenciada nos autos, tendo sido consignado na decisão revisanda que *(...) ante a clareza da cláusula prevista no instrumento coletivo quanto ao pagamento de multa por infração a qualquer das cláusulas normativas, a condenação requerida na reclamação trabalhista é medida que impõe. (...) No caso em exame, verifica-se que houve violação das cláusulas das normas coletivas relativas às horas extras intervalares e adicional de periculosidade. (...).*

No mais, além de o ônus da prova ter sido devidamente considerado, a tese alusiva ao encargo probatório ficou superada, pois o Colegiado adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável à reclamada, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010495-24.2017.5.03.0156

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADEMARQUES ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRENTE	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)

ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO	ADEMARQUES ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMARQUES ALVES DE AZEVEDO
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010495-24.2017.5.03.0156/RR

RECORRENTE: USINA FRUTAL AÇUCAR E ALCOOL LTDA.

RECORRIDO: ADEMARQUES ALVES DE AZEVEDO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/02/2019; recurso apresentado em 13/02/2019), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. 360ede5 - Pág. 3/4 e ID. 4f92539 - Pág. 3/4, depósitos, ID. 360ede5 - Pág. 1/2 e ID. 4f92539 - Pág. 1/2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Segundo a Turma, os cartões de ponto indicam que houve o trabalho em sobrejornada de forma habitual.

Aduziu que deve ser deferido ao reclamante o pagamento das horas efetivamente laboradas no período destinado ao intervalo intrajornada, uma vez tratar-se de parcelas de natureza e fonte geradora diversas, não ocorrendo o bis in idem.

Assim, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 85, IV do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial válida ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes à discussão do detentor do ônus da prova, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011049-45.2016.5.03.0171

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	JONAS ALEXANDRE DUARTE
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
RECORRIDO	JONAS ALEXANDRE DUARTE
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS ALEXANDRE DUARTE
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011049-45.2016.5.03.0171/RR

RECORRENTE (s): 1. JONAS ALEXANDRE DUARTE

2. VALE S.A.

RECORRIDO (s): OS MESMOS

Recurso de: JONAS ALEXANDRE DUARTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/12/2018; recurso de revista interposto em 18/12/2018), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / FERIADO EM DOBRO DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / TRABALHO AOS DOMINGOS

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Pelo trecho da decisão recorrida transcrito de forma parcial pela parte em suas razões recursais, do qual não constam os fundamentos adotados pela Turma em sua totalidade, não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do C. TST (ou OJ/ Sumula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/12/2018; recurso de revista interposto em 23/01/2019), tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também desse Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017); devidamente preparado (depósito recursal - ID. 4409d91; custas - ID. 4975191), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Ressalto que a arguição de inconstitucionalidade de lei (art. 896-A da CLT) não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 60, II e 366 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da

Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012823-64.2016.5.03.0057

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	REGINALDO EVERTON DE PAULA
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRIDO	REGINALDO EVERTON DE PAULA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- REGINALDO EVERTON DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0012823-64.2016.5.03.0057/RR

RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

RECORRIDO: REGINALDO EVERTON DE PAULA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Ids 6e474cf - Pág. 1 e 9fcbd4d; custas - Id 6e474cf - Pág. 2/3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 (minutos residuais), 449 do TST (minutos residuais/negociação coletiva), 338, III (jornada de trabalho/controle de ponto/marcação britânica), 423 (turnos ininterruptos de revezamento/negociação coletiva), 437, I, II e III (intervalo intrajornada/negociação coletiva) e

60, II (adicional noturno/prorrogação), bem como com as OJs 355 (intervalo interjornadas) e 410 (repouso semanal remunerado) da SBDI-I, todas do TST.

Acrescento que a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que é **inválida** a norma coletiva que, dispensando o empregador da marcação da jornada de trabalho dos seus empregados, adota registros de ponto apenas por "exceção", somente nas ocasiões em que os horários de entrada ou de saída não observam a jornada de trabalho contratada, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-RR - 153-66.2015.5.12.0028 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, SBDI-I, DEJT 28/04/2017; TST-Ag-AIRR - 114-48.2014.5.02.0007, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15/08/2016; TST-ARR- 114-30.2011.5.01.0056, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/03/2016; TST-RR-2581900-20.2008.5.09.0013, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/12/2016; TST-ARR-10380-93.2015.5.03.0084, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 09/12/2016; TST-RR-996-02.2011.5.04.0252, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; TST-RR-112-08.2014.5.12.0005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 28/10/2016; TST-Ag-AIRR-228100-92.2009.5.02.0063, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 24/04/2015; TST-RR- 12066-57.2014.5.03.0084, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 14/08/2015.

Também está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exegese regional, no sentido da invalidade da norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que a cumulação do pagamento de horas extras e de intervalos interjornadas não configura "bis in idem", pois possuem fatos geradores distintos, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-162-46.2012.5.15.0029, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015; RR-70400-94.2009.5.09.0245, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015); ARR-195-69.2012.5.02.0038, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015; RR-2603500-89.2009.5.09.0651, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos; RR-1111-05.2010.5.02.0255, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 28/06/2013; 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; RR-755-27.2010.5.02.0411, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; RR - 142485-32.2009.5.12.0007 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; 7ª Turma, DEJT 28/06/2013; RR-275-87.2010.5.09.0012, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 22/08/2014.

A exegese regional de que ajuste normativo não pode flexibilizar o direito ao repouso semanal remunerado, por ser indisponível, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: (E-ED-RR-7700-41.2008.5.16.0013 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 17/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011); (RR -331300-46.2009.5.09.0411, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015); (RR-106500-33.2004.5.02.0402, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/11/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012) e (RR-126800-72.2008.5.03.0038, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 14/03/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR.

Logo, em todos estes tópicos, superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas, inclusive em relação ao art. 7°, XXVI da CR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

É inespecífico o aresto válido colacionado sobre o tema "repouso semanal remunerado", porque não aborda as mesmas premissas fáticas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à concesão do repouso após o sétimo dia consecutivo de trabalho (Súmula 296 do TST).

Quanto a este tópico, não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

No que tange ao adicional noturno, não constato ofensa ao art. 7º, XXVI da CR, posto que o Colgiado asseverou que, apesar da norma coletiva fixar o percentual do adicional noturno em 30%, não existe previsão que a elevação do percentual substituiria a redução ficta da hora noturna, ou compensaria as horas em prorrogação da jornada noturna.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Em relação à multa convencional, constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, sobre todos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010684-11.2018.5.03.0077

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	RICARDO RED ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RECORRIDO	ANTONIO JORGE BARRETO NOMAN
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	JOAO EBER BARRETO NOMAN
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA SUCESSO LTDA
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JORGE BARRETO NOMAN
- BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
- JOAO EBER BARRETO NOMAN
- RICARDO RED ALVES DOS SANTOS
- TRANSPORTADORA SUCESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010684-11.2018.5.03.0077/RR

RECORRENTE: RICARDO RED ALVES DOS SANTOS

RECORRIDOS: BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, TRANSPORTADORA SUCESSO LTDA, JOAO EBER BARRETO NOMAN e ANTONIO JORGE BARRETO NOMAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), dispensado o preparo, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 73250e2 - Págs. 3 e 4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, que decidiu pelo não reconhecimento da relação de emprego , está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Esclareça-se, por oportuno, que a citada Súmula 121, do TST, está cancelada e não se refere ao assunto tratado nestes autos.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange *a liberdade na prestação de serviços, pois o reclamante somente comparecia acaso quisesse, sendo que, no caso de negativa de comparecimento pelo reclamante ou ultrapassagem do limite do orçamento, os reparos dos veículos eram direcionados a oficinas, (...).* (Súmula 296 do TST).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A questão relacionada à suposta contrariedade aos arts. 1º e 7º, I, da CR/88, não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010481-72.2018.5.03.0037

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO(OAB: 183805/SP)
RECORRIDO	ANDERSON ALTAIDE MELO DE MELO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 173565/MG)
RECORRIDO	HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	RONALDO LEIBOVICH VOLL(OAB: 203215/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALTAIDE MELO DE MELO
- HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010481-72.2018.5.03.0037/RR

RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

RECORRIDOS: ANDERSON ALTAIDE MELO DE MELO E HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/02/2019; recurso apresentado em 21/02/2019), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. 430003d, depósitos, ID. 1509660 - Pág. 1/2 e ID. ea07711).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária" está em sintonia com a Súmula 331, item V do Colendo TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017), de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Diante do teor de decidir, não há que se falar em transferência da responsabilidade subsidiária, mas da constatação de conduta negligente da administração pública, ficando afastada a tese recursal quanto à ofensa ao art. 71 da Lei 8666/93 em face do decidido na ADC 16.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010498-29.2017.5.03.0010

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	RONALDO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- RONALDO SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010498-29.2017.5.03.0010/RR

RECORRENTE: RONALDO SILVA MIRANDA

RECORRIDO: CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/02/2019; recurso apresentado em 22/02/2019), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não constato contrariedade com a Súmula 428 do TST, uma vez destacado no acórdão que *o reclamante, ao depor, confessou que, apesar de ficar com o telefone corporativo após o horário de trabalho, não sofria nenhuma sanção disciplinar se não o atendesse, fazendo-se concluir que não ocorria limitação na liberdade de locomoção, não caracterizando regime de sobreaviso.*

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma

adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010522-26.2016.5.03.0064

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRENTE	CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE FILHO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010522-26.2016.5.03.0064/RR

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/11/2018; decisão dos embargos publicada em 06/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 2165258; custas - Ids 3612a78 e 785a382), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Horas in itinere / Supressão / Limitação por Norma Coletiva

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 6 (equiparação salarial), 366 e 449 (minutos residuais), 90 (horas in itinere), 60, II (adicional noturno / hora noturna), e 423 (turnos ininterruptos / horas extras), todas do TST, de forma a sobrepujar todos os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido da invalidade do acordo coletivo que fixa o número de horas in itinere a serem pagas em quantidade inferior a 50% do tempo efetivamente gasto no percurso, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 690-82.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, DEJT 15/05/2015; E-RR - 132-53.2011.5.09.0242 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, DEJT 08/05/2015; E-ED-RR - 667-39.2013.5.09.0459 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, DEJT 15/05/2015, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido, em relação a todos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Registro a constatação do Colegiado no sentido de que "não há dúvidas de que são devidas horas extras além da 6ª diária ou 36ª semanal para o período em que, submetido a jornada de oito horas diárias, não havia norma coletiva elastecendo a jornada em turnos ininterruptos de revezamento".

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não constato ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto o caso dos autos não se trata de lei que prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não verifico violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, visto que os Julgadores observaram o inserto nas normas coletivas, dando apenas sua interpretação a respeito.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010085-14.2017.5.03.0043

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	ALINE GONCALVES LOPES
ADVOGADO	TIAGO MIRANDA PEREIRA(OAB: 152694/MG)
ADVOGADO	LETICIA SOUSA CARVALHO(OAB: 153032/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ALINE GONCALVES LOPES
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010085-14.2017.5.03.0043/RR

RECORRENTE: ALINE GONÇALVES LOPES

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., TEMPO SERVIÇOS LTDA. E ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 27/02/2019) e dispensado o preparo (ID. c2c07f7), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CTPS / ANOTAÇÃO/BAIXA/RETIFICAÇÃO

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O v. acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela autora, não se configurando relação de emprego entre a contratante e a empregada da contratada.

Revendo entendimento anteriormente adotado, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A questão relacionada à isonomia salarial (princípio da eventualidade) não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010552-42.2016.5.03.0038

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	WELDER CARDOSO NEVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	WELDER CARDOSO NEVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ALVES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ROBSON FERREIRA ESPERANCA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EDUARDO POLITO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
- WELDER CARDOSO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010552-42.2016.5.03.0038/RR

9ª Turma

RECORRENTE: WELDER CARDOSO NEVES

RECORRIDOS: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11.02.2019; recurso de revista interposto em 21.02.2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA /TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / TRABALHO AOS DOMINGOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010096-94.2018.5.03.0047

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRENTE	CAIRO LUCIO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116525/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	CAIRO LUCIO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIRO LUCIO GONCALVES DA CRUZ
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010096-94.2018.5.03.0047 - RO/RR

RECORRENTES: VALE S.A., FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, CAIRO LUCIO GONCALVES DA CRUZ

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/11/2018; decisão dos embargos de declaração publicada em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 12/12/2018), devidamente preparado, nos termos da Súmula 128, III, do TST, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma acerca da responsabilidade solidária - grupo econômico traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/11/2018; decisão dos embargos de declaração publicada em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

Registro que só se conseguiria veicular o recurso, por divergência de julgados, quanto à prefacial suscitada, se a decisão de embargos de declaração reconhecesse a existência de vícios na decisão embargada e, mesmo assim, não os sanasse, o que não ocorreu. Portanto, falta especificidade ao modelo válido reproduzido (Súmula 296 do TST).

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Aqui também, analisados os fundamentos do acórdão, constato que

o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à prorrogação do adicional noturno, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 60, II, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, o acórdão recorrido, inclusive no que pertine aos temas horas extras além da 8ª diária e 180ª mensal, desvio de função e grupo econômico/responsabilidade solidária, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não há falar em afronta aos arts. 5º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da CR, uma vez que a maioria da Turma manteve a condenação ao pagamento como extras das horas laboradas acima da 8ª diária trabalhada e 180ª mensal, nos termos dos instrumentos normativos .

Saliento, ademais, que não se deferiu horas extras pelo labor após a 6ª hora diária e 36ª semanal.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que a prova dos autos favorece a tese obreira, configurando-se o desvio de função quando o empregador modifica as atividades/funções originais do trabalhador, atribuindo-lhe tarefas mais qualificadas sem a contraprestação correspondente e que mesmo não se verificando a existência formal de plano de cargos e salários ou de quadro organizado em carreiras, deve prevalecer o princípio da primazia da realidade e o disposto no art. 460 da CLT, pois incontroverso nos autos a existência de diferentes faixas salariais para os cargos existentes na reclamada (desvio de função), e também ao fato de que que é notório que a 1ª reclamada (FCA) é controlada pela VLI, empresa de logística criada e controlada pela Vale S.A, fazem parte do mesmo grupo econômica desta última, e que a segunda ré afirmou que "cada empresa *do grupo econômico* possui participação destacada e individualizada na realização de atividades distintas (responsabilidade solidária) - Súmula 296 do TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Em relação aos tema horas extras/troca de turno, pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais, parte do voto vencido, não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do C. TST (ou OJ/ Sumula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: CAIRO LUCIO GONCALVES DA CRUZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/11/2018; decisão dos embargos de declaração publicada em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 26/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Consta do acórdão:

O juízo de origem decidiu a matéria com os seguintes fundamentos:

(...)

No que tange ao turno ininterrupto de revezamento, passa-se à análise.

Os acordos coletivos da FCA possuem cláusula específica para as atividades enquadradas no regime de turnos ininterruptos de revezamento (Ex.: cláusula 48ª do ACT 2014/2016 - Pág. 362), cujas disposições estão reproduzidas nos outros instrumentos negociais, situação em que se enquadra o reclamante. Tal cláusula prevê jornadas de 8 horas diárias, com uma média de 42 horas semanais, e estabelece que serão consideradas como extraordinárias as horas efetivamente trabalhadas que excederem a 180ª hora mensal.

Registro que não coaduno com o entendimento de que não é possível subtração de direitos em negociação coletiva, visto que não há renuncia propriamente dita, mas transação, em que as partes convenentes fazem concessões mútuas estabelecendo

novas condições de trabalho.

Ressalto que a negociação coletiva citada não ofende a Súmula '38' do TRT da 3ª Região, tendo em vista que há a previsão de labor de 08 horas diárias e que as horas excedentes a 180 mensais laboradas são consideradas como extras.

Assim, tal ajuste (quanto aos turnos ininterruptos de revezamento) adveio de uma negociação coletiva, cuja força encontra amparo no art. 7º da Constituição Federal, que prestigia sobremaneira os acordos e convenções coletivas.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de horas extras pelo labor após a 06ª hora diária e 36ª semanal.

(...)

... a D. maioria houve por bem negar provimento a ambos os apelos, adotando como razões de decidir a fundação da sentença quanto ao indeferimento do pedido autoral.

Constato, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 423 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011358-09.2017.5.03.0017

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
RECORRENTE	LETICIA MORENA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRENTE	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RECORRIDO	LETICIA MORENA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MORENA FREITAS OLIVEIRA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª Turma

RECURSO DE REVISTA

PRICESSI Nº 0011358-09.2017.5.03.0017/RR

RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.

RECORRIDA: LETÍCIA MORENA FREITAS OLIVEIRA

1. QUESTÃO DE ORDEM

Deixo de conhecer da petição de ID. 38cbfe6 (contrarrazões ao recurso de revista, apresentadas pela reclamante), por extemporânea.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 6a2537c e ID. a09e802; custas - ID. 6a2537c), sendo regular a representação processual (ID. df31aca e ID. 76a102d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / TRABALHO AOS DOMINGOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao tema "DA INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS SUPLEMENTARES DE DOMINGOS EM DOBRO", o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Demais disso, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação

ordinária.

Não há falar em ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo foi assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Registro que não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados, vez que carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

TRABALHO COM PROTEÇÃO ESPECIAL / MULHER

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso,* a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição de trecho da sentença (ID b7e1c98 - Pág. 11) não satisfaz o requisito legal supramencionado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011254-81.2016.5.03.0104

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	FABIANA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	LIBERA SOUZA RIBEIRO(OAB: 159849/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- FABIANA CRISTINA SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011254-81.2016.5.03.0104/RR

RECORRENTE: FABIANA CRISTINA SILVA

RECORRIDO: TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 01/02/2019; recurso de revista interposto em 13/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O v. acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Revendo entendimento anteriormente adotado, a tese contida no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, além de afastar as violações apontadas.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010053-37.2015.5.03.0024

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CAMILA DRUMMOND LISA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
RECORRIDO	CAMILA DRUMMOND LISA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO RODRIGUES LARA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CAMILA DRUMMOND LISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Quarta Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010053-37.2015.5.03.0024/RR

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: CAMILA DRUMMOND LISA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/02/2019; recurso apresentado em 22/02/2019).

Regular a representação processual (ID. 5087f54, ID. fa575e0).

Satisfeito o preparo (ID. 010fe35, ID. 3078d9c e ID. d10eb69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas. Não verifico contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Não constato ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Inexiste, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXVI da CR, porquanto não houve desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada.

Não há falar em violação ao art. 97 da CR, já que a Turma não declarou - nesta decisão - a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas conferiu à legislação aplicável uma interpretação que entendeu ser sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010744-14.2017.5.03.0143

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	ARNALDO DE VASCONCELOS MACHADO
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ CEZAR FERREIRA DE SA
TESTEMUNHA	AMILCAR FRANCISCO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- ARNALDO DE VASCONCELOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

PRIMEIRA TURMA

Processo nº 0010744-14.2017.5.03.0143 RO/RR

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RECORRIDO: ARNALDO DE VASCONCELOS MACHADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.02.2019; recurso de revista interposto em 25.02.2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id a91e577; custas - Id 490ef21), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, registro que não há nada a deferir acerca da aplicação da Lei 13.467/17 aos autos em exame, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Inviável o seguimento do recurso no que tange às **diferenças salariais - isonomia salarial**, inexistindo a alegada ofensa aos arts. 5º, *caput* e 7º, XXX, da CR e 460 e 461 da CLT, diante das decisões proferidas pela Turma, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, preenchidos os requisitos previstos no art. 461/CLT, são devidas as diferenças salariais com o modelo Napoleão Salles de Almeida, destacando-se que a reclamada não produziu provas em relação ao requisito, "uma vez que a prova documental indica que o modelo Napoleão foi lotado na Aciaria no mesmo momento que o autor e no exercício do mesmo cargo (OPER PRODUCAO ACIARIA PL - 01/01/2008)", como constou da v. sentença (Id 511c01b - Pág. 8).

(...)

No tocante à pretensão do reclamante calcada no princípio da isonomia assegurado no artigo 5º, c/c art. 7º, XXX e XXXI, da CF/88, a igualdade salarial deve ser analisada a partir da premissa de que os trabalhadores que exercem as mesmas funções devem receber idêntica remuneração, pois não há fundamento jurídico que respalde a diferença salarial entre empregados que realizam as mesmas tarefas.

No caso dos autos, a existência dos desníveis salariais é fato incontroverso, confessado pela ré em defesa (Id 250137d - Pág. 8). (...)Deste modo, não comprovando a reclamada os critérios objetivos adotados para a promoção dos empregados para os cargos de operador júnior, pleno ou sênior a justificar a disparidade salarial, ônus que lhe incumbia, por tratar-se de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, fica mantida a condenação ao pagamento das diferenças salariais, em razão do princípio da isonomia, nos termos definidos na v. sentença".

No que concerne ao pedido de **compensação/dedução das horas extras com o adicional indenizatório temporário,** fica inviabilizado o recurso sob alegação de ofensa ao art. 884 do CC, diante dos seguintes fundamentos adotados pela Turma:

"Sobre o pedido eventual de compensação das horas extras deferidas com a parcela intitulada "adicional indenizatório temporário" aos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento, merece destacar que tal parcela foi instituída como incentivo compensatório pecuniário para o trabalho elastecido, em jornada de 8h diárias no regime ininterrupto.

Assim, não há naquele instrumento normativo qualquer referência no sentido de que a referida parcela se destinava a remunerar as 7ª e 8ª horas trabalhadas, pelo que não prospera a compensação postulada pela ré".

Também no que tange à **natureza salarial atribuída ao "adicional indenizatório temporário",** não há falar em afronta ao art. 7º, XXVI da CR, porquanto, no aspecto, esclareceu a Turma que:

"Extrai-se das cláusulas 4 e 4.1 dos mencionados ACT's que a referida parcela, paga mensalmente, tinha como base de cálculo a remuneração do Reclamante, compreendendo a totalidade dos pagamentos efetuados no mês, revelando-se efetiva contraprestação pelo labor do obreiro, o que ressalta a sua nítida natureza salarial.

Merece registrar que não obstante a nomenclatura de "adicional

indenizatório", nos ACT's não há nenhuma referência ao caráter indenizatório da parcela, o que, somado à causa de seu pagamento, torna inconteste a sua natureza salarial, nos termos definidos pela v. sentença".

Já no que diz respeito à **compensação de horas horas extras com folgas,** inexiste ofensa ao art. 7º, XIII da CR, diante dos seguintes fundamentos adotados pela Turma:

"Conforme se extrai da defesa apresentada (Id 250137d - Pág. 3/6), havia compensação de horas extras com folgas, fora do módulo semanal.

E ainda que tal situação fosse esporádica e se desse por conveniência do autor, fazia-se necessário o respaldo da norma".

As teses adotadas pela Turma acerca das **diferenças salariais - isonomia salarial e da compensação dos valores de adicional indenizatório temporário com as horas extras** traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas do C. TST 423 **(turno ininterrupto de revezamento)** e 437, I (**intervalo intrajornada)**, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido da invalidade da norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: *AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.*

Decidiu, ainda, de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, no sentido de ser inválida norma coletiva que dispõe sobre prorrogação de jornada em atividade insalubre sem averiguação das autoridades competentes, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: *(TST-E-ED-RR-3319-98.2010.5.12.0055, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 24/06/2016), (ARR - 654-56.2012.5.04.0122 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 11/12/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018), (AIRR -11715-79.2015.5.03.0042, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ªTurma, DEJT 20/10/2017), (TST-RR846-53.2010.5.04.0382, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 19/02/2016), (ARR-11041-09.2017.5.03.0147 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018).* Incólumes, portanto, os arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI e 8º, III e VI da CR.

Nesse passo, quanto a essas questões, os apelos encontram óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

No tocante aos temas em apreço, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Registro, ainda, que o reconhecimento da repercussão geral de um tema (inclusive a tratada no RE 895.759) implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º, do CPC e art. 328 do RISTF), em nada afetando o julgamento de recurso de revista pelo TST.

É inespecífico o aresto válido colacionado relativo às **diferenças salariais - isonomia salarial ,** porque não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente no que tange à ausência de prova pela reclamada dos critérios objetivos adotados para a promoção dos empregados para os cargos de operador júnior, pleno ou sênior a justificar a disparidade salarial, ônus que lhe incumbia (Súmulas 23 e 296 do C.TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

No que toca à **equiparação/isonomia e à compensação de horas extras com folgas**, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010918-27.2018.5.03.0001

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	IMPACTO FITNESS SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GIORDANI RIBEIRO(OAB: 119848/MG)
RECORRENTE	NILZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIKE VIANA RODRIGUES(OAB: 108100/MG)
ADVOGADO	ANDREI DE MELO E SILVA ROCHA(OAB: 108635/MG)
RECORRIDO	ACADEMIA RACE FIT
ADVOGADO	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA(OAB: 103439/MG)
RECORRIDO	IMPACTO FITNESS SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GIORDANI RIBEIRO(OAB: 119848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA RACE FIT
- IMPACTO FITNESS SERVICOS EIRELI
- NILZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

Tramitação Preferencial

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010918-27.2018.5.03.0001/RR

RECORRENTE: NILZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: IMPACTO FITNESS SERVIÇOS EIRELI, ACADEMIA RACE FIT

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/05/2019; recurso de revista interposto em 16/05/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Não constato dissenso jurisprudencial específico coma Súmula 212 do TST, posto que o Colegiado asseverou que, no caso dos autos, a ré se desincumbiu do seu ônus da prova, sob o fundamento de que "O depoimento da testemunha indicada pela ré é suficiente para justificar tal conclusão", e ressaltou que, por outro lado, a autora não produziu nenhuma prova capaz de corroborar a sua tese, no sentido de que o vínculo empregatício teria se encerrado por dispensa sem justa causa, haja vista que sequer indicou testemunha para ser inquirida em audiência.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Demais disso, não existe a ofensa constitucional apontada (art. 7º, I), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010841-77.2018.5.03.0143

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	EICO COSMÉTICOS LTDA/ME
ADVOGADO	DENIS BARROSO ALBERTO(OAB: 238615/SP)
RECORRIDO	SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
RECORRIDO	GUILHERME MOREIRA PACHECO DE SOUZA - MARKETING DIRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EICO COSMÉTICOS LTDA/ME
- SANDRA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª Turma

Tramitação Preferencial

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010841-77.2018.5.03.0143/RR

RECORRENTE: EICO COSMÉTICOS LTDA/ME

RECORRIDOS: SANDRA MARIA DA SILVA, GUILHERME MOREIRA PACHECO DE SOUZA - MARKETING DIRETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/05/2019; recurso de revista interposto em 15/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 9f14b0f; custas - Id edd284f), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Diferentemente do que alega a recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011126-59.2017.5.03.0061

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	MICHELE APARECIDA ROQUE
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
- MICHELE APARECIDA ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

Tramitação Preferencial

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº 0011126-59.2017.5.03.0061/RR

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL

RECORRIDA: MICHELE APARECIDA ROQUE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/04/2019; recurso de revista interposto em 08/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal e custas - ID. bdf99ba), sendo regular a representação processual (ID. 5af649a).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01.05.2019 (feriado/dia do trabalhador), conforme RA 151/2018 do E. TRT da 3ª Região, bem como a contagem do prazo em dias úteis.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

O acórdão recorrido está lastreado em provas no que se refere ao adicional de insalubridade. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há falar em ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo foi assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010620-06.2018.5.03.0043

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	ESTANCIA DO CUPIM CHOPERIA RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272-B/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTANCIA DO CUPIM CHOPERIA RESTAURANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

NONA TURMA

Processo nº 0010620-06.2018.5.03.0043 RO/RR

RECORRENTE: ESTÂNCIA DO CUPIM CHOPERIA RESTAURANTE LTDA - EPP.

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.01.2019; recurso de revista interposto em 07.02.2019), sendo regular a representação processual.

Deserção

O juízo de primeira instância declarou nulo o auto de infração, com a consequente extinção de sua exigibilidade, arbitrando as custas pela União, isenta de pagamento nos termos do art. 790-A da CLT (Id 6b48387).

A União Federal interpôs recurso ordinário, sem efetuar o recolhimento das custas, pois como já observado acima o ente

público é isento do seu pagamento, nos termos do art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69.

Por sua vez, a Turma deu provimento ao referido recurso, para declarar subsistente o auto de infração 21.257.847-2, ficando mantido o débito fiscal dele decorrente; inverteu, ainda, o ônus da sucumbência (Id b114af4).

Ao interpor o recurso de revista, cabia à empresa comprovar o pagamento das custas, o que, contudo, não foi constatado nos autos.

Cumpre registrar, ainda, que a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à insuficiência do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do C. TST, o que não é a hipótese dos autos, em que nada foi recolhido a título de custas no momento da interposição do recurso de revista.

Logo, o recurso de revista se encontra deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se, na forma da lei, o representante legal da União Federal (AGU).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011412-22.2016.5.03.0142

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
RECORRENTE	GERALDO DAMAZIO DANIEL
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RECORRIDO	GERALDO DAMAZIO DANIEL
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RECORRIDO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DAMAZIO DANIEL
- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011412-22.2016.5.03.0142 - RO/RR

RECORRENTE: MMX SUDESTE MINERACAO S.A.

RECORRIDO: GERALDO DAMAZIO DANIEL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/10/2018; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em 07/12/2018; recurso de revista interposto em 18/12/2018), isento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT e custas recolhidas - ID. fc54b24 - Pág. 1 e ID. bafccd2 - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 90 (horas *in itinere*), 437 (intervalo intrajornada), 60, II (prorrogação do adicional noturno), com a OJ 97 da SBDI-I (base de cálculo das horas extras), as Súmulas 423 do TST (turno ininterrupto de revezamento) e 366 (minutos residuais/tempo de espera), todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que a SUPRESSÃO das horas *in itinere* por meio de negociação coletiva NÃO PODE SER VALIDADA está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados de sua SBDI-I, dentre vários: E-RR-1084-04.2010.5.03.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Publicação: 05/10/2012; E-RR - 2845-12.2010.5.08.0000, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: 31/08/2012; TST-E-ED-RR-1928-03.2010.5.06.0241, SBDI-I, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.2.2014.

Lado outro, a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST e com a Súmula 366 do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR 10976-33.2012.5.07.0032, DEJT de 28/08/2015; E-ED-RR 396-04.2013.5.07.0033, DEJT 16/10/2015; E-RR 96-81.2012.5.18.0191, DEJT 06/06/2014; E-RR 1509-32.2012.5.18.0191, DEJT 07/11/2014, todos da SBDI-I do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não se justifica a alegada lesão aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, porque o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva.

Em face do que ficou decidido, não vislumbro ofensa direta e literal à norma que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, já que o inciso XXVI do art. 7º da CR não assegura autonomia plena à negociação coletiva, que estará sempre sujeita aos limites estabelecidos na Lei, não alcançando, assim, direitos indisponíveis do trabalhador.

Também, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST

Por fim, registro, que arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010162-42.2018.5.03.0090

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	LUCIANO ATAIDE PASCUCCI
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RECORRIDO	PCH JACARE S.A.
ADVOGADO	JUSSARA MARA DOS SANTOS(OAB: 147882/MG)
RECORRIDO	PCH FORTUNA II S.A.
ADVOGADO	JUSSARA MARA DOS SANTOS(OAB: 147882/MG)
RECORRIDO	PCH DORES DE GUANHAES S.A.
ADVOGADO	JUSSARA MARA DOS SANTOS(OAB: 147882/MG)
RECORRIDO	PCH SENHORA DO PORTO S.A.
ADVOGADO	JUSSARA MARA DOS SANTOS(OAB: 147882/MG)
RECORRIDO	GUANHAES ENERGIA S/A
ADVOGADO	JUSSARA MARA DOS SANTOS(OAB: 147882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUANHAES ENERGIA S/A
- LUCIANO ATAIDE PASCUCCI
- PCH DORES DE GUANHAES S.A.
- PCH FORTUNA II S.A.
- PCH JACARE S.A.
- PCH SENHORA DO PORTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010162-42.2018.5.03.0090/RR

RECORRENTE: LUCIANO ATAIDE PASCUCCI

RECORRIDOS: GUANHAES ENERGIA S/A, PCH FORTUNA II S.A. , PCH JACARE S.A. , PCH SENHORA DO PORTO S.A. , PCH DORES DE GUANHAES S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 15/11/2018 (feriado - Proclamação da República), conforme Resolução Administrativa 131/2017 deste TRT da 3ª Região: acórdão publicado em 06/11/2018; recurso de revista interposto em 19/11/2018), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao(s) tema(s) *vínculo empregatício - prestação de serviços - pessoa física/jurídica*. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *"(...) o que ressaiu da prova foi o estabelecimento de diretrizes pelas rés quanto à prestação de serviços do autor a seu favor, com o fito de avaliar se o produto final atendeu o objeto contratado, sem descaracterização da forma autônoma desta prestação de serviços. A verdade é que o próprio autor informa a inexistência de alteração da modalidade na prestação de serviços em todo o período, estando ciente, desde o início, da forma autônoma da prestação (cf.* e.mail *id. 7c9a815, p. 1), que se deu em razão de sua potencial habilidade técnica na área de comunicação, convergindo para a necessidade imediata da primeira ré, de obtenção de licenciamento para exploração das PCH's. Não houve prova de coação na assinatura dos contratos, tampouco de obrigatoriedade de intervenção de pessoa jurídica no decorrer de sua execução, ao contrário, enquanto prestador autônomo, sugeriu o autor diversas bases e parâmetros para a efetivação da contratação, como se vê do teor do* e.mail *retro referido, em que ele informa sua disponibilização para compromissos já agendados, impõe diversas outras condições e até propõe o valor desejado para a contraprestação. Ressalta-se o traquejo demonstrado pelo autor no item 3 da mensagem quanto à forma de não se prejudicar pelo fisco, em típico procedimento de quem é habituado à prestação autônoma de serviços.* (...) *Conclui-se do processado que ficava a cargo do autor a definição do modo de execução do seu mister, desde que atingisse o objetivo da contratação, ressaltando-se que não se revelou interferência das rés em intensidade hábil a caracterizar a subordinação jurídica e a relação de emprego vindicada. Portanto, assim como acentuado pela r. decisão de origem, efetivamente, o relacionamento havido entre os litigantes não se deu na modalidade do contrato de emprego"* (ID. 3d4b900 - Pág. 6 e 7).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à presença de subordinação jurídica (trabalho prestado "sob ordens da reclamada"), o que não se verificou na hipótese dos autos (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010588-11.2018.5.03.0169

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ALIANDRO BERNARDES GONCALVES
ADVOGADO	GRAZIELA EMILIO MOREIRA(OAB: 178051/MG)
ADVOGADO	MARCOS DIAS RODRIGUES(OAB: 139610/MG)
RECORRENTE	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)
RECORRIDO	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)
RECORRIDO	ALIANDRO BERNARDES GONCALVES
ADVOGADO	GRAZIELA EMILIO MOREIRA(OAB: 178051/MG)
ADVOGADO	MARCOS DIAS RODRIGUES(OAB: 139610/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANDRO BERNARDES GONCALVES
- PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010588-11.2018.5.03.0169-RO/RR

RECORRENTE: ALIANDRO BERNARDES GONCALVES

RECORRIDO: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à indenização por danos morais, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A reversão da justa causa não enseja, por si só, a obrigação de indenizar, cabendo ao empregado a prova de que o fato atingiu seu patrimônio moral, sua imagem ou dignidade.

O acórdão recorrido, quanto à indenização por danos morais e à reversão da justa causa e ao adicional de insalubridade, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011189-23.2015.5.03.0104

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	NATALIA MANCO RIZZA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CERRADO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	NATALIA MANCO RIZZA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CERRADO SERVIÇOS LTDA.
- NATALIA MANCO RIZZA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011189-23.2015.5.03.0104/RR

RECORRENTE: NATÁLIA MANCO RIZZA

RECORRIDOS: TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., CERRADO SERVIÇOS LTDA. E ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 08/02/2019; recurso apresentado em 19/02/2019) e dispensado o preparo (ID. 1662e6d - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O v. acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela autora, não se configurando relação de emprego entre os contratantes e a empregada das contratadas. Revendo entendimento anteriormente adotado, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não constato contrariedade à Súmula 55 do TST, posto que, como salientado na decisão declarativa de ID. eb6f6f9, inviável o enquadramento da reclamante na categoria dos bancários ou na dos financiários, já que a terceirização ocorrida foi considerada lícita.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010990-98.2015.5.03.0104

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
RECORRIDO	JOAO GUILHERME DA SILVA PRADO
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- JOAO GUILHERME DA SILVA PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010990-98.2015.5.03.0104/RR

RECORRENTE: JOÃO GUILHERME DA SILVA PRADO

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. E ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 06/02/2019; recurso apresentado em 18/02/2019) e dispensado o preparo (ID. 99ae264 - Pág. 7), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O v. acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, não se configurando relação de emprego entre os contratantes e o empregado da contratada.

Revendo entendimento anteriormente adotado, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Vale acrescentar que a Turma asseverou que o julgamento realizado pelo E. STF não se referia ao quadro normativo trazido pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, mas sim às situações anteriores à vigência dessa normatividade, como no caso em apreço. Ou seja, a decisão contida no acórdão anteriormente proferido por esta Turma (ID. 0147724) está em desacordo com a recente manifestação do Tribunal Pleno do STF, de 30.8.2018, nos autos do RE 958252, ao apreciar o tema 725 de Repercussão Geral, bem como do julgamento da ADPF 324.

Concluiu, diante dessas circunstâncias excepcionais, que o disposto nos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, enquanto não transitada em julgado, deve ser relativizado, de forma a possibilitar a adequação dos pontos controvertidos da lide ao novo cenário jurídico decorrente dessa decisão vinculante proferida pela Suprema Corte, em observância ao princípio da celeridade processual, norteador do Direito Processual do Trabalho.

Ressaltou que não há que se cogitar em preclusão *pro judicato*, considerando que sobreveio modificação no estado de direito, com repercussão geral proferida pelo E. STF e, em sintonia com este entendimento, pode ser citada a Súmula 394 do TST, não sendo recomendável alimentar discussão já ultrapassada pela palavra definitiva da Corte Suprema, até mesmo em homenagem ao valor fundamental da segurança jurídica.

A exegese perfilhada traduz, assim, no entender do Colegiado, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise dessa matéria não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Registro, também, que não havia, ainda, ocorrido o trânsito em julgado da decisão e que não foi aplicada a Lei 13.429/2017 pelos Julgadores, o que afasta a possibilidade de afronta ao citado art. 5º, XXXVI, da CR.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010796-81.2018.5.03.0011

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	FABIANA GUIMARAES CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RECORRENTE	SANDRA MARIA GUIMARAES CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RECORRIDO	SELMA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS(OAB: 125025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA GUIMARAES CAVALCANTI RIBEIRO
- SANDRA MARIA GUIMARAES CAVALCANTI RIBEIRO

- SELMA APARECIDA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Turma

Tramitação Preferencial

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010796-81.2018.5.03.0011/RR

RECORRENTES: FABIANA GUIMARÃES CAVALCANTI RIBEIRO, SANDRA MARIA GUIMARÃES CAVALCANTI RIBEIRO

RECORRIDA: SELMA APARECIDA MIRANDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/05/2019; recurso de revista interposto em 23/05/2019), dispensado o preparo (ID. cf0616f - Pág. 2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / CUSTAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

O Colegiado asseverou que são inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018)."

Concluiu que, portanto, não se divisa nenhuma irregularidade na concessão do benefício da gratuidade judiciária posteriormente à determinação de arquivamento dos autos e consequente isenção do pagamento de custas em benefício da recorrida, já que o benefício pode ser concedido a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, o que afasta ainda qualquer alegação de preclusão.

Não existe a ofensa constitucional apontada (art. 5º, XXXVI), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010186-66.2018.5.03.0156

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	ALDERI ALVES DIAS
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRENTE	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
RECORRIDO	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ALDERI ALVES DIAS
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDERI ALVES DIAS
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010186-66.2018.5.03.0156/RR

8ª Turma

RECORRENTES: ALDERI ALVES DIAS, USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: ALDERI ALVES DIAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 25/02/2019; recurso de revista interposto em 11/03/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 04, 05 e 06/03/2019, feriado de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas, conforme RA 151/2018 do E. TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação aos temas minutos residuais e valores dos danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

VALORES DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não há falar em contrariedade à Súmula 366 do TST, diante da afirmativa decisória, no sentido de que (...) *não há elementos seguros para se acolher a pretensão obreira (...) Não tendo o Reclamante apresentado provas robustas capazes de desconstituir os cartões de ponto trazidos aos autos pela Ré (...) a Tese Prevalecente n. 13 deste eg. Tribunal, bem como a Súmula 366 do c. TST, não se aplicam ao presente caso, tendo em vista que o Autor não se desvencilhou do ônus de demonstrar o direito vindicado na inicia*l. (...) - ID. 6197dbc.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma, quanto ao percentual arbitrado sobre o salário do Autor para reparação dos danos materiais, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

O aresto trazido à colação, proveniente de Turma do C. TST, não se presta ao confronto de teses (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04.02.2019; recurso de revista interposto em 14.02.2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 0942c2f; custas - ID. 0942c2f), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto a este tema e seus desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai, novamente, o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

No tocante à incidência do art. 879,§ 7º, da CLT, o Colegiado registrou que (...) *à regra estabelecida na nova redação do art. 879, § 7º, da CLT, atinente à aplicação da TR, que tal normatização foi julgada inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da vigência da Lei 13.467/2017, pelo que o mencionado índice não pode ter incidência no processado, "na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" (ADI 4.357, 4.372 e 4.400).* (...) - ID. 6197dbc.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O aresto trazido à colação, proveniente do STF, não se presta ao confronto de teses (alínea "a" do art. 896 da CLT).

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Consta do acórdão (ID. 6197dbc):

(...) *O que se deve discutir, no entanto, é a validade de normas coletivas que não incluíram todas as parcelas de natureza salarial no cômputo das horas de percurso, em troca de outros benefícios assegurados à categoria.*

Acerca desta questão, cumpre considerar que o tempo de percurso não possui caráter de indisponibilidade absoluta, podendo ser transacionado por meio de negociação coletiva, conforme bem salientado na decisão de origem. Contudo, semelhante flexibilização não deve ser feita de forma arbitrária, o que levou este egrégio Regional a editar a Súmula 41, estabelecendo balizas para mitigação do mencionado direito, por meio de instrumentos coletivos.

Ocorre que, no mencionado verbete jurisprudencial, admitiu-se tão somente a redução do tempo de horas de percurso, em permuta de outros benefícios, mas não a alteração de sua base de cálculo, de forma a excluir da mesma parcelas de natureza salarial.

Sendo assim, , não se pode coadunar permissa venia com o fundamento utilizado na decisão de origem, no sentido de que o STF, por meio Recurso Extraordinário 895.759, tenha aberto precendente que permitisse a alteração da base de cálculo das horas in itinere, pois o que se discute naqueles autos é a possibilidade de supressão total da parcela, em troca de outros benefícios concedidos aos trabalhadores. São matérias diferentes: uma coisa é reduzir, ou mesmo suprimir o tempo de deslocamento, outra é alterar a sua base de cálculo.

Se a Ré optou por pagar o tempo de deslocamento, deve fazê-lo como se labor extraordinário fosse, incluindo todas as parcelas de natureza salarial em sua base de cálculo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Autor, a fim de acrescer à condenação o pagamento de diferenças decorrentes da redução da base de cálculo das horas in itinere (...)

Admito o seguimento do recurso, por possível violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR, visto que, em relação à base de cálculo das horas *in itinere*, a Turma não observou o inserto nas normas coletivas.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010544-93.2016.5.03.0061

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	FERNANDO SANTOS BRAGA(OAB: 114567/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
RECORRENTE	MARTA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	LARISSA CARLA NUNES DA SILVA SANTOS(OAB: 166721/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
RECORRIDO	MARTA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	LARISSA CARLA NUNES DA SILVA SANTOS(OAB: 166721/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	FERNANDO SANTOS BRAGA(OAB: 114567/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
- MARTA DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 4ª TURMA

Processo nº 0010544-93.2016.5.03.0061/RR

RECORRENTE: MARTA DOS SANTOS SOUZA

RECORRIDO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019), dispensado o preparo (Id. 9f8dcc3 - Pág. 17); sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / DESPEDIDA/DISPENSA IMOTIVADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no seguinte sentido (fl. 839 - Id. b035110 - Pág. 1):

EMPREGADO DE EMPRESA. PÚBLICA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MOTIVAÇÃO DO ATO. Comprovado que a empresa efetivou o despedimento motivadamente, de forma válida e fundamentada, deve ser considerada lícita a dispensa da autora.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal em tese de Repercussão Geral nº 131 (Decisão Monocrática RE 589.998 ED-AgR/PI; publicação DJE: 27/11/2018), no sentido de que a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser sempre motivada, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Em relação aos honorários assistenciais, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010566-06.2015.5.03.0056

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRENTE	RAMON ANGEL PINHEIRO ULHOA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	RAMON ANGEL PINHEIRO ULHOA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIO SAMPAIO
TESTEMUNHA	ALCEU GALUPO DE PAULA PENNA
TESTEMUNHA	VICENTE AMANCIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RAMON ANGEL PINHEIRO ULHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010566-06.2015.5.03.0056 - RO/RR

RECORRENTE: RAMON ANGEL PINHEIRO ULHOA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: OS MESMOS

1. DESISTÊNCIA

Por meio da petição de ID. df3d5e0, o reclamante desiste parcialmente do recurso de revista interposto de ID. 36e92cd, apenas quanto ao tema relativo à repercussão da majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, no cálculo das demais parcelas salariais - OJ 394 da SBDI-I do C. TST, tema que deu ensejo ao sobrestamento do processo, conforme despacho de ID. 3a517c8. Tendo em vista que a desistência independe de anuência da parte contrária ou de homologação do Juízo, produzindo efeitos imediatos (arts. 200 e 998 do CPC), não conheço do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema repercussão da majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, no cálculo das demais parcelas salariais - OJ 394 da SBDI-I do C.TST.

Diante disso, este processo deve retomar o seu curso regular.

Passo ao exame dos demais temas contidos nos recursos de revista interpostos.

2. RECURSOS DE REVISTA

Recurso de: RAMON ANGEL PINHEIRO ULHOA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/06/2017; recurso interposto em 07/07/2017), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Categoria Profissional Especial / Bancário / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema alteração contratual lesiva, é inviável o seguimento do recurso, não havendo ofensas aos arts. 9ª, 444 e 468 da CLT ou ao art. 5º, XXXVI, da CR, nem contrariedade à Súmula 51 do TSTdiante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

De início, registro que o reclamante aderiu ao novo PCC - Plano de Cargos Comissionados (PCC), no ano de 1998. Não há nenhuma prova nos autos de que o reclamante tenha sido coagido a aderir à novidade ou que o ato tenha sido inquinado de algum outro vício de consentimento.

Não há que se falar, portanto, em manutenção de norma interna anterior - Ofício Circular DIRHU 009/1988 Anexo II, que previa jornada de 6 horas diárias (ID. 904e61c - Pág. 9).

No tema cargo de confiança/horas extras e consectários também não há ofensa ao art. 2214, §2º da CLT porque:

Pelo teor do depoimento do próprio reclamante e das testemunhas ouvidas, nota-se que o reclamante desempenhou as funções de gerente, contando com subordinados, realizando a distribuição de tarefas e controlando a jornada dos funcionários, inclusive a homologação do ponto, contando com uma fidúcia especial do banco, com atribuições e poderes diferenciados em relação aos demais empregados.

Nesse contexto, tenho que o reclamante estava enquadrado na hipótese do § 2º, do art. 224, da CLT, na forma corretamente entendida pelo d. Juízo de primeiro grau.

Relativamente à jornada fixada, também não há nada a modificar, porquanto em consonância com o conjunto probatório dos autos. Ademais, não ficou demonstrado que o autor participava de reuniões em horários anteriores ou posteriores à jornada fixada. No que diz respeito à pausa intervalar, a prova testemunhal confirmou a regular fruição de 1 hora diária, nada havendo que ser modificado na r. sentença (ID. 904e61c - Pág. 11).

No tema diferenças de vantagens pessoais/plano de cargos e salários, não há as ofensas suscitadas, tendo a Turma decidido que:

Observa-se que a forma de cálculo do CTVA não foi alterada pelo PCC/98, exceto com a extinção da gratificação da função e criação da verba cargo em comissão.

Assim, conclui-se que as vantagens pessoais continuaram a integrar o cálculo das parcelas do cargo em comissão efetivo e CTVA, motivo pelo qual não houve a alegada alteração contratual lesiva.

Firmado tais premissas, era ônus do reclamante, do qual não se desincumbiu, demonstrar a existência de prejuízo financeiro com as modificações trazidos pelo PCC/98, o que não se verificou (ID. 904e61c - Pág. 21).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática dos autos conforme trechos supracitados do acórdão (Súmula 296 do TST).

O entendimento adotado no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que, havendo norma coletiva que prevê a repercussão das horas extras habituais no sábado, não há contrariedade com a Súmula 124 do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: TST-E-RR-692-29.2012.5.02.0444, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, DEJT 25.9.2014; E-RR - 692-29.2012.5.02.0444 , Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 25/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014; Ag-E-RR - 277200-24.2009.5.02.0028 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do C. TST, consoante os seguintes arestos, dentre outros: E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, SBDI-I, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011, o que também atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A SBDI-I do C. TST entende que a promoção por merecimento pressupõe alto grau de subjetividade, não sendo o alcance de desempenho satisfatório fato suficiente para garanti-la, quando previstos pelo regulamento empresarial também outros requisitos, inclusive a conveniência e oportunidade da progressão, sujeita, portanto, à discricionariedade do empregador, bem como à existência de dotação orçamentária.

Entendimento contido nas seguintes decisões, entre outras: TST-AgRE-ARR-89900-76.2009.5.04.0281, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 20/05/2016; TST-Ag-E-ED-RR-163-57.2013.5.04.0205, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 18/11/2016; TST-E-RR-174-30.2011.5.02.0038, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 23/09/2016.

À vista do exposto, incide o óbice constante do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação

infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Em relação ao tema honorários advocatícios, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/06/2017; recurso interposto em 10/07/2017), devidamente preparado (depósito recursal - ID. f83f24e - Pág. 2 e ID. 3362b4c; custas - ID. f83f24e), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação aos temas prescrição/protesto. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

Prescrição

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema protesto antipreclusivo, a Turma julgadora considerou a OJ 392 da SBDI-I do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não constato contrariedade à Súmula 294 do TST, que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando, mas sua inaplicabilidade ao caso dos autos.

A hipótese não é de aplicação da Súmula 268 do TST, que trata da ação trabalhista arquivada.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010128-72.2016.5.03.0111

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
RECORRIDO	FERNANDO LUCAS GOMES COELHO
ADVOGADO	MARIA ROSA LOPES DE PAIVA(OAB: 129652/MG)
ADVOGADO	KARINE BATISTA MOTA(OAB: 179694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUCAS GOMES COELHO
- LIQ CORP S.A.
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010128-72.2016.5.03.0111/RR

RECORRENTE: FERNANDO LUCAS GOMES COELHO

RECORRIDAS: LIQ CORP S.A., OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O v. acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Revendo entendimento anteriormente adotado, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Saliento que o decidido está, ainda, em sintonia com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 739, ARE 791.932/DF), no sentido de que é lícita a terceirização da atividade de call center pelas empresas de telecomunicações.

Fica, assim, afastada a alegação de contrariedade à Súmula 331, do C. TST, com conseguinte reconhecimento da relação de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Os julgados provenientes de Turma do C. TST, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011296-65.2015.5.03.0137

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
RECORRENTE	WANDERSON CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA LOPES(OAB: 143830/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
ADVOGADO	ABNADABE CASSIO DA SILVA(OAB: 353436/SP)
ADVOGADO	ROGERIO JULIO DOS SANTOS(OAB: 174051/SP)
RECORRIDO	WANDERSON CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA LOPES(OAB: 143830/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
ADVOGADO	ABNADABE CASSIO DA SILVA(OAB: 353436/SP)
ADVOGADO	ROGERIO JULIO DOS SANTOS(OAB: 174051/SP)

RECORRIDO	TRANSPORTADORA TRANSPRINT LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO JULIO DOS SANTOS(OAB: 174051/SP)
ADVOGADO	BRUNA SILVA(OAB: 146611/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- TRANSPORTADORA PRINT LTDA
- TRANSPORTADORA TRANSPRINT LTDA - ME
- WANDERSON CARLOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

RO-0011296-65.2015.5.03.0137 - 7ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recorrido(a)(s): 1. WANDERSON CARLOS DE ARAUJO

2. TRANSPORTADORA PRINT LTDA

Interessado(a)(s): 1. UNIÃO FEDERAL (PGF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (ciência do acórdão em 14.02.2019; recurso interposto em 15.02.2019).

Regular a representação processual (ID. 8154d45; ID. 64f00bb)

Isento de preparo (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e OJ 247, item II, da SDI-1 do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO / ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com os itens V e VI da Súmula 331 do TST (responsabilidade subsidiária e abrangência da condenação).

Registro, ainda, que a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que *" É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária"* está em sintonia com a Súmula 331, item V do Colendo TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017).

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, no sentido de que os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR 488-48.2011.5.15.0091, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de julgamento: 12/02/2014, DJ 21/02/2014; RR 90-24.2013.5.03.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/12/2013, 2ª Turma, DJ 19/12/2013; RR-155500-47.2011.5.17.0011, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/11/2013, 5ª Turma, DJ 22/11/2013.

Logo, quanto a esses temas, ficam superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há falar também em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do E. STF ou violação ao art. 97 da CR (Reserva de Plenário), já que o Colegiado não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas conferiu à legislação aplicável uma interpretação que entendeu ser sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente, cabendo, ainda, destacar que a Súmula 331 foi editada por ato do Tribunal Pleno do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Ausente ofensa ao art. 37, II, da CR, uma vez que não houve reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não há violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão.

Demais disso, não há falar em violação ao inciso XLV do art. 5º da CR, uma vez que esse dispositivo não se relaciona ao caso concreto, pois seu conteúdo se refere às penalidades aplicadas na seara do Direito Penal.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST e de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT (E. STF), não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010629-60.2015.5.03.0014

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	DENISOM ALVES DIAS
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	SAMUEL LEITE(OAB: 58495/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	DENISOM ALVES DIAS
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	SAMUEL LEITE(OAB: 58495/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISOM ALVES DIAS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010629-60.2015.5.03.0014/RR

RECORRENTE: DENISOM ALVES DIAS

RECORRIDO (s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/02/2019; recurso de revista interposto em 26/02/2019), dispensado o preparo (concedida a isenção de custas - ID. 13a9907), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / ENQUADRAMENTO SINDICAL

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que (...)

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. LICITUDE*. Este Relator comungava do mesmo entendimento externado na Súmula 331 do TST, no sentido de que a terceirização era admitida quando lícita, estando restrita às hipóteses assinaladas nos incisos I e III da referida súmula, ou seja: trabalho temporário e atividades de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador. Todavia, o excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958252, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese, de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais: "*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Impõe-se, assim, a aplicação desse entendimento, e, por consequência, o reconhecimento da licitude da terceirização havida entre a empregadora do reclamante e a segunda ré.*

O v. acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Revendo entendimento anteriormente adotado, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos temas enquadramento sindical e horas extras / reflexos, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010560-22.2015.5.03.0016

Relator	Denise Alves Horta
RECORRENTE	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RECORRENTE	CLEDSON ADRIANO SABINO
ADVOGADO	MICHEL CARLOS ROCHA SANTOS(OAB: 101325/MG)
ADVOGADO	IVAN CARLOS ROCHA SANTOS(OAB: 124646/MG)
RECORRIDO	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RECORRIDO	CLEDSON ADRIANO SABINO
ADVOGADO	MICHEL CARLOS ROCHA SANTOS(OAB: 101325/MG)
ADVOGADO	IVAN CARLOS ROCHA SANTOS(OAB: 124646/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PABLO MACHADO SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO ANDRE SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDSON ADRIANO SABINO
- SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010560-22.2015.5.03.0016/RR

RECORRENTE: SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDO: CLEDSON ADRIANO SABINO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/02/2019; recurso de revista interposto em 11/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. f1ef2b3, ID. b4fcb58; custas - ID. a1ca50e - Pág. 14 e 15), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao *reconhecimento do vínculo empregatício - natureza da relação jurídica havida entre as partes*, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

O trecho transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. 33e987e - Pág. 6) não é hábil à caracterização do prequestionamento, pois não expressa a tese perfilhada, tema central objeto da controvérsia, tratando-se de excerto que não engloba a fundamentação adotada pela Turma julgadora na decisão atacada quanto à matéria impugnada. Não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do C. TST (ou OJ/ Sumula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma quanto ao *pagamento de verbas celetistas - base de cálculo - remuneração* traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A decisão impugnada valorou livremente a prova, de acordo com os fatos e as circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso (art. 93, IX), relacionada à ausência da tutela judicante.

A Turma julgadora manteve a utilização do IPCA-E como *índice de correção monetária* dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015 até 10/11/2017, à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, também, as violações apontadas.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010615-64.2016.5.03.0039

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	ROBSON RONEY MALAQUIAS
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	MARISTELA AVELINO(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)
RECORRENTE	AMBEV S/A
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	AMBEV S/A
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ROBSON RONEY MALAQUIAS
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	MARISTELA AVELINO(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S/A
- ROBSON RONEY MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010615-64.2016.5.03.0039/RR

RECORRENTE: AMBEV S/A

RECORRIDO: ROBSON RONEY MALAQUIAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 3fa2d7a; custas - Id 3fa2d7a), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas in itinere

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que a SUPRESSÃO das horas in itinere por meio de negociação coletiva NÃO PODE SER VALIDADA está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados de sua SBDI-I, dentre vários: E-RR-1084-04.2010.5.03.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Publicação: 05/10/2012; E-RR - 2845-12.2010.5.08.0000, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: 31/08/2012; TST-E-ED-RR-1928-03.2010.5.06.0241, SBDI-I, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.2.2014, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Dessa forma, não há ofensa à Súmula 90, I e IV, do TST.

O acórdão recorrido, em relação a ambos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu

seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010768-43.2016.5.03.0057

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RECORRENTE	BARCEL DE SA PEREIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BARCEL DE SA PEREIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BARCEL DE SA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

11ª Turma

Processo nº 0010768-43.2016.5.03.0057-RO/RR

RECORRENTES: BARCEL DE SA PEREIRA, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: BARCEL DE SA PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/11/2018; decisão dos embargos de declaração, opostos pelo reclamado, publicada em 25/01/2019 ; recurso de revista interposto em 04/12/2018), dispensado do preparo,, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Com relação ao tema prescrição total, ressaltou-se no acórdão: *Não houve supressão dos interstícios instituídos por norma interna do Banco, mas tão somente alteração de seus percentuais, o que não ofende preceito de lei.*

Por outro lado, tendo as alterações dos percentuais dos interstícios decorrido de norma interna da empregadora, sem previsão no ordenamento jurídico trabalhista, tem se que tal modificação consiste em ato único, nos exatos termos da jurisprudência pacificada por meio da Súmula n.º 294 do c. TST, a atrair a incidência da prescrição total.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 294 do TST (interstício/prescrição), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O exame do recurso, quanto aos reflexos dos interstícios, portanto, fica prejudicado.

O acórdão recorrido, quanto às diferenças de horas extras /regularidade na quitação, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos

termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente.

São inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente no que tange ao fato de que *comprovados os horários cumpridos e demonstrado o pagamento de horas suplementares* e que *as fichas financeiras do período contratual estampam quitações sobre tal rubrica* (Súmula 23 do TST).

Quanto aos honorários assistenciais/majoração, a tese adotada pela Turma, de que *considerando os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, entendo por justo e razoável o percentual arbitrado, no importe de 15%, não merecendo reparos, no aspecto, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição,* traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária ou contrariedade à Súmula 219 do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 25/01/2019; recurso de revista interposto em 05/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 5655aae - Pág. 1 ; custas - ID. 2694bd5 - Pág. 2 , ID. 5652c8b - Pág. 2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, ressalto que não há falar em aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Quanto ao §7º do 879 da CLT inserido pela mencionada lei, entende a d. Turma que *...nos termos da decisão mais recente do STF sobre a constitucionalidade do uso da TR para fins de correção monetária, ainda que tal decisão se refira aos precatórios, ficou evidente (e o Relator Ministro Fux deixou claro) que não se trata de índice de adequado à recomposição da inflação, razão pela qual também não deve ser aplicada aos débitos trabalhistas, sob pena de prejudicar o credor de dívida alimentar (o trabalhador) e estimular negativamente o devedor contumaz trabalhista a protelar a execução.*

Esclareço que o reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

No tema prescrição/anuênios , a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que é aplicável a prescrição parcial ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, quando instituídos por norma regulamentar interna do Banco do Brasil, uma vez que se trata de lesão de trato sucessivo, por descumprimento do pactuado em normas coletivas está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR - 2187900-32.2007.5.09.0015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, DEJT 20/04/2017; E-ED-ED-RR - 190500-23.2007.5.04.0331, Relator

Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, DEJT 05/05/2017; E-ED-ED-RR- 125800-39.2009.5.04.0017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, SBDI-I, DEJT 05/05/2017.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 392 da SBDI da SBDI-I do TST (prescrição. interrupção. protesto judicial), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Em relação ao tema correção monetária , a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei nº 13.467/17, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018), subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/11/2018; AIRR - 1343-11.2016.5.10.0020, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 19/12/2018; AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma; DEJT 19/10/2018RR - 1031-55.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 09/11/2018; Ag-AIRR - 10285-13.2014.5.15.0004, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 7ª Turma, DEJT 19/10/2018; AIRR - 10338-96.2017.5.18.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8ª Turma, DEJT 31/01/2019.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No que diz respeito à prescrição do auxílio alimentação, não verifico desrespeito à Súmula 294 do TST, porquanto, conforme asseverou a Turma ... *O TST tem entendido que não incide a prescrição total, por não haver alteração do pactuado*... e ainda, que *... a controvérsia reside na alteração da natureza jurídica da parcela pela adesão ao PAT (de salarial para indenizatória) e, por isso, não se aplica a teoria do ato único (alteração do pactuado) diante da previsão legal sobre o tema (arts. 457 e 458 da CLT)*.

No tocante ao restabelecimento dos novos anuênios e da integração da verba auxílio alimentação/natureza salarial/reflexos, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a jurisprudência do TST: OJ 413 da SBDI, Súmulas 51, I; 241 e 288 e, ainda, na Súmula 437, I e III (intervalo intrajornada/natureza salarial), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar a violação dos dispositivos apontados, dentre eles ao artigo 7º, VI e XXVI, da CR e 71 da CLT, revelando-se inespecífica a contrariedade à OJ 133 da SBDI do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Impertinente a invocação da Súmula 277 do TST pois *(...)não prospera a tese patronal de inexistência de norma interna garantindo a percepção da parcela, tampouco a argumentação relativa à ausência de ultratividade dos instrumentos coletivos, estando prejudicadas as alegações do reclamado neste sentido.*

O acórdão recorrido está lastreado em provas, inclusive quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita/requisitos preenchidos. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

A tese adotada pela Turma, quanto ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação/reflexos (RSR (incluindo sábados quando os instrumentos coletivos anexados aos autos o considerarem dia de repouso), férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, horas extras, licenças-prêmio, abono assiduidade, adicional de função e gratificação semestral) traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Diante do teor de decidir, não constato contrariedade específica à Súmula 253 do TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados

carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012267-29.2015.5.03.0144

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
RECORRENTE	ALEXANDRE TEODORO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
RECORRIDO	ALEXANDRE TEODORO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
TESTEMUNHA	HAMILTON MOREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	CARLOS FERNANDES DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TEODORO DA SILVA JUNIOR
- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

0012267-29.2015.5.03.0144 - RO/RR

Décima Primeira Turma

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

RECORRIDO: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA JUNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/12/2018; recurso de revista interposto em 21/01/2019, tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do C. TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também deste E. Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019; acórdão que julgou os embargos de declaração em 15/02/2019; recurso ratificado em 27/02/2019), devidamente preparado (depósitos recursais - IDs. a32e9b4 - Págs. 1-2 e 7a40dbd - Págs. 1-2; custas - ID. 1cd9929 - Págs. 1-2), e está regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às ***horas extras e reflexos*** e ao ***adicional noturno pelas horas em prorrogação***, a d. Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 338, I e 60, II, do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ressalto, ainda, que o C. TST firmou entendimento que, ao reverso

alegado pela recorrente, está de acordo com a Súmula 60, II, do C. TST, no sentido de ser devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas além das 05 horas, ainda que se trate de jornada mista (Súmula 333 do C. TST), consoante demonstram os seguintes precedentes da SBDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO.PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Cumprida a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é o adicional quanto às horas prorrogadas, mesmo quando se tratar de jornada mista. Superada a divergência jurisprudencial colacionada, é inviável o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-1804-64.2010.5.03.0027, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10.09.2012).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007.ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. A matéria discutida diz respeito à incidência do adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as cinco horas da manhã, porquanto cumpria o reclamante jornada mista no período compreendido entre 23h10 às 7h10. A leitura da Súmula 60, II, do TST não pode conduzir a uma interpretação que estimule o empregador a adotar jornada que se inicia pouco após às 22h com o propósito de desvirtuar-lhe o preceito. Para garantir a higidez física e mental do trabalhador submetido à jornada de trabalho mista, em face da penosidade do labor noturno prolongado no horário diurno, entende-se que, nos casos de jornada mista (parte no período diurno e parte no período noturno), devido é o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que seguem no período diurno, aplicando-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST às hipóteses de jornada mista, ainda que iniciada pouco após às 22h, se cumprida quase inteiramente no horário noturno. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (TST-E-RR-154-04.2010.5.03.0149, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 15.10.2012).

OU (forma alternativa - tese da d. Turma de acordo com o entendimento do C. TST):

Ressalto, ainda, que a tese adotada pela d. Turma está de acordo com o entendimento do C. TST, lastreado na Súmula 60, II, do C. TST, no sentido de ser devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas além das 05 horas, ainda que se trate de jornada mista (Súmula 333 do C. TST), consoante demonstram os seguintes precedentes da SBDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO.PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Cumprida a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é o adicional quanto às horas prorrogadas, mesmo quando se tratar de jornada mista. Superada a divergência jurisprudencial colacionada, é inviável o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-1804-64.2010.5.03.0027, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10.09.2012).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007.ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. A matéria discutida diz respeito à incidência do adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as cinco horas da manhã, porquanto cumpria o reclamante jornada mista no período compreendido entre 23h10 às 7h10. A leitura da Súmula 60, II, do TST não pode conduzir a uma interpretação que estimule o empregador a adotar jornada que se inicia pouco após às 22h com o propósito de desvirtuar-lhe o preceito. Para garantir a higidez física e mental do trabalhador submetido à jornada de trabalho mista, em face da penosidade do labor noturno prolongado no horário diurno, entende-se que, nos casos de jornada mista (parte no período diurno e parte no período noturno), devido é o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que seguem no período diurno, aplicando-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST às hipóteses de jornada mista, ainda que iniciada pouco após às 22h, se cumprida quase inteiramente no horário noturno. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (TST-E-RR-154-04.2010.5.03.0149, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 15.10.2012).

A tese adotada pela d. Turma sobre a ***multa por descumprimento de convenção coletiva*** traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373, I, do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A d. Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a de forma contrária aos interesses da recorrente.

Não bastasse, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos provenientes de Turmas do C. TST, órgãos não

mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010848-34.2015.5.03.0027

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CESAR PEREIRA TELES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	CESAR PEREIRA TELES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR PEREIRA TELES
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

5ª Turma

Processo nº 0010848-34.2015.5.03.0027-RO/RR

RECORRENTES: TEKSID DO BRASIL LTDA, CESAR PEREIRA TELES,

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: TEKSID DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/02/2019 ; decisão dos embargos de declaração, opostos pelo reclamante, publicada em 06/02/2019, recurso de revista interposto em 31/10/2018, retificado em 17/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal -ID. 2ed4f8b - Pág. 1; custas -ID. 7754688 - Pág. 1, ID. c3e3e41 - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA / INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / CESTA BÁSICA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora rejeitou a preliminar de nulidade da sentença/cerceamento de defesa, por ausência de prejuízo processual, sob o fundamento de que...*as perguntas referentes à possibilidade de deslocar-se pelo trajeto casa/trabalho uniformizado ou se recebia ordens antes de registrar o ponto, as quais foram objeto de indeferimento pelo Juízo que prolatou a sentença, mostrou-se desnecessária diante da prova constituída nos autos e pela aplicação do princípio da verdade real ao caso.*

Com efeito, a norma coletiva citada pela ré afasta como tempo à disposição atividades de conveniência dos empregados, o que não é o caso, em face da obrigatoriedade do uso do uniforme.

No caso, as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à

recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

É de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes (artigos 139, 370, 371 do CPC e 765 da CLT), o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Arrimada no acervo probatório dos autos, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada nas Súmulas 366 (minutos residuais/tempo à disposição - deslocamento interno e atos preparatórios); Súmula 437, IV (intervalo intrajornada/extrapolação da jornada de 6horas); 60, II (adicional noturno/prorrogação da jornada) e 451 (PLR), bem como na OJ 82 da SBDI do TST (referente ao pagamento da indenização da cesta básica no período do aviso prévio), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas, inclusive o art. 7o, XXVI, da CR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas, inclusive quanto ao adicional de insalubridade/exposição à agente químico no desempenho das atividades/medidas de prevenção não eram suficientes para neutralizar a exposição do autor ao referido agente.

Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação aos temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Ressaltou-se na decisão recorrida que*...a existência de cláusula convencional que autoriza a permanência dos empregados nas dependências da empresa sem que o tempo gasto com atividades particulares seja computado na jornada de trabalho em nada altera a conclusão supra, pois, no presente caso, os minutos residuais se referem ao tempo gasto com atos preparatórios para o início da jornada e aguardando o transporte fornecido pelo empregador e não aqueles utilizados para fins de conveniência do empregado.*

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

A questão relacionada à cesta básica/aviso prévio indenizado não foi abordada na decisão recorrida à luz da OJ 133 da SBDI do TST (natureza jurídica da verba alimentação), o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO/TAXA ASSISTENCIAL.

Consta do acórdão (ID. 4285239):

A norma coletiva que estipula a obrigação de pagamento da contribuição confederativa ou assistencial tem alcance restrito aos empregados sindicalizados e, mesmo assim, com garantia do direito de oposição ao desconto.

A imposição desses descontos aos empregados não filiados à entidade sindical fere o direito à livre associação e sindicalização, assegurados constitucionalmente nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República.

Nesse sentido, o Precedente Normativo 119 do TST, o qual preconiza que o desconto da contribuição assistencial em favor do sindicato deve abranger apenas o trabalhador sindicalizado.

Esse mesmo entendimento encontra-se consolidado na Súmula 666 do STF: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Sendo assim, conforme ressaltou o Juízo de origem, são ilegítimos os descontos negociais realizados antes da sindicalização do obreiro, ainda que previstos em cláusulas normativas, devendo ser mantida a decisão de restituição dos valores descontados, pois não comprovado que o obreiro era sindicalizado ou que tenha autorizado antes de 13/7/2012.

Nego provimento.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do E. TRT da 9ª Região (ID. c558602- Pág. 11), no seguinte sentido:

As contribuições estipuladas em normas coletivas, para além do chamado imposto sindical estão previstas genericamente no artigo 513, "e", da CLT . A SDC do C. TST tem entendido inválida aquela contribuição quando dirigida a trabalhador não sindicalizado. O entendimento de que há a impossibilidade de cobrança da taxa assistencial de trabalhadores não sindicalizados encontra fundamento no Precedente Normativo 119 da SDC do C. TST, bem como na Súmula 666 do STF , havendo inclusive a previsão de devolução dos valores irregularmente descontados.

Todavia, quando nas Convenções Coletivas de Trabalho há cláusula prevendo a possibilidade de direito de oposição do empregado para com o desconto, afasta-se a ilegalidade da parcela. Assim, existindo cláusula instituindo a cobrança de contribuição assistencial a todos os trabalhadores, associados ou não, desde que assegurado o direito de oposição a esses, entendo válidos os descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Isso porque não há afronta aos artigos 5º, XX , e 8º, V, da CF , que prevêem a liberdade de associação e a liberdade sindical, mas sim obediência ao artigo 7º, inciso XXVI, também da Carta Maior , que reconhece validade ao que for estabelecido em convenções e acordos coletivos. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Recurso de: CESAR PEREIRA TELES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 06/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

FÉRIAS / FÉRIAS COLETIVAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O indeferimento do pagamento em dobro das férias fracionadas no período aquisitivo 2011/2012, decorreu do fato de que .... *considerando que a concessão de férias coletivas não denota fracionamento das férias individuais para os fins do § 2º, do art. 134 da CLT, dou provimento ao recurso para excluir a dobra referente aos trinta dias de férias do período aquisitivo de 2011/2012, acrescida do terço constitucional.*

O acórdão recorrido está lastreado em provas, inclusive quanto ao indeferimento das verbas: intervalo intrajornada (indenização substitutiva da refeição/inexistência de ato discriminatório); despesas com limpeza de uniforme (normas coletivas que preveem expressamente a responsabilidade do empregado pela manutenção dos uniformes); horas extras (previsão contratual - jornada de trabalho de no máximo 8 (oito) horas diárias/ausência de alteração ilícita - art. 468 da CLT /pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas); indenização substitutiva da assistência médica e convênio farmácia (imprescindível a demonstração da necessidade de tais benefícios no período em questão ou que tenha sofrido quaisquer prejuízos, de ordem material ou moral). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Ilesa a literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, dentre eles o art. 5o., caput, da CR, tendo ressaltado na decisão recorrida que*...o certo é que a duração do trabalho não alcançou 8 (oito) horas diária, nos moldes em que ocorria com os empregados dos outros turnos trabalhados, não havendo que se falar em discriminação no fornecimento de alimentação, dada condição diferenciada de trabalho, sendo razoável que a alimentação fornecida para a jornada de seis horas seja diferente e, também, menor daquela fornecida para a jornada de oito horas.*

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

Igualmente inespecíficos os arestos colacionados no tema adicional

noturno/percentual aplicável e dos descontos nas verbas rescisórias, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, respectivamente:*...o adicional mais benéfico de 30% é previsto na norma coletiva, apenas, para o labor de 22h às 5h* e, quanto aos descontos, *...tratam de valores já antecipados ao reclamante ou determinados por lei* e*... a soma dos demais valores descontados não resulta em valor superior ao salário do obreiro* (Súmula 296 do TST).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010998-63.2017.5.03.0150

Relator	Denise Alves Horta
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

4ª Turma

Processo nº 0010998-63.2017.5.03.0150 - RO/RR

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/12/2018; recurso de revista interposto em 25/01/2019), devidamente preparado (custas pagas pelo Sindicato autor - ID. 1f65422), sendo regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do trabalho no recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como na suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também desse Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT e à comprovação da hipossuficiência, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da parte recorrente.

Ademais, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

No tocante à assistência judiciára gratuita, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Também não são aptos ao confronto de teses os modelos transcritos que a parte recorrente informa apenas os endereços eletrônicos genéricos, os quais carecem de valor, havendo a necessidade de indicação do endereço completo (URL), na hipótese de aresto extraído de repositório oficial na Internet, e não, apenas, do endereço da página inicial do site (Súmula 337, IV, do C. TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, diante da fundamentação exposta acima, fica prejudicada a análise do recurso no tocante aos honorários assistenciais/advocatícios, porquanto sucumbente o reclamante.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010418-64.2016.5.03.0054

Relator	MARCELO FURTADO VIDAL
RECORRENTE	MARCOS PAULO DE PAIVA
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RECORRENTE	VITO TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	MARCOS PAULO DE PAIVA
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RECORRIDO	VITO TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DE PAIVA
- VITO TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010418-64.2016.5.03.0054/RR

RECORRENTE: MARCOS PAULO DE PAIVA

RECORRIDO: VITO TRANSPORTES LIMITADA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão relativa aos embargos de declaração publicada em 14/11/2017; recurso de revista interposto em 29/11/2017), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366, 429 e 423 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

No que pertine ao tema turno ininterrupto de revezamento, a questão relacionada à Súmula 90, V, do TST, não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011132-63.2015.5.03.0020

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
RECORRIDO	RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO FERREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7a TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011132-63.2015.5.03.0020/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11.2.2019; recurso de revista interposto em 21.2.2019), devidamente preparado (ID. c8096fc), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO

MONETÁRIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma acerca das diferenças de comissões relativas a vendas a prazo, do estorno das comissões sobre as vendas canceladas, das diferenças de comissões relativas à venda de seguro e outros serviços, das diferenças de comissões relativas à venda de frete e montagem, do prêmio estímulo, ao 14º salário/ PLR, adicional de horas extras/autenticidade dos cartões de ponto/acordo de compensação de jornada/adicional aplicável/jornada arbitrada

traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que incidem comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR - 1080-25.2013.5.03.0037, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2015; RR - 632-11.2010.5.12.0036, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DOU 20/04/2012; AIRR - 517-59.2011.5.03.0018, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DOU 08/06/2012, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do *onus probandi* (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 451 (PLR proporcional), 338 (cartões de ponto / presunção relativa de veracidade / elidida pela prova oral), 366 (horas extras / minutos residuais), Súmula 110 e OJ 355 da SBDI-I (intervalo interjornada), 437, I e III (intervalo intrajornada/ pagamento total do período correspondente e sua natureza salarial), todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, não há contrariedade à Súmula 85 e nem mesmo à OJ 415 da SBDI-1, ambas do TST, quanto à compensação de jornada e dedução de horas extras.

Registro que a OJ 182 da SBDI-I foi cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85 - DJ 20.04.2005.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR.

Ficam, portanto, afastadas as violações apontadas em relação aos temas acima citados e superados os arestos válidos colacionados, incidindo o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação às horas extras, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de que "além de afirmar que não podiam anotar as horas extras efetivamente trabalhadas, as testemunhas informaram a possibilidade de alteração, pelo gerente, de horários registrados, bem como jornada de trabalho superior àquela consignada nos cartões de ponto e fruição parcial do intervalo para alimentação e descanso" (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010182-43.2016.5.03.0077

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	THALES GIOVANNY VITAL CORDEIRO
ADVOGADO	WESLEI GONCALVES CHAVES(OAB: 146035/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES GIOVANNY VITAL CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010182-43.2016.5.03.0077/RR

RECORRENTE: THALES GIOVANNY VITAL CORDEIRO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/02/2019; recurso interposto em 14/02/2019), dispensado o preparo (ID. 38f6d9e - Pág. 2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que (...) *vislumbro que não houve inércia da empresa pública. Ao contrário, a documentação juntada com a defesa bem demonstra as inúmeras comunicações feitas ao longo do interregno contratual para que a prestadora apresentasse documentação, comprovasse quitação de salários, recolhimentos previdenciários e fundiários, além das vistorias feitas nos veículos utilizados na concretização do objeto do contrato.*

Desta forma, entendo ter se desvencilhado de seu encargo probatório a segunda reclamada, não tendo o condão de alterar o rumo da lide as declarações de seu preposto, mencionadas na r. sentença, na medida em que absolutamente dissonantes da prova documental.

Comprovada a fiscalização contratual e tratando-se de contrato celebrado nos termos da Lei 8666/93, cabe afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida na origem.

Dou provimento ao recurso da 2ª reclamada para excluir a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a ele imposta. Resta prejudicada a análise dos demais pleitos recursais (ID. dc07283 - Pág. 10).

Logo, inexiste ofensa aos art. 37 e §6º, e da CR, art. 9º da CLT, art. 71, §1º, art. 55,inciso XIII, art. 58, inciso III, art. 67 da Lei nº 8.666/93, art. 374, II, art. 389, art. 390 §1º do CPC nem contrariedade à Súmula 331 do TST.

O contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados a parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária suscitada.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática dos autos que fundamentou a decisão ora recorrida (Súmula 296 do TST). Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010199-34.2016.5.03.0092

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS DE SA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS DE SA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
TESTEMUNHA	MARCUS VINICIUS ALVES MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- MARCUS VINICIUS DE SA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010199-34.2016.5.03.0092/RR

RECORRENTES: GOL LINHAS AÉREAS S.A., MARCUS VINICIUS DE SA SANTOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/12/2018; recurso de revista interposto em 22/01/2019 e reiterado em 12/03/2019), tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também desse Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017), devidamente preparado (depósito recursal - Ids 2b54362 e d6dde20; custas - Ids 7c50b97 e fb5515f), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / TRABALHO AOS DOMINGOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, em todas as matérias elencadas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, pois o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses das recorrentes.

Considerando que a multa prevista em norma coletiva foi aplicada em face da constatação do descumprimento do avençado, não se há falar em afronta à literalidade do inciso XXVI do art. 7º da CR.

O decidido, quanto ao adicional noturno/hora ficta/prorrogação do horário noturno, diferentemente do que alega a recorrente, está em sintonia com a Súmula 60, II, do TST.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR.

Logo, nestes tópicos, superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada pela Turma no tocante às horas extras/jornada especial prevista no art. 20 do Decreto 1.232/62 traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os julgados provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pelos Julgadores, notadamente no que tange à conclusão no sentido de que a caracterização da periculosidade teve por fundamentos as atividades de risco do autor na manutenção dos tanques de combustível das aeronaves, em que havia o destanqueio do produto inflamável (3.000 a 6.000 litros), além da ventilação e desgaseificação dos tanques de combustível, restando evidente que o autor adentrava em área de risco onde continha armazenamento de vasilhames que continham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado (fl.1.600); o reclamante se desincumbiu do ônus de provar a desconstituição dos horários consignados nos controles de jornada (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: MARCUS VINICIUS DE SA SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/02/2019; recurso de revista interposto em 26/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / TRABALHO AOS DOMINGOS SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando que o Colegiado constatou que, ainda que a CCT da categoria dos aeroviários preveja o pagamento em dobro de trabalho em domingos não compensados, desde que a empresa não ofereça outro dia para o repouso semanal remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar, certo é que, *no caso dos autos, restou demonstrado que o reclamante regularmente usufruía um repouso semanal,* pelo desempenho da escala de 6 x 1, compensando eventual domingo trabalhado, não se há falar em afronta à literalidade dos arts. 9º da Lei 605/49, 620 da CLT e 7º,

XXVI da CR, assim como inexiste dissenso jurisprudencial específico com a Súmula 146 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

É inespecífico o aresto colacionado, porque não aborda essas mesmas premissas fáticas salientadas pela Turma julgadora (Súmulas 23 e 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011419-35.2017.5.03.0059

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	PAULA ELGITA DA SILVA
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
RECORRIDO	PAULA ELGITA DA SILVA
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ELGITA DA SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011419-35.2017.5.03.0059 - RO/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: PAULA ELGITA DA SILVA

1 - REQUERIMENTO - ID. 9a9d252 - Pág. 1

Defiro, como requerido, que a advogada Dra. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO, OAB/MG 76.703, receba as publicações em nome da reclamada, de forma EXCLUSIVA.

Esclareço, por oportuno, que as intimações nesta Instância são realizadas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

2 - REQUERIMENTO - AUTORA - ID. 08d4dd6- Págs. 1/2

Diante do presente exame de admissibilidade do recurso de revista, nada a deferir quanto ao pleito de prosseguimento do feito, formulado pelo autora.

3 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/12/2018; recurso de revista interposto em 18/12/2018), devidamente preparado (depósitos recursais - ID. 617991c - Pág. 1, ID. c68b47b - Pág. 1 e ID. 3e0d85a - Pág. 1; custas - ID. 2f07774 - Pág. 1 e ID. db02ad8 - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RESCISÓRIA / REVELIA / CONFISSÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA / UNIFORME

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 338, I (horas entras/cartão de ponto) e 437, I e III do C.TST (intervalo intrajornada), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Registro acerca do intervalo intrajornada que não há falar na aplicação da Lei 13.467/2017, porquanto aplicável o disposto na norma vigente à época do contrato de trabalho (art. 71, §4º da CLT).

Lado outro, o entendimento colegiado de que incidem comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo, está igualmente de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR - 1080-25.2013.5.03.0037, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2015; RR - 632-11.2010.5.12.0036, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DOU 20/04/2012; AIRR - 517-59.2011.5.03.0018, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DOU 08/06/2012, incidindo, novamente, o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C.TST.

Noutro giro, o acórdão recorrido, quanto aos temas, pena de confissão, comissões: venda de seguro, serviços, venda de fretes, venda de cartões, 14º salário/PLR e indenização/gastos com uniforme, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Demais, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Já a tese alusiva ao ônus probatório ficou superada, pois a d. Turma adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável à recorrente, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011458-67.2017.5.03.0015

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MARCO AURELIO LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RECORRIDO	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO LOURENCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

1ª TURMA

Processo nº 0011458-67.2017.5.03.0015/RR

RECORRENTE: MARCO AURELIO LOURENÇO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI E UNIÃO FEDERAL (AGU)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/01/2019; recurso de revista interposto em 07/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (ID. 4b8d116).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E.

STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *a d. maioria desta Turma Julgadora entendeu que a prova produzida pelo ente público, sob os IDs 336bc9b, e8d4e7d, a916a82 e 505c5e7 - é suficiente para demonstrar que houve efetiva fiscalização na execução do contrato, restando afastada a culpa in vigilando. Notou o Exmo. Desembargador Revisor que o tomador de serviços, ciente do descumprimento de obrigações por parte da empresa contratada, promoveu reuniões no sentido de regularizar a situação, chegando, inclusive, a "ameaçar" de rescisão o contrato de prestação de serviços, só não operacionalizada, pelo que se percebe, em razão do princípio da continuidade do serviço público, bem como pela proximidade de seu termo final. Não se pode negar que o Poder Público, dentro dos limites de sua atuação, ciente do descumprimento contratual da empresa contratada para com os trabalhadores, interveio no sentido de regularizar a situação e até mesmo impedir a continuidade do contrato (ao que parece, não renovado).*

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 331 do C. TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

São inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

Em relação ao tema supramencionado e às horas extras, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST e deste Tribunal, não se prestam ao confronto de teses.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III e IV; 170), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se as partes e, na forma da lei, o representante legal da União Federal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010209-70.2016.5.03.0030

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	BERNADETE CONCEICAO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	ANA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO SILVA MENDES(OAB: 153878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE JESUS CARVALHO
- BERNADETE CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010209-70.2016.5.03.0030/RR

RECORRENTE: BERNADETE CONCEIÇÃO

RECORRIDA: ANA MARIA DE JESUS CARVALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 26/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Colegiado observou que a própria Reclamante forneceu importante informação acerca da autonomia da prestação dos serviços ao relatar que "não havia problema se a depoente não pudesse ir trabalhar". Asseverou que tal afirmação constitui forte

indicador de que o elemento fático jurídico da subordinação jurídica estava ausente na relação estabelecida entre as Partes e salientou que chama atenção, também, o fato de a Reclamante afirmar que era responsável unicamente pela faxina da casa, atividades típicas dos trabalhadores diaristas.

Concluiu que, portanto, tendo em vista essa informação prestada no próprio depoimento da Reclamante, compartilha do posicionamento adotado pelo d. Juízo de 1º grau no sentido de que os serviços prestados pela Obreira ao longo de vários anos se deu na condição de autônoma (Diarista), não estando configurados os pressupostos da relação de emprego doméstica.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011459-91.2017.5.03.0099

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5ª turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011459-91.2017.5.03.0099/RR

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/02/2019; recurso apresentado em 15/02/2019), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. 16d8db1 - Pág. 1/2 e depósito, ID. ed4912b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à prescrição (protesto/contraprotesto), a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Mostra-se inespecífico o aresto válido colacionado (ID. 504e979 - Pág. 10), porque não aborda a prescrição, mas somente a conceituação de contraprotesto (Súmula 296 do TST).

Em relação à ilegitimidade do sindicato/coisa julgada, carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, o recurso de revista não

pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Por fim, no que se refere à incompetência absoluta, pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. 504e979 - Pág. 11/12), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do C. TST (ou OJ/ Sumula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011560-28.2017.5.03.0003

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DA SILVA
- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011560-28.2017.5.03.0003/RR

RECORRENTES: ITAU UNIBANCO S.A. E FUNDAÇAO SAUDE ITAU

RECORRIDO: ANDRE LUIZ DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/02/2019; recurso apresentado em 18/02/2019), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. 1ca6266 e depósito recursal, ID. f1f0ed4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas. Não verifico contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E

como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010407-73.2016.5.03.0009

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	LIVIA MARIA PIMENTA MAGALHAES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS(OAB: 136304/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
RECORRIDO	LIVIA MARIA PIMENTA MAGALHAES
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS(OAB: 136304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- LIVIA MARIA PIMENTA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010407-73.2016.5.03.0009/RR

RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S.A., LIVIA MARIA PIMENTA MAGALHÃES

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: BANCO DO BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/01/2019; recurso de revista interposto em 12/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Ids c4f71a7 e 23c4a84; custas - Id 37cefc9), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame do recurso, no tópico alusivo às horas extras/cargo de confiança, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, no sentido de que: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Referentemente à pretendida compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas e/ou proporcionalidade da

gratificação de função na base de cálculo das horas extras, o decidido está em sintonia com as Súmulas 109 e 264, ambas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Registro que a referida OJ 17 da SBDI-I do TST não trata, expressamente, desta mesma questão ora discutida, e a OJ Transitória 70 da SBDI-I do TST diz respeito ao empregados da CEF.

Não são aptos ao confronto de teses os modelos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: LIVIA MARIA PIMENTA MAGALHÃES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/01/2019; recurso de revista interposto em 12/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto a estes temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne à prescrição do pedido de horas extras relativas à sétima e à oitava laboradas/protesto interruptivo, aos reflexos das horas extras na PLR e à majoração dos honorários, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Demais, a decisão colegiada está em harmonia com o contido na OJ 392 do TST, não logrando êxito o recorrente ao alegar contrariedade ao citado verbete.

Em relação ao tema "gratificação semestral', a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 115 e 253 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Cumpre registrar, outrossim, que a conclusão colegiada não apresenta entendimento antagônico ao sufragado nas Súmulas 264 e 376, II, ambas do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados sobre o tema "gratificações semestrais", porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente no que tange à seguinte constatação: (...) pelo contexto probatório dos autos, a parcela deixou de ser paga a partir de setembro de 2013, mês em que houve aumento do VP (Vencimento Padrão) e, também, do ABF (Adicional Básico de Função), sendo conhecimento desta relatora que, a partir de então, a gratificação semestral foi incorporada à remuneração (Súmula 23 do TST).

É inespecífico o aresto colacionado sobre os reflexos das horas extras em PLR, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação, no seguinte sentido: (...) *seja porque a PLR não se*

vincula à remuneração (CRF/88, art. 7.º, XI), seja porque os instrumentos normativos não estabeleceram qualquer incidência, no seu cálculo, de eventuais horas extras prestadas, a pretensão deve ser mesmo indeferida (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que a cota do empregador relativa à contribuição previdenciária não pode ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 522-71.2012.5.03.0010 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 24/11/2017; TST-ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012, SbDI-1, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 27/01/2017; TST -E-RR-779-35.2013.5.03.0019, SbDI-I, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 27/10/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ressalto que tal teor de decidir não contraria o disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST, pois o entendimento do C. TST, conforme decisões recentes acima citadas, é no sentido de que ... ***A contribuição patronal para a Previdência Social, apesar de decorrer da condenação, não constitui crédito direto a ser revertido ao trabalhador e, por isso, não integra a base de cálculo dos honorários.***

A leitura da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 não pode se desvincular do texto de lei que interpreta. O termo "líquido apurado" previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, refere-se à liquidação de parcelas deferidas na sentença, devida ao exequente, e não inclui a contribuição previdenciária patronal, destinada a terceiro. Assim, na apuração dos honorários advocatícios, se, de um lado, não se excluem os descontos relativos à contribuição previdenciária a cargo do obreiro, em face do crédito recebido, de outro, carece de autorização legal a pretensão de se incluir a cota parte do empregador, a ser creditada ao INSS, verba que não se "deduz" da condenação, mas, ao contrário, se acresce a ela, como crédito de terceiro. Nesse contexto, a hipótese não está prevista no verbete acima mencionado, que, ao se referir expressamente ao valor líquido da condenação, sem os "descontos" fiscais e previdenciários, tratou apenas do montante devido ao empregado, sem a subtração da parte que este deverá destinar ao INSS e à Receita Federal, mas não determinou a inclusão do valor que o empregador vai recolher ao órgão previdenciário.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Consta do acórdão (ID. 22696ea - Pág. 12/13):

Na presente demanda, pretende a reclamante o recebimento de parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, bem como o aporte de diferenças daí decorrentes na composição atuarial da entidade de previdência complementar.

Neste contexto, dúvida não há de que a autora, a bem da verdade, pretende a integralização/incorporação de eventuais parcelas deferidas à sua remuneração, inclusive para fins de benefício complementar pago por entidade de previdência privada.

No entanto, o julgamento dos RE 586453 e 583050 pelo Supremo Tribunal Federal, em 20.02.2013, com repercussão geral, encerrou a controvérsia acerca da competência desta Justiça Especializada. A Excelsa Corte entendeu que a competência para analisar a matéria afeta à complementação de aposentadoria paga por entidade de privada é da Justiça Comum, em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada.

Anoto que a complementação de aposentadoria alcança "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos", os quais não integram o contrato de benefícios das entidades de previdência privada de trabalho dos participantes, nos temos do art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

As diferenças postuladas nesta ação comporiam, em tese, a base de cálculo dos valores a serem repassados à PREVI com o objetivo de formar a reserva matemática do plano complementar da aposentadoria futura, nos termos do regramento próprio.

Ainda que a ação não tenha sido interposta contra a entidade de previdência privada, por opção da autora, o que se depreende é que a autonomia do direito previdenciário deve prevalecer, inclusive, pela impossibilidade desta Especializada apreciar matéria afeta ao regramento específico da entidade de previdência privada, estranha

ao contrato de trabalho, dentre elas, base de cálculo, integração de parcela a ser, eventualmente, deferida nesta ação, incidência das contribuições, obrigação de aporte pelo reclamado e o respectivo percentual, dada a declaração de competência da Justiça Comum fixada pelo STF.

E não se pode confundir a contribuição para a PREVI com aquela destinada à Previdência Social obrigatória, em razão da expressa previsão contida no art. 114, VIII, da CR/88.

Nego provimento

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado (ID. d96b174 - Pág. 50/52), proveniente da SBDI-I do TST, no seguinte sentido: *impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece a execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, sem distinção entre o RGPS e o regime de previdência complementar de Ressalte-se que tal entendimento em entidade fechada. nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela "maior efetividade e racionalidade do sistema", o que, no caso das contribuições previdenciárias, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE nº 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 53. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido.*

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011169-27.2017.5.03.0180

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	DEBORA IMACULADA DE FREITAS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RECORRIDO	DEBORA IMACULADA DE FREITAS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	MARIA DE FATIMA RIBEIRO ALVES ABREU
TESTEMUNHA	JOSUE GOMES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA IMACULADA DE FREITAS SANTOS RIBEIRO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

6ª Turma

Processo nº 0011169-27.2017.5.03.0180 - RO/RR

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDA: DEBORA IMACULADA DE FREITAS SANTOS RIBEIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/01/2019; recurso de revista interposto em 05/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. c5e8c17; custas - ID. 8ea9026 e abe1312), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / REAJUSTE SALARIAL

FÉRIAS-PRÊMIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

O presente recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso,* a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Nesse sentido, não satisfaz a finalidade do dispositivo legal a transcrição, no introito do recurso de revista, do inteiro teor de cada tema tal como consta no acórdão (ou da decisão de embargos de declaração), sem qualquer destaque dos trechos controversos ou a indicação posterior apenas dos excertos que demonstram a controvérsia, pois é dever da parte recorrente apontar especificamente a tese central referente ao recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011889-50.2015.5.03.0087

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ALESSANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO SOARES DA SILVA
- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 9ª TURMA

Processo nº 0011889-50.2015.5.03.0087/RR

RECORRENTE: ALESSANDRO SOARES DA SILVA

RECORRIDO: AMBEV S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/07/2019; recurso de revista interposto em 23/07/2019, juízo de retratação publicado em 15/02/2019, recurso de revista ratificado em 21/02/2019 - fl. 691), dispensado o preparo (Id a8ce89f - Pág. 12), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS

Consta do acórdão (fl. 653 - Id. 5212c43 - Pág. 4):

A sentença considerou inválido o sistema de compensação de jornada adotado pela reclamada e condenou a ré ao pagamento das horas extras além das 07 horas e 20 minutos diárias e 44 horas semanais, a partir dos registros de ponto, e, ainda, 30 minutos extras, por dia, pela supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação.

É certo que o Banco de Horas se encontra regularmente instituído por meio dos Acordos Coletivos de Trabalho anexados aos autos, nos termos da cláusula 25ª do ACT de fls. 350, por exemplo. Eventuais incorreções no apontamento das horas extras, horas extras habituais ou mesmo irregularidade na sua compensação não são suficientes para invalidar o Banco de Horas coletivamente

negociado pelas partes. Nesse sentido, o disposto no item V da Súmula 85 do TST: "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "Banco de Horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva'.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado às fls. 673 (Id. 60927ee - Pág. 5), proveniente do TRT da 2ª Região, no seguinte sentido:

"Ementa: BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. FORMALIDADE ESSENCIAL. A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através de sistema denominado "banco de horas". Além da formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, parágrafo 2º da CLT), é imprescindível a prova documental inequívoca sobre o cumprimento dos pressupostos, a saber compensação efetiva ou quitação do trabalho excedente. A ausência de evidencias sobre a correção do procedimento configura irregularidade, ensejando o pagamento das sobrejornadas como horas extras."

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

Consta do acórdão (FL. 659 - Id. 5212c43 - Pág. 10):

É certo que o trabalho do autor era das 23h25 às 7h, algumas vezes com horas extras até às 8h. Ele demonstrou que a reclamada não observava o disposto na Súmula 60 para o trabalho após às 5 horas (fls. 425).

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 60, II, do TST, que interpretou o artigo 73, § 5º, da CLT, quando a jornada é cumprida integralmente em horário noturno (de 22h às 5h, ainda que se inicie antes das 22h), e se estenda para além deste horário, incide adicional noturno sobre as horas prorrogadas.

Desse modo, o empregado que cumpre sua jornada no horário noturno e perpassa para o diurno, ou seja, que cumpre jornada mista, desde que integralmente entre 22 às 5 horas, fará jus ao adicional noturno sobre as horas posteriores às 5h, o que não ocorria no caso do turno de 23:25h às 7h.

Constato, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 60, II do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011337-50.2017.5.03.0173

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	TATIANE SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TATIANE SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TATIANE SANTANA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSOS DE REVISTA

0011337-50.2017.5.03.0173 - RO/RR

Sexta Turma

RECORRENTES: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA. e TATIANE SANTANA VIEIRA

RECORRIDOS: AS MESMAS E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recurso de: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/12/2018; recurso de revista interposto em 17/12/2018; acórdão que julgou os embargos de declaração publicado em 13/02/2019; recurso

ratificado em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. ad6200b - Págs. 1-9; custas - ID. 71f1a38 - Pág. 1), e está regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, ressalto que não há falar em aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). É certo que tal lei erigiu normas de direito material, não podendo, portanto, ser aplicada para regular fatos anteriores à sua vigência, nos termos do art. 6º da LINDB.

O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST, ao reconhecer a ***constitucionalidade e a aplicabilidade do artigo 384 da CLT, vigente à época em que foi pactuado o contrato de trabalho em exame***. Ao garantir o descanso apenas às mulheres, o referido dispositivo legal não ofende o princípio da isonomia, em razão das desigualdades inerentes às jornadas das trabalhadoras em relação àquelas cumpridas pelos trabalhadores (E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/06/2011). Fica, assim, obstado o seguimento do recurso também quanto a tal tema, estando superados os arestos que adotam teses diversas e afastadas as ofensas apontadas à legislação no particular (§7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do C. TST). Não bastasse, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O aresto proveniente deste E. Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: TATIANE SANTANA VIEIRA

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que este recurso, em seus temas e desdobramentos, também não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso por contrariedade à Súmula 331, I e III, do C. TST, já que, conforme salientado pela d. Turma, *"(...) O STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Após o julgamento pelo STF esta Turma passou a entender, com fundamento na referida decisão, que não há ilicitude na terceirização de serviços, seja em atividade-meio ou atividade-fim (...) Assim, não há isonomia de direitos em relação aos empregados da tomadora com fundamento na terceirização ilícita"* (ID. d01c5f5 - Págs. 4-5).

Conforme se infere do supratranscrito excerto do acórdão, a d. Turma entendeu ser lícita a terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora, não se configurando relação de

emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Ademais, por conseguinte, entendeu não haver como falar em isonomia de direitos entre os empregados do banco tomador de serviços e os empregados da prestadora de serviços, caso da reclamante, ora recorrente.

Revendo entendimento anteriormente adotado, a tese contida no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Estão, assim, superados os arestos válidos que adotam tese diversa, afastadas as violações apontadas e a alegada contrariedade à OJ 383, da SBDI-I, do C. TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

De toda sorte, inexistem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos provenientes de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011505-79.2016.5.03.0143

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RECORRIDO	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RECORRIDO	RAFAEL ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	MARIA LUCIA MORCERF BOUZADA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
- RAFAEL ALVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

9ª Turma

Processo nº 0011505-79.2016.5.03.0143/RR

RECORRENTE: RAFAEL ALVES DE ANDRADE

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/08/2018; recurso de revista interposto em 23/08/2018, decisão do juízo negativo de retratação publicado em 11/02/2019; recurso de revista ratificado em 20/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA

Consta do acórdão (ID 7f97f0d - Pág. 1):

Não havendo prova da omissão ou negligência na fiscalização do contrato de prestação de serviços, que deve ser produzida pela parte a quem interessa a sua condenação, porque culpa jamais pode ser presumida, mas sempre provada, não há falar em responsabilidade subsidiária do ente público, na forma da Súmula nº 331, itens IV e V do TST, e conforme decisão proferida pelo E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade.

E consta da decisão do juízo negativo de retratação (ID d9d011d - Pág. 3):

Segundo entendimento da d. Turma, a prova de omissão ou negligência na fiscalização do contrato de prestação de serviços não pode ser presumida, mas sempre provada pela parte a quem interessa a sua condenação.

*Não se nega o teor da Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional, editada após o recente julgamento do IUJ nº 0010887-44.2017.5.03.0000 pelo Pleno deste Regional. Não obstante, a adoção do teor deste Precedente não vincula este Julgador sobre o tema; trata-se de fruto de aprovação por maioria simples, tanto é que não deu ensejo à edição de Súm*ula.

Constato, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 331, item V, do C. TST, considerando a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, no sentido de que *"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária"* (AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017).

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010969-50.2016.5.03.0149

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	IZIDORO LOPES DE ALVARENGA
ADVOGADO	DANIELLE BELCHIOR GOMES(OAB: 94563/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
ADVOGADO	ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS(OAB: 107704/RJ)
RECORRENTE	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA(OAB: 51889/MG)
RECORRIDO	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA(OAB: 51889/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
RECORRIDO	IZIDORO LOPES DE ALVARENGA
ADVOGADO	DANIELLE BELCHIOR GOMES(OAB: 94563/MG)
RECORRIDO	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
ADVOGADO	ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS(OAB: 107704/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA
- INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
- IZIDORO LOPES DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010969-50.2016.5.03.0149-RO/RR

RECORRENTE: IZIDORO LOPES DE ALVARENGA

RECORRIDOS: ESPARTA SEGURANCA LTDA , ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 11/02/2019; recurso apresentado em 14/02/2019), estando regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto a matérias objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeu o recorrente - não atende à exigência legal supracitada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010581-64.2017.5.03.0036

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LUCIA ANDREIA DA FONSECA
ADVOGADO	SONIMAR DA FONSECA(OAB: 147348/MG)
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	DIOGO SILVA MARZZOCO(OAB: 377828/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	DIOGO SILVA MARZZOCO(OAB: 377828/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
RECORRIDO	LUCIA ANDREIA DA FONSECA
ADVOGADO	SONIMAR DA FONSECA(OAB: 147348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA ANDREIA DA FONSECA
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010581-64.2017.5.03.0036/RR

RECORRENTE: NATURA COSMETICOS S/A

RECORRIDA: LUCIA ANDREIA DA FONSECA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/02/2019; recurso apresentado em 20/02/2019), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. 55d712d, depósitos, ID. 263e969 e ID. c3c0c5a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas quanto à configuração dos pressupostos fático jurídicos configuradores do liame laboral. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

E, uma vez que a Turma apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, não havendo qualquer ofensa ao art. 818 da CLT ou ao art. 333 do CPC.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à configuração dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011267-26.2015.5.03.0004

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
RECORRENTE	ROBSON NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	ROBSON NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
TESTEMUNHA	CARLO ROBERTO LINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON NEVES DE SOUZA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7a TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011267-26.2015.5.03.0004/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: ROBSON NEVES DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.02.2019; recurso de revista interposto em 22.02.2019), devidamente preparado (ID. 1e49991), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA / INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E.

STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à prova emprestada, constato que o recorrente não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma acerca do trabalho externo/possibilidade de controle jornada de trabalho/horas extras, ressarcimento das despesas ferramentas/equipamentos, das despesas com veículo traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010215-96.2018.5.03.0001

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	EDNEI GREGORIO
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	EDNEI GREGORIO
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- EDNEI GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010215-96.2018.5.03.0001/RR

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDO: EDNEI GREGÓRIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo, tendo em vista o feriado de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas, conforme RA 151/2018 do TRT da 3ª Região (acórdão publicado em 22/02/2019; recurso de revista interposto em 11/03/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Ids 29e5866 e 14d3851; custas - Id 29e5866 - Pág. 2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / FERIADO EM DOBRO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada, constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma sobre o tema "adicional noturno" traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 60, II (adicional noturno) e 146 (repouso semanal remunerado/feriado), ambas do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

É inespecífico o aresto colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação no sentido de que, *compulsados os cartões de ponto e as fichas financeiras, percebe-se que houve, sim, trabalho em feriado, sem compensação, a exemplo do dia 21/04/2018 (cartão de ponto, Id 4857e97) e sem o pagamento em dobro (ficha financeira, Id 0c3b03c)* (Súmula 296 do TST).

Em relação ao labor em feriados, não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O acórdão recorrido, sobre todos os temas em destaque, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011478-89.2017.5.03.0037

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
RECORRENTE	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES MARCANTONIO(OAB: 15921/MT)
RECORRIDO	JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA
- MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

RO-0011478-89.2017.5.03.0037 - 5ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Recorrido(a)(s): 1. MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

2. JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA

Interessado(a)(s): 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (ciência da decisão em 21.01.2019; recurso interposto em 17.01.2019).

Isento de preparo (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e OJ 247, item II, da SDI-1 do TST).

Regular a representação processual (ID. c227a58).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT, "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas ".

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO / ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A d. Turma, a partir das provas produzidas nos autos, declarou a responsabilidade subsidiária do recorrente por todas as parcelas deferidas, amparada na constatação de ser beneficiário direto do trabalho realizado pelo empregado e ter ocorrido culpa *in vigilando*, ainda que lícita a terceirização, o que tem amparo no entendimento sedimentado na Súmula 331, V e VI, do Colendo TST.

Ressaltou-se que *"além de incontroversa a figura do ora recorrente, de beneficiário do trabalho desempenhado pelo reclamante, os direitos reconhecidos, a exemplo do aviso prévio, saldo de salários, férias e 13o salários sonegados, entre outros, não autoriza conclusão outra, senão a de que incorreu em conduta culposa a Administração, no dever de zelar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas.*

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que " É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária" está em sintonia com a Súmula 331, item V, do Colendo TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017).

Conforme prescrito pelo § 7º do art. 896 da CLT e pela Súmula 333 do TST, não ensejam recurso de revista teses superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Não prospera a alegação de contrariedade ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois este se refere à responsabilidade direta do Poder Público e não à responsabilidade subsidiária.

Não há contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Excelso STF (artigo 97 da CF), visto que não se está negando aplicação a dispositivo de lei, mas somente conferindo interpretação sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente, tendo sido a Súmula 331/TST editada por ato do Tribunal Pleno do TST, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297.751/96.

Ausente ofensa ao art. 37, II, da CR, uma vez que não houve reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público.

Inexiste ofensa ofensa aos dispositivos que regem o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373 do CPC). A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Na espécie, incidem também os termos da Súmula 126 do TST, pois é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010510-57.2016.5.03.0146

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA(OAB: 178324/SP)
ADVOGADO	MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS(OAB: 85780/SP)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	GILVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)

ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
- CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
- GILVAN DE JESUS SANTOS
- RODOVIAS DAS COLINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 10ª TURMA

Processo n0010510-57.2016.5.03.0146

RECORRENTE(S): RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RECORRIDO(S): GILVAN DE JESUS SANTOS, ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

1. REQUERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO

Sem razão o recorrente quanto ao pedido de suspensão do presente processo em razão da ADPF 488.

Registro que a referida ADPF está em tramitação no STF, não havendo, até o momento, qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratam das matérias nela veiculadas.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/05/2019; decisão dos embargos de declaração publicada em 30/05/2019; recurso de revista interposto em 11/06/2019), inexigível o preparo por tratar-se de grupo econômico, sendo regular a representação processual (Id 43cfdfe).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. A inexistência de grupo econômico, defendida pelo recorrente, requer a análise do art. 2º, §2º, da CLT e não apenas do artigo 5º, incisos II e LIV, da CR. A alegada necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica demanda análise dos artigos 133 a 137 do CPC e não apenas do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CR. Por sua vez, a impenhorabilidade da receita da recorrente, sob o argumento de impenhorabilidade de bens públicos, exige análise do Código Civil e do Código de Processo Civil, bem como de leis ordinárias referentes à concessão de serviço público, e não apenas do artigo 5º II, e artigos 100 e 175, da CR.

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST. No próprio recurso, o recorrente refere-se a diversas legislações infraconstitucionais para apontar as supostas violações constitucionais existentes.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Quanto à ausência de participação da recorrente na fase de

conhecimento, não vislumbro ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios e recursos cabíveis para discutir a matéria, tendo sido respeitado, desta forma, o devido processo legal.

Ademais, como bem salientou o acórdão, *"Evoluíram os entendimentos de modo a permitir que, aferida a impossibilidade de pagamento da devedora principal e verificada a capacidade de pagamento por terceira empresa nascida (ou mesmo que com ela tenha coexistido) poderia, sim, ser reconhecida a existência de responsabilidade solidária com a empregadora na fase de execução. Isso porque, num grupo econômico, a separação entre os caixas das empresas que o compõe acarreta uma blindagem do patrimônio empresarial e/ou dos sócios, em detrimento do crédito operário, enquanto os resultados de cada empreendimento decorrem da mesma matriz de poder. Além disso, por uma questão de lógica, a necessidade de acionar o grupo econômico pode surgir somente na fase de execução, visto que no processo de conhecimento não se exige garantias para seu desenvolvimento; enquanto na execução, para discuti-la, o devedor deve assegurar o juízo*."

Por fim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000829-69.2014.5.03.0102

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVANTE	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVANTE	NAGIB JABOUR
AGRAVANTE	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVANTE	ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRO JUNIO DE BARROS
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO JUNIO DE BARROS
- ANTONIO CARLOS GONCALVES
- CONSTRUTORA SERCEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0000829-69.2014.5.03.0102

RECORRENTE(S):CONSTRUTORA SERCEL LTDA , JOSE GUILHERME GONCALVES , LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR, NAGIB JABOUR,ANTONIO CARLOS GONCALVES

INVENTARIANTE: CRISTIANE MOREIRA GONCALVES

RECORRIDO(S):ALESSANDRO JUNIO DE BARROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/04/2019; recurso de revista interposto em 22/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, inexigível o preparo por se tratar de desconsideração da personalidade jurídica, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Responsabilidade Solidária/Subsidiária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do apelo por afronta direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR ante o resultado da Turma (id ab09f70- grifo acrescido):

"No caso em tela, a empresa reclamada era constituída sob a forma de uma Ltda. (CONSTRUTORA SERCEL LTDA.), conforme documento de Id d1735d5 - Pág. 1, e o Sr. Antônio Carlos Gonçalves era o sócio administrador.

Cumpre frisar que a pessoa física do sócio e seu patrimônio são distintos da pessoa jurídica. No entanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a inclusão de sócios no polo passivo visando a sua responsabilização pelo crédito trabalhista, aumentando a garantia do trabalhador de que terá solvida a execução.

O Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada".

Diante dos fundamentos adotados pela Turma, para dirimir a questão em debate, não constato a alegada ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CR.

Do mesmo modo, há violação ao direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CR) quando a indisponibilidade ou expropriação de bens ou direitos, decorre de regular decisão judicial, como no caso vertente, em que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

Não existe a ofensa constitucional apontada no inciso LIV do art. 5º, pois a análise da questão suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional(art. 795 NCPC e art. 50 do CCB). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0012264-06.2017.5.03.0144

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
AGRAVADO	MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVADO	GERALDO GONCALVES LOURA
ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)
AGRAVADO	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- GERALDO GONCALVES LOURA
- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª TURMA

Processo n0012264-06.2017.5.03.0144

RECORRENTE(S): ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDO(S): 1. GERALDO GONCALVES LOURA

2. MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

3. MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/04/2019; decisão de ED publicada em 09/05/2019; recurso de revista interposto em 09/05/2019), garantido o Juizo (depósito de ID 6450038, cálculos homologados ID 7da928a), sendo regular a representação processual (ID 1d46007).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /

TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / PRECLUSÃO / COISA JULGADA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Não existem as ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, incisos II, XXXVI, LV e LXXVIII e art. 170 da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Nesse sentido, imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceito genérico (art. 170 da CR), que nada dispõe sobre o tema em discussão.

Também não há falar em violação ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão, apenas não logrando êxito em sua pretensão.

Não se vislumbra, ainda, ofensa ao art. 5º, LXXVIII, posto que o processo vem seguindo seu fluxo normal, não se constatando nenhum ato que implique majoração injusta de seu tempo de tramitação.

Por fim, não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta à coisa julgada, eis que o comando exequendo não foi objeto de inovação ou modificação

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0012574-71.2017.5.03.0092

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	KARIN BHERING ANDRADE(OAB: 188514/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
AGRAVADO	KENNEDY RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)
AGRAVADO	MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

- KENNEDY RODRIGUES ROCHA
- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª TURMA

Processo n0012574-71.2017.5.03.0092

RECORRENTE(S): ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDO(S): 1. KENNEDY RODRIGUES ROCHA, MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

2. MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/04/2019; decisão de ED publicada em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 08/05/2019), devidamente garantido o Ju'zio, com o depósito de id 31f7b02, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Não existe a ofensa constitucional apontada (art. 170 da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (CLT). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceito genérico (art. 170 da CR), que nada dispõe sobre o tema em discussão.

Por fim, no tocante à alegação de que a aplicação de multa por embargos declaratórios protelatórios estaria infringindo o art. 5º, incisos XXXV e LV da CR também pode prospera.

Assim, não há violação ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Por sua vez, também não há ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da CR, sendo certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000054-61.2013.5.03.0111

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
AGRAVADO	KATIA FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- KATIA FRANCISCA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0000054-61.2013.5.03.0111

RECORRENTE(S): AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

RECORRIDO(S): KATIA FRANCISCA RIBEIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29/03/2019; recurso de revista interposto em 09/04/2019), inexigível o preparo por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A Turma Julgadora rejeitou a aplicação imediata da Tese de Repercussão Geral (RE 958.252 e ADPF 324), no caso vertente, e o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos do acórdão do Excelso STF e definição do seu alcance, face ao entendimento de que tal decisão não retroage para alcançar situações em relação às quais não caiba mais qualquer recurso, como na hipótese dos autos, assegurando a preservação da coisa julgada, de forma a afastar a incidência do disposto no art.884, §5º., da CLT, e a alegada violação ao dispositivo constitucional apontado no apelo (art.5º. II, da CR).

Do mesmo modo não se vislumbram motivos que ocasionem a inexigibilidade do título judicial, na forma do art. 884, §5º, da CLT, sendo ressalvada a possibilidade de ajuizamento de posterior ação rescisória, no entender da turma, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados aos recorrentes, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas, não havendo prejuízo processual.

Ainda, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, §2º da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Nesse passo, desserve ao recorrente a invocação de preceito genérico (arts. 1º caput, IV, art. 2º, art. 170 caput e pg. único, todos da CR).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001958-91.2014.5.03.0011

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
AGRAVADO	TIAGO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
- TIAGO RODRIGUES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0001958-91.2014.5.03.0011

RECORRENTE(S): LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

RECORRIDO(S): TIAGO RODRIGUES MOREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/04/2019; recurso de revista interposto em 15/04/2019), sendo regular a representação processual.

DESERÇÃO- ausência de garantia do juízo.

Nos termos do art. 884 da CLT e do item II da Súmula 128 do C. TST, a garantia do juízo constitui pressuposto indispensável para o devedor embargar a execução ou interpor qualquer recurso subsequente.

No momento da interposição do recurso de revista, a parte não comprovou que garantiu a execução. Ao contrário, argumentou acerca da sua desnecessidade, sob a alegação de que se encontra em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência do C. TST é no sentido de isentar apenas a massa falida do pagamento de custas e/ou depósito recursal, não estendendo tal privilégio às empresas em recuperação judicial (Súmula 86 do C.TST).

Ao interpor o presente recurso de revista, cumpria à parte comprovar o requisito objetivo de admissibilidade recursal, ainda que para discutir a possibilidade de vir a ser dispensada do preparo. No entanto, a recorrente NADA depositou, tampouco ofereceu bens à penhora.

Ante o exposto, o recurso está deserto, à luz do item II da Súmula 128 do C. TST e do art. 884 da CLT, razão pela qual dele não conheço.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0002513-10.2014.5.03.0173

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	LUCIANA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	LUCIANA DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCIANA DE OLIVEIRA NEVES
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 6a. TURMA

Processo n0002513-10.2014.5.03.0173

RECORRENTE(S): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDO(S): LUCIANA DE OLIVEIRA NEVES, TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A.,

Questão de Ordem

Deixo de analisar a petição de ID 4243d60 em vista dos termos do acórdão.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/04/2019; recurso de revista interposto em 12/04/2019), inexigível o preparo (discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (Id 4d6431c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Assim constou na EMENTA do acórdão:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Embora o STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, tenha aprovado tese de repercussão geral no sentido da licitude da terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, trata-se a espécie de execução definitiva, encontrando-se a questão da terceirização acobertada pela coisa julgada. Logo, não há razão para a declaração de inexigilidade do título judicial, até porque, na referida ADPF constou expressamente "que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada".

Assim é o voto acerca do tema recorrido:

"*1. Agravo dos executados*

Eles sustentam a inexigibilidade do título judicial executado, em razão do reconhecimento da licitude da terceirização, à luz das decisões proferidas na ADPF 324 e RE 958252.

É certo que ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, o STF aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Entretanto, embora as parcelas em execução decorram do reconhecimento de terceirização ilícita, trata-se de execução definitiva, encontrando-se a matéria acobertada pela coisa julgada. Aliás, na ADPF 324 constou expressamente "que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos

quais tenha havido coisa julgada.

Destaque-se que o julgamento da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG ocorreu na sessão de 30.8.18, ao passo que, nestes autos, o título judicial transitou em julgado em 24.3.17 (id 722e772 - Pág. 2).

Por oportuno, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc', como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758; RTJ 164/506-509; RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes" (STF, RE 594.350, Relator Ministro Celso de Mello, DJe nº 105, divulgado em 10/06/2010).

Desprovejo.

Como pode ser visto, no acórdão recorrido firmou-se a decisão em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do STF, obviamente devendo ser observados os limites da lei. A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0030900-95.1999.5.03.0032

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	NEY LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
AGRAVADO	FADD TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEY LUCIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

9ª TURMA

Processo n0030900-95.1999.5.03.0032

RECORRENTE(S): NEY LUCIO DE SOUZA

RECORRIDO(S): FADD TRANSPORTES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/05/2019; recurso de revista interposto em 22/05/2019), inexigível o preparo (recurso do exequente), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

PRESCRIÇÃO.

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010590-67.2017.5.03.0087

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI
AGRAVADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO	RAFAEL LEITE FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	5a Vara Cível de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 2ª TURMA

Processo n0010590-67.2017.5.03.0087

RECORRENTE: MELLORE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ, TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI , BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , PAULO CEZAR DE FARIA, GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO, RAFAEL LEITE FARIA

1 - REQUERIMENTO

Os advogados JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA, VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA, EMANUELE MEIGA MAIA, apresentam termo de renúncia ao mandato outorgado pelas reclamadas, conforme documentos de IDs. 002791a e 448bf83, demosntrando terem dado ciência à parte que, embora tenha tido tempo hábil para apresentar novos patronos, quedou inerte.

Nesse passo, excluam-se dos registros cadastrais os nomes dos procuradores renunciantes e intimem-se as reclamadas para as providências que entenderem cabíveis, uma vez que não consta dos autos novo instrumento de mandato.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), sendo regular a representação processual (Id´s dcd8ef9; Id 3456fab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

O recorrente alega violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Verifico, ainda, que a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0002784-52.2013.5.03.0044

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	NATHALIA COSTA SILVA ROCHA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 76612-B/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- NATHALIA COSTA SILVA ROCHA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA 3a. TURMA

Processo n0002784-52.2013.5.03.0044

RECORRENTE(S): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. NATHALIA COSTA SILVA ROCHA

RECORRIDO(S):NATHALIA COSTA SILVA ROCHA; BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA.,

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 15/05/2019), inexigível o preparo (discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (Id 2c28d7d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A ementa do acórdão atacado assim é expressa:

"EMENTA - EXECUÇÃO TRABALHISTA. JULGAMENTO DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE - No Processo do Trabalho, salvo a hipótese da ação rescisória, a aplicação do postulado da segurança jurídica vem coadunar com a proteção de matéria protegida pela coisa julgada material, a qual constitui uma garantia constitucional fundamental que imprime concretude ao princípio da segurança jurídica, promovendo estabilidade nas relações sociais na medida em que torna imutável e indiscutível a sentença transitada em julgado."

A síntese dos fundamentos do acórdão assim exprimiu o entendimento da turma:

"O trânsito em julgado desta ação foi certificado em 21/05/2018. Sendo assim, nos termos da lei processual supracitada, o título não pode ser inexigível se, naquela data, ainda não haviam sido proferidas as decisões do Supremo Tribunal Federal, relativas à ADPF 324 e ao RE 958.252.

Ainda, o § 15 do art. 525 do CPC não deixa dúvidas de que, quando a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá somente ação rescisória.

No Processo do Trabalho, salvo a hipótese da ação rescisória, a aplicação do postulado da segurança jurídica vem coadunar com a proteção de matéria protegida pela coisa julgada material, a qual constitui uma garantia constitucional fundamental que imprime concretude ao princípio da segurança jurídica, promovendo estabilidade nas relações sociais na medida em que torna imutável e indiscutível a sentença transitada em julgado.

Neste sentido, entende-se que a execução definitiva deve prosseguir, por respeito à autoridade da coisa julgada material que emerge do comando exequendo.

Dou provimento ao agravo de petição da exequente para determinar o retorno dos autos à origem para que se dê regular

prosseguimento à execução"

Como pode ser visto, no acórdão recorrido firmou-se a decisão em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do STF, obviamente devendo ser observados os limites da lei. A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010604-33.2018.5.03.0114

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	RADIAL - IMOBILIARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ DE AMUEDO AVELAR(OAB: 51744/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
AGRAVADO	BRENER LUCAS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
AGRAVADO	SELPE SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- BRENER LUCAS DE OLIVEIRA GOMES
- RADIAL - IMOBILIARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- SELPE SELECAO DE PESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 1ª TURMA

Processo n0010604-33.2018.5.03.0114

RECORRENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDOS: BRENER LUCAS DE OLIVEIRA GOMES, SELPE SELECAO DE PESSOAL LTDA, RADIAL - IMOBILIARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 5º, LV e 93, IX da CR.

Entretanto, de fato, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Nesse contexto, em razão da ausência de conhecimento do agravo de petição interposto pela recorrente, fica prejudicada a análise das razões recursais no tocante aos temas suscitados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010417-40.2018.5.03.0012

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)

ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
AGRAVADO	ANTONIO PEGO FILHO
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEGO FILHO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SELT ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 1ª TURMA

Processo n0010417-40.2018.5.03.0012

RECORRENTE: SELT ENGENHARIA LTDA

RECORRIDOS: ANTONIO PEGO FILHO, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2019; decisão de embargos de declaração publicada em 22/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/19; garantido o juízo (cálculos homologados - Id 29d3b81 - Pág. 1; depósitos recursais Id 29d3b81 - Pág. 120, Id 29d3b81- Pág. 119; depósito judicial Id 29d3b81 - Pág. 28), sendo regular a representação processual (Id deff08e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A parte recorrente alega violação ao art. 5º, II, XXXV, LV, e art. 93, IX, da CR.

Entretanto, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema trazido ao debate. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / LEVANTAMENTO DE VALOR

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

O recorrente alega, ainda, violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CR.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que: "***DEPÓSITOS RECURSAIS. DEVOLUÇÃO****. Evidenciada a existência de saldo remanescente da execução após a quitação de todos os valores devidos nos autos, os depósitos recursais feitos pela CEMIG a ela devem ser devolvidos* ."

Pois bem, não há violação ao inciso XXXV do art. 5° da CR, sendo certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

De todo modo, registro que as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas ao recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0043100-06.2006.5.03.0060

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
AGRAVADO	PAULO MAGALHAES VENTURA
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MAGALHAES VENTURA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

4ª TURMA

Processo n0043100-06.2006.5.03.0060

RECORRENTE(S): VALE S.A.

RECORRIDO(S): PAULO MAGALHAES VENTURA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/05/2019; recurso de revista interposto em 23/05/2019), devidamente garantido o Juízo (depósito de id b6b7d8 e cálculos homologados ID d01b060), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A aplicação do IPCA-E foi mantida no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas.

De todo modo, não se vislumbra a ofensa constitucional apontada ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação do comando exequendo. Ao contrário do alegado, procurou a Turma observar a coisa julgada, nos exatos moldes estabelecidos pela res judicata.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Ressalto, ainda, que inexiste a alegada violação ao inciso LIV do art. 5º da CR, pois o contraditório foi devidamente assegurado à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, sendo sempre respeitado o devido processo legal.

Por sua vez, também não há violação ao inciso XXXV do art. 5º da CR, sendo certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Registre-se, por fim, que não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000532-31.2015.5.03.0101

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	RENER XAVIER ANDRADE CANCADO
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
PERITO	BALTAZAR PAULINO VILELA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- RENER XAVIER ANDRADE CANCADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 7ª TURMA

Processo n0000532-31.2015.5.03.0101

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: RENER XAVIER ANDRADE CANCADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/05/2019; recurso de revista interposto em 21/05/2019), devidamente garantido o Juízo com o depósito de id 41a89de, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A parte recorrente alega violação aos art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CR

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que: *"**EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE**. Constatado o fato de que a devedora principal não possui bens suficientes para responder pelo crédito deferido ao exequente, autoriza-se o direcionamento da execução em face da responsável subsidiária, não havendo que se falar em execução preferencial de bens dos sócios daquela primeira."*

Como se observa, não há falar em ofensa à coisa julgada, eis que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Importante, ainda, registrar que as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas ao recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de

revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0113700-86.2005.5.03.0060

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	MERCIA FRAIHA GUIMARAES(OAB: 59746/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- PAULO ROBERTO SANTOS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

11ª TURMA

Processo n0113700-86.2005.5.03.0060

RECORRENTE(S): VALE S.A.

RECORRIDO(S): 1. PAULO ROBERTO SANTOS

2. FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2019; recurso de revista interposto em 13/05/2019), inexigível o preparo por tratar-se de correção monetária, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A aplicação do IPCA-E foi mantida no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, a violação apontada.

De todo modo, ressalto ser imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Pontue-se, ainda, que a simples indicação de ofensa ao Princípio Constitucional da Coisa Julgada, sem a indicação expressa do dispositivo correspondente (art. 5º, XXXVI), não socorre a parte recorrente, restando o apelo desfundamentado, sob o enfoque do §2ª do art. 896 da CLT.

Registro, por fim, que não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000585-82.2010.5.03.0102

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
AGRAVANTE	WAGNER SEBASTIAO ASSIS BRANDAO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
AGRAVADO	WAGNER SEBASTIAO ASSIS BRANDAO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	BRAULIO PENA MEDEIROS
PERITO	GERCY SOARES COUTO
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WAGNER SEBASTIAO ASSIS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 6ª TURMA

Processo n0000585-82.2010.5.03.0102

RECORRENTES: VALE S.A.

RECORRIDO: WAGNER SEBASTIAO ASSIS BRANDAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/05/2019; recurso de revista interposto em 23/05/2019), devidamente garantido o Juízo, com os depósitos constantes no id c27b4e1, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A parte recorrente alega violação ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e ao art. 102, I, ambos da CR.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, de forma a atrair a incidência da Súmula 333 do TST.

Ademais, no caso dos autos, a questão referente ao índice de atualização monetária dos créditos deferidos ao exequente não havia sido fixada até então. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução. Não constato ofensa direta e literal ao

inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta à coisa julgada.

A aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a afastar a alegada violação do o art. 102, I , da CR.

É ainda imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Registro, também, que as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas ao recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001652-90.2013.5.03.0033

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	ADILSON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON PEREIRA BRAGA
- JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 2ª TURMA

Processo n0001652-90.2013.5.03.0033

RECORRENTE: JSL S/A

RECORRIDOS: ADILSON PEREIRA BRAGA, JSL S/A., UNIÃO FEDERAL (PGF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/05/2019; recurso de revista interposto em 16/05/2019), inexigível o preparo por tratar-se de discussão sobre contribuição previdenciária, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 114, VIII, 195, I, "a" e II, da CR

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma

no sentido de que: "***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NO PROCESSO DO TRABALHO - FATO GERADOR***. *As controvérsias na jurisprudência deste E. Tribunal, neste tema, foram pacificadas com a publicação da "SÚMULA Nº 45. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."*

Registro que a r. decisão hostilizada não negou aplicação ao art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição da República. Ao contrário, foi adotado o entendimento de que apenas para o cálculo das contribuições previdenciárias do período posterior a 04.03.2009 (noventa dias depois da publicação da MP - 449/2008 - parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal) têm aplicação as disposições da legislação referida pela União Federal, sendo que, antes disso, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito apurado nos autos.

O debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Recurso de Revista, espécie do gênero Recurso Extraordinário.

Ademais, se ofensa houvesse à Constituição da República, o que não é o caso, dar-se-ia de maneira indireta e reflexa, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Tem-se, ainda, que não há violação do inciso VIII do art. 114 da CR, uma vez que o debate dos autos não trata da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas nos incisos I e II do art. 195 da CR e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001518-98.2011.5.03.0044

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
AGRAVADO	GERALDO SOARES MOREIRA
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- GERALDO SOARES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 6ª TURMA

Processo n0001518-98.2011.5.03.0044

RECORRENTE(S): FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

RECORRIDO(S): GERALDO SOARES MOREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/05/2019; recurso de revista interposto em 21/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 78a4b4a, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

APOSENTADORIA E PENSÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO / FONTE DE CUSTEIO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. O recorrente alega violação do art. 5º, LIV e do art. 202. da CR. Argui, ainda, violação de normas infraconstitucionais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que: "*Qualquer discussão em torno da questão mostra-se impossível nesta fase, pois na liquidação não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, a teor do § 1º do art. 879 da CLT. E como observou o juízo de origem, os dispositivos mencionados (art. 5º da Emenda Constitucional 20/98, art. 6º da Lei Complementar 108/2001, art. 9º da CGPC nº 07/2002 e Regulamento de Benefício REG/REPLAN) não exigem paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.*

Nesse ponto, o que se verifica é o mero descontentamento com a conta homologada, por meio de alegações genéricas, sendo da agravante o ônus de apontar erros de modo específico e inequívoco, encargo do qual não se desincumbiu."

Como se vê, não há falar em ofensa ao art. 5º, LIV, da CR. É de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que vem interpondo recursos, logrando, inclusive, fazer chegar o seu inconformismo até esta Corte, algo somente possível quando exercitado de forma efetiva o direito constitucional de sustentar sem restrições as suas razões, de infirmar as razões do adversário, de usar dos recursos para fazer valer as razões perante as instâncias superiores.

Ressalto, ainda, que a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre o recorrente a invocação de preceito genérico (art. 202 da CR).

Ademais, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010885-02.2015.5.03.0079

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	FABRITEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	RODRIGO EVARISTO TEIXEIRA
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
AGRAVADO	WINPARTS COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
- RODRIGO EVARISTO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA 5ª TURMA

Processo n0010885-02.2015.5.03.0079

RECORRENTE: COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
RECORRIDOS: RODRIGO EVARISTO TEIXEIRA, WINPARTS COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FABRITEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 29/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; garantido o juízo (cálculos homologados - Id cce4383; depósito judicial (guia Bacen) - Id 7057c7c), sendo regular a representação processual (Id 41da49d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / PRAZO / SUSPENSÃO / INTERRUPÇÃO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. O recorrente alega violação ao art. 5º, LIV, da CR. Argui, ainda, violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que: "*Cediço que nos termos do artigo 794 da CLT, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No presente caso, o contexto delineado leva a crer que a parte não ficou impossibilitada de acompanhar os atos processuais, exercendo o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, porque, se assim, o fosse, sequer teria tido ciência da decisão que determinou sua intimação para apresentar embargos à execução.*

Não constatada, pois, a existência de vício insanável, não há falar em nulidade da decisão de origem.

Do mesmo modo, tratando-se de sucessão trabalhista a responsabilidade trabalhista do sucedido se dá mesmo na fase de execução, pois a empresa que adquire parte do acervo patrimonial de outra se obriga a assumir todos os encargos trabalhistas, não afetando os direitos adquiridos pelos empregados. Portanto, admite-se perfeitamente a inclusão da empresa sucessora na fase de execução, tal como ocorreu no caso dos autos.

Assim, falar não há em nulidade por ausência de título executivo, como pretendido pela agravante.

E, ainda: "*Nesse contexto, restaram preenchidos os principais elementos caracterizadores da sucessão trabalhista, quais sejam, o trespasse da organização produtiva e a continuidade de seu aproveitamento pelo novo titular.*

Destarte, houve a sucessão trabalhista, nos termos dos art. 10 e 448, ambos da CLT, razão pela qual fica mantida a decisão de origem que determinou a inclusão da agravante no polo passivo da execução."

Como se verifica da leitura dos autos, o acórdão recorrido está lastreado em fatos e provas. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Ademais, não verifico afronta alguma ao art. 5º, LIV, da CR, cumprindo esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que vem interpondo recursos, logrando, inclusive, fazer chegar o seu inconformismo até esta Corte, algo somente possível quando exercitado de forma efetiva o direito constitucional de sustentar suas razões, de infirmar as razões do adversário, de usar dos recursos para fazer valer as razões perante as instâncias superiores.

Não há falar em suspensão do feito, tampouco existe a ofensa constitucional apontada, até porquê a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010548-55.2014.5.03.0044

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
AGRAVANTE	JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	THAIS DE QUEIROS FERREIRA(OAB: 158401/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	THAIS DE QUEIROS FERREIRA(OAB: 158401/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	THAIS DE QUEIROS FERREIRA(OAB: 158401/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 5a TURMA

Processo n0010548-55.2014.5.03.0044

RECORRENTE(S): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA. e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2019; recurso de revista interposto em 14/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual (ID 1fcacc4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Assim constou na EMENTA do acórdão:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252, AMBOS DO STF. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INEXIGILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO APLICABILIDADE. Considerando que o presente processo consiste em execução definitiva, não há falar em inexigibilidade do título executivo em virtude das decisões proferidas pelo STF na ADPF 324 e RE 958.252.

Assim é o voto acerca do tema recorrido:

" *A agravante requer a reforma da decisão que reconheceu a*

inexigilidade do título executivo em virtude dos acórdãos proferidos pelo STF na ADPF 324 e no RE 958.252. Sustenta que a presente execução é definitiva, estando acobertada pelo manto da coisa julgada, por isso qualquer decisão a ser proferida pelo STF não poderá alcançar a presente decisão. Requer também que fixação do IPCA-E como índice de correção monetária a incidir sobre os presentes cálculos

Examina-se.

A exequente, na petição inicial, dentre outros pedidos, postulou: o reconhecimento da ilicitude da terceirização perpetrada entre os executados; a retificação de sua CTPS para fazer constar como empregador o banco réu; e o pagamento das parcelas inerentes à categoria bancária (f. 06/20).

A sentença de f. 443/455 reconheceu a ilicitude na terceirização perpetrada pelos reclamados, reconheceu o vínculo empregatício com BANCO BRADESCO S.A. e condenou os réus solidariamente ao pagamento das parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas da categoria bancária.

O acórdão desta Turma, às f. 590/601, não alterou a sentença neste aspecto, tampouco o acordão do C. TST proferido no AIRR (f. 777/785).

Assim o título executivo transitou em julgado em 04/06/2018 (certidão de f. 787), iniciando-se a liquidação em 15/07/2018 (f. 793/794).

E, conforme se vê dos autos, após a homologação dos cálculos apresentados pela executada ALGAR (f. 856), e garantida a execução (f. 900/903) pelo executado BANCO BRADESCO S.A., a exequente opôs impugnação à sentença de liquidação (f. 860/865), que foi julgada improcedente pela decisão ora agravada, sem análise de seu mérito, em virtude do acolhimento da arguição da quarta executada de inexigibilidade do título executivo (f. 976/979). Após o levantamento dos depósitos recursais pela exequente (comprovantes de f. 877) e atualização e dedução dos valores levantados pela SLJ (f. 880/883), a quarta executada postulou o sobrestamento do feito até a publicação dos acórdãos proferidos pelo STF, o que foi, indeferido pela decisão de f. 893. Garantida a execução, o valor incontroverso foi liberado à exequente e aos demais credores (f. 912), e no julgamento da impugnação à sentença de liquidação, o Juízo de origem acolheu a arguição de inexigibilidade do título executivo e extinguiu a presente execução (f. 976/979). Contra essa decisão a exequente interpôs o agravo de petição ora analisado (f. 984/1019).

Como se denota da marcha processual acima relatada, não há porque reconhecer a inexigibilidade do título executivo em virtude dos acórdãos proferidos nas ações ADPF 324 E RE 958.252, do STF, em 30/08/2018, mesmo tendo sido reconhecida a licitude da terceirização de atividade-fim, porque a execução é definitiva, estando acobertada pelo manto da coisa julgada.

Assim, como as decisões proferidas pelo STF não alcançarão onde já se formou a coisa julgada, nem mesmo por meio de modulação de efeitos, como no caso dos autos, não há falar em inexigibilidade do comando exequendo.

Registre-se que a proteção à coisa julgada restou claramente estabelecida na decisão de julgamento proferida pelo STF na ADPF 324, como se vê a seguir:

"***Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018***." *Registre-se que o entendimento exarado no exame da ADPF 324, logicamente, aplica-se também ao RE 958.252, pois tratam do mesmo tema e foram julgados de forma equânime e no mesmo dia.*

Assim, não há falar em aplicação do art. 884, §5o, da CLT, tampouco em violação do princípio da legalidade.

Nestes termos, provejo o agravo da exequente, para determinar o prosseguimento da presente execução, com a análise do mérito da impugnação à sentença de liquidação oposta pela exequente às f. 860/865."

Como pode ser visto, no acórdão recorrido firmou-se a decisão em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do STF, obviamente devendo ser observados os limites da lei. A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001553-95.2013.5.03.0106

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
AGRAVANTE	JAQUELINE LINA VIANA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DA SILVA(OAB: 192403/SP)
AGRAVADO	JAQUELINE LINA VIANA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- JAQUELINE LINA VIANA
- LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 4ª TURMA

Processo n0001553-95.2013.5.03.0106

RECORRENTE: BANCO BMG SA

RECORRIDO(S): JAQUELINE LINA VIANA, LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/05/2019; recurso de revista interposto em 21/05/2019), devidamente garantido, com o depósito de id e3d528b, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale-Transporte

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A parte recorrida alega violação ao art. 5º, II, da CR. Argui, ainda, violação de normas infraconstitucionais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST, o que seria o caso nos presentes autos, apesar do recorrente afirmar o contrário.

Ademais, é ainda imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011344-84.2016.5.03.0138

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOSE CARLOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª. Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº. 0011344-84.2016.5.03.0138

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/04/2019; recurso de revista interposto em 07/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019, conforme a Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª. Região, inexigível o preparo (discussão sobre correção monetária), sendo regular a representação processual (ID 8d73829 / ID 19a0598).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º., da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Em relação ao tema concernente à correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-Arg Inc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º. do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações aos dispositivos constitucionais apontados no tópico próprio do apelo ((arts. 2º., 5º., incisos II, LIV e LV, e 97, da CR). Igualmente rejeitada pelo entendimento adotado no acórdão hostilizado a aplicação do disposto na Lei 13.467/2017 em relação à atualização monetária, por não incidir nos contratos de trabalho celebrados anteriormente à sua vigência (11/11/2017), a teor do § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução ao Código Civil, de forma a também afastar a ocorrência de lesão aos preceitos invocados no recurso, sob tal enfoque.

Com efeito, não verifico infringência ao princípio constitucional da separação de poderes (artigo 2º. da CR), inexistindo usurpação da competência do Poder Legislativo, e tampouco vislumbro ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5°. da CR, vez que assegurada ao recorrente a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, com as limitações da lei. E no contexto do exercício dessas garantias constitucionais, com o uso dos meios e recursos cabíveis para veicular suas alegações, não se identifica qualquer prejuízo processual para o recorrente, que tão somente não logrou êxito em sua pretensão.

Do mesmo modo, não constato contrariedade ao princípio constitucional atinente à cláusula de reserva do plenário (art.97 da CR), cumprindo assinalar que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pelo acórdão recorrido, mas apenas o exercício de interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes ao caso dos autos, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

Ademais, afigura-se também imprópria a alegada afronta ao

princípio da legalidade (inciso II do art. 5º. da CR), quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Afinal, tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há que se cogitar de ofensa literal e direta aos dispositivos indicados pela recorrente, já que o exame das questões suscitadas no apelo não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação pertinente. Logo, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010006-80.2018.5.03.0049

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
AGRAVADO	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	WANESSA IZABEL DA SILVA MACHADO(OAB: 180350/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
AGRAVADO	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TIAGO SIQUEIRA MOTA(OAB: 84914/MG)
ADVOGADO	FELICIA FONSECA DAMASCENO MOTA(OAB: 99927/MG)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DA SILVA
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo n0010006-80.2018.5.03.0049

RECORRENTE(S): MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

RECORRIDO(S): JOAO CARLOS DA SILVA, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2019; recurso de revista interposto em 29/03/2019), garantido o Juízo (despacho ID ef46ca4; cálculos homologados ID f63aefc), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramento, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso diante dos fundamentos da Turma julgadora, no sentido de que: *(...) Não se ignora que a Justiça Estadual deferiu a prorrogação do prazo para a conclusão dessa fase de formação do quadro de credores e início da quitação das dívidas da agravante, limitando-se essa prorrogação até a Assembleia Geral dos Credores, conforme decisão proferida em 07 de março de 2017 (id 52479e1), realizada em 9 de abril de 2018 (id f898a9b). Desta prorrogação já se passaram mais de 300 (trezentos dias) e a agravante não apresentou nos autos do presente processo*

nenhuma iniciativa para iniciar a quitação do crédito do exequente.

Não existe a ofensa constitucional apontada no art. 114, inciso I, da CR, porque não se discute a competência desta Especializada para processar e julgar a presente ação, mas sim a suspensão ou não da execução em decorrência do deferimento da recuperação judicial. Além disso, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (especialmente da Lei 11.101/2005 e do CPC). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001818-88.2013.5.03.0109

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
AGRAVANTE	ALESSANDRA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS(OAB: 108154/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA ALMEIDA SILVA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 7ª TURMA

Processo n0001818-88.2013.5.03.0109

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDOS: ALESSANDRA ALMEIDA SILVA, PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/05/2019; recurso de revista interposto em 27/05/2019), devidamente garantido, liberados os depósitos recursais, e agora a discussão versa sobre índice de correção monetária, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

O recorrente alega violação ao art.5º, II, da CR. Argui, ainda, violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, de forma a atrair a incidência da Súmula 333 do TST.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que: "*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. Aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas, à vista da decisão proferida por este E. Regional, pelo seu órgão plenário, por ocasião do julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000) e, em*

controle difuso, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991 e da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei nº 13.467/2017."

Como se vê, a aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST, de forma a não violar nenhum dispositivo da CR.

Por fim, é também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existe a ofensa constitucional apontada, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010433-82.2015.5.03.0146

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
ADVOGADO	SUELY OLIVEIRA NUNES(OAB: 339788/SP)
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA(OAB: 178324/SP)
AGRAVADO	ANTONIO JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
- ANTONIO JUVENAL DA SILVA
- CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
- RODOVIAS DAS COLINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 3ª TURMA

Processo n0010433-82.2015.5.03.0146

RECORRENTE(S): RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RECORRIDO(S): ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ANTONIO JUVENAL DA SILVA

1. **REQUERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO**

Sem razão o recorrente quanto ao pedido de suspensão do presente processo em razão da ADPF 488.

Registro que a referida ADPF está em tramitação no STF, não havendo, até o momento, qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratam das matérias nela veiculadas.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2019; decisão dos embargos de declaração publicada em 30/04/2019; recurso de revista interposto em 13/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, inexigível o preparo por tratar-se de grupo econômico, sendo

regular a representação processual (Id b19f49d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / PENHORA ONLINE/BACENJUD

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. A inexistência de grupo econômico, defendida pelo recorrente, requer a análise do art. 2º, §2º, da CLT e não apenas do artigo 5º, incisos II e LIV, da CR. A alegada necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica demanda análise dos artigos 133 a 137 do CPC e não apenas do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CR. Por sua vez, a impenhorabilidade da receita da recorrente, sob o argumento de impenhorabilidade de bens públicos, exige análise do Código Civil e do Código de Processo Civil, bem como de leis ordinárias referentes à concessão de serviço público, e não apenas do artigo 5º II, e artigos 100 e 175, da CR.

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST. No próprio recurso, o recorrente refere-se a diversas legislações infraconstitucionais para apontar as supostas violações constitucionais existentes.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Quanto aos temas nulidade de penhora por ausência de intimação, bem como sobre a ausência de participação da recorrente na fase de conhecimento, não vislumbro ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios e recursos cabíveis para discutir a matéria, tendo sido respeitado, desta forma, o devido processo legal.

Ademais, como bem salientou o acórdão, *"A determinação de inclusão da recorrente no polo passivo decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico e não de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Não cabe falar em ofensa a contraditório e ampla defesa. A apresentação de embargos à execução comprova ciência inequívoca do direcionamento da execução à agravante e a oposição de agravo de petição traduz exercício pleno do direito de defesa."*

Por fim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000199-68.2014.5.03.0019

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	CJF DE VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO	MARCUS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)

PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCUS DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª. Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº. 0000199-68.2014.5.03.0019

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDOS: MARCUS DE OLIVEIRA GONÇALVES, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/03/2019; decisão dos ED publicada em 23/04/2019; recurso de revista interposto em 03/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme a Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª. Região, inexigível o preparo (discussão sobre correção monetária), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º., da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Em relação ao tema concernente à correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-Arg Inc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º. do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações aos dispositivos constitucionais apontados no tópico próprio do apelo (arts. 5º., inciso II, e 93, IX, da CR).

Igualmente rejeitada pelo entendimento adotado no acórdão hostilizado a aplicação do disposto na Lei 13.467/2017 em relação à atualização monetária, por não incidir nos contratos de trabalho celebrados anteriormente à sua vigência (11/11/2017), a teor do § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução ao Código Civil, de forma a também afastar a ocorrência de ofensa aos preceitos invocados no recurso, sob tal enfoque.

Com efeito, não constato a existência de contrariedade ao teor do inciso IX do art. 93 da CR, já que devidamente apreciada a alegada lesão a direito e fundamentada a decisão recorrida, ausente no caso vertente qualquer prejuízo processual ao recorrente.

Ademais, afigura-se também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º. da CR), quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pelo acórdão recorrido às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF). Afinal, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como constatar as infringências aos dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente.

Portanto, a análise da matéria constante do recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Logo, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010074-86.2018.5.03.0095

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	MUILLER VINICIUS ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUILLER VINICIUS ARAUJO DE JESUS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª. Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº. 0010074-86.2018.5.03.0095

RECORRENTES: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

RECORRIDOS: MUILLER VINICIUS ARAÚJO DE JESUS, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

RECURSO DE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/04/2019; recurso de revista interposto em 29/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme a Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª. Região, garantido o Juízo (depósitos ID 5c68705 / ID 334d391; auto de penhora ID 210be4f; decisão homologatória de cálculos ID 36bd75c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º., da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em relação à indicação de afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da CR, suscitada no apelo, constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a douta Turma a se manifestar a respeito dos supostos vícios que alega haver no acórdão hostilizado, o que faz incidir, na espécie, a preclusão a que aludem as Súmulas 184 e 297, item II, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / RECURSO DE REVISTA / FASE DE EXECUÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / CABIMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Com efeito, revelam-se impertinentes as razões expostas no apelo, já que os temas objeto da insurgência ali manifestada integram o mérito do agravo de petição interposto, que não foi admitido pela douta Turma Julgadora, por não haver a recorrente delimitado os valores impugnados, indicando os excessos decorrentes das alegadas incorreções nos cálculos de liquidação, não se identificando na hipótese dos autos o atendimento aos requisitos previstos no artigo 897, parágrafo 1º., da CLT.

Significa dizer que as razões recursais não guardam correlação com o julgado recorrido, limitando-se a parte a reiterar as razões do agravo de petição que apresentou nos autos, sem impugnar, ainda que genericamente, o juízo negativo de admissibilidade constante do acórdão hostilizado.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em face do não conhecimento do agravo de petição interposto, por parte da Egrégia Turma. Assim, inexistindo o exame do mérito da impugnação aos cálculos de liqüidação objeto da pretensão recursal, afigura-se inviável a apuração da alegada violação constitucional.

Extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (ID b70618a0):

"Analisando-se os agravos interpostos pelas Reclamadas, observa-se que estão devidamente fundamentados, havendo delimitação da matéria recursal, tendo as Agravantes identificado as questões objeto de discordância em relação ao qual pede a reforma do

julgado.

Todavia, a respeito do quantum impugnado, não há, no agravo interposto pela Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a indicação dos valores que seriam devidos com base nas incorreções que alega existir no cálculo homologado, não se podendo identificar qual o montante da dívida exequenda que é incontroverso, como prevê o §1º do art. 897 da CLT, in verbis:

"§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)".

A norma acima transcrita é expressa ao exigir tanto a delimitação da matéria recursal, como dos valores ou quantias que se se está impugnando com o agravo de petição, devendo a parte executada apontar qual o montante do cálculo que está em excesso.

Assim, não se cumpriu a finalidade prevista o §1º do art. 897 da CLT, pois essa norma exige o apontamento do valor total exequendo incontroverso, como condição de admissibilidade dos agravos interpostos, montante que não consegue identificar pela análise do recurso.

Portanto, o agravo interposto pela Telemar não preenche os requisitos previstos no "§ 1º do artigo 897 da CLT, pelo que deles não conheço, não havendo cogitar de violação dos incisos LIV e LV do artigo 5o. da Constituição Federal, pois o direito ao recurso exige o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Destarte, não conheço do agravo de petição de id bb2f58b, interposto pela Executada TELEMAR NORTE LESTE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL."

Desse modo, o presente recurso de revista, que traz como questões de mérito os temas em destaque no agravo de petição, revela-se desfocado, na medida em que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que o acórdão foi proferido (inciso II do art. 1.010, II, do CPC, e Súmula 422 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/04/2019; recurso de revista interposto em 25/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme a Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª. Região, garantido o Juízo (depósitos ID 5c68705 / ID 334d391; auto de penhora ID 210be4f; decisão homologatória de cálculos ID 36bd75c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / PRECLUSÃO / COISA JULGADA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso de revista, tendo em vista a conclusão da Turma Julgadora, sob os seguintes fundamentos (ID b70618a):

"A Agravante pretende a reforma da r. sentença agravada, afirmando, em síntese, que o cálculo homologado está incorreto, porque é incabível a apuração da PLR 2014, eis que o Reclamante não juntou as normas coletivas aplicáveis e não há embasamento no título executivo para se apurar a verba com base em outros documentos.

Acerca da PLR constou no título na r. sentença exequenda: (...)

O documento de id 6463320 - Pag. 8 foi juntado na fase de conhecimento e foi com base no mesmo que a Perita apurou a PLR de 2014, conforme esclarecimentos periciais de id 70b3f0c - Pag. 5. Havendo condenação quanto à PLR do ano de 2014 e sido provado que a parcela foi paga à razão de 2,26 salários, segundo análise do documento de id 6463320 - Pag. 8, incabível cogitar que os valores apurados no cálculo são indevidos.

Evidente que, se houve o pagamento de PLR, é porque houve previsão na norma coletiva, não sendo necessário que tais normas estejam nos autos para que a parcela seja devida. Houve condenação, cabendo apenas a sua apuração e isso pode ser feito na fase de execução, inclusive com base no documento acima mencionado.

Nada a prover, sem que se possa cogitar de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal ou do §1º do artigo 879 da CLT."

Com efeito, a Turma Julgadora rejeitou a pretensão da recorrente sob o acertado fundamento de que a matéria concernente à apuração da PLR 2014 foi devidamente apreciada e decidida na fase de conhecimento pelo juízo de origem, sendo inadmissível que a execução se processe de modo diverso do que foi definido no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, de forma a afastar a alegada violação ao dispositivo constitucional apontado no tópico próprio do apelo (art. 5º., inciso XXXVI, da CR).

Não vislumbro ofensa ao teor do inciso XXXVI do art. 5º. da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada e também preservada a segurança jurídica no caso dos autos. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Contrariamente ao alegado pela recorrente, o acórdão hostilizado não violou a coisa julgada, mas observou a contento o princípio inscrito na norma constitucional, na medida em que consignou como satisfeita a execução, por ter a liquidação respeitado corretamente os limites traçados no comando exequendo, no tocante aos critérios de apuração da PLR 2014, sendo vedada, nesta fase processual, a sua modificação ou inovação (art. 879, § 1º., da CLT), consoante assinalado na decisão recorrida.

Ademais, cumpre ressaltar que a análise da matéria suscitada no apelo não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Logo, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Por fim, o acórdão recorrido está lastreado nos elementos probatórios existentes nos autos, sendo incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010908-53.2015.5.03.0044

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	LARISSA DE PAULA TAVARES
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	ALINE VASCONCELOS BARROS(OAB: 133530/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- LARISSA DE PAULA TAVARES
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 3A. TURMA

Processo Nr. 0010908-53.2015.5.03.0044

RECORRENTE(S): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

LARISSA DE PAULA TAVARES

RECORRIDO(S): LARISSA DE PAULA TAVARES., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 15/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual (ID d188645).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Do próprio texto do acórdão que foi transcrito pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida, como pode ser visto, foi firmada em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe assim na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do TST, obviamente devendo ser observados os limites da lei.

A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011353-88.2015.5.03.0103

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	PRISCILA DE OLIVEIRA COSTA SOUZA
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- PRISCILA DE OLIVEIRA COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 4a TURMA

Processo n0011353-88.2015.5.03.0103

RECORRENTE(S): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. PRISCILA DE OLIVEIRA COSTA SOUZA

RECORRIDO(S): PRISCILA DE OLIVEIRA COSTA SOUZABANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A.,

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29/03/2019; decisão de embargos de declaração publicada em 30/04/2019; recurso de revista interposto em 10/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019; inexigível o preparo (discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (Id 7410b77).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Do próprio texto do acórdão que foi transcrito pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida, como pode ser visto, foi firmada em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe assim na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do TST, obviamente devendo ser observados os limites da lei.

A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011126-98.2015.5.03.0103

Relator	Emília Lima Facchini
AGRAVANTE	ALINE DANTAS FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ALINE DANTAS FERNANDES
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA -3a TURMA

Processo n0011126-98.2015.5.03.0103

RECORRENTE(S):ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDO(S): TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ALINE DANTAS FERNANDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2019; decisão dos ED publicada em 03/05/2019; recurso de revista interposto em 13/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual (ID

e01560c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Do próprio texto do acórdão que foi transcrito pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida, como pode ser visto, foi firmada em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe assim na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do TST, obviamente devendo ser observados os limites da lei.

A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010590-67.2017.5.03.0087

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	5a Vara Cível de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 2ª TURMA

Processo n 0010590-67.2017.5.03.0087

RECORRENTE: MELLORE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ, TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI , BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , PAULO CEZAR DE FARIA, GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO, RAFAEL LEITE FARIA

1 - REQUERIMENTO

Os advogados JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA, VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA, EMANUELE MEIGA MAIA, apresentam termo de renúncia ao mandato outorgado pelas reclamadas, conforme documentos de IDs. 002791a e 448bf83, demosntrando terem dado ciência à parte que, embora tenha tido tempo hábil para apresentar novos patronos, quedou inerte.

Nesse passo, excluam-se dos registros cadastrais os nomes dos procuradores renunciantes e intimem-se as reclamadas para as providências que entenderem cabíveis, uma vez que não consta dos autos novo instrumento de mandato.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), sendo regular a representação processual (Id´s dcd8ef9; Id 3456fab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

O recorrente alega violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Verifico, ainda, que a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho do recurso de revista, para ciência das partes, em 02/07/2019 (divulgado no DEJT no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010590-67.2017.5.03.0087

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	5a Vara Cível de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- MELLORE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 2ª TURMA

Processo n 0010590-67.2017.5.03.0087

RECORRENTE: MELLORE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ, TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI , BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , PAULO CEZAR DE FARIA, GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO, RAFAEL LEITE FARIA

1 - REQUERIMENTO

Os advogados JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA, VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA, EMANUELE MEIGA MAIA, apresentam termo de renúncia ao mandato outorgado pelas reclamadas, conforme documentos de IDs. 002791a e 448bf83, demosntrando terem dado ciência à parte que, embora tenha tido tempo hábil para apresentar novos patronos, quedou inerte.

Nesse passo, excluam-se dos registros cadastrais os nomes dos procuradores renunciantes e intimem-se as reclamadas para as providências que entenderem cabíveis, uma vez que não consta dos autos novo instrumento de mandato.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), sendo regular a representação processual (Id´s dcd8ef9; Id 3456fab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO,

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

O recorrente alega violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Verifico, ainda, que a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho do recurso de revista, para ciência das partes, em 02/07/2019 (divulgado no DEJT no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010590-67.2017.5.03.0087

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)

ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	5a Vara Cível de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 2ª TURMA

Processo n 0010590-67.2017.5.03.0087

RECORRENTE: MELLORE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ, TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI , BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , PAULO CEZAR DE FARIA, GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO, RAFAEL LEITE FARIA

1 - REQUERIMENTO

Os advogados JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA, VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA, EMANUELE MEIGA MAIA, apresentam termo de renúncia ao mandato outorgado pelas reclamadas, conforme documentos de IDs. 002791a e 448bf83, demosntrando terem dado ciência à parte que, embora tenha tido tempo hábil para apresentar novos patronos, quedou inerte.

Nesse passo, excluam-se dos registros cadastrais os nomes dos procuradores renunciantes e intimem-se as reclamadas para as providências que entenderem cabíveis, uma vez que não consta dos autos novo instrumento de mandato.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), sendo regular a representação processual (Id´s dcd8ef9; Id 3456fab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

O recorrente alega violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Verifico, ainda, que a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho do recurso de revista, para ciência das partes, em 02/07/2019 (divulgado no DEJT no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010590-67.2017.5.03.0087

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	5a Vara Cível de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 2ª TURMA

Processo n 0010590-67.2017.5.03.0087

RECORRENTE: MELLORE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ, TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI , BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , PAULO CEZAR DE FARIA, GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO, RAFAEL LEITE FARIA

1 - REQUERIMENTO

Os advogados JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA, VIRGÍNIA JÚNIA

TEIXEIRA, EMANUELE MEIGA MAIA, apresentam termo de renúncia ao mandato outorgado pelas reclamadas, conforme documentos de IDs. 002791a e 448bf83, demosntrando terem dado ciência à parte que, embora tenha tido tempo hábil para apresentar novos patronos, quedou inerte.

Nesse passo, excluam-se dos registros cadastrais os nomes dos procuradores renunciantes e intimem-se as reclamadas para as providências que entenderem cabíveis, uma vez que não consta dos autos novo instrumento de mandato.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), sendo regular a representação processual (Id´s dcd8ef9; Id 3456fab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

O recorrente alega violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Verifico, ainda, que a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho do recurso de revista, para ciência das partes, em 02/07/2019 (divulgado no DEJT no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010590-67.2017.5.03.0087

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	5a Vara Cível de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 2ª TURMA

Processo n 0010590-67.2017.5.03.0087

RECORRENTE: MELLORE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ, TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI , BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , PAULO CEZAR DE FARIA, GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO, RAFAEL LEITE FARIA

1 - REQUERIMENTO

Os advogados JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA, VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA, EMANUELE MEIGA MAIA, apresentam termo de renúncia ao mandato outorgado pelas reclamadas, conforme documentos de IDs. 002791a e 448bf83, demosntrando terem dado ciência à parte que, embora tenha tido tempo hábil para apresentar novos patronos, quedou inerte.

Nesse passo, excluam-se dos registros cadastrais os nomes dos procuradores renunciantes e intimem-se as reclamadas para as providências que entenderem cabíveis, uma vez que não consta dos autos novo instrumento de mandato.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), sendo regular a representação processual (Id´s dcd8ef9; Id 3456fab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

O recorrente alega violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Verifico, ainda, que a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho do recurso de revista, para ciência das partes, em 02/07/2019 (divulgado no DEJT no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010590-67.2017.5.03.0087

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	5a Vara Cível de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 2ª TURMA

Processo n 0010590-67.2017.5.03.0087

RECORRENTE: MELLORE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ, TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI , BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , PAULO CEZAR DE FARIA, GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO, RAFAEL LEITE FARIA

1 - REQUERIMENTO

Os advogados JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA, VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA, EMANUELE MEIGA MAIA, apresentam termo de renúncia ao mandato outorgado pelas reclamadas, conforme documentos de IDs. 002791a e 448bf83, demosntrando terem dado ciência à parte que, embora tenha tido tempo hábil para apresentar novos patronos, quedou inerte.

Nesse passo, excluam-se dos registros cadastrais os nomes dos procuradores renunciantes e intimem-se as reclamadas para as providências que entenderem cabíveis, uma vez que não consta dos autos novo instrumento de mandato.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), sendo regular a representação processual (Id´s dcd8ef9; Id 3456fab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

O recorrente alega violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Verifico, ainda, que a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho do recurso de revista, para ciência das partes, em 02/07/2019 (divulgado no DEJT no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010590-67.2017.5.03.0087

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	5a Vara Cível de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LEITE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 2ª TURMA

Processo n 0010590-67.2017.5.03.0087

RECORRENTE: MELLORE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ, TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI , BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , PAULO CEZAR DE FARIA, GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO, RAFAEL LEITE FARIA

1 - REQUERIMENTO

Os advogados JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA, VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA, EMANUELE MEIGA MAIA, apresentam termo de renúncia ao mandato outorgado pelas reclamadas, conforme documentos de IDs. 002791a e 448bf83, demosntrando terem dado ciência à parte que, embora tenha tido tempo hábil para apresentar novos patronos, quedou inerte.

Nesse passo, excluam-se dos registros cadastrais os nomes dos

procuradores renunciantes e intimem-se as reclamadas para as providências que entenderem cabíveis, uma vez que não consta dos autos novo instrumento de mandato.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), sendo regular a representação processual (Id´s dcd8ef9; Id 3456fab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

O recorrente alega violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Verifico, ainda, que a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho do recurso de revista, para ciência das partes, em 02/07/2019 (divulgado no DEJT no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010590-67.2017.5.03.0087

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)

ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
AGRAVADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	5a Vara Cível de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- 5a Vara Cível de Betim

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 2ª TURMA

Processo n 0010590-67.2017.5.03.0087

RECORRENTE: MELLORE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ, TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI , BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , PAULO CEZAR DE FARIA, GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO, RAFAEL LEITE FARIA

1 - REQUERIMENTO

Os advogados JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA, VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA, EMANUELE MEIGA MAIA, apresentam termo de renúncia ao mandato outorgado pelas reclamadas, conforme documentos de IDs. 002791a e 448bf83, demosntrando terem dado ciência à parte que, embora tenha tido tempo hábil para apresentar novos patronos, quedou inerte.

Nesse passo, excluam-se dos registros cadastrais os nomes dos procuradores renunciantes e intimem-se as reclamadas para as providências que entenderem cabíveis, uma vez que não consta dos autos novo instrumento de mandato.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), sendo regular a representação processual (Id´s dcd8ef9; Id 3456fab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

O recorrente alega violação de normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas.

Verifico, ainda, que a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho do recurso de revista, para ciência das partes, em 02/07/2019 (divulgado no DEJT no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RO-0011685-75.2016.5.03.0182

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	CLEIDISVANIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RECORRIDO	SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA(OAB: 17076/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- CLEIDISVANIA SILVA DE OLIVEIRA
- SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

0011685-75.2016.5.03.0182 - RO

Vistos.

A 1ª reclamada Schulze Advogados Associados, por meio da petição Id. 515d409, protocolizada em 21/03/2019, apresenta Agravo de Instrumento em face do despacho Id. 342eaeb, que

considerou inviável seu Agravo Regimental apresentado em razão da homologação da renúncia manifestada pela reclamante Cleidisvania Silva de Oliveira e que julgou extinto o processo com resolução de mérito em relação a ela (Id. 0102725).

Cumpre esclarecer que, conforme consignado na mencionada decisão Id. 0102725, este Tribunal, reunido em sua composição Plena, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, suscitado no processo nº 0010849-32.2017.5.03.0000, definiu para o Tema Repetitivo nº 1 a seguinte Tese Jurídica: É *lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução de mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil)*. DEJT de 19/10/2018.

Constato que a matéria judiciária relatada se esgotou com a publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, tratando-se, pois, de decisão irrecorrível.

Diante do exposto, deixo de receber o mencionado Agravo de Instrumento da 1ª reclamada Schulze Advogados Associados, por incabível.

Registro que a 1ª reclamada, com a apresentação deste recurso após decisão irrecorrível proferida pelo Tribunal Pleno, vem movimentando a máquina judiciária desnecessariamente, provocando retardamento da marcha processual.

Fica, pois, advertida de que poderá vir a ser condenada nas penalidades legais, nos termos previstos no art. 80, VII, e seguintes do CPC.

Destarte, mantenho a decisão Id. 342eaeb e determino a imediata remessa dos autos à origem.

P. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº MS-0010745-06.2018.5.03.0000

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	MARCOS JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO RODRIGO MAGNO DA SILVA VILELA(OAB: 114898/MG)
IMPETRADO	JUIZ DA 2 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010745-06.2018.5.03.0000 - MS

Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o recurso ordinário apresentado pelo impetrante MARCOS JUSTINO DA SILVA (Id. 3baca70).

Ressalta-se que os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos ao impetrante, por meio da decisão Id. 96f9488, sendo desnecessário novo pronunciamento nesse sentido, como requerido pela parte.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AR-0010556-62.2017.5.03.0000

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
AUTOR	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AUTOR	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AUTOR	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	DOUGLAS GERALDO LELLIS DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ALBERTO GIBOSKI(OAB: 17847/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- DOUGLAS GERALDO LELLIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

0010556-62.2017.5.03.0000 - AR

Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelos autores BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e BANCO BRADESCO S.A. (Id. d886c25) e pelo réu DOUGLAS GERALDO LELLIS DOS SANTOS (Id. a2f308c).

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AR-0010842-06.2018.5.03.0000

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AUTOR	MARCO AURELIO DE SOUSA NILO
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- MARCO AURELIO DE SOUSA NILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

0010842-06.2018.5.03.0000 - AR

Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor MARCO AURÉLIO DE SOUSA NILO (Id. 6ce35e6).

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no

prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AR-0011130-51.2018.5.03.0000

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AUTOR	ASTER ESTAMPAS E FERRAMENTARIA EIRELI
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 58561/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	JARBAS SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTER ESTAMPAS E FERRAMENTARIA EIRELI
- JARBAS SANTANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

0011130-51.2018.5.03.0000 - AR

Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela autora ASTER ESTAMPAS E FERRAMENTARIA EIRELI (Id. 3aacde3).

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010380-60.2018.5.03.0061

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	BRUNO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RECORRIDO	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PAULO DA SILVA
- LOJAS CEM SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010380-60.2018.5.03.0061

RECORRENTE: BRUNO PAULO DA SILVA

RECORRIDO: LOJAS CEM SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010344-42.2017.5.03.0129

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	ZELMA APARECIDA ALVIM EMILIANO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 88410/MG)
RECORRENTE	ROBERTO CARLOS EMILIANO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 88410/MG)
RECORRIDO	SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Adriano Alves Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS EMILIANO
- SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
- ZELMA APARECIDA ALVIM EMILIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010344-42.2017.5.03.0129

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS EMILIANO, ZELMA APARECIDA ALVIM EMILIANO

RECORRIDO: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011892-70.2016.5.03.0054

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	WELLINGTON TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- WELLINGTON TEIXEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011892-70.2016.5.03.0054

RECORRENTE: CSN MINERACAO S.A.

RECORRIDO: WELLINGTON TEIXEIRA DE PAULA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AIRO-0011874-66.2017.5.03.0037

Relator	Jales Valadão Cardoso
AGRAVANTE	SUELEN CARINA TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
AGRAVADO	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA
ADVOGADO	JESSE CANCINO BRETAS(OAB: 144204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SUELEN CARINA TEIXEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011874-66.2017.5.03.0037

AGRAVANTE: SUELEN CARINA TEIXEIRA FERNANDES

AGRAVADO: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA , ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010691-25.2017.5.03.0178

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRENTE	NAYARA DE SIQUEIRA BATISTA
ADVOGADO	JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO(OAB: 106291/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)

RECORRIDO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRIDO	NAYARA DE SIQUEIRA BATISTA
ADVOGADO	JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO(OAB: 106291/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA DE SIQUEIRA BATISTA
- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010691-25.2017.5.03.0178

RECORRENTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

RECORRIDO: NAYARA DE SIQUEIRA BATISTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010122-80.2018.5.03.0051

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	CONSTRUREDE ELETRICIDADE LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO SOARES RODRIGUES(OAB: 119600/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRENTE	CARLOS JOSE MAGALHAES COSTA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RECORRIDO	CARLOS JOSE MAGALHAES COSTA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RECORRIDO	CONSTRUREDE ELETRICIDADE LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO SOARES RODRIGUES(OAB: 119600/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE MAGALHAES COSTA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CONSTRUREDE ELETRICIDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010122-80.2018.5.03.0051

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: CARLOS JOSE MAGALHAES COSTA, CONSTRUREDE ELETRICIDADE LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011375-20.2017.5.03.0090

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011375-20.2017.5.03.0090

RECORRENTE: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012416-73.2015.5.03.0031

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	GRAFICA E EDITORA DEL REY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RECORRIDO	JOAO MAGNO RODRIGUES
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA E EDITORA DEL REY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- JOAO MAGNO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012416-73.2015.5.03.0031

RECORRENTE: GRAFICA E EDITORA DEL REY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: JOAO MAGNO RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010080-48.2017.5.03.0186

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	COMARO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIELA JUNTOLLI(OAB: 101029/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	DAVID GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMARO ENGENHARIA LTDA
- DAVID GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010080-48.2017.5.03.0186

RECORRENTE: DAVID GOMES DE SOUSA

RECORRIDO: COMARO ENGENHARIA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010353-32.2017.5.03.0055

Relator	ANTONIO NEVES DE FREITAS
RECORRENTE	ALYSSON REZENDE PEIXOTO
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRENTE	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	ALYSSON REZENDE PEIXOTO
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EARLY PEREIRA MAGALHÃES
TERCEIRO INTERESSADO	DENER CLEMENTE FERREIRA HOELZLE
TERCEIRO INTERESSADO	Míriam Lúcia da Fonseca Pinto

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON REZENDE PEIXOTO
- IRMAOS FARID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010353-32.2017.5.03.0055

RECORRENTE: ALYSSON REZENDE PEIXOTO, IRMAOS FARID LTDA
RECORRIDO: IRMAOS FARID LTDA , ALYSSON REZENDE PEIXOTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011628-42.2017.5.03.0111

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRENTE	JACQUELINE NUNES RABELLO
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	JACQUELINE NUNES RABELLO
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	THAMYRES KEYLA GODOY VIDAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JACQUELINE NUNES RABELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011628-42.2017.5.03.0111

RECORRENTE: JACQUELINE NUNES RABELLO, ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO: JACQUELINE NUNES RABELLO, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011456-71.2017.5.03.0153

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BRIGIDA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO	JULIANE FRANCISCO GARCIA(OAB: 291416/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
RECORRIDO	BRIGIDA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	JULIANE FRANCISCO GARCIA(OAB: 291416/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BRIGIDA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011456-71.2017.5.03.0153

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: BRIGIDA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011514-31.2017.5.03.0135

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES LOYOLA(OAB: 108246/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES LOYOLA(OAB: 108246/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011514-31.2017.5.03.0135

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010478-93.2018.5.03.0142

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO GABRIEL
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO GABRIEL
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010478-93.2018.5.03.0142

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO GABRIEL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010020-92.2018.5.03.0072

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	DECIO BRUXEL
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
RECORRIDO	EDVALDO DEMETRIO DOS ANJOS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA LOUZADA(OAB: 56221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO BRUXEL
- EDVALDO DEMETRIO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010020-92.2018.5.03.0072

RECORRENTE: DECIO BRUXEL, EDVALDO DEMETRIO DOS ANJOS

RECORRIDO: OS MESMOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011062-15.2017.5.03.0137

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JORGE DE SA GUEDES
ADVOGADO	BRENO SOARES LEAL JUNIOR(OAB: 129730/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA MINEIRA DE PROMOCOES - PROMINAS
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS FERREIRA(OAB: 125521/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS(OAB: 104189/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS FERREIRA(OAB: 125521/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS(OAB: 104189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
- COMPANHIA MINEIRA DE PROMOCOES - PROMINAS
- JORGE DE SA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011062-15.2017.5.03.0137

RECORRENTE: JORGE DE SA GUEDES

RECORRIDO: COMPANHIA MINEIRA DE PROMOCOES - PROMINAS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011209-52.2015.5.03.0156

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ANGEVAL MANOEL PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRENTE	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	JOSE HENRIQUE FERRARESI TRANSPORTES
RECORRIDO	ANGEVAL MANOEL PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGEVAL MANOEL PEREIRA
- BIOSEV BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011209-52.2015.5.03.0156

RECORRENTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

RECORRIDO: ANGEVAL MANOEL PEREIRA, JOSE HENRIQUE FERRARESI TRANSPORTES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010418-34.2017.5.03.0085

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RECORRIDO	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RECORRIDO	CLEUZA APARECIDA SOARES INACIO
ADVOGADO	EMANUELLE ALBERTINE RIBEIRO PEREIRA(OAB: 156755/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUZA APARECIDA SOARES INACIO
- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010418-34.2017.5.03.0085

RECORRENTE: CLEUZA APARECIDA SOARES INACIO

RECORRIDO: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011434-12.2017.5.03.0024

Relator	Anemar Pereira Amaral

RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011434-12.2017.5.03.0024

RECORRENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010132-46.2018.5.03.0077

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	L. F. L. -. E.
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	H. T. T. L.
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	R. J. P. D. S.
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	T. D. A.
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- H. T. T. L.
- L. F. L. -. E.
- R. J. P. D. S.
- T. D. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 7026f9d

Decisão

Processo Nº RO-0011742-08.2017.5.03.0005

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	THIAGO VIGGIANO FERNANDES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
- THIAGO VIGGIANO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011742-08.2017.5.03.0005

RECORRENTE: THIAGO VIGGIANO FERNANDES

RECORRIDO: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010912-49.2017.5.03.0035

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	JOSE CARLOS VIANA MACHADO
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
RECORRIDO	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES MARCANTONIO(OAB: 15921/MT)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
RECORRIDO	JOSE CARLOS VIANA MACHADO
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS VIANA MACHADO
- MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Segunda Turma

PROCESSO nº 0010912-49.2017.5.03.0035 (RO)

Vistos.

Tendo em vista a petição de Id6360f0a, que dá notícia de que a reclamada *...nos autos da execução provisória/definitiva nº 0010424-60.2018.5.03.0035, realizou o pagamento integral da execução devida ao reclamante,* encaminhem-se os autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

Após, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Município de Juiz de Fora (Id 1ddb2ea).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011854-93.2016.5.03.0010

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA 09316114667
ADVOGADO	GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	MELANIE DE FIGUEIREDO CAMPOLINA
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
RECORRIDO	LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA 09316114667
ADVOGADO	GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	MELANIE DE FIGUEIREDO CAMPOLINA

ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA 09316114667
- MELANIE DE FIGUEIREDO CAMPOLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011854-93.2016.5.03.0010

RECORRENTE: LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MELANIE DE FIGUEIREDO CAMPOLINA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010327-30.2016.5.03.0003

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	RAPHAEL DE OLIVEIRA CARDOZO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	RAPHAEL DE OLIVEIRA CARDOZO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RAPHAEL DE OLIVEIRA CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010327-30.2016.5.03.0003 - RO

Vistos.

A 1ª reclamada Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A., por meio da petição protocolizada no dia 13/03/2019, sob o Id. 3b4bd0a, requer o chamamento do feito à ordem, tendo em vista o despacho que homologou a renúncia em face do 2º reclamado Itaú Unibanco S.A. e julgou extinto o processo com resolução de mérito em relação a ele (Id. bcf6327).

Verifico que o pedido é mera repetição daquele de Id. 1ea9e2e, que já foi apreciado pelo despacho Id. 63cacd4. Dessa forma, nada a deferir.

Registro que a 1ª reclamada, com a apresentação desta petição, vem movimentando a máquina judiciária desnecessariamente, provocando retardamento da marcha processual.

Fica, pois, advertida de que poderá vir a ser condenada nas

penalidades legais, nos termos previstos no art. 80, VII, e seguintes do CPC.

Determino o imediato retorno dos autos à origem.

P. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0011079-45.2015.5.03.0000

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AUTOR	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
RÉU	VANESSA REGIANE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- VANESSA REGIANE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0011079-45.2015.5.03.0000 - AR

Vistos.

Os autos retornaram da Instância Superior, após certificado o decurso de prazo para interposição de recurso contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos apelos do autor e da ré.

Nos termos do acórdão proferido pelo TRT, o depósito prévio deverá ser revertido em benefício da ré VANESSA REGIANE ALMEIDA SILVA.

Constato que o depósito foi recolhido na conta judicial nº 1615 - 3000107737161 do Banco do Brasil S.A., no valor R$16.000,00, à disposição do Juiz da 26ª Vara do Trabalho da Capital, vinculado à Reclamação Trabalhista nº 0314-64.2010.5.03.0105 (Id. ce9bd1e).

Tal circunstância impossibilita que este Juízo promova a liberação da quantia em favor da ré, o que somente poderá ser determinado pelo Juízo de origem, mediante requerimento da parte interessada.

Nos termos do artigo 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias, para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários advocatícios, no importe de R$15.503,26 (Id. 9ce46f5).

O silêncio das partes será interpretado como concordância com o valor apurado. Nessa hipótese, o advogado da ré deverá indicar os dados para crédito do que lhe é devido: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

Prestadas as informações, o autor BANCO PAN S.A. será intimado para fazer o depósito diretamente na conta de titularidade do procurador favorecido.

P. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010261-25.2017.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
RÉU	CASSIO MAURICIO CORREA
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CASSIO MAURICIO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

10261-25.2017.5.03.0000 - AR

Vistos.

Os autos baixaram do TST, após certificado o decurso de prazo para interposição de apelo contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário do autor.

Nos termos do acórdão proferido pelo TRT (Id. 53516a8 -), o depósito prévio deverá ser revertido em benefício do réu CÁSSIO MAURÍCIO CORRÊA.

Informe o réu os dados bancários para recebimento do montante: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF ou, querendo, poderá optar por alvará.

Nos termos do artigo 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias, para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários advocatícios, no importe de R$3.582,95 (Id. 888793b).

O silêncio das partes será interpretado como concordância com o valor apurado. Nessa hipótese, o procurador do réu deverá indicar os dados para crédito do que lhe é devido.

Prestadas as informações, o autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. será intimado para realizar o depósito diretamente na conta de titularidade do favorecido.

P. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010080-58.2016.5.03.0000

Relator	Denise Alves Horta
AUTOR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
RÉU	DEMETRIO VITOR DE FREITAS ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DEMETRIO VITOR DE FREITAS ABREU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

10080-58.2016.5.03.0000 - AR

Vistos.

Os autos baixaram do TST, após certificado o decurso de prazo para interposição de apelo contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário do autor.

Nos termos do acórdão proferido pelo TRT, o depósito prévio deverá ser revertido em benefício do réu DEMÉTRIO VITOR F. A. DOS SANTOS.

Informe o réu os dados bancários para recebimento do montante: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF ou, querendo, poderá optar por alvará.

Nos termos do artigo 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias, para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários advocatícios, no importe de R$5.716,00 (Id. 4a776cb).

O silêncio das partes será interpretado como concordância com o valor apurado. Nessa hipótese, o procurador do réu deverá indicar os dados para crédito do que lhe é devido.

A verba está garantida pelo depósito recursal Id. 42df3bf e, após quitada a obrigação, o saldo poderá ser revertido para a RT nº 1944 -76.2014.503.0183, caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

Silentes as partes, o saldo retornará para o autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., mediante a apresentação da certidão expedida pelo BNDT.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010128-51.2015.5.03.0000

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AUTOR	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
RÉU	VALCI SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO NETO(OAB: 108592/MG)
CUSTUS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
- VALCI SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

10128-51.2015.5.03.0000 - AR

Vistos.

1-Em face do falecimento do réu noticiado nos autos, retifiquem-se os registros processuais, para que doravante passe a constar no polo passivo o Espólio de Valci Soares dos Santos que segue representado pelo advogado anteriormente nomeado, conforme procuração outorgada pela inventariante (Id. edf5208).

2-Transitado em julgado o acórdão proferido pelo TST que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, o depósito prévio deverá restituído à autora USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A., como determinado.

Constato que o depósito foi efetivado em 2 (duas) guias, sendo a primeira no valor de R$19.465,98, na conta judicial nº 042-04800467-1, identificada pelo nº 032464000081502111 e a sua complementação no valor de R$27,22, na conta judicial nº 042-04800677-1, identificada pelo nº 032464000161502240, ambas da CEF (Id. 635d8d7).

Entretanto, o montante se encontra vinculado à Reclamação Trabalhista nº 2009-68.2012.503.0142, à disposição do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Betim.

Tal circunstância impede que este Juízo tenha acesso à conta judicial e promova a sua liberação, o que somente poderá ser determinado pelo Juízo de origem, mediante requerimento da parte interessada.

3- Nos termos do artigo 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias, para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários advocatícios, no importe de R$13.269,27 (Id. 4dd014b).

A verba está garantida pelo depósito recursal, no valor histórico de R$16.366,10 (Id. 5b09b78).

Informe o advogado favorecido os dados bancários para recebimento do seu crédito: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ.

Após o pagamento, o saldo do depósito poderá ser aproveitado na RT nº 2009-68.2012.503.0142, caso haja execução em curso e manifestação das partes nesse sentido, no prazo acima.

O silêncio da parte interessada acarretará a devolução do saldo para a autora, mediante a apresentação da certidão negativa expedida pelo BNDT.

P. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010834-63.2017.5.03.0000

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
IMPETRANTE	GILSEN SCARPONE SALEM
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
IMPETRADO	JUÍZO DA 32a. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSEN SCARPONE SALEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010834-63.2017.5.03.0000 - MS

Vistos.

Em razão da superveniência de sentença proferida nos autos de origem, o TST conheceu do recurso interposto e denegou a segurança, sendo, então, certificado o decurso de prazo para recurso (Id. 897f310 e Id. dac1aad).

Nos termos do artigo 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias, para ciência e manifestação sobre o cálculo da multa imposta ao BANCO DO BRASIL S.A. pelo acórdão Id. 66665c6, no importe de R$21,52 (Id. 932343d).

Havendo concordância com o valor apurado e interesse na execução, o impetrante deverá informar os dados bancários para recebimento do seu crédito: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

O pagamento da multa está garantido pelos depósitos judiciais efetivados pelo litisconsorte (Id. fde8bcd e 736031e) e, após a quitação, o saldo dos depósitos poderá ser revertido para a ação de origem RT nº 10781-40.2017.5.03.0111, caso haja manifestação da parte nesse sentido.

Silentes o impetrante, o valor retornará para o litisconsorte depositante, mediante apresentação da certidão negativa expedida pelo BNDT.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010992-55.2016.5.03.0000

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AUTOR	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
RÉU	ELISANGELA ALVES CARDOSO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA ALVES CARDOSO
- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

10992-55.2016.5.03.0000 - AR

Vistos.

O advogado da ré Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, OAB/MG nº 57.225**,** informa os dados bancários para crédito da quantia que lhe é devida a título de honorários advocatícios (Id. c290632).

Concedo à autora HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$1.699,49, por meio de GRU Judicial e o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R$15.133,47, por meio de depósito na conta corrente de titularidade do procurador favorecido .

Os valores foram atualizados pelo cálculo Id. 4bf81a8 .

Após quitados os ônus processuais, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010459-28.2018.5.03.0000

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AUTOR	POLYANA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	LUCIMAR ALVES VIEIRA(OAB: 182003/MG)
RÉU	ANGELITA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA APARECIDA ROSA
- POLYANA APARECIDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010459-28.2018.5.03.0000 - AR

Vistos.

Em razão do acordo celebrado pelas partes nos autos da reclamação trabalhista de origem, a ação rescisória foi julgada extinta, sem resolução de mérito, sendo determinada a reversão do depósito prévio para a ré e a autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do advogado da parte contrária (Id. 3a0c379).

Constato que o depósito foi recolhido no valor de R$2.400,00, na conta judicial nº 1425-042-01504910-7, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juiz do Posto Avançado de Piunhi, vinculado ao processo nº 10615-38-2017.5.03.010i (Id. 0e88a7b e Id. d9fdd5e).

Tal circunstância impossibilita que este Juízo promova a liberação da quantia para a ré ANGELITA APARECIDA ROSA, o que somente poderá ser determinado pelo Juízo de origem, mediante requerimento da parte interessada.

Nos termos do artigo 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias, para ciência e manifestação sobre o cálculo das custas processuais, no valor de R$247,17 e dos honorários advocatícios, apurados em R$1.263,59 (Id. 56d7e4b).

Havendo concordância com o cálculo e interesse na execução da verba, o advogado favorecido deverá informar os dados para crédito do montante: nome do Banco, número da Agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

Em seguida, a autora será intimada para fazer o depósito diretamente na conta indicada pelo procurador da ré e, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio de GRU Judicial.

P. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0011363-53.2015.5.03.0000

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AUTOR	MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS
ADVOGADO	PAMELLA REGINA CARVALHO(OAB: 125964/MG)
ADVOGADO	TUANY PEREIRA CUSTODIO(OAB: 134863-A/SP)
RÉU	ADAURI LOPES TEIXEIRA
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0011363-53.2015.5.03.0000 - AR

Vistos.

O TST deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS e julgou procedente o pedido de rescisão do julgado para desconstituir o acórdão proferido no processo nº 0001147-10.2011.5.03.0150, por incompetência material da Justiça do Trabalho, bem como para declarar nulos os atos decisórios praticados na referida ação primitiva e, em consequência, determinar a remessa do feito originário à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais (Id. 2558257).

Pelo ofício Id. 3a7288f, constata-se que o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí teve ciência do inteiro teor do acórdão. No entanto, mister comunicar-lhe da baixa definitiva dos autos, encaminhando-lhe cópia da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso, para que se cumpra a decisão proferida, nos seus exatos termos.

Vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerimento do que entenderem de direito.

Decorrido esse, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0011368-41.2016.5.03.0000

Relator	Mônica Sette Lopes
AUTOR	IMPERENG - IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBOREIRO(OAB: 43291/MG)
RÉU	HENRIQUE APARECIDO ANDRADE SILVA
RÉU	BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERENG - IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0011368-41.2016.5.03.0000 - AR

Vistos.

1-Comprovem os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, no importe de R$500,00, por meio de GRU Judicial.

2-A autora IMPERENG - IMPERMEABILIZAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. informa que recebeu a devolução do depósito registrado pelo Id. nº 768ee60, como determinado anteriormente. No entanto, o segundo depósito realizado (Id. 0ee0f0e) está pendente de liberação, pelo que requer a transferência do montante para sua conta corrente (Id. c6f3a7a).

De fato, o depósito em referência encontra-se vinculado aos autos e deve ser restituído à autora.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a transferir para a IMPERENG - IMPERMEABILIZAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 09.541.425/0001-82, titular da conta corrente nº 532-0, da Agência nº 0087, Operação nº 003, da Caixa Econômica Federal, o valor de R$3.750,00, devidamente atualizado, depositado pela própria empresa, por meio da guia nº 9991692017, ID nº. 039030001601710110.

O presente despacho tem força de **AUTORIZAÇÃO**.

Caberá à CEF comprovar o pagamento, por meio de mensagem eletrônica dirigida à sdci@trt3.jus.br, identificada pelo processo nº 11368-41.2016.5.03.0000.5

3-Após comprovado o pagamento das custas processuais e a transferência bancária, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010931-29.2018.5.03.0000

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
AUTOR	DROGARIA FAZOLLO LTDA
ADVOGADO	JULIANA ALVES SOUZA(OAB: 127378/MG)
RÉU	RICARDO JOSE GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA FAZOLLO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010931-29.2018.5.03.0000 - AR

Vistos.

A autora Drogaria Fazollo Ltda. - EP informa que, até o momento, não teve condições financeiras para quitar as custas processuais devidas, no importe de R$3.772,63, razão pela qual requer o parcelamento do débito, em 4 (quatro) prestações, no valor de R$943,15.

O parcelamento das custas constitui o meio menos gravoso para a executada e possibilita maior efetividade da execução, um vez que

o intuito da autora é a satisfação do crédito exequendo, num período de tempo em que, provavelmente, a execução não teria alcançado o seu objetivo.

Assim, defiro o parcelamento das custas processuais, nos moldes do art. 916 do CPC, pelo que caberá à executada comprovar o recolhimento de 30% do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

Quitada a obrigação, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0011176-74.2017.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
IMPETRANTE	COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
IMPETRADO	Marcelo Paes Menezes
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARINA SEMONINE GUIMARAES NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0011176-74.2017.5.03.0000 - MS

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010164-88.2018.5.03.0000

Relator	Manoel Barbosa da Silva
IMPETRANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
IMPETRADO	32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	MARLON FLAMINI SILVA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010164-88.2018.5.03.0000 - MS

PARA CIÊNCIA DO Dr. WALKER TONELLO JUNIOR - OAB/MG-64.738

Vistos.

A notificação expedida para o litisconsorte retornou com a informação de que a parte não mais reside no local indicado na petição inicial (Id. 108e6b5).

Em consulta ao sítio eletrônico do TRT, constatei que a ação de origem RT nº 11145-80.2015.5.03.0111 foi arquivada recentemente, sendo que nela o litisconsorte estava representado pelo advogado Walker Tonello Junior, OAB/MG nº 64.738.

Assim, renove-se a intimação para que o procurador do litisconsorte tenha ciência do conteúdo do despacho Id. 55711d6 e informe o

atual endereço do seu cliente, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010889-14.2017.5.03.0000

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
AUTOR	MARILIA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO DE MELO FREITAS(OAB: 159105/MG)
AUTOR	TRANSPORTES SANTA VERONICA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO DE MELO FREITAS(OAB: 159105/MG)
RÉU	ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO
- MARILIA TRANSPORTES LTDA - ME
- TRANSPORTES SANTA VERONICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010889-14.2017.5.03.0000 - AR

Vistos.

As autoras requerem que o valor de R$5.000,00 fixado a título de custas processuais seja deduzido do depósito prévio, com posterior devolução do saldo em conta, por meio de alvará.

Nos termos da decisão Id. addfd8a, defiro o pedido das autoras, sendo que o saldo do depósito prévio deverá ser devolvido à depositante MARÍLIA TRANSPORTES LTDA. - ME.

Diante do depósito judicial realizado pela autora MARÍLIA TRANSPORTES LTDA. - ME, CNPJ nº 08.041.992/0001-07, na conta judicial nº 2234-99747159-X, identificada pelo nº 081410000001242624, no importe de R$250.000,00, **AUTORIZO** o Banco do Brasil S.A., a realizar as seguintes operações:

- Transferir R$5.000,00 para a União, por meio de GRU Judicial, código nº 18740-2, Gestão 080008/00001

- Após, liberar todo o saldo em conta para o representante legal da empresa depositante MARÍLIA TRANSPORTES LTDA. - ME, CNPJ nº 08.041.992/0001-07.

O presente despacho tem força de **ALVARÁ**.

O (a) favorecido (a) deverá imprimir o despacho e a guia do depósito (Id. e86c920 e 7495266) e se dirigir a uma agência do Banco do Brasil S.A.

Caberá ao Banco comprovar o pagamento, por meio de mensagem eletrônica dirigida à sdci@trt3.jus.br, identificada como AR-10889-14-2017.

Comprovados os pagamentos, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010752-95.2018.5.03.0000

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AUTOR	EDSON MANOEL BASILIO
ADVOGADO	AGUEDA MARIA SOARES FELICIANO(OAB: 125333/MG)
ADVOGADO	ALINE MADEIRA SOARES(OAB: 71497/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MANOEL BASILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010752-95.2018.5.03.0000 - AR

Vistos.

Não obstante a determinação para que fosse expedida certidão de crédito em favor da União (Id. 2c6afb7), entendo que a hipótese é de arquivamento dos autos, ainda que não recolhidas as custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que determinou a não inscrição em Dívida Ativa da União de débito com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00, sendo esse o caso dos autos.

Assim, transitada em julgado a decisão proferida, encaminhem-se ao arquivo.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010854-88.2016.5.03.0000

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AUTOR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
RÉU	LUCIA VANIA DE ANDRADE
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCIA VANIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010854-88.2016.5.03.0000 - AR

Vistos.

Vista às partes em razão do retorno dos autos eletrônicos do TST, no prazo de 5 (cinco) dias.

O TST negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ré, mantendo na íntegra o acórdão proferido pelo TRT.

Assim, devolva-se o depósito prévio para o autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., que deverá indicar os dados para o recebimento do seu crédito: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

P. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº TutCautAnt-0011542-79.2018.5.03.0000

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
REQUERENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0011542-79.2018.5.03.0000 - TutCautAnt

Vistos.

A requerente informa que "o processo principal de n. 000920-98.2013.5.03.0069 foi julgado no dia 28/05/2019, tendo sido dado provimento ao recurso da Gerdau para declarar a nulidade da decisão e o retorno dos autos à origem", o que acarretaria a perda do objeto do Recurso Ordinário interposto pelo requerido (Id. 2449c58).

Diante disso, manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se há interesse no prosseguimento do apelo interposto e admitido.

Após, conclusos.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Certidão de Intimação

Certifico que o despacho acima foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, via sistema PJe, em

1º de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº AR-0010281-16.2017.5.03.0000

Relator	Denise Alves Horta
AUTOR	CELIA REGINA COSTA DO VALLE
ADVOGADO	VANESSA REZENDE TEIXEIRA DE BARROS(OAB: 104921/MG)
RÉU	OTAVIO ALVARENGA DO VALLE - ME
RÉU	TANIA APARECIDA MARCONDES DE SOUZA FERREIRA
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REGINA COSTA DO VALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010281-16.2017.5.03.0000 - AR

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do

Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010636-94.2015.5.03.0000

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AUTOR	MARIA NORA NEY FERNANDES NOVAIS
ADVOGADO	AGUEDA MARIA SOARES FELICIANO(OAB: 125333/MG)
ADVOGADO	ALINE MADEIRA SOARES(OAB: 71497/MG)
RÉU	GUILHERME FERNANDES NOVAIS
RÉU	SILMAR DE MATOS GOMES
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
RÉU	GUILHERME FERNANDES NOVAIS - ME
CUSTUS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NORA NEY FERNANDES NOVAIS
- SILMAR DE MATOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010636-94.2015.5.03.0000 - AR

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010192-90.2017.5.03.0000

Relator	Mônica Sette Lopes
AUTOR	FABIO CESAR BENGTSSON
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	CTIS TECNOLOGIA S.A
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CESAR BENGTSSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010192-90.2017.5.03.0000 - AR

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010149-56.2017.5.03.0000

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AUTOR	EZEQUIEL FIDENCIO DE CAMPOS

ADVOGADO	PAULO DONIZETI DA SILVA(OAB: 78572/SP)
RÉU	MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL FIDENCIO DE CAMPOS
- MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010149-56.2017.5.03.0000 - AR

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010042-46.2016.5.03.0000

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AUTOR	TATIANE DUARTE LACERDA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.
- TATIANE DUARTE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010042-46.2016.5.03.0000 - AR

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

P. I. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010081-72.2018.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
AUTOR	ALICE DOS PRAZERES PRECIOSA
ADVOGADO	PEDRO BERNARDINO DA COSTA(OAB: 60077/MG)
RÉU	WALQUIRIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AIRTON DA SILVA(OAB: 114359/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE DOS PRAZERES PRECIOSA
- WALQUIRIA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010081-72.2018.5.03.0000 - AR

Vistos.

Nos termos do parágrafo único do art. 836 da CLT, certificado o trânsito em julgado (Id. 6079818), manifestem-se as partes, no

prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

P. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010736-44.2018.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
IMPETRADO	2a. Vara do Trabalho de Divinópolis
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

0010736-44.2018.5.03.0000 - MS

Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela impetrante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id. f7a1989).

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010736-44.2018.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
IMPETRADO	2a. Vara do Trabalho de Divinópolis
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

0010736-44.2018.5.03.0000 - MS

Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela impetrante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id. f7a1989).

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0011659-07.2017.5.03.0000

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AUTOR	WAGNER CAETANO DA FONSECA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CAETANO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

0011659-07.2017.5.03.0000 - AR

Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor WAGNER CAETANO DA FONSECA (Id. 494e91b).

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Certidão de Intimação

Certifico que a decisão acima foi encaminhada à União Federal (AGU), via sistema PJe, no dia 1º de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº MS-0011473-47.2018.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	HENRIQUE FERNANDO FRANCA COSTA
ADVOGADO	JOAO PAULO GABRIEL ORNELAS(OAB: 184604/MG)
ADVOGADO	VINICIUS GONCALVES ANDRADE(OAB: 188327/MG)
IMPETRADO	Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARLENE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FERNANDO FRANCA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

0011473-47.2018.5.03.0000 - MS

Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo impetrante HENRIQUE FERNANDO FRANÇA COSTA (Id. 5867827).

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0011473-47.2018.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	HENRIQUE FERNANDO FRANCA COSTA
ADVOGADO	JOAO PAULO GABRIEL ORNELAS(OAB: 184604/MG)
ADVOGADO	VINICIUS GONCALVES ANDRADE(OAB: 188327/MG)
IMPETRADO	Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARLENE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

0011473-47.2018.5.03.0000 - MS

Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo impetrante HENRIQUE FERNANDO FRANÇA COSTA (Id. 5867827).

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010803-43.2017.5.03.0000

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
IMPETRANTE	DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
ADVOGADO	TULIO RIBEIRO LINHARES(OAB: 100511/MG)
IMPETRADO	VICENTE DE PAULA MACIEL JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO LUCAS DE PAULA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010803-43.2017.5.03.0000 - MS

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na oportunidade, a impetrante deverá quitar as custas processuais, no importe de R$20,00, por meio de GRU Judicial.

Após comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010803-43.2017.5.03.0000

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
IMPETRANTE	DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
ADVOGADO	TULIO RIBEIRO LINHARES(OAB: 100511/MG)
IMPETRADO	VICENTE DE PAULA MACIEL JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO LUCAS DE PAULA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LUCAS DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010803-43.2017.5.03.0000 - MS

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na oportunidade, a impetrante deverá quitar as custas processuais, no importe de R$20,00, por meio de GRU Judicial.

Após comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0011295-35.2017.5.03.0000

Relator	Mauro Cesar Silva
IMPETRANTE	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
IMPETRADO	ALDIERIO FLORENCIO PEREIRA
IMPETRADO	EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA - DOUTOR JULIO CORREA DE MELO NETO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0011295-35.2017.5.03.0000 - MS

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0011295-35.2017.5.03.0000

Relator	Mauro Cesar Silva
IMPETRANTE	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
IMPETRADO	ALDIERIO FLORENCIO PEREIRA
IMPETRADO	EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA - DOUTOR JULIO CORREA DE MELO NETO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDIERIO FLORENCIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0011295-35.2017.5.03.0000 - MS

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010851-36.2016.5.03.0000

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
IMPETRANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
IMPETRADO	VANDA DE FATIMA QUINTAO JACOB
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
LITISCONSORTE	LEONARDO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	CRISTIANO ELDERSON DE ARAUJO ABREU(OAB: 82223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010851-36.2016.5.03.0000 - MS

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010851-36.2016.5.03.0000

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
IMPETRANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
IMPETRADO	VANDA DE FATIMA QUINTAO JACOB
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
LITISCONSORTE	LEONARDO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	CRISTIANO ELDERSON DE ARAUJO ABREU(OAB: 82223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE SOUZA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0010851-36.2016.5.03.0000 - MS

Vistos.

Em razão do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

P. C.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0011131-36.2018.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	ARIDEILSON FREIRES
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA(OAB: 190449/SP)
IMPETRADO	JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIDEILSON FREIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0011131-36.2018.5.03.0000 - MS

Vistos.

Renovo ao impetrante ARIDEILSON FREIRES o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais impostas, no valor atualizado de R$1.802,06 (Id. be90e4c), mediante GRU Judicial.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, expeça-se certidão de crédito em favor da União.

Após, arquivem-se os autos.

P. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0011024-48.2016.5.03.0004

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RECORRIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS PEREIRA LIMA
- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

0011024-48.2016.5.03.0004 - RO

Vistos.

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte mediante despacho Id. 6d13090, informa a ausência de certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0011024-48.2016.5.03.0004.

Registro que o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao AIRR da reclamada Stola do Brasil Ltda. e determinou o retorno dos autos à origem, *por não ser cabível qualquer recurso desta decisão*.

Desnecessária nova remessa dos autos ao TST para certificação do trânsito em julgado, tendo em vista que o próprio Juízo de origem pode fazê-lo, por força do que dispõe o art. 502, do CPC.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

P. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Tribunal Pleno

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-0010022-50.2019.5.03.0000

Relator	Ricardo Marcelo Silva
IMPETRANTE	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
IMPETRANTE	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
IMPETRANTE	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
IMPETRADO	Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON APARECIDO DO AMARAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MORRO AZUL LTDA

Intimem-se as impetrantes para o pagamento das custas processuais, prazo de cinco dias.

C.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos

Relatora

Despacho

Processo Nº MS-0010022-50.2019.5.03.0000

Relator	Ricardo Marcelo Silva
IMPETRANTE	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
IMPETRANTE	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
IMPETRANTE	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
IMPETRADO	Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON APARECIDO DO AMARAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

Intimem-se as impetrantes para o pagamento das custas processuais, prazo de cinco dias.

C.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos

Relatora

Despacho

Processo Nº MS-0010022-50.2019.5.03.0000

Relator	Ricardo Marcelo Silva
IMPETRANTE	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
IMPETRANTE	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
IMPETRANTE	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
IMPETRADO	Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON APARECIDO DO AMARAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LILIAN LTDA

Intimem-se as impetrantes para o pagamento das custas processuais, prazo de cinco dias.

C.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos

Relatora

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Acórdão

Acórdão

Processo Nº MS-0010524-86.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	FERNANDO NUNES DE MOURA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
IMPETRANTE	CELIO NUNES DE MOURA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
IMPETRADO	Juiz do Posto Avançado de Piumhi
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	POLYANE CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NUNES DE MOURA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010524-86.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: FERNANDO NUNES DE MOURA e outros

IMPETRADO: Juiz do Posto Avançado de Piumhi

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 9589225:

PROCESSO nº 0010524-86.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE CNH. AFRONTA A DIREITOS FUNDAMENTAIS. A suspensão da CNH dos sócios da empresa executada, determinada pela d. autoridade impetrada nos autos originários, afronta direitos fundamentais dos devedores, garantidos no art. 5º, XV da Constituição Federal, como o da liberdade individual de ir e vir. Segurança concedida.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria, após voto de desempate proferido pelo Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, conheceu da ação mandamental, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sércio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Marco

Antônio Paulinelli de Carvalho, Juízes Mauro César Silva e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. No mérito, sem divergência, concedeu a segurança para tornar definitivos os termos da liminar anteriormente concedida, cassando a ordem judicial proferida nos autos da ação 0000128-88.2015.503.0162, dirigida ao DETRAN para que, na forma do inciso II do art.22 da Lei 9.503/97, procedesse ao lançamento da suspensão do direito de dirigir dos executados FERNANDO NUNES MOREIRA - CPF: 066.739.586-50 e CÉLIO NUNES DE MOURA - CPF: 107.765.216-08 providenciado o cadastro da informação no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH, para efeito do § 7º do artigo 159 do CTB. Custas, pela União Federal, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010524-86.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	FERNANDO NUNES DE MOURA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
IMPETRANTE	CELIO NUNES DE MOURA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
IMPETRADO	Juiz do Posto Avançado de Piumhi
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	POLYANE CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO NUNES DE MOURA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010524-86.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: FERNANDO NUNES DE MOURA e outros

IMPETRADO: Juiz do Posto Avançado de Piumhi

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 9589225:

PROCESSO nº 0010524-86.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE CNH. AFRONTA A DIREITOS FUNDAMENTAIS. A suspensão da CNH dos sócios da empresa executada, determinada pela d. autoridade impetrada nos autos originários, afronta direitos fundamentais dos devedores, garantidos no art. 5º, XV da Constituição Federal, como o da liberdade individual de ir e vir. Segurança concedida.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria, após voto de desempate proferido pelo Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, conheceu da ação mandamental, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sércio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Juízes Mauro César Silva e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. No mérito, sem divergência, concedeu a segurança para tornar definitivos os termos da liminar anteriormente concedida, cassando a ordem judicial proferida nos autos da ação

0000128-88.2015.503.0162, dirigida ao DETRAN para que, na forma do inciso II do art.22 da Lei 9.503/97, procedesse ao lançamento da suspensão do direito de dirigir dos executados FERNANDO NUNES MOREIRA - CPF: 066.739.586-50 e CÉLIO NUNES DE MOURA - CPF: 107.765.216-08 providenciado o cadastro da informação no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH, para efeito do § 7º do artigo 159 do CTB. Custas, pela União Federal, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010524-86.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	FERNANDO NUNES DE MOURA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
IMPETRANTE	CELIO NUNES DE MOURA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
IMPETRADO	Juiz do Posto Avançado de Piumhi
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	POLYANE CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYANE CRISTINA COSTA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010524-86.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: FERNANDO NUNES DE MOURA e outros

IMPETRADO: Juiz do Posto Avançado de Piumhi

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 9589225:

PROCESSO nº 0010524-86.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE CNH. AFRONTA A DIREITOS FUNDAMENTAIS. A suspensão da CNH dos sócios da empresa executada, determinada pela d. autoridade impetrada nos autos originários, afronta direitos fundamentais dos devedores, garantidos no art. 5º, XV da Constituição Federal, como o da liberdade individual de ir e vir. Segurança concedida.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria, após voto de desempate proferido pelo Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, conheceu da ação mandamental, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sércio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Juízes Mauro César Silva e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. No mérito, sem divergência, concedeu a segurança para tornar definitivos os termos da liminar anteriormente concedida, cassando a ordem judicial proferida nos autos da ação 0000128-88.2015.503.0162, dirigida ao DETRAN para que, na forma do inciso II do art.22 da Lei 9.503/97, procedesse ao lançamento da suspensão do direito de dirigir dos executados FERNANDO NUNES MOREIRA - CPF: 066.739.586-50 e CÉLIO

NUNES DE MOURA - CPF: 107.765.216-08 providenciado o cadastro da informação no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH, para efeito do § 7º do artigo 159 do CTB. Custas, pela União Federal, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010364-61.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
IMPETRANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
IMPETRADO	Juizo da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010364-61.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA EM CURSO. AUTUAÇÃO FUNDADA EM RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. ADPF 324. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR. Estando em curso ação anulatória em que, diante do decidido pelo e. STF na ADPF 324, se pretende a anulação de auto de infração fundado no reconhecimento de ilicitude de terceirização em atividade-fim, é inexigível o depósito prévio como requisito para a concessão de medida liminar destinada a obstar a inscrição na dívida ativa da União até o deslinde final daquele feito.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, admitiu o mandamus e rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, ainda, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Maria Cecília Alves Pinto, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, ratificou a liminar deferida e concedeu ao impetrante definitivamente a segurança requerida para determinar a suspensão da sua inclusão na Dívida Ativa da União em decorrência do débito fiscal que se pretende anular na ação subjacente até deslinde final da referida ação anulatória, independentemente de realização de depósito garantidor do referido débito fiscal. Custas no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$1.000,00, pela União, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010364-61.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
IMPETRANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
IMPETRADO	Juizo da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010364-61.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA EM CURSO. AUTUAÇÃO FUNDADA EM RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. ADPF 324. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR.

Estando em curso ação anulatória em que, diante do decidido pelo e. STF na ADPF 324, se pretende a anulação de auto de infração fundado no reconhecimento de ilicitude de terceirização em atividade-fim, é inexigível o depósito prévio como requisito para a concessão de medida liminar destinada a obstar a inscrição na dívida ativa da União até o deslinde final daquele feito.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, admitiu o mandamus e rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, ainda, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Maria Cecília Alves Pinto, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, ratificou a liminar deferida e concedeu ao impetrante definitivamente a segurança requerida para determinar a suspensão da sua inclusão na Dívida Ativa da União em decorrência do débito fiscal que se pretende anular na ação subjacente até deslinde final da referida ação anulatória, independentemente de realização de depósito garantidor do referido débito fiscal. Custas no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$1.000,00, pela União, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010364-61.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
IMPETRANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
IMPETRADO	Juizo da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010364-61.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA EM CURSO. AUTUAÇÃO FUNDADA EM RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. ADPF 324. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR. Estando em curso ação anulatória em que, diante do decidido pelo e. STF na ADPF 324, se pretende a anulação de auto de infração fundado no reconhecimento de ilicitude de terceirização em atividade-fim, é inexigível o depósito prévio como requisito para a concessão de medida liminar destinada a obstar a inscrição na dívida ativa da União até o deslinde final daquele feito.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, admitiu o mandamus e rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, ainda, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Maria Cecília Alves Pinto, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, ratificou a liminar deferida e concedeu ao impetrante definitivamente a segurança requerida para determinar a suspensão da sua inclusão na Dívida Ativa da União em decorrência do débito fiscal que se pretende anular na ação subjacente até deslinde final da referida ação anulatória, independentemente de realização de depósito garantidor do referido débito fiscal. Custas no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$1.000,00, pela União, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010398-36.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
IMPETRADO	VINICIUS RAFAEL SILVA BRAZ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- U T C ENGENHARIA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010398-36.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. É entendimento pacificado na jurisprudência, consubstanciado na OJ 92 da SBDI-II do c. TST, que não cabe Mandado de Segurança em face de Decisão passível de reforma mediante recurso próprio. É cediço que o sócio incluído na Execução pode, após garantia, impugnar sua presença no polo passivo mediante Recurso apropriado, não sendo o Mandado de Segurança o remédio processual adequado para atacar tal determinação judicial. Conclui-se, portanto, que a presente ação mandamental está sendo ajuizada como sucedâneo de recurso, circunstância que afasta a pertinência da via eleita, a teor do art. 10 da Lei 12.016/2009, restando inviabilizado seu processamento.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem (art.286, III, do CPC) suscitada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, vencidos os Exmos. Desembargadores Suscitante, Maristela Íris da Silva Malheiros e Paula Oliveira Cantelli. Sem divergência, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010398-36.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
IMPETRADO	VINICIUS RAFAEL SILVA BRAZ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS RAFAEL SILVA BRAZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010398-36.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. É entendimento pacificado na jurisprudência, consubstanciado na OJ 92 da SBDI-II do c. TST, que não cabe Mandado de Segurança em face de Decisão passível de reforma mediante recurso próprio. É cediço que o sócio incluído na Execução pode, após garantia, impugnar sua presença no polo passivo mediante Recurso apropriado, não sendo o Mandado de Segurança o remédio processual adequado para atacar tal determinação judicial. Conclui-se, portanto, que a presente ação mandamental está sendo ajuizada como sucedâneo de recurso, circunstância que afasta a pertinência da via eleita, a teor do art. 10 da Lei 12.016/2009, restando inviabilizado seu processamento.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem (art.286, III, do CPC) suscitada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, vencidos os Exmos. Desembargadores Suscitante, Maristela Íris da Silva Malheiros e Paula Oliveira Cantelli. Sem divergência, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010398-36.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
IMPETRADO	VINICIUS RAFAEL SILVA BRAZ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010398-36.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. É entendimento pacificado na jurisprudência, consubstanciado na OJ 92 da SBDI-II do c. TST, que não cabe Mandado de Segurança em face de Decisão passível de reforma mediante recurso próprio. É cediço que o sócio incluído na Execução pode, após garantia, impugnar sua presença no polo passivo mediante Recurso apropriado, não sendo o Mandado de Segurança o remédio processual adequado para atacar tal determinação judicial. Conclui-se, portanto, que a presente ação mandamental está sendo ajuizada como sucedâneo de recurso, circunstância que afasta a pertinência da via eleita, a teor do art. 10 da Lei 12.016/2009, restando inviabilizado seu processamento.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem (art.286, III, do CPC) suscitada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, vencidos os Exmos. Desembargadores Suscitante, Maristela Íris da Silva Malheiros e Paula Oliveira Cantelli. Sem divergência, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010276-23.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	DAYSE RODRIGUES QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 155016/MG)
IMPETRADO	Juizo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	STEFANYE PAULY DE ALMEIDA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA 04524733655
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JULLY EVELYN NASCIMENTO SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE RODRIGUES QUINTINO DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010276-23.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Diante da ausênciadedireito líquido e certo apto a viabilizar o processamento do mandamus, inexistem motivos para reformar a r. Decisão que indeferiu a Petição Inicial do Mandado de Segurança, nos termos dos artigos 1º e 10 da Lei 12.016/2009.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010276-23.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	DAYSE RODRIGUES QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 155016/MG)
IMPETRADO	Juizo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	STEFANYE PAULY DE ALMEIDA CRUZ

TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA 04524733655
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JULLY EVELYN NASCIMENTO SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010276-23.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Diante da ausênciadedireito líquido e certo apto a viabilizar o processamento do mandamus, inexistem motivos para reformar a r. Decisão que indeferiu a Petição Inicial do Mandado de Segurança, nos termos dos artigos 1º e 10 da Lei 12.016/2009.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010276-23.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	DAYSE RODRIGUES QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 155016/MG)
IMPETRADO	Juizo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	STEFANYE PAULY DE ALMEIDA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA 04524733655
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JULLY EVELYN NASCIMENTO SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FALCAO SILVA PEREIRA 04524733655

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010276-23.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Diante da ausênciadedireito líquido e certo apto a viabilizar o processamento do mandamus, inexistem motivos para reformar a r. Decisão que indeferiu a Petição Inicial do Mandado de Segurança, nos termos dos artigos 1º e 10 da Lei 12.016/2009.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010276-23.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	DAYSE RODRIGUES QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 155016/MG)
IMPETRADO	Juizo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	STEFANYE PAULY DE ALMEIDA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA 04524733655
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO	JULLY EVELYN NASCIMENTO SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FALCAO SILVA PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010276-23.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Diante da ausênciadedireito líquido e certo apto a viabilizar o processamento do mandamus, inexistem motivos para reformar a r. Decisão que indeferiu a Petição Inicial do Mandado de Segurança, nos termos dos artigos 1º e 10 da Lei 12.016/2009.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010276-23.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	DAYSE RODRIGUES QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 155016/MG)
IMPETRADO	Juizo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	STEFANYE PAULY DE ALMEIDA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA 04524733655
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JULLY EVELYN NASCIMENTO SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULLY EVELYN NASCIMENTO SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010276-23.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Diante da ausênciadedireito líquido e certo apto a viabilizar o processamento do mandamus, inexistem motivos para reformar a r. Decisão que indeferiu a Petição Inicial do Mandado de Segurança, nos termos dos artigos 1º e 10 da Lei 12.016/2009.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010276-23.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	DAYSE RODRIGUES QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 155016/MG)
IMPETRADO	Juizo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	STEFANYE PAULY DE ALMEIDA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA 04524733655
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FALCAO SILVA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JULLY EVELYN NASCIMENTO SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANYE PAULY DE ALMEIDA CRUZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010276-23.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Diante da ausênciadedireito líquido e certo apto a viabilizar o processamento do mandamus, inexistem motivos para reformar a r. Decisão que indeferiu a Petição Inicial do Mandado de Segurança, nos termos dos artigos 1º e 10 da Lei 12.016/2009.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº CC-0010554-24.2019.5.03.0000

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
SUSCITANTE	18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EDVANIA CAMPOS ZAGHLOUL
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010554-24.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A competência para processar a execução de sentença já transitada em julgado é do Juízo em que tramitou a demanda que originou o título executivo, conforme disposições contidas nos artigos 877 da CLT e 516, inciso II, e parágrafo único do CPC.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou-o improcedente, declarando a competência do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para julgar e processar o feito, devendo os autos do processo tutela antecipada antecedente nº 0010276-96.2019.5.03.0105 ser encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº CC-0010554-24.2019.5.03.0000

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
SUSCITANTE	18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EDVANIA CAMPOS ZAGHLOUL
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010554-24.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A competência para processar a execução de sentença já transitada em julgado é do Juízo em que tramitou a demanda que originou o título executivo, conforme disposições contidas nos artigos 877 da CLT e 516, inciso II, e parágrafo único do CPC.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou-o improcedente, declarando a competência do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para julgar e processar o feito, devendo os autos do processo tutela antecipada antecedente nº 0010276-96.2019.5.03.0105 ser encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº CC-0010554-24.2019.5.03.0000

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
SUSCITANTE	18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EDVANIA CAMPOS ZAGHLOUL
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDVANIA CAMPOS ZAGHLOUL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010554-24.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A competência para processar a execução de sentença já transitada em julgado é do Juízo em que tramitou a demanda que originou o título executivo, conforme disposições contidas nos artigos 877 da CLT e 516, inciso II, e parágrafo único do CPC.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou-o improcedente, declarando a competência do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para julgar e processar o feito, devendo os autos do processo tutela antecipada antecedente nº 0010276-96.2019.5.03.0105 ser encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº CC-0010554-24.2019.5.03.0000

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
SUSCITANTE	18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EDVANIA CAMPOS ZAGHLOUL
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010554-24.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A competência para processar a execução de sentença já transitada em julgado é do Juízo em que tramitou a demanda que originou o título executivo, conforme disposições contidas nos artigos 877 da CLT e 516, inciso II, e parágrafo único do CPC.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou-o improcedente, declarando a competência do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para julgar e processar o feito, devendo os autos do processo tutela antecipada antecedente nº 0010276-96.2019.5.03.0105 ser encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010112-58.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	RENATA LOBATO BERNARDES(OAB: 151644/MG)
IMPETRADO	Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
IMPETRADO	LOURENCO JOSE RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	LOURENCO JOSE RIBEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010112-58.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO. Em consonância com o entendimento consolidado no item III, da Súmula 414, do c. TST, extingue-se, sem resolução do mérito, o Agravo Regimental, por perda de objeto do "*writ*", no caso de superveniente sentença na ação originária.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, declarou, de ofício, a perda de objeto do Mandado de Segurança e, por corolário, do Agravo, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com lastro nos incisos IV e VI do CPC e nos §§ 5º e 6º, da Lei 12.016/09. Custas processuais a cargo da Postulante, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor dado à causa (f. 14).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010112-58.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	RENATA LOBATO BERNARDES(OAB: 151644/MG)

IMPETRADO	Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
IMPETRADO	LOURENCO JOSE RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	LOURENCO JOSE RIBEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010112-58.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO. Em consonância com o entendimento consolidado no item III, da Súmula 414, do c. TST, extingue-se, sem resolução do mérito, o Agravo Regimental, por perda de objeto do "*writ*", no caso de superveniente sentença na ação originária.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, declarou, de ofício, a perda de objeto do Mandado de Segurança e, por corolário, do Agravo, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com lastro nos incisos IV e VI do CPC e nos §§ 5º e 6º, da Lei 12.016/09. Custas processuais a cargo da Postulante, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor dado à causa (f. 14).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010112-58.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	RENATA LOBATO BERNARDES(OAB: 151644/MG)
IMPETRADO	Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
IMPETRADO	LOURENCO JOSE RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	LOURENCO JOSE RIBEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENCO JOSE RIBEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010112-58.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO. Em consonância com o entendimento consolidado no item III, da Súmula 414, do c. TST, extingue-se, sem resolução do mérito, o Agravo Regimental, por perda de objeto do "*writ*", no caso de superveniente sentença na ação originária.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, declarou, de ofício, a perda de objeto do Mandado de Segurança e, por corolário, do

Agravo, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com lastro nos incisos IV e VI do CPC e nos §§ 5º e 6º, da Lei 12.016/09. Custas processuais a cargo da Postulante, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor dado à causa (f. 14).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010339-48.2019.5.03.0000

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
IMPETRANTE	LEANDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO DE CARVALHO ROCHA(OAB: 119088/MG)
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MM. TARCISIO CORREA DE BRITO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA DE OLIVEIRA ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PINTO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010339-48.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO - INCISO IV ARTIGO 833 CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SDI-II DO COLENDO TST - ILEGALIDADE (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Segundo o entendimento da Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-II do Colendo TST, "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, admitiu o processamento da Ação; no mérito, ainda por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Ana Maria Amorim Rebouças, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, ratificou a medida liminar e concedeu a segurança, para tornar definitiva a ordem de cancelamento de bloqueio, determinando a restituição dos valores que tenham sido retirados da conta bancária correspondente. Custas de R$42,36, calculadas sobre R$2.117,51, valor da causa, pela União Federal, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010339-48.2019.5.03.0000

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
IMPETRANTE	LEANDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO DE CARVALHO ROCHA(OAB: 119088/MG)
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MM. TARCISIO CORREA DE BRITO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA DE OLIVEIRA ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MM. TARCISIO CORREA DE BRITO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010339-48.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA

SALÁRIO - INCISO IV ARTIGO 833 CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SDI-II DO COLENDO TST - ILEGALIDADE (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Segundo o entendimento da Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-II do Colendo TST, "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, admitiu o processamento da Ação; no mérito, ainda por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Ana Maria Amorim Rebouças, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, ratificou a medida liminar e concedeu a segurança, para tornar definitiva a ordem de cancelamento de bloqueio, determinando a restituição dos valores que tenham sido retirados da conta bancária correspondente. Custas de R$42,36, calculadas sobre R$2.117,51, valor da causa, pela União Federal, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010339-48.2019.5.03.0000

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
IMPETRANTE	LEANDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO DE CARVALHO ROCHA(OAB: 119088/MG)
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MM. TARCISIO CORREA DE BRITO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA DE OLIVEIRA ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DE OLIVEIRA ALVIM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010339-48.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO - INCISO IV ARTIGO 833 CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SDI-II DO COLENDO TST - ILEGALIDADE (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Segundo o entendimento da Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-II do Colendo TST, "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, admitiu o processamento da Ação; no mérito, ainda por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Ana Maria Amorim Rebouças, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, ratificou a medida liminar e concedeu a segurança, para tornar definitiva a ordem de cancelamento de bloqueio, determinando a restituição dos valores que tenham sido retirados da conta bancária correspondente. Custas de R$42,36, calculadas sobre R$2.117,51, valor da causa, pela União Federal, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010277-08.2019.5.03.0000

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
IMPETRANTE	AMANDA ORSI SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MUTERLE RIBEIRO(OAB: 150662/MG)
IMPETRADO	Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VERUSCA GONCALVES RAMOS DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ORSI SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010277-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. A teor do caput do art. 790-B da CLT e seu §3º, incluído pela Lei 13.467/2017, "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.(...) O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu o mandado e, no mérito, ratificou a liminar deferida e concedeu a segurança integralmente para cassar a ordem de antecipação dos honorários periciais. Custas, no importe de R$19,96, calculadas sobre R$998,00, valor da causa, pela União, imune.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

Relatora

Acórdão

Processo Nº MS-0010277-08.2019.5.03.0000

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
IMPETRANTE	AMANDA ORSI SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MUTERLE RIBEIRO(OAB: 150662/MG)
IMPETRADO	Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VERUSCA GONCALVES RAMOS DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010277-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. A teor do caput do art. 790-B da CLT e seu §3º, incluído pela Lei 13.467/2017, "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.(...) O juízo não poderá exigir

adiantamento de valores para realização de perícias."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu o mandado e, no mérito, ratificou a liminar deferida e concedeu a segurança integralmente para cassar a ordem de antecipação dos honorários periciais. Custas, no importe de R$19,96, calculadas sobre R$998,00, valor da causa, pela União, imune.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

Relatora

Acórdão

Processo Nº MS-0010277-08.2019.5.03.0000

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
IMPETRANTE	AMANDA ORSI SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MUTERLE RIBEIRO(OAB: 150662/MG)
IMPETRADO	Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VERUSCA GONCALVES RAMOS DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERUSCA GONCALVES RAMOS DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010277-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. A teor do caput do art. 790-B da CLT e seu §3º, incluído pela Lei 13.467/2017, "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.(...) O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu o mandado e, no mérito, ratificou a liminar deferida e concedeu a segurança integralmente para cassar a ordem de antecipação dos honorários periciais. Custas, no importe de R$19,96, calculadas sobre R$998,00, valor da causa, pela União, imune.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

Relatora

Acórdão

Processo Nº MS-0010521-34.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
IMPETRADO	Juizo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Doutor José Barbosa Neto Fonseca Suett
TERCEIRO INTERESSADO	MR COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERATRIZ BEBE LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO	LIVRARIA MONTEIRO & COZER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VALE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010521-34.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTO EM FOLHA - MP 873/19. O desconto em folha está previsto na Convenção Coletiva 2018/2019, entabulada entre o Impetrante e o Sindicato do Comércio do Vale do Aço, antes mesmo da edição da MP 873/19, razão pela qual o Empregador não pode se furtar de proceder aos descontos em folha de pagamento dos empregados Sindicalizados.

DECISÃO:o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o "mandamus" e, no mérito, concedeu a segurança requerida, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar que os Litisconsortes mantenham o desconto e o repasse dos valores das mensalidades à entidade sindical, nas folhas de pagamento daqueles sindicalizados ao Impetrante, relativos aos meses de abril de 2019 e seguintes, como vinha ocorrendo regularmente, na forma estipulada nos instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por empregado, por dia de descumprimento, com ressalva de fundamento dos Exmos. Desembargadores Sércio da Silva Peçanha, Paulo Roberto de Castro, José Marlon de Freitas Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Juízes Mauro César Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pela União, imune, no importe de R$20,00 calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa (f. 35).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010521-34.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
IMPETRADO	Juizo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Doutor José Barbosa Neto Fonseca Suett
TERCEIRO INTERESSADO	MR COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERATRIZ BEBE LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LIVRARIA MONTEIRO & COZER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VALE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Doutor José Barbosa Neto Fonseca Suett

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010521-34.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTO EM FOLHA - MP 873/19. O desconto em folha está previsto na Convenção Coletiva 2018/2019, entabulada entre o Impetrante e o Sindicato do Comércio do Vale do Aço, antes mesmo da edição da MP 873/19, razão pela qual o Empregador não pode se furtar de proceder aos descontos em folha de pagamento dos empregados Sindicalizados.

DECISÃO:o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o "mandamus" e, no mérito, concedeu a segurança requerida, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar que os Litisconsortes mantenham o desconto e o repasse dos valores das mensalidades à entidade sindical, nas folhas de pagamento daqueles sindicalizados ao Impetrante, relativos aos meses de abril de 2019 e seguintes, como vinha ocorrendo regularmente, na forma estipulada nos instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por empregado, por dia de descumprimento, com ressalva de fundamento dos Exmos. Desembargadores Sércio da Silva Peçanha, Paulo Roberto de Castro, José Marlon de Freitas Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Juízes Mauro César Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pela União, imune, no importe de R$20,00 calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa (f. 35).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010521-34.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
IMPETRADO	Juizo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Doutor José Barbosa Neto Fonseca Suett
TERCEIRO INTERESSADO	MR COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERATRIZ BEBE LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LIVRARIA MONTEIRO & COZER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VALE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERATRIZ BEBE LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010521-34.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTO EM FOLHA - MP 873/19. O desconto em folha está previsto na Convenção Coletiva 2018/2019, entabulada entre o Impetrante e o Sindicato do Comércio do Vale do Aço, antes mesmo da edição da MP 873/19, razão pela qual o Empregador não pode se furtar de proceder aos descontos em folha de pagamento dos empregados Sindicalizados.

DECISÃO:o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o "mandamus" e, no mérito, concedeu a segurança requerida, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar que os Litisconsortes mantenham o desconto e o repasse dos valores das mensalidades à entidade sindical, nas folhas de pagamento daqueles sindicalizados ao Impetrante, relativos aos meses de abril de 2019 e seguintes, como vinha ocorrendo regularmente, na forma estipulada nos instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por empregado, por dia de descumprimento, com ressalva de fundamento dos Exmos. Desembargadores Sércio da Silva Peçanha, Paulo Roberto de Castro, José Marlon de Freitas Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Juízes Mauro César Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pela União, imune, no importe de R$20,00 calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa (f. 35).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010521-34.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
IMPETRADO	Juizo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Doutor José Barbosa Neto Fonseca Suett
TERCEIRO INTERESSADO	MR COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERATRIZ BEBE LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LIVRARIA MONTEIRO & COZER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VALE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVRARIA MONTEIRO & COZER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010521-34.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTO EM FOLHA - MP 873/19. O desconto em folha está previsto na Convenção Coletiva 2018/2019, entabulada entre o Impetrante e o Sindicato do Comércio do Vale do Aço, antes mesmo da edição da MP 873/19, razão pela qual o Empregador não pode se furtar de proceder aos descontos em folha de pagamento dos empregados Sindicalizados.

DECISÃO:o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o "mandamus" e, no mérito, concedeu a segurança requerida, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar que os Litisconsortes mantenham o desconto e o repasse dos valores das mensalidades à entidade sindical, nas folhas de pagamento daqueles sindicalizados ao Impetrante, relativos aos meses de abril de 2019 e seguintes, como vinha ocorrendo regularmente, na forma estipulada nos instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por empregado, por dia de descumprimento, com ressalva de fundamento dos Exmos. Desembargadores Sércio da Silva Peçanha, Paulo Roberto de Castro, José Marlon de Freitas Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Juízes Mauro César Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pela União, imune, no importe de R$20,00 calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa (f. 35).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010521-34.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
IMPETRADO	Juizo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Doutor José Barbosa Neto Fonseca Suett
TERCEIRO INTERESSADO	MR COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERATRIZ BEBE LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LIVRARIA MONTEIRO & COZER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VALE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MR COMERCIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010521-34.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTO EM FOLHA - MP 873/19. O desconto em folha está previsto na Convenção Coletiva 2018/2019, entabulada entre o Impetrante e o Sindicato do Comércio do Vale do Aço, antes mesmo da edição da MP 873/19, razão pela qual o Empregador não pode se furtar de proceder aos descontos em folha de pagamento dos empregados Sindicalizados.

DECISÃO:o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o "mandamus" e, no mérito, concedeu a segurança requerida, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar que os Litisconsortes mantenham o desconto e o repasse dos valores das mensalidades à entidade sindical, nas folhas de pagamento daqueles sindicalizados ao Impetrante, relativos aos meses de abril de 2019 e seguintes, como vinha ocorrendo regularmente, na forma estipulada nos instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por empregado, por dia de descumprimento, com ressalva de fundamento dos Exmos. Desembargadores Sércio da Silva Peçanha, Paulo Roberto de Castro, José Marlon de Freitas Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Juízes Mauro César Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pela União, imune, no importe de R$20,00 calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa (f. 35).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010521-34.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
IMPETRADO	Juizo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Doutor José Barbosa Neto Fonseca Suett
TERCEIRO INTERESSADO	MR COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERATRIZ BEBE LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LIVRARIA MONTEIRO & COZER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VALE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010521-34.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTO EM FOLHA - MP 873/19. O desconto em folha está previsto na Convenção Coletiva 2018/2019, entabulada entre o Impetrante e o Sindicato do Comércio do Vale do Aço, antes mesmo da edição da MP 873/19, razão pela qual o Empregador não pode se furtar de proceder aos descontos em folha de pagamento dos empregados Sindicalizados.

DECISÃO:o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o "mandamus" e, no mérito, concedeu a segurança requerida, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar que os Litisconsortes mantenham o desconto e o repasse dos

valores das mensalidades à entidade sindical, nas folhas de pagamento daqueles sindicalizados ao Impetrante, relativos aos meses de abril de 2019 e seguintes, como vinha ocorrendo regularmente, na forma estipulada nos instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por empregado, por dia de descumprimento, com ressalva de fundamento dos Exmos. Desembargadores Sércio da Silva Peçanha, Paulo Roberto de Castro, José Marlon de Freitas Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Juízes Mauro César Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pela União, imune, no importe de R$20,00 calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa (f. 35).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010421-79.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPETRADO	Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	METROPOLE HOTEL LIMITADA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	RITA MARIA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010421-79.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO JUNTO AO CNIS - OFÍCIO AO INSS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Por aplicação da OJ 57 da SDI-2 do TST, entende-se que a Justiça do Trabalho não tem competência para ordenar ao INSS que proceda à baixa de contrato de trabalho junto ao CAGED/CNIS.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu a ação e, no mérito, deferiu a segurança pretendida, ratificando os termos da liminar já concedida. Custas pela União, imune.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010421-79.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPETRADO	Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	METROPOLE HOTEL LIMITADA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	RITA MARIA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA MARIA ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010421-79.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO JUNTO AO CNIS - OFÍCIO AO INSS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Por aplicação da OJ 57 da SDI-2 do TST, entende-se que a Justiça do Trabalho não tem competência para ordenar ao INSS que proceda à baixa de contrato de trabalho junto ao CAGED/CNIS.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu a ação e, no mérito, deferiu a segurança pretendida,

ratificando os termos da liminar já concedida. Custas pela União, imune.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010421-79.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPETRADO	Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	METROPOLE HOTEL LIMITADA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	RITA MARIA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- METROPOLE HOTEL LIMITADA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010421-79.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO JUNTO AO CNIS - OFÍCIO AO INSS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Por aplicação da OJ 57 da SDI-2 do TST, entende-se que a Justiça do Trabalho não tem competência para ordenar ao INSS que proceda à baixa de contrato de trabalho junto ao CAGED/CNIS.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu a ação e, no mérito, deferiu a segurança pretendida, ratificando os termos da liminar já concedida. Custas pela União, imune.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0011622-43.2018.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	RENOVARE COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS EIRELI
ADVOGADO	PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA(OAB: 205123/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 113921/RJ)
IMPETRADO	Juizo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI
IMPETRADO	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI
IMPETRADO	ELAINE A PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE A PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENOVARE COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0011622-43.2018.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Verificado que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo e não consubstancia direito líquido e certo do Impetrante, a r. Decisão, que indeferiu a

Petição Inicial do *"mandamus"*, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, IV, do CPC, deve ser mantida.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo Agravante, no importe de R$800,00, calculadas com base no valor conferido à causa - R$40.000,00 (f. 93).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº MS-0011622-43.2018.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	RENOVARE COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS EIRELI
ADVOGADO	PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA(OAB: 205123/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 113921/RJ)
IMPETRADO	Juizo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI
IMPETRADO	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI
IMPETRADO	ELAINE A PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE A PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0011622-43.2018.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Verificado que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo e não consubstancia direito líquido e certo do Impetrante, a r. Decisão, que indeferiu a Petição Inicial do *"mandamus"*, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, IV, do CPC, deve ser mantida.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo Agravante, no importe de R$800,00, calculadas com base no valor conferido à causa - R$40.000,00 (f. 93).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº MS-0011622-43.2018.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	RENOVARE COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS EIRELI
ADVOGADO	PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA(OAB: 205123/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 113921/RJ)
IMPETRADO	Juizo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI
IMPETRADO	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI
IMPETRADO	ELAINE A PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE A PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE A PISANI EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0011622-43.2018.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Verificado que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo e não consubstancia direito líquido e certo do Impetrante, a r. Decisão, que indeferiu a Petição Inicial do *"mandamus"*, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, IV, do CPC, deve ser mantida.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo Agravante, no importe de R$800,00, calculadas com base no valor conferido à causa - R$40.000,00 (f. 93).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº MS-0011622-43.2018.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	RENOVARE COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS EIRELI
ADVOGADO	PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA(OAB: 205123/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 113921/RJ)
IMPETRADO	Juizo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI
IMPETRADO	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI
IMPETRADO	ELAINE A PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE A PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0011622-43.2018.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Verificado que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo e não consubstancia direito líquido e certo do Impetrante, a r. Decisão, que indeferiu a Petição Inicial do *"mandamus"*, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, IV, do CPC, deve ser mantida.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo Agravante, no importe de R$800,00, calculadas com base no valor conferido à causa - R$40.000,00 (f. 93).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº MS-0011622-43.2018.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	RENOVARE COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS EIRELI

ADVOGADO	PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA(OAB: 205123/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 113921/RJ)
IMPETRADO	Juizo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI
IMPETRADO	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI
IMPETRADO	ELAINE A PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE A PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0011622-43.2018.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Verificado que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo e não consubstancia direito líquido e certo do Impetrante, a r. Decisão, que indeferiu a Petição Inicial do *"mandamus"*, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, IV, do CPC, deve ser mantida.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo Agravante, no importe de R$800,00, calculadas com base no valor conferido à causa - R$40.000,00 (f. 93).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº MS-0010407-95.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
IMPETRADO	Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA RIBEIRO DE ARAUJO FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010407-95.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. Uma vez verificada, no andamento processual da ação subjacente, a revisão da decisão que havia indeferido a apólice do seguro fiança como garantia do juízo, há que ser extinto o mandamus, sem resolução do mérito, por perda do objeto e carência superveniente de interesse processual.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e ausência superveniente do interesse processual, na forma do

artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas processuais de R$20,00, pela União, imune.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Acórdão

Processo Nº MS-0010407-95.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
IMPETRADO	Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA RIBEIRO DE ARAUJO FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010407-95.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. Uma vez verificada, no andamento processual da ação subjacente, a revisão da decisão que havia indeferido a apólice do seguro fiança como garantia do juízo, há que ser extinto o mandamus, sem resolução do mérito, por perda do objeto e carência superveniente de interesse processual.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e ausência superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas processuais de R$20,00, pela União, imune.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Acórdão

Processo Nº MS-0010407-95.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
IMPETRADO	Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA RIBEIRO DE ARAUJO FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA RIBEIRO DE ARAUJO FELIX

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010407-95.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. Uma vez verificada, no andamento processual da ação subjacente, a revisão da decisão que havia indeferido a apólice do seguro fiança como garantia do juízo, há que ser extinto o mandamus, sem resolução do mérito, por perda do objeto e

carência superveniente de interesse processual.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e ausência superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas processuais de R$20,00, pela União, imune.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Acórdão

Processo Nº MS-0011228-36.2018.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	HUGO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO VITOR AMARAL DE DEUS(OAB: 130591/MG)
IMPETRADO	JUIZ DO TRABALHO DA VARA DE PATOS DE MINAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO CAETANO DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0011228-36.2018.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE COMPOSIÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A superveniente composição entabulada entre as partes na ação principal afasta a necessidade de se rever a decisão supostamente eivada com ilegalidade, pela perda de objeto do mandamus. 2. O regular exercício do direito de ação carece da legitimidade das partes e do interesse processual, sendo este último identificado pelo binômio necessidade/adequação, consistindo, assim, na imprescindibilidade de que a tutela jurisdicional reivindicada pela parte seja útil e adequada. 3. Declarada a perda de objeto do Mandado de Segurança e extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por unanimidade, declarou a perda de objeto do Mandado de Segurança e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15, cassando a liminar deferida. Custas processuais, no valor de R$62,41, calculadas sobre o valor, ora atribuído à causa, de R$3.120,73, pelo impetrante, isento, em face dos benefícios da justiça gratuita, ora concedidos, com arrimo na declaração acostada sob o Id a0cc6b8.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0011228-36.2018.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	HUGO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO VITOR AMARAL DE DEUS(OAB: 130591/MG)
IMPETRADO	JUIZ DO TRABALHO DA VARA DE PATOS DE MINAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUIZ DO TRABALHO DA VARA DE PATOS DE MINAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0011228-36.2018.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE COMPOSIÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A superveniente composição entabulada entre as partes na ação principal afasta a necessidade de se rever a decisão supostamente eivada com ilegalidade, pela perda de objeto do mandamus. 2. O regular exercício do direito de ação carece da legitimidade das partes e do interesse processual, sendo este último identificado pelo binômio necessidade/adequação, consistindo, assim, na imprescindibilidade de que a tutela jurisdicional reivindicada pela parte seja útil e adequada. 3. Declarada a perda de objeto do Mandado de Segurança e extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por unanimidade, declarou a perda de objeto do Mandado de Segurança e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15, cassando a liminar deferida. Custas processuais, no valor de R$62,41, calculadas sobre o valor, ora atribuído à causa, de R$3.120,73, pelo impetrante, isento, em face dos benefícios da justiça gratuita, ora concedidos, com arrimo na declaração acostada sob o Id a0cc6b8.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0011228-36.2018.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	HUGO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO VITOR AMARAL DE DEUS(OAB: 130591/MG)
IMPETRADO	JUIZ DO TRABALHO DA VARA DE PATOS DE MINAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0011228-36.2018.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE COMPOSIÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A superveniente composição entabulada entre as partes na ação principal afasta a necessidade de se rever a decisão supostamente eivada com ilegalidade, pela perda de objeto do mandamus. 2. O regular exercício do direito de ação carece da legitimidade das partes e do interesse processual, sendo este último identificado pelo binômio necessidade/adequação, consistindo, assim, na imprescindibilidade de que a tutela jurisdicional reivindicada pela parte seja útil e adequada. 3. Declarada a perda de objeto do Mandado de Segurança e extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por unanimidade, declarou a perda de objeto do Mandado de Segurança e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15, cassando a liminar deferida. Custas processuais, no valor de R$62,41, calculadas sobre o valor, ora atribuído à causa, de R$3.120,73, pelo impetrante, isento, em face dos benefícios da justiça gratuita, ora concedidos, com arrimo na declaração acostada sob o Id a0cc6b8.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010404-43.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	JULIANE FRANCISCO GARCIA(OAB: 291416/SP)
ADVOGADO	ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA LINDGREN(OAB: 335905/SP)

IMPETRADO	Juizo da Vara do Trabalho de Itajubá
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO SERGIO MILAGRES CABIDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010404-43.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO REPUTADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. A r. decisão impetrada lastreou-se na lei aplicável à espécie, não se vislumbrando ilegalidade a autorizar o manejo do remédio heroico com vistas a atacá-la. Segurança denegada.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Mandado e, no mérito, denegou a Segurança requerida. Custas de R$1.080,72, pelo impetrante.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010404-43.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	JULIANE FRANCISCO GARCIA(OAB: 291416/SP)
ADVOGADO	ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA LINDGREN(OAB: 335905/SP)

IMPETRADO	Juizo da Vara do Trabalho de Itajubá
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO SERGIO MILAGRES CABIDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da Vara do Trabalho de Itajubá

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010404-43.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO REPUTADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. A r. decisão impetrada lastreou-se na lei aplicável à espécie, não se vislumbrando ilegalidade a autorizar o manejo do remédio heroico com vistas a atacá-la. Segurança denegada.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Mandado e, no mérito, denegou a Segurança requerida. Custas de R$1.080,72, pelo impetrante.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010404-43.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	JULIANE FRANCISCO GARCIA(OAB: 291416/SP)
ADVOGADO	ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA LINDGREN(OAB: 335905/SP)

IMPETRADO	Juizo da Vara do Trabalho de Itajubá
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO SERGIO MILAGRES CABIDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MILAGRES CABIDO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010404-43.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO REPUTADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. A r. decisão impetrada lastreou-se na lei aplicável à espécie, não se vislumbrando ilegalidade a autorizar o manejo do remédio heroico com vistas a atacá-la. Segurança denegada.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Mandado e, no mérito, denegou a Segurança requerida. Custas de R$1.080,72, pelo impetrante.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010291-89.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	GABRIEL AMBROSIO SARAIVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL AMBROSIO SARAIVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010291-89.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST. "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízas Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e ausência superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas no importe de R$19,96 calculadas sobre R$998,00, valor atribuído à causa, pelo impetrante, isento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010291-89.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro

IMPETRANTE	GABRIEL AMBROSIO SARAIVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010291-89.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST. "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízas Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e ausência superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas no importe de R$19,96 calculadas sobre R$998,00, valor atribuído à causa, pelo impetrante, isento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010291-89.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	GABRIEL AMBROSIO SARAIVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010291-89.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST. "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízas Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e ausência superveniente do interesse

processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas no importe de R$19,96 calculadas sobre R$998,00, valor atribuído à causa, pelo impetrante, isento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010291-89.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	GABRIEL AMBROSIO SARAIVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010291-89.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST. "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízas Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e ausência superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas no importe de R$19,96 calculadas sobre R$998,00, valor atribuído à causa, pelo impetrante, isento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010291-89.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	GABRIEL AMBROSIO SARAIVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010291-89.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST. "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízas Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e ausência superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas no importe de R$19,96 calculadas sobre R$998,00, valor atribuído à causa, pelo impetrante, isento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010291-89.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	GABRIEL AMBROSIO SARAIVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010291-89.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST. "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízas Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e ausência superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas no importe de R$19,96 calculadas sobre R$998,00, valor atribuído à causa, pelo impetrante, isento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010522-19.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO E CASA MUZZI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010522-19.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFERIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Impetrado Mandado de Segurança contra ato do juiz anterior à sentença, a posterior confirmação quando do julgamento definitivo da causa implica na perda superveniente do objeto do *Writ,* na forma da Súmula 414, III do C. TST, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu o mandado de segurança e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do seu objeto. Custas de R$40,00, pelo impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$2.000,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010522-19.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO E CASA MUZZI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010522-19.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFERIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Impetrado Mandado de Segurança contra ato do juiz anterior à sentença, a posterior confirmação quando do julgamento definitivo da causa implica na perda superveniente do objeto do *Writ,* na forma da Súmula 414, III do C. TST, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu o mandado de segurança e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do seu objeto. Custas de R$40,00, pelo impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$2.000,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010522-19.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO E CASA MUZZI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO E CASA MUZZI LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010522-19.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFERIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Impetrado Mandado de Segurança contra ato do juiz anterior à sentença, a posterior confirmação quando do julgamento definitivo da causa implica na perda superveniente do objeto do *Writ,* na forma da Súmula 414, III do C. TST, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu o mandado de segurança e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do seu objeto. Custas de R$40,00, pelo impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$2.000,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010084-90.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	CLENIR DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Bianchini Morais(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
IMPETRADO	SUPERMERCADO MERCES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGALHAES(OAB: 109507/MG)
IMPETRADO	Juizo da Vara do Trabalho de Ubá
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO MERCES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGALHAES(OAB: 109507/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da Vara do Trabalho de Ubá

PROCESSO nº 0010084-90.2019.5.03.0000 (AgR-MS - Acórdão

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO. Em consonância com o entendimento consolidado no item III, da Súmula 414, do c. TST, extingue-se, sem resolução do mérito, o Agravo Regimental, por perda de objeto do "*writ*", no caso de superveniente sentença na ação originária.

CONCLUSÃO : Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental e, no mérito, declarou, de ofício, a perda de objeto do Mandado de Segurança e, por corolário, do Agravo, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com lastro nos incisos IV e VI do CPC e nos §§ 5º e 6º, da Lei 12.016/09. Custas processuais a cargo da Postulante, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor dado à causa (f. 12), isenta a

teor do "caput" do Art. 790-A da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010084-90.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	CLENIR DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Bianchini Morais(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
IMPETRADO	SUPERMERCADO MERCES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGALHAES(OAB: 109507/MG)
IMPETRADO	Juizo da Vara do Trabalho de Ubá
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO MERCES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGALHAES(OAB: 109507/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO MERCES LTDA

PROCESSO nº 0010084-90.2019.5.03.0000 (AgR-MS - Acórdão

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO. Em consonância com o entendimento consolidado no item III, da Súmula 414, do c. TST, extingue-se, sem resolução do mérito, o Agravo Regimental, por perda de objeto do "*writ*", no caso de superveniente sentença na ação originária.

CONCLUSÃO : Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental e, no mérito, declarou, de ofício, a perda de objeto do Mandado de Segurança e, por corolário, do Agravo, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com lastro nos incisos IV e VI do CPC e nos §§ 5º e 6º, da Lei 12.016/09. Custas processuais a cargo da Postulante, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor dado à causa (f. 12), isenta a teor do "caput" do Art. 790-A da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010084-90.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	CLENIR DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Bianchini Morais(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
IMPETRADO	SUPERMERCADO MERCES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGALHAES(OAB: 109507/MG)
IMPETRADO	Juizo da Vara do Trabalho de Ubá
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO MERCES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGALHAES(OAB: 109507/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENIR DA ROCHA SILVA

PROCESSO nº 0010084-90.2019.5.03.0000 (AgR-MS - Acórdão

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO. Em consonância com o entendimento consolidado no item III, da Súmula 414, do c. TST, extingue-se, sem resolução do mérito, o Agravo Regimental, por perda de objeto do "*writ*", no caso de superveniente sentença na ação originária.

CONCLUSÃO : Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental e, no mérito, declarou, de ofício, a perda de objeto do Mandado de Segurança e, por corolário, do Agravo, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com lastro nos incisos IV e VI do CPC e nos §§ 5º e 6º, da Lei 12.016/09. Custas processuais a cargo da Postulante, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor dado à causa (f. 12), isenta a teor do "caput" do Art. 790-A da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010157-62.2019.5.03.0000

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
IMPETRANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
IMPETRADO	FLAVIO AUGUSTO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	IGOR SOUSA GONCALVES(OAB: 181345/MG)
ADVOGADO	AILTON CARLOS GONÇALVES(OAB: 43324/MG)
IMPETRADO	Juizo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010157-62.2019.5.03.0000 (AgR)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SÚMULA 414 DO COLENDO TST. O mandado de segurança é a medida processual adequada para impugnar a decisão que concede a antecipação de tutela, antes da prolação da sentença de mérito, em razão da inexistência de recurso próprio, contra decisão dessa natureza, de eficácia imediata. Esse é o entendimento jurisprudencial indicado no item II da Súmula 414 do Colendo TST.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maristela Íris da Silva Malheiros, rejeitou a preliminar eriçada pelo agravado e conheceu do agravo regimental ratificando, assim, a decisão Id 9c45ccb. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010157-62.2019.5.03.0000

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
IMPETRANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
IMPETRADO	FLAVIO AUGUSTO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	IGOR SOUSA GONCALVES(OAB: 181345/MG)
ADVOGADO	AILTON CARLOS GONÇALVES(OAB: 43324/MG)
IMPETRADO	Juizo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO AUGUSTO FERNANDES PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010157-62.2019.5.03.0000 (AgR)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SÚMULA 414 DO COLENDO TST. O mandado de segurança é a medida processual adequada para impugnar a decisão que concede a antecipação de tutela, antes da prolação da sentença de mérito, em razão da inexistência de recurso próprio, contra decisão dessa natureza, de eficácia imediata. Esse é o entendimento jurisprudencial indicado no item II da Súmula 414 do Colendo TST.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maristela Íris da Silva Malheiros, rejeitou a preliminar eriçada pelo agravado e conheceu do agravo regimental ratificando, assim, a decisão Id 9c45ccb. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010471-08.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	BICALHO EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	RIBEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	JR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	EMPREENDIMENTOS VELOSO LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRADO	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA/MG.
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA DE MARILLAC XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE APARECIDA AMERICO
TERCEIRO INTERESSADO	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BICALHO EMPREENDIMENTOS LIMITADA
- EMPREENDIMENTOS VELOSO LIMITADA
- JR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- RIBEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010471-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Por maioria de votos, confirmou a retificação do valor dado à causa, de R$4.151.500,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos reais) **Id de5f56c**, vencidos os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. Custas de R$23.357,80 (obedecido o limite imposto pelo artigo 789, da CLT, dequatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), calculadas sobre o valor atribuído, à causa de R$4.151.500,00, pelas impetrantes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010471-08.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	BICALHO EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	RIBEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	JR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	EMPREENDIMENTOS VELOSO LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRADO	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA/MG.
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA DE MARILLAC XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE APARECIDA AMERICO
TERCEIRO INTERESSADO	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA/MG.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010471-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Por maioria de votos, confirmou a retificação do valor dado à causa, de R$4.151.500,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos reais) **Id de5f56c**, vencidos os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. Custas de R$23.357,80 (obedecido o limite imposto pelo artigo 789, da CLT, dequatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), calculadas sobre o valor atribuído, à causa de R$4.151.500,00, pelas impetrantes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010471-08.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	BICALHO EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	RIBEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)

IMPETRANTE	JR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	EMPREENDIMENTOS VELOSO LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRADO	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA/MG.
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA DE MARILLAC XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE APARECIDA AMERICO
TERCEIRO INTERESSADO	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE APARECIDA AMERICO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010471-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Por maioria de votos, confirmou a retificação do valor dado à causa, de R$4.151.500,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos reais) **Id de5f56c**, vencidos os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. Custas de R$23.357,80 (obedecido o limite imposto pelo artigo 789, da CLT, dequatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), calculadas sobre o valor atribuído, à causa de R$4.151.500,00, pelas impetrantes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010471-08.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	BICALHO EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	RIBEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	JR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	EMPREENDIMENTOS VELOSO LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)

IMPETRADO	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA/MG.
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA DE MARILLAC XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE APARECIDA AMERICO
TERCEIRO INTERESSADO	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010471-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Por maioria de votos, confirmou a retificação do valor dado à causa, de R$4.151.500,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos reais) **Id de5f56c**, vencidos os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. Custas de R$23.357,80 (obedecido o limite imposto pelo artigo 789, da CLT, dequatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), calculadas sobre o valor atribuído, à causa de R$4.151.500,00, pelas impetrantes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010471-08.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	BICALHO EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	RIBEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	JR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	EMPREENDIMENTOS VELOSO LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRADO	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA/MG.
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO

TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA DE MARILLAC XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE APARECIDA AMERICO
TERCEIRO INTERESSADO	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA DE MARILLAC XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010471-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Por maioria de votos, confirmou a retificação do valor dado à causa, de R$4.151.500,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos reais) **Id de5f56c**, vencidos os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. Custas de R$23.357,80 (obedecido o limite imposto pelo artigo 789, da CLT, dequatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), calculadas sobre o valor atribuído, à causa de R$4.151.500,00, pelas impetrantes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010471-08.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	BICALHO EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	RIBEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	JR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	EMPREENDIMENTOS VELOSO LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRADO	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA/MG.
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA DE MARILLAC XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE APARECIDA AMERICO

TERCEIRO INTERESSADO	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010471-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Por maioria de votos, confirmou a retificação do valor dado à causa, de R$4.151.500,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos reais) **Id de5f56c**, vencidos os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. Custas de R$23.357,80 (obedecido o limite imposto pelo artigo 789, da CLT, dequatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), calculadas sobre o valor atribuído, à causa de R$4.151.500,00, pelas impetrantes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010471-08.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	BICALHO EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	RIBEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	JR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	EMPREENDIMENTOS VELOSO LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRADO	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA/MG.
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA DE MARILLAC XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE APARECIDA AMERICO
TERCEIRO INTERESSADO	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010471-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Por maioria de votos, confirmou a retificação do valor dado à causa, de R$4.151.500,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos reais) **Id de5f56c**, vencidos os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. Custas de R$23.357,80 (obedecido o limite imposto pelo artigo 789, da CLT, dequatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), calculadas sobre o valor atribuído, à causa de R$4.151.500,00, pelas impetrantes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010471-08.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	BICALHO EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	RIBEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	JR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	EMPREENDIMENTOS VELOSO LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRADO	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA/MG.
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA DE MARILLAC XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE APARECIDA AMERICO
TERCEIRO INTERESSADO	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010471-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Por maioria de votos, confirmou a retificação do valor dado à causa, de R$4.151.500,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos reais) **Id de5f56c**, vencidos os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. Custas de R$23.357,80 (obedecido o limite imposto pelo artigo 789, da CLT, dequatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), calculadas sobre o valor atribuído, à causa de R$4.151.500,00, pelas impetrantes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010471-08.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	BICALHO EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	RIBEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	JR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRANTE	EMPREENDIMENTOS VELOSO LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
IMPETRADO	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA/MG.
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA DE MARILLAC XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE APARECIDA AMERICO
TERCEIRO INTERESSADO	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010471-08.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Por maioria de votos, confirmou a retificação do valor dado à causa, de R$4.151.500,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos reais) **Id de5f56c**, vencidos os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Juízes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. Custas de R$23.357,80 (obedecido o limite imposto pelo artigo 789, da CLT, dequatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), calculadas sobre o valor atribuído, à causa de R$4.151.500,00, pelas impetrantes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010340-33.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	SIMONE APARECIDA COIMBRA
ADVOGADO	FABRICIO DE CARVALHO ROCHA(OAB: 119088/MG)
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MM. TARCISIO CORREA DE BRITO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA DE OLIVEIRA ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE APARECIDA COIMBRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010340-33.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo

deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, com ressalva de fundamento do Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010340-33.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	SIMONE APARECIDA COIMBRA
ADVOGADO	FABRICIO DE CARVALHO ROCHA(OAB: 119088/MG)
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MM. TARCISIO CORREA DE BRITO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA DE OLIVEIRA ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MM. TARCISIO CORREA DE BRITO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010340-33.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, com ressalva de fundamento do Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010340-33.2019.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	SIMONE APARECIDA COIMBRA
ADVOGADO	FABRICIO DE CARVALHO ROCHA(OAB: 119088/MG)
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MM. TARCISIO CORREA DE BRITO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA DE OLIVEIRA ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DE OLIVEIRA ALVIM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010340-33.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A possibilidade de concessão de prazo para o saneamento dos vícios formais, não se aplica à ausência dos documentos que indicam a prova pré-constituída, eis que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não incidindo a norma do art. 321, do CPC/15, de acordo com a súmula 415, do TST.

3. A ação do mandado de segurança tem natureza especial e visa proteger o direito líquido e certo violado ou que haja justo receio de sofrer agressão, em virtude de ato ilegal, abusivo ou teratológico, devendo ser a prova pré-constituída.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, com ressalva de fundamento do Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0011329-73.2018.5.03.0000

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
ADVOGADO	GLAUCO HELENO DE SOUZA VIDIGAL(OAB: 159453/MG)
IMPETRADO	Juiz da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CASSIA REGINA FARIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA REGINA FARIA

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0011329-73.2018.5.03.0000 (MS)

EMENTA: PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO IMPETRANTE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA SBDI-2 DO TST. "1. A Corte Regional denegou a ordem postulada no presente mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, exarado sob a égide do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio mensal de 20% do salário do Impetrante. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo

833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo. 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, na decisão censurada foi determinado o bloqueio mensal de 20% sobre o salário líquido do Impetrante, junto ao Instituto Geral de Perícias SSP-RS, razão pela qual não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial" (Trecho extraído do acórdão TST-RO-20564-71.2017.5.04.0000, julgado em 12.12.2017, Rel. Douglas Alencar Rodrigues).

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, admitiu o mandamus e, no mérito, denegou a segurança para, retificando os termos da liminar deferida, manter a penhora de 30% dos proventos do impetrante, vencidos os Exmos. Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sércio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Juízes Ricardo Marcelo Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pelo impetrante, no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$1.000,00 (um mil reais) valor dado a causa na inicial (art. 789 da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Relatora

Acórdão

Processo Nº MS-0011329-73.2018.5.03.0000

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
ADVOGADO	GLAUCO HELENO DE SOUZA VIDIGAL(OAB: 159453/MG)
IMPETRADO	Juiz da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CASSIA REGINA FARIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0011329-73.2018.5.03.0000 (MS)

EMENTA: PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO IMPETRANTE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA SBDI-2 DO TST. "1. A Corte Regional denegou a ordem postulada no presente mandado de segurança, impetrado

contra ato judicial, exarado sob a égide do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio mensal de 20% do salário do Impetrante. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo. 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, na decisão censurada foi determinado o bloqueio mensal de 20% sobre o salário líquido do Impetrante, junto ao Instituto Geral de Perícias SSP-RS, razão pela qual não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial" (Trecho extraído do acórdão TST-RO-20564-71.2017.5.04.0000, julgado em 12.12.2017, Rel. Douglas Alencar Rodrigues).

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, admitiu o mandamus e, no mérito, denegou a segurança para, retificando os termos da liminar deferida, manter a penhora de 30% dos proventos do impetrante, vencidos os Exmos. Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sércio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Juízes Ricardo Marcelo Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pelo impetrante, no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$1.000,00 (um mil reais) valor dado a causa na inicial (art. 789 da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Relatora

Acórdão

Processo Nº MS-0011329-73.2018.5.03.0000

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
ADVOGADO	GLAUCO HELENO DE SOUZA VIDIGAL(OAB: 159453/MG)
IMPETRADO	Juiz da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CASSIA REGINA FARIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0011329-73.2018.5.03.0000 (MS)

EMENTA: PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO IMPETRANTE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA SBDI-2 DO TST. "1. A Corte Regional denegou a ordem postulada no presente mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, exarado sob a égide do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio mensal de 20% do salário do Impetrante. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo. 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, na decisão censurada foi determinado o bloqueio mensal de 20% sobre o salário líquido do Impetrante, junto ao Instituto Geral de Perícias SSP-RS, razão pela qual não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial" (Trecho extraído do acórdão TST-RO-20564-71.2017.5.04.0000, julgado em 12.12.2017, Rel. Douglas Alencar Rodrigues).

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, admitiu o mandamus e, no mérito, denegou a segurança para, retificando os termos da liminar deferida, manter a penhora de 30% dos proventos do impetrante, vencidos os Exmos. Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sércio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Juízes Ricardo Marcelo Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pelo impetrante, no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$1.000,00 (um mil reais) valor dado a causa na inicial (art. 789 da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Relatora

Acórdão

Processo Nº MS-0010262-39.2019.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
IMPETRANTE	NORDEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA(OAB: 23830/ES)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE REINALDO GUIMARAES
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010262-39.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS SUBJACENTES. PERDA DE OBJETO. A superveniência de sentença nos autos da demanda subjacente leva à perda do objeto do agravo contra a decisão que extinguiu o Mandado de Segurança que impugnava a concessão da tutela provisória de urgência. Inteligência do inciso III do enunciado 414 da Súmula do TST.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu o Agravo e considerou-o prejudicado, por perda do objeto. Sem divergência, negou provimento ao pedido formulado em contraminuta. Custas pela parte impetrante, no montante de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010262-39.2019.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
IMPETRANTE	NORDEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA(OAB: 23830/ES)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE REINALDO GUIMARAES
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010262-39.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS SUBJACENTES. PERDA DE OBJETO. A superveniência de sentença nos autos da demanda subjacente leva à perda do objeto do agravo contra a decisão que extinguiu o Mandado de Segurança que impugnava a concessão da tutela provisória de urgência. Inteligência do inciso III do enunciado 414 da Súmula do TST.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu o Agravo e considerou-o prejudicado, por perda do objeto. Sem divergência, negou provimento ao pedido formulado em contraminuta. Custas pela parte impetrante, no montante de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010262-39.2019.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
IMPETRANTE	NORDEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA(OAB: 23830/ES)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE REINALDO GUIMARAES
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO GUIMARAES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010262-39.2019.5.03.0000 (AgR-MS)

EMENTA

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS SUBJACENTES. PERDA DE OBJETO. A superveniência de sentença nos autos da demanda subjacente leva à perda do objeto do agravo contra a decisão que extinguiu o Mandado de Segurança que impugnava a concessão da tutela provisória de urgência. Inteligência do inciso III do enunciado 414 da Súmula do TST.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu o Agravo e considerou-o prejudicado, por perda do objeto. Sem divergência, negou provimento ao pedido formulado em contraminuta. Custas pela parte impetrante, no montante de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, isenta.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº CC-0010295-29.2019.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010295-29.2019.5.03.0000 - CC

SUSCITANTE: 1a. Vara do Trabalho de João Monlevade

SUSCITADO: 1a. Vara do Trabalho de Montes Claros

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 316bf8f:

PROCESSO nº 0010295-29.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. A execução individual de sentença coletiva, via de regra, deve ser

distribuída ao juízo que prolatou a decisão exequenda. No entanto, sendo o autor domiciliado em foro diverso daquele em que se processou a ação coletiva, pode optar pelo ajuizamento da execução individual no juízo de seu domicílio ou no juízo daquela. Inteligência do art. 21 da LACP, do inciso II do § 2º do art. 98 e do inciso I do art. 102, ambos do CDC.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito e, no mérito, declarou a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros (Juízo Suscitado) para o julgamento da demanda originária, devendo os autos eletrônicos de nº 0010211-21.2019.5.03.0067 serem encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Relator

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº CC-0010295-29.2019.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010295-29.2019.5.03.0000 - CC

SUSCITANTE: 1a. Vara do Trabalho de João Monlevade

SUSCITADO: 1a. Vara do Trabalho de Montes Claros

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 316bf8f:

PROCESSO nº 0010295-29.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. A execução individual de sentença coletiva, via de regra, deve ser distribuída ao juízo que prolatou a decisão exequenda. No entanto, sendo o autor domiciliado em foro diverso daquele em que se

processou a ação coletiva, pode optar pelo ajuizamento da execução individual no juízo de seu domicílio ou no juízo daquela. Inteligência do art. 21 da LACP, do inciso II do § 2º do art. 98 e do inciso I do art. 102, ambos do CDC.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito e, no mérito, declarou a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros (Juízo Suscitado) para o julgamento da demanda originária, devendo os autos eletrônicos de nº 0010211-21.2019.5.03.0067 serem encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Relator

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº CC-0010295-29.2019.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010295-29.2019.5.03.0000 - CC

SUSCITANTE: 1a. Vara do Trabalho de João Monlevade

SUSCITADO: 1a. Vara do Trabalho de Montes Claros

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 316bf8f:

PROCESSO nº 0010295-29.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. A execução individual de sentença coletiva, via de regra, deve ser distribuída ao juízo que prolatou a decisão exequenda. No entanto, sendo o autor domiciliado em foro diverso daquele em que se processou a ação coletiva, pode optar pelo ajuizamento da execução individual no juízo de seu domicílio ou no juízo daquela. Inteligência do art. 21 da LACP, do inciso II do § 2º do art. 98 e do

inciso I do art. 102, ambos do CDC.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito e, no mérito, declarou a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros (Juízo Suscitado) para o julgamento da demanda originária, devendo os autos eletrônicos de nº 0010211-21.2019.5.03.0067 serem encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Relator

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº CC-0010295-29.2019.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA ROCHA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010295-29.2019.5.03.0000 - CC

SUSCITANTE: 1a. Vara do Trabalho de João Monlevade

SUSCITADO: 1a. Vara do Trabalho de Montes Claros

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 316bf8f:

PROCESSO nº 0010295-29.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. A execução individual de sentença coletiva, via de regra, deve ser distribuída ao juízo que prolatou a decisão exequenda. No entanto, sendo o autor domiciliado em foro diverso daquele em que se processou a ação coletiva, pode optar pelo ajuizamento da execução individual no juízo de seu domicílio ou no juízo daquela. Inteligência do art. 21 da LACP, do inciso II do § 2º do art. 98 e do inciso I do art. 102, ambos do CDC.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito e, no mérito, declarou a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros (Juízo Suscitado) para o julgamento da demanda originária, devendo os autos eletrônicos de nº 0010211-21.2019.5.03.0067 serem encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Relator

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº CC-0010295-29.2019.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010295-29.2019.5.03.0000 - CC

SUSCITANTE: 1a. Vara do Trabalho de João Monlevade

SUSCITADO: 1a. Vara do Trabalho de Montes Claros

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 316bf8f:

PROCESSO nº 0010295-29.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. A execução individual de sentença coletiva, via de regra, deve ser distribuída ao juízo que prolatou a decisão exequenda. No entanto, sendo o autor domiciliado em foro diverso daquele em que se processou a ação coletiva, pode optar pelo ajuizamento da execução individual no juízo de seu domicílio ou no juízo daquela. Inteligência do art. 21 da LACP, do inciso II do § 2º do art. 98 e do inciso I do art. 102, ambos do CDC.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade,

conheceu do conflito e, no mérito, declarou a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros (Juízo Suscitado) para o julgamento da demanda originária, devendo os autos eletrônicos de nº 0010211-21.2019.5.03.0067 serem encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Relator

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010805-42.2019.5.03.0000

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
IMPETRANTE	B. B. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
IMPETRADO	J. D. V. D. T. D. M.
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. B. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d3d5f8f

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0011591-23.2018.5.03.0000

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	EDEN ANGELO
ADVOGADO	Gláucia Camargos Campolina Ferreira(OAB: 110598/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Itabira
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEN ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011591-23.2018.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: EDEN ANGELO

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA

Oficie-se, respeitosamente, o MM Juiz de origem a fim de que preste informações complementares acerca do ofício enviado ao Banco Itaú e sobre o julgamento dos embargos à execução, noticiados em suas informações já prestadas nos autos desse mandado de segurança, com a brevidade possível.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-0010902-42.2019.5.03.0000

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO VALGAS(OAB: 148781/MG)
IMPETRADO	HUDSON ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010902-42.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA

IMPETRADO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Na hipótese em exame, tendo em vista que não há comprovação nos autos da efetivação do bloqueio noticiado pelo impetrante, reservo-me o direito de apreciar o pedido de liminar em momento posterior à apresentação, pela autoridade apontada como coatora, de suas informações.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão à d. autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

P. I.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Despacho

Processo Nº MS-0010896-35.2019.5.03.0000

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
IMPETRANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

TERCEIRO INTERESSADO	MARY MOREIRA DA ROCHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010896-35.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

IMPETRADO: Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência do impetrante, despacho id 8881acd:

"Vistos os autos.

Considerando o posicionamento adotado pela 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (1ª SDI), no sentido de conceder prazo para sanar vício processual, por irregularidade de representação e ausência de indicação e requerimento de citação do litisconsorte necessário, possibilitando a emenda da inicial em mandado de segurança, passo ao exame do presente feito, como a seguir exposto.

Analisando-se os autos, verifica-se que há irregularidade de representação, uma vez que não há nos autos instrumento de procuração (o mandato deve conter poderes específicos para impetração de Mandado de Segurança), o que impede o procurador que assina digitalmente a inicial do mandado de segurança (Id 4c2fb21), Dr. Decio Flavio Goncalves Torres Freire - OAB/MG 56.543, de estar regularmente investido dos poderes para representar a parte, nos termos do art. 104/CPC.

Prescreve o art. 76 do NCPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Prevê o art. 3º e inciso I da Instrução Normativa nº 39/2016, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho:

Art. 3° Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação);

Por fim, assim dispõe a OJ n. 151 da SBDI-2/TST, cujo teor foi atualizado em decorrência do CPC/15:

AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO

DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL.*(nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016.*

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

Assim, em face do defeito da inicial acima apontado, passível de regularização, consoante recente entendimento da SDI-I/TRT3, determino seja a Impetrante intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Angela Castilho Rogedo Ribeiro

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Despacho

Processo Nº MS-0010777-74.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	CONSELHO REGIONAL DE ENGEHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
ADVOGADO	GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES(OAB: 13624/PB)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAN LOPES
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ENGEHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da Decisão monocrática que "*defiro a liminar requerida para cassar a r. Decisão de origem, transcrita à f. 07 deste "writ", que determinou a suspensão do ato de transferência do empregado Willian Lopes, consubstanciada na Portaria 072/2019 do CREA/MG, bem como, a imposição de multa diária por descumprimento da ordem*" (ID d1f662c).

Mantenho a Decisão Agravada.

Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Antônio Viégas Peixoto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010777-74.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	CONSELHO REGIONAL DE ENGEHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
ADVOGADO	GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES(OAB: 13624/PB)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAN LOPES
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da Decisão monocrática que "*defiro a liminar requerida para cassar a r. Decisão de origem, transcrita à f. 07 deste "writ", que determinou a suspensão do ato de transferência do empregado Willian Lopes, consubstanciada na Portaria 072/2019 do CREA/MG, bem como, a imposição de multa diária por descumprimento da ordem*" (ID d1f662c).

Mantenho a Decisão Agravada.

Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Antônio Viégas Peixoto

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010893-80.2019.5.03.0000

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	MARIA JOSE RODRIGUES SOARES DIAS
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848/MG)
ADVOGADO	MONICA GUIMARAES DUPIN(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
IMPETRADO	Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARCELINA LUZ
TERCEIRO INTERESSADO	ROSE MARY RODRIGUES DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	ELISA DOS REIS RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ODETE RODRIGUES CASTRO PEREIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ALEX DE CASTRO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARIA RODRIGUES CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITO OMAR DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE RODRIGUES SOARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010893-80.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES SOARES DIAS

IMPETRADO: JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Na hipótese em exame, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto trazidas pela impetrante, o fato de a designação de hasta pública ter sido previamente designada e, ainda, a circunstância de que a matéria deduzida comportaria revisão pela via do agravo de petição, em um juízo sumário e preliminar, deixo, por ora, de conceder a liminar pretendida e reservo-me o direito de apreciar o pedido de liminar novamente em momento posterior à apresentação, pela autoridade apontada como coatora, de suas informações.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão à d. autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

P. I.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Despacho

Processo Nº MSCol-0010762-08.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
IMPETRANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFÂNIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
IMPETRADO	CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL JULIO DARIO
IMPETRADO	Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Araxá
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO**

DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG.

Proferida a decisão monocrática de ID 371f9fe, por meio da qual deferi o processamento da presente ação mandamental, mas indeferi a liminar pretendida pela impetrante, essa interpôs o Agravo Regimental de ID d89e5f3, buscando a alteração do posicionamento por mim adotado.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Para que se preserve o contraditório, determino a intimação do litisconsorte, **CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL JULIO DARIO,** para, querendo, contraminutar o agravo, no prazo legal, na forma do artigo 168, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, oficie-se a d. Autoridade apontada como coatora para tomar conhecimento da interposição do Agravo Regimental, bem como para, se for o caso, prestar as informações complementares que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Transcorrido os prazos de manifestação, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

acvs

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019

José Marlon de Freitas

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº MS-0010902-42.2019.5.03.0000

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO VALGAS(OAB: 148781/MG)
IMPETRADO	HUDSON ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010902-42.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA

IMPETRADO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA e outros

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Certifico que, nesta data, oficiei o MM. Juiz da 8ª VT de BH do despacho Id f0377e7, via email.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº MS-0010893-80.2019.5.03.0000

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	MARIA JOSE RODRIGUES SOARES DIAS
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848/MG)
ADVOGADO	MONICA GUIMARAES DUPIN(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
IMPETRADO	Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARCELINA LUZ
TERCEIRO INTERESSADO	ROSE MARY RODRIGUES DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	ELISA DOS REIS RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ODETE RODRIGUES CASTRO PEREIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ALEX DE CASTRO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARIA RODRIGUES CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITO OMAR DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010893-80.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES SOARES DIAS

IMPETRADO: Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Certifico que, nesta data, oficiei o MM. Juiz da 12ª VT de BH do despacho ID aae71e5, via e-mail.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº MSCol-0010762-08.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
IMPETRANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFÂNIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
IMPETRADO	CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL JULIO DARIO
IMPETRADO	Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Araxá
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010762-08.2019.5.03.0000 - MSCol

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES

DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

IMPETRADO: Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e outros (2)

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Certifico que, nesta data, oficiei o MM. Juiz da 4ª VT de BH do despacho Id d78e7c5.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais
Decisão Monocrática
Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0010705-87.2019.5.03.0000

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AUTOR	LABORATORIO MANOEL DIAS LTDA
ADVOGADO	JANAINA PEREZ CAETANO(OAB: 171124/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO MANOEL DIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010705-87.2019.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Luís Felipe Lopes Boson

AUTOR: LABORATÓRIO MANOEL DIAS LTDA.

RÉU: SINDICATO DOS EMP. TÉC. LAB. BAN. DE SAN. ANÁL. CLÍN. EST. MG

Trata-se de ação rescisória proposta por LABORATÓRIO MANOEL DIAS LTDA. em desfavor do SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIO, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINTRALAB/MG), em que se pretende desconstituir acórdão proferido nos autos do processo de nº 0010553-25.2016.5.03.0071, com fundamento no inciso V do artigo 966 do NCPC.

Alega o autor, em suma, que o acórdão rescindendo determinou pagamento das contribuições sindicais relativas aos anos de 2011 a 2014, nos termos do artigo 600 da CLT; a aplicação do referido artigo violaria o inciso IV do artigo 150 da CR/88, em face de seu caráter confiscatório, certo que o STF, ao apreciar a ADI-551/RJ, declarou inconstitucional dispositivo legal que prevê aplicação de multa pecuniária progressiva, na hipótese de mora que venha a superar o valor principal, como ocorre com o artigo 600 da CLT; a jurisprudência admite a revogação do dispositivo celetista mencionado com o advento das Leis 8.022/1990, 8.383/1991 e 8.847/1994. Requer concessão de liminar, para suspensão da execução que se processa nos autos mencionados. Deu à causa o valor de R$11.240,00.

O acórdão rescidendo, juntado às fls. 11/15, deu provimento ao recurso do Sindicato, para condenar o ora autor ao pagamento das contribuições sindicais descontadas de seus empregados, relativas aos anos de 2011 a 2014, acrescidas de multa de 10%, adicional de 2% por mês subsequente de atraso, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos do artigo 600 da CLT, como se

apurar em liquidação.

O autor não se insurgiu contra tal decisão, que transitou em julgado em 24/05/2017 (certidão de fl. 19), tendo questionado a aplicação do artigo 600 da CLT apenas em sede de embargos à execução e, posteriormente, em agravo de petição, quando já preclusa a oportunidade, conforme se verifica em consulta ao andamento processual no sistema do PJE.

Embora não se exija esgotamento dos recursos para ajuizamento de rescisória (Súmula 514 do STF), tal ação não se presta como substitutivo de recurso do qual o autor não se utilizou no momento oportuno.

Em face da ausência de impugnação à decisão rescidenda, não houve pronunciamento explícito sobre a matéria, ausente, dessa forma, a alegada ofensa ao dispositivo constitucional mencionado na presente ação. Aplicáveis os itens I e II da Súmula 298 do TST:

"I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto".

Ante o exposto, considero incabível a presente ação rescisória, razão pela qual indefiro a inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito (inciso I do artigo 485 do NCPC).

Custas, pelo autor, no importe de R$224,80, calculadas sobre R$11.240,00, valor dado à causa.

Não se cogita de honorários de advogado, sequer citado o réu.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

Luís Felipe Lopes Boson

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0010551-69.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AUTOR	RUTE BAPTISTA
ADVOGADO	REGINA LUCIA RIOS(OAB: 67101/MG)
RÉU	SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Consoante despacho de ID 369795e, foi concedido à autora prazo para emendar a inicial, em face das irregularidades constatadas, pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Todavia, a autora quedou-se inerte.

Dessa forma, extingo o processo, sem resolução de mérito, com

fulcro no citado art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas processuais pela autora, no importe de R$4.607,88, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 230.394,13, isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

I.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Paulo Chaves Correa Filho

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-0010866-34.2018.5.03.0000

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AUTOR	JULIANO EVARISTO LEITE
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	D' LUKA LINGERIE LTDA
ADVOGADO	MARIA GERALDA REZENDE COSTA(OAB: 35885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO EVARISTO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010866-34.2018.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Luís Felipe Lopes Boson

AUTOR: JULIANO EVARISTO LEITE

RÉ: D' LUKA LINGERIE LTDA.

Apresentem as partes, em 05 dias, rol das testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, conclusos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Luís Felipe Lopes Boson

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010866-34.2018.5.03.0000

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AUTOR	JULIANO EVARISTO LEITE
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	D' LUKA LINGERIE LTDA
ADVOGADO	MARIA GERALDA REZENDE COSTA(OAB: 35885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D' LUKA LINGERIE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010866-34.2018.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Luís Felipe Lopes Boson

AUTOR: JULIANO EVARISTO LEITE

RÉ: D' LUKA LINGERIE LTDA.

Apresentem as partes, em 05 dias, rol das testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, conclusos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Luís Felipe Lopes Boson

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010558-61.2019.5.03.0000

Relator	José Murilo de Morais
AUTOR	BELMIRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMIRO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010558-61.2019.5.03.0000-AR

AUTOR: BELMIRO FERNANDES DA SILVA

RÉ: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

José Murilo de Morais

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010558-61.2019.5.03.0000

Relator	José Murilo de Morais
AUTOR	BELMIRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010558-61.2019.5.03.0000-AR

AUTOR: BELMIRO FERNANDES DA SILVA

RÉ: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

José Murilo de Morais

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010547-32.2019.5.03.0000

Relator	José Murilo de Morais
AUTOR	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO(OAB: 46369/DF)
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RÉU	NAYARA MARQUES AMANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010547-32.2019.5.03.0000-AR

AUTORA: ATENTO BRASIL S.A.

RÉUS: NAYARA MARQUES AMÂNCIO e ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para razões finais.

Em 1º.7.19.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

José Murilo de Morais

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010547-32.2019.5.03.0000

Relator	José Murilo de Morais
AUTOR	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO(OAB: 46369/DF)
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RÉU	NAYARA MARQUES AMANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA MARQUES AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010547-32.2019.5.03.0000-AR

AUTORA: ATENTO BRASIL S.A.

RÉUS: NAYARA MARQUES AMÂNCIO e ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para razões finais.

Em 1º.7.19.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

José Murilo de Morais

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010547-32.2019.5.03.0000

Relator	José Murilo de Morais
AUTOR	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO(OAB: 46369/DF)
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RÉU	NAYARA MARQUES AMANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010547-32.2019.5.03.0000-AR

AUTORA: ATENTO BRASIL S.A.

RÉUS: NAYARA MARQUES AMÂNCIO e ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para razões finais.

Em 1º.7.19.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

José Murilo de Morais

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010495-36.2019.5.03.0000

Relator	José Murilo de Morais
AUTOR	ANDRE LUIZ DE CARVALHO 05510960639
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)
RÉU	KAINA PHILIPPE VIEIRA MESSIAS
ADVOGADO	HELOISA HELENA REIS GUIMARAES(OAB: 55691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE CARVALHO 05510960639

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010495-36.2019.5.03.0000-AR

AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO - ME

RÉ: KAINA PHILIPPE VIEIRA MESSIAS

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para razões finais.

Em 1º.7.19.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

José Murilo de Morais

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010495-36.2019.5.03.0000

Relator	José Murilo de Morais
AUTOR	ANDRE LUIZ DE CARVALHO 05510960639
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)
RÉU	KAINA PHILIPPE VIEIRA MESSIAS
ADVOGADO	HELOISA HELENA REIS GUIMARAES(OAB: 55691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAINA PHILIPPE VIEIRA MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010495-36.2019.5.03.0000-AR

AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO - ME

RÉ: KAINA PHILIPPE VIEIRA MESSIAS

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para razões finais.

Em 1º.7.19.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

José Murilo de Morais

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010138-56.2019.5.03.0000

Relator	José Murilo de Morais
AUTOR	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA
ADVOGADO	GIL JESUS VALE DE CARVALHO(OAB: 42740/MG)
RÉU	HELIANNA BARBOSA LOURENCO
ADVOGADO	ATHOS CARLOS(OAB: 99076/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010138-56.2019.5.03.0000-AR

AUTORA: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA. EPP

RÉ: HELIANNA BARBOSA LOURENÇO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da procuração, indicando o nome de seu representante, nos termos do item I da Súmulas 456 do TST:

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE.

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

José Murilo de Morais

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010689-36.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AUTOR	MARCO AURELIO VILANOVA TREDICCI
ADVOGADO	ALEX ALVES DIAS(OAB: 113645/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO VILANOVA TREDICCI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Conforme despacho de ID 8f618b0, foi concedido ao autor prazo para identificar a cópia e a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, bem assim, especificar de forma clara o dispositivo legal violado.

Em atenção do referido despacho, o autor noticia a impossibilidade de cumprir o determinado, em razão da falta de precisão no comando, acrescentando que "para se ter ciência dos autos e dos documentos que o integram basta a parte contrária LÊ-LO".

Todavia, diversamente do que afirma, a determinação foi clara o suficiente, lembrando ao autor que o princípio da informalidade que orienta o processo do trabalho não dispensa à parte de observar os requisitos legais para a propositura de qualquer medida judicial, mormente em se tratando de ação rescisória que possui caráter eminentemente técnico.

Pois bem.

De início, impende salientar que a ação rescisória anteriormente ajuizada pelo autor em 04-9-2018, nº 0010477-49.2018.5.03.0000, foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, porquanto o postulante "não colacionou o documento comprobatório da intimação das partes acerca da decisão que pretende rescindir, imprescindível para se aquilatar a observância do prazo previsto no artigo 975, *caput*, do CPC", conforme consulta pública ao *site* deste Tribunal.

Nesta emenda, o autor indicou que ampara a pretensão rescisória no art. 966, V do CPC e que os dispositivos legais violados seriam o art. 494, I e II, do CPC, arts. 502, 508 do CPC, art. 897, "a", da CLT, 879, § 2º, da CLT, c/c 223 e 517, ambos do CPC, bem assim, art. 833, IV, do CPC.

O demandante acostou aos autos a certidão de trânsito em julgado

da decisão de embargos à execução, ocorrida em 05-5-2015, bem assim, de trânsito em julgado da decisão relativa à exceção de pré-executividade e aos embargos à penhora, ocorrida em 28-3-2017 (ID c00ad5f).

Sob a denominação "decisão rescindenda", o autor acostou aos autos a decisão dos embargos à execução de ID dedf1c5, o despacho de intimação do perito (ID eeef70e), a homologação do cálculo de liquidação (ID fd539cf) e a decisão de exceção de pré-executividade e embargos à penhora (ID d825b88).

Verifico que na inicial o autor alega que pretende rescindir a decisão que julgou procedentes os embargos de devedor.

Diante desse contexto, considero cumprida a determinação judicial.

Ressalvada a possibilidade de reapreciação das questões processuais destacadas no momento oportuno, admito o processamento da ação.

Nos termos do art. 970 do CPC, cite-se a ré para que, querendo, apresente resposta aos termos da inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Reservo-me o direito de apreciar a liminar pleiteada após a manifestação da ré.

I.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

Paulo Chaves Correa Filho

Desembargador(a) do Trabalho

Secretaria da Primeira Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-0010395-87.2018.5.03.0074

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	LIMA GRANITOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
AGRAVADO	JARDEL FERNANDO BRUM DA SILVA
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010395-87.2018.5.03.0074

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

AGRAVADO: JARDEL FERNANDO BRUM DA SILVA, LIMA GRANITOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de

Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29**/07/2019, às 09h00min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.0053

Despacho

Processo Nº AP-0010395-87.2018.5.03.0074

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	LIMA GRANITOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
AGRAVADO	JARDEL FERNANDO BRUM DA SILVA
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL FERNANDO BRUM DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010395-87.2018.5.03.0074

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

AGRAVADO: JARDEL FERNANDO BRUM DA SILVA, LIMA GRANITOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29**/07/2019, às 09h00min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.0053

Despacho

Processo Nº RO-0012048-88.2016.5.03.0044

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRENTE	MARCONY GIORDANI MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
RECORRIDO	MARCONY GIORDANI MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONY GIORDANI MIRANDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0012048-88.2016.5.03.0044

RECORRENTE: MARCONY GIORDANI MIRANDA, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDO: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , MARCONY GIORDANI MIRANDA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia **29/07/2019, às 10h00min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.0053

Despacho

Processo Nº RO-0012048-88.2016.5.03.0044

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRENTE	MARCONY GIORDANI MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
RECORRIDO	MARCONY GIORDANI MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0012048-88.2016.5.03.0044

RECORRENTE: MARCONY GIORDANI MIRANDA, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDO: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , MARCONY GIORDANI MIRANDA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia **29/07/2019, às 10h00min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.0053

Despacho

Processo Nº AIRO-0010273-13.2016.5.03.0020

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
AGRAVADO	NELSON LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TESTEMUNHA	GILBERTO BEZERRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	ADAO TEIXEIRA PINTO
TESTEMUNHA	ALDAIR EVARISTO VITORINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIZ BICALHO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003)0010273-13.2016.5.03.0020

AGRAVANTE: ROGERIO LUIZ BICALHO

AGRAVADO: NELSON LUCIO DE FREITAS, RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, ROGERIO LUIZ BICALHO, ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete da Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das reclamadas:

"Vistos.

Tendo em vista os efeitos modificativos que poderão advir da decisão que julgará os embargos de declaração opostos pelo reclamante, intimem-se as reclamadas para se manifestarem, no prazo legal, nos termos da OJ 142, I, SDI 1/TST.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Angela Castilho Rogedo Ribeiro - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº AIRO-0010273-13.2016.5.03.0020

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
AGRAVADO	NELSON LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TESTEMUNHA	GILBERTO BEZERRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	ADAO TEIXEIRA PINTO
TESTEMUNHA	ALDAIR EVARISTO VITORINO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003)0010273-13.2016.5.03.0020

AGRAVANTE: ROGERIO LUIZ BICALHO

AGRAVADO: NELSON LUCIO DE FREITAS, RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, ROGERIO LUIZ BICALHO, ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete da Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das reclamadas:

"Vistos.

Tendo em vista os efeitos modificativos que poderão advir da decisão que julgará os embargos de declaração opostos pelo reclamante, intimem-se as reclamadas para se manifestarem, no prazo legal, nos termos da OJ 142, I, SDI 1/TST.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Angela Castilho Rogedo Ribeiro - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº AIRO-0010273-13.2016.5.03.0020

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
AGRAVADO	NELSON LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TESTEMUNHA	GILBERTO BEZERRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	ADAO TEIXEIRA PINTO
TESTEMUNHA	ALDAIR EVARISTO VITORINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003)0010273-13.2016.5.03.0020

AGRAVANTE: ROGERIO LUIZ BICALHO

AGRAVADO: NELSON LUCIO DE FREITAS, RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, ROGERIO LUIZ BICALHO, ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete da Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das reclamadas:

"Vistos.

Tendo em vista os efeitos modificativos que poderão advir da decisão que julgará os embargos de declaração opostos pelo reclamante, intimem-se as reclamadas para se manifestarem, no prazo legal, nos termos da OJ 142, I, SDI 1/TST.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Angela Castilho Rogedo Ribeiro - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº AIRO-0010273-13.2016.5.03.0020

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
AGRAVADO	NELSON LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TESTEMUNHA	GILBERTO BEZERRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	ADAO TEIXEIRA PINTO
TESTEMUNHA	ALDAIR EVARISTO VITORINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003)0010273-13.2016.5.03.0020

AGRAVANTE: ROGERIO LUIZ BICALHO

AGRAVADO: NELSON LUCIO DE FREITAS, RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, ROGERIO LUIZ BICALHO, ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete da Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das reclamadas:

"Vistos.

Tendo em vista os efeitos modificativos que poderão advir da decisão que julgará os embargos de declaração opostos pelo reclamante, intimem-se as reclamadas para se manifestarem, no prazo legal, nos termos da OJ 142, I, SDI 1/TST.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Angela Castilho Rogedo Ribeiro - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº AIRO-0010273-13.2016.5.03.0020

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
AGRAVADO	NELSON LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TESTEMUNHA	GILBERTO BEZERRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	ADAO TEIXEIRA PINTO
TESTEMUNHA	ALDAIR EVARISTO VITORINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003)0010273-13.2016.5.03.0020

AGRAVANTE: ROGERIO LUIZ BICALHO

AGRAVADO: NELSON LUCIO DE FREITAS, RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, ROGERIO LUIZ BICALHO, ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete da Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das reclamadas:

"Vistos.

Tendo em vista os efeitos modificativos que poderão advir da decisão que julgará os embargos de declaração opostos pelo reclamante, intimem-se as reclamadas para se manifestarem, no prazo legal, nos termos da OJ 142, I, SDI 1/TST.
BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Angela Castilho Rogedo Ribeiro - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº AIRO-0010273-13.2016.5.03.0020

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
AGRAVADO	NELSON LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TESTEMUNHA	GILBERTO BEZERRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	ADAO TEIXEIRA PINTO
TESTEMUNHA	ALDAIR EVARISTO VITORINO

Intimado(s)/Citado(s):
- UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003)0010273-13.2016.5.03.0020

AGRAVANTE: ROGERIO LUIZ BICALHO

AGRAVADO: NELSON LUCIO DE FREITAS, RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, ROGERIO LUIZ BICALHO, ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete da Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das reclamadas:

"Vistos.

Tendo em vista os efeitos modificativos que poderão advir da decisão que julgará os embargos de declaração opostos pelo reclamante, intimem-se as reclamadas para se manifestarem, no prazo legal, nos termos da OJ 142, I, SDI 1/TST.
BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Angela Castilho Rogedo Ribeiro - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011583-41.2017.5.03.0013

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
RECORRENTE	MARCIA REGINA MENEZES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RECORRIDO	MARCIA REGINA MENEZES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RECORRIDO	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
PERITO	GUSTAVO JOSE ANGELO ANDRADE
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Rina Gomes da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA REGINA MENEZES PEREIRA DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011583-41.2017.5.03.0013

RECORRENTE: MARCIA REGINA MENEZES PEREIRA DA SILVA, URCA AUTO ONIBUS LTDA

RECORRIDO: URCA AUTO ONIBUS LTDA, MARCIA REGINA MENEZES PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia **29/07/2019, às 09h30min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência

designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.0053

Despacho

Processo Nº RO-0011583-41.2017.5.03.0013

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
RECORRENTE	MARCIA REGINA MENEZES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RECORRIDO	MARCIA REGINA MENEZES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RECORRIDO	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
PERITO	GUSTAVO JOSE ANGELO ANDRADE
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Rina Gomes da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- URCA AUTO ONIBUS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011583-41.2017.5.03.0013

RECORRENTE: MARCIA REGINA MENEZES PEREIRA DA SILVA, URCA AUTO ONIBUS LTDA

RECORRIDO: URCA AUTO ONIBUS LTDA, MARCIA REGINA MENEZES PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das

controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia **29/07/2019, às 09h30min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.0053

Despacho

Processo Nº RO-0011309-12.2017.5.03.0067

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	SHEYLA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MELLISSA ANTONIA SILVA MENDES(OAB: 155879/MG)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEYLA FERREIRA DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011309-12.2017.5.03.0067

RECORRENTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: NATURA COSMETICOS S/A

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia **22/07/2019, às 13h30min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011309-12.2017.5.03.0067

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	SHEYLA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MELLISSA ANTONIA SILVA MENDES(OAB: 155879/MG)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011309-12.2017.5.03.0067

RECORRENTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: NATURA COSMETICOS S/A

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia **22/07/2019, às 13h30min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.19).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010189-53.2018.5.03.0113

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	MIRELLA MAZIERO VERSIANI(OAB: 138298/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA ARANTES GUEDES(OAB: 55071/MG)
ADVOGADO	GIOVANA MARIA MEIRA RUAS MARQUES DUTRA(OAB: 106980/MG)
RECORRIDO	EVANDRO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO VIEIRA MARTINS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Luiz Otávio Linhares Renault

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010189-53.2018.5.03.0113

RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA

RECORRIDO: EVANDRO VIEIRA MARTINS

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, Relator do processo em epígrafe, para ciência do reclamante:

"Vistos etc.

Determino a intimação do Reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Reclamada, no prazo legal. Após, volvam-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Luiz Otávio Linhares Renault - Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010889-93.2017.5.03.0006

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	MARIA DA PIEDADE ROCHA
ADVOGADO	SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	MARIA DA PIEDADE ROCHA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
ADVOGADO	SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PIEDADE ROCHA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010889-93.2017.5.03.0006

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, MARIA DA PIEDADE ROCHA

RECORRIDO: MARIA DA PIEDADE ROCHA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência da reclamante:

"Vistos etc.

Em face da virtualidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamada, concedo vista à reclamante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca das matérias ali abordadas.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011082-51.2018.5.03.0143

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	BRUNO TERROR GOMES
ADVOGADO	HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 125368/MG)
RECORRIDO	SPEEDWASH SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TERROR GOMES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011082-51.2018.5.03.0143

RECORRENTE: BRUNO TERROR GOMES

RECORRIDO: SPEEDWASH SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO DE VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência do reclamante:

"Vistos etc.

Em face da virtualidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamada, concedo vista apo reclamante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca das matérias ali abordadas.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010238-35.2015.5.03.0102

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOSE LUIZ DIAS AVELAR
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DIAS AVELAR
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Luiz Otávio Linhares Renault

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010238-35.2015.5.03.0102

RECORRENTE: JOSE LUIZ DIAS AVELAR, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RECORRIDO: JOSE LUIZ DIAS AVELAR, ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, Relator do processo em epígrafe, para ciência das reclamadas:

"Vistos etc.

Determino a intimação das Reclamadas para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, no prazo legal. Após, volvam-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Luiz Otávio Linhares Renault - Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010238-35.2015.5.03.0102

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOSE LUIZ DIAS AVELAR
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DIAS AVELAR
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Luiz Otávio Linhares Renault

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010238-35.2015.5.03.0102

RECORRENTE: JOSE LUIZ DIAS AVELAR, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RECORRIDO: JOSE LUIZ DIAS AVELAR, ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, Relator do processo em epígrafe, para ciência das reclamadas:

"Vistos etc.

Determino a intimação das Reclamadas para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, no prazo legal. Após, volvam-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Luiz Otávio Linhares Renault - Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT de 02.07.2019 (disponibilizada em 01.07).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES - Técnico Judiciário

Secretaria da Segunda Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AP-0001185-07.2014.5.03.0024

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	REINALDO DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	REINALDO DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DE ALMEIDA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001185-07.2014.5.03.0024 (AP)

AGRAVANTES: REINALDO DE ALMEIDA QUEIROZ, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

AGRAVADOS: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, REINALDO DE ALMEIDA QUEIROZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. LIMITES. A execução deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada, em consonância com o disposto no artigo 879, §1º, da CLT, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CR/88. Desse modo, se o título executivo determinou a aplicação do disposto no art. 39, §1º da Lei nº 8.177/91, o comando primevo de que seja adotada a TRD está em consonância com o comando exequendo, pois há expressa menção no §1º quanto aos "juros de mora previstos no *caput*". Sem embargo de a redação do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91 referir-se aos "juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", não resta dúvida que a questão trata-se de correção monetária, tanto que no parágrafo primeiro do mesmo artigo foi consignado como deveria ser calculado os juros especificamente.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao agravo do exequente** e deu **provimento parcial ao agravo da executada** para: I) determinar a retificação dos cálculos para que sejam excluídas as parcelas vincendas referentes às horas de sobreaviso; II) determinar a retificação dos cálculos para que seja observada a dedução de todas as horas de sobreaviso comprovadamente pagas, independentemente do mês de apuração; custas de R$ 44,26 pela executada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001185-07.2014.5.03.0024

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	REINALDO DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	REINALDO DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001185-07.2014.5.03.0024 (AP)

AGRAVANTES: REINALDO DE ALMEIDA QUEIROZ, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

AGRAVADOS: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, REINALDO DE ALMEIDA QUEIROZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. LIMITES. A execução deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada, em consonância com o disposto no artigo 879, §1º, da CLT, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CR/88. Desse modo, se o título executivo determinou a aplicação do disposto no art. 39, §1º da Lei nº 8.177/91, o comando primevo de que seja adotada a TRD está em consonância com o comando exequendo, pois há expressa menção no §1º quanto aos "juros de mora

previstos no *caput*". Sem embargo de a redação do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91 referir-se aos "juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", não resta dúvida que a questão trata-se de correção monetária, tanto que no parágrafo primeiro do mesmo artigo foi consignado como deveria ser calculado os juros especificamente.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao agravo do exequente** e deu **provimento parcial ao agravo da executada** para: I) determinar a retificação dos cálculos para que sejam excluídas as parcelas vincendas referentes às horas de sobreaviso; II) determinar a retificação dos cálculos para que seja observada a dedução de todas as horas de sobreaviso comprovadamente pagas, independentemente do mês de apuração; custas de R$ 44,26 pela executada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012245-41.2017.5.03.0098

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	FUNDIMIG EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO MARINHO AZEVEDO(OAB: 261007/SP)
RECORRENTE	PAULO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
RECORRIDO	FUNDIMIG EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO MARINHO AZEVEDO(OAB: 261007/SP)
RECORRIDO	PAULO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012245-41.2017.5.03.0098 (RO)

RECORRENTES: PAULO GONCALVES DOS SANTOS, FUNDIMIG EIRELI

RECORRIDOS: FUNDIMIG EIRELI , PAULO GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". A teor do disposto no § 2º, do art. 58, da CLT, vigente antes da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e na Súmula 90 do TST, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. O fornecimento de condução pela empresa sugere que o local de trabalho é de difícil acesso e/ou não servido por transporte público regular, sendo dela o ônus de provar a inexistência dos requisitos ensejadores do pagamento das horas itinerantes.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: i) determinar que, na apuração das horas extras, deverá ser considerada a jornada de 6 às 17h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, e em 3 sábados por mês, no mesmo horário; ii) acrescer à condenação 1 (uma) hora extra por dia de efetivo labor, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, observados os mesmos reflexos e demais parâmetros das horas extras deferidas na r. sentença; iii) acrescer à condenação o pagamento das repercussões decorrentes da diferença entre o salário efetivamente quitado (soma dos depósitos efetuados na conta do autor a cada mês) e aquele formalmente consignado nos recibos de pagamento, conforme se apurar, em aviso prévio,13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; a efetiva remuneração auferida pelo autor será considerada aquela decorrente das somas dos valores depositados na conta bancária do autor (ID ae5f785 e seguintes), sob a denominação "recebimento de proventos", conforme se apurar, sendo que na eventualidade de ocorrer de algum mês não estar acobertado pelo extrato correspondente será considerado o do mês subsequente e assim sucessivamente, face ao que dispõe o art. 9º da CLT; elevou o valor da condenação para R$36.000,00 e o das custas para R$720,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012245-41.2017.5.03.0098

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	FUNDIMIG EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO MARINHO AZEVEDO(OAB: 261007/SP)
RECORRENTE	PAULO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
RECORRIDO	FUNDIMIG EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO MARINHO AZEVEDO(OAB: 261007/SP)
RECORRIDO	PAULO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)

ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDIMIG EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012245-41.2017.5.03.0098 (RO)

RECORRENTES: PAULO GONCALVES DOS SANTOS, FUNDIMIG EIRELI

RECORRIDOS: FUNDIMIG EIRELI , PAULO GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". A teor do disposto no § 2º, do art. 58, da CLT, vigente antes da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e na Súmula 90 do TST, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. O fornecimento de condução pela empresa sugere que o local de trabalho é de difícil acesso e/ou não servido por transporte público regular, sendo dela o ônus de provar a inexistência dos requisitos ensejadores do pagamento das horas itinerantes.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: i) determinar que, na apuração das horas extras, deverá ser considerada a jornada de 6 às 17h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, e em 3 sábados por mês, no mesmo horário; ii) acrescer à condenação 1 (uma) hora extra por dia de efetivo labor, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, observados os mesmos reflexos e demais parâmetros das horas extras deferidas na r. sentença; iii) acrescer à condenação o pagamento das repercussões decorrentes da diferença entre o salário efetivamente quitado (soma dos depósitos efetuados na conta do autor a cada mês) e aquele formalmente consignado nos recibos de pagamento, conforme se apurar, em aviso prévio,13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; a efetiva remuneração auferida pelo autor será considerada aquela decorrente das somas dos valores depositados na conta bancária do autor (ID ae5f785 e seguintes), sob a denominação "recebimento de proventos", conforme se apurar, sendo que na eventualidade de ocorrer de algum mês não estar acobertado pelo extrato correspondente será considerado o do mês subsequente e assim sucessivamente, face ao que dispõe o art. 9º da CLT; elevou o valor da condenação para R$36.000,00 e o das custas para R$720,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010125-46.2019.5.03.0036

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	MONICA VIEIRA TORRAO
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA VIEIRA TORRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010125-46.2019.5.03.0036 (ROPS)

RECORRENTE: MONICA VIEIRA TORRAO

RECORRIDA: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para: I) determinar que a reclamada retifique as anotações da CTPS da autora, fazendo constar a admissão em 25/05/2018 e dispensa em 17/10/2018 (considerando a projeção do aviso prévio), no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando a anotação será feita pela secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa: II) condenar a reclamada a pagar os valores salariais compreendidos entre 25/05/2018 até 24/06/2018, mais os valores correspondentes

à gratificação natalina, férias+1/3, FGTS +40% e aviso prévio; III) condenar a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença; IV) determinar seja observado na execução o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT em relação aos honorários advocatícios devidos pela reclamante ao(s) advogado(s) da reclamada, vencido o Exmo. Juiz Convocado Helder Vasconcelos de Guimarães que negava provimento ao apelo; determinou que os juros de mora incidirão a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91), sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200/TST) e que a correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, na forma da Súmula 381 do TST, aplicando-se ao FGTS os mesmos índices dos demais créditos de natureza trabalhista; conforme decisão do STF na Reclamação nº 22012, deve ser aplicado o do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, e, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); determinou que, após o trânsito em julgado da presente decisão, incumbirá à reclamada proceder aos recolhimentos tributários e previdenciários onde couberem e na forma da lei, devendo comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis; arbitrou o valor da condenação em R$ 2.000.00, com custas de R$ 40,00 pela reclamada; declarou a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto reflexos em FGTS +40% e férias indenizadas+1/3; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1. VÍNCULO DE EMPREGO (PERÍODO DE TREINAMENTO). No caso, a reclamante celebrou com a ALMAVIVA contrato de trabalho a título de experiência formalizado a partir de 25/06/2018, cingindo-se a controvérsia à natureza jurídica do vínculo havido no período anterior à anotação da CTPS, a partir de 25/05/2018. A segunda testemunha do reclamante (prova emprestada - ID 3206826 - Pág. 3) disse que: "fez treinamento no Instituto Crescer para poder atender clientes do Banco Itaú; (...) que alguns instrutores do Instituto Crescer davam treinamento para funcionários da Almaviva; que submeteu a treinamento por um mês; que o treinamento era para operar sistema do Banco Itaú; que aprendeu a utilizar sistema da Almaviva no treinamento; que o programa de treinamento são direcionados aos clientes do Banco Itaú; que desde a criação do Instituto Crescer para o trabalho na 1ª ré é necessário submeter ao treinamento ao 2º reclamado; (...); que havia controle de presença; que trata-se de uma folha de presença, com os horários de entrada e saída; que assina o documento; que o controle de presença era feito pelo sr. Rafael". Com efeito, o treinamento executado pela autora já deve ser considerado como período de efetivo vínculo empregatício entre as partes, até porque, ao revés do que sustentado pela reclamada, não se tratava de mero processo seletivo, considerando que, na hipótese em apreço, estão presentes todos os requisitos fáticos jurídicos necessários a tanto (arts. 2º e 3º da CLT), máxime a subordinação (que se desvela, claramente, pela submissão a duração mínima de atividades por 30 dias), a pessoalidade e o intuito oneroso do pacto. O período de treinamento, que pretensamente antecede a contratação formal - estando a candidata ao emprego subordinada ao poder diretivo do empregador, como in casu-, integra o contrato de trabalho, ainda que não haja efetivo atendimento a clientes. E, durante a realização das atividades de treinamento - visando à execução dos misteres ínsitos ao contrato de trabalho -, esteve a obreira em efetivo estado de disponibilidade. Outrossim, o fato de a ALMAVIVA contratar o INSTITUTO CRESCER para ministrar o treinamento/capacitação em nada altera a situação fática de que a reclamante estava, na verdade, à disposição da empregadora, não figurando, apenas, como participante de um curso, de uma etapa de recrutamento. Noutras palavras, conforme se observa nos autos, a autora já se encontrava subordinada à ré cumprindo contrato de trabalho típico e não mero treinamento/capacitação. Nesse sentido, corroboram, por exemplo, os seguintes precedentes desta Turma: 0011910-14.2017.5.03.0036 (RO), 0011623-51.2017.5.03.0036 (RO). Provejo para considerar como efetivo tempo de serviço o período de treinamento da autora e, consequentemente, o contrato de experiência tornou-se contrato por indeterminado, já que ultrapassado o prazo de 90 dias (art. 445, p.único da CLT). Com isso, a reclamada deverá proceder à retificação das anotações da CTPS da reclamante, fazendo constar a admissão em 25/05/2018 e dispensa em 17/10/2018 (considerando a projeção do aviso prévio), conforme requerido na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando a anotação será feita pela secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa. Como consectário, condeno a reclamada ao pagamento dos valores salariais compreendidos entre 25/05/2018 até 24/06/2018, mais os valores correspondentes à gratificação natalina, férias+1/3 e FGTS +40% e aviso prévio. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Considerando a inversão da sucumbência em relação ao pedido de vínculo de emprego durante o período de treinamento, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença. Ressalto que referido percentual revela-se compatível com a situação dos autos, considerando o disposto no §2º do art. 791-A da CLT. 3.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Tendo o MM. Juízo de origem concedido os benefícios da justiça gratuita, será observado na execução o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, de modo que o crédito devido pela reclamante ficará em condição suspensiva se não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa devida, observado o prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou. 4. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os juros de mora incidirão a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91), sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200/TST). A correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, na forma da Súmula 381 do TST, aplicando-se ao FGTS os mesmos índices dos demais créditos de natureza trabalhista. Conforme decisão do STF na Reclamação nº 22012, deve ser aplicado o do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, e, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após o trânsito em julgado da presente decisão, incumbe à reclamada proceder aos recolhimentos tributários e previdenciários onde couberem e na forma da lei, devendo comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010125-46.2019.5.03.0036

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	MONICA VIEIRA TORRAO
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010125-46.2019.5.03.0036 (ROPS)

RECORRENTE: MONICA VIEIRA TORRAO

RECORRIDA: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para: I) determinar que a reclamada retifique as anotações da CTPS da autora, fazendo constar a admissão em 25/05/2018 e dispensa em 17/10/2018 (considerando a projeção do aviso prévio), no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando a anotação será feita pela secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa: II) condenar a reclamada a pagar os valores salariais compreendidos entre 25/05/2018 até 24/06/2018, mais os valores correspondentes à gratificação natalina, férias+1/3, FGTS +40% e aviso prévio; III) condenar a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença; IV) determinar seja observado na execução o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT em relação aos honorários advocatícios devidos pela reclamante ao(s) advogado(s) da reclamada, vencido o Exmo. Juiz Convocado Helder Vasconcelos de Guimarães que negava provimento ao apelo; determinou que os juros de mora incidirão a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91), sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200/TST) e que a correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, na forma da Súmula 381 do TST, aplicando-se ao FGTS os mesmos índices dos demais créditos de natureza trabalhista; conforme decisão do STF na Reclamação nº 22012, deve ser aplicado o do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, e, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); determinou que, após o trânsito em julgado da presente decisão, incumbirá à reclamada proceder aos recolhimentos tributários e previdenciários onde couberem e na forma da lei, devendo comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis; arbitrou o valor da condenação em R$ 2.000.00, com custas de R$ 40,00 pela reclamada; declarou a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto reflexos em FGTS +40% e férias indenizadas+1/3; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1. VÍNCULO DE EMPREGO (PERÍODO DE TREINAMENTO). No caso, a reclamante celebrou com a ALMAVIVA contrato de trabalho a título de experiência formalizado a partir de 25/06/2018, cingindo-se a controvérsia à natureza jurídica do vínculo havido no período anterior à anotação da CTPS, a partir de 25/05/2018. A segunda testemunha do reclamante (prova emprestada - ID 3206826 - Pág. 3) disse que: "fez treinamento no Instituto Crescer para poder atender clientes do Banco Itaú; (...) que alguns instrutores do Instituto Crescer davam treinamento para funcionários da Almaviva; que submeteu a treinamento por um mês; que o treinamento era para operar sistema do Banco Itaú; que aprendeu a utilizar sistema da Almaviva no treinamento; que o programa de treinamento são direcionados aos clientes do Banco Itaú; que desde a criação do Instituto Crescer para o trabalho na 1ª ré é necessário submeter ao treinamento ao 2º reclamado; (...); que havia controle de presença; que trata-se de uma folha de presença, com os horários de entrada e saída; que assina o documento; que o controle de presença era feito pelo sr. Rafael". Com efeito, o treinamento executado pela autora já deve ser considerado como período de efetivo vínculo empregatício entre as partes, até porque, ao revés do que sustentado pela reclamada, não se tratava de mero processo seletivo, considerando que, na hipótese em apreço, estão presentes todos os requisitos fáticos jurídicos necessários a tanto (arts. 2º e 3º da CLT), máxime a subordinação (que se desvela, claramente, pela submissão a duração mínima de atividades por 30 dias), a pessoalidade e o intuito oneroso do pacto. O período de treinamento, que pretensamente antecede a contratação formal - estando a candidata ao emprego subordinada ao poder diretivo do empregador, como in casu-, integra o contrato de trabalho, ainda que não haja efetivo atendimento a clientes. E, durante a realização das atividades de treinamento - visando à execução dos misteres ínsitos ao contrato de trabalho -, esteve a obreira em efetivo estado de disponibilidade. Outrossim, o fato de a ALMAVIVA contratar o INSTITUTO CRESCER para ministrar o treinamento/capacitação em nada altera a situação fática de que a reclamante estava, na

verdade, à disposição da empregadora, não figurando, apenas, como participante de um curso, de uma etapa de recrutamento. Noutras palavras, conforme se observa nos autos, a autora já se encontrava subordinada à ré cumprindo contrato de trabalho típico e não mero treinamento/capacitação. Nesse sentido, corroboram, por exemplo, os seguintes precedentes desta Turma: 0011910-14.2017.5.03.0036 (RO), 0011623-51.2017.5.03.0036 (RO). Provejo para considerar como efetivo tempo de serviço o período de treinamento da autora e, consequentemente, o contrato de experiência tornou-se contrato por indeterminado, já que ultrapassado o prazo de 90 dias (art. 445, p.único da CLT). Com isso, a reclamada deverá proceder à retificação das anotações da CTPS da reclamante, fazendo constar a admissão em 25/05/2018 e dispensa em 17/10/2018 (considerando a projeção do aviso prévio), conforme requerido na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando a anotação será feita pela secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa. Como consectário, condeno a reclamada ao pagamento dos valores salariais compreendidos entre 25/05/2018 até 24/06/2018, mais os valores correspondentes à gratificação natalina, férias+1/3 e FGTS +40% e aviso prévio. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Considerando a inversão da sucumbência em relação ao pedido de vínculo de emprego durante o período de treinamento, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença. Ressalto que referido percentual revela-se compatível com a situação dos autos, considerando o disposto no §2º do art. 791-A da CLT. 3. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Tendo o MM. Juízo de origem concedido os benefícios da justiça gratuita, será observado na execução o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, de modo que o crédito devido pela reclamante ficará em condição suspensiva se não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa devida, observado o prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou. 4. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os juros de mora incidirão a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91), sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200/TST). A correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, na forma da Súmula 381 do TST, aplicando-se ao FGTS os mesmos índices dos demais créditos de natureza trabalhista. Conforme decisão do STF na Reclamação nº 22012, deve ser aplicado o do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, e, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após o trânsito em julgado da presente decisão, incumbe à reclamada proceder aos recolhimentos tributários e previdenciários onde couberem e na forma da lei, devendo comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010446-65.2018.5.03.0085

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	RODRIGO CEZAR COSTA
ADVOGADO	LUCAS PIETRO ALVES(OAB: 164166/MG)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA JOGIL LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GOMES(OAB: 53142/MG)
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO SARAIVA MARQUES
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO QUEIROZ DA COSTA
TESTEMUNHA	JOAQUIM SOARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CEZAR COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010446-65.2018.5.03.0085 (RO)

RECORRENTE: RODRIGO CEZAR COSTA

RECORRIDO: AGRO PECUARIA JOGIL LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR DESEMPENHADO COM MOTOCICLETA. ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O art. 193, §4º, incluído na CLT pela Lei nº 12.997/2014, incluiu como atividades periculosas as desempenhadas com utilização de motocicleta ou motoneta. Em 14/10/2014, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou a Portaria nº 1.565, aprovando o Anexo 5, da NR 16, enquadrando como periculosa as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. No entanto, em decisão proferida em 17/10/2016, no Processo nº 78075-82.2014.4.01.3400, o d. Juiz da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, anulou a Portaria nº 1565 do MTE que regulamentava a matéria, determinando à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento de regulamentação do Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16. Como ainda não há nova regulamentação acerca do tema, por enquanto, é indevido o adicional de periculosidade para atividades laborais com utilização de motocicleta.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor para: I) acrescer à condenação o pagamento, em dobro, dos domingos e feriados ao longo do período imprescrito até 26/02/2016 (limite da inicial), com reflexos, diante da habitualidade, em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS. Deverão ser considerados como feriados os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (feriados nacionais legalmente estabelecidos), à míngua de comprovação de feriados municipais e estaduais e; II) determinar que os créditos deferidos deverão ser corrigidos pelos índices da TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, pelos índices do IPCA-E; vencido o Juiz Convocado Relator que acrescia à condenação o montante de R$150,00 mensais (R$70,00 combustível + R$80,00 depreciação), a título de indenização pelo uso de veículo próprio durante as atividades laborais no período de janeiro de 2014 até o término da prestação de serviços; sem divergência, negou-se provimento ao requerimento formulado pela reclamada, em contrarrazões, para majorar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010446-65.2018.5.03.0085

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	RODRIGO CEZAR COSTA
ADVOGADO	LUCAS PIETRO ALVES(OAB: 164166/MG)

RECORRIDO	AGRO PECUARIA JOGIL LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GOMES(OAB: 53142/MG)
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO SARAIVA MARQUES
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO QUEIROZ DA COSTA
TESTEMUNHA	JOAQUIM SOARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA JOGIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010446-65.2018.5.03.0085 (RO)

RECORRENTE: RODRIGO CEZAR COSTA

RECORRIDO: AGRO PECUARIA JOGIL LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR DESEMPENHADO COM MOTOCICLETA. ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O art. 193, §4º, incluído na CLT pela Lei nº 12.997/2014, incluiu como atividades periculosas as desempenhadas com utilização de motocicleta ou motoneta. Em 14/10/2014, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou a Portaria nº 1.565, aprovando o Anexo 5, da NR 16, enquadrando como periculosa as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. No entanto, em decisão proferida em 17/10/2016, no Processo nº 78075-82.2014.4.01.3400, o d. Juiz da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, anulou a Portaria nº 1565 do MTE que regulamentava a matéria, determinando à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento de regulamentação do Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16. Como ainda não há nova regulamentação acerca do tema, por enquanto, é indevido o adicional de periculosidade para atividades laborais com utilização de motocicleta.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor para: I) acrescer à condenação o pagamento, em dobro, dos domingos e feriados ao longo do período imprescrito até 26/02/2016 (limite da inicial), com reflexos, diante da habitualidade, em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS. Deverão ser considerados como feriados os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (feriados nacionais legalmente estabelecidos), à míngua de comprovação de feriados municipais e estaduais e; II) determinar que os créditos deferidos deverão ser corrigidos pelos índices da TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, pelos índices do IPCA-E; vencido o Juiz Convocado Relator que acrescia à condenação o montante de R$150,00 mensais (R$70,00 combustível + R$80,00 depreciação), a título de indenização pelo uso de veículo próprio durante as atividades laborais no período de janeiro de 2014 até o término da prestação de serviços; sem divergência, negou-se provimento ao requerimento

formulado pela reclamada, em contrarrazões, para majorar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010465-95.2018.5.03.0174

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	A. P. F. P. S.
ADVOGADO	PASCOAL ROBERTO SICARI(OAB: 53051/MG)
RECORRIDO	C. D. T. A. A. L.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. P. F. P. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b525683

Acórdão

Processo Nº RO-0010465-95.2018.5.03.0174

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	A. P. F. P. S.
ADVOGADO	PASCOAL ROBERTO SICARI(OAB: 53051/MG)
RECORRIDO	C. D. T. A. A. L.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. T. A. A. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a377a7c

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010765-49.2018.5.03.0015

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	ADAO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RECORRIDO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010765-49.2018.5.03.0015 (ROPS)

RECORRENTES: R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDOS: ADAO CARVALHO DOS SANTOS, R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA. - ME, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA., RACIONAL ENGENHARIA LTDA , EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das reclamadas R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. e deu provimento ao recurso da reclamada ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, prejudicada a análise do restante do seu recurso, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMADA R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: 1) TURNOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Insurge-se a recorrente contra a decisão que deferiu ao autor o pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 6ª diária no interregno entre a admissão e 31/10/2015. Alega, em síntese, que o recorrido não laborou em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar no pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas extras. Da análise dos cartões de ponto acostados aos autos verifico a alternância nos turnos de labor do autor no período de 19/06/2015 e 31/10/2015. A título de exemplo, cito os seguintes dias e respectivas jornadas: 03/08/2015: de 7h59 às 17h05; 06/08/2015: de 23h55 às 6h03 (ID e46b522 - Pág. 2); 03/09/2015: de 14h57 às 00h06 e 08/09/2015: de 00h02 às 06h (ID e46b522 - Pág. 2). As variações no horário de trabalho, que submetam o trabalhador à alternância de turnos, ainda que não sejam ininterruptos, mas que compreendam o horário diurno e noturno, mesmo que em parte, produzem efeitos danosos sobre a saúde do trabalhador, bem como afetam negativamente a sua vida social e familiar, razão pela qual o empregado tem direito à jornada especial de seis horas, estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Ressalte-se que no restante do período (a partir de 01/11/2015 até e dispensa) foram deferidas horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, considerando a jornada nos cartões de ponto, e aquela fixada na sentença nos períodos em que não vieram aos autos tais documentos. RECURSO DA RECLAMADA ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, afirmando ter contratado a primeira reclamada para a execução de obras de engenharia civil, em regime de empreitada. O contrato celebrado entre a recorrente e a 1ª reclamada tem por objeto "a montagem e desmontagem de andaimes tubulares ou de encaixe a serem realizados nas áreas operacionais da Anglo American nos

municípios de Conceição do Mato Dentro, Santo Antônio do Grama e Tombos" (ID 8dbb2f6 - Pág. 1). A contratação versa sobre a execução de obras específicas de infraestrutura nas áreas operacionais da empresa contratante, motivo pelo qual aplica-se o entendimento da OJ 191 da SDI-I do TST. No julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo (IRR-190-53.2015.5.03.0090), a SBDI-I do TST firmou as seguintes teses jurídicas: *"I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in elegendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)"*. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi atribuído efeito modificativo para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: *"O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".* No caso dos autos, o contrato entre as partes foi celebrado em 15/05/2015, motivo pelo qual não se aplica o disposto no item IV da acima transcrito. Nesse sentido já se posicionou, recentemente, esta Turma julgadora em caso análogo ao dos autos, envolvendo a recorrente e a 1ª reclamada: 0011265-28.2016.5.03.0002 RO, Relator: Lucas Vanucci Lins, 26/02/2019. Provejo para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso da terceira reclamada. RECURSO DA RECLAMADA LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Requer a recorrente a reforma da decisão que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor. Alega que a relação havida com a 1ª reclamada foi meramente eventual e comercial, não havendo que se falar em contratação de mão de obra terceirizada. Aduz que celebrou com a 1ª reclamada contrato de empreitada a preços unitários, sendo certo que apenas fez a solicitação de andaimes para a execução de projeto de manutenção em suas dependências. No caso dos autos, porém, a recorrente não acostou aos autos o propalado contrato de empreitada firmado com a R2L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, as informações prestadas pelo representante da ora recorrente ao perito oficial revelam que o autor laborou em benefício da 3ª recorrente. Assim, não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar a aplicação do disposto na Súmula 331 do TST, tampouco que revele terem as partes celebrado contrato de empreitada nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010765-49.2018.5.03.0015

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	ADAO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RECORRIDO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010765-49.2018.5.03.0015 (ROPS)

RECORRENTES: R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDOS: ADAO CARVALHO DOS SANTOS, R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA., RACIONAL ENGENHARIA LTDA , EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das reclamadas R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. e deu

provimento ao recurso da reclamada ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, prejudicada a análise do restante do seu recurso, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMADA R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: 1) TURNOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Insurge-se a recorrente contra a decisão que deferiu ao autor o pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 6ª diária no interregno entre a admissão e 31/10/2015. Alega, em síntese, que o recorrido não laborou em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar no pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas extras. Da análise dos cartões de ponto acostados aos autos verifico a alternância nos turnos de labor do autor no período de 19/06/2015 e 31/10/2015. A título de exemplo, cito os seguintes dias e respectivas jornadas: 03/08/2015: de 7h59 às 17h05; 06/08/2015: de 23h55 às 6h03 (ID e46b522 - Pág. 2); 03/09/2015: de 14h57 às 00h06 e 08/09/2015: de 00h02 às 06h (ID e46b522 - Pág. 2). As variações no horário de trabalho, que submetam o trabalhador à alternância de turnos, ainda que não sejam ininterruptos, mas que compreendam o horário diurno e noturno, mesmo que em parte, produzem efeitos danosos sobre a saúde do trabalhador, bem como afetam negativamente a sua vida social e familiar, razão pela qual o empregado tem direito à jornada especial de seis horas, estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Ressalte-se que no restante do período (a partir de 01/11/2015 até e dispensa) foram deferidas horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, considerando a jornada nos cartões de ponto, e aquela fixada na sentença nos períodos em que não vieram aos autos tais documentos. RECURSO DA RECLAMADA ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, afirmando ter contratado a primeira reclamada para a execução de obras de engenharia civil, em regime de empreitada. O contrato celebrado entre a recorrente e a 1ª reclamada tem por objeto "a montagem e desmontagem de andaimes tubulares ou de encaixe a serem realizados nas áreas operacionais da Anglo American nos municípios de Conceição do Mato Dentro, Santo Antônio do Grama e Tombos" (ID 8dbb2f6 - Pág. 1). A contratação versa sobre a execução de obras específicas de infraestrutura nas áreas operacionais da empresa contratante, motivo pelo qual aplica-se o entendimento da OJ 191 da SDI-I do TST. No julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo (IRR-190-53.2015.5.03.0090), a SBDI-I do TST firmou as seguintes teses jurídicas: *"I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in elegendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)"*. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi atribuído efeito modificativo para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: *"O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".* No caso dos autos, o contrato entre as partes foi celebrado em 15/05/2015, motivo pelo qual não se aplica o disposto no item IV da acima transcrito. Nesse sentido já se posicionou, recentemente, esta Turma julgadora em caso análogo ao dos autos, envolvendo a recorrente e a 1ª reclamada: 0011265-28.2016.5.03.0002 RO, Relator: Lucas Vanucci Lins, 26/02/2019. Provejo para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso da terceira reclamada. RECURSO DA RECLAMADA LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Requer a recorrente a reforma da decisão que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor. Alega que a relação havida com a 1ª reclamada foi meramente eventual e comercial, não havendo que se falar em contratação de mão de obra terceirizada. Aduz que celebrou com a 1ª reclamada contrato de empreitada a preços unitários, sendo certo que apenas fez a solicitação de andaimes para a execução de projeto de manutenção em suas dependências. No caso dos autos, porém, a recorrente não

acostou aos autos o propalado contrato de empreitada firmado com a R2L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, as informações prestadas pelo representante da ora recorrente ao perito oficial revelam que o autor laborou em benefício da 3ª recorrente. Assim, não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar a aplicação do disposto na Súmula 331 do TST, tampouco que revele terem as partes celebrado contrato de empreitada nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010765-49.2018.5.03.0015

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	ADAO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RECORRIDO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010765-49.2018.5.03.0015 (ROPS)

RECORRENTES: R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDOS: ADAO CARVALHO DOS SANTOS, R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA., RACIONAL ENGENHARIA LTDA , EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das reclamadas R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. e deu provimento ao recurso da reclamada ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, prejudicada a análise do restante do seu recurso, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMADA R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: 1) TURNOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Insurge-se a recorrente contra a decisão que deferiu ao autor o pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 6ª diária no interregno entre a admissão e 31/10/2015. Alega, em síntese, que o recorrido não laborou em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar no pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas extras. Da análise dos cartões de ponto acostados aos autos verifico a alternância nos turnos de labor do autor no período de 19/06/2015 e 31/10/2015. A título de exemplo, cito os seguintes dias e respectivas jornadas: 03/08/2015: de 7h59 às 17h05; 06/08/2015: de 23h55 às 6h03 (ID e46b522 - Pág. 2); 03/09/2015: de 14h57 às 00h06 e 08/09/2015: de 00h02 às 06h (ID e46b522 - Pág. 2). As variações no horário de trabalho, que submetam o trabalhador à alternância de turnos, ainda que não sejam ininterruptos, mas que compreendam o horário diurno e noturno, mesmo que em parte, produzem efeitos danosos sobre a saúde do trabalhador, bem como afetam negativamente a sua vida social e familiar, razão pela qual o empregado tem direito à jornada especial de seis horas, estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Ressalte-se que no restante do período (a partir de 01/11/2015 até e dispensa) foram deferidas horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, considerando a jornada nos cartões de ponto, e aquela fixada na sentença nos períodos em que não vieram aos autos tais documentos. RECURSO DA RECLAMADA ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, afirmando ter contratado a primeira reclamada para a execução de obras de engenharia civil, em regime de empreitada. O contrato celebrado entre a recorrente e a 1ª reclamada tem por objeto "a montagem e desmontagem de andaimes tubulares ou de encaixe a serem realizados nas áreas operacionais da Anglo American nos municípios de Conceição do Mato Dentro, Santo Antônio do Grama e Tombos" (ID 8dbb2f6 - Pág. 1). A contratação versa sobre a execução de obras específicas de infraestrutura nas áreas operacionais da empresa contratante, motivo pelo qual aplica-se o entendimento da OJ 191 da SDI-I do TST. No julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo (IRR-190-53.2015.5.03.0090), a SBDI-I do TST firmou as seguintes teses jurídicas: *"I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial*

191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in elegendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)". Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi atribuído efeito modificativo para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: *"O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".* No caso dos autos, o contrato entre as partes foi celebrado em 15/05/2015, motivo pelo qual não se aplica o disposto no item IV da acima transcrito. Nesse sentido já se posicionou, recentemente, esta Turma julgadora em caso análogo ao dos autos, envolvendo a recorrente e a 1ª reclamada: 0011265-28.2016.5.03.0002 RO, Relator: Lucas Vanucci Lins, 26/02/2019. Provejo para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso da terceira reclamada. RECURSO DA RECLAMADA LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Requer a recorrente a reforma da decisão que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor. Alega que a relação havida com a 1ª reclamada foi meramente eventual e comercial, não havendo que se falar em contratação de mão de obra terceirizada. Aduz que celebrou com a 1ª reclamada contrato de empreitada a preços unitários, sendo certo que apenas fez a solicitação de andaimes para a execução de projeto de manutenção em suas dependências. No caso dos autos, porém, a recorrente não acostou aos autos o propalado contrato de empreitada firmado com a R2L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, as informações prestadas pelo representante da ora recorrente ao perito oficial revelam que o autor laborou em benefício da 3ª recorrente. Assim, não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar a aplicação do disposto na Súmula 331 do TST, tampouco que revele terem as partes celebrado contrato de empreitada nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010765-49.2018.5.03.0015

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	ADAO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RECORRIDO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)

ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010765-49.2018.5.03.0015 (ROPS)

RECORRENTES: R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDOS: ADAO CARVALHO DOS SANTOS, R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA., RACIONAL ENGENHARIA LTDA , EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das reclamadas R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. e deu provimento ao recurso da reclamada ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, prejudicada a análise do restante do seu recurso, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMADA R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: 1) TURNOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Insurge-se a recorrente contra a decisão que deferiu ao autor o pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 6ª diária no interregno entre a admissão e 31/10/2015. Alega, em síntese, que o recorrido não laborou em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar no pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas extras. Da análise dos

cartões de ponto acostados aos autos verifico a alternância nos turnos de labor do autor no período de 19/06/2015 e 31/10/2015. A título de exemplo, cito os seguintes dias e respectivas jornadas: 03/08/2015: de 7h59 às 17h05; 06/08/2015: de 23h55 às 6h03 (ID e46b522 - Pág. 2); 03/09/2015: de 14h57 às 00h06 e 08/09/2015: de 00h02 às 06h (ID e46b522 - Pág. 2). As variações no horário de trabalho, que submetam o trabalhador à alternância de turnos, ainda que não sejam ininterruptos, mas que compreendam o horário diurno e noturno, mesmo que em parte, produzem efeitos danosos sobre a saúde do trabalhador, bem como afetam negativamente a sua vida social e familiar, razão pela qual o empregado tem direito à jornada especial de seis horas, estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Ressalte-se que no restante do período (a partir de 01/11/2015 até e dispensa) foram deferidas horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, considerando a jornada nos cartões de ponto, e aquela fixada na sentença nos períodos em que não vieram aos autos tais documentos. RECURSO DA RECLAMADA ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, afirmando ter contratado a primeira reclamada para a execução de obras de engenharia civil, em regime de empreitada. O contrato celebrado entre a recorrente e a 1ª reclamada tem por objeto "a montagem e desmontagem de andaimes tubulares ou de encaixe a serem realizados nas áreas operacionais da Anglo American nos municípios de Conceição do Mato Dentro, Santo Antônio do Grama e Tombos" (ID 8dbb2f6 - Pág. 1). A contratação versa sobre a execução de obras específicas de infraestrutura nas áreas operacionais da empresa contratante, motivo pelo qual aplica-se o entendimento da OJ 191 da SDI-I do TST. No julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo (IRR-190-53.2015.5.03.0090), a SBDI-I do TST firmou as seguintes teses jurídicas: *"I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in elegendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)"*. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi atribuído efeito modificativo para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: *"O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".* No caso dos autos, o contrato entre as partes foi celebrado em 15/05/2015, motivo pelo qual não se aplica o disposto no item IV da acima transcrito. Nesse sentido já se posicionou, recentemente, esta Turma julgadora em caso análogo ao dos autos, envolvendo a recorrente e a 1ª reclamada: 0011265-28.2016.5.03.0002 RO, Relator: Lucas Vanucci Lins, 26/02/2019. Provejo para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso da terceira reclamada. RECURSO DA RECLAMADA LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Requer a recorrente a reforma da decisão que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor. Alega que a relação havida com a 1ª reclamada foi meramente eventual e comercial, não havendo que se falar em contratação de mão de obra terceirizada. Aduz que celebrou com a 1ª reclamada contrato de empreitada a preços unitários, sendo certo que apenas fez a solicitação de andaimes para a execução de projeto de manutenção em suas dependências. No caso dos autos, porém, a recorrente não acostou aos autos o propalado contrato de empreitada firmado com a R2L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, as informações prestadas pelo representante da ora recorrente ao perito oficial revelam que o autor laborou em benefício da 3ª recorrente. Assim, não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar a aplicação do disposto na Súmula 331 do TST, tampouco que revele terem as partes celebrado contrato de empreitada nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010765-49.2018.5.03.0015

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	ADAO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RECORRIDO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010765-49.2018.5.03.0015 (ROPS)

RECORRENTES: R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDOS: ADAO CARVALHO DOS SANTOS, R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA., RACIONAL ENGENHARIA LTDA , EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das reclamadas R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. e deu provimento ao recurso da reclamada ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, prejudicada a análise do restante do seu recurso, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMADA R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: 1) TURNOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Insurge-se a recorrente contra a decisão que deferiu ao autor o pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 6ª diária no interregno entre a admissão e 31/10/2015. Alega, em síntese, que o recorrido não laborou em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar no pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas extras. Da análise dos cartões de ponto acostados aos autos verifico a alternância nos turnos de labor do autor no período de 19/06/2015 e 31/10/2015. A título de exemplo, cito os seguintes dias e respectivas jornadas: 03/08/2015: de 7h59 às 17h05; 06/08/2015: de 23h55 às 6h03 (ID e46b522 - Pág. 2); 03/09/2015: de 14h57 às 00h06 e 08/09/2015: de 00h02 às 06h (ID e46b522 - Pág. 2). As variações no horário de trabalho, que submetam o trabalhador à alternância de turnos, ainda que não sejam ininterruptos, mas que compreendam o horário diurno e noturno, mesmo que em parte, produzem efeitos danosos sobre a saúde do trabalhador, bem como afetam negativamente a sua vida social e familiar, razão pela qual o empregado tem direito à jornada especial de seis horas, estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Ressalte-se que no restante do período (a partir de 01/11/2015 até e dispensa) foram deferidas horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, considerando a jornada nos cartões de ponto, e aquela fixada na sentença nos períodos em que não vieram aos autos tais documentos. RECURSO DA RECLAMADA ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, afirmando ter contratado a primeira reclamada para a execução de obras de engenharia civil, em regime de empreitada. O contrato celebrado entre a recorrente e a 1ª reclamada tem por objeto "a montagem e desmontagem de andaimes tubulares ou de encaixe a serem realizados nas áreas operacionais da Anglo American nos municípios de Conceição do Mato Dentro, Santo Antônio do Grama e Tombos" (ID 8dbb2f6 - Pág. 1). A contratação versa sobre a execução de obras específicas de infraestrutura nas áreas operacionais da empresa contratante, motivo pelo qual aplica-se o entendimento da OJ 191 da SDI-I do TST. No julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo (IRR-190-53.2015.5.03.0090), a SBDI-I do TST firmou as seguintes teses jurídicas: *"I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em*

face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in elegendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)". Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi atribuído efeito modificativo para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: *"O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".* No caso dos autos, o contrato entre as partes foi celebrado em 15/05/2015, motivo pelo qual não se aplica o disposto no item IV da acima transcrito. Nesse sentido já se posicionou, recentemente, esta Turma julgadora em caso análogo ao dos autos, envolvendo a recorrente e a 1ª reclamada: 0011265-28.2016.5.03.0002 RO, Relator: Lucas Vanucci Lins, 26/02/2019. Provejo para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso da terceira reclamada. RECURSO DA RECLAMADA LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Requer a recorrente a reforma da decisão que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor. Alega que a relação havida com a 1ª reclamada foi meramente eventual e comercial, não havendo que se falar em contratação de mão de obra terceirizada. Aduz que celebrou com a 1ª reclamada contrato de empreitada a preços unitários, sendo certo que apenas fez a solicitação de andaimes para a execução de projeto de manutenção em suas dependências. No caso dos autos, porém, a recorrente não acostou aos autos o propalado contrato de empreitada firmado com a R2L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, as informações prestadas pelo representante da ora recorrente ao perito oficial revelam que o autor laborou em benefício da 3ª recorrente. Assim, não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar a aplicação do disposto na Súmula 331 do TST, tampouco que revele terem as partes celebrado contrato de empreitada nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010765-49.2018.5.03.0015

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	ADAO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RECORRIDO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RACIONAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010765-49.2018.5.03.0015 (ROPS)

RECORRENTES: R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDOS: ADAO CARVALHO DOS SANTOS, R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA., RACIONAL ENGENHARIA LTDA , EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das reclamadas R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. e deu provimento ao recurso da reclamada ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, prejudicada a análise do restante do seu recurso, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMADA R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: 1) TURNOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Insurge-se a recorrente contra a decisão que deferiu ao autor o pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 6ª diária no interregno entre a admissão e 31/10/2015. Alega, em síntese, que o recorrido não laborou em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar no pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas extras. Da análise dos cartões de ponto acostados aos autos verifico a alternância nos turnos de labor do autor no período de 19/06/2015 e 31/10/2015. A título de exemplo, cito os seguintes dias e respectivas jornadas: 03/08/2015: de 7h59 às 17h05; 06/08/2015: de 23h55 às 6h03 (ID e46b522 - Pág. 2); 03/09/2015: de 14h57 às 00h06 e 08/09/2015: de 00h02 às 06h (ID e46b522 - Pág. 2). As variações no horário de trabalho, que submetam o trabalhador à alternância de turnos, ainda que não sejam ininterruptos, mas que compreendam o horário diurno e noturno, mesmo que em parte, produzem efeitos danosos sobre a saúde do trabalhador, bem como afetam negativamente a sua vida social e familiar, razão pela qual o empregado tem direito à jornada especial de seis horas, estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Ressalte-se que no restante do período (a partir de 01/11/2015 até e dispensa) foram deferidas horas extras

além da 8ª diária e 44ª semanal, considerando a jornada nos cartões de ponto, e aquela fixada na sentença nos períodos em que não vieram aos autos tais documentos. RECURSO DA RECLAMADA ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, afirmando ter contratado a primeira reclamada para a execução de obras de engenharia civil, em regime de empreitada. O contrato celebrado entre a recorrente e a 1ª reclamada tem por objeto "a montagem e desmontagem de andaimes tubulares ou de encaixe a serem realizados nas áreas operacionais da Anglo American nos municípios de Conceição do Mato Dentro, Santo Antônio do Grama e Tombos" (ID 8dbb2f6 - Pág. 1). A contratação versa sobre a execução de obras específicas de infraestrutura nas áreas operacionais da empresa contratante, motivo pelo qual aplica-se o entendimento da OJ 191 da SDI-I do TST. No julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo (IRR-190-53.2015.5.03.0090), a SBDI-I do TST firmou as seguintes teses jurídicas: *"I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in elegendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)"*. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi atribuído efeito modificativo para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: *"O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".* No caso dos autos, o contrato entre as partes foi celebrado em 15/05/2015, motivo pelo qual não se aplica o disposto no item IV da acima transcrito. Nesse sentido já se posicionou, recentemente, esta Turma julgadora em caso análogo ao dos autos, envolvendo a recorrente e a 1ª reclamada: 0011265-28.2016.5.03.0002 RO, Relator: Lucas Vanucci Lins, 26/02/2019. Provejo para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso da terceira reclamada. RECURSO DA RECLAMADA LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Requer a recorrente a reforma da decisão que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor. Alega que a relação havida com a 1ª reclamada foi meramente eventual e comercial, não havendo que se falar em contratação de mão de obra terceirizada. Aduz que celebrou com a 1ª reclamada contrato de empreitada a preços unitários, sendo certo que apenas fez a solicitação de andaimes para a execução de projeto de manutenção em suas dependências. No caso dos autos, porém, a recorrente não acostou aos autos o propalado contrato de empreitada firmado com a R2L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, as informações prestadas pelo representante da ora recorrente ao perito oficial revelam que o autor laborou em benefício da 3ª recorrente. Assim, não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar a aplicação do disposto na Súmula 331 do TST, tampouco que revele terem as partes celebrado contrato de empreitada nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010765-49.2018.5.03.0015

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)

ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RECORRIDO	ADAO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RECORRIDO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010765-49.2018.5.03.0015 (ROPS)

RECORRENTES: R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDOS: ADAO CARVALHO DOS SANTOS, R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA., RACIONAL ENGENHARIA LTDA , EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das reclamadas R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. e deu provimento ao recurso da reclamada ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, prejudicada a análise do restante do seu recurso, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMADA R2L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: 1) TURNOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Insurge-se a recorrente contra a decisão que deferiu ao autor o pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 6ª diária no interregno entre a admissão e 31/10/2015. Alega, em síntese, que o recorrido não laborou em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar no pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas extras. Da análise dos cartões de ponto acostados aos autos verifico a alternância nos turnos de labor do autor no período de 19/06/2015 e 31/10/2015. A título de exemplo, cito os seguintes dias e respectivas jornadas: 03/08/2015: de 7h59 às 17h05; 06/08/2015: de 23h55 às 6h03 (ID e46b522 - Pág. 2); 03/09/2015: de 14h57 às 00h06 e 08/09/2015: de 00h02 às 06h (ID e46b522 - Pág. 2). As variações no horário de trabalho, que submetam o trabalhador à alternância de turnos, ainda que não sejam ininterruptos, mas que compreendam o horário diurno e noturno, mesmo que em parte, produzem efeitos danosos sobre a saúde do trabalhador, bem como afetam negativamente a sua vida social e familiar, razão pela qual o empregado tem direito à jornada especial de seis horas, estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Ressalte-se que no restante do período (a partir de 01/11/2015 até e dispensa) foram deferidas horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, considerando a jornada nos cartões de ponto, e aquela fixada na sentença nos períodos em que não vieram aos autos tais documentos. RECURSO DA RECLAMADA ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, afirmando ter contratado a primeira reclamada para a execução de obras de engenharia civil, em regime de empreitada. O contrato celebrado entre a recorrente e a 1ª reclamada tem por objeto "a montagem e desmontagem de andaimes tubulares ou de encaixe a serem realizados nas áreas operacionais da Anglo American nos municípios de Conceição do Mato Dentro, Santo Antônio do Grama e Tombos" (ID 8dbb2f6 - Pág. 1). A contratação versa sobre a execução de obras específicas de infraestrutura nas áreas operacionais da empresa contratante, motivo pelo qual aplica-se o entendimento da OJ 191 da SDI-I do TST. No julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo (IRR-190-53.2015.5.03.0090), a SBDI-I do TST firmou as seguintes teses jurídicas: *"I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in elegendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)"*. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi atribuído efeito modificativo para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: *"O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".* No caso dos autos, o contrato entre as partes foi celebrado em 15/05/2015, motivo pelo qual não se aplica o disposto no item IV da acima transcrito. Nesse sentido já se posicionou, recentemente, esta Turma julgadora em caso análogo ao dos autos, envolvendo a recorrente e a 1ª reclamada: 0011265-28.2016.5.03.0002 RO, Relator: Lucas Vanucci Lins, 26/02/2019. Provejo para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Prejudicada a análise das demais matérias do recurso da terceira reclamada. RECURSO DA RECLAMADA LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Requer a recorrente a reforma da decisão que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor. Alega que a relação havida com a 1ª reclamada foi meramente eventual e comercial, não havendo que se falar em contratação de mão de obra terceirizada. Aduz que celebrou com a 1ª reclamada contrato de empreitada a preços unitários, sendo certo que apenas fez a solicitação de andaimes para a execução de projeto de manutenção em suas dependências. No caso dos autos, porém, a recorrente não acostou aos autos o propalado contrato de empreitada firmado com a R2L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, as informações prestadas pelo representante da ora recorrente ao perito oficial revelam que o autor laborou em benefício da 3ª recorrente. Assim, não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar a aplicação do disposto na Súmula 331 do TST, tampouco que revele terem as partes celebrado contrato de empreitada nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010874-69.2017.5.03.0089

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	WALACE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR TEODORO DOS REIS(OAB: 169399/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALACE DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010874-69.2017.5.03.0089 (RO)

RECORRENTE: WALACE DE SOUZA ROCHA

RECORRIDA: VIA VAREJO S/A

EMENTA: COMISSÕES. VENDAS A PRAZO - Consoante a TJP n. 3 deste TRT, "As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento."

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante, exceto do tema "Súmula 340 do TST", por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso obreiro para acrescer à condenação as seguintes parcelas: (1) diferenças de comissão decorrentes de vendas parceladas através de financiamento, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, que deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, nos termos dos Fundamentos, que passam a compor esta parte decisória; (2) adicional convencional e à sua falta o legal sobre as horas extras excedentes à oitava hora trabalhada e/ou quadragésima quarta hora semanal, conforme horários de trabalho reconhecidos nos Fundamentos, mais os reflexos no RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13°. salário e FGTS com 40%, compensando-se os valores pagos a idênticos títulos, com aplicação da OJ 394 do TST/SDI-I e da Súmula 264, ambas do TST e divisor o número de horas efetivamente trabalhadas; (3) absolver as partes da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que lhe foi imposta na sentença; diante do preconizado pelo art. 832, § 3º., da CLT, declarou que possuem natureza salarial as diferenças de comissões e horas extras, assim como suas repercussões no RSR, férias gozadas com 1/3, décimo terceiro e aviso prévio; acresceu à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00 pela reclamada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010874-69.2017.5.03.0089

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	WALACE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR TEODORO DOS REIS(OAB: 169399/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010874-69.2017.5.03.0089 (RO)

RECORRENTE: WALACE DE SOUZA ROCHA

RECORRIDA: VIA VAREJO S/A

EMENTA: COMISSÕES. VENDAS A PRAZO - Consoante a TJP n. 3 deste TRT, "As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento."

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante, exceto do tema "Súmula 340 do TST", por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso obreiro para acrescer à condenação as seguintes parcelas: (1) diferenças de comissão decorrentes de vendas parceladas através de financiamento, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, que deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, nos termos dos Fundamentos, que passam a compor esta parte decisória; (2) adicional convencional e à sua falta o legal sobre as horas extras excedentes à oitava hora trabalhada e/ou quadragésima quarta hora semanal, conforme horários de trabalho reconhecidos nos Fundamentos, mais os reflexos no RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13°. salário e FGTS com 40%, compensando-se os valores pagos a idênticos títulos, com aplicação da OJ 394 do TST/SDI-I e da Súmula 264, ambas do TST e divisor o número de horas efetivamente trabalhadas; (3) absolver as partes da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que lhe foi imposta na sentença; diante do preconizado pelo art. 832, § 3º., da CLT, declarou que possuem natureza salarial as diferenças de comissões e horas extras, assim como suas repercussões no RSR, férias gozadas com 1/3, décimo terceiro e aviso prévio; acresceu à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00 pela reclamada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010144-91.2019.5.03.0023

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	IRMAOS DZENKAUSKAS LTDA
ADVOGADO	DALVO WOODS PEDROSA(OAB: 58531/MG)
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES CASTRO BOSCO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	IRMAOS DZENKAUSKAS LTDA
ADVOGADO	DALVO WOODS PEDROSA(OAB: 58531/MG)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES CASTRO BOSCO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES CASTRO BOSCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010144-91.2019.5.03.0023 (ROPS)

RECORRENTES: IRMAOS DZENKAUSKAS LTDA , MARIA DE LOURDES CASTRO BOSCO

RECORRIDOS: MARIA DE LOURDES CASTRO BOSCO, IRMAOS DZENKAUSKAS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, mantendo a r. sentenças, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMADA: 1) INÉPCIA DA INICIAL. Constatado que os fatos narrados na petição inicial, ainda que de maneira singela e sintética, atendem ao disposto no § 1º do artigo 840 da CLT, não se vislumbrando qualquer obscuridade a ponto de inviabilizar o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária, não há falar em inépcia do pedido relativo ao aviso prévio e reflexos. 2) VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Requer a reclamada a reforma da decisão que a condenou a pagar o aviso prévio (60 dias), férias vencidas e proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (4/12), multa de 40% sobre o FGTS e multa do art. 477 da CLT. Alega, em síntese, que concedeu à autora o aviso prévio em 01/02/2019, o qual deveria ter sido trabalhado até 01/04/2019, sendo certo que a recorrida se recusou a cumpri-lo. A preposta da reclamada disse em audiência que: "o aviso prévio foi por escrito e foi dito que a reclamante deveria trabalhar durante o aviso prévio, sendo que a reclamante não foi trabalhar". Entretanto, a reclamada não acostou aos autos nenhum documento que comprove a data, tampouco a modalidade de aviso prévio concedido à autora, se indenizado ou trabalhado. Ressalte-se que o documento acostado sob o ID 735ff92 está incompleto, e não contêm a assinatura da reclamante, tampouco da reclamada. A testemunha a Cristiane Moreira Campos, ouvida a rogo da reclamada, limitou-se a afirmar que: "a depoente passou o aviso para o Sr. Renato, mas não sabe quando o mesmo foi entregue à reclamante; que depoente sabe que a reclamante foi conversar com o Sr. Renato mas não se recorda o dia e sabe que depois disso a reclamante não retornou mais". Ressalte-se, ademais, que sequer vieram aos autos os cartões de ponto da autora, que poderiam apontar as propaladas faltas no curso do aviso prévio, o qual deveria ter sido trabalhado segundo a tese patronal. Finalmente, ressalto que não veio aos autos o comprovante de quitação das verbas rescisórias, motivo pelo qual está correta a decisão que deferiu à autora o pagamento de férias vencidas e proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (4/12) e multa de 40% sobre o FGTS, além da multa do art. 477 da CLT. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO CONTRATUAL. O Juízo de origem condenou a autora a pagar honorários sucumbenciais "a incidir sobre o valor atualizado do(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s) na presente demanda, a saber: multa do artigo 467 da CLT". Alega a recorrente que na base de cálculo dos honorários devidos pela recorrida também deverá ser incluído o pedido relativo aos recolhimentos previdenciário durante o período do contrato, o qual foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Entendo, porém, que não há que se cogitar em tal inclusão, considerando que o pedido não foi julgado improcedente e sequer veio acompanhado de indicação de valor (ID 715d1dd - Pág. 7/8). Nesse sentido são os ensinamentos

de Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra Reforma Trabalhista - Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/17, editora Rideel, pg. 379: "o legislador celetista, mesmo regrado de modo detalhado o tema e migrando diversas regras do CPC para a CLT, preferiu não estabelecer honorários advocatícios para as hipóteses de sentença sem resolução do mérito (...). Cuida-se, em verdade, claramente, de típica hipótese de silêncio eloquente". Nego provimento. 4) JUSTIÇA GRATUITA. Requer a recorrente a reforma da decisão que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem razão. Anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, o art. 790, §3º, da CLT estabelecia como parâmetro para a concessão da justiça gratuita que o beneficiário percebesse menos que o dobro do salário mínimo legal. Ausente esse requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica sob as penas da lei. Nesse sentido, inclusive, o item I da Súmula 463/TST: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 - I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Em sua nova redação, assim passou a dispor o art. 790, §§3º e 4º, da CLT: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Certo é, portanto, que nada impede ao julgador que conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios. Para a concessão é suficiente a comprovação da impossibilidade de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração encartada no ID 715d1dd - Pág. 7 de teor probatório não elidido. 5) VALOR DA CONDENAÇÃO. Ao contrário do que alega a recorrente, o valor da condenação foi fixado em R$ 10.000,00, e revela-se compatível com as parcelas deferidas, sendo certo que o montante exato devido pela reclamada será apurado na fase de liquidação da sentença. RECURSO DA RECLAMANTE: 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Requer a reclamante seja reconhecida a isenção do pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da recorrida, pelo fato de ser beneficiária da justiça gratuita, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Tratando-se de feito ajuizado em 15/02/2019, já na vigência da Lei nº 13.467/17, impõe-se a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que é devida inclusive pelo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. O disposto no referido artigo da CLT não padece de inconstitucionalidade em face do disposto no art. 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, tratando-se de matéria possível de regulamentação infraconstitucional, tal como ocorrido. Por outro lado, a suspensão imediata de sua exigibilidade somente tem pertinência no caso de improcedência total da ação e não quando há créditos deferidos, em tese, capazes de suportar a parcela, como é o caso dos autos. 2) MULTA DO ART. 467 DA CLT. A multa preconizada no artigo 467, da CLT somente deve ser aplicada na hipótese de existência de verbas rescisórias incontroversas e não pagas pelo empregador na data de comparecimento nesta Especializada. Como a reclamada impugnou todas as alegações contidas na petição inicial, aduzindo inexistir qualquer diferença, é indevida a penalidade em epígrafe ante a controvérsia surgida acerca das verbas rescisórias devidas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010144-91.2019.5.03.0023

Relator Carlos Roberto Barbosa

RECORRENTE	IRMAOS DZENKAUSKAS LTDA
ADVOGADO	DALVO WOODS PEDROSA(OAB: 58531/MG)
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES CASTRO BOSCO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	IRMAOS DZENKAUSKAS LTDA
ADVOGADO	DALVO WOODS PEDROSA(OAB: 58531/MG)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES CASTRO BOSCO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS DZENKAUSKAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010144-91.2019.5.03.0023 (ROPS)

RECORRENTES: IRMAOS DZENKAUSKAS LTDA , MARIA DE LOURDES CASTRO BOSCO

RECORRIDOS: MARIA DE LOURDES CASTRO BOSCO, IRMAOS DZENKAUSKAS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, mantendo a r. sentenças, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMADA: 1) INÉPCIA DA INICIAL. Constatado que os fatos narrados na petição inicial, ainda que de maneira singela e sintética, atendem ao disposto no § 1º do artigo 840 da CLT, não se vislumbrando qualquer obscuridade a ponto de inviabilizar o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária, não há falar em inépcia do pedido relativo ao aviso prévio e reflexos. 2) VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Requer a reclamada a reforma da decisão que a condenou a pagar o aviso prévio (60 dias), férias vencidas e proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (4/12), multa de 40% sobre o FGTS e multa do art. 477 da CLT. Alega, em síntese, que concedeu à autora o aviso prévio em 01/02/2019, o qual deveria ter sido trabalhado até 01/04/2019, sendo certo que a recorrida se recusou a cumpri-lo. A preposta da reclamada disse em audiência

que: "o aviso prévio foi por escrito e foi dito que a reclamante deveria trabalhar durante o aviso prévio, sendo que a reclamante não foi trabalhar". Entretanto, a reclamada não acostou aos autos nenhum documento que comprove a data, tampouco a modalidade de aviso prévio concedido à autora, se indenizado ou trabalhado. Ressalte-se que o documento acostado sob o ID 735ff92 está incompleto, e não contêm a assinatura da reclamante, tampouco da reclamada. A testemunha a Cristiane Moreira Campos, ouvida a rogo da reclamada, limitou-se a afirmar que: "a depoente passou o aviso para o Sr. Renato, mas não sabe quando o mesmo foi entregue à reclamante; que depoente sabe que a reclamante foi conversar com o Sr. Renato mas não se recorda o dia e sabe que depois disso a reclamante não retornou mais". Ressalte-se, ademais, que sequer vieram aos autos os cartões de ponto da autora, que poderiam apontar as propaladas faltas no curso do aviso prévio, o qual deveria ter sido trabalhado segundo a tese patronal. Finalmente, ressalto que não veio aos autos o comprovante de quitação das verbas rescisórias, motivo pelo qual está correta a decisão que deferiu à autora o pagamento de férias vencidas e proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (4/12) e multa de 40% sobre o FGTS, além da multa do art. 477 da CLT. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO CONTRATUAL. O Juízo de origem condenou a autora a pagar honorários sucumbenciais "a incidir sobre o valor atualizado do(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s) na presente demanda, a saber: multa do artigo 467 da CLT". Alega a recorrente que na base de cálculo dos honorários devidos pela recorrida também deverá ser incluído o pedido relativo aos recolhimentos previdenciário durante o período do contrato, o qual foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Entendo, porém, que não há que se cogitar em tal inclusão, considerando que o pedido não foi julgado improcedente e sequer veio acompanhado de indicação de valor (ID 715d1dd - Pág. 7/8). Nesse sentido são os ensinamentos de Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra Reforma Trabalhista - Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/17, editora Rideel, pg. 379: "o legislador celetista, mesmo regrado de modo detalhado o tema e migrando diversas regras do CPC para a CLT, preferiu não estabelecer honorários advocatícios para as hipóteses de sentença sem resolução do mérito (...). Cuida-se, em verdade, claramente, de típica hipótese de silêncio eloquente". Nego provimento. 4) JUSTIÇA GRATUITA. Requer a recorrente a reforma da decisão que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem razão. Anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, o art. 790, §3º, da CLT estabelecia como parâmetro para a concessão da justiça gratuita que o beneficiário percebesse menos que o dobro do salário mínimo legal. Ausente esse requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica sob as penas da lei. Nesse sentido, inclusive, o item I da Súmula 463/TST: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 - I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Em sua nova redação, assim passou a dispor o art. 790, §§3º e 4º, da CLT: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Certo é, portanto, que nada impede ao julgador que conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios. Para a concessão é suficiente a comprovação da impossibilidade de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração encartada no ID 715d1dd - Pág. 7 de teor probatório não elidido. 5) VALOR DA CONDENAÇÃO. Ao contrário do que alega a recorrente, o valor da condenação foi fixado em R$ 10.000,00, e revela-se compatível com as parcelas deferidas, sendo certo que o montante exato devido pela reclamada será apurado na fase de liquidação da sentença. RECURSO DA RECLAMANTE: 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Requer a reclamante seja reconhecida a isenção do pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da recorrida, pelo fato de ser beneficiária da justiça gratuita, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Tratando-se de feito ajuizado em 15/02/2019, já na vigência da Lei nº 13.467/17, impõe-se a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que é devida inclusive pelo

beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. O disposto no referido artigo da CLT não padece de inconstitucionalidade em face do disposto no art. 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, tratando-se de matéria possível de regulamentação infraconstitucional, tal como ocorrido. Por outro lado, a suspensão imediata de sua exigibilidade somente tem pertinência no caso de improcedência total da ação e não quando há créditos deferidos, em tese, capazes de suportar a parcela, como é o caso dos autos. 2) MULTA DO ART. 467 DA CLT. A multa preconizada no artigo 467, da CLT somente deve ser aplicada na hipótese de existência de verbas rescisórias incontroversas e não pagas pelo empregador na data de comparecimento nesta Especializada. Como a reclamada impugnou todas as alegações contidas na petição inicial, aduzindo inexistir qualquer diferença, é indevida a penalidade em epígrafe ante a controvérsia surgida acerca das verbas rescisórias devidas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010636-60.2018.5.03.0042

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	VALMIR LUIZ FLORENTINO
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
RECORRIDO	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR LUIZ FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010636-60.2018.5.03.0042 (ROPS)

RECORRENTE: VALMIR LUIZ FLORENTINO

RECORRIDA: USINA DELTA S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe **provimento** para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "JUSTIÇA GRATUITA: Anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, o art. 790, §3º, da CLT estabelecia como parâmetro para a concessão da justiça gratuita que o beneficiário percebesse menos que o dobro do salário mínimo legal. Ausente esse requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica sob as penas da lei. Nesse sentido, inclusive, o item I da Súmula 463/TST: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 - I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Em sua nova redação, assim passou a dispor o art. 790, §§3º e 4º, da CLT: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Certo é, portanto, que nada impede ao julgador que conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios. Para a concessão é suficiente a comprovação da impossibilidade de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração encartada no ID 5a654a3 de teor probatório não elidido. Provejo o recurso para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010636-60.2018.5.03.0042

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	VALMIR LUIZ FLORENTINO
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
RECORRIDO	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA DELTA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010636-60.2018.5.03.0042 (ROPS)

RECORRENTE: VALMIR LUIZ FLORENTINO

RECORRIDA: USINA DELTA S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe **provimento** para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "JUSTIÇA GRATUITA: Anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, o art. 790, §3º, da CLT estabelecia como parâmetro para a concessão da justiça gratuita que o beneficiário percebesse menos que o dobro do salário mínimo legal. Ausente esse requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica sob as penas da lei. Nesse sentido, inclusive, o item I da Súmula 463/TST: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 - I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Em sua nova redação, assim passou a dispor o art. 790, §§3º e 4º, da CLT: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Certo é, portanto, que nada impede ao julgador que conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios. Para a concessão é suficiente a comprovação da impossibilidade de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração encartada no ID 5a654a3 de teor probatório não elidido. Provejo o recurso para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011055-73.2016.5.03.0164

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
AGRAVADO	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA. - CNPJ: 05.743.627/0001-56

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PEDRA AZUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011055-73.2016.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTES: VIACAO PEDRA AZUL LTDA, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

AGRAVADA: ELINETE FERNANDA MOREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos; custas, pelos executados, no valor de R$44,26; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1. HONORÁRIOS PERICIAIS. As executadas pretendem a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais. Sem razão, considerando que o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau (R$ 1.000,00 - ID fdb715d) é compatível com o grau de dificuldade dos cálculos e com valores fixados por esta turma em perícias contábeis semelhantes. 2. DEDUÇÃO. As agravantes apontam equívoco no cálculo homologado no que se refere à dedução dos valores quitados sob o mesmo título. Apontam, como amostragem, o mês de março de

2016, no qual alegam ter sido desconsiderado o pagamento do salário de R$ 1.023.34. No comando exequendo consta: "Considero, portanto, que a autora se demitiu em 31.03.2016 (...). Quanto ao saldo de salário, embora a reclamada não tenha juntado o comprovante de depósito e a reclamante continue insistindo em que não recebeu, o certo é que a ficha financeira indica a ocorrência do pagamento (ID f0bb25e, pág. 22). Assim, defiro o pagamento correspondente e, para evitar o enriquecimento sem causa, defiro também a compensação do valor comprovadamente pago a esse título, podendo essa comprovação ser feita pela reclamada na fase de liquidação" (destaquei). Assim, fica claro que o Magistrado de origem concluiu que a ficha financeira acostada sob o ID f0bb25e - Pág. 22 não comprova o pagamento do salário de março de 2016. Conforme consignado no comando exequendo, tal comprovação deveria ser feita mediante a juntada do comprovante de depósito, ainda que na fase de liquidação de sentença. A teor do art. 879, §1º da CLT, não se pode inovar ou modificar a sentença liquidanda na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502 do CPC/2015). Nos esclarecimentos periciais, o expert consignou: "Ao contrário do alegado, a dedução não foi realizada justamente porque a Reclamada não comprovou nos autos o depósito do valor ora impugnado. A r. Sentença é taxativa quanto à questão, senão vejamos, ID. a90d965 - Pág. 2 (...). Posto isto, como não restou juntado o comprovante designado no comando exequendo, nada pôde ser deduzido. Mantidos os cálculos" (ID 7bec4b9). Diante do exposto, considerando que não veio aos autos o comprovante de depósito do pagamento do salário do mês de março de 2016, não há como acolher a pretensão das agravantes. 3. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO. A executada insiste na retificação dos cálculos da DSCJ no tocante à apuração das contribuições previdenciárias, de modo que sejam observados os preceitos da desoneração da folha de pagamento na forma estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, sob o argumento de que teria direito ao benefício fiscal estabelecido pelo aludido diploma legal, tendo em vista a natureza da atividade econômica por ela explorada. O artigo 7º, caput e inciso III, da Lei n.º 12.546/2011, assim dispõe, in verbis: "Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0." Ao contrário do que afirmam as executadas, a norma em comento não se aplica de forma incondicional, contendo restrições, por exemplo, a partir da renda bruta obtida na atividade sob incentivo, limite não demonstrado nestes autos. Ou seja, por se tratar de exceção à regra geral prevista na Lei 8.212/91, o recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos da Lei 12.546/2011 exige a comprovação do enquadramento em qualquer das hipóteses ali previstas, por isso que caberia à executada apontar o critério de apuração das contribuições previdenciárias devidas, além de apresentar toda a documentação referente à receita bruta obtida no período, a fim de comprovar o seu efetivo direito ao benefício invocado, o que não ocorreu. Nego provimento. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRAMINUTA PELA EXEQUENTE). A exequente, em contraminuta, postula a aplicação da multa por litigância de má-fé à executada. Entretanto, embora se tenha negado provimento ao recurso das executadas, não se vislumbra nos autos, até o momento, qualquer conduta que incida nos termos do art. 793-B da CLT, tendo a agravante exercido seu direito de ação, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CR/88. Rejeito."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011055-73.2016.5.03.0164

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
AGRAVADO	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA. - CNPJ: 05.743.627/0001-56

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011055-73.2016.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTES: VIACAO PEDRA AZUL LTDA, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

AGRAVADA: ELINETE FERNANDA MOREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos; custas, pelos executados, no valor de R$44,26; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1. HONORÁRIOS PERICIAIS. As executadas pretendem a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais. Sem razão, considerando que o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau (R$ 1.000,00 - ID fdb715d) é compatível com o grau de dificuldade dos cálculos e com valores fixados por esta turma em perícias contábeis semelhantes. 2. DEDUÇÃO. As agravantes apontam equívoco no cálculo homologado no que se refere à dedução dos valores quitados sob o mesmo título. Apontam, como amostragem, o mês de março de 2016, no qual alegam ter sido desconsiderado o pagamento do salário de R$ 1.023.34. No comando exequendo consta: "Considero, portanto, que a autora se demitiu em 31.03.2016 (...). Quanto ao saldo de salário, embora a reclamada não tenha juntado o comprovante de depósito e a reclamante continue insistindo em que não recebeu, o certo é que a ficha financeira indica a ocorrência do pagamento (ID f0bb25e, pág. 22). Assim, defiro o pagamento correspondente e, para evitar o enriquecimento sem causa, defiro também a compensação do valor comprovadamente pago a esse título, podendo essa comprovação ser feita pela reclamada na fase de liquidação" (destaquei). Assim, fica claro que o Magistrado de origem concluiu que a ficha financeira acostada sob o ID f0bb25e - Pág. 22 não comprova o pagamento do salário de março de 2016. Conforme consignado no comando exequendo, tal comprovação deveria ser feita mediante a juntada do comprovante de depósito, ainda que na fase de liquidação de sentença. A teor do art. 879, §1º da CLT, não se pode inovar ou modificar a sentença liquidanda na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502 do

CPC/2015). Nos esclarecimentos periciais, o expert consignou: "Ao contrário do alegado, a dedução não foi realizada justamente porque a Reclamada não comprovou nos autos o depósito do valor ora impugnado. A r. Sentença é taxativa quanto à questão, senão vejamos, ID. a90d965 - Pág. 2 (...). Posto isto, como não restou juntado o comprovante designado no comando exequendo, nada pôde ser deduzido. Mantidos os cálculos" (ID 7bec4b9). Diante do exposto, considerando que não veio aos autos o comprovante de depósito do pagamento do salário do mês de março de 2016, não há como acolher a pretensão das agravantes. 3. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO. A executada insiste na retificação dos cálculos da DSCJ no tocante à apuração das contribuições previdenciárias, de modo que sejam observados os preceitos da desoneração da folha de pagamento na forma estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, sob o argumento de que teria direito ao benefício fiscal estabelecido pelo aludido diploma legal, tendo em vista a natureza da atividade econômica por ela explorada. O artigo 7º, caput e inciso III, da Lei n.º 12.546/2011, assim dispõe, in verbis: "Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0." Ao contrário do que afirmam as executadas, a norma em comento não se aplica de forma incondicional, contendo restrições, por exemplo, a partir da renda bruta obtida na atividade sob incentivo, limite não demonstrado nestes autos. Ou seja, por se tratar de exceção à regra geral prevista na Lei 8.212/91, o recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos da Lei 12.546/2011 exige a comprovação do enquadramento em qualquer das hipóteses ali previstas, por isso que caberia à executada apontar o critério de apuração das contribuições previdenciárias devidas, além de apresentar toda a documentação referente à receita bruta obtida no período, a fim de comprovar o seu efetivo direito ao benefício invocado, o que não ocorreu. Nego provimento. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRAMINUTA PELA EXEQUENTE). A exequente, em contraminuta, postula a aplicação da multa por litigância de má-fé à executada. Entretanto, embora se tenha negado provimento ao recurso das executadas, não se vislumbra nos autos, até o momento, qualquer conduta que incida nos termos do art. 793-B da CLT, tendo a agravante exercido seu direito de ação, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CR/88. Rejeito."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011055-73.2016.5.03.0164

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
AGRAVADO	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA. - CNPJ: 05.743.627/0001-56

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINETE FERNANDA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011055-73.2016.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTES: VIACAO PEDRA AZUL LTDA, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

AGRAVADA: ELINETE FERNANDA MOREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos; custas, pelos executados, no valor de R$44,26; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1. HONORÁRIOS PERICIAIS. As executadas pretendem a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais. Sem razão, considerando que o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau (R$ 1.000,00 - ID fdb715d) é compatível com o grau de dificuldade dos cálculos e com valores fixados por esta turma em perícias contábeis semelhantes. 2. DEDUÇÃO. As agravantes apontam equívoco no cálculo homologado no que se refere à dedução dos valores quitados sob o mesmo título. Apontam, como amostragem, o mês de março de 2016, no qual alegam ter sido desconsiderado o pagamento do salário de R$ 1.023.34. No comando exequendo consta: "Considero, portanto, que a autora se demitiu em 31.03.2016 (...). Quanto ao saldo de salário, embora a reclamada não tenha juntado o comprovante de depósito e a reclamante continue insistindo em que não recebeu, o certo é que a ficha financeira indica a ocorrência do pagamento (ID f0bb25e, pág. 22). Assim, defiro o pagamento correspondente e, para evitar o enriquecimento sem causa, defiro também a compensação do valor comprovadamente pago a esse título, podendo essa comprovação ser feita pela reclamada na fase de liquidação" (destaquei). Assim, fica claro que o Magistrado de origem concluiu que a ficha financeira acostada sob o ID f0bb25e - Pág. 22 não comprova o pagamento do salário de março de 2016. Conforme consignado no comando exequendo, tal comprovação deveria ser feita mediante a juntada do comprovante de depósito, ainda que na fase de liquidação de sentença. A teor do art. 879, §1º da CLT, não se pode inovar ou modificar a sentença liquidanda na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502 do CPC/2015). Nos esclarecimentos periciais, o expert consignou: "Ao contrário do alegado, a dedução não foi realizada justamente porque a Reclamada não comprovou nos autos o depósito do valor ora impugnado. A r. Sentença é taxativa quanto à questão, senão vejamos, ID. a90d965 - Pág. 2 (...). Posto isto, como não restou juntado o comprovante designado no comando exequendo, nada pôde ser deduzido. Mantidos os cálculos" (ID 7bec4b9). Diante do exposto, considerando que não veio aos autos o comprovante de depósito do pagamento do salário do mês de março de 2016, não há como acolher a pretensão das agravantes. 3. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO. A executada insiste na retificação dos cálculos da DSCJ no tocante à apuração das contribuições previdenciárias, de modo que sejam observados os preceitos da desoneração da folha de pagamento na forma estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, sob o argumento de que teria direito ao benefício fiscal estabelecido pelo aludido diploma legal, tendo em vista a natureza da atividade econômica por ela explorada. O artigo 7º, caput e inciso III, da Lei n.º 12.546/2011,

assim dispõe, in verbis: "Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0." Ao contrário do que afirmam as executadas, a norma em comento não se aplica de forma incondicional, contendo restrições, por exemplo, a partir da renda bruta obtida na atividade sob incentivo, limite não demonstrado nestes autos. Ou seja, por se tratar de exceção à regra geral prevista na Lei 8.212/91, o recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos da Lei 12.546/2011 exige a comprovação do enquadramento em qualquer das hipóteses ali previstas, por isso que caberia à executada apontar o critério de apuração das contribuições previdenciárias devidas, além de apresentar toda a documentação referente à receita bruta obtida no período, a fim de comprovar o seu efetivo direito ao benefício invocado, o que não ocorreu. Nego provimento. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRAMINUTA PELA EXEQUENTE). A exequente, em contraminuta, postula a aplicação da multa por litigância de má-fé à executada. Entretanto, embora se tenha negado provimento ao recurso das executadas, não se vislumbra nos autos, até o momento, qualquer conduta que incida nos termos do art. 793-B da CLT, tendo a agravante exercido seu direito de ação, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CR/88. Rejeito."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011055-73.2016.5.03.0164

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
AGRAVADO	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA. - CNPJ: 05.743.627/0001-56

Intimado(s)/Citado(s):

- VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA. - CNPJ: 05.743.627/0001-56

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011055-73.2016.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTES: VIACAO PEDRA AZUL LTDA, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

AGRAVADA: ELINETE FERNANDA MOREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos; custas, pelos executados, no valor de R$44,26; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1. HONORÁRIOS PERICIAIS. As executadas pretendem a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais. Sem razão, considerando que o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau (R$ 1.000,00 - ID fdb715d) é compatível com o grau de dificuldade dos cálculos e com valores fixados por esta turma em perícias contábeis semelhantes. 2. DEDUÇÃO. As agravantes apontam equívoco no cálculo homologado no que se refere à dedução dos valores quitados sob o mesmo título. Apontam, como amostragem, o mês de março de 2016, no qual alegam ter sido desconsiderado o pagamento do salário de R$ 1.023.34. No comando exequendo consta: "Considero, portanto, que a autora se demitiu em 31.03.2016 (...). Quanto ao saldo de salário, embora a reclamada não tenha juntado o comprovante de depósito e a reclamante continue insistindo em que não recebeu, o certo é que a ficha financeira indica a ocorrência do pagamento (ID f0bb25e, pág. 22). Assim, defiro o pagamento correspondente e, para evitar o enriquecimento sem causa, defiro também a compensação do valor comprovadamente pago a esse título, podendo essa comprovação ser feita pela reclamada na fase de liquidação" (destaquei). Assim, fica claro que o Magistrado de origem concluiu que a ficha financeira acostada sob o ID f0bb25e - Pág. 22 não comprova o pagamento do salário de março de 2016. Conforme consignado no comando exequendo, tal comprovação deveria ser feita mediante a juntada do comprovante de depósito, ainda que na fase de liquidação de sentença. A teor do art. 879, §1º da CLT, não se pode inovar ou modificar a sentença liquidanda na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502 do CPC/2015). Nos esclarecimentos periciais, o expert consignou: "Ao contrário do alegado, a dedução não foi realizada justamente porque a Reclamada não comprovou nos autos o depósito do valor ora impugnado. A r. Sentença é taxativa quanto à questão, senão vejamos, ID. a90d965 - Pág. 2 (...). Posto isto, como não restou juntado o comprovante designado no comando exequendo, nada pôde ser deduzido. Mantidos os cálculos" (ID 7bec4b9). Diante do exposto, considerando que não veio aos autos o comprovante de depósito do pagamento do salário do mês de março de 2016, não há como acolher a pretensão das agravantes. 3. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO. A executada insiste na retificação dos cálculos da DSCJ no tocante à apuração das contribuições previdenciárias, de modo que sejam observados os preceitos da desoneração da folha de pagamento na forma estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, sob o argumento de que teria direito ao benefício fiscal estabelecido pelo aludido diploma legal, tendo em vista a natureza da atividade econômica por ela explorada. O artigo 7º, caput e inciso III, da Lei n.º 12.546/2011, assim dispõe, in verbis: "Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0." Ao contrário do que afirmam as executadas, a norma em comento não se aplica de forma incondicional, contendo restrições, por exemplo, a partir da renda bruta obtida na atividade sob incentivo, limite não demonstrado nestes autos. Ou seja, por se tratar de exceção à regra geral prevista na Lei 8.212/91, o recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos da Lei 12.546/2011 exige a comprovação do enquadramento em qualquer das hipóteses ali previstas, por isso que caberia à executada apontar o critério de apuração das contribuições previdenciárias devidas, além de apresentar toda a documentação referente à

receita bruta obtida no período, a fim de comprovar o seu efetivo direito ao benefício invocado, o que não ocorreu. Nego provimento. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRAMINUTA PELA EXEQUENTE). A exequente, em contraminuta, postula a aplicação da multa por litigância de má-fé à executada. Entretanto, embora se tenha negado provimento ao recurso das executadas, não se vislumbra nos autos, até o momento, qualquer conduta que incida nos termos do art. 793-B da CLT, tendo a agravante exercido seu direito de ação, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CR/88. Rejeito."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010305-13.2017.5.03.0075

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
RECORRIDO	KEOMA BATISTA DE MELO
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010305-13.2017.5.03.0075 (RO)

RECORRENTE: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDO: KEOMA BATISTA DE MELO

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A teor do que dispõe a Súmula n. 366 do C. TST:*"(...) não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".* No mesmo sentido a TJP n. 15 deste Regional.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras a título de intervalo intrajornada e seus reflexos; reduziu o valor da condenação para R$5.000,00 e o das custas processuais para R$100,00, encargo da reclamada, que poderá requerer a restituição do valor recolhido a maior.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010305-13.2017.5.03.0075

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
RECORRIDO	KEOMA BATISTA DE MELO
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEOMA BATISTA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010305-13.2017.5.03.0075 (RO)

RECORRENTE: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDO: KEOMA BATISTA DE MELO

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A teor do que dispõe a Súmula n. 366 do C. TST:*"(...) não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".* No mesmo sentido a TJP n. 15 deste Regional.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras a

título de intervalo intrajornada e seus reflexos; reduziu o valor da condenação para R$5.000,00 e o das custas processuais para R$100,00, encargo da reclamada, que poderá requerer a restituição do valor recolhido a maior.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011416-81.2017.5.03.0091

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	PATRICIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	QUEZIA CRISTINA ALBINO LAGES(OAB: 166073/MG)
RECORRIDO	VISIONTECH MEDICAL OPTICS LTDA
ADVOGADO	PALOMA GLAUCYHE ROCHA(OAB: 109008/MG)
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011416-81.2017.5.03.0091 (ROPS)

RECORRENTE: PATRICIA MARIA DOS SANTOS

RECORRIDA: VISIONTECH MEDICAL OPTICS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV

da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "DOENÇA OCUPACIONAL. A reclamante insurge-se contra a decisão que, acolhendo as conclusões do laudo médico, afastou o nexo de causalidade entre as atividades exercidas na reclamada e o quadro clínico que lhe acometeu, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estabilidade provisória. Determinada a realização de perícia médica, concluiu a *expert*: *"A reclamante foi admitida em agosto de 2015, como auxiliar de serviços gerais, exercendo esta função até a demissão em outubro de 2017. Informa que exercia suas funções laborativas sem quaisquer sintomas até outubro de 2016 quando iniciou quadro de cervicalgia, foi submetida a exame de ressonância magnetica que evidenciou hérnia de disco cervical ao nível de C6/C7, comprimindo o saco dural e com potencial compressivo sobre a raiz C7 esquerda adjacente. Foi submetida a tratamento médico conservador com medicação e fisioterapia, e ficou afastada pelo INSS no período de 07 de março a 31 de maio de 2017 recebendo o benefício espécie B31. (...) No momento da perícia médica, o exame clínico da reclamante não apresentava alterações e/ou sequelas na coluna cervical e nos membros superiores. (...) Trata-se de lesões degenerativas dos discos vertebrais (desidratação) que pode levar ao quadro de hérnia discal. Atividades laborativas que podem causar hérnia cervical são aquelas as quais o trabalhador trabalha carregando peso acima da linha dos ombros, o que não ocorria no presente caso. (...) A causa da enfermidade do Autor está relacionada às funções laborais à época do contrato de trabalho com o Réu? R: Não, pois o quadro clínico da hérnia de disco cervical apresenta-se com quadro clínico de dor aguda, frequentemente ocorre após esforço repentino e está associada ao levantamento de peso acima da linha dos ombros".* (ID 4b03fed). O Magistrado de origem acolheu as conclusões exaradas no trabalho técnico, já que ausentes elementos capazes de infirmá-lo. Conforme apurado no laudo médico, a doença que acometeu a reclamante é degenerativa, e não foi agravada pelo trabalho exercido junto à empresa ré, de modo que não pode ser considerada como doença ocupacional, diante da inexistência de nexo de causalidade/concausalidade com as atividades laborativas desenvolvidas. Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011416-81.2017.5.03.0091

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	PATRICIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	QUEZIA CRISTINA ALBINO LAGES(OAB: 166073/MG)
RECORRIDO	VISIONTECH MEDICAL OPTICS LTDA
ADVOGADO	PALOMA GLAUCYHE ROCHA(OAB: 109008/MG)
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VISIONTECH MEDICAL OPTICS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011416-81.2017.5.03.0091 (ROPS)

RECORRENTE: PATRICIA MARIA DOS SANTOS

RECORRIDA: VISIONTECH MEDICAL OPTICS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "DOENÇA OCUPACIONAL. A reclamante insurge-se contra a decisão que, acolhendo as conclusões do laudo médico, afastou o nexo de causalidade entre as atividades exercidas na reclamada e o quadro clínico que lhe acometeu, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estabilidade provisória. Determinada a realização de perícia médica, concluiu a *expert*: *"A reclamante foi admitida em agosto de 2015, como auxiliar de serviços gerais, exercendo esta função até a demissão em outubro de 2017. Informa que exercia suas funções laborativas sem quaisquer sintomas até outubro de 2016 quando iniciou quadro de cervicalgia, foi submetida a exame de ressonância magnetica que evidenciou hérnia de disco cervical ao nível de C6/C7, comprimindo o saco dural e com potencial compressivo sobre a raiz C7 esquerda adjacente. Foi submetida a tratamento médico conservador com medicação e fisioterapia, e ficou afastada pelo INSS no período de 07 de março a 31 de maio de 2017 recebendo o benefício espécie B31. (...) No momento da perícia médica, o exame clínico da reclamante não apresentava alterações e/ou sequelas na coluna cervical e nos membros superiores. (...) Trata-se de lesões degenerativas dos discos vertebrais (desidratação) que pode levar ao quadro de hérnia discal. Atividades laborativas que podem causar hérnia cervical são aquelas as quais o trabalhador trabalha carregando peso acima da linha dos ombros, o que não ocorria no presente caso. (...) A causa da enfermidade do Autor está relacionada às funções laborais à época do contrato de trabalho com o Réu? R: Não, pois o quadro clínico da hérnia de disco cervical apresenta-se com quadro clínico de dor aguda, frequentemente ocorre após esforço repentino e está associada ao levantamento de peso acima da linha dos ombros".* (ID 4b03fed). O Magistrado de origem acolheu as conclusões exaradas no trabalho técnico, já que ausentes elementos capazes de infirmá-lo. Conforme apurado no laudo médico, a doença que acometeu a reclamante é degenerativa, e não foi agravada pelo trabalho exercido junto à empresa ré, de modo que não pode ser considerada como doença ocupacional, diante da inexistência de nexo de causalidade/concausalidade com as atividades laborativas desenvolvidas. Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010134-87.2014.5.03.0131

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	NATALIA FERRAZ FREITAS(OAB: 123048/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)

ADVOGADO	MARIA GORETH TORRES NEIVA(OAB: 52016/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
RECORRENTE	JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRIDO	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	NATALIA FERRAZ FREITAS(OAB: 123048/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	MARIA GORETH TORRES NEIVA(OAB: 52016/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
RECORRIDO	JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TESTEMUNHA	GILVAN FARIAS DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010134-87.2014.5.03.0131 (RO)

RECORRENTES: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A. / JOSÉ FERNANDES FILHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, salvo dos documentos de ID. cabf3e6 - Pág. 1/seguintes por não observância da Súmula 08/TST; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante e deu provimento em parte ao recurso da reclamada para: I) excluir da condenação o pagamento "como horas extras de 30 minutos a cada 4 horas" nos 4 primeiros meses de contrato do reclamante; II) estabelecer que a condenação da reclamada "ao pagamento de horas extras excedentes a 44 semanais" é cabível somente no período posterior a 21.10.2012; manteve o valor da condenação,

por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010134-87.2014.5.03.0131

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	NATALIA FERRAZ FREITAS(OAB: 123048/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	MARIA GORETH TORRES NEIVA(OAB: 52016/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
RECORRENTE	JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRIDO	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	NATALIA FERRAZ FREITAS(OAB: 123048/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	MARIA GORETH TORRES NEIVA(OAB: 52016/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
RECORRIDO	JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TESTEMUNHA	GILVAN FARIAS DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010134-87.2014.5.03.0131 (RO)

RECORRENTES: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A. / JOSÉ FERNANDES FILHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, salvo dos documentos de ID. cabf3e6 - Pág. 1/seguintes por não observância da Súmula 08/TST; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante e deu provimento em parte ao recurso da reclamada para: I) excluir da condenação o pagamento "como horas extras de 30 minutos a cada 4 horas" nos 4 primeiros meses de contrato do reclamante; II) estabelecer que a condenação da reclamada "ao pagamento de horas extras excedentes a 44 semanais" é cabível somente no período posterior a 21.10.2012; manteve o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010194-46.2017.5.03.0134

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	MARIA ELIZABETE FONSECA SOARES
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZABETE FONSECA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010194-46.2017.5.03.0134 (RO)

RECORRENTE: MARIA ELIZABETE FONSECA SOARES

RECORRIDA: TURILESSA LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: COBRADOR - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, § 5º, DA CLT, COM A REDAÇÃO ORIGINAL DADA PELA LEI N.º 12.619/2012 - REDUÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO LEGAL DA

PAUSA INTERVALAR POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE - HORAS EXTRAS. A redação original do § 5º do artigo 71 da CLT, atribuída pela Lei n.º 12.619/2012, somente autorizava o fracionamento das pausas intervalares aos motoristas e cobradores que atuavam em transporte coletivo de passageiros, mediante prévia negociação coletiva conjugada com a observância de outros parâmetros delineados no dispositivo consolidado. Com efeito, é inválida cláusula normativa permitindo a redução do intervalo mínimo legal à época da vigência do diploma legal retromencionado, prevalecendo o entendimento sedimentado no item II da Súmula 437 do C. TST e impondo-se na hipótese de gozo parcial da pausa intervalar mínima de uma hora o direito à percepção como extra da integralidade do período destinado ao descanso e alimentação, nos termos dos entendimentos consolidados na Súmula 27 deste Regional e no item I da Súmula 437 do C. TST, todos aplicáveis no caso vertente, tendo em vista a época da prestação de serviços pela reclamante.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada: I) ao pagamento de uma hora extra por dia efetivamente laborado, em decorrência do gozo irregular dos intervalos intrajornadas, no período correspondente a 01.05.2013 até 09.02.2015, e seus reflexos sobre RSRs, férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante); II) ao pagamento da dobra dos feriados laborados e seus reflexos sobre férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante), conforme se apurar nos espelhos de ponto colacionados; III) ao pagamento como extra de 25 minutos *in itinere*, por dia efetivamente laborado, e seus reflexos sobre RSRs, férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS (que deverão ser depositados em sua conta vinculada), por todo o período imprescrito; IV) ao pagamento de uma multa normativa por cada CCT violada e vigente durante o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação de sentença; juros de mora no percentual de 1% ao mês, a incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do Colendo TST, contados desde o ajuizamento da ação até seu efetivo pagamento, a teor dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91; a correção monetária deverá ser calculada na forma da Súmula 381 do Colendo TST, com a observância da decisão proferida pelo Pleno do C. TST no processo n.º 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, tendo em vista a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional n.º 22012 pela Segunda Turma do STF, ao julgar improcedente a referida ação; consoante o entendimento adotado na decisão plenária do TST, deverá ser observada o índice pela TR até 24.03.2015, sendo que a partir de 25.03.2015 a atualização monetária deverá ser calculada pelo índice do IPCA-E; as parcelas ora providas são dotadas de natureza salarial, com exceção dos reflexos das horas extras e horas *in itinere* sobre férias indenizadas mais 1/3 e sobre FGTS, bem como das multas normativas; retenção e apuração do Imposto de Renda na forma do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, da Súmula 368, itens II e VI, do C. TST e a Instrução Normativa n.º 1.500/2014 da RFB; invertidos os ônus da sucumbência, fixou o valor da condenação no importe de R$10.000,00 e o das custas em R$200,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010194-46.2017.5.03.0134

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	MARIA ELIZABETE FONSECA SOARES

ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010194-46.2017.5.03.0134 (RO)

RECORRENTE: MARIA ELIZABETE FONSECA SOARES

RECORRIDA: TURILESSA LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: COBRADOR - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, § 5º, DA CLT, COM A REDAÇÃO ORIGINAL DADA PELA LEI N.º 12.619/2012 - REDUÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO LEGAL DA PAUSA INTERVALAR POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE - HORAS EXTRAS. A redação original do § 5º do artigo 71 da CLT, atribuída pela Lei n.º 12.619/2012, somente autorizava o fracionamento das pausas intervalares aos motoristas e cobradores que atuavam em transporte coletivo de passageiros, mediante prévia negociação coletiva conjugada com a observância de outros parâmetros delineados no dispositivo consolidado. Com efeito, é inválida cláusula normativa permitindo a redução do intervalo mínimo legal à época da vigência do diploma legal retromencionado, prevalecendo o entendimento sedimentado no item II da Súmula 437 do C. TST e impondo-se na hipótese de gozo parcial da pausa intervalar mínima de uma hora o direito à percepção como extra da integralidade do período destinado ao descanso e alimentação, nos termos dos entendimentos consolidados na Súmula 27 deste Regional e no item I da Súmula 437 do C. TST, todos aplicáveis no caso vertente, tendo em vista a época da prestação de serviços pela reclamante.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada: I) ao pagamento de uma hora extra por dia efetivamente laborado, em decorrência do gozo irregular dos intervalos intrajornadas, no período correspondente a 01.05.2013 até 09.02.2015, e seus reflexos sobre RSRs, férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante); II) ao pagamento da dobra dos feriados laborados e seus reflexos sobre férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante), conforme se apurar nos espelhos de ponto colacionados; III) ao pagamento como extra de 25 minutos *in itinere*, por dia efetivamente laborado, e seus reflexos sobre RSRs, férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS (que deverão ser

depositados em sua conta vinculada), por todo o período imprescrito; IV) ao pagamento de uma multa normativa por cada CCT violada e vigente durante o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação de sentença; juros de mora no percentual de 1% ao mês, a incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do Colendo TST, contados desde o ajuizamento da ação até seu efetivo pagamento, a teor dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91; a correção monetária deverá ser calculada na forma da Súmula 381 do Colendo TST, com a observância da decisão proferida pelo Pleno do C. TST no processo n.º 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, tendo em vista a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional n.º 22012 pela Segunda Turma do STF, ao julgar improcedente a referida ação; consoante o entendimento adotado na decisão plenária do TST, deverá ser observada o índice pela TR até 24.03.2015, sendo que a partir de 25.03.2015 a atualização monetária deverá ser calculada pelo índice do IPCA-E; as parcelas ora providas são dotadas de natureza salarial, com exceção dos reflexos das horas extras e horas *in itinere* sobre férias indenizadas mais 1/3 e sobre FGTS, bem como das multas normativas; retenção e apuração do Imposto de Renda na forma do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, da Súmula 368, itens II e VI, do C. TST e a Instrução Normativa n.º 1.500/2014 da RFB; invertidos os ônus da sucumbência, fixou o valor da condenação no importe de R$10.000,00 e o das custas em R$200,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011074-30.2017.5.03.0072

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ROMARIO FRANCISCO SANGUINETE
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
AGRAVADO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO FRANCISCO SANGUINETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0011074-30.2017.5.03.0072 (AP)

AGRAVANTE: ROMÁRIO FRANCISCO SANGUINETE

AGRAVADA: SADA SIDERURGIA LTDA.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - É sabido que o acordo judicial tem força de decisão irrecorrível (artigos 831, parágrafo único, da CLT) devendo, portanto, ser fielmente executado. Com efeito, não é possível posterior alteração dos termos lavrados, salvo nos casos de provimento de ação rescisória (OJ 132 da SDI-II do TST), o que não se verifica, no caso em foco. Desse modo, embora os honorários advocatícios pertençam aos procuradores, havendo acordo judicial entre as partes sem ressalva expressa quanto à verba honorária, não cabe rediscutir a questão sob pena de violação da coisa julgada.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas inexigíveis por se tratar de agravo interposto pelo exequente e desprovido (art. 7º., inciso IV, da Instrução Normativa n. 01/2002 deste Regional).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011074-30.2017.5.03.0072

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ROMARIO FRANCISCO SANGUINETE
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
AGRAVADO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0011074-30.2017.5.03.0072 (AP)

AGRAVANTE: ROMÁRIO FRANCISCO SANGUINETE

AGRAVADA: SADA SIDERURGIA LTDA.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - É sabido que o acordo judicial tem força de decisão irrecorrível (artigos 831, parágrafo único, da CLT) devendo, portanto, ser fielmente executado. Com efeito, não é possível posterior alteração dos termos lavrados, salvo nos casos de provimento de ação rescisória (OJ 132 da SDI-II do TST), o que não se verifica, no caso em foco. Desse modo, embora os honorários advocatícios pertençam aos procuradores, havendo acordo judicial entre as partes sem ressalva expressa quanto à verba honorária, não cabe rediscutir a questão sob pena de violação da coisa julgada.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas inexigíveis por se tratar de agravo interposto pelo exequente e desprovido (art. 7º., inciso IV, da Instrução Normativa n. 01/2002 deste Regional).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 02.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000563-70.2012.5.03.0064

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	FELIPE CASTILHO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	JOANA ALVES MONTEIRO(OAB: 109809/MG)
ADVOGADO	MARCELLE RIGHI DA ROCHA(OAB: 96452/MG)
ADVOGADO	MIRIAN APARECIDA SANTOS MELO(OAB: 147706/MG)
AGRAVADO	NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
AGRAVADO	SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
AGRAVADO	ARTUR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CASTILHO DE SOUZA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000563-70.2012.5.03.0064 (AP)

AGRAVANTE: FELIPE CASTILHO DE SOUZA AGUIAR

AGRAVADOS: NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, ARTUR HENRIQUE DE OLIVEIRA, SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 529, PARÁGRAFO 3º, E 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. A norma inscrita no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade às prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar, pelo que é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico,

devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do parágrafo 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do 2º executado, rejeitando a preliminar de inadmissibilidade invocada pelos exequentes; no mérito recursal, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para limitar a penhora sobre os salários do devedor ao percentual de 30% (trinta por cento), vencido o Exmo. Juiz Convocado Helder Vasconcelos de Guimarães que dava integral provimento ao apelo para desconstituir a penhora realizada sobre percentual de salário recebido pelo executado; custas, pelo executado, nos termos da lei.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000563-70.2012.5.03.0064

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	FELIPE CASTILHO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	JOANA ALVES MONTEIRO(OAB: 109809/MG)
ADVOGADO	MARCELLE RIGHI DA ROCHA(OAB: 96452/MG)
ADVOGADO	MIRIAN APARECIDA SANTOS MELO(OAB: 147706/MG)
AGRAVADO	NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
AGRAVADO	SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
AGRAVADO	ARTUR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR HENRIQUE DE OLIVEIRA
- NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
- SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000563-70.2012.5.03.0064 (AP)

AGRAVANTE: FELIPE CASTILHO DE SOUZA AGUIAR

AGRAVADOS: NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, ARTUR HENRIQUE DE OLIVEIRA, SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 529, PARÁGRAFO 3º, E 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. A norma inscrita no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade às prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar, pelo que é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do parágrafo 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do 2º executado, rejeitando a preliminar de inadmissibilidade invocada pelos exequentes; no mérito recursal, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para limitar a penhora sobre os salários do devedor ao percentual de 30% (trinta por cento), vencido o Exmo. Juiz Convocado Helder Vasconcelos de Guimarães que dava integral provimento ao apelo para desconstituir a penhora realizada sobre percentual de salário recebido pelo executado; custas, pelo executado, nos termos da lei.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000563-70.2012.5.03.0064

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	FELIPE CASTILHO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	JOANA ALVES MONTEIRO(OAB: 109809/MG)
ADVOGADO	MARCELLE RIGHI DA ROCHA(OAB: 96452/MG)
ADVOGADO	MIRIAN APARECIDA SANTOS MELO(OAB: 147706/MG)
AGRAVADO	NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
AGRAVADO	SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
AGRAVADO	ARTUR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000563-70.2012.5.03.0064 (AP)

AGRAVANTE: FELIPE CASTILHO DE SOUZA AGUIAR

AGRAVADOS: NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, ARTUR HENRIQUE DE OLIVEIRA, SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 529, PARÁGRAFO 3º, E 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. A norma inscrita no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade às prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar, pelo que é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do parágrafo 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do 2º executado, rejeitando a preliminar de inadmissibilidade invocada pelos exequentes; no mérito recursal, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para limitar a penhora sobre os salários do devedor ao percentual de 30% (trinta por cento), vencido o Exmo. Juiz Convocado Helder Vasconcelos de Guimarães que dava integral provimento ao apelo para desconstituir a penhora realizada sobre percentual de salário recebido pelo executado; custas, pelo executado, nos termos da lei.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000563-70.2012.5.03.0064

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	FELIPE CASTILHO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	JOANA ALVES MONTEIRO(OAB: 109809/MG)
ADVOGADO	MARCELLE RIGHI DA ROCHA(OAB: 96452/MG)
ADVOGADO	MIRIAN APARECIDA SANTOS MELO(OAB: 147706/MG)
AGRAVADO	NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
AGRAVADO	SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
AGRAVADO	ARTUR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000563-70.2012.5.03.0064 (AP)

AGRAVANTE: FELIPE CASTILHO DE SOUZA AGUIAR

AGRAVADOS: NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, ARTUR HENRIQUE DE OLIVEIRA, SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 529, PARÁGRAFO 3º, E 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. A norma inscrita no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade às prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar, pelo que é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do parágrafo 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do 2º executado, rejeitando a preliminar de inadmissibilidade invocada pelos exequentes; no mérito recursal, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para limitar a penhora sobre os salários do devedor ao percentual de 30% (trinta por cento), vencido o Exmo. Juiz Convocado Helder Vasconcelos de Guimarães que dava integral provimento ao apelo para desconstituir a penhora realizada sobre percentual de salário recebido pelo executado; custas, pelo executado, nos termos da lei.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011431-63.2018.5.03.0043

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	FRANK HENRIQUE DO PRADO
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO FIAIA(OAB: 143402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011431-63.2018.5.03.0043 (ROPS)

RECORRENTE: CRBS S/A

RECORRIDO: FRANK HENRIQUE DO PRADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso, exceto da matéria relativa aos minutos residuais, por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: I) excluir da condenação o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia de efetivo trabalho e reflexos; II) excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, consequentemente, III) excluir da condenação os honorários advocatícios devidos pela ré ao(s) advogado(s) do autor e determinar que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao(s) advogado(s) da reclamada sejam calculados sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT; invertidos os ônus da sucumbência, as custas de R$ 220,00 ficarão a cargo do reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1) INTERVALO INTRAJORNADA. Insurge-se a reclamada contra a decisão que a condenou a pagar 01 (uma) hora extra, por dia de efetivo trabalho, conforme se apurar dos controles de jornada juntados, pelo desrespeito ao intervalo intrajornada. Com razão. Em depoimento pessoal o autor disse: "que o depoente atendia de 35 a 40 clientes por dia, razão pela qual conseguia fazer 15min de intervalo; que a orientação da empresa era de realizar intervalo de 1h, mas na prática isso não era possível diante do número de clientes a serem atendidos; que a empresa acompanhava os atendimentos realizados pelo reclamante por meio do sistema via palmtop; que pelo referido sistema seria possível verificar toda a rotina de trabalho desenvolvida pelo depoente durante todo o dia; que o depoente não registrava nesse sistema horário de intervalo, mas apenas as visitas realizadas; que registrava tanto a chegada quanto a saída de cada cliente; que era o próprio depoente quem decidia o horário em que ia fazer sua refeição" (destaquei). Quando o trabalho é externo, presume-se o gozo integral do intervalo intrajornada, porque neste caso o empregado pode controlar as visitas que realiza e parar para se alimentar e descansar quando melhor lhe aprouver, não havendo como o empregador fiscalizar o efetivo gozo da pausa. Veja-se que o próprio reclamante afirmou que era ele quem decidida o horário da pausa para alimentação e descanso. Ademais, a única testemunha ouvida nos autos, arrolada pela ré, disse que usufruía de uma hora de intervalo. Assim, apesar de o Juízo de origem ter consignado na ata de ID 4a9a621 que a ausência da juntada do relatório PROCARD pela ré "ensejará o reconhecimento de que o autor não teve intervalo para refeição em todos os dias efetivamente trabalhados", entendo que a decisão de origem merece reforma, considerando os fundamentos acima expostos. Provejo para excluir da condenação o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia de efetivo trabalho e reflexos. 2) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Magistrado de origem condenou a ré a pagar multa por litigância de má-fé sob os seguintes fundamentos: "Na ata de audiência de instrução constou de forma expressa que a recusa injustificada à apresentação dos documentos solicitados poderia acarretar a aplicação de multa por litigância de má-fé. A reclamada tentou alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), portanto, aplico-lhe multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do autor". Ao contrário do que consignado na sentença, não se vislumbra nos autos, até o momento, qualquer conduta que incida nos termos do art. 793-B da CLT, sendo certo que a reclamada não tentou alterar a verdade dos fatos. Aliás, conforme analisado no tópico acima, o documento a que se refere o Magistrado de origem sequer era imprescindível para a solução da controvérsia no que concerne ao intervalo intrajornada, considerando as informações trazidas pelo próprio reclamante em depoimento pessoal. Provejo para excluir a multa. 3) JUSTIÇA GRATUITA. Requer a recorrente a reforma da decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem razão. Anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, o art. 790, §3º, da CLT estabelecia como parâmetro para a concessão da justiça gratuita que o beneficiário percebesse menos que o dobro do salário mínimo legal. Ausente esse requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica sob as penas da lei. Nesse sentido, inclusive, o item I da Súmula 463/TST: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 - I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Em sua nova

redação, assim passou a dispor o art. 790, §§3º e 4º, da CLT: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Certo é, portanto, que nada impede ao julgador que conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios. No caso dos autos, o salário do reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (ID c83b2fe). Ademais, o autor acostou a declaração de ID 60b582c , de teor probatório não elidido. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Considerando que todos os pedidos foram julgados improcedentes, excluo da condenação os honorários advocatícios devidos pela ré ao(s) advogado(s) do reclamante e determino que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao(s) advogado(s) da reclamada sejam calculados sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado na execução o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, de modo que o crédito devido pelo exequente ficará em condição suspensiva se não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa devida, observado o prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011431-63.2018.5.03.0043

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	FRANK HENRIQUE DO PRADO
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO FIAIA(OAB: 143402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK HENRIQUE DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011431-63.2018.5.03.0043 (ROPS)

RECORRENTE: CRBS S/A

RECORRIDO: FRANK HENRIQUE DO PRADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso, exceto da matéria relativa aos minutos residuais, por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: I) excluir da condenação o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia de efetivo trabalho e reflexos; II) excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, consequentemente, III) excluir da condenação os honorários advocatícios devidos pela ré ao(s) advogado(s) do autor e determinar que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao(s) advogado(s) da reclamada sejam calculados sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT; invertidos os ônus da sucumbência, as custas de R$ 220,00 ficarão a cargo do reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1) INTERVALO INTRAJORNADA. Insurge-se a reclamada contra a decisão que a condenou a pagar 01 (uma) hora extra, por dia de efetivo trabalho, conforme se apurar dos controles de jornada juntados, pelo desrespeito ao intervalo intrajornada. Com razão. Em depoimento pessoal o autor disse: "que o depoente atendia de 35 a 40 clientes por dia, razão pela qual conseguia fazer 15min de intervalo; que a orientação da empresa era de realizar intervalo de 1h, mas na prática isso não era possível diante do número de clientes a serem atendidos; que a empresa acompanhava os atendimentos realizados pelo reclamante por meio do sistema via palmtop; que pelo referido sistema seria possível verificar toda a rotina de trabalho desenvolvida pelo depoente durante todo o dia; que o depoente não registrava nesse sistema horário de intervalo, mas apenas as visitas realizadas; que registrava tanto a chegada quanto a saída de cada cliente; que era o próprio depoente quem decidia o horário em que ia fazer sua refeição" (destaquei). Quando o trabalho é externo, presume-se o gozo integral do intervalo intrajornada, porque neste caso o empregado pode controlar as visitas que realiza e parar para se alimentar e descansar quando melhor lhe aprouver, não havendo como o empregador fiscalizar o efetivo gozo da pausa. Veja-se que o próprio reclamante afirmou que era ele quem decidida o horário da pausa para alimentação e descanso. Ademais, a única testemunha ouvida nos autos, arrolada pela ré, disse que usufruía de uma hora de intervalo. Assim, apesar de o Juízo de origem ter consignado na ata de ID 4a9a621 que a ausência da juntada do relatório PROCARD pela ré "ensejará o reconhecimento de que o autor não teve intervalo para refeição em todos os dias efetivamente trabalhados", entendo que a decisão de origem merece reforma, considerando os fundamentos acima expostos. Provejo para excluir da condenação o pagamento de 01

(uma) hora extra por dia de efetivo trabalho e reflexos. 2) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Magistrado de origem condenou a ré a pagar multa por litigância de má-fé sob os seguintes fundamentos: "Na ata de audiência de instrução constou de forma expressa que a recusa injustificada à apresentação dos documentos solicitados poderia acarretar a aplicação de multa por litigância de má-fé. A reclamada tentou alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), portanto, aplico-lhe multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do autor". Ao contrário do que consignado na sentença, não se vislumbra nos autos, até o momento, qualquer conduta que incida nos termos do art. 793-B da CLT, sendo certo que a reclamada não tentou alterar a verdade dos fatos. Aliás, conforme analisado no tópico acima, o documento a que se refere o Magistrado de origem sequer era imprescindível para a solução da controvérsia no que concerne ao intervalo intrajornada, considerando as informações trazidas pelo próprio reclamante em depoimento pessoal. Provejo para excluir a multa. 3) JUSTIÇA GRATUITA. Requer a recorrente a reforma da decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem razão. Anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, o art. 790, §3º, da CLT estabelecia como parâmetro para a concessão da justiça gratuita que o beneficiário percebesse menos que o dobro do salário mínimo legal. Ausente esse requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica sob as penas da lei. Nesse sentido, inclusive, o item I da Súmula 463/TST: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 - I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Em sua nova redação, assim passou a dispor o art. 790, §§3º e 4º, da CLT: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Certo é, portanto, que nada impede ao julgador que conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios. No caso dos autos, o salário do reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (ID c83b2fe). Ademais, o autor acostou a declaração de ID 60b582c , de teor probatório não elidido. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Considerando que todos os pedidos foram julgados improcedentes, excluo da condenação os honorários advocatícios devidos pela ré ao(s) advogado(s) do reclamante e determino que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao(s) advogado(s) da reclamada sejam calculados sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado na execução o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, de modo que o crédito devido pelo exequente ficará em condição suspensiva se não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa devida, observado o prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000271-79.2014.5.03.0011

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
AGRAVADO	PAULO MARCIO SPOSITO

ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000271-79.2014.5.03.0011 (AP)

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

AGRAVADO: PAULO MARCIO SPOSITO

RELATOR(A): CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. É irrecorrível a decisão na qual, havendo divergência nos cálculos ofertados pelas partes, o Juízo designa perícia contábil, sem embargo de definir critérios de correção monetária.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por se tratar de decisão de primeiro grau irrecorrível; custas, pelo executado, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000271-79.2014.5.03.0011

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
AGRAVADO	PAULO MARCIO SPOSITO
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MARCIO SPOSITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000271-79.2014.5.03.0011 (AP)

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

AGRAVADO: PAULO MARCIO SPOSITO

RELATOR(A): CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. É irrecorrível a decisão na qual, havendo divergência nos cálculos ofertados pelas partes, o Juízo designa perícia contábil, sem embargo de definir critérios de correção monetária.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por se tratar de decisão de primeiro grau irrecorrível; custas, pelo executado, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000543-97.2010.5.03.0113

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	FERNANDO CALAIS(OAB: 137655/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
AGRAVADO	ELISABETH MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
AGRAVADO	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO JOSE CALAIS(OAB: 13415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000543-97.2010.5.03.0113 (AP)

AGRAVANTE: BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO

AGRAVADAS: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ELISABETH MAGALHAES DE OLIVEIRA

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMANDO EXEQUENDO. COISA JULGADA. A execução deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada, em consonância com o disposto no artigo 879, §1º, da CLT, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CR/88. Desse modo, se o título executivo determinou a aplicação do disposto no art. 39 Lei 8177/91, o comando primevo de que seja adotado o IPCA-E a partir de 25/03/2015 não está em consonância com o comando exequendo, por isso deverá ser retificado. Sem embargo de a redação do art. 39 da Lei 8177/91 referir-se aos "juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", não resta dúvida que a questão trata-se de correção monetária, tanto que no parágrafo primeiro do mesmo artigo foi consignado como deveria ser calculado os juros especificamente. Agravo provido neste particular.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária por todo o período; custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000543-97.2010.5.03.0113

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	FERNANDO CALAIS(OAB: 137655/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
AGRAVADO	ELISABETH MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
AGRAVADO	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO JOSE CALAIS(OAB: 13415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000543-97.2010.5.03.0113 (AP)

AGRAVANTE: BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO

AGRAVADAS: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ELISABETH MAGALHAES DE OLIVEIRA

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMANDO EXEQUENDO. COISA JULGADA. A execução deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada, em consonância com o disposto no artigo 879, §1º, da CLT, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CR/88. Desse modo, se o título executivo determinou a aplicação do disposto no art. 39 Lei 8177/91, o comando primevo de que seja adotado o IPCA-E a partir de 25/03/2015 não está em consonância com o comando exequendo, por isso deverá ser retificado. Sem embargo de a redação do art. 39 da Lei 8177/91 referir-se aos "juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", não resta dúvida que a questão trata-se de correção monetária, tanto que no parágrafo primeiro do mesmo artigo foi consignado como deveria ser calculado os juros especificamente. Agravo provido neste particular.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária por todo o período; custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000543-97.2010.5.03.0113

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	FERNANDO CALAIS(OAB: 137655/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
AGRAVADO	ELISABETH MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)

AGRAVADO	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO JOSE CALAIS(OAB: 13415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETH MAGALHAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000543-97.2010.5.03.0113 (AP)

AGRAVANTE: BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO

AGRAVADAS: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ELISABETH MAGALHAES DE OLIVEIRA

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMANDO EXEQUENDO. COISA JULGADA. A execução deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada, em consonância com o disposto no artigo 879, §1º, da CLT, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CR/88. Desse modo, se o título executivo determinou a aplicação do disposto no art. 39 Lei 8177/91, o comando primevo de que seja adotado o IPCA-E a partir de 25/03/2015 não está em consonância com o comando exequendo, por isso deverá ser retificado. Sem embargo de a redação do art. 39 da Lei 8177/91 referir-se aos "juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", não resta dúvida que a questão trata-se de correção monetária, tanto que no parágrafo primeiro do mesmo artigo foi consignado como deveria ser calculado os juros especificamente. Agravo provido neste particular.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária por todo o período; custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010010-60.2016.5.03.0026

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	GILBERTO PORTO FARIA
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	GILBERTO PORTO FARIA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
PERITO	LUCAS CANDIDO DA SILVA
PERITO	ATHOS AULER

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PORTO FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010010-60.2016.5.03.0026 (RO)

RECORRENTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., GILBERTO PORTO FARIA

RECORRIDOS: GILBERTO PORTO FARIA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CALOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA 8ª DIÁRIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DA NORMA. MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017.A jornada fixada em negociação coletiva referente a turnos ininterruptos de revezamento deve obedecer ao limite de oito horas diárias, conforme art. 7º, XIV, da Constituição da República e Súmula 423 do TST. A pactuação coletiva sobre esse tipo de jornada é uma excepcionalidade permitida pelo legislador constituinte dentro do referido limite, estando a validade da norma condicionada ao respeito do objetivo daquele legislador de minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. A matéria, aliás, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Egrégio Regional, tendo o Tribunal Pleno, na sessão de 14/05/2015, firmado-a na Súmula 38 deste Regional.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para excluir a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios; consequentemente, ficou também excluída a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, dada a reciprocidade da parcela; manteve o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010010-60.2016.5.03.0026

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	GILBERTO PORTO FARIA
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	GILBERTO PORTO FARIA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
PERITO	LUCAS CANDIDO DA SILVA
PERITO	ATHOS AULER

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010010-60.2016.5.03.0026 (RO)

RECORRENTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., GILBERTO PORTO FARIA

RECORRIDOS: GILBERTO PORTO FARIA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CALOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA 8ª DIÁRIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DA NORMA. MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017.A jornada fixada em negociação coletiva referente a turnos ininterruptos de revezamento deve obedecer ao limite de oito horas

diárias, conforme art. 7º, XIV, da Constituição da República e Súmula 423 do TST. A pactuação coletiva sobre esse tipo de jornada é uma excepcionalidade permitida pelo legislador constituinte dentro do referido limite, estando a validade da norma condicionada ao respeito do objetivo daquele legislador de minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. A matéria, aliás, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Egrégio Regional, tendo o Tribunal Pleno, na sessão de 14/05/2015, firmado-a na Súmula 38 deste Regional.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para excluir a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios; consequentemente, ficou também excluída a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, dada a reciprocidade da parcela; manteve o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010111-40.2019.5.03.0011

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SAUDE & PROSPERIDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO DE SOUZA CUNHA FILHO(OAB: 137283/MG)
RECORRENTE	POLIANA REGINA HILARIO
ADVOGADO	FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 111571/MG)
RECORRIDO	SAUDE & PROSPERIDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO DE SOUZA CUNHA FILHO(OAB: 137283/MG)
RECORRIDO	POLIANA REGINA HILARIO
ADVOGADO	FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 111571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA REGINA HILARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010111-40.2019.5.03.0011 (ROPS)

RECORRENTES: POLIANA REGINA HILARIO, SAUDE & PROSPERIDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDOS: SAUDE & PROSPERIDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , POLIANA REGINA HILARIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMANTE: 1) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Juízo de origem deferiu à autora o pagamento de horas extras, observado o adicional constitucional de 50%. Requer a autora a reforma da decisão para que seja observado o adicional de 70% estipulado na CCT acostada com a petição inicial. No entanto, a CCT 2016/2017 (ID 4587965) vigeu até 30.06.2017, sendo certo que a autora foi contratada em momento posterior, em 10.05.2018. Por sua vez, a CCT 2017/2018 (ID 3c7fbe3) abrange o período do contrato da autora. Entretanto, sua aplicação foi afastada no caso dos autos, pois, conforme consignado na sentença: *"o documento de fls. 43/54, CCT de 2017/2018, foi firmado pela FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS, com abrangência que não inclui a cidade de Belo Horizonte, não se aplicando à reclamante, como por ela pretendido (cláusula 2a. De fls. 43/44)".* Assim, não tendo a autora acostado aos autos o instrumento coletivo vigente no curso do contrato de trabalho, que estabeleceria adicional de horas extras superior ao legal, não há como acolher sua pretensão, pois os fatos constitutivos do seu direito não restaram comprovados (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC). Nego provimento. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Requer a reclamante seja reconhecida a isenção do pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da recorrida, pelo fato de ser beneficiária da justiça gratuita, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Tratando-se de feito ajuizado em 15/02/2019, já na vigência da Lei nº 13.467/17, impõe-se a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência,

que é devida inclusive pelo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. O disposto no referido artigo da CLT não padece de inconstitucionalidade em face do disposto no art. 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, tratando-se de matéria possível de regulamentação infraconstitucional, tal como ocorrido. Por fim, registro que tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita, será observado na execução o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, de modo que o crédito devido pela exequente ficará em condição suspensiva se não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa devida, observado o prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, circunstância que já restou consignada na sentença (ID 95c3c28 - Pág. 6). RECURSO DA RECLAMADA: 1) INTERVALO INTRAJORNADA. Insurge-se a recorrente contra a decisão que deferiu *"à reclamante o pagamento indenizatório de meia hora, com acréscimo de 50% por dia trabalhado, referente ao intervalo intrajornada mínimo de uma ora suprimido".* Alega, em síntese, que foi firmado acordo tácito de redução da pausa para alimentação e descanso para 30 minutos. Sem razão. A autora foi contratada em 10/05/2018, após a vigência da Lei nº 13.467/17. Entretanto, e conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, a reforma trabalhista não suprimiu o intervalo mínimo legal de uma hora para jornadas superiores a seis horas diárias, mas apenas estabeleceu no §4º do artigo 71 que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento de natureza indenizatória apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O art. 611-A da CLT autoriza a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos, para jornadas superiores a seis horas, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. No caso dos autos, porém, a CCT aplicável estabelece o intervalo intrajornada mínimo de uma hora (ID 3c7fbe3 - Pág. 8). Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010111-40.2019.5.03.0011

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SAUDE & PROSPERIDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO DE SOUZA CUNHA FILHO(OAB: 137283/MG)
RECORRENTE	POLIANA REGINA HILARIO
ADVOGADO	FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 111571/MG)
RECORRIDO	SAUDE & PROSPERIDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO DE SOUZA CUNHA FILHO(OAB: 137283/MG)
RECORRIDO	POLIANA REGINA HILARIO
ADVOGADO	FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 111571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUDE & PROSPERIDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010111-40.2019.5.03.0011 (ROPS)

RECORRENTES: POLIANA REGINA HILARIO, SAUDE & PROSPERIDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDOS: SAUDE & PROSPERIDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , POLIANA REGINA HILARIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMANTE: 1) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Juízo de origem deferiu à autora o pagamento de horas extras, observado o adicional constitucional de 50%. Requer a autora a reforma da decisão para que seja observado o adicional de 70% estipulado na CCT acostada com a petição inicial. No entanto, a CCT 2016/2017 (ID 4587965) vigeu até 30.06.2017, sendo certo que a autora foi contratada em momento posterior, em 10.05.2018. Por sua vez, a CCT 2017/2018 (ID 3c7fbe3) abrange o período do contrato da autora. Entretanto, sua aplicação foi afastada no caso dos autos, pois, conforme consignado na sentença: *"o documento de fls. 43/54, CCT de 2017/2018, foi firmado pela FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS, com abrangência que não inclui a cidade de Belo Horizonte, não se aplicando à reclamante, como por ela pretendido (cláusula 2a. De fls. 43/44)".* Assim, não tendo a autora acostado aos autos o instrumento coletivo vigente no curso do contrato de trabalho, que estabeleceria adicional de horas extras superior ao legal, não há como acolher sua pretensão, pois os fatos constitutivos do seu direito não restaram comprovados (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC). Nego provimento. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Requer a reclamante seja reconhecida a isenção do pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da recorrida, pelo fato de ser beneficiária da justiça gratuita, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Tratando-se de feito ajuizado em 15/02/2019, já na vigência da Lei nº 13.467/17, impõe-se a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que é devida inclusive pelo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. O disposto no referido artigo da CLT não padece de inconstitucionalidade em face do disposto no art. 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, tratando-se de matéria possível de regulamentação infraconstitucional, tal como

ocorrido. Por fim, registro que tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita, será observado na execução o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, de modo que o crédito devido pela exequente ficará em condição suspensiva se não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa devida, observado o prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, circunstância que já restou consignada na sentença (ID 95c3c28 - Pág. 6). RECURSO DA RECLAMADA: 1) INTERVALO INTRAJORNADA. Insurge-se a recorrente contra a decisão que deferiu *"à reclamante o pagamento indenizatório de meia hora, com acréscimo de 50% por dia trabalhado, referente ao intervalo intrajornada mínimo de uma ora suprimido".* Alega, em síntese, que foi firmado acordo tácito de redução da pausa para alimentação e descanso para 30 minutos. Sem razão. A autora foi contratada em 10/05/2018, após a vigência da Lei nº 13.467/17. Entretanto, e conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, a reforma trabalhista não suprimiu o intervalo mínimo legal de uma hora para jornadas superiores a seis horas diárias, mas apenas estabeleceu no §4º do artigo 71 que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento de natureza indenizatória apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O art. 611-A da CLT autoriza a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos, para jornadas superiores a seis horas, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. No caso dos autos, porém, a CCT aplicável estabelece o intervalo intrajornada mínimo de uma hora (ID 3c7fbe3 - Pág. 8). Nego provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010372-95.2016.5.03.0112

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
RECORRIDO	ROSENI LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTIAGO CERQUEIRA LIMA(OAB: 117544/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 169022/MG)
ADVOGADO	RENATA GOMES ARAUJO(OAB: 184173/MG)
TESTEMUNHA	EDIMAURA RAMOS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARIA JOSE ALVES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CLAUDIANA ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010372-95.2016.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

RECORRIDOS: ROSENI LUIZA DOS SANTOS, HOSPITAL SOCOR S/A

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 899, §11, DA CLT. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM CLÁUSULAS QUE AFASTAM A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. O §11 do artigo 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, estabelece a possibilidade de que o depósito recursal seja substituído pelo seguro garantia judicial, devendo tal substituição preservar a finalidade do depósito recursal no Processo do Trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução da obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória. Afastada essa garantia, não se pode atribuir ao Seguro Garantia Judicial ofertado pela parte recorrente a condição de substituto do depósito recursal, restando caracterizada a deserção do recurso ordinário.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010372-95.2016.5.03.0112

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
RECORRIDO	ROSENI LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTIAGO CERQUEIRA LIMA(OAB: 117544/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 169022/MG)
ADVOGADO	RENATA GOMES ARAUJO(OAB: 184173/MG)
TESTEMUNHA	EDIMAURA RAMOS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARIA JOSE ALVES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CLAUDIANA ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENI LUIZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010372-95.2016.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

RECORRIDOS: ROSENI LUIZA DOS SANTOS, HOSPITAL SOCOR S/A

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 899, §11, DA CLT. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM CLÁUSULAS QUE AFASTAM A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. O §11 do artigo 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, estabelece a possibilidade de que o depósito recursal seja substituído pelo seguro garantia judicial, devendo tal substituição preservar a finalidade do depósito recursal no Processo do Trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução da obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória. Afastada essa garantia, não se pode atribuir ao Seguro Garantia Judicial ofertado pela parte recorrente a condição de substituto do depósito recursal, restando caracterizada a deserção do recurso ordinário.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010372-95.2016.5.03.0112

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
RECORRIDO	ROSENI LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTIAGO CERQUEIRA LIMA(OAB: 117544/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 169022/MG)
ADVOGADO	RENATA GOMES ARAUJO(OAB: 184173/MG)
TESTEMUNHA	EDIMAURA RAMOS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARIA JOSE ALVES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CLAUDIANA ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SOCOR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010372-95.2016.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

RECORRIDOS: ROSENI LUIZA DOS SANTOS, HOSPITAL SOCOR S/A

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 899, §11, DA CLT. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM CLÁUSULAS QUE AFASTAM A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. O §11 do artigo 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, estabelece a possibilidade de que o depósito recursal seja substituído pelo seguro garantia judicial, devendo tal substituição preservar a finalidade do depósito recursal no Processo do Trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução da obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória. Afastada essa garantia, não se pode atribuir ao Seguro Garantia Judicial ofertado pela parte recorrente a condição de substituto do depósito recursal, restando caracterizada a deserção do recurso ordinário.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010372-95.2016.5.03.0112

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL SOCOR S/A

ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
RECORRIDO	ROSENI LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTIAGO CERQUEIRA LIMA(OAB: 117544/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 169022/MG)
ADVOGADO	RENATA GOMES ARAUJO(OAB: 184173/MG)
TESTEMUNHA	EDIMAURA RAMOS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARIA JOSE ALVES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CLAUDIANA ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDIANA ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010372-95.2016.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

RECORRIDOS: ROSENI LUIZA DOS SANTOS, HOSPITAL SOCOR S/A

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 899, §11, DA CLT. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM CLÁUSULAS QUE AFASTAM A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. O §11 do artigo 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, estabelece a possibilidade de que o depósito recursal seja substituído pelo seguro garantia judicial, devendo tal substituição preservar a finalidade do depósito recursal no Processo do Trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução da obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória. Afastada essa garantia, não se pode atribuir ao Seguro Garantia Judicial ofertado pela parte recorrente a condição de substituto do depósito recursal, restando caracterizada a deserção do recurso ordinário.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010413-42.2018.5.03.0096

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	L. C. D. A. 1.
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 47578/MG)
AGRAVADO	E. S. D. J.
ADVOGADO	ROMERITO LOURENCO SANTANA(OAB: 46662/DF)
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- L. C. D. A. 1.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f2a183a

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010413-42.2018.5.03.0096

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	L. C. D. A. 1.
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 47578/MG)
AGRAVADO	E. S. D. J.
ADVOGADO	ROMERITO LOURENCO SANTANA(OAB: 46662/DF)
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- E. S. D. J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4d5f628

Acórdão

Processo Nº AP-0000039-84.2012.5.03.0028

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	ENGENDER ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENDER ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000039-84.2012.5.03.0028 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

AGRAVADA: ENGENDER ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. - EPP

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DA EXECUTADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO. No entender da d. Maioria, a confissão de dívida que autoriza o parcelamento do débito leva o devedor a contrair nova dívida, para extinguir e substituir a anterior. Em outras palavras, ocorre a novação, surgindo nova relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo do crédito, o que impõe a extinção do processo de execução. Assim, a teor dos artigos 360, inciso I, do Código Civil e 924, inciso III, do novo CPC, e da Súmula 28 deste Regional, aplicável analogicamente à hipótese dos autos, deve ser extinta a execução.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Relator; custas, no valor de R$44,26, pela União, imune.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010472-89.2018.5.03.0141

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RECORRIDO	GERALDO AFONSO LADEIA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LADEIA(OAB: 125246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010472-89.2018.5.03.0141 (ROPS)

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

RECORRIDO: GERALDO AFONSO LADEIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL: Apesar de demonstrada a publicação de editais referentes à cobrança das contribuições sindicais, a parte autora não identificou os contribuintes, apenas convocou, de modo genérico, os produtores rurais, sem qualquer especificação dos destinatários da cobrança e do valor do débito. Ademais, o entendimento que prevalece neste Regional e no TST é o de que para a cobrança, especialmente da contribuição sindical rural, a notificação do devedor deve ser pessoal. A parte autora não comprovou, de forma inconteste, que as guias de recolhimento colacionadas aos autos com a inicial foram entregues ao devedor, mediante notificação pessoal, dando a este a oportunidade de quitar a dívida. A notificação recebida por terceiro em endereço em que há fundada dúvida de que pudesse ser encontrado o devedor, conforme fundamentos da sentença recorrida, não atende a finalidade da lei."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010472-89.2018.5.03.0141

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RECORRIDO	GERALDO AFONSO LADEIA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LADEIA(OAB: 125246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO AFONSO LADEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010472-89.2018.5.03.0141 (ROPS)

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

RECORRIDO: GERALDO AFONSO LADEIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL: Apesar de demonstrada a publicação de editais referentes à cobrança das contribuições sindicais, a parte autora não identificou os contribuintes, apenas convocou, de modo genérico, os produtores rurais, sem qualquer especificação dos destinatários da cobrança e do valor do débito. Ademais, o entendimento que prevalece neste Regional e no TST é o de que para a cobrança, especialmente da contribuição sindical rural, a notificação do devedor deve ser pessoal. A parte autora não comprovou, de forma inconteste, que as guias de recolhimento colacionadas aos autos com a inicial foram entregues ao devedor, mediante notificação pessoal, dando a este a oportunidade de quitar a dívida. A notificação recebida por terceiro em endereço em que há fundada dúvida de que pudesse ser encontrado o devedor, conforme fundamentos da sentença recorrida, não atende a finalidade da lei."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000408-64.2011.5.03.0044

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)
AGRAVANTE	SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG
ADVOGADO	PATRICIA OLIVEIRA AMARAL(OAB: 115117/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA AMARAL(OAB: 111952/MG)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)
AGRAVADO	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
AGRAVADO	SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG
ADVOGADO	PATRICIA OLIVEIRA AMARAL(OAB: 115117/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA AMARAL(OAB: 111952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000408-64.2011.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTES: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as parcelas remuneratórias, pela pessoa física ou jurídica a quem foi determinada a incumbência de adimplir os valores oriundos da condenação judicial é obrigatória, por força do artigo 46 da Lei 8.541/92 e da Lei 8.212/91. A regra também se aplica aos honorários advocatícios, por se tratar de acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; custas, pelos executados, no valor de R$44,26, isenta a empresa recorrente.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0000408-64.2011.5.03.0044

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)
AGRAVANTE	SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG
ADVOGADO	PATRICIA OLIVEIRA AMARAL(OAB: 115117/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA AMARAL(OAB: 111952/MG)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)

AGRAVADO	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
AGRAVADO	SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG
ADVOGADO	PATRICIA OLIVEIRA AMARAL(OAB: 115117/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA AMARAL(OAB: 111952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000408-64.2011.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTES: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as parcelas remuneratórias, pela pessoa física ou jurídica a quem foi determinada a incumbência de adimplir os valores oriundos da condenação judicial é obrigatória, por força do artigo 46 da Lei 8.541/92 e da Lei 8.212/91. A regra também se aplica aos honorários advocatícios, por se tratar de acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; custas, pelos executados, no valor de R$44,26, isenta a empresa recorrente.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010561-43.2018.5.03.0067

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	RILDSON GONCALVES MOREIRA DE SOUZA(OAB: 152798/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAI NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010561-43.2018.5.03.0067 (ROPS)

RECORRENTE: SOMAI NORDESTE S/A

RECORRIDA: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamada não se conforma com a decisão que a condenou a pagar o adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante todo o período contratual. Aduz, em síntese, que as atividades da autora não constam no rol daquelas consideradas insalubres, na forma do Anexo 14 da NR 15. Determinada a realização de perícia técnica consignou o expert: "não restou caracterizada a insalubridade em razão do simples labor em aviário/galinheiro, não havendo o enquadramento por analogia àqueles trabalhadores que operam em estábulos e cavalariças. No entanto, restou claro e patente em diligência, com base nas informações da reclamada, que fazia parte da rotina laboral diária da autora, o contato com animais deteriorados (aves mortas, que eram retiradas e recolhidas das gaiolas pela autora), além dos dejetos das aves que eram varridos e arrastados com utilização de dispositivo à jato de ar. Tais aspectos se encontram previstos no dispositivo oficial normalizador - NR 14, da Portaria 3.214/78 do MTE, que trata dos agentes biológicos, não sendo caracterização analógica por parte do Perito e, muito menos, enquadramento em item inexistente na norma, como prova o texto oficial do mencionado dispositivo, que abaixo, mais uma vez, se

transcreve: ANEXO N.º 14 -AGENTES BIOLÓGICOS. Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.(...) Insalubridade de grau médio - Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em: (...) - estábulos e cavalariças; - resíduos de animais deteriorados. (...) Frisando-se que tais operações integravam a rotina laboral da autora, a ela atribuída pela reclamada, fazendo parte de suas obrigações de trabalho, as quais ela realizava diariamente, em todas as suas jornadas de trabalho, o que caracteriza a permanência do contato, uma vez não se tratar de atividade eventual, fortuita ou casual". (ID edd3304). Ainda que o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), via de regra, a decisão deve se basear nesta prova técnica, já que faltam ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria do expert. Inexistindo nos autos elementos de prova capazes de infirmar as conclusões da prova técnica, estas devem prevalecer. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Não merece reforma a decisão que condenou a ré a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST. Referido percentual revela-se compatível com os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010561-43.2018.5.03.0067

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	RILDSON GONCALVES MOREIRA DE SOUZA(OAB: 152798/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010561-43.2018.5.03.0067 (ROPS)

RECORRENTE: SOMAI NORDESTE S/A

RECORRIDA: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamada não se conforma com a decisão que a condenou a pagar o adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante todo o período contratual. Aduz, em síntese, que as atividades da autora não constam no rol daquelas consideradas insalubres, na forma do Anexo 14 da NR 15. Determinada a realização de perícia técnica consignou o expert: "não restou caracterizada a insalubridade em razão do simples labor em aviário/galinheiro, não havendo o enquadramento por analogia àqueles trabalhadores que operam em estábulos e cavalariças. No entanto, restou claro e patente em diligência, com base nas informações da reclamada, que fazia parte da rotina laboral diária da autora, o contato com animais deteriorados (aves mortas, que eram retiradas e recolhidas das gaiolas pela autora), além dos dejetos das aves que eram varridos e arrastados com utilização de dispositivo à jato de ar. Tais aspectos se encontram previstos no dispositivo oficial normalizador - NR 14, da Portaria 3.214/78 do MTE, que trata dos agentes biológicos, não sendo caracterização analógica por parte do Perito e, muito menos, enquadramento em item inexistente na norma, como prova o texto oficial do mencionado dispositivo, que abaixo, mais uma vez, se transcreve: ANEXO N.º 14 -AGENTES BIOLÓGICOS. Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.(...) Insalubridade de grau médio - Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em: (...) - estábulos e cavalariças; - resíduos de animais deteriorados. (...) Frisando-se que tais operações integravam a rotina laboral da autora, a ela atribuída pela reclamada, fazendo parte de suas obrigações de trabalho, as quais ela realizava diariamente, em todas as suas jornadas de trabalho, o que caracteriza a permanência do contato, uma vez não se tratar de atividade eventual, fortuita ou casual". (ID edd3304). Ainda que o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), via de regra, a decisão deve se basear nesta prova técnica, já que faltam ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria do expert. Inexistindo nos autos elementos de prova capazes de infirmar as conclusões da prova técnica, estas devem prevalecer. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Não merece reforma a decisão que condenou a ré a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST. Referido percentual revela-se compatível com os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010943-81.2018.5.03.0149

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	FERNANDA CRISTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010943-81.2018.5.03.0149 (ROPS)

RECORRENTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

RECORRIDA: FERNANDA CRISTINA DE FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe **provimento parcial** para: I) excluir da condenação o pagamento de duas cotas do salário-família referente ao mês de junho de 2017; II) excluir da condenação o pagamento de uma multa normativa no importe de 50% sobre o salário-mínimo da categoria obreira, conforme CCT 2017; III) condenar a reclamante a pagar honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; reduziu o valor da condenação e das custas para R$ 500,00 e R$ 10,64 (art. 798 da CLT), respectivamente; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "**1. SALÁRIO FAMÍLIA.** Requer a reclamada a reforma da decisão que a condenou a pagar duas cotas do salário-família, por mês, no importe de R$ 31,07 cada uma, pela competência de junho e setembro de 2017. Alega que nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 08/2017, a partir de 01/01/2017, o valor limite da remuneração do empregado para fazer jus ao benefício é de R$ 1.292,43, sendo certo que nos meses de junho e setembro de 2017 o salário da recorrida ultrapassou tal montante. Nos termos do art. 4º, caput e §§ 1º e 2º da referida Portaria: "O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2017, é de: I - R$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos); II - R$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). §1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas. §2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhado". Os recibos de pagamento colacionados sob o ID a11b98f evidenciam que no mês de setembro de 2017 o salário de contribuição foi de R$ 1.266,60 (ID a11b98f - Pág. 6), abaixo do limite de R$ 1.292,43 estabelecido no art. 4º acima transcrito. Entretanto, no mês de junho de 2017, a remuneração mensal (salário de contribuição INSS) foi de R$ 1.308,65 (ID a11b98f - Pág. 3), superior ao limite de R$ 1.292,43, ao contrário do que consignado na r. sentença, motivo pelo qual a autora não faz jus ao benefício relativo ao mês de junho de 2017, devendo a decisão ser reformada no particular. **2. MULTAS NORMATIVAS.** Razão assiste à recorrente ao pugnar pela reforma da decisão que a condenou a pagar uma multa normativa no importe de 50% sobre o salário-mínimo da categoria, conforme CCT 2017. Nos termos da cláusula 14ª, XVI da CCT 2017: "As empresas ficam proibidas de efetuarem carregamentos e descarregamentos de caminhões e serviços de faxina ou limpeza, exceto a manutenção e organização de seu posto de trabalho, com utilização de serviços de seus empregados vendedores, caixas e cujas funções são absolutamente incompatíveis e estranhos a sua área de atuação". Quanto ao carregamento e descarregamento de mercadorias, a prova testemunhal revelou que"são os motoristas que trazem os pallets até dentro da loja e os empregados apenas arrancam o filme e tiram os produtos de dentro, fazendo organização nas prateleiras" (ID e9090e4 - Pág. 3). Assim, o carregamento e descarregamento eram feitos pelos motoristas, sendo que os vendedores apenas faziam reposição dos produtos nas prateleiras, situação que não se enquadra na proibição acima transcrita. Com relação à atividade de limpeza, a norma coletiva autoriza a utilização de serviços dos empregados vendedores e caixas para "manutenção e organização de seu posto de trabalho", o que também está expressamente previsto no contrato de trabalho da autora (cláusula 11 - ID . C341514). A prova testemunhal revela que todos os vendedores realizavam tal função, sendo certo que a testemunha da reclamada afirmou que: "efetuava a limpeza da loja, a qual consistia apenas em passar pano no chão; todos os empregados fazem isso; (...) no contrato escrito falam sobre a obrigação de limpeza; (...) na contratação disseram que essas tarefas também iriam ser feitas", concluindo-se que tais atividades faziam parte das funções para a qual foi contratada. Provejo para excluir da condenação uma multa normativa no importe de 50% sobre o salário-mínimo da categoria obreira conforme CCT 2017. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Requer a reclamada a reforma da decisão que entendeu serem

indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante. Com razão, pois, em se tratando de feito ajuizado em 09/10/2018, já na vigência da Lei nº 13.467/17, impõe-se a condenação pretendida, que é devida inclusive pelo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. O disposto no referido artigo da CLT não padece de inconstitucionalidade em face do disposto no art. 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, tratando-se de matéria possível de regulamentação infraconstitucional, tal como ocorrido. Por fim, registro que tendo o MM. Juízo de origem concedido os benefícios da justiça gratuita, será observado na execução o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, de modo que o crédito devido pelo exequente ficará em condição suspensiva se não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa devida, observado o prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010943-81.2018.5.03.0149

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	FERNANDA CRISTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CRISTINA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010943-81.2018.5.03.0149 (ROPS)

RECORRENTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

RECORRIDA: FERNANDA CRISTINA DE FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe **provimento parcial** para: I) excluir da condenação o pagamento de duas cotas do salário-família referente ao mês de junho de 2017; II) excluir da condenação o pagamento de uma multa normativa no importe de 50% sobre o salário-mínimo da categoria obreira, conforme CCT 2017; III) condenar a reclamante a pagar honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, mantendo a r. sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos; reduziu o valor da condenação e das custas para R$ 500,00 e R$ 10,64 (art. 798 da CLT), respectivamente; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "**1. SALÁRIO FAMÍLIA.** Requer a reclamada a reforma da decisão que a condenou a pagar duas cotas do salário-família, por mês, no importe de R$ 31,07 cada uma, pela competência de junho e setembro de 2017. Alega que nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 08/2017, a partir de 01/01/2017, o valor limite da remuneração do empregado para fazer jus ao benefício é de R$ 1.292,43, sendo certo que nos meses de junho e setembro de 2017 o salário da recorrida ultrapassou tal montante. Nos termos do art. 4º, caput e §§ 1º e 2º da referida Portaria: "O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2017, é de: I - R$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos); II - R$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). §1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas. §2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhado". Os recibos de pagamento colacionados sob o ID a11b98f evidenciam que no mês de setembro de 2017 o salário de contribuição foi de R$ 1.266,60 (ID a11b98f - Pág. 6), abaixo do limite de R$ 1.292,43 estabelecido no art. 4º acima transcrito. Entretanto, no mês de junho de 2017, a remuneração mensal (salário de contribuição INSS) foi de R$ 1.308,65 (ID a11b98f - Pág. 3), superior ao limite de R$ 1.292,43, ao contrário do que consignado na r. sentença, motivo pelo qual a autora não faz jus ao benefício relativo ao mês de junho de 2017, devendo a decisão ser reformada no particular. **2. MULTAS NORMATIVAS.** Razão assiste à recorrente ao pugnar pela reforma da decisão que a condenou a pagar uma multa normativa no importe de 50% sobre o salário-mínimo da categoria, conforme CCT 2017. Nos termos da cláusula 14ª, XVI da CCT 2017: "As empresas ficam proibidas de efetuarem carregamentos e descarregamentos de caminhões e serviços de faxina ou limpeza, exceto a manutenção e organização de seu posto de trabalho, com utilização de serviços de seus empregados vendedores, caixas e cujas funções são absolutamente incompatíveis e estranhos a sua área de atuação". Quanto ao carregamento e descarregamento de mercadorias, a prova testemunhal revelou que"são os motoristas que trazem os pallets até dentro da loja e os empregados apenas arrancam o filme e tiram

os produtos de dentro, fazendo organização nas prateleiras" (ID e9090e4 - Pág. 3). Assim, o carregamento e descarregamento eram feitos pelos motoristas, sendo que os vendedores apenas faziam reposição dos produtos nas prateleiras, situação que não se enquadra na proibição acima transcrita. Com relação à atividade de limpeza, a norma coletiva autoriza a utilização de serviços dos empregados vendedores e caixas para "manutenção e organização de seu posto de trabalho", o que também está expressamente previsto no contrato de trabalho da autora (cláusula 11 - ID . C341514). A prova testemunhal revela que todos os vendedores realizavam tal função, sendo certo que a testemunha da reclamada afirmou que: "efetuava a limpeza da loja, a qual consistia apenas em passar pano no chão; todos os empregados fazem isso; (...) no contrato escrito falam sobre a obrigação de limpeza; (…) na contratação disseram que essas tarefas também iriam ser feitas", concluindo-se que tais atividades faziam parte das funções para a qual foi contratada. Provejo para excluir da condenação uma multa normativa no importe de 50% sobre o salário-mínimo da categoria obreira conforme CCT 2017. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Requer a reclamada a reforma da decisão que entendeu serem indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante. Com razão, pois, em se tratando de feito ajuizado em 09/10/2018, já na vigência da Lei nº 13.467/17, impõe-se a condenação pretendida, que é devida inclusive pelo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. O disposto no referido artigo da CLT não padece de inconstitucionalidade em face do disposto no art. 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, tratando-se de matéria possível de regulamentação infraconstitucional, tal como ocorrido. Por fim, registro que tendo o MM. Juízo de origem concedido os benefícios da justiça gratuita, será observado na execução o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, de modo que o crédito devido pelo exequente ficará em condição suspensiva se não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa devida, observado o prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010677-70.2018.5.03.0157

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO
RECORRIDO	LUCIANA FARIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS(OAB: 136327/MG)
ADVOGADO	ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010677-70.2018.5.03.0157 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO

RECORRIDA: LUCIANA FARIA DA SILVA

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA - O

entendimento firmado neste Regional é de que em conformidade com a Tese Jurídica Prevalecente nº 12, deste Tribunal: "Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária."

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice da caderneta de poupança, a título de juros de mora, conforme art. 1°-F da Lei 9.494/97; inalterado o valor da condenação.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010992-32.2016.5.03.0040

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ARNALDO ASSUNCAO FERNANDES
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	ARNALDO ASSUNCAO FERNANDES
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO ASSUNCAO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010992-32.2016.5.03.0040 (RO)

RECORRENTES: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. / VALE S.A. / ARNALDO ASSUNÇÃO FERNANDES

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: FERROVIÁRIO. TURNOS DE REVEZAMENTO - Consoante a OJ 274 da SBDI-1 do TST, "O ferroviário submetido a

escalas variadas, com alternância deturnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988".

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito recursal, sem divergência, proveu em parte os recursos das reclamadas para excluir da condenação primeva a paga de horas extras intervalares em dois dias por mês; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento: I) das horas extras excedentes à sexta hora diária e/ou trigésima sexta semanal, com os critérios definidos na origem, inclusive repercussões, e com observância do divisor 180; II) ao pagamento das "diferenças de diárias operacionais conforme apuradas no laudo pericial contábil de id nº b783451"; III) do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 da manhã, conforme as jornadas declaradas em primeiro grau; mais os reflexos sobre férias com 1/3, décimo terceiro salário, RSR e FGTS com 40%; acresceu à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelas reclamadas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010992-32.2016.5.03.0040

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ARNALDO ASSUNCAO FERNANDES
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	ARNALDO ASSUNCAO FERNANDES
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010992-32.2016.5.03.0040 (RO)

RECORRENTES: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. / VALE S.A. / ARNALDO ASSUNÇÃO FERNANDES

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: FERROVIÁRIO. TURNOS DE REVEZAMENTO - Consoante a OJ 274 da SBDI-1 do TST, "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância deturnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988".

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito recursal, sem divergência, proveu em parte os recursos das reclamadas para excluir da condenação primeva a paga de horas extras intervalares em dois dias por mês; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento: I) das horas extras excedentes à sexta hora diária e/ou trigésima sexta semanal, com os critérios definidos na origem, inclusive repercussões, e com observância do divisor 180; II) ao pagamento das "diferenças de diárias operacionais conforme apuradas no laudo pericial contábil de id nº b783451"; III) do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 da manhã, conforme as jornadas declaradas em primeiro grau; mais os reflexos sobre férias com 1/3, décimo terceiro salário, RSR e FGTS com 40%; acresceu à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelas reclamadas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010992-32.2016.5.03.0040

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ARNALDO ASSUNCAO FERNANDES
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	ARNALDO ASSUNCAO FERNANDES
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010992-32.2016.5.03.0040 (RO)

RECORRENTES: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. / VALE S.A. / ARNALDO ASSUNÇÃO FERNANDES

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: FERROVIÁRIO. TURNOS DE REVEZAMENTO - Consoante a OJ 274 da SBDI-1 do TST, "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância deturnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988".

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito recursal, sem divergência, proveu em parte os recursos das reclamadas para excluir da condenação primeva a paga de horas extras intervalares em dois dias por mês; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento: I) das horas extras excedentes à sexta hora diária e/ou trigésima sexta semanal, com os critérios definidos na origem, inclusive repercussões, e com observância do divisor 180; II) ao pagamento das "diferenças de diárias operacionais conforme apuradas no laudo pericial contábil de id nº b783451"; III) do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 da manhã, conforme as jornadas declaradas em primeiro grau; mais os reflexos sobre férias com 1/3, décimo terceiro salário, RSR e FGTS com 40%; acresceu à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelas reclamadas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011201-82.2018.5.03.0152

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RECORRIDO	BRUNO MARCOS FERREIRA ROSA
ADVOGADO	HEDNAIDE ALVES CARDOSO(OAB: 123548/MG)
ADVOGADO	KAMILA NUNES DE ABREU(OAB: 146987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MARCOS FERREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011201-82.2018.5.03.0152 (ROPS)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: BRUNO MARCOS FERREIRA ROSA , EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da segunda reclamada (ECT); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: **"1) IMPROPRIEDADE DO RITO SUMARÍSSIMO**. A ECT defende que há impropriedade da utilização do rito sumaríssimo, ante o Decreto-Lei nº 509/69 conferir-lhe as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Sem razão. Conforme posicionamento desta Turma, a ECT equipara-se à Fazenda Pública apenas quanto às garantias processuais de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais, dispensa de depósito recursal e execução, com aplicação do art. 100 da CF, sendo-lhe aplicável o procedimento sumaríssimo. Nesse sentido são os seguintes precedentes: 0012217-41.2017.5.03.0044-ROPS; 0010496-84.2018.5.03.0152 ROPS, 0010478-76.2018.5.03.0180 ROPS. **2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A 2ª reclamada (ECT) postula a exclusão de sua responsabilidade subsidiária. Sem razão. É fato incontroverso que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços temporários, tendo o autor sido contratado pela 1ª reclamada em 13/11/2017 para exercer a função de operador de triagem e transbordo, laborandoem benefício da 2ª reclamada. O posicionamento do STF adotado na decisão do RE nº 760.931 com repercussão geral, em complemento à decisão proferida na ADC nº 16, foi de que a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não inviabilizaria a responsabilização subsidiária por parte da Administração Pública. Por outro lado, em exame aos contornos probatórios dos autos, caberia à Justiça do Trabalho manter a responsabilidade subsidiária somente se houvesse prova do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. A bem dizer, ficou vedada a presunção de dano e o STF passou a exigir o devido exame do nexo causal da responsabilidade da Administração Pública precedendo a verificação de sua culpa. Nesse sentido, passo a observar os elementos de prova no que concerne à eventual culpa da 2ª reclamada (EBCT) e o nexo causal de sua conduta com as parcelas devidas ao reclamante. O contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada pela EBCT perdurou de 13/11/2017 até 31/01/2018 (TRCT de ID 773eaaf). Na sentença, foideferidoo pagamento das parcelas rescisórias e multas do artigo 467 e 477, da CLT. Conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, a conduta da 2ª ré restringiu-se a aplicar penalidades de multa, suspensão temporária e proibição de contratar, mas não foram adotadas medidas hábeis a evitar prejuízos iminentes e maiores aos trabalhadores. A rescisão unilateral do contrato ocorreu apenas em 14/05/2018 e, consequentemente, em nada contribuiu para impedir a ofensa a direitos típicos decorrentes da relação laborativa. Impor à parte trabalhadora o ônus da prova quanto à conduta omissiva da 2ª reclamada em seu dever de fiscalização, altera a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova consagrada nos arts. 373, § 1º, do CPC/2015 e 818, § 1º, da CLT, o que não pode subsistir. Corroborando esse entendimento, a Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional: "Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária". Ademais, há que se ressaltar que a prestação de serviços foi regida por contrato de trabalho temporário nos termos da Lei nº 6.019/74, alterada pela Lei nº 13.429/2017. Assim, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (ECT) está expressamente prevista no § 7º do art. 10, da Lei nº 6.019/74, incluído pela Lei nº 13.429/17. Ou seja, a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada (ECT), mesmo no caso de terceirização lícita, agora tem até mesmo previsão legal expressa, de modo que nos termos do art. 5-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74, dispositivo que foi incluído pela Lei nº 13.429 de 31/03/2017, as empresas tomadoras de serviços, inclusive os entes públicos, são responsáveis subsidiários pelas obrigações trabalhistas em relação ao período em que ocorreu a prestação de serviços a seu favor, independentemente de comprovação da culpa *in vigilando*. Nesse sentido são as decisões desta Eg. 2ª Turma nos autos do processo nº 0010084-45.2018.5.03.0091-RO, disponibilizado em 26/09/2018,

Rel. Des. Jales Valadão Cardoso e nº 0010478-76.2018.5.03.0180 ROPS, disponibilizado em 23/10/2018, Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. Diante do exposto, mantenho a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada e, pelos fundamentos ora expostos, não se há falar em ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, tampouco à Súmula Vinculante nº 10 do STF. **3) MULTAS. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT**. Alega a 2ª reclamada, em resumo, que não são devidas as multas em epígrafe em razão da controvérsia existente sobre todas as parcelas da condenação e que a multa do §8º do art. 477 CLT tem caráter personalíssimo, não estando compreendida na responsabilidade subsidiária. Sem razão, contudo. Ao contrário do alegado, foram deferidas verbas rescisórias incontroversas, resultando na aplicação da multa cominada no art. 467 da CLT. Pela mesma razão de fato, a falta de quitação das verbas rescisórias, no prazo legal, implica na condenação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Nego provimento. **4) BENEFÍCIO DE ORDEM**. A responsabilidade subsidiária resulta na oportunidade do benefício de ordem, ou seja, nomear bens livres e desembaraçados da devedora principal, ou de seus sócios, situados no mesmo município e suficientes para quitar o débito, pelas regras do parágrafo único do art. 827 do Código Civil, art. 794 CPC e art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, esta última de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na fase de execução, pela regra do art. 889 CLT, mas, enquanto não cumprir os requisitos da legislação em vigor, necessárias a obtenção desse benefício de ordem, a 2ª reclamada (ECT) não pode pretender usar essa prerrogativa. Nego provimento. **5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a condenação, também é devido o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT. Quanto a redução do percentual, o artigo 791-A da CLT prevê que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerando as discussões relacionadas ao presente feito, inclusive o tema da responsabilização trabalhista, entendo razoável o valor arbitrado na r.sentença ovular. Nada a prover."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011201-82.2018.5.03.0152

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RECORRIDO	BRUNO MARCOS FERREIRA ROSA
ADVOGADO	HEDNAIDE ALVES CARDOSO(OAB: 123548/MG)
ADVOGADO	KAMILA NUNES DE ABREU(OAB: 146987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011201-82.2018.5.03.0152 (ROPS)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: BRUNO MARCOS FERREIRA ROSA , EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da segunda reclamada (ECT); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: **"1) IMPROPRIEDADE DO RITO SUMARÍSSIMO**. A ECT defende que há impropriedade da utilização do rito sumaríssimo, ante o Decreto-Lei nº 509/69 conferir-lhe as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Sem razão. Conforme posicionamento desta Turma, a ECT equipara-se à Fazenda Pública apenas quanto às garantias processuais de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais, dispensa de depósito recursal e execução, com aplicação do art. 100 da CF, sendo-lhe aplicável o procedimento sumaríssimo. Nesse sentido são os seguintes precedentes: 0012217-41.2017.5.03.0044-ROPS; 0010496-84.2018.5.03.0152 ROPS, 0010478-76.2018.5.03.0180 ROPS. **2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A 2ª reclamada (ECT) postula a exclusão de sua responsabilidade subsidiária. Sem razão. É fato incontroverso que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços temporários, tendo o autor sido contratado pela 1ª reclamada em 13/11/2017 para exercer a função de operador de triagem e transbordo, laborandoem benefício da 2ª reclamada. O posicionamento do STF adotado na decisão do RE nº 760.931 com repercussão geral, em complemento à decisão proferida na ADC nº 16, foi de que a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não inviabilizaria a responsabilização subsidiária por parte da Administração Pública. Por outro lado, em exame aos contornos probatórios dos autos, caberia à Justiça do Trabalho manter a responsabilidade subsidiária somente se houvesse prova do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. A bem dizer, ficou vedada a presunção de dano e o STF passou a exigir o devido exame do nexo causal da

responsabilidade da Administração Pública precedendo a verificação de sua culpa. Nesse sentido, passo a observar os elementos de prova no que concerne à eventual culpa da 2ª reclamada (EBCT) e o nexo causal de sua conduta com as parcelas devidas ao reclamante. O contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada pela EBCT perdurou de 13/11/2017 até 31/01/2018 (TRCT de ID 773eaaf). Na sentença, foideferidoo pagamento das parcelas rescisórias e multas do artigo 467 e 477, da CLT. Conforme bem pontuado pelo Magistrado de origem, a conduta da 2ª ré restringiu-se a aplicar penalidades de multa, suspensão temporária e proibição de contratar, mas não foram adotadas medidas hábeis a evitar prejuízos iminentes e maiores aos trabalhadores. A rescisão unilateral do contrato ocorreu apenas em 14/05/2018 e, consequentemente, em nada contribuiu para impedir a ofensa a direitos típicos decorrentes da relação laborativa. Impor à parte trabalhadora o ônus da prova quanto à conduta omissiva da 2ª reclamada em seu dever de fiscalização, altera a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova consagrada nos arts. 373, § 1º, do CPC/2015 e 818, § 1º, da CLT, o que não pode subsistir. Corroborando esse entendimento, a Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional: "Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária". Ademais, há que se ressaltar que a prestação de serviços foi regida por contrato de trabalho temporário nos termos da Lei nº 6.019/74, alterada pela Lei nº 13.429/2017. Assim, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (ECT) está expressamente prevista no § 7º do art. 10, da Lei nº 6.019/74, incluído pela Lei nº 13.429/17. Ou seja, a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada (ECT), mesmo no caso de terceirização lícita, agora tem até mesmo previsão legal expressa, de modo que nos termos do art. 5-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74, dispositivo que foi incluído pela Lei nº 13.429 de 31/03/2017, as empresas tomadoras de serviços, inclusive os entes públicos, são responsáveis subsidiários pelas obrigações trabalhistas em relação ao período em que ocorreu a prestação de serviços a seu favor, independentemente de comprovação da culpa *in vigilando*. Nesse sentido são as decisões desta Eg. 2ª Turma nos autos do processo nº 0010084-45.2018.5.03.0091-RO, disponibilizado em 26/09/2018, Rel. Des. Jales Valadão Cardoso e nº 0010478-76.2018.5.03.0180 ROPS, disponibilizado em 23/10/2018, Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. Diante do exposto, mantenho a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada e, pelos fundamentos ora expostos, não se há falar em ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, tampouco à Súmula Vinculante nº 10 do STF. **3) MULTAS. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT**. Alega a 2ª reclamada, em resumo, que não são devidas as multas em epígrafe em razão da controvérsia existente sobre todas as parcelas da condenação e que a multa do §8º do art. 477 CLT tem caráter personalíssimo, não estando compreendida na responsabilidade subsidiária. Sem razão, contudo. Ao contrário do alegado, foram deferidas verbas rescisórias incontroversas, resultando na aplicação da multa cominada no art. 467 da CLT. Pela mesma razão de fato, a falta de quitação das verbas rescisórias, no prazo legal, implica na condenação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Nego provimento. **4) BENEFÍCIO DE ORDEM**. A responsabilidade subsidiária resulta na oportunidade do benefício de ordem, ou seja, nomear bens livres e desembaraçados da devedora principal, ou de seus sócios, situados no mesmo município e suficientes para quitar o débito, pelas regras do parágrafo único do art. 827 do Código Civil, art. 794 CPC e art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, esta última de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na fase de execução, pela regra do art. 889 CLT, mas, enquanto não cumprir os requisitos da legislação em vigor, necessárias a obtenção desse benefício de ordem, a 2ª reclamada (ECT) não pode pretender usar essa prerrogativa. Nego provimento. **5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a condenação, também é devido o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT. Quanto a redução do percentual, o artigo 791-A da CLT prevê que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerando as discussões relacionadas ao presente feito, inclusive o tema da responsabilização trabalhista, entendo razoável o valor arbitrado na r.sentença ovular. Nada a prover."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011212-68.2018.5.03.0037

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RECORRIDO	LUIZ FELIPE DIAS
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)
ADVOGADO	LEANDRO COTTA ALMEIDA(OAB: 140985/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 130029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011212-68.2018.5.03.0037 (ROPS)

RECORRENTE: LIQ CORP S.A.

RECORRIDOS: LUIZ FELIPE DIAS , TIM CELULAR S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela 1ª reclamada, exceto quanto ao pedido de absolvição da 2ª ré, porquanto ausente a legitimidade ativa da recorrente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT; registrou as seguintes razões de decidir: "**Admissibilidade. Preliminar de ilegitimidade ativa da 1ª reclamada quanto ao pedido de absolvição da responsabilidade da 2ª ré:** A 1ª ré pleiteia a absolvição da 2ª reclamada quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na origem. Contudo, nos termos do art. 18, do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Em razão disso, carece de legitimidade ativa a recorrente quanto à pretensão recursal alusiva à absolvição da responsabilidade subsidiária conferida à 2ª reclamada. Desse modo, suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa da 1ª ré quanto à pretensão recursal alusiva à absolvição da responsabilidade subsidiária conferida à 2ª reclamada e não conheço do recurso neste aspecto. Quanto ao mais, presentes e regulares todos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo da 1ª reclamada."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011212-68.2018.5.03.0037

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RECORRIDO	LUIZ FELIPE DIAS
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)
ADVOGADO	LEANDRO COTTA ALMEIDA(OAB: 140985/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 130029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011212-68.2018.5.03.0037 (ROPS)

RECORRENTE: LIQ CORP S.A.

RECORRIDOS: LUIZ FELIPE DIAS , TIM CELULAR S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela 1ª reclamada, exceto quanto ao pedido de absolvição da 2ª ré, porquanto ausente a legitimidade ativa da recorrente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT; registrou as seguintes razões de decidir: "**Admissibilidade. Preliminar de ilegitimidade ativa da 1ª reclamada quanto ao pedido de absolvição da responsabilidade da 2ª ré:** A 1ª ré pleiteia a absolvição da 2ª reclamada quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na origem. Contudo, nos termos do art. 18, do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Em razão disso, carece de legitimidade ativa a recorrente quanto à pretensão recursal alusiva à absolvição da responsabilidade subsidiária conferida à 2ª reclamada. Desse modo, suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa da 1ª ré quanto à pretensão recursal alusiva à absolvição da responsabilidade subsidiária conferida à 2ª reclamada e não conheço do recurso neste aspecto. Quanto ao mais, presentes e regulares todos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo da 1ª reclamada."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011212-68.2018.5.03.0037

Relator Carlos Roberto Barbosa

RECORRENTE	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RECORRIDO	LUIZ FELIPE DIAS
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)
ADVOGADO	LEANDRO COTTA ALMEIDA(OAB: 140985/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 130029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011212-68.2018.5.03.0037 (ROPS)

RECORRENTE: LIQ CORP S.A.

RECORRIDOS: LUIZ FELIPE DIAS , TIM CELULAR S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela 1ª reclamada, exceto quanto ao pedido de absolvição da 2ª ré,

porquanto ausente a legitimidade ativa da recorrente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT; registrou as seguintes razões de decidir: "**Admissibilidade. Preliminar de ilegitimidade ativa da 1ª reclamada quanto ao pedido de absolvição da responsabilidade da 2ª ré:** A 1ª ré pleiteia a absolvição da 2ª reclamada quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na origem. Contudo, nos termos do art. 18, do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Em razão disso, carece de legitimidade ativa a recorrente quanto à pretensão recursal alusiva à absolvição da responsabilidade subsidiária conferida à 2ª reclamada. Desse modo, suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa da 1ª ré quanto à pretensão recursal alusiva à absolvição da responsabilidade subsidiária conferida à 2ª reclamada e não conheço do recurso neste aspecto. Quanto ao mais, presentes e regulares todos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo da 1ª reclamada."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011211-83.2017.5.03.0113

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	Cleila Marcia Pereira David
RECORRIDO	REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME
RECORRIDO	PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RECORRIDO	Rafael Antunes Vieira

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011211-83.2017.5.03.0113 (RO)

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDOS: PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA, REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - ME, CLEILA MÁRCIA PEREIRA DAVID, RAFAEL ANTUNES VIEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Sendo exclusivamente comercial o contrato celebrado entre as reclamadas, com o objetivo da comercialização de produtos produzidos por uma delas, não há terceirização de mão de obra e, por conseguinte, responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas reconhecidos em juízo.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da 4ª reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente, ficando integralmente absolvida das reivindicações contra si formuladas, com a restituição do depósito recursal por si efetuado, facultando-lhe requerer a restituição do valor das custas processuais recolhidas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011211-83.2017.5.03.0113

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	Cleila Marcia Pereira David
RECORRIDO	REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME
RECORRIDO	PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RECORRIDO	Rafael Antunes Vieira

Intimado(s)/Citado(s):

- REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011211-83.2017.5.03.0113 (RO)

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDOS: PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA, REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - ME, CLEILA MÁRCIA PEREIRA DAVID, RAFAEL ANTUNES VIEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Sendo exclusivamente comercial o contrato celebrado entre as reclamadas, com o objetivo da comercialização de produtos produzidos por uma delas, não há terceirização de mão de obra e, por conseguinte, responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas reconhecidos em juízo.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da 4ª reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente, ficando integralmente absolvida das reivindicações contra si formuladas, com a restituição do depósito recursal por si efetuado, facultando-lhe requerer a restituição do valor das custas processuais recolhidas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011211-83.2017.5.03.0113

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	Cleila Marcia Pereira David
RECORRIDO	REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME
RECORRIDO	PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RECORRIDO	Rafael Antunes Vieira

Intimado(s)/Citado(s):

- Cleila Marcia Pereira David

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011211-83.2017.5.03.0113 (RO)

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDOS: PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA, REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - ME, CLEILA MÁRCIA PEREIRA DAVID, RAFAEL ANTUNES VIEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Sendo exclusivamente comercial o contrato celebrado entre as reclamadas, com o objetivo da comercialização de produtos produzidos por uma delas, não há terceirização de mão de obra e, por conseguinte, responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas reconhecidos em juízo.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da 4ª reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente, ficando

integralmente absolvida das reivindicações contra si formuladas, com a restituição do depósito recursal por si efetuado, facultando-lhe requerer a restituição do valor das custas processuais recolhidas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011211-83.2017.5.03.0113

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	Cleila Marcia Pereira David
RECORRIDO	REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME
RECORRIDO	PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RECORRIDO	Rafael Antunes Vieira

Intimado(s)/Citado(s):

- Rafael Antunes Vieira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011211-83.2017.5.03.0113 (RO)

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDOS: PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA, REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - ME, CLEILA MÁRCIA PEREIRA DAVID, RAFAEL ANTUNES VIEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Sendo exclusivamente comercial o contrato celebrado entre as reclamadas, com o objetivo da comercialização de produtos produzidos por uma delas, não há terceirização de mão de obra e, por conseguinte, responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas reconhecidos em juízo.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da 4ª reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente, ficando integralmente absolvida das reivindicações contra si formuladas, com a restituição do depósito recursal por si efetuado, facultando-lhe requerer a restituição do valor das custas processuais recolhidas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011211-83.2017.5.03.0113

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	Cleila Marcia Pereira David
RECORRIDO	REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME
RECORRIDO	PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RECORRIDO	Rafael Antunes Vieira

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011211-83.2017.5.03.0113 (RO)

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDOS: PRISCILA NAYARA RODRIGUES FERREIRA, REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - ME, CLEILA MÁRCIA PEREIRA DAVID, RAFAEL ANTUNES VIEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Sendo exclusivamente comercial o contrato celebrado entre as reclamadas, com o objetivo da comercialização de produtos produzidos por uma delas, não há terceirização de mão de obra e, por conseguinte, responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas reconhecidos em juízo.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso da 4ª reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente, ficando integralmente absolvida das reivindicações contra si formuladas, com a restituição do depósito recursal por si efetuado, facultando-lhe requerer a restituição do valor das custas processuais recolhidas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011567-28.2016.5.03.0044

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	RAPHAEL ANDRADE PINTO
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RECORRIDO	3PI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL ANDRADE PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011567-28.2016.5.03.0044 (ROPS)

RECORRENTE: RAPHAEL ANDRADE PINTO

RECORRIDAS: CLARO S.A. , 3PI SERVICOS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "No caso dos autos o autor foi admitido pela primeira reclamada (3PI SERVIÇOS LTDA) na função de agente de telemarketing (CTPS - IDe8781fc - Pág. 3), desempenhando suas atividades exclusivamente em benefício da segunda reclamada (CLARO S.A.), em decorrência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas. É incontroverso, por outro lado, que a segunda ré tem por objetivo a prestação de serviços de telecomunicações. Portanto, o reclamante, no "call center", atendendo clientes da referida empresa, trabalhava na atividade fim desta, o que levaria à aplicação do entendimento constante da Súmula 331, I, do TST. Registro que prevalecia nesta Turma o entendimento de que os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 não afastavam o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Especificamente quanto ao tema, após a determinação de suspensão de todos os processos que versassem sobre a validade da terceirização da atividade de call center, restou decidido, com repercussão geral, no exame do ARE n. 791.932, a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." (tema 739). Ao analisar o caso concreto, o STF entendeu que na decisão combatida, originária da 1ª Turma do TST, houve violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10. Assim, embora a rigor fosse o caso de devolução do processo ao TST para que a matéria fosse analisada pelo seu Órgão Especial (art. 97 da CF), como a questão genérica da possibilidade ampla da terceirização já havia sido analisada e decidida, com repercussão geral, no RE 958.252 e na ADPF 324, decidiu-se, desde logo, declarar a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de call center. Portanto, o Pleno do STF pacificou o entendimento de que as terceirizações, sejam em atividade fim ou meio, são sempre lícitas. Destaco que o STF julgou o RE 958.252, conjuntamente com a ADPF 324, tendo sido proferidas as seguintes decisões, respectivamente: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a

seguinte tese: 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018." (destaques acrescidos). "O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". (destaques acrescidos). Como se vê, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou teses, em sede de repercussão geral, no sentido de que: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", bem como de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Assim sendo, superados os entendimentos jurisprudenciais do Colendo TST adotados na Súmula 331 do TST (permissão de terceirização apenas em atividade-meio do tomador de serviços), no caso ora em julgamento, (terceirização do *call center* pelas empresas de telecomunicações), tem-se que a terceirização é lícita. Note-se que nem mesmo se poderia deferir os pedidos com base no princípio da isonomia, uma vez que não há prova de que no local de trabalho do reclamante existissem empregados da segunda ré no exercício das mesmas funções, o que seria imprescindível para caracterizar a discriminação e a necessidade de isonomia salarial. Registro, para que não se alegue omissão, que embora as decisões do STF a respeito da matéria ainda não tenham transitado em julgado, o entendimento desta Turma é de sua aplicação imediata. Entendimento contrário somente serviria para retardar a prestação jurisdicional. Considerando que todos os pedidos foram julgados improcedentes, não há falar em honorários assistenciais, ainda que o reclamante esteja assistido por Sindicato da categoria.'".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011567-28.2016.5.03.0044

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	RAPHAEL ANDRADE PINTO
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RECORRIDO	3PI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011567-28.2016.5.03.0044 (ROPS)

RECORRENTE: RAPHAEL ANDRADE PINTO

RECORRIDAS: CLARO S.A. , 3PI SERVICOS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "No caso dos autos o autor foi admitido pela primeira reclamada (3PI SERVIÇOS LTDA) na função de agente de telemarketing (CTPS - IDe8781fc - Pág. 3), desempenhando suas atividades exclusivamente em benefício da segunda reclamada (CLARO S.A.), em decorrência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas. É incontroverso, por outro lado, que a segunda ré tem por objetivo a prestação de serviços de telecomunicações. Portanto, o reclamante, no "call center", atendendo clientes da referida empresa, trabalhava na atividade fim desta, o que levaria à aplicação do entendimento constante da Súmula 331, I, do TST. Registro que prevalecia nesta Turma o entendimento de que os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 não afastavam o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Especificamente quanto ao tema, após a determinação de suspensão de todos os processos que versassem sobre a validade da terceirização da atividade de call center, restou decidido, com repercussão geral, no exame do ARE n. 791.932, a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." (tema 739). Ao analisar o caso concreto, o STF entendeu que na decisão combatida, originária da 1ª Turma do TST, houve violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10. Assim, embora a rigor fosse o caso de devolução do processo ao TST para que a matéria fosse analisada pelo seu Órgão Especial (art. 97 da CF), como a questão genérica da possibilidade ampla da terceirização já havia sido analisada e decidida, com repercussão geral, no RE 958.252 e na ADPF 324, decidiu-se, desde logo, declarar a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de call center. Portanto, o Pleno do STF pacificou o entendimento de que as terceirizações, sejam em atividade fim ou meio, são sempre lícitas. Destaco que o STF julgou o RE 958.252, conjuntamente com a ADPF 324, tendo sido proferidas as seguintes decisões, respectivamente: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018." (destaques acrescidos). "O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". (destaques acrescidos). Como se vê, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou teses, em sede de repercussão geral, no sentido de que: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", bem como de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Assim sendo, superados os entendimentos jurisprudenciais do Colendo TST adotados na Súmula 331 do TST (permissão de terceirização apenas em atividade-meio do tomador de serviços), no caso ora em julgamento, (terceirização do *call center* pelas empresas de telecomunicações), tem-se que a terceirização é lícita. Note-se que nem mesmo se poderia deferir os pedidos com base no princípio da isonomia, uma vez que não há prova de que no local de trabalho do reclamante existissem empregados da segunda ré no exercício das mesmas funções, o que seria imprescindível para caracterizar a discriminação e a necessidade de isonomia salarial. Registro, para que não se alegue omissão, que embora as decisões do STF a respeito da matéria ainda não tenham transitado em julgado, o

entendimento desta Turma é de sua aplicação imediata. Entendimento contrário somente serviria para retardar a prestação jurisdicional. Considerando que todos os pedidos foram julgados improcedentes, não há falar em honorários assistenciais, ainda que o reclamante esteja assistido por Sindicato da categoria.'".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011567-28.2016.5.03.0044

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	RAPHAEL ANDRADE PINTO
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RECORRIDO	3PI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3PI SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011567-28.2016.5.03.0044 (ROPS)

RECORRENTE: RAPHAEL ANDRADE PINTO

RECORRIDAS: CLARO S.A. , 3PI SERVICOS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "No caso dos autos o autor foi admitido pela primeira reclamada (3PI SERVIÇOS LTDA) na função de agente de telemarketing (CTPS - IDe8781fc - Pág. 3), desempenhando suas atividades exclusivamente em benefício da segunda reclamada (CLARO S.A.), em decorrência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas. É incontroverso, por outro lado, que a segunda ré tem por objetivo a prestação de serviços de telecomunicações. Portanto, o reclamante, no "call center", atendendo clientes da referida empresa, trabalhava na atividade fim desta, o que levaria à aplicação do entendimento constante da Súmula 331, I, do TST. Registro que prevalecia nesta Turma o entendimento de que os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 não afastavam o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Especificamente quanto ao tema, após a determinação de suspensão de todos os processos que versassem sobre a validade da terceirização da atividade de call center, restou decidido, com repercussão geral, no exame do ARE n. 791.932, a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." (tema 739). Ao analisar o caso concreto, o STF entendeu que na decisão combatida, originária da 1ª Turma do TST, houve violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10. Assim, embora a rigor fosse o caso de devolução do processo ao TST para que a matéria fosse analisada pelo seu Órgão Especial (art. 97 da CF), como a questão genérica da possibilidade ampla da terceirização já havia sido analisada e decidida, com repercussão geral, no RE 958.252 e na ADPF 324, decidiu-se, desde logo, declarar a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de call center. Portanto, o Pleno do STF pacificou o entendimento de que as terceirizações, sejam em atividade fim ou meio, são sempre lícitas. Destaco que o

STF julgou o RE 958.252, conjuntamente com a ADPF 324, tendo sido proferidas as seguintes decisões, respectivamente: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018." (destaques acrescidos). "O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". (destaques acrescidos). Como se vê, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou teses, em sede de repercussão geral, no sentido de que: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", bem como de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Assim sendo, superados os entendimentos jurisprudenciais do Colendo TST adotados na Súmula 331 do TST (permissão de terceirização apenas em atividade-meio do tomador de serviços), no caso ora em julgamento, (terceirização do *call center* pelas empresas de telecomunicações), tem-se que a terceirização é lícita. Note-se que nem mesmo se poderia deferir os pedidos com base no princípio da isonomia, uma vez que não há prova de que no local de trabalho do reclamante existissem empregados da segunda ré no exercício das mesmas funções, o que seria imprescindível para caracterizar a discriminação e a necessidade de isonomia salarial. Registro, para que não se alegue omissão, que embora as decisões do STF a respeito da matéria ainda não tenham transitado em julgado, o entendimento desta Turma é de sua aplicação imediata. Entendimento contrário somente serviria para retardar a prestação jurisdicional. Considerando que todos os pedidos foram julgados improcedentes, não há falar em honorários assistenciais, ainda que o reclamante esteja assistido por Sindicato da categoria.'".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0058000-33.2000.5.03.0018

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	AILTON ROSA GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE FERRARA FERNANDES
AGRAVADO	EURO MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA FONSECA MACIEL ROCHA(OAB: 147337/MG)
AGRAVADO	SERVE SERVICO DE VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARCHETTI NADER(OAB: 119466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON ROSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0058000-33.2000.5.03.0018 (AP)

AGRAVANTE: AILTON ROSA GONÇALVES

AGRAVADOS: SERVE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, EURO MAGALHÃES, CARLOS HENRIQUE FERRARA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do art.7o., inciso IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0058000-33.2000.5.03.0018

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	AILTON ROSA GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE FERRARA FERNANDES
AGRAVADO	EURO MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA FONSECA MACIEL ROCHA(OAB: 147337/MG)
AGRAVADO	SERVE SERVICO DE VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARCHETTI NADER(OAB: 119466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVE SERVICO DE VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0058000-33.2000.5.03.0018 (AP)

AGRAVANTE: AILTON ROSA GONÇALVES

AGRAVADOS: SERVE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, EURO MAGALHÃES, CARLOS HENRIQUE FERRARA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do art.7o., inciso IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0058000-33.2000.5.03.0018

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	AILTON ROSA GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE FERRARA FERNANDES
AGRAVADO	EURO MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA FONSECA MACIEL ROCHA(OAB: 147337/MG)
AGRAVADO	SERVE SERVICO DE VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARCHETTI NADER(OAB: 119466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0058000-33.2000.5.03.0018 (AP)

AGRAVANTE: AILTON ROSA GONÇALVES

AGRAVADOS: SERVE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, EURO MAGALHÃES, CARLOS HENRIQUE FERRARA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do art.7o., inciso IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0058000-33.2000.5.03.0018

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	AILTON ROSA GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE FERRARA FERNANDES
AGRAVADO	EURO MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA FONSECA MACIEL ROCHA(OAB: 147337/MG)
AGRAVADO	SERVE SERVICO DE VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARCHETTI NADER(OAB: 119466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE FERRARA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0058000-33.2000.5.03.0018 (AP)

AGRAVANTE: AILTON ROSA GONÇALVES

AGRAVADOS: SERVE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, EURO MAGALHÃES, CARLOS HENRIQUE FERRARA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do art.7o., inciso IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010557-11.2015.5.03.0067

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)
RECORRENTE	EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010557-11.2015.5.03.0067 (RO

RECORRENTES: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., ESEC EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES SPE S.A.

RECORRIDOS: ESEC EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES SPE S.A., CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, EDUARDO ALMEIDA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - LICITUDE. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, nos julgamentos da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF n.º 324 e do Recurso Extraordinário - RE n.º 958.252, concluídos na sessão do dia 30.08.2018, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante do entendimento firmado pela Suprema Corte e da força vinculante da tese de repercussão geral, não se vislumbrando ainda no caso vertente a subordinação direta do reclamante ao tomador de serviços, não há como acolher as pretensões formuladas com fundamento na ilicitude da terceirização.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso adesivo do reclamante, do recurso ordinário da primeira reclamada (ESEC - Empresa de Serviços Eletrônicos e Construções Ltda.) e do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (CEMIG Distribuição S/A); no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação, para: I) majorar a

condenação das horas extras decorrentes da concessão irregular dos intervalos intrajornada, deferidas na sentença, para o pagamento como extra de uma hora por dia laborado em que a jornada extrapolou seis horas, mantidos os reflexos deferidos; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da primeira reclamada, nos termos da fundamentação, para: I) reduzir o valor da indenização por danos materiais deferida na sentença para o importe de R$12.000,00 (doze mil reais); II) reduzir o valor da indenização por danos morais deferida na sentença para o importe de R$8.000,00 (oito mil reais); III) excluir da indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária contemplado na sentença os salários, férias mais 1/3 e 13ºs salários do interregno correspondente a 11.05.2016 até 21.07.2016, em que o autor recebeu auxílio-doença comum perante o INSS; sem divergência, negou provimento ao recurso da segunda reclamada; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010557-11.2015.5.03.0067

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)
RECORRENTE	EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010557-11.2015.5.03.0067 (RO

RECORRENTES: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., ESEC EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES SPE S.A.

RECORRIDOS: ESEC EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES SPE S.A., CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, EDUARDO ALMEIDA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - LICITUDE. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, nos julgamentos da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF n.º 324 e do Recurso Extraordinário - RE n.º 958.252, concluídos na sessão do dia 30.08.2018, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante do entendimento firmado pela Suprema Corte e da força vinculante da tese de repercussão geral, não se vislumbrando ainda no caso vertente a subordinação direta do reclamante ao tomador de serviços, não há como acolher as pretensões formuladas com fundamento na ilicitude da terceirização.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso adesivo do reclamante, do recurso ordinário da primeira reclamada (ESEC - Empresa de Serviços Eletrônicos e Construções Ltda.) e do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (CEMIG Distribuição S/A); no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação, para: I) majorar a condenação das horas extras decorrentes da concessão irregular dos intervalos intrajornada, deferidas na sentença, para o pagamento como extra de uma hora por dia laborado em que a jornada extrapolou seis horas, mantidos os reflexos deferidos; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da primeira reclamada, nos termos da fundamentação, para: I) reduzir o valor da indenização por danos materiais deferida na sentença para o importe de R$12.000,00 (doze mil reais); II) reduzir o valor da indenização por danos morais deferida na sentença para o importe de R$8.000,00 (oito mil reais); III) excluir da indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária contemplado na sentença os salários, férias mais 1/3 e 13ºs salários do interregno correspondente a 11.05.2016 até 21.07.2016, em que o autor recebeu auxílio-doença comum perante o INSS; sem divergência, negou provimento ao recurso da segunda reclamada; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010557-11.2015.5.03.0067

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)
RECORRENTE	EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010557-11.2015.5.03.0067 (RO

RECORRENTES: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., ESEC EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES SPE S.A.

RECORRIDOS: ESEC EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES SPE S.A., CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, EDUARDO ALMEIDA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - LICITUDE. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, nos julgamentos da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF n.º 324 e do Recurso Extraordinário - RE n.º 958.252, concluídos na sessão do dia 30.08.2018, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante do entendimento firmado pela Suprema Corte e da força vinculante da tese de repercussão geral, não se vislumbrando ainda no caso vertente a subordinação direta do reclamante ao tomador de serviços, não há como acolher as pretensões formuladas com fundamento na ilicitude da terceirização.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso adesivo do reclamante, do recurso ordinário da primeira reclamada (ESEC - Empresa de Serviços Eletrônicos e Construções Ltda.) e do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (CEMIG Distribuição S/A); no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação, para: I) majorar a condenação das horas extras decorrentes da concessão irregular dos intervalos intrajornada, deferidas na sentença, para o pagamento como extra de uma hora por dia laborado em que a jornada extrapolou seis horas, mantidos os reflexos deferidos; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da primeira reclamada, nos termos da fundamentação, para: I) reduzir o valor da indenização por danos materiais deferida na sentença para o importe de R$12.000,00 (doze mil reais); II) reduzir o valor da indenização por danos morais deferida na sentença para o importe de R$8.000,00 (oito mil reais); III) excluir da indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária contemplado na sentença os salários, férias mais 1/3 e 13ºs salários do interregno correspondente a 11.05.2016 até 21.07.2016, em que o autor recebeu auxílio-doença comum perante o INSS; sem divergência, negou provimento ao recurso da segunda reclamada; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010107-50.2019.5.03.0060

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	CLEYTON GERALDO MOREIRA
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RECORRIDO	ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.
ADVOGADO	PAULA CASTRO COLLESI(OAB: 294649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON GERALDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010107-50.2019.5.03.0060 (ROPS)

RECORRENTE: CLEYTON GERALDO MOREIRA

RECORRIDA: ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT; registrou as seguintes razões de decidir: "**Nulidade do contrato por obra certa.** O reclamante aduz que embora tenha sido contratado por prazo determinado para execução de obra certa, com admissão em 9/5/2018 e término em 14/12/2018, tendo sido discriminado como locais da prestação dos serviços os trechos envolvendo Belo Horizonte, Periquito, Antônio Dias, Itabira, Santa Barbara, e Catas Altas, suas atividades teriam sido desviadas também para outras outras frentes de trabalho, a exemplo de Nova Lima e Congonhas. Assim, diante disso, pugna pela nulidade do contrato por prazo determinado, tendo em vista a descaracterização em decorrência de sua atuação em outras obras. O contrato por obra certa, por se tratar de exceção, deve ser pactuado com a observância dos requisitos legais e, nesse sentido assim dispõe o art. 443 da CLT:"O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. § 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência." Ora, consoante bem esclarecido pelo Juízo de origem: "Tem-se que contrato de obra certa é uma modalidade de pacto empregatício com prazo prefixado, previsto especificamente na Lei nº 2.959/56, de acordo com a qual "No contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições da carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, desse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente" (art. 1º). Neste sentido, o contrato por obra certa tem por característica não a prestação de serviços em um único local, como tenta demonstrar o autor, mas a execução de obra ou serviço certo como fator justificador da prefixação do termo contratual." Observa-se ainda que o conjunto probatório não favorece o reclamante, ou seja, o contrato de trabalho foi devidamente formalizado e assinado pelo autor como sendo por obra certa (id dc2440a e 998f3b9) e os depoimentos colhidos, mormente o do próprio reclamante e da testemunha por

ele indicada, reforçam a adequação da contratação, não se vislumbrando a fraude alegada. No aspecto, transcrevo a decisão de origem, por dispor de maneira sucinta e clara o tema: Tem-se que contrato de obra certa é uma modalidade de pacto empregatício com prazo prefixado, previsto especificamente na Lei nº 2.959/56, de acordo com a qual "No contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições da carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, desse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente" (art. 1º). Neste sentido, o contrato por obra certa tem por característica não a prestação de serviços em um único local, como tenta demonstrar o autor, mas a execução de obra ou serviço certo como fator justificador da prefixação do termo contratual. A prova documental indicou que a reclamada, que tem por objetivo a prestação de serviços diversos e execução de obras nas áreas de construção civil (fl. 49), firmou contrato para execução de obra de drenagem, estabilização e contenção de encostas ao longo da Ferrovia Vitória a Minas (fl. 91), procedendo à contratação do reclamante para atuar especificamente em referida obra. Do mesmo modo, a partir da prova oral produzida, restou incontroverso que a obra era dividida em trechos, tendo o autor prestado serviços em vários deles até janeiro/2019. Saliente-se que o fato de a empresa também atuar em outras obras e localidades, possuindo outros empregados contratados por prazo indeterminado, não desvirtua o contrato firmado com o reclamante, visto que a transitoriedade da obra deve ser verificada sob a ótica do trabalho realizado pelo empregado e não sob o viés das atividades desenvolvidas pela empresa. Nestes termos, não havendo quaisquer elementos contrários, entendo que a contratação do obreiro se deu de forma regular, pelo que não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho por obra certa. Por conseguinte, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na inicial." Portanto, desprovejo.'".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010107-50.2019.5.03.0060

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	CLEYTON GERALDO MOREIRA
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RECORRIDO	ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.
ADVOGADO	PAULA CASTRO COLLESI(OAB: 294649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010107-50.2019.5.03.0060 (ROPS)

RECORRENTE: CLEYTON GERALDO MOREIRA

RECORRIDA: ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT; registrou as seguintes razões de decidir: "**Nulidade do contrato por obra certa.** O reclamante aduz que embora tenha sido contratado por prazo determinado para execução de obra certa, com admissão em 9/5/2018 e término em 14/12/2018, tendo sido discriminado como locais da prestação dos serviços os trechos envolvendo Belo Horizonte, Periquito, Antônio Dias, Itabira, Santa Barbara, e Catas Altas, suas atividades teriam sido desviadas também para outras outras frentes de trabalho, a exemplo de Nova Lima e Congonhas. Assim, diante disso, pugna pela nulidade do contrato por prazo determinado, tendo em vista a descaracterização em decorrência de sua atuação em outras obras. O contrato por obra certa, por se tratar de exceção, deve ser pactuado com a observância dos requisitos legais e, nesse sentido assim dispõe o art. 443 da CLT:"O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. § 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência." Ora, consoante bem esclarecido pelo Juízo de origem: "Tem-se que contrato de obra certa é uma modalidade de pacto empregatício com prazo prefixado, previsto especificamente na Lei nº 2.959/56, de acordo com a qual "No contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições da carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, desse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente" (art. 1º). Neste sentido, o contrato por obra certa tem por característica não a prestação de serviços em um único local, como tenta demonstrar o autor, mas a execução de obra ou serviço certo como fator justificador da prefixação do termo contratual." Observa-se ainda que o conjunto probatório não favorece o reclamante, ou seja, o contrato de trabalho foi devidamente formalizado e assinado pelo autor como sendo por obra certa (id dc2440a e 998f3b9) e os depoimentos colhidos, mormente o do próprio reclamante e da testemunha por ele indicada, reforçam a adequação da contratação, não se vislumbrando a fraude alegada. No aspecto, transcrevo a decisão de origem, por dispor de maneira sucinta e clara o tema: Tem-se que contrato de obra certa é uma modalidade de pacto empregatício com prazo prefixado, previsto especificamente na Lei nº 2.959/56, de acordo com a qual "No contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições da carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, desse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente" (art. 1º). Neste sentido, o contrato por obra certa tem por característica não a prestação de serviços em um único local, como tenta demonstrar o autor, mas a execução de obra ou serviço certo como fator justificador da prefixação do termo contratual. A prova documental indicou que a reclamada, que tem por objetivo a prestação de serviços diversos e execução de obras nas áreas de construção civil (fl. 49), firmou contrato para execução de obra de drenagem, estabilização e contenção de encostas ao longo da Ferrovia Vitória a Minas (fl. 91), procedendo à contratação do reclamante para atuar especificamente em referida obra. Do mesmo modo, a partir da prova oral produzida, restou incontroverso que a obra era dividida em trechos, tendo o autor prestado serviços em vários deles até janeiro/2019. Saliente-se que o fato de a empresa também atuar em outras obras e localidades, possuindo outros empregados contratados por prazo indeterminado, não desvirtua o contrato firmado com o reclamante, visto que a transitoriedade da obra deve ser verificada sob a ótica do trabalho realizado pelo empregado e não sob o viés das atividades desenvolvidas pela empresa. Nestes termos, não havendo quaisquer elementos contrários, entendo que a contratação do obreiro se deu de forma regular, pelo que não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho por obra certa. Por conseguinte, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na inicial." Portanto, desprovejo.'".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010617-56.2017.5.03.0182

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRENTE	ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRIDO	ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010617-56.2017.5.03.0182 (RO)

RECORRENTES: ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDOS: ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA , PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - RECONHECIMENTO DA ILICITUDE POR ESTA INSTÂNCIA REVISORA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA - JULGAMENTO POSTERIOR PELO EXCELSO STF DOS PROCESSOS ADPF N.º 324 E RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - FATO SUPERVENIENTE. Ainda que no caso vertente esta Turma Recursal tenha reconhecido a ilicitude da terceirização noticiada nos autos e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a prolação de nova sentença, houve posteriormente o julgamento pelo Excelso STF dos processos *ADPF n.º 324* e *RE n.º 959.252*, com repercussão geral reconhecida, em que restou fixada a seguinte tese jurídica em relação ao alcance da terceirização: "*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Tratando-se de decisão com eficácia *erga omnes* e dotada de efeito vinculante face às demais instâncias do Poder Judiciário, tal circunstância deve ser enquadrada como fato superveniente para fins de aplicação do artigo 493 da CLT em conjunto com a Súmula 394 do Colendo TST, possibilitando a alteração do acórdão proferido anteriormente por esta Turma Recursal, mormente pelo caráter interlocutório da decisão e da ausência do trânsito em julgado na hipótese dos autos. Diante do entendimento firmado pela Suprema Corte e da força vinculante da tese de repercussão geral, não se vislumbrando ainda no caso vertente a subordinação direta do reclamante à tomadora de serviços, não há mais como acolher as pretensões formuladas com fundamento na ilicitude da terceirização.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso da primeira reclamada (Plansul Planejamento e Consultoria Eireli), com exceção das questões referentes à aplicação dos instrumentos normativos dos bancários e consectários, isonomia salarial e honorários advocatícios assistenciais, por ausência de interesse recursal; conheceu do recurso da segunda reclamada (Caixa Econômica Federal), com exceção da questão referente à aplicação dos instrumentos normativos dos bancários e consectários, por ausência de interesse recursal; conheceu do recurso adesivo do reclamante; no mérito, sem divergência, rejeitada a preliminar, deu provimento parcial ao recurso da primeira reclamada, nos termos da fundamentação, para: I) em juízo de retratação, afastar o reconhecimento da ilicitude da terceirização noticiada nos autos e a declaração de isonomia do reclamante com os empregados da segunda reclamada (Caixa Econômica Federal), nos termos do primeiro acórdão proferido por este órgão julgador (ID 57a7eca); II) absolvê-la da condenação ao pagamento de horas extras e seus reflexos sobre RSRs, aviso-prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários, saldo de salário e depósitos de FGTS mais multa de 40%; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da segunda reclamada, nos termos da fundamentação, para: I) absolvê-la da condenação imposta na origem, excluindo como corolário a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída na sentença; sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo do reclamante; invertidos os ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão a cargo do autor, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 40.000,00), isento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010617-56.2017.5.03.0182

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRENTE	ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRIDO	ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010617-56.2017.5.03.0182 (RO)

RECORRENTES: ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDOS: ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA , PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - RECONHECIMENTO DA ILICITUDE POR ESTA INSTÂNCIA REVISORA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA - JULGAMENTO POSTERIOR PELO EXCELSO STF DOS PROCESSOS ADPF N.º 324 E RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - FATO SUPERVENIENTE. Ainda que no caso vertente esta Turma Recursal tenha reconhecido a ilicitude da terceirização noticiada nos autos e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a prolação de nova sentença, houve posteriormente o julgamento pelo Excelso STF dos processos *ADPF n.º 324* e *RE n.º 959.252*, com repercussão geral reconhecida, em que restou fixada a seguinte tese jurídica em relação ao alcance da terceirização: "*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Tratando-se de decisão com eficácia *erga omnes* e dotada de efeito vinculante face às demais instâncias do Poder Judiciário, tal circunstância deve ser enquadrada como fato superveniente para fins de aplicação do artigo 493 da CLT em conjunto com a Súmula 394 do Colendo TST, possibilitando a alteração do acórdão proferido anteriormente por esta Turma Recursal, mormente pelo caráter interlocutório da decisão e da ausência do trânsito em julgado na hipótese dos autos. Diante do entendimento firmado pela Suprema Corte e da força vinculante da tese de repercussão geral, não se vislumbrando ainda no caso vertente a subordinação direta do reclamante à tomadora de serviços, não há mais como acolher as pretensões formuladas com fundamento na ilicitude da terceirização.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso da primeira reclamada (Plansul Planejamento e Consultoria Eireli), com exceção das questões referentes à aplicação dos instrumentos normativos dos bancários e consectários, isonomia salarial e honorários advocatícios assistenciais, por ausência de interesse recursal; conheceu do recurso da segunda reclamada (Caixa Econômica Federal), com exceção da questão referente à aplicação dos instrumentos normativos dos bancários e consectários, por ausência de interesse recursal; conheceu do recurso adesivo do reclamante; no mérito, sem divergência, rejeitada a preliminar, deu provimento parcial ao recurso da primeira reclamada, nos termos da fundamentação, para: I) em juízo de retratação, afastar o reconhecimento da ilicitude da terceirização noticiada nos autos e a declaração de isonomia do reclamante com os empregados da segunda reclamada (Caixa Econômica Federal), nos termos do primeiro acórdão proferido por este órgão julgador (ID 57a7eca); II) absolvê-la da condenação ao pagamento de horas extras e seus reflexos sobre RSRs, aviso-prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários, saldo de salário e depósitos de FGTS mais multa de 40%; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da segunda reclamada, nos termos da fundamentação, para: I) absolvê-la da condenação imposta na origem, excluindo como corolário a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída na sentença; sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo do reclamante; invertidos os ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão a cargo do autor, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 40.000,00), isento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010617-56.2017.5.03.0182

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRENTE	ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRIDO	ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010617-56.2017.5.03.0182 (RO)

RECORRENTES: ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDOS: ARTHUR FELIPE DE JESUS DA SILVA , PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - RECONHECIMENTO DA ILICITUDE POR ESTA INSTÂNCIA REVISORA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA - JULGAMENTO POSTERIOR PELO EXCELSO STF DOS PROCESSOS ADPF N.º 324 E RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - FATO SUPERVENIENTE. Ainda que no caso vertente esta Turma Recursal tenha reconhecido a ilicitude da terceirização noticiada nos autos e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a prolação de nova sentença, houve posteriormente o julgamento pelo Excelso STF dos processos *ADPF n.º 324* e *RE n.º 959.252*, com repercussão geral reconhecida, em que restou fixada a seguinte tese jurídica em relação ao alcance da terceirização: "*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Tratando-se de decisão com eficácia *erga omnes* e dotada de efeito vinculante face às demais instâncias do Poder Judiciário, tal circunstância deve ser enquadrada como fato superveniente para fins de aplicação do artigo 493 da CLT em conjunto com a Súmula 394 do Colendo TST, possibilitando a alteração do acórdão proferido anteriormente por esta Turma Recursal, mormente pelo caráter interlocutório da decisão e da ausência do trânsito em julgado na hipótese dos autos. Diante do entendimento firmado pela Suprema Corte e da força vinculante da tese de repercussão geral, não se vislumbrando ainda no caso vertente a subordinação direta do reclamante à tomadora de serviços, não há mais como acolher as pretensões formuladas com fundamento na ilicitude da terceirização.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso da primeira reclamada (Plansul Planejamento e Consultoria Eireli), com exceção das questões referentes à aplicação dos instrumentos normativos dos bancários e consectários, isonomia salarial e honorários advocatícios assistenciais, por ausência de interesse recursal; conheceu do recurso da segunda reclamada (Caixa Econômica Federal), com exceção da questão referente à aplicação dos instrumentos normativos dos bancários e consectários, por ausência de interesse

recursal; conheceu do recurso adesivo do reclamante; no mérito, sem divergência, rejeitada a preliminar, deu provimento parcial ao recurso da primeira reclamada, nos termos da fundamentação, para: I) em juízo de retratação, afastar o reconhecimento da ilicitude da terceirização noticiada nos autos e a declaração de isonomia do reclamante com os empregados da segunda reclamada (Caixa Econômica Federal), nos termos do primeiro acórdão proferido por este órgão julgador (ID 57a7eca); II) absolvê-la da condenação ao pagamento de horas extras e seus reflexos sobre RSRs, aviso-prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários, saldo de salário e depósitos de FGTS mais multa de 40%; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da segunda reclamada, nos termos da fundamentação, para: I) absolvê-la da condenação imposta na origem, excluindo como corolário a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída na sentença; sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo do reclamante; invertidos os ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão a cargo do autor, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 40.000,00), isento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010247-63.2018.5.03.0143

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	JOSIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010247-63.2018.5.03.0143 (RO)

RECORRENTE: JOSIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: ASSÉDIO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O assédio moral se caracteriza pelo comportamento do empregador, seus prepostos ou colegas de trabalho, praticado de forma reiterada e que submeta a vítima a situações que degradem seu ambiente de trabalho, promovendo a violação à dignidade da pessoa humana e podendo até mesmo causar adoecimento de natureza ocupacional. A mera ausência de afinidade nas relações interpessoais entre superior hierárquico e o empregado não caracteriza necessariamente a prática de exercício abusivo do poder diretivo, sendo que o desconforto no ambiente de trabalho gerado por tal razão se trata de condição genérica que, via de regra, não é dotada de uma intencionalidade prejudicial direcionada a determinado empregado ou grupo de empregados, não podendo ser denominado, portanto, como assédio moral. Sendo esta a hipótese retratada dos autos, não há como acolher a pretensão de indenização por danos morais, diante da inobservância dos

pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, rejeitada a preliminar, negou-lhe provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010247-63.2018.5.03.0143

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	JOSIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010247-63.2018.5.03.0143 (RO)

RECORRENTE: JOSIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: ASSÉDIO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O assédio moral se caracteriza pelo comportamento do empregador, seus prepostos ou colegas de trabalho, praticado de forma reiterada e que submeta a vítima a situações que degradem seu ambiente de trabalho, promovendo a violação à dignidade da pessoa humana e podendo até mesmo causar adoecimento de natureza ocupacional. A mera ausência de afinidade nas relações interpessoais entre superior hierárquico e o empregado não caracteriza necessariamente a prática de exercício abusivo do poder diretivo, sendo que o desconforto no ambiente de trabalho gerado por tal razão se trata de condição genérica que, via de regra, não é dotada de uma intencionalidade prejudicial direcionada a determinado empregado ou grupo de empregados, não podendo ser denominado, portanto, como assédio moral. Sendo esta a hipótese retratada dos autos, não há como acolher a pretensão de indenização por danos morais, diante da inobservância dos

pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, rejeitada a preliminar, negou-lhe provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010867-23.2016.5.03.0183

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RECORRENTE	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RECORRIDO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RECORRIDO	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010867-23.2016.5.03.0183 (RO)

RECORRENTES: DIVINA APARECIDA DA SILVA / DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S.A.

RECORRIDAS: AS MESMAS / TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A. / B2W COMPANHIA DIGITAL / JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

EMENTA: COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. Em que pese o art. 504, I, do NCPC, estabelecer que os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, vale frisar que a interpretação dos limites da coisa julgada se faz analisando-se a sua parte conclusiva, em conjunto com os fundamentos da decisão. A consideração isolada da parte dispositiva da decisão, em muitos casos, não é suficiente para a identificação do objeto sobre o qual

recairá a autoridade da coisa julgada material. É imprescindível, portanto, que o dispositivo seja interpretado com base na fundamentação. A fundamentação é elemento indispensável para que o conteúdo da decisão - aquela parte sobre a qual recairá a autoridade da coisa julgada - seja adequadamente interpretado. Nesse sentido, o art. 469 do Código de Processo Civil reconhece que, embora os motivos, em si, não sejam aptos a formação da coisa julgada, eles são "importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da primeira reclamada (DIRECT EXPRESS); sem divergência, deu provimento, em parte, ao apelo da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento dos valores dos reflexos das horas extras decorrentes do intervalo interjornadas em RSR, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%; estabelecer que deverá ser observada a TR até 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, a atualização monetária deverá ser calculada pelo índice do IPCA-E; deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita e afastar a sua condenação ao pagamento das custas processuais; manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010867-23.2016.5.03.0183

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RECORRENTE	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RECORRIDO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RECORRIDO	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010867-23.2016.5.03.0183 (RO)

RECORRENTES: DIVINA APARECIDA DA SILVA / DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S.A.

RECORRIDAS: AS MESMAS / TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A. / B2W COMPANHIA DIGITAL / JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

EMENTA: COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. Em que pese o art. 504, I, do NCPC, estabelecer que os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, vale frisar que a interpretação dos limites da coisa julgada se faz analisando-se a sua parte conclusiva, em conjunto com os fundamentos da decisão. A consideração isolada da parte dispositiva da decisão, em muitos casos, não é suficiente para a identificação do objeto sobre o qual recairá a autoridade da coisa julgada material. É imprescindível, portanto, que o dispositivo seja interpretado com base na fundamentação. A fundamentação é elemento indispensável para que o conteúdo da decisão - aquela parte sobre a qual recairá a autoridade da coisa julgada - seja adequadamente interpretado. Nesse sentido, o art. 469 do Código de Processo Civil reconhece que, embora os motivos, em si, não sejam aptos a formação da coisa julgada, eles são "importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da primeira reclamada (DIRECT EXPRESS); sem divergência, deu provimento, em parte, ao apelo da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento dos valores dos reflexos das horas extras decorrentes do intervalo interjornadas em RSR, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%; estabelecer que deverá ser observada a TR até 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, a atualização monetária deverá ser calculada pelo índice do IPCA-E; deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita e afastar a sua condenação ao pagamento das custas processuais; manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010867-23.2016.5.03.0183

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RECORRENTE	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RECORRIDO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RECORRIDO	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010867-23.2016.5.03.0183 (RO)

RECORRENTES: DIVINA APARECIDA DA SILVA / DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S.A.

RECORRIDAS: AS MESMAS / TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A. / B2W COMPANHIA DIGITAL / JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE LOGÍSTICA E

TRANSPORTES

EMENTA: COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. Em que pese o art. 504, I, do NCPC, estabelecer que os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, vale frisar que a interpretação dos limites da coisa julgada se faz analisando-se a sua parte conclusiva, em conjunto com os fundamentos da decisão. A consideração isolada da parte dispositiva da decisão, em muitos casos, não é suficiente para a identificação do objeto sobre o qual recairá a autoridade da coisa julgada material. É imprescindível, portanto, que o dispositivo seja interpretado com base na fundamentação. A fundamentação é elemento indispensável para que o conteúdo da decisão - aquela parte sobre a qual recairá a autoridade da coisa julgada - seja adequadamente interpretado. Nesse sentido, o art. 469 do Código de Processo Civil reconhece que, embora os motivos, em si, não sejam aptos a formação da coisa julgada, eles são "importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da primeira reclamada (DIRECT EXPRESS); sem divergência, deu provimento, em parte, ao apelo da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento dos valores dos reflexos das horas extras decorrentes do intervalo interjornadas em RSR, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%; estabelecer que deverá ser observada a TR até 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, a atualização monetária deverá ser calculada pelo índice do IPCA-E; deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita e afastar a sua condenação ao pagamento das custas processuais; manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010867-23.2016.5.03.0183

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RECORRENTE	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RECORRIDO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RECORRIDO	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- B2W COMPANHIA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010867-23.2016.5.03.0183 (RO)

RECORRENTES: DIVINA APARECIDA DA SILVA / DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S.A.

RECORRIDAS: AS MESMAS / TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A. / B2W COMPANHIA DIGITAL / JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

EMENTA: COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. Em que pese o art. 504, I, do NCPC, estabelecer que os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, vale frisar que a interpretação dos limites da coisa julgada se faz analisando-se a sua parte conclusiva, em conjunto com os fundamentos da decisão. A consideração isolada da parte dispositiva da decisão, em muitos casos, não é suficiente para a identificação do objeto sobre o qual recairá a autoridade da coisa julgada material. É imprescindível, portanto, que o dispositivo seja interpretado com base na fundamentação. A fundamentação é elemento indispensável para que o conteúdo da decisão - aquela parte sobre a qual recairá a autoridade da coisa julgada - seja adequadamente interpretado. Nesse sentido, o art. 469 do Código de Processo Civil reconhece que, embora os motivos, em si, não sejam aptos a formação da coisa julgada, eles são "importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da primeira reclamada (DIRECT EXPRESS); sem divergência, deu provimento, em parte, ao apelo da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento dos valores dos reflexos das horas extras decorrentes do intervalo interjornadas em RSR, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%; estabelecer que deverá ser observada a TR até 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, a atualização monetária deverá ser calculada pelo índice do IPCA-E; deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita e afastar a sua condenação ao pagamento das custas processuais; manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010867-23.2016.5.03.0183

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RECORRENTE	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RECORRIDO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RECORRIDO	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010867-23.2016.5.03.0183 (RO)

RECORRENTES: DIVINA APARECIDA DA SILVA / DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S.A.

RECORRIDAS: AS MESMAS / TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A. / B2W COMPANHIA DIGITAL / JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

EMENTA: COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. Em que pese o art. 504, I, do NCPC, estabelecer que os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, vale frisar que a interpretação dos limites da coisa julgada se faz analisando-se a sua parte conclusiva, em conjunto com os fundamentos da decisão. A consideração isolada da parte dispositiva da decisão, em muitos casos, não é suficiente para a identificação do objeto sobre o qual recairá a autoridade da coisa julgada material. É imprescindível, portanto, que o dispositivo seja interpretado com base na fundamentação. A fundamentação é elemento indispensável para que o conteúdo da decisão - aquela parte sobre a qual recairá a autoridade da coisa julgada - seja adequadamente interpretado. Nesse sentido, o art. 469 do Código de Processo Civil reconhece que, embora os motivos, em si, não sejam aptos a formação da coisa julgada, eles são "importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da primeira reclamada (DIRECT EXPRESS); sem divergência, deu provimento, em parte, ao apelo da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento dos valores dos reflexos das horas extras decorrentes do intervalo interjornadas em RSR, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com 40%; estabelecer que deverá ser observada a TR até 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, a atualização monetária deverá ser calculada pelo índice do IPCA-E; deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita e afastar a sua condenação ao pagamento das custas processuais; manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010128-85.2019.5.03.0105

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 169655/MG)
RECORRENTE	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	REGIANNE APARECIDA GONCALVES CASSEB(OAB: 80713/MG)
RECORRIDO	ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 169655/MG)

RECORRIDO	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	REGIANNE APARECIDA GONCALVES CASSEB(OAB: 80713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010128-85.2019.5.03.0105 (ROPS)

RECORRENTES: TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA, ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDOS: ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA, TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante; por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT, vencida a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros quanto à prescrição.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010128-85.2019.5.03.0105

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 169655/MG)
RECORRENTE	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	REGIANNE APARECIDA GONCALVES CASSEB(OAB: 80713/MG)
RECORRIDO	ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 169655/MG)
RECORRIDO	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	REGIANNE APARECIDA GONCALVES CASSEB(OAB: 80713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010128-85.2019.5.03.0105 (ROPS)

RECORRENTES: TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA, ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDOS: ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA, TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante;

por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT, vencida a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros quanto à prescrição.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010057-54.2019.5.03.0147

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SIDNEI DOMINGOS AMANCIO
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRIDO	SIDNEI DOMINGOS AMANCIO
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI DOMINGOS AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010057-54.2019.5.03.0147 (ROPS)

RECORRENTES: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A , SIDNEI DOMINGOS AMANCIO

RECORRIDOS: SIDNEI DOMINGOS AMANCIO, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1) DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O Magistrado de origem condenou a reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 pelo fato de o autor realizar transporte de valores. A reclamada pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que os motoristas e ajudantes não transportavam valores e, por isso, é inaplicável o entendimento consolidado na OJ 22 deste Regional. O reclamante, por sua vez, requer a elevação do montante arbitrado para R$ 20.000,00 considerando o porte econômico da reclamada e o caráter disciplinar da indenização. Analiso. O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa, porque, a partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana, dispondo o inciso X do seu artigo 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para o deferimento da reparação é necessário que a vítima comprove a conduta ilícita do agente ofensor, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral e o nexo de causalidade entre o dano psicológico perpassado e a conduta do empregador (artigos 186 e 927 do Código Civil), prescindindo de prova o próprio dano que decorre da natureza humana (dano in re ipsa) diante de situações singulares que levam a um sofrimento

íntimo. A par disso, é assente neste Regional o entendimento de que "o transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto" (OJ 22 do TRT da 3ª Região). Na espécie, o autor logrou comprovar que, na função de Ajudante de Motorista Entregador, era responsável pelo transporte de valores, como se depreende dos seguintes depoimentos:"que trabalhou para o(a) reclamado(a) de 05/07/2010 a 10/06/2016, como ajudante de motorista; que transportavam , em média, 15/20 mil reais; que não receberam treinamento para o transporte de valores; que um motorista de nome Sebastião, bem como o reclamante, foram assaltados; (...) que ajudantes e motoristas recebiam valores; que o acerto do dinheiro que recolhiam era realizado pelo motorista junto com o ajudante antes de por no cofre" (depoimento de Aloísio Lucas - prova emprestada, juntada pelo reclamante com a concordância da ré - ID 0ee31b2); "que o depoente trabalhou como motorista até 2016; que o depoente transportava valores recebidos dos clientes em dinheiro e em cheques durante todas as entregas; que tal fato acontecia diariamente; que o depoente chegava a transportar de R$15.000,00 a R$30.000,00 por dia; que havia um cofre de ferro dentro do caminhão; que os caminhões já chegaram a ser objeto de assalto; que tal fato acontecia com todos os motoristas; (...) que os ajudantes e motoristas chegavam a receber valores e transportá-los até o caminhão; que a conferência dos valores era feita dentro do caminhão" (depoimento da testemunha Diogo Batista, arrolada pelo autor); "que o depoente já chegou a presenciar motoristas recebendo valores, sendo que estes colocavam o montante no envelope e depositavam no cofre do caminhão; que a reclamada orientava para que os valores não ultrapassassem R$5.000,00; que o depoente não sabe informar se os valores transportados eram superiores; que a orientação era para que o motorista recebesse esses valores; que o depoente nunca chegou a ver ajudantes recebendo valores" (depoimento da testemunha Gerson Soares, arrolada pela ré). Configura, portanto, ato ilícito a utilização dos serviços do empregado na realização de transporte de valores, sem observância dos requisitos legais. A tarefa exigida pela reclamada expunha o autor a uma condição de risco, pois esta poderia ser alvo de ações criminosas. Com efeito, o dever de indenizar se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência da SDI-I do TST: "RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. EMPREGADO NÃO HABILITADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Quinta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que, tratando-se de empresa de outro setor econômico, que não o de segurança e transporte de valores, a realização habitual dessa atividade pelo empregado, sem a necessária habilitação técnico-profissional, enseja o pagamento de indenização por dano moral, em razão do descumprimento, pela empregadora, da exigência expressa no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983. 2. Demonstrado o dissenso pretoriano válido e específico, no tocante à hipótese de motorista de empresa distribuidora de bebidas, o recurso não logra êxito quanto ao mérito. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é firme no sentido de que o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, assegurado no art. 7º, XXII, da Constituição Federal e disciplinado na legislação específica dos serviços de transporte de valores, impõe reconhecer a ilicitude da conduta da empresa que atribui essa atividade a empregado sem o devido treinamento, o que autoriza a manutenção da condenação ao pagamento da indenização por dano moral, configurado "in re ipsa". 3. O transporte de valores em veículos da empresa, contendo cofre, evidencia o risco potencial a que estava submetido o empregado responsável pela guarda do dinheiro recebido pelas vendas, sem o necessário treinamento para a função, não tendo relevância, para esse fim, a discussão em torno do montante do numerário existente no cofre. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: E-RR - 514-11.2013.5.23.0008 Data de Julgamento: 23/06/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016). Diante do exposto, considerando a extensão de risco, o grau de culpa grave da reclamada, que se beneficiou do transporte sem ter gastos com segurança e estava ciente do risco a que submeteu o reclamante, além da capacidade econômica da reclamada e a função pedagógica da referida indenização, entendo que merece ser mantida a indenização por danos morais de dez mil reais arbitrada na origem, valor este que se revela compatível com a média aplicada por esta Turma em casos semelhantes. Ressalte-se que o art. 223-G da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17 não se aplica ao caso dos autos, em razão da proteção ao ato jurídico (art. 5º, XXXVI da CF), considerando que o contrato de trabalho teve vigência de 07/10/2008 até 02/08/2017. Desprovejo. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Requer o reclamante que o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada seja elevado de 10% para 15%, invocado o disposto no art. 85, §11º, do CPC/2015. Sem razão, já que o percentual fixado na sentença revela-se compatível com os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, sendo certo que os recursos apresentados não demandaram um acréscimo de trabalho e desempenho significativos, e que o recurso do reclamante foi julgado improcedente."'.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010057-54.2019.5.03.0147

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SIDNEI DOMINGOS AMANCIO
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRIDO	SIDNEI DOMINGOS AMANCIO
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010057-54.2019.5.03.0147 (ROPS)

RECORRENTES: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A , SIDNEI DOMINGOS AMANCIO

RECORRIDOS: SIDNEI DOMINGOS AMANCIO, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; na forma do art. 895, §1º, IV da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "1) DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O Magistrado de origem condenou a reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 pelo fato de o autor realizar transporte de valores. A reclamada pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que os motoristas e ajudantes não transportavam valores e, por isso, é inaplicável o entendimento consolidado na OJ 22 deste Regional. O reclamante, por sua vez, requer a elevação do montante arbitrado para R$ 20.000,00 considerando o porte econômico da reclamada e o caráter disciplinar da indenização. Analiso. O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa, porque, a partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana, dispondo o inciso X do seu artigo 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para o deferimento da reparação é necessário que a vítima comprove a conduta ilícita do agente ofensor, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral e o nexo de causalidade entre o dano psicológico perpassado e a conduta do empregador (artigos 186 e 927 do Código Civil), prescindindo de prova o próprio dano que decorre da natureza humana (dano in re ipsa) diante de situações singulares que levam a um sofrimento íntimo. A par disso, é assente neste Regional o entendimento de que "o transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto" (OJ 22 do TRT da 3ª Região). Na espécie, o autor logrou comprovar que, na função de Ajudante de Motorista

Entregador, era responsável pelo transporte de valores, como se depreende dos seguintes depoimentos:"que trabalhou para o(a) reclamado(a) de 05/07/2010 a 10/06/2016, como ajudante de motorista; que transportavam , em média, 15/20 mil reais; que não receberam treinamento para o transporte de valores; que um motorista de nome Sebastião, bem como o reclamante, foram assaltados; (...) que ajudantes e motoristas recebiam valores; que o acerto do dinheiro que recolhiam era realizado pelo motorista junto com o ajudante antes de por no cofre" (depoimento de Aloísio Lucas - prova emprestada, juntada pelo reclamante com a concordância da ré - ID 0ee31b2); "que o depoente trabalhou como motorista até 2016; que o depoente transportava valores recebidos dos clientes em dinheiro e em cheques durante todas as entregas; que tal fato acontecia diariamente; que o depoente chegava a transportar de R$15.000,00 a R$30.000,00 por dia; que havia um cofre de ferro dentro do caminhão; que os caminhões já chegaram a ser objeto de assalto; que tal fato acontecia com todos os motoristas; (...) que os ajudantes e motoristas chegavam a receber valores e transportá-los até o caminhão; que a conferência dos valores era feita dentro do caminhão" (depoimento da testemunha Diogo Batista, arrolada pelo autor); "que o depoente já chegou a presenciar motoristas recebendo valores, sendo que estes colocavam o montante no envelope e depositavam no cofre do caminhão; que a reclamada orientava para que os valores não ultrapassassem R$5.000,00; que o depoente não sabe informar se os valores transportados eram superiores; que a orientação era para que o motorista recebesse esses valores; que o depoente nunca chegou a ver ajudantes recebendo valores" (depoimento da testemunha Gerson Soares, arrolada pela ré). Configura, portanto, ato ilícito a utilização dos serviços do empregado na realização de transporte de valores, sem observância dos requisitos legais. A tarefa exigida pela reclamada expunha o autor a uma condição de risco, pois esta poderia ser alvo de ações criminosas. Com efeito, o dever de indenizar se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência da SDI-I do TST: "RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. EMPREGADO NÃO HABILITADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Quinta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que, tratando-se de empresa de outro setor econômico, que não o de segurança e transporte de valores, a realização habitual dessa atividade pelo empregado, sem a necessária habilitação técnico-profissional, enseja o pagamento de indenização por dano moral, em razão do descumprimento, pela empregadora, da exigência expressa no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983. 2. Demonstrado o dissenso pretoriano válido e específico, no tocante à hipótese de motorista de empresa distribuidora de bebidas, o recurso não logra êxito quanto ao mérito. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é firme no sentido de que o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, assegurado no art. 7º, XXII, da Constituição Federal e disciplinado na legislação específica dos serviços de transporte de valores, impõe reconhecer a ilicitude da conduta da empresa que atribui essa atividade a empregado sem o devido treinamento, o que autoriza a manutenção da condenação ao pagamento da indenização por dano moral, configurado "in re ipsa". 3. O transporte de valores em veículos da empresa, contendo cofre, evidencia o risco potencial a que estava submetido o empregado responsável pela guarda do dinheiro recebido pelas vendas, sem o necessário treinamento para a função, não tendo relevância, para esse fim, a discussão em torno do montante do numerário existente no cofre. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: E-RR - 514-11.2013.5.23.0008 Data de Julgamento: 23/06/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016). Diante do exposto, considerando a extensão de risco, o grau de culpa grave da reclamada, que se beneficiou do transporte sem ter gastos com segurança e estava ciente do risco a que submeteu o reclamante, além da capacidade econômica da reclamada e a função pedagógica da referida indenização, entendo que merece ser mantida a indenização por danos morais de dez mil reais arbitrada na origem, valor este que se revela compatível com a média aplicada por esta Turma em casos semelhantes. Ressalte-se que o art. 223-G da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17 não se aplica ao caso dos autos, em razão da proteção ao ato jurídico (art. 5º, XXXVI da CF), considerando que o contrato de trabalho teve vigência de 07/10/2008 até 02/08/2017. Desprovejo. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Requer o reclamante que o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada seja elevado de 10% para 15%, invocado o disposto no art. 85, §11º, do CPC/2015. Sem razão, já que o percentual fixado na sentença revela-se compatível com os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, sendo certo que os recursos apresentados não demandaram um acréscimo de trabalho e desempenho significativos, e que o recurso do reclamante foi julgado improcedente."'.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011677-96.2017.5.03.0042

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	KARLA FABIANA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO(OAB: 39973/DF)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA FABIANA CAMPOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011677-96.2017.5.03.0042 (ROPS)

RECORRENTE: KARLA FABIANA CAMPOS DE OLIVEIRA

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento: a) das diferenças de valores de adicional de insalubridade entre o grau médio pago (20%) e grau máximo ora reconhecido (40%), durante todo o pacto laboral, bem como dos seus reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (nos limites do pedido e considerado-se que o contrato está em vigor); b) de honorários periciais, pois sucumbente no objeto da perícia, impondo-se a inversão do respectivo ônus; declarou de natureza salarial as verbas ora providas; custas no importe de R$140,00, pelo reclamado, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação; quanto ao mais, ficou mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT; explicitou as seguintes razões de decidir:

"**Adicional de insalubridade - grau máximo - honorários periciais**

A reclamante esclarece que sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau médio (20%), pagamento este equivocado, pugnando pelo recebimento do respectivo adicional em grau máximo (40%), alegando que assim foi constatado pela perícia. Analiso. Assim restou consignado na perícia (id 0b1d9cc):

"(...)

5- DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Durante seu pacto laboral, ocupando o cargo de Técnica de Enfermagem, a autora laborou no Hospital de Clinicas UFTM, revezando nos setores de Bloco Cirúrgico e RPA (Recuperação Pós Anestésicos) em locais com piso de acabamento liso, laterais e cobertura em alvenaria, iluminação natural e artificial, ventilação natural e artificial.

6- DESCRIÇÕES DAS ATIVIDADES

As **atividades habituais da autora no Bloco Cirúrgico** consistem em:

Realizar a abordagem de pacientes pré cirurgias eletivas,

Encaminhar pacientes para o bloco cirúrgico, para cirurgias eletivas e urgentes,

Auxiliar Anestesista,

Auxiliar o Médico Cirurgião,

Disponibilizar instrumentos cirúrgicos para equipe médica,

Arrumar pacientes após cirurgia e encaminha-los para RPA,

Desinfetar bloco cirúrgico quando pacientes sem doenças por isolamento,

Lavar bloco cirúrgico e desinfetar quando pacientes com necessidade de

isolamento,

Desprezar frascos de aspirações com secreções no setor de expurgo,

Encaminhar materiais utilizados para expurgo para desinfecção,

Encaminhar peças anatômicas (útero, partes corporais amputadas, intestinos, secreções) para exames e identificando-as,

Realizar desinfecção de mobiliário do bloco cirúrgico, quando pacientes sem doenças infectocontagiosas,

Realizar a lavação e desinfecção do mobiliário do bloco cirúrgico, quando pacientes com doenças infectocontagiosas,

As **atividades habituais da autora no RPA** consistem em:

Realizar a admissão dos pacientes,

Aferir sinais vitais,

Dar banho nos pacientes,

Ministrar medicações,

7- PESQUISA DE INSALUBRIDADE

- O Perito efetuou as seguintes inspeções e verificações nos ambientes onde o Reclamante desenvolvia suas atividades laborativas, tomando por base, as Normas Regulamentadoras Aplicáveis a este caso da Portaria 3214/78:

(...)

7.1.14 - AGENTES BIOLÓGICOS - NR 15 Anexo n.º 14 (Avaliação Qualitativa)

(A exposição a agentes biológicos gera, se constatada, a insalubridade em grau médio (20%), ou

máximo (40%).

ANEXO Nº 14 AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

As atividades habituais da autora no Bloco Cirúrgico consistem em:

Realizar a abordagem de pacientes pré cirurgias eletivas,

Encaminhar pacientes para o bloco cirúrgico, para cirurgias eletivas e urgentes,

Auxiliar Anestesista,

Auxiliar o Médico Cirurgião,

Disponibilizar instrumentos cirúrgicos para equipe médica,

Arrumar pacientes após cirurgia e encaminha-los para RPA,

Desinfetar bloco cirúrgico quando pacientes sem doenças por isolamento,

Lavar bloco cirúrgico e desinfetar quando pacientes com necessidade de

isolamento,

Desprezar frascos de aspirações com secreções no setor de expurgo,

Encaminhar materiais utilizados para expurgo para desinfecção,

Encaminhar peças anatômicas (útero, partes corporais amputadas, intestinos,

secreções) para exames e identificando-as,

Realizar desinfecção de mobiliário do bloco cirúrgico, quando pacientes sem

doenças infectocontagiosas,

Realizar a lavação e desinfecção do mobiliário do bloco cirúrgico, quando

pacientes cem doenças infectocontagiosas,

As atividades habituais da autora no RPA consistem em:

Realizar a admissão dos pacientes,

Aferir sinais vitais,

Dar banho nos pacientes,

Ministrar medicações,

Detectado em diligência, que a autora atende pacientes comuns, pacientes com necessidade de isolamento e pacientes com necessidade de cuidados intensivos. Se o prontuário identificasse antecipadamente que o paciente possuía doença infecto contagiosa, informou a autora que realizava a paramentação necessária. Entretanto, ocorriam inúmeros casos que somente após o procedimento cirúrgico descobria-se que se tratava de pacientes com doenças infectocontagiosas com necessidade de isolamento, sendo encaminhados para a unidade de doenças infecto parasitarias UDIP, cabendo a Autora encaminhar os referidos pacientes. No RPA ocorre a recepção de pacientes com doenças infecto contagiosas com necessidade de isolamento, por isolamento de contato, enquanto procuram organizar leitos para isolamento. No período necessário para providenciar o leito para o isolamento, o paciente com necessidade de isolamento por possuir doenças infecto contagiosas permanecia juntamente aos demais pacientes. **Verificou se que a Autora realizava o atendimento de enfermagem para todos os pacientes com ou sem doença infecto contagiosa. Portanto, ficou constatado que a Autora rotineiramente manteve contato com inúmeros pacientes isolados e/ou com materiais utilizados por estes pacientes, portadores de doenças infecto contagiosas com necessidades de isolamentos.**

Assim define a normativa:

Insalubridade de Grau Máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques);

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Conforme demonstrado acima, as atividades exercidas pela Reclamante constam na relação apresentada pelo Anexo 14 da NR-15, Portaria 3.214/78 para que se faça a caracterização de insalubridade por agentes biológicos em grau máximo,40%, visto que a autora tinha contato com pacientes portadores de doenças com necessidade de isolamento e/ou com materiais utilizados por estes pacientes com necessidade de isolamento não esterilizados.

É importante salientar que a insalubridade pelo Agente biológico se dá pela análise qualitativa, em função de tal agente não possuir LT (Limite de Tolerância) estabelecido em Norma, bastando a constatação da exposição habitual do trabalhador para que a insalubridade seja caracterizada, independentemente de considerações sobre a intensidade do contato (frequência, tempo de exposição, concentração do agente, quantidade, etc).Também, o contágio devido a um agente biológico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo;

portanto, não há que se discutir tecnicamente, tempo de duração de atividade envolvendo agentes biológicos.

Em referência aos EPI´s, este vistor informa o seguinte:

"A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente e nem com o uso de EPI´s."

(...)

11 - CONCLUSÃO

Após pesquisas realizadas com base nas normas regulamentadoras da Portaria 3214/78, estudo criterioso das documentações avaliadas dos autos e apurações feitas em diligência, conclui este perito que:

INSALUBRIDADE:

NR 15 - ANEXO Nº 14 AGENTES BIOLÓGICOS

Insalubridade de Grau Máximo (40%)

Conforme item 7 subitem 7.1.14 do presente laudo, fica caracterizada a insalubridade de Grau Máximo (40%) para este agente, nas atividades realizadas pela autora durante todo o pacto laboral.

Sendo estes os dados e fatos apurados, ficam a disposição de V.Exa. para os devidos fins."

Contudo, o Juízo de origem entendeu de forma diversa à conclusão pericial, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais quanto ao grau do adicional de insalubridade, porquanto considerou que a atividade desempenhada pela autora não se dava de forma permanente, para fins de caracterização da insalubridade em grau máximo. Vejamos a decisão de primeiro grau:

"O perito oficial, após verificação no local de trabalho da parte autora de suas atividades habituais, concluiu ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo.

Constou no laudo pericial que:

"Detectado em diligência, que a autora atende pacientes comuns, pacientes com necessidade de isolamento e pacientes com necessidade de cuidados intensivos. Se o prontuário identificasse antecipadamente que o paciente possuía doença infecto contagiosa, informou a autora que realizava a paramentação necessária. Entretanto, ocorriam inúmeros casos que somente após o procedimento cirúrgico descobria-se que se tratava de pacientes com doenças infectocontagiosas com necessidade de isolamento, sendo encaminhados para a unidade de doenças infecto parasitarias UDIP, cabendo a Autora encaminhar os referidos pacientes. No RPA ocorre a recepção de pacientes com doenças infecto contagiosas com necessidade de isolamento, por isolamento de contato, enquanto procuram organizar leitos para isolamento. No período necessário para providenciar o leito para o isolamento, o paciente com necessidade de isolamento por possuir doenças infecto contagiosas permanecia juntamente aos demais pacientes. Verificou se que a Autora realizava o atendimento de enfermagem para todos os pacientes com ou sem doença infecto contagiosa. Portanto, ficou constatado que a Autora rotineiramente manteve contato com inúmeros pacientes isolados e/ou com materiais utilizados por estes pacientes, portadores de doenças infecto contagiosas com necessidades de isolamentos."

Pois bem.

O anexo XIV da NR-15 do MTE dispõe que:

"ANEXO XIV - AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo. Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados."

Ou seja, pela leitura da norma que regula a questão, conclui-se que como nos hospitais e postos de atendimento não existem somente pacientes com doenças infectocontagiosas e em isolamento, a norma técnica estabelece o grau médio. Para os demais casos, de contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas em isolamento, o que não era o caso da parte autora, estabelece o grau máximo.

A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com o uso de EPI, por essa razão é que a Autora já percebia o adicional de insalubridade em grau médio, registrando-se, ainda, que o centro cirúrgico é local controlado.

Por mais que eventualmente pudesse haver algum paciente que, ao mesmo tempo, estivesse sendo submetido à cirurgia e fosse portador de doença infectocontagiosa, isso não se dava de forma permanente. Para esse tipo de risco no ambiente hospitalar é que é, justamente, pago o adicional de insalubridade em grau médio, cabendo o grau máximo apenas no caso de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos."

Em que pese o respeito à decisão de origem, entendo merecer reparo a sentença, pois consoante esclarecido pelo perito, que detém o conhecimento técnico apropriado à análise do ambiente laboral e dos riscos da atividade desenvolvida pela autora em contato com agentes biológicos:

"(...) ficou demonstrado que a Autora rotineiramente manteve contato com inúmeros pacientes isolados e/ou com materiais utilizados por estes pacientes, portadores de doenças infecto contagiosas com necessidades de isolamentos.

(...)

É importante salientar que a insalubridade pelo Agente biológico se dá pela análise qualitativa, em função de tal agente não possuir LT (Limite de Tolerância) estabelecido em Norma, bastando a constatação da exposição habitual do trabalhador para que a insalubridade seja caracterizada, independentemente de considerações sobre a intensidade do contato (frequência, tempo de exposição, concentração do agente, quantidade, etc).Também, o contágio devido a um agente biológico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo; portanto, não há que se discutir tecnicamente, tempo de duração de atividade envolvendo agentes biológicos.

Em referência aos EPI´s, este vistor informa o seguinte:

A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente e nem com o uso de EPI´s.

(...)

Conforme item 7 subitem 7.1.14 do presente laudo, fica caracterizada a insalubridade de Grau Máximo (40%) para este agente, nas atividades realizadas pela autora durante todo o pacto

laboral."

Desse modo, ainda que não fosse permanente a atividade em grau de insalubridade máximo, constata-se que o risco era permanente e não havia a possibilidade de eliminação por meio de EPIs.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso da autora para condenar o reclamado ao pagamento: a) das diferenças de valores de adicional de insalubridade entre o grau médio pago (20%) e grau máximo ora reconhecido (40%), durante todo o pacto laboral, bem como dos seus reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (nos limites do pedido e considerado-se que o contrato está em vigor) e, b) de honorários periciais, pois sucumbente no objeto da perícia, impondo-se a inversão do respectivo ônus. São salariais as verbas ora providas. Custas no importe de R$ 200,00, pelo reclamado, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Quanto ao mais, fica mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.'".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011677-96.2017.5.03.0042

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	KARLA FABIANA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO(OAB: 39973/DF)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011677-96.2017.5.03.0042 (ROPS)

RECORRENTE: KARLA FABIANA CAMPOS DE OLIVEIRA

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento: a) das diferenças de valores de adicional de insalubridade entre o grau médio pago (20%) e grau máximo ora reconhecido (40%), durante todo o pacto laboral, bem

como dos seus reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (nos limites do pedido e considerado-se que o contrato está em vigor); b) de honorários periciais, pois sucumbente no objeto da perícia, impondo-se a inversão do respectivo ônus; declarou de natureza salarial as verbas ora providas; custas no importe de R$140,00, pelo reclamado, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação; quanto ao mais, ficou mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT; explicitou as seguintes razões de decidir:

"**Adicional de insalubridade - grau máximo - honorários periciais**

A reclamante esclarece que sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau médio (20%), pagamento este equivocado, pugnando pelo recebimento do respectivo adicional em grau máximo (40%), alegando que assim foi constatado pela perícia. Analiso. Assim restou consignado na perícia (id 0b1d9cc):

"(...)

5- DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Durante seu pacto laboral, ocupando o cargo de Técnica de Enfermagem, a autora laborou no Hospital de Clinicas UFTM, revezando nos setores de Bloco Cirúrgico e RPA (Recuperação Pós Anestésicos) em locais com piso de acabamento liso, laterais e cobertura em alvenaria, iluminação natural e artificial, ventilação natural e artificial.

6- DESCRIÇÕES DAS ATIVIDADES

As **atividades habituais da autora no Bloco Cirúrgico** consistem em:

Realizar a abordagem de pacientes pré cirurgias eletivas,

Encaminhar pacientes para o bloco cirúrgico, para cirurgias eletivas e urgentes,

Auxiliar Anestesista,

Auxiliar o Médico Cirurgião,

Disponibilizar instrumentos cirúrgicos para equipe médica,

Arrumar pacientes após cirurgia e encaminha-los para RPA,

Desinfetar bloco cirúrgico quando pacientes sem doenças por isolamento,

Lavar bloco cirúrgico e desinfetar quando pacientes com necessidade de

isolamento,

Desprezar frascos de aspirações com secreções no setor de expurgo,

Encaminhar materiais utilizados para expurgo para desinfecção,

Encaminhar peças anatômicas (útero, partes corporais amputadas, intestinos, secreções) para exames e identificando-as,

Realizar desinfecção de mobiliário do bloco cirúrgico, quando pacientes sem doenças infectocontagiosas,

Realizar a lavação e desinfecção do mobiliário do bloco cirúrgico, quando pacientes com doenças infectocontagiosas,

As **atividades habituais da autora no RPA** consistem em:

Realizar a admissão dos pacientes,

Aferir sinais vitais,

Dar banho nos pacientes,

Ministrar medicações,

7- PESQUISA DE INSALUBRIDADE

- O Perito efetuou as seguintes inspeções e verificações nos ambientes onde o Reclamante desenvolvia suas atividades laborativas, tomando por base, as Normas Regulamentadoras Aplicáveis a este caso da Portaria 3214/78:

(...)

7.1.14 - AGENTES BIOLÓGICOS - NR 15 Anexo n.º 14 (Avaliação

Qualitativa)

(A exposição a agentes biológicos gera, se constatada, a insalubridade em grau médio (20%), ou

máximo (40%).

ANEXO Nº 14 AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

As atividades habituais da autora no Bloco Cirúrgico consistem em:

Realizar a abordagem de pacientes pré cirurgias eletivas,

Encaminhar pacientes para o bloco cirúrgico, para cirurgias eletivas e urgentes,

Auxiliar Anestesista,

Auxiliar o Médico Cirurgião,

Disponibilizar instrumentos cirúrgicos para equipe médica,

Arrumar pacientes após cirurgia e encaminha-los para RPA,

Desinfetar bloco cirúrgico quando pacientes sem doenças por isolamento,

Lavar bloco cirúrgico e desinfetar quando pacientes com necessidade de

isolamento,

Desprezar frascos de aspirações com secreções no setor de expurgo,

Encaminhar materiais utilizados para expurgo para desinfecção,

Encaminhar peças anatômicas (útero, partes corporais amputadas, intestinos,

secreções) para exames e identificando-as,

Realizar desinfecção de mobiliário do bloco cirúrgico, quando pacientes sem

doenças infectocontagiosas,

Realizar a lavação e desinfecção do mobiliário do bloco cirúrgico, quando

pacientes cem doenças infectocontagiosas,

As atividades habituais da autora no RPA consistem em:

Realizar a admissão dos pacientes,

Aferir sinais vitais,

Dar banho nos pacientes,

Ministrar medicações,

Detectado em diligência, que a autora atende pacientes comuns, pacientes com necessidade de isolamento e pacientes com necessidade de cuidados intensivos. Se o prontuário identificasse antecipadamente que o paciente possuía doença infecto contagiosa, informou a autora que realizava a paramentação necessária. Entretanto, ocorriam inúmeros casos que somente após o procedimento cirúrgico descobria-se que se tratava de pacientes com doenças infectocontagiosas com necessidade de isolamento, sendo encaminhados para a unidade de doenças infecto parasitarias UDIP, cabendo a Autora encaminhar os referidos pacientes. No RPA ocorre a recepção de pacientes com doenças infecto contagiosas com necessidade de isolamento, por isolamento de contato, enquanto procuram organizar leitos para isolamento. No período necessário para providenciar o leito para o isolamento, o paciente com necessidade de isolamento por possuir doenças infecto contagiosas permanecia juntamente aos demais pacientes. **Verificou se que a Autora realizava o atendimento de enfermagem para todos os pacientes com ou sem doença infecto contagiosa. Portanto, ficou constatado que a Autora rotineiramente manteve contato com inúmeros pacientes isolados e/ou com materiais utilizados por estes pacientes, portadores de doenças infecto contagiosas com necessidades de isolamentos.**

Assim define a normativa:

Insalubridade de Grau Máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques);

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Conforme demonstrado acima, as atividades exercidas pela Reclamante constam na relação apresentada pelo Anexo 14 da NR-15, Portaria 3.214/78 para que se faça a caracterização de insalubridade por agentes biológicos em grau máximo,40%, visto que a autora tinha contato com pacientes portadores de doenças com necessidade de isolamento e/ou com materiais utilizados por estes pacientes com necessidade de isolamento não esterilizados.

É importante salientar que a insalubridade pelo Agente biológico se dá pela análise qualitativa, em função de tal agente não possuir LT (Limite de Tolerância) estabelecido em Norma, bastando a constatação da exposição habitual do trabalhador para que a insalubridade seja caracterizada, independentemente de considerações sobre a intensidade do contato (frequência, tempo de exposição, concentração do agente, quantidade, etc).Também, o contágio devido a um agente biológico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo; portanto, não há que se discutir tecnicamente, tempo de duração de atividade envolvendo agentes biológicos.

Em referência aos EPI´s, este vistor informa o seguinte:

"A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente e nem com o uso de EPI´s."

(...)

11 - CONCLUSÃO

Após pesquisas realizadas com base nas normas regulamentadoras da Portaria 3214/78, estudo criterioso das documentações avaliadas dos autos e apurações feitas em diligência, conclui este perito que:

INSALUBRIDADE:

NR 15 - ANEXO Nº 14 AGENTES BIOLÓGICOS

Insalubridade de Grau Máximo (40%)

Conforme item 7 subitem 7.1.14 do presente laudo, fica caracterizada a insalubridade de Grau Máximo (40%) para este agente, nas atividades realizadas pela autora durante todo o pacto laboral.

Sendo estes os dados e fatos apurados, ficam a disposição de V.Exa. para os devidos fins."

Contudo, o Juízo de origem entendeu de forma diversa à conclusão pericial, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais quanto ao grau do adicional de insalubridade, porquanto considerou que a atividade desempenhada pela autora não se dava de forma permanente, para fins de caracterização da insalubridade em grau máximo. Vejamos a decisão de primeiro grau:

"O perito oficial, após verificação no local de trabalho da parte autora de suas atividades habituais, concluiu ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo.

Constou no laudo pericial que:

"Detectado em diligência, que a autora atende pacientes comuns, pacientes com necessidade de isolamento e pacientes com necessidade de cuidados intensivos. Se o prontuário identificasse antecipadamente que o paciente possuía doença infecto contagiosa, informou a autora que realizava a paramentação necessária. Entretanto, ocorriam inúmeros casos que somente após o procedimento cirúrgico descobria-se que se tratava de pacientes com doenças infectocontagiosas com necessidade de isolamento, sendo encaminhados para a unidade de doenças infecto parasitarias UDIP, cabendo a Autora encaminhar os referidos pacientes. No RPA ocorre a recepção de pacientes com doenças infecto contagiosas com necessidade de isolamento, por isolamento de contato, enquanto procuram organizar leitos para isolamento. No período necessário para providenciar o leito para o isolamento, o paciente com necessidade de isolamento por possuir doenças

infecto contagiosas permanecia juntamente aos demais pacientes. Verificou se que a Autora realizava o atendimento de enfermagem para todos os pacientes com ou sem doença infecto contagiosa. Portanto, ficou constatado que a Autora rotineiramente manteve contato com inúmeros pacientes isolados e/ou com materiais utilizados por estes pacientes, portadores de doenças infecto contagiosas com necessidades de isolamentos."

Pois bem.

O anexo XIV da NR-15 do MTE dispõe que:

"ANEXO XIV - AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo. Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados."

Ou seja, pela leitura da norma que regula a questão, conclui-se que como nos hospitais e postos de atendimento não existem somente pacientes com doenças infectocontagiosas e em isolamento, a norma técnica estabelece o grau médio. Para os demais casos, de contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas em isolamento, o que não era o caso da parte autora, estabelece o grau máximo.

A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com o uso de EPI, por essa razão é que a Autora já percebia o adicional de insalubridade em grau médio, registrando-se, ainda, que o centro cirúrgico é local controlado.

Por mais que eventualmente pudesse haver algum paciente que, ao mesmo tempo, estivesse sendo submetido à cirurgia e fosse portador de doença infectocontagiosa, isso não se dava de forma permanente. Para esse tipo de risco no ambiente hospitalar é que é, justamente, pago o adicional de insalubridade em grau médio, cabendo o grau máximo apenas no caso de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos."

Em que pese o respeito à decisão de origem, entendo merecer reparo a sentença, pois consoante esclarecido pelo perito, que detém o conhecimento técnico apropriado à análise do ambiente laboral e dos riscos da atividade desenvolvida pela autora em

contato com agentes biológicos:

"(…) ficou demonstrado que a Autora rotineiramente manteve contato com inúmeros pacientes isolados e/ou com materiais utilizados por estes pacientes, portadores de doenças infecto contagiosas com necessidades de isolamentos.

(...)

É importante salientar que a insalubridade pelo Agente biológico se dá pela análise qualitativa, em função de tal agente não possuir LT (Limite de Tolerância) estabelecido em Norma, bastando a constatação da exposição habitual do trabalhador para que a insalubridade seja caracterizada, independentemente de considerações sobre a intensidade do contato (frequência, tempo de exposição, concentração do agente, quantidade, etc).Também, o contágio devido a um agente biológico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo; portanto, não há que se discutir tecnicamente, tempo de duração de atividade envolvendo agentes biológicos.

Em referência aos EPI´s, este vistor informa o seguinte:

A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente e nem com o uso de EPI´s.

(...)

Conforme item 7 subitem 7.1.14 do presente laudo, fica caracterizada a insalubridade de Grau Máximo (40%) para este agente, nas atividades realizadas pela autora durante todo o pacto laboral."

Desse modo, ainda que não fosse permanente a atividade em grau de insalubridade máximo, constata-se que o risco era permanente e não havia a possibilidade de eliminação por meio de EPIs.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso da autora para condenar o reclamado ao pagamento: a) das diferenças de valores de adicional de insalubridade entre o grau médio pago (20%) e grau máximo ora reconhecido (40%), durante todo o pacto laboral, bem como dos seus reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (nos limites do pedido e considerado-se que o contrato está em vigor) e, b) de honorários periciais, pois sucumbente no objeto da perícia, impondo-se a inversão do respectivo ônus. São salariais as verbas ora providas. Custas no importe de R$ 200,00, pelo reclamado, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Quanto ao mais, fica mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos."'.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010249-28.2019.5.03.0101

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	PAULO ROBERTO LIMA DE PAULO
ADVOGADO	JANAINA MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 145572/MG)
ADVOGADO	DESIREE SILVEIRA BORGES DE SOUZA(OAB: 148050/MG)
RECORRENTE	DAVID PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 145572/MG)
ADVOGADO	DESIREE SILVEIRA BORGES DE SOUZA(OAB: 148050/MG)
RECORRIDO	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010249-28.2019.5.03.0101 (ROPS)

RECORRENTES: DAVID PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO LIMA DE PAULO

RECORRIDA: ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos reclamantes; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010249-28.2019.5.03.0101

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	PAULO ROBERTO LIMA DE PAULO
ADVOGADO	JANAINA MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 145572/MG)
ADVOGADO	DESIREE SILVEIRA BORGES DE SOUZA(OAB: 148050/MG)
RECORRENTE	DAVID PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 145572/MG)
ADVOGADO	DESIREE SILVEIRA BORGES DE SOUZA(OAB: 148050/MG)
RECORRIDO	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO LIMA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010249-28.2019.5.03.0101 (ROPS)

RECORRENTES: DAVID PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO LIMA DE PAULO

RECORRIDA: ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos reclamantes; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme

autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010249-28.2019.5.03.0101

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	PAULO ROBERTO LIMA DE PAULO
ADVOGADO	JANAINA MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 145572/MG)
ADVOGADO	DESIREE SILVEIRA BORGES DE SOUZA(OAB: 148050/MG)
RECORRENTE	DAVID PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 145572/MG)
ADVOGADO	DESIREE SILVEIRA BORGES DE SOUZA(OAB: 148050/MG)
RECORRIDO	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010249-28.2019.5.03.0101 (ROPS)

RECORRENTES: DAVID PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO LIMA DE PAULO

RECORRIDA: ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos reclamantes; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o item IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0000138-81.2012.5.03.0019

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	DANIEL MORAIS
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AGRAVADO	VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE(OAB: 63470/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000138-81.2012.5.03.0019 (AP)

AGRAVANTE: DANIEL MORAIS

AGRAVADA: VIA LACTEA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO X AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO POR ERRO GROSSEIRO. O Agravo de Instrumento é o recurso apropriado para desafiar decisões que denegarem seguimento ao recurso ordinário, como prevê o art. 897, "b", da CLT. A interposição de Agravo de Petição (art. 897, "a", da CLT), cujos objetivos são totalmente distintos, configura erro grosseiro e, por isso, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, que somente tem aplicação na hipótese de fundada dúvida quanto ao recurso cabível.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, acolheu a preliminar e não conheceu do agravo de petição; custas dispensadas, nos termos do art. 7º., IV, da Instrução Normativa 01/2002 deste Regional.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0000138-81.2012.5.03.0019

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	DANIEL MORAIS
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AGRAVADO	VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE(OAB: 63470/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000138-81.2012.5.03.0019 (AP)

AGRAVANTE: DANIEL MORAIS

AGRAVADA: VIA LACTEA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO X AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO POR ERRO GROSSEIRO. O Agravo de Instrumento é o recurso apropriado para desafiar decisões que denegarem seguimento ao recurso ordinário, como prevê o art. 897, "b", da CLT. A interposição de Agravo de Petição (art. 897, "a", da CLT), cujos objetivos são totalmente distintos, configura erro grosseiro e, por isso, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, que somente tem aplicação na hipótese de fundada dúvida quanto ao recurso cabível.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, acolheu a preliminar e não conheceu do agravo de petição; custas dispensadas, nos termos do art. 7º., IV, da Instrução Normativa 01/2002 deste Regional.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 02/07/2019).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010521-33.2018.5.03.0044

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	RAFAELA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	RONDINELLY PEREIRA QUIRINO(OAB: 159845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010521-33.2018.5.03.0044 - RO

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: RAFAELA PAULA RODRIGUES

Para ciência das partes:

"Vistos,

Na petição de ID. fc0fcc5, o Estado de Minas Gerais afirma que não foi corretamente intimado do Acórdão de ID. 5edf991, ao fundamento de que "*não houve a publicação no DEJT do nome da Procuradora do Estado responsável pelo acompanhamento do feito, nem de sua inscrição na OAB*".

Assevera que, "*Por conseguinte, transcorreu in albis o prazo para a interposição de qualquer recurso, porquanto não tomou conhecimento do acórdão proferido*".

Argui a existência de nulidade absoluta e "*de prejuízo sofrido com a ausência de intimação"* e requer *"seja declarada a nulidade dos atos posteriores ao acórdão proferido em desfavor do ente público, com a consequente devolução de prazo para recorrer*".

Analiso.

O artigo 4º, caput, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que os tribunais poderão criar diário eletrônico para publicação de atos judiciais. O § 2º do citado artigo dispõe que a publicação por esse meio (DEJT) substitui qualquer outro meio e publicação oficial, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Vejam-se:

Art. 4º ***Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico****, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (destaques acrescido)*

(...)

§ 2º ***A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial****, para quaisquer efeitos legais,* ***à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal****.(destaques acrescidos)*

(...)

Os artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil preconizam que incumbe à Advocacia Pública defender os interesses dos Estados e que a contagem do prazo para todas as suas manifestações terão início a partir da intimação pessoal:

Art. 182. ***Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos*** *da União,* ***dos Estados****, do Distrito Federal e dos Municípios,* ***por meio da representação judicial****, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.(destaques acrescidos)*

Art. 183. A União, ***os Estados****, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início* ***a partir da intimação pessoal****.*

§ 1º ***A intimação pessoal far-se-á*** *por carga, remessa* ***ou meio eletrônico****.*

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.(destaques acrescidos)

Desses dispositivos legais se extrai, portanto, que os atos de comunicação processual ao Estado de Minas Gerais, representado por seu órgão de advocacia pública, qual seja, Advocacia Geral do Estado, sobre os atos processuais praticados no bojo de processo judicial eletrônico, deve ocorrer via intimação pessoal.

A respeito das intimações, convém destacar que o artigo 5º da mencionada Lei 11.419/2006 prevê que as intimações em processo judiciais eletrônicos serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º dessa lei e o parágrafo 6º daquele dispositivo dispõe que as intimações realizadas dessa forma, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Também sobre as intimações, o artigo 9ª da referida lei prevê que "*No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico*" (destaque acrescido) e seu parágrafo 1º estabelece que "*As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente* ***serão consideradas vista pessoal*** *do interessado para todos os efeitos legais*"(destaques acrescidos).

No caso do processo em epígrafe, o peticionante (Estado de Minas Gerais) está devidamente cadastrado, na forma da Lei 11.419/2006, atendendo à obrigação prevista no artigo 246, §§1º e 2º do CPC, e a aba "Expedientes" do PJE revela que a intimação do peticionante sobre o Acórdão de ID. 5edf991 operou-se "Via Sistema", o qual permite acesso à integra do processo, não se havendo falar, como pretende fazer crer o Estado de Minas Gerais, que esse ente federativo, parte no processo, não tomou conhecimento do acórdão.

Neste contexto, a confirmar o conhecimento e validade quanto à modalidade de intimação agora por ele refutada, vale salientar que o próprio peticionante foi intimado "via sistema" em momento processual anterior, qual seja, quando da intimação da sentença, tendo apresentado recurso ordinário contra aquela decisão.

Evidenciado que o peticionante foi regularmente intimado do acórdão de ID. 5edf991 na forma prevista e autorizada em lei, e que o decurso, *in albis*, do prazo para recorrer não decorreu de desconhecimento do peticionante sobre a mencionada decisão, outro deslinde não há senão a rejeição da alegação de nulidade.

Devolva-se o processo à 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia para prosseguimento do feito, conforme se entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 01/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 02/07/2019.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010955-24.2016.5.03.0163

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	P. B. S. A. P.
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
RECORRENTE	R. C. D. F.
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RECORRIDO	R. C. D. F.
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RECORRIDO	P. B. S. A. P.
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. C. D. F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f4f09aa

Despacho

Processo Nº RO-0010955-24.2016.5.03.0163

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	P. B. S. A. P.
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)

ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
RECORRENTE	R. C. D. F.
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RECORRIDO	R. C. D. F.
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RECORRIDO	P. B. S. A. P.
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. B. S. A. P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5f90b12

Secretaria da Terceira Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AP-0011179-32.2015.5.03.0054

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
AGRAVADO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - LIMITES.** Na liquidação de sentença não se pode pretender modificar ou inovar a sentença liquidanda, tampouco discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do artigo 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o agravo de petição interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pela agravante no importe de R$44,26, isento.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0011179-32.2015.5.03.0054

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
AGRAVADO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - LIMITES.** Na liquidação de sentença não se pode pretender modificar ou inovar a sentença liquidanda, tampouco discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do artigo 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o agravo de petição interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pela agravante no importe de R$44,26, isento.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010374-43.2018.5.03.0129

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
RECORRENTE	TATIANA FERREIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RECORRIDO	TATIANA FERREIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RECORRIDO	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração opostos por DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento** apenas para esclarecer que o valor da condenação deve se manter inalterado, porque ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010374-43.2018.5.03.0129

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
RECORRENTE	TATIANA FERREIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RECORRIDO	TATIANA FERREIRA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RECORRIDO	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração opostos por DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento** apenas para esclarecer que o valor da condenação deve se manter inalterado, porque ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010873-46.2016.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)

ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	DANIEL JUNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Em recente decisão proferida em 30/08/2018 nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de terceirização mesmo em atividade-fim, fixando a tese de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, nos termos do entendimento do E. STF, considera-se lícita a terceirização em qualquer atividade, sendo despicienda a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários das reclamadas e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento** para julgar improcedente a reclamação, isentando as rés do pagamento de honorários advocatícios assistenciais. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor da causa, ficando o trabalhador isento de pagamento, por pobre no sentido legal.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010873-46.2016.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	DANIEL JUNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Em recente decisão proferida em 30/08/2018 nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de terceirização mesmo em atividade-fim, fixando a tese de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, nos termos do entendimento do E. STF, considera-se lícita a terceirização em qualquer atividade, sendo despicienda a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários das reclamadas e, no mérito, sem

divergência, **em dar-lhes provimento** para julgar improcedente a reclamação, isentando as rés do pagamento de honorários advocatícios assistenciais. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor da causa, ficando o trabalhador isento de pagamento, por pobre no sentido legal.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010873-46.2016.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	DANIEL JUNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JUNIO PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Em recente decisão proferida em 30/08/2018 nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de terceirização mesmo em atividade-fim, fixando a tese de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, nos termos do entendimento do E. STF, considera-se lícita a terceirização em qualquer atividade, sendo despicienda a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários das reclamadas e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento** para julgar improcedente a reclamação, isentando as rés do pagamento de honorários advocatícios assistenciais. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor da causa, ficando o trabalhador isento de pagamento, por pobre no sentido legal.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011048-24.2017.5.03.0010

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALINE ARAUJO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RECORRIDO	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ARAUJO ALCANTARA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO.** O tempo utilizado nos atos de preparação, como a troca de uniforme, assim como destinado ao desjejum, ou fiscalização caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º, da CLT, com redação vigente à época do contrato do reclamante, o que também abrange o tempo de deslocamento na área interna da empresa, sendo considerado tempo à disposição do empregador, que deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeito ao poder de direção do empregador.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar arguida,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento, parcial**, para condenar a reclamada ao pagamento de 20 minutos diários de horas extras pelos minutos residuais. Por ser habitual, faz jus o reflexo destas horas extras, no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS+ 40%, e RSR, observando o disposto na OJ nº 394 do C. TST. Acrescido ao valor da condenação a importância de R$2.000,00, com custas processuais pela reclamada no importe de R$ 40,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011048-24.2017.5.03.0010

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALINE ARAUJO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RECORRIDO	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO.** O tempo utilizado nos atos de preparação, como a troca de uniforme, assim como destinado ao desjejum, ou fiscalização caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º, da CLT, com redação vigente à época do contrato do reclamante, o que também abrange o tempo de deslocamento na área interna da empresa, sendo considerado tempo à disposição do empregador, que deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeito ao poder de direção do empregador.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar arguida,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento, parcial**, para condenar a reclamada ao pagamento de 20 minutos diários de horas extras pelos minutos residuais. Por ser habitual, faz jus o reflexo destas horas extras, no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS+ 40%, e RSR, observando o disposto na OJ nº 394 do C. TST. Acrescido ao valor da condenação a importância de R$2.000,00, com custas processuais pela reclamada no importe de R$ 40,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011048-24.2017.5.03.0010

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALINE ARAUJO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RECORRIDO	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO.** O tempo utilizado nos atos de preparação, como a troca de uniforme, assim como destinado ao desjejum, ou fiscalização caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º, da CLT, com redação vigente à época do contrato do reclamante, o que também abrange o tempo de deslocamento na área interna da empresa, sendo considerado tempo à disposição do empregador, que deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeito ao poder de direção do empregador.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar arguida,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento, parcial**, para condenar a reclamada ao pagamento de 20 minutos diários de horas extras pelos minutos residuais. Por ser habitual, faz jus o reflexo destas horas extras, no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS+ 40%, e RSR, observando o disposto na OJ nº 394 do C. TST. Acrescido ao valor da condenação a importância de R$2.000,00, com custas processuais pela reclamada no importe de R$ 40,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011048-24.2017.5.03.0010

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALINE ARAUJO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RECORRIDO	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO.** O tempo utilizado nos atos de preparação, como a troca de uniforme, assim como destinado ao desjejum, ou fiscalização caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º, da CLT, com redação vigente à época do contrato do reclamante, o que também abrange o tempo de deslocamento na área interna da empresa, sendo considerado tempo à disposição do empregador, que deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeito ao poder de direção do empregador.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar arguida,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento, parcial**, para condenar a reclamada ao pagamento de 20 minutos diários de horas extras pelos minutos residuais. Por

ser habitual, faz jus o reflexo destas horas extras, no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS+ 40%, e RSR, observando o disposto na OJ nº 394 do C. TST. Acrescido ao valor da condenação a importância de R$2.000,00, com custas processuais pela reclamada no importe de R$ 40,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011050-60.2018.5.03.0106

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LEANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ALVES DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O plano saúde a que se vincula o ex-empregado constitui desdobramento do contrato de trabalho mantido com o Itaú Unibanco S.A. Afinal, sem ele, não existiria o benefício que a Fundação Saúde Itaú, que é administrada com recursos provindos do empregador, situação sobre a qual não paira controvérsia. Assim, a filiação à mantenedora do plano deu-se exclusivamente em função desse contrato. A competência é, pois, desta Justiça, por força do art. 114, inciso I, da Constituição da República, eis que decorrente do contrato de trabalho.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para declarar a competência material da Justiça do Trabalho. Para se evitar supressão de Instância, determinado o retorno dos autos à Origem, para o julgamento do mérito, na forma que entender de direito. Prejudicado o pedido alternativo de análise do mérito nesta Instância revisora.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011050-60.2018.5.03.0106

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LEANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O plano saúde a que se vincula o ex-empregado constitui desdobramento do contrato de trabalho mantido com o Itaú Unibanco S.A. Afinal, sem ele, não existiria o benefício que a Fundação Saúde Itaú, que é administrada com recursos provindos do empregador, situação sobre a qual não paira controvérsia. Assim, a filiação à mantenedora do plano deu-se exclusivamente em função desse contrato. A competência é, pois, desta Justiça, por força do art. 114, inciso I, da Constituição da República, eis que decorrente do contrato de trabalho.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para declarar a competência material da Justiça do Trabalho. Para se evitar supressão de Instância, determinado o retorno dos autos à Origem, para o julgamento do mérito, na forma que entender de direito. Prejudicado o pedido alternativo de análise do mérito nesta Instância revisora.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010776-84.2017.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECORRENTE	RENAN VIEIRA VELOCINIO CASTILHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECORRIDO	RENAN VIEIRA VELOCINIO CASTILHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN VIEIRA VELOCINIO CASTILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O auxílio alimentação pago pela reclamada possui cunho indenizatório, na forma estabelecida no PAT, não integrando o salário para nenhum efeito legal.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o recurso ordinário do reclamante, dele não conhecendo quanto ao tópico "*DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO"*, por novação recursal e **em conhecer** o recurso ordinário das reclamadas; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010776-84.2017.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECORRENTE	RENAN VIEIRA VELOCINIO CASTILHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECORRIDO	RENAN VIEIRA VELOCINIO CASTILHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O auxílio alimentação pago pela reclamada possui cunho indenizatório, na forma estabelecida no PAT, não integrando o salário para nenhum efeito legal.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o recurso ordinário do reclamante, dele não conhecendo quanto ao tópico "*DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO"*, por novação recursal e **em conhecer** o recurso ordinário das reclamadas; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010776-84.2017.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECORRENTE	RENAN VIEIRA VELOCINIO CASTILHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECORRIDO	RENAN VIEIRA VELOCINIO CASTILHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O auxílio alimentação pago pela reclamada possui cunho indenizatório, na forma estabelecida no PAT, não integrando o salário para nenhum efeito legal.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o recurso ordinário do reclamante, dele não conhecendo quanto ao tópico "*DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO"*, por novação recursal e **em conhecer** o recurso ordinário das reclamadas; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010729-22.2018.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARIA INES ANTUNES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRENTE	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	MARIA INES ANTUNES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES ANTUNES SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em**

conheceros recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo 2º reclamado e no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. **Fundamentos: "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** A terceirização é admitida no direito do trabalho quando lícita e está prevista nas hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST, ou seja: trabalho temporário, atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza, e, por fim, serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços. Frise-se, ainda, que recentemente entrou em vigor a Lei 13.429/2017 que passou a autorizar a terceirização também nas chamadas "atividade-fim". Ou seja, a nova Lei passou a liberar a terceirização para todas as atividades das empresas. De todo modo, o que se apreende dos autos é que a autora não realizava nenhuma operação de natureza bancária. A prova oral comprovou que as atividades por ela exercidas não se inserem na atividade fim do primeiro reclamado, denotando a licitude da terceirização havida. Sobre a matéria, em seu depoimento pessoal disse a reclamante o seguinte (ID. 2d50793): "que trabalhava nas dependências da 1ª ré; que nunca foi á sede da 2ª ré; que não mantinha contato com ninguém do banco; todas as questões administrativas de seu contrato, tais como férias, compensação de jornada, salários, eram tratadas com a supervisora da 1ª ré, de nome Larissa; que as atividades da depoente eram: simulação de empréstimo consignado no sistema "CITRIXS" e "CRM", ambos da 2ª ré, por meio dos quais acessava os dados cadastrais do cliente e margem de empréstimo; que o limite referente ao empréstimo era pré aprovado pelo sistema; que a senha utilizada para acessar o sistema foi fornecida por seu supervisor, da 1ª ré; que não acessava contas bancárias ou extratos; que a depoente também poderia conceder refinanciamento, mas o limite também era pré aprovado pelo sistema; que, após aprovação pelo sistema, a depoente encaminhava para seu supervisor efetuar análise interna; que a depoente não sabe dizer se o valor por ela aprovado a titulo de empréstimo, já era creditado na conta do cliente; que o banco poderia recusar empréstimos aprovados pela depoente; que foi treinada nas dependências da 1ª ré, por um funcionário do banco, que portava o crachá; que no local de trabalho não havia empregados da 2ª ré desempenhando as mesmas atividades; que a depoente também oferecia cartão de crédito "OLE CONSIGNADO", procedendo da mesma forma, fazendo a simulação do crédito no sistema; que a depoente, por meio do sistema, tomava conhecimento da entrega do cartão ao solicitante; que trabalhava no setor CAB- Central de Atendimento Bancário; que recebia tíquete no valor de R$ 6,00 por dia; que usufruía de intervalo de 1h, além de duas pausas de 10min; que era subordinada ao seu supervisor, da 1ª ré; que não possuía metas, apenas feedback feito por seu supervisor; que não havia "passo a passo" a ser seguido no atendimento; que, assim que ligava seu PC, era solicitado o login, no sistema do banco; que atendia exclusivamente clientes da BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO; que atendia correntistas e não correntistas". A terceirização até recentemente era admitida no direito do trabalho quando lícita, estando prevista nas hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST, ou seja: trabalho temporário, atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza, e, por fim, serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços. No entanto, no caso não se vislumbra intermediação ilícita da prestação de serviços, uma vez que a autora, ao atuar como atendente de telemarketing exercia principalmente funções relacionadas a cobrança, simulações de empréstimos, cálculo de refinanciamentos venda e questões relacionadas a cartões de crédito administrados pelo Banco não se imiscuindo na sua atividade-fim do banco. Cabe ressaltar que o objetivo das instituições bancárias engloba várias atividades e prestação de serviços, envolvendo dinheiro, moeda e serviços, e que aquelas relacionadas à prestação de serviços de informações e esclarecimentos de dúvidas acerca de cartão de crédito são secundárias ou periféricas. Na hipótese em apreço, não ficou demonstrada a realização de atividades tipicamente bancárias, na forma do artigo 17 da Lei n. 4.595/74, tais como pagamento de cheques, liberação de empréstimos, pagamento de contas, abertura de contas bancárias, compensação de cheques, dentre outras. No entendimento deste Relator, o serviço de *call center* não se insere nas atividades próprias do banco demandado, o que inviabiliza o reconhecimento do pretendido vínculo e a aplicação das convenções coletivas da categoria dos bancários. Logo, o conjunto probatório não revela vestígio algum de fraude, mas apenas a prática de legítima terceirização, dentro dos parâmetros do inciso III da Súmula nº 331 do C. TST e da Resolução do Banco Central. Não se vislumbra sequer prova de subordinação jurídica direta em relação ao 2º e 3º réus. A reclamante confirmou em seu depoimento pessoal que era subordinada a empregado da A&C. Também não merece prosperar a tese de que a empregada se encontrava estruturalmente subordinada ao empreendimento do banco tomador dos serviços. Isso porque, a adotar-se o difuso e etéreo conceito de subordinação estrutural será possível o reconhecimento da ilicitude da terceirização de serviços em qualquer situação fática submetida a esta Justiça, simplesmente porque não há, no mundo real das relações econômicas, qualquer atividade humana que não se entrelace ou se encadeie com o objetivo final de qualquer empreendimento, seja ele produtivo ou não. Por estas mesmas razões, tampouco é possível a equiparação da reclamante com os

bancários em razão do princípio da isonomia salarial, eis que o enquadramento nessa categoria pressupõe o vínculo direto com Banco ou entidade financeira a ele equiparada. A 1ª reclamada, real empregadora, por seu turno, não está obrigada a conceder as benesses previstas nas negociações coletivas aplicáveis aos bancários, já que não é parte signatária dos instrumentos normativos juntados pela reclamante, portanto não é representada por uma das entidades convenentes (Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-1 do TST). De qualquer ângulo que se análise a questão, a controvérsia perdeu o objeto a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: *"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".* Considerando que no caso em análise não houve o reconhecimento da ilicitude da terceirização, e nem o enquadramento da autora à categoria dos bancários ou financiários, não se há falar, consequentemente, na aplicabilidade da jornada de trabalho prevista no artigo 224 da CLT. Os controles de ponto juntados apontam a fruição regular das pausas e intervalo intrajornada, não tendo a autora apontado a extrapolação de sua jornada de trabalho, a justificar a condenação em horas extras. Saliento que afastada a pretensão à jornada fixada aos bancários, não há falar em supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT a partir da 6ª hora trabalhada. Os pedidos iniciais relacionados ao pagamento das diferenças salariais e benefícios aplicáveis à categoria dos bancários devem ser julgados improcedentes, haja vista dependerem do reconhecimento da nulidade da terceirização e da isonomia salarial com a respectiva categoria, o que não se constata na hipótese em análise. Nada a prover. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A presente ação foi ajuizada em 28/08/2018, ou seja, quando já vigente a Lei n. 13.467/17, a qual inseriu inúmeras inovações na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos (art. 791-A, CLT). A verba honorária do advogado possui natureza híbrida (material e processual) e, portanto, somente poderá ser imposta após a entrada em vigor do novo regramento, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil abomina a decisão surpresa, ínsita no artigo 10 do citado diploma processual: *"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".* De acordo com a litiscontestação, o núcleo da causa de pedir ou o pedido contraposto pelo réu se encontram delimitados pela inicial e defesa, de acordo com a narrativa fática apresentada, não podendo ser estendia para justificativas jurídicas posteriores, porquanto já se encontrava delimitada a cognição do juiz e individualizada a demanda. Daí o efetivo respeito ao princípio da causalidade e à teoria da substanciação, em estrita observância aos princípios contidos nos brocados latinos *da mihi factum dabo tibi jus* (dá-me os fatos e dar-te-ei o direito) e *iura novit curia*(o juiz conhece o direito), observados em nossa legislação, doutrina e jurisprudência. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, dispõe que "a *lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". No mesmo diapasão, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, prevê: *"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."* Por sua vez, o artigo 14, do CPC/15, determina que: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".* A partir da análise dos dispositivos retro destacados, que estabelecem regras de direito intertemporal, conclui-se que as normas processuais não têm efeito retroativo, não atingindo os atos processuais praticados sob a égide da lei velha (tempus regit actum), mas são aplicados aos atos processuais praticados após a entrada em vigor da nova legislação processual. Portanto, o ajuizamento da reclamação trabalhista com a distribuição da petição inicial é o momento em que se fixa a base para a sucumbência processual. Desta feita, adota-se a aderência ao enunciado elaborado a este respeito, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada em torno da aplicação da Lei nº 13.467/2017, em Brasília, *in verbis:* HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A

GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. Portanto, considerando que a presente reclamação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da lei 13.467/17, é imperiosa a aplicação do artigo 791-A, §4º à lide. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, entende-se que não há razão o reclamante, pois a regra processual não afeta o princípio da proteção do salário. Não há, igualmente, que se cogitar de vulneração ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, pois a execução dos honorários estão condicionadas a existência de créditos capazes de suportar a despesa, sob condição suspensiva de exigibilidade. Assim, válida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, entende-se razoável o valor arbitrado de 5% sobre o valor atualizado da causa, fixado em sentença, devidos aos procuradores das reclamadas. E como corretamente determinado na r. sentença, deverá haver análise, em momento oportuno, quanto a hipótese de a verba honorária ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Nego provimento. **JUSTIÇA GRATUITA.** Os contracheques juntados aos autos demonstram que o salário contratual da reclamante era menor que 40% do teto do regime geral da previdência social, o que enseja presunção favorável de impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presunção essa que não foi desconstituída. (ID d777c1d). Nego provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Reputa-se litigante de má-fé, segundo a dicção do artigo 80 do CPC, a parte que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, entre outros. Não se constata nos autos conduta ímproba ou desleal da autora, que apenas fez uso regular de expedientes processuais legalmente colocados ao seu dispor para defender seu ponto de vista, não podendo, portanto, ser considerado litigante de má-fé. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010729-22.2018.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARIA INES ANTUNES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRENTE	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	MARIA INES ANTUNES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo 2º reclamado e no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. **Fundamentos: "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** A terceirização é admitida no direito do trabalho quando lícita e está prevista nas hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST, ou seja: trabalho temporário, atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza, e, por fim, serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços. Frise-se, ainda, que recentemente entrou em vigor a Lei 13.429/2017 que passou a autorizar a terceirização também nas chamadas "atividade-fim". Ou seja, a nova Lei passou a liberar a terceirização para todas as atividades das empresas. De todo modo, o que se apreende dos autos é que a autora não realizava nenhuma operação de natureza bancária. A prova oral comprovou que as atividades por ela exercidas não se inserem na atividade fim do primeiro reclamado, denotando a licitude da terceirização havida. Sobre a matéria, em seu depoimento pessoal disse a reclamante o seguinte (ID. 2d50793): "que trabalhava nas dependências da 1ª ré; que nunca foi á sede da 2ª ré; que não mantinha contato com

ninguém do banco; todas as questões administrativas de seu contrato, tais como férias, compensação de jornada, salários, eram tratadas com a supervisora da 1ª ré, de nome Larissa; que as atividades da depoente eram: simulação de empréstimo consignado no sistema "CITRIXS" e "CRM", ambos da 2ª ré, por meio dos quais acessava os dados cadastrais do cliente e margem de empréstimo; que o limite referente ao empréstimo era pré aprovado pelo sistema; que a senha utilizada para acessar o sistema foi fornecida por seu supervisor, da 1ª ré; que não acessava contas bancárias ou extratos; que a depoente também poderia conceder refinanciamento, mas o limite também era pré aprovado pelo sistema; que, após aprovação pelo sistema, a depoente encaminhava para seu supervisor efetuar análise interna; que a depoente não sabe dizer se o valor por ela aprovado a titulo de empréstimo, já era creditado na conta do cliente; que o banco poderia recusar empréstimos aprovados pela depoente; que foi treinada nas dependências da 1ª ré, por um funcionário do banco, que portava o crachá; que no local de trabalho não havia empregados da 2ª ré desempenhando as mesmas atividades; que a depoente também oferecia cartão de crédito "OLE CONSIGNADO", procedendo da mesma forma, fazendo a simulação do crédito no sistema; que a depoente, por meio do sistema, tomava conhecimento da entrega do cartão ao solicitante; que trabalhava no setor CAB- Central de Atendimento Bancário; que recebia tíquete no valor de R$ 6,00 por dia; que usufruía de intervalo de 1h, além de duas pausas de 10min; que era subordinada ao seu supervisor, da 1ª ré; que não possuía metas, apenas feedback feito por seu supervisor; que não havia "passo a passo" a ser seguido no atendimento; que, assim que ligava seu PC, era solicitado o login, no sistema do banco; que atendia exclusivamente clientes da BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO; que atendia correntistas e não correntistas". A terceirização até recentemente era admitida no direito do trabalho quando lícita, estando prevista nas hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST, ou seja: trabalho temporário, atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza, e, por fim, serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços. No entanto, no caso não se vislumbra intermediação ilícita da prestação de serviços, uma vez que a autora, ao atuar como atendente de telemarketing exercia principalmente funções relacionadas a cobrança, simulações de empréstimos, cálculo de refinanciamentos venda e questões relacionadas a cartões de crédito administrados pelo Banco não se imiscuindo na sua atividade-fim do banco. Cabe ressaltar que o objetivo das instituições bancárias engloba várias atividades e prestação de serviços, envolvendo dinheiro, moeda e serviços, e que aquelas relacionadas à prestação de serviços de informações e esclarecimentos de dúvidas acerca de cartão de crédito são secundárias ou periféricas. Na hipótese em apreço, não ficou demonstrada a realização de atividades tipicamente bancárias, na forma do artigo 17 da Lei n. 4.595/74, tais como pagamento de cheques, liberação de empréstimos, pagamento de contas, abertura de contas bancárias, compensação de cheques, dentre outras. No entendimento deste Relator, o serviço de *call center* não se insere nas atividades próprias do banco demandado, o que inviabiliza o reconhecimento do pretendido vínculo e a aplicação das convenções coletivas da categoria dos bancários. Logo, o conjunto probatório não revela vestígio algum de fraude, mas apenas a prática de legítima terceirização, dentro dos parâmetros do inciso III da Súmula nº 331 do C. TST e da Resolução do Banco Central. Não se vislumbra sequer prova de subordinação jurídica direta em relação ao 2º e 3º réus. A reclamante confirmou em seu depoimento pessoal que era subordinada a empregado da A&C. Também não merece prosperar a tese de que a empregada se encontrava estruturalmente subordinada ao empreendimento do banco tomador dos serviços. Isso porque, a adotar-se o difuso e etéreo conceito de subordinação estrutural será possível o reconhecimento da ilicitude da terceirização de serviços em qualquer situação fática submetida a esta Justiça, simplesmente porque não há, no mundo real das relações econômicas, qualquer atividade humana que não se entrelace ou se encadeie com o objetivo final de qualquer empreendimento, seja ele produtivo ou não. Por estas mesmas razões, tampouco é possível a equiparação da reclamante com os bancários em razão do princípio da isonomia salarial, eis que o enquadramento nessa categoria pressupõe o vínculo direto com Banco ou entidade financeira a ele equiparada. A 1ª reclamada, real empregadora, por seu turno, não está obrigada a conceder as benesses previstas nas negociações coletivas aplicáveis aos bancários, já que não é parte signatária dos instrumentos normativos juntados pela reclamante, portanto não é representada por uma das entidades convenentes (Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-1 do TST). De qualquer ângulo que se análise a questão, a controvérsia perdeu o objeto a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: *"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".* Considerando que no caso em análise não houve o reconhecimento

da ilicitude da terceirização, e nem o enquadramento da autora à categoria dos bancários ou financiários, não se há falar, consequentemente, na aplicabilidade da jornada de trabalho prevista no artigo 224 da CLT. Os controles de ponto juntados apontam a fruição regular das pausas e intervalo intrajornada, não tendo a autora apontado a extrapolação de sua jornada de trabalho, a justificar a condenação em horas extras. Saliento que afastada a pretensão à jornada fixada aos bancários, não há falar em supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT a partir da 6ª hora trabalhada. Os pedidos iniciais relacionados ao pagamento das diferenças salariais e benefícios aplicáveis à categoria dos bancários devem ser julgados improcedentes, haja vista dependerem do reconhecimento da nulidade da terceirização e da isonomia salarial com a respectiva categoria, o que não se constata na hipótese em análise. Nada a prover. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A presente ação foi ajuizada em 28/08/2018, ou seja, quando já vigente a Lei n. 13.467/17, a qual inseriu inúmeras inovações na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos (art. 791-A, CLT). A verba honorária do advogado possui natureza híbrida (material e processual) e, portanto, somente poderá ser imposta após a entrada em vigor do novo regramento, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil abomina a decisão surpresa, ínsita no artigo 10 do citado diploma processual: *"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".* De acordo com a litiscontestação, o núcleo da causa de pedir ou o pedido contraposto pelo réu se encontram delimitados pela inicial e defesa, de acordo com a narrativa fática apresentada, não podendo ser estendia para justificativas jurídicas posteriores, porquanto já se encontrava delimitada a cognição do juiz e individualizada a demanda. Daí o efetivo respeito ao princípio da causalidade e à teoria da substanciação, em estrita observância aos princípios contidos nos brocados latinos *da mihi factum dabo tibi jus* (dá-me os fatos e dar-te-ei o direito) e *iura novit curia*(o juiz conhece o direito), observados em nossa legislação, doutrina e jurisprudência. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, dispõe que "a *lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". No mesmo diapasão, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, prevê: *"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."* Por sua vez, o artigo 14, do CPC/15, determina que: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".* A partir da análise dos dispositivos retro destacados, que estabelecem regras de direito intertemporal, conclui-se que as normas processuais não têm efeito retroativo, não atingindo os atos processuais praticados sob a égide da lei velha (tempus regit actum), mas são aplicados aos atos processuais praticados após a entrada em vigor da nova legislação processual. Portanto, o ajuizamento da reclamação trabalhista com a distribuição da petição inicial é o momento em que se fixa a base para a sucumbência processual. Desta feita, adota-se a aderência ao enunciado elaborado a este respeito, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada em torno da aplicação da Lei nº 13.467/2017, em Brasília, *in verbis:* HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. Portanto, considerando que a presente reclamação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da lei 13.467/17, é imperiosa a aplicação do artigo 791-A, §4º à lide. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, entende-se que não há razão o reclamante, pois a regra processual não afeta o princípio da proteção do salário. Não há, igualmente, que se cogitar de vulneração ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, pois a execução dos honorários estão condicionadas a existência de créditos capazes de suportar a despesa, sob condição suspensiva de exigibilidade. Assim, válida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, entende-se razoável o valor arbitrado de 5% sobre o valor atualizado da causa, fixado em sentença, devidos aos procuradores das reclamadas. E como corretamente determinado na r. sentença, deverá haver análise, em momento oportuno, quanto a hipótese de a verba honorária ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Nego provimento. **JUSTIÇA**

GRATUITA. Os contracheques juntados aos autos demonstram que o salário contratual da reclamante era menor que 40% do teto do regime geral da previdência social, o que enseja presunção favorável de impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presunção essa que não foi desconstituída. (ID d777c1d). Nego provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Reputa-se litigante de má-fé, segundo a dicção do artigo 80 do CPC, a parte que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, entre outros. Não se constata nos autos conduta ímproba ou desleal da autora, que apenas fez uso regular de expedientes processuais legalmente colocados ao seu dispor para defender seu ponto de vista, não podendo, portanto, ser considerado litigante de má-fé. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010729-22.2018.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARIA INES ANTUNES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRENTE	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	MARIA INES ANTUNES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo 2º reclamado e no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. **Fundamentos: "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** A terceirização é admitida no direito do trabalho quando lícita e está prevista nas hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST, ou seja: trabalho temporário, atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza, e, por fim, serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços. Frise-se, ainda, que recentemente entrou em vigor a Lei 13.429/2017 que passou a autorizar a terceirização também nas chamadas "atividade-fim". Ou seja, a nova Lei passou a liberar a terceirização para todas as atividades das empresas. De todo modo, o que se apreende dos autos é que a autora não realizava nenhuma operação de natureza bancária. A prova oral comprovou que as atividades por ela exercidas não se inserem na atividade fim do primeiro reclamado, denotando a licitude da terceirização havida. Sobre a matéria, em seu depoimento pessoal disse a reclamante o seguinte (ID. 2d50793): "que trabalhava nas dependências da 1ª ré; que nunca foi á sede da 2ª ré; que não mantinha contato com ninguém do banco; todas as questões administrativas de seu contrato, tais como férias, compensação de jornada, salários, eram tratadas com a supervisora da 1ª ré, de nome Larissa; que as atividades da depoente eram: simulação de empréstimo consignado no sistema "CITRIXS" e "CRM", ambos da 2ª ré, por meio dos quais acessava os dados cadastrais do cliente e margem de empréstimo; que o limite referente ao empréstimo era pré aprovado pelo sistema; que a senha utilizada para acessar o sistema foi fornecida por seu supervisor, da 1ª ré; que não acessava contas bancárias ou extratos; que a depoente também poderia conceder refinanciamento, mas o limite também era pré aprovado pelo sistema; que, após aprovação pelo sistema, a depoente encaminhava para seu supervisor efetuar análise interna; que a depoente não sabe dizer se o valor por ela aprovado a titulo de empréstimo, já era creditado na conta do cliente; que o banco poderia recusar empréstimos aprovados pela depoente; que foi treinada nas dependências da 1ª ré, por um funcionário do banco, que portava o crachá; que no local de trabalho não havia empregados da 2ª ré desempenhando as mesmas atividades; que a depoente também oferecia cartão de crédito "OLE CONSIGNADO",

procedendo da mesma forma, fazendo a simulação do crédito no sistema; que a depoente, por meio do sistema, tomava conhecimento da entrega do cartão ao solicitante; que trabalhava no setor CAB- Central de Atendimento Bancário; que recebia tíquete no valor de R$ 6,00 por dia; que usufruía de intervalo de 1h, além de duas pausas de 10min; que era subordinada ao seu supervisor, da 1ª ré; que não possuía metas, apenas feedback feito por seu supervisor; que não havia "passo a passo" a ser seguido no atendimento; que, assim que ligava seu PC, era solicitado o login, no sistema do banco; que atendia exclusivamente clientes da BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO; que atendia correntistas e não correntistas". A terceirização até recentemente era admitida no direito do trabalho quando lícita, estando prevista nas hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST, ou seja: trabalho temporário, atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza, e, por fim, serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços. No entanto, no caso não se vislumbra intermediação ilícita da prestação de serviços, uma vez que a autora, ao atuar como atendente de telemarketing exercia principalmente funções relacionadas a cobrança, simulações de empréstimos, cálculo de refinanciamentos venda e questões relacionadas a cartões de crédito administrados pelo Banco não se imiscuindo na sua atividade-fim do banco. Cabe ressaltar que o objetivo das instituições bancárias engloba várias atividades e prestação de serviços, envolvendo dinheiro, moeda e serviços, e que aquelas relacionadas à prestação de serviços de informações e esclarecimentos de dúvidas acerca de cartão de crédito são secundárias ou periféricas. Na hipótese em apreço, não ficou demonstrada a realização de atividades tipicamente bancárias, na forma do artigo 17 da Lei n. 4.595/74, tais como pagamento de cheques, liberação de empréstimos, pagamento de contas, abertura de contas bancárias, compensação de cheques, dentre outras. No entendimento deste Relator, o serviço de *call center* não se insere nas atividades próprias do banco demandado, o que inviabiliza o reconhecimento do pretendido vínculo e a aplicação das convenções coletivas da categoria dos bancários. Logo, o conjunto probatório não revela vestígio algum de fraude, mas apenas a prática de legítima terceirização, dentro dos parâmetros do inciso III da Súmula nº 331 do C. TST e da Resolução do Banco Central. Não se vislumbra sequer prova de subordinação jurídica direta em relação ao 2º e 3º réus. A reclamante confirmou em seu depoimento pessoal que era subordinada a empregado da A&C. Também não merece prosperar a tese de que a empregada se encontrava estruturalmente subordinada ao empreendimento do banco tomador dos serviços. Isso porque, a adotar-se o difuso e etéreo conceito de subordinação estrutural será possível o reconhecimento da ilicitude da terceirização de serviços em qualquer situação fática submetida a esta Justiça, simplesmente porque não há, no mundo real das relações econômicas, qualquer atividade humana que não se entrelace ou se encadeie com o objetivo final de qualquer empreendimento, seja ele produtivo ou não. Por estas mesmas razões, tampouco é possível a equiparação da reclamante com os bancários em razão do princípio da isonomia salarial, eis que o enquadramento nessa categoria pressupõe o vínculo direto com Banco ou entidade financeira a ele equiparada. A 1ª reclamada, real empregadora, por seu turno, não está obrigada a conceder as benesses previstas nas negociações coletivas aplicáveis aos bancários, já que não é parte signatária dos instrumentos normativos juntados pela reclamante, portanto não é representada por uma das entidades convenentes (Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-1 do TST). De qualquer ângulo que se análise a questão, a controvérsia perdeu o objeto a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: *"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".* Considerando que no caso em análise não houve o reconhecimento da ilicitude da terceirização, e nem o enquadramento da autora à categoria dos bancários ou financiários, não se há falar, consequentemente, na aplicabilidade da jornada de trabalho prevista no artigo 224 da CLT. Os controles de ponto juntados apontam a fruição regular das pausas e intervalo intrajornada, não tendo a autora apontado a extrapolação de sua jornada de trabalho, a justificar a condenação em horas extras. Saliento que afastada a pretensão à jornada fixada aos bancários, não há falar em supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT a partir da 6ª hora trabalhada. Os pedidos iniciais relacionados ao pagamento das diferenças salariais e benefícios aplicáveis à categoria dos bancários devem ser julgados improcedentes, haja vista dependerem do reconhecimento da nulidade da terceirização e da isonomia salarial com a respectiva categoria, o que não se constata na hipótese em análise. Nada a prover. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A presente ação foi ajuizada em 28/08/2018, ou seja, quando já vigente a Lei n. 13.467/17, a qual inseriu inúmeras inovações na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos (art. 791-A,

CLT). A verba honorária do advogado possui natureza híbrida (material e processual) e, portanto, somente poderá ser imposta após a entrada em vigor do novo regramento, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil abomina a decisão surpresa, ínsita no artigo 10 do citado diploma processual: *"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".* De acordo com a litiscontestação, o núcleo da causa de pedir ou o pedido contraposto pelo réu se encontram delimitados pela inicial e defesa, de acordo com a narrativa fática apresentada, não podendo ser estendia para justificativas jurídicas posteriores, porquanto já se encontrava delimitada a cognição do juiz e individualizada a demanda. Daí o efetivo respeito ao princípio da causalidade e à teoria da substanciação, em estrita observância aos princípios contidos nos brocados latinos *da mihi factum dabo tibi jus* (dá-me os fatos e dar-te-ei o direito) e *iura novit curia*(o juiz conhece o direito), observados em nossa legislação, doutrina e jurisprudência. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, dispõe que "a *lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". No mesmo diapasão, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, prevê: *"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."* Por sua vez, o artigo 14, do CPC/15, determina que: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".* A partir da análise dos dispositivos retro destacados, que estabelecem regras de direito intertemporal, conclui-se que as normas processuais não têm efeito retroativo, não atingindo os atos processuais praticados sob a égide da lei velha (tempus regit actum), mas são aplicados aos atos processuais praticados após a entrada em vigor da nova legislação processual. Portanto, o ajuizamento da reclamação trabalhista com a distribuição da petição inicial é o momento em que se fixa a base para a sucumbência processual. Desta feita, adota-se a aderência ao enunciado elaborado a este respeito, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada em torno da aplicação da Lei nº 13.467/2017, em Brasília, *in verbis:* HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. Portanto, considerando que a presente reclamação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da lei 13.467/17, é imperiosa a aplicação do artigo 791-A, §4º à lide. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, entende-se que não há razão o reclamante, pois a regra processual não afeta o princípio da proteção do salário. Não há, igualmente, que se cogitar de vulneração ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, pois a execução dos honorários estão condicionadas a existência de créditos capazes de suportar a despesa, sob condição suspensiva de exigibilidade. Assim, válida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, entende-se razoável o valor arbitrado de 5% sobre o valor atualizado da causa, fixado em sentença, devidos aos procuradores das reclamadas. E como corretamente determinado na r. sentença, deverá haver análise, em momento oportuno, quanto a hipótese de a verba honorária ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Nego provimento. **JUSTIÇA GRATUITA.** Os contracheques juntados aos autos demonstram que o salário contratual da reclamante era menor que 40% do teto do regime geral da previdência social, o que enseja presunção favorável de impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presunção essa que não foi desconstituída. (ID d777c1d). Nego provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Reputa-se litigante de má-fé, segundo a dicção do artigo 80 do CPC, a parte que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, entre outros. Não se constata nos autos conduta ímproba ou desleal da autora, que apenas fez uso regular de expedientes processuais legalmente colocados ao seu dispor para defender seu ponto de vista, não podendo, portanto, ser considerado litigante de má-fé. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010042-23.2019.5.03.0006

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
RECORRENTE	GAEC EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
RECORRIDO	ELIETE AUGUSTA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE AUGUSTA DE SOUZA VIANA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas e o recurso adesivo da reclamante; sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso das reclamadas para excluir da condenação os reflexos do adicional noturno no adicional por tempo de serviço e no adicional extraclasse; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso adesivo da reclamante para determinar que o crédito trabalhista deverá ser corrigido monetariamente pela TR até o dia 25 de março de 2015, depois pelo IPCA-E e para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. Mantido o valor da condenação, por, ainda, compatível. **FUNDAMENTOS: "JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Conheço o recurso ordinário interposto pelas reclamadas e o recurso adesivo do reclamante, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.As matérias comuns aos apelos serão apreciadas conjuntamente. **JUÍZO DE MÉRITO. RECURSOS DAS RECLAMADAS. LITISPENDENCIA.** Coexistindo ação individual e coletiva, incidem as disposições inerentes à Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual, no art. 104, dispõe que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual e tampouco faz coisa julgada contra os autores das ações individuais.Nesse sentido, a Súmula de n. 32, deste eg. Tribunal Regional do Trabalho:"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir".Rejeito. **ADICIONAL NOTURNO.** Pretendem as reclamadas a reforma da r. sentença de 1º grau, alegando que, nos termos da CCT, o valor da hora-aula já era calculado levando-se em conta a hora noturna, sendo que os poucos minutos em que o autor laborava, eventualmente, em horário noturno, já se encontram devidamente remunerados. Por outro lado, ressalta que o adicional noturno é inaplicável à categoria dos professores, que possuem regime próprio, inseridos na exceção prevista na parte final do art. 57 da CLT. Se mantida a condenação, requer que o adicional noturno incida sobre os exatos minutos que foram trabalhados além das 22 horas e que seja excluída a condenação aos reflexos em adicional extraclasse e adicional por tempo de serviço, eis que as referidas parcelas têm como base de cálculo fixada nos instrumentos coletivos, unicamente, o salário. Sustenta, ainda, que não há se falar em redução da hora noturna, "porque o salário mensal do professor é calculado considerando o valor do salário aula, que tem duração máxima de 50 minutos, seja ela diurna ou noturna, por força das normas coletivas da categoria".Examina-se.Como destacado na r. sentença recorrida, as folhas de ponto colacionadas comprovam parte do labor em horário noturno, de forma habitual, sendo devido o adicional pleiteado.Por outro lado, as reclamadas não comprovaram nos autos que o cálculo da hora-aula é realizado com base na jornada noturna.Ressalte-se que o adicional noturno é direito assegurado, constitucionalmente, a todos os trabalhadores, de modo que as previsões especiais contidas nos artigos 317 a 324 da CLT para os professores não afastam o direito a sua percepção.Nesse sentido, a jurisprudência do TST:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aos professores é assegurado o pagamento de adicional noturno, em face das disposições contidas nos arts. 57, 73 e 317 a 323 da CLT. Julgados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10065-53.2016.5.03.0012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/12/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)**.** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...)

PROFESSOR. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno é direito assegurado, constitucionalmente, a todos os trabalhadores, de modo que as previsões especiais contidas nos artigos 317 a 324 da CLT para os professores não afasta o direito à percepção do adicional em caso de labor além das vinte e duas horas. Esta Corte tem entendido que os professores têm direito ao pagamento do adicional noturno. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1032 -63.2014.5.03.0059, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)**.** Ademais, o fato de que o trabalho em jornada noturna abrangia curto período não é suficiente para afastar o direito pretendido.No entanto, o adicional noturno não pode compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e adicional extraclasse, sob pena de *bis in idem*, porquanto estes adicionais é que integram a base de cálculo do adicional noturno. Diante disso, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação os reflexos do adicional noturno no adicional por tempo de serviço e no adicional extraclasse. **MULTA CONVENCIONAL.** Mantida a condenação ao pagamento do adicional noturno, devida a multa convencional, conforme deferida na origem.Não há se falar em exclusão dos reflexos do adicional noturno da base de cálculo da referida multa, pois a condenação (valor principal) inclui a parcela deferida e as repercussões cabíveis.Nada a prover. **CORREÇÃO MONETÁRIA (matéria comum aos recursos das partes).** As reclamadas pugnam pela aplicação da TR como índice de atualização monetária. Por seu turno, a reclamante pretende seja observado o IPCA-E por todo o período da condenação.Examina-se.Na r. sentença de 1º grau, foi determinado que "A correção monetária incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, já que ultrapassada a data limite para pagamento dos salários (art. 459 da CLT e Súmula nº 381 do TST) e se fará na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (TR) até 24/03/2015, pelo IPCA-E de 25/03/2015 a 10/11/2017 e novamente pela TR a partir de 11/11/2017".O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "*equivalentes à TRD*", prevista no art. 39, *caput*, da Lei n° 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado, a partir de 25/03/2015, na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.Demais disso, o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.Assim, dou provimento ao recurso adesivo da reclamante para determinar que o crédito trabalhista deverá ser corrigido monetariamente pela TR até o dia 25 de março de 2015, depois pelo IPCA-E.Nego provimento ao recurso das reclamadas, no aspecto. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela reclamante ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, tal como previsto no art. 105 do CPC, não desconstituída por prova em contrário, confere à laborista o direito aos benefícios da justiça gratuita. Além disso, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, também se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nesse mesmo sentido, é a Súmula 463, item I, do TST.Dou provimento ao recurso para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantenho o percentual arbitrado (5%), já que consentâneo com os critérios estabelecidos no art. 791 -A, §2º, da CLT."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010042-23.2019.5.03.0006

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
RECORRENTE	GAEC EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
RECORRIDO	ELIETE AUGUSTA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAEC EDUCACAO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas e o recurso adesivo da reclamante; sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso das reclamadas para excluir da condenação os reflexos do adicional noturno no adicional por tempo de serviço e no adicional extraclasse; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso adesivo da reclamante para determinar que o crédito trabalhista deverá ser corrigido monetariamente pela TR até o dia 25 de março de 2015, depois pelo IPCA-E e para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. Mantido o valor da condenação, por, ainda, compatível. **FUNDAMENTOS: "JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Conheço o recurso ordinário interposto pelas reclamadas e o recurso adesivo do reclamante, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.As matérias comuns aos apelos serão apreciadas conjuntamente. **JUÍZO DE MÉRITO. RECURSOS DAS RECLAMADAS. LITISPENDENCIA.** Coexistindo ação individual e coletiva, incidem as disposições inerentes à Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual, no art. 104, dispõe que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual e tampouco faz coisa julgada contra os autores das ações individuais.Nesse sentido, a Súmula de n. 32, deste eg. Tribunal Regional do Trabalho:"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir".Rejeito. **ADICIONAL NOTURNO.** Pretendem as reclamadas a reforma da r. sentença de 1º grau, alegando que, nos termos da CCT, o valor da hora-aula já era calculado levando-se em conta a hora noturna, sendo que os poucos minutos em que o autor laborava, eventualmente, em horário noturno, já se encontram devidamente remunerados. Por outro lado, ressalta que o adicional noturno é inaplicável à categoria dos professores, que possuem regime próprio, inseridos na exceção prevista na parte final do art. 57 da CLT. Se mantida a condenação, requer que o adicional noturno incida sobre os exatos minutos que foram trabalhados além das 22 horas e que seja excluída a condenação aos reflexos em adicional extraclasse e adicional por tempo de serviço, eis que as referidas parcelas têm como base de cálculo fixada nos instrumentos coletivos, unicamente, o salário. Sustenta, ainda, que não há se falar em redução da hora noturna, "porque o salário mensal do professor é calculado considerando o valor do salário aula, que tem duração máxima de 50 minutos, seja ela diurna ou noturna, por força das normas coletivas da categoria".Examina-se.Como destacado na r. sentença recorrida, as folhas de ponto colacionadas comprovam parte do labor em horário noturno, de forma habitual, sendo devido o adicional pleiteado.Por outro lado, as reclamadas não comprovaram nos autos que o cálculo da hora-aula é realizado com base na jornada noturna.Ressalte-se que o adicional noturno é direito assegurado, constitucionalmente, a todos os trabalhadores, de modo que as previsões especiais contidas nos artigos 317 a 324 da CLT para os professores não afastam o direito a sua percepção.Nesse sentido, a jurisprudência do TST:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aos professores é assegurado o pagamento de adicional noturno, em face das disposições contidas nos arts. 57, 73 e 317 a 323 da CLT. Julgados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10065-53.2016.5.03.0012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/12/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)**.** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) PROFESSOR. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno é direito assegurado, constitucionalmente, a todos os trabalhadores, de modo que as previsões especiais contidas nos artigos 317 a 324 da CLT para os professores não afasta o direito à percepção do adicional em caso de labor além das vinte e duas horas. Esta Corte tem entendido que os professores têm direito ao pagamento do adicional noturno. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1032 -63.2014.5.03.0059, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)**.** Ademais, o fato de que o trabalho em jornada noturna abrangia curto período não é suficiente para afastar o direito pretendido.No entanto, o adicional noturno não pode compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e adicional extraclasse, sob pena de *bis in idem*, porquanto estes adicionais é que integram a base de cálculo do adicional noturno. Diante disso, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação os reflexos do adicional noturno no adicional por tempo de serviço e no adicional extraclasse. **MULTA CONVENCIONAL.** Mantida a condenação ao pagamento do adicional noturno, devida a multa convencional, conforme deferida na origem.Não há se falar em exclusão dos reflexos do adicional noturno da base de cálculo da referida multa, pois a condenação (valor principal) inclui a parcela deferida e as repercussões cabíveis.Nada a prover. **CORREÇÃO MONETÁRIA (matéria comum aos recursos das**

partes). As reclamadas pugnam pela aplicação da TR como índice de atualização monetária. Por seu turno, a reclamante pretende seja observado o IPCA-E por todo o período da condenação.Examina-se.Na r. sentença de 1º grau, foi determinado que "A correção monetária incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, já que ultrapassada a data limite para pagamento dos salários (art. 459 da CLT e Súmula nº 381 do TST) e se fará na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (TR) até 24/03/2015, pelo IPCA-E de 25/03/2015 a 10/11/2017 e novamente pela TR a partir de 11/11/2017".O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "*equivalentes à TRD*", prevista no art. 39, *caput*, da Lei n° 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado, a partir de 25/03/2015, na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.Demais disso, o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.Assim, dou provimento ao recurso adesivo da reclamante para determinar que o crédito trabalhista deverá ser corrigido monetariamente pela TR até o dia 25 de março de 2015, depois pelo IPCA-E.Nego provimento ao recurso das reclamadas, no aspecto. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela reclamante ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, tal como previsto no art. 105 do CPC, não desconstituída por prova em contrário, confere à laborista o direito aos benefícios da justiça gratuita. Além disso, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, também se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nesse mesmo sentido, é a Súmula 463, item I, do TST.Dou provimento ao recurso para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantenho o percentual arbitrado (5%), já que consentâneo com os critérios estabelecidos no art. 791 -A, §2º, da CLT."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010042-23.2019.5.03.0006

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
RECORRENTE	GAEC EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
RECORRIDO	ELIETE AUGUSTA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas e o recurso adesivo da reclamante; sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso das reclamadas para excluir da condenação os reflexos do adicional noturno no adicional por tempo de serviço e no adicional extraclasse; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso adesivo da reclamante para determinar que o crédito trabalhista deverá ser corrigido monetariamente pela TR até o dia 25 de março de 2015, depois pelo IPCA-E e para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. Mantido o valor da condenação, por, ainda, compatível. **FUNDAMENTOS: "JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Conheço o recurso ordinário interposto pelas reclamadas e o recurso adesivo do reclamante, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.As matérias comuns aos apelos serão apreciadas conjuntamente. **JUÍZO DE MÉRITO. RECURSOS DAS RECLAMADAS. LITISPENDENCIA.** Coexistindo ação individual e coletiva, incidem as disposições inerentes à Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual, no art. 104, dispõe que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual e tampouco faz coisa julgada contra os autores das ações individuais.Nesse sentido, a Súmula de n. 32, deste eg. Tribunal

Regional do Trabalho:"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir".Rejeito. **ADICIONAL NOTURNO.** Pretendem as reclamadas a reforma da r. sentença de 1º grau, alegando que, nos termos da CCT, o valor da hora-aula já era calculado levando-se em conta a hora noturna, sendo que os poucos minutos em que o autor laborava, eventualmente, em horário noturno, já se encontram devidamente remunerados. Por outro lado, ressalta que o adicional noturno é inaplicável à categoria dos professores, que possuem regime próprio, inseridos na exceção prevista na parte final do art. 57 da CLT. Se mantida a condenação, requer que o adicional noturno incida sobre os exatos minutos que foram trabalhados além das 22 horas e que seja excluída a condenação aos reflexos em adicional extraclasse e adicional por tempo de serviço, eis que as referidas parcelas têm como base de cálculo fixada nos instrumentos coletivos, unicamente, o salário. Sustenta, ainda, que não há se falar em redução da hora noturna, "porque o salário mensal do professor é calculado considerando o valor do salário aula, que tem duração máxima de 50 minutos, seja ela diurna ou noturna, por força das normas coletivas da categoria".Examina-se.Como destacado na r. sentença recorrida, as folhas de ponto colacionadas comprovam parte do labor em horário noturno, de forma habitual, sendo devido o adicional pleiteado.Por outro lado, as reclamadas não comprovaram nos autos que o cálculo da hora-aula é realizado com base na jornada noturna.Ressalte-se que o adicional noturno é direito assegurado, constitucionalmente, a todos os trabalhadores, de modo que as previsões especiais contidas nos artigos 317 a 324 da CLT para os professores não afastam o direito a sua percepção.Nesse sentido, a jurisprudência do TST:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aos professores é assegurado o pagamento de adicional noturno, em face das disposições contidas nos arts. 57, 73 e 317 a 323 da CLT. Julgados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10065-53.2016.5.03.0012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/12/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)**.** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) PROFESSOR. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno é direito assegurado, constitucionalmente, a todos os trabalhadores, de modo que as previsões especiais contidas nos artigos 317 a 324 da CLT para os professores não afasta o direito à percepção do adicional em caso de labor além das vinte e duas horas. Esta Corte tem entendido que os professores têm direito ao pagamento do adicional noturno. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1032 -63.2014.5.03.0059, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)**.** Ademais, o fato de que o trabalho em jornada noturna abrangia curto período não é suficiente para afastar o direito pretendido.No entanto, o adicional noturno não pode compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e adicional extraclasse, sob pena de *bis in idem*, porquanto estes adicionais é que integram a base de cálculo do adicional noturno. Diante disso, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação os reflexos do adicional noturno no adicional por tempo de serviço e no adicional extraclasse. **MULTA CONVENCIONAL.** Mantida a condenação ao pagamento do adicional noturno, devida a multa convencional, conforme deferida na origem.Não há se falar em exclusão dos reflexos do adicional noturno da base de cálculo da referida multa, pois a condenação (valor principal) inclui a parcela deferida e as repercussões cabíveis.Nada a prover. **CORREÇÃO MONETÁRIA (matéria comum aos recursos das partes).** As reclamadas pugnam pela aplicação da TR como índice de atualização monetária. Por seu turno, a reclamante pretende seja observado o IPCA-E por todo o período da condenação.Examina-se.Na r. sentença de 1º grau, foi determinado que "A correção monetária incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, já que ultrapassada a data limite para pagamento dos salários (art. 459 da CLT e Súmula nº 381 do TST) e se fará na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (TR) até 24/03/2015, pelo IPCA-E de 25/03/2015 a 10/11/2017 e novamente pela TR a partir de 11/11/2017".O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "*equivalentes à TRD*", prevista no art. 39, *caput*, da Lei n° 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado, a partir de 25/03/2015, na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.Demais disso, o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.Assim, dou provimento ao recurso adesivo da reclamante para determinar que o crédito trabalhista deverá ser corrigido

monetariamente pela TR até o dia 25 de março de 2015, depois pelo IPCA-E.Nego provimento ao recurso das reclamadas, no aspecto. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela reclamante ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, tal como previsto no art. 105 do CPC, não desconstituída por prova em contrário, confere à laborista o direito aos benefícios da justiça gratuita. Além disso, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, também se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nesse mesmo sentido, é a Súmula 463, item I, do TST.Dou provimento ao recurso para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantenho o percentual arbitrado (5%), já que consentâneo com os critérios estabelecidos no art. 791 -A, §2º, da CLT."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010639-68.2018.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
RECORRIDO	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BONIFACIO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO-INEXISTÊNCIA.** Não houve comprovação de que a empregadora desrespeitou os preceitos da lei 9.601/1998 e da CLT, que regulamentam o trabalho por prazo determinado e estabelecem normas protetivas ao trabalhador que se encontra nessa delicada condição. Nos termos do § 2º do art. 443 da CLT, é válida a contratação a termo nas seguintes hipóteses: a) serviços cuja natureza e transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo; b) atividades empresariais de caráter transitório; c) contrato de experiência.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010639-68.2018.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
RECORRIDO	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO-INEXISTÊNCIA.** Não houve comprovação de que a empregadora desrespeitou os preceitos da lei 9.601/1998 e da CLT, que regulamentam o trabalho por prazo determinado e estabelecem normas protetivas ao trabalhador que se encontra nessa delicada condição. Nos termos do § 2º do art. 443 da CLT, é válida a

contratação a termo nas seguintes hipóteses: a) serviços cuja natureza e transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo; b) atividades empresariais de caráter transitório; c) contrato de experiência.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010156-09.2017.5.03.0013

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VIVIANE CRISTINE NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	JORDANA MARTINS(OAB: 138026/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE CRISTINE NAZARE DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO IPCA-E x TR.** Restabelecida a decisão do Pleno do C. TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, com a ressalva de que o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do embargos de declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), fixou parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, e definiu o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010156-09.2017.5.03.0013

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VIVIANE CRISTINE NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	JORDANA MARTINS(OAB: 138026/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESGATE TREINAMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO IPCA-E x TR.** Restabelecida a decisão do Pleno do C. TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, com a ressalva de que o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do embargos de declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), fixou parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, e definiu o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação

do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010156-09.2017.5.03.0013

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VIVIANE CRISTINE NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	JORDANA MARTINS(OAB: 138026/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO IPCA-E x TR.** Restabelecida a decisão do Pleno do C. TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, com a ressalva de que o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do embargos de declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), fixou parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, e definiu o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0010215-71.2018.5.03.0074

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	UEMERSON DA CONSOLACAO JOSE
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437-A/MG)
ADVOGADO	MARVIN DENIS BORGES PINTO(OAB: 175650/MG)
AGRAVADO	LIMA GRANITOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face dela, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, diante da ausência de bens suficientes para a quitação da dívida.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pela 2ª reclamada,

TELEFÔNICA BRASIL S.A., e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pela agravante, no importe de R$44,26.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0010215-71.2018.5.03.0074

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	UEMERSON DA CONSOLACAO JOSE
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437-A/MG)
ADVOGADO	MARVIN DENIS BORGES PINTO(OAB: 175650/MG)
AGRAVADO	LIMA GRANITOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- UEMERSON DA CONSOLACAO JOSE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face dela, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, diante da ausência de bens suficientes para a quitação da dívida.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pela 2ª reclamada, TELEFÔNICA BRASIL S.A., e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pela agravante, no importe de R$44,26.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0010215-71.2018.5.03.0074

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	UEMERSON DA CONSOLACAO JOSE
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437-A/MG)
ADVOGADO	MARVIN DENIS BORGES PINTO(OAB: 175650/MG)
AGRAVADO	LIMA GRANITOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA GRANITOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face dela, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, diante da ausência de bens suficientes para a quitação da dívida.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pela 2ª reclamada, TELEFÔNICA BRASIL S.A., e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pela agravante, no importe de R$44,26.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010027-02.2019.5.03.0185

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	IRANI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	VICTOR GABRIEL REZENDE ONOFRE
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR GABRIEL REZENDE ONOFRE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AVISO PRÉVIO NÃO RECONSIDERADO. RESCISÃO SEM JUSTO MOTIVO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**É sabido que o aviso prévio não extingue o contrato de trabalho, sendo possível a qualquer das partes reconsiderarem sua decisão resilitória anterior, tudo nos termos do art. 489 da CLT. Assim, a recusa dos reclamantes no cancelamento dos avisos prévios, impõem-se a manutenção destes atos e, por consequência, a rescisão dos contratos de trabalhos sem justos motivos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010027-02.2019.5.03.0185

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	IRANI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	VICTOR GABRIEL REZENDE ONOFRE
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANI COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AVISO PRÉVIO NÃO RECONSIDERADO. RESCISÃO SEM JUSTO MOTIVO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**É sabido que o aviso prévio não extingue o contrato de trabalho, sendo possível a qualquer das partes reconsiderarem sua decisão resilitória anterior, tudo nos termos do art. 489 da CLT. Assim, a recusa dos reclamantes no cancelamento dos avisos prévios, impõem-se a manutenção destes atos e, por consequência, a rescisão dos contratos de trabalhos sem justos motivos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010027-02.2019.5.03.0185

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	IRANI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	VICTOR GABRIEL REZENDE ONOFRE
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE SOARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AVISO PRÉVIO NÃO RECONSIDERADO. RESCISÃO SEM JUSTO MOTIVO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**É sabido que o aviso prévio não extingue o contrato de trabalho, sendo possível a qualquer das partes reconsiderarem sua decisão resilitória anterior, tudo nos termos do art. 489 da CLT. Assim, a recusa dos reclamantes no cancelamento dos avisos prévios, impõem-se a manutenção destes atos e, por consequência, a rescisão dos contratos de trabalhos sem justos motivos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010027-02.2019.5.03.0185

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	IRANI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	VICTOR GABRIEL REZENDE ONOFRE
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AVISO PRÉVIO NÃO RECONSIDERADO. RESCISÃO SEM JUSTO MOTIVO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**É sabido que o aviso prévio não extingue o contrato de trabalho, sendo possível a qualquer das partes reconsiderarem sua decisão resilitória anterior, tudo nos termos do art. 489 da CLT. Assim, a recusa dos reclamantes no cancelamento dos avisos prévios, impõem-se a manutenção destes atos e, por consequência, a rescisão dos contratos de trabalhos sem justos motivos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010390-37.2016.5.03.0106

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SALETE RODRIGUES SABOIA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RECORRIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
TESTEMUNHA	RICHARD SILVA DE SA
TESTEMUNHA	FABIANA DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE RODRIGUES SABOIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE -** Nos termos do entendimento exarado pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, considera-se válida a terceirização perpetrada, sendo despiciendo a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso interposto pela reclamante, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010390-37.2016.5.03.0106

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SALETE RODRIGUES SABOIA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RECORRIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
TESTEMUNHA	RICHARD SILVA DE SA
TESTEMUNHA	FABIANA DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE -** Nos termos do entendimento exarado pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, considera-se válida a terceirização perpetrada, sendo despiciendo a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso interposto pela reclamante, e no mérito, sem

divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010390-37.2016.5.03.0106

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SALETE RODRIGUES SABOIA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RECORRIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
TESTEMUNHA	RICHARD SILVA DE SA
TESTEMUNHA	FABIANA DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE -** Nos termos do entendimento exarado pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, considera-se válida a terceirização perpetrada, sendo despiciendo a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso interposto pela reclamante, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010500-66.2018.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
RECORRENTE	SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
RECORRIDO	CRISTIANO JOSE MIGUEL
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** Ao celebrar contrato de intermediação, cabia à 2ª reclamada não só escolher com cuidado a empresa contratada, mas também fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela real empregadora. Mesmo que se admita que houve diligência na escolha, é certo que a 2ª reclamada não demonstrou efetivamente que procedeu a uma rigorosa fiscalização do adimplemento de todas as obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora contratada, ao contrário das razões recursais, notadamente em razão da condenação imposta nestes autos. Logo, deve responder pelo prejuízo acarretado ao reclamante, uma vez que restou configurada a culpa "in vigilando".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e, no

mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010500-66.2018.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
RECORRENTE	SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
RECORRIDO	CRISTIANO JOSE MIGUEL
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURATEX S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** Ao celebrar contrato de intermediação, cabia à 2ª reclamada não só escolher com cuidado a empresa contratada, mas também fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela real empregadora. Mesmo que se admita que houve diligência na escolha, é certo que a 2ª reclamada não demonstrou efetivamente que procedeu a uma rigorosa fiscalização do adimplemento de todas as obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora contratada, ao contrário das razões recursais, notadamente em razão da condenação imposta nestes autos. Logo, deve responder pelo prejuízo acarretado ao reclamante, uma vez que restou configurada a culpa "in vigilando".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010500-66.2018.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
RECORRENTE	SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
RECORRIDO	CRISTIANO JOSE MIGUEL
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JOSE MIGUEL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** Ao celebrar contrato de intermediação, cabia à 2ª reclamada não só escolher com cuidado a empresa contratada, mas também fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela real empregadora. Mesmo que se admita que houve diligência na escolha, é certo que a 2ª reclamada não demonstrou efetivamente que procedeu a uma rigorosa fiscalização do adimplemento de todas as obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora contratada, ao contrário das razões recursais, notadamente em razão da condenação imposta nestes autos. Logo, deve responder pelo prejuízo acarretado ao reclamante, uma vez que restou configurada a culpa "in vigilando".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011814-94.2017.5.03.0069

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	MARCIO EDUARDO CARNEIRO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RECORRIDO	QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
TESTEMUNHA	NILTON CARLOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	DANIEL DONATO NUNES(OAB: 135255/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS TÍPICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não restaram evidenciados os requisitos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT entre as partes, razão pela qual rejeita-se o reconhecimento da relação de emprego alegada na inicial.**

DECISÃO: A**CORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011814-94.2017.5.03.0069

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	MARCIO EDUARDO CARNEIRO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RECORRIDO	QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
TESTEMUNHA	NILTON CARLOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	DANIEL DONATO NUNES(OAB: 135255/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO EDUARDO CARNEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS TÍPICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não restaram evidenciados os requisitos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT entre as partes, razão pela qual rejeita-se o reconhecimento da relação de emprego alegada na inicial.**

DECISÃO: A**CORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso interposto; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010767-50.2017.5.03.0113

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, na data de 30/08/2018, firmou a seguinte tese: "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Assim, nos termos do art. 102, §2º, da CR, impõe-se a observância da tese fixada, em razão de sua força vinculante.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010767-50.2017.5.03.0113

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, na data de 30/08/2018, firmou a seguinte tese: "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Assim, nos termos do art. 102, §2º, da CR, impõe-se a observância da tese fixada, em razão de sua força vinculante.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010767-50.2017.5.03.0113

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, na data de 30/08/2018, firmou a seguinte tese: "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Assim, nos termos do art. 102, §2º, da CR, impõe-se a observância da tese fixada, em razão de sua força vinculante.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010426-79.2018.5.03.0051

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EMANUELA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	MORGHANA NAYARA DE PAIVA ALCANTARA(OAB: 140918/MG)
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	EMANUELA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	MORGHANA NAYARA DE PAIVA ALCANTARA(OAB: 140918/MG)
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por EMANUELA FERREIRA SOARES e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010426-79.2018.5.03.0051

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EMANUELA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	MORGHANA NAYARA DE PAIVA ALCANTARA(OAB: 140918/MG)
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	EMANUELA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	MORGHANA NAYARA DE PAIVA ALCANTARA(OAB: 140918/MG)
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELA FERREIRA SOARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por EMANUELA FERREIRA SOARES e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010345-93.2017.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ELLEN CRISTINA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RECORRIDO	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CRISTINA ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO.** A despeito das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017, dentre as quais se destaca a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos (art. 791-A, CLT), observa-se que a presente demanda foi instaurada antes do início de vigência da referida Lei (11/11/2017), o que impede sua aplicação retroativa, sobretudo para resguardar a segurança jurídica para ambas as partes.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para isentar a trabalhadora do pagamento de honorários advocatícios e conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010345-93.2017.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ELLEN CRISTINA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RECORRIDO	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO.** A despeito das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017, dentre as quais se destaca a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos (art. 791-A, CLT), observa-se que a presente demanda foi instaurada antes do início de vigência da referida Lei (11/11/2017), o que impede sua aplicação retroativa, sobretudo para resguardar a segurança jurídica para ambas as partes.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para isentar a trabalhadora do pagamento de honorários advocatícios e conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010345-93.2017.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ELLEN CRISTINA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RECORRIDO	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO.** A despeito das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017, dentre as quais se destaca a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos (art. 791-A, CLT), observa-se que a presente demanda foi instaurada antes do início de vigência da referida Lei (11/11/2017), o que impede sua aplicação retroativa, sobretudo para resguardar a segurança jurídica para ambas as partes.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para isentar a trabalhadora do pagamento de honorários advocatícios e conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010345-93.2017.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ELLEN CRISTINA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RECORRIDO	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO.** A despeito das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017, dentre as quais se destaca a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos (art. 791-A, CLT), observa-se que a presente demanda foi instaurada antes do início de vigência da referida Lei (11/11/2017), o que impede sua aplicação retroativa, sobretudo para resguardar a segurança jurídica para ambas as partes.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para isentar a trabalhadora do pagamento de honorários advocatícios e conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011190-41.2016.5.03.0017

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO VENANCIO DE BRITO
ADVOGADO	LETICIA MARIA MARTINS(OAB: 111197/MG)
ADVOGADO	FABIANA LUIZA SALES(OAB: 158604/MG)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO VENANCIO DE BRITO
ADVOGADO	LETICIA MARIA MARTINS(OAB: 111197/MG)
ADVOGADO	FABIANA LUIZA SALES(OAB: 158604/MG)
RECORRIDO	PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	AGUAS MINERAIS IGARAPE LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Giovanni Rocha de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE.** O enquadramento sindical é uma questão de ordem legal e independe de vontade ou escolha, pois o direito positivo pátrio não concede voluntarismo em questão de categoria sindical e representação sindical. De conformidade com os artigos 570 e 581 da CLT, o enquadramento sindical é fixado com base na atividade econômica preponderante do empregador, excetuadas as categorias profissionais diferenciadas e aquelas regidas por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT), devendo-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 611 CLT e art. 8°, II, da CR/88).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos interpostos pela reclamada e pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo da reclamada e **em dar provimento, parcial**, ao recurso da reclamante para declarar a responsabilidade solidárias das rés, decorrente da caracterização de grupo econômico.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011190-41.2016.5.03.0017

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO VENANCIO DE BRITO
ADVOGADO	LETICIA MARIA MARTINS(OAB: 111197/MG)
ADVOGADO	FABIANA LUIZA SALES(OAB: 158604/MG)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO VENANCIO DE BRITO
ADVOGADO	LETICIA MARIA MARTINS(OAB: 111197/MG)
ADVOGADO	FABIANA LUIZA SALES(OAB: 158604/MG)
RECORRIDO	PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	AGUAS MINERAIS IGARAPE LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Giovanni Rocha de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO VENANCIO DE BRITO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE.** O enquadramento sindical é uma questão de ordem legal e independe de vontade ou escolha, pois o direito positivo pátrio não concede voluntarismo em questão de categoria sindical e representação sindical. De conformidade com os artigos 570 e 581 da CLT, o enquadramento sindical é fixado com base na atividade econômica preponderante do empregador, excetuadas as categorias profissionais diferenciadas e aquelas regidas por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT), devendo-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 611 CLT e art. 8°, II, da CR/88).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos interpostos pela reclamada e pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo da reclamada e **em dar provimento, parcial**, ao recurso da reclamante para declarar a responsabilidade solidárias das rés, decorrente da caracterização de grupo econômico.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011190-41.2016.5.03.0017

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO VENANCIO DE BRITO
ADVOGADO	LETICIA MARIA MARTINS(OAB: 111197/MG)
ADVOGADO	FABIANA LUIZA SALES(OAB: 158604/MG)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO VENANCIO DE BRITO
ADVOGADO	LETICIA MARIA MARTINS(OAB: 111197/MG)
ADVOGADO	FABIANA LUIZA SALES(OAB: 158604/MG)
RECORRIDO	PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	AGUAS MINERAIS IGARAPE LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Giovanni Rocha de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS MINERAIS IGARAPE LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE.** O enquadramento sindical é uma questão de ordem legal e independe de vontade ou escolha, pois o direito positivo pátrio não concede voluntarismo em questão de categoria sindical e representação sindical. De conformidade com os artigos 570 e 581 da CLT, o enquadramento sindical é fixado com base na atividade econômica preponderante do

empregador, excetuadas as categorias profissionais diferenciadas e aquelas regidas por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT), devendo-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 611 CLT e art. 8°, II, da CR/88).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos interpostos pela reclamada e pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo da reclamada e **em dar provimento, parcial**, ao recurso da reclamante para declarar a responsabilidade solidárias das rés, decorrente da caracterização de grupo econômico.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011334-50.2016.5.03.0167

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FABRICIO EMANOEL VIEIRA
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TESTEMUNHA	DANILO GUILHERME COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	CREONE DIAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GUILHERME PAULINO SOUZA DA PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO EMANOEL VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL.** A decisão judicial contrária à manifestação técnica do laudo pericial só será possível desde que existam, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não ocorreu na presente hipótese.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento, parcial**, para condenar a ré ao pagamento da 2ª parcela do abono salarial proporcional a segunda parcela, estipulada no § 3º da Cláusula 4º do ACT 2016/2017, referente ao mês de agosto de 2016. Mantido o valor da condenação por compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011334-50.2016.5.03.0167

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FABRICIO EMANOEL VIEIRA
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TESTEMUNHA	DANILO GUILHERME COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	CREONE DIAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GUILHERME PAULINO SOUZA DA PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL.** A decisão judicial contrária à manifestação técnica do laudo pericial só será possível desde que existam, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não ocorreu na presente hipótese.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em**

conhecer o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento, parcial**, para condenar a ré ao pagamento da 2ª parcela do abono salarial proporcional a segunda parcela, estipulada no § 3º da Cláusula 4º do ACT 2016/2017, referente ao mês de agosto de 2016. Mantido o valor da condenação por compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011160-52.2016.5.03.0131

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOISES MOREIRA LEMOS
ADVOGADO	PAULO ANDRE CORDEIRO NEVES(OAB: 126662/MG)
RECORRIDO	CORTEFORTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)
RECORRIDO	ELETRICA BOM SUCESSO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)
RECORRIDO	DEENY COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES MOREIRA LEMOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: R**EFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO.** A expressão "mais seus devidos reflexos" não é clara o suficiente para deduzir pretensão, com prejuízo ao contraditório e à defesa, além do que não permite que o Julgador, com segurança, entregar a prestação jurisdicional adequada. Nem a informalidade ou simplicidade do processo do trabalho permitem se acolha e examine pedido inepto**.**

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011160-52.2016.5.03.0131

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOISES MOREIRA LEMOS
ADVOGADO	PAULO ANDRE CORDEIRO NEVES(OAB: 126662/MG)
RECORRIDO	CORTEFORTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)
RECORRIDO	ELETRICA BOM SUCESSO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)
RECORRIDO	DEENY COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORTEFORTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: R**EFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO.** A expressão "mais seus devidos reflexos" não é clara o suficiente para deduzir pretensão, com prejuízo ao contraditório e à defesa, além do que não permite que o Julgador, com segurança, entregar a prestação jurisdicional adequada. Nem a informalidade ou simplicidade do processo do trabalho permitem se acolha e examine pedido inepto**.**

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011160-52.2016.5.03.0131

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOISES MOREIRA LEMOS
ADVOGADO	PAULO ANDRE CORDEIRO NEVES(OAB: 126662/MG)
RECORRIDO	CORTEFORTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)
RECORRIDO	ELETRICA BOM SUCESSO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)
RECORRIDO	DEENY COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEENY COMERCIO E SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: R**EFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO.** A expressão "mais seus devidos reflexos" não é clara o suficiente para deduzir pretensão, com prejuízo ao contraditório e à defesa, além do que não permite que o Julgador, com segurança, entregar a prestação jurisdicional adequada. Nem a informalidade ou simplicidade do processo do trabalho permitem se acolha e examine pedido inepto**.**

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011160-52.2016.5.03.0131

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOISES MOREIRA LEMOS
ADVOGADO	PAULO ANDRE CORDEIRO NEVES(OAB: 126662/MG)
RECORRIDO	CORTEFORTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)
RECORRIDO	ELETRICA BOM SUCESSO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)
RECORRIDO	DEENY COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 149353/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIRANDA(OAB: 153994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRICA BOM SUCESSO LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: R**EFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO.** A expressão "mais seus devidos reflexos" não é clara o suficiente para deduzir pretensão, com prejuízo ao contraditório e à defesa, além do que não permite que o Julgador, com segurança, entregar a prestação jurisdicional adequada. Nem a informalidade ou simplicidade do processo do trabalho permitem se acolha e examine pedido inepto**.**

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-85.2016.5.03.0108

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES TEIXEIRA(OAB: 169848/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE -** Nos termos do entendimento exarado pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, considera-se válida a terceirização perpetrada, sendo despiciendo a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos; sem divergência, **em rejeitar** as preliminares arguidas pelos Reclamados; no mérito, unanimemente, **em dar parcial provimento** ao apelo dos Réus para, reconhecendo a licitude da terceirização e afastando a declaração de vínculo de emprego com Itaú Unibanco S.A., determinar que Itaú Unibanco S.A. e Financeira Itaú CBD respondam apenas subsidiariamente pelas verbas deferidas na demanda; excluir a determinação de anotação da CTPS da Autora pelo Banco Réu; excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, participação nos lucros e resultados e diferenças de seguro-desemprego; excluir da condenação as horas extras além da 30ª semanal, baseadas na jornada legal dos bancários, mantida a condenação ao pagamento de horas extras registradas além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, observados os demais parâmetros e reflexos de Origem, exceto divisor, que será o 220; Alterado o valor da condenação para R$20.000,00, com custas de R$400,00, pelas Reclamadas, que poderão requisitar o excesso recolhido após o trânsito em julgado da decisão nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002 do col. Tribunal Superior do Trabalho.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-85.2016.5.03.0108

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES TEIXEIRA(OAB: 169848/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE -** Nos termos do entendimento exarado pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, considera-se válida a terceirização perpetrada, sendo despiciendo a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos; sem divergência, **em rejeitar** as preliminares arguidas pelos Reclamados; no mérito, unanimemente, **em dar parcial provimento** ao apelo dos Réus para, reconhecendo a licitude da terceirização e afastando a declaração de vínculo de emprego com Itaú Unibanco S.A., determinar que Itaú Unibanco S.A. e Financeira Itaú CBD respondam apenas subsidiariamente pelas verbas deferidas na demanda; excluir a determinação de anotação da CTPS da Autora pelo Banco Réu; excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, participação nos lucros e resultados e diferenças de seguro-desemprego; excluir da condenação as horas extras além da 30ª semanal, baseadas na jornada legal dos bancários, mantida a condenação ao pagamento de horas extras registradas além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, observados os demais parâmetros e reflexos de Origem, exceto divisor, que será o 220; Alterado o valor da condenação para R$20.000,00, com custas de R$400,00, pelas Reclamadas, que poderão requisitar o excesso recolhido após o trânsito em julgado da decisão nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002 do col. Tribunal Superior do Trabalho.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-85.2016.5.03.0108

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES TEIXEIRA(OAB: 169848/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE -** Nos termos do entendimento exarado pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, considera-se válida a terceirização perpetrada, sendo despiciendo a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos; sem divergência, **em rejeitar** as preliminares arguidas pelos Reclamados; no mérito, unanimemente, **em dar parcial provimento** ao apelo dos Réus para, reconhecendo a licitude da terceirização e afastando a declaração de vínculo de emprego com Itaú Unibanco S.A., determinar que Itaú Unibanco S.A. e Financeira Itaú CBD respondam apenas subsidiariamente pelas verbas deferidas na demanda; excluir a determinação de anotação da CTPS da Autora pelo Banco Réu; excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, participação nos lucros e resultados e diferenças de seguro-desemprego; excluir

da condenação as horas extras além da 30ª semanal, baseadas na jornada legal dos bancários, mantida a condenação ao pagamento de horas extras registradas além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, observados os demais parâmetros e reflexos de Origem, exceto divisor, que será o 220; Alterado o valor da condenação para R$20.000,00, com custas de R$400,00, pelas Reclamadas, que poderão requisitar o excesso recolhido após o trânsito em julgado da decisão nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002 do col. Tribunal Superior do Trabalho.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-85.2016.5.03.0108

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES TEIXEIRA(OAB: 169848/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE LUCIA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE -** Nos termos do entendimento exarado pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, considera-se válida a terceirização perpetrada, sendo despiciendo a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos; sem divergência, **em rejeitar** as preliminares arguidas pelos Reclamados; no mérito, unanimemente, **em dar parcial provimento** ao apelo dos Réus para, reconhecendo a licitude da terceirização e afastando a declaração de vínculo de emprego com Itaú Unibanco S.A., determinar que Itaú Unibanco S.A. e Financeira Itaú CBD respondam apenas subsidiariamente pelas verbas deferidas na demanda; excluir a determinação de anotação da CTPS da Autora pelo Banco Réu; excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, participação nos lucros e resultados e diferenças de seguro-desemprego; excluir da condenação as horas extras além da 30ª semanal, baseadas na jornada legal dos bancários, mantida a condenação ao pagamento de horas extras registradas além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, observados os demais parâmetros e reflexos de Origem, exceto divisor, que será o 220; Alterado o valor da condenação para R$20.000,00, com custas de R$400,00, pelas Reclamadas, que poderão requisitar o excesso recolhido após o trânsito em julgado da decisão nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002 do col. Tribunal Superior do Trabalho.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011092-94.2017.5.03.0090

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RICARDO DO PORTO BARBOSA
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RECORRIDO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

TESTEMUNHA	ELDY BARBOSA GODINHO

Intimado(s)/Citado(s):
- RICARDO DO PORTO BARBOSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE -** Nos termos do entendimento exarado pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, considera-se válida a terceirização perpetrada, sendo despiciendo a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso interposto pelo reclamante, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011092-94.2017.5.03.0090

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RICARDO DO PORTO BARBOSA
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RECORRIDO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
TESTEMUNHA	ELDY BARBOSA GODINHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE -** Nos termos do entendimento exarado pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, considera-se válida a terceirização perpetrada, sendo despiciendo a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso interposto pelo reclamante, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011092-94.2017.5.03.0090

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RICARDO DO PORTO BARBOSA
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RECORRIDO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
TESTEMUNHA	ELDY BARBOSA GODINHO

Intimado(s)/Citado(s):
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE -** Nos termos do entendimento exarado pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958252, "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, considera-se válida a terceirização perpetrada, sendo despiciendo a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso interposto pelo reclamante, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011286-88.2016.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE EUGENIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUGENIO DA SILVA NETO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADPF 324 E RE 958.252.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na decisão do Excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, que firmou a tese, de repercussão geral reconhecida aprovada no RE em 30/08/2018, qual seja: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011286-88.2016.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE EUGENIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)

ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADPF 324 E RE 958.252.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na decisão do Excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, que firmou a tese, de repercussão geral reconhecida aprovada no RE em 30/08/2018, qual seja: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011286-88.2016.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE EUGENIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADPF 324 E RE 958.252.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na decisão do Excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, que firmou a tese, de repercussão geral reconhecida aprovada no RE em 30/08/2018, qual seja: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011286-88.2016.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE EUGENIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADPF 324 E RE 958.252.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na decisão do Excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, que firmou a tese, de repercussão geral reconhecida aprovada no RE em 30/08/2018, qual seja: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011216-32.2017.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GRAN PROMETAL GRANITOS PROJETOS E METAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	VICTOR HUGO GOMES DA SILVA(OAB: 162895/MG)
RECORRENTE	JULIANO GONCALVES VELOSO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RECORRIDO	JULIANO GONCALVES VELOSO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RECORRIDO	GRAN PROMETAL GRANITOS PROJETOS E METAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	VICTOR HUGO GOMES DA SILVA(OAB: 162895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO GONCALVES VELOSO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: C**ARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. INVALIDADE.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na prova oral produzida nos autos, notadamente nos depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo do reclamante, que comprovaram que os cartões de ponto não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, já que eram preenchidos uma vez por mês, com os horários contratuais, ressalvadas pequenas variações determinadas pela reclamada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecerem parte** o recurso ordinário do reclamante, dele não

conhecendo quanto ao tópico "*HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA"*, por novação recursal e conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011216-32.2017.5.03.0105

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GRAN PROMETAL GRANITOS PROJETOS E METAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	VICTOR HUGO GOMES DA SILVA(OAB: 162895/MG)
RECORRENTE	JULIANO GONCALVES VELOSO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RECORRIDO	JULIANO GONCALVES VELOSO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RECORRIDO	GRAN PROMETAL GRANITOS PROJETOS E METAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	VICTOR HUGO GOMES DA SILVA(OAB: 162895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAN PROMETAL GRANITOS PROJETOS E METAIS LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: C**ARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. INVALIDADE.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na prova oral produzida nos autos, notadamente nos depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo do reclamante, que comprovaram que os cartões de ponto não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, já que eram preenchidos uma vez por mês, com os horários contratuais, ressalvadas pequenas variações determinadas pela reclamada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecerem parte** o recurso ordinário do reclamante, dele não conhecendo quanto ao tópico "*HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA"*, por novação recursal e conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011119-60.2018.5.03.0052

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)
RECORRIDO	GEISA FERREIRA ZACARIAS
ADVOGADO	RENATA LOPES VIEIRA(OAB: 127475/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA FERREIRA ZACARIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM ATRASO. SÚMULA 450 DO TST.** O não cumprimento do prazo previsto no artigo 145 da CLT para o pagamento das férias enseja o pagamento em dobro, ainda que gozadas oportunamente, nos termos da Súmula 450 do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011141-73.2018.5.03.0067

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRIDO	MARCELO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em não conhecer**o recurso interposto pela 1ª, 3ª e 4ª reclamadas, por deserto, e **em conhecer** o recurso interposto pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. **Fundamentos: "NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª, 3ª E 4ª RECLAMADAS.** Este Relator, por meio da decisão de id. 6141db2, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelas 1ª, 3ª e 4ª reclamadas, e determinou que elas, no prazo de 5 dias, comprovassem o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. As aludidas reclamadas, contudo, contrariando tal determinação, formularam pedido de reconsideração e juntaram documentos. Em primeiro lugar, os documentos trazidos aos autos pelas aludidas reclamadas em sede de pedido de reconsideração não podem ser conhecidos, tendo em vista a preclusão operada. Com efeito, a condição de insuficiência de recursos, do mesmo modo do que ocorre com o preparo, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sendo incabível a dilação de prazo para tal finalidade. Não conheço, pois, dos aludidos documentos. Além disso, *in casu*, sequer seria cabível pedido de reconsideração, que se trata de expediente informal de impugnação de decisões judiciais, oponíveis apenas em face de decisões sobre as quais não se opera preclusão. Como houve uma decisão denegatória do benefício pretendido, com fixação de prazo peremptório para cumprimento da determinação nela contida, é evidente a existência de preclusão e a consequente inviabilidade do manejo de pedido de reconsideração. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se considere cabível pedido de reconsideração, a decisão de id. 6141db2 deve ser mantida pelos seus próprio e jurídicos fundamentos, não havendo que se falar em nova concessão de prazo para comprovação do depósito recursal, tendo em vista a preclusão operada. Não conheço, pois, do recurso ordinário aviado pelas 1ª, e 3ª e 4ª reclamadas. Conheço o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, Ebrax Construtora Ltda., porque preenchidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A hipótese dos autos não é de rescisão indireta de contrato de trabalho. Conforme acordo homologado, o contrato de trabalho do autor perdurou até 13/09/2017, tendo havido a rescisão antecipada do contrato de trabalho, sendo certo que não há prova de pagamento das verbas rescisórias nos autos, pelo que é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT pelo atraso na quitação das verbas rescisórias. No que concerne à base de cálculo da multa aplicada, consoante o disposto no §8º do art. 477 da CLT, a inobservância do disposto no §6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora. Observe-se que inexiste determinação legal específica para fins de consideração apenas do salário base mensal percebido no cálculo da multa em discussão. Computam-se, em verdade, todas as parcelas de natureza salarial auferidas. Se o texto legal se refere ao salário e se salariais são as parcelas recebidas pelo trabalhador, dessa mesma natureza, tem razão o obreiro ao pretender sua inclusão na base de cálculo da verba em epígrafe. Não se trata de interpretação ampliativa, mas teleológica do texto legal, como deve ser. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso dos autos, o direito aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT, já que a ação foi interposta em 06/09/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017. Assim, quando do ajuizamento da ação já estavam vigentes as novas regras que disciplinam o processo. Nesse contexto, deve prevalecer a dicção do art. 791-A, caput, da CLT,

cuja previsão é de que, em caso de sucumbência recíproca, haverá a condenação das partes em honorários advocatícios, sem compensação, não havendo respaldo a tese da reclamada de que somente nos casos de assistência por sindicato os patronos do autor terão direito aos honorários advocatícios. Ademais, segundo o §3º do artigo 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E segundo o § 4º do mesmo artigo, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caso dos autos o autor comprovou que recebia remuneração inferior ao teto supracitado, o que faculta ao juiz deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, mormente porque não há nos autos indícios de que a declaração de hipossuficiência tenha sido infirmada. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011141-73.2018.5.03.0067

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRIDO	MARCELO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBRAX CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em não conhecer**o recurso interposto pela 1ª, 3ª e 4ª reclamadas, por deserto, e **em conhecer** o recurso interposto pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. **Fundamentos: "NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª, 3ª E 4ª RECLAMADAS.** Este Relator, por meio da decisão de id. 6141db2, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelas 1ª, 3ª e 4ª reclamadas, e determinou que elas, no prazo de 5 dias, comprovassem o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. As aludidas reclamadas, contudo, contrariando tal determinação, formularam pedido de reconsideração e juntaram documentos. Em primeiro lugar, os documentos trazidos aos autos pelas aludidas reclamadas em sede de pedido de reconsideração não podem ser conhecidos, tendo em vista a preclusão operada. Com efeito, a condição de insuficiência de recursos, do mesmo modo do que ocorre com o preparo, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sendo incabível a dilação de prazo para tal finalidade. Não conheço, pois, dos aludidos documentos. Além disso, *in casu*, sequer seria cabível pedido de reconsideração, que se trata de expediente informal de impugnação de decisões judiciais, oponíveis apenas em face de decisões sobre as quais não se opera preclusão. Como houve uma decisão denegatória do benefício pretendido, com fixação de prazo peremptório para cumprimento da determinação nela contida, é evidente a existência de preclusão e a consequente inviabilidade do manejo de pedido de reconsideração. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se considere cabível pedido de reconsideração, a decisão de id. 6141db2 deve ser mantida pelos seus próprio e jurídicos fundamentos, não havendo que se falar em nova concessão de prazo para comprovação do depósito recursal, tendo em vista a preclusão operada. Não conheço, pois, do recurso ordinário aviado pelas 1ª, e 3ª e 4ª reclamadas. Conheço o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, Ebrax Construtora Ltda., porque preenchidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A hipótese dos

autos não é de rescisão indireta de contrato de trabalho. Conforme acordo homologado, o contrato de trabalho do autor perdurou até 13/09/2017, tendo havido a rescisão antecipada do contrato de trabalho, sendo certo que não há prova de pagamento das verbas rescisórias nos autos, pelo que é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT pelo atraso na quitação das verbas rescisórias. No que concerne à base de cálculo da multa aplicada, consoante o disposto no §8º do art. 477 da CLT, a inobservância do disposto no §6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora. Observe-se que inexiste determinação legal específica para fins de consideração apenas do salário base mensal percebido no cálculo da multa em discussão. Computam-se, em verdade, todas as parcelas de natureza salarial auferidas. Se o texto legal se refere ao salário e se salariais são as parcelas recebidas pelo trabalhador, dessa mesma natureza, tem razão o obreiro ao pretender sua inclusão na base de cálculo da verba em epígrafe. Não se trata de interpretação ampliativa, mas teleológica do texto legal, como deve ser. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso dos autos, o direito aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT, já que a ação foi interposta em 06/09/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017. Assim, quando do ajuizamento da ação já estavam vigentes as novas regras que disciplinam o processo. Nesse contexto, deve prevalecer a dicção do art. 791-A, caput, da CLT, cuja previsão é de que, em caso de sucumbência recíproca, haverá a condenação das partes em honorários advocatícios, sem compensação, não havendo respaldo a tese da reclamada de que somente nos casos de assistência por sindicato os patronos do autor terão direito aos honorários advocatícios. Ademais, segundo o §3º do artigo 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E segundo o § 4º do mesmo artigo, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caso dos autos o autor comprovou que recebia remuneração inferior ao teto supracitado, o que faculta ao juiz deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, mormente porque não há nos autos indícios de que a declaração de hipossuficiência tenha sido infirmada. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011141-73.2018.5.03.0067

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRIDO	MARCELO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em não conhecer**o recurso interposto pela 1ª, 3ª e 4ª reclamadas, por deserto, e **em conhecer** o recurso interposto pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. **Fundamentos: "NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª, 3ª E 4ª RECLAMADAS.** Este Relator, por meio da decisão de id. 6141db2, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelas 1ª,

3ª e 4ª reclamadas, e determinou que elas, no prazo de 5 dias, comprovassem o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. As aludidas reclamadas, contudo, contrariando tal determinação, formularam pedido de reconsideração e juntaram documentos. Em primeiro lugar, os documentos trazidos aos autos pelas aludidas reclamadas em sede de pedido de reconsideração não podem ser conhecidos, tendo em vista a preclusão operada. Com efeito, a condição de insuficiência de recursos, do mesmo modo do que ocorre com o preparo, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sendo incabível a dilação de prazo para tal finalidade. Não conheço, pois, dos aludidos documentos. Além disso, *in casu*, sequer seria cabível pedido de reconsideração, que se trata de expediente informal de impugnação de decisões judiciais, oponíveis apenas em face de decisões sobre as quais não se opera preclusão. Como houve uma decisão denegatória do benefício pretendido, com fixação de prazo peremptório para cumprimento da determinação nela contida, é evidente a existência de preclusão e a consequente inviabilidade do manejo de pedido de reconsideração. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se considere cabível pedido de reconsideração, a decisão de id. 6141db2 deve ser mantida pelos seus próprio e jurídicos fundamentos, não havendo que se falar em nova concessão de prazo para comprovação do depósito recursal, tendo em vista a preclusão operada. Não conheço, pois, do recurso ordinário aviado pelas 1ª, e 3ª e 4ª reclamadas. Conheço o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, Ebrax Construtora Ltda., porque preenchidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A hipótese dos autos não é de rescisão indireta de contrato de trabalho. Conforme acordo homologado, o contrato de trabalho do autor perdurou até 13/09/2017, tendo havido a rescisão antecipada do contrato de trabalho, sendo certo que não há prova de pagamento das verbas rescisórias nos autos, pelo que é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT pelo atraso na quitação das verbas rescisórias. No que concerne à base de cálculo da multa aplicada, consoante o disposto no §8º do art. 477 da CLT, a inobservância do disposto no §6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora. Observe-se que inexiste determinação legal específica para fins de consideração apenas do salário base mensal percebido no cálculo da multa em discussão. Computam-se, em verdade, todas as parcelas de natureza salarial auferidas. Se o texto legal se refere ao salário e se salariais são as parcelas recebidas pelo trabalhador, dessa mesma natureza, tem razão o obreiro ao pretender sua inclusão na base de cálculo da verba em epígrafe. Não se trata de interpretação ampliativa, mas teleológica do texto legal, como deve ser. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso dos autos, o direito aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT, já que a ação foi interposta em 06/09/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017. Assim, quando do ajuizamento da ação já estavam vigentes as novas regras que disciplinam o processo. Nesse contexto, deve prevalecer a dicção do art. 791-A, caput, da CLT, cuja previsão é de que, em caso de sucumbência recíproca, haverá a condenação das partes em honorários advocatícios, sem compensação, não havendo respaldo a tese da reclamada de que somente nos casos de assistência por sindicato os patronos do autor terão direito aos honorários advocatícios. Ademais, segundo o §3º do artigo 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E segundo o § 4º do mesmo artigo, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caso dos autos o autor comprovou que recebia remuneração inferior ao teto supracitado, o que faculta ao juiz deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, mormente porque não há nos autos indícios de que a declaração de hipossuficiência tenha sido infirmada. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011141-73.2018.5.03.0067

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRIDO	MARCELO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVPAR HOLDING LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em não conhecer**o recurso interposto pela 1ª, 3ª e 4ª reclamadas, por deserto, e **em conhecer** o recurso interposto pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. **Fundamentos: "NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª, 3ª E 4ª RECLAMADAS.** Este Relator, por meio da decisão de id. 6141db2, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelas 1ª, 3ª e 4ª reclamadas, e determinou que elas, no prazo de 5 dias, comprovassem o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. As aludidas reclamadas, contudo, contrariando tal determinação, formularam pedido de reconsideração e juntaram documentos. Em primeiro lugar, os documentos trazidos aos autos pelas aludidas reclamadas em sede de pedido de reconsideração não podem ser conhecidos, tendo em vista a preclusão operada. Com efeito, a condição de insuficiência de recursos, do mesmo modo do que ocorre com o preparo, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sendo incabível a dilação de prazo para tal finalidade. Não conheço, pois, dos aludidos documentos. Além disso, *in casu*, sequer seria cabível pedido de reconsideração, que se trata de expediente informal de impugnação de decisões judiciais, oponíveis apenas em face de decisões sobre as quais não se opera preclusão. Como houve uma decisão denegatória do benefício pretendido, com fixação de prazo peremptório para cumprimento da determinação nela contida, é evidente a existência de preclusão e a consequente inviabilidade do manejo de pedido de reconsideração. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se considere cabível pedido de reconsideração, a decisão de id. 6141db2 deve ser mantida pelos seus próprio e jurídicos fundamentos, não havendo que se falar em nova concessão de prazo para comprovação do depósito recursal, tendo em vista a preclusão operada. Não conheço, pois, do recurso ordinário aviado pelas 1ª, e 3ª e 4ª reclamadas. Conheço o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, Ebrax Construtora Ltda., porque preenchidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A hipótese dos autos não é de rescisão indireta de contrato de trabalho. Conforme acordo homologado, o contrato de trabalho do autor perdurou até 13/09/2017, tendo havido a rescisão antecipada do contrato de trabalho, sendo certo que não há prova de pagamento das verbas rescisórias nos autos, pelo que é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT pelo atraso na quitação das verbas rescisórias. No que concerne à base de cálculo da multa aplicada, consoante o disposto no §8º do art. 477 da CLT, a inobservância do disposto no §6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora. Observe-se que inexiste determinação legal específica para fins de consideração apenas do salário base mensal percebido no cálculo da multa em discussão. Computam-se, em verdade, todas as parcelas de natureza salarial auferidas. Se o texto legal se refere ao salário e se salariais são as parcelas recebidas pelo trabalhador, dessa mesma natureza, tem razão o obreiro ao pretender sua inclusão na base de cálculo da verba em epígrafe. Não se trata de interpretação ampliativa, mas teleológica do texto legal, como deve ser. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso dos autos, o direito aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT, já que a ação foi interposta em 06/09/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017. Assim, quando do ajuizamento da ação já estavam vigentes as novas regras que disciplinam o processo. Nesse contexto, deve prevalecer a dicção do art. 791-A, caput, da CLT, cuja previsão é de que, em caso de sucumbência recíproca, haverá a condenação das partes em honorários advocatícios, sem compensação, não havendo respaldo a tese da reclamada de que somente nos casos de assistência por sindicato os patronos do autor terão direito aos honorários advocatícios. Ademais, segundo o §3º do artigo 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e

instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E segundo o § 4º do mesmo artigo, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caso dos autos o autor comprovou que recebia remuneração inferior ao teto supracitado, o que faculta ao juiz deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, mormente porque não há nos autos indícios de que a declaração de hipossuficiência tenha sido infirmada. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011141-73.2018.5.03.0067

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRIDO	MARCELO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em não conhecer**o recurso interposto pela 1ª, 3ª e 4ª reclamadas, por deserto, e **em conhecer** o recurso interposto pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. **Fundamentos: "NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª, 3ª E 4ª RECLAMADAS.** Este Relator, por meio da decisão de id. 6141db2, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelas 1ª, 3ª e 4ª reclamadas, e determinou que elas, no prazo de 5 dias, comprovassem o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. As aludidas reclamadas, contudo, contrariando tal determinação, formularam pedido de reconsideração e juntaram documentos. Em primeiro lugar, os documentos trazidos aos autos pelas aludidas reclamadas em sede de pedido de reconsideração não podem ser conhecidos, tendo em vista a preclusão operada. Com efeito, a condição de insuficiência de recursos, do mesmo modo do que ocorre com o preparo, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sendo incabível a dilação de prazo para tal finalidade. Não conheço, pois, dos aludidos documentos. Além disso, *in casu*, sequer seria cabível pedido de reconsideração, que se trata de expediente informal de impugnação de decisões judiciais, oponíveis apenas em face de decisões sobre as quais não se opera preclusão. Como houve uma decisão denegatória do benefício pretendido, com fixação de prazo peremptório para cumprimento da determinação nela contida, é evidente a existência de preclusão e a consequente inviabilidade do manejo de pedido de reconsideração. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se considere cabível pedido de reconsideração, a decisão de id. 6141db2 deve ser mantida pelos seus próprio e jurídicos fundamentos, não havendo que se falar em nova concessão de prazo para comprovação do depósito recursal, tendo em vista a preclusão operada. Não conheço, pois, do recurso ordinário aviado pelas 1ª, e 3ª e 4ª reclamadas. Conheço o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, Ebrax Construtora Ltda., porque preenchidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A hipótese dos autos não é de rescisão indireta de contrato de trabalho. Conforme acordo homologado, o contrato de trabalho do autor perdurou até 13/09/2017, tendo havido a rescisão antecipada do contrato de trabalho, sendo certo que não há prova de pagamento das verbas rescisórias nos autos, pelo que é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT pelo atraso na quitação das verbas rescisórias. No que concerne à base de cálculo da multa aplicada, consoante o disposto no §8º do art. 477 da CLT, a inobservância do disposto no §6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por

trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora. Observe-se que inexiste determinação legal específica para fins de consideração apenas do salário base mensal percebido no cálculo da multa em discussão. Computam-se, em verdade, todas as parcelas de natureza salarial auferidas. Se o texto legal se refere ao salário e se salariais são as parcelas recebidas pelo trabalhador, dessa mesma natureza, tem razão o obreiro ao pretender sua inclusão na base de cálculo da verba em epígrafe. Não se trata de interpretação ampliativa, mas teleológica do texto legal, como deve ser. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso dos autos, o direito aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT, já que a ação foi interposta em 06/09/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017. Assim, quando do ajuizamento da ação já estavam vigentes as novas regras que disciplinam o processo. Nesse contexto, deve prevalecer a dicção do art. 791-A, caput, da CLT, cuja previsão é de que, em caso de sucumbência recíproca, haverá a condenação das partes em honorários advocatícios, sem compensação, não havendo respaldo a tese da reclamada de que somente nos casos de assistência por sindicato os patronos do autor terão direito aos honorários advocatícios. Ademais, segundo o §3º do artigo 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E segundo o § 4º do mesmo artigo, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caso dos autos o autor comprovou que recebia remuneração inferior ao teto supracitado, o que faculta ao juiz deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, mormente porque não há nos autos indícios de que a declaração de hipossuficiência tenha sido infirmada. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011408-41.2015.5.03.0167

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FLAVIA APARECIDA CAMARGOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA APARECIDA CAMARGOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETORA DE IMÓVEIS.** É sutil a distinção entre as figuras do trabalhador autônomo e do vendedor empregado. Os aspectos relativos à onerosidade, habitualidade e pessoalidade são comuns aos dois tipos de relações jurídicas, daí porque a sua constatação é insuficiente à distinção que ora se faz necessária. Será somente a subordinação jurídica, inexistente no primeiro caso e presente no segundo, o ponto básico de distinção. A diferenciação exige, portanto, extremo cuidado, já que os trabalhadores autônomos se situam na chamada "zona gris", transitando, conceitualmente e com flexibilidade, da área subordinada para a autônoma. Em que pese o inconformismo recursal, no caso dos autos, restou evidenciada a ausência de subordinação, confirmando a tese da reclamada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011408-41.2015.5.03.0167

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FLAVIA APARECIDA CAMARGOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECON ENGENHARIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETORA DE IMÓVEIS.** É sutil a distinção entre as figuras do trabalhador autônomo e do vendedor empregado. Os aspectos relativos à onerosidade, habitualidade e pessoalidade são comuns aos dois tipos de relações jurídicas, daí porque a sua constatação é insuficiente à distinção que ora se faz necessária. Será somente a subordinação jurídica, inexistente no primeiro caso e presente no segundo, o ponto básico de distinção. A diferenciação exige, portanto, extremo cuidado, já que os trabalhadores autônomos se situam na chamada "zona gris", transitando, conceitualmente e com flexibilidade, da área subordinada para a autônoma. Em que pese o inconformismo recursal, no caso dos autos, restou evidenciada a ausência de subordinação, confirmando a tese da reclamada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 02/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011600-43.2017.5.03.0186

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	VANUSIA MAGALHAES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
RECORRIDO	VANUSIA MAGALHAES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSIA MAGALHAES PEREIRA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência daRECORRENTE: VANUSIA MAGALHAES PEREIRA DA SILVA, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pela Exma. Desembargadora Relatora nos presentes autos:

"***Vistos***.

Publicado o acórdão, ID. 9fc8dfa, o Reclamado opõe embargos de declaração, ID. 03058a6, pretendendo conferir efeito modificativo ao julgado.

Diante do efeito modificativo pretendido, e em atenção à Orientação Jurisprudencial n. 142, item I, da c. Seção de Dissídios Individuais, Subseção I, do Tribunal Superior do Trabalho, assinalo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, querendo, a respeito dos embargos de declaração opostos.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos eletrônicos para prosseguimento.

PI."

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Emília Lima Facchini

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 02/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010930-92.2015.5.03.0018

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRENTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RECORRIDO	LUCIA DIAS CUNHA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pela Exma. Desembargadora Relatora nos presentes autos:

"***Vistos*.**

Considerando que a Reclamante e primeira Ré,*Global Teleatendimento e Telesservicos de Cobranças Ltda*., por meio da petição ID. 9e38607, noticiam terem entrado em composição, requerendo a homologação da avença e a extinção do feito, na forma do art. 487, III, 'b', do CPC;

Considerando que o artigo 764 da CLT determina a sujeição dos dissídios individuais ou coletivos sempre à conciliação, prestigiando a resolução pacífica de conflitos pelo consenso entre as partes envolvidas;

Considerando que o feito havia sido sobrestado, por força do Ofício Circular n. DJ/03/2016, de 14/01/2016, que deu cumprimento ao Ofício Circular SEGJUD. GP n. 061, encaminhado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do col. TST ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste eg. Regional, suspendendo a tramitação de ações e recursos que contenham discussão sobre a ultratividade de normas constantes em acordos e convenções coletivas (ID. 6260778);

DETERMINOa retirada imediata do sobrestamento, bem como a remessa dos autos ao MM. Juiz de Origem para as providências cabíveis, inclusive acerca da homologação da avença, registrando-se os andamentos pertinentes nos autos eletrônicos, devendo-se observar, ainda, a existência de recurso ordinário interposto pela*Bv Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento*, ID. ed5f9d5, pendente de exame, o qual só perderá objeto acaso homologado e cumprido o acordo ora apresentado, com extinção definitiva do feito.

P.I."

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Emília Lima Facchini

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 02/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010930-92.2015.5.03.0018

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRENTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RECORRIDO	LUCIA DIAS CUNHA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pela Exma. Desembargadora Relatora nos presentes autos:

"***Vistos*.**

Considerando que a Reclamante e primeira Ré,*Global Teleatendimento e Telesservicos de Cobranças Ltda*., por meio da petição ID. 9e38607, noticiam terem entrado em composição, requerendo a homologação da avença e a extinção do feito, na forma do art. 487, III, 'b', do CPC;

Considerando que o artigo 764 da CLT determina a sujeição dos dissídios individuais ou coletivos sempre à conciliação, prestigiando a resolução pacífica de conflitos pelo consenso entre as partes envolvidas;

Considerando que o feito havia sido sobrestado, por força do Ofício Circular n. DJ/03/2016, de 14/01/2016, que deu cumprimento ao Ofício Circular SEGJUD. GP n. 061, encaminhado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do col. TST ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste eg. Regional, suspendendo a tramitação de ações e recursos que contenham discussão sobre a ultratividade de normas constantes em acordos e convenções coletivas (ID. 6260778);

DETERMINOa retirada imediata do sobrestamento, bem como a remessa dos autos ao MM. Juiz de Origem para as providências cabíveis, inclusive acerca da homologação da avença, registrando-se os andamentos pertinentes nos autos eletrônicos, devendo-se observar, ainda, a existência de recurso ordinário interposto pela*Bv Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento*, ID. ed5f9d5, pendente de exame, o qual só perderá objeto acaso homologado e cumprido o acordo ora apresentado, com extinção definitiva do feito.

P.I."

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Emília Lima Facchini

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 02/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010930-92.2015.5.03.0018

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRENTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RECORRIDO	LUCIA DIAS CUNHA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DIAS CUNHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pela Exma. Desembargadora Relatora nos presentes autos:

"***Vistos*.**

Considerando que a Reclamante e primeira Ré,*Global Teleatendimento e Telesservicos de Cobranças Ltda*., por meio da petição ID. 9e38607, noticiam terem entrado em composição, requerendo a homologação da avença e a extinção do feito, na forma do art. 487, III, 'b', do CPC;

Considerando que o artigo 764 da CLT determina a sujeição dos dissídios individuais ou coletivos sempre à conciliação, prestigiando a resolução pacífica de conflitos pelo consenso entre as partes envolvidas;

Considerando que o feito havia sido sobrestado, por força do Ofício Circular n. DJ/03/2016, de 14/01/2016, que deu cumprimento ao Ofício Circular SEGJUD. GP n. 061, encaminhado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do col. TST ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste eg. Regional, suspendendo a tramitação de ações e recursos que contenham discussão sobre a ultratividade de normas constantes em acordos e convenções coletivas (ID. 6260778);

DETERMINOa retirada imediata do sobrestamento, bem como a remessa dos autos ao MM. Juiz de Origem para as providências cabíveis, inclusive acerca da homologação da avença, registrando-se os andamentos pertinentes nos autos eletrônicos, devendo-se observar, ainda, a existência de recurso ordinário interposto pela*Bv Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento*, ID. ed5f9d5, pendente de exame, o qual só perderá objeto acaso homologado e cumprido o acordo ora apresentado, com extinção definitiva do feito.

P.I."

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Emília Lima Facchini

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 02/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010736-55.2017.5.03.0040

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	MARIA GERALDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERALDA DA SILVA LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pelo Exmo. Desembargador Relator nos presentes autos:

"Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos por seu adversário , nos termos da OJ 142 da SDI-1/TST."

Belo Horizonte, 29 de Junho de 2019

Luís Felipe Lopes Boson

Relator

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 02/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010736-55.2017.5.03.0040

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	MARIA GERALDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pelo Exmo. Desembargador Relator nos presentes autos:

"Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos por seu adversário , nos termos da OJ 142 da SDI-1/TST."

Belo Horizonte, 29 de Junho de 2019

Luís Felipe Lopes Boson

Relator

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 02/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº ROPS-0010861-28.2016.5.03.0082

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
RECORRIDO	COSME RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO GUEDES DE AGUIAR(OAB: 78303/MG)

TESTEMUNHA CLEMENTE DIAS DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência doRECORRENTE: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pelo Exmo. Juiz Convocado Relator nos presentes autos:

"Vistos e analisados os autos virtuais.

Por meio da petição de id. c92337e, a ré CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA pugna pela disponibilização do inteiro teor v. acórdão prolatado e a devolução do prazo para recurso.

Analiso.

Em pesquisa no sistema PJE, verifica-se que a ré foi intimada do v. acórdão em 21.06.2019, por meio de publicação no DEJT (aba "Expedientes").

De outro norte, conforme se vê pelo documento de id. f799504, o v. acórdão se encontra lá integralmente disponibilizado.

Conforme autorização dada pelo art. 895, §1º, IV, da CLT, as decisões em segundo grau de jurisdição, em procedimento sumaríssimo, terão*"acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão"*.

Nada a deferir.

Intime-se a requerente."

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Delane Marcolino Ferreira

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 02/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº ROPS-0010387-38.2019.5.03.0022

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
RECORRIDO	IVETE CARVALHO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pela Exma. Desembargadora Relatora nos presentes autos:

"**Vistos.**

Considerando que foi determinada a suspensão nacional dos processos afetados pela repercussão geral, nos termos do artigo 1.035, §5º, do CPC, decretada pelo Ministro do STF,*Alexandre de Moraes*, nos autos do RE 688.267 - Tema

1022, a saber: "*Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*".

Considerando que o tema está sendo veiculado nos presentes autos, nesta fase recursal, pela Reclamada;

Determino o sobrestamento do processo nº 0010387-38.2019.5.03.0022 (ROPS), pelos fundamentos acima, devendo ser intimadas as partes para ciência, com armazenamento dos autos em caixa própria do sistema, até ulterior deliberação a respeito.

P.I."

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Emília Lima Facchini

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 02/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº ROPS-0010387-38.2019.5.03.0022

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
RECORRIDO	IVETE CARVALHO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE CARVALHO DE OLIVEIRA FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pela Exma. Desembargadora Relatora nos presentes autos:

"**Vistos.**

Considerando que foi determinada a suspensão nacional dos processos afetados pela repercussão geral, nos termos do artigo 1.035, §5º, do CPC, decretada pelo Ministro do STF,*Alexandre de Moraes*, nos autos do RE 688.267 - Tema 1022, a saber: "*Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*".

Considerando que o tema está sendo veiculado nos presentes autos, nesta fase recursal, pela Reclamada;

Determino o sobrestamento do processo nº 0010387-38.2019.5.03.0022 (ROPS), pelos fundamentos acima, devendo ser intimadas as partes para ciência, com armazenamento dos autos em caixa própria do sistema, até ulterior deliberação a respeito.

P.I."

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Emília Lima Facchini

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 02/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Secretaria da Quarta Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AP-0000500-03.2004.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ANDREA CRISTINA CARRIJO ALVES
ADVOGADO	PRISCILA AQUINO FURTADO EVANGELISTA(OAB: 125100/MG)
AGRAVADO	EVANGELISTA JOSE DE MESQUITA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CRISTINA CARRIJO ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA DO EMPREGADOR - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE -**. Mesmo que o sócio não tenha integrado o polo passivo da reclamatória trabalhista na fase de conhecimento, dúvidas não há de que é possível a sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilização dos sócios independentemente do fato de terem participado ou não da fase de conhecimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000500-03.2004.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ANDREA CRISTINA CARRIJO ALVES
ADVOGADO	PRISCILA AQUINO FURTADO EVANGELISTA(OAB: 125100/MG)
AGRAVADO	EVANGELISTA JOSE DE MESQUITA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANGELISTA JOSE DE MESQUITA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA DO EMPREGADOR - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE -**. Mesmo que o sócio não tenha integrado o polo passivo da reclamatória trabalhista na fase de conhecimento, dúvidas não há de que é possível a sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilização dos sócios independentemente do fato de terem participado ou não da fase de conhecimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010035-27.2019.5.03.0072

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARLON LARRY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 42815/GO)
RECORRIDO	INES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CINTHIA CARNEIRO LINO(OAB: 194649/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO(OAB: 189355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON LARRY FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: VÍNCULO DE EMPREGO.** Insiste o reclamante no reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, no período de 10.02.2018 a 20.10.2018, com consequente condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Sem razão. Para a configuração do vínculo empregatício, necessária se faz a constatação, na prestação de serviços, da presença de todos os requisitos dispostos no artigo 3º CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, bastando a ausência de apenas um desses pressupostos para que o trabalhador não adquira o status de empregado. No caso, o depoimento pessoal do reclamante em conjunto com a declaração da testemunha Herculano Francisco dos Santos (ID. a637161), corroboram a tese defensiva de que a reclamada contratou o reclamante para realizar, por empreitada, a construção de uma casa residencial, pagando por dia de serviço o valor de R$ 80,00, perfazendo um total de R$ 480,00 por semana. Tais fatos constituem óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício nos moldes da CLT, "por não haver, a teor da disposição contida no artigo 2º da CLT, a exploração de atividade econômica por parte da reclamada que, no caso dos autos, é a dona de imóvel residencial em construção e o labor dos profissionais que lá trabalham não é explorado com fins lucrativos" (ID. 0e71169). Ilustrativamente, cita-se o seguinte aresto do C. TST: "(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PEDREIRO. ÂMBITO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. EVENTUALIDADE. O artigo 2º da CLT contempla a figura do empregado como a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Os elementos fáticos constantes do acórdão regional revelam que os reclamados não exercem seja de modo profissional, seja com intuito lucrativo, a exploração da atividade da construção civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-946-24.2010.5.04.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 10.09.2014). Nego provimento ao recurso.(my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010035-27.2019.5.03.0072

Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

RECORRENTE	MARLON LARRY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 42815/GO)
RECORRIDO	INES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CINTHIA CARNEIRO LINO(OAB: 194649/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO(OAB: 189355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INES BATISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: VÍNCULO DE EMPREGO.** Insiste o reclamante no reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, no período de 10.02.2018 a 20.10.2018, com consequente condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Sem razão. Para a configuração do vínculo empregatício, necessária se faz a constatação, na prestação de serviços, da presença de todos os requisitos dispostos no artigo 3º CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, bastando a ausência de apenas um desses pressupostos para que o trabalhador não adquira o status de empregado. No caso, o depoimento pessoal do reclamante em conjunto com a declaração da testemunha Herculano Francisco dos Santos (ID. a637161), corroboram a tese defensiva de que a reclamada contratou o reclamante para realizar, por empreitada, a construção de uma casa residencial, pagando por dia de serviço o valor de R$ 80,00, perfazendo um total de R$ 480,00 por semana. Tais fatos constituem óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício nos moldes da CLT, "por não haver, a teor da disposição contida no artigo 2º da CLT, a exploração de atividade econômica por parte da reclamada que, no caso dos autos, é a dona de imóvel residencial em construção e o labor dos profissionais que lá trabalham não é explorado com fins lucrativos" (ID. 0e71169). Ilustrativamente, cita-se o seguinte aresto do C. TST: "(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PEDREIRO. ÂMBITO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. EVENTUALIDADE. O artigo 2º da CLT contempla a figura do empregado como a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Os elementos fáticos constantes do acórdão regional revelam que os reclamados não exercem seja de modo profissional, seja com intuito lucrativo, a exploração da atividade da construção civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-946-24.2010.5.04.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 10.09.2014). Nego provimento ao recurso.(my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010115-46.2019.5.03.0183

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	HERBERT LEVI INACIO MARTINS JUNIOR(OAB: 157215/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SAADE MALAQUIAS DE CASTRO(OAB: 85254/MG)
RECORRIDO	ELCIO INOCENCIO ALVES
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
ADVOGADO	WALESKA DE MELO D ALESSIO(OAB: 89823/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da TR na atualização do crédito, até 24-3-2015. **FUNDAMENTOS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Insurge-se a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por exposição a agentes biológicos. Sem razão. Realizada a perícia técnica, o expert (ID. e3c50b0) relatou que "o Reclamante

no desenvolvimento de suas atividades de limpeza e conservação em geral das instalações sanitárias e também, manipulação, recolhimento, arrumação e coleta de lixo (resíduos), mantinha contato direto, de forma habitual e rotineira, com agentes biológicos, potencialmente geradores de insalubridade." - ID. e3c50b0 - Pág. 13, e conclui que "termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3.214/78, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, caracterizam-se como insalubres de grau máximo (40%), por exposição a AGENTES BIOLÓGICOS, de forma habitual e rotineira, durante todo o período contratual." - ID. e3c50b0 - Pág. 14. Por sua vez, no depoimento pessoal, o preposto da ré admitiu que via o reclamante "lavando o vestiário, no banheiro que era próximo da piscina (...) que o clube tem uma frequência de 120 associados nos dias de semana e 300 associados nos finais de semana." - ID. f112d07 - Pág. 1. Neste contexto, tal situação enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista na Súmula 448, II, do C. TST, em função da limpeza de banheiros de uso coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. No mesmo sentido a jurisprudência do C. TST: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. USO COLETIVO. ESCOLA. Segundo a diretriz contida no item II da Súmula 448 do TST, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo. É a hipótese delineada nos autos, porque trata-se de caso em que a reclamante exercia a função de servente e realizava a limpeza, higienização e coleta de lixo dos banheiros utilizados pelos funcionários e pelos alunos da unidade escolar. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 3503-74.2010.5.12.0016 Data de Julgamento: 24/10/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018). Mantém-se, portanto, o entendimento primeiro, negando provimento ao recurso no aspecto. **IPCA-E.** Pleiteia a ré seja adotada a Taxa Referencial na atualização do crédito nestes autos. Ao exame. Esclareço que, quanto ao § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, denominada "reforma trabalhista", que estabelece a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial pela Taxa Referencial (TR), o C. TST entende ser inviável a aplicação do referido dispositivo legal, pois o STF declarou que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. Nessa esteira, entendo que deve ser observada a modulação estabelecida pelo Tribunal Pleno do C. TST ao julgar os embargos de declaração apresentados no processo 479-60.2011.5.04.0231, que tratou da matéria, aplicando-se a TR aos créditos a serem atualizados até 24-3-2015 e o IPCA -E a partir de 25-3-2015. No caso, considerando que a condenação abarca o período compreendido entre 02.01.2015 e 06.02.2019, dou parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da TR aos créditos a serem atualizados até 24-3-2015. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010115-46.2019.5.03.0183

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	HERBERT LEVI INACIO MARTINS JUNIOR(OAB: 157215/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SAADE MALAQUIAS DE CASTRO(OAB: 85254/MG)
RECORRIDO	ELCIO INOCENCIO ALVES
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
ADVOGADO	WALESKA DE MELO D ALESSIO(OAB: 89823/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO INOCENCIO ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da TR na atualização do crédito, até 24-3-2015. **FUNDAMENTOS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Insurge-se a reclamada contra a sentença que a

condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por exposição a agentes biológicos. Sem razão. Realizada a perícia técnica, o expert (ID. e3c50b0) relatou que "o Reclamante no desenvolvimento de suas atividades de limpeza e conservação em geral das instalações sanitárias e também, manipulação, recolhimento, arrumação e coleta de lixo (resíduos), mantinha contato direto, de forma habitual e rotineira, com agentes biológicos, potencialmente geradores de insalubridade." - ID. e3c50b0 - Pág. 13, e conclui que "termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3.214/78, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, caracterizam-se como insalubres de grau máximo (40%), por exposição a AGENTES BIOLÓGICOS, de forma habitual e rotineira, durante todo o período contratual." - ID. e3c50b0 - Pág. 14. Por sua vez, no depoimento pessoal, o preposto da ré admitiu que via o reclamante "lavando o vestiário, no banheiro que era próximo da piscina (...) que o clube tem uma frequência de 120 associados nos dias de semana e 300 associados nos finais de semana." - ID. f112d07 - Pág. 1. Neste contexto, tal situação enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista na Súmula 448, II, do C. TST, em função da limpeza de banheiros de uso coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. No mesmo sentido a jurisprudência do C. TST: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. USO COLETIVO. ESCOLA. Segundo a diretriz contida no item II da Súmula 448 do TST, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo. É a hipótese delineada nos autos, porque trata-se de caso em que a reclamante exercia a função de servente e realizava a limpeza, higienização e coleta de lixo dos banheiros utilizados pelos funcionários e pelos alunos da unidade escolar. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 3503-74.2010.5.12.0016 Data de Julgamento: 24/10/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018). Mantém-se, portanto, o entendimento primeiro, negando provimento ao recurso no aspecto. **IPCA-E.** Pleiteia a ré seja adotada a Taxa Referencial na atualização do crédito nestes autos. Ao exame. Esclareço que, quanto ao § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, denominada "reforma trabalhista", que estabelece a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial pela Taxa Referencial (TR), o C. TST entende ser inviável a aplicação do referido dispositivo legal, pois o STF declarou que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. Nessa esteira, entendo que deve ser observada a modulação estabelecida pelo Tribunal Pleno do C. TST ao julgar os embargos de declaração apresentados no processo 479-60.2011.5.04.0231, que tratou da matéria, aplicando-se a TR aos créditos a serem atualizados até 24-3-2015 e o IPCA -E a partir de 25-3-2015. No caso, considerando que a condenação abarca o período compreendido entre 02.01.2015 e 06.02.2019, dou parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da TR aos créditos a serem atualizados até 24-3-2015. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010309-90.2019.5.03.0136

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARCOS DA SILVA COELHO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DA SILVA COELHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o

regular prosseguimento do feito com prolação de nova sentença, ao final, como se entender de direito, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta que mantinha a r. sentença. **FUNDAMENTOS: EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Pugna o recorrente pelo afastamento da decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com o regular prosseguimento do feito. Ao exame. Pela sentença de ID. a7bc763 - Pág. 1, o feito foi extinto sem resolução do mérito, ao seguinte fundamento: *"Segundo foi definido em reunião do SINGESPA ocorrida em 17.09.2015, será extinto, sem resolução de mérito, o processo distribuído pelo procedimento sumaríssimo, cuja petição inicial esteja acompanhada de documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente (artigos 267, I, do CPC e 852-B, I e §1º, da CLT). No caso dos autos, está ilegível o documento de id. 895756f - Pág. 3. Desta forma, fica o feito extinto, sem resolução de mérito".* Pois bem. Não obstante incabível a concessão de prazo para emenda à inicial, sob pena de desvirtuamento das regras próprias do procedimento sumaríssimo, data vênia do posicionamento primeiro, entendo legível o documento de id. 895756f - Pág. 3, pois, não obstante suprimida parte da fl. 12 da respectiva CTPS, as informações são perfeitamente extraídas do documento colacionado no id. 895756f - Pág. 2. Destarte, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito com a prolação de nova sentença, ao final, como se entender de direito. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010309-90.2019.5.03.0136

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARCOS DA SILVA COELHO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito com prolação de nova sentença, ao final, como se entender de direito, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta que mantinha a r. sentença. **FUNDAMENTOS: EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Pugna o recorrente pelo afastamento da decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com o regular prosseguimento do feito. Ao exame. Pela sentença de ID. a7bc763 - Pág. 1, o feito foi extinto sem resolução do mérito, ao seguinte fundamento: *"Segundo foi definido em reunião do SINGESPA ocorrida em 17.09.2015, será extinto, sem resolução de mérito, o processo distribuído pelo procedimento sumaríssimo, cuja petição inicial esteja acompanhada de documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente (artigos 267, I, do CPC e 852-B, I e §1º, da CLT). No caso dos autos, está ilegível o documento de id. 895756f - Pág. 3. Desta forma, fica o feito extinto, sem resolução de mérito".* Pois bem. Não obstante incabível a concessão de prazo para emenda à inicial, sob pena de desvirtuamento das regras próprias do procedimento sumaríssimo, data vênia do posicionamento primeiro, entendo legível o documento de id. 895756f - Pág. 3, pois, não obstante suprimida parte da fl. 12 da respectiva CTPS, as informações são perfeitamente extraídas do documento colacionado no id. 895756f - Pág. 2. Destarte, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito com a prolação de nova sentença, ao final, como se entender de direito. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010232-43.2019.5.03.0084

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	ALEX SANDRO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT.** Insurge-se a recorrente contra o pagamento das horas extras a tal título, alegando que o intervalo intrajornada sempre foi pré-assinalado, o que gera a sua presunção de que o mesmo era devidamente cumprido. Sucessivamente pede que o intervalo intrajornada acrescido do adicional legal (e não o convencional), excluindo-se da condenação os reflexos anteriores a 10/11/2017. Pugna, ainda, pela aplicação analógica do art. 58, § 1º, da CLT no intervalo intrajornada, uma vez que a pequena redução, quando corretamente registrada, não importa em prejuízo à saúde e segurança do trabalhador. Sem razão. No caso em análise, conquanto os controles de jornada revelem a pré-assinalação de 15 minutos de intervalo - ID. 1d9d9e4, ficou comprovado que a jornada de trabalho do autor era superior a 6 horas diárias, sendo, ainda, elidido pela prova oral (D. 23f622c - pág. 2) o conteúdo dos referidos documentos - Súmula 338 do C. TST, ao explicitar que o reclamante fazia apenas um intervalo de 30 minutos diários, no início ou fim da jornada. Destarte, não concedido regularmente o intervalo intrajornada ao obreiro, para jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, devido é o pagamento integral da hora, nos termos da Súmula 437, item I, do TST, mesmo após a lei 13.467/2017. A natureza salarial da verba e sua consequente repercussão no cálculo de outras parcelas salariais, anteriormente a 11/11/2017 (limite da condenação), também é questão pacificada no item III da Súmula 437, do c. TST. Aplica-se, ainda, o adicional convencional, em face da jurisprudência incidente (Súmula 437 do TST e Súmulas nºs 5 e 27 deste Eg. Tribunal Regional) e da aplicação do princípio da norma mais benéfica. Por fim, como consignado na sentença, "não se aplica ao caso o art. 58, § 1º, da CLT, porquanto não se trata de diferença mínima no registro de ponto, mas de ausência de concessão de todo o intervalo". Nego provimento ao recurso. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**. Insurge-se a parte recorrente contra o deferimento da justiça gratuita ao obreiro, ao argumento de que ele não preencheu os requisitos do artigo 790, §3º da CLT. Sem razão. Esta d. 4ª Turma entende que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração de hipossuficiência (ID. 6fc677a - Pág. 1), não infirmada por prova em sentido contrário, motivo pelo qual desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Sem razão a reclamada ao pugnar pelo afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 791-A da CLT, uma vez que a ré continua a ser sucumbente quanto ao objeto da ação. Por sua vez, concordo com a decisão de 1ª instância, que razoavelmente arbitrou o percentual de 8% sobre o valor da liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante), compatível com a complexidade da demanda e o trabalho realizado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescento que o Juízo que dirigiu o processo possui melhores condições para fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem possui meios diretos de avaliar o trabalho do defensor. Desprovejo. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010232-43.2019.5.03.0084

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	ALEX SANDRO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO SILVA DE ALMEIDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT.** Insurge-se a recorrente contra o pagamento das horas extras a tal título, alegando que o intervalo intrajornada sempre foi pré-assinalado, o que gera a sua presunção de que o mesmo era devidamente cumprido. Sucessivamente pede que o intervalo intrajornada acrescido do adicional legal (e não o convencional), excluindo-se da condenação os reflexos anteriores a 10/11/2017. Pugna, ainda, pela aplicação analógica do art. 58, § 1º, da CLT no intervalo intrajornada, uma vez que a pequena redução, quando corretamente registrada, não importa em prejuízo à saúde e segurança do trabalhador. Sem razão. No caso em análise, conquanto os controles de jornada revelem a pré-assinalação de 15 minutos de intervalo - ID. 1d9d9e4, ficou comprovado que a jornada de trabalho do autor era superior a 6 horas diárias, sendo, ainda, elidido pela prova oral (D. 23f622c - pág. 2) o conteúdo dos referidos documentos - Súmula 338 do C. TST, ao explicitar que o reclamante fazia apenas um intervalo de 30 minutos diários, no início ou fim da jornada. Destarte, não concedido regularmente o intervalo intrajornada ao obreiro, para jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, devido é o pagamento integral da hora, nos termos da Súmula 437, item I, do TST, mesmo após a lei 13.467/2017. A natureza salarial da verba e sua consequente repercussão no cálculo de outras parcelas salariais, anteriormente a 11/11/2017 (limite da condenação), também é questão pacificada no item III da Súmula 437, do c. TST. Aplica-se, ainda, o adicional convencional, em face da jurisprudência incidente (Súmula 437 do TST e Súmulas nºs 5 e 27 deste Eg. Tribunal Regional) e da aplicação do princípio da norma mais benéfica. Por fim, como consignado na sentença, "não se aplica ao caso o art. 58, § 1º, da CLT, porquanto não se trata de diferença mínima no registro de ponto, mas de ausência de concessão de todo o intervalo". Nego provimento ao recurso. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**. Insurge-se a parte recorrente contra o deferimento da justiça gratuita ao obreiro, ao argumento de que ele não preencheu os requisitos do artigo 790, §3º da CLT. Sem razão. Esta d. 4ª Turma entende que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração de hipossuficiência (ID. 6fc677a - Pág. 1), não infirmada por prova em sentido contrário, motivo pelo qual desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Sem razão a reclamada ao pugnar pelo afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 791-A da CLT, uma vez que a ré continua a ser sucumbente quanto ao objeto da ação. Por sua vez, concordo com a decisão de 1ª instância, que razoavelmente arbitrou o percentual de 8% sobre o valor da liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante), compatível com a complexidade da demanda e o trabalho realizado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescento que o Juízo que dirigiu o processo possui melhores condições para fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem possui meios diretos de avaliar o trabalho do defensor. Desprovejo. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011361-14.2016.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	HELEN EVILIN DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	HELEN EVILIN DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN EVILIN DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA**. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, de ofício, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A), por inexistente, ante a irregularidade de representação processual; sem divergência, conheceu dos recursos ordinários da reclamante e do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A); no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A): **a)** para afastar a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) e o vínculo de emprego reconhecido com o 2º reclamado (Banco Bradesco S.A.), para absolver o 2º reclamado (Banco Bradesco S.A.) e a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) das obrigações de fazer (retificação da CTPS), bem como absolver os reclamadas da condenação solidária ao pagamento dos direitos convencionais decorrentes do vínculo de emprego afastado, quais sejam, diferenças salariais e reflexos, auxílio-refeição, auxílio-cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados, inclusive parcial adicional, horas extras excedentes à 6ª diária e 30ª semanal e reflexos e multas convencionais, e para declarar a responsabilidade subsidiária do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A) e **b)** para determinar que na apuração dos 15 minutos deferidos pela não observância do intervalo do art. 384 da CLT seja adotado o adicional de horas extras previsto nas normas coletivas firmadas pela 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A), e na falta deste, o de 50%, com os parâmetros e reflexos já determinados na sentença para o sobrelabor. Prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamante em relação as matérias vinculadas a terceirização (horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, multas convencionais isonomia remuneratória e de benefícios com os empregados bancários). Alterou o valor da condenação para

R$5.000,00, com custas de R$100,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011361-14.2016.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	HELEN EVILIN DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	HELEN EVILIN DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA**. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, de ofício, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A), por inexistente, ante a irregularidade de representação processual; sem divergência, conheceu dos recursos ordinários da reclamante e do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A); no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A): **a)** para afastar a declaração de

nulidade do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) e o vínculo de emprego reconhecido com o 2º reclamado (Banco Bradesco S.A.), para absolver o 2º reclamado (Banco Bradesco S.A.) e a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) das obrigações de fazer (retificação da CTPS), bem como absolver os reclamadas da condenação solidária ao pagamento dos direitos convencionais decorrentes do vínculo de emprego afastado, quais sejam, diferenças salariais e reflexos, auxílio-refeição, auxílio-cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados, inclusive parcial adicional, horas extras excedentes à 6ª diária e 30ª semanal e reflexos e multas convencionais, e para declarar a responsabilidade subsidiária do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A) e **b)** para determinar que na apuração dos 15 minutos deferidos pela não observância do intervalo do art. 384 da CLT seja adotado o adicional de horas extras previsto nas normas coletivas firmadas pela 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A), e na falta deste, o de 50%, com os parâmetros e reflexos já determinados na sentença para o sobrelabor. Prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamante em relação as matérias vinculadas a terceirização (horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, multas convencionais isonomia remuneratória e de benefícios com os empregados bancários). Alterou o valor da condenação para R$5.000,00, com custas de R$100,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011361-14.2016.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	HELEN EVILIN DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	HELEN EVILIN DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA**. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, de ofício, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A), por inexistente, ante a irregularidade de representação processual; sem divergência, conheceu dos recursos ordinários da reclamante e do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A); no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A): **a)** para afastar a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) e o vínculo de emprego reconhecido com o 2º reclamado (Banco Bradesco S.A.), para absolver o 2º reclamado (Banco Bradesco S.A.) e a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) das obrigações de fazer (retificação da CTPS), bem como absolver os reclamadas da condenação solidária ao pagamento dos direitos convencionais decorrentes do vínculo de emprego afastado, quais sejam, diferenças salariais e reflexos, auxílio-refeição, auxílio-cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados, inclusive parcial adicional, horas extras excedentes à 6ª diária e 30ª semanal e reflexos e multas convencionais, e para declarar a responsabilidade subsidiária do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A) e **b)** para determinar que na apuração dos 15 minutos deferidos pela não observância do intervalo do art. 384 da CLT seja adotado o adicional de horas extras previsto nas normas coletivas firmadas pela 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A), e na falta deste, o de 50%, com os parâmetros e reflexos já determinados na sentença para o sobrelabor. Prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamante em relação as matérias vinculadas a terceirização (horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, multas convencionais isonomia remuneratória e de benefícios com os empregados bancários). Alterou o valor da condenação para R$5.000,00, com custas de R$100,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011361-14.2016.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	HELEN EVILIN DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	HELEN EVILIN DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA**. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, de ofício, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A), por inexistente, ante a irregularidade de representação processual; sem divergência, conheceu dos recursos ordinários da reclamante e do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A); no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A): **a)** para afastar a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) e o vínculo de emprego reconhecido com o 2º reclamado (Banco Bradesco S.A.), para absolver o 2º reclamado (Banco Bradesco S.A.) e a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) das obrigações de fazer (retificação da CTPS), bem como absolver os reclamadas da condenação solidária ao pagamento dos direitos convencionais decorrentes do vínculo de emprego afastado, quais sejam, diferenças salariais e reflexos, auxílio-refeição, auxílio-cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados, inclusive parcial adicional, horas extras excedentes à 6ª diária e 30ª semanal e reflexos e multas convencionais, e para declarar a responsabilidade subsidiária do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A) e **b)** para determinar que na apuração dos 15 minutos deferidos pela não observância do intervalo do art. 384 da CLT seja adotado o adicional de horas extras previsto nas normas coletivas firmadas pela 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A), e na falta deste, o de 50%, com os parâmetros e reflexos já determinados na sentença para o sobrelabor. Prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamante em relação as matérias vinculadas a terceirização (horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, multas convencionais isonomia remuneratória e de benefícios com os empregados bancários). Alterou o valor da condenação para R$5.000,00, com custas de R$100,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011361-14.2016.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	HELEN EVILIN DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	HELEN EVILIN DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA**. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, de ofício, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A), por inexistente, ante a irregularidade de representação processual; sem divergência, conheceu dos recursos ordinários da reclamante e do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A); no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A): **a)** para afastar a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) e o vínculo de emprego reconhecido com o 2º reclamado (Banco Bradesco S.A.), para absolver o 2º reclamado (Banco Bradesco S.A.) e a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) das obrigações de fazer (retificação da CTPS), bem como absolver os reclamadas da condenação solidária ao pagamento dos direitos convencionais decorrentes do vínculo de emprego afastado, quais sejam, diferenças salariais e reflexos, auxílio-refeição, auxílio-cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados, inclusive parcial adicional, horas extras excedentes à 6ª diária e 30ª semanal e reflexos e multas convencionais, e para declarar a responsabilidade subsidiária do 1º, 2º e 3º reclamados (Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A) e **b)** para determinar que na apuração dos 15 minutos deferidos pela não observância do intervalo do art. 384 da CLT seja adotado o adicional de horas extras previsto nas normas coletivas firmadas pela 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A), e na falta deste, o de 50%,

com os parâmetros e reflexos já determinados na sentença para o sobrelabor. Prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamante em relação as matérias vinculadas a terceirização (horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, multas convencionais isonomia remuneratória e de benefícios com os empregados bancários). Alterou o valor da condenação para R$5.000,00, com custas de R$100,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000846-29.2010.5.03.0108

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVANTE	ALISSON VILELA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVADO	ALISSON VILELA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVADO	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO - RESPEITO AOS LIMITES DO COMANDO EXEQUENDO**. A liquidação visa a estabelecer o valor exato da condenação ou do acordo homologado, conforme o caso, sendo certo que, nessa fase, não se poderá modificar ou inovar os termos do título executivo, nem discutir matéria atinente à causa principal, sob pena de alteração do comando exequendo, por via oblíqua, e consequente ofensa ao instituto da *res judicata* (artigo 879, § 1°, da CLT).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do exequente e deu provimento ao apelo da Executada para determinar a utilização do índice da TR para atualização monetária do débito exequendo, também a partir de 25/03/2015. Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000846-29.2010.5.03.0108

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVANTE	ALISSON VILELA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVADO	ALISSON VILELA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVADO	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON VILELA PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO - RESPEITO AOS LIMITES DO COMANDO EXEQUENDO**. A liquidação visa a estabelecer o valor exato da condenação ou do acordo homologado, conforme o caso, sendo certo que, nessa fase, não se poderá modificar ou inovar os termos do título executivo, nem discutir matéria atinente à causa principal, sob pena de alteração do comando exequendo, por via oblíqua, e consequente ofensa ao instituto da *res judicata* (artigo 879, § 1°, da CLT).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do exequente e deu provimento ao apelo da Executada para determinar a utilização do índice da TR para atualização monetária do débito exequendo, também a partir de 25/03/2015. Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010840-74.2018.5.03.0052

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ENERGISA S/A
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RECORRIDO	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	NAYARA CARMEM SANTIAGO SILVERIO(OAB: 152332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO PIRES BELLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula 54 deste Eg. Regional, "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005."

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta e conheceu do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais, pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010840-74.2018.5.03.0052

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ENERGISA S/A
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RECORRIDO	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	NAYARA CARMEM SANTIAGO SILVERIO(OAB: 152332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO PIRES BELLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula 54 deste Eg. Regional, "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005."

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta e conheceu do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, negou -lhe provimento. Custas processuais, pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010840-74.2018.5.03.0052

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ENERGISA S/A
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RECORRIDO	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	NAYARA CARMEM SANTIAGO SILVERIO(OAB: 152332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO PIRES BELLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR DA COSTA FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula 54 deste Eg. Regional, "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005."

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta e conheceu do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, negou -lhe provimento. Custas processuais, pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010840-74.2018.5.03.0052

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ENERGISA S/A
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RECORRIDO	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	NAYARA CARMEM SANTIAGO SILVERIO(OAB: 152332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO PIRES BELLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
- RICARDO PIRES BELLINI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula 54 deste Eg. Regional, "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005."

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta e conheceu do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais, pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010840-74.2018.5.03.0052

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ENERGISA S/A
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RECORRIDO	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	NAYARA CARMEM SANTIAGO SILVERIO(OAB: 152332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO PIRES BELLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula 54 deste Eg. Regional, "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe

redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005."

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta e conheceu do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, negou -lhe provimento. Custas processuais, pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010671-51.2017.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	DAIANE MENDES MOREIRA
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE MENDES MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA**. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010671-51.2017.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	DAIANE MENDES MOREIRA
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)

ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA**. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010671-51.2017.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	DAIANE MENDES MOREIRA
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA**. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010671-51.2017.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	DAIANE MENDES MOREIRA
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA**. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010671-51.2017.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	DAIANE MENDES MOREIRA
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA**. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010086-13.2019.5.03.0048

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	SUPERMERCADO BAIRRO ALTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	EUSTAQUIO DE LIMA(OAB: 66707/MG)
RECORRIDO	ESEQUIEL MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAIRRO ALTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, incidente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ressalvada a possibilidade de aplicação do § 4º do artigo 791-A da CLT, na execução. No mais, confirmou a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ADMISSÃO DO RECURSO** - A fim de se analisar se há de fato conflito entre o apelo e a jurisprudência consolidada desse TRT ou do TST, assim como para aferir se é manifestamente improcedente o apelo, necessário o exame do mérito. Rejeito a preliminar e conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. **DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEUS CONSECTÁRIOS**. Pugna a Reclamada pela reforma da r. sentença de 1º grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Afirma que não foram preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Ao exame. Para a caracterização da relação de emprego necessário o preenchimento das condições previstas no artigo 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. No caso em apreço, admitida a prestação de serviços, mas negada a existência do vínculo empregatício, competia à reclamada comprovar a veracidade de suas alegações, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do NCPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento. A prova do vínculo empregatício do autor,

na condição de vigilante, se extrai, notadamente do depoimento testemunhal do Sr. Luis Antonio Canuto (ID. bf6ba1d - Pág. 2) e também da prova documental, conforme fundamentos da sentença, os quais adoto como razões de decidir: As notas promissórias, como de fls. 17, 20, 23, 25, 31 e 32 do PDF, emitidas pelo autor a favor do réu, apresentam valores condizentes com o parcelamento do contrato de fl. 36 do PDF, firmado entre reclamante (comprador) e reclamado (vendedor) e relativo à compra de uma televisão. A testemunha ouvida a rogo da reclamada, Sra. Idelma, a sua vez, confirmou que a compra de produtos no réu, por meio de notas promissórias, somente era efetuada por funcionários da empresa e nunca por clientes, o que leva à conclusão de que o autor era efetivamente empregado do reclamado. Além disso, os comprovantes juntados aos autos pelo obreiro demonstram que efetuava compras na loja do reclamado, como conveniado, desde 2015 até 2018 (fls. 13/35 do PDF), sendo que o relatório de transação de conveniado, que o designa como "FUNCIONÁRIO" (fl. 21 do PDF), contém número de cupom coincidente com os apresentados pelo autor, como, por amostragem, o de número 299730, emitido em 20/10/2018 (fl. 22 do PDF). (ID. 8138851 - Pág. 6). Destaque-se, por fim, que não obstante a testemunha do réu tenha afirmado desconhecer o autor, verifica-se que ela labora em filial diversa (Av. Amazonas) daquela em que o obreiro laborou. Assim, considerando a ausência de prova em sentido contrário, mantenho o reconhecimento do vínculo empregatício. Por outro lado, atenta aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos elementos que se extraem da prova oral, mantenho a jornada de trabalho fixada na origem, como sendo: quatro dias por semana (segundas, terças, quintas e sextas-feiras), das 21h às 6h, com uma hora de intervalo. No aspecto, destaque-se que a afirmação da reclamante na exordial, de que trabalhava das 07:00h às 19:00h, trata-se de mero erro material, conforme se extrai do seu depoimento pessoal de ID. 952f598 - Pág. 1. Afasta-se, assim, toda a argumentação recursal em sentido contrário. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pede a reclamada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Com razão. No presente caso, houve sucumbência parcial das partes, considerando a cumulação objetiva de pedidos. Assim, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, a parte autora arcará com o pagamento dos honorários de sucumbência referente a 5% sobre o montante a ser apurado em regular liquidação de sentença, com base no valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Diante do exposto, dou parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, incidente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ressalvada a possibilidade de aplicação do § 4º do artigo 791-A da CLT, na execução. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010086-13.2019.5.03.0048

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	SUPERMERCADO BAIRRO ALTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	EUSTAQUIO DE LIMA(OAB: 66707/MG)
RECORRIDO	ESEQUIEL MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESEQUIEL MARCIO DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, incidente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ressalvada a possibilidade de aplicação do § 4º do artigo 791-A da CLT, na execução. No mais, confirmou a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ADMISSÃO DO RECURSO** - A fim de se analisar se há de fato conflito entre o apelo e a jurisprudência

consolidada desse TRT ou do TST, assim como para aferir se é manifestamente improcedente o apelo, necessário o exame do mérito. Rejeito a preliminar e conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. **DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEUS CONSECTÁRIOS**. Pugna a Reclamada pela reforma da r. sentença de 1º grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Afirma que não foram preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Ao exame. Para a caracterização da relação de emprego necessário o preenchimento das condições previstas no artigo 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. No caso em apreço, admitida a prestação de serviços, mas negada a existência do vínculo empregatício, competia à reclamada comprovar a veracidade de suas alegações, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do NCPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento. A prova do vínculo empregatício do autor, na condição de vigilante, se extrai, notadamente do depoimento testemunhal do Sr. Luis Antonio Canuto (ID. bf6ba1d - Pág. 2) e também da prova documental, conforme fundamentos da sentença, os quais adoto como razões de decidir: As notas promissórias, como de fls. 17, 20, 23, 25, 31 e 32 do PDF, emitidas pelo autor a favor do réu, apresentam valores condizentes com o parcelamento do contrato de fl. 36 do PDF, firmado entre reclamante (comprador) e reclamado (vendedor) e relativo à compra de uma televisão. A testemunha ouvida a rogo da reclamada, Sra. Idelma, a sua vez, confirmou que a compra de produtos no réu, por meio de notas promissórias, somente era efetuada por funcionários da empresa e nunca por clientes, o que leva à conclusão de que o autor era efetivamente empregado do reclamado. Além disso, os comprovantes juntados aos autos pelo obreiro demonstram que efetuava compras na loja do reclamado, como conveniado, desde 2015 até 2018 (fls. 13/35 do PDF), sendo que o relatório de transação de conveniado, que o designa como "FUNCIONÁRIO" (fl. 21 do PDF), contém número de cupom coincidente com os apresentados pelo autor, como, por amostragem, o de número 299730, emitido em 20/10/2018 (fl. 22 do PDF). (ID. 8138851 - Pág. 6). Destaque-se, por fim, que não obstante a testemunha do réu tenha afirmado desconhecer o autor, verifica-se que ela labora em filial diversa (Av. Amazonas) daquela em que o obreiro laborou. Assim, considerando a ausência de prova em sentido contrário, mantenho o reconhecimento do vínculo empregatício. Por outro lado, atenta aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos elementos que se extraem da prova oral, mantenho a jornada de trabalho fixada na origem, como sendo: quatro dias por semana (segundas, terças, quintas e sextas-feiras), das 21h às 6h, com uma hora de intervalo. No aspecto, destaque-se que a afirmação da reclamante na exordial, de que trabalhava das 07:00h às 19:00h, trata-se de mero erro material, conforme se extrai do seu depoimento pessoal de ID. 952f598 - Pág. 1. Afasta-se, assim, toda a argumentação recursal em sentido contrário. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pede a reclamada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Com razão. No presente caso, houve sucumbência parcial das partes, considerando a cumulação objetiva de pedidos. Assim, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, a parte autora arcará com o pagamento dos honorários de sucumbência referente a 5% sobre o montante a ser apurado em regular liquidação de sentença, com base no valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Diante do exposto, dou parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, incidente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ressalvada a possibilidade de aplicação do § 4º do artigo 791-A da CLT, na execução. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010377-66.2019.5.03.0095

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
RECORRIDO	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO	LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acolher a contradita arguida pelas rés e, por consequência, declarar que o depoimento do Sr. Rogério Magno de Oliveira, consignado no ID. f78e374 - Pág. 1, será valorado como mero informante do Juízo. No mais, negou provimento ao apelo, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** Insurge-se a parte recorrente contra o deferimento da justiça gratuita à obreira, ao argumento de que ela não preencheu os requisitos do artigo 790, §3º da CLT. Sem razão. Esta d. 4ª Turma entende que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração de hipossuficiência (ID. f4ba99a), não infirmada por prova em sentido contrário, motivo pelo qual desprovejo. **CONEXÃO.** Insistem as recorrentes no pedido de reunião de ações, por conexão e prevenção, com o fito de se evitar decisões conflitantes em casos idênticos. Sem razão. Nos termos do art. 286, I, do CPC, as causas devem ser distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Por sua vez, nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Assim, tratando-se de ações conexas, há prevenção em relação ao juízo no qual primeiro houve o registro ou distribuição da petição inicial, consoante art. 59 CPC. No presente caso, o fato de ter havido demanda judicial ajuizada por outros autores em face da mesma parte ré não configura a conexão típica prevista no "caput" do art. 55 do CPC, pois, tratam-se de ações distintas, cada uma ajuizada por um reclamante diferente, devendo ser privilegiado o princípio do juiz natural. Não se olvida do disposto no §3º do art. 55 do CPC, verbis: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Esse dispositivo legal estabeleceu, uma conexão ampla e mais aberta, com o fim de evitar decisões conflituosas entre demandas em que, embora não tipicamente conexas, mantém entre elas uma estreita relação, por envolver questões fáticas imbricadas entre si. Todavia, na linha dos fundamentos tecidos nos autos do processo 0010368-11.2018.5.03.0008 (ReeNec), de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri, entende esta Relatora "não constituir hipótese de modificação da competência por prevenção, pois a razão da mencionada lei é proteger o princípio do juiz natural (inciso LIII artigo 5º da Constituição Federal "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", que define a regra principal de competência), o qual visa impedir que a parte escolha o juiz de sua preferência ou afaste a atuação daquele que não convém aos seus interesses. Dessa forma, a parte poderá ter sua causa analisada por magistrado escolhido por critérios objetivos, sem nenhuma possibilidade de escolha ou rejeição por outros motivos, que não aqueles expressamente previstos na legislação processual. Assim, considerando que no presente caso não foi caracterizada a incidência de nenhuma das hipóteses legais, deveriam os autos ser distribuídos de forma aleatória (como foram), a fim de se manter hígido o consagrado princípio". Por fim, não se pode olvidar que o § 1º do art. 55 do CPC/2015 estabelece expressamente que não haverá reunião de ações conexas caso uma delas já tenha sido julgada, o que também é confirmado pela Súmula 235 do STJ, "*in verbis*": "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000, p. 20). Assim, indevida a reunião dos autos em questão. Nada a prover. **NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO MAGNO DE OLIVEIRA.** Insistem os recorrentes no acolhimento da contradita da testemunha em epígrafe. Com razão, data vênia do posicionamento primeiro. Entendo que, eventual ação no cível, na qual a testemunha está no mesmo polo que a parte reclamada, não exclui a sua falta de isenção de ânimo para depor, em razão de seus laços de parentesco com a Sra. Natalia Regina de Oliveira, sua filha, a qual ajuizou reclamatória trabalhista, idêntica à presente, autuada sob o nº 0010382- 88.2019.5.03.0095. Ademais, considerando que o Sr. Rogério Magno de Oliveira também propôs reclamatória trabalhista, autuada sob nº 0010384-58.2019.5.03.0095, requerendo, inclusive, a condenação dos recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais, resta latente a mágoa para com a empresa ante a suposta violação da dignidade ou de outro bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, confiro

provimento ao apelo para acolher a contradita e, por consequência, declarar que na análise do tópico a seguir o depoimento do Sr. Rogério Magno de Oliveira, consignado no ID. f78e374 - Pág. 1, será valorado como mero informante do Juízo. **INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DA RECORRIDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DOS RECORRENTES:** Insurge-se a parte recorrente contra o pagamento do valor de R$1.000,00, negando a prestação de serviços pela autora em seu favor, durante a campanha eleitoral de 2018. Sem razão. Ainda que ouvidos na condição de informantes, os depoimentos dos Srs. MOZART EMANUEL GROSSI e ROGERIO MAGNO DE OLIVEIRA, em conjunto com as cobranças realizadas em redes sociais (id 0a2bd4a) e com a prova documental trazida pela reclamada (id 75a6d05), autorizam a conclusão sentencial de que a parte reclamante trabalhou na campanha eleitoral, com função específica atrelada à atividade política (divulgação em rede social e visita aos eleitores), sem a respectiva quitação do valor pactuado, no importe de R$ 1.000,00. Diante do exposto, mantenho a condenação da ré, negando provimento ao recurso no aspecto. Nego provimento ao recurso. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010377-66.2019.5.03.0095

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
RECORRIDO	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO	LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acolher a contradita arguida pelas rés e, por consequência, declarar que o depoimento do Sr. Rogério Magno de Oliveira, consignado no ID. f78e374 - Pág. 1, será valorado como mero informante do Juízo. No mais, negou provimento ao apelo, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** Insurge-se a parte recorrente contra o deferimento da justiça gratuita à obreira, ao argumento de que ela não preencheu os requisitos do artigo 790, §3º da CLT. Sem razão. Esta d. 4ª Turma entende que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração de hipossuficiência (ID. f4ba99a), não infirmada por prova em sentido contrário, motivo pelo qual desprovejo. **CONEXÃO.** Insistem as recorrentes no pedido de reunião de ações, por conexão e prevenção, com o fito de se evitar decisões conflitantes em casos idênticos. Sem razão. Nos termos do art. 286, I, do CPC, as causas devem ser distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Por sua vez, nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Assim, tratando-se de ações conexas, há prevenção em relação ao juízo no qual primeiro houve o registro ou distribuição da petição inicial, consoante art. 59 CPC. No presente caso, o fato de ter havido demanda judicial ajuizada por outros autores em face da mesma parte ré não configura a conexão típica prevista no "caput" do art. 55 do CPC, pois, tratam-se de ações distintas, cada uma ajuizada por um reclamante diferente, devendo ser privilegiado o princípio do juiz natural. Não se olvida do disposto no §3º do art. 55 do CPC,

verbis: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Esse dispositivo legal estabeleceu, uma conexão ampla e mais aberta, com o fim de evitar decisões conflituosas entre demandas em que, embora não tipicamente conexas, mantém entre elas uma estreita relação, por envolver questões fáticas imbricadas entre si. Todavia, na linha dos fundamentos tecidos nos autos do processo 0010368-11.2018.5.03.0008 (ReeNec), de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri, entende esta Relatora "não constituir hipótese de modificação da competência por prevenção, pois a razão da mencionada lei é proteger o princípio do juiz natural (inciso LIII artigo 5º da Constituição Federal "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", que define a regra principal de competência), o qual visa impedir que a parte escolha o juiz de sua preferência ou afaste a atuação daquele que não convém aos seus interesses. Dessa forma, a parte poderá ter sua causa analisada por magistrado escolhido por critérios objetivos, sem nenhuma possibilidade de escolha ou rejeição por outros motivos, que não aqueles expressamente previstos na legislação processual. Assim, considerando que no presente caso não foi caracterizada a incidência de nenhuma das hipóteses legais, deveriam os autos ser distribuídos de forma aleatória (como foram), a fim de se manter hígido o consagrado princípio". Por fim, não se pode olvidar que o § 1º do art. 55 do CPC/2015 estabelece expressamente que não haverá reunião de ações conexas caso uma delas já tenha sido julgada, o que também é confirmado pela Súmula 235 do STJ, "*in verbis*": "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000, p. 20). Assim, indevida a reunião dos autos em questão. Nada a prover. **NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO MAGNO DE OLIVEIRA.** Insistem os recorrentes no acolhimento da contradita da testemunha em epígrafe. Com razão, data vênia do posicionamento primeiro. Entendo que, eventual ação no cível, na qual a testemunha está no mesmo polo que a parte reclamada, não exclui a sua falta de isenção de ânimo para depor, em razão de seus laços de parentesco com a Sra. Natalia Regina de Oliveira, sua filha, a qual ajuizou reclamatória trabalhista, idêntica à presente, autuada sob o nº 0010382- 88.2019.5.03.0095. Ademais, considerando que o Sr. Rogério Magno de Oliveira também propôs reclamatória trabalhista, autuada sob nº 0010384-58.2019.5.03.0095, requerendo, inclusive, a condenação dos recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais, resta latente a mágoa para com a empresa ante a suposta violação da dignidade ou de outro bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, confiro provimento ao apelo para acolher a contradita e, por consequência, declarar que na análise do tópico a seguir o depoimento do Sr. Rogério Magno de Oliveira, consignado no ID. f78e374 - Pág. 1, será valorado como mero informante do Juízo. **INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DA RECORRIDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DOS RECORRENTES:** Insurge-se a parte recorrente contra o pagamento do valor de R$1.000,00, negando a prestação de serviços pela autora em seu favor, durante a campanha eleitoral de 2018. Sem razão. Ainda que ouvidos na condição de informantes, os depoimentos dos Srs. MOZART EMANUEL GROSSI e ROGERIO MAGNO DE OLIVEIRA, em conjunto com as cobranças realizadas em redes sociais (id 0a2bd4a) e com a prova documental trazida pela reclamada (id 75a6d05), autorizam a conclusão sentencial de que a parte reclamante trabalhou na campanha eleitoral, com função específica atrelada à atividade política (divulgação em rede social e visita aos eleitores), sem a respectiva quitação do valor pactuado, no importe de R$ 1.000,00. Diante do exposto, mantenho a condenação da ré, negando provimento ao recurso no aspecto. Nego provimento ao recurso. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010377-66.2019.5.03.0095

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
RECORRIDO	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

RECORRIDO	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO	LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acolher a contradita arguida pelas rés e, por consequência, declarar que o depoimento do Sr. Rogério Magno de Oliveira, consignado no ID. f78e374 - Pág. 1, será valorado como mero informante do Juízo. No mais, negou provimento ao apelo, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** Insurge-se a parte recorrente contra o deferimento da justiça gratuita à obreira, ao argumento de que ela não preencheu os requisitos do artigo 790, §3º da CLT. Sem razão. Esta d. 4ª Turma entende que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração de hipossuficiência (ID. f4ba99a), não infirmada por prova em sentido contrário, motivo pelo qual desprovejo. **CONEXÃO.** Insistem as recorrentes no pedido de reunião de ações, por conexão e prevenção, com o fito de se evitar decisões conflitantes em casos idênticos. Sem razão. Nos termos do art. 286, I, do CPC, as causas devem ser distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Por sua vez, nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Assim, tratando-se de ações conexas, há prevenção em relação ao juízo no qual primeiro houve o registro ou distribuição da petição inicial, consoante art. 59 CPC. No presente caso, o fato de ter havido demanda judicial ajuizada por outros autores em face da mesma parte ré não configura a conexão típica prevista no "caput" do art. 55 do CPC, pois, tratam-se de ações distintas, cada uma ajuizada por um reclamante diferente, devendo ser privilegiado o princípio do juiz natural. Não se olvida do disposto no §3º do art. 55 do CPC, verbis: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Esse dispositivo legal estabeleceu, uma conexão ampla e mais aberta, com o fim de evitar decisões conflituosas entre demandas em que, embora não tipicamente conexas, mantém entre elas uma estreita relação, por envolver questões fáticas imbricadas entre si. Todavia, na linha dos fundamentos tecidos nos autos do processo 0010368-11.2018.5.03.0008 (ReeNec), de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri, entende esta Relatora "não constituir hipótese de modificação da competência por prevenção, pois a razão da mencionada lei é proteger o princípio do juiz natural (inciso LIII artigo 5º da Constituição Federal "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", que define a regra principal de competência), o qual visa impedir que a parte escolha o juiz de sua preferência ou afaste a atuação daquele que não convém aos seus interesses. Dessa forma, a parte poderá ter sua causa analisada por magistrado escolhido por critérios objetivos, sem nenhuma possibilidade de escolha ou rejeição por outros motivos, que não aqueles expressamente previstos na legislação processual. Assim, considerando que no presente caso não foi caracterizada a incidência de nenhuma das hipóteses legais, deveriam os autos ser distribuídos de forma aleatória (como foram), a fim de se manter hígido o consagrado princípio". Por fim, não se pode olvidar que o § 1º do art. 55 do CPC/2015 estabelece expressamente que não haverá reunião de ações conexas caso uma delas já tenha sido julgada, o que também é confirmado pela Súmula 235 do STJ, "*in verbis*": "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000, p. 20). Assim, indevida a reunião dos autos em questão. Nada a prover. **NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO MAGNO DE OLIVEIRA.** Insistem os recorrentes no acolhimento da contradita da testemunha em epígrafe. Com razão, data vênia do posicionamento primeiro. Entendo que, eventual ação no cível, na qual a testemunha está no mesmo polo que a parte reclamada, não exclui a sua falta de isenção de ânimo para depor, em razão de seus laços de parentesco com a Sra. Natalia Regina de Oliveira, sua filha, a qual ajuizou reclamatória trabalhista, idêntica à presente, autuada sob o nº 0010382- 88.2019.5.03.0095. Ademais, considerando que o Sr. Rogério Magno de Oliveira também propôs reclamatória trabalhista, autuada sob nº 0010384-58.2019.5.03.0095, requerendo, inclusive, a condenação dos recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais, resta latente a mágoa para com a empresa ante a suposta violação da dignidade ou de outro bem

jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, confiro provimento ao apelo para acolher a contradita e, por consequência, declarar que na análise do tópico a seguir o depoimento do Sr. Rogério Magno de Oliveira, consignado no ID. f78e374 - Pág. 1, será valorado como mero informante do Juízo. **INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DA RECORRIDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DOS RECORRENTES:** Insurge-se a parte recorrente contra o pagamento do valor de R$1.000,00, negando a prestação de serviços pela autora em seu favor, durante a campanha eleitoral de 2018. Sem razão. Ainda que ouvidos na condição de informantes, os depoimentos dos Srs. MOZART EMANUEL GROSSI e ROGERIO MAGNO DE OLIVEIRA, em conjunto com as cobranças realizadas em redes sociais (id 0a2bd4a) e com a prova documental trazida pela reclamada (id 75a6d05), autorizam a conclusão sentencial de que a parte reclamante trabalhou na campanha eleitoral, com função específica atrelada à atividade política (divulgação em rede social e visita aos eleitores), sem a respectiva quitação do valor pactuado, no importe de R$ 1.000,00. Diante do exposto, mantenho a condenação da ré, negando provimento ao recurso no aspecto. Nego provimento ao recurso. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010377-66.2019.5.03.0095

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
RECORRIDO	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO	LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ UBIRATAN PIRES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acolher a contradita arguida pelas rés e, por consequência, declarar que o depoimento do Sr. Rogério Magno de Oliveira, consignado no ID. f78e374 - Pág. 1, será valorado como mero informante do Juízo. No mais, negou provimento ao apelo, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** Insurge-se a parte recorrente contra o deferimento da justiça gratuita à obreira, ao argumento de que ela não preencheu os requisitos do artigo 790, §3º da CLT. Sem razão. Esta d. 4ª Turma entende que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração de hipossuficiência (ID. f4ba99a), não infirmada por prova em sentido contrário, motivo pelo qual desprovejo. **CONEXÃO.** Insistem as recorrentes no pedido de reunião de ações, por conexão e prevenção, com o fito de se evitar decisões conflitantes em casos idênticos. Sem razão. Nos termos do art. 286, I, do CPC, as causas devem ser distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Por sua vez, nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Assim, tratando-se de ações conexas, há prevenção em relação ao juízo no qual primeiro houve o registro ou distribuição da petição inicial, consoante art. 59 CPC. No presente caso, o fato de ter havido demanda judicial ajuizada por outros autores em face da mesma parte ré não configura a conexão típica prevista no "caput" do art. 55 do CPC, pois, tratam-se de ações distintas, cada uma ajuizada por um reclamante diferente, devendo ser privilegiado o princípio do juiz natural. Não se olvida do disposto no §3º do art. 55 do CPC,

verbis: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Esse dispositivo legal estabeleceu, uma conexão ampla e mais aberta, com o fim de evitar decisões conflituosas entre demandas em que, embora não tipicamente conexas, mantém entre elas uma estreita relação, por envolver questões fáticas imbricadas entre si. Todavia, na linha dos fundamentos tecidos nos autos do processo 0010368-11.2018.5.03.0008 (ReeNec), de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri, entende esta Relatora "não constituir hipótese de modificação da competência por prevenção, pois a razão da mencionada lei é proteger o princípio do juiz natural (inciso LIII artigo 5º da Constituição Federal "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", que define a regra principal de competência), o qual visa impedir que a parte escolha o juiz de sua preferência ou afaste a atuação daquele que não convém aos seus interesses. Dessa forma, a parte poderá ter sua causa analisada por magistrado escolhido por critérios objetivos, sem nenhuma possibilidade de escolha ou rejeição por outros motivos, que não aqueles expressamente previstos na legislação processual. Assim, considerando que no presente caso não foi caracterizada a incidência de nenhuma das hipóteses legais, deveriam os autos ser distribuídos de forma aleatória (como foram), a fim de se manter hígido o consagrado princípio". Por fim, não se pode olvidar que o § 1º do art. 55 do CPC/2015 estabelece expressamente que não haverá reunião de ações conexas caso uma delas já tenha sido julgada, o que também é confirmado pela Súmula 235 do STJ, "*in verbis*": "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000, p. 20). Assim, indevida a reunião dos autos em questão. Nada a prover. **NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO MAGNO DE OLIVEIRA.** Insistem os recorrentes no acolhimento da contradita da testemunha em epígrafe. Com razão, data vênia do posicionamento primeiro. Entendo que, eventual ação no cível, na qual a testemunha está no mesmo polo que a parte reclamada, não exclui a sua falta de isenção de ânimo para depor, em razão de seus laços de parentesco com a Sra. Natalia Regina de Oliveira, sua filha, a qual ajuizou reclamatória trabalhista, idêntica à presente, autuada sob o nº 0010382- 88.2019.5.03.0095. Ademais, considerando que o Sr. Rogério Magno de Oliveira também propôs reclamatória trabalhista, autuada sob nº 0010384-58.2019.5.03.0095, requerendo, inclusive, a condenação dos recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais, resta latente a mágoa para com a empresa ante a suposta violação da dignidade ou de outro bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, confiro provimento ao apelo para acolher a contradita e, por consequência, declarar que na análise do tópico a seguir o depoimento do Sr. Rogério Magno de Oliveira, consignado no ID. f78e374 - Pág. 1, será valorado como mero informante do Juízo. **INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DA RECORRIDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DOS RECORRENTES:** Insurge-se a parte recorrente contra o pagamento do valor de R$1.000,00, negando a prestação de serviços pela autora em seu favor, durante a campanha eleitoral de 2018. Sem razão. Ainda que ouvidos na condição de informantes, os depoimentos dos Srs. MOZART EMANUEL GROSSI e ROGERIO MAGNO DE OLIVEIRA, em conjunto com as cobranças realizadas em redes sociais (id 0a2bd4a) e com a prova documental trazida pela reclamada (id 75a6d05), autorizam a conclusão sentencial de que a parte reclamante trabalhou na campanha eleitoral, com função específica atrelada à atividade política (divulgação em rede social e visita aos eleitores), sem a respectiva quitação do valor pactuado, no importe de R$ 1.000,00. Diante do exposto, mantenho a condenação da ré, negando provimento ao recurso no aspecto. Nego provimento ao recurso. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010377-66.2019.5.03.0095

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
RECORRIDO	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

RECORRIDO	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO	LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acolher a contradita arguida pelas rés e, por consequência, declarar que o depoimento do Sr. Rogério Magno de Oliveira, consignado no ID. f78e374 - Pág. 1, será valorado como mero informante do Juízo. No mais, negou provimento ao apelo, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º., inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** Insurge-se a parte recorrente contra o deferimento da justiça gratuita à obreira, ao argumento de que ela não preencheu os requisitos do artigo 790, §3º da CLT. Sem razão. Esta d. 4ª Turma entende que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração de hipossuficiência (ID. f4ba99a), não infirmada por prova em sentido contrário, motivo pelo qual desprovejo. **CONEXÃO.** Insistem as recorrentes no pedido de reunião de ações, por conexão e prevenção, com o fito de se evitar decisões conflitantes em casos idênticos. Sem razão. Nos termos do art. 286, I, do CPC, as causas devem ser distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Por sua vez, nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Assim, tratando-se de ações conexas, há prevenção em relação ao juízo no qual primeiro houve o registro ou distribuição da petição inicial, consoante art. 59 CPC. No presente caso, o fato de ter havido demanda judicial ajuizada por outros autores em face da mesma parte ré não configura a conexão típica prevista no "caput" do art. 55 do CPC, pois, tratam-se de ações distintas, cada uma ajuizada por um reclamante diferente, devendo ser privilegiado o princípio do juiz natural. Não se olvida do disposto no §3º do art. 55 do CPC, verbis: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Esse dispositivo legal estabeleceu, uma conexão ampla e mais aberta, com o fim de evitar decisões conflituosas entre demandas em que, embora não tipicamente conexas, mantém entre elas uma estreita relação, por envolver questões fáticas imbricadas entre si. Todavia, na linha dos fundamentos tecidos nos autos do processo 0010368-11.2018.5.03.0008 (ReeNec), de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri, entende esta Relatora "não constituir hipótese de modificação da competência por prevenção, pois a razão da mencionada lei é proteger o princípio do juiz natural (inciso LIII artigo 5º da Constituição Federal "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", que define a regra principal de competência), o qual visa impedir que a parte escolha o juiz de sua preferência ou afaste a atuação daquele que não convém aos seus interesses. Dessa forma, a parte poderá ter sua causa analisada por magistrado escolhido por critérios objetivos, sem nenhuma possibilidade de escolha ou rejeição por outros motivos, que não aqueles expressamente previstos na legislação processual. Assim, considerando que no presente caso não foi caracterizada a incidência de nenhuma das hipóteses legais, deveriam os autos ser distribuídos de forma aleatória (como foram), a fim de se manter hígido o consagrado princípio". Por fim, não se pode olvidar que o § 1º do art. 55 do CPC/2015 estabelece expressamente que não haverá reunião de ações conexas caso uma delas já tenha sido julgada, o que também é confirmado pela Súmula 235 do STJ, "*in verbis*": "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000, p. 20). Assim, indevida a reunião dos autos em questão. Nada a prover. **NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO MAGNO DE OLIVEIRA.** Insistem os recorrentes no acolhimento da contradita da testemunha em epígrafe. Com razão, data vênia do posicionamento primeiro. Entendo que, eventual ação no cível, na qual a testemunha está no mesmo polo que a parte reclamada, não exclui a sua falta de isenção de ânimo para depor, em razão de seus laços de parentesco com a Sra. Natalia Regina de Oliveira, sua filha, a qual ajuizou reclamatória trabalhista, idêntica à presente, autuada sob o nº 0010382- 88.2019.5.03.0095. Ademais, considerando que o Sr. Rogério Magno de Oliveira também propôs reclamatória trabalhista, autuada sob nº 0010384-58.2019.5.03.0095, requerendo, inclusive, a condenação dos recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais, resta latente a mágoa para com a empresa ante a suposta violação da dignidade ou de outro bem

jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, confiro provimento ao apelo para acolher a contradita e, por consequência, declarar que na análise do tópico a seguir o depoimento do Sr. Rogério Magno de Oliveira, consignado no ID. f78e374 - Pág. 1, será valorado como mero informante do Juízo. **INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DA RECORRIDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DOS RECORRENTES:** Insurge-se a parte recorrente contra o pagamento do valor de R$1.000,00, negando a prestação de serviços pela autora em seu favor, durante a campanha eleitoral de 2018. Sem razão. Ainda que ouvidos na condição de informantes, os depoimentos dos Srs. MOZART EMANUEL GROSSI e ROGERIO MAGNO DE OLIVEIRA, em conjunto com as cobranças realizadas em redes sociais (id 0a2bd4a) e com a prova documental trazida pela reclamada (id 75a6d05), autorizam a conclusão sentencial de que a parte reclamante trabalhou na campanha eleitoral, com função específica atrelada à atividade política (divulgação em rede social e visita aos eleitores), sem a respectiva quitação do valor pactuado, no importe de R$ 1.000,00. Diante do exposto, mantenho a condenação da ré, negando provimento ao recurso no aspecto. Nego provimento ao recurso. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010660-15.2018.5.03.0034

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARCIO JOSE MILAGRES
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MARCIO JOSE MILAGRES
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE MILAGRES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da ré para fixar a multa diária (astreintes) em R$100,00, limitada a dez dias, sem prejuízo de outras sanções processuais a serem aplicadas em fase de execução; unanimemente, proveu o recurso ordinário do autor para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. **FUNDAMENTOS: ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DESERÇÃO.** Não prospera a preliminar de deserção suscitada nas contrarrazões da reclamada (ID. fa647ec - Pág. 2). Além de o recurso do empregado versar também sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não houve sucumbência de sua parte e nem tampouco condenação sua ao pagamento de qualquer parcela, ficando inclusive o recolhimento das custas a cargo da reclamada (ID. d73a1aa - Pág. 5), o que sepulta a discussão acerca da ausência de preparo. Rejeito. Conheço dos recursos, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade. **RECURSO DA RECLAMADA. DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** A recorrente alega a existência de julgamento extra petita em razão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não lhe assiste razão. A condenação em honorários advocatícios consiste em pedido implícito, que pode ser analisado de ofício pelo julgador, motivo pelo qual afasto a alegação de que houve julgamento extra petita. Desprovejo. **DA RETIFICAÇÃO DE PPP**. **MULTA DIÁRIA. PRAZO DE CUMPRIMENTO**. Insurge-se a reclamada quanto à retificação do PPP determinada na sentença. Sucessivamente,

pede que seja majorado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, concedendo-lhe trinta dias contados de intimação específica para tanto, ante a complexidade da obrigação. Examino. Nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto 3.048/99, a aposentadoria especial é devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, cuja comprovação é feita através de formulário emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS. O § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99 estabelece que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Já o § 6º do citado artigo dispõe que "a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283". No caso, designada perícia para verificação dos dados lançados nos PPP's fornecidos pela ré, em atenção ao disposto no art. 195, §2º da CLT, apurou-se que: "Referente ao PPP apresentado, constatou-se que nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2004, as atividades do reclamante eram as mesmas sendo executadas no mesmo setor com alteração apenas de nomenclatura. No período avaliado, observa-se os PPPs dos paradigmas Gilberto Figueiredo Terra Júnior (ID. e0334ec - Pág. 1) e Jafe da Silva Santos (ID. 34c1565 - Pág. 3), ambos constam declarado no documento o valor de ruído apurado pela reclamada de 91 dB(A) durante atividades executadas no mesmo setor, quanto ao reclamante, a apresentação em seu PPP é 92dB(A), decrescendo para 90dB(A) no período analisado. Durante a diligência foram solicitadas à reclamada medições e levantamentos ambientais e as justificativas quanto a redução do nível de ruído, porém, não foram apresentados até a presente data." (ID. cdea212 - Pág. 8). Quanto ao uso de equipamentos de proteção, o expert verificou "através dos Autos, documentos enviados via e-mail e Ficha de EPI apresentada pela reclamada a falha de informações, não contendo informações necessárias prejudicando a avaliação junto ao fabricante quanto à eficácia e vida útil dos EPIs entregues ao reclamante conforme determina a NR-06." (ID. cdea212 - Pág. 10). Esclareceu, por oportuno, que ""Para análise dos devidos EPIs recebidos e utilizados pelo reclamante, a reclamada deverá apresentar a correta entrega do EPI complementando com notas fiscais de compra, relatórios emitidos através do site do MTE com devidos C.A.s. Do ponto de vista de prevenção ocupacional não se pode avaliar a eficácia dos EPIs apenas com as informações acima, devendo também ser atendido a NR-06. Observa-se ainda que os CA informados ID. ccf64e6 - Pág. 7 não são os mesmos informados nas Fichas de EPIs e PPP no período avaliado da retificação." (ID. 32eafec - Pág. 3). Concluiu, ao final, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido ao autor deverá ser retificado, na forma como explicitado na tabela do item n.09 do laudo pericial (fls. 324/325). (ID. cdea212 - Pág. 19/20). Assim, como não foi demonstrada pela reclamada a exposição do autor a nível de ruído diverso nos referidos períodos, não há que se falar em afastamento da condenação em comento. Registro que inexistem nos autos provas em sentido contrário aptas a infirmar referidas conclusões periciais. Nessa linha, cumpre destacar que o laudo técnico dos presente nos autos foi realizado por profissional especializado, nomeado pelo Juízo (art. 465 e 466 do NCPC), e sua conclusão reflete seus conhecimentos específicos, restando a matéria objeto do litígio suficientemente esclarecida. Por fim, quanto à multa diária (astreinte), a penalidade encontra amparo no art. 536, *caput* e §1º do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), assegurando, assim, o resultado prático equivalente ao do adimplemento, ou seja, o cumprimento do comando judicial. Para que não haja multa a pagar, basta que as rés cumpram com a obrigação de fazer no prazo judicialmente fixado. No aspecto, constou da sentença que: "Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$3.500,00, reversível ao obreiro.4). (ID. d73a1aa - Pág. 4). O prazo assinado mostra-se razoável, considerando-se a pequena complexidade das retificações a serem realizadas. Contudo, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do obreiro, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a multa diária (astreintes) em R$100,00, limitada a dez dias, sem prejuízo de outras sanções processuais a serem aplicadas em fase de execução. Mantenho, portanto, a determinação de retificação do PPP, dando parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas quanto ao valor da multa diária (astreintes) arbitrada. **HONORÁRIOS PERICIAIS**. Pede a ré o afastamento do pagamento dos honorários periciais, visto que não há que se falar em retificação do PPP. Na eventualidade, requer a redução da aludida verba honorária, pois fixada em valor excessivo. Sem razão. Sucumbente no objeto da perícia, devem ser mantidos como encargo da reclamada os honorários periciais. Outrossim, o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) arbitrado aos honorários periciais, além de compatível com o trabalho realizado e sua contribuição para o deslinde da questão, está em

conformidade com o montante que normalmente é fixado nesta Justiça Especializada para trabalhos da mesma natureza. Nada a modificar. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Como o presente feito foi ajuizado em 18/09/2018, posteriormente ao início da vigência da Lei 13.467/2017, que trouxe o que se denominou de Reforma Trabalhista, sem razão a reclamada ao pugnar pelo afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 791-A da CLT, uma vez que a ré continua a ser sucumbente quanto ao objeto da ação. Por sua vez, concordo com a decisão de 1ª instância, que razoavelmente arbitrou o percentual de 10% sobre o valor da liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante), compatível com a complexidade da demanda e o trabalho realizado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescento que o Juízo que dirigiu o processo possui melhores condições para fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem possui meios diretos de avaliar o trabalho do defensor. Desprovejo. **RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Insurge-se a parte recorrente contra o indeferimento da justiça gratuita. Com razão. Esta d. 4ª Turma entende que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração de hipossuficiência (ID. 7747b9d - Pág. 1), não infirmada por prova em sentido contrário. Assim, dou provimento ao recurso para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010660-15.2018.5.03.0034

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARCIO JOSE MILAGRES
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MARCIO JOSE MILAGRES
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da ré para fixar a multa diária (astreintes) em R$100,00, limitada a dez dias, sem prejuízo de outras sanções processuais a serem aplicadas em fase de execução; unanimemente, proveu o recurso ordinário do autor para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. **FUNDAMENTOS: ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DESERÇÃO.** Não prospera a preliminar de deserção suscitada nas contrarrazões da reclamada (ID. fa647ec - Pág. 2). Além de o recurso do empregado versar também sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não houve sucumbência de sua parte e nem tampouco condenação sua ao pagamento de qualquer parcela, ficando inclusive o recolhimento das custas a cargo da reclamada (ID. d73a1aa - Pág. 5), o que sepulta a discussão acerca da ausência de preparo. Rejeito. Conheço dos recursos, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade. **RECURSO DA RECLAMADA. DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** A recorrente alega a existência de julgamento extra petita em razão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não lhe assiste razão. A condenação em honorários advocatícios consiste em pedido implícito, que pode ser analisado de ofício pelo julgador, motivo pelo qual afasto a alegação de que houve julgamento extra

petita. Desprovejo. **DA RETIFICAÇÃO DE PPP**. **MULTA DIÁRIA. PRAZO DE CUMPRIMENTO**. Insurge-se a reclamada quanto à retificação do PPP determinada na sentença. Sucessivamente, pede que seja majorado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, concedendo-lhe trinta dias contados de intimação específica para tanto, ante a complexidade da obrigação. Examino. Nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto 3.048/99, a aposentadoria especial é devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, cuja comprovação é feita através de formulário emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS. O § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99 estabelece que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Já o § 6º do citado artigo dispõe que "a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283". No caso, designada perícia para verificação dos dados lançados nos PPP's fornecidos pela ré, em atenção ao disposto no art. 195, §2º da CLT, apurou-se que: "Referente ao PPP apresentado, constatou-se que nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2004, as atividades do reclamante eram as mesmas sendo executadas no mesmo setor com alteração apenas de nomenclatura. No período avaliado, observa-se os PPPs dos paradigmas Gilberto Figueiredo Terra Júnior (ID. e0334ec - Pág. 1) e Jafe da Silva Santos (ID. 34c1565 - Pág. 3), ambos constam declarado no documento o valor de ruído apurado pela reclamada de 91 dB(A) durante atividades executadas no mesmo setor, quanto ao reclamante, a apresentação em seu PPP é 92dB(A), decrescendo para 90dB(A) no período analisado. Durante a diligência foram solicitadas à reclamada medições e levantamentos ambientais e as justificativas quanto a redução do nível de ruído, porém, não foram apresentados até a presente data." (ID. cdea212 - Pág. 8). Quanto ao uso de equipamentos de proteção, o expert verificou "através dos Autos, documentos enviados via e-mail e Ficha de EPI apresentada pela reclamada a falha de informações, não contendo informações necessárias prejudicando a avaliação junto ao fabricante quanto à eficácia e vida útil dos EPIs entregues ao reclamante conforme determina a NR-06." (ID. cdea212 - Pág. 10). Esclareceu, por oportuno, que ""Para análise dos devidos EPIs recebidos e utilizados pelo reclamante, a reclamada deverá apresentar a correta entrega do EPI complementando com notas fiscais de compra, relatórios emitidos através do site do MTE com devidos C.A.s. Do ponto de vista de prevenção ocupacional não se pode avaliar a eficácia dos EPIs apenas com as informações acima, devendo também ser atendido a NR-06. Observa-se ainda que os CA informados ID. ccf64e6 - Pág. 7 não são os mesmos informados nas Fichas de EPIs e PPP no período avaliado da retificação." (ID. 32eafec - Pág. 3). Concluiu, ao final, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido ao autor deverá ser retificado, na forma como explicitado na tabela do item n.09 do laudo pericial (fls. 324/325). (ID. cdea212 - Pág. 19/20). Assim, como não foi demonstrada pela reclamada a exposição do autor a nível de ruído diverso nos referidos períodos, não há que se falar em afastamento da condenação em comento. Registro que inexistem nos autos provas em sentido contrário aptas a infirmar referidas conclusões periciais. Nessa linha, cumpre destacar que o laudo técnico dos presente nos autos foi realizado por profissional especializado, nomeado pelo Juízo (art. 465 e 466 do NCPC), e sua conclusão reflete seus conhecimentos específicos, restando a matéria objeto do litígio suficientemente esclarecida. Por fim, quanto à multa diária (astreinte), a penalidade encontra amparo no art. 536, *caput* e §1º do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), assegurando, assim, o resultado prático equivalente ao do adimplemento, ou seja, o cumprimento do comando judicial. Para que não haja multa a pagar, basta que as rés cumpram com a obrigação de fazer no prazo judicialmente fixado. No aspecto, constou da sentença que: "Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$3.500,00, reversível ao obreiro.4). (ID. d73a1aa - Pág. 4). O prazo assinado mostra-se razoável, considerando-se a pequena complexidade das retificações a serem realizadas. Contudo, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do obreiro, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a multa diária (astreintes) em R$100,00, limitada a dez dias, sem prejuízo de outras sanções processuais a serem aplicadas em fase de execução. Mantenho, portanto, a determinação de retificação do PPP, dando parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas quanto ao valor da multa diária (astreintes) arbitrada. **HONORÁRIOS PERICIAIS**. Pede a ré o afastamento do pagamento dos honorários periciais, visto que não há que se falar em retificação do PPP. Na eventualidade, requer a redução da aludida verba honorária, pois fixada em valor excessivo. Sem razão. Sucumbente no objeto da perícia, devem ser mantidos como encargo da reclamada os honorários periciais.

Outrossim, o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) arbitrado aos honorários periciais, além de compatível com o trabalho realizado e sua contribuição para o deslinde da questão, está em conformidade com o montante que normalmente é fixado nesta Justiça Especializada para trabalhos da mesma natureza. Nada a modificar. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Como o presente feito foi ajuizado em 18/09/2018, posteriormente ao início da vigência da Lei 13.467/2017, que trouxe o que se denominou de Reforma Trabalhista, sem razão a reclamada ao pugnar pelo afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 791-A da CLT, uma vez que a ré continua a ser sucumbente quanto ao objeto da ação. Por sua vez, concordo com a decisão de 1ª instância, que razoavelmente arbitrou o percentual de 10% sobre o valor da liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante), compatível com a complexidade da demanda e o trabalho realizado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescento que o Juízo que dirigiu o processo possui melhores condições para fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem possui meios diretos de avaliar o trabalho do defensor. Desprovejo. **RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Insurge-se a parte recorrente contra o indeferimento da justiça gratuita. Com razão. Esta d. 4ª Turma entende que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração de hipossuficiência (ID. 7747b9d - Pág. 1), não infirmada por prova em sentido contrário. Assim, dou provimento ao recurso para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010660-15.2018.5.03.0034

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARCIO JOSE MILAGRES
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MARCIO JOSE MILAGRES
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA CAMPODONICO MIKI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da ré para fixar a multa diária (astreintes) em R$100,00, limitada a dez dias, sem prejuízo de outras sanções processuais a serem aplicadas em fase de execução; unanimemente, proveu o recurso ordinário do autor para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. **FUNDAMENTOS: ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DESERÇÃO.** Não prospera a preliminar de deserção suscitada nas contrarrazões da reclamada (ID. fa647ec - Pág. 2). Além de o recurso do empregado versar também sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não houve sucumbência de sua parte e nem tampouco condenação sua ao pagamento de qualquer parcela, ficando inclusive o recolhimento das custas a cargo da reclamada (ID. d73a1aa - Pág. 5), o que sepulta a discussão acerca da ausência de preparo. Rejeito. Conheço dos recursos, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade. **RECURSO DA RECLAMADA. DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** A recorrente alega a existência de julgamento extra petita em razão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não lhe assiste razão. A condenação em honorários advocatícios consiste

em pedido implícito, que pode ser analisado de ofício pelo julgador, motivo pelo qual afasto a alegação de que houve julgamento extra petita. Desprovejo. **DA RETIFICAÇÃO DE PPP**. **MULTA DIÁRIA. PRAZO DE CUMPRIMENTO**. Insurge-se a reclamada quanto à retificação do PPP determinada na sentença. Sucessivamente, pede que seja majorado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, concedendo-lhe trinta dias contados de intimação específica para tanto, ante a complexidade da obrigação. Examino. Nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto 3.048/99, a aposentadoria especial é devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, cuja comprovação é feita através de formulário emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS. O § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99 estabelece que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Já o § 6º do citado artigo dispõe que "a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283". No caso, designada perícia para verificação dos dados lançados nos PPP's fornecidos pela ré, em atenção ao disposto no art. 195, §2º da CLT, apurou-se que: "Referente ao PPP apresentado, constatou-se que nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2004, as atividades do reclamante eram as mesmas sendo executadas no mesmo setor com alteração apenas de nomenclatura. No período avaliado, observa-se os PPPs dos paradigmas Gilberto Figueiredo Terra Júnior (ID. e0334ec - Pág. 1) e Jafe da Silva Santos (ID. 34c1565 - Pág. 3), ambos constam declarado no documento o valor de ruído apurado pela reclamada de 91 dB(A) durante atividades executadas no mesmo setor, quanto ao reclamante, a apresentação em seu PPP é 92dB(A), decrescendo para 90dB(A) no período analisado. Durante a diligência foram solicitadas à reclamada medições e levantamentos ambientais e as justificativas quanto a redução do nível de ruído, porém, não foram apresentados até a presente data." (ID. cdea212 - Pág. 8). Quanto ao uso de equipamentos de proteção, o expert verificou "através dos Autos, documentos enviados via e-mail e Ficha de EPI apresentada pela reclamada a falha de informações, não contendo informações necessárias prejudicando a avaliação junto ao fabricante quanto à eficácia e vida útil dos EPIs entregues ao reclamante conforme determina a NR-06." (ID. cdea212 - Pág. 10). Esclareceu, por oportuno, que ""Para análise dos devidos EPIs recebidos e utilizados pelo reclamante, a reclamada deverá apresentar a correta entrega do EPI complementando com notas fiscais de compra, relatórios emitidos através do site do MTE com devidos C.A.s. Do ponto de vista de prevenção ocupacional não se pode avaliar a eficácia dos EPIs apenas com as informações acima, devendo também ser atendido a NR-06. Observa-se ainda que os CA informados ID. ccf64e6 - Pág. 7 não são os mesmos informados nas Fichas de EPIs e PPP no período avaliado da retificação." (ID. 32eafec - Pág. 3). Concluiu, ao final, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido ao autor deverá ser retificado, na forma como explicitado na tabela do item n.09 do laudo pericial (fls. 324/325). (ID. cdea212 - Pág. 19/20). Assim, como não foi demonstrada pela reclamada a exposição do autor a nível de ruído diverso nos referidos períodos, não há que se falar em afastamento da condenação em comento. Registro que inexistem nos autos provas em sentido contrário aptas a infirmar referidas conclusões periciais. Nessa linha, cumpre destacar que o laudo técnico dos presente nos autos foi realizado por profissional especializado, nomeado pelo Juízo (art. 465 e 466 do NCPC), e sua conclusão reflete seus conhecimentos específicos, restando a matéria objeto do litígio suficientemente esclarecida. Por fim, quanto à multa diária (astreinte), a penalidade encontra amparo no art. 536, *caput* e §1º do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), assegurando, assim, o resultado prático equivalente ao do adimplemento, ou seja, o cumprimento do comando judicial. Para que não haja multa a pagar, basta que as rés cumpram com a obrigação de fazer no prazo judicialmente fixado. No aspecto, constou da sentença que: "Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$3.500,00, reversível ao obreiro.4). (ID. d73a1aa - Pág. 4). O prazo assinado mostra-se razoável, considerando-se a pequena complexidade das retificações a serem realizadas. Contudo, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do obreiro, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a multa diária (astreintes) em R$100,00, limitada a dez dias, sem prejuízo de outras sanções processuais a serem aplicadas em fase de execução. Mantenho, portanto, a determinação de retificação do PPP, dando parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas quanto ao valor da multa diária (astreintes) arbitrada. **HONORÁRIOS PERICIAIS**. Pede a ré o afastamento do pagamento dos honorários periciais, visto que não há que se falar em retificação do PPP. Na eventualidade, requer a redução da aludida verba honorária, pois fixada em valor

excessivo. Sem razão. Sucumbente no objeto da perícia, devem ser mantidos como encargo da reclamada os honorários periciais. Outrossim, o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) arbitrado aos honorários periciais, além de compatível com o trabalho realizado e sua contribuição para o deslinde da questão, está em conformidade com o montante que normalmente é fixado nesta Justiça Especializada para trabalhos da mesma natureza. Nada a modificar. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Como o presente feito foi ajuizado em 18/09/2018, posteriormente ao início da vigência da Lei 13.467/2017, que trouxe o que se denominou de Reforma Trabalhista, sem razão a reclamada ao pugnar pelo afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 791-A da CLT, uma vez que a ré continua a ser sucumbente quanto ao objeto da ação. Por sua vez, concordo com a decisão de 1ª instância, que razoavelmente arbitrou o percentual de 10% sobre o valor da liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante), compatível com a complexidade da demanda e o trabalho realizado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescento que o Juízo que dirigiu o processo possui melhores condições para fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem possui meios diretos de avaliar o trabalho do defensor. Desprovejo. **RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Insurge-se a parte recorrente contra o indeferimento da justiça gratuita. Com razão. Esta d. 4ª Turma entende que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração de hipossuficiência (ID. 7747b9d - Pág. 1), não infirmada por prova em sentido contrário. Assim, dou provimento ao recurso para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0101000-26.2007.5.03.0087

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFÂNIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração do Sindicato exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, prestando esclarecimentos, declarar o acórdão, nos termos da fundamentação, mantido inalterado o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0101000-26.2007.5.03.0087

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFÂNIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS EMPREGADOS DA FIAT

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração do Sindicato exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, prestando esclarecimentos, declarar o acórdão, nos termos da fundamentação, mantido inalterado o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011182-39.2017.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
AGRAVADO	DANIELO MORGAN PIRES TAVARES
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTA MAGALHAES DE PINHO TAVARES(OAB: 156693/MG)
ADVOGADO	WEULER DIAS GOMES(OAB: 122417/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - ÍNDICES APLICÁVEIS -** Em 05/12/2017, o Col. STF, em decisão proferida pela d. 2ª Turma, julgou improcedente a Reclamação 22012, fundamento de que a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas não configura violação ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a Emenda Constitucional sobre precatórios. À vista do entendimento do STF, o TST no processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 estabeleceu que deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para a atualização dos débitos trabalhistas até o dia 24/03/2015 e, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011182-39.2017.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
AGRAVADO	DANIELO MORGAN PIRES TAVARES
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTA MAGALHAES DE PINHO TAVARES(OAB: 156693/MG)
ADVOGADO	WEULER DIAS GOMES(OAB: 122417/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELO MORGAN PIRES TAVARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - ÍNDICES APLICÁVEIS -** Em 05/12/2017, o Col. STF, em decisão proferida pela d. 2ª Turma, julgou improcedente a Reclamação 22012, fundamento de que a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas não configura violação ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a Emenda Constitucional sobre precatórios. À vista do entendimento do STF, o TST no processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 estabeleceu que deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para a atualização dos débitos trabalhistas até o dia 24/03/2015 e, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011182-39.2017.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
AGRAVADO	DANIELO MORGAN PIRES TAVARES
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTA MAGALHAES DE PINHO TAVARES(OAB: 156693/MG)
ADVOGADO	WEULER DIAS GOMES(OAB: 122417/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - ÍNDICES APLICÁVEIS -** Em 05/12/2017, o Col. STF, em decisão proferida pela d. 2ª Turma, julgou improcedente a Reclamação 22012, fundamento de que a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas não configura violação ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a Emenda Constitucional sobre precatórios. À vista do entendimento do STF, o TST no processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 estabeleceu que deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para a atualização dos débitos trabalhistas até o dia

24/03/2015 e, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011491-33.2016.5.03.0002

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRENTE	IZABELLY FELIX DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	IZABELLY FELIX DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	MIRILANDES ROSA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLY FELIX DE LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**OPERADORA DE *TELEMARKETING*. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu-se por lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado e dos recursos adesivos interpostos pela Reclamante e pela 1ª Reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos apelos dos Reclamados para declarar lícita a terceirização dos serviços, afastando o reconhecimento do vínculo diretamente com o 2º Reclamado e absolvendo-os das condenações de fazer e pagar impostas em primeiro grau, daí decorrentes; prejudicado o exame das demais matérias apresentadas nos recursos das Rés e da matéria exposta no recurso adesivo da Autora. Invertidos os ônus de sucumbência, custas processuais, de R$400,00, pela Reclamante, isenta. As Reclamadas poderão pleitear, pela via própria, a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais (fls.568 e 607), após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011491-33.2016.5.03.0002

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRENTE	IZABELLY FELIX DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	IZABELLY FELIX DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	MIRILANDES ROSA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**OPERADORA DE *TELEMARKETING*. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu-se por lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado e dos recursos adesivos interpostos pela Reclamante e pela 1ª Reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos apelos dos Reclamados para declarar lícita a terceirização dos serviços, afastando o reconhecimento do vínculo diretamente com o 2º Reclamado e absolvendo-os das condenações de fazer e pagar impostas em primeiro grau, daí decorrentes; prejudicado o exame das demais matérias apresentadas nos recursos das Rés e da matéria exposta no recurso adesivo da Autora. Invertidos os ônus de sucumbência, custas processuais, de R$400,00, pela Reclamante, isenta. As Reclamadas poderão pleitear, pela via própria, a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais (fls.568 e 607), após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011491-33.2016.5.03.0002

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRENTE	IZABELLY FELIX DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	IZABELLY FELIX DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)

RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	MIRILANDES ROSA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**OPERADORA DE *TELEMARKETING*. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu-se por lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado e dos recursos adesivos interpostos pela Reclamante e pela 1ª Reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos apelos dos Reclamados para declarar lícita a terceirização dos serviços, afastando o reconhecimento do vínculo diretamente com o 2º Reclamado e absolvendo-os das condenações de fazer e pagar impostas em primeiro grau, daí decorrentes; prejudicado o exame das demais matérias apresentadas nos recursos das Rés e da matéria exposta no recurso adesivo da Autora. Invertidos os ônus de sucumbência, custas processuais, de R$400,00, pela Reclamante, isenta. As Reclamadas poderão pleitear, pela via própria, a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais (fls.568 e 607), após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011491-33.2016.5.03.0002

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRENTE	IZABELLY FELIX DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	IZABELLY FELIX DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	MIRILANDES ROSA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRILANDES ROSA GOMES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**OPERADORA DE *TELEMARKETING*. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu-se por lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado e dos recursos adesivos interpostos pela Reclamante e pela 1ª Reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos apelos dos Reclamados para declarar lícita a terceirização dos serviços, afastando o reconhecimento do vínculo diretamente com o 2º Reclamado e absolvendo-os das condenações de fazer e pagar impostas em primeiro grau, daí decorrentes; prejudicado o exame das demais matérias apresentadas nos recursos das Rés e da matéria exposta no recurso adesivo da Autora. Invertidos os ônus de sucumbência, custas processuais, de R$400,00, pela Reclamante, isenta. As Reclamadas poderão pleitear, pela via própria, a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais (fls.568 e 607), após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011491-33.2016.5.03.0002

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRENTE	IZABELLY FELIX DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	IZABELLY FELIX DE LIMA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	MIRILANDES ROSA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**OPERADORA DE *TELEMARKETING*. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu-se por lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado e dos recursos adesivos interpostos pela Reclamante e pela 1ª Reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos apelos dos Reclamados para declarar lícita a terceirização dos serviços, afastando o reconhecimento do vínculo diretamente com o 2º Reclamado e absolvendo-os das condenações de fazer e pagar impostas em primeiro grau, daí decorrentes; prejudicado o exame das demais matérias apresentadas nos recursos das Rés e da matéria exposta no recurso adesivo da Autora. Invertidos os ônus de sucumbência, custas processuais, de R$400,00, pela Reclamante, isenta. As Reclamadas poderão pleitear, pela via própria, a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais (fls.568 e 607), após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011453-23.2016.5.03.0163

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FRIGO SELETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)
RECORRENTE	PAULO ALVES PIRES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PAULO ALVES PIRES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	FRIGO SELETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALVES PIRES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA**. Devido às graves consequências que acarreta, a justa causa deve ser cabalmente comprovada por aquele que a alega (art. 818, I, da CLT), somente se cogitando de sua licitude, quando observados princípios como a imediatidade, a proporcionalidade, a gravidade da falta, a singularidade da punição, devendo advir da prática pelo empregado de uma das condutas previstas no art. 482 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: I) horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal (prevalecendo a mais benéfica), conforme se apurar pelos cartões de ponto, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS; II) horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo previsto no artigo 66 da CLT, conforme cartões de ponto, acrescidas dos mesmos reflexos já deferidos; III) indenização pelo não fornecimento do lanche, no valor fixado de R$3,00, nos dias em que o trabalho extraordinário tiver sido realizado em mais de duas horas por dia; IV) indenização correspondente ao valor das diárias a que faria jus, conforme instrumentos coletivos aplicáveis; e V) multa do artigo 477 da CLT. Em relação ao recurso da reclamada, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para determinar que a multa normativa incida sobre o salário de ingresso estabelecido nas normas coletivas aplicáveis, e não sobre o salário de ingresso ajustado entre as partes. As parcelas deferidas possuem natureza salarial, exceto os reflexos em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS. Elevado o valor da condenação para R$20.000,00 e o das custas para R$400,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011453-23.2016.5.03.0163

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FRIGO SELETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)
RECORRENTE	PAULO ALVES PIRES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PAULO ALVES PIRES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	FRIGO SELETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGO SELETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA**. Devido às graves consequências que acarreta, a justa causa deve ser cabalmente comprovada por aquele que a alega (art. 818, I, da CLT), somente se cogitando de sua licitude, quando observados princípios como a imediatidade, a proporcionalidade, a gravidade da falta, a singularidade da punição, devendo advir da prática pelo empregado de uma das condutas previstas no art. 482 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: I) horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal (prevalecendo a mais benéfica), conforme se apurar pelos cartões de ponto, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS; II) horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo previsto no artigo 66 da CLT, conforme cartões de ponto, acrescidas dos mesmos reflexos já deferidos; III) indenização pelo não fornecimento do lanche, no valor fixado de R$3,00, nos dias em que o trabalho extraordinário tiver sido realizado em mais de duas horas por dia; IV) indenização correspondente ao valor das diárias a que faria jus, conforme instrumentos coletivos aplicáveis; e V) multa do artigo 477 da CLT. Em relação ao recurso da reclamada, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para determinar que a multa normativa incida sobre o salário de ingresso estabelecido nas normas coletivas aplicáveis, e não sobre o salário de ingresso ajustado entre as partes. As parcelas deferidas possuem natureza salarial, exceto os reflexos em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS. Elevado o valor da condenação para R$20.000,00 e o das custas para R$400,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0012642-64.2014.5.03.0144

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CLEBER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
AGRAVADO	MARMORARIA CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	VANESSA DE CASSIA RIBEIRO CERQUEIRA(OAB: 119427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DA SILVA FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA -** Ausentes os pressupostos legais, confirma-se a r. decisão que entendeu não configurado o grupo econômico e rejeitou a pretensão de inclusão da empresa Robervaldo R. de Oliveira no polo passivo da execução.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR N 1de 06/11/2002 (DJMG 09/11/2002) não incidem custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0012642-64.2014.5.03.0144

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CLEBER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
AGRAVADO	MARMORARIA CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	VANESSA DE CASSIA RIBEIRO CERQUEIRA(OAB: 119427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARMORARIA CRISTO REI LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA -** Ausentes os pressupostos legais, confirma-se a r. decisão que entendeu não configurado o grupo econômico e rejeitou a pretensão de inclusão da empresa Robervaldo R. de Oliveira no polo passivo da execução.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR N 1de 06/11/2002 (DJMG 09/11/2002) não incidem custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011811-81.2017.5.03.0056

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRENTE	WILIAN COSTA SOUZA
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)
RECORRIDO	WILIAN COSTA SOUZA
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAN COSTA SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. JORNADA MISTA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 60, II, DO TST.** É perfeitamente aplicável a Súmula 60, II, do Col. TST ao trabalhador que cumpriu a jornada mista, com início no período noturno que se estendeu ao diurno, fazendo jus ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Nesse sentido é o teor da TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 21, deste Regional, que assim dispõe: *"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT."*

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar

de não conhecimento eriçada pela Reclamada em sede de contrarrazões e conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011811-81.2017.5.03.0056

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRENTE	WILIAN COSTA SOUZA
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)
RECORRIDO	WILIAN COSTA SOUZA
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. JORNADA MISTA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 60, II, DO TST.** É perfeitamente aplicável a Súmula 60, II, do Col. TST ao trabalhador que cumpriu a jornada mista, com início no período noturno que se estendeu ao diurno, fazendo jus ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Nesse sentido é o teor da TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 21, deste Regional, que assim dispõe: *"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT."*

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento eriçada pela Reclamada em sede de contrarrazões e conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010119-32.2018.5.03.0082

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ORACIO SEBASTIAO SCHLEH
ADVOGADO	ITALO ARIEL MORBIDELLI(OAB: 275153/SP)
RECORRIDO	DANIEL JOSE DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORACIO SEBASTIAO SCHLEH

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**REVELIA. EFEITOS -** A revelia se configura pela ausência de resposta do réu, pela sua abstenção de contestar a ação. Sua consequência é a presunção relativa de veracidade das alegações postas na inicial. Portanto, não induz de forma absoluta a procedência dos pedidos iniciais. A relação de congruência que deve existir entre a causa de pedir e pedido na peça de ingresso, bem como as provas pré-constituídas existentes nos autos não serão olvidadas pela confissão ficta que pesa em desfavor do réu revel. Inteligência dos artigos 344, 345 e 348 do vigente CPC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010119-32.2018.5.03.0082

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ORACIO SEBASTIAO SCHLEH
ADVOGADO	ITALO ARIEL MORBIDELLI(OAB: 275153/SP)
RECORRIDO	DANIEL JOSE DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JOSE DA ROCHA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**REVELIA. EFEITOS -** A revelia se configura pela ausência de resposta do réu, pela sua abstenção de contestar a ação. Sua consequência é a presunção relativa de veracidade das alegações postas na inicial. Portanto, não induz de forma absoluta a procedência dos pedidos iniciais. A relação de congruência que deve existir entre a causa de pedir e pedido na peça de ingresso, bem como as provas pré-constituídas existentes nos autos não serão olvidadas pela confissão ficta que pesa em desfavor do réu revel. Inteligência dos artigos 344, 345 e 348 do vigente CPC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010065-52.2019.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS SIMOES
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)

ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA RL2 LTDA
ADVOGADO	conceicao aparecida dos reis(OAB: 82203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS SIMOES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, aviados a tempo e modo próprios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **Fundamentos:** O embargante alega que não houve manifestação expressa quanto às *"alegadas violações aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República, e § 3º do art. 98, art. 373, III, art. 833, IV, do CPC"*. Assevera, ainda, que não houve pronunciamento no acórdão sobre *"a existência de ADIN sobre o tema e ainda a respeito de suspensão de julgamento do feito até julgamento final"*. Não lhe assiste razão. As matérias discutidas nos presentes autos foram integralmente enfrentadas, analisadas, fundamentadas e julgadas no acórdão de Id. a502004, pretendendo o embargante clara revisão do julgado, com fustigo direto ao mérito decidido no referido *decisum* embargado, caminho processual equivocado para o fim almejado. Doutro tanto, registro serem aplicáveis ao caso o disposto na OJ 118 da SDI.1/TST, *verbis: "Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*. E, ainda, a OJ 119 da mesma SDI.1/TST: *"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."*. Nada a prover.(cbo)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010065-52.2019.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS SIMOES
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA RL2 LTDA
ADVOGADO	conceicao aparecida dos reis(OAB: 82203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA RL2 LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, aviados a tempo e modo próprios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **Fundamentos:** O embargante alega que não houve manifestação expressa quanto às *"alegadas violações aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República, e § 3º do art. 98, art. 373, III, art. 833, IV, do CPC"*. Assevera, ainda, que não houve pronunciamento no acórdão sobre *"a existência de ADIN sobre o tema e ainda a respeito de suspensão de julgamento do feito até julgamento final"*. Não lhe assiste razão. As matérias discutidas nos presentes autos foram integralmente enfrentadas, analisadas, fundamentadas e julgadas no acórdão de Id. a502004, pretendendo o embargante clara revisão do julgado, com fustigo direto ao mérito decidido no referido *decisum* embargado, caminho processual equivocado para o fim almejado. Doutro tanto, registro serem aplicáveis ao caso o disposto na OJ 118 da SDI.1/TST, *verbis: "Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela*

referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". E, ainda, a OJ 119 da mesma SDI.1/TST: *"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."*. Nada a prover.(cbo)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010995-35.2018.5.03.0163

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ALDARLEI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDARLEI GONCALVES DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES À JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO E OUTRAS ATIVIDADES.** Incide no caso em tela a Tese Jurídica Prevalecente nº 15, deste Tribunal, aplicável à época da vigência do contrato de trabalho do autor: "*Horas extraordinárias. Tempo à disposição. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Deslocamento até o vestiário. Troca de uniforme. Café. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: **1.** condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária, conforme se apurar pelos cartões de ponto, durante o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencional (nos moldes estipulados nas normas coletivas da categoria) ou, na sua falta, o legal, observadas a evolução salarial do obreiro, as Súmulas 60, item I, 264 e na OJ 97 da SDI-1, todas do TST, bem como o divisor 180, a redução ficta da hora noturna, com os respectivos reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%; **2.** deferir o pagamento de 40 minutos residuais por dia trabalhado, com reflexos em RSRs, férias mais um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS mais 40%. Para fins de apuração dos minutos residuais extraordinários ora providos, deverão ser observados os parâmetros antes estabelecidos. Os espelhos de ponto colacionados deverão ser observados para fins aferição da frequência do reclamante ao trabalho; **3.** deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita; **4.** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios a cargo do Reclamante pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, após o que, em não havendo alteração na sua condição sócioeconômica, será extinta a obrigação, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. Declarou, para fins do art. 832, § 3º, da CLT, que as parcelas aqui deferidas têm natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias + 1/3 e no FGTS + 40%. Invertido o ônus da sucumbência, deverá a Ré arcar com as custas de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010995-35.2018.5.03.0163

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ALDARLEI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES À JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO E OUTRAS ATIVIDADES.** Incide no caso em tela a Tese Jurídica Prevalecente nº 15, deste Tribunal, aplicável à época da vigência do contrato de trabalho do autor: "*Horas extraordinárias. Tempo à disposição. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Deslocamento até o vestiário. Troca de uniforme. Café. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: **1.** condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária, conforme se apurar pelos cartões de ponto, durante o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencional (nos moldes estipulados nas normas coletivas da categoria) ou, na sua falta, o legal, observadas a evolução salarial do obreiro, as Súmulas 60, item I, 264 e na OJ 97 da SDI-1, todas do TST, bem como o divisor 180, a redução ficta da hora noturna, com os respectivos reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%; **2.** deferir o pagamento de 40 minutos residuais por dia trabalhado, com reflexos em RSRs, férias mais um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS mais 40%. Para fins de apuração dos minutos residuais extraordinários ora providos, deverão ser observados os parâmetros antes estabelecidos. Os espelhos de ponto colacionados deverão ser observados para fins aferição da frequência do reclamante ao trabalho; **3.** deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita; **4.** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios a cargo do Reclamante pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, após o que, em não havendo alteração na sua condição sócioeconômica, será extinta a obrigação, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. Declarou, para fins do art. 832, § 3º, da CLT, que as parcelas aqui deferidas têm natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias + 1/3 e no FGTS + 40%. Invertido o ônus da sucumbência, deverá a Ré arcar com as custas de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011464-86.2017.5.03.0108

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	FRANCILENE DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
RECORRIDO	FRANCILENE DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILENE DO CARMO SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** Faz jus à equiparação salarial aquele empregado que tenha exercido, simultaneamente, a mesma função que seu paradigma, ambos atuando na mesma localidade e para o mesmo empregador e desde que atendidos todos os requisitos legais. Na pretensão de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa igualdade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (art. 461 CLT).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011464-86.2017.5.03.0108

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	FRANCILENE DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
RECORRIDO	FRANCILENE DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** Faz jus à equiparação salarial aquele empregado que tenha exercido, simultaneamente, a mesma função que seu paradigma, ambos atuando na mesma localidade e para o mesmo empregador e desde que atendidos todos os requisitos legais. Na pretensão de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa igualdade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (art. 461 CLT).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010238-74.2019.5.03.0076

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LETICIA THAIS DA TRINDADE
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
RECORRIDO	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA THAIS DA TRINDADE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante, LETICIA THAIS DA TRINDADE (F. 133/148, Id. 902b959), porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Apelo para: **1)** condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **2)** inverter o ônus da sucumbência e condenar a Reclamada a arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da Autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados procedentes. Atribuiu o valor da condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas, pela Reclamada, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais). No mais, manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Foram consignados os seguintes fundamentos: De início, registro que a Reclamante foi contratada pela Reclamada, em 10.04.2017, para exercer a função de consultora de vendas, tendo sido dispensada na data de 14.01.2019, com a concessão de aviso prévio indenizado (TRCT, Id. 296582b, f. 103/104). **a) multa do art. 477 da CLT:** Pugna a Reclamante pela condenação da Ré ao pagamento da penalidade da epígrafe, sustentando que a homologação do acerto rescisório não foi realizada no prazo legal e que a CTPS foi entregue apenas em 14.02.2019. A Autora foi dispensada em 14.01.2019 e o acerto rescisório foi homologado, com entrega das guias pertinentes, apenas em 14.02.2019, conforme se observa do TRCT de Id. 296582b (f. 103/104).. O atraso na homologação e entrega das guias é incontroverso, embora a Ré alegue que a

quitação das parcelas devidas foi feita no prazo previsto em lei (f. 28, Id. bb3c4ff). Em que pese o teor da Súmula 48 deste Regional, no sentido de que "a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º", a Lei 13.467/2017, plenamente aplicável ao caso, considerando que a rescisão contratual é posterior à sua vigência, **alterou a redação do §6º do art. 477 da CLT, passando a incidir a multa não só pelo atraso na quitação do montante rescisório, mas também pelo atraso na entrega das guias pertinentes**. Confira-se: "§ **6o *A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes*** bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação ***deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato*.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) §8º ***- A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa*** de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora". Assim, considerando que o entendimento consubstanciado na Súmula 48/TRT 3ª Região encontra-se superado por expressa disposição legal posterior, sendo manifesto o atraso na entrega da CTPS e do TRCT, dou provimento ao apelo para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8 , da CLT. **b) Indenização por danos morais:** A Autora se insurge contra a r. sentença que inferiu o pedido de indenização por danos morais. Aduz que "*a dispensa obreira ocorreu, em sórdida vingança, em decorrência da reclamatória anterior e sua sentença. Despediu a empresa à reclamante, exatamente, para não ter de cumprir o comando sentencial e retornar a obreira ao horário original. A reclamante foi despedida, pois, antes do início do novo período letivo. A atitude da empresa visou impedir o cumprimento do julgado*" (f. 141, Id. 902b959). Pugna para que a Recorrida seja condenada ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e , ainda, pugna pela inversão do ônus da sucumbência. De início, pontuo que o dano moral diz respeito à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, tais como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5º, X, da CR/88. Destaco, ainda, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da CR/88). Nesse contexto, as garantias mencionadas criam um limite ao exercício do poder diretivo do empregador. Assim, a reparação moral se impõe quando excessos e abusos são cometidos, afetando o patrimônio moral do empregado. *In casu*, a Magistrada sentenciante *entendeu "No presente caso, não ficou evidenciado o alegado assédio moral sofrido pela autora com a dispensa injusta. A própria reclamante corrobora a tese defensiva de que outra funcionária na empresa também foi dispensada na mesma data, não havendo que se falar em perseguição ou assédio moral. Entendo que por pior que seja o sentimento de perda do emprego, não vislumbro ofensa à honra ou dignidade da reclamante. De acordo com a testemunha ouvida, foi necessária a redução do quadro de pessoal e, mediante a queda nas vendas, como a reclamante ocupava função sem grandes resultados, foi dispensada, juntamente a mais duas balconistas do estabelecimento"* (f. 112, Id. d02c9da). Na audiência de instrução realizada em 08.04.2019 a Autora declarou que *"no mesmo dia em que foi dispensada, também houve a dispensa de uma funcionária da mesma loja, mas ela exercia a função de balconista;* ***não houve qualquer mal-estar ou trato discriminatório no dia a dia da prestação de serviço após a realização de sua audiência anterior; foi dispensada pela gerente****"* (f. 108/109, Id. 99f4764).A testemunha indicada pela Reclamada, Sra. Simone Cristina de Oliveira, afirmou que " *por determinação superior, foi ordenado, inclusive como em outras unidades, que se cortasse o número de cargos na unidade;* ***como a função da reclamante não era tão essencial, ou seja, não tinha tanto resultado, concluiu-se que a mesma seria extinta****, com a dispensa da reclamante,* ***tendo sido também dispensados outros 2 funcionários, balconistas; após a dispensa da reclamante, não houve qualquer contratação para funcionário substituto naquela atividade****, que foi extinta na unidade; a unidade não terá mais aquele cargo ocupado pela reclamante; a queda de vendas em geral e do setor da reclamante foi determinante para a dispensa e exclusão da atividade*". Diante da prova oral colhida nos autos, verifica-se que não restou evidenciado assédio moral sofrido pela autora, tampouco a alegada perseguição, pois a própria Autora declarou que "*no mesmo dia em que foi dispensada, também houve a dispensa de uma funcionária da mesma loja*" (f. 108/109, Id. 99f4764). Nesse contexto, não se afiguram presentes os requisitos estruturantes da responsabilização civil, não havendo se falar em imposição à Reclamada de obrigação de pagar indenização por danos morais. O *onus probandi* do dano sofrido é da empregada, (artigos 818 da CLT e 373, I, CPC), do qual não se desincumbiu, mesmo porque não se verifica nos autos prova de conduta e/ou de atitudes abusivas por parte da Reclamada que pudessem resultar em prejuízo moral para a Reclamante. Nego

provimento ao apelo. c**) Honorários advocatícios de sucumbência:** A Recorrente pugna pela exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. No particular o Juízo de origem decidiu da seguinte forma: "*Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13.467/17, a fase postulatória já se encontra regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca. Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados (honorários advocatícios para a parte reclamada). Considerando que não foram apurados créditos em favor da parte reclamante, sua obrigação em pagar os honorários ficará suspensa. A verba poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário* " (f.113, Id. d02c9da). A Reclamante insurge-se contra a decisão aduzindo, em síntese, que "*Por todos os motivos acima exposto, e, agora, plagiando a decisão já tomada por Turmas desse Regional, requer seja declarada a inconstitucionalidade da regra contida no § 4º, do artigo 791-A, da CLT, vez que os valores devidos à reclamante, na presente demanda, e até em outra, são de natureza alimentar e, portanto, não são créditos capazes de suportar a despesa de honorários advocatícios, compensação, pois, que não pode ocorrer, mesmo que não sejam deferidos à obreira os benefícios da justiça gratuita.*". (f. 147/148, Id. 902b959). Não há dúvidas quanto à aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 ao caso dos autos, uma vez que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26/03/2019 (fl. 02, Id.08f68d5). Em relação ao artigo 791-A da CLT, é cediço que a constitucionalidade do referido dispositivo, dentre outros incluídos pela Lei 13.467/2017, foi suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, e distribuída ao Ministro Roberto Barroso, encontrando-se, portanto, em trâmite perante o STF. Esclareço que diante dos fundamentos até então delineados, mostra-se irrelevante eventual discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo celetista em comento, na medida em que a exigibilidade dos honorários sucumbenciais somente poderá ocorrer caso haja alteração do estado de necessidade da Reclamante, o que já foi determinado na sentença. Desse modo, diante desse contexto, e tendo em conta a sucumbência recíproca das partes, mantenho a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, no percentual de 10%, calculados sobre o somatório dos pedidos julgados improcedentes e observada, conforme exarado na r. sentença, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, impõe-se condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da Autora, ora Recorrente, em face das disposições da Lei 13.467/2017, vigente à época do ajuizamento da ação, no percentual de 10% sobre os pedidos julgados procedentes. **Custas Processuais:** Considerando a modificação no resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência e fixo o valor da condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas, pela Reclamada, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010238-74.2019.5.03.0076

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LETICIA THAIS DA TRINDADE
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
RECORRIDO	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante, LETICIA THAIS DA TRINDADE (F. 133/148, Id. 902b959), porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Apelo para: **1)** condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **2)** inverter o ônus da sucumbência e condenar a Reclamada a arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da Autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados procedentes. Atribuiu o valor da condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas, pela Reclamada, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais). No mais, manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Foram consignados os seguintes fundamentos: De início, registro que a Reclamante foi contratada pela Reclamada, em 10.04.2017, para exercer a função de consultora de vendas, tendo sido dispensada na data de 14.01.2019, com a concessão de aviso prévio indenizado (TRCT, Id. 296582b, f. 103/104). **a) multa do art. 477 da CLT:** Pugna a Reclamante pela condenação da Ré ao pagamento da penalidade da epígrafe, sustentando que a homologação do acerto rescisório não foi realizada no prazo legal e que a CTPS foi entregue apenas em 14.02.2019. A Autora foi dispensada em 14.01.2019 e o acerto rescisório foi homologado, com entrega das guias pertinentes, apenas em 14.02.2019, conforme se observa do TRCT de Id. 296582b (f. 103/104).. O atraso na homologação e entrega das guias é incontroverso, embora a Ré alegue que a quitação das parcelas devidas foi feita no prazo previsto em lei (f. 28, Id. bb3c4ff). Em que pese o teor da Súmula 48 deste Regional, no sentido de que "a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º", a Lei 13.467/2017, plenamente aplicável ao caso, considerando que a rescisão contratual é posterior à sua vigência, **alterou a redação do §6º do art. 477 da CLT, passando a incidir a multa não só pelo atraso na quitação do montante rescisório, mas também pelo atraso na entrega das guias pertinentes**. Confira-se: "§ **6o** ***A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes*** bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação ***deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.*** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) §8º ***- A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa*** de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora". Assim, considerando que o entendimento consubstanciado na Súmula 48/TRT 3ª Região encontra-se superado por expressa disposição legal posterior, sendo manifesto o atraso na entrega da CTPS e do TRCT, dou provimento ao apelo para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8 , da CLT. **b) Indenização por danos morais:** A Autora se insurge contra a r. sentença que inferiu o pedido de indenização por danos morais. Aduz que "*a dispensa obreira ocorreu, em sórdida vingança, em decorrência da reclamatória anterior e sua sentença. Despediu a empresa à reclamante, exatamente, para não ter de cumprir o comando sentencial e retornar a obreira ao horário original. A reclamante foi despedida, pois, antes do início do novo período letivo. A atitude da empresa visou impedir o cumprimento do julgado*" (f. 141, Id. 902b959). Pugna para que a Recorrida seja condenada ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e , ainda, pugna pela inversão do ônus da sucumbência. De início, pontuo que o dano moral diz respeito à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, tais como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5º, X, da CR/88. Destaco, ainda, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da CR/88). Nesse contexto, as garantias mencionadas criam um limite ao exercício do poder diretivo do empregador. Assim, a reparação moral se impõe quando excessos e abusos são cometidos, afetando o patrimônio moral do empregado. *In casu*, a Magistrada sentenciante *entendeu "No presente caso, não ficou evidenciado o alegado assédio moral sofrido pela autora com a dispensa injusta. A própria reclamante corrobora a tese defensiva de que outra funcionária na empresa também foi dispensada na mesma data, não havendo que se falar em perseguição ou assédio moral. Entendo que por pior que seja o sentimento de perda do emprego, não vislumbro ofensa à honra ou dignidade da reclamante. De acordo com a testemunha ouvida, foi necessária a redução do quadro de pessoal e, mediante a queda nas vendas, como a reclamante ocupava função sem grandes resultados, foi dispensada, juntamente a mais duas balconistas do estabelecimento"* (f. 112, Id. d02c9da). Na audiência de instrução

realizada em 08.04.2019 a Autora declarou que *"no mesmo dia em que foi dispensada, também houve a dispensa de uma funcionária da mesma loja, mas ela exercia a função de balconista;* ***não houve qualquer mal-estar ou trato discriminatório no dia a dia da prestação de serviço após a realização de sua audiência anterior; foi dispensada pela gerente"*** (f. 108/109, Id. 99f4764).A testemunha indicada pela Reclamada, Sra. Simone Cristina de Oliveira, afirmou que " *por determinação superior, foi ordenado, inclusive como em outras unidades, que se cortasse o número de cargos na unidade;* ***como a função da reclamante não era tão essencial, ou seja, não tinha tanto resultado, concluiu-se que a mesma seria extinta****, com a dispensa da reclamante,* ***tendo sido também dispensados outros 2 funcionários, balconistas; após a dispensa da reclamante, não houve qualquer contratação para funcionário substituto naquela atividade****, que foi extinta na unidade; a unidade não terá mais aquele cargo ocupado pela reclamante; a queda de vendas em geral e do setor da reclamante foi determinante para a dispensa e exclusão da atividade*". Diante da prova oral colhida nos autos, verifica-se que não restou evidenciado assédio moral sofrido pela autora, tampouco a alegada perseguição, pois a própria Autora declarou que "*no mesmo dia em que foi dispensada, também houve a dispensa de uma funcionária da mesma loja*" (f. 108/109, Id. 99f4764). Nesse contexto, não se afiguram presentes os requisitos estruturantes da responsabilização civil, não havendo se falar em imposição à Reclamada de obrigação de pagar indenização por danos morais. O *onus probandi* do dano sofrido é da empregada, (artigos 818 da CLT e 373, I, CPC), do qual não se desincumbiu, mesmo porque não se verifica nos autos prova de conduta e/ou de atitudes abusivas por parte da Reclamada que pudessem resultar em prejuízo moral para a Reclamante. Nego provimento ao apelo. c**) Honorários advocatícios de sucumbência:** A Recorrente pugna pela exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. No particular o Juízo de origem decidiu da seguinte forma: "*Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13.467/17, a fase postulatória já se encontra regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca. Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados (honorários advocatícios para a parte reclamada). Considerando que não foram apurados créditos em favor da parte reclamante, sua obrigação em pagar os honorários ficará suspensa. A verba poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário* " (f.113, Id. d02c9da). A Reclamante insurge-se contra a decisão aduzindo, em síntese, que "*Por todos os motivos acima exposto, e, agora, plagiando a decisão já tomada por Turmas desse Regional, requer seja declarada a inconstitucionalidade da regra contida no § 4º, do artigo 791-A, da CLT, vez que os valores devidos à reclamante, na presente demanda, e até em outra, são de natureza alimentar e, portanto, não são créditos capazes de suportar a despesa de honorários advocatícios, compensação, pois, que não pode ocorrer, mesmo que não sejam deferidos à obreira os benefícios da justiça gratuita.*". (f. 147/148, Id. 902b959). Não há dúvidas quanto à aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 ao caso dos autos, uma vez que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26/03/2019 (fl. 02, Id.08f68d5). Em relação ao artigo 791-A da CLT, é cediço que a constitucionalidade do referido dispositivo, dentre outros incluídos pela Lei 13.467/2017, foi suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, e distribuída ao Ministro Roberto Barroso, encontrando-se, portanto, em trâmite perante o STF. Esclareço que diante dos fundamentos até então delineados, mostra-se irrelevante eventual discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo celetista em comento, na medida em que a exigibilidade dos honorários sucumbenciais somente poderá ocorrer caso haja alteração do estado de necessidade da Reclamante, o que já foi determinado na sentença. Desse modo, diante desse contexto, e tendo em conta a sucumbência recíproca das partes, mantenho a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, no percentual de 10%, calculados sobre o somatório dos pedidos julgados improcedentes e observada, conforme exarado na r. sentença, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, impõe-se condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da Autora, ora Recorrente, em face das disposições da Lei 13.467/2017, vigente à época do ajuizamento da ação, no percentual de 10% sobre os pedidos julgados procedentes. **Custas Processuais:** Considerando a modificação no resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência e fixo o valor da condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas, pela Reclamada, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019

(divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000258-37.2010.5.03.0103

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	AFONSO VICENTE NETO
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
AGRAVADO	GUARDIAN SEGURANCA ARMADA LTDA
ADVOGADO	JACYMEIRE APARECIDA BERNARDES SANTANA(OAB: 80622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO VICENTE NETO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - NÃO OCORRÊNCIA.** Compete à parte que alega a ocorrência de erro nos cálculos periciais demonstrá-lo, de forma específica, o que não se verifica na hipótese. Nesse passo, não vinga o inconformismo da parte que, alegando erro na conta realizada, sucumbiu no seu propósito.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000258-37.2010.5.03.0103

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	AFONSO VICENTE NETO
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
AGRAVADO	GUARDIAN SEGURANCA ARMADA LTDA
ADVOGADO	JACYMEIRE APARECIDA BERNARDES SANTANA(OAB: 80622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDIAN SEGURANCA ARMADA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - NÃO OCORRÊNCIA.** Compete à parte que alega a ocorrência de erro nos cálculos periciais demonstrá-lo, de forma específica, o que não se verifica na hipótese. Nesse passo, não vinga o inconformismo da parte que, alegando erro na conta realizada, sucumbiu no seu propósito.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011614-77.2016.5.03.0019

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
TESTEMUNHA	EXPEDITO DE SOUZA PEREIRA
TESTEMUNHA	LUIZ RODRIGUES MORAIS
TESTEMUNHA	JOSE MARIA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011614-77.2016.5.03.0019

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)

RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
TESTEMUNHA	EXPEDITO DE SOUZA PEREIRA
TESTEMUNHA	LUIZ RODRIGUES MORAIS
TESTEMUNHA	JOSE MARIA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011614-77.2016.5.03.0019

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
TESTEMUNHA	EXPEDITO DE SOUZA PEREIRA
TESTEMUNHA	LUIZ RODRIGUES MORAIS
TESTEMUNHA	JOSE MARIA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO DE SOUZA PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011614-77.2016.5.03.0019

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
TESTEMUNHA	EXPEDITO DE SOUZA PEREIRA
TESTEMUNHA	LUIZ RODRIGUES MORAIS
TESTEMUNHA	JOSE MARIA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RODRIGUES MORAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011614-77.2016.5.03.0019

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA

ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
TESTEMUNHA	EXPEDITO DE SOUZA PEREIRA
TESTEMUNHA	LUIZ RODRIGUES MORAIS
TESTEMUNHA	JOSE MARIA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA GOMES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011614-77.2016.5.03.0019

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
TESTEMUNHA	EXPEDITO DE SOUZA PEREIRA
TESTEMUNHA	LUIZ RODRIGUES MORAIS
TESTEMUNHA	JOSE MARIA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010849-03.2017.5.03.0139

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	NATERCIA DA CONCEICAO COTTA
ADVOGADO	YARA CRISTINA MARKS VIEIRA(OAB: 152705/MG)
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILLOTTI ANSELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - RECLAMAÇÃO 22.012 MC/RS JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF - ÍNDICE APLICÁVEL - IPCA-E.** A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Reclamação 22.012 MC/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), para a atualização de débitos trabalhistas, revogou a liminar anteriormente deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli e, por consectário, determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), que, vale salientar, permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010849-03.2017.5.03.0139

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	NATERCIA DA CONCEICAO COTTA
ADVOGADO	YARA CRISTINA MARKS VIEIRA(OAB: 152705/MG)
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILLOTTI ANSELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATERCIA DA CONCEICAO COTTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - RECLAMAÇÃO 22.012 MC/RS JULGADA**

IMPROCEDENTE PELO STF - ÍNDICE APLICÁVEL - IPCA-E. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Reclamação 22.012 MC/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), para a atualização de débitos trabalhistas, revogou a liminar anteriormente deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli e, por consectário, determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), que, vale salientar, permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010849-03.2017.5.03.0139

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	NATERCIA DA CONCEICAO COTTA
ADVOGADO	YARA CRISTINA MARKS VIEIRA(OAB: 152705/MG)
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILLOTTI ANSELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - RECLAMAÇÃO 22.012 MC/RS JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF - ÍNDICE APLICÁVEL - IPCA-E.** A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Reclamação 22.012 MC/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), para a atualização de débitos trabalhistas, revogou a liminar anteriormente deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli e, por consectário, determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), que, vale salientar, permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010849-03.2017.5.03.0139

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	NATERCIA DA CONCEICAO COTTA
ADVOGADO	YARA CRISTINA MARKS VIEIRA(OAB: 152705/MG)
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILLOTTI ANSELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTILLOTTI ANSELMO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - RECLAMAÇÃO 22.012 MC/RS JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF - ÍNDICE APLICÁVEL - IPCA-E.** A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Reclamação 22.012 MC/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), para a atualização de débitos trabalhistas, revogou a liminar anteriormente deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli e, por consectário, determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), que, vale salientar, permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010551-22.2017.5.03.0103

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	POLLYANA FALCONI FONTOURA ALVES
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANA FALCONI FONTOURA ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos

Embargos de Declaração opostos pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010551-22.2017.5.03.0103

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	POLLYANA FALCONI FONTOURA ALVES
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010551-22.2017.5.03.0103

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	POLLYANA FALCONI FONTOURA ALVES
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010551-22.2017.5.03.0103

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	POLLYANA FALCONI FONTOURA ALVES
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010551-22.2017.5.03.0103

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	POLLYANA FALCONI FONTOURA ALVES
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001589-06.2014.5.03.0106

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MEIRE CONSOLACAO DA ROCHA MENEZES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
AGRAVADO	MEIRE CONSOLACAO DA ROCHA MENEZES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRE CONSOLACAO DA ROCHA MENEZES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR.** A partir da edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, mas a sua exigibilidade somente se operará quando o labor se der posteriormente a noventa dias da respectiva data de publicação (04/3/2009), por estrita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da Constituição da República). Esse entendimento se coaduna com aquele firmado pelo Pleno deste Eg. Regional, materializado na Súmula 45, e pelo TST, previsto nos itens IV e V da Súmula 368.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por irrecorribilidade da decisão agravada e por ausência de delimitação de matérias e valores, suscitada pelo Executado em contraminuta, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pela Exequente e pelo Executado; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Agravo de Petição da Exequente para determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja calculada a incidência de FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial devidas, o que inclui as parcelas reflexas deferidas no comando exequendo. Quanto ao Apelo do Executado, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para determinar: 1) que a taxa de juros incidente sobre as verbas da

competência de setembro/2014 seja de 46% (quarenta e seis por cento); 2) que, na apuração das contribuições previdenciárias, não haverá, por ora, incidência de multa. Custas, pelo Executado, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001589-06.2014.5.03.0106

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MEIRE CONSOLACAO DA ROCHA MENEZES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
AGRAVADO	MEIRE CONSOLACAO DA ROCHA MENEZES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR.** A partir da edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, mas a sua exigibilidade somente se operará quando o labor se der posteriormente a noventa dias da respectiva data de publicação (04/3/2009), por estrita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da Constituição da República). Esse entendimento se coaduna com aquele firmado pelo Pleno deste Eg. Regional, materializado na Súmula 45, e pelo TST, previsto nos itens IV e V da Súmula 368.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por irrecorribilidade da decisão agravada e por ausência de delimitação de matérias e valores, suscitada pelo Executado em contraminuta, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pela Exequente e pelo Executado; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Agravo de Petição da Exequente para determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja calculada a incidência de FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial devidas, o que inclui as parcelas reflexas deferidas no comando exequendo. Quanto ao Apelo do Executado, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para determinar: 1) que a taxa de juros incidente sobre as verbas da competência de setembro/2014 seja de 46% (quarenta e seis por cento); 2) que, na apuração das contribuições previdenciárias, não haverá, por ora, incidência de multa. Custas, pelo Executado, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011318-23.2018.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
RECORRENTE	ANDERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO MONTES RAMOS(OAB: 88373/MG)
ADVOGADO	NELSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)
RECORRIDO	ANDERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO MONTES RAMOS(OAB: 88373/MG)
ADVOGADO	NELSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ANTONIO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, aviados a tempo e modo próprios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **Fundamentos:** Alega a embargante que o v. acórdão é omisso quanto ao fundamento lastreado em seu recurso ordinário sobre a ausência de determinação legal capaz de imputar à reclamada o pagamento das férias em dobro, no caso de não cumprimento do prazo previsto no artigo 145 da CLT. Visa, ainda, ao prequestionamento da matéria. Não lhe assiste razão. A matéria discutida nos presentes embargos já foi enfrentada, analisada, fundamentada e julgada no acórdão de Id. 4e52d15, pretendendo a embargante clara revisão do julgado, com fustigo direto ao mérito decidido no referido *decisum* embargado, caminho processual equivocado para o fim almejado. Doutro tanto, registro serem aplicáveis ao caso o disposto na OJ 118 da SDI.1/TST, *verbis: "Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*. E, ainda, a OJ 119 da mesma SDI.1/TST: *"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."*. Nada a prover. (cbo)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011318-23.2018.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
RECORRENTE	ANDERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO MONTES RAMOS(OAB: 88373/MG)
ADVOGADO	NELSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)
RECORRIDO	ANDERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO MONTES RAMOS(OAB: 88373/MG)

ADVOGADO	NELSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, aviados a tempo e modo próprios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **Fundamentos:** Alega a embargante que o v. acórdão é omisso quanto ao fundamento lastreado em seu recurso ordinário sobre a ausência de determinação legal capaz de imputar à reclamada o pagamento das férias em dobro, no caso de não cumprimento do prazo previsto no artigo 145 da CLT. Visa, ainda, ao prequestionamento da matéria. Não lhe assiste razão. A matéria discutida nos presentes embargos já foi enfrentada, analisada, fundamentada e julgada no acórdão de Id. 4e52d15, pretendendo a embargante clara revisão do julgado, com fustigo direto ao mérito decidido no referido *decisum* embargado, caminho processual equivocado para o fim almejado. Doutro tanto, registro serem aplicáveis ao caso o disposto na OJ 118 da SDI.1/TST, *verbis: "Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*. E, ainda, a OJ 119 da mesma SDI.1/TST: *"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."*. Nada a prover. (cbo)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011003-07.2018.5.03.0100

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	MARCO DE ANDRADE MESQUITA
ADVOGADO	KLEITON MARCOS QUITERIO(OAB: 176529/MG)
RECORRIDO	MARCO DE ANDRADE MESQUITA
ADVOGADO	KLEITON MARCOS QUITERIO(OAB: 176529/MG)
RECORRIDO	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO DE ANDRADE MESQUITA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, recebeu o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (Id. d203f9e), como mera petição, por não ser cabível o recurso à espécie, na forma do art. 893, §1º, da CLT c/c art. 897, "b", da CLT; sem divergência, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (Id. 9f5c6b5), por deserto; unanimemente, conheceu do Apelo do Reclamante (Id. 716df54), porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Recurso do Autor para acrescentar à condenação o pagamento do saldo de 12 (doze) dias de salário. No mais, manteve a decisão recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Declarou-se, para fins do art. 832, § 3º, da CLT, que a parcela deferida tem natureza salarial. Manteve o valor da condenação, por

compatível. Foram consignados os seguintes **fundamentos**: QUESTÃO DE ORDEM: Recebo o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (Id. d203f9e), como mera petição, por não ser cabível o recurso à espécie, na forma do art. 893, §1º, da CLT c/c art. 897, "b", da CLT, ante a natureza interlocutória da decisão que negou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Ressalto, no caso, a inexistência de prejuízo aos direitos constitucionais da parte ao amplo acesso ao judiciário, ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e ao contraditório, vez que a questão atinente à concessão da gratuidade de justiça será objeto de deliberação por este órgão Colegiado quando da prolação do acórdão. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Registre-se, inicialmente, que o juízo de admissibilidade confunde-se, em parte, com o mérito do Apelo da Reclamada, na medida em que não efetuou o depósito recursal, pleiteando, em razões de recurso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pois bem. A concessão do benefício da justiça gratuita depende da demonstração da impossibilidade da Reclamada de responder pelo preparo, tal como previsto nos artigos 98 e 99 do CPC e, pontue-se, no art. 790, §4º, da CLT, dispositivo acrescentado à CLT pela Lei nº 13.467/2017. No caso dos autos, pela decisão de Id. b665e43, foi indeferido o pedido da Ré de concessão dos benefícios da justiça gratuita, exatamente à míngua de comprovação do indigitado estado de hipossuficiência econômica, conforme fundamentos, com a devida vênia, a seguir transcritos: *"(...) Com efeito, aplicam-se ao caso as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, que estabelecem as normas para a concessão de gratuidade da justiça aos necessitados, abarcando, inclusive, as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. (...) Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 3º, da CLT). (...) Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (...) No caso, em que pese a declaração da Reclamada de que, " As Impetrantes desde já requerem a concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça, pois não possui condições de " (ID. d5e7d4b - Pág. 1), faz-se necessária, suportar com as despesas judiciais. (...) para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela Reclamada. (...) Destarte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamada. (...)"*. Por se tratar de pessoa jurídica, a hipossuficiência financeira da Ré deveria ter sido comprovada, tal como previsto na Súmula 463 do TST. Após a entrada em vigor do novo CPC, foi legalmente estendida às pessoas jurídicas a gratuidade da justiça, contudo, desde que robustamente comprovada pela parte requerente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (art. 98), o que, na hipótese dos autos. Observo, outrossim, que a Ré não comprovou ser empresa em recuperação judicial. A documentação juntada quando da interposição do recurso ordinário foram, apenas, o Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (Id's. 94d011b e b86da40) e Comunicados de Deferimento de Parcelamento de Dívidas com o Ministério da Fazenda em razão de tributos não pagos, em relação a processo administrativa de 2017. Tais documentos não são suficientes, portanto, para comprovar a miserabilidade jurídica atual da Reclamada, porquanto dizem respeito, reitero, ao ano de 2017. Ante o exposto, ausente a prova apta à obtenção da gratuidade postulada, e, ainda, não tendo a Recorrente comprovado a realização do depósito recursal, no prazo a ela assinalado pela decisão em que indeferido o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, afigura-se deserto o Recurso Ordinário por ele interposto, pelo que dele não conheço. JUÍZO DE MÉRITO. RECURSO DO RECLAMANTE. a) Inépcia da inicial: O Autor pugna para que seja afastada a inépcia da inicial declarada na origem. Insurge-se contra a decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito devido a inexistência de liquidação dos pedidos de aviso prévio, FGTS + 40% e multas do art. 477, § 8º, e 467, da CLT. Sustenta que a petição inicial está de acordo com o art. 243 do Código Civil. Analiso. No aspecto, cabe pontuar, a título de esclarecimento, que a presente ação foi ajuizada aos 14.08.2018 (Id. e1c6097), quando já estava em vigor a Lei 13.467/2017, que reformou o art. 840 da CLT, alterando a redação do § 1º e adicionando o § 3º, nos seguintes termos: "§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (...) § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito". Assim, a exigência de liquidação dos pedidos, antes restrita ao rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), também foi estendida ao rito ordinário, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, não há dúvida de que a ação tramita sob rito sumaríssimo, sendo certo, ainda, de que o requisito alusivo à liquidação de pedidos, de fato, não foi preenchido em relação às pretensões de pagamento do

aviso prévio, FGRS + 40-% e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Os referidos pedidos não se encontram liquidados, tendo sido formulados em desacordo com a disposição contida no artigo 852-B, inciso I, da CLT, uma vez que a peça inaugural não consigna, de forma especificada, os valores de cada um dos aludidos pleitos. Pontuo que o valor global da causa, ou as quantias apontadas sob as rubricas "Outros vencimentos" ("Indenização por quebra de contrato" e "Total de outros vencimentos"), sem discriminação dos valores específicos de cada um dos pedidos formulados (planilha de Id. 7774a45), por certo que não atendem o pressuposto legal em comento. Nada a reparar, portanto. B) Rescisão indireta - Verbas rescisórias - Multas dos artigos 467 e do 477, § 8º, da CLT: No caso, conforme sentenciado, a Ré, não obstante impugnar o pedido de rescisão indireta, não contesta a alegação de que encerrou suas atividades (fato incontroverso), razão pela qual foi reconhecida a dispensa sem justa causa, cujos efeitos jurídicos e pecuniários são os mesmos da pretensa rescisão oblíqua do contrato de trabalho, pelo que lhe foram deferidos os pedidos de pagamento de férias proporcionais 2017/2018 + 1/3 e 13º salário 2017. No aspecto, vale lembrar que foi acolhida a inépcia da inicial (matéria decidida em item anterior) e, via de consequência, o Juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de aviso prévio, FGTS + 40%, multas do art. 467 e 477, § 8º, da CLT, nos termos do artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT c/c art. 485, IV, do CPC, o que, reitero, foi mantido nesta Instância Revisora, restando superadas as argumentações recursais em relação ao pagamento das referidas verbas. Todavia, assiste parcial razão ao Recorrente, em relação ao saldo de salários, pois, com a devida vênia, a alegação de inadimplência de salário não se afigura incompatível com a afirmação de que a ruptura contratual decorreu do encerramento das atividades do empregador. Pelo contrário, tal situação convalida a ausência de pagamento de salário, situação, aliás, que não foi objeto de específica impugnação defensiva. Desse modo, impõe-se adequar a sentença, para acrescentar à condenação o pagamento do saldo de 12 (doze) dias de salário, conforme expressamente pleiteado na planilha anexada à exordial (Id. 774a45). Provimento parcial, nos termos da fundamentação. C) Indenização por danos morais: A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, nos moldes da legislação vigente que rege a espécie (arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII, ambos da CRFB/88, bem como dos artigos 186, 187, 927, 932, III, 944, 949 e 950, do CC/02). E são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao agente violador a obrigação de reparar os danos dela decorrentes. Não se pode negar que qualquer atraso no pagamento de salários acarreta prejuízos e aborrecimentos ao obreiro e, via de consequência, cria-lhe constrangimentos no âmbito pessoal, familiar e social, dado o caráter alimentar do salário, obrigação principal que deve ser honrada, a tempo e modo pelo empregador. No presente caso, restou demonstrado a ausência de pagamento das verbas rescisórias, inclusive do saldo de salários, a tempo e modo, parcelas essas deferidas em juízo. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio prevê as consequências legais de tal fato, inclusive o pagamento de multa, já deferida. Em assim sendo, não demonstrando o Autor, neste caso concreto, que os transtornos causados tenham ido além dos transtornos financeiros pelo atraso do pagamento da rescisão, afigura-se indevida a reparação por danos morais vindicada. Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011003-07.2018.5.03.0100

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	MARCO DE ANDRADE MESQUITA

ADVOGADO	KLEITON MARCOS QUITERIO(OAB: 176529/MG)
RECORRIDO	MARCO DE ANDRADE MESQUITA
ADVOGADO	KLEITON MARCOS QUITERIO(OAB: 176529/MG)
RECORRIDO	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, recebeu o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (Id. d203f9e), como mera petição, por não ser cabível o recurso à espécie, na forma do art. 893, §1º, da CLT c/c art. 897, "b", da CLT; sem divergência, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (Id. 9f5c6b5), por deserto; unanimemente, conheceu do Apelo do Reclamante (Id. 716df54), porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Recurso do Autor para acrescentar à condenação o pagamento do saldo de 12 (doze) dias de salário. No mais, manteve a decisão recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Declarou-se, para fins do art. 832, § 3º, da CLT, que a parcela deferida tem natureza salarial. Manteve o valor da condenação, por compatível. Foram consignados os seguintes **fundamentos**: QUESTÃO DE ORDEM: Recebo o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (Id. d203f9e), como mera petição, por não ser cabível o recurso à espécie, na forma do art. 893, §1º, da CLT c/c art. 897, "b", da CLT, ante a natureza interlocutória da decisão que negou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Ressalto, no caso, a inexistência de prejuízo aos direitos constitucionais da parte ao amplo acesso ao judiciário, ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e ao contraditório, vez que a questão atinente à concessão da gratuidade de justiça será objeto de deliberação por este órgão Colegiado quando da prolação do acórdão. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Registre-se, inicialmente, que o juízo de admissibilidade confunde-se, em parte, com o mérito do Apelo da Reclamada, na medida em que não efetuou o depósito recursal, pleiteando, em razões de recurso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pois bem. A concessão do benefício da justiça gratuita depende da demonstração da impossibilidade da Reclamada de responder pelo preparo, tal como previsto nos artigos 98 e 99 do CPC e, pontue-se, no art. 790, §4º, da CLT, dispositivo acrescentado à CLT pela Lei nº 13.467/2017. No caso dos autos, pela decisão de Id. b665e43, foi indeferido o pedido da Ré de concessão dos benefícios da justiça gratuita, exatamente à míngua de comprovação do indigitado estado de hipossuficiência econômica, conforme fundamentos, com a devida vênia, a seguir transcritos: *"(...) Com efeito, aplicam-se ao caso as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, que estabelecem as normas para a concessão de gratuidade da justiça aos necessitados, abarcando, inclusive, as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. (...) Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 3º, da CLT). (...) Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (...) No caso, em que pese a declaração da Reclamada de que, " As Impetrantes desde já requerem a concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça, pois não possui condições de " (ID. d5e7d4b - Pág. 1), faz-se necessária, suportar com as despesas judiciais. (...) para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela Reclamada. (...) Destarte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamada. (...)"*. Por se tratar de pessoa jurídica, a hipossuficiência financeira da Ré deveria ter sido comprovada, tal como previsto na Súmula 463 do TST. Após a entrada em vigor do novo CPC, foi legalmente estendida às pessoas jurídicas a gratuidade da justiça, contudo, desde que robustamente comprovada pela parte requerente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (art. 98), o que, na hipótese dos autos. Observo, outrossim, que a Ré não comprovou ser empresa em recuperação judicial. A documentação juntada quando da interposição do recurso ordinário foram, apenas, o Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (Id's. 94d011b e b86da40) e Comunicados de Deferimento de Parcelamento de Dívidas com o Ministério da Fazenda em razão de tributos não pagos, em relação a processo administrativa de 2017. Tais documentos não são suficientes, portanto, para comprovar a miserabilidade jurídica atual da Reclamada, porquanto dizem respeito, reitero, ao ano de 2017. Ante o exposto, ausente a prova

apta à obtenção da gratuidade postulada, e, ainda, não tendo a Recorrente comprovado a realização do depósito recursal, no prazo a ela assinalado pela decisão em que indeferido o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, afigura-se deserto o Recurso Ordinário por ele interposto, pelo que dele não conheço. JUÍZO DE MÉRITO. RECURSO DO RECLAMANTE. a) Inépcia da inicial: O Autor pugna para que seja afastada a inépcia da inicial declarada na origem. Insurge-se contra a decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito devido a inexistência de liquidação dos pedidos de aviso prévio, FGTS + 40% e multas do art. 477, § 8º, e 467, da CLT. Sustenta que a petição inicial está de acordo com o art. 243 do Código Civil. Analiso. No aspecto, cabe pontuar, a título de esclarecimento, que a presente ação foi ajuizada aos 14.08.2018 (Id. e1c6097), quando já estava em vigor a Lei 13.467/2017, que reformou o art. 840 da CLT, alterando a redação do § 1º e adicionando o § 3º, nos seguintes termos: "§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (...) § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito". Assim, a exigência de liquidação dos pedidos, antes restrita ao rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), também foi estendida ao rito ordinário, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, não há dúvida de que a ação tramita sob rito sumaríssimo, sendo certo, ainda, de que o requisito alusivo à liquidação de pedidos, de fato, não foi preenchido em relação às pretensões de pagamento do aviso prévio, FGRS + 40-% e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Os referidos pedidos não se encontram liquidados, tendo sido formulados em desacordo com a disposição contida no artigo 852-B, inciso I, da CLT, uma vez que a peça inaugural não consigna, de forma especificada, os valores de cada um dos aludidos pleitos. Pontuo que o valor global da causa, ou as quantias apontadas sob as rubricas "Outros vencimentos" ("Indenização por quebra de contrato" e "Total de outros vencimentos"), sem discriminação dos valores específicos de cada um dos pedidos formulados (planilha de Id. 7774a45), por certo que não atendem o pressuposto legal em comento. Nada a reparar, portanto. B) Rescisão indireta - Verbas rescisórias - Multas dos artigos 467 e do 477, § 8º, da CLT: No caso, conforme sentenciado, a Ré, não obstante impugnar o pedido de rescisão indireta, não contesta a alegação de que encerrou suas atividades (fato incontroverso), razão pela qual foi reconhecida a dispensa sem justa causa, cujos efeitos jurídicos e pecuniários são os mesmos da pretensa rescisão oblíqua do contrato de trabalho, pelo que lhe foram deferidos os pedidos de pagamento de férias proporcionais 2017/2018 + 1/3 e 13º salário 2017. No aspecto, vale lembrar que foi acolhida a inépcia da inicial (matéria decidida em item anterior) e, via de consequência, o Juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de aviso prévio, FGTS + 40%, multas do art. 467 e 477, § 8º, da CLT, nos termos do artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT c/c art. 485, IV, do CPC, o que, reitero, foi mantido nesta Instância Revisora, restando superadas as argumentações recursais em relação ao pagamento das referidas verbas. Todavia, assiste parcial razão ao Recorrente, em relação ao saldo de salários, pois, com a devida vênia, a alegação de inadimplência de salário não se afigura incompatível com a afirmação de que a ruptura contratual decorreu do encerramento das atividades do empregador. Pelo contrário, tal situação convalida a ausência de pagamento de salário, situação, aliás, que não foi objeto de específica impugnação defensiva. Desse modo, impõe-se adequar a sentença, para acrescentar à condenação o pagamento do saldo de 12 (doze) dias de salário, conforme expressamente pleiteado na planilha anexada à exordial (Id. 774a45). Provimento parcial, nos termos da fundamentação. C) Indenização por danos morais: A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, nos moldes da legislação vigente que rege a espécie (arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII, ambos da CRFB/88, bem como dos artigos 186, 187, 927, 932, III, 944, 949 e 950, do CC/02). E são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao agente violador a obrigação de reparar os danos dela decorrentes. Não se pode negar que qualquer atraso no pagamento de salários acarreta prejuízos e aborrecimentos ao obreiro e, via de consequência, cria-lhe constrangimentos no âmbito pessoal, familiar e social, dado o caráter alimentar do salário, obrigação principal que deve ser honrada, a tempo e modo pelo empregador. No presente caso, restou demonstrado a ausência de pagamento das verbas rescisórias, inclusive do saldo de salários, a tempo e modo, parcelas essas deferidas em juízo. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio prevê as consequências legais de tal fato, inclusive o pagamento de multa, já deferida. Em assim sendo, não demonstrando o Autor, neste caso concreto, que os transtornos causados tenham ido além dos transtornos financeiros pelo atraso

do pagamento da rescisão, afigura-se indevida a reparação por danos morais vindicada. Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0001305-18.2014.5.03.0067

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	RONAN LOPES SOARES
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ALONSO PABLO JESUS SANTOS(OAB: 130973/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN LOPES SOARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS**. Não se aplica, aos trabalhadores eletricitários contratados até 09/12/2012, as alterações decorrentes da publicação da Lei 12.740/12, notadamente, acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, em razão do direito adquirido gerado sob a égide do diploma normativo anterior. Entendimento pacificado no item III da Súmula 191 do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma,conhecido o Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da admissibilidade realizada quando da prolação do primeiro acórdão por este Colegiado, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que sejam as diferenças de adicional de periculosidade deferidas na origem calculadas tendo em conta todo o período contratual imprescrito, mantidos demais parâmetros e reflexo arbitrados em sentença. Ficou também mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0001305-18.2014.5.03.0067

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	RONAN LOPES SOARES
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ALONSO PABLO JESUS SANTOS(OAB: 130973/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS**. Não se aplica, aos trabalhadores eletricitários contratados até 09/12/2012, as alterações decorrentes da publicação da Lei 12.740/12, notadamente, acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, em razão do direito adquirido gerado sob a égide do diploma normativo anterior. Entendimento pacificado no item III da Súmula 191 do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma,conhecido o Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da admissibilidade realizada quando da prolação do primeiro acórdão por este Colegiado, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que sejam as diferenças de adicional de periculosidade deferidas na origem calculadas tendo em conta todo o período contratual imprescrito, mantidos demais parâmetros e reflexo arbitrados em sentença. Ficou também mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0001305-18.2014.5.03.0067

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	RONAN LOPES SOARES
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ALONSO PABLO JESUS SANTOS(OAB: 130973/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS**. Não se aplica, aos trabalhadores eletricitários contratados até 09/12/2012, as alterações decorrentes da publicação da Lei 12.740/12, notadamente, acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, em razão do direito adquirido gerado sob a égide do diploma normativo anterior. Entendimento pacificado no item III da Súmula 191 do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma,conhecido o Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da admissibilidade realizada quando da

prolação do primeiro acórdão por este Colegiado, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que sejam as diferenças de adicional de periculosidade deferidas na origem calculadas tendo em conta todo o período contratual imprescrito, mantidos demais parâmetros e reflexo arbitrados em sentença. Ficou também mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0001305-18.2014.5.03.0067

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	RONAN LOPES SOARES
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ALONSO PABLO JESUS SANTOS(OAB: 130973/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS**. Não se aplica, aos trabalhadores eletricitários contratados até 09/12/2012, as alterações decorrentes da publicação da Lei 12.740/12, notadamente, acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, em razão do direito adquirido gerado sob a égide do diploma normativo anterior. Entendimento pacificado no item III da Súmula 191 do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma,conhecido o Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da admissibilidade realizada quando da prolação do primeiro acórdão por este Colegiado, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que sejam as diferenças de adicional de periculosidade deferidas na origem calculadas tendo em conta todo o período contratual imprescrito, mantidos demais parâmetros e reflexo arbitrados em sentença. Ficou também mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010831-05.2018.5.03.0023

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDSON ROBERTO VILA NOVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ROBERTO VILA NOVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, aviados a tempo e modo próprios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **Fundamentos:** O embargante busca a reforma do v. acórdão para que seja declarado isento dos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando ser beneficiário da justiça gratuita. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria. Não lhe assiste razão. A matéria discutida nos presentes embargos já foi enfrentada, analisada, fundamentada e julgada no acórdão de Id. e068b0d, pretendendo o embargante clara revisão do julgado, com fustigo direto ao mérito decidido no referido *decisum* embargado, caminho processual equivocado para o fim almejado. Doutro tanto, registro serem aplicáveis ao caso o disposto na OJ 118 da SDI.1/TST, *verbis: "Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*. E, ainda, a OJ 119 da mesma SDI.1/TST: *"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."*. Nada a prover. (cbo)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010831-05.2018.5.03.0023

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDSON ROBERTO VILA NOVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, aviados a tempo e modo próprios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **Fundamentos:** O embargante busca a reforma do v. acórdão para que seja declarado isento dos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando ser beneficiário da justiça gratuita. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria. Não lhe assiste razão. A matéria discutida nos presentes embargos já foi enfrentada, analisada, fundamentada e julgada no acórdão de Id. e068b0d, pretendendo o embargante clara revisão do julgado, com fustigo direto ao mérito decidido no referido *decisum* embargado, caminho processual equivocado para o fim almejado. Doutro tanto, registro serem aplicáveis ao caso o disposto na OJ 118 da SDI.1/TST, *verbis: "Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo*

legal para ter-se como prequestionado este". E, ainda, a OJ 119 da mesma SDI.1/TST: *"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."*. Nada a prover. (cbo)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010831-05.2018.5.03.0023

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDSON ROBERTO VILA NOVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PAZZINI CHIARETTI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, aviados a tempo e modo próprios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **Fundamentos:** O embargante busca a reforma do v. acórdão para que seja declarado isento dos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando ser beneficiário da justiça gratuita. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria. Não lhe assiste razão. A matéria discutida nos presentes embargos já foi enfrentada, analisada, fundamentada e julgada no acórdão de Id. e068b0d, pretendendo o embargante clara revisão do julgado, com fustigo direto ao mérito decidido no referido *decisum* embargado, caminho processual equivocado para o fim almejado. Doutro tanto, registro serem aplicáveis ao caso o disposto na OJ 118 da SDI.1/TST, *verbis: "Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*. E, ainda, a OJ 119 da mesma SDI.1/TST: *"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."*. Nada a prover. (cbo)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0102600-71.2006.5.03.0102

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIRES DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)

ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
AGRAVADO	UBIRACIR CALAZANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - INOCORRÊNCIA.** Compete à parte que alega a ocorrência de erro nos cálculos periciais demonstrá-lo, de forma específica, o que não se verifica na hipótese. Nesse passo, não vinga o inconformismo da parte que, alegando erro na conta realizada, sucumbiu no seu propósito.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ausência de delimitação de matérias e valores e de dialeticidade, suscitadas pelo Exequente, em contraminuta, e conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0102600-71.2006.5.03.0102

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIRES DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
AGRAVADO	UBIRACIR CALAZANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRACIR CALAZANS DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - INOCORRÊNCIA.** Compete à parte que alega a ocorrência de erro nos cálculos periciais demonstrá-lo, de forma específica, o que não se verifica na hipótese. Nesse passo, não vinga o inconformismo da parte que, alegando erro na conta realizada, sucumbiu no seu propósito.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ausência de delimitação de matérias e valores e de dialeticidade, suscitadas pelo Exequente, em contraminuta, e conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0102600-71.2006.5.03.0102

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIRES DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
AGRAVADO	UBIRACIR CALAZANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - INOCORRÊNCIA.** Compete à parte que alega a ocorrência de erro nos cálculos periciais demonstrá-lo, de forma específica, o que não se verifica na hipótese. Nesse passo, não vinga o inconformismo da parte que, alegando erro na conta realizada, sucumbiu no seu propósito.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ausência de delimitação de matérias e valores e de dialeticidade, suscitadas pelo Exequente, em contraminuta, e conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010454-35.2018.5.03.0152

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	MARCIA JANUARIO OLIVEIRA
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - LICITUDE.** O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), em 30/08/2018, acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 e deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 958.252, referente ao Tema n. 725, com repercussão geral, editando a tese de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes"*. Nesse jaez, restou consolidado o entendimento de que as terceirizações de serviços são lícitas, independentemente da natureza da atividade em que alocada a mão-de-obra fornecida pela empresa prestadora de serviços, tratando-se de matéria irrelevante o exame da atribuição desempenhada pelo empregado terceirizado, se adstrita à atividade-fim ou à atividade-meio da tomadora de serviços.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários das 2ª e 1ª Reclamadas, CEF e Algar, salvo, quanto àquele, das pretensões atreladas às diferenças de FGTS, diferenças de verbas rescisórias e horas extras pelo desrespeito ao intervalo do art. 384, por ausência de interesse recursal; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes parcial provimento, para: a) reconhecer a licitude da terceirização de serviços e afastar a incidência do princípio da isonomia no caso, excluindo as condenações ao pagamento de diferenças salariais, diferenças de tíquete-refeição, auxílio-cesta alimentação, 13ª cesta alimentação, PLR, PLR adicional, devolução de valores descontados de alimentação, horas extras decorrentes da observância da jornada do art. 224, *caput*, da CLT e multas convencionais; b) excluir a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, CEF, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantellina aplicação do princípio da Isonomia. Invertidos os ônus da sucumbência, condenou a Reclamante ao pagamento das custas processuais, fixadas em R$2.015,00, tomando-se por base o valor da causa (R$100.750,04, ID. 038b47a - Pág. 31), isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010454-35.2018.5.03.0152

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	MARCIA JANUARIO OLIVEIRA
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - LICITUDE.** O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), em 30/08/2018, acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 e deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 958.252, referente ao Tema n. 725, com repercussão geral, editando a tese de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes"*. Nesse jaez, restou consolidado o entendimento de que as terceirizações de serviços são lícitas, independentemente da natureza da atividade em que alocada a mão-de-obra fornecida pela empresa prestadora de serviços, tratando-se de matéria irrelevante o exame da atribuição desempenhada pelo empregado terceirizado, se adstrita à atividade-fim ou à atividade-meio da tomadora de serviços.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários das 2ª e 1ª Reclamadas, CEF e Algar, salvo, quanto àquele, das pretensões atreladas às diferenças de FGTS, diferenças de verbas rescisórias e horas extras pelo desrespeito ao intervalo do art. 384, por ausência de interesse recursal; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes parcial provimento, para: a) reconhecer a licitude da terceirização de serviços e afastar a incidência do princípio da isonomia no caso, excluindo as condenações ao pagamento de diferenças salariais, diferenças de tíquete-refeição, auxílio-cesta alimentação, 13ª cesta alimentação, PLR, PLR adicional, devolução de valores descontados de alimentação, horas extras decorrentes da observância da jornada do art. 224, *caput*, da CLT e multas convencionais; b) excluir a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, CEF, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantellina aplicação do princípio da Isonomia. Invertidos os ônus da sucumbência, condenou a Reclamante ao pagamento das custas processuais, fixadas em R$2.015,00, tomando-se por base o valor da causa (R$100.750,04, ID. 038b47a - Pág. 31), isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010454-35.2018.5.03.0152

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	MARCIA JANUARIO OLIVEIRA
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA JANUARIO OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - LICITUDE.** O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), em

30/08/2018, acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 e deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 958.252, referente ao Tema n. 725, com repercussão geral, editando a tese de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes"*. Nesse jaez, restou consolidado o entendimento de que as terceirizações de serviços são lícitas, independentemente da natureza da atividade em que alocada a mão-de-obra fornecida pela empresa prestadora de serviços, tratando-se de matéria irrelevante o exame da atribuição desempenhada pelo empregado terceirizado, se adstrita à atividade-fim ou à atividade-meio da tomadora de serviços.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários das 2ª e 1ª Reclamadas, CEF e Algar, salvo, quanto àquele, das pretensões atreladas às diferenças de FGTS, diferenças de verbas rescisórias e horas extras pelo desrespeito ao intervalo do art. 384, por ausência de interesse recursal; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes parcial provimento, para: a) reconhecer a licitude da terceirização de serviços e afastar a incidência do princípio da isonomia no caso, excluindo as condenações ao pagamento de diferenças salariais, diferenças de tíquete-refeição, auxílio-cesta alimentação, 13ª cesta alimentação, PLR, PLR adicional, devolução de valores descontados de alimentação, horas extras decorrentes da observância da jornada do art. 224, *caput*, da CLT e multas convencionais; b) excluir a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, CEF, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantellina aplicação do princípio da Isonomia. Invertidos os ônus da sucumbência, condenou a Reclamante ao pagamento das custas processuais, fixadas em R$2.015,00, tomando-se por base o valor da causa (R$100.750,04, ID. 038b47a - Pág. 31), isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001031-04.2010.5.03.0129

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVANTE	JULIANO MESSIAS SOBREIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	JULIANO MESSIAS SOBREIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO MESSIAS SOBREIRO TEIXEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA.** Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, em liquidação *"não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal"*. Em fase de liquidação, pois, deverão ser observados os exatos termos do título executivo.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhes

provimento. Custas pela Executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001031-04.2010.5.03.0129

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVANTE	JULIANO MESSIAS SOBREIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	JULIANO MESSIAS SOBREIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA.** Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, em liquidação *"não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".* Em fase de liquidação, pois, deverão ser observados os exatos termos do título executivo.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas pela Executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011107-29.2016.5.03.0048

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE ADALBERTO MARCELINO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	EDMILSON JUSTINO DA CRUZ - ME
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DA SILVA(OAB: 135729/MG)
RECORRIDO	MARIA ABADIA DA CRUZ CPF 02388143608 - ME

ADVOGADO	FELIPE ROCHA DA SILVA(OAB: 135729/MG)
TESTEMUNHA	GILSON DOS REIS SILVA
TESTEMUNHA	VALERIA DE LOURDES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADALBERTO MARCELINO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HORAS EXTRAS - CONTROLE DA JORNADA - TRABALHO EXTERNO.** A exceção prevista no art. 62, I, da CLT refere-se apenas à atividade externa cujo horário de prestação de serviços é incontrolável pelo empregador, porque sujeito ao arbítrio exclusivo do empregado ou materialmente impossível o controle direto da jornada. Inexistindo comprovação de controle do horário de trabalho cumprido pelo Reclamante, ante a impossibilidade de fazê-lo, prevalece a exceção legal, sendo indevidas as horas extras.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para deferir ao obreiro o recebimento do adicional de 1/10 sobre sua remuneração, enquanto, como supervisor de vendas, atuou na realização de cobranças e no recebimento de valores dos clientes. Elevou o valor da condenação para R$35.000,00, rearbitrando custas no montante de R$700,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011107-29.2016.5.03.0048

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE ADALBERTO MARCELINO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	EDMILSON JUSTINO DA CRUZ - ME
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DA SILVA(OAB: 135729/MG)
RECORRIDO	MARIA ABADIA DA CRUZ CPF 02388143608 - ME
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DA SILVA(OAB: 135729/MG)
TESTEMUNHA	GILSON DOS REIS SILVA
TESTEMUNHA	VALERIA DE LOURDES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ABADIA DA CRUZ CPF 02388143608 - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HORAS EXTRAS - CONTROLE DA JORNADA - TRABALHO EXTERNO.** A exceção prevista no art. 62, I, da CLT refere-se apenas à atividade externa cujo horário de prestação de serviços é incontrolável pelo empregador, porque sujeito ao arbítrio exclusivo do empregado ou materialmente impossível o controle direto da jornada. Inexistindo comprovação de controle do horário de trabalho cumprido pelo Reclamante, ante a impossibilidade de fazê-lo, prevalece a exceção legal, sendo indevidas as horas extras.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para deferir ao obreiro o recebimento do adicional de 1/10 sobre sua remuneração,

enquanto, como supervisor de vendas, atuou na realização de cobranças e no recebimento de valores dos clientes. Elevou o valor da condenação para R$35.000,00, rearbitrando custas no montante de R$700,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011107-29.2016.5.03.0048

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE ADALBERTO MARCELINO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	EDMILSON JUSTINO DA CRUZ - ME
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DA SILVA(OAB: 135729/MG)
RECORRIDO	MARIA ABADIA DA CRUZ CPF 02388143608 - ME
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DA SILVA(OAB: 135729/MG)
TESTEMUNHA	GILSON DOS REIS SILVA
TESTEMUNHA	VALERIA DE LOURDES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON JUSTINO DA CRUZ - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HORAS EXTRAS - CONTROLE DA JORNADA - TRABALHO EXTERNO.** A exceção prevista no art. 62, I, da CLT refere-se apenas à atividade externa cujo horário de prestação de serviços é incontrolável pelo empregador, porque sujeito ao arbítrio exclusivo do empregado ou materialmente impossível o controle direto da jornada. Inexistindo comprovação de controle do horário de trabalho cumprido pelo Reclamante, ante a impossibilidade de fazê-lo, prevalece a exceção legal, sendo indevidas as horas extras.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para deferir ao obreiro o recebimento do adicional de 1/10 sobre sua remuneração, enquanto, como supervisor de vendas, atuou na realização de cobranças e no recebimento de valores dos clientes. Elevou o valor da condenação para R$35.000,00, rearbitrando custas no montante de R$700,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011107-29.2016.5.03.0048

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE ADALBERTO MARCELINO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	EDMILSON JUSTINO DA CRUZ - ME
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DA SILVA(OAB: 135729/MG)
RECORRIDO	MARIA ABADIA DA CRUZ CPF 02388143608 - ME
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DA SILVA(OAB: 135729/MG)
TESTEMUNHA	GILSON DOS REIS SILVA
TESTEMUNHA	VALERIA DE LOURDES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DE LOURDES SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HORAS EXTRAS - CONTROLE DA JORNADA - TRABALHO EXTERNO.** A exceção prevista no art. 62, I, da CLT refere-se apenas à atividade externa cujo horário de prestação de serviços é incontrolável pelo empregador, porque sujeito ao arbítrio exclusivo do empregado ou materialmente impossível o controle direto da jornada. Inexistindo comprovação de controle do horário de trabalho cumprido pelo Reclamante, ante a impossibilidade de fazê-lo, prevalece a exceção legal, sendo indevidas as horas extras.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para deferir ao obreiro o recebimento do adicional de 1/10 sobre sua remuneração, enquanto, como supervisor de vendas, atuou na realização de cobranças e no recebimento de valores dos clientes. Elevou o valor da condenação para R$35.000,00, rearbitrando custas no montante de R$700,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011107-29.2016.5.03.0048

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE ADALBERTO MARCELINO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	EDMILSON JUSTINO DA CRUZ - ME
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DA SILVA(OAB: 135729/MG)
RECORRIDO	MARIA ABADIA DA CRUZ CPF 02388143608 - ME
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DA SILVA(OAB: 135729/MG)
TESTEMUNHA	GILSON DOS REIS SILVA
TESTEMUNHA	VALERIA DE LOURDES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DOS REIS SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HORAS EXTRAS - CONTROLE DA JORNADA - TRABALHO EXTERNO.** A exceção prevista no art. 62, I, da CLT refere-se apenas à atividade externa cujo horário de prestação de serviços é incontrolável pelo empregador, porque sujeito ao arbítrio exclusivo do empregado ou materialmente impossível o controle direto da jornada. Inexistindo comprovação de controle do horário

de trabalho cumprido pelo Reclamante, ante a impossibilidade de fazê-lo, prevalece a exceção legal, sendo indevidas as horas extras.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para deferir ao obreiro o recebimento do adicional de 1/10 sobre sua remuneração, enquanto, como supervisor de vendas, atuou na realização de cobranças e no recebimento de valores dos clientes. Elevou o valor da condenação para R$35.000,00, rearbitrando custas no montante de R$700,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010005-83.2016.5.03.0108

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JULIANA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRENTE	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	JULIANA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SANTOS MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010005-83.2016.5.03.0108

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JULIANA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRENTE	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	JULIANA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

RECORRIDO	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO FIDIS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010005-83.2016.5.03.0108

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JULIANA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRENTE	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	JULIANA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010039-83.2019.5.03.0001

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CLODOALDO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
RECORRENTE	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	VINICIUS MORAIS GALVAO - EPP
RECORRIDO	BHTECCARD LTDA
RECORRIDO	CLODOALDO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLODOALDO VIEIRA GONCALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré; unanimemente, deu provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade (30%), durante todo o pacto laboral, incidente sobre o salário básico, com reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%. Elevou o valor da condenação para R$ 30.000,00, com custas de R$ 600,00, a cargo das reclamadas. **FUNDAMENTOS: Inverto a ordem de apreciação dos recursos, por conter o apelo da ré, matéria prejudicial. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S. A. ILEGITIMIDADE PASSIVA**. A legitimidade passiva *ad causam* ou a pertinência subjetiva da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Logo, se o reclamante alega ser titular da pretensão deduzida em Juízo e a parte recorrente é a pessoa contra a qual a pretensão é dirigida, não há como negar sua legitimidade para compor o polo passivo desta demanda à luz dos fatos narrados na petição inicial. Registre-se que a responsabilidade da recorrente é matéria que desafia o mérito da causa e será oportunamente analisada. Rejeito. **DENUNCIAÇÃO À LIDE.** Coaduno com o entendimento primeiro no sentido de ser incabível o pedido de denunciação à lide formulado pela reclamada, pois houve a correta formação da relação processual, cabendo aos autores elegerem a parte contra quem pretendem demandar. Rejeito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE (TERCEIRA RECLAMADA). VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, AMBAS DA CLT**. Insurge-se a recorrente contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Sem razão. Para manter a improcedência desta pretensão, reporto-me aos fundamentos sentenciais, permissa vênia, já que o d. Magistrado de origem foi minucioso na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento: "Com relação à 3ª reclamada, GETNET, apesar de esta ter negado a prestação de serviços em seu favor, instalação, manutenção/habilitação e desinstalação das maquinetas, o autor deveria "entrar em contato com o site visit da Get Net para confirmação dos procedimentos executados" (fl. 23). Ademais, nos relatórios de fls. 41-74, relativos às ordens de serviços cumpridas pelo autor, consta, como operadora, a empresa GETNET. Tem-se, ainda, que no cabeçalho de tais documentos, há o nome da empresa Verifone, que a GETNET confessou ter prestado serviços para ela, conforme contrato de fls. 144 e seguintes. Não há dúvida, portanto, de que, durante todo o contrato de trabalho, a GETNET foi beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, figurando, na relação jurídica, como tomadora de serviços. Consoante item IV da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (ID. 6fca455 - Pág. 5). E, na esteira do entendimento estratificado na Súmula 331 do Col. TST, em seu item VI, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", alcançando, pois, não só as verbas rescisórias, como também a multa prevista no art. 477 da CLT e a penalidade prevista no art. 467 do mesmo Diploma Legal. Mantenho, neste contexto, a r. decisão hostilizada, inclusive, quanto às multas em epígrafe, já que foram aplicadas considerando a revelia e pena de confissão, da 1ª reclamada. Nego provimento. **DESPESAS COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** Nego provimento à pretensão recursal no aspecto, pelos mesmos fundamentos da sentença, os quais adoto como razões de decidir: "Tendo em vista a confissão ficta aplicada à 1ª e 2ª reclamadas, a contestação genérica e meramente formal apresentada pela 3ª reclamada (que, ressalte-se, alegou que não celebrou contrato de prestação de serviços com a 1ª e 2ª rés e que não conhecia o autor) e a inexistência de prova em contrário, entendo que a utilização de motocicleta particular era obrigatória para a prestação de serviços e que o autor gastava, de combustível, uma média de R$300,00 por mês". (ID. 6fca455 - Pág. 4). Destarte, com fundamento no princípio da alteridade (art. 2º da CLT), segundo o qual cabe à empregadora arcar com os riscos da atividade econômica, nego provimento. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Prejudicada a pretensão da recorrente, quanto à majoração dos honorários deferidos, em caso de reforma da sentença. **RECURSO DO RECLAMANTE.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. Insiste o autor na condenação dos reclamados ao pagamento de adicional de periculosidade. Ao exame. Analisando os autos, verifica-se que a utilização de motocicleta decorria do trabalho do reclamante, trabalhou fazendo instalação, manutenção e retiradas de maquinetas de cartão de crédito, utilizando sua motocicleta para se deslocar entre um cliente e outro no cumprimento das rotas determinadas pela 1ª ré. Assim, o uso da motocicleta pelo reclamante era inerente ao exercício de suas atividades profissionais, pois, sem esse veículo, não seria capaz de atender os clientes da parte reclamada. É cediço que o trabalhador que realiza deslocamentos frequentes em motocicleta encontra-se exposto a um risco maior de acidente, sendo de conhecimento público e notório os índices alarmantes de sinistros envolvendo esse tipo de veículo. Nesse cenário, o §4º do art. 193 da CLT, acrescentado pela Lei 12.997/2014, enuncia que "são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta". A Portaria 1.565/14 do MTE, de 13/10/2014, publicada no Diário Oficial da União aos 14/10/14 (data de sua entrada em vigor), regulamentou o mencionado dispositivo legal, ao editar o Anexo V da NR 16, nos seguintes termos: "1 - As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Quanto à decisão proferida no processo 0078075-82.2014.4.1.3400, em curso na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, é certo que foi determinado, em sede de tutela de urgência, que a União suspenda os efeitos da Portaria acima aludida. Todavia, ao apreciar embargos de declaração, o Prolator da decisão esclareceu que o decisum somente abrangia as partes do processo. Em tal cenário, o Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 5/2015, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/14, mas apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Portanto, no presente caso, demonstrado o nítido enquadramento da situação dos autos no item "1" do Anexo 05 da NR 16, impõe-se o deferimento do adicional vindicado. Neste sentido, citem-se os seguintes arestos oriundos desta Eg. 4ª Turma: "EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA - O adicional de periculosidade de que trata o § 4º do art. 193 da CLT, inserido pela Lei nº 12.997/2014, destina-se a todos os trabalhadores, indistintamente, sujeitos aos perigos inerentes ao necessário uso de motocicleta para a execução de suas atividades laborais. Incontroverso que o Reclamante fazia uso de motocicleta no desempenho de sua função, visando agilizar o deslocamento para a execução do trabalho e para aumentar o número de clientes atendidos, por certo que faz jus ao adicional de periculosidade, a partir da vigência da Lei 12.997/2014." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010560-20.2016.5.03.0167 (RO); Disponibilização: 22/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1534; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta); e "EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. O art. 193, § 4º, da CLT, regulamentado pela Portaria 1.565/2014 do MTE, estabelece que são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. A suspensão dos efeitos da referida Portaria se restringe, nos termos da Portaria 05/2015 do MTE, aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebida não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição. Posteriormente, os efeitos da Portaria 1.565/14 também foram suspensos em relação a outras associações que obtiveram decisões liminares na Justiça Federal, o que não se verifica, entretanto, em relação aos empregados da reclamada, aos quais se aplicam desde a publicação, portanto, os efeitos da Portaria 1.565/2014 do MTE." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010439-03.2017.5.03.0055 (RO); Disponibilização: 11/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 705; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta). Em face do exposto, dou provimento ao apelo para deferir ao autor o pagamento do adicional de periculosidade (30%), durante todo o pacto laboral (v. a data de admissão em 18/02/2016, ou seja, posterior à entrada em vigor da Portaria nº 1.565/14), incidente sobre o salário básico, com reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010039-83.2019.5.03.0001

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CLODOALDO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
RECORRENTE	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	VINICIUS MORAIS GALVAO - EPP
RECORRIDO	BHTECCARD LTDA
RECORRIDO	CLODOALDO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré; unanimemente, deu provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade (30%), durante todo o pacto laboral, incidente sobre o salário básico, com reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%. Elevou o valor da condenação para R$ 30.000,00, com custas de R$ 600,00, a cargo das reclamadas. **FUNDAMENTOS: Inverto a ordem de apreciação dos recursos, por conter o apelo da ré, matéria prejudicial. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S. A. ILEGITIMIDADE PASSIVA**. A legitimidade passiva *ad causam* ou a pertinência subjetiva da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Logo, se o reclamante alega ser titular da pretensão deduzida em Juízo e a parte recorrente é a pessoa contra a qual a pretensão é dirigida, não há como negar sua legitimidade para compor o polo passivo desta demanda à luz dos fatos narrados na petição inicial. Registre-se que a responsabilidade da recorrente é matéria que desafia o mérito da causa e será oportunamente analisada. Rejeito. **DENUNCIAÇÃO À LIDE.** Coaduno com o entendimento primeiro no sentido de ser incabível o pedido de denunciação à lide formulado pela reclamada, pois houve a correta formação da relação processual, cabendo aos autores elegerem a parte contra quem pretendem demandar. Rejeito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE (TERCEIRA RECLAMADA). VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, AMBAS DA CLT**. Insurge-se a recorrente contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Sem razão. Para manter a improcedência desta pretensão, reporto-me aos fundamentos sentenciais, permissa vênia, já que o d. Magistrado de origem foi minucioso na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento: "Com relação à 3ª reclamada, GETNET, apesar de esta ter negado a prestação de serviços em seu favor, instalação, manutenção/habilitação e desinstalação das maquinetas, o autor deveria "entrar em contato com o site visit da Get Net para confirmação dos procedimentos executados" (fl. 23). Ademais, nos relatórios de fls. 41-74, relativos às ordens de serviços cumpridas pelo autor, consta, como operadora, a empresa GETNET. Tem-se, ainda, que no cabeçalho de tais documentos, há o nome da empresa Verifone, que a GETNET confessou ter prestado serviços para ela, conforme contrato de fls. 144 e seguintes. Não há dúvida, portanto, de que, durante todo o contrato de trabalho, a GETNET foi beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, figurando, na relação jurídica, como tomadora de serviços. Consoante item IV da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (ID. 6fca455 - Pág. 5). E, na esteira do entendimento estratificado na Súmula 331 do Col. TST, em seu item VI, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", alcançando, pois, não só as verbas rescisórias, como também a multa prevista no art. 477 da CLT e a

penalidade prevista no art. 467 do mesmo Diploma Legal. Mantenho, neste contexto, a r. decisão hostilizada, inclusive, quanto às multas em epígrafe, já que foram aplicadas considerando a revelia e pena de confissão, da 1ª reclamada. Nego provimento. **DESPESAS COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** Nego provimento à pretensão recursal no aspecto, pelos mesmos fundamentos da sentença, os quais adoto como razões de decidir: "Tendo em vista a confissão ficta aplicada à 1ª e 2ª reclamadas, a contestação genérica e meramente formal apresentada pela 3ª reclamada (que, ressalte-se, alegou que não celebrou contrato de prestação de serviços com a 1ª e 2ª rés e que não conhecia o autor) e a inexistência de prova em contrário, entendo que a utilização de motocicleta particular era obrigatória para a prestação de serviços e que o autor gastava, de combustível, uma média de R$300,00 por mês". (ID. 6fca455 - Pág. 4). Destarte, com fundamento no princípio da alteridade (art. 2º da CLT), segundo o qual cabe à empregadora arcar com os riscos da atividade econômica, nego provimento. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Prejudicada a pretensão da recorrente, quanto à majoração dos honorários deferidos, em caso de reforma da sentença. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA.** Insiste o autor na condenação dos reclamados ao pagamento de adicional de periculosidade. Ao exame. Analisando os autos, verifica-se que a utilização de motocicleta decorria do trabalho do reclamante, trabalhou fazendo instalação, manutenção e retiradas de maquinetas de cartão de crédito, utilizando sua motocicleta para se deslocar entre um cliente e outro no cumprimento das rotas determinadas pela 1ª ré. Assim, o uso da motocicleta pelo reclamante era inerente ao exercício de suas atividades profissionais, pois, sem esse veículo, não seria capaz de atender os clientes da parte reclamada. É cediço que o trabalhador que realiza deslocamentos frequentes em motocicleta encontra-se exposto a um risco maior de acidente, sendo de conhecimento público e notório os índices alarmantes de sinistros envolvendo esse tipo de veículo. Nesse cenário, o §4º do art. 193 da CLT, acrescentado pela Lei 12.997/2014, enuncia que "são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta". A Portaria 1.565/14 do MTE, de 13/10/2014, publicada no Diário Oficial da União aos 14/10/14 (data de sua entrada em vigor), regulamentou o mencionado dispositivo legal, ao editar o Anexo V da NR 16, nos seguintes termos: "1 - As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Quanto à decisão proferida no processo 0078075-82.2014.4.1.3400, em curso na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, é certo que foi determinado, em sede de tutela de urgência, que a União suspenda os efeitos da Portaria acima aludida. Todavia, ao apreciar embargos de declaração, o Prolator da decisão esclareceu que o decisum somente abrangia as partes do processo. Em tal cenário, o Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 5/2015, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/14, mas apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Portanto, no presente caso, demonstrado o nítido enquadramento da situação dos autos no item "1" do Anexo 05 da NR 16, impõe-se o deferimento do adicional vindicado. Neste sentido, citem-se os seguintes arestos oriundos desta Eg. 4ª Turma: "EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA - O adicional de periculosidade de que trata o § 4º do art. 193 da CLT, inserido pela Lei nº 12.997/2014, destina-se a todos os trabalhadores, indistintamente, sujeitos aos perigos inerentes ao necessário uso de motocicleta para a execução de suas atividades laborais. Incontroverso que o Reclamante fazia uso de motocicleta no desempenho de sua função, visando agilizar o deslocamento para a execução do trabalho e para aumentar o número de clientes atendidos, por certo que faz jus ao adicional de periculosidade, a partir da vigência da Lei 12.997/2014." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010560-20.2016.5.03.0167 (RO); Disponibilização: 22/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1534; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta); e "EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. O art. 193, § 4º, da CLT, regulamentado pela Portaria 1.565/2014 do MTE, estabelece que são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. A suspensão dos efeitos da referida Portaria se restringe, nos termos da Portaria 05/2015 do MTE, aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebida não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição. Posteriormente, os efeitos da Portaria 1.565/14 também foram suspensos em relação a outras associações que obtiveram decisões liminares na Justiça Federal, o que não se verifica, entretanto, em relação aos empregados da reclamada, aos

quais se aplicam desde a publicação, portanto, os efeitos da Portaria 1.565/2014 do MTE." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010439-03.2017.5.03.0055 (RO); Disponibilização: 11/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 705; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta). Em face do exposto, dou provimento ao apelo para deferir ao autor o pagamento do adicional de periculosidade (30%), durante todo o pacto laboral (v. a data de admissão em 18/02/2016, ou seja, posterior à entrada em vigor da Portaria nº 1.565/14), incidente sobre o salário básico, com reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010039-83.2019.5.03.0001

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CLODOALDO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
RECORRENTE	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	VINICIUS MORAIS GALVAO - EPP
RECORRIDO	BHTECCARD LTDA
RECORRIDO	CLODOALDO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHTECCARD LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré; unanimemente, deu provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade (30%), durante todo o pacto laboral, incidente sobre o salário básico, com reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%. Elevou o valor da condenação para R$ 30.000,00, com custas de R$ 600,00, a cargo das reclamadas. **FUNDAMENTOS: Inverto a ordem de apreciação dos recursos, por conter o apelo da ré, matéria prejudicial. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S. A. ILEGITIMIDADE PASSIVA**. A legitimidade passiva *ad causam* ou a pertinência subjetiva da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Logo, se o reclamante alega ser titular da pretensão deduzida em Juízo e a parte recorrente é a pessoa contra a qual a pretensão é dirigida, não há como negar sua legitimidade para compor o polo passivo desta demanda à luz dos fatos narrados na petição inicial. Registre-se que a responsabilidade da recorrente é matéria que desafia o mérito da causa e será oportunamente analisada. Rejeito. **DENUNCIAÇÃO À LIDE.** Coaduno com o entendimento primeiro no sentido de ser incabível o pedido de denunciação à lide formulado pela reclamada, pois houve a correta formação da relação processual, cabendo aos autores elegerem a parte contra quem pretendem demandar. Rejeito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE (TERCEIRA RECLAMADA). VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, AMBAS DA CLT**. Insurge-se a recorrente contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Sem razão. Para manter a improcedência desta pretensão, reporto-me aos fundamentos sentenciais, permissa vênia, já que o d. Magistrado de origem foi minucioso na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento: "Com relação à 3ª reclamada, GETNET, apesar de esta ter negado a prestação de serviços em seu favor, instalação,

manutenção/habilitação e desinstalação das maquinetas, o autor deveria "entrar em contato com o site visit da Get Net para confirmação dos procedimentos executados" (fl. 23). Ademais, nos relatórios de fls. 41-74, relativos às ordens de serviços cumpridas pelo autor, consta, como operadora, a empresa GETNET. Tem-se, ainda, que no cabeçalho de tais documentos, há o nome da empresa Verifone, que a GETNET confessou ter prestado serviços para ela, conforme contrato de fls. 144 e seguintes. Não há dúvida, portanto, de que, durante todo o contrato de trabalho, a GETNET foi beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, figurando, na relação jurídica, como tomadora de serviços. Consoante item IV da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (ID. 6fca455 - Pág. 5). E, na esteira do entendimento estratificado na Súmula 331 do Col. TST, em seu item VI, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", alcançando, pois, não só as verbas rescisórias, como também a multa prevista no art. 477 da CLT e a penalidade prevista no art. 467 do mesmo Diploma Legal. Mantenho, neste contexto, a r. decisão hostilizada, inclusive, quanto às multas em epígrafe, já que foram aplicadas considerando a revelia e pena de confissão, da 1ª reclamada. Nego provimento. **DESPESAS COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** Nego provimento à pretensão recursal no aspecto, pelos mesmos fundamentos da sentença, os quais adoto como razões de decidir: "Tendo em vista a confissão ficta aplicada à 1ª e 2ª reclamadas, a contestação genérica e meramente formal apresentada pela 3ª reclamada (que, ressalte-se, alegou que não celebrou contrato de prestação de serviços com a 1ª e 2ª rés e que não conhecia o autor) e a inexistência de prova em contrário, entendo que a utilização de motocicleta particular era obrigatória para a prestação de serviços e que o autor gastava, de combustível, uma média de R$300,00 por mês". (ID. 6fca455 - Pág. 4). Destarte, com fundamento no princípio da alteridade (art. 2º da CLT), segundo o qual cabe à empregadora arcar com os riscos da atividade econômica, nego provimento. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Prejudicada a pretensão da recorrente, quanto à majoração dos honorários deferidos, em caso de reforma da sentença. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA.** Insiste o autor na condenação dos reclamados ao pagamento de adicional de periculosidade. Ao exame. Analisando os autos, verifica-se que a utilização de motocicleta decorria do trabalho do reclamante, trabalhou fazendo instalação, manutenção e retiradas de maquinetas de cartão de crédito, utilizando sua motocicleta para se deslocar entre um cliente e outro no cumprimento das rotas determinadas pela 1ª ré. Assim, o uso da motocicleta pelo reclamante era inerente ao exercício de suas atividades profissionais, pois, sem esse veículo, não seria capaz de atender os clientes da parte reclamada. É cediço que o trabalhador que realiza deslocamentos frequentes em motocicleta encontra-se exposto a um risco maior de acidente, sendo de conhecimento público e notório os índices alarmantes de sinistros envolvendo esse tipo de veículo. Nesse cenário, o §4º do art. 193 da CLT, acrescentado pela Lei 12.997/2014, enuncia que "são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta". A Portaria 1.565/14 do MTE, de 13/10/2014, publicada no Diário Oficial da União aos 14/10/14 (data de sua entrada em vigor), regulamentou o mencionado dispositivo legal, ao editar o Anexo V da NR 16, nos seguintes termos: "1 - As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Quanto à decisão proferida no processo 0078075-82.2014.4.1.3400, em curso na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, é certo que foi determinado, em sede de tutela de urgência, que a União suspenda os efeitos da Portaria acima aludida. Todavia, ao apreciar embargos de declaração, o Prolator da decisão esclareceu que o decisum somente abrangia as partes do processo. Em tal cenário, o Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 5/2015, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/14, mas apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Portanto, no presente caso, demonstrado o nítido enquadramento da situação dos autos no item "1" do Anexo 05 da NR 16, impõe-se o deferimento do adicional vindicado. Neste sentido, citem-se os seguintes arestos oriundos desta Eg. 4ª Turma: "EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA - O adicional de periculosidade de que trata o § 4º do art. 193 da CLT, inserido pela Lei nº 12.997/2014, destina-se a todos os trabalhadores, indistintamente, sujeitos aos perigos inerentes ao necessário uso de motocicleta para a execução de suas atividades laborais. Incontroverso que o Reclamante fazia uso de motocicleta no

desempenho de sua função, visando agilizar o deslocamento para a execução do trabalho e para aumentar o número de clientes atendidos, por certo que faz jus ao adicional de periculosidade, a partir da vigência da Lei 12.997/2014." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010560-20.2016.5.03.0167 (RO); Disponibilização: 22/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1534; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta); e "EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. O art. 193, § 4º, da CLT, regulamentado pela Portaria 1.565/2014 do MTE, estabelece que são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. A suspensão dos efeitos da referida Portaria se restringe, nos termos da Portaria 05/2015 do MTE, aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebida não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição. Posteriormente, os efeitos da Portaria 1.565/14 também foram suspensos em relação a outras associações que obtiveram decisões liminares na Justiça Federal, o que não se verifica, entretanto, em relação aos empregados da reclamada, aos quais se aplicam desde a publicação, portanto, os efeitos da Portaria 1.565/2014 do MTE." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010439-03.2017.5.03.0055 (RO); Disponibilização: 11/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 705; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta). Em face do exposto, dou provimento ao apelo para deferir ao autor o pagamento do adicional de periculosidade (30%), durante todo o pacto laboral (v. a data de admissão em 18/02/2016, ou seja, posterior à entrada em vigor da Portaria nº 1.565/14), incidente sobre o salário básico, com reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010039-83.2019.5.03.0001

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CLODOALDO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
RECORRENTE	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	VINICIUS MORAIS GALVAO - EPP
RECORRIDO	BHTECCARD LTDA
RECORRIDO	CLODOALDO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS MORAIS GALVAO - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré; unanimemente, deu provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade (30%), durante todo o pacto laboral, incidente sobre o salário básico, com reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%. Elevou o valor da condenação para R$ 30.000,00, com custas de R$ 600,00, a cargo das reclamadas. **FUNDAMENTOS: Inverto a ordem de apreciação dos recursos, por conter o apelo da ré, matéria prejudicial. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S. A. ILEGITIMIDADE PASSIVA**. A legitimidade passiva *ad causam* ou a pertinência subjetiva da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Logo, se

o reclamante alega ser titular da pretensão deduzida em Juízo e a parte recorrente é a pessoa contra a qual a pretensão é dirigida, não há como negar sua legitimidade para compor o polo passivo desta demanda à luz dos fatos narrados na petição inicial. Registre-se que a responsabilidade da recorrente é matéria que desafia o mérito da causa e será oportunamente analisada. Rejeito. **DENUNCIAÇÃO À LIDE.** Coaduno com o entendimento primeiro no sentido de ser incabível o pedido de denunciação à lide formulado pela reclamada, pois houve a correta formação da relação processual, cabendo aos autores elegerem a parte contra quem pretendem demandar. Rejeito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE (TERCEIRA RECLAMADA). VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, AMBAS DA CLT**. Insurge-se a recorrente contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Sem razão. Para manter a improcedência desta pretensão, reporto-me aos fundamentos sentenciais, permissa vênia, já que o d. Magistrado de origem foi minucioso na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento: "Com relação à 3ª reclamada, GETNET, apesar de esta ter negado a prestação de serviços em seu favor, instalação, manutenção/habilitação e desinstalação das maquinetas, o autor deveria "entrar em contato com o site visit da Get Net para confirmação dos procedimentos executados" (fl. 23). Ademais, nos relatórios de fls. 41-74, relativos às ordens de serviços cumpridas pelo autor, consta, como operadora, a empresa GETNET. Tem-se, ainda, que no cabeçalho de tais documentos, há o nome da empresa Verifone, que a GETNET confessou ter prestado serviços para ela, conforme contrato de fls. 144 e seguintes. Não há dúvida, portanto, de que, durante todo o contrato de trabalho, a GETNET foi beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, figurando, na relação jurídica, como tomadora de serviços. Consoante item IV da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (ID. 6fca455 - Pág. 5). E, na esteira do entendimento estratificado na Súmula 331 do Col. TST, em seu item VI, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", alcançando, pois, não só as verbas rescisórias, como também a multa prevista no art. 477 da CLT e a penalidade prevista no art. 467 do mesmo Diploma Legal. Mantenho, neste contexto, a r. decisão hostilizada, inclusive, quanto às multas em epígrafe, já que foram aplicadas considerando a revelia e pena de confissão, da 1ª reclamada. Nego provimento. **DESPESAS COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** Nego provimento à pretensão recursal no aspecto, pelos mesmos fundamentos da sentença, os quais adoto como razões de decidir: "Tendo em vista a confissão ficta aplicada à 1ª e 2ª reclamadas, a contestação genérica e meramente formal apresentada pela 3ª reclamada (que, ressalte-se, alegou que não celebrou contrato de prestação de serviços com a 1ª e 2ª rés e que não conhecia o autor) e a inexistência de prova em contrário, entendo que a utilização de motocicleta particular era obrigatória para a prestação de serviços e que o autor gastava, de combustível, uma média de R$300,00 por mês". (ID. 6fca455 - Pág. 4). Destarte, com fundamento no princípio da alteridade (art. 2º da CLT), segundo o qual cabe à empregadora arcar com os riscos da atividade econômica, nego provimento. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Prejudicada a pretensão da recorrente, quanto à majoração dos honorários deferidos, em caso de reforma da sentença. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA.** Insiste o autor na condenação dos reclamados ao pagamento de adicional de periculosidade. Ao exame. Analisando os autos, verifica-se que a utilização de motocicleta decorria do trabalho do reclamante, trabalhou fazendo instalação, manutenção e retiradas de maquinetas de cartão de crédito, utilizando sua motocicleta para se deslocar entre um cliente e outro no cumprimento das rotas determinadas pela 1ª ré. Assim, o uso da motocicleta pelo reclamante era inerente ao exercício de suas atividades profissionais, pois, sem esse veículo, não seria capaz de atender os clientes da parte reclamada. É cediço que o trabalhador que realiza deslocamentos frequentes em motocicleta encontra-se exposto a um risco maior de acidente, sendo de conhecimento público e notório os índices alarmantes de sinistros envolvendo esse tipo de veículo. Nesse cenário, o §4º do art. 193 da CLT, acrescentado pela Lei 12.997/2014, enuncia que "são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta". A Portaria 1.565/14 do MTE, de 13/10/2014, publicada no Diário Oficial da União aos 14/10/14 (data de sua entrada em vigor), regulamentou o mencionado dispositivo legal, ao editar o Anexo V da NR 16, nos seguintes termos: "1 - As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Quanto à decisão proferida no processo 0078075-82.2014.4.1.3400, em curso na 20ª Vara da Justiça Federal do

Distrito Federal, é certo que foi determinado, em sede de tutela de urgência, que a União suspenda os efeitos da Portaria acima aludida. Todavia, ao apreciar embargos de declaração, o Prolator da decisão esclareceu que o decisum somente abrangia as partes do processo. Em tal cenário, o Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 5/2015, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/14, mas apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Portanto, no presente caso, demonstrado o nítido enquadramento da situação dos autos no item "1" do Anexo 05 da NR 16, impõe-se o deferimento do adicional vindicado. Neste sentido, citem-se os seguintes arestos oriundos desta Eg. 4ª Turma: "EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA - O adicional de periculosidade de que trata o § 4º do art. 193 da CLT, inserido pela Lei nº 12.997/2014, destina-se a todos os trabalhadores, indistintamente, sujeitos aos perigos inerentes ao necessário uso de motocicleta para a execução de suas atividades laborais. Incontroverso que o Reclamante fazia uso de motocicleta no desempenho de sua função, visando agilizar o deslocamento para a execução do trabalho e para aumentar o número de clientes atendidos, por certo que faz jus ao adicional de periculosidade, a partir da vigência da Lei 12.997/2014." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010560-20.2016.5.03.0167 (RO); Disponibilização: 22/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1534; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta); e "EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. O art. 193, § 4º, da CLT, regulamentado pela Portaria 1.565/2014 do MTE, estabelece que são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. A suspensão dos efeitos da referida Portaria se restringe, nos termos da Portaria 05/2015 do MTE, aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebida não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição. Posteriormente, os efeitos da Portaria 1.565/14 também foram suspensos em relação a outras associações que obtiveram decisões liminares na Justiça Federal, o que não se verifica, entretanto, em relação aos empregados da reclamada, aos quais se aplicam desde a publicação, portanto, os efeitos da Portaria 1.565/2014 do MTE." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010439-03.2017.5.03.0055 (RO); Disponibilização: 11/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 705; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta). Em face do exposto, dou provimento ao apelo para deferir ao autor o pagamento do adicional de periculosidade (30%), durante todo o pacto laboral (v. a data de admissão em 18/02/2016, ou seja, posterior à entrada em vigor da Portaria nº 1.565/14), incidente sobre o salário básico, com reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%. (my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011525-94.2017.5.03.0059

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	MARLON DA SILVA FIGUEIRA(OAB: 152763/RJ)
RECORRENTE	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. - CNPJ: 14.049.467/0003-00
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RECORRIDO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. - CNPJ: 14.049.467/0003-00
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	MARLON DA SILVA FIGUEIRA(OAB: 152763/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O acúmulo de funções somente ocorre quando o trabalhador, por imposição do empregador, executa atividades incompatíveis com sua condição pessoal e alheias àquelas para as quais foi contratado, havendo um evidente desequilíbrio qualitativo e quantitativo entre as funções, o que não ficou configurado no caso em tela.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, bem assim dos documentos arregimentados pela Ré sob Id. 9844d5a e Id. 7a4a50d a Id. ed7346b, por se tratar de acervo jurisprudencial, de livre acesso e sem efeito vinculante; deixou de conhecer, todavia, dos argumentos lançados pela Ré sob o título "INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA LACTALIS NO PERÍODO ANTERIOR A 09/01/2015 - UPI ADQUIRIDA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", bem assim nos demais tópicos relativos à indigitada sucessão, por evidente inovação, já que a referida matéria não foi veiculada quando da apresentação de sua defesa, realizada de forma oral, na audiência inaugural; no mérito, sem divergência, rejeitou as preliminares de nulidade eriçadas pela Reclamada, por negativa de prestação e por cerceamento de defesa e, de outra sorte, proveu parcialmente o seu apelo para **1)** declarar prescritos eventuais direitos cuja exigibilidade seja anterior a 10/11/2012; **2)** extirpara condenação ao pagamento de adicional por acúmulo de função; lado outro, unanimemente, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Ficou mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011525-94.2017.5.03.0059

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	MARLON DA SILVA FIGUEIRA(OAB: 152763/RJ)
RECORRENTE	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. - CNPJ: 14.049.467/0003-00
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RECORRIDO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. - CNPJ: 14.049.467/0003-00
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	MARLON DA SILVA FIGUEIRA(OAB: 152763/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. - CNPJ: 14.049.467/0003-00

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O acúmulo de funções somente ocorre quando o trabalhador, por imposição do empregador, executa atividades incompatíveis com sua condição pessoal e alheias àquelas para as quais foi contratado, havendo um evidente desequilíbrio qualitativo e quantitativo entre as funções, o que não ficou configurado no caso em tela.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, bem assim dos documentos arregimentados pela Ré

sob Id. 9844d5a e Id. 7a4a50d a Id. ed7346b, por se tratar de acervo jurisprudencial, de livre acesso e sem efeito vinculante; deixou de conhecer, todavia, dos argumentos lançados pela Ré sob o título "INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA LACTALIS NO PERÍODO ANTERIOR A 09/01/2015 - UPI ADQUIRIDA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", bem assim nos demais tópicos relativos à indigitada sucessão, por evidente inovação, já que a referida matéria não foi veiculada quando da apresentação de sua defesa, realizada de forma oral, na audiência inaugural; no mérito, sem divergência, rejeitou as preliminares de nulidade eriçadas pela Reclamada, por negativa de prestação e por cerceamento de defesa e, de outra sorte, proveu parcialmente o seu apelo para **1)** declarar prescritos eventuais direitos cuja exigibilidade seja anterior a 10/11/2012; **2)** extirpara condenação ao pagamento de adicional por acúmulo de função; lado outro, unanimemente, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Ficou mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011895-45.2016.5.03.0112

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRUNA FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RECORRIDO	BRUNA FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RECORRIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA FERREIRA FRANCO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CONTRATO NÃO ALCANÇADO PELA LEI 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.** Nos moldes do art. 71, §4º, da CLT, com a redação anterior à conferida pela Lei 13.467/2017, da Súmula 437 do TST e das Súmulas 05 e 27 do TRT da 3ª Região, a concessão irregular do intervalo intrajornada confere o direito não apenas à remuneração relativa aos minutos suprimidos ou reduzidos, mas ao pagamento correspondente ao período de repouso e alimentação em sua integralidade, ou seja, de uma hora diária, acrescida do adicional legal, sempre que constatado o labor para além da 6ª hora no dia.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, lado outro, de ofício, deixou de conhecer do Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Ré, por evidente irregularidade formal; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de **1)** diferenças de horas extras, assim consideradas as efetivamente anotadas, impagas e não compensadas, excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, conforme se apurar do cotejo dos registros de ponto ou relatórios de login e logout (o que for mais benéfico à Reclamante), em face dos recibos de pagamentos respectivos; à ausência de tais documentos, considerar-se-á a média dos três meses anteriores ou posteriores (também o que for mais benéfico); deverá ser observada a remuneração obreira (salário base e o adicional por tempo de serviço - ATS), o divisor 180 e o adicional convencional de 100%; com reflexos, dada a habitualidade, nos RSR s, nas férias + 1/3, nos 13°s salários, no aviso prévio, e no FGTS + 40%; **2)** 15 minutos extras nas ocasiões em que a jornada de trabalho excedeu a 6ª hora diária, desconsiderando-se parcelas iguais ou inferiores a dez

minutos**,** conforme se apurar dos registros de ponto e relatórios de login e logout (o que for mais benéfico à Reclamante); à ausência de tais documentos, considerar-se-á a média dos três meses anteriores ou posteriores (também o que for mais benéfico); deverá ser observada a remuneração obreira (salário base e o adicional por tempo de serviço - ATS), o divisor 180 e o adicional convencional de 100%; com reflexos, dada a habitualidade, nos RSR s, nas férias + 1/3, nos 13°s salários, no aviso prévio, e no FGTS + 40%; **3)** 10 minutos extras diários, para cada pausa obrigatória efetivamente desrespeitada no dia, conforme se apurar dos registros de ponto e relatórios de login e logout (o que for mais benéfico à Reclamante); à ausência de tais documentos, considerar-se-á a média dos três meses anteriores ou posteriores (também o que for mais benéfico); observada, ainda, a remuneração obreira (salário base e o adicional por tempo de serviço - ATS), o divisor 180 e o adicional convencional de 100%; com reflexos, dada a habitualidade, nos RSR s, nas férias + 1/3, nos 13°s salários, no aviso prévio, e no FGTS + 40%; **4)** 20 minutos extras diários, nos dias em que o intervalo de 20 minutos obrigatório não foi concedido integralmente, EXCETO NOS CASOS EM QUE SE APURAR JORNADA EXCEDENTE A 6 HORAS DIÁRIAS E, POR CONSEGUINTE, O DIREITO À FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE 01 HORA, conforme registros de ponto e relatórios de login e logout (o que for mais benéfico à Reclamante), sendo que, à ausência de tais documentos, deverá ser considerada a média dos três meses anteriores ou posteriores (também o que for mais benéfico); observada, ainda, a remuneração obreira (salário base e o adicional por tempo de serviço - ATS), o divisor 180 e o adicional convencional de 100%; com reflexos, dada a habitualidade, nos RSR s, nas férias + 1/3, nos 13°s salários, no aviso prévio, e no FGTS + 40%. Declarou, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, que as parcelas ora deferidas têm natureza salarial, exceto os reflexos sobre férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%. Acresceu à condenação o importe de R$20.000,00, com custas no valor de R$800,0, pela Reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011895-45.2016.5.03.0112

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRUNA FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RECORRIDO	BRUNA FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RECORRIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CONTRATO NÃO ALCANÇADO PELA LEI 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.** Nos moldes do art. 71, §4º, da CLT, com a redação anterior à conferida pela Lei 13.467/2017, da Súmula 437 do TST e das Súmulas 05 e 27 do TRT da 3ª Região, a concessão irregular do intervalo intrajornada confere o direito não apenas à remuneração relativa aos minutos suprimidos ou reduzidos, mas ao pagamento correspondente ao período de repouso e alimentação em sua integralidade, ou seja, de uma hora diária, acrescida do adicional legal, sempre que constatado o labor para além da 6ª hora no dia.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do

Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, lado outro, de ofício, deixou de conhecer do Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Ré, por evidente irregularidade formal; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de **1)** diferenças de horas extras, assim consideradas as efetivamente anotadas, impagas e não compensadas, excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, conforme se apurar do cotejo dos registros de ponto ou relatórios de login e logout (o que for mais benéfico à Reclamante), em face dos recibos de pagamentos respectivos; à ausência de tais documentos, considerar-se-á a média dos três meses anteriores ou posteriores (também o que for mais benéfico); deverá ser observada a remuneração obreira (salário base e o adicional por tempo de serviço - ATS), o divisor 180 e o adicional convencional de 100%; com reflexos, dada a habitualidade, nos RSR s, nas férias + 1/3, nos 13°s salários, no aviso prévio, e no FGTS + 40%; **2)** 15 minutos extras nas ocasiões em que a jornada de trabalho excedeu a 6ª hora diária, desconsiderando-se parcelas iguais ou inferiores a dez minutos**,** conforme se apurar dos registros de ponto e relatórios de login e logout (o que for mais benéfico à Reclamante); à ausência de tais documentos, considerar-se-á a média dos três meses anteriores ou posteriores (também o que for mais benéfico); deverá ser observada a remuneração obreira (salário base e o adicional por tempo de serviço - ATS), o divisor 180 e o adicional convencional de 100%; com reflexos, dada a habitualidade, nos RSR s, nas férias + 1/3, nos 13°s salários, no aviso prévio, e no FGTS + 40%; **3)** 10 minutos extras diários, para cada pausa obrigatória efetivamente desrespeitada no dia, conforme se apurar dos registros de ponto e relatórios de login e logout (o que for mais benéfico à Reclamante); à ausência de tais documentos, considerar-se-á a média dos três meses anteriores ou posteriores (também o que for mais benéfico); observada, ainda, a remuneração obreira (salário base e o adicional por tempo de serviço - ATS), o divisor 180 e o adicional convencional de 100%; com reflexos, dada a habitualidade, nos RSR s, nas férias + 1/3, nos 13°s salários, no aviso prévio, e no FGTS + 40%; **4)** 20 minutos extras diários, nos dias em que o intervalo de 20 minutos obrigatório não foi concedido integralmente, EXCETO NOS CASOS EM QUE SE APURAR JORNADA EXCEDENTE A 6 HORAS DIÁRIAS E, POR CONSEGUINTE, O DIREITO À FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE 01 HORA, conforme registros de ponto e relatórios de login e logout (o que for mais benéfico à Reclamante), sendo que, à ausência de tais documentos, deverá ser considerada a média dos três meses anteriores ou posteriores (também o que for mais benéfico); observada, ainda, a remuneração obreira (salário base e o adicional por tempo de serviço - ATS), o divisor 180 e o adicional convencional de 100%; com reflexos, dada a habitualidade, nos RSR s, nas férias + 1/3, nos 13°s salários, no aviso prévio, e no FGTS + 40%. Declarou, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, que as parcelas ora deferidas têm natureza salarial, exceto os reflexos sobre férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%. Acresceu à condenação o importe de R$20.000,00, com custas no valor de R$800,0, pela Reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010721-78.2016.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	NACIONAL MINERIOS S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	NAIARA MARILIA PRADO SANTOS FREITAS
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOTORIVA(OAB: 61862/MG)
RECORRIDO	NAIARA MARILIA PRADO SANTOS FREITAS
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOTORIVA(OAB: 61862/MG)
RECORRIDO	NACIONAL MINERIOS S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA MARILIA PRADO SANTOS FREITAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010721-78.2016.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	NACIONAL MINERIOS S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	NAIARA MARILIA PRADO SANTOS FREITAS
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOTORIVA(OAB: 61862/MG)
RECORRIDO	NAIARA MARILIA PRADO SANTOS FREITAS
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOTORIVA(OAB: 61862/MG)
RECORRIDO	NACIONAL MINERIOS S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL MINERIOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012253-41.2016.5.03.0134

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ELIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	TATIANA PATRICIA SIMOES LIMA(OAB: 83717-A/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA SAID(OAB: 144639/MG)
RECORRIDO	ELIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

ADVOGADO	TATIANA PATRICIA SIMOES LIMA(OAB: 83717-A/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA SAID(OAB: 144639/MG)
RECORRIDO	MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CRISTINA DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** O considerável atraso no pagamento dos salários enseja a reparação por danos morais. Em casos tais, o prejuízo de ordem imaterial advém da própria circunstância fática constatada, haja vista o inafastável desgaste emocional, além do estresse experimentado pelo Empregado, que teve comprometido o sustento próprio e de sua família, em razão do inadimplemento da principal obrigação imputada à Empregadora, a saber, o pagamento de remuneração pelos serviços prestados.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da Autora para deferir: **1.** salvo quanto ao mês de fevereiro de 2015, o pagamento do importe equivalente à cesta alimentação prevista nas CCT's 2014/2014 (cd278b, p. 07/08) e 2015/2015 (Id. 5510a66, p. 4); e **2.** indenização por danos morais, no importe de R$2.000,00; proveu o recurso, ainda, para determinar que, para fins de correção monetária do débito decorrente desta demanda, seja utilizada, até 24/03/2015, a TRD e, a partir de 25/03/2015, o IPCA-E. Ao mais, por maioria de votos, proveu, em parte, o apelo do 2º Réu, Senac, para limitar a condenação atinente ao vale-transporte ao período laborado a partir de 01.03.2015, ficando, ainda, permitida a dedução da cota-parte da empregada, equivalente a 6% do seu salário-base, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta que excluía responsabilidade subsidiária do 2º Réu. Mantido o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012253-41.2016.5.03.0134

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ELIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	TATIANA PATRICIA SIMOES LIMA(OAB: 83717-A/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA SAID(OAB: 144639/MG)
RECORRIDO	ELIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	TATIANA PATRICIA SIMOES LIMA(OAB: 83717-A/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA SAID(OAB: 144639/MG)
RECORRIDO	MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** O considerável atraso no pagamento dos salários enseja a reparação por danos morais. Em casos tais, o prejuízo de ordem imaterial advém da própria circunstância fática constatada, haja vista o inafastável desgaste emocional, além do estresse experimentado pelo Empregado, que teve comprometido o sustento próprio e de sua família, em razão do inadimplemento da principal obrigação imputada à Empregadora, a saber, o pagamento de remuneração pelos serviços prestados.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da Autora para deferir: **1.** salvo quanto ao mês de fevereiro de 2015, o pagamento do importe equivalente à cesta alimentação prevista nas CCT's 2014/2014 (cd278b, p. 07/08) e 2015/2015 (Id. 5510a66, p. 4); e **2.** indenização por danos morais, no importe de R$2.000,00; proveu o recurso, ainda, para determinar que, para fins de correção monetária do débito decorrente desta demanda, seja utilizada, até 24/03/2015, a TRD e, a partir de 25/03/2015, o IPCA-E. Ao mais, por maioria de votos, proveu, em parte, o apelo do 2º Réu, Senac, para limitar a condenação atinente ao vale-transporte ao período laborado a partir de 01.03.2015, ficando, ainda, permitida a dedução da cota-parte da empregada, equivalente a 6% do seu salário-base, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta que excluía responsabilidade subsidiária do 2º Réu. Mantido o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012253-41.2016.5.03.0134

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ELIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	TATIANA PATRICIA SIMOES LIMA(OAB: 83717-A/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA SAID(OAB: 144639/MG)
RECORRIDO	ELIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	TATIANA PATRICIA SIMOES LIMA(OAB: 83717-A/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA SAID(OAB: 144639/MG)
RECORRIDO	MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** O considerável atraso no pagamento dos salários enseja a reparação por danos morais. Em casos tais, o prejuízo de ordem imaterial advém da própria circunstância fática constatada, haja vista o inafastável desgaste emocional, além do estresse experimentado pelo Empregado, que teve comprometido o sustento próprio e de sua família, em razão do inadimplemento da principal obrigação imputada à Empregadora, a saber, o pagamento de remuneração pelos serviços prestados.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da Autora para deferir: **1.** salvo quanto ao mês de fevereiro de 2015, o pagamento do importe equivalente à cesta alimentação prevista nas CCT's 2014/2014 (cd278b, p. 07/08) e 2015/2015 (Id. 5510a66, p. 4); e **2.** indenização por danos morais, no importe de R$2.000,00; proveu o recurso, ainda, para determinar que, para fins de correção monetária do débito decorrente desta demanda, seja utilizada, até 24/03/2015, a TRD e, a partir de 25/03/2015, o IPCA-E. Ao mais, por maioria de votos, proveu, em parte, o apelo do 2º Réu, Senac, para limitar a condenação atinente ao vale-transporte ao período laborado a partir de 01.03.2015, ficando, ainda, permitida a dedução da cota-parte da empregada, equivalente a 6% do seu salário-base, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta que excluía responsabilidade subsidiária do 2º Réu. Mantido o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011908-18.2017.5.03.0077

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	DANILO FREIRE AMARAL
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE SOUZA(OAB: 114403/MG)
AGRAVADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT
AGRAVADO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO FREIRE AMARAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via processual eleita, suscitada em contraminuta, e conheceu do agravo de petição interposto pelo

Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para determinar que seja observada, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade da obrigação do Reclamante de pagar o valor total da verba honorária por ele devida na presente demanda, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo ser providenciada a liberação do seu crédito líquido, conforme cálculos homologados (ID 710adc7), após a devida atualização, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta que mantinha a r. sentença. Custas, pelas empresas Rés, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011908-18.2017.5.03.0077

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	DANILO FREIRE AMARAL
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE SOUZA(OAB: 114403/MG)
AGRAVADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT
AGRAVADO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via processual eleita, suscitada em contraminuta, e conheceu do agravo de petição interposto pelo Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para determinar que seja observada, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade da obrigação do Reclamante de pagar o valor total da verba honorária por ele devida na presente demanda, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo ser providenciada a liberação do seu crédito líquido, conforme cálculos homologados (ID 710adc7), após a devida atualização, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta que mantinha a r. sentença. Custas, pelas empresas Rés, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011908-18.2017.5.03.0077

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	DANILO FREIRE AMARAL
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE SOUZA(OAB: 114403/MG)
AGRAVADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT
AGRAVADO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO PRATES BITENCOURT

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via processual eleita, suscitada em contraminuta, e conheceu do agravo de petição interposto pelo Exequente; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para determinar que seja observada, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade da obrigação do Reclamante de pagar o valor total da verba honorária por ele devida na presente demanda, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo ser providenciada a liberação do seu crédito líquido, conforme cálculos homologados (ID 710adc7), após a devida atualização, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta que mantinha a r. sentença. Custas, pelas empresas Rés, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011454-64.2016.5.03.0112

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	THUANE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Superior Tribunal Federal decidiu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das reclamadas e, em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem, excluir a condenação solidária imposta às rés, ao pagamento dos benefícios previstos nos instrumentos coletivos aplicáveis aos empregados da Telemar, firmados pelo SINTTEL e o pagamento de honorários assistenciais, julgando improcedente a presente reclamação; invertidos os ônus de sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas processuais, em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos em 1ª instância.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011454-64.2016.5.03.0112

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	THUANE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Superior Tribunal Federal decidiu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das reclamadas e, em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem, excluir a condenação solidária imposta às rés, ao pagamento dos benefícios previstos nos instrumentos coletivos aplicáveis aos empregados da Telemar, firmados pelo SINTTEL e o pagamento de honorários assistenciais, julgando improcedente a presente reclamação; invertidos os ônus de sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas processuais, em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos em 1ª instância.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011454-64.2016.5.03.0112

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	THUANE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THUANE ALVES RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Superior Tribunal Federal decidiu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das reclamadas e, em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem, excluir a condenação solidária imposta às rés, ao pagamento dos benefícios previstos nos instrumentos coletivos aplicáveis aos empregados da Telemar, firmados pelo SINTTEL e o pagamento de honorários assistenciais, julgando improcedente a presente reclamação; invertidos os ônus de sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas processuais, em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos em 1ª instância.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010170-66.2019.5.03.0160

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	LILIAN MARIA DE CASTRO
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RECORRIDO	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. **FUNDAMENTOS: ILEGITIMIDADE PASSIVA**. A legitimidade passiva *ad causam* ou a pertinência subjetiva da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Logo, se a reclamante alega ser titular da pretensão deduzida em Juízo e a parte recorrente é a pessoa contra a qual a pretensão é dirigida, não há como negar sua legitimidade para compor o polo passivo desta demanda à luz dos fatos narrados na petição inicial. Registre-se que a responsabilidade da recorrente é matéria que desafia o mérito da causa e será a seguir analisada. Rejeito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Não se conforma a recorrente com a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelo Juízo de origem. A r. sentença, no entanto, não enseja reparos. No caso, a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada, em 11/06/2018, na condição de costureira, restando demonstrada a sua prestação de serviços, de forma exclusiva, à tomadora de serviços, 2ª reclamada, conforme contrato celebrado entre as rés, denominado "CONTRATO DE FORNECIMENTO E OUTRAS AVENÇAS" (f. 105/109), o qual foi prorrogado por prazo indeterminado, haja vista o que consta na sua cláusula 7ª e a ausência de notificação de quaisquer das partes colocando fim ao pacto. É certo que não se há falar em terceirização e aplicação da

Súmula 331 do TST, quando efetivamente configurado o contrato de facção; negócio jurídico interempresarial, de natureza fundamentalmente mercantil, em que, uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante, com a ausência da ingerência direta da empresa que adquire o produto, no processo produtivo da empresa fornecedora. No caso, todavia, os depoimentos pessoais da 1ª reclamada e da autora demonstram que a 2ª reclamada mantinha constante ingerência nas atividades da empregadora (f. 145/146), o que desnatura o contrato de facção, evidenciando-se a típica terceirização de serviços, conclusão que também se extrai dos próprios termos do contrato juntado pela 2ª ré ID. 70f4706 - Pág. 1, especialmente da cláusula 5ª. Aplicável, portanto, o item IV, da Súmula nº 331/TST. Destaque-se que o fato de a terceirização ser lícita não impede a responsabilização subsidiária, haja vista o disposto na OJ 18 das turmas do Regional, bem assim o recente posicionamento do STF a propósito da terceirização de serviços. Ademais, oportuno ressaltar, que a responsabilidade abrange todas as verbas objeto da condenação, na forma do entendimento consubstanciado na mencionada Súmula 331/TST. Nego provimento. **HORAS EXTRAS - SUMULA 85 DA CLT**. Contrariamente ao que quer fazer crer a recorrente, a autora alega em sua exordial que a sua jornada contratual era das 7h às 17h30, de segunda a quinta-feira, e na sexta até 16h20, sempre com intervalo de 1 hora e 30 minutos, **mas que duas vezes por semana estendia a jornada por duas horas**. (ID. 370ccf3 - Pág. 3, grifo nosso). Destarte, considerando a revelia e confissão ficta da 1ª reclamada e a ausência de contestação específica da 2ª reclamada, impõe-se adotar como verdade ficta processual que a autora duas vezes por semana estendia sua jornada de trabalho por duas horas, fazendo jus, portanto, ao pagamento de 4 (quatro) horas extras por semana, durante todo o contrato, por extrapolar o limite legal. Nego provimento. **RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467, AMBAS DA CLT**. A responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente é ampla e deve abarcar todas as verbas imputadas à devedora principal, até mesmo as verbas rescisórias e acréscimo do art. 467 e multa do art. 477, ambos da CLT. Caso a devedora principal não arque com as verbas da condenação, a execução deve se voltar contra a devedora subsidiária, que assume integralmente os débitos trabalhistas outorgados no caso vertente, garantido o direito de regresso. Mantenho, neste contexto, a r. decisão hostilizada, inclusive, quanto às multas em epígrafe, já que foram aplicadas considerando a revelia e pena de confissão, da 1ª reclamada. Nada a modificar. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Com razão a recorrente, ao se insurgir contra o pagamento da indenização por danos morais, pois, não obstante os possíveis transtornos financeiros causados pelo atraso no pagamento dos salários, não há como impor à reclamada o pagamento de indenização por danos morais por este fato. E isto porque o dano moral não decorre do atraso na quitação das parcelas salariais e não se presume, competindo à parte reclamante demonstrar o efetivo constrangimento sofrido em decorrência da conduta patronal, o que não ocorreu *in casu*. Dou provimento para excluir da condenação a indenização em epígrafe. **IPCA-E**. Requer a ré que seja adotada a Taxa Referencial na atualização do crédito nestes autos. Sem razão. Esclareço que, quanto ao § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, denominada "reforma trabalhista", que estabelece a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial pela Taxa Referencial (TR), o C. TST entende ser inviável a aplicação do referido dispositivo legal, pois o STF declarou que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. Nessa esteira, entendo que deve ser observada a modulação estabelecida pelo Tribunal Pleno do C. TST ao julgar os embargos de declaração apresentados no processo 479-60.2011.5.04.0231, que tratou da matéria, aplicando-se a TR aos créditos a serem atualizados até 24-3-2015 e o IPCA -E a partir de 25-3-2015. No caso, considerando a admissão da autora em 11/06/2018, deve-se adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da sentença objurgada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.(my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010170-66.2019.5.03.0160

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	LILIAN MARIA DE CASTRO
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RECORRIDO	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. **FUNDAMENTOS: ILEGITIMIDADE PASSIVA**. A legitimidade passiva *ad causam* ou a pertinência subjetiva da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Logo, se a reclamante alega ser titular da pretensão deduzida em Juízo e a parte recorrente é a pessoa contra a qual a pretensão é dirigida, não há como negar sua legitimidade para compor o polo passivo desta demanda à luz dos fatos narrados na petição inicial. Registre-se que a responsabilidade da recorrente é matéria que desafia o mérito da causa e será a seguir analisada. Rejeito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Não se conforma a recorrente com a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelo Juízo de origem. A r. sentença, no entanto, não enseja reparos. No caso, a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada, em 11/06/2018, na condição de costureira, restando demonstrada a sua prestação de serviços, de forma exclusiva, à tomadora de serviços, 2ª reclamada, conforme contrato celebrado entre as rés, denominado "CONTRATO DE FORNECIMENTO E OUTRAS AVENÇAS" (f. 105/109), o qual foi prorrogado por prazo indeterminado, haja vista o que consta na sua cláusula 7ª e a ausência de notificação de quaisquer das partes colocando fim ao pacto. É certo que não se há falar em terceirização e aplicação da Súmula 331 do TST, quando efetivamente configurado o contrato de facção; negócio jurídico interempresarial, de natureza fundamentalmente mercantil, em que, uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante, com a ausência da ingerência direta da empresa que adquire o produto, no processo produtivo da empresa fornecedora. No caso, todavia, os depoimentos pessoais da 1ª reclamada e da autora demonstram que a 2ª reclamada mantinha constante ingerência nas atividades da empregadora (f. 145/146), o que desnatura o contrato de facção, evidenciando-se a típica terceirização de serviços, conclusão que também se extrai dos próprios termos do contrato juntado pela 2ª ré ID. 70f4706 - Pág. 1, especialmente da cláusula 5ª. Aplicável, portanto, o item IV, da Súmula nº 331/TST. Destaque-se que o fato de a terceirização ser lícita não impede a responsabilização subsidiária, haja vista o disposto na OJ 18 das turmas do Regional, bem assim o recente posicionamento do STF a propósito da terceirização de serviços. Ademais, oportuno ressaltar, que a responsabilidade abrange todas as verbas objeto da condenação, na forma do entendimento consubstanciado na mencionada Súmula 331/TST. Nego provimento. **HORAS EXTRAS - SUMULA 85 DA CLT**. Contrariamente ao que quer fazer crer a recorrente, a autora alega em sua exordial que a sua jornada contratual era das 7h às 17h30, de segunda a quinta-feira, e na sexta até 16h20, sempre com intervalo de 1 hora e 30 minutos, **mas que duas vezes por semana estendia a jornada por duas horas**. (ID. 370ccf3 - Pág. 3, grifo nosso). Destarte, considerando a revelia e confissão ficta da 1ª reclamada e a ausência de contestação específica da 2ª reclamada, impõe-se adotar como verdade ficta processual que a autora duas vezes por semana estendia sua jornada de trabalho por duas horas, fazendo jus, portanto, ao pagamento de 4 (quatro) horas extras por semana, durante todo o contrato, por extrapolar o limite legal. Nego provimento. **RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467, AMBAS DA CLT**. A responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente é ampla e deve abarcar todas as verbas imputadas à devedora principal, até mesmo as verbas rescisórias e acréscimo do art. 467 e multa do art. 477, ambos da CLT. Caso a devedora principal não arque com as verbas da condenação, a execução deve se voltar contra a devedora subsidiária, que assume integralmente os débitos trabalhistas outorgados no caso vertente, garantido o direito de regresso. Mantenho, neste contexto, a r. decisão hostilizada, inclusive, quanto às multas em epígrafe, já que foram aplicadas considerando a revelia e pena de confissão, da 1ª reclamada. Nada a modificar. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Com razão a recorrente, ao se insurgir contra o pagamento da indenização por danos morais, pois, não obstante os possíveis transtornos financeiros causados pelo atraso no pagamento dos salários, não há como impor à reclamada o pagamento de indenização por danos morais por este fato. E isto porque o dano moral não decorre do atraso na quitação das parcelas salariais e não se presume, competindo à parte reclamante demonstrar o efetivo constrangimento sofrido em decorrência da conduta patronal, o que não ocorreu *in casu*. Dou provimento para excluir da condenação a indenização em epígrafe. **IPCA-E**. Requer a ré que seja adotada a Taxa Referencial na atualização do crédito nestes autos. Sem razão. Esclareço que, quanto ao § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, denominada "reforma trabalhista", que estabelece a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial pela Taxa Referencial (TR), o C. TST entende ser inviável a aplicação do

referido dispositivo legal, pois o STF declarou que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. Nessa esteira, entendo que deve ser observada a modulação estabelecida pelo Tribunal Pleno do C. TST ao julgar os embargos de declaração apresentados no processo 479-60.2011.5.04.0231, que tratou da matéria, aplicando-se a TR aos créditos a serem atualizados até 24-3-2015 e o IPCA -E a partir de 25-3-2015. No caso, considerando a admissão da autora em 11/06/2018, deve-se adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da sentença objurgada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.(my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010170-66.2019.5.03.0160

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	LILIAN MARIA DE CASTRO
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RECORRIDO	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN MARIA DE CASTRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. **FUNDAMENTOS: ILEGITIMIDADE PASSIVA**. A legitimidade passiva *ad causam* ou a pertinência subjetiva da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Logo, se a reclamante alega ser titular da pretensão deduzida em Juízo e a parte recorrente é a pessoa contra a qual a pretensão é dirigida, não há como negar sua legitimidade para compor o polo passivo desta demanda à luz dos fatos narrados na petição inicial. Registre-se que a responsabilidade da recorrente é matéria que desafia o mérito da causa e será a seguir analisada. Rejeito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Não se conforma a recorrente com a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelo Juízo de origem. A r. sentença, no entanto, não enseja reparos. No caso, a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada, em 11/06/2018, na condição de costureira, restando demonstrada a sua prestação de serviços, de forma exclusiva, à tomadora de serviços, 2ª reclamada, conforme contrato celebrado entre as rés, denominado "CONTRATO DE FORNECIMENTO E OUTRAS AVENÇAS" (f. 105/109), o qual foi prorrogado por prazo indeterminado, haja vista o que consta na sua cláusula 7ª e a ausência de notificação de quaisquer das partes colocando fim ao pacto. É certo que não se há falar em terceirização e aplicação da Súmula 331 do TST, quando efetivamente configurado o contrato de facção; negócio jurídico interempresarial, de natureza fundamentalmente mercantil, em que, uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante, com a ausência da ingerência direta da empresa que adquire o produto, no processo produtivo da empresa fornecedora. No caso, todavia, os depoimentos pessoais da 1ª reclamada e da autora demonstram que a 2ª reclamada mantinha constante ingerência nas atividades da empregadora (f. 145/146), o que desnatura o contrato de facção, evidenciando-se a típica terceirização de serviços, conclusão que também se extrai dos próprios termos do contrato juntado pela 2ª ré ID. 70f4706 - Pág. 1, especialmente da cláusula 5ª. Aplicável, portanto, o item IV, da Súmula nº 331/TST. Destaque-se que o fato de a terceirização ser lícita não impede a responsabilização subsidiária, haja vista o disposto na OJ 18 das turmas do Regional, bem assim o recente posicionamento do STF a propósito da terceirização de serviços. Ademais, oportuno ressaltar, que a responsabilidade abrange todas as verbas objeto da condenação, na forma do entendimento consubstanciado na mencionada Súmula 331/TST. Nego provimento. **HORAS EXTRAS - SUMULA 85 DA CLT**. Contrariamente ao que quer fazer crer a recorrente, a autora alega em sua exordial que a sua jornada contratual era das 7h às 17h30, de segunda a quinta-feira, e na sexta até 16h20, sempre com intervalo de 1 hora e 30 minutos, **mas que duas vezes por semana estendia a jornada por duas horas**. (ID. 370ccf3 - Pág. 3, grifo nosso). Destarte, considerando a revelia e confissão ficta da 1ª reclamada e a ausência de contestação específica da 2ª reclamada, impõe-se adotar como verdade ficta processual que a autora duas

vezes por semana estendia sua jornada de trabalho por duas horas, fazendo jus, portanto, ao pagamento de 4 (quatro) horas extras por semana, durante todo o contrato, por extrapolar o limite legal. Nego provimento. **RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467, AMBAS DA CLT**. A responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente é ampla e deve abarcar todas as verbas imputadas à devedora principal, até mesmo as verbas rescisórias e acréscimo do art. 467 e multa do art. 477, ambos da CLT. Caso a devedora principal não arque com as verbas da condenação, a execução deve se voltar contra a devedora subsidiária, que assume integralmente os débitos trabalhistas outorgados no caso vertente, garantido o direito de regresso. Mantenho, neste contexto, a r. decisão hostilizada, inclusive, quanto às multas em epígrafe, já que foram aplicadas considerando a revelia e pena de confissão, da 1ª reclamada. Nada a modificar. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Com razão a recorrente, ao se insurgir contra o pagamento da indenização por danos morais, pois, não obstante os possíveis transtornos financeiros causados pelo atraso no pagamento dos salários, não há como impor à reclamada o pagamento de indenização por danos morais por este fato. E isto porque o dano moral não decorre do atraso na quitação das parcelas salariais e não se presume, competindo à parte reclamante demonstrar o efetivo constrangimento sofrido em decorrência da conduta patronal, o que não ocorreu *in casu*. Dou provimento para excluir da condenação a indenização em epígrafe. **IPCA-E**. Requer a ré que seja adotada a Taxa Referencial na atualização do crédito nestes autos. Sem razão. Esclareço que, quanto ao § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, denominada "reforma trabalhista", que estabelece a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial pela Taxa Referencial (TR), o C. TST entende ser inviável a aplicação do referido dispositivo legal, pois o STF declarou que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. Nessa esteira, entendo que deve ser observada a modulação estabelecida pelo Tribunal Pleno do C. TST ao julgar os embargos de declaração apresentados no processo 479-60.2011.5.04.0231, que tratou da matéria, aplicando-se a TR aos créditos a serem atualizados até 24-3-2015 e o IPCA -E a partir de 25-3-2015. No caso, considerando a admissão da autora em 11/06/2018, deve-se adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da sentença objurgada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.(my)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010364-64.2017.5.03.0151

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA ENGENHARIA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
RECORRIDO	VICENTE FELIX DUARTE
ADVOGADO	BARBARA DE OLIVEIRA INEZ(OAB: 162152/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA ENGENHARIA - EIRELI - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010364-64.2017.5.03.0151

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA ENGENHARIA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
RECORRIDO	VICENTE FELIX DUARTE
ADVOGADO	BARBARA DE OLIVEIRA INEZ(OAB: 162152/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE FELIX DUARTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010648-79.2018.5.03.0105

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	NAYANE LAIS FERNANDES FIGUEIREDO(OAB: 177207/MG)
RECORRIDO	JOSE ADRIANO DINIZ
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Autora; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010648-79.2018.5.03.0105

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	NAYANE LAIS FERNANDES FIGUEIREDO(OAB: 177207/MG)
RECORRIDO	JOSE ADRIANO DINIZ
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO DINIZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Autora; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010826-33.2015.5.03.0105

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	LEILA REGINA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
TESTEMUNHA	CLENIO ALEXANDRE COSENZA
TESTEMUNHA	JOAO SEBASTIAO AQUINO GOMES
TESTEMUNHA	WANDERLEY LADISLAU MORGADO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA REGINA BRAGA PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010826-33.2015.5.03.0105

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	LEILA REGINA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
TESTEMUNHA	CLENIO ALEXANDRE COSENZA
TESTEMUNHA	JOAO SEBASTIAO AQUINO GOMES
TESTEMUNHA	WANDERLEY LADISLAU MORGADO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010826-33.2015.5.03.0105

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	LEILA REGINA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
TESTEMUNHA	CLENIO ALEXANDRE COSENZA
TESTEMUNHA	JOAO SEBASTIAO AQUINO GOMES
TESTEMUNHA	WANDERLEY LADISLAU MORGADO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBER FERNANDES SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010057-62.2012.5.03.0062

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	U. F. (.
AGRAVADO	A. E. M. C.
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	S. C. E. M. L.

CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- S. C. E. M. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3049610

Acórdão

Processo Nº AP-0010057-62.2012.5.03.0062

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	U. F. (.
AGRAVADO	A. E. M. C.
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
AGRAVADO	S. C. E. M. L.
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. E. M. C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ef90848

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011445-44.2018.5.03.0044

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ISRAEL FELIPE CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
ADVOGADO	BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA(OAB: 177162/SP)
RECORRIDO	UBER INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (Id. 9f2ed08), porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Fundamentos acrescidos: **Honorários advocatícios sucumbenciais:** O Recorrente pugna pela exclusão da sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Examino. Não há dúvida quanto à aplicabilidade da Lei 13.467/2017 ao caso dos autos, uma vez que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada aos 26.12.2018 (petição inicial, Id. 7ba9eb1), pelo que deve ser aplicado o novo regramento do art. 791-A da CLT, que permite a condenação em honorários decorrentes meramente da sucumbência. Em relação ao artigo 791-A da CLT, é cediço que a constitucionalidade do referido dispositivo, dentre outros incluídos pela Lei 13.467/2017, foi suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, e distribuída ao Ministro Roberto Barroso, encontrando-se, portanto, em trâmite perante o STF. Todavia, é certo que ainda não houve o respectivo julgamento pelo STF e nem sequer qualquer decisão liminar suspendendo os efeitos do citado art. 791-A, da CLT. Doutro tanto, dispõe o Regimento Interno deste Regional: "Art. 136. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao órgão do Tribunal ao qual couber o julgamento do processo e, reconhecida a relevância, levar-se-á a arguição a julgamento pelo Tribunal Pleno, observadas as disposições dos artigos 481, in fine, e 482 do Código de Processo Civil. § 1º Considerar-se-á a arguição irrelevante se já houver sido decidida: I - pelo plenário do Supremo Tribunal Federal; II - pelo Tribunal Pleno e tenha resultado em súmula. (...) Art. 139. Aplicam-se, ao processo de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência". De toda forma, no presente caso, mostra-se irrelevante eventual discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo celetista em comento, na medida em que a exigibilidade dos honorários sucumbenciais somente poderá ocorrer, caso haja alteração do estado de necessidade da Reclamante, o que, aliás, já foi determinado na sentença. Registro, ainda, que, de fato, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor. Todavia, tal situação não afasta a sua condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 791-A, *caput*, da CLT. Isso porque, julgados parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial, ambos os litigantes deverão arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, nos moldes do § 3º, do art. 791-A, da CLT, a saber, *"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."*. No mais, ressalto que na decisão recorrida consta expressamente a vedação do § 3º, do art. 791-A, da CLT, quanto à compensação das verbas honorárias, restando atendida, portanto, a pretensão do Recorrente, no particular. Outrossim, não houve determinação judicial alusiva à dedução do valor dos honorários do crédito trabalhista a ser apurado na liquidação, afigurando-se inócuas, assim, as argumentações recursais no aspecto. Desse modo, diante desse contexto, e tendo em conta a sucumbência recíproca das partes, mantenho a condenação do Autor ao pagamento dos honorários, observada, conforme determinação consignada na sentença, a

suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011445-44.2018.5.03.0044

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ISRAEL FELIPE CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
ADVOGADO	BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA(OAB: 177162/SP)
RECORRIDO	UBER INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL FELIPE CARDOSO DE SOUSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (Id. 9f2ed08), porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Fundamentos acrescidos: **Honorários advocatícios sucumbenciais:** O Recorrente pugna pela exclusão da sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Examino. Não há dúvida quanto à aplicabilidade da Lei 13.467/2017 ao caso dos autos, uma vez que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada aos 26.12.2018 (petição inicial, Id. 7ba9eb1), pelo que deve ser aplicado o novo regramento do art. 791-A da CLT, que permite a condenação em honorários decorrentes meramente da sucumbência. Em relação ao artigo 791-A da CLT, é cediço que a constitucionalidade do referido dispositivo, dentre outros incluídos pela Lei 13.467/2017, foi suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, e distribuída ao Ministro Roberto Barroso, encontrando-se, portanto, em trâmite perante o STF. Todavia, é certo que ainda não houve o respectivo julgamento pelo STF e nem sequer qualquer decisão liminar suspendendo os efeitos do citado art. 791-A, da CLT. Doutro tanto, dispõe o Regimento Interno deste Regional: "Art. 136. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao órgão do Tribunal ao qual couber o julgamento do processo e, reconhecida a relevância, levar-se-á a arguição a julgamento pelo Tribunal Pleno, observadas as disposições dos artigos 481, in fine, e 482 do Código de Processo Civil. § 1º Considerar-se-á a arguição irrelevante se já houver sido decidida: I - pelo plenário do Supremo Tribunal Federal; II - pelo Tribunal Pleno e tenha resultado em súmula. (...) Art. 139. Aplicam-se, ao processo de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência". De toda forma, no presente caso, mostra-se irrelevante eventual discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo celetista em comento, na medida em que a exigibilidade dos honorários sucumbenciais somente poderá ocorrer, caso haja alteração do estado de necessidade da Reclamante, o que, aliás, já foi determinado na sentença. Registro, ainda, que, de fato, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor. Todavia, tal situação não afasta a sua condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 791-A, *caput*, da CLT. Isso porque, julgados parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial, ambos os litigantes deverão arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, nos moldes do § 3º, do art. 791-A, da CLT, a saber, *"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."*. No mais, ressalto que na decisão recorrida consta expressamente a vedação do § 3º, do art. 791-A, da CLT, quanto à compensação das verbas honorárias, restando atendida, portanto, a pretensão do Recorrente, no particular. Outrossim, não houve determinação judicial alusiva à dedução do valor dos honorários do crédito trabalhista a ser apurado na liquidação, afigurando-se inócuas, assim, as argumentações recursais no aspecto. Desse modo, diante desse contexto, e tendo em conta a sucumbência recíproca das partes, mantenho a condenação do Autor ao pagamento dos honorários, observada, conforme determinação consignada na sentença, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010105-31.2019.5.03.0141

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO(OAB: 100287/MG)
RECORRENTE	AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADVOGADO	FABRICIO TRISTAO MELQUIADES(OAB: 82007/MG)
RECORRIDO	AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADVOGADO	FABRICIO TRISTAO MELQUIADES(OAB: 82007/MG)
RECORRIDO	AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO(OAB: 100287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo autor (id 6f088ed) e pela ré (id 075db9c), porquanto próprios e tempestivos, bem como por preencherem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, **1)** sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça; **2)** unanimemente, negou provimento ao recurso da ré, mantendo a sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1°, IV, da CLT, acrescidas das razões de decidir constantes da fundamentação.

DADOS CONTRATUAIS: O autor foi admitido, em 08.07.2017, para exercer a função de trabalhador rural, conforme contrato de trabalho (id6bfa955).Foi dispensado em 12.04.2018, com aviso prévio trabalhado até 11.05.2018, recebendo, como última remuneração, o valor de R$1.107,75, conforme TRCT (id 07f7d35 - Pág. 3).

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

JUSTIÇA GRATUITA.FUNDAMENTOS: Argumenta o autor que faz à justiça gratuita em face da comprovação de está desempregado e, além disso, recebeubenefício previdenciário (Auxílio Doença), no período de 22/09/2017 a 08/11/2017, auferindo o valor de R$ 1.394,41, inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O d. julgador de origem assim decidiu sobre o tema:

"Nos termos do artigo 790 §3º da CLT a gratuidade de justiça será deferida: ao autor e ao réu pessoa física A) que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ao autor e ao réu pessoa física, que receber salário superior a 40%B) do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, todos, que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora, os critérios são dependentes de , ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Portanto, como o autor não provou sua situação de desempregado ou recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência, conforme cópia da CTPS juntada, indefiro a gratuidade de justiça.

Ressalto que a gratuidade de justiça poderá ser deferida à parte autora, ainda na fase recursal, desde que ela comprove: A) sua situação de desempregada, juntada cópia da CTPS, contendo último contrato e a folha em branco subsequente, que no caso seria a folha nº 17 ou 18; B)recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, por meio da juntada de cópia do atual recibo de pagamento ou do benefício previdenciário".

A presente ação foi ajuizada em 12/03/2019 e, portanto, posteriormente ao advento da Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita, na seara laboral, segundo a literalidade do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, foi limitada àqueles que recebem até 40% do teto do RGPS e, ainda, logrem comprovar sua hipossuficiência econômica, haja vista ter o supramencionado

dispositivo legal excluído a menção à possibilidade de mera declaração de insuficiência de condições econômicas:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiçagratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Portanto, segundo uma interpretação rasa da nova Lei, dois seriam os requisitos para a concessão do benefício: (a) salário limitado a 40% do teto do RGPS e (b) comprovação da hipossuficiência econômica.

Entretanto, tal entendimento calcado na literalidade da norma não prospera, conforme a seguir se demonstra.

Anteriormente à edição da Lei 13.467/2017, o art. 790, §3º, estabelecia, como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o pretenso beneficiário auferisse renda inferior ao dobro do salário mínimo legal. Ausente tal requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica, sob as penas da lei.

Nesse sentido, inclusive, permanece o entendimento predominante no C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do item I, da Súmula 463/TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 -

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"

Assim, considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio deve ser sempre interpretado à luz da Constituição da República, harmonizando os dispositivos celetistas com as demais leis aplicáveis, verifica-se que **a Reforma Trabalhista não estipulou uma renda máxima para a concessão do benefício da justiça gratuita, mas somente alterou um parâmetro que anteriormente já estava fixado na CLT**. Certo é que nada impede que o julgador conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma **presunção legal relativa de hipossuficiência**, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios.

Isto posto, insta analisar a questão atinente à comprovação da hipossuficiência econômica.

A princípio, registra-se que a Lei 7.115/83, que trata da prova documental, dispõe em seu art. 1º que se presume verdadeira a declaração de pobreza assinada pelo próprio interessado:

"Art. 1º - **A declaração destinada a fazer prova** de vida, residência, **pobreza**, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, **quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira**". (Original sem destaques).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, §3º, também determina que a alegação de insuficiência financeira deve ser presumida como verdadeira:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". (Original sem destaques).

Sabe-se que as normas jurídicas que integram o mesmo ordenamento jurídico devem ser interpretadas conjuntamente e não como dispositivos isolados, sob pena de comprometer a integridade do sistema.

Assim, o artigo 790, §3º e §4º, da Nova CLT, deve ser interpretado, inicialmente, à luz do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR/88 - inafastabilidade da jurisdição), bem como conjuntamente com o artigo 1º, da Lei nº 7.115/83 e o artigo 99, §3º, do NCPC.

Em outras palavras, os dispositivos legais acima citados não se excluem, mas se complementam.

Verifica-se, pois, que a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, sob as penas da lei, é considerada prova de hipossuficiência econômica da pessoa física, nos termos do art. 7.115/1983 e do art. 99, §3º, do CPC/15, cumprindo-se, portanto, a exigência de prova mencionada no §4º do art. 790 da CLT reformada.

Segundo Mauro Schiavi, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as consequências da lei, é suficiente para comprovar sua insuficiência econômica e, consequentemente, o deferimento da concessão da justiça gratuita:

"Na sistemática anterior, para fazer jus à Justiça gratuita, o empregado deveria receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado. Doravante, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que: a) perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. b) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. [...] A alteração mais significativa se refere à comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais. [...] De nossa parte, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. [...] **Nesse sentido, pensamos ser aplicável, subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15 do CPC) ao processo do trabalho o art. 99, do CPC, que mantém a mesma sistemática da Lei n. 1060/50.**" (Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: Editora LTr, 12ª ed., 2017, p. 406). (Original sem destaques).

No mesmo sentido acima mencionado, Elisson Miessa também entende que a Lei 13.467/17 não altera as diretrizes anteriormente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser presumida como verdadeira a declaração de pobreza juntada pela parte:

"com a chegada da Lei 13.467/17, nada muda, mantendo-se as mesmas diretrizes anteriores, isto é, a declaração de hipossuficiência econômica é presumida verdadeira podendo ser feita pela simples afirmação do declarante ou de seu advogado (...) (súmula 463, I, do TST)" (NAHAS Thereza; MIZIARA Raphael. Impactos da Reforma Trabalhista na jurisprudência do TST. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 166).

Deve-se, portanto, considerar que a inovação legislativa, ora analisada, tem o objetivo de aprimorar o direito constitucionalmente garantido do acesso à justiça, e não dificultá-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Na verdade, qualquer interpretação em sentido contrário afrontaria o texto constitucional, como ressalta o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, na 17ª edição (2018) de sua obra "Curso de Direito do Trabalho":

"(...) a) preceitos que limitam, drasticamente, o acesso à justiça por parte do trabalhador brasileiro (em afronta ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça por parte do trabalhador brasileiro - art. 5º, XXXV, CF); b) regras que diminuem e descaracterizam, manifestamente, o instituto constitucional da justiça gratuita (em afronta ao instituto firmemente assegurado pelo art. 5º, LXXIV, CF); (...)" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho - 17 ed. rev. atual. ampl. - São Paulo: Ltr, 2018).

É dever do julgador emprestar efetividade e concretude ao Processo do Trabalho, ao princípio constitucional que assegura assistência jurídica integral (e gratuita) aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros (Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LXXIV).

Assim, com base nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, adoto o entendimento de que, para a comprovação da insuficiência econômica da parte, basta que seja juntado aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado ou procurador bastante.

O autor juntou a declaração na qual afirma ser pobre no sentido

legal e não possuir condições de arcar com os custos do processo (Id.51a9067).

Acrescente-se que, por meio do Extrato Previdenciário (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), carreado no id 4e421f1, se pode verificar que o último vínculo empregatício do autor foi aquele mantido com a ré.

Destarte, dou provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.O autor aduz que, considerando a impugnação quanto aos cartões de ponto, aliada ao fato de que o preposto da ré não soube informar como era feito o registro de ponto, deve prevalecer a jornada de trabalho apontada na inicial, deferindo-lhe as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Diz que os controles de jornada e os recibos de pagamento comprovam quenão dispunha do intervalo para refeição e descanso, por se tratar de anotações britânicas, com poucas variações. Aponta as anotações que atestam a fruição de 55, 56 ou 54 minutos que lhe asseguram o direito a 1 hora extra. Aponta ainda o depoimento da única testemunha, ouvida nos autos, que comprovou o gozo de 15 minutos.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: "*Os cartões de ponto, devidamente assinados pelo autor, apresentam marcações variadas do início/termino e do intervalo intrajornada, bem como ausência de labor nos feriados, a título de amostragem o mês de abril/2018, conforme documentos de fls. 104. Não houve produção de prova que comprovasse a manipulação dos controles de frequência, ônus que cabia ao autor, nos termos do artigo 818 da CLT. No juízo de valor entre a prova documental e testemunhal, para a desconstituição dos controles de ponto, há que se extrair da prova oral a existência de vício de vontade ou falsidade na produção dos registros, não servindo para tanto a mera afirmação de jornadas condizentes ao exposto na exordial. O depoimento testemunhal não possui maior valor que outras modalidades de prova e, por isso, deve ser consistente e indicar efetivamente vício naquela outra prova, quando outra prova não acarretar a convicção judicial quanto à imprestabilidade real dos elementos documentais. Não fosse isso bastante, é de amplo conhecimento deste juízo que a reclamada, em princípio, anota regularmente os horários da jornada e concede o intervalo intrajornada mínimo de 01h aos seus trabalhadores rurais. Esses são os vários relatos de testemunhas trazidas por reclamantes em outros processos julgados nesta Vara do Trabalho, como por exemplo, as testemunhas: Nilson dias Santana e Sebastião Nogueira de Brito ouvidas no processo 0000262-52.2013.503.0141 (Princípio da Conexão). Por fim, pontuo que a jornada de quase 10h por dia de trabalho pesado, com apenas 10/20 minutos de intervalo, articulada na inicial, é desacreditada por si própria. É contra a fisiologia do corpo humano a realização de tal jornada. Dessa forma, os registros de ponto variáveis, combinados com vários pagamentos de horas extras, levam-me à conclusão de ser verdadeira a jornada de trabalho neles consignada. Como o obreiro não apontou corretamente eventuais diferenças quando viu os documentos, indefiro as horas extras decorrentes da extensão de jornada, da não concessão do intervalo intrajornada e dos feriados trabalhados, mais reflexos".*

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Observe-seque a petição inicial veio calcada nas seguintes alegações:*"na vigência do contrato de trabalho o autor cumpriu a seguinte jornada de trabalho: De segunda a segunda, com folga esporádica de 01(um) dia, aproximadamente a cada 10 (dez) dias trabalhados, das 07:00 Hs. às 16:00 / 17:00 Hs., sem intervalo regular para refeição e descanso, podendo tal jornada ser prorrogada em função das necessidades patronais (...)".* Disse ainda que *"...não conferia as anotações dos Cartões dePonto, sendo certo que o apontamento se dava pelo Fiscal de turma, sendo assinado pelo obreiroquinzenalmente. Portanto, não reconhece como fidedignas as anotações lançadas nos controles deponto."(id688be69 - Pág. 4)*

A ré colacionou os cartões de ponto (id437d487; idad31c67) que consignam registros variáveis, ainda que, por poucos minutos.

Nos termos do art. 818, da CLT c/c art. 373, I, do novo CPC, competia ao autor produzir a prova de que cumpria jornada diversa daquela registrada em seus cartões de ponto, por ser esse o fato constitutivo do direito pleiteado.

Conforme consignado na sentença, em diversas demandas ajuizadas em face da ré, ficou demonstrado que os controles de frequência eram regularmente anotados e o intervalo intrajornada de 1 hora era concedido aos empregados, *verbis:*

"(...) é de amplo conhecimento deste juízo que a reclamada, em princípio, anota regularmente os horários da jornada e concede o intervalo intrajornada mínimo de 01h aos seus trabalhadores rurais. Esses são os vários relatos de testemunhas trazidas por reclamantes em outros processos julgados nesta Vara do Trabalho, como por exemplo, as testemunhas: Nilson dias Santana e

Sebastião Nogueira de Brito ouvidas no processo 0000262-52.2013.503.0141 (Princípio da Conexão). Por fim, pontuo que a jornada de quase 10h por dia de trabalho pesado, com apenas 10/20 minutos de intervalo, articulada na inicial, é desacreditada por si própria. É contra a fisiologia do corpo humano a realização de tal jornada. Dessa forma, os registros de ponto variáveis, combinados com vários pagamentos de horas extras, levam-me à conclusão de ser verdadeira a jornada de trabalho neles consignada. Como o obreiro não apontou corretamente eventuais diferenças quando viu os documentos, indefiro as horas extras decorrentes da extensão de jornada, da não concessão do intervalo intrajornada e dos feriados trabalhados, mais reflexos". (ID dc52d80 - Pág. 2/3).

A única testemunha ouvida nos autos, José Aparecido Pereira Santos, indicada pelo autor, disse que:

"trabalhou para a reclamada em todos os períodos de safra de 2010 a 2017, com exceção do ano de 2011; trabalhou juntamente com o reclamante; saíam do alojamento por volta de 06h e paravam de trabalhar por volta de 17h/17h30, o deslocamento do alojamento até o local de trabalho era de 40min/01h/01h30; gastavam cerca de 15min para almoçar; a empresa não exigia que fizessem horário de almoço; trabalhavam em quase todos os domingos e feriados; esses dias não eram registrados no ponto, sendo que a produção desses dias eram apontadas nos dias seguintes;" (Id 71eda74)

Observe-se que o depoimento retro transcrito infirma as anotações constantes dos cartões de ponto, porém contrasta com a realidade laboral evidenciada em diversas ações, ajuizadas em face da ré, e que foram apreciadas e julgadas pelo d. magistrado de origem.

Assim, em consonância com o entendimento firmado na sentença de origem, considero que a prova oral não se mostra hábil a afastar a credibilidade da prova documental.

Assim, sendo válidos os cartões de ponto, cabia ao autor apontar eventuais diferenças em seu favor, o que não fez, o que conduz à improcedência do pedido.

Cabe pontuar que o **C. TST** firmou, recentemente, a seguinte **tese jurídica**, nos autos de Incidente de Recursos Repetitivos de nº **IRR-1384-61.2012.5.04.0512**:

"A **redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada**, assim considerada aquela **de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo**, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, **não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT**. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência". Original sem destaques.

Assim, a redução ínfima da pausa intervalar não enseja o pagamento das horas extras.

Acrescente-se que, na manifestação sobre a defesa e documentos, feita em audiência (ID71eda74 - Pág. 1), o autor não apontou os dias em que o intervalo intrajornada foi usufruído em tempo inferior a 1 hora e, por isso, a demonstração trazida, no apelo, configura inovação recursal, que não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância.

Destarte, com base nesses elementos de convicção, mantendo a sentença de origem. **Nego provimento**.

AVISO PRÉVIO. NULIDADE. Argumenta o obreiro que não gozou da redução legal no período do aviso prévio. Aduz que a i. sentenciante não interpretou corretamente o depoimento da testemunha e assegura que, considerando os domingos, feriados e a concessão dos 7 dias, deveria ter ocorrido 17 dias de labor, sendo que, conforme afirmado pela testemunha, foram trabalhados 20 dias e poucos do aviso prévio.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: *"O aviso prévio foi trabalhado, com a devida ausência dos últimos 07 dias, conforme documentos de fl. 106. A própria testemunha confirmou que eles trabalharam somente 20 e poucos dias do aviso prévio, situação comprobatória da regular concessão do aviso prévio trabalhado. Portanto, rejeito o pedido de aviso prévio indenizado e sua projeção nas demais verbas. Uma vez que pairou razoável controvérsia sobre todas as questões, não é devida a indenização de 50% (artigo 467 da CLT)".*

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: A prova documental possui presunção relativa de veracidade, sendo certo que o autor não logrou comprovar a sua alegação de que "trabalhou direto", sem a redução de 7 dias no período do aviso prévio. Ao contrário, a testemunha que arregimentou confirmou que: *"...trabalhavam 20 e poucos dias de aviso prévio..."*(Id71eda74). A argumentação trazida, nas razões recursais, acerca da real interpretação do relato da testemunha, não merece credibilidade. **Nego provimento.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

HORAS *IN ITINERE.* A ré se insurge contra o deferimento das horas *in itinere*, afirmando que o trabalhador morava no alojamento da empresa e, ainda, que a nova legislação trabalhista excluiu ao instituto. Afirma que o depoimento da testemunha é frágil ao estipular o tempo de deslocamento, visto que aponta horários variados. Alega que a testemunha, ouvida nos autos, também ajuizou ação trabalhista, tendo lhe sido deferidas 1h40min de horas *in itinere.* Pugna pela exclusão da condenação ou a redução do tempo fixado.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: *"**HORAS IN ITINERE ATÉ NOVEMBRO/2017.**Não há que se falar na aplicação da reforma trabalhista quanto à revogação das horas in itinere antes de novembro/2017, pois os fatos ensejadores do direito são anteriores a 11-11-2017 , aplicando-se o princípio jurídico do "tempo rege o ato".O tempo em que o trabalhador permanece na condução fornecida pelo empregador no deslocamento para o trabalho e retorno, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, integra a jornada de trabalho (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90/TST).O mero fornecimento de transporte pelo(a) empregador,(a) por si só, já acarreta a presunção de que o percurso é de difícil acesso ou não é servido por transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho.É incontroverso o fornecimento de transporte pela reclamada e tempo de percurso.A testemunha ouvida confirmou que o tempo de trajeto médio era de 01h.Assim, fixo o tempo in itinere em 01 hora de ida e o mesmo tanto para volta, com base nos fatos articulados na inicial.Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento de 2 (duas) horas extras itinerantes (ida e volta) por dia efetivamente trabalhado, da admissão até 11/novembro/2017, conforme registros de frequência juntados pela ré, com supedâneo no antigo artigo 58, parágrafo 2º, da CLT e Súmula 90 do TST. Todas, porque habituais com reflexos em RSRs e, partir daí, em 13º salário, férias+1/3 e, de tudo, em FGTS 40%.Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculos: (I) os adicionais serão de 50%; (II) evolução salarial do autor; (III) divisor 220 para cálculo do salário hora; (IV) dias efetivamente trabalhados, com a exclusão dos dias acobertados por atestado(s) médico(s), dos dias referentes à concessão de benefício(s) previdenciário(s) e dos dias de gozo de férias e de licenças; (V) dedução das horas in itinere pagas, conforme recibos de pagamentos acostados aos autos, com observância da OJ 415 da SDI-1 do TST; (VI) observância das Súmulas 264 e 374 do TST e OJ 394 da SDI-1 do TST.Rejeito o reflexo em aviso prévio, porque ele foi trabalhado".*

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Não há sustentáculo para o inconformismo patronal em relação à condenação que lhe foi imposta, ressaltando que, em relação ao período posterior a novembro de 2017, o pedido foi julgado improcedente. O fornecimento do transporte pela ré é incontroverso e a prova testemunhal forneceu elementos para a fixação do tempo despendido no trajeto, para a ida e retorno do trabalho. Desse modo, fica mantida a sentença, inexistindo respaldo probatório para a redução do tempo arbitrado. **Nego provimento**.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DAS PARTES

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.MAJORAÇÃO DO VALOR. A ré alega que não houve prova contundente sobre os fatos alegados. Aponta a fragilidade do depoimento da única testemunha, ouvida nos autos, visto que também ajuizou ação trabalhista na qual postulou indenização pelos danos morais. Aponta diversos julgados nos quais o pedido relativo aos danos morais foi julgado improcedente, incluindo o pleito formulado pela testemunha, ouvida neste feito. Assegura que o depoimento de umaúnica testemunha, totalmente precária e intencional, não pode ser capaz de retirar a força probatória dos laudos e documentos carreados referentes à regularidade de suas instalações e condições de trabalho.

O autor, por sua vez,pretende a majoração do importe fixado na origem (R$2.000,00) para a indenização pelos danos morais.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:*"A testemunha José Aparecido revelou que:"(...) os marmitex eram levados no próprio ônibus que levavam os trabalhadores pela manhã em uma caixa grande, no meio do ônibus e no chão; os marmitex não eram aquecidos antes de se alimentarem; a água do alojamento saía do poço artesiano e ia direto para a caixa d'água do alojamento; costumava falta água e energia no alojamento; a reclamada montava uma "barraquinha" para funcionar como banheiro no local de trabalho, mas ninguém usava porque ficava longe; no alojamento havia fios desencapados e a chave caía direto (...)"A submissão do trabalhador a alojamento em condições não satisfatórias de moradia (constantes faltas de água e de energia) e a ambiente de trabalho sem água potável (já que a água era de poço artesiano) e com transporte e armazenamento inadequados da comida e sem o seu respectivo aquecimento na hora do almoço são atos ilícitos e configuram a lesão aos atributos da personalidade do autor, gerando nele desânimo, abatimento, tristeza, baixa autoestima, patenteando a existência do dano moral, que prescinde de prova, por decorrer do próprio fato e ser ínsito ao homem*

mediano, sendo inegável o nexo de causalidade entre o ato ilícito patronal e a lesão, passível de reparação pecuniária.Portanto, defiro a indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00, tendo-se em conta a repercussão social do evento danoso, o grau de culpabilidade, as condições sócio-econômicas das partes, bem como o caráter lenitivo, educativo e punitivo da medida, não servindo de motivo de enriquecimento para um e empobrecimento para outro".

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: O dever de indenizar, caracterizado pela omissão da ré em propiciar um ambiente de trabalho saudável, está cabalmente comprovado nos autos, a teor da prova testemunhal, reproduzida na sentença retro transcrita.A conduta da empresa traduz afronta às normas de saúde e higiene do trabalho e é violadora da dignidade do autor, que não tinha acesso a instalações sanitárias no local de trabalho - o que implica inegável dano de ordem moral, indenizável por força do disposto no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil. No que se refere ao *quantum* indenizatório, o objetivo das indenizações por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo, desta forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do autor nem sirva de intimidação para a ré. O autor trabalhou para a ré, de 08.07.2017 a 11.05.2018, sendo que, no período de 22.09.2017 a 08.11.2017, esteve afastado do trabalho em gozo do benefício previdenciário. O autor recebeu, a última remuneração, de R$1.107,75. Com base nesses elementos, o valor fixado de R$2.000,00 se mostra condizente para a reparação postulada, visto que atende aos objetivos retro estabelecidos.**Nego provimento aos recursos da ré e do autor.**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010105-31.2019.5.03.0141

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO(OAB: 100287/MG)
RECORRENTE	AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADVOGADO	FABRICIO TRISTAO MELQUIADES(OAB: 82007/MG)
RECORRIDO	AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADVOGADO	FABRICIO TRISTAO MELQUIADES(OAB: 82007/MG)
RECORRIDO	AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO(OAB: 100287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo autor (id 6f088ed) e pela ré (id 075db9c), porquanto próprios e tempestivos, bem como por preencherem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, **1)** sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça; **2)** unanimemente, negou provimento ao recurso da ré, mantendo a sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1°, IV, da CLT, acrescidas das razões de decidir constantes da fundamentação.

DADOS CONTRATUAIS: O autor foi admitido, em 08.07.2017, para exercer a função de trabalhador rural, conforme contrato de trabalho (id6bfa955).Foi dispensado em 12.04.2018, com aviso prévio trabalhado até 11.05.2018, recebendo, como última remuneração, o valor de R$1.107,75, conforme TRCT (id 07f7d35 - Pág. 3).

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

JUSTIÇA GRATUITA.FUNDAMENTOS: Argumenta o autor que faz à justiça gratuita em face da comprovação de está desempregado e, além disso, recebeubenefício previdenciário (Auxílio Doença), no período de 22/09/2017 a 08/11/2017, auferindo o valor de R$ 1.394,41, inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O d. julgador de origem assim decidiu sobre o tema:

"Nos termos do artigo 790 §3º da CLT a gratuidade de justiça será deferida: ao autor e ao réu pessoa física A) que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ao autor e ao réu pessoa física, que receber salário superior a 40%B) do teto da previdência, e ao réu pessoa jurídica, todos, que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ou seja, com a nova sistemática processual trabalhista, a mera declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Agora, os critérios são dependentes de , ou de salário inferior a 40% do teto da previdência ou comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Portanto, como o autor não provou sua situação de desempregado ou recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência, conforme cópia da CTPS juntada, indefiro a gratuidade de justiça.

Ressalto que a gratuidade de justiça poderá ser deferida à parte autora, ainda na fase recursal, desde que ela comprove: A) sua situação de desempregada, juntada cópia da CTPS, contendo último contrato e a folha em branco subsequente, que no caso seria a folha nº 17 ou 18; B)recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, por meio da juntada de cópia do atual recibo de pagamento ou do benefício previdenciário".

A presente ação foi ajuizada em 12/03/2019 e, portanto, posteriormente ao advento da Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita, na seara laboral, segundo a literalidade do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, foi limitada àqueles que recebem até 40% do teto do RGPS e, ainda, logrem comprovar sua hipossuficiência econômica, haja vista ter o supramencionado dispositivo legal excluído a menção à possibilidade de mera declaração de insuficiência de condições econômicas:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiçagratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Portanto, segundo uma interpretação rasa da nova Lei, dois seriam os requisitos para a concessão do benefício: (a) salário limitado a 40% do teto do RGPS e (b) comprovação da hipossuficiência econômica.

Entretanto, tal entendimento calcado na literalidade da norma não prospera, conforme a seguir se demonstra.

Anteriormente à edição da Lei 13.467/2017, o art. 790, §3º, estabelecia, como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o pretenso beneficiário auferisse renda inferior ao dobro do salário mínimo legal. Ausente tal requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica, sob as penas da lei.

Nesse sentido, inclusive, permanece o entendimento predominante no C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do item I, da Súmula 463/TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 -

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"

Assim, considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio deve ser sempre interpretado à luz da Constituição da República, harmonizando os dispositivos celetistas com as demais leis aplicáveis, verifica-se que **a Reforma Trabalhista não estipulou uma renda máxima para a concessão do benefício da justiça gratuita, mas somente alterou um parâmetro que anteriormente já estava fixado na CLT**. Certo é que nada impede que o julgador conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40%

do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma **presunção legal relativa de hipossuficiência**, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios.

Isto posto, insta analisar a questão atinente à comprovação da hipossuficiência econômica.

A princípio, registra-se que a Lei 7.115/83, que trata da prova documental, dispõe em seu art. 1º que se presume verdadeira a declaração de pobreza assinada pelo próprio interessado:

"Art. 1º - **A declaração destinada a fazer prova** de vida, residência, **pobreza**, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, **quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira**". (Original sem destaques).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, §3º, também determina que a alegação de insuficiência financeira deve ser presumida como verdadeira:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". (Original sem destaques).

Sabe-se que as normas jurídicas que integram o mesmo ordenamento jurídico devem ser interpretadas conjuntamente e não como dispositivos isolados, sob pena de comprometer a integridade do sistema.

Assim, o artigo 790, §3º e §4º, da Nova CLT, deve ser interpretado, inicialmente, à luz do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR/88 - inafastabilidade da jurisdição), bem como conjuntamente com o artigo 1º, da Lei nº 7.115/83 e o artigo 99, §3º, do NCPC.

Em outras palavras, os dispositivos legais acima citados não se excluem, mas se complementam.

Verifica-se, pois, que a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, sob as penas da lei, é considerada prova de hipossuficiência econômica da pessoa física, nos termos do art. 7.115/1983 e do art. 99, §3º, do CPC/15, cumprindo-se, portanto, a exigência de prova mencionada no §4º do art. 790 da CLT reformada.

Segundo Mauro Schiavi, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as consequências da lei, é suficiente para comprovar sua insuficiência econômica e, consequentemente, o deferimento da concessão da justiça gratuita:

"Na sistemática anterior, para fazer jus à Justiça gratuita, o empregado deveria receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado. Doravante, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que: a) perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. b) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. [...] A alteração mais significativa se refere à comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais. [...] De nossa parte, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. [...] **Nesse sentido, pensamos ser aplicável, subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15 do CPC) ao processo do trabalho o art. 99, do CPC, que mantém a mesma sistemática da Lei n. 1060/50.**" (Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: Editora LTr, 12ª ed., 2017, p. 406). (Original sem destaques).

No mesmo sentido acima mencionado, Elisson Miessa também entende que a Lei 13.467/17 não altera as diretrizes anteriormente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser presumida como verdadeira a declaração de pobreza juntada pela parte:

"com a chegada da Lei 13.467/17, nada muda, mantendo-se as mesmas diretrizes anteriores, isto é, a declaração de hipossuficiência econômica é presumida verdadeira podendo ser feita pela simples afirmação do declarante ou de seu advogado (...) (súmula 463, I, do TST)" (NAHAS Thereza; MIZIARA Raphael.

Impactos da Reforma Trabalhista na jurisprudência do TST. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 166).

Deve-se, portanto, considerar que a inovação legislativa, ora analisada, tem o objetivo de aprimorar o direito constitucionalmente garantido do acesso à justiça, e não dificultá-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Na verdade, qualquer interpretação em sentido contrário afrontaria o texto constitucional, como ressalta o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, na 17ª edição (2018) de sua obra "Curso de Direito do Trabalho":

"(...) a) preceitos que limitam, drasticamente, o acesso à justiça por parte do trabalhador brasileiro (em afronta ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça por parte do trabalhador brasileiro - art. 5º, XXXV, CF); b) regras que diminuem e descaracterizam, manifestamente, o instituto constitucional da justiça gratuita (em afronta ao instituto firmemente assegurado pelo art. 5º, LXXIV, CF); (...)" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho - 17 ed. rev. atual. ampl. - São Paulo: Ltr, 2018).

É dever do julgador emprestar efetividade e concretude ao Processo do Trabalho, ao princípio constitucional que assegura assistência jurídica integral (e gratuita) aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros (Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LXXIV).

Assim, com base nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, adoto o entendimento de que, para a comprovação da insuficiência econômica da parte, basta que seja juntado aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado ou procurador bastante.

O autor juntou a declaração na qual afirma ser pobre no sentido legal e não possuir condições de arcar com os custos do processo (Id.51a9067).

Acrescente-se que, por meio do Extrato Previdenciário (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), carreado no id 4e421f1, se pode verificar que o último vínculo empregatício do autor foi aquele mantido com a ré.

Destarte, dou provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.O autor aduz que, considerando a impugnação quanto aos cartões de ponto, aliada ao fato de que o preposto da ré não soube informar como era feito o registro de ponto, deve prevalecer a jornada de trabalho apontada na inicial, deferindo-lhe as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Diz que os controles de jornada e os recibos de pagamento comprovam quenão dispunha do intervalo para refeição e descanso, por se tratar de anotações britânicas, com poucas variações. Aponta as anotações que atestam a fruição de 55, 56 ou 54 minutos que lhe asseguram o direito a 1 hora extra. Aponta ainda o depoimento da única testemunha, ouvida nos autos, que comprovou o gozo de 15 minutos.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: "*Os cartões de ponto, devidamente assinados pelo autor, apresentam marcações variadas do início/termino e do intervalo intrajornada, bem como ausência de labor nos feriados, a título de amostragem o mês de abril/2018, conforme documentos de fls. 104. Não houve produção de prova que comprovasse a manipulação dos controles de frequência, ônus que cabia ao autor, nos termos do artigo 818 da CLT. No juízo de valor entre a prova documental e testemunhal, para a desconstituição dos controles de ponto, há que se extrair da prova oral a existência de vício de vontade ou falsidade na produção dos registros, não servindo para tanto a mera afirmação de jornadas condizentes ao exposto na exordial. O depoimento testemunhal não possui maior valor que outras modalidades de prova e, por isso, deve ser consistente e indicar efetivamente vício naquela outra prova, quando outra prova não acarretar a convicção judicial quanto à imprestabilidade real dos elementos documentais. Não fosse isso bastante, é de amplo conhecimento deste juízo que a reclamada, em princípio, anota regularmente os horários da jornada e concede o intervalo intrajornada mínimo de 01h aos seus trabalhadores rurais. Esses são os vários relatos de testemunhas trazidas por reclamantes em outros processos julgados nesta Vara do Trabalho, como por exemplo, as testemunhas: Nilson dias Santana e Sebastião Nogueira de Brito ouvidas no processo 0000262-52.2013.503.0141 (Princípio da Conexão). Por fim, pontuo que a jornada de quase 10h por dia de trabalho pesado, com apenas 10/20 minutos de intervalo, articulada na inicial, é desacreditada por si própria. É contra a fisiologia do corpo humano a realização de tal jornada. Dessa forma, os registros de ponto variáveis, combinados com vários pagamentos de horas extras, levam-me à conclusão de ser verdadeira a jornada de trabalho neles consignada. Como o obreiro não apontou corretamente eventuais diferenças quando viu os documentos, indefiro as horas extras decorrentes da extensão de jornada, da não concessão do*

intervalo intrajornada e dos feriados trabalhados, mais reflexos".

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Observe-seque a petição inicial veio calcada nas seguintes alegações:*"na vigência do contrato de trabalho o autor cumpriu a seguinte jornada de trabalho: De segunda a segunda, com folga esporádica de 01(um) dia, aproximadamente a cada 10 (dez) dias trabalhados, das 07:00 Hs. às 16:00 / 17:00 Hs., sem intervalo regular para refeição e descanso, podendo tal jornada ser prorrogada em função das necessidades patronais (...)".* Disse ainda que *"...não conferia as anotações dos Cartões dePonto, sendo certo que o apontamento se dava pelo Fiscal de turma, sendo assinado pelo obreiroquinzenalmente. Portanto, não reconhece como fidedignas as anotações lançadas nos controles deponto."(id688be69 - Pág. 4)*

A ré colacionou os cartões de ponto (id437d487; idad31c67) que consignam registros variáveis, ainda que, por poucos minutos.

Nos termos do art. 818, da CLT c/c art. 373, I, do novo CPC, competia ao autor produzir a prova de que cumpria jornada diversa daquela registrada em seus cartões de ponto, por ser esse o fato constitutivo do direito pleiteado.

Conforme consignado na sentença, em diversas demandas ajuizadas em face da ré, ficou demonstrado que os controles de frequência eram regularmente anotados e o intervalo intrajornada de 1 hora era concedido aos empregados, *verbis:*

"(...) é de amplo conhecimento deste juízo que a reclamada, em princípio, anota regularmente os horários da jornada e concede o intervalo intrajornada mínimo de 01h aos seus trabalhadores rurais. Esses são os vários relatos de testemunhas trazidas por reclamantes em outros processos julgados nesta Vara do Trabalho, como por exemplo, as testemunhas: Nilson dias Santana e Sebastião Nogueira de Brito ouvidas no processo 0000262-52.2013.503.0141 (Princípio da Conexão). Por fim, pontuo que a jornada de quase 10h por dia de trabalho pesado, com apenas 10/20 minutos de intervalo, articulada na inicial, é desacreditada por si própria. É contra a fisiologia do corpo humano a realização de tal jornada. Dessa forma, os registros de ponto variáveis, combinados com vários pagamentos de horas extras, levam-me à conclusão de ser verdadeira a jornada de trabalho neles consignada. Como o obreiro não apontou corretamente eventuais diferenças quando viu os documentos, indefiro as horas extras decorrentes da extensão de jornada, da não concessão do intervalo intrajornada e dos feriados trabalhados, mais reflexos". (ID dc52d80 - Pág. 2/3).

A única testemunha ouvida nos autos, José Aparecido Pereira Santos, indicada pelo autor, disse que:

"trabalhou para a reclamada em todos os períodos de safra de 2010 a 2017, com exceção do ano de 2011; trabalhou juntamente com o reclamante; saíam do alojamento por volta de 06h e paravam de trabalhar por volta de 17h/17h30, o deslocamento do alojamento até o local de trabalho era de 40min/01h/01h30; gastavam cerca de 15min para almoçar; a empresa não exigia que fizessem horário de almoço; trabalhavam em quase todos os domingos e feriados; esses dias não eram registrados no ponto, sendo que a produção desses dias eram apontadas nos dias seguintes;" (Id 71eda74)

Observe-se que o depoimento retro transcrito infirma as anotações constantes dos cartões de ponto, porém contrasta com a realidade laboral evidenciada em diversas ações, ajuizadas em face da ré, e que foram apreciadas e julgadas pelo d. magistrado de origem.

Assim, em consonância com o entendimento firmado na sentença de origem, considero que a prova oral não se mostra hábil a afastar a credibilidade da prova documental.

Assim, sendo válidos os cartões de ponto, cabia ao autor apontar eventuais diferenças em seu favor, o que não fez, o que conduz à improcedência do pedido.

Cabe pontuar que o **C. TST** firmou, recentemente, a seguinte **tese jurídica**, nos autos de Incidente de Recursos Repetitivos de nº **IRR-1384-61.2012.5.04.0512**:

"A **redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada**, assim considerada aquela **de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo**, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, **não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT**. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência". Original sem destaques.

Assim, a redução ínfima da pausa intervalar não enseja o pagamento das horas extras.

Acrescente-se que, na manifestação sobre a defesa e documentos, feita em audiência (ID71eda74 - Pág. 1), o autor não apontou os dias em que o intervalo intrajornada foi usufruído em tempo inferior

a 1 hora e, por isso, a demonstração trazida, no apelo, configura inovação recursal, que não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância.

Destarte, com base nesses elementos de convicção, mantendo a sentença de origem. **Nego provimento**.

AVISO PRÉVIO. NULIDADE. Argumenta o obreiro que não gozou da redução legal no período do aviso prévio. Aduz que a i. sentenciante não interpretou corretamente o depoimento da testemunha e assegura que, considerando os domingos, feriados e a concessão dos 7 dias, deveria ter ocorrido 17 dias de labor, sendo que, conforme afirmado pela testemunha, foram trabalhados 20 dias e poucos do aviso prévio.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: *"O aviso prévio foi trabalhado, com a devida ausência dos últimos 07 dias, conforme documentos de fl. 106. A própria testemunha confirmou que eles trabalharam somente 20 e poucos dias do aviso prévio, situação comprobatória da regular concessão do aviso prévio trabalhado. Portanto, rejeito o pedido de aviso prévio indenizado e sua projeção nas demais verbas. Uma vez que pairou razoável controvérsia sobre todas as questões, não é devida a indenização de 50% (artigo 467 da CLT)".*

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: A prova documental possui presunção relativa de veracidade, sendo certo que o autor não logrou comprovar a sua alegação de que "trabalhou direto", sem a redução de 7 dias no período do aviso prévio. Ao contrário, a testemunha que arregimentou confirmou que: *"...trabalhavam 20 e poucos dias de aviso prévio..."*(Id71eda74). A argumentação trazida, nas razões recursais, acerca da real interpretação do relato da testemunha, não merece credibilidade. **Nego provimento.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

HORAS *IN ITINERE.*A ré se insurge contra o deferimento das horas *in itinere*, afirmando que o trabalhador morava no alojamento da empresa e, ainda, que a nova legislação trabalhista excluiu ao instituto. Afirma que o depoimento da testemunha é frágil ao estipular o tempo de deslocamento, visto que aponta horários variados. Alega que a testemunha, ouvida nos autos, também ajuizou ação trabalhista, tendo lhe sido deferidas 1h40min de horas *in itinere.* Pugna pela exclusão da condenação ou a redução do tempo fixado.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: *"**HORAS IN ITINERE ATÉ NOVEMBRO/2017.**Não há que se falar na aplicação da reforma trabalhista quanto à revogação das horas in itinere antes de novembro/2017, pois os fatos ensejadores do direito são anteriores a 11-11-2017 , aplicando-se o princípio jurídico do "tempo rege o ato".O tempo em que o trabalhador permanece na condução fornecida pelo empregador no deslocamento para o trabalho e retorno, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, integra a jornada de trabalho (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90/TST).O mero fornecimento de transporte pelo(a) empregador,(a) por si só, já acarreta a presunção de que o percurso é de difícil acesso ou não é servido por transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho.É incontroverso o fornecimento de transporte pela reclamada e tempo de percurso.A testemunha ouvida confirmou que o tempo de trajeto médio era de 01h.Assim, fixo o tempo in itinere em 01 hora de ida e o mesmo tanto para volta, com base nos fatos articulados na inicial.Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento de 2 (duas) horas extras itinerantes (ida e volta) por dia efetivamente trabalhado, da admissão até 11/novembro/2017, conforme registros de frequência juntados pela ré, com supedâneo no antigo artigo 58, parágrafo 2º, da CLT e Súmula 90 do TST. Todas, porque habituais com reflexos em RSRs e, partir daí, em 13º salário, férias+1/3 e, de tudo, em FGTS 40%.Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculos: (I) os adicionais serão de 50%; (II) evolução salarial do autor; (III) divisor 220 para cálculo do salário hora; (IV) dias efetivamente trabalhados, com a exclusão dos dias acobertados por atestado(s) médico(s), dos dias referentes à concessão de benefício(s) previdenciário(s) e dos dias de gozo de férias e de licenças; (V) dedução das horas in itinere pagas, conforme recibos de pagamentos acostados aos autos, com observância da OJ 415 da SDI-1 do TST; (VI) observância das Súmulas 264 e 374 do TST e OJ 394 da SDI-1 do TST.Rejeito o reflexo em aviso prévio, porque ele foi trabalhado".*

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Não há sustentáculo para o inconformismo patronal em relação à condenação que lhe foi imposta, ressaltando que, em relação ao período posterior a novembro de 2017, o pedido foi julgado improcedente. O fornecimento do transporte pela ré é incontroverso e a prova testemunhal forneceu elementos para a fixação do tempo despendido no trajeto, para a ida e retorno do trabalho. Desse modo, fica mantida a sentença, inexistindo respaldo probatório para a redução do tempo arbitrado. **Nego provimento**.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DAS PARTES

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.MAJORAÇÃO DO VALOR. A ré alega que não houve prova contundente sobre os fatos alegados. Aponta a fragilidade do depoimento da única testemunha, ouvida nos autos, visto que também ajuizou ação trabalhista na qual postulou indenização pelos danos morais. Aponta diversos julgados nos quais o pedido relativo aos danos morais foi julgado improcedente, incluindo o pleito formulado pela testemunha, ouvida neste feito. Assegura que o depoimento de umaúnica testemunha, totalmente precária e intencional, não pode ser capaz de retirar a força probatória dos laudos e documentos carreados referentes à regularidade de suas instalações e condições de trabalho.

O autor, por sua vez,pretende a majoração do importe fixado na origem (R$2.000,00) para a indenização pelos danos morais.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:*"A testemunha José Aparecido revelou que:"(...) os marmitex eram levados no próprio ônibus que levavam os trabalhadores pela manhã em uma caixa grande, no meio do ônibus e no chão; os marmitex não eram aquecidos antes de se alimentarem; a água do alojamento saía do poço artesiano e ia direto para a caixa d'água do alojamento; costumava falta água e energia no alojamento; a reclamada montava uma "barraquinha" para funcionar como banheiro no local de trabalho, mas ninguém usava porque ficava longe; no alojamento havia fios desencapados e a chave caía direto (...)"A submissão do trabalhador a alojamento em condições não satisfatórias de moradia (constantes faltas de água e de energia) e a ambiente de trabalho sem água potável (já que a água era de poço artesiano) e com transporte e armazenamento inadequados da comida e sem o seu respectivo aquecimento na hora do almoço são atos ilícitos e configuram a lesão aos atributos da personalidade do autor, gerando nele desânimo, abatimento, tristeza, baixa autoestima, patenteando a existência do dano moral, que prescinde de prova, por decorrer do próprio fato e ser ínsito ao homem mediano, sendo inegável o nexo de causalidade entre o ato ilícito patronal e a lesão, passível de reparação pecuniária.Portanto, defiro a indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00, tendo-se em conta a repercussão social do evento danoso, o grau de culpabilidade, as condições sócio-econômicas das partes, bem como o caráter lenitivo, educativo e punitivo da medida, não servindo de motivo de enriquecimento para um e empobrecimento para outro".*

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: O dever de indenizar, caracterizado pela omissão da ré em propiciar um ambiente de trabalho saudável, está cabalmente comprovado nos autos, a teor da prova testemunhal, reproduzida na sentença retro transcrita.A conduta da empresa traduz afronta às normas de saúde e higiene do trabalho e é violadora da dignidade do autor, que não tinha acesso a instalações sanitárias no local de trabalho - o que implica inegável dano de ordem moral, indenizável por força do disposto no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil. No que se refere ao *quantum* indenizatório, o objetivo das indenizações por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo, desta forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do autor nem sirva de intimidação para a ré. O autor trabalhou para a ré, de 08.07.2017 a 11.05.2018, sendo que, no período de 22.09.2017 a 08.11.2017, esteve afastado do trabalho em gozo do benefício previdenciário. O autor recebeu, a última remuneração, de R$1.107,75. Com base nesses elementos, o valor fixado de R$2.000,00 se mostra condizente para a reparação postulada, visto que atende aos objetivos retro estabelecidos.**Nego provimento aos recursos da ré e do autor.**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010118-32.2019.5.03.0108

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ROSEMARY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY DOS SANTOS SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora, uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para **(i)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); **(ii)** determinar a exclusão da condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu; e **(iii)** condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da obreira, no importe de 15%, sobre o valor da condenação. Majorou o valor da condenação para R$27.954,00, com custas, pela ré, de R$559,08. No mais, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID. 10899b6), confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Consignou que a autora foi admitida em 19/012/2008, para exercer a função de servente de limpeza, recebendo como remuneração o valor de R$1.124,48 (registro de empregado de ID. cf6d3c6), estando o contrato de trabalho ainda ativo. Acrescentou às razões de decidir da sentença: **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** Pretende a autora a reforma da r. sentença para que seja a ré condenada ao pagamento da indenização por danos morais, alegando que a responsabilidade da empregadora é objetiva, tendo em vista que a obreira foi exposta a uma situação de risco em local de trabalho não fiscalizado pela ré. Afirma que existiam treinamentos apenas para utilização de EPI's e não específicos para trabalhar na área psiquiátrica e que a testemunha da ré não soube informar quais os conteúdos dos referidos treinamentos. Acrescenta que não há segurança nem fiscalização no setor, e que a autora apresentou laudo psiquiátrico para a ré, com intuito de ser realocada, não tendo a empregadora realizado nenhuma ação nesse sentido.

Examino.

Confira-se a r. sentença:

"*A reclamante pleiteia indenização por danos morais em razão de agressões sofridas por parte de pacientes do setor de psiquiatria, ocorridas nos dias 19/04/17 e 18/06/18. Pois bem. Para que seja possível a condenação em indenização por danos morais, necessária a prova de uma conduta ilícita do empregador, de um dano ao trabalhador e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, o que não se verifica no caso dos autos. A própria reclamante, em seu depoimento, reconhece que havia na reclamada treinamento específico de segurança para trabalhar em hospital psiquiátrico (cf. ata de p. 68/70 do download crescente, PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Tal fato é, inclusive, corroborado pelo documento de p. 67, bem como pelo teor do depoimento da testemunha Sr. Valter Bazilio do Amaral (cf. ata de p. 68/70). Ademais, de acordo com a instrução processual, quando ocorria de algum paciente ficar mais agitado, era comum adotar a prática de não higienizar o local sozinho, mas sempre acompanhado de outro colega (cf. ata de p. 68/70). Assim, conclui-se que as agressões relatadas às p. 10 e 11 decorrem de crises de surtos psiquiátricos, que são inerentes à instituição hospitalar na qual a autora trabalha, decorrentes, portanto, de fato alheio à vontade da ré. Em regra, o empregador não pode ser responsabilizado por atos causados por terceiros, salvo quando restar comprovado que a empresa contribuiu de alguma forma para esses danos, o que não ocorreu na hipótese em exame. Diversamente do alegado na inicial, a reclamada não permaneceu inerte diante de tais ocorrências. Ao contrário, nos dois eventos, a reclamante contou com o apoio da equipe de enfermagem, sendo encaminhada ao serviço de segurança do trabalho da empresa (cf. ata de p. 68/70). A prova oral demonstrou, ainda, que após a ocorrência do segundo episódio de agressão, o técnico de segurança do trabalho, Sr. Valter Bazilio do Amaral, comunicou a possibilidade de alteração do local de trabalho, sendo que, no entanto, a autora não apresentou qualquer resposta (cf. ata de p. 68/70). Fica, portanto, afastada a ilicitude da conduta da reclamada (art. 186 c/c art. 927, do Código Civil). Em consequência, não preenchidos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, julga-se improcedente o pedidos de indenização por danos morais (alínea "a" da inicial)." (ID. 10899b6 - Pág. 1-3).*

Pois bem.

A teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, para a configuração do dano por dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, é necessário que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: a ação dolosa ou culposa do agente, a ocorrência do dano e nexo causal entre a ação do ofensor e o prejuízo experimentado pela vítima.

Os danos morais se relacionam com o sofrimento, a vergonha, o receio, constrangimentos e humilhações, além da redução da qualidade de vida (ainda que temporários).

In casu, na inicial de ID. 3b0a952, a autora pleiteia o pagamento da indenização por danos morais alegando que em 19/04/2017 foi agredida por um paciente, conforme relatório de ocorrência de acidente de trabalho (ID. 1e34a96 - Pág. 1), no setor de psiquiatria.

Após o episódio, narra ter requerido a mudança de setor, tendo a empresa se mantido inerte. Em 18/06/2018, a autora foi novamente agredida por outro paciente (ID. 1e34a96 - Pág. 2), tendo a ré encaminhado a obreira para avaliação e relatório médico (ID. 841d48e). O atendimento, realizado em 20/06/2018, sugeriu a troca de setor, tendo sido o atestado recebido pela empresa ré (recibo de entrega de atestado médico - ID. 2103a1f). Contudo, novamente, se quedou inerte.

Em sua defesa (ID. 0f96283), a ré impugnou os pontos afirmados pela autora em sua exordial, assim como os documentos apresentados, sem, contudo, apresentar qualquer prova em contrário.

Em sede de audiência, foram registrados os seguintes depoimentos, *verbis:*

"*Presta serviços no hospital Raul Soares há aproximadamente 6 anos; a depoente trabalha na limpeza do hospital;* ***foi agredida duas vezes pelos pacientes do hospital; a primeira agressão ocorreu há 4 anos; nessa oportunidade a depoente estava abaixada, lavando o banheiro, quando uma paciente pegou o rodo que estava com a depoente e bateu nas costas da depoente e unhou a depoente; a depoente conseguiu segurar a paciente, gritou para a enfermagem e logo depois a enfermagem veio acudi-la; a segunda agressão ocorreu há 1 ano; a segunda agressão ocorreu quando um paciente estava muito nervoso, surtado, quebrando tudo, tendo acabado de quebrar uma televisão e a depoente chegou ao local onde ele estava para limpar uma mesa; pediu ao enfermeiro para conter o paciente, mas o enfermeiro disse que ele estava mais calmo, não sendo necessária a contenção; a depoente abaixou-se para limpar a mesa quando recebeu dois socos nas costas do paciente, muito fortes, causando até hematomas; depois dessa agressão a depoente foi; a depoente procurou a encarregada do plantão;*** *foi encaminhada à reclamada mas no dia não podia ser atendida porque era jogo de copa do mundo, de futebol;* ***a depoente foi posteriormente encaminhada ao serviço de segurança do trabalho da reclamada, que disse que não podia fazer nada para a depoente naquele momento; a depoente procurou médico particular, que orientou pela mudança do local de trabalho, diante do agravamento de seu quadro; a reclamada não ofertou à depoente alteração do local de trabalho; é comum os pacientes do hospital agredirem os empregados no local, o que ocorre em média uma vez por mês; outras colegas da depoente também já foram agredidas.*** *Perguntas da reclamada: médicos e enfermeiros do hospital também são agredidos pelos pacientes; a depoente recebeu treinamento específico para trabalhar em hospital psiquiátrico e em conversa com o técnico de segurança ele disse à depoente que ela deveria estar preparada para apanhar porque ela trabalhava num hospital psiquiátrico;* ***não há um treinamento específico para atuarem em hospital psiquiátrico, mas apenas para utilização de EPIs, toucas e luvas****."*(Depoimento pessoal da autora - ID. 7caaea9 - Pág. ½ - grifos nossos).

"*Trabalha na reclamada há 4 anos, sempre no instituto Raul Soares;* ***presenciou a reclamante sendo agredida há aproximadamente 1 ano, por um paciente; viu que a reclamante estava limpando as mesas, trabalhando, quando um paciente desferiu dois socos em suas costas; sabe que a reclamada não ofereceu qualquer outro lugar para a reclamante trabalhar após a agressão, porque sempre há reuniões, onde os empregados da reclamada relatam as agressões, mas a empresa não toma qualquer atitude; além disso, sabe que a empresa não forneceu qualquer outro lugar para a reclamante porque se tivesse oferecido a encarregada sempre comunicaria o fato à equipe de trabalho, como sempre o faz; a reclamada não oferece treinamento diferenciado para os empregados trabalharem em hospital psiquiátrico;nas reuniões sempre trata dessas agressões mas a empresa diz que não há o que fazer; em média, a cada 15 dias há agressões físicas de pacientes a empregados que trabalham no hospital.*** *Perguntas da reclamante:* ***após a agressão a reclamante ficou afastada por um bom tempo e quando há alguma agressão na enfermaria ela fica mais agitada****. Perguntas da reclamada: quando o empregado da reclamada percebe a presença de algum paciente mais agressivo no local que será limpo 'eles pedem para a gente pedir uma outra colega para acompanhar, porque não há ninguém mais para nos acompanhar'; 'melhor esclarecendo, não é a empresa que pede para outro empregado acompanhar, mas o próprio empregado'; a enfermaria não fica sem enfermeiro, mas quando há pacientes muito agressivos normalmente eles se trancam no posto de enfermagem, não ficando da mesma forma;* ***o paciente que agrediu a reclamante no dia estava agitado, mas não estava em surto, surtando de repente, do nada****."*(Depoimento da testemunha arrolada pela autora - Juscilene Almeida Araújo - ID. 7caaea9 - Pág. 2 - grifos nossos).

"*Trabalha na reclamada há 13 anos, como técnico em segurança do trabalho há 7 anos; fica na sede da empresa e tem algumas frentes de serviço pelas quais é responsável;* ***o depoente é responsável***

pela frente do Instituto Raul Soares, onde comparece 2 vezes por mês ou quando é acionado; a reclamada fornece a seus empregados treinamentos sobre NR32 e treinamentos gerais sobre segurança do trabalho, especialmente quanto a uso de EPIs; sabe informar que a instituição hospital oferece alguns treinamentos para o pessoal que lhe presta serviços, inclusive da MGS, para o trabalho em hospital psiquiátrico; não sabe informar o conteúdo específico desses treinamentos; salvo engano a reclamante foi agredida por pacientes duas vezes; salvo engano a reclamante foi agredida pela primeira vez em junho de 2018; não se lembra quando ocorreu a segunda agressão; a reclamada foi comunicada pela técnica de segurança do hospital que a autora sofreu agressão; a segurança do trabalho do hospital procurou saber o que ocorreu; a agressão foi relatada em um relatório; a reclamante foi atendida pela psicóloga da empresa; uns dois dias depois da agressão, quando a reclamante foi conversar com o depoente, ele explicou essa dificuldade que havia na lida com os pacientes psiquiátricos e disse que se a reclamante quisesse ela podia ser mudada de frente de serviço, mas a autora nãodeu qualquer resposta; *a autora faz parte da CIPA da empresa;* ***não sabe informar com que frequência há agressões a empregados da reclamada por pacientes psiquiátricos; o depoente tem relatos de umas 6 agressões similares****."*(Depoimento da testemunha arrolada pela ré - Valter Bazilio do Amaral - ID. 7caaea9 - Pág. 2/3 - grifos nossos).

Evidencia-se, portanto, que a ré não adotou as medidas necessárias para garantir a seus empregados um ambiente de trabalho saudável e seguro, porquanto os expunha a situações perigosas, ofendendo a dignidade do empregado, tendo em vista que restou comprovado que ocorriam várias agressões por parte dos pacientes no Hospital, não tendo a ré realizado qualquer ação para que tais acontecimentos fossem evitados.

Registra-se que o treinamento apontado pela testemunha indicada pelo réu e anexado aos autos, de ID. 232f5ae, refere-se somente à *"higiene pessoal, risco biológico, químico, sinalização e rotulagem; EPI, EPC, procedimentos em situações de emergência",* não tendo se desincumbido a ré de seu ônus de comprovar que adotou medidas para garantir um ambiente de trabalho saudável e seguro.

A autora apresentou outras provas que comprovam o alegado nos depoimentos, tais como os relatórios de ocorrência das agressões (ID. 1e34a96), o encaminhamento da autora à psiquiatria (ID. 841d48e), o exame médico realizado que recomenda a alteração da obreira de setor (ID. 0790d64) e o recibo assinado pela ré de recebimento de tal atestado (ID. 2103a1f - Pág. 3). **A documentação comprova que a obreira requereu a mudança de setor, não tendo a ré nada feito no sentido de evitar que as agressões voltassem a ocorrer.**

Ressalta-se que os treinamentos dados não eram voltados ao fortalecimento psicológico da trabalhadora de forma efetiva, sendo inaceitável que, para trabalhar junto a ré, sejam os empregados submetidos a "*apanhar*" (depoimento pessoal da autora - ID. 7caaea9 - Pág. 1).

Nesta perspectiva, inconteste a situação vexatória, humilhante e perigosa a que se viu exposta a autora, o que implica evidente dano à sua dignidade, caracterizando inaceitável agressão aos direitos de sua personalidade, restando configurado ato contrário ao direito e afronta aos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, eriçados a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CRFB/88).

Tal comportamento omissivo aliado aos comprovados danos psicológicos e à integridade física da obreira resultam na responsabilização civil da empregadora (art. 186 e 927 do CC), exsurgindo, assim, o dever de reparar o dano moral (art. 5º, V e X, da CR). Veja-se o art. 157, da CLT:

"Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

Cito precedente deste Eg. Regional, proferido em ação cuja ré é um hospital psiquiátrico, em que firmada a tese de que é responsabilidade da empregadora manter seguro e sadio o ambiente de trabalho, devendo ser preservada a higidez física e mental dos trabalhadores, nessas situações:

"*A reclamante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, sustentando que a prova nos autos confirma a existência do nexo causal, do dano, bem como da culpa atribuída a empresa.*

A meu ver, assiste-lhe razão.

A reclamante foi contratada pela reclamada, em 28.09.05, na função de técnica de enfermagem e tinha por atribuições realizar o cuidado dos pacientes internados na reclamada, que é um hospital psiquiátrico.

Os documentos de f. 22/24 revelam que a obreira sofreu acidente do trabalho em 14.12.06, quando foi agredida por um paciente que a jogou no chão, ocasionando a contusão do seu braço e joelho direitos.

A empresa emitiu CAT na data do infortúnio e a obreira permaneceu afastada dos serviços pelo período de 9 dias (14.12.06 a 22.12.06). A autora foi dispensa sem justa causa em 13.11.08. Como se vê, trata-se de acidente típico do trabalho.

A reclamante prestava serviços para a reclamada, quando sofreu agressão física de um dos pacientes que estava sob seus cuidados.

Ressalto que, embora a reclamada tenha afirmado na defesa que a CAT foi emitida apenas com base nos relatos feitos pela reclamante, a descrição do acidente feita no documento emitido pela empresa gera presunção favorável à empregada, cabendo à reclamada demonstrar o contrário.

De acordo com a perícia médica realizada nos autos, o acidente, cujo nexo de causalidade foi demonstrado, gerou incapacidade total e temporária da obreira para o trabalho por 9 dias. O perito informou, contudo, que a reclamante não chegou a se afastar pelo INSS e, após a alta médica, continuou trabalhando normalmente até o seu afastamento para tratamento de doenças degenerativas, não relacionadas com o evento danoso. Ao final, esclareceu o expert que os testes realizados pela obreira não evidenciavam qualquer tipo de limitação de movimento ou de alterações que possam gerar incapacidade laborativa para o trabalho.

Cabe salientar que o perito fez expressa referência ao laudo realizado na Justiça Comum (f. 32/36), destacando que, naquela oportunidade, foram obtidos os mesmos resultados dos exames, ora realizados, ou seja, não foi evidenciado nenhum tipo de restrição de movimento capaz de gerar a redução da capacidade laborativa ali constatada (f. 271). E acrescentou que o quadro de dor sofrido pela reclamante pode estar relacionado ao seu excesso de peso corporal, mas não guarda qualquer vinculação com o evento em estudo (f. 273).

Assim, conclui-se que o acidente sofrido pela obreira não importou perda da capacidade laborativa para as atividades que ela exercia, tanto assim que continuou laborando para a reclamada normalmente após o infortúnio.

Contudo, é inegável a existência do dano, pois, como exposto, ela sofreu queda, com contusão do seu braço e joelho direitos, e, ainda que ela não tenha deixado sequelas ou mesmo não guarde relação com a moléstia hoje existente na obreira, a lesão por ela suportada à época é passível de reparação. Isto é, ***a lesão sofrida pela reclamante implicou ofensa à sua integridade física, sendo o que basta para configuração do dano moral****.*

Deve ser registrado, nesse contexto, que o sofrimento da vítima prescinde de prova, pois para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado *(cf. Sebastião Geraldo de Oliveira; Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional; São Paulo: LTr, 2008, p. 209).*

Por outro lado, nos termos do artigo 157, I e II, da CLT, compete ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho bem como instruir os empregados quanto às precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

No caso, não há dúvidas de que esse tipo de incidente era inerente à própria atividade exercida pela reclamada, que se dedicava ao cuidado e tratamento de pessoas acometidas de doenças psiquiátricas, cujos sintomas se manifestam em episódios não raros de violência e exigem atenção e vigilância constantes.

A reclamada não negou a alegação trazida na inicial e no relato de f. 31 de que nos turnos de revezamento havia poucas técnicas de enfermagem, tendo sido a obreira designada para atender os

pacientes da ala masculina, local onde ocorreu a agressão. ***Tal circunstância revela o descaso e a negligência empresária para com a integridade física dos trabalhadores e evidencia a culpa pelo surgimento da lesão que vitimou a empregada.***

No caso, não há duvida de que a obreira necessitava de melhores mecanismos de contenção desses pacientes, principalmente por se tratar de empregada do sexo feminino, que se colocava em posição de menor força física em relação aos enfermos.

Consequentemente, concluo que há, sim, evidência da culpa patronal pelo sinistro.

No tocante à reparação postulada, observo que, embora o sofrimento da obreira não possa ser quantificado, entendo que a importância de R$5.000,00 corresponde a uma reparação razoável e representa sanção para o empregador capaz de coibir a repetição da conduta ilícita.

Vale frisar, no aspecto, que a lesão não foi extensa, nem deixou sequela definitiva, motivo pelo qual considero inviável o deferimento de quantia superior.

Modifico a r. sentença para deferir o pagamento da compensação do dano moral, no importe de R$5.000,00.

Fica prejudicado o pedido alternativo de realização de nova perícia e de colheita da prova testemunhal, cabendo ressaltar que a controvérsia foi suficientemente dirimida pelos elementos constantes dos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0108000-31.2009.5.03.0015 RO; Data de Publicação: 21/09/2010; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Alice Monteiro de Barros; Revisor: Paulo Roberto de Castro) Original sem destaques.

Portanto, evidenciado o dano moral, passa-se ao *quantum* indenizatório. No que diz respeito, o valor deve atender ao duplo caráter da indenização, ou seja, o de compensação para a vítima e o de punição do agente, a extensão do dano, além de estar compatível com a condição socioeconômica e cultural da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado, cumprindo, ainda, sua finalidade de buscar o efeito inibitório da repetição dos riscos e danos sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito da parte.

Inexistindo lei específica determinadora deste montante, a doutrina e jurisprudência dominantes orientam-se no sentido de que deve ser arbitrado dentro dos limites da razoabilidade, compatível com a extensão e a gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, a fim de que se possa restabelecer o equilíbrio rompido.

Por tais fundamentos, considerado o tempo de duração do contrato de trabalho da autora (mais de 10 anos, tendo sido admitida em 19/12/2008 e estando o contrato de trabalho ainda ativo), o salário percebido (R$1.124,48 - registro de empregado de ID. cf6d3c6), a extensão do dano e o porte econômico da ré, fixo a indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, dou provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, tendo em vista a inversão da sucumbência, determino a exclusão da condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da obreira, no importe de 15%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010118-32.2019.5.03.0108

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ROSEMARY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora, uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para **(i)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); **(ii)** determinar a exclusão da condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu; e **(iii)** condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da obreira, no importe de 15%, sobre o valor da condenação. Majorou o valor da condenação para R$27.954,00, com custas, pela ré, de R$559,08. No mais, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID. 10899b6), confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Consignou que a autora foi admitida em 19/012/2008, para exercer a função de servente de limpeza, recebendo como remuneração o valor de R$1.124,48 (registro de empregado de ID. cf6d3c6), estando o contrato de trabalho ainda ativo. Acrescentou às razões de decidir da sentença: **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** Pretende a autora a reforma da r. sentença para que seja a ré condenada ao pagamento da indenização por danos morais, alegando que a responsabilidade da empregadora é objetiva, tendo em vista que a obreira foi exposta a uma situação de risco em local de trabalho não fiscalizado pela ré. Afirma que existiam treinamentos apenas para utilização de EPI's e não específicos para trabalhar na área psiquiátrica e que a testemunha da ré não soube informar quais os conteúdos dos referidos treinamentos. Acrescenta que não há segurança nem fiscalização no setor, e que a autora apresentou laudo psiquiátrico para a ré, com intuito de ser realocada, não tendo a empregadora realizado nenhuma ação nesse sentido.

Examino.

Confira-se a r. sentença:

"*A reclamante pleiteia indenização por danos morais em razão de agressões sofridas por parte de pacientes do setor de psiquiatria, ocorridas nos dias 19/04/17 e 18/06/18. Pois bem. Para que seja possível a condenação em indenização por danos morais, necessária a prova de uma conduta ilícita do empregador, de um dano ao trabalhador e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, o que não se verifica no caso dos autos. A própria reclamante, em seu depoimento, reconhece que havia na reclamada treinamento específico de segurança para trabalhar em hospital psiquiátrico (cf. ata de p. 68/70 do download crescente, PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Tal fato é, inclusive, corroborado pelo documento de p. 67, bem como pelo teor do depoimento da testemunha Sr. Valter Bazilio do Amaral (cf. ata de p. 68/70). Ademais, de acordo com a instrução processual, quando ocorria de algum paciente ficar mais agitado, era comum adotar a prática de não higienizar o local sozinho, mas sempre acompanhado de outro colega (cf. ata de p. 68/70). Assim, conclui-se que as agressões relatadas às p. 10 e 11 decorrem de crises de surtos psiquiátricos, que são inerentes à instituição hospitalar na qual a autora trabalha, decorrentes, portanto, de fato alheio à vontade da ré. Em regra, o empregador não pode ser responsabilizado por atos causados por terceiros, salvo quando restar comprovado que a empresa contribuiu de alguma forma para esses danos, o que não ocorreu na hipótese em exame. Diversamente do alegado na inicial, a reclamada não permaneceu inerte diante de tais ocorrências. Ao contrário, nos dois eventos, a reclamante contou com o apoio da equipe de enfermagem, sendo encaminhada ao serviço de segurança do trabalho da empresa (cf. ata de p. 68/70). A prova oral demonstrou, ainda, que após a ocorrência do segundo episódio de agressão, o técnico de segurança do trabalho, Sr. Valter Bazilio do Amaral, comunicou a possibilidade de alteração do local de trabalho, sendo que, no entanto, a autora não apresentou qualquer resposta (cf. ata de p. 68/70). Fica, portanto, afastada a ilicitude da conduta da reclamada (art. 186 c/c art. 927, do Código Civil). Em consequência, não preenchidos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, julga-se improcedente o pedidos de indenização por danos morais (alínea "a" da inicial)." (ID. 10899b6 - Pág. 1-3).*

Pois bem.

A teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, para a configuração do dano por dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, é necessário que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: a ação dolosa ou culposa do agente, a ocorrência do dano e nexo causal entre a ação do ofensor e o prejuízo experimentado pela vítima.

Os danos morais se relacionam com o sofrimento, a vergonha, o receio, constrangimentos e humilhações, além da redução da qualidade de vida (ainda que temporários).

In casu, na inicial de ID. 3b0a952, a autora pleiteia o pagamento da indenização por danos morais alegando que em 19/04/2017 foi agredida por um paciente, conforme relatório de ocorrência de

acidente de trabalho (ID. 1e34a96 - Pág. 1), no setor de psiquiatria. Após o episódio, narra ter requerido a mudança de setor, tendo a empresa se mantido inerte. Em 18/06/2018, a autora foi novamente agredida por outro paciente (ID. 1e34a96 - Pág. 2), tendo a ré encaminhado a obreira para avaliação e relatório médico (ID. 841d48e). O atendimento, realizado em 20/06/2018, sugeriu a troca de setor, tendo sido o atestado recebido pela empresa ré (recibo de entrega de atestado médico - ID. 2103a1f). Contudo, novamente, se quedou inerte.

Em sua defesa (ID. 0f96283), a ré impugnou os pontos afirmados pela autora em sua exordial, assim como os documentos apresentados, sem, contudo, apresentar qualquer prova em contrário.

Em sede de audiência, foram registrados os seguintes depoimentos, *verbis:*

"*Presta serviços no hospital Raul Soares há aproximadamente 6 anos; a depoente trabalha na limpeza do hospital;* ***foi agredida duas vezes pelos pacientes do hospital; a primeira agressão ocorreu há 4 anos; nessa oportunidade a depoente estava abaixada, lavando o banheiro, quando uma paciente pegou o rodo que estava com a depoente e bateu nas costas da depoente e unhou a depoente; a depoente conseguiu segurar a paciente, gritou para a enfermagem e logo depois a enfermagem veio acudi-la; a segunda agressão ocorreu há 1 ano; a segunda agressão ocorreu quando um paciente estava muito nervoso, surtado, quebrando tudo, tendo acabado de quebrar uma televisão e a depoente chegou ao local onde ele estava para limpar uma mesa; pediu ao enfermeiro para conter o paciente, mas o enfermeiro disse que ele estava mais calmo, não sendo necessária a contenção; a depoente abaixou-se para limpar a mesa quando recebeu dois socos nas costas do paciente, muito fortes, causando até hematomas; depois dessa agressão a depoente foi; a depoente procurou a encarregada do plantão;*** *foi encaminhada à reclamada mas no dia não podia ser atendida porque era jogo de copa do mundo, de futebol;* ***a depoente foi posteriormente encaminhada ao serviço de segurança do trabalho da reclamada, que disse que não podia fazer nada para a depoente naquele momento; a depoente procurou médico particular, que orientou pela mudança do local de trabalho, diante do agravamento de seu quadro; a reclamada não ofertou à depoente alteração do local de trabalho; é comum os pacientes do hospital agredirem os empregados no local, o que ocorre em média uma vez por mês; outras colegas da depoente também já foram agredidas.*** *Perguntas da reclamada: médicos e enfermeiros do hospital também são agredidos pelos pacientes; a depoente recebeu treinamento específico para trabalhar em hospital psiquiátrico e em conversa com o técnico de segurança ele disse à depoente que ela deveria estar preparada para apanhar porque ela trabalhava num hospital psiquiátrico;* ***não há um treinamento específico para atuarem em hospital psiquiátrico, mas apenas para utilização de EPIs, toucas e luvas****."*(Depoimento pessoal da autora - ID. 7caaea9 - Pág. ½ - grifos nossos).

"*Trabalha na reclamada há 4 anos, sempre no instituto Raul Soares;* ***presenciou a reclamante sendo agredida há aproximadamente 1 ano, por um paciente; viu que a reclamante estava limpando as mesas, trabalhando, quando um paciente desferiu dois socos em suas costas; sabe que a reclamada não ofereceu qualquer outro lugar para a reclamante trabalhar após a agressão, porque sempre há reuniões, onde os empregados da reclamada relatam as agressões, mas a empresa não toma qualquer atitude; além disso, sabe que a empresa não forneceu qualquer outro lugar para a reclamante porque se tivesse oferecido a encarregada sempre comunicaria o fato à equipe de trabalho, como sempre o faz; a reclamada não oferece treinamento diferenciado para os empregados trabalharem em hospital psiquiátrico;nas reuniões sempre trata dessas agressões mas a empresa diz que não há o que fazer; em média, a cada 15 dias há agressões físicas de pacientes a empregados que trabalham no hospital.*** *Perguntas da reclamante:* ***após a agressão a reclamante ficou afastada por um bom tempo e quando há alguma agressão na enfermaria ela fica mais agitada****. Perguntas da reclamada: quando o empregado da reclamada percebe a presença de algum paciente mais agressivo no local que será limpo 'eles pedem para a gente pedir uma outra colega para acompanhar, porque não há ninguém mais para nos acompanhar'; 'melhor esclarecendo, não é a empresa que pede para outro empregado acompanhar, mas o próprio empregado'; a enfermaria não fica sem enfermeiro, mas quando há pacientes muito agressivos normalmente eles se trancam no posto de enfermagem, não ficando da mesma forma;* ***o paciente que agrediu a reclamante no dia estava agitado, mas não estava em surto, surtando de repente, do nada****."*(Depoimento da testemunha arrolada pela autora - Juscilene Almeida Araújo - ID. 7caaea9 - Pág. 2 - grifos nossos).

"*Trabalha na reclamada há 13 anos, como técnico em segurança do trabalho há 7 anos; fica na sede da empresa e tem algumas frentes*

de serviço pelas quais é responsável; ***o depoente é responsável pela frente do Instituto Raul Soares, onde comparece 2 vezes por mês ou quando é acionado; a reclamada fornece a seus empregados treinamentos sobre NR32 e treinamentos gerais sobre segurança do trabalho, especialmente quanto a uso de EPIs; sabe informar que a instituição hospital oferece alguns treinamentos para o pessoal que lhe presta serviços, inclusive da MGS, para o trabalho em hospital psiquiátrico; não sabe informar o conteúdo específico desses treinamentos; salvo engano a reclamante foi agredida por pacientes duas vezes; salvo engano a reclamante foi agredida pela primeira vez em junho de 2018; não se lembra quando ocorreu a segunda agressão; a reclamada foi comunicada pela técnica de segurança do hospital que a autora sofreu agressão; a segurança do trabalho do hospital procurou saber o que ocorreu; a agressão foi relatada em um relatório; a reclamante foi atendida pela psicóloga da empresa; uns dois dias depois da agressão, quando a reclamante foi conversar com o depoente, ele explicou essa dificuldade que havia na lida com os pacientes psiquiátricos e disse que se a reclamante quisesse ela podia ser mudada de frente de serviço, mas a autora nãodeu qualquer resposta;*** *a autora faz parte da CIPA da empresa;* ***não sabe informar com que frequência há agressões a empregados da reclamada por pacientes psiquiátricos; o depoente tem relatos de umas 6 agressões similares****."*(Depoimento da testemunha arrolada pela ré - Valter Bazilio do Amaral - ID. 7caaea9 - Pág. 2/3 - grifos nossos).

Evidencia-se, portanto, que a ré não adotou as medidas necessárias para garantir a seus empregados um ambiente de trabalho saudável e seguro, porquanto os expunha a situações perigosas, ofendendo a dignidade do empregado, tendo em vista que restou comprovado que ocorriam várias agressões por parte dos pacientes no Hospital, não tendo a ré realizado qualquer ação para que tais acontecimentos fossem evitados.

Registra-se que o treinamento apontado pela testemunha indicada pelo réu e anexado aos autos, de ID. 232f5ae, refere-se somente à *"higiene pessoal, risco biológico, químico, sinalização e rotulagem; EPI, EPC, procedimentos em situações de emergência",* não tendo se desincumbido a ré de seu ônus de comprovar que adotou medidas para garantir um ambiente de trabalho saudável e seguro.

A autora apresentou outras provas que comprovam o alegado nos depoimentos, tais como os relatórios de ocorrência das agressões (ID. 1e34a96), o encaminhamento da autora à psiquiatria (ID. 841d48e), o exame médico realizado que recomenda a alteração da obreira de setor (ID. 0790d64) e o recibo assinado pela ré de recebimento de tal atestado (ID. 2103a1f - Pág. 3). **A documentação comprova que a obreira requereu a mudança de setor, não tendo a ré nada feito no sentido de evitar que as agressões voltassem a ocorrer.**

Ressalta-se que os treinamentos dados não eram voltados ao fortalecimento psicológico da trabalhadora de forma efetiva, sendo inaceitável que, para trabalhar junto a ré, sejam os empregados submetidos a "*apanhar*" (depoimento pessoal da autora - ID. 7caaea9 - Pág. 1).

Nesta perspectiva, inconteste a situação vexatória, humilhante e perigosa a que se viu exposta a autora, o que implica evidente dano à sua dignidade, caracterizando inaceitável agressão aos direitos de sua personalidade, restando configurado ato contrário ao direito e afronta aos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, eriçados a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CRFB/88).

Tal comportamento omissivo aliado aos comprovados danos psicológicos e à integridade física da obreira resultam na responsabilização civil da empregadora (art. 186 e 927 do CC), exsurgindo, assim, o dever de reparar o dano moral (art. 5º, V e X, da CR). Veja-se o art. 157, da CLT:

"Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

Cito precedente deste Eg. Regional, proferido em ação cuja ré é um hospital psiquiátrico, em que firmada a tese de que é responsabilidade da empregadora manter seguro e sadio o ambiente de trabalho, devendo ser preservada a higidez física e mental dos trabalhadores, nessas situações:

"*A reclamante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, sustentando que a prova nos autos confirma a existência do nexo causal, do dano, bem como da culpa atribuída a empresa.*

A meu ver, assiste-lhe razão.

A reclamante foi contratada pela reclamada, em 28.09.05, na função de técnica de enfermagem e tinha por atribuições realizar o cuidado dos pacientes internados na reclamada, que é um hospital psiquiátrico.

Os documentos de f. 22/24 revelam que a obreira sofreu acidente do trabalho em 14.12.06, quando foi agredida por um paciente que a jogou no chão, ocasionando a contusão do seu braço e joelho direitos.

A empresa emitiu CAT na data do infortúnio e a obreira permaneceu afastada dos serviços pelo período de 9 dias (14.12.06 a 22.12.06). A autora foi dispensa sem justa causa em 13.11.08. Como se vê, trata-se de acidente típico do trabalho.

A reclamante prestava serviços para a reclamada, quando sofreu agressão física de um dos pacientes que estava sob seus cuidados.

Ressalto que, embora a reclamada tenha afirmado na defesa que a CAT foi emitida apenas com base nos relatos feitos pela reclamante, a descrição do acidente feita no documento emitido pela empresa gera presunção favorável à empregada, cabendo à reclamada demonstrar o contrário.

De acordo com a perícia médica realizada nos autos, o acidente, cujo nexo de causalidade foi demonstrado, gerou incapacidade total e temporária da obreira para o trabalho por 9 dias. O perito informou, contudo, que a reclamante não chegou a se afastar pelo INSS e, após a alta médica, continuou trabalhando normalmente até o seu afastamento para tratamento de doenças degenerativas, não relacionadas com o evento danoso. Ao final, esclareceu o expert que os testes realizados pela obreira não evidenciavam qualquer tipo de limitação de movimento ou de alterações que possam gerar incapacidade laborativa para o trabalho.

Cabe salientar que o perito fez expressa referência ao laudo realizado na Justiça Comum (f. 32/36), destacando que, naquela oportunidade, foram obtidos os mesmos resultados dos exames, ora realizados, ou seja, não foi evidenciado nenhum tipo de restrição de movimento capaz de gerar a redução da capacidade laborativa ali constatada (f. 271). E acrescentou que o quadro de dor sofrido pela reclamante pode estar relacionado ao seu excesso de peso corporal, mas não guarda qualquer vinculação com o evento em estudo (f. 273).

Assim, conclui-se que o acidente sofrido pela obreira não importou perda da capacidade laborativa para as atividades que ela exercia, tanto assim que continuou laborando para a reclamada normalmente após o infortúnio.

Contudo, é inegável a existência do dano, pois, como exposto, ela sofreu queda, com contusão do seu braço e joelho direitos, e, ainda que ela não tenha deixado sequelas ou mesmo não guarde relação com a moléstia hoje existente na obreira, a lesão por ela suportada à época é passível de reparação. Isto é, ***a lesão sofrida pela reclamante implicou ofensa à sua integridade física, sendo o que basta para configuração do dano moral****.*

Deve ser registrado, nesse contexto, que o sofrimento da vítima prescinde de prova, pois para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado *(cf. Sebastião Geraldo de Oliveira; Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional; São Paulo: LTr, 2008, p. 209).*

Por outro lado, nos termos do artigo 157, I e II, da CLT, compete ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho bem como instruir os empregados quanto às precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

No caso, não há dúvidas de que esse tipo de incidente era inerente à própria atividade exercida pela reclamada, que se dedicava ao cuidado e tratamento de pessoas acometidas de doenças psiquiátricas, cujos sintomas se manifestam em episódios não raros de violência e exigem atenção e vigilância constantes.

A reclamada não negou a alegação trazida na inicial e no relato de f. 31 de que nos turnos de revezamento havia poucas técnicas de

enfermagem, tendo sido a obreira designada para atender os pacientes da ala masculina, local onde ocorreu a agressão. ***Tal circunstância revela o descaso e a negligência empresária para com a integridade física dos trabalhadores e evidencia a culpa pelo surgimento da lesão que vitimou a empregada.***

No caso, não há duvida de que a obreira necessitava de melhores mecanismos de contenção desses pacientes, principalmente por se tratar de empregada do sexo feminino, que se colocava em posição de menor força física em relação aos enfermos.

Consequentemente, concluo que há, sim, evidência da culpa patronal pelo sinistro.

No tocante à reparação postulada, observo que, embora o sofrimento da obreira não possa ser quantificado, entendo que a importância de R$5.000,00 corresponde a uma reparação razoável e representa sanção para o empregador capaz de coibir a repetição da conduta ilícita.

Vale frisar, no aspecto, que a lesão não foi extensa, nem deixou sequela definitiva, motivo pelo qual considero inviável o deferimento de quantia superior.

Modifico a r. sentença para deferir o pagamento da compensação do dano moral, no importe de R$5.000,00.

Fica prejudicado o pedido alternativo de realização de nova perícia e de colheita da prova testemunhal, cabendo ressaltar que a controvérsia foi suficientemente dirimida pelos elementos constantes dos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0108000-31.2009.5.03.0015 RO; Data de Publicação: 21/09/2010; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Alice Monteiro de Barros; Revisor: Paulo Roberto de Castro) Original sem destaques.

Portanto, evidenciado o dano moral, passa-se ao *quantum* indenizatório. No que diz respeito, o valor deve atender ao duplo caráter da indenização, ou seja, o de compensação para a vítima e o de punição do agente, a extensão do dano, além de estar compatível com a condição socioeconômica e cultural da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado, cumprindo, ainda, sua finalidade de buscar o efeito inibitório da repetição dos riscos e danos sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito da parte.

Inexistindo lei específica determinadora deste montante, a doutrina e jurisprudência dominantes orientam-se no sentido de que deve ser arbitrado dentro dos limites da razoabilidade, compatível com a extensão e a gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, a fim de que se possa restabelecer o equilíbrio rompido.

Por tais fundamentos, considerado o tempo de duração do contrato de trabalho da autora (mais de 10 anos, tendo sido admitida em 19/12/2008 e estando o contrato de trabalho ainda ativo), o salário percebido (R$1.124,48 - registro de empregado de ID. cf6d3c6), a extensão do dano e o porte econômico da ré, fixo a indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, dou provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, tendo em vista a inversão da sucumbência, determino a exclusão da condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da obreira, no importe de 15%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010239-45.2019.5.03.0016

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ALYSSON LUCAS SOARES SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 120956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo réu, uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. No mais, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID. 45ef8f8), confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Consignou que o autor foi admitido em 16/04/2012, para exercer a função de assistente administrativo, recebendo como remuneração o valor de R$3.144,30 (TRCT de ID. d117c2b), tendo sido dispensado sem justa causa em 07/05/2018. Registra-se que foi determinado o arquivamento dos autos por ausência injustificada do autor, com custas dispensadas pelo d. sentenciante, em face da Súmula 72, do TRT-3 (ID. 45ef8f8). Acrescentou às razões de decidir da sentença: **DA ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:** *"Diante da ausência injustificada do reclamante, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, observado o prazo de 15 dias, nos termos do art. 844 §3. da CLT. Custas dispensadas, nos termos da S. 72, do TRT da 3 Região, por política judiciária." (ID. 45ef8f8).* **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** Pretende o réu a reforma da r. decisão para que seja excluída a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor e condenado ao pagamento das custas processuais. Alega que o obreiro não trouxe aos autos qualquer prova do seu estado de hipossuficiência e que diante do §4º, do art. 790, da CLT, é ônus do autor referida comprovação. Afirma que não basta a mera declaração de insuficiência de recursos. **Examino.** Na petição inicial aduziu o autor (ID. 84833e0 - Pág. 4):

"*Requer os benefícios da justiça gratuita, juntada de contra cheque onde pode se ver que preenchidos os requisitos do Art.790 § 3º da CLT."*

Consigno que o obreiro juntou procuração pela qual outorga poderes aos advogados para declarar a sua condição de miserabilidade jurídica (ID. 4bbedb7 - Pág. 1), tendo juntado, ainda, a declaração de hipossuficiência, de ID. 4bbedb7 - Pág. 2.

Pois bem.

A presente ação foi ajuizada em 28/03/2019 e, portanto, **posteriormente** ao advento da Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em **11/11/2017**.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita, na seara laboral, segundo a literalidade do **art. 790, §§3º e 4º, da CLT,** foi limitada apenas àqueles que recebem até 40% do teto do RGPS e, ainda, logrem comprovar sua hipossuficiência econômica, haja vista ter o supramencionado dispositivo legal excluído a menção à possibilidade de mera declaração de insuficiência de condições econômicas:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Portanto, segundo uma interpretação rasa da nova Lei, dois seriam os requisitos para a concessão do benefício: (a) salário limitado a 40% do teto do RGPS e (b) comprovação da hipossuficiência econômica.

Entretanto, tal entendimento calcado na literalidade da norma não prospera, conforme a seguir se demonstra.

Anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, o art. 790, §3º, estabelecia, como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o pretenso beneficiário auferisse renda inferior ao dobro do salário mínimo legal. Ausente tal requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica, sob as penas da lei.

Nesse sentido, inclusive, permanece o entendimento predominante no C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do item I, da Súmula 463/TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT

divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 -

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Assim, considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio deve ser sempre interpretado à luz da Constituição da República, harmonizando os dispositivos celetistas com as demais leis aplicáveis, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 não estipulou uma renda máxima para a concessão do benefício da justiça gratuita, mas somente alterou um parâmetro que anteriormente já estava fixado na CLT.

Certo é que nada impede que o julgador conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios.

Isto posto, insta analisar a questão atinente à comprovação da hipossuficiência econômica.

A princípio, registra-se que a Lei nº 7.115/83, que trata da prova documental, dispõe em seu art. 1º que se presume verdadeira a declaração de pobreza assinada pelo próprio interessado: *"Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".*

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, §3º, também determina que a alegação de insuficiência financeira deve ser presumida como verdadeira:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Sabe-se que as normas jurídicas que integram o mesmo ordenamento jurídico devem ser interpretadas conjuntamente e não como dispositivos isolados, sob pena de comprometer a integridade do sistema.

Assim, o artigo 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, deve ser interpretado, inicialmente, à luz do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR/88 - inafastabilidade da jurisdição), bem como conjuntamente com o artigo 1º, da Lei nº 7.115/83 e com o artigo 99, §3º, do CPC.

Em outras palavras, os dispositivos legais acima citados não se excluem, mas se complementam.

Verifica-se, pois, que a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado (ID. 4bbedb7 - Pág. 2), sob as penas da lei, é considerada prova de hipossuficiência econômica do trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e do art. 99, §3º, do CPC/15, cumprindo-se, portanto, a exigência de prova mencionada no §4º do art. 790 da CLT.

Segundo Mauro Schiavi, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as consequências da lei, é suficiente para comprovar sua insuficiência econômica e, consequentemente, o deferimento da concessão da justiça gratuita:

"Na sistemática anterior, para fazer jus à Justiça gratuita, o empregado deveria receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado. Doravante, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que: a) perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. b) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. [...] A alteração mais significativa se refere à comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais. [...] De nossa parte, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o

deferimento dos benefícios da justiça gratuita. [...] Nesse sentido, pensamos ser aplicável, subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15 do CPC) ao processo do trabalho o art. 99, do CPC, que mantém a mesma sistemática da Lei n. 1060/50." (Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: Editora LTr, 12ª ed., 2017, p. 406).

No mesmo sentido acima mencionado, Elisson Miessa também entende que a Lei nº 13.467/17 não altera as diretrizes anteriormente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser presumida como verdadeira a declaração de pobreza juntada pela parte: *"com a chegada da Lei 13.467/17, nada muda, mantendo-se as mesmas diretrizes anteriores, isto é, a declaração de hipossuficiência econômica é presumida verdadeira podendo ser feita pela simples afirmação do declarante ou de seu advogado (...) (súmula 463,* I, do TST)" (NAHAS Thereza; MIZIARA Raphael. Impactos da Reforma Trabalhista na jurisprudência do TST. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 166).

Deve-se, portanto, considerar que a inovação legislativa, ora analisada, tem o objetivo de aprimorar o direito constitucionalmente garantido do acesso à justiça, e não dificultá-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Na verdade, qualquer interpretação em sentido contrário afrontaria o texto constitucional, como ressalta o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, na 17ª edição (2018) de sua obra "Curso de Direito do Trabalho":

"(...) a) preceitos que limitam, drasticamente, o acesso à justiça por parte do trabalhador brasileiro (em afronta ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça por parte do trabalhador brasileiro - art. 5º, XXXV, CF); b) regras que diminuem e descaracterizam, manifestamente, o instituto constitucional da justiça gratuita (em afronta ao instituto firmemente assegurado pelo art. 5º, LXXIV, CF); (...)" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho - 17 ed. rev. atual. ampl. - São Paulo: Ltr, 2018).

É dever do julgador emprestar efetividade e concretude ao Processo do Trabalho, ao princípio constitucional que assegura assistência jurídica integral (e gratuita) aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros (Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LXXIV).

Assim, com base nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, adoto, portanto, o entendimento de que, para a comprovação da insuficiência econômica da parte, basta que seja juntada aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado ou procurador bastante.

No caso concreto, o autor firmou a declaração de hipossuficiência econômica (ID. 4bbedb7 - Pág. 2), por meio do seu procurador, o que se mostra suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dessa forma, com fulcro na fundamentação exposta, escorreita a r. sentença ao isentar o autor das custas processuais, tendo em vista sua miserabilidade.

O art. 844, §2º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, trouxe a inovação no sentido de que o autor que não comparecer à audiência inicial e der causa ao arquivamento dos autos da ação trabalhista arcará com o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

De início, esse dispositivo colide com o art. 790, §§3º e 4º, da CLT que, a despeito de ter alterado os parâmetros para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda garante a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que comprovarem a insuficiência dos recursos, isentando-os do pagamento das custas do processo.

Em análise sob o prisma constitucional, a inovação legislativa importa em franca violação ao art. 5º, LXXIV, da CF que garante a *"assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Além disso, confronta com o art. 5º, XXXV, da CR/88, porquanto inviabiliza o acesso à justiça por aqueles que comprovadamente não possuem meios para custear as despesas do processo, o que está claramente exposto no 3º do citado art. 844 da CLT: *"O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura da nova demanda."*

A violação desse direito se desdobra em afronta também ao princípio da proteção ao trabalhador, na sua condição de hipossuficiente na relação de emprego, que orienta todo o arcabouço jurídico trabalhista.

Acrescente-se que a própria CLT já prevê outra penalidade para o caso de arquivamento da ação trabalhista, a teor do disposto no art. 732 que estabelece a perempção trabalhista, ou seja, a suspensão do direito de ajuizar outra demanda nesta Especializada, pelo período de 6 meses, quando o demandante, por 2 vezes seguidas, der causa ao arquivamento do processo.

Como cediço, é vedada a dupla punição para o mesmo fato e, sob esse aspecto, a inovação trazida pelo §3º do art. 844 da CLT em face do disposto no art. 732 do mesmo diploma legal destoa desse postulado jurídico.

Cabe ainda mencionar que a Lei nº 13.467/2017 incluiu o §10 ao art. 899 da CLT que dispõe que os beneficiários da justiça gratuita estão isentos do recolhimento do depósito recursal. Acrescente-se que o art. 836 da CLT isenta o autor que comprovar a sua miserabilidade jurídica do recolhimento do depósito para o ajuizamento da ação rescisória.

Esses dispositivos sinalizam no sentido de que a ordem celetista pretendeu assegurar aos beneficiários da justiça gratuita o amplo acesso à justiça, sendo que a nova redação conferida ao art. 844 da CLT se contrapõe a esse posicionamento**.**

Nessa ordem de ideias, a ordem celetista, com as inovações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, encerra contradições internas e, nesse contexto, deve prevalecer o princípio da norma mais favorável que norteia a aplicação do Direito do Trabalho e que tem, como supedâneo, a melhoria das condições sociais do trabalhador (art. 7º, caput, da CF).

A par desse novo regramento, o princípio da proteção ao trabalhador, na sua condição de hipossuficiente na relação de emprego, fica profundamente esvaziado de efeitos concretos do processo do trabalho.

Oportuno mencionar que o citado art. 844, §2º, da CLT, dentre outros, são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, por apresentar inconstitucionalidade material, ao impor restrições à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, nesta Especializada, violando o art. 1º, incisos III e IV; art. 3º, incisos I e III; art. 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV e § 2º; arts. 7º a 9º da Constituição Federal.

Some-se a isso que os tratados e convenções internacionais que tratam dos Direitos Humanos e que foram ratificados pelo Brasil traçam diretrizes em sentido contrário à nova normatização celetista ora analisada.

Cabe mencionar o §2º do art. 5º da CF/88 que estabelece, *verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."*

No âmbito deste Eg. Regional, foi editada a Súmula nº 72, em que expressa a inconstitucionalidade da norma que obriga o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas, *verbis:*

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017).

São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

Com base nesses fundamentos, mantenho a r. decisão que isentou o autor do pagamento das custas processuais.

Nada a prover.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010239-45.2019.5.03.0016

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ALYSSON LUCAS SOARES SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 120956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON LUCAS SOARES SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo réu, uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. No mais, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID. 45ef8f8), confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Consignou que o autor foi admitido em 16/04/2012, para exercer a função de assistente administrativo, recebendo como remuneração o valor de R$3.144,30 (TRCT de ID. d117c2b), tendo sido dispensado sem justa causa em 07/05/2018. Registra-se que foi determinado o arquivamento dos autos por ausência injustificada do autor, com custas dispensadas pelo d. sentenciante, em face da Súmula 72, do TRT-3 (ID. 45ef8f8). Acrescentou às razões de decidir da sentença: **DA ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:** *"Diante da ausência injustificada do reclamante, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, observado o prazo de 15 dias, nos termos do art. 844 §3. da CLT. Custas dispensadas, nos termos da S. 72, do TRT da 3 Região, por política judiciária." (ID. 45ef8f8).* **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** Pretende o réu a reforma da r. decisão para que seja excluída a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor e condenado ao pagamento das custas processuais. Alega que o obreiro não trouxe aos autos qualquer prova do seu estado de hipossuficiência e que diante do §4º, do art. 790, da CLT, é ônus do autor referida comprovação. Afirma que não basta a mera declaração de insuficiência de recursos. **Examino.** Na petição inicial aduziu o autor (ID. 84833e0 - Pág. 4):

"*Requer os benefícios da justiça gratuita, juntada de contra cheque onde pode se ver que preenchidos os requisitos do Art.790 § 3º da CLT."*

Consigno que o obreiro juntou procuração pela qual outorga poderes aos advogados para declarar a sua condição de miserabilidade jurídica (ID. 4bbedb7 - Pág. 1), tendo juntado, ainda, a declaração de hipossuficiência, de ID. 4bbedb7 - Pág. 2.

Pois bem.

A presente ação foi ajuizada em 28/03/2019 e, portanto, **posteriormente** ao advento da Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em **11/11/2017**.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita, na seara laboral, segundo a literalidade do **art. 790, §§3º e 4º, da CLT,** foi limitada apenas àqueles que recebem até 40% do teto do RGPS e, ainda, logrem comprovar sua hipossuficiência econômica, haja vista ter o supramencionado dispositivo legal excluído a menção à possibilidade de mera declaração de insuficiência de condições econômicas:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Portanto, segundo uma interpretação rasa da nova Lei, dois seriam os requisitos para a concessão do benefício: (a) salário limitado a 40% do teto do RGPS e (b) comprovação da hipossuficiência econômica.

Entretanto, tal entendimento calcado na literalidade da norma não prospera, conforme a seguir se demonstra.

Anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, o art. 790, §3º, estabelecia, como parâmetro para a concessão da justiça gratuita,

que o pretenso beneficiário auferisse renda inferior ao dobro do salário mínimo legal. Ausente tal requisito, seria suficiente para tal fim a declaração de insuficiência econômica, sob as penas da lei.

Nesse sentido, inclusive, permanece o entendimento predominante no C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do item I, da Súmula 463/TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 -

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Assim, considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio deve ser sempre interpretado à luz da Constituição da República, harmonizando os dispositivos celetistas com as demais leis aplicáveis, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 não estipulou uma renda máxima para a concessão do benefício da justiça gratuita, mas somente alterou um parâmetro que anteriormente já estava fixado na CLT.

Certo é que nada impede que o julgador conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios.

Isto posto, insta analisar a questão atinente à comprovação da hipossuficiência econômica.

A princípio, registra-se que a Lei nº 7.115/83, que trata da prova documental, dispõe em seu art. 1º que se presume verdadeira a declaração de pobreza assinada pelo próprio interessado: *"Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".*

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, §3º, também determina que a alegação de insuficiência financeira deve ser presumida como verdadeira:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Sabe-se que as normas jurídicas que integram o mesmo ordenamento jurídico devem ser interpretadas conjuntamente e não como dispositivos isolados, sob pena de comprometer a integridade do sistema.

Assim, o artigo 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, deve ser interpretado, inicialmente, à luz do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR/88 - inafastabilidade da jurisdição), bem como conjuntamente com o artigo 1º, da Lei nº 7.115/83 e com o artigo 99, §3º, do CPC.

Em outras palavras, os dispositivos legais acima citados não se excluem, mas se complementam.

Verifica-se, pois, que a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado (ID. 4bbedb7 - Pág. 2), sob as penas da lei, é considerada prova de hipossuficiência econômica do trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e do art. 99, §3º, do CPC/15, cumprindo-se, portanto, a exigência de prova mencionada no §4º do art. 790 da CLT.

Segundo Mauro Schiavi, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as consequências da lei, é suficiente para comprovar sua insuficiência econômica e, consequentemente, o deferimento da concessão da justiça gratuita:

"Na sistemática anterior, para fazer jus à Justiça gratuita, o empregado deveria receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado. Doravante, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles

que: a) perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. b) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. [...] A alteração mais significativa se refere à comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais. [...] De nossa parte, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. [...] Nesse sentido, pensamos ser aplicável, subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15 do CPC) ao processo do trabalho o art. 99, do CPC, que mantém a mesma sistemática da Lei n. 1060/50." (Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: Editora LTr, 12ª ed., 2017, p. 406).

No mesmo sentido acima mencionado, Elisson Miessa também entende que a Lei nº 13.467/17 não altera as diretrizes anteriormente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser presumida como verdadeira a declaração de pobreza juntada pela parte: *"com a chegada da Lei 13.467/17, nada muda, mantendo-se as mesmas diretrizes anteriores, isto é, a declaração de hipossuficiência econômica é presumida verdadeira podendo ser feita pela simples afirmação do declarante ou de seu advogado (...) (súmula 463,* I, do TST)" (NAHAS Thereza; MIZIARA Raphael. Impactos da Reforma Trabalhista na jurisprudência do TST. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 166).

Deve-se, portanto, considerar que a inovação legislativa, ora analisada, tem o objetivo de aprimorar o direito constitucionalmente garantido do acesso à justiça, e não dificultá-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Na verdade, qualquer interpretação em sentido contrário afrontaria o texto constitucional, como ressalta o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, na 17ª edição (2018) de sua obra "Curso de Direito do Trabalho":

"(...) a) preceitos que limitam, drasticamente, o acesso à justiça por parte do trabalhador brasileiro (em afronta ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça por parte do trabalhador brasileiro - art. 5º, XXXV, CF); b) regras que diminuem e descaracterizam, manifestamente, o instituto constitucional da justiça gratuita (em afronta ao instituto firmemente assegurado pelo art. 5º, LXXIV, CF); (...)" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho - 17 ed. rev. atual. ampl. - São Paulo: Ltr, 2018).

É dever do julgador emprestar efetividade e concretude ao Processo do Trabalho, ao princípio constitucional que assegura assistência jurídica integral (e gratuita) aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros (Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LXXIV).

Assim, com base nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, adoto, portanto, o entendimento de que, para a comprovação da insuficiência econômica da parte, basta que seja juntada aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado ou procurador bastante.

No caso concreto, o autor firmou a declaração de hipossuficiência econômica (ID. 4bbedb7 - Pág. 2), por meio do seu procurador, o que se mostra suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dessa forma, com fulcro na fundamentação exposta, escorreita a r. sentença ao isentar o autor das custas processuais, tendo em vista sua miserabilidade.

O art. 844, §2º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, trouxe a inovação no sentido de que o autor que não comparecer à audiência inicial e der causa ao arquivamento dos autos da ação trabalhista arcará com o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

De início, esse dispositivo colide com o art. 790, §§3º e 4º, da CLT que, a despeito de ter alterado os parâmetros para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda garante a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que comprovarem a insuficiência dos recursos, isentando-os do pagamento das custas do processo.

Em análise sob o prisma constitucional, a inovação legislativa importa em franca violação ao art. 5º, LXXIV, da CF que garante a *"assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Além disso, confronta com o art. 5º, XXXV, da CR/88, porquanto inviabiliza o acesso à justiça por aqueles que comprovadamente não possuem meios para custear as despesas do processo, o que está claramente exposto no 3º do citado art. 844 da CLT: *"O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura da nova demanda."*

A violação desse direito se desdobra em afronta também ao princípio da proteção ao trabalhador, na sua condição de hipossuficiente na relação de emprego, que orienta todo o arcabouço jurídico trabalhista.

Acrescente-se que a própria CLT já prevê outra penalidade para o caso de arquivamento da ação trabalhista, a teor do disposto no art. 732 que estabelece a perempção trabalhista, ou seja, a suspensão do direito de ajuizar outra demanda nesta Especializada, pelo período de 6 meses, quando o demandante, por 2 vezes seguidas, der causa ao arquivamento do processo.

Como cediço, é vedada a dupla punição para o mesmo fato e, sob esse aspecto, a inovação trazida pelo §3º do art. 844 da CLT em face do disposto no art. 732 do mesmo diploma legal destoa desse postulado jurídico.

Cabe ainda mencionar que a Lei nº 13.467/2017 incluiu o §10 ao art. 899 da CLT que dispõe que os beneficiários da justiça gratuita estão isentos do recolhimento do depósito recursal. Acrescente-se que o art. 836 da CLT isenta o autor que comprovar a sua miserabilidade jurídica do recolhimento do depósito para o ajuizamento da ação rescisória.

Esses dispositivos sinalizam no sentido de que a ordem celetista pretendeu assegurar aos beneficiários da justiça gratuita o amplo acesso à justiça, sendo que a nova redação conferida ao art. 844 da CLT se contrapõe a esse posicionamento**.**

Nessa ordem de ideias, a ordem celetista, com as inovações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, encerra contradições internas e, nesse contexto, deve prevalecer o princípio da norma mais favorável que norteia a aplicação do Direito do Trabalho e que tem, como supedâneo, a melhoria das condições sociais do trabalhador (art. 7º, caput, da CF).

A par desse novo regramento, o princípio da proteção ao trabalhador, na sua condição de hipossuficiente na relação de emprego, fica profundamente esvaziado de efeitos concretos do processo do trabalho.

Oportuno mencionar que o citado art. 844, §2º, da CLT, dentre outros, são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, por apresentar inconstitucionalidade material, ao impor restrições à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, nesta Especializada, violando o art. 1º, incisos III e IV; art. 3º, incisos I e III; art. 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV e § 2º; arts. 7º a 9º da Constituição Federal.

Some-se a isso que os tratados e convenções internacionais que tratam dos Direitos Humanos e que foram ratificados pelo Brasil traçam diretrizes em sentido contrário à nova normatização celetista ora analisada.

Cabe mencionar o §2º do art. 5º da CF/88 que estabelece, *verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."*

No âmbito deste Eg. Regional, foi editada a Súmula nº 72, em que expressa a inconstitucionalidade da norma que obriga o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas, *verbis:*

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017).

São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

Com base nesses fundamentos, mantenho a r. decisão que isentou o autor do pagamento das custas processuais.

Nada a prover.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO
INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

Para ciência das partes da decisão de id. 78e0f52:

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE

VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 01.07.2019 (divulgada no dia 28.06.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO
INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 01.07.2019 (divulgada no dia 28.06.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDIVALDO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO
INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS

VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 01.07.2019 (divulgada no dia 28.06.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V

CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO
INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de

sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 01.07.2019 (divulgada no dia 28.06.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)

ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EGF ITASONDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO

INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o

requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 01.07.2019 (divulgada no dia 28.06.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO

INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da

insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 01.07.2019 (divulgada no dia 28.06.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)

RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO
INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 01.07.2019 (divulgada no dia 28.06.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO

INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO

DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as*

despesas do processo."

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 01.07.2019 (divulgada no dia 28.06.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS VALADAO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO
INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo

com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 01.07.2019 (divulgada no dia 28.06.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER LAGE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO

INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão

dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 01.07.2019 (divulgada no dia 28.06.2019).

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO
INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal

e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relator"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)

RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO

INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer

tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relator"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDIVALDO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO

INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora

também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relator"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO
INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a

lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relator"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EGF ITASONDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO

INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE

VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relator"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO
INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relator"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO

INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do

art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relator"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA -

ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO
INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não

desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relator"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)

RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS VALADAO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO

INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relator"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011753-62.2016.5.03.0105

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRENTE	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	PRUDENTE FACTORING LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RECORRIDO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RECORRIDO	VANDIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER LAGE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011753-62.2016.5.03.0105 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTES: MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , PRUDENTE FACTORING LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDIVALDO LOPES DA SILVA, EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, EGF ITASONDA LTDA , JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO LUCAS PEREIRA , TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, PRUDENTE FACTORING LTDA - ME, JARBAS VALADAO CARDOSO

INVENTARIANTE: JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO

"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Laudenicy Moreira de Abreu, em exercício na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de Id. 63bd6e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDIVALDO LOPES DA SILVA em face das Reclamadas EGF ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, EGE ITASONDA LTDA, JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE JARBAS VALADÃO CARDOSO, MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, TJP DO BRASIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e PRUDENTE FACTORING LTDA. ME, arbitrando à condenação o valor de R$50.000,00, com custas processuais no valor de R$1.000,00, pelos Réus (ID. 63bd6e3 - Pág. 22).

Sem se resignarem, a empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. e a Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO interpuseram, cada qual, recurso ordinário (respectivamente, ID 786546b / b1e9a6f), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado, passo ao exame do processado, nos moldes do § 7º do art. 99 do CPC e OJ 269 da SDI-1 do TST, *in verbis:*

"§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (...)

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada aos 25.11.2016, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, tendo a r. sentença, contudo, sido publicada em junho de 2018, após a entrada em vigor da referida Lei.

Em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Nesse diapasão, quanto à gratuidade judiciária dirigida à pessoa física, entendo ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, haja vista o teor do artigo 790, parágrafos terceiro e quarto, da CLT em cotejo com os artigos 98 a 102 do CPC e artigo 1o. da Lei 7115/83.

Quanto a tal amparo normativo, destaco que o CPC dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, ao tema, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, ao dispor, no §3º, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, e, no §4º, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO, pessoa física, no sentido de ser pobre na acepção legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID. b8ab9ad - Pág. 1 / ID. e37c2bc - Pág. 1), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No aspecto, é importante mencionar que a referida Ré fica isenta do recolhimento das custas processuais e, inclusive, do depósito recursal, nos exatos termos do novo art. 899, parágrafo 10, da CLT.

No que tange ao requerimento feito pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., há que se dizer que também se aplicam as diretrizes traçadas nos arts. 98 e 99 do CPC, pois que abarcam as pessoas jurídicas, mediante a comprovação inconcussa da insuficiência econômica, previsão que, vale acrescentar, agora também encontra assento no artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Noutras palavras, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a pessoa jurídica, sendo garantia constitucional o direito à gratuidade da justiça conferida aos necessitados, não havendo exceção quanto a esse particular aspecto (artigo 5º, LXXIV, da CF/1988; art. 790, § 4º, da CLT).

Todavia, consoante expresso no item II da Súmula 463/TST, *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso, em que pese a declaração da citada Reclamada de que enfrenta dificuldades financeiras advindas da *"falta de capital de giro, originado pela inadimplência, ... acrescido aos altos impostos e encargos sociais"*(ID. 786546b - Pág. 5), faz-se necessária, para a hipótese, a prova concreta e inconcussa da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não produzida pela empresa PRUDENTE FACTORING LTDA., o que conduz ao indeferimento do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, decide-se:

a) Conceder à Ré MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS VALADÃO CARDOSO os benefícios da justiça gratuita;

b) Nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, ambos do CPC, c/c o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, conceder à empresa PRUDENTE FACTORING LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do regular preparo, tanto quanto às custas como depósito recursal.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada - Relator"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Secretaria da Quinta Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0012053-54.2016.5.03.0095

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRENTE	JESSICA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	JESSICA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Wesley Ferreira Caetano
TESTEMUNHA	DIOGO RODRIGUES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA APARECIDA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012053-54.2016.5.03.0095 (RO)

RECORRENTES: JESSICA APARECIDA DE PAULO;

CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, I, DA CLT - Quando disciplina o art. 62, I, da CLT, que não são abrangidos pelo regime de jornada normal mínima os empregados que exerçam atividade externa, não tendo, pois, direito à remuneração pelo labor excedente à oitava hora diária, instituiu o dispositivo em comento dois requisitos essenciais e cumulativos: que a atividade seja realizada externamente e, também, incompatível com a fixação de horário. O primeiro pressuposto exige que o trabalho seja executado fora do alcance da fiscalização por parte do empregador e o segundo, que impossível o conhecimento do tempo despendido pelo empregado na prestação do trabalho, hipóteses essas que não se identificam com a vertente, à luz do acervo fático probatório coligido ao processado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva de diferenças de vale-alimentação, adicional de periculosidade e reflexos; b) determinar a observância aos termos da OJ 394 da SBDI-1 do C. TST, na apuração dos reflexos das horas extras, bem como, na atualização dos direitos reconhecidos, à TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, ao índice IPCA-E; c) majorar o pagamento de indenização substitutiva no importe de R$360,00 mensais para R$400,00, excluindo-se o valor de R$1.040,00 por ano, bem como a indenização substitutiva no importe de R$1.200,00 mensais, a título de título de ressarcimento das despesas com manutenção e aluguel da motocicleta utilizada pela autora, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento ao recurso empresarial quanto a este tema. Sem divergência, deu provimento, em parte, ao recurso da reclamante para determinar: a) o cômputo do adicional convencional, se mais benéfico, em detrimento do adicional legal de 50%, na apuração das horas extras intervalares; b) a apuração dos reflexos das horas extras em RSR´s considerando-se os dias úteis do mês e os dias de descanso, nestes incluídos os feriados. Inalterado, por ainda compatível, o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Acórdão

Processo Nº RO-0012053-54.2016.5.03.0095

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRENTE	JESSICA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	JESSICA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	Wesley Ferreira Caetano
TESTEMUNHA	DIOGO RODRIGUES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):
- CAFE TRES CORACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012053-54.2016.5.03.0095 (RO)

RECORRENTES: JESSICA APARECIDA DE PAULO;

CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, I, DA CLT - Quando disciplina o art. 62, I, da CLT, que não são abrangidos pelo regime de jornada normal mínima os empregados que exerçam atividade externa, não tendo, pois, direito à remuneração pelo labor excedente à oitava hora diária, instituiu o dispositivo em comento dois requisitos essenciais e cumulativos: que a atividade seja realizada externamente e, também, incompatível com a fixação de horário. O primeiro pressuposto exige que o trabalho seja executado fora do alcance da fiscalização por parte do empregador e o segundo, que impossível o conhecimento do tempo despendido pelo empregado na prestação do trabalho, hipóteses essas que não se identificam com a vertente, à luz do acervo fático probatório coligido ao processado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva de diferenças de vale-alimentação, adicional de periculosidade e reflexos; b) determinar a observância aos termos da OJ 394 da SBDI-1 do C. TST, na apuração dos reflexos das horas extras, bem como, na atualização dos direitos reconhecidos, à TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, ao índice IPCA-E; c) majorar o pagamento de indenização substitutiva no importe de R$360,00 mensais para R$400,00, excluindo-se o valor de R$1.040,00 por ano, bem como a indenização substitutiva no importe de R$1.200,00 mensais, a título de título de ressarcimento das despesas com manutenção e aluguel da motocicleta utilizada pela autora, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento ao recurso empresarial quanto a este tema. Sem divergência, deu provimento, em parte, ao recurso da reclamante para determinar: a) o cômputo do adicional convencional, se mais benéfico, em detrimento do adicional legal de 50%, na apuração das horas extras intervalares; b) a apuração dos reflexos das horas extras em RSR´s considerando-se os dias úteis do mês e os dias de descanso, nestes incluídos os feriados. Inalterado, por ainda compatível, o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Acórdão

Processo Nº RO-0012053-54.2016.5.03.0095

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRENTE	JESSICA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	JESSICA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Wesley Ferreira Caetano
TESTEMUNHA	DIOGO RODRIGUES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RODRIGUES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012053-54.2016.5.03.0095 (RO)

RECORRENTES: JESSICA APARECIDA DE PAULO;

CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, I, DA CLT - Quando disciplina o art. 62, I, da CLT, que não são abrangidos pelo regime de jornada normal mínima os empregados que exerçam atividade externa, não tendo, pois, direito à remuneração pelo labor excedente à oitava hora diária, instituiu o dispositivo em comento dois requisitos essenciais e cumulativos: que a atividade seja realizada externamente e, também, incompatível com a fixação de horário. O primeiro pressuposto exige que o trabalho seja executado fora do alcance da fiscalização por parte do empregador e o segundo, que impossível o conhecimento do tempo despendido pelo empregado na prestação do trabalho, hipóteses essas que não se identificam com a vertente, à luz do acervo fático probatório coligido ao processado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva de diferenças de vale-alimentação, adicional de periculosidade e reflexos; b) determinar a observância aos termos da OJ 394 da SBDI-1 do C. TST, na apuração dos reflexos das horas extras, bem como, na atualização dos direitos reconhecidos, à TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, ao índice IPCA-E; c) majorar o pagamento de indenização substitutiva no importe de R$360,00 mensais para R$400,00, excluindo-se o valor de R$1.040,00 por ano, bem como a indenização substitutiva no importe de R$1.200,00 mensais, a título de título de ressarcimento das despesas com manutenção e aluguel da motocicleta utilizada pela autora, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento ao recurso empresarial quanto a este tema. Sem divergência, deu provimento, em parte, ao recurso da reclamante para determinar: a) o cômputo do adicional

convencional, se mais benéfico, em detrimento do adicional legal de 50%, na apuração das horas extras intervalares; b) a apuração dos reflexos das horas extras em RSR´s considerando-se os dias úteis do mês e os dias de descanso, nestes incluídos os feriados. Inalterado, por ainda compatível, o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Acórdão

Processo Nº RO-0012053-54.2016.5.03.0095

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRENTE	JESSICA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	JESSICA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Wesley Ferreira Caetano
TESTEMUNHA	DIOGO RODRIGUES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- Wesley Ferreira Caetano

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012053-54.2016.5.03.0095 (RO)

RECORRENTES: JESSICA APARECIDA DE PAULO;

CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, I, DA CLT - Quando disciplina o art. 62, I, da CLT, que não são abrangidos pelo regime de jornada normal mínima os empregados que exerçam atividade externa, não tendo, pois, direito à remuneração pelo labor excedente à oitava hora diária, instituiu o dispositivo em comento dois requisitos essenciais e cumulativos: que a atividade seja realizada externamente e, também, incompatível com a fixação de horário. O primeiro pressuposto exige que o trabalho seja executado fora do alcance da fiscalização por parte do empregador e o segundo, que impossível o conhecimento do tempo despendido pelo empregado na prestação do trabalho, hipóteses essas que não se identificam com a vertente, à luz do acervo fático probatório coligido ao processado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva de diferenças de vale-alimentação, adicional de periculosidade e reflexos; b) determinar a observância aos termos da OJ 394 da SBDI-1 do C. TST, na apuração dos reflexos das horas extras, bem como, na atualização dos direitos reconhecidos, à TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, ao índice IPCA-E; c) majorar o pagamento de indenização substitutiva no importe de R$360,00 mensais para R$400,00, excluindo-se o valor de R$1.040,00 por ano, bem como a indenização substitutiva no importe de R$1.200,00 mensais, a título de título de ressarcimento das despesas com manutenção e aluguel da motocicleta utilizada pela autora, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento ao recurso empresarial quanto a este tema. Sem divergência, deu provimento, em parte, ao recurso da reclamante para determinar: a) o cômputo do adicional convencional, se mais benéfico, em detrimento do adicional legal de 50%, na apuração das horas extras intervalares; b) a apuração dos reflexos das horas extras em RSR´s considerando-se os dias úteis do mês e os dias de descanso, nestes incluídos os feriados. Inalterado, por ainda compatível, o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0012183-33.2016.5.03.0034

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BRUNO DIAS MARTINS
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO MGT
ADVOGADO	PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE(OAB: 24500/SC)
ADVOGADO	JULIANA DA MOTTA BERGLER(OAB: 25767/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DIAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

0012183-33.2016.5.03.0034 - ED

EMBARGANTE: CONSÓRCIO MGT

EMBARGADO: BRUNO DIAS MARTINS

Vistos etc.

Diante da possibilidade de se empreender efeito modificativo ao julgado (art. 897-A da CLT e OJ 142 da SDI-1/TST), dê-se vista ao embargado, fixando-lhe o prazo de 5 dias para manifestação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011602-44.2017.5.03.0014

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	CAIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ILTON JUNIO DA CUNHA COSTA(OAB: 133301/MG)
RECORRIDO	MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	FABIO ALARCON(OAB: 191873/SP)
ADVOGADO	EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG(OAB: 90270/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011602-44.2017.5.03.0014 - RO

Gab. Des. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

RECORRENTE: CAIO ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

Vistos os autos.

Nos termos do artigo 95, IX, "b", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional, homologo a desistência do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 9b6c351), conforme requerido pelo procurador do autor na petição de Id b231f3d e expressamente manifestado pelo próprio obreiro na petição de Id 747d41e.

Dê-se ciência às partes e, logo após, remetam-se os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011602-44.2017.5.03.0014

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	CAIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ILTON JUNIO DA CUNHA COSTA(OAB: 133301/MG)
RECORRIDO	MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	FABIO ALARCON(OAB: 191873/SP)
ADVOGADO	EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG(OAB: 90270/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011602-44.2017.5.03.0014 - RO

Gab. Des. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

RECORRENTE: CAIO ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

Vistos os autos.

Nos termos do artigo 95, IX, "b", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional, homologo a desistência do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 9b6c351), conforme requerido pelo procurador do autor na petição de Id b231f3d e expressamente manifestado pelo próprio obreiro na petição de Id 747d41e.

Dê-se ciência às partes e, logo após, remetam-se os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011602-44.2017.5.03.0014

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

RECORRENTE	CAIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ILTON JUNIO DA CUNHA COSTA(OAB: 133301/MG)
RECORRIDO	MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	FABIO ALARCON(OAB: 191873/SP)
ADVOGADO	EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG(OAB: 90270/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011602-44.2017.5.03.0014 - RO

Gab. Des. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

RECORRENTE: CAIO ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

Vistos os autos.

Nos termos do artigo 95, IX, "b", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional, homologo a desistência do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 9b6c351), conforme requerido pelo procurador do autor na petição de Id b231f3d e expressamente manifestado pelo próprio obreiro na petição de Id 747d41e.

Dê-se ciência às partes e, logo após, remetam-se os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quinta Turma do dia 09/07/2019 às 14:00 horas, na Avenida Getúlio Vargas, 225, 10º andar, Plenário 01, Funcionários, Edifício Sede, Belo Horizonte, MG.

Processo Nº AP-0000146-95.2011.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	ANDREA LUCIANA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
AGRAVADO	EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA LUCIANA FERREIRA RAMOS
- EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA

Processo Nº RO-0010045-35.2017.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRENTE	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRENTE	LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA ANGELICA RODRIGUES(OAB: 135693/MG)
RECORRIDO	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
RECORRIDO	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
RECORRIDO	LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA ANGELICA RODRIGUES(OAB: 135693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
- BUNGE FERTILIZANTES S/A
- LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Nº RO-0010072-60.2019.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	RONIELSON JUVENCIO FRANCISCO
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUIZADO ESPECIAL DE PASSOS (VARAS CRIMINAIS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUIZADO ESPECIAL DE PASSOS (VARAS CRIMINAIS)
- PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
- RONIELSON JUVENCIO FRANCISCO

Processo Nº ROPS-0010120-26.2019.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	NATALIA VALERIA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA(OAB: 184474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- NATALIA VALERIA RIBEIRO RAMOS

Processo Nº ROPS-0010121-95.2019.5.03.0072

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	VANESSA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	GABRIELA MORAES LACERDA(OAB: 143524/MG)
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RECORRIDO	VANESSA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	GABRIELA MORAES LACERDA(OAB: 143524/MG)
RECORRIDO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FERREIRA ALVES
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

Processo Nº RO-0010136-67.2017.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VALERIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	LUIS GENTIL DE SOUZA FALUBA(OAB: 134475/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- DOMICIO GOMES CARNEIRO
- VALERIA APARECIDA ALVES

Processo Nº RO-0010136-43.2019.5.03.0176

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	UBIRATAN RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S A
ADVOGADO	JULIANA SIMOES ROSSI(OAB: 372051/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S A
- UBIRATAN RIBEIRO CAVALCANTE

Processo Nº ROPS-0010147-04.2019.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	EDIVANIA APARECIDA PEREIRA MARINS
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)

RECORRENTE	JANICE NOGUEIRA GONCALVES CURY
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RECORRENTE	JOSE LUCIO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RECORRIDO	EDIVANIA APARECIDA PEREIRA MARINS
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
RECORRIDO	JANICE NOGUEIRA GONCALVES CURY
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RECORRIDO	JOSE LUCIO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIA APARECIDA PEREIRA MARINS
- JANICE NOGUEIRA GONCALVES CURY
- JOSE LUCIO GONCALVES JUNIOR

Processo Nº AP-0010159-34.2019.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	AEDSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEDSON RODRIGUES FERREIRA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Processo Nº RO-0010171-87.2019.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	IGL - IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ARIEL FRANKLIN AMARAL(OAB: 60051/MG)
RECORRENTE	ROGERIO DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
RECORRIDO	IGL - IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ARIEL FRANKLIN AMARAL(OAB: 60051/MG)
RECORRIDO	ROGERIO DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGL - IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- ROGERIO DE ARAUJO BATISTA

Processo Nº ROPS-0010178-05.2019.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	ODENIL ALVES DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO	CARMEM SOARES(OAB: 179829/MG)
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 140392/MG)
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	ODENIL ALVES DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO	CARMEM SOARES(OAB: 179829/MG)
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 140392/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODENIL ALVES DE MOURA JUNIOR
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010238-78.2019.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	WINATA CRISTIENE TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LEILAINE DE MELO VIEIRA QUEIROZ(OAB: 137967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS
- WINATA CRISTIENE TEIXEIRA DE CARVALHO

Processo Nº ROPS-0010251-64.2019.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	ISLEY SILVERMAN GARCIA
ADVOGADO	RENE HUGO DE OLIVEIRA(OAB: 166697/MG)
RECORRENTE	MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	ISLEY SILVERMAN GARCIA
ADVOGADO	RENE HUGO DE OLIVEIRA(OAB: 166697/MG)

RECORRIDO	MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISLEY SILVERMAN GARCIA
- MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010252-58.2019.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	WILLIAM PIMENTA DA COSTA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS LEAL LTDA
ADVOGADO	MAYARA SILVA SANTANA(OAB: 146257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS LEAL LTDA
- WILLIAM PIMENTA DA COSTA

Processo Nº RO-0010367-04.2017.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	RONEY CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
RECORRIDO	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY CARLOS DA SILVA
- USINA CERRADAO LTDA

Processo Nº RO-0010431-77.2018.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	EFRAIN FREDDY FLORES COCA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RECORRENTE	TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA S.A.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES(OAB: 157810/SP)
RECORRIDO	EFRAIN FREDDY FLORES COCA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RECORRIDO	TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA S.A.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES(OAB: 157810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRAIN FREDDY FLORES COCA
- TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA S.A.

Processo Nº RO-0010451-65.2018.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	BRUNO NEPOMUCENO AVELAR
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO NEPOMUCENO AVELAR
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0010453-96.2018.5.03.0169

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RECORRENTE	WAGNER DE MAGALHAES
ADVOGADO	NEIVA LEAL DE SOUZA(OAB: 64015/MG)
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
RECORRIDO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RECORRIDO	WAGNER DE MAGALHAES
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	NEIVA LEAL DE SOUZA(OAB: 64015/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
- WAGNER DE MAGALHAES

Processo Nº ROPS-0010468-16.2019.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA - ME

ADVOGADO	PAULO VICTOR DE ALMEIDA CRUZ(OAB: 195305/MG)
RECORRIDO	LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS RHIS DOS SANTOS(OAB: 157630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA - ME
- LUCIANO RODRIGUES

Processo Nº RO-0010515-69.2018.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RO-0010521-98.2017.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	SEBASTIAO CARLOS BERLTHOLDO DAMASCENO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FUNCIONAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RECORRIDO	USIBRITA LTDA
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNCIONAL SERVICOS LTDA
- SEBASTIAO CARLOS BERLTHOLDO DAMASCENO
- USIBRITA LTDA

Processo Nº RO-0010617-88.2018.5.03.0063

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
RECORRIDO	EMERSON CLEYTON DE LIMA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON CLEYTON DE LIMA
- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Processo Nº RO-0010642-59.2018.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	MARIA CONSUELO DE SOUSA
ADVOGADO	MOISES ALMEIDA BARBOSA(OAB: 114148/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ARAGUARI
ADVOGADO	LIVIA DA COSTA SANTOS(OAB: 111258/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 52157/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CONSUELO DE SOUSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ARAGUARI

Processo Nº RO-0010657-79.2018.5.03.0157

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	MARIA HELENA BERALDO MORENO
ADVOGADO	ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO
RECORRIDO	MARIA HELENA BERALDO MORENO
ADVOGADO	ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA BERALDO MORENO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

Processo Nº RO-0010694-55.2018.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	SANDRO ALVES DE RESENDE
ADVOGADO	ADONIL MENDES FERNANDES(OAB: 121270/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	SANDRO ALVES DE RESENDE
ADVOGADO	ADONIL MENDES FERNANDES(OAB: 121270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
- SANDRO ALVES DE RESENDE

Processo Nº RO-0010845-86.2017.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	NALVA NEIDE DA COSTA MACEDO
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)

ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- NALVA NEIDE DA COSTA MACEDO

Processo Nº AP-0010891-71.2018.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	BARBARA SOUZA DORES(OAB: 135738/MG)
AGRAVADO	FREDERICO VALERIO VELOSO
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO REIS FILHO(OAB: 176844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS ARENA - GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS SA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGESA ENGENHARIA S/A
- FREDERICO VALERIO VELOSO
- MINAS ARENA - GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010985-36.2018.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº RO-0010987-50.2016.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDO	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Processo Nº RO-0011026-55.2018.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	WILSON PIAZA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- WILSON PIAZA GONCALVES DA SILVA

Processo Nº RO-0011066-33.2018.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	AILTON JOSE DE PAIVA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRIDO	AILTON JOSE DE PAIVA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON JOSE DE PAIVA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

Processo Nº RO-0011121-85.2017.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	JEOVAN ALVES LIBERAL

ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JEOVAN ALVES LIBERAL
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JEOVAN ALVES LIBERAL

Processo Nº AP-0011224-09.2016.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
AGRAVADO	RAFAEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RAFAEL FERREIRA GONCALVES

Processo Nº RO-0011249-04.2018.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	SEBASTIAO EDERVAL DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	VIVIANE SIMIQUELLI COSTA(OAB: 163931/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	COLABORE - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLABORE - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
- SEBASTIAO EDERVAL DA SILVA

Processo Nº ROPS-0011345-20.2018.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
RECORRIDO	MARIA GISELE SILVA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO FILHO(OAB: 81691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
- MARIA GISELE SILVA

Processo Nº RO-0011367-68.2017.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRENTE	MARCIA ALVARES CONTAGEM DE MEDEIROS
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	MARCIA ALVARES CONTAGEM DE MEDEIROS
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARCIA ALVARES CONTAGEM DE MEDEIROS

Processo Nº ROPS-0011381-43.2017.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	STEPHANIE LORRAYNE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA PINTO SANTOS
- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
- STEPHANIE LORRAYNE SILVA DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0011642-19.2017.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	AECIO RUBENS DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	AECIO RUBENS DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO RUBENS DE BRITO JUNIOR
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Processo Nº RO-0011643-34.2017.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	JOAO VICENTE CAIXETA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JOAO VICENTE CAIXETA
- LIBE CONSTRUTORA LIMITADA

Processo Nº RO-0011660-89.2014.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	ANTONIA FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO	sabrina maira costa marques(OAB: 123628/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	RAISSA SALDANHA MACHADO(OAB: 152638/MG)
ADVOGADO	ISADORA MARTINS ASSUNCAO VALADARES DA SILVA(OAB: 107517/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	PAULO CESAR DA SILVA(OAB: 73021/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA FRANCA DOS SANTOS
- CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

Processo Nº AP-0011725-24.2017.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	IVO DOS REIS CANCIO
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO
- ITAU UNIBANCO S.A.
- IVO DOS REIS CANCIO

Processo Nº RO-0011770-92.2018.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)

RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO

Processo Nº RO-0011901-86.2017.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRENTE	BRENO GABRIEL SANTOS DE MELO
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
RECORRIDO	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	BRENO GABRIEL SANTOS DE MELO
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- BRENO GABRIEL SANTOS DE MELO

Processo Nº RO-0012003-98.2016.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	ELLEN ELAINE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO STORTI PIZZOTTI(OAB: 135085/MG)
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ELLEN ELAINE ALVES DA SILVA

Processo Nº RO-0012085-18.2016.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	WALISON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.
- WALISON ALVES DOS SANTOS

Processo Nº AP-0012097-67.2013.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	RAED ZEBIAN
ADVOGADO	JOAO CARLOS RODRIGUES LOTTI NOVAES(OAB: 139763/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA GUIMARAES VIEIRA(OAB: 162753/MG)
AGRAVADO	DAVID ZEBIAN
AGRAVADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CHAVES
AGRAVADO	RENATA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ZEBIAN
- MARCUS VINICIUS DA SILVA CHAVES
- RAED ZEBIAN
- RENATA APARECIDA DOS SANTOS

Processo Nº AP-0012138-90.2017.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	JHONATAN LANES PEREIRA
ADVOGADO	BORIS LEANDRO PEREIRA DE CASTRO LIMA(OAB: 129936/MG)
ADVOGADO	FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)
AGRAVADO	SAMUEL VICTOR MAIA NASCIMENTO - ME
ADVOGADO	ADILSON MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 97945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN LANES PEREIRA
- SAMUEL VICTOR MAIA NASCIMENTO - ME

Processo Nº RO-0012273-32.2016.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo

RECORRENTE	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
RECORRENTE	JOAO ROBERTO BERNAL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
RECORRIDO	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
RECORRIDO	JOAO ROBERTO BERNAL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
TESTEMUNHA	AIRTON APARECIDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LUCAS DOS SANTOS SARTORI

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON APARECIDO DOS SANTOS
- IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
- JOAO ROBERTO BERNAL
- LUCAS DOS SANTOS SARTORI

Processo Nº AP-0012399-11.2013.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	CARLOS EDUARDO BRAGA HON
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVANTE	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO BRAGA HON
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO BRAGA HON
- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Processo Nº RO-0012628-40.2017.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	JANE CRISTINA COSTA SILVA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	JANE CRISTINA COSTA SILVA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIO PEREIRA SILVA
TESTEMUNHA	FERNANDA CRISTINA SILVA COELHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	PAULO DE TARSO RIBEIRO BALGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PEREIRA SILVA
- FERNANDA CRISTINA SILVA COELHO
- JANE CRISTINA COSTA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA
- PAULO DE TARSO RIBEIRO BALGA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quinta Turma do dia 09/07/2019 às 14:02 horas, na Avenida Getúlio Vargas, 225, 10º andar, Plenário 01, Funcionários, Edifício Sede, Belo Horizonte, MG.

Processo Nº AP-0002038-59.2012.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	SIMONE JERONIMO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	FORTCOURO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ PAULO MAGALHAES HERMES(OAB: 120076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTCOURO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
- SIMONE JERONIMO

Processo Nº RO-0010123-38.2016.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO ARMANELI TELES
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RECORRIDO	EMBRASER SERVICOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	MAURO CÉSAR RESENDE
TESTEMUNHA	MICHELE APARECIDA VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CRISTIANO ARMANELI TELES
- EMBRASER SERVICOS EIRELI
- MAURO CÉSAR RESENDE
- MICHELE APARECIDA VASCONCELOS

Processo Nº ROPS-0010167-27.2019.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JOAO VITOR FERREIRA FLECHA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	BACCOS GOURMET COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BACCOS GOURMET COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI
- JOAO VITOR FERREIRA FLECHA

Processo Nº RO-0010169-40.2019.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PATRICIA SILVA SOUSA LEAL
ADVOGADO	RENATA LIMA CORREIA ROCHA(OAB: 84407/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PATRICIA SILVA SOUSA LEAL

Processo Nº ROPS-0010222-87.2019.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MATEUS LUIZ DIAS SILVA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
- MATEUS LUIZ DIAS SILVA

Processo Nº RO-0010235-35.2018.5.03.0083

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RECORRIDO	EIRCON DOS REIS VIEIRA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LUISLANDIA
ADVOGADO	DIOGO SOARES GONCALVES BOTELHO(OAB: 158922/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILIO JOSE DA SILVA
- EIRCON DOS REIS VIEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LUISLANDIA

Processo Nº ROPS-0010241-91.2019.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CRISTIANE KELEN SANTANA DE PAULA
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RECORRIDO	COMPLEMENTO NOMINAL LTDA
ADVOGADO	CLARISSA NOGUEIRA DE ARAUJO(OAB: 104982/MG)
ADVOGADO	IZABELA MARTINS DA COSTA MOREIRA(OAB: 105500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEMENTO NOMINAL LTDA
- CRISTIANE KELEN SANTANA DE PAULA

Processo Nº ROPS-0010262-84.2019.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JEANNE FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	MAXIFAR DRUGSTORE LTDA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANNE FERREIRA MACIEL
- MAXIFAR DRUGSTORE LTDA

Processo Nº ROPS-0010281-34.2019.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JOAO BATISTA RAMOS
ADVOGADO	WILLIANE REGINA DA MATTA MOREIRA(OAB: 149185/MG)
RECORRIDO	SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	PHILOMENA DE LA ROCQUE DANIEL(OAB: 90214/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA RAMOS
- SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Processo Nº RO-0010287-17.2018.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	KELLY CRISTIANE DA SILVA PORTES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	KELLY CRISTIANE DA SILVA PORTES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)

ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ DONATO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ELAINE CRISTINA FONSECA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DONATO DE OLIVEIRA
- ELAINE CRISTINA FONSECA MARQUES
- KELLY CRISTIANE DA SILVA PORTES
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0010310-17.2017.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JULIANO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RECORRENTE	PAPINI LACERDA ADVOGADOS
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	JULIANO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RECORRIDO	PAPINI LACERDA ADVOGADOS
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO RODRIGUES MAIA
- PAPINI LACERDA ADVOGADOS

Processo Nº AIRO-0010358-66.2018.5.03.0072

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	EMPREENDIMENTOS LIMA & SILVA LTDA - ME
AGRAVADO	MARCILENE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS LIMA & SILVA LTDA - ME
- MARCILENE RIBEIRO DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010385-97.2019.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANDERSON RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT(OAB: 80285/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE DAS PEDRAS
ADVOGADO	THALES VIEIRA DA SILVA(OAB: 147995/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGUES LOPES
- CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE DAS PEDRAS

Processo Nº RO-0010408-42.2017.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	DANIELE DIAS NASCIMENTO LESSA
ADVOGADO	LOHANNA GUEDES SANTOS(OAB: 161983/MG)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	DANIELE DIAS NASCIMENTO LESSA
ADVOGADO	LOHANNA GUEDES SANTOS(OAB: 161983/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- DANIELE DIAS NASCIMENTO LESSA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº RO-0010409-16.2019.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SERGIO CLEITON FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RECORRIDO	MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS - EIRELI
- SERGIO CLEITON FRANCO DA ROCHA

Processo Nº RO-0010417-90.2017.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MAXWELL LANIER ROSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- MAXWELL LANIER ROSA

Processo Nº AP-0010471-61.2016.5.03.0081

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CECILIO DA COSTA NETTO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AGRAVANTE	LUCIENE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AGRAVADO	AVILA RODRIGUES
AGRAVADO	CRISTIANE ALBINO ORLANDO
AGRAVADO	CRISTIANE ALBINO ORLANDO
AGRAVADO	REPUBLICA JEANSWEAR EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILA RODRIGUES
- CECILIO DA COSTA NETTO
- CRISTIANE ALBINO ORLANDO
- LUCIENE LIMA SILVEIRA
- REPUBLICA JEANSWEAR EIRELI - ME

Processo Nº RO-0010490-28.2018.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
RECORRIDO	PATRICIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	SHIRLEY DA ROCHA SANTOS(OAB: 118546/MG)
ADVOGADO	JULIAN AFFONSO DE FARIA(OAB: 66121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
- PATRICIA PEREIRA DE LIMA

Processo Nº RO-0010494-13.2017.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRIDO	MARCIA COELHO SOARES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARCIA COELHO SOARES

Processo Nº ROPS-0010502-35.2018.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SABRINA ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RECORRIDO	SABRINA ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA ARAUJO
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Processo Nº RO-0010503-48.2018.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	VANIA DO SOCORRO ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	VANIA DO SOCORRO ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
- VANIA DO SOCORRO ARAUJO DE CARVALHO

Processo Nº RO-0010512-69.2018.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARCOS ALFREDO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	JULIANO COSTA DA CRUZ(OAB: 131752/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ARAGUARI
ADVOGADO	LIVIA DA COSTA SANTOS(OAB: 111258/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALFREDO FERNANDES FILHO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ARAGUARI

Processo Nº RO-0010683-77.2018.5.03.0157

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	DEVANIR DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ITURAMA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
- DEVANIR DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ITURAMA

Processo Nº RO-0010692-07.2018.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	REGINA CELI D AVILA PIMENTEL
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RECORRIDO	REGINA CELI D AVILA PIMENTEL
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cecília Maria Vieira Abrahão

Intimado(s)/Citado(s):

- Cecília Maria Vieira Abrahão
- REGINA CELI D AVILA PIMENTEL
- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº RO-0010781-84.2017.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
ADVOGADO	RACIBIA ALVES DE MOURA(OAB: 118009/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE

Processo Nº RO-0010878-09.2017.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FERNANDO LIMA & CIA LTDA
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BRITO(OAB: 102993/MG)
ADVOGADO	HAELTON LUIZ DE SOUZA LAGES(OAB: 174956/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRENTE	NILTON FLAVIANO DE SOUZA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RECORRIDO	FERNANDO LIMA & CIA LTDA
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BRITO(OAB: 102993/MG)
ADVOGADO	HAELTON LUIZ DE SOUZA LAGES(OAB: 174956/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRIDO	NILTON FLAVIANO DE SOUZA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LIMA & CIA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NILTON FLAVIANO DE SOUZA

Processo Nº RO-0010889-88.2018.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANDRE BRESSANI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BRESSANI
- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº RO-0010910-87.2015.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MESSIAS DOS SANTOS SILVERIO RAMALHO

ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADO	FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES(OAB: 109197/MG)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
RECORRIDO	GILDO CANDIDO RIBEIRO JUNIOR
RECORRIDO	JOAO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO MIRANDA(OAB: 88563/MG)
RECORRIDO	MESSIAS DOS SANTOS SILVERIO RAMALHO
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADO	FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES(OAB: 109197/MG)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
RECORRIDO	PEDRO RIBEIRO FILHO
RECORRIDO	RC & JB SERVICOS E LOCACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	REGIS YURI FIDALGO(OAB: 133575/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO CANDIDO RIBEIRO JUNIOR
- JOAO BOSCO DE SOUZA
- MESSIAS DOS SANTOS SILVERIO RAMALHO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE UBERABA
- PEDRO RIBEIRO FILHO
- RC & JB SERVICOS E LOCACOES EIRELI - ME

Processo Nº RO-0010943-17.2018.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JAIR ASSUMPCAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRENTE	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	JAIR ASSUMPCAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR ASSUMPCAO DOS SANTOS FILHO
- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

Processo Nº RO-0011024-79.2018.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANDRE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRIDO	ANDRE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRIDO	F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARLOS DOS SANTOS
- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
- F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA

Processo Nº ROPS-0011040-84.2015.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ISABELA DO NASCIMENTO ROQUE
ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- ISABELA DO NASCIMENTO ROQUE
- TIM CELULAR S.A.

Processo Nº RO-0011086-77.2018.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANA RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
RECORRIDO	L & L CELULAR LTDA - ME
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS
- L & L CELULAR LTDA - ME
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº RO-0011132-47.2017.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LILIANE APARECIDA DAMASCENO
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE APARECIDA DAMASCENO
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº ROPS-0011132-89.2018.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ISABEL BERNARDES CASSEMIRO
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE JESUS BATISTA(OAB: 165811/MG)
ADVOGADO	CRISTIAN LOPES MARQUES(OAB: 185500/MG)
RECORRIDO	R10 TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL BERNARDES CASSEMIRO
- R10 TECNOLOGIA LTDA - ME

Processo Nº RO-0011140-61.2018.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRENTE	MILENE SOUZA COSTA MACHADO
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO(OAB: 78524/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	MILENE SOUZA COSTA MACHADO
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO(OAB: 78524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- MILENE SOUZA COSTA MACHADO

Processo Nº RO-0011247-25.2017.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
RECORRIDO	ALEXSANDRA APARECIDA DA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	ISABELLA LARA BRAGA(OAB: 112855/MG)
RECORRIDO	ANA MARIA MACIEL
ADVOGADO	ISABELLA LARA BRAGA(OAB: 112855/MG)
RECORRIDO	LUCIANA FONSECA LARA
ADVOGADO	ISABELLA LARA BRAGA(OAB: 112855/MG)
RECORRIDO	MARIA LUCIA LUIZ BARROS SILVEIRA
ADVOGADO	ISABELLA LARA BRAGA(OAB: 112855/MG)
RECORRIDO	ROSIANE CRISTINA CORNELIO DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	ISABELLA LARA BRAGA(OAB: 112855/MG)
RECORRIDO	WALQUIRIA DE PAULA DIAS
ADVOGADO	ISABELLA LARA BRAGA(OAB: 112855/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA APARECIDA DA FONSECA FERREIRA
- ANA MARIA MACIEL
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- LUCIANA FONSECA LARA
- MARIA LUCIA LUIZ BARROS SILVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROSIANE CRISTINA CORNELIO DA SILVA DE CARVALHO
- WALQUIRIA DE PAULA DIAS

Processo Nº ROPS-0011270-17.2018.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	MARCIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 64648/MG)
RECORRIDO	SILVIO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- SILVIO SILVA JUNIOR

Processo Nº RO-0011333-96.2017.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SIDNEI APOLINARIO DA COSTA
ADVOGADO	BELAIR CECILIA DA ROCHA(OAB: 108628/MG)

RECORRIDO	JD COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JD COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP
- SIDNEI APOLINARIO DA COSTA

Processo Nº RO-0011516-65.2016.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	INACIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- INACIO ALVES DE SOUZA

Processo Nº RO-0011644-15.2017.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	DEBORAH MAGESTE FERNANDES
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	GILNARA FABIANA FREIRE SANTOS FONSECA
TESTEMUNHA	LUCIENE ALINE DE SALES BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH MAGESTE FERNANDES
- GILNARA FABIANA FREIRE SANTOS FONSECA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LUCIENE ALINE DE SALES BARROSO

Processo Nº RO-0011734-55.2016.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
RECORRENTE	VALERIA RODRIGUES
ADVOGADO	DONIZETE APARECIDO RODRIGUES(OAB: 127930/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JULIO RIBEIRO(OAB: 363511/SP)
ADVOGADO	MARCELO GALANTE(OAB: 229123/SP)
RECORRIDO	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
RECORRIDO	VALERIA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO GALANTE(OAB: 229123/SP)
ADVOGADO	FLAVIO JULIO RIBEIRO(OAB: 363511/SP)
ADVOGADO	DONIZETE APARECIDO RODRIGUES(OAB: 127930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
- VALERIA RODRIGUES

Processo Nº ROPS-0011862-52.2017.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LUCIENE PRICILAN ALBINO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RECORRIDO	SIMONE APARECIDA MENDES MAMEDE
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE PRICILAN ALBINO
- SIMONE APARECIDA MENDES MAMEDE

Processo Nº RO-0012041-30.2017.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARILENE GUALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELBERT PEREIRA DAVI

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT PEREIRA DAVI
- ITAU UNIBANCO S.A.

- MARILENE GUALBERTO DE SOUZA LOPES

Processo Nº RO-0012053-55.2016.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CLEOMAR DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR DUTRA OLIVEIRA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº AIRO-0012054-85.2017.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
AGRAVADO	DANIELE NUNES DA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 180647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA
- DANIELE NUNES DA CRUZ

Processo Nº RO-0012272-62.2016.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	NAYARA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	EDNILSON VELOSO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON VELOSO GUEDES
- ITAU UNIBANCO S.A.
- NAYARA DE SOUZA SANTANA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO, A SER REALIZADA NO DIA 09 DE JULHO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, NO PLENÁRIO 01, NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225 - EDIFÍCIO SEDE - 10o. ANDAR, BELO HORIZONTE.

Relator: Des. Julio Bernardo do Carmo

Processo Nº AP-0001242-36.2012.5.03.0140

Processo Nº AP-01242/2012-140-03-00.3

Complemento	40a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Julio Bernardo do Carmo
Agravante(s)	Celma Medeiros da Silva Santos
Advogado	Marcelo Azzi Rabelo(OAB: MG 93416)
Agravado(s)	Comercial Acai Ltda. - Me
Agravado(s)	Carlos Roberto Caetano de Assis
Agravado(s)	Wagner Ferreira da Silva

Relator: Des. Oswaldo Tadeu B.Guedes

Processo Nº ROPS-0002052-59.2013.5.03.0145

Processo Nº ROPS-02052/2013-145-03-00.6

Complemento	3a. Vara do Trab.de Montes Claros
Relator	Des. Oswaldo Tadeu B.Guedes
Recorrente(s)	Viviane Pereira Barbosa
Advogado	Thiago Pereira Neves(OAB: MG 123766)
Advogado	Mario Aislan Moreira Correa(OAB: MG 139845)
Recorrente(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Sky Servicos de Banda Larga Ltda.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)

Relator: Des. Paulo Mauricio R. Pires

Processo Nº ROPS-0000642-15.2014.5.03.0182

Processo Nº ROPS-00642/2014-182-03-00.5

Complemento	44a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Paulo Mauricio R. Pires
Recorrente(s)	Juliana Bruno
Advogado	Regiane Priscilla Monteiro Goncalves(OAB: MG 132792)
Recorrente(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.

Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos

Processo Nº ROPS-0002335-28.2014.5.03.0184

Processo Nº ROPS-02335/2014-184-03-00.1

Complemento	46a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Relator	Des. Paulo Mauricio R. Pires
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
Recorrente(s)	Matheus Pantaleao Feliciano da Silva de Souza
Advogado	Lisete Beatriz Ribeiro de Souza(OAB: MG 36285)
Recorrente(s)	Master Brasil S.A.
Advogado	Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: MG 81638)
Recorrido(s)	os mesmos

Relator: Des. Manoel Barbosa da Silva

Processo Nº ROPS-0000466-45.2014.5.03.0179

Processo Nº ROPS-00466/2014-179-03-00.9

Complemento	41a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Relator	Des. Manoel Barbosa da Silva
Recorrente(s)	Hellen Cristina da Silva Goncalves
Advogado	Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa(OAB: MG 134198)
Recorrido(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Advogado	Flavia Chaves Martins de Andrade(OAB: MG 85134)

Processo Nº ROPS-0000578-06.2014.5.03.0020

Processo Nº ROPS-00578/2014-020-03-00.8

Complemento	20a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Manoel Barbosa da Silva
Recorrente(s)	Dariane de Almeida Betis
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
Recorrido(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Processo Nº ROPS-0001139-67.2014.5.03.0137

Processo Nº ROPS-01139/2014-137-03-00.2

Complemento	37a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Manoel Barbosa da Silva
Recorrente(s)	Marcos Vinicio Martins Ramos
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: MG 73683)
Recorrido(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
Recorrido(s)	Contax S.A.
Advogado	Ricardo Almeida Marques Mendonca(OAB: MG 132500)

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes

Secretária da 5a. Turma do TRT da 3a. Região

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quinta Turma do dia 09/07/2019 às 14:03 horas, na Avenida Getúlio Vargas, 225, Plenário 01, 10º Andar, Edifício Sede, Belo Horizonte, MG.

Processo Nº RO-0010021-49.2017.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	REINALDO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RECORRIDO	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA GUIMARAES ROHLFS
- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
- REINALDO DE ALMEIDA ROCHA

Processo Nº ROPS-0010021-49.2019.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CRISTIANA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	GERAIS SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	EVANILDE DE FREITAS DA SILVA(OAB: 137745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JESSICA LORRAINE SOUZA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA
- GERAIS SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA LTDA
- JESSICA LORRAINE SOUZA DIAS

Processo Nº ROPS-0010031-28.2019.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CLEIDIANA MIRIANE DE CASTRO
ADVOGADO	JONATAS CALDEIRA LINDOLPHO(OAB: 119545/MG)
RECORRENTE	CXX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OSMARIO SOUTO RIBEIRO(OAB: 33547/MG)

RECORRIDO	CLEIDIANA MIRIANE DE CASTRO
ADVOGADO	JONATAS CALDEIRA LINDOLPHO(OAB: 119545/MG)
RECORRIDO	CXX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OSMARIO SOUTO RIBEIRO(OAB: 33547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANA MIRIANE DE CASTRO
- CXX ALIMENTOS LTDA

Processo Nº RO-0010074-60.2019.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
- VALE S.A.

Processo Nº ROPS-0010080-84.2018.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CASA RENA S/A
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LARA RIBEIRO(OAB: 101969/MG)
RECORRIDO	CASSIANO JUSTINO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA RENA S/A
- CASSIANO JUSTINO DA SILVA PIRES

Processo Nº RO-0010132-38.2019.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	GRACIA CABRINI VIEIRA MOTA E SANTOS
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BISAGGIO TEIXEIRA(OAB: 173841/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	GRACIA CABRINI VIEIRA MOTA E SANTOS
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BISAGGIO TEIXEIRA(OAB: 173841/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- GRACIA CABRINI VIEIRA MOTA E SANTOS
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RO-0010141-73.2018.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	JUNIOR CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR CEZAR DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- RENATO PAZZINI CHIARETTI

Processo Nº AP-0010147-21.2016.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	MARIA DA PENHA DUARTE
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
AGRAVADO	MARIA GORETE LACERDA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE LOURDES SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA FORTUNATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PENHA DUARTE
- MARIA DE LOURDES SANTANA
- MARIA GORETE LACERDA
- MARIA HELENA FORTUNATO

Processo Nº AIRO-0010155-22.2018.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)
AGRAVADO	ROSANGELA MADUREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
- ROSANGELA MADUREIRA DE SOUZA

Processo Nº ROPS-0010176-25.2019.5.03.0176

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALAIDE GONCALVES VIANA
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)
RECORRIDO	ESPOLIO DE GENI BARRETOS MIRANDA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ALTEF(OAB: 103914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIDE GONCALVES VIANA
- ESPOLIO DE GENI BARRETOS MIRANDA

Processo Nº ROPS-0010197-98.2019.5.03.0176

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	JOAO EDSON FERREIRA
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO SILVA(OAB: 8778/GO)
RECORRIDO	IZOLDINA APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO	ROGELIO MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 107322/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZOLDINA APARECIDA DOMINGOS
- JOAO EDSON FERREIRA

Processo Nº AP-0010202-58.2018.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
AGRAVADO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
AGRAVADO	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
AGRAVADO	SEBASTIANA MARCELINA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
- SEBASTIANA MARCELINA DA SILVA NOGUEIRA

Processo Nº RO-0010205-76.2017.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ANTONIO GOMES DOS REIS
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
RECORRENTE	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RECORRIDO	ANTONIO GOMES DOS REIS
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
RECORRIDO	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
TESTEMUNHA	EDIMILSOM OLIVEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JOSE BRAGA
TESTEMUNHA	SERGIO ADAO TEIXEIRA
TESTEMUNHA	WAGNER GERALDO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES DOS REIS
- EDIMILSOM OLIVEIRA DOS SANTOS
- JOSE BRAGA
- SERGIO ADAO TEIXEIRA
- SV TRANSPORTES LTDA
- WAGNER GERALDO ALVES

Processo Nº ROPS-0010276-90.2019.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SEBASTIAO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	PEDRO VICENTE COSTA(OAB: 179951/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- SEBASTIAO FERREIRA DIAS

Processo Nº AP-0010308-48.2013.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva

AGRAVANTE	ALEX SANDER PEREIRA PINTO
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO LOPES BARBOZA
ADVOGADO	Renata Cristina Silva(OAB: 131505/MG)
ADVOGADO	ARIANA COSTA MAGALHÃES(OAB: 133349/MG)
ADVOGADO	Rômulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	DANYEL FERREIRA DE MELO(OAB: 136384/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	JOHNNY LUIZ BUENO(OAB: 141350/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco FIDIS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CIRETRAN - CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDER PEREIRA PINTO
- Banco FIDIS S/A
- CIRETRAN - CONTAGEM
- SEBASTIAO LOPES BARBOZA

Processo Nº RO-0010344-29.2019.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	MARIA RITA DO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO	ANDREIA DE OLIVEIRA FRANCISCO(OAB: 152776/MG)
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 155669/MG)
RECORRIDO	RAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO - EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA DO NASCIMENTO MENDES
- RAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO - EIRELI

Processo Nº ROPS-0010352-33.2019.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	MATHEUS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DENISE MARIA BRANDEL(OAB: 141307/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA
ADVOGADO	ROBSON SPINELLI JUNIOR(OAB: 173648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA
- MATHEUS OLIVEIRA RODRIGUES

Processo Nº ROPS-0010367-77.2019.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- MARCUS VINICIUS DOS SANTOS

Processo Nº ROPS-0010446-02.2018.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	GREICE KELLY DOS REIS DE ALCANTARA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- GREICE KELLY DOS REIS DE ALCANTARA

Processo Nº AP-0010557-37.2017.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	ALEX DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	ALEX DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DA COSTA MEDEIROS
- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº RO-0010687-92.2018.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	WILLISON YURY PEREIRA CIMINO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	MARIANNY CRISTINA FERREIRA(OAB: 163201/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
RECORRIDO	L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELE ROCHA DE PAIVA(OAB: 97082/RJ)
RECORRIDO	NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA
- WILLISON YURY PEREIRA CIMINO

Processo Nº RO-0010756-18.2018.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	DELTON MORO LEAL
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RECORRENTE	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
RECORRIDO	DELTON MORO LEAL
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RECORRIDO	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTON MORO LEAL
- SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Processo Nº RO-0010789-75.2017.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CLEBER DA CONCEICAO GERTUDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	CLEBER DA CONCEICAO GERTUDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DA CONCEICAO GERTUDES
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0010855-57.2018.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	HERLEY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)

ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
RECORRIDO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE GUIMARAES CORREIA MOREIRA(OAB: 181882/RJ)
ADVOGADO	FABIO JORGE FRANCA MOREIRA(OAB: 182001/RJ)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA
- FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
- HERLEY MARTINS DE SOUZA

Processo Nº RO-0010898-98.2017.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	WILLIAN POLICARPO
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- WILLIAN POLICARPO

Processo Nº RO-0010937-18.2018.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRIDO	FABIANA COSTA ALVES
ADVOGADO	RAQUEL BERNARDES JACO MAGALHAES(OAB: 115585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA COSTA ALVES
- RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME

Processo Nº RO-0010982-51.2013.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	CHARLES HENRIQUE DA SILVA(OAB: 101956/MG)
RECORRENTE	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	Cláudio Costa Neto(OAB: 65058/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO BONJORNI DE MORAIS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS(OAB: 49091/MG)
CUSTUS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO BONJORNI DE MORAIS
- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
- Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Processo Nº RO-0011029-41.2017.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRENTE	TAISA NUNES BOTELHO
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 91996/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRIDO	TAISA NUNES BOTELHO
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 91996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- TAISA NUNES BOTELHO

Processo Nº RO-0011151-78.2017.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROGERIO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 90750/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA CEZAR BECKER DE ALMEIDA LOPES(OAB: 111468/RJ)
ADVOGADO	PEDRO AIRES CAETANO PEREIRA(OAB: 187121/RJ)
RECORRENTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 100311/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
RECORRIDO	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RECORRIDO	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
RECORRIDO	SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
ADVOGADO	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO(OAB: 118712/SP)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
RECORRIDO	VICTOR ANGELO SILVESTRIN DELFINO
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARCAL(OAB: 13640/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
- SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
- VICTOR ANGELO SILVESTRIN DELFINO

Processo Nº RO-0011230-97.2016.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SIMONE MAGALHAES ALVES

ADVOGADO	DANNY MARTINS DE MELO(OAB: 106954/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
TESTEMUNHA	MONICA JULIENE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- MONICA JULIENE DOS SANTOS
- SIMONE MAGALHAES ALVES

Processo Nº RO-0011243-30.2017.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRENTE	WESLEY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRIDO	WESLEY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.
- WESLEY DE SOUZA PEREIRA

Processo Nº AIRO-0011386-20.2016.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
AGRAVADO	RENATO DE ALMEIDA ANGELO
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE ALMEIDA ANGELO
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Processo Nº ROPS-0011541-87.2018.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
RECORRIDO	LAURICIA OLIVEIRA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO FILHO(OAB: 81691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
- LAURICIA OLIVEIRA BARBOSA SILVA

Processo Nº ROPS-0011571-25.2018.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
RECORRIDO	AJAX JORGE DOMICIANO BATISTA
ADVOGADO	BERNARDO RAMOS RIBEIRO(OAB: 83778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJAX JORGE DOMICIANO BATISTA
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Processo Nº RO-0011678-78.2017.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	LUCIANA ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
- LUCIANA ALMEIDA DE ANDRADE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº RO-0011689-57.2016.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
RECORRIDO	APERPHIL VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	BRENO RENATO MARQUES FABRINO(OAB: 98077/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE CORREA CARVALHO(OAB: 167574/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
RECORRIDO	ROBERTO CASTRO SILVA
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- APERPHIL VIGILANCIA EIRELI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE UBERABA
- ROBERTO CASTRO SILVA

Processo Nº RO-0011728-87.2017.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	LUCIANO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RODOLFO MOURA(OAB: 119153/MG)
RECORRIDO	DIMACI/MG - MATERIAL CIRURGICO LTDA
ADVOGADO	EVERSON HIROMU HASEGAWA(OAB: 174523/SP)
RECORRIDO	MINAS CARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ELTON DO PRADO AMARAL(OAB: 144943/MG)
ADVOGADO	CAMILA DA FONSECA OLIVEIRA(OAB: 132044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMACI/MG - MATERIAL CIRURGICO LTDA
- LUCIANO PEREIRA MACHADO
- MINAS CARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Processo Nº RO-0012176-25.2016.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	EDUARDO UMBELINO ALMEIDA
ADVOGADO	RENATA GOMIDE SOARES(OAB: 173168/MG)
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)
RECORRIDO	UDI AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO UMBELINO ALMEIDA
- UDI AUTO PECAS LTDA

Processo Nº RO-0012351-22.2016.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	DULCENEIDE MAGALHAES MENDES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RECORRIDO	PF - Seccional Uberlândia
RECORRIDO	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO(OAB: 192892/SP)
RECORRIDO	Universidade Federal de Uberlândia
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCENEIDE MAGALHAES MENDES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PF - Seccional Uberlândia
- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
- Universidade Federal de Uberlândia

Processo Nº RO-0012355-40.2017.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CLEISON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	CLEISON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEISON ANTONIO PEREIRA
- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0012502-93.2015.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	JOSIMAR DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO COWAN CONSERVA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
TESTEMUNHA	DARLIENDERSON DA SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO COWAN CONSERVA
- DARLIENDERSON DA SILVA SANTOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
- JOSIMAR DE SOUZA MARTINS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quinta Turma do dia 09/07/2019 às 14:02 horas, na Avenida Getúlio Vargas, 225, Plenário 01, 10º Andar, Edifício Sede, Belo Horizonte, MG.

Processo Nº RO-0010035-04.2017.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	DANILO LOPES PENA
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	MARISTELA AVELINO(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
TESTEMUNHA	EVERTON LUIZ DA SILVA
TESTEMUNHA	KLAYTON KARRIGAN SILVA REIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- DANILO LOPES PENA
- EVERTON LUIZ DA SILVA
- KLAYTON KARRIGAN SILVA REIS
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº RO-0010095-74.2019.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MUNDIALE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 155739/MG)
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
RECORRIDO	STEFANIE PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIALE COMERCIO LTDA
- STEFANIE PEREIRA DOS SANTOS

Processo Nº RO-0010110-78.2019.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EFIGENIA MARIA BENTO
ADVOGADO	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL(OAB: 83397/MG)
RECORRENTE	LUIS CARLOS BENTO
ADVOGADO	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL(OAB: 83397/MG)
RECORRENTE	MARILSA DE FATIMA BENTO
ADVOGADO	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL(OAB: 83397/MG)
RECORRENTE	PATRICIA MARIA BENTO SILVA
ADVOGADO	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL(OAB: 83397/MG)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- EFIGENIA MARIA BENTO
- LUIS CARLOS BENTO
- MARILSA DE FATIMA BENTO
- PATRICIA MARIA BENTO SILVA

Processo Nº ROPS-0010271-68.2019.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	GERALDO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	EDER JUNIO DA SILVA(OAB: 150646/MG)
RECORRIDO	RONDINELLI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PEREIRA(OAB: 173554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PEREIRA NUNES
- RONDINELLI ALVES DOS SANTOS

Processo Nº RO-0010283-62.2017.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LEONARDO ALVES CORGOSINHO
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- LEONARDO ALVES CORGOSINHO

Processo Nº ROPS-0010313-34.2019.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VALDIVINO ALBERTO SOARES NETO
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 182077/MG)
ADVOGADO	EDNA FERREIRA LARA OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 179778/MG)
RECORRIDO	WERDE DA SILVA CRUZ CPF 726 550 626 04
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO ALBERTO SOARES NETO
- WERDE DA SILVA CRUZ CPF 726 550 626 04

Processo Nº RO-0010423-54.2017.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	JULIANA MATIAS
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	JULIANA MATIAS
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
TESTEMUNHA	POLIANA FERREIRA BARRETO BATISTA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JULIANA MATIAS
- POLIANA FERREIRA BARRETO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-0010547-33.2019.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FERNANDO HENRIQUE ALVES NEVES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACOES RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE ALVES NEVES
- ORGANIZACOES RIO LTDA - ME

Processo Nº RO-0010769-24.2017.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RECORRIDO	MONIQUE DA MATA ALVES
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
ADVOGADO	CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
- MONIQUE DA MATA ALVES

Processo Nº RO-0010814-07.2016.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
RECORRENTE	JULIANA OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
RECORRIDO	JULIANA OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
TESTEMUNHA	AMANDA THAIZ DUARTE MOREIRA
TESTEMUNHA	VINICIUS SANTOS MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA THAIZ DUARTE MOREIRA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JULIANA OLIVEIRA DA SILVEIRA
- VINICIUS SANTOS MIRANDA

Processo Nº AP-0010950-68.2016.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	THIAGO BERNARDES SILVA
ADVOGADO	WILLIAM CARLOS DA SILVA LIMA(OAB: 145693/MG)
ADVOGADO	DENIA MARCIA DUARTE(OAB: 82977/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SANTA CATARINA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA CATARINA SA
- THIAGO BERNARDES SILVA

Processo Nº RO-0010967-38.2018.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
RECORRENTE	JACQUELINE LOPES
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
RECORRIDO	JACQUELINE LOPES
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JACQUELINE LOPES

Processo Nº RO-0011341-14.2017.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CLAUDIA BORGES MARCELINO GOMES
ADVOGADO	JULIANA MENDES CHAGAS(OAB: 106836-A/MG)
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA BORGES MARCELINO GOMES
ADVOGADO	JULIANA MENDES CHAGAS(OAB: 106836-A/MG)
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TESTEMUNHA	MARIA IVANETE LUIZ DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	RENATO FARIA SILVA
TESTEMUNHA	RONNI FREIDE MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA BORGES MARCELINO GOMES
- MARIA IVANETE LUIZ DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA
- RENATO FARIA SILVA
- RONNI FREIDE MOREIRA

Processo Nº RO-0011561-07.2017.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CARLA FRANCIANE SILVA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	CARLA FRANCIANE SILVA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA FRANCIANE SILVA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0011687-61.2017.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	THAIS NARCISO DE LIMA COSTA
ADVOGADO	ALEXANDRE ATALLA ROCHA(OAB: 130267/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)
RECORRIDO	CLARISSA DUTRA RODRIGUES KOZEL
ADVOGADO	EVANDRO BORELLI CORDEIRO(OAB: 126964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSA DUTRA RODRIGUES KOZEL
- THAIS NARCISO DE LIMA COSTA

Processo Nº RO-0011949-50.2016.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CECILIA DE FIGUEIREDO CARLOS E OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RECORRENTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
RECORRIDO	CECILIA DE FIGUEIREDO CARLOS E OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA DE FIGUEIREDO CARLOS E OLIVEIRA
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Processo Nº RO-0012360-55.2017.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS
PERITO	DECIO SANGIORGE
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA PATENTE DOS SANTOS
- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- CRISTIANO FERREIRA
- DECIO SANGIORGE
- LEDA VIEIRA ALVES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quinta Turma do dia 09/07/2019 às 14:01 horas, na Avenida Getúlio Vargas, 225, Plenário 01, 10º Andar, Edifício Sede, Belo Horizonte, MG.

Processo Nº AP-0000470-45.2012.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	MARILUCI BRAGA
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
- MARILUCI BRAGA
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0000630-86.2010.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	CALAMB MINASGEO LTDA
ADVOGADO	MARTIN LOOSLI FILHO(OAB: 103095/MG)
AGRAVADO	GERSON GERALDO MARTINS
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
AGRAVADO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALAMB MINASGEO LTDA
- CSN MINERACAO S.A.
- GERSON GERALDO MARTINS
- MMX SUDESTE MINERACAO S.A
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0001248-80.2014.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	KATIA MIRNA SOUTO SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
AGRAVADO	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- KATIA MIRNA SOUTO SILVA
- LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
- PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES

Processo Nº AP-0001590-09.2014.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	DANIEL OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	ALBERTO BRANT CALDEIRA(OAB: 138210/MG)
ADVOGADO	ERICA CAMILA SILVA BRANT CALDEIRA(OAB: 110638/MG)
AGRAVADO	ML ELETRO S/A
ADVOGADO	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 97529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL OLIVEIRA BARROS
- ML ELETRO S/A

Processo Nº AP-0001635-94.2011.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	ALECSANDRA SIRLEI TEIXEIRA
ADVOGADO	SILVANO ROBERTO SIMOES(OAB: 46687/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
AGRAVADO	ALECSANDRA SIRLEI TEIXEIRA

ADVOGADO	SILVANO ROBERTO SIMOES(OAB: 46687/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECSANDRA SIRLEI TEIXEIRA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0001852-49.2012.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	JOSE FERNANDO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA
- JOSE FERNANDO
- LOURDES BERNARDES DA SILVA

Processo Nº RO-0010014-37.2019.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	AMANDA APARECIDA MOURAO MARTELETO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- AMANDA APARECIDA MOURAO MARTELETO
- ITAU UNIBANCO S.A.
- TIM CELULAR S.A.

Processo Nº RO-0010041-66.2017.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	FERNANDO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RECORRIDO	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	FERNANDO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- FERNANDO TEIXEIRA DE ARAUJO

Processo Nº ROPS-0010043-46.2019.5.03.0058

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RECORRIDO	JOSIELE DOS REIS SILVA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
- INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.
- INBRANDS S.A
- JOSIELE DOS REIS SILVA

Processo Nº RO-0010064-37.2017.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	AUGUSTO DE MELLO BATISTA(OAB: 175077/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA MIRIELI ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 187440/MG)
RECORRENTE	WAGNER DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	AUGUSTO DE MELLO BATISTA(OAB: 175077/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA MIRIELI ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 187440/MG)
RECORRIDO	WAGNER DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
- WAGNER DE JESUS PEREIRA

Processo Nº RO-0010101-60.2019.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	JULIA SOUKI DINIZ
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA SOUKI DINIZ
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Processo Nº RO-0010144-08.2019.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	XISTO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	XISTO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- XISTO NASCIMENTO RODRIGUES

Processo Nº AP-0010147-24.2017.5.03.0150

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	MARIA TEREZINHA DE ASSIS
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
AGRAVADO	ANTONIO ELCIO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SILVEIRA E SILVA(OAB: 164330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELCIO DA SILVA
- MARIA TEREZINHA DE ASSIS

Processo Nº RO-0010219-84.2019.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
ADVOGADO	TATIANA DELAFINA NOGAROTO(OAB: 202682/SP)
RECORRIDO	LEANDRO ANGELO DE FARIAS
ADVOGADO	MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANGELO DE FARIAS
- TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Processo Nº AP-0010237-20.2013.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA(OAB: 15139/PE)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO(OAB: 20117/PE)
AGRAVADO	LUIS SERGIO DINIZ DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO PAULO FONSECA DURAES(OAB: 104304/MG)
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Marcelo Luis Braga de Carvalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
- LUIS SERGIO DINIZ DE SOUSA
- Marcelo Luis Braga de Carvalho

Processo Nº ROPS-0010239-96.2019.5.03.0096

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	OSMAR ALVES CAMACHO
ADVOGADO	WANDERSON MACIEL FREIRE(OAB: 138468/MG)
RECORRIDO	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	IRLENE PINTO VALLE RODRIGUES(OAB: 79748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- OSMAR ALVES CAMACHO

Processo Nº RO-0010299-95.2018.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MARCIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA ABREU
- MARCIO JOSE DE SOUSA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº AP-0010349-83.2016.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	ANDERSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 67117/MG)
ADVOGADO	LUCICARLA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 103852/MG)
AGRAVADO	UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	CAIO BELO RODRIGUES(OAB: 310116/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BATISTA DA SILVA
- UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Processo Nº RO-0010368-28.2015.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRENTE	LEONARDO LUIZ IZIDORIO
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRENTE	MICHELLI ELOIZA APARECIDA IZIDORIO
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRENTE	SONIA APARECIDA SILVA IZIDORIO
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	LEONARDO LUIZ IZIDORIO
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	MICHELLI ELOIZA APARECIDA IZIDORIO
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	SONIA APARECIDA SILVA IZIDORIO
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	JOSE CELIO DA SILVA
TESTEMUNHA	NELSON OHNESORGE
TESTEMUNHA	SILVIO GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA
- JOSE CELIO DA SILVA
- LEONARDO LUIZ IZIDORIO
- MICHELLI ELOIZA APARECIDA IZIDORIO
- NELSON OHNESORGE
- SA ESTADO DE MINAS
- SILVIO GERALDO
- SONIA APARECIDA SILVA IZIDORIO

Processo Nº ROPS-0010383-86.2018.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRENTE	D & D INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS ALVARENGA(OAB: 178415/MG)
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
RECORRENTE	DIVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	D & D INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS ALVARENGA(OAB: 178415/MG)
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
RECORRIDO	DIVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- D & D INDUSTRIAL LTDA. - ME
- DIVANILDO DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010393-48.2018.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
AGRAVADO	CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	SEFORA DA CONCEICAO FERNANDES BASTOS BIZARRO(OAB: 97012/MG)
ADVOGADO	THIAGO GAYGNETT BRUM LELLES(OAB: 169841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS
- FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA

Processo Nº AP-0010414-54.2018.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
AGRAVADO	COLT SERVICOS LTDA
AGRAVADO	GLEISON AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO	JOSEANE DE CASTRO GOMES(OAB: 170709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLT SERVICOS LTDA
- GLEISON AUGUSTO DE JESUS
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Processo Nº RO-0010435-16.2017.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	SARAH DIAS PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
- SARAH DIAS PINHEIRO ROCHA

Processo Nº RO-0010461-58.2017.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	JONATHAS MANOEL GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAOLA TEODORO SABINO(OAB: 136741/MG)
RECORRIDO	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	IRMA BRANCATO DE LUCCA - ME
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- IRMA BRANCATO DE LUCCA - ME
- JONATHAS MANOEL GALDINO DA SILVA

Processo Nº AIRO-0010481-97.2018.5.03.0158

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	DILIA GOMIDE FRANCO
ADVOGADO	ROMULO LEANDRO RODRIGUES(OAB: 183294/MG)
AGRAVADO	SEBASTIANA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	DAVI VALENTIM DE SOUSA LEITE(OAB: 125252/MG)
ADVOGADO	MICHELLE HERDER DA SILVA ELIZIARIO(OAB: 156652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILIA GOMIDE FRANCO
- SEBASTIANA RODRIGUES BARBOSA

Processo Nº RO-0010514-43.2017.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	GELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRENTE	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRIDO	ANA FRANCISCA PINHEIRO CALDEIRA
ADVOGADO	ANITA MARQUES GUIMARAES(OAB: 35719/MG)
RECORRIDO	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	BURITIS PIZZA LTDA - ME

ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	PROFESSIONAL PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FRANCISCA PINHEIRO CALDEIRA
- BELVE PIZZA LTDA - EPP
- BURITIS PIZZA LTDA - ME
- GELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
- MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
- PROFESSIONAL PIZZA LTDA - EPP

Processo Nº RO-0010691-73.2016.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DE MENDONCA CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO DE MENDONCA CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- PAULO ROBERTO DE MENDONCA CARVALHO JUNIOR
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0010835-30.2017.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ANDREA FRANCISCA PAES
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
RECORRIDO	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA FRANCISCA PAES
- DANONE LTDA

Processo Nº AP-0010882-43.2018.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	ROBSON BENTO REGIS
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	BRUNO DE SA SCIAVICCO
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Rômulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
AGRAVADO	ENI PIRES DE SOUZA
AGRAVADO	ESTEVAO MELO SOUSA
AGRAVADO	LEONARDO DE SA SCIAVICCO
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Rômulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
AGRAVADO	PIETRO SCIAVICCO JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Rômulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
AGRAVADO	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DOS REIS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE SA SCIAVICCO
- ENI PIRES DE SOUZA
- ESTEVAO MELO SOUSA
- LEONARDO DE SA SCIAVICCO
- PAULO DOS REIS DE SOUZA
- PIETRO SCIAVICCO JUNIOR
- ROBSON BENTO REGIS
- SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Processo Nº RO-0010993-96.2017.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

RECORRENTE	ANGELO PEREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO CAMILO DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	EDVALDO TOME SILVA(OAB: 119295/MG)
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO PEREIRA DA COSTA FILHO
- EXPRESSO CAMILO DOS SANTOS LTDA

Processo Nº RO-0011013-31.2018.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
RECORRENTE	MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA

Processo Nº RO-0011082-60.2017.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ADELMAR MONTEIRO
ADVOGADO	RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR(OAB: 61819/MG)
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)
RECORRENTE	MINASMAQUINAS SA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	ADELMAR MONTEIRO
ADVOGADO	RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR(OAB: 61819/MG)
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)
RECORRIDO	MINASMAQUINAS SA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMAR MONTEIRO
- MINASMAQUINAS SA

Processo Nº RO-0011083-16.2017.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRENTE	RONILDO DA CONSOLACAO NICOLAU
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
RECORRIDO	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	RONILDO DA CONSOLACAO NICOLAU
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
PERITO	LEONARDO EVANGELISTA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO EVANGELISTA PINHEIRO
- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
- RONILDO DA CONSOLACAO NICOLAU

Processo Nº RO-0011227-43.2015.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
RECORRIDO	LEANDRO REZENDE LEAO
ADVOGADO	ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO REZENDE LEAO
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0011291-45.2016.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ANDRE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
RECORRIDO	ANDRE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RODRIGUES CHAVES
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

Processo Nº ROPS-0011303-07.2018.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	JOSIAS CRUZ FLORES
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
RECORRIDO	CARLOS MAGNO BERNARDES
RECORRIDO	JOSIAS CRUZ FLORES
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RECORRIDO	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
RECORRIDO	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO BERNARDES
- JOSIAS CRUZ FLORES
- PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
- SEARA ALIMENTOS LTDA
- UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Processo Nº RO-0011371-17.2017.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	LAUDINEI CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	DANIELLE ROSE OLIVEIRA(OAB: 120069/MG)
ADVOGADO	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127/MG)
RECORRIDO	ROUTE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RECORRIDO	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDINEI CUNHA RODRIGUES
- ROUTE TRANSPORTES LTDA - ME
- WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Processo Nº RO-0011385-98.2017.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	EVALDO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	EVALDO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO BATISTA DOS REIS
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

Processo Nº AIAP-0011390-19.2018.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	VALERIA PENA CORDEIRO BORGES
ADVOGADO	FERNANDA LEITE ABREU MARQUES(OAB: 114353/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
AGRAVADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- VALERIA PENA CORDEIRO BORGES

Processo Nº RO-0011394-92.2016.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RECORRENTE	DIEGO MONTEIRO DINIZ AGUIAR
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)

ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RECORRIDO	DIEGO MONTEIRO DINIZ AGUIAR
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- DIEGO MONTEIRO DINIZ AGUIAR

Processo Nº RO-0011440-02.2016.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GUILHERME HENRIQUE SILVA DE FREITAS

Processo Nº RO-0011644-26.2015.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ANDRE LUIS BERTAZZI MENDES
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
RECORRENTE	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 64338-D/RJ)
RECORRIDO	ANDRE LUIS BERTAZZI MENDES
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
RECORRIDO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608-A/GO)
RECORRIDO	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 64338-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS BERTAZZI MENDES
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº RO-0011665-19.2016.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	LETICIA SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
- LETICIA SOARES CARNEIRO

Processo Nº RO-0011690-50.2018.5.03.0078

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	LUCIRENE CABRAL DOS REIS
ADVOGADO	Leonardo Bianchini Morais(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
RECORRIDO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIRENE CABRAL DOS REIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Processo Nº RO-0011691-36.2015.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	JONATHAS HENRIQUE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO(OAB: 180623/SP)
RECORRIDO	JONATHAS HENRIQUE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JONATHAS HENRIQUE SANTOS DA CUNHA
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº AP-0011719-59.2015.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	ODON DOURADO COSTA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
AGRAVADO	LUCAS MARQUES PEDROSA
AGRAVADO	LUIZ MOREIRA PEDROSA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
AGRAVADO	MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
AGRAVADO	VALKIRIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
AGRAVADO	WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARQUES PEDROSA
- LUIZ MOREIRA PEDROSA
- MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
- ODON DOURADO COSTA
- VALKIRIA MARIA GONCALVES
- WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO

Processo Nº RO-0011809-89.2018.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
RECORRIDO	MARTA CRISTINA DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
ADVOGADO	LORENA NICOLATO FERREIRA(OAB: 157152/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA CRISTINA DO CARMO SOUZA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

Processo Nº RO-0012577-08.2017.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	NAYARA GONCALVES MELO
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
RECORRIDO	DENTARI CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 63610/MG)
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
RECORRIDO	JAMILIE JORGE DIAS
RECORRIDO	LUCAS FIRMINO AZEVEDO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 63610/MG)
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
RECORRIDO	NADER YASSIN MOUBAREC
ADVOGADO	GUSTAVO RINALDI RIBEIRO(OAB: 287057/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENTARI CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME
- JAMILIE JORGE DIAS
- LUCAS FIRMINO AZEVEDO
- NADER YASSIN MOUBAREC
- NAYARA GONCALVES MELO

Processo Nº AP-0063700-61.2003.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	MARILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNA FREIRE DE ANDRADE ORLANDI(OAB: 73645/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
AGRAVADO	ROSMANE DIXINI NAVES
ADVOGADO	ANA CRISTINA LINHARES SAD(OAB: 60053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
- ROSMANE DIXINI NAVES

Processo Nº AP-0129300-32.2008.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	GISELE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAUJO(OAB: 93122/MG)
AGRAVADO	MARILDA ANGELA DE ARAUJO MARINS

AGRAVADO	MOBILIADORA MARINS LTDA
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
AGRAVADO	OTACI CAETANO MARINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE TEIXEIRA LIMA
- MARILDA ANGELA DE ARAUJO MARINS
- MOBILIADORA MARINS LTDA
- OTACI CAETANO MARINS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quinta Turma do dia 09/07/2019 às 14:05 horas, na Avenida Getúlio Vargas, 225, Plenário 01, 10º Andar, Edifício Sede, Belo Horizonte, MG.

Processo Nº AP-0001539-72.2010.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quinta Turma do dia 09/07/2019 às 14:10 horas, na Avenida Getúlio Vargas, 225, Plenário 01, 10º Andar, Edifício Sede, Belo Horizonte, MG.

Processo Nº AP-0001059-90.2014.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
AGRAVANTE	SILVIO LUCIO DE PAULA
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
AGRAVADO	SILVIO LUCIO DE PAULA
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
- SILVIO LUCIO DE PAULA

Processo Nº AP-0010497-31.2013.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO	ANA CAROLINA LAURENCO E SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA LAURENCO E SOUZA
- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010660-25.2017.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 335770/SP)
ADVOGADO	CLEBER DINIZ BISPO(OAB: 184303/SP)
RECORRIDO	ENIO DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO DE CAMPOS OLIVEIRA
- MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Processo Nº RO-0011213-78.2017.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	MARIA APARECIDA SANTA ROSA DA ROCHA
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
RECORRIDO	ALOYSIO DA CUNHA PEIXOTO FILHO
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 152465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOYSIO DA CUNHA PEIXOTO FILHO
- MARIA APARECIDA SANTA ROSA DA ROCHA

Processo Nº RO-0012553-18.2016.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	CLARO S.A.

ADVOGADO	ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RECORRIDO	EDMAR LAGE DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ANTUNES DE FREITAS(OAB: 131709/MG)
RECORRIDO	VINTE E UM SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EDMAR LAGE DA SILVA
- VINTE E UM SERVICOS LTDA - ME

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Sexta Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AP-0001026-87.2014.5.03.0178

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
AGRAVADO	CASSIO ROGERIO CANELA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0001026-87.2014.5.03.0178 - RO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO: CASSIO ROGERIO CANELA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. Súmula nº 45 deste Egrégio Tribunal.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto, com a ressalva constante do juízo de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0001026-87.2014.5.03.0178

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
AGRAVADO	CASSIO ROGERIO CANELA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ROGERIO CANELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0001026-87.2014.5.03.0178 - RO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO: CASSIO ROGERIO CANELA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. Súmula nº 45 deste Egrégio Tribunal.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto, com a ressalva constante do juízo de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010356-88.2017.5.03.0183

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	AMANDA DORADO EUGENIO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DORADO EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010356-88.2017.5.03.0183 - AP

AGRAVANTE: AMANDA DORADO EUGENIO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

EMENTA

EXECUÇÃO - FIEL OBSERVÂNCIA À "RES JUDICATA". LIMITES. A execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada. Assim, na liquidação de sentença não se pode pretender alterar, modificar, nem ampliar a decisão exeqüenda, não se prestando o agravo de petição à satisfação diversa do comando da "res judicata". Cumpre às partes, e não somente ao Juízo, observar na liquidação os parâmetros definidos na decisão, sob pena de macular o parágrafo primeiro do art. 879/CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão

Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para determinar a retificação dos cálculos a fim de incluir os reflexos das parcelas salariais sobre o FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010356-88.2017.5.03.0183

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	AMANDA DORADO EUGENIO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010356-88.2017.5.03.0183 - AP

AGRAVANTE: AMANDA DORADO EUGENIO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

EMENTA

EXECUÇÃO - FIEL OBSERVÂNCIA À "RES JUDICATA". LIMITES. A execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada. Assim, na liquidação de sentença não se pode pretender alterar, modificar, nem ampliar a decisão exeqüenda, não se prestando o agravo de petição à satisfação diversa do comando da "res judicata". Cumpre às partes, e não somente ao Juízo, observar na liquidação os parâmetros definidos na decisão, sob pena de macular o parágrafo primeiro do art. 879/CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para determinar a retificação dos cálculos a fim de incluir os reflexos das parcelas salariais sobre o FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010863-73.2018.5.03.0099

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
AGRAVADO	JOSE FERNANDO DE BRITO
ADVOGADO	AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010863-73.2018.5.03.0099 - RO

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: JOSE FERNANDO DE BRITO

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 63 DESTE REGIONAL. Segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 114 do TST e Súmula 63 deste Regional, "in verbis": "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial. (RA 109/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 23 e 24/05/2017)". Ressalte-se que o art. 11-A da CLT possui caráter híbrido, vez que repercute na esfera material das partes. Portanto, não se tratando de direito puramente processual, não é possível, no aspecto, a aplicação imediata da alteração introduzida pela Lei 13.467/2017. Nesse contexto, a prescrição intercorrente prevista no mencionado dispositivo legal somente surtirá efeitos quando a fluência do prazo prescricional for contada após a vigência da supracitada Lei, ou seja, a partir de 11/11/2017, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido a Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento,** nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010863-73.2018.5.03.0099

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
AGRAVADO	JOSE FERNANDO DE BRITO
ADVOGADO	AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010863-73.2018.5.03.0099 - RO

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: JOSE FERNANDO DE BRITO

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 63 DESTE REGIONAL. Segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 114 do TST e Súmula 63 deste Regional, "in verbis": "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial. (RA 109/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 23 e 24/05/2017)". Ressalte-se que o art. 11-A da CLT possui caráter híbrido, vez que repercute na esfera material das partes. Portanto, não se tratando de direito puramente processual, não é possível, no aspecto, a aplicação imediata da alteração introduzida pela Lei 13.467/2017. Nesse contexto, a prescrição intercorrente prevista no mencionado dispositivo legal somente surtirá efeitos quando a fluência do prazo prescricional for contada após a vigência da supracitada Lei, ou seja, a partir de 11/11/2017, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido a Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento,** nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0011160-51.2016.5.03.0002

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	P. D. B. S. D. V. S.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
AGRAVADO	V. F. R. I.
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U. F. (.
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- P. D. B. S. D. V. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 17abb45

Acórdão

Processo Nº AP-0011160-51.2016.5.03.0002

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	P. D. B. S. D. V. S.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
AGRAVADO	V. F. R. I.
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U. F. (.
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- V. F. R. I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f64d26e

Acórdão

Processo Nº AP-0011746-30.2017.5.03.0010

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	LUANA DE CARVALHO REIS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011746-30.2017.5.03.0010 - AP

AGRAVANTE: CLARO S.A.

AGRAVADO: LUANA DE CARVALHO REIS, MASTER BRASIL S.A.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 2ª executada - Claro S.A. (ID. 40c997d), contra a r. sentença (ID. c9b6f47), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pela exequente (ID. bfab616), não tendo a 1ª executada se manifestado, embora tenha sido intimada para tanto (ID. 9fa6ada). No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, **confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT**. Fundamentos: **1.** Acrescentou que, conforme se observa, na inicial foi requerida, expressamente, a integralidade do recolhimento do FGTS de todo o pacto laboral (ID. 8bd8978, p. 4), tendo sido deferido pelo comando exequendo o pagamento das diferenças de FGTS (ID. 078e8c7, p. 3). Note-se que, naquela ocasião, não houve vinculação das diferenças de FGTS às parcelas rescisórias julgadas procedentes. Portanto, agiu bem o d. Juízo da execução em manter os cálculos combatidos, no aspecto. **2.** Esclareceu que, tendo o contrato de trabalho da reclamante se iniciado em 23/11/2015 e findado-se em 03/04/2017, igualmente, está correta a decisão de origem no que tange ao índice de correção monetária a ser utilizado para atualização dos cálculos. Oportuno frisar o conteúdo previsto no item II da recente Súmula 73 deste Regional, *in verbis*: *"II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."*. **3.** Pontuou que a imposição de sanção por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas elencadas no artigo 793-B da CLT e 80 do CPC. Desse modo, utilizando-se a recorrente do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, não se pode admiti-la como litigante de má-fé. As discussões travadas não ensejam, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 793-C da CLT e 81 do CPC.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0011746-30.2017.5.03.0010

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	LUANA DE CARVALHO REIS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DE CARVALHO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011746-30.2017.5.03.0010 - AP

AGRAVANTE: CLARO S.A.

AGRAVADO: LUANA DE CARVALHO REIS, MASTER BRASIL S.A.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 2ª executada - Claro S.A. (ID. 40c997d), contra a r. sentença (ID. c9b6f47), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pela exequente (ID. bfab616), não tendo a 1ª executada se manifestado, embora tenha sido intimada para tanto (ID. 9fa6ada). No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, **confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT**. Fundamentos: **1.** Acrescentou que, conforme se observa, na inicial foi requerida, expressamente, a integralidade do recolhimento do FGTS de todo o pacto laboral (ID. 8bd8978, p. 4), tendo sido deferido pelo comando exequendo o pagamento das diferenças de FGTS (ID. 078e8c7, p. 3). Note-se que, naquela ocasião, não houve vinculação das diferenças de FGTS às parcelas rescisórias julgadas procedentes. Portanto, agiu bem o d. Juízo da execução em manter os cálculos combatidos, no aspecto. **2.** Esclareceu que, tendo o contrato de trabalho da reclamante se iniciado em 23/11/2015 e findado-se em 03/04/2017, igualmente, está correta a decisão de origem no que tange ao índice de correção monetária a ser utilizado para atualização dos cálculos. Oportuno frisar o conteúdo previsto no item II da recente Súmula 73 deste Regional, *in verbis*: *"II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."*. **3.** Pontuou que a imposição de sanção por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas elencadas no artigo 793-B da CLT e 80 do CPC. Desse modo, utilizando-se a recorrente do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, não se pode admiti-la como litigante de má-fé. As discussões travadas não ensejam, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 793-C da CLT e 81 do CPC.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0011746-30.2017.5.03.0010

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	LUANA DE CARVALHO REIS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011746-30.2017.5.03.0010 - AP

AGRAVANTE: CLARO S.A.

AGRAVADO: LUANA DE CARVALHO REIS, MASTER BRASIL S.A.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 2ª executada - Claro S.A. (ID. 40c997d), contra a r. sentença (ID. c9b6f47), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pela exequente (ID. bfab616), não tendo a 1ª executada se manifestado, embora tenha sido intimada para tanto (ID. 9fa6ada). No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, **confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT**. Fundamentos: **1.** Acrescentou que, conforme se observa, na inicial foi requerida, expressamente, a integralidade do recolhimento do FGTS de todo o pacto laboral (ID. 8bd8978, p. 4), tendo sido deferido pelo comando exequendo o pagamento das diferenças de FGTS (ID. 078e8c7, p. 3). Note-se que, naquela ocasião, não houve vinculação das diferenças de FGTS às parcelas rescisórias julgadas procedentes. Portanto, agiu bem o d. Juízo da execução em manter os cálculos combatidos, no aspecto. **2.** Esclareceu que, tendo o contrato de trabalho da reclamante se iniciado em 23/11/2015 e findado-se em 03/04/2017, igualmente, está correta a decisão de origem no que tange ao índice de correção monetária a ser utilizado para atualização dos cálculos. Oportuno frisar o conteúdo previsto no item II da recente Súmula 73 deste Regional, *in verbis*: *"II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."*. **3.** Pontuou que a imposição de sanção por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas elencadas no artigo 793-B da CLT e 80 do CPC. Desse modo, utilizando-se a recorrente do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, não se pode admiti-la como litigante de má-fé. As discussões travadas não ensejam, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 793-C da CLT e 81 do CPC.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da Sexta Turma, a ser realizada no dia 09/07/2019, iniciando-se às 14h01min, na Avenida Getúlio Vargas, no. 225, Plenário 2, 8o. andar do Edifício sede, em Belo Horizonte/MG.

Relator: Des. José Murilo de Morais
2o. Votante: Des. Anemar Pereira Amaral
3o. Votante: Des. César Machado

Processo Nº AP-0000163-81.2015.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MARCOS AFONSO DE FREITAS
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
AGRAVADO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
- MARCOS AFONSO DE FREITAS
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0000222-54.2015.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	CLEDEILSON JUNIO LOPES
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
AGRAVANTE	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
AGRAVADO	CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
ADVOGADO	LUCIANE ALVES BARRETO(OAB: 53742/PR)
AGRAVADO	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDEILSON JUNIO LOPES
- CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
- CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Processo Nº AP-0000434-35.2014.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
AGRAVADO	SONIA APARECIDA TEIXEIRA GAMA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SONIA APARECIDA TEIXEIRA GAMA

Processo Nº AP-0000464-92.2013.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
AGRAVADO	ELAINE INACIA DA COSTA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ELAINE INACIA DA COSTA
- LIQ CORP S.A.
- RENATA SARSUR BELISARIO

Processo Nº AP-0000640-17.2015.5.03.0083

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	VILTON LOPES DANTAS
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- VILTON LOPES DANTAS

Processo Nº AP-0000769-05.2011.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	CORNELIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WALDIR ANGELO DE MENEZES(OAB: 62821/MG)
ADVOGADO	DENISE APARECIDA LUCIANO(OAB: 33203/SC)
AGRAVADO	PATRICIA CRISTINA LACERDA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
- CORNELIO ANTONIO DA SILVA
- PATRICIA CRISTINA LACERDA SANTIAGO

Processo Nº RO-0000786-42.2012.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRENTE	GILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	GILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ENGELE SPE LTDA
- GILSON DIAS DA SILVA
- GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS

Processo Nº AP-0000907-66.2010.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	VITOR FILIPE SILVA MENDES
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
AGRAVADO	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
AGRAVADO	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
- EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
- VITOR FILIPE SILVA MENDES

Processo Nº AP-0000907-33.2014.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVADO	DOMINIKY GOMES BARTOLOZZI
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINIKY GOMES BARTOLOZZI
- ITAU UNIBANCO S.A.
- JORGE LOPES LOBO

Processo Nº AP-0001374-21.2014.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SANDRO MEIRELLES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
AGRAVADO	CEMIG SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG SERVICOS S.A.
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- SANDRO MEIRELLES DOS SANTOS

Processo Nº RO-0010039-20.2018.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	DIVINE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME FRANCIS SANTOS(OAB: 104724/MG)
RECORRENTE	JOAQUIM JOSE DO PRADO NETO
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
RECORRIDO	DIVINE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME FRANCIS SANTOS(OAB: 104724/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM JOSE DO PRADO NETO
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - EPP
- JOAQUIM JOSE DO PRADO NETO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROPS-0010045-62.2019.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	NATALIA BRANDAO ELISEU DE REZENDE

ADVOGADO	JEANNE MARCELLI BOIRON(OAB: 104468/MG)
RECORRIDO	JLZ - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JLZ - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
- NATALIA BRANDAO ELISEU DE REZENDE

Processo Nº AP-0010055-67.2019.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	NIVEA MARA DE SOUZA GANDRA
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
AGRAVADO	PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVEA MARA DE SOUZA GANDRA
- PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROPS-0010057-04.2019.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ADIEL GERMANO COSTA
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
RECORRENTE	Arno Dietrich
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
RECORRIDO	ADIEL GERMANO COSTA
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
RECORRIDO	Arno Dietrich
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIEL GERMANO COSTA
- Arno Dietrich

Processo Nº ROPS-0010066-10.2019.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
RECORRIDO	ROMEU JOSE PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 148483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- ROMEU JOSE PEREIRA

Processo Nº ROPS-0010125-85.2019.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	EDSON RODRIGO DE FREITAS
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	EDSON RODRIGO DE FREITAS
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RODRIGO DE FREITAS
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº RO-0010127-05.2019.5.03.0169

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	SERGIO FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
- SERGIO FERNANDES DOMINGUES

Processo Nº AP-0010157-64.2019.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	VALMIR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- VALMIR DA SILVA SOUZA

Processo Nº RO-0010165-55.2018.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	INEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RECORRENTE	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	INEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RECORRIDO	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TESTEMUNHA	KELMA CACILDA PEREIRA SILVA
TESTEMUNHA	RAYANE MARIA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA
- KELMA CACILDA PEREIRA SILVA
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
- RAYANE MARIA DA SILVA

Processo Nº RO-0010199-10.2019.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ALEXANDRE FERREIRA DE SA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERREIRA DE SA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº ROPS-0010226-17.2019.5.03.0058

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ANGELO RONCALI GOMIDE
ADVOGADO	PRISCILA FREITAS PEREIRA DA COSTA(OAB: 142578/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
RECORRIDO	ANGELO RONCALI GOMIDE
ADVOGADO	PRISCILA FREITAS PEREIRA DA COSTA(OAB: 142578/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO RONCALI GOMIDE
- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Processo Nº ROPS-0010261-93.2019.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECORRIDO	ISABELA CRISTINA BARTOLOMEU MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RECORRIDO	MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CRISTINA BARTOLOMEU MOREIRA
- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
- MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA

Processo Nº AP-0010304-87.2018.5.03.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	WESLEY MONTEIRO BARROS
AGRAVADO	MARCELO SILVA RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO	SARAH ISABELLA BARRETO DA SILVA METZKER(OAB: 97984/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	HERON ORNELAS SILVA
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO	SARAH ISABELLA BARRETO DA SILVA METZKER(OAB: 97984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
- HERON ORNELAS SILVA
- MARCELO SILVA RAMOS
- RODOVIARIO RAMOS LTDA

- WESLEY MONTEIRO BARROS

Processo Nº ROPS-0010320-81.2019.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	EDUARDO COELHO CARVALHO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RECORRIDO	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECORRIDO	MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO COELHO CARVALHO
- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
- MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA

Processo Nº AP-0010351-53.2016.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	RAQUEL CATARINA DE JESUS
ADVOGADO	LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 67117/MG)
ADVOGADO	LUCICARLA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 103852/MG)
AGRAVADO	UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	CAIO BELO RODRIGUES(OAB: 310116/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL CATARINA DE JESUS
- UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Processo Nº ROPS-0010364-35.2019.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CLOTILDES POLYANNA RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
ADVOGADO	POLIANA CRISTINA VITORINO(OAB: 177862/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOTILDES POLYANNA RODRIGUES ALMEIDA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº AP-0010480-23.2016.5.03.0081

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	JASMIRA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AGRAVANTE	MARIA MADALENA CORREIA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AGRAVANTE	SILVANIA APARECIDA MATIAS
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AGRAVADO	VALDECI DE SOUZA TORRES
AGRAVADO	VALDECI DE SOUZA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- JASMIRA MENDES DE SOUZA
- MARIA MADALENA CORREIA
- SILVANIA APARECIDA MATIAS
- VALDECI DE SOUZA TORRES

Processo Nº AP-0010491-79.2018.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	ADILSON RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
AGRAVANTE	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
AGRAVANTE	MATEUS NATHAN PENIDO ALVES
ADVOGADO	MATEUS NATHAN PENIDO ALVES(OAB: 181065/MG)
AGRAVADO	ADILSON RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
AGRAVADO	GUALTER NATAL EGIDIO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
AGRAVADO	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
AGRAVADO	MATEUS NATHAN PENIDO ALVES
ADVOGADO	MATEUS NATHAN PENIDO ALVES(OAB: 181065/MG)
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIOGENES JOSÉ DE ARRUDA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO POCCESCHI
TERCEIRO INTERESSADO	ROMULO POCCESCHI DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RODRIGUES
- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
- DIOGENES JOSÉ DE ARRUDA
- GUALTER NATAL EGIDIO
- INOVA SERVICOS LTDA
- LEONARDO POCCESCHI
- MATEUS NATHAN PENIDO ALVES
- ROMULO POCCESCHI DE ANDRADE

Processo Nº RO-0010563-67.2018.5.03.0146

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	LEONE REZENDE BATISTA
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
ADVOGADO	NATALIE DOS SANTOS GOMES(OAB: 139029/MG)
RECORRIDO	CANABRAVA AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	VELBERT MEDEIROS DE PAULA(OAB: 166908/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANABRAVA AGRICOLA S.A.
- LEONE REZENDE BATISTA

Processo Nº RO-0010584-48.2018.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RECORRENTE	LUCIENE RAMOS DE MORAES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RECORRIDO	LUCIENE RAMOS DE MORAES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
- LUCIENE RAMOS DE MORAES

Processo Nº RO-0010651-06.2018.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	EDSON GARIBALDI DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GARIBALDI DA SILVA JUNIOR
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº RO-0010672-60.2017.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRENTE	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRENTE	NELCI FERREIRA
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
RECORRIDO	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
RECORRIDO	NELCI FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
TESTEMUNHA	AILTON RAIMUNDO BARROSO
TESTEMUNHA	HUMBERTO GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON RAIMUNDO BARROSO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
- HUMBERTO GONCALVES DA SILVA
- NELCI FERREIRA

Processo Nº AP-0010692-04.2017.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	EDER DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	ARIANE VALERIA DE ASSIS ALMEIDA(OAB: 177190/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- EDER DE OLIVEIRA SOARES

Processo Nº AP-0010697-19.2018.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	ANDERSON SILVERIO PONCIANO
ADVOGADO	IVAN ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 152394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVERIO PONCIANO
- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº RO-0010701-05.2018.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	FABIANO FERNANDO COSTA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	SORAIA DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO FERNANDO COSTA
- SORAIA DA SILVA PEREIRA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº AP-0010725-92.2018.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	CERAMICA SETELAGOANA S A
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AGRAVADO	EDSON MOREIRA
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
ADVOGADO	ITALO HENRIQUE VIEIRA PAULA(OAB: 186414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SETELAGOANA S A
- EDSON MOREIRA

Processo Nº AP-0010798-12.2014.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	ALEX JUNIO MEDEIROS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	ALEX JUNIO MEDEIROS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO MEDEIROS
- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº AP-0010801-25.2017.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
AGRAVADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
- ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE ALBUQUERQUE
- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- JORGE LOPES LOBO

Processo Nº AP-0010838-15.2018.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	VICTOR GORRILHAS CARDOSO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VICTOR GORRILHAS CARDOSO

Processo Nº RO-0010887-56.2018.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	FABIO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	V&G TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANTONIO FERNANDES
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- V&G TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Processo Nº ROPS-0010920-30.2018.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MARLY DE ABREU SANTOS
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY DE ABREU SANTOS
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº ROPS-0010951-51.2018.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
RECORRIDO	LUANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
- LUANA GONCALVES DA SILVA

Processo Nº ROPS-0011030-21.2018.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
- MARIA APARECIDA DA SILVA

Processo Nº ROPS-0011059-15.2017.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- MARIA APARECIDA MARTINS

Processo Nº RO-0011110-44.2017.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	SAULO SILVERIO NEPOMUCENO DE PAIVA
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE CASTRO ALMEIDA(OAB: 177765/MG)
RECORRIDO	NYLCEMARA TOLEDO BRANDAO - ME
ADVOGADO	FELIPE ABDO MONTEZI(OAB: 135364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NYLCEMARA TOLEDO BRANDAO - ME
- SAULO SILVERIO NEPOMUCENO DE PAIVA

Processo Nº RO-0011122-28.2017.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MAURO SERGIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRENTE	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)

RECORRIDO	MAURO SERGIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRIDO	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SERGIO BARBOSA DA SILVA
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Processo Nº AP-0011377-67.2015.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MARCOS CLEIDER DUARTE DE MENEZES
ADVOGADO	NELSON FRANCISCO SILVA(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	Jean Filipe Domingos Ramos(OAB: 118802/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
AGRAVADO	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)
TESTEMUNHA	ABARUC DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ROBERTO ALVES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABARUC DE OLIVEIRA
- MARCOS CLEIDER DUARTE DE MENEZES
- ROBERTO ALVES DE LIMA
- TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA

Processo Nº RO-0011389-75.2017.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRENTE	SIDNEI APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	SIDNEI APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
TESTEMUNHA	JHONEY DO NASCIMENTO MIRANDA
TESTEMUNHA	KALEBI ALVES DE ANDRADE
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONEY DO NASCIMENTO MIRANDA
- KALEBI ALVES DE ANDRADE
- LEANDRO ZUBA MAIA
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
- SIDNEI APARECIDO RIBEIRO

Processo Nº RO-0011429-69.2015.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	MARCELO ROBSON COELHO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	MARCELO ROBSON COELHO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
- MARCELO ROBSON COELHO FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº RO-0011468-69.2016.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ROGERIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
RECORRIDO	ROGERIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
TESTEMUNHA	JAIME FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME FRANCISCO DE OLIVEIRA
- ROGERIO ALVES MOREIRA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0011478-79.2017.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	FRANCIELE PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FRANCIELE PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE PEREIRA BRAGA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0011502-25.2017.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	HELIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO FILHO(OAB: 75113/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- HELIO ALVES MARTINS
- LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Processo Nº ROPS-0011778-28.2018.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CLAUDIA GONCALVES SANTA ROSA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
RECORRENTE	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA GONCALVES SANTA ROSA
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA GONCALVES SANTA ROSA
- CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

Processo Nº RO-0011851-29.2017.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	LEANDRO WAGNER GUIMARAES
ADVOGADO	LORENA CAMPOS RACHELLO(OAB: 175727/MG)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO WAGNER GUIMARAES
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROPS-0012280-14.2017.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO
ADVOGADO	MARCONY DA SILVA MOYSES(OAB: 113498/MG)
RECORRENTE	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO
ADVOGADO	MARCONY DA SILVA MOYSES(OAB: 113498/MG)
RECORRIDO	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO
- DOMICIO GOMES CARNEIRO
- SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

Processo Nº RO-0012614-28.2017.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CLAUDIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Fernanda Cristina Silva Coelho
TESTEMUNHA	JANE CRISTINA COSTA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PEREIRA SILVA
- Fernanda Cristina Silva Coelho
- JANE CRISTINA COSTA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Processo Nº AP-0072000-19.2001.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	WANDERLEY VITOR DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
AGRAVADO	FRIGONETO LTDA - ME
ADVOGADO	EBER JOAO SANCHES(OAB: 66190/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM HENRIQUES DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO	PEDRO CARVALHO BASTOS
AGRAVADO	WILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	EBER JOAO SANCHES(OAB: 66190/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAIZA COSTA DE ALMEIDA ALVES(OAB: 122387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALVES DE ALMEIDA
- FRIGONETO LTDA - ME
- JOAQUIM HENRIQUES DE ALMEIDA ALVES
- PEDRO CARVALHO BASTOS
- WANDERLEY VITOR DA SILVA
- WILSON DIAS DA SILVA

Processo Nº AP-0220200-74.2008.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	ROGERIO DOS REIS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 42785/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS REIS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 42785/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO
- ROGERIO DOS REIS
- VALE S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da Sexta Turma, a ser realizada no dia 09/07/2019, iniciando-se às 14h02min, na Avenida Getúlio Vargas, no. 225, Plenário 2, 8o. andar do Edifício sede, em Belo Horizonte/MG.

Relator: Des. Anemar Pereira Amaral
2o. Votante: Des. César Machado
3o. Votante: Des. Jorge Berg de Mendonça Machado

Processo Nº AP-0000213-33.2015.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CLAUDIA CRISTINA BRAGA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CRISTINA BRAGA
- MAGAZINE LUIZA S/A

Processo Nº AP-0002282-03.2013.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVADO	BRUNO CESAR DETTMANN DOS REIS
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR DETTMANN DOS REIS
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº ROPS-0010035-68.2019.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	EDUARDO CESAR DO AMARAL
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
ADVOGADO	BARBARA ROSA SALVADOR DA SILVA(OAB: 169210/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)
RECORRIDO	EDUARDO CESAR DO AMARAL
ADVOGADO	BARBARA ROSA SALVADOR DA SILVA(OAB: 169210/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CESAR DO AMARAL
- FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.

Processo Nº ROPS-0010040-84.2018.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	JONATHAN HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
- JONATHAN HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Processo Nº AP-0010041-91.2018.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	RAYNER D ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 99330/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	RAYNER D ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 99330/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Nº ROPS-0010081-82.2017.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	STEFANYA DAS GRACAS SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.
- STEFANYA DAS GRACAS SILVA DA CRUZ
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RO-0010085-37.2019.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	ANGELO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO ALBERTO DE SOUZA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº ROPS-0010154-05.2019.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	GE INDUSTRIAL CONNECTIONS AND SOLUTIONS PRODUTOS, EQUIPAMENTOS & SERVICOS PARA ELETRIFICACAO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRENTE	RITA CAROLINA MAHE
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
RECORRIDO	GE INDUSTRIAL CONNECTIONS AND SOLUTIONS PRODUTOS, EQUIPAMENTOS & SERVICOS PARA ELETRIFICACAO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	RITA CAROLINA MAHE
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)

ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GE INDUSTRIAL CONNECTIONS AND SOLUTIONS PRODUTOS, EQUIPAMENTOS & SERVICOS PARA ELETRIFICACAO LTDA.
- RITA CAROLINA MAHE

Processo Nº ROPS-0010183-41.2019.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	DAILSON SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
RECORRIDO	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS DE CARLO SOUZA E SOUSA(OAB: 180043/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GERTY BASTOS PINTO(OAB: 23326/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAILSON SILVA DE ARAUJO
- G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Processo Nº RO-0010293-83.2017.5.03.0047

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
RECORRIDO	VALERIA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATABOI ALIMENTOS LTDA
- VALERIA APARECIDA DA CUNHA

Processo Nº RO-0010328-76.2016.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	EMERSON EUSTAQUIO MACIEL
ADVOGADO	NELSON FRANCISCO SILVA(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	Jean Filipe Domingos Ramos(OAB: 118802/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	LARA DEROMA VERLY(OAB: 176668/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
RECORRIDO	TRANSLIDIANE LTDA - ME
ADVOGADO	ALLAN KARDEC SARAIVA(OAB: 140044/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PPP Ribeirão das Neves

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON EUSTAQUIO MACIEL
- PPP Ribeirão das Neves
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
- TRANSLIDIANE LTDA - ME

Processo Nº RO-0010348-07.2018.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	CASSIA ABADIA DANTAS DE FATIMA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRENTE	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RECORRIDO	CASSIA ABADIA DANTAS DE FATIMA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RECORRIDO	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA ABADIA DANTAS DE FATIMA
- MATABOI ALIMENTOS LTDA

Processo Nº RO-0010401-83.2018.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	VILMA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO(OAB: 235119/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
- VILMA RIBEIRO LOPES

Processo Nº AP-0010402-15.2014.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)

ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	BARBARA OLIVEIRA DE SOUSA ARANTES
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BARBARA OLIVEIRA DE SOUSA ARANTES
- TEMPO SERVICOS LTDA

Processo Nº RO-0010435-92.2017.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	CENTRO MINEIRO DE FISIOTERAPIA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	MIGUEL EDUARDO VALADARES NUNES
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO MINEIRO DE FISIOTERAPIA
- DECIO SANGIORGE
- MIGUEL EDUARDO VALADARES NUNES
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo Nº ROPS-0010499-13.2018.5.03.0096

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	RONY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO JOSE DA SILVA MACHADO(OAB: 101454/MG)
RECORRIDO	TECNOAR AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONY FERNANDES DA SILVA
- TECNOAR AR CONDICIONADO LTDA

Processo Nº ROPS-0010545-12.2018.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	EXPRESSO RODOMINAS LTDA
ADVOGADO	VALQUIRIA PEREIRA PINTO(OAB: 91172/SP)
RECORRIDO	FILIPE SILVA PESSOA
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Antônio Carlos Feres

Intimado(s)/Citado(s):

- Antônio Carlos Feres
- EXPRESSO RODOMINAS LTDA
- FILIPE SILVA PESSOA

Processo Nº AP-0010604-23.2018.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	PENTASUL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
AGRAVADO	AIRTON JOSE CARDOSO
ADVOGADO	RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)
AGRAVADO	RENASCER FUNERARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
AGRAVADO	VP PLANOS DE ASSISTENCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MELO TROPIA(OAB: 133753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON JOSE CARDOSO
- PENTASUL LTDA
- RENASCER FUNERARIA LTDA
- VP PLANOS DE ASSISTENCIA LTDA

Processo Nº RO-0010619-55.2017.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SACOLAO ABC BH EIRELI - ME

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	KEYLLA NUNES CORREIA
ADVOGADO	CRISTIANE KELLY MOREIRA ALVES DA SILVA ARAUJO(OAB: 165763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLLA NUNES CORREIA
- SACOLAO ABC BH EIRELI - ME

Processo Nº RO-0010645-81.2017.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	LUCIO SCHNEIDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO SCHNEIDER DE OLIVEIRA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROPS-0010710-14.2018.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	JORGE SOARES GOMES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE SOARES GOMES
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº RO-0010734-85.2017.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	JOSIMAR NUNES ARAUJO
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A
- JOSIMAR NUNES ARAUJO

Processo Nº RO-0010781-66.2017.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
RECORRENTE	FABIO JUNIO DOS SANTOS ALBERTO
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
RECORRIDO	FABIO JUNIO DOS SANTOS ALBERTO
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- FABIO JUNIO DOS SANTOS ALBERTO

Processo Nº RO-0010806-50.2018.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SANDRO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
RECORRIDO	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	JOSELENE CRISTIAN SARAIVA ROSA(OAB: 186324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
- SANDRO ELIAS DOS SANTOS

Processo Nº ROPS-0011031-68.2018.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	MINAS DA SERRA GERAL SA
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)

ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ROGERIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA(OAB: 121153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS DA SERRA GERAL SA
- ROGERIO MARCOS DA SILVA
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0011108-87.2015.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	JOAO BOSCO FURTADO
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUSA COSTA(OAB: 125950/MG)
AGRAVADO	SUPERMERCADO SUPERGIRO DE CARANDAI LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES(OAB: 91700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO FURTADO
- SUPERMERCADO SUPERGIRO DE CARANDAI LTDA - ME

Processo Nº RO-0011123-78.2017.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	ERICA DE MATOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DE MATOS REIS FERREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE

Processo Nº AIRO-0011201-39.2018.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	LUCIANA DIAS APOLINARIO OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 183394/MG)
AGRAVADO	THIAGO FLORES GONCALVES PIMENTA
ADVOGADO	RUBENS DO NASCIMENTO FERREIRA(OAB: 127027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DIAS APOLINARIO OLIVEIRA
- THIAGO FLORES GONCALVES PIMENTA

Processo Nº RO-0011242-98.2018.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)
RECORRIDO	GRACY KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 181959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACY KELLY DO NASCIMENTO
- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Processo Nº ROPS-0011297-34.2018.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	IZAIAS SILVERIO ROSA JUNIOR
ADVOGADO	FABRICIO MONTES RAMOS(OAB: 88373/MG)
ADVOGADO	NELSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- IZAIAS SILVERIO ROSA JUNIOR

Processo Nº AP-0011337-02.2014.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	ERICA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
AGRAVADO	JOAO BOSCO LACERDA
ADVOGADO	DEHON FERREIRA COSTA(OAB: 57519/MG)
AGRAVADO	SNS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	STEFANE JUNIO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DE ARAUJO SILVA
- JOAO BOSCO LACERDA
- SNS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
- STEFANE JUNIO DE FREITAS

Processo Nº ROPS-0011557-39.2018.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	MARIA JOSE SILVA CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRA GONCALVES FERREIRA(OAB: 125421/MG)
ADVOGADO	BRUNA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 186505/MG)
RECORRIDO	LUCIANA DE O. FELIX - CONTABILIDADE
ADVOGADO	LILIAN DIAS DO VALE(OAB: 163579/MG)

RECORRIDO	LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO	LILIAN DIAS DO VALE(OAB: 163579/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE O. FELIX - CONTABILIDADE
- LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX
- MARIA JOSE SILVA CARDOSO

Processo Nº ROPS-0011790-14.2017.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
RECORRIDO	EDSON ANGELO DE MATOS
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO DE ALMEIDA(OAB: 177917/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE AGUIAR DE CASTRO OLIVEIRA DE SENA
TESTEMUNHA	RENATO VIEIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- EDSON ANGELO DE MATOS
- FELIPE AGUIAR DE CASTRO OLIVEIRA DE SENA
- RENATO VIEIRA DE SOUSA

Processo Nº RO-0012017-85.2017.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRENTE	CLEUBER RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRIDO	CLEUBER RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CLEUBER RAMOS DO NASCIMENTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da Sexta Turma, a ser realizada no dia 09/07/2019, iniciando-se às 14h03min, na Avenida Getúlio Vargas, no. 225, Plenário 2, 8o. andar do Edifício sede, em Belo Horizonte/MG.

Relator: Des. César Machado

2o. Votante: Des. Jorge Berg de Mendonça

3o. Votante: Des. José Murilo de Morais

Processo Nº AIRO-0010011-33.2019.5.03.0093

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	CHARLES FERREIRA DIAS
ADVOGADO	GLAUCIO PEREIRA DIAS(OAB: 162049/MG)
AGRAVADO	IVONETE ALVES DE OLIVEIRA - ME
AGRAVADO	LUDIMILA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES FERREIRA DIAS
- IVONETE ALVES DE OLIVEIRA - ME
- LUDIMILA VIEIRA DOS SANTOS

Processo Nº ROPS-0010064-63.2019.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE GONCALVES CAIRES
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
RECORRIDO	MUNDIALE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIALE COMERCIO LTDA
- PEDRO HENRIQUE GONCALVES CAIRES

Processo Nº ROPS-0010151-20.2019.5.03.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOSE ANTONIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO(OAB: 100287/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS CARLOS HENRIQUE MARX E OUTROS
ADVOGADO	NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI JUNIOR(OAB: 153787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS CARLOS HENRIQUE MARX E OUTROS
- JOSE ANTONIO ALVES DA ROCHA

Processo Nº ROPS-0010191-27.2019.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUAN DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRENTE	MERCADINHO ALPHAVILLE EIRELI
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)
RECORRIDO	LUAN DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRIDO	MERCADINHO ALPHAVILLE EIRELI
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN DIAS DE ALMEIDA
- MERCADINHO ALPHAVILLE EIRELI

Processo Nº ROPS-0010202-71.2019.5.03.0160

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LOCMAIS GUINDASTES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RECORRIDO	REGINALDO FARIA MARCELINO
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCMAIS GUINDASTES E SERVICOS LTDA - EPP
- REGINALDO FARIA MARCELINO

Processo Nº ROPS-0010204-56.2019.5.03.0058

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RECORRIDO	MARCIA GEREMIAS
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
- INBRANDS S.A
- MARCIA GEREMIAS

Processo Nº ROPS-0010248-16.2019.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	DEBORA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DEBORA RODRIGUES DA SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RO-0010386-90.2017.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FLAVIO IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERNANE AFONSO DA SILVA(OAB: 43946/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RECORRIDO	ALUGAVACO ALUGUEIS DE MAQUINAS VALE DO ACO LTDA - EPP
RECORRIDO	CASA DA BOTINA LTDA - ME
RECORRIDO	CLEIDES MARIA SILVERIA VIANA
RECORRIDO	FERNANDO SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	LEILA SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	LUCIANA DIAS VIANA MAGALHAES
RECORRIDO	MARIA DAS GRACAS SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA
RECORRIDO	SANTANA E FERNANDES COMERCIO DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA - ME
RECORRIDO	WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DAYMERISSON DIORGENES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUGAVACO ALUGUEIS DE MAQUINAS VALE DO ACO LTDA - EPP
- CASA DA BOTINA LTDA - ME
- CLEIDES MARIA SILVERIA VIANA
- DAYMERISSON DIORGENES DE OLIVEIRA
- FERNANDO SANTANA DE OLIVEIRA
- FLAVIO IVAN DE OLIVEIRA
- LEILA SANTANA DE OLIVEIRA
- LUCIANA DIAS VIANA MAGALHAES
- MARIA DAS GRACAS SANTANA DE OLIVEIRA
- OLIVEIRA COMERCIO REPRESENTACAO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA
- SANTANA E FERNANDES COMERCIO DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA - ME
- WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010554-75.2018.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
RECORRENTE	CAMILA RAFAELA BRAGANCA CABRAL COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RECORRIDO	CAMILA RAFAELA BRAGANCA CABRAL COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CAMILA RAFAELA BRAGANCA CABRAL COSTA

Processo Nº ROPS-0010560-91.2019.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GABRIEL GONCALVES FLORES

ADVOGADO	RODRIGO CALDEIRA DE BARROS(OAB: 154872/MG)
RECORRIDO	FERNANDES & FERNANDES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RECORRIDO	FERNANDES TERRAPLANAGENS LTDA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES & FERNANDES SERVICOS LTDA
- FERNANDES TERRAPLANAGENS LTDA
- GABRIEL GONCALVES FLORES

Processo Nº ROPS-0010744-38.2018.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS(OAB: 63118/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE(OAB: 66078/MG)
ADVOGADO	DARYANE MORAES DINIZ(OAB: 180631/MG)
RECORRIDO	CELSO ALVES ANDRETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO ALVES ANDRETTA
- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Processo Nº ROPS-0010764-22.2018.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CARLOS DA CONCEICAO MAIA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	MEGA FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DA CONCEICAO MAIA
- MEGA FRUTAS LTDA - ME

Processo Nº ROPS-0010804-40.2018.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANA CAROLINA DA CONCEICAO
ADVOGADO	CICERO AUGUSTO ALVES DA SILVA(OAB: 185422/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DA CONCEICAO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RONEY GONTIJO LAUAR

Processo Nº AP-0010906-97.2015.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	DEBORA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LIBERA SOUZA RIBEIRO(OAB: 159849/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- DEBORA CRISTINA DE SOUZA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº ROPS-0010970-18.2018.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)

RECORRIDO	CLAUDIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DE OLIVEIRA ALVES
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº RO-0011075-45.2017.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- LUIZ FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-0011158-91.2018.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RECORRIDO	ROBERT ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	WILSON LUIZ FABRI(OAB: 143218/SP)
ADVOGADO	ANTONIO LIBERATO DE CARVALHO NETO(OAB: 176855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- ROBERT ALESSANDRO DA SILVA

Processo Nº RO-0011367-60.2017.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)
RECORRIDO	OSEAS DE ALCANTARA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
- OSEAS DE ALCANTARA

Processo Nº RO-0011447-87.2018.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	ROGERIO COUTINHO DUTRA
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	ROGERIO COUTINHO DUTRA
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ROGERIO COUTINHO DUTRA

Processo Nº RO-0012384-14.2017.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CLAUDIA MARIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	GLACIELY DE CARVALHO(OAB: 165684/MG)
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RECORRENTE	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA MARIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	GLACIELY DE CARVALHO(OAB: 165684/MG)

ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RECORRIDO	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA DE VASCONCELOS
- REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
- VALE S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da Sexta Turma, a ser realizada no dia 09/07/2019, iniciando-se às 14h04min, na Avenida Getúlio Vargas, no. 225, Plenário 2, 8o. andar do Edifício sede, em Belo Horizonte/MG.

Relator: Des. Jorge Berg de Mendonça
2o. Votante: Des. José Murilo de Morais
3o. Votante: Des. Anemar Pereira Amaral

Processo Nº AP-0000890-34.2015.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
AGRAVADO	ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)
AGRAVADO	PABLO VINICIUS RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ELETRO SANTA CLARA LTDA
- PABLO VINICIUS RIBEIRO DE CARVALHO

Processo Nº AP-0001768-84.2013.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
AGRAVADO	ANGELO JOSE CABRAL
ADVOGADO	ANGELO JOSE CABRAL(OAB: 150704/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO JOSE CABRAL
- CLARICE GAVIOLI DELGADO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0010010-60.2019.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	REINALDO MARIM SOARES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- REINALDO MARIM SOARES DA SILVA

Processo Nº RO-0010131-92.2018.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	IVONE BELIZARIA DA SILVA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE BELIZARIA DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº RO-0010140-87.2017.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JOSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	WALLENSTEIN ROCHA MOURAO(OAB: 82986/MG)
RECORRIDO	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
TESTEMUNHA	JOSE ANTONIO DA SILVA
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO
TESTEMUNHA	SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR
- JOSE ANTONIO DA SILVA
- JOSE APARECIDO FERREIRA
- JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO
- SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA

Processo Nº RO-0010166-80.2017.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	ROGERIO GUILHERME GOMES
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	ROGERIO GUILHERME GOMES
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA REIS
TESTEMUNHA	PRISCILA IMACULADA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA REIS
- DROGARIA ARAUJO S A
- PRISCILA IMACULADA SILVA
- ROGERIO GUILHERME GOMES

Processo Nº ROPS-0010191-85.2019.5.03.0081

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MARCIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL SENRA DELGADO(OAB: 61922/MG)
RECORRIDO	TONY E. F. AZEVEDO
ADVOGADO	GUSTAVO RAMOS DA SILVA(OAB: 153178/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO ESCARASSATTE(OAB: 163014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA DE SOUZA
- TONY E. F. AZEVEDO

Processo Nº AP-0010212-36.2017.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	MARA RUBIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO VINICIUS GONCALVES SANTOS(OAB: 179987/MG)
AGRAVADO	AQUARELA PRODUCOES LTDA
AGRAVADO	BH NEWS TV COMUNICACAO EIRELI
AGRAVADO	CRISTIANO MIRANDA BIANCHI
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
AGRAVADO	MARCILIO SOARES DE SOUZA
AGRAVADO	VIRTUAL CINEMA E VIDEO LIMITADA
TESTEMUNHA	ANDERSON GERALDO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	COMITÊ ELEITORAL DO CANDIDATO DINIS ANTÔNIO PINHEIRO
TESTEMUNHA	EVERTON WILEN COELHO
TESTEMUNHA	RODRIGO BARRETO DE LUCENA
TESTEMUNHA	WEMERSON LUIZ RODRIGUES DE GODOI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GERALDO RIBEIRO
- AQUARELA PRODUCOES LTDA
- BH NEWS TV COMUNICACAO EIRELI
- COMITÊ ELEITORAL DO CANDIDATO DINIS ANTÔNIO PINHEIRO
- CRISTIANO MIRANDA BIANCHI
- EVERTON WILEN COELHO
- MARA RUBIA SOARES DE SOUZA
- MARCILIO SOARES DE SOUZA
- RODRIGO BARRETO DE LUCENA
- VIRTUAL CINEMA E VIDEO LIMITADA
- WEMERSON LUIZ RODRIGUES DE GODOI

Processo Nº RO-0010221-10.2016.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	FLAVIO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	FLAVIO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- FLAVIO DE SOUZA FERNANDES

Processo Nº ROPS-0010225-82.2019.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	NABATIE LANCHES EIRELI - ME
ADVOGADO	KARYNA NONAKA RODRIGUES(OAB: 137671/MG)
RECORRIDO	JARDEL SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL SANTOS FIGUEIREDO
- NABATIE LANCHES EIRELI - ME

Processo Nº ROPS-0010226-04.2019.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	SELMA MAZZEI RIBEIRO(OAB: 260432/SP)
RECORRIDO	MARCELLE ANDRADE SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
- MARCELLE ANDRADE SANTANA DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010263-48.2017.5.03.0047

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA MARTINS MODESTO
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MARTINS MODESTO
- MATABOI ALIMENTOS LTDA

Processo Nº RO-0010283-44.2017.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO PINTO
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO PINTO
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PINTO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Processo Nº RO-0010300-52.2018.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
RECORRIDO	INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	NILVÂNIA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NILVÂNIA DA COSTA SOUSA
- SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

Processo Nº RO-0010310-96.2018.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALEX DOS SANTOS NOVAES
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DOS SANTOS NOVAES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Processo Nº AP-0010338-19.2016.5.03.0081

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE LEITE BATISTA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AGRAVANTE	CUSTODIO DONIZETE DIAS
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AGRAVANTE	REINALDO CESAR ELEOTERIO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AGRAVADO	ANTONIO RAIMUNDO TAUIL FILHO
AGRAVADO	ANTONIO RAIMUNDO TAUIL FILHO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO TAUIL FILHO
- ANTONIO RAIMUNDO TAUIL FILHO - ME
- CARLOS HENRIQUE LEITE BATISTA
- CUSTODIO DONIZETE DIAS
- REINALDO CESAR ELEOTERIO

Processo Nº AP-0010368-65.2018.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	RICARDO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	EDSON FERNANDES DIVINO(OAB: 183403/MG)
AGRAVADO	FILIPI JASON FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO(OAB: 171518/MG)
ADVOGADO	CARLA MOTA GONZAGA SALES(OAB: 172116/MG)
AGRAVADO	LAVAJATO DO RICARDO LTDA - ME

AGRAVADO	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPI JASON FERREIRA
- LAVAJATO DO RICARDO LTDA - ME
- RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
- RICARDO TEIXEIRA DE PAIVA

Processo Nº RO-0010390-64.2017.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JOSMAR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RECORRENTE	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	JOSMAR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RECORRIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSMAR MIRANDA DA SILVA
- STOLA DO BRASIL LTDA

Processo Nº RO-0010421-87.2017.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	JORDANA DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	JORDANA DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
TESTEMUNHA	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JORDANA DE CASTRO BARBOSA
- MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE FARIA

Processo Nº AP-0010471-61.2014.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	EVERTON DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS(OAB: 104548/MG)
AGRAVADO	FOX 2 COMERCIO DE ELETRONICOS E IMPORTACAO LTDA
AGRAVADO	LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	MARCIO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	MMX ASIA CO. ADM. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
AGRAVADO	TOP HOME IMPORTS CO. DISTRIBUIDORA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DE ARAUJO VIEIRA
- FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA
- FOX 2 COMERCIO DE ELETRONICOS E IMPORTACAO LTDA
- LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
- MARCIO ALVES DE SOUZA
- MMX ASIA CO. ADM. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
- TOP HOME IMPORTS CO. DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Processo Nº RO-0010474-66.2017.5.03.0150

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	MARCOS PAULO DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
RECORRIDO	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	MARCOS PAULO DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
- MARCOS PAULO DE FREITAS

Processo Nº RO-0010499-46.2017.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CEZER LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 113279-A/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DIOLVAN MALGARIN(OAB: 26789/RS)
RECORRIDO	GEOVANI PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	WASHINGTON SEARA DE FREITAS(OAB: 113978/MG)
RECORRIDO	J.S. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SANZYO ALVES AUGUSTO(OAB: 90404/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA
- FERNANDO FERREIRA BOTELHO
- GEOVANI PINHEIRO DA SILVA
- J.S. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Processo Nº RO-0010516-47.2018.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CASA DE CARIDADE DE OURO FINO
ADVOGADO	DANIELA DE LIMA RANIERI GUERRA(OAB: 93301/MG)
RECORRIDO	ELIDA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	JORGE EDUARDO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 100778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARIDADE DE OURO FINO
- ELIDA MARIA TEIXEIRA

Processo Nº RO-0010571-20.2018.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALEXANDRE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	MARIA HELENA MENDES FERREIRA CARDOSO(OAB: 100050/MG)
RECORRIDO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERREIRA CARDOSO
- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

Processo Nº RO-0010603-39.2015.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	ELENICE GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE GONCALVES DE MATOS
- GERDAU ACOMINAS S/A

Processo Nº RO-0010634-73.2017.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRENTE	LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRIDO	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- LUIZ ROBERTO DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010681-24.2018.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	ERICA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- ERICA APARECIDA DA SILVA

Processo Nº RO-0010687-25.2017.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ANDREA DOS SANTOS DIVINO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRIDO	ANDREA DOS SANTOS DIVINO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DOS SANTOS DIVINO
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Nº RO-0010728-95.2017.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	LUCIANO MAGESTY DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	LUCIANO MAGESTY DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
TESTEMUNHA	VANDER JOSE DOMICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCIANO MAGESTY DE SOUZA
- VANDER JOSE DOMICIANO

Processo Nº AP-0010766-12.2018.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	CHRISTIANO SVIZZERO DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVADO	CHRISTIANO SVIZZERO DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO SVIZZERO DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº ROPS-0010779-55.2018.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	EDSON TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	ERENICE MARIA PEREIRA(OAB: 123516/MG)
RECORRIDO	SIGNALTEC SINALIZACAO VIARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DMA Distribuidora

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA Distribuidora
- EDSON TEIXEIRA GOMES
- SIGNALTEC SINALIZACAO VIARIA EIRELI - EPP

Processo Nº RO-0010795-19.2016.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	RICARDO HENRIQUE MARIANO ALVES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
RECORRIDO	RICARDO HENRIQUE MARIANO ALVES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO HENRIQUE MARIANO ALVES
- TEKSID DO BRASIL LTDA

Processo Nº RO-0010942-92.2017.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	MARIA QUITERIA AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MORAES PEREIRA(OAB: 142862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA QUITERIA AZEVEDO DE CARVALHO
- NATURA COSMETICOS S/A

Processo Nº RO-0010950-05.2018.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VALDNEY JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- VALDNEY JOSE SANTOS DA SILVA

Processo Nº RO-0010961-34.2017.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GILMAR FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRENTE	REGINA CRISA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RECORRIDO	GILMAR FERNANDES

ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	REGINA CRISA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FERNANDES
- REGINA CRISA FERNANDES SANTOS

Processo Nº AP-0010983-94.2016.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AGRAVADO	FILIPE PANSANI ALBORGHETTI
AGRAVADO	GABRIELA PANSANI ALBORGHETTI HESPANA
AGRAVADO	LUCIANO MOREIRA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
AGRAVADO	MARCIA IAUSSOGHI CAPIOTTO
RECORRIDO	POUSO ALEGRE COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AGRAVADO	RENATO DAS NEVES
RECORRIDO	VIDREIRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE PANSANI ALBORGHETTI
- GABRIELA PANSANI ALBORGHETTI HESPANA
- LUCIANO MOREIRA
- MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI
- MARCIA IAUSSOGHI CAPIOTTO
- POUSO ALEGRE COMERCIO DE VIDROS LTDA
- RENATO DAS NEVES
- VIDREIRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA

Processo Nº RO-0010985-31.2017.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RECORRIDO	SAMUEL COTA NASCIMENTO
ADVOGADO	VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO CARMO PINTO
- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- SAMUEL COTA NASCIMENTO

Processo Nº RO-0011076-29.2017.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CRISTIANE SANTOS DE QUEIROZ
ADVOGADO	JOSE QUINTINO DE QUEIROZ(OAB: 45481/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ULTRAGAZ S A
- CRISTIANE SANTOS DE QUEIROZ

Processo Nº RO-0011116-05.2017.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	WILSON CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	RONALDO KERSUL(OAB: 97328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
- WILSON CARLOS BARBOSA

Processo Nº ROPS-0011120-70.2018.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MICHELE DE CARVALHO PAIXAO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RECORRIDO	GRUPO MATHEUS QUEIROZ LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO MATHEUS QUEIROZ LTDA - ME
- MICHELE DE CARVALHO PAIXAO

Processo Nº RO-0011132-54.2016.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NACIONAL EXPRESSO LTDA

Processo Nº RO-0011198-52.2017.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JAIRO BATISTA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR(OAB: 58360-B/MG)
RECORRENTE	PREMIUM INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO EJZENBAUM(OAB: 206365/SP)
RECORRIDO	JAIRO BATISTA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR(OAB: 58360-B/MG)
RECORRIDO	PREMIUM INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO EJZENBAUM(OAB: 206365/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO BATISTA RIBEIRO JUNIOR
- PREMIUM INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Processo Nº RO-0011200-98.2017.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	LEONARDO VAZ
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LEONARDO VAZ

Processo Nº RO-0011214-51.2017.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RECORRIDO	J J DE OLIVEIRA - CONSTRUCOES - EPP
ADVOGADO	OSMAR ALVES MUNDIM(OAB: 39589/MG)
RECORRIDO	JACI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSMAR ALVES MUNDIM(OAB: 39589/MG)
RECORRIDO	SAGA AUTOMINAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	EURÍPEDES ALVES FEITOSA(OAB: 8314/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO MUNIZ FEITOSA(OAB: 31342/GO)
RECORRIDO	SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSMAR ALVES MUNDIM(OAB: 39589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J J DE OLIVEIRA - CONSTRUCOES - EPP
- JACI JOSE DE OLIVEIRA
- PAULO HENRIQUE DA SILVA
- SAGA AUTOMINAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
- SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0011338-34.2015.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BRASBEV INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
AGRAVADO	RONALDO LOPES CARDOSO
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- BRASBEV INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME
- RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
- RONALDO LOPES CARDOSO

Processo Nº RO-0011374-25.2017.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SABRINA CONCENTINO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRIDO	DJG REMOCOES E SERVICOS CONGENERES LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA(OAB: 150622/MG)
TESTEMUNHA	VERA LUCIA DE TOLEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DJG REMOCOES E SERVICOS CONGENERES LTDA - ME
- SABRINA CONCENTINO VIEIRA DO NASCIMENTO
- VERA LUCIA DE TOLEDO

Processo Nº AIAP-0011431-88.2018.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
AGRAVADO	GERALDO MAGELA DA COSTA

ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DA COSTA
- REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA

Processo Nº RO-0011633-86.2016.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GRACILENE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FRIMAS HOTEL LTDA - EPP
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIMAS HOTEL LTDA - EPP
- GRACILENE RODRIGUES LIMA
- ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Processo Nº ROPS-0011634-78.2017.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ SANTOS LOPES
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE AUGUSTO COELHO FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ SANTOS LOPES
- FELIPE AUGUSTO COELHO FREITAS
- TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Processo Nº RO-0011683-12.2016.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	MARZANE LAUAR SANTOS
ADVOGADO	HELVECIO DE OLIVEIRA COIMBRA FILHO(OAB: 124204/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MARZANE LAUAR SANTOS

Processo Nº RO-0011721-35.2015.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FELLIPE AUGUSTO MAGALHAES MACHADO
ADVOGADO	CLERIO FALEIROS DE LIMA(OAB: 150556/SP)
RECORRIDO	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	CLEYTON DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 117472/MG)
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELLIPE AUGUSTO MAGALHAES MACHADO
- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

Processo Nº AP-0011778-90.2016.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVADO	DEBORA BARBOSA DIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	MAISA NAVES SANGLARD PIMENTA(OAB: 21051/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- DEBORA BARBOSA DIAS DOS ANJOS
- MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011795-12.2016.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 381196/SP)
RECORRIDO	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA DELTA S.A.
- WILSON DOS SANTOS

Processo Nº RO-0011810-98.2016.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
RECORRENTE	VANI LUIZA DE AQUINO SANTOS

ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
RECORRIDO	VANI LUIZA DE AQUINO SANTOS
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
TESTEMUNHA	DULCINEA GONCALVES COSTA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	GLAYDSON AUGUSTO DE JESUS BATISTA CAMARA
TESTEMUNHA	LUCIMAR PROCOPIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCINEA GONCALVES COSTA BARBOSA
- GLAYDSON AUGUSTO DE JESUS BATISTA CAMARA
- LUCIMAR PROCOPIO DE OLIVEIRA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- VANI LUIZA DE AQUINO SANTOS

Processo Nº RO-0012311-21.2017.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	CAMILLA TUANY FARIA ANDRADE
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RECORRIDO	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA TUANY FARIA ANDRADE
- CLARO S.A.
- F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Processo Nº RO-0012542-20.2016.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	EDMAR ANDRE NEIVA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	EDMAR ANDRE NEIVA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- EDMAR ANDRE NEIVA

Processo Nº AP-0016200-31.2009.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
ARREMATANTE	PATRIMONIUM ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
AGRAVADO	HERMANO ANTUNES RASTOLDO
ADVOGADO	VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES(OAB: 67381/MG)
AGRAVADO	SIGRID EDITH SICHERL RASTOLDO
ADVOGADO	VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES(OAB: 67381/MG)
AGRAVADO	SIGRID EDITH SICHERL RASTOLDO - ME
ADVOGADO	VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES(OAB: 67381/MG)
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AGRAVADO	ZELIA MARIA MINTO SOBRINHA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ(OAB: 9589/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA EDWIGES
ADVOGADO	FLAVIA COUTO DE OLIVEIRA CONTIGLI(OAB: 88534/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA ANTUNES RASTOLDO SICHERL
TERCEIRO INTERESSADO	H.M.F. COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IZAIAS FLAVIO DE FREITAS LEMOS
ADVOGADO	VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES(OAB: 67381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO ANTUNES RASTOLDO
ARREMATANTE	PATRIMONIUM ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
ARREMATANTE	SERGIO LUIZ ALVES DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA EDWIGES
- FLAVIA ANTUNES RASTOLDO SICHERL
- H.M.F. COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA.
- HERMANO ANTUNES RASTOLDO
- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- IZAIAS FLAVIO DE FREITAS LEMOS
- MARCELO ANTUNES RASTOLDO
- PATRIMONIUM ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
- SERGIO LUIZ ALVES DE ASSIS
- SIGRID EDITH SICHERL RASTOLDO
- SIGRID EDITH SICHERL RASTOLDO - ME
- ZELIA MARIA MINTO SOBRINHA DE FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0098400-76.2007.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	RONALDO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	FREDERICO VELOSO GOULART(OAB: 60964/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GODINHO(OAB: 46619/MG)

ADVOGADO	CLIFFOR AUGUSTO GODINHO(OAB: 124647/MG)
AGRAVADO	ALCIONE FATIMA MOREIRA DINIZ
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE DA FONSECA(OAB: 49712/MG)
AGRAVADO	AUTO WR LTDA
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE DA FONSECA(OAB: 49712/MG)
AGRAVADO	WILSON DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE FATIMA MOREIRA DINIZ
- AUTO WR LTDA
- RONALDO PEREIRA VIEIRA
- WILSON DINIZ

Processo Nº AP-0193500-27.2009.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
AGRAVADO	ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO	GILBERTO VIEIRA SOUZA NUNES
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.
- GILBERTO VIEIRA SOUZA NUNES
- VALE S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da Sexta Turma, a ser realizada no dia 09/07/2019, iniciando-se às 14h05min, na Avenida Getúlio Vargas, no. 225, Plenário 2, 8o. andar do Edifício sede, em Belo Horizonte/MG.

Relator: Juiz Jessé Claudio Franco de Alencar

2o. Votante: Des. César Machado

3o. Votante: Des. Jorge Berg de Mendonça

Processo Nº AP-0000093-46.2012.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
AGRAVADO	HELCIO EUDES FRANCO
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
AGRAVADO	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
AGRAVADO	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
AGRAVADO	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR
- ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- HELCIO EUDES FRANCO
- LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
- MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)
- WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO

Processo Nº AP-0000602-72.2011.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
AGRAVADO	ANTONIO NILSON LUIZ SANTANA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NILSON LUIZ SANTANA
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Processo Nº AP-0001964-97.2011.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
AGRAVADO	ESTEVAO FRAIHA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ESTEVAO FRAIHA DE SOUZA COELHO

Processo Nº AP-0002084-60.2013.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar

AGRAVANTE	JULIA GRAZIELA COSTA
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
AGRAVADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	CAROLINE DE VASCONCELOS PERONIO(OAB: 69117/RS)
ADVOGADO	JOSIELE RIBEIRO GOUVEIA(OAB: 237574/SP)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA GRAZIELA COSTA
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

Processo Nº AP-0002969-93.2013.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	JOSE ERIVAN PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	AGRO-FLORESTAL TRIANGULO LTDA - ME
AGRAVADO	JOSE LINO CIAVARELLI
AGRAVADO	MARCELO LUIS CIAVARELI
AGRAVADO	PRATA MADEIRA LTDA
AGRAVADO	SANDRAMARA APARECIDA NICOLAU

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-FLORESTAL TRIANGULO LTDA - ME
- JOSE ERIVAN PINHEIRO DA SILVA
- JOSE LINO CIAVARELLI
- MARCELO LUIS CIAVARELI
- PRATA MADEIRA LTDA
- SANDRAMARA APARECIDA NICOLAU

Processo Nº RO-0010001-64.2019.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRENTE	CARLOS ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRENTE	ENEDINA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRENTE	GLEIDIANE DE CARVALHO CRUZ GURGEL
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRENTE	GLEIDSON CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRENTE	ROSA GERALDA DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRENTE	VALDECI ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRENTE	WELISSON DE CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRENTE	WILLIAN DE CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRIDO	ENEDINA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRIDO	GLEIDIANE DE CARVALHO CRUZ GURGEL
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRIDO	GLEIDSON CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRIDO	ROSA GERALDA DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRIDO	VALDECI ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRIDO	WELISSON DE CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RECORRIDO	WILLIAN DE CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- CARLOS ALVES DA CRUZ
- ENEDINA ALVES DA CRUZ
- GLEIDIANE DE CARVALHO CRUZ GURGEL
- GLEIDSON CARVALHO CRUZ
- ROSA GERALDA DE CARVALHO CRUZ
- VALDECI ALVES DA CRUZ
- WELISSON DE CARVALHO DA CRUZ
- WILLIAN DE CARVALHO DA CRUZ

Processo Nº ROPS-0010010-94.2019.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	OSNAN MENDES DUTRA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RECORRIDO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
- OSNAN MENDES DUTRA

Processo Nº RO-0010034-78.2019.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ITABIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VAZ ALVARENGA(OAB: 103212/MG)
RECORRIDO	CELIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARIA DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ITABIRA

Processo Nº RO-0010044-94.2019.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS PINTO
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS PINTO
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROPS-0010051-51.2019.5.03.0081

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO AMANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
- BRUNO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- EDUARDO AMANCIO

Processo Nº ROPS-0010084-79.2019.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	KEPLER PHILIPP CHRISTINO DA CUNHA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRENTE	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)
RECORRIDO	KEPLER PHILIPP CHRISTINO DA CUNHA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEPLER PHILIPP CHRISTINO DA CUNHA
- MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.

Processo Nº ROPS-0010085-39.2019.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	THAIS DAYANNE DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE APOIO E ACOLHIMENTO A PORTADORES DO CANCER ACOLHER
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE APOIO E ACOLHIMENTO A PORTADORES DO CANCER ACOLHER
- THAIS DAYANNE DE ARAUJO GONCALVES

Processo Nº AP-0010133-11.2019.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FELIPE FAGUNDES GARCIA(OAB: 170598/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
AGRAVADO	BRENO TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO	LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)
AGRAVADO	RAFAEL GOMES VIEIRA
ADVOGADO	GERALDO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR(OAB: 136944/MG)

ADVOGADO	RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS(OAB: 90497/MG)
AGRAVADO	WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO TEIXEIRA DE MELO
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
- RAFAEL GOMES VIEIRA
- WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010135-56.2019.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	MARCOS GUIOTTI JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ANGELO PASSOS(OAB: 148874/MG)
AGRAVADO	RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
AGRAVADO	RADIO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS GUIOTTI JUNIOR
- RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA
- RADIO TIRADENTES LTDA

Processo Nº ROPS-0010138-12.2019.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ASES ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA SOEICOM
ADVOGADO	DIEGO TOLENTINO DRUMOND(OAB: 135422/MG)
RECORRIDO	EDILENE AGUIAR VIANA
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 102641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASES ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA SOEICOM
- EDILENE AGUIAR VIANA

Processo Nº ROPS-0010139-13.2019.5.03.0171

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	EDMAR GERVAZIO RIBEIRO
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARCIO ALVES DE BARROS(OAB: 13728/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA
- EDMAR GERVAZIO RIBEIRO

Processo Nº ROPS-0010142-14.2019.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LORENA MICAELE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RECORRENTE	PADARIA NOVA LIMA
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)
RECORRIDO	CADIPAO PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)
RECORRIDO	LORENA MICAELE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RECORRIDO	PADARIA NOVA LIMA
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CADIPAO PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME
- LORENA MICAELE OLIVEIRA FONSECA
- PADARIA NOVA LIMA

Processo Nº RO-0010149-43.2017.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RECORRENTE	YVENS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RECORRIDO	YVENS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
TESTEMUNHA	ISAAC PEREIRA DA COSTA
PERITO	PLINIO MARCOS LOPES ABELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
- ISAAC PEREIRA DA COSTA
- PLINIO MARCOS LOPES ABELHA
- YVENS MOREIRA DA SILVA

Processo Nº RO-0010163-34.2017.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRENTE	RAFAEL HELENO SANTOS COSTA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RECORRIDO	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	RAFAEL HELENO SANTOS COSTA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIS MARTINS FONSECA
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS MARTINS FONSECA
- GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
- LEANDRO CORREIA PEREIRA
- RAFAEL HELENO SANTOS COSTA

Processo Nº ROPS-0010180-49.2019.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)
ADVOGADO	SAMYLA MEIRA STAUFFER TELES(OAB: 132496/MG)
RECORRIDO	DARLEY BATISTA DOS PASSOS
ADVOGADO	RAPHAELA CRISTINA TEIXEIRA(OAB: 175798/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARLINDO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 127148/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ BARRETO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEY BATISTA DOS PASSOS
- E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
- JOSÉ BARRETO DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010187-61.2019.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRENTE	MARCELO RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRIDO	MARCELO RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCELO RODRIGUES ESTEVES

Processo Nº ROPS-0010194-31.2019.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MAIARA SAMANTA TEOFILO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
- MAIARA SAMANTA TEOFILO

Processo Nº AP-0010293-43.2013.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	UBERABA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	WALDEMAR LUIS SALGE(OAB: 56155/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR GONCALVES
ADVOGADO	ROSENVAL XAVIER DA SILVA(OAB: 90100/MG)
ADVOGADO	WALDER ALVES FERREIRA(OAB: 53326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR GONCALVES
- UBERABA COUNTRY CLUB

Processo Nº RO-0010331-35.2017.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	NEIVA BARBOSA COELHO E SILVA
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO
ADVOGADO	fabricio leopoldino duffles(OAB: 83561/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 72150/MG)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 112688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA BARBOSA COELHO E SILVA

- SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO

Processo Nº ROPS-0010342-89.2019.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MAPLAN SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99194/MG)
RECORRENTE	THALES RODRIGUES TEUTSCHBEIM
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)
RECORRIDO	MAPLAN SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99194/MG)
RECORRIDO	THALES RODRIGUES TEUTSCHBEIM
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAPLAN SERVICOS LTDA - ME
- THALES RODRIGUES TEUTSCHBEIM

Processo Nº AP-0010343-90.2016.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	BRASILINA GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO	KARLA REIS NETO LOPES(OAB: 153204/MG)
ADVOGADO	MARYSOL SAMARA ALVES TOSTES GOMES DA SILVA VIDIGAL COSTA(OAB: 150310/MG)
ADVOGADO	LIVIA MARCIA FERNANDES(OAB: 403749/SP)
AGRAVADO	RASSAME CONFECCOES DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILINA GONCALVES DE PAULA
- RASSAME CONFECCOES DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Processo Nº AP-0010348-15.2013.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
Revisor	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	MARLON AUGUSTO CAMPOS DASSUNCAO
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR MAFRA LEITE
- MARLON AUGUSTO CAMPOS DASSUNCAO
- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0010355-40.2019.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RECORRENTE	FELIPE REGAZE OLIVEIRA
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
RECORRENTE	SAO MATEUS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 82013/MG)
ADVOGADO	GUMERCINDO RODRIGUES GOMES NETO(OAB: 111273/MG)
RECORRIDO	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RECORRIDO	FELIPE REGAZE OLIVEIRA
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
RECORRIDO	SAO MATEUS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 82013/MG)
ADVOGADO	GUMERCINDO RODRIGUES GOMES NETO(OAB: 111273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- FELIPE REGAZE OLIVEIRA
- SAO MATEUS SERVICOS LTDA

Processo Nº RO-0010368-12.2017.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	BRUNNA GENARO PULTRIN(OAB: 264866/SP)
RECORRENTE	SHIRLENE DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RECORRIDO	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	BRUNNA GENARO PULTRIN(OAB: 264866/SP)
RECORRIDO	SHIRLENE DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
TESTEMUNHA	ANA DEBORA GONCALVES DE ANDRADE
TESTEMUNHA	HUDSON RICOY ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DEBORA GONCALVES DE ANDRADE
- HUDSON RICOY ALMEIDA
- LIQ CORP S.A.
- SHIRLENE DA SILVA DE PAULA

Processo Nº ROPS-0010380-21.2019.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO	MILENE DIAS CARDILO
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
- LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
- LUIZ UBIRATAN PIRES
- MILENE DIAS CARDILO
- PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Processo Nº AP-0010402-51.2018.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	JADIR MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
ADVOGADO	ANDRE GREGORIO SILVA(OAB: 91037/MG)
AGRAVADO	AFONSO CARVALHO DAS MERCES
ADVOGADO	LUCIANO SIQUEIRA LEITE(OAB: 87202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO CARVALHO DAS MERCES
- JADIR MOREIRA BARBOSA

Processo Nº AP-0010423-38.2018.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	HELLEN CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
AGRAVADO	ARMAZEM DA FRUTA DONA AMELIA LTDA - ME
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: 72793/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 152679/MG)
AGRAVADO	CASA NOTURNA E CHOPERIA VALE DO SERENO LTDA - ME
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: 72793/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO MINEIRO DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZEM DA FRUTA DONA AMELIA LTDA - ME
- CASA NOTURNA E CHOPERIA VALE DO SERENO LTDA - ME
- HELLEN CRISTINA MARTINS
- INSTITUTO MINEIRO DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Processo Nº RO-0010440-20.2018.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA(OAB: 208371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.
- SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA

Processo Nº AP-0010445-97.2015.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	COSTELA DO BAFO LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO MAGALHAES PENNA NETO(OAB: 124562/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO(OAB: 65113/MG)
AGRAVANTE	DANILO LOYOLA CONSOLI - ME
ADVOGADO	ROBERTO MAGALHAES PENNA NETO(OAB: 124562/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO(OAB: 65113/MG)
AGRAVADO	RODRIGO CABRAL CORREA DIAS
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTELA DO BAFO LTDA - EPP
- DANILO LOYOLA CONSOLI - ME
- RODRIGO CABRAL CORREA DIAS

Processo Nº RO-0010446-81.2018.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	VINICIUS VIEIRA COSTA
ADVOGADO	Sérgio César Amaral Leite(OAB: 106781-A/MG)
RECORRIDO	CIELO S.A.

ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
RECORRIDO	CLERES DE OLIVEIRA BRAGANCA - ME
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- CLERES DE OLIVEIRA BRAGANCA - ME
- VINICIUS VIEIRA COSTA

Processo Nº ROPS-0010448-94.2018.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RECORRIDO	BELIZARIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELIZARIO PEREIRA DA SILVA
- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Processo Nº AP-0010471-97.2018.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	GUSTAVO MACEDO CANAVERDE
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVANTE	RAFAEL MACEDO CANAVERDE
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MACEDO CANAVERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RAFAEL MACEDO CANAVERDE
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº RO-0010495-51.2018.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ISABELLA APARECIDA SILVA ALBERTINO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ISABELLA APARECIDA SILVA ALBERTINO

Processo Nº ROPS-0010558-32.2018.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
RECORRIDO	MONICA CRISTINA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
PERITO	JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
- JOSE RAIMUNDO DA SILVA
- MONICA CRISTINA FONSECA PEREIRA

Processo Nº RO-0010560-57.2018.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	MYLENE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MYLENE MACHADO DOS REIS

Processo Nº AP-0010602-82.2015.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
AGRAVADO	ELIO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MEDRADO PEREIRA
- ELIO DANTAS DE SOUZA
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Processo Nº ROPS-0010603-79.2018.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)
RECORRIDO	TORELLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
- TORELLI ENGENHARIA LTDA

Processo Nº AP-0010606-30.2016.5.03.0160

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CRH SUDESTE INDUSTRIA DE CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	GERALDO FERREIRA LAGE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA PONTO AZUL EIRELI
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
TESTEMUNHA	FABIO LIMA CORREA
TESTEMUNHA	FLAVIO LUIS MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRH SUDESTE INDUSTRIA DE CIMENTOS S.A.
- FABIO LIMA CORREA
- FLAVIO LUIS MARTINS
- GERALDO FERREIRA LAGE
- TRANSPORTADORA PONTO AZUL EIRELI
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0010627-62.2016.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
AGRAVANTE	GISELLA GENTA PINTO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
AGRAVADO	GISELLA GENTA PINTO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
PERITO	ERNALTON LEAO DE CARVALHO
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE ROCHA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ERNALTON LEAO DE CARVALHO
- GISELLA GENTA PINTO
- LUIZ HENRIQUE ROCHA DIAS

Processo Nº AP-0010632-25.2018.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO(OAB: 90260/MG)
ADVOGADO	BRENO MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 95606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

Processo Nº AP-0010639-17.2015.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RECORRIDO	KELVIS GONCALVES MAGELA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- KELVIS GONCALVES MAGELA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0010646-83.2017.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ELDER MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	AENDER JOSE GONZAGA(OAB: 93481/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	ALCIMAR MARTINHO JORDAO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIMAR MARTINHO JORDAO DE MEDEIROS
- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- ELDER MEDEIROS BARBOSA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0010677-95.2018.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	POLLYANNE MARA APARECIDA PIRES
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	POLLYANNE MARA APARECIDA PIRES
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANNE MARA APARECIDA PIRES
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº RO-0010711-15.2017.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
RECORRENTE	EMANUEL TARCISIO FRIZONI
ADVOGADO	RICARDO PAULO MEIRELES(OAB: 126063/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES(OAB: 93056/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
RECORRIDO	EMANUEL TARCISIO FRIZONI
ADVOGADO	RICARDO PAULO MEIRELES(OAB: 126063/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES(OAB: 93056/MG)
RECORRIDO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES(OAB: 178787/RJ)
ADVOGADO	JOSE FIGUEIREDO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 153094/RJ)
TESTEMUNHA	FELIPPE LINDEY MUNIZ ANTUNES
TESTEMUNHA	LUCIANO GAIGHER

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
- EMANUEL TARCISIO FRIZONI
- FELIPPE LINDEY MUNIZ ANTUNES
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- LUCIANO GAIGHER

Processo Nº RO-0010738-06.2018.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	DAMLA KRUMMENAUER CHEMALE(OAB: 86512/RS)
RECORRENTE	DYHONATAN DIRCEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO	HEGGON MARIO BALDUINO DE LIMA(OAB: 72854/PR)
RECORRIDO	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	DAMLA KRUMMENAUER CHEMALE(OAB: 86512/RS)

RECORRIDO	DYHONATAN DIRCEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO	HEGGON MARIO BALDUINO DE LIMA(OAB: 72854/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.
- DYHONATAN DIRCEU ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010739-08.2016.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	SEFORA ALINE DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AGRAVADO	ESPACO UM, DOIS, TRES FAZENDO ARTE OUTRA VEZ LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO JOAO CHAGAS(OAB: 42279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO UM, DOIS, TRES FAZENDO ARTE OUTRA VEZ LTDA - ME
- SEFORA ALINE DOS SANTOS MESSIAS

Processo Nº RO-0010795-87.2016.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO LEAO
ADVOGADO	TIAGO MARTINS MACHADO(OAB: 93641/MG)
RECORRENTE	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO LEAO
ADVOGADO	TIAGO MARTINS MACHADO(OAB: 93641/MG)
RECORRIDO	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
PERITO	PLINIO MARCOS LOPES ABELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO LEAO
- INSS
- PLINIO MARCOS LOPES ABELHA
- SAMARCO MINERACAO S.A.
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0010850-77.2018.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	ISABELA CRISTINA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CRISTINA VIEIRA PACHECO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº AP-0010882-30.2018.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
AGRAVADO	J & L CREDITOS LTDA - ME
AGRAVADO	THALITA SINDY MAGALHAES FRANCA
ADVOGADO	MARCOS PHILIP FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 188685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- J & L CREDITOS LTDA - ME
- THALITA SINDY MAGALHAES FRANCA

Processo Nº AP-0010897-33.2018.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
AGRAVADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
AGRAVADO	CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO CGL/ARAGUAIA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIEBANA COSTA(OAB: 120711/SP)
AGRAVADO	DANIEL VASCONCELOS TEODORO
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
AGRAVADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
- CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO
- CONSORCIO CGL/ARAGUAIA
- CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
- DANIEL VASCONCELOS TEODORO

- DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA

Processo Nº AP-0010949-05.2014.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRENTE	LEMNOS INDUSTRIA DE METAIS LTDA
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862/MG)
RECORRIDO	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
AGRAVADO	LEMNOS INDUSTRIA DE METAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GOMES DE OLIVEIRA
- LEMNOS INDUSTRIA DE METAIS LTDA
- MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Processo Nº ROPS-0010971-38.2017.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	SHIRLEY ANGELA BARNABE SILVA
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RECORRIDO	ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
- SHIRLEY ANGELA BARNABE SILVA

Processo Nº ROPS-0010973-44.2018.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	SANDRA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL CRUZ REZENDE SENNA E SILVA(OAB: 147852/MG)
ADVOGADO	HUDSON XAVIER FLORINDO DE CASTRO(OAB: 172325/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
- SANDRA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Processo Nº RO-0010988-35.2016.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Processo Nº RO-0010995-56.2016.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ALEXANDRE OLIVA DIAS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RECORRIDO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ILONYA MARCIA MARTINS PEREIRA SANTOS(OAB: 144771/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE OLIVA DIAS
- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Processo Nº RO-0011011-09.2018.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	OSCARLINO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	OSCARLINO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- OSCARLINO DE SOUZA NOGUEIRA

Processo Nº RO-0011027-73.2017.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LORRAINE KELLEN AVILA DE SOUZA

ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
RECORRIDO	LORRAINE KELLEN AVILA DE SOUZA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE KELLEN AVILA DE SOUZA
- RAINER LUND VIANA MAGALHAES
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

Processo Nº RO-0011055-92.2017.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
RECORRIDO	ARNALDO FELIX PINTO FERREIRA
ADVOGADO	MARIA ODETE DE SOUZA COSTA(OAB: 111904/MG)
PERITO	TIAGO BALBIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO FELIX PINTO FERREIRA
- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- TIAGO BALBIO SILVA

Processo Nº AP-0011102-37.2016.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RECORRIDO	JEFFERSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO DA SILVA CLAVILHO
TESTEMUNHA	RENAN MICHEL COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
- DIRCEU ROBERTO DA SILVA
- JEFFERSON GOMES DE OLIVEIRA
- MARCO AURELIO DA SILVA CLAVILHO
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
- RENAN MICHEL COELHO

Processo Nº RO-0011106-41.2015.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ALEXANDRE BORGES CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRENTE	CAUÃ EDUARDO DIAS CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRENTE	COMECI-CONSTRUCOES METALICAS E CIVIL LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL(OAB: 87346/MG)
RECORRENTE	CRISTIANE BORGES NASARET
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MELCA FRANCO(OAB: 158813/MG)
RECORRENTE	DAVI WALLAS CAMILO BRANDÃO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRENTE	HELENA SOFIA DIAS CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRENTE	LAURA LUIZA BRANDÃO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRENTE	LEIDIANE BORGES CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRENTE	LUIZ MIGUEL NAZARET SEMIM BATISTA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRENTE	MARIA DA CONCEICAO BORGES CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRENTE	SAMUEL ASAFE SEMIM NAZARET
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRENTE	WASINGHITOM LUIZ NAZARET
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRENTE	WEMERSOM BORGES CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRENTE	WEMERSON EMANOEL DIAS CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE BORGES CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	CAUÃ EDUARDO DIAS CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	COMECI-CONSTRUCOES METALICAS E CIVIL LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL(OAB: 87346/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE BORGES NASARET
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MELCA FRANCO(OAB: 158813/MG)
RECORRIDO	DAVI WALLAS CAMILO BRANDÃO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	HELENA SOFIA DIAS CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	LAURA LUIZA BRANDÃO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	LEIDIANE BORGES CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	LUIZ MIGUEL NAZARET SEMIM BATISTA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	MARIA DA CONCEICAO BORGES CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
RECORRIDO	SAMUEL ASAFE SEMIM NAZARET
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	WASINGHITOM LUIZ NAZARET
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	WEMERSOM BORGES CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
RECORRIDO	WEMERSON EMANOEL DIAS CAMILO
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BORGES CAMILO
- CAUÃ EDUARDO DIAS CAMILO
- COMECI-CONSTRUCOES METALICAS E CIVIL LTDA
- CRISTIANE BORGES NASARET
- DAVI WALLAS CAMILO BRANDÃO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
- HELENA SOFIA DIAS CAMILO
- LAURA LUIZA BRANDÃO
- LEIDIANE BORGES CAMILO
- LUIZ MIGUEL NAZARET SEMIM BATISTA
- MARIA DA CONCEICAO BORGES CAMILO
- MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
- MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
- SAMUEL ASAFE SEMIM NAZARET
- WASINGHITOM LUIZ NAZARET
- WEMERSOM BORGES CAMILO
- WEMERSON EMANOEL DIAS CAMILO

Processo Nº RO-0011108-43.2016.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LUIS DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 6850-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIS DE JESUS
- TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP

Processo Nº ROPS-0011118-90.2018.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	EUMACO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RECORRIDO	WILKER PEDRO GOMES RAMOS
ADVOGADO	AMAURI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 182453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUMACO COMERCIAL LTDA
- WILKER PEDRO GOMES RAMOS

Processo Nº RO-0011119-05.2017.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	PAULO COLOMARTE DE CASTRO
ADVOGADO	DEBORA MATEUS TENCHINI MACEDO(OAB: 167993/MG)
RECORRIDO	JGT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JGT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA
- PAULO COLOMARTE DE CASTRO

Processo Nº RO-0011146-69.2017.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CARLOS JOSE DE FREITAS CRUZ
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	CARLOS JOSE DE FREITAS CRUZ
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TESTEMUNHA	GILBERTO GONCALVES DE ARAUJO JUNIOR
TESTEMUNHA	JEFFERSON LOPES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE DE FREITAS CRUZ
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- GILBERTO GONCALVES DE ARAUJO JUNIOR
- JEFFERSON LOPES DE ALMEIDA

Processo Nº AP-0011167-39.2015.5.03.0047

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	MARCOS TULIO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JANE MARTINS DE SOUSA(OAB: 85614/MG)
AGRAVADO	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA(OAB: 132675/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED - UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DURATEX FLORESTAL LTDA
- MARCOS TULIO PEREIRA GONCALVES
- UNIMED - UBERLANDIA

Processo Nº RO-0011311-53.2017.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	ILMAR LOPES JARDIM
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- ILMAR LOPES JARDIM

Processo Nº RO-0011398-63.2016.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	NILDERLEI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
RECORRIDO	NILDERLEI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)

ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDERLEI RODRIGUES PEREIRA
- OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
- VALE S.A.

Processo Nº ROPS-0011399-52.2016.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LETICIA CRISTINA SILVA RUFINO
ADVOGADO	PRISCILA JOQUEBEDDE E SILVA(OAB: 170453/MG)
RECORRIDO	PANIFICADORA PAES REZENDE LTDA - ME
ADVOGADO	Rodrigo Drubschky Pinheiro(OAB: 106087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA CRISTINA SILVA RUFINO
- PANIFICADORA PAES REZENDE LTDA - ME

Processo Nº AP-0011459-63.2016.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
AGRAVADO	AMILTON DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON DA SILVA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011464-75.2016.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	MARCIO LUCINDA DA ROCHA
ADVOGADO	KATRINA RUBIATANIA COSTA DE LIMA(OAB: 153008/MG)
ADVOGADO	ANDERSON BUITRAGO DE ARAUJO(OAB: 155822/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	MARCIO LUCINDA DA ROCHA
ADVOGADO	KATRINA RUBIATANIA COSTA DE LIMA(OAB: 153008/MG)
ADVOGADO	ANDERSON BUITRAGO DE ARAUJO(OAB: 155822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MARCIO LUCINDA DA ROCHA

Processo Nº RO-0011474-13.2017.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	GABRIEL JOSE DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
RECORRIDO	GABRIELA CORREA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL JOSE DA COSTA JUNIOR
- GABRIELA CORREA CALCADOS LTDA

Processo Nº RO-0011487-86.2017.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRENTE	ODIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRIDO	ODIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
TESTEMUNHA	ELDY BARBOSA GODINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- ELDY BARBOSA GODINHO
- ODIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0011514-30.2017.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
RECORRENTE	REINALDO SIMAO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)

RECORRIDO	GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
RECORRIDO	JARANA AGROPECUARIA S/A.
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	REINALDO SIMAO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JARANA AGROPECUARIA S/A.
- PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA
- REINALDO SIMAO DA SILVA

Processo Nº RO-0011528-66.2016.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BENEDITO VENICIO DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDERSON VAZ DE SOUZA(OAB: 146169/MG)
RECORRIDO	VIACAO SAO ROQUE LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO VENICIO DE CARVALHO
- VIACAO SAO ROQUE LTDA - EPP

Processo Nº ROPS-0011530-35.2017.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	EDNALDO ANTONIO ADVERSI SILVA
ADVOGADO	JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 139533/MG)
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)
RECORRIDO	EDNALDO ANTONIO ADVERSI SILVA
ADVOGADO	JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 139533/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO ANTONIO ADVERSI SILVA
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo Nº RO-0011552-42.2017.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRENTE	SUZANA BARBOSA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	SUZANA BARBOSA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- SUZANA BARBOSA DOS SANTOS LIMA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0011620-74.2017.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ANA CAROLINA RIBEIRO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ANA CAROLINA RIBEIRO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA RIBEIRO
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0011634-68.2017.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	MIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011732-28.2016.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	DARLINGTON ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	Daniela Costa e Silva Vianna(OAB: 127120/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- DARLINGTON ALMEIDA MACHADO

Processo Nº AP-0011742-57.2014.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 21951/MG)
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	BEL LIMP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
AGRAVADO	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIVINA MARIA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MONICA DA SILVA ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BEL LIMP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
- DIVINA MARIA DA SILVA
- MARIA APARECIDA DOS SANTOS
- MONICA DA SILVA ALVARES

Processo Nº RO-0011803-51.2016.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA
ADVOGADO	FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS(OAB: 46370/PR)
ADVOGADO	ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNACK(OAB: 39292/PR)
RECORRIDO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

- TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA

Processo Nº RO-0011888-46.2017.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JULIANA APARECIDA COSTA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- JULIANA APARECIDA COSTA DE SOUZA FRANCO

Processo Nº RO-0011937-69.2015.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	SHEILA APARECIDA NEPOMUCENO GOMES DA ANUNCIACAO(OAB: 113444/MG)
RECORRIDO	RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
ADVOGADO	ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)
TESTEMUNHA	GRAZIELLA ALESSANDRA SOARES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLA ALESSANDRA SOARES FERREIRA
- MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
- RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Processo Nº RO-0012124-03.2016.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ALAN HENRIQUE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRIDO	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADM DO BRASIL LTDA
- ALAN HENRIQUE AVILA

Processo Nº RO-0012136-93.2017.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRENTE	MARIA INES DE AZEVEDO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRIDO	MARIA INES DE AZEVEDO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARIA INES DE AZEVEDO

Processo Nº RO-0012147-54.2017.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA
- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

Processo Nº RO-0012222-36.2016.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	WILYAM SALOMAO SOARES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	WILYAM SALOMAO SOARES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
- WILYAM SALOMAO SOARES

Processo Nº RO-0012344-11.2017.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

RECORRENTE	RAMON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	RAMON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- RAMON FERREIRA DA SILVA

Processo Nº RO-0012390-44.2016.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CLEUSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR GOES LOBATO(OAB: 307482/SP)
ADVOGADO	MARIELLA GUERRA MOREIRA DE CASTRO(OAB: 130577/MG)
RECORRENTE	TECNOWATT ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	CLEUSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR GOES LOBATO(OAB: 307482/SP)
ADVOGADO	MARIELLA GUERRA MOREIRA DE CASTRO(OAB: 130577/MG)
RECORRIDO	TECNOWATT ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVIM
TESTEMUNHA	WALTER LUIZ FERREIRA DOS PRAZERES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA FERREIRA DA SILVA
- MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVIM
- TECNOWATT ILUMINACAO LTDA
- WALTER LUIZ FERREIRA DOS PRAZERES

Processo Nº RO-0012449-89.2015.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	LUIZ DONIZETE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUIZ DONIZETE CARVALHO SILVEIRA

Processo Nº RO-0012613-43.2017.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LUANA LOUISE MAGALHAES DA SILVEIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	LUANA LOUISE MAGALHAES DA SILVEIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDA CRISTINA SILVA COELHO
TESTEMUNHA	JANE CRISTINA COSTA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CRISTINA SILVA COELHO
- JANE CRISTINA COSTA SILVA
- LUANA LOUISE MAGALHAES DA SILVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Processo Nº AP-0119800-19.2005.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	FREDERICO ALEXANDRE COSTA ALVES
AGRAVADO	MKS EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO MARCIO FONSECA(OAB: 16084/MG)
AGRAVADO	PAULINO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO ALEXANDRE COSTA ALVES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MKS EDIFICACOES LTDA
- PAULINO MATIAS DA SILVA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Sétima Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0011524-15.2016.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRENTE	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)

ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	FACCIN LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI(OAB: 41847/PR)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRIDO	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	MARCIO MARQUES THEXEIRA JUNIOR(OAB: 365071/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	CLAUDENIR SCHOTTEN
TESTEMUNHA	JHONY FERNANDO SEBRENSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011524-15.2016.5.03.0134 (ED)

EMBARGANTE: FACCIN LOGÍSTICA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 9436c85) opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., sustentando a presença de vícios no acórdão.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da CR/88.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regularmente processados (embargos tempestivos nos termos do artigo 775 da Lei 13.467/2017 - acórdão publicado no DEJT em 03/06/2019, segunda-feira, conforme certidão de ID. eeb10c1 - Pág. 14, e razões interpostas em 07/06/2019, sexta-feira, estando regular a representação processual da embargante, conforme procuração de ID. 1155150 - Pág. 1, conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

A embargante pede sejam sanadas omissões e contradições no julgado, no que concerne às diárias de viagem, à jornada de trabalho do reclamante e aos domingos e feriados em dobro.

Ao exame.

Inexistem vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Pelas próprias razões alinhavadas pela embargante, evidencia-se o mero intento de rediscutir matérias fáticas e de direito devidamente analisadas, todavia, de forma contrária aos seus interesses.

A teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações propostas pelas partes, sobretudo aquelas teses ventiladas, as quais ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Basta, portanto, que a decisão seja suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos.

Quanto às diárias de viagem, a reclamada requer seja examinado o argumento de que a parcela era paga com amparo em normas coletivas e com o intuito de cobrir as despesas de viagem do reclamante, no desempenho de seu mister, não possuindo, assim, caráter retributivo. Acrescenta que os valores quitados sob a rubrica "diárias e ajuda de custo" abrangiam o auxílio-alimentação.

Conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 7), não ficou demonstrado que as diárias fossem pagas ao reclamante de acordo com a prestação de contas de cada viagem, de modo que não há como afastar o caráter remuneratório da parcela.

Além disso, não há nos autos elementos que permitam quantificar com certeza o número de viagens realizadas e os valores pagos a título de diárias, até mesmo porque a reclamada afirma a quitação conjunta das diárias e do auxílio-alimentação.

Assim, não foi desconstituída a presunção legal quanto ao caráter retributivo das diárias, sempre que superiores a 50% do salário-base.

No que diz respeito à jornada de trabalho, a embargante salienta que não foi considerado no exame da matéria o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional dos motoristas.

Contudo, a alegação da recorrente de que o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional do reclamante não foi considerado no exame da matéria perde o sentido, uma vez que as CCT vigentes no período do contrato de trabalho não constam dos autos. Logo, sob esse aspecto, não cabe cogitar de omissão.

E, conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 8), a validade do ACT de 2014/2016 ficou comprometida, uma vez que celebrado com eficácia retroativa. Além disso, ficou evidenciada a extrapolação habitual do limite de horas extras, como aconteceu, por exemplo, no dia 28/01/2015, em que o reclamante trabalhou 15 horas. De acordo com o entendimento adotado, esses fatos são suficientes para afastar a validade do regime de compensação de horas e autorizam o deferimento, como extras, das horas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal, como decidido.

E como as horas trabalhadas em domingos e feriados também eram consideradas para fins de compensação pelo banco de horas, foi determinado, via de consequência, o pagamento das horas trabalhadas nesses dias.

Cabe observar que o resultado do julgamento implicou evidentemente a rejeição dos argumentos que com ele foram considerados incompatíveis, restando claro, na espécie, que pretende a embargante a reforma ampla e irrestrita do julgado,

como se isso fosse possível pela via eleita.

Tendo sido examinado, de forma motivada, o quadro fático e jurídico que confere lastro ao julgado, adotando-se teses explícitas a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário.

Não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos.

Nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011524-15.2016.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRENTE	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	FACCIN LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI(OAB: 41847/PR)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRIDO	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	MARCIO MARQUES THEXEIRA JUNIOR(OAB: 365071/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	CLAUDENIR SCHOTTEN
TESTEMUNHA	JHONY FERNANDO SEBRENSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011524-15.2016.5.03.0134 (ED)

EMBARGANTE: FACCIN LOGÍSTICA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 9436c85) opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., sustentando a presença de vícios no acórdão.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da CR/88.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regularmente processados (embargos tempestivos nos termos do artigo 775 da Lei 13.467/2017 - acórdão publicado no DEJT em 03/06/2019, segunda-feira, conforme certidão de ID. eeb10c1 - Pág. 14, e razões interpostas em 07/06/2019, sexta-feira, estando regular a representação processual da embargante, conforme procuração de ID. 1155150 - Pág. 1, conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

A embargante pede sejam sanadas omissões e contradições no julgado, no que concerne às diárias de viagem, à jornada de trabalho do reclamante e aos domingos e feriados em dobro.

Ao exame.

Inexistem vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Pelas próprias razões alinhavadas pela embargante, evidencia-se o mero intento de rediscutir matérias fáticas e de direito devidamente analisadas, todavia, de forma contrária aos seus interesses.

A teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações propostas pelas partes, sobretudo aquelas teses ventiladas, as quais ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Basta, portanto, que a decisão seja suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos.

Quanto às diárias de viagem, a reclamada requer seja examinado o argumento de que a parcela era paga com amparo em normas coletivas e com o intuito de cobrir as despesas de viagem do reclamante, no desempenho de seu mister, não possuindo, assim, caráter retributivo. Acrescenta que os valores quitados sob a rubrica "diárias e ajuda de custo" abrangiam o auxílio-alimentação.

Conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 7), não ficou demonstrado que as diárias fossem pagas ao reclamante de acordo com a prestação de contas de cada viagem, de modo que não há como afastar o caráter remuneratório da parcela.

Além disso, não há nos autos elementos que permitam quantificar com certeza o número de viagens realizadas e os valores pagos a título de diárias, até mesmo porque a reclamada afirma a quitação conjunta das diárias e do auxílio-alimentação.

Assim, não foi desconstituída a presunção legal quanto ao caráter retributivo das diárias, sempre que superiores a 50% do salário-base.

No que diz respeito à jornada de trabalho, a embargante salienta que não foi considerado no exame da matéria o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional dos motoristas.

Contudo, a alegação da recorrente de que o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional do reclamante não foi considerado no exame da matéria perde o sentido, uma vez que as CCT vigentes no período do contrato de trabalho não constam dos autos. Logo, sob esse aspecto, não cabe cogitar de omissão.

E, conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 8),

a validade do ACT de 2014/2016 ficou comprometida, uma vez que celebrado com eficácia retroativa. Além disso, ficou evidenciada a extrapolação habitual do limite de horas extras, como aconteceu, por exemplo, no dia 28/01/2015, em que o reclamante trabalhou 15 horas. De acordo com o entendimento adotado, esses fatos são suficientes para afastar a validade do regime de compensação de horas e autorizam o deferimento, como extras, das horas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal, como decidido.

E como as horas trabalhadas em domingos e feriados também eram consideradas para fins de compensação pelo banco de horas, foi determinado, via de consequência, o pagamento das horas trabalhadas nesses dias.

Cabe observar que o resultado do julgamento implicou evidentemente a rejeição dos argumentos que com ele foram considerados incompatíveis, restando claro, na espécie, que pretende a embargante a reforma ampla e irrestrita do julgado, como se isso fosse possível pela via eleita.

Tendo sido examinado, de forma motivada, o quadro fático e jurídico que confere lastro ao julgado, adotando-se teses explícitas a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário.

Não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos.

Nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011524-15.2016.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRENTE	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	FACCIN LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI(OAB: 41847/PR)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRIDO	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	MARCIO MARQUES THEXEIRA JUNIOR(OAB: 365071/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	CLAUDENIR SCHOTTEN
TESTEMUNHA	JHONY FERNANDO SEBRENSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- FACCIN LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011524-15.2016.5.03.0134 (ED)

EMBARGANTE: FACCIN LOGÍSTICA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 9436c85) opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., sustentando a presença de vícios no acórdão.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da CR/88.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regularmente processados (embargos tempestivos nos termos do artigo 775 da Lei 13.467/2017 - acórdão publicado no DEJT em 03/06/2019, segunda-feira, conforme certidão de ID. eeb10c1 - Pág. 14, e razões interpostas em 07/06/2019, sexta-feira, estando regular a representação processual da embargante, conforme procuração de ID. 1155150 - Pág. 1, conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

A embargante pede sejam sanadas omissões e contradições no julgado, no que concerne às diárias de viagem, à jornada de trabalho do reclamante e aos domingos e feriados em dobro.

Ao exame.

Inexistem vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Pelas próprias razões alinhavadas pela embargante, evidencia-se o mero intento de rediscutir matérias fáticas e de direito devidamente analisadas, todavia, de forma contrária aos seus interesses.

A teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações propostas pelas partes, sobretudo aquelas teses ventiladas, as quais ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Basta, portanto, que a decisão seja suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos.

Quanto às diárias de viagem, a reclamada requer seja examinado o argumento de que a parcela era paga com amparo em normas coletivas e com o intuito de cobrir as despesas de viagem do reclamante, no desempenho de seu mister, não possuindo, assim, caráter retributivo. Acrescenta que os valores quitados sob a rubrica "diárias e ajuda de custo" abrangiam o auxílio-alimentação.

Conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 7), não ficou demonstrado que as diárias fossem pagas ao reclamante de acordo com a prestação de contas de cada viagem, de modo que não há como afastar o caráter remuneratório da parcela.

Além disso, não há nos autos elementos que permitam quantificar com certeza o número de viagens realizadas e os valores pagos a título de diárias, até mesmo porque a reclamada afirma a quitação conjunta das diárias e do auxílio-alimentação.

Assim, não foi desconstituída a presunção legal quanto ao caráter retributivo das diárias, sempre que superiores a 50% do salário-base.

No que diz respeito à jornada de trabalho, a embargante salienta que não foi considerado no exame da matéria o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional dos motoristas.

Contudo, a alegação da recorrente de que o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional do reclamante não foi considerado no exame da matéria perde o sentido, uma vez que as CCT vigentes no período do contrato de trabalho não constam dos autos. Logo, sob esse aspecto, não cabe cogitar de omissão.

E, conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 8), a validade do ACT de 2014/2016 ficou comprometida, uma vez que celebrado com eficácia retroativa. Além disso, ficou evidenciada a extrapolação habitual do limite de horas extras, como aconteceu, por exemplo, no dia 28/01/2015, em que o reclamante trabalhou 15 horas. De acordo com o entendimento adotado, esses fatos são suficientes para afastar a validade do regime de compensação de horas e autorizam o deferimento, como extras, das horas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal, como decidido.

E como as horas trabalhadas em domingos e feriados também eram consideradas para fins de compensação pelo banco de horas, foi determinado, via de consequência, o pagamento das horas trabalhadas nesses dias.

Cabe observar que o resultado do julgamento implicou evidentemente a rejeição dos argumentos que com ele foram considerados incompatíveis, restando claro, na espécie, que pretende a embargante a reforma ampla e irrestrita do julgado, como se isso fosse possível pela via eleita.

Tendo sido examinado, de forma motivada, o quadro fático e jurídico que confere lastro ao julgado, adotando-se teses explícitas a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário.

Não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos.

Nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo.

Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011524-15.2016.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRENTE	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	FACCIN LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI(OAB: 41847/PR)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRIDO	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	MARCIO MARQUES THEXEIRA JUNIOR(OAB: 365071/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	CLAUDENIR SCHOTTEN
TESTEMUNHA	JHONY FERNANDO SEBRENSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011524-15.2016.5.03.0134 (ED)

EMBARGANTE: FACCIN LOGÍSTICA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 9436c85) opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., sustentando a presença de vícios no acórdão.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da CR/88.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regularmente processados (embargos tempestivos nos termos do artigo 775 da Lei 13.467/2017 - acórdão publicado no DEJT em 03/06/2019, segunda-feira, conforme certidão de ID. eeb10c1 - Pág. 14, e razões interpostas em 07/06/2019, sexta-feira, estando regular a representação processual da embargante, conforme procuração de ID. 1155150 - Pág. 1, conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

A embargante pede sejam sanadas omissões e contradições no julgado, no que concerne às diárias de viagem, à jornada de trabalho do reclamante e aos domingos e feriados em dobro.

Ao exame.

Inexistem vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Pelas próprias razões alinhavadas pela embargante, evidencia-se o mero intento de rediscutir matérias fáticas e de direito devidamente analisadas, todavia, de forma contrária aos seus interesses.

A teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações propostas pelas partes, sobretudo aquelas teses ventiladas, as quais ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Basta, portanto, que a decisão seja

suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos.

Quanto às diárias de viagem, a reclamada requer seja examinado o argumento de que a parcela era paga com amparo em normas coletivas e com o intuito de cobrir as despesas de viagem do reclamante, no desempenho de seu mister, não possuindo, assim, caráter retributivo. Acrescenta que os valores quitados sob a rubrica "diárias e ajuda de custo" abrangiam o auxílio-alimentação.

Conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 7), não ficou demonstrado que as diárias fossem pagas ao reclamante de acordo com a prestação de contas de cada viagem, de modo que não há como afastar o caráter remuneratório da parcela.

Além disso, não há nos autos elementos que permitam quantificar com certeza o número de viagens realizadas e os valores pagos a título de diárias, até mesmo porque a reclamada afirma a quitação conjunta das diárias e do auxílio-alimentação.

Assim, não foi desconstituída a presunção legal quanto ao caráter retributivo das diárias, sempre que superiores a 50% do salário-base.

No que diz respeito à jornada de trabalho, a embargante salienta que não foi considerado no exame da matéria o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional dos motoristas.

Contudo, a alegação da recorrente de que o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional do reclamante não foi considerado no exame da matéria perde o sentido, uma vez que as CCT vigentes no período do contrato de trabalho não constam dos autos. Logo, sob esse aspecto, não cabe cogitar de omissão.

E, conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 8), a validade do ACT de 2014/2016 ficou comprometida, uma vez que celebrado com eficácia retroativa. Além disso, ficou evidenciada a extrapolação habitual do limite de horas extras, como aconteceu, por exemplo, no dia 28/01/2015, em que o reclamante trabalhou 15 horas. De acordo com o entendimento adotado, esses fatos são suficientes para afastar a validade do regime de compensação de horas e autorizam o deferimento, como extras, das horas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal, como decidido.

E como as horas trabalhadas em domingos e feriados também eram consideradas para fins de compensação pelo banco de horas, foi determinado, via de consequência, o pagamento das horas trabalhadas nesses dias.

Cabe observar que o resultado do julgamento implicou evidentemente a rejeição dos argumentos que com ele foram considerados incompatíveis, restando claro, na espécie, que pretende a embargante a reforma ampla e irrestrita do julgado, como se isso fosse possível pela via eleita.

Tendo sido examinado, de forma motivada, o quadro fático e jurídico que confere lastro ao julgado, adotando-se teses explícitas a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário.

Não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos.

Nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011524-15.2016.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRENTE	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	FACCIN LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI(OAB: 41847/PR)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRIDO	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	MARCIO MARQUES THEXEIRA JUNIOR(OAB: 365071/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	CLAUDENIR SCHOTTEN
TESTEMUNHA	JHONY FERNANDO SEBRENSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONY FERNANDO SEBRENSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011524-15.2016.5.03.0134 (ED)

EMBARGANTE: FACCIN LOGÍSTICA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 9436c85) opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., sustentando a presença de vícios no acórdão.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da CR/88.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regularmente processados (embargos tempestivos nos termos do artigo 775 da Lei 13.467/2017 - acórdão publicado no DEJT em 03/06/2019, segunda-feira, conforme certidão de ID. eeb10c1 - Pág. 14, e razões interpostas em 07/06/2019, sexta-feira, estando regular a representação processual da embargante, conforme procuração de ID. 1155150 - Pág. 1, conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

A embargante pede sejam sanadas omissões e contradições no julgado, no que concerne às diárias de viagem, à jornada de trabalho do reclamante e aos domingos e feriados em dobro.

Ao exame.

Inexistem vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Pelas próprias razões alinhavadas pela embargante, evidencia-se o mero intento de rediscutir matérias fáticas e de direito devidamente analisadas, todavia, de forma contrária aos seus interesses.

A teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações propostas pelas partes, sobretudo aquelas teses ventiladas, as quais ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Basta, portanto, que a decisão seja suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos.

Quanto às diárias de viagem, a reclamada requer seja examinado o argumento de que a parcela era paga com amparo em normas coletivas e com o intuito de cobrir as despesas de viagem do reclamante, no desempenho de seu mister, não possuindo, assim, caráter retributivo. Acrescenta que os valores quitados sob a rubrica "diárias e ajuda de custo" abrangiam o auxílio-alimentação.

Conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 7), não ficou demonstrado que as diárias fossem pagas ao reclamante de acordo com a prestação de contas de cada viagem, de modo que não há como afastar o caráter remuneratório da parcela.

Além disso, não há nos autos elementos que permitam quantificar com certeza o número de viagens realizadas e os valores pagos a título de diárias, até mesmo porque a reclamada afirma a quitação conjunta das diárias e do auxílio-alimentação.

Assim, não foi desconstituída a presunção legal quanto ao caráter retributivo das diárias, sempre que superiores a 50% do salário-base.

No que diz respeito à jornada de trabalho, a embargante salienta que não foi considerado no exame da matéria o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional dos motoristas.

Contudo, a alegação da recorrente de que o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional do reclamante não foi considerado no exame da matéria perde o sentido, uma vez que as CCT vigentes no período do contrato de trabalho não constam dos autos. Logo, sob esse aspecto, não cabe cogitar de omissão.

E, conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 8), a validade do ACT de 2014/2016 ficou comprometida, uma vez que celebrado com eficácia retroativa. Além disso, ficou evidenciada a extrapolação habitual do limite de horas extras, como aconteceu, por exemplo, no dia 28/01/2015, em que o reclamante trabalhou 15 horas. De acordo com o entendimento adotado, esses fatos são suficientes para afastar a validade do regime de compensação de horas e autorizam o deferimento, como extras, das horas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal, como decidido.

E como as horas trabalhadas em domingos e feriados também eram consideradas para fins de compensação pelo banco de horas, foi determinado, via de consequência, o pagamento das horas trabalhadas nesses dias.

Cabe observar que o resultado do julgamento implicou evidentemente a rejeição dos argumentos que com ele foram considerados incompatíveis, restando claro, na espécie, que pretende a embargante a reforma ampla e irrestrita do julgado, como se isso fosse possível pela via eleita.

Tendo sido examinado, de forma motivada, o quadro fático e jurídico que confere lastro ao julgado, adotando-se teses explícitas a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário.

Não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos.

Nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011524-15.2016.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRENTE	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)

RECORRIDO	FACCIN LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI(OAB: 41847/PR)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRIDO	JOAQUIM INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	MARCIO MARQUES THEXEIRA JUNIOR(OAB: 365071/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	CLAUDENIR SCHOTTEN
TESTEMUNHA	JHONY FERNANDO SEBRENSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENIR SCHOTTEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011524-15.2016.5.03.0134 (ED)

EMBARGANTE: FACCIN LOGÍSTICA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 9436c85) opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., sustentando a presença de vícios no acórdão.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da CR/88.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regularmente processados (embargos tempestivos nos termos do artigo 775 da Lei 13.467/2017 - acórdão publicado no DEJT em 03/06/2019, segunda-feira, conforme certidão de ID. eeb10c1 - Pág. 14, e razões interpostas em 07/06/2019, sexta-feira, estando regular a representação processual da embargante, conforme procuração de ID. 1155150 - Pág. 1, conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

A embargante pede sejam sanadas omissões e contradições no julgado, no que concerne às diárias de viagem, à jornada de trabalho do reclamante e aos domingos e feriados em dobro.

Ao exame.

Inexistem vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Pelas próprias razões alinhavadas pela embargante, evidencia-se o mero intento de rediscutir matérias fáticas e de direito devidamente analisadas, todavia, de forma contrária aos seus interesses.

A teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações propostas pelas partes, sobretudo aquelas teses ventiladas, as quais ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Basta, portanto, que a decisão seja suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos.

Quanto às diárias de viagem, a reclamada requer seja examinado o argumento de que a parcela era paga com amparo em normas coletivas e com o intuito de cobrir as despesas de viagem do reclamante, no desempenho de seu mister, não possuindo, assim, caráter retributivo. Acrescenta que os valores quitados sob a rubrica "diárias e ajuda de custo" abrangiam o auxílio-alimentação.

Conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 7), não ficou demonstrado que as diárias fossem pagas ao reclamante de acordo com a prestação de contas de cada viagem, de modo que não há como afastar o caráter remuneratório da parcela.

Além disso, não há nos autos elementos que permitam quantificar com certeza o número de viagens realizadas e os valores pagos a título de diárias, até mesmo porque a reclamada afirma a quitação conjunta das diárias e do auxílio-alimentação.

Assim, não foi desconstituída a presunção legal quanto ao caráter retributivo das diárias, sempre que superiores a 50% do salário-base.

No que diz respeito à jornada de trabalho, a embargante salienta que não foi considerado no exame da matéria o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional dos motoristas.

Contudo, a alegação da recorrente de que o regime de compensação por banco de horas estabelecido nas CCT da categoria profissional do reclamante não foi considerado no exame da matéria perde o sentido, uma vez que as CCT vigentes no período do contrato de trabalho não constam dos autos. Logo, sob esse aspecto, não cabe cogitar de omissão.

E, conforme constou do acórdão embargado (ID. 4caeecd - Pág. 8), a validade do ACT de 2014/2016 ficou comprometida, uma vez que celebrado com eficácia retroativa. Além disso, ficou evidenciada a extrapolação habitual do limite de horas extras, como aconteceu, por exemplo, no dia 28/01/2015, em que o reclamante trabalhou 15 horas. De acordo com o entendimento adotado, esses fatos são suficientes para afastar a validade do regime de compensação de horas e autorizam o deferimento, como extras, das horas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal, como decidido.

E como as horas trabalhadas em domingos e feriados também eram consideradas para fins de compensação pelo banco de horas, foi determinado, via de consequência, o pagamento das horas trabalhadas nesses dias.

Cabe observar que o resultado do julgamento implicou evidentemente a rejeição dos argumentos que com ele foram considerados incompatíveis, restando claro, na espécie, que pretende a embargante a reforma ampla e irrestrita do julgado, como se isso fosse possível pela via eleita.

Tendo sido examinado, de forma motivada, o quadro fático e

jurídico que confere lastro ao julgado, adotando-se teses explícitas a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário.

Não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos.

Nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª ré, FACCIN LOGÍSTICA LTDA., e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012777-62.2017.5.03.0050

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	AGUINALDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	REGINA MARIA DA SILVA(OAB: 82387/MG)
RECORRIDO	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA
ADVOGADO	Luiz Fernando de Souza(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO RICARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012777-62.2017.5.03.0050 (ED)

EMBARGANTE: ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela 1ª ré **ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA.** (ID. 4a82f9c), por meio do qual alega a existência de omissões no julgado, e necessidade de prequestionamento.

Vindo-me distribuídos, ponho-os, em mesa, seguindo-se as razões de decidir para atender ao comando do artigo 93, IX, da Constituição da República.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos em 17/06/2019, segunda-feira (ID. 4a82f9c), considerando-se a publicação do acórdão em 10/06/2019, segunda-feira, conforme certificado nos autos (ID. 8396365).

Regular a representação processual do embargante, consoante

procuração ID. 50f22b7 - Pág. 1 e substabelecimento ID. 979b4ce - Pág. 1.

Regularmente processados, conheço dos embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

Aduz a embargante a ocorrência de omissões no julgado.

Diz que no pedido de reforma da r. sentença quanto à condenação de horas extras, requereu, caso a r. sentença fosse mantida, a limitação da condenação a 4 meses, que corresponde ao interregno em que a testemunha contraditada afirma ter laborado com o reclamante. Entende que não poderia, assim, ser estendida a condenação de horas extras em relação a período de trabalho em que não haja qualquer prova nesse sentido. Alega que esta d. Turma não se manifestou a respeito do pedido alternativo formulado pela embargante, de forma que o v. acórdão padeceria de omissão. Prequestiona a tese ora suscitada, consoante o entendimento apresentado, nos termos da Súmula nº 278 do c. TST, aplicando, caso assim se entenda, efeito infringente.

Ao exame.

O acórdão embargado (ID. 9a4ec5d) negou provimento ao recurso ordinário interposto pela 1ª ré, mantendo a r. sentença que a condenou, e subsidiariamente a 2ª ré, ao pagamento de horas extras prestadas além do limite de 8 horas diárias e 44 semanais, de forma não cumulativa, uma hora extra diária pela violação ao intervalo intrajornada, em quatro dias por semana, e reflexos.

Por meio da referida decisão, essa Eg. Turma apresentou, de forma clara, coerente e exauriente os fundamentos adotados quanto à integralidade do tema trazido a exame, inexistindo vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Consta no v. acórdão embargado:

"A testemunha ouvida a rogo da parte autora confirma que, a folha de ponto era preenchida pelo encarregado e apenas assinado pelos empregados, e que ambos laboravam em média de 06h00 às 20h00, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e também não desfrutavam do intervalo intrajornada de 1 hora durante todos os dias da semana.

Esclareço que o fato de a testemunha não ter laborado exatamente 04 meses com o autor não invalida o seu depoimento, visto que também era empregada da 1ª ré, laborando na jornada de trabalho igual a alegada pelo autor na inicial, e relatando a invalidade do controle de ponto.

Já a testemunha ouvida a pedido das rés, labora em função diversa da trabalhada pelo autor, além de afirmar que presenciou o autor saindo do labor antes das 17:00h, apesar de não constar na folha de ponto, fato este que corrobora a invalidade do controle de ponto.

Importante prestigiar a apreciação e valoração do testemunho efetuada pelo d. juízo de origem, ao constatar que a testemunha arrolada pelas rés demonstrou excessivo temor reverencial ao depor.

Entendo que a decisão de origem não mereça reforma, pois nos termos do art. 375 do CPC, na apreciação e valoração das provas constantes dos autos, "o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

Sopesada a prevalência da versão descrita na peça de ingresso, em face da frustração do encargo probatório que recai sobre a empregadora, no particular, haja vista que os controles de ponto apresentam registros uniformes/invariáveis de jornada de trabalho, compreendo que deve ser prestigiado a jornada arbitrada pelo MM. Juízo de 1º Grau, com supedâneo na prova oral, de segunda a

sexta-feira das 06:00 às 20:00; com em média dois sábados a cada mês das 06:00 às 22:00; em média dois domingos a cada mês e nos feriados, ambos em dobro, nelas já incluídas as denominadas horas de sobreaviso. Além do pagamento de uma hora extra diária em decorrência da não concessão do intervalo destinado ao repouso e à alimentação em quatro dias por semana."(ID. 9a4ec5d - Pág. 21/22 - destaquei).

Importa lembrar à embargante que, a teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações propostas pelas partes, sobretudo aquelas teses ventiladas, as quais ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Basta, portanto, que a decisão seja suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos.

A hipótese não enseja qualquer juízo de retratação por parte desta Turma, sendo ainda de se reiterar que a via dos embargos declaratórios não enseja a pretendida reforma da decisão colegiada.

Deste modo, verifico que, no aspecto, a embargante manifesta apenas seu inconformismo com as teses expostas no julgado, devendo ser lembrado que os embargos de declaração não constituem a via adequada para a reforma da decisão.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, compete ao juiz proceder ao correto enquadramento jurídico dos fatos que lhe são submetidos por meio da demanda, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, bastando, portanto, que fundamente sua decisão apontando as razões que o levaram a decidir.

A matéria foi suficientemente esclarecida pelo acórdão, cuidando-se a pretensão do executado de tentativa de revolver matéria fática e de direito, devidamente analisada, o que é vedado neste estreito campo processual, por não se tratar de omissão, obscuridade ou contradição do julgado (art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT).

Tendo sido examinada, de forma fundamentada, a matéria posta em juízo, adotando-se expressamente tese a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário, sendo de todo desnecessário qualquer prequestionamento.

Se a embargante não concorda com o entendimento constante do acórdão, este inconformismo deverá ser manifestado em recurso próprio, acaso cabível, eis que os estreitos limites dos embargos de declaração não admitem o reexame de matéria já devidamente apreciada e decidida.

Por todo exposto, nego provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, CONHECEU dos embargos

de declaração opostos pela 1ª ré, ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA., e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/DFA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012777-62.2017.5.03.0050

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	AGUINALDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	REGINA MARIA DA SILVA(OAB: 82387/MG)
RECORRIDO	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA
ADVOGADO	Luiz Fernando de Souza(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012777-62.2017.5.03.0050 (ED)

EMBARGANTE: ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela 1ª ré **ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA.** (ID. 4a82f9c), por meio do qual alega a existência de omissões no julgado, e necessidade de prequestionamento.

Vindo-me distribuídos, ponho-os, em mesa, seguindo-se as razões de decidir para atender ao comando do artigo 93, IX, da Constituição da República.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos em 17/06/2019, segunda-feira (ID. 4a82f9c), considerando-se a publicação do acórdão em 10/06/2019, segunda-feira, conforme certificado nos autos (ID. 8396365).

Regular a representação processual do embargante, consoante procuração ID. 50f22b7 - Pág. 1 e substabelecimento ID. 979b4ce - Pág. 1.

Regularmente processados, conheço dos embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

Aduz a embargante a ocorrência de omissões no julgado.

Diz que no pedido de reforma da r. sentença quanto à condenação de horas extras, requereu, caso a r. sentença fosse mantida, a limitação da condenação a 4 meses, que corresponde ao interregno em que a testemunha contraditada afirma ter laborado com o reclamante. Entende que não poderia, assim, ser estendida a condenação de horas extras em relação a período de trabalho em que não haja qualquer prova nesse sentido. Alega que esta d. Turma não se manifestou a respeito do pedido alternativo formulado pela embargante, de forma que o v. acórdão padeceria de omissão. Prequestiona a tese ora suscitada, consoante o entendimento apresentado, nos termos da Súmula nº 278 do c. TST, aplicando, caso assim se entenda, efeito infringente.

Ao exame.

O acórdão embargado (ID. 9a4ec5d) negou provimento ao recurso

ordinário interposto pela 1ª ré, mantendo a r. sentença que a condenou, e subsidiariamente a 2ª ré, ao pagamento de horas extras prestadas além do limite de 8 horas diárias e 44 semanais, de forma não cumulativa, uma hora extra diária pela violação ao intervalo intrajornada, em quatro dias por semana, e reflexos.

Por meio da referida decisão, essa Eg. Turma apresentou, de forma clara, coerente e exauriente os fundamentos adotados quanto à integralidade do tema trazido a exame, inexistindo vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Consta no v. acórdão embargado:

"A testemunha ouvida a rogo da parte autora confirma que, a folha de ponto era preenchida pelo encarregado e apenas assinado pelos empregados, e que ambos laboravam em média de 06h00 às 20h00, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e também não desfrutavam do intervalo intrajornada de 1 hora durante todos os dias da semana.

Esclareço que o fato de a testemunha não ter laborado exatamente 04 meses com o autor não invalida o seu depoimento, visto que também era empregada da 1ª ré, laborando na jornada de trabalho igual a alegada pelo autor na inicial, e relatando a invalidade do controle de ponto.

Já a testemunha ouvida a pedido das rés, labora em função diversa da trabalhada pelo autor, além de afirmar que presenciou o autor saindo do labor antes das 17:00h, apesar de não constar na folha de ponto, fato este que corrobora a invalidade do controle de ponto.

Importante prestigiar a apreciação e valoração do testemunho efetuada pelo d. juízo de origem, ao constatar que a testemunha arrolada pelas rés demonstrou excessivo temor reverencial ao depor.

Entendo que a decisão de origem não mereça reforma, pois nos termos do art. 375 do CPC, na apreciação e valoração das provas constantes dos autos, "o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

Sopesada a prevalência da versão descrita na peça de ingresso, em face da frustração do encargo probatório que recai sobre a empregadora, no particular, haja vista que os controles de ponto apresentam registros uniformes/invariáveis de jornada de trabalho, compreendo que deve ser prestigiado a jornada arbitrada pelo MM. Juízo de 1º Grau, com supedâneo na prova oral, de segunda a sexta-feira das 06:00 às 20:00; com em média dois sábados a cada mês das 06:00 às 22:00; em média dois domingos a cada mês e nos feriados, ambos em dobro, nelas já incluídas as denominadas horas de sobreaviso. Além do pagamento de uma hora extra diária em decorrência da não concessão do intervalo destinado ao repouso e à alimentação em quatro dias por semana."(ID. 9a4ec5d - Pág. 21/22 - destaquei).

Importa lembrar à embargante que, a teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações propostas pelas partes, sobretudo aquelas teses ventiladas, as quais ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Basta, portanto, que a decisão seja suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos.

A hipótese não enseja qualquer juízo de retratação por parte desta Turma, sendo ainda de se reiterar que a via dos embargos declaratórios não enseja a pretendida reforma da decisão colegiada.

Deste modo, verifico que, no aspecto, a embargante manifesta apenas seu inconformismo com as teses expostas no julgado, devendo ser lembrado que os embargos de declaração não constituem a via adequada para a reforma da decisão.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, compete ao juiz proceder ao correto enquadramento jurídico dos fatos que lhe são submetidos por meio da demanda, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, bastando, portanto, que fundamente sua decisão apontando as razões que o levaram a decidir.

A matéria foi suficientemente esclarecida pelo acórdão, cuidando-se a pretensão do executado de tentativa de revolver matéria fática e de direito, devidamente analisada, o que é vedado neste estreito campo processual, por não se tratar de omissão, obscuridade ou contradição do julgado (art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT).

Tendo sido examinada, de forma fundamentada, a matéria posta em juízo, adotando-se expressamente tese a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário, sendo de todo desnecessário qualquer prequestionamento.

Se a embargante não concorda com o entendimento constante do

acórdão, este inconformismo deverá ser manifestado em recurso próprio, acaso cabível, eis que os estreitos limites dos embargos de declaração não admitem o reexame de matéria já devidamente apreciada e decidida.

Por todo exposto, nego provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, CONHECEU dos embargos de declaração opostos pela 1ª ré, ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA., e, no mérito, sem divergência, NEGOU -LHES provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/DFA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012777-62.2017.5.03.0050

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	AGUINALDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	REGINA MARIA DA SILVA(OAB: 82387/MG)
RECORRIDO	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA
ADVOGADO	Luiz Fernando de Souza(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012777-62.2017.5.03.0050 (ED)

EMBARGANTE: ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela 1ª ré **ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA.** (ID. 4a82f9c), por meio do qual alega a existência de omissões no julgado, e necessidade de prequestionamento.

Vindo-me distribuídos, ponho-os, em mesa, seguindo-se as razões de decidir para atender ao comando do artigo 93, IX, da Constituição da República.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos em 17/06/2019, segunda-feira (ID. 4a82f9c), considerando-se a publicação do acórdão em 10/06/2019, segunda-feira, conforme certificado nos autos (ID. 8396365).

Regular a representação processual do embargante, consoante procuração ID. 50f22b7 - Pág. 1 e substabelecimento ID. 979b4ce - Pág. 1.

Regularmente processados, conheço dos embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

Aduz a embargante a ocorrência de omissões no julgado.

Diz que no pedido de reforma da r. sentença quanto à condenação de horas extras, requereu, caso a r. sentença fosse mantida, a limitação da condenação a 4 meses, que corresponde ao interregno em que a testemunha contraditada afirma ter laborado com o reclamante. Entende que não poderia, assim, ser estendida a condenação de horas extras em relação a período de trabalho em que não haja qualquer prova nesse sentido. Alega que esta d. Turma não se manifestou a respeito do pedido alternativo formulado pela embargante, de forma que o v. acórdão padeceria de omissão. Prequestiona a tese ora suscitada, consoante o entendimento apresentado, nos termos da Súmula nº 278 do c. TST, aplicando, caso assim se entenda, efeito infringente.

Ao exame.

O acórdão embargado (ID. 9a4ec5d) negou provimento ao recurso ordinário interposto pela 1ª ré, mantendo a r. sentença que a condenou, e subsidiariamente a 2ª ré, ao pagamento de horas extras prestadas além do limite de 8 horas diárias e 44 semanais, de forma não cumulativa, uma hora extra diária pela violação ao intervalo intrajornada, em quatro dias por semana, e reflexos.

Por meio da referida decisão, essa Eg. Turma apresentou, de forma clara, coerente e exauriente os fundamentos adotados quanto à integralidade do tema trazido a exame, inexistindo vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Consta no v. acórdão embargado:

"A testemunha ouvida a rogo da parte autora confirma que, a folha de ponto era preenchida pelo encarregado e apenas assinado pelos empregados, e que ambos laboravam em média de 06h00 às 20h00, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e também não desfrutavam do intervalo intrajornada de 1 hora durante todos os dias da semana.

Esclareço que o fato de a testemunha não ter laborado exatamente 04 meses com o autor não invalida o seu depoimento, visto que também era empregada da 1ª ré, laborando na jornada de trabalho igual a alegada pelo autor na inicial, e relatando a invalidade do controle de ponto.

Já a testemunha ouvida a pedido das rés, labora em função diversa da trabalhada pelo autor, além de afirmar que presenciou o autor saindo do labor antes das 17:00h, apesar de não constar na folha de ponto, fato este que corrobora a invalidade do controle de ponto.

Importante prestigiar a apreciação e valoração do testemunho efetuada pelo d. juízo de origem, ao constatar que a testemunha arrolada pelas rés demonstrou excessivo temor reverencial ao depor.

Entendo que a decisão de origem não mereça reforma, pois nos termos do art. 375 do CPC, na apreciação e valoração das provas constantes dos autos, "o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

Sopesada a prevalência da versão descrita na peça de ingresso, em face da frustração do encargo probatório que recai sobre a empregadora, no particular, haja vista que os controles de ponto apresentam registros uniformes/invariáveis de jornada de trabalho, compreendo que deve ser prestigiado a jornada arbitrada pelo MM. Juízo de 1º Grau, com supedâneo na prova oral, de segunda a sexta-feira das 06:00 às 20:00; com em média dois sábados a cada mês das 06:00 às 22:00; em média dois domingos a cada mês e nos feriados, ambos em dobro, nelas já incluídas as denominadas horas de sobreaviso. Além do pagamento de uma hora extra diária em decorrência da não concessão do intervalo destinado ao repouso e à alimentação em quatro dias por semana."(ID. 9a4ec5d - Pág. 21/22 - destaquei).

Importa lembrar à embargante que, a teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações propostas pelas partes, sobretudo aquelas teses ventiladas, as quais ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Basta, portanto, que a decisão seja suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos.

A hipótese não enseja qualquer juízo de retratação por parte desta Turma, sendo ainda de se reiterar que a via dos embargos declaratórios não enseja a pretendida reforma da decisão colegiada.

Deste modo, verifico que, no aspecto, a embargante manifesta apenas seu inconformismo com as teses expostas no julgado, devendo ser lembrado que os embargos de declaração não constituem a via adequada para a reforma da decisão.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, compete ao juiz proceder ao correto enquadramento jurídico dos fatos que lhe são submetidos por meio da demanda, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, bastando, portanto, que fundamente sua decisão apontando as razões que o levaram a decidir.

A matéria foi suficientemente esclarecida pelo acórdão, cuidando-se a pretensão do executado de tentativa de revolver matéria fática e de direito, devidamente analisada, o que é vedado neste estreito campo processual, por não se tratar de omissão, obscuridade ou contradição do julgado (art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT).

Tendo sido examinada, de forma fundamentada, a matéria posta em juízo, adotando-se expressamente tese a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário, sendo de todo desnecessário qualquer prequestionamento.

Se a embargante não concorda com o entendimento constante do acórdão, este inconformismo deverá ser manifestado em recurso próprio, acaso cabível, eis que os estreitos limites dos embargos de declaração não admitem o reexame de matéria já devidamente apreciada e decidida.

Por todo exposto, nego provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, CONHECEU dos embargos de declaração opostos pela 1ª ré, ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA., e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/DFA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010342-90.2018.5.03.0144

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	SIND TRAB IND CONST MOB EXT DE MARM,CALC E PEDREIRAS P LEOPOLDO,MATOZINHOS,PRUDENTE DE MORAES,CAPIM BRANCO,CONFINS
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
RECORRIDO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO CELINI(OAB: 230011/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PRINCIPE(OAB: 65609/SP)
ADVOGADO	VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA(OAB: 325137/SP)
ADVOGADO	RUI MANUEL PRINCIPE(OAB: 176806/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND CONST MOB EXT DE MARM,CALC E PEDREIRAS P LEOPOLDO,MATOZINHOS,PRUDENTE DE MORAES,CAPIM BRANCO,CONFINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010342-90.2018.5.03.0144 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS

RECORRIDO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

DISPENSA COLETIVA. ART. 477-A DA CLT. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO BRASIL. O art. 477-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, que equipara, para todos os fins, as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, e dispensa a autorização prévia de entidade sindical ou a celebração de CCT/ACT para a efetivação da dispensa coletiva, deve ser interpretado conforme a Constituição e os Tratados e Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido, com fulcro no inciso I do art. 7º e no inciso III do art. 8º, ambos da CF/88, tendo em vista os impactos sociais e econômicos da dispensa em massa, impõem-se, ao menos, a comunicação prévia da entidade sindical e a promoção do diálogo social, para a negociação dos critérios objetivos aplicados e dos benefícios compensatórios concedidos, visando à minoração dos efeitos corrosivos, de ordem coletiva, do instituto jurídico.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, por meio de decisão de lavra da Exma. Juíza do Trabalho Solange Barbosa de Castro Amaral (ID a47c752), cujo relatório adoto e a este incorporo, EXTINGUIU sem resolução do mérito o processo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores em face de Intercement Brasil S.A..

O autor, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção,

do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármores, Calcários e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Morais, Capim Branco e Confins, opós embargos de declaração de ID 0e81811, apontando contradição no que tange aos trabalhadores não empregados da ré e omissão/contradição quanto à dispensa coletiva.

Em decisão de ID fbb0cf5, o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgou-os improcedentes.

O autor, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármores, Calcários e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Morais, Capim Branco e Confins, interpôs recurso ordinário (ID 2a1936d) suscitando preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à legitimidade para representar empregados terceirizados e à dispensa coletiva.

A ré, Intercement Brasil S.A., apresentou contrarrazões de ID a72e6d3.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de ID 46822de de lavra da Exma. Procuradora do Trabalho Maria Amélia Bracks Duarte, manifestou-se pelo conhecimento, pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do apelo do autor.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário interposto pelo autor, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármores, Calcários e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Morais, Capim Branco e Confins, é tempestivo, pois ciente da r. decisão de embargos de declaração na data de 14/11/2018, ID 8239ac7, foram protocolizadas as razões recursais em 27/11/2018, ID 2a1936d; regular a representação processual consoante procuração de ID 4a17b62; indevido o preparo, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o autor que a r. sentença é nula por ter se restringido a julgar improcedente o pedido com base no disposto no art. 477-A da

CLT, consignando ainda que a denúncia da Convenção n. 158 da OIT encontra-se pendente de discussão. Argumenta que a decisão é *citra petita*, por não ter apreciado toda a causa de pedir e pedidos veiculados na inicial. Assevera que, na inicial, teria pleiteado a adoção de interpretação do art. 477-A da CLT conforme a Constituição, tendo em vista os princípios da inafastabilidade do poder judiciário (art. 5º, XXXV) frente a lesão ou ameaça a direitos, da garantia de proteção à relação de emprego (art. 7º, I), do primado à valorização do trabalho como forma de se assegurar uma existência digna (art. 170; art. 193; art. 1º, III e IV, todos da CF/88), com espeque no art. 5º, §3º, da CF/88, na convenção 158 da OIT (art. 13), no art. 4º da Convenção OIT nº 98 e no art. 5º da Convenção OIT nº 154. Pugna pela anulação da r. sentença e para que seja determinado o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

Ao exame.

Compulsando a sentença proferida (ID a47c752) e a decisão de embargos de declaração (ID fbb0cf5), tenho que inexistiu pressuposto básico para o acolhimento de nulidade nesta seara.

Ademais, esclareço que as nulidades somente podem ser acolhidas quando não puderem ser sanadas, resultando em prejuízo para a parte que as alegou (art. 794 da CLT), e o presente recurso ordinário, em face de seu efeito devolutivo, permite que todas as matérias sejam revistas por esta d. instância recursal (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Nos termos do item I da Súmula 393 do TST, "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do §1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado".

Assim, não há que se cogitar de nulidade, dado o efeito devolutivo em profundidade de que é dotado o recurso, nos termos do art. 1013 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Cumpre registrar que todas as matérias aduzidas em sede de preliminar serão tratadas durante a análise do mérito, rejeitando-se, portanto, a prefacial arguida.

Rejeito.

LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR TRABALHADORES TERCEIRIZADOS

Insurge-se o autor em face da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos empregados terceirizados por ilegitimidade passiva da reclamada. Argumenta que a mera condição de terceirizados não é circunstância preponderante para se presumir que tais trabalhadores não sejam da categoria representada pelo sindicato autor, uma vez que tanto os empregados diretos, quanto os terceirizados, laboravam em idêntico setor da recorrida, isto é, de extração de calcário e cadeia produtiva de clinquerização.

Ao exame.

Na peça de ingresso, o Sindicato autor afirma que a reclamada teria procedido à dispensa coletiva de cerca de 45 "trabalhadores diretos", ou seja, empregados, e de 15 terceirizados, sem negociação prévia junto à entidade sindical.

Nos moldes dos arts. 570 e 581, §2º, da CLT, o enquadramento sindical, via de regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, §3º, da CLT), devendo ser considerado o local em que ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR/88).

Por inexistir relação de emprego entre a empresa ré e os mencionados trabalhadores terceirizados, consequentemente, não há que se falar em representação pelo Sindicato autor.

Ressalte-se que as condições da ação são aferidas em abstrato, partindo-se da premissa de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros.

Segundo a teoria do direito abstrato de agir, a ação é tida como um direito subjetivo de caráter autônomo (desvinculado do direito material), possuindo natureza pública, porquanto dirigida em face do Estado-Juiz que detém o monopólio jurisdicional.

A legitimidade passiva é aferida em relação àquele contra quem, em tese, pode ser oposta a pretensão deduzida em Juízo.

Assim, a reclamada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação no que tange aos pedidos relativos aos

trabalhadores terceirizados, uma vez que não é titular da controvertida relação de direito material exposta na reclamação, haja vista a inexistência de relação de emprego.

Frise-se ainda que a licitude da terceirização não é matéria controvertida nos autos deste processo eletrônico.

Nesses termos, não merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos relativos aos trabalhadores não empregados da reclamada, na forma do art. 485, VI do CPC/2015, por ausência de legitimidade.

Nego provimento.

DISPENSA COLETIVA

Na inicial, sustenta o Sindicato autor que no dia 01 de março de 2018 a empresa ré teria procedido à dispensa coletiva de cerca de 45 empregados e 15 terceirizados, que representariam 36,58% do total de 164 trabalhadores, sem qualquer negociação prévia junto ao Sindicato. Pugna seja declarada nula a dispensa e reconhecida a inconstitucionalidade e inconvencionalidade do art. 477-A da CLT.

Ao exame.

No presente caso, as dispensas foram efetivadas em 1º de março de 2018, sem prévia comunicação ao sindicato da categoria e sem que fossem promovidos o diálogo social e a consulta prévia da entidade sindical, a fim de buscar alternativas aptas a minorar os efeitos nocivos da dispensa em massa.

Conforme se depreende da ata de reunião juntada aos autos (ID 80b94cc), no dia 01/03/2018 reuniram-se o representante da empresa e o Sindicato Profissional, com vistas a discutirem a dispensa coletiva **realizada na mesma data**. Frise-se que, em sede de defesa, a reclamada confirma que, antes mesmo da referida reunião, a decisão de desligamento já havia sido tomada.

A proposta apresentada pela empresa na reunião com a entidade sindical incluía os seguintes direitos extralegais: conceder para os empregados com até 5 anos de empresa meio salário base e indenização pela assistência médica por 3 meses, paga na rescisão; para os que possuem mais de 5 anos, um salário base de indenização e assistência médica por 3 meses, paga na rescisão.

Em face de contraproposta apresentada pelo sindicato, a empresa ofertou nova proposta nos seguintes termos:

"1) Conceder MEIO ou UM salário base, conforme o empregado tenha, respectivamente, até 5 anos ou mais de 5 anos de empresa;

2) Indenização de 3 meses de assistência médica pagos de uma só vez na rescisão, considerando o valor do grupo familiar respectivo ao custo do plano vigente;

3) Recolocação: serviço de palestra (workshop) para confecção de currículo;

4) Aviso prévio indenizado: nos moldes da legislação trabalhista vigente;

5) PLR: assegurado aos desligados, na forma proporcional, conforme regas, metas e objetivos;

6) Preferência em contratações futuras: preferência em processos seletivos aos desligados em caso de novas contratações".

Sobre a matéria, o Superior Tribunal do Trabalho tem entendido que a decisão de dispensa coletiva de trabalhadores requer, para sua validade, ampla e prévia negociação coletiva, com a finalidade de minimizar o impacto negativo no meio social, em observância aos ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, valorizando, ainda, a livre negociação coletiva e a democracia nas relações entre capital e trabalho.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. SUSTAÇÃO PARCIAL DA ATIVIDADE LABORAL. CARACTERIZAÇÃO. GREVE. Segundo a lei, greve é "a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador." (art. 2º, da Lei nº 7783/89). A redução coletiva das atividades dos trabalhadores, previamente combinada, ainda que parcial e por um período curto de tempo, atende os requisitos jurídicos caracterizadores do conceito de greve. DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES CONFIGURADA. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que quando se trata de despedida coletiva, que atinge um grande número de trabalhadores, devem ser observados os princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, que seguem determinados procedimentos, tais como a negociação coletiva. A negociação

coletiva entre as partes é essencial, a fim de que a dispensa coletiva traga menos impacto social, atendendo às necessidades dos trabalhadores, considerados hipossuficientes. Não há proibição de despedida coletiva, principalmente em casos em que não há mais condições de trabalho na empresa. No entanto, devem ser observados, nesses casos, os princípios previstos na Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, previstos nos artigos 1º, III e IV e 170 caput e III, da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, (arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, e 10 e 11 da CF), bem como as Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, nas recomendações nºs 98, 135 e 154, e, finalmente, o princípio do direito à informação previsto na Recomendação nº163, da OIT e no artigo 5º, XIV, da CF. A doutrina define como dispensa coletiva o ato de rescisão simultânea de grande quantidade de contratos de trabalho, por motivo singular e comum a todos, diante da necessidade do ente empresarial de redução definitiva do quadro de trabalhadores, por motivos de ordem econômica, tecnológica e estrutural. Com efeito, não existe um critério objetivo, que sirva como definidor da ocorrência da dispensa coletiva. No entanto, por construção da jurisprudência, o entendimento que predomina nesta Corte é o de que, além da quantidade de dispensas efetuadas, deve ser levado em consideração o impacto econômico, social, político e assistencial que os desligamentos irão acarretar dentro da região em que ocorreram. No caso, observa-se que a própria empresa suscitante reconhece que dispensou 28 trabalhadores do seu quadro de 358 empregados, Ou seja, houve a rescisão simultânea na ordem de 7,82% de contratos em um único mês, com a finalidade de conter custos. Infere-se que a situação descrita traduz ato de rescisão simultânea de grande quantidade de contratos de trabalho, por motivo singular e comum a todos, diante da necessidade de a empresa reduzir o quadro de trabalhadores, por motivos de ordem econômica/financeira, portanto, trata-se de dispensa em massa, em que deveria a empresa ter negociado com a categoria. ABUSIVIDADE DA GREVE. Forçoso declarar a abusividade do movimento paredista, quando não foram observadas as exigências formais autorizadoras do exercício do direito de greve, previstas em lei, especificamente, o aviso prévio dentro do prazo fixado na lei e a autorização da categoria profissional para a realização do movimento. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RO - 1000191-61.2014.5.02.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/04/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal prestou a jurisdição a que estava obrigado, tendo apreciado as matérias relevantes à discussão, pleiteadas nos embargos de declaração. Assim, não se evidencia violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. DESPEDIDA EM MASSA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO PROFISSIONAL. Ao contrário da tese adotada pelo Regional, a ausência de regulamentação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que protege a relação de emprego "contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória", não autoriza o empregador a despedir em massa os trabalhadores, sem observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano. Não se pode olvidar, ainda, que a despedida coletiva deve ser apreciada à luz do artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a função social da propriedade. Esses princípios nortearam a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que, nos ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000, da relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, fixou "a premissa, para casos futuros, de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores", observados os fundamentos supra". O referido Órgão julgador, em decisões posteriores, firmou o entendimento de que a prévia negociação com o sindicato profissional constitui requisito para a validade da dispensa coletiva, ou seja, despedidas procedidas unilateralmente pelo empregador não possuíam eficácia. Desse modo, a SDC confirmou decisões proferidas em dissídios coletivos instaurados pelos sindicatos profissionais, que exigiam a estipulação de normas e condições para as demissões coletivas, negando provimento aos recursos ordinários interpostos pelos suscitados (empregadores). Acrescenta-se que esta Corte, em acórdãos proferidos em ação civil pública, adotou a tese de que a despedida em massa de trabalhadores, sem negociação prévia com o sindicato dos empregados, acarreta dano moral coletivo a ser indenizado pelo empregador. Portanto, a consequência da ausência de participação do sindicato profissional é a nulidade da despedida coletiva. Contudo, no caso, o Ministério Público do Trabalho não pleiteia a declaração de nulidade da despedida coletiva efetuada unilateralmente pela ré, sem prévia negociação com o sindicato profissional, mas que a ré se abstenha de efetuar dispensas sem cumprir o citado requisito. Por outro lado, consta do pedido formulado pelo Parquet, na petição inicial, que as demissões em

massa sejam precedidas de negociação com o sindicato ou perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, no seu recurso de revista, não defendeu a necessidade de intervenção do Órgão do Poder Executivo nas demissões em massa procedidas pela ré, mas apenas a participação prévia do sindicato profissional. Desse modo, em face da ausência de devolutibilidade, não há como julgar procedente o pedido em relação à formalização das demissões em massa perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(...)

Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 141300-56.2008.5.03.0067, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/03/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 126/TST. 2) DISPENSA TRABALHISTA COLETIVA. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS ORIUNDAS DAS CONVENÇÕES DA OIT Nº 11, 98, 135, 141 E 151; E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 - ARTS. 1º, III, 5º, XXIII, 7º, I, 8º, III E VI, 170, III E VIII. INEXISTÊNCIA DE MASSIVIDADE NO CASO CONCRETO, CONFORME CONSIGNADO PELO TRT. SÚMULA 126/TST. A dispensa coletiva é questão grupal, massiva, comunitária, inerente aos poderes da negociação coletiva trabalhista, a qual exige, pela Constituição Federal, em seu art. 8º, III e VI, a necessária participação do Sindicato. Trata-se de princípio e regra constitucionais trabalhistas, e, portanto, critério normativo integrante do Direito do Trabalho (art. 8º, III e VI, CF). Por ser matéria afeta ao direito coletivo trabalhista, a atuação obreira na questão está fundamentalmente restrita às entidades sindicais, que devem representar os trabalhadores, defendendo os seus interesses perante a empresa, de modo que a situação se resolva de maneira menos gravosa para os trabalhadores, que são, claramente, a parte menos privilegiada da relação trabalhista. As dispensas coletivas de trabalhadores, substantiva e proporcionalmente distintas das dispensas individuais, não podem ser exercitadas de modo unilateral e potestativo pelo empregador, sendo matéria de Direito Coletivo do Trabalho, devendo ser submetidas à prévia negociação coletiva trabalhista ou, sendo inviável, ao processo judicial de dissídio coletivo, que irá lhe regular os termos e efeitos pertinentes. É que a negociação coletiva ou a sentença normativa fixarão as condutas para o enfrentamento da crise econômica empresarial, atenuando o impacto da dispensa coletiva, com a adoção de certas medidas ao conjunto dos trabalhadores ou a uma parcela deles, seja pela adoção da suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador (art. 476-a da CLT), seja pela criação de Programas de Demissão Voluntária (PDVs), seja pela observação de outras fórmulas atenuantes instituídas pelas partes coletivas negociadas. Além disso, para os casos em que a dispensa seja inevitável, critérios de preferência social devem ser eleitos pela negociação coletiva, tais como a despedida dos mais jovens em benefício dos mais velhos, dos que não tenham encargos familiares em benefício dos que tenham, e assim sucessivamente. Evidentemente que os trabalhadores protegidos por garantias de emprego, tais como licença previdenciária, ou com debilidades físicas reconhecidas, pessoas com deficiência, gestantes, dirigentes sindicais e diretores eleitos de CIPAs, além de outros casos, se houver, deverão ser excluídos do rol dos passíveis de desligamento. Inclusive a Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, no julgamento do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e outros em face da Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER S/A e outra (processo n. TST-RODC-30900-12.2009.5.15.0000), em que também se discutiu os efeitos jurídicos da dispensa coletiva, fixou a premissa, para casos futuros, de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores. Contudo, no caso concreto, o Tribunal Regional consignou que não houve comprovação de ocorrência de dispensa em massa na empresa, porquanto foram dispensados cerca de 10 a 12 empregados do setor de distribuição apenas. Outrossim, não há nos autos elementos fáticos suficientes para se verificar qual o percentual representativo desses 12 empregados no conjunto de todos os empregados da Reclamada a fim de se concluir pela existência de dispensa em massa. Dessa maneira, na presente hipótese, não há como pressupor a ocorrência da despedida massiva, ressaltando que é defeso nesta Instância Extraordinária de jurisdição o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, conforme o disposto na Súmula 126/TST." Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2236-95.2011.5.05.0511 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEFERIMENTO PARCIAL DE SALÁRIOS EM SUBSTITUIÇÃO À REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Diante da fundamentação declinada na decisão recorrida, especialmente do registro de que "o caso é de acolhimento parcial da pretensão, pois o pedido maior, de reintegração no emprego e pagamento dos salários e demais vantagens de todo o período do afastamento, abrange o menor, de indenização apenas parcial dos salários do período de afastamento sem o comando de reintegração", efetivamente não se materializa a propalada vulneração aos artigos 128 e 460 do CPC/73. II - Sabe-se que norteia o processo trabalhista o princípio da simplicidade, corolário do *jus postulandi,* a teor do artigo 840, § 1º, da CLT. III - Nessa trilha, ao autor compete fazer breve exposição dos fatos ensejadores da lide e deduzir a sua pretensão. IV - Na hipótese, ainda que não acolhido o pedido principal de reintegração, fora deferido parcialmente os salários correspondentes ao período de afastamento, razão pela qual não se configura decisão alheia aos limites do postulado. V - Vem a calhar a referência ao item II da Súmula 396 do TST, pois embora não guarde perfeita identidade com a hipótese dos autos, traduz a mesma *ratio essendi* da decisão impugnada, ao disciplinar que "Não há nulidade por julgamento ' extra petita' da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT." VI - Ilesos, pois, os artigos 128 e 460 do CPC/73. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. I - A Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I, do TST, disciplina que "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". II - Como se denota do verbete supra, a incidência dos honorários recai sobre o valor total da condenação, não cabendo a exclusão dos descontos fiscais e previdenciários. III - Nesse sentido é que se depreende que a Súmula local, ao firmar que a incidência da verba honorária se dará sobre o valor bruto da condenação, não contraria a Orientação Jurisprudencial em exame, visto que, por "valor líquido da condenação" deve se entender o montante auferido após a liquidação do julgado. Precedente. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA COLETIVA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. I - Sabe-se que inexiste no ordenamento pátrio definição objetiva acerca do que caracteriza a "despedida em massa". II - Nesse contexto, incumbe ao julgador lançar mão de outros elementos jurídicos para subsidiar sua convicção, tais como a jurisprudência, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, podendo valer-se igualmente dos usos e costumes e do direito comparado, na esteira do que preleciona o artigo 8º da CLT. III - Nesse intento, o magistrado deve agir com prudência, buscando compatibilizar os regramentos externos aos princípios emanados da Constituição da República, sem deslembrar do que preleciona o seu artigo 5º, II, que encerra o princípio da legalidade. IV - Ao se deparar com o tema, Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, após percuciente análise da matéria, em decisão proferida no ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000, de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, concluiu que "a ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por conseqüência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s)". V - Como se observa do referido julgado, prevalece neste Tribunal o entendimento acerca da necessidade de negociação coletiva que anteceda a decisão de dispensa coletiva de trabalhadores, de modo a minimizar o forte impacto negativo que tal conduta da empresa desencadeia em seu âmbito social de atuação. VI - De outro lado, constou também do referido *decisum* que a d. Maioria desta Corte não endossou a diretriz de nulidade plena da dispensa coletiva não negociada, a ensejar a reintegração, visto que efetivamente não se está diante de uma hipótese legal de estabilidade do emprego, o que induziria à ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição. Precedente. VII - Na presente hipótese, prevaleceu a decisão firmada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de indeferir o pleito reintegratório, mas deferindo aos trabalhadores prejudicados pela "dispensa em massa" compensação financeira equivalente a alguns salários, em escala proporcional à idade e existência de dependentes na data do desligamento. As indenizações tiveram por pressuposto a inexistência de negociação coletiva prévia às demissões. VIII - De tal singularidade jurídico-factual constata-se que a decisão recorrida não se distancia das diretrizes perfilhadas por este Tribunal na análise de casos similares, ao passo que pontuou a indispensabilidade da

negociação coletiva, deferindo indenização compensatória por tal inobservância, mantendo incólume o princípio da legalidade, ao rechaçar o pedido de reintegração. IX - Assim, não se materializa as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, bem como se encontra superado o dissenso pretoriano, já que os arestos trazidos a confronto adotam a tese da dispensa coletiva como ato potestativo do empregador, em descompasso, portanto, com o entendimento firmado por este Tribunal Superior. X - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR LIBERALIDADE E POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DA NATUREZA DAS PARCELAS NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Registre-se inicialmente que o artigo 767 da CLT e a Súmula 48 do TST apenas disciplinam que a compensação, ou retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa, sendo que a avaliação do juízo acerca do cabimento ou não da respectiva compensação não importaria em violação aos referidos preceitos. II - Pois bem, no caso dos autos ficou evidenciado que o deferimento de reparação pecuniária aos trabalhadores demitidos coletivamente decorreu da ausência de prévia negociação coletiva com o sindicato da categoria. III - Nesse contexto, insubsistente a arguição de que as parcelas pretensamente compensáveis detém a mesma natureza, sobressaindo a convicção acerca da não violação ao artigo 884 do Código Civil, que versa sobre o enriquecimento ilícito. IV - Recurso não conhecido." (ARR - 1-71.2013.5.04.0008 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017).

"DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES CONFIGURADA. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que quando se trata de despedida coletiva, que atinge um grande número de trabalhadores, devem ser observados os princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, que seguem determinados procedimentos, tais como a negociação coletiva. A negociação coletiva entre as partes é essencial, a fim de que a dispensa coletiva traga menos impacto social, atendendo às necessidades dos trabalhadores, considerados hipossuficientes. Não há proibição de despedida coletiva, principalmente em casos em que não há mais condições de trabalho na empresa. No entanto, devem ser observados, nesses casos, os princípios previstos na Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, previstos nos artigos 1º, III e IV e 170 caput e III, da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, (arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, e 10 e 11 da CF), bem como as Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, nas recomendações nºs 98, 135 e 154, e, finalmente, o princípio do direito à informação previsto na Recomendação nº163, da OIT e no artigo 5º, XIV, da CF. A doutrina define como dispensa coletiva o ato de rescisão simultânea de grande quantidade de contratos de trabalho, por motivo singular e comum a todos, diante da necessidade do ente empresarial de redução definitiva do quadro de trabalhadores, por motivos de ordem econômica, tecnológica e estrutural. Com efeito, não existe um critério objetivo, que sirva como definidor da ocorrência da dispensa coletiva. No entanto, por construção da jurisprudência, o entendimento que predomina nesta Corte é o de que, além da quantidade de dispensas efetuadas, deve ser levado em consideração o impacto econômico, social, político e assistencial que os desligamentos irão acarretar dentro da região em que ocorreram. No caso, observa-se que a própria empresa suscitante reconhece que dispensou 28 trabalhadores do seu quadro de 358 empregados, Ou seja, houve a rescisão simultânea na ordem de 7,82% de contratos em um único mês, com a finalidade de conter custos. Infere-se que a situação descrita traduz ato de rescisão simultânea de grande quantidade de contratos de trabalho, por motivo singular e comum a todos, diante da necessidade de a empresa reduzir o quadro de trabalhadores, por motivos de ordem econômica/financeira, portanto, trata-se de dispensa em massa, em que deveria a empresa ter negociado com a categoria. ABUSIVIDADE DA GREVE. Forçoso declarar a abusividade do movimento paredista, quando não foram observadas as exigências formais autorizadoras do exercício do direito de greve, previstas em lei, especificamente, o aviso prévio dentro do prazo fixado na lei e a autorização da categoria profissional para a realização do movimento. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RO - 1000191-61.2014.5.02.0000 Data de Julgamento: 11/04/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. ENQUADRAMENTO. JORNALISTA. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA 296/I/TST. 3. DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. CRITÉRIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. REINTEGRAÇÃO. **A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a**

Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1o, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1o, IV, 6o e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5o, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8o, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Assim, havendo norma coletiva prevendo ordem de preferência para a seleção de trabalhadores que serão dispensados, e constatado o descumprimento dos requisitos nela previstos, conforme consignado pelo TRT, deve ser mantida a decisão que considerou nula a dispensa e determinou e reintegração da Reclamante. Recurso de revista não conhecido"(RR - 670-63.2011.5.09.0006 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2017, grifei).

No entanto, o art. 477-A da CLT introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017, passou a prever que "as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, **não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação**" (grifos nossos).

Ocorre que, diante da alteração na legislação trabalhista, o TST tem proferido decisões pela validade e aplicabilidade do art. 477-A, da CLT. Registre-se, inclusive, a liminar deferida pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, na Correição Parcial o nº 1000016-82.2018.5.00.0000. Consta nessa decisão:

"Quanto à situação excepcional de abuso , este se encontra no impedimento ao exercício do direito potestativo de dispensa , desde que pagas as verbas rescisórias devidas, invocando, para se exigir a negociação coletiva prévia com o sindicato em face do número de empregados dispensados, decisão judicial superada tanto pela lei quanto pela própria jurisprudência pacificada do TST , causando gravame substancial à Requerente , dada a limitação temporal para dispensa de professores, na "janela" dos meses de julho e dezembro.

A hipótese é de nítido ativismo judiciário , contrário ao pilar básico de uma democracia, da separação entre os Poderes do Estado.

Com efeito, em que pese por décadas, desde que a Constituição Federal de 1988 foi editada, demissões plúrimas se darem, apenas em 2009, em precedente da SDC, calcado em princípios gerais constitucionais, é que se passou a exigir, mesmo sem lei específica, a negociação coletiva prévia às demissões plúrimas. Ou seja, por mais de 20 anos teríamos convivido com essa inconstitucionalidade de conduta patronal. E mais. Em nítido reconhecimento do ativismo judiciário que se praticava, o precedente da SDC registrou que a orientação apenas se adotaria nos próximos dissídios coletivos de natureza jurídica ajuizados com esse objeto, como se lei fosse.

[...]

Justamente para fazer frente a tal precedente é que o legislador ordinário deixou expresso, na reforma trabalhista veiculada pela Lei 13. 467/17, no art. 477-A da CLT, que as demissões plúrimas prescindem de negociação coletiva prévia, 'verbis':

'Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação' (grifos nossos).

Não bastasse tanto, a própria jurisprudência da SDC foi revista pelo Pleno do TST, sendo superada em precedente que não admite dissídio coletivo de natureza jurídica para discutir demissões plúrimas, nos quais se firmara a tese da exigência de negociação coletiva, em interpretação de nosso ordenamento jurídico trabalhista(cfr. TST-RO-10782-38.2015.5.03.0000, Red. Min. Maria Cristina Peduzzi, julgado em 18/12/17, com acórdão ainda não publicado).

Convém registrar que a própria tese de fundo não deixou de ser levantada no julgamento plenário, ainda que *obiter dictum*, ou seja, sem fixação de entendimento da Corte, com os ministros que acompanharam a divergência da redatora designada para o

acórdão se perfilando, *en passant*, pela aplicação da lei nova ao caso, lembrando que agora **legem habemus**.

Assim, impedir instituição de ensino de realizar demissões nas janelas de julho e dezembro **ao arrepio da lei e do princípio da legalidade**, recomenda a **intervenção excepcional da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, ocasionalmente exercida pela Presidência do TST, para **restabelecer o império da lei e impedir o dano irreparável** que sofrerá a entidade de ensino, cerceada no gerenciamento de seus recursos humanos, financeiros e orçamentários, comprometendo planejamento de aulas, programas pedagógicos e sua situação econômica." (grifos nossos)

Acrescente-se que o **Tribunal Pleno do TST**, em sessão realizada no dia 18/12/2017, analisando o **RO-10782-38.2015.5.03.0000** (citado na decisão do Ministro Ives Gandra), decidiu, por maioria, pela **inadequação do dissídio coletivo de natureza jurídica em matéria de dispensa coletiva**. No acórdão desse decisório, foram analisados os aspectos normativo, doutrinário e jurisprudencial relacionados ao dissídio coletivo de natureza jurídica para versar sobre dispensa coletiva:

"A análise do ajuizamento de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica para versar sobre dispensa coletiva deve ter como base três aspectos: (i) normativo, (ii) doutrinário e (iii) jurisprudencial.

*Quanto ao aspecto normativo, o **art. 220, II, do RITST** estabelece expressamente o objeto de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, que é a interpretação de:*

a) cláusulas de sentenças normativas;

b) cláusulas de instrumentos autônomos;

c) disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica;

d) atos normativos.

*Portanto, **não há menção à dispensa em massa**.*

*Pelo RITST, o objeto do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica é a **interpretação de uma norma**.*

***Antes da Lei nº 13.467/2017, não havia qualquer regra jurídica específica sobre a necessidade de negociação coletiva prévia à dispensa coletiva, o que indica que a matéria não é própria de Dissídio Coletivo**.*

***Esta conclusão é reforçada pelo advento da referida lei, que afirmou a desnecessidade de autorização prévia de sindicato ou de instrumento coletivo autônomo para a efetivação da dispensa coletiva**. Transcrevo o art. 477-A da CLT:*

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

O argumento deve ser considerado, já que o entendimento adotado por esta Corte Superior será aplicado em casos futuros.

*Em relação ao segundo aspecto, **a doutrina majoritária entende que o objeto do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica restringe-se à interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria**.*

Nesse sentido, cito os seguintes autores: Carlos Henrique Bezerra Leite (Manual de Processo do Trabalho, 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2015, p. 433), Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1403), Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus (Direito do Trabalho, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2015, p. 231), Desembargador Sergio Pinto Martins (Direito Processual do Trabalho, 38ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 917) e Amador Paes de Almeida (Curso Prático de Processo do Trabalho, 24ª edição, São Paulo: Saraiva, p. 459).

A posição é muito influenciada pela evolução das decisões desta Corte Superior.

***A Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC assevera que o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica não é a via adequada para obter interpretação de alcance genérico, pois seu objeto se limita à interpretação de norma legal ou coletiva específica de certa categoria**:*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 - DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE.

Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST.

Em outras palavras, o objeto do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica ***restringe-se à interpretação de normas autônomas ou heterônomas*** **específicas da categoria.**

A título exemplificativo da doutrina nacional, cito as lições do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e do Professor Raimundo Simão de Melo:

Tal orientação restou cristalizada no art. 216, II, do Regimento Interno do TST (ora revogado) [atual art. 220, II, do RITST], que **apenas admite o dissídio coletivo interpretativo de lei quando esta for particular da categoria,** *e na Orientação Jurisprudencial n. 7 da SDC, que veda a interpretação de norma de caráter genérico em dissídio coletivo de natureza jurídica. (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, Processo Coletivo do Trabalho, 4. ed., São Paulo: LTr, 2009, p. 71 - destaquei)*

O dissídio coletivo jurídico ou de direito destina-se à busca de interpretação ou declaração do alcance de uma norma jurídica existente, que pode ser uma lei, uma convenção coletiva, um acordo coletivo, um contrato coletivo, uma sentença normativa, um laudo arbitral ou um ato normativo qualquer. **Quando se tratar de uma lei formalmente considerada, esta, para legitimar o ajuizamento do dissídio coletivo jurídico, precisa ser de aplicação particular de determinada categoria profissional, o que é um tanto quanto raro, v. g., a lei dos portuários.** *(…) (MELO, Raimundo Simão de, Processo Coletivo do Trabalho, 2. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 70-71 - destaquei)*

Em interpretação histórica da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC, transcrevo trecho do voto da C. SDC no RODC 315233/1996, de relatoria do Exmo. Ministro Moacyr Tesch, DJ 7/8/1998, um dos precedentes que deram origem ao entendimento jurisprudencial:

O Poder Normativo consagrado à Justiça do Trabalho **não permite seja declarada a eficácia ou ineficácia de lei a esta ou aquela categoria profissional ou econômica,** *ficando essa tarefa a cargo e competência dos juízes e tribunais quando invocada a tutela jurisdicional do estado por meio do devido processo legal, seja em reclamação individual ou plúrima, em mandado de segurança, em medida cautelar ou em ação direta de inconstitucionalidade. (destaquei)*

Não havendo norma autônoma ou heterônoma específica da categoria a ser interpretada, não há falar em Dissídio Coletivo Jurídico para analisar dispensa coletiva*.*

Saliente-se que todos os dispositivos normativos mencionados pelo Suscitante na petição inicial possuem caráter genérico:

E*sclarece o Autor que estas dispensas foram e estão sendo procedidas sem prévia negociação com o Sindicato e sem qualquer critério, isto é, sem levar em conta a idade do empregado, o tempo de serviço, a situação familiar, a condição de saúde e de reabilitação pelo INSS e a proximidade de aposentadoria, ferindo os princípios do valor social do trabalho e do emprego, da dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade além de contrariar os dispositivos constitucionais e legais que vedam a dispensa arbitrária* **(art. 1º, III e VI, art. 5º, XXIII, art. 6º, 7º, I, e art. 170, III e VIII, todos da CRF/88 e art. 187 do CCB/02)** *e exigem a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva* **(art. 8º, III e VI, da CRF/88)**. *(fl. 8 - destaquei)*

Especificamente quanto ao aspecto jurisprudencial, os julgados mais recentes da C. SDC autorizam a análise da dispensa coletiva em Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

Entretanto, em 2 (dois) julgados, utilizados como base pela Corte de origem (fls. 360/361), a referida Seção Especializada extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita:

1) RODC-2005800-86.2006.5.02.0000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 29/10/2009;

2) RODC-9100-25.2009.5.15.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 19/12/2011.

Eis os principais fundamentos das referidas decisões:

1) a anulação das dispensas relaciona-se à tutela de interesse concreto de trabalhadores;

2) o objetivo do Dissídio era reparar lesão de direito individual;

3) a sentença teria natureza desconstitutiva (nulidade dos atos de dispensa coletiva);

4) a hipótese é de dissídio individual plúrimo, de competência

da Vara do Trabalho;

5) não se trata de Dissídio Coletivo;

6) Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica se restringe à interpretação de norma preexistente*.*

Ante o exposto, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica em matéria de dispensa coletiva, **nego provimento** *ao Recurso Ordinário.*

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica em matéria de dispensa coletiva."

Visualiza-se, portanto, que, ainda que os julgados mais recentes permitissem a análise da dispensa em massa, por meio do dissídio coletivo de natureza jurídica, foi considerada a tese apresentada nos processos RO-2005800-86.2006.5.02.000 (Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT de 29/10/2009) e RO-9100-25.2009.5.15.0000 (Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT de 19/12/2011), segundo a qual as pretensões vindicadas se referem a direitos concretos de trabalhadores, cuja garantia deve ser buscada por meio de ação individual, a ser proposta na Vara do Trabalho.

A decisão proferida pelo Pleno da Corte possui a seguinte ementa:

*"***RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DISPENSA EM MASSA.** *O Dissídio Coletivo não é a via adequada para tratar da dispensa coletiva de trabalhadores, já que não há pedido de interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria. Hipótese de Dissídio Individual para tutelar interesse concreto do trabalhador. Inteligência do art. 220, II, do RITST e da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido'*(RO-10782-38.2015.5.03.0000, Tribunal Pleno, Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de julgamento: 18/12/2017, DEJT de 13/4/2018).

Portanto, a decisão proferida no RO-10782-38-2015-5-03-0000, pelo Pleno do TST, com fulcro nos aspectos normativo, doutrinário e jurisprudencial que envolvem a matéria, **fixou a inadequação do dissídio coletivo de natureza jurídica para se discutir a configuração da dispensa em massa de trabalhadores e a nulidade do ato**, com a consequente reintegração dos empregados dispensados.

Por oportuno, colaciono julgados da SDC do TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO PROFISSIONAL. PEDIDO DE NULIDADE DO ATO E DE REINTEGRAÇÃO DOS EMPREGADOS DISPENSADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A questão relativa à possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica para se discutir a dispensa em massa de trabalhadores foi equacionada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que decidiu, no julgamento do processo nº RO-10782-38.2015.5.03.000, em 18/12/2017, da seguinte forma: **"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DISPENSA EM MASSA.** *O Dissídio Coletivo não é a via adequada para tratar da dispensa coletiva de trabalhadores, já que não há pedido de interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria. Hipótese de Dissídio Individual para tutelar interesse concreto do trabalhador. Inteligência do art. 220, II, do RITST e da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido". As teses fixadas foram no sentido de que o dissídio coletivo de natureza jurídica está restrito, tanto no seu aspecto normativo, quanto no doutrinário, à interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria, além de que* ***as pretensões de se obter, caso caracterizada a dispensa coletiva, a declaração de nulidade do ato e, consequentemente, a reintegração dos trabalhadores dispensados, configuram hipóteses de direitos concretos de trabalhadores, que devem ser buscados por meio de ação individual a ser proposta ante a Vara do Trabalho****. No contexto delineado, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC,*

ressalvadas as condições fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Processo extinto, sem resolução de mérito." (TST-RO-1000928-93.2016.5.02.0000 - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Relatora Ministra Dora Maria da Costa. Publicação: 18/06/2018)

*"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A questão relativa à possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica para se discutir a dispensa em massa de trabalhadores foi equacionada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que decidiu, no julgamento do processo nº RO - 10782-38.2015.5.03.000, em 18/12/2017, da seguinte forma: "***RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DISPENSA EM MASSA.** O Dissídio Coletivo não é a via adequada para tratar da dispensa coletiva de trabalhadores, já que não há pedido de interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria. Hipótese de Dissídio Individual para tutelar interesse concreto do trabalhador. Inteligência do art. 220, II, do RITST e da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido" (grifos apostos). As teses fixadas foram de que o dissídio coletivo de natureza jurídica está restrito, tanto no seu aspecto normativo, como no doutrinário, à interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria, além de que as pretensões de se obter, caso caracterizada a dispensa coletiva, a declaração de nulidade do ato e, consequentemente, a reintegração dos trabalhadores dispensados, configuram hipóteses de direitos concretos de trabalhadores, que devem ser buscados por meio de ação individual a ser proposta na Vara do Trabalho. No contexto delineado, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa Foxconn do Brasil Indústria e Comércio Ltda., para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via processual eleita, ressalvadas as condições fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.*(TST-RO-14673-10.2010.5.15.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relatora Ministra Dora Maria Costa. Data de Publicação: DEJT: 28/06/2018).

Ainda com relação à decisão proferida pelo Pleno do TST no RO-10782-38.2015.5.03.0000, deve-se enfatizar que foram consideradas as disposições do art. 477-A, da CLT, que estabeleceu a desnecessidade de autorização prévia de sindicato ou de instrumento coletivo autônomo para a efetivação da dispensa coletiva.

Pois bem.

Conforme **literalidade** art. 477-A, da CLT, não haveria necessidade de **autorização prévia** da entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação das dispensas coletivas.

Observa-se, no entanto, que o mencionado dispositivo legal apenas dispensa a **autorização prévia** de entidade sindical ou de **celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho** para a efetivação da dispensa coletiva, **o que não afasta a necessidade da instauração do diálogo social e da consulta prévia à entidade sindical para sua validade**, interpretação essa que guarda consonância com os ditames constitucionais e com os Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Com fulcro no inciso I do art. 7º da CF/88, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a "relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".

Conforme adverte Maurício Godinho Delgado, "a regra inserida no art. 477-A da CLT é, literal e diretamente, contrária ao disposto no inciso I do art. 7º da Constituição: ela mantém a incidência da despedida totalmente arbitrária; ela afasta a negociação coletiva trabalhista da regência de assunto eminentemente coletivo; e ela não estipula qualquer indenização compensatória superior às verbas tradicionais da dispensa estritamente individual e sem justa causa" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 17ª ed., 2018, p. 1378).

Ademais, não há que se falar em equiparação, do ponto de vista lógico, entre as modalidades de dispensa individual, plúrima e coletiva, tendo em consideração as substantivas distinções sob o espectro dos impactos e repercussões de âmbito social, econômico,

familiar e comunitário decorrentes de cada uma delas, conforme acentua Maurício Godinho Delgado:

"(...) a amplitude ou abrangência que separam as duas modalidades de terminação do contrato de trabalho não se circunscrevem, em rigor, somente ao estabelecimento ou empresa. É que, enquanto a dispensa meramente individual tem parca possibilidade de provocar repercussões no âmbito externo à relação de emprego (e, em certa medida, também a dispensa plúrima), a dispensa coletiva certamente deflagra efeitos no campo da comunidade mais ampla em que se situa a empresa ou o estabelecimento, provocando, em decorrência disso, forte impacto social." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 17ª ed., 2018, p. 1375)

Equiparar juridicamente os institutos da dispensa individual e coletiva acarreta patente ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois significa a atribuição de idêntico tratamento jurídico a situações fáticas nitidamente distintas.

A dispensa coletiva, dadas suas peculiaridades e a magnitude das repercussões de ordem social e econômica, deve ser compreendida como ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, sendo imprescindível, portanto, no mínimo, a comunicação prévia da entidade sindical para abertura do diálogo, a fim de buscar alternativas possíveis, visando minimizar as consequências deletérias da modalidade demissional.

Deve ser observado, portanto, o inciso III do art. 8º da CF/88, que preleciona que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Por se tratar de questão concernente a direitos e interesses coletivos da categoria deve ser compreendida no bojo das atribuições constitucionais essenciais da respectiva entidade sindical.

Frise-se que, antes da Reforma Trabalhista, apesar da ausência de dispositivo infraconstitucional que disciplinasse, expressamente e especificamente, o instituto da dispensa coletiva, a partir de em 10/08/2009, quando a Seção de Dissídios Coletivos do TST, em julgamento de dissídio coletivo, por maioria de votos, fixou a premissa de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, ficou estabelecida a diferenciação jurídica entre as dispensas meramente individuais e as dispensas coletivas.

Nesse sentido, cito trecho da decisão da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Eg. Tribunal que julgou Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais com pedido de liminar contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que, nos autos da ação civil pública de nº 0011794-49.2017.5.03.0184, indeferiu o seu pedido de concessão de tutela de urgência para reintegração de todos os professores dispensados injustificadamente e de forma coletiva em novembro e dezembro de 2017:

"Não se trata, pois, de interpretar que a dispensa coletiva está vedada no ordenamento jurídico brasileiro, senão que é necessária a observância do princípio do diálogo social, a fim de minorar os efeitos perversos que tal modalidade de dispensa tem, não apenas na subsistência de uma comunidade de trabalhadores, mas na própria economia como um todo, já que o consumo oriundo da classe assalariada impacta fortemente a demanda por produtos e serviços, o que, por sua vez, reflete de forma prejudicial, evidentemente, na própria vitalidade das empresas.

[...]

Nem se argumente, aqui, com o disposto no art. 477-A da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/17, mesmo porque pela própria literalidade do mencionado dispositivo legal, que a despeito de esclarecer não ser necessária a "**autorização prévia** *de entidade sindical ou de* **celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo** *de trabalho para sua efetivação*", quedou-se silente a respeito da necessidade da instauração do **diálogo social** e da **consulta prévia** para sua validade, no que bem andou o legislador, pois não poderia mesmo avançar mais e derrogar os preceitos internacionais que tratam da matéria.

Vale lembrar que, nos termos do art. 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, ratificada pelo Brasil em 25.10.09 através do Decreto 7030/09:

"Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé".

Dispõe ainda o art. 27 da mesma Convenção de Viena que:

"1. Um Estado-parte de um tratado não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

2. Uma organização internacional parte de um tratado não pode invocar as regras da organização para justificar o inadimplemento de um tratado.

3. As regras dos parágrafos precedentes não prejudicam o artigo 46."

A consulta prévia, decorrente do diálogo social *tripartido* ou mesmo *bipartido,* está expressamente consagrada no artigo 7° da Convenção OIT 154, internalizada no ordenamento nacional pelo Decreto 1.256/1994, que trata do fomento à negociação coletiva:

Art. 7 - As medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de **consultas prévias** *e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.*(grifo nosso)

Questões coletivas devem ser, evidentemente tratadas no âmbito coletivo e negocial, é nesse sentido que dispõe também o art. 4° da Convenção OIT 98, também ratificada pelo Brasil (pelo Decreto n. 33.196, de 29.6.53)que assenta a necessidade de fomentar e promover o diálogo social bipartido para as questões afetas às condições de emprego.

Não bastasse, **dispõe o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, a necessidade de adotar uma interpretação progressiva de não retrocesso nas questões jurídicas afetas aos direitos sociais**:

"Artículo 26. Desarrollo Progresivo. Los Estados Partes se comprometen a adoptar providencias, tanto a nivel interno como mediante la cooperación internacional, especialmente económica y técnica, para **lograr progresivamente la plena efectividad de los derechos** que se derivan de las **normas económicas, sociales**y sobre educación, ciencia y cultura, contenidas en la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires, en la medida de los recursos disponibles, por vía legislativa u otros medios apropiados". (grifo nosso)

A dispensa em massa ou coletiva, pela repercussão e comoção social e familiar profunda que provoca, não pode, evidentemente, ser banalizada, sobretudo **interpretada e aplicada,** como mero direito potestativo e solipso.

Isso também porque, em recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida recentemente, aos 13 de novembro de 2017, no julgamento do **Caso Lagos del Campo *Vs.*Peru**, foram reafirmados os princípios da progressividade, também conhecido como princípio da **vedação ao retrocesso social**, e da **proteção ao emprego contra despedida arbitrária**, em relação a todos os países que compõem o sistema interamericano de direitos humanos e a OEA, esfera do ordenamento jurídico internacional que, efetivamente, abrange o Estado brasileiro.

Veja-se, aqui, excerto do resumo da referida decisão, publicado pela própria Corte Interamericana:

'*Además, estableció que de la derivación del derecho al trabajo a partir de una interpretación del artículo 26 en relación con la Carta de la OEA, junto con la Declaración Americana, el derecho al trabajo está reconocido explícitamente en diversas leyes internas de los Estados de la región, así como un vasto corpus iuris internacional. La Corte también verificó que tanto la Constitución Política de 1979 como la de 1993 de Perú, y la ley laboral al momento de los hechos, reconocían explícitamente el derecho a la estabilidad laboral. Por tanto, señaló que al analizar el contenido y alcance del artículo 26 de la Convención en el presente caso, la Corte tomó en cuenta, a la luz de las reglas generales de interpretación establecidas en el artículo 29 b, c, y d de la misma, la aludida protección a la estabilidad laboral aplicable al caso concreto.*

En particular, determinó que las obligaciones del Estado en cuanto a la ***protección del derecho a la estabilidad laboral****, en el ámbito privado, se traduce en principio en los siguientes deberes: a) adoptar las medidas adecuadas para la debida regulación y fiscalización de dicho derecho; b)* ***proteger al trabajador y trabajadora, a través de sus órganos competentes, contra el despido injustificado****, c) en caso de despido injustificado, remediar la situación (ya sea, a través de la reinstalación o, en su caso, mediante la indemnización y otras prestaciones previstas en la legislación nacional). Por ende, d) el Estado debe disponer de mecanismos efectivos de reclamo frente a una situación de despido injustificado, a fin de garantizar el acceso a la justicia y la tutela judicial efectiva de tales derechos.* **La Corte precisó también que la estabilidad laboral no consiste en una permanencia irrestricta en el puesto de trabajo, sino de respetar este derecho, entre otras medidas, otorgando debidas garantías de**

protección al trabajador, a fin de que, en caso de despido se realice éste bajo causas justificadas, lo cual implica que el empleador acredite las razones suficientes para imponer dicha sanción con las debidas garantías, y frente a ello el trabajador pueda recurrir tal decisión ante las autoridades internas, quienes verifiquen que las causales imputadas no sean arbitrarias o contrarias a derecho*'.*

Extraímos os seguintes parágrafos da decisão da Corte:

'145. Además de la derivación del derecho al trabajo a partir de una interpretación del artículo 26 en relación con la Carta de la OEA, junto con la Declaración Americana, el derecho al trabajo está reconocido explícitamente en diversas leyes internas de los Estados de la región, así como un vasto corpus iuris internacional; inter alia: el artículo 6 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, el artículo 23 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, los artículos 7 y 8 de la Carta Social de las Américas, los artículos 6 y 7 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Económicos, Sociales y Culturales, el artículo 11 de la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer, el artículo 32.1 de la Convención sobre los Derechos del Niño, así como el artículo 1 de la Carta Social Europea y el artículo 15 de la Carta Africana sobre los Derechos Humanos y de los Pueblos.

146. Por tanto, al analizar el contenido y alcance del artículo 26 de la Convención en el presente caso, la Corte tomará en cuenta, a la luz de las reglas generales de interpretación establecidas en el artículo 29 b, c, y d de la misma, la aludida protección a la estabilidad laboral aplicable al caso concreto.

147. En este sentido, el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, en su Observación General No. 18 sobre el derecho al trabajo, expresó que este mismo "implica el derecho a no ser privado injustamente del empleo". Asimismo, ha señalado que el "incumplimiento de la obligación de proteger se produce cuando los Estados Partes se abstienen de adoptar todas las medidas adecuadas para proteger a las personas sometidas a su jurisdicción contra las vulneraciones del derecho al trabajo imputables a terceros", lo cual incluye "el hecho de no proteger a los trabajadores frente al despido improcedente"

148. A manera ilustrativa, el Convenio 158 de la Organización International del Trabajo (en adelante OIT), sobre la terminación de la relación de trabajo (1982), dispone que el derecho al trabajo incluye la legalidad del despido en su artículo 4 e impone, en particular, la necesidad de ofrecer motivos válidos para el despido, así como el derecho a recursos jurídicos efectivos en caso de despido improcedente. En similar sentido se encuentra lo dispuesto en la Recomendación No. 143 de la OIT sobre representantes de los trabajadores que requiere de adoptar medidas apropiadas y recursos accesibles para la tutela de los representantes de los trabajadores (supra, párr. 126).

149. Como correlato de lo anterior, se deprende que las obligaciones del Estado en cuanto a la protección del derecho a la estabilidad laboral, en el ámbito privado, se traduce en principio en los siguientes deberes: a) adoptar las medidas adecuadas para la debida regulación y fiscalización de dicho derecho; b) proteger al trabajador y trabajadora, a través de sus órganos competentes, contra el despido injustificado; c) en caso de despido injustificado, remediar la situación (ya sea, a través de la reinstalación o, en su caso, mediante la indemnización y otras prestaciones previstas en la legislación nacional). Por ende, d) el Estado debe disponer de mecanismos efectivos de reclamo frente a una situación de despido injustificado, a fin de garantizar el acceso a la justicia y la tutela judicial efectiva de tales derechos (infra, párrs. 174, 176 y 180).

150. Cabe precisar que **la estabilidad laboral no consiste en una permanencia irrestricta en el puesto de trabajo, sino de respetar este derecho, entre otras medidas, otorgando debidas garantías de protección al trabajador a fin de que, en caso de despido se realice éste bajo causas justificadas, lo cual implica que el empleador acredite las razones suficientes para imponer dicha sanción con las debidas garantías, y frente a ello el trabajador pueda recurrir tal decisión ante las autoridades internas**, quienes verifiquen que las causales imputadas no sean arbitrarias o contrarias a derecho.' (grifei, disponível o acórdão em sua integralidade em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf com acesso em 18 dezembro 2017)

Como se vê, **a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em interpretação harmônica e sistemática da Convenção Americana de Direitos Humanos, considerou que os seus artigos 26 e 29 resguardam tanto o direito à progressividade social quanto à proteção do emprego contra a despedida arbitrária**.

Não é demais relembrar que o Excelso Supremo Tribunal reconheceu o estatuto da **supralegalidade** aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, consoante decisão de seu órgão plenário em 3 de dezembro de 2008, (HC 87.585/TO e RE 466.343/SP), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesse sentido, a lei ordinária não pode contrariar as normas internacionais. Nesse novo cenário de proteção cosmopolita dos direitos, no mínimo exige-se do julgador que atue não apenas como juiz estritamente nacional, senão também como juiz universal, internacionalista, guardião e interprete dos sistemas transnacionais de proteção dos direitos, que busque sempre uma interpretação em harmonia e respeito à nova realidade global de tutela jurídica.

Nessa ordem de ideias, é imperioso que se adote uma interpretação que torne o preceito previsto pelo artigo 477-A da CLT compatível com o ordenamento transnacional, em sede de juízo e controle de convencionalidade, que se impõe a todos os membros do Poder Judiciário brasileiro, não só em decorrência da decisão da Suprema Corte, como também da decisão da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo menos desde 2006, nos casos "Cantuta vs. Peru" e "Boyce e outros vs. Barbados".

Aliás, não é diferente a própria dogmática nacional, como se vê do Decreto 4463/2002, que dispõe expressamente:

"*Art. 1º* **É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos** *(Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.*" (grifo nosso)

Chama-se à colação, para compreender o novo sistema brasileiro de controle de normas, as palavras do internacionalista e Professor Valério Mazzuoli:

"Portanto, a Constituição Federal (no caso do direito brasileiro atual) deixou de ser o único paradigma de controle das normas de direito interno. Além do texto constitucional, também são paradigma de controle da produção normativa doméstica e de sua aplicação os tratados internacionais de direitos humanos (controles difuso e concentrado de convencionalidade), bem assim os instrumentos internacionais comuns (controle de supralegalidade), no que se pode dizer existir (doravante) uma nova pirâmide formal do direito entre nós. Nessa nova pirâmide jurídica ora existente, a Constituição e os tratados de direitos humanos - quer ou não tenham sido aprovados com quorum qualificado no Congresso Nacional - estão no topo, os tratados internacionais comuns estão no primeiro degrau abaixo desse topo e, finalmente, as demais leis e espécies normativas domésticas estão abaixo desses tratados internacionais comuns (sendo, por isso, mais que infraconstitucionais, também infraconvencionais)". (Cfr. Mazzuoli, *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis* - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 165)

Dessa feita, e *permissa venia* dos d. entendimentos em sentido contrário, não se pode invocar o novel art. 477-A da CLT para afastar a aplicação das normas internacionais e dos princípios ali consagrados, aos quais voluntariamente o Brasil aderiu.

Saliento que não se está, aqui, a pronunciar a inconvencionalidade do art. 477-A em questão, mas apenas a interpretá-lo à luz das Convenções e Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

As normas de direitos humanos sobre o trabalho, quando internalizadas no ordenamento nacional, asseguram um patamar mínimo (não um teto) de garantias que dirigem a interpretação das normas emanadas do legislador ordinário. O juiz brasileiro não é apenas um juiz nacional, mas um garante do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Considero, pois, que a r. decisão impetrada violou o disposto no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil consoante Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, consoante a interpretação emprestada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a tal dispositivo convencional, bem assim, e por extensão, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim sendo, **restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado na ação civil pública originária.** Patente, ainda o *periculum in mora,*haja vista a natureza alimentar dos salários da centena de professores dispensados. Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência requerida no processo originário.

[...]." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011778-65.2017.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 30/04/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 339; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.)

Frise-se que a constitucionalidade e convencionalidade do art. 477-A da CLT está sendo objeto de questionamentos da doutrina trabalhista, sendo que, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela AMATRA, foi aprovado o Enunciado 57, com o seguinte teor:

"57- DISPENSA COLETIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. O ART. 477-A DA CLT PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE INCONVENCIONALIDADE, POIS VIOLA OS ARTIGOS 1º, III, IV, 6º, 7º, I, XXVI, 8º, III, VI, 170, CAPUT, III E VIII, 193, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO TAMBÉM O ARTIGO 4º DA CONVENÇÃO Nº 98, O ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO Nº 154 E O ART. 13 DA CONVENÇÃO Nº 158, TODAS DA OIT. VIOLA, AINDA, A VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DE RETROCESSO SOCIAL. AS QUESTÕES RELATIVAS À DISPENSA COLETIVA DEVERÃO OBSERVAR: A) O DIREITO DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL; B) O DEVER GERAL DE BOA FÉ OBJETIVA; E C) O DEVER DE BUSCA DE MEIOS ALTERNATIVOS ÀS DEMISSÕES EM MASSA."

Por estes fundamentos, entendo que o art. 477-A da CLT não deva ser interpretado de forma restritiva e isolada no ordenamento jurídico, merecendo, assim, interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil e Convenções e Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, sob pena de se incidir em incoerência sistêmica e grave injustiça social.

Nesse ínterim, devem ser observadas as regras e princípios constitucionais que determinam a proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I, CF), o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF).

Ainda, nos moldes do art. 422 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, os contratos devem ser pautados, tanto na sua execução, quanto na sua extinção, pelos princípios da probidade e da boa-fé.

Portanto, a interpretação literal do art. 477-A da CLT, introduzido por meio da Lei nº 13.467/2017, viola não somente a Constituição de 1988, como também viola tratado internacional de direitos humanos, mais especificamente a Convenção nº 158 da OIT, a qual, muito embora tenha sido denunciada pelo Estado brasileiro, não teve a referida denúncia acolhida pela Organização Internacional do Trabalho até o momento, estando, portanto, em plena vigência.

Nos termos do art. 13º da Convenção nº 158 da OIT, *verbis*:

"1. Quando o empregador prever términos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos;

a) Proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos términos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos menos e o período durante o qual seriam efetuados esses términos:

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, **oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve que for possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os términos e as medidas para atenuar as conseqüências adversas de todos os términos para os trabalhadores interessados, o mais breve que possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotados para evitar ou limitar os términos e as medidas para atenuar as conseqüências adversas de todos os términos para os trabalhadores afetados, por exemplo, achando novos empregos para os mesmos**." (grifos nossos)

No presente caso, conforme ressaltado, a dispensa coletiva ocorreu sem prévia comunicação do sindicato da categoria, sem que fossem promovidos o diálogo social e a consulta préviada entidade sindical, a fim de buscar alternativas aptas a minorar os efeitos nocivos da dispensa em massa, em flagrante afronta a preceitos constitucionais e a Convenções e Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por estes fundamentos, dou provimento ao apelo sindical para

declarar a nulidade da dispensa coletiva e antecipar os efeitos da tutela, determinando à ré que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, providencie a imediata reintegração ao emprego dos empregados dispensados, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Secretaria da 7ª Turma, através de mandado, com expedição da carta de ordem, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), por empregado, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Determino que, em caso de nova dispensa coletiva, a empresa deverá proceder à negociação coletiva com o Sindicato autor, para estabelecimento de medidas progressivas de dispensa e de critérios objetivos de menor impacto social.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármores, Calcários e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Morais, Capim Branco e Confins, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da dispensa coletiva e antecipar os efeitos da tutela, determinando à ré que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, providencie a imediata reintegração ao emprego dos empregados dispensados, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Secretaria da 7ª Turma, através de mandado, com expedição da carta de ordem, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), por empregado, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Determinou que, em caso de nova dispensa coletiva, a empresa deverá proceder à negociação coletiva com o Sindicato autor, para estabelecimento de medidas progressivas de dispensa e de critérios objetivos de menor impacto social.

Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que negava provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010342-90.2018.5.03.0144

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	SIND TRAB IND CONST MOB EXT DE MARM,CALC E PEDREIRAS P LEOPOLDO,MATOZINHOS,PRUDENTE DE MORAES,CAPIM BRANCO,CONFINS
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
RECORRIDO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO CELINI(OAB: 230011/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PRINCIPE(OAB: 65609/SP)
ADVOGADO	VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA(OAB: 325137/SP)
ADVOGADO	RUI MANUEL PRINCIPE(OAB: 176806/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010342-90.2018.5.03.0144 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS

RECORRIDO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

DISPENSA COLETIVA. ART. 477-A DA CLT. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO BRASIL. O art. 477-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, que equipara, para todos os fins, as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, e dispensa a autorização prévia de entidade sindical ou a celebração de CCT/ACT para a efetivação da dispensa coletiva, deve ser interpretado conforme a Constituição e os Tratados e Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido, com fulcro no inciso I do art. 7º e no inciso III do art. 8º, ambos da CF/88, tendo em vista os impactos sociais e econômicos da dispensa em massa, impõem-se, ao menos, a comunicação prévia da entidade sindical e a promoção do diálogo social, para a negociação dos critérios objetivos aplicados e dos benefícios compensatórios concedidos, visando à minoração dos efeitos corrosivos, de ordem coletiva, do instituto jurídico.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, por meio de decisão de lavra da Exma. Juíza do Trabalho Solange Barbosa de Castro Amaral (ID a47c752), cujo relatório adoto e a este incorporo, EXTINGUIU sem resolução do mérito o processo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores em face de Intercement Brasil S.A..

O autor, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármores, Calcários e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Morais, Capim Branco e Confins, opós embargos de declaração de ID 0e81811, apontando contradição no que tange aos trabalhadores não empregados da ré e omissão/contradição quanto à dispensa coletiva.

Em decisão de ID fbb0cf5, o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgou-os improcedentes.

O autor, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármores, Calcários e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Morais, Capim Branco e Confins, interpôs recurso ordinário (ID 2a1936d) suscitando preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à legitimidade para representar empregados terceirizados e à dispensa coletiva.

A ré, Intercement Brasil S.A., apresentou contrarrazões de ID a72e6d3.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de ID 46822de de lavra da Exma. Procuradora do Trabalho Maria Amélia Bracks Duarte, manifestou-se pelo conhecimento, pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do apelo do autor.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário interposto pelo autor, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármores, Calcários e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Morais, Capim Branco e Confins, é tempestivo, pois ciente da r. decisão de embargos de declaração na data de 14/11/2018, ID 8239ac7, foram protocolizadas as razões recursais em 27/11/2018, ID 2a1936d; regular a representação processual consoante procuração de ID 4a17b62; indevido o preparo, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o autor que a r. sentença é nula por ter se restringido a julgar improcedente o pedido com base no disposto no art. 477-A da CLT, consignando ainda que a denúncia da Convenção n. 158 da OIT encontra-se pendente de discussão. Argumenta que a decisão é *citra petita*, por não ter apreciado toda a causa de pedir e pedidos veiculados na inicial. Assevera que, na inicial, teria pleiteado a adoção de interpretação do art. 477-A da CLT conforme a Constituição, tendo em vista os princípios da inafastabilidade do poder judiciário (art. 5º, XXXV) frente a lesão ou ameaça a direitos, da garantia de proteção à relação de emprego (art. 7º, I), do primado à valorização do trabalho como forma de se assegurar uma existência digna (art. 170; art. 193; art. 1º, III e IV, todos da CF/88), com espeque no art. 5º, §3º, da CF/88, na convenção 158 da OIT (art. 13), no art. 4º da Convenção OIT nº 98 e no art. 5º da Convenção OIT nº 154. Pugna pela anulação da r. sentença e para que seja determinado o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

Ao exame.

Compulsando a sentença proferida (ID a47c752) e a decisão de embargos de declaração (ID fbb0cf5), tenho que inexistiu pressuposto básico para o acolhimento de nulidade nesta seara.

Ademais, esclareço que as nulidades somente podem ser acolhidas quando não puderem ser sanadas, resultando em prejuízo para a parte que as alegou (art. 794 da CLT), e o presente recurso ordinário, em face de seu efeito devolutivo, permite que todas as matérias sejam revistas por esta d. instância recursal (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Nos termos do item I da Súmula 393 do TST, "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do §1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado".

Assim, não há que se cogitar de nulidade, dado o efeito devolutivo em profundidade de que é dotado o recurso, nos termos do art. 1013 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Cumpre registrar que todas as matérias aduzidas em sede de preliminar serão tratadas durante a análise do mérito, rejeitando-se, portanto, a prefacial arguida.

Rejeito.

LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR TRABALHADORES TERCEIRIZADOS

Insurge-se o autor em face da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos empregados terceirizados por ilegitimidade passiva da reclamada. Argumenta que a mera condição de terceirizados não é circunstância preponderante para se presumir que tais trabalhadores não sejam da categoria representada pelo sindicato autor, uma vez que tanto os empregados diretos, quanto os terceirizados, laboravam em idêntico setor da recorrida, isto é, de extração de calcário e cadeia produtiva de clinquerização.

Ao exame.

Na peça de ingresso, o Sindicato autor afirma que a reclamada teria procedido à dispensa coletiva de cerca de 45 "trabalhadores diretos", ou seja, empregados, e de 15 terceirizados, sem negociação prévia junto à entidade sindical.

Nos moldes dos arts. 570 e 581, §2º, da CLT, o enquadramento sindical, via de regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, §3º, da CLT), devendo ser considerado o local em que ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR/88).

Por inexistir relação de emprego entre a empresa ré e os mencionados trabalhadores terceirizados, consequentemente, não há que se falar em representação pelo Sindicato autor.

Ressalte-se que as condições da ação são aferidas em abstrato, partindo-se da premissa de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros.

Segundo a teoria do direito abstrato de agir, a ação é tida como um direito subjetivo de caráter autônomo (desvinculado do direito material), possuindo natureza pública, porquanto dirigida em face do Estado-Juiz que detém o monopólio jurisdicional.

A legitimidade passiva é aferida em relação àquele contra quem, em tese, pode ser oposta a pretensão deduzida em Juízo.

Assim, a reclamada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação no que tange aos pedidos relativos aos trabalhadores terceirizados, uma vez que não é titular da controvertida relação de direito material exposta na reclamação, haja vista a inexistência de relação de emprego.

Frise-se ainda que a licitude da terceirização não é matéria controvertida nos autos deste processo eletrônico.

Nesses termos, não merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos relativos aos trabalhadores não empregados da reclamada, na forma do art. 485, VI do CPC/2015, por ausência de legitimidade.

Nego provimento.

DISPENSA COLETIVA

Na inicial, sustenta o Sindicato autor que no dia 01 de março de 2018 a empresa ré teria procedido à dispensa coletiva de cerca de 45 empregados e 15 terceirizados, que representariam 36,58% do total de 164 trabalhadores, sem qualquer negociação prévia junto ao Sindicato. Pugna seja declarada nula a dispensa e reconhecida a inconstitucionalidade e inconvencionalidade do art. 477-A da CLT.

Ao exame.

No presente caso, as dispensas foram efetivadas em 1º de março de 2018, sem prévia comunicação ao sindicato da categoria e sem que fossem promovidos o diálogo social e a consulta prévia da entidade sindical, a fim de buscar alternativas aptas a minorar os efeitos nocivos da dispensa em massa.

Conforme se depreende da ata de reunião juntada aos autos (ID 80b94cc), no dia 01/03/2018 reuniram-se o representante da empresa e o Sindicato Profissional, com vistas a discutirem a dispensa coletiva **realizada na mesma data**. Frise-se que, em sede de defesa, a reclamada confirma que, antes mesmo da referida reunião, a decisão de desligamento já havia sido tomada.

A proposta apresentada pela empresa na reunião com a entidade sindical incluía os seguintes direitos extralegais: conceder para os empregados com até 5 anos de empresa meio salário base e indenização pela assistência médica por 3 meses, paga na rescisão; para os que possuem mais de 5 anos, um salário base de indenização e assistência médica por 3 meses, paga na rescisão.

Em face de contraproposta apresentada pelo sindicato, a empresa

ofertou nova proposta nos seguintes termos:

"1) Conceder MEIO ou UM salário base, conforme o empregado tenha, respectivamente, até 5 anos ou mais de 5 anos de empresa;

2) Indenização de 3 meses de assistência médica pagos de uma só vez na rescisão, considerando o valor do grupo familiar respectivo ao custo do plano vigente;

3) Recolocação: serviço de palestra (workshop) para confecção de currículo;

4) Aviso prévio indenizado: nos moldes da legislação trabalhista vigente;

5) PLR: assegurado aos desligados, na forma proporcional, conforme regas, metas e objetivos;

6) Preferência em contratações futuras: preferência em processos seletivos aos desligados em caso de novas contratações".

Sobre a matéria, o Superior Tribunal do Trabalho tem entendido que a decisão de dispensa coletiva de trabalhadores requer, para sua validade, ampla e prévia negociação coletiva, com a finalidade de minimizar o impacto negativo no meio social, em observância aos ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, valorizando, ainda, a livre negociação coletiva e a democracia nas relações entre capital e trabalho.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. SUSTAÇÃO PARCIAL DA ATIVIDADE LABORAL. CARACTERIZAÇÃO. GREVE. Segundo a lei, greve é "a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador." (art. 2º, da Lei nº 7783/89). A redução coletiva das atividades dos trabalhadores, previamente combinada, ainda que parcial e por um período curto de tempo, atende os requisitos jurídicos caracterizadores do conceito de greve. DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES CONFIGURADA. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que quando se trata de despedida coletiva, que atinge um grande número de trabalhadores, devem ser observados os princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, que seguem determinados procedimentos, tais como a negociação coletiva. A negociação coletiva entre as partes é essencial, a fim de que a dispensa coletiva traga menos impacto social, atendendo às necessidades dos trabalhadores, considerados hipossuficientes. Não há proibição de despedida coletiva, principalmente em casos em que não há mais condições de trabalho na empresa. No entanto, devem ser observados, nesses casos, os princípios previstos na Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, previstos nos artigos 1º, III e IV e 170 caput e III, da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, (arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, e 10 e 11 da CF), bem como as Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, nas recomendações nºs 98, 135 e 154, e, finalmente, o princípio do direito à informação previsto na Recomendação nº163, da OIT e no artigo 5º, XIV, da CF. A doutrina define como dispensa coletiva o ato de rescisão simultânea de grande quantidade de contratos de trabalho, por motivo singular e comum a todos, diante da necessidade do ente empresarial de redução definitiva do quadro de trabalhadores, por motivos de ordem econômica, tecnológica e estrutural. Com efeito, não existe um critério objetivo, que sirva como definidor da ocorrência da dispensa coletiva. No entanto, por construção da jurisprudência, o entendimento que predomina nesta Corte é o de que, além da quantidade de dispensas efetuadas, deve ser levado em consideração o impacto econômico, social, político e assistencial que os desligamentos irão acarretar dentro da região em que ocorreram. No caso, observa-se que a própria empresa suscitante reconhece que dispensou 28 trabalhadores do seu quadro de 358 empregados, Ou seja, houve a rescisão simultânea na ordem de 7,82% de contratos em um único mês, com a finalidade de conter custos. Infere-se que a situação descrita traduz ato de rescisão simultânea de grande quantidade de contratos de trabalho, por motivo singular e comum a todos, diante da necessidade de a empresa reduzir o quadro de trabalhadores, por motivos de ordem econômica/financeira, portanto, trata-se de dispensa em massa, em que deveria a empresa ter negociado com a categoria. ABUSIVIDADE DA GREVE. Forçoso declarar a abusividade do movimento paredista, quando não foram observadas as exigências formais autorizadoras do exercício do direito de greve, previstas em lei, especificamente, o aviso prévio dentro do prazo fixado na lei e a autorização da categoria profissional para a realização do movimento. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RO - 1000191-61.2014.5.02.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/04/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal prestou a jurisdição a que estava obrigado, tendo apreciado as matérias relevantes à discussão, pleiteadas nos embargos de declaração. Assim, não se evidencia violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. DESPEDIDA EM MASSA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO PROFISSIONAL. Ao contrário da tese adotada pelo Regional, a ausência de regulamentação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que protege a relação de emprego "contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória", não autoriza o empregador a despedir em massa os trabalhadores, sem observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano. Não se pode olvidar, ainda, que a despedida coletiva deve ser apreciada à luz do artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a função social da propriedade. Esses princípios nortearam a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que, nos ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000, da relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, fixou "a premissa, para casos futuros, de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores", observados os fundamentos supra". O referido Órgão julgador, em decisões posteriores, firmou o entendimento de que a prévia negociação com o sindicato profissional constitui requisito para a validade da dispensa coletiva, ou seja, despedidas procedidas unilateralmente pelo empregador não possuíam eficácia. Desse modo, a SDC confirmou decisões proferidas em dissídios coletivos instaurados pelos sindicatos profissionais, que exigiam a estipulação de normas e condições para as demissões coletivas, negando provimento aos recursos ordinários interpostos pelos suscitados (empregadores). Acrescenta-se que esta Corte, em acórdãos proferidos em ação civil pública, adotou a tese de que a despedida em massa de trabalhadores, sem negociação prévia com o sindicato dos empregados, acarreta dano moral coletivo a ser indenizado pelo empregador. Portanto, a consequência da ausência de participação do sindicato profissional é a nulidade da despedida coletiva. Contudo, no caso, o Ministério Público do Trabalho não pleiteia a declaração de nulidade da despedida coletiva efetuada unilateralmente pela ré, sem prévia negociação com o sindicato profissional, mas que a ré se abstenha de efetuar dispensas sem cumprir o citado requisito. Por outro lado, consta do pedido formulado pelo Parquet, na petição inicial, que as demissões em massa sejam precedidas de negociação com o sindicato ou perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, no seu recurso de revista, não defendeu a necessidade de intervenção do Órgão do Poder Executivo nas demissões em massa procedidas pela ré, mas apenas a participação prévia do sindicato profissional. Desse modo, em face da ausência de devolutibilidade, não há como julgar procedente o pedido em relação à formalização das demissões em massa perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(...)

Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 141300-56.2008.5.03.0067, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/03/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 126/TST. 2) DISPENSA TRABALHISTA COLETIVA. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS ORIUNDAS DAS CONVENÇÕES DA OIT Nº 11, 98, 135, 141 E 151; E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 - ARTS. 1º, III, 5º, XXIII, 7º, I, 8º, III E VI, 170, III E VIII. INEXISTÊNCIA DE MASSIVIDADE NO CASO CONCRETO, CONFORME CONSIGNADO PELO TRT. SÚMULA 126/TST. A dispensa coletiva é questão grupal, massiva, comunitária, inerente aos poderes da negociação coletiva trabalhista, a qual exige, pela Constituição Federal, em seu art. 8º, III e VI, a necessária participação do Sindicato. Trata-se de princípio e regra constitucionais trabalhistas, e, portanto, critério normativo integrante do Direito do Trabalho (art. 8º, III e VI, CF). Por ser matéria afeta ao direito coletivo trabalhista, a atuação obreira na questão está fundamentalmente restrita às entidades sindicais, que devem representar os trabalhadores, defendendo os seus interesses perante a empresa, de modo que a situação se resolva de maneira menos gravosa para os trabalhadores, que são, claramente, a parte menos privilegiada da relação trabalhista. As dispensas coletivas de trabalhadores, substantiva e proporcionalmente distintas das dispensas individuais, não podem ser exercitadas de modo unilateral e potestativo pelo empregador, sendo matéria de Direito

Coletivo do Trabalho, devendo ser submetidas à prévia negociação coletiva trabalhista ou, sendo inviável, ao processo judicial de dissídio coletivo, que irá lhe regular os termos e efeitos pertinentes. É que a negociação coletiva ou a sentença normativa fixarão as condutas para o enfrentamento da crise econômica empresarial, atenuando o impacto da dispensa coletiva, com a adoção de certas medidas ao conjunto dos trabalhadores ou a uma parcela deles, seja pela adoção da suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador (art. 476-a da CLT), seja pela criação de Programas de Demissão Voluntária (PDVs), seja pela observação de outras fórmulas atenuantes instituídas pelas partes coletivas negociadas. Além disso, para os casos em que a dispensa seja inevitável, critérios de preferência social devem ser eleitos pela negociação coletiva, tais como a despedida dos mais jovens em benefício dos mais velhos, dos que não tenham encargos familiares em benefício dos que tenham, e assim sucessivamente. Evidentemente que os trabalhadores protegidos por garantias de emprego, tais como licença previdenciária, ou com debilidades físicas reconhecidas, pessoas com deficiência, gestantes, dirigentes sindicais e diretores eleitos de CIPAs, além de outros casos, se houver, deverão ser excluídos do rol dos passíveis de desligamento. Inclusive a Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, no julgamento do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e outros em face da Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER S/A e outra (processo n. TST-RODC-30900-12.2009.5.15.0000), em que também se discutiu os efeitos jurídicos da dispensa coletiva, fixou a premissa, para casos futuros, de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores. Contudo, no caso concreto, o Tribunal Regional consignou que não houve comprovação de ocorrência de dispensa em massa na empresa, porquanto foram dispensados cerca de 10 a 12 empregados do setor de distribuição apenas. Outrossim, não há nos autos elementos fáticos suficientes para se verificar qual o percentual representativo desses 12 empregados no conjunto de todos os empregados da Reclamada a fim de se concluir pela existência de dispensa em massa. Dessa maneira, na presente hipótese, não há como pressupor a ocorrência da despedida massiva, ressaltando que é defeso nesta Instância Extraordinária de jurisdição o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, conforme o disposto na Súmula 126/TST." Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2236-95.2011.5.05.0511 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEFERIMENTO PARCIAL DE SALÁRIOS EM SUBSTITUIÇÃO À REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Diante da fundamentação declinada na decisão recorrida, especialmente do registro de que "o caso é de acolhimento parcial da pretensão, pois o pedido maior, de reintegração no emprego e pagamento dos salários e demais vantagens de todo o período do afastamento, abrange o menor, de indenização apenas parcial dos salários do período de afastamento sem o comando de reintegração", efetivamente não se materializa a propalada vulneração aos artigos 128 e 460 do CPC/73. II - Sabe-se que norteia o processo trabalhista o princípio da simplicidade, corolário do *jus postulandi,* a teor do artigo 840, § 1º, da CLT. III - Nessa trilha, ao autor compete fazer breve exposição dos fatos ensejadores da lide e deduzir a sua pretensão. IV - Na hipótese, ainda que não acolhido o pedido principal de reintegração, fora deferido parcialmente os salários correspondentes ao período de afastamento, razão pela qual não se configura decisão alheia aos limites do postulado. V - Vem a calhar a referência ao item II da Súmula 396 do TST, pois embora não guarde perfeita identidade com a hipótese dos autos, traduz a mesma *ratio essendi* da decisão impugnada, ao disciplinar que "Não há nulidade por julgamento ' extra petita' da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT." VI - Ilesos, pois, os artigos 128 e 460 do CPC/73. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. I - A Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I, do TST, disciplina que "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". II - Como se denota do verbete supra, a incidência dos honorários recai sobre o valor total da condenação, não cabendo a exclusão dos descontos fiscais e previdenciários. III - Nesse sentido é que se depreende que a Súmula local, ao firmar que a incidência da verba honorária se dará sobre o valor bruto da condenação, não contraria a Orientação Jurisprudencial em exame, visto que, por "valor líquido da condenação" deve se entender o montante auferido após a liquidação do julgado. Precedente. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA COLETIVA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. I - Sabe-se que inexiste no ordenamento pátrio definição objetiva acerca do que caracteriza a "despedida em massa". II - Nesse contexto, incumbe ao julgador lançar mão de outros elementos jurídicos para subsidiar sua convicção, tais como a jurisprudência, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, podendo valer-se igualmente dos usos e costumes e do direito comparado, na esteira do que preleciona o artigo 8º da CLT. III - Nesse intento, o magistrado deve agir com prudência, buscando compatibilizar os regramentos externos aos princípios emanados da Constituição da República, sem deslembrar do que preleciona o seu artigo 5º, II, que encerra o princípio da legalidade. IV - Ao se deparar com o tema, Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, após percuciente análise da matéria, em decisão proferida no ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000, de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, concluiu que "a ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por conseqüência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s)". V - Como se observa do referido julgado, prevalece neste Tribunal o entendimento acerca da necessidade de negociação coletiva que anteceda a decisão de dispensa coletiva de trabalhadores, de modo a minimizar o forte impacto negativo que tal conduta da empresa desencadeia em seu âmbito social de atuação. VI - De outro lado, constou também do referido *decisum* que a d. Maioria desta Corte não endossou a diretriz de nulidade plena da dispensa coletiva não negociada, a ensejar a reintegração, visto que efetivamente não se está diante de uma hipótese legal de estabilidade do emprego, o que induziria à ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição. Precedente. VII - Na presente hipótese, prevaleceu a decisão firmada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de indeferir o pleito reintegratório, mas deferindo aos trabalhadores prejudicados pela "dispensa em massa" compensação financeira equivalente a alguns salários, em escala proporcional à idade e existência de dependentes na data do desligamento. As indenizações tiveram por pressuposto a inexistência de negociação coletiva prévia às demissões. VIII - De tal singularidade jurídico-factual constata-se que a decisão recorrida não se distancia das diretrizes perfilhadas por este Tribunal na análise de casos similares, ao passo que pontuou a indispensabilidade da negociação coletiva, deferindo indenização compensatória por tal inobservância, mantendo incólume o princípio da legalidade, ao rechaçar o pedido de reintegração. IX - Assim, não se materializa as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, bem como se encontra superado o dissenso pretoriano, já que os arestos trazidos a confronto adotam a tese da dispensa coletiva como ato potestativo do empregador, em descompasso, portanto, com o entendimento firmado por este Tribunal Superior. X - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR LIBERALIDADE E POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DA NATUREZA DAS PARCELAS NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Registre-se inicialmente que o artigo 767 da CLT e a Súmula 48 do TST apenas disciplinam que a compensação, ou retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa, sendo que a avaliação do juízo acerca do cabimento ou não da respectiva compensação não importaria em violação aos referidos preceitos. II - Pois bem, no caso dos autos ficou evidenciado que o deferimento de reparação pecuniária aos trabalhadores demitidos coletivamente decorreu da ausência de prévia negociação coletiva com o sindicato da categoria. III - Nesse contexto, insubsistente a arguição de que as parcelas pretensamente compensáveis detém a mesma natureza, sobressaindo a convicção acerca da não violação ao artigo 884 do Código Civil, que versa sobre o enriquecimento ilícito. IV - Recurso não conhecido." (ARR - 1-71.2013.5.04.0008 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017).

"DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES CONFIGURADA. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que quando se trata de despedida coletiva, que atinge um grande número de trabalhadores, devem ser observados os princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, que seguem determinados procedimentos, tais como a negociação coletiva. A negociação coletiva entre as partes é essencial, a fim de que a dispensa coletiva traga menos impacto social, atendendo às necessidades dos trabalhadores, considerados hipossuficientes. Não há proibição de despedida coletiva, principalmente em casos em que não há mais condições de trabalho na empresa. No entanto, devem ser observados, nesses casos, os princípios previstos na Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, previstos nos artigos 1º, III e IV e 170 caput e III, da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos

coletivos, (arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, e 10 e 11 da CF), bem como as Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, nas recomendações nºs 98, 135 e 154, e, finalmente, o princípio do direito à informação previsto na Recomendação nº163, da OIT e no artigo 5º, XIV, da CF. A doutrina define como dispensa coletiva o ato de rescisão simultânea de grande quantidade de contratos de trabalho, por motivo singular e comum a todos, diante da necessidade do ente empresarial de redução definitiva do quadro de trabalhadores, por motivos de ordem econômica, tecnológica e estrutural. Com efeito, não existe um critério objetivo, que sirva como definidor da ocorrência da dispensa coletiva. No entanto, por construção da jurisprudência, o entendimento que predomina nesta Corte é o de que, além da quantidade de dispensas efetuadas, deve ser levado em consideração o impacto econômico, social, político e assistencial que os desligamentos irão acarretar dentro da região em que ocorreram. No caso, observa-se que a própria empresa suscitante reconhece que dispensou 28 trabalhadores do seu quadro de 358 empregados, Ou seja, houve a rescisão simultânea na ordem de 7,82% de contratos em um único mês, com a finalidade de conter custos. Infere-se que a situação descrita traduz ato de rescisão simultânea de grande quantidade de contratos de trabalho, por motivo singular e comum a todos, diante da necessidade de a empresa reduzir o quadro de trabalhadores, por motivos de ordem econômica/financeira, portanto, trata-se de dispensa em massa, em que deveria a empresa ter negociado com a categoria. ABUSIVIDADE DA GREVE. Forçoso declarar a abusividade do movimento paredista, quando não foram observadas as exigências formais autorizadoras do exercício do direito de greve, previstas em lei, especificamente, o aviso prévio dentro do prazo fixado na lei e a autorização da categoria profissional para a realização do movimento. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RO - 1000191-61.2014.5.02.0000 Data de Julgamento: 11/04/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. ENQUADRAMENTO. JORNALISTA. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA 296/I/TST. 3. DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. CRITÉRIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. REINTEGRAÇÃO. **A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s).**Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1o, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1o, IV, 6o e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5o, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8o, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Assim, havendo norma coletiva prevendo ordem de preferência para a seleção de trabalhadores que serão dispensados, e constatado o descumprimento dos requisitos nela previstos, conforme consignado pelo TRT, deve ser mantida a decisão que considerou nula a dispensa e determinou e reintegração da Reclamante. Recurso de revista não conhecido"(RR - 670-63.2011.5.09.0006 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2017, grifei).

No entanto, o art. 477-A da CLT introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017, passou a prever que "as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, **não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação**" (grifos nossos).

Ocorre que, diante da alteração na legislação trabalhista, o TST tem proferido decisões pela validade e aplicabilidade do art. 477-A, da CLT. Registre-se, inclusive, a liminar deferida pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, na Correição Parcial o nº 1000016-82.2018.5.00.0000. Consta nessa decisão:

"Quanto à situação excepcional de abuso , este se encontra no impedimento ao exercício do direito potestativo de dispensa , desde que pagas as verbas rescisórias devidas, invocando, para se exigir a negociação coletiva prévia com o sindicato em face do número de

empregados dispensados, decisão judicial superada tanto pela lei quanto pela própria jurisprudência pacificada do TST , causando gravame substancial à Requerente , dada a limitação temporal para dispensa de professores, na "janela" dos meses de julho e dezembro.

A hipótese é de nítido ativismo judiciário , contrário ao pilar básico de uma democracia, da separação entre os Poderes do Estado.

Com efeito, em que pese por décadas, desde que a Constituição Federal de 1988 foi editada, demissões plúrimas se darem, apenas em 2009, em precedente da SDC, calcado em princípios gerais constitucionais, é que se passou a exigir, mesmo sem lei específica, a negociação coletiva prévia às demissões plúrimas. Ou seja, por mais de 20 anos teríamos convivido com essa inconstitucionalidade de conduta patronal. E mais. Em nítido reconhecimento do ativismo judiciário que se praticava, o precedente da SDC registrou que a orientação apenas se adotaria nos próximos dissídios coletivos de natureza jurídica ajuizados com esse objeto, como se lei fosse.

[...]

Justamente para fazer frente a tal precedente é que o legislador ordinário deixou expresso, na reforma trabalhista veiculada pela Lei 13. 467/17, no art. 477-A da CLT, que as demissões plúrimas prescindem de negociação coletiva prévia, 'verbis':

'Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação' (grifos nossos).

Não bastasse tanto, a própria jurisprudência da SDC foi revista pelo Pleno do TST, sendo superada em precedente que não admite dissídio coletivo de natureza jurídica para discutir demissões plúrimas, nos quais se firmara a tese da exigência de negociação coletiva, em interpretação de nosso ordenamento jurídico trabalhista(cfr. TST-RO-10782-38.2015.5.03.0000, Red. Min. Maria Cristina Peduzzi, julgado em 18/12/17, com acórdão ainda não publicado).

Convém registrar que a própria tese de fundo não deixou de ser levantada no julgamento plenário, ainda que *obiter dictum*, ou seja, sem fixação de entendimento da Corte, com os ministros que acompanharam a divergência da redatora designada para o acórdão se perfilando, *en passant*, pela aplicação da lei nova ao caso, lembrando que agora **legem habemus**.

Assim, impedir instituição de ensino de realizar demissões nas janelas de julho e dezembro **ao arrepio da lei e do princípio da legalidade**, recomenda a **intervenção excepcional da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, ocasionalmente exercida pela Presidência do TST, para **restabelecer o império da lei e impedir o dano irreparável** que sofrerá a entidade de ensino, cerceada no gerenciamento de seus recursos humanos, financeiros e orçamentários, comprometendo planejamento de aulas, programas pedagógicos e sua situação econômica." (grifos nossos)

Acrescente-se que o **Tribunal Pleno do TST**, em sessão realizada no dia 18/12/2017, analisando o **RO-10782-38.2015.5.03.0000** (citado na decisão do Ministro Ives Gandra), decidiu, por maioria, pela **inadequação do dissídio coletivo de natureza jurídica em matéria de dispensa coletiva**. No acórdão desse decisório, foram analisados os aspectos normativo, doutrinário e jurisprudencial relacionados ao dissídio coletivo de natureza jurídica para versar sobre dispensa coletiva:

"A análise do ajuizamento de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica para versar sobre dispensa coletiva deve ter como base três aspectos: (i) normativo, (ii) doutrinário e (iii) jurisprudencial.

*Quanto ao aspecto normativo, o **art. 220, II, do RITST** estabelece expressamente o objeto de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, que é a interpretação de:*

a) cláusulas de sentenças normativas;

b) cláusulas de instrumentos autônomos;

c) disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica;

d) atos normativos.

*Portanto, **não há menção à dispensa em massa**.*

*Pelo RITST, o objeto do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica é a **interpretação de uma norma**.*

Antes da Lei nº 13.467/2017, não havia qualquer regra jurídica específica sobre a necessidade de negociação coletiva prévia à

dispensa coletiva, o que indica que a matéria não é própria de Dissídio Coletivo.

Esta conclusão é reforçada pelo advento da referida lei, que afirmou a desnecessidade de autorização prévia de sindicato ou de instrumento coletivo autônomo para a efetivação da dispensa coletiva. *Transcrevo o art. 477-A da CLT:*

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

O argumento deve ser considerado, já que o entendimento adotado por esta Corte Superior será aplicado em casos futuros.

E*m relação ao segundo aspecto,* ***a doutrina majoritária entende que o objeto do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica*** **restringe-se à *interpretação de normas autônomas ou heterônomas* específicas da categoria**.

Nesse sentido, cito os seguintes autores: Carlos Henrique Bezerra Leite (Manual de Processo do Trabalho, 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2015, p. 433), Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1403), Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus (Direito do Trabalho, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2015, p. 231), Desembargador Sergio Pinto Martins (Direito Processual do Trabalho, 38ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 917) e Amador Paes de Almeida (Curso Prático de Processo do Trabalho, 24ª edição, São Paulo: Saraiva, p. 459).

A posição é muito influenciada pela evolução das decisões desta Corte Superior.

A Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC assevera que o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica não é a via adequada para obter interpretação de alcance genérico, pois seu objeto se limita à interpretação de norma legal ou coletiva específica de certa categoria:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 - DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE.

Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST.

Em outras palavras, o objeto do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica ***restringe-se à interpretação de normas autônomas ou heterônomas*** **específicas da categoria.**

A título exemplificativo da doutrina nacional, cito as lições do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e do Professor Raimundo Simão de Melo:

Tal orientação restou cristalizada no art. 216, II, do Regimento Interno do TST (ora revogado) [atual art. 220, II, do RITST], que **apenas admite o dissídio coletivo interpretativo de lei quando esta for particular da categoria,** *e na Orientação Jurisprudencial n. 7 da SDC, que veda a interpretação de norma de caráter genérico em dissídio coletivo de natureza jurídica. (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, Processo Coletivo do Trabalho, 4. ed., São Paulo: LTr, 2009, p. 71 - destaquei)*

O dissídio coletivo jurídico ou de direito destina-se à busca de interpretação ou declaração do alcance de uma norma jurídica existente, que pode ser uma lei, uma convenção coletiva, um acordo coletivo, um contrato coletivo, uma sentença normativa, um laudo arbitral ou um ato normativo qualquer. **Quando se tratar de uma lei formalmente considerada, esta, para legitimar o ajuizamento do dissídio coletivo jurídico, precisa ser de aplicação particular de determinada categoria profissional, o que é um tanto quanto raro, v. g., a lei dos portuários.** *(...) (MELO, Raimundo Simão de, Processo Coletivo do Trabalho, 2. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 70-71 - destaquei)*

Em interpretação histórica da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC, transcrevo trecho do voto da C. SDC no RODC 315233/1996, de relatoria do Exmo. Ministro Moacyr Tesch, DJ 7/8/1998, um dos precedentes que deram origem ao entendimento jurisprudencial:

O Poder Normativo consagrado à Justiça do Trabalho **não permite seja declarada a eficácia ou ineficácia de lei a esta ou aquela categoria profissional ou econômica,** *ficando essa tarefa a cargo e competência dos juízes e tribunais quando invocada a tutela jurisdicional do estado por meio do devido processo legal, seja em reclamação individual ou plúrima, em mandado de segurança, em medida cautelar ou em ação direta de inconstitucionalidade. (destaquei)*

Não havendo norma autônoma ou heterônoma específica da categoria a ser interpretada, não há falar em Dissídio Coletivo Jurídico para analisar dispensa coletiva.

Saliente-se que todos os dispositivos normativos mencionados pelo Suscitante na petição inicial possuem caráter genérico:

E*sclarece o Autor que estas dispensas foram e estão sendo procedidas sem prévia negociação com o Sindicato e sem qualquer critério, isto é, sem levar em conta a idade do empregado, o tempo de serviço, a situação familiar, a condição de saúde e de reabilitação pelo INSS e a proximidade de aposentadoria, ferindo os princípios do valor social do trabalho e do emprego, da dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade além de contrariar os dispositivos constitucionais e legais que vedam a dispensa arbitrária* **(art. 1º, III e VI, art. 5º, XXIII, art. 6º, 7º, I, e art. 170, III e VIII, todos da CRF/88 e art. 187 do CCB/02)** *e exigem a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva* **(art. 8º, III e VI, da CRF/88)**. *(fl. 8 - destaquei)*

Especificamente quanto ao aspecto jurisprudencial, os julgados mais recentes da C. SDC autorizam a análise da dispensa coletiva em Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

Entretanto, em 2 (dois) julgados, utilizados como base pela Corte de origem (fls. 360/361), a referida Seção Especializada extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita:

1) RODC-2005800-86.2006.5.02.0000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 29/10/2009;

2) RODC-9100-25.2009.5.15.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 19/12/2011.

Eis os principais fundamentos das referidas decisões:

1) a anulação das dispensas relaciona-se à tutela de interesse concreto de trabalhadores;

2) o objetivo do Dissídio era reparar lesão de direito individual;

3) a sentença teria natureza desconstitutiva (nulidade dos atos de dispensa coletiva);

4) a hipótese é de dissídio individual plúrimo, de competência da Vara do Trabalho;

5) não se trata de Dissídio Coletivo;

6) Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica se restringe à interpretação de norma preexistente.

Ante o exposto, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica em matéria de dispensa coletiva, **nego provimento** *ao Recurso Ordinário.*

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica em matéria de dispensa coletiva."

Visualiza-se, portanto, que, ainda que os julgados mais recentes permitissem a análise da dispensa em massa, por meio do dissídio coletivo de natureza jurídica, foi considerada a tese apresentada nos processos RO-2005800-86.2006.5.02.000 (Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT de 29/10/2009) e RO-9100-25.2009.5.15.0000 (Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT de 19/12/2011), segundo a qual as pretensões vindicadas se referem a direitos concretos de trabalhadores, cuja garantia deve ser buscada por meio de ação individual, a ser proposta na Vara do Trabalho.

A decisão proferida pelo Pleno da Corte possui a seguinte ementa:

*"***RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DISPENSA EM MASSA.** *O Dissídio Coletivo não é a via adequada para tratar da dispensa coletiva de trabalhadores, já que não há pedido de interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria. Hipótese de Dissídio Individual para tutelar interesse concreto do trabalhador. Inteligência do art. 220, II, do*

RITST e da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido'(RO-10782-38.2015.5.03.0000, Tribunal Pleno, Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de julgamento: 18/12/2017, DEJT de 13/4/2018).

Portanto, a decisão proferida no RO-10782-38-2015-5-03-0000, pelo Pleno do TST, com fulcro nos aspectos normativo, doutrinário e jurisprudencial que envolvem a matéria, **fixou a inadequação do dissídio coletivo de natureza jurídica para se discutir a configuração da dispensa em massa de trabalhadores e a nulidade do ato**, com a consequente reintegração dos empregados dispensados.

Por oportuno, colaciono julgados da SDC do TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO PROFISSIONAL. PEDIDO DE NULIDADE DO ATO E DE REINTEGRAÇÃO DOS EMPREGADOS DISPENSADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A questão relativa à possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica para se discutir a dispensa em massa de trabalhadores foi equacionada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que decidiu, no julgamento do processo nº RO-10782-38.2015.5.03.000, em 18/12/2017, da seguinte forma: **"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DISPENSA EM MASSA.** *O Dissídio Coletivo não é a via adequada para tratar da dispensa coletiva de trabalhadores, já que não há pedido de interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria. Hipótese de Dissídio Individual para tutelar interesse concreto do trabalhador. Inteligência do art. 220, II, do RITST e da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido". As teses fixadas foram no sentido de que o dissídio coletivo de natureza jurídica está restrito, tanto no seu aspecto normativo, quanto no doutrinário, à interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria, além de que* ***as pretensões de se obter, caso caracterizada a dispensa coletiva, a declaração de nulidade do ato e, consequentemente, a reintegração dos trabalhadores dispensados, configuram hipóteses de direitos concretos de trabalhadores, que devem ser buscados por meio de ação individual a ser proposta ante a Vara do Trabalho****. No contexto delineado, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ressalvadas as condições fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Processo extinto, sem resolução de mérito." (TST-RO-1000928-93.2016.5.02.0000 - Seção Especializada em Dissídios Coletivos* **-** *Relatora Ministra Dora Maria da Costa. Publicação: 18/06/2018)*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A questão relativa à possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica para se discutir a dispensa em massa de trabalhadores foi equacionada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que decidiu, no julgamento do processo nº RO - 10782-38.2015.5.03.000, em 18/12/2017, da seguinte forma: "***RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DISPENSA EM MASSA.** *O Dissídio Coletivo não é a via adequada para tratar da dispensa coletiva de trabalhadores, já que não há pedido de interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria. Hipótese de Dissídio Individual para tutelar interesse concreto do trabalhador. Inteligência do art. 220, II, do RITST e da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido" (grifos apostos). As teses fixadas foram de que o dissídio coletivo de natureza jurídica está restrito, tanto no seu aspecto normativo, como no doutrinário, à interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria, além de que as pretensões de se obter, caso caracterizada a dispensa coletiva, a declaração de nulidade do ato e, consequentemente, a reintegração dos trabalhadores dispensados, configuram hipóteses de direitos concretos de trabalhadores, que devem ser buscados por meio de ação individual a ser proposta na Vara do Trabalho. No contexto delineado, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa Foxconn do Brasil Indústria e Comércio Ltda., para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via processual eleita, ressalvadas as condições fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.*(TST-RO-14673-10.2010.5.15.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relatora Ministra Dora Maria Costa. Data de Publicação: DEJT: 28/06/2018).

Ainda com relação à decisão proferida pelo Pleno do TST no RO-10782-38.2015.5.03.0000, deve-se enfatizar que foram consideradas as disposições do art. 477-A, da CLT, que estabeleceu a desnecessidade de autorização prévia de sindicato ou de instrumento coletivo autônomo para a efetivação da dispensa coletiva.

Pois bem.

Conforme **literalidade** art. 477-A, da CLT, não haveria necessidade de **autorização prévia** da entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação das dispensas coletivas.

Observa-se, no entanto, que o mencionado dispositivo legal apenas dispensa a **autorização prévia** de entidade sindical ou de **celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho** para a efetivação da dispensa coletiva, **o que não afasta a necessidade da instauração do diálogo social e da consulta prévia à entidade sindical para sua validade**, interpretação essa que guarda consonância com os ditames constitucionais e com os Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Com fulcro no inciso I do art. 7º da CF/88, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a "relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".

Conforme adverte Maurício Godinho Delgado, "a regra inserida no art. 477-A da CLT é, literal e diretamente, contrária ao disposto no inciso I do art. 7º da Constituição: ela mantém a incidência da despedida totalmente arbitrária; ela afasta a negociação coletiva trabalhista da regência de assunto eminentemente coletivo; e ela não estipula qualquer indenização compensatória superior às verbas tradicionais da dispensa estritamente individual e sem justa causa" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 17ª ed., 2018, p. 1378).

Ademais, não há que se falar em equiparação, do ponto de vista lógico, entre as modalidades de dispensa individual, plúrima e coletiva, tendo em consideração as substantivas distinções sob o espectro dos impactos e repercussões de âmbito social, econômico, familiar e comunitário decorrentes de cada uma delas, conforme acentua Maurício Godinho Delgado:

"(...) a amplitude ou abrangência que separam as duas modalidades de terminação do contrato de trabalho não se circunscrevem, em rigor, somente ao estabelecimento ou empresa. É que, enquanto a dispensa meramente individual tem parca possibilidade de provocar repercussões no âmbito externo à relação de emprego (e, em certa medida, também a dispensa plúrima), a dispensa coletiva certamente deflagra efeitos no campo da comunidade mais ampla em que se situa a empresa ou o estabelecimento, provocando, em decorrência disso, forte impacto social." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 17ª ed., 2018, p. 1375)

Equiparar juridicamente os institutos da dispensa individual e coletiva acarreta patente ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois significa a atribuição de idêntico tratamento jurídico a situações fáticas nitidamente distintas.

A dispensa coletiva, dadas suas peculiaridades e a magnitude das repercussões de ordem social e econômica, deve ser compreendida como ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, sendo imprescindível, portanto, no mínimo, a comunicação prévia da entidade sindical para abertura do diálogo, a fim de buscar alternativas possíveis, visando minimizar as consequências deletérias da modalidade demissional.

Deve ser observado, portanto, o inciso III do art. 8º da CF/88, que preleciona que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Por se tratar de questão concernente a direitos e interesses coletivos da categoria deve ser compreendida no bojo das atribuições constitucionais essenciais da respectiva entidade sindical.

Frise-se que, antes da Reforma Trabalhista, apesar da ausência de dispositivo infraconstitucional que disciplinasse, expressamente e especificamente, o instituto da dispensa coletiva, a partir de em 10/08/2009, quando a Seção de Dissídios Coletivos do TST, em julgamento de dissídio coletivo, por maioria de votos, fixou a premissa de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, ficou estabelecida a diferenciação jurídica entre as dispensas meramente individuais e as dispensas coletivas.

Nesse sentido, cito trecho da decisão da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Eg. Tribunal que julgou Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais com pedido de liminar contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que, nos autos da ação civil pública de nº 0011794-49.2017.5.03.0184, indeferiu o seu pedido de concessão de tutela de urgência para reintegração de todos os professores dispensados injustificadamente e de forma coletiva em novembro e dezembro de 2017:

"Não se trata, pois, de interpretar que a dispensa coletiva está vedada no ordenamento jurídico brasileiro, senão que é necessária a observância do princípio do diálogo social, a fim de minorar os efeitos perversos que tal modalidade de dispensa tem, não apenas na subsistência de uma comunidade de trabalhadores, mas na própria economia como um todo, já que o consumo oriundo da classe assalariada impacta fortemente a demanda por produtos e serviços, o que, por sua vez, reflete de forma prejudicial, evidentemente, na própria vitalidade das empresas.

[...]

Nem se argumente, aqui, com o disposto no art. 477-A da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/17, mesmo porque pela própria literalidade do mencionado dispositivo legal, que a despeito de esclarecer não ser necessária a "**autorização prévia** *de entidade sindical ou de* **celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo** *de trabalho para sua efetivação*", quedou-se silente a respeito da necessidade da instauração do **diálogo social** e da **consulta prévia** para sua validade, no que bem andou o legislador, pois não poderia mesmo avançar mais e derrogar os preceitos internacionais que tratam da matéria.

Vale lembrar que, nos termos do art. 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, ratificada pelo Brasil em 25.10.09 através do Decreto 7030/09:

"Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé".

Dispõe ainda o art. 27 da mesma Convenção de Viena que:

"1. Um Estado-parte de um tratado não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

2. Uma organização internacional parte de um tratado não pode invocar as regras da organização para justificar o inadimplemento de um tratado.

3. As regras dos parágrafos precedentes não prejudicam o artigo 46."

A consulta prévia, decorrente do diálogo social *tripartido* ou mesmo *bipartido,* está expressamente consagrada no artigo 7° da Convenção OIT 154, internalizada no ordenamento nacional pelo Decreto 1.256/1994, que trata do fomento à negociação coletiva:

Art. 7 - As medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de **consultas prévias** *e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.*(grifo nosso)

Questões coletivas devem ser, evidentemente tratadas no âmbito coletivo e negocial, é nesse sentido que dispõe também o art. 4° da Convenção OIT 98, também ratificada pelo Brasil (pelo Decreto n. 33.196, de 29.6.53)que assenta a necessidade de fomentar e promover o diálogo social bipartido para as questões afetas às condições de emprego.

Não bastasse, **dispõe o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, a necessidade de adotar uma interpretação progressiva de não retrocesso nas questões jurídicas afetas aos direitos sociais**:

"Artículo 26. Desarrollo Progresivo. Los Estados Partes se comprometen a adoptar providencias, tanto a nivel interno como mediante la cooperación internacional, especialmente económica y técnica, para **lograr progresivamente la plena efectividad de los derechos** que se derivan de las **normas económicas, sociales**y sobre educación, ciencia y cultura, contenidas en la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires, en la medida de los recursos disponibles, por vía legislativa u otros medios apropiados". (grifo nosso)

A dispensa em massa ou coletiva, pela repercussão e comoção social e familiar profunda que provoca, não pode, evidentemente,

ser banalizada, sobretudo **interpretada e aplicada,** como mero direito potestativo e solipso.

Isso também porque, em recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida recentemente, aos 13 de novembro de 2017, no julgamento do **Caso Lagos del Campo *Vs.*Peru**, foram reafirmados os princípios da progressividade, também conhecido como princípio da **vedação ao retrocesso social**, e da **proteção ao emprego contra despedida arbitrária**, em relação a todos os países que compõem o sistema interamericano de direitos humanos e a OEA, esfera do ordenamento jurídico internacional que, efetivamente, abrange o Estado brasileiro.

Veja-se, aqui, excerto do resumo da referida decisão, publicado pela própria Corte Interamericana:

'*Además, estableció que de la derivación del derecho al trabajo a partir de una interpretación del artículo 26 en relación con la Carta de la OEA, junto con la Declaración Americana, el derecho al trabajo está reconocido explícitamente en diversas leyes internas de los Estados de la región, así como un vasto corpus iuris internacional. La Corte también verificó que tanto la Constitución Política de 1979 como la de 1993 de Perú, y la ley laboral al momento de los hechos, reconocían explícitamente el derecho a la estabilidad laboral. Por tanto, señaló que al analizar el contenido y alcance del artículo 26 de la Convención en el presente caso, la Corte tomó en cuenta, a la luz de las reglas generales de interpretación establecidas en el artículo 29 b, c, y d de la misma, la aludida protección a la estabilidad laboral aplicable al caso concreto.*

En particular, determinó que las obligaciones del Estado en cuanto a la ***protección del derecho a la estabilidad laboral****, en el ámbito privado, se traduce en principio en los siguientes deberes: a) adoptar las medidas adecuadas para la debida regulación y fiscalización de dicho derecho; b)* ***proteger al trabajador y trabajadora, a través de sus órganos competentes, contra el despido injustificado****, c) en caso de despido injustificado, remediar la situación (ya sea, a través de la reinstalación o, en su caso, mediante la indemnización y otras prestaciones previstas en la legislación nacional). Por ende, d) el Estado debe disponer de mecanismos efectivos de reclamo frente a una situación de despido injustificado, a fin de garantizar el acceso a la justicia y la tutela judicial efectiva de tales derechos.* **La Corte precisó también que la estabilidad laboral no consiste en una permanencia irrestricta en el puesto de trabajo, sino de respetar este derecho, entre otras medidas, otorgando debidas garantías de protección al trabajador, a fin de que, en caso de despido se realice éste bajo causas justificadas, lo cual implica que el empleador acredite las razones suficientes para imponer dicha sanción con las debidas garantías, y frente a ello el trabajador pueda recurrir tal decisión ante las autoridades internas, quienes verifiquen que las causales imputadas no sean arbitrarias o contrarias a derecho***'.*

Extraímos os seguintes parágrafos da decisão da Corte:

'145. Además de la derivación del derecho al trabajo a partir de una interpretación del artículo 26 en relación con la Carta de la OEA, junto con la Declaración Americana, el derecho al trabajo está reconocido explícitamente en diversas leyes internas de los Estados de la región, así como un vasto corpus iuris internacional; inter alia: el artículo 6 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, el artículo 23 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, los artículos 7 y 8 de la Carta Social de las Américas, los artículos 6 y 7 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Económicos, Sociales y Culturales, el artículo 11 de la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer, el artículo 32.1 de la Convención sobre los Derechos del Niño, así como el artículo 1 de la Carta Social Europea y el artículo 15 de la Carta Africana sobre los Derechos Humanos y de los Pueblos.

146. Por tanto, al analizar el contenido y alcance del artículo 26 de la Convención en el presente caso, la Corte tomará en cuenta, a la luz de las reglas generales de interpretación establecidas en el artículo 29 b, c, y d de la misma, la aludida protección a la estabilidad laboral aplicable al caso concreto.

147. En este sentido, el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, en su Observación General No. 18 sobre el derecho al trabajo, expresó que este mismo "implica el derecho a no ser privado injustamente del empleo". Asimismo, ha señalado que el "incumplimiento de la obligación de proteger se produce cuando los Estados Partes se abstienen de adoptar todas las medidas adecuadas para proteger a las personas sometidas a su jurisdicción contra las vulneraciones del derecho al trabajo imputables a terceros", lo cual incluye "el hecho de no proteger a los trabajadores frente al despido improcedente"

148. A manera ilustrativa, el Convenio 158 de la Organización

International del Trabajo (en adelante OIT), sobre la terminación de la relación de trabajo (1982), dispone que el derecho al trabajo incluye la legalidad del despido en su artículo 4 e impone, en particular, la necesidad de ofrecer motivos válidos para el despido, así como el derecho a recursos jurídicos efectivos en caso de despido improcedente. En similar sentido se encuentra lo dispuesto en la Recomendación No. 143 de la OIT sobre representantes de los trabajadores que requiere de adoptar medidas apropiadas y recursos accesibles para la tutela de los representantes de los trabajadores (supra, párr. 126).

149. Como correlato de lo anterior, se deprende que las obligaciones del Estado en cuanto a la protección del derecho a la estabilidad laboral, en el ámbito privado, se traduce en principio en los siguientes deberes: a) adoptar las medidas adecuadas para la debida regulación y fiscalización de dicho derecho; b) proteger al trabajador y trabajadora, a través de sus órganos competentes, contra el despido injustificado; c) en caso de despido injustificado, remediar la situación (ya sea, a través de la reinstalación o, en su caso, mediante la indemnización y otras prestaciones previstas en la legislación nacional). Por ende, d) el Estado debe disponer de mecanismos efectivos de reclamo frente a una situación de despido injustificado, a fin de garantizar el acceso a la justicia y la tutela judicial efectiva de tales derechos (infra, párrs. 174, 176 y 180).

150. Cabe precisar que **la estabilidad laboral no consiste en una permanencia irrestricta en el puesto de trabajo, sino de respetar este derecho, entre otras medidas, otorgando debidas garantías de protección al trabajador a fin de que, en caso de despido se realice éste bajo causas justificadas, lo cual implica que el empleador acredite las razones suficientes para imponer dicha sanción con las debidas garantías, y frente a ello el trabajador pueda recurrir tal decisión ante las autoridades internas**, quienes verifiquen que las causales imputadas no sean arbitrarias o contrarias a derecho.' (grifei, disponível o acórdão em sua integralidade em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf com acesso em 18 dezembro 2017)

Como se vê, **a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em interpretação harmônica e sistemática da Convenção Americana de Direitos Humanos, considerou que os seus artigos 26 e 29 resguardam tanto o direito à progressividade social quanto à proteção do emprego contra a despedida arbitrária**.

Não é demais relembrar que o Excelso Supremo Tribunal reconheceu o estatuto da **supralegalidade** aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, consoante decisão de seu órgão plenário em 3 de dezembro de 2008, (HC 87.585/TO e RE 466.343/SP), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesse sentido, a lei ordinária não pode contrariar as normas internacionais. Nesse novo cenário de proteção cosmopolita dos direitos, no mínimo exige-se do julgador que atue não apenas como juiz estritamente nacional, senão também como juiz universal, internacionalista, guardião e interprete dos sistemas transnacionais de proteção dos direitos, que busque sempre uma interpretação em harmonia e respeito à nova realidade global de tutela jurídica.

Nessa ordem de ideias, é imperioso que se adote uma interpretação que torne o preceito previsto pelo artigo 477-A da CLT compatível com o ordenamento transnacional, em sede de juízo e controle de convencionalidade, que se impõe a todos os membros do Poder Judiciário brasileiro, não só em decorrência da decisão da Suprema Corte, como também da decisão da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo menos desde 2006, nos casos "Cantuta vs. Peru" e "Boyce e outros vs. Barbados".

Aliás, não é diferente a própria dogmática nacional, como se vê do Decreto 4463/2002, que dispõe expressamente:

"*Art. 1º* **É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos** *(Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.*" (grifo nosso)

Chama-se à colação, para compreender o novo sistema brasileiro de controle de normas, as palavras do internacionalista e Professor Valério Mazzuoli:

"Portanto, a Constituição Federal (no caso do direito brasileiro atual) deixou de ser o único paradigma de controle das normas de direito interno. Além do texto constitucional, também são paradigma de controle da produção normativa doméstica e de sua aplicação os tratados internacionais de direitos humanos (controles difuso e concentrado de convencionalidade), bem assim os instrumentos internacionais comuns (controle de supralegalidade), no que se

pode dizer existir (doravante) uma nova pirâmide formal do direito entre nós. Nessa nova pirâmide jurídica ora existente, a Constituição e os tratados de direitos humanos - quer ou não tenham sido aprovados com quorum qualificado no Congresso Nacional - estão no topo, os tratados internacionais comuns estão no primeiro degrau abaixo desse topo e, finalmente, as demais leis e espécies normativas domésticas estão abaixo desses tratados internacionais comuns (sendo, por isso, mais que infraconstitucionais, também infraconvencionais)". (Cfr. Mazzuoli, *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis* - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 165)

Dessa feita, e *permissa venia* dos d. entendimentos em sentido contrário, não se pode invocar o novel art. 477-A da CLT para afastar a aplicação das normas internacionais e dos princípios ali consagrados, aos quais voluntariamente o Brasil aderiu.

Saliento que não se está, aqui, a pronunciar a inconvencionalidade do art. 477-A em questão, mas apenas a interpretá-lo à luz das Convenções e Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

As normas de direitos humanos sobre o trabalho, quando internalizadas no ordenamento nacional, asseguram um patamar mínimo (não um teto) de garantias que dirigem a interpretação das normas emanadas do legislador ordinário. O juiz brasileiro não é apenas um juiz nacional, mas um garante do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Considero, pois, que a r. decisão impetrada violou o disposto no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil consoante Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, consoante a interpretação emprestada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a tal dispositivo convencional, bem assim, e por extensão, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim sendo, **restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado na ação civil pública originária.** Patente, ainda o *periculum in mora,*haja vista a natureza alimentar dos salários da centena de professores dispensados. Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência requerida no processo originário.

[...]." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011778-65.2017.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 30/04/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 339; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.)

Frise-se que a constitucionalidade e convencionalidade do art. 477-A da CLT está sendo objeto de questionamentos da doutrina trabalhista, sendo que, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela AMATRA, foi aprovado o Enunciado 57, com o seguinte teor:

"57- DISPENSA COLETIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. O ART. 477-A DA CLT PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE INCONVENCIONALIDADE, POIS VIOLA OS ARTIGOS 1º, III, IV, 6º, 7º, I, XXVI, 8º, III, VI, 170, CAPUT, III E VIII, 193, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO TAMBÉM O ARTIGO 4º DA CONVENÇÃO Nº 98, O ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO Nº 154 E O ART. 13 DA CONVENÇÃO Nº 158, TODAS DA OIT. VIOLA, AINDA, A VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DE RETROCESSO SOCIAL. AS QUESTÕES RELATIVAS À DISPENSA COLETIVA DEVERÃO OBSERVAR: A) O DIREITO DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL; B) O DEVER GERAL DE BOA FÉ OBJETIVA; E C) O DEVER DE BUSCA DE MEIOS ALTERNATIVOS ÀS DEMISSÕES EM MASSA."

Por estes fundamentos, entendo que o art. 477-A da CLT não deva ser interpretado de forma restritiva e isolada no ordenamento jurídico, merecendo, assim, interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil e Convenções e Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, sob pena de se incidir em incoerência sistêmica e grave injustiça social.

Nesse ínterim, devem ser observadas as regras e princípios constitucionais que determinam a proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I, CF), o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF).

Ainda, nos moldes do art. 422 do Código Civil, aplicado

subsidiariamente ao Direito do Trabalho, os contratos devem ser pautados, tanto na sua execução, quanto na sua extinção, pelos princípios da probidade e da boa-fé.

Portanto, a interpretação literal do art. 477-A da CLT, introduzido por meio da Lei nº 13.467/2017, viola não somente a Constituição de 1988, como também viola tratado internacional de direitos humanos, mais especificamente a Convenção nº 158 da OIT, a qual, muito embora tenha sido denunciada pelo Estado brasileiro, não teve a referida denúncia acolhida pela Organização Internacional do Trabalho até o momento, estando, portanto, em plena vigência.

Nos termos do art. 13º da Convenção nº 158 da OIT, *verbis*:

"1. Quando o empregador prever términos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos;

a) Proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos términos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos menos e o período durante o qual seriam efetuados esses términos:

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, **oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve que for possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os términos e as medidas para atenuar as conseqüências adversas de todos os términos para os trabalhadores interessados, o mais breve que possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotados para evitar ou limitar os términos e as medidas para atenuar as conseqüências adversas de todos os términos para os trabalhadores afetados, por exemplo, achando novos empregos para os mesmos**." (grifos nossos)

No presente caso, conforme ressaltado, a dispensa coletiva ocorreu sem prévia comunicação do sindicato da categoria, sem que fossem promovidos o diálogo social e a consulta préviada entidade sindical, a fim de buscar alternativas aptas a minorar os efeitos nocivos da dispensa em massa, em flagrante afronta a preceitos constitucionais e a Convenções e Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por estes fundamentos, dou provimento ao apelo sindical para declarar a nulidade da dispensa coletiva e antecipar os efeitos da tutela, determinando à ré que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, providencie a imediata reintegração ao emprego dos empregados dispensados, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Secretaria da 7ª Turma, através de mandado, com expedição da carta de ordem, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), por empregado, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Determino que, em caso de nova dispensa coletiva, a empresa deverá proceder à negociação coletiva com o Sindicato autor, para estabelecimento de medidas progressivas de dispensa e de critérios objetivos de menor impacto social.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármores, Calcários e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Morais, Capim Branco e Confins, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da dispensa coletiva e antecipar os efeitos da tutela, determinando à ré que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, providencie a imediata reintegração ao emprego dos empregados dispensados, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento de intimação específica a ser expedida pela Secretaria da 7ª Turma, através de mandado, com expedição da carta de ordem, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), por empregado, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Determinou que, em caso de nova dispensa coletiva, a empresa deverá proceder à negociação coletiva com o Sindicato autor, para estabelecimento de medidas progressivas de dispensa e de critérios objetivos de menor impacto social.

Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que negava provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010230-02.2018.5.03.0022

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
RECORRENTE	HENRIQUE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RECORRIDO	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Mônica Radaelli Carpes Neiva

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE CARVALHO LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010230-02.2018.5.03.0022 (RO)

RECORRENTES: 1) HENRIQUE CARVALHO LEMOS

2) MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E. O Egrégio Tribunal Pleno do TRT/3ª Região conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação: "ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Henrique de Souza Mota (ID. eb48b43), cujo relatório adoto e a este

incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por HENRIQUE CARVALHO LEMOS em face de MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, para condenar a ré a pagar ao reclamante, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado e liquidação: como extras, as horas excedentes à oitava diária, conforme jornada fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado (domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1, do TST), férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Condenada a reclamada no pagamento ao advogado do autor de honorários de sucumbência, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Condenado o autor no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da ré, no equivalente a 10% sobre o valor atribuído ao pedido em que fora sucumbente (horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos, indicado na inicial. Custas pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$100.000,00.

Indeferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID. eb48b43 - Pág. 7).

O reclamante, HENRIQUE CARVALHO LEMOS, opôs embargos de declaração de ID. 9e2ff29, apontando omissão e contradição quanto ao adicional legal a ser aplicado ao caso; e intervalo intrajornada.

Em decisão de ID. 8e9de88, o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, julgo -os procedentes em parte para fazer constar no julgado: *"Para o cálculo das horas extras deferidas, a ser realizado em liquidação de sentença, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) adicional legal, conforme art. 20, §2º da Lei 8.906/94"*(ID. 8e9de88 - Pág. 2).

A reclamada, **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL**, interpôs recurso ordinário, versando sobre os seguintes temas: jornada fixada - inexistência de trabalho em sobrelabor; correção pelo IPCA-E; indeferimento da litigância de má-fé.

O autor, **HENRIQUE CARVALHO LEMOS**, interpôs recurso ordinário (ID. a58b1ad), versando os seguintes temas: preliminar de justiça gratuita; horas extras - jornada da inicial; horas extras pela supressão do intervalo intrajoranda; má-fé da empresa; honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela ré, MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL (ID. 7fb3093), e pelo autor, HENRIQUE CARVALHO LEMOS (ID. f9d48e2).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto por **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL** é tempestivo (sentença de embargos publicada em 22/02/19, conforme notificação de ID. dc8a8c2 - ver aba "Expedientes" do PJe, e razões recursais deduzidas em 21/02/19, sob o ID. aab337d); regular a representação processual, nos termos da procuração de ID. 5217eba - Pág. 1 e ID. 7041372 - Pág. 1; e preparo realizado com regularidade, nos termos das guias e comprovantes de ID. 781d3a7 - Pág. 1, depósito recursal, no montante de R$9.513,16 e custas processuais recolhidas no importe de R$2.000,00, ID. 506b1f6 - Pág. 1.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR POR DESERÇÃO ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES PELA RÉ

Aduz a ré que o autor não efetuou o preparo, que se consubstanciaria no recolhimento de custas e na efetivação do depósito recursal, nos termos do art. 899, §1º da CLT, alegando que o autor não goza do benefício da gratuidade da justiça, já que o pedido foi indeferido pelo d. juízo a quo. Assim, requer a declaração de deserção do recurso do autor pela ausência de depósito recursal.

Sem razão.

O preparo é um pressuposto recursal extrínseco, que engloba custas e depósito recursal. A ausência do preparo, ou seja, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, gera a deserção do recurso.

Compulsando os autos verifico que o autor não foi condenado ao pagamento de custas processuais, ID. eb48b43 - Pág. 7, apesar do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual entendo que o autor está isento do pagamento das custas.

Ressalto, também, que o juízo de origem julgou os pedidos do autor procedentes em parte, sendo assim as custas serão pagas pelo vencido, no caso o réu, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT.

Desse modo, não há que se falar em deserção quanto a análise de admissibilidade do recurso do autor, pois além de não ter sido condenado ao pagamento de custas, não foi sucumbente no pedido.

Rejeito a preliminar.

O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, HENRIQUE CARVALHO LEMOS, é tempestivo, pois ciente da r. decisão de embargos de declaração publicada no DEJT na data de 22/02/2019, ID. dc8a8c2, foram protocolizadas as razões recursais em 06/03/2019, ID. a58b1ad; regular a representação processual consoante procuração de ID. 6ea65c6 - Pág. 1.

Nesses termos, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

Deixo, contudo, de conhecer do documento de ID. 8f313fc - Pág. 1 juntado pelo autor com o seu recurso ordinário, por ofensa à Súmula 8/TST.

Trata-se de cópia de parte da CTPS do autor (ID. 8f313fc), apresentado nestes autos com o fim de fazer demonstração dos fatos alegados quando do pedido de dos benefícios da justiça gratuita.

Evidente que o mencionado documento poderia ter sido apresentado no momento em que foi suscitada a contradita, não se justificando a juntada apenas em fase recursal. Assim, inexistente prova, a cargo do autor, de justo impedimento para a oportuna apresentação do documento e sendo certo que ele não se refere a fato posterior à sentença, não pode ser acolhido por esta instância revisora.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR - JUSTIÇA GRATUITA (RECURSO DO AUTOR)

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que indeferiu-lhe os benefícios da justiça gratuita. Alega que nos termos do artigo 790 da CLT e arts. 98 e 99 do CPC, em sua peça vestibular, formulou requerimento específico para deferimento da gratuidade de justiça e juntou aos autos declaração de pobreza. Colacionou aos autos a sua CTPS em que comprova estar desempregado.

Analiso.

No que se refere às normas atinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 26/03/2018, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, tenho que tais normas deverão ser aferidas segundo requisitos postos pela legislação vigente.

Dispõe os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com redação da Lei

13.467/2017, *verbis*:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Por uma interpretação estritamente literal do dispositivo acima, pode-se inferir que, somente na hipótese de o requerente receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social haverá presunção legal de insuficiência de recursos. Já nos demais casos, ou seja, auferindo o emprego salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, impõe-se a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como o método de interpretação literal ou gramatical serve apenas como um ponto de partida, já que nem sempre permite a exata compreensão da norma, utilizam-se outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

Entende-se por interpretação sistemática como aquela que propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente. Já a interpretação teológica, consiste na consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

Nessa toada, entendo que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo não deve ser imposta ao necessitado, sob pena de restringir o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Ademais, considerando que o processo civil vaticina a presunção legal no sentido de que se presume *"(...) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."* (art. 99, §3º da CPC), não há sentido algum afastar a referida presunção do processo do trabalho, eis que é patente a hipossuficiência do trabalhador.

Não há falar, portanto, em exigência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica pela pessoa física, tendo em vista que o CPC deve ser aplicado de forma supletiva à CLT (art. 15 do CPC: *"Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*), uma vez que, apesar de a legislação trabalhista disciplinar o instituto da justiça gratuita, não o faz de forma integral.

Desse modo, a declaração de insuficiência econômica deve ser presumida verdadeira, cabendo à parte contrária o ônus de afastar tal declaração.

Pois bem.

Para requer a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou "declaração", junto à inicial, no sentido de que não está em condições de arcar com quaisquer despesas ou custas judiciais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família (ID. 852a444 - Pág. 1).

Acerca do tema, o entendimento emanado da Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No entendimento deste Relator, a declaração obreira anexada sob ID. 852a444 - Pág. 1, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017,

que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do autor, cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

A mera apresentação do cartão CNPJ da empresa formalizada pelo autor (ID. 050c569 - Pág. 1), que, segundo a ré, o possibilitou atuar como franqueador de seguros, ao afirmar em contestação: *"A reclamada teve notícia que o reclamante atualmente atua como representante da Prudential Seguros, que sabidamente contrata por meio de PJ, sem assinar carteira. O fato de estar empregado não significa que o autor não tenha outras rendas."*(ID. a5ca382 - Pág. 4), não demonstra a renda do autor, assim como se está em condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida. Competia à reclamada provar que as condições atuais concretas de vida do autor são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou.

Ante o exposto, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA - ART. 62, INC. I, DA CLT - FORMA DE APURAÇÃO DA JORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ)

Discorda a ré da condenação ao pagamento de horas extras ao autor, além da oitava diária, reiterando que a prova produzida nos autos atesta que o autor não trabalhou em sobrejornada. Reitera a tese de aplicação da exceção prevista no art. 62, I da CLT, por se tratar de empregado que exerceu a função de advogado, realizando atribuições externamente, conforme anotado em sua CTPS. Aduz que o contrato de labor não estipulou o horário de início e término da jornada, apenas definindo uma jornada semanal de 40 horas. Atesta que os advogados chegavam por volta de 9:00h/9:30h, realizavam 1:30h à 2:00h de intervalo intrajornada, e saiam por volta de 18:00h/18:30h. Diz que a prova oral comprovou que o autor laborava na seguinte jornada: 09:00h às 18:30h, com 1:30h a 2:00h de intervalo intrajornada. Alega que caso houvesse o labor em sobrejornada, a compensação era realizada no mesmo dia, semana ou na semana seguinte. Requer a exclusão da condenação em horas extras.

Por sua vez, o autor pretende a reforma da r. sentença para que a jornada extraordinária seja apurada considerando a jornada fixada na inicial, considerando que a ré não juntou o controle de ponto, apesar da possibilidade de o fazê-lo. Requer a condenação da ré ao pagamento das horas extras, conforme jornada fixada na inicial, com a aplicação da súmula 338 do TST, ante a ausência de prova em contrário. Pleiteia o recebimento de 02 horas extras diárias durante todo o contrato de labor, observando-se o adicional de 100%, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS. Requer, também, as horas relativas aos intervalos intrajornadas suprimidos, visto que o d. juízo *a quo* apontou o gozo de 1:30h de intervalo para os dias quarta-feira à sexta-feira, e 2:00h nas segundas e terça feiras. Diz que o intervalo de 2h é mais benéfico e se incorporou ao contrato de labor. Contesta a pactuação diferente de intervalos intrajornada fixada pela r. sentença, alegando que o real intervalo pactuado era de 2h/dia, enquanto na prática cumpria apenas 1:20h à 1:30h de intervalo. Requer as horas extras pela supressão diária do intervalo intrajornada.

Ao exame.

Disse o autor na exordial que laborou para a ré no período de 10/05/2013 à 30/04/2016, como advogado empregado com exclusividade. Acrescentou que, no desempenho de suas funções, apesar de ter sido contratado para cumprir jornada de 40 horas semanais, laborava de segunda a sexta-feira, de 08h00 às 19h30, em média, com 1h30 de intervalo para alimentação e descanso, não tendo recebido corretamente as horas extras que lhe seriam devidas (ID. 9e892b0 - Pág. 2/3).

Em defesa, alegou a ré que o autor laborou na condição de trabalhador externo, conforme contrato de trabalho e anotação na CTPS, e, portanto, não haveria que se falar em pagamento de horas extras. Quando laborava internamente não realizava horas extras. Diz que não há no contrato de trabalho cláusula que estabeleça o horário de início e término da jornada, já que a estipulação constante do contrato de trabalho é apenas da jornada semanal de 40 horas. Aduz que, segundo a "Ficha do Empregado", assinada pelo autor, o horário de trabalho fixado corresponde a jornada de 08h30 às 12h e de 13h30 às 18h. Quanto a jornada real do reclamante, descreveu da seguinte forma: *"ELE CHEGAVA POR VOLTA DE 9/9:30H E TRABALHAVA ATÉ POR VOLTA DE 18/18:30H, SEMPRE COM 1:30 HORAS DE INTERVALO."*(ID. a5ca382 - Pág. 8).

A análise da Ficha de Registro de Empregados (ID. f583515 - Pág.

1), consta que o autor foi admitido em 10/05/2013, na função de "Advogado Júnior", com horário de trabalho de 08:30h às 12:00h e das 13:30h às 18:00h, com carga horária mensal de 200 horas. Conforme confessado em depoimento pessoal, o autor atestou que a assinatura constante na ficha de registro é de sua autoria (ID. 3106cae - Pág. 1).

Já no contrato de trabalho, ID. 387ba84, consta que o autor *"cumprirá jornada de trabalho de 40 horas semanais, ficando expressamente estabelecido que o EMPREGADO exercerá suas funções com DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, nos termos do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia"*(ID. 387ba84 - Pág. 1).

A Ficha de Anotações Gerais da CTPS revela que o autor foi admitido em 10/05/2013, na função de Advogado Júnior, além de constar o registro de tratar-se de empregado dispensado do registro de horário exercendo atividade externa, regido conforme artigo 62, inciso I da CLT (ID. 90f54c6 - Pág. 3/4).

Assentada essa observação, registro que, nos termos do art. 62, inciso I da CLT, não são abrangidos pelas regras atinentes à duração do trabalho, *"os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados"*(grifei).

Conforme o dispositivo acima citado, esse regime especial apenas se justifica ante à impossibilidade de controle da jornada pelo empregador, tornando a atividade externa assim exercida incompatível com a fixação de horário de trabalho.

O simples fato de o trabalhador exercer atividade externa não significa que estará isento de efetiva fiscalização dos horários laborados, por meios diretos ou indiretos de controle. Ou seja, tal circunstância em si não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes.

Registre-se que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 de forma alguma autoriza a extensão da jornada regular de trabalho, cuja duração máxima fora fixada em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, configurando-se possível o controle da jornada, deverá o empregador efetuar o registro dos horários laborados.

No caso dos trabalhadores que se ativam externamente, se houver possibilidade de efetivo controle de horário pelo empregador, devem incidir as normas protetivas relacionadas à duração do trabalho, na medida em que relacionadas à garantia da saúde, da higiene e da segurança do obreiro (art. 7º, inciso XXII, da CR). Nesse mesmo sentido, o fato de o trabalhador se ativar externamente não poderá se tornar um mecanismo que permita afastar a remuneração do tempo efetivamente aplicado pelo obreiro à disposição do empregador.

É incontroverso que o autor trabalhou como advogado de um escritório de advocacia, portanto, necessário perquirir se, no caso concreto, havia a possibilidade de efetivo controle da jornada obreira por parte da empregadora.

Quanto à prova oral produzida no feito, acerca da matéria sob comento constam as seguintes informações.

A 1ª testemunha arrolada pelo autor, Sr. Bruno Santos de Araújo, disse em depoimento:

"trabalhou na ré de abril/2014 ao final de maio/2017; o depoente trabalhava na área cível, mesma do autor; que o depoente trabalhava das 08h30 às 18h30, de segunda-feira a sexta-feira, com duas horas de almoço; que o depoente chegava no escritório por volta das 08h/08h30 enquanto o autor chegava das 08h30 às 09h00, sendo mais comum chegar mais próximo de 9h00; que o horário padrão de término era 18h30, mas na média encerravam a jornada por volta das 19h/19h30min, sendo que geralmente saíam do trabalho juntos; era muito difícil o gozo das 02h de intervalo, sendo que em regra faziam de 01h a 01h20min de intervalo; pelo que se recorda, o autor atuava apenas internamente; que havia checklist das peças pela controladoria, porém, apenas quanto a dados básicos, não quanto a conteúdo; que não havia controle de ponto, mas acredita que seria possível o controle de jornada; havia uma superior (coordenadora Dra. Vanessa) no setor, que comparecia diariamente no trabalho; que o acesso aos computadores eram por login/logout; que a Sra. Vanessa não controlava a jornada, sendo que havia o horário padrão de entrada e saída, mas não controle rigoroso; que havia avaliação de desempenho, com vários critérios objetivos, entre eles cumprimento de prazos, havendo algumas questões (não se recorda quais, achando que pontualidade) que levavam em consideração a jornada, mas dentro de outras maiores; que trabalhou na mesma sala do autor, estimando que cerca de quase um ano, sendo que no período remanescente trabalharam em salas ao lado; quando em salas distintas, ocorriam de irem embora no mesmo horário,

chamando um ao outro, mas às vezes ocorria de um ficar e outro sair; que no início, almoçavam toda a equipe junta, sendo que depois de certo período, almoçavam mais juntos o depoente, o autor e outro colega de trabalho; que eventualmente almoçavam a equipe toda, chegando a gozar 2 horas de intervalo, o que se dava de uma a duas vezes por semana no máximo; era frequente almoçarem no restaurante peixinho, que ficava a uns 4 ou 5 quarteirões do trabalho, ocasião em que gozavam 01h30min ou 02h de intervalo, sendo que geralmente 01h30 eram suficientes; que nas sextas-feiras, encerravam a jornada por volta das 18h30min; que sempre foi autorizado ao depoente sair durante o expediente para resolver questões particulares; o escritório costumava trabalhar próximos aos feriados, mas o escritório liberava os advogados se houvesse pedido com antecedência para emendar os dias; que quando ficavam até mais tarde, na maioria das vezes era trabalhando, mas também ocorria de encerrar a jornada e ficar esperando o outro para saírem juntos; que o ambiente era sempre de muita descontração, havendo piadas, inclusive por parte do autor, sendo tais momentos no final do dia, quase na hora de ir embora, ou no meio da tarde, na hora do lanche; que em todos os dias o escritório fornecia pão e café, sendo que por volta das 16h desciam para a cozinha (no quintal), e, às sextas-feiras, havia confraternização do escritório inteiro, o que ocorria por volta das 16h."(ID. 3106cae - Pág. 1/2 - grifei).

A 2ª testemunha arrolada pelo autor, Sr. Marcos Vinícius Reis Ferreira, em depoimento, afirmou:

"foi estagiário na ré por 4 a 5 meses, no ano de 2016, sendo este o único vínculo; que o estágio do depoente inicialmente era das 08h30/09h00, fazendo duas horas de pausa, saindo 18h00; que depois houve mudança, havendo pequena alteração da jornada já que não precisava de duas horas de almoço, sendo que o horário do depoente passou a ser das 08h30/9h00 com 01h de intervalo, saindo por volta das 16h30; o intervalo era praticamente o mesmo para todos, iniciando por volta das 12h, retornando por volta das 13h; que em tese havia 2 horas de intervalo, mas isso não era cumprido; que se lembrar de algumas vezes ter recebido e-mails enviados pelo autor após as 18h30min; que talvez tenha ocorrido equívoco da parte do depoente quanto ao período, tendo iniciado na verdade por volta de março/abril/2015, ficando até o final de setembro/2015; que pelo que se lembra, iniciava a jornada realmente 08h30/09h; que não se lembra dos outros estagiários; antes da mudança da jornada, utilizou as duas horas de intervalo, mas isso não ocorria em todos os dias; que almoçava dentro do escritório, podendo ter saído alguns dias para almoçar fora; que raramente o intervalo do autor era duas horas."(ID. 3106cae - Pág. 2 - destaquei).

A testemunha arrolada pela reclamada, Sra. Fernanda Ariane Alvares de Paiva, disse:

"trabalhou na ré de 2011 ao final de 2013, como estagiária, voltando para cobrir licença maternidade de outra advogada em setembro/outubro/2014, ficando até dezembro/2014; que trabalhava na mesma área que o autor; que a depoente, como estagiária, trabalhava das 10h/10h30 às 18h15/18h40 e como advogada das 09h ou nove e pouco até as 18h30min, aproximadamente; que acredita que o autor iniciava a jornada mais ou menos no mesmo horário da depoente, por volta das 09h; que não ficava muito até o término da jornada da depoente; que de 5 dias da semana, cerca de dois encerravam a jornada juntos (18h30min) e em 3 ele saía depois da depoente; todos saíam juntos para o intervalo, por volta das 12h ou meio dia e pouco, retornando por volta de 13h30min/14h00; que o contrato de estágio da depoente não durou mais de 2 anos; como advogada trabalhou na mesma sala do autor, e como estagiária em sala diferente."(ID. 3106cae - Pág. 2 - destaquei).

A testemunha arrolada pela ré, via carta precatória, Sra. Mônica Radaelli Carpes Neiva, disse em depoimento:

"que trabalha no réu desde 12/09/2012, sempre como advogada; que trabalhou com o autor de 2013 a 2016 na unidade de Belo Horizonte; perguntas do réu: que a depoente e o autor trabalhavam na mesma sala durante todo o período em que trabalharam juntos; que a depoente e o autor trabalhavam de 8h30/9 horas até às 18:30, com 1:30 de intervalo; que não havia um horário fixo para iniciarem a jornada e o horário de chegada dependia da distância do local em que ele conseguia estacionar; que ao chegarem ao escritório era necessário fazer o login no sistema de agenda de prazos para que soubessem as atividades do dia; que o autor atendia a uma carteira exclusiva de clientes da fundação Sistel; que a depoente assumiu essa carteira quando foi admitida no escritório e com a contratação do autor ele assumiu a carteira por possuir menor experiência em processos da justiça comum; que a carteira não era muito volumosa; que havia a necessidade de realização de algumas audiências no Juizado, mas não era uma carteira volumosa; perguntas do autor: que às vezes quando a depoente chegava o autor já estava no escritório; que já aconteceu de a depoente sair do escritório e o autor permanecer; que a depoente gozou licença maternidade de Julho a outubro de 2014; que não

havia piadas internas sobre as horas extras realizadas pela depoente e pelo autor; que poderia ocorrer de a depoente fazer horas extras para atender alguma demanda específica; não sabe dizer quantos processos havia na carteira do autor; que a depoente nunca questionou a gerente Vanessa sobre a realização de horas extras; que às vezes acontecia de a depoente e o autor irem juntos para o carro, mas porque já estavam saindo em horários próximos e não por um esperar o outro para ir até o carro; que após a licença-maternidade da depoente não houve grandes alterações de sua jornada de trabalho, pois o filho estudava em escola próxima ao escritório; não sabe dizer qual era o horário de intervalo previsto no contrato, mas sempre fez intervalo de 1h30min; que nunca viu o autor fazer o intervalo no escritório; que não se recorda de ouvir reclamações da faxineira do escritório por que o autor chegava muito cedo."(ID. 8576ffb - Pág. 10 - grifei).

As informações obtidas dos depoimentos acima elencados, a meu ver, não favorecem a tese empresarial acerca da impossibilidade de controle de horários.

De início, extrai-se de todos os depoimentos a existência de labor no escritório da ré, tendo a testemunha arrolada pela ré, Sra. Mônica Radaelli Carpes Neiva, afirmado que ela e o autor *"trabalhavam na mesma sala durante todo o período em que trabalharam juntos; que a depoente e o autor trabalhavam de 8h30/9 horas até às 18:30, com 1:30 de intervalo; que não havia um horário fixo para iniciarem a jornada e o horário de chegada dependia da distância do local em que ele conseguia estacionar; que ao chegarem ao escritório era necessário fazer o login no sistema de agenda de prazos para que soubessem as atividades do dia; (...) que havia a necessidade de realização de algumas audiências no Juizado, mas não era uma carteira volumosa"*. Assim como o testemunho da Sra. Fernanda Ariane Alvares de Paiva, ao afirmar que laborou na mesma sala que o autor, especificando os horários de chegada e saída.

As provas juntadas aos autos evidenciam que apesar de constar da CTPS do autor sua condição de trabalhador externo, é incontroverso que este exercia suas atividades, na maioria do tempo, internamente, sendo por isso passível de controle pela reclamada a jornada de trabalho do autor.

Além disso, a prova oral constata que o acesso aos computadores se dava pelo sistema login/logout. A testemunha Bruno Santos de Araújo afirmou, ainda, a existência de uma coordenadora (Dra. Vanessa) no setor do autor, que comparecia diariamente ao trabalho, havendo horário padrão de entrada e saída.

A meu ver, portanto, os elementos colhidos da prova oral ratificam o entendimento da r. sentença de que o autor não era empregado inserido na exceção do art. 62, I da CLT, pois havia a possibilidade de controle da jornada do autor.

Ainda que diverso fosse, ressalta dos autos que a ré não provou, como lhe incumbia (art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC), a impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho do autor.

Como dito, não comprovada a impossibilidade, não fica ao alvedrio do empregador o controle de jornada do empregado, ainda que se trate de labor externo.

Se a empresa não registrava o controle que poderia fazer, desrespeitou o contido no §2º do art. 74 da CLT, devendo prevalecer a jornada citada na exordial (Súmula 338, I, TST), com presunção relativa de veracidade, desde que não infirmada por provas e elementos de convicção em contrário.

Ressalto que o fato de a ré não apresentar os cartões de ponto não constitui confissão da jornada alegada pelo autor na inicial, conforme pleiteado na exordial, mas sim presunção de veracidade da jornada de trabalho narrada na inicial, desde que não infirmada por prova em sentido contrário, conforme a Súmula 338 do TST.

Frise-se que consoante Súmula 74, II, do TST *"a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 442 e 443 do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceio de defesa o indeferimento de provas posteriores".*

Além disso, há que se dar cumprimento ao art. 375 do CPC, segundo o qual "*o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece",* bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Somados os informes da prova oral, não se olvidando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dos limites impostos na peça de ingresso, além da experiência extraída de casos tais, adequada e correta a r. sentença proferida sob o ID. eb48b43, ao fixar a seguinte jornada de trabalho:

"Conjugando-se, portanto, os depoimentos colhidos nas atas de audiência com as informações da inicial, fixo que a jornada de

trabalho do reclamante se dava da seguinte forma: segunda-feira e terça-feira, das 08h30min às 19h00, com 2h de intervalo; quarta-feira a sexta-feira, das 09h00 às 18h30min, com 1h30min de intervalo; inexistência de labor aos sábados, domingos e feriados.

Ante a jornada fixada, impõe-se reconhecer a inexistência de compensação de jornada.

Em decorrência, CONDENO a reclamada no pagamento ao reclamante, como extras, das horas excedentes à oitava diária.

Pela habitualidade das horas extras, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado (domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1, do TST), férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Tendo em conta que o contrato foi extinto por pedido de demissão do autor, conforme TRCT (fl. 17), são indevidos os reflexos em aviso-prévio."(ID. eb48b43 - Pág. 3).

Não há que se falar sequer em alteração quanto ao período do intervalo intrajornada, posto que a testemunha ouvida a chamado do autor prestou depoimento que confirma a fruição de intervalo intrajornada em período superior ao mínimo de uma hora. As provas juntadas aos autos demonstram que foi observado o intervalo intrajornada legal mínimo de 1 hora, conforme determinado pelo art. 71 da CLT.

Acrescento, ainda, que a testemunha arrolada pelo autor, Sr. Bruno Santos de Araújo, atestou que: *"eventualmente almoçavam a equipe toda, chegando a gozar 2 horas de intervalo, o que se dava de uma a duas vezes por semana no máximo"*.

Assim, nego provimento aos recursos da ré e do autor, mantendo a r. sentença de ID. eb48b43.

Negado provimento aos recursos da ré e do autor.

APLICAÇÃO DO IPCA-E (RECURSO DA RÉ)

A demandada também discorda da sentença quanto à aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária do crédito obreiro. Lembra que o art. 879, § 7º, da CLT determina expressamente a atualização dos créditos pela TR. Requer que a eventual condenação, caso mantida, seja atualizada pela TR. Eventualmente, pleiteia a utilização do índice IPCA-E entre 25/03/2015 à 14/10/2015.

À análise.

A sentença recorrida, proferida em 11/02/2019 (ID. eb48b43), julgou parcialmente procedentes os pedidos vindicados na exordial, fixando que *"A atualização monetária terá como indicador o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento do pleno do C. TST no incidente de inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em 4/8/2015."*(ID. eb48b43 - Pág. 4/5).

Desse entendimento, dissinto parcialmente.

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que

aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA- E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA- E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme aresto a seguir transcrito:

*"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do **IPCA**-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA**-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA**-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)".*

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos

conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

*II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA**-E)".*

Destarte, diante das razões acima expostas, considerando a modulação de efeitos determinada pelo c. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplica-se a TR, como índice de correção monetária, até 25.03.2015, sendo que, a partir de tal data, deve-se aplicar o IPCA-E.

Provejo parcialmente o apelo, portanto, para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos créditos trabalhistas, a partir de 25.03.2015, e da TR para o período anterior a esta data.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (RECURSO COMUM DO AUTOR E DA RÉ)

Alega a ré que o *"Reclamante formulou pretensão considerando o fato incontroverso de que gozava de 1:30 de intervalo. Além disso, formulou pretensão de recebimento de duas horas diárias a título de intervalo não gozado, sem respaldo legal ou contratual."*, restando caracterizada a litigância de má-fé, pois *"os depoimentos e a própria confissão da inicial demonstram que o autor sempre gozou de pelo menos 1:30h de intervalo, mas mesmo assim formula pedido para receber 2 horas diárias de intervalo"*(ID. aab337d - Pág. 10).

O autor alega que a ré, durante o processo, sustentou a tese de que laborava em atividade externa, objetivando falsear a verdade com o intuito de induzir o d. juízo *a quo* a erro. Diz que as provas demonstram a ampla possibilidade de controle de jornada, restando claro que laborava exclusivamente no escritório da ré, realizando poucas audiências. Afirma que nunca tratou-se de trabalhador externo. Requer a condenação da ré por litigância de má-fé.

Ao exame.

A má-fé processual nasce da atuação maliciosa dos participantes do processo em juízo, em ofensa ao dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, atualmente positivado no artigo 77 do CPC. Referido dispositivo legal estabelece parâmetros de conduta processual dirigidos a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo e são orientados pela verdade e pela boa-fé, com vistas ao desenvolvimento processual.

A litigância de má-fé se caracteriza, pois, quando a parte altera intencionalmente a verdade dos fatos, em patente malícia (artigo 80 do CPC ou 733-A e 733-B, da CLT), enquanto que a cominação da penalidade pecuniária prevista no art. 81 do CPC ou art. 793-C, da CLT pressupõe o dolo processual e consequente objetivo de lesar a parte adversa.

Entretanto, conforme exposto supra, somente em casos extremos, em que, no curso do processo, for negada ou distorcida, grosseiramente, a verdade dos elementos de fato constantes dos autos, com a intenção de induzir o julgador a erro e de prejudicar, de alguma forma, o andamento e o desfecho do feito, é que será razoável aplicar as sanções processuais correspondentes à litigância de má-fé.

Logo, para a aplicação de multa por litigância de má-fé, faz-se necessário verificar claramente algumas das condutas previstas nos

art. 77 e 80 do CPC ou 733-A e 733-B, da CLT.

Não vislumbro nos autos a denúncia de que o demandante formula pretensões manifestamente improcedentes, altera a verdade dos fatos ou deduz pretensão contra fato incontroverso, visto que houve a discussão quanto ao tempo gozado de intervalo intrajornada, havendo divergências nas provas orais produzidas em audiência (ID. 3106cae).

Compreendo que o autor manejou, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando de sua parte quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC, para qualificação de litigância de má-fé.

Da mesma forma, a ré, em sede de defesa, não deduziu pretensão contra fato incontroverso, visto que a tese defensiva utilizada pela ré se coaduna, parcialmente, com as funções exercidas pelo autor.

Nesses termos, o recorrido e a ré apenas exercitaram, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Desprovejo os recursos do autor e da ré.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que além de indeferir o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, considerando as disposições da Lei 13.467/2017. Sustenta que por fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, deve ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer a reforma do julgado para, considerando a violação ao art. 5º, LXXIV, e a jurisprudência do TRT da 10ª região, deferir a gratuidade de justiça e afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ao exame.

Registro, inicialmente, que com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina da matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita.

O instituto, contudo, deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico. Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. E, nos termos do artigo 98, §1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o

que inclui os honorários advocatícios. E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88, de seguinte teor: *"Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes. Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhado em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que o direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, dispõe que *"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."* (grifei)

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental, sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008 (publ. DJE 05/06/2009). Cito, a respeito, o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no referido julgamento:

"Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)."(destacou-se) (RE 466.343, voto do Ministro Gilmar Mendes)".

Neste cenário, foi editada a Súmula Vinculante 25, qual sedimentou, *verbis*: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

Conforme se verifica dos precedentes representativos, abaixo transcritos, a Súmula Vinculante 25 baseou-se em normas internacionais, no caso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica:

"Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa

Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. (...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel."(destaques acrescidos, RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009).

"Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, consequentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido." (destaques acrescidos, HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008).O direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo XVIII, estabelece: "Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente." (destacou-se). No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (sublinhei). Insta observar que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que: "Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza."(destacou

-se).

Trata-se de direito assegurado em declaração e tratado internacional, rememorando-se que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, nos termos da Constituição da República, sendo que, em tais casos, estabelece que estes prevalecem sobre as leis ordinárias, como é o caso da Lei 13.467/2017. É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica, devidamente subscrita pelo Brasil.

Conforme exposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho Tarcísio Corrêa de Brito, no artigo intitulado *"DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA APLICAÇÃO (CRIATIVA) DA TEORIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS"*, *verbis*:

"(...) Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista instrumentalizada pela Lei 13.467/17, em novembro de 2017, torna-se necessário abordar o tema dos direitos sociais internacionais como parâmetro para o potencial exercício do controle de convencionalidade ou de supralegalidade da referida legislação 'inovada', resgatando, do ponto de vista doutrinário, os ensinamentos de Valério Mazzuoli na matéria. Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos. Ademais, a própria Reforma impõe considerar que a regulamentação do mundo do trabalho, a partir de novembro de 2017, conviverá com uma variabilidade de formas heteronormativas e autocompositivas de produção normativa (legislação, acordo individual, deliberações das comissões de empresa, acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos) que deverão ser harmonizadas e compatibilizadas por obra do intérprete judicial."(REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 209).

Insta relembrar que a atividade judicial é norteada, entre outros parâmetros, pelo respeito ao patamar mínimo civilizatório. O amplo acesso à justiça, portanto, constitui direito humano, fundamental, alçado pelo STF ao status de supralegalidade, prevalecendo, assim, sobre as leis ordinárias, como o é a Lei 13.467/2017. A norma hierarquicamente inferior não pode produzir os efeitos pretendidos, máxime quando visa ao retrocesso social e prejudica a tão almejada isonomia de tratamento das partes. Isso sem se falar na evidente ofensa aos direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição da República, como o da dignidade da pessoa humana e do valor do trabalho.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo, *"o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma', construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica."*(artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho. Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"(...) CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento(...)" (Processo: RR - 609-15.2012.5.04.0005 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015, grifos nossos).

Em face do que foi exposto, considerando-se que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça conforme decidido neste v. acórdão em preliminar de mérito, entendo que deve ser excluída a determinação de que deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos da ré.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

E, nos termos do artigo 98, § 1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

Como já dito, a concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que também inclui os honorários advocatícios.

Por conseguinte, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dou provimento ao apelo a fim de excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral as advogadas Maria Cecília Máximo Teodoro Ferreira e Sara Costa Benevides, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, HENRIQUE CARVALHO LEMOS, exceto quanto ao documento com ele trazido aos autos, sob o ID. 8f313fc, por ofensa à Súmula 8/TST. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: **a)** conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita; **b)** afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da ré, vencida neste tópico a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos créditos trabalhistas, a partir de 25.03.2015, e da TR para o período anterior a esta data.

Declarou, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT que fica mantida a natureza jurídica fixada em primeiro grau para as horas extras e reflexos.

Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/DFA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010230-02.2018.5.03.0022

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
RECORRENTE	HENRIQUE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RECORRIDO	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Mônica Radaelli Carpes Neiva

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010230-02.2018.5.03.0022 (RO)

RECORRENTES: 1) HENRIQUE CARVALHO LEMOS

2) MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E. O Egrégio Tribunal Pleno do TRT/3ª Região conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação: "ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Henrique de Souza Mota (ID. eb48b43), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por HENRIQUE CARVALHO LEMOS em face de MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, para condenar a ré a pagar ao reclamante, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado e liquidação: como extras, as horas excedentes à oitava diária, conforme jornada fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado (domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1, do TST), férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Condenada a reclamada no pagamento ao advogado do autor de honorários de sucumbência, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Condenado o autor no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da ré, no equivalente a 10% sobre o valor atribuído ao pedido em que fora sucumbente (horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos, indicado na inicial. Custas pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$100.000,00.

Indeferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID. eb48b43 - Pág. 7).

O reclamante, HENRIQUE CARVALHO LEMOS, opôs embargos de declaração de ID. 9e2ff29, apontando omissão e contradição quanto ao adicional legal a ser aplicado ao caso; e intervalo intrajornada.

Em decisão de ID. 8e9de88, o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, julgo -os procedentes em parte para fazer constar no julgado: *"Para o cálculo das horas extras deferidas, a ser realizado em liquidação de sentença, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) adicional legal, conforme art. 20, §2º da Lei 8.906/94"*(ID. 8e9de88 - Pág. 2).

A reclamada, **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL**, interpôs recurso ordinário, versando sobre os seguintes temas: jornada fixada - inexistência de trabalho em sobrelabor; correção pelo IPCA-E; indeferimento da litigância de má-fé.

O autor, **HENRIQUE CARVALHO LEMOS**, interpôs recurso ordinário (ID. a58b1ad), versando os seguintes temas: preliminar de justiça gratuita; horas extras - jornada da inicial; horas extras pela supressão do intervalo intrajoranda; má-fé da empresa; honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela ré, MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL (ID. 7fb3093), e pelo autor, HENRIQUE CARVALHO LEMOS (ID. f9d48e2).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto por **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL** é tempestivo (sentença de embargos publicada em 22/02/19, conforme notificação de ID. dc8a8c2 - ver aba "Expedientes" do PJe, e razões recursais deduzidas em 21/02/19, sob o ID. aab337d); regular a representação processual, nos termos da procuração de ID. 5217eba - Pág. 1 e ID. 7041372 - Pág. 1; e preparo realizado com regularidade, nos termos das guias e comprovantes de ID. 781d3a7 - Pág. 1, depósito recursal, no montante de R$9.513,16 e custas processuais recolhidas no importe de R$2.000,00, ID. 506b1f6 - Pág. 1.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR POR DESERÇÃO ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES PELA RÉ

Aduz a ré que o autor não efetuou o preparo, que se consubstanciaria no recolhimento de custas e na efetivação do depósito recursal, nos termos do art. 899, §1º da CLT, alegando que o autor não goza do benefício da gratuidade da justiça, já que o pedido foi indeferido pelo d. juízo a quo. Assim, requer a declaração de deserção do recurso do autor pela ausência de depósito recursal.

Sem razão.

O preparo é um pressuposto recursal extrínseco, que engloba custas e depósito recursal. A ausência do preparo, ou seja, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, gera a deserção do recurso.

Compulsando os autos verifico que o autor não foi condenado ao pagamento de custas processuais, ID. eb48b43 - Pág. 7, apesar do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual entendo que o autor está isento do pagamento das custas.

Ressalto, também, que o juízo de origem julgou os pedidos do autor procedentes em parte, sendo assim as custas serão pagas pelo vencido, no caso o réu, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT.

Desse modo, não há que se falar em deserção quanto a análise de admissibilidade do recurso do autor, pois além de não ter sido condenado ao pagamento de custas, não foi sucumbente no pedido.

Rejeito a preliminar.

O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, HENRIQUE CARVALHO LEMOS, é tempestivo, pois ciente da r. decisão de embargos de declaração publicada no DEJT na data de 22/02/2019, ID. dc8a8c2, foram protocolizadas as razões recursais em 06/03/2019, ID. a58b1ad; regular a representação processual consoante procuração de ID. 6ea65c6 - Pág. 1.

Nesses termos, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

Deixo, contudo, de conhecer do documento de ID. 8f313fc - Pág. 1 juntado pelo autor com o seu recurso ordinário, por ofensa à Súmula 8/TST.

Trata-se de cópia de parte da CTPS do autor (ID. 8f313fc), apresentado nestes autos com o fim de fazer demonstração dos fatos alegados quando do pedido de dos benefícios da justiça gratuita.

Evidente que o mencionado documento poderia ter sido apresentado no momento em que foi suscitada a contradita, não se justificando a juntada apenas em fase recursal. Assim, inexistente prova, a cargo do autor, de justo impedimento para a oportuna apresentação do documento e sendo certo que ele não se refere a fato posterior à sentença, não pode ser acolhido por esta instância revisora.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR - JUSTIÇA GRATUITA (RECURSO DO AUTOR)

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que indeferiu-lhe os benefícios da justiça gratuita. Alega que nos termos do artigo 790 da CLT e arts. 98 e 99 do CPC, em sua peça vestibular, formulou requerimento específico para deferimento da gratuidade de justiça e juntou aos autos declaração de pobreza. Colacionou aos autos a sua CTPS em que comprova estar desempregado.

Analiso.

No que se refere às normas atinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 26/03/2018, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, tenho que tais normas deverão ser aferidas segundo requisitos postos pela legislação vigente.

Dispõe os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, *verbis*:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Por uma interpretação estritamente literal do dispositivo acima, pode-se inferir que, somente na hipótese de o requerente receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social haverá presunção legal de insuficiência de recursos. Já nos demais casos, ou seja, auferindo o emprego salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, impõe-se a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como o método de interpretação literal ou gramatical serve apenas como um ponto de partida, já que nem sempre permite a exata compreensão da norma, utilizam-se outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

Entende-se por interpretação sistemática como aquela que propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente. Já a interpretação teológica, consiste na consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

Nessa toada, entendo que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo não deve ser imposta ao necessitado, sob pena de restringir o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Ademais, considerando que o processo civil vaticina a presunção legal no sentido de que se presume *"(...) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."* (art. 99, §3º da CPC), não há sentido algum afastar a referida presunção do processo do trabalho, eis que é patente a hipossuficiência do trabalhador.

Não há falar, portanto, em exigência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica pela pessoa física, tendo em vista que o CPC deve ser aplicado de forma supletiva à CLT (art. 15 do CPC: *"Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*), uma vez que, apesar de a legislação trabalhista disciplinar o instituto da justiça gratuita, não o faz de forma integral.

Desse modo, a declaração de insuficiência econômica deve ser presumida verdadeira, cabendo à parte contrária o ônus de afastar tal declaração.

Pois bem.

Para requer a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou

"declaração", junto à inicial, no sentido de que não está em condições de arcar com quaisquer despesas ou custas judiciais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família (ID. 852a444 - Pág. 1).

Acerca do tema, o entendimento emanado da Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No entendimento deste Relator, a declaração obreira anexada sob ID. 852a444 - Pág. 1, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do autor, cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

A mera apresentação do cartão CNPJ da empresa formalizada pelo autor (ID. 050c569 - Pág. 1), que, segundo a ré, o possibilitou atuar como franqueador de seguros, ao afirmar em contestação: *"A reclamada teve notícia que o reclamante atualmente atua como representante da Prudential Seguros, que sabidamente contrata por meio de PJ, sem assinar carteira. O fato de estar empregado não significa que o autor não tenha outras rendas."*(ID. a5ca382 - Pág. 4), não demonstra a renda do autor, assim como se está em condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida. Competia à reclamada provar que as condições atuais concretas de vida do autor são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou.

Ante o exposto, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA - ART. 62, INC. I, DA CLT - FORMA DE APURAÇÃO DA JORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ)

Discorda a ré da condenação ao pagamento de horas extras ao autor, além da oitava diária, reiterando que a prova produzida nos autos atesta que o autor não trabalhou em sobrejornada. Reitera a tese de aplicação da exceção prevista no art. 62, I da CLT, por se tratar de empregado que exerceu a função de advogado, realizando atribuições externamente, conforme anotado em sua CTPS. Aduz que o contrato de labor não estipulou o horário de início e término da jornada, apenas definindo uma jornada semanal de 40 horas. Atesta que os advogados chegavam por volta de 9:00h/9:30h, realizavam 1:30h à 2:00h de intervalo intrajornada, e saiam por volta de 18:00h/18:30h. Diz que a prova oral comprovou que o autor laborava na seguinte jornada: 09:00h às 18:30h, com 1:30h a 2:00h de intervalo intrajornada. Alega que caso houvesse o labor em sobrejornada, a compensação era realizada no mesmo dia, semana ou na semana seguinte. Requer a exclusão da condenação em horas extras.

Por sua vez, o autor pretende a reforma da r. sentença para que a jornada extraordinária seja apurada considerando a jornada fixada na inicial, considerando que a ré não juntou o controle de ponto, apesar da possibilidade de o fazê-lo. Requer a condenação da ré ao pagamento das horas extras, conforme jornada fixada na inicial, com a aplicação da súmula 338 do TST, ante a ausência de prova em contrário. Pleiteia o recebimento de 02 horas extras diárias durante todo o contrato de labor, observando-se o adicional de 100%, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS. Requer, também, as horas relativas aos intervalos intrajornadas suprimidos, visto que o d. juízo *a quo* apontou o gozo de 1:30h de intervalo para os dias quarta-feira à sexta-feira, e 2:00h nas segundas e terça feiras. Diz que o intervalo de 2h é mais benéfico e se incorporou ao contrato de labor. Contesta a pactuação diferente de intervalos intrajornada fixada pela r. sentença, alegando que o real intervalo pactuado era de 2h/dia, enquanto na prática cumpria apenas 1:20h à 1:30h de intervalo. Requer as horas extras pela supressão diária do intervalo intrajornada.

Ao exame.

Disse o autor na exordial que laborou para a ré no período de

10/05/2013 à 30/04/2016, como advogado empregado com exclusividade. Acrescentou que, no desempenho de suas funções, apesar de ter sido contratado para cumprir jornada de 40 horas semanais, laborava de segunda a sexta-feira, de 08h00 às 19h30, em média, com 1h30 de intervalo para alimentação e descanso, não tendo recebido corretamente as horas extras que lhe seriam devidas (ID. 9e892b0 - Pág. 2/3).

Em defesa, alegou a ré que o autor laborou na condição de trabalhador externo, conforme contrato de trabalho e anotação na CTPS, e, portanto, não haveria que se falar em pagamento de horas extras. Quando laborava internamente não realizava horas extras. Diz que não há no contrato de trabalho cláusula que estabeleça o horário de início e término da jornada, já que a estipulação constante do contrato de trabalho é apenas da jornada semanal de 40 horas. Aduz que, segundo a "Ficha do Empregado", assinada pelo autor, o horário de trabalho fixado corresponde a jornada de 08h30 às 12h e de 13h30 às 18h. Quanto a jornada real do reclamante, descreveu da seguinte forma: *"ELE CHEGAVA POR VOLTA DE 9/9:30H E TRABALHAVA ATÉ POR VOLTA DE 18/18:30H, SEMPRE COM 1:30 HORAS DE INTERVALO."*(ID. a5ca382 - Pág. 8).

A análise da Ficha de Registro de Empregados (ID. f583515 - Pág. 1), consta que o autor foi admitido em 10/05/2013, na função de "Advogado Júnior", com horário de trabalho de 08:30h às 12:00h e das 13:30h às 18:00h, com carga horária mensal de 200 horas. Conforme confessado em depoimento pessoal, o autor atestou que a assinatura constante na ficha de registro é de sua autoria (ID. 3106cae - Pág. 1).

Já no contrato de trabalho, ID. 387ba84, consta que o autor *"cumprirá jornada de trabalho de 40 horas semanais, ficando expressamente estabelecido que o EMPREGADO exercerá suas funções com DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, nos termos do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia"*(ID. 387ba84 - Pág. 1).

A Ficha de Anotações Gerais da CTPS revela que o autor foi admitido em 10/05/2013, na função de Advogado Júnior, além de constar o registro de tratar-se de empregado dispensado do registro de horário exercendo atividade externa, regido conforme artigo 62, inciso I da CLT (ID. 90f54c6 - Pág. 3/4).

Assentada essa observação, registro que, nos termos do art. 62, inciso I da CLT, não são abrangidos pelas regras atinentes à duração do trabalho, *"os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados"*(grifei).

Conforme o dispositivo acima citado, esse regime especial apenas se justifica ante à impossibilidade de controle da jornada pelo empregador, tornando a atividade externa assim exercida incompatível com a fixação de horário de trabalho.

O simples fato de o trabalhador exercer atividade externa não significa que estará isento de efetiva fiscalização dos horários laborados, por meios diretos ou indiretos de controle. Ou seja, tal circunstância em si não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes.

Registre-se que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 de forma alguma autoriza a extensão da jornada regular de trabalho, cuja duração máxima fora fixada em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, configurando-se possível o controle da jornada, deverá o empregador efetuar o registro dos horários laborados.

No caso dos trabalhadores que se ativam externamente, se houver possibilidade de efetivo controle de horário pelo empregador, devem incidir as normas protetivas relacionadas à duração do trabalho, na medida em que relacionadas à garantia da saúde, da higiene e da segurança do obreiro (art. 7º, inciso XXII, da CR). Nesse mesmo sentido, o fato de o trabalhador se ativar externamente não poderá se tornar um mecanismo que permita afastar a remuneração do tempo efetivamente aplicado pelo obreiro à disposição do empregador.

É incontroverso que o autor trabalhou como advogado de um escritório de advocacia, portanto, necessário perquirir se, no caso concreto, havia a possibilidade de efetivo controle da jornada obreira por parte da empregadora.

Quanto à prova oral produzida no feito, acerca da matéria sob comento constam as seguintes informações.

A 1ª testemunha arrolada pelo autor, Sr. Bruno Santos de Araújo, disse em depoimento:

"trabalhou na ré de abril/2014 ao final de maio/2017; o depoente trabalhava na área cível, mesma do autor; que o depoente

trabalhava das 08h30 às 18h30, de segunda-feira a sexta-feira, com duas horas de almoço; que o depoente chegava no escritório por volta das 08h/08h30 enquanto o autor chegava das 08h30 às 09h00, sendo mais comum chegar mais próximo de 9h00; que o horário padrão de término era 18h30, mas na média encerravam a jornada por volta das 19h/19h30min, sendo que geralmente saíam do trabalho juntos; era muito difícil o gozo das 02h de intervalo, sendo que em regra faziam de 01h a 01h20min de intervalo; pelo que se recorda, o autor atuava apenas internamente; que havia checklist das peças pela controladoria, porém, apenas quanto a dados básicos, não quanto a conteúdo; que não havia controle de ponto, mas acredita que seria possível o controle de jornada; havia uma superior (coordenadora Dra. Vanessa) no setor, que comparecia diariamente no trabalho; que o acesso aos computadores eram por login/logout; que a Sra. Vanessa não controlava a jornada, sendo que havia o horário padrão de entrada e saída, mas não controle rigoroso; que havia avaliação de desempenho, com vários critérios objetivos, entre eles cumprimento de prazos, havendo algumas questões (não se recorda quais, achando que pontualidade) que levavam em consideração a jornada, mas dentro de outras maiores; que trabalhou na mesma sala do autor, estimando que cerca de quase um ano, sendo que no período remanescente trabalharam em salas ao lado; quando em salas distintas, ocorriam de irem embora no mesmo horário, chamando um ao outro, mas às vezes ocorria de um ficar e outro sair; que no início, almoçavam toda a equipe junta, sendo que depois de certo período, almoçavam mais juntos o depoente, o autor e outro colega de trabalho; que eventualmente almoçavam a equipe toda, chegando a gozar 2 horas de intervalo, o que se dava de uma a duas vezes por semana no máximo; era frequente almoçarem no restaurante peixinho, que ficava a uns 4 ou 5 quarteirões do trabalho, ocasião em que gozavam 01h30min ou 02h de intervalo, sendo que geralmente 01h30 eram suficientes; que nas sextas-feiras, encerravam a jornada por volta das 18h30min; que sempre foi autorizado ao depoente sair durante o expediente para resolver questões particulares; o escritório costumava trabalhar próximos aos feriados, mas o escritório liberava os advogados se houvesse pedido com antecedência para emendar os dias; que quando ficavam até mais tarde, na maioria das vezes era trabalhando, mas também ocorria de encerrar a jornada e ficar esperando o outro para saírem juntos; que o ambiente era sempre de muita descontração, havendo piadas, inclusive por parte do autor, sendo tais momentos no final do dia, quase na hora de ir embora, ou no meio da tarde, na hora do lanche; que em todos os dias o escritório fornecia pão e café, sendo que por volta das 16h desciam para a cozinha (no quintal), e, às sextas-feiras, havia confraternização do escritório inteiro, o que ocorria por volta das 16h."(ID. 3106cae - Pág. 1/2 - grifei).

A 2ª testemunha arrolada pelo autor, Sr. Marcos Vinícius Reis Ferreira, em depoimento, afirmou:

"foi estagiário na ré por 4 a 5 meses, no ano de 2016, sendo este o único vínculo; que o estágio do depoente inicialmente era das 08h30/09h00, fazendo duas horas de pausa, saindo 18h00; que depois houve mudança, havendo pequena alteração da jornada já que não precisava de duas horas de almoço, sendo que o horário do depoente passou a ser das 08h30/9h00 com 01h de intervalo, saindo por volta das 16h30; o intervalo era praticamente o mesmo para todos, iniciando por volta das 12h, retornando por volta das 13h; que em tese havia 2 horas de intervalo, mas isso não era cumprido; que se lembrar de algumas vezes ter recebido e-mails enviados pelo autor após as 18h30min; que talvez tenha ocorrido equívoco da parte do depoente quanto ao período, tendo iniciado na verdade por volta de março/abril/2015, ficando até o final de setembro/2015; que pelo que se lembra, iniciava a jornada realmente 08h30/09h; que não se lembra dos outros estagiários; antes da mudança da jornada, utilizou as duas horas de intervalo, mas isso não ocorria em todos os dias; que almoçava dentro do escritório, podendo ter saído alguns dias para almoçar fora; que raramente o intervalo do autor era duas horas."(ID. 3106cae - Pág. 2 - destaquei).

A testemunha arrolada pela reclamada, Sra. Fernanda Ariane Alvares de Paiva, disse:

"trabalhou na ré de 2011 ao final de 2013, como estagiária, voltando para cobrir licença maternidade de outra advogada em setembro/outubro/2014, ficando até dezembro/2014; que trabalhava na mesma área que o autor; que a depoente, como estagiária, trabalhava das 10h/10h30 às 18h15/18h40 e como advogada das 09h ou nove e pouco até as 18h30min, aproximadamente; que acredita que o autor iniciava a jornada mais ou menos no mesmo horário da depoente, por volta das 09h; que não ficava muito até o término da jornada da depoente; que de 5 dias da semana, cerca de dois encerravam a jornada juntos (18h30min) e em 3 ele saía depois da depoente; todos saíam juntos para o intervalo, por volta das 12h ou meio dia e pouco, retornando por volta de 13h30min/14h00; que o contrato de estágio da depoente não durou mais de 2 anos; como advogada trabalhou na mesma sala do autor, e como estagiária em sala diferente."(ID. 3106cae - Pág. 2 - destaquei).

A testemunha arrolada pela ré, via carta precatória, Sra. Mônica Radaelli Carpes Neiva, disse em depoimento:

"que trabalha no réu desde 12/09/2012, sempre como advogada; que trabalhou com o autor de 2013 a 2016 na unidade de Belo Horizonte; perguntas do réu: que a depoente e o autor trabalhavam na mesma sala durante todo o período em que trabalharam juntos; que a depoente e o autor trabalhavam de 8h30/9 horas até às 18:30, com 1:30 de intervalo; que não havia um horário fixo para iniciarem a jornada e o horário de chegada dependia da distância do local em que ele conseguia estacionar; que ao chegarem ao escritório era necessário fazer o login no sistema de agenda de prazos para que soubessem as atividades do dia; que o autor atendia a uma carteira exclusiva de clientes da fundação Sistel; que a depoente assumiu essa carteira quando foi admitida no escritório e com a contratação do autor ele assumiu a carteira por possuir menor experiência em processos da justiça comum; que a carteira não era muito volumosa; que havia a necessidade de realização de algumas audiências no Juizado, mas não era uma carteira volumosa; perguntas do autor: que às vezes quando a depoente chegava o autor já estava no escritório; que já aconteceu de a depoente sair do escritório e o autor permanecer; que a depoente gozou licença maternidade de Julho a outubro de 2014; que não havia piadas internas sobre as horas extras realizadas pela depoente e pelo autor; que poderia ocorrer de a depoente fazer horas extras para atender alguma demanda específica; não sabe dizer quantos processos havia na carteira do autor; que a depoente nunca questionou a gerente Vanessa sobre a realização de horas extras; que às vezes acontecia de a depoente e o autor irem juntos para o carro, mas porque já estavam saindo em horários próximos e não por um esperar o outro para ir até o carro; que após a licença-maternidade da depoente não houve grandes alterações de sua jornada de trabalho, pois o filho estudava em escola próxima ao escritório; não sabe dizer qual era o horário de intervalo previsto no contrato, mas sempre fez intervalo de 1h30min; que nunca viu o autor fazer o intervalo no escritório; que não se recorda de ouvir reclamações da faxineira do escritório por que o autor chegava muito cedo."(ID. 8576ffb - Pág. 10 - grifei).

As informações obtidas dos depoimentos acima elencados, a meu ver, não favorecem a tese empresarial acerca da impossibilidade de controle de horários.

De início, extrai-se de todos os depoimentos a existência de labor no escritório da ré, tendo a testemunha arrolada pela ré, Sra. Mônica Radaelli Carpes Neiva, afirmado que ela e o autor *"trabalhavam na mesma sala durante todo o período em que trabalharam juntos; que a depoente e o autor trabalhavam de 8h30/9 horas até às 18:30, com 1:30 de intervalo; que não havia um horário fixo para iniciarem a jornada e o horário de chegada dependia da distância do local em que ele conseguia estacionar; que ao chegarem ao escritório era necessário fazer o login no sistema de agenda de prazos para que soubessem as atividades do dia; (...) que havia a necessidade de realização de algumas audiências no Juizado, mas não era uma carteira volumosa"*. Assim como o testemunho da Sra. Fernanda Ariane Alvares de Paiva, ao afirmar que laborou na mesma sala que o autor, especificando os horários de chegada e saída.

As provas juntadas aos autos evidenciam que apesar de constar da CTPS do autor sua condição de trabalhador externo, é incontroverso que este exercia suas atividades, na maioria do tempo, internamente, sendo por isso passível de controle pela reclamada a jornada de trabalho do autor.

Além disso, a prova oral constata que o acesso aos computadores se dava pelo sistema login/logout. A testemunha Bruno Santos de Araújo afirmou, ainda, a existência de uma coordenadora (Dra. Vanessa) no setor do autor, que comparecia diariamente ao trabalho, havendo horário padrão de entrada e saída.

A meu ver, portanto, os elementos colhidos da prova oral ratificam o entendimento da r. sentença de que o autor não era empregado inserido na exceção do art. 62, I da CLT, pois havia a possibilidade de controle da jornada do autor.

Ainda que diverso fosse, ressalta dos autos que a ré não provou, como lhe incumbia (art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC), a impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho do autor.

Como dito, não comprovada a impossibilidade, não fica ao alvedrio do empregador o controle de jornada do empregado, ainda que se trate de labor externo.

Se a empresa não registrava o controle que poderia fazer, desrespeitou o contido no §2º do art. 74 da CLT, devendo prevalecer a jornada citada na exordial (Súmula 338, I, TST), com presunção relativa de veracidade, desde que não infirmada por provas e elementos de convicção em contrário.

Ressalto que o fato de a ré não apresentar os cartões de ponto não

constitui confissão da jornada alegada pelo autor na inicial, conforme pleiteado na exordial, mas sim presunção de veracidade da jornada de trabalho narrada na inicial, desde que não infirmada por prova em sentido contrário, conforme a Súmula 338 do TST.

Frise-se que consoante Súmula 74, II, do TST *"a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 442 e 443 do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceio de defesa o indeferimento de provas posteriores".*

Além disso, há que se dar cumprimento ao art. 375 do CPC, segundo o qual "*o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece",* bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Somados os informes da prova oral, não se olvidando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dos limites impostos na peça de ingresso, além da experiência extraída de casos tais, adequada e correta a r. sentença proferida sob o ID. eb48b43, ao fixar a seguinte jornada de trabalho:

"Conjugando-se, portanto, os depoimentos colhidos nas atas de audiência com as informações da inicial, fixo que a jornada de trabalho do reclamante se dava da seguinte forma: segunda-feira e terça-feira, das 08h30min às 19h00, com 2h de intervalo; quarta-feira a sexta-feira, das 09h00 às 18h30min, com 1h30min de intervalo; inexistência de labor aos sábados, domingos e feriados.

Ante a jornada fixada, impõe-se reconhecer a inexistência de compensação de jornada.

Em decorrência, CONDENO a reclamada no pagamento ao reclamante, como extras, das horas excedentes à oitava diária.

Pela habitualidade das horas extras, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado (domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1, do TST), férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Tendo em conta que o contrato foi extinto por pedido de demissão do autor, conforme TRCT (fl. 17), são indevidos os reflexos em aviso-prévio."(ID. eb48b43 - Pág. 3).

Não há que se falar sequer em alteração quanto ao período do intervalo intrajornada, posto que a testemunha ouvida a chamado do autor prestou depoimento que confirma a fruição de intervalo intrajornada em período superior ao mínimo de uma hora. As provas juntadas aos autos demonstram que foi observado o intervalo intrajornada legal mínimo de 1 hora, conforme determinado pelo art. 71 da CLT.

Acrescento, ainda, que a testemunha arrolada pelo autor, Sr. Bruno Santos de Araújo, atestou que: *"eventualmente almoçavam a equipe toda, chegando a gozar 2 horas de intervalo, o que se dava de uma a duas vezes por semana no máximo"*.

Assim, nego provimento aos recursos da ré e do autor, mantendo a r. sentença de ID. eb48b43.

Negado provimento aos recursos da ré e do autor.

APLICAÇÃO DO IPCA-E (RECURSO DA RÉ)

A demandada também discorda da sentença quanto à aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária do crédito obreiro. Lembra que o art. 879, § 7º, da CLT determina expressamente a atualização dos créditos pela TR. Requer que a eventual condenação, caso mantida, seja atualizada pela TR. Eventualmente, pleiteia a utilização do índice IPCA-E entre 25/03/2015 à 14/10/2015.

À análise.

A sentença recorrida, proferida em 11/02/2019 (ID. eb48b43), julgou parcialmente procedentes os pedidos vindicados na exordial, fixando que *"A atualização monetária terá como indicador o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento do pleno do C. TST no incidente de inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em 4/8/2015."*(ID. eb48b43 - Pág. 4/5).

Desse entendimento, dissinto parcialmente.

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da

ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA- E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA- E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme aresto a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em

*consequência, determinou a adoção do **IPCA**-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA**-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA**-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)".*

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

*II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA**-E)".*

Destarte, diante das razões acima expostas, considerando a modulação de efeitos determinada pelo c. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplica-se a TR, como índice de correção monetária, até 25.03.2015, sendo que, a partir de tal data, deve-se aplicar o IPCA-E.

Provejo parcialmente o apelo, portanto, para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos créditos trabalhistas, a partir de 25.03.2015, e da TR para o período anterior a esta data.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (RECURSO COMUM DO AUTOR E DA RÉ)

Alega a ré que o *"Reclamante formulou pretensão considerando o fato incontroverso de que gozava de 1:30 de intervalo. Além disso, formulou pretensão de recebimento de duas horas diárias a título de intervalo não gozado, sem respaldo legal ou contratual."*, restando caracterizada a litigância de má-fé, pois *"os depoimentos e a própria confissão da inicial demonstram que o autor sempre gozou de pelo menos 1:30h de intervalo, mas mesmo assim formula pedido para receber 2 horas diárias de intervalo"*(ID. aab337d - Pág. 10).

O autor alega que a ré, durante o processo, sustentou a tese de que laborava em atividade externa, objetivando falsear a verdade com o intuito de induzir o d. juízo *a quo* a erro. Diz que as provas demonstram a ampla possibilidade de controle de jornada, restando claro que laborava exclusivamente no escritório da ré, realizando poucas audiências. Afirma que nunca tratou-se de trabalhador externo. Requer a condenação da ré por litigância de má-fé.

Ao exame.

A má-fé processual nasce da atuação maliciosa dos participantes

do processo em juízo, em ofensa ao dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, atualmente positivado no artigo 77 do CPC. Referido dispositivo legal estabelece parâmetros de conduta processual dirigidos a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo e são orientados pela verdade e pela boa-fé, com vistas ao desenvolvimento processual.

A litigância de má-fé se caracteriza, pois, quando a parte altera intencionalmente a verdade dos fatos, em patente malícia (artigo 80 do CPC ou 733-A e 733-B, da CLT), enquanto que a cominação da penalidade pecuniária prevista no art. 81 do CPC ou art. 793-C, da CLT pressupõe o dolo processual e consequente objetivo de lesar a parte adversa.

Entretanto, conforme exposto supra, somente em casos extremos, em que, no curso do processo, for negada ou distorcida, grosseiramente, a verdade dos elementos de fato constantes dos autos, com a intenção de induzir o julgador a erro e de prejudicar, de alguma forma, o andamento e o desfecho do feito, é que será razoável aplicar as sanções processuais correspondentes à litigância de má-fé.

Logo, para a aplicação de multa por litigância de má-fé, faz-se necessário verificar claramente algumas das condutas previstas nos art. 77 e 80 do CPC ou 733-A e 733-B, da CLT.

Não vislumbro nos autos a denúncia de que o demandante formula pretensões manifestamente improcedentes, altera a verdade dos fatos ou deduz pretensão contra fato incontroverso, visto que houve a discussão quanto ao tempo gozado de intervalo intrajornada, havendo divergências nas provas orais produzidas em audiência (ID. 3106cae).

Compreendo que o autor manejou, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando de sua parte quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC, para qualificação de litigância de má-fé.

Da mesma forma, a ré, em sede de defesa, não deduziu pretensão contra fato incontroverso, visto que a tese defensiva utilizada pela ré se coaduna, parcialmente, com as funções exercidas pelo autor.

Nesses termos, o recorrido e a ré apenas exercitaram, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Desprovejo os recursos do autor e da ré.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que além de indeferir o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, considerando as disposições da Lei 13.467/2017. Sustenta que por fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, deve ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer a reforma do julgado para, considerando a violação ao art. 5º, LXXIV, e a jurisprudência do TRT da 10ª região, deferir a gratuidade de justiça e afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ao exame.

Registro, inicialmente, que com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este

prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina da matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita.

O instituto, contudo, deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico. Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. E, nos termos do artigo 98, §1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios. E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88, de seguinte teor: *"Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes. Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhado em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que o direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, dispõe que *"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."* (grifei)

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental, sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008 (publ. DJE 05/06/2009). Cito, a respeito, o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no referido julgamento:

"Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional

com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)."(destacou-se) (RE 466.343, voto do Ministro Gilmar Mendes)".

Neste cenário, foi editada a Súmula Vinculante 25, qual sedimentou, *verbis*: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

Conforme se verifica dos precedentes representativos, abaixo transcritos, a Súmula Vinculante 25 baseou-se em normas internacionais, no caso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica:

"Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. (...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel."(destaques acrescidos, RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009).

"Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, consequentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido." (destaques acrescidos, HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008).O direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo XVIII, estabelece: "Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com

processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente." (destacou-se). No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (sublinhei). Insta observar que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que: "Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza."(destacou -se).

Trata-se de direito assegurado em declaração e tratado internacional, rememorando-se que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, nos termos da Constituição da República, sendo que, em tais casos, estabelece que estes prevalecem sobre as leis ordinárias, como é o caso da Lei 13.467/2017. É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica, devidamente subscrita pelo Brasil.

Conforme exposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho Tarcísio Corrêa de Brito, no artigo intitulado *"DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA APLICAÇÃO (CRIATIVA) DA TEORIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS"*, *verbis*:

"(...) Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista instrumentalizada pela Lei 13.467/17, em novembro de 2017, torna-se necessário abordar o tema dos direitos sociais internacionais como parâmetro para o potencial exercício do controle de convencionalidade ou de supralegalidade da referida legislação 'inovada', resgatando, do ponto de vista doutrinário, os ensinamentos de Valério Mazzuoli na matéria. Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos. Ademais, a própria Reforma impõe considerar que a regulamentação do mundo do trabalho, a partir de novembro de 2017, conviverá com uma variabilidade de formas heteronormativas e autocompositivas de produção normativa (legislação, acordo individual, deliberações das comissões de empresa, acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos) que deverão ser harmonizadas e compatibilizadas por obra do intérprete judicial."(REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 209).

Insta relembrar que a atividade judicial é norteada, entre outros parâmetros, pelo respeito ao patamar mínimo civilizatório. O amplo acesso à justiça, portanto, constitui direito humano, fundamental, alçado pelo STF ao status de supralegalidade, prevalecendo, assim, sobre as leis ordinárias, como o é a Lei 13.467/2017. A norma hierarquicamente inferior não pode produzir os efeitos pretendidos, máxime quando visa ao retrocesso social e prejudica a tão almejada isonomia de tratamento das partes. Isso sem se falar na evidente ofensa aos direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição da República, como o da dignidade da pessoa humana e do valor do trabalho.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo, *"o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito*

processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma', construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica."(artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho. Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"(...) CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento(...)" (Processo: RR - 609-15.2012.5.04.0005 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015, grifos nossos).

Em face do que foi exposto, considerando-se que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça conforme decidido neste v. acórdão em preliminar de mérito, entendo que deve ser excluída a determinação de que deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos da ré.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

E, nos termos do artigo 98, § 1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

Como já dito, a concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que também inclui os honorários advocatícios.

Por conseguinte, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dou provimento ao apelo a fim de excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral as advogadas Maria Cecília Máximo Teodoro Ferreira e Sara Costa Benevides, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, HENRIQUE CARVALHO LEMOS, exceto quanto ao documento com ele trazido aos autos, sob o ID. 8f313fc, por ofensa à Súmula 8/TST. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: **a)** conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita; **b)** afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da ré, vencida neste tópico a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos créditos trabalhistas, a partir de 25.03.2015, e da TR para o período anterior a esta data.

Declarou, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT que fica mantida a natureza jurídica fixada em primeiro grau para as horas extras e reflexos.

Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/DFA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010230-02.2018.5.03.0022

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
RECORRENTE	HENRIQUE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RECORRIDO	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Mônica Radaelli Carpes Neiva

Intimado(s)/Citado(s):

- Mônica Radaelli Carpes Neiva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010230-02.2018.5.03.0022 (RO)

RECORRENTES: 1) HENRIQUE CARVALHO LEMOS

2) MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E. O Egrégio Tribunal Pleno do TRT/3ª Região conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD",

disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação: "ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Henrique de Souza Mota (ID. eb48b43), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por HENRIQUE CARVALHO LEMOS em face de MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, para condenar a ré a pagar ao reclamante, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado e liquidação: como extras, as horas excedentes à oitava diária, conforme jornada fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado (domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1, do TST), férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Condenada a reclamada no pagamento ao advogado do autor de honorários de sucumbência, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Condenado o autor no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da ré, no equivalente a 10% sobre o valor atribuído ao pedido em que fora sucumbente (horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos, indicado na inicial. Custas pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$100.000,00.

Indeferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID. eb48b43 - Pág. 7).

O reclamante, HENRIQUE CARVALHO LEMOS, opôs embargos de declaração de ID. 9e2ff29, apontando omissão e contradição quanto ao adicional legal a ser aplicado ao caso; e intervalo intrajornada.

Em decisão de ID. 8e9de88, o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, julgo -os procedentes em parte para fazer constar no julgado: *"Para o cálculo das horas extras deferidas, a ser realizado em liquidação de sentença, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) adicional legal, conforme art. 20, §2º da Lei 8.906/94"*(ID. 8e9de88 - Pág. 2).

A reclamada, **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL**, interpôs recurso ordinário, versando sobre os seguintes temas: jornada fixada - inexistência de trabalho em sobrelabor; correção pelo IPCA-E; indeferimento da litigância de má-fé.

O autor, **HENRIQUE CARVALHO LEMOS**, interpôs recurso ordinário (ID. a58b1ad), versando os seguintes temas: preliminar de justiça gratuita; horas extras - jornada da inicial; horas extras pela supressão do intervalo intrajoranda; má-fé da empresa; honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela ré, MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL (ID. 7fb3093), e pelo autor, HENRIQUE CARVALHO LEMOS (ID. f9d48e2).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto por **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL** é tempestivo (sentença de embargos publicada em 22/02/19, conforme notificação de ID. dc8a8c2 - ver aba "Expedientes" do PJe, e razões recursais deduzidas em 21/02/19, sob o ID. aab337d); regular a representação processual, nos termos da procuração de ID. 5217eba - Pág. 1 e ID. 7041372 - Pág. 1; e preparo realizado com regularidade, nos termos das guias e comprovantes de ID. 781d3a7 - Pág. 1, depósito recursal, no montante de R$9.513,16 e custas processuais recolhidas no importe de R$2.000,00, ID. 506b1f6 - Pág. 1.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR POR DESERÇÃO ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES PELA RÉ

Aduz a ré que o autor não efetuou o preparo, que se consubstanciaria no recolhimento de custas e na efetivação do depósito recursal, nos termos do art. 899, §1º da CLT, alegando que o autor não goza do benefício da gratuidade da justiça, já que o pedido foi indeferido pelo d. juízo a quo. Assim, requer a declaração de deserção do recurso do autor pela ausência de depósito recursal.

Sem razão.

O preparo é um pressuposto recursal extrínseco, que engloba custas e depósito recursal. A ausência do preparo, ou seja, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, gera a deserção do recurso.

Compulsando os autos verifico que o autor não foi condenado ao pagamento de custas processuais, ID. eb48b43 - Pág. 7, apesar do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual entendo que o autor está isento do pagamento das custas.

Ressalto, também, que o juízo de origem julgou os pedidos do autor procedentes em parte, sendo assim as custas serão pagas pelo vencido, no caso o réu, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT.

Desse modo, não há que se falar em deserção quanto a análise de admissibilidade do recurso do autor, pois além de não ter sido condenado ao pagamento de custas, não foi sucumbente no pedido.

Rejeito a preliminar.

O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, HENRIQUE CARVALHO LEMOS, é tempestivo, pois ciente da r. decisão de embargos de declaração publicada no DEJT na data de 22/02/2019, ID. dc8a8c2, foram protocolizadas as razões recursais em 06/03/2019, ID. a58b1ad; regular a representação processual consoante procuração de ID. 6ea65c6 - Pág. 1.

Nesses termos, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

Deixo, contudo, de conhecer do documento de ID. 8f313fc - Pág. 1 juntado pelo autor com o seu recurso ordinário, por ofensa à Súmula 8/TST.

Trata-se de cópia de parte da CTPS do autor (ID. 8f313fc), apresentado nestes autos com o fim de fazer demonstração dos fatos alegados quando do pedido de dos benefícios da justiça gratuita.

Evidente que o mencionado documento poderia ter sido apresentado no momento em que foi suscitada a contradita, não se justificando a juntada apenas em fase recursal. Assim, inexistente prova, a cargo do autor, de justo impedimento para a oportuna apresentação do documento e sendo certo que ele não se refere a fato posterior à sentença, não pode ser acolhido por esta instância revisora.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR - JUSTIÇA GRATUITA (RECURSO DO AUTOR)

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que indeferiu-lhe os benefícios da justiça gratuita. Alega que nos termos do artigo 790 da CLT e arts. 98 e 99 do CPC, em sua peça vestibular, formulou requerimento específico para deferimento da gratuidade de justiça e juntou aos autos declaração de pobreza. Colacionou aos autos a sua CTPS em que comprova estar desempregado.

Analiso.

No que se refere às normas atinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 26/03/2018, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, tenho que tais normas deverão ser aferidas segundo requisitos postos pela legislação vigente.

Dispõe os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, *verbis*:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Por uma interpretação estritamente literal do dispositivo acima, pode-se inferir que, somente na hipótese de o requerente receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social haverá presunção legal de insuficiência de recursos. Já nos demais casos, ou seja, auferindo o emprego salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, impõe-se a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como o método de interpretação literal ou gramatical serve apenas como um ponto de partida, já que nem sempre permite a exata compreensão da norma, utilizam-se outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

Entende-se por interpretação sistemática como aquela que propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente. Já a interpretação teológica, consiste na consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

Nessa toada, entendo que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo não deve ser imposta ao necessitado, sob pena de restringir o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da

Lei, presume-se verdadeira".

Ademais, considerando que o processo civil vaticina a presunção legal no sentido de que se presume *"(...) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."* (art. 99, §3º da CPC), não há sentido algum afastar a referida presunção do processo do trabalho, eis que é patente a hipossuficiência do trabalhador.

Não há falar, portanto, em exigência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica pela pessoa física, tendo em vista que o CPC deve ser aplicado de forma supletiva à CLT (art. 15 do CPC: *"Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*), uma vez que, apesar de a legislação trabalhista disciplinar o instituto da justiça gratuita, não o faz de forma integral.

Desse modo, a declaração de insuficiência econômica deve ser presumida verdadeira, cabendo à parte contrária o ônus de afastar tal declaração.

Pois bem.

Para requer a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou "declaração", junto à inicial, no sentido de que não está em condições de arcar com quaisquer despesas ou custas judiciais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família (ID. 852a444 - Pág. 1).

Acerca do tema, o entendimento emanado da Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No entendimento deste Relator, a declaração obreira anexada sob ID. 852a444 - Pág. 1, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do autor, cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

A mera apresentação do cartão CNPJ da empresa formalizada pelo autor (ID. 050c569 - Pág. 1), que, segundo a ré, o possibilitou atuar como franqueador de seguros, ao afirmar em contestação: *"A reclamada teve notícia que o reclamante atualmente atua como representante da Prudential Seguros, que sabidamente contrata por meio de PJ, sem assinar carteira. O fato de estar empregado não significa que o autor não tenha outras rendas."*(ID. a5ca382 - Pág. 4), não demonstra a renda do autor, assim como se está em condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida. Competia à reclamada provar que as condições atuais concretas de vida do autor são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou.

Ante o exposto, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA - ART. 62, INC. I, DA CLT - FORMA DE APURAÇÃO DA JORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ)

Discorda a ré da condenação ao pagamento de horas extras ao autor, além da oitava diária, reiterando que a prova produzida nos autos atesta que o autor não trabalhou em sobrejornada. Reitera a tese de aplicação da exceção prevista no art. 62, I da CLT, por se tratar de empregado que exerceu a função de advogado, realizando atribuições externamente, conforme anotado em sua CTPS. Aduz que o contrato de labor não estipulou o horário de início e término da jornada, apenas definindo uma jornada semanal de 40 horas. Atesta que os advogados chegavam por volta de 9:00h/9:30h, realizavam 1:30h à 2:00h de intervalo intrajornada, e saiam por volta de 18:00h/18:30h. Diz que a prova oral comprovou que o autor laborava na seguinte jornada: 09:00h às 18:30h, com 1:30h a 2:00h de intervalo intrajornada. Alega que caso houvesse o labor em sobrejornada, a compensação era realizada no mesmo dia, semana

ou na semana seguinte. Requer a exclusão da condenação em horas extras.

Por sua vez, o autor pretende a reforma da r. sentença para que a jornada extraordinária seja apurada considerando a jornada fixada na inicial, considerando que a ré não juntou o controle de ponto, apesar da possibilidade de o fazê-lo. Requer a condenação da ré ao pagamento das horas extras, conforme jornada fixada na inicial, com a aplicação da súmula 338 do TST, ante a ausência de prova em contrário. Pleiteia o recebimento de 02 horas extras diárias durante todo o contrato de labor, observando-se o adicional de 100%, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS. Requer, também, as horas relativas aos intervalos intrajornadas suprimidos, visto que o d. juízo *a quo* apontou o gozo de 1:30h de intervalo para os dias quarta-feira à sexta-feira, e 2:00h nas segundas e terça feiras. Diz que o intervalo de 2h é mais benéfico e se incorporou ao contrato de labor. Contesta a pactuação diferente de intervalos intrajornada fixada pela r. sentença, alegando que o real intervalo pactuado era de 2h/dia, enquanto na prática cumpria apenas 1:20h à 1:30h de intervalo. Requer as horas extras pela supressão diária do intervalo intrajornada.

Ao exame.

Disse o autor na exordial que laborou para a ré no período de 10/05/2013 à 30/04/2016, como advogado empregado com exclusividade. Acrescentou que, no desempenho de suas funções, apesar de ter sido contratado para cumprir jornada de 40 horas semanais, laborava de segunda a sexta-feira, de 08h00 às 19h30, em média, com 1h30 de intervalo para alimentação e descanso, não tendo recebido corretamente as horas extras que lhe seriam devidas (ID. 9e892b0 - Pág. 2/3).

Em defesa, alegou a ré que o autor laborou na condição de trabalhador externo, conforme contrato de trabalho e anotação na CTPS, e, portanto, não haveria que se falar em pagamento de horas extras. Quando laborava internamente não realizava horas extras. Diz que não há no contrato de trabalho cláusula que estabeleça o horário de início e término da jornada, já que a estipulação constante do contrato de trabalho é apenas da jornada semanal de 40 horas. Aduz que, segundo a "Ficha do Empregado", assinada pelo autor, o horário de trabalho fixado corresponde a jornada de 08h30 às 12h e de 13h30 às 18h. Quanto a jornada real do reclamante, descreveu da seguinte forma: *"ELE CHEGAVA POR VOLTA DE 9/9:30H E TRABALHAVA ATÉ POR VOLTA DE 18/18:30H, SEMPRE COM 1:30 HORAS DE INTERVALO."*(ID. a5ca382 - Pág. 8).

A análise da Ficha de Registro de Empregados (ID. f583515 - Pág. 1), consta que o autor foi admitido em 10/05/2013, na função de "Advogado Júnior", com horário de trabalho de 08:30h às 12:00h e das 13:30h às 18:00h, com carga horária mensal de 200 horas. Conforme confessado em depoimento pessoal, o autor atestou que a assinatura constante na ficha de registro é de sua autoria (ID. 3106cae - Pág. 1).

Já no contrato de trabalho, ID. 387ba84, consta que o autor *"cumprirá jornada de trabalho de 40 horas semanais, ficando expressamente estabelecido que o EMPREGADO exercerá suas funções com DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, nos termos do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia"*(ID. 387ba84 - Pág. 1).

A Ficha de Anotações Gerais da CTPS revela que o autor foi admitido em 10/05/2013, na função de Advogado Júnior, além de constar o registro de tratar-se de empregado dispensado do registro de horário exercendo atividade externa, regido conforme artigo 62, inciso I da CLT (ID. 90f54c6 - Pág. 3/4).

Assentada essa observação, registro que, nos termos do art. 62, inciso I da CLT, não são abrangidos pelas regras atinentes à duração do trabalho, *"os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados"*(grifei).

Conforme o dispositivo acima citado, esse regime especial apenas se justifica ante à impossibilidade de controle da jornada pelo empregador, tornando a atividade externa assim exercida incompatível com a fixação de horário de trabalho.

O simples fato de o trabalhador exercer atividade externa não significa que estará isento de efetiva fiscalização dos horários laborados, por meios diretos ou indiretos de controle. Ou seja, tal circunstância em si não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes.

Registre-se que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 de forma alguma autoriza a extensão da jornada regular de trabalho, cuja duração máxima fora fixada em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, configurando-se possível o controle da jornada, deverá o empregador efetuar o

registro dos horários laborados.

No caso dos trabalhadores que se ativam externamente, se houver possibilidade de efetivo controle de horário pelo empregador, devem incidir as normas protetivas relacionadas à duração do trabalho, na medida em que relacionadas à garantia da saúde, da higiene e da segurança do obreiro (art. 7º, inciso XXII, da CR). Nesse mesmo sentido, o fato de o trabalhador se ativar externamente não poderá se tornar um mecanismo que permita afastar a remuneração do tempo efetivamente aplicado pelo obreiro à disposição do empregador.

É incontroverso que o autor trabalhou como advogado de um escritório de advocacia, portanto, necessário perquirir se, no caso concreto, havia a possibilidade de efetivo controle da jornada obreira por parte da empregadora.

Quanto à prova oral produzida no feito, acerca da matéria sob comento constam as seguintes informações.

A 1ª testemunha arrolada pelo autor, Sr. Bruno Santos de Araújo, disse em depoimento:

"trabalhou na ré de abril/2014 ao final de maio/2017; o depoente trabalhava na área cível, mesma do autor; que o depoente trabalhava das 08h30 às 18h30, de segunda-feira a sexta-feira, com duas horas de almoço; que o depoente chegava no escritório por volta das 08h/08h30 enquanto o autor chegava das 08h30 às 09h00, sendo mais comum chegar mais próximo de 9h00; que o horário padrão de término era 18h30, mas na média encerravam a jornada por volta das 19h/19h30min, sendo que geralmente saíam do trabalho juntos; era muito difícil o gozo das 02h de intervalo, sendo que em regra faziam de 01h a 01h20min de intervalo; pelo que se recorda, o autor atuava apenas internamente; que havia checklist das peças pela controladoria, porém, apenas quanto a dados básicos, não quanto a conteúdo; que não havia controle de ponto, mas acredita que seria possível o controle de jornada; havia uma superior (coordenadora Dra. Vanessa) no setor, que comparecia diariamente no trabalho; que o acesso aos computadores eram por login/logout; que a Sra. Vanessa não controlava a jornada, sendo que havia o horário padrão de entrada e saída, mas não controle rigoroso; que havia avaliação de desempenho, com vários critérios objetivos, entre eles cumprimento de prazos, havendo algumas questões (não se recorda quais, achando que pontualidade) que levavam em consideração a jornada, mas dentro de outras maiores; que trabalhou na mesma sala do autor, estimando que cerca de quase um ano, sendo que no período remanescente trabalharam em salas ao lado; quando em salas distintas, ocorriam de irem embora no mesmo horário, chamando um ao outro, mas às vezes ocorria de um ficar e outro sair; que no início, almoçavam toda a equipe junta, sendo que depois de certo período, almoçavam mais juntos o depoente, o autor e outro colega de trabalho; que eventualmente almoçavam a equipe toda, chegando a gozar 2 horas de intervalo, o que se dava de uma a duas vezes por semana no máximo; era frequente almoçarem no restaurante peixinho, que ficava a uns 4 ou 5 quarteirões do trabalho, ocasião em que gozavam 01h30min ou 02h de intervalo, sendo que geralmente 01h30 eram suficientes; que nas sextas-feiras, encerravam a jornada por volta das 18h30min; que sempre foi autorizado ao depoente sair durante o expediente para resolver questões particulares; o escritório costumava trabalhar próximos aos feriados, mas o escritório liberava os advogados se houvesse pedido com antecedência para emendar os dias; que quando ficavam até mais tarde, na maioria das vezes era trabalhando, mas também ocorria de encerrar a jornada e ficar esperando o outro para saírem juntos; que o ambiente era sempre de muita descontração, havendo piadas, inclusive por parte do autor, sendo tais momentos no final do dia, quase na hora de ir embora, ou no meio da tarde, na hora do lanche; que em todos os dias o escritório fornecia pão e café, sendo que por volta das 16h desciam para a cozinha (no quintal), e, às sextas-feiras, havia confraternização do escritório inteiro, o que ocorria por volta das 16h."(ID. 3106cae - Pág. 1/2 - grifei).

A 2ª testemunha arrolada pelo autor, Sr. Marcos Vinícius Reis Ferreira, em depoimento, afirmou:

"foi estagiário na ré por 4 a 5 meses, no ano de 2016, sendo este o único vínculo; que o estágio do depoente inicialmente era das 08h30/09h00, fazendo duas horas de pausa, saindo 18h00; que depois houve mudança, havendo pequena alteração da jornada já que não precisava de duas horas de almoço, sendo que o horário do depoente passou a ser das 08h30/9h00 com 01h de intervalo, saindo por volta das 16h30; o intervalo era praticamente o mesmo para todos, iniciando por volta das 12h, retornando por volta das 13h; que em tese havia 2 horas de intervalo, mas isso não era cumprido; que se lembrar de algumas vezes ter recebido e-mails enviados pelo autor após as 18h30min; que talvez tenha ocorrido equívoco da parte do depoente quanto ao período, tendo iniciado na verdade por volta de março/abril/2015, ficando até o final de setembro/2015; que pelo que se lembra, iniciava a jornada realmente 08h30/09h; que não se lembra dos outros estagiários;

antes da mudança da jornada, utilizou as duas horas de intervalo, mas isso não ocorria em todos os dias; que almoçava dentro do escritório, podendo ter saído alguns dias para almoçar fora; que raramente o intervalo do autor era duas horas."(ID. 3106cae - Pág. 2 - destaquei).

A testemunha arrolada pela reclamada, Sra. Fernanda Ariane Alvares de Paiva, disse:

"trabalhou na ré de 2011 ao final de 2013, como estagiária, voltando para cobrir licença maternidade de outra advogada em setembro/outubro/2014, ficando até dezembro/2014; que trabalhava na mesma área que o autor; que a depoente, como estagiária, trabalhava das 10h/10h30 às 18h15/18h40 e como advogada das 09h ou nove e pouco até as 18h30min, aproximadamente; que acredita que o autor iniciava a jornada mais ou menos no mesmo horário da depoente, por volta das 09h; que não ficava muito até o término da jornada da depoente; que de 5 dias da semana, cerca de dois encerravam a jornada juntos (18h30min) e em 3 ele saía depois da depoente; todos saíam juntos para o intervalo, por volta das 12h ou meio dia e pouco, retornando por volta de 13h30min/14h00; que o contrato de estágio da depoente não durou mais de 2 anos; como advogada trabalhou na mesma sala do autor, e como estagiária em sala diferente."(ID. 3106cae - Pág. 2 - destaquei).

A testemunha arrolada pela ré, via carta precatória, Sra. Mônica Radaelli Carpes Neiva, disse em depoimento:

"que trabalha no réu desde 12/09/2012, sempre como advogada; que trabalhou com o autor de 2013 a 2016 na unidade de Belo Horizonte; perguntas do réu: que a depoente e o autor trabalhavam na mesma sala durante todo o período em que trabalharam juntos; que a depoente e o autor trabalhavam de 8h30/9 horas até às 18:30, com 1:30 de intervalo; que não havia um horário fixo para iniciarem a jornada e o horário de chegada dependia da distância do local em que ele conseguia estacionar; que ao chegarem ao escritório era necessário fazer o login no sistema de agenda de prazos para que soubessem as atividades do dia; que o autor atendia a uma carteira exclusiva de clientes da fundação Sistel; que a depoente assumiu essa carteira quando foi admitida no escritório e com a contratação do autor ele assumiu a carteira por possuir menor experiência em processos da justiça comum; que a carteira não era muito volumosa; que havia a necessidade de realização de algumas audiências no Juizado, mas não era uma carteira volumosa; perguntas do autor: que às vezes quando a depoente chegava o autor já estava no escritório; que já aconteceu de a depoente sair do escritório e o autor permanecer; que a depoente gozou licença maternidade de Julho a outubro de 2014; que não havia piadas internas sobre as horas extras realizadas pela depoente e pelo autor; que poderia ocorrer de a depoente fazer horas extras para atender alguma demanda específica; não sabe dizer quantos processos havia na carteira do autor; que a depoente nunca questionou a gerente Vanessa sobre a realização de horas extras; que às vezes acontecia de a depoente e o autor irem juntos para o carro, mas porque já estavam saindo em horários próximos e não por um esperar o outro para ir até o carro; que após a licença-maternidade da depoente não houve grandes alterações de sua jornada de trabalho, pois o filho estudava em escola próxima ao escritório; não sabe dizer qual era o horário de intervalo previsto no contrato, mas sempre fez intervalo de 1h30min; que nunca viu o autor fazer o intervalo no escritório; que não se recorda de ouvir reclamações da faxineira do escritório por que o autor chegava muito cedo."(ID. 8576ffb - Pág. 10 - grifei).

As informações obtidas dos depoimentos acima elencados, a meu ver, não favorecem a tese empresarial acerca da impossibilidade de controle de horários.

De início, extrai-se de todos os depoimentos a existência de labor no escritório da ré, tendo a testemunha arrolada pela ré, Sra. Mônica Radaelli Carpes Neiva, afirmado que ela e o autor *"trabalhavam na mesma sala durante todo o período em que trabalharam juntos; que a depoente e o autor trabalhavam de 8h30/9 horas até às 18:30, com 1:30 de intervalo; que não havia um horário fixo para iniciarem a jornada e o horário de chegada dependia da distância do local em que ele conseguia estacionar; que ao chegarem ao escritório era necessário fazer o login no sistema de agenda de prazos para que soubessem as atividades do dia; (...) que havia a necessidade de realização de algumas audiências no Juizado, mas não era uma carteira volumosa"*. Assim como o testemunho da Sra. Fernanda Ariane Alvares de Paiva, ao afirmar que laborou na mesma sala que o autor, especificando os horários de chegada e saída.

As provas juntadas aos autos evidenciam que apesar de constar da CTPS do autor sua condição de trabalhador externo, é incontroverso que este exercia suas atividades, na maioria do tempo, internamente, sendo por isso passível de controle pela reclamada a jornada de trabalho do autor.

Além disso, a prova oral constata que o acesso aos computadores

se dava pelo sistema login/logout. A testemunha Bruno Santos de Araújo afirmou, ainda, a existência de uma coordenadora (Dra. Vanessa) no setor do autor, que comparecia diariamente ao trabalho, havendo horário padrão de entrada e saída.

A meu ver, portanto, os elementos colhidos da prova oral ratificam o entendimento da r. sentença de que o autor não era empregado inserido na exceção do art. 62, I da CLT, pois havia a possibilidade de controle da jornada do autor.

Ainda que diverso fosse, ressalta dos autos que a ré não provou, como lhe incumbia (art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC), a impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho do autor.

Como dito, não comprovada a impossibilidade, não fica ao alvedrio do empregador o controle de jornada do empregado, ainda que se trate de labor externo.

Se a empresa não registrava o controle que poderia fazer, desrespeitou o contido no §2º do art. 74 da CLT, devendo prevalecer a jornada citada na exordial (Súmula 338, I, TST), com presunção relativa de veracidade, desde que não infirmada por provas e elementos de convicção em contrário.

Ressalto que o fato de a ré não apresentar os cartões de ponto não constitui confissão da jornada alegada pelo autor na inicial, conforme pleiteado na exordial, mas sim presunção de veracidade da jornada de trabalho narrada na inicial, desde que não infirmada por prova em sentido contrário, conforme a Súmula 338 do TST.

Frise-se que consoante Súmula 74, II, do TST *"a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 442 e 443 do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceio de defesa o indeferimento de provas posteriores".*

Além disso, há que se dar cumprimento ao art. 375 do CPC, segundo o qual "*o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece",* bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Somados os informes da prova oral, não se olvidando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dos limites impostos na peça de ingresso, além da experiência extraída de casos tais, adequada e correta a r. sentença proferida sob o ID. eb48b43, ao fixar a seguinte jornada de trabalho:

"Conjugando-se, portanto, os depoimentos colhidos nas atas de audiência com as informações da inicial, fixo que a jornada de trabalho do reclamante se dava da seguinte forma: segunda-feira e terça-feira, das 08h30min às 19h00, com 2h de intervalo; quarta-feira a sexta-feira, das 09h00 às 18h30min, com 1h30min de intervalo; inexistência de labor aos sábados, domingos e feriados.

Ante a jornada fixada, impõe-se reconhecer a inexistência de compensação de jornada.

Em decorrência, CONDENO a reclamada no pagamento ao reclamante, como extras, das horas excedentes à oitava diária.

Pela habitualidade das horas extras, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado (domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1, do TST), férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Tendo em conta que o contrato foi extinto por pedido de demissão do autor, conforme TRCT (fl. 17), são indevidos os reflexos em aviso-prévio."(ID. eb48b43 - Pág. 3).

Não há que se falar sequer em alteração quanto ao período do intervalo intrajornada, posto que a testemunha ouvida a chamado do autor prestou depoimento que confirma a fruição de intervalo intrajornada em período superior ao mínimo de uma hora. As provas juntadas aos autos demonstram que foi observado o intervalo intrajornada legal mínimo de 1 hora, conforme determinado pelo art. 71 da CLT.

Acrescento, ainda, que a testemunha arrolada pelo autor, Sr. Bruno Santos de Araújo, atestou que: *"eventualmente almoçavam a equipe toda, chegando a gozar 2 horas de intervalo, o que se dava de uma a duas vezes por semana no máximo"*.

Assim, nego provimento aos recursos da ré e do autor, mantendo a r. sentença de ID. eb48b43.

Negado provimento aos recursos da ré e do autor.

APLICAÇÃO DO IPCA-E (RECURSO DA RÉ)

A demandada também discorda da sentença quanto à aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária do crédito obreiro. Lembra que o art. 879, § 7º, da CLT determina expressamente a atualização dos créditos pela TR. Requer que a eventual condenação, caso

mantida, seja atualizada pela TR. Eventualmente, pleiteia a utilização do índice IPCA-E entre 25/03/2015 à 14/10/2015.

À análise.

A sentença recorrida, proferida em 11/02/2019 (ID. eb48b43), julgou parcialmente procedentes os pedidos vindicados na exordial, fixando que *"A atualização monetária terá como indicador o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento do pleno do C. TST no incidente de inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em 4/8/2015."*(ID. eb48b43 - Pág. 4/5).

Desse entendimento, dissinto parcialmente.

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA- E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA- E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de

consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme aresto a seguir transcrito:

*"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do **IPCA**-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA**-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA**-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)".*

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

*II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA**-E)".*

Destarte, diante das razões acima expostas, considerando a modulação de efeitos determinada pelo c. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplica-se a TR, como índice de correção monetária, até 25.03.2015, sendo que, a partir de tal data, deve-se aplicar o IPCA-E.

Provejo parcialmente o apelo, portanto, para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos créditos trabalhistas, a

partir de 25.03.2015, e da TR para o período anterior a esta data.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (RECURSO COMUM DO AUTOR E DA RÉ)

Alega a ré que o *"Reclamante formulou pretensão considerando o fato incontroverso de que gozava de 1:30 de intervalo. Além disso, formulou pretensão de recebimento de duas horas diárias a título de intervalo não gozado, sem respaldo legal ou contratual."*, restando caracterizada a litigância de má-fé, pois *"os depoimentos e a própria confissão da inicial demonstram que o autor sempre gozou de pelo menos 1:30h de intervalo, mas mesmo assim formula pedido para receber 2 horas diárias de intervalo"*(ID. aab337d - Pág. 10).

O autor alega que a ré, durante o processo, sustentou a tese de que laborava em atividade externa, objetivando falsear a verdade com o intuito de induzir o d. juízo *a quo* a erro. Diz que as provas demonstram a ampla possibilidade de controle de jornada, restando claro que laborava exclusivamente no escritório da ré, realizando poucas audiências. Afirma que nunca tratou-se de trabalhador externo. Requer a condenação da ré por litigância de má-fé.

Ao exame.

A má-fé processual nasce da atuação maliciosa dos participantes do processo em juízo, em ofensa ao dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, atualmente positivado no artigo 77 do CPC. Referido dispositivo legal estabelece parâmetros de conduta processual dirigidos a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo e são orientados pela verdade e pela boa-fé, com vistas ao desenvolvimento processual.

A litigância de má-fé se caracteriza, pois, quando a parte altera intencionalmente a verdade dos fatos, em patente malícia (artigo 80 do CPC ou 733-A e 733-B, da CLT), enquanto que a cominação da penalidade pecuniária prevista no art. 81 do CPC ou art. 793-C, da CLT pressupõe o dolo processual e consequente objetivo de lesar a parte adversa.

Entretanto, conforme exposto supra, somente em casos extremos, em que, no curso do processo, for negada ou distorcida, grosseiramente, a verdade dos elementos de fato constantes dos autos, com a intenção de induzir o julgador a erro e de prejudicar, de alguma forma, o andamento e o desfecho do feito, é que será razoável aplicar as sanções processuais correspondentes à litigância de má-fé.

Logo, para a aplicação de multa por litigância de má-fé, faz-se necessário verificar claramente algumas das condutas previstas nos art. 77 e 80 do CPC ou 733-A e 733-B, da CLT.

Não vislumbro nos autos a denúncia de que o demandante formula pretensões manifestamente improcedentes, altera a verdade dos fatos ou deduz pretensão contra fato incontroverso, visto que houve a discussão quanto ao tempo gozado de intervalo intrajornada, havendo divergências nas provas orais produzidas em audiência (ID. 3106cae).

Compreendo que o autor manejou, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando de sua parte quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC, para qualificação de litigância de má-fé.

Da mesma forma, a ré, em sede de defesa, não deduziu pretensão contra fato incontroverso, visto que a tese defensiva utilizada pela ré se coaduna, parcialmente, com as funções exercidas pelo autor.

Nesses termos, o recorrido e a ré apenas exercitaram, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Desprovejo os recursos do autor e da ré.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que além de indeferir o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, considerando as disposições da Lei 13.467/2017. Sustenta que por fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, deve ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer a reforma do julgado para, considerando a violação ao art. 5º, LXXIV, e a jurisprudência do TRT da 10ª região, deferir a gratuidade de justiça e afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ao exame.

Registro, inicialmente, que com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina da matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita.

O instituto, contudo, deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico. Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. E, nos termos do artigo 98, §1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios. E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88, de seguinte teor: *"Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes. Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhado em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que o direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, dispõe que *"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."* (grifei)

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental, sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008 (publ. DJE 05/06/2009). Cito, a respeito, o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no referido julgamento:

"Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)."(destacou-se) (RE 466.343, voto do Ministro Gilmar Mendes)".

Neste cenário, foi editada a Súmula Vinculante 25, qual sedimentou, *verbis*: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

Conforme se verifica dos precedentes representativos, abaixo transcritos, a Súmula Vinculante 25 baseou-se em normas internacionais, no caso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica:

"Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. (...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel."(destaques acrescidos, RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009).

"Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos -

Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, consequentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido." (destaques acrescidos, HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008).O direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo XVIII, estabelece: "Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente." (destacou-se). No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (sublinhei). Insta observar que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que: "Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza."(destacou-se).

Trata-se de direito assegurado em declaração e tratado internacional, rememorando-se que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, nos termos da Constituição da República, sendo que, em tais casos, estabelece que estes prevalecem sobre as leis ordinárias, como é o caso da Lei 13.467/2017. É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica, devidamente subscrita pelo Brasil.

Conforme exposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho Tarcísio Corrêa de Brito, no artigo intitulado *"DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA APLICAÇÃO (CRIATIVA) DA TEORIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS"*, *verbis*:

"(...) Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista instrumentalizada pela Lei 13.467/17, em novembro de 2017, torna-se necessário abordar o tema dos direitos sociais internacionais como parâmetro para o potencial exercício do controle de convencionalidade ou de supralegalidade da referida legislação 'inovada', resgatando, do ponto de vista doutrinário, os ensinamentos de Valério Mazzuoli na matéria. Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos. Ademais, a própria Reforma impõe considerar que a regulamentação do mundo do trabalho, a partir de novembro de 2017, conviverá com uma variabilidade de formas heteronormativas e autocompositivas de produção normativa (legislação, acordo individual, deliberações das comissões de empresa, acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos) que deverão ser harmonizadas e compatibilizadas por obra do intérprete

judicial."(REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 209).

Insta relembrar que a atividade judicial é norteada, entre outros parâmetros, pelo respeito ao patamar mínimo civilizatório. O amplo acesso à justiça, portanto, constitui direito humano, fundamental, alçado pelo STF ao status de supralegalidade, prevalecendo, assim, sobre as leis ordinárias, como o é a Lei 13.467/2017. A norma hierarquicamente inferior não pode produzir os efeitos pretendidos, máxime quando visa ao retrocesso social e prejudica a tão almejada isonomia de tratamento das partes. Isso sem se falar na evidente ofensa aos direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição da República, como o da dignidade da pessoa humana e do valor do trabalho.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo, *"o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma', construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica."*(artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho. Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"(...) CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento(...)" (Processo: RR - 609-15.2012.5.04.0005 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015, grifos nossos).

Em face do que foi exposto, considerando-se que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça conforme decidido neste v.

acórdão em preliminar de mérito, entendo que deve ser excluída a determinação de que deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos da ré.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

E, nos termos do artigo 98, § 1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

Como já dito, a concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que também inclui os honorários advocatícios.

Por conseguinte, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dou provimento ao apelo a fim de excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral as advogadas Maria Cecília Máximo Teodoro Ferreira e Sara Costa Benevides, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, HENRIQUE CARVALHO LEMOS, exceto quanto ao documento com ele trazido aos autos, sob o ID. 8f313fc, por ofensa à Súmula 8/TST. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: **a)** conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita; **b)** afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da ré, vencida neste tópico a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos créditos trabalhistas, a partir de 25.03.2015, e da TR para o período anterior a esta data.

Declarou, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT que fica mantida a natureza jurídica fixada em primeiro grau para as horas extras e reflexos.

Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/DFA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001759-05.2014.5.03.0097

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	WILSON CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	CARTONAGEM E GRAFICA VALE DO ACO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DAMASCENO
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
AGRAVADO	DAMASCENO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DO VALE EIRELI - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	LETICIA ARRUDA MENDES DE PAULA(OAB: 180483/MG)
AGRAVADO	JORGE DAMASCENO
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON CALDEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001759-05.2014.5.03.0097 (AP)

AGRAVANTE: WILSON CALDEIRA DA SILVA

AGRAVADOS: 1) JORGE DAMASCENO

2) GRÁFICA DO VALE EIRELI

3) DAMASCENO EMBALAGENS LTDA.

4) GRÁFICA DAMASCENO

5) CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ESPECIAL RELAÇÃO SOCIETÁRIA E DE COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL. DIRECIONAMENTO CONTRA EMPRESAS COLIGADAS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação societária e/ou de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas. O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI (ID c488405), cujo relatório adoto e a este incorporo, **NÃO CONHECEU** da exceção de pré-executividade deduzida por GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME e julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por JORGE DAMASCENO (1º executado), GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME (2ª executada), DAMASCENO EMBALAGENS LTDA. (3ª executada) e CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA. - ME (5ª executada), para determinar a exclusão da 2ª, 3ª e 5ª executadas, em sede de execução movida por WILSON CALDEIRA DA SILVA.

Inconformado, o autor aviou agravo de petição sob o ID f8647b3, pugnando pela manutenção da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo da execução.

Contraminuta oposta pelos agravados sob o ID ecbfdc3.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é tempestivo (sentença publicada em 09/04/19, de acordo com a notificação de ID deceadc - ver aba "*Expedientes*" do PJe; e razões recursais protocolizadas em 24/04/19, sob o ID f8647b3); e regular a representação processual, nos moldes do instrumento de ID 57b31b2.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO - COMUNHÃO INTEREMPRESARIAL

Brada o exequente que as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. compõem o mesmo grupo econômico das demais pessoas jurídicas integradas ao polo passivo da lide, uma vez configurada a existência de interdependência e comunhão de atividades/interesses e identidade de sócios, restando justificada a imputação de responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ao exame.

Frustradas as tentativas de persecução patrimonial em face do devedor principal, empresário individual Jorge Damasceno (CNPJ 86.513.603/0001-02), o MM. Juízo de origem acolheu, originalmente, o pleito deduzido pelo exequente de integração ao polo passivo das empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda., Gráfica Damasceno e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - Me, por caracterizada hipótese de grupo econômico (ver decisão de ID 685a313, datada de 05/09/17).

Em seguida, as executadas Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada) foram inicialmente citadas na pessoa da auxiliar administrativo Laura Silva Nunes no mesmo endereço, qual seja, Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG (ver mandados de ID 685a313, págs. 9 e 13), o que denota a existência de uma especial relação de coordenação/integração interempresarial.

O Sr. Jorge Damasceno figura como sócio administrador da Damasceno Embalagens Ltda. (ver contrato social de ID 15caa82, págs. 4/7, e procuração de ID 1e83a45, pág. 3), ao passo que a pessoa jurídica designada como "*Jorge Damasceno*" está situada no mesmo endereço (Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG; ver requerimento de ID 3232d2c, pág. 4).

Por ocasião da citação da Gráfica do Vale Eireli - ME, o Sr. Jorge Damasceno, então identificado como "*sócio proprietário*" da empresa, fora designado depositário dos bens objeto de constrição (ver termo de penhora, avaliação e depósito de ID ffe7546), em que pese não constar, formalmente, no quadro societário do empresa, restando patente, nesse prisma, a existência de uma sociedade de fato, por configurada confusão patrimonial(ID c0b5e56, págs. 3/4).

Ademais, o Sr. Jorge Damasceno Júnior (filho do devedor principal, ID 84a3cf9, pág. 13) é sócio administrador da empresa Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (ver contrato social de ID 84a3cf9, págs. 5/9 e procuração de ID 1e83a45, pág. 4).

As empresas em tela apresentam objeto similar, atinente à fabricação de embalagens de papelão, prestação de serviços gráficos, editoração eletrônica e publicação de jornais, livros, revistas e periódicos (ver Id 3232d2c, pág. 4: "*Jorge Damasceno*"; ID c0b5e56, págs. 3/4: "*Gráfica do Vale Eirele - ME*"; ID 15caa82, págs. 4/11: "*Damasceno Embalagens Ltda.*"; e ID 84a3cf9, págs. 2/12: "*Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME*").

O Exmo. Juiz de 1º Grau ao cabo excluiu do polo passivo, em sede de embargos à execução, as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME, sob fundamento de que "*a despeito do Sr. Jorge Damasceno possuir várias empresas vinculadas ao seu nome, tal fato, por si só, não justifica a inclusão desta no polo passivo, a teor do disposto no § 3º do art. 2º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017*" (ID c488405, pág. 2).

Em que pese o posicionamento esposado na origem, os elementos acima compilados provam, de forma robusta e estreme de dúvidas, a existência de uma especial relação societária e de coordenação/integração operacional entre as executadas, que, comungando interesses comuns/convergentes, atuam de forma associada.

O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia).

No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas.

O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Destaco que não apresenta aplicação no caso a novel redação conferida ao art. 2º, § 2º da CLT, que não retroage para vulnerar a condição jurídica do trabalhador, consolidada sob a égide da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais prevalecentes nesta Especializada no curso do contrato (que vigorou de 10/07/09 a 31/01/14, ver TRCT, ID 6c79817), operando-se a integração da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo mediante decisão datada de 05/09/17 (ver decisão de ID 685a313).

Dou provimento ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do termo de ID ffe7546.

Anoto que a "*Gráfica Damasceno*" (4ª executada) não fora excluída da execução.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer o exequente a cominação de multa por litigância de má-fé às executadas "*por alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 79 a 81 do CPC*".

Sem razão.

Compreendo que as executadas manejaram, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus

interesses/direitos, não se divisando quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé.

Nesses termos, as agravadas apenas exercitaram, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Desprovejo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do agravo de petição interposto por **WILSON CALDEIRA DA SILVA**, e, no mérito, sem divergência, **DEU PROVIMENTO** ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do auto de ID ffe7546.

Custas, a cargo das executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001759-05.2014.5.03.0097

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	WILSON CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	CARTONAGEM E GRAFICA VALE DO ACO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DAMASCENO
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
AGRAVADO	DAMASCENO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DO VALE EIRELI - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	LETICIA ARRUDA MENDES DE PAULA(OAB: 180483/MG)
AGRAVADO	JORGE DAMASCENO
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001759-05.2014.5.03.0097 (AP)

AGRAVANTE: WILSON CALDEIRA DA SILVA

AGRAVADOS: 1) JORGE DAMASCENO

2) GRÁFICA DO VALE EIRELI

3) DAMASCENO EMBALAGENS LTDA.

4) GRÁFICA DAMASCENO

5) CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ESPECIAL RELAÇÃO SOCIETÁRIA E DE COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL. DIRECIONAMENTO CONTRA EMPRESAS COLIGADAS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e

potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação societária e/ou de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas. O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI (ID c488405), cujo relatório adoto e a este incorporo, **NÃO CONHECEU** da exceção de pré-executividade deduzida por GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME e julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por JORGE DAMASCENO (1º executado), GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME (2ª executada), DAMASCENO EMBALAGENS LTDA. (3ª executada) e CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA. - ME (5ª executada), para determinar a exclusão da 2ª, 3ª e 5ª executadas, em sede de execução movida por WILSON CALDEIRA DA SILVA.

Inconformado, o autor aviou agravo de petição sob o ID f8647b3, pugnando pela manutenção da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo da execução.

Contraminuta oposta pelos agravados sob o ID ecbfdc3.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é tempestivo (sentença publicada em 09/04/19, de acordo com a notificação de ID deceadc - ver aba "*Expedientes*" do PJe; e razões recursais protocolizadas em 24/04/19, sob o ID f8647b3); e regular a representação processual, nos moldes do instrumento de ID 57b31b2.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO - COMUNHÃO INTEREMPRESARIAL

Brada o exequente que as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. compõem o mesmo grupo econômico das demais pessoas jurídicas integradas ao polo passivo da lide, uma vez configurada a existência de interdependência e comunhão de atividades/interesses e identidade de sócios, restando justificada a imputação de responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ao exame.

Frustradas as tentativas de persecução patrimonial em face do devedor principal, empresário individual Jorge Damasceno (CNPJ 86.513.603/0001-02), o MM. Juízo de origem acolheu, originalmente, o pleito deduzido pelo exequente de integração ao polo passivo das empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda., Gráfica Damasceno e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - Me, por caracterizada hipótese de grupo econômico (ver decisão de ID 685a313, datada de 05/09/17).

Em seguida, as executadas Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada) foram inicialmente citadas na pessoa da auxiliar administrativo Laura Silva Nunes no mesmo endereço, qual seja, Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG (ver mandados de ID 685a313, págs. 9 e 13), o que denota a existência de uma especial relação de coordenação/integração interempresarial.

O Sr. Jorge Damasceno figura como sócio administrador da Damasceno Embalagens Ltda. (ver contrato social de ID 15caa82, págs. 4/7, e procuração de ID 1e83a45, pág. 3), ao passo que a pessoa jurídica designada como "*Jorge Damasceno*" está situada no mesmo endereço (Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG; ver requerimento de ID 3232d2c, pág. 4).

Por ocasião da citação da Gráfica do Vale Eireli - ME, o Sr. Jorge Damasceno, então identificado como "*sócio proprietário*" da empresa, fora designado depositário dos bens objeto de constrição (ver termo de penhora, avaliação e depósito de ID ffe7546), em que pese não constar, formalmente, no quadro societário do empresa, restando patente, nesse prisma, a existência de uma sociedade de fato, por configurada confusão patrimonial(ID c0b5e56, págs. 3/4).

Ademais, o Sr. Jorge Damasceno Júnior (filho do devedor principal, ID 84a3cf9, pág. 13) é sócio administrador da empresa Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (ver contrato social de ID 84a3cf9, págs. 5/9 e procuração de ID 1e83a45, pág. 4).

As empresas em tela apresentam objeto similar, atinente à fabricação de embalagens de papelão, prestação de serviços gráficos, editoração eletrônica e publicação de jornais, livros, revistas e periódicos (ver Id 3232d2c, pág. 4: "*Jorge Damasceno*"; ID c0b5e56, págs. 3/4: "*Gráfica do Vale Eirele - ME*"; ID 15caa82, págs. 4/11: "*Damasceno Embalagens Ltda.*"; e ID 84a3cf9, págs. 2/12: "*Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME*").

O Exmo. Juiz de 1º Grau ao cabo excluiu do polo passivo, em sede de embargos à execução, as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME, sob fundamento de que "*a despeito do Sr. Jorge Damasceno possuir várias empresas vinculadas ao seu nome, tal fato, por si só, não justifica a inclusão desta no polo passivo, a teor do disposto no § 3º do art. 2º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017*" (ID c488405, pág. 2).

Em que pese o posicionamento esposado na origem, os elementos acima compilados provam, de forma robusta e estreme de dúvidas, a existência de uma especial relação societária e de coordenação/integração operacional entre as executadas, que,

comungando interesses comuns/convergentes, atuam de forma associada.

O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia).

No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas.

O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Destaco que não apresenta aplicação no caso a novel redação conferida ao art. 2º, § 2º da CLT, que não retroage para vulnerar a condição jurídica do trabalhador, consolidada sob a égide da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais prevalecentes nesta Especializada no curso do contrato (que vigorou de 10/07/09 a 31/01/14, ver TRCT, ID 6c79817), operando-se a integração da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo mediante decisão datada de 05/09/17 (ver decisão de ID 685a313).

Dou provimento ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do termo de ID ffe7546.

Anoto que a "*Gráfica Damasceno*" (4ª executada) não fora excluída da execução.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer o exequente a cominação de multa por litigância de má-fé às executadas "*por alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 79 a 81 do CPC*".

Sem razão.

Compreendo que as executadas manejaram, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé.

Nesses termos, as agravadas apenas exercitaram, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Desprovejo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do agravo de petição interposto por **WILSON CALDEIRA DA SILVA**, e, no mérito, sem divergência, **DEU PROVIMENTO** ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do auto de ID ffe7546.

Custas, a cargo das executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001759-05.2014.5.03.0097

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	WILSON CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	CARTONAGEM E GRAFICA VALE DO ACO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DAMASCENO
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
AGRAVADO	DAMASCENO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DO VALE EIRELI - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	LETICIA ARRUDA MENDES DE PAULA(OAB: 180483/MG)
AGRAVADO	JORGE DAMASCENO
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA DO VALE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001759-05.2014.5.03.0097 (AP)

AGRAVANTE: WILSON CALDEIRA DA SILVA

AGRAVADOS: 1) JORGE DAMASCENO

2) GRÁFICA DO VALE EIRELI

3) DAMASCENO EMBALAGENS LTDA.

4) GRÁFICA DAMASCENO

5) CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ESPECIAL RELAÇÃO SOCIETÁRIA E DE COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL. DIRECIONAMENTO CONTRA EMPRESAS COLIGADAS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação societária e/ou de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas. O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI (ID c488405), cujo relatório adoto e a este incorporo, **NÃO CONHECEU** da exceção de pré-executividade deduzida por GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME e julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por JORGE DAMASCENO (1º executado), GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME (2ª executada), DAMASCENO EMBALAGENS LTDA. (3ª executada) e CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA. - ME (5ª executada), para determinar a exclusão da 2ª,

3ª e 5ª executadas, em sede de execução movida por WILSON CALDEIRA DA SILVA.

Inconformado, o autor aviou agravo de petição sob o ID f8647b3, pugnando pela manutenção da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo da execução.

Contraminuta oposta pelos agravados sob o ID ecbfdc3.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é tempestivo (sentença publicada em 09/04/19, de acordo com a notificação de ID deceadc - ver aba "*Expedientes*" do PJe; e razões recursais protocolizadas em 24/04/19, sob o ID f8647b3); e regular a representação processual, nos moldes do instrumento de ID 57b31b2.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO - COMUNHÃO INTEREMPRESARIAL

Brada o exequente que as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. compõem o mesmo grupo econômico das demais pessoas jurídicas integradas ao polo passivo da lide, uma vez configurada a existência de interdependência e comunhão de atividades/interesses e identidade de sócios, restando justificada a imputação de responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ao exame.

Frustradas as tentativas de persecução patrimonial em face do devedor principal, empresário individual Jorge Damasceno (CNPJ 86.513.603/0001-02), o MM. Juízo de origem acolheu, originalmente, o pleito deduzido pelo exequente de integração ao polo passivo das empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda., Gráfica Damasceno e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - Me, por caracterizada hipótese de grupo econômico (ver decisão de ID 685a313, datada de 05/09/17).

Em seguida, as executadas Damasceno Embalagens Ltda. (3ª

executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada) foram inicialmente citadas na pessoa da auxiliar administrativo Laura Silva Nunes no mesmo endereço, qual seja, Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG (ver mandados de ID 685a313, págs. 9 e 13), o que denota a existência de uma especial relação de coordenação/integração interempresarial.

O Sr. Jorge Damasceno figura como sócio administrador da Damasceno Embalagens Ltda. (ver contrato social de ID 15caa82, págs. 4/7, e procuração de ID 1e83a45, pág. 3), ao passo que a pessoa jurídica designada como "*Jorge Damasceno*" está situada no mesmo endereço (Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG; ver requerimento de ID 3232d2c, pág. 4).

Por ocasião da citação da Gráfica do Vale Eireli - ME, o Sr. Jorge Damasceno, então identificado como "*sócio proprietário*" da empresa, fora designado depositário dos bens objeto de constrição (ver termo de penhora, avaliação e depósito de ID ffe7546), em que pese não constar, formalmente, no quadro societário do empresa, restando patente, nesse prisma, a existência de uma sociedade de fato, por configurada confusão patrimonial(ID c0b5e56, págs. 3/4).

Ademais, o Sr. Jorge Damasceno Júnior (filho do devedor principal, ID 84a3cf9, pág. 13) é sócio administrador da empresa Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (ver contrato social de ID 84a3cf9, págs. 5/9 e procuração de ID 1e83a45, pág. 4).

As empresas em tela apresentam objeto similar, atinente à fabricação de embalagens de papelão, prestação de serviços gráficos, editoração eletrônica e publicação de jornais, livros, revistas e periódicos (ver Id 3232d2c, pág. 4: "*Jorge Damasceno*"; ID c0b5e56, págs. 3/4: "*Gráfica do Vale Eirele - ME*"; ID 15caa82, págs. 4/11: "*Damasceno Embalagens Ltda.*"; e ID 84a3cf9, págs. 2/12: "*Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME*").

O Exmo. Juiz de 1º Grau ao cabo excluiu do polo passivo, em sede de embargos à execução, as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME, sob fundamento de que "*a despeito do Sr. Jorge Damasceno possuir várias empresas vinculadas ao seu nome, tal fato, por si só, não justifica a inclusão desta no polo passivo, a teor do disposto no § 3º do art. 2º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017*" (ID c488405, pág. 2).

Em que pese o posicionamento esposado na origem, os elementos acima compilados provam, de forma robusta e estreme de dúvidas, a existência de uma especial relação societária e de coordenação/integração operacional entre as executadas, que, comungando interesses comuns/convergentes, atuam de forma associada.

O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia).

No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas.

O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Destaco que não apresenta aplicação no caso a novel redação conferida ao art. 2º, § 2º da CLT, que não retroage para vulnerar a condição jurídica do trabalhador, consolidada sob a égide da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais prevalecentes nesta Especializada no curso do contrato (que vigorou de 10/07/09 a 31/01/14, ver TRCT, ID 6c79817), operando-se a integração da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo mediante decisão datada de 05/09/17 (ver decisão de ID 685a313).

Dou provimento ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do termo de ID ffe7546.

Anoto que a "*Gráfica Damasceno*" (4ª executada) não fora excluída da execução.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer o exequente a cominação de multa por litigância de má-fé às executadas "*por alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 79 a 81 do CPC*".

Sem razão.

Compreendo que as executadas manejaram, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé.

Nesses termos, as agravadas apenas exercitaram, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Desprovejo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do agravo de petição interposto por **WILSON CALDEIRA DA SILVA**, e, no mérito, sem divergência, **DEU PROVIMENTO** ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do auto de ID ffe7546.

Custas, a cargo das executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001759-05.2014.5.03.0097

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	WILSON CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	CARTONAGEM E GRAFICA VALE DO ACO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DAMASCENO
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
AGRAVADO	DAMASCENO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DO VALE EIRELI - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	LETICIA ARRUDA MENDES DE PAULA(OAB: 180483/MG)
AGRAVADO	JORGE DAMASCENO
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMASCENO EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001759-05.2014.5.03.0097 (AP)

AGRAVANTE: WILSON CALDEIRA DA SILVA

AGRAVADOS: 1) JORGE DAMASCENO

2) GRÁFICA DO VALE EIRELI

3) DAMASCENO EMBALAGENS LTDA.

4) GRÁFICA DAMASCENO

5) CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ESPECIAL RELAÇÃO

SOCIETÁRIA E DE COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL. DIRECIONAMENTO CONTRA EMPRESAS COLIGADAS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação societária e/ou de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas. O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI (ID c488405), cujo relatório adoto e a este incorporo, **NÃO CONHECEU** da exceção de pré-executividade deduzida por GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME e julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por JORGE DAMASCENO (1º executado), GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME (2ª executada), DAMASCENO EMBALAGENS LTDA. (3ª executada) e CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA. - ME (5ª executada), para determinar a exclusão da 2ª, 3ª e 5ª executadas, em sede de execução movida por WILSON CALDEIRA DA SILVA.

Inconformado, o autor aviou agravo de petição sob o ID f8647b3, pugnando pela manutenção da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo da execução.

Contraminuta oposta pelos agravados sob o ID ecbfdc3.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é tempestivo (sentença publicada em 09/04/19, de acordo com a notificação de ID deceadc - ver aba "*Expedientes*" do PJe; e razões recursais protocolizadas em 24/04/19, sob o ID f8647b3); e regular a representação processual, nos moldes do instrumento de ID 57b31b2.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO - COMUNHÃO INTEREMPRESARIAL

Brada o exequente que as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. compõem o mesmo grupo econômico das demais pessoas jurídicas integradas ao polo passivo da lide, uma vez configurada a existência de interdependência e comunhão de atividades/interesses e identidade de sócios, restando justificada a imputação de responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ao exame.

Frustradas as tentativas de persecução patrimonial em face do devedor principal, empresário individual Jorge Damasceno (CNPJ 86.513.603/0001-02), o MM. Juízo de origem acolheu, originalmente, o pleito deduzido pelo exequente de integração ao polo passivo das empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda., Gráfica Damasceno e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - Me, por caracterizada hipótese de grupo econômico (ver decisão de ID 685a313, datada de 05/09/17).

Em seguida, as executadas Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada) foram inicialmente citadas na pessoa da auxiliar administrativo Laura Silva Nunes no mesmo endereço, qual seja, Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG (ver mandados de ID 685a313, págs. 9 e 13), o que denota a existência de uma especial relação de coordenação/integração interempresarial.

O Sr. Jorge Damasceno figura como sócio administrador da Damasceno Embalagens Ltda. (ver contrato social de ID 15caa82, págs. 4/7, e procuração de ID 1e83a45, pág. 3), ao passo que a pessoa jurídica designada como "*Jorge Damasceno*" está situada no mesmo endereço (Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG; ver requerimento de ID 3232d2c, pág. 4).

Por ocasião da citação da Gráfica do Vale Eireli - ME, o Sr. Jorge Damasceno, então identificado como "*sócio proprietário*" da empresa, fora designado depositário dos bens objeto de constrição (ver termo de penhora, avaliação e depósito de ID ffe7546), em que pese não constar, formalmente, no quadro societário do empresa, restando patente, nesse prisma, a existência de uma sociedade de fato, por configurada confusão patrimonial(ID c0b5e56, págs. 3/4).

Ademais, o Sr. Jorge Damasceno Júnior (filho do devedor principal, ID 84a3cf9, pág. 13) é sócio administrador da empresa Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (ver contrato social de ID 84a3cf9, págs. 5/9 e procuração de ID 1e83a45, pág. 4).

As empresas em tela apresentam objeto similar, atinente à fabricação de embalagens de papelão, prestação de serviços gráficos, editoração eletrônica e publicação de jornais, livros, revistas e periódicos (ver Id 3232d2c, pág. 4: "*Jorge Damasceno*"; ID c0b5e56, págs. 3/4: "*Gráfica do Vale Eirele - ME*"; ID 15caa82, págs. 4/11: "*Damasceno Embalagens Ltda.*"; e ID 84a3cf9, págs. 2/12: "*Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME*").

O Exmo. Juiz de 1º Grau ao cabo excluiu do polo passivo, em sede de embargos à execução, as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME, sob fundamento de que "*a despeito do Sr. Jorge Damasceno possuir várias empresas vinculadas ao seu nome, tal*

fato, por si só, não justifica a inclusão desta no polo passivo, a teor do disposto no § 3º do art. 2º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017" (ID c488405, pág. 2).

Em que pese o posicionamento esposado na origem, os elementos acima compilados provam, de forma robusta e estreme de dúvidas, a existência de uma especial relação societária e de coordenação/integração operacional entre as executadas, que, comungando interesses comuns/convergentes, atuam de forma associada.

O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia).

No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas.

O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Destaco que não apresenta aplicação no caso a novel redação conferida ao art. 2º, § 2º da CLT, que não retroage para vulnerar a condição jurídica do trabalhador, consolidada sob a égide da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais prevalecentes nesta Especializada no curso do contrato (que vigorou de 10/07/09 a 31/01/14, ver TRCT, ID 6c79817), operando-se a integração da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo mediante decisão datada de 05/09/17 (ver decisão de ID 685a313).

Dou provimento ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do termo de ID ffe7546.

Anoto que a "*Gráfica Damasceno*" (4ª executada) não fora excluída da execução.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer o exequente a cominação de multa por litigância de má-fé às executadas "*por alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 79 a 81 do CPC*".

Sem razão.

Compreendo que as executadas manejaram, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé.

Nesses termos, as agravadas apenas exercitaram, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Desprovejo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do agravo de petição interposto por **WILSON CALDEIRA DA SILVA**, e, no mérito, sem divergência, **DEU PROVIMENTO** ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do auto de ID ffe7546.

Custas, a cargo das executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001759-05.2014.5.03.0097

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	WILSON CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	CARTONAGEM E GRAFICA VALE DO ACO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DAMASCENO
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
AGRAVADO	DAMASCENO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DO VALE EIRELI - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	LETICIA ARRUDA MENDES DE PAULA(OAB: 180483/MG)
AGRAVADO	JORGE DAMASCENO
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)

ADVOGADO Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001759-05.2014.5.03.0097 (AP)

AGRAVANTE: WILSON CALDEIRA DA SILVA

AGRAVADOS: 1) JORGE DAMASCENO

2) GRÁFICA DO VALE EIRELI

3) DAMASCENO EMBALAGENS LTDA.

4) GRÁFICA DAMASCENO

5) CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ESPECIAL RELAÇÃO SOCIETÁRIA E DE COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL. DIRECIONAMENTO CONTRA EMPRESAS COLIGADAS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação societária e/ou de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas. O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz CLÁUDIO ANTÔNIO

FREITAS DELLI ZOTTI (ID c488405), cujo relatório adoto e a este incorporo, **NÃO CONHECEU** da exceção de pré-executividade deduzida por GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME e julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por JORGE DAMASCENO (1º executado), GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME (2ª executada), DAMASCENO EMBALAGENS LTDA. (3ª executada) e CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA. - ME (5ª executada), para determinar a exclusão da 2ª, 3ª e 5ª executadas, em sede de execução movida por WILSON CALDEIRA DA SILVA.

Inconformado, o autor aviou agravo de petição sob o ID f8647b3, pugnando pela manutenção da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo da execução.

Contraminuta oposta pelos agravados sob o ID ecbfdc3.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é tempestivo (sentença publicada em 09/04/19, de acordo com a notificação de ID deceadc - ver aba "*Expedientes*" do PJe; e razões recursais protocolizadas em 24/04/19, sob o ID f8647b3); e regular a representação processual, nos moldes do instrumento de ID 57b31b2.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO - COMUNHÃO INTEREMPRESARIAL

Brada o exequente que as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. compõem o mesmo grupo econômico das demais pessoas jurídicas integradas ao polo passivo da lide, uma vez configurada a existência de interdependência e comunhão de atividades/interesses e identidade de sócios, restando justificada a imputação de responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ao exame.

Frustradas as tentativas de persecução patrimonial em face do devedor principal, empresário individual Jorge Damasceno (CNPJ

86.513.603/0001-02), o MM. Juízo de origem acolheu, originalmente, o pleito deduzido pelo exequente de integração ao polo passivo das empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda., Gráfica Damasceno e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - Me, por caracterizada hipótese de grupo econômico (ver decisão de ID 685a313, datada de 05/09/17).

Em seguida, as executadas Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada) foram inicialmente citadas na pessoa da auxiliar administrativo Laura Silva Nunes no mesmo endereço, qual seja, Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG (ver mandados de ID 685a313, págs. 9 e 13), o que denota a existência de uma especial relação de coordenação/integração interempresarial.

O Sr. Jorge Damasceno figura como sócio administrador da Damasceno Embalagens Ltda. (ver contrato social de ID 15caa82, págs. 4/7, e procuração de ID 1e83a45, pág. 3), ao passo que a pessoa jurídica designada como "*Jorge Damasceno*" está situada no mesmo endereço (Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG; ver requerimento de ID 3232d2c, pág. 4).

Por ocasião da citação da Gráfica do Vale Eireli - ME, o Sr. Jorge Damasceno, então identificado como "*sócio proprietário*" da empresa, fora designado depositário dos bens objeto de constrição (ver termo de penhora, avaliação e depósito de ID ffe7546), em que pese não constar, formalmente, no quadro societário do empresa, restando patente, nesse prisma, a existência de uma sociedade de fato, por configurada confusão patrimonial(ID c0b5e56, págs. 3/4).

Ademais, o Sr. Jorge Damasceno Júnior (filho do devedor principal, ID 84a3cf9, pág. 13) é sócio administrador da empresa Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (ver contrato social de ID 84a3cf9, págs. 5/9 e procuração de ID 1e83a45, pág. 4).

As empresas em tela apresentam objeto similar, atinente à fabricação de embalagens de papelão, prestação de serviços gráficos, editoração eletrônica e publicação de jornais, livros, revistas e periódicos (ver Id 3232d2c, pág. 4: "*Jorge Damasceno*"; ID c0b5e56, págs. 3/4: "*Gráfica do Vale Eirele - ME*"; ID 15caa82, págs. 4/11: "*Damasceno Embalagens Ltda.*"; e ID 84a3cf9, págs. 2/12: "*Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME*").

O Exmo. Juiz de 1º Grau ao cabo excluiu do polo passivo, em sede de embargos à execução, as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME, sob fundamento de que "*a despeito do Sr. Jorge Damasceno possuir várias empresas vinculadas ao seu nome, tal fato, por si só, não justifica a inclusão desta no polo passivo, a teor do disposto no § 3º do art. 2º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017*" (ID c488405, pág. 2).

Em que pese o posicionamento esposado na origem, os elementos acima compilados provam, de forma robusta e estreme de dúvidas, a existência de uma especial relação societária e de coordenação/integração operacional entre as executadas, que, comungando interesses comuns/convergentes, atuam de forma associada.

O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia).

No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas.

O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Destaco que não apresenta aplicação no caso a novel redação conferida ao art. 2º, § 2º da CLT, que não retroage para vulnerar a condição jurídica do trabalhador, consolidada sob a égide da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais prevalecentes nesta Especializada no curso do contrato (que vigorou de 10/07/09 a 31/01/14, ver TRCT, ID 6c79817), operando-se a integração da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo mediante decisão datada de 05/09/17 (ver decisão de ID 685a313).

Dou provimento ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada),

permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do termo de ID ffe7546.

Anoto que a "*Gráfica Damasceno*" (4ª executada) não fora excluída da execução.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer o exequente a cominação de multa por litigância de má-fé às executadas "*por alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 79 a 81 do CPC*".

Sem razão.

Compreendo que as executadas manejaram, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé.

Nesses termos, as agravadas apenas exercitaram, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Desprovejo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do agravo de petição interposto por **WILSON CALDEIRA DA SILVA**, e, no mérito, sem divergência, **DEU PROVIMENTO** ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do auto de ID ffe7546.

Custas, a cargo das executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001759-05.2014.5.03.0097

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	WILSON CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	CARTONAGEM E GRAFICA VALE DO ACO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DAMASCENO
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
AGRAVADO	DAMASCENO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	GRAFICA DO VALE EIRELI - ME
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	LETICIA ARRUDA MENDES DE PAULA(OAB: 180483/MG)
AGRAVADO	JORGE DAMASCENO
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTONAGEM E GRAFICA VALE DO ACO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001759-05.2014.5.03.0097 (AP)

AGRAVANTE: WILSON CALDEIRA DA SILVA

AGRAVADOS: 1) JORGE DAMASCENO

2) GRÁFICA DO VALE EIRELI

3) DAMASCENO EMBALAGENS LTDA.

4) GRÁFICA DAMASCENO

5) CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ESPECIAL RELAÇÃO SOCIETÁRIA E DE COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL. DIRECIONAMENTO CONTRA EMPRESAS COLIGADAS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação societária e/ou de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas. O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI (ID c488405), cujo relatório adoto e a este incorporo, **NÃO CONHECEU** da exceção de pré-executividade deduzida por GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME e julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por JORGE DAMASCENO (1º executado), GRÁFICA DO VALE EIRELI - ME (2ª executada), DAMASCENO EMBALAGENS LTDA. (3ª executada) e CARTONAGEM E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA. - ME (5ª executada), para determinar a exclusão da 2ª, 3ª e 5ª executadas, em sede de execução movida por WILSON CALDEIRA DA SILVA.

Inconformado, o autor aviou agravo de petição sob o ID f8647b3, pugnando pela manutenção da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo da execução.

Contraminuta oposta pelos agravados sob o ID ecbfdc3.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é tempestivo (sentença publicada em 09/04/19,

de acordo com a notificação de ID deceadc - ver aba "*Expedientes*" do PJe; e razões recursais protocolizadas em 24/04/19, sob o ID f8647b3); e regular a representação processual, nos moldes do instrumento de ID 57b31b2.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO - COMUNHÃO INTEREMPRESARIAL

Brada o exequente que as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. compõem o mesmo grupo econômico das demais pessoas jurídicas integradas ao polo passivo da lide, uma vez configurada a existência de interdependência e comunhão de atividades/interesses e identidade de sócios, restando justificada a imputação de responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ao exame.

Frustradas as tentativas de persecução patrimonial em face do devedor principal, empresário individual Jorge Damasceno (CNPJ 86.513.603/0001-02), o MM. Juízo de origem acolheu, originalmente, o pleito deduzido pelo exequente de integração ao polo passivo das empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda., Gráfica Damasceno e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - Me, por caracterizada hipótese de grupo econômico (ver decisão de ID 685a313, datada de 05/09/17).

Em seguida, as executadas Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada) foram inicialmente citadas na pessoa da auxiliar administrativo Laura Silva Nunes no mesmo endereço, qual seja, Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG (ver mandados de ID 685a313, págs. 9 e 13), o que denota a existência de uma especial relação de coordenação/integração interempresarial.

O Sr. Jorge Damasceno figura como sócio administrador da Damasceno Embalagens Ltda. (ver contrato social de ID 15caa82, págs. 4/7, e procuração de ID 1e83a45, pág. 3), ao passo que a pessoa jurídica designada como "*Jorge Damasceno*" está situada no mesmo endereço (Avenida Doutor José de Magalhães Pinto, 1040, Bairro Giovanini, Coronel Fabriciano/MG; ver requerimento de ID 3232d2c, pág. 4).

Por ocasião da citação da Gráfica do Vale Eireli - ME, o Sr. Jorge Damasceno, então identificado como "*sócio proprietário*" da empresa, fora designado depositário dos bens objeto de constrição (ver termo de penhora, avaliação e depósito de ID ffe7546), em que pese não constar, formalmente, no quadro societário do empresa, restando patente, nesse prisma, a existência de uma sociedade de fato, por configurada confusão patrimonial(ID c0b5e56, págs. 3/4).

Ademais, o Sr. Jorge Damasceno Júnior (filho do devedor principal, ID 84a3cf9, pág. 13) é sócio administrador da empresa Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (ver contrato social de ID 84a3cf9, págs. 5/9 e procuração de ID 1e83a45, pág. 4).

As empresas em tela apresentam objeto similar, atinente à fabricação de embalagens de papelão, prestação de serviços gráficos, editoração eletrônica e publicação de jornais, livros, revistas e periódicos (ver Id 3232d2c, pág. 4: "*Jorge Damasceno*"; ID c0b5e56, págs. 3/4: "*Gráfica do Vale Eirele - ME*"; ID 15caa82,

págs. 4/11: "*Damasceno Embalagens Ltda.*"; e ID 84a3cf9, págs. 2/12: "*Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME*").

O Exmo. Juiz de 1º Grau ao cabo excluiu do polo passivo, em sede de embargos à execução, as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME, Damasceno Embalagens Ltda. e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME, sob fundamento de que "*a despeito do Sr. Jorge Damasceno possuir várias empresas vinculadas ao seu nome, tal fato, por si só, não justifica a inclusão desta no polo passivo, a teor do disposto no § 3º do art. 2º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017*" (ID c488405, pág. 2).

Em que pese o posicionamento esposado na origem, os elementos acima compilados provam, de forma robusta e estreme de dúvidas, a existência de uma especial relação societária e de coordenação/integração operacional entre as executadas, que, comungando interesses comuns/convergentes, atuam de forma associada.

O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia).

No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas.

O Colendo TST, ao cancelar a Súmula 205, viabilizou o direcionamento da execução contra empresas integrantes do mesmo grupo, ainda que não tenham participado da relação processual na fase cognitiva da demanda.

Destaco que não apresenta aplicação no caso a novel redação conferida ao art. 2º, § 2º da CLT, que não retroage para vulnerar a condição jurídica do trabalhador, consolidada sob a égide da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais prevalecentes nesta Especializada no curso do contrato (que vigorou de 10/07/09 a 31/01/14, ver TRCT, ID 6c79817), operando-se a integração da 2ª, 3ª e 5ª executadas no polo passivo mediante decisão datada de 05/09/17 (ver decisão de ID 685a313).

Dou provimento ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do termo de ID ffe7546.

Anoto que a "*Gráfica Damasceno*" (4ª executada) não fora excluída da execução.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer o exequente a cominação de multa por litigância de má-fé às executadas "*por alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 79 a 81 do CPC*".

Sem razão.

Compreendo que as executadas manejaram, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé.

Nesses termos, as agravadas apenas exercitaram, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Desprovejo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do agravo de petição interposto por **WILSON CALDEIRA DA SILVA**, e, no mérito, sem divergência, **DEU PROVIMENTO** ao apelo para determinar a reintegração ao polo passivo da execução as empresas Gráfica do Vale Eireli - ME (2ª executada), Damasceno Embalagens Ltda. (3ª executada) e Cartonagem e Gráfica Vale do Aço Ltda. - ME (5ª executada), permanecendo incólume a penhora efetivada na forma do auto de ID ffe7546.

Custas, a cargo das executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010003-27.2019.5.03.0135

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATHEA SALES DE ANDRADE(OAB: 24267/MG)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE MARIA GERALDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010003-27.2019.5.03.0135 (ROPS)

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

RECORRIDO: ESPÓLIO DE MARIA GERALDA GUIMARÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora, **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL** (ID. aef2a46), por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (o recurso ordinário interposto é tempestivo - ciência da sentença em 12/04/2019, sexta-feira, consoante aba "expedientes 1º grau" do PJE, e razões recursais

protocolizadas pela recorrente em 18/04/2019, quinta-feira. Regular a representação processual da recorrente, consoante procuração de ID. 248e1d0; custas processuais devidamente recolhidas (ID. 59d16c9 - Pág. 1); rejeitou a preliminar suscitada; e no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao apelo, mantida a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), com o acréscimo de fundamentos abaixo aduzidos.

Fundamentos. Preliminar.

Alega a recorrente que a notificação extrajudicial enviada à recorrida foi devolvida com a justificativa de "falecimento" da destinatária. Disse que não constatou a abertura de inventário da recorrida em pesquisas realizadas nos sites do TJMG e nos Cartórios Notariais da comarca de Açucena e do Município de Naque. Em razão disso, requereu ao Juízo a citação da reclamada por meio de Mandado, com objetivo de citá-la ou algum familiar, para se transformar o polo passivo, o que não foi deferido pela MM. Juíza. Com escopo nesta preliminar, requer a reforma da sentença guerreada porquanto não foram concluídas as necessidades jurídicas legais para transformar o polo passivo.

Sem razão.

Consoante infere-se do despacho de ID. a8c8e55, proferido em 22/01/2019, foi deferido o requerimento da autora, sendo determinado a expedição de mandado para notificação da reclamada, o que foi cumprido consoante ID. 30f30b8 e ID. fda0f14.

Por fim, consoante despacho de ID. 3b16e4c, determinou-se a retificação do polo passivo para fazer constar como reclamado "ESPÓLIO DE MARIA GERALDA GUIMARÃES".

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Mérito. Contribuição Sindical.

O d. juiz de origem julgou improcedente o pedido de cobrança das contribuições sindicais rurais dos exercícios de 2013/2014 e 2016, porque ausente a prévia notificação pessoal do sujeito passivo, além de terem sido publicados editais genéricos.

A autora sustenta o integral cumprimento dos pressupostos para a cobrança, afirmando ter sido emitida notificação extrajudicial para o domicílio fiscal do recorrido. Refuta a exigência legal de individualização do sujeito passivo e do valor da dívida nos editais.

Analiso.

Estabelece o art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71:

"Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: I - trabalhador rural (...) II- empresário ou empregador rural: a) pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região".

A cobrança da contribuição sindical rural pressupõe prova de que o devedor ostenta a condição de empresário ou empregador rural.

No caso, a autora enquadrou o réu na alínea "b" do dispositivo legal citado. Há, entretanto, outros aspectos a serem observados.

A contribuição sindical rural estatuída no art. 578 da CLT, na redação anterior à Lei 13.467/17, encerra caráter tributário e constitui espécie de contribuição social (art. 149 da CF), de cunho obrigatório, independentemente da filiação do contribuinte ao sindicato da categoria.

A cobrança de dívida fiscal está condicionada à prova da existência e exigibilidade do débito.

À luz das normas contidas nos artigos 142 e 145 do CTN, o débito tributário é constituído pelo lançamento e somente é exigível quando o contribuinte deixar de pagar a dívida no prazo legal. Exatamente por ostentar a condição de tributo, a contribuição sindical sujeita-se ao princípio da legalidade estrita. Isso significa que, para o credor lançar, arrecadar e cobrá-la, todos os preceitos legais atinentes à matéria precisam ser rigorosamente cumpridos, sob pena da não constituição do débito.

Entre as normas de observância obrigatória está o art. 145 do CTN, que assegura ao devedor o direito de ser notificado prévia e pessoalmente do lançamento tributário, viabilizando, assim, a impugnação administrativa, sob pena de violação do princípio da

ampla defesa.

Nesse viés, a formalização do crédito pressupõe a indicação do sujeito passivo e do montante devido.

In casu, como bem observou o julgador de origem, "*a autora não comprovou ter realizado a referida notificação pessoal do reclamado, vez que dados importantes do aviso de recebimento de fl. 63, como a assinatura do recebedor, encontram-se ilegíveis*".

Ademais, ainda que se considere a entrega da notificação no endereço correto, não foi observado o art. 605 da CLT, que dispõe: "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

O aludido dispositivo legal continua em vigor, sendo a publicação de editais nos moldes ali descritos condição para a eficácia da cobrança da contribuição sindical em ação ordinária, como a presente, em observância ao princípio da publicidade.

Apesar de demonstrada a publicação de editais referentes à cobrança das contribuições sindicais (ID. 728520f e ss.), a autora não identificou os contribuintes; apenas convocou, de modo genérico, os produtores rurais ("empresários ou empregadores rurais"), sem qualquer especificação dos destinatários da cobrança e do valor do débito.

A necessidade de indicação do devedor e de valores no edital está pacificada na jurisprudência deste Regional, não prosperando o argumento de que a exigência provocaria situação vexatória do devedor.

Não vinga, tampouco, a alegação de que a individualização constituiria requisito apenas para a notificação pessoal do contribuinte.

O TST tem jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. No caso, a Corte a quo manteve a sentença de extinção da ação de cobrança da contribuição sindical rural sem resolução de mérito, em razão da ausência de notificação pessoal do réu e da publicação de editais genéricos. Desse modo, tendo em vista que a contribuição sindical rural constitui uma espécie de tributo, a sua cobrança depende da regular constituição do crédito tributário por meio do ato administrativo denominado lançamento, sendo imprescindível a notificação pessoal do devedor, ante o difícil acesso aos meios de comunicação na zona rural. Assim, a mera publicação de editais em jornais de grande circulação, por si só, sem a identificação do devedor, não é suficiente para atender ao comando previsto no artigo 605 da CLT, ante a impossibilidade de constituir o sujeito passivo em mora, notadamente quando ausente a notificação pessoal do suposto devedor (precedentes). Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10839-78.2016.5.03.0046, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/06/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. O acórdão regional mostra consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, segundo a qual deve ser demonstrado o cumprimento do disposto nos arts. 605 da CLT e 145 do CTN como requisito essencial para a constituição do crédito tributário referente à contribuição sindical rural, o que não foi observado pela CNA. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11654-65.2016.5.03.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/01/2019).

Reafirmo que a notificação pessoal não substitui a exigência prevista no art. 605 da CLT, consoante o próprio texto legal e Súmula 61 deste E. Regional.

Considero inaplicável à espécie o entendimento contido na Súmula 397 do STJ, a qual é direcionada à notificação do contribuinte de tributo diverso (IPTU). Ainda que assim não fosse, a procedência da ação encontraria óbice no desrespeito ao art. 605 da CLT, conforme fundamentos retro expendidos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010003-27.2019.5.03.0135

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATHEA SALES DE ANDRADE(OAB: 24267/MG)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE MARIA GERALDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MARIA GERALDA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010003-27.2019.5.03.0135 (ROPS)

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

RECORRIDO: ESPÓLIO DE MARIA GERALDA GUIMARÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora, **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL** (ID. aef2a46), por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (o recurso ordinário interposto é tempestivo - ciência da sentença em 12/04/2019, sexta-feira, consoante aba "expedientes 1º grau" do PJE, e razões recursais protocolizadas pela recorrente em 18/04/2019, quinta-feira. Regular a representação processual da recorrente, consoante procuração de ID. 248e1d0; custas processuais devidamente recolhidas (ID. 59d16c9 - Pág. 1); rejeitou a preliminar suscitada; e no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao apelo, mantida a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), com o acréscimo de fundamentos abaixo aduzidos.

Fundamentos. Preliminar.

Alega a recorrente que a notificação extrajudicial enviada à recorrida foi devolvida com a justificativa de "falecimento" da destinatária. Disse que não constatou a abertura de inventário da recorrida em pesquisas realizadas nos sites do TJMG e nos Cartórios Notariais da comarca de Açucena e do Município de Naque. Em razão disso, requereu ao Juízo a citação da reclamada por meio de Mandado, com objetivo de citá-la ou algum familiar, para se transformar o polo passivo, o que não foi deferido pela MM. Juíza. Com escopo nesta preliminar, requer a reforma da sentença guerreada porquanto não foram concluídas as necessidades jurídicas legais para transformar o polo passivo.

Sem razão.

Consoante infere-se do despacho de ID. a8c8e55, proferido em 22/01/2019, foi deferido o requerimento da autora, sendo determinado a expedição de mandado para notificação da reclamada, o que foi cumprido consoante ID. 30f30b8 e ID. fda0f14.

Por fim, consoante despacho de ID. 3b16e4c, determinou-se a retificação do polo passivo para fazer constar como reclamado "ESPÓLIO DE MARIA GERALDA GUIMARÃES".

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Mérito. Contribuição Sindical.

O d. juiz de origem julgou improcedente o pedido de cobrança das contribuições sindicais rurais dos exercícios de 2013/2014 e 2016, porque ausente a prévia notificação pessoal do sujeito passivo, além de terem sido publicados editais genéricos.

A autora sustenta o integral cumprimento dos pressupostos para a cobrança, afirmando ter sido emitida notificação extrajudicial para o domicílio fiscal do recorrido. Refuta a exigência legal de individualização do sujeito passivo e do valor da dívida nos editais.

Analiso.

Estabelece o art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71:

"Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: I - trabalhador rural (...) II- empresário ou empregador rural: a) pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região".

A cobrança da contribuição sindical rural pressupõe prova de que o devedor ostenta a condição de empresário ou empregador rural.

No caso, a autora enquadrou o réu na alínea "b" do dispositivo legal citado. Há, entretanto, outros aspectos a serem observados.

A contribuição sindical rural estatuída no art. 578 da CLT, na redação anterior à Lei 13.467/17, encerra caráter tributário e constitui espécie de contribuição social (art. 149 da CF), de cunho obrigatório, independentemente da filiação do contribuinte ao sindicato da categoria.

A cobrança de dívida fiscal está condicionada à prova da existência e exigibilidade do débito.

À luz das normas contidas nos artigos 142 e 145 do CTN, o débito tributário é constituído pelo lançamento e somente é exigível quando o contribuinte deixar de pagar a dívida no prazo legal. Exatamente por ostentar a condição de tributo, a contribuição sindical sujeita-se ao princípio da legalidade estrita. Isso significa que, para o credor lançar, arrecadar e cobrá-la, todos os preceitos legais atinentes à matéria precisam ser rigorosamente cumpridos, sob pena da não constituição do débito.

Entre as normas de observância obrigatória está o art. 145 do CTN, que assegura ao devedor o direito de ser notificado prévia e pessoalmente do lançamento tributário, viabilizando, assim, a impugnação administrativa, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.

Nesse viés, a formalização do crédito pressupõe a indicação do sujeito passivo e do montante devido.

In casu, como bem observou o julgador de origem, "*a autora não comprovou ter realizado a referida notificação pessoal do reclamado, vez que dados importantes do aviso de recebimento de fl. 63, como a assinatura do recebedor, encontram-se ilegíveis*".

Ademais, ainda que se considere a entrega da notificação no endereço correto, não foi observado o art. 605 da CLT, que dispõe: "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

O aludido dispositivo legal continua em vigor, sendo a publicação de editais nos moldes ali descritos condição para a eficácia da cobrança da contribuição sindical em ação ordinária, como a presente, em observância ao princípio da publicidade.

Apesar de demonstrada a publicação de editais referentes à cobrança das contribuições sindicais (ID. 728520f e ss.), a autora não identificou os contribuintes; apenas convocou, de modo genérico, os produtores rurais ("empresários ou empregadores rurais"), sem qualquer especificação dos destinatários da cobrança e do valor do débito.

A necessidade de indicação do devedor e de valores no edital está pacificada na jurisprudência deste Regional, não prosperando o argumento de que a exigência provocaria situação vexatória do devedor.

Não vinga, tampouco, a alegação de que a individualização constituiria requisito apenas para a notificação pessoal do contribuinte.

O TST tem jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. No caso, a Corte a quo manteve a sentença de extinção da ação de cobrança da contribuição sindical rural sem resolução de mérito, em razão da ausência de notificação pessoal do réu e da publicação de editais genéricos. Desse modo, tendo em vista que a contribuição sindical rural constitui uma

espécie de tributo, a sua cobrança depende da regular constituição do crédito tributário por meio do ato administrativo denominado lançamento, sendo imprescindível a notificação pessoal do devedor, ante o difícil acesso aos meios de comunicação na zona rural. Assim, a mera publicação de editais em jornais de grande circulação, por si só, sem a identificação do devedor, não é suficiente para atender ao comando previsto no artigo 605 da CLT, ante a impossibilidade de constituir o sujeito passivo em mora, notadamente quando ausente a notificação pessoal do suposto devedor (precedentes). Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10839-78.2016.5.03.0046, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/06/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. O acórdão regional mostra consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, segundo a qual deve ser demonstrado o cumprimento do disposto nos arts. 605 da CLT e 145 do CTN como requisito essencial para a constituição do crédito tributário referente à contribuição sindical rural, o que não foi observado pela CNA. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11654-65.2016.5.03.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/01/2019).

Reafirmo que a notificação pessoal não substitui a exigência prevista no art. 605 da CLT, consoante o próprio texto legal e Súmula 61 deste E. Regional.

Considero inaplicável à espécie o entendimento contido na Súmula 397 do STJ, a qual é direcionada à notificação do contribuinte de tributo diverso (IPTU). Ainda que assim não fosse, a procedência da ação encontraria óbice no desrespeito ao art. 605 da CLT, conforme fundamentos retro expendidos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010036-32.2016.5.03.0164

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	WAGNER BELOTTO(OAB: 131573/SP)
RECORRIDO	TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	WAGNER BELOTTO(OAB: 131573/SP)
RECORRIDO	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010036-32.2016.5.03.0164 (RO)

RECORRENTES: 1) TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.

2) DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338 DO TST. O empregador que possui mais de 10 (dez) empregados no estabelecimento, está obrigado a manter o registro formal dos horários trabalhados e apresentá-los em juízo, nos termos do art. 74, §2º, da CLT c/c a Súmula 338, I, do TST. Não tendo a ré apresentado nos autos documentos relativos à jornada do empregado, motorista carreteiro, incide, no caso, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 338, do C. TST, presumindo-se verdadeira a jornada alegada na inicial, juntamente com as provas coligidas no feito. Não tendo a ré logrado desconstituir a presunção de veracidade da jornada alegada pelo obreiro, essa deverá prevalecer em conjunto com as demais provas.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho João Roberto Borges (ID 940066e), cujo relatório adoto e a este incorporo, nos autos da ação trabalhista ajuizada por DANIEL DA SILVA OLIVEIRA em face de TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., rejeitou as preliminares e, no mérito propriamente dito, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante: a)pagar parte do valor suprimido a título de gratificação, fixado em R$250,00 por mês, a partir de maio de 2015 até o término do pacto laboral; b) quitar os valores de integração do valor recebido a título de gratificação por meio do "cartão pamcard", bem como a diferença ora deferida, no total de R$500,00 mensais, para fins de incidência em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, RSR e FGTS com quarenta por cento; c) pagar os valores de integração referente aos valores quitados sob a rubrica "ajuda de custo", no período entre fevereiro e abril de 2015, para fins de incidência em aviso prévio, férias acrescidas do terço

constitucional, décimos terceiros salários, RSR e FGTS com quarenta por cento; d) quitar indenização correspondente à diferença de seguro-desemprego que seria devido pela consideração, na sua base de cálculo, do montante remuneratório que deveria ter sido registrado em seu TRCT (média de R$2.500,00 em vez de R$1.972,00), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, oportunidade em que o autor deverá demonstrar o valor das parcelas recebidas para o cálculo das diferenças devidas; e) pagar horas extras decorrentes do labor excedente à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, acrescidas do adicional constitucional ou o convencional, o que for mais benéfico ao autor, conforme se apurar da jornada fixada, qual seja, jornada do autor para os dias de labor "interno": de segunda a sábado, das 07h00min às 18h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Para os dias de viagem de longa distância, que ocorria uma vez por semana (ora para Extrema, ora para Ipatinga de forma alternada): Viagem para Extrema: das 02h00min às 22h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Viagem para Ipatinga: das 05h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo intrajornada, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias com o terço constitucional, RSR's (Súmula nº 172,TST) e no FGTS com quarenta por cento; f) quitar adicional noturno (das 22h00min às 05h00min), a ser apurado conforme jornada fixada, qual seja, jornada do autor para os dias de labor "interno": de segunda a sábado, das 07h00min às 18h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Para os dias de viagem de longa distância, que ocorria uma vez por semana (ora para Extrema, ora para Ipatinga de forma alternada): Viagem para Extrema: das 02h00min às 22h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Viagem para Ipatinga: das 05h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo intrajornada, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias com o terço constitucional, RSR's (Súmula nº 172,TST) e no FGTS com quarenta por cento; g) pagar uma diária de viagem por semana, a ser apurado conforme valor estipulado em CCT, nos exatos termos e valores fixados nos instrumentos coletivos juntados aos autos, observando-se, ainda, o período de vigência de cada uma das CCT's e o período de pacto laboral; h) quitar PPR, nos exatos termos e valores fixados nos instrumentos coletivos juntados aos autos, observando-se, ainda, o período de vigência de cada uma das CCT's e do pacto laboral; i) pagar uma multa por norma coletiva descumprida, nos exatos termos e valores fixados nos instrumentos coletivos juntados aos autos, observando-se, ainda, o período de vigência de cada uma das CCT's e do pacto laboral; j) restituir os descontos efetuados do salário do obreiro a título de seguro de vida; k) juros e correção monetária.

A ré interpôs recurso ordinário sob o ID. 1E2b486, pretendendo a reforma da sentença quanto ao enquadramento sindical conferido ao autor, diária de viagem, PLR, restituição de seguro de vida, adicional de horas extras, multa normativa, horas extras, integração salarial do PAMCARD e diferenças de seguro-desemprego.

O autor também aviou recurso ordinário, ID. 2Ed709d, discordando da sentença quanto às seguintes matérias: diferenças salariais, acúmulo de função, remuneração, gratificação, ajuda de custo, comissão, pagamento extrafolha, adicional bitrem, adicional de periculosidade, insalubridade, diárias de viagem, plano de saúde, lanche, multas previstas no art. 467 e no art. 477 da CLT, descontos indevidos, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo autor sob o ID. 133B52e e pela ré sob o ID. Af1e09f.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AVIADO

PELO AUTOR, POR INTEMPESTIVIDADE, ARGUÍDA DE OFÍCIO PELO RELATOR

Ao exame dos autos, extrai-se da consulta à aba "expedientes" do PJe que o autor foi cientificado da sentença no dia 21/01/2019 (segunda-feira) e que o fim do prazo legal de oito dias para a interposição do recurso ordinário se deu no dia 31/01/2019.

Também a consulta ao DEJT confirma que a parte foi intimada para ciência da sentença no dia 21/01/2019 (divulgação no DEJT de 18/01/2019, sexta-feira, página 1318).

Tem-se, portanto, que a divulgação da decisão recorrida ocorreu no dia 18/01/2019, sexta-feira, último dia do período de recesso forense. Contudo, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte, dia 21/01/2019, segunda-feira, quando já encerrado o período de recesso forense.

Publicada a decisão recorrida no dia 21/01/2019, segunda-feira, tem-se que o primeiro dia do octídeo legal foi o dia 22/01/2019 (terça-feira) e o último dia do prazo recursal o dia 31/01/2019, quinta-feira.

O recurso ordinário do autor foi interposto apenas no dia 01/02/2019 (ID. 2Ed709d), quando já integralmente transcorrido o prazo previsto no art. 895, I da CLT, sendo, portanto, intempestivo.

Dessa forma, deixo de conhecer do apelo aviado pelo autor, por intempestividade.

Por sua vez, o recurso ordinário interposto pela ré em 31/01/2019 é tempestivo, uma vez que a parte foi cientificada da decisão monocrática em 21/01/2019, segunda-feira, conforme registrado na aba "Expedientes" deste processo eletrônico.

Regular a representação processual da recorrente, consoante procuração de ID. bfb6b3e e substabelecimento de ID. B749c62.

Depósito recursal efetuado e custas processuais recolhidas, com comprovantes digitalizados sob o ID. 51E7b56 e ID. 6F47ee3, respectivamente.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário aviado pela ré.

JUÍZO DE MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA - COMÉRCIO DE SUCATAS

Não se conforma a ré com o reconhecimento do enquadramento sindical do autor junto à categoria profissional dos transportadores de carga. Destaca que a atividade preponderante da empresa é o comércio de sucatas em geral e ferro novo e não o transporte de sucatas, como interpretou o MM. Julgador de origem. Acrescenta que a atividade de transporte ocorre apenas para que se possa concretizar a coleta dos materiais, o tratamento adequado e a venda final e que no caso de desenvolvimento de múltiplas atividades o enquadramento sindical deve recair sobre a atividade preponderante. Menciona ainda que para a aplicação da norma coletiva do setor de transportes era necessários que ela, recorrente, tivesse participado da negociação, conforme termos da Súmula 374 do TST. Requer seja dado provimento ao recurso, para afastar o enquadramento sindical reconhecido na origem, declarando que o demandante está vinculado ao sindicato do comércio e, via de consequência, afastar os pedidos vinculados ao texto normativo do transporte, quais sejam, diárias de viagem, PLR, restituição de seguro de vida, adicional de horas extras e multa normativa.

Ao exame.

Na peça exordial, o autor reportou ter trabalhado para a ré no período de 01/11/2012 a 01/12/2015, como motorista de carreta

bitrem (ID. ebd099e - Pág. 2), trazendo aos autos convenções coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem.

A ré, na defesa por ela apresentada, afirmou que a norma coletiva apresentada junto à exordial não seria aplicável ao autor, uma vez que a atividade preponderante da empresa seria o comércio de sucatas em geral (ID. 13e7a02 - Pág. 21/22).

O MM. Julgador de origem, após analisar o contrato social da ré e observar que a homologação da rescisão contratual do obreiro foi feita pelo Sindicato dos Transportes de Contagem e BH, entendeu aplicáveis ao demandante as normas coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem, acostadas ao feito com a exordial.

Pois bem.

De fato, extrai-se do TRCT digitalizado sob o ID. 1733ea3 - Pág. 3 que a entidade sindical laboral que efetuou a homologação da rescisão contratual do autor foi o Sindicato dos Transportes de Contagem e BH (ID. 638f2b1).

De outro lado, consoante se infere do respectivo estatuto, o objeto social da ré é "Comércio de sucatas em geral e ferro novo para comércio, e prestação de serviços, e transporte rodoviário de cargas" (ID. f31256d - Pág. 3).

Ainda que no objeto social da ré esteja incluída a atividade de transporte rodoviário de cargas, a análise dos elementos de convicção existentes nos autos permite a conclusão de que a atividade preponderante da empresa é mesmo o comércio de sucatas, servindo a atividade de transporte de cargas apenas de apoio àquela atividade.

Nesse sentido, verifico que no laudo da perícia técnica elaborada neste feito, o i. perito consignou que "a atividade da Reclamada destina-se a comércio de sucata" (ID. d67ee4a - Pág. 3) e que as atividades do reclamante consistiam em "conduzir caminhão, realizando entrega de sucatas em clientes da Reclamada" (ID. d67ee4a - Pág. 4).

Da mesma forma, o depoimento prestado pela testemunha Marcos Antônio de Freitas, ouvida a chamado do autor, permite a inferência de que a atividade de transporte de cargas estava restrita ao transporte para recolhimento ou entrega da sucata comercializada pela ré. Vejamos:

"Que o depoente trabalhou na reclamada desde 22/04/2013 até 14/10/2015, exercendo a função de motorista, tendo atuado junto com o reclamante; (...); que as rotas mais frequentes percorridas pelo depoente e reclamante eram Extrema e Ipatinga; que o local de origem dessas rotas era sempre em Contagem; (...); que também fazia coleta interna; que coleta interna se refere a se dirigir às empresas de sucata para apanhar esse tipo de carga para ser prensada e posteriormente encaminhada aos clientes; (...); que quando estava na coleta costumava trabalhar das 8h às 18h e havia ocasiões em que voltava mais tarde; que as coletas eram feitas praticamente todos os dias da semana; que às vezes fazia viagem mais distante e na volta ficava fazendo coletas; que toda semana tinha viagens para Extrema ou Ipatinga; (...); que as viagens para Extrema eram para entregar material; (...)." (Depoimento prestado pela testemunha Marcos Antônio de Freitas, ouvida a chamado do autor; ID. f7c633f - Pág. 2; grifos acrescidos)

Na verdade, o próprio autor, tanto na impugnação que apresentou aos documentos juntados com a defesa reconhece ser integrante de categoria profissional diferenciada (vide ID. b8ced75 - Pág. 26/27).

Pois bem. Assentada essa observação, cumpre mencionar que é assente na doutrina e jurisprudência que o enquadramento sindical dos empregados rege-se pela atividade preponderante do empregador (artigo 511 da CLT), exceto quanto àqueles pertencentes às categorias diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).

São excluídos da regra geral os profissionais de categoria diferenciada, hipótese em que o enquadramento sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 511 da CLT, vinculando-se esses trabalhadores a ente específico.

Ao empregado não são devidos os benefícios previstos em instrumento coletivo pertinente à categoria diversa daquela em que enquadrada a atividade preponderante do empregador, e do qual este não foi signatário, tampouco a entidade representante de sua categoria econômica.

O mesmo sucede ainda que o empregado integre categoria diferenciada, pois para fazer jus aos benefícios assegurados por essa categoria, se nela enquadrado, é preciso que o empregador,

por si ou representado pelo ente sindical respectivo, firme o instrumento coletivo. É como assentado na Súmula 374 do TST, *verbis*:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Nesse contexto, apesar de o autor ser integrante de categoria profissional diferenciada, condutores de veículos rodoviários, nos termos do anexo ao art. 577 da CLT, cuja profissão foi regulamentada pela Lei 12.619/2012, a ele não são aplicáveis as normas coletivas próprias dos motoristas, visto que a empregadora não foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica nas respectivas negociações.

Cumpre mencionar que o enquadramento sindical decorre de norma de ordem pública, não estando ao alcance da empregadora ou do empregado escolher a norma coletiva que será aplicada ao contrato de trabalho.

Não pode prevalecer, portanto, a intenção da recorrente, de ver aplicadas a seu contrato de trabalho normas coletivas que não aquelas subscritas por sua empregadora.

A r. sentença, portanto, merece reparo no particular, pois os benefícios previstos nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem e apresentados com a exordial.

Inaplicáveis à hipótese as normas coletivas juntadas aos autos com a exordial, devem ser excluídos da condenação os benefícios deferidos ao demandante com fundamento nas cláusulas convencionais nelas constantes, quais sejam, a diária de viagem por semana, a PPR, a multa por norma coletiva descumprida e o adicional de horas extras convencional.

Quanto à condenação da ré à restituir os descontos efetuados do salário do obreiro a título de seguro de vida, não há modificação a ser feita na r. sentença.

Ainda que o fundamento adotado na decisão recorrida seja o fato de a norma coletiva vedar a ocorrência de descontos a esse título, certo é que a mencionada vedação não decorre apenas da previsão convencional.

O salário conta com proteção constitucional (artigo 7º, X, da Constituição Federal).

Em face do princípio da intangibilidade salarial, a ordem jurídica excepciona as hipóteses em que o empregador está autorizado a efetuar descontos nos salários do seu empregado que devem resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou contrato coletivo (art. 462 da CLT).

O § 1º do citado artigo dispõe que "Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Desse modo, cabe ao empregador demonstrar a concordância ou autorização por parte do empregado para a aferição da observância da norma legal.

Até mesmo o contrato de trabalho do autor estabelece a necessidade de autorização específica para o mencionado desconto, conforme pode ser verificado na cláusula abaixo transcrita:

"Cláusula 5ª - A Empregadora fica autorizada, a descontar da remuneração ou de quaisquer outros direitos de natureza trabalhista do Empregado, as contribuições legais e/ou convencionadas, os e eventuais adiantamentos e empréstimos concedidos, outros valores devidamente autorizados, e também qualquer prejuízo ou dano causado ao seu patrimônio, por culpa ou dolo, inclusive os advindos de extravio, perda ou quebra de equipamentos e ferramentas de trabalho, uniformes, vestimentas, equipamento de proteção individual ou outros materiais de qualquer natureza, postos sob sua responsabilidade." (ID. 72ef7bb - Pág. 1, sic, grifo acrescido)

Na presente hipótese, a ré não comprovou nos autos que o autor teria autorizado o desconto feito em sua remuneração a título de seguro de vida, motivo pelo qual, mantenho a condenação relativa à restituição de valores descontados a esse título.

Assim, dou provimento ao recurso para declarar a inaplicabilidade, à hipótese dos autos, das convenções coletivas de trabalho

apresentadas junto à petição inicial, firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem e, por consequência, afastar a condenação da ré ao pagamento de uma diária de viagem por semana, ao pagamento de PPR, ao pagamento de uma multa por norma coletiva descumprida, assim como à observância do adicional de horas extras convencional, por se tratar de deferimentos fundamentados em benefícios previstos nas mencionadas normas coletivas.

Recurso parcialmente provido.

HORAS EXTRAS

Discorda a ré da valoração conferida à prova oral colhida no feito, quando da condenação ao pagamento de horas extras. Afirma que o MM. Julgador de origem teria considerando apenas o depoimento prestado pela testemunha chamada ao feito pelo autor e desconsiderado o depoimento prestado pela testemunha ouvida a chamado da defesa, que teria demonstrado ser mais conhecedora da rotina laboral do autor. Aduzindo a necessidade de se prestigiar a paridade de tratamento dos litigantes, requer seja dado provimento ao recurso, com a finalidade de fixar a jornada quando o labor era interno como sendo de 07h00 às 17h00, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

Diz a ré ainda, que também a jornada fixada para os dias de viagem para o Município de Extrema estaria equivocada em relação à prova produzida nos autos, tendo o MM. Magistrado de origem, mais uma vez, desconsiderado as informações prestadas pela testemunha ouvida a chamado da recorrente. Requer a reforma da sentença, para que seja fixada a jornada externa para o Município de Extrema como sendo de 02h00 às 13h00, com uma hora de intervalo intrajornada e com a observância dos tempos de parada, carga e descarga com fundamento no testemunho.

À análise.

Na petição inicial o autor mencionou que "em média iniciava sua jornada ás 04:00h laborava até ás 20:00h/22:00h,de segunda á sexta-feira, sendo que por diversas vezes laborou na madrugada, sem gozo de regular intervalo intrajornada estabelecido", acrescentando que "aos sábados, laborava em média das 07:00h ás 16:00h/17:00h, usufruindo em média de 30 minutos de intervalo intrajornada" (ID. ebd099e - Pág. 10, *sic*; grifos acrescidos).

Na sentença recorrida, considerando as informações advindas da prova oral produzida no feito, o MM. Julgador de origem arbitrou a jornada laboral do autor nos seguintes termos:

"(...), fixo a jornada do autor para os dias de labor "interno" da seguinte forma: de segunda a sábado, das 07h00min às 18h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Para os dias de viagem de longa distância, que ocorria uma vez por semana (ora para Extrema, ora para Ipatinga de forma alternada), da seguinte forma: Viagem para Extrema: das 02h00min às 22h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Viagem para Ipatinga: das 05h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo intrajornada." (Sentença, ID. 940066e - Pág. 12; grifos acrescidos)

A discordância da ré está centrada na valoração dada pelo MM. Julgador de origem aos depoimentos testemunhais colhidos no feito, quando da fixação da jornada laboral do demandante.

A fim de melhor sopesar as alegações da recorrente, transcrevo abaixo o que consta da prova oral colhida nestes autos acerca da jornada laboral do demandante:

"Que os caminhões da reclamada tem rastreadores; (...); que o reclamante atuava como motorista externo, iniciando e findando dentro das instalações da reclamada; (...); que o depoente não sabe informar precisamente, mas acredita que o reclamante tenha percorrido mais frequentemente uma rota até a MAXION; (...); que o depoente estima uma média de jornada de trabalho do reclamante das 7h às 15h30min." (Depoimento prestado pelo preposto da ré; ID. f7c633f - Pág. 1)

"Que o depoente trabalhou na reclamada desde 22/04/2013 até 14/10/2015, exercendo a função de motorista, tendo atuado junto com o reclamante; que o veículo possuía rastreador; (...); que as rotas mais frequentes percorridas pelo depoente e reclamante eram Extrema e Ipatinga; que o local de origem dessas rotas era sempre em Contagem; que para chegar à Extrema levava em torno de 9 a 10h, saindo por volta das 2/3h da madrugada; que para descarregar levava em torno de 5h, aproximadamente; que ao chegar no destino tinha de desenlonar e enfrentar fila até fazer o descarregamento, voltando para Contagem depois disso, voltando vazio para a empresa; que também fazia coleta interna; que coleta interna se refere a se dirigir às empresas de sucata para apanhar esse tipo de carga para ser prensada e posteriormente encaminhada aos

clientes; que no trajeto até Extrema ou Ipatinga, fazia paradas de no máximo 10/15min, apenas para fazer um lanche rápido, fazendo cerca de 2 paradas a cada viagem; que quando estava na coleta costumava trabalhar das 8h às 18h e havia ocasiões em que voltava mais tarde; que as coletas eram feitas praticamente todos os dias da semana; que às vezes fazia viagem mais distante e na volta ficava fazendo coletas; que toda semana tinha viagens para Extrema ou Ipatinga; que o depoente não descansava em casa por mais de 11h entre o término do serviço e o início da jornada seguinte; que poucas vezes trabalhou em feriados; (...); que as viagens para Extrema eram para entregar material; que para retornar de Extrema levava em torno de 7h30min/8h; (...)." (Depoimento prestado pela testemunha Marcos Antônio de Freitas, ouvida a rogo do autor; ID. f7c633f - Pág. 2; grifos acrescidos)

"Que o depoente trabalha na reclamada há bastante tempo e só na unidade de Contagem há cerca de 7 anos, como motorista carreteiro; que trabalhou junto com o reclamante há cerca de 3 anos; que o reclamante trabalhava externamente; que apenas no princípio, por alguns meses, o reclamante teve uma rota mais fixa, e depois passou a atender rotas variadas; que nessa rota inicial o depoente despendia cerca de 20 a 30min no trajeto; que a jornada de trabalho do reclamante tinha início e término dentro das instalações da reclamada; que o reclamante iniciava a jornada por volta de 7h e tinha variedade de horários de retorno; que podia variar de retorno às 17h ou quando fazia viagens mais extensas retornava no dia seguinte; que o reclamante já chegou a trabalhar em horário fixo à noite; que o conselho da empresa é para que façam 1h de intervalo para refeição, que esse intervalo é sempre seguido pelo depoente, não sabendo se o reclamante observava essa orientação; (...); que o depoente e o reclamante já viajaram para Extrema e para Ipatinga; que havia uma frequência de cerca de 1 a 2 vezes por semana a viagem para Extrema ou Ipatinga, revezando-se os motoristas nessas viagens; que para ir a Extrema gastava cerca de 8h de viagem, sendo que levavam cerca de 2h ou mais para descarregar; que para Ipatinga, levava cerca de 04 horas, sendo que ali faziam coleta e gastava cerca de 03 horas para essa finalidade, inclusive emissão de notas fiscais; que a velocidade média seria em torno de 70 a 80 km/h; (...); que quando estava atuando internamente podia acontecer alguma oportunidade em que chegava depois das 17h; que quando trabalhava em sábado, domingo e feriado, recebia o pagamento como extra; (...)". (Depoimento prestado pela testemunha Vanderlei Mota Sena, ouvida a chamado da ré; ID. f7c633f - Pág. 2)

Pois bem.

O quadro fático evidenciado nos autos comprova o labor externo do reclamante, mas com possibilidade de controle da jornada por parte da empregadora, já que o próprio preposto da ré confirmou que "os caminhões da reclamada tem rastreadores" e que "que o reclamante atuava como motorista externo, iniciando e findando dentro das instalações da reclamada". O preposto também deu conta de que se trata de empresa com mais de dez empregados, ao dizer que "estima que tivesse trabalhando ali cerca de 9 motoristas" e que "além dos motoristas, também trabalhavam na parte administrativa umas 20 a 30 pessoas" (ID. f7c633f - Pág. 1).

Além disso, durante a vigência do contrato de trabalho do autor (01/11/2012 a 01/12/2015; TRCT, ID. 1733ea3 - Pág. 2), também estava em vigor o inciso V do art. 2º da Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que estabelecia como direito do motorista profissional a "jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

É certo, portanto, que cumpria à ré efetuar e trazer aos autos o controle da jornada do autor, de modo a permitir o esclarecimento da controvérsia posta em Juízo. Tendo ela se descurado desse ônus, aplica-se à hipótese o disposto no item I, da Súmula 338, segundo o qual, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (grifo acrescido).

No caso, após analisar o teor dos depoimentos colhidos no feito, tenho que a prova oral não atende aos reclamos da recorrente no particular.

Analisadas as informações extraídas dos depoimentos acima transcritos, entendo que a jornada arbitrada na r. sentença atende não só ao conjunto dos relatos constantes na prova oral, mas também aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da experiência em casos tais, pelo que, deve ser mantida.

Contrariamente ao que aduz a recorrente, não há que se falar em prevalência do depoimento prestado pela testemunha Vanderlei

Mota Sena, ouvida a chamado da ré, vez que, contrariamente ao que quer fazer crer a demandada, as duas testemunhas laboraram na função de motorista e junto com o autor, estando ambas aptas a prestarem informações acerca da jornada laboral praticada.

Ainda que a testemunha Marcos Antônio de Freitas tenha mencionado o início da jornada às 08h00, tanto o preposto da ré, como a testemunha Vanderlei Mota Sena, ouvida a chamado da ré, deram conta de que a jornada do autor tinha início às 07h00.

Observe-se ainda, que a testemunha Vanderlei Mota Sena também disse o reclamante "tinha variedade de horários de retorno; que podia variar de retorno às 17h ou quando fazia viagens mais extensas retornava no dia seguinte", de modo que não há incoerência na jornada arbitrada, no particular.

Quanto à jornada fixada para os dias de viagem para o Município de Extrema/MG, entendo que também está em consonância com a prova oral produzida nos autos.

Observe-se que a testemunha Marcos Antônio de Freitas, ouvida a chamado do autor, disse que "para chegar à Extrema levava em torno de 9 a 10h" e que "para descarregar levava em torno de 5h, aproximadamente", o que, considerando o percurso de ida e de volta, implicaria em tempo total de cerca de 23 horas.

Nem mesmo o depoimento prestado pela testemunha ouvida a chamado da ré fica muito longe desse total de horas. Também de forma diversa do que pretende a recorrente, a testemunha Vanderlei Mota Sena atestou que "*para **ir** a Extrema* gastava **cerca de 8h** de viagem, sendo que levavam cerca de **2h ou mais** para descarregar" (destaques acrescidos).

Considerando essas informações tem-se que a viagem de ida e volta para o Município de Extrema, considerando tempo de percurso e de descarregamento, teria uma duração mínima de pelo menos 18 horas, o que está bem próximo da jornada média fixada na sentença, de 02h às 22h, totalizando 20 horas por viagem.

Destaco que a testemunha ouvida a rogo da ré informou o tempo gasto para **ir** até Extrema e não o tempo por ela despendido para ir e voltar do Município de Extrema, como calcula a ré nas razões de seu recurso ordinário. Além disso, a testemunha informou 2 horas como sendo o tempo mínimo despendido na atividade de descarregamento.

Por fim, comungo do entendimento de que o Juízo recursal deve atribuir especial importância à valoração da prova oral feita pelo Juízo de Primeiro Grau, visto que é esse quem colhe os depoimentos, tendo um contato pessoal com as testemunhas por ele inquiridas, podendo, assim, melhor estabelecer qual ou quais os depoimentos merecem maior credibilidade.

Assim, não merecem acolhida as altercações recursais relativas à suposta ausência de paridade no tratamento dos litigantes e nem merece qualquer reparo a jornada laboral fixada na origem.

Nego provimento.

INTEGRAÇÃO DE VALORES DO PAMCARD - DIFERENÇAS DO SEGURO-DESEMPREGO A TÍTULO INDENIZATÓRIO PELA INTEGRAÇÃO

Discorda a ré da integração salarial dos valores pagos por meio do cartão PAMCARD, assim como, da condenação ao pagamento de diferença de seguro-desemprego. Diz que foi desconsiderado o depoimento prestado pelo preposto quanto à matéria, no qual ele teria afirmado que o pagamento de prêmio dependia de parâmetros específicos estabelecidos pela empresa, de modo que o valor pago até meados de 2015 não deve incidir nas verbas salariais, por se tratar de pagamento que depende do preenchimento de condições e sem o caráter da habitualidade. Acrescentando que o autor não teria preenchido os requisitos para fazer jus à premiação, requer seja afastada a integração da gratificação/ajuda de custo para fins salariais e, consequentemente, a condenação indenizatória a título de seguro-desemprego.

Sem razão.

O autor reportou na exordial que quando de sua contratação foi pactuado o pagamento de "gratificação/prêmio" de R$450,00, que até meados de 2015 era pago na folha de pagamento, mediante rubrica específica denominada "Gratificação". Disse, contudo, que nos meses de fevereiro a abril de 2015 esse pagamento passou para o importe de R$481,00 e foi feito em rubrica nomeada de "Ajuda de Custo" e que a partir de maio de 2015 essa parcela passou a ser paga sob a forma de comissão por tonelada transportada e "extra-folha por meio do cartão PAMCARD" (petição inicial, ID. ebd099e - Pág. 3).

Em defesa, a ré negou a prática de pagamento de salário "por fora", dizendo que o valor a ele disponibilizado seria referente à ajuda de custo "para fins de pedágio e abastecimento (quando necessário)", acrescentando que o valor "gasto no cartão deveria ser justificado posteriormente com a apresentação de recibo" (defesa; ID. 13e7a02 - Pág. 4). Mencionou a ré ainda, que a "gratificação se dava em razão do Reclamante dirigir o caminhão bitrem, devida exclusivamente quando o Autor dirigia o automóvel especifico".

Na sentença, entendeu o MM. Julgador de origem que "a parcela quitada pela ré, seja sob a rubrica de 'gratificação', seja sob o nome 'ajuda de custo' referia-se verdadeiramente a gratificação com natureza salarial" e que "a partir de maio de 2015 a empresa suprimiu parte do valor quitado, pagando a gratificação 'extra folha' por meio do 'cartão pamcard' " (Sentença,I D. 940066e - Pág. 5/6).

A análise dos elementos de convicção existentes nos autos revela o acerto da r. sentença no particular.

Os demonstrativos de pagamento do autor revelam que desde o início de seu contrato de trabalho e até o mês de janeiro de 2015 ele recebeu o valor fixo por ele mencionado, R$450,00, sob a rubrica "Gratificações" (vide ID. 311d8ca - Pág. 2/33).

Nos meses de fevereiro e março de 2015 o mesmo valor de R$450,00 foi pago ao empregado, contudo, sob a rubrica "Ajuda de Custo" (ID. 311d8ca - Pág. 34/35). A mesma rubrica consta do mês de abril de 2015, mas com o valor de R$579,00 (ID. 311d8ca - Pág. 36).

A partir do mês de maio de 2015, no entanto, tanto a rubrica "Gratificação", quanto a rubrica "Ajuda de Custo", deixam de constar do pagamento do empregado, conforme se verifica pelos contracheques de ID. 311d8ca - Pág. 37/43.

Acerca da questão, colhem-se da prova oral as seguintes informações:

"(...); que até 2015 a empresa tinha um sistema de premiação com pagamento de gratificações, dependendo de atendimento de parâmetros estabelecidos pela empresa, sendo que depois disso não houve mais essa premiação porque a empresa decidiu paralisar com a mesma; que também era paga, até 2015 uma gratificação cuja denominação era ajuda de custo, gratificação esta descontinuada daí em diante; que **às vezes essa gratificação era paga com o nome de gratificação e outras com o nome ajuda de custo**; que não foi colocado nada no lugar da gratificação/ajuda de custo que foi descontinuada; (...)." (Depoimento prestado pelo preposto da ré; ID. f7c633f - Pág. 1; grifos acrescidos)

Paralelamente ao depoimento prestado pelo preposto, as duas testemunhas ouvidas no feito trouxeram as seguintes informações sobre a questão:

"(...); que até o início de 2015 a empresa pagava uma gratificação e depois de meados de 2015 a reclamada passou a pagar comissão por fora, na base de 1 real por tonelada transportada; (...); que o pagamento da comissão era feita com base nas cargas transportadas durante o mês e paga inicialmente na base de R$1,00 e depois R$0,25; que tudo o que saia e entrava e era objeto de transporte, era anotado e a reclamada pagava a comissão; (...)." (Depoimento prestado pela testemunha Marcos Antônio de Freitas, ouvida a chamado do autor; ID ID. f7c633f - Pág. 2; grifos acrescidos)

"(...); que inicialmente a empresa pagava um prêmio e para o depoente, que era lotado na filial de São Paulo, havia o pagamento de uma ajuda de custo, não sabendo o depoente se essa parcela era paga ao reclamante; que depois de algum tempo pararam de pagar a gratificação; que a reclamada não pagava comissão depois de parar de pagar a gratificação ou ajuda de custo; (...)." (Depoimento prestado pela testemunha Vanderlei Mota Sena, ouvida a rogo da ré; ID. f7c633f - Pág. 3; grifo acrescido)

Resta claro nos depoimentos acima transcritos que o valor pago pela ré, ora sob a denominação de "gratificação", ora sob a denominação de "ajuda de custo" era, na verdade, uma forma de pagamento de premiação ao empregado, tal como constou na petição inicial.

Além de os depoimentos acima transcritos terem confirmado a tese exordial, as alegações defensivas apresentadas pela ré (de que o valor disponibilizado ao empregado seria ajuda de custo a ser direcionada ao pagamento de pedágios e abastecimento) não ensejam acolhida, já que a ré sequer cuidou de demonstrar no feito que o "gasto no cartão deveria ser justificado posteriormente com a apresentação de recibo", conforme por ela mencionado em defesa.

Seja pela habitualidade do pagamento, seja pelo caráter contraprestativo da parcela, revelado pela característica de

premiação informada pelo preposto, resta induvidosa a natureza salarial do valor pago ao empregado a título de gratificação ou ajuda de custo.

De outro lado, tanto pelo depoimento prestado pela testemunha Marcos Antônio de Freitas, como pelo fato de a ré não comprovar a natureza jurídica de "ajuda de custo" do pagamento feito por meio de cartão Pamcard, está demonstrado também que aquele valor pago sob o título de "gratificação" passou a ser quitado fora da folha de pagamento mensal, por meio do mencionado cartão, de modo que sobre ele não ocorreram as incidências trabalhistas devidas.

É de se mencionar que, se o pagamento da parcela estava atrelado ao atendimento de parâmetros estabelecidos pela empresa, cumpria a ela informar nos autos quais seriam esses parâmetros, demonstrando o respectivo não cumprimento por parte do empregado, de modo a justificar o não pagamento ao empregado. De qualquer forma, o fato de tal pagamento estar associado ao cumprimento de determinados parâmetros não tem o condão de afastar a natureza salarial atribuída à parcela.

Assim, entendo correta a r. decisão de origem, ao atribuir natureza salarial à parcela paga fora da folha de pagamento e condenar a ré ao pagamento dos valores de integração do valor recebido a título de gratificação por meio do cartão Pamcard.

Quanto às diferenças de seguro-desemprego, a alteração do valor dos salários do demandante, face ao reconhecimento de diferenças salariais a ele devidas ao autor, interfere diretamente no cálculo do benefício.

Isso porque o cálculo do benefício em comento baseia-se na média aritmética dos salários dos 03 últimos meses de trabalho (salário fixo e a parte variável), nos termos do art. 9° da Resolução CODEFAT 467/05.

Havendo diferenças salariais, resta devidamente caracterizado o dano infringido ao obreiro, que faz jus à reparação equivalente aos valores que deixou de receber a título de seguro-desemprego, motivo que fundamenta o pagamento de indenização, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Isso porque o cálculo do benefício em comento baseia-se na média aritmética dos salários dos 03 últimos meses de trabalho (salário fixo e a parte variável), nos termos do art. 9° da Resolução CODEFAT 467/05.

Deve, portanto, ser mantida a r. sentença também quanto ao pagamento de uma indenização correspondente à diferença de seguro-desemprego que seria devido ao autor.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, Trufer Comércio de Sucatas Ltda., e no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo, reformando a r. sentença, para declarar a inaplicabilidade, à hipótese dos autos, das convenções coletivas de trabalho apresentadas junto à petição inicial, firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem e, por consequência, afastar a condenação da ré ao pagamento de uma diária de viagem por semana, ao pagamento de PPR, ao pagamento de uma multa por norma coletiva descumprida, assim como à observância do adicional de horas extras convencional, por se tratar de deferimentos fundamentados em benefícios previstos nas mencionadas normas coletivas.

À unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, Daniel da Silva Oliveira, por intempestivo.

Reduziu o valor da condenação nesta instância para R$15.000,00 com custas de R$300,00, pela ré, facultando-lhe a restituição das custas recolhidas a maior pela via própria.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/AOLT

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010036-32.2016.5.03.0164

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	WAGNER BELOTTO(OAB: 131573/SP)
RECORRIDO	TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	WAGNER BELOTTO(OAB: 131573/SP)
RECORRIDO	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010036-32.2016.5.03.0164 (RO)

RECORRENTES: 1) TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.

2) DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338 DO TST. O empregador que possui mais de 10 (dez) empregados no estabelecimento, está obrigado a manter o registro formal dos horários trabalhados e apresentá-los em juízo, nos termos do art. 74, §2º, da CLT c/c a Súmula 338, I, do TST. Não tendo a ré apresentado nos autos documentos relativos à jornada do empregado, motorista carreteiro, incide, no caso, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 338, do C. TST, presumindo-se verdadeira a jornada alegada na inicial, juntamente com as provas coligidas no feito. Não tendo a ré logrado desconstituir a presunção de veracidade da jornada alegada pelo obreiro, essa deverá prevalecer em conjunto com as demais provas.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho João Roberto Borges (ID 940066e), cujo relatório adoto e a este incorporo, nos autos da ação trabalhista ajuizada por DANIEL DA SILVA OLIVEIRA em face de TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., rejeitou as preliminares e, no mérito propriamente dito, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante: a)pagar parte do valor suprimido a título de gratificação, fixado em R$250,00 por mês, a partir de maio de 2015 até o término do pacto laboral; b) quitar os valores de integração do valor recebido a título de gratificação por meio do "cartão pamcard", bem como a diferença ora deferida, no total de R$500,00 mensais, para fins de incidência em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, RSR e FGTS com quarenta por cento; c) pagar os valores de integração referente aos valores quitados sob a rubrica "ajuda de custo", no período entre fevereiro e abril de 2015, para fins de incidência em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, RSR e FGTS com

quarenta por cento; d) quitar indenização correspondente à diferença de seguro-desemprego que seria devido pela consideração, na sua base de cálculo, do montante remuneratório que deveria ter sido registrado em seu TRCT (média de R$2.500,00 em vez de R$1.972,00), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, oportunidade em que o autor deverá demonstrar o valor das parcelas recebidas para o cálculo das diferenças devidas; e) pagar horas extras decorrentes do labor excedente à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, acrescidas do adicional constitucional ou o convencional, o que for mais benéfico ao autor, conforme se apurar da jornada fixada, qual seja, jornada do autor para os dias de labor "interno": de segunda a sábado, das 07h00min às 18h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Para os dias de viagem de longa distância, que ocorria uma vez por semana (ora para Extrema, ora para Ipatinga de forma alternada): Viagem para Extrema: das 02h00min às 22h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Viagem para Ipatinga: das 05h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo intrajornada, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias com o terço constitucional, RSR's (Súmula nº 172,TST) e no FGTS com quarenta por cento; f) quitar adicional noturno (das 22h00min às 05h00min), a ser apurado conforme jornada fixada, qual seja, jornada do autor para os dias de labor "interno": de segunda a sábado, das 07h00min às 18h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Para os dias de viagem de longa distância, que ocorria uma vez por semana (ora para Extrema, ora para Ipatinga de forma alternada): Viagem para Extrema: das 02h00min às 22h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Viagem para Ipatinga: das 05h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo intrajornada, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias com o terço constitucional, RSR's (Súmula nº 172,TST) e no FGTS com quarenta por cento; g) pagar uma diária de viagem por semana, a ser apurado conforme valor estipulado em CCT, nos exatos termos e valores fixados nos instrumentos coletivos juntados aos autos, observando-se, ainda, o período de vigência de cada uma das CCT's e o período de pacto laboral; h) quitar PPR, nos exatos termos e valores fixados nos instrumentos coletivos juntados aos autos, observando-se, ainda, o período de vigência de cada uma das CCT's e do pacto laboral; i) pagar uma multa por norma coletiva descumprida, nos exatos termos e valores fixados nos instrumentos coletivos juntados aos autos, observando-se, ainda, o período de vigência de cada uma das CCT's e do pacto laboral; j) restituir os descontos efetuados do salário do obreiro a título de seguro de vida; k) juros e correção monetária.

A ré interpôs recurso ordinário sob o ID. 1E2b486, pretendendo a reforma da sentença quanto ao enquadramento sindical conferido ao autor, diária de viagem, PLR, restituição de seguro de vida, adicional de horas extras, multa normativa, horas extras, integração salarial do PAMCARD e diferenças de seguro-desemprego.

O autor também aviou recurso ordinário, ID. 2Ed709d, discordando da sentença quanto às seguintes matérias: diferenças salariais, acúmulo de função, remuneração, gratificação, ajuda de custo, comissão, pagamento extrafolha, adicional bitrem, adicional de periculosidade, insalubridade, diárias de viagem, plano de saúde, lanche, multas previstas no art. 467 e no art. 477 da CLT, descontos indevidos, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo autor sob o ID. 133B52e e pela ré sob o ID. Af1e09f.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AVIADO PELO AUTOR, POR INTEMPESTIVIDADE, ARGUÍDA DE OFÍCIO

PELO RELATOR

Ao exame dos autos, extrai-se da consulta à aba "expedientes" do PJe que o autor foi cientificado da sentença no dia 21/01/2019 (segunda-feira) e que o fim do prazo legal de oito dias para a interposição do recurso ordinário se deu no dia 31/01/2019.

Também a consulta ao DEJT confirma que a parte foi intimada para ciência da sentença no dia 21/01/2019 (divulgação no DEJT de 18/01/2019, sexta-feira, página 1318).

Tem-se, portanto, que a divulgação da decisão recorrida ocorreu no dia 18/01/2019, sexta-feira, último dia do período de recesso forense. Contudo, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte, dia 21/01/2019, segunda-feira, quando já encerrado o período de recesso forense.

Publicada a decisão recorrida no dia 21/01/2019, segunda-feira, tem-se que o primeiro dia do octídeo legal foi o dia 22/01/2019 (terça-feira) e o último dia do prazo recursal o dia 31/01/2019, quinta-feira.

O recurso ordinário do autor foi interposto apenas no dia 01/02/2019 (ID. 2Ed709d), quando já integralmente transcorrido o prazo previsto no art. 895, I da CLT, sendo, portanto, intempestivo.

Dessa forma, deixo de conhecer do apelo aviado pelo autor, por intempestividade.

Por sua vez, o recurso ordinário interposto pela ré em 31/01/2019 é tempestivo, uma vez que a parte foi cientificada da decisão monocrática em 21/01/2019, segunda-feira, conforme registrado na aba "Expedientes" deste processo eletrônico.

Regular a representação processual da recorrente, consoante procuração de ID. bfb6b3e e substabelecimento de ID. B749c62.

Depósito recursal efetuado e custas processuais recolhidas, com comprovantes digitalizados sob o ID. 51E7b56 e ID. 6F47ee3, respectivamente.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário aviado pela ré.

JUÍZO DE MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA - COMÉRCIO DE SUCATAS

Não se conforma a ré com o reconhecimento do enquadramento sindical do autor junto à categoria profissional dos transportadores de carga. Destaca que a atividade preponderante da empresa é o comércio de sucatas em geral e ferro novo e não o transporte de sucatas, como interpretou o MM. Julgador de origem. Acrescenta que a atividade de transporte ocorre apenas para que se possa concretizar a coleta dos materiais, o tratamento adequado e a venda final e que no caso de desenvolvimento de múltiplas atividades o enquadramento sindical deve recair sobre a atividade preponderante. Menciona ainda que para a aplicação da norma coletiva do setor de transportes era necessários que ela, recorrente, tivesse participado da negociação, conforme termos da Súmula 374 do TST. Requer seja dado provimento ao recurso, para afastar o enquadramento sindical reconhecido na origem, declarando que o demandante está vinculado ao sindicato do comércio e, via de consequência, afastar os pedidos vinculados ao texto normativo do transporte, quais sejam, diárias de viagem, PLR, restituição de seguro de vida, adicional de horas extras e multa normativa.

Ao exame.

Na peça exordial, o autor reportou ter trabalhado para a ré no período de 01/11/2012 a 01/12/2015, como motorista de carreta bitrem (ID. ebd099e - Pág. 2), trazendo aos autos convenções

coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem.

A ré, na defesa por ela apresentada, afirmou que a norma coletiva apresentada junto à exordial não seria aplicável ao autor, uma vez que a atividade preponderante da empresa seria o comércio de sucatas em geral (ID. 13e7a02 - Pág. 21/22).

O MM. Julgador de origem, após analisar o contrato social da ré e observar que a homologação da rescisão contratual do obreiro foi feita pelo Sindicato dos Transportes de Contagem e BH, entendeu aplicáveis ao demandante as normas coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem, acostadas ao feito com a exordial.

Pois bem.

De fato, extrai-se do TRCT digitalizado sob o ID. 1733ea3 - Pág. 3 que a entidade sindical laboral que efetuou a homologação da rescisão contratual do autor foi o Sindicato dos Transportes de Contagem e BH (ID. 638f2b1).

De outro lado, consoante se infere do respectivo estatuto, o objeto social da ré é "Comércio de sucatas em geral e ferro novo para comércio, e prestação de serviços, e transporte rodoviário de cargas" (ID. f31256d - Pág. 3).

Ainda que no objeto social da ré esteja incluída a atividade de transporte rodoviário de cargas, a análise dos elementos de convicção existentes nos autos permite a conclusão de que a atividade preponderante da empresa é mesmo o comércio de sucatas, servindo a atividade de transporte de cargas apenas de apoio àquela atividade.

Nesse sentido, verifico que no laudo da perícia técnica elaborada neste feito, o i. perito consignou que "a atividade da Reclamada destina-se a comércio de sucata" (ID. d67ee4a - Pág. 3) e que as atividades do reclamante consistiam em "conduzir caminhão, realizando entrega de sucatas em clientes da Reclamada" (ID. d67ee4a - Pág. 4).

Da mesma forma, o depoimento prestado pela testemunha Marcos Antônio de Freitas, ouvida a chamado do autor, permite a inferência de que a atividade de transporte de cargas estava restrita ao transporte para recolhimento ou entrega da sucata comercializada pela ré. Vejamos:

"Que o depoente trabalhou na reclamada desde 22/04/2013 até 14/10/2015, exercendo a função de motorista, tendo atuado junto com o reclamante; (...); que as rotas mais frequentes percorridas pelo depoente e reclamante eram Extrema e Ipatinga; que o local de origem dessas rotas era sempre em Contagem; (...); que também fazia coleta interna; que coleta interna se refere a se dirigir às empresas de sucata para apanhar esse tipo de carga para ser prensada e posteriormente encaminhada aos clientes; (...); que quando estava na coleta costumava trabalhar das 8h às 18h e havia ocasiões em que voltava mais tarde; que as coletas eram feitas praticamente todos os dias da semana; que às vezes fazia viagem mais distante e na volta ficava fazendo coletas; que toda semana tinha viagens para Extrema ou Ipatinga; (...); que as viagens para Extrema eram para entregar material; (...)." (Depoimento prestado pela testemunha Marcos Antônio de Freitas, ouvida a chamado do autor; ID. f7c633f - Pág. 2; grifos acrescidos)

Na verdade, o próprio autor, tanto na impugnação que apresentou aos documentos juntados com a defesa reconhece ser integrante de categoria profissional diferenciada (vide ID. b8ced75 - Pág. 26/27).

Pois bem. Assentada essa observação, cumpre mencionar que é assente na doutrina e jurisprudência que o enquadramento sindical dos empregados rege-se pela atividade preponderante do empregador (artigo 511 da CLT), exceto quanto àqueles pertencentes às categorias diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).

São excluídos da regra geral os profissionais de categoria diferenciada, hipótese em que o enquadramento sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 511 da CLT, vinculando-se esses trabalhadores a ente específico.

Ao empregado não são devidos os benefícios previstos em instrumento coletivo pertinente à categoria diversa daquela em que enquadrada a atividade preponderante do empregador, e do qual este não foi signatário, tampouco a entidade representante de sua categoria econômica.

O mesmo sucede ainda que o empregado integre categoria diferenciada, pois para fazer jus aos benefícios assegurados por essa categoria, se nela enquadrado, é preciso que o empregador, por si ou representado pelo ente sindical respectivo, firme o

instrumento coletivo. É como assentado na Súmula 374 do TST, *verbis*:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Nesse contexto, apesar de o autor ser integrante de categoria profissional diferenciada, condutores de veículos rodoviários, nos termos do anexo ao art. 577 da CLT, cuja profissão foi regulamentada pela Lei 12.619/2012, a ele não são aplicáveis as normas coletivas próprias dos motoristas, visto que a empregadora não foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica nas respectivas negociações.

Cumpre mencionar que o enquadramento sindical decorre de norma de ordem pública, não estando ao alcance da empregadora ou do empregado escolher a norma coletiva que será aplicada ao contrato de trabalho.

Não pode prevalecer, portanto, a intenção da recorrente, de ver aplicadas a seu contrato de trabalho normas coletivas que não aquelas subscritas por sua empregadora.

A r. sentença, portanto, merece reparo no particular, pois os benefícios previstos nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem e apresentados com a exordial.

Inaplicáveis à hipótese as normas coletivas juntadas aos autos com a exordial, devem ser excluídos da condenação os benefícios deferidos ao demandante com fundamento nas cláusulas convencionais nelas constantes, quais sejam, a diária de viagem por semana, a PPR, a multa por norma coletiva descumprida e o adicional de horas extras convencional.

Quanto à condenação da ré à restituir os descontos efetuados do salário do obreiro a título de seguro de vida, não há modificação a ser feita na r. sentença.

Ainda que o fundamento adotado na decisão recorrida seja o fato de a norma coletiva vedar a ocorrência de descontos a esse título, certo é que a mencionada vedação não decorre apenas da previsão convencional.

O salário conta com proteção constitucional (artigo 7º, X, da Constituição Federal).

Em face do princípio da intangibilidade salarial, a ordem jurídica excepciona as hipóteses em que o empregador está autorizado a efetuar descontos nos salários do seu empregado que devem resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou contrato coletivo (art. 462 da CLT).

O § 1º do citado artigo dispõe que "Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Desse modo, cabe ao empregador demonstrar a concordância ou autorização por parte do empregado para a aferição da observância da norma legal.

Até mesmo o contrato de trabalho do autor estabelece a necessidade de autorização específica para o mencionado desconto, conforme pode ser verificado na cláusula abaixo transcrita:

"Cláusula 5ª - A Empregadora fica autorizada, a descontar da remuneração ou de quaisquer outros direitos de natureza trabalhista do Empregado, as contribuições legais e/ou convencionadas, os e eventuais adiantamentos e empréstimos concedidos, outros valores devidamente autorizados, e também qualquer prejuízo ou dano causado ao seu patrimônio, por culpa ou dolo, inclusive os advindos de extravio, perda ou quebra de equipamentos e ferramentas de trabalho, uniformes, vestimentas, equipamento de proteção individual ou outros materiais de qualquer natureza, postos sob sua responsabilidade." (ID. 72ef7bb - Pág. 1, sic, grifo acrescido)

Na presente hipótese, a ré não comprovou nos autos que o autor teria autorizado o desconto feito em sua remuneração a título de seguro de vida, motivo pelo qual, mantenho a condenação relativa à restituição de valores descontados a esse título.

Assim, dou provimento ao recurso para declarar a inaplicabilidade, à hipótese dos autos, das convenções coletivas de trabalho apresentadas junto à petição inicial, firmadas entre o Sindicato das

Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem e, por consequência, afastar a condenação da ré ao pagamento de uma diária de viagem por semana, ao pagamento de PPR, ao pagamento de uma multa por norma coletiva descumprida, assim como à observância do adicional de horas extras convencional, por se tratar de deferimentos fundamentados em benefícios previstos nas mencionadas normas coletivas.

Recurso parcialmente provido.

HORAS EXTRAS

Discorda a ré da valoração conferida à prova oral colhida no feito, quando da condenação ao pagamento de horas extras. Afirma que o MM. Julgador de origem teria considerando apenas o depoimento prestado pela testemunha chamada ao feito pelo autor e desconsiderado o depoimento prestado pela testemunha ouvida a chamado da defesa, que teria demonstrado ser mais conhecedora da rotina laboral do autor. Aduzindo a necessidade de se prestigiar a paridade de tratamento dos litigantes, requer seja dado provimento ao recurso, com a finalidade de fixar a jornada quando o labor era interno como sendo de 07h00 às 17h00, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

Diz a ré ainda, que também a jornada fixada para os dias de viagem para o Município de Extrema estaria equivocada em relação à prova produzida nos autos, tendo o MM. Magistrado de origem, mais uma vez, desconsiderado as informações prestadas pela testemunha ouvida a chamado da recorrente. Requer a reforma da sentença, para que seja fixada a jornada externa para o Município de Extrema como sendo de 02h00 às 13h00, com uma hora de intervalo intrajornada e com a observância dos tempos de parada, carga e descarga com fundamento no testemunho.

À análise.

Na petição inicial o autor mencionou que "em média iniciava sua jornada ás 04:00h laborava até ás 20:00h/22:00h,de segunda á sexta-feira, sendo que por diversas vezes laborou na madrugada, sem gozo de regular intervalo intrajornada estabelecido", acrescentando que "aos sábados, laborava em média das 07:00h ás 16:00h/17:00h, usufruindo em média de 30 minutos de intervalo intrajornada" (ID. ebd099e - Pág. 10, *sic*; grifos acrescidos).

Na sentença recorrida, considerando as informações advindas da prova oral produzida no feito, o MM. Julgador de origem arbitrou a jornada laboral do autor nos seguintes termos:

"(...), fixo a jornada do autor para os dias de labor "interno" da seguinte forma: de segunda a sábado, das 07h00min às 18h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Para os dias de viagem de longa distância, que ocorria uma vez por semana (ora para Extrema, ora para Ipatinga de forma alternada), da seguinte forma: Viagem para Extrema: das 02h00min às 22h00min, com uma hora de intervalo intrajornada. Viagem para Ipatinga: das 05h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo intrajornada." (Sentença, ID. 940066e - Pág. 12; grifos acrescidos)

A discordância da ré está centrada na valoração dada pelo MM. Julgador de origem aos depoimentos testemunhais colhidos no feito, quando da fixação da jornada laboral do demandante.

A fim de melhor sopesar as alegações da recorrente, transcrevo abaixo o que consta da prova oral colhida nestes autos acerca da jornada laboral do demandante:

"Que os caminhões da reclamada tem rastreadores; (...); que o reclamante atuava como motorista externo, iniciando e findando dentro das instalações da reclamada; (...); que o depoente não sabe informar precisamente, mas acredita que o reclamante tenha percorrido mais frequentemente uma rota até a MAXION; (...); que o depoente estima uma média de jornada de trabalho do reclamante das 7h às 15h30min." (Depoimento prestado pelo preposto da ré; ID. f7c633f - Pág. 1)

"Que o depoente trabalhou na reclamada desde 22/04/2013 até 14/10/2015, exercendo a função de motorista, tendo atuado junto com o reclamante; que o veículo possuía rastreador; (...); que as rotas mais frequentes percorridas pelo depoente e reclamante eram Extrema e Ipatinga; que o local de origem dessas rotas era sempre em Contagem; que para chegar à Extrema levava em torno de 9 a 10h, saindo por volta das 2/3h da madrugada; que para descarregar levava em torno de 5h, aproximadamente; que ao chegar no destino tinha de desenlonar e enfrentar fila até fazer o descarregamento, voltando para Contagem depois disso, voltando vazio para a empresa; que também fazia coleta interna; que coleta interna se refere a se dirigir às empresas de sucata para apanhar esse tipo de carga para ser prensada e posteriormente encaminhada aos clientes; que no trajeto até Extrema ou Ipatinga, fazia paradas de no

máximo 10/15min, apenas para fazer um lanche rápido, fazendo cerca de 2 paradas a cada viagem; que quando estava na coleta costumava trabalhar das 8h às 18h e havia ocasiões em que voltava mais tarde; que as coletas eram feitas praticamente todos os dias da semana; que às vezes fazia viagem mais distante e na volta ficava fazendo coletas; que toda semana tinha viagens para Extrema ou Ipatinga; que o depoente não descansava em casa por mais de 11h entre o término do serviço e o início da jornada seguinte; que poucas vezes trabalhou em feriados; (...); que as viagens para Extrema eram para entregar material; que para retornar de Extrema levava em torno de 7h30min/8h; (...)." (Depoimento prestado pela testemunha Marcos Antônio de Freitas, ouvida a rogo do autor; ID. f7c633f - Pág. 2; grifos acrescidos)

"Que o depoente trabalha na reclamada há bastante tempo e só na unidade de Contagem há cerca de 7 anos, como motorista carreteiro; que trabalhou junto com o reclamante há cerca de 3 anos; que o reclamante trabalhava externamente; que apenas no princípio, por alguns meses, o reclamante teve uma rota mais fixa, e depois passou a atender rotas variadas; que nessa rota inicial o depoente despendia cerca de 20 a 30min no trajeto; que a jornada de trabalho do reclamante tinha início e término dentro das instalações da reclamada; que o reclamante iniciava a jornada por volta de 7h e tinha variedade de horários de retorno; que podia variar de retorno às 17h ou quando fazia viagens mais extensas retornava no dia seguinte; que o reclamante já chegou a trabalhar em horário fixo à noite; que o conselho da empresa é para que façam 1h de intervalo para refeição, que esse intervalo é sempre seguido pelo depoente, não sabendo se o reclamante observava essa orientação; (...); que o depoente e o reclamante já viajaram para Extrema e para Ipatinga; que havia uma frequência de cerca de 1 a 2 vezes por semana a viagem para Extrema ou Ipatinga, revezando-se os motoristas nessas viagens; que para ir a Extrema gastava cerca de 8h de viagem, sendo que levavam cerca de 2h ou mais para descarregar; que para Ipatinga, levava cerca de 04 horas, sendo que ali faziam coleta e gastava cerca de 03 horas para essa finalidade, inclusive emissão de notas fiscais; que a velocidade média seria em torno de 70 a 80 km/h; (...); que quando estava atuando internamente podia acontecer alguma oportunidade em que chegava depois das 17h; que quando trabalhava em sábado, domingo e feriado, recebia o pagamento como extra; (...)". (Depoimento prestado pela testemunha Vanderlei Mota Sena, ouvida a chamado da ré; ID. f7c633f - Pág. 2)

Pois bem.

O quadro fático evidenciado nos autos comprova o labor externo do reclamante, mas com possibilidade de controle da jornada por parte da empregadora, já que o próprio preposto da ré confirmou que "os caminhões da reclamada tem rastreadores" e que "que o reclamante atuava como motorista externo, iniciando e findando dentro das instalações da reclamada". O preposto também deu conta de que se trata de empresa com mais de dez empregados, ao dizer que "estima que tivesse trabalhando ali cerca de 9 motoristas" e que "além dos motoristas, também trabalhavam na parte administrativa umas 20 a 30 pessoas" (ID. f7c633f - Pág. 1).

Além disso, durante a vigência do contrato de trabalho do autor (01/11/2012 a 01/12/2015; TRCT, ID. 1733ea3 - Pág. 2), também estava em vigor o inciso V do art. 2º da Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que estabelecia como direito do motorista profissional a "jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

É certo, portanto, que cumpria à ré efetuar e trazer aos autos o controle da jornada do autor, de modo a permitir o esclarecimento da controvérsia posta em Juízo. Tendo ela se descurado desse ônus, aplica-se à hipótese o disposto no item I, da Súmula 338, segundo o qual, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (grifo acrescido).

No caso, após analisar o teor dos depoimentos colhidos no feito, tenho que a prova oral não atende aos reclamos da recorrente no particular.

Analisadas as informações extraídas dos depoimentos acima transcritos, entendo que a jornada arbitrada na r. sentença atende não só ao conjunto dos relatos constantes na prova oral, mas também aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da experiência em casos tais, pelo que, deve ser mantida.

Contrariamente ao que aduz a recorrente, não há que se falar em prevalência do depoimento prestado pela testemunha Vanderlei Mota Sena, ouvida a chamado da ré, vez que, contrariamente ao

que quer fazer crer a demandada, as duas testemunhas laboraram na função de motorista e junto com o autor, estando ambas aptas a prestarem informações acerca da jornada laboral praticada.

Ainda que a testemunha Marcos Antônio de Freitas tenha mencionado o início da jornada às 08h00, tanto o preposto da ré, como a testemunha Vanderlei Mota Sena, ouvida a chamado da ré, deram conta de que a jornada do autor tinha início às 07h00.

Observe-se ainda, que a testemunha Vanderlei Mota Sena também disse o reclamante "tinha variedade de horários de retorno; que podia variar de retorno às 17h ou quando fazia viagens mais extensas retornava no dia seguinte", de modo que não há incoerência na jornada arbitrada, no particular.

Quanto à jornada fixada para os dias de viagem para o Município de Extrema/MG, entendo que também está em consonância com a prova oral produzida nos autos.

Observe-se que a testemunha Marcos Antônio de Freitas, ouvida a chamado do autor, disse que "para chegar à Extrema levava em torno de 9 a 10h" e que "para descarregar levava em torno de 5h, aproximadamente", o que, considerando o percurso de ida e de volta, implicaria em tempo total de cerca de 23 horas.

Nem mesmo o depoimento prestado pela testemunha ouvida a chamado da ré fica muito longe desse total de horas. Também de forma diversa do que pretende a recorrente, a testemunha Vanderlei Mota Sena atestou que "*para **ir** a Extrema* gastava **cerca de 8h** de viagem, sendo que levavam cerca de **2h ou mais** para descarregar" (destaques acrescidos).

Considerando essas informações tem-se que a viagem de ida e volta para o Município de Extrema, considerando tempo de percurso e de descarregamento, teria uma duração mínima de pelo menos 18 horas, o que está bem próximo da jornada média fixada na sentença, de 02h às 22h, totalizando 20 horas por viagem.

Destaco que a testemunha ouvida a rogo da ré informou o tempo gasto para **ir** até Extrema e não o tempo por ela despendido para ir e voltar do Município de Extrema, como calcula a ré nas razões de seu recurso ordinário. Além disso, a testemunha informou 2 horas como sendo o tempo mínimo despendido na atividade de descarregamento.

Por fim, comungo do entendimento de que o Juízo recursal deve atribuir especial importância à valoração da prova oral feita pelo Juízo de Primeiro Grau, visto que é esse quem colhe os depoimentos, tendo um contato pessoal com as testemunhas por ele inquiridas, podendo, assim, melhor estabelecer qual ou quais os depoimentos merecem maior credibilidade.

Assim, não merecem acolhida as altercações recursais relativas à suposta ausência de paridade no tratamento dos litigantes e nem merece qualquer reparo a jornada laboral fixada na origem.

Nego provimento.

INTEGRAÇÃO DE VALORES DO PAMCARD - DIFERENÇAS DO SEGURO-DESEMPREGO A TÍTULO INDENIZATÓRIO PELA INTEGRAÇÃO

Discorda a ré da integração salarial dos valores pagos por meio do cartão PAMCARD, assim como, da condenação ao pagamento de diferença de seguro-desemprego. Diz que foi desconsiderado o depoimento prestado pelo preposto quanto à matéria, no qual ele teria afirmado que o pagamento de prêmio dependia de parâmetros específicos estabelecidos pela empresa, de modo que o valor pago até meados de 2015 não deve incidir nas verbas salariais, por se tratar de pagamento que depende do preenchimento de condições e sem o caráter da habitualidade. Acrescentando que o autor não teria preenchido os requisitos para fazer jus à premiação, requer seja afastada a integração da gratificação/ajuda de custo para fins salariais e, consequentemente, a condenação indenizatória a título de seguro-desemprego.

Sem razão.

O autor reportou na exordial que quando de sua contratação foi pactuado o pagamento de "gratificação/prêmio" de R$450,00, que até meados de 2015 era pago na folha de pagamento, mediante rubrica específica denominada "Gratificação". Disse, contudo, que nos meses de fevereiro a abril de 2015 esse pagamento passou para o importe de R$481,00 e foi feito em rubrica nomeada de "Ajuda de Custo" e que a partir de maio de 2015 essa parcela passou a ser paga sob a forma de comissão por tonelada transportada e "extra-folha por meio do cartão PAMCARD" (petição inicial, ID. ebd099e - Pág. 3).

Em defesa, a ré negou a prática de pagamento de salário "por fora",

dizendo que o valor a ele disponibilizado seria referente à ajuda de custo "para fins de pedágio e abastecimento (quando necessário)", acrescentando que o valor "gasto no cartão deveria ser justificado posteriormente com a apresentação de recibo" (defesa; ID. 13e7a02 - Pág. 4). Mencionou a ré ainda, que a "gratificação se dava em razão do Reclamante dirigir o caminhão bitrem, devida exclusivamente quando o Autor dirigia o automóvel especifico".

Na sentença, entendeu o MM. Julgador de origem que "a parcela quitada pela ré, seja sob a rubrica de 'gratificação', seja sob o nome 'ajuda de custo' referia-se verdadeiramente a gratificação com natureza salarial" e que "a partir de maio de 2015 a empresa suprimiu parte do valor quitado, pagando a gratificação 'extra folha' por meio do 'cartão pamcard' " (Sentença,I D. 940066e - Pág. 5/6).

A análise dos elementos de convicção existentes nos autos revela o acerto da r. sentença no particular.

Os demonstrativos de pagamento do autor revelam que desde o início de seu contrato de trabalho e até o mês de janeiro de 2015 ele recebeu o valor fixo por ele mencionado, R$450,00, sob a rubrica "Gratificações" (vide ID. 311d8ca - Pág. 2/33).

Nos meses de fevereiro e março de 2015 o mesmo valor de R$450,00 foi pago ao empregado, contudo, sob a rubrica "Ajuda de Custo" (ID. 311d8ca - Pág. 34/35). A mesma rubrica consta do mês de abril de 2015, mas com o valor de R$579,00 (ID. 311d8ca - Pág. 36).

A partir do mês de maio de 2015, no entanto, tanto a rubrica "Gratificação", quanto a rubrica "Ajuda de Custo", deixam de constar do pagamento do empregado, conforme se verifica pelos contracheques de ID. 311d8ca - Pág. 37/43.

Acerca da questão, colhem-se da prova oral as seguintes informações:

"(...); que até 2015 a empresa tinha um sistema de premiação com pagamento de gratificações, dependendo de atendimento de parâmetros estabelecidos pela empresa, sendo que depois disso não houve mais essa premiação porque a empresa decidiu paralisar com a mesma; que também era paga, até 2015 uma gratificação cuja denominação era ajuda de custo, gratificação esta descontinuada daí em diante; que **às vezes essa gratificação era paga com o nome de gratificação e outras com o nome ajuda de custo**; que não foi colocado nada no lugar da gratificação/ajuda de custo que foi descontinuada; (...)." (Depoimento prestado pelo preposto da ré; ID. f7c633f - Pág. 1; grifos acrescidos)

Paralelamente ao depoimento prestado pelo preposto, as duas testemunhas ouvidas no feito trouxeram as seguintes informações sobre a questão:

"(...); que até o início de 2015 a empresa pagava uma gratificação e depois de meados de 2015 a reclamada passou a pagar comissão por fora, na base de 1 real por tonelada transportada; (...); que o pagamento da comissão era feita com base nas cargas transportadas durante o mês e paga inicialmente na base de R$1,00 e depois R$0,25; que tudo o que saia e entrava e era objeto de transporte, era anotado e a reclamada pagava a comissão; (...)." (Depoimento prestado pela testemunha Marcos Antônio de Freitas, ouvida a chamado do autor; ID ID. f7c633f - Pág. 2; grifos acrescidos)

"(...); que inicialmente a empresa pagava um prêmio e para o depoente, que era lotado na filial de São Paulo, havia o pagamento de uma ajuda de custo, não sabendo o depoente se essa parcela era paga ao reclamante; que depois de algum tempo pararam de pagar a gratificação; que a reclamada não pagava comissão depois de parar de pagar a gratificação ou ajuda de custo; (...)." (Depoimento prestado pela testemunha Vanderlei Mota Sena, ouvida a rogo da ré; ID. f7c633f - Pág. 3; grifo acrescido)

Resta claro nos depoimentos acima transcritos que o valor pago pela ré, ora sob a denominação de "gratificação", ora sob a denominação de "ajuda de custo" era, na verdade, uma forma de pagamento de premiação ao empregado, tal como constou na petição inicial.

Além de os depoimentos acima transcritos terem confirmado a tese exordial, as alegações defensivas apresentadas pela ré (de que o valor disponibilizado ao empregado seria ajuda de custo a ser direcionada ao pagamento de pedágios e abastecimento) não ensejam acolhida, já que a ré sequer cuidou de demonstrar no feito que o "gasto no cartão deveria ser justificado posteriormente com a apresentação de recibo", conforme por ela mencionado em defesa.

Seja pela habitualidade do pagamento, seja pelo caráter contraprestativo da parcela, revelado pela característica de premiação informada pelo preposto, resta induvidosa a natureza

salarial do valor pago ao empregado a título de gratificação ou ajuda de custo.

De outro lado, tanto pelo depoimento prestado pela testemunha Marcos Antônio de Freitas, como pelo fato de a ré não comprovar a natureza jurídica de "ajuda de custo" do pagamento feito por meio de cartão Pamcard, está demonstrado também que aquele valor pago sob o título de "gratificação" passou a ser quitado fora da folha de pagamento mensal, por meio do mencionado cartão, de modo que sobre ele não ocorreram as incidências trabalhistas devidas.

É de se mencionar que, se o pagamento da parcela estava atrelado ao atendimento de parâmetros estabelecidos pela empresa, cumpria a ela informar nos autos quais seriam esses parâmetros, demonstrando o respectivo não cumprimento por parte do empregado, de modo a justificar o não pagamento ao empregado. De qualquer forma, o fato de tal pagamento estar associado ao cumprimento de determinados parâmetros não tem o condão de afastar a natureza salarial atribuída à parcela.

Assim, entendo correta a r. decisão de origem, ao atribuir natureza salarial à parcela paga fora da folha de pagamento e condenar a ré ao pagamento dos valores de integração do valor recebido a título de gratificação por meio do cartão Pamcard.

Quanto às diferenças de seguro-desemprego, a alteração do valor dos salários do demandante, face ao reconhecimento de diferenças salariais a ele devidas ao autor, interfere diretamente no cálculo do benefício.

Isso porque o cálculo do benefício em comento baseia-se na média aritmética dos salários dos 03 últimos meses de trabalho (salário fixo e a parte variável), nos termos do art. 9° da Resolução CODEFAT 467/05.

Havendo diferenças salariais, resta devidamente caracterizado o dano infringido ao obreiro, que faz jus à reparação equivalente aos valores que deixou de receber a título de seguro-desemprego, motivo que fundamenta o pagamento de indenização, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Isso porque o cálculo do benefício em comento baseia-se na média aritmética dos salários dos 03 últimos meses de trabalho (salário fixo e a parte variável), nos termos do art. 9° da Resolução CODEFAT 467/05.

Deve, portanto, ser mantida a r. sentença também quanto ao pagamento de uma indenização correspondente à diferença de seguro-desemprego que seria devido ao autor.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão

ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, Trufer Comércio de Sucatas Ltda., e no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo, reformando a r. sentença, para declarar a inaplicabilidade, à hipótese dos autos, das convenções coletivas de trabalho apresentadas junto à petição inicial, firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem e, por consequência, afastar a condenação da ré ao pagamento de uma diária de viagem por semana, ao pagamento de PPR, ao pagamento de uma multa por norma coletiva descumprida, assim como à observância do adicional de horas extras convencional, por se tratar de deferimentos fundamentados em benefícios previstos nas mencionadas normas coletivas.

À unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, Daniel da Silva Oliveira, por intempestivo.

Reduziu o valor da condenação nesta instância para R$15.000,00 com custas de R$300,00, pela ré, facultando-lhe a restituição das custas recolhidas a maior pela via própria.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/AOLT

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010014-62.2019.5.03.0036

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	EDILAINE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RECORRIDO	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
ADVOGADO	WILLIAM MAURELIO(OAB: 183506/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010014-62.2019.5.03.0036 (ROPS)

RECORRENTE: EDILAINE APARECIDA SILVA

RECORRIDO: ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela autora, Edilaine Aparecida Silva (ID 4378522), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade: o recurso aviado em 25/05/2019, quarta-feira, é tempestivo, considerando-se que a sentença dos embargos de declaração foi publicada em 07/05/2019, terça-feira. Regular a representação processual da recorrente, como se infere do instrumento de mandato de ID 72a48a4; não conheceu, contudo, dos documentos anexados pela recorrente juntamente com a peça recursal (ID b7679fe e seguintes), com fulcro na Súmula 08 do TST; no mérito, sem divergência, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, mantendo a decisão proferida na origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), quanto à integralidade dos temas trazidos a exame, esclarecendo-se que, quanto à pretensão de nulidade do contrato de trabalho por prazo determinado a título de experiência, foram mantidos os exaurientes fundamentos expostos na origem e quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais foram acrescidos fundamentos ao julgado.

Fundamentos

Admissibilidade dos documentos anexados com a peça recursal.

A autora anexou juntamente com a peça recursal os documentos de ID b7679fe e seguintes, os quais se referem ao Termo de Rescisão Contratual (TRCT) da empregada Débora Aparecida Ventura Martins.

Não obstante, nos termos da Súmula 08 do TST, a juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, não sendo esta a hipótese vertente.

Ademais, a pretensão de juntada da referida documentação foi indeferida pelo d. julgador de origem, conforme se infere do termo de audiência de ID b8ec266, ao fundamento de que a empregada Débora Aparecida Ventura Martins não "f*az parte do processo, e que o tempo de serviço de uma funcionária não tem que ser igual a todos que foram contratados no mesmo dia" (ID b8ec266).*

Destarte, referidos documentos não podem conhecidos.

Indeferimento da produção de prova. Cerceamento de defesa

Aduz a autora ter havido cerceamento ao seu direito à produção de provas, em decorrência do indeferimento de juntada do TRCT da empregada Débora Aparecida Ventura Martins.

Examino.

Tal como se infere dos autos, a reclamante formulou pretensão de que fosse invalidado o contrato de trabalho por prazo determinado a título de experiência firmado entre as partes, caracterizando-se o contrato por prazo indeterminado. Pugnou assim pela decretação nulidade do citado contrato e, por via de consequência, pleiteou a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Em seu depoimento pessoal, o preposto da reclamada afirmou que

"*foram vários funcionários contratados no mesmo dia; que a contratação iniciou pela manhã e se estendeu até à noite (início da madrugada); que os contratos de experiência foram todos no mesmo prazo; que não sabe informar a duração do contrato da funcionária Debora Aparecida Ventura Martins, bem como de Tiago Silva Candido, pois foram vários contratos; que não sabe informar a forma de extinção do contrato de Tiago; que no dia da contratação coletiva não foi feito contrato por prazo indeterminado; que o documento de pág. 31 é da empresa; que foi fornecida cópia do contrato de experiência à reclamante" (ID b8ec266 - Pág1)*

Constou ainda do mesmo termo de audiência em que consignado o depoimento do preposto ter sido indeferida o a juntada de TRCT da empregada Debora Aparecida Ventura Martins, "t*endo em vista que a mesma não faz parte do processo, e que o tempo de serviço de*

uma funcionária não tem que ser igual a todos que foram contratados no mesmo dia", tendo a autora formulado seus protestos.

Entretanto, não se evidencia o alegado cerceamento ao direito da reclamante à ampla produção de provas.

Não há dúvidas de que a garantia do devido processo legal, para que se torne efetiva, deve abranger o direito da parte de produzir as provas que entenda necessárias para a elucidação da controvérsia, o que deve ser assegurado pelo Juízo, para que não se dê margem ao alegado cerceamento de defesa e eventual declaração de nulidade processual, dentro dos limites e permissivos que a legislação processual confere ao julgador.

O Juiz do Trabalho, pelos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, tem ampla liberdade para dirigir o processo e, dentro de seu convencimento, lhe cabe indeferir a produção de provas que reputar desnecessárias.

É certo, pois, que compete ao julgador a ponderação acerca da necessidade da produção de provas para a elucidação de questão, devendo este agir dentro das prerrogativas que lhe são conferidas pela lei.

Na hipótese, a reclamante não se conforma com o indeferimento do pleito de juntada do termo de rescisão do contrato de trabalho de empregada da ré, a fim de embasar a pretensão de de nulidade do contrato de experiência pactuado entre as partes.

Não obstante, o d. julgador reputou ser desnecessária a produção da referida prova, a qual, de fato, não seria essencial à finalidade de demonstrar a nulidade do contrato de experiência firmado entre as partes.

Não se verifica, assim, o alegado cerceio de prova, tampouco qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou a outros dispositivos constitucionais que pudessem levar à nulidade da decisão recorrida.

Rejeito.

Honorários advocatícios

Sustenta a reclamante que a Lei 13.467/2017 não veda a possibilidade de acumulação de honorários sucumbenciais e assistenciais, e pugna, assim, pelo pronunciamento desta Turma acerca da distinção das referidas parcelas, bem assim quanto à majoração do percentual fixado na condenação primeva, de 5% para 10%.

Pois bem.

No que tange ao tema, manifestou-se o d. julgador primevo no sentido de que:

"(...) A partir da disposição contida bis in idem no art. 2º, §1º, da LINDB, a Lei 5.584/70 foi parcialmente derrogada pelo Art. 791-A, §1º, da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 2017, o qual passou a regulamentar, por inteiro, a matéria atinente aos honorários advocatícios, contemplando, portanto, os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte que estiver representada por advogado particular ou assistida pelo sindicato de sua categoria.

Diante da sucumbência recíproca, o tópico "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA" passa a ter a seguinte redação:

"Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

***P*elo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT.**

Aqueles devidos ao procurador da reclamante serão calculados com base no valor líquido do crédito do obreiro apurado em liquidação de sentença. Os honorários do procurador da reclamada serão calculados com base nos valores dos *pedidos apontados na exordial extintos com ou sem resolução de mérito.*

No entanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, aplica-se ao caso em exame o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, ficando a obrigação de pagamento de honorários "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as

certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Salienta-se que o valor acima é fixado em observância aos termos do §2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa)."; (ID fd02d12 - Pág. 1/3)

Determinada a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da autora, ocorreria evidente cumulação de parcelas de mesmo título caso fossem deferidos, também, honorários assistenciais em benefício do sindicato que assistiu a reclamante. É entendimento desta Eg. Turma que os honorários assistenciais e sucumbenciais do art. 791-A da CLT decorrem da sucumbência e possuem a mesma finalidade, que é remunerar os patronos da parte, não podendo, assim, haver a cumulação pretendida pelo obreiro e deferida no acórdão.

Quanto ao pleito autoral de majoração do percentual dos honorários devidos pela reclamada, entendo que deve ser mantido o percentual 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o disposto na OJ 348 da SDI -1 do TST, e ainda, a complexidade da demanda e o grau de zelo dos profissionais.

Nada a prover.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010014-62.2019.5.03.0036

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	EDILAINE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RECORRIDO	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
ADVOGADO	WILLIAM MAURELIO(OAB: 183506/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010014-62.2019.5.03.0036 (ROPS)

RECORRENTE: EDILAINE APARECIDA SILVA

RECORRIDO: ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela autora, Edilaine Aparecida Silva (ID 4378522), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade: o recurso aviado em 25/05/2019, quarta-feira, é tempestivo, considerando-se que a sentença dos embargos de declaração foi publicada em 07/05/2019, terça-feira. Regular a representação processual da recorrente, como se infere do instrumento de mandato de ID 72a48a4; não conheceu, contudo, dos documentos anexados pela recorrente juntamente com a peça recursal (ID b7679fe e seguintes), com fulcro na Súmula 08 do TST; no mérito, sem divergência, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, mantendo a decisão proferida na origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), quanto à integralidade dos temas trazidos a exame, esclarecendo-se que, quanto à pretensão de nulidade do contrato de trabalho por prazo determinado a título de experiência, foram mantidos os exaurientes fundamentos expostos na origem e quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais foram acrescidos fundamentos ao julgado.

Fundamentos

Admissibilidade dos documentos anexados com a peça recursal.

A autora anexou juntamente com a peça recursal os documentos de ID b7679fe e seguintes, os quais se referem ao Termo de Rescisão Contratual (TRCT) da empregada Débora Aparecida Ventura Martins.

Não obstante, nos termos da Súmula 08 do TST, a juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, não sendo esta a hipótese vertente.

Ademais, a pretensão de juntada da referida documentação foi indeferida pelo d. julgador de origem, conforme se infere do termo de audiência de ID b8ec266, ao fundamento de que a empregada Débora Aparecida Ventura Martins não "f*az parte do processo, e que o tempo de serviço de uma funcionária não tem que ser igual a todos que foram contratados no mesmo dia" (ID b8ec266).*

Destarte, referidos documentos não podem conhecidos.

Indeferimento da produção de prova. Cerceamento de defesa

Aduz a autora ter havido cerceamento ao seu direito à produção de provas, em decorrência do indeferimento de juntada do TRCT da empregada Débora Aparecida Ventura Martins.

Examino.

Tal como se infere dos autos, a reclamante formulou pretensão de que fosse invalidado o contrato de trabalho por prazo determinado a título de experiência firmado entre as partes, caracterizando-se o contrato por prazo indeterminado. Pugnou assim pela decretação nulidade do citado contrato e, por via de consequência, pleiteou a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Em seu depoimento pessoal, o preposto da reclamada afirmou que

"*foram vários funcionários contratados no mesmo dia; que a contratação iniciou pela manhã e se estendeu até à noite (início da madrugada); que os contratos de experiência foram todos no mesmo prazo; que não sabe informar a duração do contrato da funcionária Debora Aparecida Ventura Martins, bem como de Tiago Silva Candido, pois foram vários contratos; que não sabe informar a forma de extinção do contrato de Tiago; que no dia da contratação coletiva não foi feito contrato por prazo indeterminado; que o documento de pág. 31 é da empresa; que foi fornecida cópia do contrato de experiência à reclamante" (ID b8ec266 - Pág1)*

Constou ainda do mesmo termo de audiência em que consignado o depoimento do preposto ter sido indeferida o a juntada de TRCT da empregada Debora Aparecida Ventura Martins, "t*endo em vista que a mesma não faz parte do processo, e que o tempo de serviço de uma funcionária não tem que ser igual a todos que foram contratados no mesmo dia"*, tendo a autora formulado seus

protestos.

Entretanto, não se evidencia o alegado cerceamento ao direito da reclamante à ampla produção de provas.

Não há dúvidas de que a garantia do devido processo legal, para que se torne efetiva, deve abranger o direito da parte de produzir as provas que entenda necessárias para a elucidação da controvérsia, o que deve ser assegurado pelo Juízo, para que não se dê margem ao alegado cerceamento de defesa e eventual declaração de nulidade processual, dentro dos limites e permissivos que a legislação processual confere ao julgador.

O Juiz do Trabalho, pelos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, tem ampla liberdade para dirigir o processo e, dentro de seu convencimento, lhe cabe indeferir a produção de provas que reputar desnecessárias.

É certo, pois, que compete ao julgador a ponderação acerca da necessidade da produção de provas para a elucidação de questão, devendo este agir dentro das prerrogativas que lhe são conferidas pela lei.

Na hipótese, a reclamante não se conforma com o indeferimento do pleito de juntada do termo de rescisão do contrato de trabalho de empregada da ré, a fim de embasar a pretensão de de nulidade do contrato de experiência pactuado entre as partes.

Não obstante, o d. julgador reputou ser desnecessária a produção da referida prova, a qual, de fato, não seria essencial à finalidade de demonstrar a nulidade do contrato de experiência firmado entre as partes.

Não se verifica, assim, o alegado cerceio de prova, tampouco qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou a outros dispositivos constitucionais que pudessem levar à nulidade da decisão recorrida.

Rejeito.

Honorários advocatícios

Sustenta a reclamante que a Lei 13.467/2017 não veda a possibilidade de acumulação de honorários sucumbenciais e assistenciais, e pugna, assim, pelo pronunciamento desta Turma acerca da distinção das referidas parcelas, bem assim quanto à majoração do percentual fixado na condenação primeva, de 5% para 10%.

Pois bem.

No que tange ao tema, manifestou-se o d. julgador primevo no sentido de que:

"(...) A partir da disposição contida bis in idem no art. 2º, §1º, da LINDB, a Lei 5.584/70 foi parcialmente derrogada pelo Art. 791-A, §1º, da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 2017, o qual passou a regulamentar, por inteiro, a matéria atinente aos honorários advocatícios, contemplando, portanto, os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte que estiver representada por advogado particular ou assistida pelo sindicato de sua categoria.

Diante da sucumbência recíproca, o tópico "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA" passa a ter a seguinte redação:

"Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

***P*elo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT.**

Aqueles devidos ao procurador da reclamante serão calculados com base no valor líquido do crédito do obreiro apurado em liquidação de sentença. Os honorários do procurador da reclamada serão calculados com base nos valores dos *pedidos apontados na exordial extintos com ou sem resolução de mérito.*

No entanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, aplica-se ao caso em exame o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, ficando a obrigação de pagamento de honorários "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de

gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Salienta-se que o valor acima é fixado em observância aos termos do §2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa)."; (ID fd02d12 - Pág. 1/3)

Determinada a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da autora, ocorreria evidente cumulação de parcelas de mesmo título caso fossem deferidos, também, honorários assistenciais em benefício do sindicato que assistiu a reclamante. É entendimento desta Eg. Turma que os honorários assistenciais e sucumbenciais do art. 791-A da CLT decorrem da sucumbência e possuem a mesma finalidade, que é remunerar os patronos da parte, não podendo, assim, haver a cumulação pretendida pelo obreiro e deferida no acórdão.

Quanto ao pleito autoral de majoração do percentual dos honorários devidos pela reclamada, entendo que deve ser mantido o percentual 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o disposto na OJ 348 da SDI -1 do TST, e ainda, a complexidade da demanda e o grau de zelo dos profissionais.

Nada a prover.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010135-57.2019.5.03.0144

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS HENRIQUE DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010135-57.2019.5.03.0144 (ROPS)

RECORRENTE: MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: DOUGLAS HENRIQUE DE JESUS ARAÚJO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela ré, MDE - Manufatura e Desenvolvimento de Equipamentos Ltda., por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário de ID 2ec0aa3, interposto em 21/05/2019, terça-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 10/05/2019, sexta-feira, conforme registrado na aba "Expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da ré, consoante procuração de ID ea51f3f; tendo sido concedida à recorrente o benefício da justiça gratuita, conforme decisão de ID fc0f577, pág 5, dispensada a parte do recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 10 da CLT ("*São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial*"); no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos dos fundamentos a seguir expostos.

Fundamentos.

Recuperação Judicial. Multa do artigo 467 da CLT.

Insurge-se a recorrente em face da r. decisão de origem, no que tange a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT e o redirecionamento da execução para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, tendo em vista toda documentação acostada aos autos que confirma o deferimento do processamento da recuperação judicial e a publicação de edital dos credores trabalhistas. Aduz que não quitou as verbas incontroversas por estar impedida de dispor de seu patrimônio,destacando o fato de que deve seguir as demais obrigações contidas na Lei 11.101/2005, sob pena de não ter aprovação de seu plano de recuperação e consequente convolação em falência. Entende assim que o caráter punitivo da multa do art. 467 da CLT não se compatibiliza com o estado de recuperação judicial, não podendo pagar as verbas rescisórias incontroversas, pois os bens da sociedade em recuperação ficam indisponíveis, sendo necessária a habilitação do crédito, no momento processual adequado, perante o juízo universal.

Sem razão a recorrente.

Como bem ressaltado na origem, "*o processo de recuperação judicial não impede a empresa de continuar com suas atividades e na administração do seu patrimônio, o que não a desonera, portanto, da obrigação do cumprimento de suas obrigações trabalhistas".*(ID fc0f577 - Pág. 2)..

Na peça defensiva, a ré admite que "*o reclamante é credor trabalhista da empresa reclamada no montante de R$ 10.220,71 (dez mil, duzentos e vinte reais e setenta e um centavos), conforme edital já publicado no processo de recuperação judicial da reclamada, Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG Editais Segunda-feira, 03 de julho de 2017- dje. tjmg. jus.br Edição nº: 117/2017 Página: 80 de 82. O mencionado valor refere-se às verbas rescisórias, 40% de FGTS, diferenças salariais previstas na CCT 2016/2017, Abono CCT 2016/2017 e multa prevista no artigo 477 da CLT*". (ID 4a55dce - Pág. 11/12)

E, no caso, não está a recorrente desobrigada de cumprir o disposto no artigo 467 da CLT .

O art. 467 da CLT é objetivo: incide a respectiva multa sobre as parcelas rescisórias incontroversas, ou seja, sobre salário, aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13ºsalário proporcional e férias proporcionais + 1/3. pois a demandada não discute o direito do autor ao seu recebimento. Não tendo sido as verbas rescisórias quitadas em audiência inaugural, devida a multa em epígrafe.

Eventuais dificuldades econômicas suportadas pela empregadora não podem ser opostas ao empregado, sob pena de violação do princípio da alteridade.

O entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 388 do TST não se aplica à empresa em recuperação judicial, razão pela qual competia à recorrente comprovar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

Os argumentos apresentados pela recorrente,no particular, não justificam a ausência do pagamento das verbas devidas ao

reclamante.

Nada a deferir.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010135-57.2019.5.03.0144

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS HENRIQUE DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS HENRIQUE DE JESUS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010135-57.2019.5.03.0144 (ROPS)

RECORRENTE: MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: DOUGLAS HENRIQUE DE JESUS ARAÚJO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela ré, MDE - Manufatura e Desenvolvimento de Equipamentos Ltda., por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário de ID 2ec0aa3, interposto em 21/05/2019, terça-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 10/05/2019, sexta-feira, conforme registrado na aba "Expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da ré, consoante procuração de ID ea51f3f; tendo sido concedida à recorrente o benefício da justiça

gratuita, conforme decisão de ID fc0f577, pág 5, dispensada a parte do recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 10 da CLT ("*São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial"*); no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos dos fundamentos a seguir expostos.

Fundamentos.

Recuperação Judicial. Multa do artigo 467 da CLT.

Insurge-se a recorrente em face da r. decisão de origem, no que tange a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT e o redirecionamento da execução para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, tendo em vista toda documentação acostada aos autos que confirma o deferimento do processamento da recuperação judicial e a publicação de edital dos credores trabalhistas. Aduz que não quitou as verbas incontroversas por estar impedida de dispor de seu patrimônio,destacando o fato de que deve seguir as demais obrigações contidas na Lei 11.101/2005, sob pena de não ter aprovação de seu plano de recuperação e consequente convolação em falência. Entende assim que o caráter punitivo da multa do art. 467 da CLT não se compatibiliza com o estado de recuperação judicial, não podendo pagar as verbas rescisórias incontroversas, pois os bens da sociedade em recuperação ficam indisponíveis, sendo necessária a habilitação do crédito, no momento processual adequado, perante o juízo universal.

Sem razão a recorrente.

Como bem ressaltado na origem, "*o processo de recuperação judicial não impede a empresa de continuar com suas atividades e na administração do seu patrimônio, o que não a desonera, portanto, da obrigação do cumprimento de suas obrigações trabalhistas".*(ID fc0f577 - Pág. 2)..

Na peça defensiva, a ré admite que "*o reclamante é credor trabalhista da empresa reclamada no montante de R$ 10.220,71 (dez mil, duzentos e vinte reais e setenta e um centavos), conforme edital já publicado no processo de recuperação judicial da reclamada, Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG Editais Segunda-feira, 03 de julho de 2017- dje. tjmg. jus.br Edição nº: 117/2017 Página: 80 de 82. O mencionado valor refere-se às verbas rescisórias, 40% de FGTS, diferenças salariais previstas na CCT 2016/2017, Abono CCT 2016/2017 e multa prevista no artigo 477 da CLT*". (ID 4a55dce - Pág. 11/12)

E, no caso, não está a recorrente desobrigada de cumprir o disposto no artigo 467 da CLT .

O art. 467 da CLT é objetivo: incide a respectiva multa sobre as parcelas rescisórias incontroversas, ou seja, sobre salário, aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13ºsalário proporcional e férias proporcionais + 1/3. pois a demandada não discute o direito do autor ao seu recebimento. Não tendo sido as verbas rescisórias quitadas em audiência inaugural, devida a multa em epígrafe.

Eventuais dificuldades econômicas suportadas pela empregadora não podem ser opostas ao empregado, sob pena de violação do princípio da alteridade.

O entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 388 do TST não se aplica à empresa em recuperação judicial, razão pela qual competia à recorrente comprovar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

Os argumentos apresentados pela recorrente,no particular, não justificam a ausência do pagamento das verbas devidas ao reclamante.

Nada a deferir.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019

(divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010371-96.2016.5.03.0149

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RECORRENTE	ARILIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RECORRIDO	ARILIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RECORRIDO	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILIO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010371-96.2016.5.03.0149 (RO)01

RECORRENTES: ARÍLIO SÉRGIO DA SILVA, ALCOA ALUMÍNIO S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, ALCOA ALUMÍNIO S.A., regularmente processados.

MÉRITO

O reclamado, ALCOA ALUMÍNIO S.A., interpôs embargos de declaração contra o acórdão, ID efa2450.

Em razões, ID c4f1180, alega, em síntese, omissão, porquanto não houve manifestação sobre a das súmulas 85 e 444 do TST.

Relata que a hipótese dos autos não é de turnos ininterruptos de revezamento, mas de compensação de horários, previsto no artigo 7º, XIII, da CF/88 e Súmula 85 do TST.

Afirma, ainda, que embora conste dos ACT's "Turno Ininterrupto de Revezamento", na realidade, trata-se de flexibilização de jornada e compensação de horários, implantando jornada especial de 2 x 2 x 4, circunstância indicativa da impertinência temática das Súmulas 423 e 85 do TST, pelo que deve prevalecer a realidade sobre a forma.

Diz que não foi levando em conta no acordo o disposto no artigo 7º inciso XXVI da Constituição da República, no inciso XIII do mesmo diploma e o assentado nas Súmulas 85, III e 444 do TST.

Omissão, em sede de embargos de declaração, é falta de prestação jurisdicional e não ausência de resposta a cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. A isto o juízo não está obrigado, mas, sim, a dar resposta ao pedido e fundamentar sua decisão, o que foi procedido, pois a Turma se manifestou expressamente sobre as matérias objeto do recurso ordinário do reclamado.

Em análise das razões embargadas, tenho que nada existe a ser aclarado/acrescentado no julgado, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão encontra-se devidamente e completamente fundamentado, existindo posicionamento expresso sobre a controvérsia estabelecida nos autos, tudo nos termos do artigo 371 do CPC.

Apesar de contrária ao interesse da parte embargada, o acórdão encontra-se suficientemente motivado, não existindo qualquer ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88.

Houve exame íntegro e atendo das provas produzidas nos autos

Veja o que consta do acórdão*:*

"É incontroverso que, por autorização do ACT firmado entre a reclamada e o sindicato profissional, o reclamante esteve sujeito ao sistema de jornada 2x2x4:trabalhava por 02 dias no horário de 07:10 às 19:10, seguidos de 02 dias no horário de 19:10 às 07:10, com folga durante os 04 dias seguintes.Cumpria, então, jornada diária de 10:45, perfazendo a média de 36,57 horas semanais e 156,75 horas mensais. (...) Como se vê,no caso,estão configurados, indubitavelmente, turnos ininterruptos de revezamento, sistema de trabalho em que o empregado labora, nas distintas semanas do mês, em horários, em sequência, alternados, que abrangem fases do dia e da noite.No trabalho em turno ininterrupto, o empregado faz jus à jornada especial de seis horas,nos moldes do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República,salvo negociação coletiva em contrário".

E, escorado no disposto na Súmula 423 do TST e na Súmula 38 deste Tribunal, entendeu por inválida a norma convencional, deferindo as horas extras laboradas além da 6ª diária, com aplicação do divisor 180.

Na verdade, o reclamado pretende a modificação do resultado da demanda, o que não é admissível.

Se, porventura, o reclamado não concordou, em algum ponto, com o resultado do julgado, a pretensão só poderá lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio.

Registre-se que **não há qualquer violação legal ou constitucional, pois o julgador está apenas obrigado a trazer os motivos de sua decisão, o que foi amplamente observado, não cabendo ao julgador rebater com as partes as várias teses apresentadas.** A Turma está desobrigada, inclusive, de mencionar expressamente dispositivo legal ou súmula para que se tenha como prequestionada a matéria. Nesse sentido, destaca-se a Orientação

Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado.

Assim, não existe matéria a sanar ou prequestionar neste grau de Jurisdição, pois a Turma já emitiu as teses do julgamento - Súmula 297 do TST-, não cabendo se pronunciar sobre argumentos de não conformismo que só podem ser suscitados por recurso próprio, disponível em sistema recursal trabalhista.

Por tudo, **conclui-se, pois, que os embargos interpostos pelo reclamado são manifestamente impróprios e, portanto, protelatórios, deverá o embargante pagar multa de um por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo1026 do CPC, em favor da parte contrária.**

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, ALCOA ALUMÍNIO S.A., regularmente processados. No mérito, nego-lhes provimento, condenando o embargante a pagarem multa de um por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 1026 do CPC, em favor da parte contrária.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, ALCOA ALUMÍNIO S.A., regularmente processados. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, condenando o embargante a pagarem multa de um por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 1026 do CPC, em favor da parte contrária.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010371-96.2016.5.03.0149

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RECORRENTE	ARILIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RECORRIDO	ARILIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RECORRIDO	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010371-96.2016.5.03.0149 (RO)01

RECORRENTES: ARÍLIO SÉRGIO DA SILVA, ALCOA ALUMÍNIO S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, ALCOA ALUMÍNIO S.A., regularmente processados.

MÉRITO

O reclamado, ALCOA ALUMÍNIO S.A., interpôs embargos de declaração contra o acórdão, ID efa2450.

Em razões, ID c4f1180, alega, em síntese, omissão, porquanto não houve manifestação sobre a das súmulas 85 e 444 do TST.

Relata que a hipótese dos autos não é de turnos ininterruptos de revezamento, mas de compensação de horários, previsto no artigo 7º, XIII, da CF/88 e Súmula 85 do TST.

Afirma, ainda, que embora conste dos ACT's "Turno Ininterrupto de Revezamento", na realidade, trata-se de flexibilização de jornada e compensação de horários, implantando jornada especial de 2 x 2 x 4, circunstância indicativa da impertinência temática das Súmulas 423 e 85 do TST, pelo que deve prevalecer a realidade sobre a forma.

Diz que não foi levando em conta no acordo o disposto no artigo 7º inciso XXVI da Constituição da República, no inciso XIII do mesmo diploma e o assentado nas Súmulas 85, III e 444 do TST.

Omissão, em sede de embargos de declaração, é falta de prestação jurisdicional e não ausência de resposta a cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. A isto o juízo não está obrigado, mas, sim, a dar resposta ao pedido e fundamentar sua decisão, o que foi procedido, pois a Turma se manifestou expressamente sobre as matérias objeto do recurso ordinário do reclamado.

Em análise das razões embargadas, tenho que nada existe a ser aclarado/acrescentado no julgado, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão encontra-se devidamente e completamente fundamentado, existindo posicionamento expresso sobre a controvérsia estabelecida nos autos, tudo nos termos do artigo 371 do CPC.

Apesar de contrária ao interesse da parte embargada, o acórdão encontra-se suficientemente motivado, não existindo qualquer ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88.

Houve exame íntegro e atendo das provas produzidas nos autos

Veja o que consta do acórdão*:*

"É incontroverso que, por autorização do ACT firmado entre a reclamada e o sindicato profissional, o reclamante esteve sujeito ao sistema de jornada 2x2x4:trabalhava por 02 dias no horário de 07:10 às 19:10, seguidos de 02 dias no horário de 19:10 às 07:10, com folga durante os 04 dias seguintes.Cumpria, então, jornada diária de 10:45, perfazendo a média de 36,57 horas semanais e 156,75 horas mensais. (...) Como se vê,no caso,estão configurados, indubitavelmente, turnos ininterruptos de revezamento, sistema de trabalho em que o empregado labora, nas distintas semanas do mês, em horários, em sequência, alternados, que abrangem fases do dia e da noite.No trabalho em turno ininterrupto, o empregado faz jus à jornada especial de seis horas,nos moldes do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República,salvo negociação coletiva em contrário".

E, escorado no disposto na Súmula 423 do TST e na Súmula 38 deste Tribunal, entendeu por inválida a norma convencional, deferindo as horas extras laboradas além da 6ª diária, com aplicação do divisor 180.

Na verdade, o reclamado pretende a modificação do resultado da demanda, o que não é admissível.

Se, porventura, o reclamado não concordou, em algum ponto, com o resultado do julgado, a pretensão só poderá lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio.

Registre-se que **não há qualquer violação legal ou constitucional, pois o julgador está apenas obrigado a trazer os motivos de sua decisão, o que foi amplamente observado, não cabendo ao julgador rebater com as partes as várias teses apresentadas.** A Turma está desobrigada, inclusive, de mencionar expressamente dispositivo legal ou súmula para que se tenha como prequestionada a matéria. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado.

Assim, não existe matéria a sanar ou prequestionar neste grau de Jurisdição, pois a Turma já emitiu as teses do julgamento - Súmula 297 do TST-, não cabendo se pronunciar sobre argumentos de não conformismo que só podem ser suscitados por recurso próprio, disponível em sistema recursal trabalhista.

Por tudo, **conclui-se, pois, que os embargos interpostos pelo reclamado são manifestamente impróprios e, portanto, protelatórios, deverá o embargante pagar multa de um por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo1026 do CPC, em favor da parte contrária.**

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, ALCOA ALUMÍNIO S.A., regularmente processados. No mérito, nego-lhes provimento, condenando o embargante a pagarem multa de um por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 1026 do CPC, em favor da parte contrária.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão

ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, ALCOA ALUMÍNIO S.A., regularmente processados. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, condenando o embargante a pagarem multa de um por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 1026 do CPC, em favor da parte contrária.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010444-61.2017.5.03.0140

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ROSEMARY DA SILVA
ADVOGADO	GRAZIELE PIRES DA SILVA(OAB: 145041/MG)
RECORRIDO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010444-61.2017.5.03.0140 (ED)3

EMBARGANTE: VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, regularmente processados.

MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração (Id 4c090aa).

Insurge-se contra a manutenção da condenação ao pagamento do intervalo interjornadas. Argumenta que eventual supressão de parte do intervalo não dá ensejo ao pagamento de horas extras, mas apenas à aplicação de multa administrativa. Aduz que a condenação cumulada ao pagamento de horas extras reais e fictas implica *bis in idem*. E salienta que parágrafo 3º do artigo 235-C da CLT autoriza o fracionamento do período de descanso.

Em seguida, a embargante aponta omissão no acórdão (Id 7721619), alegando que, no julgamento, a d. Turma não se pronunciou sobre a aplicação da regra do recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, como forma de desoneração da folha de pagamento, conforme prevê a Lei n. 12.546/2011.

Ao exame.

Quanto ao intervalo interjornada, verifica-se que **a embargante pretende, na verdade, a reapreciação da matéria de direito e a reforma da decisão**, fins aos quais não se destina a estreita via dos embargos de declaração. As alegações apresentadas demonstram inconformismo em relação à decisão proferida, representando questionamento acerca do mérito, não sendo os embargos de declaração o recurso adequado para tanto.

Quanto ao recolhimento previdenciário, **a omissão efetivamente ocorreu e merece ser sanada, mas sem efeito modificativo**. Neste ponto, portanto, dou provimento aos embargos, para acrescentar os seguintes fundamentos ao julgado:

A Lei 12.546/2011, de 14.12.2011, beneficiou alguns segmentos da economia com a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária. Seu artigo 7º prevê a alíquota de 2% sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Não obstante, conforme já expresso em processos outros, mantenho entendimento de que o artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 aplica-se apenas aos recolhimentos previdenciários devidos nos contratos de trabalho em curso, na medida em que o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas.

Entretanto, esse não é o caso dos autos, que retratam o inadimplemento de obrigações trabalhistas reconhecidas em juízo. Ademais, há regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas originados de decisões judiciais (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, parágrafo 6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST), não se aplicando a elas a desoneração prevista na Lei 12.546/2011.

Dou parcial provimento, para acrescentar os fundamentos supra a respeito dos recolhimentos previdenciários.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para acrescentar os fundamentos supra a respeito dos recolhimentos previdenciários.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para acrescentar os fundamentos supra a respeito dos recolhimentos previdenciários.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010444-61.2017.5.03.0140

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ROSEMARY DA SILVA
ADVOGADO	GRAZIELE PIRES DA SILVA(OAB: 145041/MG)
RECORRIDO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010444-61.2017.5.03.0140 (ED)3

EMBARGANTE: VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, regularmente processados.

MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração (Id 4c090aa).

Insurge-se contra a manutenção da condenação ao pagamento do intervalo interjornadas. Argumenta que eventual supressão de parte do intervalo não dá ensejo ao pagamento de horas extras, mas apenas à aplicação de multa administrativa. Aduz que a

condenação cumulada ao pagamento de horas extras reais e fictas implica *bis in idem*. E salienta que parágrafo 3º do artigo 235-C da CLT autoriza o fracionamento do período de descanso.

Em seguida, a embargante aponta omissão no acórdão (Id 7721619), alegando que, no julgamento, a d. Turma não se pronunciou sobre a aplicação da regra do recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, como forma de desoneração da folha de pagamento, conforme prevê a Lei n. 12.546/2011.

Ao exame.

Quanto ao intervalo interjornada, verifica-se que **a embargante pretende, na verdade, a reapreciação da matéria de direito e a reforma da decisão**, fins aos quais não se destina a estreita via dos embargos de declaração. As alegações apresentadas demonstram inconformismo em relação à decisão proferida, representando questionamento acerca do mérito, não sendo os embargos de declaração o recurso adequado para tanto.

Quanto ao recolhimento previdenciário, **a omissão efetivamente ocorreu e merece ser sanada, mas sem efeito modificativo**. Neste ponto, portanto, dou provimento aos embargos, para acrescentar os seguintes fundamentos ao julgado:

A Lei 12.546/2011, de 14.12.2011, beneficiou alguns segmentos da economia com a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária. Seu artigo 7º prevê a alíquota de 2% sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Não obstante, conforme já expresso em processos outros, mantenho entendimento de que o artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 aplica-se apenas aos recolhimentos previdenciários devidos nos contratos de trabalho em curso, na medida em que o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas.

Entretanto, esse não é o caso dos autos, que retratam o inadimplemento de obrigações trabalhistas reconhecidas em juízo. Ademais, há regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas originados de decisões judiciais (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, parágrafo 6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST), não se aplicando a elas a desoneração prevista na Lei 12.546/2011.

Dou parcial provimento, para acrescentar os fundamentos supra a respeito dos recolhimentos previdenciários.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para acrescentar os fundamentos supra a respeito dos recolhimentos previdenciários.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para acrescentar os fundamentos supra a respeito dos recolhimentos previdenciários.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010465-91.2017.5.03.0025

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	FREDE DEIVISON RODRIGUES

ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
RECORRIDO	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDE DEIVISON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010465-91.2017.5.03.0025 (ED)10

EMBARGANTE: FREDE DEIVISON RODRIGUES

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

O reclamante opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade no acórdão. Argumenta que, embora esta d. Turma tenha dado provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de comissões apenas no período de de 20/05/2013 a 11/11/2013, a conclusão do julgamento não traz essa limitação temporal.

Sem razão.

As decisões judiciais devem ser interpretadas a partir da conjugação de todos os seus elementos e tendo em vista o princípio da boa-fé.

A partir da leitura do acórdão, fica claro que o provimento referiu-se exclusivamente àquelas comissões do período de 20/05/2013 a 11/11/2013, por se entender que a promoção do reclamante ao cargo de vendedor só se deu nesta última data. Reiterando: “o reclamante não tem direito a comissões antes de ter assumido as funções de vendedor”.

Inexiste obscuridade.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, em divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010465-91.2017.5.03.0025

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	FREDE DEIVISON RODRIGUES
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
RECORRIDO	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVASOC COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010465-91.2017.5.03.0025 (ED)10

EMBARGANTE: FREDE DEIVISON RODRIGUES

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

O reclamante opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade no acórdão. Argumenta que, embora esta d. Turma tenha dado provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de comissões apenas no período de de 20/05/2013 a 11/11/2013, a conclusão do julgamento não traz essa limitação temporal.

Sem razão.

As decisões judiciais devem ser interpretadas a partir da conjugação de todos os seus elementos e tendo em vista o princípio da boa-fé.

A partir da leitura do acórdão, fica claro que o provimento referiu-se exclusivamente àquelas comissões do período de 20/05/2013 a 11/11/2013, por se entender que a promoção do reclamante ao cargo de vendedor só se deu nesta última data. Reiterando: “o reclamante não tem direito a comissões antes de ter assumido as funções de vendedor”.

Inexiste obscuridade.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do

Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, em divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010465-91.2017.5.03.0025

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	FREDE DEIVISON RODRIGUES
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
RECORRIDO	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SE SUPERMERCADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010465-91.2017.5.03.0025 (ED)10

EMBARGANTE: FREDE DEIVISON RODRIGUES

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

O reclamante opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade no acórdão. Argumenta que, embora esta d. Turma tenha dado provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de comissões apenas no período de de 20/05/2013 a 11/11/2013, a conclusão do julgamento não traz essa limitação temporal.

Sem razão.

As decisões judiciais devem ser interpretadas a partir da conjugação de todos os seus elementos e tendo em vista o princípio da boa-fé.

A partir da leitura do acórdão, fica claro que o provimento referiu-se exclusivamente àquelas comissões do período de 20/05/2013 a 11/11/2013, por se entender que a promoção do reclamante ao cargo de vendedor só se deu nesta última data. Reiterando: “o reclamante não tem direito a comissões antes de ter assumido as funções de vendedor”.

Inexiste obscuridade.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, em divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010465-91.2017.5.03.0025

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	FREDE DEIVISON RODRIGUES
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
RECORRIDO	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010465-91.2017.5.03.0025 (ED)10

EMBARGANTE: FREDE DEIVISON RODRIGUES

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

O reclamante opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade no acórdão. Argumenta que, embora esta d. Turma tenha dado provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de comissões apenas no período de de 20/05/2013 a 11/11/2013, a conclusão do julgamento não traz essa limitação temporal.

Sem razão.

As decisões judiciais devem ser interpretadas a partir da conjugação de todos os seus elementos e tendo em vista o princípio da boa-fé.

A partir da leitura do acórdão, fica claro que o provimento referiu-se exclusivamente àquelas comissões do período de 20/05/2013 a 11/11/2013, por se entender que a promoção do reclamante ao cargo de vendedor só se deu nesta última data. Reiterando: “o reclamante não tem direito a comissões antes de ter assumido as funções de vendedor”.

Inexiste obscuridade.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, em divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010465-91.2017.5.03.0025

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	FREDE DEIVISON RODRIGUES
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
RECORRIDO	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010465-91.2017.5.03.0025 (ED)

EMBARGANTE: FREDE DEIVISON RODRIGUES

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

O reclamante opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade no acórdão. Argumenta que, embora esta d. Turma tenha dado provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de comissões apenas no período de de 20/05/2013 a 11/11/2013, a conclusão do julgamento não traz essa limitação temporal.

Sem razão.

As decisões judiciais devem ser interpretadas a partir da

conjugação de todos os seus elementos e tendo em vista o princípio da boa-fé.

A partir da leitura do acórdão, fica claro que o provimento referiu-se exclusivamente àquelas comissões do período de 20/05/2013 a 11/11/2013, por se entender que a promoção do reclamante ao cargo de vendedor só se deu nesta última data. Reiterando: “o reclamante não tem direito a comissões antes de ter assumido as funções de vendedor”.

Inexiste obscuridade.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, em divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010735-54.2018.5.03.0034

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
RECORRENTE	BENEDITO VILANOVA BARROS
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
RECORRIDO	BENEDITO VILANOVA BARROS
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO VILANOVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010735-54.2018.5.03.0034 (ROPS)

RECORRENTES: 1)CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

2) BENEDITO VILANOVA BARROS

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela ré, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (ID b3bd1e8), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade: o recurso ordinário interposto em 15/05/2019, quarta-feira, é tempestivo, considerando-se que a ciência da sentença proferida em sede de embargos de declaração ocorreu em 07/05/2019, terça-feira, conforme publicação no DEJT. Regular a representação processual da recorrente, conforme se infere da procuração de ID 26aaec4 e substabelecimento de ID 66c3582. Adequadamente realizado o preparo, consoante comprovantes de recolhimento das custas processuais (ID cd9e3b8, pág. 3/4) e do depósito recursal (ID cd9e3b8, pág. 1/2); ainda à unanimidade,

CONHECEU do recurso ordinário interposto pelo autor, Benedito Vilanova Barros (ID d098bf8), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade: o recurso aviado em 17/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, considerando-se que a sentença dos embargos de declaração foi publicada em 07/05/2019, terça-feira. Regular a representação processual do recorrente, como se infere do instrumento de mandato de ID e3271d3; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, mantendo-se a r. decisão proferida na origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, quanto à integralidade dos temas devolvidos a exame, com o acréscimo de fundamentos a seguir expostos, quanto aos temas relativos à nulidade da dispensa, adicional de insalubridade e devolução de descontos a título de contribuição negocial, esclarecendo-se ainda que foram integralmente mantidos os exaurientes fundamentos expostos na origem, quanto aos demais temas devolvidos a exame pela reclamada (horas extras, benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais); por maioria de votos, **CONFERIU PROVIMENTO** ao apelo do autor para: ***a)*** excluir da condenação a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento de multa por litigância de má-fé, a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a favor dos patronos da ré, bem como a limitação da condenação ao valor dos pedidos indicadas na inicial; ***b)*** determinar a incidência do incide de correção monetária relativo ao IPCA-E a partir de 25/03/3015 Mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível. Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que não excluía a condenação do reclamante em multa por litigância de má-fé. Vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que não excluía a condenação do reclamante em honorários advocatícios.

Fundamentos

Recurso da Ré

Nulidade da dispensa. Reintegração. Restabelecimento do plano de saúde.

No que tange ao tema, a decisão não enseja nenhum reparo, não havendo que se cogitar da limitação pretendida pela recorrente, no sentido de que seja restabelecido o plano de saúde somente com relação ao reclamante e até que este complete 65 anos de idade, sem que o benefício venha abranger seus dependentes. No particular, deve ser mantida integralmente a decisão, a qual determinou a pronta reinclusão do reclamante no plano de saúde fornecido pela ré nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava anteriormente.

Nada a prover.

Adicional de insalubridade. Honorários Periciais

No que tange ao tema, a decisão não enseja nenhum reparo, não havendo que se cogitar da limitação pretendida pela recorrente, quanto à redução da insalubridade ao grau mínimo, eis que não evidenciado pela prova técnica, a neutralização parcial do agente físico (calor), tendo em vista a utilização de EPIs. Da mesma forma, afasta-se a pretensão de que seja a condenação limitada ao período de efetiva exposição ao agente físico (calor), eis que não demonstrado nos autos que a exposição ao risco deu-se apenas em parte do período da prestação laboral, excetuando-se apenas o período de afastamento do autor das atividades laborais, em virtude da percepção de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que a exposição à radiação solar não enseja o pagamento do adicional em atividade a céu aberto, mas se pode cogitar na insalubridade pelo calor produzido pelo sol, como no caso em exame, amoldando-se a questão ao disposto no item II da OJ 173 da SDI-1, *in verbis*:

"OJ-SDI1-173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE."

Como corolário da exposição do obreiro a agente insalubre calor pelo período da prestação laboral, deve ser mantida a r. sentença, quanto à conclusão de que *"considerando que o Perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do autor com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, e levando-se em conta sua vasta*

experiência profissional, bem como o teor da OJ 173 da SDI-1 do TST, e não tendo o laudo sido desconstituído por qualquer argumento técnico, acolho o laudo pericial produzido e, nele amparada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no item "I" e defiro ao autor o adicional de insalubridade, no grau médio, por todo o período contratual, à exceção do período de afastamento comprovado nos autos, em razão da exposição ao agente calor". (ID 3224a11 - Pág. 5)

Quanto aos honorários periciais, posicionou-se o d. julgador de origem no sentido de que "*Considerando a complexidade da matéria objeto da perícia de insalubridade e a qualidade/extensão do trabalho realizado pelo auxiliar do Juízo, fixo os honorários periciais em R$1.500,00, a serem suportados pela reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, valor esse a ser corrigido, a partir da presente data e até o efetivo pagamento".*

Pois bem. sucumbente a ré no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), deve arcar com o pagamento da verba honorária. E, quanto ao montante fixado, R$1.500,00, entendo compatível com a complexidade da prova técnica, não se olvidando, ainda, das despesas e deslocamentos efetuados pelo perito.

Provimento negado.

Devolução de descontos. Contribuição Negocial

No que tange ao tema, a decisão não enseja nenhum reparo, eis que a ré não logrou provar, conforme lhe competia, à luz dos arts. 333, II, do CPC/73 e 373, II, do CPC/15, a regular filiação da autora ao sindicato profissional, para efeito de validação das contribuições assistenciais descontadas em folha.

A matéria não mais comporta discussão, em face da edição, pelo STF, da Súmula Vinculante 40, publicada em 20/03/15, com o seguinte teor*: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*".

De fato, obrigam-se os empregadores a descontar em folha de pagamento as contribuições devidas ao sindicato, mas desde que devidamente autorizado pelos empregados, nos termos do art. 545, *caput*, da CLT.

De toda forma, segundo entendimento gravado na OJ 17 da SDC do TST, *verbis*: "*CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados*".

Na esteira desse raciocínio, o art. 513, "*e*", da CLT atribui aos sindicatos a prerrogativa de cobrar, por sua própria iniciativa, contribuições assistenciais/confederativas tão somente dos empregados sindicalizados, independentemente inclusive da existência de previsão normativa que determine a dedução.

Não importa que a ré não seja destinatária do desconto, restando por isso caracterizada a sua responsabilidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A ilicitude das deduções tampouco é suprida pela falta de protesto, oposição ou denúncia do empregado durante o pacto, porquanto estabelece o art. 545, *caput*, da CLT que referido desconto somente poderia ser realizado com sua autorização.

Procedente se afigura, portanto, o pleito de restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial.

Nego provimento.

Recurso do autor

Multa por litigância de má-fé

Quanto ao tema, o d. julgador de origem se manifestou no sentido de que: *"Reconheço a notória litigância de má-fé do autor, ao postular verba sabidamente indevida, já que de conhecimento geral (principalmente dos trabalhadores) a obrigatoriedade, à época, do pagamento da contribuição sindical por meio de desconto de um dia de serviço no salário, deduzindo o autor, portanto, pretensão contra texto expresso de lei. Assim agindo, violou o autor os deveres previstos no artigo 77, II, do CPC atualmente vigente), incorrendo nas condutas tipificadas nos incisos I, III e V do artigo 80 do mesmo diploma, igualmente censuradas pelo artigo 793-B, II, III e V, da CLT, razão pela qual o declaro litigante de má-fé, com amparo no artigo 81 do CPC e 793-C da CLT, a ele aplico multa correspondente a 5% sobre o valor da causa, devidamente*

atualizado pelo índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a ser revertida em favor da União. A multa em questão deverá ser deduzida do crédito apurado em favor do autor". (ID 3224a11 - Pág. 9).

Em face da referida decisão, insurge-se o reclamante, afirmando que *"ainda que a 'contribuição sindical' anual de que trata o referido dispositivo, descontada no contracheque de maio/2014 (fl.244), seja considerada compulsória, ainda assim entende o Recorrente que sua pretensão de pleitear a devolução de tal valor não configura má -fé, tampouco se enquadrando nas hipóteses dos incisos I, III e V do art. 80 do CPC e 793-B da CLT, para levar à sua condenação ao pagamento da multa fixada no decisum". E, demonstrada a ausência de conduta que tipifique as hipóteses de enquadramento na condição de litigante de má-fé, requer seja totalmente reformada a sentença e afastada a decisão que lhe aplicou multa de 5% sobre o valor da causa por reputa-lo litigante de má-fé, tendo em vista que o Recorrente jamais praticou nestes autos as condutas arroladas nos incisos I, III e V do art. 793-C da CLT e 80 do CPC".*

Com razão.

Não vislumbro nos autos a denúncia de que o demandante formula pretensões manifestamente improcedentes, altera a verdade dos fatos ou deduz pretensão contra fato incontroverso.

Compreendo que o autor manejou, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando de sua parte quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé.

Nesses termos, o recorrido apenas exercitou, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Dou provimento pois para excluir a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se o reclamante quanto à condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da ré, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Examino.

Com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em ulgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina na matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita. O instituto, contudo, deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar

insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

E, nos termos do artigo 98, § 1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios.

E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88, de seguinte teor:

"Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes.

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhado em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, dispõe que "*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*." (grifei)

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."*

O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental, sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, **ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008** (publ. DJE 05/06/2009).

Cito, a respeito, o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no referido julgamento:

"*Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.* ***O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão****. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)*."(destacou-se) (RE 466.343, voto do Ministro Gilmar Mendes)"

Neste cenário, foi editada a Súmula Vinculante 25, qual sedimentou,

verbis: "*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".*

Conforme se verifica dos precedentes representativos, abaixo transcritos, a Súmula Vinculante 25 baseou-se em normas internacionais, no caso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica:

"*Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. (...) Portanto,* ***diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante****. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...).* ***Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada****. (…) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel." (destaques acrescidos, RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009)*

"Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. ***Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.*** *3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos.* ***O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.*** *4. Habeas corpus concedido*." (destaques acrescidos, HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008)

O direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo XVIII, estabelece:

"Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os

seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente." (destacou-se).

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que:

"Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (sublinhei)

Insta observar que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que:

"Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza." (destacou-se)

Trata-se de direito assegurado em declaração e tratado internacional, rememorando-se que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, nos termos da Constituição da República, sendo que, em tais casos, estabelece que estes prevalecem sobre as leis ordinárias, como é o caso da Lei 13.467/2017.

É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica, devidamente subscrita pelo Brasil.

Conforme exposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho Tarcísio Corrêa de Brito, no artigo intitulado "*DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA APLICAÇÃO (CRIATIVA) DA TEORIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS", verbis:*

*"(...) Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista instrumentalizada pela Lei 13.467/17, em novembro de 2017, torna-se necessário abordar o tema dos direitos sociais internacionais como parâmetro para o potencial exercício do controle de convencionalidade ou de supralegalidade da referida legislação 'inovada', resgatando, do ponto de vista doutrinário, os ensinamentos de Valério Mazzuoli na matéria. Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos. Ademais, a própria Reforma impõe considerar que a regulamentação do mundo do trabalho, a partir de novembro de 2017, conviverá com uma variabilidade de formas heteronormativas e autocompositivas de produção normativa (legislação, acordo individual, deliberações das comissões de empresa, acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos) que deverão ser harmonizadas e compatibilizadas por obra do intérprete judicial."(*REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 209).

Insta relembrar que a atividade judicial é norteada, entre outros parâmetros, pelo respeito ao patamar mínimo civilizatório.

O amplo acesso à justiça, portanto, constitui direito humano, fundamental, alçado pelo STF ao status de supralegalidade, prevalecendo, assim, sobre as leis ordinárias, como o é a Lei 13.467/2017.

A norma hierarquicamente inferior não pode produzir os efeitos pretendidos, máxime quando visa ao retrocesso social e prejudica a tão almejada isonomia de tratamento das partes.

Isso sem se falar na evidente ofensa aos direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição da República, como o da dignidade da pessoa humana e do valor do trabalho.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo, "*o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma', construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica*." (artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299, grifos originais mantidos).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho.

Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"(...) CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento (...)" (Processo: RR - 609-15.2012.5.04.0005 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015, grifos nossos)

Em face do que foi ora exposto, impõe-se a exclusão da determinação constante da decisão no sentido de que o autor deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados na origem.

Correção monetária - IPCA-E

Insurge-se o autor em face da decisão quanto à determinação do índice de correção monetária relativo à TRD.

Examino,

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza,

quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA- E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA- E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator, Ministro o Exmo. Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de

declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme aresto a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)".

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "*Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991*", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"*ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Destarte, diante das razões acima expostas, deve ser conferido provimento parcial ao apelo, para determinar que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária, a partir de 25/03/2015.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

Pugna o autor pela reforma da decisão, a qual determinou a limitação da condenação aos valores indicados na peça de ingresso, conforme decisão de ID 3224a11 - Pág. 12.

Com razão o recorrente.

É que este Eg. Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0011566-59.2016.5.03.0168, em 14/09/2017, editou a Tese Jurídica Prevalecente nos seguintes termos: "*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".* (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Dou provimento para afastar a determinação de que, para fins de apuração das parcelas devidas ao autor, sejam estas limitadas aos valores apontados na peça de ingresso.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010735-54.2018.5.03.0034

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
RECORRENTE	BENEDITO VILANOVA BARROS
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
RECORRIDO	BENEDITO VILANOVA BARROS
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010735-54.2018.5.03.0034 (ROPS)

RECORRENTES: 1)CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

2) BENEDITO VILANOVA BARROS

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela ré, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (ID b3bd1e8), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade: o recurso ordinário interposto em 15/05/2019, quarta-feira, é tempestivo, considerando-se que a ciência da sentença proferida em sede de embargos de declaração ocorreu em 07/05/2019, terça-feira, conforme publicação no DEJT. Regular a representação processual da recorrente, conforme se infere da procuração de ID 26aaec4 e substabelecimento de ID 66c3582.

Adequadamente realizado o preparo, consoante comprovantes de recolhimento das custas processuais (ID cd9e3b8, pág. 3/4) e do depósito recursal (ID cd9e3b8, pág. 1/2); ainda à unanimidade, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pelo autor, Benedito Vilanova Barros (ID d098bf8), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade: o recurso aviado em 17/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, considerando-se que a sentença dos embargos de declaração foi publicada em 07/05/2019, terça-feira. Regular a representação processual do recorrente, como se infere do instrumento de mandato de ID e3271d3; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, mantendo-se a r. decisão proferida na origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, quanto à integralidade dos temas devolvidos a exame, com o acréscimo de fundamentos a seguir expostos, quanto aos temas relativos à nulidade da dispensa, adicional de insalubridade e devolução de descontos a título de contribuição negocial, esclarecendo-se ainda que foram integralmente mantidos os exaurientes fundamentos expostos na origem, quanto aos demais temas devolvidos a exame pela reclamada (horas extras, benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais); por maioria de votos, **CONFERIU PROVIMENTO** ao apelo do autor para: ***a)*** excluir da condenação a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento de multa por litigância de má-fé, a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a favor dos patronos da ré, bem como a limitação da condenação ao valor dos pedidos indicadas na inicial; ***b)*** determinar a incidência do incide de correção monetária relativo ao IPCA-E a partir de 25/03/3015 Mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível. Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que não excluía a condenação do reclamante em multa por litigância de má-fé. Vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que não excluía a condenação do reclamante em honorários advocatícios.

Fundamentos

Recurso da Ré

Nulidade da dispensa. Reintegração. Restabelecimento do plano de saúde.

No que tange ao tema, a decisão não enseja nenhum reparo, não havendo que se cogitar da limitação pretendida pela recorrente, no sentido de que seja restabelecido o plano de saúde somente com relação ao reclamante e até que este complete 65 anos de idade, sem que o benefício venha abranger seus dependentes. No particular, deve ser mantida integralmente a decisão, a qual determinou a pronta reinclusão do reclamante no plano de saúde fornecido pela ré nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava anteriormente.

Nada a prover.

Adicional de insalubridade. Honorários Periciais

No que tange ao tema, a decisão não enseja nenhum reparo, não havendo que se cogitar da limitação pretendida pela recorrente, quanto à redução da insalubridade ao grau mínimo, eis que não evidenciado pela prova técnica, a neutralização parcial do agente físico (calor), tendo em vista a utilização de EPIs. Da mesma forma, afasta-se a pretensão de que seja a condenação limitada ao período de efetiva exposição ao agente físico (calor), eis que não demonstrado nos autos que a exposição ao risco deu-se apenas em parte do período da prestação laboral, excetuando-se apenas o período de afastamento do autor das atividades laborais, em virtude da percepção de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que a exposição à radiação solar não enseja o pagamento do adicional em atividade a céu aberto, mas se pode cogitar na insalubridade pelo calor produzido pelo sol, como no caso em exame, amoldando-se a questão ao disposto no item II da OJ 173 da SDI-1, *in verbis*:

"OJ-SDI1-173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE."

Como corolário da exposição do obreiro a agente insalubre calor pelo período da prestação laboral, deve ser mantida a r. sentença, quanto à conclusão de que *"considerando que o Perito é a pessoa*

habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do autor com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, bem como o teor da OJ 173 da SDI-1 do TST, e não tendo o laudo sido desconstituído por qualquer argumento técnico, acolho o laudo pericial produzido e, nele amparada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no item "I" e defiro ao autor o adicional de insalubridade, no grau médio, por todo o período contratual, à exceção do período de afastamento comprovado nos autos, em razão da exposição ao agente calor". (ID 3224a11 - Pág. 5)

Quanto aos honorários periciais, posicionou-se o d. julgador de origem no sentido de que "*Considerando a complexidade da matéria objeto da perícia de insalubridade e a qualidade/extensão do trabalho realizado pelo auxiliar do Juízo, fixo os honorários periciais em R$1.500,00, a serem suportados pela reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, valor esse a ser corrigido, a partir da presente data e até o efetivo pagamento".*

Pois bem. sucumbente a ré no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), deve arcar com o pagamento da verba honorária. E, quanto ao montante fixado, R$1.500,00, entendo compatível com a complexidade da prova técnica, não se olvidando, ainda, das despesas e deslocamentos efetuados pelo perito.

Provimento negado.

Devolução de descontos. Contribuição Negocial

No que tange ao tema, a decisão não enseja nenhum reparo, eis que a ré não logrou provar, conforme lhe competia, à luz dos arts. 333, II, do CPC/73 e 373, II, do CPC/15, a regular filiação da autora ao sindicato profissional, para efeito de validação das contribuições assistenciais descontadas em folha.

A matéria não mais comporta discussão, em face da edição, pelo STF, da Súmula Vinculante 40, publicada em 20/03/15, com o seguinte teor*: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*".

De fato, obrigam-se os empregadores a descontar em folha de pagamento as contribuições devidas ao sindicato, mas desde que devidamente autorizado pelos empregados, nos termos do art. 545, *caput*, da CLT.

De toda forma, segundo entendimento gravado na OJ 17 da SDC do TST, *verbis*: "*CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados*".

Na esteira desse raciocínio, o art. 513, "*e*", da CLT atribui aos sindicatos a prerrogativa de cobrar, por sua própria iniciativa, contribuições assistenciais/confederativas tão somente dos empregados sindicalizados, independentemente inclusive da existência de previsão normativa que determine a dedução.

Não importa que a ré não seja destinatária do desconto, restando por isso caracterizada a sua responsabilidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A ilicitude das deduções tampouco é suprida pela falta de protesto, oposição ou denúncia do empregado durante o pacto, porquanto estabelece o art. 545, *caput*, da CLT que referido desconto somente poderia ser realizado com sua autorização.

Procedente se afigura, portanto, o pleito de restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial.

Nego provimento.

Recurso do autor

Multa por litigância de má-fé

Quanto ao tema, o d. julgador de origem se manifestou no sentido de que: *"Reconheço a notória litigância de má-fé do autor, ao postular verba sabidamente indevida, já que de conhecimento geral (principalmente dos trabalhadores) a obrigatoriedade, à época, do pagamento da contribuição sindical por meio de desconto de um dia de serviço no salário, deduzindo o autor, portanto, pretensão contra texto expresso de lei. Assim agindo, violou o autor os deveres previstos no artigo 77, II, do CPC atualmente vigente), incorrendo nas condutas tipificadas nos incisos I, III e V do artigo 80 do mesmo diploma, igualmente censuradas pelo artigo 793-B, II, III e V, da*

CLT, razão pela qual o declaro litigante de má-fé, com amparo no artigo 81 do CPC e 793-C da CLT, a ele aplico multa correspondente a 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a ser revertida em favor da União. A multa em questão deverá ser deduzida do crédito apurado em favor do autor". (ID 3224a11 - Pág. 9).

Em face da referida decisão, insurge-se o reclamante, afirmando que *"ainda que a 'contribuição sindical' anual de que trata o referido dispositivo, descontada no contracheque de maio/2014 (fl.244), seja considerada compulsória, ainda assim entende o Recorrente que sua pretensão de pleitear a devolução de tal valor não configura má -fé, tampouco se enquadrando nas hipóteses dos incisos I, III e V do art. 80 do CPC e 793-B da CLT, para levar à sua condenação ao pagamento da multa fixada no decisum". E, demonstrada a ausência de conduta que tipifique as hipóteses de enquadramento na condição de litigante de má-fé, requer seja totalmente reformada a sentença e afastada a decisão que lhe aplicou multa de 5% sobre o valor da causa por reputa-lo litigante de má-fé, tendo em vista que o Recorrente jamais praticou nestes autos as condutas arroladas nos incisos I, III e V do art. 793-C da CLT e 80 do CPC".*

Com razão.

Não vislumbro nos autos a denúncia de que o demandante formula pretensões manifestamente improcedentes, altera a verdade dos fatos ou deduz pretensão contra fato incontroverso.

Compreendo que o autor manejou, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando de sua parte quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé.

Nesses termos, o recorrido apenas exercitou, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Dou provimento pois para excluir a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se o reclamante quanto à condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da ré, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Examino.

Com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em ulgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina na matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita. O instituto, contudo, deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda

o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

E, nos termos do artigo 98, § 1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios.

E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88, de seguinte teor:

"Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes.

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhado em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, dispõe que "*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*." (grifei)

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."*

O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental, sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, **ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008** (publ. DJE 05/06/2009).

Cito, a respeito, o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no referido julgamento:

"*Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.* ***O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão****. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)*."(destacou-se) (RE 466.343, voto do

Ministro Gilmar Mendes)"

Neste cenário, foi editada a Súmula Vinculante 25, qual sedimentou, *verbis*: "*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".*

Conforme se verifica dos precedentes representativos, abaixo transcritos, a Súmula Vinculante 25 baseou-se em normas internacionais, no caso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica:

"*Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. (...) Portanto,* ***diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante****. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...).* ***Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada****. (…) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel." (destaques acrescidos, RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009)*

"Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. ***Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.*** *3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos.* ***O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.*** *4. Habeas corpus concedido*." (destaques acrescidos, HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008)

O direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo XVIII,

estabelece:

"Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente." (destacou-se).

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que:

"Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (sublinhei)

Insta observar que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que:

"Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza." (destacou-se)

Trata-se de direito assegurado em declaração e tratado internacional, rememorando-se que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, nos termos da Constituição da República, sendo que, em tais casos, estabelece que estes prevalecem sobre as leis ordinárias, como é o caso da Lei 13.467/2017.

É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica, devidamente subscrita pelo Brasil.

Conforme exposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho Tarcísio Corrêa de Brito, no artigo intitulado "*DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA APLICAÇÃO (CRIATIVA) DA TEORIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS", verbis:*

*"(...) Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista instrumentalizada pela Lei 13.467/17, em novembro de 2017, torna-se necessário abordar o tema dos direitos sociais internacionais como parâmetro para o potencial exercício do controle de convencionalidade ou de supralegalidade da referida legislação 'inovada', resgatando, do ponto de vista doutrinário, os ensinamentos de Valério Mazzuoli na matéria. Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos. Ademais, a própria Reforma impõe considerar que a regulamentação do mundo do trabalho, a partir de novembro de 2017, conviverá com uma variabilidade de formas heteronormativas e autocompositivas de produção normativa (legislação, acordo individual, deliberações das comissões de empresa, acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos) que deverão ser harmonizadas e compatibilizadas por obra do intérprete judicial."(*REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 209).

Insta relembrar que a atividade judicial é norteada, entre outros parâmetros, pelo respeito ao patamar mínimo civilizatório.

O amplo acesso à justiça, portanto, constitui direito humano, fundamental, alçado pelo STF ao status de supralegalidade, prevalecendo, assim, sobre as leis ordinárias, como o é a Lei 13.467/2017.

A norma hierarquicamente inferior não pode produzir os efeitos pretendidos, máxime quando visa ao retrocesso social e prejudica a tão almejada isonomia de tratamento das partes.

Isso sem se falar na evidente ofensa aos direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição da República, como o da dignidade da pessoa humana e do valor do trabalho.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo, "*o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma', construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica*." (artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299, grifos originais mantidos).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho.

Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"(...) CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento (...)" (Processo: RR - 609-15.2012.5.04.0005 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015, grifos nossos)

Em face do que foi ora exposto, impõe-se a exclusão da determinação constante da decisão no sentido de que o autor deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados na origem.

Correção monetária - IPCA-E

Insurge-se o autor em face da decisão quanto à determinação do índice de correção monetária relativo à TRD.

Examino,

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA- E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA- E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator, Ministro o Exmo. Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços

ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme aresto a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)".

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "*Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991*", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"*ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Destarte, diante das razões acima expostas, deve ser conferido provimento parcial ao apelo, para determinar que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária, a partir de 25/03/2015.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

Pugna o autor pela reforma da decisão, a qual determinou a limitação da condenação aos valores indicados na peça de ingresso, conforme decisão de ID 3224a11 - Pág. 12.

Com razão o recorrente.

É que este Eg. Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0011566-59.2016.5.03.0168, em 14/09/2017, editou a Tese Jurídica Prevalecente nos seguintes termos: "*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das*

parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Dou provimento para afastar a determinação de que, para fins de apuração das parcelas devidas ao autor, sejam estas limitadas aos valores apontados na peça de ingresso.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010735-54.2018.5.03.0034

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
RECORRENTE	BENEDITO VILANOVA BARROS
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
RECORRIDO	BENEDITO VILANOVA BARROS
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAINER LUND VIANA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010735-54.2018.5.03.0034 (ROPS)

RECORRENTES: 1)CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

2) BENEDITO VILANOVA BARROS

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela ré, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (ID b3bd1e8), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade: o recurso ordinário interposto em 15/05/2019, quarta-feira, é tempestivo, considerando-se que a ciência da sentença proferida em sede de embargos de declaração ocorreu em 07/05/2019, terça-feira, conforme publicação no DEJT. Regular a representação processual da recorrente, conforme se infere da procuração de ID 26aaec4 e substabelecimento de ID 66c3582. Adequadamente realizado o preparo, consoante comprovantes de recolhimento das custas processuais (ID cd9e3b8, pág. 3/4) e do depósito recursal (ID cd9e3b8, pág. 1/2); ainda à unanimidade, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pelo autor, Benedito Vilanova Barros (ID d098bf8), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade: o recurso aviado em 17/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, considerando-se que a sentença dos embargos de declaração foi publicada em 07/05/2019, terça-feira. Regular a

representação processual do recorrente, como se infere do instrumento de mandato de ID e3271d3; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, mantendo-se a r. decisão proferida na origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, quanto à integralidade dos temas devolvidos a exame, com o acréscimo de fundamentos a seguir expostos, quanto aos temas relativos à nulidade da dispensa, adicional de insalubridade e devolução de descontos a título de contribuição negocial, esclarecendo-se ainda que foram integralmente mantidos os exaurientes fundamentos expostos na origem, quanto aos demais temas devolvidos a exame pela reclamada (horas extras, benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais); por maioria de votos, **CONFERIU PROVIMENTO** ao apelo do autor para: ***a)*** excluir da condenação a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento de multa por litigância de má-fé, a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a favor dos patronos da ré, bem como a limitação da condenação ao valor dos pedidos indicadas na inicial; ***b)*** determinar a incidência do incide de correção monetária relativo ao IPCA-E a partir de 25/03/3015 Mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível. Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que não excluía a condenação do reclamante em multa por litigância de má-fé. Vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que não excluía a condenação do reclamante em honorários advocatícios.

Fundamentos

Recurso da Ré

Nulidade da dispensa. Reintegração. Restabelecimento do plano de saúde.

No que tange ao tema, a decisão não enseja nenhum reparo, não havendo que se cogitar da limitação pretendida pela recorrente, no sentido de que seja restabelecido o plano de saúde somente com relação ao reclamante e até que este complete 65 anos de idade, sem que o benefício venha abranger seus dependentes. No particular, deve ser mantida integralmente a decisão, a qual determinou a pronta reinclusão do reclamante no plano de saúde fornecido pela ré nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava anteriormente.

Nada a prover.

Adicional de insalubridade. Honorários Periciais

No que tange ao tema, a decisão não enseja nenhum reparo, não havendo que se cogitar da limitação pretendida pela recorrente, quanto à redução da insalubridade ao grau mínimo, eis que não evidenciado pela prova técnica, a neutralização parcial do agente físico (calor), tendo em vista a utilização de EPIs. Da mesma forma, afasta-se a pretensão de que seja a condenação limitada ao período de efetiva exposição ao agente físico (calor), eis que não demonstrado nos autos que a exposição ao risco deu-se apenas em parte do período da prestação laboral, excetuando-se apenas o período de afastamento do autor das atividades laborais, em virtude da percepção de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que a exposição à radiação solar não enseja o pagamento do adicional em atividade a céu aberto, mas se pode cogitar na insalubridade pelo calor produzido pelo sol, como no caso em exame, amoldando-se a questão ao disposto no item II da OJ 173 da SDI-1, *in verbis*:

"OJ-SDI1-173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE."

Como corolário da exposição do obreiro a agente insalubre calor pelo período da prestação laboral, deve ser mantida a r. sentença, quanto à conclusão de que *"considerando que o Perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do autor com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, bem como o teor da OJ 173 da SDI-1 do TST, e não tendo o laudo sido desconstituído por qualquer argumento técnico, acolho o laudo pericial produzido e, nele amparada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no item "I" e defiro ao autor o adicional de insalubridade, no grau*

médio, por todo o período contratual, à exceção do período de afastamento comprovado nos autos, em razão da exposição ao agente calor". (ID 3224a11 - Pág. 5)

Quanto aos honorários periciais, posicionou-se o d. julgador de origem no sentido de que "*Considerando a complexidade da matéria objeto da perícia de insalubridade e a qualidade/extensão do trabalho realizado pelo auxiliar do Juízo, fixo os honorários periciais em R$1.500,00, a serem suportados pela reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, valor esse a ser corrigido, a partir da presente data e até o efetivo pagamento".*

Pois bem. sucumbente a ré no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), deve arcar com o pagamento da verba honorária. E, quanto ao montante fixado, R$1.500,00, entendo compatível com a complexidade da prova técnica, não se olvidando, ainda, das despesas e deslocamentos efetuados pelo perito.

Provimento negado.

Devolução de descontos. Contribuição Negocial

No que tange ao tema, a decisão não enseja nenhum reparo, eis que a ré não logrou provar, conforme lhe competia, à luz dos arts. 333, II, do CPC/73 e 373, II, do CPC/15, a regular filiação da autora ao sindicato profissional, para efeito de validação das contribuições assistenciais descontadas em folha.

A matéria não mais comporta discussão, em face da edição, pelo STF, da Súmula Vinculante 40, publicada em 20/03/15, com o seguinte teor*: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*".

De fato, obrigam-se os empregadores a descontar em folha de pagamento as contribuições devidas ao sindicato, mas desde que devidamente autorizado pelos empregados, nos termos do art. 545, *caput*, da CLT.

De toda forma, segundo entendimento gravado na OJ 17 da SDC do TST, *verbis*: "*CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados*".

Na esteira desse raciocínio, o art. 513, "*e*", da CLT atribui aos sindicatos a prerrogativa de cobrar, por sua própria iniciativa, contribuições assistenciais/confederativas tão somente dos empregados sindicalizados, independentemente inclusive da existência de previsão normativa que determine a dedução.

Não importa que a ré não seja destinatária do desconto, restando por isso caracterizada a sua responsabilidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A ilicitude das deduções tampouco é suprida pela falta de protesto, oposição ou denúncia do empregado durante o pacto, porquanto estabelece o art. 545, *caput*, da CLT que referido desconto somente poderia ser realizado com sua autorização.

Procedente se afigura, portanto, o pleito de restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial.

Nego provimento.

Recurso do autor

Multa por litigância de má-fé

Quanto ao tema, o d. julgador de origem se manifestou no sentido de que: *"Reconheço a notória litigância de má-fé do autor, ao postular verba sabidamente indevida, já que de conhecimento geral (principalmente dos trabalhadores) a obrigatoriedade, à época, do pagamento da contribuição sindical por meio de desconto de um dia de serviço no salário, deduzindo o autor, portanto, pretensão contra texto expresso de lei. Assim agindo, violou o autor os deveres previstos no artigo 77, II, do CPC atualmente vigente), incorrendo nas condutas tipificadas nos incisos I, III e V do artigo 80 do mesmo diploma, igualmente censuradas pelo artigo 793-B, II, III e V, da CLT, razão pela qual o declaro litigante de má-fé, com amparo no artigo 81 do CPC e 793-C da CLT, a ele aplico multa correspondente a 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a ser revertida em favor da União. A multa em questão deverá ser deduzida do crédito apurado em favor do autor". (ID* 3224a11 - Pág. 9).

Em face da referida decisão, insurge-se o reclamante, afirmando que *"ainda que a 'contribuição sindical' anual de que trata o referido dispositivo, descontada no contracheque de maio/2014 (fl.244), seja considerada compulsória, ainda assim entende o Recorrente que sua pretensão de pleitear a devolução de tal valor não configura má -fé, tampouco se enquadrando nas hipóteses dos incisos I, III e V do art. 80 do CPC e 793-B da CLT, para levar à sua condenação ao pagamento da multa fixada no decisum". E, demonstrada a ausência de conduta que tipifique as hipóteses de enquadramento na condição de litigante de má-fé, requer seja totalmente reformada a sentença e afastada a decisão que lhe aplicou multa de 5% sobre o valor da causa por reputa-lo litigante de má-fé, tendo em vista que o Recorrente jamais praticou nestes autos as condutas arroladas nos incisos I, III e V do art. 793-C da CLT e 80 do CPC".*

Com razão.

Não vislumbro nos autos a denúncia de que o demandante formula pretensões manifestamente improcedentes, altera a verdade dos fatos ou deduz pretensão contra fato incontroverso.

Compreendo que o autor manejou, com legitimidade, os meios que o direito processual lhes confere, para a defesa de seus interesses/direitos, não se divisando de sua parte quaisquer condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé.

Nesses termos, o recorrido apenas exercitou, sob o crivo do contraditório, o legítimo direito de ação e de defesa, em conformidade com as garantias expressas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Dou provimento pois para excluir a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se o reclamante quanto à condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da ré, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Examino.

Com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em ulgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina na matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita. O instituto, contudo, deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

E, nos termos do artigo 98, § 1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios.

E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88, de seguinte teor:

"Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes.

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhado em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, dispõe que "*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*." (grifei)

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."*

O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental, sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, **ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008** (publ. DJE 05/06/2009).

Cito, a respeito, o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no referido julgamento:

"*Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.* ***O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão****. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)*."(destacou-se) (RE 466.343, voto do Ministro Gilmar Mendes)"

Neste cenário, foi editada a Súmula Vinculante 25, qual sedimentou, *verbis*: "*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".*

Conforme se verifica dos precedentes representativos, abaixo transcritos, a Súmula Vinculante 25 baseou-se em normas

internacionais, no caso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica:

"*Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. (...) Portanto,* ***diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante****. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...).* ***Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada****. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel." (destaques acrescidos, RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009)*

"Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. ***Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.*** *3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos.* ***O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.*** *4. Habeas corpus concedido*." (destaques acrescidos, HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008)

O direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo XVIII, estabelece:

"Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente." (destacou-se).

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que:

"Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (sublinhei)

Insta observar que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que:

"Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza." (destacou-se)

Trata-se de direito assegurado em declaração e tratado internacional, rememorando-se que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, nos termos da Constituição da República, sendo que, em tais casos, estabelece que estes prevalecem sobre as leis ordinárias, como é o caso da Lei 13.467/2017.

É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica, devidamente subscrita pelo Brasil.

Conforme exposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho Tarcísio Corrêa de Brito, no artigo intitulado "*DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA APLICAÇÃO (CRIATIVA) DA TEORIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS", verbis:*

*"(...) Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista instrumentalizada pela Lei 13.467/17, em novembro de 2017, torna-se necessário abordar o tema dos direitos sociais internacionais como parâmetro para o potencial exercício do controle de convencionalidade ou de supralegalidade da referida legislação 'inovada', resgatando, do ponto de vista doutrinário, os ensinamentos de Valério Mazzuoli na matéria. Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos. Ademais, a própria Reforma impõe considerar que a regulamentação do mundo do trabalho, a partir de novembro de 2017, conviverá com uma variabilidade de formas heteronormativas e autocompositivas de produção normativa (legislação, acordo individual, deliberações das comissões de empresa, acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos) que deverão ser harmonizadas e compatibilizadas por obra do intérprete judicial."(*REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 209).

Insta relembrar que a atividade judicial é norteada, entre outros parâmetros, pelo respeito ao patamar mínimo civilizatório.

O amplo acesso à justiça, portanto, constitui direito humano, fundamental, alçado pelo STF ao status de supralegalidade, prevalecendo, assim, sobre as leis ordinárias, como o é a Lei 13.467/2017.

A norma hierarquicamente inferior não pode produzir os efeitos pretendidos, máxime quando visa ao retrocesso social e prejudica a tão almejada isonomia de tratamento das partes.

Isso sem se falar na evidente ofensa aos direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição da República, como o da dignidade da pessoa humana e do valor do trabalho.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo, "*o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As*

alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma', construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica." (artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299, grifos originais mantidos).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho.

Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"(...) CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento (...)" (Processo: RR - 609-15.2012.5.04.0005 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015, grifos nossos)

Em face do que foi ora exposto, impõe-se a exclusão da determinação constante da decisão no sentido de que o autor deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados na origem.

Correção monetária - IPCA-E

Insurge-se o autor em face da decisão quanto à determinação do índice de correção monetária relativo à TRD.

Examino,

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA- E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA- E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator, Ministro o Exmo. Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme aresto a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE

APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)".

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "*Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991*", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"*ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Destarte, diante das razões acima expostas, deve ser conferido provimento parcial ao apelo, para determinar que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária, a partir de 25/03/2015.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

Pugna o autor pela reforma da decisão, a qual determinou a limitação da condenação aos valores indicados na peça de ingresso, conforme decisão de ID 3224a11 - Pág. 12.

Com razão o recorrente.

É que este Eg. Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0011566-59.2016.5.03.0168, em 14/09/2017, editou a Tese Jurídica Prevalecente nos seguintes termos: "*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".* (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Dou provimento para afastar a determinação de que, para fins de apuração das parcelas devidas ao autor, sejam estas limitadas aos valores apontados na peça de ingresso.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010702-11.2017.5.03.0160

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	JACYARA OLIVEIRA FREITAS COSTA TORRES
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105522/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA(OAB: 96549/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA(OAB: 33852/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACYARA OLIVEIRA FREITAS COSTA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010702-11.2017.5.03.0160 (ED)10

EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Contra o acórdão de ID. 3a15093 (PDF fls. 1940/1944), a reclamada opõe os embargos de declaração de ID. 95ea1b0 (PDF fls. 1957/1960).

Alega, para fins de prequestionamento, que o acórdão ultrapassou os limites da matéria devolvida no recurso.

Sustenta que "não possui documento que contenha 'faixas de valores salariais', porque NÃO ADOTA E NUNCA ADOTOU POLÍTICA SALARIAL/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS/PLANO DE CARREIRA, sendo impossível a exibição de documento inexistente".

Argumenta que, por isso, é contraditória a tese exposta no acórdão de que "se a empresa adota política salarial condicionada à realização de avaliações de desempenho, deve, evidentemente, manter o registro dos critérios e avaliações que serviram de base à concessão de promoções, pelo menos dos últimos cinco anos, prazo geral prescricional, inclusive para efeitos trabalhistas, conforme previsto no art. 7º, XIX, da CR/88".

Aduz que é controvertido nos autos que haja política salarial e que esta Turma, assim, ao decidir questão preliminar do recurso da reclamante, "adentrou no mérito e antecipou entendimento acerca da existência de 'política salarial' no reclamado, como se estivesse julgando o mérito".

Conclui que houve supressão de instância, sendo necessário o prequestionamento da questão.

Pois bem.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão.

A contradição, por sua vez, é aquela de natureza lógico-discursiva, que ocorre internamente entre as partes da decisão. Logo, não é possível falar em contradição em face de legislação, jurisprudência ou quaisquer outros elementos dos autos.

Obscuridade, por fim, é vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito.

Efetivados tais registros, percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Ao contrário.

Já constam claramente do acórdão embargado os motivos pelos quais esta Turma julgadora, analisando as matérias recursais trazidas pelas partes, decidiu determinar a reabertura da instrução para facultar eventual produção de prova pericial em razão dos documentos não apresentados.

Aliás, a simples leitura das peças de embargos permite concluir que a embargante, indevidamente, tenta deles se utilizar como instrumento de réplica ao r. Acórdão em tela, bem como de rediscussão da avaliação probatória levada a efeito pela Eg. Turma julgadora, o que não é admissível na técnica processual. Como é cediço, o "error in judicando" não é sanável por meio de embargos de declaração, cujos contornos são estreitos. O efeito modificativo do julgado, através dessa medida processual, somente é concebível quando houver omissão ou contradição. Possíveis erros não podem

ser reparados porque isso implicaria reforma da decisão pela mesma instância.

Engana-se a parte se pensa que constitui missão julgadora refutar, um a um, os argumentos elencados na peça recursal. Conforme dita o art. 371 do CPC, cabe ao julgador apenas indicar, em sua decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Não está obrigado a esgrimir com a parte sua tese de direito, mormente se a fundamentação do Acórdão, globalmente considerada, significar o julgamento de todas as questões necessárias e relevantes ao deslinde do litígio.

Ademais, muito embora o prequestionamento da tese seja pressuposto para o conhecimento do recurso de revista (Súmula 297 do TST), não se obriga o Tribunal a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos para esse instrumento processual.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo.

Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010702-11.2017.5.03.0160

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	JACYARA OLIVEIRA FREITAS COSTA TORRES
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105522/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA(OAB: 96549/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA(OAB: 33852/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010702-11.2017.5.03.0160 (ED)10

EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Contra o acórdão de ID. 3a15093 (PDF fls. 1940/1944), a reclamada opõe os embargos de declaração de ID. 95ea1b0 (PDF fls. 1957/1960).

Alega, para fins de prequestionamento, que o acórdão ultrapassou os limites da matéria devolvida no recurso.

Sustenta que "não possui documento que contenha 'faixas de valores salariais', porque NÃO ADOTA E NUNCA ADOTOU POLÍTICA SALARIAL/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS/PLANO DE CARREIRA, sendo impossível a exibição de documento inexistente".

Argumenta que, por isso, é contraditória a tese exposta no acórdão de que "se a empresa adota política salarial condicionada à realização de avaliações de desempenho, deve, evidentemente, manter o registro dos critérios e avaliações que serviram de base à concessão de promoções, pelo menos dos últimos cinco anos, prazo geral prescricional, inclusive para efeitos trabalhistas, conforme previsto no art. 7º, XIX, da CR/88".

Aduz que é controvertido nos autos que haja política salarial e que esta Turma, assim, ao decidir questão preliminar do recurso da reclamante, "adentrou no mérito e antecipou entendimento acerca da existência de 'política salarial' no reclamado, como se estivesse julgando o mérito".

Conclui que houve supressão de instância, sendo necessário o prequestionamento da questão.

Pois bem.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão.

A contradição, por sua vez, é aquela de natureza lógico-discursiva, que ocorre internamente entre as partes da decisão. Logo, não é possível falar em contradição em face de legislação, jurisprudência ou quaisquer outros elementos dos autos.

Obscuridade, por fim, é vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito.

Efetivados tais registros, percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Ao contrário.

Já constam claramente do acórdão embargado os motivos pelos quais esta Turma julgadora, analisando as matérias recursais trazidas pelas partes, decidiu determinar a reabertura da instrução para facultar eventual produção de prova pericial em razão dos documentos não apresentados.

Aliás, a simples leitura das peças de embargos permite concluir que a embargante, indevidamente, tenta deles se utilizar como

instrumento de réplica ao r. Acórdão em tela, bem como de rediscussão da avaliação probatória levada a efeito pela Eg. Turma julgadora, o que não é admissível na técnica processual. Como é cediço, o "error in judicando" não é sanável por meio de embargos de declaração, cujos contornos são estreitos. O efeito modificativo do julgado, através dessa medida processual, somente é concebível quando houver omissão ou contradição. Possíveis erros não podem ser reparados porque isso implicaria reforma da decisão pela mesma instância.

Engana-se a parte se pensa que constitui missão julgadora refutar, um a um, os argumentos elencados na peça recursal. Conforme dita o art. 371 do CPC, cabe ao julgador apenas indicar, em sua decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Não está obrigado a esgrimir com a parte sua tese de direito, mormente se a fundamentação do Acórdão, globalmente considerada, significar o julgamento de todas as questões necessárias e relevantes ao deslinde do litígio.

Ademais, muito embora o prequestionamento da tese seja pressuposto para o conhecimento do recurso de revista (Súmula 297 do TST), não se obriga o Tribunal a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos para esse instrumento processual.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010373-46.2019.5.03.0057

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	BETE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	MARINA ALVES FRANCISCANI
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETE CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010373-46.2019.5.03.0057 (ROPS)

RECORRENTE: BETE CALÇADOS EIRELI

RECORRIDA: MARINA ALVES FRANCISCANI

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela ré, Bete Calçados Eirelli, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário de ID cf94c61, interposto em 23/05/2019, terça-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 13/05/2019, segunda-feira, conforme registrado na aba "Expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da ré, consoante procuração de ID af59e2c; custas processuais quitadas, conforme guia e comprovante de pagamento de ID 85c680f; depósito recursal regularmente recolhido, conforme guia de ID 8ff4cb3 e comprovante de pagamento de ID a4085c9; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, esclarecendo que, quanto à indenização a que alude o artigo 479 da CLT, a decisão foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV da CLT e quanto à multa a que alude o artigo 447, § 8º da CLT, foram acrescidos fundamentos ao julgado.

Fundamentos.

Multa do artigo 477 da CLT

Insurge-se a recorrente em face da r. decisão de origem, no que tange a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Alega ter havido o pagamento tempestivo das parcelas rescisórias conforme atestam os documentos de ID´s 8d52fc4 e 4603329 os quais demonstram que a ora recorrente

manejou ação de consignação em pagamento em favor da recorrida

Examino.

Incontroverso o fato de que o pagamento das verbas rescisórias deu-se em 26/10/2018, conforme recibo anexado sob ID 59f3136.

Conforme inteligência do parágrafo 6º do artigo em questão, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"*§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato*." (grifos nossos).

Evidente, portanto, que, se o prazo em questão tem como marco temporal o término do contrato, que se deu em 19/10/2018, o prazo de 10 dias para o pagamento das verbas e entrega de documentos encerrou-se em 29/10/2018. Desse modo, o pagamento em 26/10/2018 foi realizado de acordo com a previsão legal, transcrita supra. Todavia, os documentos relativos à guia TRCT e extrato de FGTS, Código PD0 somente foram entregues à autora em 26/11/2018, por ocasião da realização da audiência na ação de consignação em pagamento, conforme termo de ID 4603329. Com tal distinção, afasta-se a aplicação da Súmula 48 deste E. Regional, pois baseada na redação do § 6º do art. 477 da CLT, anterior à redação estabelecida pela Lei 13467/2017.

Destarte, configurada a condição para a aplicação da multa.

Nego provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010373-46.2019.5.03.0057

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	BETE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	MARINA ALVES FRANCISCANI
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA ALVES FRANCISCANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010373-46.2019.5.03.0057 (ROPS)

RECORRENTE: BETE CALÇADOS EIRELI

RECORRIDA: MARINA ALVES FRANCISCANI

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela ré, Bete Calçados Eirelli, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário de ID cf94c61, interposto em 23/05/2019, terça-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 13/05/2019, segunda-feira, conforme registrado na aba "Expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da ré, consoante procuração de ID af59e2c; custas processuais quitadas,

conforme guia e comprovante de pagamento de ID 85c680f; depósito recursal regularmente recolhido, conforme guia de ID 8ff4cb3 e comprovante de pagamento de ID a4085c9; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, esclarecendo que, quanto à indenização a que alude o artigo 479 da CLT, a decisão foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV da CLT e quanto à multa a que alude o artigo 447, § 8º da CLT, foram acrescidos fundamentos ao julgado.

Fundamentos.

Multa do artigo 477 da CLT

Insurge-se a recorrente em face da r. decisão de origem, no que tange a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Alega ter havido o pagamento tempestivo das parcelas rescisórias conforme atestam os documentos de ID´s 8d52fc4 e 4603329 os quais demonstram que a ora recorrente manejou ação de consignação em pagamento em favor da recorrida

Examino.

Incontroverso o fato de que o pagamento das verbas rescisórias deu-se em 26/10/2018, conforme recibo anexado sob ID 59f3136.

Conforme inteligência do parágrafo 6º do artigo em questão, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"*§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato*." (grifos nossos).

Evidente, portanto, que, se o prazo em questão tem como marco temporal o término do contrato, que se deu em 19/10/2018, o prazo de 10 dias para o pagamento das verbas e entrega de documentos encerrou-se em 29/10/2018. Desse modo, o pagamento em 26/10/2018 foi realizado de acordo com a previsão legal, transcrita supra. Todavia, os documentos relativos à guia TRCT e extrato de FGTS, Código PD0 somente foram entregues à autora em 26/11/2018, por ocasião da realização da audiência na ação de consignação em pagamento, conforme termo de ID 4603329. Com tal distinção, afasta-se a aplicação da Súmula 48 deste E. Regional, pois baseada na redação do § 6º do art. 477 da CLT, anterior à redação estabelecida pela Lei 13467/2017.

Destarte, configurada a condição para a aplicação da multa.

Nego provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010730-34.2018.5.03.0001

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RECORRIDO	CACILDA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	LILIANE DOS SANTOS BARROSO(OAB: 165308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010730-34.2018.5.03.0001 (ED)&

EMBARGANTE: SERIS - SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração da reclamada, regularmente processados.

MÉRITO

Do v. acórdão de id ed70f80, embarga de declaração a reclamada.

Afirmando a ocorrência de omissão e necessidade de prequestionamento, aduz, id 052adb8:

-foram aplicadas 4 advertências e 2 suspensões na Reclamante e mesmo assim a mesma manteve sua conduta. Pela análise dos cartões de ponto percebe-se que a Obreira faltou ao trabalho 24 vezes, entre 21.09.2013 e 08.12.2017;

- maioria das faltas ocorrem antes ou depois do dia de domingo, ou antes,ou depois de feriado, deixando evidente o real motivo pela ausência da Reclamante na empresa; apenas06 foram tiveram penalidade aplicada já que a empresa tentou a todo o momento manter o contrato ativo;

- a Obreira não ficou com a corda no pescoço, mas sim a empresa que, mesmo diante de todas as tentativas tinha que lidar com a desídia e falta de comprometimento da Reclamante e ainda assim manter a excelente prestação de serviço de limpeza;

-Ainda assim **esta** Exma. D. 7ª Turma entendeu por manter a sentença de primeira instância ao argumento de que a falta teria ocorrido próxima a marcação de atestado, o que daria a entender que ocorreu pelo mesmo motivo; não pode este entendimento prosperar, porque a decisão desta D. Turma não obstante conclua por manter decisão de primeira instância, alterou completamente o fundamento pela reversão da justa causa, vez que o recurso da ré "foi específico quanto a ausência de embasamento legal na decisão

primeva quanto a VALIDADE da penalidade, de forma que a D. Sétima Turma deveria ter baseada sua análise única e exclusivamente a este fato, sob pena de impedir a Reclamada de recorrer contra tal fundamentação (já que em revista fica vedado o reexame de prova).";

- "que a Reclamante em momento algum argumentou em sede de inicial ou ainda em audiência (por meio de seu depoimento)que a falta ocorrida no dia 08/12/2017se deu pela mesma moléstia que a acometeu no dia 09/12/2017"; "mesmo porque, sequer há nos autos cópia do atestado referente ao dia 09/12/2017 contendo CID que estes MM. Desembargadores pudessem verificar como sendo de tamanha gravidade que impediu a Obreira de comparecer ao posto de saúde no dia 08/12/2017. Além disso, para que se isso fosse verdade bastaria que ela comparecesse ao posto no dia 09/12/2017 informando que estava desde o dia anterior com os mesmos sintomas e pedir que o atestado fosse gerado observando as 2 datas, o que não ocorreu. Por todo lado que se observa, fica evidente que NÃO HÁ PROVA NO SENTIDO DE QUE A OBREIRA FICOU INCAPACIDADE DE OBTER O REFERIDO ATESTADO, não podendo assim o acórdão se basear em simples suposições, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal e verdade real. Tal fato constitui clara obscuridade e contradição justificando a oposição do presente Embargos de Declaração.A Reclamada destaca ainda que, por várias vezes a Reclamante solicitou e justificou (ainda que verbalmente) sua falta à supervisão tendo a empresa optado por não aplicar qualquer penalidade. Fato é que isso não ocorreu no dia 08/12/2017!!! A Reclamante não entrou em contato com a empresa ou ainda justificou sua ausência gerando enorme prejuízo à empresa.A Reversão da justa causa se dá aqui como uma premiação à empregada que sempre agiu com desídia, falta de compromisso às suas obrigações contratuais!

A alegação da embargante nos presentes embargos é de OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E necessidade de prequestionamento.

O acórdão embargado foi proferidos nos seguintes termos, id ed70f80:

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 7ª Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, **conheceu do recurso interposto pelo reclamada (Id.08e3888**) porquanto próprios, tempestivos e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id.d5befc0). Ademais, o recolhimento das custas processuais foi comprovado, a tempo e modo, pelos documentos então colacionados - Id 357ede1, dcb73c4, fbf0e25 e 585751d. **No mérito, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença - ID** fea216a**, na forma do art. 895, § 1o, inciso IV, da CLT.**

Eis os fundamentos:

RECURSO RECLAMADA

MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA

Insiste a ré no reconhecimento e confirmação da justa causa aplicada à autora. Aduz para tanto que:

- Tentou recuperar o colaborador da conduta desidiosa, como comprova pela aplicação de penalidades administrativas que preenchem todos os requisitos para sua validade como UNICIDADE, PROPORCIONALIDADE,RAZOABILIDADE E AINDA GRADAÇÃO, quais sejam: **advertências** por faltas não justificadas ocorridas nos dias 08.08.15, 28.12.15, 07.05.16 e 02.07.16; **suspensão** em 16.11.16 pelas faltas não justificadas dos dias 12.11 e 14.11.2016 e outra pela ausência injustificada no dia 26.12.2016, **pelo que a dispensa motivada por desídia decorrente de nova falta sem justificativa no dia 08.12.2017, não tem como ser rejeitada por esta Especilizada, uma vez corretamente obedecida a gradação legal da pena;**

- o atestado apresentado pela obreira não abarca a falta ensejadora da dispensa, qual seja, a do dia 08.12.2017;

- o lapso temporal de um ano (porquanto faltavam 16 dias para completar um ano) da última penalidade para reversão da justa causa não encontra amparo legal e/ou jurisprudencial;

Examina-se.

As penalidades aplicadas, anteriormente à dispensa, acima relatas estão relacionadas documentos id fded837. Na sequência, id f592b8d, anexa o termo de "comunicação de rescisão por justa causa", pautado na alínea "e" do artigo 482 da CLT, decorrentes faltas injustificadas, com registro expresso de "já tendo sido advertido anteriormente", datado de 11.12.2017, devidamente assinado pela obreira.

Em audiência, id 0de9446, em depoimento, afirmou a reclamante:

"que a depoente **teve um atestado médico mas que não foi aceito pela reclamada**; que a depoente teve um atestado médico **posterior a sua folga; que a depoente faltou nos dias 08 e 09 de dezembro, pegando atestado apenas para o dia 09;** que a depoente foi advertida e suspensa em situações anteriores; que foi orientada sobre questão relativas as faltas recorrentes". Nada mais.

Às argumentações e documentos **soma-se o fato, não refutado pela recorrente, de existência de atestado médico a abarcar justificadamente o não comparecimento da autora no dia 09.12.17** o que, ainda que não corresponda ao dia dito determinante para configuração da afirmada desídia e, por conseguinte, determinante para o justo motivo da dispensa, **atesta que a autora não se portou de forma desidiosa no referido episódio**, vale dizer, **que a falta ensejadora da justa dispensa foi precedida por falta justificada, mediante a apresentação de "atestado" (não negado), o que, a despeito de servir para justificar a referida falta, autoriza a presunção de que, de alguma forma, a falta do dia 08.12.17 esteve vinculada àquela justificada pelo "atestado" do dia 09.12.2017. Não bastante, como corretamente anotado pela decisão recorrida,** acresce o fato de que o lapso temporal relativamente à última falta injustificada já caminhava para um ano de sua ocorrência, o confirma a correção da decisão primeva que mantenho.

Desta feita, ratifico integralmente a decisão de origem, id fea216a, na forma como posta a saber:

" FUNDAMENTAÇÃO

A reclamante afirma que foi dispensada por justa causa, mas que, na verdade, a dispensa foi injusta, devendo ser revista a motivação da dispensa com o pagamento das verbas decorrentes da ruptura imotivada.

A reclamada, a seu turno, afirma que procedeu de forma legal, punindo a autora de forma correta e, não surtindo efeito algum, aplicou a pena máxima.

A documentação acostada aos autos demonstra que, realmente, a reclamada usou o poder empregatício, punindo a reclamante com advertências, suspensões e, finalmente, a pena capital.

Contudo, entendo que a punição não pode prevalecer. É que a penúltima punição dada à autora por faltas ocorreu no dia 27/12/2016 (fls 159/PDF) e a dispensa por justa causa, no dia 11.12.2017, ou seja, quase um ano após.

A CLT estabelece em várias oportunidades, como férias, 13º salário, indenização por estabilidade, períodos relacionados ao ano, quer seja o calendário, quer seja o ano trabalhado.

Um empregado que tenha um contrato longo, não poderia vivenciar uma situação na qual esteja sempre "com a corda no pescoço", ou seja, sempre na iminência de ser dispensado por justa causa, ainda que estivesse há anos sem cometer qualquer deslize funcional, caso já fosse punido anteriormente.

Por exemplo, um empregado que trabalhe numa empresa por 15 anos, que tenha um histórico de apenas 3 faltas em anos distintos, poderia ser dispensado por desídia, simplesmente porque faltou e foi advertido na primeira vez que faltou, depois suspenso pelo mesmo motivo e, finalmente, dispensado por justa causa por desídia? Obviamente que não.

No caso dos autos, a reclamante teve várias faltas entre 2015/2016 e foi punida por elas. Mas não se pode considerar desidiosa sua conduta por ter uma outra falta ao trabalho um ano após a última infração contratual.

Como dito anteriormente, a conduta do empregado deve ser analisada em todo o seu contexto e não apenas sob uma ótica punitiva rígida.

Há, na CLT, dispositivo (artigo 130, I), que prevê que o empregado terá direito às férias integrais de 30 dias, quando não houver faltado ao serviço mais que 05 dias, dando a entender que o legislador considera que essa quantidade de faltas não seria, suficiente, para prejudicar o gozo das férias do empregado.

Em sendo assim, reverto o motivo da dispensa da autora, devendo prevalecer a dispensa injusta. A reclamada deverá pagar à autora todas as parcelas decorrentes dessa dispensa, como pretendidos, compensando as parcelas já quitadas a igual título.

Não procede o pleito de pagamento de danos morais, já que houve discussão razoável sobre a forma de dissolução do vínculo jurídico e o não pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo não

atrai, a meu sentir, direito à indenização por danos morais, até porque há punições específicas e objetiva para tanto.

Improcede o pleito de multa do artigo 477 da CLT, considerando que houve homologação no prazo legal (fl 162/163).

Nego provimento.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão. E **contradição, em sede de embargos de declaração, é** aquela que ocorre internamente entre as partes da decisão, por exemplo, o dispositivo e os fundamentos. Portanto, **não há como falar nesta em relação a legislação, jurisprudência, conjunto probatório ou quaisquer outros elementos dos autos**. Nos estritos termos em que configurada a contradição em sede de embargos**, nenhuma contradição de tal natureza foi apontada. Obscuridade, por fim, é** vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, **são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito. O que depreende-se ser o caso dos autos por simples leitura confrontada das peças envolvidas. A conclusão final, ainda que por fundamentos aparentemente diversos, é uma só a justa causa não se sustenta porquanto a desídia não restou configurada por todas as razões expostas na origem, somadas às expressas nas razões de decidir do acórdão embargado.**

Deve-se frisar que incumbe ao julgador solucionar as questões submetidas a julgamento, fundamentando a decisão, nos termos dos arts. 490 e 492 do CPC/2015 e do art. 93, inciso IX, da CF/88, **o que foi devidamente observado.**

Portanto, **sendo explicitados na sentença e no acórdão todos os fundamentos que levaram o juízo à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão satisfatoriamente motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do TST.**

Ademais, diante de **eventual error in judicando, consistente em má análise ou má interpretação da prova dos autos, da jurisprudência e legislação aplicáveis, como sugere o embargante, tal questão igualmente não deve render ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos contornos são estreitos, conforme já dito, nos termos dos arts. 1.022 do NCPC c/c 897-A da CLT.**

Ainda, o efeito modificativo do julgado, através dessa medida processual, somente é concebível quando houver omissão ou contradição. Possíveis divergências sobre a legislação e/ou princípios constitucionais aplicáveis à espécie ou de interpretação dos elementos dos autos não podem ser rediscutidas porque isso implicaria reforma da decisão pela mesma instância, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos do NCPC e da Constituição Federal, como quer fazer crer o embargante, pois a nenhum deles se negou vigência. Conforme conteúdo do acórdão, a matéria restou amplamente fundamentada, sendo desnecessário qualquer prequestionamento ou necessidade de se citar expressamente cada dispositivo legal.

Se, porventura, o exame dos autos, em algum ponto, pareceu-lhe equivocado as pretensões do embargante só poderão lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio, data venia.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos da reclamada. No mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos da reclamada. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010730-34.2018.5.03.0001

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RECORRIDO	CACILDA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	LILIANE DOS SANTOS BARROSO(OAB: 165308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CACILDA DA PENHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010730-34.2018.5.03.0001 (ED)&

EMBARGANTE: SERIS - SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração da reclamada, regularmente processados.

MÉRITO

Do v. acórdão de id ed70f80, embarga de declaração a reclamada.

Afirmando a ocorrência de omissão e necessidade de prequestionamento, aduz, id 052adb8:

-foram aplicadas 4 advertências e 2 suspensões na Reclamante e mesmo assim a mesma manteve sua conduta. Pela análise dos cartões de ponto percebe-se que a Obreira faltou ao trabalho 24 vezes, entre 21.09.2013 e 08.12.2017;

- maioria das faltas ocorrem antes ou depois do dia de domingo, ou antes,ou depois de feriado, deixando evidente o real motivo pela ausência da Reclamante na empresa; apenas06 foram tiveram penalidade aplicada já que a empresa tentou a todo o momento manter o contrato ativo;

- a Obreira não ficou com a corda no pescoço, mas sim a empresa que, mesmo diante de todas as tentativas tinha que lidar com a desídia e falta de comprometimento da Reclamante e ainda assim manter a excelente prestação de serviço de limpeza;

-Ainda assim **esta** Exma. D. 7ª Turma entendeu por manter a sentença de primeira instância ao argumento de que a falta teria ocorrido próxima a marcação de atestado, o que daria a entender que ocorreu pelo mesmo motivo; não pode este entendimento prosperar, porque a decisão desta D. Turma não obstante conclua por manter decisão de primeira instância, alterou completamente o fundamento pela reversão da justa causa, vez que o recurso da ré "foi específico quanto a ausência de embasamento legal na decisão primeva quanto a VALIDADE da penalidade, de forma que a D. Sétima Turma deveria ter baseada sua análise única e exclusivamente a este fato, sob pena de impedir a Reclamada de recorrer contra tal fundamentação (já que em revista fica vedado o reexame de prova).";

- "que a Reclamante em momento algum argumentou em sede de inicial ou ainda em audiência (por meio de seu depoimento)que a falta ocorrida no dia 08/12/2017se deu pela mesma moléstia que a acometeu no dia 09/12/2017"; "mesmo porque, sequer há nos autos cópia do atestado referente ao dia 09/12/2017 contendo CID que estes MM. Desembargadores pudessem verificar como sendo de tamanha gravidade que impediu a Obreira de comparecer ao posto de saúde no dia 08/12/2017. Além disso, para que se isso fosse verdade bastaria que ela comparecesse ao posto no dia 09/12/2017 informando que estava desde o dia anterior com os mesmos sintomas e pedir que o atestado fosse gerado observando as 2 datas, o que não ocorreu. Por todo lado que se observa, fica evidente que NÃO HÁ PROVA NO SENTIDO DE QUE A OBREIRA FICOU INCAPACIDADE DE OBTER O REFERIDO ATESTADO, não podendo assim o acórdão se basear em simples suposições, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal e verdade real. Tal fato constitui clara obscuridade e contradição justificando a oposição do presente Embargos de Declaração.A Reclamada destaca ainda que, por várias vezes a Reclamante solicitou e justificou (ainda que verbalmente) sua falta à supervisão tendo a empresa optado por não aplicar qualquer penalidade. Fato é que isso não ocorreu no dia 08/12/2017!!! A Reclamante não entrou em contato com a empresa ou ainda justificou sua ausência gerando enorme prejuízo à empresa.A Reversão da justa causa se dá aqui como uma premiação à empregada que sempre agiu com desídia, falta de compromisso às suas obrigações contratuais!

A alegação da embargante nos presentes embargos é de OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E necessidade de prequestionamento.

O acórdão embargado foi proferidos nos seguintes termos, id ed70f80:

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 7ª Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, **conheceu do recurso interposto pelo reclamada (Id.08e3888**) porquanto próprios, tempestivos e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id.d5befc0). Ademais, o recolhimento das custas processuais foi comprovado, a tempo e modo, pelos documentos então colacionados - Id 357ede1, dcb73c4, fbf0e25 e 585751d. **No mérito, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença - ID** fea216a**, na forma do art. 895, § 1o, inciso IV, da CLT.**

Eis os fundamentos:

RECURSO RECLAMADA

MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA

Insiste a ré no reconhecimento e confirmação da justa causa

aplicada à autora. Aduz para tanto que:

- Tentou recuperar o colaborador da conduta desidiosa, como comprova pela aplicação de penalidades administrativas que preenchem todos os requisitos para sua validade como UNICIDADE, PROPORCIONALIDADE,RAZOABILIDADE E AINDA GRADAÇÃO, quais sejam: **advertências** por faltas não justificadas ocorridas nos dias 08.08.15, 28.12.15, 07.05.16 e 02.07.16; **suspensão** em 16.11.16 pelas faltas não justificadas dos dias 12.11 e 14.11.2016 e outra pela ausência injustificada no dia 26.12.2016, **pelo que a dispensa motivada por desídia decorrente de nova falta sem justificativa no dia 08.12.2017, não tem como ser rejeitada por esta Especilizada, uma vez corretamente obedecida a gradação legal da pena;**

- o atestado apresentado pela obreira não abarca a falta ensejadora da dispensa, qual seja, a do dia 08.12.2017;

- o lapso temporal de um ano (porquanto faltavam 16 dias para completar um ano) da última penalidade para reversão da justa causa não encontra amparo legal e/ou jurisprudencial;

Examina-se.

As penalidades aplicadas, anteriormente à dispensa, acima relatas estão relacionadas documentos id fded837. Na sequência, id f592b8d, anexa o termo de "comunicação de rescisão por justa causa", pautado na alínea "e" do artigo 482 da CLT, decorrentes faltas injustificadas, com registro expresso de "já tendo sido advertido anteriormente", datado de 11.12.2017, devidamente assinado pela obreira.

Em audiência, id 0de9446, em depoimento, afirmou a reclamante:

"que a depoente **teve um atestado médico mas que não foi aceito pela reclamada**; que a depoente teve um atestado médico **posterior a sua folga; que a depoente faltou nos dias 08 e 09 de dezembro, pegando atestado apenas para o dia 09;** que a depoente foi advertida e suspensa em situações anteriores; que foi orientada sobre questão relativas as faltas recorrentes". Nada mais.

Às argumentações e documentos **soma-se o fato, não refutado pela recorrente, de existência de atestado médico a abarcar justificadamente o não comparecimento da autora no dia 09.12.17** o que, ainda que não corresponda ao dia dito determinante para configuração da afirmada desídia e, por conseguinte, determinante para o justo motivo da dispensa, **atesta que a autora não se portou de forma desidiosa no referido episódio**, vale dizer, **que a falta ensejadora da justa dispensa foi precedida por falta justificada, mediante a apresentação de "atestado" (não negado), o que, a despeito de servir para justificar a referida falta, autoriza a presunção de que, de alguma forma, a falta do dia 08.12.17 esteve vinculada àquela justificada pelo "atestado" do dia 09.12.2017. Não bastante, como corretamente anotado pela decisão recorrida,** acresce o fato de que o lapso temporal relativamente à última falta injustificada já caminhava para um ano de sua ocorrência, o confirma a correção da decisão primeva que mantenho.

Desta feita, ratifico integralmente a decisão de origem, id fea216a, na forma como posta a saber:

" FUNDAMENTAÇÃO

A reclamante afirma que foi dispensada por justa causa, mas que, na verdade, a dispensa foi injusta, devendo ser revista a motivação da dispensa com o pagamento das verbas decorrentes da ruptura imotivada.

A reclamada, a seu turno, afirma que procedeu de forma legal, punindo a autora de forma correta e, não surtindo efeito algum, aplicou a pena máxima.

A documentação acostada aos autos demonstra que, realmente, a reclamada usou o poder empregatício, punindo a reclamante com advertências, suspensões e, finalmente, a pena capital.

Contudo, entendo que a punição não pode prevalecer. É que a penúltima punição dada à autora por faltas ocorreu no dia 27/12/2016 (fls 159/PDF) e a dispensa por justa causa, no dia 11.12.2017, ou seja, quase um ano após.

A CLT estabelece em várias oportunidades, como férias, 13º salário, indenização por estabilidade, períodos relacionados ao ano, quer seja o calendário, quer seja o ano trabalhado.

Um empregado que tenha um contrato longo, não poderia vivenciar uma situação na qual esteja sempre "com a corda no pescoço", ou seja, sempre na iminência de ser dispensado por justa causa, ainda que estivesse há anos sem cometer qualquer deslize funcional, caso já fosse punido anteriormente.

Por exemplo, um empregado que trabalhe numa empresa por 15 anos, que tenha um histórico de apenas 3 faltas em anos distintos, poderia ser dispensado por desídia, simplesmente porque faltou e foi advertido na primeira vez que faltou, depois suspenso pelo mesmo motivo e, finalmente, dispensado por justa causa por desídia? Obviamente que não.

No caso dos autos, a reclamante teve várias faltas entre 2015/2016 e foi punida por elas. Mas não se pode considerar desidiosa sua conduta por ter uma outra falta ao trabalho um ano após a última infração contratual.

Como dito anteriormente, a conduta do empregado deve ser analisada em todo o seu contexto e não apenas sob uma ótica punitiva rígida.

Há, na CLT, dispositivo (artigo 130, I), que prevê que o empregado terá direito às férias integrais de 30 dias, quando não houver faltado ao serviço mais que 05 dias, dando a entender que o legislador considera que essa quantidade de faltas não seria, suficiente, para prejudicar o gozo das férias do empregado.

Em sendo assim, reverto o motivo da dispensa da autora, devendo prevalecer a dispensa injusta. A reclamada deverá pagar à autora todas as parcelas decorrentes dessa dispensa, como pretendidos, compensando as parcelas já quitadas a igual título.

Não procede o pleito de pagamento de danos morais, já que houve discussão razoável sobre a forma de dissolução do vínculo jurídico e o não pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo não atrai, a meu sentir, direito à indenização por danos morais, até porque há punições específicas e objetiva para tanto.

Improcede o pleito de multa do artigo 477 da CLT, considerando que houve homologação no prazo legal (fl 162/163).

Nego provimento.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão. E **contradição, em sede de embargos de declaração, é** aquela que ocorre internamente entre as partes da decisão, por exemplo, o dispositivo e os fundamentos. Portanto, **não há como falar nesta em relação a legislação, jurisprudência, conjunto probatório ou quaisquer outros elementos dos autos**. Nos estritos termos em que configurada a contradição em sede de embargos**, nenhuma contradição de tal natureza foi apontada. Obscuridade, por fim, é** vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, **são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito. O que depreende-se ser o caso dos autos por simples leitura confrontada das peças envolvidas. A conclusão final, ainda que por fundamentos aparentemente diversos, é uma só a justa causa não se sustenta porquanto a desídia não restou configurada por todas as razões expostas na origem, somadas às expressas nas razões de decidir do acórdão embargado.**

Deve-se frisar que incumbe ao julgador solucionar as questões submetidas a julgamento, fundamentando a decisão, nos termos dos arts. 490 e 492 do CPC/2015 e do art. 93, inciso IX, da CF/88, **o que foi devidamente observado.**

Portanto, **sendo explicitados na sentença e no acórdão todos os fundamentos que levaram o juízo à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão satisfatoriamente motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do TST.**

Ademais, diante de **eventual error in judicando, consistente em má análise ou má interpretação da prova dos autos, da jurisprudência e legislação aplicáveis, como sugere o embargante, tal questão igualmente não deve render ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos contornos são estreitos, conforme já dito, nos termos dos arts. 1.022 do NCPC c/c 897-A da CLT.**

Ainda, o efeito modificativo do julgado, através dessa medida

processual, somente é concebível quando houver omissão ou contradição. Possíveis divergências sobre a legislação e/ou princípios constitucionais aplicáveis à espécie ou de interpretação dos elementos dos autos não podem ser rediscutidas porque isso implicaria reforma da decisão pela mesma instância, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos do NCPC e da Constituição Federal, como quer fazer crer o embargante, pois a nenhum deles se negou vigência. Conforme conteúdo do acórdão, a matéria restou amplamente fundamentada, sendo desnecessário qualquer prequestionamento ou necessidade de se citar expressamente cada dispositivo legal.

Se, porventura, o exame dos autos, em algum ponto, pareceu-lhe equivocado as pretensões do embargante só poderão lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio, data venia.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos da reclamada. No mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos da reclamada. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010037-62.2019.5.03.0018

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	VICTOR LOPES DE CASTRO VEIGA
ADVOGADO	CESAR APARECIDO SANTIAGO OLIVEIRA(OAB: 164956/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO LOPES PERDOMO(OAB: 165426/MG)
RECORRIDO	NETADM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELLE MACHADO(OAB: 102376/MG)
RECORRIDO	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELLE MACHADO(OAB: 102376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR LOPES DE CASTRO VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010037-62.2019.5.03.0018 (ED)10

EMBARGANTE: VICTOR LOPES DE CASTRO VEIGA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Em face do acórdão de ID. 0c41f08 (PDF fls. 173/177), o reclamante opôs os embargos de declaração de ID. 794e92e (PDF fls. 196/198).

Alega, em suas razões, que há contradição no acórdão, pois, na fundamentação, os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados no percentual de 15%, ao passo que, na parte dispositiva, consta o percentual de 5%.

Requer seja sanada a contradição de forma que conste da parte dispositiva do acórdão a condenação da reclamada no importe de 15% do valor reconhecido como devido.

Intimadas a se manifestar, as reclamadas concordaram com os embargos opostos pelo reclamante, defendendo que os honorários devem ser fixados no percentual de 15%.

Assiste razão parcial ao embargante. De fato, há a contradição noticiada. No entanto, o resultado do julgamento não pode ficar como ele pretende.

Consultando a gravação da sessão de julgamento, verifica-se que este Relator votou pela manutenção do percentual estabelecido pelo Juízo *a quo* (15%). No entanto, proposta pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence a redução dos honorários ao percentual de 5%, prevaleceu, como voto médio e por unanimidade, a fixação do percentual de 10%, tanto para os honorários advocatícios a cargo do reclamante, quanto para os honorários a cargo da reclamada.

Entendeu-se naquela assentada que os honorários fixados nesse patamar atendem melhor aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros trazidos pelo art. 791-A da CLT, mormente se se considerar a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados.

Provejo para prestar esclarecimentos nesses termos.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, esclarecer que prevaleceu na sessão de julgamento a decisão de fixar os honorários de sucumbência no percentual de **10%**, tanto a cargo do reclamante quanto a cargo das reclamadas, mantidas as demais disposições do acórdão embargado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, esclarecer que prevaleceu na sessão de julgamento a decisão de fixar os honorários de sucumbência no percentual de **10%**, tanto a cargo do reclamante quanto a cargo das reclamadas, mantidas as demais disposições do acórdão embargado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010037-62.2019.5.03.0018

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	VICTOR LOPES DE CASTRO VEIGA
ADVOGADO	CESAR APARECIDO SANTIAGO OLIVEIRA(OAB: 164956/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO LOPES PERDOMO(OAB: 165426/MG)
RECORRIDO	NETADM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELLE MACHADO(OAB: 102376/MG)
RECORRIDO	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELLE MACHADO(OAB: 102376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NETADM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010037-62.2019.5.03.0018 (ED)10

EMBARGANTE: VICTOR LOPES DE CASTRO VEIGA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Em face do acórdão de ID. 0c41f08 (PDF fls. 173/177), o reclamante opôs os embargos de declaração de ID. 794e92e (PDF fls. 196/198).

Alega, em suas razões, que há contradição no acórdão, pois, na fundamentação, os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados no percentual de 15%, ao passo que, na parte dispositiva,

consta o percentual de 5%.

Requer seja sanada a contradição de forma que conste da parte dispositiva do acórdão a condenação da reclamada no importe de 15% do valor reconhecido como devido.

Intimadas a se manifestar, as reclamadas concordaram com os embargos opostos pelo reclamante, defendendo que os honorários devem ser fixados no percentual de 15%.

Assiste razão parcial ao embargante. De fato, há a contradição noticiada. No entanto, o resultado do julgamento não pode ficar como ele pretende.

Consultando a gravação da sessão de julgamento, verifica-se que este Relator votou pela manutenção do percentual estabelecido pelo Juízo *a quo* (15%). No entanto, proposta pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence a redução dos honorários ao percentual de 5%, prevaleceu, como voto médio e por unanimidade, a fixação do percentual de 10%, tanto para os honorários advocatícios a cargo do reclamante, quanto para os honorários a cargo da reclamada.

Entendeu-se naquela assentada que os honorários fixados nesse patamar atendem melhor aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros trazidos pelo art. 791-A da CLT, mormente se se considerar a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados.

Provejo para prestar esclarecimentos nesses termos.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, esclarecer que prevaleceu na sessão de julgamento a decisão de fixar os honorários de sucumbência no percentual de **10%**, tanto a cargo do reclamante quanto a cargo das reclamadas, mantidas as demais disposições do acórdão embargado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, esclarecer que prevaleceu na sessão de julgamento a decisão de fixar os honorários de sucumbência no percentual de **10%**, tanto a cargo do reclamante quanto a cargo das reclamadas, mantidas as demais disposições do acórdão embargado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010037-62.2019.5.03.0018

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	VICTOR LOPES DE CASTRO VEIGA
ADVOGADO	CESAR APARECIDO SANTIAGO OLIVEIRA(OAB: 164956/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO LOPES PERDOMO(OAB: 165426/MG)
RECORRIDO	NETADM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELLE MACHADO(OAB: 102376/MG)
RECORRIDO	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELLE MACHADO(OAB: 102376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET SERVICE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010037-62.2019.5.03.0018 (ED)

EMBARGANTE: VICTOR LOPES DE CASTRO VEIGA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Em face do acórdão de ID. 0c41f08 (PDF fls. 173/177), o reclamante opôs os embargos de declaração de ID. 794e92e (PDF fls. 196/198).

Alega, em suas razões, que há contradição no acórdão, pois, na fundamentação, os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados no percentual de 15%, ao passo que, na parte dispositiva, consta o percentual de 5%.

Requer seja sanada a contradição de forma que conste da parte dispositiva do acórdão a condenação da reclamada no importe de 15% do valor reconhecido como devido.

Intimadas a se manifestar, as reclamadas concordaram com os embargos opostos pelo reclamante, defendendo que os honorários devem ser fixados no percentual de 15%.

Assiste razão parcial ao embargante. De fato, há a contradição noticiada. No entanto, o resultado do julgamento não pode ficar como ele pretende.

Consultando a gravação da sessão de julgamento, verifica-se que este Relator votou pela manutenção do percentual estabelecido pelo Juízo *a quo* (15%). No entanto, proposta pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence a redução dos honorários ao percentual de 5%, prevaleceu, como voto médio e por unanimidade, a fixação do percentual de 10%, tanto para os honorários advocatícios a cargo do reclamante, quanto para os honorários a cargo da reclamada.

Entendeu-se naquela assentada que os honorários fixados nesse patamar atendem melhor aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros trazidos pelo art. 791-A da CLT, mormente se se considerar a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados.

Provejo para prestar esclarecimentos nesses termos.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, esclarecer que prevaleceu na sessão de julgamento a decisão de fixar os honorários de sucumbência no percentual de **10%**, tanto a cargo do reclamante quanto a cargo das reclamadas, mantidas as demais disposições do acórdão embargado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, esclarecer que prevaleceu na sessão de julgamento a decisão de fixar os honorários de sucumbência no percentual de **10%**, tanto a cargo do reclamante quanto a cargo das reclamadas, mantidas as demais disposições do acórdão embargado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010552-59.2016.5.03.0097

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	FABIO JUNIOR VARGAS CALIXTO
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RECORRIDO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR VARGAS CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010552-59.2016.5.03.0097 (RO)

RECORRENTE: FÁBIO JUNIOR VARGAS CALIXTO

RECORRIDO: VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EIRELI

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, IV DO TST. O trabalho prestado habitualmente em sobrejornada, descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, em relação às horas destinadas à compensação, deverá ser pago o adicional por trabalho extraordinário. Incidência do item IV, da Súmula 85 do c. TST.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Cláudio Antônio Freitas Delli Zotti (ID. 500d5b9), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por FÁBIO JÚNIOR VARGAS CALIXTO em face de VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EIRELI, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo - 40%, nos períodos de 01/06/2012 a 31/07/2012; 01/09/2012 a 31/10/2012; 01/10/2013 a 30/11/2013 e de 01/03/2014 a 10/04/2014, e reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e no FGTS + 40%. Custas no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00 (valor arbitrado à condenação), pela reclamada.

O autor apresentou recurso ordinário, sob o ID. eca3513, versando sobre: nulidade do aviso prévio trabalhado; multa do artigo 477 da CLT; horas extras.

Conquanto regularmente intimada (ID. ade6650), a ré não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do autor é tempestivo (ciência da sentença no dia 07/05/2019, terça-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 16/05/2019, quinta-feira). Regular a representação processual do recorrente, consoante mandato tácito (audiência de ID. 0b102cf). Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

NULIDADE DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante insiste no pedido de nulidade do aviso prévio trabalhado, com o consequente pagamento de novo aviso indenizado e parcelas consectárias (decorrentes da projeção). Alega que cabia à reclamada comprovar que o recorrente prestou serviço após a assinatura do aviso prévio, fato o qual não desincumbiu, pois além de não ter juntado cartão de ponto, ainda não compareceu à audiência de instrução de julgamento, sendo-lhe aplicada a confissão ficta, e portanto, deve-se entender que de fato o recorrente permaneceu em casa no período do aviso prévio trabalhado. Acrescenta que a legislação não prevê a modalidade do aviso prévio cumprido em casa e, ao reverso da decisão atacada, a jurisprudência majoritária tem se posicionado no sentido de declarar

sua nulidade.

Requer, por fim, a incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Examino.

O d. julgador de origem indeferiu o pleito obreiro sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

*"***DA NULIDADE DO AVISO PRÉVIO**

Aduz o reclamante que foi notificado de sua dispensa imotivada em 18/07/2014 e que a reclamada determinou que se cumprisse o aviso prévio em casa.

Todavia, o documento de ID. 3c90064 revela que a reclamada concedeu aviso prévio trabalhado ao autor em 18/07/2014, com término do vínculo empregatício para 23/08/2014, sendo que o referido documento foi devidamente assinado pelo autor e não foi desconstituído por prova em contrário.

A ausência nos autos do cartão de ponto, referente ao período do aviso prévio, não favorece a tese obreira de que fora dispensado em 18/07/2014, uma vez que nem por isso alega que não tenha prestado serviços a partir daquela data.

Com efeito, ainda que o aviso prévio tenha sido cumprido em casa, tal fato não descaracteriza o instituto, equivalendo à dispensa de seu cumprimento, bem como não enseja a obrigação de pagar aviso prévio indenizado, gerando efeitos apenas no que toca à antecipação do prazo para pagamento das verbas rescisórias, conforme OJ nº14 da SBDI-1 do TST, já que o aviso prévio concedido equivale ao indenizado.

Portanto, não há nulidade do aviso prévio a ser declarada e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido elencado na letra "a" da exordial". (ID. 500d5b9 - Pág. 2)

"DA MULTA PREVISTA NO ART. 477

No caso autos, levando-se em conta a demissão sem justa causa com aviso prévio trabalhado, conforme é possível aferir do TRCT (ID. afc7049) e do termo de comunicação de dispensa (ID. 3c90064), o término do contrato de trabalho do reclamante ocorreu em 23/08/2014 (sábado) e o pagamento das verbas rescisórias foi realizado, mediante depósito, em 25/08/2014 (segunda-feira), conforme se extrai do documento de ID. 193c794, ou seja, dentro do prazo estabelecido do artigo 477 da CLT.

Portanto,julgo improcedente o pedido elencado na letra "b" da exordial". (ID. 500d5b9 - Pág. 3)

Pois bem.

Verifica-se, inicialmente, que o autor impugnou o documento referente à concessão do aviso prévio, apresentado pela ré (ID. f074f7f - Pág. 1). Todavia, não é o caso de se inquirir sobre eventual vício de consentimento, vez que a assinatura da notificação de aviso prévio se dá previamente ao seu gozo. Desse modo, ainda que não tenha ocorrido nenhum vício no momento da assinatura, isso não comprova que o referido aviso foi efetivamente trabalhado. Pode a empresa notificar a concessão e depois determinar ao empregado que cumpra o período em casa, o que parece ter se tipificado no presente caso.

A empresa ré poderia facilmente ter feito prova de que o ínterim ora discutido foi realmente laborado, bastando para tanto que tivesse juntado aos autos o cartão de ponto correspondente. No entanto, não apresentou documentos referentes a tal período e sequer deu qualquer justificativa para tanto.

Assim, em virtude do princípio da aptidão para a prova, conclui-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o período do aviso prévio foi devidamente trabalhado. Portanto, há que ser reconhecido que o aviso foi na verdade cumprido em casa, equivalendo ao aviso prévio indenizado.

Aplica-se na hipótese o entendimento consolidado na OJ 14 da SDI-I do TST, segundo o qual "*em caso de aviso prévio cumprido em casa,* ***o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida***".

Portanto, considerando que as verbas rescisórias só foram quitadas em 25/08/2014, conforme se infere do documento ID. 193c794, extrapolando o prazo previsto na línea "b" do §6º do art. 477 da CLT, em vigor ao tempo da extinção do contrato de trabalho, é devida a multa prevista no art. 477, §8, da CLT, pois pagas intempestivamente.

Contudo, tal fato não modifica a projeção do aviso prévio devido, a qual já foi realizada pela ré. No caso, foi anotada corretamente a data do término contratual como sendo 23/08/2014, somando-se os

36 dias de aviso prévio a contar da data da notificação da dispensa, 18/07/2014. Dessa forma, indevido o pagamento do aviso prévio e de parcelas consectárias sobre o período pretendido. Tais verbas pleiteadas já foram devidamente pagas, conforme consta do termo de rescisão contratual (ID. 163ce0a).

Pelo exposto, provejo parcialmente o apelo para acrescer à condenação a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Reclamante pretende a reforma do r. *decisum a quo*, ao argumento de que realizava horas extras de modo habitual, conforme jornada informada na exordial. Aduz, em suma, que a extrapolação da jornada de modo habitual invalida o acordo de compensação semanal de jornada, nos termos da Súmula 85, IV, do C. TST. Requer a condenação da Ré ao pagamento de horas extras laboradas após a 8ª diária e a 44ª semanal.

Analiso.

Além da confissão ficta aplicada à ré por sua ausência à audiência de ID. 26aec61, essa pena também é incidente em razão da ausência injustificada da juntada dos cartões de ponto.

A ausência de controle e registro da jornada de trabalho pela empregadora, nos termos do art. 74 da CLT, implica inversão do ônus de prova, gerando, a princípio, presunção favorável ao reclamante quanto aos horários de trabalho declinados na petição inicial. Trata-se da aplicação do entendimento consolidado pelo item I da Súmula 338 do TST, *in verbis*:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Na presente demanda, a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, uma vez que sequer compareceu a audiência de instrução e julgamento, sendo considerada confessa quanto à matéria fática.

Assim, adoto como verdadeira a jornada alegada pelo reclamante na exordial, qual seja, de segunda a sexta-feira, de 07h às 18h30, e em dois sábados ao mês de 07h às 17h, todos os dias com uma hora de intervalo intrajornada.

Ultrapassada tal questão, verifica-se que, no caso dos autos, é incontroverso que havia previsão na norma coletiva de compensação semanal de jornada, para o labor de segunda a sexta -feira, para compensar o sábado não trabalhado.

Entretanto, mesmo que tenha sido autorizada em norma coletiva a compensação semanal da jornada, verifica-se da jornada informada na inicial a prestação habitual de horas extras, inclusive em decorrência do trabalho em dois sábados ao mês.

Restou evidenciado, portanto, que o reclamante trabalhava aos sábados de forma habitual, em claro descumprimento ao acordo de compensação semanal firmado entre as partes.

Assim, considerando que o item IV da Súmula 85 do TST prevê que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devido o pagamento de horas extras, nos termos da citada Súmula, *verbis:*

"IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)"

Desse modo, revela-se inválida a compensação de jornada nos moldes praticados, merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

Portanto, dou provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extras laboradas após a 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, considerando-se o que for mais benéfico, considerando-se jornada de 07h às 18h30min, e em dois sábados ao mês de 07h às 17h, todos os dias com uma hora de intervalo intrajornada.

Não há que se falar em incidência apenas do adicional sobre as horas destinadas à compensação, diante dos termos do item II da Súmula 85 do TST, o qual enuncia que *"o mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o*

respectivo adicional". (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Considerando-se que, no caso, a jornada semanal era dilatada, tem-se por devidas, como extras, as horas que extrapolarem a jornada diária e/ou semanal.

As horas extras ora deferidas gerarão reflexos em descansos semanais remunerados, e, em férias com 1/3 (artigo 142, parágrafos 5º e 6º, CLT), gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%, devendo ser acrescidas do adicional convencional e na sua ausência o adicional legal de 50%, observadas parcelas salariais recebidas pela parte autora, nos termos da Súmula 264, TST, o divisor 220, e o marco prescricional.

Autoriza-se a dedução das parcelas quitadas a idêntico título, tendo como base os documentos colacionados aos autos.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, FÁBIO JÚNIOR VARGAS CALIXTO, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** acrescer à condenação a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT; **b)** acrescer à condenação o pagamento de horas extras laboradas após a 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, considerando-se o que for mais benéfico, considerando-se jornada de 07h às 18h30min, e em dois sábados ao mês de 07h às 17h, todos os dias com uma hora de intervalo intrajornada. As horas extras ora deferidas gerarão reflexos em descansos semanais remunerados, e, em férias com 1/3 (artigo 142, parágrafos 5º e 6º, CLT), gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%, devendo ser acrescidas do adicional convencional e na sua ausência o adicional legal de 50%, observadas parcelas salariais recebidas pela parte autora, nos termos da Súmula 264, TST, o divisor 220, e o marco prescricional.

Autorizou a dedução das parcelas quitadas a idêntico título, tendo como base os documentos colacionados aos autos.

Declarou, para os fins do art. 832, parágrafo 3º, da CLT, que, entre as parcelas deferidas possuem natureza salarial: horas extras e reflexos em RSRs, aviso prévio, 13ºs salários e férias usufruídas + 1/3.

Elevou o valor da condenação para R$15.000,00, passando as custas a R$300,00, pela ré.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010552-59.2016.5.03.0097

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	FABIO JUNIOR VARGAS CALIXTO
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RECORRIDO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010552-59.2016.5.03.0097 (RO)

RECORRENTE: FÁBIO JUNIOR VARGAS CALIXTO

RECORRIDO: VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EIRELI

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, IV DO TST. O trabalho prestado habitualmente em sobrejornada, descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, em relação às horas destinadas à compensação, deverá ser pago o adicional por trabalho extraordinário. Incidência do item IV, da Súmula 85 do c. TST.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Cláudio Antônio Freitas Delli Zotti (ID. 500d5b9), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por FÁBIO JÚNIOR VARGAS CALIXTO em face de VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EIRELI, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo - 40%, nos períodos de 01/06/2012 a 31/07/2012; 01/09/2012 a 31/10/2012; 01/10/2013 a 30/11/2013 e de 01/03/2014 a 10/04/2014, e reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e no FGTS + 40%. Custas no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00 (valor arbitrado à condenação), pela reclamada.

O autor apresentou recurso ordinário, sob o ID. eca3513, versando sobre: nulidade do aviso prévio trabalhado; multa do artigo 477 da CLT; horas extras.

Conquanto regularmente intimada (ID. ade6650), a ré não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do autor é tempestivo (ciência da sentença no dia 07/05/2019, terça-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 16/05/2019, quinta-feira). Regular a representação processual do recorrente, consoante mandato tácito (audiência de ID. 0b102cf). Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

NULIDADE DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante insiste no pedido de nulidade do aviso prévio trabalhado, com o consequente pagamento de novo aviso

indenizado e parcelas consectárias (decorrentes da projeção). Alega que cabia à reclamada comprovar que o recorrente prestou serviço após a assinatura do aviso prévio, fato o qual não desincumbiu, pois além de não ter juntado cartão de ponto, ainda não compareceu à audiência de instrução de julgamento, sendo-lhe aplicada a confissão ficta, e portanto, deve-se entender que de fato o recorrente permaneceu em casa no período do aviso prévio trabalhado. Acrescenta que a legislação não prevê a modalidade do aviso prévio cumprido em casa e, ao reverso da decisão atacada, a jurisprudência majoritária tem se posicionado no sentido de declarar sua nulidade.

Requer, por fim, a incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Examino.

O d. julgador de origem indeferiu o pleito obreiro sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

*"***DA NULIDADE DO AVISO PRÉVIO**

Aduz o reclamante que foi notificado de sua dispensa imotivada em 18/07/2014 e que a reclamada determinou que se cumprisse o aviso prévio em casa.

Todavia, o documento de ID. 3c90064 revela que a reclamada concedeu aviso prévio trabalhado ao autor em 18/07/2014, com término do vínculo empregatício para 23/08/2014, sendo que o referido documento foi devidamente assinado pelo autor e não foi desconstituído por prova em contrário.

A ausência nos autos do cartão de ponto, referente ao período do aviso prévio, não favorece a tese obreira de que fora dispensado em 18/07/2014, uma vez que nem por isso alega que não tenha prestado serviços a partir daquela data.

Com efeito, ainda que o aviso prévio tenha sido cumprido em casa, tal fato não descaracteriza o instituto, equivalendo à dispensa de seu cumprimento, bem como não enseja a obrigação de pagar aviso prévio indenizado, gerando efeitos apenas no que toca à antecipação do prazo para pagamento das verbas rescisórias, conforme OJ nº14 da SBDI-1 do TST, já que o aviso prévio concedido equivale ao indenizado.

Portanto, não há nulidade do aviso prévio a ser declarada e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido elencado na letra "a" da exordial". (ID. 500d5b9 - Pág. 2)

"DA MULTA PREVISTA NO ART. 477

No caso autos, levando-se em conta a demissão sem justa causa com aviso prévio trabalhado, conforme é possível aferir do TRCT (ID. afc7049) e do termo de comunicação de dispensa (ID. 3c90064), o término do contrato de trabalho do reclamante ocorreu em 23/08/2014 (sábado) e o pagamento das verbas rescisórias foi realizado, mediante depósito, em 25/08/2014 (segunda-feira), conforme se extrai do documento de ID. 193c794, ou seja, dentro do prazo estabelecido do artigo 477 da CLT.

Portanto,julgo improcedente o pedido elencado na letra "b" da exordial". (ID. 500d5b9 - Pág. 3)

Pois bem.

Verifica-se, inicialmente, que o autor impugnou o documento referente à concessão do aviso prévio, apresentado pela ré (ID. f074f7f - Pág. 1). Todavia, não é o caso de se inquirir sobre eventual vício de consentimento, vez que a assinatura da notificação de aviso prévio se dá previamente ao seu gozo. Desse modo, ainda que não tenha ocorrido nenhum vício no momento da assinatura, isso não comprova que o referido aviso foi efetivamente trabalhado. Pode a empresa notificar a concessão e depois determinar ao empregado que cumpra o período em casa, o que parece ter se tipificado no presente caso.

A empresa ré poderia facilmente ter feito prova de que o ínterim ora discutido foi realmente laborado, bastando para tanto que tivesse juntado aos autos o cartão de ponto correspondente. No entanto, não apresentou documentos referentes a tal período e sequer deu qualquer justificativa para tanto.

Assim, em virtude do princípio da aptidão para a prova, conclui-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o período do aviso prévio foi devidamente trabalhado. Portanto, há que ser reconhecido que o aviso foi na verdade cumprido em casa, equivalendo ao aviso prévio indenizado.

Aplica-se na hipótese o entendimento consolidado na OJ 14 da SDI-I do TST, segundo o qual "*em caso de aviso prévio cumprido em casa,* ***o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida***".

Portanto, considerando que as verbas rescisórias só foram quitadas em 25/08/2014, conforme se infere do documento ID. 193c794, extrapolando o prazo previsto na línea "b" do §6º do art. 477 da CLT, em vigor ao tempo da extinção do contrato de trabalho, é devida a multa prevista no art. 477, §8, da CLT, pois pagas intempestivamente.

Contudo, tal fato não modifica a projeção do aviso prévio devido, a qual já foi realizada pela ré. No caso, foi anotada corretamente a data do término contratual como sendo 23/08/2014, somando-se os 36 dias de aviso prévio a contar da data da notificação da dispensa, 18/07/2014. Dessa forma, indevido o pagamento do aviso prévio e de parcelas consectárias sobre o período pretendido. Tais verbas pleiteadas já foram devidamente pagas, conforme consta do termo de rescisão contratual (ID. 163ce0a).

Pelo exposto, provejo parcialmente o apelo para acrescer à condenação a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Reclamante pretende a reforma do r. *decisum a quo*, ao argumento de que realizava horas extras de modo habitual, conforme jornada informada na exordial. Aduz, em suma, que a extrapolação da jornada de modo habitual invalida o acordo de compensação semanal de jornada, nos termos da Súmula 85, IV, do C. TST. Requer a condenação da Ré ao pagamento de horas extras laboradas após a 8ª diária e a 44ª semanal.

Analiso.

Além da confissão ficta aplicada à ré por sua ausência à audiência de ID. 26aec61, essa pena também é incidente em razão da ausência injustificada da juntada dos cartões de ponto.

A ausência de controle e registro da jornada de trabalho pela empregadora, nos termos do art. 74 da CLT, implica inversão do ônus de prova, gerando, a princípio, presunção favorável ao reclamante quanto aos horários de trabalho declinados na petição inicial. Trata-se da aplicação do entendimento consolidado pelo item I da Súmula 338 do TST, *in verbis*:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Na presente demanda, a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, uma vez que sequer compareceu a audiência de instrução e julgamento, sendo considerada confessa quanto à matéria fática.

Assim, adoto como verdadeira a jornada alegada pelo reclamante na exordial, qual seja, de segunda a sexta-feira, de 07h às 18h30, e em dois sábados ao mês de 07h às 17h, todos os dias com uma hora de intervalo intrajornada.

Ultrapassada tal questão, verifica-se que, no caso dos autos, é incontroverso que havia previsão na norma coletiva de compensação semanal de jornada, para o labor de segunda a sexta -feira, para compensar o sábado não trabalhado.

Entretanto, mesmo que tenha sido autorizada em norma coletiva a compensação semanal da jornada, verifica-se da jornada informada na inicial a prestação habitual de horas extras, inclusive em decorrência do trabalho em dois sábados ao mês.

Restou evidenciado, portanto, que o reclamante trabalhava aos sábados de forma habitual, em claro descumprimento ao acordo de compensação semanal firmado entre as partes.

Assim, considerando que o item IV da Súmula 85 do TST prevê que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devido o pagamento de horas extras, nos termos da citada Súmula, *verbis:*

"IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)"

Desse modo, revela-se inválida a compensação de jornada nos moldes praticados, merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

Portanto, dou provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extras laboradas após a 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, considerando-se o que for mais benéfico, considerando-se jornada de 07h às

18h30min, e em dois sábados ao mês de 07h às 17h, todos os dias com uma hora de intervalo intrajornada.

Não há que se falar em incidência apenas do adicional sobre as horas destinadas à compensação, diante dos termos do item II da Súmula 85 do TST, o qual enuncia que *"o mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional"*. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Considerando-se que, no caso, a jornada semanal era dilatada, tem-se por devidas, como extras, as horas que extrapolarem a jornada diária e/ou semanal.

As horas extras ora deferidas gerarão reflexos em descansos semanais remunerados, e, em férias com 1/3 (artigo 142, parágrafos 5º e 6º, CLT), gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%, devendo ser acrescidas do adicional convencional e na sua ausência o adicional legal de 50%, observadas parcelas salariais recebidas pela parte autora, nos termos da Súmula 264, TST, o divisor 220, e o marco prescricional.

Autoriza-se a dedução das parcelas quitadas a idêntico título, tendo como base os documentos colacionados aos autos.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, FÁBIO JÚNIOR VARGAS CALIXTO, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** acrescer à condenação a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT; **b)** acrescer à condenação o pagamento de horas extras laboradas após a 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, considerando-se o que for mais benéfico, considerando-se jornada de 07h às 18h30min, e em dois sábados ao mês de 07h às 17h, todos os dias com uma hora de intervalo intrajornada. As horas extras ora deferidas gerarão reflexos em descansos semanais remunerados, e, em férias com 1/3 (artigo 142, parágrafos 5º e 6º, CLT), gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%, devendo ser acrescidas do adicional convencional e na sua ausência o adicional legal de 50%, observadas parcelas salariais recebidas pela parte autora, nos termos da Súmula 264, TST, o divisor 220, e o marco prescricional.

Autorizou a dedução das parcelas quitadas a idêntico título, tendo como base os documentos colacionados aos autos.

Declarou, para os fins do art. 832, parágrafo 3º, da CLT, que, entre as parcelas deferidas possuem natureza salarial: horas extras e reflexos em RSRs, aviso prévio, 13ºs salários e férias usufruídas + 1/3.

Elevou o valor da condenação para R$15.000,00, passando as custas a R$300,00, pela ré.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011551-28.2016.5.03.0027

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO LAGES ROSA(OAB: 171305/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURA DA SILVA(OAB: 165882/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO LAGES ROSA(OAB: 171305/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURA DA SILVA(OAB: 165882/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011551-28.2016.5.03.0027 (RO)01

RECORRENTES: PAULO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

MINUTOS RESIDUAIS - O tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho, bem como aquele despendido nos atos de preparação para a efetiva prestação dos serviços caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do artigo 4º da CLT, considerado tempo à disposição da reclamada, por envolver contrato de trabalho anterior à vigência da Lei 13.467/17. Logo, esse tempo deve ser pago como hora extra, pois o empregado fica à disposição da empresa, não medida que estando dentro das instalações da empresa, se sujeita ao poder diretivo do empregador, em conformidade com a Súmula 366 do TST. No mesmo sentido, a **Tese Jurídica Prevalecente 15 deste Regional.**

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim, através da decisão, ID a41b113, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Julgamento de embargos de declaração para retificar o montante fixado a título de custas processuais, de forma a arbitrá-los em R$ 80,00, ID 6f0a6fe.

O reclamante, Paulo Henrique Nunes dos Santos, recorre, ID a812c38, abordando os seguintes temas: a) intervalo interjornada - integração das horas "in itinere - horas extras - minutos anteriores e posteriores do turno ininterruptos - danos morais por restrição ao uso do banheiro.

Contrarrazões da reclamada, ID ac2e68e.

A reclamada, FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, recorre, adesivamente, ID d06d670, quanto: a) aplicação da lei no tempo - Lei 13.467/2017 e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, artigo 6º §2º da LINDB e artigo 912 da CLT (0918); b) pagamento proporcional da PLR de 2015.

Depósito recursal ID's ac2e68e e d93b2a2. Custas processuais, ID 684771e.

Sem contrarrazões do reclamante, embora devidamente intimado, ID 077b272.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (Paulo Henrique Nunes dos Santos, reclamante, e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, reclamada). Depósito recursal e custas processuais nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

Antes do exame das matérias recursais abordadas pelas partes, decido sobre a aplicação da Lei 13467/17 (Reforma Trabalhista), requerida em peça recursal da reclamada e atacada pelo reclamante.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI 13.467/2017 E ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6º §2º DA LINDB E ART. 912 DA CLT

Preliminarmente, **a reclamada requer seja aplicada nos autos a integralidade da Lei 13.467/17.**

Sustenta que as leis relativas ao Direito do Trabalho são de aplicação imediata e atingem os efeitos dos contratos de trabalho em virtude de ser um contrato de trato sucessivo.

Examino.

Em revés do alegado pela empresa, **as normas de direito material alteradas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam às relações de emprego iniciadas e extintas antes da entrada em vigor da referida legislação, tal como o caso dos autos**, em que o **contrato de trabalho entre as partes teve início em 24/03/1987 e terminando em 01/04/2016, com distribuição da ação trabalhista em 17/08/2016.**

Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 não poderão retroagir seus efeitos à época do contrato, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR; artigo 6º da LINDB), ao princípio da segurança jurídica, e ao artigo 468 da CLT.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

INTERVALO INTERJORNADA

Insiste o reclamante em **pagamento do intervalo interjornada (artigo 66)** não respeitado corretamente.

Destaca que:

"dentro da jornada semanal de 5 (cinco) dias, quando o obreiro, conforme demonstrado nos cartões de ponto, laborava nos turnos ininterruptos das 15h48min às01h09min, chegando em casa, após o trabalho, somente as 04:00 da manhã. No entanto, devendo retornar no mesmo dia ao serviço as 15h48min, se levar em consideração o tempo em que o reclamante gastava para chegar ao trabalho, percebe-se nitidamente que não era respeitado o intervalo mínimo de 11 horas, considerando-se também, os minutos posteriores a jornada de trabalho, bem como, as horas "in itinere".

Decido.

O intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, possui como fim a proteção à saúde do empregado e um tempo possível para o organismo humano se refazer. A não observância do tempo previsto no referido artigo importa na obrigação de pagamento das horas suprimidas como extras, a saber: o tempo correspondente à diferença entre o intervalo concedido e aquele efetivamente devido.

Requer a reforma da decisão, com condenação da reclamada ao pagamento do intervalo interjornada não respeitado.

Dos controles de frequência, ID f0b606f, observa-se que, durante o contrato de trabalho, período não atingido pela prescrição, **o reclamante prestou serviços nos seguintes turnos: 1º turno, das 6h às 15h48; 2º turno, das 15h48 à 1h09, alternados semanalmente ou em periodicidade.**

Ora, **diante dos cartões de ponto juntados aos autos, o autor não procedeu qualquer apontamento, ainda que, por amostragem, o não cumprimento do intervalo interjornada**, pelo que a improcedência do pedido se impõe, porquanto, não cabe ao juiz garimpar provas no lugar das partes.

Irretocável a decisão.

Nego provimento.

HORAS "IN ITINERE"

Insiste o reclamante em **pagamento das horas "in itinere".**

Relata que:

"Quando o obreiro estava no turno de 01h09min, na região de Betim, nas proximidades da fabrica da Fiat, NÃO HAVIA MAIS TRANSPORTE PUBLICO REGULAMENTADO, ASSIM, A ÚNICA OPÇÃO ERA O ÔNIBUS ESPECIAL DA EMPRESA, para que o reclamante fosse embora".

Decido.

Anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, não aplicada ao caso, como já fundamentado acima, dispunha o parágrafo 2º do art. 58 da CLT, ao tempo do contrato de trabalho do autor, verbis:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Estabelece, por sua vez, a Súmula 90 do TST, em seus incisos I e II, o seguinte:

"HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005:

I O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula no90? RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere".

Logo, os requisitos para percepção das horas de percurso, e o transporte do empregado através de condução fornecida pelo empregador, é que o local seja de difícil acesso ou não esteja servido por transporte público. **A incompatibilidade de horários do transporte público, também, enseja o direito à percepção de horas "in itinere", porquanto, esta circunstância, na prática, torna inexistente o transporte público para o empregado.**

Desse modo, **a insuficiência de transporte não se confunde com a incompatibilidade de horários, fazendo jus o empregado, desde que verificada a segunda hipótese, à percepção de horas "in itinere".**

Veja o que se extrai da prova oral .

Em depoimento, o reclamante informou:

"que existe ônibus público que liga o Barreiro, onde mora, até a reclamada, embora não seja direto e caso o utilizasse teria de sair mais cedo de casa."

A única testemunha inquirida nos autos, inquirida a rogo do reclamante, Sidney Santos, disse:

"que no turno que termina à 1h09min teria como pegar ônibus público coletivo até a Cidade Industrial, sendo que a partir daí como mora no Bairro Araguaia não teria ônibus."

Por tudo e **considerando a declaração do autor, bem como de que a prova produzida a qual não confirma as razões de pedir do autor, não há se falar em pagamento de horas "in itinere", ainda que em fundamentos diverso da decisão "a quo", que entendeu pela aplicação da Lei 13467/2017 (Reforma Trabalhista).**

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES

O reclamante, reproduzindo arestos e depoimento da única testemunha inquirida nos autos, **insiste na condenação da reclamada ao pagamento de minutos residuais, no início e término da jornada de trabalho.**

De início, destaque-se que o tempo efetivamente gasto pelo empregado em seu deslocamento dentro das dependências da empresa, bem como em atos preparatórios para o início e término de suas atividades laborais (troca de uniforme, desjejum, higiene corporal etc.), deve ser considerado como tempo à disposição do

empregador, repisando que não se aplica ao caso a Lei 13467/2017.

Ora, durante esse lapso de tempo, o trabalhador já se submetia ao poder diretivo e disciplinar do empregador podendo, inclusive, ser punido disciplinarmente caso não observasse as normas do regulamento empresarial, ainda que não estivesse desempenhando efetivamente sua atividade profissional.

Nesse sentido, a Súmula 429 do TST, in verbis:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

Dispunha o art. 4º da CLT, em sua redação vigente à época do contrato de trabalho, os minutos destinados para a realização as providências iniciais para efetiva prestação de serviços e posteriores à prestação de serviços computam-se na jornada de trabalho, tratando-se de tempo à disposição do empregador. De fato, os atos preparatórios do trabalhador para o início e a finalização da jornada, sem dúvida, atendem muito mais à conveniência da empresa do que do empregado.

Igualmente neste Tribunal a questão ficou pacificada através da **Tese Jurídica Prevalecente nº 15, "in verbis":**

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017).

Tratando-se, pois, de jornada de trabalho não registrada, como alega o reclamante, compete a ele o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, como prevê o artigo 818, I, da CLT c/c o artigo 373, I, do CPC e desse encargo ele se desvencilhou a contento.

Em depoimento, o reclamante noticiou que:

"gastava 40 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios, sendo 15 minutos deste tempo na troca do uniforme e para pegar os Epis, sendo que caso apenas fosse pegar os Epis que estavam no armário, quais sejam, óculos abafador e creme protetivo, gastaria 10 minutos; que na saída gastava 40 minutos entre a marcação do ponto e a portaria, incluindo os atos posteriores e também 15 minutos na troca do uniforme e guardar os Epis; que a troca do uniforme na reclamada era opcional; que entrava na portaria 2 e marcava o ponto no galpão 8, UTE 4416 ; que era permitido a marcação do ponto apenas 5 minutos antes do início do turno; que gastaria 20 minutos no trajeto da portaria até o ponto, caso não praticasse qualquer ato preparatório; que seu especial chegava uma hora antes do turno e saia de 45/50 minutos após o turno"

A única testemunha inquirida nos autos declarou:

"que trabalhou na mesma linha que o autor, e no mesmo turno; que **gastava 25 a 30 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios,** sendo 7 a 8 minutos deste tempo na troca do uniforme e para pegar os Epis, sendo que caso apenas fosse pegar os Epis que estavam no armário, quais sejam, óculos abafador e creme protetivo, gastaria 5 minutos; que **na saída gastava 20 minutos entre a marcação do ponto e a portaria,** incluindo os atos posteriores e também 7 a 8 minutos na troca do uniforme e guardar os Epis; que entrava na portaria 2 e saia na portaria 4 e marcava o ponto no galpão 2, UTE 4416 ; que **era permitido a marcação do ponto apenas 5 minutos antes do início do turno; que gastaria 10 minutos no trajeto da portaria até o ponto, caso não praticasse qualquer ato preparatório na chegada e de 20 a 25 minutos na saída por ser outra portaria; que seu especial chegava 50 a 60 minutos antes do turno e saia de 30 a 35 minutos após o turno; que o galpão 8 fica de frente a portaria 2, acreditando que 250 a 300 mts"**

Assim, **considerando a narrativa inicial, com base na prova oral produzida e procedendo ao juízo de razoabilidade**, fixo que o reclamante permanecia à disposição da reclamada **20 minutos (média) antes do horário de entrada registrado nos controles de ponto e 20 depois do horário de saída consiganado naqueles documentos, tempo que deve ser remunerado como horas extras, nos termos do § 4º e 58, § 1º, da CLT e Súmulas**

366 e 429 do TST, vigentes à época do contrato de trabalho mantido entre as partes.

Por tudo, **dou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos, extras, por dia de efetivo trabalho, como tempo total à disposição da empregadora antes do início da jornada e, após, ao final da jornada.**

Pela habitualidade, devidos os reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13º's salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90).

Para o cálculo da parcela ora reconhecida, observar-se-ão as disposições seguintes: o divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas, com frequência integral.

Impossível determinar a dedução de valores pagos, já que a reclamada nega o direito do reclamante aos minutos residuais.

Dou provimento nestes termos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

O reclamante não se conforma com o **indeferimento do pagamento, como extra, das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas de reflexos,** alegando a invalidade do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, instituídos por meio de norma coletiva. Alega que a Lei. 13.467/17 não pode ser aplicada ao caso e invoca a Súmula 423/TST.

Decido

O reclamante foi admitido em 24/031997, com dispensa sem justa causa em 01/04/2016 (TRCT, ID a2c0eb5).

Repise-se, novamente, que **aqui não se aplicam as alterações procedidas pela Lei 13467/2017, já que o contrato de trabalho do autor terminou antes da vigência da referida lei (11/112017).**

Através dos cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada, **ID f0b606f,** tem-se que **o reclamante trabalhava em turnos de revezamento de 15h43 às 1h09 e de 5h20 às 15h48.**

Esta jornada de 6h00 à 15h48 e de 15h48 à 1h09 está prevista nos acordos coletivos de trabalho firmados entre o sindicado representativo da categoria do reclamante e a reclamada (vide ACT 2015/2016 ID. ab1aa28 - Pág. 9).

A alternância de dois turnos que compreendam, no todo ou em parte, os horários diurno e noturno, já seria suficiente para caracterizar o regime mais gravoso previsto no art. 7º, XIV, da CR, nos termos da OJ 360 da SBDI-1 do TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

Nesse sentido, estabelece o art. 7º, XIV, da Constituição da República, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Portanto, **não há exigência de que a alternância entre os horários de trabalho, necessariamente, contemple as 24 horas do dia.**

Quanto à frequência da alternância de horários, por força do caráter protetivo da norma insculpida no art. 7º, XIV, da Constituição da República, **pouco importa se era semanal ou quinzenal, ficando caracterizado o regime em turnos ininterruptos.**

Ressalte-se que o estabelecimento de jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento possui como finalidade preservar a saúde física e mental do empregado, considerando que a jornada em turno ininterrupto causa alterações no "relógio biológico" do trabalhador.

Permite-se o elastecimento da jornada de 6 horas, por meio de meio de negociação coletiva, desde que respeitado o limite de 8 horas diárias (artigo 7º, XIII, da CF).

A Súmula 423 do TST dispõe:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". (Súmula 423 do TST).

Acontece que os turnos de revezamento instituídos pela ré extrapolavam o limite diário definido no art. 7º, XIII, da Constituição da República, violando, o entendimento descrito na Súmula 423 do TST. Além do que inviável a adoção concomitante do sistema de banco de horas, sob pena de se convalidar jornadas extremamente excessivas, prejudiciais à saúde do trabalhador, bem maior.

Nesse sentido, a Súmula 38 deste Regional:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora. (Súmula nº 38 do TRT da 3ª Região - RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015).

Logo, em leitura do entendimento da referida súmula, por meio de negociação coletiva, a jornada do trabalho em turno ininterrupto pode ser ampliada desde que respeitado o limite de oito horas diárias. Havendo desrespeito a tal limitação, como na hipótese, é devido o pagamento de horas extras, ainda que prevista compensação, por meio de negociação coletiva.

Registre-se que **não há qualquer inconstitucionalidade nos termos da Súmula 38 deste Regional, a qual não viola o art. 7º da Carta Internacional Americana de Garantias Sociais e do art. 611 da CLT. Ademais, esta súmula está em pleno coro com as diretrizes da Súmula 423 do TST.** E mais, trata-se de interpretação sistemática do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, em harmonia com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, visando a necessária proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, inciso XXII).

Logo, **no caso**, é direito do autor a jornada especial estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição da República, sendo devidas as horas extras acrescidas do respectivo adicional a partir da 6ª diária laborada ou 36ª semanal.

Impossível a aplicação da Súmula 85 do TST, por ineficaz qualquer acordo individual de compensação. Também, não há que se falar também em direito ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

Assim, **dou provimento ao recurso do autor para deferir, como extras, as horas laboradas além da 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, o que for mais benéfico, em todo o período contratual.**

Pela habitualidade, devidos os reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13º's salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90).

Quanto ao divisor a ser adotado para a apuração das horas extras, considerando a invalidade do acordo coletivo, com consequente reconhecimento do turno ininterrupto de 6 horas, deve ser utilizado o divisor 180. Neste sentido são as Súmulas 2 e 38 deste Regional.

Para o cálculo das horas extras, devem ser observados os seguintes parâmetros: divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas com frequência integral; a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos, observando-se o disposto na OJ-SDI1-415 do TST.

Provejo, nestes termos.

DANO MORAL - USO RESTRITO DO BANHEIRO

Insiste o reclamante em **pagamento de indenização por dano**

moral, afirmando que o empregado não pode ser impedido de ir ao banheiro, de acordo com a sua vontade.

Decido.

A reparação por dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Relativamente à indenização por quem sofreu um dano moral ou material, é do reclamante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

A única testemunha inquirida nos autos relatou:

"que **trabalhava em linha, sendo necessário solicitar uma substituição caso necessitasse ir ao banheiro durante a jornada,** sendo que o tempo médio de espera era de 20 minutos, pois variava de acordo com o número que iriam ao banheiro no mesmo momento, e nem sempre era atendido"

No caso, não existe prova de que o reclamante tenha sido privado/impedido de ir ao banheiro, nem mesmo que tenha sido exposto à situação extrema, que tenha gerado constrangimento, humilhação ou vexame à pessoa do reclamante.

Logo, **não há falar em indenização por dano moral**, pois, embora o reclamante devesse aguardar ser substituído para ir ao banheiro (chegando à espera até 20 minutos), o procedimento utilizado pela reclamada possuía a finalidade de manter a produção, sem interrupção, a qual, ao que tudo indica, não poderia acontecer.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

PAGAMENTO PLR 2015

A reclamada **rebate a condenação em pagamento proporcional de PLR/2015**. Afirma que **reclamante não provou qualquer diferença de PLR em seu favor, nem o parâmetro usado para cálculo do devido**. Relata que **em janeiro de 2015, houve a apuração do valor ainda devido relativamente a PLR/2014.** Pugna pela improcedência do pedido.

De início, esclareço que **a decisão não deferiu diferenças de PLR em favor do reclamante, com o seguinte fundamento**:

"Não tendo o autor comprovado fazer jus a valores acima dos constantes nas fichas financeiras, não vislumbro diferenças em seu favor referentes à participação nos lucros nos anos de 2011 a 2015".

Entretanto, tal como registrado pelo juízo "a quo", o reclamante faz jus a 06/12 de PLR relativo ao ano de 2016, e com base no relato em razões recursais, **considerando que se refere à PLR de 2016, que deveria ser pago em janeiro de 2017, momento em que o reclamante já não era empregado, mas havida contribuído com seis meses de trabalho para produtividade e lucro da empresa.**

Veja que, **de fato, quando da dispensa em 2016, houve, no início do ano, o pagamento de parcela de PLR, no importe de R$5.912,91, ID a2aff93 - pgs. 39, referentes à participação e lucros do ano de 2015, não tendo o autor recebido no TRCT (ID a2c0eb5) os valores relativos à PLR proporcional de 2016 (6/12, considerando a projeção do aviso prévio.**

Inútil a alegação recursal de que à época da dispensa inexistia qualquer norma coletiva prevendo o pagamento de participação nos resultados, pois, o reclamante participou efetivamente, por seis meses, na produtividade e lucros da empresa, constituindo um dos que contribuíram para a fixação da PLR 2016.

Irretocável a decisão.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (Paulo Henrique Nunes dos Santos, reclamante, e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, reclamada). Depósito recursal e custas processuais nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. **No mérito, nego provimento ao recurso adesivo da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para:**

a) acrescer a condenação as horas laboradas além da 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90), observados os seguintes parâmetros: divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas com frequência integral; a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos, observando-se o disposto na OJ-SDI1-415 do TST;

b) pagamento de 40 minutos, extras, por dia de efetivo trabalho, como tempo total à disposição da empregadora antes do início da jornada e, após, ao final da jornada, com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90), observados as seguintes disposição: o divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas, com frequência integral.

Fica a condenação majorada à importância de R$20.000,00, com custas processuais no importe de R$400,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do

Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos** ordinários interpostos pelas partes (Paulo Henrique Nunes dos Santos, reclamante, e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, reclamada). Depósito recursal e custas processuais nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo da reclamada e deu provimento ao recurso do reclamante para:**

a) acrescer a condenação as horas laboradas além da 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13º's salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90), observados os seguintes parâmetros: divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas com frequência integral; a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos, observando-se o disposto na OJ-SDI1-415 do TST;

b) pagamento de 40 minutos, extras, por dia de efetivo trabalho, como tempo total à disposição da empregadora antes do início da jornada e, após, ao final da jornada, com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13º's salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90), observados as seguintes disposição: o divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas, com frequência integral.

Fica a condenação majorada à importância de R$20.000,00, com custas processuais no importe de R$400,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011551-28.2016.5.03.0027

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO LAGES ROSA(OAB: 171305/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURA DA SILVA(OAB: 165882/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO LAGES ROSA(OAB: 171305/MG)

ADVOGADO	LEONARDO MOURA DA SILVA(OAB: 165882/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011551-28.2016.5.03.0027 (RO)01

RECORRENTES: PAULO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

MINUTOS RESIDUAIS - O tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho, bem como aquele despendido nos atos de preparação para a efetiva prestação dos serviços caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do artigo 4º da CLT, considerado tempo à disposição da reclamada, por envolver contrato de trabalho anterior à vigência da Lei 13.467/17. Logo, esse tempo deve ser pago como hora extra, pois o empregado fica à disposição da empresa, não medida que estando dentro das instalações da empresa, se sujeita ao poder diretivo do empregador, em conformidade com a Súmula 366 do TST. No mesmo sentido, a **Tese Jurídica Prevalecente 15 deste Regional.**

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim, através da decisão, ID a41b113, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Julgamento de embargos de declaração para retificar o montante fixado a título de custas processuais, de forma a arbitrá-los em R$ 80,00, ID 6f0a6fe.

O reclamante, Paulo Henrique Nunes dos Santos, recorre, ID a812c38, abordando os seguintes temas: a) intervalo interjornada - integração das horas "in itinere - horas extras - minutos anteriores e posteriores do turno ininterruptos - danos morais por restrição ao uso do banheiro.

Contrarrazões da reclamada, ID ac2e68e.

A reclamada, FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, recorre, adesivamente, ID d06d670, quanto: a) aplicação da lei no tempo - Lei 13.467/2017 e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, artigo 6º §2º da LINDB e artigo 912 da CLT (0918); b) pagamento proporcional da PLR de 2015.

Depósito recursal ID's ac2e68e e d93b2a2. Custas processuais,

ID 684771e.

Sem contrarrazões do reclamante, embora devidamente intimado, ID 077b272.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (Paulo Henrique Nunes dos Santos, reclamante, e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, reclamada). Depósito recursal e custas processuais nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

Antes do exame das matérias recursais abordadas pelas partes, decido sobre a aplicação da Lei 13467/17 (Reforma Trabalhista), requerida em peça recursal da reclamada e atacada pelo reclamante.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI 13.467/2017 E ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6º §2º DA LINDB E ART. 912 DA CLT

Preliminarmente, **a reclamada requer seja aplicada nos autos a integralidade da Lei 13.467/17.**

Sustenta que as leis relativas ao Direito do Trabalho são de aplicação imediata e atingem os efeitos dos contratos de trabalho em virtude de ser um contrato de trato sucessivo.

Examino.

Em revés do alegado pela empresa, **as normas de direito material alteradas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam às relações de emprego iniciadas e extintas antes da entrada em vigor da referida legislação, tal como o caso dos autos**, em que o **contrato de trabalho entre as partes teve início em 24/03/1987 e terminando em 01/04/2016, com distribuição da ação trabalhista em 17/08/2016.**

Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 não poderão retroagir seus efeitos à época do contrato, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR; artigo 6º da LINDB), ao princípio da segurança jurídica, e ao artigo 468 da CLT.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

INTERVALO INTERJORNADA

Insiste o reclamante em **pagamento do intervalo interjornada**

(artigo 66) não respeitado corretamente.

Destaca que:

"dentro da jornada semanal de 5 (cinco) dias, quando o obreiro, conforme demonstrado nos cartões de ponto, laborava nos turnos ininterruptos das 15h48min às01h09min, chegando em casa, após o trabalho, somente as 04:00 da manhã. No entanto, devendo retornar no mesmo dia ao serviço as 15h48min, se levar em consideração o tempo em que o reclamante gastava para chegar ao trabalho, percebe-se nitidamente que não era respeitado o intervalo mínimo de 11 horas, considerando-se também, os minutos posteriores a jornada de trabalho, bem como, as horas "in itinere".

Decido.

O intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, possui como fim a proteção à saúde do empregado e um tempo possível para o organismo humano se refazer. A não observância do tempo previsto no referido artigo importa na obrigação de pagamento das horas suprimidas como extras, a saber: o tempo correspondente à diferença entre o intervalo concedido e aquele efetivamente devido.

Requer a reforma da decisão, com condenação da reclamada ao pagamento do intervalo interjornada não respeitado.

Dos controles de frequência, ID f0b606f, observa-se que, durante o contrato de trabalho, período não atingido pela prescrição, **o reclamante prestou serviços nos seguintes turnos: 1º turno, das 6h às 15h48; 2º turno, das 15h48 à 1h09, alternados semanalmente ou em periodicidade.**

Ora, **diante dos cartões de ponto juntados aos autos, o autor não procedeu qualquer apontamento, ainda que, por amostragem, o não cumprimento do intervalo interjornada**, pelo que a improcedência do pedido se impõe, porquanto, não cabe ao juiz garimpar provas no lugar das partes.

Irretocável a decisão.

Nego provimento.

HORAS "IN ITINERE"

Insiste o reclamante em **pagamento das horas "in itinere".**

Relata que:

"Quando o obreiro estava no turno de 01h09min, na região de Betim, nas proximidades da fabrica da Fiat, NÃO HAVIA MAIS TRANSPORTE PUBLICO REGULAMENTADO, ASSIM, A ÚNICA OPÇÃO ERA O ÔNIBUS ESPECIAL DA EMPRESA, para que o reclamante fosse embora".

Decido.

Anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, não aplicada ao caso, como já fundamentado acima, dispunha o parágrafo 2º do art. 58 da CLT, ao tempo do contrato de trabalho do autor, verbis:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Estabelece, por sua vez, a Súmula 90 do TST, em seus incisos I e II, o seguinte:

"HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005:

I O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula no90? RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere".

Logo, os requisitos para percepção das horas de percurso, e o transporte do empregado através de condução fornecida pelo empregador, é que o local seja de difícil acesso ou não esteja servido por transporte público. **A incompatibilidade de horários do transporte público, também, enseja o direito à percepção de horas "in itinere", porquanto, esta circunstância, na prática, torna inexistente o transporte público para o empregado.**

Desse modo, **a insuficiência de transporte não se confunde com a incompatibilidade de horários, fazendo jus o empregado,**

desde que verificada a segunda hipótese, à percepção de horas "in itinere".

Veja o que se extrai da prova oral .

Em depoimento, o reclamante informou:

"que existe ônibus público que liga o Barreiro, onde mora, até a reclamada, embora não seja direto e caso o utilizasse teria de sair mais cedo de casa."

A única testemunha inquirida nos autos, inquirida a rogo do reclamante, Sidney Santos, disse:

"que no turno que termina à 1h09min teria como pegar ônibus público coletivo até a Cidade Industrial, sendo que a partir daí como mora no Bairro Araguaia não teria ônibus."

Por tudo e **considerando a declaração do autor, bem como de que a prova produzida a qual não confirma as razões de pedir do autor, não há se falar em pagamento de horas "in itinere", ainda que em fundamentos diverso da decisão "a quo", que entendeu pela aplicação da Lei 13467/2017 (Reforma Trabalhista).**

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES

O reclamante, reproduzindo arestos e depoimento da única testemunha inquirida nos autos, **insiste na condenação da reclamada ao pagamento de minutos residuais, no início e término da jornada de trabalho.**

De início, destaque-se que o tempo efetivamente gasto pelo empregado em seu deslocamento dentro das dependências da empresa, bem como em atos preparatórios para o início e término de suas atividades laborais (troca de uniforme, desjejum, higiene corporal etc.), deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, repisando que não se aplica ao caso a Lei 13467/2017.

Ora, durante esse lapso de tempo, o trabalhador já se submetia ao poder diretivo e disciplinar do empregador podendo, inclusive, ser punido disciplinarmente caso não observasse as normas do regulamento empresarial, ainda que não estivesse desempenhando efetivamente sua atividade profissional.

Nesse sentido, a Súmula 429 do TST, in verbis:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

Dispunha o art. 4º da CLT, em sua redação vigente à época do contrato de trabalho, os minutos destinados para a realização as providências iniciais para efetiva prestação de serviços e posteriores à prestação de serviços computam-se na jornada de trabalho, tratando-se de tempo à disposição do empregador. De fato, os atos preparatórios do trabalhador para o início e a finalização da jornada, sem dúvida, atendem muito mais à conveniência da empresa do que do empregado.

Igualmente neste Tribunal a questão ficou pacificada através da **Tese Jurídica Prevalecente nº 15, "in verbis":**

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017).

Tratando-se, pois, de jornada de trabalho não registrada, como alega o reclamante, compete a ele o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, como prevê o artigo 818, I, da CLT c/c o artigo 373, I, do CPC e desse encargo ele se desvencilhou a contento.

Em depoimento, o reclamante noticiou que:

"gastava 40 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios, sendo 15 minutos deste tempo na troca do uniforme e para pegar os Epis, sendo que caso apenas fosse pegar os Epis que estavam no armário, quais sejam, óculos abafador e creme protetivo, gastaria 10 minutos; que na saída

gastava 40 minutos entre a marcação do ponto e a portaria, incluindo os atos posteriores e também 15 minutos na troca do uniforme e guardar os Epis; que a troca do uniforme na reclamada era opcional; que entrava na portaria 2 e marcava o ponto no galpão 8, UTE 4416 ; que era permitido a marcação do ponto apenas 5 minutos antes do início do turno; que gastaria 20 minutos no trajeto da portaria até o ponto, caso não praticasse qualquer ato preparatório; que seu especial chegava uma hora antes do turno e saia de 45/50 minutos após o turno"

A única testemunha inquirida nos autos declarou:

"que trabalhou na mesma linha que o autor, e no mesmo turno; que **gastava 25 a 30 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios,** sendo 7 a 8 minutos deste tempo na troca do uniforme e para pegar os Epis, sendo que caso apenas fosse pegar os Epis que estavam no armário, quais sejam, óculos abafador e creme protetivo, gastaria 5 minutos; que **na saída gastava 20 minutos entre a marcação do ponto e a portaria,** incluindo os atos posteriores e também 7 a 8 minutos na troca do uniforme e guardar os Epis; que entrava na portaria 2 e saia na portaria 4 e marcava o ponto no galpão 2, UTE 4416 ; que **era permitido a marcação do ponto apenas 5 minutos antes do início do turno; que gastaria 10 minutos no trajeto da portaria até o ponto, caso não praticasse qualquer ato preparatório na chegada e de 20 a 25 minutos na saída por ser outra portaria; que seu especial chegava 50 a 60 minutos antes do turno e saia de 30 a 35 minutos após o turno; que o galpão 8 fica de frente a portaria 2, acreditando que 250 a 300 mts"**

Assim, **considerando a narrativa inicial, com base na prova oral produzida e procedendo ao juízo de razoabilidade**, fixo que o reclamante permanecia à disposição da reclamada **20 minutos (média) antes do horário de entrada registrado nos controles de ponto e 20 depois do horário de saída consiganado naqueles documentos, tempo que deve ser remunerado como horas extras, nos termos do § 4º e 58, § 1º, da CLT e Súmulas 366 e 429 do TST**, vigentes à época do contrato de trabalho mantido entre as partes.

Por tudo, **dou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos, extras, por dia de efetivo trabalho, como tempo total à disposição da empregadora antes do início da jornada e, após, ao final da jornada.**

Pela habitualidade, devidos os reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13º's salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90).

Para o cálculo da parcela ora reconhecida, observar-se-ão as disposições seguintes: o divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas, com frequência integral.

Impossível determinar a dedução de valores pagos, já que a reclamada nega o direito do reclamante aos minutos residuais.

Dou provimento nestes termos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

O reclamante não se conforma com o **indeferimento do pagamento, como extra, das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas de reflexos,** alegando a invalidade do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, instituídos por meio de norma coletiva. Alega que a Lei. 13.467/17 não pode ser aplicada ao caso e invoca a Súmula 423/TST.

Decido

O reclamante foi admitido em 24/031997, com dispensa sem justa causa em 01/04/2016 (TRCT, ID a2c0eb5).

Repise-se, novamente, que **aqui não se aplicam as alterações procedidas pela Lei 13467/2017, já que o contrato de trabalho do autor terminou antes da vigência da referida lei (11/112017).**

Através dos cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada, **ID f0b606f,** tem-se que **o reclamante trabalhava em turnos de revezamento de 15h43 às 1h09 e de 5h20 às 15h48.**

Esta jornada de 6h00 à 15h48 e de 15h48 à 1h09 está prevista nos acordos coletivos de trabalho firmados entre o sindicado representativo da categoria do reclamante e a reclamada (vide ACT 2015/2016 ID. ab1aa28 - Pág. 9).

A alternância de dois turnos que compreendam, no todo ou em parte, os horários diurno e noturno, já seria suficiente para caracterizar o regime mais gravoso previsto no art. 7º, XIV, da CR, nos termos da OJ 360 da SBDI-1 do TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

Nesse sentido, estabelece o art. 7º, XIV, da Constituição da República, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Portanto, **não há exigência de que a alternância entre os horários de trabalho, necessariamente, contemple as 24 horas do dia.**

Quanto à frequência da alternância de horários, por força do caráter protetivo da norma insculpida no art. 7º, XIV, da Constituição da República, **pouco importa se era semanal ou quinzenal, ficando caracterizado o regime em turnos ininterruptos.**

Ressalte-se que o estabelecimento de jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento possui como finalidade preservar a saúde física e mental do empregado, considerando que a jornada em turno ininterrupto causa alterações no "relógio biológico" do trabalhador.

Permite-se o elastecimento da jornada de 6 horas, por meio de meio de negociação coletiva, desde que respeitado o limite de 8 horas diárias (artigo 7º, XIII, da CF).

A Súmula 423 do TST dispõe:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". (Súmula 423 do TST).

Acontece que os turnos de revezamento instituídos pela ré extrapolavam o limite diário definido no art. 7º, XIII, da Constituição da República, violando, o entendimento descrito na Súmula 423 do TST. Além do que inviável a adoção concomitante do sistema de banco de horas, sob pena de se convalidar jornadas extremamente excessivas, prejudiciais à saúde do trabalhador, bem maior.

Nesse sentido, a Súmula 38 deste Regional:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora. (Súmula nº 38 do TRT da 3ª Região - RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015).

Logo, em leitura do entendimento da referida súmula, por meio de negociação coletiva, a jornada do trabalho em turno ininterrupto pode ser ampliada desde que respeitado o limite de oito horas diárias. Havendo desrespeito a tal limitação, como na hipótese, é devido o pagamento de horas extras, ainda que prevista compensação, por meio de negociação coletiva.

Registre-se que **não há qualquer inconstitucionalidade nos termos da Súmula 38 deste Regional, a qual não viola o art. 7º da Carta Internacional Americana de Garantias Sociais e do art. 611 da CLT. Ademais, esta súmula está em pleno coro com as diretrizes da Súmula 423 do TST.** E mais, trata-se de interpretação sistemática do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, em harmonia com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, visando a necessária proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, inciso XXII).

Logo, **no caso**, é direito do autor a jornada especial estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição da República, sendo devidas as horas extras acrescidas do respectivo adicional a partir da 6ª diária

laborada ou 36ª semanal.

Impossível a aplicação da Súmula 85 do TST, por ineficaz qualquer acordo individual de compensação. Também, não há que se falar também em direito ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

Assim, **dou provimento ao recurso do autor para deferir, como extras, as horas laboradas além da 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, o que for mais benéfico, em todo o período contratual.**

Pela habitualidade, devidos os reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13º's salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90).

Quanto ao divisor a ser adotado para a apuração das horas extras, considerando a invalidade do acordo coletivo, com consequente reconhecimento do turno ininterrupto de 6 horas, deve ser utilizado o divisor 180. Neste sentido são as Súmulas 2 e 38 deste Regional.

Para o cálculo das horas extras, devem ser observados os seguintes parâmetros: divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas com frequência integral; a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos, observando-se o disposto na OJ-SDI1-415 do TST.

Provejo, nestes termos.

DANO MORAL - USO RESTRITO DO BANHEIRO

Insiste o reclamante em **pagamento de indenização por dano moral, afirmando que o empregado não pode ser impedido de ir ao banheiro, de acordo com a sua vontade.**

Decido.

A reparação por dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Relativamente à indenização por quem sofreu um dano moral ou material, é do reclamante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

A única testemunha inquirida nos autos relatou:

"que **trabalhava em linha, sendo necessário solicitar uma substituição caso necessitasse ir ao banheiro durante a jornada,** sendo que o tempo médio de espera era de 20 minutos, pois variava de acordo com o número que iriam ao banheiro no mesmo momento, e nem sempre era atendido"

No caso, não existe prova de que o reclamante tenha sido privado/impedido de ir ao banheiro, nem mesmo que tenha sido exposto à situação extrema, que tenha gerado constrangimento, humilhação ou vexame à pessoa do reclamante.

Logo, **não há falar em indenização por dano moral**, pois, embora o reclamante devesse aguardar ser substituído para ir ao banheiro (chegando à espera até 20 minutos), o procedimento utilizado pela reclamada possuía a finalidade de manter a produção, sem interrupção, a qual, ao que tudo indica, não poderia acontecer.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

PAGAMENTO PLR 2015

A reclamada **rebate a condenação em pagamento proporcional de PLR/2015**. Afirma que **reclamante não provou qualquer diferença de PLR em seu favor, nem o parâmetro usado para cálculo do devido**. Relata que **em janeiro de 2015, houve a apuração do valor ainda devido relativamente a PLR/2014.** Pugna pela improcedência do pedido.

De início, esclareço que **a decisão não deferiu diferenças de PLR em favor do reclamante, com o seguinte fundamento**:

"Não tendo o autor comprovado fazer jus a valores acima dos constantes nas fichas financeiras, não vislumbro diferenças em seu favor referentes à participação nos lucros nos anos de 2011 a

2015".

Entretanto, tal como registrado pelo juízo "a quo", o reclamante faz jus a 06/12 de PLR relativo ao ano de 2016, e com base no relato em razões recursais, **considerando que se refere à PLR de 2016, que deveria ser pago em janeiro de 2017, momento em que o reclamante já não era empregado, mas havida contribuído com seis meses de trabalho para produtividade e lucro da empresa.**

Veja que, **de fato, quando da dispensa em 2016, houve, no início do ano, o pagamento de parcela de PLR, no importe de R$5.912,91, ID a2aff93 - pgs. 39, referentes à participação e lucros do ano de 2015, não tendo o autor recebido no TRCT (ID a2c0eb5) os valores relativos à PLR proporcional de 2016 (6/12, considerando a projeção do aviso prévio.**

Inútil a alegação recursal de que à época da dispensa inexistia qualquer norma coletiva prevendo o pagamento de participação nos resultados, pois, o reclamante participou efetivamente, por seis meses, na produtividade e lucros da empresa, constituindo um dos que contribuíram para a fixação da PLR 2016.

Irretocável a decisão.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (Paulo Henrique Nunes dos Santos, reclamante, e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, reclamada). Depósito recursal e custas processuais nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. **No mérito, nego provimento ao recurso adesivo da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para:**

a) acrescer a condenação as horas laboradas além da 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13º's salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90), observados os seguintes parâmetros: divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas com frequência integral; a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos, observando-se o disposto na OJ-SDI1-415 do TST;

b) pagamento de 40 minutos, extras, por dia de efetivo trabalho, como tempo total à disposição da empregadora antes do início da jornada e, após, ao final da jornada, com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13º's salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90), observados as seguintes disposição: o divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas, com frequência integral.

Fica a condenação majorada à importância de R$20.000,00, com custas processuais no importe de R$400,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos** ordinários interpostos pelas partes (Paulo Henrique Nunes dos Santos, reclamante, e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, reclamada). Depósito recursal e custas processuais nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo da reclamada e deu provimento ao recurso do reclamante para:**

a) acrescer a condenação as horas laboradas além da 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13º's salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90), observados os seguintes parâmetros: divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas com frequência integral; a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos, observando-se o disposto na OJ-SDI1-415 do TST;

b) pagamento de 40 minutos, extras, por dia de efetivo trabalho, como tempo total à disposição da empregadora antes do início da jornada e, após, ao final da jornada, com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias + 1/3, 13º's salários, aviso prévio e no FGTS + 40% (este a ser apurado nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90), observados as seguintes disposição: o divisor de 180 horas; a base e o critério de cálculo previstos nas Súmula 264 e 347 do TST; o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; a evolução salarial do reclamante; a jornada de 6h00 as 15h48 e de 15h48 as 1h09, de segunda a sábado, com revezamento a cada duas semanas, com frequência integral.

Fica a condenação majorada à importância de R$20.000,00, com custas processuais no importe de R$400,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011939-54.2016.5.03.0180

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVANTE	RICARDO GOMES CRUZ
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
AGRAVADO	RICARDO GOMES CRUZ
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
AGRAVADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GOMES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011939-54.2016.5.03.0180 (AP)a

AGRAVANTE: RICARDO GOMES CRUZ, NESTLE BRASIL LTDA.

AGRAVADO: RICARDO GOMES CRUZ, NESTLE BRASIL LTDA.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Nos termos da Súmula 422, item III, do TST, o recurso não será conhecido, nesta instância ordinária, por ausência de dialeticidade, somente se a motivação apresentada pela parte estiver inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

RELATÓRIO

Tratam-se de **agravos de petição interpostos pelas partes** contra a r. decisão que julgou improcedentes os embargos à execução e a impugnação aos cálculos interpostos.

A executada alega excesso de execução, já que **a apuração das diferenças de comissões, relativas às vendas não concretizadas por ausência de produtos, foi realizada pelo perito sem observar a documentação juntada. O exequente, em seu agravo de petição adesivo, requer a aplicação do IPCA-E.**

Contraminutas pelas partes, arguindo o exequente o não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por falta de dialeticidade, nos termos da Súmula 422/TST.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DA EXECUTADA ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA EXEQUENTE POR FALTA DE DIALETICIDADE

Conforme disposto no artigo 1.010, II, do CPC, a parte deve, nas razões recursais, atacar os fundamentos da decisão combatida, apresentando argumentação que a infirme, sob pena de não atender ao princípio da dialeticidade.

Todavia, nos termos da Súmula 422, item III, do TST, o recurso não será conhecido, nesta instância ordinária, por ausência de dialeticidade, somente se a motivação apresentada pela parte estiver inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

No caso, as razões recursais apresentadas revelam o não conformismo com a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, apontando os motivos pelos quais pretende seja revisada, estando, portanto, preenchido o requisito exigido para o conhecimento do apelo.

Rejeita-se.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES POR VENDAS NÃO CONCRETIZADAS POR AUSÊNCIA DE PRODUTOS

A executada requer a reforma da sentença que negou provimento aos seus embargos à execução. Argumenta que, a teor do despacho de ID cfdf0d4, que concedeu o prazo de 5 dias para juntada dos documentos faltantes, o d. juízo não considerou a documentação acostada. Requer seja revista a decisão para que o d. juízo sentenciante acate os documentos apresentados.

Mas não lhe assiste razão.

Com efeito, nos termos da r. sentença de primeiro grau, o d. juízo sentenciante determinou, para fins de apuração das diferenças de comissões em questão, que a executada apresentasse, em liquidação de sentença, “os documentos com a indicação dos percentuais de incidência e base de cálculo das parcelas quitadas ao autor a fim de possibilitar a apuração das diferenças reconhecidas, devendo na sua inércia ser observado o montante indicado na inicial de R$850,00 mensais” (ID d0c8fc4 – Pág. 7).

O r. acórdão regional confirmou a r. decisão primeva no aspecto, uma vez que decorre da aptidão para a prova o ônus da ré acerca da base de cálculo das diferenças salariais reconhecidas na origem (ID b9a82b5).

Todavia, a despeito dos documentos juntados pela executada (ID bbd28db), o d. juízo exequendo assim determinou (ID cfdf0d4):

Considerando a determinação em sentença de apresentação pela reclamada de documentos com a indicação dos percentuais de incidência e base de cálculo das parcelas quitadas ao autor a fim de possibilitar a apuração das diferenças de comissões reconhecidas (ID d0c8fc4);

Considerando ainda o requerimento da reclamada ID bbd28db, defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do restante dos documentos. Intime-se.

Vieram aos autos os documentos de ID 96b381a a 1d7debf.

Realizada perícia contábil com apuração dos valores devidos (ID e6d8727), a executada impugnou suas conclusões, ao fundamento de que a r. sentença determinou que a reclamada deveria apresentar os documentos com a indicação dos percentuais de incidência e base de cálculo das parcelas quitadas ao autor, a fim de possibilitar a apuração das diferenças reconhecidas, devendo, somente na sua inércia, ser observado o montante indicado na inicial de R$ 850,00 mensais. Alega que o i. Perito deixou de analisar a documentação por ela juntada para apuração das diferenças reconhecidas em sentença, limitando-se a apurar diferenças pelo valor indicado na inicial, no montante de R$ 850,00 mensais (ID 9a518a7).

De acordo com os esclarecimentos periciais (ID de58f30 – Pág 4), "foi deferido que a Reclamada deveria apresentar os relatórios com os percentuais de incidência e base de cálculo e a Reclamada não os apresentou, aí passou a valer o parâmetro fixado na falta dos relatórios, considerar o valor mensal de R$850,00. Correto o cálculo oficial".

De fato, a executada não logrou indicar os percentuais de incidência e a base de cálculo das parcelas quitadas ao autor.

Conforme bem decidido na r. decisão vestargada (ID e94f8c1 – Pág. 4):

Ocorre que a executada se mostra omissa e inespecífica, notadamente ao deixar de apontar, ainda que por amostragem, os percentuais de incidência e a base de cálculo das parcelas nos documentos anexados aos autos, além de não demonstrar eventuais diferenças apuradas indevidamente, limitando-se a impugnar os cálculos apenas renovando a insurgência exposta às fls. 1209/1210.

Ainda que assim não fosse, analisando-se os cálculos anexados pela própria executada às fls. 868/884, constata-se que ela apurou diferenças de comissões simplesmente com base nos valores quitados (fls. 870/871), sem qualquer determinação neste sentido, desconsiderando-se a própria documentação apresentada na fase de liquidação e apontada no corpo dos embargos à execução.

Por outro lado, analisando-se o laudo pericial de fls. 1229 e 1232/1233 verifica-se os valores descritos neste observam o limite descrito no comando exequendo.

Logo, considerando a impugnação genérica apresentada pela executada e a declaração do expert, no sentido de que ela não anexou todos os relatórios necessários para a apuração, reputam-se corretos os cálculos periciais.

Nada a prover.

AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO DO EXEQUENTE

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

O exequente insiste na retificação dos cálculos periciais, devendo ser determinada a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária, em face das decisões proferida pelo e. STF nas ADIs 4.357, 4.425 e RCL 22012 e nas decisões proferidas em ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, pelo C. TST e nos autos do processo 0010362-26-2016-5-03-0185 por este Regional.

Analiso.

Primeiramente impende registrar que **a sentença proferida na fase de conhecimento (Id. d0c8fc4 – Pág. 13) não fixou expressamente o índice para a correção monetária do débito trabalhista, tampouco o fazendo o acórdão emanado deste Regional,** sendo que **a única referência constante do** *decisum exequendo* **quanto à correção monetária diz respeito à Súmula 381 do c. TST.**

Nesse sentido, entende-se que não houve a formação da coisa julgada material quanto à adoção do índice utilizado para a

correção monetária do débito trabalhista, eis que a sentença e demais provimentos judiciais posteriores quedaram-se silentes nesse aspecto.

Portanto, a decisão proferida pelo STF na reclamação constitucional 22012 se configura como fato novo à lide, sendo perfeitamente possível a análise quanto à discussão sobre a utilização do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária trabalhista.

Quanto à possibilidade de utilização do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária trabalhista, impende transcrever trecho da r. decisão vestargada, *verbis:*

"... a discussão acerca da correção dos cálculos já se encontra superada, estando preclusa a alegação da parte impugnante, que foi intimada para se manifestar sobre os cálculos periciais, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT, nos termos da decisão de fl. 1198, proferida em 24/11/2017.

Registra-se que o disposto no artigo 879, §2º, da CLT constitui uma faculdade do Juízo, sendo certo que ao ser utilizada essa prerrogativa, compete às partes se manifestarem sobre os cálculos, pois a omissão implica na impossibilidade se valer a parte dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos de liquidação para esse fim, como previsto no §3º do artigo 884 da CLT, dada a preclusão então verificada.

In casu, verifica-se que na fase de liquidação, a própria parte exequente apresentou cálculos às fls. 845/865, em 25/09/2017, na qual observa o índice de atualização pela TR, conforme se verifica, a título de exemplo, na planilha de fl. 850.

Não bastasse isso a parte impugnante teve vistas do laudo pericial contábil e apresentou manifestação em 06/12/2017 às fls. 1202/1206, relativa apenas às diferenças de comissões a partir de 01/07/2014 e base de cálculo para apuração das horas extras, intervalos intrajornada e feriados laborados em dobro, sem abordar quaisquer outras matérias.

Por consequência, não houve esclarecimentos periciais sobre o aspecto, vez que não foi objeto de insurgência por qualquer das partes.

(...)

Neste contexto, há de se reconhecer a preclusão temporal e consumativa da revisão dos cálculos, ou seja, das razões da impugnação oposta, concernente a incidência do IPCA-E, por não ter sido adotado tal índice nos cálculos de fls. 845/865, nem mesmo arguidas na manifestação anterior (fls. 1202/1206) da parte exequente sobre o laudo pericial, sequer após as decisões proferidas pelo TST e STF supramencionadas, com decisão exequenda transitada em julgado, inclusive quantos aos critérios utilizados originalmente nos cálculos periciais, sob pena de se perpetuar discussão sobre estes, inviabilizando a sua imutabilidade, que deve ser aplicada em razão do princípio da segurança jurídica e proteção ao ato jurídico perfeito.

Em face do exposto, não há mais como discutir-se a aplicação do IPCA-E como fator de atualização monetária dos créditos devidos, em vista dos efeitos da preclusão decretada.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos agravos de petição interpostos. No mérito, nego-lhes provimento. Custas processuais pela executada, no importe de R$44,25 (art. 789-A, IV, da CLT).

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição interpostos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas processuais pela executada, no importe de R$44,25 (art. 789-A, IV, da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011939-54.2016.5.03.0180

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVANTE	RICARDO GOMES CRUZ
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
AGRAVADO	RICARDO GOMES CRUZ
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
AGRAVADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011939-54.2016.5.03.0180 (AP)a

AGRAVANTE: RICARDO GOMES CRUZ, NESTLE BRASIL LTDA.

AGRAVADO: RICARDO GOMES CRUZ, NESTLE BRASIL LTDA.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Nos termos da Súmula 422, item III, do TST, o recurso não será conhecido, nesta instância ordinária, por ausência de dialeticidade, somente se a motivação apresentada pela parte estiver inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

RELATÓRIO

Tratam-se de **agravos de petição interpostos pelas partes** contra a r. decisão que julgou improcedentes os embargos à execução e a impugnação aos cálculos interpostos.

A executada alega excesso de execução, já que **a apuração das diferenças de comissões, relativas às vendas não concretizadas por ausência de produtos, foi realizada pelo perito sem observar a documentação juntada. O exequente, em seu agravo de petição adesivo, requer a aplicação do IPCA-E.**

Contraminutas pelas partes, arguindo o exequente o não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por falta de dialeticidade, nos termos da Súmula 422/TST.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DA EXECUTADA ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA EXEQUENTE POR FALTA DE DIALETICIDADE

Conforme disposto no artigo 1.010, II, do CPC, a parte deve, nas razões recursais, atacar os fundamentos da decisão combatida, apresentando argumentação que a infirme, sob pena de não atender ao princípio da dialeticidade.

Todavia, nos termos da Súmula 422, item III, do TST, o recurso não será conhecido, nesta instância ordinária, por ausência de dialeticidade, somente se a motivação apresentada pela parte estiver inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

No caso, as razões recursais apresentadas revelam o não conformismo com a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, apontando os motivos pelos quais pretende seja revisada, estando, portanto, preenchido o requisito exigido para o conhecimento do apelo.

Rejeita-se.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES POR VENDAS NÃO CONCRETIZADAS POR AUSÊNCIA DE PRODUTOS

A executada requer a reforma da sentença que negou provimento aos seus embargos à execução. Argumenta que, a teor do despacho de ID cfdf0d4, que concedeu o prazo de 5 dias para juntada dos documentos faltantes, o d. juízo não considerou a documentação acostada. Requer seja revista a decisão para que o d. juízo sentenciante acate os documentos apresentados.

Mas não lhe assiste razão.

Com efeito, nos termos da r. sentença de primeiro grau, o d. juízo sentenciante determinou, para fins de apuração das diferenças de comissões em questão, que a executada apresentasse, em liquidação de sentença, “os documentos com a indicação dos percentuais de incidência e base de cálculo das parcelas quitadas ao autor a fim de possibilitar a apuração das diferenças reconhecidas, devendo na sua inércia ser observado o montante indicado na inicial de R$850,00 mensais” (ID d0c8fc4 – Pág. 7).

O r. acórdão regional confirmou a r. decisão primeva no aspecto, uma vez que decorre da aptidão para a prova o ônus da ré acerca da base de cálculo das diferenças salariais reconhecidas na origem (ID b9a82b5).

Todavia, a despeito dos documentos juntados pela executada (ID bbd28db), o d. juízo exequendo assim determinou (ID cfdf0d4):

Considerando a determinação em sentença de apresentação pela reclamada de documentos com a indicação dos percentuais de incidência e base de cálculo das parcelas quitadas ao autor a fim de possibilitar a apuração das diferenças de comissões reconhecidas (ID d0c8fc4);

Considerando ainda o requerimento da reclamada ID bbd28db, defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do restante dos documentos. Intime-se.

Vieram aos autos os documentos de ID 96b381a a 1d7debf.

Realizada perícia contábil com apuração dos valores devidos (ID e6d8727), a executada impugnou suas conclusões, ao fundamento de que a r. sentença determinou que a reclamada deveria apresentar os documentos com a indicação dos percentuais de incidência e base de cálculo das parcelas quitadas ao autor, a fim de possibilitar a apuração das diferenças reconhecidas, devendo,

somente na sua inércia, ser observado o montante indicado na inicial de R$ 850,00 mensais. Alega que o i. Perito deixou de analisar a documentação por ela juntada para apuração das diferenças reconhecidas em sentença, limitando-se a apurar diferenças pelo valor indicado na inicial, no montante de R$ 850,00 mensais (ID 9a518a7).

De acordo com os esclarecimentos periciais (ID de58f30 – Pág 4), "foi deferido que a Reclamada deveria apresentar os relatórios com os percentuais de incidência e base de cálculo e a Reclamada não os apresentou, aí passou a valer o parâmetro fixado na falta dos relatórios, considerar o valor mensal de R$850,00. Correto o cálculo oficial".

De fato, a executada não logrou indicar os percentuais de incidência e a base de cálculo das parcelas quitadas ao autor.

Conforme bem decidido na r. decisão vestargada (ID e94f8c1 – Pág. 4):

Ocorre que a executada se mostra omissa e inespecífica, notadamente ao deixar de apontar, ainda que por amostragem, os percentuais de incidência e a base de cálculo das parcelas nos documentos anexados aos autos, além de não demonstrar eventuais diferenças apuradas indevidamente, limitando-se a impugnar os cálculos apenas renovando a insurgência exposta às fls. 1209/1210.

Ainda que assim não fosse, analisando-se os cálculos anexados pela própria executada às fls. 868/884, constata-se que ela apurou diferenças de comissões simplesmente com base nos valores quitados (fls. 870/871), sem qualquer determinação neste sentido, desconsiderando-se a própria documentação apresentada na fase de liquidação e apontada no corpo dos embargos à execução.

Por outro lado, analisando-se o laudo pericial de fls. 1229 e 1232/1233 verifica-se os valores descritos neste observam o limite descrito no comando exequendo.

Logo, considerando a impugnação genérica apresentada pela executada e a declaração do expert, no sentido de que ela não anexou todos os relatórios necessários para a apuração, reputam-se corretos os cálculos periciais.

Nada a prover.

AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO DO EXEQUENTE

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

O exequente insiste na retificação dos cálculos periciais, devendo ser determinada a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária, em face das decisões proferida pelo e. STF nas ADIs 4.357, 4.425 e RCL 22012 e nas decisões proferidas em ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, pelo C. TST e nos autos do processo 0010362-26-2016-5-03-0185 por este Regional.

Analiso.

Primeiramente impende registrar que **a sentença proferida na fase de conhecimento (Id. d0c8fc4 – Pág. 13) não fixou expressamente o índice para a correção monetária do débito trabalhista, tampouco o fazendo o acórdão emanado deste Regional,** sendo que **a única referência constante do** *decisum exequendo* **quanto à correção monetária diz respeito à Súmula 381 do c. TST.**

Nesse sentido, entende-se que não houve a formação da coisa julgada material quanto à adoção do índice utilizado para a correção monetária do débito trabalhista, eis que a sentença e demais provimentos judiciais posteriores quedaram-se silentes nesse aspecto.

Portanto, a decisão proferida pelo STF na reclamação constitucional 22012 se configura como fato novo à lide, sendo perfeitamente possível a análise quanto à discussão sobre a utilização do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária trabalhista.

Quanto à possibilidade de utilização do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária trabalhista, impende transcrever trecho da r. decisão vestargada, *verbis:*

"... a discussão acerca da correção dos cálculos já se encontra superada, estando preclusa a alegação da parte impugnante, que foi intimada para se manifestar sobre os cálculos periciais, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT, nos termos da decisão de fl. 1198, proferida em 24/11/2017.

Registra-se que o disposto no artigo 879, §2º, da CLT constitui uma

faculdade do Juízo, sendo certo que ao ser utilizada essa prerrogativa, compete às partes se manifestarem sobre os cálculos, pois a omissão implica na impossibilidade se valer a parte dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos de liquidação para esse fim, como previsto no §3º do artigo 884 da CLT, dada a preclusão então verificada.

In casu, verifica-se que na fase de liquidação, a própria parte exequente apresentou cálculos às fls. 845/865, em 25/09/2017, na qual observa o índice de atualização pela TR, conforme se verifica, a título de exemplo, na planilha de fl. 850.

Não bastasse isso a parte impugnante teve vistas do laudo pericial contábil e apresentou manifestação em 06/12/2017 às fls. 1202/1206, relativa apenas às diferenças de comissões a partir de 01/07/2014 e base de cálculo para apuração das horas extras, intervalos intrajornada e feriados laborados em dobro, sem abordar quaisquer outras matérias.

Por consequência, não houve esclarecimentos periciais sobre o aspecto, vez que não foi objeto de insurgência por qualquer das partes.

(...)

Neste contexto, há de se reconhecer a preclusão temporal e consumativa da revisão dos cálculos, ou seja, das razões da impugnação oposta, concernente a incidência do IPCA-E, por não ter sido adotado tal índice nos cálculos de fls. 845/865, nem mesmo arguidas na manifestação anterior (fls. 1202/1206) da parte exequente sobre o laudo pericial, sequer após as decisões proferidas pelo TST e STF supramencionadas, com decisão exequenda transitada em julgado, inclusive quantos aos critérios utilizados originalmente nos cálculos periciais, sob pena de se perpetuar discussão sobre estes, inviabilizando a sua imutabilidade, que deve ser aplicada em razão do princípio da segurança jurídica e proteção ao ato jurídico perfeito.

Em face do exposto, não há mais como discutir-se a aplicação do IPCA-E como fator de atualização monetária dos créditos devidos, em vista dos efeitos da preclusão decretada.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos agravos de petição interpostos. No mérito, nego-lhes provimento. Custas processuais pela executada, no importe de R$44,25 (art. 789-A, IV, da CLT).

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição interpostos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas processuais pela executada, no importe de R$44,25 (art. 789-A, IV, da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011948-06.2016.5.03.0054

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	VANDERSON DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RECORRENTE	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	VANDERSON DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RECORRIDO	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON DOS REIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011948-06.2016.5.03.0054 (RO)01

RECORRENTES: VANDERSON DOS REIS FERREIRA, FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

ACORDO COLETIVO - HORAS "IN ITINERE" - SUPRESSÃO - Eis o que dispõe a Súmula 41 deste Regional: "HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. I - Não é válida a supressão total do direito às horas "in itinere" pela norma coletiva. II -A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. (RA 188/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)." Na hipótese, suprimido o direito do empregado ao tempo de trajeto, em violação ao previsto na Súmula 41 deste Regional, a não validade da cláusula normativa se impõe. Recurso que se nega provimento.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, ID 241c331, julgou procedentes, em parte, os pedidos.

A reclamada, Ferrous Resources do Brasil S.A., recorre, ID 7877e7c, abordando os seguintes temas: a) equiparação salarial; b) diferenças horas extras e minutos; c) hora ficta - adicional noturno; d) horas "in itinere"; e) tempo à disposição - baldeio.

Comprovante depósito recursal e custas processuais, ID 3acc583 e seg.

Contrarrazões do reclamante, ID 75d4eb9.

O reclamante, Vanderson dos Reis Ferreira, recorre, adesivamente, ID ca36f8f, quanto: a) adicional de insalubridade - formulário PPP - integração na base de cálculo das horas extras e adicional noturno pagos e devidos; b) labor em turno ininterrupto de revezamento; c) divisor.

Contrarrazões da reclamada, ID a8e18d9.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Ferrous Resources do Brasil S.A., e reclamante, Vanderson dos Reis Ferreira), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Comprovante de depósito recursal e custas nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamada não se conforma com a condenação em diferenças salariais. **Afirma divergência de informações entre as testemunhas, uma do reclamante e outra da ré, pois, ainda que ambas tenha noticiado que ambos operavam veículos, não foi comprovado que o modelo e paradigma operavam no mesmo período.**

Requer seja afastada a equiparação e consequente diferenças salariais.

Decido.

A prova da identidade de funções incumbe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo do direito, na forma do artigo 818 da CLT, c/c artigo 373, I, do CPC e, ao empregador demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado, como a diferença de produtividade ou de perfeição técnica, a existência de pessoal organizado em quadro de carreira homologado pelo MTE ou, ainda, a diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos (artigo 818 da CLT c/c 373, II, do CPC)

O reclamante postulou equiparação salarial com os empregados Anderson Damião de Paula Barros e Wemerson Pereira Thomaz, ao fundamento de exercerem a mesma função com similitude, sem percepção do mesmo salário.

Pois bem.

Tal como registrado em decisão "a quo", **as fichas funcionais (ID. 1A11373; ID. 90067E3 e ID. 7619B44), apontam que autor e paradigma estiveram classificados como Operador de Produção I e Operador de Equipamento de Mina I, sem diferença de tempo superior a dois anos nas funções, pelo que não incide a excludente prevista no artigo 461, parágrafo 1º, da CLT.**

Assim, competia ao reclamado comprovar a diferença de função entre modelos e reclamante, pois, quando o exercício da mesma função ficou comprovado, por meio das fichas financeiras e pela prova oral.

O modelo Anderson Damião de Paula, ao depor, como testemunha, declarou:

"que **o autor era motorista de caminhão traçado Scânia centopeia, modelo 420**; que **o depoente e o Sr. Wemerson**

Thomaz também eram motoristas, operando o mesmo equipamento que o autor, e apenas este; que **não havia diferença no serviço prestado pelo autor para os paradigmas em termos de qualidade ou produção".**

Em mesma direção, é o depoimento da testemunha inquirida a rogo da reclamada, ao informar

"que inicialmente operavam caminhão Actros 4844 e, **posteriormente, a reclamada adquiriu os caminhões Scânia G470 10x4; que os paradigmas também eram motoristas, operando esses mesmos caminhões; que o autor e os paradigmas faziam o mesmo tipo de serviço, sem diferença de qualidade".**

Portanto, **idênticas as funções, sem diferença de qualidade de produção, a procedência do pedido é o único caminho,** por preenchidos os pressupostos da equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT. Inútil o afã do empregador em reproduzindo trecho dos depoimentos, com a finalidade de derrubar a reconhecida equiparação salarial.

Irretocável a decisão.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E MINUTOS RESIDUAIS

A reclamada, **descrevendo a cláusula 14ª de ACT, afirma que o reclamante ao proceder a apontamentos não observou a compensação do sistema banco de horas**. Cita como exemplo o período de 16/12/2012 a 15/01/2013 (ID fb380d42, página 2), que traz na coluna descrição, as diversas horas extras destinadas à compensação.

Pede **seja excluída a condenação em horas extras além da 44ª semanal, ante ao pagamento e à compensação.**

Relativamente aos minutos residuais, aduz que havia o computo dos minutos, respeitando-se a tolerância legal de 5 minutos antes e depois, para fins de pagamento ou compensação. Citou o dia 27 e 28 do mês de fevereiro em que o reclamante chegou atrasado e foram compensados os minutos.

Nos dias 10,11,12 do mês de janeiro, relativo ao período de 16/12/2012 A 15/01/2013, o reclamante laborou efetivamente nos horários de: 07:01 a 15:20; 6:57 a 15:20, 07:03 a 15:21, respectivamente, **não se observa apontamento dos minutos residuais**: 19 min; 23 min; 18 min, **os quais extrapolaram os minutos de tolerância legal** (artigo 58, parágrafo primeiro, da CLT e Súmula 366 do TST). T**ambém, como apontado pelo autor, em impugnação, não era observada a redução da hora noturna entre 22:00 às 5:00 h**. Cite-se o dia 04/01/2013, em que o reclamante efetivamente trabalho de 23:27 às 7:27 h, com registro de apenas 0-:57 minutos de horas para compensação.

Assim, **havendo horas extras pendentes de quitação ou compensação, irretocável a decisão** que, diante do acordo de compensação entre as partes (ID. 0C7f9a6), não elidido por prova em contrário, deferiu as horas excedentes da 44ª hora semanal, decotando-se o intervalo de 01h00 para refeição e descanso, bem como as horas extras decorrentes de minutos residuais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Nada a reparar.

Nego provimento.

HORAS NOTURNAS - REDUÇÃO - ADICIONAL NOTURNO

A reclamada, em razões recursais, diz que **remunerou a integralidade do adicional noturno devido ao reclamante, quitando o DSR sobre o adicional noturno, horas reduzidas noturna 50% e o adicional noturno.**

Decido.

O artigo 73 da CLT, que disciplina o trabalho em horário noturno, prevê que o trabalho executado das 22h de um dia às 5h do dia seguinte deve ter remuneração superior à do diurno.

Em seu parágrafo 4º estipulou que, nos horários mistos, aplica-se às horas noturnas a mesma regra inserida na norma referenciada. No parágrafo 5º, determinou que a prorrogação da jornada prestada em horário noturno gera para o trabalhador o direito à percepção do adicional correspondente também quanto às horas prorrogadas.

Em mesmo sentido, é o entendimento contido na **Súmula 60, item II, do TST:**

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a

Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Ora, pelo entendimento pacificado por meio da súmula reproduzida acima, quando a jornada de trabalho for cumprida majoritariamente no horário noturno legal e, em sequência, prorrogada para o período diurno, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Logo, **no caso, a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, no turno de 23h40 às 7h, importou extensão do trabalho em jornada noturna, fazendo então incidir o entendimento da Súmula 60, II, da CLT.**

Conforme disposto no art. 73, § 1º, a hora de trabalho noturno terá duração de 52 minutos e 30 segundos.

Verifico que no 27/04/2013, o reclamante efetivamente laborou de 23h18 às 07h29 do dia seguinte, totalizando 7 horas e 11 minutos normais. Para efeitos de cálculo da hora noturna, basta multiplicar o número de horas laboradas pelo fator de redução da hora noturna (1,142857), chegando ao resultado aproximado de 8 h e 41 minutos. **Percebe-se, portanto, ter o trabalhador laborado 41 minutos além da jornada contratualmente prevista.**

Todavia, embora conste do contracheque o pagamento de horas extras, sob o título "Horas red. Noturnas 50%" (ID. ddac6da - Pág. 3) e "Horas reduzidas Turno" (ID. ddac6da - Pág. 21), o reclamante apontou, por amostragem, satisfatoriamente a existência de diferenças no pagamento da parcela, conforme exemplificações apresentadas (ID. 400d20b - Pág. 14).

Ademais, saliente-se que **em decisão "a quo" foram deferidas diferenças de horas noturnas reduzidas e de adicional noturno, não se podendo falar em prejuízo à empresa, que somente quitará as diferenças realmente devidas.**

Nego provimento.

HORAS "IN ITINERE"

A reclamada **insiste em validade da norma coletiva, com a finalidade de improcedência do pedido de horas "in itinere".**

Decido.

As horas de percurso foram objeto de negociação coletiva como descrito, por exemplo, **na cláusula 15ª, do ACT 2012/2013 (ID. d7b66ea - Pág. 4), "in verbis":**

"Caso a empresa subsidie ou forneça transporte de qualidade, observando especialmente os requisitos de segurança, atendendo as necessidades dos empregados de sua residência ao local de trabalho, ou vice-versa, **as horas "in itinere" não serão consideradas como trabalhadas nem remuneradas, sendo sua jornada laborativa aquela constante dos termos contratuais ou lançados no cartão de ponto**.

Parágrafo único - Aos empregados atendidos parcialmente pela condução fornecida pela empresa, a mesma se compromete a fornecer o vale transporte nos termos da Lei 7.855/89"

Na hipótese, as normas coletivas ajustadas pela ré, quanto às horas "in itinere" não são aptas a gerar efeitos.

Ora, a Constituição admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário e jornada de trabalho (art. 7º, VI, XIII e XIV). As horas "in itinere", conquanto tenham deixado de ser uma mera construção jurisprudencial (Súmula 90 do TST), com a redação do artigo 58 da CLT, não se encontram inseridas no campo dos direitos absolutamente irrenunciáveis, indisponíveis, infensos à regulamentação por negociação coletiva.Ressalte-se que aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8.º, inciso III, da CF/88) e, portanto, têm liberdade de dispor sobre a matéria.

Trata-se de aspecto da jornada de trabalho, em que **se permite a flexibilização de direitos, não se situando no patamar de indisponibilidade absoluta, mas impede a sua supressão ou redução significativa. Diga-se que o reconhecimento da validade da pactuação coletiva depende da verificação concreta das concessões recíprocas, em que ambas as partes renunciam a certas vantagens em favor daquelas que entendem mais benéficas.**

Desse modo, a teor do disposto no inciso XXVI do art. 7.º da CF/88, afigura-se válida a cláusula convencional através da qual há limitação ao pagamento do tempo de deslocamento em transporte fornecido pela empresa, de modo a não ter suprimido o direito, mas apenas o limitá-lo.

Nesse sentido, são os seguintes arestos do TST:

"RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (...) HORAS IN ITINERE. O Regional concluiu que os horários do transporte público eram incompatíveis com a jornada de trabalho do Reclamante. Óbice da Súmula nº 126. Quanto à validade da norma coletiva que exclui o direito às horas extras in itinere quando não excedentes a duas horas, esta Corte Superior, amparada no artigo 7.º, XXVI, da Constituição Federal, tem admitido a possibilidade de limitação do pagamento de horas in itinere, por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, desde que não haja supressão total do direito. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (RR ? 63200-14.2009.5.03.0080, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 29/02/2012, 8.ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2012)"

"RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE 45 MINUTOS DIÁRIOS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Trata-se de hipótese em que o Tribunal de origem registra a existência de cláusula de acordos coletivos de trabalho prefixando o pagamento de hora in itinere em 45 minutos por dia e a compensação de quatro horas semanais da jornada de trabalho. Segundo o entendimento desta Corte, é válida cláusula de norma coletiva em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere, mesmo após a vigência da Lei nº 10.423/2001, pois a negociação coletiva encontra seu fundamento de validade no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, tendo como base a livre estipulação entre as partes, e respeitados os princípios de proteção ao trabalho. No caso concreto, tem-se por válida, portanto, a limitação do pagamento das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho, associada à compensação de quatro horas de trabalho, porquanto pactuada livremente em acordo coletivo de trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores. Nesse contexto, deve ser reconhecida e prestigiada a negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido" (RR -13500-10.2007.5.03.0090, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2012)".

Nesse sentido, **foi editada a Súmula 41 deste Regional, onde ficou pacificado a não válida de norma coletiva que autoriza a supressão totalmente as horas "in itinere". Entretanto, a limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.**

Eis o que dispõe a Súmula 41 deste Regional:

"HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA.

I - Não é válida a supressão total do direito às horas "in itinere" pela norma coletiva.

II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. (RA 188/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)."

Ressalta-se que, **através de negociação coletiva, foi suprimido o direito ao tempo de trajeto, em violação aos preceitos contidos na Súmula 41 deste Regional, o que impõe a não validade dos termos normativos.**

Por fim, destaque que não se aplica, aqui, o precedente RE-895.759/PE de relatoria do Ministro Teori Zavascki, como pretende a ré, porquanto, além de não se tratar de caso similar, não detém caráter vinculante.

Todavia, **afasta-se a incidência do entendimento firmado no RE 895.759, pois, como já fundamentado acima, não há contraprestação ofertada quanto ao direito (tempo trajeto) ou similar e que seja proporcional ao direito do empregado suprimido.**

Irretocável a decisão recorrida.

Nego provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO - BALDEIO

A reclamada relata que **todo o tempo de espera pela troca de ônibus estava registrado no ponto. Descreve depoimento de testemunha por ela trazida em juízo. Pugna pela improcedência do pedido.**

Decido.

Eis o entendimento pacificado por meio de Tese Jurídica

Prevalecente 13 deste Regional:

"TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST".

Da prova oral extrai os seguintes testemunhos.

(....)"que iam de ônibus fornecido pela reclamada para o serviço; que após chegar na empresa tinham que trocar de ônibus, sendo que o segundo o ônibus que os levaria até a área de trabalho, onde era batido o cartão de ponto; que esse processo de troca de ônibus, dentro da empresa, é conhecido como baldeio, e demora 10/15 minutos; que após encerrada a jornada batiam o cartão de ponto e esperavam por cerca de 10 minutos pela saída do ônibus que os levariam até a área de baldeio; que na saída fazem novamente o baldeio, demorando 15/20 minutos; que no turno que começava às 23h20min o ônibus passava pela portaria da empresa por volta das 22h50min" - Anderson Damião de Paula Barros;

(...)"que não ia no mesmo ônibus que o autor, pois o depoente residia em São Brás do Suaçuí; que chegavam para trabalhar e trocavam de ônibus na área de baldeio, onde permaneciam por 10/15 minutos; que batiam cartão de ponto na área de trabalho; que após o término da jornada, batiam o cartão de ponto e esperavam por cerca de 10 minutos pela saída do ônibus que os levaria até a área de baldeio; que na saída o baldeio demorava novamente 10/15 minutos; que o baldeio era feito com todos os empregados juntamente" - Fábio Alves da Cunha;

(...)"que na época em que trabalhava com o autor iam de ônibus para o serviço, e ao chegar na empresa, batiam o cartão de ponto e pegavam o outro ônibus que os levaria até a área de trabalho; que permaneciam na área de baldeio por aproximadamente 10 minutos, mas depois de já ter batido o ponto; que na saída, após o encerramento da jornada, depois de já estarem prontos, já entravam no ônibus que os levariam até a área de baldeio; que na área de baldeio ficavam praticamente em fila aguardando pela chegada do último ônibus que vinha das áreas de trabalho para, somente após, baterem os cartões de ponto; que aguardavam por cerca de 10 minutos, em média, e depois batiam o ponto; que após baterem os pontos, entravam nos ônibus e iam embora da empresa" - testemunha André Luiz Marques Ribeiro.

Ora, **os depoimentos se comunicam, já que todas as testemunhas confirmam a espera por 10 minutos, em área de baldeio, no término da jornada**.

Veja o que declarou a testemunha André Luiz Marques Ribeiro

"que na área de baldeio ficavam praticamente em fila aguardando pela chegada do último ônibus que vinha das áreas de trabalho para, somente após, baterem os cartões de ponto; que aguardavam por cerca de 10 minutos, em média, e depois batiam o ponto; que após baterem os pontos, entravam nos ônibus e iam embora da empresa.

Relativamente ao início da jornada, considerando as declarações das duas testemunhas do reclamante (Anderson Damião de Paula Barros e Fábio Alves da Cunha), **entendo, assim, como juízo "a quo", que ficou provada a espera de 10 minutos no baldeio, porquanto, a prova oral foi convincente e seguro, neste sentido, nada existindo a ser reparado no julgado recorrido.**

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante diz que a **sua jornada de trabalho constante da interface da região B do gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração (faixa entre 0,473 a 0,86m/s2) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde, o que, por consequência, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.**

Verifico.

Ao apreciar a questão assim se posicionou o juízo, quanto ao agente vibração, id 241c331, na conformidade do apurado pelo Perito:

" **Quanto ao agente vibração**, a norma que trata especificamente

da exposição ocupacional ao agente físico - ISO 2631-1, estabelece que os valores da aceleração ponderada obtidos na avaliação pericial devem ser comparados com o gráfico contido no Anexo B, que apresenta três regiões. A primeira, designada Região A, não apresenta qualquer risco à saúde, vez que está abaixo da zona de precaução (Aeq menor que 0,43 m/s²); **a Região B, que se encontra dentro da zona de preocupação, onde se deve ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde (Aeq menor que 0,86 m/s²)**; e, finalmente, a Região C, que se situa acima dos limites das zonas anteriores, na qual os riscos à saúde são prováveis (Aeq maior que 0,86 m/s²).

No caso concreto, **a medição do agente físico apresentou aceleração de 0,82 m/s²,** não superando os limites legalmente normatizados, sendo 0,87 m/s² **no período de 03/12/2012 até 12/08/2014** e 1,1 m/s² a partir de 13/08/2014 até a dispensa, conforme retratado no quadro demonstrativo do item 8.8.

(...)

o valor da aceleração de 0,82 m/s² apurado pela perícia enquadra a situação do reclamante na área B da ISO 2631-1, considerada zona de prevenção de riscos e não de exposição a condições insalubres, não superando o limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente.

Sendo o laudo produzido por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei (Engenheiro de Segurança do Trabalho), no qual foram avaliadas criteriosamente todas as condições de trabalho desempenhadas pelo reclamante de forma atual, pontual e específica, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica.

Assim, **forçoso o indeferimento do pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade e reflexos consectários, ficando a reclamada desobrigada de fornecer ao Reclamante o relatório PPP."**

Ressalte-se **a vigência do contrato de trabalho do reclamante,** item 4 " DADOS FUNCIONAIS DO RECLAMANTE"- DO LAUDO PERICIAL ID 6baa2c3**: admissão 03.12.2012 e desligamento 02.12.2014.**

Em laudo pericial, ID 6baa2c3- f.9, após vistoria, estudos e diligência, o perito relatou:

"**No período entre a admissão do Reclamante até a data da Portaria 1.297 13 de Agosto de 2014 do MTE** que deu nova redação ao anexo 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78, deve-se considerar a ISO 2631, onde o valor a ser comparado é o A(8), **ou seja, 0,82 m/s², que é inferior ao limite de tolerância de 0,87 m/s² definido na ISO 2631.**

Considerando a nova redação da NR-15, o valor da aceleração AREN de 0,82 m/s² também é inferior ao limite de tolerância de 1,1 m/s², assim como o valor de VDVR encontrado que é inferior ao limite definido no Anexo 8.

Período Aceleração AREN ou A(8) Limite de Tolerância

03/12/2012 até 12/08/2014 0,82 m/s² 0,87 m/s² (ISO)

13/08/2014 até 02/12/2014 0,82 m/s² 1,1 m/s² (NR-15)

Período Dose de Vibração Resultante Limite de Tolerância

13/08/2014 até 02/12/2014 17,96m/s1,75 21,0 m/s1,75

Considerando os níveis de aceleração inferiores aos Limites de Tolerância definidos na ISO 2631 e Anexo 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78, **é entendimento técnico deste Perito que fica DESCARACTERIZADA a insalubridade por este Agente."**

O Anexo 8 da NR15, pela Portaria 1.297 do MTE, de 14/08/2014, foi alterado, fixando a partir daí, que a aferição quantitativa dos níveis de vibração deve obedecer exclusivamente às Normas de Higiene Ocupacional editadas pela FUNDACENTRO.

A Norma de Higiene Ocupacional (NH09) da FUNDACENTRO **recomenda limite de exposição à vibração de 1,1 m/s² (valor da aceleração resultante de exposição normalizada - aren) ou de 21,0 m/s1,75 (valor da dose de vibração resultante - VDVR) para uma jornada de oito horas.**

Até a alteração, ou seja, **no período do contrato de trabalho que vigeu até 14/08/2014, os valores apurados devem ser avaliados de acordo com os critérios definidos pela ISO 2631-9, no caso dos autos da admissão até 12.08.2014,** norma admitida pelo Anexo 8 da NR 15, para fins de definição dos limites de tolerância, no que tange à vibração para corpo inteiro.

A ISO 2631 estabelece dois limites, o primeiro como nível de ação e o segundo como limite de tolerância. Quando a vibração aponta para valores abaixo do primeiro limite, caracteriza-se a chamada zona A. O espaço entre os dois limites é chamado de zona B e acima do limite maior de zona C.

O Anexo B da ISO 2631-1/1997, que regulamentava a matéria durante o pacto, não especifica, propriamente, quais são os limites de tolerância em relação ao indigitado agente físico, porquanto apenas discrimina, a partir do gráfico denominado "Health guidance caution zones", três faixas de impacto, que devem ser interpretadas do seguinte modo:

- A região "A" da curva significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados, abrangendo exposição até 0,440 m/s²;

- A região "B" (área hachurada da curva) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde, compreendendo a faixa de 0,44 m/s² a 0,86 m/s².

- A região "C" traduz riscos prováveis à saúde, abrangendo exposição normalizada acima do patamar de 0,86 m/s².

A teor da NR 15 do MTE, "entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral" (item 15.1.5).

Nessa perspectiva, **conforme posicionamento consolidado nesta Colenda Turma Julgadora, apenas é possível afirmar, categoricamente, que os efeitos da vibração não causam danos à saúde do trabalhador, se o índice apurado estivesse compreendido na área "A" do gráfico (Anexo B da ISO 2631-1/1997), traduzindo impactos que ainda não foram objetivamente documentados.**

No caso dos autos, a perícia (Id **6baa2c3- f.9**) **apurou-se que o autor, no período contratual entre a admissão 03.12.2012 e 12.08.2014, permanecia sujeito, à vibração de corpo inteiro A(8) de 0,82 m/s² - condição que enquadrava o obreiro na zona "B" do gráfico contido no Anexo B da ISO 2631-1. Se a zona "B" implicava prováveis riscos à saúde, impondo a necessidade de precaução, a caracterização da insalubridade, no referido período é clara.**

Lado outro, a partir de 14.08.2014, a insalubridade por vibração restou regulamentada pela Portaria nº 1.297 do Ministério do Trabalho e Emprego, impondo-se sua observância a partir dessa data.

No caso de exposição a Vibrações de Corpo Inteiro (VCI) dispôs essa norma que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.

É sabido que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo também necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula 448, I, do TST).

Assim, após 14.08.2014, não há falar em adicional de insalubridade, haja vista que os valores apurados pelo perito são inferiores aos previstos na legislação de regência.

Dá-se provimento em parte para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da vibração, pelo período anterior a agosto de 2014, vale dizer da admissão 03.12.2012 até 12.08.2014, em grau médio e tendo por base de cálculo o salário mínimo, com os reflexos legais.

Provimento parcial nestes termos.

LABOR EM TURNO DE REVEZAMENTO - DIVISOR

O reclamante, **afirmando labor insalubre, insiste em nulidade da norma coletiva, que estipulou jornada de 8 horas para turno ininterrupto de revezamento. Requer aplicação do divisor 180, por todo o período contratual.**

Decido.

De uma análise minuciosa dos controles de jornada trazidos aos autos, percebe-se que:

- do início do período não prescrito até 15/09/2013, houve a submissão do autor às jornadas fixas (ID. Fb380d4), não se configurando o alegado labor em turnos de revezamento;

- a partir de 16/09/2013, de fato, o reclamante trabalhou em turnos de forma ininterrupta, alcançando o ciclo de vinte e quatro.

Ora, compatível a aplicação do divisor 220, até 15/09/2013, nada devendo ser alterado, em relação ao divisor adotado para fins de apuração de horas extras.

De outro lado, entretanto, mesmo que se considere a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho dos empregados sujeitos a turnos de revezamento, por meio de norma coletiva, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da CF/88, **na hipótese, os Acordos Coletivos de Trabalho não se afiguram válidos, na medida em que há extrapolação da jornada de 08 horas. Soma-se, ainda, o labor insalubre, acima especificado até 12.08.2014.**

Os controles de jornada demonstram que o autor prestava serviços além da 8ª hora diária, com habitualidade, ainda mais se considerada a hora noturna reduzida, bem como as horas de trajeto, que sequer eram registrados no ponto.

Descreve a Súmula 423 do TST:

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito a pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Está cristalino que **a possibilidade de validade da flexibilização do turno ininterrupto encontra limite na 8ª hora diária, ao registrar "limitada a oito horas". Portanto, jornada além deste horário, caracteriza-se como labor extraordinário.**

Referida interpretação se harmoniza com o artigo 7º da CF/88, incisos XIII e XIV.

Neste sentido, este Regional editou a **Súmula 38**, "in verbis":

SÚMULA 38. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora.

Repise-se, **como não foi observado o limite da jornada em até oito horas previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF, mormente quando caracterizado o labor em ambiente insalubre, as cláusulas ajustadas nos acordos coletivos não podem prevalecer.**

Por tudo, **condeno a reclamada ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 6ª diária ou 36ª semanal,** conforme se apurar nos cartões de ponto, no período de Desse modo, **devida a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária ou 36ª semanal, conforme se apurar pelos cartões de ponto, a partir de 16/09/2013, até o término do contrato de trabalho, devendo ser adotado o divisor 180, mantidos os demais parâmetros fixados em decisão.**

Provimento, em parte, nos termos acima.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Ferrous Resources do Brasil S.A., e reclamante, Vanderson dos Reis Ferreira), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Comprovante de depósito recursal e custas nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. **No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento, parcial, ao do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento:**

a) adicional de insalubridade, em razão da vibração, pelo período anterior a agosto de 2014, vale dizer da admissão 03.12.2012 até 12.08.2014, em grau médio e tendo por base de cálculo o salário mínimo, com os reflexos legais;

b) como extras, das horas laboradas após a 6ª diária ou 36ª semanal, conforme se apurar pelos cartões de ponto, a partir de 16/09/2013, até o término do contrato de trabalho, devendo ser adotado o divisor 180, mantidos os demais parâmetros fixados em decisão.

Elevo o valor da condenação para R$50.000,00, com custas processuais no importe de R$1.000,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos** ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Ferrous Resources do Brasil S.A., e reclamante, Vanderson dos Reis Ferreira), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Comprovante de depósito recursal e custas nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento, parcial, ao do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento:**

a) adicional de insalubridade, em razão da vibração, pelo período anterior a agosto de 2014, vale dizer da admissão 03.12.2012 até 12.08.2014, em grau médio e tendo por base de cálculo o salário mínimo, com os reflexos legais;

b) como extras, das horas laboradas após a 6ª diária ou 36ª semanal, conforme se apurar pelos cartões de ponto, a partir de 16/09/2013, até o término do contrato de trabalho, devendo ser adotado o divisor 180, mantidos os demais parâmetros fixados em decisão.

Elevou o valor da condenação para R$50.000,00, com custas processuais no importe de R$1.000,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011948-06.2016.5.03.0054

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	VANDERSON DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RECORRENTE	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	VANDERSON DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RECORRIDO	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011948-06.2016.5.03.0054 (RO)01

RECORRENTES: VANDERSON DOS REIS FERREIRA, FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

ACORDO COLETIVO - HORAS "IN ITINERE" - SUPRESSÃO - Eis o que dispõe a Súmula 41 deste Regional: "HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. I - Não é válida a supressão total do direito às horas "in itinere" pela norma coletiva. II -A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. (RA 188/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)." Na hipótese, suprimido o direito do empregado ao tempo de trajeto, em violação ao previsto na Súmula 41 deste Regional, a não validade da cláusula normativa se impõe. Recurso que se nega provimento.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, ID 241c331, julgou procedentes, em parte, os pedidos.

A reclamada, Ferrous Resources do Brasil S.A., recorre, ID 7877e7c, abordando os seguintes temas: a) equiparação salarial; b) diferenças horas extras e minutos; c) hora ficta - adicional noturno; d) horas "in itinere"; e) tempo à disposição - baldeio.

Comprovante depósito recursal e custas processuais, ID 3acc583 e seg.

Contrarrazões do reclamante, ID 75d4eb9.

O reclamante, Vanderson dos Reis Ferreira, recorre, adesivamente, ID ca36f8f, quanto: a) adicional de insalubridade - formulário PPP - integração na base de cálculo das horas extras e adicional noturno pagos e devidos; b) labor em turno ininterrupto de revezamento; c) divisor.

Contrarrazões da reclamada, ID a8e18d9.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Ferrous Resources do Brasil S.A., e reclamante, Vanderson dos Reis Ferreira), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Comprovante de depósito recursal e custas nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamada não se conforma com a condenação em diferenças salariais. **Afirma divergência de informações entre as testemunhas, uma do reclamante e outra da ré, pois, ainda que ambas tenha noticiado que ambos operavam veículos, não foi comprovado que o modelo e paradigma operavam no mesmo período.**

Requer seja afastada a equiparação e consequente diferenças salariais.

Decido.

A prova da identidade de funções incumbe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo do direito, na forma do artigo 818 da CLT, c/c artigo 373, I, do CPC e, ao empregador demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado, como a diferença de produtividade ou de perfeição técnica, a existência de pessoal organizado em quadro de carreira homologado pelo MTE ou, ainda, a diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos (artigo 818 da CLT c/c 373, II, do CPC)

O reclamante postulou equiparação salarial com os empregados Anderson Damião de Paula Barros e Wemerson Pereira Thomaz, ao fundamento de exercerem a mesma função com similitude, sem percepção do mesmo salário.

Pois bem.

Tal como registrado em decisão "a quo", **as fichas funcionais (ID. 1A11373; ID. 90067E3 e ID. 7619B44), apontam que autor e paradigma estiveram classificados como Operador de Produção I e Operador de Equipamento de Mina I, sem diferença de tempo superior a dois anos nas funções, pelo que não incide a excludente prevista no artigo 461, parágrafo 1º, da CLT.**

Assim, competia ao reclamado comprovar a diferença de função entre modelos e reclamante, pois, quando o exercício da mesma função ficou comprovado, por meio das fichas financeiras e pela prova oral.

O modelo Anderson Damião de Paula, ao depor, como testemunha, declarou:

"que **o autor era motorista de caminhão traçado Scânia centopeia, modelo 420**; que **o depoente e o Sr. Wemerson Thomaz também eram motoristas, operando o mesmo equipamento que o autor,** e apenas este; que **não havia diferença no serviço prestado pelo autor para os paradigmas em termos de qualidade ou produção".**

Em mesma direção, é o depoimento da testemunha inquirida a rogo da reclamada, ao informar

"que inicialmente operavam caminhão Actros 4844 e, **posteriormente, a reclamada adquiriu os caminhões Scânia G470 10x4; que os paradigmas também eram motoristas, operando esses mesmos caminhões; que o autor e os paradigmas faziam o mesmo tipo de serviço, sem diferença de qualidade".**

Portanto, **idênticas as funções, sem diferença de qualidade de produção, a procedência do pedido é o único caminho,** por preenchidos os pressupostos da equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT. Inútil o afã do empregador em reproduzindo trecho dos depoimentos, com a finalidade de derrubar a reconhecida equiparação salarial.

Irretocável a decisão.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E MINUTOS RESIDUAIS

A reclamada, **descrevendo a cláusula 14ª de ACT, afirma que o reclamante ao proceder a apontamentos não observou a compensação do sistema banco de horas**. Cita como exemplo o período de 16/12/2012 a 15/01/2013 (ID fb380d42, página 2), que traz na coluna descrição, as diversas horas extras destinadas à compensação.

Pede **seja excluída a condenação em horas extras além da 44ª semanal, ante ao pagamento e à compensação.**

Relativamente aos minutos residuais, aduz que havia o computo dos minutos, respeitando-se a tolerância legal de 5 minutos antes e depois, para fins de pagamento ou compensação. Citou o dia 27 e 28 do mês de fevereiro em que o reclamante chegou atrasado e foram compensados os minutos.

Nos dias 10,11,12 do mês de janeiro, relativo ao período de 16/12/2012 A 15/01/2013, o reclamante laborou efetivamente nos horários de: 07:01 a 15:20; 6:57 a 15:20, 07:03 a 15:21, respectivamente, **não se observa apontamento dos minutos residuais**: 19 min; 23 min; 18 min, **os quais extrapolaram os minutos de tolerância legal** (artigo 58, parágrafo primeiro, da CLT e Súmula 366 do TST). T**ambém, como apontado pelo autor, em impugnação, não era observada a redução da hora noturna entre 22:00 às 5:00 h**. Cite-se o dia 04/01/2013, em que o reclamante efetivamente trabalho de 23:27 às 7:27 h, com registro de apenas 0-:57 minutos de horas para compensação.

Assim, **havendo horas extras pendentes de quitação ou compensação, irretocável a decisão** que, diante do acordo de compensação entre as partes (ID. 0C7f9a6), não elidido por prova em contrário, deferiu as horas excedentes da 44ª hora semanal, decotando-se o intervalo de 01h00 para refeição e descanso, bem como as horas extras decorrentes de minutos residuais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Nada a reparar.

Nego provimento.

HORAS NOTURNAS - REDUÇÃO - ADICIONAL NOTURNO

A reclamada, em razões recursais, diz que **remunerou a integralidade do adicional noturno devido ao reclamante, quitando o DSR sobre o adicional noturno, horas reduzidas noturna 50% e o adicional noturno.**

Decido.

O artigo 73 da CLT, que disciplina o trabalho em horário noturno, prevê que o trabalho executado das 22h de um dia às 5h do dia seguinte deve ter remuneração superior à do diurno.

Em seu parágrafo 4º estipulou que, nos horários mistos, aplica-se às horas noturnas a mesma regra inserida na norma referenciada. No parágrafo 5º, determinou que a prorrogação da jornada prestada em horário noturno gera para o trabalhador o direito à percepção do adicional correspondente também quanto às horas prorrogadas.

Em mesmo sentido, é o entendimento contido na **Súmula 60, item II, do TST:**

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Ora, pelo entendimento pacificado por meio da súmula reproduzida acima, quando a jornada de trabalho for cumprida majoritariamente no horário noturno legal e, em sequência, prorrogada para o período diurno, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Logo, **no caso, a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, no turno de 23h40 às 7h, importou extensão do trabalho em jornada noturna, fazendo então incidir o entendimento da Súmula 60, II, da CLT.**

Conforme disposto no art. 73, § 1º, a hora de trabalho noturno terá duração de 52 minutos e 30 segundos.

Verifico que no 27/04/2013, o reclamante efetivamente laborou de 23h18 às 07h29 do dia seguinte, totalizando 7 horas e 11 minutos normais. Para efeitos de cálculo da hora noturna, basta

multiplicar o número de horas laboradas pelo fator de redução da hora noturna (1,142857), chegando ao resultado aproximado de 8 h e 41 minutos. **Percebe-se, portanto, ter o trabalhador laborado 41 minutos além da jornada contratualmente prevista.**

Todavia, embora conste do contracheque o pagamento de horas extras, sob o título "Horas red. Noturnas 50%" (ID. ddac6da - Pág. 3) e "Horas reduzidas Turno" (ID. ddac6da - Pág. 21), o reclamante apontou, por amostragem, satisfatoriamente a existência de diferenças no pagamento da parcela, conforme exemplificações apresentadas (ID. 400d20b - Pág. 14).

Ademais, saliente-se que **em decisão "a quo" foram deferidas diferenças de horas noturnas reduzidas e de adicional noturno, não se podendo falar em prejuízo à empresa, que somente quitará as diferenças realmente devidas.**

Nego provimento.

HORAS "IN ITINERE"

A reclamada **insiste em validade da norma coletiva, com a finalidade de improcedência do pedido de horas "in itinere".**

Decido.

As horas de percurso foram objeto de negociação coletiva como descrito, por exemplo, **na cláusula 15ª, do ACT 2012/2013 (ID. d7b66ea - Pág. 4), "in verbis":**

"Caso a empresa subsidie ou forneça transporte de qualidade, observando especialmente os requisitos de segurança, atendendo as necessidades dos empregados de sua residência ao local de trabalho, ou vice-versa, **as horas "in itinere" não serão consideradas como trabalhadas nem remuneradas, sendo sua jornada laborativa aquela constante dos termos contratuais ou lançados no cartão de ponto**.

Parágrafo único - Aos empregados atendidos parcialmente pela condução fornecida pela empresa, a mesma se compromete a fornecer o vale transporte nos termos da Lei 7.855/89"

Na hipótese, as normas coletivas ajustadas pela ré, quanto às horas "in itinere" não são aptas a gerar efeitos.

Ora, a Constituição admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário e jornada de trabalho (art. 7º, VI, XIII e XIV). As horas "in itinere", conquanto tenham deixado de ser uma mera construção jurisprudencial (Súmula 90 do TST), com a redação do artigo 58 da CLT, não se encontram inseridas no campo dos direitos absolutamente irrenunciáveis, indisponíveis, infensos à regulamentação por negociação coletiva.Ressalte-se que aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8.º, inciso III, da CF/88) e, portanto, têm liberdade de dispor sobre a matéria.

Trata-se de aspecto da jornada de trabalho, em que **se permite a flexibilização de direitos, não se situando no patamar de indisponibilidade absoluta, mas impede a sua supressão ou redução significativa. Diga-se que o reconhecimento da validade da pactuação coletiva depende da verificação concreta das concessões recíprocas, em que ambas as partes renunciam a certas vantagens em favor daquelas que entendem mais benéficas.**

Desse modo, a teor do disposto no inciso XXVI do art. 7.º da CF/88, afigura-se válida a cláusula convencional através da qual há limitação ao pagamento do tempo de deslocamento em transporte fornecido pela empresa, de modo a não ter suprimido o direito, mas apenas o limitá-lo.

Nesse sentido, são os seguintes arestos do TST:

"RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (...) HORAS IN ITINERE. O Regional concluiu que os horários do transporte público eram incompatíveis com a jornada de trabalho do Reclamante. Óbice da Súmula nº 126. Quanto à validade da norma coletiva que exclui o direito às horas extras in itinere quando não excedentes a duas horas, esta Corte Superior, amparada no artigo 7.º, XXVI, da Constituição Federal, tem admitido a possibilidade de limitação do pagamento de horas in itinere, por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, desde que não haja supressão total do direito. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (RR ? 63200-14.2009.5.03.0080, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 29/02/2012, 8.ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2012)"

"RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE 45 MINUTOS DIÁRIOS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Trata-se de hipótese em que o Tribunal de origem

registra a existência de cláusula de acordos coletivos de trabalho prefixando o pagamento de hora in itinere em 45 minutos por dia e a compensação de quatro horas semanais da jornada de trabalho. Segundo o entendimento desta Corte, é válida cláusula de norma coletiva em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere, mesmo após a vigência da Lei nº 10.423/2001, pois a negociação coletiva encontra seu fundamento de validade no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, tendo como base a livre estipulação entre as partes, e respeitados os princípios de proteção ao trabalho. No caso concreto, tem-se por válida, portanto, a limitação do pagamento das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho, associada à compensação de quatro horas de trabalho, porquanto pactuada livremente em acordo coletivo de trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores. Nesse contexto, deve ser reconhecida e prestigiada a negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido" (RR -13500-10.2007.5.03.0090, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2012)".

Nesse sentido, **foi editada a Súmula 41 deste Regional, onde ficou pacificado a não válida de norma coletiva que autoriza a supressão totalmente as horas "in itinere". Entretanto, a limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.**

Eis o que dispõe a Súmula 41 deste Regional:

"HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA.

I - Não é válida a supressão total do direito às horas "in itinere" pela norma coletiva.

II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. (RA 188/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)."

Ressalta-se que, **através de negociação coletiva, foi suprimido o direito ao tempo de trajeto, em violação aos preceitos contidos na Súmula 41 deste Regional, o que impõe a não validade dos termos normativos.**

Por fim, destaque que não se aplica, aqui, o precedente RE-895.759/PE de relatoria do Ministro Teori Zavascki, como pretende a ré, porquanto, além de não se tratar de caso similar, não detém caráter vinculante.

Todavia, **afasta-se a incidência do entendimento firmado no RE 895.759, pois, como já fundamentado acima, não há contraprestação ofertada quanto ao direito (tempo trajeto) ou similar e que seja proporcional ao direito do empregado suprimido.**

Irretocável a decisão recorrida.

Nego provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO - BALDEIO

A reclamada relata que **todo o tempo de espera pela troca de ônibus estava registrado no ponto. Descreve depoimento de testemunha por ela trazida em juízo. Pugna pela improcedência do pedido.**

Decido.

Eis o entendimento pacificado por meio de Tese Jurídica Prevalecente 13 deste Regional:

"TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST".

Da prova oral extrai os seguintes testemunhos.

(....)"que iam de ônibus fornecido pela reclamada para o serviço; que após chegar na empresa tinham que trocar de ônibus, sendo que o segundo o ônibus que os levaria até a área de trabalho, onde era batido o cartão de ponto; que esse processo de troca de ônibus, dentro da empresa, é conhecido como baldeio, e demora 10/15 minutos; que após encerrada a jornada batiam o cartão de ponto e

esperavam por cerca de 10 minutos pela saída do ônibus que os levariam até a área de baldeio; que na saída fazem novamente o baldeio, demorando 15/20 minutos; que no turno que começava às 23h20min o ônibus passava pela portaria da empresa por volta das 22h50min" - Anderson Damião de Paula Barros;

(...)"que não ia no mesmo ônibus que o autor, pois o depoente residia em São Brás do Suaçuí; que chegavam para trabalhar e trocavam de ônibus na área de baldeio, onde permaneciam por 10/15 minutos; que batiam cartão de ponto na área de trabalho; que após o término da jornada, batiam o cartão de ponto e esperavam por cerca de 10 minutos pela saída do ônibus que os levaria até a área de baldeio; que na saída o baldeio demorava novamente 10/15 minutos; que o baldeio era feito com todos os empregados juntamente" - Fábio Alves da Cunha;

(...)"que na época em que trabalhava com o autor iam de ônibus para o serviço, e ao chegar na empresa, batiam o cartão de ponto e pegavam o outro ônibus que os levaria até a área de trabalho; que permaneciam na área de baldeio por aproximadamente 10 minutos, mas depois de já ter batido o ponto; que na saída, após o encerramento da jornada, depois de já estarem prontos, já entravam no ônibus que os levariam até a área de baldeio; que na área de baldeio ficavam praticamente em fila aguardando pela chegada do último ônibus que vinha das áreas de trabalho para, somente após, baterem os cartões de ponto; que aguardavam por cerca de 10 minutos, em média, e depois batiam o ponto; que após baterem os pontos, entravam nos ônibus e iam embora da empresa" - testemunha André Luiz Marques Ribeiro.

Ora, **os depoimentos se comunicam, já que todas as testemunhas confirmam a espera por 10 minutos, em área de baldeio, no término da jornada**.

Veja o que declarou a testemunha André Luiz Marques Ribeiro

"que na área de baldeio ficavam praticamente em fila aguardando pela chegada do último ônibus que vinha das áreas de trabalho para, somente após, baterem os cartões de ponto; que aguardavam por cerca de 10 minutos, em média, e depois batiam o ponto; que após baterem os pontos, entravam nos ônibus e iam embora da empresa.

Relativamente ao início da jornada, considerando as declarações das duas testemunhas do reclamante (Anderson Damião de Paula Barros e Fábio Alves da Cunha), **entendo, assim, como juízo "a quo", que ficou provada a espera de 10 minutos no baldeio, porquanto, a prova oral foi convincente e seguro, neste sentido, nada existindo a ser reparado no julgado recorrido.**

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante diz que a **sua jornada de trabalho constante da interface da região B do gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração (faixa entre 0,473 a 0,86m/s2) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde, o que, por consequência, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.**

Verifico.

Ao apreciar a questão assim se posicionou o juízo, quanto ao agente vibração, id 241c331, na conformidade do apurado pelo Perito:

" **Quanto ao agente vibração**, a norma que trata especificamente da exposição ocupacional ao agente físico - ISO 2631-1, estabelece que os valores da aceleração ponderada obtidos na avaliação pericial devem ser comparados com o gráfico contido no Anexo B, que apresenta três regiões. A primeira, designada Região A, não apresenta qualquer risco à saúde, vez que está abaixo da zona de precaução (Aeq menor que 0,43 m/s²); **a Região B, que se encontra dentro da zona de preocupação, onde se deve ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde (Aeq menor que 0,86 m/s²)**; e, finalmente, a Região C, que se situa acima dos limites das zonas anteriores, na qual os riscos à saúde são prováveis (Aeq maior que 0,86 m/s²).

No caso concreto, **a medição do agente físico apresentou aceleração de 0,82 m/s²,** não superando os limites legalmente normatizados, sendo 0,87 m/s² **no período de 03/12/2012 até 12/08/2014** e 1,1 m/s² a partir de 13/08/2014 até a dispensa, conforme retratado no quadro demonstrativo do item 8.8.

(...)

o valor da aceleração de 0,82 m/s² apurado pela perícia enquadra a situação do reclamante na área B da ISO 2631-1,

considerada zona de prevenção de riscos e não de exposição a condições insalubres, não superando o limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente.

Sendo o laudo produzido por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei (Engenheiro de Segurança do Trabalho), no qual foram avaliadas criteriosamente todas as condições de trabalho desempenhadas pelo reclamante de forma atual, pontual e específica, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica.

Assim, **forçoso o indeferimento do pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade e reflexos consectários, ficando a reclamada desobrigada de fornecer ao Reclamante o relatório PPP."**

Ressalte-se **a vigência do contrato de trabalho do reclamante,** item 4 " DADOS FUNCIONAIS DO RECLAMANTE"- DO LAUDO PERICIAL ID 6baa2c3**: admissão 03.12.2012 e desligamento 02.12.2014.**

Em laudo pericial, ID 6baa2c3- f.9, após vistoria, estudos e diligência, o perito relatou:

"**No período entre a admissão do Reclamante até a data da Portaria 1.297 13 de Agosto de 2014 do MTE** que deu nova redação ao anexo 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78, deve-se considerar a ISO 2631, onde o valor a ser comparado é o A(8), **ou seja, 0,82 m/s², que é inferior ao limite de tolerância de 0,87 m/s² definido na ISO 2631.**

Considerando a nova redação da NR-15, o valor da aceleração AREN de 0,82 m/s² também é inferior ao limite de tolerância de 1,1 m/s², assim como o valor de VDVR encontrado que é inferior ao limite definido no Anexo 8.

Período Aceleração AREN ou A(8) Limite de Tolerância

03/12/2012 até 12/08/2014 0,82 m/s² 0,87 m/s² (ISO)

13/08/2014 até 02/12/2014 0,82 m/s² 1,1 m/s² (NR-15)

Período Dose de Vibração Resultante Limite de Tolerância

13/08/2014 até 02/12/2014 17,96m/s1,75 21,0 m/s1,75

Considerando os níveis de aceleração inferiores aos Limites de Tolerância definidos na ISO 2631 e Anexo 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78, **é entendimento técnico deste Perito que fica DESCARACTERIZADA a insalubridade por este Agente."**

O Anexo 8 da NR15, pela Portaria 1.297 do MTE, de 14/08/2014, foi alterado, fixando a partir daí, que a aferição quantitativa dos níveis de vibração deve obedecer exclusivamente às Normas de Higiene Ocupacional editadas pela FUNDACENTRO.

A Norma de Higiene Ocupacional (NH09) da FUNDACENTRO **recomenda limite de exposição à vibração de 1,1 m/s² (valor da aceleração resultante de exposição normalizada - aren) ou de 21,0 m/s1,75 (valor da dose de vibração resultante - VDVR) para uma jornada de oito horas.**

Até a alteração, ou seja, **no período do contrato de trabalho que vigeu até 14/08/2014, os valores apurados devem ser avaliados de acordo com os critérios definidos pela ISO 2631-9, no caso dos autos da admissão até 12.08.2014,** norma admitida pelo Anexo 8 da NR 15, para fins de definição dos limites de tolerância, no que tange à vibração para corpo inteiro.

A ISO 2631 estabelece dois limites, o primeiro como nível de ação e o segundo como limite de tolerância. Quando a vibração aponta para valores abaixo do primeiro limite, caracteriza-se a chamada zona A. O espaço entre os dois limites é chamado de zona B e acima do limite maior de zona C.

O Anexo B da ISO 2631-1/1997, que regulamentava a matéria durante o pacto, não especifica, propriamente, quais são os limites de tolerância em relação ao indigitado agente físico, porquanto apenas discrimina, a partir do gráfico denominado "Health guidance caution zones", três faixas de impacto, que devem ser interpretadas do seguinte modo:

- A região "A" da curva significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados, abrangendo exposição até 0,440 m/s²;

- A região "B" (área hachurada da curva) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde, compreendendo a faixa de 0,44 m/s² a 0,86 m/s².

- A região "C" traduz riscos prováveis à saúde, abrangendo exposição normalizada acima do patamar de 0,86 m/s².

A teor da NR 15 do MTE, "entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral" (item 15.1.5).

Nessa perspectiva, **conforme posicionamento consolidado nesta Colenda Turma Julgadora, apenas é possível afirmar, categoricamente, que os efeitos da vibração não causam danos à saúde do trabalhador, se o índice apurado estivesse compreendido na área "A" do gráfico (Anexo B da ISO 2631-1/1997), traduzindo impactos que ainda não foram objetivamente documentados.**

No caso dos autos, a perícia (Id **6baa2c3- f.9**) **apurou-se que o autor, no período contratual entre a admissão 03.12.2012 e 12.08.2014, permanecia sujeito, à vibração de corpo inteiro A(8) de 0,82 m/s² - condição que enquadrava o obreiro na zona "B" do gráfico contido no Anexo B da ISO 2631-1. Se a zona "B" implicava prováveis riscos à saúde, impondo a necessidade de precaução, a caracterização da insalubridade, no referido período é clara.**

Lado outro, a partir de 14.08.2014, a insalubridade por vibração restou regulamentada pela Portaria nº 1.297 do Ministério do Trabalho e Emprego, impondo-se sua observância a partir dessa data.

No caso de exposição a Vibrações de Corpo Inteiro (VCI) dispôs essa norma que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.

É sabido que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo também necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula 448, I, do TST).

Assim, após 14.08.2014, não há falar em adicional de insalubridade, haja vista que os valores apurados pelo perito são inferiores aos previstos na legislação de regência.

Dá-se provimento em parte para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da vibração, pelo período anterior a agosto de 2014, vale dizer da admissão 03.12.2012 até 12.08.2014, em grau médio e tendo por base de cálculo o salário mínimo, com os reflexos legais.

Provimento parcial nestes termos.

LABOR EM TURNO DE REVEZAMENTO - DIVISOR

O reclamante, **afirmando labor insalubre, insiste em nulidade da norma coletiva, que estipulou jornada de 8 horas para turno ininterrupto de revezamento. Requer aplicação do divisor 180, por todo o período contratual.**

Decido.

De uma análise minuciosa dos controles de jornada trazidos aos autos, percebe-se que:

- do início do período não prescrito até 15/09/2013, houve a submissão do autor às jornadas fixas (ID. Fb380d4), não se configurando o alegado labor em turnos de revezamento;

- a partir de 16/09/2013, de fato, o reclamante trabalhou em turnos de forma ininterrupta, alcançando o ciclo de vinte e quatro.

Ora, compatível a aplicação do divisor 220, até 15/09/2013, nada devendo ser alterado, em relação ao divisor adotado para fins de apuração de horas extras.

De outro lado, entretanto, mesmo que se considere a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho dos empregados sujeitos a turnos de revezamento, por meio de norma coletiva, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da CF/88, **na hipótese, os Acordos Coletivos**

de Trabalho não se afiguram válidos, na medida em que há extrapolação da jornada de 08 horas. Soma-se, ainda, o labor insalubre, acima especificado até 12.08.2014.

Os controles de jornada demonstram que o autor prestava serviços além da 8ª hora diária, com habitualidade, ainda mais se considerada a hora noturna reduzida, bem como as horas de trajeto, que sequer eram registrados no ponto.

Descreve a Súmula 423 do TST:

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito a pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Está cristalino que **a possibilidade de validade da flexibilização do turno ininterrupto encontra limite na 8ª hora diária, ao registrar "limitada a oito horas". Portanto, jornada além deste horário, caracteriza-se como labor extraordinário.**

Referida interpretação se harmoniza com o artigo 7º da CF/88, incisos XIII e XIV.

Neste sentido, este Regional editou a **Súmula 38**, "in verbis":

SÚMULA 38. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora.

Repise-se, **como não foi observado o limite da jornada em até oito horas previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF, mormente quando caracterizado o labor em ambiente insalubre, as cláusulas ajustadas nos acordos coletivos não podem prevalecer.**

Por tudo, **condeno a reclamada ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 6ª diária ou 36ª semanal,** conforme se apurar nos cartões de ponto, no período de Desse modo, **devida a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária ou 36ª semanal, conforme se apurar pelos cartões de ponto, a partir de 16/09/2013, até o término do contrato de trabalho, devendo ser adotado o divisor 180, mantidos os demais parâmetros fixados em decisão.**

Provimento, em parte, nos termos acima.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Ferrous Resources do Brasil S.A., e reclamante, Vanderson dos Reis Ferreira), porque preenchidos os pressupostos

de admissibilidade. Comprovante de depósito recursal e custas nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. **No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento, parcial, ao do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento:**

a) adicional de insalubridade, em razão da vibração, pelo período anterior a agosto de 2014, vale dizer da admissão 03.12.2012 até 12.08.2014, em grau médio e tendo por base de cálculo o salário mínimo, com os reflexos legais;

b) como extras, das horas laboradas após a 6ª diária ou 36ª semanal, conforme se apurar pelos cartões de ponto, a partir de 16/09/2013, até o término do contrato de trabalho, devendo ser adotado o divisor 180, mantidos os demais parâmetros fixados em decisão.

Elevo o valor da condenação para R$50.000,00, com custas processuais no importe de R$1.000,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos** ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Ferrous Resources do Brasil S.A., e reclamante, Vanderson dos Reis Ferreira), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Comprovante de depósito recursal e custas nos autos. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento, parcial, ao do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento:**

a) adicional de insalubridade, em razão da vibração, pelo período anterior a agosto de 2014, vale dizer da admissão 03.12.2012 até 12.08.2014, em grau médio e tendo por base de cálculo o salário mínimo, com os reflexos legais;

b) como extras, das horas laboradas após a 6ª diária ou 36ª semanal, conforme se apurar pelos cartões de ponto, a partir de 16/09/2013, até o término do contrato de trabalho, devendo ser adotado o divisor 180, mantidos os demais parâmetros fixados em decisão.

Elevou o valor da condenação para R$50.000,00, com custas processuais no importe de R$1.000,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011979-53.2016.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ALLAN KARDEC SARAIVA(OAB: 140044/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA ORNELAS(OAB: 176766/MG)
AGRAVADO	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	GALPAO ADEGA LTDA
AGRAVADO	MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011979-53.2016.5.03.0142 (AP)5

AGRAVANTES: 1) LUIZ OTAVIO POSSAS GONÇALVES E EQUATORIAL - PARTICIPAÇÕES LTDA

2) MARIA CRISTINA RECODER GONÇALVES

AGRAVADA: FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Com o advento do NCPC, o TST editou a Instrução Normativa 39, que em seu art. 6º dispõe que se aplica ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado nos arts. 133 a 137 do CPC, assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de

execução (CLT, art. 878).

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos de petição interpostos pelos executados contra decisão que os incluiu no pólo passivo da lide pelo deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os executados-agravantes insurgem-se contra a decisão levantando as seguintes questões: inaplicabilidade da execução de ofício - art. 878 da CLT (redação da Lei 13.467/17); impossibilidade de responsabilidade da agravante -Maria Cristina Recoder Gonçalves - sócia retirante; impossibilidade de execução dos agravantes - Luiz Otávio Possas Gonçalves e Equatorial Participações Ltda. - ausência de atos ilícitos, de abuso de poder, culpa ou dolo, de violação à lei ou ao estatuto ou, ainda, atos de omissão no exercício da função (arts. 117, 165 e 158, §§ da Lei 6.404/76); esgotamento de todos os meios de execução em face da responsável principal.

Contraminuta pela exequente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição, regularmente processados. Pela identidade de matérias faz-se em conjunto o exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL

INAPLICABILIDADE DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO - ART. 878 DA CLT (REDAÇÃO DA LEI 13.467/17)

Entendem os agravantes que a **decisão do Incidente de Despersonalização da Pessoa Jurídica é nula, por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de ter sido processado em desrespeito ao rito do art. 878 da CLT** (redação da Lei 13.467/17), que impõe seja ele instaurado apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogados.

Sem razão.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em seu bojo, o Capítulo IV, que trata Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137).

A teor do seu art. 135:

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

E, segundo o art. 136:

Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Nesse contexto, a fim de auxiliar os operadores jurídicos no âmbito da Justiça do Trabalho, no que tange aos dispositivos do novo CPC aplicáveis ao Processo do Trabalho, o TST editou a Instrução Normativa 39/16, que expressamente assegura a iniciativa do juízo da execução:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), **assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução** (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Como se depreende da leitura dos arts. 133 e 134 do CPC, **não se exige que o incidente se processe em apenso aos autos principais, tampouco que os sócios sejam citados antes dele ser instaurado. Reitere-se:**

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso, o procedimento foi devidamente observado pelo juízo de origem, não tendo havido óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que se infere, inclusive, pela interposição do presente agravo de petição.

Importa ressaltar que **em face da dita desconsideração da personalidade jurídica a execução em face dos sócios passa a ser direta, conforme arts. 790, II e 795 do CPC. Aliás, esse art. 795, no seu *caput*, dispõe que os bens particulares dos sócios só não respondem pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei, o que, portanto, constitui exceção, sendo regra a responsabilidade direta.**

Quanto ao art. 878 da CLT, sua invocação é equivocada, seja porque a presente ação foi proposta em 21.10.2016, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, seja porque a execução não se iniciou por impulso oficial, conforme requerimento de Id. 40d1ad8, no qual a autora expressamente requer o início da fase executória.

Nega-se provimento.

IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE - MARIA CRISTINA RECODER GONÇALVES - SÓCIA RETIRANTE

Comunga-se da bem lançada decisão de origem assim vazada:

Não há que se falar em exclusão da responsabilidade da sócia MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES, eis que beneficiária dos serviços da reclamada durante quase todo o contrato de trabalho e nos termos do artigo 1003 do CC, o sócio retirante responde pelos débitos da empresa até dois anos após a data do registro da modificação societária, relativa à sua retirada, no órgão competente, o que é o caso.

Incontroverso que a sócia se retirou da sociedade em 07.08.2017 e a reclamante prestou serviços para a sociedade desde 02.01.2013, sendo seu contrato de trabalho rescindido pela via oblíqua em 20.10.2016.

Assim, quando a sócia se retirou da sociedade o contrato de trabalho da exequente já havia se encerrado, ou seja, durante todo o período da relação laboral a agravante ainda era sócia da devedora principal.

A jurisprudência sempre consagrou o entendimento de que os ex-sócios são responsáveis pelos créditos trabalhistas se provado que se beneficiaram do trabalho do empregado, o que ocorreu na

hipótese.

O debate que a agravante propõe sobre responsabilidade solidária ou subsidiária e benefício de ordem, calcado na Lei 13.467/17 resta prejudicado, como já visto, pois se a presente demanda foi apresentada em 21.10.2016, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, a ela não se aplicam as inovações à norma celetista.

Nega-se provimento.

IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS AGRAVANTES - LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES E EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES LTDA. - AUSÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS, DE ABUSO DE PODER, CULPA OU DOLO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU, AINDA, ATOS DE OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ARTS. 117, 165 E 158, §§ DA LEI 6.404/76)

O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a sociedade empresária não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, ou ainda pelos embaraços e dificuldades que cria para solver o débito, o que se verifica após a frustração de reiteradas medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio.

Nessa hipótese, **a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre os sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito pela pessoa jurídica que figura no título executivo.**

Configurado, na execução, o contumaz inadimplemento do débito, sobretudo após frustradas as alternativas expropriatórias intentadas pelo juízo, perdem os sócios o privilégio alusivo à limitação de sua responsabilidade, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio pela dívida da empresa.

A partir da aplicação analógica do art. 28 do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser promovida, quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "*infração da lei, fato ou ato ilícito*", conforme se denota no caso.

Tal como fundamentou o magistrado a quo, verbis (Id. 951b0e6):

A reclamada, apesar de devidamente intimada para pagar totalmente a execução, quedou-se inerte.

Observe-se que todas as tentativas realizadas pelo sistema "Bacen Jud" foram sem sucesso.

Em relação às alegações de ausência de requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, cumpre esclarecer que, **no Processo do Trabalho, aplica-se a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art.50 do Código Civil.**

Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações processuais trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.

Ademais, ponderando que os sócios se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado/hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram sua força de trabalho para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável a pronta satisfação dos valores devidos ao obreiro.

Em síntese, **não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada ao capital social.**

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 612 do CPC/73 e 797 do NCPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (arts. 620 do CPC/73 e 805 do NCPC).

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Nega-se provimento.

ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL

Os elementos dos autos revelam que a empresa ré, devedora principal, não adotou comportamento cooperativo e transparente (art. 6º do NCPC), mas esquivo, em nada auxiliando na efetividade da execução.

Como já dito, **o juízo constatou que não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.**

Assim, estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.

Aquele que usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, há de ser tido como responsável por eventuais dívidas advindas de tal atividade.

Esclareça-se que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada caso seja comprovado que a pessoa não se beneficiou efetivamente do labor do trabalhador, mas, *in casu*, os agravantes nada demonstraram nos autos em favor dessa tese.

Além disso, os sócios poderiam comprovar que a aludida empresa possui bens livres e desonerados para penhora, exercendo, assim, o benefício de ordem, ônus do qual não se desincumbiram.

Nesse cenário adverso, considero que, para a desconsideração da sociedade empresária, nos casos da espécie, basta a insuficiência patrimonial, na linha dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL EM ESTADO FALIMENTAR. O art. 50 do CC/02 estabelece a chamada "Teoria Maior" da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na "Teoria Menor". Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do quantum debeatur, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de seus sócios. (0122700-34.1995.5.03.0037 AP, Relatora Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, publicação em 27.02.2014).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. De fato, na esfera trabalhista, é absolutamente pacífico o entendimento de que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 855-A, da CLT, e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada, diretamente, do "caput" do art. 2º da CLT e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador, a par, se necessário, da aplicação analógica do art. 28, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (0011055-49.2016.5.03.0075 AP, Sexta Turma, Relator Anemar Amaral, 07.11.2018).

Com efeito, **na seara trabalhista, onde os créditos assumem nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, a regra prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, com o chamamento dos sócios, que respondem por todas as obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade e não quitadas.**

Nesse sentido, deve ser mantida a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo da demanda.

Nega-se provimento.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição dos executados-agravantes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição dos executados-agravantes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011979-53.2016.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ALLAN KARDEC SARAIVA(OAB: 140044/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA ORNELAS(OAB: 176766/MG)
AGRAVADO	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	GALPAO ADEGA LTDA
AGRAVADO	MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALPAO ADEGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011979-53.2016.5.03.0142 (AP)5

AGRAVANTES: 1) LUIZ OTAVIO POSSAS GONÇALVES E EQUATORIAL - PARTICIPAÇÕES LTDA

2) MARIA CRISTINA RECODER GONÇALVES

AGRAVADA: FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Com o advento do NCPC, o TST editou a Instrução Normativa 39, que em seu art. 6º dispõe que se aplica ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado nos arts. 133 a 137 do CPC, assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos de petição interpostos pelos executados contra decisão que os incluiu no pólo passivo da lide pelo deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os executados-agravantes insurgem-se contra a decisão levantando as seguintes questões: inaplicabilidade da execução de ofício - art. 878 da CLT (redação da Lei 13.467/17); impossibilidade de responsabilidade da agravante -Maria Cristina Recoder Gonçalves - sócia retirante; impossibilidade de execução dos agravantes - Luiz Otávio Possas Gonçalves e Equatorial Participações Ltda. - ausência de atos ilícitos, de abuso de poder, culpa ou dolo, de violação à lei ou ao estatuto ou, ainda, atos de omissão no exercício da função (arts. 117, 165 e 158, §§ da Lei 6.404/76); esgotamento de todos os meios de execução em face da responsável principal.

Contraminuta pela exequente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição, regularmente processados. Pela identidade de matérias faz-se em conjunto o exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL

INAPLICABILIDADE DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO - ART. 878 DA CLT (REDAÇÃO DA LEI 13.467/17)

Entendem os agravantes que a **decisão do Incidente de Despersonalização da Pessoa Jurídica é nula, por afrontar os**

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de ter sido processado em desrespeito ao rito do art. 878 da CLT (redação da Lei 13.467/17), que impõe seja ele instaurado apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogados.

Sem razão.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em seu bojo, o Capítulo IV, que trata Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137).

A teor do seu art. 135:

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

E, segundo o art. 136:

Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Nesse contexto, a fim de auxiliar os operadores jurídicos no âmbito da Justiça do Trabalho, no que tange aos dispositivos do novo CPC aplicáveis ao Processo do Trabalho, o TST editou a Instrução Normativa 39/16, que expressamente assegura a iniciativa do juízo da execução:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), **assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução** (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Como se depreende da leitura dos arts. 133 e 134 do CPC, **não se exige que o incidente se processe em apenso aos autos principais, tampouco que os sócios sejam citados antes dele ser instaurado. Reitere-se:**

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso, o procedimento foi devidamente observado pelo juízo de origem, não tendo havido óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que se infere, inclusive, pela interposição do presente agravo de petição.

Importa ressaltar que **em face da dita desconsideração da personalidade jurídica a execução em face dos sócios passa a ser direta, conforme arts. 790, II e 795 do CPC. Aliás, esse art. 795, no seu *caput*, dispõe que os bens particulares dos sócios só não respondem pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei, o que, portanto, constitui exceção, sendo regra a responsabilidade direta.**

Quanto ao art. 878 da CLT, sua invocação é equivocada, seja porque a presente ação foi proposta em 21.10.2016, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, seja porque a execução não se iniciou por impulso oficial, conforme requerimento de Id. 40d1ad8, no qual a autora expressamente requer o início da fase executória.

Nega-se provimento.

IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE - MARIA CRISTINA RECODER GONÇALVES - SÓCIA RETIRANTE

Comunga-se da bem lançada decisão de origem assim vazada:

Não há que se falar em exclusão da responsabilidade da sócia MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES, eis que beneficiária dos serviços da reclamada durante quase todo o contrato de trabalho e nos termos do artigo 1003 do CC, o sócio retirante responde pelos débitos da empresa até dois anos após a data do registro da modificação societária, relativa à sua retirada, no órgão competente, o que é o caso.

Incontroverso que a sócia se retirou da sociedade em 07.08.2017 e a reclamante prestou serviços para a sociedade desde 02.01.2013, sendo seu contrato de trabalho rescindido pela via oblíqua em 20.10.2016.

Assim, quando a sócia se retirou da sociedade o contrato de trabalho da exequente já havia se encerrado, ou seja, durante todo o período da relação laboral a agravante ainda era sócia da devedora principal.

A jurisprudência sempre consagrou o entendimento de que os ex-sócios são responsáveis pelos créditos trabalhistas se provado que se beneficiaram do trabalho do empregado, o que ocorreu na hipótese.

O debate que a agravante propõe sobre responsabilidade solidária ou subsidiária e benefício de ordem, calcado na Lei 13.467/17 resta prejudicado, como já visto, pois se a presente demanda foi apresentada em 21.10.2016, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, a ela não se aplicam as inovações à norma celetista.

Nega-se provimento.

IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS AGRAVANTES - LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES E EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES LTDA. - AUSÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS, DE ABUSO DE PODER, CULPA OU DOLO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU, AINDA, ATOS DE OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ARTS. 117, 165 E 158, §§ DA LEI 6.404/76)

O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a sociedade empresária não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, ou ainda pelos embaraços e dificuldades que cria para solver o débito, o que se verifica após a frustração de reiteradas medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio.

Nessa hipótese, **a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre os sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito pela pessoa jurídica que figura no título executivo.**

Configurado, na execução, o contumaz inadimplemento do débito, sobretudo após frustradas as alternativas expropriatórias intentadas pelo juízo, perdem os sócios o privilégio alusivo à limitação de sua responsabilidade, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio pela dívida da empresa.

A partir da aplicação analógica do art. 28 do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser promovida, quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "*infração da lei, fato ou ato ilícito*", conforme se denota no caso.

Tal como fundamentou o magistrado a quo, verbis (Id. 951b0e6):

A reclamada, apesar de devidamente intimada para pagar totalmente a execução, quedou-se inerte.

Observe-se que todas as tentativas realizadas pelo sistema "Bacen Jud" foram sem sucesso.

Em relação às alegações de ausência de requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, cumpre esclarecer que, **no Processo do Trabalho, aplica-se a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art.50 do Código Civil.**

Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações processuais trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.

Ademais, ponderando que os sócios se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado/hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso

do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram sua força de trabalho para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável a pronta satisfação dos valores devidos ao obreiro.

Em síntese, **não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada ao capital social.**

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 612 do CPC/73 e 797 do NCPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (arts. 620 do CPC/73 e 805 do NCPC).

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Nega-se provimento.

ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL

Os elementos dos autos revelam que a empresa ré, devedora principal, não adotou comportamento cooperativo e transparente (art. 6º do NCPC), mas esquivo, em nada auxiliando na efetividade da execução.

Como já dito, **o juízo constatou que não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.**

Assim, estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.

Aquele que usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, há de ser tido como responsável por eventuais dívidas advindas de tal atividade.

Esclareça-se que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada caso seja comprovado que a pessoa não se beneficiou efetivamente do labor do trabalhador, mas, *in casu*, os agravantes nada demonstraram nos autos em favor dessa tese.

Além disso, os sócios poderiam comprovar que a aludida empresa possui bens livres e desonerados para penhora, exercendo, assim, o benefício de ordem, ônus do qual não se desincumbiram.

Nesse cenário adverso, considero que, para a desconsideração da sociedade empresária, nos casos da espécie, basta a insuficiência patrimonial, na linha dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL EM ESTADO FALIMENTAR. O art. 50 do CC/02 estabelece a chamada "Teoria Maior" da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na "Teoria Menor". Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do quantum debeatur, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de seus sócios. (0122700-34.1995.5.03.0037 AP, Relatora Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, publicação em 27.02.2014).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. De fato, na esfera trabalhista, é absolutamente pacífico o entendimento de que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 855-A, da CLT, e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada, diretamente, do "caput" do art. 2º da CLT e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador, a par, se necessário, da aplicação analógica do art. 28, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (0011055-49.2016.5.03.0075 AP, Sexta Turma, Relator Anemar

Amaral, 07.11.2018).

Com efeito, **na seara trabalhista, onde os créditos assumem nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, a regra prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, com o chamamento dos sócios, que respondem por todas as obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade e não quitadas.**

Nesse sentido, deve ser mantida a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo da demanda.

Nega-se provimento.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição dos executados-agravantes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo.

Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição dos executados-agravantes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011979-53.2016.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ALLAN KARDEC SARAIVA(OAB: 140044/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA ORNELAS(OAB: 176766/MG)
AGRAVADO	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	GALPAO ADEGA LTDA
AGRAVADO	MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011979-53.2016.5.03.0142 (AP)5

AGRAVANTES: 1) LUIZ OTAVIO POSSAS GONÇALVES E EQUATORIAL - PARTICIPAÇÕES LTDA

2) MARIA CRISTINA RECODER GONÇALVES

AGRAVADA: FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Com o advento do NCPC, o TST editou a Instrução Normativa 39, que em seu art. 6º dispõe que se aplica ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado nos arts. 133 a 137 do CPC, assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos de petição interpostos pelos executados contra decisão que os incluiu no pólo passivo da lide pelo deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os executados-agravantes insurgem-se contra a decisão levantando as seguintes questões: inaplicabilidade da execução de ofício - art. 878 da CLT (redação da Lei 13.467/17); impossibilidade de responsabilidade da agravante -Maria Cristina Recoder Gonçalves - sócia retirante; impossibilidade de execução dos agravantes - Luiz Otávio Possas Gonçalves e Equatorial Participações Ltda. - ausência de atos ilícitos, de abuso de poder, culpa ou dolo, de violação à lei ou ao estatuto ou, ainda, atos de omissão no exercício da função (arts. 117, 165 e 158, §§ da Lei 6.404/76); esgotamento de todos os meios de execução em face da responsável principal.

Contraminuta pela exequente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição, regularmente processados. Pela identidade de matérias faz-se em conjunto o exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL

INAPLICABILIDADE DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO - ART. 878 DA CLT (REDAÇÃO DA LEI 13.467/17)

Entendem os agravantes que a **decisão do Incidente de Despersonalização da Pessoa Jurídica é nula, por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de ter sido processado em desrespeito ao rito do art. 878 da CLT** (redação da Lei 13.467/17), que impõe seja ele instaurado apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogados.

Sem razão.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em seu bojo, o Capítulo IV, que trata Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137).

A teor do seu art. 135:

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

E, segundo o art. 136:

Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Nesse contexto, a fim de auxiliar os operadores jurídicos no âmbito da Justiça do Trabalho, no que tange aos dispositivos do novo CPC aplicáveis ao Processo do Trabalho, o TST editou a Instrução Normativa 39/16, que expressamente assegura a iniciativa do juízo da execução:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), **assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução** (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Como se depreende da leitura dos arts. 133 e 134 do CPC, **não se exige que o incidente se processe em apenso aos autos principais, tampouco que os sócios sejam citados antes dele ser instaurado. Reitere-se:**

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso, o procedimento foi devidamente observado pelo juízo de origem, não tendo havido óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que se infere, inclusive, pela interposição do presente agravo de petição.

Importa ressaltar que **em face da dita desconsideração da personalidade jurídica a execução em face dos sócios passa a ser direta, conforme arts. 790, II e 795 do CPC. Aliás, esse art. 795, no seu *caput*, dispõe que os bens particulares dos sócios só não respondem pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei, o que, portanto, constitui exceção, sendo regra a responsabilidade direta.**

Quanto ao art. 878 da CLT, sua invocação é equivocada, seja porque a presente ação foi proposta em 21.10.2016, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, seja porque a execução não se iniciou por impulso oficial, conforme requerimento de Id. 40d1ad8, no qual a autora expressamente requer o início da fase executória.

Nega-se provimento.

IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE - MARIA CRISTINA RECODER GONÇALVES - SÓCIA RETIRANTE

Comunga-se da bem lançada decisão de origem assim vazada:

Não há que se falar em exclusão da responsabilidade da sócia MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES, eis que beneficiária dos serviços da reclamada durante quase todo o contrato de trabalho e nos termos do artigo 1003 do CC, o sócio retirante responde pelos débitos da empresa até dois anos após a data do registro da modificação societária, relativa à sua retirada, no órgão competente, o que é o caso.

Incontroverso que a sócia se retirou da sociedade em 07.08.2017 e a reclamante prestou serviços para a sociedade desde 02.01.2013, sendo seu contrato de trabalho rescindido pela via oblíqua em 20.10.2016.

Assim, quando a sócia se retirou da sociedade o contrato de trabalho da exequente já havia se encerrado, ou seja, durante todo o período da relação laboral a agravante ainda era sócia da devedora principal.

A jurisprudência sempre consagrou o entendimento de que os ex-sócios são responsáveis pelos créditos trabalhistas se provado que se beneficiaram do trabalho do empregado, o que ocorreu na hipótese.

O debate que a agravante propõe sobre responsabilidade solidária ou subsidiária e benefício de ordem, calcado na Lei 13.467/17 resta prejudicado, como já visto, pois se a presente demanda foi apresentada em 21.10.2016, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, a ela não se aplicam as inovações à norma celetista.

Nega-se provimento.

IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS AGRAVANTES - LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES E EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES LTDA. - AUSÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS, DE ABUSO DE PODER, CULPA OU DOLO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU, AINDA, ATOS DE OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ARTS. 117, 165 E 158, §§ DA LEI 6.404/76)

O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a sociedade empresária não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, ou ainda pelos embaraços e dificuldades que cria para solver o débito, o que se verifica após a frustração de reiteradas medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio.

Nessa hipótese, **a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre os sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito pela pessoa jurídica que figura no título executivo.**

Configurado, na execução, o contumaz inadimplemento do débito, sobretudo após frustradas as alternativas expropriatórias intentadas pelo juízo, perdem os sócios o privilégio alusivo à limitação de sua responsabilidade, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio pela dívida da empresa.

A partir da aplicação analógica do art. 28 do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser promovida, quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "*infração da lei, fato ou ato ilícito*", conforme se denota no caso.

Tal como fundamentou o magistrado a quo, verbis (Id. 951b0e6):

A reclamada, apesar de devidamente intimada para pagar totalmente a execução, quedou-se inerte.

Observe-se que todas as tentativas realizadas pelo sistema "Bacen Jud" foram sem sucesso.

Em relação às alegações de ausência de requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, cumpre esclarecer que, **no Processo do Trabalho, aplica-se a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art.50 do Código Civil.**

Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações processuais trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o

qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.

Ademais, ponderando que os sócios se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado/hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram sua força de trabalho para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável a pronta satisfação dos valores devidos ao obreiro.

Em síntese, **não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada ao capital social.**

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 612 do CPC/73 e 797 do NCPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (arts. 620 do CPC/73 e 805 do NCPC).

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Nega-se provimento.

ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL

Os elementos dos autos revelam que a empresa ré, devedora principal, não adotou comportamento cooperativo e transparente (art. 6º do NCPC), mas esquivo, em nada auxiliando na efetividade da execução.

Como já dito, **o juízo constatou que não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.**

Assim, estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.

Aquele que usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, há de ser tido como responsável por eventuais dívidas advindas de tal atividade.

Esclareça-se que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada caso seja comprovado que a pessoa não se beneficiou efetivamente do labor do trabalhador, mas, *in casu*, os agravantes nada demonstraram nos autos em favor dessa tese.

Além disso, os sócios poderiam comprovar que a aludida empresa possui bens livres e desonerados para penhora, exercendo, assim, o benefício de ordem, ônus do qual não se desincumbiram.

Nesse cenário adverso, considero que, para a desconsideração da sociedade empresária, nos casos da espécie, basta a insuficiência patrimonial, na linha dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL EM ESTADO FALIMENTAR. O art. 50 do CC/02 estabelece a chamada "Teoria Maior" da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na "Teoria Menor". Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do quantum debeatur, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de

seus sócios. (0122700-34.1995.5.03.0037 AP, Relatora Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, publicação em 27.02.2014).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. De fato, na esfera trabalhista, é absolutamente pacífico o entendimento de que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 855-A, da CLT, e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada, diretamente, do "caput" do art. 2º da CLT e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador, a par, se necessário, da aplicação analógica do art. 28, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (0011055-49.2016.5.03.0075 AP, Sexta Turma, Relator Anemar Amaral, 07.11.2018).

Com efeito, **na seara trabalhista, onde os créditos assumem nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, a regra prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, com o chamamento dos sócios, que respondem por todas as obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade e não quitadas.**

Nesse sentido, deve ser mantida a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo da demanda.

Nega-se provimento.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição dos executados-agravantes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição dos executados-agravantes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011979-53.2016.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ALLAN KARDEC SARAIVA(OAB: 140044/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA ORNELAS(OAB: 176766/MG)
AGRAVADO	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	GALPAO ADEGA LTDA
AGRAVADO	MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011979-53.2016.5.03.0142 (AP)5

AGRAVANTES: 1) LUIZ OTAVIO POSSAS GONÇALVES E EQUATORIAL - PARTICIPAÇÕES LTDA

2) MARIA CRISTINA RECODER GONÇALVES

AGRAVADA: FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Com o advento do NCPC, o TST editou a Instrução Normativa 39, que em seu art. 6º dispõe que se aplica ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado nos arts. 133 a 137 do CPC, assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos de petição interpostos pelos executados contra decisão que os incluiu no pólo passivo da lide pelo deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os executados-agravantes insurgem-se contra a decisão levantando as seguintes questões: inaplicabilidade da execução de ofício - art. 878 da CLT (redação da Lei 13.467/17); impossibilidade de responsabilidade da agravante -Maria Cristina Recoder Gonçalves - sócia retirante; impossibilidade de execução dos agravantes - Luiz Otávio Possas Gonçalves e Equatorial Participações Ltda. - ausência de atos ilícitos, de abuso de poder, culpa ou dolo, de violação à lei ou ao estatuto ou, ainda, atos de omissão no exercício da função (arts. 117, 165 e 158, §§ da Lei 6.404/76); esgotamento de todos os meios de execução em face da responsável principal.

Contraminuta pela exequente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição, regularmente processados. Pela identidade de matérias faz-se em conjunto o exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL

INAPLICABILIDADE DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO - ART. 878 DA CLT (REDAÇÃO DA LEI 13.467/17)

Entendem os agravantes que a **decisão do Incidente de Despersonalização da Pessoa Jurídica é nula, por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de ter sido processado em desrespeito ao rito do art. 878 da CLT** (redação da Lei 13.467/17), que impõe seja ele instaurado apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogados.

Sem razão.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em seu bojo, o Capítulo IV, que trata Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137).

A teor do seu art. 135:

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

E, segundo o art. 136:

Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Nesse contexto, a fim de auxiliar os operadores jurídicos no âmbito da Justiça do Trabalho, no que tange aos dispositivos do novo CPC aplicáveis ao Processo do Trabalho, o TST editou a Instrução Normativa 39/16, que expressamente assegura a iniciativa do juízo da execução:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), **assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução** (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Como se depreende da leitura dos arts. 133 e 134 do CPC, **não se exige que o incidente se processe em apenso aos autos principais, tampouco que os sócios sejam citados antes dele ser instaurado. Reitere-se:**

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso, o procedimento foi devidamente observado pelo juízo de origem, não tendo havido óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que se infere, inclusive, pela interposição do presente agravo de petição.

Importa ressaltar que **em face da dita desconsideração da**

personalidade jurídica a execução em face dos sócios passa a ser direta, conforme arts. 790, II e 795 do CPC. Aliás, esse art. 795, no seu *caput*, dispõe que os bens particulares dos sócios só não respondem pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei, o que, portanto, constitui exceção, sendo regra a responsabilidade direta.

Quanto ao art. 878 da CLT, sua invocação é equivocada, seja porque a presente ação foi proposta em 21.10.2016, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, seja porque a execução não se iniciou por impulso oficial, conforme requerimento de Id. 40d1ad8, no qual a autora expressamente requer o início da fase executória.

Nega-se provimento.

IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE - MARIA CRISTINA RECODER GONÇALVES - SÓCIA RETIRANTE

Comunga-se da bem lançada decisão de origem assim vazada:

Não há que se falar em exclusão da responsabilidade da sócia MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES, eis que beneficiária dos serviços da reclamada durante quase todo o contrato de trabalho e nos termos do artigo 1003 do CC, o sócio retirante responde pelos débitos da empresa até dois anos após a data do registro da modificação societária, relativa à sua retirada, no órgão competente, o que é o caso.

Incontroverso que a sócia se retirou da sociedade em 07.08.2017 e a reclamante prestou serviços para a sociedade desde 02.01.2013, sendo seu contrato de trabalho rescindido pela via oblíqua em 20.10.2016.

Assim, quando a sócia se retirou da sociedade o contrato de trabalho da exequente já havia se encerrado, ou seja, durante todo o período da relação laboral a agravante ainda era sócia da devedora principal.

A jurisprudência sempre consagrou o entendimento de que os ex-sócios são responsáveis pelos créditos trabalhistas se provado que se beneficiaram do trabalho do empregado, o que ocorreu na hipótese.

O debate que a agravante propõe sobre responsabilidade solidária ou subsidiária e benefício de ordem, calcado na Lei 13.467/17 resta prejudicado, como já visto, pois se a presente demanda foi apresentada em 21.10.2016, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, a ela não se aplicam as inovações à norma celetista.

Nega-se provimento.

IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS AGRAVANTES - LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES E EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES LTDA. - AUSÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS, DE ABUSO DE PODER, CULPA OU DOLO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU, AINDA, ATOS DE OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ARTS. 117, 165 E 158, §§ DA LEI 6.404/76)

O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a sociedade empresária não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, ou ainda pelos embaraços e dificuldades que cria para solver o débito, o que se verifica após a frustração de reiteradas medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio.

Nessa hipótese, **a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre os sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito pela pessoa jurídica que figura no título executivo.**

Configurado, na execução, o contumaz inadimplemento do débito, sobretudo após frustradas as alternativas expropriatórias intentadas pelo juízo, perdem os sócios o privilégio alusivo à limitação de sua responsabilidade, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio pela dívida da empresa.

A partir da aplicação analógica do art. 28 do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser promovida, quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "*infração da lei, fato ou ato ilícito*", conforme se denota no caso.

Tal como fundamentou o magistrado a quo, verbis (Id. 951b0e6):

A reclamada, apesar de devidamente intimada para pagar totalmente a execução, quedou-se inerte.

Observe-se que todas as tentativas realizadas pelo sistema "Bacen Jud" foram sem sucesso.

Em relação às alegações de ausência de requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, cumpre esclarecer que, **no Processo do Trabalho, aplica-se a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art.50 do Código Civil.**

Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações processuais trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.

Ademais, ponderando que os sócios se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado/hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram sua força de trabalho para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável a pronta satisfação dos valores devidos ao obreiro.

Em síntese, **não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada ao capital social.**

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 612 do CPC/73 e 797 do NCPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (arts. 620 do CPC/73 e 805 do NCPC).

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Nega-se provimento.

ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL

Os elementos dos autos revelam que a empresa ré, devedora principal, não adotou comportamento cooperativo e transparente (art. 6º do NCPC), mas esquivo, em nada auxiliando na efetividade da execução.

Como já dito, **o juízo constatou que não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.**

Assim, estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.

Aquele que usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, há de ser tido como responsável por eventuais dívidas advindas de tal atividade.

Esclareça-se que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada caso seja comprovado que a pessoa não se beneficiou efetivamente do labor do trabalhador, mas, *in casu*, os agravantes nada demonstraram nos autos em favor dessa tese.

Além disso, os sócios poderiam comprovar que a aludida empresa possui bens livres e desonerados para penhora, exercendo, assim, o benefício de ordem, ônus do qual não se desincumbiram.

Nesse cenário adverso, considero que, para a desconsideração da sociedade empresária, nos casos da espécie, basta a insuficiência patrimonial, na linha dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL EM ESTADO FALIMENTAR. O art. 50 do CC/02 estabelece a chamada "Teoria Maior" da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na "Teoria Menor". Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do quantum debeatur, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de seus sócios. (0122700-34.1995.5.03.0037 AP, Relatora Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, publicação em 27.02.2014).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. De fato, na esfera trabalhista, é absolutamente pacífico o entendimento de que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 855-A, da CLT, e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada, diretamente, do "caput" do art. 2º da CLT e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador, a par, se necessário, da aplicação analógica do art. 28, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (0011055-49.2016.5.03.0075 AP, Sexta Turma, Relator Anemar Amaral, 07.11.2018).

Com efeito, **na seara trabalhista, onde os créditos assumem nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, a regra prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, com o chamamento dos sócios, que respondem por todas as obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade e não quitadas.**

Nesse sentido, deve ser mantida a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo da demanda.

Nega-se provimento.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição dos executados-agravantes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição dos executados-agravantes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011979-53.2016.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ALLAN KARDEC SARAIVA(OAB: 140044/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA ORNELAS(OAB: 176766/MG)
AGRAVADO	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	GALPAO ADEGA LTDA
AGRAVADO	MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011979-53.2016.5.03.0142 (AP)5

AGRAVANTES: 1) LUIZ OTAVIO POSSAS GONÇALVES E EQUATORIAL - PARTICIPAÇÕES LTDA

2) MARIA CRISTINA RECODER GONÇALVES

AGRAVADA: FRANCIANE APARECIDA DA COSTA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Com o advento do NCPC, o TST editou a Instrução Normativa 39, que em seu art. 6º dispõe que se aplica ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado nos arts. 133 a 137 do CPC, assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos de petição interpostos pelos executados contra decisão que os incluiu no pólo passivo da lide pelo deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os executados-agravantes insurgem-se contra a decisão levantando as seguintes questões: inaplicabilidade da execução de ofício - art. 878 da CLT (redação da Lei 13.467/17); impossibilidade de responsabilidade da agravante -Maria Cristina Recoder Gonçalves - sócia retirante; impossibilidade de execução dos agravantes - Luiz Otávio Possas Gonçalves e Equatorial Participações Ltda. - ausência de atos ilícitos, de abuso de poder, culpa ou dolo, de violação à lei ou ao estatuto ou, ainda, atos de omissão no exercício da função (arts. 117, 165 e 158, §§ da Lei 6.404/76); esgotamento de todos os meios de execução em face da

responsável principal.

Contraminuta pela exequente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição, regularmente processados. Pela identidade de matérias faz-se em conjunto o exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL

INAPLICABILIDADE DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO - ART. 878 DA CLT (REDAÇÃO DA LEI 13.467/17)

Entendem os agravantes que a **decisão do Incidente de Despersonalização da Pessoa Jurídica é nula, por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de ter sido processado em desrespeito ao rito do art. 878 da CLT** (redação da Lei 13.467/17), que impõe seja ele instaurado apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogados.

Sem razão.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em seu bojo, o Capítulo IV, que trata Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137).

A teor do seu art. 135:

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

E, segundo o art. 136:

Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Nesse contexto, a fim de auxiliar os operadores jurídicos no âmbito da Justiça do Trabalho, no que tange aos dispositivos do novo CPC aplicáveis ao Processo do Trabalho, o TST editou a Instrução Normativa 39/16, que expressamente assegura a iniciativa do juízo da execução:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), **assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução** (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Como se depreende da leitura dos arts. 133 e 134 do CPC, **não se**

exige que o incidente se processe em apenso aos autos principais, tampouco que os sócios sejam citados antes dele ser instaurado. Reitere-se:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso, o procedimento foi devidamente observado pelo juízo de origem, não tendo havido óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que se infere, inclusive, pela interposição do presente agravo de petição.

Importa ressaltar que **em face da dita desconsideração da personalidade jurídica a execução em face dos sócios passa a ser direta, conforme arts. 790, II e 795 do CPC. Aliás, esse art. 795, no seu *caput*, dispõe que os bens particulares dos sócios só não respondem pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei, o que, portanto, constitui exceção, sendo regra a responsabilidade direta.**

Quanto ao art. 878 da CLT, sua invocação é equivocada, seja porque a presente ação foi proposta em 21.10.2016, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, seja porque a execução não se iniciou por impulso oficial, conforme requerimento de Id. 40d1ad8, no qual a autora expressamente requer o início da fase executória.

Nega-se provimento.

IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE - MARIA CRISTINA RECODER GONÇALVES - SÓCIA RETIRANTE

Comunga-se da bem lançada decisão de origem assim vazada:

Não há que se falar em exclusão da responsabilidade da sócia MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES, eis que beneficiária dos serviços da reclamada durante quase todo o contrato de trabalho e nos termos do artigo 1003 do CC, o sócio retirante responde pelos débitos da empresa até dois anos após a data do registro da modificação societária, relativa à sua retirada, no órgão competente, o que é o caso.

Incontroverso que a sócia se retirou da sociedade em 07.08.2017 e a reclamante prestou serviços para a sociedade desde 02.01.2013, sendo seu contrato de trabalho rescindido pela via oblíqua em 20.10.2016.

Assim, quando a sócia se retirou da sociedade o contrato de trabalho da exequente já havia se encerrado, ou seja, durante todo o período da relação laboral a agravante ainda era sócia da devedora principal.

A jurisprudência sempre consagrou o entendimento de que os ex-sócios são responsáveis pelos créditos trabalhistas se provado que se beneficiaram do trabalho do empregado, o que ocorreu na hipótese.

O debate que a agravante propõe sobre responsabilidade solidária ou subsidiária e benefício de ordem, calcado na Lei 13.467/17 resta prejudicado, como já visto, pois se a presente demanda foi apresentada em 21.10.2016, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, a ela não se aplicam as inovações à norma celetista.

Nega-se provimento.

IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS AGRAVANTES - LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES E EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES LTDA. - AUSÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS, DE ABUSO DE PODER, CULPA OU DOLO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU, AINDA, ATOS DE OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ARTS. 117, 165 E 158, §§ DA LEI 6.404/76)

O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a sociedade empresária não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, ou ainda pelos embaraços e dificuldades que cria para solver o débito, o que se verifica após a frustração de reiteradas medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio.

Nessa hipótese, **a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre os sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito pela pessoa jurídica que figura no título executivo.**

Configurado, na execução, o contumaz inadimplemento do débito, sobretudo após frustradas as alternativas expropriatórias intentadas pelo juízo, perdem os sócios o privilégio alusivo à limitação de sua responsabilidade,

passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio pela dívida da empresa.

A partir da aplicação analógica do art. 28 do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser promovida, quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "*infração da lei, fato ou ato ilícito*", conforme se denota no caso.

Tal como fundamentou o magistrado a quo, verbis (Id. 951b0e6):

A reclamada, apesar de devidamente intimada para pagar totalmente a execução, quedou-se inerte.

Observe-se que todas as tentativas realizadas pelo sistema "Bacen Jud" foram sem sucesso.

Em relação às alegações de ausência de requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, cumpre esclarecer que, **no Processo do Trabalho, aplica-se a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art.50 do Código Civil.**

Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações processuais trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.

Ademais, ponderando que os sócios se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado/hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram sua força de trabalho para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável a pronta satisfação dos valores devidos ao obreiro.

Em síntese, **não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada ao capital social.**

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 612 do CPC/73 e 797 do NCPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (arts. 620 do CPC/73 e 805 do NCPC).

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Nega-se provimento.

ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL

Os elementos dos autos revelam que a empresa ré, devedora principal, não adotou comportamento cooperativo e transparente (art. 6º do NCPC), mas esquivo, em nada auxiliando na efetividade da execução.

Como já dito, **o juízo constatou que não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.**

Assim, estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.

Aquele que usufrui dos lucros obtidos com a atividade

econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, há de ser tido como responsável por eventuais dívidas advindas de tal atividade.

Esclareça-se que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada caso seja comprovado que a pessoa não se beneficiou efetivamente do labor do trabalhador, mas, *in casu*, os agravantes nada demonstraram nos autos em favor dessa tese.

Além disso, os sócios poderiam comprovar que a aludida empresa possui bens livres e desonerados para penhora, exercendo, assim, o benefício de ordem, ônus do qual não se desincumbiram.

Nesse cenário adverso, considero que, para a desconsideração da sociedade empresária, nos casos da espécie, basta a insuficiência patrimonial, na linha dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL EM ESTADO FALIMENTAR. O art. 50 do CC/02 estabelece a chamada "Teoria Maior" da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na "Teoria Menor". Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do quantum debeatur, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de seus sócios. (0122700-34.1995.5.03.0037 AP, Relatora Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, publicação em 27.02.2014).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. De fato, na esfera trabalhista, é absolutamente pacífico o entendimento de que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 855-A, da CLT, e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada, diretamente, do "caput" do art. 2º da CLT e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador, a par, se necessário, da aplicação analógica do art. 28, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (0011055-49.2016.5.03.0075 AP, Sexta Turma, Relator Anemar Amaral, 07.11.2018).

Com efeito, **na seara trabalhista, onde os créditos assumem nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, a regra prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, com o chamamento dos sócios, que respondem por todas as obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade e não quitadas.**

Nesse sentido, deve ser mantida a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo da demanda.

Nega-se provimento.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima

Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição dos executados-agravantes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição dos executados-agravantes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012002-69.2016.5.03.0054

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
RECORRENTE	BRUNO WALTER GONCALVES BURRINI
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO	BRUNO WALTER GONCALVES BURRINI
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO WALTER GONCALVES BURRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012002-69.2016.5.03.0054 (RO)5

RECORRENTES: BRUNO WALTER GONÇALVES BURRINI, HARSCO METALS LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Conforme a Súmula de Jurisprudência 37 deste Regional: "É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil".

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. Vara do Trabalho de Congonhas julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorrem ambas as partes.

A reclamada insurge-se contra a sentença no seguinte: salário substituição; intervalo intrajornada; hora noturna reduzida - diferenças de adicional noturno - integração salarial; horas *in itinere*.

O reclamante opõe-se ao julgado nas matérias: Acordos Coletivos de Trabalho - validade - alimentação; diferenças de horas extras - quantidade e adicionais; equiparação salarial - diferenças e reflexos; horas *in itinere*; alimentação - vale-alimentação e refeição - salário *in natura* - integração; multa normativa; ofícios; honorários advocatícios; correção monetária - IPCA-E.

Contrarrazões recíprocas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, regularmente processados.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Alega a reclamada que por mais que o autor tenha comprovado a substituição por meio de prova testemunhal, é necessário ressaltar que este não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contento que houve substituição na integralidade das funções de Luiz Gonzaga Duarte da Silva, não havendo que se falar em deferimento do pleito.

Aduz que é possível comprovar que a substituição referida ocorreu apenas duas vezes em mais de dez anos de trabalho. Logo, claramente esta substituição é eventual, não devendo, portanto, ser aplicada a Súmula 159 do TST.

Ao exame.

A substituição na integralidade das funções foi comprovada conforme depoimento da única testemunha ouvida a rogo do demandante, *in verbis* (Id. 4Ca4d7b):

... que por 02 vezes o reclamante substituiu o Sr. Luiz Gonzaga em razão de suas férias; que o Sr. Luiz Gonzaga era auxiliar de superintendente e nesses períodos o autor assumiu todas as suas atribuições; que enquanto trabalhou para a reclamada o Sr. Luiz Gonzaga não gozou de outras férias além dessas que relatou...

No que pertine a eventualidade, **a Súmula 159, I, do TST é clara ao dizer que a substituição meramente eventual se distingue daquela que ocorre na integralidade das férias do substituído.**

Nega-se provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Ao contrário das alegações da ré, desincumbiu-se o autor de fazer prova da ausência do gozo regular dos intervalos intrajornada, conforme depoimento da única testemunha ouvida a seu rogo, prevalecendo a prova produzida para todo o período da relação havida, por aplicação do princípio insculpido na OJ 233 da SBDI-1 do TST, entendimento que esta Turma adota em casos deste jaez.

Nenhuma prova veio aos autos para infirmar ou abalar as declarações da única testemunha ouvida nos autos, nem mesmo controles de ponto com pré-assinalação.

Quanto à limitação da condenação ao tempo não fruído, a questão encontra-se pacificada, conforme Súmula 437 do TST, que determina o pagamento como horas extras da totalidade

(integralidade) da duração do intervalo, ainda que parcialmente suprimido.

Nega-se provimento.

HORA NOTURNA REDUZIDA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO SALARIAL

Conquanto seja verdade que o **juízo reconheceu ter a reclamada quitado adicionais noturnos, inclusive em relação à hora reduzida,** também é verdade que **ela não trouxe aos autos os controles de jornada, bem assim os recibos salariais referentes a todo o período contratual imprescrito, a ensejar o cotejamento entre eles para constatação do regular pagamento.**

Neste contexto, não há como acolher a tese defensiva carente de qualquer prova que a sustente, uma vez que pagar não é mesmo que pagar corretamente.

Nega-se provimento.

HORAS *IN ITINERE*

Afirma a ré que a concessão de transporte para os seus empregados decorria de mera liberalidade desta, visto que a sede da empresa não pode ser considerada como de difícil acesso, bem como há transporte público regular até o referido local.

Invoca em seu favor a existência de Convenção Coletiva de Trabalho estabelecendo que não serão consideradas horas extras o transporte fornecido.

Examina-se.

A empregadora não trouxe aos autos nenhuma prova que ampare sua alegação de que o local era de fácil acesso e servido por transporte público regular em horário compatível com todas as jornadas do obreiro.

Conquanto se possa arbitrar o tempo de percurso em sede de negociação coletiva, atendido critério de razoabilidade, o problema da cláusula seria a supressão total do direito, restando caracterizado o despojamento gratuito de vantagem baseada em lei, o que não pode ser validado.

Nesse sentido o disposto na **Súmula 41 deste Regional,** editada nos seguintes termos, *verbis*:

HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA.

I - Não é válida a supressão total do direito às horas 'in itinere' pela norma coletiva.

II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.

A transação dos direitos trabalhistas não é irrestrita, encontrando óbice intransponível quando se confronta com norma de ordem pública, cogente, imperativa, como é o caso do art. 58, § 2º, da CLT.

À negociação coletiva não foi dada a prerrogativa de elidir a incidência de preceitos tuitivos de ordem pública que disciplinam a duração do trabalho, pois a Constituição, ao prestigiar o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*), impôs a vedação de retrocesso social.

Outrossim, observa-se que **o juízo zelosamente limitou a condenação ao trecho não servido por transporte público, ou seja, observou que o critério não é a residência do empregado, mas, sim o local da prestação dos serviços, e, também, não ignorou a prova oral que confirmou a existência de transporte público em parte do percurso e em determinados horários.**

Nega-se provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - VALIDADE - ALIMENTAÇÃO

Apesar de todo o arrazoado pelo reclamante **sob o título epigrafado, ele não apontou nenhum dispositivo dos Acordos Coletivos de Trabalho a merecer exame quanto a sua validade, nesta parte de suas razões recursais.**

Nada a examinar.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - QUANTIDADE E ADICIONAIS

É certo que não cabe ao juízo suprir a incúria da parte que não

produz a prova necessária ou não carreia aos autos elementos que permitem mensurar, quantificar e dar efetividade à prestação jurisdicional.

Argumenta o demandante que não tendo vindo aos autos os cartões de ponto de todo o período imprescrito, bem como todos os recibos de pagamento de salários, devida aplicação da pena de confissão requerida, o que reitera, esperando a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento das diferenças de horas extras devidas, como postulado no item 9 da peça inicial, o que poderá ser apurado em fase de liquidação, com a determinação da juntada dos referidos documentos.

Analisa-se.

O juízo indeferiu a pretensão autoral fundamentado em confissão do autor, qual seja, em sua inicial (item 12) ele disse que laborava de 16h45 a 00h00, fato corroborado pela ficha funcional que informa o mesmo horário. Esta jornada, considerando o intervalo intrajornada de 50 minutos não extrapola o limite legal de 44 horas semanais.

Observou-se, também, que **a testemunha ouvida a seu rogo nada disse sobre labor além da jornada normal, sendo que em sua inicial (item 9) o obreiro não quantificou o número de horas extras perseguidas e, tampouco, os percentuais.**

Ademais, vê-se que **a sentença não ignorou o ônus da prova do empregador e a ausência de juntada dos controles de jornada e a falta de alguns recibos de pagamento de salário, mas relevou este fato em razão da prova existente nos autos e da falta de especificidade do pedido.**

Nega-se provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS E REFLEXOS

Afirma o reclamante que como pleiteado na inicial - Item 13 - e comprovado pela prova oral produzida, ele e o paradigma - Marcos Antônio de Oliveira - exerceram as mesmas funções e tarefas, qual seja, Encarregado de Produção, embora a nomenclatura dos cargos não seja a mesma, prevalece o contrato-realidade, percebendo o paradigma salários superiores aos dele, conforme se depreende dos documentos anexados pela ré.

Sem razão.

Apesar do esforço do autor em interpretar a prova oral em seu favor, seus argumentos não convencem, tendo o juízo de origem fundamentadamente indeferido sua pretensão, pois **tanto o depoimento pessoal do autor, quanto as declarações de sua testemunha, são unânimes quanto ao fato de que o paradigma se ativava na área da Aciaria, local no qual o autor sequer prestou serviços.**

O debate sobre a nomenclatura dos cargos é irrelevante, uma vez que o juízo não estribou sua decisão em tal elemento, ao contrário, apesar de constatar a diferença de nomenclatura**, voltou -se para a prova oral para formar seu convencimento.**

Sendo assim, impõe-se reconhecer que **o autor não logrou êxito em comprovar a identidade de funções, ônus que lhe cabia, a teor da Súmula 6 do TST.**

Nega-se provimento.

HORAS *IN ITINERE*

Reiterando, não cabe ao juízo suprir a incúria da parte que não produz a prova necessária ou não carreia aos autos elementos que permitem mensurar, quantificar e dar efetividade à prestação jurisdicional.

É o que ocorre, também, **em relação ao trecho entre a portaria até o efetivo local de trabalho**, nenhuma prova veio aos autos informando a duração de tal percurso ou a distância percorrida a ensejar o deferimento de tempo correspondente.

A pretensão obreira referente ao trecho entre sua residência e o "bengalão", não merece prosperar, cediço, como bem assentado na decisão de origem que **a referência para apuração do tempo de percurso é o local da prestação de serviços e não o domicílio do empregado.**

Ademais, pensar desta forma seria estimular a discriminação daqueles trabalhadores que residem em locais distantes do local da prestação de serviços, nenhuma empresa se disporia a contratar quem morasse, por exemplo, na periferia dos municípios.

Quanto ao horário de 8h às 17h, a testemunha ouvida a rogo do obreiro informou que era compatível com o transporte público, excetuando apenas o horário de 00h, o qual já foi objeto de

condenação da ré.

Nega-se provimento.

ALIMENTAÇÃO - VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO - SALÁRIO *IN NATURA* - INTEGRAÇÃO

Equivoca-se o demandante em sua argumentação, pois propõe debate sobre o PAT, matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixando-os incólumes, pelo que merecem prevalecer.

Correto o juízo que reconhece a natureza indenizatória da verba paga a título de alimentação, pois estribado em negociação coletiva, o que a jurisprudência há muito reconhece como válida.

Merece ser reproduzido trecho da decisão em que o julgador de piso demonstra as razões de seu convencimento, *in verbis*:

Além disso, **o ACT 2010/2011 expressamente estabelece em sua cláusula 11ª, § 3º**, "... que o **fornecimento de alimentação aludido nesta cláusula não terá natureza salarial,** não " incorporando, portanto, em nenhuma hipótese, à remuneração do empregado (ID. b9f0bb4 - Pág. 3), **sendo tais disposições foram reiteradas nos instrumentos coletivos subsequentes, alcançando todo o prazo de vigência contratual** (ID. b9f0bb4, ID. 9Cfb889, ID. Dce3f2d).

Nesse passo, **fixada por meio de negociação coletiva a natureza indenizatória da benesse, não há que se falar em sua integração ao salário para todos os fins,** o que leva à improcedência dos reflexos postulados.

Nega-se provimento.

MULTA NORMATIVA

A multa convencional foi indeferida ao fundamento de que não comprovada a inobservância das obrigações trabalhistas coletivamente pactuadas por parte da ré em relação ao pagamento de horas extras

Mantida a decisão em relação às horas extras pleiteadas, corolário a manutenção, também, do que decidido em relação à multa normativa.

Nega-se provimento.

OFÍCIOS

Indeferiu-se o pedido de expedição de ofícios ao INSS, CEF, Receita Federal e ao MPT, diante da **ausência de justificativa plausível para a providência requerida.**

O reclamante não apresenta nenhum argumento para modificar o *decisum*.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários sucumbenciais somente são devidos, nesta Especializada, nos casos especificados na Súmula 219 do Colendo TST.

Nesses termos, versando a demanda sobre relação de emprego, o autor, em que pese ser beneficiário da justiça gratuita, conforme lhe deferido na sentença de origem, não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, requisito indispensável para o deferimento dos honorários assistenciais, único cabível.

Releva destacar que em relação aos honorários advocatícios contratuais, estes são indevidos, diante da recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária realizada no dia 14 de maio de 2015, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência 00368-2013-097-03-00-4 IUJ, em que foi aprovada, por maioria de votos, a edição da **Súmula de Jurisprudência 37 com a seguinte redação**:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.

É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nega-se provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

O julgador de primeiro grau **não indeferiu a pretensão de correção monetária pelo IPCA-E, mas, sim, lançou a questão para a fase de liquidação, o que não merece reparos,** pois compatível com o nosso ordenamento jurídico.

Nega-se provimento.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua SÉTIMA Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os recursos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os recursos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012002-69.2016.5.03.0054

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
RECORRENTE	BRUNO WALTER GONCALVES BURRINI
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO	BRUNO WALTER GONCALVES BURRINI
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012002-69.2016.5.03.0054 (RO)5

RECORRENTES: BRUNO WALTER GONÇALVES BURRINI, HARSCO METALS LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Conforme a Súmula de Jurisprudência 37 deste Regional: "É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil".

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. Vara do Trabalho de Congonhas julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorrem ambas as partes.

A reclamada insurge-se contra a sentença no seguinte: salário substituição; intervalo intrajornada; hora noturna reduzida - diferenças de adicional noturno - integração salarial; horas *in itinere*.

O reclamante opõe-se ao julgado nas matérias: Acordos Coletivos de Trabalho - validade - alimentação; diferenças de horas extras - quantidade e adicionais; equiparação salarial - diferenças e reflexos; horas *in itinere*; alimentação - vale-alimentação e refeição - salário *in natura* - integração; multa normativa; ofícios; honorários advocatícios; correção monetária - IPCA-E.

Contrarrazões recíprocas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, regularmente processados.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Alega a reclamada que por mais que o autor tenha comprovado a

substituição por meio de prova testemunhal, é necessário ressaltar que este não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contento que houve substituição na integralidade das funções de Luiz Gonzaga Duarte da Silva, não havendo que se falar em deferimento do pleito.

Aduz que é possível comprovar que a substituição referida ocorreu apenas duas vezes em mais de dez anos de trabalho. Logo, claramente esta substituição é eventual, não devendo, portanto, ser aplicada a Súmula 159 do TST.

Ao exame.

A substituição na integralidade das funções foi comprovada conforme depoimento da única testemunha ouvida a rogo do demandante, *in verbis* (Id. 4Ca4d7b):

... que por 02 vezes o reclamante substituiu o Sr. Luiz Gonzaga em razão de suas férias; que o Sr. Luiz Gonzaga era auxiliar de superintendente e nesses períodos o autor assumiu todas as suas atribuições; que enquanto trabalhou para a reclamada o Sr. Luiz Gonzaga não gozou de outras férias além dessas que relatou...

No que pertine a eventualidade, **a Súmula 159, I, do TST é clara ao dizer que a substituição meramente eventual se distingue daquela que ocorre na integralidade das férias do substituído.**

Nega-se provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Ao contrário das alegações da ré, desincumbiu-se o autor de fazer prova da ausência do gozo regular dos intervalos intrajornada, conforme depoimento da única testemunha ouvida a seu rogo, prevalecendo a prova produzida para todo o período da relação havida, por aplicação do princípio insculpido na OJ 233 da SBDI-1 do TST, entendimento que esta Turma adota em casos deste jaez.

Nenhuma prova veio aos autos para infirmar ou abalar as declarações da única testemunha ouvida nos autos, nem mesmo controles de ponto com pré-assinalação.

Quanto à limitação da condenação ao tempo não fruído, a questão encontra-se pacificada, conforme Súmula 437 do TST, que determina o pagamento como horas extras da totalidade (integralidade) da duração do intervalo, ainda que parcialmente suprimido.

Nega-se provimento.

HORA NOTURNA REDUZIDA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO SALARIAL

Conquanto seja verdade que o **juízo reconheceu ter a reclamada quitado adicionais noturnos, inclusive em relação à hora reduzida,** também é verdade que **ela não trouxe aos autos os controles de jornada, bem assim os recibos salariais referentes a todo o período contratual imprescrito, a ensejar o cotejamento entre eles para constatação do regular pagamento.**

Neste contexto, não há como acolher a tese defensiva carente de qualquer prova que a sustente, uma vez que pagar não é mesmo que pagar corretamente.

Nega-se provimento.

HORAS *IN ITINERE*

Afirma a ré que a concessão de transporte para os seus empregados decorria de mera liberalidade desta, visto que a sede da empresa não pode ser considerada como de difícil acesso, bem como há transporte público regular até o referido local.

Invoca em seu favor a existência de Convenção Coletiva de Trabalho estabelecendo que não serão consideradas horas extras o transporte fornecido.

Examina-se.

A empregadora não trouxe aos autos nenhuma prova que ampare sua alegação de que o local era de fácil acesso e servido por transporte público regular em horário compatível com todas as jornadas do obreiro.

Conquanto se possa arbitrar o tempo de percurso em sede de negociação coletiva, atendido critério de razoabilidade, o problema da cláusula seria a supressão total do direito, restando caracterizado o despojamento gratuito de vantagem baseada em lei, o que não pode ser validado.

Nesse sentido o disposto na **Súmula 41 deste Regional,** editada nos seguintes termos, *verbis*:

HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA.

I - Não é válida a supressão total do direito às horas 'in itinere' pela norma coletiva.

II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.

A transação dos direitos trabalhistas não é irrestrita, encontrando óbice intransponível quando se confronta com norma de ordem pública, cogente, imperativa, como é o caso do art. 58, § 2º, da CLT.

À negociação coletiva não foi dada a prerrogativa de elidir a incidência de preceitos tuitivos de ordem pública que disciplinam a duração do trabalho, pois a Constituição, ao prestigiar o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*), impôs a vedação de retrocesso social.

Outrossim, observa-se que **o juízo zelosamente limitou a condenação ao trecho não servido por transporte público, ou seja, observou que o critério não é a residência do empregado, mas, sim o local da prestação dos serviços, e, também, não ignorou a prova oral que confirmou a existência de transporte público em parte do percurso e em determinados horários.**

Nega-se provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - VALIDADE - ALIMENTAÇÃO

Apesar de todo o arrazoado pelo reclamante **sob o título epigrafado, ele não apontou nenhum dispositivo dos Acordos Coletivos de Trabalho a merecer exame quanto a sua validade, nesta parte de suas razões recursais.**

Nada a examinar.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - QUANTIDADE E ADICIONAIS

É certo que não cabe ao juízo suprir a incúria da parte que não produz a prova necessária ou não carreia aos autos elementos que permitem mensurar, quantificar e dar efetividade à prestação jurisdicional.

Argumenta o demandante que não tendo vindo aos autos os cartões de ponto de todo o período imprescrito, bem como todos os recibos de pagamento de salários, devida aplicação da pena de confissão requerida, o que reitera, esperando a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento das diferenças de horas extras devidas, como postulado no item 9 da peça inicial, o que poderá ser apurado em fase de liquidação, com a determinação da juntada dos referidos documentos.

Analisa-se.

O juízo indeferiu a pretensão autoral fundamentado em confissão do autor, qual seja, em sua inicial (item 12) ele disse que laborava de 16h45 a 00h00, fato corroborado pela ficha funcional que informa o mesmo horário. Esta jornada, considerando o intervalo intrajornada de 50 minutos não extrapola o limite legal de 44 horas semanais.

Observou-se, também, que **a testemunha ouvida a seu rogo nada disse sobre labor além da jornada normal, sendo que em sua inicial (item 9) o obreiro não quantificou o número de horas extras perseguidas e, tampouco, os percentuais.**

Ademais, vê-se que **a sentença não ignorou o ônus da prova do empregador e a ausência de juntada dos controles de jornada e a falta de alguns recibos de pagamento de salário, mas relevou este fato em razão da prova existente nos autos e da falta de especificidade do pedido.**

Nega-se provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS E REFLEXOS

Afirma o reclamante que como pleiteado na inicial - Item 13 - e comprovado pela prova oral produzida, ele e o paradigma - Marcos Antônio de Oliveira - exerceram as mesmas funções e tarefas, qual seja, Encarregado de Produção, embora a nomenclatura dos cargos não seja a mesma, prevalece o contrato-realidade, percebendo o paradigma salários superiores aos dele, conforme se depreende dos documentos anexados pela ré.

Sem razão.

Apesar do esforço do autor em interpretar a prova oral em seu favor, seus argumentos não convencem, tendo o juízo de origem fundamentadamente indeferido sua pretensão, pois **tanto o depoimento pessoal do autor, quanto as declarações de sua testemunha, são unânimes quanto ao fato de que o paradigma se ativava na área da Aciaria, local no qual o autor sequer prestou serviços.**

O debate sobre a nomenclatura dos cargos é irrelevante, uma vez que o juízo não estribou sua decisão em tal elemento, ao contrário, apesar de constatar a diferença de nomenclatura**, voltou -se para a prova oral para formar seu convencimento.**

Sendo assim, impõe-se reconhecer que **o autor não logrou êxito em comprovar a identidade de funções, ônus que lhe cabia, a teor da Súmula 6 do TST.**

Nega-se provimento.

HORAS *IN ITINERE*

Reiterando, não cabe ao juízo suprir a incúria da parte que não produz a prova necessária ou não carreia aos autos elementos que permitem mensurar, quantificar e dar efetividade à prestação jurisdicional.

É o que ocorre, também, **em relação ao trecho entre a portaria até o efetivo local de trabalho**, nenhuma prova veio aos autos informando a duração de tal percurso ou a distância percorrida a ensejar o deferimento de tempo correspondente.

A pretensão obreira referente ao trecho entre sua residência e o "bengalão", não merece prosperar, cediço, como bem assentado na decisão de origem que **a referência para apuração do tempo de percurso é o local da prestação de serviços e não o domicílio do empregado.**

Ademais, pensar desta forma seria estimular a discriminação daqueles trabalhadores que residem em locais distantes do local da prestação de serviços, nenhuma empresa se disporia a contratar quem morasse, por exemplo, na periferia dos municípios.

Quanto ao horário de 8h às 17h, a testemunha ouvida a rogo do obreiro informou que era compatível com o transporte público, excetuando apenas o horário de 00h, o qual já foi objeto de condenação da ré.

Nega-se provimento.

ALIMENTAÇÃO - VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO - SALÁRIO *IN NATURA* - INTEGRAÇÃO

Equivoca-se o demandante em sua argumentação, pois propõe debate sobre o PAT, matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixando-os incólumes, pelo que merecem prevalecer.

Correto o juízo que reconhece a natureza indenizatória da verba paga a título de alimentação, pois estribado em negociação coletiva, o que a jurisprudência há muito reconhece como válida.

Merece ser reproduzido trecho da decisão em que o julgador de piso demonstra as razões de seu convencimento, *in verbis*:

Além disso, **o ACT 2010/2011 expressamente estabelece em sua cláusula 11ª, § 3º**, "... que o **fornecimento de alimentação aludido nesta cláusula não terá natureza salarial,** não " incorporando, portanto, em nenhuma hipótese, à remuneração do empregado (ID. b9f0bb4 - Pág. 3), **sendo tais disposições foram reiteradas nos instrumentos coletivos subsequentes, alcançando todo o prazo de vigência contratual** (ID. b9f0bb4, ID. 9Cfb889, ID. Dce3f2d).

Nesse passo, **fixada por meio de negociação coletiva a natureza indenizatória da benesse, não há que se falar em sua integração ao salário para todos os fins,** o que leva à improcedência dos reflexos postulados.

Nega-se provimento.

MULTA NORMATIVA

A multa convencional foi indeferida ao fundamento de que não comprovada a inobservância das obrigações trabalhistas coletivamente pactuadas por parte da ré em relação ao pagamento de horas extras

Mantida a decisão em relação às horas extras pleiteadas, corolário a manutenção, também, do que decidido em relação à multa normativa.

Nega-se provimento.

OFÍCIOS

Indeferiu-se o pedido de expedição de ofícios ao INSS, CEF, Receita Federal e ao MPT, diante da **ausência de justificativa plausível para a providência requerida.**

O reclamante não apresenta nenhum argumento para modificar o *decisum*.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários sucumbenciais somente são devidos, nesta Especializada, nos casos especificados na Súmula 219 do Colendo TST.

Nesses termos, versando a demanda sobre relação de emprego, o autor, em que pese ser beneficiário da justiça gratuita, conforme lhe deferido na sentença de origem, não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, requisito indispensável para o deferimento dos honorários assistenciais, único cabível.

Releva destacar que em relação aos honorários advocatícios contratuais, estes são indevidos, diante da recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária realizada no dia 14 de maio de 2015, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência 00368-2013-097-03-00-4 IUJ, em que foi aprovada, por maioria de votos, a edição da **Súmula de Jurisprudência 37 com a seguinte redação**:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.

É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nega-se provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

O julgador de primeiro grau **não indeferiu a pretensão de correção monetária pelo IPCA-E, mas, sim, lançou a questão para a fase de liquidação, o que não merece reparos,** pois compatível com o nosso ordenamento jurídico.

Nega-se provimento.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua SÉTIMA Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os

recursos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os recursos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012027-82.2016.5.03.0054

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	PAULO CEZAR PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	GROSSI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RECORRIDO	GBB TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012027-82.2016.5.03.0054 (RO)a

RECORRENTE: PAULO CEZAR PEREIRA, GROSSI TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME, GBB TRANSPORTES LTDA - EPP

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

DIÁRIAS DE VIAGEM – INTEGRAÇÃO – O artigo 457, §1º e 2º, da CLT dispõe que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, as diárias para viagem – que excedam de 50% do salário percebido pelo empregado –, além dos abonos pagos pelo empregador.

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, por meio da r. decisão de ID. adf5100, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial (ID 0cfb3bf).

Recurso do reclamante em ID 1d47136, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia o reconhecimento do vínculo a partir de 6/7/2012 e não 1/8/2012 como registrado na CTPS; novo aviso prévio; devolução dos 40% do FGTS; integração das diárias; diferenças sobre

comissões; nulidade dos diários de bordo com reconhecimento da jornada indicada na inicial e não pela média dos horários neles indicados; intervalo do art. 235-D da CLT; tempo de espera à disposição; intervalos intrajornada; adicional de periculosidade/insalubridade; indenização do seguro de vida; PLR; multas convencionais; multas dos arts. 467 e 477/CLT; majoração do valor fixado aos danos morais; honorários de sucumbência.

A reclamada interpôs o recurso de ID 229cee5, pugnando pela reforma da sentença nos seguintes pontos: integração das comissões; diárias de viagem; horas extras/tempo de espera; intervalo interjornada; indenização por dano moral.

Contrarrazões apenas pelo reclamante em ID d97b1a1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Analiso-os conjuntamente quanto às matérias que lhes são comuns.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

SUPRESSÃO DO DIREITO DE PROVA

Alega o autor que "A petição inicial contempla pedidos que o obreiro pretendia provar em AIJ, mas o d. magistrado ficou de analisar os reiterados pedidos não apreciados, cerceando os direitos do reclamante".

Não se discute que as partes gozem amplo direito de produzir as provas que entendam necessárias para comprovar suas alegações, durante a fase de instrução do processo. Contudo, **o reclamante não demonstrou qualquer interesse na produção de outras provas além daquelas já produzidas. Tanto isto é certo que na audiência em prosseguimento, após a oitiva de testemunhas, declarou não ter outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução, sem qualquer requerimento ou protesto oportuno (ID 42a5504).**

Logo, não há que se falar em cerceamento do direito à produção de prova, que foi plenamente garantido à parte.

Rejeito.

ADMISSÃO A PARTIR DE 6/7/2012

Alega o reclamante que apesar de constar da CTPS a sua admissão em 1/8/2012, iniciou a prestação de serviços em 6/7/2012. Requer o pagamento de saldo de salário de 25 dias, 13º salário 2012 (01/12), férias proporcionais + 1/3 2012/2013 (01/12), FGTS e multa de 40% deste, durante o período sem assinatura da CTPS e recolhimentos fiscais e previdenciários (itens 4 e 5 do rol de pedidos).

Sem razão.

Conforme já frisado na origem, o reclamante não logrou êxito em comprovar que o início da prestação dos seus serviços para a reclamada tenha se dado em data diversa daquela anotada em sua carteira de trabalho.

Isto porque sua testemunha sequer trabalhava na empresa na data alegada e seu depoimento foi devidamente infirmado pela testemunha ouvida a rogo da reclamada. Logo, sendo do autor o ônus da prova, do seu encargo não se desvencilhou (arts. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Por outra via, os documentos carreados com a inicial em ID 5728514 não se prestam a demonstrar a efetiva prestação de serviços do autor para a reclamada no período assinalado, já

que apócrifos e não identificados.

Desprovejo.

NOVO AVISO PRÉVIO E DEVOLUÇÃO DOS 40% DO FGTS

Alega o recorrente que "... a Ré não consegue explicar porque quando da dispensa do reclamante, a reclamada determinou que o mesmo procedesse com a devolução da multa de 40% do FGTS, no valor de R$2.435,00(Dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais) conforme se infere no comprovante de depósito bancário realizado pelo reclamante na conta da reclamada (ID. 039d4ee).

Como bem explicitado na r. sentença, "Os dois comprovantes de depósito anexados aos autos pelo reclamante não se referem, de forma evidente, à alegada devolução da multa rescisória (ID. 039d4ee – Pág. 1), mormente porque somam o valor de R$2.435,00, e a multa rescisória foi R$ 2.946,46, conforme extrato de ID. 3565157 – Pág. 1".

Ademais, a comunicação do aviso prévio trabalhado está assinado pelo reclamante (ID. 6539343), não tendo ele demonstrado a alegação de que o aviso prévio foi assinado retroativamente, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Nada a prover.

INTERVALO DO ART. 235-D DA CLT

O reclamante insiste no pagamento de intervalo de 30 minutos como extras, acrescido do adicional legal a 4 horas trabalhadas e reflexos, conforme previsto no art. 235-D, I, da CLT.

Pois bem.

O art. 235-D, incluído pela Lei nº 12.619, de 2012, possuía a seguinte redação:

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

A questão foi bem dirimida pelo juízo de origem nos seguintes termos:

Restou comprovado que era concedido regularmente o intervalo intrajornada de 01 hora.

Além disso, o tempo de espera para carregamento e descarregamento afasta a alegada direção por período superior a quatro horas.

Diante da prova oral, rejeito os pedidos de itens '22' e '28' da petição inicial.

Com efeito, no pertinente, a testemunha do reclamante informou que:

trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, com 30min/01h de intervalo para refeição; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário; que já viajou com o autor, nas rotas, Ouro Branco/Pedro Leopoldo, Ouro Branco/Barroso, Ouro Branco/Cantagalo, e Pedro Leopoldo/Cantagalo, no horário acima referido; que autor e depoente trabalhavam em feriados, sem folga compensatória; que não paravam 30 minutos a cada 04 horas trabalhadas; que autor e depoente dormiam no caminhão; que não podia dormir em hotel; que autor e depoente faziam 03 carregamentos e 02 descarregamentos por dia, com duração de 01/02 horas cada carregamento ou descarregamento, com acompanhamento do motorista; que autor e depoente permaneciam dirigindo por 12/13 horas por dia;

A seu turno, a testemunha da reclamada aduziu:

que, em média, autor e depoente trabalham de 06h às 19h/19h30min, por dia, de segunda a sexta e de 06h às 12h aos sábados, com 01 hora de intervalo; [...] que, em média, dirigia 07/08 horas ao dia; que a maior parte das rotas de autor e depoente era para Barroso; [...] que faz 02 carregamentos e 02 descarregamentos por dia; que o carregamento demora 20 minutos e o descarregamento demora 30 minutos; que a fila demora 01 hora;

De fato, o tempo gasto nos carregamentos e descarregamentos diariamente impossibilita a alegada direção por período superior a quatro horas

Nada a reformar.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante requer o pagamento de 1 hora intrajornada e reflexos, aduzindo que deve ser aplicado à ré a pena de confissão, tendo em vista a desconsideração dos controles de jornada como prova da jornada de trabalho.

A despeito das razões recursais, o autor não tem razão.

De acordo com a testemunha ouvida a rogo do autor, Renan Pedro Ferreira, "... o depoente trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, **com 30min/01h de intervalo para refeição**; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário...". (negritei)

Some-se que a testemunha da reclamada, Carlos Felipe da Silva, que já viajou junto com o autor, **declarou que cumpriam 1 hora de intervalo intrajornada.**

Portanto, muito embora os controles de ponto tenham sido desconsiderados como prova da efetiva jornada de trabalho, há nos autos prova robusta do cumprimento do intervalo intrajornada de 1 hora diária.

Nesse contexto, correta a sentença que fixou a jornada de trabalho do reclamante com 1 hora intrajornada.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade/insalubridade. Argumenta, que durante todo o período em que laborou para a reclamada, teve sua vida exposta a risco acentuado, estando exposto à agentes insalubres como ruído e vibração, sem fornecimento dos equipamentos de proteção satisfatórios para amenizar o impacto.

Analiso.

Determinada a elaboração de perícia técnica (ID 04e5592), veio aos autos o laudo de ID 35b61fb, do qual se infere que o reclamante, como motorista carreteiro, dirigia carreta com báscula (Scania G420 ano 2010), transportando escória da GERDAU para Barroso, calcário de Barroso para a Gerdau ou de Pedro Leopoldo para Gerdau e vice versa. Realizou também algumas viagens ate Cantagalo, no Rio de Janeiro (item 4.0 – Pág 2).

Realizada a pesquisa de insalubridade, o *expert* apurou que o autor não esteve dentro dos limites de tolerância para os agentes insalubres analisados, notadamente os agentes "ruído" e "vibração" (itens 6.1 e 6.2 - Pág 6 a 13).

Tampouco restou caracterizada a periculosidade, cabendo registrar no tocante ao risco por inflamáveis o disposto no item 7.1 do laudo (Pág 14):

7.1 Inflamáveis

Era prática no local o abastecimento dos caminhões e ocorria em média de 2 a 3 vezes por semana, em bomba que fica no Pátio da reclamada.

Este abastecimento era realizado por frentista treinado para realizar a atividade.

O Reclamante alega que algumas vezes chegou a abastecer o caminhão e isto ocorria quando chegava depois das 22:00 horas pois neste horário o frentista não estava mais no Local. Isto ocorria em média 2 vezes por semana. Verificando o controle de carga horária que era preenchida pelo reclamante, verifica-se que o reclamante não chegava depois das 22:00 horas na frequência alegada, de 2 a 3 vezes por semana. Em alguns dias, em torno de 5 dias parou de trabalhar depois das 22:00 horas e nestas poucas ocasiões não tem como afirmar que o mesmo abasteceu ou não o caminhão, pois dependia do nível de óleo diesel no tanque. A Reclamada nega que este reclamante realizasse abastecimento.

Pelas constatações acima este Perito tem o entendimento que este Reclamante não realizava atividades normatizadas como Periculosas de acordo com a NR 16 da Portaria 3214. (destaquei)

Diante da impugnação ao laudo pelo autor, em seus esclarecimentos o i. perito oficial corroborou inteiramente as conclusões vertidas no laudo técnico elaborado.

Mantenho a sentença sem reparos.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

Conforme já consignado na origem, "A reclamada comprovou nos autos a contratação do seguro de vida (ID. 1e3270e – Pág. 1)".

Nada a prover.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Apesar do recorrente alegar que não recebeu a parcela PLR, a recorrida demonstrou o seu pagamento, conforme comprovantes de quitação de participação nos lucros (v.g. ID. 500d937 – Pág. 1).

Desprovejo.

MULTAS CONVENCIONAIS

Em sendo constatados os descumprimentos às cláusulas convencionais referentes às horas extras e diárias de viagem (v.g., CCT 2014, cláusulas nona e décima – ID ff29714 – Pág. 4 e 5) é devido o pagamento da multa convencional prevista.

Nesse sentido, por exemplo, a cláusula 41ª da CCT 2014, juntada aos autos (Pág. 15), estabelece a aplicação de uma multa em caso de violação de qualquer preceito normativo, in verbis:

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

Em sendo constatados os descumprimentos às cláusulas convencionais é devido o pagamento da multa convencional prevista.

Provejo.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477/CLT

Não há verbas rescisórias incontroversas inadimplidas. Indevida, pois, a multa do art. 467/CLT.

Outrossim, **não é devida a multa por atraso na rescisão contratual (art. 477, §8º, da CLT). O autor foi dispensado em 29/9/2015 (ID. 5946b92), e as verbas rescisórias foram pagas em 30/9/2015 (comprovante de pagamento – ID. 9730c61 – Pág. 9),** o que atende ao prazo estipulado no artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e afasta a pena de multa do § 8º do mesmo dispositivo, conforme jurisprudência firmada na Súmula 48 deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alega o autor que teve que contratar advogado para defender em Juízo os seus interesses, e as parcelas cobradas possuem origem no descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da reclamada, que deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem razão.

A ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017. Anteriormente, a verba honorária, em campo trabalhista, era disciplinada pela Lei 5.584/70, que previa tão somente os honorários advocatícios assistenciais, nos casos em que o empregado fosse beneficiário da Justiça Gratuita e estivesse assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Ora, a jurisprudência dominante entendia serem incabíveis, nas lides decorrentes de relação de emprego, honorários de outros tipos, como os de sucumbência e os contratuais (vide, nesse sentido, a Súmula 219 e art. 5º Instrução Normativa 27/2005, ambas do TST).

Quanto ao tema, este Tribunal editou a Súmula 37, com o seguinte teor:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nega-se provimento.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMADA

INTERVALO INTERJORNADA

O d. Juízo sentenciante condenou a ré ao pagamento do intervalo interjornada, com base no cotejo das jornadas informadas pelas testemunhas arroladas pelas partes, nos seguintes termos:

Intervalo interjornada

De acordo com a jornada acima fixada, qual seja, de 5h às 20h:30min, tem-se que não houve a observância do intervalo interjornada de 11 horas.

Acolho, nos termos da OJ 355, da SDI-I, do TST, o pedido de horas extras correspondentes ao tempo faltante para se completar o intervalo de onze horas previsto art. 235-C, § 3º, da CLT.

Logo, considerando que o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho não foi observado, correta a sentença, nada havendo que reformar.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

COMISSÕES – DIFERENÇAS – D.S.R. SOBRE COMISSÕES – INTEGRAÇÃO

O reclamante pretende o pagamento de diferenças de comissões entre aquelas devidas, correspondentes a 8% do faturamento bruto do caminhão e a efetivamente recebida durante o pacto laboral. Diz que a reclamada efetuava o pagamento conforme achasse devido, sendo que caso o faturamento fosse superior a R$25.000,00 a reclamada pagava o percentual de 8%; quando o faturamento fosse entre R$20.000,00 e R$24.999,99, a reclamada não pagava a integralidade das comissões, reduzindo o percentual acordado para 4% e se o faturamento não ultrapassasse R$19.999,99, a reclamada reduzia para 2%. Requereu a juntada dos faturamentos mensais. Pugna, ainda, pelo pagamento do D.S.R. sobre comissões. Já a reclamada não se conforma com a r. sentença que deferiu a **integração das comissões pagas extra folha**, com base em prova oral suspeita.

Analiso.

Ficou demonstrado nos autos que o autor foi contratado para receber salário fixo, equivalente ao piso da categoria (CTPS), mais comissão de 8% (oito por cento) do frete, sendo que isso gerava uma média de R$1.500,00 de comissões pagas extra folha, conforme declarado pela testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, uma vez que a comissão paga ao depoente variava entre R$1.300,00 e R$1.800,00.

A alegação de que a testemunha ouvida, Renan Pedro Ferreira, é suspeita não prospera, já que a Súmula 357 do TST é clara no sentido de que não se pode considerar suspeita a testemunha apenas por litigar contra o mesmo empregador.

Logo, é mesmo devida a integração das comissões pagas (média de R$1.500,00), conforme deferido na origem.

Por outro lado, não houve prova de que os valores pagos fossem inferiores a 8%, sendo que o autor não logrou demonstrar, sequer por amostragem, a existência de diferenças de comissões que entende devidas além daquelas reconhecidas, muito embora fosse seu o ônus da prova.

Ademais, os chamados relatórios de comissões, juntados com a inicial, não passam de anotações feitas de forma unilateral pelo próprio empregado, sendo imprestáveis para os fins pretendidos (ID ff4b288).

Nego provimento aos recursos.

DIÁRIAS DE VIAGEM – INTEGRAÇÃO

Alega o reclamante que o d. juízo sentenciante reconheceu a nulidade dos contracheques e mandou que fossem quitadas as diárias de viagem ao obreiro. Todavia, indeferiu a sua integração, o que requer.

Já a reclamada pugna seja excluído da condenação o pagamento das diárias deferidas na origem.

Analiso.

Na inicial, o reclamante declarou que as diárias de viagem constavam de seus recibos de pagamento, mas os valores neles consignados não eram efetivamente pagos.

Conforme bem analisado na origem, a testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, confirmou que não recebeu diária de viagem; que dos valores registrados em contracheque recebia apenas o salário da categoria e a comissão. Já a testemunha Carlos Felipe da Silva, ouvida a rogo da ré, nada esclareceu a respeito.

Logo, ficou demonstrado nos autos que embora os recibos de salário registrem o pagamento da verba "diária de viagem", o valor não era efetivamente repassado aos motoristas.

Por outro lado, **de acordo com o disposto no §2º do art. 457, da CLT, não se incluem na remuneração as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado**, o que ocorria na hipótese conforme demonstrado, por amostragem, na r. sentença (ID adf5100 – Pág. 3).

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

HORAS EXTRAS – TEMPO DE ESPERA – NULIDADE DOS DIÁRIOS DE BORDO E RECONHECIMENTO DA JORNADA INDICADA NA INICIAL

A r. sentença condenou a reclamada em horas extras nos seguintes termos:

Horas extras

O reclamante afirma que laborava das 04h às 24h.

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o depoente trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, com 30min/01h de intervalo para refeição; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário; que já viajou com o autor, nas rotas, Ouro Branco/Pedro Leopoldo, Ouro Branco/Barroso, Ouro Branco/Cantagalo, e Pedro Leopoldo/Cantagalo, no horário acima referido [...] que autor e depoente faziam 03 carregamentos e 02 descarregamentos por dia, com duração de 01/02 horas cada carregamento ou descarregamento, com acompanhamento do motorista; que autor e depoente permaneciam dirigindo por 12/13 horas por dia" (ID. 42a5504).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamada declarou "que antes os dias e horas extras eram registrados pelo motorista, inclusive autor e depoente, em papel, como o documento de ID fbdca23; que as horas extras eram pagas, conforme contracheque […] que, em média, autor e depoente trabalham de 06h às 19h/19h30min, por dia, de segunda a sexta e de 06h às 12h aos sábados, com 01 hora de intervalo; que o depoente não trabalhou em domingos e feriados, mas não sabe quanto ao autor; que, em média, dirigia 07/08 horas ao dia; que a maior parte das rotas de autor e depoente era para Barroso […] que fez a rota para Cantagalo, 02/03 vezes; que conhece o documento de ID b40e7d8; que esse documento corresponde a registro de viagem, mas não sabe sua finalidade […] que faz 02 carregamentos e 02 descarregamentos por dia; que o carregamento demora 20 minutos e o descarregamento demora 30 minutos; que a fila demora 01 hora; que para ir e voltar a Barroso faz 01 viagem no dia; que o rastreador permite a apuração da jornada" (ID. 42a5504).

Diante dos depoimentos, reconheço a seguinte jornada de trabalho para o reclamante: segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min e aos sábados da 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada, nos dias efetivamente laborados conforme registro de frequência juntados aos autos.

Verifica-se, ainda a partir dos depoimentos, que eram realizados dois carregamentos e dois descarregamentos por dia com duração de 01 hora cada, razão pela qual devem ser excluídas da jornada acima 04 horas de espera (art. 235-C, §§ 1º e 8º, CLT).

Acolho o pedido de horas extras laboradas além da 8ª hora diária ou 44ª semanal, não cumulativa, considerando: a jornada de segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min, e aos sábados das 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada e excluídas 04 horas destinadas ao carregamento e descarregamento, os dias efetivamente trabalhados, como se apurar nos controles de jornada anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), a base de cálculo na forma da súmula 264 do TST, na evolução salarial do reclamante (com a integração das comissões no valor de R$ 1.500,00), o divisor 220, o adicional na forma dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos, os reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%". **(negritei)**

As partes controvertem-se.

O reclamante sustenta que, conforme demonstrado na prova oral, **a reclamada exigia que fosse preenchido documento**

denominado "CONTROLE", sendo que ela passava para o reclamante os horários que tinham que ser preenchidos em tal documento, seja horas de trabalho, intervalos, dias de trabalho e etc. Entretanto tais informações eram completamente diferentes das jornadas de trabalho cumpridas pelo obreiro, pelo que se pugnou amplamente pela juntada dos relatórios de rastreamento. Requer, portanto, a nulidade dos denominados "diários de bordo" e reconhecimento da jornada apontada na inicial.

Já a reclamada sustenta que o depoimento da testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, não pode ser acolhido, pois referida pessoa **possui processo em curso, pendente de audiência de instrução e julgamento, com os mesmos advogados e pedidos idênticos**. Aduz que os controles de jornada comprovam que o reclamante laborou sem extrapolar a jornada legal, sendo que eventuais excessos na jornada de trabalho, bem como o tempo de espera, foram devidamente pagos ao reclamante, como inequivocamente demonstram os inclusos recibos de pagamento.

Analiso.

De início, impende esclarecer que a jornada de trabalho foi apurada pelo d. Juízo com base na média dos horários indicados na prova oral coligida pelas partes. **Logo, a despeito da desconsideração dos controles de jornada de ID 20c0583 a 5b03f98, foram produzidos pelas partes outros elementos de prova que afastam os efeitos da confissão e consequente aplicação da jornada indicada na inicial, como pretendido pelo autor**. Todavia, os citados controles de jornada externa valem apenas para fins de prova da frequência do empregado ao trabalho.

Acresça-se que a existência de ação em curso na qual a testemunha do autor é parte não caracteriza, por si só, a suspeição da testemunha e consequente invalidade da prova, até porque, para a sua caracterização seria necessária a demonstração robusta de que a testemunha possui interesse direto no resultado da demanda, condição não verificada no caso dos autos.

Portanto, tal como transcrito em linhas acima, andou bem o d. Juízo sentenciante que reconheceu "a jornada de trabalho do reclamante como sendo de segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min e aos sábados da 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada, nos dias efetivamente laborados conforme registro de frequência juntados aos autos", **fazendo jus o autor às horas extras excedentes da 8ª diáreia ou 44ª semanal, conforme decidido**.

Por fim, quanto ao tempo de espera, conforme decidido na origem, verificou-se "... a partir dos depoimentos, que eram realizados dois carregamentos e dois descarregamentos por dia com duração de 01 hora cada, razão pela qual **devem ser excluídas da jornada acima 04 horas de espera** (art. 235-C, §§ 1º e 8º, CLT)".

Veja-se que o autor, embora alegue que o tempo de espera registrado no diário de bordo não era corretamente observado, não soube explicar porque sendo ele o responsável pelas anotações, não efetuava os lançamentos corretamente. A alegação de que havia determinação da reclamada nesse sentido não foi demonstrada, ônus do autor e do qual não se desvencilhou (arts. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Ante o acima exposto, não prospera o inconformismo das partes, impondo-se manter a r. sentença sem reparos no particular.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MAJORAÇÃO

As partes controvertem-se em relação ao pedido indenizatório por dano moral. O autor requer a majoração do valor arbitrado em R$2.000,00, enquanto a reclamada a exclusão da condenação.

Analiso.

Com efeito, a despeito da prova oral produzida, não ficou suficientemente demonstrado que o reclamante fosse obrigado a pernoitar dentro do caminhão.

Veja-se que a alegação da testemunha Renan Pedro Ferreira, ao noticiar "... que autor e depoente dormiam no caminhão; que não podia dormir em hotel..." foi infirmada pelo depoimento da testemunha Carlos Felipe da Silva, que declarou "... que quando não era possível dormir em casa o depoente dormia no caminhão (...); que autor e depoente levavam o caminhão para casa; que a ré não obriga o motorista a dormir no caminhão. ..".

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o simples fato de o motorista pernoitar no caminhão não evidencia que o autor tenha tido sua dignidade de pessoa humana ou a moral violada.

A configuração do dano moral exige que haja prova específica de

mácula à honra, à dignidade do empregado ou qualquer outro direito de personalidade, o que não ficou comprovado nos autos.

Diante do exposto, impõe-se excluir da condenação a indenização por dano moral aplicada, prejudicado o exame do pedido do reclamante que pedia a majoração do valor fixado.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos. No mérito, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova, suscitado pelo reclamante, e provejo em parte seu recurso para acrescer à condenação o pagamento da multa convencional por descumprimento de cláusulas normativas, e nego provimento ao apelo da reclamada. Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova, suscitado pelo reclamante, e proveu em parte seu recurso para acrescer à condenação o pagamento da multa convencional por descumprimento de cláusulas normativas, e negou provimento ao apelo da reclamada. Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012027-82.2016.5.03.0054

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	PAULO CEZAR PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	GROSSI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RECORRIDO	GBB TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GROSSI TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012027-82.2016.5.03.0054 (RO)a

RECORRENTE: PAULO CEZAR PEREIRA, GROSSI TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME, GBB TRANSPORTES LTDA - EPP

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

DIÁRIAS DE VIAGEM – INTEGRAÇÃO – O artigo 457, §1º e 2º, da CLT dispõe que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, as diárias para viagem – que excedam de 50% do salário percebido pelo empregado –, além dos abonos pagos pelo empregador.

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, por meio da r. decisão de ID. adf5100, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial (ID 0cfb3bf).

Recurso do reclamante em ID 1d47136, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia o reconhecimento do vínculo a partir de 6/7/2012 e não 1/8/2012 como registrado na CTPS; novo aviso prévio; devolução dos 40% do FGTS; integração das diárias; diferenças sobre comissões; nulidade dos diários de bordo com reconhecimento da jornada indicada na inicial e não pela média dos horários neles indicados; intervalo do art. 235-D da CLT; tempo de espera à disposição; intervalos intrajornada; adicional de periculosidade/insalubridade; indenização do seguro de vida; PLR; multas convencionais; multas dos arts. 467 e 477/CLT; majoração do valor fixado aos danos morais; honorários de sucumbência.

A reclamada interpôs o recurso de ID 229cee5, pugnando pela reforma da sentença nos seguintes pontos: integração das comissões; diárias de viagem; horas extras/tempo de espera; intervalo interjornada; indenização por dano moral.

Contrarrazões apenas pelo reclamante em ID d97b1a1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Analiso-os conjuntamente quanto às matérias que lhes são comuns.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

SUPRESSÃO DO DIREITO DE PROVA

Alega o autor que “A petição inicial contempla pedidos que o obreiro pretendia provar em AIJ, mas o d. magistrado ficou de analisar os reiterados pedidos não apreciados, cerceando os direitos do reclamante”.

Não se discute que as partes gozem amplo direito de produzir as provas que entendam necessárias para comprovar suas alegações, durante a fase de instrução do processo. Contudo, **o reclamante**

não demonstrou qualquer interesse na produção de outras provas além daquelas já produzidas. Tanto isto é certo que na audiência em prosseguimento, após a oitiva de testemunhas, declarou não ter outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução, sem qualquer requerimento ou protesto oportuno (ID 42a5504).

Logo, não há que se falar em cerceamento do direito à produção de prova, que foi plenamente garantido à parte.

Rejeito.

ADMISSÃO A PARTIR DE 6/7/2012

Alega o reclamante que apesar de constar da CTPS a sua admissão em 1/8/2012, iniciou a prestação de serviços em 6/7/2012. Requer o pagamento de saldo de salário de 25 dias, 13º salário 2012 (01/12), férias proporcionais + 1/3 2012/2013 (01/12), FGTS e multa de 40% deste, durante o período sem assinatura da CTPS e recolhimentos fiscais e previdenciários (itens 4 e 5 do rol de pedidos).

Sem razão.

Conforme já frisado na origem, o reclamante não logrou êxito em comprovar que o início da prestação dos seus serviços para a reclamada tenha se dado em data diversa daquela anotada em sua carteira de trabalho.

Isto porque sua testemunha sequer trabalhava na empresa na data alegada e seu depoimento foi devidamente infirmado pela testemunha ouvida a rogo da reclamada. Logo, sendo do autor o ônus da prova, do seu encargo não se desvencilhou (arts. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Por outra via, os documentos carreados com a inicial em ID 5728514 não se prestam a demonstrar a efetiva prestação de serviços do autor para a reclamada no período assinalado, já que apócrifos e não identificados.

Desprovejo.

NOVO AVISO PRÉVIO E DEVOLUÇÃO DOS 40% DO FGTS

Alega o recorrente que "... a Ré não consegue explicar porque quando da dispensa do reclamante, a reclamada determinou que o mesmo procedesse com a devolução da multa de 40% do FGTS, no valor de R$2.435,00(Dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais) conforme se infere no comprovante de depósito bancário realizado pelo reclamante na conta da reclamada (ID. 039d4ee).

Como bem explicitado na r. sentença, "Os dois comprovantes de depósito anexados aos autos pelo reclamante não se referem, de forma evidente, à alegada devolução da multa rescisória (ID. 039d4ee – Pág. 1), mormente porque somam o valor de R$2.435,00, e a multa rescisória foi R$ 2.946,46, conforme extrato de ID. 3565157 – Pág. 1".

Ademais, a comunicação do aviso prévio trabalhado está assinado pelo reclamante (ID. 6539343), não tendo ele demonstrado a alegação de que o aviso prévio foi assinado retroativamente, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Nada a prover.

INTERVALO DO ART. 235-D DA CLT

O reclamante insiste no pagamento de intervalo de 30 minutos como extras, acrescido do adicional legal a 4 horas trabalhadas e reflexos, conforme previsto no art. 235-D, I, da CLT.

Pois bem.

O art. 235-D, incluído pela Lei nº 12.619, de 2012, possuía a seguinte redação:

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

A questão foi bem dirimida pelo juízo de origem nos seguintes termos:

Restou comprovado que era concedido regularmente o intervalo intrajornada de 01 hora.

Além disso, o tempo de espera para carregamento e descarregamento afasta a alegada direção por período superior a quatro horas.

Diante da prova oral, rejeito os pedidos de itens '22' e '28' da petição inicial.

Com efeito, no pertinente, a testemunha do reclamante informou que:

trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, com 30min/01h de intervalo para refeição; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário; que já viajou com o autor, nas rotas, Ouro Branco/Pedro Leopoldo, Ouro Branco/Barroso, Ouro Branco/Cantagalo, e Pedro Leopoldo/Cantagalo, no horário acima referido; que autor e depoente trabalhavam em feriados, sem folga compensatória; que não paravam 30 minutos a cada 04 horas trabalhadas; que autor e depoente dormiam no caminhão; que não podia dormir em hotel; que autor e depoente faziam 03 carregamentos e 02 descarregamentos por dia, com duração de 01/02 horas cada carregamento ou descarregamento, com acompanhamento do motorista; que autor e depoente permaneciam dirigindo por 12/13 horas por dia;

A seu turno, a testemunha da reclamada aduziu:

que, em média, autor e depoente trabalham de 06h às 19h/19h30min, por dia, de segunda a sexta e de 06h às 12h aos sábados, com 01 hora de intervalo; [...] que, em média, dirigia 07/08 horas ao dia; que a maior parte das rotas de autor e depoente era para Barroso; [...] que faz 02 carregamentos e 02 descarregamentos por dia; que o carregamento demora 20 minutos e o descarregamento demora 30 minutos; que a fila demora 01 hora;

De fato, o tempo gasto nos carregamentos e descarregamentos diariamente impossibilita a alegada direção por período superior a quatro horas

Nada a reformar.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante requer o pagamento de 1 hora intrajornada e reflexos, aduzindo que deve ser aplicado à ré a pena de confissão, tendo em vista a desconsideração dos controles de jornada como prova da jornada de trabalho.

A despeito das razões recursais, o autor não tem razão.

De acordo com a testemunha ouvida a rogo do autor, Renan Pedro Ferreira, "... o depoente trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, **com 30min/01h de intervalo para refeição**; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário...". (negritei)

Some-se que a testemunha da reclamada, Carlos Felipe da Silva, que já viajou junto com o autor, **declarou que cumpriam 1 hora de intervalo intrajornada.**

Portanto, muito embora os controles de ponto tenham sido desconsiderados como prova da efetiva jornada de trabalho, há nos autos prova robusta do cumprimento do intervalo intrajornada de 1 hora diária.

Nesse contexto, correta a sentença que fixou a jornada de trabalho do reclamante com 1 hora intrajornada.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade/insalubridade. Argumenta, que durante todo o período em que laborou para a reclamada, teve sua vida exposta a risco acentuado, estando exposto à agentes insalubres como ruído e vibração, sem fornecimento dos equipamentos de proteção satisfatórios para amenizar o impacto.

Analiso.

Determinada a elaboração de perícia técnica (ID 04e5592), veio aos autos o laudo de ID 35b61fb, do qual se infere que o reclamante, como motorista carreteiro, dirigia carreta com báscula (Scania G420 ano 2010), transportando escória da GERDAU para Barroso, calcário de Barroso para a Gerdau ou de Pedro Leopoldo para Gerdau e vice versa. Realizou também algumas viagens ate Cantagalo, no Rio de Janeiro (item 4.0 – Pág 2).

Realizada a pesquisa de insalubridade, o *expert* apurou que o

autor não esteve dentro dos limites de tolerância para os agentes insalubres analisados, notadamente os agentes "ruído" e "vibração" (itens 6.1 e 6.2 - Pág 6 a 13).

Tampouco restou caracterizada a periculosidade, cabendo registrar no tocante ao risco por inflamáveis o disposto no item 7.1 do laudo (Pág 14):

7.1 Inflamáveis

Era prática no local o abastecimento dos caminhões e ocorria em média de 2 a 3 vezes por semana, em bomba que fica no Pátio da reclamada.

Este abastecimento era realizado por frentista treinado para realizar a atividade.

O Reclamante alega que algumas vezes chegou a abastecer o caminhão e isto ocorria quando chegava depois das 22:00 horas pois neste horário o frentista não estava mais no Local. Isto ocorria em média 2 vezes por semana. Verificando o controle de carga horária que era preenchida pelo reclamante, verifica-se que o reclamante não chegava depois das 22:00 horas na frequência alegada, de 2 a 3 vezes por semana. Em alguns dias, em torno de 5 dias parou de trabalhar depois das 22:00 horas e nestas poucas ocasiões não tem como afirmar que o mesmo abasteceu ou não o caminhão, pois dependia do nível de óleo diesel no tanque. A Reclamada nega que este reclamante realizasse abastecimento.

Pelas constatações acima este Perito tem o entendimento que este Reclamante não realizava atividades normatizadas como Periculosas de acordo com a NR 16 da Portaria 3214. (destaquei)

Diante da impugnação ao laudo pelo autor, em seus esclarecimentos o i. perito oficial corroborou inteiramente as conclusões vertidas no laudo técnico elaborado.

Mantenho a sentença sem reparos.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

Conforme já consignado na origem, "A reclamada comprovou nos autos a contratação do seguro de vida (ID. 1e3270e – Pág. 1)".

Nada a prover.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Apesar do recorrente alegar que não recebeu a parcela PLR, a recorrida demonstrou o seu pagamento, conforme comprovantes de quitação de participação nos lucros (v.g. ID. 500d937 – Pág. 1).

Desprovejo.

MULTAS CONVENCIONAIS

Em sendo constatados os descumprimentos às cláusulas convencionais referentes às horas extras e diárias de viagem (v.g., CCT 2014, cláusulas nona e décima – ID ff29714 – Pág. 4 e 5) é devido o pagamento da multa convencional prevista.

Nesse sentido, por exemplo, a cláusula 41ª da CCT 2014, juntada aos autos (Pág. 15), estabelece a aplicação de uma multa em caso de violação de qualquer preceito normativo, in verbis:

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

Em sendo constatados os descumprimentos às cláusulas convencionais é devido o pagamento da multa convencional prevista.

Provejo.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477/CLT

Não há verbas rescisórias incontroversas inadimplidas. Indevida, pois, a multa do art. 467/CLT.

Outrossim, **não é devida a multa por atraso na rescisão contratual (art. 477, §8º, da CLT). O autor foi dispensado em 29/9/2015 (ID. 5946b92), e as verbas rescisórias foram pagas em 30/9/2015 (comprovante de pagamento – ID. 9730c61 – Pág. 9),** o que atende ao prazo estipulado no artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e afasta a pena de multa do § 8º do mesmo dispositivo, conforme jurisprudência firmada na Súmula 48 deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alega o autor que teve que contratar advogado para defender em Juízo os seus interesses, e as parcelas cobradas possuem origem no descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da reclamada, que deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem razão.

A ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017. Anteriormente, a verba honorária, em campo trabalhista, era disciplinada pela Lei 5.584/70, que previa tão somente os honorários advocatícios assistenciais, nos casos em que o empregado fosse beneficiário da Justiça Gratuita e estivesse assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Ora, a jurisprudência dominante entendia serem incabíveis, nas lides decorrentes de relação de emprego, honorários de outros tipos, como os de sucumbência e os contratuais (vide, nesse sentido, a Súmula 219 e art. 5º Instrução Normativa 27/2005, ambas do TST).

Quanto ao tema, este Tribunal editou a Súmula 37, com o seguinte teor:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nega-se provimento.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMADA

INTERVALO INTERJORNADA

O d. Juízo sentenciante condenou a ré ao pagamento do intervalo interjornada, com base no cotejo das jornadas informadas pelas testemunhas arroladas pelas partes, nos seguintes termos:

Intervalo interjornada

De acordo com a jornada acima fixada, qual seja, de 5h às 20h:30min, tem-se que não houve a observância do intervalo interjornada de 11 horas.

Acolho, nos termos da OJ 355, da SDI-I, do TST, o pedido de horas extras correspondentes ao tempo faltante para se completar o intervalo de onze horas previsto art. 235-C, § 3º, da CLT.

Logo, considerando que o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho não foi observado, correta a sentença, nada havendo que reformar.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

COMISSÕES – DIFERENÇAS – D.S.R. SOBRE COMISSÕES – INTEGRAÇÃO

O reclamante pretende o pagamento de diferenças de comissões entre aquelas devidas, correspondentes a 8% do faturamento bruto do caminhão e a efetivamente recebida durante o pacto laboral. Diz que a reclamada efetuava o pagamento conforme achasse devido, sendo que caso o faturamento fosse superior a R$25.000,00 a reclamada pagava o percentual de 8%; quando o faturamento fosse entre R$20.000,00 e R$24.999,99, a reclamada não pagava a integralidade das comissões, reduzindo o percentual acordado para 4% e se o faturamento não ultrapassasse R$19.999,99, a reclamada reduzia para 2%. Requereu a juntada dos faturamentos mensais. Pugna, ainda, pelo pagamento do D.S.R. sobre comissões. Já a reclamada não se conforma com a r. sentença que deferiu a **integração das comissões pagas extra folha**, com base em prova oral suspeita.

Analiso.

Ficou demonstrado nos autos que o autor foi contratado para receber salário fixo, equivalente ao piso da categoria (CTPS), mais comissão de 8% (oito por cento) do frete, sendo que isso gerava uma média de R$1.500,00 de comissões pagas extra folha, conforme declarado pela testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, uma vez que a comissão paga ao depoente variava entre R$1.300,00 e R$1.800,00.

A alegação de que a testemunha ouvida, Renan Pedro Ferreira, é suspeita não prospera, já que a Súmula 357 do TST é clara no sentido de que não se pode considerar suspeita a testemunha apenas por litigar contra o mesmo empregador.

Logo, é mesmo devida a integração das comissões pagas (média de R$1.500,00), conforme deferido na origem.

Por outro lado, não houve prova de que os valores pagos fossem inferiores a 8%, sendo que o autor não logrou demonstrar, sequer por amostragem, a existência de diferenças de comissões que entende devidas além daquelas reconhecidas, muito embora fosse seu o ônus da prova.

Ademais, os chamados relatórios de comissões, juntados com a inicial, não passam de anotações feitas de forma unilateral pelo próprio empregado, sendo imprestáveis para os fins pretendidos (ID ff4b288).

Nego provimento aos recursos.

DIÁRIAS DE VIAGEM – INTEGRAÇÃO

Alega o reclamante que o d. juízo sentenciante reconheceu a nulidade dos contracheques e mandou que fossem quitadas as diárias de viagem ao obreiro. Todavia, indeferiu a sua integração, o que requer.

Já a reclamada pugna seja excluído da condenação o pagamento das diárias deferidas na origem.

Analiso.

Na inicial, o reclamante declarou que as diárias de viagem constavam de seus recibos de pagamento, mas os valores neles consignados não eram efetivamente pagos.

Conforme bem analisado na origem, a testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, confirmou que não recebeu diária de viagem; que dos valores registrados em contracheque recebia apenas o salário da categoria e a comissão. Já a testemunha Carlos Felipe da Silva, ouvida a rogo da ré, nada esclareceu a respeito.

Logo, ficou demonstrado nos autos que embora os recibos de salário registrem o pagamento da verba "diária de viagem", o valor não era efetivamente repassado aos motoristas.

Por outro lado, **de acordo com o disposto no §2º do art. 457, da CLT, não se incluem na remuneração as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado**, o que ocorria na hipótese conforme demonstrado, por amostragem, na r. sentença (ID adf5100 – Pág. 3).

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

HORAS EXTRAS – TEMPO DE ESPERA – NULIDADE DOS DIÁRIOS DE BORDO E RECONHECIMENTO DA JORNADA INDICADA NA INICIAL

A r. sentença condenou a reclamada em horas extras nos seguintes termos:

Horas extras

O reclamante afirma que laborava das 04h às 24h.

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o depoente trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, com 30min/01h de intervalo para refeição; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário; que já viajou com o autor, nas rotas, Ouro Branco/Pedro Leopoldo, Ouro Branco/Barroso, Ouro Branco/Cantagalo, e Pedro Leopoldo/Cantagalo, no horário acima referido [...] que autor e depoente faziam 03 carregamentos e 02 descarregamentos por dia, com duração de 01/02 horas cada carregamento ou descarregamento, com acompanhamento do motorista; que autor e depoente permaneciam dirigindo por 12/13 horas por dia" (ID. 42a5504).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamada declarou "que antes os dias e horas extras eram registrados pelo motorista, inclusive autor e depoente, em papel, como o documento de ID fbdca23; que as horas extras eram pagas, conforme contracheque […] que, em média, autor e depoente trabalham de 06h às 19h/19h30min, por dia, de segunda a sexta e de 06h às 12h aos sábados, com 01 hora de intervalo; que o depoente não trabalhou em domingos e feriados, mas não sabe quanto ao autor; que, em média, dirigia 07/08 horas ao dia; que a maior parte das rotas de autor e depoente era para Barroso […] que fez a rota para Cantagalo, 02/03 vezes; que conhece o documento de ID b40e7d8; que esse documento corresponde a registro de viagem, mas não

sabe sua finalidade [...] que faz 02 carregamentos e 02 descarregamentos por dia; que o carregamento demora 20 minutos e o descarregamento demora 30 minutos; que a fila demora 01 hora; que para ir e voltar a Barroso faz 01 viagem no dia; que o rastreador permite a apuração da jornada" (ID. 42a5504).

Diante dos depoimentos, reconheço a seguinte jornada de trabalho para o reclamante: segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min e aos sábados da 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada, nos dias efetivamente laborados conforme registro de frequência juntados aos autos.

Verifica-se, ainda a partir dos depoimentos, que eram realizados dois carregamentos e dois descarregamentos por dia com duração de 01 hora cada, razão pela qual devem ser excluídas da jornada acima 04 horas de espera (art. 235-C, §§ 1º e 8º, CLT).

Acolho o pedido de horas extras laboradas além da 8ª hora diária ou 44ª semanal, não cumulativa, considerando: a jornada de segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min, e aos sábados das 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada e excluídas 04 horas destinadas ao carregamento e descarregamento, os dias efetivamente trabalhados, como se apurar nos controles de jornada anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), a base de cálculo na forma da súmula 264 do TST, na evolução salarial do reclamante (com a integração das comissões no valor de R$ 1.500,00), o divisor 220, o adicional na forma dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos, os reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%". **(negritei)**

As partes controvertem-se.

O reclamante sustenta que, conforme demonstrado na prova oral, **a reclamada exigia que fosse preenchido documento denominado "CONTROLE", sendo que ela passava para o reclamante os horários que tinham que ser preenchidos em tal documento, seja horas de trabalho, intervalos, dias de trabalho e etc. Entretanto tais informações eram completamente diferentes das jornadas de trabalho cumpridas pelo obreiro, pelo que se pugnou amplamente pela juntada dos relatórios de rastreamento**. Requer, portanto, a nulidade dos denominados "diários de bordo" e reconhecimento da jornada apontada na inicial.

Já a reclamada sustenta que o depoimento da testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, não pode ser acolhido, pois referida pessoa **possui processo em curso, pendente de audiência de instrução e julgamento, com os mesmos advogados e pedidos idênticos**. Aduz que os controles de jornada comprovam que o reclamante laborou sem extrapolar a jornada legal, sendo que eventuais excessos na jornada de trabalho, bem como o tempo de espera, foram devidamente pagos ao reclamante, como inequivocamente demonstram os inclusos recibos de pagamento.

Analiso.

De início, impende esclarecer que a jornada de trabalho foi apurada pelo d. Juízo com base na média dos horários indicados na prova oral coligida pelas partes. **Logo, a despeito da desconsideração dos controles de jornada de ID 20c0583 a 5b03f98, foram produzidos pelas partes outros elementos de prova que afastam os efeitos da confissão e consequente aplicação da jornada indicada na inicial, como pretendido pelo autor**. Todavia, os citados controles de jornada externa valem apenas para fins de prova da frequência do empregado ao trabalho.

Acresça-se que a existência de ação em curso na qual a testemunha do autor é parte não caracteriza, por si só, a suspeição da testemunha e consequente invalidade da prova, até porque, para a sua caracterização seria necessária a demonstração robusta de que a testemunha possui interesse direto no resultado da demanda, condição não verificada no caso dos autos.

Portanto, tal como transcrito em linhas acima, andou bem o d. Juízo sentenciante que reconheceu "a jornada de trabalho do reclamante como sendo de segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min e aos sábados da 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada, nos dias efetivamente laborados conforme registro de frequência juntados aos autos", **fazendo jus o autor às horas extras excedentes da 8ª diáreia ou 44ª semanal, conforme decidido**.

Por fim, quanto ao tempo de espera, conforme decidido na origem, verificou-se "... a partir dos depoimentos, que eram realizados dois carregamentos e dois descarregamentos por dia com duração de 01 hora cada, razão pela qual **devem ser excluídas da jornada acima 04 horas de espera** (art. 235-C, §§ 1º e 8º, CLT)".

Veja-se que o autor, embora alegue que o tempo de espera registrado no diário de bordo não era corretamente observado, não soube explicar porque sendo ele o responsável pelas anotações, não efetuava os lançamentos corretamente. A alegação de que havia determinação da reclamada nesse sentido não foi demonstrada, ônus do autor e do qual não se desvencilhou (arts. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Ante o acima exposto, não prospera o inconformismo das partes, impondo-se manter a r. sentença sem reparos no particular.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MAJORAÇÃO

As partes controvertem-se em relação ao pedido indenizatório por dano moral. O autor requer a majoração do valor arbitrado em R$2.000,00, enquanto a reclamada a exclusão da condenação.

Analiso.

Com efeito, a despeito da prova oral produzida, não ficou suficientemente demonstrado que o reclamante fosse obrigado a pernoitar dentro do caminhão.

Veja-se que a alegação da testemunha Renan Pedro Ferreira, ao noticiar "... que autor e depoente dormiam no caminhão; que não podia dormir em hotel..." foi infirmada pelo depoimento da testemunha Carlos Felipe da Silva, que declarou "... que quando não era possível dormir em casa o depoente dormia no caminhão (...); que autor e depoente levavam o caminhão para casa; que a ré não obriga o motorista a dormir no caminhão. ..".

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o simples fato de o motorista pernoitar no caminhão não evidencia que o autor tenha tido sua dignidade de pessoa humana ou a moral violada.

A configuração do dano moral exige que haja prova específica de mácula à honra, à dignidade do empregado ou qualquer outro direito de personalidade, o que não ficou comprovado nos autos.

Diante do exposto, impõe-se excluir da condenação a indenização por dano moral aplicada, prejudicado o exame do pedido do reclamante que pedia a majoração do valor fixado.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos. No mérito, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova, suscitado pelo reclamante, e provejo em parte seu recurso para acrescer à condenação o pagamento da multa convencional por descumprimento de cláusulas normativas, e nego provimento ao apelo da reclamada. Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova, suscitado pelo reclamante, e proveu em parte seu recurso para acrescer à condenação o pagamento da multa convencional por descumprimento de cláusulas normativas, e negou provimento ao apelo da reclamada. Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012027-82.2016.5.03.0054

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	PAULO CEZAR PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	GROSSI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RECORRIDO	GBB TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012027-82.2016.5.03.0054 (RO)a

RECORRENTE: PAULO CEZAR PEREIRA, GROSSI TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME, GBB TRANSPORTES LTDA - EPP

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

DIÁRIAS DE VIAGEM – INTEGRAÇÃO – O artigo 457, §1º e 2º, da CLT dispõe que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, as diárias para viagem – que excedam de 50% do salário percebido pelo empregado –, além dos abonos pagos pelo empregador.

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, por meio da r. decisão de ID. adf5100, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial (ID 0cfb3bf).

Recurso do reclamante em ID 1d47136, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia o reconhecimento do vínculo a partir de 6/7/2012 e não 1/8/2012 como registrado na CTPS; novo aviso prévio; devolução dos 40% do FGTS; integração das diárias; diferenças sobre comissões; nulidade dos diários de bordo com reconhecimento da jornada indicada na inicial e não pela média dos horários neles indicados; intervalo do art. 235-D da CLT; tempo de espera à disposição; intervalos intrajornada; adicional de periculosidade/insalubridade; indenização do seguro de vida; PLR; multas convencionais; multas dos arts. 467 e 477/CLT; majoração do valor fixado aos danos morais; honorários de sucumbência.

A reclamada interpôs o recurso de ID 229cee5, pugnando pela reforma da sentença nos seguintes pontos: integração das comissões; diárias de viagem; horas extras/tempo de espera; intervalo interjornada; indenização por dano moral.

Contrarrazões apenas pelo reclamante em ID d97b1a1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Analiso-os conjuntamente quanto às matérias que lhes são comuns.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

SUPRESSÃO DO DIREITO DE PROVA

Alega o autor que "A petição inicial contempla pedidos que o obreiro pretendia provar em AIJ, mas o d. magistrado ficou de analisar os reiterados pedidos não apreciados, cerceando os direitos do reclamante".

Não se discute que as partes gozem amplo direito de produzir as provas que entendam necessárias para comprovar suas alegações, durante a fase de instrução do processo. Contudo, **o reclamante não demonstrou qualquer interesse na produção de outras provas além daquelas já produzidas. Tanto isto é certo que na audiência em prosseguimento, após a oitiva de testemunhas, declarou não ter outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução, sem qualquer requerimento ou protesto oportuno (ID 42a5504).**

Logo, não há que se falar em cerceamento do direito à produção de prova, que foi plenamente garantido à parte.

Rejeito.

ADMISSÃO A PARTIR DE 6/7/2012

Alega o reclamante que apesar de constar da CTPS a sua admissão em 1/8/2012, iniciou a prestação de serviços em 6/7/2012. Requer o pagamento de saldo de salário de 25 dias, 13º salário 2012 (01/12), férias proporcionais + 1/3 2012/2013 (01/12), FGTS e multa de 40% deste, durante o período sem assinatura da CTPS e recolhimentos fiscais e previdenciários (itens 4 e 5 do rol de pedidos).

Sem razão.

Conforme já frisado na origem, o reclamante não logrou êxito em comprovar que o início da prestação dos seus serviços para a reclamada tenha se dado em data diversa daquela anotada em sua carteira de trabalho.

Isto porque sua testemunha sequer trabalhava na empresa na data alegada e seu depoimento foi devidamente infirmado pela testemunha ouvida a rogo da reclamada. Logo, sendo do autor o ônus da prova, do seu encargo não se desvencilhou (arts. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Por outra via, os documentos carreados com a inicial em ID 5728514 não se prestam a demonstrar a efetiva prestação de serviços do autor para a reclamada no período assinalado, já que apócrifos e não identificados.

Desprovejo.

NOVO AVISO PRÉVIO E DEVOLUÇÃO DOS 40% DO FGTS

Alega o recorrente que "... a Ré não consegue explicar porque quando da dispensa do reclamante, a reclamada determinou que o mesmo procedesse com a devolução da multa de 40% do FGTS, no valor de R$2.435,00(Dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais) conforme se infere no comprovante de depósito bancário realizado pelo reclamante na conta da reclamada (ID. 039d4ee).

Como bem explicitado na r. sentença, "Os dois comprovantes de depósito anexados aos autos pelo reclamante não se referem, de forma evidente, à alegada devolução da multa

rescisória (ID. 039d4ee – Pág. 1), mormente porque somam o valor de R$2.435,00, e a multa rescisória foi R$ 2.946,46, conforme extrato de ID. 3565157 – Pág. 1".

Ademais, a comunicação do aviso prévio trabalhado está assinado pelo reclamante (ID. 6539343), não tendo ele demonstrado a alegação de que o aviso prévio foi assinado retroativamente, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Nada a prover.

INTERVALO DO ART. 235-D DA CLT

O reclamante insiste no pagamento de intervalo de 30 minutos como extras, acrescido do adicional legal a 4 horas trabalhadas e reflexos, conforme previsto no art. 235-D, I, da CLT.

Pois bem.

O art. 235-D, incluído pela Lei nº 12.619, de 2012, possuía a seguinte redação:

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

A questão foi bem dirimida pelo juízo de origem nos seguintes termos:

Restou comprovado que era concedido regularmente o intervalo intrajornada de 01 hora.

Além disso, o tempo de espera para carregamento e descarregamento afasta a alegada direção por período superior a quatro horas.

Diante da prova oral, rejeito os pedidos de itens '22' e '28' da petição inicial.

Com efeito, no pertinente, a testemunha do reclamante informou que:

trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, com 30min/01h de intervalo para refeição; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário; que já viajou com o autor, nas rotas, Ouro Branco/Pedro Leopoldo, Ouro Branco/Barroso, Ouro Branco/Cantagalo, e Pedro Leopoldo/Cantagalo, no horário acima referido; que autor e depoente trabalhavam em feriados, sem folga compensatória; que não paravam 30 minutos a cada 04 horas trabalhadas; que autor e depoente dormiam no caminhão; que não podia dormir em hotel; que autor e depoente faziam 03 carregamentos e 02 descarregamentos por dia, com duração de 01/02 horas cada carregamento ou descarregamento, com acompanhamento do motorista; que autor e depoente permaneciam dirigindo por 12/13 horas por dia;

A seu turno, a testemunha da reclamada aduziu:

que, em média, autor e depoente trabalham de 06h às 19h/19h30min, por dia, de segunda a sexta e de 06h às 12h aos sábados, com 01 hora de intervalo; [...] que, em média, dirigia 07/08 horas ao dia; que a maior parte das rotas de autor e depoente era para Barroso; [...] que faz 02 carregamentos e 02 descarregamentos por dia; que o carregamento demora 20 minutos e o descarregamento demora 30 minutos; que a fila demora 01 hora;

De fato, o tempo gasto nos carregamentos e descarregamentos diariamente impossibilita a alegada direção por período superior a quatro horas

Nada a reformar.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante requer o pagamento de 1 hora intrajornada e reflexos, aduzindo que deve ser aplicado à ré a pena de confissão, tendo em vista a desconsideração dos controles de jornada como prova da jornada de trabalho.

A despeito das razões recursais, o autor não tem razão.

De acordo com a testemunha ouvida a rogo do autor, Renan Pedro Ferreira, "... o depoente trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, **com 30min/01h de intervalo para refeição**; que todo mundo,

inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário...". (negritei)

Some-se que a testemunha da reclamada, Carlos Felipe da Silva, que já viajou junto com o autor, **declarou que cumpriam 1 hora de intervalo intrajornada.**

Portanto, muito embora os controles de ponto tenham sido desconsiderados como prova da efetiva jornada de trabalho, há nos autos prova robusta do cumprimento do intervalo intrajornada de 1 hora diária.

Nesse contexto, correta a sentença que fixou a jornada de trabalho do reclamante com 1 hora intrajornada.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade/insalubridade. Argumenta, que durante todo o período em que laborou para a reclamada, teve sua vida exposta a risco acentuado, estando exposto à agentes insalubres como ruído e vibração, sem fornecimento dos equipamentos de proteção satisfatórios para amenizar o impacto.

Analiso.

Determinada a elaboração de perícia técnica (ID 04e5592), veio aos autos o laudo de ID 35b61fb, do qual se infere que o reclamante, como motorista carreteiro, dirigia carreta com báscula (Scania G420 ano 2010), transportando escória da GERDAU para Barroso, calcário de Barroso para a Gerdau ou de Pedro Leopoldo para Gerdau e vice versa. Realizou também algumas viagens ate Cantagalo, no Rio de Janeiro (item 4.0 – Pág 2).

Realizada a pesquisa de insalubridade, o *expert* apurou que o autor não esteve dentro dos limites de tolerância para os agentes insalubres analisados, notadamente os agentes "ruído" e "vibração" (itens 6.1 e 6.2 - Pág 6 a 13).

Tampouco restou caracterizada a periculosidade, cabendo registrar no tocante ao risco por inflamáveis o disposto no item 7.1 do laudo (Pág 14):

7.1 Inflamáveis

Era prática no local o abastecimento dos caminhões e ocorria em média de 2 a 3 vezes por semana, em bomba que fica no Pátio da reclamada.

Este abastecimento era realizado por frentista treinado para realizar a atividade.

O Reclamante alega que algumas vezes chegou a abastecer o caminhão e isto ocorria quando chegava depois das 22:00 horas pois neste horário o frentista não estava mais no Local. Isto ocorria em média 2 vezes por semana. Verificando o controle de carga horária que era preenchida pelo reclamante, verifica-se que o reclamante não chegava depois das 22:00 horas na frequência alegada, de 2 a 3 vezes por semana. Em alguns dias, em torno de 5 dias parou de trabalhar depois das 22:00 horas e nestas poucas ocasiões não tem como afirmar que o mesmo abasteceu ou não o caminhão, pois dependia do nível de óleo diesel no tanque. A Reclamada nega que este reclamante realizasse abastecimento.

Pelas constatações acima este Perito tem o entendimento que este Reclamante não realizava atividades normatizadas como Periculosas de acordo com a NR 16 da Portaria 3214. (destaquei)

Diante da impugnação ao laudo pelo autor, em seus esclarecimentos o i. perito oficial corroborou inteiramente as conclusões vertidas no laudo técnico elaborado.

Mantenho a sentença sem reparos.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

Conforme já consignado na origem, "A reclamada comprovou nos autos a contratação do seguro de vida (ID. 1e3270e – Pág. 1)".

Nada a prover.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Apesar do recorrente alegar que não recebeu a parcela PLR, a recorrida demonstrou o seu pagamento, conforme comprovantes de quitação de participação nos lucros (v.g. ID. 500d937 – Pág. 1).

Desprovejo.

MULTAS CONVENCIONAIS

Em sendo constatados os descumprimentos às cláusulas convencionais referentes às horas extras e diárias de viagem (v.g., CCT 2014, cláusulas nona e décima – ID ff29714 – Pág. 4 e 5) é devido o pagamento da multa convencional prevista.

Nesse sentido, por exemplo, a cláusula 41ª da CCT 2014, juntada aos autos (Pág. 15), estabelece a aplicação de uma multa em caso de violação de qualquer preceito normativo, in verbis:

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

Em sendo constatados os descumprimentos às cláusulas convencionais é devido o pagamento da multa convencional prevista.

Provejo.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477/CLT

Não há verbas rescisórias incontroversas inadimplidas. Indevida, pois, a multa do art. 467/CLT.

Outrossim, **não é devida a multa por atraso na rescisão contratual (art. 477, §8º, da CLT). O autor foi dispensado em 29/9/2015 (ID. 5946b92), e as verbas rescisórias foram pagas em 30/9/2015 (comprovante de pagamento – ID. 9730c61 – Pág. 9),** o que atende ao prazo estipulado no artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e afasta a pena de multa do § 8º do mesmo dispositivo, conforme jurisprudência firmada na Súmula 48 deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alega o autor que teve que contratar advogado para defender em Juízo os seus interesses, e as parcelas cobradas possuem origem no descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da reclamada, que deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem razão.

A ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017. Anteriormente, a verba honorária, em campo trabalhista, era disciplinada pela Lei 5.584/70, que previa tão somente os honorários advocatícios assistenciais, nos casos em que o empregado fosse beneficiário da Justiça Gratuita e estivesse assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Ora, a jurisprudência dominante entendia serem incabíveis, nas lides decorrentes de relação de emprego, honorários de outros tipos, como os de sucumbência e os contratuais (vide, nesse sentido, a Súmula 219 e art. 5º Instrução Normativa 27/2005, ambas do TST).

Quanto ao tema, este Tribunal editou a Súmula 37, com o seguinte teor:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nega-se provimento.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMADA

INTERVALO INTERJORNADA

O d. Juízo sentenciante condenou a ré ao pagamento do intervalo interjornada, com base no cotejo das jornadas informadas pelas testemunhas arroladas pelas partes, nos seguintes termos:

Intervalo interjornada

De acordo com a jornada acima fixada, qual seja, de 5h às 20h:30min, tem-se que não houve a observância do intervalo interjornada de 11 horas.

Acolho, nos termos da OJ 355, da SDI-I, do TST, o pedido de horas extras correspondentes ao tempo faltante para se completar o

intervalo de onze horas previsto art. 235-C, § 3º, da CLT.

Logo, considerando que o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho não foi observado, correta a sentença, nada havendo que reformar.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

COMISSÕES – DIFERENÇAS – D.S.R. SOBRE COMISSÕES – INTEGRAÇÃO

O reclamante pretende o pagamento de diferenças de comissões entre aquelas devidas, correspondentes a 8% do faturamento bruto do caminhão e a efetivamente recebida durante o pacto laboral. Diz que a reclamada efetuava o pagamento conforme achasse devido, sendo que caso o faturamento fosse superior a R$25.000,00 a reclamada pagava o percentual de 8%; quando o faturamento fosse entre R$20.000,00 e R$24.999,99, a reclamada não pagava a integralidade das comissões, reduzindo o percentual acordado para 4% e se o faturamento não ultrapassasse R$19.999,99, a reclamada reduzia para 2%. Requereu a juntada dos faturamentos mensais. Pugna, ainda, pelo pagamento do D.S.R. sobre comissões. Já a reclamada não se conforma com a r. sentença que deferiu a **integração das comissões pagas extra folha**, com base em prova oral suspeita.

Analiso.

Ficou demonstrado nos autos que o autor foi contratado para receber salário fixo, equivalente ao piso da categoria (CTPS), mais comissão de 8% (oito por cento) do frete, sendo que isso gerava uma média de R$1.500,00 de comissões pagas extra folha, conforme declarado pela testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, uma vez que a comissão paga ao depoente variava entre R$1.300,00 e R$1.800,00.

A alegação de que a testemunha ouvida, Renan Pedro Ferreira, é suspeita não prospera, já que a Súmula 357 do TST é clara no sentido de que não se pode considerar suspeita a testemunha apenas por litigar contra o mesmo empregador.

Logo, é mesmo devida a integração das comissões pagas (média de R$1.500,00), conforme deferido na origem.

Por outro lado, não houve prova de que os valores pagos fossem inferiores a 8%, sendo que o autor não logrou demonstrar, sequer por amostragem, a existência de diferenças de comissões que entende devidas além daquelas reconhecidas, muito embora fosse seu o ônus da prova.

Ademais, os chamados relatórios de comissões, juntados com a inicial, não passam de anotações feitas de forma unilateral pelo próprio empregado, sendo imprestáveis para os fins pretendidos (ID ff4b288).

Nego provimento aos recursos.

DIÁRIAS DE VIAGEM – INTEGRAÇÃO

Alega o reclamante que o d. juízo sentenciante reconheceu a nulidade dos contracheques e mandou que fossem quitadas as diárias de viagem ao obreiro. Todavia, indeferiu a sua integração, o que requer.

Já a reclamada pugna seja excluído da condenação o pagamento das diárias deferidas na origem.

Analiso.

Na inicial, o reclamante declarou que as diárias de viagem constavam de seus recibos de pagamento, mas os valores neles consignados não eram efetivamente pagos.

Conforme bem analisado na origem, a testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, confirmou que não recebeu diária de viagem; que dos valores registrados em contracheque recebia apenas o salário da categoria e a comissão. Já a testemunha Carlos Felipe da Silva, ouvida a rogo da ré, nada esclareceu a respeito.

Logo, ficou demonstrado nos autos que embora os recibos de salário registrem o pagamento da verba "diária de viagem", o valor não era efetivamente repassado aos motoristas.

Por outro lado, **de acordo com o disposto no §2º do art. 457, da CLT, não se incluem na remuneração as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado**, o que ocorria na hipótese conforme demonstrado, por amostragem, na r. sentença (ID adf5100 – Pág. 3).

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

HORAS EXTRAS – TEMPO DE ESPERA – NULIDADE DOS DIÁRIOS DE BORDO E RECONHECIMENTO DA JORNADA INDICADA NA INICIAL

A r. sentença condenou a reclamada em horas extras nos seguintes termos:

Horas extras

O reclamante afirma que laborava das 04h às 24h.

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o depoente trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, com 30min/01h de intervalo para refeição; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário; que já viajou com o autor, nas rotas, Ouro Branco/Pedro Leopoldo, Ouro Branco/Barroso, Ouro Branco/Cantagalo, e Pedro Leopoldo/Cantagalo, no horário acima referido [...] que autor e depoente faziam 03 carregamentos e 02 descarregamentos por dia, com duração de 01/02 horas cada carregamento ou descarregamento, com acompanhamento do motorista; que autor e depoente permaneciam dirigindo por 12/13 horas por dia" (ID. 42a5504).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamada declarou "que antes os dias e horas extras eram registrados pelo motorista, inclusive autor e depoente, em papel, como o documento de ID fbdca23; que as horas extras eram pagas, conforme contracheque […] que, em média, autor e depoente trabalham de 06h às 19h/19h30min, por dia, de segunda a sexta e de 06h às 12h aos sábados, com 01 hora de intervalo; que o depoente não trabalhou em domingos e feriados, mas não sabe quanto ao autor; que, em média, dirigia 07/08 horas ao dia; que a maior parte das rotas de autor e depoente era para Barroso […] que fez a rota para Cantagalo, 02/03 vezes; que conhece o documento de ID b40e7d8; que esse documento corresponde a registro de viagem, mas não sabe sua finalidade […] que faz 02 carregamentos e 02 descarregamentos por dia; que o carregamento demora 20 minutos e o descarregamento demora 30 minutos; que a fila demora 01 hora; que para ir e voltar a Barroso faz 01 viagem no dia; que o rastreador permite a apuração da jornada" (ID. 42a5504).

Diante dos depoimentos, reconheço a seguinte jornada de trabalho para o reclamante: segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min e aos sábados da 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada, nos dias efetivamente laborados conforme registro de frequência juntados aos autos.

Verifica-se, ainda a partir dos depoimentos, que eram realizados dois carregamentos e dois descarregamentos por dia com duração de 01 hora cada, razão pela qual devem ser excluídas da jornada acima 04 horas de espera (art. 235-C, §§ 1º e 8º, CLT).

Acolho o pedido de horas extras laboradas além da 8ª hora diária ou 44ª semanal, não cumulativa, considerando: a jornada de segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min, e aos sábados das 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada e excluídas 04 horas destinadas ao carregamento e descarregamento, os dias efetivamente trabalhados, como se apurar nos controles de jornada anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), a base de cálculo na forma da súmula 264 do TST, na evolução salarial do reclamante (com a integração das comissões no valor de R$ 1.500,00), o divisor 220, o adicional na forma dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos, os reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%". **(negritei)**

As partes controvertem-se.

O reclamante sustenta que, conforme demonstrado na prova oral, **a reclamada exigia que fosse preenchido documento denominado "CONTROLE", sendo que ela passava para o reclamante os horários que tinham que ser preenchidos em tal documento, seja horas de trabalho, intervalos, dias de trabalho e etc. Entretanto tais informações eram completamente diferentes das jornadas de trabalho cumpridas pelo obreiro, pelo que se pugnou amplamente pela juntada dos relatórios de rastreamento**. Requer, portanto, a nulidade dos denominados "diários de bordo" e reconhecimento da jornada apontada na inicial.

Já a reclamada sustenta que o depoimento da testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, não pode ser acolhido, pois referida pessoa **possui processo em curso, pendente de audiência de instrução e julgamento, com os mesmos advogados e pedidos idênticos**. Aduz que os controles de jornada comprovam que o reclamante laborou sem extrapolar a jornada legal, sendo que eventuais excessos na jornada de trabalho, bem como o tempo de espera,

foram devidamente pagos ao reclamante, como inequivocamente demonstram os inclusos recibos de pagamento.

Analiso.

De início, impende esclarecer que a jornada de trabalho foi apurada pelo d. Juízo com base na média dos horários indicados na prova oral coligida pelas partes. **Logo, a despeito da desconsideração dos controles de jornada de ID 20c0583 a 5b03f98, foram produzidos pelas partes outros elementos de prova que afastam os efeitos da confissão e consequente aplicação da jornada indicada na inicial, como pretendido pelo autor**. Todavia, os citados controles de jornada externa valem apenas para fins de prova da frequência do empregado ao trabalho.

Acresça-se que a existência de ação em curso na qual a testemunha do autor é parte não caracteriza, por si só, a suspeição da testemunha e consequente invalidade da prova, até porque, para a sua caracterização seria necessária a demonstração robusta de que a testemunha possui interesse direto no resultado da demanda, condição não verificada no caso dos autos.

Portanto, tal como transcrito em linhas acima, andou bem o d. Juízo sentenciante que reconheceu "a jornada de trabalho do reclamante como sendo de segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min e aos sábados da 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada, nos dias efetivamente laborados conforme registro de frequência juntados aos autos", **fazendo jus o autor às horas extras excedentes da 8ª diáreia ou 44ª semanal, conforme decidido**.

Por fim, quanto ao tempo de espera, conforme decidido na origem, verificou-se "... a partir dos depoimentos, que eram realizados dois carregamentos e dois descarregamentos por dia com duração de 01 hora cada, razão pela qual **devem ser excluídas da jornada acima 04 horas de espera** (art. 235-C, §§ 1º e 8º, CLT)".

Veja-se que o autor, embora alegue que o tempo de espera registrado no diário de bordo não era corretamente observado, não soube explicar porque sendo ele o responsável pelas anotações, não efetuava os lançamentos corretamente. A alegação de que havia determinação da reclamada nesse sentido não foi demonstrada, ônus do autor e do qual não se desvencilhou (arts. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Ante o acima exposto, não prospera o inconformismo das partes, impondo-se manter a r. sentença sem reparos no particular.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MAJORAÇÃO

As partes controvertem-se em relação ao pedido indenizatório por dano moral. O autor requer a majoração do valor arbitrado em R$2.000,00, enquanto a reclamada a exclusão da condenação.

Analiso.

Com efeito, a despeito da prova oral produzida, não ficou suficientemente demonstrado que o reclamante fosse obrigado a pernoitar dentro do caminhão.

Veja-se que a alegação da testemunha Renan Pedro Ferreira, ao noticiar "... que autor e depoente dormiam no caminhão; que não podia dormir em hotel..." foi infirmada pelo depoimento da testemunha Carlos Felipe da Silva, que declarou "... que quando não era possível dormir em casa o depoente dormia no caminhão (...); que autor e depoente levavam o caminhão para casa; que a ré não obriga o motorista a dormir no caminhão. ..".

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o simples fato de o motorista pernoitar no caminhão não evidencia que o autor tenha tido sua dignidade de pessoa humana ou a moral violada.

A configuração do dano moral exige que haja prova específica de mácula à honra, à dignidade do empregado ou qualquer outro direito de personalidade, o que não ficou comprovado nos autos.

Diante do exposto, impõe-se excluir da condenação a indenização por dano moral aplicada, prejudicado o exame do pedido do reclamante que pedia a majoração do valor fixado.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos. No mérito, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova, suscitado pelo reclamante, e provejo em parte seu recurso para acrescer à condenação o pagamento da multa convencional por descumprimento de cláusulas normativas, e nego provimento ao apelo da reclamada. Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova, suscitado pelo reclamante, e proveu em parte seu recurso para acrescer à condenação o pagamento da multa convencional por descumprimento de cláusulas normativas, e negou provimento ao apelo da reclamada. Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012027-82.2016.5.03.0054

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	PAULO CEZAR PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	GROSSI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RECORRIDO	GBB TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GBB TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012027-82.2016.5.03.0054 (RO)a

RECORRENTE: PAULO CEZAR PEREIRA, GROSSI TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME, GBB TRANSPORTES LTDA - EPP

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

DIÁRIAS DE VIAGEM – INTEGRAÇÃO – O artigo 457, §1º e 2º, da CLT dispõe que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, as diárias para viagem – que excedam de 50% do salário percebido pelo empregado –, além dos abonos pagos pelo empregador.

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, por meio da r. decisão de ID. adf5100, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial (ID 0cfb3bf).

Recurso do reclamante em ID 1d47136, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia o reconhecimento do vínculo a partir de 6/7/2012 e não 1/8/2012 como registrado na CTPS; novo aviso prévio; devolução dos 40% do FGTS; integração das diárias; diferenças sobre comissões; nulidade dos diários de bordo com reconhecimento da jornada indicada na inicial e não pela média dos horários neles indicados; intervalo do art. 235-D da CLT; tempo de espera à disposição; intervalos intrajornada; adicional de periculosidade/insalubridade; indenização do seguro de vida; PLR; multas convencionais; multas dos arts. 467 e 477/CLT; majoração do valor fixado aos danos morais; honorários de sucumbência.

A reclamada interpôs o recurso de ID 229cee5, pugnando pela reforma da sentença nos seguintes pontos: integração das comissões; diárias de viagem; horas extras/tempo de espera; intervalo interjornada; indenização por dano moral.

Contrarrazões apenas pelo reclamante em ID d97b1a1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Analiso-os conjuntamente quanto às matérias que lhes são comuns.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

SUPRESSÃO DO DIREITO DE PROVA

Alega o autor que “A petição inicial contempla pedidos que o obreiro pretendia provar em AIJ, mas o d. magistrado ficou de analisar os reiterados pedidos não apreciados, cerceando os direitos do reclamante”.

Não se discute que as partes gozem amplo direito de produzir as provas que entendam necessárias para comprovar suas alegações, durante a fase de instrução do processo. Contudo, **o reclamante não demonstrou qualquer interesse na produção de outras provas além daquelas já produzidas. Tanto isto é certo que na audiência em prosseguimento, após a oitiva de testemunhas, declarou não ter outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução, sem qualquer requerimento ou protesto oportuno (ID 42a5504).**

Logo, não há que se falar em cerceamento do direito à produção de prova, que foi plenamente garantido à parte.

Rejeito.

ADMISSÃO A PARTIR DE 6/7/2012

Alega o reclamante que apesar de constar da CTPS a sua

admissão em 1/8/2012, iniciou a prestação de serviços em 6/7/2012. Requer o pagamento de saldo de salário de 25 dias, 13º salário 2012 (01/12), férias proporcionais + 1/3 2012/2013 (01/12), FGTS e multa de 40% deste, durante o período sem assinatura da CTPS e recolhimentos fiscais e previdenciários (itens 4 e 5 do rol de pedidos).

Sem razão.

Conforme já frisado na origem, o reclamante não logrou êxito em comprovar que o início da prestação dos seus serviços para a reclamada tenha se dado em data diversa daquela anotada em sua carteira de trabalho.

Isto porque sua testemunha sequer trabalhava na empresa na data alegada e seu depoimento foi devidamente infirmado pela testemunha ouvida a rogo da reclamada. Logo, sendo do autor o ônus da prova, do seu encargo não se desvencilhou (arts. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Por outra via, os documentos carreados com a inicial em ID 5728514 não se prestam a demonstrar a efetiva prestação de serviços do autor para a reclamada no período assinalado, já que apócrifos e não identificados.

Desprovejo.

NOVO AVISO PRÉVIO E DEVOLUÇÃO DOS 40% DO FGTS

Alega o recorrente que "... a Ré não consegue explicar porque quando da dispensa do reclamante, a reclamada determinou que o mesmo procedesse com a devolução da multa de 40% do FGTS, no valor de R$2.435,00(Dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais) conforme se infere no comprovante de depósito bancário realizado pelo reclamante na conta da reclamada (ID. 039d4ee).

Como bem explicitado na r. sentença, "Os dois comprovantes de depósito anexados aos autos pelo reclamante não se referem, de forma evidente, à alegada devolução da multa rescisória (ID. 039d4ee – Pág. 1), mormente porque somam o valor de R$2.435,00, e a multa rescisória foi R$ 2.946,46, conforme extrato de ID. 3565157 – Pág. 1".

Ademais, a comunicação do aviso prévio trabalhado está assinado pelo reclamante (ID. 6539343), não tendo ele demonstrado a alegação de que o aviso prévio foi assinado retroativamente, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Nada a prover.

INTERVALO DO ART. 235-D DA CLT

O reclamante insiste no pagamento de intervalo de 30 minutos como extras, acrescido do adicional legal a 4 horas trabalhadas e reflexos, conforme previsto no art. 235-D, I, da CLT.

Pois bem.

O art. 235-D, incluído pela Lei nº 12.619, de 2012, possuía a seguinte redação:

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

A questão foi bem dirimida pelo juízo de origem nos seguintes termos:

Restou comprovado que era concedido regularmente o intervalo intrajornada de 01 hora.

Além disso, o tempo de espera para carregamento e descarregamento afasta a alegada direção por período superior a quatro horas.

Diante da prova oral, rejeito os pedidos de itens '22' e '28' da petição inicial.

Com efeito, no pertinente, a testemunha do reclamante informou que:

trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, com 30min/01h de intervalo para refeição; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário; que já viajou com o autor, nas rotas, Ouro Branco/Pedro Leopoldo, Ouro Branco/Barroso, Ouro

Branco/Cantagalo, e Pedro Leopoldo/Cantagalo, no horário acima referido; que autor e depoente trabalhavam em feriados, sem folga compensatória; que não paravam 30 minutos a cada 04 horas trabalhadas; que autor e depoente dormiam no caminhão; que não podia dormir em hotel; que autor e depoente faziam 03 carregamentos e 02 descarregamentos por dia, com duração de 01/02 horas cada carregamento ou descarregamento, com acompanhamento do motorista; que autor e depoente permaneciam dirigindo por 12/13 horas por dia;

A seu turno, a testemunha da reclamada aduziu:

que, em média, autor e depoente trabalham de 06h às 19h/19h30min, por dia, de segunda a sexta e de 06h às 12h aos sábados, com 01 hora de intervalo; [...] que, em média, dirigia 07/08 horas ao dia; que a maior parte das rotas de autor e depoente era para Barroso; [...] que faz 02 carregamentos e 02 descarregamentos por dia; que o carregamento demora 20 minutos e o descarregamento demora 30 minutos; que a fila demora 01 hora;

De fato, o tempo gasto nos carregamentos e descarregamentos diariamente impossibilita a alegada direção por período superior a quatro horas

Nada a reformar.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante requer o pagamento de 1 hora intrajornada e reflexos, aduzindo que deve ser aplicado à ré a pena de confissão, tendo em vista a desconsideração dos controles de jornada como prova da jornada de trabalho.

A despeito das razões recursais, o autor não tem razão.

De acordo com a testemunha ouvida a rogo do autor, Renan Pedro Ferreira, "... o depoente trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, **com 30min/01h de intervalo para refeição**; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário...". (negritei)

Some-se que a testemunha da reclamada, Carlos Felipe da Silva, que já viajou junto com o autor, **declarou que cumpriam 1 hora de intervalo intrajornada.**

Portanto, muito embora os controles de ponto tenham sido desconsiderados como prova da efetiva jornada de trabalho, há nos autos prova robusta do cumprimento do intervalo intrajornada de 1 hora diária.

Nesse contexto, correta a sentença que fixou a jornada de trabalho do reclamante com 1 hora intrajornada.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade/insalubridade. Argumenta, que durante todo o período em que laborou para a reclamada, teve sua vida exposta a risco acentuado, estando exposto à agentes insalubres como ruído e vibração, sem fornecimento dos equipamentos de proteção satisfatórios para amenizar o impacto.

Analiso.

Determinada a elaboração de perícia técnica (ID 04e5592), veio aos autos o laudo de ID 35b61fb, do qual se infere que o reclamante, como motorista carreteiro, dirigia carreta com báscula (Scania G420 ano 2010), transportando escória da GERDAU para Barroso, calcário de Barroso para a Gerdau ou de Pedro Leopoldo para Gerdau e vice versa. Realizou também algumas viagens ate Cantagalo, no Rio de Janeiro (item 4.0 – Pág 2).

Realizada a pesquisa de insalubridade, o *expert* apurou que o autor não esteve dentro dos limites de tolerância para os agentes insalubres analisados, notadamente os agentes "ruído" e "vibração" (itens 6.1 e 6.2 - Pág 6 a 13).

Tampouco restou caracterizada a periculosidade, cabendo registrar no tocante ao risco por inflamáveis o disposto no item 7.1 do laudo (Pág 14):

7.1 Inflamáveis

Era prática no local o abastecimento dos caminhões e ocorria em média de 2 a 3 vezes por semana, em bomba que fica no Pátio da reclamada.

Este abastecimento era realizado por frentista treinado para

realizar a atividade.

O Reclamante alega que algumas vezes chegou a abastecer o caminhão e isto ocorria quando chegava depois das 22:00 horas pois neste horário o frentista não estava mais no Local. Isto ocorria em média 2 vezes por semana. Verificando o controle de carga horária que era preenchida pelo reclamante, verifica-se que o reclamante não chegava depois das 22:00 horas na frequência alegada, de 2 a 3 vezes por semana. Em alguns dias, em torno de 5 dias parou de trabalhar depois das 22:00 horas e nestas poucas ocasiões não tem como afirmar que o mesmo abasteceu ou não o caminhão, pois dependia do nível de óleo diesel no tanque. A Reclamada nega que este reclamante realizasse abastecimento.

Pelas constatações acima este Perito tem o entendimento que este Reclamante não realizava atividades normatizadas como Periculosas de acordo com a NR 16 da Portaria 3214. (destaquei)

Diante da impugnação ao laudo pelo autor, em seus esclarecimentos o i. perito oficial corroborou inteiramente as conclusões vertidas no laudo técnico elaborado.

Mantenho a sentença sem reparos.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

Conforme já consignado na origem, "A reclamada comprovou nos autos a contratação do seguro de vida (ID. 1e3270e – Pág. 1)".

Nada a prover.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Apesar do recorrente alegar que não recebeu a parcela PLR, a recorrida demonstrou o seu pagamento, conforme comprovantes de quitação de participação nos lucros (v.g. ID. 500d937 – Pág. 1).

Desprovejo.

MULTAS CONVENCIONAIS

Em sendo constatados os descumprimentos às cláusulas convencionais referentes às horas extras e diárias de viagem (v.g., CCT 2014, cláusulas nona e décima – ID ff29714 – Pág. 4 e 5) é devido o pagamento da multa convencional prevista.

Nesse sentido, por exemplo, a cláusula 41ª da CCT 2014, juntada aos autos (Pág. 15), estabelece a aplicação de uma multa em caso de violação de qualquer preceito normativo, in verbis:

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

Em sendo constatados os descumprimentos às cláusulas convencionais é devido o pagamento da multa convencional prevista.

Provejo.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477/CLT

Não há verbas rescisórias incontroversas inadimplidas. Indevida, pois, a multa do art. 467/CLT.

Outrossim, **não é devida a multa por atraso na rescisão contratual (art. 477, §8º, da CLT). O autor foi dispensado em 29/9/2015 (ID. 5946b92), e as verbas rescisórias foram pagas em 30/9/2015 (comprovante de pagamento – ID. 9730c61 – Pág. 9),** o que atende ao prazo estipulado no artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e afasta a pena de multa do § 8º do mesmo dispositivo, conforme jurisprudência firmada na Súmula 48 deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alega o autor que teve que contratar advogado para defender em Juízo os seus interesses, e as parcelas cobradas possuem origem no descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da reclamada, que deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem razão.

A ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017. Anteriormente, a verba honorária, em campo trabalhista, era

disciplinada pela Lei 5.584/70, que previa tão somente os honorários advocatícios assistenciais, nos casos em que o empregado fosse beneficiário da Justiça Gratuita e estivesse assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Ora, a jurisprudência dominante entendia serem incabíveis, nas lides decorrentes de relação de emprego, honorários de outros tipos, como os de sucumbência e os contratuais (vide, nesse sentido, a Súmula 219 e art. 5º Instrução Normativa 27/2005, ambas do TST).

Quanto ao tema, este Tribunal editou a Súmula 37, com o seguinte teor:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nega-se provimento.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMADA

INTERVALO INTERJORNADA

O d. Juízo sentenciante condenou a ré ao pagamento do intervalo interjornada, com base no cotejo das jornadas informadas pelas testemunhas arroladas pelas partes, nos seguintes termos:

Intervalo interjornada

De acordo com a jornada acima fixada, qual seja, de 5h às 20h:30min, tem-se que não houve a observância do intervalo interjornada de 11 horas.

Acolho, nos termos da OJ 355, da SDI-I, do TST, o pedido de horas extras correspondentes ao tempo faltante para se completar o intervalo de onze horas previsto art. 235-C, § 3º, da CLT.

Logo, considerando que o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho não foi observado, correta a sentença, nada havendo que reformar.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

COMISSÕES – DIFERENÇAS – D.S.R. SOBRE COMISSÕES – INTEGRAÇÃO

O reclamante pretende o pagamento de diferenças de comissões entre aquelas devidas, correspondentes a 8% do faturamento bruto do caminhão e a efetivamente recebida durante o pacto laboral. Diz que a reclamada efetuava o pagamento conforme achasse devido, sendo que caso o faturamento fosse superior a R$25.000,00 a reclamada pagava o percentual de 8%; quando o faturamento fosse entre R$20.000,00 e R$24.999,99, a reclamada não pagava a integralidade das comissões, reduzindo o percentual acordado para 4% e se o faturamento não ultrapassasse R$19.999,99, a reclamada reduzia para 2%. Requereu a juntada dos faturamentos mensais. Pugna, ainda, pelo pagamento do D.S.R. sobre comissões. Já a reclamada não se conforma com a r. sentença que deferiu a **integração das comissões pagas extra folha**, com base em prova oral suspeita.

Analiso.

Ficou demonstrado nos autos que o autor foi contratado para receber salário fixo, equivalente ao piso da categoria (CTPS), mais comissão de 8% (oito por cento) do frete, sendo que isso gerava uma média de R$1.500,00 de comissões pagas extra folha, conforme declarado pela testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, uma vez que a comissão paga ao depoente variava entre R$1.300,00 e R$1.800,00.

A alegação de que a testemunha ouvida, Renan Pedro Ferreira, é suspeita não prospera, já que a Súmula 357 do TST é clara no sentido de que não se pode considerar suspeita a testemunha apenas por litigar contra o mesmo empregador.

Logo, é mesmo devida a integração das comissões pagas (média de R$1.500,00), conforme deferido na origem.

Por outro lado, não houve prova de que os valores pagos fossem inferiores a 8%, sendo que o autor não logrou demonstrar, sequer por amostragem, a existência de diferenças de comissões que entende devidas além daquelas reconhecidas, muito embora fosse seu o ônus da prova.

Ademais, os chamados relatórios de comissões, juntados com a inicial, não passam de anotações feitas de forma unilateral pelo próprio empregado, sendo imprestáveis para os fins pretendidos (ID ff4b288).

Nego provimento aos recursos.

DIÁRIAS DE VIAGEM – INTEGRAÇÃO

Alega o reclamante que o d. juízo sentenciante reconheceu a nulidade dos contracheques e mandou que fossem quitadas as diárias de viagem ao obreiro. Todavia, indeferiu a sua integração, o que requer.

Já a reclamada pugna seja excluído da condenação o pagamento das diárias deferidas na origem.

Analiso.

Na inicial, o reclamante declarou que as diárias de viagem constavam de seus recibos de pagamento, mas os valores neles consignados não eram efetivamente pagos.

Conforme bem analisado na origem, a testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, confirmou que não recebeu diária de viagem; que dos valores registrados em contracheque recebia apenas o salário da categoria e a comissão. Já a testemunha Carlos Felipe da Silva, ouvida a rogo da ré, nada esclareceu a respeito.

Logo, ficou demonstrado nos autos que embora os recibos de salário registrem o pagamento da verba "diária de viagem", o valor não era efetivamente repassado aos motoristas.

Por outro lado, **de acordo com o disposto no §2º do art. 457, da CLT, não se incluem na remuneração as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado**, o que ocorria na hipótese conforme demonstrado, por amostragem, na r. sentença (ID adf5100 – Pág. 3).

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

HORAS EXTRAS – TEMPO DE ESPERA – NULIDADE DOS DIÁRIOS DE BORDO E RECONHECIMENTO DA JORNADA INDICADA NA INICIAL

A r. sentença condenou a reclamada em horas extras nos seguintes termos:

Horas extras

O reclamante afirma que laborava das 04h às 24h.

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o depoente trabalhava de 04h/05h da manhã às 22h/23h30min, de segunda a segunda, com 01/02 folgas no mês, com 30min/01h de intervalo para refeição; que todo mundo, inclusive o autor, mais ou menos trabalhava no mesmo horário; que já viajou com o autor, nas rotas, Ouro Branco/Pedro Leopoldo, Ouro Branco/Barroso, Ouro Branco/Cantagalo, e Pedro Leopoldo/Cantagalo, no horário acima referido [...] que autor e depoente faziam 03 carregamentos e 02 descarregamentos por dia, com duração de 01/02 horas cada carregamento ou descarregamento, com acompanhamento do motorista; que autor e depoente permaneciam dirigindo por 12/13 horas por dia" (ID. 42a5504).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamada declarou "que antes os dias e horas extras eram registrados pelo motorista, inclusive autor e depoente, em papel, como o documento de ID fbdca23; que as horas extras eram pagas, conforme contracheque [...] que, em média, autor e depoente trabalham de 06h às 19h/19h30min, por dia, de segunda a sexta e de 06h às 12h aos sábados, com 01 hora de intervalo; que o depoente não trabalhou em domingos e feriados, mas não sabe quanto ao autor; que, em média, dirigia 07/08 horas ao dia; que a maior parte das rotas de autor e depoente era para Barroso [...] que fez a rota para Cantagalo, 02/03 vezes; que conhece o documento de ID b40e7d8; que esse documento corresponde a registro de viagem, mas não sabe sua finalidade [...] que faz 02 carregamentos e 02 descarregamentos por dia; que o carregamento demora 20 minutos e o descarregamento demora 30 minutos; que a fila demora 01 hora; que para ir e voltar a Barroso faz 01 viagem no dia; que o rastreador permite a apuração da jornada" (ID. 42a5504).

Diante dos depoimentos, reconheço a seguinte jornada de trabalho para o reclamante: segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min e aos sábados da 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada, nos dias efetivamente laborados conforme registro de frequência juntados aos autos.

Verifica-se, ainda a partir dos depoimentos, que eram realizados dois carregamentos e dois descarregamentos por dia com duração de 01 hora cada, razão pela qual devem ser excluídas da jornada

acima 04 horas de espera (art. 235-C, §§ 1º e 8º, CLT).

Acolho o pedido de horas extras laboradas além da 8ª hora diária ou 44ª semanal, não cumulativa, considerando: a jornada de segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min, e aos sábados das 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada e excluídas 04 horas destinadas ao carregamento e descarregamento, os dias efetivamente trabalhados, como se apurar nos controles de jornada anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), a base de cálculo na forma da súmula 264 do TST, na evolução salarial do reclamante (com a integração das comissões no valor de R$ 1.500,00), o divisor 220, o adicional na forma dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos, os reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%". **(negritei)**

As partes controvertem-se.

O reclamante sustenta que, conforme demonstrado na prova oral, **a reclamada exigia que fosse preenchido documento denominado "CONTROLE", sendo que ela passava para o reclamante os horários que tinham que ser preenchidos em tal documento, seja horas de trabalho, intervalos, dias de trabalho e etc. Entretanto tais informações eram completamente diferentes das jornadas de trabalho cumpridas pelo obreiro, pelo que se pugnou amplamente pela juntada dos relatórios de rastreamento**. Requer, portanto, a nulidade dos denominados "diários de bordo" e reconhecimento da jornada apontada na inicial.

Já a reclamada sustenta que o depoimento da testemunha do autor, Renan Pedro Ferreira, não pode ser acolhido, pois referida pessoa **possui processo em curso, pendente de audiência de instrução e julgamento, com os mesmos advogados e pedidos idênticos**. Aduz que os controles de jornada comprovam que o reclamante laborou sem extrapolar a jornada legal, sendo que eventuais excessos na jornada de trabalho, bem como o tempo de espera, foram devidamente pagos ao reclamante, como inequivocamente demonstram os inclusos recibos de pagamento.

Analiso.

De início, impende esclarecer que a jornada de trabalho foi apurada pelo d. Juízo com base na média dos horários indicados na prova oral coligida pelas partes. **Logo, a despeito da desconsideração dos controles de jornada de ID 20c0583 a 5b03f98, foram produzidos pelas partes outros elementos de prova que afastam os efeitos da confissão e consequente aplicação da jornada indicada na inicial, como pretendido pelo autor**. Todavia, os citados controles de jornada externa valem apenas para fins de prova da frequência do empregado ao trabalho.

Acresça-se que a existência de ação em curso na qual a testemunha do autor é parte não caracteriza, por si só, a suspeição da testemunha e consequente invalidade da prova, até porque, para a sua caracterização seria necessária a demonstração robusta de que a testemunha possui interesse direto no resultado da demanda, condição não verificada no caso dos autos.

Portanto, tal como transcrito em linhas acima, andou bem o d. Juízo sentenciante que reconheceu "a jornada de trabalho do reclamante como sendo de segunda a sexta-feira das 05h às 20h30min e aos sábados da 06h às 12h, com 01 hora de intervalo intrajornada, nos dias efetivamente laborados conforme registro de frequência juntados aos autos", **fazendo jus o autor às horas extras excedentes da 8ª diáreia ou 44ª semanal, conforme decidido**.

Por fim, quanto ao tempo de espera, conforme decidido na origem, verificou-se "... a partir dos depoimentos, que eram realizados dois carregamentos e dois descarregamentos por dia com duração de 01 hora cada, razão pela qual **devem ser excluídas da jornada acima 04 horas de espera** (art. 235-C, §§ 1º e 8º, CLT)".

Veja-se que o autor, embora alegue que o tempo de espera registrado no diário de bordo não era corretamente observado, não soube explicar porque sendo ele o responsável pelas anotações, não efetuava os lançamentos corretamente. A alegação de que havia determinação da reclamada nesse sentido não foi demonstrada, ônus do autor e do qual não se desvencilhou (arts. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Ante o acima exposto, não prospera o inconformismo das partes, impondo-se manter a r. sentença sem reparos no particular.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MAJORAÇÃO

As partes controvertem-se em relação ao pedido indenizatório por dano moral. O autor requer a majoração do valor arbitrado em R$2.000,00, enquanto a reclamada a exclusão da condenação.

Analiso.

Com efeito, a despeito da prova oral produzida, não ficou suficientemente demonstrado que o reclamante fosse obrigado a pernoitar dentro do caminhão.

Veja-se que a alegação da testemunha Renan Pedro Ferreira, ao noticiar "... que autor e depoente dormiam no caminhão; que não podia dormir em hotel..." foi infirmada pelo depoimento da testemunha Carlos Felipe da Silva, que declarou "... que quando não era possível dormir em casa o depoente dormia no caminhão (...); que autor e depoente levavam o caminhão para casa; que a ré não obriga o motorista a dormir no caminhão. ..".

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o simples fato de o motorista pernoitar no caminhão não evidencia que o autor tenha tido sua dignidade de pessoa humana ou a moral violada.

A configuração do dano moral exige que haja prova específica de mácula à honra, à dignidade do empregado ou qualquer outro direito de personalidade, o que não ficou comprovado nos autos.

Diante do exposto, impõe-se excluir da condenação a indenização por dano moral aplicada, prejudicado o exame do pedido do reclamante que pedia a majoração do valor fixado.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos. No mérito, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova, suscitado pelo reclamante, e provejo em parte seu recurso para acrescer à condenação o pagamento da multa convencional por descumprimento de cláusulas normativas, e nego provimento ao apelo da reclamada. Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova, suscitado pelo reclamante, e proveu em parte seu recurso para acrescer à condenação o pagamento da multa convencional por descumprimento de cláusulas normativas, e negou provimento ao apelo da reclamada. Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012034-29.2016.5.03.0069

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JOANA DARC PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012034-29.2016.5.03.0069 (RO)a

RECORRENTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE

SANEAMENTO E COM LTDA

RECORRIDO: JOANA DARC PEREIRA DE CARVALHO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO – Constatado o labor em exposição a agentes insalubres, decorrentes da higienização de banheiros de uso coletivo, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Inteligência do item II da Súmula 448 do TST*, in verbis*: "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto, por meio da r. decisão de ID. 8e90d92, julgou procedentes em parte os pedidos constantes no dispositivo.

Inconformada, de ID ddabe91, pugnando pela reforma da sentença em relação às seguintes parcelas: adicional de insalubridade, honorários periciais e atualização monetária.

Contrarrazões em ID. 34612a3.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado é próprio, foi protocolado dentro do octídio legal e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 4762737).

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por exposição a agentes biológicos, para os fins do Anexo 14 da NR-15 da Port. 3214/78. Alega "que não há como caracterizar banheiro de grande circulação, uma vez que a sua utilização era restrita aos funcionários, bem como não ultrapassa dezenas de pessoas, ou seja, não chega na casa da centena".

Analiso.

De plano, cabe registrar que é por demais frágil o argumento recursal de que banheiros e vestiários utilizados por dezenas e dezenas de pessoas diariamente, que chegam a quase uma centena, não seriam de uso coletivo de grande circulação por se tratarem, seus usuários, de funcionários e terceirizados da empresa.

De acordo com o laudo pericial (ID 51313ea), a reclamante exercia as funções de auxiliar de serviços gerais, cumprindo as seguintes tarefas:

- Executar serviços gerais de limpeza e conservação em todas as dependências da empresa/clientes utilizando os utensílios e equipamentos;

- **Recolher e armazenar o lixo** *em locais pré-determinados.*

- Manter e controlar o estoque de limpeza.1 – Realizava a limpeza e higienização e coleta de lixo da rodoviária e vestiário central (portaria) das Minas de Alegria e Timbopeba, com água, varrendo e passando pano no piso, utilizando vassoura, rodo, balde com água, detergente e desinfetante já diluído durante 1 hora e 30 minutos. (item 4 – Pág 4)

A reclamante laborou nas dependências da VALE – Mina de Alegria, nos seguintes setores:

- Britagem;

- Centro de Manutenção;

- Mecânica Especializada;

- Central de ponto;

- Escritórios

De acordo com a pesquisa de insalubridade, constatou o i. *expert:* (item 6.1.2. – Agentes Biológicos; 6.1.2.1. – Virus e bactérias):

A reclamante não somente manuseava lixo, durante a atividade de coleta, como em alguns momentos, era responsável por ensacar ou reensacar, quando os sacos eram encontrados rasgados.

O contato com lixo era ainda mais próximo durante a atividade de limpeza de banheiros.

Sua função neste caso específico dos banheiros era realizar a limpeza, ensacar o lixo, coletá-lo e levá-lo até o ponto de coleta para ser recolhido por outra empresa.

Pelo exposto, durante o exercício de suas atividades, a reclamante mantinha contato direto com lixo gerado nas dependências da tomadora de serviços da reclamada.

É importante ressaltar que diante das evidencias do laudo pericial, no local de trabalho da autora, circulam por dia, dezenas e dezenas de pessoas, entre funcionários e terceirizados, o que é de conhecimento notório em razão das diversas demandas ajuizadas em face da mesma reclamada. Tal situação diferencia as atividades da reclamante daquelas realizadas em residências e escritórios, conforme Súmula 448, II, do TST.

A corroborar o entendimento acima de que os banheiros e vestiários nos quais a reclamante trabalhava era de grande circulação de pessoas, vejamos a resposta do i. perito ao quesito n. 18 da reclamada, conforme esclarecimentos complementares (Pág 13):

18. O perito pode precisar o fluxo de pessoas a transitar, diariamente, pelos banheiros e/ou vestiários, onde trabalhou a Reclamante? Eram mais de 50 pessoas? Pode quantificar, mesmo que por aproximação?

Sim. Muito mais

Logo, há enquadramento de insalubridade em grau máximo (40%) por este Agente de Risco, uma vez que não há qualquer dúvida de que se trata de local de prestação de serviços, cujos banheiros são de uso público e de grande circulação, pois são utilizados por

dezenas de pessoas, que chega a quase uma centena, entre funcionários e terceirizados, não havendo como afastar a aplicação do disposto no item II da Súmula 448 do col. TST, *in verbis*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. (...)

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Nesse sentido, tem julgado desta c. Turma:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO – Constatado o labor em exposição a agentes insalubres, decorrentes da higienização de banheiros de uso coletivo, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Inteligência do item II da Súmula 448 do TST, in verbis: "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010083-45.2016.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 17/07/2017; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)

Em face do exposto, nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A r. sentença condenou a reclamada em honorários periciais fixados em R$2.000,00 (ID 8e90d92 – Pág. 5).

A reclamada requer a redução para valor mais condizente com a complexidade do trabalho realizado.

Ao exame.

Mantida a condenação em adicional de insalubridade, a manutenção do ônus dos honorários periciais pela ré se impõe.

A condenação ao pagamento dos honorários periciais deve ser condizente com o trabalho realizado, obedecendo a critérios de qualidade, tempo, maior ou menor complexidade, cabendo, ainda, observar a realidade econômica do País. Logo, os honorários periciais devem ser fixados em R$1.500,00, que é valor mais adequado para remunerar o trabalho realizado pelo perito, seguindo os valores usuais nesta Especializada.

Assim, sem ignorar a importância do trabalho pericial para solução da lide e a visível competência e zelo do *expert*, merece parcial acolhimento a pretensão reformista.

Dá-se provimento, em parte, para reduzir o valor arbitrado à perícia de insalubridade para R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A r. sentença determinou a aplicação da TR para a correção monetária dos valores devidos ao autor, incidindo o IPCA-E a partir de 25.03.2015.

A reclamado, por sua vez, pede a reforma da sentença para afastar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Como índice de correção monetária deve ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

Neste aspecto, urge destacar que a matéria foi objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011840-71.2018.5.03.0000, julgada por este E. Tribunal em 11/04/2019, com publicação do DJET em 24/03/2019, que implicou a edição da Súmula 73 TRT3, *in verbis***:**

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I – São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT,

inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia(art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II – Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479- 60.2011.5.04.0231, **aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** Destaquei.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor arbitrado à perícia de insalubridade para R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reduzir o

valor arbitrado à perícia de insalubridade para R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012034-29.2016.5.03.0069

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JOANA DARC PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012034-29.2016.5.03.0069 (RO)a

RECORRENTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

RECORRIDO: JOANA DARC PEREIRA DE CARVALHO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO – Constatado o labor em exposição a agentes insalubres, decorrentes da higienização de banheiros de uso coletivo, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Inteligência do item II da Súmula 448 do TST*, in verbis*: "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto, por meio da r. decisão de ID. 8e90d92, julgou procedentes em parte os pedidos constantes no dispositivo.

Inconformada, de ID ddabe91, pugnando pela reforma da sentença em relação às seguintes parcelas: adicional de insalubridade, honorários periciais e atualização monetária.

Contrarrazões em ID. 34612a3.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado é próprio, foi protocolado dentro do octídio legal e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 4762737).

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por exposição a agentes biológicos, para os fins do Anexo 14 da NR-15 da Port. 3214/78. Alega “que não há como caracterizar banheiro de grande circulação, uma vez que a sua utilização era restrita aos funcionários, bem como não ultrapassa dezenas de pessoas, ou seja, não chega na casa da centena”.

Analiso.

De plano, cabe registrar que é por demais frágil o argumento recursal de que banheiros e vestiários utilizados por dezenas e dezenas de pessoas diariamente, que chegam a quase uma centena, não seriam de uso coletivo de grande circulação por se tratarem, seus usuários, de funcionários e terceirizados da empresa.

De acordo com o laudo pericial (ID 51313ea), a reclamante exercia as funções de auxiliar de serviços gerais, cumprindo as seguintes tarefas:

- Executar serviços gerais de limpeza e conservação em todas as dependências da empresa/clientes utilizando os utensílios e equipamentos;

- **Recolher e armazenar o lixo** *em locais pré-determinados.*

- Manter e controlar o estoque de limpeza.1 – Realizava a limpeza e higienização e coleta de lixo da rodoviária e vestiário central (portaria) das Minas de Alegria e Timbopeba, com água, varrendo e passando pano no piso, utilizando vassoura, rodo, balde com água, detergente e desinfetante já diluído durante 1 hora e 30 minutos. (item 4 – Pág 4)

A reclamante laborou nas dependências da VALE – Mina de Alegria, nos seguintes setores:

- Britagem;

- Centro de Manutenção;

- Mecânica Especializada;

- Central de ponto;

- Escritórios

De acordo com a pesquisa de insalubridade, constatou o i. *expert:* (item 6.1.2. – Agentes Biológicos; 6.1.2.1. – Virus e bactérias):

A reclamante não somente manuseava lixo, durante a atividade de coleta, como em alguns momentos, era responsável por ensacar ou reensacar, quando os sacos eram encontrados rasgados.

O contato com lixo era ainda mais próximo durante a atividade de limpeza de banheiros.

Sua função neste caso específico dos banheiros era realizar a limpeza, ensacar o lixo, coletá-lo e levá-lo até o ponto de coleta para ser recolhido por outra empresa.

Pelo exposto, durante o exercício de suas atividades, a reclamante mantinha contato direto com lixo gerado nas dependências da tomadora de serviços da reclamada.

É importante ressaltar que diante das evidencias do laudo pericial, no local de trabalho da autora, circulam por dia, dezenas e dezenas de pessoas, entre funcionários e terceirizados, o que é de conhecimento notório em razão das diversas demandas ajuizadas em face da mesma reclamada. Tal situação diferencia as atividades da reclamante daquelas realizadas em residências e escritórios, conforme Súmula 448, II, do TST.

A corroborar o entendimento acima de que os banheiros e vestiários nos quais a reclamante trabalhava era de grande circulação de pessoas, vejamos a resposta do i. perito ao quesito n. 18 da reclamada, conforme esclarecimentos complementares (Pág 13):

18. O perito pode precisar o fluxo de pessoas a transitar, diariamente, pelos banheiros e/ou vestiários, onde trabalhou a Reclamante? Eram mais de 50 pessoas? Pode quantificar, mesmo que por aproximação?

Sim. Muito mais

Logo, há enquadramento de insalubridade em grau máximo (40%) por este Agente de Risco, uma vez que não há qualquer dúvida de que se trata de local de prestação de serviços, cujos banheiros são de uso público e de grande circulação, pois são utilizados por dezenas de pessoas, que chega a quase uma centena, entre funcionários e terceirizados, não havendo como afastar a aplicação do disposto no item II da Súmula 448 do col. TST, *in verbis*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. (...)

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Nesse sentido, tem julgado desta c. Turma:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO – Constatado o labor em exposição a agentes insalubres, decorrentes da higienização de banheiros de uso coletivo, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Inteligência do item II da Súmula 448 do TST, in verbis: "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010083-45.2016.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 17/07/2017; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)

Em face do exposto, nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A r. sentença condenou a reclamada em honorários periciais fixados em R$2.000,00 (ID 8e90d92 – Pág. 5).

A reclamada requer a redução para valor mais condizente com a complexidade do trabalho realizado.

Ao exame.

Mantida a condenação em adicional de insalubridade, a manutenção do ônus dos honorários periciais pela ré se impõe.

A condenação ao pagamento dos honorários periciais deve ser condizente com o trabalho realizado, obedecendo a critérios de qualidade, tempo, maior ou menor complexidade, cabendo, ainda, observar a realidade econômica do País. Logo, os honorários periciais devem ser fixados em R$1.500,00, que é valor mais adequado para remunerar o trabalho realizado pelo perito, seguindo os valores usuais nesta Especializada.

Assim, sem ignorar a importância do trabalho pericial para solução da lide e a visível competência e zelo do *expert*, merece parcial acolhimento a pretensão reformista.

Dá-se provimento, em parte, para reduzir o valor arbitrado à perícia de insalubridade para R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A r. sentença determinou a aplicação da TR para a correção monetária dos valores devidos ao autor, incidindo o IPCA-E a partir de 25.03.2015.

A reclamado, por sua vez, pede a reforma da sentença para afastar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Como índice de correção monetária deve ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

Neste aspecto, urge destacar que a matéria foi objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011840-71.2018.5.03.0000, julgada por este E. Tribunal em 11/04/2019, com publicação do DJET em 24/03/2019, que implicou a edição da Súmula 73 TRT3, *in verbis***:**

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I – São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia(art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II – Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479- 60.2011.5.04.0231, **aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** Destaquei.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor arbitrado à perícia de insalubridade para R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reduzir o valor arbitrado à perícia de insalubridade para R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012864-05.2016.5.03.0098

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ANGELICA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	JOAO ROBERTO SILVA(OAB: 65411/MG)
RECORRIDO	VICENTE CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO	ELVECIO CAMPOS DE PAULO(OAB: 73741/MG)
RECORRIDO	ELTON CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO	ELVECIO CAMPOS DE PAULO(OAB: 73741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA APARECIDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012864-05.2016.5.03.0098 (RO)01

RECORRENTE: ANGÉLICA APARECIDA FERNANDES

RECORRIDOS: VICENTE CORNELIO DA SILVA, ELTON CORNELIO DA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - As normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com vigência em 11/11/2017, não se aplicam ao contrato de trabalho teve início e término antes da vigência desse diploma legal. Logo, os parâmetros de quantificação da indenização por dano moral inseridos nos artigos 223-A a 223-G da CLT não se aplicam nesta hipótese. Ora, anteriormente à edição da Lei da Reforma Trabalhista, o juiz para fixação do valor da indenização, adotava como critério as regras dispostas no artigo 944 e seguintes do CC. No ordenamento jurídico, ao juiz é conferida certa liberdade para apreciação, valorização e arbitramento da indenização. Assim, há que considerar a culpa do ofensor, a capacidade financeira, para pagamento da indenização, e o caráter pedagógico da reparação (como meio de coibir futuras condutas deste tipo, por parte dos reclamados), não se podendo esquecer que a indenização não pode levar ao enriquecimento sem causa, mas sim compensar a dor, o sofrimento infringido pelo dano.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, julgou acolheu parcialmente os pedidos formulados, para condenar os reclamados, solidariamente, a pagarem à reclamante: indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (ID f40c7a3).

A reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, recorre, ID 1133419, pretendendo, com as razões recursais, a majoração da indenização por danos morais à importância de R$30.000,00, considerando a gravidade do sofrimento dela e a extensão do dano.

Contrarrazões dos reclamados, ID 2052e97.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamante, pelas razões recursais, pretende a majoração da indenização por dano moral à importância de R$30.000,00.

Decido.

O Juízo reconheceu por configurado dano moral, por comprovado, nos autos, que os reclamados, deixando de proceder, a tempo e modo, aos recolhimentos de INSS, descontados mensalmente dos salários obreiro, obstou a reclamante de perceber auxílio doença junto ao órgão previdenciário, no momento em que

mais necessitava, por não reconhecida condição de segurada. Ora, a parte ficou desamparada quando se encontrava com a saúde debilitada, na condição de mãe de dois filhos menores.

Configurado o dano, a culpa por negligência e omissão dos reclamados, o nexo causal (não haveria dano se os reclamados tivessem cumprido com sua obrigação legal, a saber: recolhimento do INSS mensal devido, a tempo e modo, conforme lei), o Juízo "a quo" declarou o dever de indenizar o reconhecido dano moral e, levando em **consideração a natureza, a repercussão e a extensão do dano sofrido, a intensidade do sofrimento, a posição social da ofendida e a capacidade de pagamento e o grau de culpa do agente, entendo como devida uma indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.**

Pois bem.

De início, registro que **as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com vigência em 11/11/2017, não se aplicam a esta discussão, pois o contrato de trabalho teve início e término antes da vigência desse diploma lega**l, a saber: admissão em 10/05/2013 a 02/01/2015, vide TRCT, ID 85ab6f1. **Logo, os parâmetros de quantificação da indenização por dano moral inseridos nos artigos 223-A a 223-G da CLT não se aplicam ao caso.**

Anteriormente à edição da Lei da Reforma Trabalhista, o juiz para fixação do valor da indenização, adotava como critério as regras dispostas no artigo 944 e seguintes do CC. No ordenamento jurídico, ao juiz é conferida certa liberdade para apreciação, valorização e arbitramento da indenização.

Assim, há que considerar a culpa do ofensor, a capacidade financeira, para pagamento da indenização, e o caráter pedagógico da reparação (como meio de coibir futuras condutas deste tipo, por parte dos reclamados), não se podendo esquecer que a indenização não pode levar ao enriquecimento sem causa, mas sim compensar a dor, o sofrimento infringido pelo dano.

Frente as consequências deletérias comprovadas nos autos , tomando-se o último salário da reclamante, R$724,00, conforme TRCT, ID 85ab6f1, consideração o dano, o nexo causal, o tempo de serviço prestado aos reclamados (aproximadamente 20 meses), o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido, o caráter pedagógico da medida, tenho que o valor de R$ 10.000,00 melhor se amolda aos ditames e objetivos legais vigentes ao tempo dos fatos.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as parte para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, dou-lhe provimento parcial para elevar para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis nos moldes já definidos na origem.

Mantido o valor da causa por ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para elevar para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis nos moldes já definidos na origem.

Mantido o valor da causa por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012864-05.2016.5.03.0098

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ANGELICA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	JOAO ROBERTO SILVA(OAB: 65411/MG)
RECORRIDO	VICENTE CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO	ELVECIO CAMPOS DE PAULO(OAB: 73741/MG)
RECORRIDO	ELTON CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO	ELVECIO CAMPOS DE PAULO(OAB: 73741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE CORNELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012864-05.2016.5.03.0098 (RO)01

RECORRENTE: ANGÉLICA APARECIDA FERNANDES

RECORRIDOS: VICENTE CORNELIO DA SILVA, ELTON CORNELIO DA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - As normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com vigência em 11/11/2017, não se aplicam ao contrato de trabalho teve início e término antes da vigência desse diploma legal. Logo, os parâmetros de quantificação da indenização por dano moral inseridos nos artigos 223-A a 223-G da CLT não se aplicam nesta hipótese. Ora, anteriormente à edição da Lei da Reforma Trabalhista, o juiz para fixação do valor da indenização, adotava como critério as regras dispostas no artigo 944 e seguintes do CC. No ordenamento jurídico, ao juiz é conferida certa liberdade para apreciação, valorização e arbitramento da indenização. Assim, há que considerar a culpa do ofensor, a capacidade financeira, para pagamento da indenização, e o caráter pedagógico da reparação (como meio de coibir futuras condutas deste tipo, por parte dos reclamados), não se podendo esquecer que a indenização não pode levar ao enriquecimento sem causa, mas sim compensar a dor, o sofrimento infringido pelo dano.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, julgou acolheu parcialmente os pedidos formulados, para condenar os reclamados, solidariamente, a pagarem à reclamante: indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (ID f40c7a3).

A reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, recorre, ID 1133419, pretendendo, com as razões recursais, a majoração da indenização por danos morais à importância de R$30.000,00, considerando a gravidade do sofrimento dela e a extensão do dano.

Contrarrazões dos reclamados, ID 2052e97.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamante, pelas razões recursais, pretende a majoração da indenização por dano moral à importância de R$30.000,00.

Decido.

O Juízo reconheceu por configurado dano moral, por comprovado, nos autos, que os reclamados, deixando de proceder, a tempo e modo, aos recolhimentos de INSS, descontados mensalmente dos salários obreiro, obstou a reclamante de perceber auxílio doença junto ao órgão previdenciário, no momento em que mais necessitava, por não reconhecida condição de segurada. Ora, a parte ficou desamparada quando se encontrava com a saúde debilitada, na condição de mãe de dois filhos menores.

Configurado o dano, a culpa por negligência e omissão dos reclamados, o nexo causal (não haveria dano se os reclamados tivessem cumprido com sua obrigação legal, a saber: recolhimento do INSS mensal devido, a tempo e modo, conforme lei), o Juízo "a quo" declarou o dever de indenizar o reconhecido dano moral e, levando em **consideração a natureza, a repercussão e a extensão do dano sofrido, a intensidade do sofrimento, a posição social da ofendida e a capacidade de pagamento e o grau de culpa do agente, entendo como devida uma indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.**

Pois bem.

De início, registro que **as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com vigência em 11/11/2017, não se aplicam a esta discussão, pois o contrato de trabalho teve início e término antes da vigência desse diploma lega**l, a saber: admissão em 10/05/2013 a 02/01/2015, vide TRCT, ID 85ab6f1. **Logo, os parâmetros de quantificação da indenização por dano moral inseridos nos artigos 223-A a 223-G da CLT não se aplicam ao caso.**

Anteriormente à edição da Lei da Reforma Trabalhista, o juiz para fixação do valor da indenização, adotava como critério as regras dispostas no artigo 944 e seguintes do CC. No ordenamento jurídico, ao juiz é conferida certa liberdade para apreciação, valorização e arbitramento da indenização.

Assim, há que considerar a culpa do ofensor, a capacidade financeira, para pagamento da indenização, e o caráter pedagógico da reparação (como meio de coibir futuras condutas deste tipo, por parte dos reclamados), não se podendo esquecer que a indenização não pode levar ao enriquecimento sem causa, mas sim compensar a dor, o sofrimento infringido pelo dano.

Frente as consequências deletérias comprovadas nos autos , tomando-se o último salário da reclamante, R$724,00, conforme TRCT, ID 85ab6f1, consideração o dano, o nexo causal, o tempo de serviço prestado aos reclamados (aproximadamente 20 meses), o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido, o caráter pedagógico da medida, tenho que o valor de R$ 10.000,00 melhor se amolda aos ditames e objetivos legais vigentes ao tempo dos fatos.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as parte para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, dou-lhe provimento parcial para elevar para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis nos moldes já definidos na origem.

Mantido o valor da causa por ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sem

divergência, deu-lhe provimento parcial para elevar para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis nos moldes já definidos na origem.

Mantido o valor da causa por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012864-05.2016.5.03.0098

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ANGELICA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	JOAO ROBERTO SILVA(OAB: 65411/MG)
RECORRIDO	VICENTE CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO	ELVECIO CAMPOS DE PAULO(OAB: 73741/MG)
RECORRIDO	ELTON CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO	ELVECIO CAMPOS DE PAULO(OAB: 73741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON CORNELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012864-05.2016.5.03.0098 (RO)01

RECORRENTE: ANGÉLICA APARECIDA FERNANDES

RECORRIDOS: VICENTE CORNELIO DA SILVA, ELTON CORNELIO DA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - As normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com vigência em 11/11/2017, não se aplicam ao contrato de trabalho teve início e término antes da vigência desse diploma legal. Logo, os parâmetros de quantificação da indenização por dano moral inseridos nos artigos 223-A a 223-G da CLT não se aplicam nesta hipótese. Ora, anteriormente à edição da Lei da Reforma Trabalhista, o juiz para fixação do valor da indenização, adotava como critério as regras dispostas no artigo 944 e seguintes do CC. No ordenamento jurídico, ao juiz é conferida certa liberdade para apreciação, valorização e arbitramento da indenização. Assim, há que considerar a culpa do ofensor, a capacidade financeira, para pagamento da indenização, e o caráter pedagógico da reparação (como meio de coibir futuras condutas deste tipo, por parte dos reclamados), não se podendo esquecer que a indenização não pode levar ao enriquecimento sem causa, mas sim compensar a dor, o sofrimento infringido pelo dano.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, julgou acolheu parcialmente os pedidos formulados, para condenar os reclamados, solidariamente, a pagarem à reclamante: indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (ID f40c7a3).

A reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, recorre, ID 1133419, pretendendo, com as razões recursais, a majoração da indenização por danos morais à importância de R$30.000,00, considerando a gravidade do sofrimento dela e a extensão do dano.

Contrarrazões dos reclamados, ID 2052e97.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamante, pelas razões recursais, pretende a majoração da indenização por dano moral à importância de R$30.000,00.

Decido.

O Juízo reconheceu por configurado dano moral, por comprovado, nos autos, que os reclamados, deixando de proceder, a tempo e modo, aos recolhimentos de INSS, descontados mensalmente dos salários obreiro, obstou a reclamante de perceber auxílio doença junto ao órgão previdenciário, no momento em que mais necessitava, por não reconhecida condição de segurada. Ora, a parte ficou desamparada quando se encontrava com a saúde debilitada, na condição de mãe de dois filhos menores.

Configurado o dano, a culpa por negligência e omissão dos reclamados, o nexo causal (não haveria dano se os reclamados tivessem cumprido com sua obrigação legal, a saber: recolhimento do INSS mensal devido, a tempo e modo, conforme lei), o Juízo "a quo" declarou o dever de indenizar o reconhecido dano moral e, levando em **consideração a natureza, a repercussão e a extensão do dano sofrido, a intensidade do sofrimento, a posição social da ofendida e a capacidade de pagamento e o grau de culpa do agente, entendo como devida uma indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.**

Pois bem.

De início, registro que **as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com vigência em 11/11/2017, não se aplicam a esta discussão, pois o contrato de trabalho teve início e término antes da vigência desse diploma lega**l, a saber: admissão em 10/05/2013 a 02/01/2015, vide TRCT, ID 85ab6f1. **Logo, os parâmetros de quantificação da indenização por dano moral inseridos nos artigos 223-A a 223-G da CLT não se aplicam ao caso.**

Anteriormente à edição da Lei da Reforma Trabalhista, o juiz para fixação do valor da indenização, adotava como critério as regras dispostas no artigo 944 e seguintes do CC. No ordenamento jurídico, ao juiz é conferida certa liberdade para apreciação, valorização e arbitramento da indenização.

Assim, há que considerar a culpa do ofensor, a capacidade financeira, para pagamento da indenização, e o caráter pedagógico da reparação (como meio de coibir futuras condutas deste tipo, por parte dos reclamados), não se podendo esquecer que a indenização não pode levar ao enriquecimento sem causa, mas sim compensar a dor, o sofrimento infringido pelo dano.

Frente as consequências deletérias comprovadas nos autos , tomando-se o último salário da reclamante, R$724,00, conforme TRCT, ID 85ab6f1, consideração o dano, o nexo causal, o tempo de serviço prestado aos reclamados (aproximadamente 20 meses), o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido, o caráter pedagógico da medida, tenho que o valor de R$ 10.000,00 melhor se amolda aos ditames e objetivos legais vigentes ao tempo dos fatos.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as parte para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, dou-lhe provimento parcial para elevar para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis nos moldes já definidos na origem.

Mantido o valor da causa por ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, Angélica Aparecida Fernandes, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para elevar para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis nos moldes já definidos na origem.

Mantido o valor da causa por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0011091-89.2013.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	CELIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA(OAB: 146747/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011091-89.2013.5.03.0142 (AIAP)01

AGRAVANTE: CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - AGRAVO DE PETIÇÃO - Nos termos do artigo 879 da CLT, cabe agravo de petição em execução das decisões terminativas ou definitivas; ou aquelas que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio processual. Logo,a decisão que suspende a execução definitiva, não possui natureza meramente interlocutória, já que interrompe o trâmite do processo, constituindo, assim, de caráter prejudicial aos interesses do exequente, ao qual interessa o rápido e efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, com a quitação total das parcelas deferidas; devendo ser combatida por meio de agravo de petição.

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim, através do despacho, ID 38ad7f0, determinou o sobrestamento do processo, ao seguinte fundamento:

"Considerando a ratificação da decisão proferida em sede de tutela provisória pelo Ministro Dias Toffoli, publicada em 06.08.2018, nos autos da Medida Cautelar - Petição no. 7.755/STF, em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, relator nos autos da referida Medida Cautelar, datada de 13.08.2018, determinando **"manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação,** em sentido contrário, do Ministro Relator", estendendo a decisão "inclusive às ações rescisórias sobre a matéria",

e **tendo em vista que o presente processo envolve a matéria objeto da suspensão determinada, a RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), determina-se a suspensão do processo até ulterior deliberação**. Intimem-se as partes e a perita para ciência. **Remetam-se os presentes autos à tarefa Sobrestamento(suspenso o processo por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente).**

O exequente, Célio José de Oliveira, interpôs agravo de petição, pelas razões expostas, ID 3098e33, pugna por reforma da decisão que determinou o sobrestamento do processo, a fim de que **seja dado regular prosseguimento à execução.**

O Juízo "a quo" deixou de conhecer do agravo de petição, porque o recurso é incompatível com a fase processual

O exequente, Célio José de Oliveira, interpôs agravo de instrumento, ID 4b33fab, afirmando que o **processo encontra-se em fase de execução, sendo, pois, o agravo de petição apelo compatível, nos termos do artigo 897, "a"**. **Roga pelo conhecimento do agravo de petição, destrancando-o**, sendo o mesmo provido para **reformar a decisão de piso que determinou o sobrestamento do feito, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao presente processo.**

Embora devidamente intimada, **a executada não apresentou contraminuta (vide certidão, ID 8542fd0).**

O exequente juntou acórdão paradigma, ID 8542fd0, proferido em 11/10/2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pelo exequente, Célio José de Oliveira, regularmente processado.

MÉRITO

O Juízo "a quo" não conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante.

Eis o despacho proferido, ID 160683e:

"Vistos os autos. Deixo de receber o Agravo de Petição interposto, visto que é recurso incompatível com a fase processual. Intimem-se as partes para ciência. Remetam-se os presentes autos à tarefa Sobrestamento (suspenso o processo por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente).

Dispõe o artigo 897, parágrafo 1º, alínea "a", da CLT, "in verbis":

"Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

(...)

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

Ora, **verifica-se dos autos que se iniciou a fase de liquidação e registrou o transito em julgado**, através do despacho, proferido em 17/102017, ID 120e8a3, nos seguintes termos:

"Vistos os autos.

Iniciada a fase de liquidação e registrado o trânsito em julgado, cumpra-se: Oficie-se a SRTE, com cópia da sentença.

Intime-se a reclamada a regularizar o salário base do reclamante em folha de pagamento mensal. Intime-se a(s) reclamada(s) a apresentar cálculos, no prazo de 10 dias, observados os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

O reclamante, também deverá ser concomitantemente intimado a, no prazo de 10 dias após o prazo da(s) reclamada(s), apresentar os seus cálculos de liquidação, manifestando-se, especificamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, com apontamento de eventuais correções e/ou apresentando as contas que considerar corretas, nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, tudo sob pena de preclusão.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverão constar expressamente nos cálculos, *em especial no resumo geral*.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo de 20 dias, no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Liq.

Ora, **o agravo de petição é cabível, em execução, em relação às decisões terminativas ou definitivas; ou aquelas que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio processual.**

Assim, **a decisão que suspende a execução definitiva não possui natureza meramente interlocutória, já que interrompe o trâmite do processo, constituindo, assim, decisão de caráter prejudicial aos interesses do exequente**, ao qual interessa o rápido e efetivo cumprimento da execução, com o pagamento de parcelas deferidas; **logo, deve ser combatida por meio de agravo de petição.**

Dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição, e passo ao seu exame, por presentes os pressupostos de admissibilidade

MÉRITO - AGRAVO DE PETIÇÃO

O Juízo "a quo" determinou a suspensão do processo, com sobrestamento, ao seguinte fundamento:

"Vistos os autos.

Considerando a ratificação da decisão proferida em sede de tutela provisória pelo Ministro Dias Toffoli, publicada em 06.08.2018, nos autos da Medida Cautelar - Petição no. 7.755/STF, em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, relator nos autos da referida Medida Cautelar, datada de 13.08.2018, determinando "manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca

do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro Relator", estendendo a decisão "inclusive às ações rescisórias sobre a matéria",

e tendo em vista que o presente processo envolve a matéria objeto da suspensão determinada, a RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), determina-se a suspensão do processo até ulterior deliberação.

Intimem-se as partes e a perita para ciência. Remetam-se os presentes autos à tarefa Sobrestamento (suspenso o processo por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente).

O exequente interpõe agravo de petição, requerendo seja afastada a suspensão do processo, procedendo ao regular prosseguimento da execução.

Em decisão de piso, ID 2786819, foi deferido ao reclamante:

"diferença entre o salário base recebido pelo reclamante e o salário base pago aos paradigmas indicados, Antônio Celso Estevão Nascimento e Carmem Lúcia Gonçalves Rodrigues da Mata, mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, anuênio, ¨AHRA dobra de turno¨, ¨hora extra troca de turno¨, dobra de turno, adicional HRA, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS".

Em embargos de declaração, ID 3098973, sanando omissão, foi deferido ao reclamante os reflexos da diferença salarial em Complemento de RMNR e PLR's, conforme se apurar em liquidação.

Como se percebe, **uma das parcelas deferidas na ação é reflexo da diferença salarial em Complemento de RMNR, em verdadeiro recálculo do valor da parcela.**

O Ministro Dias Toffoli, nos autos da Medida Cautelar na Petição 7.755/DF, concedeu a tutela postulada pela Petrobrás

"para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR's nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator".

Nego provimento ao apelo.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de instrumento interposto pelo exequente, Célio José de Oliveira, regularmente processado. No mérito dou-lhe provimento para destrancar o agravo de petição. Por conseguinte, passo ao seu exame e julgamento, por presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT e do art. 172 do Regimento Interno - RI deste Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região. No mérito, nego provimento ao agravo de petição, para ratificar a decisão que determinou a suspensão do processo, com sobrestamento.

Custas processuais no importe de R$44,26, a cargo da reclamada, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo exequente, Célio José de Oliveira, regularmente processado. No mérito, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição. Por conseguinte, passou ao seu exame e julgamento, por presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT e do art. 172 do Regimento Interno - RI deste Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região. No mérito, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de petição, para ratificar a decisão que determinou a suspensão do processo, com sobrestamento. Vencido o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence, que provia o agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução.

Custas processuais no importe de R$44,26, a cargo da reclamada, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0011091-89.2013.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	CELIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA(OAB: 146747/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011091-89.2013.5.03.0142 (AIAP)01

AGRAVANTE: CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - AGRAVO DE PETIÇÃO - Nos termos do artigo 879 da CLT, cabe agravo de petição em execução das decisões terminativas ou definitivas; ou aquelas que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio processual. Logo,a decisão que suspende a execução definitiva, não possui natureza meramente interlocutória, já que interrompe o trâmite do processo, constituindo, assim, de caráter prejudicial aos interesses do exequente, ao qual interessa o rápido e efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, com a quitação total das parcelas deferidas; devendo ser combatida por meio de agravo de petição.

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim, através do despacho, ID 38ad7f0, determinou o sobrestamento do processo, ao seguinte fundamento:

"Considerando a ratificação da decisão proferida em sede de tutela provisória pelo Ministro Dias Toffoli, publicada em 06.08.2018, nos autos da Medida Cautelar - Petição no. 7.755/STF, em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, relator nos autos da referida Medida Cautelar, datada de 13.08.2018, determinando **"manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as**

ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro Relator", estendendo a decisão "inclusive às ações rescisórias sobre a matéria",

e **tendo em vista que o presente processo envolve a matéria objeto da suspensão determinada, a RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), determina-se a suspensão do processo até ulterior deliberação**. Intimem-se as partes e a perita para ciência. **Remetam-se os presentes autos à tarefa Sobrestamento(suspenso o processo por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente).**

O exequente, Célio José de Oliveira, interpôs agravo de petição, pelas razões expostas, ID 3098e33, pugna por reforma da decisão que determinou o sobrestamento do processo, a fim de que **seja dado regular prosseguimento à execução.**

O Juízo "a quo" deixou de conhecer do agravo de petição, porque o recurso é incompatível com a fase processual

O exequente, Célio José de Oliveira, interpôs agravo de instrumento, ID 4b33fab, afirmando que o **processo encontra-se em fase de execução, sendo, pois, o agravo de petição apelo compatível, nos termos do artigo 897, "a"**. **Roga pelo conhecimento do agravo de petição, destrancando-o**, sendo o mesmo provido para **reformar a decisão de piso que determinou o sobrestamento do feito, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao presente processo.**

Embora devidamente intimada, **a executada não apresentou contraminuta (vide certidão, ID 8542fd0).**

O exequente juntou acórdão paradigma, ID 8542fd0, proferido em 11/10/2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pelo exequente, Célio José de Oliveira, regularmente processado.

MÉRITO

O Juízo "a quo" não conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante.

Eis o despacho proferido, ID 160683e:

"Vistos os autos. Deixo de receber o Agravo de Petição interposto, visto que é recurso incompatível com a fase processual. Intimem-se as partes para ciência. Remetam-se os presentes autos à tarefa Sobrestamento (suspenso o processo por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente).

Dispõe o artigo 897, parágrafo 1º, alínea "a", da CLT, "in verbis":

"Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

(...)

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

Ora, **verifica-se dos autos que se iniciou a fase de liquidação e registrou o transito em julgado**, através do despacho, proferido em 17/102017, ID 120e8a3, nos seguintes termos:

"Vistos os autos.

Iniciada a fase de liquidação e registrado o trânsito em julgado, cumpra-se: Oficie-se a SRTE, com cópia da sentença.

Intime-se a reclamada a regularizar o salário base do reclamante em folha de pagamento mensal. Intime-se a(s) reclamada(s) a apresentar cálculos, no prazo de 10 dias, observados os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

O reclamante, também deverá ser concomitantemente intimado a, no prazo de 10 dias após o prazo da(s) reclamada(s), apresentar os seus cálculos de liquidação, manifestando-se, especificamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, com apontamento de eventuais correções e/ou apresentando as contas que considerar corretas, nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, tudo sob pena de preclusão.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverão constar expressamente nos cálculos, *em especial no resumo geral*.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo de 20 dias, no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Liq.

Ora, **o agravo de petição é cabível, em execução, em relação às decisões terminativas ou definitivas; ou aquelas que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio processual.**

Assim, **a decisão que suspende a execução definitiva não possui natureza meramente interlocutória, já que interrompe o trâmite do processo, constituindo, assim, decisão de caráter prejudicial aos interesses do exequente**, ao qual interessa o rápido e efetivo cumprimento da execução, com o pagamento de parcelas deferidas; **logo, deve ser combatida por meio de agravo de petição.**

Dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição, e passo ao seu exame, por presentes os pressupostos de admissibilidade

MÉRITO - AGRAVO DE PETIÇÃO

O Juízo "a quo" determinou a suspensão do processo, com sobrestamento, ao seguinte fundamento:

"Vistos os autos.

Considerando a ratificação da decisão proferida em sede de tutela provisória pelo Ministro Dias Toffoli, publicada em 06.08.2018, nos autos da Medida Cautelar - Petição no. 7.755/STF, em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, relator nos autos da referida Medida Cautelar, datada de 13.08.2018, determinando "manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro Relator", estendendo a decisão "inclusive às ações rescisórias sobre a matéria",

e tendo em vista que o presente processo envolve a matéria objeto da suspensão determinada, a RMNR (Remuneração

Mínima por Nível e Regime), determina-se a suspensão do processo até ulterior deliberação.

Intimem-se as partes e a perita para ciência. Remetam-se os presentes autos à tarefa Sobrestamento (suspenso o processo por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente).

O exequente interpõe agravo de petição, requerendo seja afastada a suspensão do processo, procedendo ao regular prosseguimento da execução.

Em decisão de piso, ID 2786819, foi deferido ao reclamante:

"diferença entre o salário base recebido pelo reclamante e o salário base pago aos paradigmas indicados, Antônio Celso Estevão Nascimento e Carmem Lúcia Gonçalves Rodrigues da Mata, mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, anuênio, ¨AHRA dobra de turno¨, ¨hora extra troca de turno¨, dobra de turno, adicional HRA, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS".

Em embargos de declaração, ID 3098973, sanando omissão, foi deferido ao reclamante os reflexos da diferença salarial em Complemento de RMNR e PLR's, conforme se apurar em liquidação.

Como se percebe, **uma das parcelas deferidas na ação é reflexo da diferença salarial em Complemento de RMNR, em verdadeiro recálculo do valor da parcela.**

O Ministro Dias Toffoli, nos autos da Medida Cautelar na Petição 7.755/DF, concedeu a tutela postulada pela Petrobrás

"para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR's nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator".

Nego provimento ao apelo.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de instrumento interposto pelo exequente, Célio José de Oliveira, regularmente processado. No mérito dou-lhe provimento para destrancar o agravo de petição. Por conseguinte, passo ao seu exame e julgamento, por presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT e do art. 172 do Regimento Interno - RI deste Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região. No mérito, nego provimento ao agravo de petição, para ratificar a decisão que determinou a suspensão do processo, com sobrestamento.

Custas processuais no importe de R$44,26, a cargo da reclamada, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo exequente, Célio José de Oliveira, regularmente processado. No mérito, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição. Por conseguinte, passou ao seu exame e julgamento, por presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT e do art. 172 do Regimento Interno - RI deste Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região. No mérito, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de petição, para ratificar a decisão que determinou a suspensão do processo, com sobrestamento. Vencido o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence, que provia o agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução.

Custas processuais no importe de R$44,26, a cargo da reclamada, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010672-03.2018.5.03.0075

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
ADVOGADO	FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
RECORRIDO	FABIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	GERSON BERTOLINI(OAB: 354542/SP)
ADVOGADO	RENATA MAZZOLINI DE MOURA(OAB: 310238/SP)
ADVOGADO	JEFFERSON BIAMINO(OAB: 321934/SP)
ADVOGADO	JULIANA CATADORI(OAB: 399355/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010672-03.2018.5.03.0075 (RO)

RECORRENTE: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: FÁBIO DE SOUZA LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA. CONFIGURAÇÃO. De acordo com o art. 58, §2º, da CLT, vigente à época da prestação de serviços, as horas *in itinere* são devidas quando a condução fornecida pela empresa é o único meio disponível para que o empregado chegue ao trabalho e dele retorne em decorrência do local ser de difícil acesso e não servido por transporte público regular. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e a ausência do transporte público regular são circunstâncias que geram direito às horas *in itinere*, consoante entendimento já pacificado no item II da Súmula 90 do TST.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, mediante decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Ana Paula Costa Guerzoni (ID. 0abe50d), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por FÁBIO DE SOUZA LIMA em face de CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para condenar a reclamada ao pagamento de: **a)** adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário-base do reclamante,durante o período de 18.04.2016 a 13.08.2017, com reflexos sobre horas extras quitadas, 13º salários, férias acrescidas do terço, aviso prévio indenizado e FGTS +40%; **b)** 1h30min extraordinários *in itinere* por dia efetivamente laborado no primeiro turno (das6h às 15h48) e 1h15min no segundo turno (das 15h48 à 1h), acrescidos do adicional de 60%, durante o período compreendido entre a

admissão e o dia 10.11.2017, com reflexos sobre descansos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas do terço, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%. Custas processuais, pela demandada, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$20.000,00.

A ré interpôs recurso ordinário (ID. 0d634f8), versando sobre: adicional de periculosidade; horas *in itinere*.

Conquanto regularmente intimado (ID. 8e543d3), o autor não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da ré é tempestivo (ciência da sentença no dia 15/04/2019, segunda-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 30/04/2019, terça-feira), considerando-se o feriado de Semana Santa, dos dias 17 a 21/04. Regular a representação processual da ré, consoante procuração de ID. 991e5ec. Custas processuais devidamente recolhidas (ID. a59dfc2) e depósito recursal corretamente efetuado (ID. e8312ff).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela ré.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Argumenta a ré que não é devido o pagamento a título de adicional de periculosidade, pelo simples fato de o recorrido nunca ter sido exposto de forma habitual e intermitente, sobretudo no período de agosto de 2017 ao final do contrato de trabalho. Diz que o trabalho do Recorrido se desenvolveu em 2 diferentes locais: (i) Setor de matéria-prima, da contratação até setembro de 2016; (ii) setor de semiacabados, a partir de setembro de 2016 ao final do vínculo empregatício. Afirma que os líquidos inflamáveis verificados pelo perito estão no setor de matéria-prima, sendo que no setor de semiacabados há apenas bombons com licores dentro.

Analiso.

Realizada a prova pericial (ID. 92a7f19), o vistor apurou que o autor realizava as seguintes atividades:

*"**De 01/02/2016 até 17/04/2016**:*

Fazia a movimentação de materiais entre o almoxarifado de semi acabados e as áreas de produção e embalagem.

Operava paleteira elétrica;

Fazia lançamentos em sistema informatizado;

Realizava contagem e controle de inventário;

Coordenava e fazia a gestão de demais funcionários do setor;

***De 18/04/2016 até 13/08/2017**:*

Fazia a movimentação de materiais entre os almoxarifados e as áreas de produção e embalagem.

Operava paleteira elétrica;

Fazia lançamentos em sistema informatizado;

Realizava contagem e controle de inventário;

Coordenava e fazia a gestão de demais funcionários dos setores;

Fazia a entrega de material na sala de pesagem e utilizava o sistema informatizado para a emissão de ordens de serviço. Entrava neste ambiente 2 vezes por hora em média e a permanência se dava por cerca de 10 minutos por vez. A testemunha Lúcio Oliveira da Silva, confirmou que o Reclamante era responsável pela emissão das ordens de serviços e que permanecia no local na razão descrita.

***De 14/08/2017 até 04/12/2017**:*

Fazia a movimentação de materiais entre o almoxarifado de semi-acabados e as áreas de produção e embalagem.

Operava paleteira elétrica;

Fazia lançamentos em sistema informatizado;

Realizava contagem e controle de inventário;

*Coordenava e fazia a gestão de demais funcionários do setor". (*ID. 92a7f19 - Pág. 4)

O laudo técnico revelou que:

"Os aromas e álcool utilizados na preparação de recheios no interior de sala de pesagem são classificados como inflamáveis em seus rótulos. A Reclamada não forneceu as FISPQs solicitadas.

A atividade de fracionamento e pesagem destes produtos em recinto fechado, possui classificação no anexo 2, na NR16, sendo considerada área de risco como todo o interior do recinto.

O Reclamante no exercício de suas atribuições, no período compreendido entre 18/04/2016 e 13/08/2017, realizava atividades de forma intermitente em área de risco delimitada pelo enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos.

As atividades envolvendo embalagens fechadas contendo inflamáveis, estocadas nos almoxarifados de matéria-prima, possuem exclusão no item 4.1 do anexo 2 da NR16. Razão pela qual não geram o direito ao adicional pleiteado.

As embalagens mantidas abertas na prateleira do almoxarifado ou na área de pesagem, totalizam um volume inferior a 200 litros, neste volume não geram o direito à percepção do adicional. Visto que a norma NR16 estabelece em seu item 16.2 a exclusão para o transporte de até 200 litros". (ID. 92a7f19 - Pág. 6, destaquei)

Frisou o vistor que, conforme o Anexo 2 da NR-16, são consideradas periculosas as atividades no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, e ainda, é devido o adicional de periculosidade na atividade de enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos em recinto fechado.

Insta observar que o item 2, "m", do Anexo 2, trata do enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado, cuidando-se de área de risco toda a área interna do recinto,

Ao final, concluiu o vistor

"Diante do exposto, foi caracterizada a periculosidade, por exposição intermitente a área de risco delimitada pelo anexo 2 da NR16, para o período compreendido entre 18 de abril de 2016 a 13 de agosto de 2017". (ID. 92a7f19 - Pág. 9)

Pois bem.

A realidade apurada pelo perito não foi afastada por prova contrária, pela ré (art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC), apurando-se, portanto, o labor habitual e permanente do autor em atividade e área de risco normatizada.

Trata-se o caso dos autos de matéria técnica, a qual foi devidamente esclarecida pelo ilustre perito designado pelo Juízo, de acordo com o seu conhecimento, a inspeção feita *in loco* e a prova documental carreada aos autos.

Registro que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do CPC).

Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert,* em razão de sua formação profissional e experiência amealhada em centenas de inspeções, colhendo, *in loco,* as informações que reputa relevantes para cada caso concreto.

Caracterizada a habitualidade da exposição ao agente desencadeante da periculosidade, em virtude da reiterada ou habitual sujeição ao fator de risco, em face da permanência em área de risco normatizada, descarta-se a hipótese de contato meramente eventual.

Nesse sentido, o entendimento emanado da Súmula 364 do TST, primeira parte ("*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*", grifei).

Vale ressaltar que o sinistro pode ocorrer em fração de segundo, podendo causar danos irreversíveis ao empregado ou até mesmo ceifar-lhe a vida.

Registro ainda que, no caso de labor em ambientes perigosos, tal como ocorreu na presente hipótese, o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção individuais, assim como a orientação e fiscalização quanto ao acesso à área de perigo, não são suficientes para neutralizar o risco.

Nos termos do § 1º do artigo 193 da CLT, o trabalho em condições de periculosidade assegura, por si só, a percepção do adicional respectivo.

Evidenciando-se a prestação de serviços habitualmente em área de risco, o autor faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, com os devidos reflexos.

Desprovejo.

HORAS *IN ITINERE*

Argumenta a ré que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*, ressaltando que *a existência e compatibilidade do transporte público foi devidamente atestada, assim, o único horário de saída em que não há deve ser considerado como mera insuficiência*.

Sem razão.

É incontroverso nos autos que a empregadora fornecia condução ao demandante para deslocamento entre sua residência (na cidade de Bragança Paulista) e o local de trabalho (situado na Rodovia Fernão Dias, Km 625,6) e vice-versa (ver ficha de registro de ID. affacc3).

Com efeito, o fornecimento de condução pela empregadora faz presumir a dificuldade de acesso ao local de trabalho e a inexistência do transporte público ou a incompatibilidade dos respectivos horários com aqueles de início e término da jornada, aquilatados os requisitos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação vigente durante o pacto.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/15, caberia à ré provar: i - que os trajetos percorridos pelo obreiro entre sua residência e a sede da empresa e para o seu retorno são atendidos por linhas de transporte público regular; e ii - que seria possível ao demandante se valer dessa alternativa para realizar tais deslocamentos de forma congruente com os horários de início e término do expediente.

A ré não impugnou em seu apelo o fato, reconhecido pelo MM. Juízo de origem (ID. 0abe50d - Pág. 17), de que não há disponibilidade de linhas de transporte público aptas a atender o obreiro em seu trajeto de ida para o trabalho, por ocasião do início do primeiro turno às 06h00, e de retorno à sua residência por ocasião do encerramento do segundo turno às 01h00.

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os do transporte público regular é circunstância que também gera

o direito às horas *in itinere*, porquanto impossibilita a utilização do serviço, equiparando-se, pois, à sua inexistência (Súmula 90, II, do TST).

Não se trata de mera insuficiência de transporte público, mas de sua inexistência quando do início da jornada às 06h00, e término às 01h00, obstando por completo, pois, que o autor alternativamente utilizasse tal meio de condução para deslocamento até o trabalho e até a sua residência.

Aferidos os limites da impugnação apelativa, deve ser ratificada a condenação da ré ao pagamento de 1h30min extraordinários *in itinere* por dia efetivamente laborado no primeiro turno (das 6h às 15h48) e 1h15min no segundo turno (das 15h48 à 1h), durante o período compreendido entre a admissão e o dia 10/11/2017.

Nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, **CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010672-03.2018.5.03.0075

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
ADVOGADO	FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
RECORRIDO	FABIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	GERSON BERTOLINI(OAB: 354542/SP)
ADVOGADO	RENATA MAZZOLINI DE MOURA(OAB: 310238/SP)
ADVOGADO	JEFFERSON BIAMINO(OAB: 321934/SP)
ADVOGADO	JULIANA CATADORI(OAB: 399355/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010672-03.2018.5.03.0075 (RO)

RECORRENTE: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: FÁBIO DE SOUZA LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA. CONFIGURAÇÃO. De acordo com o art. 58, §2º, da CLT, vigente à época da prestação de serviços, as horas *in itinere* são devidas quando a condução fornecida pela empresa é o único meio disponível para que o empregado chegue ao trabalho e dele retorne em decorrência do local ser de difícil acesso e não servido por transporte público regular. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e a ausência do transporte público regular são circunstâncias que geram direito às horas *in itinere*, consoante entendimento já pacificado no item II da Súmula 90 do TST.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, mediante decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Ana Paula Costa Guerzoni (ID. 0abe50d), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por FÁBIO DE SOUZA LIMA em face de CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para condenar a reclamada ao pagamento de: **a)** adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário-base do reclamante,durante o período de 18.04.2016 a 13.08.2017, com reflexos sobre horas extras quitadas, 13º salários, férias acrescidas do terço, aviso prévio indenizado e FGTS +40%; **b)** 1h30min extraordinários *in itinere* por dia efetivamente laborado no primeiro turno (das6h às 15h48) e 1h15min no segundo turno (das 15h48 à 1h), acrescidos do adicional de 60%, durante o período compreendido entre a admissão e o dia 10.11.2017, com reflexos sobre descansos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas do terço, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%. Custas processuais, pela demandada, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$20.000,00.

A ré interpôs recurso ordinário (ID. 0d634f8), versando sobre: adicional de periculosidade; horas *in itinere*.

Conquanto regularmente intimado (ID. 8e543d3), o autor não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da ré é tempestivo (ciência da sentença no dia 15/04/2019, segunda-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 30/04/2019, terça-feira), considerando-se o feriado de Semana Santa, dos dias 17 a 21/04. Regular a representação processual da ré, consoante procuração de ID. 991e5ec. Custas processuais devidamente recolhidas (ID. a59dfc2) e depósito recursal corretamente efetuado (ID. e8312ff).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela ré.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Argumenta a ré que não é devido o pagamento a título de adicional de periculosidade, pelo simples fato de o recorrido nunca ter sido exposto de forma habitual e intermitente, sobretudo no período de agosto de 2017 ao final do contrato de trabalho. Diz que o trabalho do Recorrido se desenvolveu em 2 diferentes locais: (i) Setor de matéria-prima, da contratação até setembro de 2016; (ii) setor de semiacabados, a partir de setembro de 2016 ao final do vínculo empregatício. Afirma que os líquidos inflamáveis verificados pelo perito estão no setor de matéria-prima, sendo que no setor de semiacabados há apenas bombons com licores dentro.

Analiso.

Realizada a prova pericial (ID. 92a7f19), o vistor apurou que o autor realizava as seguintes atividades:

*"**De 01/02/2016 até 17/04/2016**:*

Fazia a movimentação de materiais entre o almoxarifado de semi acabados e as áreas de produção e embalagem.

Operava paleteira elétrica;

Fazia lançamentos em sistema informatizado;

Realizava contagem e controle de inventário;

Coordenava e fazia a gestão de demais funcionários do setor;

***De 18/04/2016 até 13/08/2017**:*

Fazia a movimentação de materiais entre os almoxarifados e as áreas de produção e embalagem.

Operava paleteira elétrica;

Fazia lançamentos em sistema informatizado;

Realizava contagem e controle de inventário;

Coordenava e fazia a gestão de demais funcionários dos setores;

Fazia a entrega de material na sala de pesagem e utilizava o sistema informatizado para a emissão de ordens de serviço. Entrava neste ambiente 2 vezes por hora em média e a permanência se dava por cerca de 10 minutos por vez. A testemunha Lúcio Oliveira da Silva, confirmou que o Reclamante era responsável pela emissão das ordens de serviços e que permanecia no local na razão descrita.

***De 14/08/2017 até 04/12/2017**:*

Fazia a movimentação de materiais entre o almoxarifado de semi-acabados e as áreas de produção e embalagem.

Operava paleteira elétrica;

Fazia lançamentos em sistema informatizado;

Realizava contagem e controle de inventário;

*Coordenava e fazia a gestão de demais funcionários do setor". (*ID. 92a7f19 - Pág. 4)

O laudo técnico revelou que:

"Os aromas e álcool utilizados na preparação de recheios no interior de sala de pesagem são classificados como inflamáveis em seus rótulos. A Reclamada não forneceu as FISPQs solicitadas.

A atividade de fracionamento e pesagem destes produtos em recinto fechado, possui classificação no anexo 2, na NR16, sendo considerada área de risco como todo o interior do recinto.

O Reclamante no exercício de suas atribuições, no período compreendido entre 18/04/2016 e 13/08/2017, realizava atividades de forma intermitente em área de risco delimitada pelo enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos.

As atividades envolvendo embalagens fechadas contendo inflamáveis, estocadas nos almoxarifados de matéria-prima, possuem exclusão no item 4.1 do anexo 2 da NR16. Razão pela qual não geram o direito ao adicional pleiteado.

As embalagens mantidas abertas na prateleira do almoxarifado ou na área de pesagem, totalizam um volume inferior a 200 litros, neste volume não geram o direito à percepção do adicional. Visto que a norma NR16 estabelece em seu item 16.2 a exclusão para o transporte de até 200 litros". (ID. 92a7f19 - Pág. 6, destaquei)

Frisou o vistor que, conforme o Anexo 2 da NR-16, são consideradas periculosas as atividades no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, e ainda, é devido o adicional de periculosidade na atividade de enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos em recinto fechado.

Insta observar que o item 2, "m", do Anexo 2, trata do enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado,

cuidando-se de área de risco toda a área interna do recinto,

Ao final, concluiu o vistor

"Diante do exposto, foi caracterizada a periculosidade, por exposição intermitente a área de risco delimitada pelo anexo 2 da NR16, para o período compreendido entre 18 de abril de 2016 a 13 de agosto de 2017". (ID. 92a7f19 - Pág. 9)

Pois bem.

A realidade apurada pelo perito não foi afastada por prova contrária, pela ré (art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC), apurando-se, portanto, o labor habitual e permanente do autor em atividade e área de risco normatizada.

Trata-se o caso dos autos de matéria técnica, a qual foi devidamente esclarecida pelo ilustre perito designado pelo Juízo, de acordo com o seu conhecimento, a inspeção feita *in loco* e a prova documental carreada aos autos.

Registro que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do CPC).

Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert,* em razão de sua formação profissional e experiência amealhada em centenas de inspeções, colhendo, *in loco,* as informações que reputa relevantes para cada caso concreto.

Caracterizada a habitualidade da exposição ao agente desencadeante da periculosidade, em virtude da reiterada ou habitual sujeição ao fator de risco, em face da permanência em área de risco normatizada, descarta-se a hipótese de contato meramente eventual.

Nesse sentido, o entendimento emanado da Súmula 364 do TST, primeira parte ("*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*", grifei).

Vale ressaltar que o sinistro pode ocorrer em fração de segundo, podendo causar danos irreversíveis ao empregado ou até mesmo ceifar-lhe a vida.

Registro ainda que, no caso de labor em ambientes perigosos, tal como ocorreu na presente hipótese, o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção individuais, assim como a orientação e fiscalização quanto ao acesso à área de perigo, não são suficientes para neutralizar o risco.

Nos termos do § 1º do artigo 193 da CLT, o trabalho em condições de periculosidade assegura, por si só, a percepção do adicional respectivo.

Evidenciando-se a prestação de serviços habitualmente em área de risco, o autor faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, com os devidos reflexos.

Desprovejo.

HORAS *IN ITINERE*

Argumenta a ré que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*, ressaltando que *a existência e compatibilidade do transporte público foi devidamente atestada, assim, o único horário de saída em que não há deve ser considerado como mera insuficiência*.

Sem razão.

É incontroverso nos autos que a empregadora fornecia condução ao demandante para deslocamento entre sua residência (na cidade de Bragança Paulista) e o local de trabalho (situado na Rodovia Fernão Dias, Km 625,6) e vice-versa (ver ficha de registro de ID. affacc3).

Com efeito, o fornecimento de condução pela empregadora faz presumir a dificuldade de acesso ao local de trabalho e a inexistência do transporte público ou a incompatibilidade dos respectivos horários com aqueles de início e término da jornada, aquilatados os requisitos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação vigente durante o pacto.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/15, caberia à ré provar: i - que os trajetos percorridos pelo

obreiro entre sua residência e a sede da empresa e para o seu retorno são atendidos por linhas de transporte público regular; e ii - que seria possível ao demandante se valer dessa alternativa para realizar tais deslocamentos de forma congruente com os horários de início e término do expediente.

A ré não impugnou em seu apelo o fato, reconhecido pelo MM. Juízo de origem (ID. 0abe50d - Pág. 17), de que não há disponibilidade de linhas de transporte público aptas a atender o obreiro em seu trajeto de ida para o trabalho, por ocasião do início do primeiro turno às 06h00, e de retorno à sua residência por ocasião do encerramento do segundo turno às 01h00.

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*, porquanto impossibilita a utilização do serviço, equiparando-se, pois, à sua inexistência (Súmula 90, II, do TST).

Não se trata de mera insuficiência de transporte público, mas de sua inexistência quando do início da jornada às 06h00, e término às 01h00, obstando por completo, pois, que o autor alternativamente utilizasse tal meio de condução para deslocamento até o trabalho e até a sua residência.

Aferidos os limites da impugnação apelativa, deve ser ratificada a condenação da ré ao pagamento de 1h30min extraordinários *in itinere* por dia efetivamente laborado no primeiro turno (das 6h às 15h48) e 1h15min no segundo turno (das 15h48 à 1h), durante o período compreendido entre a admissão e o dia 10/11/2017.

Nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, **CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010510-30.2017.5.03.0176

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	CINTIA ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA CARNEIRO MOTA FERNANDES(OAB: 188647/MG)
AGRAVADO	SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	THIAGO SALOMAO PEREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
AGRAVADO	UELISMAR FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	SEBASTIAO SOARES DE FREITAS(OAB: 55065/MG)
ADVOGADO	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA(OAB: 51830/MG)
AGRAVADO	ROSENILDA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA TEODORO ALVES MOURA(OAB: 161170/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA ANDRADE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010510-30.2017.5.03.0176 (AP)

AGRAVANTE: CÍNTIA ANDRADE OLIVEIRA

AGRAVADOS: 1) PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

2) ROSENILDA DA SILVA

3) UELISMAR FERREIRA DA CUNHA

4) JEFFERSON ROGÉRIO DE JESUS

5) THIAGO SALOMÃO PEREIRA

6) SÔNIA MARIA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). SÓCIO OCULTO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) está regulamentado pela Circular 3.347 de 11/04/2007 do Banco Central do Brasil, constituindo importante mecanismo utilizado no âmbito desta Justiça Especializada para encontrar bens capazes de satisfazer os créditos trabalhistas executados. A utilização do CCS foi inclusive objeto do Enunciado de nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que estabeleceu o seguinte: "*FRAUDE À EXCECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas*".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Celso Alves Magalhães (ID 1571037) julgou PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cintia Andrade Oliveira, em execução movida por Paulo Sérgio de Oliveira em face de Marco Antônio Inácio Moraes.

A executada, Cíntia Andrade Oliveira, opôs embargos de declaração de ID f74c754 apontando omissão na r. sentença que não teria considerado a inexistência de vínculo empregatício com o reclamante.

Mediante decisão de ID ffbf24d o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, julgou-os improcedentes.

A executada, Cintia Andrade Oliveira, interpôs Agravo de Petição de ID dbef2f7, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à desconsideração da personalidade jurídica e inclusão no polo passivo da execução.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela executada, Cíntia Andrade Oliveira, eis que tempestivo (ciência da r. decisão de embargos de declaração publicada no DEJT em 14/05/2019, ID c1fb535, e minuta protocolizada em 15/05/2019, ID dbef2f7); regular a representação processual, consoante procuração de ID 73c219c.

JUÍZO DE MÉRITO

Insurge-se a agravante em face da r. sentença que determinou sua inclusão do polo passivo da execução.

Ao exame.

Conforme se extrai do comando exequendo (ID 46876f8), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, Paulo Sérgio Oliveira, em face de Marco Antônio Inácio Moraes - ME para condenar o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas:

a) salário de novembro/2016;

b) salário de dezembro/2016;

c) saldo de salário de fevereiro/2016 (9 dias);

d) 13º salário de 2016;

e) 13º salário de 2017 (02/02, conforme pedido);

f) férias proporcionais + 1/3 (08/12, conforme pedido);

g) aviso prévio indenizado (30 dias, conforme pedido);

h) multa do art. 477 da CLT;

i) multa do art. 467 da CLT (incidirá sobre salário, saldo de salário, 13º salário e férias + 1/3);

j) multa normativa;

k) indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

A referida decisão transitou em julgado em 22/08/2017, conforme certidão de ID 13d182e.

Mediante despacho de ID 648ccf0 foram convalidados e homologados os cálculos apresentados pelo reclamante e citado o reclamado para pagar o valor devido.

Não comprovado o pagamento, foi instaurada a execução do valor homologado de R$26.577,60, determinou-se a realização de pesquisas em contas do executada, por meio do sistema BACENJUD, inclusão no BNDT, e pesquisa patrimonial nas demais ferramentas eletrônicas disponíveis: RENAJUD, INFOJUD, etc (ID 3024677).

Frustradas as tentativas de execução, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes de prosseguimento do feito (ID bc3ebdb).

Mediante petição de ID 3433a72 o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do reclamado para redirecionamento da execução em desfavor de seus sócios.

Em decisão de ID 6349bdf, tendo em vista a frustração da execução, o juízo de origem determinou a inclusão no polo passivo dos sócios indicados, sem no entanto obter sucesso na execução de seus bens.

Há que se frisar, no aspecto que, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a indispensável celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra o devedor principal, deve-se iniciar, em seguida, a execução em face dos seus sócios.

Nessa esteira, relevante frisar que o Direito do Trabalho promove a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que

preconiza que o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou ausentes/insuficientes os bens da empresa devedora para garantir a execução, permite que os bens patrimoniais dos sócios responsabilizem-se pelas dívidas contraídas pelo devedor principal.

Para a Justiça do Trabalho, basta a comprovação de prejuízo causado ao credor para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

Desta forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica admite a inserção de sócios no polo passivo, objetivando à sua responsabilização pelos créditos trabalhistas, considerando-se a inadimplência da empregadora e a insuficiência de bens para tal.

Salienta-se que no presente caso ocorreu o esgotamento da execução contra a empresa ré, porquanto, conforme mencionado, foram realizados procedimentos executivos, tendo restado infrutíferas as tentativas de bloqueio de créditos realizadas através do Bacenjud e Renajud.

Frustrada a execução contra o devedor principal, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração da sua personalidade jurídica, redirecionando-se a execução contra seus sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, que resultou no direcionamento da execução em face dos sócios somente ocorreu depois de verificada a insuficiência patrimonial da empresa, cujo quadro societário é por eles composto.

Irreparável, assim, a r. Decisão do d. Juízo de origem, que determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Ainda, conforme se extrai dos autos, com fundamento nos artigos 878 e 889/CLT, artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 165 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, **o juízo de origem determinou a reunião das execuções contra o mesmo devedor em um só processo piloto**, a fim de otimizar a tramitação dos processos e atender às Recomendações Gerais da Corregedoria Regional constantes da última ata de correição ordinária e à Meta Nacional Nº. 5 do CNJ, no que diz respeito à redução do número de execuções (ver despacho de ID 9a4d1fa).

A fim de indicar meio eficaz de execução, os exequentes Sônia Maria Ferreira e Thiago Salomão Pereira vieram requerer nos autos a realização de **consultas através das ferramentas do judiciário CCS e DOI**, visando demonstrar se o executado de forma dolosa, dilapidou seu patrimônio antevendo que iria tornar-se devedor na esfera trabalhista e também se existe algum vínculo com outra pessoa que serviu para ocultação do patrimônio do executado (ID. c815641 - Pág. 1 e ID. de999ea - Pág. 1).

A partir de consulta por meio do CCS, constatou-se, *verbis*:

"1) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) está cadastrado nos Banco Santander (agência 3166) e Banco Itaú (agência 106), como **Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ 06.900.482/0001-12) perante a instituições financeiras desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data**.

2) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) é **co-titular de conta no banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862), cuja titular é a sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08)**." (ID. f1c60fc - Pág. 1)

Tendo em vista os resultados obtidos, em manifestação de ID b70b9de, o exequente Thiago Salomão Pereira requereu a realização de consultas via ferramentas do Poder Judiciário, acerca da existências de numerários e ou bens em nome da empresa **KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12)**, bem como, a consequente inclusão desta empresa no polo passivo da presente demanda, e ainda, que a consulta se estenda a **conta bancária cujo titular é sua esposa, Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), visto ser o executado, co-titular da de conta mantida junto ao Banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862)**.

Em decisão de ID 859b5b7 foi deferido o pedido do exequente pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"**Considerando que há indícios de existência de sócios ocultos, ou, no mínimo, da utilização de conta bancária de terceiros pelo executado**, conforme certificado no id f1c60fc, **determina-se a inclusão no polo passivo da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RAPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ**

06.900.482/0001-12) e da Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), na qualidade de sócias de fato.

Não obstante, com base no princípio da efetividade da execução e no poder geral de cautela, artigos 294, parágrafo único, e 297, ambos do NCPC, determina-se liminarmente, **a título de tutela de urgência de natureza cautelar, artigo 855-A da CLT e artigo 301 do NCPC, a fim de prévia garantia do resultado útil da lide, artigo 765 da CLT, que sejam imediatamente tomadas contra os sócios as providências previstas no artigo 108 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª. Região**." (ID. 859b5b7 - Pág. 1, grifos nossos)

Pois bem.

Frisa-se que a consulta ao CCS revela-se de grande importância para a caracterização da ocorrência de confusão patrimonial, sócio oculto ou de fato, como no presente caso. Ela permite verificar se os clientes do Sistema Financeiro Nacional mantêm contas bancárias ou aplicações financeiras diretamente ou por meio de procuradores, o que torna possível identificar, em razão da relação de procuração bancária, a existência entre pessoas físicas de eventual confusão patrimonial, e entre pessoa jurídica e pessoa física, que não consta no contrato social, sócio oculto, ou administrador.

Ressalto o Enunciado n° 11, aprovado pela Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

"Fraude à execução. Utilização do CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CSS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas."

A presunção de veracidade das informações contidas no CSS que demonstrem possível confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Neste sentido a decisão a seguir ementada, de minha relatoria:

"EMENTA: EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. A consulta às informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) constitui importante instrumento a ser utilizado pelo Juízo trabalhista para a efetividade do provimento jurisdicional. Essas informações devem ser confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis para afastar a inter-relação existente entre as pessoas físicas e jurídicas extraída dos registros do CCS e, desse modo, infirmar a presunção de existência de confusão patrimonial entre elas, mostra-se imperioso que permaneçam no polo passivo da presente execução com vistas à garantia do adimplemento do crédito trabalhista." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0047800-32.2006.5.03.0090 AP; Data de Publicação: 22/05/2015; Disponibilização: 21/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto).

Todavia, não há prova nos autos a afastar a presunção de veracidade das informações constantes do CCS que demonstra a existência de confusão patrimonial entre a agravante e o executado.

No presente caso, por meio da consulta ao CCS contatou-se que o executado Marco Antônio Inácio Moraes está cadastrado como Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12) desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data.

A ora agravante juntou aos autos **Contrato Social da Sociedade Limitada Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME (ID 3554784)**, segundo o qual, em 30 de agosto de 2012, **Adriana Mendes Franco Moraes e Marco Antônio Inácio Moraes** teriam resolvido, em comum acordo, realizar alteração contratual para se desligarem da sociedade e cederem/transferirem o total de suas quotas de capital para os sócios recém admitidos na sociedade: Cíntia Andrade Oliveira e Denis Andrade de Oliveira.

Ainda, conforme alteração no Contrato Social (ID 5f8369f), houve o desligamento do sócio Denis Andrade Oliveira na data de 23/04/2013, ficando Cíntia Andrade Oliveira como única sócia.

Nos termos da alteração contratual de 20/06/2013 (ID 98ef511), foi alterada a denominação social para "Minas Assessoria e Negócios Ltda. - ME", com nome fantasia "KRED RÁPIDO".

Examinado o conjunto probatório, entendo que restou claro nos

autos que **a executada Cíntia Andrade Oliveira assumiu o patrimônio e a responsabilidade da empresa Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME, de propriedade dos sócios Marco Antônio e Adriana Mendes, no período em que ainda vigia o contrato de trabalho do autor Paulo Sérgio (admissão em 18/08/2008 e dispensa em 09/02/2017)**, indiscutivelmente, pouco importando as questões atinentes à cessão de quotas da empresa ajustada entre os sócios à época.

Aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 1.003 do CC/2002, *verbis*:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Por conseguinte, nos termos do art. 1003 do CC/2002, a responsabilidade da sócia ainda subsiste uma vez que a baixa da Minas Assessoria e Financiamentos Ltda - ME se deu em 22/09/2015 (ID d5f5883), perdurando até 21/09/2017, registrando que a propositura da presente demanda se deu em 25/05/2017.

No presente caso, frustradas as tentativas de execução do débito trabalhista, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração inversa da sua personalidade jurídica.

O art. 133, §2º, do CPC consagra a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa. Tal dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, segundo o disposto no art. 6º da IN 39 do TST. Destaca-se que a medida visa concretizar os princípios da efetividade da execução, dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Sendo assim, frustradas todas as tentativas de execução do débito, inicialmente, de responsabilidade do executado, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, objetivando a inclusão no polo passivo de empresa de sua titularidade.

Pontua-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Privilegia-se, neste ramo processual, o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor. Não há qualquer vício no procedimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois os sócios e a própria sociedade foram devidamente citados, contando com ampla oportunidade de defesa.

Nesse sentido vêm decidindo as Turmas deste Regional:

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, e concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011207-67.2016.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 21/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

"INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MODALIDADE INVERSA - POSSIBILIDADE. A teor do art. 855-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), assim como já previa o art. 6º da Instrução Normativa 39 do TST, aplica-se ao processo do trabalho a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no modo inverso. Observado, pois, o procedimento estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é possível o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000746-37.2012.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 07/02/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria

da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, que pela sua natureza eminentemente alimentar, concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e ainda o da proteção, que deve informar sobremaneira o processo do trabalho, a fim de assegurar a efetividade ao direito material". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010411-14.2015.5.03.0020 (AP); Disponibilização: 13/12/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Instituto aplicável ao processo do trabalho, seja pela previsão do art. 133, §2°, do CPC (art. 6° da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 do TST) ou seja pela redação do art. 855-A da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010819-29.2015.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 10/10/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson).

Por estes fundamentos, entendo que deva ser mantida a r. sentença que julgou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica procedente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar, consequentemente, o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cíntia Andrade Oliveira.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, Cintia Andrade Oliveira, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010510-30.2017.5.03.0176

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	CINTIA ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA CARNEIRO MOTA FERNANDES(OAB: 188647/MG)
AGRAVADO	SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	THIAGO SALOMAO PEREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
AGRAVADO	UELISMAR FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	SEBASTIAO SOARES DE FREITAS(OAB: 55065/MG)
ADVOGADO	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA(OAB: 51830/MG)
AGRAVADO	ROSENILDA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA TEODORO ALVES MOURA(OAB: 161170/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010510-30.2017.5.03.0176 (AP)

AGRAVANTE: CÍNTIA ANDRADE OLIVEIRA

AGRAVADOS: 1) PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

2) ROSENILDA DA SILVA

3) UELISMAR FERREIRA DA CUNHA

4) JEFFERSON ROGÉRIO DE JESUS

5) THIAGO SALOMÃO PEREIRA

6) SÔNIA MARIA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). SÓCIO OCULTO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) está regulamentado pela Circular 3.347 de 11/04/2007 do Banco Central do Brasil, constituindo importante mecanismo utilizado no âmbito desta Justiça Especializada para encontrar bens capazes de satisfazer os créditos trabalhistas executados. A utilização do CCS foi inclusive objeto do Enunciado de nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que estabeleceu o seguinte: "*FRAUDE À EXCECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas*".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Celso Alves Magalhães (ID 1571037) julgou PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cintia Andrade Oliveira, em execução movida por Paulo Sérgio de Oliveira em face de Marco Antônio Inácio Moraes.

A executada, Cíntia Andrade Oliveira, opôs embargos de declaração de ID f74c754 apontando omissão na r. sentença que não teria considerado a inexistência de vínculo empregatício com o reclamante.

Mediante decisão de ID ffbf24d o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, julgou-os improcedentes.

A executada, Cintia Andrade Oliveira, interpôs Agravo de Petição de ID dbef2f7, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à desconsideração da personalidade jurídica e inclusão no polo passivo da execução.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela executada, Cíntia Andrade Oliveira, eis que tempestivo (ciência da r. decisão de embargos de declaração publicada no DEJT em 14/05/2019, ID c1fb535, e minuta protocolizada em 15/05/2019, ID dbef2f7); regular a representação processual, consoante procuração de ID 73c219c.

JUÍZO DE MÉRITO

Insurge-se a agravante em face da r. sentença que determinou sua inclusão do polo passivo da execução.

Ao exame.

Conforme se extrai do comando exequendo (ID 46876f8), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, Paulo Sérgio Oliveira, em face de Marco Antônio Inácio Moraes - ME para condenar o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas:

a) salário de novembro/2016;

b) salário de dezembro/2016;

c) saldo de salário de fevereiro/2016 (9 dias);

d) 13º salário de 2016;

e) 13º salário de 2017 (02/02, conforme pedido);

f) férias proporcionais + 1/3 (08/12, conforme pedido);

g) aviso prévio indenizado (30 dias, conforme pedido);

h) multa do art. 477 da CLT;

i) multa do art. 467 da CLT (incidirá sobre salário, saldo de salário, 13º salário e férias + 1/3);

j) multa normativa;

k) indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

A referida decisão transitou em julgado em 22/08/2017, conforme certidão de ID 13d182e.

Mediante despacho de ID 648ccf0 foram convalidados e homologados os cálculos apresentados pelo reclamante e citado o reclamado para pagar o valor devido.

Não comprovado o pagamento, foi instaurada a execução do valor homologado de R$26.577,60, determinou-se a realização de pesquisas em contas do executada, por meio do sistema BACENJUD, inclusão no BNDT, e pesquisa patrimonial nas demais ferramentas eletrônicas disponíveis: RENAJUD, INFOJUD, etc (ID 3024677).

Frustradas as tentativas de execução, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes de prosseguimento do feito (ID bc3ebdb).

Mediante petição de ID 3433a72 o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do reclamado para redirecionamento da execução em desfavor de seus sócios.

Em decisão de ID 6349bdf, tendo em vista a frustração da execução, o juízo de origem determinou a inclusão no polo passivo dos sócios indicados, sem no entanto obter sucesso na execução de seus bens.

Há que se frisar, no aspecto que, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a indispensável celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra o devedor principal, deve-se iniciar, em seguida, a execução em face dos seus sócios.

Nessa esteira, relevante frisar que o Direito do Trabalho promove a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que

preconiza que o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou ausentes/insuficientes os bens da empresa devedora para garantir a execução, permite que os bens patrimoniais dos sócios responsabilizem-se pelas dívidas contraídas pelo devedor principal.

Para a Justiça do Trabalho, basta a comprovação de prejuízo causado ao credor para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

Desta forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica admite a inserção de sócios no polo passivo, objetivando à sua responsabilização pelos créditos trabalhistas, considerando-se a inadimplência da empregadora e a insuficiência de bens para tal.

Salienta-se que no presente caso ocorreu o esgotamento da execução contra a empresa ré, porquanto, conforme mencionado, foram realizados procedimentos executivos, tendo restado infrutíferas as tentativas de bloqueio de créditos realizadas através do Bacenjud e Renajud.

Frustrada a execução contra o devedor principal, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração da sua personalidade jurídica, redirecionando-se a execução contra seus sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, que resultou no direcionamento da execução em face dos sócios somente ocorreu depois de verificada a insuficiência patrimonial da empresa, cujo quadro societário é por eles composto.

Irreparável, assim, a r. Decisão do d. Juízo de origem, que determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Ainda, conforme se extrai dos autos, com fundamento nos artigos 878 e 889/CLT, artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 165 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, **o juízo de origem determinou a reunião das execuções contra o mesmo devedor em um só processo piloto**, a fim de otimizar a tramitação dos processos e atender às Recomendações Gerais da Corregedoria Regional constantes da última ata de correição ordinária e à Meta Nacional Nº. 5 do CNJ, no que diz respeito à redução do número de execuções (ver despacho de ID 9a4d1fa).

A fim de indicar meio eficaz de execução, os exequentes Sônia Maria Ferreira e Thiago Salomão Pereira vieram requerer nos autos a realização de **consultas através das ferramentas do judiciário CCS e DOI**, visando demonstrar se o executado de forma dolosa, dilapidou seu patrimônio antevendo que iria tornar-se devedor na esfera trabalhista e também se existe algum vínculo com outra pessoa que serviu para ocultação do patrimônio do executado (ID. c815641 - Pág. 1 e ID. de999ea - Pág. 1).

A partir de consulta por meio do CCS, constatou-se, *verbis*:

"1) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) está cadastrado nos Banco Santander (agência 3166) e Banco Itaú (agência 106), como **Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ 06.900.482/0001-12) perante a instituições financeiras desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data**.

2) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) é **co-titular de conta no banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862), cuja titular é a sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08)**." (ID. f1c60fc - Pág. 1)

Tendo em vista os resultados obtidos, em manifestação de ID b70b9de, o exequente Thiago Salomão Pereira requereu a realização de consultas via ferramentas do Poder Judiciário, acerca da existências de numerários e ou bens em nome da empresa **KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12)**, bem como, a consequente inclusão desta empresa no polo passivo da presente demanda, e ainda, que a consulta se estenda a **conta bancária cujo titular é sua esposa, Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), visto ser o executado, co-titular da de conta mantida junto ao Banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862)**.

Em decisão de ID 859b5b7 foi deferido o pedido do exequente pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"**Considerando que há indícios de existência de sócios ocultos, ou, no mínimo, da utilização de conta bancária de terceiros pelo executado**, conforme certificado no id f1c60fc, **determina-se a inclusão no polo passivo da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RAPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ**

06.900.482/0001-12) e da Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), na qualidade de sócias de fato.

Não obstante, com base no princípio da efetividade da execução e no poder geral de cautela, artigos 294, parágrafo único, e 297, ambos do NCPC, determina-se liminarmente, **a título de tutela de urgência de natureza cautelar, artigo 855-A da CLT e artigo 301 do NCPC, a fim de prévia garantia do resultado útil da lide, artigo 765 da CLT, que sejam imediatamente tomadas contra os sócios as providências previstas no artigo 108 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª. Região**." (ID. 859b5b7 - Pág. 1, grifos nossos)

Pois bem.

Frisa-se que a consulta ao CCS revela-se de grande importância para a caracterização da ocorrência de confusão patrimonial, sócio oculto ou de fato, como no presente caso. Ela permite verificar se os clientes do Sistema Financeiro Nacional mantêm contas bancárias ou aplicações financeiras diretamente ou por meio de procuradores, o que torna possível identificar, em razão da relação de procuração bancária, a existência entre pessoas físicas de eventual confusão patrimonial, e entre pessoa jurídica e pessoa física, que não consta no contrato social, sócio oculto, ou administrador.

Ressalto o Enunciado n° 11, aprovado pela Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

"Fraude à execução. Utilização do CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CSS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas."

A presunção de veracidade das informações contidas no CSS que demonstrem possível confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Neste sentido a decisão a seguir ementada, de minha relatoria:

"EMENTA: EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. A consulta às informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) constitui importante instrumento a ser utilizado pelo Juízo trabalhista para a efetividade do provimento jurisdicional. Essas informações devem ser confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis para afastar a inter-relação existente entre as pessoas físicas e jurídicas extraída dos registros do CCS e, desse modo, infirmar a presunção de existência de confusão patrimonial entre elas, mostra-se imperioso que permaneçam no polo passivo da presente execução com vistas à garantia do adimplemento do crédito trabalhista." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0047800-32.2006.5.03.0090 AP; Data de Publicação: 22/05/2015; Disponibilização: 21/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto).

Todavia, não há prova nos autos a afastar a presunção de veracidade das informações constantes do CCS que demonstra a existência de confusão patrimonial entre a agravante e o executado.

No presente caso, por meio da consulta ao CCS contatou-se que o executado Marco Antônio Inácio Moraes está cadastrado como Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12) desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data.

A ora agravante juntou aos autos **Contrato Social da Sociedade Limitada Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME (ID 3554784)**, segundo o qual, em 30 de agosto de 2012, **Adriana Mendes Franco Moraes e Marco Antônio Inácio Moraes** teriam resolvido, em comum acordo, realizar alteração contratual para se desligarem da sociedade e cederem/transferirem o total de suas quotas de capital para os sócios recém admitidos na sociedade: Cíntia Andrade Oliveira e Denis Andrade de Oliveira.

Ainda, conforme alteração no Contrato Social (ID 5f8369f), houve o desligamento do sócio Denis Andrade Oliveira na data de 23/04/2013, ficando Cíntia Andrade Oliveira como única sócia.

Nos termos da alteração contratual de 20/06/2013 (ID 98ef511), foi alterada a denominação social para "Minas Assessoria e Negócios Ltda. - ME", com nome fantasia "KRED RÁPIDO".

Examinado o conjunto probatório, entendo que restou claro nos

autos que **a executada Cíntia Andrade Oliveira assumiu o patrimônio e a responsabilidade da empresa Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME, de propriedade dos sócios Marco Antônio e Adriana Mendes, no período em que ainda vigia o contrato de trabalho do autor Paulo Sérgio (admissão em 18/08/2008 e dispensa em 09/02/2017)**, indiscutivelmente, pouco importando as questões atinentes à cessão de quotas da empresa ajustada entre os sócios à época.

Aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 1.003 do CC/2002, *verbis*:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Por conseguinte, nos termos do art. 1003 do CC/2002, a responsabilidade da sócia ainda subsiste uma vez que a baixa da Minas Assessoria e Financiamentos Ltda - ME se deu em 22/09/2015 (ID d5f5883), perdurando até 21/09/2017, registrando que a propositura da presente demanda se deu em 25/05/2017.

No presente caso, frustradas as tentativas de execução do débito trabalhista, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração inversa da sua personalidade jurídica.

O art. 133, §2º, do CPC consagra a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa. Tal dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, segundo o disposto no art. 6º da IN 39 do TST. Destaca-se que a medida visa concretizar os princípios da efetividade da execução, dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Sendo assim, frustradas todas as tentativas de execução do débito, inicialmente, de responsabilidade do executado, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, objetivando a inclusão no polo passivo de empresa de sua titularidade.

Pontua-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Privilegia-se, neste ramo processual, o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor. Não há qualquer vício no procedimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois os sócios e a própria sociedade foram devidamente citados, contando com ampla oportunidade de defesa.

Nesse sentido vêm decidindo as Turmas deste Regional:

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, e concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011207-67.2016.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 21/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

"INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MODALIDADE INVERSA - POSSIBILIDADE. A teor do art. 855-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), assim como já previa o art. 6º da Instrução Normativa 39 do TST, aplica-se ao processo do trabalho a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no modo inverso. Observado, pois, o procedimento estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é possível o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000746-37.2012.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 07/02/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria

da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, que pela sua natureza eminentemente alimentar, concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e ainda o da proteção, que deve informar sobremaneira o processo do trabalho, a fim de assegurar a efetividade ao direito material". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010411-14.2015.5.03.0020 (AP); Disponibilização: 13/12/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Instituto aplicável ao processo do trabalho, seja pela previsão do art. 133, §2°, do CPC (art. 6° da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 do TST) ou seja pela redação do art. 855-A da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010819-29.2015.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 10/10/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson).

Por estes fundamentos, entendo que deva ser mantida a r. sentença que julgou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica procedente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar, consequentemente, o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cíntia Andrade Oliveira.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, Cintia Andrade Oliveira, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010510-30.2017.5.03.0176

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	CINTIA ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA CARNEIRO MOTA FERNANDES(OAB: 188647/MG)
AGRAVADO	SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	THIAGO SALOMAO PEREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
AGRAVADO	UELISMAR FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	SEBASTIAO SOARES DE FREITAS(OAB: 55065/MG)
ADVOGADO	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA(OAB: 51830/MG)
AGRAVADO	ROSENILDA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA TEODORO ALVES MOURA(OAB: 161170/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENILDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010510-30.2017.5.03.0176 (AP)

AGRAVANTE: CÍNTIA ANDRADE OLIVEIRA

AGRAVADOS: 1) PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

2) ROSENILDA DA SILVA

3) UELISMAR FERREIRA DA CUNHA

4) JEFFERSON ROGÉRIO DE JESUS

5) THIAGO SALOMÃO PEREIRA

6) SÔNIA MARIA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). SÓCIO OCULTO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) está regulamentado pela Circular 3.347 de 11/04/2007 do Banco Central do Brasil, constituindo importante mecanismo utilizado no âmbito desta Justiça Especializada para encontrar bens capazes de satisfazer os créditos trabalhistas executados. A utilização do CCS foi inclusive objeto do Enunciado de nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que estabeleceu o seguinte: "*FRAUDE À EXCECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas*".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Celso Alves Magalhães (ID 1571037) julgou PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cintia Andrade Oliveira, em execução movida por Paulo Sérgio de Oliveira em face de Marco Antônio Inácio Moraes.

A executada, Cíntia Andrade Oliveira, opôs embargos de declaração de ID f74c754 apontando omissão na r. sentença que não teria considerado a inexistência de vínculo empregatício com o reclamante.

Mediante decisão de ID ffbf24d o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, julgou-os improcedentes.

A executada, Cintia Andrade Oliveira, interpôs Agravo de Petição de ID dbef2f7, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à desconsideração da personalidade jurídica e inclusão no polo passivo da execução.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela executada, Cíntia Andrade Oliveira, eis que tempestivo (ciência da r. decisão de embargos de declaração publicada no DEJT em 14/05/2019, ID c1fb535, e minuta protocolizada em 15/05/2019, ID dbef2f7); regular a representação processual, consoante procuração de ID 73c219c.

JUÍZO DE MÉRITO

Insurge-se a agravante em face da r. sentença que determinou sua inclusão do polo passivo da execução.

Ao exame.

Conforme se extrai do comando exequendo (ID 46876f8), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, Paulo Sérgio Oliveira, em face de Marco Antônio Inácio Moraes - ME para condenar o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas:

a) salário de novembro/2016;

b) salário de dezembro/2016;

c) saldo de salário de fevereiro/2016 (9 dias);

d) 13º salário de 2016;

e) 13º salário de 2017 (02/02, conforme pedido);

f) férias proporcionais + 1/3 (08/12, conforme pedido);

g) aviso prévio indenizado (30 dias, conforme pedido);

h) multa do art. 477 da CLT;

i) multa do art. 467 da CLT (incidirá sobre salário, saldo de salário, 13º salário e férias + 1/3);

j) multa normativa;

k) indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

A referida decisão transitou em julgado em 22/08/2017, conforme certidão de ID 13d182e.

Mediante despacho de ID 648ccf0 foram convalidados e homologados os cálculos apresentados pelo reclamante e citado o reclamado para pagar o valor devido.

Não comprovado o pagamento, foi instaurada a execução do valor homologado de R$26.577,60, determinou-se a realização de pesquisas em contas do executada, por meio do sistema BACENJUD, inclusão no BNDT, e pesquisa patrimonial nas demais ferramentas eletrônicas disponíveis: RENAJUD, INFOJUD, etc (ID 3024677).

Frustradas as tentativas de execução, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes de prosseguimento do feito (ID bc3ebdb).

Mediante petição de ID 3433a72 o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do reclamado para redirecionamento da execução em desfavor de seus sócios.

Em decisão de ID 6349bdf, tendo em vista a frustração da execução, o juízo de origem determinou a inclusão no polo passivo dos sócios indicados, sem no entanto obter sucesso na execução de seus bens.

Há que se frisar, no aspecto que, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a indispensável celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra o devedor principal, deve-se iniciar, em seguida, a execução em face dos seus sócios.

Nessa esteira, relevante frisar que o Direito do Trabalho promove a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que

preconiza que o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou ausentes/insuficientes os bens da empresa devedora para garantir a execução, permite que os bens patrimoniais dos sócios responsabilizem-se pelas dívidas contraídas pelo devedor principal.

Para a Justiça do Trabalho, basta a comprovação de prejuízo causado ao credor para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

Desta forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica admite a inserção de sócios no polo passivo, objetivando à sua responsabilização pelos créditos trabalhistas, considerando-se a inadimplência da empregadora e a insuficiência de bens para tal.

Salienta-se que no presente caso ocorreu o esgotamento da execução contra a empresa ré, porquanto, conforme mencionado, foram realizados procedimentos executivos, tendo restado infrutíferas as tentativas de bloqueio de créditos realizadas através do Bacenjud e Renajud.

Frustrada a execução contra o devedor principal, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração da sua personalidade jurídica, redirecionando-se a execução contra seus sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, que resultou no direcionamento da execução em face dos sócios somente ocorreu depois de verificada a insuficiência patrimonial da empresa, cujo quadro societário é por eles composto.

Irreparável, assim, a r. Decisão do d. Juízo de origem, que determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Ainda, conforme se extrai dos autos, com fundamento nos artigos 878 e 889/CLT, artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 165 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, **o juízo de origem determinou a reunião das execuções contra o mesmo devedor em um só processo piloto**, a fim de otimizar a tramitação dos processos e atender às Recomendações Gerais da Corregedoria Regional constantes da última ata de correição ordinária e à Meta Nacional Nº. 5 do CNJ, no que diz respeito à redução do número de execuções (ver despacho de ID 9a4d1fa).

A fim de indicar meio eficaz de execução, os exequentes Sônia Maria Ferreira e Thiago Salomão Pereira vieram requerer nos autos a realização de **consultas através das ferramentas do judiciário CCS e DOI**, visando demonstrar se o executado de forma dolosa, dilapidou seu patrimônio antevendo que iria tornar-se devedor na esfera trabalhista e também se existe algum vínculo com outra pessoa que serviu para ocultação do patrimônio do executado (ID. c815641 - Pág. 1 e ID. de999ea - Pág. 1).

A partir de consulta por meio do CCS, constatou-se, *verbis*:

"1) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) está cadastrado nos Banco Santander (agência 3166) e Banco Itaú (agência 106), como **Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ 06.900.482/0001-12) perante a instituições financeiras desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data**.

2) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) é **co-titular de conta no banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862), cuja titular é a sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08)**." (ID. f1c60fc - Pág. 1)

Tendo em vista os resultados obtidos, em manifestação de ID b70b9de, o exequente Thiago Salomão Pereira requereu a realização de consultas via ferramentas do Poder Judiciário, acerca da existências de numerários e ou bens em nome da empresa **KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12)**, bem como, a consequente inclusão desta empresa no polo passivo da presente demanda, e ainda, que a consulta se estenda a **conta bancária cujo titular é sua esposa, Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), visto ser o executado, co-titular da de conta mantida junto ao Banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862)**.

Em decisão de ID 859b5b7 foi deferido o pedido do exequente pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"**Considerando que há indícios de existência de sócios ocultos, ou, no mínimo, da utilização de conta bancária de terceiros pelo executado**, conforme certificado no id f1c60fc, **determina-se a inclusão no polo passivo da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RAPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ**

06.900.482/0001-12) e da Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), na qualidade de sócias de fato.

Não obstante, com base no princípio da efetividade da execução e no poder geral de cautela, artigos 294, parágrafo único, e 297, ambos do NCPC, determina-se liminarmente, **a título de tutela de urgência de natureza cautelar, artigo 855-A da CLT e artigo 301 do NCPC, a fim de prévia garantia do resultado útil da lide, artigo 765 da CLT, que sejam imediatamente tomadas contra os sócios as providências previstas no artigo 108 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª. Região**." (ID. 859b5b7 - Pág. 1, grifos nossos)

Pois bem.

Frisa-se que a consulta ao CCS revela-se de grande importância para a caracterização da ocorrência de confusão patrimonial, sócio oculto ou de fato, como no presente caso. Ela permite verificar se os clientes do Sistema Financeiro Nacional mantêm contas bancárias ou aplicações financeiras diretamente ou por meio de procuradores, o que torna possível identificar, em razão da relação de procuração bancária, a existência entre pessoas físicas de eventual confusão patrimonial, e entre pessoa jurídica e pessoa física, que não consta no contrato social, sócio oculto, ou administrador.

Ressalto o Enunciado n° 11, aprovado pela Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

"Fraude à execução. Utilização do CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CSS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas."

A presunção de veracidade das informações contidas no CSS que demonstrem possível confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Neste sentido a decisão a seguir ementada, de minha relatoria:

"EMENTA: EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. A consulta às informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) constitui importante instrumento a ser utilizado pelo Juízo trabalhista para a efetividade do provimento jurisdicional. Essas informações devem ser confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis para afastar a inter-relação existente entre as pessoas físicas e jurídicas extraída dos registros do CCS e, desse modo, infirmar a presunção de existência de confusão patrimonial entre elas, mostra-se imperioso que permaneçam no polo passivo da presente execução com vistas à garantia do adimplemento do crédito trabalhista." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0047800-32.2006.5.03.0090 AP; Data de Publicação: 22/05/2015; Disponibilização: 21/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto).

Todavia, não há prova nos autos a afastar a presunção de veracidade das informações constantes do CCS que demonstra a existência de confusão patrimonial entre a agravante e o executado.

No presente caso, por meio da consulta ao CCS contatou-se que o executado Marco Antônio Inácio Moraes está cadastrado como Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12) desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data.

A ora agravante juntou aos autos **Contrato Social da Sociedade Limitada Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME (ID 3554784)**, segundo o qual, em 30 de agosto de 2012, **Adriana Mendes Franco Moraes e Marco Antônio Inácio Moraes** teriam resolvido, em comum acordo, realizar alteração contratual para se desligarem da sociedade e cederem/transferirem o total de suas quotas de capital para os sócios recém admitidos na sociedade: Cíntia Andrade Oliveira e Denis Andrade de Oliveira.

Ainda, conforme alteração no Contrato Social (ID 5f8369f), houve o desligamento do sócio Denis Andrade Oliveira na data de 23/04/2013, ficando Cíntia Andrade Oliveira como única sócia.

Nos termos da alteração contratual de 20/06/2013 (ID 98ef511), foi alterada a denominação social para "Minas Assessoria e Negócios Ltda. - ME", com nome fantasia "KRED RÁPIDO".

Examinado o conjunto probatório, entendo que restou claro nos

autos que **a executada Cíntia Andrade Oliveira assumiu o patrimônio e a responsabilidade da empresa Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME, de propriedade dos sócios Marco Antônio e Adriana Mendes, no período em que ainda vigia o contrato de trabalho do autor Paulo Sérgio (admissão em 18/08/2008 e dispensa em 09/02/2017)**, indiscutivelmente, pouco importando as questões atinentes à cessão de quotas da empresa ajustada entre os sócios à época.

Aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 1.003 do CC/2002, *verbis*:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Por conseguinte, nos termos do art. 1003 do CC/2002, a responsabilidade da sócia ainda subsiste uma vez que a baixa da Minas Assessoria e Financiamentos Ltda - ME se deu em 22/09/2015 (ID d5f5883), perdurando até 21/09/2017, registrando que a propositura da presente demanda se deu em 25/05/2017.

No presente caso, frustradas as tentativas de execução do débito trabalhista, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração inversa da sua personalidade jurídica.

O art. 133, §2º, do CPC consagra a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa. Tal dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, segundo o disposto no art. 6º da IN 39 do TST. Destaca-se que a medida visa concretizar os princípios da efetividade da execução, dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Sendo assim, frustradas todas as tentativas de execução do débito, inicialmente, de responsabilidade do executado, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, objetivando a inclusão no polo passivo de empresa de sua titularidade.

Pontua-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Privilegia-se, neste ramo processual, o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor. Não há qualquer vício no procedimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois os sócios e a própria sociedade foram devidamente citados, contando com ampla oportunidade de defesa.

Nesse sentido vêm decidindo as Turmas deste Regional:

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, e concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011207-67.2016.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 21/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

"INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MODALIDADE INVERSA - POSSIBILIDADE. A teor do art. 855-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), assim como já previa o art. 6º da Instrução Normativa 39 do TST, aplica-se ao processo do trabalho a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no modo inverso. Observado, pois, o procedimento estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é possível o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000746-37.2012.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 07/02/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria

da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, que pela sua natureza eminentemente alimentar, concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e ainda o da proteção, que deve informar sobremaneira o processo do trabalho, a fim de assegurar a efetividade ao direito material". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010411-14.2015.5.03.0020 (AP); Disponibilização: 13/12/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Instituto aplicável ao processo do trabalho, seja pela previsão do art. 133, §2°, do CPC (art. 6° da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 do TST) ou seja pela redação do art. 855-A da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010819-29.2015.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 10/10/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson).

Por estes fundamentos, entendo que deva ser mantida a r. sentença que julgou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica procedente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar, consequentemente, o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cíntia Andrade Oliveira.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, Cintia Andrade Oliveira, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010510-30.2017.5.03.0176

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	CINTIA ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA CARNEIRO MOTA FERNANDES(OAB: 188647/MG)
AGRAVADO	SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	THIAGO SALOMAO PEREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
AGRAVADO	UELISMAR FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	SEBASTIAO SOARES DE FREITAS(OAB: 55065/MG)
ADVOGADO	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA(OAB: 51830/MG)
AGRAVADO	ROSENILDA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA TEODORO ALVES MOURA(OAB: 161170/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UELISMAR FERREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010510-30.2017.5.03.0176 (AP)

AGRAVANTE: CÍNTIA ANDRADE OLIVEIRA

AGRAVADOS: 1) PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

2) ROSENILDA DA SILVA

3) UELISMAR FERREIRA DA CUNHA

4) JEFFERSON ROGÉRIO DE JESUS

5) THIAGO SALOMÃO PEREIRA

6) SÔNIA MARIA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). SÓCIO OCULTO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) está regulamentado pela Circular 3.347 de 11/04/2007 do Banco Central do Brasil, constituindo importante mecanismo utilizado no âmbito desta Justiça Especializada para encontrar bens capazes de satisfazer os créditos trabalhistas executados. A utilização do CCS foi inclusive objeto do Enunciado de nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que estabeleceu o seguinte: "*FRAUDE À EXCECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas*".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Celso Alves Magalhães (ID 1571037) julgou PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cintia Andrade Oliveira, em execução movida por Paulo Sérgio de Oliveira em face de Marco Antônio Inácio Moraes.

A executada, Cíntia Andrade Oliveira, opôs embargos de declaração de ID f74c754 apontando omissão na r. sentença que não teria considerado a inexistência de vínculo empregatício com o reclamante.

Mediante decisão de ID ffbf24d o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, julgou-os improcedentes.

A executada, Cintia Andrade Oliveira, interpôs Agravo de Petição de ID dbef2f7, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à desconsideração da personalidade jurídica e inclusão no polo passivo da execução.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela executada, Cíntia Andrade Oliveira, eis que tempestivo (ciência da r. decisão de embargos de declaração publicada no DEJT em 14/05/2019, ID c1fb535, e minuta protocolizada em 15/05/2019, ID dbef2f7); regular a representação processual, consoante procuração de ID 73c219c.

JUÍZO DE MÉRITO

Insurge-se a agravante em face da r. sentença que determinou sua inclusão do polo passivo da execução.

Ao exame.

Conforme se extrai do comando exequendo (ID 46876f8), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, Paulo Sérgio Oliveira, em face de Marco Antônio Inácio Moraes - ME para condenar o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas:

a) salário de novembro/2016;

b) salário de dezembro/2016;

c) saldo de salário de fevereiro/2016 (9 dias);

d) 13º salário de 2016;

e) 13º salário de 2017 (02/02, conforme pedido);

f) férias proporcionais + 1/3 (08/12, conforme pedido);

g) aviso prévio indenizado (30 dias, conforme pedido);

h) multa do art. 477 da CLT;

i) multa do art. 467 da CLT (incidirá sobre salário, saldo de salário, 13º salário e férias + 1/3);

j) multa normativa;

k) indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

A referida decisão transitou em julgado em 22/08/2017, conforme certidão de ID 13d182e.

Mediante despacho de ID 648ccf0 foram convalidados e homologados os cálculos apresentados pelo reclamante e citado o reclamado para pagar o valor devido.

Não comprovado o pagamento, foi instaurada a execução do valor homologado de R$26.577,60, determinou-se a realização de pesquisas em contas do executada, por meio do sistema BACENJUD, inclusão no BNDT, e pesquisa patrimonial nas demais ferramentas eletrônicas disponíveis: RENAJUD, INFOJUD, etc (ID 3024677).

Frustradas as tentativas de execução, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes de prosseguimento do feito (ID bc3ebdb).

Mediante petição de ID 3433a72 o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do reclamado para redirecionamento da execução em desfavor de seus sócios.

Em decisão de ID 6349bdf, tendo em vista a frustração da execução, o juízo de origem determinou a inclusão no polo passivo dos sócios indicados, sem no entanto obter sucesso na execução de seus bens.

Há que se frisar, no aspecto que, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a indispensável celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra o devedor principal, deve-se iniciar, em seguida, a execução em face dos seus sócios.

Nessa esteira, relevante frisar que o Direito do Trabalho promove a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que

preconiza que o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou ausentes/insuficientes os bens da empresa devedora para garantir a execução, permite que os bens patrimoniais dos sócios responsabilizem-se pelas dívidas contraídas pelo devedor principal.

Para a Justiça do Trabalho, basta a comprovação de prejuízo causado ao credor para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

Desta forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica admite a inserção de sócios no polo passivo, objetivando à sua responsabilização pelos créditos trabalhistas, considerando-se a inadimplência da empregadora e a insuficiência de bens para tal.

Salienta-se que no presente caso ocorreu o esgotamento da execução contra a empresa ré, porquanto, conforme mencionado, foram realizados procedimentos executivos, tendo restado infrutíferas as tentativas de bloqueio de créditos realizadas através do Bacenjud e Renajud.

Frustrada a execução contra o devedor principal, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração da sua personalidade jurídica, redirecionando-se a execução contra seus sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, que resultou no direcionamento da execução em face dos sócios somente ocorreu depois de verificada a insuficiência patrimonial da empresa, cujo quadro societário é por eles composto.

Irreparável, assim, a r. Decisão do d. Juízo de origem, que determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Ainda, conforme se extrai dos autos, com fundamento nos artigos 878 e 889/CLT, artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 165 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, **o juízo de origem determinou a reunião das execuções contra o mesmo devedor em um só processo piloto**, a fim de otimizar a tramitação dos processos e atender às Recomendações Gerais da Corregedoria Regional constantes da última ata de correição ordinária e à Meta Nacional Nº. 5 do CNJ, no que diz respeito à redução do número de execuções (ver despacho de ID 9a4d1fa).

A fim de indicar meio eficaz de execução, os exequentes Sônia Maria Ferreira e Thiago Salomão Pereira vieram requerer nos autos a realização de **consultas através das ferramentas do judiciário CCS e DOI**, visando demonstrar se o executado de forma dolosa, dilapidou seu patrimônio antevendo que iria tornar-se devedor na esfera trabalhista e também se existe algum vínculo com outra pessoa que serviu para ocultação do patrimônio do executado (ID. c815641 - Pág. 1 e ID. de999ea - Pág. 1).

A partir de consulta por meio do CCS, constatou-se, *verbis*:

"1) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) está cadastrado nos Banco Santander (agência 3166) e Banco Itaú (agência 106), como **Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ 06.900.482/0001-12) perante a instituições financeiras desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data**.

2) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) é **co-titular de conta no banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862), cuja titular é a sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08)**." (ID. f1c60fc - Pág. 1)

Tendo em vista os resultados obtidos, em manifestação de ID b70b9de, o exequente Thiago Salomão Pereira requereu a realização de consultas via ferramentas do Poder Judiciário, acerca da existências de numerários e ou bens em nome da empresa **KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12)**, bem como, a consequente inclusão desta empresa no polo passivo da presente demanda, e ainda, que a consulta se estenda a **conta bancária cujo titular é sua esposa, Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), visto ser o executado, co-titular da de conta mantida junto ao Banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862)**.

Em decisão de ID 859b5b7 foi deferido o pedido do exequente pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"**Considerando que há indícios de existência de sócios ocultos, ou, no mínimo, da utilização de conta bancária de terceiros pelo executado**, conforme certificado no id f1c60fc, **determina-se a inclusão no polo passivo da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RAPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ**

06.900.482/0001-12) e da Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), na qualidade de sócias de fato.

Não obstante, com base no princípio da efetividade da execução e no poder geral de cautela, artigos 294, parágrafo único, e 297, ambos do NCPC, determina-se liminarmente, **a título de tutela de urgência de natureza cautelar, artigo 855-A da CLT e artigo 301 do NCPC, a fim de prévia garantia do resultado útil da lide, artigo 765 da CLT, que sejam imediatamente tomadas contra os sócios as providências previstas no artigo 108 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª. Região**." (ID. 859b5b7 - Pág. 1, grifos nossos)

Pois bem.

Frisa-se que a consulta ao CCS revela-se de grande importância para a caracterização da ocorrência de confusão patrimonial, sócio oculto ou de fato, como no presente caso. Ela permite verificar se os clientes do Sistema Financeiro Nacional mantêm contas bancárias ou aplicações financeiras diretamente ou por meio de procuradores, o que torna possível identificar, em razão da relação de procuração bancária, a existência entre pessoas físicas de eventual confusão patrimonial, e entre pessoa jurídica e pessoa física, que não consta no contrato social, sócio oculto, ou administrador.

Ressalto o Enunciado n° 11, aprovado pela Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

"Fraude à execução. Utilização do CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CSS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas."

A presunção de veracidade das informações contidas no CSS que demonstrem possível confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Neste sentido a decisão a seguir ementada, de minha relatoria:

"EMENTA: EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. A consulta às informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) constitui importante instrumento a ser utilizado pelo Juízo trabalhista para a efetividade do provimento jurisdicional. Essas informações devem ser confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis para afastar a inter-relação existente entre as pessoas físicas e jurídicas extraída dos registros do CCS e, desse modo, infirmar a presunção de existência de confusão patrimonial entre elas, mostra-se imperioso que permaneçam no polo passivo da presente execução com vistas à garantia do adimplemento do crédito trabalhista." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0047800-32.2006.5.03.0090 AP; Data de Publicação: 22/05/2015; Disponibilização: 21/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto).

Todavia, não há prova nos autos a afastar a presunção de veracidade das informações constantes do CCS que demonstra a existência de confusão patrimonial entre a agravante e o executado.

No presente caso, por meio da consulta ao CCS contatou-se que o executado Marco Antônio Inácio Moraes está cadastrado como Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12) desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data.

A ora agravante juntou aos autos **Contrato Social da Sociedade Limitada Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME (ID 3554784)**, segundo o qual, em 30 de agosto de 2012, **Adriana Mendes Franco Moraes e Marco Antônio Inácio Moraes** teriam resolvido, em comum acordo, realizar alteração contratual para se desligarem da sociedade e cederem/transferirem o total de suas quotas de capital para os sócios recém admitidos na sociedade: Cíntia Andrade Oliveira e Denis Andrade de Oliveira.

Ainda, conforme alteração no Contrato Social (ID 5f8369f), houve o desligamento do sócio Denis Andrade Oliveira na data de 23/04/2013, ficando Cíntia Andrade Oliveira como única sócia.

Nos termos da alteração contratual de 20/06/2013 (ID 98ef511), foi alterada a denominação social para "Minas Assessoria e Negócios Ltda. - ME", com nome fantasia "KRED RÁPIDO".

Examinado o conjunto probatório, entendo que restou claro nos

autos que **a executada Cíntia Andrade Oliveira assumiu o patrimônio e a responsabilidade da empresa Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME, de propriedade dos sócios Marco Antônio e Adriana Mendes, no período em que ainda vigia o contrato de trabalho do autor Paulo Sérgio (admissão em 18/08/2008 e dispensa em 09/02/2017)**, indiscutivelmente, pouco importando as questões atinentes à cessão de quotas da empresa ajustada entre os sócios à época.

Aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 1.003 do CC/2002, *verbis*:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Por conseguinte, nos termos do art. 1003 do CC/2002, a responsabilidade da sócia ainda subsiste uma vez que a baixa da Minas Assessoria e Financiamentos Ltda - ME se deu em 22/09/2015 (ID d5f5883), perdurando até 21/09/2017, registrando que a propositura da presente demanda se deu em 25/05/2017.

No presente caso, frustradas as tentativas de execução do débito trabalhista, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração inversa da sua personalidade jurídica.

O art. 133, §2º, do CPC consagra a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa. Tal dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, segundo o disposto no art. 6º da IN 39 do TST. Destaca-se que a medida visa concretizar os princípios da efetividade da execução, dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Sendo assim, frustradas todas as tentativas de execução do débito, inicialmente, de responsabilidade do executado, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, objetivando a inclusão no polo passivo de empresa de sua titularidade.

Pontua-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Privilegia-se, neste ramo processual, o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor. Não há qualquer vício no procedimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois os sócios e a própria sociedade foram devidamente citados, contando com ampla oportunidade de defesa.

Nesse sentido vêm decidindo as Turmas deste Regional:

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, e concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011207-67.2016.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 21/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

"INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MODALIDADE INVERSA - POSSIBILIDADE. A teor do art. 855-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), assim como já previa o art. 6º da Instrução Normativa 39 do TST, aplica-se ao processo do trabalho a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no modo inverso. Observado, pois, o procedimento estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é possível o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000746-37.2012.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 07/02/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria

da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, que pela sua natureza eminentemente alimentar, concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e ainda o da proteção, que deve informar sobremaneira o processo do trabalho, a fim de assegurar a efetividade ao direito material". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010411-14.2015.5.03.0020 (AP); Disponibilização: 13/12/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Instituto aplicável ao processo do trabalho, seja pela previsão do art. 133, §2°, do CPC (art. 6° da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 do TST) ou seja pela redação do art. 855-A da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010819-29.2015.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 10/10/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson).

Por estes fundamentos, entendo que deva ser mantida a r. sentença que julgou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica procedente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar, consequentemente, o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cíntia Andrade Oliveira.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, Cintia Andrade Oliveira, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010510-30.2017.5.03.0176

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	CINTIA ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA CARNEIRO MOTA FERNANDES(OAB: 188647/MG)
AGRAVADO	SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	THIAGO SALOMAO PEREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
AGRAVADO	UELISMAR FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	SEBASTIAO SOARES DE FREITAS(OAB: 55065/MG)
ADVOGADO	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA(OAB: 51830/MG)
AGRAVADO	ROSENILDA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA TEODORO ALVES MOURA(OAB: 161170/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ROGERIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010510-30.2017.5.03.0176 (AP)

AGRAVANTE: CÍNTIA ANDRADE OLIVEIRA

AGRAVADOS: 1) PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

2) ROSENILDA DA SILVA

3) UELISMAR FERREIRA DA CUNHA

4) JEFFERSON ROGÉRIO DE JESUS

5) THIAGO SALOMÃO PEREIRA

6) SÔNIA MARIA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). SÓCIO OCULTO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) está regulamentado pela Circular 3.347 de 11/04/2007 do Banco Central do Brasil, constituindo importante mecanismo utilizado no âmbito desta Justiça Especializada para encontrar bens capazes de satisfazer os créditos trabalhistas executados. A utilização do CCS foi inclusive objeto do Enunciado de nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que estabeleceu o seguinte: "*FRAUDE À EXCECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas*".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Celso Alves Magalhães (ID 1571037) julgou PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cintia Andrade Oliveira, em execução movida por Paulo Sérgio de Oliveira em face de Marco Antônio Inácio Moraes.

A executada, Cíntia Andrade Oliveira, opôs embargos de declaração de ID f74c754 apontando omissão na r. sentença que não teria considerado a inexistência de vínculo empregatício com o reclamante.

Mediante decisão de ID ffbf24d o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, julgou-os improcedentes.

A executada, Cintia Andrade Oliveira, interpôs Agravo de Petição de ID dbef2f7, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à desconsideração da personalidade jurídica e inclusão no polo passivo da execução.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela executada, Cíntia Andrade Oliveira, eis que tempestivo (ciência da r. decisão de embargos de declaração publicada no DEJT em 14/05/2019, ID c1fb535, e minuta protocolizada em 15/05/2019, ID dbef2f7); regular a representação processual, consoante procuração de ID 73c219c.

JUÍZO DE MÉRITO

Insurge-se a agravante em face da r. sentença que determinou sua inclusão do polo passivo da execução.

Ao exame.

Conforme se extrai do comando exequendo (ID 46876f8), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, Paulo Sérgio Oliveira, em face de Marco Antônio Inácio Moraes - ME para condenar o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas:

a) salário de novembro/2016;

b) salário de dezembro/2016;

c) saldo de salário de fevereiro/2016 (9 dias);

d) 13º salário de 2016;

e) 13º salário de 2017 (02/02, conforme pedido);

f) férias proporcionais + 1/3 (08/12, conforme pedido);

g) aviso prévio indenizado (30 dias, conforme pedido);

h) multa do art. 477 da CLT;

i) multa do art. 467 da CLT (incidirá sobre salário, saldo de salário, 13º salário e férias + 1/3);

j) multa normativa;

k) indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

A referida decisão transitou em julgado em 22/08/2017, conforme certidão de ID 13d182e.

Mediante despacho de ID 648ccf0 foram convalidados e homologados os cálculos apresentados pelo reclamante e citado o reclamado para pagar o valor devido.

Não comprovado o pagamento, foi instaurada a execução do valor homologado de R$26.577,60, determinou-se a realização de pesquisas em contas do executada, por meio do sistema BACENJUD, inclusão no BNDT, e pesquisa patrimonial nas demais ferramentas eletrônicas disponíveis: RENAJUD, INFOJUD, etc (ID 3024677).

Frustradas as tentativas de execução, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes de prosseguimento do feito (ID bc3ebdb).

Mediante petição de ID 3433a72 o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do reclamado para redirecionamento da execução em desfavor de seus sócios.

Em decisão de ID 6349bdf, tendo em vista a frustração da execução, o juízo de origem determinou a inclusão no polo passivo dos sócios indicados, sem no entanto obter sucesso na execução de seus bens.

Há que se frisar, no aspecto que, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a indispensável celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra o devedor principal, deve-se iniciar, em seguida, a execução em face dos seus sócios.

Nessa esteira, relevante frisar que o Direito do Trabalho promove a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que

preconiza que o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou ausentes/insuficientes os bens da empresa devedora para garantir a execução, permite que os bens patrimoniais dos sócios responsabilizem-se pelas dívidas contraídas pelo devedor principal.

Para a Justiça do Trabalho, basta a comprovação de prejuízo causado ao credor para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

Desta forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica admite a inserção de sócios no polo passivo, objetivando à sua responsabilização pelos créditos trabalhistas, considerando-se a inadimplência da empregadora e a insuficiência de bens para tal.

Salienta-se que no presente caso ocorreu o esgotamento da execução contra a empresa ré, porquanto, conforme mencionado, foram realizados procedimentos executivos, tendo restado infrutíferas as tentativas de bloqueio de créditos realizadas através do Bacenjud e Renajud.

Frustrada a execução contra o devedor principal, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração da sua personalidade jurídica, redirecionando-se a execução contra seus sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, que resultou no direcionamento da execução em face dos sócios somente ocorreu depois de verificada a insuficiência patrimonial da empresa, cujo quadro societário é por eles composto.

Irreparável, assim, a r. Decisão do d. Juízo de origem, que determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Ainda, conforme se extrai dos autos, com fundamento nos artigos 878 e 889/CLT, artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 165 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, **o juízo de origem determinou a reunião das execuções contra o mesmo devedor em um só processo piloto**, a fim de otimizar a tramitação dos processos e atender às Recomendações Gerais da Corregedoria Regional constantes da última ata de correição ordinária e à Meta Nacional Nº. 5 do CNJ, no que diz respeito à redução do número de execuções (ver despacho de ID 9a4d1fa).

A fim de indicar meio eficaz de execução, os exequentes Sônia Maria Ferreira e Thiago Salomão Pereira vieram requerer nos autos a realização de **consultas através das ferramentas do judiciário CCS e DOI**, visando demonstrar se o executado de forma dolosa, dilapidou seu patrimônio antevendo que iria tornar-se devedor na esfera trabalhista e também se existe algum vínculo com outra pessoa que serviu para ocultação do patrimônio do executado (ID. c815641 - Pág. 1 e ID. de999ea - Pág. 1).

A partir de consulta por meio do CCS, constatou-se, *verbis*:

"1) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) está cadastrado nos Banco Santander (agência 3166) e Banco Itaú (agência 106), como **Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ 06.900.482/0001-12) perante a instituições financeiras desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data**.

2) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) é **co-titular de conta no banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862), cuja titular é a sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08)**." (ID. f1c60fc - Pág. 1)

Tendo em vista os resultados obtidos, em manifestação de ID b70b9de, o exequente Thiago Salomão Pereira requereu a realização de consultas via ferramentas do Poder Judiciário, acerca da existências de numerários e ou bens em nome da empresa **KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12)**, bem como, a consequente inclusão desta empresa no polo passivo da presente demanda, e ainda, que a consulta se estenda a **conta bancária cujo titular é sua esposa, Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), visto ser o executado, co-titular da de conta mantida junto ao Banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862)**.

Em decisão de ID 859b5b7 foi deferido o pedido do exequente pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"**Considerando que há indícios de existência de sócios ocultos, ou, no mínimo, da utilização de conta bancária de terceiros pelo executado**, conforme certificado no id f1c60fc, **determina-se a inclusão no polo passivo da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RAPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ**

06.900.482/0001-12) e da Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), na qualidade de sócias de fato.

Não obstante, com base no princípio da efetividade da execução e no poder geral de cautela, artigos 294, parágrafo único, e 297, ambos do NCPC, determina-se liminarmente, **a título de tutela de urgência de natureza cautelar, artigo 855-A da CLT e artigo 301 do NCPC, a fim de prévia garantia do resultado útil da lide, artigo 765 da CLT, que sejam imediatamente tomadas contra os sócios as providências previstas no artigo 108 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª. Região**." (ID. 859b5b7 - Pág. 1, grifos nossos)

Pois bem.

Frisa-se que a consulta ao CCS revela-se de grande importância para a caracterização da ocorrência de confusão patrimonial, sócio oculto ou de fato, como no presente caso. Ela permite verificar se os clientes do Sistema Financeiro Nacional mantêm contas bancárias ou aplicações financeiras diretamente ou por meio de procuradores, o que torna possível identificar, em razão da relação de procuração bancária, a existência entre pessoas físicas de eventual confusão patrimonial, e entre pessoa jurídica e pessoa física, que não consta no contrato social, sócio oculto, ou administrador.

Ressalto o Enunciado n° 11, aprovado pela Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

"Fraude à execução. Utilização do CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CSS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas."

A presunção de veracidade das informações contidas no CSS que demonstrem possível confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Neste sentido a decisão a seguir ementada, de minha relatoria:

"EMENTA: EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. A consulta às informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) constitui importante instrumento a ser utilizado pelo Juízo trabalhista para a efetividade do provimento jurisdicional. Essas informações devem ser confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis para afastar a inter-relação existente entre as pessoas físicas e jurídicas extraída dos registros do CCS e, desse modo, infirmar a presunção de existência de confusão patrimonial entre elas, mostra-se imperioso que permaneçam no polo passivo da presente execução com vistas à garantia do adimplemento do crédito trabalhista." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0047800-32.2006.5.03.0090 AP; Data de Publicação: 22/05/2015; Disponibilização: 21/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto).

Todavia, não há prova nos autos a afastar a presunção de veracidade das informações constantes do CCS que demonstra a existência de confusão patrimonial entre a agravante e o executado.

No presente caso, por meio da consulta ao CCS contatou-se que o executado Marco Antônio Inácio Moraes está cadastrado como Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12) desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data.

A ora agravante juntou aos autos **Contrato Social da Sociedade Limitada Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME (ID 3554784)**, segundo o qual, em 30 de agosto de 2012, **Adriana Mendes Franco Moraes e Marco Antônio Inácio Moraes** teriam resolvido, em comum acordo, realizar alteração contratual para se desligarem da sociedade e cederem/transferirem o total de suas quotas de capital para os sócios recém admitidos na sociedade: Cíntia Andrade Oliveira e Denis Andrade de Oliveira.

Ainda, conforme alteração no Contrato Social (ID 5f8369f), houve o desligamento do sócio Denis Andrade Oliveira na data de 23/04/2013, ficando Cíntia Andrade Oliveira como única sócia.

Nos termos da alteração contratual de 20/06/2013 (ID 98ef511), foi alterada a denominação social para "Minas Assessoria e Negócios Ltda. - ME", com nome fantasia "KRED RÁPIDO".

Examinado o conjunto probatório, entendo que restou claro nos

autos que **a executada Cíntia Andrade Oliveira assumiu o patrimônio e a responsabilidade da empresa Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME, de propriedade dos sócios Marco Antônio e Adriana Mendes, no período em que ainda vigia o contrato de trabalho do autor Paulo Sérgio (admissão em 18/08/2008 e dispensa em 09/02/2017)**, indiscutivelmente, pouco importando as questões atinentes à cessão de quotas da empresa ajustada entre os sócios à época.

Aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 1.003 do CC/2002, *verbis*:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Por conseguinte, nos termos do art. 1003 do CC/2002, a responsabilidade da sócia ainda subsiste uma vez que a baixa da Minas Assessoria e Financiamentos Ltda - ME se deu em 22/09/2015 (ID d5f5883), perdurando até 21/09/2017, registrando que a propositura da presente demanda se deu em 25/05/2017.

No presente caso, frustradas as tentativas de execução do débito trabalhista, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração inversa da sua personalidade jurídica.

O art. 133, §2º, do CPC consagra a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa. Tal dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, segundo o disposto no art. 6º da IN 39 do TST. Destaca-se que a medida visa concretizar os princípios da efetividade da execução, dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Sendo assim, frustradas todas as tentativas de execução do débito, inicialmente, de responsabilidade do executado, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, objetivando a inclusão no polo passivo de empresa de sua titularidade.

Pontua-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Privilegia-se, neste ramo processual, o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor. Não há qualquer vício no procedimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois os sócios e a própria sociedade foram devidamente citados, contando com ampla oportunidade de defesa.

Nesse sentido vêm decidindo as Turmas deste Regional:

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, e concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011207-67.2016.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 21/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

"INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MODALIDADE INVERSA - POSSIBILIDADE. A teor do art. 855-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), assim como já previa o art. 6º da Instrução Normativa 39 do TST, aplica-se ao processo do trabalho a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no modo inverso. Observado, pois, o procedimento estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é possível o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000746-37.2012.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 07/02/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria

da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, que pela sua natureza eminentemente alimentar, concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e ainda o da proteção, que deve informar sobremaneira o processo do trabalho, a fim de assegurar a efetividade ao direito material". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010411-14.2015.5.03.0020 (AP); Disponibilização: 13/12/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Instituto aplicável ao processo do trabalho, seja pela previsão do art. 133, §2°, do CPC (art. 6° da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 do TST) ou seja pela redação do art. 855-A da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010819-29.2015.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 10/10/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson).

Por estes fundamentos, entendo que deva ser mantida a r. sentença que julgou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica procedente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar, consequentemente, o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cíntia Andrade Oliveira.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, Cintia Andrade Oliveira, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010510-30.2017.5.03.0176

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	CINTIA ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA CARNEIRO MOTA FERNANDES(OAB: 188647/MG)
AGRAVADO	SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	THIAGO SALOMAO PEREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
AGRAVADO	UELISMAR FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	SEBASTIAO SOARES DE FREITAS(OAB: 55065/MG)
ADVOGADO	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA(OAB: 51830/MG)
AGRAVADO	ROSENILDA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA TEODORO ALVES MOURA(OAB: 161170/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SALOMAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010510-30.2017.5.03.0176 (AP)

AGRAVANTE: CÍNTIA ANDRADE OLIVEIRA

AGRAVADOS: 1) PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

2) ROSENILDA DA SILVA

3) UELISMAR FERREIRA DA CUNHA

4) JEFFERSON ROGÉRIO DE JESUS

5) THIAGO SALOMÃO PEREIRA

6) SÔNIA MARIA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). SÓCIO OCULTO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) está regulamentado pela Circular 3.347 de 11/04/2007 do Banco Central do Brasil, constituindo importante mecanismo utilizado no âmbito desta Justiça Especializada para encontrar bens capazes de satisfazer os créditos trabalhistas executados. A utilização do CCS foi inclusive objeto do Enunciado de nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que estabeleceu o seguinte: "*FRAUDE À EXCECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas*".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Celso Alves Magalhães (ID 1571037) julgou PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cintia Andrade Oliveira, em execução movida por Paulo Sérgio de Oliveira em face de Marco Antônio Inácio Moraes.

A executada, Cíntia Andrade Oliveira, opôs embargos de declaração de ID f74c754 apontando omissão na r. sentença que não teria considerado a inexistência de vínculo empregatício com o reclamante.

Mediante decisão de ID ffbf24d o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, julgou-os improcedentes.

A executada, Cintia Andrade Oliveira, interpôs Agravo de Petição de ID dbef2f7, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à desconsideração da personalidade jurídica e inclusão no polo passivo da execução.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela executada, Cíntia Andrade Oliveira, eis que tempestivo (ciência da r. decisão de embargos de declaração publicada no DEJT em 14/05/2019, ID c1fb535, e minuta protocolizada em 15/05/2019, ID dbef2f7); regular a representação processual, consoante procuração de ID 73c219c.

JUÍZO DE MÉRITO

Insurge-se a agravante em face da r. sentença que determinou sua inclusão do polo passivo da execução.

Ao exame.

Conforme se extrai do comando exequendo (ID 46876f8), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, Paulo Sérgio Oliveira, em face de Marco Antônio Inácio Moraes - ME para condenar o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas:

a) salário de novembro/2016;

b) salário de dezembro/2016;

c) saldo de salário de fevereiro/2016 (9 dias);

d) 13º salário de 2016;

e) 13º salário de 2017 (02/02, conforme pedido);

f) férias proporcionais + 1/3 (08/12, conforme pedido);

g) aviso prévio indenizado (30 dias, conforme pedido);

h) multa do art. 477 da CLT;

i) multa do art. 467 da CLT (incidirá sobre salário, saldo de salário, 13º salário e férias + 1/3);

j) multa normativa;

k) indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

A referida decisão transitou em julgado em 22/08/2017, conforme certidão de ID 13d182e.

Mediante despacho de ID 648ccf0 foram convalidados e homologados os cálculos apresentados pelo reclamante e citado o reclamado para pagar o valor devido.

Não comprovado o pagamento, foi instaurada a execução do valor homologado de R$26.577,60, determinou-se a realização de pesquisas em contas do executada, por meio do sistema BACENJUD, inclusão no BNDT, e pesquisa patrimonial nas demais ferramentas eletrônicas disponíveis: RENAJUD, INFOJUD, etc (ID 3024677).

Frustradas as tentativas de execução, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes de prosseguimento do feito (ID bc3ebdb).

Mediante petição de ID 3433a72 o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do reclamado para redirecionamento da execução em desfavor de seus sócios.

Em decisão de ID 6349bdf, tendo em vista a frustração da execução, o juízo de origem determinou a inclusão no polo passivo dos sócios indicados, sem no entanto obter sucesso na execução de seus bens.

Há que se frisar, no aspecto que, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a indispensável celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra o devedor principal, deve-se iniciar, em seguida, a execução em face dos seus sócios.

Nessa esteira, relevante frisar que o Direito do Trabalho promove a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que

preconiza que o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou ausentes/insuficientes os bens da empresa devedora para garantir a execução, permite que os bens patrimoniais dos sócios responsabilizem-se pelas dívidas contraídas pelo devedor principal.

Para a Justiça do Trabalho, basta a comprovação de prejuízo causado ao credor para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

Desta forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica admite a inserção de sócios no polo passivo, objetivando à sua responsabilização pelos créditos trabalhistas, considerando-se a inadimplência da empregadora e a insuficiência de bens para tal.

Salienta-se que no presente caso ocorreu o esgotamento da execução contra a empresa ré, porquanto, conforme mencionado, foram realizados procedimentos executivos, tendo restado infrutíferas as tentativas de bloqueio de créditos realizadas através do Bacenjud e Renajud.

Frustrada a execução contra o devedor principal, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração da sua personalidade jurídica, redirecionando-se a execução contra seus sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, que resultou no direcionamento da execução em face dos sócios somente ocorreu depois de verificada a insuficiência patrimonial da empresa, cujo quadro societário é por eles composto.

Irreparável, assim, a r. Decisão do d. Juízo de origem, que determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Ainda, conforme se extrai dos autos, com fundamento nos artigos 878 e 889/CLT, artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 165 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, **o juízo de origem determinou a reunião das execuções contra o mesmo devedor em um só processo piloto**, a fim de otimizar a tramitação dos processos e atender às Recomendações Gerais da Corregedoria Regional constantes da última ata de correição ordinária e à Meta Nacional Nº. 5 do CNJ, no que diz respeito à redução do número de execuções (ver despacho de ID 9a4d1fa).

A fim de indicar meio eficaz de execução, os exequentes Sônia Maria Ferreira e Thiago Salomão Pereira vieram requerer nos autos a realização de **consultas através das ferramentas do judiciário CCS e DOI**, visando demonstrar se o executado de forma dolosa, dilapidou seu patrimônio antevendo que iria tornar-se devedor na esfera trabalhista e também se existe algum vínculo com outra pessoa que serviu para ocultação do patrimônio do executado (ID. c815641 - Pág. 1 e ID. de999ea - Pág. 1).

A partir de consulta por meio do CCS, constatou-se, *verbis*:

"1) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) está cadastrado nos Banco Santander (agência 3166) e Banco Itaú (agência 106), como **Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ 06.900.482/0001-12) perante a instituições financeiras desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data**.

2) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) é **co-titular de conta no banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862), cuja titular é a sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08)**." (ID. f1c60fc - Pág. 1)

Tendo em vista os resultados obtidos, em manifestação de ID b70b9de, o exequente Thiago Salomão Pereira requereu a realização de consultas via ferramentas do Poder Judiciário, acerca da existências de numerários e ou bens em nome da empresa **KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12)**, bem como, a consequente inclusão desta empresa no polo passivo da presente demanda, e ainda, que a consulta se estenda a **conta bancária cujo titular é sua esposa, Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), visto ser o executado, co-titular da de conta mantida junto ao Banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862)**.

Em decisão de ID 859b5b7 foi deferido o pedido do exequente pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"**Considerando que há indícios de existência de sócios ocultos, ou, no mínimo, da utilização de conta bancária de terceiros pelo executado**, conforme certificado no id f1c60fc, **determina-se a inclusão no polo passivo da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RAPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ**

06.900.482/0001-12) e da Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), na qualidade de sócias de fato.

Não obstante, com base no princípio da efetividade da execução e no poder geral de cautela, artigos 294, parágrafo único, e 297, ambos do NCPC, determina-se liminarmente, **a título de tutela de urgência de natureza cautelar, artigo 855-A da CLT e artigo 301 do NCPC, a fim de prévia garantia do resultado útil da lide, artigo 765 da CLT, que sejam imediatamente tomadas contra os sócios as providências previstas no artigo 108 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª. Região**." (ID. 859b5b7 - Pág. 1, grifos nossos)

Pois bem.

Frisa-se que a consulta ao CCS revela-se de grande importância para a caracterização da ocorrência de confusão patrimonial, sócio oculto ou de fato, como no presente caso. Ela permite verificar se os clientes do Sistema Financeiro Nacional mantêm contas bancárias ou aplicações financeiras diretamente ou por meio de procuradores, o que torna possível identificar, em razão da relação de procuração bancária, a existência entre pessoas físicas de eventual confusão patrimonial, e entre pessoa jurídica e pessoa física, que não consta no contrato social, sócio oculto, ou administrador.

Ressalto o Enunciado n° 11, aprovado pela Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

"Fraude à execução. Utilização do CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CSS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas."

A presunção de veracidade das informações contidas no CSS que demonstrem possível confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Neste sentido a decisão a seguir ementada, de minha relatoria:

"EMENTA: EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. A consulta às informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) constitui importante instrumento a ser utilizado pelo Juízo trabalhista para a efetividade do provimento jurisdicional. Essas informações devem ser confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis para afastar a inter-relação existente entre as pessoas físicas e jurídicas extraída dos registros do CCS e, desse modo, infirmar a presunção de existência de confusão patrimonial entre elas, mostra-se imperioso que permaneçam no polo passivo da presente execução com vistas à garantia do adimplemento do crédito trabalhista." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0047800-32.2006.5.03.0090 AP; Data de Publicação: 22/05/2015; Disponibilização: 21/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto).

Todavia, não há prova nos autos a afastar a presunção de veracidade das informações constantes do CCS que demonstra a existência de confusão patrimonial entre a agravante e o executado.

No presente caso, por meio da consulta ao CCS contatou-se que o executado Marco Antônio Inácio Moraes está cadastrado como Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12) desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data.

A ora agravante juntou aos autos **Contrato Social da Sociedade Limitada Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME (ID 3554784)**, segundo o qual, em 30 de agosto de 2012, **Adriana Mendes Franco Moraes e Marco Antônio Inácio Moraes** teriam resolvido, em comum acordo, realizar alteração contratual para se desligarem da sociedade e cederem/transferirem o total de suas quotas de capital para os sócios recém admitidos na sociedade: Cíntia Andrade Oliveira e Denis Andrade de Oliveira.

Ainda, conforme alteração no Contrato Social (ID 5f8369f), houve o desligamento do sócio Denis Andrade Oliveira na data de 23/04/2013, ficando Cíntia Andrade Oliveira como única sócia.

Nos termos da alteração contratual de 20/06/2013 (ID 98ef511), foi alterada a denominação social para "Minas Assessoria e Negócios Ltda. - ME", com nome fantasia "KRED RÁPIDO".

Examinado o conjunto probatório, entendo que restou claro nos

autos que **a executada Cíntia Andrade Oliveira assumiu o patrimônio e a responsabilidade da empresa Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME, de propriedade dos sócios Marco Antônio e Adriana Mendes, no período em que ainda vigia o contrato de trabalho do autor Paulo Sérgio (admissão em 18/08/2008 e dispensa em 09/02/2017)**, indiscutivelmente, pouco importando as questões atinentes à cessão de quotas da empresa ajustada entre os sócios à época.

Aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 1.003 do CC/2002, *verbis*:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Por conseguinte, nos termos do art. 1003 do CC/2002, a responsabilidade da sócia ainda subsiste uma vez que a baixa da Minas Assessoria e Financiamentos Ltda - ME se deu em 22/09/2015 (ID d5f5883), perdurando até 21/09/2017, registrando que a propositura da presente demanda se deu em 25/05/2017.

No presente caso, frustradas as tentativas de execução do débito trabalhista, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração inversa da sua personalidade jurídica.

O art. 133, §2º, do CPC consagra a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa. Tal dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, segundo o disposto no art. 6º da IN 39 do TST. Destaca-se que a medida visa concretizar os princípios da efetividade da execução, dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Sendo assim, frustradas todas as tentativas de execução do débito, inicialmente, de responsabilidade do executado, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, objetivando a inclusão no polo passivo de empresa de sua titularidade.

Pontua-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Privilegia-se, neste ramo processual, o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor. Não há qualquer vício no procedimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois os sócios e a própria sociedade foram devidamente citados, contando com ampla oportunidade de defesa.

Nesse sentido vêm decidindo as Turmas deste Regional:

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, e concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011207-67.2016.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 21/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

"INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MODALIDADE INVERSA - POSSIBILIDADE. A teor do art. 855-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), assim como já previa o art. 6º da Instrução Normativa 39 do TST, aplica-se ao processo do trabalho a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no modo inverso. Observado, pois, o procedimento estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é possível o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000746-37.2012.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 07/02/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria

da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, que pela sua natureza eminentemente alimentar, concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e ainda o da proteção, que deve informar sobremaneira o processo do trabalho, a fim de assegurar a efetividade ao direito material". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010411-14.2015.5.03.0020 (AP); Disponibilização: 13/12/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Instituto aplicável ao processo do trabalho, seja pela previsão do art. 133, §2°, do CPC (art. 6° da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 do TST) ou seja pela redação do art. 855-A da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010819-29.2015.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 10/10/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson).

Por estes fundamentos, entendo que deva ser mantida a r. sentença que julgou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica procedente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar, consequentemente, o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cíntia Andrade Oliveira.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, Cintia Andrade Oliveira, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010510-30.2017.5.03.0176

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	CINTIA ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA CARNEIRO MOTA FERNANDES(OAB: 188647/MG)
AGRAVADO	SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	THIAGO SALOMAO PEREIRA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
AGRAVADO	UELISMAR FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	SEBASTIAO SOARES DE FREITAS(OAB: 55065/MG)
ADVOGADO	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA(OAB: 51830/MG)
AGRAVADO	ROSENILDA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA TEODORO ALVES MOURA(OAB: 161170/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010510-30.2017.5.03.0176 (AP)

AGRAVANTE: CÍNTIA ANDRADE OLIVEIRA

AGRAVADOS: 1) PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

2) ROSENILDA DA SILVA

3) UELISMAR FERREIRA DA CUNHA

4) JEFFERSON ROGÉRIO DE JESUS

5) THIAGO SALOMÃO PEREIRA

6) SÔNIA MARIA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). SÓCIO OCULTO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) está regulamentado pela Circular 3.347 de 11/04/2007 do Banco Central do Brasil, constituindo importante mecanismo utilizado no âmbito desta Justiça Especializada para encontrar bens capazes de satisfazer os créditos trabalhistas executados. A utilização do CCS foi inclusive objeto do Enunciado de nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que estabeleceu o seguinte: "*FRAUDE À EXCECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas*".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Celso Alves Magalhães (ID 1571037) julgou PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cintia Andrade Oliveira, em execução movida por Paulo Sérgio de Oliveira em face de Marco Antônio Inácio Moraes.

A executada, Cíntia Andrade Oliveira, opôs embargos de declaração de ID f74c754 apontando omissão na r. sentença que não teria considerado a inexistência de vínculo empregatício com o reclamante.

Mediante decisão de ID ffbf24d o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, julgou-os improcedentes.

A executada, Cintia Andrade Oliveira, interpôs Agravo de Petição de ID dbef2f7, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à desconsideração da personalidade jurídica e inclusão no polo passivo da execução.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela executada, Cíntia Andrade Oliveira, eis que tempestivo (ciência da r. decisão de embargos de declaração publicada no DEJT em 14/05/2019, ID c1fb535, e minuta protocolizada em 15/05/2019, ID dbef2f7); regular a representação processual, consoante procuração de ID 73c219c.

JUÍZO DE MÉRITO

Insurge-se a agravante em face da r. sentença que determinou sua inclusão do polo passivo da execução.

Ao exame.

Conforme se extrai do comando exequendo (ID 46876f8), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, Paulo Sérgio Oliveira, em face de Marco Antônio Inácio Moraes - ME para condenar o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas:

a) salário de novembro/2016;

b) salário de dezembro/2016;

c) saldo de salário de fevereiro/2016 (9 dias);

d) 13º salário de 2016;

e) 13º salário de 2017 (02/02, conforme pedido);

f) férias proporcionais + 1/3 (08/12, conforme pedido);

g) aviso prévio indenizado (30 dias, conforme pedido);

h) multa do art. 477 da CLT;

i) multa do art. 467 da CLT (incidirá sobre salário, saldo de salário, 13º salário e férias + 1/3);

j) multa normativa;

k) indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

A referida decisão transitou em julgado em 22/08/2017, conforme certidão de ID 13d182e.

Mediante despacho de ID 648ccf0 foram convalidados e homologados os cálculos apresentados pelo reclamante e citado o reclamado para pagar o valor devido.

Não comprovado o pagamento, foi instaurada a execução do valor homologado de R$26.577,60, determinou-se a realização de pesquisas em contas do executada, por meio do sistema BACENJUD, inclusão no BNDT, e pesquisa patrimonial nas demais ferramentas eletrônicas disponíveis: RENAJUD, INFOJUD, etc (ID 3024677).

Frustradas as tentativas de execução, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes de prosseguimento do feito (ID bc3ebdb).

Mediante petição de ID 3433a72 o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do reclamado para redirecionamento da execução em desfavor de seus sócios.

Em decisão de ID 6349bdf, tendo em vista a frustração da execução, o juízo de origem determinou a inclusão no polo passivo dos sócios indicados, sem no entanto obter sucesso na execução de seus bens.

Há que se frisar, no aspecto que, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a indispensável celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra o devedor principal, deve-se iniciar, em seguida, a execução em face dos seus sócios.

Nessa esteira, relevante frisar que o Direito do Trabalho promove a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que

preconiza que o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou ausentes/insuficientes os bens da empresa devedora para garantir a execução, permite que os bens patrimoniais dos sócios responsabilizem-se pelas dívidas contraídas pelo devedor principal.

Para a Justiça do Trabalho, basta a comprovação de prejuízo causado ao credor para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

Desta forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica admite a inserção de sócios no polo passivo, objetivando à sua responsabilização pelos créditos trabalhistas, considerando-se a inadimplência da empregadora e a insuficiência de bens para tal.

Salienta-se que no presente caso ocorreu o esgotamento da execução contra a empresa ré, porquanto, conforme mencionado, foram realizados procedimentos executivos, tendo restado infrutíferas as tentativas de bloqueio de créditos realizadas através do Bacenjud e Renajud.

Frustrada a execução contra o devedor principal, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração da sua personalidade jurídica, redirecionando-se a execução contra seus sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, que resultou no direcionamento da execução em face dos sócios somente ocorreu depois de verificada a insuficiência patrimonial da empresa, cujo quadro societário é por eles composto.

Irreparável, assim, a r. Decisão do d. Juízo de origem, que determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Ainda, conforme se extrai dos autos, com fundamento nos artigos 878 e 889/CLT, artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 165 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, **o juízo de origem determinou a reunião das execuções contra o mesmo devedor em um só processo piloto**, a fim de otimizar a tramitação dos processos e atender às Recomendações Gerais da Corregedoria Regional constantes da última ata de correição ordinária e à Meta Nacional Nº. 5 do CNJ, no que diz respeito à redução do número de execuções (ver despacho de ID 9a4d1fa).

A fim de indicar meio eficaz de execução, os exequentes Sônia Maria Ferreira e Thiago Salomão Pereira vieram requerer nos autos a realização de **consultas através das ferramentas do judiciário CCS e DOI**, visando demonstrar se o executado de forma dolosa, dilapidou seu patrimônio antevendo que iria tornar-se devedor na esfera trabalhista e também se existe algum vínculo com outra pessoa que serviu para ocultação do patrimônio do executado (ID. c815641 - Pág. 1 e ID. de999ea - Pág. 1).

A partir de consulta por meio do CCS, constatou-se, *verbis*:

"1) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) está cadastrado nos Banco Santander (agência 3166) e Banco Itaú (agência 106), como **Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ 06.900.482/0001-12) perante a instituições financeiras desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data**.

2) O executado MARCO ANTONIO INÁCIO MORAES (CPF 460.432.846-34) é **co-titular de conta no banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862), cuja titular é a sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08)**." (ID. f1c60fc - Pág. 1)

Tendo em vista os resultados obtidos, em manifestação de ID b70b9de, o exequente Thiago Salomão Pereira requereu a realização de consultas via ferramentas do Poder Judiciário, acerca da existências de numerários e ou bens em nome da empresa **KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12)**, bem como, a consequente inclusão desta empresa no polo passivo da presente demanda, e ainda, que a consulta se estenda a **conta bancária cujo titular é sua esposa, Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), visto ser o executado, co-titular da de conta mantida junto ao Banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (agência 862)**.

Em decisão de ID 859b5b7 foi deferido o pedido do exequente pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"**Considerando que há indícios de existência de sócios ocultos, ou, no mínimo, da utilização de conta bancária de terceiros pelo executado**, conforme certificado no id f1c60fc, **determina-se a inclusão no polo passivo da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RAPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ**

06.900.482/0001-12) e da Sra. ADRIANA MENDES FRANCO MORAES (CPF 027.934.796-08), na qualidade de sócias de fato.

Não obstante, com base no princípio da efetividade da execução e no poder geral de cautela, artigos 294, parágrafo único, e 297, ambos do NCPC, determina-se liminarmente, **a título de tutela de urgência de natureza cautelar, artigo 855-A da CLT e artigo 301 do NCPC, a fim de prévia garantia do resultado útil da lide, artigo 765 da CLT, que sejam imediatamente tomadas contra os sócios as providências previstas no artigo 108 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª. Região**." (ID. 859b5b7 - Pág. 1, grifos nossos)

Pois bem.

Frisa-se que a consulta ao CCS revela-se de grande importância para a caracterização da ocorrência de confusão patrimonial, sócio oculto ou de fato, como no presente caso. Ela permite verificar se os clientes do Sistema Financeiro Nacional mantêm contas bancárias ou aplicações financeiras diretamente ou por meio de procuradores, o que torna possível identificar, em razão da relação de procuração bancária, a existência entre pessoas físicas de eventual confusão patrimonial, e entre pessoa jurídica e pessoa física, que não consta no contrato social, sócio oculto, ou administrador.

Ressalto o Enunciado n° 11, aprovado pela Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

"Fraude à execução. Utilização do CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CSS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas."

A presunção de veracidade das informações contidas no CSS que demonstrem possível confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Neste sentido a decisão a seguir ementada, de minha relatoria:

"EMENTA: EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. A consulta às informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) constitui importante instrumento a ser utilizado pelo Juízo trabalhista para a efetividade do provimento jurisdicional. Essas informações devem ser confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis para afastar a inter-relação existente entre as pessoas físicas e jurídicas extraída dos registros do CCS e, desse modo, infirmar a presunção de existência de confusão patrimonial entre elas, mostra-se imperioso que permaneçam no polo passivo da presente execução com vistas à garantia do adimplemento do crédito trabalhista." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0047800-32.2006.5.03.0090 AP; Data de Publicação: 22/05/2015; Disponibilização: 21/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto).

Todavia, não há prova nos autos a afastar a presunção de veracidade das informações constantes do CCS que demonstra a existência de confusão patrimonial entre a agravante e o executado.

No presente caso, por meio da consulta ao CCS contatou-se que o executado Marco Antônio Inácio Moraes está cadastrado como Representante, Responsável ou Procurador da empresa CINTIA ANDRADE OLIVEIRA - Nome fantasia KRED RÁPIDO ou MINAS ASSESSORIA E FINANCIAMENTOS LTDA. (CNPJ 06.900.482/0001-12) desde 11/02/2011 e 31/10/2007, respectivamente, até a presente data.

A ora agravante juntou aos autos **Contrato Social da Sociedade Limitada Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME (ID 3554784)**, segundo o qual, em 30 de agosto de 2012, **Adriana Mendes Franco Moraes e Marco Antônio Inácio Moraes** teriam resolvido, em comum acordo, realizar alteração contratual para se desligarem da sociedade e cederem/transferirem o total de suas quotas de capital para os sócios recém admitidos na sociedade: Cíntia Andrade Oliveira e Denis Andrade de Oliveira.

Ainda, conforme alteração no Contrato Social (ID 5f8369f), houve o desligamento do sócio Denis Andrade Oliveira na data de 23/04/2013, ficando Cíntia Andrade Oliveira como única sócia.

Nos termos da alteração contratual de 20/06/2013 (ID 98ef511), foi alterada a denominação social para "Minas Assessoria e Negócios Ltda. - ME", com nome fantasia "KRED RÁPIDO".

Examinado o conjunto probatório, entendo que restou claro nos

autos que **a executada Cíntia Andrade Oliveira assumiu o patrimônio e a responsabilidade da empresa Minas Assessoria e Financiamentos Ltda. - ME, de propriedade dos sócios Marco Antônio e Adriana Mendes, no período em que ainda vigia o contrato de trabalho do autor Paulo Sérgio (admissão em 18/08/2008 e dispensa em 09/02/2017)**, indiscutivelmente, pouco importando as questões atinentes à cessão de quotas da empresa ajustada entre os sócios à época.

Aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 1.003 do CC/2002, *verbis*:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Por conseguinte, nos termos do art. 1003 do CC/2002, a responsabilidade da sócia ainda subsiste uma vez que a baixa da Minas Assessoria e Financiamentos Ltda - ME se deu em 22/09/2015 (ID d5f5883), perdurando até 21/09/2017, registrando que a propositura da presente demanda se deu em 25/05/2017.

No presente caso, frustradas as tentativas de execução do débito trabalhista, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração inversa da sua personalidade jurídica.

O art. 133, §2º, do CPC consagra a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa. Tal dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, segundo o disposto no art. 6º da IN 39 do TST. Destaca-se que a medida visa concretizar os princípios da efetividade da execução, dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Sendo assim, frustradas todas as tentativas de execução do débito, inicialmente, de responsabilidade do executado, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, objetivando a inclusão no polo passivo de empresa de sua titularidade.

Pontua-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Privilegia-se, neste ramo processual, o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor. Não há qualquer vício no procedimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois os sócios e a própria sociedade foram devidamente citados, contando com ampla oportunidade de defesa.

Nesse sentido vêm decidindo as Turmas deste Regional:

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, e concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011207-67.2016.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 21/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

"INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MODALIDADE INVERSA - POSSIBILIDADE. A teor do art. 855-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), assim como já previa o art. 6º da Instrução Normativa 39 do TST, aplica-se ao processo do trabalho a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no modo inverso. Observado, pois, o procedimento estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é possível o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000746-37.2012.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 07/02/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Teoria

da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, que pela sua natureza eminentemente alimentar, concretiza, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e ainda o da proteção, que deve informar sobremaneira o processo do trabalho, a fim de assegurar a efetividade ao direito material". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010411-14.2015.5.03.0020 (AP); Disponibilização: 13/12/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage).

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Instituto aplicável ao processo do trabalho, seja pela previsão do art. 133, §2°, do CPC (art. 6° da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 do TST) ou seja pela redação do art. 855-A da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010819-29.2015.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 10/10/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson).

Por estes fundamentos, entendo que deva ser mantida a r. sentença que julgou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica procedente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e determinar, consequentemente, o prosseguimento da execução em face dos sócios Marco Antônio Inácio Moraes- ME, Marco Antônio Inácio Moraes, Adriana Mendes Franco Moraes e Cíntia Andrade Oliveira.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, Cintia Andrade Oliveira, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010718-13.2018.5.03.0165

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	FABRICIO BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010718-13.2018.5.03.0165 (AIRO)

AGRAVANTE: VILLA NOVA ATLÉTICO CLUBE

AGRAVADO: FABRÍCIO BARRETO DE ALMEIDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, rejeitou as preliminares de não conhecimento do agravo de instrumento aviado pelo réu, Villa Nova Atlético Clube, por ausência de traslado das peças obrigatórias e por deserção, e de desentranhamento dos documentos anexados com o apelo do agravante, arguidas em contraminuta pelo agravado, Fabrício Barreto de Almeida, conhecendo do apelo interposto, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (o recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão agravada deu-se em 07/03/2019, quinta-feira, conforme consulta à aba "expedientes" do PJe, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 13/03/2019, quarta-feira, ID 1422bbb; regular a representação processual do agravante, conforme procuração de ID 6d44773; desnecessário o preparo do agravo de instrumento, eis que o recolhimento das custas processuais também constitui mérito do recurso ordinário, à luz da discussão atinente à procedência do benefício da justiça gratuita). No mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão proferida na origem (ID e98089a), que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto, com os fundamentos abaixo transcritos:

Fundamentos.

Admissibilidade

Desentranhamento dos Documentos Anexados com o Agravo de Instrumento (Contraminuta do Autor)

Aduz o autor, em contraminuta, que devem ser desentranhados os documentos de IDs 615c106 a 61b7980, juntados pelo réu quando da interposição do agravo de instrumento. Afirma que a instrução foi encerrada, conforme se verifica da respectiva ata de audiência e da sentença, evidenciando-se os efeitos da preclusão.

Sua pretensão não merece respaldo.

A matéria foi devidamente analisada na decisão por mim proferida no ID f415bc6, de seguinte teor:

"(...) De início, registro que devem ser conhecidos os documentos anexados pelo agravante de ID 846874a e seguintes, uma vez que o pleito de justiça gratuita pode ser deferido pelos tribunais do trabalho, isto é, também na instância recursal (art. 790, § 3º, da CLT, art. 99 do CPC 2015 e Súmula 463 do TST), autorizando, assim, que a parte interessada apresente o seu pedido diretamente na segunda instância, em sua peça recursal. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ 269, I, da SBDI-1 do TST), o que é o caso dos autos. Dessa forma, para fundamentar a sua pretensão, estava autorizado o agravante a juntar os referidos documentos, sem que se cogite em preclusão, como quer fazer crer o agravado em preliminar arguida em contraminuta(ID 6b6ee17). Também devem ser conhecidos os documentos exibidos pelo agravado em contraminuta (IDs a90f3f5 e seguintes), destinados que são a infirmar as teses lançadas pelo agravante em seu apelo. (...)" (ID f415bc6, páginas 1 e 2, grifei)

Rejeito.

Não Conhecimento do Agravo por Ausência de Traslado das Peças Obrigatórias (Contraminuta do Autor)

Argumenta o autor, em contraminuta, que o agravo de instrumento interposto não pode ser conhecido, por deficiência de traslado, vez que o réu não instruiu o apelo nos moldes previstos no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, do c. TST.

Contudo, trata-se de agravo de instrumento interposto e processado nos próprios autos do processo principal, o que torna, obviamente,

desnecessário o traslado das peças a que se referem o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, do c. TST.

Rejeito.

Não Conhecimento do Agravo por Deserção (Contraminuta do Autor)

Alega o autor que o réu não comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sendo, assim, deserto o apelo interposto.

Sem razão.

No caso, é desnecessário o preparo do agravo de instrumento, eis que o recolhimento das custas processuais também constitui mérito do recurso ordinário, à luz da discussão atinente à procedência do benefício da justiça gratuita.

Rejeito.

Rejeito as preliminares de não conhecimento do agravo de instrumento aviado pelo réu, Villa Nova Atlético Clube, por ausência de traslado das peças obrigatórias e por deserção, e de desentranhamento dos documentos anexados com o apelo do agravante, arguidas em contraminuta pelo agravado, Fabrício Barreto de Almeida, conhecendo do apelo interposto, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (o recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão agravada deu-se em 07/03/2019, quinta-feira, conforme consulta à aba "expedientes" do PJe, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 13/03/2019, quarta-feira, ID 1422bbb; regular a representação processual do agravante, conforme procuração de ID 6d44773; desnecessário o preparo do agravo de instrumento, eis que o recolhimento das custas processuais também constitui mérito do recurso ordinário, à luz da discussão atinente à procedência do benefício da justiça gratuita).

Mérito

O agravante postula, em seu apelo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerendo seja destrancado o recurso ordinário e, assim, conhecido e julgado em seu mérito. Acrescenta que foram juntados aos autos os documentos que comprovam a precária situação financeira em que se encontra.

Examino.

Conforme exposto na decisão de ID f415bc6, por mim proferida,

"(...) a r. sentença de ID 26422b7 - Pág. 5 atribuiu à condenação imposta ao réu o valor de R$10.000,00, com custas processuais no importe de R$200,00 (ID 26422b7 - Pág. 5), rechaçando o pedido formulado em defesa de concessão da justiça gratuita. O réu, ao interpor seu recurso ordinário, não efetuou o recolhimento do depósito recursal, tampouco o pagamento das custas processuais, reiterando o pleito de justiça gratuita. O apelo interposto pelo réu foi reputado deserto, não tendo sido conhecido (ID e98089a). O réu, então, interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo na concessão dos benefícios da justiça gratuita, com isenção das custas processuais e do depósito recursal. (...) A jurisprudência adotava o entendimento de que seria possível a concessão da justiça gratuita ao empregador, desde que se tratasse de pessoa física que declare o seu estado de miserabilidade. O agravante pugnou pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, não se olvidando de que o artigo 98 do CPC estendeu a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça também para a pessoa jurídica, como é o caso do réu. Lembre-se, acerca do depósito recursal, especificamente, de que, nos termos do § 10º, do artigo 899, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017 e aplicável ao caso, "*são isentos , as entidades filantrópicas do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita e as empresas em recuperação judicial*". (destaquei) Contudo, à luz dos princípios que regem o processo do trabalho, o benefício da justiça gratuita somente poderia ser deferido à pessoa jurídica **se for comprovada a sua incapacidade financeira para arcar com os custos do processo, sendo imprescindível a comprovação da condição alegada**, conforme dispõe, inclusive, o item II da Súmula 463/TST ("II - *No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*"). Conforme § 3º do art. 99 do CPC/2015, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", não bastando, portanto, a mera declaração firmada pelo réu sob o ID 43412fe. **Na hipótese dos autos, não há prova cabal da incapacidade financeira do agravante para arcar com as despesas do processo.** Os balancetes anexados pelo réu, apesar de se referirem a períodos recentes, abrangendo inclusive o interregno de 01/11/2018 a 30/11/2018 (ID 334bf67 - Pág. 1), não são documentos oficiais. Ainda que diverso fosse, tais documentos, somados aos demais, de IDs cc884cc e dceae4a, não comprovam a incapacidade financeira para arcar com o pagamento dos custos do processos. Em que pese a existência de inúmeras execuções e protestos em face do

demandado, o autor logrou demonstrar (IDs a90f3f5 e seguintes) que este possui diversas fontes de receitas, como o repasse de valores pelo Município de Nova Lima, cotas televisivas pelos direitos de transmissão de partidas de futebol, loja oficial, patrocinadores e indenização pela desapropriação de seu parque aquático. **Note-se que o autor descortinou a presença das referidas receitas desde as contrarrazões ao recurso ordinário aviado pelo réu (ID b9753c5 - Pág. 3), o que sequer foi infirmado pelo ora agravante.** Além disso, mesmo que se cogite de momentâneo desequilíbrio econômico, o réu encontra-se em funcionamento regular, tendo, inclusive, disputado o último certame do Campeonato Mineiro de futebol, com assunção de todos os riscos do negócio (art. 2º da CLT). Por conseguinte, não restou demonstrada a condição de parte economicamente hipossuficiente, com a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, abrangendo o depósito recursal e as custas processuais. **Por tais razões, indefiro o benefício da justiça gratuita,** salientando que o raciocínio aqui adotado afasta a alegação de ofensa aos diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados pelo réu, inexistindo violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (...)" (ID f415bc6, páginas 1 a 3, destaques originais mantidos)

Indeferido o pleito de concessão da justiça gratuita, determinou-se, com fulcro no item II da Orientação Jurisprudencial n. 269 da SbDI-1/TST ("*Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao (art. 99, § 7º, do CPC de relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo 2015)",* que fosse intimado o agravante para, **no prazo de 5 dias, efetuar o preparo, sob pena de não conhecimento de seu apelo, por deserção** (ID f415bc6, página 4).

O réu deixou transcorrer o referido prazo sem, contudo, efetuar o preparo, apenas apresentando a petição de ID 3ac9072, por meio da qual reiterou as razões expostas em seu agravo de instrumento.

Não tendo sido recolhidas as custas processuais e nem mesmo o depósito recursal, o recurso interposto encontra-se irremediavelmente deserto, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Rememoro que não se cogita de ofensa aos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e nem mesmo ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo certo que a exigência do depósito recursal apenas condiciona o exercício daqueles direitos, juntamente com outros pressupostos de admissibilidade do recurso.

A exigência de depósito recursal, nos termos do art. 899 da CLT, é condição de procedibilidade específica inerente ao processamento de recursos nesta Especializada, em função do caráter alimentar dos créditos trabalhistas.

Nego provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/MCL

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011287-96.2017.5.03.0149

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	LUIZ FELIPE PRADO AMBROGI
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
RECORRIDO	LUIZ FELIPE PRADO AMBROGI
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE PRADO AMBROGI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011287-96.2017.5.03.0149 (RO)a

RECORRENTES: LUIZ FELIPE PRADO AMBROGI e BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. Não obstante a alteração legislativa acerca da matéria, com o advento da Lei 13.467/2017, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do CPC, o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação, é inaplicável aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior. O benefício da justiça gratuita foi postulado com o ajuizamento da ação presente, o que se deu em 04/10/2017, não sendo a novel legislação aplicável no aspecto. A sucessão das leis processuais deve ser analisada sob a ótica da teoria do isolamento dos atos processuais que determina a não aplicação da lei nova aos atos já praticados, conforme adotado amplamente à época da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

RELATÓRIO

O MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, r. sentença de ID. 3379666, integrada pela decisão dos embargos

declaratórios (ID. b39f954), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por LUIZ FELIPE PRADO AMBROGI em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.

O banco reclamado recorre em relação às horas extras, repouso digitador, férias, PLR (2017), multa, honorários contratuais e sucumbenciais, justiça gratuita, hipoteca judiciária e correção monetária.

O reclamante recorre (ID. 5e1ea35) em relação a fixação de jornada, horas extras, DSR e reflexos, intervalo digitador, art. 384 da CLT, dano moral, multa mensal e correção monetária.

Contrarrazões recíprocas no ID. 50e6c24 e ID. c19c111.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com exceção do recurso do réu no que tange à análise de honorários sucumbenciais, por ausência de interesse de agir, já que não houve condenação nesses termos.

As matérias comuns serão analisadas conjuntamente.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS - ART. 224 DA CLT (MATÉRIA COMUM)

O reclamado recorre sustentando a validade dos controles de ponto apresentados e que por isso não há que se falar em horas extras e pagamento de intervalos intrajornada.

O reclamante, por sua vez, recorre alegando equivoco na fixação da jornada em 6 horas diárias e 36 semanais, sustenta que deveriam ser fixadas em 6 horas diárias e 30 semanais, conforme estabelecido pelo art. 224 da CLT. Insurge-se também em relação à média fixada em relação aos dias de pico.

Examino.

Como se sabe, o bancário possui situação singular no tocante à jornada de trabalho e, por isso, pode sujeitar-se à jornada de seis horas, na forma do caput do art. 224 da CLT, como também à jornada de oito horas, quando do exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes", ou do desempenho de "outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo" (art. 224, § 2º, da CLT). É importante distinguir, ainda, o gerente que detém poderes de mando, gestão e representação, na forma do art. 62, II, da CLT, daquele que exerce o cargo de confiança mínima, que caracteriza apenas o exercício de funções bancárias mais qualificadas (Súmula 102, IV, do TST).

O reclamante, na inicial, explicitamente alega jornada de 9h30 às 16h45, com 15 minutos de intervalo, a qual era cumprida de segunda a sexta-feira durante todo o vínculo contratual, labor estendido até 17h nos "dias de pico".

É incontroverso nos autos que o autor foi contratado para jornada de 6h diárias, resta saber se cumpria efetivamente essa jornada ou a extrapolava com frequência.

Quanto à prova oral, sobre a validade dos controles de jornada e intervalos intrajornada entendo deva ser mantido o que decidido na origem.

Em seu depoimento o reclamante afirmou, *in verbis* (ID. de47d05)*:*

"registrava sua jornada em controle de ponto eletrônico, anotando

apenas o que era permitido dentro da carga horária de 6 horas, mas mesmo assim continuava em serviço dentro da agência; nos dias de pico, o depoente cumpria Jornada das 9:30 às 17 horas, e em dias de menor movimento saía às 16:45, sempre teve o intervalo de apenas 15 minutos; o reclamado fiscalizava apenas se foi anotado corretamente a carga horária de 6h, porém o que trabalhava além disso não era permitido ser anotado;"

A testemunha César Ribeiro Fabri ouvida a rogo do reclamante disse que (ID. de47d05):

"trabalhava na mesma agência que o reclamante e quando esse ingressou o depoente ocupava o cargo de gerente assistente; nesse cargo o depoente possuía controle de jornada, cumprindo efetivamente a Jornada das 8 horas às 18 horas, nos dias convencionais, e até às 18:20/18:30 horas, em dias de pico, a saber, os 12/15 primeiros dias do mês, época em que havia pagamento de INSS e folha de pagamento; o depoente registrava sua jornada até às 17 horas aproximadamente e possuía intervalo intrajornada de cerca de 40 minutos; o reclamante ocupou inicialmente o cargo de escriturário, durante cerca de 3 a 4 meses e depois ocupou o cargo de caixa, mas em ambas as funções o reclamante cumpriu Jornada das 9:30 às 17 horas em dias de pico, e até às 16:45 em dias de menor movimento, sempre com 15 minutos de intervalo."

Neste contexto, **não merece reforma a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito às horas extras. Pequeno reparo é necessário, no entanto, no que se refere à condenação ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, pois, de acordo com o que estabelecido no art. 224 da CLT, são devidos ao autor horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão.**

Como ficou comprovada a extrapolação de jornada, são devidas as horas extras referentes ao intervalo intrajornada, conforme determinado na sentença.

Em relação a irresignação do autor em relação a fixação do período de pico, verifica-se que foi realizada de acordo com a prova produzida, não merecendo reparo.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso autoral para determinar que são devidos ao autor horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão.

REPOUSO DIGITADOR (MATÉRIA COMUM)

O reclamado sustenta que o autor não realizava unicamente tarefas de digitação e por isso não faz jus ao referido intervalo.

O reclamante, por sua vez, sustenta que a sentença merece ser reformada tendo em vista que de acordo com as negociações coletivas juntadas aos autos o autor faria jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados e não 10 minutos a cada 90 conforme consta do art. 72 da CLT.

Examino.

No que tange ao intervalo do digitador, aplica-se a disciplina constante da letra "d" do item 17.6.4 da Norma Regulamentar nº 17 que prescreve:

"nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho".

No mesmo sentido, a cláusula específica das CCTs da categoria, que dispõe que

"Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990"(ex.: cláusula 35ª da CCT 2015/2016, ID. 87ad605 - Pág. 15).

A proteção prevista para a atividade de digitação pressupõe o desempenho de funções em que a inserção de informações em sistemas informatizados seja a principal vertente de atuação ou a tarefa precípua executada, o que se enquadra perfeitamente ao caso dos autos.

A testemunha César Ribeiro Fabri, indicada pelo autor e que com este trabalhou, declarou que

*"o depoente já exerceu o cargo de caixa e a grande maioria das tarefas executadas nesse caso era de digitação, quase 100% delas;"*ID. de47d05 - Pág. 2).

A testemunha Juliana Ronsini Cancian, arrolada pelo réu e que sempre trabalhou em mesma agência que o reclamante

informou que (ID. de47d05 - Pág. 2):

"trabalhava próximo ao reclamante embora não no mesmo setor; (...) a depoente nunca trabalhou na função de caixa, não sabendo dizer se era possível executar tarefas, tais como contagem de numerário e conferência de documentos, tendo passado o registro de ponto e continuado em trabalho; o local de trabalho da depoente era próximo ao dos Caixas, mas mesmo assim a depoente não acompanhava o trabalho dele; não pode afirmar se o caixa ficava digitando todo o tempo de trabalho."

Os depoimentos comprovam que o autor trabalhava continuamente com digitação e por isso é destinatário da proteção a que se referem a NR-17 e os instrumentos coletivos da categoria.

Nesse sentido, provejo o recurso autoral para condenar o reclamado a pagar horas extras decorrentes da não observância do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, conforme previsto na NR-17 e nos instrumentos coletivos da categoria, acrescido do adicional de 50%.

FÉRIAS (MATÉRIA COMUM)

O Juízo de origem julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar o réu a indenizar o autor

"dos dez dias de abono imposto pelo demandado em cada período de férias efetivamente gozadas, durante todo o período contratual, com o acréscimo do terço constitucional, de forma simples." (ID. 3379666 - Pág. 10).

O réu se insurge contra essa decisão sustentando que

"*Todos os funcionários, inclusive o recorrido, sempre tiveram total liberdade para usufruir 30 dias de férias, caso quisessem. No entanto, muitos empregados, assim como o recorrido, optavam por receber o abono de 1/3 de férias em pecúnia, sem que houvesse qualquer interferência na escolha por parte da recorrente."*(ID. 6c81c12 - Pág. 11).

O reclamante, por sua vez, não se conforma com o indeferimento do pedido de condenação do réu a pagar-lhe dano moral em decorrência da supressão impositiva de tais dias.

Ao exame.

O demonstrativo de pagamento, v.g, setembro de 2015, revela a quitação do abono pecuniário de dez dias de férias (ID. 0dede68 - Pág. 4).

A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário (artigo 143 da CLT) constitui opção assegurada ao empregado. **Incumbia à ré, portanto, comprovar o requerimento do obreiro para essa conversão, com a juntada de termos que evidenciassem a livre e espontânea preferência do autor pelo abono pecuniário. Desse ônus, contudo, não se desvencilhou.**

A testemunha César Ribeiro Fabri, a rogo do autor, declara

"o depoente ***sempre tirou 20 dias de férias, o que era imposto pelo reclamado; era possível escolher o mês de gozo das férias, mas não a duração delas;"*****(ID. de47d05).**

O testemunho de Juliana Ronsini Cancian corrobora essa imposição de férias de 20 dias nos seguintes termos:

"*desde 2015 a depoente vem tirando 30 dias de férias e antes disso acha que tirava sempre 20 dias; o empregado tinha liberdade de tirar 20 ou 30 dias de férias e o gerente apenas perguntava quanto tempo empregado queria quando ia marcar os períodos de gozo"*(ID. de47d05 - Pág. 2).

Diante disso, **correta a condenação do réu ao pagamento de dez dias de salário, de forma simples, por férias gozadas, coforme determinado na sentença.**

Em relação ao pedido de dano moral, importante destacar que o dano moral pressupõe dano/lesão sofrida por alguém (como consequência de ato ilícito), ou atividade de risco desenvolvida por outrem, capaz de atingir os princípios axiológicos da liberdade e igualdade, ou os direitos de personalidade, também constitucionalmente assegurados pelo mesmo art. 5º da Constituição da República.

Essa figura jurídica se refere, assim, à ofensa ou violação de natureza subjetiva, não atingindo os bens patrimoniais, em sentido próprio, mas aqueles de natureza moral. Atinge-se, pois, um bem psíquico, patrimônio juridicamente tutelado, mas sem repercussão patrimonial.

Seu espectro é amplo: poderá ser a dor física, nascida de lesão

material, ou dor psíquica, dor sentimento, ainda que originária de causa material.

Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser comprovada, não a configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional.

Esclareço que o réu já foi condenado a indenizar o autor pelos dias nos quais deixou usufruir suas férias. Nesse sentido o julgador deve ser bem cauteloso para se evitar a banalização do instituto e, mais do que isso, o desvirtuamento de seu objetivo, de maneira que o propósito, a princípio justo e legítimo, de reparação de danos de ordem psicológica e moral, não se converta em simples meio de enriquecimento fácil.

Nesse sentido, **entendo que a supressão dos 10 dias de férias, que serão indenizados, não é suficiente para desestabilizar emocionalmente uma pessoa, configurando, assim, mero constrangimento capaz de ser suportado pelo homem comum.**

Correta, portanto, a decisão de origem, que indeferiu o pleito no tocante à indenização por danos morais.

Nego provimento.

PLR 2017

O juízo de origem determinou o pagamento da PLR proporcional referente ao exercício 2017, computando-se o período do aviso prévio indenizado.

O reclamado não se conforma com a decisão. **Argumenta que a norma coletiva limita o pagamento ao período efetivamente trabalhado.**

Pois bem.

O reclamante foi comunicado da dispensa em 06/07/2017 e, por força do que disposto na cláusula 51 da CCT 2016/2018 (ID. 93fa736 - Pág. 21), faz jus a aviso prévio de 30 dias que deverá ser acrescido do aviso prévio proporcional da lei 12.506/2011. Com efeito, na forma do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, sendo certo que na diretriz da **Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1**,

"A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

Assim, **embora a norma coletiva utilize a expressão "por mês trabalhado", não exclui o período de projeção do aviso prévio indenizado, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (artigo 487, § 1º, da CLT), inclusive para o fim de percepção da participação nos resultados, a ensejar o cômputo nos meses com extensão da fração superior a quinze dias.**

Nego provimento.

MULTAS CONVENCIONAIS (MATÉRIA COMUM)

Insurge-se o reclamado **contra a condenação ao pagamento de multa normativa.** Sustenta que sempre cumpriu com as cláusulas do contrato de trabalho do reclamante. **Alega que** "*inobstante a multiplicidade de convenções coletivas ao longo do tempo, entendemos que as mesmas se constituem numa única norma.",*sendo indevida a condenação ao pagamento conforme determinado em sentença (ID. 6c81c12 - Pág. 14).

Insiste o autor no pedido de pagamento de multa normativa mensal relativa ao descumprimento das cláusulas contratuais, conforme previsto nas CCTs juntadas.

Pois bem.

Mantida a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, mantém-se, por corolário, a condenação ao pagamento de multa normativa por violação à cláusula 8ª das CCTs, inclusive o parâmetro temporal definido, não se acolhendo o pedido autoral de pagamento de multa mensal, por ferir o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Nega-se provimento a ambos os apelos**.**

HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA COMUM)

O reclamado se insurge contra a sentença no que tange a condenação ao pagamento de honorários contratuais do autor.

O reclamante sustenta que a sentença merece ser reformada, pois deferiu honorários ao autor e não a seu patrono.

Pois bem.

A ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017. Anteriormente, a verba honorária, em campo trabalhista, era disciplinada pela Lei 5.584/70, que previa tão somente os honorários advocatícios assistenciais, nos casos em que o empregado fosse beneficiário da Justiça Gratuita e estivesse assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Nesse sentido, o reclamante não faz jus a honorários.

A jurisprudência dominante entendia serem incabíveis, nas lides decorrentes de relação de emprego, honorários de outros tipos, como os de sucumbência e os contratuais (vide, nesse sentido, a Súmula 219 e art. 5º Instrução Normativa 27/2005, ambas do TST).

Quanto ao tema, este Tribunal editou a Súmula 37, com o seguinte teor:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Diante disso, **dou provimento ao recurso do reclamado para decotar da condenação o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em favor do reclamante.**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante a alteração legislativa acerca da justiça gratuita, com o advento da **Lei 13.467/2017**, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do CPC, o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação, **é inaplicável aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior.**

O benefício da justiça gratuita foi postulado com o ajuizamento da ação presente, o que se deu em 04.10.2017, não sendo a novel legislação aplicável no aspecto. A sucessão das leis processuais deve ser analisada sob a ótica da teoria do isolamento dos atos processuais que determina a não aplicação da lei nova aos atos já praticados, conforme adotado amplamente à época da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Colaciona-se precedente deste Regional, em que firmada a inaplicabilidade do art. 790, § 3º, com redação dada pela Lei 13.467/17, aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência:

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. O deferimento do benefício da justiça gratuita está condicionado apenas ao preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 790, §3º, da CLT, em sua redação anterior à Lei 13467/17, vigente ao tempo da postulação da benesse, o que se verifica na hipótese, pela declaração aposta na inicial, nos termos do item I da Súmula 463 do TST (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010051-03.2016.5.03.0034 (RO); Disponibilização: 15/12/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Emilia Facchini).

Assim, **os benefícios da justiça gratuita são devidos a todo aquele que alegar miserabilidade jurídica. Não havendo prova em sentido contrário, deve ser o benefício concedido, pois a declaração de pobreza (ID. bbd0044 - Pág. 30), em tese, comprova uma situação real que não deve ser olvidada, sem provas robustas em sentido oposto.**

Nego provimento.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Refuta a ré a **determinação contida na decisão originária de constituição de hipoteca judiciária.**

Argumenta ser empresa sólida e solvente, razão pela qual não seria cabível a hipoteca deferida, representando esta impedimento à livre disposição de seu direito de propriedade.

Ao exame.

A respeito da hipoteca judiciária, dispõe o caput do art. 495 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, que:

"A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária."

Conforme se verifica, a hipoteca judiciária consiste em um efeito

secundário da decisão de mérito. Possibilita que o credor tenha, em face do devedor, um direito real de garantia mediante a respectiva inscrição no cartório de registro de imóveis.

Segundo o entendimento majoritário desta Turma, nos termos do art. 495 do CPC, a hipoteca judiciária é mero efeito legal da sentença condenatória de prestação em dinheiro ou coisa, podendo a parte determinar sua inscrição, conforme fundamentou o juízo de origem, razão pela qual não há óbice a que a providência seja adotada antes do trânsito em julgado da sentença.

Registre-se que, a despeito da saudável situação financeira que noticia a ré, não existem garantias de que tal fato permaneça no futuro. Logo, considerando que há autorização legal, facultando à parte realizar a hipoteca judiciária com a apresentação da cópia da sentença no cartório de imóveis, nada há a ser alterado no decisório recorrido.

De igual modo, **não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo à reclamada em face da determinação, pois a hipoteca judiciária sobre os bens imóveis de sua propriedade foi limitada ao valor da condenação. Aliás, tal decisão encontra amparo no citado art. 495 do CPC.**

Nega-se provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA (MATÉRIA COMUM)

Afirma o réu que é inaplicável o índice IPCA-E como fator de correção monetária para débitos oriundos de processos na Justiça do Trabalho.

O autor, por sua vez, pretende que seja aplicado o IPCA-E.

Pois bem.

Quanto à correção monetária, deverá ser observado o critério estabelecido pelo Pleno do TST, no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em que foi pronunciada a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/9, após a decisão do STF nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, e determinada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD), inclusive quanto à modulação temporal.

Destaco que o §7º do artigo 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é igualmente inconstitucional, pois, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da das Ações Diretas mencionadas no parágrafo anterior, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Registro, por fim, que o STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada contra a decisão do TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Assim, **adotando-se os parâmetros das decisões do TST e do STF, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TR até 24/03/2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015. Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).**

Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST.

Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST).

Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SbDI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3."

Em acréscimo e sedimentação de igual entendimento da origem a Súmula 73 deste Regional.

Provido parcialmente, nesses termos.

RECURSO DO RECLAMANTE

ART. 384 DA CLT - DESCANSO DE 15 MINUTOS PARA A MULHER

Em sessão de julgamento do Tribunal Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho, realizada em 09/07/2015, foi julgado o referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, por maioria de votos, determinou a edição de Súmula de Jurisprudência com a seguinte redação:

***"SÚMULA N. 39**: TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários".*

Entretanto, **como se verifica, restou claro o entendimento da maioria dos Desembargadores deste TRT, no sentido de que o art. 384 da CLT tem exclusivamente a mulher como destinatária, e foi efetivamente recepcionado pela Constituição de 1988, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia a não concessão ao reclamante.**

Nada a prover.

DSR E REFLEXOS

O reclamante insiste na **incidência de reflexos do DSR em parcelas salariais em decorrência em decorrência da inaplicabilidade da OJ 394 da SBDI-1 do TST.**

Quanto aos reflexos das horas extras, esta Turma por disciplina judiciária acompanhava a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST no cálculo dos reflexos das horas extras.

Sucede que, **no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR-10169-57.2013.5.5.0013, a SBDI-1 do TST fixou a tese jurídica de que**

"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'",

A adoção de referida tese pelo TST culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 daquela Corte.

No mesmo julgamento, **fixou-se modulação dos efeitos decisórios, na forma do art. 927, § 3º, do CPC, deliberando-se que a tese jurídica definida no incidente "somente será aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do presente julgamento (inclusive), ora adotada como marco modulatório".**

Diante disso, **sendo a presente decisão posterior ao julgamento do incidente de recursos repetitivos, deverá observar a nova diretriz fixada pelo TST, a saber, é devida a repercussão dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado na forma pretendida pelo obreiro.**

Dá-se provimento para afastar a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST em sua redação original.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interposto pelo réu e pelo autor.

No mérito, dou provimento parcial ao recurso do réu para:

A) excluir da condenação o valor arbitrado à título de honorários advocatícios fixados em favor do reclamante.

Ao do reclamante dou provimento parcial para:

A) determinar que são devidos ao autor horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão;

B) condenar o reclamado a pagar horas extras decorrentes da não observância do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, conforme previsto na NR-17 e nos instrumentos coletivos da categoria, acrescido do adicional de 50%.

C) deverá incidir o índice TR até 24/03/2015 e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015 e, iv) afastar a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST em sua redação original.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, o qual majoro para R$ 30.000,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos** ordinários interposto pelo réu e pelo autor.

No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do réu para:

A) excluir da condenação o valor arbitrado à título de honorários advocatícios fixados em favor do reclamante.

Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que provia ainda o apelo para excluir a condenação à indenização de 10 dias relativos a cada período de férias e para excluir a hipoteca judiciária.

Ao do reclamante deu provimento parcial para:

A) determinar que são devidos ao autor horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão;

B) condenar o reclamado a pagar horas extras decorrentes da não observância do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, conforme previsto na NR-17 e nos instrumentos coletivos da categoria, acrescido do adicional de 50%.

C) deverá incidir o índice TR até 24/03/2015 e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015 e, iv) afastar a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST em sua redação original.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, o qual majoro para R$ 30.000,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010718-13.2018.5.03.0165

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	FABRICIO BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO BARRETO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010718-13.2018.5.03.0165 (AIRO)

AGRAVANTE: VILLA NOVA ATLÉTICO CLUBE

AGRAVADO: FABRÍCIO BARRETO DE ALMEIDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, rejeitou as preliminares de não conhecimento do agravo de instrumento aviado pelo réu, Villa Nova Atlético Clube, por ausência de traslado das peças obrigatórias e por deserção, e de desentranhamento dos documentos anexados com o apelo do agravante, arguidas em contraminuta pelo agravado, Fabrício Barreto de Almeida, conhecendo do apelo interposto, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (o recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão agravada deu-se em 07/03/2019, quinta-feira, conforme consulta à aba "expedientes" do PJe, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 13/03/2019, quarta-feira, ID 1422bbb; regular a representação processual do agravante, conforme procuração de ID 6d44773; desnecessário o preparo do agravo de instrumento, eis que o recolhimento das custas processuais também constitui mérito do recurso ordinário, à luz da discussão atinente à procedência do benefício da justiça gratuita). No mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão proferida na origem (ID e98089a), que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto, com os fundamentos abaixo transcritos:

Fundamentos.

Admissibilidade

Desentranhamento dos Documentos Anexados com o Agravo de Instrumento (Contraminuta do Autor)

Aduz o autor, em contraminuta, que devem ser desentranhados os documentos de IDs 615c106 a 61b7980, juntados pelo réu quando da interposição do agravo de instrumento. Afirma que a instrução foi encerrada, conforme se verifica da respectiva ata de audiência e da sentença, evidenciando-se os efeitos da preclusão.

Sua pretensão não merece respaldo.

A matéria foi devidamente analisada na decisão por mim proferida no ID f415bc6, de seguinte teor:

"(...) De início, registro que devem ser conhecidos os documentos anexados pelo agravante de ID 846874a e seguintes, uma vez que o pleito de justiça gratuita pode ser deferido pelos tribunais do trabalho, isto é, também na instância recursal (art. 790, § 3º, da CLT, art. 99 do CPC 2015 e Súmula 463 do TST), autorizando, assim, que a parte interessada apresente o seu pedido diretamente na segunda instância, em sua peça recursal. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ 269, I, da SBDI-1 do TST), o que é o caso dos autos. Dessa forma, para fundamentar a sua pretensão, estava autorizado o agravante a juntar os referidos documentos, sem que se cogite em preclusão, como quer fazer crer o agravado em preliminar arguida em contraminuta(ID 6b6ee17). Também devem ser conhecidos os documentos exibidos pelo agravado em contraminuta (IDs a90f3f5 e seguintes), destinados que são a infirmar as teses lançadas pelo agravante em seu apelo. (...)" (ID f415bc6, páginas 1 e 2, grifei)

Rejeito.

Não Conhecimento do Agravo por Ausência de Traslado das Peças Obrigatórias (Contraminuta do Autor)

Argumenta o autor, em contraminuta, que o agravo de instrumento interposto não pode ser conhecido, por deficiência de traslado, vez que o réu não instruiu o apelo nos moldes previstos no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, do c. TST.

Contudo, trata-se de agravo de instrumento interposto e processado nos próprios autos do processo principal, o que torna, obviamente, desnecessário o traslado das peças a que se referem o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, do c. TST.

Rejeito.

Não Conhecimento do Agravo por Deserção (Contraminuta do Autor)

Alega o autor que o réu não comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sendo, assim, deserto o apelo interposto.

Sem razão.

No caso, é desnecessário o preparo do agravo de instrumento, eis que o recolhimento das custas processuais também constitui mérito do recurso ordinário, à luz da discussão atinente à procedência do benefício da justiça gratuita.

Rejeito.

Rejeito as preliminares de não conhecimento do agravo de instrumento aviado pelo réu, Villa Nova Atlético Clube, por ausência de traslado das peças obrigatórias e por deserção, e de desentranhamento dos documentos anexados com o apelo do agravante, arguidas em contraminuta pelo agravado, Fabrício Barreto de Almeida, conhecendo do apelo interposto, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (o recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão agravada deu-se em 07/03/2019, quinta-feira, conforme consulta à aba "expedientes" do PJe, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 13/03/2019, quarta-feira, ID 1422bbb; regular a representação processual do agravante, conforme procuração de ID 6d44773; desnecessário o preparo do agravo de instrumento, eis que o recolhimento das custas processuais também constitui mérito do recurso ordinário, à luz da discussão atinente à procedência do benefício da justiça gratuita).

Mérito

O agravante postula, em seu apelo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerendo seja destrancado o recurso ordinário e, assim, conhecido e julgado em seu mérito. Acrescenta que foram juntados aos autos os documentos que comprovam a precária situação financeira em que se encontra.

Examino.

Conforme exposto na decisão de ID f415bc6, por mim proferida,

"(...) a r. sentença de ID 26422b7 - Pág. 5 atribuiu à condenação imposta ao réu o valor de R$10.000,00, com custas processuais no importe de R$200,00 (ID 26422b7 - Pág. 5), rechaçando o pedido formulado em defesa de concessão da justiça gratuita. O réu, ao interpor seu recurso ordinário, não efetuou o recolhimento do depósito recursal, tampouco o pagamento das custas processuais,

reiterando o pleito de justiça gratuita. O apelo interposto pelo réu foi reputado deserto, não tendo sido conhecido (ID e98089a). O réu, então, interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo na concessão dos benefícios da justiça gratuita, com isenção das custas processuais e do depósito recursal. (...) A jurisprudência adotava o entendimento de que seria possível a concessão da justiça gratuita ao empregador, desde que se tratasse de pessoa física que declare o seu estado de miserabilidade. O agravante pugnou pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, não se olvidando de que o artigo 98 do CPC estendeu a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça também para a pessoa jurídica, como é o caso do réu. Lembre-se, acerca do depósito recursal, especificamente, de que, nos termos do § 10º, do artigo 899, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017 e aplicável ao caso, "*são isentos , as entidades filantrópicas do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita e as empresas em recuperação judicial*". (destaquei) Contudo, à luz dos princípios que regem o processo do trabalho, o benefício da justiça gratuita somente poderia ser deferido à pessoa jurídica **se for comprovada a sua incapacidade financeira para arcar com os custos do processo, sendo imprescindível a comprovação da condição alegada**, conforme dispõe, inclusive, o item II da Súmula 463/TST ("II - *No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*"). Conforme § 3º do art. 99 do CPC/2015, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", não bastando, portanto, a mera declaração firmada pelo réu sob o ID 43412fe. **Na hipótese dos autos, não há prova cabal da incapacidade financeira do agravante para arcar com as despesas do processo.** Os balancetes anexados pelo réu, apesar de se referirem a períodos recentes, abrangendo inclusive o interregno de 01/11/2018 a 30/11/2018 (ID 334bf67 - Pág. 1), não são documentos oficiais. Ainda que diverso fosse, tais documentos, somados aos demais, de IDs cc884cc e dceae4a, não comprovam a incapacidade financeira para arcar com o pagamento dos custos do processos. Em que pese a existência de inúmeras execuções e protestos em face do demandado, o autor logrou demonstrar (IDs a90f3f5 e seguintes) que este possui diversas fontes de receitas, como o repasse de valores pelo Município de Nova Lima, cotas televisivas pelos direitos de transmissão de partidas de futebol, loja oficial, patrocinadores e indenização pela desapropriação de seu parque aquático. **Note-se que o autor descortinou a presença das referidas receitas desde as contrarrazões ao recurso ordinário aviado pelo réu (ID b9753c5 - Pág. 3), o que sequer foi infirmado pelo ora agravante.** Além disso, mesmo que se cogite de momentâneo desequilíbrio econômico, o réu encontra-se em funcionamento regular, tendo, inclusive, disputado o último certame do Campeonato Mineiro de futebol, com assunção de todos os riscos do negócio (art. 2º da CLT). Por conseguinte, não restou demonstrada a condição de parte economicamente hipossuficiente, com a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, abrangendo o depósito recursal e as custas processuais. **Por tais razões, indefiro o benefício da justiça gratuita,** salientando que o raciocínio aqui adotado afasta a alegação de ofensa aos diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados pelo réu, inexistindo violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (...)" (ID f415bc6, páginas 1 a 3, destaques originais mantidos)

Indeferido o pleito de concessão da justiça gratuita, determinou-se, com fulcro no item II da Orientação Jurisprudencial n. 269 da SbDI-1/TST ("*Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao (art. 99, § 7º, do CPC de relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo 2015)",* que fosse intimado o agravante para, **no prazo de 5 dias, efetuar o preparo, sob pena de não conhecimento de seu apelo, por deserção** (ID f415bc6, página 4).

O réu deixou transcorrer o referido prazo sem, contudo, efetuar o preparo, apenas apresentando a petição de ID 3ac9072, por meio da qual reiterou as razões expostas em seu agravo de instrumento.

Não tendo sido recolhidas as custas processuais e nem mesmo o depósito recursal, o recurso interposto encontra-se irremediavelmente deserto, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Rememoro que não se cogita de ofensa aos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e nem mesmo ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo certo que a exigência do depósito recursal apenas condiciona o exercício daqueles direitos, juntamente com outros pressupostos de admissibilidade do recurso.

A exigência de depósito recursal, nos termos do art. 899 da CLT, é condição de procedibilidade específica inerente ao processamento de recursos nesta Especializada, em função do caráter alimentar dos créditos trabalhistas.

Nego provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/MCL

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011287-96.2017.5.03.0149

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	LUIZ FELIPE PRADO AMBROGI
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
RECORRIDO	LUIZ FELIPE PRADO AMBROGI
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011287-96.2017.5.03.0149 (RO)a

RECORRENTES: LUIZ FELIPE PRADO AMBROGI e BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. Não obstante a alteração legislativa acerca da matéria, com o advento da Lei 13.467/2017, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do CPC, o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação, é inaplicável aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior. O benefício da justiça gratuita foi postulado com o ajuizamento da ação presente, o que se deu em 04/10/2017, não sendo a novel legislação aplicável no aspecto. A sucessão das leis processuais deve ser analisada sob a ótica da teoria do isolamento dos atos processuais que determina a não aplicação da lei nova aos atos já praticados, conforme adotado amplamente à época da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

RELATÓRIO

O MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, r. sentença de ID. 3379666, integrada pela decisão dos embargos declaratórios (ID. b39f954), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por LUIZ FELIPE PRADO AMBROGI em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.

O banco reclamado recorre em relação às horas extras, repouso digitador, férias, PLR (2017), multa, honorários contratuais e sucumbenciais, justiça gratuita, hipoteca judiciária e correção monetária.

O reclamante recorre (ID. 5e1ea35) em relação a fixação de jornada, horas extras, DSR e reflexos, intervalo digitador, art. 384 da CLT, dano moral, multa mensal e correção monetária.

Contrarrazões recíprocas no ID. 50e6c24 e ID. c19c111.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com exceção do recurso do réu no que tange à análise de honorários sucumbenciais, por ausência de interesse de agir, já que não houve condenação nesses termos.

As matérias comuns serão analisadas conjuntamente.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS - ART. 224 DA CLT (MATÉRIA COMUM)

O reclamado recorre sustentando a validade dos controles de ponto apresentados e que por isso não há que se falar em horas extras e pagamento de intervalos intrajornada.

O reclamante, por sua vez, recorre alegando equivoco na fixação da

jornada em 6 horas diárias e 36 semanais, sustenta que deveriam ser fixadas em 6 horas diárias e 30 semanais, conforme estabelecido pelo art. 224 da CLT. Insurge-se também em relação à média fixada em relação aos dias de pico.

Examino.

Como se sabe, o bancário possui situação singular no tocante à jornada de trabalho e, por isso, pode sujeitar-se à jornada de seis horas, na forma do caput do art. 224 da CLT, como também à jornada de oito horas, quando do exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes", ou do desempenho de "outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo" (art. 224, § 2º, da CLT). É importante distinguir, ainda, o gerente que detém poderes de mando, gestão e representação, na forma do art. 62, II, da CLT, daquele que exerce o cargo de confiança mínima, que caracteriza apenas o exercício de funções bancárias mais qualificadas (Súmula 102, IV, do TST).

O reclamante, na inicial, explicitamente alega jornada de 9h30 às 16h45, com 15 minutos de intervalo, a qual era cumprida de segunda a sexta-feira durante todo o vínculo contratual, labor estendido até 17h nos "dias de pico".

É incontroverso nos autos que o autor foi contratado para jornada de 6h diárias, resta saber se cumpria efetivamente essa jornada ou a extrapolava com frequência.

Quanto à prova oral, sobre a validade dos controles de jornada e intervalos intrajornada entendo deva ser mantido o que decidido na origem.

Em seu depoimento o reclamante afirmou*, in verbis* (ID. de47d05)*:*

"registrava sua jornada em controle de ponto eletrônico, anotando apenas o que era permitido dentro da carga horária de 6 horas, mas mesmo assim continuava em serviço dentro da agência; nos dias de pico, o depoente cumpria Jornada das 9:30 às 17 horas, e em dias de menor movimento saía às 16:45, sempre teve o intervalo de apenas 15 minutos; o reclamado fiscalizava apenas se foi anotado corretamente a carga horária de 6h, porém o que trabalhava além disso não era permitido ser anotado;"

A testemunha César Ribeiro Fabri ouvida a rogo do reclamante disse que (ID. de47d05):

"trabalhava na mesma agência que o reclamante e quando esse ingressou o depoente ocupava o cargo de gerente assistente; nesse cargo o depoente possuía controle de jornada, cumprindo efetivamente a Jornada das 8 horas às 18 horas, nos dias convencionais, e até às 18:20/18:30 horas, em dias de pico, a saber, os 12/15 primeiros dias do mês, época em que havia pagamento de INSS e folha de pagamento; o depoente registrava sua jornada até às 17 horas aproximadamente e possuía intervalo intrajornada de cerca de 40 minutos; o reclamante ocupou inicialmente o cargo de escriturário, durante cerca de 3 a 4 meses e depois ocupou o cargo de caixa, mas em ambas as funções o reclamante cumpriu Jornada das 9:30 às 17 horas em dias de pico, e até às 16:45 em dias de menor movimento, sempre com 15 minutos de intervalo."

Neste contexto, **não merece reforma a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito às horas extras. Pequeno reparo é necessário, no entanto, no que se refere à condenação ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, pois, de acordo com o que estabelecido no art. 224 da CLT, são devidos ao autor horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão.**

Como ficou comprovada a extrapolação de jornada, são devidas as horas extras referentes ao intervalo intrajornada, conforme determinado na sentença.

Em relação a irresignação do autor em relação a fixação do período de pico, verifica-se que foi realizada de acordo com a prova produzida, não merecendo reparo.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso autoral para determinar que são devidos ao autor horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão.

REPOUSO DIGITADOR (MATÉRIA COMUM)

O reclamado sustenta que o autor não realizava unicamente tarefas de digitação e por isso não faz jus ao referido intervalo.

O reclamante, por sua vez, sustenta que a sentença merece ser reformada tendo em vista que de acordo com as negociações coletivas juntadas aos autos o autor faria jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados e não 10 minutos a cada 90

conforme consta do art. 72 da CLT.

Examino.

No que tange ao intervalo do digitador, aplica-se a disciplina constante da letra "d" do item 17.6.4 da Norma Regulamentar nº 17 que prescreve:

"nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho".

No mesmo sentido, a cláusula específica das CCTs da categoria, que dispõe que

"Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990"(ex.: cláusula 35ª da CCT 2015/2016, ID. 87ad605 - Pág. 15).

A proteção prevista para a atividade de digitação pressupõe o desempenho de funções em que a inserção de informações em sistemas informatizados seja a principal vertente de atuação ou a tarefa precípua executada, o que se enquadra perfeitamente ao caso dos autos.

A testemunha César Ribeiro Fabri, indicada pelo autor e que com este trabalhou, declarou que

*"o depoente já exerceu o cargo de caixa e a grande maioria das tarefas executadas nesse caso era de digitação, quase 100% delas;"*ID. de47d05 - Pág. 2).

A testemunha Juliana Ronsini Cancian, arrolada pelo réu e que sempre trabalhou em mesma agência que o reclamante informou que (ID. de47d05 - Pág. 2):

"trabalhava próximo ao reclamante embora não no mesmo setor; (...) a depoente nunca trabalhou na função de caixa, não sabendo dizer se era possível executar tarefas, tais como contagem de numerário e conferência de documentos, tendo passado o registro de ponto e continuado em trabalho; o local de trabalho da depoente era próximo ao dos Caixas, mas mesmo assim a depoente não acompanhava o trabalho dele; não pode afirmar se o caixa ficava digitando todo o tempo de trabalho."

Os depoimentos comprovam que o autor trabalhava continuamente com digitação e por isso é destinatário da proteção a que se referem a NR-17 e os instrumentos coletivos da categoria.

Nesse sentido, provejo o recurso autoral para condenar o reclamado a pagar horas extras decorrentes da não observância do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, conforme previsto na NR-17 e nos instrumentos coletivos da categoria, acrescido do adicional de 50%.

FÉRIAS (MATÉRIA COMUM)

O Juízo de origem julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar o réu a indenizar o autor

"dos dez dias de abono imposto pelo demandado em cada período de férias efetivamente gozadas, durante todo o período contratual, com o acréscimo do terço constitucional, de forma simples." (ID. 3379666 - Pág. 10).

O réu se insurge contra essa decisão sustentando que

"*Todos os funcionários, inclusive o recorrido, sempre tiveram total liberdade para usufruir 30 dias de férias, caso quisessem. No entanto, muitos empregados, assim como o recorrido, optavam por receber o abono de 1/3 de férias em pecúnia, sem que houvesse qualquer interferência na escolha por parte da recorrente."*(ID. 6c81c12 - Pág. 11).

O reclamante, por sua vez, não se conforma com o indeferimento do pedido de condenação do réu a pagar-lhe dano moral em decorrência da supressão impositiva de tais dias.

Ao exame.

O demonstrativo de pagamento, v.g, setembro de 2015, revela a quitação do abono pecuniário de dez dias de férias (ID. 0dede68 - Pág. 4).

A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário (artigo 143 da CLT) constitui opção assegurada ao empregado. **Incumbia à ré, portanto, comprovar o requerimento do obreiro para essa conversão, com a juntada de termos que**

evidenciassem a livre e espontânea preferência do autor pelo abono pecuniário. Desse ônus, contudo, não se desvencilhou.

A testemunha César Ribeiro Fabri, a rogo do autor, declara

"o depoente ***sempre tirou 20 dias de férias, o que era imposto pelo reclamado; era possível escolher o mês de gozo das férias, mas não a duração delas;"*****(ID. de47d05).**

O testemunho de Juliana Ronsini Cancian corrobora essa imposição de férias de 20 dias nos seguintes termos:

"*desde 2015 a depoente vem tirando 30 dias de férias e antes disso acha que tirava sempre 20 dias; o empregado tinha liberdade de tirar 20 ou 30 dias de férias e o gerente apenas perguntava quanto tempo empregado queria quando ia marcar os períodos de gozo"*(ID. de47d05 - Pág. 2).

Diante disso, **correta a condenação do réu ao pagamento de dez dias de salário, de forma simples, por férias gozadas, coforme determinado na sentença.**

Em relação ao pedido de dano moral, importante destacar que o dano moral pressupõe dano/lesão sofrida por alguém (como consequência de ato ilícito), ou atividade de risco desenvolvida por outrem, capaz de atingir os princípios axiológicos da liberdade e igualdade, ou os direitos de personalidade, também constitucionalmente assegurados pelo mesmo art. 5º da Constituição da República.

Essa figura jurídica se refere, assim, à ofensa ou violação de natureza subjetiva, não atingindo os bens patrimoniais, em sentido próprio, mas aqueles de natureza moral. Atinge-se, pois, um bem psíquico, patrimônio juridicamente tutelado, mas sem repercussão patrimonial.

Seu espectro é amplo: poderá ser a dor física, nascida de lesão material, ou dor psíquica, dor sentimento, ainda que originária de causa material.

Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser comprovada, não a configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional.

Esclareço que o réu já foi condenado a indenizar o autor pelos dias nos quais deixou usufruir suas férias. Nesse sentido o julgador deve ser bem cauteloso para se evitar a banalização do instituto e, mais do que isso, o desvirtuamento de seu objetivo, de maneira que o propósito, a princípio justo e legítimo, de reparação de danos de ordem psicológica e moral, não se converta em simples meio de enriquecimento fácil.

Nesse sentido, **entendo que a supressão dos 10 dias de férias, que serão indenizados, não é suficiente para desestabilizar emocionalmente uma pessoa, configurando, assim, mero constrangimento capaz de ser suportado pelo homem comum.**

Correta, portanto, a decisão de origem, que indeferiu o pleito no tocante à indenização por danos morais.

Nego provimento.

PLR 2017

O juízo de origem determinou o pagamento da PLR proporcional referente ao exercício 2017, computando-se o período do aviso prévio indenizado.

O reclamado não se conforma com a decisão. **Argumenta que a norma coletiva limita o pagamento ao período efetivamente trabalhado.**

Pois bem.

O reclamante foi comunicado da dispensa em 06/07/2017 e, por força do que disposto na cláusula 51 da CCT 2016/2018 (ID. 93fa736 - Pág. 21), faz jus a aviso prévio de 30 dias que deverá ser acrescido do aviso prévio proporcional da lei 12.506/2011. Com efeito, na forma do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, sendo certo que na diretriz da **Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1**,

"A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

Assim, **embora a norma coletiva utilize a expressão "por mês trabalhado", não exclui o período de projeção do aviso prévio indenizado, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (artigo 487, § 1º, da CLT), inclusive para o fim de percepção da participação nos resultados, a ensejar o cômputo**

nos meses com extensão da fração superior a quinze dias.

Nego provimento.

MULTAS CONVENCIONAIS (MATÉRIA COMUM)

Insurge-se o reclamado **contra a condenação ao pagamento de multa normativa.** Sustenta que sempre cumpriu com as cláusulas do contrato de trabalho do reclamante. **Alega que** "*inobstante a multiplicidade de convenções coletivas ao longo do tempo, entendemos que as mesmas se constituem numa única norma.",*sendo indevida a condenação ao pagamento conforme determinado em sentença (ID. 6c81c12 - Pág. 14).

Insiste o autor no pedido de pagamento de multa normativa mensal relativa ao descumprimento das cláusulas contratuais, conforme previsto nas CCTs juntadas.

Pois bem.

Mantida a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, mantém-se, por corolário, a condenação ao pagamento de multa normativa por violação à cláusula 8ª das CCTs, inclusive o parâmetro temporal definido, não se acolhendo o pedido autoral de pagamento de multa mensal, por ferir o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Nega-se provimento a ambos os apelos**.**

HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA COMUM)

O reclamado se insurge contra a sentença no que tange a condenação ao pagamento de honorários contratuais do autor.

O reclamante sustenta que a sentença merece ser reformada, pois deferiu honorários ao autor e não a seu patrono.

Pois bem.

A ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017. Anteriormente, a verba honorária, em campo trabalhista, era disciplinada pela Lei 5.584/70, que previa tão somente os honorários advocatícios assistenciais, nos casos em que o empregado fosse beneficiário da Justiça Gratuita e estivesse assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Nesse sentido, o reclamante não faz jus a honorários.

A jurisprudência dominante entendia serem incabíveis, nas lides decorrentes de relação de emprego, honorários de outros tipos, como os de sucumbência e os contratuais (vide, nesse sentido, a Súmula 219 e art. 5º Instrução Normativa 27/2005, ambas do TST).

Quanto ao tema, este Tribunal editou a Súmula 37, com o seguinte teor:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Diante disso, **dou provimento ao recurso do reclamado para decotar da condenação o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em favor do reclamante.**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante a alteração legislativa acerca da justiça gratuita, com o advento da **Lei 13.467/2017**, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do CPC, o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação, **é inaplicável aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior.**

O benefício da justiça gratuita foi postulado com o ajuizamento da ação presente, o que se deu em 04.10.2017, não sendo a novel legislação aplicável no aspecto. A sucessão das leis processuais deve ser analisada sob a ótica da teoria do isolamento dos atos processuais que determina a não aplicação da lei nova aos atos já praticados, conforme adotado amplamente à época da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Colaciona-se precedente deste Regional, em que firmada a inaplicabilidade do art. 790, § 3º, com redação dada pela Lei 13.467/17, aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência:

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. O deferimento do benefício da justiça gratuita está condicionado

apenas ao preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 790, §3º, da CLT, em sua redação anterior à Lei 13467/17, vigente ao tempo da postulação da benesse, o que se verifica na hipótese, pela declaração aposta na inicial, nos termos do item I da Súmula 463 do TST (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010051-03.2016.5.03.0034 (RO); Disponibilização: 15/12/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Emilia Facchini).

Assim, **os benefícios da justiça gratuita são devidos a todo aquele que alegar miserabilidade jurídica. Não havendo prova em sentido contrário, deve ser o benefício concedido, pois a declaração de pobreza (ID. bbd0044 - Pág. 30), em tese, comprova uma situação real que não deve ser olvidada, sem provas robustas em sentido oposto.**

Nego provimento.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Refuta a ré a **determinação contida na decisão originária de constituição de hipoteca judiciária.**

Argumenta ser empresa sólida e solvente, razão pela qual não seria cabível a hipoteca deferida, representando esta impedimento à livre disposição de seu direito de propriedade.

Ao exame.

A respeito da hipoteca judiciária, dispõe o caput do art. 495 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, que:

"A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária."

Conforme se verifica, a hipoteca judiciária consiste em um efeito secundário da decisão de mérito. Possibilita que o credor tenha, em face do devedor, um direito real de garantia mediante a respectiva inscrição no cartório de registro de imóveis.

Segundo o entendimento majoritário desta Turma, nos termos do art. 495 do CPC, a hipoteca judiciária é mero efeito legal da sentença condenatória de prestação em dinheiro ou coisa, podendo a parte determinar sua inscrição, conforme fundamentou o juízo de origem, razão pela qual não há óbice a que a providência seja adotada antes do trânsito em julgado da sentença.

Registre-se que, a despeito da saudável situação financeira que noticia a ré, não existem garantias de que tal fato permaneça no futuro. Logo, considerando que há autorização legal, facultando à parte realizar a hipoteca judiciária com a apresentação da cópia da sentença no cartório de imóveis, nada há a ser alterado no decisório recorrido.

De igual modo, **não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo à reclamada em face da determinação, pois a hipoteca judiciária sobre os bens imóveis de sua propriedade foi limitada ao valor da condenação. Aliás, tal decisão encontra amparo no citado art. 495 do CPC.**

Nega-se provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA (MATÉRIA COMUM)

Afirma o réu que é inaplicável o índice IPCA-E como fator de correção monetária para débitos oriundos de processos na Justiça do Trabalho.

O autor, por sua vez, pretende que seja aplicado o IPCA-E.

Pois bem.

Quanto à correção monetária, deverá ser observado o critério estabelecido pelo Pleno do TST, no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em que foi pronunciada a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/9, após a decisão do STF nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, e determinada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD), inclusive quanto à modulação temporal.

Destaco que o §7º do artigo 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é igualmente inconstitucional, pois, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da das Ações Diretas mencionadas no parágrafo anterior, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade,

além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Registro, por fim, que o STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada contra a decisão do TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Assim, **adotando-se os parâmetros das decisões do TST e do STF, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TR até 24/03/2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015. Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).**

Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST.

Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST).

Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SbDI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3."

Em acréscimo e sedimentação de igual entendimento da origem a Súmula 73 deste Regional.

Provido parcialmente, nesses termos.

RECURSO DO RECLAMANTE

ART. 384 DA CLT - DESCANSO DE 15 MINUTOS PARA A MULHER

Em sessão de julgamento do Tribunal Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho, realizada em 09/07/2015, foi julgado o referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, por maioria de votos, determinou a edição de Súmula de Jurisprudência com a seguinte redação:

***"SÚMULA N. 39**: TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários".*

Entretanto, **como se verifica, restou claro o entendimento da maioria dos Desembargadores deste TRT, no sentido de que o art. 384 da CLT tem exclusivamente a mulher como destinatária, e foi efetivamente recepcionado pela Constituição de 1988, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia a não concessão ao reclamante.**

Nada a prover.

DSR E REFLEXOS

O reclamante insiste na **incidência de reflexos do DSR em parcelas salariais em decorrência em decorrência da inaplicabilidade da OJ 394 da SBDI-1 do TST.**

Quanto aos reflexos das horas extras, esta Turma por disciplina judiciária acompanhava a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST no cálculo dos reflexos das horas extras.

Sucede que, **no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR-10169-57.2013.5.5.0013, a SBDI-1 do TST fixou a tese jurídica de que**

"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'",

A adoção de referida tese pelo TST culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 daquela Corte.

No mesmo julgamento, **fixou-se modulação dos efeitos decisórios, na forma do art. 927, § 3º, do CPC, deliberando-se que a tese jurídica definida no incidente "somente será aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do presente julgamento (inclusive), ora adotada como marco modulatório".**

Diante disso, **sendo a presente decisão posterior ao julgamento do incidente de recursos repetitivos, deverá observar a nova diretriz fixada pelo TST, a saber, é devida a repercussão dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado na forma pretendida pelo obreiro.**

Dá-se provimento para afastar a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST em sua redação original.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interposto pelo réu e pelo autor.

No mérito, dou provimento parcial ao recurso do réu para:

A) excluir da condenação o valor arbitrado à título de honorários advocatícios fixados em favor do reclamante.

Ao do reclamante dou provimento parcial para:

A) determinar que são devidos ao autor horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão;

B) condenar o reclamado a pagar horas extras decorrentes da não observância do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, conforme previsto na NR-17 e nos instrumentos coletivos da categoria, acrescido do adicional de 50%.

C) deverá incidir o índice TR até 24/03/2015 e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015 e, iv) afastar a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST em sua redação original.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, o qual majoro para R$ 30.000,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos** ordinários interposto pelo réu e pelo autor.

No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do réu para:

A) excluir da condenação o valor arbitrado à título de honorários advocatícios fixados em favor do reclamante.

Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que provia ainda o apelo para excluir a condenação à indenização de 10 dias relativos a cada período de férias e para excluir a hipoteca judiciária.

Ao do reclamante deu provimento parcial para:

A) determinar que são devidos ao autor horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão;

B) condenar o reclamado a pagar horas extras decorrentes da não observância do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, conforme previsto na NR-17 e nos instrumentos coletivos da categoria, acrescido do adicional de 50%.

C) deverá incidir o índice TR até 24/03/2015 e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015 e, iv) afastar a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST em sua redação original.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, o qual majoro para R$ 30.000,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0141500-03.2009.5.03.0011

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	MARIA AMELIA DE SOUZA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0141500-03.2009.5.03.0011 (AP)10

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: MARIA AMELIA DE SOUZA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. A garantia do juízo constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, conforme disposto no art. 884 da CLT. Nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, para fins de substituição da penhora, o valor do seguro garantia judicial não pode ser inferior ao do débito, acrescido de trinta por cento. Verificado que o juízo não se encontra integralmente garantido, pela inobservância do acréscimo previsto no art. 835, § 2º, do CPC, correta a decisão que não conheceu dos embargos à execução.

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição contra a sentença de ID. 4b61f4c (PDF fls. 1951/1953), por meio da qual a d. Juíza Érica Martins Júdice,

da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, deixou de conhecer de

seus embargos à execução, por considerar que a execução não se encontra plenamente garantida.

Afirma que a soma dos depósitos recursais, devidamente atualizados, com o valor da apólice de seguro garantia judicial suplanta o valor da execução.

Ausente contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo interposto é próprio, tempestivo e a representação está regular

Custas a serem pagas ao final do processo, conforme disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

Conheço do agravo.

MÉRITO

EXECUÇÃO - GARANTIA

O d. Juízo *a quo* decidiu da seguinte maneira:

A execução é definitiva, no valor total, contra a 1ª ré e ora embargante, de R$ 1.061.311,92 (id 0ca78ac), conforme resumo dos cálculos apresentados em id 9368051.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de depósitos recursais de R$5.621,90 (RO - id 458a69d) e R$11.779,02 (RR - id 7b4ac29), além da apólice de seguro garantia no valor de R$1.041.758,87 (id 1707fa8).

A soma de tais valores, contudo, perfaz o total de R$1.059.159,79, o que é insuficiente à garantir o juízo executório.

Ora, de acordo com o art. 884/CLT a garantia do valor exequendo, em sua totalidade, é pressuposto de admissibilidade da medida judicial ora intentada.

Registre-se ainda que, nos termos do artigo 835, §2º, do CPC, o seguro garantia deve ser superior ao débito em 30% para fins de substituição da penhora, o que não ocorre no presente caso.

Sendo assim, deixa-se de conhecer dos embargos à execução, da impugnação aos cálculos e da impugnação da União, sem prejuízo de sua nova oposição no prazo e forma estabelecidos no art. 884/CLT, porquanto não haver efetivação de garantia do valor exequendo.

Como dito acima, a agravante argumenta que, se se considerarem os valores atualizados dos depósitos recursais, conforme determinado pelo art. 899, § 4º, da CLT, o total seria suficiente para a garantia integral da execução.

Sem razão.

Subsiste incólume o fundamento adotado pelo d. Juízo *a quo* de que, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, para fins de substituição da penhora, o valor do seguro garantia judicial não pode ser inferior ao do débito, acrescido de trinta por cento.

Compulsando os autos, verifica-se que, quando da homologação dos cálculos atualizados pelo perito, a agravante foi intimada a complementar a garantia do valor devido, tendo sido alertada de que isso era pressuposto ao conhecimento dos embargos à execução (ID. 0ca78ac - fls. 1873).

Com efeito, a garantia do juízo constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos à execução, conforme disposto no art. 884 da CLT.

Constatado que o juízo não se encontra integralmente garantido, pela inobservância do acréscimo previsto no art. 835, § 2º, do CPC, correta a decisão que não conheceu da insurgência da executada.

Nada a prover.

Conclusão

Conheço do agravo. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, tendo o Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto declarado seu impedimento para atuar no feito, na forma do art. 144,VIII, do CPC, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0141500-03.2009.5.03.0011

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	MARIA AMELIA DE SOUZA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AMELIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0141500-03.2009.5.03.0011 (AP) 10

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: MARIA AMELIA DE SOUZA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. A garantia do juízo constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, conforme disposto no art. 884 da CLT. Nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, para fins de substituição da penhora, o valor do seguro garantia judicial não pode ser inferior ao do débito, acrescido de trinta por cento. Verificado que o juízo não se encontra integralmente garantido, pela

inobservância do acréscimo previsto no art. 835, § 2º, do CPC, correta a decisão que não conheceu dos embargos à execução.

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição contra a sentença de ID. 4b61f4c (PDF fls. 1951/1953), por meio da qual a d. Juíza Érica Martins Júdice,
da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, deixou de conhecer de seus embargos à execução, por considerar que a execução não se encontra plenamente garantida.

Afirma que a soma dos depósitos recursais, devidamente atualizados, com o valor da apólice de seguro garantia judicial suplanta o valor da execução.

Ausente contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo interposto é próprio, tempestivo e a representação está regular

Custas a serem pagas ao final do processo, conforme disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

Conheço do agravo.

MÉRITO

EXECUÇÃO - GARANTIA

O d. Juízo *a quo* decidiu da seguinte maneira:

A execução é definitiva, no valor total, contra a 1ª ré e ora embargante, de R$ 1.061.311,92 (id 0ca78ac), conforme resumo dos cálculos apresentados em id 9368051.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de depósitos recursais de R$5.621,90 (RO - id 458a69d) e R$11.779,02 (RR - id 7b4ac29), além da apólice de seguro garantia no valor de R$1.041.758,87 (id 1707fa8).

A soma de tais valores, contudo, perfaz o total de R$1.059.159,79, o que é insuficiente à garantir o juízo executório.

Ora, de acordo com o art. 884/CLT a garantia do valor exequendo, em sua totalidade, é pressuposto de admissibilidade da medida judicial ora intentada.

Registre-se ainda que, nos termos do artigo 835, §2º, do CPC, o seguro garantia deve ser superior ao débito em 30% para fins de substituição da penhora, o que não ocorre no presente caso.

Sendo assim, deixa-se de conhecer dos embargos à execução, da impugnação aos cálculos e da impugnação da União, sem prejuízo de sua nova oposição no prazo e forma estabelecidos no art. 884/CLT, porquanto não haver efetivação de garantia do valor

exequendo.

Como dito acima, a agravante argumenta que, se se considerarem os valores atualizados dos depósitos recursais, conforme determinado pelo art. 899, § 4º, da CLT, o total seria suficiente para a garantia integral da execução.

Sem razão.

Subsiste incólume o fundamento adotado pelo d. Juízo *a quo* de que, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, para fins de substituição da penhora, o valor do seguro garantia judicial não pode ser inferior ao do débito, acrescido de trinta por cento.

Compulsando os autos, verifica-se que, quando da homologação dos cálculos atualizados pelo perito, a agravante foi intimada a complementar a garantia do valor devido, tendo sido alertada de que isso era pressuposto ao conhecimento dos embargos à execução (ID. 0ca78ac - fls. 1873).

Com efeito, a garantia do juízo constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos à execução, conforme disposto no art. 884 da CLT.

Constatado que o juízo não se encontra integralmente garantido, pela inobservância do acréscimo previsto no art. 835, § 2º, do CPC, correta a decisão que não conheceu da insurgência da executada.

Nada a prover.

Conclusão

Conheço do agravo. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, tendo o Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto declarado seu impedimento para atuar no feito, na forma do art. 144,VIII, do CPC, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010878-30.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THAIS FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	VEIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RECORRIDO	SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	ANSELMO ALVES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 182414/MG)
RECORRIDO	GEMA GALGANO DE ABREU
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO
RECORRIDO	MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA - ME
RECORRIDO	GERALDO RAIMUNDO DE ABREU
RECORRIDO	ALEXANDRE JOAO DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS FLORENTINO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010878-30.2018.5.03.0006 (ROPS)

RECORRENTE: THAÍS FLORENTINO DE ALMEIDA

RECORRIDOS: SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, VEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, ALEXANDRE JOÃO DE ABREU, GERALDO RAIMUNDO DE ABREU, MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO, GEMA GALGANO DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela exequente, Thaís Florentino de Almeida, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o agravo de petição de ID 9ab94ec, interposto em 24/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 14/05/2019, terça-feira, conforme registrado na aba "expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da exequente, configurada a hipótese de mandato tácito, conforme termo de audiência de ID 45b1e0f; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), acrescentando-se os fundamentos abaixo transcritos.

Fundamentos

Impenhorabilidade. Bem de Família

Insurge-se a exequente, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da execução, que julgou insubsistente a penhora. Alega que as alegações utilizadas pelo douto magistrado para declarar a impenhorabilidade do imóvel e o afastamento da constrição aplicada não merecem prosperar, tendo em vista que a constrição atinge uma fração ínfima do bem, apenas 6,25% Diz que a fração de apenas 6,25% do bem não é de propriedade do recorrido, ora embargante de terceiro, conforme restou demonstrado na matrícula do imóvel constrito, sustentando o embargante a condição de meeiro, de modo que detém direito de 50% do bem, sendo que a outra metade pertence aos filhos. Entende ser pacífico que a indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, devendo apenas ser respeitada a fração ideal pertencente à executada. Aduz ainda ser plenamente possível a penhora sobre bem indivisível por força do art. 843 do CPC. Requer assim seja reformada a decisão a fim de que seja mantida a penhora sobre o bem, determinando o prosseguimento dos atos executórios sobre a fração de 6,25% do imóvel.

Examino.

Registra-se, inicialmente, que a penhora pode recair sobre frações ideais do executado, excluíndo-se aquelas pertencentes aos demais proprietários que não fazem parte da execução, por força dos termos do art. 843 do CPC, *verbis*:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

A penhora pode, assim, incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais proprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem.

Não obstante o entendimento acima, certo é que, no caso, trata-se o imóvel penhorado de bem de família, razão pela qual não pode ser penhorado.

No que tange ao tema, a r. decisão proferida na origem assentou-se em que:

"restou comprovado que o Embargante reside no imóvel objeto de constrição nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006, conforme fatura emitida em seu nome pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, fl. 08.

O fato de o bem ser utilizado como residência do Embargante não foi impugnado pela Embargada e, sendo assim, presumo verdadeira a alegação. Não bastasse, verifico pela certidão do oficial de justiça juntada aos autos principais (Id 9f84e3d daqueles autos), que quando do cumprimento do mandado de penhora do imóvel em questão, foi constatado que o Embargante, sogro da executada,

reside no imóvel.

Sendo assim, a impenhorabilidade prevista na citada lei alcança o imóvel objeto dos presentes Embargos.

Destaco que a norma em questão não se limita ao resguardo da família, mas a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula 364 do STJ), e seu objetivo precípuo é a proteção do direito fundamental à moradia (...)". (ID 674593b - Pág. 3).

E, no aspecto, entendo que a decisão não enseja reparo.

Dispõe a Lei 8.009/1990 que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1º que:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...).

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.' (grifos acrescidos).

Por se tratar de exceção à regra e fugir ao princípio elementar de que a execução se dá em benefício do credor trabalhista, a condição de impenhorabilidade do imóvel deve ser firmemente demonstrada nos autos, nos termos postos pela Lei nº 8.009/90: o imóvel deve ser o único de propriedade da parte executada e efetiva residência do núcleo familiar. A par disso, registro ainda, que o ônus de prova quanto a essa condição é do embargante de terceiro, conforme disposições contidas nos artigos 373 do CPC e 818 da CLT. Cumpre ao devedor demonstrar o fato constitutivo do direito que alega, encargo do qual se desvencillhou a contento.

É que, conforme se infere do registro havido na matrícula de nº 5722 do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis, o embargante de terceiro, Sebastião Rodrigues de Carvalho, adquiriu o imóvel penhorado no presente feito (Lote de Terreno nº 14, da quadra 01, com área de 220,00 m2, medindo 10,00 x 22,00 m, situado à Rua Campos Gerais, Bairro São José, na cidade de Divinópolis) na data de 26/06/1978. Consta ainda da averbação datada de 17/10/1994 (Av-3) na referida matrícula (nº 5722) do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis que (...) "*de acordo com declaração do proprietário, o imóvel ora averbado trata-se de sua única propriedade residencial e de construção para seu próprio uso e de sua família (...)", o que a meu ver é suficiente a demonstrar que a hipótese de o embargante possuir um único imóvel utilizado como residência. (ID a26db56 - Pá*g. 1).

O registro de indisponibilidade sobre a parte do imóvel constante da matrícula pertencente à Maria de Lourdes Abreu, executada nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006 (nora do embargante de terceiro), encontra-se datada de 20/07/2018, tendo sido determinada em 19/07/2018. (ID a26db56 - Pág. 2). Registro, apenas a título elucidativo que a executada, Maria de Lourdes Abreu é casada em regime de comunhão universal com Evandro Costa de Carvalho, filho do ora embargante e que herdou parte do bem ora penhorado por transmissão do espólio de sua mãe, Maria Marlene Costa de Carvalho.

Isto posto, pontue-se que, conforme dispõe o artigo 1.711 do Código Civil, "*podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial".*

Dispõe ainda o artigo 1.714 do mesmo dispositivo legal que *"o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóvel"*

Entendo, assim, que o ora recorrido se desvencilhou do ônus probatório que lhe é pertinente, demonstrando que o imóvel, além de lhe servir de moradia, é o único que possui. Provada essa condição, resta correto o afastamento da ordem de penhora antes determinada.

Com essas razões, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida na origem.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se a exequente em face da decisão proferida na origem quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando que as inovações tragas pela Lei 13.467/2017 em relação aos honorários sucumbenciais são inaplicáveis à presente demanda, pois ajuizada antes da sua entrada em vigor, e no momento da propositura da ação se consolidou o direito adquirido da Recorrente à aplicabilidade das normas processuais relacionadas aos requisitos da cobrança de honorários advocatícios. Pugna assim pela reforma da decisão, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Examino.

No que tange ao tema, manifestou-se o d. julgador de origem no sentido de que:

"Nos termos do art. 791-A, da CLT, condeno os Embargados/Executados, que deram causa à execução do processo principal, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos do Embargante, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa"

Como se vê a condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais limitou-se aos embargados/executados, "q*ue deram causa à execução do processo principal*", não se estendendo à exequente.

Nada a prover.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010878-30.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THAIS FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	VEIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RECORRIDO	SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	ANSELMO ALVES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 182414/MG)
RECORRIDO	GEMA GALGANO DE ABREU
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO
RECORRIDO	MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA - ME
RECORRIDO	GERALDO RAIMUNDO DE ABREU
RECORRIDO	ALEXANDRE JOAO DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010878-30.2018.5.03.0006 (ROPS)

RECORRENTE: THAÍS FLORENTINO DE ALMEIDA

RECORRIDOS: SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, VEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, ALEXANDRE JOÃO DE ABREU, GERALDO RAIMUNDO DE ABREU, MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO, GEMA GALGANO DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela exequente, Thaís Florentino de Almeida, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o agravo de petição de ID 9ab94ec, interposto em 24/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 14/05/2019, terça-feira, conforme registrado na aba "expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da exequente, configurada a hipótese de mandato tácito, conforme termo de audiência de ID 45b1e0f; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), acrescentando-se os fundamentos abaixo transcritos.

Fundamentos

Impenhorabilidade. Bem de Família

Insurge-se a exequente, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da execução, que julgou insubsistente a penhora. Alega que as alegações utilizadas pelo douto magistrado para declarar a impenhorabilidade do imóvel e o afastamento da constrição aplicada não merecem prosperar, tendo em vista que a constrição atinge uma fração ínfima do bem, apenas 6,25% Diz que a fração de apenas 6,25% do bem não é de propriedade do recorrido, ora embargante de terceiro, conforme restou demonstrado na matrícula do imóvel constrito, sustentando o embargante a condição de meeiro, de modo que detém direito de 50% do bem, sendo que a outra metade pertence aos filhos. Entende ser pacífico que a indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, devendo apenas ser respeitada a fração ideal pertencente à executada. Aduz ainda ser plenamente possível a penhora sobre bem indivisível por força do art. 843 do CPC. Requer assim seja reformada a decisão a fim de que seja mantida a penhora sobre o bem, determinando o prosseguimento dos atos executórios sobre a fração de 6,25% do imóvel.

Examino.

Registra-se, inicialmente, que a penhora pode recair sobre frações ideais do executado, excluíndo-se aquelas pertencentes aos demais proprietários que não fazem parte da execução, por força dos termos do art. 843 do CPC, *verbis*:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

A penhora pode, assim, incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais proprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem.

Não obstante o entendimento acima, certo é que, no caso, trata-se o imóvel penhorado de bem de família, razão pela qual não pode ser penhorado.

No que tange ao tema, a r. decisão proferida na origem assentou-se em que:

"restou comprovado que o Embargante reside no imóvel objeto de constrição nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006, conforme fatura emitida em seu nome pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, fl. 08.

O fato de o bem ser utilizado como residência do Embargante não foi impugnado pela Embargada e, sendo assim, presumo verdadeira a alegação. Não bastasse, verifico pela certidão do oficial de justiça juntada aos autos principais (Id 9f84e3d daqueles autos), que quando do cumprimento do mandado de penhora do imóvel em questão, foi constatado que o Embargante, sogro da executada, reside no imóvel.

Sendo assim, a impenhorabilidade prevista na citada lei alcança o imóvel objeto dos presentes Embargos.

Destaco que a norma em questão não se limita ao resguardo da família, mas a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula 364 do STJ), e seu objetivo precípuo é a proteção do direito fundamental à moradia (...)". (ID 674593b - Pág. 3).

E, no aspecto, entendo que a decisão não enseja reparo.

Dispõe a Lei 8.009/1990 que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1º que:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...).

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.' (grifos acrescidos).

Por se tratar de exceção à regra e fugir ao princípio elementar de que a execução se dá em benefício do credor trabalhista, a condição de impenhorabilidade do imóvel deve ser firmemente demonstrada nos autos, nos termos postos pela Lei nº 8.009/90: o imóvel deve ser o único de propriedade da parte executada e efetiva residência do núcleo familiar. A par disso, registro ainda, que o ônus de prova quanto a essa condição é do embargante de terceiro, conforme disposições contidas nos artigos 373 do CPC e 818 da CLT. Cumpre ao devedor demonstrar o fato constitutivo do direito que alega, encargo do qual se desvencillhou a contento.

É que, conforme se infere do registro havido na matrícula de nº 5722 do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis, o embargante de terceiro, Sebastião Rodrigues de Carvalho, adquiriu o imóvel penhorado no presente feito (Lote de Terreno nº 14, da quadra 01, com área de 220,00 m2, medindo 10,00 x 22,00 m, situado à Rua Campos Gerais, Bairro São José, na cidade de Divinópolis) na data de 26/06/1978. Consta ainda da averbação datada de 17/10/1994 (Av-3) na referida matrícula (nº 5722) do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis que (...) "*de acordo com declaração do proprietário, o imóvel ora averbado trata-se de sua única propriedade residencial e de construção para seu próprio uso e de sua família (...)", o que a meu ver é suficiente a demonstrar que a hipótese de o embargante possuir um único imóvel utilizado como residência. (ID a26db56 - Pá*g. 1).

O registro de indisponibilidade sobre a parte do imóvel constante da matrícula pertencente à Maria de Lourdes Abreu, executada nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006 (nora do embargante de terceiro), encontra-se datada de 20/07/2018, tendo sido determinada em 19/07/2018. (ID a26db56 - Pág. 2). Registro, apenas a título elucidativo que a executada, Maria de Lourdes Abreu é casada em regime de comunhão universal com Evandro Costa de Carvalho, filho do ora embargante e que herdou parte do bem ora penhorado por transmissão do espólio de sua mãe, Maria Marlene Costa de Carvalho.

Isto posto, pontue-se que, conforme dispõe o artigo 1.711 do Código Civil, "*podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial".*

Dispõe ainda o artigo 1.714 do mesmo dispositivo legal que *"o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóvel"*

Entendo, assim, que o ora recorrido se desvencilhou do ônus probatório que lhe é pertinente, demonstrando que o imóvel, além de lhe servir de moradia, é o único que possui. Provada essa condição, resta correto o afastamento da ordem de penhora antes determinada.

Com essas razões, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida na origem.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se a exequente em face da decisão proferida na origem quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando que as inovações tragas pela Lei 13.467/2017 em relação aos honorários sucumbenciais são inaplicáveis à presente demanda, pois ajuizada antes da sua entrada em vigor, e no momento da propositura da ação se consolidou o direito adquirido da Recorrente à aplicabilidade das normas processuais relacionadas aos requisitos da cobrança de honorários advocatícios. Pugna assim pela reforma da decisão, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Examino.

No que tange ao tema, manifestou-se o d. julgador de origem no sentido de que:

"Nos termos do art. 791-A, da CLT, condeno os Embargados/Executados, que deram causa à execução do processo principal, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos do Embargante, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa"

Como se vê a condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais limitou-se aos embargados/executados, "q*ue deram causa à execução do processo principal*", não se estendendo à exequente.

Nada a prover.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010878-30.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THAIS FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	VEIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RECORRIDO	SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	ANSELMO ALVES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 182414/MG)
RECORRIDO	GEMA GALGANO DE ABREU
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO
RECORRIDO	MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA - ME
RECORRIDO	GERALDO RAIMUNDO DE ABREU
RECORRIDO	ALEXANDRE JOAO DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- VEIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010878-30.2018.5.03.0006 (ROPS)

RECORRENTE: THAÍS FLORENTINO DE ALMEIDA

RECORRIDOS: SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, VEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, ALEXANDRE JOÃO DE ABREU, GERALDO RAIMUNDO DE ABREU, MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO, GEMA GALGANO DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela exequente, Thaís Florentino de Almeida, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o agravo de petição de ID 9ab94ec, interposto em 24/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 14/05/2019, terça-feira, conforme registrado na aba "expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da exequente, configurada a hipótese de mandato tácito, conforme termo de audiência de ID 45b1e0f; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), acrescentando-se os fundamentos abaixo transcritos.

Fundamentos

Impenhorabilidade. Bem de Família

Insurge-se a exequente, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da execução, que julgou insubsistente a penhora. Alega que as alegações utilizadas pelo douto magistrado para declarar a impenhorabilidade do imóvel e o afastamento da constrição aplicada não merecem prosperar, tendo em vista que a constrição atinge uma fração ínfima do bem, apenas 6,25% Diz que a fração de apenas 6,25% do bem não é de propriedade do recorrido, ora embargante de terceiro, conforme restou demonstrado na matrícula do imóvel constrito, sustentando o embargante a condição de meeiro, de modo que detém direito de 50% do bem, sendo que a outra metade pertence aos filhos. Entende ser pacífico que a indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, devendo apenas ser respeitada a fração ideal pertencente à executada. Aduz ainda ser plenamente possível a penhora sobre bem indivisível por força do art. 843 do CPC. Requer assim seja reformada a decisão a fim de que seja mantida a penhora sobre o bem, determinando o prosseguimento dos atos executórios sobre a fração de 6,25% do imóvel.

Examino.

Registra-se, inicialmente, que a penhora pode recair sobre frações ideais do executado, excluíndo-se aquelas pertencentes aos demais proprietários que não fazem parte da execução, por força dos termos do art. 843 do CPC, *verbis*:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

A penhora pode, assim, incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais proprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem.

Não obstante o entendimento acima, certo é que, no caso, trata-se o imóvel penhorado de bem de família, razão pela qual não pode ser penhorado.

No que tange ao tema, a r. decisão proferida na origem assentou-se em que:

"restou comprovado que o Embargante reside no imóvel objeto de constrição nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006, conforme fatura emitida em seu nome pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, fl. 08.

O fato de o bem ser utilizado como residência do Embargante não foi impugnado pela Embargada e, sendo assim, presumo verdadeira a alegação. Não bastasse, verifico pela certidão do oficial de justiça juntada aos autos principais (Id 9f84e3d daqueles autos), que quando do cumprimento do mandado de penhora do imóvel em questão, foi constatado que o Embargante, sogro da executada, reside no imóvel.

Sendo assim, a impenhorabilidade prevista na citada lei alcança o imóvel objeto dos presentes Embargos.

Destaco que a norma em questão não se limita ao resguardo da família, mas a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula 364 do STJ), e seu objetivo precípuo é a proteção do direito fundamental à moradia (...)". (ID 674593b - Pág. 3).

E, no aspecto, entendo que a decisão não enseja reparo.

Dispõe a Lei 8.009/1990 que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1º que:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...).

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.' (grifos acrescidos).

Por se tratar de exceção à regra e fugir ao princípio elementar de que a execução se dá em benefício do credor trabalhista, a condição de impenhorabilidade do imóvel deve ser firmemente demonstrada nos autos, nos termos postos pela Lei nº 8.009/90: o imóvel deve ser o único de propriedade da parte executada e efetiva residência do núcleo familiar. A par disso, registro ainda, que o ônus de prova quanto a essa condição é do embargante de terceiro, conforme disposições contidas nos artigos 373 do CPC e 818 da CLT. Cumpre ao devedor demonstrar o fato constitutivo do direito que alega, encargo do qual se desvencillhou a contento.

É que, conforme se infere do registro havido na matrícula de nº 5722 do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis, o embargante de terceiro, Sebastião Rodrigues de Carvalho, adquiriu o imóvel penhorado no presente feito (Lote de Terreno nº 14, da quadra 01, com área de 220,00 m2, medindo 10,00 x 22,00 m, situado à Rua Campos Gerais, Bairro São José, na cidade de Divinópolis) na data de 26/06/1978. Consta ainda da averbação datada de 17/10/1994 (Av-3) na referida matrícula (nº 5722) do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis que (...) "*de acordo com declaração do proprietário, o imóvel ora averbado trata-se de sua única propriedade residencial e de construção para seu próprio uso e de sua família (...)", o que a meu ver é suficiente a demonstrar que a hipótese de o embargante possuir um único imóvel utilizado como residência. (ID a26db56 - Pá*g. 1).

O registro de indisponibilidade sobre a parte do imóvel constante da matrícula pertencente à Maria de Lourdes Abreu, executada nos

autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006 (nora do embargante de terceiro), encontra-se datada de 20/07/2018, tendo sido determinada em 19/07/2018. (ID a26db56 - Pág. 2). Registro, apenas a título elucidativo que a executada, Maria de Lourdes Abreu é casada em regime de comunhão universal com Evandro Costa de Carvalho, filho do ora embargante e que herdou parte do bem ora penhorado por transmissão do espólio de sua mãe, Maria Marlene Costa de Carvalho.

Isto posto, pontue-se que, conforme dispõe o artigo 1.711 do Código Civil, "*podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial".*

Dispõe ainda o artigo 1.714 do mesmo dispositivo legal que *"o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóvel"*

Entendo, assim, que o ora recorrido se desvencilhou do ônus probatório que lhe é pertinente, demonstrando que o imóvel, além de lhe servir de moradia, é o único que possui. Provada essa condição, resta correto o afastamento da ordem de penhora antes determinada.

Com essas razões, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida na origem.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se a exequente em face da decisão proferida na origem quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando que as inovações tragas pela Lei 13.467/2017 em relação aos honorários sucumbenciais são inaplicáveis à presente demanda, pois ajuizada antes da sua entrada em vigor, e no momento da propositura da ação se consolidou o direito adquirido da Recorrente à aplicabilidade das normas processuais relacionadas aos requisitos da cobrança de honorários advocatícios. Pugna assim pela reforma da decisão, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Examino.

No que tange ao tema, manifestou-se o d. julgador de origem no sentido de que:

"Nos termos do art. 791-A, da CLT, condeno os Embargados/Executados, que deram causa à execução do processo principal, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos do Embargante, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa"

Como se vê a condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais limitou-se aos embargados/executados, "q*ue deram causa à execução do processo principal*", não se estendendo à exequente.

Nada a prover.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010878-30.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THAIS FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	VEIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RECORRIDO	SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	ANSELMO ALVES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 182414/MG)
RECORRIDO	GEMA GALGANO DE ABREU
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO
RECORRIDO	MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA - ME
RECORRIDO	GERALDO RAIMUNDO DE ABREU
RECORRIDO	ALEXANDRE JOAO DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOAO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010878-30.2018.5.03.0006 (ROPS)

RECORRENTE: THAÍS FLORENTINO DE ALMEIDA

RECORRIDOS: SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, VEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, ALEXANDRE JOÃO DE ABREU, GERALDO RAIMUNDO DE ABREU, MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO, GEMA GALGANO DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela exequente, Thaís Florentino de Almeida, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o agravo de petição de ID 9ab94ec, interposto em 24/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 14/05/2019, terça-feira, conforme registrado na aba "expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da exequente, configurada a hipótese de mandato tácito, conforme termo de audiência de ID 45b1e0f; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), acrescentando-se os fundamentos abaixo transcritos.

Fundamentos

Impenhorabilidade. Bem de Família

Insurge-se a exequente, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da execução, que julgou insubsistente a penhora. Alega que as alegações utilizadas pelo douto magistrado para declarar a impenhorabilidade do imóvel e o afastamento da constrição aplicada não merecem prosperar, tendo em vista que a constrição atinge uma fração ínfima do bem, apenas 6,25% Diz que a fração de apenas 6,25% do bem não é de propriedade do recorrido, ora embargante de terceiro, conforme restou demonstrado na matrícula do imóvel constrito, sustentando o embargante a condição de meeiro, de modo que detém direito de 50% do bem, sendo que a outra metade pertence aos filhos. Entende ser pacífico que a indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, devendo apenas ser respeitada a fração ideal pertencente à executada. Aduz ainda ser plenamente possível a penhora sobre bem indivisível por força do art. 843 do CPC. Requer assim seja

reformada a decisão a fim de que seja mantida a penhora sobre o bem, determinando o prosseguimento dos atos executórios sobre a fração de 6,25% do imóvel.

Examino.

Registra-se, inicialmente, que a penhora pode recair sobre frações ideais do executado, excluíndo-se aquelas pertencentes aos demais proprietários que não fazem parte da execução, por força dos termos do art. 843 do CPC, *verbis*:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

A penhora pode, assim, incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais proprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem.

Não obstante o entendimento acima, certo é que, no caso, trata-se o imóvel penhorado de bem de família, razão pela qual não pode ser penhorado.

No que tange ao tema, a r. decisão proferida na origem assentou-se em que:

"restou comprovado que o Embargante reside no imóvel objeto de constrição nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006, conforme fatura emitida em seu nome pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, fl. 08.

O fato de o bem ser utilizado como residência do Embargante não foi impugnado pela Embargada e, sendo assim, presumo verdadeira a alegação. Não bastasse, verifico pela certidão do oficial de justiça juntada aos autos principais (Id 9f84e3d daqueles autos), que quando do cumprimento do mandado de penhora do imóvel em questão, foi constatado que o Embargante, sogro da executada, reside no imóvel.

Sendo assim, a impenhorabilidade prevista na citada lei alcança o imóvel objeto dos presentes Embargos.

Destaco que a norma em questão não se limita ao resguardo da família, mas a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula 364 do STJ), e seu objetivo precípuo é a proteção do direito fundamental à moradia (...)". (ID 674593b - Pág. 3).

E, no aspecto, entendo que a decisão não enseja reparo.

Dispõe a Lei 8.009/1990 que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1º que:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...).

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.' (grifos acrescidos).

Por se tratar de exceção à regra e fugir ao princípio elementar de que a execução se dá em benefício do credor trabalhista, a condição de impenhorabilidade do imóvel deve ser firmemente demonstrada nos autos, nos termos postos pela Lei nº 8.009/90: o imóvel deve ser o único de propriedade da parte executada e efetiva residência do núcleo familiar. A par disso, registro ainda, que o ônus de prova quanto a essa condição é do embargante de terceiro, conforme disposições contidas nos artigos 373 do CPC e 818 da CLT. Cumpre ao devedor demonstrar o fato constitutivo do direito que alega, encargo do qual se desvencillhou a contento.

É que, conforme se infere do registro havido na matrícula de nº 5722 do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis,

o embargante de terceiro, Sebastião Rodrigues de Carvalho, adquiriu o imóvel penhorado no presente feito (Lote de Terreno nº 14, da quadra 01, com área de 220,00 m2, medindo 10,00 x 22,00 m, situado à Rua Campos Gerais, Bairro São José, na cidade de Divinópolis) na data de 26/06/1978. Consta ainda da averbação datada de 17/10/1994 (Av-3) na referida matrícula (nº 5722) do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis que (...) "*de acordo com declaração do proprietário, o imóvel ora averbado trata-se de sua única propriedade residencial e de construção para seu próprio uso e de sua família (...)", o que a meu ver é suficiente a demonstrar que a hipótese de o embargante possuir um único imóvel utilizado como residência. (ID a26db56 - Pá*g. 1).

O registro de indisponibilidade sobre a parte do imóvel constante da matrícula pertencente à Maria de Lourdes Abreu, executada nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006 (nora do embargante de terceiro), encontra-se datada de 20/07/2018, tendo sido determinada em 19/07/2018. (ID a26db56 - Pág. 2). Registro, apenas a título elucidativo que a executada, Maria de Lourdes Abreu é casada em regime de comunhão universal com Evandro Costa de Carvalho, filho do ora embargante e que herdou parte do bem ora penhorado por transmissão do espólio de sua mãe, Maria Marlene Costa de Carvalho.

Isto posto, pontue-se que, conforme dispõe o artigo 1.711 do Código Civil, "*podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial".*

Dispõe ainda o artigo 1.714 do mesmo dispositivo legal que *"o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóvel"*

Entendo, assim, que o ora recorrido se desvencilhou do ônus probatório que lhe é pertinente, demonstrando que o imóvel, além de lhe servir de moradia, é o único que possui. Provada essa condição, resta correto o afastamento da ordem de penhora antes determinada.

Com essas razões, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida na origem.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se a exequente em face da decisão proferida na origem quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando que as inovações tragas pela Lei 13.467/2017 em relação aos honorários sucumbenciais são inaplicáveis à presente demanda, pois ajuizada antes da sua entrada em vigor, e no momento da propositura da ação se consolidou o direito adquirido da Recorrente à aplicabilidade das normas processuais relacionadas aos requisitos da cobrança de honorários advocatícios. Pugna assim pela reforma da decisão, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Examino.

No que tange ao tema, manifestou-se o d. julgador de origem no sentido de que:

"Nos termos do art. 791-A, da CLT, condeno os Embargados/Executados, que deram causa à execução do processo principal, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos do Embargante, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa"

Como se vê a condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais limitou-se aos embargados/executados, "q*ue deram causa à execução do processo principal*", não se estendendo à exequente.

Nada a prover.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010878-30.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THAIS FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	VEIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RECORRIDO	SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	ANSELMO ALVES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 182414/MG)
RECORRIDO	GEMA GALGANO DE ABREU
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO
RECORRIDO	MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA - ME
RECORRIDO	GERALDO RAIMUNDO DE ABREU
RECORRIDO	ALEXANDRE JOAO DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RAIMUNDO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010878-30.2018.5.03.0006 (ROPS)

RECORRENTE: THAÍS FLORENTINO DE ALMEIDA

RECORRIDOS: SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, VEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, ALEXANDRE JOÃO DE ABREU, GERALDO RAIMUNDO DE ABREU, MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO, GEMA GALGANO DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela exequente, Thaís Florentino de Almeida, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o agravo de petição de ID 9ab94ec, interposto em 24/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 14/05/2019, terça-feira, conforme registrado na aba "expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da exequente, configurada a hipótese de mandato tácito, conforme termo de audiência de ID 45b1e0f; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), acrescentando-se os fundamentos abaixo transcritos.

Fundamentos

Impenhorabilidade. Bem de Família

Insurge-se a exequente, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da execução, que julgou insubsistente a penhora. Alega que as alegações utilizadas pelo douto magistrado para declarar a impenhorabilidade do imóvel e o afastamento da constrição aplicada não merecem prosperar, tendo em vista que a constrição atinge uma fração ínfima do bem, apenas 6,25% Diz que a fração de apenas 6,25% do bem não é de propriedade do recorrido, ora embargante de terceiro, conforme restou demonstrado na matrícula do imóvel constrito, sustentando o embargante a condição de meeiro, de modo que detém direito de 50% do bem, sendo que a outra metade pertence aos filhos. Entende ser pacífico que a indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, devendo apenas ser respeitada a fração ideal pertencente à executada. Aduz ainda ser plenamente possível a penhora sobre bem indivisível por força do art. 843 do CPC. Requer assim seja reformada a decisão a fim de que seja mantida a penhora sobre o bem, determinando o prosseguimento dos atos executórios sobre a fração de 6,25% do imóvel.

Examino.

Registra-se, inicialmente, que a penhora pode recair sobre frações ideais do executado, excluíndo-se aquelas pertencentes aos demais proprietários que não fazem parte da execução, por força dos termos do art. 843 do CPC, *verbis*:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

A penhora pode, assim, incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais proprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem.

Não obstante o entendimento acima, certo é que, no caso, trata-se o imóvel penhorado de bem de família, razão pela qual não pode ser penhorado.

No que tange ao tema, a r. decisão proferida na origem assentou-se em que:

"restou comprovado que o Embargante reside no imóvel objeto de constrição nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006, conforme fatura emitida em seu nome pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, fl. 08.

O fato de o bem ser utilizado como residência do Embargante não foi impugnado pela Embargada e, sendo assim, presumo verdadeira a alegação. Não bastasse, verifico pela certidão do oficial de justiça juntada aos autos principais (Id 9f84e3d daqueles autos), que quando do cumprimento do mandado de penhora do imóvel em questão, foi constatado que o Embargante, sogro da executada, reside no imóvel.

Sendo assim, a impenhorabilidade prevista na citada lei alcança o imóvel objeto dos presentes Embargos.

Destaco que a norma em questão não se limita ao resguardo da família, mas a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula 364 do STJ), e seu objetivo precípuo é a proteção do direito fundamental à moradia (...)". (ID 674593b - Pág. 3).

E, no aspecto, entendo que a decisão não enseja reparo.

Dispõe a Lei 8.009/1990 que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1º que:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...).

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na

forma do art. 70 do Código Civil.' (grifos acrescidos).

Por se tratar de exceção à regra e fugir ao princípio elementar de que a execução se dá em benefício do credor trabalhista, a condição de impenhorabilidade do imóvel deve ser firmemente demonstrada nos autos, nos termos postos pela Lei nº 8.009/90: o imóvel deve ser o único de propriedade da parte executada e efetiva residência do núcleo familiar. A par disso, registro ainda, que o ônus de prova quanto a essa condição é do embargante de terceiro, conforme disposições contidas nos artigos 373 do CPC e 818 da CLT. Cumpre ao devedor demonstrar o fato constitutivo do direito que alega, encargo do qual se desvencillhou a contento.

É que, conforme se infere do registro havido na matrícula de nº 5722 do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis, o embargante de terceiro, Sebastião Rodrigues de Carvalho, adquiriu o imóvel penhorado no presente feito (Lote de Terreno nº 14, da quadra 01, com área de 220,00 m2, medindo 10,00 x 22,00 m, situado à Rua Campos Gerais, Bairro São José, na cidade de Divinópolis) na data de 26/06/1978. Consta ainda da averbação datada de 17/10/1994 (Av-3) na referida matrícula (nº 5722) do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis que (...) "*de acordo com declaração do proprietário, o imóvel ora averbado trata-se de sua única propriedade residencial e de construção para seu próprio uso e de sua família (...)", o que a meu ver é suficiente a demonstrar que a hipótese de o embargante possuir um único imóvel utilizado como residência. (ID a26db56 - Pá*g. 1).

O registro de indisponibilidade sobre a parte do imóvel constante da matrícula pertencente à Maria de Lourdes Abreu, executada nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006 (nora do embargante de terceiro), encontra-se datada de 20/07/2018, tendo sido determinada em 19/07/2018. (ID a26db56 - Pág. 2). Registro, apenas a título elucidativo que a executada, Maria de Lourdes Abreu é casada em regime de comunhão universal com Evandro Costa de Carvalho, filho do ora embargante e que herdou parte do bem ora penhorado por transmissão do espólio de sua mãe, Maria Marlene Costa de Carvalho.

Isto posto, pontue-se que, conforme dispõe o artigo 1.711 do Código Civil, "*podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial".*

Dispõe ainda o artigo 1.714 do mesmo dispositivo legal que *"o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóvel"*

Entendo, assim, que o ora recorrido se desvencilhou do ônus probatório que lhe é pertinente, demonstrando que o imóvel, além de lhe servir de moradia, é o único que possui. Provada essa condição, resta correto o afastamento da ordem de penhora antes determinada.

Com essas razões, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida na origem.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se a exequente em face da decisão proferida na origem quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando que as inovações tragas pela Lei 13.467/2017 em relação aos honorários sucumbenciais são inaplicáveis à presente demanda, pois ajuizada antes da sua entrada em vigor, e no momento da propositura da ação se consolidou o direito adquirido da Recorrente à aplicabilidade das normas processuais relacionadas aos requisitos da cobrança de honorários advocatícios. Pugna assim pela reforma da decisão, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Examino.

No que tange ao tema, manifestou-se o d. julgador de origem no sentido de que:

"Nos termos do art. 791-A, da CLT, condeno os Embargados/Executados, que deram causa à execução do processo principal, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos do Embargante, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa"

Como se vê a condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais limitou-se aos embargados/executados, "q*ue deram causa à execução do processo principal*", não se estendendo à exequente.

Nada a prover.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010878-30.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THAIS FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	VEIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RECORRIDO	SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	ANSELMO ALVES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 182414/MG)
RECORRIDO	GEMA GALGANO DE ABREU
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO
RECORRIDO	MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA - ME
RECORRIDO	GERALDO RAIMUNDO DE ABREU
RECORRIDO	ALEXANDRE JOAO DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010878-30.2018.5.03.0006 (ROPS)

RECORRENTE: THAÍS FLORENTINO DE ALMEIDA

RECORRIDOS: SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, VEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, ALEXANDRE JOÃO DE ABREU, GERALDO RAIMUNDO DE ABREU, MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO, GEMA GALGANO DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela exequente, Thaís Florentino de Almeida,

por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o agravo de petição de ID 9ab94ec, interposto em 24/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 14/05/2019, terça-feira, conforme registrado na aba "expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da exequente, configurada a hipótese de mandato tácito, conforme termo de audiência de ID 45b1e0f; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), acrescentando-se os fundamentos abaixo transcritos.

Fundamentos

Impenhorabilidade. Bem de Família

Insurge-se a exequente, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da execução, que julgou insubsistente a penhora. Alega que as alegações utilizadas pelo douto magistrado para declarar a impenhorabilidade do imóvel e o afastamento da constrição aplicada não merecem prosperar, tendo em vista que a constrição atinge uma fração ínfima do bem, apenas 6,25% Diz que a fração de apenas 6,25% do bem não é de propriedade do recorrido, ora embargante de terceiro, conforme restou demonstrado na matrícula do imóvel constrito, sustentando o embargante a condição de meeiro, de modo que detém direito de 50% do bem, sendo que a outra metade pertence aos filhos. Entende ser pacífico que a indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, devendo apenas ser respeitada a fração ideal pertencente à executada. Aduz ainda ser plenamente possível a penhora sobre bem indivisível por força do art. 843 do CPC. Requer assim seja reformada a decisão a fim de que seja mantida a penhora sobre o bem, determinando o prosseguimento dos atos executórios sobre a fração de 6,25% do imóvel.

Examino.

Registra-se, inicialmente, que a penhora pode recair sobre frações ideais do executado, excluíndo-se aquelas pertencentes aos demais proprietários que não fazem parte da execução, por força dos termos do art. 843 do CPC, *verbis*:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

A penhora pode, assim, incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais proprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem.

Não obstante o entendimento acima, certo é que, no caso, trata-se o imóvel penhorado de bem de família, razão pela qual não pode ser penhorado.

No que tange ao tema, a r. decisão proferida na origem assentou-se em que:

"restou comprovado que o Embargante reside no imóvel objeto de constrição nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006, conforme fatura emitida em seu nome pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, fl. 08.

O fato de o bem ser utilizado como residência do Embargante não foi impugnado pela Embargada e, sendo assim, presumo verdadeira a alegação. Não bastasse, verifico pela certidão do oficial de justiça juntada aos autos principais (Id 9f84e3d daqueles autos), que quando do cumprimento do mandado de penhora do imóvel em questão, foi constatado que o Embargante, sogro da executada, reside no imóvel.

Sendo assim, a impenhorabilidade prevista na citada lei alcança o imóvel objeto dos presentes Embargos.

Destaco que a norma em questão não se limita ao resguardo da família, mas a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula 364 do STJ), e seu objetivo precípuo é a proteção do direito fundamental à moradia (...)". (ID 674593b - Pág. 3).

E, no aspecto, entendo que a decisão não enseja reparo.

Dispõe a Lei 8.009/1990 que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1º que:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...).

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.' (grifos acrescidos).

Por se tratar de exceção à regra e fugir ao princípio elementar de que a execução se dá em benefício do credor trabalhista, a condição de impenhorabilidade do imóvel deve ser firmemente demonstrada nos autos, nos termos postos pela Lei nº 8.009/90: o imóvel deve ser o único de propriedade da parte executada e efetiva residência do núcleo familiar. A par disso, registro ainda, que o ônus de prova quanto a essa condição é do embargante de terceiro, conforme disposições contidas nos artigos 373 do CPC e 818 da CLT. Cumpre ao devedor demonstrar o fato constitutivo do direito que alega, encargo do qual se desvencillhou a contento.

É que, conforme se infere do registro havido na matrícula de nº 5722 do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis, o embargante de terceiro, Sebastião Rodrigues de Carvalho, adquiriu o imóvel penhorado no presente feito (Lote de Terreno nº 14, da quadra 01, com área de 220,00 m2, medindo 10,00 x 22,00 m, situado à Rua Campos Gerais, Bairro São José, na cidade de Divinópolis) na data de 26/06/1978. Consta ainda da averbação datada de 17/10/1994 (Av-3) na referida matrícula (nº 5722) do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis que (...) "*de acordo com declaração do proprietário, o imóvel ora averbado trata-se de sua única propriedade residencial e de construção para seu próprio uso e de sua família (...)", o que a meu ver é suficiente a demonstrar que a hipótese de o embargante possuir um único imóvel utilizado como residência. (ID a26db56 - Pá*g. 1).

O registro de indisponibilidade sobre a parte do imóvel constante da matrícula pertencente à Maria de Lourdes Abreu, executada nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006 (nora do embargante de terceiro), encontra-se datada de 20/07/2018, tendo sido determinada em 19/07/2018. (ID a26db56 - Pág. 2). Registro, apenas a título elucidativo que a executada, Maria de Lourdes Abreu é casada em regime de comunhão universal com Evandro Costa de Carvalho, filho do ora embargante e que herdou parte do bem ora penhorado por transmissão do espólio de sua mãe, Maria Marlene Costa de Carvalho.

Isto posto, pontue-se que, conforme dispõe o artigo 1.711 do Código Civil, "*podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial".*

Dispõe ainda o artigo 1.714 do mesmo dispositivo legal que *"o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóvel"*

Entendo, assim, que o ora recorrido se desvencilhou do ônus probatório que lhe é pertinente, demonstrando que o imóvel, além de lhe servir de moradia, é o único que possui. Provada essa condição, resta correto o afastamento da ordem de penhora antes determinada.

Com essas razões, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida na origem.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se a exequente em face da decisão proferida na origem quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando que as inovações tragas pela Lei 13.467/2017 em relação aos honorários sucumbenciais são inaplicáveis à presente demanda, pois ajuizada antes da sua entrada em vigor, e no momento da propositura da ação se consolidou o direito adquirido da Recorrente à aplicabilidade das normas processuais relacionadas aos requisitos da cobrança de honorários advocatícios. Pugna assim pela reforma da decisão, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Examino.

No que tange ao tema, manifestou-se o d. julgador de origem no

sentido de que:

"Nos termos do art. 791-A, da CLT, condeno os Embargados/Executados, que deram causa à execução do processo principal, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos do Embargante, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa"

Como se vê a condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais limitou-se aos embargados/executados, "q*ue deram causa à execução do processo principal*", não se estendendo à exequente.

Nada a prover.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010878-30.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THAIS FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	VEIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RECORRIDO	SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	ANSELMO ALVES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 182414/MG)
RECORRIDO	GEMA GALGANO DE ABREU
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO
RECORRIDO	MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA - ME
RECORRIDO	GERALDO RAIMUNDO DE ABREU
RECORRIDO	ALEXANDRE JOAO DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010878-30.2018.5.03.0006 (ROPS)

RECORRENTE: THAÍS FLORENTINO DE ALMEIDA

RECORRIDOS: SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, VEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, ALEXANDRE JOÃO DE ABREU, GERALDO RAIMUNDO DE ABREU, MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO, GEMA GALGANO DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela exequente, Thaís Florentino de Almeida, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o agravo de petição de ID 9ab94ec, interposto em 24/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 14/05/2019, terça-feira, conforme registrado na aba "expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da exequente, configurada a hipótese de mandato tácito, conforme termo de audiência de ID 45b1e0f; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), acrescentando-se os fundamentos abaixo transcritos.

Fundamentos

Impenhorabilidade. Bem de Família

Insurge-se a exequente, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da execução, que julgou insubsistente a penhora. Alega que as alegações utilizadas pelo douto magistrado para declarar a impenhorabilidade do imóvel e o afastamento da constrição aplicada não merecem prosperar, tendo em vista que a constrição atinge uma fração ínfima do bem, apenas 6,25% Diz que a fração de apenas 6,25% do bem não é de propriedade do recorrido, ora embargante de terceiro, conforme restou demonstrado na matrícula do imóvel constrito, sustentando o embargante a condição de meeiro, de modo que detém direito de 50% do bem, sendo que a outra metade pertence aos filhos. Entende ser pacífico que a indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, devendo apenas ser respeitada a fração ideal pertencente à executada. Aduz ainda ser plenamente possível a penhora sobre bem indivisível por força do art. 843 do CPC. Requer assim seja reformada a decisão a fim de que seja mantida a penhora sobre o bem, determinando o prosseguimento dos atos executórios sobre a fração de 6,25% do imóvel.

Examino.

Registra-se, inicialmente, que a penhora pode recair sobre frações ideais do executado, excluíndo-se aquelas pertencentes aos demais proprietários que não fazem parte da execução, por força dos termos do art. 843 do CPC, *verbis*:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

A penhora pode, assim, incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais proprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem.

Não obstante o entendimento acima, certo é que, no caso, trata-se o imóvel penhorado de bem de família, razão pela qual não pode ser penhorado.

No que tange ao tema, a r. decisão proferida na origem assentou-se em que:

"restou comprovado que o Embargante reside no imóvel objeto de constrição nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006, conforme fatura emitida em seu nome pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, fl. 08.

O fato de o bem ser utilizado como residência do Embargante não foi impugnado pela Embargada e, sendo assim, presumo verdadeira a alegação. Não bastasse, verifico pela certidão do oficial de justiça juntada aos autos principais (Id 9f84e3d daqueles autos), que quando do cumprimento do mandado de penhora do imóvel em questão, foi constatado que o Embargante, sogro da executada,

reside no imóvel.

Sendo assim, a impenhorabilidade prevista na citada lei alcança o imóvel objeto dos presentes Embargos.

Destaco que a norma em questão não se limita ao resguardo da família, mas a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula 364 do STJ), e seu objetivo precípuo é a proteção do direito fundamental à moradia (...)". (ID 674593b - Pág. 3).

E, no aspecto, entendo que a decisão não enseja reparo.

Dispõe a Lei 8.009/1990 que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1º que:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...).

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.' (grifos acrescidos).

Por se tratar de exceção à regra e fugir ao princípio elementar de que a execução se dá em benefício do credor trabalhista, a condição de impenhorabilidade do imóvel deve ser firmemente demonstrada nos autos, nos termos postos pela Lei nº 8.009/90: o imóvel deve ser o único de propriedade da parte executada e efetiva residência do núcleo familiar. A par disso, registro ainda, que o ônus de prova quanto a essa condição é do embargante de terceiro, conforme disposições contidas nos artigos 373 do CPC e 818 da CLT. Cumpre ao devedor demonstrar o fato constitutivo do direito que alega, encargo do qual se desvencillhou a contento.

É que, conforme se infere do registro havido na matrícula de nº 5722 do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis, o embargante de terceiro, Sebastião Rodrigues de Carvalho, adquiriu o imóvel penhorado no presente feito (Lote de Terreno nº 14, da quadra 01, com área de 220,00 m2, medindo 10,00 x 22,00 m, situado à Rua Campos Gerais, Bairro São José, na cidade de Divinópolis) na data de 26/06/1978. Consta ainda da averbação datada de 17/10/1994 (Av-3) na referida matrícula (nº 5722) do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis que (...) "*de acordo com declaração do proprietário, o imóvel ora averbado trata-se de sua única propriedade residencial e de construção para seu próprio uso e de sua família (...)", o que a meu ver é suficiente a demonstrar que a hipótese de o embargante possuir um único imóvel utilizado como residência. (ID a26db56 - Pá*g. 1).

O registro de indisponibilidade sobre a parte do imóvel constante da matrícula pertencente à Maria de Lourdes Abreu, executada nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006 (nora do embargante de terceiro), encontra-se datada de 20/07/2018, tendo sido determinada em 19/07/2018. (ID a26db56 - Pág. 2). Registro, apenas a título elucidativo que a executada, Maria de Lourdes Abreu é casada em regime de comunhão universal com Evandro Costa de Carvalho, filho do ora embargante e que herdou parte do bem ora penhorado por transmissão do espólio de sua mãe, Maria Marlene Costa de Carvalho.

Isto posto, pontue-se que, conforme dispõe o artigo 1.711 do Código Civil, "*podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial".*

Dispõe ainda o artigo 1.714 do mesmo dispositivo legal que *"o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóvel"*

Entendo, assim, que o ora recorrido se desvencilhou do ônus probatório que lhe é pertinente, demonstrando que o imóvel, além de lhe servir de moradia, é o único que possui. Provada essa condição, resta correto o afastamento da ordem de penhora antes determinada.

Com essas razões, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida na origem.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se a exequente em face da decisão proferida na origem quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando que as inovações tragas pela Lei 13.467/2017 em relação aos honorários sucumbenciais são inaplicáveis à presente demanda, pois ajuizada antes da sua entrada em vigor, e no momento da propositura da ação se consolidou o direito adquirido da Recorrente à aplicabilidade das normas processuais relacionadas aos requisitos da cobrança de honorários advocatícios. Pugna assim pela reforma da decisão, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Examino.

No que tange ao tema, manifestou-se o d. julgador de origem no sentido de que:

"Nos termos do art. 791-A, da CLT, condeno os Embargados/Executados, que deram causa à execução do processo principal, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos do Embargante, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa"

Como se vê a condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais limitou-se aos embargados/executados, "q*ue deram causa à execução do processo principal*", não se estendendo à exequente.

Nada a prover.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010878-30.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THAIS FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	VEIRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RECORRIDO	SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	ANSELMO ALVES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 182414/MG)
RECORRIDO	GEMA GALGANO DE ABREU
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO
RECORRIDO	MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA - ME
RECORRIDO	GERALDO RAIMUNDO DE ABREU
RECORRIDO	ALEXANDRE JOAO DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMA GALGANO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010878-30.2018.5.03.0006 (ROPS)

RECORRENTE: THAÍS FLORENTINO DE ALMEIDA

RECORRIDOS: SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, VEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, ALEXANDRE JOÃO DE ABREU, GERALDO RAIMUNDO DE ABREU, MINAS ARCOS BIJUTERIAS LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO, GEMA GALGANO DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela exequente, Thaís Florentino de Almeida, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o agravo de petição de ID 9ab94ec, interposto em 24/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, uma vez que a parte teve ciência da sentença primeva em 14/05/2019, terça-feira, conforme registrado na aba "expedientes" deste processo eletrônico; regular a representação processual da exequente, configurada a hipótese de mandato tácito, conforme termo de audiência de ID 45b1e0f; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV da CLT), acrescentando-se os fundamentos abaixo transcritos.

Fundamentos

Impenhorabilidade. Bem de Família

Insurge-se a exequente, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da execução, que julgou insubsistente a penhora. Alega que as alegações utilizadas pelo douto magistrado para declarar a impenhorabilidade do imóvel e o afastamento da constrição aplicada não merecem prosperar, tendo em vista que a constrição atinge uma fração ínfima do bem, apenas 6,25% Diz que a fração de apenas 6,25% do bem não é de propriedade do recorrido, ora embargante de terceiro, conforme restou demonstrado na matrícula do imóvel constrito, sustentando o embargante a condição de meeiro, de modo que detém direito de 50% do bem, sendo que a outra metade pertence aos filhos. Entende ser pacífico que a indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, devendo apenas ser respeitada a fração ideal pertencente à executada. Aduz ainda ser plenamente possível a penhora sobre bem indivisível por força do art. 843 do CPC. Requer assim seja reformada a decisão a fim de que seja mantida a penhora sobre o bem, determinando o prosseguimento dos atos executórios sobre a fração de 6,25% do imóvel.

Examino.

Registra-se, inicialmente, que a penhora pode recair sobre frações ideais do executado, excluíndo-se aquelas pertencentes aos demais proprietários que não fazem parte da execução, por força dos termos do art. 843 do CPC, *verbis*:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

A penhora pode, assim, incidir sobre a totalidade do bem indivisível, ficando garantido aos demais proprietários, que não figurem na execução, o equivalente à respectiva quota-parte sobre o produto da alienação do bem.

Não obstante o entendimento acima, certo é que, no caso, trata-se o imóvel penhorado de bem de família, razão pela qual não pode ser penhorado.

No que tange ao tema, a r. decisão proferida na origem assentou-se em que:

"restou comprovado que o Embargante reside no imóvel objeto de constrição nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006, conforme fatura emitida em seu nome pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, fl. 08.

O fato de o bem ser utilizado como residência do Embargante não foi impugnado pela Embargada e, sendo assim, presumo verdadeira a alegação. Não bastasse, verifico pela certidão do oficial de justiça juntada aos autos principais (Id 9f84e3d daqueles autos), que quando do cumprimento do mandado de penhora do imóvel em questão, foi constatado que o Embargante, sogro da executada, reside no imóvel.

Sendo assim, a impenhorabilidade prevista na citada lei alcança o imóvel objeto dos presentes Embargos.

Destaco que a norma em questão não se limita ao resguardo da família, mas a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula 364 do STJ), e seu objetivo precípuo é a proteção do direito fundamental à moradia (...)". (ID 674593b - Pág. 3).

E, no aspecto, entendo que a decisão não enseja reparo.

Dispõe a Lei 8.009/1990 que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1º que:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...).

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.' (grifos acrescidos).

Por se tratar de exceção à regra e fugir ao princípio elementar de que a execução se dá em benefício do credor trabalhista, a condição de impenhorabilidade do imóvel deve ser firmemente demonstrada nos autos, nos termos postos pela Lei nº 8.009/90: o imóvel deve ser o único de propriedade da parte executada e efetiva residência do núcleo familiar. A par disso, registro ainda, que o ônus de prova quanto a essa condição é do embargante de terceiro, conforme disposições contidas nos artigos 373 do CPC e 818 da CLT. Cumpre ao devedor demonstrar o fato constitutivo do direito que alega, encargo do qual se desvencillhou a contento.

É que, conforme se infere do registro havido na matrícula de nº 5722 do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis, o embargante de terceiro, Sebastião Rodrigues de Carvalho, adquiriu o imóvel penhorado no presente feito (Lote de Terreno nº 14, da quadra 01, com área de 220,00 m2, medindo 10,00 x 22,00 m, situado à Rua Campos Gerais, Bairro São José, na cidade de Divinópolis) na data de 26/06/1978. Consta ainda da averbação datada de 17/10/1994 (Av-3) na referida matrícula (nº 5722) do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis que (...) "*de acordo com declaração do proprietário, o imóvel ora averbado trata-se de sua única propriedade residencial e de construção para seu próprio uso e de sua família (...)", o que a meu ver é suficiente a demonstrar que a hipótese de o embargante possuir um único imóvel utilizado como residência. (ID a26db56 - Pá*g. 1).

O registro de indisponibilidade sobre a parte do imóvel constante da matrícula pertencente à Maria de Lourdes Abreu, executada nos autos principais de nº 0010199-35.2015.5.03.0006 (nora do embargante de terceiro), encontra-se datada de 20/07/2018, tendo sido determinada em 19/07/2018. (ID a26db56 - Pág. 2). Registro, apenas a título elucidativo que a executada, Maria de Lourdes Abreu é casada em regime de comunhão universal com Evandro Costa de Carvalho, filho do ora embargante e que herdou parte do bem ora penhorado por transmissão do espólio de sua mãe, Maria Marlene Costa de Carvalho.

Isto posto, pontue-se que, conforme dispõe o artigo 1.711 do Código Civil, "*podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial".*

Dispõe ainda o artigo 1.714 do mesmo dispositivo legal que *"o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóvel"*

Entendo, assim, que o ora recorrido se desvencilhou do ônus probatório que lhe é pertinente, demonstrando que o imóvel, além de lhe servir de moradia, é o único que possui. Provada essa condição, resta correto o afastamento da ordem de penhora antes determinada.

Com essas razões, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida na origem.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se a exequente em face da decisão proferida na origem quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, argumentando que as inovações tragas pela Lei 13.467/2017 em relação aos honorários sucumbenciais são inaplicáveis à presente demanda, pois ajuizada antes da sua entrada em vigor, e no momento da propositura da ação se consolidou o direito adquirido da Recorrente à aplicabilidade das normas processuais relacionadas aos requisitos da cobrança de honorários advocatícios. Pugna assim pela reforma da decisão, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Examino.

No que tange ao tema, manifestou-se o d. julgador de origem no sentido de que:

"Nos termos do art. 791-A, da CLT, condeno os Embargados/Executados, que deram causa à execução do processo principal, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos do Embargante, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa"

Como se vê a condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais limitou-se aos embargados/executados, "q*ue deram causa à execução do processo principal*", não se estendendo à exequente.

Nada a prover.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011284-89.2017.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	EDMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	EMERSON GAMA CAMPANA

TESTEMUNHA PAULO CEZAR DA SILVA VITULLO

Intimado(s)/Citado(s):
- EDMILSON FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011284-89.2017.5.03.0134 (RO)

RECORRENTE: EDMILSON FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe à demandante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada nos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Logo, incumbe ao autor comprovar a identidade funcional em relação ao modelo apontado na inicial. Não tendo o demandante se desincumbido de seu encargo probatório e ficando demonstrada nos autos a existência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, devem ser indeferidas as diferenças salariais pleiteadas.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio de decisão de lavra do Exmo. Juiz do Trabalho João Rodrigues Filho (ID 7f999fa), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Edmilson Fernandes da Silva em face de Itaú Unibanco S.A..

O reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, interpôs recurso ordinário (ID bec61a8) pugnando pela reforma da r. sentença no tocante: à equiparação salarial; à Justiça Gratuita; à correção monetária e juros de mora.

O reclamado, Itaú Unibanco S.A., apresentou contrarrazões de ID 7a9c6fd.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não

foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, é tempestivo, pois ciente da r. sentença na data de 27/03/2019 nos termos da Súmula 197 do TST, ID 7f999fa, foram protocolizadas as razões recursais em 08/04/2019, ID bec61a8; regular a representação processual consoante procuração de ID ca368dd; recolhidas as custas conforme comprovante de ID 502854d, ante o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

JUÍZO DE MÉRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de equiparação salarial. Argumenta estarem presentes os requisitos do art. 461 da CLT.

Pugna pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária caso sejam deferidos os pedidos formulados na inicial.

Ao exame.

Na inicial, alega o reclamante que exercia a função de "gerente de relacionamento pessoa jurídica", sendo seu último cargo o de "gerente agência emp dois". Argumenta que exercia as mesmas funções, com igual produtividade, qualidade e perfeição técnica e na mesma localidade que os paradigmas EMERSON GAMA CAMPANA, PAULO CÉSAR DA SILVA VITULLO, RICARDO QUEIRÓZ FRANCALANCCI E JAQUES ALEXANDRE CUSTODIO, todos gerentes no Banco réu, sem receber, no entanto, salário equiparado. Pugna reja reconhecida a equiparação salarial com relação aos paradigmas e condenado o reclamado ao pagamento de diferenças salariais.

Na defesa, sustenta o reclamado que reclamante e paradigmas jamais teriam exercido idênticas funções, com a mesma produtividade, perfeição técnica, na mesma localidade e com tempo no exercício da função inferior a dois anos.

Pois bem.

O instituto da equiparação salarial, disposto no art. 461 da CLT, pauta-se no princípio antidiscriminatório (art. 5°, da CLT e art. 5°, *caput*, c/c art. 7°, incisos XXX e XXXII, ambos da Constituição Federal), consubstanciando-se em justa medida à isonomia salarial, com vistas a remunerar com igual salário os empregados que desempenhem um mesmo conjunto de tarefas, relativo à mesma

função, realizadas em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade.

É sabido, conforme elencado naquele primeiro dispositivo supracitado, serem requisitos para a configuração do direito à equiparação salarial quatro elementos, quais sejam: identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade e a simultaneidade no exercício das funções pelos empregados.

No que tange à distribuição do ônus da prova, tem-se que a prova da identidade funcional incumbe ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito; enquanto ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica (art. 461, § 1°, da CLT) ou a existência de quadro de carreira (art. 461, §2°, da CLT). Essa distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada nos arts. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC, bem como na Súmula 06, item VIII, do C. TST.

O reclamado trouxe aos autos fichas cadastrais do reclamante (ID 8507dcf) e dos paradigmas Emerson Gama Campana (ID 43b4311); Paulo Cezar da Silva Vitullo (ID 22dea4f); Ricardo Queiroz Francalancci (ID 2727ff5); Jaques Alexandre Custódio (ID c3936a5).

Também foram juntadas procurações de alçada dos paradigmas aos IDs a408908, 5ed524e, 8e1e052, 9a6d997, assim como procuração de alçada do reclamante ao ID cc9ed51.

Em audiência de instrução, o reclamante renunciou à ação quanto ao pedido de equiparação salarial com o paradigma Jaques Alexandre Custódio (ver ID. 97897bf - Pág. 1).

Para deslinde da controvérsia, foi produzida prova oral.

Em depoimento pessoal, o reclamante alegou, *in verbis*:

"**trabalhou em Uberaba com o paradigma Emerson Gama, nos anos de 2011/2013, mas o depoente atuava na plataforma 0321 e ele na plataforma 6387, ambos na função de gerente de plataforma**; **no início o depoente estava classificado no nível 3 e Emerson no nível 2, mas após a transferência de Emerson o depoente assumiu as duas plataformas, apesar de continuar classificado no nível 3, mas acessava as plataformas 2 e 3 e tinha sob seu comando a equipe da plataforma de nível 2**; **Paulo Cesar da Silva Vitullo atuava em Uberlândia, também como gerente de plataforma nível 3, enquanto o depoente estava em Uberaba, nos anos de 2013/2014, mas ambos eram vinculados à mesma superintendência, subordinados ao superintendente Emílio, inclusive participavam juntos de reuniões**; **Ricardo Queiroz atuava em Uberlândia, como gerente de plataforma nível 1, no período de 2008/2015, enquanto o depoente esteve em Uberaba; sempre tinha contato com Ricardo Queiroz para ajuste de clientes entre as carteiras do depoente e de Ricardo**" (ID. 97897bf - Pág. 1)

Em depoimento pessoal, o preposto do reclamado alegou, *in verbis*:

"**acredita que Fernando assumiu a plataforma de nível 2 em Uberaba quando Emerson Gama foi transferido para Uberlândia**; **o reclamante não assumiu a plataforma de Emerson Gama em Uberaba, porque o reclamante era nível 3**; Juliano Mendes da Silva ficou subordinado a Fernando após a transferência de Emerson Gama" (ID. 97897bf - Pág. 1-2)

A 1ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Vandeir de Oliveira Rodrigues, afirmou, *in verbis*:

"trabalhou para o reclamado de 1981 a janeiro de 2018, na última função de gerente de contas de plataforma, em Uberaba, na unidade 6387, estando subordinado ao gerente Carlos Eduardo Pineli; **trabalhou com o reclamante de 2008 a meados de 2012 na plataforma 0321**; **a partir de meados de 2012 o depoente foi para a plataforma 6387**, **que o reclamante passou a gerenciar a partir de 2014**; **na classificação do banco o plataforma 0321 era Emp3**; **na época que o depoente foi para a plataforma 6387 ela era classificada no banco como Emp2 e quando o reclamante assumiu a referida plataforma, ela passou a ser híbrida, Emp2 e Emp3, uma vez que ela incorporou a Emp3**; **Juliano Mendes era gerente de contas e também ficou subordinado ao reclamante a partir de 2014**; **anteriormente ao reclamante, Emerson Gama Campana era o gerente da plataforma 6387**; **enquanto Emerson esteve à frente da plataforma 6387, ela era classificada como Emp2**; **não trabalhou subordinado a Paulo César da Silva Vitullo e a Ricardo Queiroz, mas sabe que eles também eram gerentes de plataforma, mas atuavam em Uberlândia**"; perguntas do(a) reclamante: "**o banco classifica as plataformas nos níveis Emp3, Emp2 e Emp1, de acordo com o nível de faturamento das empresas que integram as respectivas carteiras, mas como tinham metas a cumprir e em razão de relacionamento, tinha em sua carteira Emp3 clientes que poderiam se enquadrar pelo faturamento como Emp2**; **continuou executando as mesmas atribuições quando passou a trabalhar na agência 6387,**

inclusive com os mesmos produtos, continuando praticamente a mesma coisa quanto ao perfil dos clientes da carteira que tinha na plataforma 0321; **as atividades que o reclamante executava na plataforma 6387 eram as mesmas anteriormente executadas por Emerson Gama Campana, acreditando até que o reclamante tinha maiores responsabilidades, uma vez que tinha sob sua coordenação uma equipe de 8 gerentes e anteriormente eram apenas 6**; **não via diferenças entre as atribuições entre Emerson Gama Campana na plataforma 6387 e do reclamante na plataforma 0321, quando o depoente passou para a plataforma 6387**; em 2012 o reclamante coordenava 5 ou 6 gerentes de contas na plataforma 0321; **não sabe os números das plataformas em que trabalhavam Paulo César e Ricardo Queiroz, mas as atribuições eram as mesmas dos gerentes de plataforma, podendo acrescentar que eles tinham a classificação Emp2 e Emp1, respectivamente**; **cada um desses paradigmas coordenava de 6 a 8 gerentes de contas**; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "periodicamente o banco tentava adequar as carteiras de acordo com os respectivos perfis dos clientes, mas nem sempre ficava 100%, por exemplo, porque 2 empresas do mesmo proprietário ou grupo poderiam exigir o enquadramento em carteiras diversas, mas ficavam em uma única carteira; as metas estabelecidas pelo banco eram proporcionais ao volume das carteiras, geralmente um percentual sobre o volume de faturamento da carteira, independente se a carteira era nível Emp3, 2 ou 1; **o reclamante e Emerson Gama Campana não trabalharam juntos simultaneamente em uma mesma plataforma, uma vez que o reclamante substituiu Emerson na plataforma 6387**" (ID. 97897bf - Pág. 2)

A 2ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Fernando dos Reis, afirmou, *in verbis*:

"trabalhou para o reclamado de 2005 a meados de 2013, na última função de gerente de plataforma, **por último na plataforma de Campinas-SP; nesta cidade atuou na plataforma 0148 e na plataforma 3166; nessas duas plataformas trabalhou diretamente com Ricardo Queiroz, que exercia a função de gerente de contas, de meados de 2009 a meados de 2011, quando o depoente foi transferido para Campinas-SP, oportunidade em que ele assumiu como gerente de plataforma na 3166, então classificada como Emp1, da mesma forma que também era classificada como Emp1 a plataforma 0148**; **Ricardo Queiroz foi promovido de gerente de contas Emp1 para gerente de plataforma Emp1**; **eram iguais as atribuições de gerente de plataforma, seja na plataforma Emp1, 2 ou 3, sendo que esta classificação era por conveniência estratégica do banco em razão do faturamento dos clientes**; ocorriam desvios em razão de relacionamento, de modo que cliente com um determinado perfil poderia não estar na carteira correspondente; periodicamente havia o processo para readequação desses desvios, mas era facultado ao cliente pedir para continuar em determinada carteira em razão do relacionamento"; perguntas do(a) reclamante: "**na época que deixou a plataforma 3166, então classificada como Emp1, nela havia clientes de perfil Emp2 e Emp3, embora não fossem majoritários**; em média o depoente coordenava 5 ou 6 gerentes de contas; após Ricardo assumir a plataforma 3166 ela continuou com esse perfil; **não trabalhou diretamente com o reclamante**; **o reclamante pertencia a superintendência diversa da superintendência do depoente**; quando o depoente visitava Uberaba, usava como apoio a plataforma 0321, onde o reclamante estava lotado; quando o reclamante fazia visitas em Uberlândia, ele usava como suporte a plataforma 3166; também encontravam umas duas vezes por ano nas reuniões de diretoria de pessoa jurídica; na época, havia uma única diretoria de pessoa jurídica, que abarcava a região do depoente e do reclamante; **Paulo era gerente de plataforma Emp2, em Uberlândia; eram muito parecidas as plataformas de Paulo César da Silva em Uberlândia e a plataforma do reclamante em Uberaba, possuindo aproximadamente o mesmo porte**; **eram mesmas funções e atividades de Paulo César e do reclamante, também iguais às do depoente, que também continuaram sendo executadas por Ricardo**; era permitido e era normal que os gerentes de plataforma pessoa jurídica atendessem empresas do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba"; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "**não trabalhou diretamente na mesma plataforma com Paulo César da Silva, mas tem conhecimento das atribuições dele porque tinham muito contato, organizaram evento juntos e trocavam ideias sobre trabalho**; **mesmo atuando em Uberlândia, poderia ter clientes atuando em Uberaba e fazer visitas a eles, da mesma forma que os gerentes de Uberaba poderiam ter clientes em Uberlândia**; o cliente da carteira somente era visitado pelo respectivo gerente de relacionamento e gerente de produtos" (ID. 97897bf - Pág. 2-3)

A 3ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Eduardo Assis Da Silva Faria, afirmou, *in verbis*:

"**trabalha para o reclamado desde 1988, atualmente como gerente da plataforma 3166, classificado como Emp3**; **trabalhou com Emerson Gama Campana na plataforma 3166 por cerca de 2 anos a partir de 2014, estando ele na função de gerente de**

plataforma Emp2; **não havia distinção entre as atribuições do depoente e de Emerson Gama, da mesma forma que não havia diferença com as atribuições do reclamante em Uberaba**"; perguntas do(a) reclamante: "**atualmente a plataforma 3166 é híbrida, Emp3 e Emp2, estimando que há cerca de 2 anos**; sempre tinha contato com o reclamante nos encontros regionais; **conheceu o reclamante na plataforma 0321; não havia diferença de porte entre a plataforma 0321 e a 3166**; **em cada uma dessas agências havia uma média de 5 a 6 gerentes de contas**; **os gerentes Emp3 e Emp2 trabalham com os mesmos produtos**; **não era observado rigidamente o perfil do cliente para classificação na carteira Emp2 e Emp3**; **Emerson tinha clientes de outros perfis ou segmentos na carteira dele**"; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "ficou afastado do trabalho de março de 2016 a 15/02/2019, em gozo de benefício previdenciário; **não sabe dizer se Emerson e o reclamante trabalharam juntos, na mesma época, na mesma plataforma**" (ID. 97897bf - Pág. 3)

A testemunha Emerson Grama Campana ouvida mediante carta precatória, afirmou, *in verbis*:

"que trabalha para o reclamado desde 1992 atualmente como gerente regional em Juiz de Fora, **tendo conhecido muito pouco reclamante porque trabalhavam na mesma cidade mas em agências diferentes**; **encontrou com o reclamante duas vezes, e sabe que ele era gerente de uma plataforma de empresas 3 mas não acompanhava o dia a dia dele**; **o depoente e Paulo César era um gerente de empresas 2, Ricardo de Queiroz era gerente de empresas 1 e Jacques era gerente de pessoa física Personnalité se não se engana**; não ficava no mesmo local físico dessas pessoas; **na área de pessoa jurídica via segmentação empresas 1 2 e 3 sendo que para empresas um a segmentação era acima de 40 milhões ao ano, empresas 2 de 6 a 40 milhões e empresas 3 até 6 milhões por ano**; não conhecia as metas dos outros segmentos; **cada segmentação tinha diretoria e Superintendência diferentes na época; o porte das agências era definido pelo faturamento**; **acha que na época não era exigida certificação diferente para cada segmento**; **a função de gerente de plataforma era a mesma independentemente da agência**; nunca trabalhou no mesmo segmento do autor." (ID. 45478e1 - Pág. 2)

Considerando o conjunto probatório, o juízo de origem entendeu pela impossibilidade da equiparação salarial com os paradigmas Paulo César da Silva Vitullo e Ricardo Queiroz Francalancce, uma vez que estes não atuaram a cidade de Uberaba/MG onde laborou o autor. Assim, por não terem laborado na mesma localidade, restou afastada a equiparação salarial, o que entendo não merecer reparo.

Quanto ao paradigma Emerson Gama Camapana, extrai-se da prova dos autos que este teria prestado serviços na cidade de Uberaba/MG no período de 01/12/2011 a 30/09/2013, quando exerceu o cargo de "ger. agência emp. dois", na agência 6387 - Uberaba, conforme ficha de registro de fls. 349/359, ao passo que o reclamante laborava na agência 0321 - Uberaba, e exercia o cargo de "ger. agência emp. três".

Verifica-se que, somente após a transferência do paradigma Emerson Gama para a cidade de Uberlândia-MG, o autor passou a assumir a plataforma de nível 2, antes ocupada pelo paradigma.

Nesses termos, fica claro que antes da transferência do paradigma, no período em que o reclamante atuou na agência 0321, classificada como Emp 2, e o paradigma na agência 6387, classificada como Emp 3, existia diferença de função, não havendo que se falar em exercício de trabalho de igual valor.

No presente caso, ficou claro a partir da prova oral que a classificação das agências em diferentes níveis segue critério objetivo, de acordo o perfil de empresas clientes e o faturamento.

Consequentemente, o trabalhador lotado em determinada agência receberá contraprestação de acordo com a classificação da agência, não havendo que se falar em discriminação ou desrespeito à isonomia salarial no aspecto. Assim, a diferença salarial entre o autor e o paradigma justifica-se na distinta classificação das agências nas quais cada um deles estava lotado.

Conforme acentuado pelo juízo de origem, *verbis*:

"(...) está inserido no âmbito do poder diretivo do empregador definir os estabelecimentos, agências ou plataformas, que são economicamente mais relevantes, que apresentam maior complexidade ou intensidade de trabalho e, por consequência, requerem maior remuneração ao empregado encarregado da sua gestão.

Em última análise, trata-se de diferenciação quanto à produtividade e perfeição técnica, presente em grau mais acentuado no trabalhador responsável por uma agência ou plataforma de maior complexidade, no caso, representada por perfil de empresas com faturamento mais elevado" (ID. 7f999fa - Pág. 4).

Pelos fundamentos delineados, entendo que não merece reforma a decisão primeva que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, fica prejudicado o pedido de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça.

Ao exame.

Razão assiste ao reclamante.

No que se refere às normas atinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando que presente ação trabalhista foi ajuizada em 05/07/2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, tenho que tais normas deverão ser aferidas segundo requisitos postos pela legislação anterior à vigência da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, corolário do princípio constitucional da segurança jurídica. É que o autor, que ajuizou a ação trabalhista sob a égide da antiga legislação, não pode ser surpreendido com as novas regras atinentes à concessão da justiça gratuita.

E, ainda que se aplicasse ao caso as novas normas relativas à concessão da justiça gratuita, ainda assim faria jus o autor ao referido benefício. Veja-se:

O art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, prevê, *verbis*:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (destaquei)

Por uma interpretação estritamente literal do dispositivo acima, pode-se inferir que, somente na hipótese de o requerente receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social haverá presunção legal de insuficiência de recursos. Já nos demais casos, ou seja, auferindo o emprego salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, impõe-se a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como o método de interpretação literal ou gramatical serve apenas como um ponto de partida, já que nem sempre permite a exata compreensão da norma, utilizam-se outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

Entende-se por interpretação sistemática como aquela que propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente. Já a interpretação teológica, consiste na consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

Nessa toada, entendo que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo não deve ser imposta ao necessitado, sob pena de restringir o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (destaques nossos).

Ademais, considerando que o processo civil vaticina a presunção legal no sentido de que se presume "(...) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (art. 99, §3º da CPC),não há sentido algum afastar a referida presunção do processo do trabalho, eis que é patente a hipossuficiência do trabalhador.

Não há falar, portanto, em exigência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica pela pessoa física, tendo em vista que o CPC deve ser aplicado de forma supletiva à CLT (art. 15 do CPC: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais,

trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"),uma vez que, apesar de a legislação trabalhista disciplinar o instituto da justiça gratuita, não o faz de forma integral.

Desse modo, a declaração de insuficiência econômica deve ser presumida verdadeira, cabendo à parte contrária o ônus de afastar tal declaração.

Pois bem.

Para requer a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou declaração, junto à inicial, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (ID 7571064).

Acerca do tema, o entendimento emanado da Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (sublinhei).

No entendimento deste Relator, a declaração obreira anexada aos autos, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do autor, cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida. **Competia ao reclamado provar que as condições atuais concretas de vida do autor são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou**.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, e, no

mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011284-89.2017.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	EDMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	EMERSON GAMA CAMPANA
TESTEMUNHA	PAULO CEZAR DA SILVA VITULLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011284-89.2017.5.03.0134 (RO)

RECORRENTE: EDMILSON FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe à demandante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada nos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Logo, incumbe ao autor comprovar a identidade funcional em relação ao modelo apontado na inicial. Não tendo o demandante se desincumbido de seu encargo probatório e ficando demonstrada nos autos a existência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, devem ser indeferidas as diferenças salariais pleiteadas.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio de decisão de lavra do Exmo. Juiz do Trabalho João Rodrigues Filho (ID 7f999fa), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Edmilson Fernandes da Silva em face de Itaú Unibanco S.A..

O reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, interpôs recurso ordinário (ID bec61a8) pugnando pela reforma da r. sentença no tocante: à equiparação salarial; à Justiça Gratuita; à correção monetária e juros de mora.

O reclamado, Itaú Unibanco S.A., apresentou contrarrazões de ID 7a9c6fd.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, é tempestivo, pois ciente da r. sentença na data de 27/03/2019 nos termos da Súmula 197 do TST, ID 7f999fa, foram protocolizadas as razões recursais em 08/04/2019, ID bec61a8; regular a representação processual consoante procuração de ID ca368dd; recolhidas as custas conforme comprovante de ID 502854d, ante o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

JUÍZO DE MÉRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de equiparação salarial. Argumenta estarem presentes os requisitos do art. 461 da CLT.

Pugna pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária caso sejam deferidos os pedidos formulados na inicial.

Ao exame.

Na inicial, alega o reclamante que exercia a função de "gerente de relacionamento pessoa jurídica", sendo seu último cargo o de "gerente agência emp dois". Argumenta que exercia as mesmas funções, com igual produtividade, qualidade e perfeição técnica e na mesma localidade que os paradigmas EMERSON GAMA CAMPANA, PAULO CÉSAR DA SILVA VITULLO, RICARDO QUEIRÓZ FRANCALANCCI E JAQUES ALEXANDRE CUSTODIO, todos gerentes no Banco réu, sem receber, no entanto, salário equiparado. Pugna reja reconhecida a equiparação salarial com relação aos paradigmas e condenado o reclamado ao pagamento de diferenças salariais.

Na defesa, sustenta o reclamado que reclamante e paradigmas jamais teriam exercido idênticas funções, com a mesma produtividade, perfeição técnica, na mesma localidade e com tempo no exercício da função inferior a dois anos.

Pois bem.

O instituto da equiparação salarial, disposto no art. 461 da CLT, pauta-se no princípio antidiscriminatório (art. 5°, da CLT e art. 5°, *caput*, c/c art. 7°, incisos XXX e XXXII, ambos da Constituição Federal), consubstanciando-se em justa medida à isonomia salarial, com vistas a remunerar com igual salário os empregados que desempenhem um mesmo conjunto de tarefas, relativo à mesma função, realizadas em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade.

É sabido, conforme elencado naquele primeiro dispositivo supracitado, serem requisitos para a configuração do direito à equiparação salarial quatro elementos, quais sejam: identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade e a simultaneidade no exercício das funções pelos empregados.

No que tange à distribuição do ônus da prova, tem-se que a prova da identidade funcional incumbe ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito; enquanto ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica (art. 461, § 1°, da CLT) ou a existência de quadro de carreira (art. 461, §2°, da CLT). Essa distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada nos arts. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC, bem como na Súmula 06, item VIII, do C. TST.

O reclamado trouxe aos autos fichas cadastrais do reclamante (ID 8507dcf) e dos paradigmas Emerson Gama Campana (ID 43b4311); Paulo Cezar da Silva Vitullo (ID 22dea4f); Ricardo Queiroz Francalancci (ID 2727ff5); Jaques Alexandre Custódio (ID c3936a5).

Também foram juntadas procurações de alçada dos paradigmas aos IDs a408908, 5ed524e, 8e1e052, 9a6d997, assim como procuração de alçada do reclamante ao ID cc9ed51.

Em audiência de instrução, o reclamante renunciou à ação quanto ao pedido de equiparação salarial com o paradigma Jaques Alexandre Custódio (ver ID. 97897bf - Pág. 1).

Para deslinde da controvérsia, foi produzida prova oral.

Em depoimento pessoal, o reclamante alegou, *in verbis*:

"**trabalhou em Uberaba com o paradigma Emerson Gama, nos anos de 2011/2013, mas o depoente atuava na plataforma 0321 e ele na plataforma 6387, ambos na função de gerente de plataforma**; **no início o depoente estava classificado no nível 3**

e Emerson no nível 2, mas após a transferência de Emerson o depoente assumiu as duas plataformas, apesar de continuar classificado no nível 3, mas acessava as plataformas 2 e 3 e tinha sob seu comando a equipe da plataforma de nível 2; **Paulo Cesar da Silva Vitullo atuava em Uberlândia, também como gerente de plataforma nível 3, enquanto o depoente estava em Uberaba, nos anos de 2013/2014, mas ambos eram vinculados à mesma superintendência, subordinados ao superintendente Emílio, inclusive participavam juntos de reuniões**; **Ricardo Queiroz atuava em Uberlândia, como gerente de plataforma nível 1, no período de 2008/2015, enquanto o depoente esteve em Uberaba; sempre tinha contato com Ricardo Queiroz para ajuste de clientes entre as carteiras do depoente e de Ricardo**" (ID. 97897bf - Pág. 1)

Em depoimento pessoal, o preposto do reclamado alegou, *in verbis*:

"**acredita que Fernando assumiu a plataforma de nível 2 em Uberaba quando Emerson Gama foi transferido para Uberlândia**; **o reclamante não assumiu a plataforma de Emerson Gama em Uberaba, porque o reclamante era nível 3**; Juliano Mendes da Silva ficou subordinado a Fernando após a transferência de Emerson Gama" (ID. 97897bf - Pág. 1-2)

A 1ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Vandeir de Oliveira Rodrigues, afirmou, *in verbis*:

"trabalhou para o reclamado de 1981 a janeiro de 2018, na última função de gerente de contas de plataforma, em Uberaba, na unidade 6387, estando subordinado ao gerente Carlos Eduardo Pineli; **trabalhou com o reclamante de 2008 a meados de 2012 na plataforma 0321**; **a partir de meados de 2012 o depoente foi para a plataforma 6387**, **que o reclamante passou a gerenciar a partir de 2014**; **na classificação do banco o plataforma 0321 era Emp3**; **na época que o depoente foi para a plataforma 6387 ela era classificada no banco como Emp2 e quando o reclamante assumiu a referida plataforma, ela passou a ser híbrida, Emp2 e Emp3, uma vez que ela incorporou a Emp3**; **Juliano Mendes era gerente de contas e também ficou subordinado ao reclamante a partir de 2014**; **anteriormente ao reclamante, Emerson Gama Campana era o gerente da plataforma 6387**; **enquanto Emerson esteve à frente da plataforma 6387, ela era classificada como Emp2**; **não trabalhou subordinado a Paulo César da Silva Vitullo e a Ricardo Queiroz, mas sabe que eles também eram gerentes de plataforma, mas atuavam em Uberlândia**"; perguntas do(a) reclamante: "**o banco classifica as plataformas nos níveis Emp3, Emp2 e Emp1, de acordo com o nível de faturamento das empresas que integram as respectivas carteiras, mas como tinham metas a cumprir e em razão de relacionamento, tinha em sua carteira Emp3 clientes que poderiam se enquadrar pelo faturamento como Emp2**; **continuou executando as mesmas atribuições quando passou a trabalhar na agência 6387, inclusive com os mesmos produtos, continuando praticamente a mesma coisa quanto ao perfil dos clientes da carteira que tinha na plataforma 0321**; **as atividades que o reclamante executava na plataforma 6387 eram as mesmas anteriormente executadas por Emerson Gama Campana, acreditando até que o reclamante tinha maiores responsabilidades, uma vez que tinha sob sua coordenação uma equipe de 8 gerentes e anteriormente eram apenas 6**; **não via diferenças entre as atribuições entre Emerson Gama Campana na plataforma 6387 e do reclamante na plataforma 0321, quando o depoente passou para a plataforma 6387**; em 2012 o reclamante coordenava 5 ou 6 gerentes de contas na plataforma 0321; **não sabe os números das plataformas em que trabalhavam Paulo César e Ricardo Queiroz, mas as atribuições eram as mesmas dos gerentes de plataforma, podendo acrescentar que eles tinham a classificação Emp2 e Emp1, respectivamente**; **cada um desses paradigmas coordenava de 6 a 8 gerentes de contas**; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "periodicamente o banco tentava adequar as carteiras de acordo com os respectivos perfis dos clientes, mas nem sempre ficava 100%, por exemplo, porque 2 empresas do mesmo proprietário ou grupo poderiam exigir o enquadramento em carteiras diversas, mas ficavam em uma única carteira; as metas estabelecidas pelo banco eram proporcionais ao volume das carteiras, geralmente um percentual sobre o volume de faturamento da carteira, independente se a carteira era nível Emp3, 2 ou 1; **o reclamante e Emerson Gama Campana não trabalharam juntos simultaneamente em uma mesma plataforma, uma vez que o reclamante substituiu Emerson na plataforma 6387**" (ID. 97897bf - Pág. 2)

A 2ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Fernando dos Reis, afirmou, *in verbis*:

"trabalhou para o reclamado de 2005 a meados de 2013, na última função de gerente de plataforma, **por último na plataforma de Campinas-SP; nesta cidade atuou na plataforma 0148 e na plataforma 3166; nessas duas plataformas trabalhou diretamente com Ricardo Queiroz, que exercia a função de gerente de contas, de meados de 2009 a meados de 2011, quando o depoente foi transferido para Campinas-SP,**

oportunidade em que ele assumiu como gerente de plataforma na 3166, então classificada como Emp1, da mesma forma que também era classificada como Emp1 a plataforma 0148; **Ricardo Queiroz foi promovido de gerente de contas Emp1 para gerente de plataforma Emp1**; **eram iguais as atribuições de gerente de plataforma, seja na plataforma Emp1, 2 ou 3, sendo que esta classificação era por conveniência estratégica do banco em razão do faturamento dos clientes**; ocorriam desvios em razão de relacionamento, de modo que cliente com um determinado perfil poderia não estar na carteira correspondente; periodicamente havia o processo para readequação desses desvios, mas era facultado ao cliente pedir para continuar em determinada carteira em razão do relacionamento"; perguntas do(a) reclamante: "**na época que deixou a plataforma 3166, então classificada como Emp1, nela havia clientes de perfil Emp2 e Emp3, embora não fossem majoritários**; em média o depoente coordenava 5 ou 6 gerentes de contas; após Ricardo assumir a plataforma 3166 ela continuou com esse perfil; **não trabalhou diretamente com o reclamante**; **o reclamante pertencia a superintendência diversa da superintendência do depoente**; quando o depoente visitava Uberaba, usava como apoio a plataforma 0321, onde o reclamante estava lotado; quando o reclamante fazia visitas em Uberlândia, ele usava como suporte a plataforma 3166; também encontravam umas duas vezes por ano nas reuniões de diretoria de pessoa jurídica; na época, havia uma única diretoria de pessoa jurídica, que abarcava a região do depoente e do reclamante; **Paulo era gerente de plataforma Emp2, em Uberlândia; eram muito parecidas as plataformas de Paulo César da Silva em Uberlândia e a plataforma do reclamante em Uberaba, possuindo aproximadamente o mesmo porte**; **eram mesmas funções e atividades de Paulo César e do reclamante, também iguais às do depoente, que também continuaram sendo executadas por Ricardo**; era permitido e era normal que os gerentes de plataforma pessoa jurídica atendessem empresas do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba"; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "**não trabalhou diretamente na mesma plataforma com Paulo César da Silva, mas tem conhecimento das atribuições dele porque tinham muito contato, organizaram evento juntos e trocavam ideias sobre trabalho**; **mesmo atuando em Uberlândia, poderia ter clientes atuando em Uberaba e fazer visitas a eles, da mesma forma que os gerentes de Uberaba poderiam ter clientes em Uberlândia**; o cliente da carteira somente era visitado pelo respectivo gerente de relacionamento e gerente de produtos" (ID. 97897bf - Pág. 2-3)

A 3ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Eduardo Assis Da Silva Faria, afirmou, *in verbis*:

"**trabalha para o reclamado desde 1988, atualmente como gerente da plataforma 3166, classificado como Emp3**; **trabalhou com Emerson Gama Campana na plataforma 3166 por cerca de 2 anos a partir de 2014, estando ele na função de gerente de plataforma Emp2**; **não havia distinção entre as atribuições do depoente e de Emerson Gama, da mesma forma que não havia diferença com as atribuições do reclamante em Uberaba**"; perguntas do(a) reclamante: "**atualmente a plataforma 3166 é híbrida, Emp3 e Emp2, estimando que há cerca de 2 anos**; sempre tinha contato com o reclamante nos encontros regionais; **conheceu o reclamante na plataforma 0321; não havia diferença de porte entre a plataforma 0321 e a 3166**; **em cada uma dessas agências havia uma média de 5 a 6 gerentes de contas**; **os gerentes Emp3 e Emp2 trabalham com os mesmos produtos**; **não era observado rigidamente o perfil do cliente para classificação na carteira Emp2 e Emp3**; **Emerson tinha clientes de outros perfis ou segmentos na carteira dele**"; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "ficou afastado do trabalho de março de 2016 a 15/02/2019, em gozo de benefício previdenciário; **não sabe dizer se Emerson e o reclamante trabalharam juntos, na mesma época, na mesma plataforma**" (ID. 97897bf - Pág. 3)

A testemunha Emerson Grama Campana ouvida mediante carta precatória, afirmou, *in verbis*:

"que trabalha para o reclamado desde 1992 atualmente como gerente regional em Juiz de Fora, **tendo conhecido muito pouco reclamante porque trabalhavam na mesma cidade mas em agências diferentes**; **encontrou com o reclamante duas vezes, e sabe que ele era gerente de uma plataforma de empresas 3 mas não acompanhava o dia a dia dele**; **o depoente e Paulo César era um gerente de empresas 2, Ricardo de Queiroz era gerente de empresas 1 e Jacques era gerente de pessoa física Personnalité se não se engana**; não ficava no mesmo local físico dessas pessoas; **na área de pessoa jurídica via segmentação empresas 1 2 e 3 sendo que para empresas um a segmentação era acima de 40 milhões ao ano, empresas 2 de 6 a 40 milhões e empresas 3 até 6 milhões por ano**; não conhecia as metas dos outros segmentos; **cada segmentação tinha diretoria e Superintendência diferentes na época; o porte das agências era definido pelo faturamento**; **acha que na época não era exigida certificação diferente para cada segmento**; **a função de gerente de plataforma era a mesma independentemente da agência**; nunca trabalhou no mesmo segmento do autor." (ID. 45478e1 - Pág.

2)

Considerando o conjunto probatório, o juízo de origem entendeu pela impossibilidade da equiparação salarial com os paradigmas Paulo César da Silva Vitullo e Ricardo Queiroz Francalancce, uma vez que estes não atuaram a cidade de Uberaba/MG onde laborou o autor. Assim, por não terem laborado na mesma localidade, restou afastada a equiparação salarial, o que entendo não merecer reparo.

Quanto ao paradigma Emerson Gama Camapana, extrai-se da prova dos autos que este teria prestado serviços na cidade de Uberaba/MG no período de 01/12/2011 a 30/09/2013, quando exerceu o cargo de "ger. agência emp. dois", na agência 6387 - Uberaba, conforme ficha de registro de fls. 349/359, ao passo que o reclamante laborava na agência 0321 - Uberaba, e exercia o cargo de "ger. agência emp. três".

Verifica-se que, somente após a transferência do paradigma Emerson Gama para a cidade de Uberlândia-MG, o autor passou a assumir a plataforma de nível 2, antes ocupada pelo paradigma.

Nesses termos, fica claro que antes da transferência do paradigma, no período em que o reclamante atuou na agência 0321, classificada como Emp 2, e o paradigma na agência 6387, classificada como Emp 3, existia diferença de função, não havendo que se falar em exercício de trabalho de igual valor.

No presente caso, ficou claro a partir da prova oral que a classificação das agências em diferentes níveis segue critério objetivo, de acordo o perfil de empresas clientes e o faturamento.

Consequentemente, o trabalhador lotado em determinada agência receberá contraprestação de acordo com a classificação da agência, não havendo que se falar em discriminação ou desrespeito à isonomia salarial no aspecto. Assim, a diferença salarial entre o autor e o paradigma justifica-se na distinta classificação das agências nas quais cada um deles estava lotado.

Conforme acentuado pelo juízo de origem, *verbis*:

"(...) está inserido no âmbito do poder diretivo do empregador definir os estabelecimentos, agências ou plataformas, que são economicamente mais relevantes, que apresentam maior complexidade ou intensidade de trabalho e, por consequência, requerem maior remuneração ao empregado encarregado da sua gestão.

Em última análise, trata-se de diferenciação quanto à produtividade e perfeição técnica, presente em grau mais acentuado no trabalhador responsável por uma agência ou plataforma de maior complexidade, no caso, representada por perfil de empresas com faturamento mais elevado" (ID. 7f999fa - Pág. 4).

Pelos fundamentos delineados, entendo que não merece reforma a decisão primeva que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, fica prejudicado o pedido de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça.

Ao exame.

Razão assiste ao reclamante.

No que se refere às normas atinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando que presente ação trabalhista foi ajuizada em 05/07/2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, tenho que tais normas deverão ser aferidas segundo requisitos postos pela legislação anterior à vigência da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, corolário do princípio constitucional da segurança jurídica. É que o autor, que ajuizou a ação trabalhista sob a égide da antiga legislação, não pode ser surpreendido com as novas regras atinentes à concessão da justiça gratuita.

E, ainda que se aplicasse ao caso as novas normas relativas à concessão da justiça gratuita, ainda assim faria jus o autor ao referido benefício. Veja-se:

O art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, prevê, *verbis*:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a

requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (destaquei)

Por uma interpretação estritamente literal do dispositivo acima, pode-se inferir que, somente na hipótese de o requerente receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social haverá presunção legal de insuficiência de recursos. Já nos demais casos, ou seja, auferindo o emprego salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, impõe-se a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como o método de interpretação literal ou gramatical serve apenas como um ponto de partida, já que nem sempre permite a exata compreensão da norma, utilizam-se outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

Entende-se por interpretação sistemática como aquela que propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente. Já a interpretação teológica, consiste na consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

Nessa toada, entendo que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo não deve ser imposta ao necessitado, sob pena de restringir o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (destaques nossos).

Ademais, considerando que o processo civil vaticina a presunção legal no sentido de que se presume "(...) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (art. 99, §3º da CPC),não há sentido algum afastar a referida presunção do processo do trabalho, eis que é patente a hipossuficiência do trabalhador.

Não há falar, portanto, em exigência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica pela pessoa física, tendo em vista que o CPC deve ser aplicado de forma supletiva à CLT (art. 15 do CPC: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"),uma vez que, apesar de a legislação trabalhista disciplinar o instituto da justiça gratuita, não o faz de forma integral.

Desse modo, a declaração de insuficiência econômica deve ser presumida verdadeira, cabendo à parte contrária o ônus de afastar tal declaração.

Pois bem.

Para requer a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou declaração, junto à inicial, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (ID 7571064).

Acerca do tema, o entendimento emanado da Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (sublinhei).

No entendimento deste Relator, a declaração obreira anexada aos autos, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do autor, cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida. **Competia ao reclamado provar que as condições atuais concretas de vida do autor são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou**.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011284-89.2017.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	EDMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	EMERSON GAMA CAMPANA
TESTEMUNHA	PAULO CEZAR DA SILVA VITULLO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON GAMA CAMPANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011284-89.2017.5.03.0134 (RO)

RECORRENTE: EDMILSON FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe à demandante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada nos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Logo, incumbe ao autor comprovar a identidade funcional em relação ao modelo apontado na inicial. Não tendo o demandante se desincumbido de seu encargo probatório e ficando demonstrada nos autos a existência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, devem ser indeferidas as diferenças salariais pleiteadas.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio de decisão de lavra do Exmo. Juiz do Trabalho João Rodrigues Filho

(ID 7f999fa), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Edmilson Fernandes da Silva em face de Itaú Unibanco S.A..

O reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, interpôs recurso ordinário (ID bec61a8) pugnando pela reforma da r. sentença no tocante: à equiparação salarial; à Justiça Gratuita; à correção monetária e juros de mora.

O reclamado, Itaú Unibanco S.A., apresentou contrarrazões de ID 7a9c6fd.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, é tempestivo, pois ciente da r. sentença na data de 27/03/2019 nos termos da Súmula 197 do TST, ID 7f999fa, foram protocolizadas as razões recursais em 08/04/2019, ID bec61a8; regular a representação processual consoante procuração de ID ca368dd; recolhidas as custas conforme comprovante de ID 502854d, ante o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

JUÍZO DE MÉRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de equiparação salarial. Argumenta estarem presentes os requisitos do art. 461 da CLT.

Pugna pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária caso sejam deferidos os pedidos formulados na inicial.

Ao exame.

Na inicial, alega o reclamante que exercia a função de "gerente de relacionamento pessoa jurídica", sendo seu último cargo o de "gerente agência emp dois". Argumenta que exercia as mesmas funções, com igual produtividade, qualidade e perfeição técnica e na mesma localidade que os paradigmas EMERSON GAMA CAMPANA, PAULO CÉSAR DA SILVA VITULLO, RICARDO QUEIRÓZ FRANCALANCCI E JAQUES ALEXANDRE CUSTODIO, todos gerentes no Banco réu, sem receber, no entanto, salário equiparado. Pugna reja reconhecida a equiparação salarial com relação aos paradigmas e condenado o reclamado ao pagamento de diferenças salariais.

Na defesa, sustenta o reclamado que reclamante e paradigmas jamais teriam exercido idênticas funções, com a mesma produtividade, perfeição técnica, na mesma localidade e com tempo no exercício da função inferior a dois anos.

Pois bem.

O instituto da equiparação salarial, disposto no art. 461 da CLT, pauta-se no princípio antidiscriminatório (art. 5°, da CLT e art. 5°, *caput*, c/c art. 7°, incisos XXX e XXXII, ambos da Constituição Federal), consubstanciando-se em justa medida à isonomia salarial, com vistas a remunerar com igual salário os empregados que desempenhem um mesmo conjunto de tarefas, relativo à mesma função, realizadas em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade.

É sabido, conforme elencado naquele primeiro dispositivo supracitado, serem requisitos para a configuração do direito à equiparação salarial quatro elementos, quais sejam: identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade e a simultaneidade no exercício das funções pelos empregados.

No que tange à distribuição do ônus da prova, tem-se que a prova da identidade funcional incumbe ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito; enquanto ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica (art. 461, § 1°, da CLT) ou a existência de quadro de carreira (art. 461, §2°, da CLT). Essa distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada nos arts. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC, bem como na Súmula 06, item VIII, do C. TST.

O reclamado trouxe aos autos fichas cadastrais do reclamante (ID 8507dcf) e dos paradigmas Emerson Gama Campana (ID 43b4311); Paulo Cezar da Silva Vitullo (ID 22dea4f); Ricardo Queiroz Francalancci (ID 2727ff5); Jaques Alexandre Custódio (ID c3936a5).

Também foram juntadas procurações de alçada dos paradigmas aos IDs a408908, 5ed524e, 8e1e052, 9a6d997, assim como procuração de alçada do reclamante ao ID cc9ed51.

Em audiência de instrução, o reclamante renunciou à ação quanto ao pedido de equiparação salarial com o paradigma Jaques Alexandre Custódio (ver ID. 97897bf - Pág. 1).

Para deslinde da controvérsia, foi produzida prova oral.

Em depoimento pessoal, o reclamante alegou, *in verbis*:

"**trabalhou em Uberaba com o paradigma Emerson Gama, nos anos de 2011/2013, mas o depoente atuava na plataforma 0321 e ele na plataforma 6387, ambos na função de gerente de plataforma**; **no início o depoente estava classificado no nível 3 e Emerson no nível 2, mas após a transferência de Emerson o depoente assumiu as duas plataformas, apesar de continuar classificado no nível 3, mas acessava as plataformas 2 e 3 e tinha sob seu comando a equipe da plataforma de nível 2**; **Paulo Cesar da Silva Vitullo atuava em Uberlândia, também como gerente de plataforma nível 3, enquanto o depoente estava em Uberaba, nos anos de 2013/2014, mas ambos eram vinculados à mesma superintendência, subordinados ao superintendente Emílio, inclusive participavam juntos de reuniões**; **Ricardo Queiroz atuava em Uberlândia, como gerente de plataforma nível 1, no período de 2008/2015, enquanto o depoente esteve em Uberaba; sempre tinha contato com Ricardo Queiroz para ajuste de clientes entre as carteiras do depoente e de Ricardo**" (ID. 97897bf - Pág. 1)

Em depoimento pessoal, o preposto do reclamado alegou, *in verbis*:

"**acredita que Fernando assumiu a plataforma de nível 2 em Uberaba quando Emerson Gama foi transferido para Uberlândia**; **o reclamante não assumiu a plataforma de Emerson Gama em Uberaba, porque o reclamante era nível 3**; Juliano Mendes da Silva ficou subordinado a Fernando após a transferência de Emerson Gama" (ID. 97897bf - Pág. 1-2)

A 1ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Vandeir de Oliveira Rodrigues, afirmou, *in verbis*:

"trabalhou para o reclamado de 1981 a janeiro de 2018, na última função de gerente de contas de plataforma, em Uberaba, na unidade 6387, estando subordinado ao gerente Carlos Eduardo Pineli; **trabalhou com o reclamante de 2008 a meados de 2012 na plataforma 0321**; **a partir de meados de 2012 o depoente foi para a plataforma 6387**, **que o reclamante passou a gerenciar a partir de 2014**; **na classificação do banco o plataforma 0321 era Emp3**; **na época que o depoente foi para a plataforma 6387 ela era classificada no banco como Emp2 e quando o reclamante assumiu a referida plataforma, ela passou a ser híbrida, Emp2 e Emp3, uma vez que ela incorporou a Emp3**; **Juliano Mendes era gerente de contas e também ficou subordinado ao reclamante a**

partir de 2014; **anteriormente ao reclamante, Emerson Gama Campana era o gerente da plataforma 6387**; **enquanto Emerson esteve à frente da plataforma 6387, ela era classificada como Emp2**; **não trabalhou subordinado a Paulo César da Silva Vitullo e a Ricardo Queiroz, mas sabe que eles também eram gerentes de plataforma, mas atuavam em Uberlândia**"; perguntas do(a) reclamante: "**o banco classifica as plataformas nos níveis Emp3, Emp2 e Emp1, de acordo com o nível de faturamento das empresas que integram as respectivas carteiras, mas como tinham metas a cumprir e em razão de relacionamento, tinha em sua carteira Emp3 clientes que poderiam se enquadrar pelo faturamento como Emp2**; **continuou executando as mesmas atribuições quando passou a trabalhar na agência 6387, inclusive com os mesmos produtos, continuando praticamente a mesma coisa quanto ao perfil dos clientes da carteira que tinha na plataforma 0321**; **as atividades que o reclamante executava na plataforma 6387 eram as mesmas anteriormente executadas por Emerson Gama Campana, acreditando até que o reclamante tinha maiores responsabilidades, uma vez que tinha sob sua coordenação uma equipe de 8 gerentes e anteriormente eram apenas 6**; **não via diferenças entre as atribuições entre Emerson Gama Campana na plataforma 6387 e do reclamante na plataforma 0321, quando o depoente passou para a plataforma 6387**; em 2012 o reclamante coordenava 5 ou 6 gerentes de contas na plataforma 0321; **não sabe os números das plataformas em que trabalhavam Paulo César e Ricardo Queiroz, mas as atribuições eram as mesmas dos gerentes de plataforma, podendo acrescentar que eles tinham a classificação Emp2 e Emp1, respectivamente**; **cada um desses paradigmas coordenava de 6 a 8 gerentes de contas**; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "periodicamente o banco tentava adequar as carteiras de acordo com os respectivos perfis dos clientes, mas nem sempre ficava 100%, por exemplo, porque 2 empresas do mesmo proprietário ou grupo poderiam exigir o enquadramento em carteiras diversas, mas ficavam em uma única carteira; as metas estabelecidas pelo banco eram proporcionais ao volume das carteiras, geralmente um percentual sobre o volume de faturamento da carteira, independente se a carteira era nível Emp3, 2 ou 1; **o reclamante e Emerson Gama Campana não trabalharam juntos simultaneamente em uma mesma plataforma, uma vez que o reclamante substituiu Emerson na plataforma 6387**" (ID. 97897bf - Pág. 2)

A 2ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Fernando dos Reis, afirmou, *in verbis*:

"trabalhou para o reclamado de 2005 a meados de 2013, na última função de gerente de plataforma, **por último na plataforma de Campinas-SP; nesta cidade atuou na plataforma 0148 e na plataforma 3166; nessas duas plataformas trabalhou diretamente com Ricardo Queiroz, que exercia a função de gerente de contas, de meados de 2009 a meados de 2011, quando o depoente foi transferido para Campinas-SP, oportunidade em que ele assumiu como gerente de plataforma na 3166, então classificada como Emp1, da mesma forma que também era classificada como Emp1 a plataforma 0148**; **Ricardo Queiroz foi promovido de gerente de contas Emp1 para gerente de plataforma Emp1**; **eram iguais as atribuições de gerente de plataforma, seja na plataforma Emp1, 2 ou 3, sendo que esta classificação era por conveniência estratégica do banco em razão do faturamento dos clientes**; ocorriam desvios em razão de relacionamento, de modo que cliente com um determinado perfil poderia não estar na carteira correspondente; periodicamente havia o processo para readequação desses desvios, mas era facultado ao cliente pedir para continuar em determinada carteira em razão do relacionamento"; perguntas do(a) reclamante: "**na época que deixou a plataforma 3166, então classificada como Emp1, nela havia clientes de perfil Emp2 e Emp3, embora não fossem majoritários**; em média o depoente coordenava 5 ou 6 gerentes de contas; após Ricardo assumir a plataforma 3166 ela continuou com esse perfil; **não trabalhou diretamente com o reclamante**; **o reclamante pertencia a superintendência diversa da superintendência do depoente**; quando o depoente visitava Uberaba, usava como apoio a plataforma 0321, onde o reclamante estava lotado; quando o reclamante fazia visitas em Uberlândia, ele usava como suporte a plataforma 3166; também encontravam umas duas vezes por ano nas reuniões de diretoria de pessoa jurídica; na época, havia uma única diretoria de pessoa jurídica, que abarcava a região do depoente e do reclamante; **Paulo era gerente de plataforma Emp2, em Uberlândia; eram muito parecidas as plataformas de Paulo César da Silva em Uberlândia e a plataforma do reclamante em Uberaba, possuindo aproximadamente o mesmo porte**; **eram mesmas funções e atividades de Paulo César e do reclamante, também iguais às do depoente, que também continuaram sendo executadas por Ricardo**; era permitido e era normal que os gerentes de plataforma pessoa jurídica atendessem empresas do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba"; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "**não trabalhou diretamente na mesma plataforma com Paulo César da Silva, mas tem conhecimento das atribuições dele porque tinham muito contato, organizaram evento juntos e trocavam ideias sobre trabalho**; **mesmo**

atuando em Uberlândia, poderia ter clientes atuando em Uberaba e fazer visitas a eles, da mesma forma que os gerentes de Uberaba poderiam ter clientes em Uberlândia; o cliente da carteira somente era visitado pelo respectivo gerente de relacionamento e gerente de produtos" (ID. 97897bf - Pág. 2-3)

A 3ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Eduardo Assis Da Silva Faria, afirmou, *in verbis*:

"**trabalha para o reclamado desde 1988, atualmente como gerente da plataforma 3166, classificado como Emp3**; **trabalhou com Emerson Gama Campana na plataforma 3166 por cerca de 2 anos a partir de 2014, estando ele na função de gerente de plataforma Emp2**; **não havia distinção entre as atribuições do depoente e de Emerson Gama, da mesma forma que não havia diferença com as atribuições do reclamante em Uberaba**"; perguntas do(a) reclamante: "**atualmente a plataforma 3166 é híbrida, Emp3 e Emp2, estimando que há cerca de 2 anos**; sempre tinha contato com o reclamante nos encontros regionais; **conheceu o reclamante na plataforma 0321; não havia diferença de porte entre a plataforma 0321 e a 3166**; **em cada uma dessas agências havia uma média de 5 a 6 gerentes de contas**; **os gerentes Emp3 e Emp2 trabalham com os mesmos produtos**; **não era observado rigidamente o perfil do cliente para classificação na carteira Emp2 e Emp3**; **Emerson tinha clientes de outros perfis ou segmentos na carteira dele**"; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "ficou afastado do trabalho de março de 2016 a 15/02/2019, em gozo de benefício previdenciário; **não sabe dizer se Emerson e o reclamante trabalharam juntos, na mesma época, na mesma plataforma**" (ID. 97897bf - Pág. 3)

A testemunha Emerson Grama Campana ouvida mediante carta precatória, afirmou, *in verbis*:

"que trabalha para o reclamado desde 1992 atualmente como gerente regional em Juiz de Fora, **tendo conhecido muito pouco reclamante porque trabalhavam na mesma cidade mas em agências diferentes**; **encontrou com o reclamante duas vezes, e sabe que ele era gerente de uma plataforma de empresas 3 mas não acompanhava o dia a dia dele**; **o depoente e Paulo César era um gerente de empresas 2, Ricardo de Queiroz era gerente de empresas 1 e Jacques era gerente de pessoa física Personnalité se não se engana**; não ficava no mesmo local físico dessas pessoas; **na área de pessoa jurídica via segmentação empresas 1 2 e 3 sendo que para empresas um a segmentação era acima de 40 milhões ao ano, empresas 2 de 6 a 40 milhões e empresas 3 até 6 milhões por ano**; não conhecia as metas dos outros segmentos; **cada segmentação tinha diretoria e Superintendência diferentes na época; o porte das agências era definido pelo faturamento**; **acha que na época não era exigida certificação diferente para cada segmento**; **a função de gerente de plataforma era a mesma independentemente da agência**; nunca trabalhou no mesmo segmento do autor." (ID. 45478e1 - Pág. 2)

Considerando o conjunto probatório, o juízo de origem entendeu pela impossibilidade da equiparação salarial com os paradigmas Paulo César da Silva Vitullo e Ricardo Queiroz Francalancce, uma vez que estes não atuaram a cidade de Uberaba/MG onde laborou o autor. Assim, por não terem laborado na mesma localidade, restou afastada a equiparação salarial, o que entendo não merecer reparo.

Quanto ao paradigma Emerson Gama Camapana, extrai-se da prova dos autos que este teria prestado serviços na cidade de Uberaba/MG no período de 01/12/2011 a 30/09/2013, quando exerceu o cargo de "ger. agência emp. dois", na agência 6387 - Uberaba, conforme ficha de registro de fls. 349/359, ao passo que o reclamante laborava na agência 0321 - Uberaba, e exercia o cargo de "ger. agência emp. três".

Verifica-se que, somente após a transferência do paradigma Emerson Gama para a cidade de Uberlândia-MG, o autor passou a assumir a plataforma de nível 2, antes ocupada pelo paradigma.

Nesses termos, fica claro que antes da transferência do paradigma, no período em que o reclamante atuou na agência 0321, classificada como Emp 2, e o paradigma na agência 6387, classificada como Emp 3, existia diferença de função, não havendo que se falar em exercício de trabalho de igual valor.

No presente caso, ficou claro a partir da prova oral que a classificação das agências em diferentes níveis segue critério objetivo, de acordo o perfil de empresas clientes e o faturamento.

Consequentemente, o trabalhador lotado em determinada agência receberá contraprestação de acordo com a classificação da agência, não havendo que se falar em discriminação ou desrespeito à isonomia salarial no aspecto. Assim, a diferença salarial entre o autor e o paradigma justifica-se na distinta classificação das agências nas quais cada um deles estava lotado.

Conforme acentuado pelo juízo de origem, *verbis*:

"(...) está inserido no âmbito do poder diretivo do empregador definir os estabelecimentos, agências ou plataformas, que são economicamente mais relevantes, que apresentam maior complexidade ou intensidade de trabalho e, por consequência, requerem maior remuneração ao empregado encarregado da sua gestão.

Em última análise, trata-se de diferenciação quanto à produtividade e perfeição técnica, presente em grau mais acentuado no trabalhador responsável por uma agência ou plataforma de maior complexidade, no caso, representada por perfil de empresas com faturamento mais elevado" (ID. 7f999fa - Pág. 4).

Pelos fundamentos delineados, entendo que não merece reforma a decisão primeva que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, fica prejudicado o pedido de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça.

Ao exame.

Razão assiste ao reclamante.

No que se refere às normas atinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando que presente ação trabalhista foi ajuizada em 05/07/2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, tenho que tais normas deverão ser aferidas segundo requisitos postos pela legislação anterior à vigência da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, corolário do princípio constitucional da segurança jurídica. É que o autor, que ajuizou a ação trabalhista sob a égide da antiga legislação, não pode ser surpreendido com as novas regras atinentes à concessão da justiça gratuita.

E, ainda que se aplicasse ao caso as novas normas relativas à concessão da justiça gratuita, ainda assim faria jus o autor ao referido benefício. Veja-se:

O art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, prevê, *verbis*:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (destaquei)

Por uma interpretação estritamente literal do dispositivo acima, pode-se inferir que, somente na hipótese de o requerente receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social haverá presunção legal de insuficiência de recursos. Já nos demais casos, ou seja, auferindo o emprego salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, impõe-se a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como o método de interpretação literal ou gramatical serve apenas como um ponto de partida, já que nem sempre permite a exata compreensão da norma, utilizam-se outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

Entende-se por interpretação sistemática como aquela que propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente. Já a interpretação teológica, consiste na consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

Nessa toada, entendo que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo não deve ser imposta ao necessitado, sob pena de restringir o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da

Lei, presume-se verdadeira" (destaques nossos).

Ademais, considerando que o processo civil vaticina a presunção legal no sentido de que se presume "(...) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (art. 99, §3º da CPC),não há sentido algum afastar a referida presunção do processo do trabalho, eis que é patente a hipossuficiência do trabalhador.

Não há falar, portanto, em exigência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica pela pessoa física, tendo em vista que o CPC deve ser aplicado de forma supletiva à CLT (art. 15 do CPC: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"),uma vez que, apesar de a legislação trabalhista disciplinar o instituto da justiça gratuita, não o faz de forma integral.

Desse modo, a declaração de insuficiência econômica deve ser presumida verdadeira, cabendo à parte contrária o ônus de afastar tal declaração.

Pois bem.

Para requer a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou declaração, junto à inicial, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (ID 7571064).

Acerca do tema, o entendimento emanado da Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (sublinhei).

No entendimento deste Relator, a declaração obreira anexada aos autos, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do autor, cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida. **Competia ao reclamado provar que as condições atuais concretas de vida do autor são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou**.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011284-89.2017.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	EDMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	EMERSON GAMA CAMPANA
TESTEMUNHA	PAULO CEZAR DA SILVA VITULLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR DA SILVA VITULLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011284-89.2017.5.03.0134 (RO)

RECORRENTE: EDMILSON FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe à demandante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada nos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Logo, incumbe ao autor comprovar a identidade funcional em relação ao modelo apontado na inicial. Não tendo o demandante se desincumbido de seu encargo probatório e ficando demonstrada nos autos a existência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, devem ser indeferidas as diferenças salariais pleiteadas.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio de decisão de lavra do Exmo. Juiz do Trabalho João Rodrigues Filho (ID 7f999fa), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Edmilson Fernandes da Silva em face de Itaú Unibanco S.A..

O reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, interpôs recurso ordinário (ID bec61a8) pugnando pela reforma da r. sentença no tocante: à equiparação salarial; à Justiça Gratuita; à correção monetária e juros de mora.

O reclamado, Itaú Unibanco S.A., apresentou contrarrazões de ID 7a9c6fd.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, é tempestivo, pois ciente da r. sentença na data de 27/03/2019 nos termos da Súmula 197 do TST, ID 7f999fa, foram protocolizadas as razões recursais em 08/04/2019, ID bec61a8; regular a representação processual consoante procuração

de ID ca368dd; recolhidas as custas conforme comprovante de ID 502854d, ante o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

JUÍZO DE MÉRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de equiparação salarial. Argumenta estarem presentes os requisitos do art. 461 da CLT.

Pugna pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária caso sejam deferidos os pedidos formulados na inicial.

Ao exame.

Na inicial, alega o reclamante que exercia a função de "gerente de relacionamento pessoa jurídica", sendo seu último cargo o de "gerente agência emp dois". Argumenta que exercia as mesmas funções, com igual produtividade, qualidade e perfeição técnica e na mesma localidade que os paradigmas EMERSON GAMA CAMPANA, PAULO CÉSAR DA SILVA VITULLO, RICARDO QUEIRÓZ FRANCALANCCI E JAQUES ALEXANDRE CUSTODIO, todos gerentes no Banco réu, sem receber, no entanto, salário equiparado. Pugna reja reconhecida a equiparação salarial com relação aos paradigmas e condenado o reclamado ao pagamento de diferenças salariais.

Na defesa, sustenta o reclamado que reclamante e paradigmas jamais teriam exercido idênticas funções, com a mesma produtividade, perfeição técnica, na mesma localidade e com tempo no exercício da função inferior a dois anos.

Pois bem.

O instituto da equiparação salarial, disposto no art. 461 da CLT, pauta-se no princípio antidiscriminatório (art. 5°, da CLT e art. 5°, *caput*, c/c art. 7°, incisos XXX e XXXII, ambos da Constituição Federal), consubstanciando-se em justa medida à isonomia salarial, com vistas a remunerar com igual salário os empregados que desempenhem um mesmo conjunto de tarefas, relativo à mesma função, realizadas em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade.

É sabido, conforme elencado naquele primeiro dispositivo supracitado, serem requisitos para a configuração do direito à equiparação salarial quatro elementos, quais sejam: identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade e a simultaneidade no exercício das funções pelos empregados.

No que tange à distribuição do ônus da prova, tem-se que a prova da identidade funcional incumbe ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito; enquanto ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica (art. 461, § 1°, da CLT) ou a existência de quadro de carreira (art. 461, §2°, da CLT). Essa distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada nos arts. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC, bem como na Súmula 06, item VIII, do C. TST.

O reclamado trouxe aos autos fichas cadastrais do reclamante (ID 8507dcf) e dos paradigmas Emerson Gama Campana (ID 43b4311); Paulo Cezar da Silva Vitullo (ID 22dea4f); Ricardo Queiroz Francalancci (ID 2727ff5); Jaques Alexandre Custódio (ID c3936a5).

Também foram juntadas procurações de alçada dos paradigmas aos IDs a408908, 5ed524e, 8e1e052, 9a6d997, assim como

procuração de alçada do reclamante ao ID cc9ed51.

Em audiência de instrução, o reclamante renunciou à ação quanto ao pedido de equiparação salarial com o paradigma Jaques Alexandre Custódio (ver ID. 97897bf - Pág. 1).

Para deslinde da controvérsia, foi produzida prova oral.

Em depoimento pessoal, o reclamante alegou, *in verbis*:

"**trabalhou em Uberaba com o paradigma Emerson Gama, nos anos de 2011/2013, mas o depoente atuava na plataforma 0321 e ele na plataforma 6387, ambos na função de gerente de plataforma**; **no início o depoente estava classificado no nível 3 e Emerson no nível 2, mas após a transferência de Emerson o depoente assumiu as duas plataformas, apesar de continuar classificado no nível 3, mas acessava as plataformas 2 e 3 e tinha sob seu comando a equipe da plataforma de nível 2**; **Paulo Cesar da Silva Vitullo atuava em Uberlândia, também como gerente de plataforma nível 3, enquanto o depoente estava em Uberaba, nos anos de 2013/2014, mas ambos eram vinculados à mesma superintendência, subordinados ao superintendente Emílio, inclusive participavam juntos de reuniões**; **Ricardo Queiroz atuava em Uberlândia, como gerente de plataforma nível 1, no período de 2008/2015, enquanto o depoente esteve em Uberaba; sempre tinha contato com Ricardo Queiroz para ajuste de clientes entre as carteiras do depoente e de Ricardo**" (ID. 97897bf - Pág. 1)

Em depoimento pessoal, o preposto do reclamado alegou, *in verbis*:

"**acredita que Fernando assumiu a plataforma de nível 2 em Uberaba quando Emerson Gama foi transferido para Uberlândia**; **o reclamante não assumiu a plataforma de Emerson Gama em Uberaba, porque o reclamante era nível 3**; Juliano Mendes da Silva ficou subordinado a Fernando após a transferência de Emerson Gama" (ID. 97897bf - Pág. 1-2)

A 1ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Vandeir de Oliveira Rodrigues, afirmou, *in verbis*:

"trabalhou para o reclamado de 1981 a janeiro de 2018, na última função de gerente de contas de plataforma, em Uberaba, na unidade 6387, estando subordinado ao gerente Carlos Eduardo Pineli; **trabalhou com o reclamante de 2008 a meados de 2012 na plataforma 0321**; **a partir de meados de 2012 o depoente foi para a plataforma 6387**, **que o reclamante passou a gerenciar a partir de 2014**; **na classificação do banco o plataforma 0321 era Emp3**; **na época que o depoente foi para a plataforma 6387 ela era classificada no banco como Emp2 e quando o reclamante assumiu a referida plataforma, ela passou a ser híbrida, Emp2 e Emp3, uma vez que ela incorporou a Emp3**; **Juliano Mendes era gerente de contas e também ficou subordinado ao reclamante a partir de 2014**; **anteriormente ao reclamante, Emerson Gama Campana era o gerente da plataforma 6387**; **enquanto Emerson esteve à frente da plataforma 6387, ela era classificada como Emp2**; **não trabalhou subordinado a Paulo César da Silva Vitullo e a Ricardo Queiroz, mas sabe que eles também eram gerentes de plataforma, mas atuavam em Uberlândia**"; perguntas do(a) reclamante: "**o banco classifica as plataformas nos níveis Emp3, Emp2 e Emp1, de acordo com o nível de faturamento das empresas que integram as respectivas carteiras, mas como tinham metas a cumprir e em razão de relacionamento, tinha em sua carteira Emp3 clientes que poderiam se enquadrar pelo faturamento como Emp2**; **continuou executando as mesmas atribuições quando passou a trabalhar na agência 6387, inclusive com os mesmos produtos, continuando praticamente a mesma coisa quanto ao perfil dos clientes da carteira que tinha na plataforma 0321**; **as atividades que o reclamante executava na plataforma 6387 eram as mesmas anteriormente executadas por Emerson Gama Campana, acreditando até que o reclamante tinha maiores responsabilidades, uma vez que tinha sob sua coordenação uma equipe de 8 gerentes e anteriormente eram apenas 6**; **não via diferenças entre as atribuições entre Emerson Gama Campana na plataforma 6387 e do reclamante na plataforma 0321, quando o depoente passou para a plataforma 6387**; em 2012 o reclamante coordenava 5 ou 6 gerentes de contas na plataforma 0321; **não sabe os números das plataformas em que trabalhavam Paulo César e Ricardo Queiroz, mas as atribuições eram as mesmas dos gerentes de plataforma, podendo acrescentar que eles tinham a classificação Emp2 e Emp1, respectivamente**; **cada um desses paradigmas coordenava de 6 a 8 gerentes de contas**; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "periodicamente o banco tentava adequar as carteiras de acordo com os respectivos perfis dos clientes, mas nem sempre ficava 100%, por exemplo, porque 2 empresas do mesmo proprietário ou grupo poderiam exigir o enquadramento em carteiras diversas, mas ficavam em uma única carteira; as metas estabelecidas pelo banco eram proporcionais ao volume das carteiras, geralmente um percentual sobre o volume de faturamento da carteira, independente se a carteira era nível Emp3, 2 ou 1; **o reclamante e Emerson Gama Campana não**

trabalharam juntos simultaneamente em uma mesma plataforma, uma vez que o reclamante substituiu Emerson na plataforma 6387" (ID. 97897bf - Pág. 2)

A 2ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Fernando dos Reis, afirmou, *in verbis*:

"trabalhou para o reclamado de 2005 a meados de 2013, na última função de gerente de plataforma, **por último na plataforma de Campinas-SP; nesta cidade atuou na plataforma 0148 e na plataforma 3166; nessas duas plataformas trabalhou diretamente com Ricardo Queiroz, que exercia a função de gerente de contas, de meados de 2009 a meados de 2011, quando o depoente foi transferido para Campinas-SP, oportunidade em que ele assumiu como gerente de plataforma na 3166, então classificada como Emp1, da mesma forma que também era classificada como Emp1 a plataforma 0148**; **Ricardo Queiroz foi promovido de gerente de contas Emp1 para gerente de plataforma Emp1**; **eram iguais as atribuições de gerente de plataforma, seja na plataforma Emp1, 2 ou 3, sendo que esta classificação era por conveniência estratégica do banco em razão do faturamento dos clientes**; ocorriam desvios em razão de relacionamento, de modo que cliente com um determinado perfil poderia não estar na carteira correspondente; periodicamente havia o processo para readequação desses desvios, mas era facultado ao cliente pedir para continuar em determinada carteira em razão do relacionamento"; perguntas do(a) reclamante: "**na época que deixou a plataforma 3166, então classificada como Emp1, nela havia clientes de perfil Emp2 e Emp3, embora não fossem majoritários**; em média o depoente coordenava 5 ou 6 gerentes de contas; após Ricardo assumir a plataforma 3166 ela continuou com esse perfil; **não trabalhou diretamente com o reclamante**; **o reclamante pertencia a superintendência diversa da superintendência do depoente**; quando o depoente visitava Uberaba, usava como apoio a plataforma 0321, onde o reclamante estava lotado; quando o reclamante fazia visitas em Uberlândia, ele usava como suporte a plataforma 3166; também encontravam umas duas vezes por ano nas reuniões de diretoria de pessoa jurídica; na época, havia uma única diretoria de pessoa jurídica, que abarcava a região do depoente e do reclamante; **Paulo era gerente de plataforma Emp2, em Uberlândia; eram muito parecidas as plataformas de Paulo César da Silva em Uberlândia e a plataforma do reclamante em Uberaba, possuindo aproximadamente o mesmo porte**; **eram mesmas funções e atividades de Paulo César e do reclamante, também iguais às do depoente, que também continuaram sendo executadas por Ricardo**; era permitido e era normal que os gerentes de plataforma pessoa jurídica atendessem empresas do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba"; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "**não trabalhou diretamente na mesma plataforma com Paulo César da Silva, mas tem conhecimento das atribuições dele porque tinham muito contato, organizaram evento juntos e trocavam ideias sobre trabalho**; **mesmo atuando em Uberlândia, poderia ter clientes atuando em Uberaba e fazer visitas a eles, da mesma forma que os gerentes de Uberaba poderiam ter clientes em Uberlândia**; o cliente da carteira somente era visitado pelo respectivo gerente de relacionamento e gerente de produtos" (ID. 97897bf - Pág. 2-3)

A 3ª testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Eduardo Assis Da Silva Faria, afirmou, *in verbis*:

"**trabalha para o reclamado desde 1988, atualmente como gerente da plataforma 3166, classificado como Emp3**; **trabalhou com Emerson Gama Campana na plataforma 3166 por cerca de 2 anos a partir de 2014, estando ele na função de gerente de plataforma Emp2**; **não havia distinção entre as atribuições do depoente e de Emerson Gama, da mesma forma que não havia diferença com as atribuições do reclamante em Uberaba**"; perguntas do(a) reclamante: "**atualmente a plataforma 3166 é híbrida, Emp3 e Emp2, estimando que há cerca de 2 anos**; sempre tinha contato com o reclamante nos encontros regionais; **conheceu o reclamante na plataforma 0321; não havia diferença de porte entre a plataforma 0321 e a 3166**; **em cada uma dessas agências havia uma média de 5 a 6 gerentes de contas**; **os gerentes Emp3 e Emp2 trabalham com os mesmos produtos**; **não era observado rigidamente o perfil do cliente para classificação na carteira Emp2 e Emp3**; **Emerson tinha clientes de outros perfis ou segmentos na carteira dele**"; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "ficou afastado do trabalho de março de 2016 a 15/02/2019, em gozo de benefício previdenciário; **não sabe dizer se Emerson e o reclamante trabalharam juntos, na mesma época, na mesma plataforma**" (ID. 97897bf - Pág. 3)

A testemunha Emerson Grama Campana ouvida mediante carta precatória, afirmou, *in verbis*:

"que trabalha para o reclamado desde 1992 atualmente como gerente regional em Juiz de Fora, **tendo conhecido muito pouco reclamante porque trabalhavam na mesma cidade mas em agências diferentes**; **encontrou com o reclamante duas vezes, e sabe que ele era gerente de uma plataforma de empresas 3 mas**

não acompanhava o dia a dia dele; **o depoente e Paulo César era um gerente de empresas 2, Ricardo de Queiroz era gerente de empresas 1 e Jacques era gerente de pessoa física Personnalité se não se engana**; não ficava no mesmo local físico dessas pessoas; **na área de pessoa jurídica via segmentação empresas 1 2 e 3 sendo que para empresas um a segmentação era acima de 40 milhões ao ano, empresas 2 de 6 a 40 milhões e empresas 3 até 6 milhões por ano**; não conhecia as metas dos outros segmentos; **cada segmentação tinha diretoria e Superintendência diferentes na época; o porte das agências era definido pelo faturamento**; **acha que na época não era exigida certificação diferente para cada segmento**; **a função de gerente de plataforma era a mesma independentemente da agência**; nunca trabalhou no mesmo segmento do autor." (ID. 45478e1 - Pág. 2)

Considerando o conjunto probatório, o juízo de origem entendeu pela impossibilidade da equiparação salarial com os paradigmas Paulo César da Silva Vitullo e Ricardo Queiroz Francalancce, uma vez que estes não atuaram a cidade de Uberaba/MG onde laborou o autor. Assim, por não terem laborado na mesma localidade, restou afastada a equiparação salarial, o que entendo não merecer reparo.

Quanto ao paradigma Emerson Gama Camapana, extrai-se da prova dos autos que este teria prestado serviços na cidade de Uberaba/MG no período de 01/12/2011 a 30/09/2013, quando exerceu o cargo de "ger. agência emp. dois", na agência 6387 - Uberaba, conforme ficha de registro de fls. 349/359, ao passo que o reclamante laborava na agência 0321 - Uberaba, e exercia o cargo de "ger. agência emp. três".

Verifica-se que, somente após a transferência do paradigma Emerson Gama para a cidade de Uberlândia-MG, o autor passou a assumir a plataforma de nível 2, antes ocupada pelo paradigma.

Nesses termos, fica claro que antes da transferência do paradigma, no período em que o reclamante atuou na agência 0321, classificada como Emp 2, e o paradigma na agência 6387, classificada como Emp 3, existia diferença de função, não havendo que se falar em exercício de trabalho de igual valor.

No presente caso, ficou claro a partir da prova oral que a classificação das agências em diferentes níveis segue critério objetivo, de acordo o perfil de empresas clientes e o faturamento.

Consequentemente, o trabalhador lotado em determinada agência receberá contraprestação de acordo com a classificação da agência, não havendo que se falar em discriminação ou desrespeito à isonomia salarial no aspecto. Assim, a diferença salarial entre o autor e o paradigma justifica-se na distinta classificação das agências nas quais cada um deles estava lotado.

Conforme acentuado pelo juízo de origem, *verbis*:

"(...) está inserido no âmbito do poder diretivo do empregador definir os estabelecimentos, agências ou plataformas, que são economicamente mais relevantes, que apresentam maior complexidade ou intensidade de trabalho e, por consequência, requerem maior remuneração ao empregado encarregado da sua gestão.

Em última análise, trata-se de diferenciação quanto à produtividade e perfeição técnica, presente em grau mais acentuado no trabalhador responsável por uma agência ou plataforma de maior complexidade, no caso, representada por perfil de empresas com faturamento mais elevado" (ID. 7f999fa - Pág. 4).

Pelos fundamentos delineados, entendo que não merece reforma a decisão primeva que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, fica prejudicado o pedido de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça.

Ao exame.

Razão assiste ao reclamante.

No que se refere às normas atinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando que presente ação trabalhista foi ajuizada em 05/07/2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, tenho que tais normas deverão ser aferidas segundo requisitos postos pela legislação anterior à vigência da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não

surpresa, corolário do princípio constitucional da segurança jurídica. É que o autor, que ajuizou a ação trabalhista sob a égide da antiga legislação, não pode ser surpreendido com as novas regras atinentes à concessão da justiça gratuita.

E, ainda que se aplicasse ao caso as novas normas relativas à concessão da justiça gratuita, ainda assim faria jus o autor ao referido benefício. Veja-se:

O art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, prevê, *verbis*:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (destaquei)

Por uma interpretação estritamente literal do dispositivo acima, pode-se inferir que, somente na hipótese de o requerente receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social haverá presunção legal de insuficiência de recursos. Já nos demais casos, ou seja, auferindo o emprego salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, impõe-se a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como o método de interpretação literal ou gramatical serve apenas como um ponto de partida, já que nem sempre permite a exata compreensão da norma, utilizam-se outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

Entende-se por interpretação sistemática como aquela que propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente. Já a interpretação teológica, consiste na consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

Nessa toada, entendo que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo não deve ser imposta ao necessitado, sob pena de restringir o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (destaques nossos).

Ademais, considerando que o processo civil vaticina a presunção legal no sentido de que se presume "(...) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (art. 99, §3º da CPC),não há sentido algum afastar a referida presunção do processo do trabalho, eis que é patente a hipossuficiência do trabalhador.

Não há falar, portanto, em exigência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica pela pessoa física, tendo em vista que o CPC deve ser aplicado de forma supletiva à CLT (art. 15 do CPC: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"),uma vez que, apesar de a legislação trabalhista disciplinar o instituto da justiça gratuita, não o faz de forma integral.

Desse modo, a declaração de insuficiência econômica deve ser presumida verdadeira, cabendo à parte contrária o ônus de afastar tal declaração.

Pois bem.

Para requer a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou declaração, junto à inicial, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (ID 7571064).

Acerca do tema, o entendimento emanado da Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que

munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (sublinhei).

No entendimento deste Relator, a declaração obreira anexada aos autos, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do autor, cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida. **Competia ao reclamado provar que as condições atuais concretas de vida do autor são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou**.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Edmilson Fernandes da Silva, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/EGBP

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVORADA PETROLEO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo

econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto

AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta

das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA FRANCO CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas

de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TERESA CORREA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego,

solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas

tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)

ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO SCARPELLI CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas.

Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação

da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma.

Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SCARPELLI CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos

constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO SCARPELLI CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada,

Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado,

não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a

relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SCARPELLI CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo

econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo

S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a

simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado

por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000178-34.2010.5.03.0019

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALVORADA PETROLEO S/A
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
AGRAVADO	TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
AGRAVADO	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CASSIA FRANCO CASTILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MARIA TERESA CORREA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PIONEIRA S.A
AGRAVADO	MARIA SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA
AGRAVADO	BRENO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	ANDRE SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	LEVINIO DA CUNHA CASTILHO
AGRAVADO	PEDRO SCARPELLI CASTILHO
AGRAVADO	CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN
AGRAVADO	PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000178-34.2010.5.03.0019 (AP)"

AGRAVANTE: ALVORADA PETROLEO S/A

AGRAVADOS: (1) TERLAM DE MATTOS OLIVEIRA

(2) ARTESIUM SERVICOS TOPOGRAFICOS E SONDAGEM LTDA

(3) BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

(4) CASSIA FRANCO CASTILHO

(5) MARIA TERESA CORREA DE MOURA

(6) BRENO SCARPELLI CASTILHO

(7) ANDRE SCARPELLI CASTILHO

(8) LEVINIO DA CUNHA CASTILHO

(9) PEDRO SCARPELLI CASTILHO

(10) CONSTRUTORA PIONEIRA S.A

(11) MARIA SCARPELLI CASTILHO

(12) P.L.B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

(13) DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE DE TURISMO LTDA

(14) CIA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VEMAN

(15) PROSISMO CONSULTORIA EM GEOFISICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADMINISTRADOR: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Nos termos do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de benefícios e a atuação conjunta das empresas, o que, no caso em apreço, foi confirmado. Impõe-se, portanto, a manutenção da responsabilidade solidária.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Renato de Paula Amado, da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a decisão f. 2074/2078 para julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada, Alvorada Petróleo S/A.

Agravo de Petição apresentado pela Executada, Alvorada Petróleo S/A (f. 2126/2136).

Contraminuta somente do Exequente às f. 2139/2145.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Alega a Agravante que não compõe grupo econômico e que existe apenas um sócio em comum com a empresa Brain Tecnologia Ltda - Levinio da Cunha. Aduz que a mera existência de sócios comuns não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assevera que para a caracterização do grupo econômico é necessário que haja relação de coordenação entre as empresas e controle central exercido por uma delas, provas que devem existir cumulativamente - f. 2128/2136.

Examina-se.

O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, para a caracterização do grupo econômico, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73.

A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial.

Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

Nesse sentido, também admite-se a figura do grupo econômico familiar, por coordenação ou, até mesmo, na hipótese de empresas que trabalham em prol de um objetivo comum, em regime de cooperação recíproca.

Então, na seara trabalhista, a caracterização jurídica do grupo econômico não se subordina às exigências de constituição, relevantes para outros ramos do direito. A existência do grupo econômico, nesta Especializada, deve ser avaliada na prática, conforme o Princípio da Primazia da Realidade. É preciso realizar uma análise, levando-se em conta fatores como gerência das empresas pelo mesmo sócio, utilização de mão de obra comum, identidade ou conexão de negócios, mesma origem do capital e patrimônio das empresas, entre outros.

Nesse contexto, e sendo certo que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que está correta a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da v. Sentença:

" O interesse integrado e co-relação entre as empresas indicadas pela 11ª executada decorre da administração das mesmas por entes familiares que se alternam em posições diretivas nas sociedades executadas.

A título de exemplo, o documento de ID 227f9ff - Pág. 9 indica que a Construtora Pioneira S/A, 9ª executada, foi detentora de 99,99% das cotas da 2ª executada, BRAIN TECNOLOGIA LTDA.

A 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, por sua vez, é administrada por Levínio da Cunha Castilho (7º executado, Diretor Presidente), Pedro Scarpelli Castilho (8º executado, Diretor Comercial) e Maria Scarpelli Castilho (10ª executada, Diretora Financeira), conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG, ID 97838ed e c639191. No mesmo sentido, o documento de ID 227f9ff - Pág. 3 indica a administração da 9ª executada por membros da família Scarpelli Castilho.

Além da reconhecida presença do 7º executado (LEVÍNIO DA CUNHA CASTILHO) no quadro societário da embargante, os documentos de ID 97838ed e c639191 revelam que, no início do ano de 2013, a Construtora Pioneira S/A (9ª executada) recebeu o valor de R$1.816.451,24 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente ao cancelamento de 108.600 ações ordinárias nominativas de sua titularidade, por decorrência de medida de redução do capital social da embargante que correspondeu ao decréscimo de R$26.499.061,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de seu valor, conforme ata de AGE da 11ª executada, Alvorada Petróleo S/A. A 9ª executada foi restituída em elevada quantia devido à diminuição do capital social da embargante, eis que era titular de elevado número de ações nominativas, não sendo indicada sua exclusão quanto à titularidade de ações nominativas após a redução documentada.

O quadro societário da 13ª executada, DIATUR EMPRESA DIAMANTINENSE, é composto apenas pela 9ª executada, Construtora Pioneira S/A, figurando o 6º executado, ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, como administrador, vide ID 97838ed e c639191.

Além dos aspectos apontados referentes à direção das empresas, existe semelhança ou complementação na atividade econômica explorada pelas mesmas, que, em sua maioria, está relacionada à serviços de construção, engenharia, geologia, geofísica e suas tecnologias, considerando também a 1ª executada ARTESIUM SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E SONDAGEM LTDA.

No âmbito desta Justiça, um grupo econômico pode ser configurado por uma relação de subordinação entre as empresas, o que pressupõe a existência de controle e administração de uma sobre outra, quanto de uma relação de coordenação, em sentido horizontal, verificado o interesse econômico, social, e/ou administrativo integrado das pessoas jurídicas. (...)"(Sentença - f. 2082/2083).

Por todo o exposto, torna-se inarredável a conclusão de que se trata, de fato, de um grupo econômico, uma vez evidenciada a relação de coordenação entre as empresas, com a existência de controle e administração, em grau de hierarquia horizontal.

Nega-se provimento.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Em Contraminuta (f. 2139/2142), o Exequente requer a condenação da Agravante por litigação de má-fé por considerar o recurso protelatório.

Analiso.

In casu, não vislumbro abuso de direito e, consequentemente, a litigância de má-fé, tendo a Executada apenas debatido o que entendeu de direito, buscando decisão favorável às suas pretensões, sem qualquer excesso ou malícia.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado André Schmidt de Brito, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos

Executados, no valor de R$44,26, conforme artigo 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010835-97.2017.5.03.0113

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 134246/MG)
RECORRIDO	J.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA(OAB: 120749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010835-97.2017.5.03.0113 (RO) =

RECORRENTE: SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

RECORRIDO: J.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

COBRANÇA SINDICAL OBRIGATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - ART. 605 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A teor do art. 605 da CLT as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, devendo deles constar especificação dos devedores, indicação do valor do débito e notificação postal, sem o que o devedor não está constituído em mora.

RELATÓRIO

A MM. Juíza, *Tatiana Carolina de Araújo*, da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da v. Sentença (ID 79d45a4) julgou improcedentes os pedidos formulados pelo SESCON/MG.

Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (ID 11f1a85) e preparo recursal (ID 6e4ca9e / e32cb50 / 18ffc6e).

A Reclamada, embora regularmente notificada para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte (f. 430).

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamante, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

O Sindicato-Autor alega que se trata esta lide de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical das competências de 2014 e que somam o valor total de R$7.816,81. Aduz que a RAIS 2014 é positiva e demonstra que a Recorrida teve empregados no período objeto da ação de cobrança. Salienta que não pode prevalecer o entendimento de origem, de suposta invalidade do crédito por publicação de editais genéricos, ante o que consta na Súmula 61 deste Regional, que convalida a constituição e validade do crédito, ainda que os editais sejam genéricos. Pugna pela reforma da sentença.

Argumenta que embora os editais sejam genéricos, a notificação extrajudicial comprova que a Recorrida foi cientificada/notificada, o que demonstra a eficaz citação o sujeito passivo e convalidação do crédito tributário. Pondera que a notificação pessoal do contribuinte tem força plena de convalidação e formação do crédito tributário, força esta absoluta e que não se desfaz em razão do formato em que o edital foi publicado, já que o sujeito passivo recebeu pessoalmente notificação composta por carta de cobrança mais demonstrativo de débito (planilha de cálculos com fundamentação legal + grcsus - guia de recolhimento das contribuições), tudo comprovado com ar (aviso de recebimento dos correios) assinado, como se observa em fls. 26 a 29 do PDF deste processo eletrônico, dentro do prazo prescricional.

Frisa que não há sentido na exigibilidade do edital individual se a notificação do sujeito passivo, com o inteiro teor do débito de 2014, foi feita e comprovada nos autos, conforme AR dos Correios, entregue no endereço da Recorrida e assinada pela mesma, conforme demonstrado nos Autos.

Ao exame.

Este Relator já pronunciou sobre a questão, tendo como Recorrente o mesmo Sindicato desta demanda, ao ser Relator nos Autos do Processo 0010061-49.2018.5.03.0140-RO.

Cinge a controvérsia sobre o cabimento ou não da Contribuição Sindical Compulsória relativa ao ano de 2014, período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, que transformou a contribuição sindical obrigatória em facultativa, ou seja, que depende de autorização expressa e prévia do destinatário.

Pois bem.

A contribuição sindical é espécie de contribuição social (art. 149 da CF/88), instituída pelo art. 578 da CLT possuindo natureza nitidamente tributária, sendo que sua cobrança independe da filiação do integrante da categoria econômica à entidade que a representa, de acordo com o art. 591 da CLT.

O artigo 605 da CLT dispõe que é condição necessária para a eficácia do procedimento de cobrança de contribuição sindical a publicação de editais em jornais de maior circulação local. É imprescindível, ainda, a notificação pessoal do devedor, conforme o art. 145 do CTN.

No caso em comento, os editais publicados (f. 167/169) são demasiadamente genéricos, visto que se dirigem a um contribuinte inespecífico, no seguinte sentido: "*todas as empresas, entidades e empregadores enquadrados nas categorias econômicas empresas de serviços contábeis e empresas de assessoramento, pericias, informações e pesquisas, representadas pelo SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS*".

Assim, o Recorrente apenas convocou os contribuintes de modo genérico, sem qualquer especificação dos destinatários da cobrança e do valor do débito. Logo, não atingiu a finalidade da Lei, ou seja, não se tornou efetiva a publicidade do ato, não sendo suficiente a simples notificação pelos Correios, com Aviso de Recebimento.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Regional:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PORMENORIZADOS. OBRIGATORIEDADE. Conforme jurisprudência predominante, é necessária, para o regular lançamento tributário, a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical com indicação do devedor e dos valores devidos, nos jornais de maior circulação local, durante três dias e até dez dias da data fixada para o depósito bancário. A publicação de editais genéricos não atende o requisito legal para a constituição regular do crédito."(Processo: RO - 0010223-76.2017.5.03.0173; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio De Almeida; Julgamento: 05/04/2018)

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A teor do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, devendo deles constar especificação dos devedores, indicação do valor do débito e notificação postal, sem o que o devedor não está constituído em mora"(Processo: RO - 01740-2013-108-03-00-9; Órgão Julgador: 6ª Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça; Publicação: 31/03/2014)

No mesmo sentido, os arestos do TST proferidos em ações também ajuizada pela ora Recorrente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CNA. AÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS. No caso, a Corte a quo manteve a sentença de extinção da ação de cobrança da contribuição sindical rural sem resolução de mérito, em razão da publicação de editais genéricos. Desse modo, considerando que a contribuição sindical rural constitui uma espécie de tributo, a sua cobrança depende da regular constituição do crédito tributário por meio do ato administrativo denominado lançamento, sendo imprescindível a notificação pessoal do devedor, ante o difícil acesso aos meios de comunicação na zona rural. Assim, a mera publicação de editais, por si só, não é suficiente para atender ao comando previsto no artigo 605 da CLT, ante a impossibilidade de constituir o sujeito passivo em mora, notadamente quando genéricos e inespecíficos, além da ausência de notificação pessoal do suposto devedor (precedentes). As alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 8º, incisos I e IV, da Constituição da República, 142 e 150 do Código Tributário Nacional e 24, inciso I,

*da Lei nº 8.847/94 não impulsionam o processamento do recurso de revista, pois inespecíficos em relação à controvérsia em exame. Agravo de instrumento desprovido."(*Processo: AIRR - 0012184-07.2016.5.15.0059; Data de Julgamento: 04/09/2018; Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta; 2ª Turma; Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o pedido de cobrança de contribuição sindical rural deve ser instruído com a prova de notificação do sujeito passivo, de forma pessoal e por meio de publicação de editais em jornais de grande circulação, como preceitua o art. 605 da CLT, e não servem para tal finalidade os editais publicados de forma genérica. Logo, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento".(Processo: Ag-AIRR - 330-06.2014.5.03.0096; Data de Julgamento: 26/08/2015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

Com efeito, os editais publicados pelo Sindicato Autor não atendem à garantia de publicidade que norteia a cobrança de tributos, ainda que tenha sido realizada a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação dentro do prazo decadencial de cinco anos, previsto na Súmula 61 do Colendo TST.

A publicação de editais é condição necessária e indispensável à eficácia do procedimento de recolhimento da contribuição sindical e, portanto, deve preceder em harmonia com o Princípio da Publicidade, cabendo ao Demandante comprovar o cumprimento da Lei, de forma a demonstrar a eficiente notificação do Devedor.

Portanto, sendo o SESCON/MG o legítimo representante da categoria econômica da Ré deveria ter atendido à garantia de publicidade que norteia a cobrança de tributos.

Ante o exposto, considerando que não foram observados os requisitos indispensáveis à publicidade, na forma exigida em Lei, impõe-se a manutenção da Decisão proferida pelo Juízo de Origem.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010835-97.2017.5.03.0113

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 134246/MG)
RECORRIDO	J.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA(OAB: 120749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010835-97.2017.5.03.0113 (RO) =

RECORRENTE: SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

RECORRIDO: J.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

COBRANÇA SINDICAL OBRIGATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - ART. 605 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A teor do art. 605 da CLT as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, devendo deles constar especificação dos devedores, indicação do valor do débito e notificação postal, sem o que o devedor não está constituído em mora.

RELATÓRIO

A MM. Juíza, *Tatiana Carolina de Araújo*, da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da v. Sentença (ID 79d45a4) julgou improcedentes os pedidos formulados pelo SESCON/MG.

Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (ID 11f1a85) e preparo recursal (ID 6e4ca9e / e32cb50 / 18ffc6e).

A Reclamada, embora regularmente notificada para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte (f. 430).

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamante, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

O Sindicato-Autor alega que se trata esta lide de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical das competências de 2014 e que somam o valor total de R$7.816,81. Aduz que a RAIS 2014 é positiva e demonstra que a Recorrida teve empregados no período objeto da ação de cobrança. Salienta que não pode prevalecer o entendimento de origem, de suposta invalidade do crédito por publicação de editais genéricos, ante o que consta na Súmula 61 deste Regional, que convalida a constituição e validade do crédito, ainda que os editais sejam genéricos. Pugna pela reforma da sentença.

Argumenta que embora os editais sejam genéricos, a notificação extrajudicial comprova que a Recorrida foi cientificada/notificada, o que demonstra a eficaz citação o sujeito passivo e convalidação do crédito tributário. Pondera que a notificação pessoal do contribuinte tem força plena de convalidação e formação do crédito tributário, força esta absoluta e que não se desfaz em razão do formato em que o edital foi publicado, já que o sujeito passivo recebeu pessoalmente notificação composta por carta de cobrança mais demonstrativo de débito (planilha de cálculos com fundamentação legal + grcsus - guia de recolhimento das contribuições), tudo comprovado com ar (aviso de recebimento dos correios) assinado, como se observa em fls. 26 a 29 do PDF deste processo eletrônico, dentro do prazo prescricional.

Frisa que não há sentido na exigibilidade do edital individual se a notificação do sujeito passivo, com o inteiro teor do débito de 2014, foi feita e comprovada nos autos, conforme AR dos Correios, entregue no endereço da Recorrida e assinada pela mesma, conforme demonstrado nos Autos.

Ao exame.

Este Relator já pronunciou sobre a questão, tendo como Recorrente o mesmo Sindicato desta demanda, ao ser Relator nos Autos do Processo 0010061-49.2018.5.03.0140-RO.

Cinge a controvérsia sobre o cabimento ou não da Contribuição Sindical Compulsória relativa ao ano de 2014, período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, que transformou a contribuição sindical obrigatória em facultativa, ou seja, que depende de autorização expressa e prévia do destinatário.

Pois bem.

A contribuição sindical é espécie de contribuição social (art. 149 da CF/88), instituída pelo art. 578 da CLT possuindo natureza nitidamente tributária, sendo que sua cobrança independe da filiação do integrante da categoria econômica à entidade que a representa, de acordo com o art. 591 da CLT.

O artigo 605 da CLT dispõe que é condição necessária para a eficácia do procedimento de cobrança de contribuição sindical a publicação de editais em jornais de maior circulação local. É imprescindível, ainda, a notificação pessoal do devedor, conforme o art. 145 do CTN.

No caso em comento, os editais publicados (f. 167/169) são demasiadamente genéricos, visto que se dirigem a um contribuinte inespecífico, no seguinte sentido: "*todas as empresas, entidades e empregadores enquadrados nas categorias econômicas empresas de serviços contábeis e empresas de assessoramento, pericias, informações e pesquisas, representadas pelo SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS*".

Assim, o Recorrente apenas convocou os contribuintes de modo genérico, sem qualquer especificação dos destinatários da cobrança e do valor do débito. Logo, não atingiu a finalidade da Lei, ou seja, não se tornou efetiva a publicidade do ato, não sendo suficiente a simples notificação pelos Correios, com Aviso de Recebimento.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Regional:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PORMENORIZADOS. OBRIGATORIEDADE. Conforme jurisprudência predominante, é necessária, para o regular lançamento tributário, a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical com indicação do devedor e dos valores devidos, nos jornais de maior circulação local, durante três dias e até dez dias da data fixada para o depósito bancário. A

publicação de editais genéricos não atende o requisito legal para a constituição regular do crédito."(Processo: RO - 0010223-76.2017.5.03.0173; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio De Almeida; Julgamento: 05/04/2018)

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A teor do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, devendo deles constar especificação dos devedores, indicação do valor do débito e notificação postal, sem o que o devedor não está constituído em mora"(Processo: RO - 01740-2013-108-03-00-9; Órgão Julgador: 6ª Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça; Publicação: 31/03/2014)

No mesmo sentido, os arestos do TST proferidos em ações também ajuizada pela ora Recorrente:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CNA. AÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS. No caso, a Corte a quo manteve a sentença de extinção da ação de cobrança da contribuição sindical rural sem resolução de mérito, em razão da publicação de editais genéricos. Desse modo, considerando que a contribuição sindical rural constitui uma espécie de tributo, a sua cobrança depende da regular constituição do crédito tributário por meio do ato administrativo denominado lançamento, sendo imprescindível a notificação pessoal do devedor, ante o difícil acesso aos meios de comunicação na zona rural. Assim, a mera publicação de editais, por si só, não é suficiente para atender ao comando previsto no artigo 605 da CLT, ante a impossibilidade de constituir o sujeito passivo em mora, notadamente quando genéricos e inespecíficos, além da ausência de notificação pessoal do suposto devedor (precedentes). As alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 8º, incisos I e IV, da Constituição da República, 142 e 150 do Código Tributário Nacional e 24, inciso I, da Lei nº 8.847/94 não impulsionam o processamento do recurso de revista, pois inespecíficos em relação à controvérsia em exame. Agravo de instrumento desprovido."(*Processo: AIRR - 0012184-07.2016.5.15.0059; Data de Julgamento: 04/09/2018; Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta; 2ª Turma; Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o pedido de cobrança de contribuição sindical rural deve ser instruído com a prova de notificação do sujeito passivo, de forma pessoal e por meio de publicação de editais em jornais de grande circulação, como preceitua o art. 605 da CLT, e não servem para tal finalidade os editais publicados de forma genérica. Logo, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento".(Processo: Ag-AIRR - 330-06.2014.5.03.0096; Data de Julgamento: 26/08/2015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

Com efeito, os editais publicados pelo Sindicato Autor não atendem à garantia de publicidade que norteia a cobrança de tributos, ainda que tenha sido realizada a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação dentro do prazo decadencial de cinco anos, previsto na Súmula 61 do Colendo TST.

A publicação de editais é condição necessária e indispensável à eficácia do procedimento de recolhimento da contribuição sindical e, portanto, deve preceder em harmonia com o Princípio da Publicidade, cabendo ao Demandante comprovar o cumprimento da Lei, de forma a demonstrar a eficiente notificação do Devedor.

Portanto, sendo o SESCON/MG o legítimo representante da categoria econômica da Ré deveria ter atendido à garantia de publicidade que norteia a cobrança de tributos.

Ante o exposto, considerando que não foram observados os requisitos indispensáveis à publicidade, na forma exigida em Lei, impõe-se a manutenção da Decisão proferida pelo Juízo de Origem.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010726-14.2017.5.03.0136

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA ROSA(OAB: 140298/MG)
ADVOGADO	SORAIA DOS SANTOS(OAB: 139125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN MALL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010726-14.2017.5.03.0136 (RO)

RECORRENTE: CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDOS: 1) RITA DE CÁSSIA RODRIGUES GONÇALVES

2) LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "*EQUIVALENTES À TRD*" CONTIDA NO *CAPUT* DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), incidente de inconstitucionalidade suscitado pela respectiva 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput*do art. 39 da Lei 8.177/91. Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, para adequação à data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão nas referidas ADIs, segundo acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos. Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, restabelecendo-se, portanto, a decisão antes proferida pelo Tribunal Pleno do TST, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT. Tese fixada na **Súmula 73** deste Tribunal Regional do Trabalho.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mediante decisão da lavra da Exma. Juíza Hadma Christina Murta Campos (ID 43dbace), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por RITA DE CÁSSIA RODRIGUES GONÇALVES em face de CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA. e LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A., condenando a 1ª ré, com responsabilidade subsidiária imposta à 2ª, a pagar as seguintes parcelas: **a)** horas extras excedentes da oitava diária e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%; **b)** uma hora extra intervalar por dia de trabalho em que a jornada suplantou o patamar de seis horas e não houve gozo do intervalo mínimo de uma hora, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%; **c)** 15 minutos extras por dia de labor com prorrogação de jornada após a oitava diária, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%; **d)** em dobro, as horas/frações laboradas em feriados, e reflexos em FGTS mais 40%; **e)** dobra das férias acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos 2014/2015 e 2015/2016; e **f)** multas convencionais previstas na cláusula 44ª das CCTs, em virtude da infração às cláusulas 10ª (horas extras) e 12ª (feriado), sendo uma cominação por cláusula violada a cada CCT.

A Clean Mall Serviços Ltda. (1ª ré) aviou recurso ordinário sob o ID 2d372cf, pugnando pela reforma da decisão nos seguintes pontos: i - horas extras; ii - intervalo do art. 384 da CLT; iii - feriados laborados; e iv - fator de correção monetária.

Contrarrazões opostas pela autora sob o ID 846c156.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (sentença publicada em 25/04/19, conforme notificação de ID 64157ec - ver aba "*Expedientes*" do PJe, e razões recursais deduzidas em 07/05/19, sob o ID 2d372cf); regular a representação processual, nos termos dos instrumentos procuratórios juntados sob o ID 39461ed; e preparo realizado com regularidade, nos termos das guias e comprovantes de IDs fdacc3a e c10ad08 (custas processuais recolhidas no importe de R$400,00; e apólice recursal no montante de R$9.513,16).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS EXTRAS

Argumenta a 1ª ré que "*a Recorrida sempre laborou dentro do limite legal, estando sujeita ao regime de trabalho 12x36, respeitado o intervalo mínimo de 01h (uma) hora para refeição e descanso, com as devidas folgas, sendo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensando*".

Protesta que "*o simples fato de não haver nos autos instrumento coletivo que formalize esta escala para a Recorrida, tal entendimento não merece ser levado em consideração para a referida condenação, pois não há motivos para invalidação da jornada 12x36*".

Diz ainda "*que a própria Recorrida confirma que os cartões de ponto juntados encontram-se corretos*", sendo "*que se presume o trabalho em jornada normal e não o trabalho em horário extraordinário*".

Impugna os reflexos deferidos.

Ao exame.

A autora foi admitida em 29/08/14, para exercer o cargo de ajudante de limpeza, e dispensada, sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, em 29/01/17, com projeção da data de saída até 05/03/17 (ver CTPS, ID 681f0f8; e TRCT, ID 7400765).

Consta do instrumento contratual a pactuação de escala 12X36 (ID 05240ff, pág. 5), regime cumprido durante todo o pacto.

Denunciou a autora que laborava das 06h30min às 19h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada, mediante escala 12x36 (ID 5e68bb7, pág. 5).

Os controles de ponto adunados ao feito contemplam o período de 31/08/14 a 15/09/14 (ID 05240ff, págs. 15/17), de 1º/10/14 a 30/04/15 (ID 05240ff, págs. 18/32) e de 16/03/16 a 15/01/17 (ID db70edc, págs. 1/8 e 11/14).

Os cartões de ponto manuais abrangem especificamente o período de 31/08/14 a 15/09/14 e de 1º/10/14 a 30/04/15.

No período em que o ponto fora assinalado eletronicamente (a partir de 16/03/16), consta o gozo de licença-maternidade de 16/03/16 a 30/06/16 e registros invariáveis/britânicos de labor (das 07h00 às 19h00, com uma hora de intervalo) de 1º/07/16 a 28/08/16.

E de 30/08/16 a 15/01/17 identifico variações no registro de ponto compatíveis com a realidade dinâmica do contrato de trabalho, com expressiva variação de marcações inclusive no tocante ao gozo do descanso intervalar, padrão diverso daquele retratado nos cartões de ponto de 31/08/14 a 15/09/14 e de 1º/10/14 a 30/04/15.

Disse a autora, em seu depoimento, o seguinte:

"***que em todos os dias trabalhados estão registrados no cartão de ponto, embora as anotações não fossem feitas dia a dia; que o horário de início de trabalho era às 07h, chegando ao trabalho 20 para as 07h ou antes e algumas vezes, na falta de pessoal, eram chamadas para trabalhar mais cedo, o que ocorria em quase todos os plantões; que anotava 05 minutos ou 05 minutos depois ou 02, 01 minuto antes, por determinação da Reclamada****; que gozava de 01 hora de intervalo, mas por falta de pessoal ou para realizar algum serviço de limpeza, a encarregada acionava a depoente;* ***que raramente conseguia fazer 01 hora de intervalo intrajornada****; que durante o horário de intervalo a depoente ficava no vestiário;* ***que nem mesmo na época do registro biométrico conseguiu assinalar corretamente a jornada***" (ID 65fec18, pág. 1, grifei e negritei).

A Sra. Aldenice da Purificação Sesar, testemunha indicada pela obreira, relatou, *verbis*:

"*que trabalhou na 1ª Reclamada por aproximadamente 02 anos e meio, o que acredita ter ocorrido até 2017; que trabalhava escala 12x36;* ***que trabalhava no mesmo turno da reclamante; que às vezes pegava serviço 06h/06h30/07h; que às vezes anotava no cartão de ponto o horário em que estava iniciando as atividades, outras vezes não; que mesmo começando a trabalhar mais cedo, assinalava 07h; que o ponto biométrico foi instalado em 2016, ao que acredita, não se recordando ao certo, época em que começou a registrar corretamente o horário de chegada****; que indagada quantas profissionais de limpeza trabalhavam por plantão, disse não ter noção, mas muitas faltavam;* ***que na maioria dos plantões começava o plantão mais cedo, o mesmo em relação à reclamante****; (...) que o horário de intervalo da depoente não era o mesmo da reclamante;* ***que a depoente já conseguiu gozar de 01 hora de intervalo, o que era raro pelo volume de serviços e pela falta de profissionais; que na semana conseguia fazer 01 hora de intervalo em 02 dias***" (ID 65fec18, págs. 1/2, grifei e negritei).

Confirmou a Sra. Aldenice da Purificação Sesar "*que às vezes pegava serviço 06h/06h30/07h; que às vezes anotava no cartão de ponto o horário em que estava iniciando as atividades, outras vezes não; que mesmo começando a trabalhar mais cedo, assinalava 07h*", sendo "*que na maioria dos plantões começava o plantão mais cedo, o mesmo em relação à reclamante*".

Já "*o ponto biométrico foi instalado em 2016, ao que acredita, não se recordando ao certo, época em que começou a registrar corretamente o horário de chegada*".

Os elementos acima compilados conferem respaldo à versão de que os cartões de ponto manuais não refletem, com fidedignidade, os horários efetivamente laborados, impondo-se convalidar apenas as marcações de ponto efetivadas mediante relógio biométrico alusivas ao período de 30/08/16 a 15/01/17.

A Exma. Juíza *a quo* reputou inválidos os horários de entrada constantes dos controles de ponto, fixando que o expediente iniciava às 06h40min, respeitado o término assinalado nos cartões ou, na falta, às 19h00 (em regime 12x36), com 01h00 de intervalo dois dias na semana, e de 30 minutos nos demais (ID 43dbace, pág. 4), com frequência apurada na forma dos referidos documentos (e, na falta, considerada presença integral), o que deverá prevalecer com exceção do período de 30/08/16 a 15/01/17.

Tal como concluiu o MM. Juízo de 1º Grau, tratando-se da execução de atividade insalubre (o adicional respectivo foi quitado durante todo o pacto; ver fichas financeiras de ID a8dcf18), não é possível a adoção do regime de compensação inerente à escala 12X36.

No âmbito das atividades insalubres, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (o que não se observa no presente caso), nos termos do art. 60 da CLT, *verbis*:

"*Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as*

constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, ***quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho****, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim*" (grifei e negritei).

Com o cancelamento da Súmula 349 do TST, por meio da Resolução 174/2011, restou prestigiada a compreensão segundo a qual não seria possível à negociação coletiva suprir essa autorização, para válida instituição de mecanismos de prorrogação ou compensação de jornada.

A norma insculpida no art. 60 da CLT apresenta caráter cogente e indisponível, por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CRFB), não existindo qualquer margem para sua flexibilização, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo.

Nesse sentido o item VI da Súmula 85 do TST, segundo o qual "*não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*".

Impende manter, ante todo o exposto, a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, assegurada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, respeitado, à míngua de impugnação da parte da obreira, o critério de competência global (OJ 415 da SBDI-1 do TST).

Dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela, são também devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST), férias acrescidas de 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT), 13ºs salários (Súmula 45 do TST), aviso prévio (art. 487, § 5º, da CLT) e FGTS mais 40% (Súmula 63 do TST).

À luz do art. 7º, "*a*", da Lei 605/49 e da Súmula 172 do TST, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos repousos semanais remunerados, independentemente da periodicidade de pagamento do salário.

De fato, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, da Lei 605/49), mas esse cômputo contempla apenas as parcelas salariais fixas já quitadas pelo empregador.

Registro, por fim, que o dispositivo sentencial não determinou a apuração cumulativa dos reflexos das horas extras sobre os repousos, com vistas ao cômputo das demais repercussões deferidas sobre férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS.

Dou parcial provimento ao apelo para determinar que, no período de 30/08/16 a 15/01/17, as horas extras objeto de condenação deverão ser apuradas a partir dos controles de ponto adunados ao feito, respeitados os parâmetros de cômputo definidos no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do TST..

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Diz a 1ª ré que "*mesmo que tenha sido reconhecida, pelo STF, a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, não existe previsão legal para o pagamento pretendido, seja a título de horas extras, seja como horas simples*", de forma que a infração em tela apresenta natureza exclusivamente administrativa, com penalidade prevista no art. 401 da CLT.

Argumenta ainda que "*a recente Reforma Trabalhista dirimiu definitivamente o tema ao revogar expressamente o artigo 384 da CLT, acabando de vez com qualquer discussão sobre a legalidade do referido artigo*".

Sem razão.

O desrespeito ao intervalo antecedente à jornada suplementar imposta às mulheres, tal como previsto no art. 384 da CLT, enseja o pagamento, como hora extra, do tempo correspondente à pausa, qual seja, 15 minutos (aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, com redação vigente no curso do contrato).

O dispositivo resguarda, pois, de maneira específica, a mulher trabalhadora, dada a peculiaridade de sua inserção no mercado de trabalho, o que restou pacificado neste Regional com a edição da Súmula 39, redigida nos seguintes termos, *verbis*:

"***TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO***

FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA*.O* ***art****.* ***384*** *da* ***CLT****, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários*" (divulgado no DEJT em 16/07/15, 17/07/15 e 20/07/15).

Na esteira desse entendimento, não padece dúvida que o dispositivo foi recepcionado pela CF/88 e se aplica indistintamente a todas as mulheres trabalhadoras, independentemente da categoria profissional, rechaçando-se ainda a tese de mera infração administrativa.

É incontroverso que a autora não gozava o intervalo antecedente à jornada suplementar, nos moldes do art. 384 da CLT, a despeito de cumprir, habitualmente durante todo o pacto, carga horária sobejante à jornada contratual aplicável.

De fato, a Lei 13.467/17 excluiu o dispositivo da CLT, mas a alteração em pauta não retroage para vulnerar a condição jurídica da obreira, consolidada sob a égide da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais prevalecentes nesta Especializada no curso do período contratual.

Nada a prover.

FERIADOS LABORADOS

Alega a 1ª ré que sempre pagou em dobro os feriados laborados pela recorrida, e "*se é que (...) trabalhou em feriados, por certo recebeu pelo dia trabalhado ou gozou de folga compensatória em outro dia da semana, não sendo cabível a condenação dobrada, aqui impugnada, eis que o Recorrido usufruía a respectiva folga compensatória em outro dia de acordo com sua escala*".

Sem razão.

Conforme verificado, os controles de ponto não contemplam, por exemplo, o período laborado de 1º/05/15 a 15/03/16, impondo-se reputar configurada frequência integral da obreira em consonância com sua escala (12x36), salvo períodos de férias, licenças e outros afastamentos comprovados nos autos (a título ilustrativo, férias de 04/01/16 a 02/02/16, ID d0390e1, pág. 4; e licença-maternidade de 03/03/16 a 30/06/16, ID c43dacf, pág. 2).

Nesse prisma, é de se considerar laborado o feriado de 1º/05/15, mas a ficha financeira respectiva não assinala o pagamento de horas extras com adicional de 100% (ver ID a8dcf18, pág. 4).

Incólume, por corolário, a condenação ao pagamento, em dobro, das horas/frações laboradas em feriados, com supedâneo no art. 9º da Lei 605/49 e na Súmula 146 do TST (ID 43dbace, pág. 8).

Desprovejo.

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Defende a 1ª ré que o "*IPCA-E não é aplicável aos débitos trabalhistas, eis que ainda vigora o quanto disposto no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91*", sendo que "*com o advento posterior da Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação processual trabalhista, foi dada nova disciplina legal acerca da atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial*".

Sem razão.

O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma do referido Tribunal, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, coincidindo com a data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão; acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos.

Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos, abrangendo integralmente o presente caso, haja vista que o contrato perdurou de 10/11/15 a 1º/04/17 (ID a527f43).

Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09.

Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, com a seguinte ementa:

"*RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente*".

Dessa forma, tem-se por restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que acolheu, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT.

Tal posicionamento restou consolidado neste Regional, na forma da Súmula 73, editada nos seguintes termos:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Ante o exposto, deve ser assegurada a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária do crédito trabalhista a partir de 26/03/15, conforme determinado pelo MM. Juízo de 1º Grau (ID 43dbace, pág. 12).

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto por **CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA.**, e, no mérito, sem divergência, **DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que, no período de 30/08/16 a 15/01/17, as horas extras objeto de condenação deverão ser apuradas a partir dos controles de ponto adunados ao feito, respeitados os parâmetros de cômputo definidos no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do TST.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010726-14.2017.5.03.0136

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA ROSA(OAB: 140298/MG)
ADVOGADO	SORAIA DOS SANTOS(OAB: 139125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA RODRIGUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010726-14.2017.5.03.0136 (RO)

RECORRENTE: CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDOS: 1) RITA DE CÁSSIA RODRIGUES GONÇALVES

2) LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "*EQUIVALENTES À TRD*" CONTIDA NO *CAPUT* DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), incidente de inconstitucionalidade suscitado pela respectiva 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput*do art. 39 da Lei 8.177/91. Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, para adequação à data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão nas referidas ADIs, segundo acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos. Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, restabelecendo-se, portanto, a decisão antes proferida pelo Tribunal Pleno do TST, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT. Tese fixada na **Súmula 73** deste Tribunal Regional do Trabalho.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mediante decisão da lavra da Exma. Juíza Hadma Christina Murta Campos (ID 43dbace), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por RITA DE CÁSSIA RODRIGUES GONÇALVES em face de CLEAN MALL

SERVIÇOS LTDA. e LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A., condenando a 1ª ré, com responsabilidade subsidiária imposta à 2ª, a pagar as seguintes parcelas: **a)** horas extras excedentes da oitava diária e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%; **b)** uma hora extra intervalar por dia de trabalho em que a jornada suplantou o patamar de seis horas e não houve gozo do intervalo mínimo de uma hora, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%; **c)** 15 minutos extras por dia de labor com prorrogação de jornada após a oitava diária, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%; **d)** em dobro, as horas/frações laboradas em feriados, e reflexos em FGTS mais 40%; **e)** dobra das férias acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos 2014/2015 e 2015/2016; e **f)** multas convencionais previstas na cláusula 44ª das CCTs, em virtude da infração às cláusulas 10ª (horas extras) e 12ª (feriado), sendo uma cominação por cláusula violada a cada CCT.

A Clean Mall Serviços Ltda. (1ª ré) aviou recurso ordinário sob o ID 2d372cf, pugnando pela reforma da decisão nos seguintes pontos: i - horas extras; ii - intervalo do art. 384 da CLT; iii - feriados laborados; e iv - fator de correção monetária.

Contrarrazões opostas pela autora sob o ID 846c156.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (sentença publicada em 25/04/19, conforme notificação de ID 64157ec - ver aba "*Expedientes*" do PJe, e razões recursais deduzidas em 07/05/19, sob o ID 2d372cf); regular a representação processual, nos termos dos instrumentos procuratórios juntados sob o ID 39461ed; e preparo realizado com regularidade, nos termos das guias e comprovantes de IDs fdacc3a e c10ad08 (custas processuais recolhidas no importe de R$400,00; e apólice recursal no montante de R$9.513,16).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS EXTRAS

Argumenta a 1ª ré que "*a Recorrida sempre laborou dentro do limite legal, estando sujeita ao regime de trabalho 12x36, respeitado o intervalo mínimo de 01h (uma) hora para refeição e descanso, com as devidas folgas, sendo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensando*".

Protesta que "*o simples fato de não haver nos autos instrumento coletivo que formalize esta escala para a Recorrida, tal entendimento não merece ser levado em consideração para a referida condenação, pois não há motivos para invalidação da jornada 12x36*".

Diz ainda "*que a própria Recorrida confirma que os cartões de ponto juntados encontram-se corretos*", sendo "*que se presume o trabalho em jornada normal e não o trabalho em horário extraordinário*".

Impugna os reflexos deferidos.

Ao exame.

A autora foi admitida em 29/08/14, para exercer o cargo de ajudante de limpeza, e dispensada, sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, em 29/01/17, com projeção da data de saída até 05/03/17 (ver CTPS, ID 681f0f8; e TRCT, ID 7400765).

Consta do instrumento contratual a pactuação de escala 12X36 (ID 05240ff, pág. 5), regime cumprido durante todo o pacto.

Denunciou a autora que laborava das 06h30min às 19h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada, mediante escala 12x36 (ID 5e68bb7, pág. 5).

Os controles de ponto adunados ao feito contemplam o período de 31/08/14 a 15/09/14 (ID 05240ff, págs. 15/17), de 1º/10/14 a 30/04/15 (ID 05240ff, págs. 18/32) e de 16/03/16 a 15/01/17 (ID db70edc, págs. 1/8 e 11/14).

Os cartões de ponto manuais abrangem especificamente o período de 31/08/14 a 15/09/14 e de 1º/10/14 a 30/04/15.

No período em que o ponto fora assinalado eletronicamente (a partir de 16/03/16), consta o gozo de licença-maternidade de 16/03/16 a 30/06/16 e registros invariáveis/britânicos de labor (das 07h00 às 19h00, com uma hora de intervalo) de 1º/07/16 a 28/08/16.

E de 30/08/16 a 15/01/17 identifico variações no registro de ponto compatíveis com a realidade dinâmica do contrato de trabalho, com expressiva variação de marcações inclusive no tocante ao gozo do descanso intervalar, padrão diverso daquele retratado nos cartões de ponto de 31/08/14 a 15/09/14 e de 1º/10/14 a 30/04/15.

Disse a autora, em seu depoimento, o seguinte:

"***que em todos os dias trabalhados estão registrados no cartão de ponto, embora as anotações não fossem feitas dia a dia; que o horário de início de trabalho era às 07h, chegando ao trabalho 20 para as 07h ou antes e algumas vezes, na falta de pessoal, eram chamadas para trabalhar mais cedo, o que ocorria em quase todos os plantões; que anotava 05 minutos ou 05 minutos depois ou 02, 01 minuto antes, por determinação da Reclamada****; que gozava de 01 hora de intervalo, mas por falta de pessoal ou para realizar algum serviço de limpeza, a encarregada acionava a depoente;* ***que raramente conseguia fazer 01 hora de intervalo intrajornada****; que durante o horário de intervalo a depoente ficava no vestiário;* ***que nem mesmo na época do registro biométrico conseguiu assinalar corretamente a jornada***" (ID 65fec18, pág. 1, grifei e negritei).

A Sra. Aldenice da Purificação Sesar, testemunha indicada pela obreira, relatou, *verbis*:

"*que trabalhou na 1ª Reclamada por aproximadamente 02 anos e meio, o que acredita ter ocorrido até 2017; que trabalhava escala 12x36;* ***que trabalhava no mesmo turno da reclamante; que às vezes pegava serviço 06h/06h30/07h; que às vezes anotava no cartão de ponto o horário em que estava iniciando as atividades, outras vezes não; que mesmo começando a trabalhar mais cedo, assinalava 07h; que o ponto biométrico foi instalado em 2016, ao que acredita, não se recordando ao certo, época em que começou a registrar corretamente o horário de chegada****; que indagada quantas profissionais de limpeza trabalhavam por plantão, disse não ter noção, mas muitas faltavam;* ***que na maioria dos plantões começava o plantão mais cedo, o mesmo em relação à reclamante****; (...) que o horário de intervalo da depoente não era o mesmo da reclamante;* ***que a depoente já conseguiu gozar de 01 hora de intervalo, o que era raro pelo volume de serviços e pela falta de profissionais; que na semana conseguia fazer 01 hora de intervalo em 02 dias***" (ID 65fec18, págs. 1/2, grifei e negritei).

Confirmou a Sra. Aldenice da Purificação Sesar "*que às vezes pegava serviço 06h/06h30/07h; que às vezes anotava no cartão de ponto o horário em que estava iniciando as atividades, outras vezes não; que mesmo começando a trabalhar mais cedo, assinalava 07h*", sendo "*que na maioria dos plantões começava o plantão mais cedo, o mesmo em relação à reclamante*".

Já "*o ponto biométrico foi instalado em 2016, ao que acredita, não*

se recordando ao certo, época em que começou a registrar corretamente o horário de chegada".

Os elementos acima compilados conferem respaldo à versão de que os cartões de ponto manuais não refletem, com fidedignidade, os horários efetivamente laborados, impondo-se convalidar apenas as marcações de ponto efetivadas mediante relógio biométrico alusivas ao período de 30/08/16 a 15/01/17.

A Exma. Juíza *a quo* reputou inválidos os horários de entrada constantes dos controles de ponto, fixando que o expediente iniciava às 06h40min, respeitado o término assinalado nos cartões ou, na falta, às 19h00 (em regime 12x36), com 01h00 de intervalo dois dias na semana, e de 30 minutos nos demais (ID 43dbace, pág. 4), com frequência apurada na forma dos referidos documentos (e, na falta, considerada presença integral), o que deverá prevalecer com exceção do período de 30/08/16 a 15/01/17.

Tal como concluiu o MM. Juízo de 1º Grau, tratando-se da execução de atividade insalubre (o adicional respectivo foi quitado durante todo o pacto; ver fichas financeiras de ID a8dcf18), não é possível a adoção do regime de compensação inerente à escala 12X36.

No âmbito das atividades insalubres, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (o que não se observa no presente caso), nos termos do art. 60 da CLT, *verbis*:

"*Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio,* ***quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho****, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim*" (grifei e negritei).

Com o cancelamento da Súmula 349 do TST, por meio da Resolução 174/2011, restou prestigiada a compreensão segundo a qual não seria possível à negociação coletiva suprir essa autorização, para válida instituição de mecanismos de prorrogação ou compensação de jornada.

A norma insculpida no art. 60 da CLT apresenta caráter cogente e indisponível, por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CRFB), não existindo qualquer margem para sua flexibilização, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo.

Nesse sentido o item VI da Súmula 85 do TST, segundo o qual "*não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*".

Impende manter, ante todo o exposto, a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, assegurada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, respeitado, à míngua de impugnação da parte da obreira, o critério de competência global (OJ 415 da SBDI-1 do TST).

Dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela, são também devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST), férias acrescidas de 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT), 13ºs salários (Súmula 45 do TST), aviso prévio (art. 487, § 5º, da CLT) e FGTS mais 40% (Súmula 63 do TST).

À luz do art. 7º, "*a*", da Lei 605/49 e da Súmula 172 do TST, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos repousos semanais remunerados, independentemente da periodicidade de pagamento do salário.

De fato, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, da Lei 605/49), mas esse cômputo contempla apenas as parcelas salariais fixas já quitadas pelo empregador.

Registro, por fim, que o dispositivo sentencial não determinou a apuração cumulativa dos reflexos das horas extras sobre os repousos, com vistas ao cômputo das demais repercussões deferidas sobre férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS.

Dou parcial provimento ao apelo para determinar que, no período de 30/08/16 a 15/01/17, as horas extras objeto de condenação deverão ser apuradas a partir dos controles de ponto adunados ao feito, respeitados os parâmetros de cômputo definidos no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do TST..

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Diz a 1ª ré que "*mesmo que tenha sido reconhecida, pelo STF, a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, não existe previsão legal para o pagamento pretendido, seja a título de horas extras, seja como horas simples*", de forma que a infração em tela apresenta natureza exclusivamente administrativa, com penalidade prevista no art. 401 da CLT.

Argumenta ainda que "*a recente Reforma Trabalhista dirimiu definitivamente o tema ao revogar expressamente o artigo 384 da CLT, acabando de vez com qualquer discussão sobre a legalidade do referido artigo*".

Sem razão.

O desrespeito ao intervalo antecedente à jornada suplementar imposta às mulheres, tal como previsto no art. 384 da CLT, enseja o pagamento, como hora extra, do tempo correspondente à pausa, qual seja, 15 minutos (aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, com redação vigente no curso do contrato).

O dispositivo resguarda, pois, de maneira específica, a mulher trabalhadora, dada a peculiaridade de sua inserção no mercado de trabalho, o que restou pacificado neste Regional com a edição da Súmula 39, redigida nos seguintes termos, *verbis*:

"***TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA****.O* ***art****.* ***384*** *da* ***CLT****, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários*" (divulgado no DEJT em 16/07/15, 17/07/15 e 20/07/15).

Na esteira desse entendimento, não padece dúvida que o dispositivo foi recepcionado pela CF/88 e se aplica indistintamente a todas as mulheres trabalhadoras, independentemente da categoria profissional, rechaçando-se ainda a tese de mera infração administrativa.

É incontroverso que a autora não gozava o intervalo antecedente à jornada suplementar, nos moldes do art. 384 da CLT, a despeito de cumprir, habitualmente durante todo o pacto, carga horária sobejante à jornada contratual aplicável.

De fato, a Lei 13.467/17 excluiu o dispositivo da CLT, mas a alteração em pauta não retroage para vulnerar a condição jurídica da obreira, consolidada sob a égide da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais prevalecentes nesta Especializada no curso do período contratual.

Nada a prover.

FERIADOS LABORADOS

Alega a 1ª ré que sempre pagou em dobro os feriados laborados pela recorrida, e "*se é que (...) trabalhou em feriados, por certo recebeu pelo dia trabalhado ou gozou de folga compensatória em outro dia da semana, não sendo cabível a condenação dobrada, aqui impugnada, eis que o Recorrido usufruía a respectiva folga compensatória em outro dia de acordo com sua escala*".

Sem razão.

Conforme verificado, os controles de ponto não contemplam, por exemplo, o período laborado de 1º/05/15 a 15/03/16, impondo-se reputar configurada frequência integral da obreira em consonância com sua escala (12x36), salvo períodos de férias, licenças e outros afastamentos comprovados nos autos (a título ilustrativo, férias de 04/01/16 a 02/02/16, ID d0390e1, pág. 4; e licença-maternidade de 03/03/16 a 30/06/16, ID c43dacf, pág. 2).

Nesse prisma, é de se considerar laborado o feriado de 1º/05/15, mas a ficha financeira respectiva não assinala o pagamento de horas extras com adicional de 100% (ver ID a8dcf18, pág. 4).

Incólume, por corolário, a condenação ao pagamento, em dobro, das horas/frações laboradas em feriados, com supedâneo no art. 9º da Lei 605/49 e na Súmula 146 do TST (ID 43dbace, pág. 8).

Desprovejo.

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Defende a 1ª ré que o "*IPCA-E não é aplicável aos débitos trabalhistas, eis que ainda vigora o quanto disposto no artigo 39, §*

1º, da Lei nº 8.177/91", sendo que "*com o advento posterior da Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação processual trabalhista, foi dada nova disciplina legal acerca da atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial*".

Sem razão.

O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma do referido Tribunal, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, coincidindo com a data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão; acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos.

Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos, abrangendo integralmente o presente caso, haja vista que o contrato perdurou de 10/11/15 a 1º/04/17 (ID a527f43).

Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09.

Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, com a seguinte ementa:

"*RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente*".

Dessa forma, tem-se por restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que acolheu, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT.

Tal posicionamento restou consolidado neste Regional, na forma da Súmula 73, editada nos seguintes termos:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do

Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Ante o exposto, deve ser assegurada a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária do crédito trabalhista a partir de 26/03/15, conforme determinado pelo MM. Juízo de 1º Grau (ID 43dbace, pág. 12).

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto por **CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA.**, e, no mérito, sem divergência, **DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que, no período de 30/08/16 a 15/01/17, as horas extras objeto de condenação deverão ser apuradas a partir dos controles de ponto adunados ao feito, respeitados os parâmetros de cômputo definidos no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do TST.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010726-14.2017.5.03.0136

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA ROSA(OAB: 140298/MG)
ADVOGADO	SORAIA DOS SANTOS(OAB: 139125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010726-14.2017.5.03.0136 (RO)

RECORRENTE: CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDOS: 1) RITA DE CÁSSIA RODRIGUES GONÇALVES

2) LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "*EQUIVALENTES À TRD*" CONTIDA NO *CAPUT* DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), incidente de inconstitucionalidade suscitado pela respectiva 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput*do art. 39 da Lei 8.177/91. Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, para adequação à data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão nas referidas ADIs, segundo acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos. Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18,

restabelecendo-se, portanto, a decisão antes proferida pelo Tribunal Pleno do TST, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT. Tese fixada na **Súmula 73** deste Tribunal Regional do Trabalho.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mediante decisão da lavra da Exma. Juíza Hadma Christina Murta Campos (ID 43dbace), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por RITA DE CÁSSIA RODRIGUES GONÇALVES em face de CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA. e LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A., condenando a 1ª ré, com responsabilidade subsidiária imposta à 2ª, a pagar as seguintes parcelas: **a)** horas extras excedentes da oitava diária e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%; **b)** uma hora extra intervalar por dia de trabalho em que a jornada suplantou o patamar de seis horas e não houve gozo do intervalo mínimo de uma hora, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%; **c)** 15 minutos extras por dia de labor com prorrogação de jornada após a oitava diária, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%; **d)** em dobro, as horas/frações laboradas em feriados, e reflexos em FGTS mais 40%; **e)** dobra das férias acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos 2014/2015 e 2015/2016; e **f)** multas convencionais previstas na cláusula 44ª das CCTs, em virtude da infração às cláusulas 10ª (horas extras) e 12ª (feriado), sendo uma cominação por cláusula violada a cada CCT.

A Clean Mall Serviços Ltda. (1ª ré) aviou recurso ordinário sob o ID 2d372cf, pugnando pela reforma da decisão nos seguintes pontos: i - horas extras; ii - intervalo do art. 384 da CLT; iii - feriados laborados; e iv - fator de correção monetária.

Contrarrazões opostas pela autora sob o ID 846c156.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (sentença publicada em 25/04/19, conforme notificação de ID 64157ec - ver aba "*Expedientes*" do PJe, e razões recursais deduzidas em 07/05/19, sob o ID 2d372cf); regular a representação processual, nos termos dos instrumentos procuratórios juntados sob o ID 39461ed; e preparo realizado com regularidade, nos termos das guias e comprovantes de IDs fdacc3a e c10ad08 (custas processuais recolhidas no importe de R$400,00; e apólice recursal no montante de R$9.513,16).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS EXTRAS

Argumenta a 1ª ré que "*a Recorrida sempre laborou dentro do limite legal, estando sujeita ao regime de trabalho 12x36, respeitado o intervalo mínimo de 01h (uma) hora para refeição e descanso, com as devidas folgas, sendo que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensando*".

Protesta que "*o simples fato de não haver nos autos instrumento coletivo que formalize esta escala para a Recorrida, tal entendimento não merece ser levado em consideração para a referida condenação, pois não há motivos para invalidação da jornada 12x36*".

Diz ainda "*que a própria Recorrida confirma que os cartões de ponto juntados encontram-se corretos*", sendo "*que se presume o trabalho em jornada normal e não o trabalho em horário extraordinário*".

Impugna os reflexos deferidos.

Ao exame.

A autora foi admitida em 29/08/14, para exercer o cargo de ajudante de limpeza, e dispensada, sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, em 29/01/17, com projeção da data de saída até 05/03/17 (ver CTPS, ID 681f0f8; e TRCT, ID 7400765).

Consta do instrumento contratual a pactuação de escala 12X36 (ID 05240ff, pág. 5), regime cumprido durante todo o pacto.

Denunciou a autora que laborava das 06h30min às 19h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada, mediante escala 12x36 (ID 5e68bb7, pág. 5).

Os controles de ponto adunados ao feito contemplam o período de 31/08/14 a 15/09/14 (ID 05240ff, págs. 15/17), de 1º/10/14 a 30/04/15 (ID 05240ff, págs. 18/32) e de 16/03/16 a 15/01/17 (ID db70edc, págs. 1/8 e 11/14).

Os cartões de ponto manuais abrangem especificamente o período de 31/08/14 a 15/09/14 e de 1º/10/14 a 30/04/15.

No período em que o ponto fora assinalado eletronicamente (a partir de 16/03/16), consta o gozo de licença-maternidade de 16/03/16 a 30/06/16 e registros invariáveis/britânicos de labor (das 07h00 às 19h00, com uma hora de intervalo) de 1º/07/16 a 28/08/16.

E de 30/08/16 a 15/01/17 identifico variações no registro de ponto compatíveis com a realidade dinâmica do contrato de trabalho, com expressiva variação de marcações inclusive no tocante ao gozo do descanso intervalar, padrão diverso daquele retratado nos cartões de ponto de 31/08/14 a 15/09/14 e de 1º/10/14 a 30/04/15.

Disse a autora, em seu depoimento, o seguinte:

"***que em todos os dias trabalhados estão registrados no cartão de ponto, embora as anotações não fossem feitas dia a dia; que o horário de início de trabalho era às 07h, chegando ao trabalho 20 para as 07h ou antes e algumas vezes, na falta de pessoal, eram chamadas para trabalhar mais cedo, o que ocorria em quase todos os plantões; que anotava 05 minutos ou 05 minutos depois ou 02, 01 minuto antes, por determinação da Reclamada****; que gozava de 01 hora de intervalo, mas por falta de pessoal ou para realizar algum serviço de limpeza, a encarregada acionava a depoente;* ***que raramente conseguia fazer 01 hora de intervalo intrajornada****; que durante o horário de intervalo a depoente ficava no vestiário;* ***que nem mesmo na época do registro biométrico conseguiu assinalar corretamente a jornada***" (ID 65fec18, pág. 1, grifei e negritei).

A Sra. Aldenice da Purificação Sesar, testemunha indicada pela obreira, relatou, *verbis*:

"*que trabalhou na 1ª Reclamada por aproximadamente 02 anos e meio, o que acredita ter ocorrido até 2017; que trabalhava escala 12x36;* ***que trabalhava no mesmo turno da reclamante; que às vezes pegava serviço 06h/06h30/07h; que às vezes anotava no cartão de ponto o horário em que estava iniciando as atividades, outras vezes não; que mesmo começando a trabalhar mais cedo, assinalava 07h; que o ponto biométrico foi instalado em 2016, ao que acredita, não se recordando ao certo, época em que começou a registrar corretamente o horário de chegada****; que indagada quantas profissionais de limpeza trabalhavam por plantão, disse não ter noção, mas muitas faltavam;* ***que na maioria dos plantões começava o plantão mais cedo, o mesmo em relação à reclamante****; (...) que o horário de intervalo da depoente não era o mesmo da reclamante;* ***que a depoente já conseguiu gozar de 01 hora de intervalo, o que era raro pelo volume de serviços e pela falta de profissionais; que na semana conseguia fazer 01 hora de intervalo em 02 dias***" (ID 65fec18, págs. 1/2, grifei e negritei).

Confirmou a Sra. Aldenice da Purificação Sesar "*que às vezes pegava serviço 06h/06h30/07h; que às vezes anotava no cartão de ponto o horário em que estava iniciando as atividades, outras vezes não; que mesmo começando a trabalhar mais cedo, assinalava 07h*", sendo "*que na maioria dos plantões começava o plantão mais cedo, o mesmo em relação à reclamante*".

Já "*o ponto biométrico foi instalado em 2016, ao que acredita, não se recordando ao certo, época em que começou a registrar corretamente o horário de chegada*".

Os elementos acima compilados conferem respaldo à versão de que os cartões de ponto manuais não refletem, com fidedignidade, os horários efetivamente laborados, impondo-se convalidar apenas as marcações de ponto efetivadas mediante relógio biométrico alusivas ao período de 30/08/16 a 15/01/17.

A Exma. Juíza *a quo* reputou inválidos os horários de entrada constantes dos controles de ponto, fixando que o expediente iniciava às 06h40min, respeitado o término assinalado nos cartões ou, na falta, às 19h00 (em regime 12x36), com 01h00 de intervalo dois dias na semana, e de 30 minutos nos demais (ID 43dbace, pág. 4), com frequência apurada na forma dos referidos documentos (e, na falta, considerada presença integral), o que deverá prevalecer com exceção do período de 30/08/16 a 15/01/17.

Tal como concluiu o MM. Juízo de 1º Grau, tratando-se da execução de atividade insalubre (o adicional respectivo foi quitado durante todo o pacto; ver fichas financeiras de ID a8dcf18), não é possível a adoção do regime de compensação inerente à escala 12X36.

No âmbito das atividades insalubres, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (o que não se observa no presente caso), nos termos do art. 60 da CLT, *verbis*:

"*Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio,* ***quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho****, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim*" (grifei e negritei).

Com o cancelamento da Súmula 349 do TST, por meio da Resolução 174/2011, restou prestigiada a compreensão segundo a qual não seria possível à negociação coletiva suprir essa autorização, para válida instituição de mecanismos de prorrogação ou compensação de jornada.

A norma insculpida no art. 60 da CLT apresenta caráter cogente e indisponível, por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CRFB), não existindo qualquer margem para sua flexibilização, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo.

Nesse sentido o item VI da Súmula 85 do TST, segundo o qual "*não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*".

Impende manter, ante todo o exposto, a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, assegurada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, respeitado, à míngua de

impugnação da parte da obreira, o critério de competência global (OJ 415 da SBDI-1 do TST).

Dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela, são também devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST), férias acrescidas de 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT), 13ºs salários (Súmula 45 do TST), aviso prévio (art. 487, § 5º, da CLT) e FGTS mais 40% (Súmula 63 do TST).

À luz do art. 7º, "*a*", da Lei 605/49 e da Súmula 172 do TST, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos repousos semanais remunerados, independentemente da periodicidade de pagamento do salário.

De fato, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, da Lei 605/49), mas esse cômputo contempla apenas as parcelas salariais fixas já quitadas pelo empregador.

Registro, por fim, que o dispositivo sentencial não determinou a apuração cumulativa dos reflexos das horas extras sobre os repousos, com vistas ao cômputo das demais repercussões deferidas sobre férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS.

Dou parcial provimento ao apelo para determinar que, no período de 30/08/16 a 15/01/17, as horas extras objeto de condenação deverão ser apuradas a partir dos controles de ponto adunados ao feito, respeitados os parâmetros de cômputo definidos no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do TST..

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Diz a 1ª ré que "*mesmo que tenha sido reconhecida, pelo STF, a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, não existe previsão legal para o pagamento pretendido, seja a título de horas extras, seja como horas simples*", de forma que a infração em tela apresenta natureza exclusivamente administrativa, com penalidade prevista no art. 401 da CLT.

Argumenta ainda que "*a recente Reforma Trabalhista dirimiu definitivamente o tema ao revogar expressamente o artigo 384 da CLT, acabando de vez com qualquer discussão sobre a legalidade do referido artigo*".

Sem razão.

O desrespeito ao intervalo antecedente à jornada suplementar imposta às mulheres, tal como previsto no art. 384 da CLT, enseja o pagamento, como hora extra, do tempo correspondente à pausa, qual seja, 15 minutos (aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, com redação vigente no curso do contrato).

O dispositivo resguarda, pois, de maneira específica, a mulher trabalhadora, dada a peculiaridade de sua inserção no mercado de trabalho, o que restou pacificado neste Regional com a edição da Súmula 39, redigida nos seguintes termos, *verbis*:

"***TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA****.O* ***art****.* ***384*** *da* ***CLT****, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários*" (divulgado no DEJT em 16/07/15, 17/07/15 e 20/07/15).

Na esteira desse entendimento, não padece dúvida que o dispositivo foi recepcionado pela CF/88 e se aplica indistintamente a todas as mulheres trabalhadoras, independentemente da categoria profissional, rechaçando-se ainda a tese de mera infração administrativa.

É incontroverso que a autora não gozava o intervalo antecedente à jornada suplementar, nos moldes do art. 384 da CLT, a despeito de cumprir, habitualmente durante todo o pacto, carga horária sobejante à jornada contratual aplicável.

De fato, a Lei 13.467/17 excluiu o dispositivo da CLT, mas a alteração em pauta não retroage para vulnerar a condição jurídica da obreira, consolidada sob a égide da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais prevalecentes nesta Especializada no curso do período contratual.

Nada a prover.

FERIADOS LABORADOS

Alega a 1ª ré que sempre pagou em dobro os feriados laborados

pela recorrida, e "*se é que (...) trabalhou em feriados, por certo recebeu pelo dia trabalhado ou gozou de folga compensatória em outro dia da semana, não sendo cabível a condenação dobrada, aqui impugnada, eis que o Recorrido usufruía a respectiva folga compensatória em outro dia de acordo com sua escala*".

Sem razão.

Conforme verificado, os controles de ponto não contemplam, por exemplo, o período laborado de 1º/05/15 a 15/03/16, impondo-se reputar configurada frequência integral da obreira em consonância com sua escala (12x36), salvo períodos de férias, licenças e outros afastamentos comprovados nos autos (a título ilustrativo, férias de 04/01/16 a 02/02/16, ID d0390e1, pág. 4; e licença-maternidade de 03/03/16 a 30/06/16, ID c43dacf, pág. 2).

Nesse prisma, é de se considerar laborado o feriado de 1º/05/15, mas a ficha financeira respectiva não assinala o pagamento de horas extras com adicional de 100% (ver ID a8dcf18, pág. 4).

Incólume, por corolário, a condenação ao pagamento, em dobro, das horas/frações laboradas em feriados, com supedâneo no art. 9º da Lei 605/49 e na Súmula 146 do TST (ID 43dbace, pág. 8).

Desprovejo.

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Defende a 1ª ré que o "*IPCA-E não é aplicável aos débitos trabalhistas, eis que ainda vigora o quanto disposto no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91*", sendo que "*com o advento posterior da Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação processual trabalhista, foi dada nova disciplina legal acerca da atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial*".

Sem razão.

O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma do referido Tribunal, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, coincidindo com a data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão; acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos.

Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos, abrangendo integralmente o presente caso, haja vista que o contrato perdurou de 10/11/15 a 1º/04/17 (ID a527f43).

Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09.

Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, com a seguinte ementa:

"*RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente*".

Dessa forma, tem-se por restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que acolheu, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT.

Tal posicionamento restou consolidado neste Regional, na forma da Súmula 73, editada nos seguintes termos:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Ante o exposto, deve ser assegurada a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária do crédito trabalhista a partir de 26/03/15, conforme determinado pelo MM. Juízo de 1º Grau (ID 43dbace, pág. 12).

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto por **CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA.**, e, no mérito, sem divergência, **DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que, no período de 30/08/16 a 15/01/17, as horas extras objeto de condenação deverão ser apuradas a partir dos controles de ponto adunados ao feito, respeitados os parâmetros de cômputo definidos no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do TST.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010350-69.2019.5.03.0035

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	VALNEA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RECORRIDO	MARGARETE BELISARIO MAGNAGO - ME
ADVOGADO	FABIOLA RAPOSO DE GIACOMO(OAB: 172618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALNEA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010350-69.2019.5.03.0035 (ROPS) §

RECORRENTE: VALNEA OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO: MARGARETE BELISARIO MAGNAGO - ME

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

Não se conforma a Autora com a r. Sentença que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Alega que compareceu à Reclamada que não lhe possibilitou o retorno ao emprego e que o FGTS não era depositado corretamente.

Examino.

A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se pela justa causa patronal, ou seja, a prática, pelo empregador, de qualquer das hipóteses de falta grave, dentre as previstas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre o Reclamante por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do NCPC.

Importante também se verificar a intensidade da falta cometida pelo empregador, que deve ser de tal gravidade, a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo. Isso porque o Direito do Trabalho dá prevalência à manutenção do pacto laboral. Portanto, a jurisprudência desta e. Corte não vem acolhendo como justificativa a ensejar a justa causa imputada ao empregador irregularidades que podem ser corrigidas se e quando postuladas em Juízo.

Além do que, para reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho impõe-se o mesmo rigor exigido na análise da falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa.

Na Exordial, a Reclamante alegou ter sido admitida pela Ré como costureira em 01/02/2017, ficando afastada por licença-maternidade de 05/05/2018 a 01/09/2018 e, por auxílio-doença entre 12/09/2018 e 24/12/2018 e 25/12/2018 a 09/01/2019 (f. 04). Após ter novo pedido de auxílio-doença negado, tentou retornar ao trabalho, sem sucesso. Alega que os salários eram pagos com atraso e que os depósitos do FGTS não foram efetuados (f. 05).

A Ré, em Contestação, admite que não depositou o FGTS, o que ficou claro analisando-se os documentos carreados aos autos (f. 48/51).

Não se trata, pois, de atraso ou descumprimento pontual, mas sim corriqueiro, perfeitamente comprovado.

Ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo de Origem, no sentido de que os atrasos nos salários e FGTS não autorizam a rescisão indireta, entendo que o descumprimento contumaz, pela Empregadora, das obrigações decorrentes do liame empregatício, sobretudo a ausência dos depósitos regulares do FGTS e o pagamento fora do prazo legal dos salários e outras verbas trabalhistas, configura-se falta grave o suficiente para o empregado dar por encerrada a relação de emprego, por culpa patronal, diante do fato de que o trabalhador não pode ser obrigado a tolerar essa situação, até porque, diante do princípio da alteridade, não são seus os riscos do negócio.

Deve-se ressaltar que, na espécie, não há que falar em exigência de imediatidade da reação Obreira em relação à conduta faltosa patronal, posto que o não recolhimento regular dos depósitos de FGTS e de outras parcelas trabalhistas durante o contrato de trabalho são consideradas lesões que se renovam mês a mês, diante do trato sucessivo do pacto laboral.

Ante o exposto, dou provimento ao Apelo para, declarando a rescisão indireta do Contrato de Trabalho, reconhecer o término do pacto em 14/03/2019 (em razão da projeção do aviso prévio), e nos termos da Inicial, deferir à Autora aviso prévio de 36 dias; férias vencidas 2018/2019 + 1/3 constitucional; férias proporcionais 2019/2019 + 1/3 constitucional; reflexos sobre as verbas incontroversas, bem como as multas dos artigos 467 da CLT e de 40% do FGTS.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Paulo Roberto Baccaglini, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, declarando a rescisão indireta do Contrato de Trabalho, reconhecer o término do pacto em 14/03/2019 (em razão da projeção do aviso prévio), e nos termos da Inicial, deferir à Autora aviso prévio de 36 dias; férias vencidas 2018/2019 + 1/3 constitucional; férias proporcionais 2019/2019 + 1/3 constitucional; reflexos sobre as verbas incontroversas, bem como as multas dos artigos 467 da CLT e de 40% do FGTS. Majorou o valor da condenação, antes fixado em R$2.000,00 (f. 113), para R$3.000,00, com custas no importe de R$60,00, pela Reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010350-69.2019.5.03.0035

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	VALNEA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RECORRIDO	MARGARETE BELISARIO MAGNAGO - ME
ADVOGADO	FABIOLA RAPOSO DE GIACOMO(OAB: 172618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE BELISARIO MAGNAGO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010350-69.2019.5.03.0035 (ROPS) §

RECORRENTE: VALNEA OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO: MARGARETE BELISARIO MAGNAGO - ME

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

Não se conforma a Autora com a r. Sentença que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Alega que compareceu à Reclamada que não lhe possibilitou o retorno ao emprego e que o FGTS não era depositado corretamente.

Examino.

A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se pela justa causa patronal, ou seja, a prática, pelo empregador, de qualquer das hipóteses de falta grave, dentre as previstas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre o Reclamante por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do NCPC.

Importante também se verificar a intensidade da falta cometida pelo empregador, que deve ser de tal gravidade, a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo. Isso porque o Direito do Trabalho dá prevalência à manutenção do pacto laboral. Portanto, a jurisprudência desta e. Corte não vem acolhendo como justificativa a ensejar a justa causa imputada ao empregador irregularidades que podem ser corrigidas se e quando postuladas em Juízo.

Além do que, para reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho impõe-se o mesmo rigor exigido na análise da falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa.

Na Exordial, a Reclamante alegou ter sido admitida pela Ré como costureira em 01/02/2017, ficando afastada por licença-maternidade de 05/05/2018 a 01/09/2018 e, por auxílio-doença entre 12/09/2018 e 24/12/2018 e 25/12/2018 a 09/01/2019 (f. 04). Após ter novo pedido de auxílio-doença negado, tentou retornar ao trabalho, sem sucesso. Alega que os salários eram pagos com atraso e que os depósitos do FGTS não foram efetuados (f. 05).

A Ré, em Contestação, admite que não depositou o FGTS, o que ficou claro analisando-se os documentos carreados aos autos (f. 48/51).

Não se trata, pois, de atraso ou descumprimento pontual, mas sim corriqueiro, perfeitamente comprovado.

Ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo de Origem, no sentido de que os atrasos nos salários e FGTS não autorizam a rescisão indireta, entendo que o descumprimento contumaz, pela Empregadora, das obrigações decorrentes do liame empregatício, sobretudo a ausência dos depósitos regulares do FGTS e o pagamento fora do prazo legal dos salários e outras verbas trabalhistas, configura-se falta grave o suficiente para o empregado dar por encerrada a relação de emprego, por culpa patronal, diante do fato de que o trabalhador não pode ser obrigado a tolerar essa situação, até porque, diante do princípio da alteridade, não são seus os riscos do negócio.

Deve-se ressaltar que, na espécie, não há que falar em exigência de imediatidade da reação Obreira em relação à conduta faltosa patronal, posto que o não recolhimento regular dos depósitos de FGTS e de outras parcelas trabalhistas durante o contrato de trabalho são consideradas lesões que se renovam mês a mês, diante do trato sucessivo do pacto laboral.

Ante o exposto, dou provimento ao Apelo para, declarando a rescisão indireta do Contrato de Trabalho, reconhecer o término do pacto em 14/03/2019 (em razão da projeção do aviso prévio), e nos termos da Inicial, deferir à Autora aviso prévio de 36 dias; férias vencidas 2018/2019 + 1/3 constitucional; férias proporcionais 2019/2019 + 1/3 constitucional; reflexos sobre as verbas incontroversas, bem como as multas dos artigos 467 da CLT e de 40% do FGTS.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Paulo Roberto Baccaglini, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, declarando a rescisão indireta do Contrato de Trabalho, reconhecer o término do pacto em 14/03/2019 (em razão da projeção do aviso prévio), e nos termos da Inicial, deferir à Autora aviso prévio de 36 dias; férias vencidas 2018/2019 + 1/3 constitucional; férias proporcionais 2019/2019 + 1/3 constitucional; reflexos sobre as verbas incontroversas, bem como as multas dos artigos 467 da CLT e de 40% do FGTS. Majorou o valor da condenação, antes fixado em R$2.000,00 (f. 113), para R$3.000,00, com custas no importe de R$60,00, pela Reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010081-04.2018.5.03.0055

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO CHAVES MAPA
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA(OAB: 159612/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010081-04.2018.5.03.0055 (RO) =

RECORRENTE: CSN MINERACAO S.A.

RECORRIDO: GUSTAVO CHAVES MAPA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A procedência parcial da pretensão posta em juízo, conforme fundamentos expendidos pela v. Sentença, enseja a sucumbência recíproca e, consequentemente, a aplicação da nova sistemática de honorários advocatícios prevista no Art. 791-A, §2º, da CLT. Diante da média complexidade da demanda e a quantidade de pedidos julgados procedentes, considero consentâneo o percentual dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores do reclamante, fixados em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, não havendo falar em violação aos preceitos legais constitucionais ou infraconstitucionais invocados pela Reclamada.

RELATÓRIO

O MM. Juiz, *Márcio Roberto Tostes Franco*, da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, por meio da v. Sentença (ID 5bb93a8) julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas constantes da parte dispositiva da decisão.

Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ID b7ab836). Preparo recursal (ID 88ca424 / acdd783).

Contrarrazões do Reclamante (ID 5155924).

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamada, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS "*IN ITINERE*" ART. 58, §2º DA CLT

A Sentença entendeu que a norma coletiva invocada pela Ré (f. 176 e seguintes) suprimiu direito estabelecido em Lei e que os demais direitos assegurados aos trabalhadores na norma coletiva foram insuficientes a suprir a restrição do direito legalmente previsto. Destacou o juízo "*a quo*" que a Reclamada trouxe em defesa relatórios de itinerários do transporte público entre as cidades de Conselheiro Lafaiete e Congonhas, mas estes não correspondem ao local de trabalho do Autor, contido no contrato de trabalho de f. 92 (Reclamante laborava na CSN - Rodovia BR 040, Km 590, S/N, Distrito Miguel Burnier - Zona Rural - a área de trabalho era na Mina -CSN em Casa de Pedra). Com espeque na prova oral fixou o tempo de deslocamento no trajeto diário total (ida e volta ao local de trabalho), em transporte fornecido pela empregadora, como sendo de 03 horas (ida e volta), em todo o período contratual e deferiu horas "*in itinere*", com reflexos.

A Reclamada alega que o Autor confessou que o tempo pleiteado a título de horas *in itinere*refere-se ao tempo gasto tão somente no deslocamento de sua residência até o local de trabalho, evidenciando que não havia atividades laborais ou cumprimento de ordens nesses períodos. Frisa que o tempo no deslocamento no transporte fornecido pela empresa não pode ser considerado como tempo à disposição da empregadora. Ressalta que o tempo à disposição de que trata o artigo 4º da CLT, vigente a época do contrato de trabalho do recorrido, não se confunde com o tempo de transporte, uma vez que o trabalhador, nessa condição, não está aguardando ordens de seu empregador.

Sustenta a Ré, também, que a empresa está desobrigada, por força de Acordos Coletivos, do pagamento das horas de transporte, conforme se vê, por exemplo, da cláusula 30ª ACT 2016/2018. Frisa que não praticou a empresa ou o Sindicato, qualquer violação legal, inexistindo o alegado prejuízo aos empregados, nestes compreendidos o Autor. Alega que deve ser observado o disposto

na letra a do art. 513 da CLT e o inciso III do art. 8º da Constituição da República e que não há falar em nulidade da clausula normativa relativa às horas "in itinere". Destaca que inexiste qualquer pedido do recorrido para declaração de nulidade de qualquer das cláusulas de quaisquer dos Acordos Coletivos firmados entre a recorrente e o sindicato da categoria. Aponta vantagens que o empregado possui ao ser transportado em ônibus da empresa e invoca a teoria do conglobamento a seu favor.

Ao exame.

As alterações de direito material promovidas pela Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis ao caso dos autos, pois o pacto laboral extinguiu-se antes da vigência do referido diploma legal. O parágrafo 2º do art. 58 da CLT, com a redação vigente à época do pacto laboral da obreira, estabelece que:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Conforme o item I da Súmula 90 do TST:

"HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (...)".

Assim, o fornecimento de transporte, pelo empregador, gera a presunção de que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público. Sendo assim, inverte-se o ônus da prova quanto ao fato impeditivo ao direito Obreiro.

Da análise dos elementos de prova contidos nos autos, nota-se que a Reclamada não logrou êxito em comprovar a alegação de existência de transporte público regular no trajeto entre a residência do Reclamante até a Mina onde o Autor laborava ou de horário de transporte compatível com o horário de trabalho. Em outras palavras, não coligiu ao feito planilhas corretas com horários de circulação de ônibus entre Conselheiro Lafaiete e a Mina Casa de Pedra, que fica na Estrada Casa de Pedra, Zona Rural de Congonhas, de forma que pudesse demonstrar que da residência da reclamante até o local de trabalho havia transporte público regular.

Como bem destacado em sentença os documentos juntados pelo ID fb26666 apresentam percursos distintos (Lafaiete/Congonhas e vice -versa) daqueles vindicados pelo Reclamante, que residia em Conselheiro Lafaiete e laborava na CSN - Rodovia BR 040, Km 590, S/N, Distrito Miguel Burnier - Zona Rural - a área de trabalho era na Mina-CSN em Casa de Pedra).

Lado outro, verifica-se que as normas coletivas da categoria assim dispõem:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

A CSN se compromete a manter o sistema de transporte de pessoal nos moldes atuais, disponibilizando aos seus empregados, com participação destes no custo mensal do mesmo, dentro dos critérios atualmente vigentes - valor equivalente a uma passagem diária, descontado mensalmente de seu salário, que será corrigido pelos reajustes de tarifas.

Parágrafo Primeiro - Se compromete ainda, a Empresa, a manter os itinerários atuais, salvo ajustes necessários de demanda.

Parágrafo Segundo - O Sindicato reconhece que a presente concessão é uma liberalidade da Empresa para seus empregados, não acarretando os efeitos das Súmulas 90 e subsequentes do TST".(Por amostragem - ACT 2015/2016 - f. 22).

Ora, os Sindicatos não estão autorizados pela Constituição a renunciar sobre direitos individuais trabalhistas, podendo, no máximo, transacionar sobre aqueles que não se situem no patamar de indisponibilidade absoluta, no qual se resguardam a saúde e segurança do trabalhador. Pode-se negociar a satisfação das verbas asseguradas por lei e preservar, no conjunto, o equilíbrio de interesses opostos (princípio do conglobamento), mas não a mera supressão, como no presente caso, em clara violação a normas de conteúdo imperativo e princípios peculiares do Direito do Trabalho, como o da proteção e da indisponibilidade, que mitigam a autonomia da vontade dos contratantes.

A simples supressão do direito as horas "*in itinere*" por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, mas custeada pelos empregados, sem qualquer

contrapartida em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, não pode ser acolhida.

Nessa toada a Súmula 41 do TRT da 3ª Região determina, *in verbis*:

"*HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. I - Não é válida a supressão total do direito às horas 'in itinere' pela norma coletiva. II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.*"

A prova oral deixou indene de dúvidas que não havia transporte público regular no itinerário residência/local de trabalho em horários compatíveis com o labor do depoente. Também ficou evidente que não era possível acessar a mina onde laborava sem o transporte fornecido pela Empregadora. Em relação ao trajeto externo, é incontroverso que a Reclamada fornecia transporte até os locais de trabalho, bem como para o retorno. Logo, era da Empregadora o ônus de comprovar que o local era servido por transporte público regular e compatível, nos termos do art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou.

Sabe-se que o Processo do Trabalho orienta-se pelo princípio da busca da verdade real (art. 765 da CLT) e da razoabilidade.

Desta forma, somando-se o deslocamento externo realizado na condução fornecida pela Empregadora e interno da portaria até o local de trabalho e vice-versa, este Relator entende que o Reclamante tem mesmo direito ao pagamento de 03 horas extras itinerantes (ida e volta) em todo o período contratual, por dia de efetivo labor. Mantidos os reflexos, ante a habitualidade na prestação de horas extras.

Provimento negado.

INTERVALO INTRAJORNADA

Salienta a Ré que o Reclamante sempre usufruiu de forma regular o intervalo intrajornada, de modo que não há amparo jurídico para manutenção da Sentença que a condenou ao pagamento de 15 minutos extras ao título epigrafado. Aduz que ocorreu má-apreciação da prova, que se baseou em depoimento inconstante prestado por uma única testemunha e ouvida a rogo do Autor, desprezando a prova documental produzida.

Ao exame.

Os cartões de ponto foram juntados aos autos e deles depreende-se a pré assinalação do intervalo intrajornada de 15 minutos (vide f. 144/171), como autorizado pelo art. 74, §2º, da CLT - cenário no qual competia ao Reclamante fazer prova em sentido contrário (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC; Súmula 338 do TST) e do qual se desincumbiu.

No caso, durante a instrução processual, o depoimento da testemunha do Reclamante, única ouvida nos autos, elucidou a questão. Vejamos:

O Reclamante declarou: "*depoente não usufruía de intervalo para lanche, lanchando dentro do equipamento na consecução de suas atividades laborais*". (f. 321)

A testemunha Jonathan Vicente de Assis, única ouvida nos autos, declarou: "*o autor não usufruía intervalo para lanche; (...)"*(f. 321).

Registre-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

A condenação referente a 15 minutos extras pelo descumprimento da pausa não se confunde com o tempo efetivamente laborado, a teor do art. 71, §4º, da CLT (com a redação dada pela Lei 8.923/94, ainda aplicável ao caso dos autos) c/c o item I da Súmula 437 do TST. No mesmo sentido a Súmula 27 deste Regional.

Mantida a Sentença, na integralidade, quanto a condenação ao pagamento de 15 minutos extras a título de intervalo intrajornada.

Nada a ser modificado.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Sentença condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Art. 791-A, §2º da CLT. Isentou o Autor da condenação, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Insurge-se a Reclamada contra o pagamento de honorários de sucumbência. Alega que foi ferido o texto do Artigo 10 do CPC/1015

aplicável por força do Art. 769 da CLT.

Ao exame.

Como a presente ação foi distribuída já na vigência da denominada "*Reforma Trabalhista*", há de ser aplicada a regra do art. 791-A da CLT acrescentado ao diploma pela correspondente Lei 13.467/2017, por decorrer de norma imperativa, não havendo falar em violação ao disposto no Art. 10 do CPC/2015, como citado pela Reclamada.

No presente caso, a procedência parcial da pretensão posta em juízo, conforme fundamentos expendidos pela v. Sentença, enseja a sucumbência recíproca e, consequentemente, a aplicação da nova sistemática de honorários advocatícios prevista no Art. 791-A, §2º, da CLT.

Tendo em vista a média complexidade da demanda e a quantidade de pedidos julgados procedentes, considero consentâneo o percentual dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores do reclamante, fixados em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, não havendo falar em violação a preceitos legais constitucionais ou infraconstitucionais.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamada e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo. Vencida a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, que deferia honorários advocatícios em favor do advogado da ré, no importe de 5% sobre os pedidos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010081-04.2018.5.03.0055

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO CHAVES MAPA
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA(OAB: 159612/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CHAVES MAPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010081-04.2018.5.03.0055 (RO) =

RECORRENTE: CSN MINERACAO S.A.

RECORRIDO: GUSTAVO CHAVES MAPA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A procedência parcial da pretensão posta em juízo, conforme fundamentos expendidos pela v. Sentença, enseja a sucumbência recíproca e, consequentemente, a aplicação da nova sistemática de honorários advocatícios prevista no Art. 791-A, §2º, da CLT. Diante da média complexidade da demanda e a quantidade de pedidos julgados procedentes, considero consentâneo o percentual dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores do reclamante, fixados em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, não havendo falar em violação aos preceitos legais constitucionais ou infraconstitucionais invocados pela Reclamada.

RELATÓRIO

O MM. Juiz, *Márcio Roberto Tostes Franco*, da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, por meio da v. Sentença (ID 5bb93a8) julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas constantes da parte dispositiva da decisão.

Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ID b7ab836). Preparo recursal (ID 88ca424 / acdd783).

Contrarrazões do Reclamante (ID 5155924).

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamada, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS "*IN ITINERE*" ART. 58, §2º DA CLT

A Sentença entendeu que a norma coletiva invocada pela Ré (f. 176 e seguintes) suprimiu direito estabelecido em Lei e que os demais direitos assegurados aos trabalhadores na norma coletiva foram insuficientes a suprir a restrição do direito legalmente previsto. Destacou o juízo "*a quo*" que a Reclamada trouxe em defesa relatórios de itinerários do transporte público entre as cidades de

Conselheiro Lafaiete e Congonhas, mas estes não correspondem ao local de trabalho do Autor, contido no contrato de trabalho de f. 92 (Reclamante laborava na CSN - Rodovia BR 040, Km 590, S/N, Distrito Miguel Burnier - Zona Rural - a área de trabalho era na Mina -CSN em Casa de Pedra). Com espeque na prova oral fixou o tempo de deslocamento no trajeto diário total (ida e volta ao local de trabalho), em transporte fornecido pela empregadora, como sendo de 03 horas (ida e volta), em todo o período contratual e deferiu horas "*in itinere*", com reflexos.

A Reclamada alega que o Autor confessou que o tempo pleiteado a título de horas *in itinere*refere-se ao tempo gasto tão somente no deslocamento de sua residência até o local de trabalho, evidenciando que não havia atividades laborais ou cumprimento de ordens nesses períodos. Frisa que o tempo no deslocamento no transporte fornecido pela empresa não pode ser considerado como tempo à disposição da empregadora. Ressalta que o tempo à disposição de que trata o artigo 4º da CLT, vigente a época do contrato de trabalho do recorrido, não se confunde com o tempo de transporte, uma vez que o trabalhador, nessa condição, não está aguardando ordens de seu empregador.

Sustenta a Ré, também, que a empresa está desobrigada, por força de Acordos Coletivos, do pagamento das horas de transporte, conforme se vê, por exemplo, da cláusula 30ª ACT 2016/2018. Frisa que não praticou a empresa ou o Sindicato, qualquer violação legal, inexistindo o alegado prejuízo aos empregados, nestes compreendidos o Autor. Alega que deve ser observado o disposto na letra a do art. 513 da CLT e o inciso III do art. 8º da Constituição da República e que não há falar em nulidade da clausula normativa relativa às horas "in itinere". Destaca que inexiste qualquer pedido do recorrido para declaração de nulidade de qualquer das cláusulas de quaisquer dos Acordos Coletivos firmados entre a recorrente e o sindicato da categoria. Aponta vantagens que o empregado possui ao ser transportado em ônibus da empresa e invoca a teoria do conglobamento a seu favor.

Ao exame.

As alterações de direito material promovidas pela Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis ao caso dos autos, pois o pacto laboral extinguiu-se antes da vigência do referido diploma legal. O parágrafo 2º do art. 58 da CLT, com a redação vigente à época do pacto laboral da obreira, estabelece que:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Conforme o item I da Súmula 90 do TST:

"HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (...)".

Assim, o fornecimento de transporte, pelo empregador, gera a presunção de que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público. Sendo assim, inverte-se o ônus da prova quanto ao fato impeditivo ao direito Obreiro.

Da análise dos elementos de prova contidos nos autos, nota-se que a Reclamada não logrou êxito em comprovar a alegação de existência de transporte público regular no trajeto entre a residência do Reclamante até a Mina onde o Autor laborava ou de horário de transporte compatível com o horário de trabalho. Em outras palavras, não coligiu ao feito planilhas corretas com horários de circulação de ônibus entre Conselheiro Lafaiete e a Mina Casa de Pedra, que fica na Estrada Casa de Pedra, Zona Rural de Congonhas, de forma que pudesse demonstrar que da residência da reclamante até o local de trabalho havia transporte público regular.

Como bem destacado em sentença os documentos juntados pelo ID fb26666 apresentam percursos distintos (Lafaiete/Congonhas e vice -versa) daqueles vindicados pelo Reclamante, que residia em Conselheiro Lafaiete e laborava na CSN - Rodovia BR 040, Km 590, S/N, Distrito Miguel Burnier - Zona Rural - a área de trabalho era na Mina-CSN em Casa de Pedra).

Lado outro, verifica-se que as normas coletivas da categoria assim dispõem:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

A CSN se compromete a manter o sistema de transporte de pessoal nos moldes atuais, disponibilizando aos seus empregados, com

participação destes no custo mensal do mesmo, dentro dos critérios atualmente vigentes - valor equivalente a uma passagem diária, descontado mensalmente de seu salário, que será corrigido pelos reajustes de tarifas.

Parágrafo Primeiro - Se compromete ainda, a Empresa, a manter os itinerários atuais, salvo ajustes necessários de demanda.

Parágrafo Segundo - O Sindicato reconhece que a presente concessão é uma liberalidade da Empresa para seus empregados, não acarretando os efeitos das Súmulas 90 e subsequentes do TST".(Por amostragem - ACT 2015/2016 - f. 22).

Ora, os Sindicatos não estão autorizados pela Constituição a renunciar sobre direitos individuais trabalhistas, podendo, no máximo, transacionar sobre aqueles que não se situem no patamar de indisponibilidade absoluta, no qual se resguardam a saúde e segurança do trabalhador. Pode-se negociar a satisfação das verbas asseguradas por lei e preservar, no conjunto, o equilíbrio de interesses opostos (princípio do conglobamento), mas não a mera supressão, como no presente caso, em clara violação a normas de conteúdo imperativo e princípios peculiares do Direito do Trabalho, como o da proteção e da indisponibilidade, que mitigam a autonomia da vontade dos contratantes.

A simples supressão do direito as horas "*in itinere*" por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, mas custeada pelos empregados, sem qualquer contrapartida em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, não pode ser acolhida.

Nessa toada a Súmula 41 do TRT da 3ª Região determina, *in verbis*:

"*HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. I - Não é válida a supressão total do direito às horas 'in itinere' pela norma coletiva. II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.*"

A prova oral deixou indene de dúvidas que não havia transporte público regular no itinerário residência/local de trabalho em horários compatíveis com o labor do depoente. Também ficou evidente que não era possível acessar a mina onde laborava sem o transporte fornecido pela Empregadora. Em relação ao trajeto externo, é incontroverso que a Reclamada fornecia transporte até os locais de trabalho, bem como para o retorno. Logo, era da Empregadora o ônus de comprovar que o local era servido por transporte público regular e compatível, nos termos do art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou.

Sabe-se que o Processo do Trabalho orienta-se pelo princípio da busca da verdade real (art. 765 da CLT) e da razoabilidade.

Desta forma, somando-se o deslocamento externo realizado na condução fornecida pela Empregadora e interno da portaria até o local de trabalho e vice-versa, este Relator entende que o Reclamante tem mesmo direito ao pagamento de 03 horas extras itinerantes (ida e volta) em todo o período contratual, por dia de efetivo labor. Mantidos os reflexos, ante a habitualidade na prestação de horas extras.

Provimento negado.

INTERVALO INTRAJORNADA

Salienta a Ré que o Reclamante sempre usufruiu de forma regular o intervalo intrajornada, de modo que não há amparo jurídico para manutenção da Sentença que a condenou ao pagamento de 15 minutos extras ao título epigrafado. Aduz que ocorreu má-apreciação da prova, que se baseou em depoimento inconstante prestado por uma única testemunha e ouvida a rogo do Autor, desprezando a prova documental produzida.

Ao exame.

Os cartões de ponto foram juntados aos autos e deles depreende-se a pré assinalação do intervalo intrajornada de 15 minutos (vide f. 144/171), como autorizado pelo art. 74, §2º, da CLT - cenário no qual competia ao Reclamante fazer prova em sentido contrário (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC; Súmula 338 do TST) e do qual se desincumbiu.

No caso, durante a instrução processual, o depoimento da testemunha do Reclamante, única ouvida nos autos, elucidou a questão. Vejamos:

O Reclamante declarou: "*depoente não usufruía de intervalo para lanche, lanchando dentro do equipamento na consecução de suas atividades laborais*". (f. 321)

A testemunha Jonathan Vicente de Assis, única ouvida nos autos,

declarou: "*o autor não usufruía intervalo para lanche; (...)*"(f. 321).

Registre-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

A condenação referente a 15 minutos extras pelo descumprimento da pausa não se confunde com o tempo efetivamente laborado, a teor do art. 71, §4º, da CLT (com a redação dada pela Lei 8.923/94, ainda aplicável ao caso dos autos) c/c o item I da Súmula 437 do TST. No mesmo sentido a Súmula 27 deste Regional.

Mantida a Sentença, na integralidade, quanto a condenação ao pagamento de 15 minutos extras a título de intervalo intrajornada.

Nada a ser modificado.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Sentença condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Art. 791-A, §2º da CLT. Isentou o Autor da condenação, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Insurge-se a Reclamada contra o pagamento de honorários de sucumbência. Alega que foi ferido o texto do Artigo 10 do CPC/1015 aplicável por força do Art. 769 da CLT.

Ao exame.

Como a presente ação foi distribuída já na vigência da denominada "*Reforma Trabalhista*", há de ser aplicada a regra do art. 791-A da CLT acrescentado ao diploma pela correspondente Lei 13.467/2017, por decorrer de norma imperativa, não havendo falar em violação ao disposto no Art. 10 do CPC/2015, como citado pela Reclamada.

No presente caso, a procedência parcial da pretensão posta em juízo, conforme fundamentos expendidos pela v. Sentença, enseja a sucumbência recíproca e, consequentemente, a aplicação da nova sistemática de honorários advocatícios prevista no Art. 791-A, §2º, da CLT.

Tendo em vista a média complexidade da demanda e a quantidade de pedidos julgados procedentes, considero consentâneo o percentual dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores do reclamante, fixados em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, não havendo falar em violação a preceitos legais constitucionais ou infraconstitucionais.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamada e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo. Vencida a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, que deferia honorários advocatícios em favor do advogado da ré, no importe de 5% sobre os pedidos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010081-04.2018.5.03.0055

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO CHAVES MAPA
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA(OAB: 159612/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010081-04.2018.5.03.0055 (RO) =

RECORRENTE: CSN MINERACAO S.A.

RECORRIDO: GUSTAVO CHAVES MAPA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A procedência parcial da pretensão posta em juízo, conforme fundamentos expendidos pela v. Sentença, enseja a sucumbência recíproca e, consequentemente, a aplicação da nova sistemática de honorários advocatícios prevista no Art. 791-A, §2º, da CLT. Diante da média complexidade da demanda e a quantidade de pedidos julgados procedentes, considero consentâneo o percentual dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores do reclamante, fixados em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, não havendo falar em violação aos preceitos legais constitucionais ou infraconstitucionais invocados pela Reclamada.

RELATÓRIO

O MM. Juiz, *Márcio Roberto Tostes Franco*, da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, por meio da v. Sentença (ID 5bb93a8) julgou

parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas constantes da parte dispositiva da decisão.

Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ID b7ab836). Preparo recursal (ID 88ca424 / acdd783).

Contrarrazões do Reclamante (ID 5155924).

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamada, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS "*IN ITINERE*" ART. 58, §2º DA CLT

A Sentença entendeu que a norma coletiva invocada pela Ré (f. 176 e seguintes) suprimiu direito estabelecido em Lei e que os demais direitos assegurados aos trabalhadores na norma coletiva foram insuficientes a suprir a restrição do direito legalmente previsto. Destacou o juízo "*a quo*" que a Reclamada trouxe em defesa relatórios de itinerários do transporte público entre as cidades de Conselheiro Lafaiete e Congonhas, mas estes não correspondem ao local de trabalho do Autor, contido no contrato de trabalho de f. 92 (Reclamante laborava na CSN - Rodovia BR 040, Km 590, S/N, Distrito Miguel Burnier - Zona Rural - a área de trabalho era na Mina -CSN em Casa de Pedra). Com espeque na prova oral fixou o tempo de deslocamento no trajeto diário total (ida e volta ao local de trabalho), em transporte fornecido pela empregadora, como sendo de 03 horas (ida e volta), em todo o período contratual e deferiu horas "*in itinere*", com reflexos.

A Reclamada alega que o Autor confessou que o tempo pleiteado a título de horas *in itinere*refere-se ao tempo gasto tão somente no deslocamento de sua residência até o local de trabalho, evidenciando que não havia atividades laborais ou cumprimento de ordens nesses períodos. Frisa que o tempo no deslocamento no transporte fornecido pela empresa não pode ser considerado como tempo à disposição da empregadora. Ressalta que o tempo à disposição de que trata o artigo 4º da CLT, vigente a época do contrato de trabalho do recorrido, não se confunde com o tempo de transporte, uma vez que o trabalhador, nessa condição, não está aguardando ordens de seu empregador.

Sustenta a Ré, também, que a empresa está desobrigada, por força de Acordos Coletivos, do pagamento das horas de transporte, conforme se vê, por exemplo, da cláusula 30ª ACT 2016/2018. Frisa que não praticou a empresa ou o Sindicato, qualquer violação legal, inexistindo o alegado prejuízo aos empregados, nestes compreendidos o Autor. Alega que deve ser observado o disposto na letra a do art. 513 da CLT e o inciso III do art. 8º da Constituição da República e que não há falar em nulidade da clausula normativa relativa às horas "in itinere". Destaca que inexiste qualquer pedido do recorrido para declaração de nulidade de qualquer das cláusulas de quaisquer dos Acordos Coletivos firmados entre a recorrente e o sindicato da categoria. Aponta vantagens que o empregado possui ao ser transportado em ônibus da empresa e invoca a teoria do conglobamento a seu favor.

Ao exame.

As alterações de direito material promovidas pela Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis ao caso dos autos, pois o pacto laboral extinguiu-se antes da vigência do referido diploma legal. O parágrafo 2º do art. 58 da CLT, com a redação vigente à época do pacto laboral da obreira, estabelece que:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Conforme o item I da Súmula 90 do TST:

"HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (...)".

Assim, o fornecimento de transporte, pelo empregador, gera a presunção de que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público. Sendo assim, inverte-se o ônus da

prova quanto ao fato impeditivo ao direito Obreiro.

Da análise dos elementos de prova contidos nos autos, nota-se que a Reclamada não logrou êxito em comprovar a alegação de existência de transporte público regular no trajeto entre a residência do Reclamante até a Mina onde o Autor laborava ou de horário de transporte compatível com o horário de trabalho. Em outras palavras, não coligiu ao feito planilhas corretas com horários de circulação de ônibus entre Conselheiro Lafaiete e a Mina Casa de Pedra, que fica na Estrada Casa de Pedra, Zona Rural de Congonhas, de forma que pudesse demonstrar que da residência da reclamante até o local de trabalho havia transporte público regular.

Como bem destacado em sentença os documentos juntados pelo ID fb26666 apresentam percursos distintos (Lafaiete/Congonhas e vice -versa) daqueles vindicados pelo Reclamante, que residia em Conselheiro Lafaiete e laborava na CSN - Rodovia BR 040, Km 590, S/N, Distrito Miguel Burnier - Zona Rural - a área de trabalho era na Mina-CSN em Casa de Pedra).

Lado outro, verifica-se que as normas coletivas da categoria assim dispõem:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

A CSN se compromete a manter o sistema de transporte de pessoal nos moldes atuais, disponibilizando aos seus empregados, com participação destes no custo mensal do mesmo, dentro dos critérios atualmente vigentes - valor equivalente a uma passagem diária, descontado mensalmente de seu salário, que será corrigido pelos reajustes de tarifas.

Parágrafo Primeiro - Se compromete ainda, a Empresa, a manter os itinerários atuais, salvo ajustes necessários de demanda.

Parágrafo Segundo - O Sindicato reconhece que a presente concessão é uma liberalidade da Empresa para seus empregados, não acarretando os efeitos das Súmulas 90 e subsequentes do TST".(Por amostragem - ACT 2015/2016 - f. 22).

Ora, os Sindicatos não estão autorizados pela Constituição a renunciar sobre direitos individuais trabalhistas, podendo, no máximo, transacionar sobre aqueles que não se situem no patamar de indisponibilidade absoluta, no qual se resguardam a saúde e segurança do trabalhador. Pode-se negociar a satisfação das verbas asseguradas por lei e preservar, no conjunto, o equilíbrio de interesses opostos (princípio do conglobamento), mas não a mera supressão, como no presente caso, em clara violação a normas de conteúdo imperativo e princípios peculiares do Direito do Trabalho, como o da proteção e da indisponibilidade, que mitigam a autonomia da vontade dos contratantes.

A simples supressão do direito as horas "*in itinere*" por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, mas custeada pelos empregados, sem qualquer contrapartida em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, não pode ser acolhida.

Nessa toada a Súmula 41 do TRT da 3ª Região determina, *in verbis*:

"*HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. I - Não é válida a supressão total do direito às horas 'in itinere' pela norma coletiva. II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.*"

A prova oral deixou indene de dúvidas que não havia transporte público regular no itinerário residência/local de trabalho em horários compatíveis com o labor do depoente. Também ficou evidente que não era possível acessar a mina onde laborava sem o transporte fornecido pela Empregadora. Em relação ao trajeto externo, é incontroverso que a Reclamada fornecia transporte até os locais de trabalho, bem como para o retorno. Logo, era da Empregadora o ônus de comprovar que o local era servido por transporte público regular e compatível, nos termos do art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou.

Sabe-se que o Processo do Trabalho orienta-se pelo princípio da busca da verdade real (art. 765 da CLT) e da razoabilidade.

Desta forma, somando-se o deslocamento externo realizado na condução fornecida pela Empregadora e interno da portaria até o local de trabalho e vice-versa, este Relator entende que o Reclamante tem mesmo direito ao pagamento de 03 horas extras itinerantes (ida e volta) em todo o período contratual, por dia de efetivo labor. Mantidos os reflexos, ante a habitualidade na prestação de horas extras.

Provimento negado.

INTERVALO INTRAJORNADA

Salienta a Ré que o Reclamante sempre usufruiu de forma regular o intervalo intrajornada, de modo que não há amparo jurídico para manutenção da Sentença que a condenou ao pagamento de 15 minutos extras ao título epigrafado. Aduz que ocorreu má-apreciação da prova, que se baseou em depoimento inconstante prestado por uma única testemunha e ouvida a rogo do Autor, desprezando a prova documental produzida.

Ao exame.

Os cartões de ponto foram juntados aos autos e deles depreende-se a pré assinalação do intervalo intrajornada de 15 minutos (vide f. 144/171), como autorizado pelo art. 74, §2º, da CLT - cenário no qual competia ao Reclamante fazer prova em sentido contrário (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC; Súmula 338 do TST) e do qual se desincumbiu.

No caso, durante a instrução processual, o depoimento da testemunha do Reclamante, única ouvida nos autos, elucidou a questão. Vejamos:

O Reclamante declarou: "*depoente não usufruía de intervalo para lanche, lanchando dentro do equipamento na consecução de suas atividades laborais*". (f. 321)

A testemunha Jonathan Vicente de Assis, única ouvida nos autos, declarou: "*o autor não usufruía intervalo para lanche; (...)"*(f. 321).

Registre-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

A condenação referente a 15 minutos extras pelo descumprimento da pausa não se confunde com o tempo efetivamente laborado, a teor do art. 71, §4º, da CLT (com a redação dada pela Lei 8.923/94, ainda aplicável ao caso dos autos) c/c o item I da Súmula 437 do TST. No mesmo sentido a Súmula 27 deste Regional.

Mantida a Sentença, na integralidade, quanto a condenação ao pagamento de 15 minutos extras a título de intervalo intrajornada.

Nada a ser modificado.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Sentença condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Art. 791-A, §2º da CLT. Isentou o Autor da condenação, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Insurge-se a Reclamada contra o pagamento de honorários de sucumbência. Alega que foi ferido o texto do Artigo 10 do CPC/1015 aplicável por força do Art. 769 da CLT.

Ao exame.

Como a presente ação foi distribuída já na vigência da denominada "*Reforma Trabalhista*", há de ser aplicada a regra do art. 791-A da CLT acrescentado ao diploma pela correspondente Lei 13.467/2017, por decorrer de norma imperativa, não havendo falar em violação ao disposto no Art. 10 do CPC/2015, como citado pela Reclamada.

No presente caso, a procedência parcial da pretensão posta em juízo, conforme fundamentos expendidos pela v. Sentença, enseja a sucumbência recíproca e, consequentemente, a aplicação da nova sistemática de honorários advocatícios prevista no Art. 791-A, §2º, da CLT.

Tendo em vista a média complexidade da demanda e a quantidade de pedidos julgados procedentes, considero consentâneo o percentual dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores do reclamante, fixados em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, não havendo falar em violação a preceitos legais constitucionais ou infraconstitucionais.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamada e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo. Vencida a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, que deferia honorários advocatícios em favor do advogado da ré, no importe de 5% sobre os pedidos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010129-71.2019.5.03.0137

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	WASHINGTON MARCIANO DE LIMA
ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON MARCIANO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010129-71.2019.5.03.0137 (ROPS) =

RECORRENTE: WASHINGTON MARCIANO DE LIMA

RECORRIDO: HOSPITAL SOCOR S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamante, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS

Argumenta o Reclamante, no que concerne à regularização do pagamento do FGTS, que a Reclamada tão somente efetivou os depósitos no dia 04.02.2019 e estes não foram informados ao Autor, o qual deixaria de abandonar o labor no dia 05.02.2019 se tal informação lhe tivesse sido comunicada. Frisa que sem a ciência da realização dos depósitos em comento não houve alternativa senão deixar seu labor, conforme descrito na petição inicial. Esclarece, ainda, que tais depósitos se deram com atraso de 02 (dois) anos.

Sustenta que a situação que a Ré o colocara, ante a falta dos depósitos do FGTS, impossibilitou-o de ao menos iniciar qualquer negociação relativa a financiamento habitacional, tendo em vista que a única possibilidade de adquirir mencionado financiamento seria, no seu caso, somente com a utilização de seu saldo de FGTS, o qual, por falta de depósitos, tornou-se impossível até mesmo buscar um agente de financiamento.

Pondera que o prejuízo já estava causado ao Autor antes mesmo de sua saída, que se deu no dia 05.02.2019 e tal situação poderia ter sido evitada se a Ré lhe tivesse comunicado da regularização dos depósitos fundiários, mesmo que em atraso. Diz que corrobora a declaração de prejuízo ao Reclamante, a infração da Reclamada ao infringir os incisos I e II, § 1º, do artigo 23 da Lei 8.036 de 11/05/1990.

Ao exame.

Apesar do esforço hercúleo para entendimento da peça recursal, este Relator concluiu que o recurso cinge-se à declaração de rescisão indireta.

No caso, incontroverso que o extrato de FGTS (ID 20e915b) revela a quitação integral dos depósitos do fundo de garantia, inclusive com os eventuais encargos moratórios devidos.

A pretensão acerca da rescisão indireta deu-se sob a alegação de falta de regularização do recolhimento do FGTS, o que ocorreu, fato incontroverso, antes do último dia de trabalho do Obreiro e até mesmo antes do ajuizamento da presente demanda.

Consabido que todo empregado pode comparecer à Caixa Econômica Federal, gestora nacional do FGTS, para ter acesso ao extrato de sua conta vinculada, sem necessidade de intermediação do empregador, fazendo cair por terra, assim, a alegação de que abandonou o trabalho porque não sabia da realização dos depósitos do FGTS, na integralidade.

Desta forma, antes de abandonar o trabalho e pleitear rescisão indireta na Justiça do Trabalho poderia o Empregado ter questionado seu Empregador, que comprovou a regular quitação antes do ajuizamento desta ação e enquanto o Autor ainda estava em pleno labor ou, ainda, ter solicitado extrato do FGTS perante a CEF.

Além do mais inexiste qualquer comprovação de que o Reclamante tenha suportado prejuízos com eventual ausência de recolhimento do FGTS que o tenha impedido de fazer negociação relativa a financiamento habitacional, além de não ter sido alegado tal assertiva na petição inicial, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Mantida a sentença por seus próprios e regulares fundamentos, fica negado provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamante, e, no mérito, sem divergência, negou -lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010129-71.2019.5.03.0137

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	WASHINGTON MARCIANO DE LIMA
ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SOCOR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010129-71.2019.5.03.0137 (ROPS) =

RECORRENTE: WASHINGTON MARCIANO DE LIMA

RECORRIDO: HOSPITAL SOCOR S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamante, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

DEPÓSITOS DO FGTS

Argumenta o Reclamante, no que concerne à regularização do pagamento do FGTS, que a Reclamada tão somente efetivou os depósitos no dia 04.02.2019 e estes não foram informados ao Autor,

o qual deixaria de abandonar o labor no dia 05.02.2019 se tal informação lhe tivesse sido comunicada. Frisa que sem a ciência da realização dos depósitos em comento não houve alternativa senão deixar seu labor, conforme descrito na petição inicial. Esclarece, ainda, que tais depósitos se deram com atraso de 02 (dois) anos.

Sustenta que a situação que a Ré o colocara, ante a falta dos depósitos do FGTS, impossibilitou-o de ao menos iniciar qualquer negociação relativa a financiamento habitacional, tendo em vista que a única possibilidade de adquirir mencionado financiamento seria, no seu caso, somente com a utilização de seu saldo de FGTS, o qual, por falta de depósitos, tornou-se impossível até mesmo buscar um agente de financiamento.

Pondera que o prejuízo já estava causado ao Autor antes mesmo de sua saída, que se deu no dia 05.02.2019 e tal situação poderia ter sido evitada se a Ré lhe tivesse comunicado da regularização dos depósitos fundiários, mesmo que em atraso. Diz que corrobora a declaração de prejuízo ao Reclamante, a infração da Reclamada ao infringir os incisos I e II, § 1º, do artigo 23 da Lei 8.036 de 11/05/1990.

Ao exame.

Apesar do esforço hercúleo para entendimento da peça recursal, este Relator concluiu que o recurso cinge-se à declaração de rescisão indireta.

No caso, incontroverso que o extrato de FGTS (ID 20e915b) revela a quitação integral dos depósitos do fundo de garantia, inclusive com os eventuais encargos moratórios devidos.

A pretensão acerca da rescisão indireta deu-se sob a alegação de falta de regularização do recolhimento do FGTS, o que ocorreu, fato incontroverso, antes do último dia de trabalho do Obreiro e até mesmo antes do ajuizamento da presente demanda.

Consabido que todo empregado pode comparecer à Caixa Econômica Federal, gestora nacional do FGTS, para ter acesso ao extrato de sua conta vinculada, sem necessidade de intermediação do empregador, fazendo cair por terra, assim, a alegação de que abandonou o trabalho porque não sabia da realização dos depósitos do FGTS, na integralidade.

Desta forma, antes de abandonar o trabalho e pleitear rescisão indireta na Justiça do Trabalho poderia o Empregado ter questionado seu Empregador, que comprovou a regular quitação antes do ajuizamento desta ação e enquanto o Autor ainda estava em pleno labor ou, ainda, ter solicitado extrato do FGTS perante a CEF.

Além do mais inexiste qualquer comprovação de que o Reclamante tenha suportado prejuízos com eventual ausência de recolhimento do FGTS que o tenha impedido de fazer negociação relativa a financiamento habitacional, além de não ter sido alegado tal assertiva na petição inicial, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Mantida a sentença por seus próprios e regulares fundamentos, fica negado provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamante, e, no mérito, sem divergência, negou -lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010753-03.2018.5.03.0058

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ARAPE AGROINDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	T. C. R.
ADVOGADO	FELIPE BELO MONTEIRO(OAB: 132153/MG)
RECORRIDO	ADRIANA APARECIDA FIRMINO RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE BELO MONTEIRO(OAB: 132153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAPE AGROINDUSTRIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010753-03.2018.5.03.0058 (RO)

RECORRENTE: ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDOS: ADRIANA APARECIDA FIRMINO RODRIGUES e THALYCE CRISTIELE RODRIGUES (ESPÓLIO DE JAMIR DOS REIS RODRIGUES)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "*EQUIVALENTES À TRD*" CONTIDA NO *CAPUT* DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), incidente de inconstitucionalidade suscitado pela respectiva 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91. Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, para adequação à data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão nas referidas ADIs, segundo acórdão publicado

em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos. Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, restabelecendo-se, portanto, a decisão antes proferida pelo Tribunal Pleno do TST, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT, em consonância com o entendimento adotado por meio da **Súmula 73** deste Regional.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, mediante decisão da lavra da Exma. Juíza Raquel Fernandes Lage (ID 4211f73), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por ADRIANA APARECIDA FIRMINO RODRIGUES e THALYCE CRISTIELE RODRIGUES (ESPÓLIO DE JAMIR DOS REIS RODRIGUES) em face de ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA., condenando a ré a pagar as seguintes parcelas: **a)** adicional de insalubridade, em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo, e reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS; **b)** 30 minutos extras por dia de efetivo trabalho, a título de horas *in itinere*, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 13ºs salários e FGTS.

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário sob o ID 7249551, pugnando pela reforma da decisão nos seguintes pontos: i - horas *in itinere*; ii - insalubridade; iii - fator de correção monetária; e iv - justiça gratuita.

Contrarrazões opostas pela parte autora sob o ID 37a3cc6.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (sentença publicada em 25/04/19, conforme notificação de ID 5c9e748 - ver aba "*Expedientes*" do PJe, e razões recursais deduzidas em 07/05/19, sob o ID 7249551); regular a representação processual, nos termos dos instrumentos de procuração e substabelecimento de IDs b1cf4f1 e f09f26e; e preparo realizado com regularidade, segundo guias e comprovantes anexados sob o ID 2053023 (depósito recursal recolhido no importe de R$9.600,00; e custas processuais, no montante de R$600,00).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*

Alega a ré que "*a empresa Reclamada não está localizada em local de difícil acesso, bem como que transporte público regular compatível com o início e com o término da jornada de trabalho cumprida*".

Ressalta que "*se situa as margens da Rodovia e sendo assim vários ônibus passam pelo local de trabalho do Autor, de modo que não há que se falar em local de difícil acesso*".

Sucessivamente, "*caso seja deferida alguma parcela, o que não se espera, requer a Reclamada seja considerado apenas o trajeto na estrada de terra com total de 05 (cinco) minutos*".

Ao exame.

De acordo com a inicial, "*Jamir dos Reis Rodrigues quando trabalhava na reclamada embarcava todos os dias em condução fornecida pela empresa impreterivelmente às 06hs.20min., para chegar ao local de trabalho às 07hs.00min. Ao retornar do trabalho realizava o mesmo percurso em ônibus fornecido pela reclamada, apanhando-o às 17hs.00min, com desembarque por volta das 17hs.40min.*", sendo que "*não podia fazer uso de transporte público regular, haja vista a incompatibilidade de horários de entrada e saída do serviço, tanto que o mesmo nunca os utilizou*" (ID b6811a9, pág. 3).

O *de cujus* foi admitido em 21/03/11, para exercer o cargo de "*suinocultor I*", operando-se a rescisão do contrato em virtude de seu falecimento em 08/10/17 (ver TRCT, ID d35b910; e certidão de óbito de ID 29fee04).

É incontroverso nos autos que a empregadora fornecia condução ao obreiro (que residiu na Rua Francisco Franco, 861, Bairro Mangabeiras, Formiga/MG) para deslocamento até o local de trabalho (situado na Fazenda Córrego da Areia, Rodovia BR 354, Km 104, zona rural de Formiga/MG) e vice-versa (ver ficha de registro de ID 8a496b3; e holerites de ID 5394770).

Com efeito, o fornecimento de condução pela empregadora faz presumir a dificuldade de acesso ao local de trabalho e a inexistência do transporte público ou a incompatibilidade dos respectivos horários com aqueles de início e término da jornada, aquilatados os requisitos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação vigente durante o pacto.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/15, caberia à ré provar: i - que os trajetos percorridos pelo *de cujus* entre sua residência e a sede da empresa e para o seu retorno são atendidos por linhas de transporte público regular; e ii - que seria possível ao obreiro se valer dessa alternativa para realizar tais deslocamentos de forma congruente com os horários de início e término do expediente.

A localização da sede da empresa na zona rural de Formiga já faz presumir a dificuldade de acesso ao local de trabalho.

O quadro de horários da linha Formiga/Arcos, operada pela empresa Nossa Senhora do Carmo Ltda. (ver ID bf045fb), não permite, por si só, aferir o horário estimado de chegada no km 104 da BR 354 e daí, em trajeto a pé, até as instalações da empresa (situada na Fazenda Córrego da Areia) por ocasião do início do expediente às 07h00, tendo como base saída de Formiga às 05h30min, 06h00 ou 06h50min, fato que deveria ser demonstrado, de forma clara e objetiva, pela ré, ônus do qual não se desincumbiu.

A prova oral trouxe os seguintes elementos:

"*que trabalhou para a reclamada por onze anos e quatro meses; que saiu em razão de sua aposentadoria há aproximadamente um ano; que não trabalhava no mesmo ambiente que o falecido, mas pegavam a mesma condução, tanto para ir quanto para voltar do trabalho;* ***que o depoente embarcava no ônibus no último ponto dentro da cidade e levava vinte e cinco minutos para chegar daí até a empresa; que o falecido pegava o ônibus em ponto anterior, mais distante da empresa, mas não sabe quanto tempo a mais ele gastava na condução****; que na volta, o depoente também desembarcava antes do falecido;* ***que havia transporte público, mas o horário não era compatível com o de inicio da jornada, pois esse ônibus passava pela empresa meia hora depois do horário em que pegava o serviço; que o horário de volta, porém, era compatível com o transporte público****; que o transporte público somente percorria parte do trajeto e os trabalhadores deveriam andar cerca de dois quilômetros para chegar até a empresa, depois de desembarcar na rodovia*" (Sr. Altino Lino Alves, testemunha indicada pela parte autora, ID 49e955b, pág. 1, grifei e negritei).

"*que trabalha para a reclamada desde 2001; que se locomove para o trabalho em transporte fornecido pela reclamada, na mesma condução que o falecido pegava;* ***que o depoente embarcava em ponto posterior ao do falecido, no sentido de ida para a empresa e levava de 25 a 30 minutos para chegar ao destino; que o falecido, acredita, gastava mais cinco ou dez minutos que o depoente; que há transporte público em parte do trajeto, sendo que a empresa fica localizada a dois ou três quilômetros da rodovia onde esse transporte passa****; que se o trabalhador perder a condução da empresa e usar o transporte público, é possível que se atrase um pouco para o início da jornada****; que no retorno, o trabalhador deveria aguardar 30 a 60 minutos pelo transporte público se não houvesse o transporte fornecido pela reclamada****; que o transporte público em questão é prestado pelas empresas Nossa Senhora do Carmo e Viação Campo Belo; que chegam a aguardar de 10 a 15 minutos após o término da jornada para deixarem o local de trabalho na condução fornecida pela reclamada*" (Sr. Carlos Alberto da Silva, testemunha inquirida a pedido da ré, ID 49e955b, págs. 1/2, grifei e negritei).

O Sr. Altino Lino Alves, testemunha ouvida a pedido da parte autora, confirmou que "*havia transporte público, mas o horário não era compatível com o de início da jornada, pois esse ônibus passava pela empresa meia hora depois do horário em que pega o serviço*", sendo que "*que o transporte público somente percorria parte do trajeto e os trabalhadores deveriam andar cerca de dois quilômetros para chegar até a empresa, depois de desembarcar na rodovia*".

O Sr. Carlos Alberto da Silva, testemunha indicada pela ré, também atestou que "*há transporte público em parte do trajeto, sendo que a empresa fica localizada a dois ou três quilômetros da rodovia onde esse transporte passa; que se o trabalhador perder a condução da empresa e usar o transporte público, é possível que se atrase um pouco para o início da jornada*".

Os trechos destacados confirmam a valoração esposada na origem, no sentido de que não há compatibilidade entre os horários das linhas de transporte público que atendem o trajeto percorrido pelo obreiro em condução fornecida pela ré até o local de trabalho e o horário de início do expediente.

De acordo com o item II da Súmula 90 do TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e aqueles das linhas de transporte público é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

Tal condição implica na impossibilidade de uso do transporte público disponível, equiparando-se, pois, à sua inexistência.

A prova oral também corroborou o tempo de percurso despendido pelo obreiro para chegada ao local de trabalho, nos moldes estimados pelo MM. Juízo *a quo*, de 30 minutos (ID 4211f73, pág. 5).

Incólume, ante todo o exposto, a condenação da ré a pagar 30 minutos extras por dia de efetivo labor a título de horas *in itinere* (ID 4211f73, pág. 5).

Dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela, são também devidos os reflexos deferidos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (ID 4211f73, pág. 5).

Desprovejo.

INSALUBRIDADE

Protesta a ré que "*no exercício das suas atividades, o de cujus não mantinha contato com qualquer agente biológico capaz de caracterizar o direito a adicional de insalubridade, em qualquer grau*", enfatizando que "*provou tecnicamente que a utilização dos*

EPI's pelos funcionários é suficiente para elidir qualquer contato com os alegados agentes nocivos e, consequentemente, o recebimento do referido adicional".

Alega que eventual contato com agente biológico insalubre ocorria de forma "*extremamente eventual*", ao passo que "*a atividade realizada pelo Recorrido, deu-se em granja, destacando que os cuidados eram destinados a animais saudáveis, que seriam utilizados para consumo humano*".

Sem razão.

O ilustre perito designado para aferição da alegada insalubridade, Dr. Gonzalo Menezes Ferrel (CREA/MG 52.133), cujo laudo foi juntado sob o ID c5d81ed, consignou que o *de cujus*, como suinocultor, "*(...) de forma habitual e intermitente, desentupia uma caixa de passagem e tubulações de esgoto da granja da Reclamada. Para esta tarefa o 'De cujus' utilizava uma tubulação de PVC que era introduzida na saída da caixa de passagem. Esta tarefa se enquadra naquela descrita no Anexo 14 da NR-15, o que caracteriza insalubridade em grau máximo*" (pág. 7).

Ademais, *"(...) o 'de cujus' durante todo o período não prescrito que trabalhou para a Reclamada, de forma habitual e intermitente, fazia o corte de matrizes mortas ficando em contato com estes animais. As causas de morte destes animais eram variadas*", de forma que "*(...) abria as matrizes de suínos já mortas para facilitar no descarte*", sendo que o "*trabalho e operações em contato permanente com resíduos de animais deteriorados caracteriza insalubridade em grau médio*" (ID c5d81ed, pág. 7).

Pontuou o *expert* ainda que "*tecnicamente podemos afirmar que trabalhos ou operações onde há grande aglomeração de animais (porcos) é considerado insalubre devido a vários riscos biológicos. Das doenças bacterianas é exemplificada a leptospirose. O gado bovino, cães e porcos são alguns de seus reservatórios. A transmissão ocorre por contato com urina ou água contaminada por urina de animais. Já a brucelose, outro exemplo, é transmitida através de contato direto com animais infectados ou em ambiente contaminado*" (ID c5d81ed, págs. 8/9).

Nos moldes do Anexo XIV da NR 15 do MTE, configura insalubridade em grau máximo o trabalho que implica contato permanente com "*carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)*" e "*esgotos (galerias e tanques)*", e insalubridade em grau médio, as operações que acarretam contato com "*resíduos de animais deteriorados*".

A insalubridade resultante de fatores biológicos, por ser inerente ao exercício da atividade, é avaliada qualitativamente, pois está relacionada aos efeitos potencialmente nocivos resultantes da repetitiva exposição ao agente ofensivo à saúde.

A sua qualificação não decorre necessariamente, pois, do tempo ou da frequência da operação reputada insalubre, mas da habitualidade do contato com o fator desencadeante, o que, por si só, traduz condição mais arriscada/gravosa.

Pontuou o vistor que "*o 'De cujus' fazia uso de EPI's durante as suas tarefas laborais. No caso de riscos biológicos os EPI's diminuem o risco de contaminação, mas não o elimina*", de forma que, independentemente do fornecimento e efetivo uso de EPIs, "*o risco biológico é inerente às atividades*" (ID c5d81ed, pág. 8).

O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do CPC).

Existe, porém, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos constantes do trabalho pericial, em razão da formação e experiência profissional do *expert*, que colhe *in loco* as informações que reputa mais relevantes para cada caso concreto.

O laudo trouxe para os autos, de forma satisfatória, as informações técnicas necessárias para elucidação da controvérsia, não se vislumbrando parcialidade, superficialidade, impertinência ou inadequação.

Não tendo sido carreada ao feito prova robusta em sentido contrário, capaz de infirmar a conclusão pericial, impende julgar a lide de acordo com os elementos revelados pela perícia.

Faz jus a parte autora, portanto, ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), durante todo o período imprescrito, a ser apurado sobre salário mínimo, conforme deferido (ID 4211f73, pág. 4).

Dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela (art. 457, *caput* e § 1º, da CLT), são também devidos os reflexos deferidos em

horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (ID 4211f73, pág. 4).

Nada a prover.

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

Pugna a ré pela aplicação da taxa referencial como fator de correção monetária, tendo como suporte o comando do art. 879, § 7º, da CLT.

Pois bem.

O MM. Juízo de 1º Grau não fixou na sentença o índice de atualização do crédito trabalhista, impondo-se dirimir desde logo a matéria, a fim de evitar desnecessárias contendas em sede de execução.

O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma do referido Tribunal, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, coincidindo com a data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão; acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos.

Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos, abrangendo integralmente o presente caso, haja vista que o contrato perdurou de 10/11/15 a 1º/04/17 (ID a527f43).

Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09.

Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, com a seguinte ementa:

"*RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente*".

Dessa forma, tem-se por restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que acolheu, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT.

Tal posicionamento restou consolidado neste Regional, na forma da Súmula 73, editada nos seguintes termos:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do

disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Ante o exposto, deve ser assegurada a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária do crédito trabalhista a partir de 25/03/15, remanescendo a aplicação da taxa referencial até 24/03/15.

JUSTIÇA GRATUITA

Argumenta a ré que a parte autora não logrou provar sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, e "*diante da ausência de comprovação da hipossuficiência do espólio do Obreiro, a Recorrente requer a reforma da sentença vergastada, para ser indeferido os benefícios da justiça gratuita*".

Sem razão.

De acordo com o art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

A Sra. Adriana Aparecida Firmino Rodrigues, viúva do obreiro, declarou, sob as penas da lei, que seus rendimentos não são suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (ID 2f19b3e).

Não há nos autos evidências que permitam excluir a presunção assim estabelecida, com fulcro nos arts. 790, § 3º, da CLT, 1º da Lei 7.115/83 e 99, § 2º, do CPC/15.

A ré tampouco logrou provar, conforme lhe competia, à luz dos arts. 818 da CLT e 373, II, da CLT, que, independentemente de sua renda, as condições concretas de vida da parte autora são incompatíveis com o benefício, de forma a excluir a indigitada presunção.

Ademais, a remuneração auferida pelo "*de cujos*" no mês anterior à rescisão somava R$1.643,16, patamar que tampouco extrapola o patamar de 40% do teto de benefícios do regime geral de previdência social (ver TRCT, ID 1310449).

Desprovejo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente,**CONHECEU** do recurso ordinário interposto por **ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA.**, e, no mérito, sem divergência, **DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária do crédito trabalhista a partir de 25/03/15, remanescendo a aplicação da taxa referencial até 24/03/15.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010753-03.2018.5.03.0058

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ARAPE AGROINDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	T. C. R.
ADVOGADO	FELIPE BELO MONTEIRO(OAB: 132153/MG)
RECORRIDO	ADRIANA APARECIDA FIRMINO RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE BELO MONTEIRO(OAB: 132153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA FIRMINO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010753-03.2018.5.03.0058 (RO)

RECORRENTE: ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDOS: ADRIANA APARECIDA FIRMINO RODRIGUES e THALYCE CRISTIELE RODRIGUES (ESPÓLIO DE JAMIR DOS REIS RODRIGUES)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "*EQUIVALENTES À TRD*" CONTIDA NO *CAPUT* DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), incidente de inconstitucionalidade suscitado pela respectiva 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91. Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, para adequação à data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão nas referidas ADIs, segundo acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos. Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, restabelecendo-se, portanto, a decisão antes proferida pelo Tribunal Pleno do TST, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT, em consonância com o entendimento adotado por meio da **Súmula 73** deste Regional.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, mediante decisão da lavra da Exma. Juíza Raquel Fernandes Lage (ID 4211f73), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por ADRIANA APARECIDA FIRMINO RODRIGUES e THALYCE CRISTIELE RODRIGUES (ESPÓLIO DE JAMIR DOS REIS RODRIGUES) em face de ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA., condenando a ré a pagar as seguintes parcelas: **a)** adicional de insalubridade, em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo, e reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS; **b)** 30 minutos extras por dia de efetivo trabalho, a título de horas *in itinere*, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 13ºs salários e FGTS.

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário sob o ID 7249551, pugnando pela reforma da decisão nos seguintes pontos: i - horas *in itinere*; ii - insalubridade; iii - fator de correção monetária; e iv - justiça gratuita.

Contrarrazões opostas pela parte autora sob o ID 37a3cc6.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (sentença publicada em 25/04/19, conforme notificação de ID 5c9e748 - ver aba "*Expedientes*" do PJe, e razões recursais deduzidas em 07/05/19, sob o ID 7249551); regular a representação processual, nos termos dos instrumentos de procuração e substabelecimento de IDs b1cf4f1 e f09f26e; e preparo realizado com regularidade, segundo guias e comprovantes anexados sob o ID 2053023 (depósito recursal recolhido no importe de R$9.600,00; e custas processuais, no montante de R$600,00).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*

Alega a ré que "*a empresa Reclamada não está localizada em local de difícil acesso, bem como que transporte público regular compatível com o início e com o término da jornada de trabalho cumprida*".

Ressalta que "*se situa as margens da Rodovia e sendo assim vários ônibus passam pelo local de trabalho do Autor, de modo que não há que se falar em local de difícil acesso*".

Sucessivamente, "*caso seja deferida alguma parcela, o que não se espera, requer a Reclamada seja considerado apenas o trajeto na estrada de terra com total de 05 (cinco) minutos*".

Ao exame.

De acordo com a inicial, "*Jamir dos Reis Rodrigues quando trabalhava na reclamada embarcava todos os dias em condução fornecida pela empresa impreterivelmente às 06hs.20min., para chegar ao local de trabalho às 07hs.00min. Ao retornar do trabalho realizava o mesmo percurso em ônibus fornecido pela reclamada, apanhando-o às 17hs.00min, com desembarque por volta das 17hs.40min.*", sendo que "*não podia fazer uso de transporte público regular, haja vista a incompatibilidade de horários de entrada e saída do serviço, tanto que o mesmo nunca os utilizou*" (ID b6811a9, pág. 3).

O *de cujus* foi admitido em 21/03/11, para exercer o cargo de "*suinocultor I*", operando-se a rescisão do contrato em virtude de seu falecimento em 08/10/17 (ver TRCT, ID d35b910; e certidão de óbito de ID 29fee04).

É incontroverso nos autos que a empregadora fornecia condução ao obreiro (que residiu na Rua Francisco Franco, 861, Bairro

Mangabeiras, Formiga/MG) para deslocamento até o local de trabalho (situado na Fazenda Córrego da Areia, Rodovia BR 354, Km 104, zona rural de Formiga/MG) e vice-versa (ver ficha de registro de ID 8a496b3; e holerites de ID 5394770).

Com efeito, o fornecimento de condução pela empregadora faz presumir a dificuldade de acesso ao local de trabalho e a inexistência do transporte público ou a incompatibilidade dos respectivos horários com aqueles de início e término da jornada, aquilatados os requisitos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação vigente durante o pacto.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/15, caberia à ré provar: i - que os trajetos percorridos pelo *de cujus* entre sua residência e a sede da empresa e para o seu retorno são atendidos por linhas de transporte público regular; e ii - que seria possível ao obreiro se valer dessa alternativa para realizar tais deslocamentos de forma congruente com os horários de início e término do expediente.

A localização da sede da empresa na zona rural de Formiga já faz presumir a dificuldade de acesso ao local de trabalho.

O quadro de horários da linha Formiga/Arcos, operada pela empresa Nossa Senhora do Carmo Ltda. (ver ID bf045fb), não permite, por si só, aferir o horário estimado de chegada no km 104 da BR 354 e daí, em trajeto a pé, até as instalações da empresa (situada na Fazenda Córrego da Areia) por ocasião do início do expediente às 07h00, tendo como base saída de Formiga às 05h30min, 06h00 ou 06h50min, fato que deveria ser demonstrado, de forma clara e objetiva, pela ré, ônus do qual não se desincumbiu.

A prova oral trouxe os seguintes elementos:

"*que trabalhou para a reclamada por onze anos e quatro meses; que saiu em razão de sua aposentadoria há aproximadamente um ano; que não trabalhava no mesmo ambiente que o falecido, mas pegavam a mesma condução, tanto para ir quanto para voltar do trabalho;* ***que o depoente embarcava no ônibus no último ponto dentro da cidade e levava vinte e cinco minutos para chegar daí até a empresa; que o falecido pegava o ônibus em ponto anterior, mais distante da empresa, mas não sabe quanto tempo a mais ele gastava na condução****; que na volta, o depoente também desembarcava antes do falecido;* ***que havia transporte público, mas o horário não era compatível com o de inicio da jornada, pois esse ônibus passava pela empresa meia hora depois do horário em que pegava o serviço; que o horário de volta, porém, era compatível com o transporte público****; que o transporte público somente percorria parte do trajeto e os trabalhadores deveriam andar cerca de dois quilômetros para chegar até a empresa, depois de desembarcar na rodovia*" (Sr. Altino Lino Alves, testemunha indicada pela parte autora, ID 49e955b, pág. 1, grifei e negritei).

"*que trabalha para a reclamada desde 2001; que se locomove para o trabalho em transporte fornecido pela reclamada, na mesma condução que o falecido pegava;* ***que o depoente embarcava em ponto posterior ao do falecido, no sentido de ida para a empresa e levava de 25 a 30 minutos para chegar ao destino; que o falecido, acredita, gastava mais cinco ou dez minutos que o depoente; que há transporte público em parte do trajeto, sendo que a empresa fica localizada a dois ou três quilômetros da rodovia onde esse transporte passa****; que se o trabalhador perder a condução da empresa e usar o transporte público, é possível que se atrase um pouco para o início da jornada****; que no retorno, o trabalhador deveria aguardar 30 a 60 minutos pelo transporte público se não houvesse o transporte fornecido pela reclamada****; que o transporte público em questão é prestado pelas empresas Nossa Senhora do Carmo e Viação Campo Belo; que chegam a aguardar de 10 a 15 minutos após o término da jornada para deixarem o local de trabalho na condução fornecida pela reclamada*" (Sr. Carlos Alberto da Silva, testemunha inquirida a pedido da ré, ID 49e955b, págs. 1/2, grifei e negritei).

O Sr. Altino Lino Alves, testemunha ouvida a pedido da parte autora, confirmou que "*havia transporte público, mas o horário não era compatível com o de início da jornada, pois esse ônibus passava pela empresa meia hora depois do horário em que pega o serviço*", sendo que "*que o transporte público somente percorria parte do trajeto e os trabalhadores deveriam andar cerca de dois quilômetros para chegar até a empresa, depois de desembarcar na rodovia*".

O Sr. Carlos Alberto da Silva, testemunha indicada pela ré, também atestou que "*há transporte público em parte do trajeto, sendo que a empresa fica localizada a dois ou três quilômetros da rodovia onde esse transporte passa; que se o trabalhador perder a condução da empresa e usar o transporte público, é possível que se atrase um pouco para o início da jornada*".

Os trechos destacados confirmam a valoração esposada na origem, no sentido de que não há compatibilidade entre os horários das

linhas de transporte público que atendem o trajeto percorrido pelo obreiro em condução fornecida pela ré até o local de trabalho e o horário de início do expediente.

De acordo com o item II da Súmula 90 do TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e aqueles das linhas de transporte público é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

Tal condição implica na impossibilidade de uso do transporte público disponível, equiparando-se, pois, à sua inexistência.

A prova oral também corroborou o tempo de percurso despendido pelo obreiro para chegada ao local de trabalho, nos moldes estimados pelo MM. Juízo *a quo*, de 30 minutos (ID 4211f73, pág. 5).

Incólume, ante todo o exposto, a condenação da ré a pagar 30 minutos extras por dia de efetivo labor a título de horas *in itinere* (ID 4211f73, pág. 5).

Dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela, são também devidos os reflexos deferidos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (ID 4211f73, pág. 5).

Desprovejo.

INSALUBRIDADE

Protesta a ré que "*no exercício das suas atividades, o de cujus não mantinha contato com qualquer agente biológico capaz de caracterizar o direito a adicional de insalubridade, em qualquer grau*", enfatizando que "*provou tecnicamente que a utilização dos EPI's pelos funcionários é suficiente para elidir qualquer contato com os alegados agentes nocivos e, consequentemente, o recebimento do referido adicional*".

Alega que eventual contato com agente biológico insalubre ocorria de forma "*extremamente eventual*", ao passo que "*a atividade realizada pelo Recorrido, deu-se em granja, destacando que os cuidados eram destinados a animais saudáveis, que seriam utilizados para consumo humano*".

Sem razão.

O ilustre perito designado para aferição da alegada insalubridade, Dr. Gonzalo Menezes Ferrel (CREA/MG 52.133), cujo laudo foi juntado sob o ID c5d81ed, consignou que o *de cujus*, como suinocultor, "*(...) de forma habitual e intermitente, desentupia uma caixa de passagem e tubulações de esgoto da granja da Reclamada. Para esta tarefa o 'De cujus' utilizava uma tubulação de PVC que era introduzida na saída da caixa de passagem. Esta tarefa se enquadra naquela descrita no Anexo 14 da NR-15, o que caracteriza insalubridade em grau máximo*" (pág. 7).

Ademais, *"(...) o 'de cujus' durante todo o período não prescrito que trabalhou para a Reclamada, de forma habitual e intermitente, fazia o corte de matrizes mortas ficando em contato com estes animais. As causas de morte destes animais eram variadas*", de forma que "*(...) abria as matrizes de suínos já mortas para facilitar no descarte*", sendo que o "*trabalho e operações em contato permanente com resíduos de animais deteriorados caracteriza insalubridade em grau médio*" (ID c5d81ed, pág. 7).

Pontuou o *expert* ainda que "*tecnicamente podemos afirmar que trabalhos ou operações onde há grande aglomeração de animais (porcos) é considerado insalubre devido a vários riscos biológicos. Das doenças bacterianas é exemplificada a leptospirose. O gado bovino, cães e porcos são alguns de seus reservatórios. A transmissão ocorre por contato com urina ou água contaminada por urina de animais. Já a brucelose, outro exemplo, é transmitida através de contato direto com animais infectados ou em ambiente contaminado*" (ID c5d81ed, págs. 8/9).

Nos moldes do Anexo XIV da NR 15 do MTE, configura insalubridade em grau máximo o trabalho que implica contato permanente com "*carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)*" e "*esgotos (galerias e tanques)*", e insalubridade em grau médio, as operações que acarretam contato com "*resíduos de animais deteriorados*".

A insalubridade resultante de fatores biológicos, por ser inerente ao exercício da atividade, é avaliada qualitativamente, pois está relacionada aos efeitos potencialmente nocivos resultantes da repetitiva exposição ao agente ofensivo à saúde.

A sua qualificação não decorre necessariamente, pois, do tempo ou da frequência da operação reputada insalubre, mas da habitualidade do contato com o fator desencadeante, o que, por si só, traduz condição mais arriscada/gravosa.

Pontuou o vistor que "*o 'De cujus' fazia uso de EPI's durante as suas tarefas laborais. No caso de riscos biológicos os EPI's diminuem o risco de contaminação, mas não o elimina*", de forma que, independentemente do fornecimento e efetivo uso de EPIs, "*o risco biológico é inerente às atividades*" (ID c5d81ed, pág. 8).

O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do CPC).

Existe, porém, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos constantes do trabalho pericial, em razão da formação e experiência profissional do *expert*, que colhe *in loco* as informações que reputa mais relevantes para cada caso concreto.

O laudo trouxe para os autos, de forma satisfatória, as informações técnicas necessárias para elucidação da controvérsia, não se vislumbrando parcialidade, superficialidade, impertinência ou inadequação.

Não tendo sido carreada ao feito prova robusta em sentido contrário, capaz de infirmar a conclusão pericial, impende julgar a lide de acordo com os elementos revelados pela perícia.

Faz jus a parte autora, portanto, ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), durante todo o período imprescrito, a ser apurado sobre salário mínimo, conforme deferido (ID 4211f73, pág. 4).

Dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela (art. 457, *caput* e § 1º, da CLT), são também devidos os reflexos deferidos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (ID 4211f73, pág. 4).

Nada a prover.

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

Pugna a ré pela aplicação da taxa referencial como fator de correção monetária, tendo como suporte o comando do art. 879, § 7º, da CLT.

Pois bem.

O MM. Juízo de 1º Grau não fixou na sentença o índice de atualização do crédito trabalhista, impondo-se dirimir desde logo a matéria, a fim de evitar desnecessárias contendas em sede de execução.

O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma do referido Tribunal, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, coincidindo com a data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão; acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos.

Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos, abrangendo integralmente o presente caso, haja vista que o contrato perdurou de 10/11/15 a 1º/04/17 (ID a527f43).

Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09.

Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, com a seguinte ementa:

"*RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO*

TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente".

Dessa forma, tem-se por restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que acolheu, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT.

Tal posicionamento restou consolidado neste Regional, na forma da Súmula 73, editada nos seguintes termos:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Ante o exposto, deve ser assegurada a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária do crédito trabalhista a partir de 25/03/15, remanescendo a aplicação da taxa referencial até 24/03/15.

JUSTIÇA GRATUITA

Argumenta a ré que a parte autora não logrou provar sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, e "*diante da ausência de comprovação da hipossuficiência do espólio do Obreiro, a Recorrente requer a reforma da sentença vergastada, para ser indeferido os benefícios da justiça gratuita*".

Sem razão.

De acordo com o art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

A Sra. Adriana Aparecida Firmino Rodrigues, viúva do obreiro, declarou, sob as penas da lei, que seus rendimentos não são suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (ID 2f19b3e).

Não há nos autos evidências que permitam excluir a presunção assim estabelecida, com fulcro nos arts. 790, § 3º, da CLT, 1º da Lei 7.115/83 e 99, § 2º, do CPC/15.

A ré tampouco logrou provar, conforme lhe competia, à luz dos arts. 818 da CLT e 373, II, da CLT, que, independentemente de sua renda, as condições concretas de vida da parte autora são incompatíveis com o benefício, de forma a excluir a indigitada presunção.

Ademais, a remuneração auferida pelo "*de cujos*" no mês anterior à

rescisão somava R$1.643,16, patamar que tampouco extrapola o patamar de 40% do teto de benefícios do regime geral de previdência social (ver TRCT, ID 1310449).

Desprovejo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente,**CONHECEU** do recurso ordinário interposto por **ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA.**, e, no mérito, sem divergência, **DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária do crédito trabalhista a partir de 25/03/15, remanescendo a aplicação da taxa referencial até 24/03/15.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010753-03.2018.5.03.0058

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ARAPE AGROINDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	T. C. R.
ADVOGADO	FELIPE BELO MONTEIRO(OAB: 132153/MG)
RECORRIDO	ADRIANA APARECIDA FIRMINO RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE BELO MONTEIRO(OAB: 132153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T. C. R.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010753-03.2018.5.03.0058 (RO)

RECORRENTE: ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDOS: ADRIANA APARECIDA FIRMINO RODRIGUES e THALYCE CRISTIELE RODRIGUES (ESPÓLIO DE JAMIR DOS REIS RODRIGUES)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "*EQUIVALENTES À TRD*" CONTIDA NO *CAPUT* DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), incidente de inconstitucionalidade suscitado pela respectiva 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91. Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, para adequação à data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão nas referidas ADIs, segundo acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos. Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, restabelecendo-se, portanto, a decisão antes proferida pelo Tribunal Pleno do TST, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT, em consonância com o entendimento adotado por meio da **Súmula 73** deste Regional.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, mediante decisão da lavra da Exma. Juíza Raquel Fernandes Lage (ID 4211f73), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por ADRIANA APARECIDA FIRMINO RODRIGUES e THALYCE CRISTIELE RODRIGUES (ESPÓLIO DE JAMIR DOS REIS RODRIGUES) em face de ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA., condenando a ré a pagar as seguintes parcelas: **a)** adicional de insalubridade, em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo, e reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS; **b)** 30 minutos extras por dia de efetivo trabalho, a título de horas *in itinere*, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 13ºs salários e FGTS.

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário sob o ID 7249551, pugnando pela reforma da decisão nos seguintes pontos: i - horas *in itinere*; ii - insalubridade; iii - fator de correção monetária; e iv - justiça gratuita.

Contrarrazões opostas pela parte autora sob o ID 37a3cc6.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (sentença publicada em 25/04/19, conforme notificação de ID 5c9e748 - ver aba "*Expedientes*" do PJe, e razões recursais deduzidas em 07/05/19, sob o ID 7249551); regular a representação processual, nos termos dos instrumentos de procuração e substabelecimento de IDs b1cf4f1 e f09f26e; e preparo realizado com regularidade, segundo guias e comprovantes anexados sob o ID 2053023 (depósito recursal recolhido no importe de R$9.600,00; e custas processuais, no montante de R$600,00).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*

Alega a ré que "*a empresa Reclamada não está localizada em local de difícil acesso, bem como que transporte público regular compatível com o início e com o término da jornada de trabalho cumprida*".

Ressalta que "*se situa as margens da Rodovia e sendo assim vários ônibus passam pelo local de trabalho do Autor, de modo que não há que se falar em local de difícil acesso*".

Sucessivamente, "*caso seja deferida alguma parcela, o que não se espera, requer a Reclamada seja considerado apenas o trajeto na estrada de terra com total de 05 (cinco) minutos*".

Ao exame.

De acordo com a inicial, "*Jamir dos Reis Rodrigues quando trabalhava na reclamada embarcava todos os dias em condução fornecida pela empresa impreterivelmente às 06hs.20min., para chegar ao local de trabalho às 07hs.00min. Ao retornar do trabalho realizava o mesmo percurso em ônibus fornecido pela reclamada, apanhando-o às 17hs.00min, com desembarque por volta das 17hs.40min.*", sendo que "*não podia fazer uso de transporte público regular, haja vista a incompatibilidade de horários de entrada e saída do serviço, tanto que o mesmo nunca os utilizou*" (ID b6811a9, pág. 3).

O *de cujus* foi admitido em 21/03/11, para exercer o cargo de "*suinocultor I*", operando-se a rescisão do contrato em virtude de seu falecimento em 08/10/17 (ver TRCT, ID d35b910; e certidão de óbito de ID 29fee04).

É incontroverso nos autos que a empregadora fornecia condução ao obreiro (que residiu na Rua Francisco Franco, 861, Bairro Mangabeiras, Formiga/MG) para deslocamento até o local de trabalho (situado na Fazenda Córrego da Areia, Rodovia BR 354, Km 104, zona rural de Formiga/MG) e vice-versa (ver ficha de registro de ID 8a496b3; e holerites de ID 5394770).

Com efeito, o fornecimento de condução pela empregadora faz presumir a dificuldade de acesso ao local de trabalho e a inexistência do transporte público ou a incompatibilidade dos respectivos horários com aqueles de início e término da jornada, aquilatados os requisitos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação vigente durante o pacto.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/15, caberia à ré provar: i - que os trajetos percorridos pelo *de cujus* entre sua residência e a sede da empresa e para o seu retorno são atendidos por linhas de transporte público regular; e ii - que seria possível ao obreiro se valer dessa alternativa para realizar tais deslocamentos de forma congruente com os horários de início e término do expediente.

A localização da sede da empresa na zona rural de Formiga já faz presumir a dificuldade de acesso ao local de trabalho.

O quadro de horários da linha Formiga/Arcos, operada pela empresa Nossa Senhora do Carmo Ltda. (ver ID bf045fb), não permite, por si só, aferir o horário estimado de chegada no km 104 da BR 354 e daí, em trajeto a pé, até as instalações da empresa (situada na Fazenda Córrego da Areia) por ocasião do início do expediente às 07h00, tendo como base saída de Formiga às 05h30min, 06h00 ou 06h50min, fato que deveria ser demonstrado, de forma clara e objetiva, pela ré, ônus do qual não se desincumbiu.

A prova oral trouxe os seguintes elementos:

"*que trabalhou para a reclamada por onze anos e quatro meses; que saiu em razão de sua aposentadoria há aproximadamente um ano; que não trabalhava no mesmo ambiente que o falecido, mas pegavam a mesma condução, tanto para ir quanto para voltar do trabalho;* ***que o depoente embarcava no ônibus no último ponto dentro da cidade e levava vinte e cinco minutos para chegar daí até a empresa; que o falecido pegava o ônibus em ponto anterior, mais distante da empresa, mas não sabe quanto tempo a mais ele gastava na condução****; que na volta, o depoente também desembarcava antes do falecido;* ***que havia transporte público, mas o horário não era compatível com o de inicio da jornada, pois esse ônibus passava pela empresa meia hora depois do horário em que pegava o serviço; que o horário de volta, porém, era compatível com o transporte público****; que o transporte público somente percorria parte do trajeto e os trabalhadores deveriam andar cerca de dois quilômetros para chegar até a empresa, depois de desembarcar na rodovia*" (Sr. Altino Lino Alves, testemunha indicada pela parte autora, ID 49e955b, pág. 1, grifei e negritei).

"*que trabalha para a reclamada desde 2001; que se locomove para o trabalho em transporte fornecido pela reclamada, na mesma condução que o falecido pegava;* ***que o depoente embarcava em ponto posterior ao do falecido, no sentido de ida para a empresa e levava de 25 a 30 minutos para chegar ao destino;***

***que o falecido, acredita, gastava mais cinco ou dez minutos que o depoente; que há transporte público em parte do trajeto, sendo que a empresa fica localizada a dois ou três quilômetros da rodovia onde esse transporte passa**; **que se o trabalhador perder a condução da empresa e usar o transporte público, é possível que se atrase um pouco para o início da jornada**; **que no retorno, o trabalhador deveria aguardar 30 a 60 minutos pelo transporte público se não houvesse o transporte fornecido pela reclamada**; que o transporte público em questão é prestado pelas empresas Nossa Senhora do Carmo e Viação Campo Belo; que chegam a aguardar de 10 a 15 minutos após o término da jornada para deixarem o local de trabalho na condução fornecida pela reclamada*" (Sr. Carlos Alberto da Silva, testemunha inquirida a pedido da ré, ID 49e955b, págs. 1/2, grifei e negritei).

O Sr. Altino Lino Alves, testemunha ouvida a pedido da parte autora, confirmou que "*havia transporte público, mas o horário não era compatível com o de início da jornada, pois esse ônibus passava pela empresa meia hora depois do horário em que pega o serviço*", sendo que "*que o transporte público somente percorria parte do trajeto e os trabalhadores deveriam andar cerca de dois quilômetros para chegar até a empresa, depois de desembarcar na rodovia*".

O Sr. Carlos Alberto da Silva, testemunha indicada pela ré, também atestou que "*há transporte público em parte do trajeto, sendo que a empresa fica localizada a dois ou três quilômetros da rodovia onde esse transporte passa; que se o trabalhador perder a condução da empresa e usar o transporte público, é possível que se atrase um pouco para o início da jornada*".

Os trechos destacados confirmam a valoração esposada na origem, no sentido de que não há compatibilidade entre os horários das linhas de transporte público que atendem o trajeto percorrido pelo obreiro em condução fornecida pela ré até o local de trabalho e o horário de início do expediente.

De acordo com o item II da Súmula 90 do TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e aqueles das linhas de transporte público é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

Tal condição implica na impossibilidade de uso do transporte público disponível, equiparando-se, pois, à sua inexistência.

A prova oral também corroborou o tempo de percurso despendido pelo obreiro para chegada ao local de trabalho, nos moldes estimados pelo MM. Juízo *a quo*, de 30 minutos (ID 4211f73, pág. 5).

Incólume, ante todo o exposto, a condenação da ré a pagar 30 minutos extras por dia de efetivo labor a título de horas *in itinere* (ID 4211f73, pág. 5).

Dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela, são também devidos os reflexos deferidos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (ID 4211f73, pág. 5).

Desprovejo.

INSALUBRIDADE

Protesta a ré que "*no exercício das suas atividades, o de cujus não mantinha contato com qualquer agente biológico capaz de caracterizar o direito a adicional de insalubridade, em qualquer grau*", enfatizando que "*provou tecnicamente que a utilização dos EPI's pelos funcionários é suficiente para elidir qualquer contato com os alegados agentes nocivos e, consequentemente, o recebimento do referido adicional*".

Alega que eventual contato com agente biológico insalubre ocorria de forma "*extremamente eventual*", ao passo que "*a atividade realizada pelo Recorrido, deu-se em granja, destacando que os cuidados eram destinados a animais saudáveis, que seriam utilizados para consumo humano*".

Sem razão.

O ilustre perito designado para aferição da alegada insalubridade, Dr. Gonzalo Menezes Ferrel (CREA/MG 52.133), cujo laudo foi juntado sob o ID c5d81ed, consignou que o *de cujus*, como suinocultor, "*(...) de forma habitual e intermitente, desentupia uma caixa de passagem e tubulações de esgoto da granja da Reclamada. Para esta tarefa o 'De cujus' utilizava uma tubulação de PVC que era introduzida na saída da caixa de passagem. Esta tarefa se enquadra naquela descrita no Anexo 14 da NR-15, o que caracteriza insalubridade em grau máximo*" (pág. 7).

Ademais, *"(...) o 'de cujus' durante todo o período não prescrito que trabalhou para a Reclamada, de forma habitual e intermitente, fazia o corte de matrizes mortas ficando em contato com estes animais. As causas de morte destes animais eram variadas*", de forma que

"*(...) abria as matrizes de suínos já mortas para facilitar no descarte*", sendo que o "*trabalho e operações em contato permanente com resíduos de animais deteriorados caracteriza insalubridade em grau médio*" (ID c5d81ed, pág. 7).

Pontuou o *expert* ainda que "*tecnicamente podemos afirmar que trabalhos ou operações onde há grande aglomeração de animais (porcos) é considerado insalubre devido a vários riscos biológicos. Das doenças bacterianas é exemplificada a leptospirose. O gado bovino, cães e porcos são alguns de seus reservatórios. A transmissão ocorre por contato com urina ou água contaminada por urina de animais. Já a brucelose, outro exemplo, é transmitida através de contato direto com animais infectados ou em ambiente contaminado*" (ID c5d81ed, págs. 8/9).

Nos moldes do Anexo XIV da NR 15 do MTE, configura insalubridade em grau máximo o trabalho que implica contato permanente com "*carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)*" e "*esgotos (galerias e tanques)*", e insalubridade em grau médio, as operações que acarretam contato com "*resíduos de animais deteriorados*".

A insalubridade resultante de fatores biológicos, por ser inerente ao exercício da atividade, é avaliada qualitativamente, pois está relacionada aos efeitos potencialmente nocivos resultantes da repetitiva exposição ao agente ofensivo à saúde.

A sua qualificação não decorre necessariamente, pois, do tempo ou da frequência da operação reputada insalubre, mas da habitualidade do contato com o fator desencadeante, o que, por si só, traduz condição mais arriscada/gravosa.

Pontuou o vistor que "*o 'De cujus' fazia uso de EPI's durante as suas tarefas laborais. No caso de riscos biológicos os EPI's diminuem o risco de contaminação, mas não o elimina*", de forma que, independentemente do fornecimento e efetivo uso de EPIs, "*o risco biológico é inerente às atividades*" (ID c5d81ed, pág. 8).

O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do CPC).

Existe, porém, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos constantes do trabalho pericial, em razão da formação e experiência profissional do *expert*, que colhe *in loco* as informações que reputa mais relevantes para cada caso concreto.

O laudo trouxe para os autos, de forma satisfatória, as informações técnicas necessárias para elucidação da controvérsia, não se vislumbrando parcialidade, superficialidade, impertinência ou inadequação.

Não tendo sido carreada ao feito prova robusta em sentido contrário, capaz de infirmar a conclusão pericial, impende julgar a lide de acordo com os elementos revelados pela perícia.

Faz jus a parte autora, portanto, ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), durante todo o período imprescrito, a ser apurado sobre salário mínimo, conforme deferido (ID 4211f73, pág. 4).

Dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela (art. 457, *caput* e § 1º, da CLT), são também devidos os reflexos deferidos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (ID 4211f73, pág. 4).

Nada a prover.

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

Pugna a ré pela aplicação da taxa referencial como fator de correção monetária, tendo como suporte o comando do art. 879, § 7º, da CLT.

Pois bem.

O MM. Juízo de 1º Grau não fixou na sentença o índice de atualização do crédito trabalhista, impondo-se dirimir desde logo a matéria, a fim de evitar desnecessárias contendas em sede de execução.

O Colendo TST, tendo como pano de fundo a *ratio decidendi* de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma do referido Tribunal, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, coincidindo com a data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão; acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos.

Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos, abrangendo integralmente o presente caso, haja vista que o contrato perdurou de 10/11/15 a 1º/04/17 (ID a527f43).

Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09.

Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, com a seguinte ementa:

"*RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente*".

Dessa forma, tem-se por restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que acolheu, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "*equivalentes à TRD*", contida no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, o que contempla o novel regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT.

Tal posicionamento restou consolidado neste Regional, na forma da Súmula 73, editada nos seguintes termos:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Ante o exposto, deve ser assegurada a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária do crédito trabalhista a partir de 25/03/15, remanescendo a aplicação da taxa referencial até 24/03/15.

JUSTIÇA GRATUITA

Argumenta a ré que a parte autora não logrou provar sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, e "*diante da ausência de comprovação da hipossuficiência do espólio do Obreiro, a Recorrente requer a reforma da sentença vergastada, para ser indeferido os benefícios da justiça gratuita*".

Sem razão.

De acordo com o art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

A Sra. Adriana Aparecida Firmino Rodrigues, viúva do obreiro, declarou, sob as penas da lei, que seus rendimentos não são suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (ID 2f19b3e).

Não há nos autos evidências que permitam excluir a presunção assim estabelecida, com fulcro nos arts. 790, § 3º, da CLT, 1º da Lei 7.115/83 e 99, § 2º, do CPC/15.

A ré tampouco logrou provar, conforme lhe competia, à luz dos arts. 818 da CLT e 373, II, da CLT, que, independentemente de sua renda, as condições concretas de vida da parte autora são incompatíveis com o benefício, de forma a excluir a indigitada presunção.

Ademais, a remuneração auferida pelo "*de cujos*" no mês anterior à rescisão somava R$1.643,16, patamar que tampouco extrapola o patamar de 40% do teto de benefícios do regime geral de previdência social (ver TRCT, ID 1310449).

Desprovejo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente,**CONHECEU** do recurso ordinário interposto por **ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA.**, e, no mérito, sem divergência, **DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária do crédito trabalhista a partir de 25/03/15, remanescendo a aplicação da taxa referencial até 24/03/15.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010171-78.2015.5.03.0164

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MARCELO GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
RECORRIDO	M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCILENE GOMES DA SILVA(OAB: 129758/MG)
RECORRIDO	MARCELO GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
RECORRIDO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GOMES SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010171-78.2015.5.03.0164 (ROPS)

RECORRENTES: (1) FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

(2) MARCELO GOMES SANTIAGO

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS

(2) M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME

(3) REDECARD S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Recursos Ordinários, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO 1º RECLAMADO - FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Aduz o Reclamado que *"não restou-se comprovada a prestação de serviços do autor em benefício da Recorrente, de modo que a r. sentença afronta o artigo 818 da CLT e 373, I do CPC."*

Analiso.

O Juiz de Origem declarou que (f. 435):

"A prestação de serviços em prol da segunda e terceira rés restou demonstrada nos autos, as próprias empresas, em contestação, confessaram que celebraram com a primeira demandada contrato de prestação de serviços.

O caso vertente, portanto, trata de típica hipótese de aplicação da responsabilização subsidiária do tomador de serviços, conforme Súmula 331,IV/TST, vez que agiram as corrés como tomadoras dos serviços do autor" (Destaquei).

Aplica-se à situação em debate a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, que tem raízes na Teoria da Responsabilidade Civil, e, portanto, goza de respaldo legal (artigos 186 e 927 do CC). Além disso, tal responsabilização funda-se em outros três aspectos: a noção da responsabilidade objetiva do empregador pelos riscos do empreendimento, a assimilação pelo Direito do Trabalho do conceito civilista de abuso do direito e a prevalência na ordem jurídica do valor do trabalho e dos créditos trabalhistas.

Trata-se, pois, de uma construção jurisprudencial plenamente alicerçada no ordenamento jurídico (art. 5º, II, CF) e que objetiva garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas nas hipóteses de terceirização, seja ela lícita ou ilícita, em face de um possível inadimplemento do débito pela empregadora.

A responsabilidade, portanto, decorre de culpa presumida, a qual é justificada quando se percebe que o trabalho foi considerado pela Constituinte um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tanto é assim, que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho.

Mesmo diante da licitude da terceirização de serviços, devem as tomadoras ser responsabilizadas pelo pagamento dos créditos inadimplidos pela empregadora, restando, pois, configurada a Responsabilidade Subsidiária da Recorrente, na forma do disposto no inciso IV da Súmula 331 do Egrégio TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Não é lícito beneficiar-se do labor alheio sem responsabilizar-se pela sua efetiva remuneração, ainda que outra empresa intermedeie formalmente esta relação jurídica. Esse entendimento decorre de interpretação dos artigos 1º, 170, 193 da CFR/88 e 186 e 927/CC, bem como da concepção de que a violação do dever de cuidado configura a conduta culposa.

Insta salientar que o fundamento da condenação do tomador de serviços não se extrai apenas da já referida Súmula, mas da conjugação de uma série de diplomas legais que abordam a questão da terceirização no Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 200/67; Lei n.º 5.645/70; Lei n.º 6.019/74 e Lei n.º 7.102/83, com sua redação alterada pela Lei n.º 8.863/94), além, é claro, das normas concernentes à responsabilidade civil.

A constatação do inadimplemento é bastante a ensejar a responsabilização da 1º Demandada. Logo, deve responder pelas obrigações do contrato firmado com o Reclamante.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 1ª Ré cabe arcar com o crédito obreiro acaso o

devedor principal não o satisfaça.

Logo, a execução deve recair, inicialmente, sobre o devedor principal, a 1ª Reclamada. Aferida a dívida do devedor principal, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas, a condenação subsidiária do tomador de serviços impõe-se, por ficar patente a culpa "*in eligendo*" na contratação, e a culpa "*in vigilando*" no cumprimento das obrigações da empresa prestadora.

Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada, uma vez que não fazia o recolhimento de contribuições previdenciárias como demonstrado na Sentença de f.439.

Logo, deve responder pelo prejuízo causado ao Reclamante, uma vez que restou configurada a culpa *''in vigilando''*.

A inadimplência torna evidente não só a falta de solidez da tomadora dos serviços, como também a sua culpa, na escolha ou na vigilância sobre ela quanto à dívida em discussão.

Destaco, por fim, que a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas, as rescisórias, as multas, inclusive aquelas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT (Súmula 331, VI, do c. TST), bem como as contribuições fiscais e previdenciárias relativas aos objetos da condenação constantes da sentença trabalhista. Ser devedor subsidiário significa arcar com a dívida no lugar do devedor principal, assim como o avalista.

Por todo o exposto, mantém-se a r. Decisão de origem.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de horários advocatícios de sucumbência - f. 463.

Ao exame.

Diante da alteração legislativa, devem ser observados os Princípios que regem a aplicação da lei no tempo.

Entende esta e. Turma que, em que pese as normas que disciplinam o instituto estejam inseridas entre aquelas de direito processual, sua natureza é híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável, uma vez que o arbitramento dos honorários gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado (artigo 22 da Lei 8.906/2000).

Não se olvida a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, de acordo com a qual o marco temporal para a aplicação do novo regramento relativo aos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença (teoria da sucumbência). Todavia, entendo que deve ser considerada, para tal fim, a data de ajuizamento da ação (teoria da causalidade), da mesma maneira que fixou o c. TST ao editar a OJ nº 421, com relação às demandas originárias da Justiça Comum, recebidas pela Justiça do Trabalho em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

*"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.** (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 6.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."*

Portanto, as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017.

Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como

a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Logo, impor-lhe uma condenação com base em Lei superveniente, que não era previsível naquele momento, importaria afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cabe registrar o conteúdo do Enunciado nº 01 da Comissão nº 07, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

"*EMENTA: As regras de sucumbência advocatícia introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, incluída a de sucumbência recíproca, não se aplicam aos processos em curso, ante os seus efeitos no campo obrigacional, inclusive em relação a terceiros. Vedação geral de efeitos retroativos de ordem material em leis processuais de efeitos materiais, aplicando-se, "mutatis mutandis", a mesma inteligência que os tribunais superiores reservaram à Lei n. 9.099/1995. Adstrição do art. 14/CPC às normas de natureza processual*".

Da mesma forma, o Enunciado da Proposta nº 01 da Comissão nº 05 da 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista de 10 de novembro de 2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.*** *Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação*".

No caso em tela, como a Petição Inicial (f. 02) foi protocolada em 02/02/2015, permanece a regência da situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017.

O art. 16 da Lei n. 5.584/70 previa a única hipótese de cabimento da parcela em questão nesta Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "*Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente*".

Considerando tal dispositivo, a jurisprudência do c. TST, por meio da Súmula 219, firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários não decorreria pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a existência de outros requisitos para tanto:

"***SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO*** *(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016*

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

(...)".

Além do mais, considero que o beneficiário da justiça gratuita (caso do Obreiro, f. 12) não pode ser compelido a arcar com a verba honorária.

Deve ser privilegiado, na hipótese, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Assim, correta a v. Sentença ao determinar a aplicação da referida Súmula, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, dou provimento para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Recursos Ordinários e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao Apelo da Ré e deu provimento ao pedido do Autor para excluir a condenação atinente aos honorários advocatícios, impostos pelo juízo *"a quo"*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010171-78.2015.5.03.0164

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MARCELO GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
RECORRIDO	M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCILENE GOMES DA SILVA(OAB: 129758/MG)
RECORRIDO	MARCELO GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
RECORRIDO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010171-78.2015.5.03.0164 (ROPS)

RECORRENTES: (1) FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

(2) MARCELO GOMES SANTIAGO

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS

(2) M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME

(3) REDECARD S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Recursos Ordinários, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO 1º RECLAMADO - FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Aduz o Reclamado que *''não restou-se comprovada a prestação de serviços do autor em benefício da Recorrente, de modo que a r. sentença afronta o artigo 818 da CLT e 373, I do CPC.''*

Analiso.

O Juiz de Origem declarou que (f. 435):

''A prestação de serviços em prol da segunda e terceira rés restou demonstrada nos autos, as próprias empresas, em contestação, confessaram que celebraram com a primeira demandada contrato de prestação de serviços.

O caso vertente, portanto, trata de típica hipótese de aplicação da responsabilização subsidiária do tomador de serviços, conforme Súmula 331,IV/TST, vez que agiram as corrés como tomadoras dos serviços do autor'' (Destaquei).

Aplica-se à situação em debate a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, que tem raízes na Teoria da Responsabilidade Civil, e, portanto, goza de respaldo legal (artigos 186 e 927 do CC). Além disso, tal responsabilização funda-se em outros três aspectos: a noção da responsabilidade objetiva do empregador pelos riscos do empreendimento, a assimilação pelo Direito do Trabalho do conceito civilista de abuso do direito e a prevalência na ordem jurídica do valor do trabalho e dos créditos trabalhistas.

Trata-se, pois, de uma construção jurisprudencial plenamente alicerçada no ordenamento jurídico (art. 5º, II, CF) e que objetiva garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas nas hipóteses de terceirização, seja ela lícita ou ilícita, em face de um possível inadimplemento do débito pela empregadora.

A responsabilidade, portanto, decorre de culpa presumida, a qual é justificada quando se percebe que o trabalho foi considerado pela Constituinte um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tanto é assim, que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho.

Mesmo diante da licitude da terceirização de serviços, devem as tomadoras ser responsabilizadas pelo pagamento dos créditos inadimplidos pela empregadora, restando, pois, configurada a Responsabilidade Subsidiária da Recorrente, na forma do disposto no inciso IV da Súmula 331 do Egrégio TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Não é lícito beneficiar-se do labor alheio sem responsabilizar-se pela sua efetiva remuneração, ainda que outra empresa intermedeie formalmente esta relação jurídica. Esse entendimento decorre de interpretação dos artigos 1º, 170, 193 da CFR/88 e 186 e 927/CC, bem como da concepção de que a violação do dever de cuidado configura a conduta culposa.

Insta salientar que o fundamento da condenação do tomador de serviços não se extrai apenas da já referida Súmula, mas da conjugação de uma série de diplomas legais que abordam a questão da terceirização no Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 200/67; Lei n.º 5.645/70; Lei n.º 6.019/74 e Lei n.º 7.102/83, com sua redação alterada pela Lei n.º 8.863/94), além, é claro, das normas concernentes à responsabilidade civil.

A constatação do inadimplemento é bastante a ensejar a responsabilização da 1º Demandada. Logo, deve responder pelas obrigações do contrato firmado com o Reclamante.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 1ª Ré cabe arcar com o crédito obreiro acaso o devedor principal não o satisfaça.

Logo, a execução deve recair, inicialmente, sobre o devedor principal, a 1ª Reclamada. Aferida a dívida do devedor principal, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas, a condenação subsidiária do tomador de serviços impõe-se, por ficar patente a culpa "*in eligendo*" na contratação, e a culpa "*in vigilando*" no cumprimento das obrigações da empresa prestadora.

Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada, uma vez que não fazia o recolhimento de contribuições previdenciárias como demonstrado na Sentença de f.439.

Logo, deve responder pelo prejuízo causado ao Reclamante, uma vez que restou configurada a culpa *''in vigilando''*.

A inadimplência torna evidente não só a falta de solidez da tomadora dos serviços, como também a sua culpa, na escolha ou na vigilância sobre ela quanto à dívida em discussão.

Destaco, por fim, que a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas, as rescisórias, as multas, inclusive aquelas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT (Súmula 331, VI, do c. TST), bem como as contribuições fiscais e previdenciárias relativas aos objetos da condenação constantes da sentença trabalhista. Ser devedor subsidiário significa arcar com a dívida no lugar do devedor principal, assim como o avalista.

Por todo o exposto, mantém-se a r. Decisão de origem.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de horários advocatícios de sucumbência - f. 463.

Ao exame.

Diante da alteração legislativa, devem ser observados os Princípios que regem a aplicação da lei no tempo.

Entende esta e. Turma que, em que pese as normas que disciplinam o instituto estejam inseridas entre aquelas de direito processual, sua natureza é híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável, uma vez que o arbitramento dos honorários gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado (artigo 22 da Lei 8.906/2000).

Não se olvida a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, de acordo com a qual o marco temporal para a aplicação do novo regramento relativo aos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença (teoria da sucumbência). Todavia, entendo que deve ser considerada, para tal fim, a data de ajuizamento da ação (teoria da causalidade), da mesma maneira que fixou o c. TST ao editar a OJ nº 421, com relação às demandas originárias da Justiça Comum, recebidas pela Justiça do Trabalho em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

*"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.** (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 6.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência,*

nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."

Portanto, as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017.

Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Logo, impor-lhe uma condenação com base em Lei superveniente, que não era previsível naquele momento, importaria afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cabe registrar o conteúdo do Enunciado nº 01 da Comissão nº 07, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

"*EMENTA: As regras de sucumbência advocatícia introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, incluída a de sucumbência recíproca, não se aplicam aos processos em curso, ante os seus efeitos no campo obrigacional, inclusive em relação a terceiros. Vedação geral de efeitos retroativos de ordem material em leis processuais de efeitos materiais, aplicando-se, "mutatis mutandis", a mesma inteligência que os tribunais superiores reservaram à Lei n. 9.099/1995. Adstrição do art. 14/CPC às normas de natureza processual*".

Da mesma forma, o Enunciado da Proposta nº 01 da Comissão nº 05 da 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista de 10 de novembro de 2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.*** *Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação*".

No caso em tela, como a Petição Inicial (f. 02) foi protocolada em 02/02/2015, permanece a regência da situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017.

O art. 16 da Lei n. 5.584/70 previa a única hipótese de cabimento da parcela em questão nesta Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "*Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente*".

Considerando tal dispositivo, a jurisprudência do c. TST, por meio da Súmula 219, firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários não decorreria pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a existência de outros requisitos para tanto:

"***SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO*** *(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016*

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

(...)".

Além do mais, considero que o beneficiário da justiça gratuita (caso do Obreiro, f. 12) não pode ser compelido a arcar com a verba honorária.

Deve ser privilegiado, na hipótese, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Assim, correta a v. Sentença ao determinar a aplicação da referida Súmula, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, dou provimento para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente

processo e, unanimemente, conheceu os Recursos Ordinários e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao Apelo da Ré e deu provimento ao pedido do Autor para excluir a condenação atinente aos honorários advocatícios, impostos pelo juízo *"a quo"*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010171-78.2015.5.03.0164

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MARCELO GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
RECORRIDO	M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCILENE GOMES DA SILVA(OAB: 129758/MG)
RECORRIDO	MARCELO GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
RECORRIDO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010171-78.2015.5.03.0164 (ROPS)

RECORRENTES: (1) FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

(2) MARCELO GOMES SANTIAGO

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS

(2) M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME

(3) REDECARD S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Recursos Ordinários, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO 1º RECLAMADO - FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Aduz o Reclamado que *"não restou-se comprovada a prestação de serviços do autor em benefício da Recorrente, de modo que a r. sentença afronta o artigo 818 da CLT e 373, I do CPC."*

Analiso.

O Juiz de Origem declarou que (f. 435):

"A prestação de serviços em prol da segunda e terceira rés restou demonstrada nos autos, as próprias empresas, em contestação, confessaram que celebraram com a primeira demandada contrato de prestação de serviços.

O caso vertente, portanto, trata de típica hipótese de aplicação da responsabilização subsidiária do tomador de serviços, conforme Súmula 331,IV/TST, vez que agiram as corrés como tomadoras dos serviços do autor" (Destaquei).

Aplica-se à situação em debate a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, que tem raízes na Teoria da Responsabilidade Civil, e, portanto, goza de respaldo legal (artigos 186 e 927 do CC). Além disso, tal responsabilização funda-se em outros três aspectos: a noção da responsabilidade objetiva do empregador pelos riscos do empreendimento, a assimilação pelo Direito do Trabalho do conceito civilista de abuso do direito e a prevalência na ordem jurídica do valor do trabalho e dos créditos trabalhistas.

Trata-se, pois, de uma construção jurisprudencial plenamente alicerçada no ordenamento jurídico (art. 5º, II, CF) e que objetiva garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas nas hipóteses de terceirização, seja ela lícita ou ilícita, em face de um possível inadimplemento do débito pela empregadora.

A responsabilidade, portanto, decorre de culpa presumida, a qual é justificada quando se percebe que o trabalho foi considerado pela Constituinte um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tanto é assim, que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho.

Mesmo diante da licitude da terceirização de serviços, devem as tomadoras ser responsabilizadas pelo pagamento dos créditos inadimplidos pela empregadora, restando, pois, configurada a Responsabilidade Subsidiária da Recorrente, na forma do disposto

no inciso IV da Súmula 331 do Egrégio TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Não é lícito beneficiar-se do labor alheio sem responsabilizar-se pela sua efetiva remuneração, ainda que outra empresa intermedeie formalmente esta relação jurídica. Esse entendimento decorre de interpretação dos artigos 1º, 170, 193 da CFR/88 e 186 e 927/CC, bem como da concepção de que a violação do dever de cuidado configura a conduta culposa.

Insta salientar que o fundamento da condenação do tomador de serviços não se extrai apenas da já referida Súmula, mas da conjugação de uma série de diplomas legais que abordam a questão da terceirização no Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 200/67; Lei n.º 5.645/70; Lei n.º 6.019/74 e Lei n.º 7.102/83, com sua redação alterada pela Lei n.º 8.863/94), além, é claro, das normas concernentes à responsabilidade civil.

A constatação do inadimplemento é bastante a ensejar a responsabilização da 1º Demandada. Logo, deve responder pelas obrigações do contrato firmado com o Reclamante.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 1ª Ré cabe arcar com o crédito obreiro acaso o devedor principal não o satisfaça.

Logo, a execução deve recair, inicialmente, sobre o devedor principal, a 1ª Reclamada. Aferida a dívida do devedor principal, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas, a condenação subsidiária do tomador de serviços impõe-se, por ficar patente a culpa "*in eligendo*" na contratação, e a culpa "*in vigilando*" no cumprimento das obrigações da empresa prestadora.

Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada, uma vez que não fazia o recolhimento de contribuições previdenciárias como demonstrado na Sentença de f.439.

Logo, deve responder pelo prejuízo causado ao Reclamante, uma vez que restou configurada a culpa *''in vigilando''*.

A inadimplência torna evidente não só a falta de solidez da tomadora dos serviços, como também a sua culpa, na escolha ou na vigilância sobre ela quanto à dívida em discussão.

Destaco, por fim, que a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas, as rescisórias, as multas, inclusive aquelas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT (Súmula 331, VI, do c. TST), bem como as contribuições fiscais e previdenciárias relativas aos objetos da condenação constantes da sentença trabalhista. Ser devedor subsidiário significa arcar com a dívida no lugar do devedor principal, assim como o avalista.

Por todo o exposto, mantém-se a r. Decisão de origem.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de horários advocatícios de sucumbência - f. 463.

Ao exame.

Diante da alteração legislativa, devem ser observados os Princípios que regem a aplicação da lei no tempo.

Entende esta e. Turma que, em que pese as normas que disciplinam o instituto estejam inseridas entre aquelas de direito processual, sua natureza é híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável, uma vez que o arbitramento dos honorários gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado (artigo 22 da Lei 8.906/2000).

Não se olvida a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, de acordo com a qual o marco temporal para a aplicação do novo regramento relativo aos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença (teoria da sucumbência). Todavia, entendo que deve ser considerada, para tal fim, a data de ajuizamento da ação (teoria da causalidade), da mesma maneira que fixou o c. TST ao editar a OJ nº 421, com relação às demandas originárias da Justiça Comum, recebidas pela Justiça do Trabalho em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

*"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.** (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 6.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."*

Portanto, as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017.

Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Logo, impor-lhe uma condenação com base em Lei superveniente, que não era previsível naquele momento, importaria afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cabe registrar o conteúdo do Enunciado nº 01 da Comissão nº 07, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

"*EMENTA: As regras de sucumbência advocatícia introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, incluída a de sucumbência recíproca, não se aplicam aos processos em curso, ante os seus efeitos no campo obrigacional, inclusive em relação a terceiros. Vedação geral de efeitos retroativos de ordem material em leis processuais de efeitos materiais, aplicando-se, "mutatis mutandis", a mesma inteligência que os tribunais superiores reservaram à Lei n. 9.099/1995. Adstrição do art. 14/CPC às normas de natureza processual*".

Da mesma forma, o Enunciado da Proposta nº 01 da Comissão nº 05 da 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista de 10 de novembro de 2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.*** *Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação*".

No caso em tela, como a Petição Inicial (f. 02) foi protocolada em 02/02/2015, permanece a regência da situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017.

O art. 16 da Lei n. 5.584/70 previa a única hipótese de cabimento da parcela em questão nesta Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "*Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente*".

Considerando tal dispositivo, a jurisprudência do c. TST, por meio da Súmula 219, firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários não decorreria pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a existência de outros requisitos para tanto:

"***SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO*** *(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016*

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

(...)".

Além do mais, considero que o beneficiário da justiça gratuita (caso

do Obreiro, f. 12) não pode ser compelido a arcar com a verba honorária.

Deve ser privilegiado, na hipótese, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Assim, correta a v. Sentença ao determinar a aplicação da referida Súmula, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, dou provimento para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Recursos Ordinários e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao Apelo da Ré e deu provimento ao pedido do Autor para excluir a condenação atinente aos honorários advocatícios, impostos pelo juízo *"a quo"*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010171-78.2015.5.03.0164

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	MARCELO GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
RECORRIDO	M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCILENE GOMES DA SILVA(OAB: 129758/MG)
RECORRIDO	MARCELO GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
RECORRIDO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- REDECARD S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010171-78.2015.5.03.0164 (ROPS)

RECORRENTES: (1) FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

(2) MARCELO GOMES SANTIAGO

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS

(2) M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME

(3) REDECARD S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Recursos Ordinários, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO 1º RECLAMADO - FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Aduz o Reclamado que *"não restou-se comprovada a prestação de serviços do autor em benefício da Recorrente, de modo que a r. sentença afronta o artigo 818 da CLT e 373, I do CPC."*

Analiso.

O Juiz de Origem declarou que (f. 435):

"A prestação de serviços em prol da segunda e terceira rés restou demonstrada nos autos, as próprias empresas, em contestação, confessaram que celebraram com a primeira demandada contrato de prestação de serviços.

O caso vertente, portanto, trata de típica hipótese de aplicação da responsabilização subsidiária do tomador de serviços, conforme Súmula 331,IV/TST, vez que agiram as corrés como tomadoras dos serviços do autor" (Destaquei).

Aplica-se à situação em debate a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, que tem raízes na Teoria da Responsabilidade Civil, e, portanto, goza de respaldo legal (artigos 186 e 927 do CC). Além disso, tal responsabilização funda-se em outros três aspectos: a noção da responsabilidade objetiva do empregador pelos riscos do empreendimento, a assimilação pelo Direito do Trabalho do conceito civilista de abuso do direito e a prevalência na ordem jurídica do valor do trabalho e dos créditos trabalhistas.

Trata-se, pois, de uma construção jurisprudencial plenamente alicerçada no ordenamento jurídico (art. 5º, II, CF) e que objetiva

garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas nas hipóteses de terceirização, seja ela lícita ou ilícita, em face de um possível inadimplemento do débito pela empregadora.

A responsabilidade, portanto, decorre de culpa presumida, a qual é justificada quando se percebe que o trabalho foi considerado pela Constituinte um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tanto é assim, que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho.

Mesmo diante da licitude da terceirização de serviços, devem as tomadoras ser responsabilizadas pelo pagamento dos créditos inadimplidos pela empregadora, restando, pois, configurada a Responsabilidade Subsidiária da Recorrente, na forma do disposto no inciso IV da Súmula 331 do Egrégio TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Não é lícito beneficiar-se do labor alheio sem responsabilizar-se pela sua efetiva remuneração, ainda que outra empresa intermedeie formalmente esta relação jurídica. Esse entendimento decorre de interpretação dos artigos 1º, 170, 193 da CFR/88 e 186 e 927/CC, bem como da concepção de que a violação do dever de cuidado configura a conduta culposa.

Insta salientar que o fundamento da condenação do tomador de serviços não se extrai apenas da já referida Súmula, mas da conjugação de uma série de diplomas legais que abordam a questão da terceirização no Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 200/67; Lei n.º 5.645/70; Lei n.º 6.019/74 e Lei n.º 7.102/83, com sua redação alterada pela Lei n.º 8.863/94), além, é claro, das normas concernentes à responsabilidade civil.

A constatação do inadimplemento é bastante a ensejar a responsabilização da 1º Demandada. Logo, deve responder pelas obrigações do contrato firmado com o Reclamante.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 1ª Ré cabe arcar com o crédito obreiro acaso o devedor principal não o satisfaça.

Logo, a execução deve recair, inicialmente, sobre o devedor principal, a 1ª Reclamada. Aferida a dívida do devedor principal, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas, a condenação subsidiária do tomador de serviços impõe-se, por ficar patente a culpa "*in eligendo*" na contratação, e a culpa "*in vigilando*" no cumprimento das obrigações da empresa prestadora.

Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada, uma vez que não fazia o recolhimento de contribuições previdenciárias como demonstrado na Sentença de f.439.

Logo, deve responder pelo prejuízo causado ao Reclamante, uma vez que restou configurada a culpa *"in vigilando"*.

A inadimplência torna evidente não só a falta de solidez da tomadora dos serviços, como também a sua culpa, na escolha ou na vigilância sobre ela quanto à dívida em discussão.

Destaco, por fim, que a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas, as rescisórias, as multas, inclusive aquelas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT (Súmula 331, VI, do c. TST), bem como as contribuições fiscais e previdenciárias relativas aos objetos da condenação constantes da sentença trabalhista. Ser devedor subsidiário significa arcar com a dívida no lugar do devedor principal, assim como o avalista.

Por todo o exposto, mantém-se a r. Decisão de origem.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de horários advocatícios de sucumbência - f. 463.

Ao exame.

Diante da alteração legislativa, devem ser observados os Princípios que regem a aplicação da lei no tempo.

Entende esta e. Turma que, em que pese as normas que disciplinam o instituto estejam inseridas entre aquelas de direito processual, sua natureza é híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente

aplicável, uma vez que o arbitramento dos honorários gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado (artigo 22 da Lei 8.906/2000).

Não se olvida a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, de acordo com a qual o marco temporal para a aplicação do novo regramento relativo aos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença (teoria da sucumbência). Todavia, entendo que deve ser considerada, para tal fim, a data de ajuizamento da ação (teoria da causalidade), da mesma maneira que fixou o c. TST ao editar a OJ nº 421, com relação às demandas originárias da Justiça Comum, recebidas pela Justiça do Trabalho em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

*"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.** (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 6.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."*

Portanto, as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017.

Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Logo, impor-lhe uma condenação com base em Lei superveniente, que não era previsível naquele momento, importaria afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cabe registrar o conteúdo do Enunciado nº 01 da Comissão nº 07, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

"*EMENTA: As regras de sucumbência advocatícia introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, incluída a de sucumbência recíproca, não se aplicam aos processos em curso, ante os seus efeitos no campo obrigacional, inclusive em relação a terceiros. Vedação geral de efeitos retroativos de ordem material em leis processuais de efeitos materiais, aplicando-se, "mutatis mutandis", a mesma inteligência que os tribunais superiores reservaram à Lei n. 9.099/1995. Adstrição do art. 14/CPC às normas de natureza processual*".

Da mesma forma, o Enunciado da Proposta nº 01 da Comissão nº 05 da 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista de 10 de novembro de 2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.*** *Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação*".

No caso em tela, como a Petição Inicial (f. 02) foi protocolada em 02/02/2015, permanece a regência da situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017.

O art. 16 da Lei n. 5.584/70 previa a única hipótese de cabimento da parcela em questão nesta Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "*Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente*".

Considerando tal dispositivo, a jurisprudência do c. TST, por meio da Súmula 219, firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários não decorreria pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a existência de outros requisitos para tanto:

"***SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO*** *(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em*

17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

(...)".

Além do mais, considero que o beneficiário da justiça gratuita (caso do Obreiro, f. 12) não pode ser compelido a arcar com a verba honorária.

Deve ser privilegiado, na hipótese, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Assim, correta a v. Sentença ao determinar a aplicação da referida Súmula, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, dou provimento para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Recursos Ordinários e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao Apelo da Ré e deu provimento ao pedido do Autor para excluir a condenação atinente aos honorários advocatícios, impostos pelo juízo *"a quo"*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011027-63.2018.5.03.0026

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO

ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	HIDRAULICA E MECANICA MINAS LTDA - ME
AGRAVADO	ATAIDES RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
AGRAVADO	GILSON MOUTINHO DE ARAUJO
AGRAVADO	HM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	HM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	CEZAR AUGUSTO MADEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011027-63.2018.5.03.0026 (ED) §

EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Pretende a Embargante, para fins de prequestionamento, a manifestação expressa sobre os arts. 791-A, §4º da CLT, 3º, I e III, 5º, LXXIV, 145, §1º da CF e sobre o pedido de desentranhamento dos documentos juntados de forma extemporânea (f. 279/280).

Analiso.

Os Embargos de Declaração têm cabimento no caso de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso (artigo 897-A da CLT e do artigo 1022 do NCPC).

A Recorrente não aponta qualquer vício apto a ser sanado pela presente via, nos termos dos referidos artigos, sendo certo que todas as questões suscitadas foram analisadas e decididas este Juízo Revisor.

O que, na verdade, vislumbra-se é seu inconformismo com a r. Decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo o reexame de matéria fática, no entanto, utilizando-se de via imprópria para isso, o que não se concebe.

O v. Acórdão manifestou-se sobre a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo referido, nos seguintes termos (f. 234):

"No que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade do artigo supramencionado, através do controle difuso de constitucionalidade, observo que a questão é objeto da ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, em trâmite perante o e. STF, e cujo pedido liminar de suspensão de eficácia não foi apreciado pelo

colegiado".

Ressalto que a prestação jurisdicional contém o entendimento dessa d. Turma julgadora, alinhando os fatos que formaram seu convencimento e apresentando os fundamentos jurídicos para dirimir a controvérsia, a teor do art. 93, IX, da CF/88.

Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos juntados de forma extemporânea, da análise do Apelo juntado às f. 192/205 não se observa tal requerimento.

Todavia, se a Embargante entende ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011027-63.2018.5.03.0026

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	HIDRAULICA E MECANICA MINAS LTDA - ME
AGRAVADO	ATAIDES RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
AGRAVADO	GILSON MOUTINHO DE ARAUJO
AGRAVADO	HM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	HM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	CEZAR AUGUSTO MADEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011027-63.2018.5.03.0026 (ED) §

EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Pretende a Embargante, para fins de prequestionamento, a manifestação expressa sobre os arts. 791-A, §4º da CLT, 3º, I e III, 5º, LXXIV, 145, §1º da CF e sobre o pedido de desentranhamento dos documentos juntados de forma extemporânea (f. 279/280).

Analiso.

Os Embargos de Declaração têm cabimento no caso de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso (artigo 897-A da CLT e do artigo 1022 do NCPC).

A Recorrente não aponta qualquer vício apto a ser sanado pela presente via, nos termos dos referidos artigos, sendo certo que todas as questões suscitadas foram analisadas e decididas este Juízo Revisor.

O que, na verdade, vislumbra-se é seu inconformismo com a r. Decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo o reexame de matéria fática, no entanto, utilizando-se de via imprópria para isso, o que não se concebe.

O v. Acórdão manifestou-se sobre a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo referido, nos seguintes termos (f. 234):

"No que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade do artigo supramencionado, através do controle difuso de constitucionalidade, observo que a questão é objeto da ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, em trâmite perante o e. STF, e cujo pedido liminar de suspensão de eficácia não foi apreciado pelo colegiado".

Ressalto que a prestação jurisdicional contém o entendimento dessa d. Turma julgadora, alinhando os fatos que formaram seu convencimento e apresentando os fundamentos jurídicos para dirimir a controvérsia, a teor do art. 93, IX, da CF/88.

Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos juntados de forma extemporânea, da análise do Apelo juntado às f. 192/205 não se observa tal requerimento.

Todavia, se a Embargante entende ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011027-63.2018.5.03.0026

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	HIDRAULICA E MECANICA MINAS LTDA - ME
AGRAVADO	ATAIDES RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
AGRAVADO	GILSON MOUTINHO DE ARAUJO
AGRAVADO	HM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	HM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	CEZAR AUGUSTO MADEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR AUGUSTO MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011027-63.2018.5.03.0026 (ED) §

EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Pretende a Embargante, para fins de prequestionamento, a manifestação expressa sobre os arts. 791-A, §4º da CLT, 3º, I e III, 5º, LXXIV, 145, §1º da CF e sobre o pedido de desentranhamento dos documentos juntados de forma extemporânea (f. 279/280).

Analiso.

Os Embargos de Declaração têm cabimento no caso de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso (artigo 897-A da CLT e do artigo 1022 do NCPC).

A Recorrente não aponta qualquer vício apto a ser sanado pela presente via, nos termos dos referidos artigos, sendo certo que todas as questões suscitadas foram analisadas e decididas este Juízo Revisor.

O que, na verdade, vislumbra-se é seu inconformismo com a r. Decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo o reexame de matéria fática, no entanto, utilizando-se de via imprópria para isso, o que não se concebe.

O v. Acórdão manifestou-se sobre a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo referido, nos seguintes termos (f. 234):

"No que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade do artigo supramencionado, através do controle difuso de constitucionalidade, observo que a questão é objeto da ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, em trâmite perante o e. STF, e cujo pedido liminar de suspensão de eficácia não foi apreciado pelo colegiado".

Ressalto que a prestação jurisdicional contém o entendimento dessa d. Turma julgadora, alinhando os fatos que formaram seu convencimento e apresentando os fundamentos jurídicos para dirimir a controvérsia, a teor do art. 93, IX, da CF/88.

Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos juntados de forma extemporânea, da análise do Apelo juntado às f. 192/205 não se observa tal requerimento.

Todavia, se a Embargante entende ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011027-63.2018.5.03.0026

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	HIDRAULICA E MECANICA MINAS LTDA - ME
AGRAVADO	ATAIDES RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
AGRAVADO	GILSON MOUTINHO DE ARAUJO
AGRAVADO	HM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	HM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	CEZAR AUGUSTO MADEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON MOUTINHO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011027-63.2018.5.03.0026 (ED) §

EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Pretende a Embargante, para fins de prequestionamento, a

manifestação expressa sobre os arts. 791-A, §4º da CLT, 3º, I e III, 5º, LXXIV, 145, §1º da CF e sobre o pedido de desentranhamento dos documentos juntados de forma extemporânea (f. 279/280).

Analiso.

Os Embargos de Declaração têm cabimento no caso de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso (artigo 897-A da CLT e do artigo 1022 do NCPC).

A Recorrente não aponta qualquer vício apto a ser sanado pela presente via, nos termos dos referidos artigos, sendo certo que todas as questões suscitadas foram analisadas e decididas este Juízo Revisor.

O que, na verdade, vislumbra-se é seu inconformismo com a r. Decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo o reexame de matéria fática, no entanto, utilizando-se de via imprópria para isso, o que não se concebe.

O v. Acórdão manifestou-se sobre a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo referido, nos seguintes termos (f. 234):

"No que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade do artigo supramencionado, através do controle difuso de constitucionalidade, observo que a questão é objeto da ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, em trâmite perante o e. STF, e cujo pedido liminar de suspensão de eficácia não foi apreciado pelo colegiado".

Ressalto que a prestação jurisdicional contém o entendimento dessa d. Turma julgadora, alinhando os fatos que formaram seu convencimento e apresentando os fundamentos jurídicos para dirimir a controvérsia, a teor do art. 93, IX, da CF/88.

Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos juntados de forma extemporânea, da análise do Apelo juntado às f. 192/205 não se observa tal requerimento.

Todavia, se a Embargante entende ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011027-63.2018.5.03.0026

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	HIDRAULICA E MECANICA MINAS LTDA - ME
AGRAVADO	ATAIDES RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
AGRAVADO	GILSON MOUTINHO DE ARAUJO
AGRAVADO	HM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	HM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	CEZAR AUGUSTO MADEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011027-63.2018.5.03.0026 (ED) §

EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Pretende a Embargante, para fins de prequestionamento, a manifestação expressa sobre os arts. 791-A, §4º da CLT, 3º, I e III, 5º, LXXIV, 145, §1º da CF e sobre o pedido de desentranhamento dos documentos juntados de forma extemporânea (f. 279/280).

Analiso.

Os Embargos de Declaração têm cabimento no caso de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso (artigo 897-A da CLT e do artigo 1022 do NCPC).

A Recorrente não aponta qualquer vício apto a ser sanado pela presente via, nos termos dos referidos artigos, sendo certo que todas as questões suscitadas foram analisadas e decididas este Juízo Revisor.

O que, na verdade, vislumbra-se é seu inconformismo com a r. Decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo o reexame de matéria fática, no entanto, utilizando-se de via imprópria para isso, o que não se concebe.

O v. Acórdão manifestou-se sobre a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo referido, nos seguintes termos (f. 234):

"No que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade do artigo supramencionado, através do controle difuso de constitucionalidade, observo que a questão é objeto da ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, em trâmite perante o e. STF, e cujo pedido liminar de suspensão de eficácia não foi apreciado pelo colegiado".

Ressalto que a prestação jurisdicional contém o entendimento dessa d. Turma julgadora, alinhando os fatos que formaram seu convencimento e apresentando os fundamentos jurídicos para dirimir a controvérsia, a teor do art. 93, IX, da CF/88.

Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos juntados de forma extemporânea, da análise do Apelo juntado às f. 192/205 não se observa tal requerimento.

Todavia, se a Embargante entende ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011027-63.2018.5.03.0026

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	HIDRAULICA E MECANICA MINAS LTDA - ME
AGRAVADO	ATAIDES RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
AGRAVADO	GILSON MOUTINHO DE ARAUJO
AGRAVADO	HM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	HM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	CEZAR AUGUSTO MADEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDRAULICA E MECANICA MINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011027-63.2018.5.03.0026 (ED) §

EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Pretende a Embargante, para fins de prequestionamento, a manifestação expressa sobre os arts. 791-A, §4º da CLT, 3º, I e III, 5º, LXXIV, 145, §1º da CF e sobre o pedido de desentranhamento dos documentos juntados de forma extemporânea (f. 279/280).

Analiso.

Os Embargos de Declaração têm cabimento no caso de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso (artigo 897-A da CLT e do artigo 1022 do NCPC).

A Recorrente não aponta qualquer vício apto a ser sanado pela presente via, nos termos dos referidos artigos, sendo certo que todas as questões suscitadas foram analisadas e decididas este Juízo Revisor.

O que, na verdade, vislumbra-se é seu inconformismo com a r. Decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo o reexame de matéria fática, no entanto, utilizando-se de via imprópria para isso, o que não se concebe.

O v. Acórdão manifestou-se sobre a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo referido, nos seguintes termos (f. 234):

"No que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade do artigo supramencionado, através do controle difuso de constitucionalidade, observo que a questão é objeto da ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, em trâmite perante o e. STF, e cujo pedido liminar de suspensão de eficácia não foi apreciado pelo colegiado".

Ressalto que a prestação jurisdicional contém o entendimento dessa d. Turma julgadora, alinhando os fatos que formaram seu convencimento e apresentando os fundamentos jurídicos para dirimir a controvérsia, a teor do art. 93, IX, da CF/88.

Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos juntados de forma extemporânea, da análise do Apelo juntado às f. 192/205 não se observa tal requerimento.

Todavia, se a Embargante entende ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu

inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o

Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011027-63.2018.5.03.0026

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	HIDRAULICA E MECANICA MINAS LTDA - ME
AGRAVADO	ATAIDES RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
AGRAVADO	GILSON MOUTINHO DE ARAUJO
AGRAVADO	HM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	HM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	CEZAR AUGUSTO MADEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDES RIBEIRO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011027-63.2018.5.03.0026 (ED) §

EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA MEIRELES AZEVEDO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Pretende a Embargante, para fins de prequestionamento, a manifestação expressa sobre os arts. 791-A, §4º da CLT, 3º, I e III, 5º, LXXIV, 145, §1º da CF e sobre o pedido de desentranhamento dos documentos juntados de forma extemporânea (f. 279/280).

Analiso.

Os Embargos de Declaração têm cabimento no caso de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso (artigo 897-A da CLT e do artigo 1022 do NCPC).

A Recorrente não aponta qualquer vício apto a ser sanado pela presente via, nos termos dos referidos artigos, sendo certo que todas as questões suscitadas foram analisadas e decididas este Juízo Revisor.

O que, na verdade, vislumbra-se é seu inconformismo com a r. Decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo o reexame de matéria fática, no entanto, utilizando-se de via imprópria para isso, o que não se concebe.

O v. Acórdão manifestou-se sobre a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo referido, nos seguintes termos (f. 234):

"No que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade do artigo supramencionado, através do controle difuso de constitucionalidade, observo que a questão é objeto da ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, em trâmite perante o e. STF, e cujo pedido liminar de suspensão de eficácia não foi apreciado pelo colegiado".

Ressalto que a prestação jurisdicional contém o entendimento dessa d. Turma julgadora, alinhando os fatos que formaram seu convencimento e apresentando os fundamentos jurídicos para dirimir a controvérsia, a teor do art. 93, IX, da CF/88.

Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos juntados de forma extemporânea, da análise do Apelo juntado às f. 192/205 não se observa tal requerimento.

Todavia, se a Embargante entende ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010242-55.2018.5.03.0009

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	MAYARA SANTOS DI PAULA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA SANTOS DI PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010242-55.2018.5.03.0009 (RO) =

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: MAYARA SANTOS DI PAULA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

EMPREGADA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA JULGAR. Evidenciando-se dos autos que a Autora mantém contrato de trabalho com o ente público municipal, sendo empregada pública, regida pela CLT, a situação da demandante não se encontra abrangida pela decisão proferida na ADIn nº 3.395, que se refere a servidores vinculados ao Poder Público por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Sendo a Demandante servidora pública regida pela CLT, é desta Justiça Especializada a competência para apreciar o presente feito, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República.

RELATÓRIO

A MM. Juíza, Érica Aparecida Pires Bessa, da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da v. Sentença (f. 279/292) acolheu a prescrição arguida e declarou prescrito o direito de ação referente a parcelas e valores anteriores à 06/03/2013, nos termos do artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, sendo que a prescrição quinquenal aplica-se inclusive quanto ao FGTS, porquanto pretendido como parcela acessória, logo, deve acompanhar a verba principal e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas constantes da parte dispositiva.

Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado (f. 296/306).

A Reclamante, embora regularmente notificada para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte (f. 308).

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamado, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHo

Argui o Reclamado a preliminar de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a presente lide. Alega que a demanda se refere à figura de empregada público atuante na função de Agente de Combate a Endemias - ACE, conforme disposto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da CR/88, combinado com o disposto na Lei Federal 11.350/2006, instituído por meio da Lei nº 9.490/2008. Detaca que, ainda que se aplique o regime celetista nas relações envolvendo empregados públicos, a relação existente é predominantemente jurídico-administrativa. Pugna pela declaração da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do Art. 64 CPC/2015, com a remessa dos autos ao Juízo competente, a saber, uma das Varas da Fazenda Pública Municipal.

Ao exame.

Conforme se infere do exame dos autos a Reclamante é empregada pública Municipal, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias - ACE, contratada em 12.04.2011, no regime celetista e prestando serviços no Centro de Saúde Mariano de Abreu, em Belo Horizonte/MG.

A Lei nº. 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição da República estabelece, em seu art. 9º, que:

"Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º o art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa".

Nesse raciocínio, ficou estabelecido, como regra geral, o regime celetista para a contratação do agente de combates às endemias, exceto se o ente público adotar forma diversa, o que não foi comprovado nos autos.

Dispõe o art. 1º da Lei Municipal nº. 9.490/2008, que cria os empregos públicos efetivos e regulamenta as funções de agente comunitário de saúde e agente de combate de endemias I e II, nos seguintes termos:

"§ 1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do

Trabalho - CLT".

Assim, é incontroverso que o regime adotado pelo Reclamado para reger a relação entre si e seus servidores ocupantes do cargo em questão é o celetista. O inciso I do art. 114 da CR/88 dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Do contexto fático delineado pelo Tribunal Regional, verifica-se que a reclamante foi admitida mediante realização de concurso público, sob a égide do regime celetista. Portanto, a competência material para processar e julgar a presente demanda, in casu, pertence a esta Especializada, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, consoante restou decidido pelo Tribunal a quo. Intacto o art. 114, I, da CF/88. Aresto inservível. (...)" (AIRR-12067-06.2014.5.15.0085, Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MUNICÍPIO DE SALTO. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO SUBMETIDO AO REGIME CELETISTA. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, diversos julgados da Suprema Corte, que têm enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada mesmo com respeito a contratações irregulares, sem concurso público, ou com alegado suporte no art. 37, IX, da CF. Todavia, diversa é a hipótese de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, em que a Administração Pública municipal submete servidores públicos concursados às normas da CLT, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CF.(...)." (AIRR-10580-98.2014.5.15.0085, Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017).

Sobre o tema, este Regional editou a Súmula nº 34, *in verbis*:

"DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".(RA 175/2014, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2014, 29/09/2014 e 30/09/2014).

Nesse passo, a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395-6 abrange, apenas, as causas envolvendo servidores estatutários e os entes públicos a que se vinculam, o que não é o caso dos autos. Evidenciando-se dos autos que a Autora mantém contrato de trabalho com o ente público municipal, sendo empregada pública, regida pela CLT, a situação da demandante não se encontra abrangida pela decisão proferida na ADIn nº 3.395-6, que se refere a servidores vinculados ao Poder Público por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Sendo a Demandante servidora pública regida pela CLT, é desta Justiça Especializada a competência para apreciar o presente feito, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República

De ressaltar que, de acordo com o art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. E, considerando-se que o Reclamado não se desvencilhou do ônus de comprovar a existência de contrato celebrado sob o regime especial de direito administrativo ou lei específica determinando o regime estatutário para os agentes, a competência para apreciação da matéria é desta Justiça Especializada

Rejeita-se a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ENTRE O GRAU MÉDIO E MÁXIMO

Insurge-se o reclamado contra sua condenação ao pagamento de

adicional de insalubridade, entre o grau máximo e o grau médio, considerando-se o percentual pago, 20%, e o percentual devido, 40%, por exposição a agentes biológicos. Argumenta que a Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho do Município de Belo Horizonte realizou a análise do ambiente de trabalho de seus agentes de combate a endemias e concluiu, mediante laudo técnico, que as atividades realizadas pelos empregados ensejam o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Assevera que o laudo produzido tem presunção de veracidade e legalidade. Ressalta que as premissas e conclusões do mencionado laudo não foram infirmadas pela prova técnica apresentada, não obstante o respeito à prova técnica produzida nos autos.

Ao exame.

Destaque-se, de início, que recentemente este Relator já se pronunciou quanto à exposição ao agente insalubre, em grau máximo, do Agente Comunitário de Combate a Endemias, ao ser Relator no Processo 0010975-55.2017.5.03.0009-RO.

A perícia técnica oficial colacionada nos Autos, nos termos do Artigo 195 da CLT (ID fd19d0f, fls. 183/266) foi realizada no local de trabalho da Autora, no Centro de Saúde Mariano de Abreu, em Belo Horizonte, tendo o perito tecido as seguintes considerações (f. 191/192), *in verbis*:

IV.1.14 - AGENTES BIOLÓGICOS - ANEXO 14 (...)

Da constatação: as atividades da Reclamante envolviam coleta de sangue em cães para diagnósticos da leishmaniose, além de vacinas em cães e gatos, bem como limpeza de áreas sujas - quintais de residências, comércios, áreas abandonadas, etc - e coleta de caramujo em locais úmidos e às margens de córregos. Nas limpezas de áreas sujas, inclui margens de córregos e vilas, a trabalhadora deparava com lixo constituído por garrafas, pneus, latas, sacolas plásticas, fraldas descartáveis, animais mortos, móveis, galhos de árvore e todas outras imundices presentes na área e o destino desta coleta era o aterro sanitário público. O raticida bloco parafinado era colocado diretamente no interior das caixas de passagens de esgoto de variadas dimensões e profundidades, às margens e em galerias dos córregos. Na coleta do caramujo expunha as condições agressivas existentes às margens do Córrego do Cachorro Magro existente na área de trabalho da Reclamante.

Do enquadramento normativo: este anexo relacionou atividades e operações envolvendo a exposição aos agentes biológicos proveniente do contato com esgoto e lixo urbano (coleta e industrialização), assim como com animais - cachorro e gato.

Portanto, o pré-requisito legal é laborar sob a influência dos riscos biológicos oriundos destas fontes geradoras que estiveram sempre presentes no labor cotidiano da Reclamante.

Assim, as atividades constatadas estão previstas no item deste anexo que prevê:

"Insalubridade de grau máximo

Trabalhos ou operações em contato permanente com: - esgotos (galerias e tanques); - lixo urbano (coleta e industrialização);

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

Frequência e Tempo de Exposição e Equipamento de Proteção Individual: o contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto, por um simples contato, por menor que seja e até mesmo pelas vias aéreas.

Portanto, não há que se discutir, tecnicamente, tempo de duração da atividade envolvendo riscos gerados por agentes biológicos ou equipamentos e proteção individual. (f. 192/196)

(...)

CONCLUSÃO:

Ficou CARACTERIZADA a INSALUBRIDADE em grau médio (20%) por Agentes Químicos - Anexo 13, NR-15 - durante todo o pacto laboral.

Ficou CARACTERIZADA a INSALUBRIDADE em grau médio (20%) e máximo (40%) por Agentes Biológicos - Anexo 14, NR-15 - durante todo o pacto laboral. (f. 198).

O Reclamado não se manifestou acerca de tais conclusões, apesar de regularmente intimado. Cabe ressaltar que o perito peticionou à f. 268 e informou que não foram apresentados pedidos de esclarecimentos.

Não houve questionamentos do Reclamado acerca da descrição elaborada pelo Louvado e dela consta realmente o contato com material equivalente ao lixo urbano e esgoto. Por consequência, há de prevalecer a conclusão pericial acerca da insalubridade em grau máximo, porque em consonância com os dispositivos que regulamentam a matéria.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 479, do CPC, não pode ser desprezada a prova técnica sem fundamentação adequada, devendo indicar quais evidências desmentiram a conclusão pericial. Deve ser confirmada, portanto, a decisão que acolheu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Por outro lado, considerando que o contrato de trabalho permanece em vigor, a Reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinam o contato com os agentes agressivos.

O deferimento das parcelas vincendas está em conformidade com o art. 323 do CPC e 892 da CLT, alinhando-se, ainda, com os princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual. E para tanto, após efetuada a liquidação, deverá o Réu inserir a vantagem em folha de pagamento.

JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA

PÚBLICA

A sentença determinou sejam aplicados juros e correção monetária, na forma da lei, a serem aferidas em fase de liquidação (f. 290), inexistindo interesse público em recorrer quanto a tal tema.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamado. Rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010960-36.2016.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ANDRE DONIZETTE MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	MILLENE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 139874/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)

RECORRIDO	ACAI EMPORIO COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE(OAB: 72738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DONIZETTE MENDONCA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010960-36.2016.5.03.0134 (RO)

RECORRENTE: ANDRÉ DONIZETTE MENDONÇA SANTOS

RECORRIDO: AÇAÍ EMPÓRIO COMÉRCIO LTDA. - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada que torne impossível a subsistência da relação de emprego. São elementos essenciais à configuração da justa causa: tipicidade da conduta culposa ou dolosa do trabalhador; gravidade da conduta, a qual deve ser comprovada com robustez, evidenciando a configuração das hipóteses vertentes no art. 482 da CLT; nexo causal entre a falta e a relação de emprego; adequação, proporcionalidade e imediatidade entre a falta e a pena aplicada; gradação da penalidade quando o nível de gravidade da falta permitir; ausência de perdão tácito; singularidade da penalidade. Não logrando a ré comprovar os requisitos da justa causa, em especial, o ato praticado pelo obreiro que justificasse a pena capital, deve ser afastada a penalidade injustamente imposta ao autor.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, mediante decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Sheila Marfa Valério (ID. 2639ef1), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDRÉ DONIZETTE MENDONÇA SANTOS** em face de **AÇAÍ EMPÓRIO COMÉRCIO LTDA. - ME**. Custas pelo autor no importe de R$1.194,61 calculadas sobre R$59.730,84, valor atribuído a causa, isento.

Deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID. 2639ef1 - Pág. 7).

Inconformado, o autor manejou o recurso ordinário de ID. aeef49b, pretendendo a revisão da r. sentença quanto à invalidade da justa causa e dano moral.

Contrarrazões ofertadas pela ré (ID. b72d887).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os apelos aviados pelo autor em 26/04/2019, sexta-feira, são tempestivos, considerando-se que a decisão foi publicada em 11/04/2019, quinta-feira (consulta à aba de expedientes - ID. 1d3c1f4).

Regular a representação processual do autor, consoante procuração de ID. 021150d - Pág. 1.

Autor isento do recolhimento de custas.

Conheço do apelo aviado, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

INVALIDADE DA JUSTA CAUSA

Não se conforma o autor com a r. sentença que indeferiu o seu pedido de reversão da justa causa, visto que não cometeu a falta gravíssima imputada. Alega que foi demitido por justa causa, com a acusação de ter cometido furto dentro da empresa, mas no entanto sem provas. Informa que no dia 04/03/2016, ao comparecer à ré, for surpreendido com policiais da Polícia Militar, acionados pela reclamada, que o acusava de furto do salário da colega de trabalho, Sra. Josimaura Santos Medeiro, no dia anterior. Diz que a ré o acusa em decorrência das câmaras de segurança, que o filmaram entrando no vestiário onde estava guardada a bolsa da empregada supramencionada. Esclarece que a filmagem apenas mostra que entrou e saiu do vestiário, destinado aos funcionários, como fazia todos os dias, assim como os demais empregados. Aduz não existir provas que ele foi o autor do crime de furto. Atesta que a preposta da ré afirmou que os vestiários podem ser utilizados tanto por homens quanto mulheres. Contesta sua demissão sem que a ré averiguasse os fatos. Diz que a representante da ré implantou aos demais empregados a desconfiança em relação ao autor. Informa que no dia do fato criminoso, não estava de carro, por isso não se demorou para sair da empresa, já que usaria transporte público. Reitera que não houve testemunhas ou imagens do fato, apenas acusações e suspeitas infundadas, desconsiderando a gravidade da acusação de furto e a possibilidade de se defender. Pugna pela reforma da r. sentença, para que seja promovida a reversão da justa causa aplicada, e a ré condenada ao pagamento das verbas rescisórias inerentes a dispensa imotivada: aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, 13º salário e férias proporcionais + 1/3, bem como entrega das guias de TRCT, chave de conectividade e guia CD/SD.

Verifico.

A justa causa, por irradiar consequências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova robusta, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador.

Assim, para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada de forma rígida, diante do expressivo dano econômico que resulta dessa modalidade rescisória.

Em face do princípio da continuidade da relação de emprego que norteia as relações de trabalho, e, por se tratar da maior pena que pode ser imposta ao trabalhador, o ônus da prova dos motivos ensejadores da aplicação da justa causa recai sobre o empregador.

Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança que torne impossível a subsistência da relação de emprego.

São elementos essenciais à configuração da justa causa: a) gravidade da conduta, a qual deve ser comprovada com robustez, evidenciando a configuração das hipóteses vertentes no art. 482 da CLT; b) nexo causal entre a falta e a relação de emprego; c) adequação, proporcionalidade e imediatidade entre a falta e a pena aplicada; d) gradação da penalidade quando o nível de gravidade da falta permitir; e) ausência de perdão tácito; f) singularidade da penalidade, também denominada de non bis in idem.

No caso dos autos, o autor foi dispensado, por justa causa, nos termos do art. 482, alínea "a" da CLT, em 04/03/16, tendo como motivos "ato de improbidade", descrevendo os seguintes atos praticados pelo empregado: *"contra sua colega de trabalho Josimaura Santos Medeiro, uma vez que os atos de improbidade praticados pelo funcionário são lesivos à sua honra e à sua boa fama."*(ver Termo de Demissão de Empregado por Justa Causa de ID. 72a1c1a; e TRCT, ID. c296f0d).

Na exordial, informou o autor que ao comparecer ao trabalho em 04/03/2016, foi surpreendido com a presença de uma guarnição da Polícia Militar acionada pela ré, sob a alegação de que havia furtado determinada quantia nas dependências da ré, sendo, assim, dispensado por justa causa (ID. 21d44e4). Alega que não furtou nenhuma importância,

A ré opôs, em sua defesa, que *"No caso em tela, as imagens de segurança e depoimento escrito e, posteriormente verbal dos colegas revelam que o ato faltoso foi cometido pelo Reclamante, não sendo possível sequer a hipótese de continuidade do contrato de trabalho."*, confrontando a tese deduzida na peça de ingresso nos seguintes termos:

"Momentos antes de iniciar a sua prestação de serviços o Reclamante foi surpreendido com a notícia de que seu contrato de trabalho estaria sendo rescindido, por justo motivo, considerando suposto furto ocorrido no interior da loja.

No entanto, alega o Autor que a empresa Reclamada se valeu unicamente da situação para se livrar da responsabilidade e pagamento de encargos rescisórios, requerendo desde já a invalidade da rescisão.

Todavia, o que o Autor não esperava são que as imagens de câmeras de segurança, além de depoimento de outros funcionários à época, demonstrem que o empregador agiu corretamente rebatendo a postura do empregado que, ao contrário do alegado, causou sérios transtornos para uma colega prejudicada financeiramente e, o clima de insegurança e medo no local de trabalho.

Para casos extremos, tais como este, envolvendo o conhecimento notório de furto imediato nas dependências da empresa, não faz jus respeitar, necessariamente, eventual caráter satisfatório de advertências verbais c/c advertências escritas, para então suspender e rescindir o contrato de trabalho por justo motivo."(ID. 8314dfa - Pág. 4).

O boletim de ocorrência de ID. 849fc9c, datado de 04/03/2016, apresenta o seguinte histórico:

"No local o Senhor Lucas Magalhães Pinto Cortês relatou-nos que na data de ontem uma de suas funcionárias, a senhora Josimaura Santos Medeiro, havia sido vítima de furto, que tivera furtado seu pagamento, R$1019,00. O senhor Lucas Magalhães Cortês relatou-nos, também que através das imagens de monitoramento da empresa é possível verificar que a única pessoa que entrou no local onde estava guardado o dinheiro, além da senhora Josimaura Santos, foi o senhor André Donizete Mendonça Santos. Sendo este, portanto, considerado pelo senhor Lucas Magalhães Cortês, suspeito de ser o autor do furto.

Ainda enquanto a guarnição estava no local dos fatos o senhor Lucas Magalhães Cortês e a senhora Neide Maciel da Silva, também funcionária da empresa, chamaram o senhor André

Donizete Mendonça Santos para uma conversa na qual o suspeito foi informado que seria demitido por justa causa.

Segundo o senhor Lucas Magalhães Cortês durante a conversa o senhor André Donizete Mendonça Santos dirigiu-lhe as seguintes palavras: 'Eu posso te encontrar no Shopping Park, qualquer hora nóis encontra.' Segundo o senhor Lucas Magalhães Cortês as palavras foram proferidas em tom ameaçador. A ameaça foi presenciada pela senhora Neide Maciel da Silva.

O senhor André Donizete Mendonça Santos afirmou a guarnição que realmente disse as palavras ao senhor Lucas Magalhães Cortês.

Diante da situação, o senhor André Donizete Mendonça Santos foi preso pelo cometimento do crime de ameaça."

A ré juntou, também, depoimentos dos seguintes empregados, datados de 16/03/2016: Josimaura Santos Medeiros (ID. f56a441), Amanda das Graças (ID. f65acf9 - Pág. 1), e Aparecida Ivone (ID. f65acf9 - Pág. 2). Elaborados de forma manuscrita, apresentam a mesma grafia, com exceção da assinatura. Segundo o *depoimento da Sra. Josimaura Santos Medeiro, testemunha arrolada pela ré, afirma: "que foi a depte quem escreveu o depoimento de ID. f56a441 - Pág. 1 e 2; que esclarece que a depte relatou o ocorrido e a Sra.. Neide foi quem escreveu; que foi a depte quem assinou o final do depoimento; que a depte conferiu o depoimento."*(ID. 9c3676f - Pág. 1). Ressalto que a Sra. Neide, a que a testemunha faz referência, também é empregada da ré, sendo a preposta da ré conforme ata de audiência de ID. c6de328 - Pág. 1.

Ressalto que estes depoimentos não apresentam a mesma força probante dos depoimentos realizados em juízo, visto que não foram realizados sob a obrigação de se dizer a verdade, além disso, foram redigidos pela ré, sob sua presença.

Para deslinde da controvérsia foi produzida prova oral em audiência.

O autor, em depoimento pessoal, afirmou que:

"que a empresa produz sucos e alimentos para venda; que o depte cuidava da área de sucos e do açaí; que havia uniforme e havia vestiário masculino e feminino para troca do uniforme; que não havia especificação à época se o vestiário era masculino e feminino; que havia bolsas femininas em ambos os vestiários; que não é permitido o uso de celular na parte inferior do estabelecimento e o depte foi até a parte superior e foi comunicar-se dentro do vestiário; que estava tendo um relacionamento com a senhora Jose Maura (duas semanas); que a senhora Jose Maura teria trabalhado no turno da noite no dia do furto e ela costumava receber em cartão e o depte não sabia que ela havia recebido salário em espécie; que a empresa fornece armário e cadeado; que a bolsa da senhora Jose Maura não estava dentro do armário mas pendurada; que não viu se havia mais bolsas pois estava escuro; que o vestiário possui luz mas não se recorda se acendeu-a ou não; que havia se separado de dona Jose Maura e havia iniciado outro relacionamento com a Sra.. Cricia Andrade que também trabalhava na reclamada; que à época do furto já estava namorando com a Sra. Cricia; que a encarregada do turno da noite tem um irmão que foi ex-namorado da Sra. Cricia que hoje é sua esposa; ***P.adv.rcdo(a):*** *que a ex-encarregada tem o nome de Cristina; que fazia 01 hora de intervalo para refeição sem um termo fixo; que o intervalo foi por volta de 19:30h à época do alegado furto; que ao que se recorda batia o cartão de ponto no horário do intervalo; que nesse dia recebeu seu salário em dinheiro; que ao que se recorda outro colega recebeu em dinheiro mas a maioria era em cartão; que dependia do dia esperava seus colegas para irem embora; que no dia do alegado furto o depte não esperou os colegas já que o horário estava por volta de 23:00h; que no dia do furto o seu automóvel já estava no mecânico, no bairro Luizote 3; que comprou um celular novo através do cartão de sua avó parceladamente, compra que foi realizada antes do alegado furto."(ID. c6de328 - Pág. 1).*

A preposta da ré, Sra. Neide Maciel da Silva, em depoimento pessoal, disse:

"que desde a construção da empresa há vestiários masculino e feminino com indicação respectiva; que sempre os vestiários foram separados; que poderia acontecer dos vestiários serem utilizados tanto por homens ou mulheres como por exemplo se um vestiário estivesse vazio e o outro sendo utilizado, no sentido de aproveitamento do tempo para colocação do uniforme; que a depte é analista de RH na reclamada; que tiveram conhecimento que o reclamante no dia do furto foi com seu veículo para o trabalho já que uma funcionária teria visto o reclamante com uma chave na mão;que no dia do alegado furto poderia ter ocorrido de ter havido troca de roupa em vestiário contrário como já alegado acima;que desconhece relacionamento amoroso do reclamante com a Sra. Jose Maura sendo que do ponto de vista da depte tinham apenas um relacionamento de amizade que se os vestiários ***P.adv.rcte:*** *estivessem livres trabalhador e trabalhadora deveriam se dirigir para*

o vestiário respectivo; que os pagamentos eram feitos individualmente; que a Sra. Jose Maura, em razão de questões pessoais, pediu para receber o pagamento em dinheiro no dia do alegado furto; que foi visto apenas o reclamante se dirigindo ao piso dos vestiários; que sempre é pedido para não se utilizar o celular durante o trabalho mas ainda assim há o uso do celular; que não há testemunha ocular do alegado furto."(ID. c6de328 - Pág. 1/2).

Nesta audiência, o d. juízo *a quo* determinou a intimação do proprietária da oficina à época, e se esta realizou ou não serviços no veículo Monza, do autor, (ID. c6de328 - Pág. 2).

Em manifestação de ID. 87b234f - Pág. 1, o Sr. José Carlos Souza Filho, mecânico, atestou que o veículo do Sr. André, autor, foi deixado em sua oficina, mas que não detinha as notas fiscais do serviço, por já ter passado muito tempo.

Em nova audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela ré, Sra. Josimaura Santos Medeiro, vítima do furto, que disse:

"que trabalha na reclamada desde agosto/2008 na função de cozinheira; que em 2016 a depte tinha horário de trabalho de 08:00 às 16:20h enquanto que o horário do autor era de 14:30h às 22:40h; que no mês de março/2016 a depte estava cobrindo férias da funcionária Ismarta das 17:00h às 22:50h; que a reclamada tem o costume de efetuar o pagamento em dinheiro para os funcionários; que como a depte estava com problemas no banco, por 02 anos recebia seu salário diretamente na loja; que os outros funcionários sabiam que alguns recebiam salário em dinheiro; que há um armário no vestiário da reclamada aonde os funcionários guardam seus pertences; que o armário tem cadeado; que no dia do furto a depte deixou a bolsa pendurada no vestiário, fora do armário; que as vezes deixava a bolsa pendurada; que há vestiário feminino e masculino na reclamada; que a depte nunca viu algum funcionário do sexo masculino utilizar o vestiário feminino; que a câmera de monitoramento fica localizada na porta de entrada do vestiário; que no momento que ia embora, quando foi trocar de roupa, no início de março/2016, a depte deu falta do valor do seu salário na bolsa; que quando a depte deu falta do valor, o reclamante já não estava mais no estabelecimento da ré; que era costume dos funcionários sairem juntos da reclamada; que não sabe qual razão o autor não aguardou os demais funcionários naquele dia; que o autor foi dispensado em razão da acusação de furto do salário da depte; que a reclamada chegou a essa conclusão através das câmeras de segurança que tinham no estabelecimento; que se um vestiário estivesse ocupado, podia acontecer do funcionário ir para o outro vestiário mas só se tivesse só mulheres; que o pagamento era feito de forma individual; que no horário da depte havia 06 funcionários trabalhando naquele dia; que quando a depte deu falta do dinheiro, ainda havia 04 funcionários no estabelecimento da ré; que no dia seguinte do ocorrido as câmeras foram conferidas; que quem informou para a depte que foi o reclamante que pegou o dinheiro foi a Sra.. Neide; que foi a depte quem escreveu o depoimento de ID. f56a441 - Pág. 1 e 2; que esclarece que a depte relatou o ocorrido e a Sra.. Neide foi quem escreveu; que foi a depte quem assinou o final do depoimento; que a depte conferiu o depoimento."(ID. 9c3676f - Pág. 1).

Após detida análise dos elementos coligidos, dissinto da conclusão a que chegou a r. sentença.

Conquanto o autor tenha sido filmado entrando no mesmo vestiário onde estava localizada a bolsa da empregada, vítima do furto, onde alega ter deixado o valor correspondente ao salário recebido naquele dia, inexiste prova concreta da autoria do furto, que levou a empresa a aplicar a pena capital.

Rememoro que a justa causa deve ser comprovada à saciedade, com a devida motivação, de modo a permitir a análise de sua adequação, proporcionalidade, imediatidade, a inexistência de dupla punição para o mesmo fato e, claro, a gradação das penas.

Confrontando-se os fatos expostos na inicial e na defesa, além dos relatos da prova oral e o próprio boletim de ocorrência, observo que não ficou esclarecida a autoria do furto.

Segundo a tese da ré, o autor, no dia 03/03/2016, furtou uma quantia em dinheiro, da bolsa da empregada, Sra. Josimaura Santos Medeiro, correspondente ao seu salário recebido em espécie naquele dia, dentro do vestiário da empresa ré, baseado em filmagem da câmera de segurança que se encontra em frente ao vestiário, em que diz constatar que apenas o autor adentrou ao vestiário após a empregada furtada deixar a bolsa com o dinheiro em seu interior.

Nos termos do Boletim de Ocorrência, de ID. 849fc9c, datado de 04/03/2016, o Sr. Lucas Magalhães Pinto Cortês, relatou aos policiais que *"na data de ontem uma de suas funcionárias, a senhora Josimaura Santos Medeiro, havia sido vítima de furto, que tivera furtado seu pagamento, R$1019,00."* Relatou, ainda, que através das imagens de monitoramento da empresa: *"é possível verificar que a única pessoa que entrou no local onde estava*

guardado o dinheiro, além da senhora Josimaura Santos, foi o senhor André Donizete Mendonça Santos. Sendo este, portanto, considerado pelo senhor Lucas Magalhães Cortês, suspeito de ser o autor do furto."

Conforme se constata, por meio do Boletim de Ocorrência elaborado em 04/03/2016, um dia após o furto, o único fato que embasou a dispensa do autor por justa causa, neste mesmo dia, o imputando a autoria do furto, foram as imagens de monitoramento que o viram adentrar no vestiário.

Entendo que as imagens de monitoramento tratam-se de indícios, visto que não há prova testemunhal ou imagens que comprovem que o autor efetuou o furto.

A própria ré apenas colheu os depoimentos dos demais empregados no dia 16/03/2016 (ID. f56a441 e ID. f65acf9), ou seja, após a dispensa do autor por justa causa. E mesmo nestes depoimentos, apesar da sua fragilidade como prova no processo, não demonstram a autoria do autor, contendo apenas indícios.

A prova oral também não comprova a autoria do crime pelo autor, visto que a preposta da ré, Sra. Neide Maciel, em depoimento pessoal, atestou que apesar de existir vestiários masculino e feminino separados, "*que poderia acontecer dos vestiários serem utilizados tanto por homens ou mulheres como por exemplo se um vestiário estivesse vazio e o outro sendo utilizado, no sentido de aproveitamento do tempo para colocação do uniforme".*(ID. c6de328 - Pág. 1/2). Assim, a tese de que o autor teria entrado no vestiário feminino com o intuito de furtar sua colega de trabalho não deve prosperar tendo em vista que era comum o uso dos vestiários independente do gênero.

A outra tese de que o autor teria ido de carro naquele dia e, ao alegar que não esperou os demais colegas de trabalho na hora da saída por que voltaria de transporte público, incorreu em falso testemunho, também não deve prosperar porque não houve prova que contestasse a versão do autor. A preposta da empresa, em depoimento, afirma que: *"tiveram conhecimento que o reclamante no dia do furto foi com seu veículo para o trabalho já que uma funcionária teria visto o reclamante com uma chave na mão",*ora, não houve o depoimento da referida empregada citada em juízo, constituindo apenas um indício, que não comprova que o autor tenha mentido aos colegas de trabalho para sair sem a presença dos demais.

Quanto ao valor monetário furtado, não consta nos autos prova testemunhal de que a vítima, Sra. Josimaura Santos Medeiro, empregada da ré, tenha colocado o valor recebido correspondente ao seu salário, na bolsa, e deixado, em seguida, a bolsa no vestiário, sem colocar no armário. Sem objetivar duvidar da índole da depoente, mas o fato de o dinheiro se encontrar na bolsa, dentro do vestiário, também decorre de uma afirmação da vítima, não havendo comprovação que o bem furtado se encontrava no momento em que o autor adentrou no vestiário.

Dessa forma, a falta de certeza quanto a autoria do furto, real motivo da justa causa, existindo apenas indícios em face do autor, aliada à ausência de provas da ré do ato determinante para a aplicação da pena máxima, ratificam a conclusão da necessidade de alteração do d. julgado de origem. A justa causa produz efeitos nocivos ao histórico profissional do empregado e, assim, ela deve ser bem esclarecida, sob pena, inclusive, de se prejudicar o contraditório.

Reputo, portanto, nula a dispensa por justa causa do reclamante, convertendo-a em dispensa sem justa causa, com término do vínculo de emprego em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), considerando a admissão em 02/10/2015.

Como corolário da reversão da justa causa, são devidos o aviso prévio indenizado (30 dias), o 13º salário proporcional de 2016 (3/12 avos), as férias proporcionais + 1/3 de 2016, à razão de 05/12, considerando a projeção do aviso, nos estritos limites dos pedidos.

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos de FGTS+40% sobre o período do vínculo, sob pena de execução em valores equivalentes, visto que tendo sido o reclamante dispensado sem justa causa, faz jus o obreiro, não só aos depósitos de todo o período, bem como à multa de 40% sobre o saldo e ainda à livre movimentação de sua conta vinculada (arts. 15, 18, § 1° e 20, I, todos da Lei 8.036/90). Deverá ainda a reclamada fornecer a chave de conectividade e TRCT devidamente atualizado para levantamento do FGTS + 40%, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim após o trânsito em julgado, tudo sob pena de execução específica com expedição de alvará pela Secretaria deste Juízo, deduzindo, por óbvio, os valores já quitados.

No tocante ao pedido referente ao seguro-desemprego, deverá a reclamada fornecer ao reclamante as guias CD/SD para requerimento do benefício, mediante análise do órgão do Ministério

do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação vigente, sob pena de se converter em indenização equivalente nos termos do artigo 186 do Código Civil vigente.

Nos termos do artigo 39, §2°, da CLT, a CTPS do autor deverá ser retificada pela empresa para dela fazer constar como data de saída em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais). As anotações, em nenhum momento, deverão fazer qualquer referência a este processo. Para tanto, a reclamada terá o prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim, sob pena de as anotações serem feitas pela Secretaria da Vara, sem qualquer referência a este processo, sem prejuízo da multa diária por atraso. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá o autor ser intimado para apresentar sua CTPS para anotações no prazo de 48 horas.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do autor para declarar a nulidade da dispensa por justa causa do reclamante, convertendo-a em dispensa sem justa causa, com término do vínculo de emprego em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), considerando a admissão em 02/10/2015; condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado (30 dias), o 13º salário proporcional de 2016 (3/12 avos), as férias proporcionais + 1/3 de 2016, à razão de 05/12, considerando a projeção do aviso, nos estritos limites dos pedidos; condenar a reclamada a comprovar nos autos os recolhimentos de FGTS+40% sobre o período do vínculo, sob pena de execução em valores equivalentes; condenar a reclamada a fornecer a chave de conectividade e TRCT devidamente atualizado para levantamento do FGTS + 40%, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim após o trânsito em julgado, tudo sob pena de execução específica com expedição de alvará pela Secretaria deste Juízo, deduzindo, por óbvio, os valores já quitados; condenar a reclamada a fornecer ao reclamante as guias CD/SD para requerimento do benefício, mediante análise do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação vigente, sob pena de se converter em indenização equivalente nos termos do artigo 186 do Código Civil vigente; condenar a reclamada a retificar a CTPS do autor para nela fazer constar como data de saída em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, sem limitação. As anotações, em nenhum momento, deverão fazer qualquer referência a este processo. Para tanto, a reclamada terá o prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim, sob pena de as anotações serem feitas pela Secretaria da Vara, sem qualquer referência a este processo, sem prejuízo da multa diária por atraso. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá o autor ser intimado para apresentar sua CTPS para anotações no prazo de 48 horas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega o autor que foi exposto, perante todos os demais empregados da empresa, sendo recepcionado na empresa com força policial, sob a acusação de furto do salário de uma colega de labor, sem provas, ocasionando a sua dispensa por justa causa. Diz ser inegável a situação vexatória, humilhante e ofensiva a que foi exposto. Alega que foi acusado de um crime grave, sem provas, maculando sua imagem e honra, perante terceiros e colegas de trabalho, além de ter ficado sem receber verbas trabalhistas. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, nos termos da inicial ou em outra quantia a ser arbitrada. Pleiteia que seja observado, além da extensão do grau sofrido, a intensidade da culpa da ré, bem como as circunstâncias em ocorreu o evento danoso.

Passo à análise.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

O dano moral tem status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo-se como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus arts. 5°, X, e 7°, XXVIII, e, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Assim dispõe o art. 186 do CC:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. O dano moral passível de compensação há de decorrer de um ato abusivo ou ilícito, que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo, independentemente de repercussões patrimoniais.

Assim, para que haja responsabilidade civil do empregador em sua forma subjetiva, cabe à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, culpa do agente causador e o nexo de causalidade.

Sustentou o autor, na inicial, entre outros fatos, que a ré praticou ação dolosa contra a sua honra, intimidade, vida privada e imagem, ao acusá-lo de furto, fraudando o motivo da resilição do contrato de trabalho, antes mesmo de averiguar os fatos, acionando, ainda, a Polícia Militar e o imputando a autoria de crime (ID. 21d44e4).

O boletim de ocorrência de ID. 849fc9c comprova que a Polícia Militar foi acionada, sendo o autor acusado como suspeito do crime de furto pela ré.

Como já exposto no item da invalidade da justa causa, o autor desvencilhou-se do encargo processual de provar a ilegalidade da dispensa, visto que a ré não comprovou a autoria do crime de furto pelo autor que motivou a dispensa.

O autor sofreu, assim, evidente abalo em sua esfera moral, vivenciando medo, humilhação e constrangimento, não se olvidando da mácula que a justa causa impõe em seu histórico funcional. Teve o autor que bater às portas do Poder Judiciário para reparar a irregularidade cometida pela empresa.

A descaracterização da justa causa não apaga o sofrimento, a humilhação e o abalo à honra, claramente sofridos pelo autor.

Ofendida a dignidade e a boa reputação do obreiro, merecendo, assim, a correlata reparação pecuniária.

Em suma, presentes os requisitos necessários à responsabilização civil, deve mesmo ser condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Desse modo, emerge cristalina a culpa da empresa (artigos 186 e 927 do CC/02), encontrando-se presentes, no caso, os requisitos da responsabilidade civil ensejadora das reparações legais vindicadas, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e as atividades exercidas em benefício do empregador, bem como a culpa deste.

Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, entre outros.

Quando a empresa extrapola os legítimos contornos do poder diretivo e expõe o empregado a abusiva situação, maculando a sua dignidade, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta.

A lesão imposta ao obreiro se presume diante da ilicitude da conduta abusiva e de suas consequências para a vítima, constituindo o denominado *danum in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada.

Assim, estão perfeitamente caracterizados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e, por isso, o autor faz jus à indenização pelos danos morais conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Considerando todos esses balizamentos, notadamente a extensão do dano moral impingido ao autor, o tempo de exposição às condutas denunciadas, o seu padrão remuneratório, o grau de culpa e a magnitude econômico-financeira da ré, além do caráter pedagógico da pena, compreendo que deva ser mantida a indenização por danos morais no importe de R$5.000,00, descabendo falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade e que o valor fixado proporciona ao

obreiro vantagem pecuniária desproporcional ao ato lesivo.

Ressalto que as alterações impostas pela Reforma Trabalhista, relativas aos valores a serem fixados a título de indenização por danos morais, não têm espaço no caso vertente, porquanto se trata de demanda ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, máxime por se tratar de fatos bem anteriores a 11/11/2017. A prevalecer o intento empresário, configurar-se-á a afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção.

A reparação constitui meio de compensar, de forma razoável, eventuais prejuízos de ordem subjetiva, considerando a sua finalidade pedagógica de advertência, que visa coibir a repetição dos abusos cometidos pelo empregador em relação aos seus empregados.

O termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST, e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda (art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92 e no art. 718, § 1º, I, do Decreto 3.000/99).

Provejo o recurso do autor, para deferir a indenização por danos morais no importe de R$5.000,00, esclarecendo-se que o termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão e que a parcela não sofrerá incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do 1º dia, na forma da Súmula 381 do TST, observando-se também a variação do IPCA-E a partir de 25/03/2015, tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 22.102), pelo Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-25823-78.2015.5.24.0091) e a Súmula 73 deste Tribunal Regional.

Os juros moratórios serão calculados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e contados do ajuizamento da reclamatória (art. 883 da CLT), incidindo sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST).

A correção monetária e os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Regional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, são parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei 8.212/91) deferidas nesta decisão o aviso prévio indenizado e o 13º proporcional.

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas com base no regime de competência, incidindo sobre os valores históricos das parcelas que compõem o salário de contribuição, computando-se juros previstos na legislação previdenciária desde a prestação dos serviços de que decorre o crédito trabalhista (Súmula 45 deste Regional e Súmula 368, IV e V, TST), observando-se, quanto a eventuais multas, o disposto na Súmula 368, V, TST.

Ficam autorizadas as deduções cabíveis para o imposto de renda, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/92, observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500/RFB, com as devidas alterações.

Esse tributo será apurado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês, na esteira do entendimento gravado na Súmula 368 do TST.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

A fim de evitar desnecessárias contendas na fase de execução, esclareço que os recolhimentos sob responsabilidade do empregado devem ser deduzidos do respectivo crédito. O desconto, porém, se limitará ao valor do principal, sem abranger juros, multas e demais encargos, pois a mora é de exclusiva responsabilidade do réu, a quem competiria efetuar o oportuno recolhimento dos gravames em questão.

Acrescento que a incidência dos encargos previdenciários e fiscais decorre de imposição legal, cabendo ao credor trabalhista arcar com os descontos em seus salários.

No que tange aos descontos previdenciários, o inadimplemento das parcelas trabalhistas no curso do contrato não elide a responsabilidade do empregado pela sua cota-parte. O trabalhador somente não responde pelos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, como juros e multas, que são de responsabilidade

exclusiva da empregadora.

Acerca do imposto de renda, aplicam-se as disposições Instrução Normativa nº 1.127/2011/MF/SRF, alterada pela de nº 1.500, de 29/10/2014 e demais alterações, mantendo-se, contudo, inalterado o entendimento de que o tributo será calculado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês pelo autor.

O raciocínio exposto encontra-se em perfeita consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 368/TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, **ANDRÉ DONIZETTE MENDONÇA SANTOS**, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para: **A)** declarar a nulidade da dispensa por justa causa do reclamante, convertendo-a em dispensa sem justa causa, com término do vínculo de emprego em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), considerando a admissão em 02/10/2015; **B)** condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado (30 dias), o 13º salário proporcional de 2016 (3/12 avos), as férias proporcionais + 1/3 de 2016, à razão de 05/12, considerando a projeção do aviso, nos estritos limites dos pedidos; **C)** condenar a reclamada a comprovar nos autos os recolhimentos de FGTS+40% sobre o período do vínculo, sob pena de execução em valores equivalentes; **D)** condenar a reclamada a fornecer a chave de conectividade e TRCT devidamente atualizado para levantamento do FGTS + 40%, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim após o trânsito em julgado, tudo sob pena de execução específica com expedição de alvará pela Secretaria deste Juízo, deduzindo, por óbvio, os valores já quitados; **E)** condenar a reclamada a fornecer ao reclamante as guias CD/SD para requerimento do benefício, mediante análise do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação vigente, sob pena de se converter em indenização equivalente nos termos do artigo 186 do Código Civil vigente; **F)** condenar a reclamada a retificar a CTPS do autor para nela fazer constar como data de saída em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, sem limitação. As anotações, em nenhum momento, deverão fazer qualquer referência a este processo. Para tanto, a reclamada terá o prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim, sob pena de as anotações serem feitas pela Secretaria da Vara, sem qualquer referência a este processo, sem prejuízo da multa diária por atraso. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá o autor ser intimado para apresentar sua CTPS para anotações no prazo de 48 horas; **G)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, esclarecendo-se que o termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão e que a parcela não sofrerá incidência de imposto de renda.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, são parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei 8.212/91) deferidas nesta decisão o aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário.

Declarou, para fins do disposto no §3º do artigo 832 da CLT que não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização por danos morais.

Invertidos os ônus de sucumbência, arbitrou o valor da condenação no importe de R$10.000,00 com custas de R$200,00 pela reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/DFA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010960-36.2016.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ANDRE DONIZETTE MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	MILLENE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 139874/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
RECORRIDO	ACAI EMPORIO COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE(OAB: 72738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI EMPORIO COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010960-36.2016.5.03.0134 (RO)

RECORRENTE: ANDRÉ DONIZETTE MENDONÇA SANTOS

RECORRIDO: AÇAÍ EMPÓRIO COMÉRCIO LTDA. - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada que torne impossível a subsistência da relação de emprego. São elementos essenciais à configuração da justa causa: tipicidade da conduta culposa ou dolosa do trabalhador; gravidade da conduta, a qual deve ser comprovada com robustez, evidenciando a configuração das hipóteses vertentes no art. 482 da CLT; nexo causal entre a falta e a relação de emprego; adequação, proporcionalidade e imediatidade entre a falta e a pena aplicada; gradação da penalidade quando o nível de gravidade da falta permitir; ausência de perdão tácito; singularidade da penalidade. Não logrando a ré comprovar os requisitos da justa causa, em especial, o ato praticado pelo obreiro que justificasse a pena capital, deve ser afastada a penalidade injustamente imposta ao autor.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, mediante decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Sheila Marfa Valério (ID. 2639ef1), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDRÉ DONIZETTE MENDONÇA SANTOS** em face de **AÇAÍ EMPÓRIO COMÉRCIO LTDA. - ME**. Custas pelo autor no importe de R$1.194,61 calculadas sobre R$59.730,84, valor atribuído a causa, isento.

Deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID. 2639ef1 - Pág. 7).

Inconformado, o autor manejou o recurso ordinário de ID. aeef49b, pretendendo a revisão da r. sentença quanto à invalidade da justa causa e dano moral.

Contrarrazões ofertadas pela ré (ID. b72d887).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os apelos aviados pelo autor em 26/04/2019, sexta-feira, são tempestivos, considerando-se que a decisão foi publicada em 11/04/2019, quinta-feira (consulta à aba de expedientes - ID. 1d3c1f4).

Regular a representação processual do autor, consoante procuração de ID. 021150d - Pág. 1.

Autor isento do recolhimento de custas.

Conheço do apelo aviado, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

INVALIDADE DA JUSTA CAUSA

Não se conforma o autor com a r. sentença que indeferiu o seu pedido de reversão da justa causa, visto que não cometeu a falta gravíssima imputada. Alega que foi demitido por justa causa, com a acusação de ter cometido furto dentro da empresa, mas no entanto sem provas. Informa que no dia 04/03/2016, ao comparecer à ré, for surpreendido com policiais da Polícia Militar, acionados pela reclamada, que o acusava de furto do salário da colega de trabalho, Sra. Josimaura Santos Medeiro, no dia anterior. Diz que a ré o acusa em decorrência das câmaras de segurança, que o filmaram entrando no vestiário onde estava guardada a bolsa da empregada supramencionada. Esclarece que a filmagem apenas mostra que entrou e saiu do vestiário, destinado aos funcionários, como fazia todos os dias, assim como os demais empregados. Aduz não existir provas que ele foi o autor do crime de furto. Atesta que a preposta da ré afirmou que os vestiários podem ser utilizados tanto por homens quanto mulheres. Contesta sua demissão sem que a ré averiguasse os fatos. Diz que a representante da ré implantou aos demais empregados a desconfiança em relação ao autor. Informa que no dia do fato criminoso, não estava de carro, por isso não se demorou para sair da empresa, já que usaria transporte público. Reitera que não houve testemunhas ou imagens do fato, apenas acusações e suspeitas infundadas, desconsiderando a gravidade da acusação de furto e a possibilidade de se defender. Pugna pela reforma da r. sentença, para que seja promovida a reversão da justa causa aplicada, e a ré condenada ao pagamento das verbas rescisórias inerentes a dispensa imotivada: aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, 13º salário e férias proporcionais + 1/3, bem como entrega das guias de TRCT, chave de conectividade e guia CD/SD.

Verifico.

A justa causa, por irradiar consequências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova robusta, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador.

Assim, para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada de forma rígida, diante do expressivo dano econômico que resulta dessa modalidade rescisória.

Em face do princípio da continuidade da relação de emprego que norteia as relações de trabalho, e, por se tratar da maior pena que pode ser imposta ao trabalhador, o ônus da prova dos motivos ensejadores da aplicação da justa causa recai sobre o empregador.

Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança que torne impossível a subsistência da relação de emprego.

São elementos essenciais à configuração da justa causa: a) gravidade da conduta, a qual deve ser comprovada com robustez, evidenciando a configuração das hipóteses vertentes no art. 482 da CLT; b) nexo causal entre a falta e a relação de emprego; c) adequação, proporcionalidade e imediatidade entre a falta e a pena aplicada; d) gradação da penalidade quando o nível de gravidade da falta permitir; e) ausência de perdão tácito; f) singularidade da penalidade, também denominada de non bis in idem.

No caso dos autos, o autor foi dispensado, por justa causa, nos termos do art. 482, alínea "a" da CLT, em 04/03/16, tendo como motivos "ato de improbidade", descrevendo os seguintes atos praticados pelo empregado: *"contra sua colega de trabalho*

Josimaura Santos Medeiro, uma vez que os atos de improbidade praticados pelo funcionário são lesivos à sua honra e à sua boa fama."(ver Termo de Demissão de Empregado por Justa Causa de ID. 72a1c1a; e TRCT, ID. c296f0d).

Na exordial, informou o autor que ao comparecer ao trabalho em 04/03/2016, foi surpreendido com a presença de uma guarnição da Polícia Militar acionada pela ré, sob a alegação de que havia furtado determinada quantia nas dependências da ré, sendo, assim, dispensado por justa causa (ID. 21d44e4). Alega que não furtou nenhuma importância,

A ré opôs, em sua defesa, que *"No caso em tela, as imagens de segurança e depoimento escrito e, posteriormente verbal dos colegas revelam que o ato faltoso foi cometido pelo Reclamante, não sendo possível sequer a hipótese de continuidade do contrato de trabalho."*, confrontando a tese deduzida na peça de ingresso nos seguintes termos:

"Momentos antes de iniciar a sua prestação de serviços o Reclamante foi surpreendido com a notícia de que seu contrato de trabalho estaria sendo rescindido, por justo motivo, considerando suposto furto ocorrido no interior da loja.

No entanto, alega o Autor que a empresa Reclamada se valeu unicamente da situação para se livrar da responsabilidade e pagamento de encargos rescisórios, requerendo desde já a invalidade da rescisão.

Todavia, o que o Autor não esperava são que as imagens de câmeras de segurança, além de depoimento de outros funcionários à época, demonstrem que o empregador agiu corretamente rebatendo a postura do empregado que, ao contrário do alegado, causou sérios transtornos para uma colega prejudicada financeiramente e, o clima de insegurança e medo no local de trabalho.

Para casos extremos, tais como este, envolvendo o conhecimento notório de furto imediato nas dependências da empresa, não faz jus respeitar, necessariamente, eventual caráter satisfatório de advertências verbais c/c advertências escritas, para então suspender e rescindir o contrato de trabalho por justo motivo."(ID. 8314dfa - Pág. 4).

O boletim de ocorrência de ID. 849fc9c, datado de 04/03/2016, apresenta o seguinte histórico:

"No local o Senhor Lucas Magalhães Pinto Cortês relatou-nos que na data de ontem uma de suas funcionárias, a senhora Josimaura Santos Medeiro, havia sido vítima de furto, que tivera furtado seu pagamento, R$1019,00. O senhor Lucas Magalhães Cortês relatou-nos, também que através das imagens de monitoramento da empresa é possível verificar que a única pessoa que entrou no local onde estava guardado o dinheiro, além da senhora Josimaura Santos, foi o senhor André Donizete Mendonça Santos. Sendo este, portanto, considerado pelo senhor Lucas Magalhães Cortês, suspeito de ser o autor do furto.

Ainda enquanto a guarnição estava no local dos fatos o senhor Lucas Magalhães Cortês e a senhora Neide Maciel da Silva, também funcionária da empresa, chamaram o senhor André Donizete Mendonça Santos para uma conversa na qual o suspeito foi informado que seria demitido por justa causa.

Segundo o senhor Lucas Magalhães Cortês durante a conversa o senhor André Donizete Mendonça Santos dirigiu-lhe as seguintes palavras: 'Eu posso te encontrar no Shopping Park, qualquer hora nóis encontra.' Segundo o senhor Lucas Magalhães Cortês as palavras foram proferidas em tom ameaçador. A ameaça foi presenciada pela senhora Neide Maciel da Silva.

O senhor André Donizete Mendonça Santos afirmou a guarnição que realmente disse as palavras ao senhor Lucas Magalhães Cortês.

Diante da situação, o senhor André Donizete Mendonça Santos foi preso pelo cometimento do crime de ameaça."

A ré juntou, também, depoimentos dos seguintes empregados, datados de 16/03/2016: Josimaura Santos Medeiros (ID. f56a441), Amanda das Graças (ID. f65acf9 - Pág. 1), e Aparecida Ivone (ID. f65acf9 - Pág. 2). Elaborados de forma manuscrita, apresentam a mesma grafia, com exceção da assinatura. Segundo o *depoimento da Sra. Josimaura Santos Medeiro, testemunha arrolada pela ré, afirma: "que foi a depte quem escreveu o depoimento de ID. f56a441 - Pág. 1 e 2; que esclarece que a depte relatou o ocorrido e a Sra.. Neide foi quem escreveu; que foi a depte quem assinou o final do depoimento; que a depte conferiu o depoimento."*(ID. 9c3676f - Pág. 1). Ressalto que a Sra. Neide, a que a testemunha faz referência, também é empregada da ré, sendo a preposta da ré

conforme ata de audiência de ID. c6de328 - Pág. 1.

Ressalto que estes depoimentos não apresentam a mesma força probante dos depoimentos realizados em juízo, visto que não foram realizados sob a obrigação de se dizer a verdade, além disso, foram redigidos pela ré, sob sua presença.

Para deslinde da controvérsia foi produzida prova oral em audiência.

O autor, em depoimento pessoal, afirmou que:

"que a empresa produz sucos e alimentos para venda; que o depte cuidava da área de sucos e do açaí; que havia uniforme e havia vestiário masculino e feminino para troca do uniforme; que não havia especificação à época se o vestiário era masculino e feminino; que havia bolsas femininas em ambos os vestiários; que não é permitido o uso de celular na parte inferior do estabelecimento e o depte foi até a parte superior e foi comunicar-se dentro do vestiário; que estava tendo um relacionamento com a senhora Jose Maura (duas semanas); que a senhora Jose Maura teria trabalhado no turno da noite no dia do furto e ela costumava receber em cartão e o depte não sabia que ela havia recebido salário em espécie; que a empresa fornece armário e cadeado; que a bolsa da senhora Jose Maura não estava dentro do armário mas pendurada; que não viu se havia mais bolsas pois estava escuro; que o vestiário possui luz mas não se recorda se acendeu-a ou não; que havia se separado de dona Jose Maura e havia iniciado outro relacionamento com a Sra.. Cricia Andrade que também trabalhava na reclamada; que à época do furto já estava namorando com a Sra. Cricia; que a encarregada do turno da noite tem um irmão que foi ex-namorado da Sra. Cricia que hoje é sua esposa; ***P.adv.rcdo(a):*** *que a ex-encarregada tem o nome de Cristina; que fazia 01 hora de intervalo para refeição sem um termo fixo; que o intervalo foi por volta de 19:30h à época do alegado furto; que ao que se recorda batia o cartão de ponto no horário do intervalo; que nesse dia recebeu seu salário em dinheiro; que ao que se recorda outro colega recebeu em dinheiro mas a maioria era em cartão; que dependia do dia esperava seus colegas para irem embora; que no dia do alegado furto o depte não esperou os colegas já que o horário estava por volta de 23:00h; que no dia do furto o seu automóvel já estava no mecânico, no bairro Luizote 3; que comprou um celular novo através do cartão de sua avó parceladamente, compra que foi realizada antes do alegado furto."(ID. c6de328 - Pág. 1).*

A preposta da ré, Sra. Neide Maciel da Silva, em depoimento pessoal, disse:

"que desde a construção da empresa há vestiários masculino e feminino com indicação respectiva; que sempre os vestiários foram separados; que poderia acontecer dos vestiários serem utilizados tanto por homens ou mulheres como por exemplo se um vestiário estivesse vazio e o outro sendo utilizado, no sentido de aproveitamento do tempo para colocação do uniforme; que a depte é analista de RH na reclamada; que tiveram conhecimento que o reclamante no dia do furto foi com seu veículo para o trabalho já que uma funcionária teria visto o reclamante com uma chave na mão;que no dia do alegado furto poderia ter ocorrido de ter havido troca de roupa em vestiário contrário como já alegado acima;que desconhece relacionamento amoroso do reclamante com a Sra. Jose Maura sendo que do ponto de vista da depte tinham apenas um relacionamento de amizade que se os vestiários ***P.adv.rcte:*** *estivessem livres trabalhador e trabalhadora deveriam se dirigir para o vestiário respectivo; que os pagamentos eram feitos individualmente; que a Sra. Jose Maura, em razão de questões pessoais, pediu para receber o pagamento em dinheiro no dia do alegado furto; que foi visto apenas o reclamante se dirigindo ao piso dos vestiários; que sempre é pedido para não se utilizar o celular durante o trabalho mas ainda assim há o uso do celular; que não há testemunha ocular do alegado furto."(ID. c6de328 - Pág. 1/2).*

Nesta audiência, o d. juízo *a quo* determinou a intimação do proprietária da oficina à época, e se esta realizou ou não serviços no veículo Monza, do autor, (ID. c6de328 - Pág. 2).

Em manifestação de ID. 87b234f - Pág. 1, o Sr. José Carlos Souza Filho, mecânico, atestou que o veículo do Sr. André, autor, foi deixado em sua oficina, mas que não detinha as notas fiscais do serviço, por já ter passado muito tempo.

Em nova audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela ré, Sra. Josimaura Santos Medeiro, vítima do furto, que disse:

"que trabalha na reclamada desde agosto/2008 na função de cozinheira; que em 2016 a depte tinha horário de trabalho de 08:00 às 16:20h enquanto que o horário do autor era de 14:30h às 22:40h; que no mês de março/2016 a depte estava cobrindo férias da funcionária Ismarta das 17:00h às 22:50h; que a reclamada tem o costume de efetuar o pagamento em dinheiro para os funcionários; que como a depte estava com problemas no banco, por 02 anos recebia seu salário diretamente na loja; que os outros funcionários sabiam que alguns recebiam salário em dinheiro; que há um

armário no vestiário da reclamada aonde os funcionários guardam seus pertences; que o armário tem cadeado; que no dia do furto a depte deixou a bolsa pendurada no vestiário, fora do armário; que as vezes deixava a bolsa pendurada; que há vestiário feminino e masculino na reclamada; que a depte nunca viu algum funcionário do sexo masculino utilizar o vestiário feminino; que a câmera de monitoramento fica localizada na porta de entrada do vestiário; que no momento que ia embora, quando foi trocar de roupa, no início de março/2016, a depte deu falta do valor do seu salário na bolsa; que quando a depte deu falta do valor, o reclamante já não estava mais no estabelecimento da ré; que era costume dos funcionários sairem juntos da reclamada; que não sabe qual razão o autor não aguardou os demais funcionários naquele dia; que o autor foi dispensado em razão da acusação de furto do salário da depte; que a reclamada chegou a essa conclusão através das câmeras de segurança que tinham no estabelecimento; que se um vestiário estivesse ocupado, podia acontecer do funcionário ir para o outro vestiário mas só se tivesse só mulheres; que o pagamento era feito de forma individual; que no horário da depte havia 06 funcionários trabalhando naquele dia; que quando a depte deu falta do dinheiro, ainda havia 04 funcionários no estabelecimento da ré; que no dia seguinte do ocorrido as câmeras foram conferidas; que quem informou para a depte que foi o reclamante que pegou o dinheiro foi a Sra.. Neide; que foi a depte quem escreveu o depoimento de ID. f56a441 - Pág. 1 e 2; que esclarece que a depte relatou o ocorrido e a Sra.. Neide foi quem escreveu; que foi a depte quem assinou o final do depoimento; que a depte conferiu o depoimento."(ID. 9c3676f - Pág. 1).

Após detida análise dos elementos coligidos, dissinto da conclusão a que chegou a r. sentença.

Conquanto o autor tenha sido filmado entrando no mesmo vestiário onde estava localizada a bolsa da empregada, vítima do furto, onde alega ter deixado o valor correspondente ao salário recebido naquele dia, inexiste prova concreta da autoria do furto, que levou a empresa a aplicar a pena capital.

Rememoro que a justa causa deve ser comprovada à saciedade, com a devida motivação, de modo a permitir a análise de sua adequação, proporcionalidade, imediatidade, a inexistência de dupla punição para o mesmo fato e, claro, a gradação das penas.

Confrontando-se os fatos expostos na inicial e na defesa, além dos relatos da prova oral e o próprio boletim de ocorrência, observo que não ficou esclarecida a autoria do furto.

Segundo a tese da ré, o autor, no dia 03/03/2016, furtou uma quantia em dinheiro, da bolsa da empregada, Sra. Josimaura Santos Medeiro, correspondente ao seu salário recebido em espécie naquele dia, dentro do vestiário da empresa ré, baseado em filmagem da câmera de segurança que se encontra em frente ao vestiário, em que diz constatar que apenas o autor adentrou ao vestiário após a empregada furtada deixar a bolsa com o dinheiro em seu interior.

Nos termos do Boletim de Ocorrência, de ID. 849fc9c, datado de 04/03/2016, o Sr. Lucas Magalhães Pinto Cortês, relatou aos policiais que *"na data de ontem uma de suas funcionárias, a senhora Josimaura Santos Medeiro, havia sido vítima de furto, que tivera furtado seu pagamento, R$1019,00."* Relatou, ainda, que através das imagens de monitoramento da empresa: *"é possível verificar que a única pessoa que entrou no local onde estava guardado o dinheiro, além da senhora Josimaura Santos, foi o senhor André Donizete Mendonça Santos. Sendo este, portanto, considerado pelo senhor Lucas Magalhães Cortês, suspeito de ser o autor do furto."*

Conforme se constata, por meio do Boletim de Ocorrência elaborado em 04/03/2016, um dia após o furto, o único fato que embasou a dispensa do autor por justa causa, neste mesmo dia, o imputando a autoria do furto, foram as imagens de monitoramento que o viram adentrar no vestiário.

Entendo que as imagens de monitoramento tratam-se de indícios, visto que não há prova testemunhal ou imagens que comprovem que o autor efetuou o furto.

A própria ré apenas colheu os depoimentos dos demais empregados no dia 16/03/2016 (ID. f56a441 e ID. f65acf9), ou seja, após a dispensa do autor por justa causa. E mesmo nestes depoimentos, apesar da sua fragilidade como prova no processo, não demonstram a autoria do autor, contendo apenas indícios.

A prova oral também não comprova a autoria do crime pelo autor, visto que a preposta da ré, Sra. Neide Maciel, em depoimento pessoal, atestou que apesar de existir vestiários masculino e feminino separados, "*que poderia acontecer dos vestiários serem utilizados tanto por homens ou mulheres como por exemplo se um vestiário estivesse vazio e o outro sendo utilizado, no sentido de aproveitamento do tempo para colocação do uniforme".*(ID. c6de328 - Pág. 1/2). Assim, a tese de que o autor teria entrado no vestiário

feminino com o intuito de furtar sua colega de trabalho não deve prosperar tendo em vista que era comum o uso dos vestiários independente do gênero.

A outra tese de que o autor teria ido de carro naquele dia e, ao alegar que não esperou os demais colegas de trabalho na hora da saída por que voltaria de transporte público, incorreu em falso testemunho, também não deve prosperar porque não houve prova que contestasse a versão do autor. A preposta da empresa, em depoimento, afirma que: *"tiveram conhecimento que o reclamante no dia do furto foi com seu veículo para o trabalho já que uma funcionária teria visto o reclamante com uma chave na mão",*ora, não houve o depoimento da referida empregada citada em juízo, constituindo apenas um indício, que não comprova que o autor tenha mentido aos colegas de trabalho para sair sem a presença dos demais.

Quanto ao valor monetário furtado, não consta nos autos prova testemunhal de que a vítima, Sra. Josimaura Santos Medeiro, empregada da ré, tenha colocado o valor recebido correspondente ao seu salário, na bolsa, e deixado, em seguida, a bolsa no vestiário, sem colocar no armário. Sem objetivar duvidar da índole da depoente, mas o fato de o dinheiro se encontrar na bolsa, dentro do vestiário, também decorre de uma afirmação da vítima, não havendo comprovação que o bem furtado se encontrava no momento em que o autor adentrou no vestiário.

Dessa forma, a falta de certeza quanto a autoria do furto, real motivo da justa causa, existindo apenas indícios em face do autor, aliada à ausência de provas da ré do ato determinante para a aplicação da pena máxima, ratificam a conclusão da necessidade de alteração do d. julgado de origem. A justa causa produz efeitos nocivos ao histórico profissional do empregado e, assim, ela deve ser bem esclarecida, sob pena, inclusive, de se prejudicar o contraditório.

Reputo, portanto, nula a dispensa por justa causa do reclamante, convertendo-a em dispensa sem justa causa, com término do vínculo de emprego em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), considerando a admissão em 02/10/2015.

Como corolário da reversão da justa causa, são devidos o aviso prévio indenizado (30 dias), o 13º salário proporcional de 2016 (3/12 avos), as férias proporcionais + 1/3 de 2016, à razão de 05/12, considerando a projeção do aviso, nos estritos limites dos pedidos. Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos de FGTS+40% sobre o período do vínculo, sob pena de execução em valores equivalentes, visto que tendo sido o reclamante dispensado sem justa causa, faz jus o obreiro, não só aos depósitos de todo o período, bem como à multa de 40% sobre o saldo e ainda à livre movimentação de sua conta vinculada (arts. 15, 18, § 1° e 20, I, todos da Lei 8.036/90). Deverá ainda a reclamada fornecer a chave de conectividade e TRCT devidamente atualizado para levantamento do FGTS + 40%, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim após o trânsito em julgado, tudo sob pena de execução específica com expedição de alvará pela Secretaria deste Juízo, deduzindo, por óbvio, os valores já quitados.

No tocante ao pedido referente ao seguro-desemprego, deverá a reclamada fornecer ao reclamante as guias CD/SD para requerimento do benefício, mediante análise do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação vigente, sob pena de se converter em indenização equivalente nos termos do artigo 186 do Código Civil vigente.

Nos termos do artigo 39, §2°, da CLT, a CTPS do autor deverá ser retificada pela empresa para dela fazer constar como data de saída em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais). As anotações, em nenhum momento, deverão fazer qualquer referência a este processo. Para tanto, a reclamada terá o prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim, sob pena de as anotações serem feitas pela Secretaria da Vara, sem qualquer referência a este processo, sem prejuízo da multa diária por atraso. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá o autor ser intimado para apresentar sua CTPS para anotações no prazo de 48 horas.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do autor para declarar a nulidade da dispensa por justa causa do reclamante, convertendo-a em dispensa sem justa causa, com término do vínculo de emprego em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), considerando a admissão em 02/10/2015; condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado (30 dias), o 13º salário proporcional de 2016 (3/12 avos), as férias proporcionais + 1/3 de 2016, à razão de 05/12, considerando a projeção do aviso, nos estritos limites dos pedidos; condenar a reclamada a comprovar nos autos os recolhimentos de FGTS+40% sobre o período do vínculo, sob pena de execução em valores equivalentes; condenar a

reclamada a fornecer a chave de conectividade e TRCT devidamente atualizado para levantamento do FGTS + 40%, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim após o trânsito em julgado, tudo sob pena de execução específica com expedição de alvará pela Secretaria deste Juízo, deduzindo, por óbvio, os valores já quitados; condenar a reclamada a fornecer ao reclamante as guias CD/SD para requerimento do benefício, mediante análise do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação vigente, sob pena de se converter em indenização equivalente nos termos do artigo 186 do Código Civil vigente; condenar a reclamada a retificar a CTPS do autor para nela fazer constar como data de saída em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, sem limitação. As anotações, em nenhum momento, deverão fazer qualquer referência a este processo. Para tanto, a reclamada terá o prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim, sob pena de as anotações serem feitas pela Secretaria da Vara, sem qualquer referência a este processo, sem prejuízo da multa diária por atraso. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá o autor ser intimado para apresentar sua CTPS para anotações no prazo de 48 horas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega o autor que foi exposto, perante todos os demais empregados da empresa, sendo recepcionado na empresa com força policial, sob a acusação de furto do salário de uma colega de labor, sem provas, ocasionando a sua dispensa por justa causa. Diz ser inegável a situação vexatória, humilhante e ofensiva a que foi exposto. Alega que foi acusado de um crime grave, sem provas, maculando sua imagem e honra, perante terceiros e colegas de trabalho, além de ter ficado sem receber verbas trabalhistas. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, nos termos da inicial ou em outra quantia a ser arbitrada. Pleiteia que seja observado, além da extensão do grau sofrido, a intensidade da culpa da ré, bem como as circunstâncias em ocorreu o evento danoso.

Passo à análise.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

O dano moral tem status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo-se como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus arts. 5°, X, e 7°, XXVIII, e, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Assim dispõe o art. 186 do CC:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. O dano moral passível de compensação há de decorrer de um ato abusivo ou ilícito, que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo, independentemente de repercussões patrimoniais.

Assim, para que haja responsabilidade civil do empregador em sua forma subjetiva, cabe à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, culpa do agente causador e o nexo de causalidade.

Sustentou o autor, na inicial, entre outros fatos, que a ré praticou ação dolosa contra a sua honra, intimidade, vida privada e imagem, ao acusá-lo de furto, fraudando o motivo da resilição do contrato de trabalho, antes mesmo de averiguar os fatos, acionando, ainda, a Polícia Militar e o imputando a autoria de crime (ID. 21d44e4).

O boletim de ocorrência de ID. 849fc9c comprova que a Polícia Militar foi acionada, sendo o autor acusado como suspeito do crime de furto pela ré.

Como já exposto no item da invalidade da justa causa, o autor desvencilhou-se do encargo processual de provar a ilegalidade da dispensa, visto que a ré não comprovou a autoria do crime de furto pelo autor que motivou a dispensa.

O autor sofreu, assim, evidente abalo em sua esfera moral,

vivenciando medo, humilhação e constrangimento, não se olvidando da mácula que a justa causa impõe em seu histórico funcional. Teve o autor que bater às portas do Poder Judiciário para reparar a irregularidade cometida pela empresa.

A descaracterização da justa causa não apaga o sofrimento, a humilhação e o abalo à honra, claramente sofridos pelo autor.

Ofendida a dignidade e a boa reputação do obreiro, merecendo, assim, a correlata reparação pecuniária.

Em suma, presentes os requisitos necessários à responsabilização civil, deve mesmo ser condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Desse modo, emerge cristalina a culpa da empresa (artigos 186 e 927 do CC/02), encontrando-se presentes, no caso, os requisitos da responsabilidade civil ensejadora das reparações legais vindicadas, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e as atividades exercidas em benefício do empregador, bem como a culpa deste.

Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, entre outros.

Quando a empresa extrapola os legítimos contornos do poder diretivo e expõe o empregado a abusiva situação, maculando a sua dignidade, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta.

A lesão imposta ao obreiro se presume diante da ilicitude da conduta abusiva e de suas consequências para a vítima, constituindo o denominado *danum in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada.

Assim, estão perfeitamente caracterizados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e, por isso, o autor faz jus à indenização pelos danos morais conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Considerando todos esses balizamentos, notadamente a extensão do dano moral impingido ao autor, o tempo de exposição às condutas denunciadas, o seu padrão remuneratório, o grau de culpa e a magnitude econômico-financeira da ré, além do caráter pedagógico da pena, compreendo que deva ser mantida a indenização por danos morais no importe de R$5.000,00, descabendo falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade e que o valor fixado proporciona ao obreiro vantagem pecuniária desproporcional ao ato lesivo.

Ressalto que as alterações impostas pela Reforma Trabalhista, relativas aos valores a serem fixados a título de indenização por danos morais, não têm espaço no caso vertente, porquanto se trata de demanda ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, máxime por se tratar de fatos bem anteriores a 11/11/2017. A prevalecer o intento empresário, configurar-se-á a afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção.

A reparação constitui meio de compensar, de forma razoável, eventuais prejuízos de ordem subjetiva, considerando a sua finalidade pedagógica de advertência, que visa coibir a repetição dos abusos cometidos pelo empregador em relação aos seus empregados.

O termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST, e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda (art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92 e no art. 718, § 1º, I, do Decreto 3.000/99).

Provejo o recurso do autor, para deferir a indenização por danos morais no importe de R$5.000,00, esclarecendo-se que o termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão e que a parcela não sofrerá incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do 1º dia, na forma da Súmula 381 do TST, observando-se também a variação do IPCA-E a partir de 25/03/2015, tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 22.102), pelo Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-25823-78.2015.5.24.0091) e a Súmula 73 deste Tribunal Regional.

Os juros moratórios serão calculados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e contados do ajuizamento da reclamatória (art. 883 da CLT), incidindo sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST).

A correção monetária e os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Regional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, são parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei 8.212/91) deferidas nesta decisão o aviso prévio indenizado e o 13º proporcional.

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas com base no regime de competência, incidindo sobre os valores históricos das parcelas que compõem o salário de contribuição, computando-se juros previstos na legislação previdenciária desde a prestação dos serviços de que decorre o crédito trabalhista (Súmula 45 deste Regional e Súmula 368, IV e V, TST), observando-se, quanto a eventuais multas, o disposto na Súmula 368, V, TST.

Ficam autorizadas as deduções cabíveis para o imposto de renda, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/92, observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500/RFB, com as devidas alterações.

Esse tributo será apurado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês, na esteira do entendimento gravado na Súmula 368 do TST.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

A fim de evitar desnecessárias contendas na fase de execução, esclareço que os recolhimentos sob responsabilidade do empregado devem ser deduzidos do respectivo crédito. O desconto, porém, se limitará ao valor do principal, sem abranger juros, multas e demais encargos, pois a mora é de exclusiva responsabilidade do réu, a quem competiria efetuar o oportuno recolhimento dos gravames em questão.

Acrescento que a incidência dos encargos previdenciários e fiscais decorre de imposição legal, cabendo ao credor trabalhista arcar com os descontos em seus salários.

No que tange aos descontos previdenciários, o inadimplemento das parcelas trabalhistas no curso do contrato não elide a responsabilidade do empregado pela sua cota-parte. O trabalhador somente não responde pelos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, como juros e multas, que são de responsabilidade exclusiva da empregadora.

Acerca do imposto de renda, aplicam-se as disposições Instrução Normativa nº 1.127/2011/MF/SRF, alterada pela de nº 1.500, de 29/10/2014 e demais alterações, mantendo-se, contudo, inalterado o entendimento de que o tributo será calculado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês pelo autor.

O raciocínio exposto encontra-se em perfeita consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 368/TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, **ANDRÉ DONIZETTE MENDONÇA SANTOS**, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para: **A)** declarar a nulidade da dispensa por justa causa do reclamante, convertendo-a em dispensa sem justa causa, com término do vínculo de emprego em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), considerando a admissão em 02/10/2015; **B)** condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado (30 dias), o 13º salário proporcional de 2016 (3/12 avos), as férias proporcionais + 1/3 de 2016, à razão de 05/12, considerando a projeção do aviso, nos estritos limites dos pedidos; **C)** condenar a reclamada a comprovar nos autos os recolhimentos de FGTS+40% sobre o período do vínculo, sob pena de execução em valores equivalentes; **D)** condenar a reclamada a fornecer a chave de conectividade e TRCT devidamente atualizado para levantamento do FGTS + 40%, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim após o trânsito em julgado, tudo sob pena de execução específica com expedição de alvará pela Secretaria deste Juízo, deduzindo, por óbvio, os valores já quitados; **E)** condenar a reclamada a fornecer ao reclamante as guias CD/SD para requerimento do benefício, mediante análise do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação vigente, sob pena de se converter em indenização equivalente nos termos do artigo 186 do Código Civil vigente; **F)** condenar a reclamada a retificar a CTPS do autor para nela fazer constar como data de saída em 04/04/2016, diante da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias), sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, sem limitação. As anotações, em nenhum momento, deverão fazer qualquer referência a este processo. Para tanto, a reclamada terá o prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para tal fim, sob pena de as anotações serem feitas pela Secretaria da Vara, sem qualquer referência a este processo, sem prejuízo da multa diária por atraso. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá o autor ser intimado para apresentar sua CTPS para anotações no prazo de 48 horas; **G)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, esclarecendo-se que o termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão e que a parcela não sofrerá incidência de imposto de renda.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, são parcelas de natureza salarial (art. 28 da Lei 8.212/91) deferidas nesta decisão o aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário.

Declarou, para fins do disposto no §3º do artigo 832 da CLT que não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização por danos morais.

Invertidos os ônus de sucumbência, arbitrou o valor da condenação no importe de R$10.000,00 com custas de R$200,00 pela reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/DFA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012253-36.2017.5.03.0092

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
RECORRENTE	MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRENTE	ANTONIO VITOR GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRENTE	LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	ANTONIO VITOR GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
RECORRIDO	MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012253-36.2017.5.03.0092 (ED) .

EMBARGANTES: LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA, MARIA ANTONIA GONCALVES, ANTONIO VITOR GONCALVES, PRECON INDUSTRIAL SA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOs AUTORES

DANOS MORAIS - DANOS MORAIS EM RICOCHETE - "*QUANTUM*" ARBITRADO

Os Autores alegam que há omissão no v. Acórdão embargado pelo fato de não terem sido levadas em conta a gravidade do dano sofrido, o elevado grau de culpa da Reclamada ou mesmo sua considerável capacidade econômica, culminando na redução do montante arbitrado na origem - f. 1844/1848.

Examino.

Os fundamentos trazidos pelos Embargantes dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhes foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado às f. 1621/1622.

Consta da r. Decisão embargada que:

"*A prova técnica evidenciou que o " " trabalhou de cujus para a Ré de 09/08/1973 a 08/10/1998, ou seja, por 25 anos e que realizou controle pós-demissional em fevereiro de 2014 e tanto o exame clínico quanto RX tórax, padrão OIT, e espirometria, estavam normais. Entretanto, em outubro de 2015, o ex-empregado foi internado, teve alta e, em 27/08/2016, foi novamente hospitalizado, com deterioração do seu quadro de saúde, que evoluiu a óbito em 02/10/2016.*

O que se verifica, na hipótese, é que o falecido, após sair da empresa, viveu normalmente por 34 anos, tendo os efeitos da exposição ao amianto se manifestado quando o ex-empregado já atingia 75 anos de idade, com seu óbito ocorrido aos 76 anos (certidão de f. 43).

A tábua completa de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2016 indica que a expectativa de vida para homens era de 72,2 anos de idade (Fonte: file:///C:/Users/User/Downloads/tabua_de_mortalidade_2016_analise.pdf).

Logo, tem-se que o Falecido viveu, praticamente, 4 anos além da expectativa de vida média para pessoas do mesmo sexo, tendo sua exposição ao agente deletério (amianto) tido pouca interferência na sua longevidade que, na hipótese, foi além da expectativa normal.

No que diz respeito ao " indenizatório, o processo quantum" de estimação do dano moral decorre do arbítrio do Julgador, sendo que, para fixação dos valores, devem ser observados os artigos 944 e 945 do Código Civil, o Princípio da Razoabilidade, a gravidade da lesão, o grau de culpa, a capacidade econômica das Partes, o caráter compensatório e disciplinar da reparação.

Assim, "in casu", este Relator entende que a condenação deve ser reduzida de R$100.000,00 para R$60.000,00, pelas razões acima expostas. Termos em que dá provimento" - f. 1621/1622.

Não se verifica, portanto, na hipótese, qualquer vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

Os Embargantes utilizam-se de meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Dessa forma, tendo sido explicitados, no v. Acórdão embargado, todos os fundamentos que envolvem a discussão posta pelos Embargantes, conforme exigência contida no inciso IX, do artigo 93, da CF/88, encontra-se a r. Decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os Postulantes sustentam que há omissão na r. Decisão impugnada porquanto a matéria em questão não foi apreciada sob a ótica da aplicabilidade do item III, da Súmula 219 do c. TST - f. 1848/1849.

Sem razão.

A matéria em foco foi analisada nos seguintes termos - f. 1805:

"*Importante registrar que a presente reclamação foi ajuizada em 19/10/2017 (f. 04), portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.*

Logo, a regra aplicável não está lastreada naquelas trazidas pela Reforma Trabalhista e, em sendo assim, a parcela honorária não decorre da mera sucumbência, sendo necessário, nesse caso, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, consoante entendimento pacificado na Súmula 219 do c. TST, que não se fizeram presentes, na hipótese.

Nesse sentido, o artigo 6º da Instrução Normativa 41 do C. TST, assim dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST" (Sublinhei)".

Conforme pode-se observar, não se verifica, na hipótese, qualquer vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT, agindo os Embargantes com nítido intuito de requerer reexame de matéria já julgada, o que não se admite por meio desta estreita via.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO

A Embargante argumenta que a r. Decisão impugnada restou omissa/obscura/contraditória no que diz respeito à prática de ato ilícito pela empresa Reclamada - f. 1850/1852.

Sem razão.

Pelos próprios termos da insurgência da Embargante, percebe-se que ela pleiteia o reexame da matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Isso porque, o tema apontado encontra-se dirimido, na forma do art. 93, IX, da CF88, consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado às f. 1801/1803.

Logo, a presente medida processual não admite esse tipo de abordagem, uma vez que se presta a sanar omissão, obscuridade e contradição, não verificadas, na hipótese.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu ambos os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012253-36.2017.5.03.0092

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
RECORRENTE	MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRENTE	ANTONIO VITOR GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRENTE	LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	ANTONIO VITOR GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
RECORRIDO	MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012253-36.2017.5.03.0092 (ED) .

EMBARGANTES: LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA, MARIA ANTONIA GONCALVES, ANTONIO VITOR GONCALVES, PRECON INDUSTRIAL SA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOs AUTORES

DANOS MORAIS - DANOS MORAIS EM RICOCHETE - "*QUANTUM*" ARBITRADO

Os Autores alegam que há omissão no v. Acórdão embargado pelo fato de não terem sido levadas em conta a gravidade do dano sofrido, o elevado grau de culpa da Reclamada ou mesmo sua considerável capacidade econômica, culminando na redução do montante arbitrado na origem - f. 1844/1848.

Examino.

Os fundamentos trazidos pelos Embargantes dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhes foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado às f. 1621/1622.

Consta da r. Decisão embargada que:

"*A prova técnica evidenciou que o " " trabalhou de cujus para a Ré de 09/08/1973 a 08/10/1998, ou seja, por 25 anos e que realizou controle pós-demissional em fevereiro de 2014 e tanto o exame clínico quanto RX tórax, padrão OIT, e espirometria, estavam normais. Entretanto, em outubro de 2015, o ex-empregado foi internado, teve alta e, em 27/08/2016, foi novamente hospitalizado, com deterioração do seu quadro de saúde, que evoluiu a óbito em 02/10/2016.*

O que se verifica, na hipótese, é que o falecido, após sair da empresa, viveu normalmente por 34 anos, tendo os efeitos da exposição ao amianto se manifestado quando o ex-empregado já atingia 75 anos de idade, com seu óbito ocorrido aos 76 anos (certidão de f. 43).

A tábua completa de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2016 indica que a expectativa de vida para homens era de 72,2 anos de idade (Fonte: file:///C:/Users/User/Downloads/tabua_de_mortalidade_2016_analise.pdf).

Logo, tem-se que o Falecido viveu, praticamente, 4 anos além da expectativa de vida média para pessoas do mesmo sexo, tendo sua exposição ao agente deletério (amianto) tido pouca interferência na sua longevidade que, na hipótese, foi além da expectativa normal.

No que diz respeito ao " indenizatório, o processo quantum" de estimação do dano moral decorre do arbítrio do Julgador, sendo que, para fixação dos valores, devem ser observados os artigos 944 e 945 do Código Civil, o Princípio da Razoabilidade, a gravidade da lesão, o grau de culpa, a capacidade econômica das Partes, o caráter compensatório e disciplinar da reparação.

Assim, "in casu", este Relator entende que a condenação deve ser reduzida de R$100.000,00 para R$60.000,00, pelas razões acima expostas. Termos em que dá provimento" - f. 1621/1622.

Não se verifica, portanto, na hipótese, qualquer vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo

897-A da CLT.

Os Embargantes utilizam-se de meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Dessa forma, tendo sido explicitados, no v. Acórdão embargado, todos os fundamentos que envolvem a discussão posta pelos Embargantes, conforme exigência contida no inciso IX, do artigo 93, da CF/88, encontra-se a r. Decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os Postulantes sustentam que há omissão na r. Decisão impugnada porquanto a matéria em questão não foi apreciada sob a ótica da aplicabilidade do item III, da Súmula 219 do c. TST - f. 1848/1849.

Sem razão.

A matéria em foco foi analisada nos seguintes termos - f. 1805:

"*Importante registrar que a presente reclamação foi ajuizada em 19/10/2017 (f. 04), portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.*

Logo, a regra aplicável não está lastreada naquelas trazidas pela Reforma Trabalhista e, em sendo assim, a parcela honorária não decorre da mera sucumbência, sendo necessário, nesse caso, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, consoante entendimento pacificado na Súmula 219 do c. TST, que não se fizeram presentes, na hipótese.

Nesse sentido, o artigo 6º da Instrução Normativa 41 do C. TST, assim dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST" (Sublinhei)".

Conforme pode-se observar, não se verifica, na hipótese, qualquer vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT, agindo os Embargantes com nítido intuito de requerer reexame de matéria já julgada, o que não se admite por meio desta estreita via.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO

A Embargante argumenta que a r. Decisão impugnada restou omissa/obscura/contraditória no que diz respeito à prática de ato ilícito pela empresa Reclamada - f. 1850/1852.

Sem razão.

Pelos próprios termos da insurgência da Embargante, percebe-se que ela pleiteia o reexame da matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Isso porque, o tema apontado encontra-se dirimido, na forma do art. 93, IX, da CF88, consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado às f. 1801/1803.

Logo, a presente medida processual não admite esse tipo de abordagem, uma vez que se presta a sanar omissão, obscuridade e contradição, não verificadas, na hipótese.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu ambos os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012253-36.2017.5.03.0092

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
RECORRENTE	MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRENTE	ANTONIO VITOR GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRENTE	LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	ANTONIO VITOR GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
RECORRIDO	MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VITOR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012253-36.2017.5.03.0092 (ED) .

EMBARGANTES: LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA, MARIA ANTONIA GONCALVES, ANTONIO VITOR GONCALVES,

PRECON INDUSTRIAL SA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOs AUTORES

DANOS MORAIS - DANOS MORAIS EM RICOCHETE - "*QUANTUM*" ARBITRADO

Os Autores alegam que há omissão no v. Acórdão embargado pelo fato de não terem sido levadas em conta a gravidade do dano sofrido, o elevado grau de culpa da Reclamada ou mesmo sua considerável capacidade econômica, culminando na redução do montante arbitrado na origem - f. 1844/1848.

Examino.

Os fundamentos trazidos pelos Embargantes dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhes foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado às f. 1621/1622.

Consta da r. Decisão embargada que:

"*A prova técnica evidenciou que o " " trabalhou de cujus para a Ré de 09/08/1973 a 08/10/1998, ou seja, por 25 anos e que realizou controle pós-demissional em fevereiro de 2014 e tanto o exame clínico quanto RX tórax, padrão OIT, e espirometria, estavam normais. Entretanto, em outubro de 2015, o ex-empregado foi internado, teve alta e, em 27/08/2016, foi novamente hospitalizado, com deterioração do seu quadro de saúde, que evoluiu a óbito em 02/10/2016.*

O que se verifica, na hipótese, é que o falecido, após sair da empresa, viveu normalmente por 34 anos, tendo os efeitos da exposição ao amianto se manifestado quando o ex-empregado já atingia 75 anos de idade, com seu óbito ocorrido aos 76 anos (certidão de f. 43).

A tábua completa de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2016 indica que a expectativa de vida para homens era de 72,2 anos de idade (Fonte: file:///C:/Users/User/Downloads/tabua_de_mortalidade_2016_analise.pdf).

Logo, tem-se que o Falecido viveu, praticamente, 4 anos além da expectativa de vida média para pessoas do mesmo sexo, tendo sua exposição ao agente deletério (amianto) tido pouca interferência na sua longevidade que, na hipótese, foi além da expectativa normal.

No que diz respeito ao " indenizatório, o processo quantum" de estimação do dano moral decorre do arbítrio do Julgador, sendo que, para fixação dos valores, devem ser observados os artigos 944 e 945 do Código Civil, o Princípio da Razoabilidade, a gravidade da lesão, o grau de culpa, a capacidade econômica das Partes, o caráter compensatório e disciplinar da reparação.

Assim, "in casu", este Relator entende que a condenação deve ser

reduzida de R$100.000,00 para R$60.000,00, pelas razões acima expostas. Termos em que dá provimento" - f. 1621/1622.

Não se verifica, portanto, na hipótese, qualquer vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

Os Embargantes utilizam-se de meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Dessa forma, tendo sido explicitados, no v. Acórdão embargado, todos os fundamentos que envolvem a discussão posta pelos Embargantes, conforme exigência contida no inciso IX, do artigo 93, da CF/88, encontra-se a r. Decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os Postulantes sustentam que há omissão na r. Decisão impugnada porquanto a matéria em questão não foi apreciada sob a ótica da aplicabilidade do item III, da Súmula 219 do c. TST - f. 1848/1849.

Sem razão.

A matéria em foco foi analisada nos seguintes termos - f. 1805:

"*Importante registrar que a presente reclamação foi ajuizada em 19/10/2017 (f. 04), portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.*

Logo, a regra aplicável não está lastreada naquelas trazidas pela Reforma Trabalhista e, em sendo assim, a parcela honorária não decorre da mera sucumbência, sendo necessário, nesse caso, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, consoante entendimento pacificado na Súmula 219 do c. TST, que não se fizeram presentes, na hipótese.

Nesse sentido, o artigo 6º da Instrução Normativa 41 do C. TST, assim dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST" (Sublinhei)".

Conforme pode-se observar, não se verifica, na hipótese, qualquer vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT, agindo os Embargantes com nítido intuito de requerer reexame de matéria já julgada, o que não se admite por meio desta estreita via.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO

A Embargante argumenta que a r. Decisão impugnada restou omissa/obscura/contraditória no que diz respeito à prática de ato ilícito pela empresa Reclamada - f. 1850/1852.

Sem razão.

Pelos próprios termos da insurgência da Embargante, percebe-se que ela pleiteia o reexame da matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Isso porque, o tema apontado encontra-se dirimido, na forma do art. 93, IX, da CF88, consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado às f. 1801/1803.

Logo, a presente medida processual não admite esse tipo de abordagem, uma vez que se presta a sanar omissão, obscuridade e contradição, não verificadas, na hipótese.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu ambos os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012253-36.2017.5.03.0092

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
RECORRENTE	MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRENTE	ANTONIO VITOR GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRENTE	LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	ANTONIO VITOR GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
RECORRIDO	MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECON INDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012253-36.2017.5.03.0092 (ED) .

EMBARGANTES: LUZIA ANDREIA GONCALVES SOUZA, MARIA ANTONIA GONCALVES, ANTONIO VITOR GONCALVES, PRECON INDUSTRIAL SA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOs AUTORES

DANOS MORAIS - DANOS MORAIS EM RICOCHETE - "*QUANTUM*" ARBITRADO

Os Autores alegam que há omissão no v. Acórdão embargado pelo fato de não terem sido levadas em conta a gravidade do dano sofrido, o elevado grau de culpa da Reclamada ou mesmo sua considerável capacidade econômica, culminando na redução do montante arbitrado na origem - f. 1844/1848.

Examino.

Os fundamentos trazidos pelos Embargantes dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhes foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado às f. 1621/1622.

Consta da r. Decisão embargada que:

"*A prova técnica evidenciou que o " " trabalhou de cujus para a Ré de 09/08/1973 a 08/10/1998, ou seja, por 25 anos e que realizou controle pós-demissional em fevereiro de 2014 e tanto o exame clínico quanto RX tórax, padrão OIT, e espirometria, estavam normais. Entretanto, em outubro de 2015, o ex-empregado foi internado, teve alta e, em 27/08/2016, foi novamente hospitalizado, com deterioração do seu quadro de saúde, que evoluiu a óbito em 02/10/2016.*

O que se verifica, na hipótese, é que o falecido, após sair da empresa, viveu normalmente por 34 anos, tendo os efeitos da exposição ao amianto se manifestado quando o ex-empregado já atingia 75 anos de idade, com seu óbito ocorrido aos 76 anos (certidão de f. 43).

A tábua completa de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2016 indica que a expectativa de vida para homens era de 72,2 anos de idade (Fonte: file:///C:/Users/User/Downloads/tabua_de_mortalidade_2016_analise.pdf).

Logo, tem-se que o Falecido viveu, praticamente, 4 anos além da expectativa de vida média para pessoas do mesmo sexo, tendo sua exposição ao agente deletério (amianto) tido pouca interferência na sua longevidade que, na hipótese, foi além da expectativa normal.

No que diz respeito ao " indenizatório, o processo quantum" de estimação do dano moral decorre do arbítrio do Julgador, sendo que, para fixação dos valores, devem ser observados os artigos 944 e 945 do Código Civil, o Princípio da Razoabilidade, a gravidade da

lesão, o grau de culpa, a capacidade econômica das Partes, o caráter compensatório e disciplinar da reparação.

Assim, "in casu", este Relator entende que a condenação deve ser reduzida de R$100.000,00 para R$60.000,00, pelas razões acima expostas. Termos em que dá provimento" - f. 1621/1622.

Não se verifica, portanto, na hipótese, qualquer vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

Os Embargantes utilizam-se de meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Dessa forma, tendo sido explicitados, no v. Acórdão embargado, todos os fundamentos que envolvem a discussão posta pelos Embargantes, conforme exigência contida no inciso IX, do artigo 93, da CF/88, encontra-se a r. Decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os Postulantes sustentam que há omissão na r. Decisão impugnada porquanto a matéria em questão não foi apreciada sob a ótica da aplicabilidade do item III, da Súmula 219 do c. TST - f. 1848/1849.

Sem razão.

A matéria em foco foi analisada nos seguintes termos - f. 1805:

"*Importante registrar que a presente reclamação foi ajuizada em 19/10/2017 (f. 04), portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.*

Logo, a regra aplicável não está lastreada naquelas trazidas pela Reforma Trabalhista e, em sendo assim, a parcela honorária não decorre da mera sucumbência, sendo necessário, nesse caso, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, consoante entendimento pacificado na Súmula 219 do c. TST, que não se fizeram presentes, na hipótese.

Nesse sentido, o artigo 6º da Instrução Normativa 41 do C. TST, assim dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST" (Sublinhei)".

Conforme pode-se observar, não se verifica, na hipótese, qualquer vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT, agindo os Embargantes com nítido intuito de requerer reexame de matéria já julgada, o que não se admite por meio desta estreita via.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO

A Embargante argumenta que a r. Decisão impugnada restou omissa/obscura/contraditória no que diz respeito à prática de ato ilícito pela empresa Reclamada - f. 1850/1852.

Sem razão.

Pelos próprios termos da insurgência da Embargante, percebe-se que ela pleiteia o reexame da matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Isso porque, o tema apontado encontra-se dirimido, na forma do art. 93, IX, da CF88, consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado às f. 1801/1803.

Logo, a presente medida processual não admite esse tipo de abordagem, uma vez que se presta a sanar omissão, obscuridade e contradição, não verificadas, na hipótese.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu ambos os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010244-60.2017.5.03.0041

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ADEILSON CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	SAMANTHA BARBOSA MOURA(OAB: 185064/MG)
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RECORRIDO	EKO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010244-60.2017.5.03.0041 (RO) #

RECORRENTE: ADEILSON CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA

RECORRIDOS: (1) EKO FLORESTAL LTDA

(2) AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.

(3) MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. As alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017. Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Além do mais, os honorários advocatícios constituem instituto de natureza híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Cleyonara Campos Vieira Vilela, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, proferiu a r. Sentença de ID 9ee4fd3c, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário do Reclamante (ID 8eb1618).

Contrarrazões dos Reclamados (ID 7cf41be, ID 61c64e8 e ID b530303).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Assevera o Reclamante que, apesar de admitido pela 1ª Demandada (Eko Florestal Ltda), a prestação de serviços era realizada nas dependências da 2ª Reclamada (Agroflorestal Serra da Canastra S.A.), sendo que toda a produção era enviada para a Vale Fertilizantes (3ª Ré). Requer a condenação da 2ª e 3ª Demandadas de forma solidária ou subsidiária.

Analiso.

O contrato de ID afac57b, celebrado entre a 1ª Ré (Eko Florestal) e a 3ª Demandada (Vale Fertilizantes S.A.) tem por objeto a venda de resíduo de madeira da 1ª Reclamada para a 3ª. As Partes, ainda, estabeleceram uma quantidade mínima de insumos disponíveis da fornecedora para a compradora.

Foi celebrado, ainda, o contrato de Prestação de Serviços de ID c81837a, cujo objeto era a prestação de serviços especializados de descarregamento de cavaco de pinus ou eucalipto a ser realizado no Complexo da Vale Fertilizantes.

Já de acordo com o contrato de ID 3786f77, percebe-se que a 2ª Demandada vende à 1ª Ré lenha resíduos de madeira de pinus oriundos de exploração florestal.

Verifica-se que a 2ª Demandada tão somente vendia produtos para a 1ª Ré, empregadora do Reclamante, não havendo que se falar em prestação de serviços do Obreiro em benefício da 2ª Reclamada apto a ensejar a sua responsabilização subsidiária.

Porém, a relação entre a 1ª Reclamada (Eko Florestal) e a 3ª Ré (Vale Fertilizantes) é diversa, tendo inclusive contrato de prestação de serviços jungido aos autos.

Não é lícito beneficiar-se dos serviços de outrem sem responsabilizar-se pela sua efetiva remuneração, ainda que outra empresa intermedeie formalmente esta relação jurídica. Esse entendimento decorre de interpretação dos artigos 1º, 170, 193 da CR/88 e 186 e 927/CC, bem como da concepção de que a violação do dever de cuidado configura a conduta culposa.

Insta salientar que o fundamento da condenação do tomador de serviços não se extrai apenas da já referida Súmula, mas da conjugação de uma série de diplomas legais que abordam a questão da terceirização no Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 200/67; Lei n.º 5.645/70; Lei n.º 6.019/74 e Lei n.º 7.102/83, com sua redação alterada pela Lei n.º 8.863/94), além, é claro, das normas concernentes à responsabilidade civil.

A constatação do inadimplemento é bastante a ensejar a responsabilização da 3ª Demandada, porquanto ficou claro, pela prova dos autos, que ela se utilizou dos serviços prestados pela 1ª Ré para descarregar diversos insumos em seu estabelecimento. Aferida a dívida do devedor principal, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas, a condenação subsidiária do tomador de serviços impõe-se, por ficar patente a culpa "in eligendo" na contratação, e a culpa "in vigilando" no cumprimento das obrigações da empresa prestadora.

Cabia à 3ª Reclamada não só fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela 1ª Ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de intermediação.

Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada.

Logo, deve responder pelo prejuízo causado ao Reclamante, uma vez que restou configurada a culpa "in vigilando".

Por fim, a inadimplência da 1ª Reclamada torna evidente não só a falta de solidez desta, como também a culpa da tomadora dos serviços na escolha ou na vigilância sobre aquela quanto à dívida em discussão.

Assim, **dou parcial provimento**, para condenar a 3ª Reclamada (Vale Fertilizantes S.A.) de forma subsidiária ao pagamento das parcelas objeto da condenação nos presentes autos.

Registro que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas decorrentes do contrato do trabalho, inclusive as verbas rescisórias.

Cumpre, ainda, ressaltar, que nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST, basta a simples inadimplência do devedor principal para que a execução se processe em face do devedor subsidiário que constou do título judicial, evidentemente, esgotados os meios de execução contra aquele, razão pela qual incabível falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau.

Nesse sentido, a OJ 18 das Turmas deste Eg.TRT/3ª Região, in verbis: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário". (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Logo, deve responder pelas obrigações do contrato firmado com o Reclamante.

DANOS MORAIS

Assevera o Reclamante que, além de não receber salários, não teve acesso às parcelas rescisórias, além de não ter tido acesso ao FGTS e seguro desemprego. Requer a condenação das Rés ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.649,95.

Analiso.

Percebe-se que as Rés foram condenadas ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 2016, saldo de salário de janeiro de 2017, além das parcelas rescisórias. Tal situação, inclusive, é incontroversa, ante a defesa da 1ª Ré (Eko Florestal - ID b1783fc).

No contexto da atividade laboral, a dor moral é consequência de atos ilícitos praticados pelo empregador que venha a prejudicar o trabalhador em seu ambiente de trabalho, causando-lhe constrangimentos injustos, ofendendo sua dignidade.

De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe, em regra, a prova do dano, do nexo causal e da culpa patronal, sendo que o ônus da demonstração da caracterização do dano moral é do Reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

No caso, a ausência do pagamento das verbas rescisórias, além dos salários de novembro e dezembro de 2016, caracteriza o dano moral "in re ipsa", não se confundindo como mero aborrecimento.

Há que ter em vista que o empregado organiza sua vida e paga seus compromissos na expectativa de receber seus salários em dia. Se o empregador não cumpre sua obrigação de efetuar o pagamento no prazo legal, o trabalhador fica sujeito a prejuízo financeiro e moral ao atrasar o pagamento de suas contas pessoais e à impossibilidade de mantença básica de sua família.

Nesse sentido já decidiu esta d. Turma:

"DANO MORAL. MORA SALARIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A caracterização do dever de compensar o dano moral exige da parte autora demonstrar ato ilícito, omissão ou abuso de direito, ofensores a direito extrapatrimonial, nexo causal e culpa lato sensu. O dano é presumido, a partir de um padrão social médio, vale dizer, é verificável in re ipsa. Evidenciado ato ilícito contratual, mas com efeitos que vão além dessa esfera, na medida em que o contrato de trabalho tem especiais características ao possibilitar a alienação de força de trabalho e tem por objeto algo inerente ao ser humano, eventual inadimplemento acaba por refletir na esfera extrapatrimonial do sujeito. Não se pode negar, em uma análise média, que aquele que trabalha depende da renda percebida para as mais comezinhas necessidades, especialmente tratando-se de empregados com reduzida remuneração, situação em que não se pode precaver para fazer frente a despesas em situações excepcionais. De fato, observado o ganho mensal do empregado, não se pode presumir que este tinha poupança para atravessar o período entre a dispensa e nova contratação. O inverso, por ser excepcional, deveria ser provado pela ré, conforme ensinamentos de Malatesta". (Processo: 0010224-70.2016.5.03.0052; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Des. Cristiana M. Valadares Fenelon; Disponibilização: 05/03/2018).

Nesse contexto, **dou parcial provimento**, para condenar as Rés ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 5.000,00. Juros e correção monetária, especificamente quanto aos danos morais, nos termos da Súmula 439 do c. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de horários advocatícios de sucumbência.

Ao exame.

Diante da alteração legislativa, devem ser observados os Princípios que regem a aplicação da lei no tempo.

Entende esta e. Turma que, em que pese as normas que disciplinam o instituto estejam inseridas entre aquelas de direito processual, sua natureza é híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável, uma vez que o arbitramento dos honorários gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado (artigo 22 da Lei 8.906/2000).

Não se olvida a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, de acordo com a qual o marco temporal para a aplicação do novo regramento relativo aos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença (teoria da sucumbência). Todavia, entendo que deve ser considerada, para tal fim, a data de ajuizamento da ação (teoria da causalidade), da mesma maneira que fixou o c. TST ao editar a OJ nº 421, com relação às demandas originárias da Justiça Comum, recebidas pela Justiça do Trabalho em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR**

DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.(atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 6.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."

Portanto, as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017.

Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Logo, impor-lhe uma condenação com base em Lei superveniente, que não era previsível naquele momento, importaria afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cabe registrar o conteúdo do Enunciado nº 01 da Comissão nº 07, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

"*EMENTA: As regras de sucumbência advocatícia introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, incluída a de sucumbência recíproca, não se aplicam aos processos em curso, ante os seus efeitos no campo obrigacional, inclusive em relação a terceiros. Vedação geral de efeitos retroativos de ordem material em leis processuais de efeitos materiais, aplicando-se, "mutatis mutandis", a mesma inteligência que os tribunais superiores reservaram à Lei n. 9.099/1995. Adstrição do art. 14/CPC às normas de natureza processual*".

Da mesma forma, o Enunciado da Proposta nº 01 da Comissão nº 05 da 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista de 10 de novembro de 2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.*** *Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação*".

No caso em tela, como a Petição Inicial (ID d2f853c) foi protocolada em 14/02/2017, permanece a regência da situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017.

O art. 16 da Lei n. 5.584/70 previa a única hipótese de cabimento da parcela em questão nesta Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "*Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente*".

Considerando tal dispositivo, a jurisprudência do c. TST, por meio da Súmula 219, firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários não decorreria pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a existência de outros requisitos para tanto:

"***SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO*** *(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016*

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

(...)".

Além do mais, considero que o beneficiário da justiça gratuita (caso do Obreiro, Sentença, ID 9e4fd3c) não pode ser compelido a arcar

com a verba honorária.

Deve ser privilegiado, na hipótese, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ante o exposto, **dou provimento** para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para condenar

a 3ª Reclamada (Vale Fertilizantes S.A.) de forma subsidiária ao pagamento das parcelas objeto da condenação nos presentes autos, para acrescer à condenação indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00. Juros e correção monetária, especificamente quanto aos danos morais, nos termos da Súmula 439 do c. TST. Deu provimento, ainda, para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor. Majorou o valor da condenação de R$ 35.000,00 para R$ 40.000,00, com custas processuais de R$ 800,00, pelas 1ª e 3ª Reclamadas.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010244-60.2017.5.03.0041

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ADEILSON CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	SAMANTHA BARBOSA MOURA(OAB: 185064/MG)
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RECORRIDO	EKO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EKO FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010244-60.2017.5.03.0041 (RO) #

RECORRENTE: ADEILSON CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA

RECORRIDOS: (1) EKO FLORESTAL LTDA

(2) AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.

(3) MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. As alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017. Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Além do mais, os honorários advocatícios constituem instituto de natureza híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Cleyonara Campos Vieira Vilela, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, proferiu a r. Sentença de ID 9ee4fd3c, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário do Reclamante (ID 8eb1618).

Contrarrazões dos Reclamados (ID 7cf41be, ID 61c64e8 e ID b530303).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Assevera o Reclamante que, apesar de admitido pela 1ª Demandada (Eko Florestal Ltda), a prestação de serviços era realizada nas dependências da 2ª Reclamada (Agroflorestal Serra da Canastra S.A.), sendo que toda a produção era enviada para a Vale Fertilizantes (3ª Ré). Requer a condenação da 2ª e 3ª Demandadas de forma solidária ou subsidiária.

Analiso.

O contrato de ID afac57b, celebrado entre a 1ª Ré (Eko Florestal) e a 3ª Demandada (Vale Fertilizantes S.A.) tem por objeto a venda de resíduo de madeira da 1ª Reclamada para a 3ª. As Partes, ainda, estabeleceram uma quantidade mínima de insumos disponíveis da fornecedora para a compradora.

Foi celebrado, ainda, o contrato de Prestação de Serviços de ID c81837a, cujo objeto era a prestação de serviços especializados de descarregamento de cavaco de pinus ou eucalipto a ser realizado no Complexo da Vale Fertilizantes.

Já de acordo com o contrato de ID 3786f77, percebe-se que a 2ª Demandada vende à 1ª Ré lenha resíduos de madeira de pinus oriundos de exploração florestal.

Verifica-se que a 2ª Demandada tão somente vendia produtos para a 1ª Ré, empregadora do Reclamante, não havendo que se falar em prestação de serviços do Obreiro em benefício da 2ª Reclamada apto a ensejar a sua responsabilização subsidiária.

Porém, a relação entre a 1ª Reclamada (Eko Florestal) e a 3ª Ré (Vale Fertilizantes) é diversa, tendo inclusive contrato de prestação de serviços jungido aos autos.

Não é lícito beneficiar-se dos serviços de outrem sem responsabilizar-se pela sua efetiva remuneração, ainda que outra empresa intermedeie formalmente esta relação jurídica. Esse entendimento decorre de interpretação dos artigos 1º, 170, 193 da CR/88 e 186 e 927/CC, bem como da concepção de que a violação do dever de cuidado configura a conduta culposa.

Insta salientar que o fundamento da condenação do tomador de serviços não se extrai apenas da já referida Súmula, mas da conjugação de uma série de diplomas legais que abordam a questão da terceirização no Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 200/67; Lei n.º 5.645/70; Lei n.º 6.019/74 e Lei n.º 7.102/83, com sua redação alterada pela Lei n.º 8.863/94), além, é claro, das normas concernentes à responsabilidade civil.

A constatação do inadimplemento é bastante a ensejar a responsabilização da 3ª Demandada, porquanto ficou claro, pela prova dos autos, que ela se utilizou dos serviços prestados pela 1ª Ré para descarregar diversos insumos em seu estabelecimento. Aferida a dívida do devedor principal, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas, a condenação subsidiária do tomador de serviços impõe-se, por ficar patente a culpa "in eligendo" na contratação, e a culpa "in vigilando" no cumprimento das obrigações da empresa prestadora.

Cabia à 3ª Reclamada não só fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela 1ª Ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de intermediação.

Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada.

Logo, deve responder pelo prejuízo causado ao Reclamante, uma vez que restou configurada a culpa "in vigilando".

Por fim, a inadimplência da 1ª Reclamada torna evidente não só a falta de solidez desta, como também a culpa da tomadora dos serviços na escolha ou na vigilância sobre aquela quanto à dívida em discussão.

Assim, **dou parcial provimento**, para condenar a 3ª Reclamada (Vale Fertilizantes S.A.) de forma subsidiária ao pagamento das parcelas objeto da condenação nos presentes autos.

Registro que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas decorrentes do contrato do trabalho, inclusive as verbas rescisórias.

Cumpre, ainda, ressaltar, que nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST, basta a simples inadimplência do devedor principal para que a execução se processe em face do devedor subsidiário que constou do título judicial, evidentemente, esgotados os meios de execução contra aquele, razão pela qual incabível falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau.

Nesse sentido, a OJ 18 das Turmas deste Eg.TRT/3ª Região, in verbis: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário". (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Logo, deve responder pelas obrigações do contrato firmado com o Reclamante.

DANOS MORAIS

Assevera o Reclamante que, além de não receber salários, não teve acesso às parcelas rescisórias, além de não ter tido acesso ao FGTS e seguro desemprego. Requer a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.649,95.

Analiso.

Percebe-se que as Rés foram condenadas ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 2016, saldo de salário de janeiro de 2017, além das parcelas rescisórias. Tal situação, inclusive, é incontroversa, ante a defesa da 1ª Ré (Eko Florestal - ID b1783fc).

No contexto da atividade laboral, a dor moral é consequência de atos ilícitos praticados pelo empregador que venha a prejudicar o trabalhador em seu ambiente de trabalho, causando-lhe constrangimentos injustos, ofendendo sua dignidade.

De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe, em regra, a prova do dano, do nexo causal e da culpa patronal, sendo que o ônus da demonstração da caracterização do dano moral é do Reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

No caso, a ausência do pagamento das verbas rescisórias, além dos salários de novembro e dezembro de 2016, caracteriza o dano moral "in re ipsa", não se confundindo como mero aborrecimento.

Há que ter em vista que o empregado organiza sua vida e paga seus compromissos na expectativa de receber seus salários em dia. Se o empregador não cumpre sua obrigação de efetuar o pagamento no prazo legal, o trabalhador fica sujeito a prejuízo financeiro e moral ao atrasar o pagamento de suas contas pessoais e à impossibilidade de mantença básica de sua família.

Nesse sentido já decidiu esta d. Turma:

"DANO MORAL. MORA SALARIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A caracterização do dever de compensar o dano moral exige da parte autora demonstrar ato ilícito, omissão ou abuso de direito, ofensores a direito extrapatrimonial, nexo causal e culpa lato sensu. O dano é presumido, a partir de um padrão social médio, vale dizer, é verificável in re ipsa. Evidenciado ato ilícito contratual, mas com efeitos que vão além dessa esfera, na medida em que o contrato de trabalho tem especiais características ao possibilitar a alienação de força de trabalho e tem por objeto algo inerente ao ser humano, eventual inadimplemento acaba por refletir na esfera extrapatrimonial do sujeito. Não se pode negar, em uma análise média, que aquele que trabalha depende da renda percebida para as mais comezinhas necessidades, especialmente tratando-se de empregados com reduzida remuneração, situação em que não se pode precaver para fazer frente a despesas em situações excepcionais. De fato, observado o ganho mensal do empregado, não se pode presumir que este tinha poupança para atravessar o período entre a dispensa e nova contratação. O inverso, por ser excepcional, deveria ser provado pela ré, conforme ensinamentos de Malatesta". (Processo: 0010224-70.2016.5.03.0052; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Des. Cristiana M. Valadares Fenelon; Disponibilização: 05/03/2018).

Nesse contexto, **dou parcial provimento**, para condenar as Rés ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 5.000,00. Juros e correção monetária, especificamente quanto aos danos morais, nos termos da Súmula 439 do c. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de horários advocatícios de sucumbência.

Ao exame.

Diante da alteração legislativa, devem ser observados os Princípios que regem a aplicação da lei no tempo.

Entende esta e. Turma que, em que pese as normas que disciplinam o instituto estejam inseridas entre aquelas de direito processual, sua natureza é híbrida (material e processual), não se

tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável, uma vez que o arbitramento dos honorários gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado (artigo 22 da Lei 8.906/2000).

Não se olvida a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, de acordo com a qual o marco temporal para a aplicação do novo regramento relativo aos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença (teoria da sucumbência). Todavia, entendo que deve ser considerada, para tal fim, a data de ajuizamento da ação (teoria da causalidade), da mesma maneira que fixou o c. TST ao editar a OJ nº 421, com relação às demandas originárias da Justiça Comum, recebidas pela Justiça do Trabalho em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.**(atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 6.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."

Portanto, as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017.

Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Logo, impor-lhe uma condenação com base em Lei superveniente, que não era previsível naquele momento, importaria afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cabe registrar o conteúdo do Enunciado nº 01 da Comissão nº 07, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

"*EMENTA: As regras de sucumbência advocatícia introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, incluída a de sucumbência recíproca, não se aplicam aos processos em curso, ante os seus efeitos no campo obrigacional, inclusive em relação a terceiros. Vedação geral de efeitos retroativos de ordem material em leis processuais de efeitos materiais, aplicando-se, "mutatis mutandis", a mesma inteligência que os tribunais superiores reservaram à Lei n. 9.099/1995. Adstrição do art. 14/CPC às normas de natureza processual*".

Da mesma forma, o Enunciado da Proposta nº 01 da Comissão nº 05 da 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista de 10 de novembro de 2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.*** *Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação*".

No caso em tela, como a Petição Inicial (ID d2f853c) foi protocolada em 14/02/2017, permanece a regência da situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017.

O art. 16 da Lei n. 5.584/70 previa a única hipótese de cabimento da parcela em questão nesta Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "*Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente*".

Considerando tal dispositivo, a jurisprudência do c. TST, por meio da Súmula 219, firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários não decorreria pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a existência de outros requisitos para tanto:

"***SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO*** *(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em*

decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

(...)".

Além do mais, considero que o beneficiário da justiça gratuita (caso do Obreiro, Sentença, ID 9e4fd3c) não pode ser compelido a arcar com a verba honorária.

Deve ser privilegiado, na hipótese, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ante o exposto, **dou provimento** para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para condenar a 3ª Reclamada (Vale Fertilizantes S.A.) de forma subsidiária ao pagamento das parcelas objeto da condenação nos presentes autos, para acrescer à condenação indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00. Juros e correção monetária, especificamente quanto aos danos morais, nos termos da Súmula 439 do c. TST. Deu provimento, ainda, para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor. Majorou o valor da condenação de R$ 35.000,00 para R$ 40.000,00, com custas processuais de R$ 800,00, pelas 1ª e 3ª Reclamadas.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010244-60.2017.5.03.0041

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ADEILSON CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	SAMANTHA BARBOSA MOURA(OAB: 185064/MG)
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RECORRIDO	EKO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.

ADVOGADO PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010244-60.2017.5.03.0041 (RO) #

RECORRENTE: ADEILSON CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA

RECORRIDOS: (1) EKO FLORESTAL LTDA

(2) AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.

(3) MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. As alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017. Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Além do mais, os honorários advocatícios constituem instituto de natureza híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Cleyonara Campos Vieira Vilela, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, proferiu a r. Sentença de ID 9ee4fd3c, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário do Reclamante (ID 8eb1618).

Contrarrazões dos Reclamados (ID 7cf41be, ID 61c64e8 e ID b530303).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do

Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Assevera o Reclamante que, apesar de admitido pela 1ª Demandada (Eko Florestal Ltda), a prestação de serviços era realizada nas dependências da 2ª Reclamada (Agroflorestal Serra da Canastra S.A.), sendo que toda a produção era enviada para a Vale Fertilizantes (3ª Ré). Requer a condenação da 2ª e 3ª Demandadas de forma solidária ou subsidiária.

Analiso.

O contrato de ID afac57b, celebrado entre a 1ª Ré (Eko Florestal) e a 3ª Demandada (Vale Fertilizantes S.A.) tem por objeto a venda de resíduo de madeira da 1ª Reclamada para a 3ª. As Partes, ainda, estabeleceram uma quantidade mínima de insumos disponíveis da fornecedora para a compradora.

Foi celebrado, ainda, o contrato de Prestação de Serviços de ID c81837a, cujo objeto era a prestação de serviços especializados de descarregamento de cavaco de pinus ou eucalipto a ser realizado no Complexo da Vale Fertilizantes.

Já de acordo com o contrato de ID 3786f77, percebe-se que a 2ª Demandada vende à 1ª Ré lenha resíduos de madeira de pinus oriundos de exploração florestal.

Verifica-se que a 2ª Demandada tão somente vendia produtos para a 1ª Ré, empregadora do Reclamante, não havendo que se falar em prestação de serviços do Obreiro em benefício da 2ª Reclamada apto a ensejar a sua responsabilização subsidiária.

Porém, a relação entre a 1ª Reclamada (Eko Florestal) e a 3ª Ré (Vale Fertilizantes) é diversa, tendo inclusive contrato de prestação de serviços jungido aos autos.

Não é lícito beneficiar-se dos serviços de outrem sem responsabilizar-se pela sua efetiva remuneração, ainda que outra empresa intermedeie formalmente esta relação jurídica. Esse entendimento decorre de interpretação dos artigos 1º, 170, 193 da CR/88 e 186 e 927/CC, bem como da concepção de que a violação do dever de cuidado configura a conduta culposa.

Insta salientar que o fundamento da condenação do tomador de serviços não se extrai apenas da já referida Súmula, mas da conjugação de uma série de diplomas legais que abordam a questão da terceirização no Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 200/67; Lei n.º 5.645/70; Lei n.º 6.019/74 e Lei n.º 7.102/83, com sua redação alterada pela Lei n.º 8.863/94), além, é claro, das normas concernentes à responsabilidade civil.

A constatação do inadimplemento é bastante a ensejar a responsabilização da 3ª Demandada, porquanto ficou claro, pela prova dos autos, que ela se utilizou dos serviços prestados pela 1ª Ré para descarregar diversos insumos em seu estabelecimento. Aferida a dívida do devedor principal, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas, a condenação subsidiária do tomador de serviços impõe-se, por ficar patente a culpa "in eligendo" na contratação, e a culpa "in vigilando" no cumprimento das obrigações da empresa prestadora.

Cabia à 3ª Reclamada não só fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela 1ª Ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de intermediação.

Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada.

Logo, deve responder pelo prejuízo causado ao Reclamante, uma vez que restou configurada a culpa "in vigilando".

Por fim, a inadimplência da 1ª Reclamada torna evidente não só a falta de solidez desta, como também a culpa da tomadora dos serviços na escolha ou na vigilância sobre aquela quanto à dívida em discussão.

Assim, **dou parcial provimento**, para condenar a 3ª Reclamada (Vale Fertilizantes S.A.) de forma subsidiária ao pagamento das parcelas objeto da condenação nos presentes autos.

Registro que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas decorrentes do contrato do trabalho, inclusive as verbas rescisórias.

Cumpre, ainda, ressaltar, que nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST, basta a simples inadimplência do devedor principal para que a execução se processe em face do devedor subsidiário que constou do título judicial, evidentemente, esgotados os meios de execução contra aquele, razão pela qual incabível falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau.

Nesse sentido, a OJ 18 das Turmas deste Eg.TRT/3ª Região, in verbis: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário". (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Logo, deve responder pelas obrigações do contrato firmado com o Reclamante.

DANOS MORAIS

Assevera o Reclamante que, além de não receber salários, não teve acesso às parcelas rescisórias, além de não ter tido acesso ao FGTS e seguro desemprego. Requer a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.649,95.

Analiso.

Percebe-se que as Rés foram condenadas ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 2016, saldo de salário de janeiro de 2017, além das parcelas rescisórias. Tal situação, inclusive, é incontroversa, ante a defesa da 1ª Ré (Eko Florestal - ID b1783fc).

No contexto da atividade laboral, a dor moral é consequência de atos ilícitos praticados pelo empregador que venha a prejudicar o trabalhador em seu ambiente de trabalho, causando-lhe constrangimentos injustos, ofendendo sua dignidade.

De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe, em regra, a prova do dano, do nexo causal e da culpa patronal, sendo que o ônus da demonstração da caracterização do dano moral é do Reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

No caso, a ausência do pagamento das verbas rescisórias, além dos salários de novembro e dezembro de 2016, caracteriza o dano moral "in re ipsa", não se confundindo como mero aborrecimento.

Há que ter em vista que o empregado organiza sua vida e paga seus compromissos na expectativa de receber seus salários em dia. Se o empregador não cumpre sua obrigação de efetuar o pagamento no prazo legal, o trabalhador fica sujeito a prejuízo financeiro e moral ao atrasar o pagamento de suas contas pessoais e à impossibilidade de mantença básica de sua família.

Nesse sentido já decidiu esta d. Turma:

"DANO MORAL. MORA SALARIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A caracterização do dever de compensar o dano moral exige da parte autora demonstrar ato ilícito, omissão ou abuso de direito, ofensores a direito extrapatrimonial, nexo causal e culpa lato sensu. O dano é presumido, a partir de um padrão social médio, vale dizer, é verificável in re ipsa. Evidenciado ato ilícito contratual, mas com efeitos que vão além dessa esfera, na medida em que o contrato de trabalho tem especiais características ao possibilitar a alienação de força de trabalho e tem por objeto algo inerente ao ser humano, eventual inadimplemento acaba por refletir na esfera extrapatrimonial do sujeito. Não se pode negar, em uma análise média, que aquele que trabalha depende da renda percebida para as mais comezinhas necessidades, especialmente tratando-se de empregados com reduzida remuneração, situação em que não se pode precaver para fazer frente a despesas em situações excepcionais. De fato, observado o ganho mensal do empregado, não se pode presumir que este tinha poupança para atravessar o período entre a dispensa e nova contratação. O inverso, por ser excepcional, deveria ser provado pela ré, conforme ensinamentos de Malatesta". (Processo: 0010224-70.2016.5.03.0052; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Des. Cristiana M. Valadares Fenelon; Disponibilização: 05/03/2018).

Nesse contexto, **dou parcial provimento**, para condenar as Rés ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 5.000,00. Juros e

correção monetária, especificamente quanto aos danos morais, nos termos da Súmula 439 do c. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de horários advocatícios de sucumbência.

Ao exame.

Diante da alteração legislativa, devem ser observados os Princípios que regem a aplicação da lei no tempo.

Entende esta e. Turma que, em que pese as normas que disciplinam o instituto estejam inseridas entre aquelas de direito processual, sua natureza é híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável, uma vez que o arbitramento dos honorários gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado (artigo 22 da Lei 8.906/2000).

Não se olvida a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, de acordo com a qual o marco temporal para a aplicação do novo regramento relativo aos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença (teoria da sucumbência). Todavia, entendo que deve ser considerada, para tal fim, a data de ajuizamento da ação (teoria da causalidade), da mesma maneira que fixou o c. TST ao editar a OJ nº 421, com relação às demandas originárias da Justiça Comum, recebidas pela Justiça do Trabalho em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.**(atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 6.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."

Portanto, as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017.

Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Logo, impor-lhe uma condenação com base em Lei superveniente, que não era previsível naquele momento, importaria afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cabe registrar o conteúdo do Enunciado nº 01 da Comissão nº 07, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

"*EMENTA: As regras de sucumbência advocatícia introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, incluída a de sucumbência recíproca, não se aplicam aos processos em curso, ante os seus efeitos no campo obrigacional, inclusive em relação a terceiros. Vedação geral de efeitos retroativos de ordem material em leis processuais de efeitos materiais, aplicando-se, "mutatis mutandis", a mesma inteligência que os tribunais superiores reservaram à Lei n. 9.099/1995. Adstrição do art. 14/CPC às normas de natureza processual*".

Da mesma forma, o Enunciado da Proposta nº 01 da Comissão nº 05 da 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista de 10 de novembro de 2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.*** *Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação*".

No caso em tela, como a Petição Inicial (ID d2f853c) foi protocolada

em 14/02/2017, permanece a regência da situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017.

O art. 16 da Lei n. 5.584/70 previa a única hipótese de cabimento da parcela em questão nesta Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "*Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente*".

Considerando tal dispositivo, a jurisprudência do c. TST, por meio da Súmula 219, firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários não decorreria pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a existência de outros requisitos para tanto:

"***SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO*** *(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016*

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

(...)".

Além do mais, considero que o beneficiário da justiça gratuita (caso do Obreiro, Sentença, ID 9e4fd3c) não pode ser compelido a arcar com a verba honorária.

Deve ser privilegiado, na hipótese, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ante o exposto, **dou provimento** para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para condenar a 3ª Reclamada (Vale Fertilizantes S.A.) de forma subsidiária ao pagamento das parcelas objeto da condenação nos presentes autos, para acrescer à condenação indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00. Juros e correção monetária, especificamente quanto aos danos morais, nos termos da Súmula 439 do c. TST. Deu provimento, ainda, para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor. Majorou o valor da condenação de R$ 35.000,00 para R$ 40.000,00, com custas processuais de R$ 800,00, pelas 1ª e 3ª Reclamadas.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010244-60.2017.5.03.0041

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ADEILSON CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	SAMANTHA BARBOSA MOURA(OAB: 185064/MG)
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RECORRIDO	EKO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010244-60.2017.5.03.0041 (RO) #

RECORRENTE: ADEILSON CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA

RECORRIDOS: (1) EKO FLORESTAL LTDA

(2) AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.

(3) MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. As alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017. Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Além do mais, os honorários advocatícios constituem instituto de natureza híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Cleyonara Campos Vieira Vilela, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, proferiu a r. Sentença de ID 9ee4fd3c, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário do Reclamante (ID 8eb1618).

Contrarrazões dos Reclamados (ID 7cf41be, ID 61c64e8 e ID b530303).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Assevera o Reclamante que, apesar de admitido pela 1ª Demandada (Eko Florestal Ltda), a prestação de serviços era realizada nas dependências da 2ª Reclamada (Agroflorestal Serra da Canastra S.A.), sendo que toda a produção era enviada para a Vale Fertilizantes (3ª Ré). Requer a condenação da 2ª e 3ª Demandadas de forma solidária ou subsidiária.

Analiso.

O contrato de ID afac57b, celebrado entre a 1ª Ré (Eko Florestal) e a 3ª Demandada (Vale Fertilizantes S.A.) tem por objeto a venda de resíduo de madeira da 1ª Reclamada para a 3ª. As Partes, ainda, estabeleceram uma quantidade mínima de insumos disponíveis da fornecedora para a compradora.

Foi celebrado, ainda, o contrato de Prestação de Serviços de ID c81837a, cujo objeto era a prestação de serviços especializados de descarregamento de cavaco de pinus ou eucalipto a ser realizado no Complexo da Vale Fertilizantes.

Já de acordo com o contrato de ID 3786f77, percebe-se que a 2ª Demandada vende à 1ª Ré lenha resíduos de madeira de pinus oriundos de exploração florestal.

Verifica-se que a 2ª Demandada tão somente vendia produtos para a 1ª Ré, empregadora do Reclamante, não havendo que se falar em prestação de serviços do Obreiro em benefício da 2ª Reclamada apto a ensejar a sua responsabilização subsidiária.

Porém, a relação entre a 1ª Reclamada (Eko Florestal) e a 3ª Ré (Vale Fertilizantes) é diversa, tendo inclusive contrato de prestação de serviços jungido aos autos.

Não é lícito beneficiar-se dos serviços de outrem sem responsabilizar-se pela sua efetiva remuneração, ainda que outra empresa intermedeie formalmente esta relação jurídica. Esse entendimento decorre de interpretação dos artigos 1º, 170, 193 da CR/88 e 186 e 927/CC, bem como da concepção de que a violação do dever de cuidado configura a conduta culposa.

Insta salientar que o fundamento da condenação do tomador de serviços não se extrai apenas da já referida Súmula, mas da conjugação de uma série de diplomas legais que abordam a questão da terceirização no Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 200/67; Lei n.º 5.645/70; Lei n.º 6.019/74 e Lei n.º 7.102/83, com sua redação alterada pela Lei n.º 8.863/94), além, é claro, das normas concernentes à responsabilidade civil.

A constatação do inadimplemento é bastante a ensejar a responsabilização da 3ª Demandada, porquanto ficou claro, pela prova dos autos, que ela se utilizou dos serviços prestados pela 1ª Ré para descarregar diversos insumos em seu estabelecimento. Aferida a dívida do devedor principal, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas, a condenação subsidiária do tomador de serviços impõe-se, por ficar patente a culpa "in eligendo" na contratação, e a culpa "in vigilando" no cumprimento das obrigações da empresa prestadora.

Cabia à 3ª Reclamada não só fiscalizar, zelosamente, o

cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela 1ª Ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de intermediação.

Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada.

Logo, deve responder pelo prejuízo causado ao Reclamante, uma vez que restou configurada a culpa ''in vigilando''.

Por fim, a inadimplência da 1ª Reclamada torna evidente não só a falta de solidez desta, como também a culpa da tomadora dos serviços na escolha ou na vigilância sobre aquela quanto à dívida em discussão.

Assim, **dou parcial provimento**, para condenar a 3ª Reclamada (Vale Fertilizantes S.A.) de forma subsidiária ao pagamento das parcelas objeto da condenação nos presentes autos.

Registro que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas decorrentes do contrato do trabalho, inclusive as verbas rescisórias.

Cumpre, ainda, ressaltar, que nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST, basta a simples inadimplência do devedor principal para que a execução se processe em face do devedor subsidiário que constou do título judicial, evidentemente, esgotados os meios de execução contra aquele, razão pela qual incabível falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau.

Nesse sentido, a OJ 18 das Turmas deste Eg.TRT/3ª Região, in verbis: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário". (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Logo, deve responder pelas obrigações do contrato firmado com o Reclamante.

DANOS MORAIS

Assevera o Reclamante que, além de não receber salários, não teve acesso às parcelas rescisórias, além de não ter tido acesso ao FGTS e seguro desemprego. Requer a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.649,95.

Analiso.

Percebe-se que as Rés foram condenadas ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 2016, saldo de salário de janeiro de 2017, além das parcelas rescisórias. Tal situação, inclusive, é incontroversa, ante a defesa da 1ª Ré (Eko Florestal - ID b1783fc).

No contexto da atividade laboral, a dor moral é consequência de atos ilícitos praticados pelo empregador que venha a prejudicar o trabalhador em seu ambiente de trabalho, causando-lhe constrangimentos injustos, ofendendo sua dignidade.

De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe, em regra, a prova do dano, do nexo causal e da culpa patronal, sendo que o ônus da demonstração da caracterização do dano moral é do Reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

No caso, a ausência do pagamento das verbas rescisórias, além dos salários de novembro e dezembro de 2016, caracteriza o dano moral "in re ipsa", não se confundindo como mero aborrecimento.

Há que ter em vista que o empregado organiza sua vida e paga seus compromissos na expectativa de receber seus salários em dia. Se o empregador não cumpre sua obrigação de efetuar o pagamento no prazo legal, o trabalhador fica sujeito a prejuízo financeiro e moral ao atrasar o pagamento de suas contas pessoais e à impossibilidade de mantença básica de sua família.

Nesse sentido já decidiu esta d. Turma:

"DANO MORAL. MORA SALARIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A caracterização do dever de compensar o dano moral exige da parte autora demonstrar ato ilícito, omissão ou abuso de direito, ofensores a direito extrapatrimonial, nexo causal e culpa lato sensu. O dano é presumido, a partir de um padrão social médio, vale dizer, é verificável in re ipsa. Evidenciado ato ilícito contratual, mas com efeitos que vão além dessa esfera, na medida em que o contrato de trabalho tem especiais características ao possibilitar a alienação de força de trabalho e tem por objeto algo

inerente ao ser humano, eventual inadimplemento acaba por refletir na esfera extrapatrimonial do sujeito. Não se pode negar, em uma análise média, que aquele que trabalha depende da renda percebida para as mais comezinhas necessidades, especialmente tratando-se de empregados com reduzida remuneração, situação em que não se pode precaver para fazer frente a despesas em situações excepcionais. De fato, observado o ganho mensal do empregado, não se pode presumir que este tinha poupança para atravessar o período entre a dispensa e nova contratação. O inverso, por ser excepcional, deveria ser provado pela ré, conforme ensinamentos de Malatesta". (Processo: 0010224-70.2016.5.03.0052; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Des. Cristiana M. Valadares Fenelon; Disponibilização: 05/03/2018).

Nesse contexto, **dou parcial provimento**, para condenar as Rés ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 5.000,00. Juros e correção monetária, especificamente quanto aos danos morais, nos termos da Súmula 439 do c. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de horários advocatícios de sucumbência.

Ao exame.

Diante da alteração legislativa, devem ser observados os Princípios que regem a aplicação da lei no tempo.

Entende esta e. Turma que, em que pese as normas que disciplinam o instituto estejam inseridas entre aquelas de direito processual, sua natureza é híbrida (material e processual), não se tratando de regra exclusivamente processual, imediatamente aplicável, uma vez que o arbitramento dos honorários gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado (artigo 22 da Lei 8.906/2000).

Não se olvida a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, de acordo com a qual o marco temporal para a aplicação do novo regramento relativo aos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença (teoria da sucumbência). Todavia, entendo que deve ser considerada, para tal fim, a data de ajuizamento da ação (teoria da causalidade), da mesma maneira que fixou o c. TST ao editar a OJ nº 421, com relação às demandas originárias da Justiça Comum, recebidas pela Justiça do Trabalho em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.**(atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 6.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."

Portanto, as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, com relação aos honorários advocatícios, aplicam-se somente às Reclamatórias ajuizadas a partir da data de vigência da novel legislação, qual seja, 11/11/2017.

Isso porque, sopesados os Princípios de Direito Intertemporal, que determinam simultaneamente a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Princípio da Razoabilidade que deve permear a aplicação do Direito, bem como a Boa-fé objetiva e a Não surpresa (art. 10 do CPC), destaca-se que, ao ingressar na lide, o Autor não considerou que houvesse risco de sucumbência. Logo, impor-lhe uma condenação com base em Lei superveniente, que não era previsível naquele momento, importaria afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cabe registrar o conteúdo do Enunciado nº 01 da Comissão nº 07, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

"*EMENTA: As regras de sucumbência advocatícia introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, incluída a de sucumbência recíproca, não se aplicam aos processos em curso, ante os seus efeitos no campo obrigacional, inclusive em relação a terceiros. Vedação geral de efeitos retroativos de ordem material em leis processuais de efeitos materiais, aplicando-se, "mutatis mutandis", a mesma inteligência que os tribunais superiores reservaram à Lei n. 9.099/1995.*

Adstrição do art. 14/CPC às normas de natureza processual".

Da mesma forma, o Enunciado da Proposta nº 01 da Comissão nº 05 da 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista de 10 de novembro de 2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.*** *Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação*".

No caso em tela, como a Petição Inicial (ID d2f853c) foi protocolada em 14/02/2017, permanece a regência da situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017.

O art. 16 da Lei n. 5.584/70 previa a única hipótese de cabimento da parcela em questão nesta Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "*Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente*".

Considerando tal dispositivo, a jurisprudência do c. TST, por meio da Súmula 219, firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários não decorreria pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a existência de outros requisitos para tanto:

"***SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO*** *(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016*

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

(...)".

Além do mais, considero que o beneficiário da justiça gratuita (caso do Obreiro, Sentença, ID 9e4fd3c) não pode ser compelido a arcar com a verba honorária.

Deve ser privilegiado, na hipótese, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ante o exposto, **dou provimento** para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para condenar a 3ª Reclamada (Vale Fertilizantes S.A.) de forma subsidiária ao pagamento das parcelas objeto da condenação nos presentes autos, para acrescer à condenação indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00. Juros e correção monetária, especificamente quanto aos danos morais, nos termos da Súmula 439 do c. TST. Deu provimento, ainda, para decotar da condenação os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor. Majorou o valor da condenação de R$ 35.000,00 para R$ 40.000,00, com custas processuais de R$ 800,00, pelas 1ª e 3ª Reclamadas.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010269-86.2019.5.03.0111

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	THIAGO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	RCA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010269-86.2019.5.03.0111 (ROPS)

RECORRENTE: THIAGO SOUZA FERREIRA

RECORRIDO: RCA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário, porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Reclamante sustenta que não poderá prevalecer o entendimento da d. Julgadora de Primeira Instância, primeiro, porque a Lei n. 12.997/14, de 18 de junho de 2014, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, não deixa margem a dúvidas de que o Autor faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista que as atividades exercidas pelo obreiro se davam po rmeio do uso de motocicleta, considerada perigosa pela lei retro citada.

Aduz que a Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 encontra-se em vigor, estando sua eficácia suspensa somente em relação às entidades que ajuizaram ação e foram contemplados com o pedido de liminar, situação não comprovada em relação à Reclamada.

O Recorrente espera que sejam acolhidas as razões retro firmadas, para que ao final lhe seja deferido o adicional de periculosidade e reflexos, na forma vindicada na peça de ingresso.

Ao exame.

O Reclamante executava a atividade de auxiliar de vendas e motofrentista, com constante deslocamento com a utilização de motocicleta e, por isso, requereu o adicional de periculosidade.

Consoante o artigo 193, § 4º, da CLT, com redação da Lei 12.997/2014, "*são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta*".

Esta disposição foi regulamentada pela Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo nº 5 da NR 16, alusivo às Atividades Perigosas em Motocicleta. Esta última norma foi publicada no Diário Oficial da União em 14/10/2014, quando entrou em vigor.

O Anexo 5 da NR 16 estabelece:

"*1 - As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*".

A Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas - ABTR obteve liminar no processo 78075-82.2014.4.01.3400, deferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o fim de suspender os efeitos da mencionada Portaria, a contar de novembro de 2014. O Ministério do Trabalho e Emprego, após essa decisão, editou a Portaria 1.930/2014, suspendendo os efeitos da Portaria 1.565/2014, mas essa norma também veio a ser expressamente revogada pela Portaria MTE 05/2015, que manteve a suspensão dos efeitos da Portaria MTE 1.565/2014 apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos integrantes da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição.

A Reclamada, sendo empresa do ramo do comércio atacadista de cartões telefônicos pré pagos, cartões SIM Card e afins, bem como prestação de serviços de logística, intermediação e distribuição de créditos pré pagos de telefones e afins (f. 59 - Contrato Social), não estaria abrangida pela norma que suspendeu os efeitos da Portaria 1.565/15, a qual alcançou tão somente os associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não alcoólicas e os integrantes da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Em princípio, as categorias profissionais sujeitas ao uso de motocicleta e não abrangidas pela restrição acima fariam jus ao adicional de periculosidade, por força do artigo 193, § 4º, da CLT.

Acontece que foi deferida tutela antecipada no processo 0089404-91.2014.4.01.3400, em ação movida pela Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição CONFENAR em face da União Federal, decisão que determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 1.565 MTE, de 13/10/2014, até o julgamento final da demanda. E a decisão proferida pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal, em 17/06/2016, acatou o pedido para:

"(...) anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003".

Conquanto tenha sido interposta apelação da sentença, até o momento subsiste a decisão, inexistindo evidência da concessão de efeito suspensivo ao apelo, o qual sequer teria cabimento à vista do artigo 1012, § 1º, do CPC.

Por todas as razões aqui expostas, concluo que até o momento não há fundamento que permita deferir a parcela, pois a Portaria 1.565, de 13/10/2014, marco inicial da obrigatoriedade de pagamento, teve declarada a nulidade, por decisão judicial.

Sobre o tema, inclusive, já se manifestou esta E. Turma no julgamento do processo TRT-RO-0010917-76.2017.5.03.0098; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence.

Nego provimento ao recurso do Reclamante.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010269-86.2019.5.03.0111

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	THIAGO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	RCA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010269-86.2019.5.03.0111 (ROPS)

RECORRENTE: THIAGO SOUZA FERREIRA

RECORRIDO: RCA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário, porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Reclamante sustenta que não poderá prevalecer o entendimento da d. Julgadora de Primeira Instância, primeiro, porque a Lei n. 12.997/14, de 18 de junho de 2014, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, não deixa margem a dúvidas de que o Autor faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista que as atividades exercidas pelo obreiro se davam po rmeio do uso de motocicleta, considerada perigosa pela lei retro citada.

Aduz que a Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 encontra-se em vigor, estando sua eficácia suspensa somente em relação às entidades que ajuizaram ação e foram contemplados com o pedido de liminar, situação não comprovada em relação à Reclamada.

O Recorrente espera que sejam acolhidas as razões retro firmadas, para que ao final lhe seja deferido o adicional de periculosidade e reflexos, na forma vindicada na peça de ingresso.

Ao exame.

O Reclamante executava a atividade de auxiliar de vendas e motofrentista, com constante deslocamento com a utilização de motocicleta e, por isso, requereu o adicional de periculosidade.

Consoante o artigo 193, § 4º, da CLT, com redação da Lei 12.997/2014, "*são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta*".

Esta disposição foi regulamentada pela Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo nº 5 da NR 16, alusivo às Atividades Perigosas em Motocicleta. Esta última norma foi publicada no Diário Oficial da União em 14/10/2014, quando entrou em vigor.

O Anexo 5 da NR 16 estabelece:

"*1 - As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*".

A Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas - ABTR obteve liminar no processo 78075-82.2014.4.01.3400, deferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o fim de suspender os efeitos da mencionada Portaria, a contar de novembro de 2014. O Ministério do Trabalho e Emprego, após essa decisão, editou a Portaria 1.930/2014, suspendendo os efeitos da Portaria 1.565/2014, mas essa norma também veio a ser expressamente revogada pela Portaria MTE 05/2015, que manteve a suspensão dos efeitos da Portaria MTE 1.565/2014 apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos integrantes da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição.

A Reclamada, sendo empresa do ramo do comércio atacadista de cartões telefônicos pré pagos, cartões SIM Card e afins, bem como prestação de serviços de logística, intermediação e distribuição de créditos pré pagos de telefones e afins (f. 59 - Contrato Social), não estaria abrangida pela norma que suspendeu os efeitos da Portaria 1.565/15, a qual alcançou tão somente os associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não alcoólicas e os integrantes da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Em princípio, as categorias profissionais sujeitas ao uso de motocicleta e não abrangidas pela restrição acima fariam jus ao adicional de periculosidade, por força do artigo 193, § 4º, da CLT.

Acontece que foi deferida tutela antecipada no processo 0089404-91.2014.4.01.3400, em ação movida pela Confederação Nacional

das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição CONFENAR em face da União Federal, decisão que determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 1.565 MTE, de 13/10/2014, até o julgamento final da demanda. E a decisão proferida pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal, em 17/06/2016, acatou o pedido para:

"(...) anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003".

Conquanto tenha sido interposta apelação da sentença, até o momento subsiste a decisão, inexistindo evidência da concessão de efeito suspensivo ao apelo, o qual sequer teria cabimento à vista do artigo 1012, § 1º, do CPC.

Por todas as razões aqui expostas, concluo que até o momento não há fundamento que permita deferir a parcela, pois a Portaria 1.565, de 13/10/2014, marco inicial da obrigatoriedade de pagamento, teve declarada a nulidade, por decisão judicial.

Sobre o tema, inclusive, já se manifestou esta E. Turma no julgamento do processo TRT-RO-0010917-76.2017.5.03.0098; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence.

Nego provimento ao recurso do Reclamante.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010301-36.2017.5.03.0152

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RECORRIDO	WESLEY ALEXANDRE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	CARLA BIANCHI MENDES(OAB: 100795/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ DOMINGOS FILHO(OAB: 120814/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010301-36.2017.5.03.0152 (RO) !

RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: WESLEY ALEXANDRE FERREIRA DA CUNHA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E. Não há se falar na aplicação da TRD prevista no art. 39 da lei nº 8.177/91, a partir de 25/03/2015, devendo ser essa substituída pelo IPCA-E no sistema único de cálculos da justiça do trabalho, a contar de tal data, conforme decisão do c. TST exarada no AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, por meio da r. Sentença de f. 254/257, julgou procedentes em parte os pedidos.

Recurso Ordinário pela Reclamada (f. 261/270).

Apesar de regularmente intimado (f. 275), o Reclamante não apresentou Contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*

A Reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de *horas itinere*, pois não dista mais de 5 km do centro de Uberaba, que referida verba foi dispensada por norma coletiva. Mantida a condenação, pede a compensação dos valores já pagos.

Ao exame.

Dispõe o § 2º do artigo 58 da CLT, *verbis*:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para

o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Especificamente sobre as horas *in itinere*, a Súmula 90 do c. TST assim preceitua:

"I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 ? Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Pelas hipóteses do art. 58, § 2º, da CLT, o transporte é fornecido não como mera comodidade ao empregado, mas com vista a viabilizar a própria prestação dos serviços, favorecendo antes aos interesses da empregadora; sendo devido, pois, o pagamento das horas itinerantes como extras, considerando-se que as horas trabalhadas já atingiam os limites da jornada padrão convencionada.

Nesse compasso, serão devidas as horas de transporte quando o empregador fornecer a condução e o local de trabalho se caracterizar como de difícil acesso ou não for servido por transporte público, ressalvadas as hipóteses dos itens III e IV da Súmula 90 do c. TST.

No caso em tela, é incontroverso o fornecimento da condução pela empresa.

Os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos afastam o direito às horas de percurso (ex.: cláusula 15ª do ACT 2016/2017 - f. 235).

Assinalo, a propósito, como já decidido por esta d. Turma, que o reconhecimento da negociação coletiva em âmbito constitucional, prestigiando-se a autonomia privada coletiva, consagrado no art. 7º, XXVI, da CR/88, não respalda poder negocial ilimitado. Deve haver balizamentos para as transações, respeitando-se as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador.

Por outro lado, admite-se a transação relativamente à duração do percurso, influenciando, consequentemente, na quantidade de horas itinerantes passíveis de remuneração, mas desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido.

No mesmo sentido, a Súmula nº 41 deste e. Regional, *verbis*:

*"**HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA**.*

I - Não é válida a supressão total do direito às horas in itinere pela norma coletiva.

II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho (destaques acrescidos)

Dessa forma, não se reveste de validade a cláusula negociada nos ACTs.

Saliento que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 895.759, em decisão do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que os Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional têm o legítimo interesse e estão autorizados a promover negociações coletivas direitos, diversamente daquilo que previu a lei, às quais se reconhece eficácia normativa, por força do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, podendo limitar direito legalmente previsto, desde que concedidas outras vantagens em seu lugar, não sendo esse o caso dos autos, pois houve renúncia antecipada de direito trabalhista substancial sem uma contraprestação compatível, portanto reconheço uma clara distinção perante o caso julgado pelo e. STF.

Vejamos o teor da prova oral:

O Autor disse:

"que gastava cerca de 30min da saída da cidade até a fazenda; que essa Fazenda fica próxima ao posto Caxuxa ; que da saída da cidade até o referido posto , o percurso é de cerca de 33 km , sendo que até a fazenda percorriam cerca de 2 a 3 Km, em estrada de terra; que da casa do depoente até a fazenda o percurso era feito em uma hora e 20 minutos ; que ao que sabe não há transporte público servindo tal percurso. Nada mais".

A testemunha ouvida a rogo do Reclamante afirmou:

"que trabalhou para a reclamada de julho de 2014 a janeiro de 2017 , como ajudante de agropecuária I ; que gastava cerca de 50 minutos da saída da cidade até a fazenda na qual trabalhava ; que gastava cerca de 1:20 horas do momento de embarque até a fazenda ; que a distância da saída da cidade até o posto Caxuxa é de 35 km ; a distância do posto Caxuxa até a fazenda era de cerca de 8 km ; que o reclamante era transportado no mesmo veículo que o depoente ; que ao que sabe , não há transporte intermunicipal passando pela saída da cidade até o posto Caxuxa ; que embarcava no veículo às 5:20hs; reclamante embarcava depois do depoente, cerca de 10 ou 15 minutos ; que não retorno , embarcado no veículo às 16:55hs / 17 horas , chegando em casa às 18:20hs. Nada mais".

A testemunha arregimentada pela Ré disse:

"que no último contrato trabalha para reclamada há 5 anos , como eletricista industrial ; que nesse contrato , trabalhou na fazenda por cerca de três anos e meio ; que da saída da cidade até o Posto Caxuxa , acredita que a distância é de 20 Km , percorridos em 20 minutos ; do posto até a fazenda na qual trabalhavam , a distância é de 5 km , percorridos em 5 minutos ; que há transporte intermunicipal entre Uberaba e Uberlândia , passando pelo posto Caxuxa , acreditando que é feito pelas empresas São Luís ou São José , não sabendo informar com certeza, porque nunca fez uso desse transporte ; quando da integração, foi informado pela empresa que tais empresas faziam o percurso de hora em hora , para o caso de perderem a condução fornecida pela empresa ; que o depoente ia às 5hs para o ponto de embarque , haja vista que o ônibus poderia passar às 5:20hs ou um pouco antes ou um pouco depois ; que embarcava no ônibus , no retorno , às 16:15hs ou 16:35hs, chegando em casa por volta das 17:50hs. Nada mais".

Do conjunto probatório, reputo razoável a fixação de 1 hora diária a título de horas *in itinere*, conforme decidido na origem.

Com efeito, dou parcial provimento apenas para autorizar a compensação dos valores pagos sob a rubrica "HRS IN ITINERE", conforme se apurar dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos (f. 85 e seguintes).

CORREÇÃO MONETÁRIA

A Reclamada pede seja observado a TR para correção monetária.

Pois bem.

Constou da r. Sentença:

"Será utilizado como fator de atualização monetária a TRD (Lei 8.117/91, art. 39), exceção feita ao período de 24.03.2015 a 10.11.2017, no qual será aplicado o IPCA-E (decisão do Pleno do TST -nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, STF, 2ª Turma -RCL 22.012/2015-RS, e TST RR10260-88.2016.5.15.0146." (f. 252).

Examino.

Em Medida Cautelar na Reclamação 22.012, o Ministro Dias Toffoli decidiu pelo deferimento de liminar para suspender os efeitos da "tabela única" editada pelo CSTJ, que implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos trabalhistas. Isso porque tratava-se de hipótese diversa das que foram submetidas à análise da Suprema Corte nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.4425/DF.

Entretanto, em dezembro de 2017, na análise do mérito, o STF, por meio de sua Segunda Turma, entendeu que a Decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas referidas ADIs.

Em seguida, o c. TST, no julgamento do Processo AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091, em 13.12.2017, decidiu o que segue:

"EMENTA: *(...) 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste*

Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a ***inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91****, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os* ***créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E*** *a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para* ***25.3.2015****, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada,* ***porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito*** *(artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a* ***aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD)****, permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido". (PROCESSO Nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator, Douglas Alencar Rodrigues, em 13.12.2017*) (Negritou-se).

Portanto, é inconstitucional a aplicação da TRD prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91, a partir de 25/03/2015, devendo ser essa substituída pelo IPCA-E no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho.

Logo, reconhecida a inconstitucionalidade da TRD como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas somente a partir de 25/03/2015, impõe-se a observação, na atualização dos cálculos, até 24/03/2015, a TRD e, a contar de 25/03/2015 o IPCA-E.

Assim, considerando que o autor foi admitido em 07/06/2004 e dispensado em 03/01/2017, é devida a correção monetária pela TR até 24/03/15. A partir de 25/03/15, o índice a ser observado passa a ser o IPCA-E.

Ressalto não haver se falar na aplicação da TRD em face do disposto no artigo 879, § 7º, sobretudo por esse estabelecer a TRD como parâmetro de correção monetária com base na Lei 8.177/91, que teve seu artigo 39 (que fixa a TRD) declarado inconstitucional em data posterior à vigência da Lei 13.467/2017, conforme explanado supra.

Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula 73 deste e. Regional:

"***Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).***

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o

Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para autorizar a compensação dos valores pagos sob a rubrica "HRS IN ITINERE",

conforme se apurar dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos (f. 85 e seguintes). Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010301-36.2017.5.03.0152

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RECORRIDO	WESLEY ALEXANDRE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	CARLA BIANCHI MENDES(OAB: 100795/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ DOMINGOS FILHO(OAB: 120814/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY ALEXANDRE FERREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010301-36.2017.5.03.0152 (RO) !

RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: WESLEY ALEXANDRE FERREIRA DA CUNHA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E. Não há se falar na aplicação da TRD prevista no art. 39 da lei nº 8.177/91, a partir de 25/03/2015, devendo ser essa substituída pelo IPCA-E no sistema único de cálculos da justiça do trabalho, a contar de tal data, conforme decisão do c. TST exarada no AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, por meio da r. Sentença de f. 254/257, julgou procedentes em parte os pedidos.

Recurso Ordinário pela Reclamada (f. 261/270).

Apesar de regularmente intimado (f. 275), o Reclamante não apresentou Contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*

A Reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de *horas itinere*, pois não dista mais de 5 km do centro de Uberaba, que referida verba foi dispensada por norma coletiva. Mantida a condenação, pede a compensação dos valores já pagos.

Ao exame.

Dispõe o § 2º do artigo 58 da CLT, *verbis*:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Especificamente sobre as horas *in itinere*, a Súmula 90 do c. TST assim preceitua:

"I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 ? Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Pelas hipóteses do art. 58, § 2º, da CLT, o transporte é fornecido não como mera comodidade ao empregado, mas com vista a viabilizar a própria prestação dos serviços, favorecendo antes aos interesses da empregadora; sendo devido, pois, o pagamento das horas itinerantes como extras, considerando-se que as horas trabalhadas já atingiam os limites da jornada padrão convencionada.

Nesse compasso, serão devidas as horas de transporte quando o empregador fornecer a condução e o local de trabalho se caracterizar como de difícil acesso ou não for servido por transporte público, ressalvadas as hipóteses dos itens III e IV da Súmula 90 do c. TST.

No caso em tela, é incontroverso o fornecimento da condução pela empresa.

Os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos afastam o direito às horas de percurso (ex.: cláusula 15ª do ACT 2016/2017 - f. 235).

Assinalo, a propósito, como já decidido por esta d. Turma, que o reconhecimento da negociação coletiva em âmbito constitucional, prestigiando-se a autonomia privada coletiva, consagrado no art. 7º, XXVI, da CR/88, não respalda poder negocial ilimitado. Deve haver balizamentos para as transações, respeitando-se as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador.

Por outro lado, admite-se a transação relativamente à duração do percurso, influenciando, consequentemente, na quantidade de horas itinerantes passíveis de remuneração, mas desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido.

No mesmo sentido, a Súmula nº 41 deste e. Regional, *verbis*:

*"**HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA**.*

I - Não é válida a supressão total do direito às horas in itinere pela norma coletiva.

II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho (destaques acrescidos)

Dessa forma, não se reveste de validade a cláusula negociada nos ACTs.

Saliento que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 895.759, em decisão do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que os Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional têm o legítimo interesse e estão autorizados a promover negociações coletivas direitos, diversamente daquilo que previu a lei, às quais se reconhece eficácia normativa, por força do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, podendo limitar direito legalmente previsto, desde que concedidas outras vantagens em seu lugar, não sendo esse o caso dos autos, pois houve renúncia antecipada de direito trabalhista substancial sem uma contraprestação compatível, portanto reconheço uma clara distinção perante o caso julgado pelo e. STF.

Vejamos o teor da prova oral:

O Autor disse:

"que gastava cerca de 30min da saída da cidade até a fazenda; que essa Fazenda fica próxima ao posto Caxuxa ; que da saída da cidade até o referido posto , o percurso é de cerca de 33 km , sendo que até a fazenda percorriam cerca de 2 a 3 Km, em estrada de terra; que da casa do depoente até a fazenda o percurso era feito em uma hora e 20 minutos ; que ao que sabe não há transporte público servindo tal percurso. Nada mais".

A testemunha ouvida a rogo do Reclamante afirmou:

"que trabalhou para a reclamada de julho de 2014 a janeiro de 2017 , como ajudante de agropecuária I ; que gastava cerca de 50 minutos da saída da cidade até a fazenda na qual trabalhava ; que gastava cerca de 1:20 horas do momento de embarque até a fazenda ; que a distância da saída da cidade até o posto Caxuxa é de 35 km ; a distância do posto Caxuxa até a fazenda era de cerca de 8 km ; que o reclamante era transportado no mesmo veículo que o depoente ; que ao que sabe , não há transporte intermunicipal passando pela saída da cidade até o posto Caxuxa ; que embarcava no veículo às 5:20hs; reclamante embarcava depois do depoente, cerca de 10 ou 15 minutos ; que não retorno , embarcado

no veículo às 16:55hs / 17 horas , chegando em casa às 18:20hs. Nada mais".

A testemunha arregimentada pela Ré disse:

"que no último contrato trabalha para reclamada há 5 anos , como eletricista industrial ; que nesse contrato , trabalhou na fazenda por cerca de três anos e meio ; que da saída da cidade até o Posto Caxuxa , acredita que a distância é de 20 Km , percorridos em 20 minutos ; do posto até a fazenda na qual trabalhavam , a distância é de 5 km , percorridos em 5 minutos ; que há transporte intermunicipal entre Uberaba e Uberlândia , passando pelo posto Caxuxa , acreditando que é feito pelas empresas São Luís ou São José , não sabendo informar com certeza, porque nunca fez uso desse transporte ; quando da integração, foi informado pela empresa que tais empresas faziam o percurso de hora em hora , para o caso de perderem a condução fornecida pela empresa ; que o depoente ia às 5hs para o ponto de embarque , haja vista que o ônibus poderia passar às 5:20hs ou um pouco antes ou um pouco depois ; que embarcava no ônibus , no retorno , às 16:15hs ou 16:35hs, chegando em casa por volta das 17:50hs. Nada mais".

Do conjunto probatório, reputo razoável a fixação de 1 hora diária a título de horas *in itinere*, conforme decidido na origem.

Com efeito, dou parcial provimento apenas para autorizar a compensação dos valores pagos sob a rubrica "HRS IN ITINERE", conforme se apurar dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos (f. 85 e seguintes).

CORREÇÃO MONETÁRIA

A Reclamada pede seja observado a TR para correção monetária.

Pois bem.

Constou da r. Sentença:

"Será utilizado como fator de atualização monetária a TRD (Lei 8.117/91, art. 39), exceção feita ao período de 24.03.2015 a 10.11.2017, no qual será aplicado o IPCA-E (decisão do Pleno do TST -nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, STF, 2ª Turma -RCL 22.012/2015-RS, e TST RR10260-88.2016.5.15.0146." (f. 252).

Examino.

Em Medida Cautelar na Reclamação 22.012, o Ministro Dias Toffoli decidiu pelo deferimento de liminar para suspender os efeitos da "tabela única" editada pelo CSTJ, que implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos trabalhistas. Isso porque tratava-se de hipótese diversa das que foram submetidas à análise da Suprema Corte nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.4425/DF.

Entretanto, em dezembro de 2017, na análise do mérito, o STF, por meio de sua Segunda Turma, entendeu que a Decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas referidas ADIs.

Em seguida, o c. TST, no julgamento do Processo AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091, em 13.12.2017, decidiu o que segue:

"EMENTA: *(...) 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a* ***inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91****, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os* ***créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E*** *a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para* ***25.3.2015****, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada,* ***porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito*** *(artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a*

Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a ***aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD)****, permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido". (PROCESSO Nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator, Douglas Alencar Rodrigues, em 13.12.2017*) (Negritou-se).

Portanto, é inconstitucional a aplicação da TRD prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91, a partir de 25/03/2015, devendo ser essa substituída pelo IPCA-E no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho.

Logo, reconhecida a inconstitucionalidade da TRD como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas somente a partir de 25/03/2015, impõe-se a observação, na atualização dos cálculos, até 24/03/2015, a TRD e, a contar de 25/03/2015 o IPCA-E.

Assim, considerando que o autor foi admitido em 07/06/2004 e dispensado em 03/01/2017, é devida a correção monetária pela TR até 24/03/15. A partir de 25/03/15, o índice a ser observado passa a ser o IPCA-E.

Ressalto não haver se falar na aplicação da TRD em face do disposto no artigo 879, § 7º, sobretudo por esse estabelecer a TRD como parâmetro de correção monetária com base na Lei 8.177/91, que teve seu artigo 39 (que fixa a TRD) declarado inconstitucional em data posterior à vigência da Lei 13.467/2017, conforme explanado supra.

Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula 73 deste e. Regional:

"***Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).***

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

Nego provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para autorizar a compensação dos valores pagos sob a rubrica "HRS IN ITINERE", conforme se apurar dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos (f. 85 e seguintes). Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

CONCLUSÃO

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012327-02.2015.5.03.0144

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SPE - FASHION CITY BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	ATITUDE MARKETING E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - ME
RECORRIDO	ATITUDE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO EMIDIO DOS SANTOS(OAB: 35775/GO)
RECORRIDO	JOAO FERNANDO DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
TESTEMUNHA	RENATA LEMOS CALDAS
TESTEMUNHA	SORMANE ALVES PARREIRA
TESTEMUNHA	LUANA CALDEIRA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE - FASHION CITY BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012327-02.2015.5.03.0144 (ED) .

EMBARGANTE: SPE - FASHION CITY BRASIL S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONDENAÇÃO

A Embargante alega que o v. Acórdão impugnado contém contradição uma vez que a Ré, em nenhum momento, concordou que o início da prestação de serviços por parte do Autor teria ocorrido em setembro de 2013, uma vez que tal informação foi extraída da petição inicial e, tão somente, transcrita para confirmar a tese da defesa, não se tratando, portanto, de período admitido pela Ré - f. 814/815.

Examino.

Os fundamentos trazidos pela Embargante dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado à f. 745/746.

Consta do v. Acórdão que:

"Na r. Decisão de Primeiro Grau ficou decidido que:

"(...) fica reconhecido o vínculo empregatício do reclamante no período de 11/09/2013 a 15/04/2015, com salário de R$10.000,00 mensal, na função de gerente de comunicação e marketing.

Considerando que a 2ª reclamada se beneficiou diretamente do trabalho do autor durante todo o período da prestação de serviço, deverá esta proceder à anotação na CTPS do reclamante"(Sublinhei) - f. 683.

Na contestação de f. 290, a 3ª Ré - SPE Fashion City Brasil S.A. aduz que o Reclamante teria iniciado:

"(...) seu labor em setembro de 2013, na cidade do Rio de Janeiro,trabalhando para a primeira Reclamada, que tinha a incumbência de criar o "conceito" e gerir a operação de vendas e marketing de um projeto de shopping center no Rio de Janeiro-RJ, chamado "Up Fashion Shopping".

Assim, concordando a Recorrente que o labor teve início nesta data (setembro de 2013 - f. 290) e que a prestação se deu em favor de das outras empresas, também, não procede o seu inconformismo.

Nego provimento."

Não se verifica, portanto, na hipótese, vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

O Embargante utiliza-se do meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não por meio da via estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012327-02.2015.5.03.0144

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SPE - FASHION CITY BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	ATITUDE MARKETING E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - ME
RECORRIDO	ATITUDE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO EMIDIO DOS SANTOS(OAB: 35775/GO)
RECORRIDO	JOAO FERNANDO DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
TESTEMUNHA	RENATA LEMOS CALDAS
TESTEMUNHA	SORMANE ALVES PARREIRA
TESTEMUNHA	LUANA CALDEIRA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERNANDO DA CUNHA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012327-02.2015.5.03.0144 (ED) .

EMBARGANTE: SPE - FASHION CITY BRASIL S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONDENAÇÃO

A Embargante alega que o v. Acórdão impugnado contém contradição uma vez que a Ré, em nenhum momento, concordou

que o início da prestação de serviços por parte do Autor teria ocorrido em setembro de 2013, uma vez que tal informação foi extraída da petição inicial e, tão somente, transcrita para confirmar a tese da defesa, não se tratando, portanto, de período admitido pela Ré - f. 814/815.

Examino.

Os fundamentos trazidos pela Embargante dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado à f. 745/746.

Consta do v. Acórdão que:

"Na r. Decisão de Primeiro Grau ficou decidido que:

"(...) fica reconhecido o vínculo empregatício do reclamante no período de 11/09/2013 a 15/04/2015, com salário de R$10.000,00 mensal, na função de gerente de comunicação e marketing.

Considerando que a 2ª reclamada se beneficiou diretamente do trabalho do autor durante todo o período da prestação de serviço, deverá esta proceder à anotação na CTPS do reclamante"(Sublinhei) - f. 683.

Na contestação de f. 290, a 3ª Ré - SPE Fashion City Brasil S.A. aduz que o Reclamante teria iniciado:

"(...) seu labor em setembro de 2013, na cidade do Rio de Janeiro,trabalhando para a primeira Reclamada, que tinha a incumbência de criar o "conceito" e gerir a operação de vendas e marketing de um projeto de shopping center no Rio de Janeiro-RJ, chamado "Up Fashion Shopping".

Assim, concordando a Recorrente que o labor teve início nesta data (setembro de 2013 - f. 290) e que a prestação se deu em favor de das outras empresas, também, não procede o seu inconformismo.

Nego provimento."

Não se verifica, portanto, na hipótese, vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

O Embargante utiliza-se do meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não por meio da via estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012327-02.2015.5.03.0144

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SPE - FASHION CITY BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	ATITUDE MARKETING E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - ME
RECORRIDO	ATITUDE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO EMIDIO DOS SANTOS(OAB: 35775/GO)
RECORRIDO	JOAO FERNANDO DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
TESTEMUNHA	RENATA LEMOS CALDAS
TESTEMUNHA	SORMANE ALVES PARREIRA
TESTEMUNHA	LUANA CALDEIRA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATITUDE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012327-02.2015.5.03.0144 (ED) .

EMBARGANTE: SPE - FASHION CITY BRASIL S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONDENAÇÃO

A Embargante alega que o v. Acórdão impugnado contém contradição uma vez que a Ré, em nenhum momento, concordou que o início da prestação de serviços por parte do Autor teria ocorrido em setembro de 2013, uma vez que tal informação foi extraída da petição inicial e, tão somente, transcrita para confirmar a tese da defesa, não se tratando, portanto, de período admitido pela

Ré - f. 814/815.

Examino.

Os fundamentos trazidos pela Embargante dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado à f. 745/746.

Consta do v. Acórdão que:

"Na r. Decisão de Primeiro Grau ficou decidido que:

"(...) fica reconhecido o vínculo empregatício do reclamante no período de 11/09/2013 a 15/04/2015, com salário de R$10.000,00 mensal, na função de gerente de comunicação e marketing.

Considerando que a 2ª reclamada se beneficiou diretamente do trabalho do autor durante todo o período da prestação de serviço, deverá esta proceder à anotação na CTPS do reclamante"(Sublinhei) - f. 683.

Na contestação de f. 290, a 3ª Ré - SPE Fashion City Brasil S.A. aduz que o Reclamante teria iniciado:

"(...) seu labor em setembro de 2013, na cidade do Rio de Janeiro,trabalhando para a primeira Reclamada, que tinha a incumbência de criar o "conceito" e gerir a operação de vendas e marketing de um projeto de shopping center no Rio de Janeiro-RJ, chamado "Up Fashion Shopping".

Assim, concordando a Recorrente que o labor teve início nesta data (setembro de 2013 - f. 290) e que a prestação se deu em favor de das outras empresas, também, não procede o seu inconformismo.

Nego provimento."

Não se verifica, portanto, na hipótese, vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

O Embargante utiliza-se do meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não por meio da via estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

CONCLUSÃO

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019,

(divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012327-02.2015.5.03.0144

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SPE - FASHION CITY BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	ATITUDE MARKETING E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - ME
RECORRIDO	ATITUDE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO EMIDIO DOS SANTOS(OAB: 35775/GO)
RECORRIDO	JOAO FERNANDO DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
TESTEMUNHA	RENATA LEMOS CALDAS
TESTEMUNHA	SORMANE ALVES PARREIRA
TESTEMUNHA	LUANA CALDEIRA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATITUDE MARKETING E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012327-02.2015.5.03.0144 (ED) .

EMBARGANTE: SPE - FASHION CITY BRASIL S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONDENAÇÃO

A Embargante alega que o v. Acórdão impugnado contém contradição uma vez que a Ré, em nenhum momento, concordou que o início da prestação de serviços por parte do Autor teria ocorrido em setembro de 2013, uma vez que tal informação foi extraída da petição inicial e, tão somente, transcrita para confirmar a tese da defesa, não se tratando, portanto, de período admitido pela Ré - f. 814/815.

Examino.

Os fundamentos trazidos pela Embargante dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado à f. 745/746.

Consta do v. Acórdão que:

"Na r. Decisão de Primeiro Grau ficou decidido que:

"(...) fica reconhecido o vínculo empregatício do reclamante no período de 11/09/2013 a 15/04/2015, com salário de R$10.000,00 mensal, na função de gerente de comunicação e marketing.

Considerando que a 2ª reclamada se beneficiou diretamente do trabalho do autor durante todo o período da prestação de serviço, deverá esta proceder à anotação na CTPS do reclamante"(Sublinhei) - f. 683.

Na contestação de f. 290, a 3ª Ré - SPE Fashion City Brasil S.A. aduz que o Reclamante teria iniciado:

"(...) seu labor em setembro de 2013, na cidade do Rio de Janeiro,trabalhando para a primeira Reclamada, que tinha a incumbência de criar o "conceito" e gerir a operação de vendas e marketing de um projeto de shopping center no Rio de Janeiro-RJ, chamado "Up Fashion Shopping".

Assim, concordando a Recorrente que o labor teve início nesta data (setembro de 2013 - f. 290) e que a prestação se deu em favor de das outras empresas, também, não procede o seu inconformismo.

Nego provimento."

Não se verifica, portanto, na hipótese, vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

O Embargante utiliza-se do meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não por meio da via estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

CONCLUSÃO

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012327-02.2015.5.03.0144

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SPE - FASHION CITY BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	ATITUDE MARKETING E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - ME
RECORRIDO	ATITUDE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO EMIDIO DOS SANTOS(OAB: 35775/GO)
RECORRIDO	JOAO FERNANDO DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
TESTEMUNHA	RENATA LEMOS CALDAS
TESTEMUNHA	SORMANE ALVES PARREIRA
TESTEMUNHA	LUANA CALDEIRA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA LEMOS CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012327-02.2015.5.03.0144 (ED) .

EMBARGANTE: SPE - FASHION CITY BRASIL S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONDENAÇÃO

A Embargante alega que o v. Acórdão impugnado contém contradição uma vez que a Ré, em nenhum momento, concordou que o início da prestação de serviços por parte do Autor teria ocorrido em setembro de 2013, uma vez que tal informação foi extraída da petição inicial e, tão somente, transcrita para confirmar a tese da defesa, não se tratando, portanto, de período admitido pela Ré - f. 814/815.

Examino.

Os fundamentos trazidos pela Embargante dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado à f. 745/746.

Consta do v. Acórdão que:

"Na r. Decisão de Primeiro Grau ficou decidido que:

"(...) fica reconhecido o vínculo empregatício do reclamante no período de 11/09/2013 a 15/04/2015, com salário de R$10.000,00 mensal, na função de gerente de comunicação e marketing.

Considerando que a 2ª reclamada se beneficiou diretamente do trabalho do autor durante todo o período da prestação de serviço, deverá esta proceder à anotação na CTPS do reclamante"(Sublinhei) - f. 683.

Na contestação de f. 290, a 3ª Ré - SPE Fashion City Brasil S.A. aduz que o Reclamante teria iniciado:

"(...) seu labor em setembro de 2013, na cidade do Rio de Janeiro,trabalhando para a primeira Reclamada, que tinha a incumbência de criar o "conceito" e gerir a operação de vendas e marketing de um projeto de shopping center no Rio de Janeiro-RJ, chamado "Up Fashion Shopping".

Assim, concordando a Recorrente que o labor teve início nesta data (setembro de 2013 - f. 290) e que a prestação se deu em favor de das outras empresas, também, não procede o seu inconformismo.

Nego provimento."

Não se verifica, portanto, na hipótese, vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

O Embargante utiliza-se do meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não por meio da via estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012327-02.2015.5.03.0144

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SPE - FASHION CITY BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	ATITUDE MARKETING E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - ME
RECORRIDO	ATITUDE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO EMIDIO DOS SANTOS(OAB: 35775/GO)
RECORRIDO	JOAO FERNANDO DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
TESTEMUNHA	RENATA LEMOS CALDAS
TESTEMUNHA	SORMANE ALVES PARREIRA
TESTEMUNHA	LUANA CALDEIRA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SORMANE ALVES PARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012327-02.2015.5.03.0144 (ED) .

EMBARGANTE: SPE - FASHION CITY BRASIL S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONDENAÇÃO

A Embargante alega que o v. Acórdão impugnado contém contradição uma vez que a Ré, em nenhum momento, concordou que o início da prestação de serviços por parte do Autor teria ocorrido em setembro de 2013, uma vez que tal informação foi extraída da petição inicial e, tão somente, transcrita para confirmar a tese da defesa, não se tratando, portanto, de período admitido pela Ré - f. 814/815.

Examino.

Os fundamentos trazidos pela Embargante dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado à f. 745/746.

Consta do v. Acórdão que:

"Na r. Decisão de Primeiro Grau ficou decidido que:

"(...) fica reconhecido o vínculo empregatício do reclamante no período de 11/09/2013 a 15/04/2015, com salário de R$10.000,00 mensal, na função de gerente de comunicação e marketing.

Considerando que a 2ª reclamada se beneficiou diretamente do trabalho do autor durante todo o período da prestação de serviço, deverá esta proceder à anotação na CTPS do reclamante"(Sublinhei) - f. 683.

Na contestação de f. 290, a 3ª Ré - SPE Fashion City Brasil S.A. aduz que o Reclamante teria iniciado:

"(...) seu labor em setembro de 2013, na cidade do Rio de Janeiro,trabalhando para a primeira Reclamada, que tinha a incumbência de criar o "conceito" e gerir a operação de vendas e marketing de um projeto de shopping center no Rio de Janeiro-RJ, chamado "Up Fashion Shopping".

Assim, concordando a Recorrente que o labor teve início nesta data (setembro de 2013 - f. 290) e que a prestação se deu em favor de das outras empresas, também, não procede o seu inconformismo.

Nego provimento."

Não se verifica, portanto, na hipótese, vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

O Embargante utiliza-se do meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não por meio da via estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012327-02.2015.5.03.0144

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SPE - FASHION CITY BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	ATITUDE MARKETING E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - ME
RECORRIDO	ATITUDE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO EMIDIO DOS SANTOS(OAB: 35775/GO)
RECORRIDO	JOAO FERNANDO DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
TESTEMUNHA	RENATA LEMOS CALDAS
TESTEMUNHA	SORMANE ALVES PARREIRA
TESTEMUNHA	LUANA CALDEIRA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CALDEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012327-02.2015.5.03.0144 (ED) .

EMBARGANTE: SPE - FASHION CITY BRASIL S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONDENAÇÃO

A Embargante alega que o v. Acórdão impugnado contém contradição uma vez que a Ré, em nenhum momento, concordou que o início da prestação de serviços por parte do Autor teria ocorrido em setembro de 2013, uma vez que tal informação foi extraída da petição inicial e, tão somente, transcrita para confirmar a tese da defesa, não se tratando, portanto, de período admitido pela Ré - f. 814/815.

Examino.

Os fundamentos trazidos pela Embargante dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado à f. 745/746.

Consta do v. Acórdão que:

"Na r. Decisão de Primeiro Grau ficou decidido que:

"(...) fica reconhecido o vínculo empregatício do reclamante no período de 11/09/2013 a 15/04/2015, com salário de R$10.000,00 mensal, na função de gerente de comunicação e marketing.

Considerando que a 2ª reclamada se beneficiou diretamente do trabalho do autor durante todo o período da prestação de serviço, deverá esta proceder à anotação na CTPS do reclamante"(Sublinhei) - f. 683.

Na contestação de f. 290, a 3ª Ré - SPE Fashion City Brasil S.A. aduz que o Reclamante teria iniciado:

"(...) seu labor em setembro de 2013, na cidade do Rio de Janeiro,trabalhando para a primeira Reclamada, que tinha a incumbência de criar o "conceito" e gerir a operação de vendas e marketing de um projeto de shopping center no Rio de Janeiro-RJ, chamado "Up Fashion Shopping".

Assim, concordando a Recorrente que o labor teve início nesta data (setembro de 2013 - f. 290) e que a prestação se deu em favor de das outras empresas, também, não procede o seu inconformismo.

Nego provimento."

Não se verifica, portanto, na hipótese, vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

O Embargante utiliza-se do meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não por meio da via estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011026-08.2018.5.03.0114

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	LUCENI OLIVEIRA SILVA FREITAS
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCENI OLIVEIRA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011026-08.2018.5.03.0114 (ROPS)

RECORRENTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MADUREIRA HORTA

RECORRIDO: LUCENI OLIVEIRA SILVA FREITAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, Caixa Escolar da Escola Municipal José Madureira Horta (ID 85987af), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário interposto em 05/06/2019, sexta-feira, é tempestivo, considerando-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 27/05/2019, conforme se infere da aba "Expedientes" destes autos eletrônicos. Regular a representação processual da recorrente, consoante se infere da procuração de ID 72bb265 e substabelecimento de ID 1edf282; depósito recursal devidamente recolhido conforme guia de ID 1763ed6 e comprovante de pagamento de ID 5e93dc1; custas processuais quitadas conforme guia e comprovante de pagamento, respectivamente, sob ID d29a03f e fef8409; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença (ID edb6578), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), esclarecendo-se que foram adotados os exaurientes fundamentos expostos na origem, quanto aos temas trazidos pela parte em suas razões recursais.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011026-08.2018.5.03.0114

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	LUCENI OLIVEIRA SILVA FREITAS
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011026-08.2018.5.03.0114 (ROPS)

RECORRENTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MADUREIRA HORTA

RECORRIDO: LUCENI OLIVEIRA SILVA FREITAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo.

Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, Caixa Escolar da Escola Municipal José Madureira Horta (ID 85987af), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário interposto em 05/06/2019, sexta-feira, é tempestivo, considerando-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 27/05/2019, conforme se infere da aba "Expedientes" destes autos eletrônicos. Regular a representação processual da recorrente, consoante se infere da procuração de ID 72bb265 e substabelecimento de ID 1edf282; depósito recursal devidamente recolhido conforme guia de ID 1763ed6 e comprovante de pagamento de ID 5e93dc1; custas processuais quitadas conforme guia e comprovante de pagamento, respectivamente, sob ID d29a03f e fef8409; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença (ID edb6578), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), esclarecendo-se que foram adotados os exaurientes fundamentos expostos na origem, quanto aos temas trazidos pela parte em suas razões recursais.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010499-42.2017.5.03.0033

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
RECORRIDO	OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAMIRO MALGUEIRO ESPINDOLA(OAB: 376381/SP)
RECORRIDO	TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA(OAB: 377878/SP)
RECORRIDO	GUSTAVO LOUZADA GOMES
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Flavio de Oliveira da Cruz
TERCEIRO INTERESSADO	Alan Diones Fábio Rocha de Morais
TERCEIRO INTERESSADO	Alexandre Arcanjo

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO LOUZADA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010499-42.2017.5.03.0033 (RO) !

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: (1) GUSTAVO LOUZADA GOMES

(2) OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP

(3) TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP

(4) TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN ELIGENDO"E "IN VIGILANDO". CARACTERIZAÇÃO. Incontroverso nos autos que a ECT, como tomadora dos serviços prestados pelo Autor, beneficiou-se diretamente do trabalho realizado. Assim, afigura-se correta a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas contratadas, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, já que caracterizadas as culpas "in eligendo" e "in vigilando", haja vista a fiscalização deficiente que permitiu que as empresas prestadoras se tornassem inadimplentes quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da r. Sentença de f. 3003/, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário da 4ª Reclamada (f. 3082/3099).

Contrarrazões pelo Reclamante (f. 3128/).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e no inciso II da OJ 247 da SBDI-1 do TST, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não está sujeita ao recolhimento prévio do depósito recursal, nem ao pagamento das custas processuais, para fins de interposição de recurso.

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Recorrente alega ser patente sua ilegitimidade passiva, pois não figurou na relação jurídica de direito material em que se fundam as pretensões do Autor. Afirma que por força do art. 71 da Lei 8.666/93, não se encontra sujeita às responsabilidades solidária e subsidiária.

Examino.

A legitimidade passiva é aferida a partir das alegações abstratamente lançadas na Exordial e os argumentos da Recorrente tangem ao direito material debatido no caso vertente, que não se confunde com o direito autônomo de ação, amplo, consoante o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Tendo o Autor indicado os Correios para figurar no polo passivo da Demanda e contra ele deduzido pretensão de responsabilização solidária/subsidiária pelos créditos inadimplidos, é o que basta para legitimá-lo a responder os termos em que a lide foi proposta.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE DE 3º GRAU - PEDIDOS CORRELATOS

Pugna a ECT pelo afastamento da responsabilidade subsidiária. Alega que cabe à parte Autora demonstrar a culpa *in vigilando*do ente público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo mais possível fundamentar o pedido em presunção de culpa (responsabilidade objetiva), ante o novo posicionamento do STF (RE 760.931). Afirma jamais ter existido vínculo empregatício com o Recorrido, não podendo ser responsável pela quitação de verbas rescisória, indenizatória e salarial. Por fim requer seja desconsiderada a personalidade jurídica das demais Rés, com condenação de seus respectivos sócios, em momento anterior ao redirecionamento da execução em seu desfavor.

Analiso.

No RE 760.931, concluiu o STF pela responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

No caso, o descumprimento de obrigações contratuais por parte das 1ª e 2ª Reclamadas contou com a omissão da 4ª Reclamada, que deixou de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, pois, caso assim não fosse, não restariam configurados os descumprimentos analisados no feito.

Frente ao descumprimento de obrigações legais e contratuais, cabia à ECT, 4ª Ré, contratante dos serviços, exigir das contratadas o cumprimento das respectivas obrigações. Trata-se de imposição legal, direcionada ao tomador, por força do que dispõe a Lei 8.666/93, no art. 69.

Mesmo com a decisão do e. STF destaco que, se a 4ª Reclamada não estabeleceu mecanismo hábil e efetivo à fiscalização ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa que contratou, nem mecanismo para retenção de valores suficientes para eventual cobertura de pagamentos de obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada; se não diligenciou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas, não podendo o trabalhador terceirizado ser abandonado à sua própria sorte, mesmo porque a terceirização encontra limite no fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (CF, 1988, art. 1º, incisos III e IV).

Nesse contexto, de completo descaso da prestadora de serviços com as verbas contratuais e rescisórias do Autor, seria descabido exigir unicamente das 1ª e 2ª Rés arcarem com as obrigações trabalhistas pleiteadas nesta demanda.

Na hipótese, ainda que a real empregadora do Obreiro tenha sido outra Demandada tem-se que o labor por ela prestado reverteu-se em proveito da ECT, sendo essa a tomadora dos seus serviços.

Como antes destacado, no caso de ente público, não basta o mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora de serviços para que o tomador seja responsabilizado de forma subsidiária. Isso porque se torna imprescindível a verificação de culpa por parte da

Administração Pública.

Ora, por ser a beneficiária direta dos serviços prestados e ter sido omissa na fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas das demais Rés é que a Recorrente passa a ser responsável pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, de forma subsidiária, em face da garantia mínima que se dá aos trabalhadores, cujos débitos trabalhistas não podem ficar descobertos, devendo o Reclamante, por conseguinte, auferir todas as reparações legais reconhecidas.

Não há falar em aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na tentativa de configurar um óbice intransponível à sua responsabilização subsidiária, ainda que seja inconteste a constitucionalidade do citado texto legal. A esse respeito, torna-se despicienda a declaração incidental da constitucionalidade desse artigo, que é manifestamente constitucional, uma vez que o mesmo se refere à responsabilidade direta do Poder Público e não à responsabilidade subsidiária.

A despeito disso, consoante pode ser aferido pela leitura de matéria veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 24/11/2010, a Corte Excelsa, ao julgar a ADC 16, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal. Entretanto, como ressaltado, na oportunidade, pelo então Presidente e relator da predita Ação, Ministro Cezar Peluso, tal declaração não obstaculiza a responsabilização do Ente Público com base nos fatos de cada causa, porquanto o c. TST, ao editar a Súmula 331, não declarou a inconstitucionalidade do multicitado artigo da Lei de Licitação. Nesse aspecto, convém transcrever parte do voto do Exmo. Ex-Presidente da Corte Suprema, Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

"(...) realmente, a mera inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade nos termos em que está na lei, nesse dispositivo, então esse dispositivo é constitucional. Mas isso não significa que eventual omissão da administração pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não gere responsabilidade à administração. É outra matéria, são outros fatos, são outras normas constitucionais. (...) Só estou advertindo ao tribunal que isso não impedirá que a justiça do trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da administração (...)" (Passagens transcritas do vídeo da sessão plenária do STF, segundo bloco, ocorrida no dia 24/11/2010, disponível em http://www.tvjustica.jus.br/videos/DIRETO_DO_PLENARIO_24_11_10_ADC16_RCL7517_8150_E_OUTROS.wmv).

Doutro tanto, o fato de o contrato da empresa prestadora de serviços ter sido precedido por certame licitatório e conter cláusulas específicas quanto à obrigação da Contratada prestar informações para o bom andamento de sua execução não se mostra suficiente a elidir sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhista. Ainda, não cuidou de reter importe suficiente para resguardar os direitos trabalhistas dos empregados das 1ª e 2ª Demandadas. Evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte das contratadas, deve o contratante ser responsabilizado, porquanto incorre em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não obstante tenha selecionado por meio de licitação.

O contrato de prestação de serviços, mesmo realizado mediante licitação, não é estanque. Deve, pois, a licitante, após definido o vencedor do certame, acompanhar efetivamente a execução contratual de forma adequada, sob pena de se desvirtuar o contrato firmado. Assim, não basta que a empresa seja idônea no momento da seleção. Essa idoneidade deve permanecer durante todo o período contratual.

Com efeito, os artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (artigos. 333, II, do CPC e 818 da CLT).

Confira-se a redação dos mencionados dispositivos de lei:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (…)

III - fiscalizar-lhes a execução; (...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária do tomador não comporta qualquer limitação e, portanto, não se restringe a salários, abrangendo todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, além das multas celetistas, pois, nos termos da Súmula 331, item VI, do c. TST, *in verbis*:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Portanto, restando incontroverso o fato de que a 4ª Ré beneficiou-se diretamente dos serviços prestados, bem como evidenciado que foi omissa na fiscalização das obrigações trabalhistas incumbidas à 1ª e 2ª Demandadas, deixando que as mesmas fossem inadimplidas, impõe-se a sua responsabilização, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, V, c. TST.

Nesse sentido, inclusive, a recente Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional, que estabelece:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção aos empregados e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deva pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, mas, sobretudo, ao da moralidade pública. Assim, não se pode aceitar, num contexto de evidente omissão, geradora de prejuízos a terceiros, que o tomador passe ao largo de qualquer responsabilidade pelo ato administrativo que prática, não havendo como se alegar, no caso *sub judice*, em prevalência do interesse público sobre o privado.

Logo, a possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços, que figurou na relação processual justrabalhista, decorre, principalmente, da primordial necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, o qual teve os seus direitos básicos de trabalhador lesados, sendo infundados, pois, de plano, os argumentos recursais embasados no que dispõe, no aspecto, o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 (que é constitucional, mas cuida da responsabilidade direta e não da subsidiária), sabendo-se que a proteção conferida ao trabalho e aos trabalhadores foi elevada ao nível constitucional, também por meio das garantias previstas no artigo 7º da Lei Maior.

Face todo o explicitado, não se há falar em ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Como anteriormente ressaltado, não se está afastando a aplicação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, mas, ao contrário, interpretando a referida norma, nos moldes em que definido pela Suprema Corte no julgamento da ADC nº 16. Ademais, cumpre ressaltar que o item V da Súmula 331 do c. TST foi editado após decisão plenária da Corte Superior Trabalhista, tendo por base o então já decidido pelo STF na ADC 16.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 4ª Reclamada cabe arcar com o crédito obreiro acaso o devedor principal não o satisfaça. Logo, a execução deve recair, inicialmente, sobre o devedor principal, ora 1ª e 2ª Reclamadas. Tal fato, entretanto, não induz à responsabilidade em 3º grau, conforme dispõe a OJ nº 18 deste Regional, in verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Por todo o exposto, confirma-se a r. Decisão de Origem, nesse particular.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Requer a Recorrente que eventual execução observe o artigo 534 e seguintes do CPC e o disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97 quanto aos juros moratórios, em razão de sua equiparação com a Fazenda Pública.

Com razão.

Tratando-se de matéria já consolidada no c. TST, a execução será processada na forma dos arts. 534 e 910 do CPC ou de acordo com o valor da condenação, segundo o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CR/88 (OJ 247 da SDI-I).

E ao dispensar à ECT tratamento semelhante ao da Fazenda Pública, deve-se aplicar a orientação contida na Tese Jurídica

Prevalecente nº 12 deste Regional, *in verbis*:

"Condenação da fazenda pública (ECT). Juros de mora previstos no art. 1°-f da lei n. 9.494/97. Inconstitucionalidade parcial. Crédito jurídico tributário. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)."

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta d. Turma, nos autos do processo 0010948-72.2017.5.03.0106 (RO), de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, disponibilizada em 23/10/2018:

"OMISSÃO - JUROS DE MORA

Sobre os privilégios da reclamada (ECT), fica esclarecido que a Turma adota as teses a seguir enumeradas.

Acolhe-se o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 que dispõe:

A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

A OJ 247, II, da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido, preconiza que:

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Ordem de serviço do próprio TRT/MG 01, de 14.11.2008, determina que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se equipara àquela processada contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, a reclamada faz jus às prerrogativas processuais de prazo em dobro para recorrer, impenhorabilidade de bens, isenção de custas, dispensa do depósito recursal, bem como execução por precatório.

Quanto aos juros, estendidos à ECT os privilégios da Fazenda Pública, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei 9494/97, nos moldes da tese jurídica prevalecente 12 deste Regional que resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, com o seguinte teor:

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

Dá-se provimento, em parte, aos embargos de declaração da reclamada para esclarecendo o acórdão declarar que se aplicam à reclamada os privilégios da Fazenda Pública, inclusive em relação aos juros de mora, nos termos da fundamentação (Art. 12 do Decreto-Lei 509/69; OJ 247, II, da SBDI-1 do TST; Art. 1º-F da Lei 9494/97; TJP 12 deste Regional)."

Desse modo, dou provimento ao Apelo da 4ª Ré, no particular, para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010499-42.2017.5.03.0033

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
RECORRIDO	OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAMIRO MALGUEIRO ESPINDOLA(OAB: 376381/SP)
RECORRIDO	TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA(OAB: 377878/SP)
RECORRIDO	GUSTAVO LOUZADA GOMES
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Flavio de Oliveira da Cruz
TERCEIRO INTERESSADO	Alan Diones Fábio Rocha de Morais
TERCEIRO INTERESSADO	Alexandre Arcanjo

Intimado(s)/Citado(s):

- OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010499-42.2017.5.03.0033 (RO) !

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: (1) GUSTAVO LOUZADA GOMES

(2) OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP

(3) TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP

(4) TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN ELIGENDO"E "IN VIGILANDO". CARACTERIZAÇÃO. Incontroverso nos autos que a ECT, como tomadora dos serviços prestados pelo Autor, beneficiou-se diretamente do trabalho realizado. Assim, afigura-se correta a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas contratadas, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, já que caracterizadas as culpas "in eligendo" e "in vigilando", haja vista a fiscalização deficiente que permitiu que as empresas prestadoras se tornassem inadimplentes quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da r. Sentença de f. 3003/, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário da 4ª Reclamada (f. 3082/3099).

Contrarrazões pelo Reclamante (f. 3128/).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e no inciso II da OJ 247 da SBDI-1 do TST, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não está sujeita ao recolhimento prévio do depósito recursal, nem ao pagamento das custas processuais, para fins de interposição de recurso.

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Recorrente alega ser patente sua ilegitimidade passiva, pois não figurou na relação jurídica de direito material em que se fundam as pretensões do Autor. Afirma que por força do art. 71 da Lei 8.666/93, não se encontra sujeita às responsabilidades solidária e subsidiária.

Examino.

A legitimidade passiva é aferida a partir das alegações abstratamente lançadas na Exordial e os argumentos da Recorrente tangem ao direito material debatido no caso vertente, que não se confunde com o direito autônomo de ação, amplo, consoante o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Tendo o Autor indicado os Correios para figurar no polo passivo da Demanda e contra ele deduzido pretensão de responsabilização solidária/subsidiária pelos créditos inadimplidos, é o que basta para legitimá-lo a responder os termos em que a lide foi proposta.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE DE 3º GRAU - PEDIDOS CORRELATOS

Pugna a ECT pelo afastamento da responsabilidade subsidiária. Alega que cabe à parte Autora demonstrar a culpa *in vigilando*do ente público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo mais possível fundamentar o pedido em presunção de culpa (responsabilidade objetiva), ante o novo posicionamento do STF (RE 760.931). Afirma jamais ter existido vínculo empregatício com o Recorrido, não podendo ser responsável pela quitação de verbas rescisória, indenizatória e salarial. Por fim requer seja desconsiderada a personalidade jurídica das demais Rés, com condenação de seus respectivos sócios, em momento anterior ao redirecionamento da execução em seu desfavor.

Analiso.

No RE 760.931, concluiu o STF pela responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

No caso, o descumprimento de obrigações contratuais por parte das 1ª e 2ª Reclamadas contou com a omissão da 4ª Reclamada, que deixou de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, pois, caso assim não fosse, não restariam configurados os descumprimentos analisados no feito.

Frente ao descumprimento de obrigações legais e contratuais, cabia à ECT, 4ª Ré, contratante dos serviços, exigir das contratadas o cumprimento das respectivas obrigações. Trata-se de imposição legal, direcionada ao tomador, por força do que dispõe a Lei 8.666/93, no art. 69.

Mesmo com a decisão do e. STF destaco que, se a 4ª Reclamada não estabeleceu mecanismo hábil e efetivo à fiscalização ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa que contratou, nem mecanismo para retenção de valores suficientes para eventual cobertura de pagamentos de obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada; se não diligenciou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas, não podendo o trabalhador terceirizado ser abandonado à sua própria sorte, mesmo porque a terceirização encontra limite no fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (CF, 1988, art. 1º, incisos III e IV).

Nesse contexto, de completo descaso da prestadora de serviços com as verbas contratuais e rescisórias do Autor, seria descabido exigir unicamente das 1ª e 2ª Rés arcarem com as obrigações trabalhistas pleiteadas nesta demanda.

Na hipótese, ainda que a real empregadora do Obreiro tenha sido outra Demandada tem-se que o labor por ela prestado reverteu-se em proveito da ECT, sendo essa a tomadora dos seus serviços.

Como antes destacado, no caso de ente público, não basta o mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora de serviços para que o tomador seja responsabilizado de forma subsidiária. Isso porque se torna imprescindível a verificação de culpa por parte da Administração Pública.

Ora, por ser a beneficiária direta dos serviços prestados e ter sido omissa na fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas das demais Rés é que a Recorrente passa a ser responsável pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, de forma subsidiária, em face da garantia mínima que se dá aos trabalhadores, cujos débitos trabalhistas não podem ficar descobertos, devendo o Reclamante, por conseguinte, auferir todas as reparações legais reconhecidas.

Não há falar em aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na tentativa de configurar um óbice intransponível à sua responsabilização subsidiária, ainda que seja inconteste a constitucionalidade do citado texto legal. A esse respeito, torna-se despicienda a declaração incidental da constitucionalidade desse artigo, que é manifestamente constitucional, uma vez que o mesmo se refere à responsabilidade direta do Poder Público e não à responsabilidade subsidiária.

A despeito disso, consoante pode ser aferido pela leitura de matéria veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 24/11/2010, a Corte Excelsa, ao julgar a ADC 16, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal. Entretanto, como ressaltado, na oportunidade, pelo então Presidente e relator da predita Ação, Ministro Cezar Peluso, tal declaração não obstaculiza

a responsabilização do Ente Público com base nos fatos de cada causa, porquanto o c. TST, ao editar a Súmula 331, não declarou a inconstitucionalidade do multicitado artigo da Lei de Licitação. Nesse aspecto, convém transcrever parte do voto do Exmo. Ex-Presidente da Corte Suprema, Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

"(...) realmente, a mera inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade nos termos em que está na lei, nesse dispositivo, então esse dispositivo é constitucional. Mas isso não significa que eventual omissão da administração pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não gere responsabilidade à administração. É outra matéria, são outros fatos, são outras normas constitucionais. (...) Só estou advertindo ao tribunal que isso não impedirá que a justiça do trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da administração (...)" (Passagens transcritas do vídeo da sessão plenária do STF, segundo bloco, ocorrida no dia 24/11/2010, disponível em http://www.tvjustica.jus.br/videos/DIRETO_DO_PLENARIO_24_11_10_ADC16_RCL7517_8150_E_OUTROS.wmv).

Doutro tanto, o fato de o contrato da empresa prestadora de serviços ter sido precedido por certame licitatório e conter cláusulas específicas quanto à obrigação da Contratada prestar informações para o bom andamento de sua execução não se mostra suficiente a elidir sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhista. Ainda, não cuidou de reter importe suficiente para resguardar os direitos trabalhistas dos empregados das 1ª e 2ª Demandadas. Evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte das contratadas, deve o contratante ser responsabilizado, porquanto incorre em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não obstante tenha selecionado por meio de licitação.

O contrato de prestação de serviços, mesmo realizado mediante licitação, não é estanque. Deve, pois, a licitante, após definido o vencedor do certame, acompanhar efetivamente a execução contratual de forma adequada, sob pena de se desvirtuar o contrato firmado. Assim, não basta que a empresa seja idônea no momento da seleção. Essa idoneidade deve permanecer durante todo o período contratual.

Com efeito, os artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (artigos. 333, II, do CPC e 818 da CLT).

Confira-se a redação dos mencionados dispositivos de lei:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

III - fiscalizar-lhes a execução; (...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária do tomador não comporta qualquer limitação e, portanto, não se restringe a salários, abrangendo todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, além das multas celetistas, pois, nos termos da Súmula 331, item VI, do c. TST, *in verbis*:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Portanto, restando incontroverso o fato de que a 4ª Ré beneficiou-se diretamente dos serviços prestados, bem como evidenciado que foi omissa na fiscalização das obrigações trabalhistas incumbidas à 1ª e 2ª Demandadas, deixando que as mesmas fossem inadimplidas, impõe-se a sua responsabilização, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, V, c. TST.

Nesse sentido, inclusive, a recente Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional, que estabelece:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção aos empregados e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deva pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, mas, sobretudo, ao da moralidade pública. Assim, não se pode aceitar, num contexto de evidente omissão, geradora de prejuízos a terceiros, que o tomador passe ao largo de qualquer responsabilidade pelo ato administrativo que prática, não havendo como se alegar, no caso *sub judice*, em prevalência do interesse público sobre o privado.

Logo, a possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços, que figurou na relação processual justrabalhista, decorre, principalmente, da primordial necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, o qual teve os seus direitos básicos de trabalhador lesados, sendo infundados, pois, de plano, os argumentos recursais embasados no que dispõe, no aspecto, o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 (que é constitucional, mas cuida da responsabilidade direta e não da subsidiária), sabendo-se que a proteção conferida ao trabalho e aos trabalhadores foi elevada ao nível constitucional, também por meio das garantias previstas no artigo 7º da Lei Maior.

Face todo o explicitado, não se há falar em ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Como anteriormente ressaltado, não se está afastando a aplicação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, mas, ao contrário, interpretando a referida norma, nos moldes em que definido pela Suprema Corte no julgamento da ADC nº 16. Ademais, cumpre ressaltar que o item V da Súmula 331 do c. TST foi editado após decisão plenária da Corte Superior Trabalhista, tendo por base o então já decidido pelo STF na ADC 16.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 4ª Reclamada cabe arcar com o crédito obreiro acaso o devedor principal não o satisfaça. Logo, a execução deve recair, inicialmente, sobre o devedor principal, ora 1ª e 2ª Reclamadas. Tal fato, entretanto, não induz à responsabilidade em 3º grau, conforme dispõe a OJ nº 18 deste Regional, in verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Por todo o exposto, confirma-se a r. Decisão de Origem, nesse particular.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Requer a Recorrente que eventual execução observe o artigo 534 e seguintes do CPC e o disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97 quanto aos juros moratórios, em razão de sua equiparação com a Fazenda Pública.

Com razão.

Tratando-se de matéria já consolidada no c. TST, a execução será processada na forma dos arts. 534 e 910 do CPC ou de acordo com o valor da condenação, segundo o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CR/88 (OJ 247 da SDI-I).

E ao dispensar à ECT tratamento semelhante ao da Fazenda Pública, deve-se aplicar a orientação contida na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional, *in verbis*:

"Condenação da fazenda pública (ECT). Juros de mora previstos no art. 1°-f da lei n. 9.494/97. Inconstitucionalidade parcial. Crédito jurídico tributário. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)."

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta d. Turma, nos autos do processo 0010948-72.2017.5.03.0106 (RO), de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, disponibilizada em 23/10/2018:

"OMISSÃO - JUROS DE MORA

Sobre os privilégios da reclamada (ECT), fica esclarecido que a Turma adota as teses a seguir enumeradas.

Acolhe-se o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 que dispõe:

A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios

concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

A OJ 247, II, da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido, preconiza que:

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Ordem de serviço do próprio TRT/MG 01, de 14.11.2008, determina que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se equipara àquela processada contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, a reclamada faz jus às prerrogativas processuais de prazo em dobro para recorrer, impenhorabilidade de bens, isenção de custas, dispensa do depósito recursal, bem como execução por precatório.

Quanto aos juros, estendidos à ECT os privilégios da Fazenda Pública, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei 9494/97, nos moldes da tese jurídica prevalecente 12 deste Regional que resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, com o seguinte teor:

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

Dá-se provimento, em parte, aos embargos de declaração da reclamada para esclarecendo o acórdão declarar que se aplicam à reclamada os privilégios da Fazenda Pública, inclusive em relação aos juros de mora, nos termos da fundamentação (Art. 12 do Decreto-Lei 509/69; OJ 247, II, da SBDI-1 do TST; Art. 1º-F da Lei 9494/97; TJP 12 deste Regional)."

Desse modo, dou provimento ao Apelo da 4ª Ré, no particular, para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010499-42.2017.5.03.0033

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
RECORRIDO	OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAMIRO MALGUEIRO ESPINDOLA(OAB: 376381/SP)
RECORRIDO	TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA(OAB: 377878/SP)
RECORRIDO	GUSTAVO LOUZADA GOMES
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Flavio de Oliveira da Cruz
TERCEIRO INTERESSADO	Alan Diones Fábio Rocha de Morais
TERCEIRO INTERESSADO	Alexandre Arcanjo

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010499-42.2017.5.03.0033 (RO) !

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: (1) GUSTAVO LOUZADA GOMES

(2) OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP

(3) TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP

(4) TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN ELIGENDO"E "IN VIGILANDO". CARACTERIZAÇÃO. Incontroverso nos autos que a ECT, como tomadora dos serviços prestados pelo Autor, beneficiou-se diretamente do trabalho realizado. Assim, afigura-se correta a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas contratadas, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, já que caracterizadas as culpas "in eligendo" e "in vigilando", haja vista a fiscalização deficiente que permitiu que as empresas prestadoras se tornassem inadimplentes quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da r. Sentença de f. 3003/, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário da 4ª Reclamada (f. 3082/3099).

Contrarrazões pelo Reclamante (f. 3128/).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e no inciso II da OJ 247 da SBDI-1 do TST, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não está sujeita ao recolhimento prévio do depósito recursal, nem ao pagamento das custas processuais, para fins de interposição de recurso.

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Recorrente alega ser patente sua ilegitimidade passiva, pois não figurou na relação jurídica de direito material em que se fundam as pretensões do Autor. Afirma que por força do art. 71 da Lei 8.666/93, não se encontra sujeita às responsabilidades solidária e subsidiária.

Examino.

A legitimidade passiva é aferida a partir das alegações abstratamente lançadas na Exordial e os argumentos da Recorrente tangem ao direito material debatido no caso vertente, que não se confunde com o direito autônomo de ação, amplo, consoante o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Tendo o Autor indicado os Correios para figurar no polo passivo da Demanda e contra ele deduzido pretensão de responsabilização solidária/subsidiária pelos créditos inadimplidos, é o que basta para legitimá-lo a responder os termos em que a lide foi proposta.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE DE 3º GRAU - PEDIDOS CORRELATOS

Pugna a ECT pelo afastamento da responsabilidade subsidiária. Alega que cabe à parte Autora demonstrar a culpa *in vigilando*do ente público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo mais possível fundamentar o pedido em presunção de culpa (responsabilidade objetiva), ante o novo posicionamento do STF (RE 760.931). Afirma jamais ter existido vínculo empregatício com o Recorrido, não podendo ser responsável pela quitação de verbas rescisória, indenizatória e salarial. Por fim requer seja desconsiderada a personalidade jurídica das demais Rés, com condenação de seus respectivos sócios, em momento anterior ao redirecionamento da execução em seu desfavor.

Analiso.

No RE 760.931, concluiu o STF pela responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta

omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

No caso, o descumprimento de obrigações contratuais por parte das 1ª e 2ª Reclamadas contou com a omissão da 4ª Reclamada, que deixou de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, pois, caso assim não fosse, não restariam configurados os descumprimentos analisados no feito.

Frente ao descumprimento de obrigações legais e contratuais, cabia à ECT, 4ª Ré, contratante dos serviços, exigir das contratadas o cumprimento das respectivas obrigações. Trata-se de imposição legal, direcionada ao tomador, por força do que dispõe a Lei 8.666/93, no art. 69.

Mesmo com a decisão do e. STF destaco que, se a 4ª Reclamada não estabeleceu mecanismo hábil e efetivo à fiscalização ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa que contratou, nem mecanismo para retenção de valores suficientes para eventual cobertura de pagamentos de obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada; se não diligenciou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas, não podendo o trabalhador terceirizado ser abandonado à sua própria sorte, mesmo porque a terceirização encontra limite no fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (CF, 1988, art. 1º, incisos III e IV).

Nesse contexto, de completo descaso da prestadora de serviços com as verbas contratuais e rescisórias do Autor, seria descabido exigir unicamente das 1ª e 2ª Rés arcarem com as obrigações trabalhistas pleiteadas nesta demanda.

Na hipótese, ainda que a real empregadora do Obreiro tenha sido outra Demandada tem-se que o labor por ela prestado reverteu-se em proveito da ECT, sendo essa a tomadora dos seus serviços.

Como antes destacado, no caso de ente público, não basta o mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora de serviços para que o tomador seja responsabilizado de forma subsidiária. Isso porque se torna imprescindível a verificação de culpa por parte da Administração Pública.

Ora, por ser a beneficiária direta dos serviços prestados e ter sido omissa na fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas das demais Rés é que a Recorrente passa a ser responsável pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, de forma subsidiária, em face da garantia mínima que se dá aos trabalhadores, cujos débitos trabalhistas não podem ficar descobertos, devendo o Reclamante, por conseguinte, auferir todas as reparações legais reconhecidas.

Não há falar em aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na tentativa de configurar um óbice intransponível à sua responsabilização subsidiária, ainda que seja inconteste a constitucionalidade do citado texto legal. A esse respeito, torna-se despicienda a declaração incidental da constitucionalidade desse artigo, que é manifestamente constitucional, uma vez que o mesmo se refere à responsabilidade direta do Poder Público e não à responsabilidade subsidiária.

A despeito disso, consoante pode ser aferido pela leitura de matéria veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 24/11/2010, a Corte Excelsa, ao julgar a ADC 16, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal. Entretanto, como ressaltado, na oportunidade, pelo então Presidente e relator da predita Ação, Ministro Cezar Peluso, tal declaração não obstaculiza a responsabilização do Ente Público com base nos fatos de cada causa, porquanto o c. TST, ao editar a Súmula 331, não declarou a inconstitucionalidade do multicitado artigo da Lei de Licitação. Nesse aspecto, convém transcrever parte do voto do Exmo. Ex-Presidente da Corte Suprema, Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

"(...) realmente, a mera inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade nos termos em que está na lei, nesse dispositivo, então esse dispositivo é constitucional. Mas isso não significa que eventual omissão da administração pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não gere responsabilidade à administração. É outra matéria, são outros fatos, são outras normas constitucionais. (...) Só estou advertindo ao tribunal que isso não impedirá que a justiça do trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da administração (...)" (Passagens transcritas do vídeo da sessão plenária do STF, segundo bloco, ocorrida no dia 24/11/2010, disponível em http://www.tvjustica.jus.br/videos/DIRETO_DO_PLENARIO_24_11_10_ADC16_RCL7517_8150_E_OUTROS.wmv).

Doutro tanto, o fato de o contrato da empresa prestadora de serviços ter sido precedido por certame licitatório e conter cláusulas específicas quanto à obrigação da Contratada prestar informações para o bom andamento de sua execução não se mostra suficiente a

elidir sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhista. Ainda, não cuidou de reter importe suficiente para resguardar os direitos trabalhistas dos empregados das 1ª e 2ª Demandadas. Evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte das contratadas, deve o contratante ser responsabilizado, porquanto incorre em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não obstante tenha selecionado por meio de licitação.

O contrato de prestação de serviços, mesmo realizado mediante licitação, não é estanque. Deve, pois, a licitante, após definido o vencedor do certame, acompanhar efetivamente a execução contratual de forma adequada, sob pena de se desvirtuar o contrato firmado. Assim, não basta que a empresa seja idônea no momento da seleção. Essa idoneidade deve permanecer durante todo o período contratual.

Com efeito, os artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (artigos. 333, II, do CPC e 818 da CLT).

Confira-se a redação dos mencionados dispositivos de lei:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

III - fiscalizar-lhes a execução; (...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária do tomador não comporta qualquer limitação e, portanto, não se restringe a salários, abrangendo todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, além das multas celetistas, pois, nos termos da Súmula 331, item VI, do c. TST, *in verbis*:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Portanto, restando incontroverso o fato de que a 4ª Ré beneficiou-se diretamente dos serviços prestados, bem como evidenciado que foi omissa na fiscalização das obrigações trabalhistas incumbidas à 1ª e 2ª Demandadas, deixando que as mesmas fossem inadimplidas, impõe-se a sua responsabilização, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, V, c. TST.

Nesse sentido, inclusive, a recente Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional, que estabelece:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção aos empregados e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deva pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, mas, sobretudo, ao da moralidade pública. Assim, não se pode aceitar, num contexto de evidente omissão, geradora de prejuízos a terceiros, que o tomador passe ao largo de qualquer responsabilidade pelo ato administrativo que prática, não havendo como se alegar, no caso *sub judice*, em prevalência do interesse público sobre o privado.

Logo, a possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços, que figurou na relação processual justrabalhista, decorre, principalmente, da primordial necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, o qual teve os seus direitos básicos de trabalhador lesados, sendo infundados, pois, de plano, os argumentos recursais embasados no que dispõe, no aspecto, o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 (que é constitucional, mas cuida da responsabilidade direta e não da subsidiária), sabendo-se que a proteção conferida ao trabalho e aos trabalhadores foi elevada ao nível constitucional, também por meio das garantias previstas no artigo 7º da Lei Maior.

Face todo o explicitado, não se há falar em ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Como

anteriormente ressaltado, não se está afastando a aplicação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, mas, ao contrário, interpretando a referida norma, nos moldes em que definido pela Suprema Corte no julgamento da ADC nº 16. Ademais, cumpre ressaltar que o item V da Súmula 331 do c. TST foi editado após decisão plenária da Corte Superior Trabalhista, tendo por base o então já decidido pelo STF na ADC 16.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 4ª Reclamada cabe arcar com o crédito obreiro acaso o devedor principal não o satisfaça. Logo, a execução deve recair, inicialmente, sobre o devedor principal, ora 1ª e 2ª Reclamadas. Tal fato, entretanto, não induz à responsabilidade em 3º grau, conforme dispõe a OJ nº 18 deste Regional, in verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Por todo o exposto, confirma-se a r. Decisão de Origem, nesse particular.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Requer a Recorrente que eventual execução observe o artigo 534 e seguintes do CPC e o disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97 quanto aos juros moratórios, em razão de sua equiparação com a Fazenda Pública.

Com razão.

Tratando-se de matéria já consolidada no c. TST, a execução será processada na forma dos arts. 534 e 910 do CPC ou de acordo com o valor da condenação, segundo o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CR/88 (OJ 247 da SDI-I).

E ao dispensar à ECT tratamento semelhante ao da Fazenda Pública, deve-se aplicar a orientação contida na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional, *in verbis*:

"Condenação da fazenda pública (ECT). Juros de mora previstos no art. 1°-f da lei n. 9.494/97. Inconstitucionalidade parcial. Crédito jurídico tributário. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)."

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta d. Turma, nos autos do processo 0010948-72.2017.5.03.0106 (RO), de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, disponibilizada em 23/10/2018:

"OMISSÃO - JUROS DE MORA

Sobre os privilégios da reclamada (ECT), fica esclarecido que a Turma adota as teses a seguir enumeradas.

Acolhe-se o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 que dispõe:

A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

A OJ 247, II, da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido, preconiza que:

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Ordem de serviço do próprio TRT/MG 01, de 14.11.2008, determina que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se equipara àquela processada contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, a reclamada faz jus às prerrogativas processuais de prazo em dobro para recorrer, impenhorabilidade de bens, isenção de custas, dispensa do depósito recursal, bem como execução por precatório.

Quanto aos juros, estendidos à ECT os privilégios da Fazenda

Pública, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei 9494/97, nos moldes da tese jurídica prevalecente 12 deste Regional que resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, com o seguinte teor:

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

Dá-se provimento, em parte, aos embargos de declaração da reclamada para esclarecendo o acórdão declarar que se aplicam à reclamada os privilégios da Fazenda Pública, inclusive em relação aos juros de mora, nos termos da fundamentação (Art. 12 do Decreto-Lei 509/69; OJ 247, II, da SBDI-1 do TST; Art. 1º-F da Lei 9494/97; TJP 12 deste Regional)."

Desse modo, dou provimento ao Apelo da 4ª Ré, no particular, para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010499-42.2017.5.03.0033

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
RECORRIDO	OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAMIRO MALGUEIRO ESPINDOLA(OAB: 376381/SP)
RECORRIDO	TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA(OAB: 377878/SP)
RECORRIDO	GUSTAVO LOUZADA GOMES
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Flavio de Oliveira da Cruz
TERCEIRO INTERESSADO	Alan Diones Fábio Rocha de Morais

TERCEIRO INTERESSADO Alexandre Arcanjo

Intimado(s)/Citado(s):

- TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010499-42.2017.5.03.0033 (RO) !

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: (1) GUSTAVO LOUZADA GOMES

(2) OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP

(3) TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP

(4) TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN ELIGENDO"E "IN VIGILANDO". CARACTERIZAÇÃO. Incontroverso nos autos que a ECT, como tomadora dos serviços prestados pelo Autor, beneficiou-se diretamente do trabalho realizado. Assim, afigura-se correta a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas contratadas, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, já que caracterizadas as culpas "in eligendo" e "in vigilando", haja vista a fiscalização deficiente que permitiu que as empresas prestadoras se tornassem inadimplentes quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da r. Sentença de f. 3003/, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário da 4ª Reclamada (f. 3082/3099).

Contrarrazões pelo Reclamante (f. 3128/).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e no inciso II da OJ 247 da SBDI-1 do TST, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não está sujeita ao recolhimento prévio do depósito recursal, nem ao pagamento das custas processuais, para fins de interposição de recurso.

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Recorrente alega ser patente sua ilegitimidade passiva, pois não figurou na relação jurídica de direito material em que se fundam as pretensões do Autor. Afirma que por força do art. 71 da Lei 8.666/93, não se encontra sujeita às responsabilidades solidária e subsidiária.

Examino.

A legitimidade passiva é aferida a partir das alegações abstratamente lançadas na Exordial e os argumentos da Recorrente tangem ao direito material debatido no caso vertente, que não se confunde com o direito autônomo de ação, amplo, consoante o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Tendo o Autor indicado os Correios para figurar no polo passivo da Demanda e contra ele deduzido pretensão de responsabilização solidária/subsidiária pelos créditos inadimplidos, é o que basta para legitimá-lo a responder os termos em que a lide foi proposta.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE DE 3º GRAU - PEDIDOS CORRELATOS

Pugna a ECT pelo afastamento da responsabilidade subsidiária. Alega que cabe à parte Autora demonstrar a culpa *in vigilando*do ente público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo mais possível fundamentar o pedido em presunção de culpa (responsabilidade objetiva), ante o novo posicionamento do STF (RE 760.931). Afirma jamais ter existido vínculo empregatício com o Recorrido, não podendo ser responsável pela quitação de verbas rescisória, indenizatória e salarial. Por fim requer seja desconsiderada a personalidade jurídica das demais Rés, com condenação de seus respectivos sócios, em momento anterior ao redirecionamento da execução em seu desfavor.

Analiso.

No RE 760.931, concluiu o STF pela responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

No caso, o descumprimento de obrigações contratuais por parte das 1ª e 2ª Reclamadas contou com a omissão da 4ª Reclamada, que deixou de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, pois, caso assim não fosse, não restariam configurados os descumprimentos analisados no feito.

Frente ao descumprimento de obrigações legais e contratuais, cabia à ECT, 4ª Ré, contratante dos serviços, exigir das contratadas o cumprimento das respectivas obrigações. Trata-se de imposição legal, direcionada ao tomador, por força do que dispõe a Lei 8.666/93, no art. 69.

Mesmo com a decisão do e. STF destaco que, se a 4ª Reclamada não estabeleceu mecanismo hábil e efetivo à fiscalização ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa que contratou, nem mecanismo para retenção de valores suficientes para eventual cobertura de pagamentos de obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada; se não diligenciou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas, não podendo o trabalhador terceirizado ser abandonado à sua própria sorte, mesmo porque a terceirização encontra limite no fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (CF, 1988, art. 1º,

incisos III e IV).

Nesse contexto, de completo descaso da prestadora de serviços com as verbas contratuais e rescisórias do Autor, seria descabido exigir unicamente das 1ª e 2ª Rés arcarem com as obrigações trabalhistas pleiteadas nesta demanda.

Na hipótese, ainda que a real empregadora do Obreiro tenha sido outra Demandada tem-se que o labor por ela prestado reverteu-se em proveito da ECT, sendo essa a tomadora dos seus serviços.

Como antes destacado, no caso de ente público, não basta o mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora de serviços para que o tomador seja responsabilizado de forma subsidiária. Isso porque se torna imprescindível a verificação de culpa por parte da Administração Pública.

Ora, por ser a beneficiária direta dos serviços prestados e ter sido omissa na fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas das demais Rés é que a Recorrente passa a ser responsável pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, de forma subsidiária, em face da garantia mínima que se dá aos trabalhadores, cujos débitos trabalhistas não podem ficar descobertos, devendo o Reclamante, por conseguinte, auferir todas as reparações legais reconhecidas.

Não há falar em aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na tentativa de configurar um óbice intransponível à sua responsabilização subsidiária, ainda que seja inconteste a constitucionalidade do citado texto legal. A esse respeito, torna-se despicienda a declaração incidental da constitucionalidade desse artigo, que é manifestamente constitucional, uma vez que o mesmo se refere à responsabilidade direta do Poder Público e não à responsabilidade subsidiária.

A despeito disso, consoante pode ser aferido pela leitura de matéria veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 24/11/2010, a Corte Excelsa, ao julgar a ADC 16, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal. Entretanto, como ressaltado, na oportunidade, pelo então Presidente e relator da predita Ação, Ministro Cezar Peluso, tal declaração não obstaculiza a responsabilização do Ente Público com base nos fatos de cada causa, porquanto o c. TST, ao editar a Súmula 331, não declarou a inconstitucionalidade do multicitado artigo da Lei de Licitação. Nesse aspecto, convém transcrever parte do voto do Exmo. Ex-Presidente da Corte Suprema, Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

"(...) realmente, a mera inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade nos termos em que está na lei, nesse dispositivo, então esse dispositivo é constitucional. Mas isso não significa que eventual omissão da administração pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não gere responsabilidade à administração. É outra matéria, são outros fatos, são outras normas constitucionais. (...) Só estou advertindo ao tribunal que isso não impedirá que a justiça do trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da administração (...)" (Passagens transcritas do vídeo da sessão plenária do STF, segundo bloco, ocorrida no dia 24/11/2010, disponível em http://www.tvjustica.jus.br/videos/DIRETO_DO_PLENARIO_24_11_10_ADC16_RCL7517_8150_E_OUTROS.wmv).

Doutro tanto, o fato de o contrato da empresa prestadora de serviços ter sido precedido por certame licitatório e conter cláusulas específicas quanto à obrigação da Contratada prestar informações para o bom andamento de sua execução não se mostra suficiente a elidir sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhista. Ainda, não cuidou de reter importe suficiente para resguardar os direitos trabalhistas dos empregados das 1ª e 2ª Demandadas. Evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte das contratadas, deve o contratante ser responsabilizado, porquanto incorre em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não obstante tenha selecionado por meio de licitação.

O contrato de prestação de serviços, mesmo realizado mediante licitação, não é estanque. Deve, pois, a licitante, após definido o vencedor do certame, acompanhar efetivamente a execução contratual de forma adequada, sob pena de se desvirtuar o contrato firmado. Assim, não basta que a empresa seja idônea no momento da seleção. Essa idoneidade deve permanecer durante todo o período contratual.

Com efeito, os artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (artigos. 333, II, do CPC e 818 da CLT).

Confira-se a redação dos mencionados dispositivos de lei:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

III - fiscalizar-lhes a execução; (...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária do tomador não comporta qualquer limitação e, portanto, não se restringe a salários, abrangendo todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, além das multas celetistas, pois, nos termos da Súmula 331, item VI, do c. TST, *in verbis*:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Portanto, restando incontroverso o fato de que a 4ª Ré beneficiou-se diretamente dos serviços prestados, bem como evidenciado que foi omissa na fiscalização das obrigações trabalhistas incumbidas à 1ª e 2ª Demandadas, deixando que as mesmas fossem inadimplidas, impõe-se a sua responsabilização, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, V, c. TST.

Nesse sentido, inclusive, a recente Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional, que estabelece:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção aos empregados e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deva pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, mas, sobretudo, ao da moralidade pública. Assim, não se pode aceitar, num contexto de evidente omissão, geradora de prejuízos a terceiros, que o tomador passe ao largo de qualquer responsabilidade pelo ato administrativo que prática, não havendo como se alegar, no caso *sub judice*, em prevalência do interesse público sobre o privado.

Logo, a possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços, que figurou na relação processual justrabalhista, decorre, principalmente, da primordial necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, o qual teve os seus direitos básicos de trabalhador lesados, sendo infundados, pois, de plano, os argumentos recursais embasados no que dispõe, no aspecto, o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 (que é constitucional, mas cuida da responsabilidade direta e não da subsidiária), sabendo-se que a proteção conferida ao trabalho e aos trabalhadores foi elevada ao nível constitucional, também por meio das garantias previstas no artigo 7º da Lei Maior.

Face todo o explicitado, não se há falar em ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Como anteriormente ressaltado, não se está afastando a aplicação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, mas, ao contrário, interpretando a referida norma, nos moldes em que definido pela Suprema Corte no julgamento da ADC nº 16. Ademais, cumpre ressaltar que o item V da Súmula 331 do c. TST foi editado após decisão plenária da Corte Superior Trabalhista, tendo por base o então já decidido pelo STF na ADC 16.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 4ª Reclamada cabe arcar com o crédito obreiro acaso o devedor principal não o satisfaça. Logo, a execução deve recair, inicialmente, sobre o devedor principal, ora 1ª e 2ª Reclamadas. Tal fato, entretanto, não induz à responsabilidade em 3º grau, conforme dispõe a OJ nº 18 deste Regional, in verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Por todo o exposto, confirma-se a r. Decisão de Origem, nesse particular.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Requer a Recorrente que eventual execução observe o artigo 534 e seguintes do CPC e o disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97 quanto aos juros moratórios, em razão de sua equiparação com a Fazenda Pública.

Com razão.

Tratando-se de matéria já consolidada no c. TST, a execução será processada na forma dos arts. 534 e 910 do CPC ou de acordo com o valor da condenação, segundo o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CR/88 (OJ 247 da SDI-I).

E ao dispensar à ECT tratamento semelhante ao da Fazenda Pública, deve-se aplicar a orientação contida na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional, *in verbis*:

"Condenação da fazenda pública (ECT). Juros de mora previstos no art. 1°-f da lei n. 9.494/97. Inconstitucionalidade parcial. Crédito jurídico tributário. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)."

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta d. Turma, nos autos do processo 0010948-72.2017.5.03.0106 (RO), de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, disponibilizada em 23/10/2018:

"OMISSÃO - JUROS DE MORA

Sobre os privilégios da reclamada (ECT), fica esclarecido que a Turma adota as teses a seguir enumeradas.

Acolhe-se o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 que dispõe:

A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

A OJ 247, II, da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido, preconiza que:

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Ordem de serviço do próprio TRT/MG 01, de 14.11.2008, determina que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se equipara àquela processada contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, a reclamada faz jus às prerrogativas processuais de prazo em dobro para recorrer, impenhorabilidade de bens, isenção de custas, dispensa do depósito recursal, bem como execução por precatório.

Quanto aos juros, estendidos à ECT os privilégios da Fazenda Pública, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei 9494/97, nos moldes da tese jurídica prevalecente 12 deste Regional que resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, com o seguinte teor:

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

Dá-se provimento, em parte, aos embargos de declaração da reclamada para esclarecendo o acórdão declarar que se aplicam à reclamada os privilégios da Fazenda Pública, inclusive em relação aos juros de mora, nos termos da fundamentação (Art. 12 do Decreto-Lei 509/69; OJ 247, II, da SBDI-1 do TST; Art. 1º-F da Lei 9494/97; TJP 12 deste Regional)."

Desse modo, dou provimento ao Apelo da 4ª Ré, no particular, para

determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010499-42.2017.5.03.0033

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
RECORRIDO	OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAMIRO MALGUEIRO ESPINDOLA(OAB: 376381/SP)
RECORRIDO	TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA(OAB: 377878/SP)
RECORRIDO	GUSTAVO LOUZADA GOMES
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Flavio de Oliveira da Cruz
TERCEIRO INTERESSADO	Alan Diones Fábio Rocha de Morais
TERCEIRO INTERESSADO	Alexandre Arcanjo

Intimado(s)/Citado(s):

- Alan Diones Fábio Rocha de Morais

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010499-42.2017.5.03.0033 (RO) !

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: (1) GUSTAVO LOUZADA GOMES

(2) OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP

(3) TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL

EIRELI - EPP

(4) TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN ELIGENDO"E "IN VIGILANDO". CARACTERIZAÇÃO. Incontroverso nos autos que a ECT, como tomadora dos serviços prestados pelo Autor, beneficiou-se diretamente do trabalho realizado. Assim, afigura-se correta a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas contratadas, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, já que caracterizadas as culpas "in eligendo" e "in vigilando", haja vista a fiscalização deficiente que permitiu que as empresas prestadoras se tornassem inadimplentes quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da r. Sentença de f. 3003/, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário da 4ª Reclamada (f. 3082/3099).

Contrarrazões pelo Reclamante (f. 3128/).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e no inciso II da OJ 247 da SBDI-1 do TST, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não está sujeita ao recolhimento prévio do depósito recursal, nem ao pagamento das custas processuais, para fins de interposição de recurso.

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Recorrente alega ser patente sua ilegitimidade passiva, pois não figurou na relação jurídica de direito material em que se fundam as pretensões do Autor. Afirma que por força do art. 71 da Lei 8.666/93, não se encontra sujeita às responsabilidades solidária e subsidiária.

Examino.

A legitimidade passiva é aferida a partir das alegações abstratamente lançadas na Exordial e os argumentos da Recorrente tangem ao direito material debatido no caso vertente, que não se confunde com o direito autônomo de ação, amplo, consoante o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Tendo o Autor indicado os Correios para figurar no polo passivo da Demanda e contra ele deduzido pretensão de responsabilização solidária/subsidiária pelos créditos inadimplidos, é o que basta para legitimá-lo a responder os termos em que a lide foi proposta.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE DE 3º GRAU - PEDIDOS CORRELATOS

Pugna a ECT pelo afastamento da responsabilidade subsidiária. Alega que cabe à parte Autora demonstrar a culpa *in vigilando*do ente público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo mais possível fundamentar o pedido em presunção de culpa (responsabilidade objetiva), ante o novo posicionamento do STF (RE 760.931). Afirma jamais ter existido vínculo empregatício com o Recorrido, não podendo ser responsável pela quitação de verbas rescisória, indenizatória e salarial. Por fim requer seja desconsiderada a personalidade jurídica das demais Rés, com condenação de seus respectivos sócios, em momento anterior ao redirecionamento da execução em seu desfavor.

Analiso.

No RE 760.931, concluiu o STF pela responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

No caso, o descumprimento de obrigações contratuais por parte das 1ª e 2ª Reclamadas contou com a omissão da 4ª Reclamada, que deixou de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, pois, caso assim não fosse, não restariam configurados os descumprimentos analisados no feito.

Frente ao descumprimento de obrigações legais e contratuais, cabia à ECT, 4ª Ré, contratante dos serviços, exigir das contratadas o cumprimento das respectivas obrigações. Trata-se de imposição legal, direcionada ao tomador, por força do que dispõe a Lei 8.666/93, no art. 69.

Mesmo com a decisão do e. STF destaco que, se a 4ª Reclamada não estabeleceu mecanismo hábil e efetivo à fiscalização ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa que contratou, nem mecanismo para retenção de valores suficientes para eventual cobertura de pagamentos de obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada; se não diligenciou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas, não podendo o trabalhador terceirizado ser abandonado à sua própria sorte, mesmo porque a terceirização encontra limite no fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (CF, 1988, art. 1º, incisos III e IV).

Nesse contexto, de completo descaso da prestadora de serviços com as verbas contratuais e rescisórias do Autor, seria descabido exigir unicamente das 1ª e 2ª Rés arcarem com as obrigações trabalhistas pleiteadas nesta demanda.

Na hipótese, ainda que a real empregadora do Obreiro tenha sido outra Demandada tem-se que o labor por ela prestado reverteu-se em proveito da ECT, sendo essa a tomadora dos seus serviços.

Como antes destacado, no caso de ente público, não basta o mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora de serviços para que o tomador seja responsabilizado de forma subsidiária. Isso porque se torna imprescindível a verificação de culpa por parte da Administração Pública.

Ora, por ser a beneficiária direta dos serviços prestados e ter sido omissa na fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas das demais Rés é que a Recorrente passa a ser responsável pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, de forma subsidiária, em face da garantia mínima que se dá aos trabalhadores, cujos débitos trabalhistas não podem ficar descobertos, devendo o Reclamante, por conseguinte, auferir todas as reparações legais reconhecidas.

Não há falar em aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na tentativa de configurar um óbice intransponível à sua responsabilização subsidiária, ainda que seja inconteste a constitucionalidade do citado texto legal. A esse respeito, torna-se despicienda a declaração incidental da constitucionalidade desse artigo, que é manifestamente constitucional, uma vez que o mesmo se refere à responsabilidade direta do Poder Público e não à responsabilidade subsidiária.

A despeito disso, consoante pode ser aferido pela leitura de matéria veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 24/11/2010, a Corte Excelsa, ao julgar a ADC 16, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal. Entretanto, como ressaltado, na oportunidade, pelo então Presidente e relator da predita Ação, Ministro Cezar Peluso, tal declaração não obstaculiza a responsabilização do Ente Público com base nos fatos de cada causa, porquanto o c. TST, ao editar a Súmula 331, não declarou a inconstitucionalidade do multicitado artigo da Lei de Licitação. Nesse aspecto, convém transcrever parte do voto do Exmo. Ex-Presidente da Corte Suprema, Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

"(...) realmente, a mera inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade nos termos em que está na lei, nesse dispositivo, então esse dispositivo é constitucional. Mas isso não significa que eventual omissão da administração pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não gere responsabilidade à administração. É outra matéria, são outros fatos, são outras normas constitucionais. (...) Só estou advertindo ao tribunal que isso não impedirá que a justiça do trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da administração (...)" (Passagens transcritas do vídeo da sessão plenária do STF, segundo bloco, ocorrida no dia 24/11/2010, disponível em http://www.tvjustica.jus.br/videos/DIRETO_DO_PLENARIO_24_11_10_ADC16_RCL7517_8150_E_OUTROS.wmv).

Doutro tanto, o fato de o contrato da empresa prestadora de serviços ter sido precedido por certame licitatório e conter cláusulas específicas quanto à obrigação da Contratada prestar informações para o bom andamento de sua execução não se mostra suficiente a elidir sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhista. Ainda, não cuidou de reter importe suficiente para resguardar os direitos trabalhistas dos empregados das 1ª e 2ª Demandadas. Evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte das contratadas, deve o contratante ser responsabilizado, porquanto incorre em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não obstante tenha selecionado por meio de licitação.

O contrato de prestação de serviços, mesmo realizado mediante licitação, não é estanque. Deve, pois, a licitante, após definido o vencedor do certame, acompanhar efetivamente a execução contratual de forma adequada, sob pena de se desvirtuar o contrato firmado. Assim, não basta que a empresa seja idônea no momento da seleção. Essa idoneidade deve permanecer durante todo o período contratual.

Com efeito, os artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (artigos. 333, II, do CPC e 818 da CLT).

Confira-se a redação dos mencionados dispositivos de lei:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

III - fiscalizar-lhes a execução; (...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária do tomador não comporta qualquer limitação e, portanto, não se restringe a salários, abrangendo todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, além das multas celetistas, pois, nos termos da Súmula 331, item VI, do c. TST, *in verbis*:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Portanto, restando incontroverso o fato de que a 4ª Ré beneficiou-se diretamente dos serviços prestados, bem como evidenciado que foi omissa na fiscalização das obrigações trabalhistas incumbidas à 1ª e 2ª Demandadas, deixando que as mesmas fossem inadimplidas, impõe-se a sua responsabilização, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, V, c. TST.

Nesse sentido, inclusive, a recente Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional, que estabelece:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção aos empregados e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deva pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, mas, sobretudo, ao da moralidade pública. Assim, não se pode aceitar, num contexto de evidente omissão, geradora de prejuízos a terceiros, que o tomador passe ao largo de qualquer responsabilidade pelo ato administrativo que prática, não havendo como se alegar, no caso *sub judice*, em prevalência do interesse público sobre o privado.

Logo, a possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços, que figurou na relação processual justrabalhista, decorre, principalmente, da primordial necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, o qual teve os seus direitos básicos de trabalhador lesados, sendo infundados, pois, de plano, os argumentos recursais embasados no que dispõe, no aspecto, o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 (que é constitucional, mas cuida da responsabilidade direta e não da subsidiária), sabendo-se que a proteção conferida ao trabalho e aos trabalhadores foi elevada ao nível constitucional, também por meio das garantias previstas no artigo 7º da Lei Maior.

Face todo o explicitado, não se há falar em ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Como anteriormente ressaltado, não se está afastando a aplicação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, mas, ao contrário, interpretando a referida norma, nos moldes em que definido pela Suprema Corte no julgamento da ADC nº 16. Ademais, cumpre ressaltar que o item V da Súmula 331 do c. TST foi editado após decisão plenária da Corte Superior Trabalhista, tendo por base o então já decidido pelo STF na ADC 16.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 4ª Reclamada cabe arcar com o crédito obreiro acaso o devedor principal não o satisfaça. Logo, a execução deve recair, inicialmente, sobre o devedor principal, ora 1ª e 2ª Reclamadas. Tal fato, entretanto, não induz à responsabilidade em 3º grau, conforme dispõe a OJ nº 18 deste Regional, in verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Por todo o exposto, confirma-se a r. Decisão de Origem, nesse particular.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Requer a Recorrente que eventual execução observe o artigo 534 e seguintes do CPC e o disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97 quanto aos juros moratórios, em razão de sua equiparação com a Fazenda Pública.

Com razão.

Tratando-se de matéria já consolidada no c. TST, a execução será processada na forma dos arts. 534 e 910 do CPC ou de acordo com o valor da condenação, segundo o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CR/88 (OJ 247 da SDI-I).

E ao dispensar à ECT tratamento semelhante ao da Fazenda Pública, deve-se aplicar a orientação contida na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional, *in verbis*:

"Condenação da fazenda pública (ECT). Juros de mora previstos no art. 1°-f da lei n. 9.494/97. Inconstitucionalidade parcial. Crédito jurídico tributário. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização:

DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)."

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta d. Turma, nos autos do processo 0010948-72.2017.5.03.0106 (RO), de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, disponibilizada em 23/10/2018:

"OMISSÃO - JUROS DE MORA

Sobre os privilégios da reclamada (ECT), fica esclarecido que a Turma adota as teses a seguir enumeradas.

Acolhe-se o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 que dispõe:

A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

A OJ 247, II, da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido, preconiza que:

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Ordem de serviço do próprio TRT/MG 01, de 14.11.2008, determina que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se equipara àquela processada contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, a reclamada faz jus às prerrogativas processuais de prazo em dobro para recorrer, impenhorabilidade de bens, isenção de custas, dispensa do depósito recursal, bem como execução por precatório.

Quanto aos juros, estendidos à ECT os privilégios da Fazenda Pública, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei 9494/97, nos moldes da tese jurídica prevalecente 12 deste Regional que resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, com o seguinte teor:

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

Dá-se provimento, em parte, aos embargos de declaração da reclamada para esclarecendo o acórdão declarar que se aplicam à reclamada os privilégios da Fazenda Pública, inclusive em relação aos juros de mora, nos termos da fundamentação (Art. 12 do Decreto-Lei 509/69; OJ 247, II, da SBDI-1 do TST; Art. 1º-F da Lei 9494/97; TJP 12 deste Regional)."

Desse modo, dou provimento ao Apelo da 4ª Ré, no particular, para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional.

CONCLUSÃO

VOTOS

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010499-42.2017.5.03.0033

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
RECORRIDO	OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAMIRO MALGUEIRO ESPINDOLA(OAB: 376381/SP)
RECORRIDO	TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA(OAB: 377878/SP)
RECORRIDO	GUSTAVO LOUZADA GOMES
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Flavio de Oliveira da Cruz
TERCEIRO INTERESSADO	Alan Diones Fábio Rocha de Morais
TERCEIRO INTERESSADO	Alexandre Arcanjo

Intimado(s)/Citado(s):

- Flavio de Oliveira da Cruz

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010499-42.2017.5.03.0033 (RO) !

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: (1) GUSTAVO LOUZADA GOMES

(2) OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP

(3) TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP

(4) TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN ELIGENDO"E "IN VIGILANDO". CARACTERIZAÇÃO. Incontroverso nos autos que a ECT, como tomadora dos serviços prestados pelo Autor, beneficiou-se diretamente do trabalho realizado. Assim, afigura-se correta a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas contratadas, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, já que caracterizadas as culpas "in eligendo" e "in vigilando", haja vista a fiscalização deficiente que permitiu que as empresas prestadoras se tornassem inadimplentes quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da r. Sentença de f. 3003/, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário da 4ª Reclamada (f. 3082/3099).

Contrarrazões pelo Reclamante (f. 3128/).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e no inciso II da OJ 247 da SBDI-1 do TST, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não está sujeita ao recolhimento prévio do depósito recursal, nem ao pagamento das custas processuais, para fins de interposição de recurso.

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Recorrente alega ser patente sua ilegitimidade passiva, pois não figurou na relação jurídica de direito material em que se fundam as pretensões do Autor. Afirma que por força do art. 71 da Lei 8.666/93, não se encontra sujeita às responsabilidades solidária e subsidiária.

Examino.

A legitimidade passiva é aferida a partir das alegações abstratamente lançadas na Exordial e os argumentos da Recorrente tangem ao direito material debatido no caso vertente, que não se confunde com o direito autônomo de ação, amplo, consoante o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Tendo o Autor indicado os Correios para figurar no polo passivo da Demanda e contra ele deduzido pretensão de responsabilização solidária/subsidiária pelos créditos inadimplidos, é o que basta para legitimá-lo a responder os termos em que a lide foi proposta.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE DE 3º GRAU - PEDIDOS CORRELATOS

Pugna a ECT pelo afastamento da responsabilidade subsidiária. Alega que cabe à parte Autora demonstrar a culpa *in vigilando*do ente público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo mais possível fundamentar o pedido em presunção de culpa (responsabilidade objetiva), ante o novo posicionamento do STF (RE 760.931). Afirma jamais ter existido vínculo empregatício com o Recorrido, não podendo ser responsável pela quitação de verbas

rescisória, indenizatória e salarial. Por fim requer seja desconsiderada a personalidade jurídica das demais Rés, com condenação de seus respectivos sócios, em momento anterior ao redirecionamento da execução em seu desfavor.

Analiso.

No RE 760.931, concluiu o STF pela responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

No caso, o descumprimento de obrigações contratuais por parte das 1ª e 2ª Reclamadas contou com a omissão da 4ª Reclamada, que deixou de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, pois, caso assim não fosse, não restariam configurados os descumprimentos analisados no feito.

Frente ao descumprimento de obrigações legais e contratuais, cabia à ECT, 4ª Ré, contratante dos serviços, exigir das contratadas o cumprimento das respectivas obrigações. Trata-se de imposição legal, direcionada ao tomador, por força do que dispõe a Lei 8.666/93, no art. 69.

Mesmo com a decisão do e. STF destaco que, se a 4ª Reclamada não estabeleceu mecanismo hábil e efetivo à fiscalização ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa que contratou, nem mecanismo para retenção de valores suficientes para eventual cobertura de pagamentos de obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada; se não diligenciou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas, não podendo o trabalhador terceirizado ser abandonado à sua própria sorte, mesmo porque a terceirização encontra limite no fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (CF, 1988, art. 1º, incisos III e IV).

Nesse contexto, de completo descaso da prestadora de serviços com as verbas contratuais e rescisórias do Autor, seria descabido exigir unicamente das 1ª e 2ª Rés arcarem com as obrigações trabalhistas pleiteadas nesta demanda.

Na hipótese, ainda que a real empregadora do Obreiro tenha sido outra Demandada tem-se que o labor por ela prestado reverteu-se em proveito da ECT, sendo essa a tomadora dos seus serviços.

Como antes destacado, no caso de ente público, não basta o mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora de serviços para que o tomador seja responsabilizado de forma subsidiária. Isso porque se torna imprescindível a verificação de culpa por parte da Administração Pública.

Ora, por ser a beneficiária direta dos serviços prestados e ter sido omissa na fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas das demais Rés é que a Recorrente passa a ser responsável pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, de forma subsidiária, em face da garantia mínima que se dá aos trabalhadores, cujos débitos trabalhistas não podem ficar descobertos, devendo o Reclamante, por conseguinte, auferir todas as reparações legais reconhecidas.

Não há falar em aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na tentativa de configurar um óbice intransponível à sua responsabilização subsidiária, ainda que seja inconteste a constitucionalidade do citado texto legal. A esse respeito, torna-se despicienda a declaração incidental da constitucionalidade desse artigo, que é manifestamente constitucional, uma vez que o mesmo se refere à responsabilidade direta do Poder Público e não à responsabilidade subsidiária.

A despeito disso, consoante pode ser aferido pela leitura de matéria veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 24/11/2010, a Corte Excelsa, ao julgar a ADC 16, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal. Entretanto, como ressaltado, na oportunidade, pelo então Presidente e relator da predita Ação, Ministro Cezar Peluso, tal declaração não obstaculiza a responsabilização do Ente Público com base nos fatos de cada causa, porquanto o c. TST, ao editar a Súmula 331, não declarou a inconstitucionalidade do multicitado artigo da Lei de Licitação. Nesse aspecto, convém transcrever parte do voto do Exmo. Ex-Presidente da Corte Suprema, Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

"(...) realmente, a mera inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade nos termos em que está na lei, nesse dispositivo, então esse dispositivo é constitucional. Mas isso não significa que eventual omissão da administração pública na obrigação de

fiscalizar as obrigações do contratado não gere responsabilidade à administração. É outra matéria, são outros fatos, são outras normas constitucionais. (...) Só estou advertindo ao tribunal que isso não impedirá que a justiça do trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da administração (...)" (Passagens transcritas do vídeo da sessão plenária do STF, segundo bloco, ocorrida no dia 24/11/2010, disponível em http://www.tvjustica.jus.br/videos/DIRETO_DO_PLENARIO_24_11_10_ADC16_RCL7517_8150_E_OUTROS.wmv).

Doutro tanto, o fato de o contrato da empresa prestadora de serviços ter sido precedido por certame licitatório e conter cláusulas específicas quanto à obrigação da Contratada prestar informações para o bom andamento de sua execução não se mostra suficiente a elidir sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhista. Ainda, não cuidou de reter importe suficiente para resguardar os direitos trabalhistas dos empregados das 1ª e 2ª Demandadas. Evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte das contratadas, deve o contratante ser responsabilizado, porquanto incorre em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não obstante tenha selecionado por meio de licitação.

O contrato de prestação de serviços, mesmo realizado mediante licitação, não é estanque. Deve, pois, a licitante, após definido o vencedor do certame, acompanhar efetivamente a execução contratual de forma adequada, sob pena de se desvirtuar o contrato firmado. Assim, não basta que a empresa seja idônea no momento da seleção. Essa idoneidade deve permanecer durante todo o período contratual.

Com efeito, os artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (artigos. 333, II, do CPC e 818 da CLT).

Confira-se a redação dos mencionados dispositivos de lei:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

III - fiscalizar-lhes a execução; (...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária do tomador não comporta qualquer limitação e, portanto, não se restringe a salários, abrangendo todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, além das multas celetistas, pois, nos termos da Súmula 331, item VI, do c. TST, *in verbis*:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Portanto, restando incontroverso o fato de que a 4ª Ré beneficiou-se diretamente dos serviços prestados, bem como evidenciado que foi omissa na fiscalização das obrigações trabalhistas incumbidas à 1ª e 2ª Demandadas, deixando que as mesmas fossem inadimplidas, impõe-se a sua responsabilização, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, V, c. TST.

Nesse sentido, inclusive, a recente Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional, que estabelece:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção aos empregados e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deva pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, mas, sobretudo, ao da moralidade pública. Assim, não se pode aceitar, num contexto de evidente omissão, geradora de prejuízos a terceiros, que o tomador passe ao largo de qualquer responsabilidade pelo ato administrativo que prática, não havendo como se alegar, no caso *sub judice*, em prevalência do interesse público sobre o privado.

Logo, a possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços, que figurou na relação processual justrabalhista, decorre, principalmente, da primordial necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, o qual teve os seus direitos básicos de trabalhador lesados, sendo infundados, pois, de plano, os argumentos recursais embasados no que dispõe, no aspecto, o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 (que é constitucional, mas cuida da responsabilidade direta e não da subsidiária), sabendo-se que a proteção conferida ao trabalho e aos trabalhadores foi elevada ao nível constitucional, também por meio das garantias previstas no artigo 7º da Lei Maior.

Face todo o explicitado, não se há falar em ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Como anteriormente ressaltado, não se está afastando a aplicação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, mas, ao contrário, interpretando a referida norma, nos moldes em que definido pela Suprema Corte no julgamento da ADC nº 16. Ademais, cumpre ressaltar que o item V da Súmula 331 do c. TST foi editado após decisão plenária da Corte Superior Trabalhista, tendo por base o então já decidido pelo STF na ADC 16.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 4ª Reclamada cabe arcar com o crédito obreiro acaso o devedor principal não o satisfaça. Logo, a execução deve recair, inicialmente, sobre o devedor principal, ora 1ª e 2ª Reclamadas. Tal fato, entretanto, não induz à responsabilidade em 3º grau, conforme dispõe a OJ nº 18 deste Regional, in verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Por todo o exposto, confirma-se a r. Decisão de Origem, nesse particular.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Requer a Recorrente que eventual execução observe o artigo 534 e seguintes do CPC e o disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97 quanto aos juros moratórios, em razão de sua equiparação com a Fazenda Pública.

Com razão.

Tratando-se de matéria já consolidada no c. TST, a execução será processada na forma dos arts. 534 e 910 do CPC ou de acordo com o valor da condenação, segundo o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CR/88 (OJ 247 da SDI-I).

E ao dispensar à ECT tratamento semelhante ao da Fazenda Pública, deve-se aplicar a orientação contida na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional, *in verbis*:

"Condenação da fazenda pública (ECT). Juros de mora previstos no art. 1°-f da lei n. 9.494/97. Inconstitucionalidade parcial. Crédito jurídico tributário. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)."

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta d. Turma, nos autos do processo 0010948-72.2017.5.03.0106 (RO), de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, disponibilizada em 23/10/2018:

"OMISSÃO - JUROS DE MORA

Sobre os privilégios da reclamada (ECT), fica esclarecido que a Turma adota as teses a seguir enumeradas.

Acolhe-se o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 que dispõe:

A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

A OJ 247, II, da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido, preconiza que:

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à

Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Ordem de serviço do próprio TRT/MG 01, de 14.11.2008, determina que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se equipara àquela processada contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, a reclamada faz jus às prerrogativas processuais de prazo em dobro para recorrer, impenhorabilidade de bens, isenção de custas, dispensa do depósito recursal, bem como execução por precatório.

Quanto aos juros, estendidos à ECT os privilégios da Fazenda Pública, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei 9494/97, nos moldes da tese jurídica prevalecente 12 deste Regional que resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, com o seguinte teor:

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

Dá-se provimento, em parte, aos embargos de declaração da reclamada para esclarecendo o acórdão declarar que se aplicam à reclamada os privilégios da Fazenda Pública, inclusive em relação aos juros de mora, nos termos da fundamentação (Art. 12 do Decreto-Lei 509/69; OJ 247, II, da SBDI-1 do TST; Art. 1º-F da Lei 9494/97; TJP 12 deste Regional)."

Desse modo, dou provimento ao Apelo da 4ª Ré, no particular, para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010499-42.2017.5.03.0033

Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto

RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
RECORRIDO	OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAMIRO MALGUEIRO ESPINDOLA(OAB: 376381/SP)
RECORRIDO	TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA(OAB: 377878/SP)
RECORRIDO	GUSTAVO LOUZADA GOMES
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Flavio de Oliveira da Cruz
TERCEIRO INTERESSADO	Alan Diones Fábio Rocha de Morais
TERCEIRO INTERESSADO	Alexandre Arcanjo

Intimado(s)/Citado(s):

- Alexandre Arcanjo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010499-42.2017.5.03.0033 (RO) !

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: (1) GUSTAVO LOUZADA GOMES

(2) OCB COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP

(3) TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP

(4) TECH- SERV- COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN ELIGENDO"E "IN VIGILANDO". CARACTERIZAÇÃO. Incontroverso nos autos que a ECT, como tomadora dos serviços prestados pelo Autor, beneficiou-se diretamente do trabalho realizado. Assim, afigura-se correta a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas contratadas, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, já que caracterizadas as culpas "in eligendo" e "in vigilando", haja vista a fiscalização deficiente que permitiu que as empresas prestadoras se tornassem inadimplentes quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da r. Sentença de f. 3003/, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamatória.

Recurso Ordinário da 4ª Reclamada (f. 3082/3099).

Contrarrazões pelo Reclamante (f. 3128/).

Dispensada a manifestação prévia da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e no inciso II da OJ 247 da SBDI-1 do TST, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não está sujeita ao recolhimento prévio do depósito recursal, nem ao pagamento das custas processuais, para fins de interposição de recurso.

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Recorrente alega ser patente sua ilegitimidade passiva, pois não figurou na relação jurídica de direito material em que se fundam as pretensões do Autor. Afirma que por força do art. 71 da Lei 8.666/93, não se encontra sujeita às responsabilidades solidária e subsidiária.

Examino.

A legitimidade passiva é aferida a partir das alegações abstratamente lançadas na Exordial e os argumentos da Recorrente tangem ao direito material debatido no caso vertente, que não se confunde com o direito autônomo de ação, amplo, consoante o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Tendo o Autor indicado os Correios para figurar no polo passivo da Demanda e contra ele deduzido pretensão de responsabilização solidária/subsidiária pelos créditos inadimplidos, é o que basta para legitimá-lo a responder os termos em que a lide foi proposta.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE DE 3º GRAU - PEDIDOS CORRELATOS

Pugna a ECT pelo afastamento da responsabilidade subsidiária. Alega que cabe à parte Autora demonstrar a culpa *in vigilando*do ente público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo mais possível fundamentar o pedido em presunção de culpa (responsabilidade objetiva), ante o novo posicionamento do STF (RE 760.931). Afirma jamais ter existido vínculo empregatício com o Recorrido, não podendo ser responsável pela quitação de verbas rescisória, indenizatória e salarial. Por fim requer seja desconsiderada a personalidade jurídica das demais Rés, com condenação de seus respectivos sócios, em momento anterior ao redirecionamento da execução em seu desfavor.

Analiso.

No RE 760.931, concluiu o STF pela responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

No caso, o descumprimento de obrigações contratuais por parte das 1ª e 2ª Reclamadas contou com a omissão da 4ª Reclamada, que deixou de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, pois, caso assim não fosse, não restariam configurados os descumprimentos analisados no feito.

Frente ao descumprimento de obrigações legais e contratuais, cabia à ECT, 4ª Ré, contratante dos serviços, exigir das contratadas o cumprimento das respectivas obrigações. Trata-se de imposição

legal, direcionada ao tomador, por força do que dispõe a Lei 8.666/93, no art. 69.

Mesmo com a decisão do e. STF destaco que, se a 4ª Reclamada não estabeleceu mecanismo hábil e efetivo à fiscalização ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa que contratou, nem mecanismo para retenção de valores suficientes para eventual cobertura de pagamentos de obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada; se não diligenciou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas, não podendo o trabalhador terceirizado ser abandonado à sua própria sorte, mesmo porque a terceirização encontra limite no fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (CF, 1988, art. 1º, incisos III e IV).

Nesse contexto, de completo descaso da prestadora de serviços com as verbas contratuais e rescisórias do Autor, seria descabido exigir unicamente das 1ª e 2ª Rés arcarem com as obrigações trabalhistas pleiteadas nesta demanda.

Na hipótese, ainda que a real empregadora do Obreiro tenha sido outra Demandada tem-se que o labor por ela prestado reverteu-se em proveito da ECT, sendo essa a tomadora dos seus serviços.

Como antes destacado, no caso de ente público, não basta o mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora de serviços para que o tomador seja responsabilizado de forma subsidiária. Isso porque se torna imprescindível a verificação de culpa por parte da Administração Pública.

Ora, por ser a beneficiária direta dos serviços prestados e ter sido omissa na fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas das demais Rés é que a Recorrente passa a ser responsável pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, de forma subsidiária, em face da garantia mínima que se dá aos trabalhadores, cujos débitos trabalhistas não podem ficar descobertos, devendo o Reclamante, por conseguinte, auferir todas as reparações legais reconhecidas.

Não há falar em aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na tentativa de configurar um óbice intransponível à sua responsabilização subsidiária, ainda que seja inconteste a constitucionalidade do citado texto legal. A esse respeito, torna-se despicienda a declaração incidental da constitucionalidade desse artigo, que é manifestamente constitucional, uma vez que o mesmo se refere à responsabilidade direta do Poder Público e não à responsabilidade subsidiária.

A despeito disso, consoante pode ser aferido pela leitura de matéria veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 24/11/2010, a Corte Excelsa, ao julgar a ADC 16, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal. Entretanto, como ressaltado, na oportunidade, pelo então Presidente e relator da predita Ação, Ministro Cezar Peluso, tal declaração não obstaculiza a responsabilização do Ente Público com base nos fatos de cada causa, porquanto o c. TST, ao editar a Súmula 331, não declarou a inconstitucionalidade do multicitado artigo da Lei de Licitação. Nesse aspecto, convém transcrever parte do voto do Exmo. Ex-Presidente da Corte Suprema, Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

"(...) realmente, a mera inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade nos termos em que está na lei, nesse dispositivo, então esse dispositivo é constitucional. Mas isso não significa que eventual omissão da administração pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não gere responsabilidade à administração. É outra matéria, são outros fatos, são outras normas constitucionais. (...) Só estou advertindo ao tribunal que isso não impedirá que a justiça do trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da administração (...)" (Passagens transcritas do vídeo da sessão plenária do STF, segundo bloco, ocorrida no dia 24/11/2010, disponível em http://www.tvjustica.jus.br/videos/DIRETO_DO_PLENARIO_24_11_10_ADC16_RCL7517_8150_E_OUTROS.wmv).

Doutro tanto, o fato de o contrato da empresa prestadora de serviços ter sido precedido por certame licitatório e conter cláusulas específicas quanto à obrigação da Contratada prestar informações para o bom andamento de sua execução não se mostra suficiente a elidir sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhista. Ainda, não cuidou de reter importe suficiente para resguardar os direitos trabalhistas dos empregados das 1ª e 2ª Demandadas. Evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte das contratadas, deve o contratante ser responsabilizado, porquanto incorre em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não obstante tenha selecionado por meio de licitação.

O contrato de prestação de serviços, mesmo realizado mediante licitação, não é estanque. Deve, pois, a licitante, após definido o vencedor do certame, acompanhar efetivamente a execução

contratual de forma adequada, sob pena de se desvirtuar o contrato firmado. Assim, não basta que a empresa seja idônea no momento da seleção. Essa idoneidade deve permanecer durante todo o período contratual.

Com efeito, os artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (artigos. 333, II, do CPC e 818 da CLT).

Confira-se a redação dos mencionados dispositivos de lei:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

III - fiscalizar-lhes a execução; (...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária do tomador não comporta qualquer limitação e, portanto, não se restringe a salários, abrangendo todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, além das multas celetistas, pois, nos termos da Súmula 331, item VI, do c. TST, *in verbis*:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Portanto, restando incontroverso o fato de que a 4ª Ré beneficiou-se diretamente dos serviços prestados, bem como evidenciado que foi omissa na fiscalização das obrigações trabalhistas incumbidas à 1ª e 2ª Demandadas, deixando que as mesmas fossem inadimplidas, impõe-se a sua responsabilização, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, V, c. TST.

Nesse sentido, inclusive, a recente Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional, que estabelece:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção aos empregados e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deva pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, mas, sobretudo, ao da moralidade pública. Assim, não se pode aceitar, num contexto de evidente omissão, geradora de prejuízos a terceiros, que o tomador passe ao largo de qualquer responsabilidade pelo ato administrativo que prática, não havendo como se alegar, no caso *sub judice*, em prevalência do interesse público sobre o privado.

Logo, a possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços, que figurou na relação processual justrabalhista, decorre, principalmente, da primordial necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, o qual teve os seus direitos básicos de trabalhador lesados, sendo infundados, pois, de plano, os argumentos recursais embasados no que dispõe, no aspecto, o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 (que é constitucional, mas cuida da responsabilidade direta e não da subsidiária), sabendo-se que a proteção conferida ao trabalho e aos trabalhadores foi elevada ao nível constitucional, também por meio das garantias previstas no artigo 7º da Lei Maior.

Face todo o explicitado, não se há falar em ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Como anteriormente ressaltado, não se está afastando a aplicação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, mas, ao contrário, interpretando a referida norma, nos moldes em que definido pela Suprema Corte no julgamento da ADC nº 16. Ademais, cumpre ressaltar que o item V da Súmula 331 do c. TST foi editado após decisão plenária da Corte Superior Trabalhista, tendo por base o então já decidido pelo STF na ADC 16.

Por oportuno, esclareço que por responsabilidade subsidiária entende-se que à 4ª Reclamada cabe arcar com o crédito obreiro acaso o devedor principal não o satisfaça. Logo, a execução deve

recair, inicialmente, sobre o devedor principal, ora 1ª e 2ª Reclamadas. Tal fato, entretanto, não induz à responsabilidade em 3º grau, conforme dispõe a OJ nº 18 deste Regional, in verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Por todo o exposto, confirma-se a r. Decisão de Origem, nesse particular.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Requer a Recorrente que eventual execução observe o artigo 534 e seguintes do CPC e o disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97 quanto aos juros moratórios, em razão de sua equiparação com a Fazenda Pública.

Com razão.

Tratando-se de matéria já consolidada no c. TST, a execução será processada na forma dos arts. 534 e 910 do CPC ou de acordo com o valor da condenação, segundo o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CR/88 (OJ 247 da SDI-I).

E ao dispensar à ECT tratamento semelhante ao da Fazenda Pública, deve-se aplicar a orientação contida na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional, *in verbis*:

"Condenação da fazenda pública (ECT). Juros de mora previstos no art. 1°-f da lei n. 9.494/97. Inconstitucionalidade parcial. Crédito jurídico tributário. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)."

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta d. Turma, nos autos do processo 0010948-72.2017.5.03.0106 (RO), de relatoria do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, disponibilizada em 23/10/2018:

"OMISSÃO - JUROS DE MORA

Sobre os privilégios da reclamada (ECT), fica esclarecido que a Turma adota as teses a seguir enumeradas.

Acolhe-se o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 que dispõe:

A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

A OJ 247, II, da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido, preconiza que:

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Ordem de serviço do próprio TRT/MG 01, de 14.11.2008, determina que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se equipara àquela processada contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, a reclamada faz jus às prerrogativas processuais de prazo em dobro para recorrer, impenhorabilidade de bens, isenção de custas, dispensa do depósito recursal, bem como execução por precatório.

Quanto aos juros, estendidos à ECT os privilégios da Fazenda Pública, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei 9494/97, nos moldes da tese jurídica prevalecente 12 deste Regional que resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, com o seguinte teor:

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora

incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

Dá-se provimento, em parte, aos embargos de declaração da reclamada para esclarecendo o acórdão declarar que se aplicam à reclamada os privilégios da Fazenda Pública, inclusive em relação aos juros de mora, nos termos da fundamentação (Art. 12 do Decreto-Lei 509/69; OJ 247, II, da SBDI-1 do TST; Art. 1º-F da Lei 9494/97; TJP 12 deste Regional)."

Desse modo, dou provimento ao Apelo da 4ª Ré, no particular, para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a execução obedeça o regime definido pelos artigos 534 e seguintes do CPC, e o cálculo dos juros de mora observe o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010926-08.2017.5.03.0108

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010926-08.2017.5.03.0108 (ED)10

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Novamente a ré opõe embargos de declaração. Alega que não houve manifestação sobre o ponto de seus primeiros embargos que tratava da aplicação da Súmula 340 do TST em relação aos comissionistas mistos. Sustenta também que remanesce obscura a fundamentação sobre a limitação temporal da invalidade da jornada 12x36 para os substituídos que trabalharam em ambiente insalubre.

Passo à análise.

SÚMULA 340 DO TST - COMISSIONISTA MISTO

Em seu recurso, a ré voltou-se contra a determinação de que "as comissões ajustadas" fossem incluídas na base de cálculo das horas extras deferidas. Argumentou que o comissionista misto, como é o caso de alguns substituídos, em relação à parte variável, faz jus apenas ao adicional sobre as horas extras prestadas, nos termos da Súmula 340 do TST.

De fato, tal alegação não foi levada em conta nos julgamentos proferidos por esta Turma.

Passo a suprir a omissão.

Esclareço que o argumento da embargante não pode ser conhecido por constituir inovação recursal. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC).

Tal argumento não foi trazido na contestação, tampouco suscitado em embargos de declaração à sentença. Não pode, portanto, ser conhecido no âmbito de recurso ordinário.

Nesses termos, provejo para sanar omissão.

SÚMULA 85 DO TST - LIMITAÇÃO TEMPORAL

A embargante sustenta que não houve manifestação sobre a limitação temporal da declaração de invalidade da jornada 12x36 para os substituídos que trabalharam em ambiente insalubre, tendo em vista que a data de inclusão do item VI da Súmula nº 85 do C. TST.

Sem razão.

A rigor, não há falar em omissão, pois o julgador não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas tão-somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção e correlata decisão.

A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, sendo prescindível que o *decisum* se funde em tese suscitada pela parte.

No caso, não ocorre incoerência ou dificuldade em compreender o

julgado.

Foi mantida nesta Instância a declaração de invalidade da jornada 12x36 para os substituídos que trabalham em ambiente insalubre. Adotou-se como fundamento o item VI da Súmula nº 85 do TST. Completou-se, assim, a prestação jurisdicional, ficando automaticamente rejeitada a pretensão de limitação da condenação.

Não ignora a embargante, aliás, que súmula não é lei, mas simples consolidação de entendimento jurisprudencial, sendo indiferente a data de sua publicação para viabilizar sua adoção.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento parcial para, suprindo omissão, esclarecer que a pretensão de aplicação da Súmula 340 do TST não pode ser conhecida, por inovação recursal.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, suprindo omissão, esclarecer que a pretensão de aplicação da Súmula 340 do TST não pode ser conhecida, por inovação recursal.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010926-08.2017.5.03.0108

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010926-08.2017.5.03.0108 (ED)10

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Novamente a ré opõe embargos de declaração. Alega que não houve manifestação sobre o ponto de seus primeiros embargos que tratava da aplicação da Súmula 340 do TST em relação aos comissionistas mistos. Sustenta também que remanesce obscura a fundamentação sobre a limitação temporal da invalidade da jornada 12x36 para os substituídos que trabalharam em ambiente insalubre.

Passo à análise.

SÚMULA 340 DO TST - COMISSIONISTA MISTO

Em seu recurso, a ré voltou-se contra a determinação de que "as comissões ajustadas" fossem incluídas na base de cálculo das horas extras deferidas. Argumentou que o comissionista misto, como é o caso de alguns substituídos, em relação à parte variável, faz jus apenas ao adicional sobre as horas extras prestadas, nos termos da Súmula 340 do TST.

De fato, tal alegação não foi levada em conta nos julgamentos proferidos por esta Turma.

Passo a suprir a omissão.

Esclareço que o argumento da embargante não pode ser conhecido por constituir inovação recursal. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC).

Tal argumento não foi trazido na contestação, tampouco suscitado em embargos de declaração à sentença. Não pode, portanto, ser conhecido no âmbito de recurso ordinário.

Nesses termos, provejo para sanar omissão.

SÚMULA 85 DO TST - LIMITAÇÃO TEMPORAL

A embargante sustenta que não houve manifestação sobre a limitação temporal da declaração de invalidade da jornada 12x36 para os substituídos que trabalharam em ambiente insalubre, tendo em vista que a data de inclusão do item VI da Súmula nº 85 do C. TST.

Sem razão.

A rigor, não há falar em omissão, pois o julgador não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas tão-somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção e correlata decisão.

A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, sendo prescindível que o *decisum* se funde em tese suscitada pela parte.

No caso, não ocorre incoerência ou dificuldade em compreender o julgado.

Foi mantida nesta Instância a declaração de invalidade da jornada 12x36 para os substituídos que trabalham em ambiente insalubre. Adotou-se como fundamento o item VI da Súmula nº 85 do TST. Completou-se, assim, a prestação jurisdicional, ficando automaticamente rejeitada a pretensão de limitação da condenação.

Não ignora a embargante, aliás, que súmula não é lei, mas simples consolidação de entendimento jurisprudencial, sendo indiferente a data de sua publicação para viabilizar sua adoção.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento parcial para, suprindo omissão, esclarecer que a pretensão de aplicação da Súmula 340 do TST não pode ser conhecida, por inovação recursal.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, suprindo omissão, esclarecer que a pretensão de aplicação da Súmula 340 do TST não pode ser conhecida, por inovação recursal.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011293-75.2016.5.03.0008

Relator Paulo Roberto de Castro

RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
RECORRIDO	ALBERTO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO TULIO DE PAULA DOS ANJOS(OAB: 132424/MG)
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011293-75.2016.5.03.0008 (ED)10

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

A ré, Associação das Pioneira Sociais (Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação), opõe os embargos de declaração de ID. 1b81d01 (PDF fls. 442/443). Pugna por esclarecimentos em relação a pontos específicos do trabalho do reclamante e a forma como foram abordados no laudo pericial.

Pois bem.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão.

A contradição, por sua vez, é aquela de natureza lógico-discursiva, que ocorre internamente entre as partes da decisão. Logo, não é possível falar em contradição em face de legislação, jurisprudência ou quaisquer outros elementos dos autos.

Obscuridade, por fim, é vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito.

Efetivados tais registros, percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta vícios sanáveis

por meio de embargos de declaração.

Ao contrário.

Já constam claramente do acórdão embargado os motivos pelos quais esta Turma julgadora, analisando as matérias recursais trazidas pelas partes, decidiu, adotando as conclusões do laudo pericial, confirmar a sentença que entendeu que o reclamante desempenhava seu trabalho em condições de periculosidade.

Aliás, a simples leitura das peças de embargos permite concluir que a embargante, indevidamente, tenta deles se utilizar como instrumento de réplica ao r. Acórdão em tela, bem como de rediscussão da avaliação probatória levada a efeito pela Eg. Turma julgadora, o que não é admissível na técnica processual. Como é cediço, o "error in judicando" não é sanável por meio de embargos de declaração, cujos contornos são estreitos. O efeito modificativo do julgado, através dessa medida processual, somente é concebível quando houver omissão ou contradição. Possíveis erros não podem ser reparados porque isso implicaria reforma da decisão pela mesma instância.

Engana-se a parte se pensa que constitui missão julgadora refutar, um a um, os argumentos elencados na peça recursal. Conforme dita o art. 371 do CPC, cabe ao julgador apenas indicar, em sua decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Não está obrigado a esgrimir com a parte sua tese de direito, mormente se a fundamentação do Acórdão, globalmente considerada, significar o julgamento de todas as questões necessárias e relevantes ao deslinde do litígio.

Com efeito, não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir o caminho lógico a ser por ele percorrido para atingir a parte dispositiva de sua decisão.

Ficou evidenciado, assim, que a embargante tencionou apenas provocar a reapreciação do acórdão embargado pelo próprio Órgão prolator da decisão, utilizando-se, todavia, de recurso que não se presta a essa finalidade.

Em outras palavras, utiliza-se dos embargos declaratórios com finalidade puramente infringente.

A flagrante impropriedade no manejo desse instrumento processual é o quanto basta para evidenciar seu objetivo protelatório, conduta reprovável que não pode deixar de atrair a sanção correspondente.

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e, reputando inequívoco seu caráter protelatório, aplico à embargante multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, nego-lhes provimento e condeno a embargante ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015, em favor da parte contrária. Mantido o valor da condenação.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento e condenou a embargante ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015, em favor da parte contrária. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011293-75.2016.5.03.0008

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
RECORRIDO	ALBERTO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO TULIO DE PAULA DOS ANJOS(OAB: 132424/MG)
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011293-75.2016.5.03.0008 (ED)10

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

A ré, Associação das Pioneira Sociais (Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação), opõe os embargos de declaração de ID. 1b81d01 (PDF fls. 442/443). Pugna por esclarecimentos em relação a pontos específicos do trabalho do reclamante e a forma como foram abordados no laudo pericial.

Pois bem.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão.

A contradição, por sua vez, é aquela de natureza lógico-discursiva, que ocorre internamente entre as partes da decisão. Logo, não é possível falar em contradição em face de legislação, jurisprudência ou quaisquer outros elementos dos autos.

Obscuridade, por fim, é vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito.

Efetivados tais registros, percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Ao contrário.

Já constam claramente do acórdão embargado os motivos pelos quais esta Turma julgadora, analisando as matérias recursais trazidas pelas partes, decidiu, adotando as conclusões do laudo pericial, confirmar a sentença que entendeu que o reclamante desempenhava seu trabalho em condições de periculosidade.

Aliás, a simples leitura das peças de embargos permite concluir que a embargante, indevidamente, tenta deles se utilizar como instrumento de réplica ao r. Acórdão em tela, bem como de rediscussão da avaliação probatória levada a efeito pela Eg. Turma

julgadora, o que não é admissível na técnica processual. Como é cediço, o "error in judicando" não é sanável por meio de embargos de declaração, cujos contornos são estreitos. O efeito modificativo do julgado, através dessa medida processual, somente é concebível quando houver omissão ou contradição. Possíveis erros não podem ser reparados porque isso implicaria reforma da decisão pela mesma instância.

Engana-se a parte se pensa que constitui missão julgadora refutar, um a um, os argumentos elencados na peça recursal. Conforme dita o art. 371 do CPC, cabe ao julgador apenas indicar, em sua decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Não está obrigado a esgrimir com a parte sua tese de direito, mormente se a fundamentação do Acórdão, globalmente considerada, significar o julgamento de todas as questões necessárias e relevantes ao deslinde do litígio.

Com efeito, não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir o caminho lógico a ser por ele percorrido para atingir a parte dispositiva de sua decisão.

Ficou evidenciado, assim, que a embargante tencionou apenas provocar a reapreciação do acórdão embargado pelo próprio Órgão prolator da decisão, utilizando-se, todavia, de recurso que não se presta a essa finalidade.

Em outras palavras, utiliza-se dos embargos declaratórios com finalidade puramente infringente.

A flagrante impropriedade no manejo desse instrumento processual é o quanto basta para evidenciar seu objetivo protelatório, conduta reprovável que não pode deixar de atrair a sanção correspondente.

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e, reputando inequívoco seu caráter protelatório, aplico à embargante multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, nego-lhes provimento e condeno a embargante ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015, em favor da parte contrária. Mantido o valor da condenação.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento e condenou a embargante ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015, em favor da parte contrária. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 2.7.2019 (divulgada no dia 1.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000496-87.2011.5.03.0146

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	MARIA DA PENHA SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA SPMAR SA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
AGRAVADO	NSA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PENHA SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000496-87.2011.5.03.0146 (ED)a

EMBARGANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, regularmente processados.

MÉRITO

Sustenta a executada que o Colegiado não se manifestou sobre a alegada violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não existe norma legal a amparar o reconhecimento de grupo econômico na hipótese dos autos.

Contrariamente ao alegado, não existe vício a ser sanado, manifestando os presentes embargos apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Veja-se que, no caso, manifestaram-se os julgadores no sentido de que:

"Os documentos colacionados aos autos são suficientes a demonstrar que a Executada, Ibiralcool Destilaria de Álcool Ibirapua Ltda, integrante do grupo Infinity, atualmente, em processo de recuperação judicial, e a agravante, Rodovia das Colinas S.A., fazem parte do mesmo grupo econômico, ao qual pertencem também os Grupos Bertin e Infinity.

A participação da Ibiralcool do Grupo Empresarial intitulado "Infinity", que engloba diversas empresas, cujo comando é ocupado por integrantes da família Bertin, além de notório, ressai inclusive do Plano de Recuperação Judicial disponível no sítio eletrônico do Grupo Infinity, cujo endereço eletrônico é http://www.infinitybio.com.br/arquivos/Infinity_PlanoRecuperacaoJudicial_port.pdf.

O referido Plano de Recuperação Judicial engloba diversas empresas do grupo comandado pela família Bertin, dentre as quais se encontra inserida a Ibiralcool.

É incontroverso o controle do "Grupo Infinity" por Fernando Antônio Bertin, Natalino Bertin, Mário Henrique Frare Bertin, Fábio Penteado de Arruda Zamith Filho e, destaque-se, Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin.

Da mesma sorte, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária das RODOVIA DAS COLINAS S.A., realizada em 26 de março de 2013, denota ser a Infra Bertin Participações S.A. sua controladora. Veja-se, por exemplo, o art 25:

"Nos termos do Art. 118 da Lei das S.A., a Cia., suas subsidiárias, os membros do Cons.de Adm. e da Diretoria deverão observar e cumprir as disposições constantes do acordo de acionistas da sua controladora, Infra Bertin Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.019.317/0001-47, (...)".

Ademais, **não obsta o reconhecimento do grupo econômico o fato de a executada, Ibiralcool, e a agravante, Rodovia das Colinas S.A., desenvolverem atividades diversas, porquanto evidente a administração/direção de Reinaldo Bertin.**

Logo, **as circunstâncias apreendidas dos autos revelam a comunhão de interesses entre ela e o grupo econômico do qual a ré faz parte.** Isso é suficiente para evidenciar o sistema de mútua colaboração e coordenação caracterizador da formação de grupo econômico, atraindo a responsabilidade solidária prevista na aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT".

Sendo assim, **fica claro que, no entender do Colegiado, a decisão proferida está devidamente amparada nas disposições do artigo 2º, § 2º, da CLT, por isso que não cabe cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, o que ora se esclarece, para os devidos fins.**

Provejo, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS na forma da fundamentação acima.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o

Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000496-87.2011.5.03.0146

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	MARIA DA PENHA SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA SPMAR SA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
AGRAVADO	NSA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NSA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000496-87.2011.5.03.0146 (ED)a

EMBARGANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, regularmente processados.

MÉRITO

Sustenta a executada que o Colegiado não se manifestou sobre a alegada violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não existe norma legal a amparar o reconhecimento de grupo econômico na hipótese dos autos.

Contrariamente ao alegado, não existe vício a ser sanado, manifestando os presentes embargos apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Veja-se que, no caso, manifestaram-se os julgadores no sentido de que:

"Os documentos colacionados aos autos são suficientes a demonstrar que a Executada, Ibiralcool Destilaria de Álcool Ibirapua Ltda, integrante do grupo Infinity, atualmente, em processo de recuperação judicial, e a agravante, Rodovia das Colinas S.A., fazem parte do mesmo grupo econômico, ao qual pertencem também os Grupos Bertin e Infinity.

A participação da Ibiralcool do Grupo Empresarial intitulado "Infinity", que engloba diversas empresas, cujo comando é ocupado por integrantes da família Bertin, além de notório, ressai inclusive do Plano de Recuperação Judicial disponível no sítio eletrônico do Grupo Infinity, cujo endereço eletrônico é http://www.infinitybio.com.br/arquivos/Infinity_PlanoRecuperacaoJudicial_port.pdf.

O referido Plano de Recuperação Judicial engloba diversas empresas do grupo comandado pela família Bertin, dentre as quais se encontra inserida a Ibiralcool.

É incontroverso o controle do "Grupo Infinity" por Fernando Antônio Bertin, Natalino Bertin, Mário Henrique Frare Bertin, Fábio Penteado de Arruda Zamith Filho e, destaque-se, Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin.

Da mesma sorte, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária das RODOVIA DAS COLINAS S.A., realizada em 26 de março de 2013, denota ser a Infra Bertin Participações S.A. sua controladora. Veja-se, por exemplo, o art 25:

"Nos termos do Art. 118 da Lei das S.A., a Cia., suas subsidiárias, os membros do Cons.de Adm. e da Diretoria deverão observar e cumprir as disposições constantes do acordo de acionistas da sua controladora, Infra Bertin Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.019.317/0001-47, (...)".

Ademais, **não obsta o reconhecimento do grupo econômico o fato de a executada, Ibiralcool, e a agravante, Rodovia das Colinas S.A., desenvolverem atividades diversas, porquanto evidente a administração/direção de Reinaldo Bertin.**

Logo, **as circunstâncias apreendidas dos autos revelam a comunhão de interesses entre ela e o grupo econômico do qual a ré faz parte.** Isso é suficiente para evidenciar o sistema de mútua colaboração e coordenação caracterizador da formação de grupo econômico, atraindo a responsabilidade solidária prevista na aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT".

Sendo assim, **fica claro que, no entender do Colegiado, a decisão proferida está devidamente amparada nas disposições do artigo 2º, § 2º, da CLT, por isso que não cabe cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, o que ora se esclarece, para os devidos fins.**

Provejo, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS na forma da fundamentação acima.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000496-87.2011.5.03.0146

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	MARIA DA PENHA SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA SPMAR SA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
AGRAVADO	NSA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000496-87.2011.5.03.0146 (ED)a

EMBARGANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, regularmente processados.

MÉRITO

Sustenta a executada que o Colegiado não se manifestou sobre a alegada violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não existe norma legal a amparar o reconhecimento de grupo econômico na hipótese dos autos.

Contrariamente ao alegado, não existe vício a ser sanado, manifestando os presentes embargos apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Veja-se que, no caso, manifestaram-se os julgadores no sentido de que:

"Os documentos colacionados aos autos são suficientes a demonstrar que a Executada, Ibiralcool Destilaria de Álcool Ibirapua Ltda, integrante do grupo Infinity, atualmente, em processo de recuperação judicial, e a agravante, Rodovia das Colinas S.A., fazem parte do mesmo grupo econômico, ao qual pertencem também os Grupos Bertin e Infinity.

A participação da Ibiralcool do Grupo Empresarial intitulado "Infinity", que engloba diversas empresas, cujo comando é ocupado por integrantes da família Bertin, além de notório, ressai inclusive do Plano de Recuperação Judicial disponível no sítio eletrônico do Grupo Infinity, cujo endereço eletrônico é http://www.infinitybio.com.br/arquivos/Infinity_PlanoRecuperacaoJudicial_port.pdf.

O referido Plano de Recuperação Judicial engloba diversas empresas do grupo comandado pela família Bertin, dentre as quais se encontra inserida a Ibiralcool.

É incontroverso o controle do "Grupo Infinity" por Fernando Antônio Bertin, Natalino Bertin, Mário Henrique Frare Bertin, Fábio Penteado de Arruda Zamith Filho e, destaque-se, Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin.

Da mesma sorte, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária das RODOVIA DAS COLINAS S.A., realizada em 26 de março de 2013, denota ser a Infra Bertin Participações S.A. sua controladora. Veja-se, por exemplo, o art 25:

"Nos termos do Art. 118 da Lei das S.A., a Cia., suas subsidiárias, os membros do Cons.de Adm. e da Diretoria deverão observar e cumprir as disposições constantes do acordo de acionistas da sua controladora, Infra Bertin Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.019.317/0001-47, (...)".

Ademais, **não obsta o reconhecimento do grupo econômico o fato de a executada, Ibiralcool, e a agravante, Rodovia das Colinas S.A., desenvolverem atividades diversas, porquanto evidente a administração/direção de Reinaldo Bertin.**

Logo, **as circunstâncias apreendidas dos autos revelam a comunhão de interesses entre ela e o grupo econômico do qual a ré faz parte.** Isso é suficiente para evidenciar o sistema de mútua colaboração e coordenação caracterizador da formação de grupo econômico, atraindo a responsabilidade solidária prevista na aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT".

Sendo assim, **fica claro que, no entender do Colegiado, a decisão proferida está devidamente amparada nas disposições do artigo 2º, § 2º, da CLT, por isso que não cabe cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, o que ora se esclarece, para os devidos fins.**

Provejo, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS na forma da

fundamentação acima.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000496-87.2011.5.03.0146

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	MARIA DA PENHA SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA SPMAR SA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
AGRAVADO	NSA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA SPMAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000496-87.2011.5.03.0146 (ED)a

EMBARGANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, regularmente processados.

MÉRITO

Sustenta a executada que o Colegiado não se manifestou sobre a alegada violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não existe norma legal a amparar o reconhecimento de grupo econômico na hipótese dos autos.

Contrariamente ao alegado, não existe vício a ser sanado, manifestando os presentes embargos apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Veja-se que, no caso, manifestaram-se os julgadores no sentido de que:

"Os documentos colacionados aos autos são suficientes a demonstrar que a Executada, Ibiralcool Destilaria de Álcool Ibirapua Ltda, integrante do grupo Infinity, atualmente, em processo de recuperação judicial, e a agravante, Rodovia das Colinas S.A., fazem parte do mesmo grupo econômico, ao qual pertencem também os Grupos Bertin e Infinity.

A participação da Ibiralcool do Grupo Empresarial intitulado "Infinity", que engloba diversas empresas, cujo comando é ocupado por integrantes da família Bertin, além de notório, ressai inclusive do Plano de Recuperação Judicial disponível no sítio eletrônico do Grupo Infinity, cujo endereço eletrônico é http://www.infinitybio.com.br/arquivos/Infinity_PlanoRecuperacaoJudicial_port.pdf.

O referido Plano de Recuperação Judicial engloba diversas empresas do grupo comandado pela família Bertin, dentre as quais se encontra inserida a Ibiralcool.

É incontroverso o controle do "Grupo Infinity" por Fernando Antônio Bertin, Natalino Bertin, Mário Henrique Frare Bertin, Fábio Penteado de Arruda Zamith Filho e, destaque-se, Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin.

Da mesma sorte, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária das RODOVIA DAS COLINAS S.A., realizada em 26 de março de 2013, denota ser a Infra Bertin Participações S.A. sua controladora. Veja-se, por exemplo, o art 25:

"Nos termos do Art. 118 da Lei das S.A., a Cia., suas subsidiárias, os membros do Cons.de Adm. e da Diretoria deverão observar e cumprir as disposições constantes do acordo de acionistas da sua controladora, Infra Bertin Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.019.317/0001-47, (...)".

Ademais, **não obsta o reconhecimento do grupo econômico o fato de a executada, Ibiralcool, e a agravante, Rodovia das Colinas S.A., desenvolverem atividades diversas, porquanto evidente a administração/direção de Reinaldo Bertin.**

Logo, **as circunstâncias apreendidas dos autos revelam a comunhão de interesses entre ela e o grupo econômico do qual a ré faz parte.** Isso é suficiente para evidenciar o sistema de mútua colaboração e coordenação caracterizador da formação de grupo econômico, atraindo a responsabilidade solidária prevista na aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT".

Sendo assim, **fica claro que, no entender do Colegiado, a decisão proferida está devidamente amparada nas disposições do artigo 2º, § 2º, da CLT, por isso que não cabe cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, o que ora se esclarece, para os devidos fins.**

Provejo, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS na forma da fundamentação acima.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000496-87.2011.5.03.0146

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	MARIA DA PENHA SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA SPMAR SA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
AGRAVADO	NSA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIAS DAS COLINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000496-87.2011.5.03.0146 (ED)a

EMBARGANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, regularmente processados.

MÉRITO

Sustenta a executada que o Colegiado não se manifestou sobre a alegada violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não existe norma legal a amparar o reconhecimento de grupo econômico na hipótese dos autos.

Contrariamente ao alegado, não existe vício a ser sanado, manifestando os presentes embargos apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Veja-se que, no caso, manifestaram-se os julgadores no sentido de que:

"Os documentos colacionados aos autos são suficientes a demonstrar que a Executada, Ibiralcool Destilaria de Álcool Ibirapua Ltda, integrante do grupo Infinity, atualmente, em processo de recuperação judicial, e a agravante, Rodovia das Colinas S.A., fazem parte do mesmo grupo econômico, ao qual pertencem também os Grupos Bertin e Infinity.

A participação da Ibiralcool do Grupo Empresarial intitulado "Infinity", que engloba diversas empresas, cujo comando é ocupado por integrantes da família Bertin, além de notório, ressai inclusive do Plano de Recuperação Judicial disponível no sítio eletrônico do Grupo Infinity, cujo endereço eletrônico é http://www.infinitybio.com.br/arquivos/Infinity_PlanoRecuperacaoJudicial_port.pdf.

O referido Plano de Recuperação Judicial engloba diversas empresas do grupo comandado pela família Bertin, dentre as quais se encontra inserida a Ibiralcool.

É incontroverso o controle do "Grupo Infinity" por Fernando Antônio Bertin, Natalino Bertin, Mário Henrique Frare Bertin, Fábio Penteado de Arruda Zamith Filho e, destaque-se, Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin.

Da mesma sorte, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária das RODOVIA DAS COLINAS S.A., realizada em 26 de março de 2013, denota ser a Infra Bertin Participações S.A. sua controladora. Veja-se, por exemplo, o art 25:

"Nos termos do Art. 118 da Lei das S.A., a Cia., suas subsidiárias, os membros do Cons.de Adm. e da Diretoria deverão observar e cumprir as disposições constantes do acordo de acionistas da sua controladora, Infra Bertin Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.019.317/0001-47, (...)".

Ademais, **não obsta o reconhecimento do grupo econômico o fato de a executada, Ibiralcool, e a agravante, Rodovia das Colinas S.A., desenvolverem atividades diversas, porquanto evidente a administração/direção de Reinaldo Bertin.**

Logo, **as circunstâncias apreendidas dos autos revelam a comunhão de interesses entre ela e o grupo econômico do qual a ré faz parte.** Isso é suficiente para evidenciar o sistema de mútua colaboração e coordenação caracterizador da formação de grupo econômico, atraindo a responsabilidade solidária prevista na aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT".

Sendo assim, **fica claro que, no entender do Colegiado, a decisão proferida está devidamente amparada nas disposições do artigo 2º, § 2º, da CLT, por isso que não cabe cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, o que ora se esclarece, para os devidos fins.**

Provejo, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS na forma da fundamentação acima.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010336-45.2018.5.03.0092

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	JOSE AILTON DE FARIA
ADVOGADO	THAYS SUELLENN DA SILVA ROCHA(OAB: 41944/GO)
ADVOGADO	KARLLA FABINO ESPINDOLA(OAB: 44556/GO)
RECORRENTE	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RECORRIDO	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RECORRIDO	JOSE AILTON DE FARIA
ADVOGADO	THAYS SUELLENN DA SILVA ROCHA(OAB: 41944/GO)
ADVOGADO	KARLLA FABINO ESPINDOLA(OAB: 44556/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010336-45.2018.5.03.0092 (RO)

RECORRENTES: 1) MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

2) JOSÉ AILTON DE FARIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. A justiça gratuita fora instituída, em regra, nesta Especializada, em benefício do trabalhador, podendo a benesse ser estendida, aferidas as peculiaridades do caso, à luz dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/15 e 790, § 4º, da CLT, ao empregador pessoa física ou à pessoa jurídica que comprovar, de forma inequívoca, a

condição de hipossuficiência econômico-financeira, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer a sua atividade/negócio, o que não ocorreu na hipótese e tampouco poderia ser presumido em face do processamento de sua recuperação judicial. Nos termos da Súmula 463, II, do TST, "*no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, mediante decisão da lavra da Exma. Juíza Maria Irene Silva de Castro Coelho (ID 2c0cd26), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por JOSÉ AILTON DE FARIA em face de MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, condenando a ré a pagar as seguintes parcelas: **a)** verbas rescisórias: saldo de salário (11 dias), aviso prévio indenizado (69 dias), 13º salário na razão 7/12, 13º salário indenizado na razão 3/12, férias vencidas acrescidas de 1/3, férias proporcionais indenizadas na razão 3/12 acrescidas de 1/3, média de horas extras de férias rescisórias, média de valores variáveis de aviso prévio indenizado, média variável de 13º salário indenizado, abono CCT férias indenizadas, média horas extras 13º salário proporcional, média variável 13º proporcional, abono CCT férias rescisórias, média horas extras A.P.I., média horas extras 13º salário indenizado, horas de atestado de 15 dias; **b)** FGTS incidente sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial deferidas, assegurada a integralidade da parcela ao longo do contrato, sob pena de indenização substitutiva; **c)** multa de 40% incidente sobre o total do FGTS devido e depositado ao longo do contrato; **d)** multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das verbas rescisórias deferidas (saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3); **e)** multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor do último salário base auferido pelo obreiro.

A ré interpôs recurso ordinário sob o ID 5d635cd, pugnando pela reforma da decisão nos seguintes pontos: i - justiça gratuita; e ii - multa do art. 467 da CLT.

O autor aviou recurso ordinário sob o ID e8505dc, requerendo a revisão da sentença nas seguintes matérias: i - dano material alusivo ao custeio de despesas médico-hospitalares; e ii - danos morais decorrentes da falta de pagamento de haveres rescisórios.

Conquanto regularmente notificadas (ID 8d58c42), as partes não opuseram contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O apelo deduzido pelo autor é tempestivo (sentença publicada em 12/03/19, conforme notificação de ID 2fa72e1 - ver aba

"*Expedientes*" do PJe, e razões recursais deduzidas em 22/03/19, sob o ID e8505dc); regular a representação processual, nos termos da procuração de ID 99742d7; e dispensado o preparo, aferida a gratuidade judiciária deferida ao obreiro (ID 2c0cd26, pág. 8).

O recurso interposto pela ré é tempestivo (sentença publicada em 12/03/19, conforme notificação de ID 2fa72e1 - ver aba "*Expedientes*" do PJe, e razões recursais deduzidas em 21/03/19, sob o ID 5d635cd); regular a representação processual, nos termos do instrumento procuratório de ID 0a21fd2 (pág. 2).

O recurso, todavia, não deve ser conhecido, por deserto, visto que a condição jurídica atinente ao processamento da recuperação judicial exime a sociedade do recolhimento tão somente do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, não contemplando as custas processuais.

A ré postula em seu apelo o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, devido à sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, aquilatada inclusive pelo processamento de sua recuperação judicial, enfatizando que a documentação "*apresentada é prova robusta e suficiente para comprovar a impossibilidade da recorrente de arcar com as custas processuais, sem risco concreto de inadimplir obrigações imprescindíveis para o êxito da Recuperação Judicial, de forma a assegurar o pagamento do passivo tributário, dívidas trabalhistas e junto aos fornecedores*".

A justiça gratuita fora instituída, em regra, nesta Especializada, em benefício do trabalhador, podendo a benesse ser estendida, aferidas as peculiaridades do caso, à luz dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/15 e 790, § 4º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/17), ao empregador pessoa física ou à pessoa jurídica que comprovar, de forma inequívoca, a condição de hipossuficiência econômico-financeira, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer a sua atividade/negócio, o que não ocorreu na hipótese.

Nos termos da Súmula 463, II, do TST, "*no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"* (grifei).

A MDE - Manufatura e Desenvolvimento de Equipamentos Ltda. teve o pedido de processamento da recuperação judicial deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano em 29/05/17, no âmbito do processo 5001234-05.2017.8.13.0290 (ver decisão de ID b25de34; e certidão de be3df82).

Conforme já salientado, no entanto, o processamento da recuperação judicial não exclui o imperativo de recolhimento de custas processuais, para fins de admissibilidade do recurso ordinário.

Peço vênia para reproduzir recente aresto do TST:

"*RECURSO DE REVISTA - LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 10, DA CLT. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é aplicável ao caso em exame, conforme disposto no art. 20 da IN nº 41 do TST.* ***Nos termos do novel dispositivo celetista, as empresas em recuperação judicial são isentas apenas do recolhimento do depósito judicial. Tendo em vista que a reclamada não é beneficiária da justiça gratuita, deveria ter recolhido as custas processuais quando da interposição do recurso ordinário. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais****. Por outro lado, ainda que lhe fosse concedida a gratuidade da justiça, tal benesse não poderia retroagir para afastar a deserção do recurso ordinário, uma vez que a parte recorrente requer o benefício, pela primeira vez, somente quando da interposição do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido*" (TST, 8ª Turma, RR - 10213-25.2015.5.03.0101, Redator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 29/05/2019, publicado DEJT 07/06/2019, grifei e negritei)

A ré não comprovou, de forma clara e inequívoca, que não tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais arbitradas na sentença (R$700,00, ID 2c0cd26, pág. 12), sob pena de comprometer o desenvolvimento de sua atividade/negócio.

O parecer juntado sob o ID 6d229d0, da lavra da assessoria contábil da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, denota apreciação contábil atinente à situação financeira da empresa nos exercícios de 2014 e 2015.

A ré não diligenciou a juntada de balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, de forma a instrumentalizar o exame da alegada condição de hipossuficiência econômico-financeira por ocasião do ajuizamento da ação e do processamento do presente recurso, não sendo possível presumir a manutenção das condições retratadas no indigitado parecer.

Em compasso com a decisão prolatada na origem, entendo que não restou cabalmente comprovada a condição de hipossuficiência econômico-financeira da empresa, o que conduz ao indeferimento da gratuidade judiciária e à deserção do presente apelo, devido à falta de recolhimento das custas processuais.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso protocolizado pelo autor.

JUÍZO DE MÉRITO

DANOS MATERIAIS

Reitera o autor o pleito de indenização por danos materiais, porque, em virtude do cancelamento de convênio médico patrocinado pela ré, teve que arcar com despesas referentes a internação hospitalar (realizada 15 dias antes de seu desligamento) no montante de R$8.670,26, segundo comprova fatura colacionada ao feito.

Diz ainda que "*durante os 07 (sete) dias que ficou internado no hospital, entrou em contato com a empresa reclamada, a qual se comprometeu em ressarci-lo. Porém, até a devida data não houve qualquer ressarcimento do valor pago pelo reclamante*".

Vejamos.

O extrato de ID c1d53f8 atesta que o autor permaneceu internado de 26/07/17 a 02/08/17 na Fundação Benjamim Guimarães (Hospital da Baleia), com detalhamento da conta atinente aos serviços médico-hospitalares no importe de R$8.670,26, com custeio a título "*particular*".

Ocorre que o obreiro não colacionou ao feito o comprovante de pagamento respectivo, o que não pode ser presumido, mormente tratando-se de indenização por danos materiais, em que a lesão patrimonial deve restar cabalmente configurada.

Desprovejo.

DANOS MORAIS

Renova o autor o pleito de pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$110.626,20 (vinte vezes o valor do teto dos benefícios do RGPS), alegando que "*não cumpriu a reclamada com os deveres emergentes da obrigação como patrono, como a lealdade e diligência, em especial o pagamento tempestivo do saldo de salário, 13º salário, férias, a ausência de depósitos do FGTS, bem como não houve o correto pagamento das verbas rescisória*" (*sic*).

Vejamos.

O autor foi contratado em 03/08/04, para exercer o cargo de "*mecânico montador*", e dispensado, sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, em 11/08/07(ver CTPS, ID 43060ce, pág. 2; e TRCT, ID f86966c).

É incontroverso nos autos que a ré não efetivou o pagamento dos haveres rescisórios apurados na forma do TRCT de ID f86966c,

contemplando montante líquido de R$28.348,26, conforme ressalva expressamente assinalada no termo de homologação, na qual restou consignada, *verbis*: "*Homologamos a presente Rescisão Contratual tão somente para liberação dos FGTS depositado e habilitação o Seguro Desemprego já que a empresa alega impossibilidade financeira de quitar todas as demissões (...)*".

Ademais, a ré não efetivou o recolhimento regular dos depósitos do FGTS, sendo o último depósito alusivo à competência de janeiro de 2017 (ver extratos de IDs dcc10a4 e 0e943a1).

O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade/psiquismo ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana.

Com efeito, a falta de quitação das verbas rescisórias causou indébito constrangimento ao obreiro, ao frustrar legítima expectativa de ingresso de recursos que constituem, devido à sua feição alimentar, a base da subsistência/dignidade do trabalhador e de sua família.

A conduta ilícita da empregadora por certo implicou dano de natureza moral, ao comprometer a satisfação de compromissos financeiros assumidos pelo autor, colocando ainda em risco a sua segurança/estabilidade material.

Na esteira desse raciocínio, o pagamento oportuno das verbas rescisórias constitui especial salvaguarda para a situação de desemprego, viabilizando ao trabalhador meios para sua manutenção, sem significativos transtornos/sobressaltos, até a obtenção de nova colocação no mercado.

Agrava ainda mais o quadro a irregularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS, considerando que essa reserva compulsória representa patrimônio garantidor especialmente reservado para situações de crise, conforme hipóteses arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90.

A lesão moral, por se tratar de algo eminentemente imaterial, se presume diante da ilicitude da conduta da ré, constituindo o denominado dano *in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do julgador, atendendo aos seguintes critérios: i - deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; ii - deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e iii - deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Considerando todos esses balizamentos, principalmente a extensão do dano impingido ao obreiro e o respectivo padrão remuneratório, o grau de culpa da ré e a dimensão econômico/financeira da empresa, **compreendo que a indenização por danos morais deve ser arbitrada no importe de R$5.000,00.**

O termo inicial de incidência de correção monetária sobre a indenização por danos morais será a data de publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST.

Provimento parcial que se confere ao apelo, nestes termos.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **NÃO CONHECEU** do recurso ordinário interposto por MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por deserto.

Unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto por JOSÉ AILTON DE FARIA, e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00.

O termo inicial de incidência de correção monetária sobre a indenização por danos morais será a data de publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010336-45.2018.5.03.0092

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	JOSE AILTON DE FARIA
ADVOGADO	THAYS SUELLENN DA SILVA ROCHA(OAB: 41944/GO)
ADVOGADO	KARLLA FABINO ESPINDOLA(OAB: 44556/GO)
RECORRENTE	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RECORRIDO	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RECORRIDO	JOSE AILTON DE FARIA
ADVOGADO	THAYS SUELLENN DA SILVA ROCHA(OAB: 41944/GO)
ADVOGADO	KARLLA FABINO ESPINDOLA(OAB: 44556/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010336-45.2018.5.03.0092 (RO)

RECORRENTES: 1) MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

2) JOSÉ AILTON DE FARIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. A justiça gratuita fora instituída, em regra, nesta Especializada, em benefício do trabalhador, podendo a benesse ser estendida, aferidas as peculiaridades do caso, à luz dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/15 e 790, § 4º, da CLT, ao empregador pessoa física ou à pessoa jurídica que comprovar, de forma inequívoca, a condição de hipossuficiência econômico-financeira, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer a sua atividade/negócio, o que não ocorreu na hipótese e tampouco poderia ser presumido em face do processamento de sua recuperação judicial. Nos termos da Súmula 463, II, do TST, "*no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, mediante decisão da lavra da Exma. Juíza Maria Irene Silva de Castro Coelho (ID 2c0cd26), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por JOSÉ AILTON DE FARIA em face de MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, condenando a ré a pagar as seguintes parcelas: **a)** verbas rescisórias: saldo de salário (11 dias), aviso prévio indenizado (69 dias), 13º salário na razão 7/12, 13º salário indenizado na razão 3/12, férias vencidas acrescidas de 1/3, férias proporcionais indenizadas na razão 3/12 acrescidas de 1/3, média de horas extras de férias rescisórias, média de valores variáveis de aviso prévio indenizado, média variável de 13º salário indenizado, abono CCT férias indenizadas, média horas extras 13º salário proporcional, média variável 13º proporcional, abono CCT férias rescisórias, média horas extras A.P.I., média horas extras 13º

salário indenizado, horas de atestado de 15 dias; **b)** FGTS incidente sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial deferidas, assegurada a integralidade da parcela ao longo do contrato, sob pena de indenização substitutiva; **c)** multa de 40% incidente sobre o total do FGTS devido e depositado ao longo do contrato; **d)** multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das verbas rescisórias deferidas (saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3); **e)** multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor do último salário base auferido pelo obreiro.

A ré interpôs recurso ordinário sob o ID 5d635cd, pugnando pela reforma da decisão nos seguintes pontos: i - justiça gratuita; e ii - multa do art. 467 da CLT.

O autor aviou recurso ordinário sob o ID e8505dc, requerendo a revisão da sentença nas seguintes matérias: i - dano material alusivo ao custeio de despesas médico-hospitalares; e ii - danos morais decorrentes da falta de pagamento de haveres rescisórios.

Conquanto regularmente notificadas (ID 8d58c42), as partes não opuseram contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O apelo deduzido pelo autor é tempestivo (sentença publicada em 12/03/19, conforme notificação de ID 2fa72e1 - ver aba "*Expedientes*" do PJe, e razões recursais deduzidas em 22/03/19, sob o ID e8505dc); regular a representação processual, nos termos da procuração de ID 99742d7; e dispensado o preparo, aferida a gratuidade judiciária deferida ao obreiro (ID 2c0cd26, pág. 8).

O recurso interposto pela ré é tempestivo (sentença publicada em 12/03/19, conforme notificação de ID 2fa72e1 - ver aba "*Expedientes*" do PJe, e razões recursais deduzidas em 21/03/19, sob o ID 5d635cd); regular a representação processual, nos termos do instrumento procuratório de ID 0a21fd2 (pág. 2).

O recurso, todavia, não deve ser conhecido, por deserto, visto que a condição jurídica atinente ao processamento da recuperação judicial exime a sociedade do recolhimento tão somente do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, não contemplando as custas processuais.

A ré postula em seu apelo o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, devido à sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, aquilatada inclusive pelo processamento de sua recuperação judicial, enfatizando que a documentação "*apresentada é prova robusta e suficiente para comprovar a impossibilidade da recorrente de arcar com as custas processuais, sem risco concreto de inadimplir obrigações imprescindíveis para o êxito da Recuperação Judicial, de forma a assegurar o pagamento do passivo tributário, dívidas trabalhistas e junto aos fornecedores*".

A justiça gratuita fora instituída, em regra, nesta Especializada, em benefício do trabalhador, podendo a benesse ser estendida, aferidas as peculiaridades do caso, à luz dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/15 e 790, § 4º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/17), ao empregador pessoa física ou à pessoa jurídica que comprovar, de forma inequívoca, a condição de hipossuficiência econômico-financeira, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer a sua atividade/negócio, o que não ocorreu na hipótese.

Nos termos da Súmula 463, II, do TST, "*no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"* (grifei).

A MDE - Manufatura e Desenvolvimento de Equipamentos Ltda. teve o pedido de processamento da recuperação judicial deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano em 29/05/17, no âmbito do processo 5001234-05.2017.8.13.0290 (ver

decisão de ID b25de34; e certidão de be3df82).

Conforme já salientado, no entanto, o processamento da recuperação judicial não exclui o imperativo de recolhimento de custas processuais, para fins de admissibilidade do recurso ordinário.

Peço vênia para reproduzir recente aresto do TST:

"*RECURSO DE REVISTA - LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 10, DA CLT. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é aplicável ao caso em exame, conforme disposto no art. 20 da IN nº 41 do TST.* ***Nos termos do novel dispositivo celetista, as empresas em recuperação judicial são isentas apenas do recolhimento do depósito judicial. Tendo em vista que a reclamada não é beneficiária da justiça gratuita, deveria ter recolhido as custas processuais quando da interposição do recurso ordinário. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais****. Por outro lado, ainda que lhe fosse concedida a gratuidade da justiça, tal benesse não poderia retroagir para afastar a deserção do recurso ordinário, uma vez que a parte recorrente requer o benefício, pela primeira vez, somente quando da interposição do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido*" (TST, 8ª Turma, RR - 10213-25.2015.5.03.0101, Redator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 29/05/2019, publicado DEJT 07/06/2019, grifei e negritei)

A ré não comprovou, de forma clara e inequívoca, que não tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais arbitradas na sentença (R$700,00, ID 2c0cd26, pág. 12), sob pena de comprometer o desenvolvimento de sua atividade/negócio.

O parecer juntado sob o ID 6d229d0, da lavra da assessoria contábil da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, denota apreciação contábil atinente à situação financeira da empresa nos exercícios de 2014 e 2015.

A ré não diligenciou a juntada de balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, de forma a instrumentalizar o exame da alegada condição de hipossuficiência econômico-financeira por ocasião do ajuizamento da ação e do processamento do presente recurso, não sendo possível presumir a manutenção das condições retratadas no indigitado parecer.

Em compasso com a decisão prolatada na origem, entendo que não restou cabalmente comprovada a condição de hipossuficiência econômico-financeira da empresa, o que conduz ao indeferimento da gratuidade judiciária e à deserção do presente apelo, devido à falta de recolhimento das custas processuais.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso protocolizado pelo autor.

JUÍZO DE MÉRITO

DANOS MATERIAIS

Reitera o autor o pleito de indenização por danos materiais, porque, em virtude do cancelamento de convênio médico patrocinado pela ré, teve que arcar com despesas referentes a internação hospitalar (realizada 15 dias antes de seu desligamento) no montante de R$8.670,26, segundo comprova fatura colacionada ao feito.

Diz ainda que "*durante os 07 (sete) dias que ficou internado no hospital, entrou em contato com a empresa reclamada, a qual se comprometeu em ressarci-lo. Porém, até a devida data não houve qualquer ressarcimento do valor pago pelo reclamante*".

Vejamos.

O extrato de ID c1d53f8 atesta que o autor permaneceu internado de 26/07/17 a 02/08/17 na Fundação Benjamim Guimarães (Hospital da Baleia), com detalhamento da conta atinente aos serviços médico-hospitalares no importe de R$8.670,26, com custeio a título "*particular*".

Ocorre que o obreiro não colacionou ao feito o comprovante de pagamento respectivo, o que não pode ser presumido, mormente tratando-se de indenização por danos materiais, em que a lesão patrimonial deve restar cabalmente configurada.

Desprovejo.

DANOS MORAIS

Renova o autor o pleito de pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$110.626,20 (vinte vezes o valor do teto dos benefícios do RGPS), alegando que "*não cumpriu a reclamada com os deveres emergentes da obrigação como patrono, como a lealdade e diligência, em especial o pagamento tempestivo do saldo de salário, 13º salário, férias, a ausência de depósitos do FGTS, bem como não houve o correto pagamento das verbas rescisória*" (*sic*).

Vejamos.

O autor foi contratado em 03/08/04, para exercer o cargo de "*mecânico montador*", e dispensado, sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, em 11/08/07(ver CTPS, ID 43060ce, pág. 2; e TRCT, ID f86966c).

É incontroverso nos autos que a ré não efetivou o pagamento dos haveres rescisórios apurados na forma do TRCT de ID f86966c, contemplando montante líquido de R$28.348,26, conforme ressalva expressamente assinalada no termo de homologação, na qual restou consignada, *verbis*: "*Homologamos a presente Rescisão Contratual tão somente para liberação dos FGTS depositado e habilitação o Seguro Desemprego já que a empresa alega impossibilidade financeira de quitar todas as demissões (...)*".

Ademais, a ré não efetivou o recolhimento regular dos depósitos do FGTS, sendo o último depósito alusivo à competência de janeiro de 2017 (ver extratos de IDs dcc10a4 e 0e943a1).

O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade/psiquismo ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana.

Com efeito, a falta de quitação das verbas rescisórias causou indébito constrangimento ao obreiro, ao frustrar legítima expectativa de ingresso de recursos que constituem, devido à sua feição alimentar, a base da subsistência/dignidade do trabalhador e de sua família.

A conduta ilícita da empregadora por certo implicou dano de natureza moral, ao comprometer a satisfação de compromissos financeiros assumidos pelo autor, colocando ainda em risco a sua segurança/estabilidade material.

Na esteira desse raciocínio, o pagamento oportuno das verbas rescisórias constitui especial salvaguarda para a situação de desemprego, viabilizando ao trabalhador meios para sua manutenção, sem significativos transtornos/sobressaltos, até a obtenção de nova colocação no mercado.

Agrava ainda mais o quadro a irregularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS, considerando que essa reserva compulsória representa patrimônio garantidor especialmente reservado para situações de crise, conforme hipóteses arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90.

A lesão moral, por se tratar de algo eminentemente imaterial, se presume diante da ilicitude da conduta da ré, constituindo o denominado dano *in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do julgador, atendendo aos seguintes critérios: i - deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; ii - deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e iii - deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Considerando todos esses balizamentos, principalmente a extensão do dano impingido ao obreiro e o respectivo padrão remuneratório, o grau de culpa da ré e a dimensão econômico/financeira da empresa, **compreendo que a indenização por danos morais deve ser arbitrada no importe de R$5.000,00.**

O termo inicial de incidência de correção monetária sobre a indenização por danos morais será a data de publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST.

Provimento parcial que se confere ao apelo, nestes termos.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **NÃO CONHECEU** do recurso ordinário interposto por MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por deserto.

Unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto por JOSÉ AILTON DE FARIA, e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00.

O termo inicial de incidência de correção monetária sobre a indenização por danos morais será a data de publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012249-96.2017.5.03.0092

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRENTE	GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRIDO	GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012249-96.2017.5.03.0092 (ED) .

EMBARGANTES: (1) GERALDO GONCALVES

(2) PRECON INDUSTRIAL SA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR

DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO

O Autor alega que há omissão no v. Acórdão embargado pela fato de não terem sido levadas em conta a gravidade do dano sofrido, o elevado grau de culpa da Reclamada ou mesmo sua considerável capacidade econômica, culminando na redução do montante arbitrado na origem - f. 1653/1657.

Examino.

Os fundamentos trazidos pelo Embargante dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado à f. 1621/1622.

Consta da r. Decisão embargada que:

"*A prova técnica evidenciou que o " " trabalhou de cujus para a Ré de 09/08/1973 a 08/10/1998, ou seja, por 25 anos e que realizou controle pós-demissional em fevereiro de 2014 e tanto o exame clínico quanto RX tórax, padrão OIT, e espirometria, estavam normais. Entretanto, em outubro de 2015, o ex-empregado foi internado, teve alta e, em 27/08/2016, foi novamente hospitalizado, com deterioração do seu quadro de saúde, que evoluiu a óbito em 02/10/2016.*

O que se verifica, na hipótese, é que o falecido, após sair da empresa, viveu normalmente por 34 anos, tendo os efeitos da exposição ao amianto se manifestado quando o ex-empregado já atingia 75 anos de idade, com seu óbito ocorrido aos 76 anos (certidão de f. 43).

A tábua completa de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2016 indica que a expectativa de vida para homens era de 72,2 anos de idade (Fonte: file:///C:/Users/User/Downloads/tabua_de_mortalidade_2016_analise.pdf).

Logo, tem-se que o Falecido viveu, praticamente, 4 anos além da expectativa de vida média para pessoas do mesmo sexo, tendo sua exposição ao agente deletério (amianto) tido pouca interferência na sua longevidade que, na hipótese, foi além da expectativa normal.

No que diz respeito ao " indenizatório, o processo quantum" de estimação do dano moral decorre do arbítrio do Julgador, sendo que, para fixação dos valores, devem ser observados

os artigos 944 e 945 do Código Civil, o Princípio da Razoabilidade, a gravidade da lesão, o grau de culpa,

a capacidade econômica das Partes, o caráter compensatório e disciplinar da reparação.

Assim, "in casu", este Relator entende que a condenação deve ser reduzida de R$100.000,00 para R$60.000,00, pelas razões acima expostas. Termos em que dá provimento" - f. 1621/1622.

Não se verifica, portanto, na hipótese, qualquer vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

O Embargante utiliza-se do meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Dessa forma, tendo sido explicitados no v. Acórdão embargado todos os fundamentos que envolvem a discussão posta pela Embargante, conforme exigência contida no inciso IX, do artigo 93, da CF/88, encontra-se a r. Decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANOS MORAIS

A Reclamada alega que este e. Regional, ao apreciar a matéria em foco, incorreu em omissão/obscuridade, na medida em que não decidiu a questão posta. Requer, assim, que este e. Regional sane os seguintes vícios:

"- Se a presente ação se trata de pedido de dano moral formulado pelos familiares do de cujus - danos morais em ricochete, mesmo ciente da existência de ação autônoma por eles ajuizada (autos nº 0012253-36.2017.5.03.0092);

- Se o Espólio é legitimo para pleitear indenização de ordem moral em razão de ofensa à esfera anímica do próprio falecido, a qual, repita-se, foi ajuizada após o falecimento do suposto ofendido;

- Se o dano moral próprio do de cujus (não se confundindo aqui com dano moral dos dependentes - dano moral em ricochete) é transmissível aos herdeiros.

- Acaso se entenda pela ilegitimidade passiva do Espólio, se a ação deverá ser extinta sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC/15) ou, se, no mérito, deverão ser julgados improcedentes os pedidos formulados"- f. 1658/1661.

Examino.

No que diz respeito à discussão abordada, assim restou decidido por estar d. Turma (f. 1618):

"*A presente reclamação foi ajuizada no dia 19/10/2017 diretamente pelo espólio do Sr. Geraldo Gonçalves, representado por Maria Antônio Gonçalves, filha mais velha do falecido - f. 04.*

A princípio, registra-se que a pretensão compensatória não pode ser considerada como direito personalíssimo do "de cujus" porquanto, como é sabido, não só a vítima, mas os seus dependentes também podem reclamar a indenização pelo dano próprio e pessoal sofrido.

Logo, a morte de um ente familiar próximo é circunstância suficiente para legitimar os Demandantes a figurarem no polo ativo da demanda.

Rejeito."

Conforme pode-se observar, a r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado acima.

Assim, se entende, a Embargante, ter ocorrido erro quanto ao julgamento deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não por meio da via estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO

A Embargante argumenta que a r. Decisão impugnada restou omissa/obscura/contraditória no que diz respeito à prática de ato ilícito pela empresa Reclamada - f. 1661/1663.

Sem razão.

Pelos próprios termos da insurgência da Embargante, percebe-se que ela pleiteia o reexame da matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Entretanto, a presente medida processual não admite esse tipo de abordagem, uma vez que se presta a sanar omissão, obscuridade e contradição, não verificadas, na hipótese.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012249-96.2017.5.03.0092

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRENTE	GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
RECORRIDO	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRIDO	GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECON INDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012249-96.2017.5.03.0092 (ED) .

EMBARGANTES: (1) GERALDO GONCALVES

(2) PRECON INDUSTRIAL SA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR

DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO

O Autor alega que há omissão no v. Acórdão embargado pela fato de não terem sido levadas em conta a gravidade do dano sofrido, o elevado grau de culpa da Reclamada ou mesmo sua considerável capacidade econômica, culminando na redução do montante arbitrado na origem - f. 1653/1657.

Examino.

Os fundamentos trazidos pelo Embargante dizem respeito a reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgado.

A r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado à f. 1621/1622.

Consta da r. Decisão embargada que:

"*A prova técnica evidenciou que o " " trabalhou de cujus para a Ré de 09/08/1973 a 08/10/1998, ou seja, por 25 anos e que realizou controle pós-demissional em fevereiro de 2014 e tanto o exame clínico quanto RX tórax, padrão OIT, e espirometria, estavam normais. Entretanto, em outubro de 2015, o ex-empregado foi internado, teve alta e, em 27/08/2016, foi novamente hospitalizado, com deterioração do seu quadro de saúde, que evoluiu a óbito em 02/10/2016.*

O que se verifica, na hipótese, é que o falecido, após sair da empresa, viveu normalmente por 34 anos, tendo os efeitos da exposição ao amianto se manifestado quando o ex-empregado já atingia 75 anos de idade, com seu óbito ocorrido aos 76 anos (certidão de f. 43).

A tábua completa de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2016 indica que a expectativa de vida para homens era de 72,2 anos de idade (Fonte: file:///C:/Users/User/Downloads/tabua_de_mortalidade_2016_analise.pdf).

Logo, tem-se que o Falecido viveu, praticamente, 4 anos além da expectativa de vida média para pessoas do mesmo sexo, tendo sua exposição ao agente deletério (amianto) tido pouca interferência na sua longevidade que, na hipótese, foi além da expectativa normal.

No que diz respeito ao " indenizatório, o processo quantum" de estimação do dano moral decorre do arbítrio do Julgador, sendo que, para fixação dos valores, devem ser observados

os artigos 944 e 945 do Código Civil, o Princípio da Razoabilidade, a gravidade da lesão, o grau de culpa,

a capacidade econômica das Partes, o caráter compensatório e disciplinar da reparação.

Assim, "in casu", este Relator entende que a condenação deve ser reduzida de R$100.000,00 para R$60.000,00, pelas razões acima expostas. Termos em que dá provimento" - f. 1621/1622.

Não se verifica, portanto, na hipótese, qualquer vício que justifique o manejo do presente instrumento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT.

O Embargante utiliza-se do meio inadequado, com o nítido escopo de modificar o mérito da matéria em análise.

Dessa forma, tendo sido explicitados no v. Acórdão embargado todos os fundamentos que envolvem a discussão posta pela Embargante, conforme exigência contida no inciso IX, do artigo 93, da CF/88, encontra-se a r. Decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANOS MORAIS

A Reclamada alega que este e. Regional, ao apreciar a matéria em foco, incorreu em omissão/obscuridade, na medida em que não decidiu a questão posta. Requer, assim, que este e. Regional sane os seguintes vícios:

"- Se a presente ação se trata de pedido de dano moral formulado pelos familiares do de cujus - danos morais em ricochete, mesmo ciente da existência de ação autônoma por eles ajuizada (autos nº 0012253-36.2017.5.03.0092);

- Se o Espólio é legitimo para pleitear indenização de ordem moral em razão de ofensa à esfera anímica do próprio falecido, a qual, repita-se, foi ajuizada após o falecimento do suposto ofendido;

- Se o dano moral próprio do de cujus (não se confundindo aqui com dano moral dos dependentes - dano moral em ricochete) é transmissível aos herdeiros.

- Acaso se entenda pela ilegitimidade passiva do Espólio, se a ação deverá ser extinta sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC/15) ou, se, no mérito, deverão ser julgados improcedentes os pedidos formulados"- f. 1658/1661.

Examino.

No que diz respeito à discussão abordada, assim restou decidido por estar d. Turma (f. 1618):

"*A presente reclamação foi ajuizada no dia 19/10/2017 diretamente pelo espólio do Sr. Geraldo Gonçalves, representado por Maria Antônio Gonçalves, filha mais velha do falecido - f. 04.*

A princípio, registra-se que a pretensão compensatória não pode ser considerada como direito personalíssimo do "de cujus" porquanto, como é sabido, não só a vítima, mas os seus dependentes também podem reclamar a indenização pelo dano próprio e pessoal sofrido.

Logo, a morte de um ente familiar próximo é circunstância suficiente para legitimar os Demandantes a figurarem no polo ativo da demanda.

Rejeito."

Conforme pode-se observar, a r. Decisão embargada encontra-se fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR, apontando as razões de decidir consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC/2015, conforme consignado acima.

Assim, se entende, a Embargante, ter ocorrido erro quanto ao julgamento deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não por meio da via estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO

A Embargante argumenta que a r. Decisão impugnada restou omissa/obscura/contraditória no que diz respeito à prática de ato ilícito pela empresa Reclamada - f. 1661/1663.

Sem razão.

Pelos próprios termos da insurgência da Embargante, percebe-se que ela pleiteia o reexame da matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável no tocante à matéria impugnada.

Entretanto, a presente medida processual não admite esse tipo de abordagem, uma vez que se presta a sanar omissão, obscuridade e contradição, não verificadas, na hipótese.

Assim, se entende, a Reclamada, ter ocorrido erro quanto ao julgamento ou má apreciação da prova, deverá manifestar seu inconformismo por meio de Recurso próprio e não através da trilha estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011769-87.2015.5.03.0028

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	HEBER FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	ANGELA REZENDE MARQUES(OAB: 100814/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER FERREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011769-87.2015.5.03.0028 (RO)

RECORRENTES: 1) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

2) HEBER FERREIRA NASCIMENTO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E. *O Egrégio Tribunal Pleno do TRT/3ª Região conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei nº 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação: "ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".*

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Betim, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Daniel Gomide Souza (ID. 5c6de98), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados por HEBER FERREIRA NASCIMENTO em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas: **a)** pagamento a título de horas extras, pela ocorrência de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual não registrados, a média de 25 minutos na entrada e 25 minutos na saída, por dia efetivamente trabalhado. Devem ser pagas com adicional nos termos estipulados em negociação coletiva, os habitualmente pagos ou o legal; base de cálculo nos termos das Súmulas 60, 264 e 347 do TST; por habituais, integração da parcela em férias +1/3; 13º's salários; RSR's; feriados, aviso prévio e FGTS + 40%; **b)** pagamento do adicional noturno de 30% pelo labor no segundo turno e reflexos no DSR, feriados, FGTS + 40%, gratificações natalinas, férias+1/3 e aviso prévio; **c)** danos morais por doença ocupacional no valor de R$20.000,00; **d)** danos morais por assédio moral no valor de R$3.000,00. Custas no valor de R$800,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R40.000,00, arbitrado a condenação.

Embargos de declaração apresentados pelo autor (ID. b221355), julgados **PROCEDENTES** para deferir ao embargante três meses de adicional de periculosidade, durante o período não prescrito, adicional de 30%, calculado sobre o salário base do reclamante, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio, feriados, horas extras, FGTS e indenização de 40%, bem como para condenar a parte ré ao pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor de R$1.000,00, já adiantados ao perito oficial. (decisão de ID. b6e9a58)

Recurso ordinário interposto pela ré, sob o ID. b8fe0d2.

O autor também interpôs recurso ordinário, sob o ID. 89e8a5d.

Contrarrazões ofertadas pela ré (ID. 5f45841), e pelo autor (ID. 50c690b).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis

que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da ré é tempestivo (ciência da sentença em 21/01/2019, segunda-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 31/01/2019, quinta-feira). Regular a representação processual da recorrente, consoante procuração de ID. 90dc6e4. Depósito recursal corretamente efetuado (ID. e8926cc) e custas devidamente recolhidas (ID. b67e83c)

O recurso ordinário do autor é tempestivo (ciência da decisão proferida em sede de embargos declaratórios em 01/03/2019, sexta-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 18/03/2019, segunda-feira). Regular a representação processual do recorrente, consoante procuração de ID. 08c91d0. Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RÉ

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.467/2017

Defende a ré a aplicação imediata da Lei 13.467/2017.

Ao exame.

No ordenamento jurídico nacional, a Constituição da República estabelece princípios limitadores da atividade legislativa no artigo 5º, inciso XXXVI. Nesse sentido, enuncia o referido dispositivo constitucional que, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

No plano da legislação ordinária, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que: "*A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

Como se vê, vigora no direito pátrio, em sede de direito intertemporal, a regra de que a lei nova se aplica imediatamente, mas respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Trata-se de garantia fundamental que obriga o juiz e o legislador, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal em emblemático e vigoroso precedente consubstanciado no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 493:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. (...) - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e

qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (...) V O T O (...) O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - 1. Cumpre, inicialmente, fixar algumas noções fundamentais sobre o problema da ***irretroatividade*** *da lei em nosso sistema jurídico. (...) Por outro lado,* ***no direito brasileiro, a eficácia de lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI da artigo 5º da Constituição Federal: 'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.*** *(....) E, ao apreciar o pedido de liminar nesta ação direta, entendi que, no caso, havia relevância jurídica, porque* ***'no direito brasileiro, o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional, e não excepciona de sua observância por parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie****, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e, consequentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-la, no entender de muitos, retroativamente ainda que ela silencie a esse respeito'. Aliás, ainda nos países - como na França - em que o princípio da irretroatividade é meramente legal e se impõe ao juiz e não ao legislador, não é pacífica a tese de que as leis de ordem pública são retroativas. ROUBIER (ob. cit. nº 83, págs. 417 e segs.) - um dos clássicos da teoria do direito intertemporal - a critica veementemente. Depois de afirmar que 'essa teoria da retroatividade das leis de ordem pública, sob a forma porque se queira apresentar, deve ser pura e simplesmente rejeitada' (...), dá para isso três razões, das quais a primeira, que é a principal é esta :'A idéia de ordem pública não pode ser posta em oposição ao princípio da não-retroatividade da lei, pelo motivo decisivo de que, numa ordem jurídica fundada na lei, a não-retroatividade das leis é ela mesma umas das colunas de ordem pública. ... A lei retroativa é, em princípio, contrária à ordem pública; e, se excepcionalmente o legislador pode comunicar a uma lei a retroatividade, não conviria imaginar que, com isso, ele fortalece a ordem pública; ao contrário, é um fermento de anarquia que ele introduz na sociedade, razão por que não deve ser usada a retroatividade senão com a mais extrema reserva' (....)." (STF, Pleno, ADI 493, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 04/09/1992) (sublinhei e negritei).*

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, *caput*).

Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Neste cenário, afasta-se a incidência da Lei 13.467/2017 às relações de emprego que se iniciaram e findaram antes da entrada em vigor da referida legislação, tal como se deu na presente hipótese, em que encerrado o pacto laboral em 17/09/2015 (TRCT - ID. 9716d1d).

Com efeito, as normas de direito material, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017, não poderão retroagir seus efeitos à época da avença, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR), ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 468 da CLT.

O próprio TST, ao enfrentar a matéria no que tange à fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, adotou esta linha doutrinária, ao decidir sobre o tema da redução da base de cálculo do referido adicional, em decorrência do advento da então nova Lei 12.740, de 8/12/2012, aprovando alteração da Súmula nº 191 no sentido de que a "*alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.*"

Acerca das matérias de ordem processual, vale lembrar que o direito processual brasileiro adotou a teoria do isolamento dos atos processuais *(tempus regit actum)*, consoante o art. 14 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*."

Não se pode acolher, portanto, a tese empresária de aplicação

imediata da Lei 13.467/2017 para todas as questões de direito processual, devendo ser analisadas caso a caso.

Nada a prover.

MINUTOS RESIDUAIS

Insurge-se a ré em face da condenação no tocante ao pagamento das horas extras referentes aos minutos residuais.

Ao exame.

No caso vertente, o reclamante foi admitido na data de 29/03/2010 e dispensado em 17/09/2015, o que exclui a possibilidade de aplicação imediata, no tocante às normas de caráter material, da Lei 13.467/17, que entrou em vigor tão somente na data de 11/11/2017, não podendo retroagir para vulnerar a condição do trabalhador, sobretudo tratando-se de benefícios já integrados à órbita patrimonial do empregado, segundo entendimento prevalecente nesta Especializada à época da aquisição de tais direitos.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que:

"que somente ia para a linha de produção quando registrava o ponto e que antes desse momento apenas realizava limpeza de EPI's e troca de uniformes; que poderia ir uniformizado para o trabalho; que a limpeza de EPI's consistia em lavar óculos e protetor auricular e também capacete; que gastava cerca de 10 minutos para fazer esta limpeza; que gastava 5 minutos na troca de roupas; que gastava da portaria ao vestiário 15 minutos; que gastaria 10 minutos do vestiário ao setor de trabalho; que se passasse no refeitório para tomar café no primeiro turno aumentaria 5 minutos no tempo acima; que gastaria 20 minutos da portaria 5 ao setor de trabalho, UTE 8327, galpão 5; que não poderia ir com os EPI's para casa; que gastaria na saída 15 minutos entre registrar o ponto e passar na portaria; que melhor esclarecendo gastaria 25 minutos para deixar a área de trabalho, passar no vestiário e chegar à portaria". (ID. 6719446 - Pág. 1)

A testemunha, Erik Frederico Silva, trazida pelo reclamante, e única ouvida nos autos, afirmou, *in verbis*:

"que o depoente utilizava especiais fornecidos pela reclamada e entrava pela portaria 5; que da portaria 5 até o setor de trabalho gastaria 30 minutos; que gastava cerca de 10 minutos do local onde desembarcava até a portaria; que nos 30 minutos mencionados acima o depoente se deslocava, tomava café, trocava de roupa, higienizava EPI's e ia para a fila para aguardar o momento do registro de ponto; que na saída o tempo era o mesmo; que na saída não havia necessidade de higienizar os EPI's; que não havia café; que o EPI's poderia ser higienizado na entrada ou na saída, mas era obrigatório fazê-lo; que para higienização dos EPI's gastava cerca de 5 minutos". (ID. 6719446 - Pág. 2)

Destarte, com base na prova oral produzida nos autos, tenho que o autor logrou demonstrar a realização de minutos residuais não computados nos cartões de ponto, pelo que faz jus às horas extras correspondentes aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, os quais devem ser considerados como tempo à disposição da ré.

Como se vê, os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada regular manifestamente extrapolavam, pois, o limite estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT de 10 minutos diários. Por conseguinte, aplica-se à presente lide a compreensão emanada da Súmula 366 do TST, de forma que, ultrapassado o referido patamar máximo, deve-se reputar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Desse modo, observando o princípio da razoabilidade e confrontando as alegações iniciais com os depoimentos colhidos em audiência e com as regras de experiência comum e os fatos que ordinariamente acontecem (art. 375 do CPC), mantenho o tempo de 50 minutos diários a título de horas extras, decorrentes de minutos residuais, fixado na r. sentença.

O empregado, a partir do momento em que adentra nas dependências da empresa, encontra-se submetido ao poder diretivo do empregador, de forma que todas as atividades realizadas (sob sua ordem e disponibilidade) até sua derradeira saída estão inseridas no contexto da relação de trabalho, escapando totalmente, pois, à órbita do seu interesse pessoal. E, nesse interstício, o autor, mesmo que não estivesse prestando serviços, encontrava-se à disposição.

Destarte, com base na prova oral produzida nos autos, o autor tem direito aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, os quais devem ser considerados como tempo à disposição da ré. Repise-se que a chegada antecipada e a permanência, após a anotação do ponto na saída dentro das dependências da empresa, se dão em prol dos interesses do empreendimento empresarial, podendo a ré contar com os

empregados antes mesmo do horário determinado para o início da jornada, evitando-se assim quaisquer atrasos nos serviços.

Do mesmo modo, após a anotação do ponto na saída. Nesse compasso, o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT, bem como na Súmula 366/TST. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada regular manifestamente extrapolavam, pois, o limite de 10 minutos diários, estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT.

Por conseguinte, aplica-se à presente lide a compreensão emanada da Súmula 366 do TST, de forma que, ultrapassado o referido patamar máximo, deve-se reputar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Insta salientar que o Eg. Tribunal Pleno deste Regional, em sessão ordinária realizada no dia 13/07/2017, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-11069-65.2014.5.03.0087, aprovou a Tese Jurídica Prevalecente nº 15 deste TRT, editada nos seguintes termos, *verbis*:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST."

A deliberação do Tribunal Pleno, publicada no DEJT de 20/07/2017, ratifica o raciocínio anteriormente exposto. Acrescento que não subsiste eventual previsão em instrumentos coletivos sobre a impossibilidade de pagamento de horas extras relativamente à permanência do empregado nas dependências da empresa fora dos limites do art. 58, parágrafo 1º, da CLT, consoante diretriz sufragada na Súmula 449/TST, de seguinte teor:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras" (grifei).

A fim de evitar qualquer questionamento futuro esclareço que não alteram o decidido as cláusulas coletivas alusivas aos critérios de permanência dentro da empresa, como, por exemplo, a cláusula 85 da CCT 2013/2015, que estabelece o seguinte:

"85ª) PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa." (ID. e58eba8 - Pág. 30)

É que os referidos ajustes convencionais apenas estabelecem que não será considerado tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado para fins particulares ou na prática de atividade de sua conveniência. Contudo, conforme já esclarecido acima, as atividades exercidas pelo reclamante durante os minutos residuais eram realizadas em benefício da reclamada, não sendo de seu interesse particular.

A fim de evitar questionamento futuro, esclareço que havendo tese explícita sobre a matéria, é desnecessária a referências a todos os dispositivos legais ou súmulas a ela relacionados. Nesse sentido, OJ 118 da SDI 1 do TST:

"*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."*

Nego provimento ao apelo.

DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL

Inconforma-se a ré com a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no valor de R$20.000,00, em decorrência da doença ocupacional desenvolvida pelo obreiro. Argumenta que a *r.* sentença não está de acordo com a prova produzida nos autos. Diz que o próprio laudo pericial, em que se baseia a *r.* sentença, é claro ao afirmar que no momento atual não há incapacidade laboral. Afirma que as informações apresentadas pela *i.* perita são controversas, pois se acaso a doença alegada

tivesse relação com as atividades laborativas, o afastamento do labor teria ocasionado o fim das reclamações quanto a dores no movimento dos braços.

Analiso.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa à bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus artigos 5°, X, e 7°, XXVIII, e, no plano infraconstitucional, encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim dispõe o artigo 186 do Código Civil: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*."

O dano moral se traduz na lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

Informou o autor na inicial que durante a constância do pacto laboral passou a sentir dores fortíssimas no ombro direito, tendo sido diagnosticado com tendinite do manguito direito e bursite subacromial, chegando a se afastar do trabalho por diversas ocasiões. Disse que o acometimento da doença se deve ao fato de que o obreiro, no exercício de suas funções, precisa fazer movimentos repetitivos com os ombros em posições ergonômicas inadequadas.

A ré negou em defesa a existência de culpa empresária na moléstia adquirida e desafiou o obreiro à prova de suas alegações.

Para a constatação do nexo etiológico entre a alegada doença profissional e as atividades exercidas pelo autor na ré, foi realizada prova pericial, constando o respectivo laudo de ID. 62cb26f.

Após realizar estudo dos autos, aí abrangida a documentação anexada pelas partes, a anamnese clínica e ocupacional e o exame físico do autor, não se olvidando do amplo conhecimento sobre a matéria dos autos, apurou a vistora que:

"O Reclamante é portador de dor crônica em ombro direito, com diagnóstico de tendinopatia do ombro direito (RM do cotovelo direito: "28/06/11: Tendinopatia leve do infra e supra-espinhosos. Tendinopatia do subescapular, destacando-se ruptura parcial de baixo grau no terço superior"), cuja natureza está associada às atividades laborativas realizadas na Reclamada. Trata-se de quadro desencadeado e agravado durante o pacto laborativo na Reclamada, conforme detalhadamente descrito nos documentos médicos juntados aos autos e no prontuário médico ocupacional encaminhado, através de correio eletrônico, pela Assistente técnica da Reclamada.

Ressalte-se o fato de o Reclamante haver sido desviado de função, em decorrência da lesão em ombro direito, após o afastamento do trabalho, conforme descrição no corpo deste laudo médico pericial.

Os documentos, juntados aos autos e apresentados a esta perita, corroboram a impressão médica pericial:

- RM do cotovelo direito: "28/06/11. (...) Impressão diagnóstica:

Tendinopatia leve do infra e supra-espinhosos. Tendinopatia do subescapular, destacando-se ruptura parcial de baixo grau no terço superior. Bursite subacromial/subdeltoidea. Pequeninas formações císticas no aspecto posterossuperior da cabeça umeral, podendo decorrer de impacto exercido pelo manguito. Dra. Anna Flávia Figueiredo Azevedo CRM 41126".

- RM do ombro direito: "15/01/15. (...) Impressão:

Tendinopatia/tendinose do supraespinhal, acometendo toda sua porção peri-insercional e por contiguidade fibras craniais do infraespinhal. Bursite subacromial/subdeltoidea.

Dr. Henri Amédée Pérret CRM 28320".

- Comunicação de decisão - Previdência Social; "Espécie: 91 (...)

Deferimento do pedido (...) ao seu pedido de prorrogação do auxílio-doença, apresentado no dia 29/11/13 (...) prorrogado até 12/12/13 (...) Data: 12/12/13".

- RM do ombro direito - AXIAL Medicina Diagnóstica: "13/01/2014.

(...)

Impressão diagnóstica: Tendinose leve/moderada e difusa do supraespinhal e infraespinhal observando-se aumento de sua espessura e moderado aumento heterogêneo da intensidade sinal de suas fibras, principalmente em suas regiões insercionais e de forma mais acentuada em sua porção conjunta em seu terço posterior. Leve Tendinose insercional do subescapular, observando-se aumento da espessura e intensidade sinal de suas fibras mais pronunciado em sua metade superior. Leve distensão laminar da bursa subacromial/subdeltoideana, podendo corresponder a bursite em evolução, devendo ser valorizado mediante contexto clínico adequado. Dr. Eron Godinho Siqueira CRM 29955". (ID. 62cb26f - Pág. 21)

Ao final, concluiu a *expert*, por **tendinopatia do ombro direito, cuja natureza está associada às atividades laborativas realizadas na Reclamada, restando caracterizado o Nexo Causal entre o quadro clínico apresentado pelo Reclamante, época, e as atividades profissionais por ele exercidas na Reclamada**.

No caso, encontra-se perfeitamente configurada a relação de causalidade entre o agravamento da doença da qual padece o obreiro e o labor desempenhado na empresa.

Lembre-se de que o autor foi considerado apto na admissão, inexistindo evidências de que já padecia da moléstia àquela época.

Como é cediço, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do CPC).

No caso dos autos, a ré não logrou afastar a realidade extraída da prova pericial, a qual, portanto, deve ser chancelada.

Nos termos do já mencionado art. 186 do Código Civil, o ato ilícito se caracteriza por ação ou omissão, negligência ou imprudência, sendo certo que houve culpa na conduta da empresa, que não demonstrou observar normas de segurança.

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "*a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao empregado condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, a fim de se evitar, ou, pelo menos, minimizar, a possibilidade de ocorrência do infortúnio.

O empregador tem o dever de fiscalizar a correta execução dos serviços, de manter o ambiente de trabalho em condições adequadas de segurança e de zelar pelo fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção e, ainda, pela obediência às normas de segurança e saúde do trabalho. E esses deveres não foram cumpridos, caracterizando a culpa da ré.

Vale transcrever a definição dada por Sebastião Geraldo de Oliveira, acerca do chamado dever geral de cautela, não observado pelo réu, como "*um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado*" (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR: São Paulo, 2008, pg. 176).

Emerge clara a culpa da ré, tendo concorrido para o resultado ocasionado ao empregado.

Não se pode olvidar que o empregador é quem dirige a prestação e serviços e, portanto, deve orientar o empregado acerca da correta execução destes e, sobretudo, fiscalizá-la, sendo de exclusiva escolha do empregador o local de trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional, o mobiliário e as ferramentas que serão utilizadas.

Nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Incumbe ao empregador, nessa perspectiva, oferecer condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, objetivando-se evitar ou, pelo menos, minimizar, a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

A teor do §1º do art. 19 da Lei 8.213/1991, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Vale, nesse mesmo sentido, reproduzir ainda o artigo 157 da CLT:

"Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

A doença ocasionada pelo trabalho na ré está diretamente relacionada aos riscos afetos ao exercício das atividades desempenhadas em prol da empresa.

Diante do exposto, presentes todos os elementos acima positivados, estão perfeitamente caracterizados, no caso, o dano sofrido pelo autor, o nexo causal e a conduta culposa empresária.

Correta, portanto, a r. sentença que deferiu ao reclamante a indenização por danos morais, no importe de R$20.000,00.

DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL (*ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS DA RÉ E DO AUTOR*)

Argumenta a ré que merece reforma a *r.* sentença que condenou-a ao pagamento de indenização no valor de R$3.000,00, pelo fato de supostamente o autor ser chamado por apelidos como "morcego", por ser dito que estava fazendo

corpo mole e situações semelhantes. Alega que o autor sempre foi tratado com toda a urbanidade e respeito devido à pessoa humana e aos empregados da Recorrente, não existindo qualquer situação constrangedora no ambiente de trabalho do Recorrido que pudesse ensejar no reconhecimento do pedido de danos morais.

O autor, por sua vez, pugna seja majorado o montante arbitrado a título de danos morais.

Analiso.

Cediço que, para o reconhecimento do direito à reparação civil, cabe ao autor demonstrar a prática do ato ilícito, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre aquele e este, como se depreende dos art. 186 e 927, ambos do CC. O pressuposto básico da reparação por dano moral é a ofensa a um direito da personalidade, dos princípios e valores subjetivos da pessoa.

In casu, o reclamante alegou, na inicial, que *"após os afastamentos previdenciários do Reclamante, a retomada ao trabalho foi feita com grandes esforços, pois o obreiro permaneceu com os movimentos reduzidos, sendo por muitas vezes impossível a prestação dos serviços. Mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelo Reclamante para se ativar diariamente ao trabalho, e por diversas vezes solicitando uma readaptação de funções, ele era penosamente obrigado a desenvolver as mesmas atividades anteriormente desempenhadas, as mesmas que motivaram sua enfermidade".* Alegou que "*era visto como preguiçoso e irresponsável, chegando inclusive a receber advertências pelas faltas ao trabalho, bem como diante das negativas de prestação de serviços, sempre motivadas pela dor sofrida. Era, assim, tratado pelo seu líder de forma absolutamente desrespeitosa e humilhante, sendo chamada a sua atenção aos gritos e com adjetivos como "preguiçoso", "morcego", "folgado" e até mesmo de "doente", sempre na frente de colegas".* (ID. 7dbec70 - Pág. 13)

A testemunha Erik Frederico Silva, ouvida a rogo do autor, sobre o tema, informou:

"que o CPI era Márcio Ferreira; que o Sr. Márcio era muito rígido e na época quando o reclamante começou a queixar-se de dores o CPI fazia brincadeira dizendo que ele seria "morcego", que ele estava fazendo "corpo mole"; (...); que o depoente já presenciou o reclamante solicitando ao CPI alteração de função e que num primeiro momento não foi atendido mas apenas posteriormente; que o reclamante chegou a ser dispensado e retornou a empresa mas em outra função". (ID. 6719446 - Pág. 2)

A prova testemunhal, portanto, é favorável à tese do autor de que recebeu, por parte do seu superior hierárquico, tratamento depreciativo e humilhante, o qual, sem dúvida, afronta os valores íntimos da pessoa, causando-lhe dano moral.

No contexto dos autos, ao contrário do alegado pelo réu, restaram comprovados todos os requisitos ensejadores da reparação civil.

No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização (R$ 3.000,00), o mesmo se mostra razoável e consentâneo com o escopo reparatório/punitivo do instituto, na medida em que não é tão ínfimo que não possa servir como mecanismo inibidor de reiteração de práticas desse *jaez* por parte da reclamada nem tão elevado a ponto de propiciar o enriquecimento sem causa do autor.

Nego provimento a ambos os apelos.

RECURSO DO AUTOR *(MATÉRIAS REMANESCENTES)*

HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS - NULIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO

Insurge-se o demandante contra o indeferimento das horas excedentes da 6ª diária como extras, por todo o período imprescrito, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Aduz a invalidade da negociação coletiva que convenciona a jornada de trabalho para turnos ininterruptos de revezamento superior a oito horas diárias, porquanto a liberdade de negociação não pode suplantar as normas de proteção trabalhista. Nessa seara, alega ter trabalhado de segunda a sexta-feira, em jornada de 08 horas e 48 minutos de trabalho, por dia, o que afronta o princípio da valorização do trabalho humano, elencado no art. 1°, inciso IV da Constituição Federal, assim como afeta, desfavoravelmente, a saúde do trabalhador. Por tais razões, pugna pela reforma integral da sentença vergastada, para que seja a recorrida condenada ao pagamento das horas extras cumpridas, sendo estas aquelas laboradas além da 6ª diária e 44ª semanal, assim como dos seus reflexos.

À análise.

O exame dos demonstrativos de frequência de ID. 6346447 e seguinte demonstra que o autor, por todo o período imprescrito, trabalhou em dois turnos de trabalho, de 6h às 15h48min e de 15h48min a 1h09min, alternados, em regra, de forma quinzenal.

A par da alternância de horários a que era submetido o reclamante, fica caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Ainda que o autor tenha trabalhado em apenas dois turnos a cada mês, os horários de trabalho abrangiam o período noturno e o diurno, provocando, certamente, maior desgaste ao empregado. Essa alternância de horários é suficiente para afetar a rotina biológica do trabalhador e prejudicar o convívio familiar e social, uma vez que implica contínua modificação no período de descanso.

A jurisprudência vem evoluindo quanto à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, sendo que hodiernamente é majoritário o entendimento de que, para tanto, basta a alternância entre dois turnos que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno.

Esse, inclusive, é o entendimento consagrado na OJ 360 da SDI-I do TST, que está em perfeita consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente no que diz respeito aos preceitos que visam garantir a saúde e segurança laborais.

Cito, ainda, a recente Súmula 64 deste Regional, de seguinte teor:

"(...) FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno. (RA 187/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24, 25 e 28/08/2017)."

Assentado esse entendimento, cumpre registrar que, por meio de regular negociação coletiva, é possível o elastecimento da jornada dos empregados que se ativam no referido regime, respeitando-se, porém, os limites de duração do trabalho fixados no inciso XIII do art. 7º da CR/88, art. 59, *caput,* da CLT e Súmula 423 do TST.

Os acordos coletivos de trabalho apresentados pela ré (ID. 7000fb8) previram as jornadas de trabalho cumpridas pelo autor, aludindo expressamente ao trabalho em turnos alternantes, nos horários das 6h às 15h48min e das 15h48min a 01h9min.

No entanto, a carga horária estabelecida na norma convencional contraria a Súmula 423 do TST, a qual define que o elastecimento da jornada, nos turnos ininterruptos de revezamento, é possível, por meio de negociação coletiva, desde que limitada a 8 horas. Vejamos:

"*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."*(destaque acrescido).

No caso sob análise, os turnos fixados pela ré excediam tal limite, pois, considerando a jornada padrão, no turno das 6h às 15h48min, são trabalhadas 8h48min, já descontado o intervalo mínimo de 1

hora; no turno das 15h48min a 01h09min, a carga horária corresponde a 8h21min, decotado o intervalo (1 hora) e sem considerar a redução ficta da hora noturna que decorre de imposição legal.

Os instrumentos normativos estabelecem os horários pertinentes aos turnos de revezamento com vistas, por conseguinte, à instituição de um sistema semanal de compensação.

Esse artifício, todavia, não poderia validar, por via oblíqua, o estabelecimento de jornada regular destoante do limite de oito horas (art. 9º da CLT), aferido o regime de trabalho mais gravoso imposto ao obreiro.

Ou seja, a compensação, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, para efeito de elastecimento da carga horária normal acima do patamar diário limite, é insitamente inviável, não se aplicando à hipótese a Súmula 85 do TST.

Solução diversa demandaria expressa autorização legal, não sendo razoável sopesar as normas que regem a matéria no sentido de restringir a proteção que emprestam ao trabalhador.

De toda forma, é possível perceber que o obreiro também se ativava aos sábados com regularidade, sendo certo que o labor assim prestado não correspondia à redução da carga horária cumprida nos demais dias da semana. A ré sequer observava, portanto, o módulo hebdomadário de duração do trabalho, estabelecido pelo art. 7º, XIII, da CR/88.

Conforme demonstrado, os turnos de revezamento instituídos pela ré extrapolam o limite diário definido no art. 7º, XIII, da CR/88, violando, pois, a compreensão emanada da Súmula 423 do TST.

Vale ressaltar que o art. 59, § 2º, da CLT não pode ser interpretado isoladamente, como quer fazer crer a empresa, devendo ser analisado em compasso com os dispositivos constitucionais anteriormente citados e o disposto no próprio *caput* do mesmo art. 59/CLT.

E o raciocínio aqui exposto rebate o frágil argumento da defesa, no sentido de que, no caso concreto, restou demonstrada a ausência de dano à saúde do trabalhador, escorando-se a ré, entre outros documentos, nos ASOs (atestados de saúde ocupacional). Desnecessário que se comprove o efetivo prejuízo à saúde do trabalhador para que a negociação coletiva seja invalidada. Ela deve respeitar os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, o que, como já exaustivamente exposto, não ocorreu.

Pelos mesmos motivos, irrelevante que haja expressa menção em lei inferior, como a CLT e a Portaria nº 3.214/78 do MTb (e suas NRs), sobre a referida jornada causar prejuízo à saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, em sessão ordinária realizada em 14/05/15, o Pleno deste Egrégio Regional uniformizou sua jurisprudência, no particular, com a edição da Súmula 38, redigida nos seguintes termos:

"*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora*".

A Súmula 38 escora-se no raciocínio construído em torno da interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados pela empresa, em especial, o que dispõe o art. 7º, XIII, da CR/88, que autoriza a negociação coletiva em jornadas de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento apenas para os casos em que não seja superado o limite constitucional de 08 horas diárias.

Dessa forma, a negociação coletiva não tem os efeitos irrestritos pretendidos pela ré, ainda que entabulada com a presença de sindicato da categoria e com o devido registro dos ACTs no MTE, devendo observar exatamente o que estabelece a Carta Magna de 1988.

O caso não é, nem de longe, de invasão de competência por parte do Poder Judiciário, ou de ofensa à segurança jurídica, mas de correta interpretação dos termos da CR/88.

Obviamente, inexiste ofensa à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois nenhum preceito legal foi tido por inconstitucional ou teve a

respectiva aplicação afastada por esse fundamento.

O autor percebia salário calculado à base horária, conforme fichas financeiras carreadas aos autos (ID. b43327b).

Deve-se considerar, todavia, que a remuneração base percebida pelo demandante representa contraprestação apenas da jornada normal a que faz jus, sob pena de chancelar, por via transversa, o elastecimento irregular da carga horária aplicável ao caso.

Entendimento contrário implicaria admitir a prévia contratação de horas extras e o pagamento de salário complessivo, práticas essas vedadas pelo Direito do Trabalho.

Invalidada a incidência das normas coletivas que ampliam a jornada daqueles que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento, é consolidado o entendimento nesta eg. Turma de que o autor faz jus às horas extras excedentes da 6ª diária, não sendo devido, portanto, apenas o adicional de horas extras, inclusive sobre os 48 minutos objeto da compensação do labor aos sábados.

Não se aplicam ao caso vertente as disposições constantes da Súmula 85 do TST, no que tange à validade da compensação e ao pagamento apenas do adicional, por contrariarem o entendimento consolidado no âmbito deste Regional.

Em consequência, deve ser reconhecido que o salário mensal auferido remunerava apenas a carga mensal de 180 horas, razão pela qual o valor da hora trabalhada deve ser recalculado, com o divisor correspondente.

Esse critério alinha-se com a diretriz contida na OJ 396 da SbDI-1, do TST:

"*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 08 PARA 06 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial".*

No mesmo sentido é a Súmula n. 02 deste E. Regional:

"*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independentemente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras. (Disponibilização/divulgação: RA 173/2011, DEJT/TRT3 15/09/2011, 16/09/2011 e 19/09/2011)".*

Por fim, na mesma linha é a OJ 275 da SbDI-1, do TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS (inserida em 27.09.2002). Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Ressalto que a fundamentação aqui exposta em nada colide com decisões proferidas pelo STF, inespecíficas sobre a matéria.

O raciocínio aqui exposto afasta, ainda, a tese de violação aos termos dos artigos 5º, II, XXII e XXIII, 7º, XIII, XIV, XXVI, XXII e XXXVI e 170 da CR/88.

Ressalto que o direito à propriedade deve ser exercido com limites, não podendo servir de escudo para chancelar ilegalidades.

A alegação de eventual acréscimo salarial na forma como posta pela ré não lhe traz melhor sorte, sendo dever da empresa o respeito aos termos constitucionais e o pagamento correto da remuneração devida aos seus trabalhadores, sem que se cogite de enriquecimento sem causa destes.

Destarte, devidas as horas extras laboradas além 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencionalmente ajustado e, na ausência destes, do adicional de 50% com reflexos nos RSRs e, a partir daí em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, observando-se a frequência registrada nos controles; a remuneração e a evolução salarial; a hora noturna reduzida; a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Súmula 60 do TST); o divisor 180 e dedução de valores comprovadamente quitados aos mesmos títulos.

As horas eventualmente compensadas não poderão ser deduzidas do valor devido a título de horas extras, pois nula a compensação.

Registro que este Relator não aplica o entendimento consolidado na OJ 394 da SDI-1 do TST, por reputá-lo em descompasso com a legislação aplicável à espécie.

Diante da habitualidade das horas extras prestadas, são devidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, sendo certo que o art. 7º da Lei 605/1949 e a Súmula 172 do C. TST constituem embasamento para o deferimento e, a partir daí, em férias, 13º salário e FGTS, entre outras parcelas de direito, pois expressamente autorizam que as horas extras habitualmente prestadas integram a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, que, por sua vez, devem ser computados nas referidas verbas trabalhistas.

Nos termos do posicionamento adotado pelo Relator, não há razão para que os reflexos das horas extras nos RSRs não sejam considerados para fins de cálculo das demais verbas, como férias, 13° salário e FGTS. A remuneração mensal do empregado, que deve servir de base de cálculo para as aludidas verbas, é composta pelas horas trabalhadas, extras inclusive, e pelo descanso semanal remunerado. Logo, segundo o Relator, se o RSR é majorado pelos reflexos das horas extras, deverá compor a remuneração mensal com a majoração que o elevou ao patamar correto. A tese aqui acolhida não importa, portanto, em *bis in idem*.

Dou provimento pois para condenar a ré a pagar ao autor as horas extras laboradas além 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencionalmente ajustado e, na ausência destes, do adicional de 50% com reflexos nos RSRs e, a partir daí em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, observando-se a frequência registrada nos controles; a remuneração e a evolução salarial; a hora noturna reduzida; a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Súmula 60 do TST); o divisor 180 e dedução de valores comprovadamente quitados aos mesmos títulos.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Requer o reclamante que seja aplicado, como índice de correção monetária das parcelas deferidas ao autor, o IPCA-E, quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Ao exame.

Impende registrar que a r. sentença (ID. 5c6de98 - Pág. 9) não fixou expressamente o índice para a correção monetária do débito trabalhista, limitando-se a consignar que "*Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas súmulas 200 e 211, ambas do TST, respeitando-se, quanto aos juros o contido no art. 39 da lei nº 8177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido pela súmula 381 do TST*".

Nesse contexto, entendo que a decisão proferida pelo STF na reclamação constitucional nº 22012 se configura como fato relevante à lide, no que tange à utilização do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária trabalhista.

Pois bem.

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos

trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator, Ministro o Exmo. Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme aresto a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-

17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)"

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Dou provimento ao apelo para que seja aplicada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização dos créditos deferidos, contudo, a partir de 25/03/2015, incidindo a TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário

interposto pela ré, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, HEBER FERREIRA NASCIMENTO, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** condenar a ré a pagar ao autor as horas extras laboradas além 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencionalmente ajustado e, na ausência destes, do adicional de 50% com reflexos nos RSRs e, a partir daí em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, observando-se a frequência registrada nos controles; a remuneração e a evolução salarial; a hora noturna reduzida; a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Súmula 60 do TST); o divisor 180 e dedução de valores comprovadamente quitados aos mesmos títulos; **b)** determinar seja aplicada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização dos créditos deferidos, contudo, a partir de 25/03/2015, incidindo a TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Elevou o valor da condenação para R$50.000,00, passando as custas ao importe de R$1.000,00, pela ré.

Declarou, para fins do disposto no §3º do artigo 832 da CLT que haverá incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras deferidas com respectivos reflexos em aviso prévio, RSR, férias usufruídas + 1/3 e 13ºs salários.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011769-87.2015.5.03.0028

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	HEBER FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	ANGELA REZENDE MARQUES(OAB: 100814/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011769-87.2015.5.03.0028 (RO)

RECORRENTES: 1) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

2) HEBER FERREIRA NASCIMENTO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E. *O Egrégio Tribunal Pleno do TRT/3ª Região conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei nº 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação: "ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".*

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Betim, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Daniel Gomide Souza (ID. 5c6de98), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados por HEBER FERREIRA NASCIMENTO em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas: **a)** pagamento a título de horas extras, pela ocorrência de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual não registrados, a média de 25 minutos na entrada e 25 minutos na saída, por dia efetivamente trabalhado. Devem ser pagas com adicional nos termos estipulados em negociação coletiva, os habitualmente pagos ou o legal; base de cálculo nos termos das Súmulas 60, 264 e 347 do TST; por habituais, integração da parcela em férias +1/3; 13º's salários;

RSR's; feriados, aviso prévio e FGTS + 40%; **b)** pagamento do adicional noturno de 30% pelo labor no segundo turno e reflexos no DSR, feriados, FGTS + 40%, gratificações natalinas, férias+1/3 e aviso prévio; **c)** danos morais por doença ocupacional no valor de R$20.000,00; **d)** danos morais por assédio moral no valor de R$3.000,00. Custas no valor de R$800,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R40.000,00, arbitrado a condenação.

Embargos de declaração apresentados pelo autor (ID. b221355), julgados **PROCEDENTES** para deferir ao embargante três meses de adicional de periculosidade, durante o período não prescrito, adicional de 30%, calculado sobre o salário base do reclamante, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio, feriados, horas extras, FGTS e indenização de 40%, bem como para condenar a parte ré ao pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor de R$1.000,00, já adiantados ao perito oficial. (decisão de ID. b6e9a58)

Recurso ordinário interposto pela ré, sob o ID. b8fe0d2.

O autor também interpôs recurso ordinário, sob o ID. 89e8a5d.

Contrarrazões ofertadas pela ré (ID. 5f45841), e pelo autor (ID. 50c690b).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da ré é tempestivo (ciência da sentença em 21/01/2019, segunda-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 31/01/2019, quinta-feira). Regular a representação processual da recorrente, consoante procuração de ID. 90dc6e4. Depósito recursal corretamente efetuado (ID. e8926cc) e custas devidamente recolhidas (ID. b67e83c)

O recurso ordinário do autor é tempestivo (ciência da decisão proferida em sede de embargos declaratórios em 01/03/2019, sexta-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 18/03/2019, segunda-feira). Regular a representação processual do recorrente, consoante procuração de ID. 08c91d0. Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RÉ

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.467/2017

Defende a ré a aplicação imediata da Lei 13.467/2017.

Ao exame.

No ordenamento jurídico nacional, a Constituição da República estabelece princípios limitadores da atividade legislativa no artigo 5º, inciso XXXVI. Nesse sentido, enuncia o referido dispositivo constitucional que, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

No plano da legislação ordinária, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que: "*A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

Como se vê, vigora no direito pátrio, em sede de direito intertemporal, a regra de que a lei nova se aplica imediatamente, mas respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Trata-se de garantia fundamental que obriga o juiz e o legislador, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal em emblemático e vigoroso precedente consubstanciado no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 493:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. (...) - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (...) V O T O (...) O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - 1. Cumpre, inicialmente, fixar algumas noções fundamentais sobre o problema da ***irretroatividade*** *da lei em nosso sistema jurídico. (...) Por outro lado,* ***no direito brasileiro, a eficácia de lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI da artigo 5º da Constituição Federal: 'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.*** *(....) E, ao apreciar o pedido de liminar nesta ação direta, entendi que, no caso, havia relevância jurídica, porque* ***'no direito brasileiro, o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional, e não excepciona de sua observância por parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie****, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e, consequentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-la, no entender de muitos, retroativamente ainda que ela silencie a esse respeito'. Aliás, ainda nos países - como na França - em que o princípio da irretroatividade é meramente legal e se impõe ao juiz e não ao legislador, não é pacífica a tese de que as leis de ordem pública são retroativas. ROUBIER (ob. cit. nº 83, págs. 417 e segs.) - um dos clássicos da teoria do direito intertemporal - a critica veementemente. Depois de afirmar que 'essa teoria da retroatividade das leis de ordem pública, sob a forma porque se queira apresentar, deve ser pura e simplesmente rejeitada' (...), dá para isso três razões, das quais a primeira, que é a principal é esta :'A idéia de ordem pública não pode ser posta em oposição ao princípio da não-retroatividade da lei, pelo motivo decisivo de que, numa ordem jurídica fundada na lei, a não-retroatividade das leis é ela mesma umas das colunas de ordem pública. ... A lei retroativa é, em princípio, contrária à ordem pública; e, se excepcionalmente o legislador pode comunicar a uma lei a retroatividade, não conviria imaginar que, com isso, ele fortalece a ordem pública; ao contrário, é um fermento de anarquia que ele introduz na sociedade, razão por que não deve ser usada a retroatividade senão com a mais extrema reserva' (....)." (STF, Pleno, ADI 493, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 04/09/1992) (sublinhei e negritei).*

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, *caput*).

Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Neste cenário, afasta-se a incidência da Lei 13.467/2017 às relações de emprego que se iniciaram e findaram antes da entrada em vigor da referida legislação, tal como se deu na presente hipótese, em que encerrado o pacto laboral em 17/09/2015 (TRCT - ID. 9716d1d).

Com efeito, as normas de direito material, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017, não poderão retroagir seus efeitos à época da avença, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao

direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR), ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 468 da CLT.

O próprio TST, ao enfrentar a matéria no que tange à fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, adotou esta linha doutrinária, ao decidir sobre o tema da redução da base de cálculo do referido adicional, em decorrência do advento da então nova Lei 12.740, de 8/12/2012, aprovando alteração da Súmula nº 191 no sentido de que a "*alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.*"

Acerca das matérias de ordem processual, vale lembrar que o direito processual brasileiro adotou a teoria do isolamento dos atos processuais *(tempus regit actum)*, consoante o art. 14 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*."

Não se pode acolher, portanto, a tese empresária de aplicação imediata da Lei 13.467/2017 para todas as questões de direito processual, devendo ser analisadas caso a caso.

Nada a prover.

MINUTOS RESIDUAIS

Insurge-se a ré em face da condenação no tocante ao pagamento das horas extras referentes aos minutos residuais.

Ao exame.

No caso vertente, o reclamante foi admitido na data de 29/03/2010 e dispensado em 17/09/2015, o que exclui a possibilidade de aplicação imediata, no tocante às normas de caráter material, da Lei 13.467/17, que entrou em vigor tão somente na data de 11/11/2017, não podendo retroagir para vulnerar a condição do trabalhador, sobretudo tratando-se de benefícios já integrados à órbita patrimonial do empregado, segundo entendimento prevalecente nesta Especializada à época da aquisição de tais direitos.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que:

"que somente ia para a linha de produção quando registrava o ponto e que antes desse momento apenas realizava limpeza de EPI's e troca de uniformes; que poderia ir uniformizado para o trabalho; que a limpeza de EPI's consistia em lavar óculos e protetor auricular e também capacete; que gastava cerca de 10 minutos para fazer esta limpeza; que gastava 5 minutos na troca de roupas; que gastava da portaria ao vestiário 15 minutos; que gastaria 10 minutos do vestiário ao setor de trabalho; que se passasse no refeitório para tomar café no primeiro turno aumentaria 5 minutos no tempo acima; que gastaria 20 minutos da portaria 5 ao setor de trabalho, UTE 8327, galpão 5; que não poderia ir com os EPI's para casa; que gastaria na saída 15 minutos entre registrar o ponto e passar na portaria; que melhor esclarecendo gastaria 25 minutos para deixar a área de trabalho, passar no vestiário e chegar à portaria". (ID. 6719446 - Pág. 1)

A testemunha, Erik Frederico Silva, trazida pelo reclamante, e única ouvida nos autos, afirmou, *in verbis*:

"que o depoente utilizava especiais fornecidos pela reclamada e entrava pela portaria 5; que da portaria 5 até o setor de trabalho gastaria 30 minutos; que gastava cerca de 10 minutos do local onde desembarcava até a portaria; que nos 30 minutos mencionados acima o depoente se deslocava, tomava café, trocava de roupa, higienizava EPI's e ia para a fila para aguardar o momento do registro de ponto; que na saída o tempo era o mesmo; que na saída não havia necessidade de higienizar os EPI's; que não havia café; que o EPI's poderia ser higienizado na entrada ou na saída, mas era obrigatório fazê-lo; que para higienização dos EPI's gastava cerca de 5 minutos". (ID. 6719446 - Pág. 2)

Destarte, com base na prova oral produzida nos autos, tenho que o autor logrou demonstrar a realização de minutos residuais não computados nos cartões de ponto, pelo que faz jus às horas extras correspondentes aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, os quais devem ser considerados como tempo à disposição da ré.

Como se vê, os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada regular manifestamente extrapolavam, pois, o limite estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT de 10 minutos diários. Por conseguinte, aplica-se à presente lide a compreensão emanada da Súmula 366 do TST, de forma que, ultrapassado o referido patamar máximo, deve-se

reputar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Desse modo, observando o princípio da razoabilidade e confrontando as alegações iniciais com os depoimentos colhidos em audiência e com as regras de experiência comum e os fatos que ordinariamente acontecem (art. 375 do CPC), mantenho o tempo de 50 minutos diários a título de horas extras, decorrentes de minutos residuais, fixado na r. sentença.

O empregado, a partir do momento em que adentra nas dependências da empresa, encontra-se submetido ao poder diretivo do empregador, de forma que todas as atividades realizadas (sob sua ordem e disponibilidade) até sua derradeira saída estão inseridas no contexto da relação de trabalho, escapando totalmente, pois, à órbita do seu interesse pessoal. E, nesse interstício, o autor, mesmo que não estivesse prestando serviços, encontrava-se à disposição.

Destarte, com base na prova oral produzida nos autos, o autor tem direito aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, os quais devem ser considerados como tempo à disposição da ré. Repise-se que a chegada antecipada e a permanência, após a anotação do ponto na saída dentro das dependências da empresa, se dão em prol dos interesses do empreendimento empresarial, podendo a ré contar com os empregados antes mesmo do horário determinado para o início da jornada, evitando-se assim quaisquer atrasos nos serviços.

Do mesmo modo, após a anotação do ponto na saída. Nesse compasso, o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT, bem como na Súmula 366/TST. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada regular manifestamente extrapolavam, pois, o limite de 10 minutos diários, estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT.

Por conseguinte, aplica-se à presente lide a compreensão emanada da Súmula 366 do TST, de forma que, ultrapassado o referido patamar máximo, deve-se reputar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Insta salientar que o Eg. Tribunal Pleno deste Regional, em sessão ordinária realizada no dia 13/07/2017, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-11069-65.2014.5.03.0087, aprovou a Tese Jurídica Prevalecente nº 15 deste TRT, editada nos seguintes termos, *verbis*:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST."

A deliberação do Tribunal Pleno, publicada no DEJT de 20/07/2017, ratifica o raciocínio anteriormente exposto. Acrescento que não subsiste eventual previsão em instrumentos coletivos sobre a impossibilidade de pagamento de horas extras relativamente à permanência do empregado nas dependências da empresa fora dos limites do art. 58, parágrafo 1º, da CLT, consoante diretriz sufragada na Súmula 449/TST, de seguinte teor:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras" (grifei).

A fim de evitar qualquer questionamento futuro esclareço que não alteram o decidido as cláusulas coletivas alusivas aos critérios de permanência dentro da empresa, como, por exemplo, a cláusula 85 da CCT 2013/2015, que estabelece o seguinte:

"85ª) PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa." (ID. e58eba8 - Pág. 30)

É que os referidos ajustes convencionais apenas estabelecem que não será considerado tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado para fins particulares ou na prática de

atividade de sua conveniência. Contudo, conforme já esclarecido acima, as atividades exercidas pelo reclamante durante os minutos residuais eram realizadas em benefício da reclamada, não sendo de seu interesse particular.

A fim de evitar questionamento futuro, esclareço que havendo tese explícita sobre a matéria, é desnecessária a referências a todos os dispositivos legais ou súmulas a ela relacionados. Nesse sentido, OJ 118 da SDI 1 do TST:

"*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."*

Nego provimento ao apelo.

DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL

Inconforma-se a ré com a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no valor de R$20.000,00, em decorrência da doença ocupacional desenvolvida pelo obreiro. Argumenta que a *r.* sentença não está de acordo com a prova produzida nos autos. Diz que o próprio laudo pericial, em que se baseia a *r.* sentença, é claro ao afirmar que no momento atual não há incapacidade laboral. Afirma que as informações apresentadas pela *i.* perita são controversas, pois se acaso a doença alegada tivesse relação com as atividades laborativas, o afastamento do labor teria ocasionado o fim das reclamações quanto a dores no movimento dos braços.

Analiso.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa à bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus artigos 5°, X, e 7°, XXVIII, e, no plano infraconstitucional, encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim dispõe o artigo 186 do Código Civil: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*."

O dano moral se traduz na lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

Informou o autor na inicial que durante a constância do pacto laboral passou a sentir dores fortíssimas no ombro direito, tendo sido diagnosticado com tendinite do manguito direito e bursite subacromial, chegando a se afastar do trabalho por diversas ocasiões. Disse que o acometimento da doença se deve ao fato de que o obreiro, no exercício de suas funções, precisa fazer movimentos repetitivos com os ombros em posições ergonômicas inadequadas.

A ré negou em defesa a existência de culpa empresária na moléstia adquirida e desafiou o obreiro à prova de suas alegações.

Para a constatação do nexo etiológico entre a alegada doença profissional e as atividades exercidas pelo autor na ré, foi realizada prova pericial, constando o respectivo laudo de ID. 62cb26f.

Após realizar estudo dos autos, aí abrangida a documentação anexada pelas partes, a anamnese clínica e ocupacional e o exame físico do autor, não se olvidando do amplo conhecimento sobre a matéria dos autos, apurou a vistora que:

"O Reclamante é portador de dor crônica em ombro direito, com diagnóstico de tendinopatia do ombro direito (RM do cotovelo direito: "28/06/11: Tendinopatia leve do infra e supra-espinhosos. Tendinopatia do subescapular, destacando-se ruptura parcial de baixo grau no terço superior"), cuja natureza está associada às atividades laborativas realizadas na Reclamada. Trata-se de quadro desencadeado e agravado durante o pacto laborativo na Reclamada, conforme detalhadamente descrito nos documentos médicos juntados aos autos e no prontuário médico ocupacional encaminhado, através de correio eletrônico, pela Assistente técnica da Reclamada.

Ressalte-se o fato de o Reclamante haver sido desviado de função, em decorrência da lesão em ombro direito, após o afastamento do trabalho, conforme descrição no corpo deste laudo médico pericial.

Os documentos, juntados aos autos e apresentados a esta perita,

corroboram a impressão médica pericial:

- RM do cotovelo direito: "28/06/11. (...) Impressão diagnóstica:

Tendinopatia leve do infra e supra-espinhosos. Tendinopatia do subescapular, destacando-se ruptura parcial de baixo grau no terço superior. Bursite subacromial/subdeltoidea. Pequeninas formações císticas no aspecto posterossuperior da cabeça umeral, podendo decorrer de impacto exercido pelo manguito. Dra. Anna Flávia Figueiredo Azevedo CRM 41126".

- RM do ombro direito: "15/01/15. (...) Impressão:

Tendinopatia/tendinose do supraespinhal, acometendo toda sua porção peri-insercional e por contiguidade fibras craniais do infraespinhal. Bursite subacromial/subdeltoidea.

Dr. Henri Amédée Pérret CRM 28320".

- Comunicação de decisão - Previdência Social; "Espécie: 91 (...)

Deferimento do pedido (...) ao seu pedido de prorrogação do auxílio-doença, apresentado no dia 29/11/13 (...) prorrogado até 12/12/13 (...) Data: 12/12/13".

- RM do ombro direito - AXIAL Medicina Diagnóstica: "13/01/2014. (...)

Impressão diagnóstica: Tendinose leve/moderada e difusa do supraespinhal e infraespinhal observando-se aumento de sua espessura e moderado aumento heterogêneo da intensidade sinal de suas fibras, principalmente em suas regiões insercionais e de forma mais acentuada em sua porção conjunta em seu terço posterior. Leve Tendinose insercional do subescapular, observando-se aumento da espessura e intensidade sinal de suas fibras mais pronunciado em sua metade superior. Leve distensão laminar da bursa subacromial/subdeltoideana, podendo corresponder a bursite em evolução, devendo ser valorizado mediante contexto clínico adequado. Dr. Eron Godinho Siqueira CRM 29955". (ID. 62cb26f - Pág. 21)

Ao final, concluiu a *expert*, por **tendinopatia do ombro direito, cuja natureza está associada às atividades laborativas realizadas na Reclamada, restando caracterizado o Nexo Causal entre o quadro clínico apresentado pelo Reclamante, época, e as atividades profissionais por ele exercidas na Reclamada**.

No caso, encontra-se perfeitamente configurada a relação de causalidade entre o agravamento da doença da qual padece o obreiro e o labor desempenhado na empresa.

Lembre-se de que o autor foi considerado apto na admissão, inexistindo evidências de que já padecia da moléstia àquela época.

Como é cediço, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do CPC).

No caso dos autos, a ré não logrou afastar a realidade extraída da prova pericial, a qual, portanto, deve ser chancelada.

Nos termos do já mencionado art. 186 do Código Civil, o ato ilícito se caracteriza por ação ou omissão, negligência ou imprudência, sendo certo que houve culpa na conduta da empresa, que não demonstrou observar normas de segurança.

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "*a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*, razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao empregado condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, a fim de se evitar, ou, pelo menos, minimizar, a possibilidade de ocorrência do infortúnio.

O empregador tem o dever de fiscalizar a correta execução dos serviços, de manter o ambiente de trabalho em condições adequadas de segurança e de zelar pelo fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção e, ainda, pela obediência às normas de segurança e saúde do trabalho. E esses deveres não foram cumpridos, caracterizando a culpa da ré.

Vale transcrever a definição dada por Sebastião Geraldo de Oliveira, acerca do chamado dever geral de cautela, não observado pelo réu, como "*um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado*" (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR: São Paulo, 2008, pg. 176).

Emerge clara a culpa da ré, tendo concorrido para o resultado ocasionado ao empregado.

Não se pode olvidar que o empregador é quem dirige a prestação e serviços e, portanto, deve orientar o empregado acerca da correta execução destes e, sobretudo, fiscalizá-la, sendo de exclusiva escolha do empregador o local de trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional, o mobiliário e as ferramentas que serão utilizadas.

Nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Incumbe ao empregador, nessa perspectiva, oferecer condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, objetivando-se evitar ou, pelo menos, minimizar, a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

A teor do §1º do art. 19 da Lei 8.213/1991, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Vale, nesse mesmo sentido, reproduzir ainda o artigo 157 da CLT:

"Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

A doença ocasionada pelo trabalho na ré está diretamente relacionada aos riscos afetos ao exercício das atividades desempenhadas em prol da empresa.

Diante do exposto, presentes todos os elementos acima positivados, estão perfeitamente caracterizados, no caso, o dano sofrido pelo autor, o nexo causal e a conduta culposa empresária.

Correta, portanto, a r. sentença que deferiu ao reclamante a indenização por danos morais, no importe de R$20.000,00.

DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL (*ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS DA RÉ E DO AUTOR*)

Argumenta a ré que merece reforma a *r.* sentença que condenou-a ao pagamento de indenização no valor de R$3.000,00, pelo fato de supostamente o autor ser chamado por apelidos como "morcego", por ser dito que estava fazendo

corpo mole e situações semelhantes. Alega que o autor sempre foi tratado com toda a urbanidade e respeito devido à pessoa humana e aos empregados da Recorrente, não existindo qualquer situação constrangedora no ambiente de trabalho do Recorrido que pudesse ensejar no reconhecimento do pedido de danos morais.

O autor, por sua vez, pugna seja majorado o montante arbitrado a título de danos morais.

Analiso.

Cediço que, para o reconhecimento do direito à reparação civil, cabe ao autor demonstrar a prática do ato ilícito, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre aquele e este, como se depreende dos art. 186 e 927, ambos do CC. O pressuposto básico da reparação por dano moral é a ofensa a um direito da personalidade, dos princípios e valores subjetivos da pessoa.

In casu, o reclamante alegou, na inicial, que *"após os afastamentos previdenciários do Reclamante, a retomada ao trabalho foi feita com grandes esforços, pois o obreiro permaneceu com os movimentos reduzidos, sendo por muitas vezes impossível a prestação dos serviços. Mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelo Reclamante para se ativar diariamente ao trabalho, e por diversas vezes solicitando uma readaptação de funções, ele era penosamente obrigado a desenvolver as mesmas atividades anteriormente desempenhadas, as mesmas que motivaram sua enfermidade".* Alegou que "*era visto como preguiçoso e irresponsável, chegando inclusive a receber advertências pelas faltas ao trabalho, bem como diante das negativas de prestação de serviços, sempre motivadas pela dor sofrida. Era, assim, tratado pelo seu líder de forma absolutamente desrespeitosa e humilhante, sendo chamada a sua atenção aos gritos e com adjetivos como "preguiçoso", "morcego", "folgado" e até mesmo de "doente", sempre na frente de colegas".* (ID. 7dbec70 - Pág. 13)

A testemunha Erik Frederico Silva, ouvida a rogo do autor, sobre o

tema, informou:

"que o CPI era Márcio Ferreira; que o Sr. Márcio era muito rígido e na época quando o reclamante começou a queixar-se de dores o CPI fazia brincadeira dizendo que ele seria "morcego", que ele estava fazendo "corpo mole"; (...); que o depoente já presenciou o reclamante solicitando ao CPI alteração de função e que num primeiro momento não foi atendido mas apenas posteriormente; que o reclamante chegou a ser dispensado e retornou a empresa mas em outra função". (ID. 6719446 - Pág. 2)

A prova testemunhal, portanto, é favorável à tese do autor de que recebeu, por parte do seu superior hierárquico, tratamento depreciativo e humilhante, o qual, sem dúvida, afronta os valores íntimos da pessoa, causando-lhe dano moral.

No contexto dos autos, ao contrário do alegado pelo réu, restaram comprovados todos os requisitos ensejadores da reparação civil.

No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização (R$ 3.000,00), o mesmo se mostra razoável e consentâneo com o escopo reparatório/punitivo do instituto, na medida em que não é tão ínfimo que não possa servir como mecanismo inibidor de reiteração de práticas desse *jaez* por parte da reclamada nem tão elevado a ponto de propiciar o enriquecimento sem causa do autor.

Nego provimento a ambos os apelos.

RECURSO DO AUTOR *(MATÉRIAS REMANESCENTES)*

HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS - NULIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO

Insurge-se o demandante contra o indeferimento das horas excedentes da 6ª diária como extras, por todo o período imprescrito, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Aduz a invalidade da negociação coletiva que convenciona a jornada de trabalho para turnos ininterruptos de revezamento superior a oito horas diárias, porquanto a liberdade de negociação não pode suplantar as normas de proteção trabalhista. Nessa seara, alega ter trabalhado de segunda a sexta-feira, em jornada de 08 horas e 48 minutos de trabalho, por dia, o que afronta o princípio da valorização do trabalho humano, elencado no art. 1°, inciso IV da Constituição Federal, assim como afeta, desfavoravelmente, a saúde do trabalhador. Por tais razões, pugna pela reforma integral da sentença vergastada, para que seja a recorrida condenada ao pagamento das horas extras cumpridas, sendo estas aquelas laboradas além da 6ª diária e 44ª semanal, assim como dos seus reflexos.

À análise.

O exame dos demonstrativos de frequência de ID. 6346447 e seguinte demonstra que o autor, por todo o período imprescrito, trabalhou em dois turnos de trabalho, de 6h às 15h48min e de 15h48min a 1h09min, alternados, em regra, de forma quinzenal.

A par da alternância de horários a que era submetido o reclamante, fica caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Ainda que o autor tenha trabalhado em apenas dois turnos a cada mês, os horários de trabalho abrangiam o período noturno e o diurno, provocando, certamente, maior desgaste ao empregado. Essa alternância de horários é suficiente para afetar a rotina biológica do trabalhador e prejudicar o convívio familiar e social, uma vez que implica contínua modificação no período de descanso.

A jurisprudência vem evoluindo quanto à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, sendo que hodiernamente é majoritário o entendimento de que, para tanto, basta a alternância entre dois turnos que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno.

Esse, inclusive, é o entendimento consagrado na OJ 360 da SDI-I do TST, que está em perfeita consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente no que diz respeito aos preceitos que visam garantir a saúde e segurança laborais.

Cito, ainda, a recente Súmula 64 deste Regional, de seguinte teor:

"(...) FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno. (RA 187/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24, 25 e 28/08/2017)."

Assentado esse entendimento, cumpre registrar que, por meio de

regular negociação coletiva, é possível o elastecimento da jornada dos empregados que se ativam no referido regime, respeitando-se, porém, os limites de duração do trabalho fixados no inciso XIII do art. 7º da CR/88, art. 59, *caput,* da CLT e Súmula 423 do TST.

Os acordos coletivos de trabalho apresentados pela ré (ID. 7000fb8) previram as jornadas de trabalho cumpridas pelo autor, aludindo expressamente ao trabalho em turnos alternantes, nos horários das 6h às 15h48min e das 15h48min a 01h9min.

No entanto, a carga horária estabelecida na norma convencional contraria a Súmula 423 do TST, a qual define que o elastecimento da jornada, nos turnos ininterruptos de revezamento, é possível, por meio de negociação coletiva, desde que limitada a 8 horas. Vejamos:

"*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."*(destaque acrescido).

No caso sob análise, os turnos fixados pela ré excediam tal limite, pois, considerando a jornada padrão, no turno das 6h às 15h48min, são trabalhadas 8h48min, já descontado o intervalo mínimo de 1 hora; no turno das 15h48min a 01h09min, a carga horária corresponde a 8h21min, decotado o intervalo (1 hora) e sem considerar a redução ficta da hora noturna que decorre de imposição legal.

Os instrumentos normativos estabelecem os horários pertinentes aos turnos de revezamento com vistas, por conseguinte, à instituição de um sistema semanal de compensação.

Esse artifício, todavia, não poderia validar, por via oblíqua, o estabelecimento de jornada regular destoante do limite de oito horas (art. 9º da CLT), aferido o regime de trabalho mais gravoso imposto ao obreiro.

Ou seja, a compensação, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, para efeito de elastecimento da carga horária normal acima do patamar diário limite, é insitamente inviável, não se aplicando à hipótese a Súmula 85 do TST.

Solução diversa demandaria expressa autorização legal, não sendo razoável sopesar as normas que regem a matéria no sentido de restringir a proteção que emprestam ao trabalhador.

De toda forma, é possível perceber que o obreiro também se ativava aos sábados com regularidade, sendo certo que o labor assim prestado não correspondia à redução da carga horária cumprida nos demais dias da semana. A ré sequer observava, portanto, o módulo hebdomadário de duração do trabalho, estabelecido pelo art. 7º, XIII, da CR/88.

Conforme demonstrado, os turnos de revezamento instituídos pela ré extrapolam o limite diário definido no art. 7º, XIII, da CR/88, violando, pois, a compreensão emanada da Súmula 423 do TST.

Vale ressaltar que o art. 59, § 2º, da CLT não pode ser interpretado isoladamente, como quer fazer crer a empresa, devendo ser analisado em compasso com os dispositivos constitucionais anteriormente citados e o disposto no próprio *caput* do mesmo art. 59/CLT.

E o raciocínio aqui exposto rebate o frágil argumento da defesa, no sentido de que, no caso concreto, restou demonstrada a ausência de dano à saúde do trabalhador, escorando-se a ré, entre outros documentos, nos ASOs (atestados de saúde ocupacional). Desnecessário que se comprove o efetivo prejuízo à saúde do trabalhador para que a negociação coletiva seja invalidada. Ela deve respeitar os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, o que, como já exaustivamente exposto, não ocorreu.

Pelos mesmos motivos, irrelevante que haja expressa menção em lei inferior, como a CLT e a Portaria nº 3.214/78 do MTb (e suas NRs), sobre a referida jornada causar prejuízo à saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, em sessão ordinária realizada em 14/05/15, o Pleno deste Egrégio Regional uniformizou sua jurisprudência, no particular, com a edição da Súmula 38, redigida nos seguintes termos:

"*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em*

qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora".

A Súmula 38 escora-se no raciocínio construído em torno da interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados pela empresa, em especial, o que dispõe o art. 7º, XIII, da CR/88, que autoriza a negociação coletiva em jornadas de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento apenas para os casos em que não seja superado o limite constitucional de 08 horas diárias.

Dessa forma, a negociação coletiva não tem os efeitos irrestritos pretendidos pela ré, ainda que entabulada com a presença de sindicato da categoria e com o devido registro dos ACTs no MTE, devendo observar exatamente o que estabelece a Carta Magna de 1988.

O caso não é, nem de longe, de invasão de competência por parte do Poder Judiciário, ou de ofensa à segurança jurídica, mas de correta interpretação dos termos da CR/88.

Obviamente, inexiste ofensa à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois nenhum preceito legal foi tido por inconstitucional ou teve a respectiva aplicação afastada por esse fundamento.

O autor percebia salário calculado à base horária, conforme fichas financeiras carreadas aos autos (ID. b43327b).

Deve-se considerar, todavia, que a remuneração base percebida pelo demandante representa contraprestação apenas da jornada normal a que faz jus, sob pena de chancelar, por via transversa, o elastecimento irregular da carga horária aplicável ao caso.

Entendimento contrário implicaria admitir a prévia contratação de horas extras e o pagamento de salário complessivo, práticas essas vedadas pelo Direito do Trabalho.

Invalidada a incidência das normas coletivas que ampliam a jornada daqueles que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento, é consolidado o entendimento nesta eg. Turma de que o autor faz jus às horas extras excedentes da 6ª diária, não sendo devido, portanto, apenas o adicional de horas extras, inclusive sobre os 48 minutos objeto da compensação do labor aos sábados.

Não se aplicam ao caso vertente as disposições constantes da Súmula 85 do TST, no que tange à validade da compensação e ao pagamento apenas do adicional, por contrariarem o entendimento consolidado no âmbito deste Regional.

Em consequência, deve ser reconhecido que o salário mensal auferido remunerava apenas a carga mensal de 180 horas, razão pela qual o valor da hora trabalhada deve ser recalculado, com o divisor correspondente.

Esse critério alinha-se com a diretriz contida na OJ 396 da SbDI-1, do TST:

"*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 08 PARA 06 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial".*

No mesmo sentido é a Súmula n. 02 deste E. Regional:

"*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independentemente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras. (Disponibilização/divulgação: RA 173/2011, DEJT/TRT3 15/09/2011, 16/09/2011 e 19/09/2011)".*

Por fim, na mesma linha é a OJ 275 da SbDI-1, do TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS (inserida em 27.09.2002). Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Ressalto que a fundamentação aqui exposta em nada colide com decisões proferidas pelo STF, inespecíficas sobre a matéria.

O raciocínio aqui exposto afasta, ainda, a tese de violação aos

termos dos artigos 5º, II, XXII e XXIII, 7º, XIII, XIV, XXVI, XXII e XXXVI e 170 da CR/88.

Ressalto que o direito à propriedade deve ser exercido com limites, não podendo servir de escudo para chancelar ilegalidades.

A alegação de eventual acréscimo salarial na forma como posta pela ré não lhe traz melhor sorte, sendo dever da empresa o respeito aos termos constitucionais e o pagamento correto da remuneração devida aos seus trabalhadores, sem que se cogite de enriquecimento sem causa destes.

Destarte, devidas as horas extras laboradas além 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencionalmente ajustado e, na ausência destes, do adicional de 50% com reflexos nos RSRs e, a partir daí em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, observando-se a frequência registrada nos controles; a remuneração e a evolução salarial; a hora noturna reduzida; a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Súmula 60 do TST); o divisor 180 e dedução de valores comprovadamente quitados aos mesmos títulos.

As horas eventualmente compensadas não poderão ser deduzidas do valor devido a título de horas extras, pois nula a compensação.

Registro que este Relator não aplica o entendimento consolidado na OJ 394 da SDI-1 do TST, por reputá-lo em descompasso com a legislação aplicável à espécie.

Diante da habitualidade das horas extras prestadas, são devidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, sendo certo que o art. 7º da Lei 605/1949 e a Súmula 172 do C. TST constituem embasamento para o deferimento e, a partir daí, em férias, 13º salário e FGTS, entre outras parcelas de direito, pois expressamente autorizam que as horas extras habitualmente prestadas integram a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, que, por sua vez, devem ser computados nas referidas verbas trabalhistas.

Nos termos do posicionamento adotado pelo Relator, não há razão para que os reflexos das horas extras nos RSRs não sejam considerados para fins de cálculo das demais verbas, como férias, 13° salário e FGTS. A remuneração mensal do empregado, que deve servir de base de cálculo para as aludidas verbas, é composta pelas horas trabalhadas, extras inclusive, e pelo descanso semanal remunerado. Logo, segundo o Relator, se o RSR é majorado pelos reflexos das horas extras, deverá compor a remuneração mensal com a majoração que o elevou ao patamar correto. A tese aqui acolhida não importa, portanto, em *bis in idem*.

Dou provimento pois para condenar a ré a pagar ao autor as horas extras laboradas além 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencionalmente ajustado e, na ausência destes, do adicional de 50% com reflexos nos RSRs e, a partir daí em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, observando-se a frequência registrada nos controles; a remuneração e a evolução salarial; a hora noturna reduzida; a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Súmula 60 do TST); o divisor 180 e dedução de valores comprovadamente quitados aos mesmos títulos.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Requer o reclamante que seja aplicado, como índice de correção monetária das parcelas deferidas ao autor, o IPCA-E, quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Ao exame.

Impende registrar que a r. sentença (ID. 5c6de98 - Pág. 9) não fixou expressamente o índice para a correção monetária do débito trabalhista, limitando-se a consignar que "*Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas súmulas 200 e 211, ambas do TST, respeitando-se, quanto aos juros o contido no art. 39 da lei nº 8177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido pela súmula 381 do TST*".

Nesse contexto, entendo que a decisão proferida pelo STF na reclamação constitucional nº 22012 se configura como fato relevante à lide, no que tange à utilização do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária trabalhista.

Pois bem.

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias,

sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator, Ministro o Exmo. Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme

aresto a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)"

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Dou provimento ao apelo para que seja aplicada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização dos créditos deferidos, contudo, a partir de 25/03/2015, incidindo a TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, HEBER FERREIRA NASCIMENTO, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** condenar a ré a pagar ao autor as horas extras laboradas além 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencionalmente ajustado e, na ausência destes, do adicional de 50% com reflexos nos RSRs e, a partir daí em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, observando-se a frequência registrada nos controles; a remuneração e a evolução salarial; a hora noturna reduzida; a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Súmula 60 do TST); o divisor 180 e dedução de valores comprovadamente quitados aos mesmos títulos; **b)** determinar seja aplicada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização dos créditos deferidos, contudo, a partir de 25/03/2015, incidindo a TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Elevou o valor da condenação para R$50.000,00, passando as custas ao importe de R$1.000,00, pela ré.

Declarou, para fins do disposto no §3º do artigo 832 da CLT que haverá incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras deferidas com respectivos reflexos em aviso prévio, RSR, férias usufruídas + 1/3 e 13ºs salários.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011769-87.2015.5.03.0028

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	HEBER FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	ANGELA REZENDE MARQUES(OAB: 100814/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011769-87.2015.5.03.0028 (RO)

RECORRENTES: 1) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

2) HEBER FERREIRA NASCIMENTO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E. *O Egrégio Tribunal Pleno do TRT/3ª Região conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei nº 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação: "ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".*

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Betim, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Daniel Gomide Souza (ID. 5c6de98), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados por HEBER FERREIRA NASCIMENTO em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas: **a)** pagamento a título de horas extras, pela ocorrência de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual não registrados, a média de 25 minutos na entrada e 25 minutos na saída, por dia efetivamente trabalhado. Devem ser pagas com adicional nos termos estipulados em negociação coletiva, os habitualmente pagos ou o legal; base de cálculo nos termos das Súmulas 60, 264 e 347 do TST; por habituais, integração da parcela em férias +1/3; 13º's salários; RSR's; feriados, aviso prévio e FGTS + 40%; **b)** pagamento do adicional noturno de 30% pelo labor no segundo turno e reflexos no DSR, feriados, FGTS + 40%, gratificações natalinas, férias+1/3 e aviso prévio; **c)** danos morais por doença ocupacional no valor de R$20.000,00; **d)** danos morais por assédio moral no valor de R$3.000,00. Custas no valor de R$800,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R40.000,00, arbitrado a condenação.

Embargos de declaração apresentados pelo autor (ID. b221355), julgados **PROCEDENTES** para deferir ao embargante três meses de adicional de periculosidade, durante o período não prescrito, adicional de 30%, calculado sobre o salário base do reclamante, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio, feriados, horas extras, FGTS e indenização de 40%, bem como para condenar a parte ré ao pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor de R$1.000,00, já adiantados ao perito oficial. (decisão de ID. b6e9a58)

Recurso ordinário interposto pela ré, sob o ID. b8fe0d2.

O autor também interpôs recurso ordinário, sob o ID. 89e8a5d.

Contrarrazões ofertadas pela ré (ID. 5f45841), e pelo autor (ID. 50c690b).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da ré é tempestivo (ciência da sentença em 21/01/2019, segunda-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 31/01/2019, quinta-feira). Regular a representação processual da recorrente, consoante procuração de ID. 90dc6e4. Depósito recursal corretamente efetuado (ID. e8926cc) e custas devidamente recolhidas (ID. b67e83c)

O recurso ordinário do autor é tempestivo (ciência da decisão proferida em sede de embargos declaratórios em 01/03/2019, sexta-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 18/03/2019, segunda-feira). Regular a representação processual do recorrente, consoante procuração de ID. 08c91d0. Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RÉ

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.467/2017

Defende a ré a aplicação imediata da Lei 13.467/2017.

Ao exame.

No ordenamento jurídico nacional, a Constituição da República estabelece princípios limitadores da atividade legislativa no artigo 5º, inciso XXXVI. Nesse sentido, enuncia o referido dispositivo constitucional que, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

No plano da legislação ordinária, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que: "*A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

Como se vê, vigora no direito pátrio, em sede de direito intertemporal, a regra de que a lei nova se aplica imediatamente, mas respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Trata-se de garantia fundamental que obriga o juiz e o legislador, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal em emblemático e vigoroso precedente consubstanciado no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 493:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. (...) - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (...) V O T O (...) O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - 1. Cumpre, inicialmente, fixar algumas noções fundamentais sobre o problema da ***irretroatividade*** *da lei em nosso sistema jurídico. (...) Por outro lado,* ***no direito brasileiro, a eficácia de lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI da artigo 5º da Constituição Federal: 'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.*** *(....) E, ao apreciar o pedido de liminar nesta ação direta, entendi que, no caso, havia relevância jurídica, porque* ***'no direito brasileiro, o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional, e não excepciona de sua observância por parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie****, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e, consequentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-la, no entender de muitos, retroativamente ainda que ela silencie a esse respeito'. Aliás, ainda nos países - como na França - em que o princípio da irretroatividade é meramente legal e se impõe ao juiz e não ao legislador, não é pacífica a tese de que as leis de ordem pública são retroativas. ROUBIER (ob. cit. nº 83, págs. 417 e segs.) - um dos clássicos da teoria do direito intertemporal - a critica veementemente. Depois de afirmar que 'essa teoria da retroatividade das leis de ordem pública, sob a forma porque se queira apresentar, deve ser pura e simplesmente rejeitada' (...), dá para isso três razões, das quais a primeira, que é a principal é esta :'A idéia de ordem pública não pode ser posta em oposição ao princípio da não-retroatividade da lei, pelo motivo decisivo de que, numa ordem jurídica fundada na lei, a não-retroatividade das leis é ela mesma umas das colunas de ordem pública. ... A lei retroativa é, em princípio, contrária à ordem pública; e, se excepcionalmente o*

legislador pode comunicar a uma lei a retroatividade, não conviria imaginar que, com isso, ele fortalece a ordem pública; ao contrário, é um fermento de anarquia que ele introduz na sociedade, razão por que não deve ser usada a retroatividade senão com a mais extrema reserva' (....)." (STF, Pleno, ADI 493, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 04/09/1992) (sublinhei e negritei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, *caput*).

Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Neste cenário, afasta-se a incidência da Lei 13.467/2017 às relações de emprego que se iniciaram e findaram antes da entrada em vigor da referida legislação, tal como se deu na presente hipótese, em que encerrado o pacto laboral em 17/09/2015 (TRCT - ID. 9716d1d).

Com efeito, as normas de direito material, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017, não poderão retroagir seus efeitos à época da avença, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR), ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 468 da CLT.

O próprio TST, ao enfrentar a matéria no que tange à fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, adotou esta linha doutrinária, ao decidir sobre o tema da redução da base de cálculo do referido adicional, em decorrência do advento da então nova Lei 12.740, de 8/12/2012, aprovando alteração da Súmula nº 191 no sentido de que a "*alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.*"

Acerca das matérias de ordem processual, vale lembrar que o direito processual brasileiro adotou a teoria do isolamento dos atos processuais *(tempus regit actum)*, consoante o art. 14 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*."

Não se pode acolher, portanto, a tese empresária de aplicação imediata da Lei 13.467/2017 para todas as questões de direito processual, devendo ser analisadas caso a caso.

Nada a prover.

MINUTOS RESIDUAIS

Insurge-se a ré em face da condenação no tocante ao pagamento das horas extras referentes aos minutos residuais.

Ao exame.

No caso vertente, o reclamante foi admitido na data de 29/03/2010 e dispensado em 17/09/2015, o que exclui a possibilidade de aplicação imediata, no tocante às normas de caráter material, da Lei 13.467/17, que entrou em vigor tão somente na data de 11/11/2017, não podendo retroagir para vulnerar a condição do trabalhador, sobretudo tratando-se de benefícios já integrados à órbita patrimonial do empregado, segundo entendimento prevalecente nesta Especializada à época da aquisição de tais direitos.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que:

"que somente ia para a linha de produção quando registrava o ponto e que antes desse momento apenas realizava limpeza de EPI's e troca de uniformes; que poderia ir uniformizado para o trabalho; que a limpeza de EPI's consistia em lavar óculos e protetor auricular e também capacete; que gastava cerca de 10 minutos para fazer esta limpeza; que gastava 5 minutos na troca de roupas; que gastava da portaria ao vestiário 15 minutos; que gastaria 10 minutos do vestiário ao setor de trabalho; que se passasse no refeitório para tomar café no primeiro turno aumentaria 5 minutos no tempo acima; que gastaria 20 minutos da portaria 5 ao setor de trabalho, UTE 8327, galpão 5; que não poderia ir com os EPI's para casa; que gastaria na saída 15 minutos entre registrar o ponto e passar na portaria; que melhor esclarecendo gastaria 25 minutos para deixar a área de trabalho, passar no vestiário e chegar à portaria". (ID. 6719446 - Pág. 1)

A testemunha, Erik Frederico Silva, trazida pelo reclamante, e única

ouvida nos autos, afirmou, *in verbis*:

"que o depoente utilizava especiais fornecidos pela reclamada e entrava pela portaria 5; que da portaria 5 até o setor de trabalho gastaria 30 minutos; que gastava cerca de 10 minutos do local onde desembarcava até a portaria; que nos 30 minutos mencionados acima o depoente se deslocava, tomava café, trocava de roupa, higienizava EPI's e ia para a fila para aguardar o momento do registro de ponto; que na saída o tempo era o mesmo; que na saída não havia necessidade de higienizar os EPI's; que não havia café; que o EPI's poderia ser higienizado na entrada ou na saída, mas era obrigatório fazê-lo; que para higienização dos EPI's gastava cerca de 5 minutos". (ID. 6719446 - Pág. 2)

Destarte, com base na prova oral produzida nos autos, tenho que o autor logrou demonstrar a realização de minutos residuais não computados nos cartões de ponto, pelo que faz jus às horas extras correspondentes aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, os quais devem ser considerados como tempo à disposição da ré.

Como se vê, os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada regular manifestamente extrapolavam, pois, o limite estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT de 10 minutos diários. Por conseguinte, aplica-se à presente lide a compreensão emanada da Súmula 366 do TST, de forma que, ultrapassado o referido patamar máximo, deve-se reputar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Desse modo, observando o princípio da razoabilidade e confrontando as alegações iniciais com os depoimentos colhidos em audiência e com as regras de experiência comum e os fatos que ordinariamente acontecem (art. 375 do CPC), mantenho o tempo de 50 minutos diários a título de horas extras, decorrentes de minutos residuais, fixado na r. sentença.

O empregado, a partir do momento em que adentra nas dependências da empresa, encontra-se submetido ao poder diretivo do empregador, de forma que todas as atividades realizadas (sob sua ordem e disponibilidade) até sua derradeira saída estão inseridas no contexto da relação de trabalho, escapando totalmente, pois, à órbita do seu interesse pessoal. E, nesse interstício, o autor, mesmo que não estivesse prestando serviços, encontrava-se à disposição.

Destarte, com base na prova oral produzida nos autos, o autor tem direito aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, os quais devem ser considerados como tempo à disposição da ré. Repise-se que a chegada antecipada e a permanência, após a anotação do ponto na saída dentro das dependências da empresa, se dão em prol dos interesses do empreendimento empresarial, podendo a ré contar com os empregados antes mesmo do horário determinado para o início da jornada, evitando-se assim quaisquer atrasos nos serviços.

Do mesmo modo, após a anotação do ponto na saída. Nesse compasso, o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT, bem como na Súmula 366/TST. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada regular manifestamente extrapolavam, pois, o limite de 10 minutos diários, estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT.

Por conseguinte, aplica-se à presente lide a compreensão emanada da Súmula 366 do TST, de forma que, ultrapassado o referido patamar máximo, deve-se reputar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Insta salientar que o Eg. Tribunal Pleno deste Regional, em sessão ordinária realizada no dia 13/07/2017, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-11069-65.2014.5.03.0087, aprovou a Tese Jurídica Prevalecente nº 15 deste TRT, editada nos seguintes termos, *verbis*:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST."

A deliberação do Tribunal Pleno, publicada no DEJT de 20/07/2017, ratifica o raciocínio anteriormente exposto. Acrescento que não subsiste eventual previsão em instrumentos coletivos sobre a impossibilidade de pagamento de horas extras relativamente à permanência do empregado nas dependências da empresa fora dos limites do art. 58, parágrafo 1º, da CLT, consoante diretriz sufragada na Súmula 449/TST, de seguinte teor:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação

Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras" (grifei).

A fim de evitar qualquer questionamento futuro esclareço que não alteram o decidido as cláusulas coletivas alusivas aos critérios de permanência dentro da empresa, como, por exemplo, a cláusula 85 da CCT 2013/2015, que estabelece o seguinte:

"85ª) PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa." (ID. e58eba8 - Pág. 30)

É que os referidos ajustes convencionais apenas estabelecem que não será considerado tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado para fins particulares ou na prática de atividade de sua conveniência. Contudo, conforme já esclarecido acima, as atividades exercidas pelo reclamante durante os minutos residuais eram realizadas em benefício da reclamada, não sendo de seu interesse particular.

A fim de evitar questionamento futuro, esclareço que havendo tese explícita sobre a matéria, é desnecessária a referências a todos os dispositivos legais ou súmulas a ela relacionados. Nesse sentido, OJ 118 da SDI 1 do TST:

"*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."*

Nego provimento ao apelo.

DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL

Inconforma-se a ré com a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no valor de R$20.000,00, em decorrência da doença ocupacional desenvolvida pelo obreiro. Argumenta que a *r.* sentença não está de acordo com a prova produzida nos autos. Diz que o próprio laudo pericial, em que se baseia a *r.* sentença, é claro ao afirmar que no momento atual não há incapacidade laboral. Afirma que as informações apresentadas pela *i.* perita são controversas, pois se acaso a doença alegada tivesse relação com as atividades laborativas, o afastamento do labor teria ocasionado o fim das reclamações quanto a dores no movimento dos braços.

Analiso.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa à bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus artigos 5°, X, e 7°, XXVIII, e, no plano infraconstitucional, encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim dispõe o artigo 186 do Código Civil: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*."

O dano moral se traduz na lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

Informou o autor na inicial que durante a constância do pacto laboral passou a sentir dores fortíssimas no ombro direito, tendo sido diagnosticado com tendinite do manguito direito e bursite subacromial, chegando a se afastar do trabalho por diversas ocasiões. Disse que o acometimento da doença se deve ao fato de que o obreiro, no exercício de suas funções, precisa fazer movimentos repetitivos com os ombros em posições ergonômicas inadequadas.

A ré negou em defesa a existência de culpa empresária na moléstia adquirida e desafiou o obreiro à prova de suas alegações.

Para a constatação do nexo etiológico entre a alegada doença profissional e as atividades exercidas pelo autor na ré, foi realizada prova pericial, constando o respectivo laudo de ID. 62cb26f.

Após realizar estudo dos autos, aí abrangida a documentação anexada pelas partes, a anamnese clínica e ocupacional e o exame físico do autor, não se olvidando do amplo conhecimento sobre a matéria dos autos, apurou a vistora que:

"O Reclamante é portador de dor crônica em ombro direito, com diagnóstico de tendinopatia do ombro direito (RM do cotovelo direito: "28/06/11: Tendinopatia leve do infra e supra-espinhosos. Tendinopatia do subescapular, destacando-se ruptura parcial de baixo grau no terço superior"), cuja natureza está associada às atividades laborativas realizadas na Reclamada. Trata-se de quadro desencadeado e agravado durante o pacto laborativo na Reclamada, conforme detalhadamente descrito nos documentos médicos juntados aos autos e no prontuário médico ocupacional encaminhado, através de correio eletrônico, pela Assistente técnica da Reclamada.

Ressalte-se o fato de o Reclamante haver sido desviado de função, em decorrência da lesão em ombro direito, após o afastamento do trabalho, conforme descrição no corpo deste laudo médico pericial.

Os documentos, juntados aos autos e apresentados a esta perita, corroboram a impressão médica pericial:

- RM do cotovelo direito: "28/06/11. (...) Impressão diagnóstica:

Tendinopatia leve do infra e supra-espinhosos. Tendinopatia do subescapular, destacando-se ruptura parcial de baixo grau no terço superior. Bursite subacromial/subdeltoidea. Pequeninas formações císticas no aspecto posterossuperior da cabeça umeral, podendo decorrer de impacto exercido pelo manguito. Dra. Anna Flávia Figueiredo Azevedo CRM 41126".

- RM do ombro direito: "15/01/15. (...) Impressão:

Tendinopatia/tendinose do supraespinhal, acometendo toda sua porção peri-insercional e por contiguidade fibras craniais do infraespinhal. Bursite subacromial/subdeltoidea.

Dr. Henri Amédée Pérret CRM 28320".

- Comunicação de decisão - Previdência Social; "Espécie: 91 (...) Deferimento do pedido (...) ao seu pedido de prorrogação do auxílio-doença, apresentado no dia 29/11/13 (...) prorrogado até 12/12/13 (...) Data: 12/12/13".

- RM do ombro direito - AXIAL Medicina Diagnóstica: "13/01/2014. (...)

Impressão diagnóstica: Tendinose leve/moderada e difusa do supraespinhal e infraespinhal observando-se aumento de sua espessura e moderado aumento heterogêneo da intensidade sinal de suas fibras, principalmente em suas regiões insercionais e de forma mais acentuada em sua porção conjunta em seu terço posterior. Leve Tendinose insercional do subescapular, observando-se aumento da espessura e intensidade sinal de suas fibras mais pronunciado em sua metade superior. Leve distensão laminar da bursa subacromial/subdeltoideana, podendo corresponder a bursite em evolução, devendo ser valorizado mediante contexto clínico adequado. Dr. Eron Godinho Siqueira CRM 29955". (ID. 62cb26f - Pág. 21)

Ao final, concluiu a *expert*, por **tendinopatia do ombro direito, cuja natureza está associada às atividades laborativas realizadas na Reclamada, restando caracterizado o Nexo Causal entre o quadro clínico apresentado pelo Reclamante, época, e as atividades profissionais por ele exercidas na Reclamada**.

No caso, encontra-se perfeitamente configurada a relação de causalidade entre o agravamento da doença da qual padece o obreiro e o labor desempenhado na empresa.

Lembre-se de que o autor foi considerado apto na admissão, inexistindo evidências de que já padecia da moléstia àquela época.

Como é cediço, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do CPC).

No caso dos autos, a ré não logrou afastar a realidade extraída da prova pericial, a qual, portanto, deve ser chancelada.

Nos termos do já mencionado art. 186 do Código Civil, o ato ilícito se caracteriza por ação ou omissão, negligência ou imprudência, sendo certo que houve culpa na conduta da empresa, que não demonstrou observar normas de segurança.

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "*a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*, razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao empregado condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, a fim de se evitar, ou, pelo menos, minimizar, a possibilidade de ocorrência do infortúnio.

O empregador tem o dever de fiscalizar a correta execução dos serviços, de manter o ambiente de trabalho em condições adequadas de segurança e de zelar pelo fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção e, ainda, pela obediência às normas de segurança e saúde do trabalho. E esses deveres não foram cumpridos, caracterizando a culpa da ré.

Vale transcrever a definição dada por Sebastião Geraldo de Oliveira, acerca do chamado dever geral de cautela, não observado pelo réu, como "*um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado*" (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR: São Paulo, 2008, pg. 176).

Emerge clara a culpa da ré, tendo concorrido para o resultado ocasionado ao empregado.

Não se pode olvidar que o empregador é quem dirige a prestação e serviços e, portanto, deve orientar o empregado acerca da correta execução destes e, sobretudo, fiscalizá-la, sendo de exclusiva escolha do empregador o local de trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional, o mobiliário e as ferramentas que serão utilizadas.

Nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Incumbe ao empregador, nessa perspectiva, oferecer condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, objetivando-se evitar ou, pelo menos, minimizar, a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

A teor do §1º do art. 19 da Lei 8.213/1991, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Vale, nesse mesmo sentido, reproduzir ainda o artigo 157 da CLT:

"Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

A doença ocasionada pelo trabalho na ré está diretamente relacionada aos riscos afetos ao exercício das atividades desempenhadas em prol da empresa.

Diante do exposto, presentes todos os elementos acima positivados, estão perfeitamente caracterizados, no caso, o dano sofrido pelo autor, o nexo causal e a conduta culposa empresária.

Correta, portanto, a r. sentença que deferiu ao reclamante a indenização por danos morais, no importe de R$20.000,00.

DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL (*ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS DA RÉ E DO AUTOR*)

Argumenta a ré que merece reforma a *r.* sentença que condenou-a ao pagamento de indenização no valor de R$3.000,00, pelo fato de supostamente o autor ser chamado por apelidos como "morcego", por ser dito que estava fazendo

corpo mole e situações semelhantes. Alega que o autor sempre foi tratado com toda a urbanidade e respeito devido à pessoa humana e aos empregados da Recorrente, não existindo qualquer situação constrangedora no ambiente de trabalho do Recorrido que pudesse ensejar no reconhecimento do pedido de danos morais.

O autor, por sua vez, pugna seja majorado o montante arbitrado a título de danos morais.

Analiso.

Cediço que, para o reconhecimento do direito à reparação civil, cabe ao autor demonstrar a prática do ato ilícito, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre aquele e este, como se depreende dos art. 186 e 927, ambos do CC. O pressuposto básico da reparação por dano moral é a ofensa a um direito da personalidade, dos princípios e valores subjetivos da pessoa.

In casu, o reclamante alegou, na inicial, que *"após os afastamentos previdenciários do Reclamante, a retomada ao trabalho foi feita com grandes esforços, pois o obreiro permaneceu com os movimentos reduzidos, sendo por muitas vezes impossível a prestação dos serviços. Mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelo Reclamante para se ativar diariamente ao trabalho, e por diversas vezes solicitando uma readaptação de funções, ele era penosamente obrigado a desenvolver as mesmas atividades anteriormente desempenhadas, as mesmas que motivaram sua enfermidade".* Alegou que "*era visto como preguiçoso e irresponsável, chegando inclusive a receber advertências pelas faltas ao trabalho, bem como diante das negativas de prestação de serviços, sempre motivadas pela dor sofrida. Era, assim, tratado pelo seu líder de forma absolutamente desrespeitosa e humilhante, sendo chamada a sua atenção aos gritos e com adjetivos como "preguiçoso", "morcego", "folgado" e até mesmo de "doente", sempre na frente de colegas".* (ID. 7dbec70 - Pág. 13)

A testemunha Erik Frederico Silva, ouvida a rogo do autor, sobre o tema, informou:

"que o CPI era Márcio Ferreira; que o Sr. Márcio era muito rígido e na época quando o reclamante começou a queixar-se de dores o CPI fazia brincadeira dizendo que ele seria "morcego", que ele estava fazendo "corpo mole"; (...); que o depoente já presenciou o reclamante solicitando ao CPI alteração de função e que num primeiro momento não foi atendido mas apenas posteriormente; que o reclamante chegou a ser dispensado e retornou a empresa mas em outra função". (ID. 6719446 - Pág. 2)

A prova testemunhal, portanto, é favorável à tese do autor de que recebeu, por parte do seu superior hierárquico, tratamento depreciativo e humilhante, o qual, sem dúvida, afronta os valores íntimos da pessoa, causando-lhe dano moral.

No contexto dos autos, ao contrário do alegado pelo réu, restaram comprovados todos os requisitos ensejadores da reparação civil.

No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização (R$ 3.000,00), o mesmo se mostra razoável e consentâneo com o escopo reparatório/punitivo do instituto, na medida em que não é tão ínfimo que não possa servir como mecanismo inibidor de reiteração de práticas desse *jaez* por parte da reclamada nem tão elevado a ponto de propiciar o enriquecimento sem causa do autor.

Nego provimento a ambos os apelos.

RECURSO DO AUTOR *(MATÉRIAS REMANESCENTES)*

HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS - NULIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO

Insurge-se o demandante contra o indeferimento das horas excedentes da 6ª diária como extras, por todo o período imprescrito, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Aduz a invalidade da negociação coletiva que convenciona a jornada de trabalho para turnos ininterruptos de revezamento superior a oito horas diárias, porquanto a liberdade de negociação não pode suplantar as normas de proteção trabalhista. Nessa seara, alega ter trabalhado de segunda a sexta-feira, em jornada de 08 horas e 48 minutos de trabalho, por dia, o que afronta o princípio da valorização do trabalho humano, elencado no art. 1°, inciso IV da Constituição Federal, assim como afeta, desfavoravelmente, a saúde do trabalhador. Por tais razões, pugna pela reforma integral da sentença vergastada, para que seja a recorrida condenada ao pagamento das horas extras cumpridas, sendo estas aquelas laboradas além da 6ª diária e 44ª semanal, assim como dos seus reflexos.

À análise.

O exame dos demonstrativos de frequência de ID. 6346447 e seguinte demonstra que o autor, por todo o período imprescrito, trabalhou em dois turnos de trabalho, de 6h às 15h48min e de 15h48min a 1h09min, alternados, em regra, de forma quinzenal.

A par da alternância de horários a que era submetido o reclamante, fica caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Ainda que o autor tenha trabalhado em apenas dois turnos a cada mês, os horários de trabalho abrangiam o período noturno e o

diurno, provocando, certamente, maior desgaste ao empregado. Essa alternância de horários é suficiente para afetar a rotina biológica do trabalhador e prejudicar o convívio familiar e social, uma vez que implica contínua modificação no período de descanso.

A jurisprudência vem evoluindo quanto à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, sendo que hodiernamente é majoritário o entendimento de que, para tanto, basta a alternância entre dois turnos que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno.

Esse, inclusive, é o entendimento consagrado na OJ 360 da SDI-I do TST, que está em perfeita consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente no que diz respeito aos preceitos que visam garantir a saúde e segurança laborais.

Cito, ainda, a recente Súmula 64 deste Regional, de seguinte teor:

"(...) FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno. (RA 187/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24, 25 e 28/08/2017)."

Assentado esse entendimento, cumpre registrar que, por meio de regular negociação coletiva, é possível o elastecimento da jornada dos empregados que se ativam no referido regime, respeitando-se, porém, os limites de duração do trabalho fixados no inciso XIII do art. 7º da CR/88, art. 59, *caput,* da CLT e Súmula 423 do TST.

Os acordos coletivos de trabalho apresentados pela ré (ID. 7000fb8) previram as jornadas de trabalho cumpridas pelo autor, aludindo expressamente ao trabalho em turnos alternantes, nos horários das 6h às 15h48min e das 15h48min a 01h9min.

No entanto, a carga horária estabelecida na norma convencional contraria a Súmula 423 do TST, a qual define que o elastecimento da jornada, nos turnos ininterruptos de revezamento, é possível, por meio de negociação coletiva, desde que limitada a 8 horas. Vejamos:

"*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."*(destaque acrescido).

No caso sob análise, os turnos fixados pela ré excediam tal limite, pois, considerando a jornada padrão, no turno das 6h às 15h48min, são trabalhadas 8h48min, já descontado o intervalo mínimo de 1 hora; no turno das 15h48min a 01h09min, a carga horária corresponde a 8h21min, decotado o intervalo (1 hora) e sem considerar a redução ficta da hora noturna que decorre de imposição legal.

Os instrumentos normativos estabelecem os horários pertinentes aos turnos de revezamento com vistas, por conseguinte, à instituição de um sistema semanal de compensação.

Esse artifício, todavia, não poderia validar, por via oblíqua, o estabelecimento de jornada regular destoante do limite de oito horas (art. 9º da CLT), aferido o regime de trabalho mais gravoso imposto ao obreiro.

Ou seja, a compensação, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, para efeito de elastecimento da carga horária normal acima do patamar diário limite, é insitamente inviável, não se aplicando à hipótese a Súmula 85 do TST.

Solução diversa demandaria expressa autorização legal, não sendo razoável sopesar as normas que regem a matéria no sentido de restringir a proteção que emprestam ao trabalhador.

De toda forma, é possível perceber que o obreiro também se ativava aos sábados com regularidade, sendo certo que o labor assim prestado não correspondia à redução da carga horária cumprida nos demais dias da semana. A ré sequer observava, portanto, o módulo hebdomadário de duração do trabalho, estabelecido pelo art. 7º, XIII, da CR/88.

Conforme demonstrado, os turnos de revezamento instituídos pela ré extrapolam o limite diário definido no art. 7º, XIII, da CR/88, violando, pois, a compreensão emanada da Súmula 423 do TST.

Vale ressaltar que o art. 59, § 2º, da CLT não pode ser interpretado isoladamente, como quer fazer crer a empresa, devendo ser analisado em compasso com os dispositivos constitucionais anteriormente citados e o disposto no próprio *caput* do mesmo art. 59/CLT.

E o raciocínio aqui exposto rebate o frágil argumento da defesa, no sentido de que, no caso concreto, restou demonstrada a ausência de dano à saúde do trabalhador, escorando-se a ré, entre outros documentos, nos ASOs (atestados de saúde ocupacional). Desnecessário que se comprove o efetivo prejuízo à saúde do trabalhador para que a negociação coletiva seja invalidada. Ela deve respeitar os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, o que, como já exaustivamente exposto, não ocorreu.

Pelos mesmos motivos, irrelevante que haja expressa menção em lei inferior, como a CLT e a Portaria nº 3.214/78 do MTb (e suas NRs), sobre a referida jornada causar prejuízo à saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, em sessão ordinária realizada em 14/05/15, o Pleno deste Egrégio Regional uniformizou sua jurisprudência, no particular, com a edição da Súmula 38, redigida nos seguintes termos:

"*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora*".

A Súmula 38 escora-se no raciocínio construído em torno da interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados pela empresa, em especial, o que dispõe o art. 7º, XIII, da CR/88, que autoriza a negociação coletiva em jornadas de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento apenas para os casos em que não seja superado o limite constitucional de 08 horas diárias.

Dessa forma, a negociação coletiva não tem os efeitos irrestritos pretendidos pela ré, ainda que entabulada com a presença de sindicato da categoria e com o devido registro dos ACTs no MTE, devendo observar exatamente o que estabelece a Carta Magna de 1988.

O caso não é, nem de longe, de invasão de competência por parte do Poder Judiciário, ou de ofensa à segurança jurídica, mas de correta interpretação dos termos da CR/88.

Obviamente, inexiste ofensa à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois nenhum preceito legal foi tido por inconstitucional ou teve a respectiva aplicação afastada por esse fundamento.

O autor percebia salário calculado à base horária, conforme fichas financeiras carreadas aos autos (ID. b43327b).

Deve-se considerar, todavia, que a remuneração base percebida pelo demandante representa contraprestação apenas da jornada normal a que faz jus, sob pena de chancelar, por via transversa, o elastecimento irregular da carga horária aplicável ao caso.

Entendimento contrário implicaria admitir a prévia contratação de horas extras e o pagamento de salário complessivo, práticas essas vedadas pelo Direito do Trabalho.

Invalidada a incidência das normas coletivas que ampliam a jornada daqueles que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento, é consolidado o entendimento nesta eg. Turma de que o autor faz jus às horas extras excedentes da 6ª diária, não sendo devido, portanto, apenas o adicional de horas extras, inclusive sobre os 48 minutos objeto da compensação do labor aos sábados.

Não se aplicam ao caso vertente as disposições constantes da Súmula 85 do TST, no que tange à validade da compensação e ao pagamento apenas do adicional, por contrariarem o entendimento consolidado no âmbito deste Regional.

Em consequência, deve ser reconhecido que o salário mensal auferido remunerava apenas a carga mensal de 180 horas, razão pela qual o valor da hora trabalhada deve ser recalculado, com o divisor correspondente.

Esse critério alinha-se com a diretriz contida na OJ 396 da SbDI-1, do TST:

"*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 08 PARA 06 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto*

no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial".

No mesmo sentido é a Súmula n. 02 deste E. Regional:

"*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independentemente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras. (Disponibilização/divulgação: RA 173/2011, DEJT/TRT3 15/09/2011, 16/09/2011 e 19/09/2011)".*

Por fim, na mesma linha é a OJ 275 da SbDI-1, do TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS (inserida em 27.09.2002). Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Ressalto que a fundamentação aqui exposta em nada colide com decisões proferidas pelo STF, inespecíficas sobre a matéria.

O raciocínio aqui exposto afasta, ainda, a tese de violação aos termos dos artigos 5º, II, XXII e XXIII, 7º, XIII, XIV, XXVI, XXII e XXXVI e 170 da CR/88.

Ressalto que o direito à propriedade deve ser exercido com limites, não podendo servir de escudo para chancelar ilegalidades.

A alegação de eventual acréscimo salarial na forma como posta pela ré não lhe traz melhor sorte, sendo dever da empresa o respeito aos termos constitucionais e o pagamento correto da remuneração devida aos seus trabalhadores, sem que se cogite de enriquecimento sem causa destes.

Destarte, devidas as horas extras laboradas além 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencionalmente ajustado e, na ausência destes, do adicional de 50% com reflexos nos RSRs e, a partir daí em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, observando-se a frequência registrada nos controles; a remuneração e a evolução salarial; a hora noturna reduzida; a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Súmula 60 do TST); o divisor 180 e dedução de valores comprovadamente quitados aos mesmos títulos.

As horas eventualmente compensadas não poderão ser deduzidas do valor devido a título de horas extras, pois nula a compensação.

Registro que este Relator não aplica o entendimento consolidado na OJ 394 da SDI-1 do TST, por reputá-lo em descompasso com a legislação aplicável à espécie.

Diante da habitualidade das horas extras prestadas, são devidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, sendo certo que o art. 7º da Lei 605/1949 e a Súmula 172 do C. TST constituem embasamento para o deferimento e, a partir daí, em férias, 13º salário e FGTS, entre outras parcelas de direito, pois expressamente autorizam que as horas extras habitualmente prestadas integram a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, que, por sua vez, devem ser computados nas referidas verbas trabalhistas.

Nos termos do posicionamento adotado pelo Relator, não há razão para que os reflexos das horas extras nos RSRs não sejam considerados para fins de cálculo das demais verbas, como férias, 13° salário e FGTS. A remuneração mensal do empregado, que deve servir de base de cálculo para as aludidas verbas, é composta pelas horas trabalhadas, extras inclusive, e pelo descanso semanal remunerado. Logo, segundo o Relator, se o RSR é majorado pelos reflexos das horas extras, deverá compor a remuneração mensal com a majoração que o elevou ao patamar correto. A tese aqui acolhida não importa, portanto, em *bis in idem*.

Dou provimento pois para condenar a ré a pagar ao autor as horas extras laboradas além 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencionalmente ajustado e, na ausência destes, do adicional de 50% com reflexos nos RSRs e, a partir daí em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, observando-se a frequência registrada nos controles; a remuneração e a evolução salarial; a hora noturna reduzida; a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Súmula 60 do TST); o divisor 180 e dedução de valores comprovadamente quitados aos mesmos títulos.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Requer o reclamante que seja aplicado, como índice de correção monetária das parcelas deferidas ao autor, o IPCA-E, quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Ao exame.

Impende registrar que a r. sentença (ID. 5c6de98 - Pág. 9) não fixou expressamente o índice para a correção monetária do débito trabalhista, limitando-se a consignar que "*Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas súmulas 200 e 211, ambas do TST, respeitando-se, quanto aos juros o contido no art. 39 da lei nº 8177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido pela súmula 381 do TST*".

Nesse contexto, entendo que a decisão proferida pelo STF na reclamação constitucional nº 22012 se configura como fato relevante à lide, no que tange à utilização do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária trabalhista.

Pois bem.

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL)

22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator, Ministro o Exmo. Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme aresto a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)"

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Dou provimento ao apelo para que seja aplicada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização dos créditos deferidos, contudo, a partir de 25/03/2015, incidindo a TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, HEBER FERREIRA NASCIMENTO, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** condenar a ré a pagar ao autor as horas extras laboradas além 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencionalmente ajustado e, na ausência destes, do adicional de 50% com reflexos nos RSRs e, a partir daí em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, observando-se a frequência registrada nos controles; a remuneração e a evolução salarial; a hora noturna reduzida; a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Súmula 60 do TST); o divisor 180 e dedução de valores comprovadamente quitados aos mesmos títulos; **b)** determinar seja aplicada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização dos créditos deferidos, contudo, a partir de 25/03/2015, incidindo a TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Elevou o valor da condenação para R$50.000,00, passando as custas ao importe de R$1.000,00, pela ré.

Declarou, para fins do disposto no §3º do artigo 832 da CLT que haverá incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras deferidas com respectivos reflexos em aviso prévio, RSR, férias usufruídas + 1/3 e 13ºs salários.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011911-93.2017.5.03.0037

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MAURILIO COSME FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO COSME FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011911-93.2017.5.03.0037 (RO)01

RECORRENTES: MAURILIO COSME FERREIRA

RECORRIDA: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

DOENÇA DEGENERATIVA - ACIDENTE DE TRABALHO - Nos termos do artigo 20, II, da Lei 8.213/91, a doença do trabalho, também considerada acidente do trabalho, é a adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Excluem-se do conceito a doença degenerativa, a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Como regra, porém, se comprovado que a doença é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, é doença do trabalho (parágrafo 1º do artigo 20).

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho, ID c6161fc, julgou improcedentes os pedidos. Ao reclamante foram deferidos os benéficos da justiça gratuita

O reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, interpõe recurso ordinário, ID 1b34a67, arguindo, em preliminar, cerceio de defesa, com retorno dos autos à origem, para nova instrução. No mérito, pelas razões expostas, requer a imediata reintegração ao emprego, e, eventualmente, por impossível a reintegração, indenização equivalente a todo o período de estabilidade provisória, bem como indenização por danos morais, lucros cessantes, com restabelecimento de assistência técnica. Pede a condenação da reclamada em honorários assistenciais.

Contrarrazões da reclamada, ARCELORMITTAL BRASIL S.A., ID 03ef7d7.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

NULIDADE DA DECISÃO - CERCEIO DE DEFESA

O reclamante argui **cerceio de defesa, por indeferimento de oitiva de testemunha.** Afirma que cerceio ao direito a ampla defesa e ao contraditório, **na medida em que pela oitiva da testemunha pretendia fortalecer a prova de nexo causal e culpa da empresa.**

Decido.

A prova testemunhal que o autor pretendia fazer, como consta da ata de audiência, ID a12d36e, não teria o menor valor de convencimento. Não é possível comprovar o diagnóstico de doença do reclamante, o nexo causal da doença e culpa do

empregador, mediante **declarações de testemunhas, que não possuem qualquer conhecimento técnico neste sentido, não se podendo presumir o nexo de causalidade com o trabalho**. **A matéria é técnica**, portanto, **somente por meio de outro laudo pode ser infirmado o laudo produzido nos autos.**

Logo, **não há se falar em nulidade por cerceio a ampla defesa e ao contraditório.**

Rejeito a prefacial.

DOENÇA DEGENERATIVA - DOENÇA DO TRABALHO

O reclamante não se conforma com a decisão primeira, no que se refere à suposta estabilidade, com consequente reintegração ao emprego ou pagamento de indenização, bem como indenizações por danos morais e materiais.

A discussão cinge-se ao nexo causal, culpa do empregador quanto à doença degenerativa x doença do trabalho, bem como reintegração ao emprego ou indenização do período de estabilidade.

Foi determinada realização de perícia médica, com confecção de laudo juntado aos autos, ID 163e753.

O perito procedeu a exames físicos e clínico, após descrever sobre: análise profissiográfica, descrição dos exames realizados, história da doença alegada na inicial, **chegando à conclusão, ID 163e753, pág. 10**:

"* Que baseado no que foi constatado nos exames complementares realizados, podemos informar ser **o Reclamante portador atualmente de doença degenerativa da coluna lombo sacra e joelho esquerdo** (espondilodiscoartrose, abaulamentos/ protrusões discais, lesão condral e gonartrose). Foi também **portador de uma lesão do menisco medial a esquerda já tratada cirurgicamente no ano de 2017**;*Que **as lesões/ doenças evidenciadas nos exames complementares realizados são de origem primariamente degenerativa e não relacionadas ao trabalho exercido para a Reclamada;**

*Que após realizarmos visita técnica a Reclamada podemos concluir que **nas atividades laborais exercidas existiam fatores de risco que podem ter atuado como fatores contributivos capazes de agravar a sintomatologia dolorosa e a doença degenerativa da coluna lombo sacra**. Com relação as **doenças do joelho esquerdo consideramos não haver nexo causal com o trabalho para a Reclamada;**

*Que **não estão presentes os elementos suficientes para se caracterizar o Reclamante como portador de uma condição de invalidez / incapacidade laboral / funcional total e omniprofissional sendo a mesma caracterizada como parcial e definitiva e restrita somente ao exercício de atividades que requeiram esforços físicos com grande sobrecarga mecânica sobre a região lombossacra e joelho esquerdo."**

Ainda no laudo pericial, o perito respondeu quesitos das partes, a saber:

QUESITOS DO RECLAMANTE

1 -Fale o Sr. Perito sobre as condições de saúde do Autor antes de sua admissão nos quadros da Ré. Apresentava algum problema de saúde?

R- Não é possível fazer tal avaliação de maneira fidedigna sem ter examinado o Reclamante quando da sua admissão. Podemos apenas informar que **o Reclamante realizou exame admissional e foi considerado apto sem restrições para exercer as funções / tarefas inerentes a sua atividade.**

3 -Diga o Sr. Perito se o Obreiro foi acometido por alguma doença no transcorrer de seu contrato de trabalho.

R - Podemos apenas informar que o **Reclamante realizou exames complementares durante a vigência do seu pacto laboral que mostraram ser o mesmo portador de espondilodiscopatia com abaulamentos discais na região lombo-sacra.** Durante o período de afastamento previdenciário , já no ano de 2013 conforme informou o próprio Reclamante, realizou exames complementares que evidenciaram a presença de condropatia femorale uma lesão meniscal medial no joelho esquerdo.

4 -Em caso positivo, informe quando começou o aparecimento dos sintomas, explicando mais detalhadamente possível a doença, qual sua origem e outros esclarecimentos pertinentes.

R- Baseado nas informações prestadas pelo Reclamante durante as diligencias realizadas a sintomatologia em região lombar se iniciou no final do ano de 2005 e no joelho esquerdo

durante o ano de 2013.

6 -Foi emitida a CAT? Em que data e por quem?

R- Tal documento **não consta dos autos para avaliação pericial sendo que o Reclamante informou não ter ocorrido tal situação.**

7 -O Autor esteve afastado pelo INSS? Recebendo qual benefício? Em virtude de qual problema de saúde?

R- Sim; Espécie 31; Não consta dos autos documentos acostados pelo INSS informando qual ou quais as doenças que deram origem aos benefícios previdenciários recebidos. Baseado nas **informações do Reclamante o primeiro benefício previdenciário recebido foi devido a doença da coluna vertebral.**

11-Durante esse período as dores eram intensas?

R- Informou o **Reclamante que sim sendo que e possível apenas de informar que dor é um sintoma de caráter subjetivo e não passível de uma aferição/ mensuração fidedigna.**

17-E com relação às atividades profissionais, poderá voltar a desempenhar a mesma função que até então desempenhara na empresa? E outras funções?

R- Na avaliação pericial não deverá exercer as atividades no mesmo modo operatório da época que exigia movimentos de flexão forçada da região lombo sacra associada a esforços físicos. Poderá entretanto exercer outras atividades laborais / funcionais compatíveis com as restrições já citadas anteriormente.

19-As lesões / doenças que o Reclamante apresenta hoje têm relação coma atividade que desempenhava na Reclamada?

R- Podemos informar que **após realizarmos a visita técnica a empresa Reclamada que as atividades exercidas pelo Reclamante durante o pacto laboral para a Reclamada apresentavam fatores de risco capazes de agravar / desencadear sintomatologia dolorosa lombar sobre a região lombar e também agravar a doença degenerativa lombo sacra propriamente dita.** Com relação as doenças do joelho esquerdo consideramos não haver nexo causal com o trabalho para a Reclamada. Consideramos portanto o trabalho no caso em questão como mais um fator contributivo capaz de agravar o quadro doloroso e a doença degenerativa lombo sacra de eu e portador o Reclamante.

21 - Recentemente o Dr. João Cesar Novaes emitiu laudo caracterizando o estado de saúde do Autor com as atividades exercidas na Reclamada?

R- Resposta prejudicada. **Podemos apenas informar que não consta dos autos ter o referido profissional realizado visita técnica ao local em que laborou o Reclamante para a Reclamada** conforme determina resolução 1488/98 do CFM que no seu Art. 2º informa que para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar o estudo do local de trabalho e o estudo da organização do trabalho.

QUESITOS DA RECLAMADA

4. Em padecendo o A. de alguma doença de cunho ortopédico, pede-se que o Dr. Perito informe, em termos leigos, e apresentando a indispensável fundamentação, qual a origem de tal(is) patologia(s). Pede-se, ainda, que o Perito esclareça se é possível relacionar,com certeza, o surgimento dessa doença e o seu desenvolvimento ao labor do A. na Reclamada.

R- Origem primariamente degenerativa; Não embora o trabalho apresentasse fatores de risco capazes de agravar o quadro doloroso e a doença degenerativa lombo sacra;Vide o que consta dos itens discussão e respostas aos quesitos das partes.

5. Padecendo o Autor de alguma patologia, indaga-se: determinou ela a perda ou a redução de sua capacidade laborativa? Por quê? A partir de quando? Para toda e qualquer atividade laborativa? Por quê? Como se comprovam as respostas?

R- Redução parcial e definitiva da capacidade laboral / funcional para exercer somente atividades que requeiram esforços físicos com sobrecarga mecânica de grande monta sobre a região lombar e joelho esquerdo. **O Reclamante e portador de doença degenerativa da coluna lombossacra e joelho esquerdo que podem se agravar e / ou desencadear quadros dolorosos caso o mesmo exerça atividades com sobrecarga mecânica de grande monta sobre a região lombar e joelho esquerdo**; Consideramos essa inaptidão a partir da data em que realizamos essa avaliação médica pois não avaliamos o Reclamante

anteriormente para emitir opinião fidedigna com relação a tempos pretéritos; Não. **Poderá exercer atualmente inúmeras outras atividades laborais /funcionais desde que respeitadas as restrições citadas anteriormente.**

6. Essa(s) patologia(s) é reversível? De que maneira? Como se comprova a resposta?

R- Não.**São doenças de caráter degenerativo e com tendência a progressão e agravamento com passar dos tempos conforme pode ser comprovado fazendo uma análise comparativa entre os exames complementares realizados que comprovam essa afirmação** .Podem entretanto as mesmas serem controladas clinicamente pelos métodos de tratamento ainda existentes (medicamentoso e fisioterápico e até mesmo o cirúrgico).

Em esclarecimento aos quesitos das partes, o perito procedeu as seguintes respostas:

Esclarecimentos solicitados pela Reclamada:

1.1 Quais, efetivamente, as tarefas laborais que "podem" ter contribuído para o agravamento das patologias a que se alude no laudo? Pede-se que a resposta seja devidamente fundamentada.

R- **Foi observado com clareza que durante as atividades exercidas havia a necessidade em algumas ocasiões de adotar posturas com flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica sobre as mesmas, principalmente a região lombar que na avaliação do perito podem sim ter contribuído para exacerbação / agravamento da sintomatologia dolorosa e da doença degenerativa propriamente dita.**

1.1.1 É possível afirmar-se, saindo do campo da especulação (o laudo usa o termo"podem"), que atividades laborais de fato contribuíram efetivamente para o tal agravamento? Se sim, de que maneira? Como se comprovam as respostas, do ponto de vista científico, que é o que interessa na espécie?

R- **Não e possível se afirmar com certeza absoluta ter ocorrido tal fato (agravamento da doença degenerativa propriamente dita) embora esse perito possa afirmar sim que as atividades laborais atuaram como fatores contributivos importantes para a exacerbação da sintomatologia dolorosa lombar e consequentemente pela incapacidade laboral atestada nessa época,** pela presença de fatores de risco como flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica.

1.2 Considerando a resposta acima transcrita (quesito de n. 6, da R., página 10, do laudo), é de se concluir que as patologias detectadas, degenerativas em sua gênese, teriam evoluído mesmo que o A. não trabalhasse para a R.? Por quê? Como se comprovam as respostas?

R- Sim, pois sendo doenças de cunho degenerativo tem tendência a evoluir / agravar com o passar dos anos embora não se possa também afirmar que estariam no grau hoje atestado se não existisse a influência do fator laboral nas mesmas.Vide o que consta do item exames complementares.

Pois bem.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 da Lei 8.213/91:

"acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do trabalho".

O art. 20 da Lei 8.213/91 considera acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

A doença profissional, considerada acidente de trabalho, é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho (art. 20, I, da Lei 8.213/91).

Por outro lado, **a doença do trabalho, também considerada acidente do trabalho, é a adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (art. 20, II, Lei 8.213/91).**

Excluem-se do conceito a doença degenerativa, a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Como regra, porém, se comprovado que a doença é resultante de

exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, é doença do trabalho (parágrafo 1º do artigo 20).

O nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente de trabalho ou doença ocupacional (efeito). E **concausa é outra causa que se juntada à principal, concorre para o resultado. A concausa não inicia e nem interrompe o nexo, apenas o reforça; e para sua apuração,** é imprescindível um estudo do local de trabalho, os dados epidemiológicos da época do surgimento da moléstia, **identificação de riscos físicos**, químicos, biológicos, **mecânicos e outros.**

Na hipótese dos autos, em exame detido do laudo e seus esclarecimentos retratados, embora o perito tenha registrado que, na sua avaliação, as atividades realizadas na empresa (com a afirmativa: algumas vezes adotava posturas com flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica sobre as mesmas, principalmente a região lombar) podem sim ter contribuído para exacerbação / agravamento da sintomatologia dolorosa e da doença degenerativa propriamente dita, também **é certo que o perito não declarou certeza absoluta de que as atividades desempenhadas pelo reclamante tenham contribuído para o agravamento da doença degenerativa propriamente dita, declarando, também, que, ainda que o autor não trabalhasse na empresa, a referida doença, de cunho degenerativo, poderia evoluir e agravar com o passar dos anos, não sabendo, ainda, precisar se estaria no grau hoje atestado se não existisse a influência do fator laboral nas mesmas.**

Ora, **entendo que não ficou comprovado que a doença foi ocasionada pelo trabalho, ainda que se considere a incapacidade laboral e parcial para atividades com presença de fatores de risco como flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica.**

Não se configurando o nexo causal da doença degenerativa com o trabalho desempenhado, os pedidos de estabilidade/reintegração ao emprego, bem como pagamento de indenizações por danos morais e materiais, não prosperam.

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 479 do CPC, o juízo não está atrelado às conclusões do perito, constituindo este em auxiliar do juízo para exame da matéria que depende de conhecimentos específicos.

Também, é certo que o juízo poderá decidir a lide, em sentido diametralmente contrário as conclusões do laudo, se forem constatados nos autos outros elementos e fatos que justifiquem tal entendimento.

Na ausência de dado técnico, em contrário, como é caso, aplica-se o artigo 195 da CLT, devendo o juízo prestigiar a prova técnica, com suas conclusões.

Nada a reparar na decisão "a quo".

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atende a partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Maurílio

Cosme Ferreira, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, nego-lhe provimento. Fica mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Fica mantida a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011911-93.2017.5.03.0037

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MAURILIO COSME FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)

ADVOGADO VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

PERITO GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011911-93.2017.5.03.0037 (RO)01

RECORRENTES: MAURILIO COSME FERREIRA

RECORRIDA: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

DOENÇA DEGENERATIVA - ACIDENTE DE TRABALHO - Nos termos do artigo 20, II, da Lei 8.213/91, a doença do trabalho, também considerada acidente do trabalho, é a adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Excluem-se do conceito a doença degenerativa, a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Como regra, porém, se comprovado que a doença é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, é doença do trabalho (parágrafo 1º do artigo 20).

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho, ID c6161fc, julgou improcedentes os pedidos. Ao reclamante foram deferidos os benéficos da justiça gratuita

O reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, interpõe recurso ordinário, ID 1b34a67, arguindo, em preliminar, cerceio de defesa, com retorno dos autos à origem, para nova instrução. No mérito, pelas razões expostas, requer a imediata reintegração ao emprego, e, eventualmente, por impossível a reintegração, indenização equivalente a todo o período de estabilidade provisória, bem como indenização por danos morais, lucros cessantes, com restabelecimento de assistência técnica. Pede a condenação da reclamada em honorários assistenciais.

Contrarrazões da reclamada, ARCELORMITTAL BRASIL S.A., ID 03ef7d7.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

NULIDADE DA DECISÃO - CERCEIO DE DEFESA

O reclamante argui **cerceio de defesa, por indeferimento de oitiva de testemunha.** Afirma que cerceio ao direito a ampla defesa e ao contraditório, **na medida em que pela oitiva da testemunha pretendia fortalecer a prova de nexo causal e culpa da empresa.**

Decido.

A prova testemunhal que o autor pretendia fazer, como consta da ata de audiência, ID a12d36e, não teria o menor valor de convencimento. Não é possível comprovar o diagnóstico de doença do reclamante, o nexo causal da doença e culpa do empregador, mediante **declarações de testemunhas, que não possuem qualquer conhecimento técnico neste sentido, não se podendo presumir o nexo de causalidade com o trabalho**. **A matéria é técnica**, portanto, **somente por meio de outro laudo pode ser infirmado o laudo produzido nos autos.**

Logo, **não há se falar em nulidade por cerceio a ampla defesa e ao contraditório.**

Rejeito a prefacial.

DOENÇA DEGENERATIVA - DOENÇA DO TRABALHO

O reclamante não se conforma com a decisão primeira, no que se refere à suposta estabilidade, com consequente reintegração ao emprego ou pagamento de indenização, bem como indenizações por danos morais e materiais.

A discussão cinge-se ao nexo causal, culpa do empregador quanto à doença degenerativa x doença do trabalho, bem como reintegração ao emprego ou indenização do período de estabilidade.

Foi determinada realização de perícia médica, com confecção de laudo juntado aos autos, ID 163e753.

O perito procedeu a exames físicos e clínico, após descrever sobre: análise profissiográfica, descrição dos exames realizados, história da doença alegada na inicial, **chegando à conclusão, ID 163e753, pág. 10**:

"* Que baseado no que foi constatado nos exames complementares realizados, podemos informar ser **o Reclamante portador atualmente de doença degenerativa da coluna lombo sacra e**

joelho esquerdo (espondilodiscoartrose, abaulamentos/ protrusões discais, lesão condral e gonartrose). Foi também **portador de uma lesão do menisco medial a esquerda já tratada cirurgicamente no ano de 2017**;*Que **as lesões/ doenças evidenciadas nos exames complementares realizados são de origem primariamente degenerativa e não relacionadas ao trabalho exercido para a Reclamada;**

*Que após realizarmos visita técnica a Reclamada podemos concluir que **nas atividades laborais exercidas existiam fatores de risco que podem ter atuado como fatores contributivos capazes de agravar a sintomatologia dolorosa e a doença degenerativa da coluna lombo sacra**. Com relação as **doenças do joelho esquerdo consideramos não haver nexo causal com o trabalho para a Reclamada;**

*Que **não estão presentes os elementos suficientes para se caracterizar o Reclamante como portador de uma condição de invalidez / incapacidade laboral / funcional total e omniprofissional sendo a mesma caracterizada como parcial e definitiva e restrita somente ao exercício de atividades que requeiram esforços físicos com grande sobrecarga mecânica sobre a região lombossacra e joelho esquerdo."**

Ainda no laudo pericial, o perito respondeu quesitos das partes, a saber:

QUESITOS DO RECLAMANTE

1 -Fale o Sr. Perito sobre as condições de saúde do Autor antes de sua admissão nos quadros da Ré. Apresentava algum problema de saúde?

R- Não é possível fazer tal avaliação de maneira fidedigna sem ter examinado o Reclamante quando da sua admissão. Podemos apenas informar que **o Reclamante realizou exame admissional e foi considerado apto sem restrições para exercer as funções / tarefas inerentes a sua atividade.**

3 -Diga o Sr. Perito se o Obreiro foi acometido por alguma doença no transcorrer de seu contrato de trabalho.

R - Podemos apenas informar que o **Reclamante realizou exames complementares durante a vigência do seu pacto laboral que mostraram ser o mesmo portador de espondilodiscopatia com abaulamentos discais na região lombo-sacra.** Durante o período de afastamento previdenciário , já no ano de 2013 conforme informou o próprio Reclamante, realizou exames complementares que evidenciaram a presença de condropatia femorale uma lesão meniscal medial no joelho esquerdo.

4 -Em caso positivo, informe quando começou o aparecimento dos sintomas, explicando mais detalhadamente possível a doença, qual sua origem e outros esclarecimentos pertinentes.

R- Baseado nas informações prestadas pelo Reclamante durante as diligencias realizadas a sintomatologia em região lombar se iniciou no final do ano de 2005 e no joelho esquerdo durante o ano de 2013.

6 -Foi emitida a CAT? Em que data e por quem?

R- Tal documento **não consta dos autos para avaliação pericial sendo que o Reclamante informou não ter ocorrido tal situação.**

7 -O Autor esteve afastado pelo INSS? Recebendo qual benefício? Em virtude de qual problema de saúde?

R- Sim; Espécie 31; Não consta dos autos documentos acostados pelo INSS informando qual ou quais as doenças que deram origem aos benefícios previdenciários recebidos. Baseado nas **informações do Reclamante o primeiro benefício previdenciário recebido foi devido a doença da coluna vertebral.**

11-Durante esse período as dores eram intensas?

R- Informou o **Reclamante que sim sendo que e possível apenas de informar que dor é um sintoma de caráter subjetivo e não passível de uma aferição/ mensuração fidedigna.**

17-E com relação às atividades profissionais, poderá voltar a desempenhar a mesma função que até então desempenhara na empresa? E outras funções?

R- Na avaliação pericial não deverá exercer as atividades no mesmo modo operatório da época que exigia movimentos de flexão forçada da região lombo sacra associada a esforços físicos. Poderá entretanto exercer outras atividades laborais / funcionais compatíveis com as restrições já citadas anteriormente.

19-As lesões / doenças que o Reclamante apresenta hoje têm

relação coma atividade que desempenhava na Reclamada?

R- Podemos informar que **após realizarmos a visita técnica a empresa Reclamada que as atividades exercidas pelo Reclamante durante o pacto laboral para a Reclamada apresentavam fatores de risco capazes de agravar / desencadear sintomatologia dolorosa lombar sobre a região lombar e também agravar a doença degenerativa lombo sacra propriamente dita.** Com relação as doenças do joelho esquerdo consideramos não haver nexo causal com o trabalho para a Reclamada. Consideramos portanto o trabalho no caso em questão como mais um fator contributivo capaz de agravar o quadro doloroso e a doença degenerativa lombo sacra de eu e portador o Reclamante.

21 - Recentemente o Dr. João Cesar Novaes emitiu laudo caracterizando o estado de saúde do Autor com as atividades exercidas na Reclamada?

R- Resposta prejudicada. **Podemos apenas informar que não consta dos autos ter o referido profissional realizado visita técnica ao local em que laborou o Reclamante para a Reclamada** conforme determina resolução 1488/98 do CFM que no seu Art. 2º informa que para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar o estudo do local de trabalho e o estudo da organização do trabalho.

QUESITOS DA RECLAMADA

4. Em padecendo o A. de alguma doença de cunho ortopédico, pede-se que o Dr. Perito informe, em termos leigos, e apresentando a indispensável fundamentação, qual a origem de tal(is) patologia(s). Pede-se, ainda, que o Perito esclareça se é possível relacionar,com certeza, o surgimento dessa doença e o seu desenvolvimento ao labor do A. na Reclamada.

R- Origem primariamente degenerativa; Não embora o trabalho apresentasse fatores de risco capazes de agravar o quadro doloroso e a doença degenerativa lombo sacra;Vide o que consta dos itens discussão e respostas aos quesitos das partes.

5. Padecendo o Autor de alguma patologia, indaga-se: determinou ela a perda ou a redução de sua capacidade laborativa? Por quê? A partir de quando? Para toda e qualquer atividade laborativa? Por quê? Como se comprovam as respostas?

R- Redução parcial e definitiva da capacidade laboral / funcional para exercer somente atividades que requeiram esforços físicos com sobrecarga mecânica de grande monta sobre a região lombar e joelho esquerdo. **O Reclamante e portador de doença degenerativa da coluna lombossacra e joelho esquerdo que podem se agravar e / ou desencadear quadros dolorosos caso o mesmo exerça atividades com sobrecarga mecânica de grande monta sobre a região lombar e joelho esquerdo**; Consideramos essa inaptidão a partir da data em que realizamos essa avaliação médica pois não avaliamos o Reclamante anteriormente para emitir opinião fidedigna com relação a tempos pretéritos; Não. **Poderá exercer atualmente inúmeras outras atividades laborais /funcionais desde que respeitadas as restrições citadas anteriormente.**

6. Essa(s) patologia(s) é reversível? De que maneira? Como se comprova a resposta?

R- Não.**São doenças de caráter degenerativo e com tendência a progressão e agravamento com passar dos tempos conforme pode ser comprovado fazendo uma análise comparativa entre os exames complementares realizados que comprovam essa afirmação** .Podem entretanto as mesmas serem controladas clinicamente pelos métodos de tratamento ainda existentes (medicamentoso e fisioterápico e até mesmo o cirúrgico).

Em esclarecimento aos quesitos das partes, o perito procedeu as seguintes respostas:

Esclarecimentos solicitados pela Reclamada:

1.1 Quais, efetivamente, as tarefas laborais que "podem" ter contribuído para o agravamento das patologias a que se alude no laudo? Pede-se que a resposta seja devidamente fundamentada.

R- **Foi observado com clareza que durante as atividades exercidas havia a necessidade em algumas ocasiões de adotar posturas com flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica sobre as mesmas, principalmente a região lombar que na avaliação do perito podem sim ter contribuído para exacerbação / agravamento da sintomatologia dolorosa e da doença degenerativa propriamente dita.**

1.1.1 É possível afirmar-se, saindo do campo da especulação (o laudo usa o termo"podem"), que atividades laborais de fato contribuíram efetivamente para o tal agravamento? Se sim, de que maneira? Como se comprovam as respostas, do ponto de vista científico, que é o que interessa na espécie?

R- **Não e possível se afirmar com certeza absoluta ter ocorrido tal fato (agravamento da doença degenerativa propriamente dita) embora esse perito possa afirmar sim que as atividades laborais atuaram como fatores contributivos importantes para a exacerbação da sintomatologia dolorosa lombar e consequentemente pela incapacidade laboral atestada nessa época,** pela presença de fatores de risco como flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica.

1.2 Considerando a resposta acima transcrita (quesito de n. 6, da R., página 10, do laudo), é de se concluir que as patologias detectadas, degenerativas em sua gênese, teriam evoluído mesmo que o A. não trabalhasse para a R.? Por quê? Como se comprovam as respostas?

R- Sim, pois sendo doenças de cunho degenerativo tem tendência a evoluir / agravar com o passar dos anos embora não se possa também afirmar que estariam no grau hoje atestado se não existisse a influência do fator laboral nas mesmas.Vide o que consta do item exames complementares.

Pois bem.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 da Lei 8.213/91:

"acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do trabalho".

O art. 20 da Lei 8.213/91 considera acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

A doença profissional, considerada acidente de trabalho, é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho (art. 20, I, da Lei 8.213/91).

Por outro lado, **a doença do trabalho, também considerada acidente do trabalho, é a adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (art. 20, II, Lei 8.213/91).**

Excluem-se do conceito a doença degenerativa, a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Como regra, porém, se comprovado que a doença é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, é doença do trabalho (parágrafo 1º do artigo 20).

O nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente de trabalho ou doença ocupacional (efeito). E **concausa é outra causa que se juntada à principal, concorre para o resultado. A concausa não inicia e nem interrompe o nexo, apenas o reforça; e para sua apuração,** é imprescindível um estudo do local de trabalho, os dados epidemiológicos da época do surgimento da moléstia, **identificação de riscos físicos**, químicos, biológicos, **mecânicos e outros.**

Na hipótese dos autos, em exame detido do laudo e seus esclarecimentos retratados, embora o perito tenha registrado que, na sua avaliação, as atividades realizadas na empresa (com a afirmativa: algumas vezes adotava posturas com flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica sobre as mesmas, principalmente a região lombar) podem sim ter contribuído para exacerbação / agravamento da sintomatologia dolorosa e da doença degenerativa propriamente dita, também **é certo que o perito não declarou certeza absoluta de que as atividades desempenhadas pelo reclamante tenham contribuído para o agravamento da doença degenerativa propriamente dita, declarando, também, que, ainda que o autor não trabalhasse na empresa, a referida doença, de cunho degenerativo, poderia evoluir e agravar com o passar dos anos, não sabendo, ainda, precisar se estaria no grau hoje atestado se não existisse a influência do fator laboral nas mesmas.**

Ora, **entendo que não ficou comprovado que a doença foi ocasionada pelo trabalho, ainda que se considere a incapacidade laboral e parcial para atividades com presença de fatores de risco como flexão forçada e desvios laterais e torção**

do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica.

Não se configurando o nexo causal da doença degenerativa com o trabalho desempenhado, os pedidos de estabilidade/reintegração ao emprego, bem como pagamento de indenizações por danos morais e materiais, não prosperam.

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 479 do CPC, o juízo não está atrelado às conclusões do perito, constituindo este em auxiliar do juízo para exame da matéria que depende de conhecimentos específicos.

Também, é certo que o juízo poderá decidir a lide, em sentido diametralmente contrário as conclusões do laudo, se forem constatados nos autos outros elementos e fatos que justifiquem tal entendimento.

Na ausência de dado técnico, em contrário, como é caso, aplica-se o artigo 195 da CLT, devendo o juízo prestigiar a prova técnica, com suas conclusões.

Nada a reparar na decisão "a quo".

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atende a partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, nego-lhe provimento. Fica mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Fica mantida a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011911-93.2017.5.03.0037

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MAURILIO COSME FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011911-93.2017.5.03.0037 (RO)01

RECORRENTES: MAURILIO COSME FERREIRA

RECORRIDA: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

DOENÇA DEGENERATIVA - ACIDENTE DE TRABALHO - Nos termos do artigo 20, II, da Lei 8.213/91, a doença do trabalho, também considerada acidente do trabalho, é a adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Excluem-se do conceito a doença degenerativa, a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Como regra, porém, se comprovado que a doença é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, é doença do trabalho (parágrafo 1º do artigo 20).

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho, ID c6161fc, julgou improcedentes os pedidos. Ao reclamante foram deferidos os benéficos da justiça gratuita

O reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, interpõe recurso ordinário, ID 1b34a67, arguindo, em preliminar, cerceio de defesa, com retorno dos autos à origem, para nova instrução. No mérito, pelas razões expostas, requer a imediata reintegração ao emprego, e, eventualmente, por impossível a reintegração, indenização equivalente a todo o período de estabilidade provisória, bem como indenização por danos morais, lucros cessantes, com restabelecimento de assistência técnica. Pede a condenação da reclamada em honorários assistenciais.

Contrarrazões da reclamada, ARCELORMITTAL BRASIL S.A., ID 03ef7d7.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

NULIDADE DA DECISÃO - CERCEIO DE DEFESA

O reclamante argui **cerceio de defesa, por indeferimento de oitiva de testemunha.** Afirma que cerceio ao direito a ampla defesa e ao contraditório, **na medida em que pela oitiva da testemunha pretendia fortalecer a prova de nexo causal e culpa da empresa.**

Decido.

A prova testemunhal que o autor pretendia fazer, como consta da ata de audiência, ID a12d36e, não teria o menor valor de convencimento. Não é possível comprovar o diagnóstico de doença do reclamante, o nexo causal da doença e culpa do empregador, mediante **declarações de testemunhas, que não possuem qualquer conhecimento técnico neste sentido, não se podendo presumir o nexo de causalidade com o trabalho**. **A matéria é técnica**, portanto, **somente por meio de outro laudo pode ser infirmado o laudo produzido nos autos.**

Logo, **não há se falar em nulidade por cerceio a ampla defesa e ao contraditório.**

Rejeito a prefacial.

DOENÇA DEGENERATIVA - DOENÇA DO TRABALHO

O reclamante não se conforma com a decisão primeira, no que se refere à suposta estabilidade, com consequente reintegração ao emprego ou pagamento de indenização, bem como indenizações por danos morais e materiais.

A discussão cinge-se ao nexo causal, culpa do empregador quanto à doença degenerativa x doença do trabalho, bem como reintegração ao emprego ou indenização do período de estabilidade.

Foi determinada realização de perícia médica, com confecção de laudo juntado aos autos, ID 163e753.

O perito procedeu a exames físicos e clínico, após descrever sobre: análise profissiográfica, descrição dos exames realizados, história da doença alegada na inicial, **chegando à conclusão, ID 163e753, pág. 10**:

"* Que baseado no que foi constatado nos exames complementares realizados, podemos informar ser **o Reclamante portador atualmente de doença degenerativa da coluna lombo sacra e joelho esquerdo** (espondilodiscoartrose, abaulamentos/ protrusões discais, lesão condral e gonartrose). Foi também **portador de uma lesão do menisco medial a esquerda já tratada cirurgicamente no ano de 2017**;*Que **as lesões/ doenças evidenciadas nos exames complementares realizados são de origem primariamente degenerativa e não relacionadas ao trabalho exercido para a Reclamada;**

*Que após realizarmos visita técnica a Reclamada podemos concluir que **nas atividades laborais exercidas existiam fatores de risco que podem ter atuado como fatores contributivos capazes de agravar a sintomatologia dolorosa e a doença degenerativa da coluna lombo sacra**. Com relação as **doenças do joelho esquerdo consideramos não haver nexo causal com o trabalho para a Reclamada;**

*Que **não estão presentes os elementos suficientes para se caracterizar o Reclamante como portador de uma condição de invalidez / incapacidade laboral / funcional total e omniprofissional sendo a mesma caracterizada como parcial e definitiva e restrita somente ao exercício de atividades que requeiram esforços físicos com grande sobrecarga mecânica sobre a região lombossacra e joelho esquerdo."**

Ainda no laudo pericial, o perito respondeu quesitos das partes, a saber:

QUESITOS DO RECLAMANTE

1 -Fale o Sr. Perito sobre as condições de saúde do Autor antes de sua admissão nos quadros da Ré. Apresentava algum problema de saúde?

R- Não é possível fazer tal avaliação de maneira fidedigna sem ter examinado o Reclamante quando da sua admissão. Podemos

apenas informar que **o Reclamante realizou exame admissional e foi considerado apto sem restrições para exercer as funções / tarefas inerentes a sua atividade.**

3 -Diga o Sr. Perito se o Obreiro foi acometido por alguma doença no transcorrer de seu contrato de trabalho.

R - Podemos apenas informar que o **Reclamante realizou exames complementares durante a vigência do seu pacto laboral que mostraram ser o mesmo portador de espondilodiscopatia com abaulamentos discais na região lombo-sacra.** Durante o período de afastamento previdenciário , já no ano de 2013 conforme informou o próprio Reclamante, realizou exames complementares que evidenciaram a presença de condropatia femorale uma lesão meniscal medial no joelho esquerdo.

4 -Em caso positivo, informe quando começou o aparecimento dos sintomas, explicando mais detalhadamente possível a doença, qual sua origem e outros esclarecimentos pertinentes.

R- Baseado nas informações prestadas pelo Reclamante durante as diligencias realizadas a sintomatologia em região lombar se iniciou no final do ano de 2005 e no joelho esquerdo durante o ano de 2013.

6 -Foi emitida a CAT? Em que data e por quem?

R- Tal documento **não consta dos autos para avaliação pericial sendo que o Reclamante informou não ter ocorrido tal situação.**

7 -O Autor esteve afastado pelo INSS? Recebendo qual benefício? Em virtude de qual problema de saúde?

R- Sim; Espécie 31; Não consta dos autos documentos acostados pelo INSS informando qual ou quais as doenças que deram origem aos benefícios previdenciários recebidos. Baseado nas **informações do Reclamante o primeiro benefício previdenciário recebido foi devido a doença da coluna vertebral.**

11-Durante esse período as dores eram intensas?

R- Informou o **Reclamante que sim sendo que e possível apenas de informar que dor é um sintoma de caráter subjetivo e não passível de uma aferição/ mensuração fidedigna.**

17-E com relação às atividades profissionais, poderá voltar a desempenhar a mesma função que até então desempenhara na empresa? E outras funções?

R- Na avaliação pericial não deverá exercer as atividades no mesmo modo operatório da época que exigia movimentos de flexão forçada da região lombo sacra associada a esforços físicos. Poderá entretanto exercer outras atividades laborais / funcionais compatíveis com as restrições já citadas anteriormente.

19-As lesões / doenças que o Reclamante apresenta hoje têm relação coma atividade que desempenhava na Reclamada?

R- Podemos informar que **após realizarmos a visita técnica a empresa Reclamada que as atividades exercidas pelo Reclamante durante o pacto laboral para a Reclamada apresentavam fatores de risco capazes de agravar / desencadear sintomatologia dolorosa lombar sobre a região lombar e também agravar a doença degenerativa lombo sacra propriamente dita.** Com relação as doenças do joelho esquerdo consideramos não haver nexo causal com o trabalho para a Reclamada. Consideramos portanto o trabalho no caso em questão como mais um fator contributivo capaz de agravar o quadro doloroso e a doença degenerativa lombo sacra de eu e portador o Reclamante.

21 - Recentemente o Dr. João Cesar Novaes emitiu laudo caracterizando o estado de saúde do Autor com as atividades exercidas na Reclamada?

R- Resposta prejudicada. **Podemos apenas informar que não consta dos autos ter o referido profissional realizado visita técnica ao local em que laborou o Reclamante para a Reclamada** conforme determina resolução 1488/98 do CFM que no seu Art. 2º informa que para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar o estudo do local de trabalho e o estudo da organização do trabalho.

QUESITOS DA RECLAMADA

4. Em padecendo o A. de alguma doença de cunho ortopédico, pede-se que o Dr. Perito informe, em termos leigos, e apresentando a indispensável fundamentação, qual a origem de tal(is) patologia(s). Pede-se, ainda, que o Perito esclareça se é possível

relacionar,com certeza, o surgimento dessa doença e o seu desenvolvimento ao labor do A. na Reclamada.

R- Origem primariamente degenerativa; Não embora o trabalho apresentasse fatores de risco capazes de agravar o quadro doloroso e a doença degenerativa lombo sacra;Vide o que consta dos itens discussão e respostas aos quesitos das partes.

5. Padecendo o Autor de alguma patologia, indaga-se: determinou ela a perda ou a redução de sua capacidade laborativa? Por quê? A partir de quando? Para toda e qualquer atividade laborativa? Por quê? Como se comprovam as respostas?

R- Redução parcial e definitiva da capacidade laboral / funcional para exercer somente atividades que requeiram esforços físicos com sobrecarga mecânica de grande monta sobre a região lombar e joelho esquerdo. **O Reclamante e portador de doença degenerativa da coluna lombossacra e joelho esquerdo que podem se agravar e / ou desencadear quadros dolorosos caso o mesmo exerça atividades com sobrecarga mecânica de grande monta sobre a região lombar e joelho esquerdo**; Consideramos essa inaptidão a partir da data em que realizamos essa avaliação médica pois não avaliamos o Reclamante anteriormente para emitir opinião fidedigna com relação a tempos pretéritos; Não. **Poderá exercer atualmente inúmeras outras atividades laborais /funcionais desde que respeitadas as restrições citadas anteriormente.**

6. Essa(s) patologia(s) é reversível? De que maneira? Como se comprova a resposta?

R- Não.**São doenças de caráter degenerativo e com tendência a progressão e agravamento com passar dos tempos conforme pode ser comprovado fazendo uma análise comparativa entre os exames complementares realizados que comprovam essa afirmação** .Podem entretanto as mesmas serem controladas clinicamente pelos métodos de tratamento ainda existentes (medicamentoso e fisioterápico e até mesmo o cirúrgico).

Em esclarecimento aos quesitos das partes, o perito procedeu as seguintes respostas:

Esclarecimentos solicitados pela Reclamada:

1.1 Quais, efetivamente, as tarefas laborais que "podem" ter contribuído para o agravamento das patologias a que se alude no laudo? Pede-se que a resposta seja devidamente fundamentada.

R- **Foi observado com clareza que durante as atividades exercidas havia a necessidade em algumas ocasiões de adotar posturas com flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica sobre as mesmas, principalmente a região lombar que na avaliação do perito podem sim ter contribuído para exacerbação / agravamento da sintomatologia dolorosa e da doença degenerativa propriamente dita.**

1.1.1 É possível afirmar-se, saindo do campo da especulação (o laudo usa o termo"podem"), que atividades laborais de fato contribuíram efetivamente para o tal agravamento? Se sim, de que maneira? Como se comprovam as respostas, do ponto de vista científico, que é o que interessa na espécie?

R- **Não e possível se afirmar com certeza absoluta ter ocorrido tal fato (agravamento da doença degenerativa propriamente dita) embora esse perito possa afirmar sim que as atividades laborais atuaram como fatores contributivos importantes para a exacerbação da sintomatologia dolorosa lombar e consequentemente pela incapacidade laboral atestada nessa época,** pela presença de fatores de risco como flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica.

1.2 Considerando a resposta acima transcrita (quesito de n. 6, da R., página 10, do laudo), é de se concluir que as patologias detectadas, degenerativas em sua gênese, teriam evoluído mesmo que o A. não trabalhasse para a R.? Por quê? Como se comprovam as respostas?

R- Sim, pois sendo doenças de cunho degenerativo tem tendência a evoluir / agravar com o passar dos anos embora não se possa também afirmar que estariam no grau hoje atestado se não existisse a influência do fator laboral nas mesmas.Vide o que consta do item exames complementares.

Pois bem.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 da Lei 8.213/91:

"acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão

corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do trabalho".

O art. 20 da Lei 8.213/91 considera acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

A doença profissional, considerada acidente de trabalho, é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho (art. 20, I, da Lei 8.213/91).

Por outro lado, **a doença do trabalho, também considerada acidente do trabalho, é a adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (art. 20, II, Lei 8.213/91).**

Excluem-se do conceito a doença degenerativa, a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Como regra, porém, se comprovado que a doença é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, é doença do trabalho (parágrafo 1º do artigo 20).

O nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente de trabalho ou doença ocupacional (efeito). E **concausa é outra causa que se juntada à principal, concorre para o resultado. A concausa não inicia e nem interrompe o nexo, apenas o reforça; e para sua apuração,** é imprescindível um estudo do local de trabalho, os dados epidemiológicos da época do surgimento da moléstia, **identificação de riscos físicos**, químicos, biológicos, **mecânicos e outros.**

Na hipótese dos autos, em exame detido do laudo e seus esclarecimentos retratados, embora o perito tenha registrado que, na sua avaliação, as atividades realizadas na empresa (com a afirmativa: algumas vezes adotava posturas com flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica sobre as mesmas, principalmente a região lombar) podem sim ter contribuído para exacerbação / agravamento da sintomatologia dolorosa e da doença degenerativa propriamente dita, também **é certo que o perito não declarou certeza absoluta de que as atividades desempenhadas pelo reclamante tenham contribuído para o agravamento da doença degenerativa propriamente dita, declarando, também, que, ainda que o autor não trabalhasse na empresa, a referida doença, de cunho degenerativo, poderia evoluir e agravar com o passar dos anos, não sabendo, ainda, precisar se estaria no grau hoje atestado se não existisse a influência do fator laboral nas mesmas.**

Ora, **entendo que não ficou comprovado que a doença foi ocasionada pelo trabalho, ainda que se considere a incapacidade laboral e parcial para atividades com presença de fatores de risco como flexão forçada e desvios laterais e torção do tronco e região dorso lombar associados a esforços físicos com sobrecarga mecânica.**

Não se configurando o nexo causal da doença degenerativa com o trabalho desempenhado, os pedidos de estabilidade/reintegração ao emprego, bem como pagamento de indenizações por danos morais e materiais, não prosperam.

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 479 do CPC, o juízo não está atrelado às conclusões do perito, constituindo este em auxiliar do juízo para exame da matéria que depende de conhecimentos específicos.

Também, é certo que o juízo poderá decidir a lide, em sentido diametralmente contrário as conclusões do laudo, se forem constatados nos autos outros elementos e fatos que justifiquem tal entendimento.

Na ausência de dado técnico, em contrário, como é caso, aplica-se o artigo 195 da CLT, devendo o juízo prestigiar a prova técnica, com suas conclusões.

Nada a reparar na decisão "a quo".

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atende a partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, nego-lhe provimento. Fica mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Maurílio Cosme Ferreira, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Fica mantida a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010326-46.2018.5.03.0174

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	DANNIEL SANTOS DE AVILA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS(OAB: 147418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010326-46.2018.5.03.0174 (ED) .

EMBARGANTE: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Embargante alega que há obscuridade na r. Decisão embargada, uma vez que teria se limitado a informar que os honorários de 5%, fixados na origem, seriam adequados, sem levar em conta a forma desigual em que foram arbitrados no Primeiro Grau - f. 894/

Examino.

De fato verifica-se o vício apontado, que passa a ser sanado.

Constou do v. Acórdão embargado que (f. 864):

"*Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e a complexidade da causa, considero que o percentual fixado na origem (5% - f. 794), afigura-se adequado*" (Grifei).

Entretanto, o percentual em questão (5%) foi arbitrado em favor do procurador do Reclamante e não da Ré, que teve, em seu benefício, o arbitramento tão somente da importância de R$150,00.

Entretanto, nas razões recursais de f. 818, ao aludir à matéria, a Recorrente, de modo vinculante, limitou-se a pleitear a majoração dos honorários devidos ao seu patrono, no caso de provimento do seu Apelo, o que não ocorreu, uma vez que houve ajuste tão somente na base de cálculo de parcela que favoreceu o Autor, o que não ensejaria sucumbência apta ao deferimento da verba honorária em favor da Embargante.

Além do mais, as alegações constantes da petição de Embargos, extrapolam aquelas declinadas no Recurso interposto, consubstanciando inovação recursal, não podendo, portanto, ser conhecidas.

Ante o exposto, dou provimento parcial para, sanando o vício apontado, prestar os esclarecimentos supra, que passam a fazer parte integrante do v. Acórdão, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

SEGURO DE VIDA. BASE DE CÁLCULO

A empresa Reclamada argumenta que o v. Acórdão embargado determinou o afastamento dos adicionais de "transferência" e de "diferença de custo de vida", nada informando sobre a base de cálculo do prêmio de seguro de vida deferido ao Autor. Pleiteia que essa omissão seja sanada - f. 895/896.

Analiso.

Nas razões recursais em que a Ré discutiu referida matéria, não houve qualquer insurgência no tocante à base de cálculo em questão, tendo a Recorrente limitado a argumentar que a condenação não era devida.

Por outro lado, na v. Sentença (f. 794), ficou fixado que a Reclamada deveria pagar ao Autor o "prêmio de seguro, correspondente a 60 vezes o salário do empregado", o que não foi objeto de inconformismo por parte da Embargante.

Assim, em sede de liquidação, os cálculos em questão serão elaborados em observância ao que ficou definido na v. Sentença e no v. Acórdão.

Dessa forma, não vislumbro vícios a serem sanados, também, no particular.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando o vício apontado no tocante aos "honorários advocatícios sucumbenciais", prestar os esclarecimentos supra, que passam a fazer parte integrante do v. Acórdão, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010326-46.2018.5.03.0174

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	DANNIEL SANTOS DE AVILA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS(OAB: 147418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANNIEL SANTOS DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010326-46.2018.5.03.0174 (ED) .

EMBARGANTE: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Embargante alega que há obscuridade na r. Decisão embargada, uma vez que teria se limitado a informar que os honorários de 5%, fixados na origem, seriam adequados, sem levar em conta a forma desigual em que foram arbitrados no Primeiro Grau - f. 894/

Examino.

De fato verifica-se o vício apontado, que passa a ser sanado.

Constou do v. Acórdão embargado que (f. 864):

"*Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e a complexidade da causa, considero que o percentual fixado na origem (5% - f. 794), afigura-se adequado*" (Grifei).

Entretanto, o percentual em questão (5%) foi arbitrado em favor do procurador do Reclamante e não da Ré, que teve, em seu benefício, o arbitramento tão somente da importância de R$150,00.

Entretanto, nas razões recursais de f. 818, ao aludir à matéria, a Recorrente, de modo vinculante, limitou-se a pleitear a majoração dos honorários devidos ao seu patrono, no caso de provimento do seu Apelo, o que não ocorreu, uma vez que houve ajuste tão somente na base de cálculo de parcela que favoreceu o Autor, o que não ensejaria sucumbência apta ao deferimento da verba honorária em favor da Embargante.

Além do mais, as alegações constantes da petição de Embargos, extrapolam aquelas declinadas no Recurso interposto, consubstanciando inovação recursal, não podendo, portanto, ser conhecidas.

Ante o exposto, dou provimento parcial para, sanando o vício apontado, prestar os esclarecimentos supra, que passam a fazer parte integrante do v. Acórdão, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

SEGURO DE VIDA. BASE DE CÁLCULO

A empresa Reclamada argumenta que o v. Acórdão embargado determinou o afastamento dos adicionais de "transferência" e de "diferença de custo de vida", nada informando sobre a base de cálculo do prêmio de seguro de vida deferido ao Autor. Pleiteia que essa omissão seja sanada - f. 895/896.

Analiso.

Nas razões recursais em que a Ré discutiu referida matéria, não houve qualquer insurgência no tocante à base de cálculo em questão, tendo a Recorrente limitado a argumentar que a condenação não era devida.

Por outro lado, na v. Sentença (f. 794), ficou fixado que a Reclamada deveria pagar ao Autor o "prêmio de seguro, correspondente a 60 vezes o salário do empregado", o que não foi objeto de inconformismo por parte da Embargante.

Assim, em sede de liquidação, os cálculos em questão serão elaborados em observância ao que ficou definido na v. Sentença e no v. Acórdão.

Dessa forma, não vislumbro vícios a serem sanados, também, no particular.

Nego provimento.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando o vício apontado no tocante aos "honorários advocatícios sucumbenciais", prestar os esclarecimentos supra, que passam a fazer parte integrante do v. Acórdão, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011136-87.2017.5.03.0034

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ALERIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011136-87.2017.5.03.0034 (RO) =

RECORRENTE: ALERIANA DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: (1) SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO-HOSPITAL SÃO CAMILO

(2) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXIGIBILIDADE. Conforme decisões do TST, assim como a razão determinante constante da Súmula 39 deste e. Regional, foi recepcionada a norma do art. 384 da CLT, de proteção ao trabalho da mulher, sendo que a ausência de referido intervalo entre a jornada normal e a suplementar enseja o pagamento, como hora extra, da pausa não concedida.

RELATÓRIO

O MM. Juiz, *Frederico Alves Bizzotto da Silveira*, da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da v. Sentença (ID 5f731b6) acolheu parcialmente os pedidos para condenar as Reclamadas (1ª e 2ª), de forma solidária, no cumprimento das obrigações constantes da parte dispositiva.

Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante (ID 90b3777).

Os Reclamados foram intimados para apresentarem contrarrazões do Recurso apresentado (f. 971), mas quedaram-se inertes.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

MARCO TEMPORAL DO ÚLTIMO DIA TRABALHADO

A Sentença recorrida fundamentou a fixação do dia 09/05/2017 como data do último dia de trabalho porque nesta data a Reclamada, Sociedade Beneficente São Camilo, encerrou seu contrato com o Estado de Minas Gerais, para prestação de serviços hospitalares na cidade de Coronel Fabriciano.

Insurge-se a Reclamante contra a sentença que definiu que no período de 10.05.2017 até 05.06.2017 não houve mais prestação de serviços para as Reclamadas. Alega que os documentos colacionados à f. 33/37 faz prova das suas alegações no sentido de que o último dia efetivamente trabalhado foi em 05.06.2017, o que se comprova através de atas de reuniões com representantes da reclamada e na sede do MTE. Frisa que a prova testemunhal também corrobora suas alegações no sentido do marco temporal do último dia de labor.

Pretende seja fixado como marco temporal a data do último dia de trabalho em 05.06.2017, sendo que eventual condenação seja respeitada a citada data, bem como seja deferido o pagamento do saldo de salário de 26 dias (09.05.2017 a 05.06.2017). Requer, ainda, seja o aviso prévio indenizado projetado para o dia 08.07.2017, com as devidas anotações na CTPS.

Ao exame.

Infere-se que no dia 09.05.2017 foi realizada "*Ata de Reunião com Município de Coronel Fabriciano*", onde consta que as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados do Hospital São Camilo não haviam sido ainda realizadas (f. 80). Vejamos:

"A Administradora do Hospital, Cleusa Claudino, diz que necessitava de tempo para fazer o levantamento dos convênios e contratos realizados pela São Camilo e o Prefeito coloca sobre o conhecimento prévio da Instituição São Camilo quanto ao término do contrato e que isso já deveria ter sido providenciado.

A Subsecretária informa que em nenhum momento a SESMG se posicionou na continuidade da São Camilo como mantenedora após término do contrato e que a instituição já deveria ter providenciado o aviso prévio para os profissionais e demais trâmites necessários em caso de término de contrato".

Na Ata de Audiência realizada no Ministério Público do Trabalho (f. 85/88), os representantes da entidade São Camilo declararam:

"que até o dia 09/05/2017, os trabalhadores registraram seu ponto (ponto eletrônico) normalmente, sendo que a partir desta data passaram a registrar a jornada manualmente em papéis com o timbre da São Camilo, uma vez que este material era o existente no Hospital, até então".

Diante do acima transcrito está evidente a prestação de serviços após o dia 09/05/17, tendo sido realizada a ocorrência de ponto, pela ausência de máquina para registro em todos os horários.

O documento de f. 46/47, em papel timbrado do Hospital São Camilo, encaminhado ao Ilustríssimo Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, em 12.05.2017 (ID c2e3554) pediu a cessão de espaço no prédio do antigo Hospital para fins de conclusão dos trabalhos de prestação de contas.

No Boletim de Ocorrência juntado aos autos, ID 54343fe (f. 89), datado de 02/06/2017, tendo como envolvidos empregados do Hospital São Camilo, relata-se que "*quando chegaram para trabalhar no Hospital São Camilo foram impedidos de assumir serviço pelo Secretário de Saúde do Município, Ricardo Cacau, alegando que eles são funcionários do São Camilo e que o Hospital foi assumido pela prefeitura na data de ontem (...)*".

Constata-se, assim, pelas provas documentais existentes nos autos, que apesar da ruptura formal do contrato da Reclamada com o Estado de Minas Gerais em 09/05/17, fato incontroverso, seus empregados continuaram, após a citada data, prestando os seus serviços, mesmo sem esclarecimentos sobre sua situação, não tendo havido, portanto, simultaneidade entre a ruptura do Contrato de execução de ações e serviços de saúde com o término do vínculo de emprego dos empregados da Sociedade Beneficente

São Camilo, *data maxima venia*do entendimento de origem.

Em audiência realizada em 10.10.2018 (f. 917/918) as partes convencionaram a utilização de prova emprestada, das testemunhas ouvidas no processo que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano sob o nº 0011159-62.2017.03.0089.

A testemunha do Autor, *Jussara Julia da Silva*, declarou:

"que trabalhou na reclamada, como técnica de enfermagem; (...) que seu último dia de trabalho foi 05/06/2017, assim como a reclamante; (...)"(f. 922).

A testemunha do Reclamado, Gianne Costa, afirmou:

"que trabalhou na Re por 4 ou 5 anos, até 9 de maio de 2017, como farmacêutica bioquímica, na farmácia e laboratório; que não era empregada, mas prestadora de serviços; (...) que a partir de meia noite de 09/05/2017 o Hospital São Camilo deixou de gerir a unidade que passou para o município de Coronel Fabriciano e o Hospital Bom Samaritano; que as atividades continuaram normalmente após esta mudança; que o controle de marcação de ponto é realizado através da coordenação; que após 09/05/2017 todos os empregados continuaram a prestar serviços no mesmo local e nos mesmos moldes, entretanto não pode afirmar se isso ocorreu com a reclamante; (...) que comparecia à reclamada frequentemente, às vezes até mesmo toda semana; (...)."(f. 922)

Como se constata a prova testemunhal é uníssona em comprovar que mesmo após 09.05.2017 todos os empregados continuaram a laborar normalmente. Vale destacar que a testemunha da Reclamante declarou que o término do vínculo deu-se efetivamente em 05/06/2017, como alegado na exordial.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo da Obreira para fixar que o término do contrato de trabalho deu-se em 05/06/2017. Mero corolário é condenar a Reclamada ao pagamento de saldo de salário de 26 dias (10.05.2017 a 05.06.2017), com aviso prévio indenizado projetado para o dia 08/07/2017 (OJ 82 da SDI-1/TST), conforme apurar-se em liquidação de sentença, com as devidas retificações em CTPS.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA

EM AMBIENTE INSALUBRE

Pleiteia a Reclamante o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária diante da incontroversa prestação de serviços em ambiente insalubre, sem licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, o que não foi acolhido em sentença. Alega que embora estivesse subordinada a escala 02 x 02 (02 dias de trabalho por 02 dias de folga), em jornadas de 12 horas de labor, como previsto em norma coletiva, tal norma não pode prevalecer, pois se tratava de atividade insalubre.

Requer sejam consideradas inválidas as normas coletivas que autorizaram a adoção do sistema de jornada especial 02 x 02, em ambiente insalubre, por falta de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, como preceitua o Artigo 60 da CLT. Acrescenta que "*a ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego para a prorrogação do horário de trabalho em ambiente insalubre, merece reparos a r. decisão de 1º grau para que seja acrescida a condenação, o pagamento das horas laboradas além da 08ª diária por todo período, com adicional previsto em norma coletiva, remuneração do autor (Súmula 264/TST), e reflexos no 13º salário, férias + 1/3 constitucional, FGTS+40%, aviso prévio e RSR´s*" (f. 963).

Ao exame.

Data maxima venia, divirjo do entendimento do d. Juízo de origem no que tange ao indeferimento da jornada extra a partir da 8ª hora de trabalho.

No caso, a Reclamante trabalhava em regime de 12x12x60, conforme autorizado em instrumento coletivo (p. ex. cláusula 15ª, da ACT 2015, ID a28ead0 - f. 399).

Este Relator entende que a jornada adotada é válida, pois há previsão nas normas coletivas autorizando a adoção do sistema de jornada 12x12x60 (dois dias trabalhados de até 12 horas diárias por 60 horas de folga).

Todavia, fica vencido perante a Douta Turma, conforme razões abaixo expendidas.

O entendimento majoritário é de que a partir do cancelamento da Súmula 349 do Colendo TST, não pode a negociação coletiva afastar a aplicação de norma legal, principalmente quando se trata de matéria de saúde e segurança no trabalho, haja vista o disposto no Artigo 60 da CLT, que condiciona prorrogação da jornada em ambientes insalubres à prévia autorização pelos órgãos de

fiscalização laboral, de aplicação imediata com o cancelamento da Súmula citada.

Assim, em se tratando incontroversamente de atividade insalubre, a prorrogação de jornada de trabalho, seja a título de compensação de horas, seja a título de trabalho extraordinário, depende de autorização prévia do Ministério do Trabalho em Emprego, a quem competirá fazer um exame local, o que não ocorreu. Os acordos coletivos que tratam da jornada especial em ambiente insalubre não foram submetidos ao órgão fiscalizador, fato esse incontroverso.

Em regra, deve-se prestigiar o disposto nas normas coletivas, como fonte autônoma de direito que são, porquanto, em sede de Direito Coletivo do Trabalho, vigora o princípio da livre disposição entre as partes, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Todavia, o critério da interpretação da norma, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, permite uma conclusão diversa da letra normativa, se esta retira direitos do empregado sem uma fundamentação plausível, resultando em vantagem unilateral para o empregador.

Apenas para evitar possíveis elucubrações futuras, o reconhecimento das normas oriundas da autonomia privada coletiva é um dos instrumentos para se alcançar, de forma acumulativa e crescente, na dicção do *caput*do artigo 7º da Constituição, a melhoria da condição social do trabalhador. Normas autônomas ou heterônomas de regulação do trabalho, uma vez alçadas ao programa político-constitucional de ascensão, não podem ter eficácia regressiva, de modo a tornar mais precárias as condições sociais daqueles que vivem do trabalho. Negociação coletiva não pode se transmutar em via de redução da categoria trabalho à condição de mera mercadoria, sujeitada ao balcão de negócios. Negociação coletiva é o diálogo e a concertação social, que parte de patamares mínimos e progressivos de civilidade e de conquistas. Não se interpretam às avessas os dispositivos normativos, de maneira a subordinar o inciso à cabeça do artigo.

Os limites da jornada de trabalho são definidos pela Constituição (artigo 7º, incisos XIII, XIV e XV), mas o conceito de jornada é especificado pelo legislador ordinário. A limitação tem como pressuposto a garantia de qualidade de vida e de pleno desenvolvimento da personalidade do cidadão que labuta.

Acrescente-se que não há que se analisar aqui a aplicação do art. 611-A da CLT, conforme redação dada pela lei 13.467/2017, vez que o vínculo empregatício em questão se rompeu antes da entrada em vigor deste diploma normativo.

Ausente nos autos comprovação de prévia autorização do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada após a 8ª hora diária, é devido o pagamento das horas extras trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal.

Além disso, a Autora apontou amostragem (f. 837) comprovando o desrespeito ao dispositivo convencional. Cita-se, por exemplo, os dias 24.12.2016 (f. 793), quando laborou em 06h48 às 19h19min, 30.04.2017 (f. 797), trabalhou de 06h50min às 19h09min, em que o limite de 12 horas estipulado em norma coletiva restou descumprido.

Nessa toada, declaro inválido o regime de compensação em trabalho insalubre, por violada a norma cogente insculpida no artigo 60 da CLT e aquela prevista na norma coletiva.

Por tais razões, dou provimento ao recurso da Reclamante para condenar a reclamada a pagar, como extras, as horas laboradas após a 8ª diária no regime 12x12x60 (dois dias trabalhados de até 12 horas diária por 60 horas de folga), por todo o período contratual, com o adicional convencional ou, em sua ausência, o legal, bem como reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Quanto aos demais parâmetros de cálculo das horas extras, há que se observar a sentença recorrida, até porque não houve impugnação a respeito.

Provimento que se dá, nestes termos.

HORAS EXTRAS DO

ARTIGO 384 CLT

Almeja a Reclamante seja acrescido à condenação o benefício do Artigo 384 da CLT em todos os dias em que a jornada excedeu o limite da 8ª diária, nos termos da Súmula 39 deste Regional.

Ao exame.

Entendo que o intervalo do artigo 384 da CLT, de 15 minutos, antes da prestação de horas extras não viola a igualdade constante do artigo 5º, I, da CF/88. Há inclusive na Constituição da República diversas hipóteses de tratamento diferenciado para os sexos, objetivando uma igualdade ao final, como por exemplo, a idade para adquirir o direito à aposentadoria, mais baixa para as mulheres.

Dessa forma, o texto consolidado compatibiliza-se com o preceito constitucional, pois estabelece um intervalo para as Empregadas que forem realizar jornada extraordinária exatamente para resguardar sua saúde e segurança no trabalho, tendo entendido o legislador, com o objetivo de se buscar a isonomia, que tal intervalo não se fazia necessário aos homens.

Nessa circunstância, o Plenário do Excelso STF, por maioria, já se posicionou, nos autos do Recurso Extraordinário 658312, quanto ao reconhecimento da repercussão geral da matéria, negando provimento ao Apelo da Empresa e decidindo pela recepção do art. 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, a Súmula 39 deste e. Regional, *in verbis*:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários."

Embora este Relator reconheça o direito ao intervalo, bem como ao pagamento pela sua supressão, no caso vertente, considera não fazer jus a Reclamante, diante do entendimento manifestado acima acerca da validade do regime 12x12x60 horas, ou seja, não considera devido o pagamento extra pelo tempo acima de oito horas na jornada.

Portanto, negava provimento ao recurso. Contudo, a d. Maioria posiciona-se de modo contrário, justamente por invalidar a jornada cumprida pela empregada, reconhecendo o direito às horas extras, excedentes à oitava diária, o que configura trabalho extraordinário, tornando obrigatório o repouso de 15 minutos.

Ante o exposto, verificada a prestação de horas extras, faz jus a Autora ao pagamento de 15 minutos em tais dias, com mesmos reflexos e parâmetros já definidos para o pagamento de horas extras.

Dou provimento.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALMENTAÇÃO AO SALÁRIO

Busca a Autora a integração do vale-alimentação na sua remuneração. Alega que a Ré não comprovou sua instrução no PAT. Afirma que nos termos do Art. 468 da CLT e do entendimento firmado por meio a Súmula 241 do C. TST, o vale alimentação fornecido pelo empregador ao empregado possui natureza salarial. Denota que merece reforma a sentença para que seja declarada a natureza salarial com a consequente integração da parcela ao salário e reflexos nas horas extras pagas e pleiteadas, RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Examina-se.

Quanto ao tema, a jurisprudência do TST é no sentido de que se "*as partes decidiram fixar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e cesta-alimentação, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo e deferir a integração dessas parcelas na remuneração dos empregados*" (RR - 952-19.2011.5.09.0001, Data de Julgamento: 13/12/2017. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).

No caso, os instrumentos coletivos acostados estabelecem que os benefícios alimentícios não terão natureza salarial (vide, a título de amostragem, ACT 2015/2016, cláusulas 8ª, 9ª (ID a28ead0 - f. 388/389).

Peço *venia*para transcrever pequeno trecho da sentença, adotando-a como razões de decidir, in verbis:

"Em análise dos instrumentos coletivos adunados aos autos, extraio das cláusulas 9ª e 17ª do ACT 2016 (f. 388) e 33ª da CCT 2017 (f. 603) que o vale alimentação tem caráter indenizatório e não integra a remuneração. Desse modo, em consonância com os instrumentos coletivos julgo improcedente o pedido de integração do vale alimentação e seus corolários" (f. 930).

Sendo assim, comungo do entendimento do Juízo de origem, segundo o qual o vale-alimentação não integra a remuneração da reclamante.

Em que pese a ausência de comprovação de inscrição no PAT, quando a norma coletiva estabelece que o vale-alimentação tem

caráter indenizatório e não integra a remuneração, isto é suficiente para afastar a pretendida natureza remuneratória do benefício.

Nada a ser provido.

INDENIZAÇÃO POR FALTA DE HIGIENIZAÇÃO

DO UNIFORME DE TRABALHO

Requer a Reclamante perceber indenização do uniforme de trabalho, uma vez que trabalhou no hospital Réu, em ambiente insalubre por exposição a agentes biológicos, e, portanto, entende que deveria ser a ela disponibilizada a higienização do uniforme de trabalho em lavanderia hospitalar ou similar. Aduz que a roupa branca utilizada, obrigatoriamente, era proveniente dos atendimentos a pacientes, cuja limpeza não se referia apenas à sujeira decorrente do uso comum de uma roupa de trabalho, mas se tratava de material biológico da vestimenta, tanto que o hospital reclamado pagava adicional de insalubridade em grau médio, conforme recibos de pagamento.

Sustenta a Autora que de acordo com a NR-32, item 32.2.4.6, é do empregador a obrigação do fornecimento de vestimentas limpas todos os dias antes do início dos trabalhos, devendo o empregado deixar as usadas, após o expediente, em local apropriado. Considera que a indenização é devida, porquanto, além da NR do assunto, relativo ao caso em exame, dispor expressamente que a responsabilidade é da ré de fornecimento de vestimentas limpas, esta, ainda, infringia o disposto no item32.2.4.6.2, no qual está prevista a proibição dos trabalhadores de retirarem do local de trabalho os equipamentos de proteção individual e as roupas utilizadas em suas atividades laborais.

Salienta que o repasse da responsabilidade pela higienização das vestimentas laborais ao empregado configura desconto salarial indireto, eis que o uniforme tem natureza de instrumento de trabalho, afrontando a norma do art. 58, § 2º, inciso I, da CLT. Requer seja colhido o pleito de pagamento de indenização equivalente a R$300,00, por mês, a título de indenização por danos materiais, pois condizente com o tipo de higienização exigido para a vestimenta, além da necessidade de eliminação de resíduo de material biológico e a periodicidade exigida na diária da limpeza do vestuário.

Examina-se.

A pretensão não encontra amparo em qualquer fundamento legal ou convencional, o que, de plano, inviabiliza o pedido, certo que as despesas com higienização de uniforme são equivalentes àquelas a que a Reclamante teria se utilizasse vestimenta própria.

Consoante jurisprudência do TST, "*a indenização pela lavagem de uniforme só se justifica quando se tratar de traje especial, vinculado ao tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, que não se equipara com o vestuário de uso comum ou cotidiano. Assim, a reparação pecuniária pela lavagem de uniforme comum, a qual pode ser feita em casa junto com as demais roupas de uso diário da pessoa, não encontra respaldo no art. 2º da CLT*." (AIRR - 1596-21.2015.5.09.0130, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

No caso, não se verifica a ocorrência de qualquer situação extraordinária que autorizasse a transferência das despesas com lavagem à Empregadora.

Conforme se depreende das declarações das testemunhas ouvidas nos autos da prova emprestada (f. 922), principalmente o depoimento da testemunha Jussara Júlia, que laborou como técnica de enfermagem para a Ré, declarou que os produtos utilizados para lavação dos uniformes era comum a toda residência do brasileiro médio, se tratando de produtos que podem ser adquiridos em supermercados. Vejamos o depoimento, *in verbis*: "*que gastava em média de R$200,00/250,00 por mês para higienização, incluindo água, luz, higienização, amaciante, vanish, água sanitária e sabão em pó, considerando 15 plantões; (...) que não sabe precisar qual o volume gasto mensalmente, pois também usa em sua casa; (...)*" (f. 922).

Também não ficou demonstrada a necessidade de cuidados especiais, diversos daqueles adotados para a higienização das roupas comuns. Eventual necessidade de a lavagem ser feita separadamente, por si só, não conduz à conclusão de que a Autora fosse onerada excessivamente.

Nessas circunstâncias, comungo do entendimento adotado na origem de que se trata de vestimenta de uso pessoal a substituir outra que a trabalhadora teria que comprar e lavar, por sua conta.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, vencido este Relator quanto às horas extras além da 8ª hora diária e Art. 384 da CLT, pelas razões acima expendidas. Acresceu à condenação as seguintes parcelas: **a)** fixar que o término do contrato de trabalho se deu em 05/06/2017. Mero corolário é condenar a Reclamada ao pagamento de saldo de salário de 26 dias (10.05.2017 a 05.06.2017), com aviso prévio indenizado projetado para o dia 08/07/2017 (OJ 82 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com as devidas retificações em CTPS; **b)** pagamento de 15 minutos em tais dias, com mesmos reflexos e parâmetros já definidos para o pagamento

de horas extras. Arbitrou novo valor à condenação, de R$12.000,00 para R$24.000,00, com custas de R$480,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011136-87.2017.5.03.0034

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ALERIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011136-87.2017.5.03.0034 (RO) =

RECORRENTE: ALERIANA DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: (1) SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO-HOSPITAL SÃO CAMILO

(2) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXIGIBILIDADE. Conforme decisões do TST, assim como a razão determinante constante da Súmula 39 deste e. Regional, foi recepcionada a norma do art. 384 da CLT, de proteção ao trabalho da mulher, sendo que a ausência de referido intervalo entre a jornada normal e a suplementar enseja o pagamento, como hora extra, da pausa não concedida.

RELATÓRIO

O MM. Juiz, *Frederico Alves Bizzotto da Silveira*, da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da v. Sentença (ID 5f731b6) acolheu parcialmente os pedidos para condenar as Reclamadas (1ª e 2ª), de forma solidária, no cumprimento das obrigações constantes da parte dispositiva.

Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante (ID 90b3777).

Os Reclamados foram intimados para apresentarem contrarrazões do Recurso apresentado (f. 971), mas quedaram-se inertes.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

MARCO TEMPORAL DO ÚLTIMO DIA TRABALHADO

A Sentença recorrida fundamentou a fixação do dia 09/05/2017 como data do último dia de trabalho porque nesta data a Reclamada, Sociedade Beneficente São Camilo, encerrou seu contrato com o Estado de Minas Gerais, para prestação de serviços hospitalares na cidade de Coronel Fabriciano.

Insurge-se a Reclamante contra a sentença que definiu que no período de 10.05.2017 até 05.06.2017 não houve mais prestação de serviços para as Reclamadas. Alega que os documentos colacionados à f. 33/37 faz prova das suas alegações no sentido de que o último dia efetivamente trabalhado foi em 05.06.2017, o que se comprova através de atas de reuniões com representantes da reclamada e na sede do MTE. Frisa que a prova testemunhal também corrobora suas alegações no sentido do marco temporal do último dia de labor.

Pretende seja fixado como marco temporal a data do último dia de trabalho em 05.06.2017, sendo que eventual condenação seja respeitada a citada data, bem como seja deferido o pagamento do saldo de salário de 26 dias (09.05.2017 a 05.06.2017). Requer, ainda, seja o aviso prévio indenizado projetado para o dia 08.07.2017, com as devidas anotações na CTPS.

Ao exame.

Infere-se que no dia 09.05.2017 foi realizada "*Ata de Reunião com Município de Coronel Fabriciano*", onde consta que as rescisões dos

contratos de trabalho dos empregados do Hospital São Camilo não haviam sido ainda realizadas (f. 80). Vejamos:

"A Administradora do Hospital, Cleusa Claudino, diz que necessitava de tempo para fazer o levantamento dos convênios e contratos realizados pela São Camilo e o Prefeito coloca sobre o conhecimento prévio da Instituição São Camilo quanto ao término do contrato e que isso já deveria ter sido providenciado.

A Subsecretária informa que em nenhum momento a SESMG se posicionou na continuidade da São Camilo como mantenedora após término do contrato e que a instituição já deveria ter providenciado o aviso prévio para os profissionais e demais trâmites necessários em caso de término de contrato".

Na Ata de Audiência realizada no Ministério Público do Trabalho (f. 85/88), os representantes da entidade São Camilo declararam:

"que até o dia 09/05/2017, os trabalhadores registraram seu ponto (ponto eletrônico) normalmente, sendo que a partir desta data passaram a registrar a jornada manualmente em papéis com o timbre da São Camilo, uma vez que este material era o existente no Hospital, até então".

Diante do acima transcrito está evidente a prestação de serviços após o dia 09/05/17, tendo sido realizada a ocorrência de ponto, pela ausência de máquina para registro em todos os horários.

O documento de f. 46/47, em papel timbrado do Hospital São Camilo, encaminhado ao Ilustríssimo Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, em 12.05.2017 (ID c2e3554) pediu a cessão de espaço no prédio do antigo Hospital para fins de conclusão dos trabalhos de prestação de contas.

No Boletim de Ocorrência juntado aos autos, ID 54343fe (f. 89), datado de 02/06/2017, tendo como envolvidos empregados do Hospital São Camilo, relata-se que "*quando chegaram para trabalhar no Hospital São Camilo foram impedidos de assumir serviço pelo Secretário de Saúde do Município, Ricardo Cacau, alegando que eles são funcionários do São Camilo e que o Hospital foi assumido pela prefeitura na data de ontem (...)*".

Constata-se, assim, pelas provas documentais existentes nos autos, que apesar da ruptura formal do contrato da Reclamada com o Estado de Minas Gerais em 09/05/17, fato incontroverso, seus empregados continuaram, após a citada data, prestando os seus serviços, mesmo sem esclarecimentos sobre sua situação, não tendo havido, portanto, simultaneidade entre a ruptura do Contrato de execução de ações e serviços de saúde com o término do vínculo de emprego dos empregados da Sociedade Beneficente São Camilo, *data maxima venia*do entendimento de origem.

Em audiência realizada em 10.10.2018 (f. 917/918) as partes convencionaram a utilização de prova emprestada, das testemunhas ouvidas no processo que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano sob o nº 0011159-62.2017.03.0089.

A testemunha do Autor, *Jussara Julia da Silva*, declarou:

"que trabalhou na reclamada, como técnica de enfermagem; (...) que seu último dia de trabalho foi 05/06/2017, assim como a reclamante; (...)"(f. 922).

A testemunha do Reclamado, Gianne Costa, afirmou:

"que trabalhou na Re por 4 ou 5 anos, até 9 de maio de 2017, como farmacêutica bioquímica, na farmácia e laboratório; que não era empregada, mas prestadora de serviços; (...) que a partir de meia noite de 09/05/2017 o Hospital São Camilo deixou de gerir a unidade que passou para o município de Coronel Fabriciano e o Hospital Bom Samaritano; que as atividades continuaram normalmente após esta mudança; que o controle de marcação de ponto é realizado através da coordenação; que após 09/05/2017 todos os empregados continuaram a prestar serviços no mesmo local e nos mesmos moldes, entretanto não pode afirmar se isso ocorreu com a reclamante; (...) que comparecia à reclamada frequentemente, às vezes até mesmo toda semana; (...)."(f. 922)

Como se constata a prova testemunhal é uníssona em comprovar que mesmo após 09.05.2017 todos os empregados continuaram a laborar normalmente. Vale destacar que a testemunha da Reclamante declarou que o término do vínculo deu-se efetivamente em 05/06/2017, como alegado na exordial.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo da Obreira para fixar que o término do contrato de trabalho deu-se em 05/06/2017. Mero corolário é condenar a Reclamada ao pagamento de saldo de salário de 26 dias (10.05.2017 a 05.06.2017), com aviso prévio indenizado projetado para o dia 08/07/2017 (OJ 82 da SDI-1/TST), conforme apurar-se em liquidação de sentença, com as devidas retificações em CTPS.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA

EM AMBIENTE INSALUBRE

Pleiteia a Reclamante o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária diante da incontroversa prestação de serviços em ambiente insalubre, sem licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, o que não foi acolhido em sentença. Alega que embora estivesse subordinada a escala 02 x 02 (02 dias de trabalho por 02 dias de folga), em jornadas de 12 horas de labor, como previsto em norma coletiva, tal norma não pode prevalecer, pois se tratava de atividade insalubre.

Requer sejam consideradas inválidas as normas coletivas que autorizaram a adoção do sistema de jornada especial 02 x 02, em ambiente insalubre, por falta de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, como preceitua o Artigo 60 da CLT. Acrescenta que "*a ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego para a prorrogação do horário de trabalho em ambiente insalubre, merece reparos a r. decisão de 1º grau para que seja acrescida a condenação, o pagamento das horas laboradas além da 08ª diária por todo período, com adicional previsto em norma coletiva, remuneração do autor (Súmula 264/TST), e reflexos no 13º salário, férias + 1/3 constitucional, FGTS+40%, aviso prévio e RSR´s*" (f. 963).

Ao exame.

Data maxima venia, divirjo do entendimento do d. Juízo de origem no que tange ao indeferimento da jornada extra a partir da 8ª hora de trabalho.

No caso, a Reclamante trabalhava em regime de 12x12x60, conforme autorizado em instrumento coletivo (p. ex. cláusula 15ª, da ACT 2015, ID a28ead0 - f. 399).

Este Relator entende que a jornada adotada é válida, pois há previsão nas normas coletivas autorizando a adoção do sistema de jornada 12x12x60 (dois dias trabalhados de até 12 horas diárias por 60 horas de folga).

Todavia, fica vencido perante a Douta Turma, conforme razões abaixo expendidas.

O entendimento majoritário é de que a partir do cancelamento da Súmula 349 do Colendo TST, não pode a negociação coletiva afastar a aplicação de norma legal, principalmente quando se trata de matéria de saúde e segurança no trabalho, haja vista o disposto no Artigo 60 da CLT, que condiciona prorrogação da jornada em ambientes insalubres à prévia autorização pelos órgãos de fiscalização laboral, de aplicação imediata com o cancelamento da Súmula citada.

Assim, em se tratando incontroversamente de atividade insalubre, a prorrogação de jornada de trabalho, seja a título de compensação de horas, seja a título de trabalho extraordinário, depende de autorização prévia do Ministério do Trabalho em Emprego, a quem competirá fazer um exame local, o que não ocorreu. Os acordos coletivos que tratam da jornada especial em ambiente insalubre não foram submetidos ao órgão fiscalizador, fato esse incontroverso.

Em regra, deve-se prestigiar o disposto nas normas coletivas, como fonte autônoma de direito que são, porquanto, em sede de Direito Coletivo do Trabalho, vigora o princípio da livre disposição entre as partes, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Todavia, o critério da interpretação da norma, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, permite uma conclusão diversa da letra normativa, se esta retira direitos do empregado sem uma fundamentação plausível, resultando em vantagem unilateral para o empregador.

Apenas para evitar possíveis elucubrações futuras, o reconhecimento das normas oriundas da autonomia privada coletiva é um dos instrumentos para se alcançar, de forma acumulativa e crescente, na dicção do *caput*do artigo 7º da Constituição, a melhoria da condição social do trabalhador. Normas autônomas ou heterônomas de regulação do trabalho, uma vez alçadas ao programa político-constitucional de ascensão, não podem ter eficácia regressiva, de modo a tornar mais precárias as condições sociais daqueles que vivem do trabalho. Negociação coletiva não pode se transmutar em via de redução da categoria trabalho à condição de mera mercadoria, sujeitada ao balcão de negócios. Negociação coletiva é o diálogo e a concertação social, que parte de patamares mínimos e progressivos de civilidade e de conquistas. Não se interpretam às avessas os dispositivos normativos, de maneira a subordinar o inciso à cabeça do artigo.

Os limites da jornada de trabalho são definidos pela Constituição (artigo 7º, incisos XIII, XIV e XV), mas o conceito de jornada é especificado pelo legislador ordinário. A limitação tem como pressuposto a garantia de qualidade de vida e de pleno desenvolvimento da personalidade do cidadão que labuta.

Acrescente-se que não há que se analisar aqui a aplicação do art. 611-A da CLT, conforme redação dada pela lei 13.467/2017, vez que o vínculo empregatício em questão se rompeu antes da entrada em vigor deste diploma normativo.

Ausente nos autos comprovação de prévia autorização do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada após a 8ª hora diária, é devido o pagamento das horas extras trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal.

Além disso, a Autora apontou amostragem (f. 837) comprovando o desrespeito ao dispositivo convencional. Cita-se, por exemplo, os dias 24.12.2016 (f. 793), quando laborou em 06h48 às 19h19min, 30.04.2017 (f. 797), trabalhou de 06h50min às 19h09min, em que o limite de 12 horas estipulado em norma coletiva restou descumprido.

Nessa toada, declaro inválido o regime de compensação em trabalho insalubre, por violada a norma cogente insculpida no artigo 60 da CLT e aquela prevista na norma coletiva.

Por tais razões, dou provimento ao recurso da Reclamante para condenar a reclamada a pagar, como extras, as horas laboradas após a 8ª diária no regime 12x12x60 (dois dias trabalhados de até 12 horas diária por 60 horas de folga), por todo o período contratual, com o adicional convencional ou, em sua ausência, o legal, bem como reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Quanto aos demais parâmetros de cálculo das horas extras, há que se observar a sentença recorrida, até porque não houve impugnação a respeito.

Provimento que se dá, nestes termos.

HORAS EXTRAS DO

ARTIGO 384 CLT

Almeja a Reclamante seja acrescido à condenação o benefício do Artigo 384 da CLT em todos os dias em que a jornada excedeu o limite da 8ª diária, nos termos da Súmula 39 deste Regional.

Ao exame.

Entendo que o intervalo do artigo 384 da CLT, de 15 minutos, antes da prestação de horas extras não viola a igualdade constante do artigo 5º, I, da CF/88. Há inclusive na Constituição da República diversas hipóteses de tratamento diferenciado para os sexos, objetivando uma igualdade ao final, como por exemplo, a idade para adquirir o direito à aposentadoria, mais baixa para as mulheres.

Dessa forma, o texto consolidado compatibiliza-se com o preceito constitucional, pois estabelece um intervalo para as Empregadas que forem realizar jornada extraordinária exatamente para resguardar sua saúde e segurança no trabalho, tendo entendido o legislador, com o objetivo de se buscar a isonomia, que tal intervalo não se fazia necessário aos homens.

Nessa circunstância, o Plenário do Excelso STF, por maioria, já se posicionou, nos autos do Recurso Extraordinário 658312, quanto ao reconhecimento da repercussão geral da matéria, negando provimento ao Apelo da Empresa e decidindo pela recepção do art. 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, a Súmula 39 deste e. Regional, *in verbis*:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários."

Embora este Relator reconheça o direito ao intervalo, bem como ao pagamento pela sua supressão, no caso vertente, considera não fazer jus a Reclamante, diante do entendimento manifestado acima acerca da validade do regime 12x12x60 horas, ou seja, não considera devido o pagamento extra pelo tempo acima de oito horas na jornada.

Portanto, negava provimento ao recurso. Contudo, a d. Maioria posiciona-se de modo contrário, justamente por invalidar a jornada cumprida pela empregada, reconhecendo o direito às horas extras, excedentes à oitava diária, o que configura trabalho extraordinário, tornando obrigatório o repouso de 15 minutos.

Ante o exposto, verificada a prestação de horas extras, faz jus a

Autora ao pagamento de 15 minutos em tais dias, com mesmos reflexos e parâmetros já definidos para o pagamento de horas extras.

Dou provimento.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALMENTAÇÃO AO SALÁRIO

Busca a Autora a integração do vale-alimentação na sua remuneração. Alega que a Ré não comprovou sua instrução no PAT. Afirma que nos termos do Art. 468 da CLT e do entendimento firmado por meio a Súmula 241 do C. TST, o vale alimentação fornecido pelo empregador ao empregado possui natureza salarial. Denota que merece reforma a sentença para que seja declarada a natureza salarial com a consequente integração da parcela ao salário e reflexos nas horas extras pagas e pleiteadas, RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Examina-se.

Quanto ao tema, a jurisprudência do TST é no sentido de que se "*as partes decidiram fixar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e cesta-alimentação, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo e deferir a integração dessas parcelas na remuneração dos empregados*" (RR - 952-19.2011.5.09.0001, Data de Julgamento: 13/12/2017. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).

No caso, os instrumentos coletivos acostados estabelecem que os benefícios alimentícios não terão natureza salarial (vide, a título de amostragem, ACT 2015/2016, cláusulas 8ª, 9ª (ID a28ead0 - f. 388/389).

Peço *venia*para transcrever pequeno trecho da sentença, adotando-a como razões de decidir, in verbis:

"Em análise dos instrumentos coletivos adunados aos autos, extraio das cláusulas 9ª e 17ª do ACT 2016 (f. 388) e 33ª da CCT 2017 (f. 603) que o vale alimentação tem caráter indenizatório e não integra a remuneração. Desse modo, em consonância com os instrumentos coletivos julgo improcedente o pedido de integração do vale alimentação e seus corolários" (f. 930).

Sendo assim, comungo do entendimento do Juízo de origem, segundo o qual o vale-alimentação não integra a remuneração da reclamante.

Em que pese a ausência de comprovação de inscrição no PAT, quando a norma coletiva estabelece que o vale-alimentação tem caráter indenizatório e não integra a remuneração, isto é suficiente para afastar a pretendida natureza remuneratória do benefício.

Nada a ser provido.

INDENIZAÇÃO POR FALTA DE HIGIENIZAÇÃO

DO UNIFORME DE TRABALHO

Requer a Reclamante perceber indenização do uniforme de trabalho, uma vez que trabalhou no hospital Réu, em ambiente insalubre por exposição a agentes biológicos, e, portanto, entende que deveria ser a ela disponibilizada a higienização do uniforme de trabalho em lavanderia hospitalar ou similar. Aduz que a roupa branca utilizada, obrigatoriamente, era proveniente dos atendimentos a pacientes, cuja limpeza não se referia apenas à sujeira decorrente do uso comum de uma roupa de trabalho, mas se tratava de material biológico da vestimenta, tanto que o hospital reclamado pagava adicional de insalubridade em grau médio, conforme recibos de pagamento.

Sustenta a Autora que de acordo com a NR-32, item 32.2.4.6, é do empregador a obrigação do fornecimento de vestimentas limpas todos os dias antes do início dos trabalhos, devendo o empregado deixar as usadas, após o expediente, em local apropriado. Considera que a indenização é devida, porquanto, além da NR do assunto, relativo ao caso em exame, dispor expressamente que a responsabilidade é da ré de fornecimento de vestimentas limpas, esta, ainda, infringia o disposto no item32.2.4.6.2, no qual está prevista a proibição dos trabalhadores de retirarem do local de trabalho os equipamentos de proteção individual e as roupas utilizadas em suas atividades laborais.

Salienta que o repasse da responsabilidade pela higienização das vestimentas laborais ao empregado configura desconto salarial indireto, eis que o uniforme tem natureza de instrumento de trabalho, afrontando a norma do art. 58, § 2º, inciso I, da CLT. Requer seja colhido o pleito de pagamento de indenização equivalente a R$300,00, por mês, a título de indenização por danos materiais, pois condizente com o tipo de higienização exigido para a vestimenta, além da necessidade de eliminação de resíduo de material biológico e a periodicidade exigida na diária da limpeza do

vestuário.

Examina-se.

A pretensão não encontra amparo em qualquer fundamento legal ou convencional, o que, de plano, inviabiliza o pedido, certo que as despesas com higienização de uniforme são equivalentes àquelas a que a Reclamante teria se utilizasse vestimenta própria.

Consoante jurisprudência do TST, "*a indenização pela lavagem de uniforme só se justifica quando se tratar de traje especial, vinculado ao tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, que não se equipara com o vestuário de uso comum ou cotidiano. Assim, a reparação pecuniária pela lavagem de uniforme comum, a qual pode ser feita em casa junto com as demais roupas de uso diário da pessoa, não encontra respaldo no art. 2º da CLT*." (AIRR - 1596-21.2015.5.09.0130, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

No caso, não se verifica a ocorrência de qualquer situação extraordinária que autorizasse a transferência das despesas com lavagem à Empregadora.

Conforme se depreende das declarações das testemunhas ouvidas nos autos da prova emprestada (f. 922), principalmente o depoimento da testemunha Jussara Júlia, que laborou como técnica de enfermagem para a Ré, declarou que os produtos utilizados para lavação dos uniformes era comum a toda residência do brasileiro médio, se tratando de produtos que podem ser adquiridos em supermercados. Vejamos o depoimento, *in verbis*: "*que gastava em média de R$200,00/250,00 por mês para higienização, incluindo água, luz, higienização, amaciante, vanish, água sanitária e sabão em pó, considerando 15 plantões; (...) que não sabe precisar qual o volume gasto mensalmente, pois também usa em sua casa; (...)*" (f. 922).

Também não ficou demonstrada a necessidade de cuidados especiais, diversos daqueles adotados para a higienização das roupas comuns. Eventual necessidade de a lavagem ser feita separadamente, por si só, não conduz à conclusão de que a Autora fosse onerada excessivamente.

Nessas circunstâncias, comungo do entendimento adotado na origem de que se trata de vestimenta de uso pessoal a substituir outra que a trabalhadora teria que comprar e lavar, por sua conta.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, vencido este Relator quanto às horas extras além da 8ª hora diária e Art. 384 da CLT, pelas razões acima expendidas. Acresceu à condenação as seguintes parcelas: **a)** fixar que o término do contrato de trabalho se deu em 05/06/2017. Mero corolário é condenar a Reclamada ao pagamento de saldo de salário de 26 dias (10.05.2017 a 05.06.2017), com aviso prévio indenizado projetado para o dia 08/07/2017 (OJ 82 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com as devidas retificações em CTPS; **b)** pagamento de 15 minutos em tais dias, com mesmos reflexos e parâmetros já definidos para o pagamento de horas extras. Arbitrou novo valor à condenação, de R$12.000,00 para R$24.000,00, com custas de R$480,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011136-87.2017.5.03.0034

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ALERIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA CAMPODONICO MIKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011136-87.2017.5.03.0034 (RO) =

RECORRENTE: ALERIANA DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: (1) SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO-HOSPITAL SÃO CAMILO

(2) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXIGIBILIDADE. Conforme decisões do TST, assim como a razão determinante constante da Súmula 39 deste e. Regional, foi recepcionada a norma do art. 384 da CLT, de proteção ao trabalho da mulher, sendo que a ausência de referido intervalo entre a jornada normal e a suplementar enseja o pagamento, como hora extra, da pausa não concedida.

RELATÓRIO

O MM. Juiz, *Frederico Alves Bizzotto da Silveira*, da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da v. Sentença (ID

5f731b6) acolheu parcialmente os pedidos para condenar as Reclamadas (1ª e 2ª), de forma solidária, no cumprimento das obrigações constantes da parte dispositiva.

Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante (ID 90b3777).

Os Reclamados foram intimados para apresentarem contrarrazões do Recurso apresentado (f. 971), mas quedaram-se inertes.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

MARCO TEMPORAL DO ÚLTIMO DIA TRABALHADO

A Sentença recorrida fundamentou a fixação do dia 09/05/2017 como data do último dia de trabalho porque nesta data a Reclamada, Sociedade Beneficente São Camilo, encerrou seu contrato com o Estado de Minas Gerais, para prestação de serviços hospitalares na cidade de Coronel Fabriciano.

Insurge-se a Reclamante contra a sentença que definiu que no período de 10.05.2017 até 05.06.2017 não houve mais prestação de serviços para as Reclamadas. Alega que os documentos colacionados à f. 33/37 faz prova das suas alegações no sentido de que o último dia efetivamente trabalhado foi em 05.06.2017, o que se comprova através de atas de reuniões com representantes da reclamada e na sede do MTE. Frisa que a prova testemunhal também corrobora suas alegações no sentido do marco temporal do último dia de labor.

Pretende seja fixado como marco temporal a data do último dia de trabalho em 05.06.2017, sendo que eventual condenação seja respeitada a citada data, bem como seja deferido o pagamento do saldo de salário de 26 dias (09.05.2017 a 05.06.2017). Requer, ainda, seja o aviso prévio indenizado projetado para o dia 08.07.2017, com as devidas anotações na CTPS.

Ao exame.

Infere-se que no dia 09.05.2017 foi realizada "*Ata de Reunião com Município de Coronel Fabriciano*", onde consta que as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados do Hospital São Camilo não haviam sido ainda realizadas (f. 80). Vejamos:

"A Administradora do Hospital, Cleusa Claudino, diz que necessitava de tempo para fazer o levantamento dos convênios e contratos realizados pela São Camilo e o Prefeito coloca sobre o conhecimento prévio da Instituição São Camilo quanto ao término do contrato e que isso já deveria ter sido providenciado.

A Subsecretária informa que em nenhum momento a SESMG se posicionou na continuidade da São Camilo como mantenedora após término do contrato e que a instituição já deveria ter providenciado o aviso prévio para os profissionais e demais trâmites necessários em caso de término de contrato".

Na Ata de Audiência realizada no Ministério Público do Trabalho (f. 85/88), os representantes da entidade São Camilo declararam:

"que até o dia 09/05/2017, os trabalhadores registraram seu ponto (ponto eletrônico) normalmente, sendo que a partir desta data passaram a registrar a jornada manualmente em papéis com o timbre da São Camilo, uma vez que este material era o existente no Hospital, até então".

Diante do acima transcrito está evidente a prestação de serviços após o dia 09/05/17, tendo sido realizada a ocorrência de ponto, pela ausência de máquina para registro em todos os horários.

O documento de f. 46/47, em papel timbrado do Hospital São Camilo, encaminhado ao Ilustríssimo Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, em 12.05.2017 (ID c2e3554) pediu a cessão de espaço no prédio do antigo Hospital para fins de conclusão dos trabalhos de prestação de contas.

No Boletim de Ocorrência juntado aos autos, ID 54343fe (f. 89), datado de 02/06/2017, tendo como envolvidos empregados do Hospital São Camilo, relata-se que "*quando chegaram para trabalhar no Hospital São Camilo foram impedidos de assumir serviço pelo Secretário de Saúde do Município, Ricardo Cacau, alegando que eles são funcionários do São Camilo e que o Hospital foi assumido pela prefeitura na data de ontem (...)*".

Constata-se, assim, pelas provas documentais existentes nos autos, que apesar da ruptura formal do contrato da Reclamada com o Estado de Minas Gerais em 09/05/17, fato incontroverso, seus empregados continuaram, após a citada data, prestando os seus serviços, mesmo sem esclarecimentos sobre sua situação, não tendo havido, portanto, simultaneidade entre a ruptura do Contrato de execução de ações e serviços de saúde com o término do vínculo de emprego dos empregados da Sociedade Beneficente São Camilo, *data maxima venia*do entendimento de origem.

Em audiência realizada em 10.10.2018 (f. 917/918) as partes convencionaram a utilização de prova emprestada, das testemunhas ouvidas no processo que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano sob o nº 0011159-62.2017.03.0089.

A testemunha do Autor, *Jussara Julia da Silva*, declarou:

"que trabalhou na reclamada, como técnica de enfermagem; (...) que seu último dia de trabalho foi 05/06/2017, assim como a reclamante; (...)"(f. 922).

A testemunha do Reclamado, Gianne Costa, afirmou:

"que trabalhou na Re por 4 ou 5 anos, até 9 de maio de 2017, como farmacêutica bioquímica, na farmácia e laboratório; que não era empregada, mas prestadora de serviços; (...) que a partir de meia noite de 09/05/2017 o Hospital São Camilo deixou de gerir a unidade que passou para o município de Coronel Fabriciano e o Hospital Bom Samaritano; que as atividades continuaram normalmente após esta mudança; que o controle de marcação de ponto é realizado através da coordenação; que após 09/05/2017 todos os empregados continuaram a prestar serviços no mesmo local e nos mesmos moldes, entretanto não pode afirmar se isso ocorreu com a reclamante; (...) que comparecia à reclamada frequentemente, às vezes até mesmo toda semana; (...)."(f. 922)

Como se constata a prova testemunhal é uníssona em comprovar que mesmo após 09.05.2017 todos os empregados continuaram a laborar normalmente. Vale destacar que a testemunha da Reclamante declarou que o término do vínculo deu-se efetivamente em 05/06/2017, como alegado na exordial.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo da Obreira para fixar que o término do contrato de trabalho deu-se em 05/06/2017. Mero corolário é condenar a Reclamada ao pagamento de saldo de salário de 26 dias (10.05.2017 a 05.06.2017), com aviso prévio indenizado projetado para o dia 08/07/2017 (OJ 82 da SDI-1/TST), conforme apurar-se em liquidação de sentença, com as devidas retificações em CTPS.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA

EM AMBIENTE INSALUBRE

Pleiteia a Reclamante o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária diante da incontroversa prestação de serviços em ambiente insalubre, sem licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, o que não foi acolhido em sentença. Alega que embora estivesse subordinada a escala 02 x 02 (02 dias de trabalho por 02 dias de folga), em jornadas de 12 horas de labor, como previsto em norma coletiva, tal norma não pode prevalecer, pois se tratava de atividade insalubre.

Requer sejam consideradas inválidas as normas coletivas que autorizaram a adoção do sistema de jornada especial 02 x 02, em ambiente insalubre, por falta de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, como preceitua o Artigo 60 da CLT. Acrescenta que "*a ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego para a prorrogação do horário de trabalho em ambiente insalubre, merece reparos a r. decisão de 1º grau para que seja acrescida a condenação, o pagamento das horas laboradas além da 08ª diária por todo período, com adicional previsto em norma coletiva, remuneração do autor (Súmula 264/TST), e reflexos no 13º salário, férias + 1/3 constitucional, FGTS+40%, aviso prévio e RSR´s*" (f. 963).

Ao exame.

Data maxima venia, divirjo do entendimento do d. Juízo de origem no que tange ao indeferimento da jornada extra a partir da 8ª hora de trabalho.

No caso, a Reclamante trabalhava em regime de 12x12x60, conforme autorizado em instrumento coletivo (p. ex. cláusula 15ª, da ACT 2015, ID a28ead0 - f. 399).

Este Relator entende que a jornada adotada é válida, pois há previsão nas normas coletivas autorizando a adoção do sistema de jornada 12x12x60 (dois dias trabalhados de até 12 horas diárias por 60 horas de folga).

Todavia, fica vencido perante a Douta Turma, conforme razões

abaixo expendidas.

O entendimento majoritário é de que a partir do cancelamento da Súmula 349 do Colendo TST, não pode a negociação coletiva afastar a aplicação de norma legal, principalmente quando se trata de matéria de saúde e segurança no trabalho, haja vista o disposto no Artigo 60 da CLT, que condiciona prorrogação da jornada em ambientes insalubres à prévia autorização pelos órgãos de fiscalização laboral, de aplicação imediata com o cancelamento da Súmula citada.

Assim, em se tratando incontroversamente de atividade insalubre, a prorrogação de jornada de trabalho, seja a título de compensação de horas, seja a título de trabalho extraordinário, depende de autorização prévia do Ministério do Trabalho em Emprego, a quem competirá fazer um exame local, o que não ocorreu. Os acordos coletivos que tratam da jornada especial em ambiente insalubre não foram submetidos ao órgão fiscalizador, fato esse incontroverso.

Em regra, deve-se prestigiar o disposto nas normas coletivas, como fonte autônoma de direito que são, porquanto, em sede de Direito Coletivo do Trabalho, vigora o princípio da livre disposição entre as partes, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Todavia, o critério da interpretação da norma, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, permite uma conclusão diversa da letra normativa, se esta retira direitos do empregado sem uma fundamentação plausível, resultando em vantagem unilateral para o empregador.

Apenas para evitar possíveis elucubrações futuras, o reconhecimento das normas oriundas da autonomia privada coletiva é um dos instrumentos para se alcançar, de forma acumulativa e crescente, na dicção do *caput*do artigo 7º da Constituição, a melhoria da condição social do trabalhador. Normas autônomas ou heterônomas de regulação do trabalho, uma vez alçadas ao programa político-constitucional de ascensão, não podem ter eficácia regressiva, de modo a tornar mais precárias as condições sociais daqueles que vivem do trabalho. Negociação coletiva não pode se transmutar em via de redução da categoria trabalho à condição de mera mercadoria, sujeitada ao balcão de negócios. Negociação coletiva é o diálogo e a concertação social, que parte de patamares mínimos e progressivos de civilidade e de conquistas. Não se interpretam às avessas os dispositivos normativos, de maneira a subordinar o inciso à cabeça do artigo.

Os limites da jornada de trabalho são definidos pela Constituição (artigo 7º, incisos XIII, XIV e XV), mas o conceito de jornada é especificado pelo legislador ordinário. A limitação tem como pressuposto a garantia de qualidade de vida e de pleno desenvolvimento da personalidade do cidadão que labuta.

Acrescente-se que não há que se analisar aqui a aplicação do art. 611-A da CLT, conforme redação dada pela lei 13.467/2017, vez que o vínculo empregatício em questão se rompeu antes da entrada em vigor deste diploma normativo.

Ausente nos autos comprovação de prévia autorização do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada após a 8ª hora diária, é devido o pagamento das horas extras trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal.

Além disso, a Autora apontou amostragem (f. 837) comprovando o desrespeito ao dispositivo convencional. Cita-se, por exemplo, os dias 24.12.2016 (f. 793), quando laborou em 06h48 às 19h19min, 30.04.2017 (f. 797), trabalhou de 06h50min às 19h09min, em que o limite de 12 horas estipulado em norma coletiva restou descumprido.

Nessa toada, declaro inválido o regime de compensação em trabalho insalubre, por violada a norma cogente insculpida no artigo 60 da CLT e aquela prevista na norma coletiva.

Por tais razões, dou provimento ao recurso da Reclamante para condenar a reclamada a pagar, como extras, as horas laboradas após a 8ª diária no regime 12x12x60 (dois dias trabalhados de até 12 horas diária por 60 horas de folga), por todo o período contratual, com o adicional convencional ou, em sua ausência, o legal, bem como reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Quanto aos demais parâmetros de cálculo das horas extras, há que se observar a sentença recorrida, até porque não houve impugnação a respeito.

Provimento que se dá, nestes termos.

HORAS EXTRAS DO

ARTIGO 384 CLT

Almeja a Reclamante seja acrescido à condenação o benefício do Artigo 384 da CLT em todos os dias em que a jornada excedeu o limite da 8ª diária, nos termos da Súmula 39 deste Regional.

Ao exame.

Entendo que o intervalo do artigo 384 da CLT, de 15 minutos, antes da prestação de horas extras não viola a igualdade constante do artigo 5º, I, da CF/88. Há inclusive na Constituição da República diversas hipóteses de tratamento diferenciado para os sexos, objetivando uma igualdade ao final, como por exemplo, a idade para adquirir o direito à aposentadoria, mais baixa para as mulheres.

Dessa forma, o texto consolidado compatibiliza-se com o preceito constitucional, pois estabelece um intervalo para as Empregadas que forem realizar jornada extraordinária exatamente para resguardar sua saúde e segurança no trabalho, tendo entendido o legislador, com o objetivo de se buscar a isonomia, que tal intervalo não se fazia necessário aos homens.

Nessa circunstância, o Plenário do Excelso STF, por maioria, já se posicionou, nos autos do Recurso Extraordinário 658312, quanto ao reconhecimento da repercussão geral da matéria, negando provimento ao Apelo da Empresa e decidindo pela recepção do art. 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, a Súmula 39 deste e. Regional, *in verbis*:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários."

Embora este Relator reconheça o direito ao intervalo, bem como ao pagamento pela sua supressão, no caso vertente, considera não fazer jus a Reclamante, diante do entendimento manifestado acima acerca da validade do regime 12x12x60 horas, ou seja, não considera devido o pagamento extra pelo tempo acima de oito horas na jornada.

Portanto, negava provimento ao recurso. Contudo, a d. Maioria posiciona-se de modo contrário, justamente por invalidar a jornada cumprida pela empregada, reconhecendo o direito às horas extras, excedentes à oitava diária, o que configura trabalho extraordinário, tornando obrigatório o repouso de 15 minutos.

Ante o exposto, verificada a prestação de horas extras, faz jus a Autora ao pagamento de 15 minutos em tais dias, com mesmos reflexos e parâmetros já definidos para o pagamento de horas extras.

Dou provimento.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALMENTAÇÃO AO SALÁRIO

Busca a Autora a integração do vale-alimentação na sua remuneração. Alega que a Ré não comprovou sua instrução no PAT. Afirma que nos termos do Art. 468 da CLT e do entendimento firmado por meio a Súmula 241 do C. TST, o vale alimentação fornecido pelo empregador ao empregado possui natureza salarial. Denota que merece reforma a sentença para que seja declarada a natureza salarial com a consequente integração da parcela ao salário e reflexos nas horas extras pagas e pleiteadas, RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Examina-se.

Quanto ao tema, a jurisprudência do TST é no sentido de que se "*as partes decidiram fixar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e cesta-alimentação, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo e deferir a integração dessas parcelas na remuneração dos empregados*" (RR - 952-19.2011.5.09.0001, Data de Julgamento: 13/12/2017. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).

No caso, os instrumentos coletivos acostados estabelecem que os benefícios alimentícios não terão natureza salarial (vide, a título de amostragem, ACT 2015/2016, cláusulas 8ª, 9ª (ID a28ead0 - f. 388/389).

Peço *venia*para transcrever pequeno trecho da sentença, adotando-a como razões de decidir, in verbis:

"Em análise dos instrumentos coletivos adunados aos autos, extraio das cláusulas 9ª e 17ª do ACT 2016 (f. 388) e 33ª da CCT 2017 (f. 603) que o vale alimentação tem caráter indenizatório e não integra a remuneração. Desse modo, em consonância com os instrumentos coletivos julgo improcedente o pedido de integração do vale

alimentação e seus corolários" (f. 930).

Sendo assim, comungo do entendimento do Juízo de origem, segundo o qual o vale-alimentação não integra a remuneração da reclamante.

Em que pese a ausência de comprovação de inscrição no PAT, quando a norma coletiva estabelece que o vale-alimentação tem caráter indenizatório e não integra a remuneração, isto é suficiente para afastar a pretendida natureza remuneratória do benefício.

Nada a ser provido.

INDENIZAÇÃO POR FALTA DE HIGIENIZAÇÃO

DO UNIFORME DE TRABALHO

Requer a Reclamante perceber indenização do uniforme de trabalho, uma vez que trabalhou no hospital Réu, em ambiente insalubre por exposição a agentes biológicos, e, portanto, entende que deveria ser a ela disponibilizada a higienização do uniforme de trabalho em lavanderia hospitalar ou similar. Aduz que a roupa branca utilizada, obrigatoriamente, era proveniente dos atendimentos a pacientes, cuja limpeza não se referia apenas à sujeira decorrente do uso comum de uma roupa de trabalho, mas se tratava de material biológico da vestimenta, tanto que o hospital reclamado pagava adicional de insalubridade em grau médio, conforme recibos de pagamento.

Sustenta a Autora que de acordo com a NR-32, item 32.2.4.6, é do empregador a obrigação do fornecimento de vestimentas limpas todos os dias antes do início dos trabalhos, devendo o empregado deixar as usadas, após o expediente, em local apropriado. Considera que a indenização é devida, porquanto, além da NR do assunto, relativo ao caso em exame, dispor expressamente que a responsabilidade é da ré de fornecimento de vestimentas limpas, esta, ainda, infringia o disposto no item32.2.4.6.2, no qual está prevista a proibição dos trabalhadores de retirarem do local de trabalho os equipamentos de proteção individual e as roupas utilizadas em suas atividades laborais.

Salienta que o repasse da responsabilidade pela higienização das vestimentas laborais ao empregado configura desconto salarial indireto, eis que o uniforme tem natureza de instrumento de trabalho, afrontando a norma do art. 58, § 2º, inciso I, da CLT. Requer seja colhido o pleito de pagamento de indenização equivalente a R$300,00, por mês, a título de indenização por danos materiais, pois condizente com o tipo de higienização exigido para a vestimenta, além da necessidade de eliminação de resíduo de material biológico e a periodicidade exigida na diária da limpeza do vestuário.

Examina-se.

A pretensão não encontra amparo em qualquer fundamento legal ou convencional, o que, de plano, inviabiliza o pedido, certo que as despesas com higienização de uniforme são equivalentes àquelas a que a Reclamante teria se utilizasse vestimenta própria.

Consoante jurisprudência do TST, "*a indenização pela lavagem de uniforme só se justifica quando se tratar de traje especial, vinculado ao tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, que não se equipara com o vestuário de uso comum ou cotidiano. Assim, a reparação pecuniária pela lavagem de uniforme comum, a qual pode ser feita em casa junto com as demais roupas de uso diário da pessoa, não encontra respaldo no art. 2º da CLT*." (AIRR - 1596-21.2015.5.09.0130, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

No caso, não se verifica a ocorrência de qualquer situação extraordinária que autorizasse a transferência das despesas com lavagem à Empregadora.

Conforme se depreende das declarações das testemunhas ouvidas nos autos da prova emprestada (f. 922), principalmente o depoimento da testemunha Jussara Júlia, que laborou como técnica de enfermagem para a Ré, declarou que os produtos utilizados para lavação dos uniformes era comum a toda residência do brasileiro médio, se tratando de produtos que podem ser adquiridos em supermercados. Vejamos o depoimento, *in verbis*: "*que gastava em média de R$200,00/250,00 por mês para higienização, incluindo água, luz, higienização, amaciante, vanish, água sanitária e sabão em pó, considerando 15 plantões; (...) que não sabe precisar qual o volume gasto mensalmente, pois também usa em sua casa; (...)*" (f. 922).

Também não ficou demonstrada a necessidade de cuidados especiais, diversos daqueles adotados para a higienização das roupas comuns. Eventual necessidade de a lavagem ser feita separadamente, por si só, não conduz à conclusão de que a Autora fosse onerada excessivamente.

Nessas circunstâncias, comungo do entendimento adotado na origem de que se trata de vestimenta de uso pessoal a substituir outra que a trabalhadora teria que comprar e lavar, por sua conta.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, vencido este Relator quanto às horas extras além da 8ª hora diária e Art. 384 da CLT, pelas razões acima

expendidas. Acresceu à condenação as seguintes parcelas: **a)** fixar que o término do contrato de trabalho se deu em 05/06/2017. Mero corolário é condenar a Reclamada ao pagamento de saldo de salário de 26 dias (10.05.2017 a 05.06.2017), com aviso prévio indenizado projetado para o dia 08/07/2017 (OJ 82 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com as devidas retificações em CTPS; **b)** pagamento de 15 minutos em tais dias, com mesmos reflexos e parâmetros já definidos para o pagamento de horas extras. Arbitrou novo valor à condenação, de R$12.000,00 para R$24.000,00, com custas de R$480,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000078-59.2010.5.03.0058

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	DELFINO DE PAULA ARANTES
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO LAMOUNIER(OAB: 111741/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AGRAVADO	PAULO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE MATOS(OAB: 88734/MG)
ADVOGADO	HELBERT ANTONIO MENDES XAVIER(OAB: 66186/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	URBANO GONCALVES VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	URBANO GONCALVES VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELFINO DE PAULA ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000078-59.2010.5.03.0058 (AP) !!

AGRAVANTE: DELFINO DE PAULA ARANTES

AGRAVADOS: (1) PAULO VILELA DE OLIVEIRA

(2) URBANO GONCALVES VILELA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Adjudicado bem imóvel pela Justiça do Trabalho, não tem essa especializada competência para proceder a desocupação do imóvel, sobretudo quando a matéria envolver pormenores de competência da Justiça Comum.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Raquel Fernandes Lage, da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, proferiu decisão à f. 229/231, extinguindo o feito sem análise de mérito, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito (f. 230).

Agravo de Petição apresentado pelo Exequente (f. 368/380).

Contraminuta oposta pelo 2º Agravado, Urbano Gonçalves Vilela às f. 382/383

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo interposto porque satisfeitos os pressupostos de conhecimento do Recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se conforma o Exequente com a r. Decisão de f. 229/231 que extinguiu a execução, sem análise meritória (f. 230).

Ao exame.

Verifico que Urbano Gonçalves Vilela, em suas razões recursais, nos autos do processo nº 00078-2010-058-03-00-5 AP, relata que "*acabou por ter a sua cota parte de 50% da propriedade rural adjudicada nesta ação trabalhista, porque sofria ação de execução forçada de titulo extrajudicial na Comarca de Arcos/MG, movida pelo Espólio de Paulo Vilela de Oliveira*", processo executório cível em que a propriedade encontrava-se penhorada (f. 773-v).

Insurge-se contra a v. Decisão de f. 772 daqueles Autos, alegando ser parte ilegítima na Ação Trabalhista, além da incompetência desta Especializada para conhecer e decidir questões advindas da adjudicação.

A v. Sentença restou assim fundamentada:

"Verifico dos autos que, por meio de acordo entabulado com o réu,

foi deferida ao reclamante a adjudicação de parte de um imóvel, sendo expedida a competente carta, que foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. A adjudicação, nesse caso, é considerada perfeita e acabada, a teor do que dispõe o artigo 877, § 1° do CPC.

E a adjudicação é uma das formas de satisfação do crédito exequendo, conforme preceito contido no artigo 904, II, do CPC, o que equivale dizer que houve a efetiva satisfação do crédito do autor.

Necessário destacar que o reclamante adjudicou apenas parte do imóvel, sendo que a parte restante é de propriedade do Sr. Urbano Gonçalves Vilela e sua ex-esposa, Sra. Elza Maria Heindenreich, ou seja, o reclamante figura como um condômino do bem e, nessa condição, pode exigir a ***divisão da coisa comum****, como disposto no artigo 1320 do Código Civil.*

Nesse contexto, ***entendo que o pleito de desocupação do imóvel pelo Sr. Urbano Gonçalves Vilela não é cabível nessa Justiça Especializada, que encerrou a prestação jurisdicional ao entregar a carta de adjudicação à parte autora, que teve satisfeito seu crédito.***

Assim sendo, necessário chamar o feito à ordem e extinguir a execução relativa ao crédito do reclamante, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Por conseguinte, perde o objeto o agravo de petição que está sendo processado em autos apartados (0000002-54.2018.503.0058), que deverá ser anexado a este feito.

Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir as questões relativas à ocupação e divisão do imóvel adjudicado, fica prejudicada a questão relacionada à legitimidade do Sr. Urbano Gonçalves Vilela para figurar na relação havida entre as partes litigantes neste feito.

Não é demais ressaltar que o Sr. Urbano figura no processo apenas como terceiro interessado e, ademais, ***as questões relativas à divisão do imóvel adjudicado deverão ser pleiteadas no juízo competente****." (destacou-se)*

Sobre a r. Decisão, afirma o Agravante, o seguinte:

"Referida fundamentação é equivocada porque conforme demonstrado através dos Embargos Declaratórios de folhas 945/951 e documentos de folhas 952/985, ***o condomínio o imóvel se restringe ao Agravante e a Sra. Elza Maria Heindenreich****. Portanto, não há que falar em incompetência desta Especializada para dirimir a questão apresentada, a uma, porque* ***o Sr. Urbano Gonçalves Vilela não faz parte do condomínio****; a duas, porque o imóvel já foi desmembrado conforme demonstrado pelo citado Embargos de Declaração, por força de decisão judicial transitado em julgado pelo juízo cível da Comarca de Arcos MG, conforme documentos de folhas 747/758.*

(...) Referido equivoco atrai a reforma da decisão objurgada uma vez que processada a execução e deferida a adjudicação pela Justiça do trabalho, compete a esta, por força do disposto no artigo 114 da Constituição da República, entregar a prestação jurisdicional perfeita e acabada, uma vez que referido dispositivo constitucional impõe à Justiça do Trabalho executar suas próprias decisões.

(...) A Justiça do Trabalho compete executar suas próprias decisões (caput do artigo 114 da Constituição Federal) e a desocupação do bem imóvel, adjudicado em execução trabalhista, é consequência da adjudicação e imissão na posse, cumpridas no processo do trabalho." (379)

Por fim, em contraminuta, o 2º Agravado, Urbano Gonçalves Vilela, aponta como certa a r. Decisão agravada, nos seguintes termos:

"(...) a ação de divisão - Comarca de Arcos/MG - possui duas fases distintas: a primeira, acerca do fundamento do pedido, na qual se define o direito de dividir, sendo analisado as questões prejudiciais à divisão propriamente dita e, a segunda, de natureza homologatória, em que se delimita os quinhões determinado a cada condômino Então, na comarca de Arcos/MG, mesmo entendendo o agravante encerrada a primeira fase do procedimento divisório, não dispensa o prosseguimento dos trabalhos preparatórios da segunda fase com a apresentação do plano de divisão pelos arbitradores e agrimensores nomeados.

Assim, vislumbra-se no presente caso que a decisão agravada agiu corretamente, porquanto extinguiu a execução pela satisfação do crédito do reclamante/agravante com a adjudicação da meação do terceiro interessado, ora contraminutante, restando que está exaurida a sua competência para os demais atos de execução.

Entendimento diverso da decisão monocrática gera nulidade absoluta da sentença, pela inobservância do procedimento previsto

para a ação de divisão.

(...) É certo que, solucionada a questão trabalhista, qualquer decisão invade a competência excepcionalmente absoluta inderrogável de Justiça Comum de Arcos/MG, porquanto o litígio versa sobre direito de propriedade, divisão e demarcação de terras, nos termos do art. 47 do CPC e dominante decisões das egrégias cortes."

De fato, não cabe a esta Justiça Especializada determinar a imissão na posse da propriedade que conta com pormenores cuja competência para a solução cabe à Justiça Cível.

Acertada, portanto, a v. Sentença Agravada.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão

ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas no importe de R$44,26, inexigíveis.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000078-59.2010.5.03.0058

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	DELFINO DE PAULA ARANTES
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO LAMOUNIER(OAB: 111741/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AGRAVADO	PAULO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE MATOS(OAB: 88734/MG)
ADVOGADO	HELBERT ANTONIO MENDES XAVIER(OAB: 66186/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	URBANO GONCALVES VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	URBANO GONCALVES VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VILELA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000078-59.2010.5.03.0058 (AP) !!

AGRAVANTE: DELFINO DE PAULA ARANTES

AGRAVADOS: (1) PAULO VILELA DE OLIVEIRA

(2) URBANO GONCALVES VILELA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Adjudicado bem imóvel pela Justiça do Trabalho, não tem essa especializada competência para proceder a desocupação do imóvel, sobretudo quando a matéria envolver pormenores de competência da Justiça Comum.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Raquel Fernandes Lage, da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, proferiu decisão à f. 229/231, extinguindo o feito sem análise de mérito, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito (f. 230).

Agravo de Petição apresentado pelo Exequente (f. 368/380).

Contraminuta oposta pelo 2º Agravado, Urbano Gonçalves Vilela às f. 382/383

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo interposto porque satisfeitos os pressupostos de conhecimento do Recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se conforma o Exequente com a r. Decisão de f. 229/231 que extinguiu a execução, sem análise meritória (f. 230).

Ao exame.

Verifico que Urbano Gonçalves Vilela, em suas razões recursais, nos autos do processo nº 00078-2010-058-03-00-5 AP, relata que "*acabou por ter a sua cota parte de 50% da propriedade rural adjudicada nesta ação trabalhista, porque sofria ação de execução forçada de titulo extrajudicial na Comarca de Arcos/MG, movida pelo Espólio de Paulo Vilela de Oliveira*", processo executório cível em que a propriedade encontrava-se penhorada (f. 773-v).

Insurge-se contra a v. Decisão de f. 772 daqueles Autos, alegando ser parte ilegítima na Ação Trabalhista, além da incompetência desta Especializada para conhecer e decidir questões advindas da adjudicação.

A v. Sentença restou assim fundamentada:

"Verifico dos autos que, por meio de acordo entabulado com o réu, foi deferida ao reclamante a adjudicação de parte de um imóvel,

sendo expedida a competente carta, que foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. A adjudicação, nesse caso, é considerada perfeita e acabada, a teor do que dispõe o artigo 877, § 1° do CPC.

E a adjudicação é uma das formas de satisfação do crédito exequendo, conforme preceito contido no artigo 904, II, do CPC, o que equivale dizer que houve a efetiva satisfação do crédito do autor.

Necessário destacar que o reclamante adjudicou apenas parte do imóvel, sendo que a parte restante é de propriedade do Sr. Urbano Gonçalves Vilela e sua ex-esposa, Sra. Elza Maria Heindenreich, ou seja, o reclamante figura como um condômino do bem e, nessa condição, pode exigir a ***divisão da coisa comum****, como disposto no artigo 1320 do Código Civil.*

Nesse contexto, ***entendo que o pleito de desocupação do imóvel pelo Sr. Urbano Gonçalves Vilela não é cabível nessa Justiça Especializada, que encerrou a prestação jurisdicional ao entregar a carta de adjudicação à parte autora, que teve satisfeito seu crédito.***

Assim sendo, necessário chamar o feito à ordem e extinguir a execução relativa ao crédito do reclamante, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Por conseguinte, perde o objeto o agravo de petição que está sendo processado em autos apartados (0000002-54.2018.503.0058), que deverá ser anexado a este feito.

Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir as questões relativas à ocupação e divisão do imóvel adjudicado, fica prejudicada a questão relacionada à legitimidade do Sr. Urbano Gonçalves Vilela para figurar na relação havida entre as partes litigantes neste feito.

Não é demais ressaltar que o Sr. Urbano figura no processo apenas como terceiro interessado e, ademais, ***as questões relativas à divisão do imóvel adjudicado deverão ser pleiteadas no juízo competente****." (destacou-se)*

Sobre a r. Decisão, afirma o Agravante, o seguinte:

"Referida fundamentação é equivocada porque conforme demonstrado através dos Embargos Declaratórios de folhas 945/951 e documentos de folhas 952/985, ***o condomínio o imóvel se restringe ao Agravante e a Sra. Elza Maria Heindenreich****. Portanto, não há que falar em incompetência desta Especializada para dirimir a questão apresentada, a uma, porque* ***o Sr. Urbano Gonçalves Vilela não faz parte do condomínio****; a duas, porque o imóvel já foi desmembrado conforme demonstrado pelo citado Embargos de Declaração, por força de decisão judicial transitado em julgado pelo juízo cível da Comarca de Arcos MG, conforme documentos de folhas 747/758.*

(...) Referido equivoco atrai a reforma da decisão objurgada uma vez que processada a execução e deferida a adjudicação pela Justiça do trabalho, compete a esta, por força do disposto no artigo 114 da Constituição da República, entregar a prestação jurisdicional perfeita e acabada, uma vez que referido dispositivo constitucional impõe à Justiça do Trabalho executar suas próprias decisões.

(...) A Justiça do Trabalho compete executar suas próprias decisões (caput do artigo 114 da Constituição Federal) e a desocupação do bem imóvel, adjudicado em execução trabalhista, é consequência da adjudicação e imissão na posse, cumpridas no processo do trabalho." (379)

Por fim, em contraminuta, o 2º Agravado, Urbano Gonçalves Vilela, aponta como certa a r. Decisão agravada, nos seguintes termos:

"(...) a ação de divisão - Comarca de Arcos/MG - possui duas fases distintas: a primeira, acerca do fundamento do pedido, na qual se define o direito de dividir, sendo analisado as questões prejudiciais à divisão propriamente dita e, a segunda, de natureza homologatória, em que se delimita os quinhões determinado a cada condômino Então, na comarca de Arcos/MG, mesmo entendendo o agravante encerrada a primeira fase do procedimento divisório, não dispensa o prosseguimento dos trabalhos preparatórios da segunda fase com a apresentação do plano de divisão pelos arbitradores e agrimensores nomeados.

Assim, vislumbra-se no presente caso que a decisão agravada agiu corretamente, porquanto extinguiu a execução pela satisfação do crédito do reclamante/agravante com a adjudicação da meação do terceiro interessado, ora contraminutante, restando que está exaurida a sua competência para os demais atos de execução.

Entendimento diverso da decisão monocrática gera nulidade absoluta da sentença, pela inobservância do procedimento previsto para a ação de divisão.

(...) É certo que, solucionada a questão trabalhista, qualquer decisão invade a competência excepcionalmente absoluta inderrogável de Justiça Comum de Arcos/MG, porquanto o litígio versa sobre direito de propriedade, divisão e demarcação de terras, nos termos do art. 47 do CPC e dominante decisões das egrégias cortes."

De fato, não cabe a esta Justiça Especializada determinar a imissão na posse da propriedade que conta com pormenores cuja competência para a solução cabe à Justiça Cível.

Acertada, portanto, a v. Sentença Agravada.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do

Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas no importe de R$44,26, inexigíveis.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000078-59.2010.5.03.0058

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	DELFINO DE PAULA ARANTES
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO LAMOUNIER(OAB: 111741/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AGRAVADO	PAULO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE MATOS(OAB: 88734/MG)
ADVOGADO	HELBERT ANTONIO MENDES XAVIER(OAB: 66186/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	URBANO GONCALVES VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	URBANO GONCALVES VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- URBANO GONCALVES VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000078-59.2010.5.03.0058 (AP) !!

AGRAVANTE: DELFINO DE PAULA ARANTES

AGRAVADOS: (1) PAULO VILELA DE OLIVEIRA

(2) URBANO GONCALVES VILELA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Adjudicado bem imóvel pela Justiça do Trabalho, não tem essa especializada competência para proceder a desocupação do imóvel, sobretudo quando a matéria envolver pormenores de competência da Justiça Comum.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Raquel Fernandes Lage, da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, proferiu decisão à f. 229/231, extinguindo o feito sem análise de mérito, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito (f. 230).

Agravo de Petição apresentado pelo Exequente (f. 368/380).

Contraminuta oposta pelo 2º Agravado, Urbano Gonçalves Vilela às f. 382/383

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o Agravo interposto porque satisfeitos os pressupostos de conhecimento do Recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se conforma o Exequente com a r. Decisão de f. 229/231 que extinguiu a execução, sem análise meritória (f. 230).

Ao exame.

Verifico que Urbano Gonçalves Vilela, em suas razões recursais, nos autos do processo nº 00078-2010-058-03-00-5 AP, relata que "*acabou por ter a sua cota parte de 50% da propriedade rural adjudicada nesta ação trabalhista, porque sofria ação de execução forçada de titulo extrajudicial na Comarca de Arcos/MG, movida pelo Espólio de Paulo Vilela de Oliveira*", processo executório cível em que a propriedade encontrava-se penhorada (f. 773-v).

Insurge-se contra a v. Decisão de f. 772 daqueles Autos, alegando ser parte ilegítima na Ação Trabalhista, além da incompetência desta Especializada para conhecer e decidir questões advindas da adjudicação.

A v. Sentença restou assim fundamentada:

"Verifico dos autos que, por meio de acordo entabulado com o réu, foi deferida ao reclamante a adjudicação de parte de um imóvel, sendo expedida a competente carta, que foi registrada no Cartório

de Registro de Imóveis competente. A adjudicação, nesse caso, é considerada perfeita e acabada, a teor do que dispõe o artigo 877, § 1° do CPC.

E a adjudicação é uma das formas de satisfação do crédito exequendo, conforme preceito contido no artigo 904, II, do CPC, o que equivale dizer que houve a efetiva satisfação do crédito do autor.

Necessário destacar que o reclamante adjudicou apenas parte do imóvel, sendo que a parte restante é de propriedade do Sr. Urbano Gonçalves Vilela e sua ex-esposa, Sra. Elza Maria Heindenreich, ou seja, o reclamante figura como um condômino do bem e, nessa condição, pode exigir a ***divisão da coisa comum****, como disposto no artigo 1320 do Código Civil.*

Nesse contexto, ***entendo que o pleito de desocupação do imóvel pelo Sr. Urbano Gonçalves Vilela não é cabível nessa Justiça Especializada, que encerrou a prestação jurisdicional ao entregar a carta de adjudicação à parte autora, que teve satisfeito seu crédito.***

Assim sendo, necessário chamar o feito à ordem e extinguir a execução relativa ao crédito do reclamante, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Por conseguinte, perde o objeto o agravo de petição que está sendo processado em autos apartados (0000002-54.2018.503.0058), que deverá ser anexado a este feito.

Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir as questões relativas à ocupação e divisão do imóvel adjudicado, fica prejudicada a questão relacionada à legitimidade do Sr. Urbano Gonçalves Vilela para figurar na relação havida entre as partes litigantes neste feito.

Não é demais ressaltar que o Sr. Urbano figura no processo apenas como terceiro interessado e, ademais, ***as questões relativas à divisão do imóvel adjudicado deverão ser pleiteadas no juízo competente****." (destacou-se)*

Sobre a r. Decisão, afirma o Agravante, o seguinte:

"Referida fundamentação é equivocada porque conforme demonstrado através dos Embargos Declaratórios de folhas 945/951 e documentos de folhas 952/985, ***o condomínio o imóvel se restringe ao Agravante e a Sra. Elza Maria Heindenreich****. Portanto, não há que falar em incompetência desta Especializada para dirimir a questão apresentada, a uma, porque* ***o Sr. Urbano Gonçalves Vilela não faz parte do condomínio****; a duas, porque o imóvel já foi desmembrado conforme demonstrado pelo citado Embargos de Declaração, por força de decisão judicial transitado em julgado pelo juízo cível da Comarca de Arcos MG, conforme documentos de folhas 747/758.*

(...) Referido equivoco atrai a reforma da decisão objurgada uma vez que processada a execução e deferida a adjudicação pela Justiça do trabalho, compete a esta, por força do disposto no artigo 114 da Constituição da República, entregar a prestação jurisdicional perfeita e acabada, uma vez que referido dispositivo constitucional impõe à Justiça do Trabalho executar suas próprias decisões.

(...) A Justiça do Trabalho compete executar suas próprias decisões (caput do artigo 114 da Constituição Federal) e a desocupação do bem imóvel, adjudicado em execução trabalhista, é consequência da adjudicação e imissão na posse, cumpridas no processo do trabalho." (379)

Por fim, em contraminuta, o 2º Agravado, Urbano Gonçalves Vilela, aponta como certa a r. Decisão agravada, nos seguintes termos:

"(...) a ação de divisão - Comarca de Arcos/MG - possui duas fases distintas: a primeira, acerca do fundamento do pedido, na qual se define o direito de dividir, sendo analisado as questões prejudiciais à divisão propriamente dita e, a segunda, de natureza homologatória, em que se delimita os quinhões determinado a cada condômino Então, na comarca de Arcos/MG, mesmo entendendo o agravante encerrada a primeira fase do procedimento divisório, não dispensa o prosseguimento dos trabalhos preparatórios da segunda fase com a apresentação do plano de divisão pelos arbitradores e agrimensores nomeados.

Assim, vislumbra-se no presente caso que a decisão agravada agiu corretamente, porquanto extinguiu a execução pela satisfação do crédito do reclamante/agravante com a adjudicação da meação do terceiro interessado, ora contraminutante, restando que está exaurida a sua competência para os demais atos de execução.

Entendimento diverso da decisão monocrática gera nulidade absoluta da sentença, pela inobservância do procedimento previsto para a ação de divisão.

(...) É certo que, solucionada a questão trabalhista, qualquer decisão invade a competência excepcionalmente absoluta inderrogável de Justiça Comum de Arcos/MG, porquanto o litígio versa sobre direito de propriedade, divisão e demarcação de terras, nos termos do art. 47 do CPC e dominante decisões das egrégias cortes."

De fato, não cabe a esta Justiça Especializada determinar a imissão na posse da propriedade que conta com pormenores cuja competência para a solução cabe à Justiça Cível.

Acertada, portanto, a v. Sentença Agravada.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o

Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas no importe de R$44,26, inexigíveis.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000261-50.2014.5.03.0103

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	ERICK LEANDRO TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 76404/MG)
AGRAVADO	REAL MOTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK LEANDRO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000261-50.2014.5.03.0103 (ED)

EMBARGANTE: REAL MOTO PEÇAS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

A executada, REAL MOTOPEÇAS LTDA., apresentou embargos de declaração (ID 4e743a4), apontando a existência de contradição e omissão no acórdão, visando o prequestionamento de matérias e postulando seja conferido efeito modificativo ao julgado.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos em 06/06/2019, considerando-se a publicação do acórdão no DEJT em 03/06/2019, ID 54936a5 - Pág. 9.

Regular a representação processual, conforme se infere da procuração de ID e7b7e5c - Pág. 3.

Conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

Alega a embargante a existência de contradição e omissão no julgado proferido por esta Turma, no que diz respeito à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25/03/2015. Diz que a hipótese dos autos é referente a débitos que remontam ao período de 11/02/2009 a 21/07/2013 e que há coisa julgada quanto à matéria, posto que consta do comando sentencial que a atualização monetária deve ser feita na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91. Destaca que suscitou, em sede de contraminuta ao agravo de petição, os termos do artigo 879, § 7º, da CLT e a circunstância de o CSJT ainda não ter autorizado a alteração das planilhas de fatores de correção monetária, questões não foram analisadas no acórdão embargado. Quanto a esse particular, aponta também a ocorrência de contradição entre o acórdão e a posição adotada pelo TRT, vez que esse, ao publicar as tabelas de índices, ressalva a continuidade da TR nas planilhas do CSJT. Requer seja conferido efeito modificativo ao julgado e manifestação quanto às questões por ela apontadas em contraminuta ao agravo de petição, assim como, esclarecimentos acerca da ocorrência de violação aos artigos 5º, inc. II e XXXVI da Constituição Federal, ao art. 39 da Lei 8.177/91 e ao art. 879, § 7º, da CLT.

Examino.

O v. acórdão embargado registrou expressamente e de forma clara e minuciosa os fundamentos que levaram esta d. Turma ao entendimento adotado, mantendo a TR até 24/03/2015, posto que foi determinada a aplicação do IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Consignou-se na decisão colegiada que o comando exequendo, no que diz respeito à correção monetária, não fixou o índice de correção a ser utilizado, pelo que não há que se falar em violação à coisa julgada.

Da mesma forma, foi expressamente transcrita na decisão colegiada a Súmula nº 73 deste Regional, na qual restou declarada a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT.

Cumpre ainda, esclarecer à embargante que o vício da contradição se verifica quando há incoerência entre os fundamentos considerados no julgado ou entre esses e a conclusão adotada, o que não se verifica no acórdão de ID 2a65a7a.

Deve-se frisar que o julgador não está obrigado a refutar, um por um, todos os argumentos postos pelas partes na defesa de seus interesses, mas deve solucionar as questões submetidas a julgamento, fundamentando a decisão, nos termos dos arts. 490 e 492 do CPC/2015 e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que foi feito no acórdão embargado.

Tendo sido examinada, de forma fundamentada, a matéria levantada no recurso, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário.

Considerando que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional, afasta-se a tese de prequestionamento, não se configurando, quanto ao tema, os vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, quais sejam, erro material, obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, assim como também não se configura qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela embargante.

Se a embargante não concorda com o entendimento constante do acórdão, este inconformismo deverá ser manifestado em recurso próprio, acaso cabível, eis que os estreitos limites dos embargos de declaração não admitem o reexame de matéria já devidamente apreciada e decidida.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré, REAL MOTOPEÇAS LTDA., e no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/AOLT

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acordao

Publicação dos acórdãos proferidos pelos Exmos.

Desembargadores e

Juízes convocados da Sétima Turma, encontrando-se o processo

na

Diretoria de Recursos, na Av. Contorno, 4631- térreo.

Processo Nº ROPS-0000251-61.2014.5.03.0020

Processo Nº ROPS-00251/2014-020-03-00.6

Complemento	20a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcelo Lamego Pertence
Recorrente(s)	Tarcila Soares de Souza
Advogado	Regiane Priscilla Monteiro Goncalves(OAB: MG 132792)
Recorrido(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Marina Mendonca Pinheiro(OAB: MG 142364)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

DECISÃO: A Turma, unanimemente, proferiu JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, modificando o comando jurisdicional contido no v. acórdão de fls. 280/289, complementado pela decisão de fls. 295/297, denegando provimento ao apelo da autora, mantendo afastada a declaração de ilicitude da terceirização, bem como a nulidade do contrato de trabalho formalmente entabulado entre a autora e a A&C Centro de Contatos S.A. (1ª ré) e ainda o reconhecimento da formação do vínculo empregatício diretamente com a Tim Celular S.A. (2ª ré) ao longo de todo o pacto laboral, a partir de 13/10/2011, excluindo ainda da condenação todos os benefícios concedidos em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício (diferenças salariais, indenização substitutiva dos tíquetes refeição, valores a título de PPR e multas convencionais), bem como a determinação de que a 2ª ré deverá proceder à anotação da CTPS da reclamante, absolvendo-se as demandadas da condenação imposta. Invertidos os ônus da sucumbência, com custas pela reclamante no valor de R$472,72, correspondente a 2% do valor da causa, isenta.

Fundamentos:

A 7ª Turma deste Eg. Regional, por meio do acórdão de fls. 280/289, complementada pela decisão de fls. 295/297, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora, exceto quanto aos pedidos de declaração da rescisão indireta do pacto laboral, ou, sucessivamente, que fosse a autora considerada demissionária, além de cesta básica, por inovação recursal. No mérito, sem divergência, conferiu provimento parcial ao recurso da autora, para "a) declarar a ilicitude da terceirização e a nulidade do contrato de trabalho formalmente entabulado entre a autora e a A&C Centro de Contatos S.A., determinando-se a formação do vínculo empregatício diretamente com a Tim Celular S.A., ao longo de todo o pacto, desde 13/10/2011. [...] b) condenar solidariamente as rés a pagarem

à demandante os seguintes benefícios convencionais decorrentes dos acordos coletivos pactuados pela Tim Celular S.A.: i - diferenças salariais decorrentes do piso remuneratório garantido aos empregados da tomadora de serviço, com carga horária semanal de 44 horas semanais, por todo o pacto laboral, inclusive parcelas vincendas, e respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS; ii - indenização equivalente ao tíquete refeição assegurado aos empregados da Tim Celular S.A. que laboram seis dias por semana, com carga horária semanal de 44 horas, nos exatos termos dos instrumentos normativos carreados aos autos, a ser calculado observando-se os dias de efetivo labor, por todo o período contratual, inclusive parcelas vincendas, garantida a dedução da participação do trabalhador no custeio do benefício; iii- PPR 2012/2013, nos termos dos instrumentos coletivos juntados aos autos às fls. 20/35; e iv- duas multas convencionais, cada qual no importe de 10% do piso salarial da categoria, pela infração das cláusulas convencionais que estabelecem o piso remuneratório dos empregados da Tim Celular S.A. e o programa de alimentação adotado por essa empresa." (fls. 280/280v).

Foram apresentados embargos de declaração pela primeira ré, A&C Centro de Contatos S.A. (fls. 291/292), aos quais foi conferido parcial provimento, para "prestar esclarecimentos quanto ao pedido de limitação das astreintes fixadas na origem" (fls. 295/297).

Com base na decisão proferida pelo Exmo Ministro Teori Zavascki no processo ARE 791932, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, José Murilo de Morais, determinou, em 04/11/2014, o sobrestamento do presente feito.

Com o julgamento do RE 791.932, o feito retornou à sua regular tramitação (fl. 304) em 13/03/2019, tendo sido, em 27/05/2019, obstada a tramitação eletrônica do Recurso de Revista interposto (fl. 305).

Pois bem.

No caso dos autos, restou demonstrado que a autora, ao longo do pacto, iniciado em 13/10/2011 (fls. 72/73), laborou como operadora de telemarketing, atuando exclusivamente na televenda de produtos da Tim Celular S.A., que terceirizou os serviços vinculados à oferta de seus serviços e produtos.

O entendimento deste Relator, em diversos julgados proferidos no âmbito desta Eg. 7ª turma, era no sentido de que a atividade desempenhada pelo operador de telemarketing, no atendimento a clientes da tomadora, se inseriam no núcleo da dinâmica empresarial da tomadora de serviços, de forma permanente, em função essencial à finalidade de seu empreendimento.

Em decorrência, com fulcro no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331, I e III, do TST, no artigo 9º da CLT, o posicionamento adotado era no sentido de ser vedada a intermediação de atividade-fim do empreendimento, o que importava no reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, porquanto não se poderia conceber a terceirização para a redução de custos com a mão de obra e precarização das relações de trabalho.

Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 958252) - Tema nº 725 de Repercussão Geral - realizado em 30/08/2018, firmou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"

De igual modo, na mesma data, restou fixada a seguinte tese jurídica quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, verbis:

"1. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante
2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do artigo 31 da Lei 8.212/1993".

Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Exmo Ministro Luiz Fux, na Reclamação nº 32.840/MG, firmou o entendimento de que o conteúdo das teses firmadas pela Corte Suprema, a respeito do tema relativo à terceirização "torna-se vinculativo a partir da ata de julgamento da sessão plenária", sendo que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida".

Como se observa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim.

A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa.

Conforme destacado pelo Exmo Ministro Luiz Fux, Relator do RE 958.252, em notícia veiculada no Informativo STF nº 913 (27 a 31 de agosto de 2018), verbis: "A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade".

Nos termos do entendimento firmado pelo referido Ministro, "os

valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede a rotulação de determinada providência como maximizadora de apenas um deles. O Enunciado 331 (1) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi considerado inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual" .

O Exmo Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento acima mencionado, nos termos da mesma notícia veiculada em Informativo do STF, sublinhou que "a intermediação ilícita de mão-de-obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Público do Trabalho, não se confunde com a terceirização de atividade-fim".

O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791.932 - Tema nº 739 de Repercussão Geral - realizado em 11/10/2018, que se refere à terceirização por empresas concessionárias de serviços de telecomunicação e à possibilidade de as empresas concessionárias de serviços públicos contratarem com terceiros a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da concessão, nos termos do artigo 94, II, da Lei n.º 9.472/97.

O acórdão foi publicado em 06/03/2019, tendo transitado em julgado em 14/03/2019, estando assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.
1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção)
2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10).
3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO.
4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF,art. 97), observado o artigo 949 do CPC."

Nesta esteira, não é mais possível o reconhecimento da ilicitude da terceirização e, via de consequência, da existência do vínculo de emprego entre o empregado e o tomador dos serviços, considerando-se tão somente a circunstância de o trabalhador desempenhar atividade-fim do empreendimento, e na fraude na aplicação da legislação trabalhista.

Especificamente quanto à terceirização por empresas concessionárias de serviços de telecomunicação, prevalecia, no âmbito desta Eg. Turma, o entendimento de que o disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/97 não afastaria o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, aplicando-se à hipótese o entendimento firmado na Súmula 331 do TST.

Todavia, restou fixada, com repercussão geral, no exame do ARE 791.932, a tese de que é "nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada (...)".

Como se vê, no exame do caso concreto, a Corte Suprema entendeu que a decisão recorrida, originária da Eg. 1ª Turma do TST, ao considerar a ilicitude da terceirização dos serviços de call center, afastando a incidência do inciso II do art. 94 da Lei 9.472/1997, violou a cláusula de reserva de plenário e Súmula Vinculante 10, razão pela qual foi declarada a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de call center.

Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Não obstante as decisões acima transcritas, tem-se que a licitude do objeto não afasta a análise do tema quanto à pretensão de reconhecimento da isonomia de tratamento, tampouco quanto à presença dos elementos fáticos- jurídicos da relação de emprego havida entre o empregado terceirizado e a tomadora dos serviços.

Neste sentido, considerando a análise da subordinação direta do empregado com o tomador de serviços, cita-se o seguinte aresto emanado do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS 1 - TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. FRAUDE. ILICITUDE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 958252. DISTINGUISHING. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, aprovou a tese em sede de repercussão geral que: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE 958252). Portanto, de acordo com a Suprema Corte, é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sem distinção entre atividade-meio ou atividade -fim. Sob essa perspectiva, não é mais possível reconhecer vínculo direto com a tomadora dos serviços, em razão apenas da

terceirização da atividade-fim. Todavia, admite-se a aplicação do distinguishing quanto à tese fixada no julgamento proferido pelo STF, quando, na análise do caso concreto, verifica-se a existência de subordinação direta do empregado terceirizado com a empresa tomadora dos serviços, situação que autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício direto com esta, como ocorre no caso em tela. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a subordinação direta do reclamante aos prepostos do banco reclamado, o que atrai como consequência a formação de vínculo empregatício diretamente com este, tomador e real empregador, devendo o reclamante ser enquadrado na categoria profissional correspondente, qual seja, dos bancários. Desse modo, constatada fraude na aplicação da legislação trabalhista, não em razão do labor na atividade-fim do tomador dos serviços, mas pela subordinação do empregado terceirizado ao banco tomador, impõe-se reconhecer a ilicitude da terceirização perpetrada pelos reclamados. Assim, correto o reconhecimento do vínculo empregatício com o banco reclamado, com enquadramento do reclamante na categoria dos bancários, fazendo jus a todos os benefícios estendidos a tal categoria profissional, conforme decidiu a Corte de origem. Recurso de revista não conhecido (...)" (TST-RR-1787-61.2011.5.06.0010. 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes. Publicado em 23/11/2018). (destaques acrescidos).

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente à tomadora.

Em audiência, relatou a autora que "presta serviços exclusivamente à Tim; que seu supervisor imediato é empregado da AeC; que presta serviços no prédio da AeC; [...] que é telemarketing ativo; que já ouviu dizer que há empregados da TIM que exercem as mesmas atividades que a depoente" (fl. 52).

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como: "a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento" (Direitos fundamentais na relação de trabalho, in SILVA, Alessandro etti alli coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86). Todavia, afastada a distinção entre atividade meio e atividade fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face da tomadora, nada havendo nos autos a evidenciar que a tomadora dos serviços, Tim Celular S.A, tivesse algum tipo de ingerência quanto modo de execução das atividades desempenhadas pela reclamante, destacando-se que as partes não anexaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmados entre as empresas demandadas.

E, considerando-se que inexistiu pedido de deferimento das verbas vindicadas sob a ótica do tratamento isonômico, deve ser afastado o reconhecimento da ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego em face da tomadora.

Profiro, pois, juízo positivo de retratação, modificado o comando jurisdicional contido no v. acórdão de fls. 280/289, complementada pela decisão de fls. 295/297, negando provimento ao apelo da reclamante, mantendo afastada a declaração de ilicitude da terceirização, bem como a nulidade do contrato de trabalho formalmente entabulado entre a autora e a A&C Centro de Contatos S.A. (1ª ré) e ainda o reconhecimento da formação do vínculo empregatício diretamente com a Tim Celular S.A. (2ª ré) ao longo de todo o pacto laboral, a partir de 13/10/2011, excluindo ainda da condenação todos os benefícios concedidos em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício (diferenças salariais, indenização substitutiva dos tíquetes refeição, valores a título de PPR e multas convencionais), bem como a determinação de que a 2ª ré deverá proceder à anotação da CTPS da reclamante, absolvendo-se as demandadas da condenação imposta. Invertidos os ônus da sucumbência, com custas pela reclamante no valor de R$472,72, correspondente a 2% do valor da causa, isenta

Processo Nº ROPS-0000295-89.2014.5.03.0114

Processo Nº ROPS-00295/2014-114-03-00.2

Complemento	35a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Cristiana M.Valadares Fenelon
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Advogado	Douglas Fernandes Junior(OAB: SP 85752)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: SP 234190)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Anderlene dos Santos Goncalves
Advogado	Regiane Priscilla Monteiro Goncalves(OAB: MG 132792)

DECISÃO: A Turma, no exercício do juízo positivo de retratação, à unanimidade deu provimento aos recursos das reclamadas para absolvê-las da condenação imposta. Invertidos os ônus da sucumbência, condenou a reclamante ao pagamento das custas, no importe de R$124,96, calculadas sobre o valor da causa, isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Foram adotadas as seguintes razões de decidir: TERCEIRIZAÇÃO. LEGALIDADE. Os presentes autos retornam por determinação do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, para exame da questão referente ao julgamento do ARE 791.932, Tema de Repercussão Geral 739, no qual o STF fixou o seguinte entendimento: "nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada (...)". Concedida vista às partes (f. 250-v), apenas a segunda reclamada se manifestou. De acordo com a certidão de julgamento de f. 243/244-v, esta Sétima Turma confirmou a decisão de primeiro grau (f. 177/182), que reconheceu a relação de emprego com a segunda reclamada, reputando ilícita a terceirização entre as empresas, por envolver a execução de atividade-fim da tomadora, nos termos da causa de pedir. Embora a determinação de retorno dos autos para exame mencione a decisão proferida no ARE 791.932, o tema há de ser analisado à luz da decisão proferida pelo STF no RE 958.252. Isso porque o fundamento em que se embasou o acórdão não mais subsiste ante o entendimento firmado pela Suprema Corte no referido julgamento, segundo o qual é lícita a terceirização mesmo quando envolva a execução de atividade-fim do tomador, o que

torna desnecessário discutir a autorização específica prevista na Lei 9.472/97. Em consequência, há de ser alterado o julgado para, reconhecendo-se a legalidade da terceirização, afastar a relação de emprego com a segunda reclamada e absolver as rés do pagamento de diferenças salariais e de tíquete refeição, bem como da PLR de 2013. Não é demais ressaltar que não há prova, nos autos, de subordinação em relação à tomadora, tendo a própria reclamante declarado que recebia ordens do supervisor da primeira reclamada e que não havia empregados da tomadora trabalhando junto com ela (f. 40). Ficam, pois, providos os apelos para se excluir toda a condenação imposta às demandadas. Invertidos os ônus da sucumbência, fixo as custas em R$124,96, calculadas sobre o valor dado à causa, a cargo da autora, isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 180). Fazem jus as rés à restituição dos valores pagos a esse título

Processo Nº ROPS-0000299-71.2014.5.03.0100

Processo Nº ROPS-00299/2014-100-03-00.8

Complemento	2a. Vara do Trab.de Montes Claros
Relator	Des. Marcelo Lamego Pertence
Recorrente(s)	Aec Centro de Contatos S/a
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrente(s)	Yuri Ferreira e Vieira
Advogado	Thiago Pereira Neves(OAB: MG 123766)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos

DECISÃO: A Turma, unanimemente, proferiu JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, modificando o comando jurisdicional contido no v. acórdão de fls. 288/294, conferindo provimento parcial ao apelo das reclamadas, para afastar a declaração de ilicitude da terceirização, a nulidade do contrato de trabalho formalmente entabulado entre o autor e a ré, A&C Centro de Contatos S.A. (2ª ré), o reconhecimento da formação do vínculo empregatício diretamente com a Tim Celular S.A. (1ª ré) no período de 30/01/2011 a 08/03/2012, excluindo ainda da condenação todos os benefícios concedidos em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício (diferenças salariais, auxílio-refeição, valores a título de PLR e multas convencionais), bem como a determinação de que a 1ª ré, Tim Celular S.A., deverá proceder à anotação da CTPS do reclamante. Determinada a responsabilidade subsidiária da 1ª ré, Tim Celular S.A., quanto ao pagamento das demais parcelas objeto da condenação (repouso semanal remunerado em dobro e reflexos; horas extras decorrentes da redução da hora noturna e reflexos; verbas advindas do reconhecimento de que a contratação iniciou-se em 30/01/2011, incluindo-se as horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal no período de 30/01/2011 a 08/02/2011). Mantido o valor arbitrado à condenação (R$6.000,00) pela r. decisão de origem, eis que ainda compatível.

Fundamentos:

Nos termos da decisão de fls. 171/182, os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes, determinando que a primeira ré, Tim Celular S.A., realizasse a refiticação da CTPS do reclamante, na condição de efetiva empregadora, tendo o contrato de trabalho perdurado de 09/02/2011 a 08/03/2012. Condenou-se ainda as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de "a) diferenças salariais e reflexos; b) auxílio refeição; c) pagamento da participação nos lucros dos anos de 2012 e 2013 - Prêmio-base e da Participação nos lucros - Prêmio final; d) repouso semanal em dobro e reflexos; horas extras (redução da hora noturna) e reflexos sobre RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13os salários e FGTS + 40." (fl. 182).

Houve interposição de recurso, pelo autor e pelas rés.

A 7ª Turma deste Eg. Regional, por meio do acórdão de fls. 288/294, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor e pelas reclamadas. No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da autora, para "1) declarar que o início do contrato de trabalho se deu em 30/01/2011, sendo devidos os reflexos do salário quitado no período, em FGTS + 40%. Deverá a 1ª ré, TIM Celular S.A, proceder, ainda, à assinatura da CTPS do demandante, com as anotações pertinentes ao período contratual ora reconhecido, no prazo de 05 dias, após intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, por dia de atraso, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC; 2) acrescer à condenação o pagamento de: a) duas multas convencionais, no importe de 10% do piso salarial da categoria, nos termos da Cláusula 36ª do ACT 2010/2012; b) horas extras excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal no período de 30/01/2011 a 08/02/2011, observados os dias de efetivo trabalho, a evolução salarial, o divisor 180, a Súmula 264/TST, com reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40 % e aviso prévio" (fl. 288/288v).

Com base na decisão proferida pelo Exmo Ministro Teori Zavascki no processo ARE 791932, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, José Murilo de Morais, determinou, em 07/11/2014, o sobrestamento do presente feito (fl. 296).

Com o julgamento do RE 791.932, o feito retornou à sua regular tramitação (fl. 308) em 13/03/2019, tendo sido, em 27/05/2019, obstada a tramitação eletrônica do Recurso de Revista interposto (fl. 309).

Pois bem.

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor, ao longo do pacto, laborou como operador de telemarketing, atuando exclusivamente na televenda de produtos da Tim Celular S.A., que terceirizou os serviços vinculados à oferta de seus serviços e produtos.

O entendimento deste Relator, em diversos julgados proferidos no âmbito desta Eg. 7ª turma, era no sentido de que a atividade desempenhada pelo operador de telemarketing, no atendimento a clientes da tomadora, se inseriam no núcleo da dinâmica empresarial da tomadora de serviços, de forma permanente, em função essencial à finalidade de seu empreendimento.

Em decorrência, com fulcro no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331, I e III, do TST, no artigo 9º da CLT, o posicionamento adotado era no sentido de ser vedada a intermediação de atividade-fim do empreendimento, o que importava no reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, porquanto não se poderia conceber a terceirização para a redução de custos com a mão de obra e precarização das relações de trabalho.

Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 958252) - Tema nº 725

de Repercussão Geral - realizado em 30/08/2018, firmou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

De igual modo, na mesma data, restou fixada a seguinte tese jurídica quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, verbis:

"1. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante
2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do artigo 31 da Lei 8.212/1993".

Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Exmo Ministro Luiz Fux, na Reclamação nº 32.840/MG, firmou o entendimento de que o conteúdo das teses firmadas pela Corte Suprema, a respeito do tema relativo à terceirização "torna-se vinculativo a partir da ata de julgamento da sessão plenária", sendo que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida".

Como se observa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim.

A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa.

Conforme destacado pelo Exmo Ministro Luiz Fux, Relator do RE 958.252, em notícia veiculada no Informativo STF nº 913 (27 a 31 de agosto de 2018), verbis: "A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade".

Nos termos do entendimento firmado pelo referido Ministro, "os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede a rotulação de determinada providência como maximizadora de apenas um deles. O Enunciado 331 (1) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi considerado inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual" .

O Exmo Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento acima mencionado, nos termos da mesma notícia veiculada em Informativo do STF, sublinhou que "a intermediação ilícita de mão-de-obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Público do Trabalho, não se confunde com a terceirização de atividade-fim".

O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791.932 - Tema nº 739 de Repercussão Geral - realizado em 11/10/2018, que se refere à terceirização por empresas concessionárias de serviços de telecomunicação e à possibilidade de as empresas concessionárias de serviços públicos contratarem com terceiros a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da concessão, nos termos do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97.

O acórdão foi publicado em 06/03/2019, tendo transitado em julgado em 14/03/2019, estando assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.
1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção)
2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10).
3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO.
4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar

o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF,art. 97), observado o artigo 949 do CPC.

Nesta esteira, não é mais possível o reconhecimento da ilicitude da terceirização e, via de consequência, da existência do vínculo de emprego entre o empregado e o tomador dos serviços, considerando-se tão somente a circunstância de o trabalhador desempenhar atividade-fim do empreendimento, e na fraude na aplicação da legislação trabalhista.

Especificamente quanto à terceirização por empresas concessionárias de serviços de telecomunicação, prevalecia, no âmbito desta Eg. Turma, o entendimento de que o disposto no art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 não afastaria o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, aplicando-se à hipótese o entendimento firmado na Súmula 331 do TST.

Todavia, restou fixada, com repercussão geral, no exame do ARE 791.932, a tese de que é "nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada (...)".

Como se vê, no exame do caso concreto, a Corte Suprema entendeu que a decisão recorrida, originária da Eg. 1ª Turma do TST, ao considerar a ilicitude da terceirização dos serviços de call center, afastando a incidência do inciso II do art. 94 da Lei 9.472/1997, violou a cláusula de reserva de plenário e Súmula Vinculante 10, razão pela qual foi declarada a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de call center.

Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Não obstante as decisões acima transcritas, tem-se que a licitude do objeto não afasta a análise do tema quanto à pretensão de reconhecimento da isonomia de tratamento, tampouco quanto à presença dos elementos fáticos- jurídicos da relação de emprego havida entre o empregado terceirizado e a tomadora dos serviços.

Neste sentido, considerando a análise da subordinação direta do empregado com o tomador de serviços, cita-se o seguinte aresto emanado do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"I " RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS 1 " TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. FRAUDE. ILICITUDE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 958252. DISTINGUISHING. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, aprovou a tese em sede de repercussão geral que: É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (RE 958252). Portanto, de acordo com a Suprema Corte, é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sem distinção entre atividade-meio ou atividade-fim. Sob essa perspectiva, não é mais possível reconhecer vínculo direto com a tomadora dos serviços, em razão apenas da terceirização da atividade-fim. Todavia, admite-se a aplicação do distinguishing quanto à tese fixada no julgamento proferido pelo STF, quando, na análise do caso concreto, verifica-se a existência de subordinação direta do empregado terceirizado com a empresa tomadora dos serviços, situação que autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício direto com esta, como ocorre no caso em tela. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a subordinação direta do reclamante aos prepostos do banco reclamado, o que atrai como consequência a formação de vínculo empregatício diretamente com este, tomador e real empregador, devendo o reclamante ser enquadrado na categoria profissional correspondente, qual seja, dos bancários. Desse modo, constatada fraude na aplicação da legislação trabalhista, não em razão do labor na atividade-fim do tomador dos serviços, mas pela subordinação do empregado terceirizado ao banco tomador, impõe-se reconhecer a ilicitude da terceirização perpetrada pelos reclamados. Assim, correto o reconhecimento do vínculo empregatício com o banco reclamado, com enquadramento do reclamante na categoria dos bancários, fazendo jus a todos os benefícios estendidos a tal categoria profissional, conforme decidiu a Corte de origem. Recurso de revista não conhecido (...)" (TST-RR-1787-61.2011.5.06.0010. 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes. Publicado em 23/11/2018). (destaques acrescidos).

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, eis que o reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinado juridicamente à tomadora.

Conforme se infere das declarações prestadas pela preposta ré, AeC Centro de Contatos S.A., nos autos do processo nº 0000193-82.2012.503.0067 (fls. 26/26v), admitido como prova emprestada (fl. 39), consta que "o atendente de call center atende ligações de clientes da TIM para prestar informações sobre créditos, planos ou produtos da TIM; o reclamante prestava serviços exclusivamente em proveito do 1º reclamado." (fl. 26v).

Conforme consta do depoimento da preposta da segunda ré, AeC Centro de Contatos S.A, nos autos do processo nº 0000306-93.2012.503.00145 (fls. 28/28v), admitido como prova emprestada (fl. 39), "as regras de atendimento são definidas pela NR 17, que regula os procedimentos de call center; a primeira reclamada não fixa metas nem interfere no trabalho dos atendentes; a segunda reclamada tem apenas que cumprir o contrato (...); não existe nenhuma regulamentação interna que determina que os atendentes se identifiquem em nome da primeira reclamada; a segunda reclamada presta serviço apenas para a primeira reclamada, em Montes Claros".

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como: "a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento" (Direitos fundamentais na relação de trabalho, in SILVA, Alessandro etti alli coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86). Todavia, afastada a distinção entre atividade meio e atividade fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade fim do empreendimento do tomador, para fins de se

verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face da tomadora, nada havendo nos autos a evidenciar que a tomadora dos serviços, Tim Celular S.A, tivesse algum tipo de ingerência quanto modo de execução das atividades desempenhadas pela reclamante, destacando-se que as partes não anexaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmados entre as empresas demandadas.

E, considerando-se que inexistiu pedido de deferimento das verbas vindicadas sob a ótica do tratamento isonômico, deve ser afastado o reconhecimento da ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego em face da tomadora.

Profiro, pois, juízo positivo de retratação, modificado o comando jurisdicional contido no v. acórdão de fls. de fls. 288/294, conferindo provimento ao apelo das reclamadas, para afastar a declaração de ilicitude da terceirização, a nulidade do contrato de trabalho formalmente entabulado entre a autora e a A&C Centro de Contatos S.A., e o reconhecimento da formação do vínculo empregatício diretamente com a Tim Celular S.A., no período de 30/01/2011 a 08/03/2012, excluindo ainda da condenação todos os benefícios concedidos em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício (diferenças salariais, auxílio-refeição, valores a título de PLR e multas convencionais), bem como a determinação de que a 1ª ré deverá proceder à anotação da CTPS do reclamante.

Registro que o presente juízo de retratação não abrange as parcelas deferidas pelo d. Juízo primevo e por esta Eg. Turma que não decorrem do anterior reconhecimento da ilicitude da terceirização, quais sejam: repouso semanal remunerado em dobro e reflexos; horas extras decorrentes da redução da hora noturna e reflexos; verbas advindas do reconhecimento de que a contratação iniciou-se em 30/01/2011, incluindo-se as horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal no período de 30/01/2011 a 08/02/2011. Determino que a primeira ré, Tim Celular S.A. será subsidiariamente responsável pelo pagamento dessas verbas.
Mantido o valor da condenação em primeira instância, eis que ainda compatível

Processo Nº ED-0000310-71.2014.5.03.0045

Processo Nº ED-00310/2014-045-03-00.2

Complemento	Posto Avancado de Aimores
Relator	Des. Paulo Roberto de Castro
Embargante	Vale S.A.
Advogado	Agostinho Soares Ferreira Junior(OAB: MG 103294)
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: MG 53772)
Parte Contraria	SINDFER - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Rogerio Vitor Campos(OAB: MG 100058)
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: MG 32320)

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu dos embargos, negando-lhes provimento, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator, juntada aos autos, que integra esta certidão, para os fins e efeitos do artigo 897-A da CLT.

Processo Nº ROPS-0000420-54.2014.5.03.0018

Processo Nº ROPS-00420/2014-018-03-00.1

Complemento	18a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcelo Lamego Pertence
Recorrente(s)	Cleidson Vicente de Amorim
Advogado	Danilo Felicio Goncalves Ferreira(OAB: MG 108729)
Recorrido(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: SP 234190)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, proferiu JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO, mantendo o comando jurisdicional contido no v. acórdão de fls. 299/302v.

Fundamentos:
A r. decisão proferida na origem (fls. 262/270) entendeu caracterizada a ilicitude da terceirização perpetrada pelas rés, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, Tim Celular S.A e, em decorrência, determinou que esta procedesse à anotação da CTPS do reclamante, fazendo constar a admissão em 26/03/2013 e o término do contrato de trabalho em 17/08/2014 (mediante reconhecimento da rescisão indireta), na função de operador de telemarketing, condenando ainda as empresas demandadas, de forma solidária, ao pagamento de:
"a) 18 dias de saldo de salário do mês de julho/2014;
b) aviso prévio indenizado; férias integrais 2013/2014 + 1/3;
c) 13º salário proporcional/2013 (8/12);
d) FGTS + multa de 40% (todo o período laborado), devendo a primeira ré liberar as guias TRCT no cód. 01 (chave de conectividade) para saque do FGTS e guias CD/SD, sob pena de indenização substititutiva;
e) PLR 2013, observados, obviamente, os requisitos de concessão previstos no instrumento normativo da TIM (fls. 36/51), e o respectivo prazo de vigência." (fl. 268)

Em face da referida decisão, apenas o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 275/281).
A 7ª Turma deste Eg. Regional, por meio do acórdão de fls. 299/302v, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, Cleidson Vicente de Amorim, às fls. 275/281, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, exceto quanto aos pleitos relativos à PLR 2013 (fl. 277), por ausência de interesse recursal e à condenação das rés ao pagamento de cestas básicas, por inovação recursal. No mérito, sem divergência, conferiu provimento parcial ao apelo, para acrescer à condenação as seguintes parcelas:
"a) indenização relativa ao não fornecimento do tíquete refeição previsto nos instrumentos coletivos firmados pela Tim Celular S.A. com o SINTTEL/MG anexados aos autos, para os empregados que laboram seis dias por semana, com carga horária semanal de 44 horas, a ser calculada segundo os dias de efetivo labor, garantida a dedução da participação do trabalhador no custeio do benefício, observado o disposto na súmula 277 do TST;
b) uma multa convencional pela violação da cláusula 6ª do ACT 2010/2012, calculada sobre 10% do piso salarial da categoria, conforme previsto na cláusula 32ª do referido instrumento coletivo, a ser revertida em favor do obreiro." (fl. 299)
Em face da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki no

Processo ARE 791.932, a vice-presidência deste Eg. Tribunal determinou, em 20/10/2014, a suspensão do feito (fl. 304).
Em face do julgamento do RE 791.932, o Exmo Desembargador 1º Vice-Presidente deste Eg. Regional, Márcio Flávio Salem Vidigal, determinou, em 13/03/2019 a devolução dos autos à esta d. turma, na forma e para os fins do artigo 13-A da Resolução 09/2015, deste Regional.
Pois bem.
Como se infere dos autos, a r. decisão proferida na origem (fls. 262/290), foi publicada em 23/07/2014, quarta feira (certidão de fl. 270v), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 24/07/2014 (quinta-feira), findando em 31/07/2014 (quinta-feira). Em face da referida decisão apenas o reclamante interpôs o recurso ordinário de fls. 275/281. As reclamadas, Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A e Tim Celular S.A não interpuseram recurso em face da decisão que entendeu caracterizada a ilicitude da terceirização perpetrada pelas rés, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, Tim Celular S.A. Registra-se que nem mesmo no prazo relativo às contrarrazões, as reclamadas interpuseram recurso ordinário adesivo.
Diante da inexistência de insurgência por parte das rés em relação ao reconhecimento da ilicitude da terceirização e reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, Tim Celular S.A, operou-se o trânsito em julgado da sentença proferida, por falta de impugnação do julgado, quanto ao tema.

Dispõe o item II da Súmula 100 do TST:

"Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001) .

Trazendo a inspiração do predito entendimento jurisprudencial ao caso em comento, infere-se que houve o trânsito em julgado da matéria relativa ao reconhecimento da terceirização, que sequer foi objeto de análise do acórdão já proferido por esta Eg. Turma (fls. 299/302), diante da ausência de insurgência específica.

Não se olvida de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 958252) - Tema nº 725 de Repercussão Geral - realizado em 30/08/2018, firmou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"

De igual modo, na mesma data, restou fixada a seguinte tese jurídica quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, verbis:

"1. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"
2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do artigo 31 da Lei 8.212/1993".

Não obstante, não tendo as rés se insurgido contra a sentença de fls. 262/290 (publicada em 23/07/2014), pois deixaram de interpor o recurso ordinário no prazo a que alude o artigo 895, I, da CLT, deixando ainda de interpor recurso ordinário adesivo no prazo alusivo às contrarrazões, evidencia-se óbvia aquiescência com os termos da decisão, encontrando-se o provimento jurisdicional acobertado pelo pálio da coisa julgada (preclusão máxima processual).

De igual modo, tendo sido as verbas deferidas nesta instância revisora referentes à configuração de vínculo empregatício direto com a tomadora, não há que se falar em qualquer modificação dos termos expostos.

Destarte, profiro JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO, mantendo o comando jurisdicional contido no v. acórdão de fls. 299/302v

Processo Nº ROPS-0000888-45.2014.5.03.0106

Processo Nº ROPS-00888/2014-106-03-00.4

Complemento	27a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcelo Lamego Pertence
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Vinicio Tomaz da Silva
Advogado	Karine Carvalho Barcelos(OAB: MG 132159)

DECISÃO: A Turma, por maioria de votos, proferiu JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, modificando os fundamentos adotados no acórdão de fls. 305/309v, nos termos constantes da presente decisão e mantida a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas deferidas, ficando a cargo da 2ª ré, A&C Centro de Contatos S.A, a responsabilidade principal, sendo a primeira demandada, Tim Celular S.A, responsável subsidiária. Vncida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que não aplicava a isonomia.

Fundamentos:
A r. decisão proferida na origem (fls. 223/226) entendeu caracterizada a ilicitude da terceirização perpetrada pelas rés, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, Tim Celular S.A. e, em decorrência, determinou que esta procedesse à anotação da CTPS do reclamante, no período de 08/04/2011 a 10/04/2014, na função de operador de telemarketing, condenando ainda as empresas demandadas, solidariamente, ao pagamento das seguintes parcelas:

"diferenças salariais, inclusive reajustes, nos períodos de ABR a DEZ 2011 e de SET a DEZ 2012, considerando-se os valores recebidos pelo reclamante e aqueles pagos aos empregados da TIM, com idêntica carga horária, garantida a irredutibilidade salarial, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, horas extras quitadas, salários trezenos e depósitos de FGTS; ticket-refeição, nos termos da Cláusula 6ª do Aditivo de ACT firmado pela TIM (fls. 19v/20),

autorizada a dedução do lanche fornecido pela segunda reclamada arbitrado em R$3,00, bem assim a cota parte do empregado para custeio deste benefício; participação nos resultados por todo o pacto laboral, de acordo com o programa firmado pela 1ª reclamada (fls. 38/44 e 45/52v) e/ 01 (uma) multa por CCT violada." (fls. 225v/226).

Em sede de julgamento de embargos de declaração, o d. juízo primevo deu provimento aos embargos apresentados pelo autor, para "condenar as reclamadas ao pagamento da verba honorária, no importe de 15% (quinze por cento), do valor total da condenação, com exclusão das despesas processuais e cota previdenciária da empregadora, na forma da OJ 34 a SDI-1, do c TST." (fl. 273v).
A 7ª Turma deste Eg. Regional, por meio do acórdão de fls. 305/309, conheceu do recurso ordinário interposto pelas rés, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negou provimento aos apelos, mantendo a r. decisão de primeiro grau.
Em 20/10/2014, a vice-presidência deste Eg. Tribunal determinou o sobrestamento do feito, com base na decisão do Ministro Teori Zavascki no processo ARE 791932 (fl. 311). O feito permaneceu sobrestado até o julgamento final do ARE nº 791.932 RE, nos termos do Ofício Circular TRT3/GP/DJ/6 em 09/10/2014.
Interposto recurso de revista, o feito fora digitalizado, tendo sido enviado para a Secretaria de Recurso de Revista conforme certidão de fls. 320.
Em face do julgamento do RE 791.932, o Exmo Desembargador 1º Vice-Presidente deste Eg. Regional, Márcio Flávio Salem Vidigal, determinou a devolução dos autos à esta d. turma, na forma e para os fins do artigo 13-A da Resolução 09/2015, deste Regional (fl. 321).
Pois bem.
O entendimento deste Relator, em diversos julgados proferidos no âmbito desta Eg. 7ª Turma, era no sentido de que a atividade desempenhada pelo operador de telemarketing, no atendimento a clientes da tomadora, tal como se dá na hipótese vertente, se inseriam no núcleo da dinâmica empresarial da tomadora de serviços, de forma permanente, em função essencial à finalidade de seu empreendimento.
Em decorrência, com fulcro no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331, I e III, do TST, no artigo 9º da CLT, o posicionamento adotado era no sentido de ser vedada a intermediação de atividade-fim do empreendimento, o que importava no reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, porquanto não se poderia conceber a terceirização para a redução de custos com a mão de obra e precarização das relações de trabalho.
Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 958252) - Tema nº 725 de Repercussão Geral - realizado em 30/08/2018, firmou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."
De igual modo, na mesma data, restou fixada a seguinte tese jurídica quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, verbis:

"1. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"
2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do artigo 31 da Lei 8.212/1993".

Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Exmo Ministro Luiz Fux, na Reclamação nº 32.840/MG, firmou o entendimento de que o conteúdo das teses firmadas pela Corte Suprema, a respeito do tema relativo à terceirização "torna-se vinculativo a partir da ata de julgamento da sessão plenária", sendo que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida".
Como se observa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade-meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim.
A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa.
Conforme destacado pelo Exmo Ministro Luiz Fux, Relator do RE 958.252, em notícia veiculada no Informativo STF nº 913 (27 a 31 de agosto de 2018), verbis: "A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade".
Nos termos do entendimento firmado pelo referido Ministro, "os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede a rotulação de determinada providência como maximizadora de apenas um deles. O Enunciado 331 (1) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi considerado inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual".
O Exmo Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento acima mencionado, nos termos da mesma notícia veiculada em Informativo do STF, sublinhou que "a intermediação ilícita de mão-de-obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Público do Trabalho, não se confunde com a terceirização de atividade-fim".
O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791.932 - Tema nº 739 de Repercussão Geral - realizado em 11/10/2018, que se refere à terceirização por empresas concessionárias de serviços de telecomunicação e à possibilidade de as empresas concessionárias de serviços públicos contratarem com terceiros a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da concessão, nos termos do artigo 94, II, da Lei 9.472/97.

O acórdão foi publicado em 06/03/2019, tendo transitado em julgado em 14/03/2019, estando assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.
1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção)
2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10).
3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO.
4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF,art. 97), observado o artigo 949 do CPC."

Nesta esteira, não é mais possível o reconhecimento da ilicitude da terceirização e, via de consequência, da existência do vínculo de emprego entre o empregado e o tomador dos serviços, considerando-se tão somente a circunstância de o trabalhador desempenhar atividade-fim do empreendimento, e na fraude na aplicação da legislação trabalhista.
Especificamente quanto à terceirização por empresas concessionárias de serviços de telecomunicação, prevalecia, no âmbito desta Eg. Turma o entendimento de que o disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/97 não afastaria o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, aplicando-se à hipótese o entendimento firmado na Súmula 331 do TST.
Todavia, restou fixada, com repercussão geral, no exame do ARE 791.932, a tese de que é "nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada (...)". Como se vê, no exame do caso concreto, a Corte Suprema entendeu que a decisão recorrida, originária da Eg. 1ª Turma do TST, ao considerar a ilicitude da terceirização dos serviços de call center, afastando a incidência do inciso II do art. 94 da Lei 9.472/1997, violou a cláusula de reserva de plenário e Súmula Vinculante 10, razão pela qual foi declarada a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de call center.
Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento. Não obstante as decisões acima transcritas, tem-se que a licitude do objeto não afasta a análise do tema quanto à pretensão de reconhecimento da isonomia de tratamento, tampouco quanto à presença dos elementos fáticos- jurídicos da relação de emprego havida entre o empregado terceirizado e a tomadora dos serviços. Neste sentido, considerando a análise da subordinação direta do empregado com o tomador de serviços, cita-se o seguinte aresto emanado do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS 1 - TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. FRAUDE. ILICITUDE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 958252. DISTINGUISHING. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, aprovou a tese em sede de repercussão geral que: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE 958252). Portanto, de acordo com a Suprema Corte, é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sem distinção entre atividade-meio ou atividade -fim. Sob essa perspectiva, não é mais possível reconhecer vínculo direto com a tomadora dos serviços, em razão apenas da terceirização da atividade-fim. Todavia, admite-se a aplicação do distinguishing quanto à tese fixada no julgamento proferido pelo STF, quando, na análise do caso concreto, verifica-se a existência de subordinação direta do empregado terceirizado com a empresa tomadora dos serviços, situação que autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício direto com esta, como ocorre no caso em tela. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a subordinação direta do reclamante aos prepostos do banco reclamado, o que atrai como consequência a formação de vínculo empregatício diretamente com este, tomador e real empregador, devendo o reclamante ser enquadrado na categoria profissional correspondente, qual seja, dos bancários. Desse modo, constatada fraude na aplicação da legislação trabalhista, não em razão do labor na atividade-fim do tomador dos serviços, mas pela subordinação do empregado terceirizado ao banco tomador, impõe-se reconhecer a ilicitude da terceirização perpetrada pelos reclamados. Assim, correto o reconhecimento do vínculo empregatício com o banco reclamado, com enquadramento do reclamante na categoria dos bancários, fazendo jus a todos os benefícios estendidos a tal categoria profissional, conforme decidiu a Corte de origem. Recurso de revista não conhecido (...)" (TST-RR-1787-61.2011.5.06.0010. 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes. Publicado em 23/11/2018). (destaques acrescidos).

Sob o prima dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, diante dos próprios termos das declarações

prestadas pela autora em depoimento pessoal, as quais deixam claro o fato de que a autora não recebia ordens direta da tomadora dos serviços, ora 2ª ré (ver termo de audiência de fl. 58).

Nada há nos autos a evidenciar ingerências da tomadora quanto ao modo da prestação laboral, não tendo sido anexado aos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como: "a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento" (Direitos fundamentais na relação de trabalho, in SILVA, Alessandro etti alli coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86). Todavia, afastada a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade-fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face da tomadora, passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico, expressamente vindicado na inicial (fl. 07).

Cumpre inicialmente registrar que o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CR), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

Não se pode desprezar que a Carta Magna confere a proteção ao hipossuficiente contra as diferenciações não acolhidas pela legislação (artigo 5º, caput e 7º, XXXII da Constituição da República). É o respeito ao princípio isonômico, que assegura ao empregado a garantia de que não se lhe apliquem leis ou restrições com base em requisito diferenciador infundado.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual o reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg. 904), 'o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si' objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, o reclamante afirmou, em depoimento pessoal, não ter conhecimento sobre a existência de empregado direto da primeira reclamada, Tim Celular S.A., que exercesse as mesmas funções que executava (fl. 58).

Não obstante, é irrelevante para o reconhecimento da postulada isonomia, a existência de trabalhador da tomadora de serviços com identidade absoluta de funções relativamente ao autor, impondo-se que o trabalhador terceirizado seja tratado da mesma forma que aqueles empregados da tomadora, ou seja, para fins de reconhecimento do direito ao tratamento isonômico, torna-se desnecessária a existência de trabalhador exercente da mesma função. A circunstância de a tomadora não manter em qualquer departamento de sua estrutura, empregados na execução das atividades incumbidas à reclamante, decorre justamente de sua conduta, visto que optou por transferir a terceiros a execução da atividade terceirizada.

Nesse sentido, a ausência de empregados da tomadora, que executem exatamente as mesmas funções que o demandante, não pode servir de óbice, no presente caso, para afastar a isonomia pleiteada, sob pena de se afrontar o princípio constitucional do tratamento isonômico, que, repise-se, objetiva proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

O princípio da igualdade sempre foi constitucionalmente encarecido pelo direito pátrio, sendo de rigor interpretá-lo na maior latitude dos seus termos, de forma que não é razoável sopesar as normas que regem a matéria no sentido de restringir a proteção que conferem ao trabalhador.

Conforme destacado pela Exma Ministra Dora Maria da Costa, do C. TST, em recente aresto de sua lavra a respeito das teses fixadas pelo STF no julgamento da ADPF 324 e RE 958252, 'não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e demais verbas trabalhistas devidas, a fim de preservar a imperatividade das normas trabalhistas, a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores e a intangibilidade salarial. Ademais, a conclusão do Supremo Tribunal Federal de que a licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização e da livre negociação entre empregados e empregadores sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador'. (destaques acrescidos, TST-AIRR-2095-19.2015.5.02.0059, Relatora Ministra Dora Maria da costa, 8ªturma, Publicado no EDJT em 22/02/2019).

O fato de a 2ª ré, A&C Centro de Contatos S.A., atuar como intermediária da força de trabalho do autor não exclui o tratamento isonômico vindicado, eis que o autor, tal como os empregados diretamente contratados pela tomadora, prestava serviços em igualdade de condições. Com supedâneo nos princípios da isonomia (arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CR), da valorização do trabalho (arts. 1º, IV, e 170 da CR) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), imperativa a aplicação analógica do art. 12, "a" da Lei 6.019/74 perante a situação.

A ratio legis dessa norma está assentada no objetivo de impedir a precarização das condições laborativas e o aviltamento do empregado nas situações em que há utilização de sua força de trabalho por meio de empresa ou pessoa jurídica interposta.

Assegura-se, nesse caso, ao trabalhador envolvido no processo de intermediação de mão de obra "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária" (art. 12, "a", da Lei 6.019/74), redação essa mantida incólume com o advento da Lei 13.429/17.

Se nos contratos de trabalho temporário, regidos pela Lei 6.019/74, garante-se ao trabalhador o direito às vantagens concedidas aos empregados da tomadora de serviços, o mesmo deve ser dar nas hipóteses de terceirização, não se divisando qualquer modificação desse quadro com a edição da Lei 13.419/17, que tampouco poderia ser aplicada de forma retroativa, por exemplo, para reger o

contrato de trabalho sob exame.

Considerando que o legislador assegurou ao trabalhador temporário a igualdade de tratamento relativamente aos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em clara demonstração de que prevalece acima do lucro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), imperativo o reconhecimento de que o empregado terceirizado deve receber, no mínimo, o piso salarial, bem como os benefícios legais e convencionais da categoria dos empregados da tomadora dos serviços, por aplicação analógica do art. 12, "a" da Lei 6.019/74.

A hipótese dos autos não diz respeito a equiparação salarial de que trata o art. 461 da CLT, mas sim, reitero, de aplicação do princípio isonômico (arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CRFB) com arrimo nos postulados constitucionais da valorização do trabalho (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

Cumpre registrar que, de fato, em regra, os empregados das empresas terceirizadas vinculam-se às normas coletivas que lhe são condizentes. Nos termos dos arts. 511, § 2º, e 570 da CLT e 8º, III, da Constituição, o enquadramento sindical do empregado faz-se em função da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador.

Contudo, impõe-se comutar, por isonomia, o enquadramento profissional atribuído à autora, que assim passa a fazer jus aos benefícios normativos assegurados à categoria dos empregados da tomadora de serviços.

Nesta linha de raciocínio, afigura-se irrelevante o fato de a 2ª ré não ter participado da elaboração de tais instrumentos normativos.

Assim, com base nos fundamentos acima expostos, nos termos do entendimento do Relator, cabe manter, com base no princípio da isonomia, os benefícios convencionais vindicados pelo reclamante e deferidos pela sentença de origem e mantidos pelo v. acórdão de fls. 305/309.

Contudo, a responsabilidade principal pelo pagamento da verbas devidas fica a cargo da 2ª ré, A&C Centro de Contatos S.A, sendo a primeira demandada, Tim Celular S.A, responsável subsidiária, nos termos do disposto no item 2.II da ADP 324 do STF, o qual enuncia que: "2. Na terceirização, compete à contratante: (...) II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do artigo 31 da Lei 8.212/1993".

Profiro, pois, juízo positivo de retratação, modificados os fundamentos adotados, nos termos constantes da presente decisão e mantida a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas deferidas, ficando a cargo da 2ª ré, A&C Centro de Contatos S.A, a responsabilidade principal, sendo a primeira demandada, Tim Celular S.A, responsável subsidiária

Processo Nº ROPS-0001489-20.2014.5.03.0181

Processo Nº ROPS-01489/2014-181-03-00.7

Complemento	43a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Cristiana M.Valadares Fenelon
Recorrente(s)	Rosiana da Silva Santos
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: MG 126340)
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos

DECISÃO: A Turma, no exercício do juízo positivo de retratação, à unanimidade absolveu as reclamadas das condenações impostas. Invertidos, em consequência, os ônus da sucumbência. Custas calculadas sobre o valor da causa, a cargo da autora, isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. As razões de decidir vêm a seguir expostas: TERCEIRIZAÇÃO. ILEGALIDADE. Os presentes autos retornam por determinação do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, para exame da questão referente ao julgamento do ARE 791932, Tema de Repercussão Geral 739, que fixou o seguinte entendimento: "nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada (...)". Concedida vista às partes, pela decisão de f. 317, nada manifestaram. Segundo consta da decisão de f. 298 e segs., esta Sétima Turma confirmou a decisão de primeiro grau, que reconheceu a relação de emprego com a segunda reclamada, por considerar ilícita a contratação por intermédio da primeira ré, em virtude de estar envolvida a execução de atividade-fim da tomadora. A leitura da sentença de primeiro grau mostra que foi reconhecida a ilegalidade da terceirização, em consonância com as alegações da inicial, por envolver atividade-fim da empresa contratante, tendo sido declarada a relação de emprego com a segunda ré. Embora a determinação de retorno dos autos para exame mencione a decisão proferida no ARE 791.932, entendo que o tema há de ser analisado à luz da decisão proferida pelo mesmo STF no RE 958.252. E assim é porque, o argumento que orientou a decisão não mais subsiste ante o entendimento pacificado pelo STF no julgamento do RE 958.252, o qual fixou a legalidade da contratação terceirizada, mesmo quando envolva a execução de atividade-fim do tomador, em qualquer hipótese, o que torna desnecessário discutir a autorização específica prevista na Lei 9.472/97. Não obstante a autorização da terceirização em atividade-fim, a legalidade desse tipo de contratação há de ser avaliada à luz do artigo 4º-A da Lei 6.019/74, com redação da Lei 13.429, de 2017, e segundo o qual é possível a contratação de quaisquer atividades, inclusive atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que detenha capacidade econômica compatível com a respectiva execução, cabendo a ela contratar, remunerar e dirigir o trabalho realizado pelos empregados que admitir. Em tal contexto, é essencial que a atividade seja dirigida pelo prestador. No caso em apreço, nada foi alegado a respeito de eventual desvirtuamento da contratação terceirizada sob o ângulo da direção dos trabalhos. A reclamante asseverou, na peça de ingresso, que a ilegalidade resultaria tão somente da execução de atividade-fim (f. 2/4), argumento que, como já ressaltado, não mais subsiste. Por consequência, há de ser alterada a conclusão no tocante à legalidade da terceirização para excluir a relação de emprego reconhecida com a segunda reclamada. Em consequência, é indevido o pagamento das parcelas constantes da condenação, a saber: diferenças de tíquete-alimentação, PLR 2013 e multa convencional. Em consequência, ficam invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas no valor de R$229,46, a cargo da autora, isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita

Processo Nº ED-0001793-66.2014.5.03.0036

Processo Nº ED-01793/2014-036-03-00.1

Complemento	2a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto
Embargante	MRS Logistica S.A.
Advogado	Flavio Bellini de Oliveira Salles(OAB: MG 50982)
Parte Contraria	Milton Carlos de Menezes
Advogado	Webner Lessa de Freitas Carvalho(OAB: MG 107290)

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator, juntada aos autos, que integra esta certidão, para os fins e efeitos do artigo 897-A da CLT.

Processo Nº ED-0002095-83.2013.5.03.0019

Processo Nº ED-02095/2013-019-03-00.7

Complemento	19a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Paulo Roberto de Castro
Embargante	Monica Damasceno Zanandreis
Advogado	Nicole Barbieri Marques(OAB: MG 192836)
Advogado	Cristiane Leroy Ribeiro(OAB: MG 74781)
Parte Contraria	Caixa Economica Federal
Advogado	Debora Couto Cancado Santos(OAB: MG 98404)
Advogado	Adalgisa Pereira de Souza(OAB: MG 46828)

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator, juntada aos autos, que integra esta certidão, para os fins e efeitos do artigo 897-A da CLT.

Processo Nº ROPS-0002736-36.2014.5.03.0181

Processo Nº ROPS-02736/2014-181-03-00.2

Complemento	43a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Cristiana M.Valadares Fenelon
Recorrente(s)	Claudio Soares da Cruz
Advogado	David de Oliveira Lima(OAB: MG 69711)
Recorrido(s)	Contax Mobitel S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: MG 99830)
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração - f. 33). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT), acrescendo as seguintes razões de decidir: TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - O reclamante pretende o reconhecimento da ilicitude da terceirização perpetrada entre as rés e da formação da relação de emprego com a tomadora dos serviços (TELEMAR NORTE LESTE S/A), ao fundamento de que a sua função (operador de telemarketing) estava intrinsecamente ligada à atividade-fim da contratante. As recentes decisões do STF, exaradas nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, puseram fim à celeuma sobre a contratação de terceiros para a prestação de serviços inerentes ao objeto econômico do tomador, tendo sido adotada pela Suprema Corte a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Além disso, em mais recente decisão, proferida em 11/10/2018 no julgamento do ARE 791.932, também com repercussão geral reconhecida, e que se refere especificamente à terceirização do serviço de "call center" das empresas de telefonia, o STF fixou a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Não é demais ressaltar que o autor, em depoimento pessoal (f. 61), declarou que "trabalhava no prédio da Contax S.A." e "que recebia ordens diretas exclusivamente dos supervisores da Contax S.A.", motivo pelo qual nem mesmo pode-se falar em subordinação direta à tomadora dos serviços, como afirmado na inicial (f. 03). Nesse contexto, improcedem as pretensões de reconhecimento da ilicitude da terceirização e do vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, bem como de condenação das rés ao pagamento de verbas asseguradas à categoria dos empregados da tomadora, por aplicação do princípio da isonomia, pois a licitude da terceirização suprime a ideia de tratamento isonômico entre empregados de empregadores distintos, à exceção da hipótese contemplada na Lei 6.019/74, a qual não guarda relação com o caso em tela

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019

Gilberto Alves Leite

Secretario(a) da 7a. Turma do TRT da 3a Regiao

Acórdão

Processo Nº AP-0000261-50.2014.5.03.0103

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	ERICK LEANDRO TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 76404/MG)
AGRAVADO	REAL MOTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL MOTO PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000261-50.2014.5.03.0103 (ED)

EMBARGANTE: REAL MOTO PEÇAS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

A executada, REAL MOTOPEÇAS LTDA., apresentou embargos de declaração (ID 4e743a4), apontando a existência de contradição e omissão no acórdão, visando o prequestionamento de matérias e postulando seja conferido efeito modificativo ao julgado.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos em 06/06/2019, considerando-se a publicação do acórdão no DEJT em 03/06/2019, ID 54936a5 - Pág. 9.

Regular a representação processual, conforme se infere da procuração de ID e7b7e5c - Pág. 3.

Conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

Alega a embargante a existência de contradição e omissão no julgado proferido por esta Turma, no que diz respeito à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25/03/2015. Diz que a hipótese dos autos é referente a débitos que remontam ao período de 11/02/2009 a 21/07/2013 e que há coisa julgada quanto à matéria, posto que consta do comando sentencial que a atualização monetária deve ser feita na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91. Destaca que suscitou, em sede de contraminuta ao agravo de petição, os termos do artigo 879, § 7º, da CLT e a circunstância de o CSJT ainda não ter autorizado a alteração das planilhas de fatores de correção monetária, questões não foram analisadas no acórdão embargado. Quanto a esse particular,

aponta também a ocorrência de contradição entre o acórdão e a posição adotada pelo TRT, vez que esse, ao publicar as tabelas de índices, ressalva a continuidade da TR nas planilhas do CSJT. Requer seja conferido efeito modificativo ao julgado e manifestação quanto às questões por ela apontadas em contraminuta ao agravo de petição, assim como, esclarecimentos acerca da ocorrência de violação aos artigos 5º, inc. II e XXXVI da Constituição Federal, ao art. 39 da Lei 8.177/91 e ao art. 879, § 7º, da CLT.

Examino.

O v. acórdão embargado registrou expressamente e de forma clara e minuciosa os fundamentos que levaram esta d. Turma ao entendimento adotado, mantendo a TR até 24/03/2015, posto que foi determinada a aplicação do IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Consignou-se na decisão colegiada que o comando exequendo, no que diz respeito à correção monetária, não fixou o índice de correção a ser utilizado, pelo que não há que se falar em violação à coisa julgada.

Da mesma forma, foi expressamente transcrita na decisão colegiada a Súmula nº 73 deste Regional, na qual restou declarada a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT.

Cumpre ainda, esclarecer à embargante que o vício da contradição se verifica quando há incoerência entre os fundamentos considerados no julgado ou entre esses e a conclusão adotada, o que não se verifica no acórdão de ID 2a65a7a.

Deve-se frisar que o julgador não está obrigado a refutar, um por um, todos os argumentos postos pelas partes na defesa de seus interesses, mas deve solucionar as questões submetidas a julgamento, fundamentando a decisão, nos termos dos arts. 490 e 492 do CPC/2015 e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que foi feito no acórdão embargado.

Tendo sido examinada, de forma fundamentada, a matéria levantada no recurso, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário.

Considerando que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional, afasta-se a tese de prequestionamento, não se configurando, quanto ao tema, os vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, quais sejam, erro material, obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, assim como também não se configura qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela embargante.

Se a embargante não concorda com o entendimento constante do acórdão, este inconformismo deverá ser manifestado em recurso próprio, acaso cabível, eis que os estreitos limites dos embargos de declaração não admitem o reexame de matéria já devidamente apreciada e decidida.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré, REAL MOTOPEÇAS LTDA., e no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/AOLT

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010587-12.2016.5.03.0067

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	MARCELO SOUZA ASSIS
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	MARCELO SOUZA ASSIS
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SOUZA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010587-12.2016.5.03.0067 (ED)

EMBARGANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

Vistos os autos.

RELATÓRIO

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. opôs embargos de declaração sob o ID c70f384, tendo como embasamento a existência de omissões e contradições no julgado bem como a necessidade de prequestionamento.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos (acórdão publicado em 28/05/19, segundo notificação de ID c90c441, e razões de embargos protocolizadas em 03/06/19, sob o ID c70f384); e regular a representação processual, nos termos dos instrumentos de procuração e substabelecimento de IDs 3caf97e e 0708724.

Regularmente processados, conheço dos embargos.

JUÍZO DE MÉRITO

Protesta a embargante que devem ser prestigiadas as normas coletivas, ao disciplinarem que a atividade de vendedor é eminentemente externa, nos moldes do art. 62, I da CLT, com transação atinente ao pagamento de um adicional de hora extra por dia laborado, e que o executivo de vendas exerce cargo de confiança e nessa condição não se submete a controle de jornada.

Destaca que "*é mister seja suprida a omissão quanto à perspectiva suscitada em razões de recurso ordinário, a qual seja, de que foram concedidas diversas outras vantagens, não previstas em lei, que, em seu todo, são muito mais benéficas ao obreiro do que a mera entrega de quantia pecuniária*".

Insiste, no tocante ao intervalo intrajornada, que o obreiro desempenhava atividade externa, sem efetiva possibilidade de fiscalização do período de descanso, sendo demonstrado que o autor determinava, sem qualquer ingerência de sua parte, o seu horário de parada.

Brada que o autor confessou, em seu depoimento, que apenas quando vendedor realizou atividade de cobrança, impondo-se "*limitar a condenação por acúmulo de função por cobrança ao período de vendedor*".

Opõe que o percentual deferido a título de acúmulo de função, nos moldes do art. 8º da Lei 3.207/57, atém-se ao percentual de 10%, e não os 15% deferidos pela Turma.

Ressalta que é indevida a apuração de diferenças de comissões da ordem de R$3.000,00 por todo o período laborado, tendo em conta que o obreiro exerceu funções diferentes no curso do período imprescrito, sendo que "*a média remuneratória dos cargos eram diferentes, assim como, a forma de cálculo de suas parcelas, pois, enquanto vendedor o Embargado recebia por suas vendas, já na qualidade de executivo de vendas, a remuneração era com base na venda de seus subordinados*", motivo pelo qual "*necessário se faz prestar os esclarecimentos se o deferimento é por todo o contrato ou se limitado ao tempo em que laborou como executivo*", com a dedução dos valores já recebidos sob o mesmo título.

Diz que esta Colenda Turma deve se pronunciar "*quanto ao fato superveniente - Súmula 394 do TST - , o qual seja,: o Emérito Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947, deferiu atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, para suspender a aplicação da decisão da Corte tomada no citado RE 870.947*".

Sem razão.

Conforme apontado no aresto, o obreiro desempenhou o cargo de vendedor até 31/05/12, e de executivo de vendas de 1º/06/12 até a rescisão, com expressa assinalação de que o exercício de atividade externa não significa que o empregado está isento de fiscalização ou ainda que é impossível o registro/controle dos horários laborados, por meio de mecanismos diretos ou indiretos de aferição (ID f39ac74, pág. 16).

Nesse ponto, o acórdão fora claro ao anunciar que "*tal circunstância não autoriza a livre estipulação da carga horária, haja vista que as normas concernentes à duração do trabalho, em função do caráter marcadamente protetivo de que se revestem, traduzem regime indisponível de garantia à saúde, higiene e segurança do trabalhador*" (ID f39ac74, pág. 17, grifei).

Restou provado que o obreiro, na condição de vendedor, até 31/05/12, exercia atividade externa compatível com a fixação/controle de horário de trabalho, o que afasta o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, de tal forma que não fica ao alvedrio do empregador a decisão de efetuar o registro sistemático dos horários laborados (ID f39ac74, pág. 19).

Nessa hipótese, à obrigação da empresa se contrapõe o direito subjetivo obreiro, de caráter cogente e indisponível, a todas as garantias que defluem da normatização aplicável à duração do trabalho.

A embargante tampouco logrou provar que o obreiro desempenhou, como executivo de vendas, a partir de 1º/06/12 até a rescisão, cargo de gestão/representação nos moldes do art. 62, II da CLT.

Consoante destacado, não aproveita à parte, com fulcro no princípio da primazia da realidade sobre a forma (art. 9º da CLT), o dispositivo convencional que estabelece a aplicação do art. 62, II da CLT aos executivos de vendas (ID f39ac74, pág. 20).

Quanto ao intervalo intrajornada, foi destacado na decisão que "*o autor registrava, em 'palmtop', o cumprimento de todo o roteiro/agendamento de visitas, restando claro que a ré detinha ao seu alcance efetivo mecanismo para controle da fruição do intervalo intrajornada*" (ID f39ac74, pág. 24).

Ademais, de acordo com expressa valoração constante do acórdão, "*o Sr. Sérgio Murilo Pereira Amaral, testemunha indicada pelo autor e que já exerceu a função de executivo de vendas, e que por isso tem condições de afiançar o regime de trabalho respectivo, confirmou que 'o reclamante usufruía o intervalo na rua, geralmente em torno de 30 minutos', não se evidenciando nos autos elementos que possam desconstituir tal declaração*" (ID f39ac74, pág. 24).

Ao contrário do que afirma a embargante, o autor não relatou em seu depoimento, em contradição com a versão proemial, que o executivo de vendas não participa, de qualquer forma, da atividade de cobrança, e nesse aspecto, esclareceu o Sr. Sérgio Murilo Pereira que "*a obrigação da cobrança de clientes inadimplentes era do vendedor e se ele não obtivesse êxito a cobrança era feita pelo supervisor/executivo de vendas*" (ID f39ac74, pág. 14).

Consoante apontado, para fins de arbitramento do percentual devido a título de adicional por acúmulo de função, aplica-se analogicamente os arts. 8º da Lei 3.207/57 e 13 da Lei 6.615/78, sendo o patamar de 15% fixado na hipótese considerando que o obreiro exercia, além das atividades de inspeção e fiscalização (objeto do art. 8º da Lei 3.207/57), tarefas atinentes à cobrança de clientes inadimplentes(ID f39ac74, pág. 15).

Quanto às comissões, o aresto fora explícito ao acolher a diferença mensal estimada na peça de ingresso, de R$3.000,00, indistintamente durante todo o período imprescrito, traduzindo o montante assim estipulado a parcela que a ré deixou de quitar no curso do contrato (ID f39ac74, págs. 11/12), o que exclui o pleito de dedução dos valores já quitados sob o mesmo título.

Por fim, no tocante ao IPCA-E, o Excelso STF não adotou posicionamento vinculante quanto a aplicabilidade ou não do referido fator de correção monetária no âmbito do Processo do Trabalho.

Os fundamentos esposados no julgado excluem/prejudicam as altercações ora renovadas pela embargante, que pretende apenas revolver matérias já examinadas, para que se atribua valoração diversa daquela já adotada por esta Turma Julgadora, por não concordar com a decisão proferida, o que é defeso pela via eleita.

Tendo sido examinada, de forma motivada, as matérias levantadas no recurso, adotando-se teses explícitas a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário, sendo ainda de todo desnecessário o pretendido prequestionamento.

Não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos, e os considero manifestamente procrastinatórios, visto que desvencilhados de seus pressupostos, à luz dos arts. 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT.

Por via de consequência, e ante o patente abuso na utilização do instrumento, condeno a embargante a pagar multa de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 1.026, § 2º do CPC/15, a ser revertida em favor do obreiro.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, CONHECEU dos embargos de declaração opostos por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE

BEBIDAS S.A., e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO, condenando a embargante a pagar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º do CPC/15, a ser revertida em favor do obreiro.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010587-12.2016.5.03.0067

Relator Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	MARCELO SOUZA ASSIS
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	MARCELO SOUZA ASSIS
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010587-12.2016.5.03.0067 (ED)

EMBARGANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

Vistos os autos.

RELATÓRIO

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. opôs embargos de declaração sob o ID c70f384, tendo como embasamento a existência de omissões e contradições no julgado bem como a necessidade de prequestionamento.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos (acórdão publicado em 28/05/19, segundo notificação de ID c90c441, e razões de embargos protocolizadas em 03/06/19, sob o ID c70f384); e regular a representação processual, nos termos dos instrumentos de procuração e substabelecimento de IDs 3caf97e e 0708724.

Regularmente processados, conheço dos embargos.

JUÍZO DE MÉRITO

Protesta a embargante que devem ser prestigiadas as normas coletivas, ao disciplinarem que a atividade de vendedor é eminentemente externa, nos moldes do art. 62, I da CLT, com transação atinente ao pagamento de um adicional de hora extra por dia laborado, e que o executivo de vendas exerce cargo de confiança e nessa condição não se submete a controle de jornada.

Destaca que "*é mister seja suprida a omissão quanto à perspectiva suscitada em razões de recurso ordinário, a qual seja, de que foram concedidas diversas outras vantagens, não previstas em lei, que, em seu todo, são muito mais benéficas ao obreiro do que a mera entrega de quantia pecuniária*".

Insiste, no tocante ao intervalo intrajornada, que o obreiro desempenhava atividade externa, sem efetiva possibilidade de fiscalização do período de descanso, sendo demonstrado que o autor determinava, sem qualquer ingerência de sua parte, o seu horário de parada.

Brada que o autor confessou, em seu depoimento, que apenas quando vendedor realizou atividade de cobrança, impondo-se "*limitar a condenação por acúmulo de função por cobrança ao*

período de vendedor".

Opõe que o percentual deferido a título de acúmulo de função, nos moldes do art. 8º da Lei 3.207/57, atém-se ao percentual de 10%, e não os 15% deferidos pela Turma.

Ressalta que é indevida a apuração de diferenças de comissões da ordem de R$3.000,00 por todo o período laborado, tendo em conta que o obreiro exerceu funções diferentes no curso do período imprescrito, sendo que "*a média remuneratória dos cargos eram diferentes, assim como, a forma de cálculo de suas parcelas, pois, enquanto vendedor o Embargado recebia por suas vendas, já na qualidade de executivo de vendas, a remuneração era com base na venda de seus subordinados*", motivo pelo qual "*necessário se faz prestar os esclarecimentos se o deferimento é por todo o contrato ou se limitado ao tempo em que laborou como executivo*", com a dedução dos valores já recebidos sob o mesmo título.

Diz que esta Colenda Turma deve se pronunciar "*quanto ao fato superveniente - Súmula 394 do TST - , o qual seja,: o Emérito Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947, deferiu atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, para suspender a aplicação da decisão da Corte tomada no citado RE 870.947*".

Sem razão.

Conforme apontado no aresto, o obreiro desempenhou o cargo de vendedor até 31/05/12, e de executivo de vendas de 1º/06/12 até a rescisão, com expressa assinalação de que o exercício de atividade externa não significa que o empregado está isento de fiscalização ou ainda que é impossível o registro/controle dos horários laborados, por meio de mecanismos diretos ou indiretos de aferição (ID f39ac74, pág. 16).

Nesse ponto, o acórdão fora claro ao anunciar que "*tal circunstância não autoriza a livre estipulação da carga horária, haja vista que as normas concernentes à duração do trabalho, em função do caráter marcadamente protetivo de que se revestem, traduzem regime indisponível de garantia à saúde, higiene e segurança do trabalhador*" (ID f39ac74, pág. 17, grifei).

Restou provado que o obreiro, na condição de vendedor, até 31/05/12, exercia atividade externa compatível com a fixação/controle de horário de trabalho, o que afasta o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, de tal forma que não fica ao alvedrio do empregador a decisão de efetuar o registro sistemático dos horários laborados (ID f39ac74, pág. 19).

Nessa hipótese, à obrigação da empresa se contrapõe o direito subjetivo obreiro, de caráter cogente e indisponível, a todas as garantias que defluem da normatização aplicável à duração do trabalho.

A embargante tampouco logrou provar que o obreiro desempenhou, como executivo de vendas, a partir de 1º/06/12 até a rescisão, cargo de gestão/representação nos moldes do art. 62, II da CLT.

Consoante destacado, não aproveita à parte, com fulcro no princípio da primazia da realidade sobre a forma (art. 9º da CLT), o dispositivo convencional que estabelece a aplicação do art. 62, II da CLT aos executivos de vendas (ID f39ac74, pág. 20).

Quanto ao intervalo intrajornada, foi destacado na decisão que "*o autor registrava, em 'palmtop', o cumprimento de todo o roteiro/agendamento de visitas, restando claro que a ré detinha ao seu alcance efetivo mecanismo para controle da fruição do intervalo intrajornada*" (ID f39ac74, pág. 24).

Ademais, de acordo com expressa valoração constante do acórdão, "*o Sr. Sérgio Murilo Pereira Amaral, testemunha indicada pelo autor e que já exerceu a função de executivo de vendas, e que por isso tem condições de afiançar o regime de trabalho respectivo, confirmou que 'o reclamante usufruía o intervalo na rua, geralmente em torno de 30 minutos', não se evidenciando nos autos elementos que possam desconstituir tal declaração*" (ID f39ac74, pág. 24).

Ao contrário do que afirma a embargante, o autor não relatou em seu depoimento, em contradição com a versão proemial, que o executivo de vendas não participa, de qualquer forma, da atividade de cobrança, e nesse aspecto, esclareceu o Sr. Sérgio Murilo Pereira que "*a obrigação da cobrança de clientes inadimplentes era do vendedor e se ele não obtivesse êxito a cobrança era feita pelo supervisor/executivo de vendas*" (ID f39ac74, pág. 14).

Consoante apontado, para fins de arbitramento do percentual devido a título de adicional por acúmulo de função, aplica-se analogicamente os arts. 8º da Lei 3.207/57 e 13 da Lei 6.615/78, sendo o patamar de 15% fixado na hipótese considerando que o obreiro exercia, além das atividades de inspeção e fiscalização (objeto do art. 8º da Lei 3.207/57), tarefas atinentes à cobrança de clientes inadimplentes(ID f39ac74, pág. 15).

Quanto às comissões, o aresto fora explícito ao acolher a diferença mensal estimada na peça de ingresso, de R$3.000,00, indistintamente durante todo o período imprescrito, traduzindo o montante assim estipulado a parcela que a ré deixou de quitar no curso do contrato (ID f39ac74, págs. 11/12), o que exclui o pleito de dedução dos valores já quitados sob o mesmo título.

Por fim, no tocante ao IPCA-E, o Excelso STF não adotou posicionamento vinculante quanto a aplicabilidade ou não do referido fator de correção monetária no âmbito do Processo do Trabalho.

Os fundamentos esposados no julgado excluem/prejudicam as altercações ora renovadas pela embargante, que pretende apenas revolver matérias já examinadas, para que se atribua valoração diversa daquela já adotada por esta Turma Julgadora, por não concordar com a decisão proferida, o que é defeso pela via eleita.

Tendo sido examinada, de forma motivada, as matérias levantadas no recurso, adotando-se teses explícitas a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário, sendo ainda de todo desnecessário o pretendido prequestionamento.

Não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos, e os considero manifestamente procrastinatórios, visto que desvencilhados de seus pressupostos, à luz dos arts. 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT.

Por via de consequência, e ante o patente abuso na utilização do instrumento, condeno a embargante a pagar multa de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 1.026, § 2º do CPC/15, a ser revertida em favor do obreiro.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, CONHECEU dos embargos de declaração opostos por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO, condenando a embargante a pagar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º do CPC/15, a ser revertida em favor do obreiro.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010155-87.2018.5.03.0013

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010155-87.2018.5.03.0013 (ED)

EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

O reclamado, Banco Mercantil do Brasil, opôs embargos de declaração de ID 2bfab9b, apontando contradições e omissões no julgado.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, Banco Mercantil do Brasil, eis que tempestivos (acórdão publicado no DEJT em 10/06/2019, segunda-feira, ID b0c0290 - Pág. 21, e embargos de declaração protocolizados em 17/06/2019, ID 2bfab9b); regular a representação para a prática do ato, consoante procuração de ID 563236a e substabelecimentos de IDs 0cf1dde - Pág. 1 e 655d8f7 - Pág. 1)

JUÍZO DE MÉRITO

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os embargos de declaração opostos pelo reclamado, Banco Mercantil do Brasil, e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010155-87.2018.5.03.0013

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010155-87.2018.5.03.0013 (ED)

EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

O reclamado, Banco Mercantil do Brasil, opôs embargos de declaração de ID 2bfab9b, apontando contradições e omissões no julgado.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, Banco Mercantil do Brasil, eis que tempestivos (acórdão publicado no DEJT em 10/06/2019, segunda-feira, ID b0c0290 - Pág. 21, e embargos de declaração protocolizados em 17/06/2019, ID 2bfab9b); regular a representação para a prática do ato, consoante procuração de ID 563236a e substabelecimentos de IDs 0cf1dde - Pág. 1 e 655d8f7 - Pág. 1)

JUÍZO DE MÉRITO

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os embargos de declaração opostos pelo reclamado, Banco Mercantil do Brasil, e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011095-36.2017.5.03.0062

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	DIHONATAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Stael Lorena de Freitas(OAB: 47650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011095-36.2017.5.03.0062 (ED)

EMBARGANTE: CONSTRUTORA REMO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

A reclamada, Construtora Remo Ltda, opôs embargos de declaração de ID 4ea3c93, apontando contradições e omissões no julgado.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, Construtora Remo Ltda, eis que tempestivos (acórdão publicado no DEJT em 10/06/2019, segunda-feira, ID aa995d6 - Pág. 24, e embargos de declaração protocolizados em 14/06/2019, sexta-feira, ID 4ea3c93 - Pág. 2); regular a representação para a prática do ato, consoante procuração de ID 7d903a7 - Pág. 1.

JUÍZO DE MÉRITO

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os embargos de declaração opostos pela reclamada, Construtora Remo Ltda. e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, a fim de prestar novos esclarecimentos, os quais passam a fazer parte integrante do acórdão embargado, tudo em prol da mais perfeito entrega da prestação jurisdicional. Ressalvado o entendimento da Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que não aplicava a isonomia.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

MLP/ECA

Acórdão

Processo Nº RO-0011095-36.2017.5.03.0062

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	DIHONATAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Stael Lorena de Freitas(OAB: 47650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011095-36.2017.5.03.0062 (ED)

EMBARGANTE: CONSTRUTORA REMO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

A reclamada, Construtora Remo Ltda, opôs embargos de declaração de ID 4ea3c93, apontando contradições e omissões no julgado.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, Construtora Remo Ltda, eis que tempestivos (acórdão publicado no DEJT em 10/06/2019, segunda-feira, ID aa995d6 - Pág. 24, e embargos de declaração protocolizados em 14/06/2019, sexta-feira, ID 4ea3c93 - Pág. 2); regular a representação para a prática do ato, consoante procuração de ID 7d903a7 - Pág. 1.

JUÍZO DE MÉRITO

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os embargos de declaração opostos pela reclamada, Construtora Remo Ltda. e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, a fim de prestar novos esclarecimentos, os quais passam a fazer parte integrante do acórdão embargado, tudo em prol da mais perfeito entrega da prestação jurisdicional. Ressalvado o entendimento da Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que não aplicava a isonomia.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

MLP/ECA

Acórdão

Processo Nº RO-0011095-36.2017.5.03.0062

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	DIHONATAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Stael Lorena de Freitas(OAB: 47650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIHONATAS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011095-36.2017.5.03.0062 (ED)

EMBARGANTE: CONSTRUTORA REMO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

RELATÓRIO

A reclamada, Construtora Remo Ltda, opôs embargos de declaração de ID 4ea3c93, apontando contradições e omissões no julgado.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, Construtora Remo Ltda, eis que tempestivos (acórdão publicado no DEJT em 10/06/2019, segunda-feira, ID aa995d6 - Pág. 24, e embargos de declaração protocolizados em 14/06/2019, sexta-feira, ID 4ea3c93 - Pág. 2); regular a representação para a prática do ato, consoante procuração de ID 7d903a7 - Pág. 1.

JUÍZO DE MÉRITO

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu os embargos de

declaração opostos pela reclamada, Construtora Remo Ltda. e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, a fim de prestar novos esclarecimentos, os quais passam a fazer parte integrante do acórdão embargado, tudo em prol da mais perfeito entrega da prestação jurisdicional. Ressalvado o entendimento da Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que não aplicava a isonomia.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

MLP/ECA

Acórdão

Processo Nº RO-0010857-64.2017.5.03.0111

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CLARICE DE CASSIA GODINHO DO PRADO
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE DE CASSIA GODINHO DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010857-64.2017.5.03.0111 (ED)

EMBARGANTE: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

A reclamada, Ação Contact Center Ltda., apresentou embargos de declaração (ID 43c38f9), apontando a existência de vícios no julgado.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos em 17/06/2019 (ID 43c38f9), considerando-se a publicação do acórdão no DEJT em 10/06/2019, ID af18044 - Pág. 23.

Regular a representação processual, conforme se infere da procuração de ID cfe4dfd

Conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, tendo o Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto reiterado sua suspeição para atuar no feito, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré, Ação Contact Center Ltda. e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial a fim de sanar a existência de erro material no julgado, determinando que, onde se lê, na fundamentação do julgado, a expressão "A&C Centro de Contatos S.A", leia-se "Ação Contact Center Ltda". Ressalvado o entendimento da Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que não aplicaria a isonomia.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010857-64.2017.5.03.0111

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CLARICE DE CASSIA GODINHO DO PRADO
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010857-64.2017.5.03.0111 (ED)

EMBARGANTE: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

A reclamada, Ação Contact Center Ltda., apresentou embargos de declaração (ID 43c38f9), apontando a existência de vícios no julgado.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos em 17/06/2019 (ID 43c38f9), considerando-se a publicação do acórdão no DEJT em 10/06/2019, ID af18044 - Pág. 23.

Regular a representação processual, conforme se infere da procuração de ID cfe4dfd

Conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, tendo o Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto reiterado sua suspeição para atuar no feito, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré, Ação Contact Center Ltda. e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial a fim de sanar a existência de erro material no julgado, determinando que, onde se lê, na fundamentação do julgado, a expressão "A&C Centro de Contatos S.A", leia-se "Ação Contact Center Ltda". Ressalvado o entendimento da Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que não aplicaria a isonomia.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010857-64.2017.5.03.0111

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CLARICE DE CASSIA GODINHO DO PRADO
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010857-64.2017.5.03.0111 (ED)

EMBARGANTE: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

A reclamada, Ação Contact Center Ltda., apresentou embargos de declaração (ID 43c38f9), apontando a existência de vícios no julgado.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos em 17/06/2019 (ID 43c38f9), considerando-se a publicação do acórdão no DEJT em 10/06/2019, ID af18044 - Pág. 23.

Regular a representação processual, conforme se infere da procuração de ID cfe4dfd

Conheço dos embargos de declaração opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, tendo o Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto reiterado sua suspeição para atuar no feito, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré, Ação Contact Center Ltda. e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial a fim de sanar a existência de erro material no julgado, determinando que, onde se lê, na fundamentação do julgado, a expressão "A&C Centro de Contatos S.A", leia-se "Ação Contact Center Ltda". Ressalvado o entendimento da Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que não aplicaria a isonomia.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010204-66.2017.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRENTE	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRIDO	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
TESTEMUNHA	EDIVALDO JAQUES BARBOSA
TESTEMUNHA	IVANILDO MANUEL DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GERALDO MAGELA VICENTINI
TESTEMUNHA	ICARO PATRICK GONCALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPEDROSA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010204-66.2017.5.03.0142 (ED)10

EMBARGANTES:

1) MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR

2) TRANSPEDROSA S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Contra o acórdão de ID. ac1c8eb (PDF fls. 2775/2786), ambas as partes opõem embargos de declaração.

Pois bem.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão.

A contradição, por sua vez, é aquela de natureza lógico-discursiva, que ocorre internamente entre as partes da decisão. Logo, não é possível falar em contradição em face de legislação, jurisprudência ou quaisquer outros elementos dos autos.

Obscuridade, por fim, é vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES - APRECIAÇÃO CONJUNTA

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alega que, embora a reclamada tenha sido condenada ao pagamento de horas extras a partir de junho de 2015 até o final do contrato de trabalho, não foi fixada sua jornada, nem informado o adicional de horas extras que deverá ser observado.

Da mesma forma, a reclamada aduz que não foi fixada a jornada, o que inclui os intervalos.

Pois bem.

Segundo consta da parte dispositiva do acórdão, esta Turma "deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir o pagamento de horas extras e reflexos, conforme pleiteados na inicial".

Esclareço primeiramente que essa decisão restringe-se ao período de 01/06/2015 a 31/08/2015, ou seja, após a transferência do reclamante para Juiz de Fora e antes de sua promoção a Supervisor de Logística, eis que a divergência levantada referia-se apenas às consequências jurídicas da constatação de que, nesse período, o reclamante não percebeu a gratificação prevista no art. 62, parágrafo único, da CLT.

Quanto à jornada de trabalho, prevaleceu a jornada declinada na inicial, conforme a Súmula 338, I, do TST.

Assim, para que não sobejem dúvidas: deve ser considerado que, nesse período, o reclamante laborou das 7h às 21h, com meia hora de intervalo, de segunda-feira à sábado. Faz jus o reclamante, como extras, das horas que excederem as 8 horas diárias ou 44 semanais. Devidas também horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada (Súmula 437 do TST). Devida também uma hora extra diária pela vulneração do intervalo interjornada. Adicional legal ou convencional, conforme for mais vantajoso ao empregado. Divisor 220. Reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e RSR.

Provejo, para fazer esses acréscimos na fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE/RECONVINDO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante alega que é fato incontroverso que ocorreram duas transferências sucessivas e requer a manifestação desta Turma sobre a possibilidade de as múltiplas transferências comprovarem o caráter provisório das mesmas aptas a ensejarem o pagamento do adicional de transferência.

Neste ponto, não merece prosperar o recurso.

Entendeu-se no julgamento que a transferência do reclamante foi definitiva, inviabilizando sua pretensão quanto ao adicional de transferência.

Ora, vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 371/CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o caminho lógico por ele percorrido para chegar à conclusão.

Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir o caminho lógico a ser por ele percorrido para atingir a parte dispositiva de sua decisão.

O julgador não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas tão-somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção e correlata decisão.

Nada a prover.

CUSTAS - RECONVENÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO

Segundo argumenta o reconvindo, não foi se decidiu sobre os ônus da sucumbência e as custas processuais da reconvenção.

Com razão.

A decisão que julga a demanda principal e a reconvenção, simultaneamente, deve atribuir a cada uma dessas ações um valor correspondente às custas processuais, a serem pagas pelo vencido em cada uma das demandas.

No caso, a sentença, confirmada nesta Instância, indeferiu o pedido formulado em sede de reconvenção.

Dispõe o art. 789, II, da CLT que:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

[...]

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

Julgado improcedente o pedido e tendo sido atribuído à reconvenção o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), são devidas custas, pela reconvinte, no percentual de 2% sobre esse montante, já que inferiores ao limite estabelecido no *caput* do art. 789 da CLT.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Aduz o embargante que este Órgão Julgador não se manifestou sobre o valor da condenação.

Com razão.

Tendo em vista a reforma da sentença, arbitro à condenação a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas proporcionais, pela reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA/RECONVINTE

RECONVENÇÃO

Não se conforma a reconvinte com a improcedência de seu pedido.

Argumenta que a confirmação da justa causa é punição aplicada em razão das faltas cometidas, conforme constou, inclusive, na fundamentação da sentença, sendo que era impossível a manutenção do contrato de trabalho. Em contrapartida, a restituição dos valores consiste em reparação de danos causados dolosamente pelo Reclamante e demais envolvidos.

Sem razão.

Percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

A simples pretensão de reexame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade deste instrumento processual.

Nego provimento.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada busca refutar a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária do débito exequendo.

Sem razão.

A discussão não cabe na via estreita dos embargos declaratórios, tratando-se novamente de mero inconformismo da parte com o que se decidiu.

Todavia, por oportuno, esclareço que a adoção do IPCA-E está conforme o que dispõe a Súmula 73 deste TRT:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Nada a prover.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010204-66.2017.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRENTE	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)

RECORRIDO	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
TESTEMUNHA	EDIVALDO JAQUES BARBOSA
TESTEMUNHA	IVANILDO MANUEL DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GERALDO MAGELA VICENTINI
TESTEMUNHA	ICARO PATRICK GONCALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010204-66.2017.5.03.0142 (ED)10

EMBARGANTES:

1) MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR

2) TRANSPEDROSA S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Contra o acórdão de ID. ac1c8eb (PDF fls. 2775/2786), ambas as partes opõem embargos de declaração.

Pois bem.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão.

A contradição, por sua vez, é aquela de natureza lógico-discursiva, que ocorre internamente entre as partes da decisão. Logo, não é possível falar em contradição em face de legislação, jurisprudência ou quaisquer outros elementos dos autos.

Obscuridade, por fim, é vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos

embargos de declaração.

EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES - APRECIAÇÃO CONJUNTA

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alega que, embora a reclamada tenha sido condenada ao pagamento de horas extras a partir de junho de 2015 até o final do contrato de trabalho, não foi fixada sua jornada, nem informado o adicional de horas extras que deverá ser observado.

Da mesma forma, a reclamada aduz que não foi fixada a jornada, o que inclui os intervalos.

Pois bem.

Segundo consta da parte dispositiva do acórdão, esta Turma "deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir o pagamento de horas extras e reflexos, conforme pleiteados na inicial".

Esclareço primeiramente que essa decisão restringe-se ao período de 01/06/2015 a 31/08/2015, ou seja, após a transferência do reclamante para Juiz de Fora e antes de sua promoção a Supervisor de Logística, eis que a divergência levantada referia-se apenas às consequências jurídicas da constatação de que, nesse período, o reclamante não percebeu a gratificação prevista no art. 62, parágrafo único, da CLT.

Quanto à jornada de trabalho, prevaleceu a jornada declinada na inicial, conforme a Súmula 338, I, do TST.

Assim, para que não sobejem dúvidas: deve ser considerado que, nesse período, o reclamante laborou das 7h às 21h, com meia hora de intervalo, de segunda-feira à sábado. Faz jus o reclamante, como extras, das horas que excederem as 8 horas diárias ou 44 semanais. Devidas também horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada (Súmula 437 do TST). Devida também uma hora extra diária pela vulneração do intervalo interjornada. Adicional legal ou convencional, conforme for mais vantajoso ao empregado. Divisor 220. Reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e RSR.

Provejo, para fazer esses acréscimos na fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE/RECONVINDO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante alega que é fato incontroverso que ocorreram duas transferências sucessivas e requer a manifestação desta Turma sobre a possibilidade de as múltiplas transferências comprovarem o caráter provisório das mesmas aptas a ensejarem o pagamento do adicional de transferência.

Neste ponto, não merece prosperar o recurso.

Entendeu-se no julgamento que a transferência do reclamante foi definitiva, inviabilizando sua pretensão quanto ao adicional de transferência.

Ora, vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 371/CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o caminho lógico por ele percorrido para chegar à conclusão.

Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir o caminho lógico a ser por ele percorrido para atingir a parte dispositiva de sua decisão.

O julgador não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas tão-somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção e correlata decisão.

Nada a prover.

CUSTAS - RECONVENÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO

Segundo argumenta o reconvindo, não foi se decidiu sobre os ônus da sucumbência e as custas processuais da reconvenção.

Com razão.

A decisão que julga a demanda principal e a reconvenção, simultaneamente, deve atribuir a cada uma dessas ações um valor correspondente às custas processuais, a serem pagas pelo vencido em cada uma das demandas.

No caso, a sentença, confirmada nesta Instância, indeferiu o pedido

formulado em sede de reconvenção.

Dispõe o art. 789, II, da CLT que:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

[...]

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

Julgado improcedente o pedido e tendo sido atribuído à reconvenção o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), são devidas custas, pela reconvinte, no percentual de 2% sobre esse montante, já que inferiores ao limite estabelecido no *caput* do art. 789 da CLT.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Aduz o embargante que este Órgão Julgador não se manifestou sobre o valor da condenação.

Com razão.

Tendo em vista a reforma da sentença, arbitro à condenação a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas proporcionais, pela reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA/RECONVINTE

RECONVENÇÃO

Não se conforma a reconvinte com a improcedência de seu pedido.

Argumenta que a confirmação da justa causa é punição aplicada em razão das faltas cometidas, conforme constou, inclusive, na fundamentação da sentença, sendo que era impossível a manutenção do contrato de trabalho. Em contrapartida, a restituição dos valores consiste em reparação de danos causados dolosamente pelo Reclamante e demais envolvidos.

Sem razão.

Percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

A simples pretensão de reexame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade deste instrumento processual.

Nego provimento.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada busca refutar a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária do débito exequendo.

Sem razão.

A discussão não cabe na via estreita dos embargos declaratórios, tratando-se novamente de mero inconformismo da parte com o que se decidiu.

Todavia, por oportuno, esclareço que a adoção do IPCA-E está conforme o que dispõe a Súmula 73 deste TRT:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Nada a prover.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando

omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010204-66.2017.5.03.0142

Relator Paulo Roberto de Castro

RECORRENTE	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRENTE	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRIDO	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
TESTEMUNHA	EDIVALDO JAQUES BARBOSA
TESTEMUNHA	IVANILDO MANUEL DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GERALDO MAGELA VICENTINI
TESTEMUNHA	ICARO PATRICK GONCALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO PATRICK GONCALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010204-66.2017.5.03.0142 (ED) 10

EMBARGANTES:

1) MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR

2) TRANSPEDROSA S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Contra o acórdão de ID. ac1c8eb (PDF fls. 2775/2786), ambas as partes opõem embargos de declaração.

Pois bem.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão.

A contradição, por sua vez, é aquela de natureza lógico-discursiva, que ocorre internamente entre as partes da decisão. Logo, não é possível falar em contradição em face de legislação, jurisprudência ou quaisquer outros elementos dos autos.

Obscuridade, por fim, é vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES - APRECIAÇÃO CONJUNTA

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alega que, embora a reclamada tenha sido condenada ao pagamento de horas extras a partir de junho de 2015 até o final do contrato de trabalho, não foi fixada sua jornada, nem informado o adicional de horas extras que deverá ser observado.

Da mesma forma, a reclamada aduz que não foi fixada a jornada, o que inclui os intervalos.

Pois bem.

Segundo consta da parte dispositiva do acórdão, esta Turma "deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir o pagamento de horas extras e reflexos, conforme pleiteados na inicial".

Esclareço primeiramente que essa decisão restringe-se ao período de 01/06/2015 a 31/08/2015, ou seja, após a transferência do reclamante para Juiz de Fora e antes de sua promoção a Supervisor de Logística, eis que a divergência levantada referia-se apenas às consequências jurídicas da constatação de que, nesse período, o reclamante não percebeu a gratificação prevista no art. 62, parágrafo único, da CLT.

Quanto à jornada de trabalho, prevaleceu a jornada declinada na inicial, conforme a Súmula 338, I, do TST.

Assim, para que não sobejem dúvidas: deve ser considerado que, nesse período, o reclamante laborou das 7h às 21h, com meia hora de intervalo, de segunda-feira à sábado. Faz jus o reclamante, como extras, das horas que excederem as 8 horas diárias ou 44 semanais. Devidas também horas extras pela inobservância do

intervalo intrajornada (Súmula 437 do TST). Devida também uma hora extra diária pela vulneração do intervalo interjornada. Adicional legal ou convencional, conforme for mais vantajoso ao empregado. Divisor 220. Reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e RSR.

Provejo, para fazer esses acréscimos na fundamentação.

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O D O R E C L A M A N T E / R E C O N V I N D O

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante alega que é fato incontroverso que ocorreram duas transferências sucessivas e requer a manifestação desta Turma sobre a possibilidade de as múltiplas transferências comprovarem o caráter provisório das mesmas aptas a ensejarem o pagamento do adicional de transferência.

Neste ponto, não merece prosperar o recurso.

Entendeu-se no julgamento que a transferência do reclamante foi definitiva, inviabilizando sua pretensão quanto ao adicional de transferência.

Ora, vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 371/CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o caminho lógico por ele percorrido para chegar à conclusão.

Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir o caminho lógico a ser por ele percorrido para atingir a parte dispositiva de sua decisão.

O julgador não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas tão-somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção e correlata decisão.

Nada a prover.

CUSTAS - RECONVENÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO

Segundo argumenta o reconvindo, não foi se decidiu sobre os ônus da sucumbência e as custas processuais da reconvenção.

Com razão.

A decisão que julga a demanda principal e a reconvenção, simultaneamente, deve atribuir a cada uma dessas ações um valor correspondente às custas processuais, a serem pagas pelo vencido em cada uma das demandas.

No caso, a sentença, confirmada nesta Instância, indeferiu o pedido formulado em sede de reconvenção.

Dispõe o art. 789, II, da CLT que:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

[...]

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

Julgado improcedente o pedido e tendo sido atribuído à reconvenção o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), são devidas custas, pela reconvinte, no percentual de 2% sobre esse montante, já que inferiores ao limite estabelecido no *caput* do art. 789 da CLT.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Aduz o embargante que este Órgão Julgador não se manifestou sobre o valor da condenação.

Com razão.

Tendo em vista a reforma da sentença, arbitro à condenação a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas proporcionais, pela reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA/RECONVINTE

RECONVENÇÃO

Não se conforma a reconvinte com a improcedência de seu pedido.

Argumenta que a confirmação da justa causa é punição aplicada em razão das faltas cometidas, conforme constou, inclusive, na fundamentação da sentença, sendo que era impossível a manutenção do contrato de trabalho. Em contrapartida, a restituição dos valores consiste em reparação de danos causados dolosamente pelo Reclamante e demais envolvidos.

Sem razão.

Percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

A simples pretensão de reexame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade deste instrumento processual.

Nego provimento.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada busca refutar a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária do débito exequendo.

Sem razão.

A discussão não cabe na via estreita dos embargos declaratórios, tratando-se novamente de mero inconformismo da parte com o que se decidiu.

Todavia, por oportuno, esclareço que a adoção do IPCA-E está conforme o que dispõe a Súmula 73 deste TRT:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Nada a prover.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010204-66.2017.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRENTE	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRIDO	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
TESTEMUNHA	EDIVALDO JAQUES BARBOSA
TESTEMUNHA	IVANILDO MANUEL DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GERALDO MAGELA VICENTINI
TESTEMUNHA	ICARO PATRICK GONCALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA VICENTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010204-66.2017.5.03.0142 (ED)10

EMBARGANTES:

1) MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR

2) TRANSPEDROSA S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Contra o acórdão de ID. ac1c8eb (PDF fls. 2775/2786), ambas as partes opõem embargos de declaração.

Pois bem.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão.

A contradição, por sua vez, é aquela de natureza lógico-discursiva, que ocorre internamente entre as partes da decisão. Logo, não é possível falar em contradição em face de legislação, jurisprudência ou quaisquer outros elementos dos autos.

Obscuridade, por fim, é vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES - APRECIAÇÃO CONJUNTA

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alega que, embora a reclamada tenha sido condenada ao pagamento de horas extras a partir de junho de 2015 até o final do contrato de trabalho, não foi fixada sua jornada, nem informado o adicional de horas extras que deverá ser observado.

Da mesma forma, a reclamada aduz que não foi fixada a jornada, o que inclui os intervalos.

Pois bem.

Segundo consta da parte dispositiva do acórdão, esta Turma "deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir o pagamento de horas extras e reflexos, conforme pleiteados na inicial".

Esclareço primeiramente que essa decisão restringe-se ao período de 01/06/2015 a 31/08/2015, ou seja, após a transferência do reclamante para Juiz de Fora e antes de sua promoção a Supervisor de Logística, eis que a divergência levantada referia-se apenas às consequências jurídicas da constatação de que, nesse período, o reclamante não percebeu a gratificação prevista no art. 62, parágrafo único, da CLT.

Quanto à jornada de trabalho, prevaleceu a jornada declinada na inicial, conforme a Súmula 338, I, do TST.

Assim, para que não sobejem dúvidas: deve ser considerado que, nesse período, o reclamante laborou das 7h às 21h, com meia hora de intervalo, de segunda-feira à sábado. Faz jus o reclamante, como extras, das horas que excederem as 8 horas diárias ou 44 semanais. Devidas também horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada (Súmula 437 do TST). Devida também uma hora extra diária pela vulneração do intervalo interjornada. Adicional legal ou convencional, conforme for mais vantajoso ao empregado. Divisor 220. Reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e RSR.

Provejo, para fazer esses acréscimos na fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE/RECONVINDO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante alega que é fato incontroverso que ocorreram duas transferências sucessivas e requer a manifestação desta Turma sobre a possibilidade de as múltiplas transferências comprovarem o caráter provisório das mesmas aptas a ensejarem o pagamento do adicional de transferência.

Neste ponto, não merece prosperar o recurso.

Entendeu-se no julgamento que a transferência do reclamante foi definitiva, inviabilizando sua pretensão quanto ao adicional de transferência.

Ora, vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 371/CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o caminho lógico por ele percorrido para chegar à conclusão.

Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir o caminho lógico a ser por ele percorrido para atingir a parte dispositiva de sua decisão.

O julgador não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos

levantados pelas partes, mas tão-somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção e correlata decisão.

Nada a prover.

CUSTAS - RECONVENÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO

Segundo argumenta o reconvindo, não foi se decidiu sobre os ônus da sucumbência e as custas processuais da reconvenção.

Com razão.

A decisão que julga a demanda principal e a reconvenção, simultaneamente, deve atribuir a cada uma dessas ações um valor correspondente às custas processuais, a serem pagas pelo vencido em cada uma das demandas.

No caso, a sentença, confirmada nesta Instância, indeferiu o pedido formulado em sede de reconvenção.

Dispõe o art. 789, II, da CLT que:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

[...]

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

Julgado improcedente o pedido e tendo sido atribuído à reconvenção o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), são devidas custas, pela reconvinte, no percentual de 2% sobre esse montante, já que inferiores ao limite estabelecido no *caput* do art. 789 da CLT.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Aduz o embargante que este Órgão Julgador não se manifestou sobre o valor da condenação.

Com razão.

Tendo em vista a reforma da sentença, arbitro à condenação a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas proporcionais, pela reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA/RECONVINTE

RECONVENÇÃO

Não se conforma a reconvinte com a improcedência de seu pedido.

Argumenta que a confirmação da justa causa é punição aplicada em razão das faltas cometidas, conforme constou, inclusive, na fundamentação da sentença, sendo que era impossível a manutenção do contrato de trabalho. Em contrapartida, a restituição dos valores consiste em reparação de danos causados dolosamente pelo Reclamante e demais envolvidos.

Sem razão.

Percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

A simples pretensão de reexame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade deste instrumento processual.

Nego provimento.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada busca refutar a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária do débito exequendo.

Sem razão.

A discussão não cabe na via estreita dos embargos declaratórios, tratando-se novamente de mero inconformismo da parte com o que se decidiu.

Todavia, por oportuno, esclareço que a adoção do IPCA-E está conforme o que dispõe a Súmula 73 deste TRT:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Nada a prover.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010204-66.2017.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRENTE	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRIDO	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
TESTEMUNHA	EDIVALDO JAQUES BARBOSA
TESTEMUNHA	IVANILDO MANUEL DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GERALDO MAGELA VICENTINI
TESTEMUNHA	ICARO PATRICK GONCALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO MANUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010204-66.2017.5.03.0142 (ED)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 136570

EMBARGANTES:

1) MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR

2) TRANSPEDROSA S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Contra o acórdão de ID. ac1c8eb (PDF fls. 2775/2786), ambas as partes opõem embargos de declaração.

Pois bem.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão.

A contradição, por sua vez, é aquela de natureza lógico-discursiva, que ocorre internamente entre as partes da decisão. Logo, não é possível falar em contradição em face de legislação, jurisprudência ou quaisquer outros elementos dos autos.

Obscuridade, por fim, é vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES - APRECIAÇÃO CONJUNTA

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alega que, embora a reclamada tenha sido condenada ao pagamento de horas extras a partir de junho de 2015 até o final do contrato de trabalho, não foi fixada sua jornada, nem informado o adicional de horas extras que deverá ser observado.

Da mesma forma, a reclamada aduz que não foi fixada a jornada, o que inclui os intervalos.

Pois bem.

Segundo consta da parte dispositiva do acórdão, esta Turma "deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir o pagamento de

horas extras e reflexos, conforme pleiteados na inicial".

Esclareço primeiramente que essa decisão restringe-se ao período de 01/06/2015 a 31/08/2015, ou seja, após a transferência do reclamante para Juiz de Fora e antes de sua promoção a Supervisor de Logística, eis que a divergência levantada referia-se apenas às consequências jurídicas da constatação de que, nesse período, o reclamante não percebeu a gratificação prevista no art. 62, parágrafo único, da CLT.

Quanto à jornada de trabalho, prevaleceu a jornada declinada na inicial, conforme a Súmula 338, I, do TST.

Assim, para que não sobejem dúvidas: deve ser considerado que, nesse período, o reclamante laborou das 7h às 21h, com meia hora de intervalo, de segunda-feira à sábado. Faz jus o reclamante, como extras, das horas que excederem as 8 horas diárias ou 44 semanais. Devidas também horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada (Súmula 437 do TST). Devida também uma hora extra diária pela vulneração do intervalo interjornada. Adicional legal ou convencional, conforme for mais vantajoso ao empregado. Divisor 220. Reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e RSR.

Provejo, para fazer esses acréscimos na fundamentação.

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O D O R E C L A M A N T E / R E C O N V I N D O

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante alega que é fato incontroverso que ocorreram duas transferências sucessivas e requer a manifestação desta Turma sobre a possibilidade de as múltiplas transferências comprovarem o caráter provisório das mesmas aptas a ensejarem o pagamento do adicional de transferência.

Neste ponto, não merece prosperar o recurso.

Entendeu-se no julgamento que a transferência do reclamante foi definitiva, inviabilizando sua pretensão quanto ao adicional de transferência.

Ora, vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 371/CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o caminho lógico por ele percorrido para chegar à conclusão.

Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir o caminho lógico a ser por ele percorrido para atingir a parte dispositiva de sua decisão.

O julgador não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas tão-somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção e correlata decisão.

Nada a prover.

CUSTAS - RECONVENÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO

Segundo argumenta o reconvindo, não foi se decidiu sobre os ônus da sucumbência e as custas processuais da reconvenção.

Com razão.

A decisão que julga a demanda principal e a reconvenção, simultaneamente, deve atribuir a cada uma dessas ações um valor correspondente às custas processuais, a serem pagas pelo vencido em cada uma das demandas.

No caso, a sentença, confirmada nesta Instância, indeferiu o pedido formulado em sede de reconvenção.

Dispõe o art. 789, II, da CLT que:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

[...]

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

Julgado improcedente o pedido e tendo sido atribuído à reconvenção o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), são devidas custas, pela reconvinte, no percentual de 2% sobre esse montante, já que inferiores ao limite estabelecido no *caput* do art. 789 da CLT.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Aduz o embargante que este Órgão Julgador não se manifestou sobre o valor da condenação.

Com razão.

Tendo em vista a reforma da sentença, arbitro à condenação a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas proporcionais, pela reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA/RECONVINTE

RECONVENÇÃO

Não se conforma a reconvinte com a improcedência de seu pedido.

Argumenta que a confirmação da justa causa é punição aplicada em razão das faltas cometidas, conforme constou, inclusive, na fundamentação da sentença, sendo que era impossível a manutenção do contrato de trabalho. Em contrapartida, a restituição dos valores consiste em reparação de danos causados dolosamente pelo Reclamante e demais envolvidos.

Sem razão.

Percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

A simples pretensão de reexame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade deste instrumento processual.

Nego provimento.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada busca refutar a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária do débito exequendo.

Sem razão.

A discussão não cabe na via estreita dos embargos declaratórios, tratando-se novamente de mero inconformismo da parte com o que se decidiu.

Todavia, por oportuno, esclareço que a adoção do IPCA-E está conforme o que dispõe a Súmula 73 deste TRT:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Nada a prover.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010204-66.2017.5.03.0142

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRENTE	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALEX SILVA FONSECA(OAB: 140459/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRIDO	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
TESTEMUNHA	EDIVALDO JAQUES BARBOSA
TESTEMUNHA	IVANILDO MANUEL DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GERALDO MAGELA VICENTINI
TESTEMUNHA	ICARO PATRICK GONCALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO JAQUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010204-66.2017.5.03.0142 (ED)10

EMBARGANTES:

1) MARCELO VARGAS VIEIRA JUNIOR

2) TRANSPEDROSA S/A

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Contra o acórdão de ID. ac1c8eb (PDF fls. 2775/2786), ambas as partes opõem embargos de declaração.

Pois bem.

Como se sabe, cabem embargos de declaração para extrair do julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC).

Omissão, neste contexto, é falta de prestação jurisdicional, que pode traduzir-se em ausência de resposta ao pedido ou em ausência de fundamentação da decisão.

A contradição, por sua vez, é aquela de natureza lógico-discursiva, que ocorre internamente entre as partes da decisão. Logo, não é possível falar em contradição em face de legislação, jurisprudência ou quaisquer outros elementos dos autos.

Obscuridade, por fim, é vício na forma da proposição que provoca dificuldade na compreensão do sentido ou do alcance da decisão.

Dessa forma, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final, mesmo que a decisão seja fruto de aplicação equivocada do Direito.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES - APRECIAÇÃO CONJUNTA

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alega que, embora a reclamada tenha sido condenada ao pagamento de horas extras a partir de junho de 2015 até o final do contrato de trabalho, não foi fixada sua jornada, nem informado o adicional de horas extras que deverá ser observado.

Da mesma forma, a reclamada aduz que não foi fixada a jornada, o que inclui os intervalos.

Pois bem.

Segundo consta da parte dispositiva do acórdão, esta Turma "deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir o pagamento de horas extras e reflexos, conforme pleiteados na inicial".

Esclareço primeiramente que essa decisão restringe-se ao período de 01/06/2015 a 31/08/2015, ou seja, após a transferência do reclamante para Juiz de Fora e antes de sua promoção a Supervisor de Logística, eis que a divergência levantada referia-se apenas às consequências jurídicas da constatação de que, nesse período, o reclamante não percebeu a gratificação prevista no art. 62, parágrafo único, da CLT.

Quanto à jornada de trabalho, prevaleceu a jornada declinada na inicial, conforme a Súmula 338, I, do TST.

Assim, para que não sobejem dúvidas: deve ser considerado que, nesse período, o reclamante laborou das 7h às 21h, com meia hora de intervalo, de segunda-feira à sábado. Faz jus o reclamante, como extras, das horas que excederem as 8 horas diárias ou 44 semanais. Devidas também horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada (Súmula 437 do TST). Devida também uma hora extra diária pela vulneração do intervalo interjornada. Adicional legal ou convencional, conforme for mais vantajoso ao empregado. Divisor 220. Reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e RSR.

Provejo, para fazer esses acréscimos na fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE/RECONVINDO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante alega que é fato incontroverso que ocorreram duas transferências sucessivas e requer a manifestação desta Turma sobre a possibilidade de as múltiplas transferências comprovarem o caráter provisório das mesmas aptas a ensejarem o pagamento do adicional de transferência.

Neste ponto, não merece prosperar o recurso.

Entendeu-se no julgamento que a transferência do reclamante foi definitiva, inviabilizando sua pretensão quanto ao adicional de transferência.

Ora, vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 371/CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o caminho lógico por ele percorrido para chegar à conclusão.

Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir o caminho lógico a ser por ele percorrido para atingir a parte dispositiva de sua decisão.

O julgador não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas tão-somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção e correlata decisão.

Nada a prover.

CUSTAS - RECONVENÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO

Segundo argumenta o reconvindo, não foi se decidiu sobre os ônus da sucumbência e as custas processuais da reconvenção.

Com razão.

A decisão que julga a demanda principal e a reconvenção, simultaneamente, deve atribuir a cada uma dessas ações um valor correspondente às custas processuais, a serem pagas pelo vencido em cada uma das demandas.

No caso, a sentença, confirmada nesta Instância, indeferiu o pedido formulado em sede de reconvenção.

Dispõe o art. 789, II, da CLT que:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

[...]

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

Julgado improcedente o pedido e tendo sido atribuído à reconvenção o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), são devidas custas, pela reconvinte, no percentual de 2% sobre esse montante, já que inferiores ao limite estabelecido no *caput* do art. 789 da CLT.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Aduz o embargante que este Órgão Julgador não se manifestou sobre o valor da condenação.

Com razão.

Tendo em vista a reforma da sentença, arbitro à condenação a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas proporcionais, pela reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA/RECONVINTE

RECONVENÇÃO

Não se conforma a reconvinte com a improcedência de seu pedido.

Argumenta que a confirmação da justa causa é punição aplicada em razão das faltas cometidas, conforme constou, inclusive, na fundamentação da sentença, sendo que era impossível a manutenção do contrato de trabalho. Em contrapartida, a restituição dos valores consiste em reparação de danos causados dolosamente pelo Reclamante e demais envolvidos.

Sem razão.

Percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

A simples pretensão de reexame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade deste instrumento processual.

Nego provimento.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada busca refutar a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária do débito exequendo.

Sem razão.

A discussão não cabe na via estreita dos embargos declaratórios, tratando-se novamente de mero inconformismo da parte com o que se decidiu.

Todavia, por oportuno, esclareço que a adoção do IPCA-E está conforme o que dispõe a Súmula 73 deste TRT:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Nada a prover.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e condenar a reconvinte ao pagamento de custas no valor de R$ 20.000,00 e arbitrar à condenação da ação principal o valor de R$ 10.000,00, com custas proporcionais, pela reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010667-34.2018.5.03.0025

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
RECORRENTE	LEIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)

RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	LEIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECORRIDO	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010667-34.2018.5.03.0025 (ROPS)5

RECORRENTES:

1) LEIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES

2) PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

3) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDOS:

OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 7ª Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, aos das reclamadas deu provimento, em parte, para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola. Ao da reclamante negou provimento. Mantido o valor da causa por ainda compatível. No mais, prevalecem as razões de decidir constantes da sentença, enriquecidas com o que aduzido nos fundamentos deste acórdão.

Eis os fundamentos:

RECURSO DAS RECLAMADAS

Fez-se em conjunto o exame dos recursos das reclamadas por identidade de matérias.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR PRONUNCIAMENTO DO STF EM PROCESSO COM REPERCUSSÃO GERAL QUE VERSA SOBRE MESMO TEMA – RECENTE DECISÃO DO STF – ADPF 324 E RE 958.252 – TERCERIZAÇÃO IRRESTRITA

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e o Recurso Extraordinário

958.252 (RE 958252) – Tema 725 de Repercussão Geral em 30.08.2018, portanto não cabe mais falar em sobrestamento.

Nega-se provimento.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR PRONUNCIAMENTO DO STF EM PROCESSO COM REPERCUSSÃO GERAL QUE VERSA SOBRE MESMO TEMA – RE 760.931 – TEMA 246 DO STF

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 760.931 – Tema 246 de Repercussão Geral em 26.04.2017, portanto não cabe mais falar em sobrestamento.

Nega-se provimento.

LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO – ATIVIDADE FIM E SUBORDINAÇÃO – ISONOMIA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, I, II, E 37, CAPUT, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO INTERTEMPORAL – DA LIMITAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ILICITUDE – VIGÊNCIA DA LEI 13.429/17

Cumpre inicialmente atentar para as razões pelas quais o juízo de piso deferiu a pretensão obreira e declarou a ilicitude da terceirização perpetrada pela CBTU.

Primeiro argumento, a função exercida pela reclamante insere-se na dinâmica empresarial da CBTU, pois é imprescindível para a consecução de seu objeto social, que, nos termos de seu estatuto social, constante de seu endereço eletrônico, é a operação e a exploração comercial do serviço de transporte ferroviário.

Segundo argumento, o direito da autora em receber as mesmas verbas dos empregados formalmente contratados pela segunda reclamada decorre da aplicação do princípio da isonomia, em seu sentido amplo, ou seja, independentemente da prova da existência de empregados da CBTU no exercício da mesma função (bilheteiro).

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em 22.01.2016 e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal (por analogia) ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Anote-se que a licitude do objeto – transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora – não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com a

tomadora de serviços, eis que a reclamante produziu prova hábil a demonstrar que esteve subordinada juridicamente a ela, tendo sua testemunha confirmado as declarações de seu depoimento pessoal (Id. 67e7dbe): "... *recebia ordens do chefe da estação da segunda reclamada; que chegaram a trabalhar de forma concomitante com os bilheteiros da segunda reclamada; o chefe da estação dava ordens como conferir gavetas, conferir depósitos, também chamava quando havia problemas na bilheteria*..."

Não bastasse a presença dos pressupostos da relação de emprego diretamente em face da tomadora, ainda cabe o exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpre inicialmente registrar que o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparada, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg. 904), "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si*", objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamante, conforme transcrito acima, a obreira possuía paradigma na CBTU, tomadora dos serviços, visto que esta possuía em seu quadro bilheteiros.

Em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados da tomadora.

Não bastasse isso, como observado pelo juízo de primeiro grau, em sentido amplo, a isonomia de tratamento até mesmo dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que a tomadora dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual se possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, mesmo em atividade-fim da tomadora, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, nesse caso específico, em que o que se reconhece é a existência de

subordinação direta à tomadora e o direito à isonomia.

Desnecessário o debate sobre a decisão do STF no Recurso Extraordinário 760.931 – Tema 246 de Repercussão Geral em 26.04.2017, considerando que a hipótese presente é de ilicitude da terceirização e isonomia, o que extrapola a discussão sobre culpa objetiva ou subjetiva.

Destarte, correta a decisão que deferiu o apelo da autora, reconhecendo-lhe o direito à isonomia com os empregados da tomadora (metroviários da CBTU), aplicando-se-lhe as normas coletivas dos metroviários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos metroviários, pelos seus próprios fundamentos, mais o que aqui aduzido.

Nega-se provimento.

RESPONSABILIDADE DA TOMADORA – SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA – RESPONSABILIDADE ANTERIOR DOS SÓCIOS DA 1ª RÉ

Corolário da manutenção da decisão que reconheceu a ilicitude da terceirização, em razão da subordinação direta da reclamante aos prepostos da CBTU, impõe-se a manutenção também de sua responsabilidade solidária.

Ainda que assim não fosse, incontroverso que a CBTU se beneficiou diretamente com a prestação de serviços, o que implicaria, mesmo em caso de licitude da terceirização, em responsabilidade subsidiária.

Sobre o esgotarem-se todas as tentativas de execução contra a empregadora principal e seus sócios, é verdade que a responsabilidade subsidiária é secundária, vinda em segundo plano. Haveria desse modo um benefício de ordem em favor da tomadora ("subsidiarius": que é de reserva, que é de reforço).

Mas essa discussão não interessa de forma alguma ao Direito do Trabalho, que, em tais casos, tem como única preocupação a proteção da empregada, não permitindo, em absoluto, que a trabalhadora hipossuficiente fique à mercê de manobras e procrastinações de toda espécie.

No campo trabalhista, o tomador dos serviços não se torna irresponsável pelas empresas prestadoras de serviço que contrata. Em outras palavras, o benefício de ordem em favor do tomador, bem como o direito a eventual ressarcimento daí resultante, há de ser discutido na Justiça Comum, onde, aliás, são apreciadas as controvérsias oriundas de contratos em cuja celebração as partes se apresentam em condições de igualdade (quanto ao poder de negociação). A quem efetivamente pagar tais débitos trabalhistas caberá a possibilidade de, na esfera cível, buscar ressarcimento junto a seu litisconsorte.

Nega-se provimento.

BENEFÍCIOS PREVISTOS AOS METROVIÁRIOS – PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO – JULGAMENTO NOS LIMITES DA LIDE – ARTIGO 492 DO CPC – ACORDO COLETIVO DOS METROVIÁRIOS 2017/2018 NÃO JUNTADO

Como já dito, a aplicação dos benefícios previstos para os metroviários se impõe diante do reconhecimento do direito ao tratamento isonômico em relação aos empregados da CBTU, tomadora dos serviços.

Atente-se para o fato de que o enquadramento na categoria dos metroviários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito à isonomia.

Quanto à vigência da norma coletiva, argumenta com deslealdade a 1ª ré, pois é público, conforme se vê no site do TST que as partes do ACT e Dissídio Coletivo (CBTU e SEETMCMG e outros) alcançaram consenso para manutenção das cláusulas sociais prevista no instrumento normativo da data-base anterior, e celebraram ACT em 20.09.2017, abrangendo as cláusulas sociais com vigência de 1º.05.2017 a 30.04.2018, ficando acordado que as cláusulas econômicas seriam julgadas no Dissídio Coletivo, o que se deu em 11.07.2018 (DC – 10652-61.2017.5.00.0000).

Nega-se provimento.

DIFERENÇAS – REAJUSTE SALARIAL

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, das diferenças de reajuste salarial.

Nega-se provimento.

CARTÃO ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO E RESTITUÇÃO DE VALORES (DESCONTOS)

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, das diferenças de cartão alimentação / refeição.

Não há que se falar em desconto alimentação por falta de tal previsão na norma coletiva dos metroviários.

Nega-se provimento.

QUEBRA DE CAIXA

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, do deferimento das diferenças do adicional de quebra de caixa, pois a obreira era bilheteira.

Nega-se provimento.

VALE CULTURA

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, do vale cultura.

Todo o arrazoado pela 1ª ré é despiciendo, considerando que o juízo deferiu a parcela nos moldes estabelecidos no ACT 2015/2016, o que implica que a limitação pretendida já está contemplada.

O impedimento para que a benesse seja convertida em pecúnia, ainda que previsto em lei, não prevalece, uma vez que não concedido na época própria, o que autoriza sua conversão em indenização substitutiva.

Não cabe falar em descontos, pois se trata de uma faculdade a ser prevista em regulamento, do que não cuida a norma coletiva.

Nega-se provimento.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, das diferenças salariais que, naturalmente, refletem nas verbas rescisórias e FGTS.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS – COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DA COMPENSAÇÃO – SEMANA ESPANHOLA

A denominada “semana espanhola” alterna a prestação de 48 horas de trabalho em uma semana e 40 horas na semana seguinte. Para que seja válida, é necessário que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido, dispõe a OJ 323 da SBDI-1 do TST:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. “SEMANA ESPANHOLA”. VALIDADE.

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada “semana espanhola”, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Examinados os cartões de ponto, por exemplo, do mês de janeiro de 2017, verifica-se que, na semana de 1º.01.2017 a 07.01.2017, a demandante prestou serviços em 5 dias; de 08.01.2017 a 14.01.2017, em 5 dias; de 15.01.2017 a 21.06.2011, em 5 dias; de 22.01.2017 a 28.01.2017, em 6 dias; e de 29.01.2017 a 04.02.2017, em 5 dias (Id. 1bdbc50 – Pág. 1 e 2).

Como se vê, não ficou demonstrado que a jornada de trabalho da reclamante ocorria nos moldes por ela relatados, ou seja, em jornada que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas na semana seguinte.

Ademais, as normas coletivas da categoria estabelecem a possibilidade de compensação da jornada, respeitado o módulo mensal de 220 horas (vide, por exemplo, cláusula 39ª do ACT 2016/2017 (Id. f8e80af – pág. 13). E os cartões de ponto registram folgas a cada 3 dias trabalhados.

Nesse contexto, são indevidas as horas extras postuladas.

Nessa mesma linha, decidiu esta Sétima Turma no julgamento do RO-00868-2014-106-03-00-3 (publicação: 18.08.2015) relatado pelo Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, tratando-se da mesma ré.

Dou provimento para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola.

INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – ART. 879, § 7º DA CLT

Como índice de correção monetária deverá ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

A entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o § 7º do art. 879 da CLT, por ela introduzido, carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado naquelas ações, seja por incidir a mesma *ratio decidendi* adotada pelas cortes superiores, seja por fazer referência ao mesmo dispositivo declarado inconstitucional da Lei 8.177/91.

Oportuna a menção pelo juízo de origem da decisão do STF na Reclamação 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Mormente porque referida decisão foi publicada em 27.02.18 após a vigência da Lei 13.467/17.

Ademais, este TRT editou recentemente sua Súmula de n.º 73, pacificando o debate. *In verbis:*

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I – São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II – Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Nega-se provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS REGISTRADAS NAS FOLHAS DE PONTO E NÃO QUITADAS – LABOR EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR A 10 MINUTOS DIÁRIOS – ART. 58, §1º E 59, §1º DA CLT – ART. 7º, INCISO XIII E XVI, CF/88 – ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Apesar de todo o arrazoado pela reclamante, esta não infirmou os fundamentos da sentença, a qual considerou verazes os registros dos controles de ponto, com fulcro em confissão da própria autora em seu depoimento pessoal.

Eis os termos em que vazada a sentença:

Todavia, no caso dos autos, ao prestar o seu depoimento pessoal, a autora reconheceu a validade dos cartões de ponto, ao afirmar que "registrava corretamente a jornada de ponto uma única vez no final do mês", acrescendo que "sempre registrava o horário de 13h40;13h45, horário em que efetivamente chegava" (fls. 851).

Destarte, são considerados válidos os cartões de ponto.

Por conseguinte, à míngua de prova de labor sem o registro nos cartões de ponto, improcede o pedido de pagamento, como extras, de 32 minutos e 25 segundos diários à reclamante, formulado na alínea "H" do rol postulatório. Registre-se que a causa de pedir da autora é a ausência de validade dos cartões de ponto, não reconhecida nesta decisão, como visto acima, limitação à qual há de se ater o juízo, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na forma do § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas

semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Como observado alhures, as normas coletivas da categoria estabelecem a possibilidade de compensação da jornada, respeitado o módulo mensal de 220 horas (vide, por exemplo, cláusula 39ª do ACT 2016/2017 (Id. f8e80af – pág. 13). E os cartões de ponto registram folgas a cada 3 dias trabalhados.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência excepciona o trabalhador que trabalha em regime de compensação prevista em norma coletiva da regra de que a prática habitual de horas extras invalida a negociação, como se vê do item V da Súmula 85 do TST, *in verbis*:

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Então, faz-se coro com o juízo quanto ao acolhimento da veracidade das Folhas de Ponto e, reiterando seus fundamentos se acrescenta que uma vez comprovada a regularidade dos controles de jornada juntados, cabia à autora fazer demonstração, ainda que exemplificativa, de incorreto pagamento das horas extras ou de equivocada compensação.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS – ART. 384 DA CLT

A pretensão de horas extras com fulcro no art. 384 da CLT foi indeferida aos seguintes fundamentos:

Por fim, ante ao reconhecimento da validade dos cartões de ponto, como visto acima, incumbia à autora comprovar, ainda que por amostragem, a extrapolação da jornada diária de oito horas, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual improcede o pedido de pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Mantida a decisão que considerou idôneas as Folhas de Ponto, corolário a manutenção também da conclusão de que não foi apontada extrapolação da jornada a ensejar o direito ao intervalo de que trata o art. 384 da CLT, mormente considerando que o fundamento do pedido é o mesmo.

Nega-se provimento.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AUSENCIA DE FUNDAMENTOS OBJETIVOS PARA REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI

Necessário inicialmente observar que a insurgência da reclamante se limita ao percentual dos honorários de sucumbência, ela não protesta contra sua condenação em honorários advocatícios.

Com espeque no art. 791-A, da CLT, a obreira pugna pela reforma da sentença no particular, fixando os honorários de sucumbência no teto previsto em lei, ou seja, em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados procedentes pelo juízo, a serem apurados em regular liquidação de sentença.

A sentença de origem deferiu os honorários advocatícios no percentual de 10% em favor dos patronos das partes.

Compreensível o inconformismo do patrono da autora, porém quanto ao percentual de 10%, considera-se que ele revela equidade e razoabilidade, estando compatível com a complexidade da causa a qual atinge igualmente ambas as partes, não comportando majoração.

Nega-se provimento.

Conclusão

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 7ª Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os recursos. No mérito, sem divergência, ao da reclamada deu provimento, em parte, para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola. Ao da reclamante negou provimento. Mantido o valor da causa por ainda compatível. No mais, prevalecem as razões de decidir constantes da sentença, enriquecidas com o que aduzido nos fundamentos deste acórdão.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Lucas Alvarenga Ribeiro, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os recursos. No mérito, por maioria de votos, ao da reclamada deu provimento, em parte, para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola. Ao da reclamante, negou provimento. Mantido o valor da causa por ainda compatível. No mais, prevalecem as razões de decidir constantes da sentença, enriquecidas com o que aduzido nos fundamentos deste acórdão.

Vencido o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence, que negava provimento ao apelo da reclamada e provia o do reclamante para deferir horas extras relativa ao art. 384 da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010667-34.2018.5.03.0025

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
RECORRENTE	LEIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	LEIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECORRIDO	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010667-34.2018.5.03.0025 (ROPS)5

RECORRENTES:

1) LEIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES

2) PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

3) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDOS:

OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 7ª Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, aos das reclamadas deu provimento, em parte, para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola. Ao da reclamante negou provimento. Mantido o valor da causa por ainda compatível. No mais, prevalecem as razões de decidir constantes da sentença, enriquecidas com o que aduzido nos fundamentos deste acórdão.

Eis os fundamentos:

RECURSO DAS RECLAMADAS

Fez-se em conjunto o exame dos recursos das reclamadas por identidade de matérias.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR PRONUNCIAMENTO DO STF EM PROCESSO COM REPERCUSSÃO GERAL QUE VERSA SOBRE MESMO TEMA – RECENTE DECISÃO DO STF – ADPF 324 E RE 958.252 – TERCERIZAÇÃO IRRESTRITA

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e o Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema 725 de Repercussão Geral em 30.08.2018, portanto não cabe mais falar em sobrestamento.

Nega-se provimento.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR PRONUNCIAMENTO DO STF EM PROCESSO COM REPERCUSSÃO GERAL QUE VERSA SOBRE MESMO TEMA – RE 760.931 – TEMA 246 DO STF

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 760.931 – Tema 246 de Repercussão Geral em 26.04.2017, portanto não cabe mais falar em sobrestamento.

Nega-se provimento.

LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO – ATIVIDADE FIM E SUBORDINAÇÃO – ISONOMIA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, I, II, E 37, CAPUT, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO INTERTEMPORAL – DA LIMITAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ILICITUDE – VIGÊNCIA DA LEI 13.429/17

Cumpre inicialmente atentar para as razões pelas quais o juízo de piso deferiu a pretensão obreira e declarou a ilicitude da terceirização perpetrada pela CBTU.

Primeiro argumento, a função exercida pela reclamante insere-se na dinâmica empresarial da CBTU, pois é imprescindível para a consecução de seu objeto social, que, nos termos de seu estatuto social, constante de seu endereço eletrônico, é a operação e a exploração comercial do serviço de transporte ferroviário.

Segundo argumento, o direito da autora em receber as mesmas verbas dos empregados formalmente contratados pela segunda reclamada decorre da aplicação do princípio da isonomia, em seu sentido amplo, ou seja, independentemente da prova da existência de empregados da CBTU no exercício da mesma função (bilheteiro).

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em 22.01.2016 e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal (por analogia) ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a

regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Anote-se que a licitude do objeto – transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora – não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, eis que a reclamante produziu prova hábil a demonstrar que esteve subordinada juridicamente a ela, tendo sua testemunha confirmado as declarações de seu depoimento pessoal (Id. 67e7dbe): "... *recebia ordens do chefe da estação da segunda reclamada; que chegaram a trabalhar de forma concomitante com os bilheteiros da segunda reclamada; o chefe da estação dava ordens como conferir gavetas, conferir depósitos, também chamava quando havia problemas na bilheteria*..."

Não bastasse a presença dos pressupostos da relação de emprego diretamente em face da tomadora, ainda cabe o exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpre inicialmente registrar que o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparada, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg. 904), "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si*", objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamante, conforme transcrito acima, a obreira possuía paradigma na CBTU, tomadora dos serviços, visto que esta possuía em seu quadro bilheteiros.

Em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados da tomadora.

Não bastasse isso, como observado pelo juízo de primeiro grau, em sentido amplo, a isonomia de tratamento até mesmo dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que a tomadora dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual se possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços,

apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, mesmo em atividade-fim da tomadora, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, nesse caso específico, em que o que se reconhece é a existência de subordinação direta à tomadora e o direito à isonomia.

Desnecessário o debate sobre a decisão do STF no Recurso Extraordinário 760.931 – Tema 246 de Repercussão Geral em 26.04.2017, considerando que a hipótese presente é de ilicitude da terceirização e isonomia, o que extrapola a discussão sobre culpa objetiva ou subjetiva.

Destarte, correta a decisão que deferiu o apelo da autora, reconhecendo-lhe o direito à isonomia com os empregados da tomadora (metroviários da CBTU), aplicando-se-lhe as normas coletivas dos metroviários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos metroviários, pelos seus próprios fundamentos, mais o que aqui aduzido.

Nega-se provimento.

RESPONSABILIDADE DA TOMADORA – SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA – RESPONSABILIDADE ANTERIOR DOS SÓCIOS DA 1ª RÉ

Corolário da manutenção da decisão que reconheceu a ilicitude da terceirização, em razão da subordinação direta da reclamante aos prepostos da CBTU, impõe-se a manutenção também de sua responsabilidade solidária.

Ainda que assim não fosse, incontroverso que a CBTU se beneficiou diretamente com a prestação de serviços, o que implicaria, mesmo em caso de licitude da terceirização, em responsabilidade subsidiária.

Sobre o esgotarem-se todas as tentativas de execução contra a empregadora principal e seus sócios, é verdade que a responsabilidade subsidiária é secundária, vinda em segundo plano. Haveria desse modo um benefício de ordem em favor da tomadora ("subsidiarius": que é de reserva, que é de reforço).

Mas essa discussão não interessa de forma alguma ao Direito do Trabalho, que, em tais casos, tem como única preocupação a proteção da empregada, não permitindo, em absoluto, que a trabalhadora hipossuficiente fique à mercê de manobras e procrastinações de toda espécie.

No campo trabalhista, o tomador dos serviços não se torna irresponsável pelas empresas prestadoras de serviço que contrata. Em outras palavras, o benefício de ordem em favor do tomador, bem como o direito a eventual ressarcimento daí resultante, há de ser discutido na Justiça Comum, onde, aliás, são apreciadas as controvérsias oriundas de contratos em cuja celebração as partes se apresentam em condições de igualdade (quanto ao poder de negociação). A quem efetivamente pagar tais débitos trabalhistas caberá a possibilidade de, na esfera cível, buscar ressarcimento junto a seu litisconsorte.

Nega-se provimento.

BENEFÍCIOS PREVISTOS AOS METROVIÁRIOS – PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO – JULGAMENTO NOS LIMITES DA LIDE – ARTIGO 492 DO CPC – ACORDO COLETIVO DOS METROVIÁRIOS 2017/2018 NÃO JUNTADO

Como já dito, a aplicação dos benefícios previstos para os metroviários se impõe diante do reconhecimento do direito ao tratamento isonômico em relação aos empregados da CBTU,

tomadora dos serviços.

Atente-se para o fato de que o enquadramento na categoria dos metroviários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito à isonomia.

Quanto à vigência da norma coletiva, argumenta com deslealdade a 1ª ré, pois é público, conforme se vê no site do TST que as partes do ACT e Dissídio Coletivo (CBTU e SEETMCMG e outros) alcançaram consenso para manutenção das cláusulas sociais prevista no instrumento normativo da data-base anterior, e celebraram ACT em 20.09.2017, abrangendo as cláusulas sociais com vigência de 1º.05.2017 a 30.04.2018, ficando acordado que as cláusulas econômicas seriam julgadas no Dissídio Coletivo, o que se deu em 11.07.2018 (DC – 10652-61.2017.5.00.0000).

Nega-se provimento.

DIFERENÇAS – REAJUSTE SALARIAL

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, das diferenças de reajuste salarial.

Nega-se provimento.

CARTÃO ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO E RESTITUÇÃO DE VALORES (DESCONTOS)

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, das diferenças de cartão alimentação / refeição.

Não há que se falar em desconto alimentação por falta de tal previsão na norma coletiva dos metroviários.

Nega-se provimento.

QUEBRA DE CAIXA

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, do deferimento das diferenças do adicional de quebra de caixa, pois a obreira era bilheteira.

Nega-se provimento.

VALE CULTURA

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, do vale cultura.

Todo o arrazoado pela 1ª ré é despiciendo, considerando que o juízo deferiu a parcela nos moldes estabelecidos no ACT 2015/2016, o que implica que a limitação pretendida já está contemplada.

O impedimento para que a benesse seja convertida em pecúnia, ainda que previsto em lei, não prevalece, uma vez que não concedido na época própria, o que autoriza sua conversão em indenização substitutiva.

Não cabe falar em descontos, pois se trata de uma faculdade a ser prevista em regulamento, do que não cuida a norma coletiva.

Nega-se provimento.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, das diferenças salariais que, naturalmente, refletem nas verbas rescisórias e FGTS.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS – COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DA COMPENSAÇÃO – SEMANA ESPANHOLA

A denominada “semana espanhola” alterna a prestação de 48 horas de trabalho em uma semana e 40 horas na semana seguinte. Para que seja válida, é necessário que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido, dispõe a OJ 323 da SBDI-1 do TST:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. “SEMANA ESPANHOLA”. VALIDADE.

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada “semana espanhola”, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Examinados os cartões de ponto, por exemplo, do mês de janeiro de 2017, verifica-se que, na semana de 1º.01.2017 a 07.01.2017, a demandante prestou serviços em 5 dias; de 08.01.2017 a 14.01.2017, em 5 dias; de 15.01.2017 a 21.06.2011, em 5 dias; de 22.01.2017 a 28.01.2017, em 6 dias; e de 29.01.2017 a 04.02.2017, em 5 dias (Id. 1bdbc50 – Pág. 1 e 2).

Como se vê, não ficou demonstrado que a jornada de trabalho da reclamante ocorria nos moldes por ela relatados, ou seja, em jornada que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas na semana seguinte.

Ademais, as normas coletivas da categoria estabelecem a possibilidade de compensação da jornada, respeitado o módulo mensal de 220 horas (vide, por exemplo, cláusula 39ª do ACT 2016/2017 (Id. f8e80af – pág. 13). E os cartões de ponto registram folgas a cada 3 dias trabalhados.

Nesse contexto, são indevidas as horas extras postuladas.

Nessa mesma linha, decidiu esta Sétima Turma no julgamento do RO-00868-2014-106-03-00-3 (publicação: 18.08.2015) relatado pelo Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, tratando-se da mesma ré.

Dou provimento para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola.

INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – ART. 879, § 7º DA CLT

Como índice de correção monetária deverá ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

A entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o § 7º do art. 879 da CLT, por ela introduzido, carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado naquelas ações, seja por incidir a mesma *ratio decidendi* adotada pelas cortes superiores, seja por fazer referência ao mesmo dispositivo declarado inconstitucional da Lei 8.177/91.

Oportuna a menção pelo juízo de origem da decisão do STF na Reclamação 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Mormente porque referida decisão foi publicada em 27.02.18 após a vigência da Lei 13.467/17.

Ademais, este TRT editou recentemente sua Súmula de n.º 73, pacificando o debate. *In verbis:*

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I – São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II – Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Nega-se provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS REGISTRADAS NAS FOLHAS DE PONTO E NÃO QUITADAS – LABOR EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR A 10 MINUTOS DIÁRIOS – ART. 58, §1º E 59, §1º DA CLT – ART. 7º, INCISO XIII E XVI, CF/88 – ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Apesar de todo o arrazoado pela reclamante, esta não infirmou os

fundamentos da sentença, a qual considerou verazes os registros dos controles de ponto, com fulcro em confissão da própria autora em seu depoimento pessoal.

Eis os termos em que vazada a sentença:

Todavia, no caso dos autos, ao prestar o seu depoimento pessoal, a autora reconheceu a validade dos cartões de ponto, ao afirmar que "registrava corretamente a jornada de ponto uma única vez no final do mês", acrescendo que "sempre registrava o horário de 13h40;13h45, horário em que efetivamente chegava" (fls. 851).

Destarte, são considerados válidos os cartões de ponto.

Por conseguinte, à míngua de prova de labor sem o registro nos cartões de ponto, improcede o pedido de pagamento, como extras, de 32 minutos e 25 segundos diários à reclamante, formulado na alínea "H" do rol postulatório. Registre-se que a causa de pedir da autora é a ausência de validade dos cartões de ponto, não reconhecida nesta decisão, como visto acima, limitação à qual há de se ater o juízo, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na forma do § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Como observado alhures, as normas coletivas da categoria estabelecem a possibilidade de compensação da jornada, respeitado o módulo mensal de 220 horas (vide, por exemplo, cláusula 39ª do ACT 2016/2017 (Id. f8e80af – pág. 13). E os cartões de ponto registram folgas a cada 3 dias trabalhados.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência excepciona o trabalhador que trabalha em regime de compensação prevista em norma coletiva da regra de que a prática habitual de horas extras invalida a negociação, como se vê do item V da Súmula 85 do TST, *in verbis*:

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Então, faz-se coro com o juízo quanto ao acolhimento da veracidade das Folhas de Ponto e, reiterando seus fundamentos se acrescenta que uma vez comprovada a regularidade dos controles de jornada juntados, cabia à autora fazer demonstração, ainda que exemplificativa, de incorreto pagamento das horas extras ou de equivocada compensação.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS – ART. 384 DA CLT

A pretensão de horas extras com fulcro no art. 384 da CLT foi indeferida aos seguintes fundamentos:

Por fim, ante ao reconhecimento da validade dos cartões de ponto, como visto acima, incumbia à autora comprovar, ainda que por amostragem, a extrapolação da jornada diária de oito horas, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual improcede o pedido de pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Mantida a decisão que considerou idôneas as Folhas de Ponto, corolário a manutenção também da conclusão de que não foi apontada extrapolação da jornada a ensejar o direito ao intervalo de que trata o art. 384 da CLT, mormente considerando que o fundamento do pedido é o mesmo.

Nega-se provimento.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AUSENCIA DE FUNDAMENTOS OBJETIVOS PARA REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI

Necessário inicialmente observar que a insurgência da reclamante se limita ao percentual dos honorários de sucumbência, ela não protesta contra sua condenação em honorários advocatícios.

Com espeque no art. 791-A, da CLT, a obreira pugna pela reforma da sentença no particular, fixando os honorários de sucumbência no teto previsto em lei, ou seja, em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados procedentes pelo juízo, a serem apurados em regular liquidação de sentença.

A sentença de origem deferiu os honorários advocatícios no percentual de 10% em favor dos patronos das partes.

Compreensível o inconformismo do patrono da autora, porém quanto ao percentual de 10%, considera-se que ele revela equidade e razoabilidade, estando compatível com a complexidade da causa a qual atinge igualmente ambas as partes, não comportando majoração.

Nega-se provimento.

Conclusão

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 7ª Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os recursos. No mérito, sem divergência, ao da reclamada deu provimento, em parte, para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola. Ao da reclamante negou provimento. Mantido o valor da causa por ainda compatível. No mais, prevalecem as razões de decidir constantes da sentença, enriquecidas com o que aduzido nos fundamentos deste acórdão.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Lucas Alvarenga Ribeiro, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os recursos. No mérito, por maioria de votos, ao da reclamada deu provimento, em parte, para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola. Ao da reclamante, negou provimento. Mantido o valor da causa por ainda compatível. No

mais, prevalecem as razões de decidir constantes da sentença, enriquecidas com o que aduzido nos fundamentos deste acórdão.

Vencido o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence, que negava provimento ao apelo da reclamada e provia o do reclamante para deferir horas extras relativa ao art. 384 da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010667-34.2018.5.03.0025

Relator Paulo Roberto de Castro

RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
RECORRENTE	LEIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	LEIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECORRIDO	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010667-34.2018.5.03.0025 (ROPS)5

RECORRENTES:

1) LEIDE APARECIDA TEIXEIRA GOMES

2) PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

3) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDOS:

OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 7ª Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, aos das reclamadas deu provimento, em parte, para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola. Ao da reclamante negou provimento. Mantido o valor da causa por ainda compatível. No mais, prevalecem as razões de decidir constantes da sentença, enriquecidas com o que aduzido nos fundamentos deste acórdão.

Eis os fundamentos:

RECURSO DAS RECLAMADAS

Fez-se em conjunto o exame dos recursos das reclamadas por identidade de matérias.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR PRONUNCIAMENTO DO STF EM PROCESSO COM REPERCUSSÃO GERAL QUE VERSA SOBRE MESMO TEMA – RECENTE DECISÃO DO STF – ADPF 324 E RE 958.252 – TERCERIZAÇÃO IRRESTRITA

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e o Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema 725 de Repercussão Geral em 30.08.2018, portanto não cabe mais falar em sobrestamento.

Nega-se provimento.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR PRONUNCIAMENTO DO STF EM PROCESSO COM REPERCUSSÃO GERAL QUE VERSA SOBRE MESMO TEMA – RE 760.931 – TEMA 246 DO STF

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 760.931 – Tema 246 de Repercussão Geral em 26.04.2017, portanto não cabe mais falar em sobrestamento.

Nega-se provimento.

LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO – ATIVIDADE FIM E SUBORDINAÇÃO – ISONOMIA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, I, II, E 37, CAPUT, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO INTERTEMPORAL – DA LIMITAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ILICITUDE – VIGÊNCIA DA LEI 13.429/17

Cumpre inicialmente atentar para as razões pelas quais o juízo de piso deferiu a pretensão obreira e declarou a ilicitude da terceirização perpetrada pela CBTU.

Primeiro argumento, a função exercida pela reclamante insere-se na dinâmica empresarial da CBTU, pois é imprescindível para a consecução de seu objeto social, que, nos termos de seu estatuto social, constante de seu endereço eletrônico, é a operação e a exploração comercial do serviço de transporte ferroviário.

Segundo argumento, o direito da autora em receber as mesmas verbas dos empregados formalmente contratados pela segunda reclamada decorre da aplicação do princípio da isonomia, em seu sentido amplo, ou seja, independentemente da prova da existência de empregados da CBTU no exercício da mesma função

(bilheteiro).

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em 22.01.2016 e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal (por analogia) ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Anote-se que a licitude do objeto – transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora – não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, eis que a reclamante produziu prova hábil a demonstrar que esteve subordinada juridicamente a ela, tendo sua testemunha confirmado as declarações de seu depoimento pessoal (Id. 67e7dbe): "... *recebia ordens do chefe da estação da segunda reclamada; que chegaram a trabalhar de forma concomitante com os bilheteiros da segunda reclamada; o chefe da estação dava ordens como conferir gavetas, conferir depósitos, também chamava quando havia problemas na bilheteria*..."

Não bastasse a presença dos pressupostos da relação de emprego diretamente em face da tomadora, ainda cabe o exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpre inicialmente registrar que o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparada, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg. 904), "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si*", objetivando

proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamante, conforme transcrito acima, a obreira possuía paradigma na CBTU, tomadora dos serviços, visto que esta possuía em seu quadro bilheteiros.

Em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados da tomadora.

Não bastasse isso, como observado pelo juízo de primeiro grau, em sentido amplo, a isonomia de tratamento até mesmo dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que a tomadora dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual se possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, mesmo em atividade-fim da tomadora, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, nesse caso específico, em que o que se reconhece é a existência de subordinação direta à tomadora e o direito à isonomia.

Desnecessário o debate sobre a decisão do STF no Recurso Extraordinário 760.931 – Tema 246 de Repercussão Geral em 26.04.2017, considerando que a hipótese presente é de ilicitude da terceirização e isonomia, o que extrapola a discussão sobre culpa objetiva ou subjetiva.

Destarte, correta a decisão que deferiu o apelo da autora, reconhecendo-lhe o direito à isonomia com os empregados da tomadora (metroviários da CBTU), aplicando-se-lhe as normas coletivas dos metroviários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos metroviários, pelos seus próprios fundamentos, mais o que aqui aduzido.

Nega-se provimento.

RESPONSABILIDADE DA TOMADORA – SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA – RESPONSABILIDADE ANTERIOR DOS SÓCIOS DA 1ª RÉ

Corolário da manutenção da decisão que reconheceu a ilicitude da terceirização, em razão da subordinação direta da reclamante aos prepostos da CBTU, impõe-se a manutenção também de sua responsabilidade solidária.

Ainda que assim não fosse, incontroverso que a CBTU se beneficiou diretamente com a prestação de serviços, o que implicaria, mesmo em caso de licitude da terceirização, em responsabilidade subsidiária.

Sobre o esgotarem-se todas as tentativas de execução contra a empregadora principal e seus sócios, é verdade que a responsabilidade subsidiária é secundária, vinda em segundo plano. Haveria desse modo um benefício de ordem em favor da tomadora ("subsidiarius": que é de reserva, que é de reforço).

Mas essa discussão não interessa de forma alguma ao Direito do Trabalho, que, em tais casos, tem como única preocupação a proteção da empregada, não permitindo, em absoluto, que a trabalhadora hipossuficiente fique à mercê de manobras e procrastinações de toda espécie.

No campo trabalhista, o tomador dos serviços não se torna irresponsável pelas empresas prestadoras de serviço que contrata. Em outras palavras, o benefício de ordem em favor do tomador, bem como o direito a eventual ressarcimento daí resultante, há de ser discutido na Justiça Comum, onde, aliás, são apreciadas as controvérsias oriundas de contratos em cuja celebração as partes se apresentam em condições de igualdade (quanto ao poder de negociação). A quem efetivamente pagar tais débitos trabalhistas caberá a possibilidade de, na esfera cível, buscar ressarcimento junto a seu litisconsorte.

Nega-se provimento.

BENEFÍCIOS PREVISTOS AOS METROVIÁRIOS – PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO – JULGAMENTO NOS LIMITES DA LIDE – ARTIGO 492 DO CPC – ACORDO COLETIVO DOS METROVIÁRIOS 2017/2018 NÃO JUNTADO

Como já dito, a aplicação dos benefícios previstos para os metroviários se impõe diante do reconhecimento do direito ao tratamento isonômico em relação aos empregados da CBTU, tomadora dos serviços.

Atente-se para o fato de que o enquadramento na categoria dos metroviários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito à isonomia.

Quanto à vigência da norma coletiva, argumenta com deslealdade a 1ª ré, pois é público, conforme se vê no site do TST que as partes do ACT e Dissídio Coletivo (CBTU e SEETMCMG e outros) alcançaram consenso para manutenção das cláusulas sociais prevista no instrumento normativo da data-base anterior, e celebraram ACT em 20.09.2017, abrangendo as cláusulas sociais com vigência de 1º.05.2017 a 30.04.2018, ficando acordado que as cláusulas econômicas seriam julgadas no Dissídio Coletivo, o que se deu em 11.07.2018 (DC – 10652-61.2017.5.00.0000).

Nega-se provimento.

DIFERENÇAS – REAJUSTE SALARIAL

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, das diferenças de reajuste salarial.

Nega-se provimento.

CARTÃO ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO E RESTITUÇÃO DE VALORES (DESCONTOS)

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, das diferenças de cartão alimentação / refeição.

Não há que se falar em desconto alimentação por falta de tal previsão na norma coletiva dos metroviários.

Nega-se provimento.

QUEBRA DE CAIXA

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, do deferimento das diferenças do adicional de quebra de caixa, pois a obreira era bilheteira.

Nega-se provimento.

VALE CULTURA

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, do vale cultura.

Todo o arrazoado pela 1ª ré é despiciendo, considerando que o juízo deferiu a parcela nos moldes estabelecidos no ACT 2015/2016, o que implica que a limitação pretendida já está contemplada.

O impedimento para que a benesse seja convertida em pecúnia, ainda que previsto em lei, não prevalece, uma vez que não concedido na época própria, o que autoriza sua conversão em indenização substitutiva.

Não cabe falar em descontos, pois se trata de uma faculdade a ser prevista em regulamento, do que não cuida a norma coletiva.

Nega-se provimento.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS

Mantida a decisão que reconheceu o direito à isonomia, corolário a manutenção, também, das diferenças salariais que, naturalmente, refletem nas verbas rescisórias e FGTS.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS – COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DA COMPENSAÇÃO – SEMANA ESPANHOLA

A denominada "semana espanhola" alterna a prestação de 48 horas de trabalho em uma semana e 40 horas na semana seguinte. Para que seja válida, é necessário que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido, dispõe a OJ 323 da SBDI-1 do TST:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". VALIDADE.

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Examinados os cartões de ponto, por exemplo, do mês de janeiro de 2017, verifica-se que, na semana de 1º.01.2017 a 07.01.2017, a demandante prestou serviços em 5 dias; de 08.01.2017 a 14.01.2017, em 5 dias; de 15.01.2017 a 21.06.2011, em 5 dias; de 22.01.2017 a 28.01.2017, em 6 dias; e de 29.01.2017 a 04.02.2017, em 5 dias (Id. 1bdbc50 – Pág. 1 e 2).

Como se vê, não ficou demonstrado que a jornada de trabalho da reclamante ocorria nos moldes por ela relatados, ou seja, em jornada que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas na semana seguinte.

Ademais, as normas coletivas da categoria estabelecem a possibilidade de compensação da jornada, respeitado o módulo mensal de 220 horas (vide, por exemplo, cláusula 39ª do ACT 2016/2017 (Id. f8e80af – pág. 13). E os cartões de ponto registram folgas a cada 3 dias trabalhados.

Nesse contexto, são indevidas as horas extras postuladas.

Nessa mesma linha, decidiu esta Sétima Turma no julgamento do RO-00868-2014-106-03-00-3 (publicação: 18.08.2015) relatado pelo Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, tratando-se da mesma ré.

Dou provimento para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola.

INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – ART. 879, § 7º DA CLT

Como índice de correção monetária deverá ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

A entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o § 7º do art. 879 da CLT, por ela introduzido, carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado naquelas ações, seja por incidir a mesma *ratio decidendi* adotada pelas cortes superiores, seja por fazer referência ao mesmo dispositivo declarado inconstitucional da Lei 8.177/91.

Oportuna a menção pelo juízo de origem da decisão do STF na Reclamação 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Mormente porque referida decisão foi publicada em 27.02.18 após a vigência da Lei 13.467/17.

Ademais, este TRT editou recentemente sua Súmula de n.º 73, pacificando o debate. *In verbis:*

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I – São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art.

5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II – Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Nega-se provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS REGISTRADAS NAS FOLHAS DE PONTO E NÃO QUITADAS – LABOR EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR A 10 MINUTOS DIÁRIOS – ART. 58, §1º E 59, §1º DA CLT – ART. 7º, INCISO XIII E XVI, CF/88 – ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Apesar de todo o arrazoado pela reclamante, esta não infirmou os fundamentos da sentença, a qual considerou verazes os registros dos controles de ponto, com fulcro em confissão da própria autora em seu depoimento pessoal.

Eis os termos em que vazada a sentença:

Todavia, no caso dos autos, ao prestar o seu depoimento pessoal, a autora reconheceu a validade dos cartões de ponto, ao afirmar que "registrava corretamente a jornada de ponto uma única vez no final do mês", acrescendo que "sempre registrava o horário de 13h40;13h45, horário em que efetivamente chegava" (fls. 851).

Destarte, são considerados válidos os cartões de ponto.

Por conseguinte, à míngua de prova de labor sem o registro nos cartões de ponto, improcede o pedido de pagamento, como extras, de 32 minutos e 25 segundos diários à reclamante, formulado na alínea "H" do rol postulatório. Registre-se que a causa de pedir da autora é a ausência de validade dos cartões de ponto, não reconhecida nesta decisão, como visto acima, limitação à qual há de se ater o juízo, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na forma do § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Como observado alhures, as normas coletivas da categoria estabelecem a possibilidade de compensação da jornada, respeitado o módulo mensal de 220 horas (vide, por exemplo, cláusula 39ª do ACT 2016/2017 (Id. f8e80af – pág. 13). E os cartões de ponto registram folgas a cada 3 dias trabalhados.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência excepciona o trabalhador que trabalha em regime de compensação prevista em norma coletiva da regra de que a prática habitual de horas extras invalida a negociação, como se vê do item V da Súmula 85 do TST, *in verbis*:

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Então, faz-se coro com o juízo quanto ao acolhimento da veracidade das Folhas de Ponto e, reiterando seus fundamentos se acrescenta que uma vez comprovada a regularidade dos controles de jornada juntados, cabia à autora fazer demonstração, ainda que exemplificativa, de incorreto pagamento das horas extras ou de equivocada compensação.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS – ART. 384 DA CLT

A pretensão de horas extras com fulcro no art. 384 da CLT foi indeferida aos seguintes fundamentos:

Por fim, ante ao reconhecimento da validade dos cartões de ponto, como visto acima, incumbia à autora comprovar, ainda que por amostragem, a extrapolação da jornada diária de oito horas, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual improcede o pedido de

pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Mantida a decisão que considerou idôneas as Folhas de Ponto, corolário a manutenção também da conclusão de que não foi apontada extrapolação da jornada a ensejar o direito ao intervalo de que trata o art. 384 da CLT, mormente considerando que o fundamento do pedido é o mesmo.

Nega-se provimento.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AUSENCIA DE FUNDAMENTOS OBJETIVOS PARA REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI

Necessário inicialmente observar que a insurgência da reclamante se limita ao percentual dos honorários de sucumbência, ela não protesta contra sua condenação em honorários advocatícios.

Com espeque no art. 791-A, da CLT, a obreira pugna pela reforma da sentença no particular, fixando os honorários de sucumbência no teto previsto em lei, ou seja, em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados procedentes pelo juízo, a serem apurados em regular liquidação de sentença.

A sentença de origem deferiu os honorários advocatícios no percentual de 10% em favor dos patronos das partes.

Compreensível o inconformismo do patrono da autora, porém quanto ao percentual de 10%, considera-se que ele revela equidade e razoabilidade, estando compatível com a complexidade da causa a qual atinge igualmente ambas as partes, não comportando majoração.

Nega-se provimento.

Conclusão

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 7ª Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os recursos. No mérito, sem divergência, ao da reclamada deu provimento, em parte, para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola. Ao da reclamante negou provimento. Mantido o valor da causa por ainda compatível. No mais, prevalecem as razões de decidir constantes da sentença, enriquecidas com o que aduzido nos fundamentos deste acórdão.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Lucas Alvarenga Ribeiro, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os recursos. No mérito, por maioria de votos, ao da reclamada deu provimento, em parte, para afastar a condenação em horas extras em razão do labor em semana espanhola. Ao da reclamante, negou provimento. Mantido o valor da causa por ainda compatível. No mais, prevalecem as razões de decidir constantes da sentença, enriquecidas com o que aduzido nos fundamentos deste acórdão.

Vencido o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence, que negava provimento ao apelo da reclamada e provia o do reclamante para deferir horas extras relativa ao art. 384 da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010123-25.2016.5.03.0087

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	RENATO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010123-25.2016.5.03.0087 (RO)0v

RECORRENTES: RENATO RODRIGUES GOMES e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS E PROEMA AUTOMOTIVA S/A, TOYOTA DO BRASIL LTDA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Considerada a interposição da ação antes da denominada reforma trabalhista, não há falar na aplicação de honorários de sucumbência, previstos no art. 791-A da CLT, nos termos das alterações provenientes da Lei n. 13.467/2017.

RELATÓRIO

Ao relatório ID. 0887601 (f. 757/770) acrescento que a 4ª Vara do Trabalho de Betim julgou improcedentes os pedidos do autor em face da reclamada TOYOTA DO BRASIL, e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATO RODRIGUES GOMES**, para condenar as reclamadas **PROEMA AUTOMOTIVA** e **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA,** esta última de forma subsidiária limitada ao período da admissão até 30/04/2014. Embargos de declaração, pelo Autor - ID. fd9bbe7 (f. 772/774), providos em parte, decisão ID. 2aa20b9 (f. 806/807).

Recorre a 2ª Ré (FCA FIAT) - ID. 55b8dc6 (f. 788/801), abordando os seguintes temas: **a)** responsabilidade subsidiária; **b)** intervalo intrajornada - prova emprestada.

Recorre também o Autor - ID. cf0c92a (f. 816/886), quanto: **a)** confissão da 1ª recorrida; **b)** intervalo intrajornada e reflexos; **c)** minutos residuais - tempo à disposição; **d)** reflexos de adicional noturno sobre RSR; **e)** adicional noturno - prorrogação; **f)** adicional de insalubridade; **g)** FGTS - diferenças; **h)** responsabilidade da 3ª recorrida; **i)** honorários periciais; **j)** honorários de sucumbência; **k)**atualização monetária - IPCA .

Contrarrazões do Autor - ID. 31a6c75 - (f. 891/893) e da Ré FCA - ID. Baffccb (f. 894/934).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inverto a ordem de julgamento para apreciar, primeiramente, o Recurso do Autor - por conter matéria preferencial.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

CONFISSÃO DA 1ª RECLAMADA (**PROEMA AUTOMOTIVA S/A)**

Destaca-se que **a 1ª Ré (PROEMA AUTOMOTIVA S/A) não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Com base no art. 844/CLT e Súmula 74/TST, foi-lhe aplicada a pena de confissão ficta.**

Todavia, como é pacífico na doutrina, **essa confissão é uma presunção *"juris tantum"*, que pode ser elidida por prova em contrário.** Não se pode pretender, portanto, que a confissão ficta funcione como prova absoluta contra a parte. **Ela deve ser considerada pelo Julgador, mas em confronto com os demais elementos de prova constantes dos autos. Assim procedeu o Juízo *"a quo"*, razão por que, quanto a esse aspecto, a decisão recorrida não merece reforma.**

Nada a prover.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se o reclamante contra a decisão que **condenou as recorridas ao pagamento de 30 minutos como extras referentes a fruição parcial do intervalo intrajornada correspondente ao período de janeiro a outubro de 2014 quando o autor passou a laborar em turno fixo (das 23:36h às 06:00h).**

Alega que também **faz jus ao recebimento das horas intervalares, como extras, não gozadas até dezembro de 2013, período em que trabalhava em turnos ininterruptos de 06:00h as 15:48h e das 15:48 as 01:09h.** Para tanto afirma ter **o douto magistrado se equivocado, ao extrair de suas razões de pedir, que a fruição parcial do intervalo intrajornada referia-se tãso somente ao período posterior a janeiro de 2014, vez que a expressão correspondente ao intervalo afirmativamente cumprido, diz respeito à totalidade de vigência de seu contrato de trabalho. Eis o texto de suas razões:**

"Durante o pacto laboral, o reclamante se ativou em turno ininterrupto de revezamento, de segunda a sexta, além de sábados e domingos alternados, inclusive nos feriados abaixo elencados, das 06:00h as 15:48h e das15:48 as 01:09h, sendo que a partir de janeiro/2014 passou a trabalhar em horário fixo das 23:36h às 06:00h, **sempre com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso**." (ID. ba02ff7 - fl. 04) (Grifou-se).

Nesse sentido, **requer a condenação das reclamadas ao pagamento de horas intervalares referentes a todo o período contratual.** Invoca também a aplicação da Súmula 437, do TST e da OJ 307 da SDI-1 para que **seja deferido o pagamento total do período correspondente ao intervalo, e não apenas daquele suprimido, declarando-se a natureza salarial da verba com seus respectivos reflexos e o afastamento da aplicação pelo Juízo de origem das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista.**

Ao exame.

***Data máxima venia*, ao revés do concluído na origem, tenho que o reclamante ao afirmar que sempre gozou de 30 minutos de intervalo para refeição e descanso referiu-se a todo o período contratual,** seja enquanto laborou em turno ininterrupto ou em turno fixo. **Não há nos autos prova capaz de se chegar a outra conclusão, sobretudo considerando a falta de juntada de cartões de ponto pela 1º reclamada (PROEMA).**

Ademais, **não se aplica a presente ação as alterações de direito material promovidas pela Reforma Trabalhista, uma vez que**

fora ajuizada em 02/03/2016.

Nesse sentido, **provejo o apelo autoral para condenar as reclamadas (PROEMA e FCA FIAT) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos pela** da não fruição integral do intervalo intrajornada nos termos do art. 71, §4º, da CLT (redação anterior a Reforma) e Súmula 437, do TST (considerada a natureza salarial da verba).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS

Recorre o reclamante contra o **indeferimento do pedido de minutos residuais.** Alega que **apresentava-se nas dependências da reclamada com a média de 30/45 minutos de antecedência em relação ao seu horário padrão e que, ao final da jornada, permanecia aguardando o transporte fornecido pela empresa cerca de 30/45 minutos** após o término de suas atividades.

Ao exame.

O Juízo a quo analisou o presente caso sob a égide das alterações trazidas pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) e rejeitou o pedido de horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais não registrados, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, nos termos do novel § 2º do art. 4º da CLT.

Ao contrário do entendimento do Juízo primevo, por respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 6º da LINDB), **adoto aqui os dispositivos celetistas com a redação anterior às modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista, assim como a interpretação jurisprudencial consagrada do ordenamento jurídico vigente à época do contrato de trabalho.**

Nesse sentido, os minutos residuais, anteriores e posteriores, gastos pelo reclamante atendiam exclusivamente aos interesses da reclamada, principalmente para a garantia do seu regular processo produtivo.

Ora, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, está ele sob o poder do seu empregador e do regulamento empresário, enquadrando-se, pois, na previsão normativa consagrada no caput do já citado artigo 4º da CLT.

Logo, os minutos antecedentes e sucessivos à jornada, gastos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, devem ser considerados tempo à disposição, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades.

Quanto à validade da cláusula convencional, prevendo a não caracterização do tempo à disposição, dispõe a **Súmula 449 do TST:**

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Ora, **referida cláusula atinge norma relativa a jornada de trabalho, que constitui o núcleo de proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual não comporta flexibilização.**

Assim, **se não é admissível o elastecimento do tempo previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com maior razão, não se admite sua supressão por cláusula convencional, descaracterizando o tempo à disposição.**

Esse o entendimento que se refletiu na Tese Jurídica Prevalecente n. 15 deste Tribunal:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017).

Pois bem.

Na ata de audiência ficou registrada a utilização do seguinte depoimento como prova emprestada a favor do reclamante:

"**Primeira testemunha do reclamante:** Geraldo Agostinho de

Souza, identidade nº MG 5590411, solteiro(a), nascido em 15/07/1964, operador de máquinas, residente e domiciliado(a) na Rua Joroá, 59, Lago Azul, Ibirité/MG. Advertida e compromissada. Depoimento: que trabalhou para a 1ª reclamada de 08/11/2010 a 22/05/2013, na função de operador de usinagem; que o depoente prestou serviços para a Fiat, não tendo prestado serviços para a Toyota; que trabalhou junto com o reclamante, na mesma área; que o depoente usava o mesmo especial que o reclamante para ir ao trabalho; **que chegavam cerca de 30 minutos antes do início da jornada**, passavam no vestiário para trocar de roupa, passavam no restaurante para lanche e só depois dirigiam-se ao setor de trabalho, onde registravam o início da jornada no ponto; **que no final da jornada, davam a saída no cartão de ponto e iam imediatamente para o especial para ir embora; que normalmente o especial não atrasava para sair da empresa**; que faziam usinagem de peças somente para Fiat; que o depoente nunca usinou peças para outras empresas além da Fiat; que era a Fiat quem fornecia o desenho das peças; que o maquinário em que o depoente trabalhava era de propriedade da Fiat; que havia uma etiqueta identificadora com o nome da Fiat nas máquinas; que o depoente era subordinado a um empregado da Proema, mas sempre havia alguém da diretoria da Fiat no local de trabalho para acompanhar a operação; que não sabe se a 1ª reclamada fornecia vale-transporte para quem requeresse. Nada mais." (ID. f6ec4e0 - fls.730/731) (Grifos nossos)

Diante da única prova testemunhal produzida e da ausência de prova em sentido contrário, a conclusão a que se pode chegar é a de que o reclamante faz jus ao recebimento dos vindicados minutos residuais.

Considerando o depoimento transcrito acima, tem-se que **o autor apresentava-se à reclamada com 30 minutos de antecedência os quais não eram registrados em cartões de ponto.**

Quanto ao final da jornada, nos termos do citado depoimento, **era marcado o cartão de ponto e que logo em seguida adentrava no especial que não se atrasava para sair da empresa.** Portanto, **não há tempo à disposição da reclamada que se caracterizasse como minutos residuais.**

Dessa forma, com base na prova oral coligida e considerando o princípio da razoabilidade, **defiro ao reclamante o pagamento de 30 minutos, como extras, referentes aos minutos residuais antecedentes à sua jornada de trabalho nos termos dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT e Súmulas 366 e 429 do TST.**

Em consequência, **condeno a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes, como se apurar com base na frequência especificada nos controles de ponto (dias efetivamente trabalhados, excluindo-se as ausências comprovadas), no período de 02/03/2011 a 01/10/2014, acrescidas do adicional convencional e com reflexos** em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e a soma destes (horas extras e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%. **QUANTO AOS novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR, nos termos da OJ 394 do TST, no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR -10169-57.2013.5.5.0013, a SBDI-1 do TST fixou a tese jurídica de que**

"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'",

A adoção de referida tese pelo TST culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 daquela Corte.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor e os termos da Súmulas 264 do TST; a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; a integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SBDI-1 do TST).

REPERCUSSÕES DO ADICIONAL NOTURNO NOS DSR's e PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

Insurge-se o reclamante contra o **deferimento do pagamento de horas noturnas sem reflexos em RSR.**

Alega que **restou comprovado que o autor laborava em período noturno**, sendo deferido o pagamento de horas extras noturnas habituais e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%. **CONTUDO,** requer seja deferida **também repercussão nos RSR's (feriados e domingos),** vez que tal verba deferida possui natureza salarial e incide reflexos nos RSR's.

Insurge-se também **contra o indeferimento da prorrogação da jornada noturna.** Invoca a Súmula 60 do TST para que se condene a reclamada ao pagamento do adicional noturno considerando-se também a prorrogação do horário noturno até o término da jornada.

Ao exame.

O juízo singular indeferiu o pedido de horas extras pela prorrogação da jornada referente ao período em que o autor se ativou em turnos fixos por entender que a jornada das 23h36min às 06h não extrapolou o limite diário de 8h e de 44 horas semanais.

Pois bem.

O empregado que se ativa em jornada mista, ou seja, iniciando a jornada em horário noturno e terminando no diurno, tem direito ao adicional noturno pelo trabalho a partir das 5h, incluindo a redução ficta, conforme disposto no art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT. Prevalece o entendimento de que **a prorrogação da jornada noturna, inclusive na jornada mista, provoca maior desgaste, o que enseja o pagamento destas parcelas. Cabe esclarecer que o termo prorrogação não se refere ao trabalho extraordinário, mas ao trabalho que se estende para além do limite de 5h.**

Nesse sentido é a **Tese Jurídica Prevalecente 21 deste Regional**:

"Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT. (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 17,18 e 21/05/2018)".

Se é incontestável que o empregado trabalhou em horário noturno e prosseguiu jornada após as 5 horas, deverá receber o adicional noturno sobre essas horas integralmente, conforme disposto no art. 73 da CLT e entendimento contido na Súmula 60, II, do TST. Ressalte-se que o adicional noturno é parcela estritamente relacionada à saúde e à segurança do trabalhador, porque visa remunerar trabalho em condições penosas.

Ademais, **são devidos reflexos das horas extras em RSR, conforme Lei 605/40 e Súmula 172 do TST.**

Dou provimento para aplicar a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e deferir reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o reclamante contra o **indeferimento do pedido de adicional de insalubridade.**

Alega que a reclamada, ao não fornecer as fichas de entrega de EPI's teria confessado o descumprimento da NR - 6, item 6.6.1.h da Portaria 3.214/78. Desse modo, não havendo o devido registro dos EPI's através de "livros, fichas ou sistema eletrônico" estaria comprovada a falta de neutralização do agente insalubre pela empresa.

Pois bem.

Para a apuração da insalubridade foi elaborada prova pericial - ID. 728382c - fls. 654/663, inclusive com a presença do reclamante que manifestou o seguinte durante a diligência:

6 - ATIVIDADES DO RECLAMANTE:

O Reclamante tinha as seguintes atividades nos respectivos períodos e setores abaixo descritos:

Função: Operador de Máquina Especializado - Período: 02/03/2011 até 01/10/2014 - Setores: CTS II e III

Realizou diariamente as operações:

» pegar na gancheira a peça a ser usinada e colocar na máquina com porta manual e/ou automática.

» acionar botoeiras de comando para a máquina realizar a usinagem da peça.

» retirar a peça da máquina e posicionar de volta em outra gancheira.

» separar as peças com ar comprimido.

» realizar inspeção visual nas peças.

» realizar retrabalho nas peças com um torno.

Equipamento de Proteção Individual - EPI:

A reclamada não forneceu as fichas de EPIs do reclamante.

Em diligência o reclamante declarou sempre receber e utilizar os seguintes EPIs: protetor auricular, creme de proteção das mãos, avental de PVC, luva de PVC cano longo, óculos de segurança e botina de segurança.

O reclamante declarou ainda na diligência que foi treinado sobre o uso dos EPIs, que realizou trocas regulares e que a empresa fiscalizava o uso.

[...]

Dados obtidos em diligência e análise de documentos

Este perito valeu-se de avaliações quantitativas realizadas pela reclamada em seu PPRA (documento este fornecido pela reclamada em outras perícias realizadas por este perito no local), inspeção no local de trabalho do reclamante e declaração do reclamante sobre o uso dos EPIs.

A avaliação quantitativa de ruído realizada indicou o valor de 87,9 dB(A).

Verificado pelo perito em outras várias diligências realizadas no local antes do fechamento da empresa, que era utilizado o protetor auricular com certificado de aprovação 5745, que de acordo com laudo do equipamento, possuem um NRRsf (Nível de redução de ruído) de 16 dB(A). O reclamante declarou na diligência que realizava trocas regulares a cada três meses.

Análise técnico - legal

Desta forma, resta **descaracterizada a insalubridade por análise quantitativa, que indicou um valor abaixo do limite de tolerância previsto, com a utilização dos EPIs.** [...] (Grifou-se)

Em análise das atividades exercidas pelo reclamante, avaliação do ambiente de trabalho e dos equipamentos individuais utilizados, **concluiu o perito que o autor não estava sujeito a qualquer agente insalubre**. Além disso, em que pese a reclamada não ter fornecido fichas de EPI, o próprio reclamante forneceu informações suficientes no sentido de se comprovar a utilização, troca e fornecimento de EPI's suficientes a neutralizar o agente insalubre.

Descaracterizada a insalubridade em relação ao agente ruído, bem como quanto a agentes químicos e biológicos, não há que se falar em direito ao recebimento do adicional pretendido em razão da ausência de apresentação pela reclamada de fichas de EPI's.

Ou seja, sem agente insalubre detectado nas atividades exercidas pelo reclamante cai por terra toda e qualquer argumentação fora desse sentido de modo a ensejar o pagamento do adicional.

Ademais, sabe-se que, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos específicos.

Porém, a teor do citado artigo, o Juízo decidirá contrariamente à manifestação do Expert se forem constatados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o artigo 195 da CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida.

A prova pericial produzida e esclarecimentos foram capazes de formar o convencimento do juízo, também em sede deste juízo revisor.

Não restam dúvidas que o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo mostra-se claro, estando embasado nas normas técnicas que regem a matéria. Como tal, não pode ser afastado injustificadamente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, artigo 5º, LV, da CR/88.

Não se vislumbrando nos autos nenhum elemento que possa infirmar ou desabonar aquela prova técnica, a conclusão dela se impõe.

Nego provimento.

DO FGTS

Insurge-se o reclamante contra a decisão que julgou **improcedente o pedido de pagamento do FGTS não quitado pela 1ª reclamada (PROEMA) sob o fundamento de que cabia ao recorrente o ônus de provar a ausência de depósito**. Alega, invocando a **Súmula 461 do TST, que o ônus de prova quanto à regularidade**

dos recolhimentos incube a empregadora em homenagem ao princípio da aptidão da prova.

Ressalta também o fato de que **a 1ª recorrida foi considerada confessa quando da prolação da sentença e que as demais rés limitaram-se a apenas negar o fato em contestação e afirmar a realização adequada dos depósitos sem, contudo, comprovarem o alegado documentalmente.**

Pois bem.

O Juízo de origem decidiu quanto ao pedido no seguinte sentido (ID. 0887601 - fls. 766/767):

2.14 - Verbas rescisórias - FGTS

Tendo em vista a confissão da primeira reclamada, empregadora do autor, e não havendo nos autos qualquer elemento apto a infirmar o relato de não pagamento das verbas rescisórias, condeno a reclamada a pagar ao autor: saldo de salário (1 dia); aviso prévio (36 dias), 13º salário proporcional, observando a projeção do aviso prévio; férias do período aquisitivo 2013/2014, acrescidas de 1/3; férias proporcionais acrescidas de 1/3, observando a projeção do aviso prévio; FGTS sobre aviso prévio e 13º salários; multa de 40% sobre o saldo de FGTS de todo o contrato de trabalho.

Considerando o princípio da aptidão para a prova, e tendo em vista que o extrato de FGTS é amplamente acessível ao trabalhador, cabia a ele comprovar o inadimplemento dos recolhimentos do FGTS do período laboral, ônus do qual ele não se desvencilhou. Rejeito o pedido de pagamento do FGTS do contrato de trabalho.

Pelo acima exposto, tendo em vista que as verbas rescisórias incontroversas não foram quitadas no prazo legal, condeno a reclamada a pagar ao autor a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT, no importe de R$1.694,00, bem como o acréscimo de 50%, previsto no artigo 467 da CLT, sobre saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e multa de 40% do FGTS. (Grifou-se)

*N*os termos da **Súmula 461 do TST**,

"é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Considerando que a 1ª Reclamada (PROEMA) restou confessa e que não houve produção de contraprova pelas demais reclamadas, faz jus o reclamante ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a primeira ré.

Provejo.

DA RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA RECORRIDA

Insurge-se o reclamante **contra a decisão que limitou a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas apenas à 2ª reclamada (FIAT).** Alega ser incontroverso nos autos o fato de que a 1ª e demais demandadas firmaram contrato de prestação de serviços e que 1ª reclamada não adimpliu integralmente os créditos devidos ao recorrente. Afirma que **a 3ª reclamada beneficiou-se da força de trabalho do reclamante concluindo que a relação jurídica havida entre as recorridas (relação de intermediação de mão de obra) causou dano à parte autora.**

Invoca a Súmula 331 do TST e defende que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ao exame.

Assim decidiu o Juízo (ID. 0887601 - fls. 767):

2.18 - Responsabilidade das reclamadas

Segundo a inicial, o **reclamante, prestou serviços de forma exclusiva para a segunda reclamada até agosto de 201**4, utilizando-se de maquinário e matéria prima daquela reclamada. **Após, afirma que a terceira reclamada assumiu e sucedeu toda a produção, maquinário e empregados da segunda reclamada.**

A segunda reclamada se defendeu, aduzindo que a primeira reclamada é apenas uma fornecedora de peças utilizadas nos componentes automotivos fabricados pela contestante. Alegou, em resumo, **que há tão somente uma relação comercial entre elas, e que o reclamante jamais lhe prestou serviços diretamente ou em suas dependências.**

A terceira reclamada argumenta que houve uma transação comercial e não sucessão.

A responsabilidade solidária não é presumida, advém da manifestação de vontade das partes ou da lei, ou, ainda, de simulação levada a efeito para fraudar direitos trabalhistas. Não há nos autos qualquer elemento que evidencie fraude, tampouco ajuste deliberado ou legal de responsabilidade. Portanto, não há que se falar em responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos nesta decisão.

A responsabilidade subsidiária, na seara trabalhista, pressupõe a prestação das atividades laborais diretamente em prol de uma terceira pessoa, tomadora dos serviços, por meio de contrato com a empresa fornecedora da mão de obra, nos termos da Súmula 331 do TST.

Passo à análise.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, em especial pela prova oral produzida, restou comprovado que a 2ª reclamada figurou como tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, em clara terceirização de mão de obra.

De fato, **restou demonstrado que a usinagem de peças da 1ª reclamada destinava-se à 2ª ré. Restou configurada a ingerência na 1ª reclamada inclusive no controle de qualidade das peças produzidas pelo reclamante,** como se pode notar da informação prestada pela testemunha no sentido de que empregado da FIAT comparecia ao local de serviço para acompanhar a operação.

Portanto, **sendo a 2ª reclamada a beneficiária direta dos serviços prestados pelo autor, declaro a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante nesta decisão, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, da admissão até 30 de abril de 2014,** período no qual o reclamante prestou serviços a 2ª reclamada, conforme confessado pelo autor em audiência.

Por outro lado, a 3ª reclamada comprovou, em id 33530d5, transação comercial autorizada e homologada pelo MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Betim, com anuência do sindicato da categoria profissional, na qual aquela reclamada adquiriu parte de maquinário e a produção realizada até 30/09/2017 pela primeira reclamada, não havendo que se falar em sucessão de empregador, como quer o reclamante, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da Toyota do Brasil pelos créditos deferidos ao autor neste julgado. (Grifou-se)

Não merece reparo o entendimento da origem. Não restou comprovado nos autos pelo reclamante a alegada fraude quanto a 3ª reclamada. Assim, entendo ser irretocável a decisão.

Nego provimento.

DO DIREITO INTERTEMPORAL - DA ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Insurge-se o reclamante contra a **condenação ao pagamento de honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista não se aplicam a presente reclamatória, uma vez que o contrato perdurou de 08/11/2010 a 01/10/2014 tenso sido ajuizada em 02/03/2016.**

Sucessivamente, pede a redução dos valores a que foi condenado.

Ao exame.

Para as ações ajuizadas antes da reforma trabalhista, como é o caso, aplica-se a literalidade da antiga redação do artigo 790-B, da CLT, no sentido de que, **sendo o trabalhador beneficiário de Justiça Gratuita, a isenção abrange também os honorários periciais**. Assim, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT e da Súmula 457 do TST, os honorários periciais serão suportados pela União.

Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, Conforme o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito de normas de direito material, devem regulamentar unicamente as relações de emprego a partir da vigência da lei citada - 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos. Tendo em vista que não observar as modificações para contratos ativos antes da vigência da lei seria o mesmo que dar efeito superveniente à norma revogada, fato que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, ademais de transgredir o disposto no art. 912 da CLT.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 14 do CPC:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente

aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, **as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência, isto é, as inovações apresentadas pela Lei em comento não se aplicam ao presente processo, resguardando a segurança jurídica e evitando surpresas às partes. Fato que se comprova em razão de o processo ter sido ajuizado em 10/11/2016, e as inovações da Lei 13.467/2017 passaram a ter vigência em 11/11/2017.**

Assim, **tendo em vista que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017 não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.**

Nesses termos, dou provimento.

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO - IPCA-E

Requer o reclamante a aplicação do índice IPCA para correção monetária dos créditos objeto da condenação.

Pois bem.

Encontra-se restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, e determinou, em sua substituição, a incidência do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas procedidas a partir de 25 de março de 2015.

Noutras palavras, para atualizações que envolvam prestações trabalhistas anteriores a 25/03/2015, aplica-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E de 25/03/2015 até o efetivo pagamento, não importando que a prestação de serviços tenha finalizado em período anterior a 25/03/2015, pois a atualização só termina com o pagamento.

Ainda é relevante ressaltar que **o art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, remete à aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, exatamente aquele declarado inconstitucional por arrastamento, pelo que a denominada "Reforma Trabalhista", no particular, não derrui o entendimento aqui delineado, até por subsistirem as mesmas razões de decidir que ampararam a declaração de inconstitucionalidade.**

Portanto, é inconstitucional a aplicação da TRD prevista no art. 39 da Lei 8177/91, a partir de 25 de março de 2015, devendo ser substituída pelo IPCA-E no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho. **Em acréscimo a súmula 73 deste Regional**.

Provejo.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA (FIAT)

INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RELAÇÃO COMERCIAL DE COMPRA E VENDA

Insurge-se a reclamada contra a decisão que a condenou subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas pela 1ª ré (PROEMA).

Alega que a relação jurídica entre as empresas trata-se de negócio jurídico de natureza comercial em que a PROEMA fornece peças a FIAT. Nesse sentido, este fato impediria a aplicação da Súmula n. 331, do C. TST à hipótese dos autos, não subsistindo qualquer responsabilidade, seja ela subsidiária ou solidária, da Recorrente-FIAT relativamente aos débitos trabalhistas da Reclamada-PROEMA.

Ao exame.

Em defesa, a 2ª Reclamada afirmou que a relação jurídica existente entre ela e 1ª Reclamada foi de apenas "compra e venda" de parte da peça do câmbio (sem exclusividade), sem fornecimento de mão de obra, mas apenas de mercadoria. Ou seja, alega que possuía apenas relação comercial com a 1ª reclamada.

No entanto, **após verificar o acervo probatório coligido ao feito, entendo que não restou evidenciado que a relação da 1ª com as demais rés possuía caráter meramente comercial. Na verdade, em especial pela prova oral, restaram confirmadas as alegações obreiras no sentido de que sua prestação de serviços se deu em benefício da 2ª demandada.**

É sabido que a terceirização, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das

atividades periféricas e/ou extraordinárias a empresas especializadas e com isso incrementa a oferta de postos de trabalho.

Entretanto, quando os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim das tomadoras da mão de obra, desvirtua-se o instituto que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por essas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras dos serviços.

Nesse contexto, com supedâneo no art. 9º da CLT, deve ser declarada ilícita a terceirização perpetrada com o intuito de sonegar direitos trabalhistas.

Na hipótese vertente, o acervo probatório coligido ao feito evidenciou a intermediação, no caso ao meu entender, ilícita de mão de obra, em total afronta à legislação trabalhista.

A testemunha do autor declarou que (prova emprestada do processo nº 0010098-12.2016.5.03.0087 - fls. 730/731):

[...] que **faziam usinagem de peças somente para Fiat;** que o depoente nunca usinou peças para outras empresas além da Fiat; **que era a Fiat quem fornecia o desenho das peças; que o maquinário em que o depoente trabalhava era de propriedade da Fiat; que havia uma etiqueta identificadora com o nome da Fiat nas máquinas; que o depoente era subordinado a um empregado da Proema, mas sempre havia alguém da diretoria da Fiat no local de trabalho para acompanhar a operação**; que não sabe se a 1ª reclamada fornecia vale-transporte para quem requeresse. Nada mais." (ID. f6ec4e0 - fls. 730/731) (Grifou-se)

Vê-se comprovado, portanto, que **a 1ª reclamada produzia peças exclusivamente para a 1ª ré, sua exclusiva tomadora de serviços.**

Acrescente-se que **a atividade de fabricação das peças automotivas não pode ser tida como alheia à linha de produção da 2ª ré, porquanto viabiliza a consecução da sua atividade fim, cujo estatuto social, no Capítulo 1, artigo 3º, estabelece o seguinte objeto social:**

"A Sociedade tem por objeto: (a) O estudo, desenvolvimento, projetação, a fabricação, o comércio, mesmo que exterior, a representação e a distribuição de automóveis, veículos a motor em geral, motores, outros grupo e sub-grupos, componentes, partes e peças, inclusive de reposição, bem como acessórios; (b) Participação em sociedade ou empresa que tenham por objeto afim ou conexo com o seu próprio; (c) Dar e receber em locação bens móveis em geral; (d) a prestação de serviços relacionados com o objeto social, inclusive o de treinamento, formação, desenvolvimento profissional e consultoria organizacional; (e) A fabricação, o comércio mesmo exterior, de máquinas, ferramentas e bens de capital; e (f) A prática de atividades conexas, correlatas ao objetivo social, que independam de autorização legislativa." (destacou-se).

Não se trata, pois, de mero fornecimento de matéria prima para a montagem final de um veículo automotor, tampouco se trata de simples relação de compra e venda de mercadorias prontas e acabadas.

Aliás, **é irrelevante a moldura formal dada pelas empresas à relação havida entre elas, devendo ser averiguada a prática concreta efetivada na prestação dos serviços, em homenagem ao princípio da primazia da realidade sobre a forma que impera no Direito do Trabalho.**

O acervo probatório, bem como as dezenas de processos julgados por esta Turma ajuizados contra as mesmas reclamadas, evidenciou que a 2ª ré, por questões de logística empresarial, optou por segmentar sua linha de produção, passando a terceiras empresas a fabricação de componentes por ela utilizados na montagem dos veículos e na comercialização a título de reposição. Dentro desse processo de reorganização produtiva, a planta industrial repassada para a 1ª ré transformou-a em extensão da 2ª ré.

A imprescindibilidade dos serviços prestados pela 1ª ré à consecução do objetivo econômico da 2ª ré é notória, tanto que essa demandada interferia diretamente na fabricação das peças automotivas, porém tal ingerência tinha por escopo único a obtenção dos lucros em detrimento dos valores sociais do trabalho.

Tal convicção se robustece em face da constatação de que a 1ª ré encerrou as suas atividades e promoveu a dispensa dos empregados, porém não quitou as verbas rescisórias, tampouco forneceu as guias para o saque do FGTS e habilitação ao seguro desemprego.

De outro giro, não há qualquer controvérsia quanto à participação

do autor nas atividades de produção das peças que eram adquiridas pela 2ª ré.

Patente, pois, a vinculação das atividades desenvolvidas pelo autor com o empreendimento econômico da 2ª ré, tendo ela se beneficiado diretamente da prestação de serviços do obreiro.

De todo o exposto **se conclui que, para atender as suas finalidades sociais, a 2ª ré não poderia prescindir das atividades de fabricação do produto efetivadas pela 1ª ré, sendo as funções exercidas pelo autor essenciais ao desenvolvimento, manutenção e subsistência das atividades básicas da tomadora de serviços.**

Está plenamente caracterizada a intermediação fraudulenta de mão de obra, em virtude da contratação mediante empresa interposta (1ª ré), como forma escamoteada de burlar a legislação trabalhista (art. 9° da CLT).

Não se olvide que o art. 170 da Constituição da República menciona, como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, apontando, ainda, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, o que deságua na conclusão de que as tendências capitalistas não podem comprometer e precarizar as relações de trabalho.

Frente ao que acima delineou-se, a conclusão deste colegiado era de qua a contratação do autor pela 1ª ré, era ilícita e configurava fraude trabalhista repudiada pela Súmula 331 do C. TST e pelo art. 9° da CLT, conclusão esta que embora desmontada pela recente decisão do STF quando do julgamento da ADPF 324, não impediria a meu sentir, a manutenção de reconhecimento da fraude especialmente em razão da forma de ingerência direta da 2ª ré, ora recorrente, na totalidade do trabalho despendido pelos empregados da 1ª reclamada.

A hipótese retratada nos autos ensejaria até mesmo o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª ré com fulcro no item I da Súmula 331 do C. TST c/c art.9º da CLT.

No entanto, a pretensão formulada no recurso ordinário e, portanto, devolvida à apreciação desta instância revisora limita-se à responsabilização subsidiária da 2ª ré, aplicando-se à hipótese o artigo 1013, caput, do CPC, *verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."*

Ressalte-se que **a responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços é ampla e deve abarcar todas as verbas imputadas à devedora principal. Isso porque, caso a devedora principal não arque com as verbas da condenação, o devedor subsidiário se subsome no papel da empregadora, assumindo integralmente os débitos apurados no caso.**

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA EMPRESTADA

Em aditamento ao RO, **alega a reclamada que a utilização de prova emprestada é admissível apenas quando se tratar de ação movida entre as mesmas partes e envolvendo situações fáticas similares, ou quando houver concordância das partes da utilização da prova.**

Aduz que **a fundamentação da sentença quanto ao pedido de intervalo intrajornada fundamenta-se em depoimento tomado de outro processo que não foi transcrito pela sentença.** Informa também que **foi registrado protesto em tempo oportuno a respeito da discordância quanto à utilização de prova emprestada.**

Pois bem.

Sem razão a reclamada.

Em que pese toda a argumentação, não há vício que macule a utilização de prova emprestada pelo reclamante, pois o depoimento da testemunha (ID. f6ec4e0 - fls.730/731) em nada interferiu na fundamentação e conclusão do Juízo de origem quanto a condenação ao pagamento de horas intervalares, **uma vez que a origem do direito restou comprovada em razão de a 1ª reclamada (PROEMA) não ter juntado aos autos os cartões de ponto (ônus que lhe incumbia), restando confessa quanto à matéria de fato presumindo-se verdadeira a alegação do reclamante nos termos de sua inicial.**

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada (FIAT) porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. **No mérito, nego provimento ao recurso da 2ª reclamada. Ao recurso do reclamante**, **dou provimento parcial para**, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas, de forma subsidiária:

a) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos vindicados na exordial, em decorrência da não fruição integral do intervalo intrajornada;

b) ao pagamento de 30 minutos como extras referentes aos minutos residuais antecedentes à jornada de trabalho, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

c) a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e bem como reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

d) ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a 1ª ré (PROEMA).

E, ainda, para **isentar o reclamante ao pagamento de honorários periciais e de sucumbência, a seu encargo, bem como** determinar, na liquidação dos haveres deferidos, a **aplicação do índice de correção IPCA-E, a contar de 25.03.2015.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a

advogada Ana Rita Santos, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos** interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada (FIAT) porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª reclamada. Ao recurso do reclamante**, **deu provimento parcial para**, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas, de forma subsidiária:

a) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos vindicados na exordial, em decorrência da não fruição integral do intervalo intrajornada;

b) ao pagamento de 30 minutos como extras referentes aos minutos residuais antecedentes à jornada de trabalho, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

c) a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e bem como reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

d) ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a 1ª ré (PROEMA).

E, ainda, para **isentar o reclamante ao pagamento de honorários periciais e de sucumbência, a seu encargo, bem como** determinar, na liquidação dos haveres deferidos, a **aplicação do índice de correção IPCA-E, a contar de 25.03.2015.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010123-25.2016.5.03.0087

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	RENATO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROEMA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010123-25.2016.5.03.0087 (RO)0v

RECORRENTES: RENATO RODRIGUES GOMES e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS E PROEMA AUTOMOTIVA S/A, TOYOTA DO BRASIL LTDA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Considerada a interposição da ação antes da denominada reforma trabalhista, não há falar na aplicação de honorários de sucumbência, previstos no art. 791-A da CLT, nos termos das alterações provenientes da Lei n. 13.467/2017.

RELATÓRIO

Ao relatório ID. 0887601 (f. 757/770) acrescento que a 4ª Vara do Trabalho de Betim julgou improcedentes os pedidos do autor em face da reclamada TOYOTA DO BRASIL, e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATO RODRIGUES GOMES**, para condenar as reclamadas **PROEMA AUTOMOTIVA** e **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA,** esta última de forma subsidiária limitada ao período da admissão até 30/04/2014. Embargos de declaração, pelo Autor - ID. fd9bbe7 (f. 772/774), providos em parte, decisão ID. 2aa20b9 (f. 806/807).

Recorre a 2ª Ré (FCA FIAT) - ID. 55b8dc6 (f. 788/801), abordando os seguintes temas: **a)** responsabilidade subsidiária; **b)** intervalo intrajornada - prova emprestada.

Recorre também o Autor - ID. cf0c92a (f. 816/886), quanto: **a)** confissão da 1ª recorrida; **b)** intervalo intrajornada e reflexos; **c)** minutos residuais - tempo à disposição; **d)** reflexos de adicional noturno sobre RSR; **e)** adicional noturno - prorrogação; **f)** adicional de insalubridade; **g)** FGTS - diferenças; **h)** responsabilidade da 3ª recorrida; **i)** honorários periciais; **j)** honorários de sucumbência; **k)**atualização monetária - IPCA .

Contrarrazões do Autor - ID. 31a6c75 - (f. 891/893) e da Ré FCA - ID. Baffccb (f. 894/934).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inverto a ordem de julgamento para apreciar, primeiramente, o Recurso do Autor - por conter matéria preferencial.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

CONFISSÃO DA 1ª RECLAMADA (**PROEMA AUTOMOTIVA S/A)**

Destaca-se que **a 1ª Ré (PROEMA AUTOMOTIVA S/A) não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Com base no art. 844/CLT e Súmula 74/TST, foi-lhe aplicada a pena de confissão ficta.**

Todavia, como é pacífico na doutrina, **essa confissão é uma presunção *"juris tantum"*, que pode ser elidida por prova em contrário.** Não se pode pretender, portanto, que a confissão ficta funcione como prova absoluta contra a parte. **Ela deve ser considerada pelo Julgador, mas em confronto com os demais elementos de prova constantes dos autos. Assim procedeu o Juízo *"a quo"*, razão por que, quanto a esse aspecto, a decisão recorrida não merece reforma.**

Nada a prover.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se o reclamante contra a decisão que **condenou as recorridas ao pagamento de 30 minutos como extras referentes a fruição parcial do intervalo intrajornada correspondente ao período de janeiro a outubro de 2014 quando o autor passou a laborar em turno fixo (das 23:36h às 06:00h).**

Alega que também **faz jus ao recebimento das horas intervalares, como extras, não gozadas até dezembro de 2013, período em que trabalhava em turnos ininterruptos de 06:00h as 15:48h e das 15:48 as 01:09h.** Para tanto afirma ter **o douto magistrado se equivocado, ao extrair de suas razões de pedir, que a fruição parcial do intervalo intrajornada referia-se tãso somente ao período posterior a janeiro de 2014, vez que a expressão correspondente ao intervalo afirmativamente cumprido, diz respeito à totalidade de vigência de seu contrato de trabalho. Eis o texto de suas razões:**

"Durante o pacto laboral, o reclamante se ativou em turno ininterrupto de revezamento, de segunda a sexta, além de sábados e domingos alternados, inclusive nos feriados abaixo elencados, das 06:00h as 15:48h e das15:48 as 01:09h, sendo que a partir de janeiro/2014 passou a trabalhar em horário fixo das 23:36h às 06:00h, **sempre com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso**." (ID. ba02ff7 - fl. 04) (Grifou-se).

Nesse sentido, **requer a condenação das reclamadas ao pagamento de horas intervalares referentes a todo o período contratual.** Invoca também a aplicação da Súmula 437, do TST e da OJ 307 da SDI-1 para que **seja deferido o pagamento total do período correspondente ao intervalo, e não apenas daquele suprimido, declarando-se a natureza salarial da verba com seus respectivos reflexos e o afastamento da aplicação pelo Juízo de origem das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista.**

Ao exame.

***Data máxima venia*, ao revés do concluído na origem, tenho que o reclamante ao afirmar que sempre gozou de 30 minutos de intervalo para refeição e descanso referiu-se a todo o período contratual,** seja enquanto laborou em turno ininterrupto ou

em turno fixo. **Não há nos autos prova capaz de se chegar a outra conclusão, sobretudo considerando a falta de juntada de cartões de ponto pela 1º reclamada (PROEMA).**

Ademais, **não se aplica a presente ação as alterações de direito material promovidas pela Reforma Trabalhista, uma vez que fora ajuizada em 02/03/2016.**

Nesse sentido, **provejo o apelo autoral para condenar as reclamadas (PROEMA e FCA FIAT) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos pela** da não fruição integral do intervalo intrajornada nos termos do art. 71, §4º, da CLT (redação anterior a Reforma) e Súmula 437, do TST (considerada a natureza salarial da verba).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS

Recorre o reclamante contra o **indeferimento do pedido de minutos residuais.** Alega que **apresentava-se nas dependências da reclamada com a média de 30/45 minutos de antecedência em relação ao seu horário padrão e que, ao final da jornada, permanecia aguardando o transporte fornecido pela empresa cerca de 30/45 minutos** após o término de suas atividades.

Ao exame.

O Juízo a quo analisou o presente caso sob a égide das alterações trazidas pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) e rejeitou o pedido de horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais não registrados, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, nos termos do novel § 2º do art. 4º da CLT.

Ao contrário do entendimento do Juízo primevo, por respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 6º da LINDB), **adoto aqui os dispositivos celetistas com a redação anterior às modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista, assim como a interpretação jurisprudencial consagrada do ordenamento jurídico vigente à época do contrato de trabalho.**

Nesse sentido, os minutos residuais, anteriores e posteriores, gastos pelo reclamante atendiam exclusivamente aos interesses da reclamada, principalmente para a garantia do seu regular processo produtivo.

Ora, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, está ele sob o poder do seu empregador e do regulamento empresário, enquadrando-se, pois, na previsão normativa consagrada no caput do já citado artigo 4º da CLT.

Logo, os minutos antecedentes e sucessivos à jornada, gastos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, devem ser considerados tempo à disposição, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades.

Quanto à validade da cláusula convencional, prevendo a não caracterização do tempo à disposição, dispõe a **Súmula 449 do TST:**

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Ora, **referida cláusula atinge norma relativa a jornada de trabalho, que constitui o núcleo de proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual não comporta flexibilização.**

Assim, **se não é admissível o elastecimento do tempo previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com maior razão, não se admite sua supressão por cláusula convencional, descaracterizando o tempo à disposição.**

Esse o entendimento que se refletiu na Tese Jurídica Prevalecente n. 15 deste Tribunal:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017).

Pois bem.

Na ata de audiência ficou registrada a utilização do seguinte depoimento como prova emprestada a favor do reclamante:

"**Primeira testemunha do reclamante:** Geraldo Agostinho de Souza, identidade nº MG 5590411, solteiro(a), nascido em 15/07/1964, operador de máquinas, residente e domiciliado(a) na Rua Joroá, 59, Lago Azul, Ibirité/MG. Advertida e compromissada. Depoimento: que trabalhou para a 1ª reclamada de 08/11/2010 a 22/05/2013, na função de operador de usinagem; que o depoente prestou serviços para a Fiat, não tendo prestado serviços para a Toyota; que trabalhou junto com o reclamante, na mesma área; que o depoente usava o mesmo especial que o reclamante para ir ao trabalho; **que chegavam cerca de 30 minutos antes do início da jornada**, passavam no vestiário para trocar de roupa, passavam no restaurante para lanche e só depois dirigiam-se ao setor de trabalho, onde registravam o início da jornada no ponto; **que no final da jornada, davam a saída no cartão de ponto e iam imediatamente para o especial para ir embora; que normalmente o especial não atrasava para sair da empresa**; que faziam usinagem de peças somente para Fiat; que o depoente nunca usinou peças para outras empresas além da Fiat; que era a Fiat quem fornecia o desenho das peças; que o maquinário em que o depoente trabalhava era de propriedade da Fiat; que havia uma etiqueta identificadora com o nome da Fiat nas máquinas; que o depoente era subordinado a um empregado da Proema, mas sempre havia alguém da diretoria da Fiat no local de trabalho para acompanhar a operação; que não sabe se a 1ª reclamada fornecia vale-transporte para quem requeresse. Nada mais." (ID. f6ec4e0 - fls.730/731) (Grifos nossos)

Diante da única prova testemunhal produzida e da ausência de prova em sentido contrário, a conclusão a que se pode chegar é a de que o reclamante faz jus ao recebimento dos vindicados minutos residuais.

Considerando o depoimento transcrito acima, tem-se que **o autor apresentava-se à reclamada com 30 minutos de antecedência os quais não eram registrados em cartões de ponto.**

Quanto ao final da jornada, nos termos do citado depoimento, **era marcado o cartão de ponto e que logo em seguida adentrava no especial que não se atrasava para sair da empresa.** Portanto, **não há tempo à disposição da reclamada que se caracterizasse como minutos residuais.**

Dessa forma, com base na prova oral coligida e considerando o princípio da razoabilidade, **defiro ao reclamante o pagamento de 30 minutos, como extras, referentes aos minutos residuais antecedentes à sua jornada de trabalho nos termos dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT e Súmulas 366 e 429 do TST.**

Em consequência, **condeno a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes, como se apurar com base na frequência especificada nos controles de ponto (dias efetivamente trabalhados, excluindo-se as ausências comprovadas), no período de 02/03/2011 a 01/10/2014, acrescidas do adicional convencional e com reflexos** em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e a soma destes (horas extras e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%. **QUANTO AOS novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR, nos termos da OJ 394 do TST, no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR -10169-57.2013.5.5.0013, a SBDI-1 do TST fixou a tese jurídica de que**

"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'",

A adoção de referida tese pelo TST culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 daquela Corte.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor e os termos da Súmulas 264 do TST; a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; a integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SBDI-1 do TST).

REPERCUSSÕES DO ADICIONAL NOTURNO NOS DSR's e PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

Insurge-se o reclamante contra o **deferimento do pagamento de horas noturnas sem reflexos em RSR.**

Alega que **restou comprovado que o autor laborava em período noturno**, sendo deferido o pagamento de horas extras noturnas habituais e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%. **CONTUDO,** requer seja deferida **também repercussão nos RSR's (feriados e domingos),** vez que tal verba deferida possui natureza salarial e incide reflexos nos RSR's.

Insurge-se também **contra o indeferimento da prorrogação da jornada noturna.** Invoca a Súmula 60 do TST para que se condene a reclamada ao pagamento do adicional noturno considerando-se também a prorrogação do horário noturno até o término da jornada.

Ao exame.

O juízo singular indeferiu o pedido de horas extras pela prorrogação da jornada referente ao período em que o autor se ativou em turnos fixos por entender que a jornada das 23h36min às 06h não extrapolou o limite diário de 8h e de 44 horas semanais.

Pois bem.

O empregado que se ativa em jornada mista, ou seja, iniciando a jornada em horário noturno e terminando no diurno, tem direito ao adicional noturno pelo trabalho a partir das 5h, incluindo a redução ficta, conforme disposto no art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT. Prevalece o entendimento de que **a prorrogação da jornada noturna, inclusive na jornada mista, provoca maior desgaste, o que enseja o pagamento destas parcelas. Cabe esclarecer que o termo prorrogação não se refere ao trabalho extraordinário, mas ao trabalho que se estende para além do limite de 5h.**

Nesse sentido é a **Tese Jurídica Prevalecente 21 deste Regional**:

"Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT. (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 17,18 e 21/05/2018)".

Se é incontestável que o empregado trabalhou em horário noturno e prosseguiu jornada após as 5 horas, deverá receber o adicional noturno sobre essas horas integralmente, conforme disposto no art. 73 da CLT e entendimento contido na Súmula 60, II, do TST. Ressalte-se que o adicional noturno é parcela estritamente relacionada à saúde e à segurança do trabalhador, porque visa remunerar trabalho em condições penosas.

Ademais, **são devidos reflexos das horas extras em RSR, conforme Lei 605/40 e Súmula 172 do TST.**

Dou provimento para aplicar a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e deferir reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o reclamante contra o **indeferimento do pedido de adicional de insalubridade.**

Alega que a reclamada, ao não fornecer as fichas de entrega de EPI's teria confessado o descumprimento da NR - 6, item 6.6.1.h da Portaria 3.214/78. Desse modo, não havendo o devido registro dos EPI's através de "livros, fichas ou sistema eletrônico" estaria comprovada a falta de neutralização do agente insalubre pela empresa.

Pois bem.

Para a apuração da insalubridade foi elaborada prova pericial - ID. 728382c - fls. 654/663, inclusive com a presença do reclamante que manifestou o seguinte durante a diligência:

6 - ATIVIDADES DO RECLAMANTE:

O Reclamante tinha as seguintes atividades nos respectivos períodos e setores abaixo descritos:

Função: Operador de Máquina Especializado - Período: 02/03/2011 até 01/10/2014 - Setores: CTS II e III

Realizou diariamente as operações:

» pegar na gancheira a peça a ser usinada e colocar na máquina com porta manual e/ou automática.

» acionar botoeiras de comando para a máquina realizar a usinagem da peça.

» retirar a peça da máquina e posicionar de volta em outra

gancheira.

» separar as peças com ar comprimido.

» realizar inspeção visual nas peças.

» realizar retrabalho nas peças com um torno.

Equipamento de Proteção Individual - EPI:

A reclamada não forneceu as fichas de EPIs do reclamante.

Em diligência o reclamante declarou sempre receber e utilizar os seguintes EPIs: protetor auricular, creme de proteção das mãos, avental de PVC, luva de PVC cano longo, óculos de segurança e botina de segurança.

O reclamante declarou ainda na diligência que foi treinado sobre o uso dos EPIs, que realizou trocas regulares e que a empresa fiscalizava o uso.

[...]

Dados obtidos em diligência e análise de documentos

Este perito valeu-se de avaliações quantitativas realizadas pela reclamada em seu PPRA (documento este fornecido pela reclamada em outras perícias realizadas por este perito no local), inspeção no local de trabalho do reclamante e declaração do reclamante sobre o uso dos EPIs.

A avaliação quantitativa de ruído realizada indicou o valor de 87,9 dB(A).

Verificado pelo perito em outras várias diligências realizadas no local antes do fechamento da empresa, que era utilizado o protetor auricular com certificado de aprovação 5745, que de acordo com laudo do equipamento, possuem um NRRsf (Nível de redução de ruído) de 16 dB(A). O reclamante declarou na diligência que realizava trocas regulares a cada três meses.

Análise técnico - legal

Desta forma, resta **descaracterizada a insalubridade por análise quantitativa, que indicou um valor abaixo do limite de tolerância previsto, com a utilização dos EPIs.** [...] (Grifou-se)

Em análise das atividades exercidas pelo reclamante, avaliação do ambiente de trabalho e dos equipamentos individuais utilizados, **concluiu o perito que o autor não estava sujeito a qualquer agente insalubre**. Além disso, em que pese a reclamada não ter fornecido fichas de EPI, o próprio reclamante forneceu informações suficientes no sentido de se comprovar a utilização, troca e fornecimento de EPI's suficientes a neutralizar o agente insalubre.

Descaracterizada a insalubridade em relação ao agente ruído, bem como quanto a agentes químicos e biológicos, não há que se falar em direito ao recebimento do adicional pretendido em razão da ausência de apresentação pela reclamada de fichas de EPI's.

Ou seja, sem agente insalubre detectado nas atividades exercidas pelo reclamante cai por terra toda e qualquer argumentação fora desse sentido de modo a ensejar o pagamento do adicional.

Ademais, sabe-se que, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos específicos.

Porém, a teor do citado artigo, o Juízo decidirá contrariamente à manifestação do Expert se forem constatados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o artigo 195 da CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida.

A prova pericial produzida e esclarecimentos foram capazes de formar o convencimento do juízo, também em sede deste juízo revisor.

Não restam dúvidas que o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo mostra-se claro, estando embasado nas normas técnicas que regem a matéria. Como tal, não pode ser afastado injustificadamente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, artigo 5º, LV, da CR/88.

Não se vislumbrando nos autos nenhum elemento que possa infirmar ou desabonar aquela prova técnica, a conclusão dela se impõe.

Nego provimento.

DO FGTS

Insurge-se o reclamante contra a decisão que julgou **improcedente o pedido de pagamento do FGTS não quitado pela 1ª reclamada (PROEMA) sob o fundamento de que cabia ao recorrente o ônus de provar a ausência de depósito**. Alega, invocando a **Súmula 461 do TST, que o ônus de prova quanto à regularidade dos recolhimentos incube a empregadora em homenagem ao princípio da aptidão da prova.**

Ressalta também o fato de que **a 1ª recorrida foi considerada confessa quando da prolação da sentença e que as demais rés limitaram-se a apenas negar o fato em contestação e afirmar a realização adequada dos depósitos sem, contudo, comprovarem o alegado documentalmente.**

Pois bem.

O Juízo de origem decidiu quanto ao pedido no seguinte sentido (ID. 0887601 - fls. 766/767):

2.14 - Verbas rescisórias - FGTS

Tendo em vista a confissão da primeira reclamada, empregadora do autor, e não havendo nos autos qualquer elemento apto a infirmar o relato de não pagamento das verbas rescisórias, condeno a reclamada a pagar ao autor: saldo de salário (1 dia); aviso prévio (36 dias), 13º salário proporcional, observando a projeção do aviso prévio; férias do período aquisitivo 2013/2014, acrescidas de 1/3; férias proporcionais acrescidas de 1/3, observando a projeção do aviso prévio; FGTS sobre aviso prévio e 13º salários; multa de 40% sobre o saldo de FGTS de todo o contrato de trabalho.

Considerando o princípio da aptidão para a prova, e tendo em vista que o extrato de FGTS é amplamente acessível ao trabalhador, cabia a ele comprovar o inadimplemento dos recolhimentos do FGTS do período laboral, ônus do qual ele não se desvencilhou. Rejeito o pedido de pagamento do FGTS do contrato de trabalho.

Pelo acima exposto, tendo em vista que as verbas rescisórias incontroversas não foram quitadas no prazo legal, condeno a reclamada a pagar ao autor a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT, no importe de R$1.694,00, bem como o acréscimo de 50%, previsto no artigo 467 da CLT, sobre saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e multa de 40% do FGTS. (Grifou-se)

Nos termos da **Súmula 461 do TST**,

"é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Considerando que a 1ª Reclamada (PROEMA) restou confessa e que não houve produção de contraprova pelas demais reclamadas, faz jus o reclamante ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a primeira ré.

Provejo.

DA RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA RECORRIDA

Insurge-se o reclamante **contra a decisão que limitou a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas apenas à 2ª reclamada (FIAT).** Alega ser incontroverso nos autos o fato de que a 1ª e demais demandadas firmaram contrato de prestação de serviços e que 1ª reclamada não adimpliu integralmente os créditos devidos ao recorrente. Afirma que **a 3ª reclamada beneficiou-se da força de trabalho do reclamante concluindo que a relação jurídica havida entre as recorridas (relação de intermediação de mão de obra) causou dano à parte autora.**

Invoca a Súmula 331 do TST e defende que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ao exame.

Assim decidiu o Juízo (ID. 0887601 - fls. 767):

2.18 - Responsabilidade das reclamadas

Segundo a inicial, o **reclamante, prestou serviços de forma exclusiva para a segunda reclamada até agosto de 201**4, utilizando-se de maquinário e matéria prima daquela reclamada. **Após, afirma que a terceira reclamada assumiu e sucedeu toda a produção, maquinário e empregados da segunda reclamada.**

A segunda reclamada se defendeu, aduzindo que a primeira reclamada é apenas uma fornecedora de peças utilizadas nos componentes automotivos fabricados pela contestante. Alegou,

em resumo, **que há tão somente uma relação comercial entre elas, e que o reclamante jamais lhe prestou serviços diretamente ou em suas dependências.**

A terceira reclamada argumenta que houve uma transação comercial e não sucessão.

A responsabilidade solidária não é presumida, advém da manifestação de vontade das partes ou da lei, ou, ainda, de simulação levada a efeito para fraudar direitos trabalhistas. Não há nos autos qualquer elemento que evidencie fraude, tampouco ajuste deliberado ou legal de responsabilidade. Portanto, não há que se falar em responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos nesta decisão.

A responsabilidade subsidiária, na seara trabalhista, pressupõe a prestação das atividades laborais diretamente em prol de uma terceira pessoa, tomadora dos serviços, por meio de contrato com a empresa fornecedora da mão de obra, nos termos da Súmula 331 do TST.

Passo à análise.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, em especial pela prova oral produzida, restou comprovado que a 2ª reclamada figurou como tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, em clara terceirização de mão de obra.

De fato, **restou demonstrado que a usinagem de peças da 1ª reclamada destinava-se à 2ª ré. Restou configurada a ingerência na 1ª reclamada inclusive no controle de qualidade das peças produzidas pelo reclamante,** como se pode notar da informação prestada pela testemunha no sentido de que empregado da FIAT comparecia ao local de serviço para acompanhar a operação.

Portanto, **sendo a 2ª reclamada a beneficiária direta dos serviços prestados pelo autor, declaro a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante nesta decisão, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, da admissão até 30 de abril de 2014,** período no qual o reclamante prestou serviços a 2ª reclamada, conforme confessado pelo autor em audiência.

Por outro lado, a 3ª reclamada comprovou, em id 33530d5, transação comercial autorizada e homologada pelo MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Betim, com anuência do sindicato da categoria profissional, na qual aquela reclamada adquiriu parte de maquinário e a produção realizada até 30/09/2017 pela primeira reclamada, não havendo que se falar em sucessão de empregador, como quer o reclamante, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da Toyota do Brasil pelos créditos deferidos ao autor neste julgado. (Grifou-se)

Não merece reparo o entendimento da origem. Não restou comprovado nos autos pelo reclamante a alegada fraude quanto a 3ª reclamada. Assim, entendo ser irretocável a decisão.

Nego provimento.

DO DIREITO INTERTEMPORAL - DA ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Insurge-se o reclamante contra a **condenação ao pagamento de honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista não se aplicam a presente reclamatória, uma vez que o contrato perdurou de 08/11/2010 a 01/10/2014 tenso sido ajuizada em 02/03/2016.**

Sucessivamente, pede a redução dos valores a que foi condenado.

Ao exame.

Para as ações ajuizadas antes da reforma trabalhista, como é o caso, aplica-se a literalidade da antiga redação do artigo 790-B, da CLT, no sentido de que, **sendo o trabalhador beneficiário de Justiça Gratuita, a isenção abrange também os honorários periciais**. Assim, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT e da Súmula 457 do TST, os honorários periciais serão suportados pela União.

Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, Conforme o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito de normas de direito material, devem regulamentar unicamente as relações de emprego a partir da vigência da lei citada - 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos. Tendo em vista que não observar as modificações para contratos ativos antes da vigência da lei seria o mesmo que dar efeito superveniente à norma revogada, fato que não encontra

amparo em nosso ordenamento jurídico, ademais de transgredir o disposto no art. 912 da CLT.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 14 do CPC:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, **as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência, isto é, as inovações apresentadas pela Lei em comento não se aplicam ao presente processo, resguardando a segurança jurídica e evitando surpresas às partes. Fato que se comprova em razão de o processo ter sido ajuizado em 10/11/2016, e as inovações da Lei 13.467/2017 passaram a ter vigência em 11/11/2017.**

Assim, **tendo em vista que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017 não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.**

Nesses termos, dou provimento.

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO - IPCA-E

Requer o reclamante a aplicação do índice IPCA para correção monetária dos créditos objeto da condenação.

Pois bem.

Encontra-se restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, e determinou, em sua substituição, a incidência do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas procedidas a partir de 25 de março de 2015.

Noutras palavras, para atualizações que envolvam prestações trabalhistas anteriores a 25/03/2015, aplica-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E de 25/03/2015 até o efetivo pagamento, não importando que a prestação de serviços tenha finalizado em período anterior a 25/03/2015, pois a atualização só termina com o pagamento.

Ainda é relevante ressaltar que **o art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, remete à aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, exatamente aquele declarado inconstitucional por arrastamento, pelo que a denominada "Reforma Trabalhista", no particular, não derrui o entendimento aqui delineado, até por subsistirem as mesmas razões de decidir que ampararam a declaração de inconstitucionalidade.**

Portanto, é inconstitucional a aplicação da TRD prevista no art. 39 da Lei 8177/91, a partir de 25 de março de 2015, devendo ser substituída pelo IPCA-E no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho. **Em acréscimo a súmula 73 deste Regional**.

Provejo.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA (FIAT)

INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RELAÇÃO COMERCIAL DE COMPRA E VENDA

Insurge-se a reclamada contra a decisão que a condenou subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas pela 1ª ré (PROEMA).

Alega que a relação jurídica entre as empresas trata-se de negócio jurídico de natureza comercial em que a PROEMA fornece peças a FIAT. Nesse sentido, este fato impediria a aplicação da Súmula n. 331, do C. TST à hipótese dos autos, não subsistindo qualquer responsabilidade, seja ela subsidiária ou solidária, da Recorrente-FIAT relativamente aos débitos trabalhistas da Reclamada-PROEMA.

Ao exame.

Em defesa, a 2ª Reclamada afirmou que a relação jurídica existente entre ela e 1ª Reclamada foi de apenas "compra e venda" de parte da peça do câmbio (sem exclusividade), sem fornecimento de mão de obra, mas apenas de mercadoria. Ou seja, alega que possuía apenas relação comercial com a 1ª reclamada.

No entanto, **após verificar o acervo probatório coligido ao feito, entendo que não restou evidenciado que a relação da 1ª com as demais rés possuía caráter meramente comercial. Na verdade,**

em especial pela prova oral, restaram confirmadas as alegações obreiras no sentido de que sua prestação de serviços se deu em benefício da 2ª demandada.

É sabido que a terceirização, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias a empresas especializadas e com isso incrementa a oferta de postos de trabalho.

Entretanto, quando os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim das tomadoras da mão de obra, desvirtua-se o instituto que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por essas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras dos serviços.

Nesse contexto, com supedâneo no art. 9º da CLT, deve ser declarada ilícita a terceirização perpetrada com o intuito de sonegar direitos trabalhistas.

Na hipótese vertente, o acervo probatório coligido ao feito evidenciou a intermediação, no caso ao meu entender, ilícita de mão de obra, em total afronta à legislação trabalhista.

A testemunha do autor declarou que (prova emprestada do processo nº 0010098-12.2016.5.03.0087 - fls. 730/731):

[...] que **faziam usinagem de peças somente para Fiat;** que o depoente nunca usinou peças para outras empresas além da Fiat; **que era a Fiat quem fornecia o desenho das peças; que o maquinário em que o depoente trabalhava era de propriedade da Fiat; que havia uma etiqueta identificadora com o nome da Fiat nas máquinas; que o depoente era subordinado a um empregado da Proema, mas sempre havia alguém da diretoria da Fiat no local de trabalho para acompanhar a operação**; que não sabe se a 1ª reclamada fornecia vale-transporte para quem requeresse. Nada mais." (ID. f6ec4e0 - fls. 730/731) (Grifou-se)

Vê-se comprovado, portanto, que **a 1ª reclamada produzia peças exclusivamente para a 1ª ré, sua exclusiva tomadora de serviços.**

Acrescente-se que **a atividade de fabricação das peças automotivas não pode ser tida como alheia à linha de produção da 2ª ré, porquanto viabiliza a consecução da sua atividade fim, cujo estatuto social, no Capítulo 1, artigo 3º, estabelece o seguinte objeto social:**

"A Sociedade tem por objeto: (a) O estudo, desenvolvimento, projetação, a fabricação, o comércio, mesmo que exterior, a representação e a distribuição de automóveis, veículos a motor em geral, motores, outros grupo e sub-grupos, componentes, partes e peças, inclusive de reposição, bem como acessórios; (b) Participação em sociedade ou empresa que tenham por objeto afim ou conexo com o seu próprio; (c) Dar e receber em locação bens móveis em geral; (d) a prestação de serviços relacionados com o objeto social, inclusive o de treinamento, formação, desenvolvimento profissional e consultoria organizacional; (e) A fabricação, o comércio mesmo exterior, de máquinas, ferramentas e bens de capital; e (f) A prática de atividades conexas, correlatas ao objetivo social, que independam de autorização legislativa." (destacou-se).

Não se trata, pois, de mero fornecimento de matéria prima para a montagem final de um veículo automotor, tampouco se trata de simples relação de compra e venda de mercadorias prontas e acabadas.

Aliás, **é irrelevante a moldura formal dada pelas empresas à relação havida entre elas, devendo ser averiguada a prática concreta efetivada na prestação dos serviços, em homenagem ao princípio da primazia da realidade sobre a forma que impera no Direito do Trabalho.**

O acervo probatório, bem como as dezenas de processos julgados por esta Turma ajuizados contra as mesmas reclamadas, evidenciou que a 2ª ré, por questões de logística empresarial, optou por segmentar sua linha de produção, passando a terceiras empresas a fabricação de componentes por ela utilizados na montagem dos veículos e na comercialização a título de reposição. Dentro desse processo de reorganização produtiva, a planta industrial repassada para a 1ª ré transformou-a em extensão da 2ª ré.

A imprescindibilidade dos serviços prestados pela 1ª ré à consecução do objetivo econômico da 2ª ré é notória, tanto que essa demandada interferia diretamente na fabricação das peças automotivas, porém tal ingerência tinha por escopo único a obtenção dos lucros em detrimento dos valores sociais do trabalho.

Tal convicção se robustece em face da constatação de que a 1ª ré

encerrou as suas atividades e promoveu a dispensa dos empregados, porém não quitou as verbas rescisórias, tampouco forneceu as guias para o saque do FGTS e habilitação ao seguro desemprego.

De outro giro, não há qualquer controvérsia quanto à participação do autor nas atividades de produção das peças que eram adquiridas pela 2ª ré.

Patente, pois, a vinculação das atividades desenvolvidas pelo autor com o empreendimento econômico da 2ª ré, tendo ela se beneficiado diretamente da prestação de serviços do obreiro.

De todo o exposto **se conclui que, para atender as suas finalidades sociais, a 2ª ré não poderia prescindir das atividades de fabricação do produto efetivadas pela 1ª ré, sendo as funções exercidas pelo autor essenciais ao desenvolvimento, manutenção e subsistência das atividades básicas da tomadora de serviços.**

Está plenamente caracterizada a intermediação fraudulenta de mão de obra, em virtude da contratação mediante empresa interposta (1ª ré), como forma escamoteada de burlar a legislação trabalhista (art. 9° da CLT).

Não se olvide que o art. 170 da Constituição da República menciona, como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, apontando, ainda, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, o que deságua na conclusão de que as tendências capitalistas não podem comprometer e precarizar as relações de trabalho.

Frente ao que acima delineou-se, a conclusão deste colegiado era de qua a contratação do autor pela 1ª ré, era ilícita e configurava fraude trabalhista repudiada pela Súmula 331 do C. TST e pelo art. 9° da CLT, conclusão esta que embora desmontada pela recente decisão do STF quando do julgamento da ADPF 324, não impediria a meu sentir, a manutenção de reconhecimento da fraude especialmente em razão da forma de ingerência direta da 2ª ré, ora recorrente, na totalidade do trabalho despendido pelos empregados da 1ª reclamada.

A hipótese retratada nos autos ensejaria até mesmo o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª ré com fulcro no item I da Súmula 331 do C. TST c/c art.9º da CLT.

No entanto, a pretensão formulada no recurso ordinário e, portanto, devolvida à apreciação desta instância revisora limita-se à responsabilização subsidiária da 2ª ré, aplicando-se à hipótese o artigo 1013, caput, do CPC, *verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."*

Ressalte-se que **a responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços é ampla e deve abarcar todas as verbas imputadas à devedora principal. Isso porque, caso a devedora principal não arque com as verbas da condenação, o devedor subsidiário se subsome no papel da empregadora, assumindo integralmente os débitos apurados no caso.**

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA EMPRESTADA

Em aditamento ao RO, **alega a reclamada que a utilização de prova emprestada é admissível apenas quando se tratar de ação movida entre as mesmas partes e envolvendo situações fáticas similares, ou quando houver concordância das partes da utilização da prova.**

Aduz que **a fundamentação da sentença quanto ao pedido de intervalo intrajornada fundamenta-se em depoimento tomado de outro processo que não foi transcrito pela sentença.** Informa também que **foi registrado protesto em tempo oportuno a respeito da discordância quanto à utilização de prova emprestada.**

Pois bem.

Sem razão a reclamada.

Em que pese toda a argumentação, não há vício que macule a utilização de prova emprestada pelo reclamante, pois o depoimento da testemunha (ID. f6ec4e0 - fls.730/731) em nada interferiu na fundamentação e conclusão do Juízo de origem quanto a condenação ao pagamento de horas intervalares, **uma vez que a origem do direito restou comprovada em razão de a 1ª reclamada (PROEMA) não ter juntado aos autos os cartões de ponto (ônus que lhe incumbia), restando confessa quanto à matéria de fato presumindo-se verdadeira a alegação do reclamante nos termos de sua inicial.**

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada (FIAT) porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. **No mérito, nego provimento ao recurso da 2ª reclamada. Ao recurso do reclamante**, **dou provimento parcial para**, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas, de forma subsidiária:

a) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos vindicados na exordial, em decorrência da não fruição integral do intervalo intrajornada;

b) ao pagamento de 30 minutos como extras referentes aos minutos residuais antecedentes à jornada de trabalho, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

c) a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e bem como reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

d) ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a 1ª ré (PROEMA).

E, ainda, para **isentar o reclamante ao pagamento de honorários periciais e de sucumbência, a seu encargo, bem como** determinar, na liquidação dos haveres deferidos, a **aplicação do índice de correção IPCA-E, a contar de 25.03.2015.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Ana Rita Santos, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos** interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada (FIAT) porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª reclamada. Ao recurso do reclamante**, **deu provimento parcial para**, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas, de forma subsidiária:

a) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos vindicados na exordial, em decorrência da não fruição integral do intervalo intrajornada;

b) ao pagamento de 30 minutos como extras referentes aos minutos residuais antecedentes à jornada de trabalho, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

c) a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e bem como reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

d) ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a 1ª ré (PROEMA).

E, ainda, para **isentar o reclamante ao pagamento de honorários periciais e de sucumbência, a seu encargo, bem como** determinar, na liquidação dos haveres deferidos, a **aplicação do índice de correção IPCA-E, a contar de 25.03.2015.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010123-25.2016.5.03.0087

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	RENATO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010123-25.2016.5.03.0087 (RO)0v

RECORRENTES: RENATO RODRIGUES GOMES e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS E PROEMA AUTOMOTIVA S/A, TOYOTA DO BRASIL LTDA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Considerada a interposição da ação antes da denominada reforma trabalhista, não há falar na aplicação de honorários de sucumbência, previstos no art. 791-A da CLT, nos termos das alterações provenientes da Lei n. 13.467/2017.

RELATÓRIO

Ao relatório ID. 0887601 (f. 757/770) acrescento que a 4ª Vara do Trabalho de Betim julgou improcedentes os pedidos do autor em face da reclamada TOYOTA DO BRASIL, e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATO RODRIGUES GOMES**, para condenar as reclamadas **PROEMA AUTOMOTIVA** e **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA,** esta última de forma subsidiária limitada ao período da admissão até 30/04/2014. Embargos de declaração, pelo Autor - ID. fd9bbe7 (f. 772/774), providos em parte, decisão ID. 2aa20b9 (f. 806/807).

Recorre a 2ª Ré (FCA FIAT) - ID. 55b8dc6 (f. 788/801), abordando os seguintes temas: **a)** responsabilidade subsidiária; **b)** intervalo intrajornada - prova emprestada.

Recorre também o Autor - ID. cf0c92a (f. 816/886), quanto: **a)** confissão da 1ª recorrida; **b)** intervalo intrajornada e reflexos; **c)** minutos residuais - tempo à disposição; **d)** reflexos de adicional noturno sobre RSR; **e)** adicional noturno - prorrogação; **f)** adicional de insalubridade; **g)** FGTS - diferenças; **h)** responsabilidade da 3ª recorrida; **i)** honorários periciais; **j)** honorários de sucumbência;

k)atualização monetária - IPCA .

Contrarrazões do Autor - ID. 31a6c75 - (f. 891/893) e da Ré FCA - ID. Baffccb (f. 894/934).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inverto a ordem de julgamento para apreciar, primeiramente, o Recurso do Autor - por conter matéria preferencial.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

CONFISSÃO DA 1ª RECLAMADA (**PROEMA AUTOMOTIVA S/A)**

Destaca-se que **a 1ª Ré (PROEMA AUTOMOTIVA S/A) não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Com base no art. 844/CLT e Súmula 74/TST, foi-lhe aplicada a pena de confissão ficta.**

Todavia, como é pacífico na doutrina, **essa confissão é uma presunção *"juris tantum"*, que pode ser elidida por prova em contrário.** Não se pode pretender, portanto, que a confissão ficta funcione como prova absoluta contra a parte. **Ela deve ser considerada pelo Julgador, mas em confronto com os demais elementos de prova constantes dos autos. Assim procedeu o Juízo *"a quo"*, razão por que, quanto a esse aspecto, a decisão recorrida não merece reforma.**

Nada a prover.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se o reclamante contra a decisão que **condenou as recorridas ao pagamento de 30 minutos como extras referentes a fruição parcial do intervalo intrajornada correspondente ao período de janeiro a outubro de 2014 quando o autor passou a laborar em turno fixo (das 23:36h às 06:00h).**

Alega que também **faz jus ao recebimento das horas intervalares, como extras, não gozadas até dezembro de 2013, período em que trabalhava em turnos ininterruptos de 06:00h as 15:48h e das 15:48 as 01:09h.** Para tanto afirma ter **o douto magistrado se equivocado, ao extrair de suas razões de pedir, que a fruição parcial do intervalo intrajornada referia-se tãso somente ao período posterior a janeiro de 2014, vez que a expressão correspondente ao intervalo afirmativamente cumprido, diz respeito à totalidade de vigência de seu contrato de trabalho. Eis o texto de suas razões:**

"Durante o pacto laboral, o reclamante se ativou em turno ininterrupto de revezamento, de segunda a sexta, além de sábados e domingos alternados, inclusive nos feriados abaixo elencados, das 06:00h as 15:48h e das15:48 as 01:09h, sendo que a partir de janeiro/2014 passou a trabalhar em horário fixo das 23:36h às 06:00h, **sempre com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso**." (ID. ba02ff7 - fl. 04) (Grifou-se).

Nesse sentido, **requer a condenação das reclamadas ao pagamento de horas intervalares referentes a todo o período contratual.** Invoca também a aplicação da Súmula 437, do TST e da OJ 307 da SDI-1 para que **seja deferido o pagamento total do período correspondente ao intervalo, e não apenas daquele suprimido, declarando-se a natureza salarial da verba com seus respectivos reflexos e o afastamento da aplicação pelo Juízo de origem das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista.**

Ao exame.

***Data máxima venia*, ao revés do concluído na origem, tenho que o reclamante ao afirmar que sempre gozou de 30 minutos de intervalo para refeição e descanso referiu-se a todo o período contratual,** seja enquanto laborou em turno ininterrupto ou em turno fixo. **Não há nos autos prova capaz de se chegar a outra conclusão, sobretudo considerando a falta de juntada de cartões de ponto pela 1º reclamada (PROEMA).**

Ademais, **não se aplica a presente ação as alterações de direito material promovidas pela Reforma Trabalhista, uma vez que fora ajuizada em 02/03/2016.**

Nesse sentido, **provejo o apelo autoral para condenar as reclamadas (PROEMA e FCA FIAT) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos pela** da não fruição integral do intervalo intrajornada nos termos do art. 71, §4º, da CLT (redação anterior a Reforma) e Súmula 437, do TST (considerada a natureza salarial da verba).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS

Recorre o reclamante contra o **indeferimento do pedido de minutos residuais.** Alega que **apresentava-se nas dependências da reclamada com a média de 30/45 minutos de antecedência em relação ao seu horário padrão e que, ao final da jornada, permanecia aguardando o transporte fornecido pela empresa cerca de 30/45 minutos** após o término de suas atividades.

Ao exame.

O Juízo a quo analisou o presente caso sob a égide das alterações trazidas pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) e rejeitou o pedido de horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais não registrados, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, nos termos do novel § 2º do art. 4º da CLT.

Ao contrário do entendimento do Juízo primevo, por respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 6º da LINDB), **adoto aqui os dispositivos celetistas com a redação anterior às modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista, assim como a interpretação jurisprudencial consagrada do ordenamento jurídico vigente à época do contrato de trabalho.**

Nesse sentido, os minutos residuais, anteriores e posteriores, gastos pelo reclamante atendiam exclusivamente aos interesses da reclamada, principalmente para a garantia do seu regular processo produtivo.

Ora, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, está ele sob o poder do seu empregador e do regulamento empresário, enquadrando-se, pois, na previsão normativa consagrada no caput do já citado artigo 4º da CLT.

Logo, os minutos antecedentes e sucessivos à jornada, gastos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, devem ser considerados tempo à disposição, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades.

Quanto à validade da cláusula convencional, prevendo a não caracterização do tempo à disposição, dispõe a **Súmula 449 do TST:**

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Ora, **referida cláusula atinge norma relativa a jornada de trabalho, que constitui o núcleo de proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual não comporta flexibilização.**

Assim, **se não é admissível o elastecimento do tempo previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com maior razão, não se admite sua supressão por cláusula convencional, descaracterizando o tempo à disposição.**

Esse o entendimento que se refletiu na Tese Jurídica Prevalecente n. 15 deste Tribunal:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de

trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017).

Pois bem.

Na ata de audiência ficou registrada a utilização do seguinte depoimento como prova emprestada a favor do reclamante:

"**Primeira testemunha do reclamante:** Geraldo Agostinho de Souza, identidade nº MG 5590411, solteiro(a), nascido em 15/07/1964, operador de máquinas, residente e domiciliado(a) na Rua Joroá, 59, Lago Azul, Ibirité/MG. Advertida e compromissada. Depoimento: que trabalhou para a 1ª reclamada de 08/11/2010 a 22/05/2013, na função de operador de usinagem; que o depoente prestou serviços para a Fiat, não tendo prestado serviços para a Toyota; que trabalhou junto com o reclamante, na mesma área; que o depoente usava o mesmo especial que o reclamante para ir ao trabalho; **que chegavam cerca de 30 minutos antes do início da jornada**, passavam no vestiário para trocar de roupa, passavam no restaurante para lanche e só depois dirigiam-se ao setor de trabalho, onde registravam o início da jornada no ponto; **que no final da jornada, davam a saída no cartão de ponto e iam imediatamente para o especial para ir embora; que normalmente o especial não atrasava para sair da empresa**; que faziam usinagem de peças somente para Fiat; que o depoente nunca usinou peças para outras empresas além da Fiat; que era a Fiat quem fornecia o desenho das peças; que o maquinário em que o depoente trabalhava era de propriedade da Fiat; que havia uma etiqueta identificadora com o nome da Fiat nas máquinas; que o depoente era subordinado a um empregado da Proema, mas sempre havia alguém da diretoria da Fiat no local de trabalho para acompanhar a operação; que não sabe se a 1ª reclamada fornecia vale-transporte para quem requeresse. Nada mais." (ID. f6ec4e0 - fls.730/731) (Grifos nossos)

Diante da única prova testemunhal produzida e da ausência de prova em sentido contrário, a conclusão a que se pode chegar é a de que o reclamante faz jus ao recebimento dos vindicados minutos residuais.

Considerando o depoimento transcrito acima, tem-se que **o autor apresentava-se à reclamada com 30 minutos de antecedência os quais não eram registrados em cartões de ponto.**

Quanto ao final da jornada, nos termos do citado depoimento, **era marcado o cartão de ponto e que logo em seguida adentrava no especial que não se atrasava para sair da empresa.** Portanto, **não há tempo à disposição da reclamada que se caracterizasse como minutos residuais.**

Dessa forma, com base na prova oral coligida e considerando o princípio da razoabilidade, **defiro ao reclamante o pagamento de 30 minutos, como extras, referentes aos minutos residuais antecedentes à sua jornada de trabalho nos termos dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT e Súmulas 366 e 429 do TST.**

Em consequência, **condeno a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes, como se apurar com base na frequência especificada nos controles de ponto (dias efetivamente trabalhados, excluindo-se as ausências comprovadas), no período de 02/03/2011 a 01/10/2014, acrescidas do adicional convencional e com reflexos** em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e a soma destes (horas extras e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%. **QUANTO AOS novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR, nos termos da OJ 394 do TST, no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR -10169-57.2013.5.5.0013, a SBDI-1 do TST fixou a tese jurídica de que**

"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'",

A adoção de referida tese pelo TST culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 daquela Corte.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor e os termos da Súmulas 264 do TST; a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; a integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SBDI-1 do TST).

REPERCUSSÕES DO ADICIONAL NOTURNO NOS DSR's e PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

Insurge-se o reclamante contra o **deferimento do pagamento de horas noturnas sem reflexos em RSR.**

Alega que **restou comprovado que o autor laborava em período noturno**, sendo deferido o pagamento de horas extras noturnas habituais e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%. **CONTUDO,** requer seja deferida **também repercussão nos RSR's (feriados e domingos),** vez que tal verba deferida possui natureza salarial e incide reflexos nos RSR's.

Insurge-se também **contra o indeferimento da prorrogação da jornada noturna.** Invoca a Súmula 60 do TST para que se condene a reclamada ao pagamento do adicional noturno considerando-se também a prorrogação do horário noturno até o término da jornada.

Ao exame.

O juízo singular indeferiu o pedido de horas extras pela prorrogação da jornada referente ao período em que o autor se ativou em turnos fixos por entender que a jornada das 23h36min às 06h não extrapolou o limite diário de 8h e de 44 horas semanais.

Pois bem.

O empregado que se ativa em jornada mista, ou seja, iniciando a jornada em horário noturno e terminando no diurno, tem direito ao adicional noturno pelo trabalho a partir das 5h, incluindo a redução ficta, conforme disposto no art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT. Prevalece o entendimento de que **a prorrogação da jornada noturna, inclusive na jornada mista, provoca maior desgaste, o que enseja o pagamento destas parcelas. Cabe esclarecer que o termo prorrogação não se refere ao trabalho extraordinário, mas ao trabalho que se estende para além do limite de 5h.**

Nesse sentido é a **Tese Jurídica Prevalecente 21 deste Regional**:

"Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT. (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 17,18 e 21/05/2018)".

Se é incontestável que o empregado trabalhou em horário noturno e prosseguiu jornada após as 5 horas, deverá receber o adicional noturno sobre essas horas integralmente, conforme disposto no art. 73 da CLT e entendimento contido na Súmula 60, II, do TST. Ressalte-se que o adicional noturno é parcela estritamente relacionada à saúde e à segurança do trabalhador, porque visa remunerar trabalho em condições penosas.

Ademais, **são devidos reflexos das horas extras em RSR, conforme Lei 605/40 e Súmula 172 do TST.**

Dou provimento para aplicar a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e deferir reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o reclamante contra o **indeferimento do pedido de adicional de insalubridade.**

Alega que a reclamada, ao não fornecer as fichas de entrega de EPI's teria confessado o descumprimento da NR - 6, item 6.6.1.h da Portaria 3.214/78. Desse modo, não havendo o devido registro dos EPI's através de "livros, fichas ou sistema eletrônico" estaria comprovada a falta de neutralização do agente insalubre pela empresa.

Pois bem.

Para a apuração da insalubridade foi elaborada prova pericial - ID. 728382c - fls. 654/663, inclusive com a presença do reclamante que manifestou o seguinte durante a diligência:

6 - ATIVIDADES DO RECLAMANTE:

O Reclamante tinha as seguintes atividades nos respectivos períodos e setores abaixo descritos:

Função: Operador de Máquina Especializado - Período: 02/03/2011 até 01/10/2014 - Setores: CTS II e III

Realizou diariamente as operações:

» pegar na gancheira a peça a ser usinada e colocar na máquina com porta manual e/ou automática.

» acionar botoeiras de comando para a máquina realizar a usinagem da peça.

» retirar a peça da máquina e posicionar de volta em outra gancheira.

» separar as peças com ar comprimido.

» realizar inspeção visual nas peças.

» realizar retrabalho nas peças com um torno.

Equipamento de Proteção Individual - EPI:

A reclamada não forneceu as fichas de EPIs do reclamante.

Em diligência o reclamante declarou sempre receber e utilizar os seguintes EPIs: protetor auricular, creme de proteção das mãos, avental de PVC, luva de PVC cano longo, óculos de segurança e botina de segurança.

O reclamante declarou ainda na diligência que foi treinado sobre o uso dos EPIs, que realizou trocas regulares e que a empresa fiscalizava o uso.

[...]

Dados obtidos em diligência e análise de documentos

Este perito valeu-se de avaliações quantitativas realizadas pela reclamada em seu PPRA (documento este fornecido pela reclamada em outras perícias realizadas por este perito no local), inspeção no local de trabalho do reclamante e declaração do reclamante sobre o uso dos EPIs.

A avaliação quantitativa de ruído realizada indicou o valor de 87,9 dB(A).

Verificado pelo perito em outras várias diligências realizadas no local antes do fechamento da empresa, que era utilizado o protetor auricular com certificado de aprovação 5745, que de acordo com laudo do equipamento, possuem um NRRsf (Nível de redução de ruído) de 16 dB(A). O reclamante declarou na diligência que realizava trocas regulares a cada três meses.

Análise técnico - legal

Desta forma, resta **descaracterizada a insalubridade por análise quantitativa, que indicou um valor abaixo do limite de tolerância previsto, com a utilização dos EPIs.** [...] (Grifou-se)

Em análise das atividades exercidas pelo reclamante, avaliação do ambiente de trabalho e dos equipamentos individuais utilizados, **concluiu o perito que o autor não estava sujeito a qualquer agente insalubre**. Além disso, em que pese a reclamada não ter fornecido fichas de EPI, o próprio reclamante forneceu informações suficientes no sentido de se comprovar a utilização, troca e fornecimento de EPI's suficientes a neutralizar o agente insalubre.

Descaracterizada a insalubridade em relação ao agente ruído, bem como quanto a agentes químicos e biológicos, não há que se falar em direito ao recebimento do adicional pretendido em razão da ausência de apresentação pela reclamada de fichas de EPI's.

Ou seja, sem agente insalubre detectado nas atividades exercidas pelo reclamante cai por terra toda e qualquer argumentação fora desse sentido de modo a ensejar o pagamento do adicional.

Ademais, sabe-se que, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos específicos.

Porém, a teor do citado artigo, o Juízo decidirá contrariamente à manifestação do Expert se forem constatados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o artigo 195 da CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida.

A prova pericial produzida e esclarecimentos foram capazes de formar o convencimento do juízo, também em sede deste juízo revisor.

Não restam dúvidas que o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo mostra-se claro, estando embasado nas normas técnicas que regem a matéria. Como tal, não pode ser afastado injustificadamente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, artigo 5º, LV, da CR/88.

Não se vislumbrando nos autos nenhum elemento que possa infirmar ou desabonar aquela prova técnica, a conclusão dela se impõe.

Nego provimento.

DO FGTS

Insurge-se o reclamante contra a decisão que julgou **improcedente o pedido de pagamento do FGTS não quitado pela 1ª reclamada (PROEMA) sob o fundamento de que cabia ao recorrente o ônus de provar a ausência de depósito**. Alega, invocando a **Súmula 461 do TST, que o ônus de prova quanto à regularidade dos recolhimentos incube a empregadora em homenagem ao princípio da aptidão da prova.**

Ressalta também o fato de que **a 1ª recorrida foi considerada confessa quando da prolação da sentença e que as demais rés limitaram-se a apenas negar o fato em contestação e afirmar a realização adequada dos depósitos sem, contudo, comprovarem o alegado documentalmente.**

Pois bem.

O Juízo de origem decidiu quanto ao pedido no seguinte sentido (ID. 0887601 - fls. 766/767):

2.14 - Verbas rescisórias - FGTS

Tendo em vista a confissão da primeira reclamada, empregadora do autor, e não havendo nos autos qualquer elemento apto a infirmar o relato de não pagamento das verbas rescisórias, condeno a reclamada a pagar ao autor: saldo de salário (1 dia); aviso prévio (36 dias), 13º salário proporcional, observando a projeção do aviso prévio; férias do período aquisitivo 2013/2014, acrescidas de 1/3; férias proporcionais acrescidas de 1/3, observando a projeção do aviso prévio; FGTS sobre aviso prévio e 13º salários; multa de 40% sobre o saldo de FGTS de todo o contrato de trabalho.

Considerando o princípio da aptidão para a prova, e tendo em vista que o extrato de FGTS é amplamente acessível ao trabalhador, cabia a ele comprovar o inadimplemento dos recolhimentos do FGTS do período laboral, ônus do qual ele não se desvencilhou. Rejeito o pedido de pagamento do FGTS do contrato de trabalho.

Pelo acima exposto, tendo em vista que as verbas rescisórias incontroversas não foram quitadas no prazo legal, condeno a reclamada a pagar ao autor a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT, no importe de R$1.694,00, bem como o acréscimo de 50%, previsto no artigo 467 da CLT, sobre saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e multa de 40% do FGTS. (Grifou-se)

*N*os termos da **Súmula 461 do TST**,

"é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Considerando que a 1ª Reclamada (PROEMA) restou confessa e que não houve produção de contraprova pelas demais reclamadas, faz jus o reclamante ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a primeira ré.

Provejo.

DA RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA RECORRIDA

Insurge-se o reclamante **contra a decisão que limitou a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas apenas à 2ª reclamada (FIAT).** Alega ser incontroverso nos autos o fato de que a 1ª e demais demandadas firmaram contrato de prestação de serviços e que 1ª reclamada não adimpliu integralmente os créditos devidos ao recorrente. Afirma que **a 3ª reclamada beneficiou-se da força de trabalho do reclamante concluindo que a relação jurídica havida entre as recorridas (relação de intermediação de mão de obra) causou dano à parte autora.**

Invoca a Súmula 331 do TST e defende que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ao exame.

Assim decidiu o Juízo (ID. 0887601 - fls. 767):

2.18 - Responsabilidade das reclamadas

Segundo a inicial, o **reclamante, prestou serviços de forma exclusiva para a segunda reclamada até agosto de 201**4,

utilizando-se de maquinário e matéria prima daquela reclamada. **Após, afirma que a terceira reclamada assumiu e sucedeu toda a produção, maquinário e empregados da segunda reclamada.**

A segunda reclamada se defendeu, aduzindo que a primeira reclamada é apenas uma fornecedora de peças utilizadas nos componentes automotivos fabricados pela contestante. Alegou, em resumo, **que há tão somente uma relação comercial entre elas, e que o reclamante jamais lhe prestou serviços diretamente ou em suas dependências.**

A terceira reclamada argumenta que houve uma transação comercial e não sucessão.

A responsabilidade solidária não é presumida, advém da manifestação de vontade das partes ou da lei, ou, ainda, de simulação levada a efeito para fraudar direitos trabalhistas. Não há nos autos qualquer elemento que evidencie fraude, tampouco ajuste deliberado ou legal de responsabilidade. Portanto, não há que se falar em responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos nesta decisão.

A responsabilidade subsidiária, na seara trabalhista, pressupõe a prestação das atividades laborais diretamente em prol de uma terceira pessoa, tomadora dos serviços, por meio de contrato com a empresa fornecedora da mão de obra, nos termos da Súmula 331 do TST.

Passo à análise.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, em especial pela prova oral produzida, restou comprovado que a 2ª reclamada figurou como tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, em clara terceirização de mão de obra.

De fato, **restou demonstrado que a usinagem de peças da 1ª reclamada destinava-se à 2ª ré. Restou configurada a ingerência na 1ª reclamada inclusive no controle de qualidade das peças produzidas pelo reclamante,** como se pode notar da informação prestada pela testemunha no sentido de que empregado da FIAT comparecia ao local de serviço para acompanhar a operação.

Portanto, **sendo a 2ª reclamada a beneficiária direta dos serviços prestados pelo autor, declaro a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante nesta decisão, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, da admissão até 30 de abril de 2014,** período no qual o reclamante prestou serviços a 2ª reclamada, conforme confessado pelo autor em audiência.

Por outro lado, a 3ª reclamada comprovou, em id 33530d5, transação comercial autorizada e homologada pelo MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Betim, com anuência do sindicato da categoria profissional, na qual aquela reclamada adquiriu parte de maquinário e a produção realizada até 30/09/2017 pela primeira reclamada, não havendo que se falar em sucessão de empregador, como quer o reclamante, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da Toyota do Brasil pelos créditos deferidos ao autor neste julgado. (Grifou-se)

Não merece reparo o entendimento da origem. Não restou comprovado nos autos pelo reclamante a alegada fraude quanto a 3ª reclamada. Assim, entendo ser irretocável a decisão.

Nego provimento.

DO DIREITO INTERTEMPORAL - DA ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Insurge-se o reclamante contra a **condenação ao pagamento de honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista não se aplicam a presente reclamatória, uma vez que o contrato perdurou de 08/11/2010 a 01/10/2014 tenso sido ajuizada em 02/03/2016.**

Sucessivamente, pede a redução dos valores a que foi condenado.

Ao exame.

Para as ações ajuizadas antes da reforma trabalhista, como é o caso, aplica-se a literalidade da antiga redação do artigo 790-B, da CLT, no sentido de que, **sendo o trabalhador beneficiário de Justiça Gratuita, a isenção abrange também os honorários periciais**. Assim, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT e da Súmula 457 do TST, os honorários periciais serão suportados pela União.

Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, Conforme o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, as alterações

introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito de normas de direito material, devem regulamentar unicamente as relações de emprego a partir da vigência da lei citada - 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos. Tendo em vista que não observar as modificações para contratos ativos antes da vigência da lei seria o mesmo que dar efeito superveniente à norma revogada, fato que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, ademais de transgredir o disposto no art. 912 da CLT.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 14 do CPC:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, **as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência, isto é, as inovações apresentadas pela Lei em comento não se aplicam ao presente processo, resguardando a segurança jurídica e evitando surpresas às partes. Fato que se comprova em razão de o processo ter sido ajuizado em 10/11/2016, e as inovações da Lei 13.467/2017 passaram a ter vigência em 11/11/2017.**

Assim, **tendo em vista que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017 não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.**

Nesses termos, dou provimento.

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO - IPCA-E

Requer o reclamante a aplicação do índice IPCA para correção monetária dos créditos objeto da condenação.

Pois bem.

Encontra-se restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, e determinou, em sua substituição, a incidência do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas procedidas a partir de 25 de março de 2015.

Noutras palavras, para atualizações que envolvam prestações trabalhistas anteriores a 25/03/2015, aplica-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E de 25/03/2015 até o efetivo pagamento, não importando que a prestação de serviços tenha finalizado em período anterior a 25/03/2015, pois a atualização só termina com o pagamento.

Ainda é relevante ressaltar que **o art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, remete à aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, exatamente aquele declarado inconstitucional por arrastamento, pelo que a denominada "Reforma Trabalhista", no particular, não derrui o entendimento aqui delineado, até por subsistirem as mesmas razões de decidir que ampararam a declaração de inconstitucionalidade.**

Portanto, é inconstitucional a aplicação da TRD prevista no art. 39 da Lei 8177/91, a partir de 25 de março de 2015, devendo ser substituída pelo IPCA-E no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho. **Em acréscimo a súmula 73 deste Regional**.

Provejo.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA (FIAT)

INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RELAÇÃO COMERCIAL DE COMPRA E VENDA

Insurge-se a reclamada contra a decisão que a condenou subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas pela 1ª ré (PROEMA).

Alega que a relação jurídica entre as empresas trata-se de negócio jurídico de natureza comercial em que a PROEMA fornece peças a FIAT. Nesse sentido, este fato impediria a aplicação da Súmula n. 331, do C. TST à hipótese dos autos, não subsistindo qualquer responsabilidade, seja ela subsidiária ou solidária, da Recorrente-FIAT relativamente aos débitos trabalhistas da Reclamada-PROEMA.

Ao exame.

Em defesa, a 2ª Reclamada afirmou que a relação jurídica existente entre ela e 1ª Reclamada foi de apenas "compra e venda" de parte

da peça do câmbio (sem exclusividade), sem fornecimento de mão de obra, mas apenas de mercadoria. Ou seja, alega que possuía apenas relação comercial com a 1ª reclamada.

No entanto, **após verificar o acervo probatório coligido ao feito, entendo que não restou evidenciado que a relação da 1ª com as demais rés possuía caráter meramente comercial. Na verdade, em especial pela prova oral, restaram confirmadas as alegações obreiras no sentido de que sua prestação de serviços se deu em benefício da 2ª demandada.**

É sabido que a terceirização, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias a empresas especializadas e com isso incrementa a oferta de postos de trabalho.

Entretanto, quando os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim das tomadoras da mão de obra, desvirtua-se o instituto que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por essas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras dos serviços.

Nesse contexto, com supedâneo no art. 9º da CLT, deve ser declarada ilícita a terceirização perpetrada com o intuito de sonegar direitos trabalhistas.

Na hipótese vertente, o acervo probatório coligido ao feito evidenciou a intermediação, no caso ao meu entender, ilícita de mão de obra, em total afronta à legislação trabalhista.

A testemunha do autor declarou que (prova emprestada do processo nº 0010098-12.2016.5.03.0087 - fls. 730/731):

[...] que **faziam usinagem de peças somente para Fiat;** que o depoente nunca usinou peças para outras empresas além da Fiat; **que era a Fiat quem fornecia o desenho das peças; que o maquinário em que o depoente trabalhava era de propriedade da Fiat; que havia uma etiqueta identificadora com o nome da Fiat nas máquinas; que o depoente era subordinado a um empregado da Proema, mas sempre havia alguém da diretoria da Fiat no local de trabalho para acompanhar a operação**; que não sabe se a 1ª reclamada fornecia vale-transporte para quem requeresse. Nada mais." (ID. f6ec4e0 - fls. 730/731) (Grifou-se)

Vê-se comprovado, portanto, que **a 1ª reclamada produzia peças exclusivamente para a 1ª ré, sua exclusiva tomadora de serviços.**

Acrescente-se que **a atividade de fabricação das peças automotivas não pode ser tida como alheia à linha de produção da 2ª ré, porquanto viabiliza a consecução da sua atividade fim, cujo estatuto social, no Capítulo 1, artigo 3º, estabelece o seguinte objeto social:**

"A Sociedade tem por objeto: (a) O estudo, desenvolvimento, projetação, a fabricação, o comércio, mesmo que exterior, a representação e a distribuição de automóveis, veículos a motor em geral, motores, outros grupo e sub-grupos, componentes, partes e peças, inclusive de reposição, bem como acessórios; (b) Participação em sociedade ou empresa que tenham por objeto afim ou conexo com o seu próprio; (c) Dar e receber em locação bens móveis em geral; (d) a prestação de serviços relacionados com o objeto social, inclusive o de treinamento, formação, desenvolvimento profissional e consultoria organizacional; (e) A fabricação, o comércio mesmo exterior, de máquinas, ferramentas e bens de capital; e (f) A prática de atividades conexas, correlatas ao objetivo social, que independam de autorização legislativa." (destacou-se).

Não se trata, pois, de mero fornecimento de matéria prima para a montagem final de um veículo automotor, tampouco se trata de simples relação de compra e venda de mercadorias prontas e acabadas.

Aliás, **é irrelevante a moldura formal dada pelas empresas à relação havida entre elas, devendo ser averiguada a prática concreta efetivada na prestação dos serviços, em homenagem ao princípio da primazia da realidade sobre a forma que impera no Direito do Trabalho.**

O acervo probatório, bem como as dezenas de processos julgados por esta Turma ajuizados contra as mesmas reclamadas, evidenciou que a 2ª ré, por questões de logística empresarial, optou por segmentar sua linha de produção, passando a terceiras empresas a fabricação de componentes por ela utilizados na montagem dos veículos e na comercialização a título de reposição. Dentro desse processo de reorganização produtiva, a planta industrial repassada para a 1ª ré transformou-a em extensão da 2ª ré.

A imprescindibilidade dos serviços prestados pela 1ª ré à consecução do objetivo econômico da 2ª ré é notória, tanto que essa demandada interferia diretamente na fabricação das peças automotivas, porém tal ingerência tinha por escopo único a obtenção dos lucros em detrimento dos valores sociais do trabalho.

Tal convicção se robustece em face da constatação de que a 1ª ré encerrou as suas atividades e promoveu a dispensa dos empregados, porém não quitou as verbas rescisórias, tampouco forneceu as guias para o saque do FGTS e habilitação ao seguro desemprego.

De outro giro, não há qualquer controvérsia quanto à participação do autor nas atividades de produção das peças que eram adquiridas pela 2ª ré.

Patente, pois, a vinculação das atividades desenvolvidas pelo autor com o empreendimento econômico da 2ª ré, tendo ela se beneficiado diretamente da prestação de serviços do obreiro.

De todo o exposto **se conclui que, para atender as suas finalidades sociais, a 2ª ré não poderia prescindir das atividades de fabricação do produto efetivadas pela 1ª ré, sendo as funções exercidas pelo autor essenciais ao desenvolvimento, manutenção e subsistência das atividades básicas da tomadora de serviços.**

Está plenamente caracterizada a intermediação fraudulenta de mão de obra, em virtude da contratação mediante empresa interposta (1ª ré), como forma escamoteada de burlar a legislação trabalhista (art. 9° da CLT).

Não se olvide que o art. 170 da Constituição da República menciona, como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, apontando, ainda, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, o que deságua na conclusão de que as tendências capitalistas não podem comprometer e precarizar as relações de trabalho.

Frente ao que acima delineou-se, a conclusão deste colegiado era de qua a contratação do autor pela 1ª ré, era ilícita e configurava fraude trabalhista repudiada pela Súmula 331 do C. TST e pelo art. 9° da CLT, conclusão esta que embora desmontada pela recente decisão do STF quando do julgamento da ADPF 324, não impediria a meu sentir, a manutenção de reconhecimento da fraude especialmente em razão da forma de ingerência direta da 2ª ré, ora recorrente, na totalidade do trabalho despendido pelos empregados da 1ª reclamada.

A hipótese retratada nos autos ensejaria até mesmo o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª ré com fulcro no item I da Súmula 331 do C. TST c/c art.9º da CLT.

No entanto, a pretensão formulada no recurso ordinário e, portanto, devolvida à apreciação desta instância revisora limita-se à responsabilização subsidiária da 2ª ré, aplicando-se à hipótese o artigo 1013, caput, do CPC, *verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."*

Ressalte-se que **a responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços é ampla e deve abarcar todas as verbas imputadas à devedora principal. Isso porque, caso a devedora principal não arque com as verbas da condenação, o devedor subsidiário se subsome no papel da empregadora, assumindo integralmente os débitos apurados no caso.**

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA EMPRESTADA

Em aditamento ao RO, **alega a reclamada que a utilização de prova emprestada é admissível apenas quando se tratar de ação movida entre as mesmas partes e envolvendo situações fáticas similares, ou quando houver concordância das partes da utilização da prova.**

Aduz que **a fundamentação da sentença quanto ao pedido de intervalo intrajornada fundamenta-se em depoimento tomado de outro processo que não foi transcrito pela sentença.** Informa também que **foi registrado protesto em tempo oportuno a respeito da discordância quanto à utilização de prova emprestada.**

Pois bem.

Sem razão a reclamada.

Em que pese toda a argumentação, não há vício que macule a utilização de prova emprestada pelo reclamante, pois o depoimento da testemunha (ID. f6ec4e0 - fls.730/731) em nada

interferiu na fundamentação e conclusão do Juízo de origem quanto a condenação ao pagamento de horas intervalares, **uma vez que a origem do direito restou comprovada em razão de a 1ª reclamada (PROEMA) não ter juntado aos autos os cartões de ponto (ônus que lhe incumbia), restando confessa quanto à matéria de fato presumindo-se verdadeira a alegação do reclamante nos termos de sua inicial.**

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada (FIAT) porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. **No mérito, nego provimento ao recurso da 2ª reclamada. Ao recurso do reclamante**, **dou provimento parcial para**, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas, de forma subsidiária:

a) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos vindicados na exordial, em decorrência da não fruição integral do intervalo intrajornada;

b) ao pagamento de 30 minutos como extras referentes aos minutos residuais antecedentes à jornada de trabalho, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

c) a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e bem como reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

d) ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a 1ª ré (PROEMA).

E, ainda, para **isentar o reclamante ao pagamento de honorários periciais e de sucumbência, a seu encargo, bem como** determinar, na liquidação dos haveres deferidos, a **aplicação do índice de correção IPCA-E, a contar de 25.03.2015.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Ana Rita Santos, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos** interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada (FIAT) porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª reclamada. Ao recurso do reclamante**, **deu provimento parcial para**, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas, de forma subsidiária:

a) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos vindicados na exordial, em decorrência da não fruição integral do intervalo intrajornada;

b) ao pagamento de 30 minutos como extras referentes aos minutos residuais antecedentes à jornada de trabalho, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

c) a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e bem como reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

d) ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a 1ª ré (PROEMA).

E, ainda, para **isentar o reclamante ao pagamento de honorários periciais e de sucumbência, a seu encargo, bem como** determinar, na liquidação dos haveres deferidos, a **aplicação do índice de correção IPCA-E, a contar de 25.03.2015.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010123-25.2016.5.03.0087

Relator Paulo Roberto de Castro

RECORRENTE	RENATO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	VALDERY MACHADO PORTELA(OAB: 168589/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOYOTA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010123-25.2016.5.03.0087 (RO)0v

RECORRENTES: RENATO RODRIGUES GOMES e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS E PROEMA AUTOMOTIVA S/A, TOYOTA DO BRASIL LTDA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Considerada a interposição da ação antes da denominada reforma trabalhista, não há falar na aplicação de honorários de sucumbência, previstos no art. 791-A da CLT, nos termos das alterações provenientes da Lei n. 13.467/2017.

RELATÓRIO

Ao relatório ID. 0887601 (f. 757/770) acrescento que a 4ª Vara do Trabalho de Betim julgou improcedentes os pedidos do autor em face da reclamada TOYOTA DO BRASIL, e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATO RODRIGUES GOMES**, para condenar as reclamadas **PROEMA AUTOMOTIVA** e **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA,** esta última de forma subsidiária limitada ao período da admissão até 30/04/2014. Embargos de declaração, pelo Autor - ID. fd9bbe7 (f. 772/774), providos em parte, decisão ID. 2aa20b9 (f. 806/807).

Recorre a 2ª Ré (FCA FIAT) - ID. 55b8dc6 (f. 788/801), abordando os seguintes temas: **a)** responsabilidade subsidiária; **b)** intervalo intrajornada - prova emprestada.

Recorre também o Autor - ID. cf0c92a (f. 816/886), quanto: **a)** confissão da 1ª recorrida; **b)** intervalo intrajornada e reflexos; **c)** minutos residuais - tempo à disposição; **d)** reflexos de adicional noturno sobre RSR; **e)** adicional noturno - prorrogação; **f)** adicional de insalubridade; **g)** FGTS - diferenças; **h)** responsabilidade da 3ª recorrida; **i)** honorários periciais; **j)** honorários de sucumbência; **k)**atualização monetária - IPCA .

Contrarrazões do Autor - ID. 31a6c75 - (f. 891/893) e da Ré FCA - ID. Baffccb (f. 894/934).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inverto a ordem de julgamento para apreciar, primeiramente, o Recurso do Autor - por conter matéria preferencial.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

CONFISSÃO DA 1ª RECLAMADA (**PROEMA AUTOMOTIVA S/A)**

Destaca-se que **a 1ª Ré (PROEMA AUTOMOTIVA S/A) não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Com base no art. 844/CLT e Súmula 74/TST, foi-lhe aplicada a pena de confissão ficta.**

Todavia, como é pacífico na doutrina, **essa confissão é uma presunção *"juris tantum"*, que pode ser elidida por prova em contrário.** Não se pode pretender, portanto, que a confissão ficta funcione como prova absoluta contra a parte. **Ela deve ser considerada pelo Julgador, mas em confronto com os demais elementos de prova constantes dos autos. Assim procedeu o Juízo *"a quo"*, razão por que, quanto a esse aspecto, a decisão recorrida não merece reforma.**

Nada a prover.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se o reclamante contra a decisão que **condenou as recorridas ao pagamento de 30 minutos como extras referentes a fruição parcial do intervalo intrajornada correspondente ao período de janeiro a outubro de 2014 quando o autor passou a laborar em turno fixo (das 23:36h às 06:00h).**

Alega que também **faz jus ao recebimento das horas intervalares, como extras, não gozadas até dezembro de 2013, período em que trabalhava em turnos ininterruptos de 06:00h as 15:48h e das 15:48 as 01:09h.** Para tanto afirma ter **o douto magistrado se equivocado, ao extrair de suas razões de pedir, que a fruição parcial do intervalo intrajornada referia-se tãso somente ao período posterior a janeiro de 2014, vez que a expressão correspondente ao intervalo afirmativamente cumprido, diz respeito à totalidade de vigência de seu contrato de trabalho. Eis o texto de suas razões:**

"Durante o pacto laboral, o reclamante se ativou em turno ininterrupto de revezamento, de segunda a sexta, além de sábados e domingos alternados, inclusive nos feriados abaixo elencados, das 06:00h as 15:48h e das15:48 as 01:09h, sendo que a partir de janeiro/2014 passou a trabalhar em horário fixo das 23:36h às 06:00h, **sempre com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso**." (ID. ba02ff7 - fl. 04) (Grifou-se).

Nesse sentido, **requer a condenação das reclamadas ao pagamento de horas intervalares referentes a todo o período contratual.** Invoca também a aplicação da Súmula 437, do TST e

da OJ 307 da SDI-1 para que **seja deferido o pagamento total do período correspondente ao intervalo, e não apenas daquele suprimido, declarando-se a natureza salarial da verba com seus respectivos reflexos e o afastamento da aplicação pelo Juízo de origem das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista.**

Ao exame.

***Data máxima venia*, ao revés do concluído na origem, tenho que o reclamante ao afirmar que sempre gozou de 30 minutos de intervalo para refeição e descanso referiu-se a todo o período contratual,** seja enquanto laborou em turno ininterrupto ou em turno fixo. **Não há nos autos prova capaz de se chegar a outra conclusão, sobretudo considerando a falta de juntada de cartões de ponto pela 1º reclamada (PROEMA).**

Ademais, **não se aplica a presente ação as alterações de direito material promovidas pela Reforma Trabalhista, uma vez que fora ajuizada em 02/03/2016.**

Nesse sentido, **provejo o apelo autoral para condenar as reclamadas (PROEMA e FCA FIAT) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos pela** da não fruição integral do intervalo intrajornada nos termos do art. 71, §4º, da CLT (redação anterior a Reforma) e Súmula 437, do TST (considerada a natureza salarial da verba).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS

Recorre o reclamante contra o **indeferimento do pedido de minutos residuais.** Alega que **apresentava-se nas dependências da reclamada com a média de 30/45 minutos de antecedência em relação ao seu horário padrão e que, ao final da jornada, permanecia aguardando o transporte fornecido pela empresa cerca de 30/45 minutos** após o término de suas atividades.

Ao exame.

O Juízo a quo analisou o presente caso sob a égide das alterações trazidas pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) e rejeitou o pedido de horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais não registrados, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, nos termos do novel § 2º do art. 4º da CLT.

Ao contrário do entendimento do Juízo primevo, por respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 6º da LINDB), **adoto aqui os dispositivos celetistas com a redação anterior às modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista, assim como a interpretação jurisprudencial consagrada do ordenamento jurídico vigente à época do contrato de trabalho.**

Nesse sentido, os minutos residuais, anteriores e posteriores, gastos pelo reclamante atendiam exclusivamente aos interesses da reclamada, principalmente para a garantia do seu regular processo produtivo.

Ora, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, está ele sob o poder do seu empregador e do regulamento empresário, enquadrando-se, pois, na previsão normativa consagrada no caput do já citado artigo 4º da CLT.

Logo, os minutos antecedentes e sucessivos à jornada, gastos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, devem ser considerados tempo à disposição, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades.

Quanto à validade da cláusula convencional, prevendo a não caracterização do tempo à disposição, dispõe a **Súmula 449 do TST:**

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Ora, **referida cláusula atinge norma relativa a jornada de trabalho, que constitui o núcleo de proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual não comporta flexibilização.**

Assim, **se não é admissível o elastecimento do tempo previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com maior razão, não se admite sua supressão por cláusula convencional, descaracterizando o tempo à disposição.**

Esse o entendimento que se refletiu na Tese Jurídica

Prevalecente n. 15 deste Tribunal:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017).

Pois bem.

Na ata de audiência ficou registrada a utilização do seguinte depoimento como prova emprestada a favor do reclamante:

"**Primeira testemunha do reclamante:** Geraldo Agostinho de Souza, identidade nº MG 5590411, solteiro(a), nascido em 15/07/1964, operador de máquinas, residente e domiciliado(a) na Rua Joroá, 59, Lago Azul, Ibirité/MG. Advertida e compromissada. Depoimento: que trabalhou para a 1ª reclamada de 08/11/2010 a 22/05/2013, na função de operador de usinagem; que o depoente prestou serviços para a Fiat, não tendo prestado serviços para a Toyota; que trabalhou junto com o reclamante, na mesma área; que o depoente usava o mesmo especial que o reclamante para ir ao trabalho; **que chegavam cerca de 30 minutos antes do início da jornada**, passavam no vestiário para trocar de roupa, passavam no restaurante para lanche e só depois dirigiam-se ao setor de trabalho, onde registravam o início da jornada no ponto; **que no final da jornada, davam a saída no cartão de ponto e iam imediatamente para o especial para ir embora; que normalmente o especial não atrasava para sair da empresa**; que faziam usinagem de peças somente para Fiat; que o depoente nunca usinou peças para outras empresas além da Fiat; que era a Fiat quem fornecia o desenho das peças; que o maquinário em que o depoente trabalhava era de propriedade da Fiat; que havia uma etiqueta identificadora com o nome da Fiat nas máquinas; que o depoente era subordinado a um empregado da Proema, mas sempre havia alguém da diretoria da Fiat no local de trabalho para acompanhar a operação; que não sabe se a 1ª reclamada fornecia vale-transporte para quem requeresse. Nada mais." (ID. f6ec4e0 - fls.730/731) (Grifos nossos)

Diante da única prova testemunhal produzida e da ausência de prova em sentido contrário, a conclusão a que se pode chegar é a de que o reclamante faz jus ao recebimento dos vindicados minutos residuais.

Considerando o depoimento transcrito acima, tem-se que **o autor apresentava-se à reclamada com 30 minutos de antecedência os quais não eram registrados em cartões de ponto.**

Quanto ao final da jornada, nos termos do citado depoimento, **era marcado o cartão de ponto e que logo em seguida adentrava no especial que não se atrasava para sair da empresa.** Portanto, **não há tempo à disposição da reclamada que se caracterizasse como minutos residuais.**

Dessa forma, com base na prova oral coligida e considerando o princípio da razoabilidade, **defiro ao reclamante o pagamento de 30 minutos, como extras, referentes aos minutos residuais antecedentes à sua jornada de trabalho nos termos dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT e Súmulas 366 e 429 do TST.**

Em consequência, **condeno a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes, como se apurar com base na frequência especificada nos controles de ponto (dias efetivamente trabalhados, excluindo-se as ausências comprovadas), no período de 02/03/2011 a 01/10/2014, acrescidas do adicional convencional e com reflexos** em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e a soma destes (horas extras e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%. **QUANTO AOS novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR, nos termos da OJ 394 do TST, no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR -10169-57.2013.5.5.0013, a SBDI-1 do TST fixou a tese jurídica de que**

"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'",

A adoção de referida tese pelo TST culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 daquela Corte.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser

observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor e os termos da Súmulas 264 do TST; a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; a integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SBDI-1 do TST).

REPERCUSSÕES DO ADICIONAL NOTURNO NOS DSR's e PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

Insurge-se o reclamante contra o **deferimento do pagamento de horas noturnas sem reflexos em RSR.**

Alega que **restou comprovado que o autor laborava em período noturno**, sendo deferido o pagamento de horas extras noturnas habituais e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%. **CONTUDO,** requer seja deferida **também repercussão nos RSR's (feriados e domingos),** vez que tal verba deferida possui natureza salarial e incide reflexos nos RSR's.

Insurge-se também **contra o indeferimento da prorrogação da jornada noturna.** Invoca a Súmula 60 do TST para que se condene a reclamada ao pagamento do adicional noturno considerando-se também a prorrogação do horário noturno até o término da jornada.

Ao exame.

O juízo singular indeferiu o pedido de horas extras pela prorrogação da jornada referente ao período em que o autor se ativou em turnos fixos por entender que a jornada das 23h36min às 06h não extrapolou o limite diário de 8h e de 44 horas semanais.

Pois bem.

O empregado que se ativa em jornada mista, ou seja, iniciando a jornada em horário noturno e terminando no diurno, tem direito ao adicional noturno pelo trabalho a partir das 5h, incluindo a redução ficta, conforme disposto no art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT. Prevalece o entendimento de que **a prorrogação da jornada noturna, inclusive na jornada mista, provoca maior desgaste, o que enseja o pagamento destas parcelas. Cabe esclarecer que o termo prorrogação não se refere ao trabalho extraordinário, mas ao trabalho que se estende para além do limite de 5h.**

Nesse sentido é a **Tese Jurídica Prevalecente 21 deste Regional**:

"Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT. (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 17,18 e 21/05/2018)".

Se é incontestável que o empregado trabalhou em horário noturno e prosseguiu jornada após as 5 horas, deverá receber o adicional noturno sobre essas horas integralmente, conforme disposto no art. 73 da CLT e entendimento contido na Súmula 60, II, do TST. Ressalte-se que o adicional noturno é parcela estritamente relacionada à saúde e à segurança do trabalhador, porque visa remunerar trabalho em condições penosas.

Ademais, **são devidos reflexos das horas extras em RSR, conforme Lei 605/40 e Súmula 172 do TST.**

Dou provimento para aplicar a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e deferir reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o reclamante contra o **indeferimento do pedido de adicional de insalubridade.**

Alega que a reclamada, ao não fornecer as fichas de entrega de EPI's teria confessado o descumprimento da NR - 6, item 6.6.1.h da Portaria 3.214/78. Desse modo, não havendo o devido registro dos EPI's através de "livros, fichas ou sistema eletrônico" estaria comprovada a falta de neutralização do agente insalubre pela empresa.

Pois bem.

Para a apuração da insalubridade foi elaborada prova pericial - ID. 728382c - fls. 654/663, inclusive com a presença do reclamante que manifestou o seguinte durante a diligência:

6 - ATIVIDADES DO RECLAMANTE:

O Reclamante tinha as seguintes atividades nos respectivos períodos e setores abaixo descritos:

Função: Operador de Máquina Especializado - Período: 02/03/2011 até 01/10/2014 - Setores: CTS II e III

Realizou diariamente as operações:

» pegar na gancheira a peça a ser usinada e colocar na máquina com porta manual e/ou automática.

» acionar botoeiras de comando para a máquina realizar a usinagem da peça.

» retirar a peça da máquina e posicionar de volta em outra gancheira.

» separar as peças com ar comprimido.

» realizar inspeção visual nas peças.

» realizar retrabalho nas peças com um torno.

Equipamento de Proteção Individual - EPI:

A reclamada não forneceu as fichas de EPIs do reclamante.

Em diligência o reclamante declarou sempre receber e utilizar os seguintes EPIs: protetor auricular, creme de proteção das mãos, avental de PVC, luva de PVC cano longo, óculos de segurança e botina de segurança.

O reclamante declarou ainda na diligência que foi treinado sobre o uso dos EPIs, que realizou trocas regulares e que a empresa fiscalizava o uso.

[...]

Dados obtidos em diligência e análise de documentos

Este perito valeu-se de avaliações quantitativas realizadas pela reclamada em seu PPRA (documento este fornecido pela reclamada em outras perícias realizadas por este perito no local), inspeção no local de trabalho do reclamante e declaração do reclamante sobre o uso dos EPIs.

A avaliação quantitativa de ruído realizada indicou o valor de 87,9 dB(A).

Verificado pelo perito em outras várias diligências realizadas no local antes do fechamento da empresa, que era utilizado o protetor auricular com certificado de aprovação 5745, que de acordo com laudo do equipamento, possuem um NRRsf (Nível de redução de ruído) de 16 dB(A). O reclamante declarou na diligência que realizava trocas regulares a cada três meses.

Análise técnico - legal

Desta forma, resta **descaracterizada a insalubridade por análise quantitativa, que indicou um valor abaixo do limite de tolerância previsto, com a utilização dos EPIs.** [...] (Grifou-se)

Em análise das atividades exercidas pelo reclamante, avaliação do ambiente de trabalho e dos equipamentos individuais utilizados, **concluiu o perito que o autor não estava sujeito a qualquer agente insalubre**. Além disso, em que pese a reclamada não ter fornecido fichas de EPI, o próprio reclamante forneceu informações suficientes no sentido de se comprovar a utilização, troca e fornecimento de EPI's suficientes a neutralizar o agente insalubre.

Descaracterizada a insalubridade em relação ao agente ruído, bem como quanto a agentes químicos e biológicos, não há que se falar em direito ao recebimento do adicional pretendido em razão da ausência de apresentação pela reclamada de fichas de EPI's.

Ou seja, sem agente insalubre detectado nas atividades exercidas pelo reclamante cai por terra toda e qualquer argumentação fora desse sentido de modo a ensejar o pagamento do adicional.

Ademais, sabe-se que, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos específicos.

Porém, a teor do citado artigo, o Juízo decidirá contrariamente à manifestação do Expert se forem constatados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o artigo 195 da CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida.

A prova pericial produzida e esclarecimentos foram capazes de formar o convencimento do juízo, também em sede deste juízo revisor.

Não restam dúvidas que o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo mostra-se claro, estando embasado nas normas técnicas que regem a matéria. Como tal, não pode ser afastado injustificadamente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, artigo 5º, LV, da CR/88.

Não se vislumbrando nos autos nenhum elemento que possa infirmar ou desabonar aquela prova técnica, a conclusão dela se impõe.

Nego provimento.

DO FGTS

Insurge-se o reclamante contra a decisão que julgou **improcedente o pedido de pagamento do FGTS não quitado pela 1ª reclamada (PROEMA) sob o fundamento de que cabia ao recorrente o ônus de provar a ausência de depósito**. Alega, invocando a **Súmula 461 do TST, que o ônus de prova quanto à regularidade dos recolhimentos incube a empregadora em homenagem ao princípio da aptidão da prova.**

Ressalta também o fato de que **a 1ª recorrida foi considerada confessa quando da prolação da sentença e que as demais rés limitaram-se a apenas negar o fato em contestação e afirmar a realização adequada dos depósitos sem, contudo, comprovarem o alegado documentalmente.**

Pois bem.

O Juízo de origem decidiu quanto ao pedido no seguinte sentido (ID. 0887601 - fls. 766/767):

2.14 - Verbas rescisórias - FGTS

Tendo em vista a confissão da primeira reclamada, empregadora do autor, e não havendo nos autos qualquer elemento apto a infirmar o relato de não pagamento das verbas rescisórias, condeno a reclamada a pagar ao autor: saldo de salário (1 dia); aviso prévio (36 dias), 13º salário proporcional, observando a projeção do aviso prévio; férias do período aquisitivo 2013/2014, acrescidas de 1/3; férias proporcionais acrescidas de 1/3, observando a projeção do aviso prévio; FGTS sobre aviso prévio e 13º salários; multa de 40% sobre o saldo de FGTS de todo o contrato de trabalho.

Considerando o princípio da aptidão para a prova, e tendo em vista que o extrato de FGTS é amplamente acessível ao trabalhador, cabia a ele comprovar o inadimplemento dos recolhimentos do FGTS do período laboral, ônus do qual ele não se desvencilhou. Rejeito o pedido de pagamento do FGTS do contrato de trabalho.

Pelo acima exposto, tendo em vista que as verbas rescisórias incontroversas não foram quitadas no prazo legal, condeno a reclamada a pagar ao autor a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT, no importe de R$1.694,00, bem como o acréscimo de 50%, previsto no artigo 467 da CLT, sobre saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e multa de 40% do FGTS. (Grifou-se)

*N*os termos da **Súmula 461 do TST**,

"é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Considerando que a 1ª Reclamada (PROEMA) restou confessa e que não houve produção de contraprova pelas demais reclamadas, faz jus o reclamante ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a primeira ré.

Provejo.

DA RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA RECORRIDA

Insurge-se o reclamante **contra a decisão que limitou a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas apenas à 2ª reclamada (FIAT).** Alega ser incontroverso nos autos o fato de que a 1ª e demais demandadas firmaram contrato de prestação de serviços e que 1ª reclamada não adimpliu integralmente os créditos devidos ao recorrente. Afirma que **a 3ª reclamada beneficiou-se da força de trabalho do reclamante concluindo que a relação jurídica havida entre as recorridas (relação de intermediação de mão de obra) causou dano à parte autora.**

Invoca a Súmula 331 do TST e defende que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ao exame.

Assim decidiu o Juízo (ID. 0887601 - fls. 767):

2.18 - Responsabilidade das reclamadas

Segundo a inicial, o **reclamante, prestou serviços de forma exclusiva para a segunda reclamada até agosto de 201**4, utilizando-se de maquinário e matéria prima daquela reclamada. **Após, afirma que a terceira reclamada assumiu e sucedeu toda a produção, maquinário e empregados da segunda reclamada.**

A segunda reclamada se defendeu, aduzindo que a primeira reclamada é apenas uma fornecedora de peças utilizadas nos componentes automotivos fabricados pela contestante. Alegou, em resumo, **que há tão somente uma relação comercial entre elas, e que o reclamante jamais lhe prestou serviços diretamente ou em suas dependências.**

A terceira reclamada argumenta que houve uma transação comercial e não sucessão.

A responsabilidade solidária não é presumida, advém da manifestação de vontade das partes ou da lei, ou, ainda, de simulação levada a efeito para fraudar direitos trabalhistas. Não há nos autos qualquer elemento que evidencie fraude, tampouco ajuste deliberado ou legal de responsabilidade. Portanto, não há que se falar em responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos nesta decisão.

A responsabilidade subsidiária, na seara trabalhista, pressupõe a prestação das atividades laborais diretamente em prol de uma terceira pessoa, tomadora dos serviços, por meio de contrato com a empresa fornecedora da mão de obra, nos termos da Súmula 331 do TST.

Passo à análise.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, em especial pela prova oral produzida, restou comprovado que a 2ª reclamada figurou como tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, em clara terceirização de mão de obra.

De fato, **restou demonstrado que a usinagem de peças da 1ª reclamada destinava-se à 2ª ré. Restou configurada a ingerência na 1ª reclamada inclusive no controle de qualidade das peças produzidas pelo reclamante,** como se pode notar da informação prestada pela testemunha no sentido de que empregado da FIAT comparecia ao local de serviço para acompanhar a operação.

Portanto, **sendo a 2ª reclamada a beneficiária direta dos serviços prestados pelo autor, declaro a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante nesta decisão, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, da admissão até 30 de abril de 2014,** período no qual o reclamante prestou serviços a 2ª reclamada, conforme confessado pelo autor em audiência.

Por outro lado, a 3ª reclamada comprovou, em id 33530d5, transação comercial autorizada e homologada pelo MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Betim, com anuência do sindicato da categoria profissional, na qual aquela reclamada adquiriu parte de maquinário e a produção realizada até 30/09/2017 pela primeira reclamada, não havendo que se falar em sucessão de empregador, como quer o reclamante, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da Toyota do Brasil pelos créditos deferidos ao autor neste julgado. (Grifou-se)

Não merece reparo o entendimento da origem. Não restou comprovado nos autos pelo reclamante a alegada fraude quanto a 3ª reclamada. Assim, entendo ser irretocável a decisão.

Nego provimento.

DO DIREITO INTERTEMPORAL - DA ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Insurge-se o reclamante contra a **condenação ao pagamento de honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista não se aplicam a presente reclamatória, uma vez que o contrato perdurou de 08/11/2010 a 01/10/2014 tenso sido ajuizada em 02/03/2016.**

Sucessivamente, pede a redução dos valores a que foi condenado.

Ao exame.

Para as ações ajuizadas antes da reforma trabalhista, como é o caso, aplica-se a literalidade da antiga redação do artigo 790-B, da CLT, no sentido de que, **sendo o trabalhador beneficiário de Justiça Gratuita, a isenção abrange também os honorários**

periciais. Assim, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT e da Súmula 457 do TST, os honorários periciais serão suportados pela União.

Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, Conforme o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito de normas de direito material, devem regulamentar unicamente as relações de emprego a partir da vigência da lei citada - 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos. Tendo em vista que não observar as modificações para contratos ativos antes da vigência da lei seria o mesmo que dar efeito superveniente à norma revogada, fato que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, ademais de transgredir o disposto no art. 912 da CLT.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 14 do CPC:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, **as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência, isto é, as inovações apresentadas pela Lei em comento não se aplicam ao presente processo, resguardando a segurança jurídica e evitando surpresas às partes. Fato que se comprova em razão de o processo ter sido ajuizado em 10/11/2016, e as inovações da Lei 13.467/2017 passaram a ter vigência em 11/11/2017.**

Assim, **tendo em vista que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017 não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.**

Nesses termos, dou provimento.

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO - IPCA-E

Requer o reclamante a aplicação do índice IPCA para correção monetária dos créditos objeto da condenação.

Pois bem.

Encontra-se restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, e determinou, em sua substituição, a incidência do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas procedidas a partir de 25 de março de 2015.

Noutras palavras, para atualizações que envolvam prestações trabalhistas anteriores a 25/03/2015, aplica-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E de 25/03/2015 até o efetivo pagamento, não importando que a prestação de serviços tenha finalizado em período anterior a 25/03/2015, pois a atualização só termina com o pagamento.

Ainda é relevante ressaltar que **o art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, remete à aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, exatamente aquele declarado inconstitucional por arrastamento, pelo que a denominada "Reforma Trabalhista", no particular, não derrui o entendimento aqui delineado, até por subsistirem as mesmas razões de decidir que ampararam a declaração de inconstitucionalidade.**

Portanto, é inconstitucional a aplicação da TRD prevista no art. 39 da Lei 8177/91, a partir de 25 de março de 2015, devendo ser substituída pelo IPCA-E no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho. **Em acréscimo a súmula 73 deste Regional**.

Provejo.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA (FIAT)

INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RELAÇÃO COMERCIAL DE COMPRA E VENDA

Insurge-se a reclamada contra a decisão que a condenou subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas pela 1ª ré (PROEMA).

Alega que a relação jurídica entre as empresas trata-se de negócio jurídico de natureza comercial em que a PROEMA fornece peças a FIAT. Nesse sentido, este fato impediria a aplicação da Súmula n. 331, do C. TST à hipótese dos autos, não subsistindo qualquer responsabilidade, seja ela subsidiária ou solidária, da Recorrente-FIAT relativamente aos débitos trabalhistas da Reclamada-

PROEMA.

Ao exame.

Em defesa, a 2ª Reclamada afirmou que a relação jurídica existente entre ela e 1ª Reclamada foi de apenas "compra e venda" de parte da peça do câmbio (sem exclusividade), sem fornecimento de mão de obra, mas apenas de mercadoria. Ou seja, alega que possuía apenas relação comercial com a 1ª reclamada.

No entanto, **após verificar o acervo probatório coligido ao feito, entendo que não restou evidenciado que a relação da 1ª com as demais rés possuía caráter meramente comercial. Na verdade, em especial pela prova oral, restaram confirmadas as alegações obreiras no sentido de que sua prestação de serviços se deu em benefício da 2ª demandada.**

É sabido que a terceirização, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias a empresas especializadas e com isso incrementa a oferta de postos de trabalho.

Entretanto, quando os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim das tomadoras da mão de obra, desvirtua-se o instituto que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por essas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras dos serviços.

Nesse contexto, com supedâneo no art. 9º da CLT, deve ser declarada ilícita a terceirização perpetrada com o intuito de sonegar direitos trabalhistas.

Na hipótese vertente, o acervo probatório coligido ao feito evidenciou a intermediação, no caso ao meu entender, ilícita de mão de obra, em total afronta à legislação trabalhista.

A testemunha do autor declarou que (prova emprestada do processo nº 0010098-12.2016.5.03.0087 - fls. 730/731):

[...] que **faziam usinagem de peças somente para Fiat;** que o depoente nunca usinou peças para outras empresas além da Fiat; **que era a Fiat quem fornecia o desenho das peças; que o maquinário em que o depoente trabalhava era de propriedade da Fiat; que havia uma etiqueta identificadora com o nome da Fiat nas máquinas; que o depoente era subordinado a um empregado da Proema, mas sempre havia alguém da diretoria da Fiat no local de trabalho para acompanhar a operação**; que não sabe se a 1ª reclamada fornecia vale-transporte para quem requeresse. Nada mais." (ID. f6ec4e0 - fls. 730/731) (Grifou-se)

Vê-se comprovado, portanto, que **a 1ª reclamada produzia peças exclusivamente para a 1ª ré, sua exclusiva tomadora de serviços.**

Acrescente-se que **a atividade de fabricação das peças automotivas não pode ser tida como alheia à linha de produção da 2ª ré, porquanto viabiliza a consecução da sua atividade fim, cujo estatuto social, no Capítulo 1, artigo 3º, estabelece o seguinte objeto social:**

"A Sociedade tem por objeto: (a) O estudo, desenvolvimento, projetação, a fabricação, o comércio, mesmo que exterior, a representação e a distribuição de automóveis, veículos a motor em geral, motores, outros grupo e sub-grupos, componentes, partes e peças, inclusive de reposição, bem como acessórios; (b) Participação em sociedade ou empresa que tenham por objeto afim ou conexo com o seu próprio; (c) Dar e receber em locação bens móveis em geral; (d) a prestação de serviços relacionados com o objeto social, inclusive o de treinamento, formação, desenvolvimento profissional e consultoria organizacional; (e) A fabricação, o comércio mesmo exterior, de máquinas, ferramentas e bens de capital; e (f) A prática de atividades conexas, correlatas ao objetivo social, que independam de autorização legislativa." (destacou-se).

Não se trata, pois, de mero fornecimento de matéria prima para a montagem final de um veículo automotor, tampouco se trata de simples relação de compra e venda de mercadorias prontas e acabadas.

Aliás, **é irrelevante a moldura formal dada pelas empresas à relação havida entre elas, devendo ser averiguada a prática concreta efetivada na prestação dos serviços, em homenagem ao princípio da primazia da realidade sobre a forma que impera no Direito do Trabalho.**

O acervo probatório, bem como as dezenas de processos julgados por esta Turma ajuizados contra as mesmas reclamadas, evidenciou que a 2ª ré, por questões de logística empresarial, optou por segmentar sua linha de produção,

passando a terceiras empresas a fabricação de componentes por ela utilizados na montagem dos veículos e na comercialização a título de reposição. Dentro desse processo de reorganização produtiva, a planta industrial repassada para a 1ª ré transformou-a em extensão da 2ª ré.

A imprescindibilidade dos serviços prestados pela 1ª ré à consecução do objetivo econômico da 2ª ré é notória, tanto que essa demandada interferia diretamente na fabricação das peças automotivas, porém tal ingerência tinha por escopo único a obtenção dos lucros em detrimento dos valores sociais do trabalho.

Tal convicção se robustece em face da constatação de que a 1ª ré encerrou as suas atividades e promoveu a dispensa dos empregados, porém não quitou as verbas rescisórias, tampouco forneceu as guias para o saque do FGTS e habilitação ao seguro desemprego.

De outro giro, não há qualquer controvérsia quanto à participação do autor nas atividades de produção das peças que eram adquiridas pela 2ª ré.

Patente, pois, a vinculação das atividades desenvolvidas pelo autor com o empreendimento econômico da 2ª ré, tendo ela se beneficiado diretamente da prestação de serviços do obreiro.

De todo o exposto **se conclui que, para atender as suas finalidades sociais, a 2ª ré não poderia prescindir das atividades de fabricação do produto efetivadas pela 1ª ré, sendo as funções exercidas pelo autor essenciais ao desenvolvimento, manutenção e subsistência das atividades básicas da tomadora de serviços.**

Está plenamente caracterizada a intermediação fraudulenta de mão de obra, em virtude da contratação mediante empresa interposta (1ª ré), como forma escamoteada de burlar a legislação trabalhista (art. 9° da CLT).

Não se olvide que o art. 170 da Constituição da República menciona, como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, apontando, ainda, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, o que deságua na conclusão de que as tendências capitalistas não podem comprometer e precarizar as relações de trabalho.

Frente ao que acima delineou-se, a conclusão deste colegiado era de qua a contratação do autor pela 1ª ré, era ilícita e configurava fraude trabalhista repudiada pela Súmula 331 do C. TST e pelo art. 9° da CLT, conclusão esta que embora desmontada pela recente decisão do STF quando do julgamento da ADPF 324, não impediria a meu sentir, a manutenção de reconhecimento da fraude especialmente em razão da forma de ingerência direta da 2ª ré, ora recorrente, na totalidade do trabalho despendido pelos empregados da 1ª reclamada.

A hipótese retratada nos autos ensejaria até mesmo o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª ré com fulcro no item I da Súmula 331 do C. TST c/c art.9º da CLT.

No entanto, a pretensão formulada no recurso ordinário e, portanto, devolvida à apreciação desta instância revisora limita-se à responsabilização subsidiária da 2ª ré, aplicando-se à hipótese o artigo 1013, caput, do CPC, *verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."*

Ressalte-se que **a responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços é ampla e deve abarcar todas as verbas imputadas à devedora principal. Isso porque, caso a devedora principal não arque com as verbas da condenação, o devedor subsidiário se subsome no papel da empregadora, assumindo integralmente os débitos apurados no caso.**

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA EMPRESTADA

Em aditamento ao RO, **alega a reclamada que a utilização de prova emprestada é admissível apenas quando se tratar de ação movida entre as mesmas partes e envolvendo situações fáticas similares, ou quando houver concordância das partes da utilização da prova.**

Aduz que **a fundamentação da sentença quanto ao pedido de intervalo intrajornada fundamenta-se em depoimento tomado de outro processo que não foi transcrito pela sentença.** Informa também que **foi registrado protesto em tempo oportuno a respeito da discordância quanto à utilização de prova emprestada.**

Pois bem.

Sem razão a reclamada.

Em que pese toda a argumentação, não há vício que macule a utilização de prova emprestada pelo reclamante, pois o depoimento da testemunha (ID. f6ec4e0 - fls.730/731) em nada interferiu na fundamentação e conclusão do Juízo de origem quanto a condenação ao pagamento de horas intervalares, **uma vez que a origem do direito restou comprovada em razão de a 1ª reclamada (PROEMA) não ter juntado aos autos os cartões de ponto (ônus que lhe incumbia), restando confessa quanto à matéria de fato presumindo-se verdadeira a alegação do reclamante nos termos de sua inicial.**

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada (FIAT) porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. **No mérito, nego provimento ao recurso da 2ª reclamada. Ao recurso do reclamante**, **dou provimento parcial para**, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas, de forma subsidiária:

a) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos vindicados na exordial, em decorrência da não fruição integral do intervalo intrajornada;

b) ao pagamento de 30 minutos como extras referentes aos minutos residuais antecedentes à jornada de trabalho, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

c) a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e bem como reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

d) ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a 1ª ré (PROEMA).

E, ainda, para **isentar o reclamante ao pagamento de honorários periciais e de sucumbência, a seu encargo, bem como** determinar, na liquidação dos haveres deferidos, a **aplicação do índice de correção IPCA-E, a contar de 25.03.2015.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Ana Rita Santos, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos** interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada (FIAT) porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª reclamada. Ao recurso do reclamante**, **deu provimento parcial para**, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas, de forma subsidiária:

a) ao pagamento de 1 hora extra durante todo o período contratual e reflexos vindicados na exordial, em decorrência da não fruição integral do intervalo intrajornada;

b) ao pagamento de 30 minutos como extras referentes aos minutos residuais antecedentes à jornada de trabalho, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

c) a prorrogação do adicional noturno durante todo o período contratual em que o reclamante se ativou em horário noturno e bem como reflexos em RSR's decorrentes da condenação.

d) ao pagamento de valores referentes ao FGTS durante todo o período em que se ativou para a 1ª ré (PROEMA).

E, ainda, para **isentar o reclamante ao pagamento de honorários periciais e de sucumbência, a seu encargo, bem como** determinar, na liquidação dos haveres deferidos, a **aplicação do índice de correção IPCA-E, a contar de 25.03.2015.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010933-10.2017.5.03.0137

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	FABIANA LOPES FIRMINO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RECORRIDO	BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	FABIANA LOPES FIRMINO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RECORRIDO	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA LOPES FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010933-10.2017.5.03.0137 (RO)

RECORRENTES:

1) FABIANA LOPES FIRMINO

2) BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA

3) BANCO BS2 S.A.

4) BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

RECORRIDOS:

OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema nº 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da

empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

O juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença (ID 088abb1), complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. d9e345d, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

A reclamante interpôs recurso ordinário de ID. 54166b6, por meio do qual insiste no reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo reclamado.

Os reclamados interpuseram recurso ordinário de ID. be827f7, o qual versa sobre jornada de trabalho, cartões de ponto, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo do artigo 384, da CLT e equiparação salarial.

Depósito recursal e custas processuais comprovados de ID. 1b776fd e ID. 374af4a.

Contrarrazões oferecidas pela reclamante de ID. 59bca08 e pelos reclamados de ID. e544f83.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço dos recursos ordinários interpostos.**

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

Terceirização. Vínculo de emprego com o reclamado Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A – período de 02/08/2010 a 31/12/2012

Insiste a reclamante em que a terceirização perpetrada pelos reclamados foi ilícita, porque inobstante admitida pela primeira reclamada sempre exerceu atividades tipicamente bancárias em favor dos bancos reclamados.

Pede a reforma da sentença com o reconhecimento do vínculo de

emprego com o reclamado, Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, no período de 02/08/2010 a 31/12/2012, como a procedência das obrigações consectárias.

Examina-se.

Em primeiro lugar, registre-se que a controvérsia quanto à ilicitude da terceirização cinge-se ao período de 02/08/2010 a 31/12/2012, sendo incontroverso que, a partir de 01/01/2013, a reclamante foi transferida para o Banco Bonsucesso S/A, fato ratificado pela CTPS de f. 30.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, **a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em 02/08/2010 e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho.** Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque **as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.**

Idêntico raciocínio deve ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Todavia, não se descura que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema nº 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Anote-se que a licitude do objeto – transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora – não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente à tomadora.

Ademais, **nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados dos tomadores ou mesmo que se subordinava às diretrizes destes, quanto ao modo da prestação laboral**, não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face dos tomadores. Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpre inicialmente registrar que **o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º,** *caput***, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal),** assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundad**o, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.**

Não se pode desprezar que a Carta Magna confere a proteção ao hipossuficiente contra as diferenciações não acolhidas pela legislação (art. 5º, *caput* e 7º, XXXII, da Constituição da República). É o respeito ao princípio isonômico, que assegura ao empregado a garantia de que não se lhe apliquem leis ou restrições com base em requisito diferenciador infundado.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana,

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado, "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação,* buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si",objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pela prova oral colhida a reclamante se ativava na recuperação e cobrança de créditos de clientes inadimplentes.

Sendo assim, a pretensão de tratamento isonômico encontra-se amparada em alegações genéricas, sem a exposição de fundamentos claros e precisos para amparar a incidência da pretendida isonomia, senão a alegação de ilicitude da terceirização.

Destarte, **impõe-se, ainda que por fundamentos diversos, o desprovimento do apelo, mantendo a sentença que não reconheceu ilicitude na terceirização perpetrada pelos tomadores, ficando prejudicados todos os pedidos assentados nesta premissa**: anotação da CTPS; aplicação da CCT dos bancários; isonomia / benefícios convencionais consectários, quanto ao período em questão.

Nega-se provimento.

RECURSO DOS RECLAMADOS

Equiparação salarial

Insurgem-se os reclamados contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com a modelo Bruna Lino.

Alegam os recorrentes que não há identidade funcional; que as fichas funcionais demonstram que a autora e a paradigma trabalhavam em locais diversos; que a autora e a paradigma somente laboraram na mesma função no período de 01/10/2010 a 01/10/2012; que a testemunha indicada pela reclamante declarou que não visualizava as atividades feitas pela reclamante e pela modelo, não se desincumbindo a autora do seu encargo probatório. Pugnam pela absolvição e, na eventualidade, que a condenação se limite ao período de 01/10/2010 a 01/10/2012.

Examino.

Data venia do entendimento exposto na sentença, entendo que não restou provada, de forma conclusiva, a identidade funcional.

O depoimento da testemunha Fernanda Alves Machado foi evasivo, no particular, porque ela não atestou, especificamente, as atividades desenvolvidas pela reclamante e pela paradigma, limitando-se a dizer que elas trabalhavam no mesmo setor e que a depoente podia pedir relatório a qualquer uma delas, circunstâncias que, a meu ver, são insuficientes a caracterizar a isonomia funcional. Aliás, a depoente foi clara ao dizer que não via as tarefas executadas pela autora e pela modelo.

Veja o teor do depoimento da referida testemunha, no particular:

"(...) que trabalhou registrada na BPV, de 01/12/2010 a 03/05/2017, como auxiliar administrativo; que trabalhava no mesmo setor que a reclamante, mas com funções diferentes; que no referido setor, também trabalhava a Sra. Bruna Lino, sendo que esta e a reclamante trabalhavam com a inadimplência dos convênios, sendo responsáveis pela análise dos relatórios, reportando estes para a diretoria; que reclamante e a Sra. Bruna trabalhavam uma ao lado da outra, sendo que quando a depoente precisava de algum relatório do setor, poderia pedir para qualquer uma, mas não ficava efetivamente ao lado delas para ver as atividades feitas por elas (...)"(ID. b8d60d0 – Pág. 2-3).

De igual modo, o depoimento da testemunha Anderson Morais de Abreu é frágil, no particular, pois ele declarou que não trabalhou com a paradigma Bruna Lino (ID. b8d60d0, p. 3).

A par disso, entendo que não logrou a reclamante provar o fato constitutivo de seu direito, durante toda contratualidade.

Por outro lado, considerando que os reclamados admitiram que a autora e a paradigma somente laboraram na mesma função no período de 01/10/2010 a 01/10/2012, dou provimento parcial ao apelo para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir

daí o princípio da irredutibilidade salarial.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada

A sentença reputou inválidos os cartões de ponto juntados aos autos, fixando a jornada de trabalho da reclamante, segundo a prova oral colhida, nos seguintes termos:

"(...) de segunda a sexta, das 9h às 19h, em média, de segunda a sexta, bem como, após 01/01/2013, para os demais reclamados, das 8h às 17h, em média, de segunda a sexta.

Ainda, aos sábados, nos dois últimos de cada mês, independentemente do período, laborava das 8h às 14h, razoável para o tipo de atividade e período em que alegado o labor.

Por fim, quanto ao intervalo, nos limites da inicial e depoimento pessoal, entendo que usufruía 30 minutos de intervalo até 31/12/2012 e, a partir de 01/01/2013, 15 minutos" (ID. 088abb1 – Pág. 19).

E deferiu o pagamento de horas excedentes à oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal até 31/12/2012 e, após, aquelas acima da sexta diária e/ou trigésima semanal, com reflexos.

Inconformados, recorreram os reclamados. Afirmam que os cartões de ponto espelham a efetiva jornada de trabalho cumprida pela trabalhadora e que ela não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que a prova oral, no particular, foi dividida no aspecto. Acrescenta que o intervalo intrajornada foi regularmente usufruído e eventuais horas excedentes foram pagas ou compensadas.

Examino.

A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. As anotações contidas nos cartões de ponto geram presunção relativa de veracidade, e não absoluta, podendo ser elididas por outros elementos de convicção presentes nos autos.

Na presente hipótese, os reclamados colacionaram os espelhos de ponto de ID. 81bf196 e seguintes, devidamente impugnados pela reclamante, desde a inicial, sendo certo que a credibilidade deles sucumbiu diante da prova testemunhal produzida, a qual evidenciou jornada de trabalho superior à anotada.

Com efeito, a testemunha Fernanda Alves Machado asseverou que:

"(...) que até 01/01/2013, a depoente registrava o ponto de 08h às 17h, ainda que praticamente em todos os dias saísse às 19h/19h30; que após 01/01/2013, o horário da depoente era de 09h às 15h15, mas era corriqueiro sair depois das 17h30; que inicialmente não podia registrar horas extras, sendo que depois era cobrado que registrasse algumas em caso de final de mês, eventos (migração entre os bancos), casos de demanda maior; que geralmente nos dois últimos sábados do mês, normalmente das 08h às 14h, sem registro; que registrava intervalo para refeição, usufruindo 15 a 20 minutos antes e depois de 2013, já que era corriqueiro não conseguir usufruir uma hora; que a depoente não almoçava com a reclamante, sendo que o revezamento do horário de almoço era de 12h às 14h, suficiente para cada um fazer de 15 a 20 minutos, já que o setor não poderia ficar sozinho; que a reclamante, antes de 2013, trabalhava das 09h às 19h/19h30, saindo com a depoente, sendo que a partir de 2013, afirma que a reclamante trabalhava a partir das 08h, já que era o horário determinado para ela, geralmente saindo com a depoente; que as funções da reclamante e da depoente, exercidas antes e depois de 2013, não foram alteradas, mas tiveram que se adequar a uma nova jornada (...)"(ID. b8d60d0, p. 3).

Inobstante a testemunha Anderson Morais de Abreu tenha tentado não admitir fatos contrários ao interesse do banco reclamado, ele acabou por reconhecer que o cartão de ponto trava quando o empregado faz horas extras, pelo que se infere que o sobrelabor não era integralmente anotado nos espelhos de ponto (ID. b8d60d0, p. 4).

Como se vê, a jornada de trabalho da autora não era integralmente anotada.

Conclui-se, então, que os cartões não eram fidedignos, pois nem sempre a real jornada de trabalho era neles registrada.

Acertada, portanto, a sentença ao reconhecer a invalidade dos controles de jornada, fixar a jornada de trabalho da reclamante segundo a prova testemunhal produzida, balizada pelos limites da inicial e pelo princípio da razoabilidade.

Por consequência, são devidas as horas extras, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada, na forma deferida na sentença.

Saliente-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada

mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, e não apenas do tempo suprimido, consoante parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, a Súmula n. 437, I, do TST e as Súmulas 05 e 27, deste Regional.

Por todos esses fundamentos, nego provimento.

Intervalo do artigo 384, da CLT

Discordam os reclamados da condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo em epígrafe, ao fundamento de que ele representa violação ao artigo 5º, I, da CF.

Razão não lhes assiste.

Com a edição da Súmula 39,

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015)

Assim, **restando demonstrado o cumprimento de horas extras, conforme fundamentação do tópico anterior, irretocável a decisão de origem que acolheu o pedido em questão. Registra-se que o contrato de trabalho da reclamante esteve em vigor no período de 02/08/2010 a 03/06/2017.**

Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 não poderão retroagir seus efeitos à época do contrato, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR; artigo 6º da LINDB), ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 468 da CLT.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos Recursos; no mérito, nego provimento ao da reclamante e dou provimento parcial ao dos reclamados para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial. Fica mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Rose Cristina Cunha, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos Recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamante e deu provimento parcial ao dos reclamados para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial. Fica mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010933-10.2017.5.03.0137

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA

ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	FABIANA LOPES FIRMINO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RECORRIDO	BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	FABIANA LOPES FIRMINO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RECORRIDO	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010933-10.2017.5.03.0137 (RO)

RECORRENTES:

1) FABIANA LOPES FIRMINO

2) BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA

3) BANCO BS2 S.A.

4) BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

RECORRIDOS:

OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema nº 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em

atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

O juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença (ID 088abb1), complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. d9e345d, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

A reclamante interpôs recurso ordinário de ID. 54166b6, por meio do qual insiste no reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo reclamado.

Os reclamados interpuseram recurso ordinário de ID. be827f7, o qual versa sobre jornada de trabalho, cartões de ponto, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo do artigo 384, da CLT e equiparação salarial.

Depósito recursal e custas processuais comprovados de ID. 1b776fd e ID. 374af4a.

Contrarrazões oferecidas pela reclamante de ID. 59bca08 e pelos reclamados de ID. e544f83.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço dos recursos ordinários interpostos.**

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

Terceirização. Vínculo de emprego com o reclamado Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A – período de 02/08/2010 a 31/12/2012

Insiste a reclamante em que a terceirização perpetrada pelos reclamados foi ilícita, porque inobstante admitida pela primeira reclamada sempre exerceu atividades tipicamente bancárias em favor dos bancos reclamados.

Pede a reforma da sentença com o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado, Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, no período de 02/08/2010 a 31/12/2012, como a procedência das obrigações consectárias.

Examina-se.

Em primeiro lugar, registre-se que a controvérsia quanto à ilicitude da terceirização cinge-se ao período de 02/08/2010 a 31/12/2012, sendo incontroverso que, a partir de 01/01/2013, a reclamante foi transferida para o Banco Bonsucesso S/A, fato ratificado pela CTPS de f. 30.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, **a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em 02/08/2010 e as leis em comento passaram a vigorar**

em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque **as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.**

Idêntico raciocínio deve ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Todavia, não se descura que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema nº 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Anote-se que a licitude do objeto – transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora – não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente à tomadora.

Ademais, **nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados dos tomadores ou mesmo que se subordinava às diretrizes destes, quanto ao modo da prestação laboral**, não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face dos tomadores. Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpre inicialmente registrar que **o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º,** *caput***, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal),** assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundad**o, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.**

Não se pode desprezar que a Carta Magna confere a proteção ao hipossuficiente contra as diferenciações não acolhidas pela legislação (art. 5º, *caput* e 7º, XXXII, da Constituição da República). É o respeito ao princípio isonômico, que assegura ao empregado a garantia de que não se lhe apliquem leis ou restrições com base em requisito diferenciador infundado.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana,

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado, "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação,* buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si",objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pela prova oral colhida a

reclamante se ativava na recuperação e cobrança de créditos de clientes inadimplentes.

Sendo assim, a pretensão de tratamento isonômico encontra-se amparada em alegações genéricas, sem a exposição de fundamentos claros e precisos para amparar a incidência da pretendida isonomia, senão a alegação de ilicitude da terceirização.

Destarte, **impõe-se, ainda que por fundamentos diversos, o desprovimento do apelo, mantendo a sentença que não reconheceu ilicitude na terceirização perpetrada pelos tomadores, ficando prejudicados todos os pedidos assentados nesta premissa**: anotação da CTPS; aplicação da CCT dos bancários; isonomia / benefícios convencionais consectários, quanto ao período em questão.

Nega-se provimento.

RECURSO DOS RECLAMADOS

Equiparação salarial

Insurgem-se os reclamados contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com a modelo Bruna Lino.

Alegam os recorrentes que não há identidade funcional; que as fichas funcionais demonstram que a autora e a paradigma trabalhavam em locais diversos; que a autora e a paradigma somente laboraram na mesma função no período de 01/10/2010 a 01/10/2012; que a testemunha indicada pela reclamante declarou que não visualizava as atividades feitas pela reclamante e pela modelo, não se desincumbindo a autora do seu encargo probatório. Pugnam pela absolvição e, na eventualidade, que a condenação se limite ao período de 01/10/2010 a 01/10/2012.

Examino.

Data venia do entendimento exposto na sentença, entendo que não restou provada, de forma conclusiva, a identidade funcional.

O depoimento da testemunha Fernanda Alves Machado foi evasivo, no particular, porque ela não atestou, especificamente, as atividades desenvolvidas pela reclamante e pela paradigma, limitando-se a dizer que elas trabalhavam no mesmo setor e que a depoente podia pedir relatório a qualquer uma delas, circunstâncias que, a meu ver, são insuficientes a caracterizar a isonomia funcional. Aliás, a depoente foi clara ao dizer que não via as tarefas executadas pela autora e pela modelo.

Veja o teor do depoimento da referida testemunha, no particular:

"(...) que trabalhou registrada na BPV, de 01/12/2010 a 03/05/2017, como auxiliar administrativo; que trabalhava no mesmo setor que a reclamante, mas com funções diferentes; que no referido setor, também trabalhava a Sra. Bruna Lino, sendo que esta e a reclamante trabalhavam com a inadimplência dos convênios, sendo responsáveis pela análise dos relatórios, reportando estes para a diretoria; que reclamante e a Sra. Bruna trabalhavam uma ao lado da outra, sendo que quando a depoente precisava de algum relatório do setor, poderia pedir para qualquer uma, mas não ficava efetivamente ao lado delas para ver as atividades feitas por elas (...)"(ID. b8d60d0 – Pág. 2-3).

De igual modo, o depoimento da testemunha Anderson Morais de Abreu é frágil, no particular, pois ele declarou que não trabalhou com a paradigma Bruna Lino (ID. b8d60d0, p. 3).

A par disso, entendo que não logrou a reclamante provar o fato constitutivo de seu direito, durante toda contratualidade.

Por outro lado, considerando que os reclamados admitiram que a autora e a paradigma somente laboraram na mesma função no período de 01/10/2010 a 01/10/2012, dou provimento parcial ao apelo para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada

A sentença reputou inválidos os cartões de ponto juntados aos autos, fixando a jornada de trabalho da reclamante, segundo a prova oral colhida, nos seguintes termos:

"(...) de segunda a sexta, das 9h às 19h, em média, de segunda a sexta, bem como, após 01/01/2013, para os demais reclamados, das 8h às 17h, em média, de segunda a sexta.

Ainda, aos sábados, nos dois últimos de cada mês, independentemente do período, laborava das 8h às 14h, razoável para o tipo de atividade e período em que alegado o labor.

Por fim, quanto ao intervalo, nos limites da inicial e depoimento pessoal, entendo que usufruía 30 minutos de intervalo até 31/12/2012 e, a partir de 01/01/2013, 15 minutos" (ID. 088abb1 – Pág. 19).

E deferiu o pagamento de horas excedentes à oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal até 31/12/2012 e, após, aquelas acima da sexta diária e/ou trigésima semanal, com reflexos.

Inconformados, recorreram os reclamados. Afirmam que os cartões de ponto espelham a efetiva jornada de trabalho cumprida pela trabalhadora e que ela não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que a prova oral, no particular, foi dividida no aspecto. Acrescenta que o intervalo intrajornada foi regularmente usufruído e eventuais horas excedentes foram pagas ou compensadas.

Examino.

A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. As anotações contidas nos cartões de ponto geram presunção relativa de veracidade, e não absoluta, podendo ser elididas por outros elementos de convicção presentes nos autos.

Na presente hipótese, os reclamados colacionaram os espelhos de ponto de ID. 81bf196 e seguintes, devidamente impugnados pela reclamante, desde a inicial, sendo certo que a credibilidade deles sucumbiu diante da prova testemunhal produzida, a qual evidenciou jornada de trabalho superior à anotada.

Com efeito, a testemunha Fernanda Alves Machado asseverou que:

"(...) que até 01/01/2013, a depoente registrava o ponto de 08h às 17h, ainda que praticamente em todos os dias saísse às 19h/19h30; que após 01/01/2013, o horário da depoente era de 09h às 15h15, mas era corriqueiro sair depois das 17h30; que inicialmente não podia registrar horas extras, sendo que depois era cobrado que registrasse algumas em caso de final de mês, eventos (migração entre os bancos), casos de demanda maior; que geralmente nos dois últimos sábados do mês, normalmente das 08h às 14h, sem registro; que registrava intervalo para refeição, usufruindo 15 a 20 minutos antes e depois de 2013, já que era corriqueiro não conseguir usufruir uma hora; que a depoente não almoçava com a reclamante, sendo que o revezamento do horário de almoço era de 12h às 14h, suficiente para cada um fazer de 15 a 20 minutos, já que o setor não poderia ficar sozinho; que a reclamante, antes de 2013, trabalhava das 09h às 19h/19h30, saindo com a depoente, sendo que a partir de 2013, afirma que a reclamante trabalhava a partir das 08h, já que era o horário determinado para ela, geralmente saindo com a depoente; que as funções da reclamante e da depoente, exercidas antes e depois de 2013, não foram alteradas, mas tiveram que se adequar a uma nova jornada (...)"(ID. b8d60d0, p. 3).

Inobstante a testemunha Anderson Morais de Abreu tenha tentado não admitir fatos contrários ao interesse do banco reclamado, ele acabou por reconhecer que o cartão de ponto trava quando o empregado faz horas extras, pelo que se infere que o sobrelabor não era integralmente anotado nos espelhos de ponto (ID. b8d60d0, p. 4).

Como se vê, a jornada de trabalho da autora não era integralmente anotada.

Conclui-se, então, que os cartões não eram fidedignos, pois nem sempre a real jornada de trabalho era neles registrada.

Acertada, portanto, a sentença ao reconhecer a invalidade dos controles de jornada, fixar a jornada de trabalho da reclamante segundo a prova testemunhal produzida, balizada pelos limites da inicial e pelo princípio da razoabilidade.

Por consequência, são devidas as horas extras, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada, na forma deferida na sentença.

Saliente-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, e não apenas do tempo suprimido, consoante parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, a Súmula n. 437, I, do TST e as Súmulas 05 e 27, deste Regional.

Por todos esses fundamentos, nego provimento.

Intervalo do artigo 384, da CLT

Discordam os reclamados da condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo em epígrafe, ao fundamento de que ele representa violação ao artigo 5º, I, da CF.

Razão não lhes assiste.

Com a edição da Súmula 39,

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015)

Assim, **restando demonstrado o cumprimento de horas extras, conforme fundamentação do tópico anterior, irretocável a decisão de origem que acolheu o pedido em questão. Registra-se que o contrato de trabalho da reclamante esteve em vigor no período de 02/08/2010 a 03/06/2017.**

Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 não poderão retroagir seus efeitos à época do contrato, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR; artigo 6º da LINDB), ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 468 da CLT.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos Recursos; no mérito, nego provimento ao da reclamante e dou provimento parcial ao dos reclamados para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial. Fica mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Rose Cristina Cunha, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos Recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamante e deu provimento parcial ao dos reclamados para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial. Fica mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010933-10.2017.5.03.0137

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	FABIANA LOPES FIRMINO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RECORRIDO	BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	FABIANA LOPES FIRMINO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RECORRIDO	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)

ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BS2 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010933-10.2017.5.03.0137 (RO)

RECORRENTES:

1) FABIANA LOPES FIRMINO

2) BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA

3) BANCO BS2 S.A.

4) BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

RECORRIDOS:

OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema nº 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

O juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença (ID 088abb1), complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. d9e345d, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

A reclamante interpôs recurso ordinário de ID. 54166b6, por meio do qual insiste no reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo reclamado.

Os reclamados interpuseram recurso ordinário de ID. be827f7, o qual versa sobre jornada de trabalho, cartões de ponto, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo do artigo 384, da CLT e equiparação salarial.

Depósito recursal e custas processuais comprovados de ID. 1b776fd e ID. 374af4a.

Contrarrazões oferecidas pela reclamante de ID. 59bca08 e pelos reclamados de ID. e544f83.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço dos recursos ordinários interpostos.**

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

Terceirização. Vínculo de emprego com o reclamado Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A – período de 02/08/2010 a 31/12/2012

Insiste a reclamante em que a terceirização perpetrada pelos reclamados foi ilícita, porque inobstante admitida pela primeira reclamada sempre exerceu atividades tipicamente bancárias em favor dos bancos reclamados.

Pede a reforma da sentença com o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado, Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, no período de 02/08/2010 a 31/12/2012, como a procedência das obrigações consectárias.

Examina-se.

Em primeiro lugar, registre-se que a controvérsia quanto à ilicitude da terceirização cinge-se ao período de 02/08/2010 a 31/12/2012, sendo incontroverso que, a partir de 01/01/2013, a reclamante foi transferida para o Banco Bonsucesso S/A, fato ratificado pela CTPS de f. 30.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, **a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em 02/08/2010 e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho.** Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque **as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.**

Idêntico raciocínio deve ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Todavia, não se descura que o Supremo Tribunal Federal, no

julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema nº 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Anote-se que a licitude do objeto – transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora – não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente à tomadora.

Ademais, **nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados dos tomadores ou mesmo que se subordinava às diretrizes destes, quanto ao modo da prestação laboral**, não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face dos tomadores. Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpre inicialmente registrar que **o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º,** *caput***, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal),** assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundad**o, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.**

Não se pode desprezar que a Carta Magna confere a proteção ao hipossuficiente contra as diferenciações não acolhidas pela legislação (art. 5º, *caput* e 7º, XXXII, da Constituição da República). É o respeito ao princípio isonômico, que assegura ao empregado a garantia de que não se lhe apliquem leis ou restrições com base em requisito diferenciador infundado.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana,

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado, "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação,* buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si",objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pela prova oral colhida a reclamante se ativava na recuperação e cobrança de créditos de clientes inadimplentes.

Sendo assim, a pretensão de tratamento isonômico encontra-se amparada em alegações genéricas, sem a exposição de fundamentos claros e precisos para amparar a incidência da pretendida isonomia, senão a alegação de ilicitude da terceirização.

Destarte, **impõe-se, ainda que por fundamentos diversos, o desprovimento do apelo, mantendo a sentença que não reconheceu ilicitude na terceirização perpetrada pelos tomadores, ficando prejudicados todos os pedidos assentados nesta premissa**: anotação da CTPS; aplicação da CCT dos bancários; isonomia / benefícios convencionais consectários, quanto

ao período em questão.

Nega-se provimento.

RECURSO DOS RECLAMADOS

Equiparação salarial

Insurgem-se os reclamados contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com a modelo Bruna Lino.

Alegam os recorrentes que não há identidade funcional; que as fichas funcionais demonstram que a autora e a paradigma trabalhavam em locais diversos; que a autora e a paradigma somente laboraram na mesma função no período de 01/10/2010 a 01/10/2012; que a testemunha indicada pela reclamante declarou que não visualizava as atividades feitas pela reclamante e pela modelo, não se desincumbindo a autora do seu encargo probatório. Pugnam pela absolvição e, na eventualidade, que a condenação se limite ao período de 01/10/2010 a 01/10/2012.

Examino.

Data venia do entendimento exposto na sentença, entendo que não restou provada, de forma conclusiva, a identidade funcional.

O depoimento da testemunha Fernanda Alves Machado foi evasivo, no particular, porque ela não atestou, especificamente, as atividades desenvolvidas pela reclamante e pela paradigma, limitando-se a dizer que elas trabalhavam no mesmo setor e que a depoente podia pedir relatório a qualquer uma delas, circunstâncias que, a meu ver, são insuficientes a caracterizar a isonomia funcional. Aliás, a depoente foi clara ao dizer que não via as tarefas executadas pela autora e pela modelo.

Veja o teor do depoimento da referida testemunha, no particular:

"(...) que trabalhou registrada na BPV, de 01/12/2010 a 03/05/2017, como auxiliar administrativo; que trabalhava no mesmo setor que a reclamante, mas com funções diferentes; que no referido setor, também trabalhava a Sra. Bruna Lino, sendo que esta e a reclamante trabalhavam com a inadimplência dos convênios, sendo responsáveis pela análise dos relatórios, reportando estes para a diretoria; que reclamante e a Sra. Bruna trabalhavam uma ao lado da outra, sendo que quando a depoente precisava de algum relatório do setor, poderia pedir para qualquer uma, mas não ficava efetivamente ao lado delas para ver as atividades feitas por elas (...)"(ID. b8d60d0 – Pág. 2-3).

De igual modo, o depoimento da testemunha Anderson Morais de Abreu é frágil, no particular, pois ele declarou que não trabalhou com a paradigma Bruna Lino (ID. b8d60d0, p. 3).

A par disso, entendo que não logrou a reclamante provar o fato constitutivo de seu direito, durante toda contratualidade.

Por outro lado, considerando que os reclamados admitiram que a autora e a paradigma somente laboraram na mesma função no período de 01/10/2010 a 01/10/2012, dou provimento parcial ao apelo para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada

A sentença reputou inválidos os cartões de ponto juntados aos autos, fixando a jornada de trabalho da reclamante, segundo a prova oral colhida, nos seguintes termos:

"(...) de segunda a sexta, das 9h às 19h, em média, de segunda a sexta, bem como, após 01/01/2013, para os demais reclamados, das 8h às 17h, em média, de segunda a sexta.

Ainda, aos sábados, nos dois últimos de cada mês, independentemente do período, laborava das 8h às 14h, razoável para o tipo de atividade e período em que alegado o labor.

Por fim, quanto ao intervalo, nos limites da inicial e depoimento pessoal, entendo que usufruía 30 minutos de intervalo até 31/12/2012 e, a partir de 01/01/2013, 15 minutos" (ID. 088abb1 – Pág. 19).

E deferiu o pagamento de horas excedentes à oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal até 31/12/2012 e, após, aquelas acima da sexta diária e/ou trigésima semanal, com reflexos.

Inconformados, recorreram os reclamados. Afirmam que os cartões de ponto espelham a efetiva jornada de trabalho cumprida pela trabalhadora e que ela não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que a prova oral, no particular, foi dividida no aspecto.

Acrescenta que o intervalo intrajornada foi regularmente usufruído e eventuais horas excedentes foram pagas ou compensadas.

Examino.

A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. As anotações contidas nos cartões de ponto geram presunção relativa de veracidade, e não absoluta, podendo ser elididas por outros elementos de convicção presentes nos autos.

Na presente hipótese, os reclamados colacionaram os espelhos de ponto de ID. 81bf196 e seguintes, devidamente impugnados pela reclamante, desde a inicial, sendo certo que a credibilidade deles sucumbiu diante da prova testemunhal produzida, a qual evidenciou jornada de trabalho superior à anotada.

Com efeito, a testemunha Fernanda Alves Machado asseverou que:

"(...) que até 01/01/2013, a depoente registrava o ponto de 08h às 17h, ainda que praticamente em todos os dias saísse às 19h/19h30; que após 01/01/2013, o horário da depoente era de 09h às 15h15, mas era corriqueiro sair depois das 17h30; que inicialmente não podia registrar horas extras, sendo que depois era cobrado que registrasse algumas em caso de final de mês, eventos (migração entre os bancos), casos de demanda maior; que geralmente nos dois últimos sábados do mês, normalmente das 08h às 14h, sem registro; que registrava intervalo para refeição, usufruindo 15 a 20 minutos antes e depois de 2013, já que era corriqueiro não conseguir usufruir uma hora; que a depoente não almoçava com a reclamante, sendo que o revezamento do horário de almoço era de 12h às 14h, suficiente para cada um fazer de 15 a 20 minutos, já que o setor não poderia ficar sozinho; que a reclamante, antes de 2013, trabalhava das 09h às 19h/19h30, saindo com a depoente, sendo que a partir de 2013, afirma que a reclamante trabalhava a partir das 08h, já que era o horário determinado para ela, geralmente saindo com a depoente; que as funções da reclamante e da depoente, exercidas antes e depois de 2013, não foram alteradas, mas tiveram que se adequar a uma nova jornada (...)"(ID. b8d60d0, p. 3).

Inobstante a testemunha Anderson Morais de Abreu tenha tentado não admitir fatos contrários ao interesse do banco reclamado, ele acabou por reconhecer que o cartão de ponto trava quando o empregado faz horas extras, pelo que se infere que o sobrelabor não era integralmente anotado nos espelhos de ponto (ID. b8d60d0, p. 4).

Como se vê, a jornada de trabalho da autora não era integralmente anotada.

Conclui-se, então, que os cartões não eram fidedignos, pois nem sempre a real jornada de trabalho era neles registrada.

Acertada, portanto, a sentença ao reconhecer a invalidade dos controles de jornada, fixar a jornada de trabalho da reclamante segundo a prova testemunhal produzida, balizada pelos limites da inicial e pelo princípio da razoabilidade.

Por consequência, são devidas as horas extras, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada, na forma deferida na sentença.

Saliente-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, e não apenas do tempo suprimido, consoante parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, a Súmula n. 437, I, do TST e as Súmulas 05 e 27, deste Regional.

Por todos esses fundamentos, nego provimento.

Intervalo do artigo 384, da CLT

Discordam os reclamados da condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo em epígrafe, ao fundamento de que ele representa violação ao artigo 5º, I, da CF.

Razão não lhes assiste.

Com a edição da Súmula 39,

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud.

16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015)

Assim, **restando demonstrado o cumprimento de horas extras, conforme fundamentação do tópico anterior, irretocável a decisão de origem que acolheu o pedido em questão. Registra-se que o contrato de trabalho da reclamante esteve em vigor no período de 02/08/2010 a 03/06/2017.**

Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 não poderão retroagir seus efeitos à época do contrato, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR; artigo 6º da LINDB), ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 468 da CLT.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos Recursos; no mérito, nego provimento ao da reclamante e dou provimento parcial ao dos reclamados para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial. Fica mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a

advogada Rose Cristina Cunha, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos Recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamante e deu provimento parcial ao dos reclamados para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial. Fica mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010933-10.2017.5.03.0137

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	FABIANA LOPES FIRMINO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RECORRIDO	BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	FABIANA LOPES FIRMINO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RECORRIDO	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010933-10.2017.5.03.0137 (RO)

RECORRENTES:

1) FABIANA LOPES FIRMINO

2) BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA

3) BANCO BS2 S.A.

4) BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

RECORRIDOS:

OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema nº 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

O juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença (ID 088abb1), complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. d9e345d, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

A reclamante interpôs recurso ordinário de ID. 54166b6, por meio do qual insiste no reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo reclamado.

Os reclamados interpuseram recurso ordinário de ID. be827f7, o

qual versa sobre jornada de trabalho, cartões de ponto, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo do artigo 384, da CLT e equiparação salarial.

Depósito recursal e custas processuais comprovados de ID. 1b776fd e ID. 374af4a.

Contrarrazões oferecidas pela reclamante de ID. 59bca08 e pelos reclamados de ID. e544f83.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço dos recursos ordinários interpostos.**

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

Terceirização. Vínculo de emprego com o reclamado Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A – período de 02/08/2010 a 31/12/2012

Insiste a reclamante em que a terceirização perpetrada pelos reclamados foi ilícita, porque inobstante admitida pela primeira reclamada sempre exerceu atividades tipicamente bancárias em favor dos bancos reclamados.

Pede a reforma da sentença com o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado, Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, no período de 02/08/2010 a 31/12/2012, como a procedência das obrigações consectárias.

Examina-se.

Em primeiro lugar, registre-se que a controvérsia quanto à ilicitude da terceirização cinge-se ao período de 02/08/2010 a 31/12/2012, sendo incontroverso que, a partir de 01/01/2013, a reclamante foi transferida para o Banco Bonsucesso S/A, fato ratificado pela CTPS de f. 30.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, **a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em 02/08/2010 e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho.** Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque **as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.**

Idêntico raciocínio deve ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Todavia, não se descura que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) – Tema nº 725 de Repercussão Geral – realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o

entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Anote-se que a licitude do objeto – transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora – não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente à tomadora.

Ademais, **nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados dos tomadores ou mesmo que se subordinava às diretrizes destes, quanto ao modo da prestação laboral**, não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face dos tomadores. Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpre inicialmente registrar que **o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º,** *caput***, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal),** assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundad**o, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.**

Não se pode desprezar que a Carta Magna confere a proteção ao hipossuficiente contra as diferenciações não acolhidas pela legislação (art. 5º, *caput* e 7º, XXXII, da Constituição da República). É o respeito ao princípio isonômico, que assegura ao empregado a garantia de que não se lhe apliquem leis ou restrições com base em requisito diferenciador infundado.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana,

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado, "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação,* buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si",objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pela prova oral colhida a reclamante se ativava na recuperação e cobrança de créditos de clientes inadimplentes.

Sendo assim, a pretensão de tratamento isonômico encontra-se amparada em alegações genéricas, sem a exposição de fundamentos claros e precisos para amparar a incidência da pretendida isonomia, senão a alegação de ilicitude da terceirização.

Destarte, **impõe-se, ainda que por fundamentos diversos, o desprovimento do apelo, mantendo a sentença que não reconheceu ilicitude na terceirização perpetrada pelos tomadores, ficando prejudicados todos os pedidos assentados nesta premissa**: anotação da CTPS; aplicação da CCT dos bancários; isonomia / benefícios convencionais consectários, quanto ao período em questão.

Nega-se provimento.

RECURSO DOS RECLAMADOS

Equiparação salarial

Insurgem-se os reclamados contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com a modelo Bruna Lino.

Alegam os recorrentes que não há identidade funcional; que as fichas funcionais demonstram que a autora e a paradigma trabalhavam em locais diversos; que a autora e a paradigma somente laboraram na mesma função no período de 01/10/2010 a

01/10/2012; que a testemunha indicada pela reclamante declarou que não visualizava as atividades feitas pela reclamante e pela modelo, não se desincumbindo a autora do seu encargo probatório. Pugnam pela absolvição e, na eventualidade, que a condenação se limite ao período de 01/10/2010 a 01/10/2012.

Examino.

Data venia do entendimento exposto na sentença, entendo que não restou provada, de forma conclusiva, a identidade funcional.

O depoimento da testemunha Fernanda Alves Machado foi evasivo, no particular, porque ela não atestou, especificamente, as atividades desenvolvidas pela reclamante e pela paradigma, limitando-se a dizer que elas trabalhavam no mesmo setor e que a depoente podia pedir relatório a qualquer uma delas, circunstâncias que, a meu ver, são insuficientes a caracterizar a isonomia funcional. Aliás, a depoente foi clara ao dizer que não via as tarefas executadas pela autora e pela modelo.

Veja o teor do depoimento da referida testemunha, no particular:

"(...) que trabalhou registrada na BPV, de 01/12/2010 a 03/05/2017, como auxiliar administrativo; que trabalhava no mesmo setor que a reclamante, mas com funções diferentes; que no referido setor, também trabalhava a Sra. Bruna Lino, sendo que esta e a reclamante trabalhavam com a inadimplência dos convênios, sendo responsáveis pela análise dos relatórios, reportando estes para a diretoria; que reclamante e a Sra. Bruna trabalhavam uma ao lado da outra, sendo que quando a depoente precisava de algum relatório do setor, poderia pedir para qualquer uma, mas não ficava efetivamente ao lado delas para ver as atividades feitas por elas (...)"(ID. b8d60d0 – Pág. 2-3).

De igual modo, o depoimento da testemunha Anderson Morais de Abreu é frágil, no particular, pois ele declarou que não trabalhou com a paradigma Bruna Lino (ID. b8d60d0, p. 3).

A par disso, entendo que não logrou a reclamante provar o fato constitutivo de seu direito, durante toda contratualidade.

Por outro lado, considerando que os reclamados admitiram que a autora e a paradigma somente laboraram na mesma função no período de 01/10/2010 a 01/10/2012, dou provimento parcial ao apelo para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada

A sentença reputou inválidos os cartões de ponto juntados aos autos, fixando a jornada de trabalho da reclamante, segundo a prova oral colhida, nos seguintes termos:

"(...) de segunda a sexta, das 9h às 19h, em média, de segunda a sexta, bem como, após 01/01/2013, para os demais reclamados, das 8h às 17h, em média, de segunda a sexta.

Ainda, aos sábados, nos dois últimos de cada mês, independentemente do período, laborava das 8h às 14h, razoável para o tipo de atividade e período em que alegado o labor.

Por fim, quanto ao intervalo, nos limites da inicial e depoimento pessoal, entendo que usufruía 30 minutos de intervalo até 31/12/2012 e, a partir de 01/01/2013, 15 minutos" (ID. 088abb1 – Pág. 19).

E deferiu o pagamento de horas excedentes à oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal até 31/12/2012 e, após, aquelas acima da sexta diária e/ou trigésima semanal, com reflexos.

Inconformados, recorreram os reclamados. Afirmam que os cartões de ponto espelham a efetiva jornada de trabalho cumprida pela trabalhadora e que ela não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que a prova oral, no particular, foi dividida no aspecto. Acrescenta que o intervalo intrajornada foi regularmente usufruído e eventuais horas excedentes foram pagas ou compensadas.

Examino.

A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. As anotações contidas nos cartões de ponto geram presunção relativa de veracidade, e não absoluta, podendo ser elididas por outros elementos de convicção presentes nos autos.

Na presente hipótese, os reclamados colacionaram os espelhos de ponto de ID. 81bf196 e seguintes, devidamente impugnados pela reclamante, desde a inicial, sendo certo que a credibilidade deles sucumbiu diante da prova testemunhal produzida, a qual evidenciou

jornada de trabalho superior à anotada.

Com efeito, a testemunha Fernanda Alves Machado asseverou que:

"(...) que até 01/01/2013, a depoente registrava o ponto de 08h às 17h, ainda que praticamente em todos os dias saísse às 19h/19h30; que após 01/01/2013, o horário da depoente era de 09h às 15h15, mas era corriqueiro sair depois das 17h30; que inicialmente não podia registrar horas extras, sendo que depois era cobrado que registrasse algumas em caso de final de mês, eventos (migração entre os bancos), casos de demanda maior; que geralmente nos dois últimos sábados do mês, normalmente das 08h às 14h, sem registro; que registrava intervalo para refeição, usufruindo 15 a 20 minutos antes e depois de 2013, já que era corriqueiro não conseguir usufruir uma hora; que a depoente não almoçava com a reclamante, sendo que o revezamento do horário de almoço era de 12h às 14h, suficiente para cada um fazer de 15 a 20 minutos, já que o setor não poderia ficar sozinho; que a reclamante, antes de 2013, trabalhava das 09h às 19h/19h30, saindo com a depoente, sendo que a partir de 2013, afirma que a reclamante trabalhava a partir das 08h, já que era o horário determinado para ela, geralmente saindo com a depoente; que as funções da reclamante e da depoente, exercidas antes e depois de 2013, não foram alteradas, mas tiveram que se adequar a uma nova jornada (...)"(ID. b8d60d0, p. 3).

Inobstante a testemunha Anderson Morais de Abreu tenha tentado não admitir fatos contrários ao interesse do banco reclamado, ele acabou por reconhecer que o cartão de ponto trava quando o empregado faz horas extras, pelo que se infere que o sobrelabor não era integralmente anotado nos espelhos de ponto (ID. b8d60d0, p. 4).

Como se vê, a jornada de trabalho da autora não era integralmente anotada.

Conclui-se, então, que os cartões não eram fidedignos, pois nem sempre a real jornada de trabalho era neles registrada.

Acertada, portanto, a sentença ao reconhecer a invalidade dos controles de jornada, fixar a jornada de trabalho da reclamante segundo a prova testemunhal produzida, balizada pelos limites da inicial e pelo princípio da razoabilidade.

Por consequência, são devidas as horas extras, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada, na forma deferida na sentença.

Saliente-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, e não apenas do tempo suprimido, consoante parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, a Súmula n. 437, I, do TST e as Súmulas 05 e 27, deste Regional.

Por todos esses fundamentos, nego provimento.

Intervalo do artigo 384, da CLT

Discordam os reclamados da condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo em epígrafe, ao fundamento de que ele representa violação ao artigo 5º, I, da CF.

Razão não lhes assiste.

Com a edição da Súmula 39,

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015)

Assim, **restando demonstrado o cumprimento de horas extras, conforme fundamentação do tópico anterior, irretocável a decisão de origem que acolheu o pedido em questão. Registra-se que o contrato de trabalho da reclamante esteve em vigor no período de 02/08/2010 a 03/06/2017.**

Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 não poderão retroagir seus efeitos à época do contrato, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR; artigo 6º da LINDB), ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 468 da CLT.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos Recursos; no mérito, nego provimento ao da reclamante e dou provimento parcial ao dos reclamados para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial. Fica mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Rose Cristina Cunha, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos Recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamante e deu provimento parcial ao dos reclamados para determinar que, na apuração das diferenças salariais por equiparação salarial, deve-se observar a diferença entre o salário mensal da paradigma e aquele percebido pela autora, no período de 30/06/2012 (marco prescricional) a 01/10/2012, observado a partir daí o princípio da irredutibilidade salarial. Fica mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0002024-06.2014.5.03.0065

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	EDSON BATISTA ROSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
AGRAVADO	MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BATISTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002024-06.2014.5.03.0065 (ED)10

EMBARGANTES: BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI , MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Os réus opõem embargos de declaração. Alegam, em suas razões, que "o V. acórdão está eivado de vício, vista a omissão latente quanto à impossibilidade de conhecimento da matéria arguida pelo exequente, vista a inovação recursal e consequente supressão de instância" (ID. 8f581eb - PDF fls. 1159/1161).

Pois bem.

Nos termos do art. 489, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

No caso dos autos, há omissão no acórdão, porque não se enfrentou o argumento trazido pelas embargantes em suas contrarrazões, no sentido de que o acolhimento do recurso da parte *ex adversa* implicaria supressão de instância.

Passo a suprir a mácula.

Os cálculos periciais foram homologados por meio da decisão de ID. 77bbd17 (PDF fls. 1096).

Antes disso, porém, o exequente pugnou pela adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária, como se vê da insurgência exposta na petição de ID. 6e0a24e (PDF fls. 1040/1042), reiterada sob ID. 11554a4 (PDF fls. 1090), ante os insatisfatórios esclarecimentos periciais.

Assim, não há falar em supressão de instância ou inovação recursal, tendo sido a matéria oportunamente submetida ao crivo do Juízo *a quo*.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem contudo atribuir efeito modificativo ao julgado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem contudo atribuir efeito modificativo ao julgado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0002024-06.2014.5.03.0065

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	EDSON BATISTA ROSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
AGRAVADO	MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002024-06.2014.5.03.0065 (ED)10

EMBARGANTES: BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI , MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Os réus opõem embargos de declaração. Alegam, em suas razões, que "o V. acórdão está eivado de vício, vista a omissão latente quanto à impossibilidade de conhecimento da matéria arguida pelo exequente, vista a inovação recursal e consequente supressão de instância" (ID. 8f581eb - PDF fls. 1159/1161).

Pois bem.

Nos termos do art. 489, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

No caso dos autos, há omissão no acórdão, porque não se enfrentou o argumento trazido pelas embargantes em suas contrarrazões, no sentido de que o acolhimento do recurso da parte *ex adversa* implicaria supressão de instância.

Passo a suprir a mácula.

Os cálculos periciais foram homologados por meio da decisão de ID. 77bbd17 (PDF fls. 1096).

Antes disso, porém, o exequente pugnou pela adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária, como se vê da insurgência exposta na petição de ID. 6e0a24e (PDF fls. 1040/1042), reiterada sob ID. 11554a4 (PDF fls. 1090), ante os insatisfatórios esclarecimentos periciais.

Assim, não há falar em supressão de instância ou inovação recursal, tendo sido a matéria oportunamente submetida ao crivo do

Juízo *a quo*.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem contudo atribuir efeito modificativo ao julgado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem contudo atribuir efeito modificativo ao julgado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0002024-06.2014.5.03.0065

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	EDSON BATISTA ROSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
AGRAVADO	MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002024-06.2014.5.03.0065 (ED)10

EMBARGANTES: BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI , MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Os réus opõem embargos de declaração. Alegam, em suas razões, que "o V. acórdão está eivado de vício, vista a omissão latente quanto à impossibilidade de conhecimento da matéria arguida pelo exequente, vista a inovação recursal e consequente supressão de instância" (ID. 8f581eb - PDF fls. 1159/1161).

Pois bem.

Nos termos do art. 489, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

No caso dos autos, há omissão no acórdão, porque não se enfrentou o argumento trazido pelas embargantes em suas contrarrazões, no sentido de que o acolhimento do recurso da parte *ex adversa* implicaria supressão de instância.

Passo a suprir a mácula.

Os cálculos periciais foram homologados por meio da decisão de ID. 77bbd17 (PDF fls. 1096).

Antes disso, porém, o exequente pugnou pela adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária, como se vê da insurgência exposta na petição de ID. 6e0a24e (PDF fls. 1040/1042), reiterada sob ID. 11554a4 (PDF fls. 1090), ante os insatisfatórios esclarecimentos periciais.

Assim, não há falar em supressão de instância ou inovação recursal, tendo sido a matéria oportunamente submetida ao crivo do Juízo *a quo*.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem contudo atribuir efeito modificativo ao julgado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem contudo atribuir efeito modificativo ao julgado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010113-50.2015.5.03.0140

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	JOSE ANTONIO HORTA REIS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRENTE	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RECORRIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO HORTA REIS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS BIANCHETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO HORTA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010113-50.2015.5.03.0140 (ED)10

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO HORTA REIS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

O reclamante opõe os embargos de declaração de ID. 9b5a717 (PDF fls. 849/850).

Alega, em suas razões, que estabeleceu o v. acórdão que o cálculo das horas extras deve observar o disposto na Cláusula 8ª, § 2º, das CCT dos bancários (PDF fls. 809/810). Com base nisso, pugna seja esclarecido que para fins de reflexos das horas extras, os sábados, domingos e feriados devem ser considerados como dias de repouso semanal remunerado.

Pois bem.

Sanando omissão, esclareço que, conforme a Tese de nº 7 fixada pelo TST no julgamento do Tema Repetitivo nº 002 (IRR 849-83.2013.5.03.0138), "as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado".

Faz-se coro, portanto, à decisão de primeiro grau, que, com o mesmo fundamento, entendeu que não são devidos os reflexos de horas extras nos sábados.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para sanar omissão e prestar esclarecimento, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para sanar omissão e prestar esclarecimento, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010113-50.2015.5.03.0140

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	JOSE ANTONIO HORTA REIS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRENTE	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RECORRIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO HORTA REIS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS BIANCHETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010113-50.2015.5.03.0140 (ED)10

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO HORTA REIS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

O reclamante opõe os embargos de declaração de ID. 9b5a717 (PDF fls. 849/850).

Alega, em suas razões, que estabeleceu o v. acórdão que o cálculo das horas extras deve observar o disposto na Cláusula 8ª, § 2º, das CCT dos bancários (PDF fls. 809/810). Com base nisso, pugna seja esclarecido que para fins de reflexos das horas extras, os sábados, domingos e feriados devem ser considerados como dias de repouso semanal remunerado.

Pois bem.

Sanando omissão, esclareço que, conforme a Tese de nº 7 fixada pelo TST no julgamento do Tema Repetitivo nº 002 (IRR 849-83.2013.5.03.0138), "as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado".

Faz-se coro, portanto, à decisão de primeiro grau, que, com o mesmo fundamento, entendeu que não são devidos os reflexos de horas extras nos sábados.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para sanar omissão e prestar esclarecimento, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para sanar omissão e prestar esclarecimento, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010113-50.2015.5.03.0140

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	JOSE ANTONIO HORTA REIS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRENTE	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RECORRIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO HORTA REIS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS BIANCHETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BIANCHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010113-50.2015.5.03.0140 (ED)10

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO HORTA REIS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

O reclamante opõe os embargos de declaração de ID. 9b5a717 (PDF fls. 849/850).

Alega, em suas razões, que estabeleceu o v. acórdão que o cálculo das horas extras deve observar o disposto na Cláusula 8ª, § 2º, das CCT dos bancários (PDF fls. 809/810). Com base nisso, pugna seja esclarecido que para fins de reflexos das horas extras, os sábados, domingos e feriados devem ser considerados como dias de repouso semanal remunerado.

Pois bem.

Sanando omissão, esclareço que, conforme a Tese de nº 7 fixada pelo TST no julgamento do Tema Repetitivo nº 002 (IRR 849-83.2013.5.03.0138), "as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado".

Faz-se coro, portanto, à decisão de primeiro grau, que, com o mesmo fundamento, entendeu que não são devidos os reflexos de horas extras nos sábados.

Conclusão

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para sanar omissão e prestar esclarecimento, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para sanar omissão e prestar esclarecimento, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010094-42.2016.5.03.0097

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	NEIRIMAR ALVES GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIRIMAR ALVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010094-42.2016.5.03.0097 (ED)$_{01}$

EMBARGANTE: NEIRIMAR ALVES GONCALVES

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, Neirimar Alves Gonçalves, regularmente processados.

MÉRITO

Em exame dos autos verifico que o reclamante interpôs novos embargos de declaração (ID b1828f3).

Relata omissão na decisão de embargos, ID 385a8ef, quanto ao exame do item 2.4, que alega contradição no acórdão, aos seguintes fundamentos:

Conforme acórdão, esta D.turma, com a devida vênia, incorreu em CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO A RESSALVA DO TRCT.

Consignou a D. Turma, quanto a RESSALVA DO TRCT:

"Porém, o recorrente não indica qual seria o reajuste pretendido ou que fosse devido e nem mesmo apresentou nos autos o instrumento coletivo negociado com a entidade sindical, concedendo o mencionado reajuste, ônus que lhe incumbia,por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 818 da CLT."

Contudo, apresentou o RECLAMANTE no Recurso Ordinário:

"... Depreende-se da cláusula 17.1 (Num. 50e2aa1 -Pág. 10) que os funcionários admitidos até 31/10/2015 teriam direito a uma compensação financeira de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).Não se alegue a excludente de ser necessário estar com o respectivo contrato em vigor na data de assinatura do acordo, visto tal ponto ser nulo, pois conforme se verifica da cláusula 19 (Num. 50e2aa1 -Pág. 10), a data base da categoria é 1º (primeiro) de novembro e a vigência do acordo entre 01/11/2015 a 31/10/2016.

Neste sentido, ao contrário do que constou o Tribunal, o RECLAMANTE apontou a compensação financeira pretendida, bem como indicou em qual cláusula do acordo coletivo consta seu direito.

Assim, requer seja sanada a CONTRDIÇÃO NO JULGADO QUANTOA RESSALVA DO TRCT, para condenar a RECLAMADA à quitação da ressalva ali apontada no ato da homologação perante o sindicato da categoria, tendo em vista o não adimplemento espontâneo por parte da Reclamada. Portanto REQUER o

RECLAMANTE a apreciação."

Decido.

De fato, ocorreu a omissão noticiada. Passo a saná-la.

Em petição inicial, IDfe19146, consta o seguinte fundamento, no tópico 2.9, que:

"o aviso prévio dado pelo empregador, tanto trabalhado quanto indenizado, o seu período de duração integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de reajustes salariais,férias, 13º salário, FGTS+ 40, indenizações etc.O aviso prévio trabalhado dado pelo empregado, também integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, quando no curso do aviso prévio houver aumento salarial a todos os empregados da empresa ou a determinada classe ou setor, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalhou ainda por liberalidade da empresa, estas condições deverão ser observadas para se estabelecer ou não o aumento ao empregado que está sendo desligado.Se aquele empregado que está cumprindo o aviso, ou que foi dispensado do seu cumprimento, fizer parte do todo, da classe ou setor que sofreu o aumento salarial, terá também o direito ao reajuste salarial na proporção concedida aos demais empregados, conforme dispõe o § 6º do art. 487 da CLT."Art. 487 CLT:....§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."O direito garantido pela CLT espelha o princípio da equiparação salarial e da isonomia no tratamento aos empregados que estão representados por determinada categoria profissional.Portanto, se por força de convenção coletiva ou por liberalidade da empresa o reajuste ocorrer durante o aviso prévio dado pela empresa (trabalhado ou indenizado), o empregado demitido terá também o direito ao respectivo reajuste salarial.O cálculo das demais verbas rescisórias devidas no término do aviso prévio como 13º salário, férias integrais ou proporcionais indenizadas, entre outras, deverá ser feito com base no salário já reajustado, inclusive para efeito de apuração de médias de adicionais como horas extras,adicional noturno e demais parcelas variáveis que integram as médias. O pagamento da diferença de todas as verbas rescisórias deverá ser feito apurando-se os novos valores (com salário reajustado) e descontando os valores pagos à época do desligamento. Igualmente, faz jus o Reclamante ao recebimento dos abonos pecuniários previstos no ACT referenciado na ressalva apontada pelo sindicato da categoria no ato da homologação. Como se depreende do TRCT carreado aos autos, necessária a quitação da ressalva ali apontada no ato da homologação perante o sindicato da categoria, tendo em vista o não adimplemento espontâneo por parte da Reclamada."

Em rol de pedido, o reclamante requereu, no item 18:

"Quitação das verbas e diferenças ressalvadas pelo sindicato da categoria no TRCT, quais sejam:

"a.Reajuste salarial referente ao acordo coletivo com incidência sobre todas as verbas deferidas na presente demanda;

b.Pagamento de todas as verbas rescisórias devidas no término do aviso prévio com base no salário já reajustado, inclusive para efeito de apuração de médias de adicionais como horas extras,adicional noturno e demais parcelas variáveis que integram as médias;

c.Pagamento do abono pecuniário previstos no ACT referenciado na ressalva apontada pelo sindicato da categoria no ato da homologação;

d.Pagamento do adiantamento da PLR prevista no ACT referenciado na ressalva apontada pelo sindicato da categoria no ato da homologação."

Em sentença primeira, ID 8c1f5a3o, Juízo decidiu quanto ao pedido:

"**QUITAÇÃO DA RESSALVA DESCRITA NO TRCT - REAJUSTE**

Postula o autor o pagamento da "quitação da ressalva no TRCT" ao argumento de que "se por força de convenção coletiva ou por liberalidade da empresa o reajuste ocorrer durante o aviso prévio dado pela empresa (trabalhado ou indenizado), o empregado demitido terá também o direito ao respectivo reajuste salarial" e de que "o cálculo das demais verbas rescisórias devidas no término do aviso prévio como 13º salário, férias integrais ou proporcionais indenizadas, entre outras, deverá ser feito com base no salário já reajustado, inclusive para efeito de apuração de médias de adicionais como horas extras, adicional noturno e demais parcelas variáveis que integram as médias".

Pelo que se extrai das alegações iniciais, o que o autor pretende é tão somente a incidência de suposto reajuste salarial concedido pela norma coletiva sobre as verbas pagas na rescisão.

Contudo, o autor não indica qual seria o reajuste pretendido ou que fosse devido e nem mesmo apresentou nos autos o instrumento coletivo negociado com a entidade sindical, concedendo o mencionado reajuste, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818 da CLT).

Assim, julgo improcedentes os pedidos deduzidos itens "18.a" e "18.b".

ABONO PECUNIÁRIO

Requer o autor o pagamento do abono pecuniário previsto no ACT referenciado na ressalva apontada pelo sindicato da categoria no ato da homologação.

Mais uma vez o autor não indicou qual seria o abono pretendido e nem sua norma instituidora, não cabendo a este Juízo investigar, nas várias normas coletivas juntadas aos autos, qual delas previu o pagamento da verba. E saliento que não houve ressalva aposta no TRCT nesse sentido, à fl. 54.

Julgo, pois, improcedente o pedido deduzido no item "18.c"."

O reclamante recorre quanto ao ponto, pelas seguintes razões, ID 13bc372:

"...Depreende-se da cláusula 17.1 (Num. 50e2aa1 -Pág. 10) que os funcionários admitidos até 31/10/2015 teriam direito a uma compensação financeira de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Não se alegue a excludente de ser necessário estar com o respectivo contrato em vigor na data de assinatura do acordo, visto tal ponto ser nulo, pois conforme se verifica da cláusula 19 (Num. 50e2aa1 -Pág. 10), a data base da categoria é 1º (primeiro) de novembro e a vigência do acordo entre 01/11/2015 a 31/10/2016..."
"...reque seja reformada a sentença de 1ª instância a fim de condenar a RECLAMADA à quitação da ressalva ali apontada no ato da homologação perante o sindicato da categoria, tendo em vista o não adimplemento espontâneo por parte da Reclamada..."

Em acórdão, ID af390c7, é esta a razão para indeferimento do pedido:

"DA RESSALVA DO TRCT

Afirma o recorrente que com a projeção do aviso prévio ficou evidente o direito ao recebimento da ressalva descrita no TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO com seus consectários legais e/ou convencionais

Observo que a pretensão do recorrente é a incidência de suposto reajuste salarial concedido pela norma coletiva sobre as verbas pagas na rescisão.

Porém, o recorrente não indica qual seria o reajuste pretendido ou que fosse devido e nem mesmo apresentou nos autos o instrumento coletivo negociado com a entidade sindical, concedendo o mencionado reajuste, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 818 da CLT.

Nego provimento".

Pois bem.

Sabe-se que o Processo do Trabalho prima pela simplicidade e informalidade. Nesse sentido, no art. 840 da CLT (em sua redação vigente à época do ajuizamento da ação) existe previsão de que seja efetuada uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, permitindo uma compreensão razoável dos limites da demanda.

Há que registrar, ainda, o disposto no §2º art. 322 do CPC: "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

Após exame detido dos autos, a razão está com o reclamante.

Observa-se, dos autos, a juntada, por parte da reclamada, de todos os ACT relativos ao curso do contrato de trabalho.

E, em leitura dos fundamentos do item 2.9 e pedido 18, sem dúvida, conclui-se que o reclamante se refere à vigência de ACT da data de sua dispensa, que corresponde ao ACT 2015/2016, ID 50e2aa1, com vigência de 01/11/2015 a 31/05/2016 o que permite verificar a procedência ou não do pedido, com base na referida norma convencional, não se tratando de garimpar provas no lugar das partes.

E mais. O reclamante, em razões recursais, apontou especificamente qual ACT, indicando, ainda, o ID de juntada, o que permite analisar suas razões recursais, o que se faz.

Verifica-se que do ACT de 2015/2016, ID 50e2aa1, efetivamente assinado em 16/03/2016, com vigência de 01/11/2015, com duração de 1 (um) ano, até 31/05/2016, consta que a duração da vigência se dará, independe da data de registro e depósito na GRT.

Em sua cláusula 17ª, item 17.1 foi acordado que os valores dos salários vigentes em 31/05/2015 serão mantidos na vigência deste acordo, prevendo, ainda, uma indenização financeira, para os empregados admitidos até 31/05/2015, no importe de R$4.200,00, sendo R$2.700,00 até 5 dias úteis da data de assinatura do acordo; e R$1.500,00, com a folha de pagamento de maio de 2016.

O reclamante foi dispensado, na vigência do referido acordo, em 04/11/2015, sem perceber a referida indenização, pelo que faz ao pagamento a indenização financeira descrita na cláusula 17 do ACT 2015/2016.

São procedentes os embargos de declaração, para conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que se acresça à condenação o pagamento de indenização financeira, no importe de R$4.200,00, com correção e juros determinados na decisão de piso, sem quaisquer reflexos, por se tratar de verba indenizatória.

Conclusão

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, Neirimar Alves Gonçalves, regularmente processados. No mérito, dou-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que se acresça à condenação o pagamento de indenização financeira, no importe de R$4.200,00, com correção e juros determinados na decisão de piso, sem quaisquer reflexos, por se tratar de verba indenizatória, majorando a condenação para R$16.000,00, com custas processuais, no importe de R$320,00, a cargo da reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de

declaração interpostos pelo reclamante, Neirimar Alves Gonçalves, regularmente processados. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que se acresça à condenação o pagamento de indenização financeira, no importe de R$4.200,00, com correção e juros determinados na decisão de piso, sem quaisquer reflexos, por se tratar de verba indenizatória, majorando a condenação para R$16.000,00, com custas processuais, no importe de R$320,00, a cargo da reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010094-42.2016.5.03.0097

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	NEIRIMAR ALVES GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010094-42.2016.5.03.0097 (ED)$_{01}$

EMBARGANTE: NEIRIMAR ALVES GONCALVES

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, Neirimar Alves Gonçalves, regularmente processados.

MÉRITO

Em exame dos autos verifico que o reclamante interpôs novos embargos de declaração (ID b1828f3).

Relata omissão na decisão de embargos, ID 385a8ef, quanto ao exame do item 2.4, que alega contradição no acórdão, aos seguintes fundamentos:

Conforme acórdão, esta D.turma, com a devida vênia, incorreu em CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO A RESSALVA DO TRCT.

Consignou a D. Turma, quanto a RESSALVA DO TRCT:

"Porém, o recorrente não indica qual seria o reajuste pretendido ou que fosse devido e nem mesmo apresentou nos autos o instrumento coletivo negociado com a entidade sindical, concedendo o mencionado reajuste, ônus que lhe incumbia,por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 818 da CLT."

Contudo, apresentou o RECLAMANTE no Recurso Ordinário:

"... Depreende-se da cláusula 17.1 (Num. 50e2aa1 -Pág. 10) que os funcionários admitidos até 31/10/2015 teriam direito a uma compensação financeira de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).Não se alegue a excludente de ser necessário estar com o respectivo contrato em vigor na data de assinatura do acordo, visto tal ponto ser nulo, pois conforme se verifica da cláusula 19 (Num. 50e2aa1 -Pág. 10), a data base da categoria é 1º (primeiro) de novembro e a vigência do acordo entre 01/11/2015 a 31/10/2016.

Neste sentido, ao contrário do que constou o Tribunal, o RECLAMANTE apontou a compensação financeira pretendida, bem como indicou em qual cláusula do acordo coletivo consta seu direito.

Assim, requer seja sanada a CONTRDIÇÃO NO JULGADO QUANTOA RESSALVA DO TRCT, para condenar a RECLAMADA à quitação da ressalva ali apontada no ato da homologação perante o sindicato da categoria, tendo em vista o não adimplemento espontâneo por parte da Reclamada. Portanto REQUER o RECLAMANTE a apreciação."

Decido.

De fato, ocorreu a omissão noticiada. Passo a saná-la.

Em petição inicial, IDfe19146, consta o seguinte fundamento, no tópico 2.9, que:

"o aviso prévio dado pelo empregador, tanto trabalhado quanto indenizado, o seu período de duração integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de reajustes salariais,férias, 13º salário, FGTS+ 40, indenizações etc.O aviso

prévio trabalhado dado pelo empregado, também integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, quando no curso do aviso prévio houver aumento salarial a todos os empregados da empresa ou a determinada classe ou setor, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalhou ainda por liberalidade da empresa, estas condições deverão ser observadas para se estabelecer ou não o aumento ao empregado que está sendo desligado.Se aquele empregado que está cumprindo o aviso, ou que foi dispensado do seu cumprimento, fizer parte do todo, da classe ou setor que sofreu o aumento salarial, terá também o direito ao reajuste salarial na proporção concedida aos demais empregados, conforme dispõe o § 6º do art. 487 da CLT."Art. 487 CLT:....§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."O direito garantido pela CLT espelha o princípio da equiparação salarial e da isonomia no tratamento aos empregados que estão representados por determinada categoria profissional.Portanto, se por força de convenção coletiva ou por liberalidade da empresa o reajuste ocorrer durante o aviso prévio dado pela empresa (trabalhado ou indenizado), o empregado demitido terá também o direito ao respectivo reajuste salarial.O cálculo das demais verbas rescisórias devidas no término do aviso prévio como 13º salário, férias integrais ou proporcionais indenizadas, entre outras, deverá ser feito com base no salário já reajustado, inclusive para efeito de apuração de médias de adicionais como horas extras,adicional noturno e demais parcelas variáveis que integram as médias. O pagamento da diferença de todas as verbas rescisórias deverá ser feito apurando-se os novos valores (com salário reajustado) e descontando os valores pagos à época do desligamento. Igualmente, faz jus o Reclamante ao recebimento dos abonos pecuniários previstos no ACT referenciado na ressalva apontada pelo sindicato da categoria no ato da homologação. Como se depreende do TRCT carreado aos autos, necessária a quitação da ressalva ali apontada no ato da homologação perante o sindicato da categoria, tendo em vista o não adimplemento espontâneo por parte da Reclamada."

Em rol de pedido, o reclamante requereu, no item 18:

"Quitação das verbas e diferenças ressalvadas pelo sindicato da categoria no TRCT, quais sejam:

"a.Reajuste salarial referente ao acordo coletivo com incidência sobre todas as verbas deferidas na presente demanda;

b.Pagamento de todas as verbas rescisórias devidas no término do aviso prévio com base no salário já reajustado, inclusive para efeito de apuração de médias de adicionais como horas extras,adicional noturno e demais parcelas variáveis que integram as médias;

c.Pagamento do abono pecuniário previstos no ACT referenciado na ressalva apontada pelo sindicato da categoria no ato da homologação;

d.Pagamento do adiantamento da PLR prevista no ACT referenciado na ressalva apontada pelo sindicato da categoria no ato da homologação."

Em sentença primeira, ID 8c1f5a3o, Juízo decidiu quanto ao pedido:

"**QUITAÇÃO DA RESSALVA DESCRITA NO TRCT - REAJUSTE**

Postula o autor o pagamento da "quitação da ressalva no TRCT" ao argumento de que "se por força de convenção coletiva ou por liberalidade da empresa o reajuste ocorrer durante o aviso prévio dado pela empresa (trabalhado ou indenizado), o empregado demitido terá também o direito ao respectivo reajuste salarial" e de que "o cálculo das demais verbas rescisórias devidas no término do aviso prévio como 13º salário, férias integrais ou proporcionais indenizadas, entre outras, deverá ser feito com base no salário já reajustado, inclusive para efeito de apuração de médias de adicionais como horas extras, adicional noturno e demais parcelas variáveis que integram as médias".

Pelo que se extrai das alegações iniciais, o que o autor pretende é tão somente a incidência de suposto reajuste salarial concedido pela norma coletiva sobre as verbas pagas na rescisão.

Contudo, o autor não indica qual seria o reajuste pretendido ou que fosse devido e nem mesmo apresentou nos autos o instrumento coletivo negociado com a entidade sindical, concedendo o mencionado reajuste, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818 da CLT).

Assim, julgo improcedentes os pedidos deduzidos itens "18.a" e "18.b".

ABONO PECUNIÁRIO

Requer o autor o pagamento do abono pecuniário previsto no ACT

referenciado na ressalva apontada pelo sindicato da categoria no ato da homologação.

Mais uma vez o autor não indicou qual seria o abono pretendido e nem sua norma instituidora, não cabendo a este Juízo investigar, nas várias normas coletivas juntadas aos autos, qual delas previu o pagamento da verba. E saliento que não houve ressalva aposta no TRCT nesse sentido, à fl. 54.

Julgo, pois, improcedente o pedido deduzido no item "18.c"."

O reclamante recorre quanto ao ponto, pelas seguintes razões, ID 13bc372:

"...Depreende-se da cláusula 17.1 (Num. 50e2aa1 -Pág. 10) que os funcionários admitidos até 31/10/2015 teriam direito a uma compensação financeira de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Não se alegue a excludente de ser necessário estar com o respectivo contrato em vigor na data de assinatura do acordo, visto tal ponto ser nulo, pois conforme se verifica da cláusula 19 (Num. 50e2aa1 -Pág. 10), a data base da categoria é 1º (primeiro) de novembro e a vigência do acordo entre 01/11/2015 a 31/10/2016..."
"...reque seja reformada a sentença de 1ª instância a fim de condenar a RECLAMADA à quitação da ressalva ali apontada no ato da homologação perante o sindicato da categoria, tendo em vista o não adimplemento espontâneo por parte da Reclamada..."

Em acórdão, ID af390c7, é esta a razão para indeferimento do pedido:

"DA RESSALVA DO TRCT

Afirma o recorrente que com a projeção do aviso prévio ficou evidente o direito ao recebimento da ressalva descrita no TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO com seus consectários legais e/ou convencionais

Observo que a pretensão do recorrente é a incidência de suposto reajuste salarial concedido pela norma coletiva sobre as verbas pagas na rescisão.

Porém, o recorrente não indica qual seria o reajuste pretendido ou que fosse devido e nem mesmo apresentou nos autos o instrumento coletivo negociado com a entidade sindical, concedendo o mencionado reajuste, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 818 da CLT.

Nego provimento".

Pois bem.

Sabe-se que o Processo do Trabalho prima pela simplicidade e informalidade. Nesse sentido, no art. 840 da CLT (em sua redação vigente à época do ajuizamento da ação) existe previsão de que seja efetuada uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, permitindo uma compreensão razoável dos limites da demanda.

Há que registrar, ainda, o disposto no §2º art. 322 do CPC: "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

Após exame detido dos autos, a razão está com o reclamante.

Observa-se, dos autos, a juntada, por parte da reclamada, de todos os ACT relativos ao curso do contrato de trabalho.

E, em leitura dos fundamentos do item 2.9 e pedido 18, sem dúvida, conclui-se que o reclamante se refere à vigência de ACT da data de sua dispensa, que corresponde ao ACT 2015/2016, ID 50e2aa1, com vigência de 01/11/2015 a 31/05/2016 o que permite verificar a procedência ou não do pedido, com base na referida norma convencional, não se tratando de garimpar provas no lugar das partes.

E mais. O reclamante, em razões recursais, apontou especificamente qual ACT, indicando, ainda, o ID de juntada, o que permite analisar suas razões recursais, o que se faz.

Verifica-se que do ACT de 2015/2016, ID 50e2aa1, efetivamente assinado em 16/03/2016, com vigência de 01/11/2015, com duração de 1 (um) ano, até 31/05/2016, consta que a duração da vigência se dará, independe da data de registro e depósito na GRT.

Em sua cláusula 17ª, item 17.1 foi acordado que os valores dos salários vigentes em 31/05/2015 serão mantidos na vigência deste acordo, prevendo, ainda, uma indenização financeira, para os empregados admitidos até 31/05/2015, no importe de R$4.200,00, sendo R$2.700,00 até 5 dias úteis da data de assinatura do acordo; e R$1.500,00, com a folha de pagamento de maio de 2016.

O reclamante foi dispensado, na vigência do referido acordo, em

04/11/2015, sem perceber a referida indenização, pelo que faz ao pagamento a indenização financeira descrita na cláusula 17 do ACT 2015/2016.

São procedentes os embargos de declaração, para conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que se acresça à condenação o pagamento de indenização financeira, no importe de R$4.200,00, com correção e juros determinados na decisão de piso, sem quaisquer reflexos, por se tratar de verba indenizatória.

Conclusão

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, Neirimar Alves Gonçalves, regularmente processados. No mérito, dou-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que se acresça à condenação o pagamento de indenização financeira, no importe de R$4.200,00, com correção e juros determinados na decisão de piso, sem quaisquer reflexos, por se tratar de verba indenizatória, majorando a condenação para R$16.000,00, com custas processuais, no importe de R$320,00, a cargo da reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, Neirimar Alves Gonçalves, regularmente processados. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que se acresça à condenação o pagamento de indenização financeira, no importe de R$4.200,00, com correção e juros determinados na decisão de piso, sem quaisquer reflexos, por se tratar de verba indenizatória, majorando a condenação para R$16.000,00, com custas processuais, no importe de R$320,00, a cargo da reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010269-94.2019.5.03.0076

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	LUCAS PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
RECORRIDO	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010269-94.2019.5.03.0076 (ROPS) 10

RECORRENTE: LUCAS PEREIRA CHAVES

RECORRIDO: BOZEL BRASIL S.A.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, em decorrência da ausência de recolhimento das custas e do depósito recursal.

Pois bem.

Como o pedido de justiça gratuita é objeto de insurgência recursal, a ausência de pagamento das custas processuais pelo reclamante não pode resultar na deserção do apelo interposto, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição.

Quanto ao depósito recursal, visa a garantir o crédito do empregado, não podendo exigir-se do reclamante o depósito recursal para garantir o pagamento da verba honorária do procurador da reclamada, como requisito de admissibilidade recursal, pois o advogado, titular da verba, não é parte no processo.

Conheço do recurso, regularmente processado.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Assim decidiu o Juízo *a quo:*

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que consta dos recibos de pagamento juntados com a defesa o recebimento de salário mensal em fevereiro/2019 equivalente a R$2.854,83 (Id 8774870 - Pág. 2), importância superior ao limite de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência.

A percepção de salário em valor superior a 40% do valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social configura óbice intransponível para a concessão da gratuidade de justiça.

Não faria sentido fixar teto remuneratório para a concessão da gratuidade e, concomitantemente, se admitir exceções pela alegação de insuficiência de recursos. Entendimento distinto violaria o espírito da Lei nº 13.467/2017, de criar critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, visando a gerar maior senso de responsabilidade naqueles que vierem reivindicar seus direitos perante a Justiça do Trabalho.

Sustenta o recorrente que, após a prolação da sentença, foi dispensado sem justa causa. Por essa razão, pugna pela concessão do pálio da justiça gratuita.

Com razão.

Como se vê, a sentença de ID. d3aef3b (fls. 186 e ss.) foi proferida em 29/04/2019 e o TRCT juntado sob ID. 07ab7fd (fls. 220/221) mostra que o reclamante foi dispensado em 02/05/2019. Assim, a hipossuficiência do reclamante é superveniente à sentença.

É pacífico que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer momento processual. Provada a condição de hipossuficiência do reclamante, ainda que superveniente à sentença, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790 da CLT.

No entanto, a eficácia do beneficio à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento.

A isenção trazida pelo benefício, portanto, não alcança retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança.

Como o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença, ele não pode ser alcançado pelo benefício ora deferido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para conceder-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, esclarecendo, no entanto, que ele continua responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso. No mérito, dou-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, esclarecendo, no entanto, que ele continua responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, esclarecendo, no entanto, que ele continua responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010269-94.2019.5.03.0076

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	LUCAS PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
RECORRIDO	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOZEL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010269-94.2019.5.03.0076 (ROPS)

10

RECORRENTE: LUCAS PEREIRA CHAVES

RECORRIDO: BOZEL BRASIL S.A.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, em decorrência da ausência de recolhimento das custas e do depósito recursal.

Pois bem.

Como o pedido de justiça gratuita é objeto de insurgência recursal, a ausência de pagamento das custas processuais pelo reclamante não pode resultar na deserção do apelo interposto, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição.

Quanto ao depósito recursal, visa a garantir o crédito do empregado, não podendo exigir-se do reclamante o depósito recursal para garantir o pagamento da verba honorária do procurador da reclamada, como requisito de admissibilidade recursal, pois o advogado, titular da verba, não é parte no processo.

Conheço do recurso, regularmente processado.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Assim decidiu o Juízo *a quo:*

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que consta dos recibos de pagamento juntados com a defesa o recebimento de salário mensal em fevereiro/2019 equivalente a R$2.854,83 (Id 8774870 - Pág. 2), importância superior ao limite de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência.

A percepção de salário em valor superior a 40% do valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social configura óbice intransponível para a concessão da gratuidade de justiça.

Não faria sentido fixar teto remuneratório para a concessão da gratuidade e, concomitantemente, se admitir exceções pela alegação de insuficiência de recursos. Entendimento distinto violaria o espírito da Lei nº 13.467/2017, de criar critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, visando a gerar maior senso de responsabilidade naqueles que vierem reivindicar seus direitos perante a Justiça do Trabalho.

Sustenta o recorrente que, após a prolação da sentença, foi dispensado sem justa causa. Por essa razão, pugna pela concessão do pálio da justiça gratuita.

Com razão.

Como se vê, a sentença de ID. d3aef3b (fls. 186 e ss.) foi proferida em 29/04/2019 e o TRCT juntado sob ID. 07ab7fd (fls. 220/221) mostra que o reclamante foi dispensado em 02/05/2019. Assim, a hipossuficiência do reclamante é superveniente à sentença.

É pacífico que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer momento processual. Provada a condição de hipossuficiência do reclamante, ainda que superveniente à sentença, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790 da CLT.

No entanto, a eficácia do beneficio à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento.

A isenção trazida pelo benefício, portanto, não alcança retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança.

Como o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença, ele não pode ser alcançado pelo benefício ora deferido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para conceder-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, esclarecendo, no entanto, que ele continua responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso. No mérito, dou-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, esclarecendo, no entanto, que ele continua responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, esclarecendo, no entanto, que ele continua responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011167-82.2018.5.03.0031

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BERNARDO MONTEIRO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 168514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO MONTEIRO COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011167-82.2018.5.03.0031 (ROPS)3

RECORRENTE: BERNARDO MONTEIRO COMBUSTíVEIS LTDA

RECORRIDO: ALEXANDRE RODRIGUES SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id eef0f20), por inexistente.**

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Verifica-se que **o recurso ordinário da reclamada (Id eef0f20) foi assinado por advogado que não possui procuração nos autos, tampouco é detentor de mandato tácito.**

Com efeito, a ré não chegou a juntar instrumento de mandato aos autos e o advogado presente em audiência (Id 90642e7) não foi quem assinou o recurso ordinário.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso, por inexistente. Aplicação da nova redação da Súmula 383 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Rafael Aliprandi de Mendonça, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id eef0f20), por inexistente.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011167-82.2018.5.03.0031

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BERNARDO MONTEIRO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 168514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011167-82.2018.5.03.0031 (ROPS)3

RECORRENTE: BERNARDO MONTEIRO COMBUSTíVEIS LTDA

RECORRIDO: ALEXANDRE RODRIGUES SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id eef0f20), por inexistente.**

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Verifica-se que **o recurso ordinário da reclamada (Id eef0f20) foi assinado por advogado que não possui procuração nos autos, tampouco é detentor de mandato tácito.**

Com efeito, a ré não chegou a juntar instrumento de mandato aos autos e o advogado presente em audiência (Id 90642e7) não foi quem assinou o recurso ordinário.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso, por inexistente. Aplicação da nova redação da Súmula 383 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Rafael Aliprandi de Mendonça, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id eef0f20), por inexistente.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010142-05.2019.5.03.0094

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	EDVALDO AUGUSTO DELFINO JUNIOR
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO AUGUSTO DELFINO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010142-05.2019.5.03.0094 (ROPS)3

RECORRENTE: EDVALDO AUGUSTO DELFINO JUNIOR

RECORRIDO: LENARGE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 19eb53c)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (Id fcf1580). Beneficiário da Justiça Gratuita, o recorrente é isento do pagamento das custas processuais. **No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso, para eximir o autor do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto ao pedido de horas extras, manteve a sentença (Id c76a794), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Eis os fundamentos:

HORAS EXTRAS

Reavaliados os autos ratifica-se a decisão de origem, a saber:

"O reclamante aduz que laborava de segunda a sexta-feira das 08h00min às 17h00min e aos sábados das 08h00min às 12h00min, estendendo a sua jornada até às 18h00min, em média três vezes por semana. Sustenta, ainda, que laborava aos domingos e feriados sem a devida contraprestação.

A reclamada afirma que todas as horas extras prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Reputo fidedignos os espelhos de ponto juntados aos autos, no que se referem aos horários de entrada e saída e aos dias efetivamente trabalhados, pois trazem diversas ocorrências, como horas extras, folgas, faltas e saídas antecipadas.

Assim, diante da prova material carreada aos autos, cabia ao reclamante (art. 818, CLT e 373, I do CPC) apontar, ao menos de forma exemplificativa, diferenças de horas extras, labor em feriados e em dias destinado ao descanso semanal sem a devida contraprestação. Mas de tal encargo não se desincumbiu, pois apresentou impugnação genérica sem qualquer especificação de valores eventualmente devidos que deveriam ser apurados por confrontação dos registros de jornada com o respectivo demonstrativo de pagamento, ainda que por amostragem de um único mês.

No tocante ao labor aos domingos, convém destacar que o repouso será "preferencialmente" aos domingos, e não "obrigatoriamente" (art.7º, XV, da Constituição Federal, e art.1º da Lei nº 605/49). Assim, o direito à dobra legal não surge automaticamente do labor aos domingos, mas sim, quando há labor por sete dias consecutivos, o que não se verifica no caso dos autos à mingua de qualquer prova a respeito.

Por fim, ressalto que não há razão para invalidar o sistema de compensação de jornada estabelecido em convenção coletiva, porquanto a análise perfunctória dos controles de jornada evidencia que a prestação das horas extras não ocorria de modo habitual, não cabendo, pois, a incidência da Súmula 85 do TST.

Diante disso, indefiro o pedido de horas extras pelo labor em sobrejornada, domingos e feriados."

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O juiz *a quo* fixou honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada.

Insurge-se o reclamante, **tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita na sentença.**

Reavaliando a questão, altero posicionamento para recepcionar entendimento majoritário desta Eg. Turma.

Com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário."

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina na matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita.

O instituto, contudo, deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

E, nos termos do artigo 98, § 1º, VI, do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios.

E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88.

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes.

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhador em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Não se pode olvidar que o direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, cabe lembrar que dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental, sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008 (publ. DJE 05/06/2009).

A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Destarte, não se pode descurar que o direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que, em seu artigo XVIII, estabelece:

"Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente."

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que:

"Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

Insta observar ainda que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que:

"Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no

sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza."

Por isso, é mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", devidamente subscrita pelo Brasil.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo,

"[...] o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma', construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica." (artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299, grifos originais mantidos).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho.

Por conseguinte, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"[...] CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de

revista de que se conhece e a que se nega provimento [...]"

Em face do que foi ora exposto, **dou provimento ao recurso do autor para, em virtude da concessão da gratuidade judiciária, isentá-lo do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.**

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 19eb53c), porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (Id fcf1580). Beneficiário da Justiça Gratuita, o recorrente é isento do pagamento das custas processuais. No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso, para eximir o autor do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto ao pedido de horas extras, manteve a sentença (Id c76a794), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010142-05.2019.5.03.0094

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	EDVALDO AUGUSTO DELFINO JUNIOR
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010142-05.2019.5.03.0094 (ROPS)3

RECORRENTE: EDVALDO AUGUSTO DELFINO JUNIOR

RECORRIDO: LENARGE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 19eb53c)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (Id fcf1580). Beneficiário da Justiça

Gratuita, o recorrente é isento do pagamento das custas processuais. **No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso, para eximir o autor do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto ao pedido de horas extras, manteve a sentença (Id c76a794), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Eis os fundamentos:

HORAS EXTRAS

Reavaliados os autos ratifica-se a decisão de origem, a saber:

"O reclamante aduz que laborava de segunda a sexta-feira das 08h00min às 17h00min e aos sábados das 08h00min às 12h00min, estendendo a sua jornada até às 18h00min, em média três vezes por semana. Sustenta, ainda, que laborava aos domingos e feriados sem a devida contraprestação.

A reclamada afirma que todas as horas extras prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Reputo fidedignos os espelhos de ponto juntados aos autos, no que se referem aos horários de entrada e saída e aos dias efetivamente trabalhados, pois trazem diversas ocorrências, como horas extras, folgas, faltas e saídas antecipadas.

Assim, diante da prova material carreada aos autos, cabia ao reclamante (art. 818, CLT e 373, I do CPC) apontar, ao menos de forma exemplificativa, diferenças de horas extras, labor em feriados e em dias destinado ao descanso semanal sem a devida contraprestação. Mas de tal encargo não se desincumbiu, pois apresentou impugnação genérica sem qualquer especificação de valores eventualmente devidos que deveriam ser apurados por confrontação dos registros de jornada com o respectivo demonstrativo de pagamento, ainda que por amostragem de um único mês.

No tocante ao labor aos domingos, convém destacar que o repouso será "preferencialmente" aos domingos, e não "obrigatoriamente" (art.7º, XV, da Constituição Federal, e art.1º da Lei nº 605/49). Assim, o direito à dobra legal não surge automaticamente do labor aos domingos, mas sim, quando há labor por sete dias consecutivos, o que não se verifica no caso dos autos à mingua de qualquer prova a respeito.

Por fim, ressalto que não há razão para invalidar o sistema de compensação de jornada estabelecido em convenção coletiva, porquanto a análise perfunctória dos controles de jornada evidencia que a prestação das horas extras não ocorria de modo habitual, não cabendo, pois, a incidência da Súmula 85 do TST.

Diante disso, indefiro o pedido de horas extras pelo labor em sobrejornada, domingos e feriados."

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O juiz *a quo* fixou honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada.

Insurge-se o reclamante, **tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita na sentença.**

Reavaliando a questão, altero posicionamento para recepcionar entendimento majoritário desta Eg. Turma.

Com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que

deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário."

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina na matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita.

O instituto, contudo, deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

E, nos termos do artigo 98, § 1º, VI, do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios.

E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88.

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes.

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhador em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Não se pode olvidar que o direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, cabe lembrar que dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental, sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008 (publ. DJE 05/06/2009).

A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Destarte, não se pode descurar que o direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que, em seu artigo XVIII, estabelece:

"Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente."

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que:

"Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

Insta observar ainda que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que:

"Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza."

Por isso, é mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", devidamente subscrita pelo Brasil.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo,

"[...] o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma', construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica." (artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299, grifos originais mantidos).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho.

Por conseguinte, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"[...] CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu

de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento [...]"

Em face do que foi ora exposto, **dou provimento ao recurso do autor para, em virtude da concessão da gratuidade judiciária, isentá-lo do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.**

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 19eb53c), porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (Id fcf1580). Beneficiário da Justiça Gratuita, o recorrente é isento do pagamento das custas processuais. No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso, para eximir o autor do

pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto ao pedido de horas extras, manteve a sentença (Id c76a794), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010603-21.2017.5.03.0005

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
RECORRENTE	ADJANE ROMANO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RECORRIDO	ADJANE ROMANO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010603-21.2017.5.03.0005 (RO)5

RECORRENTES: BANCO BRADESCARD S.A., IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ADJANE ROMANO RODRIGUES

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST(e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional), o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorrem as partes.

A reclamante insiste nos pedidos seguintes: isonomia com os bancários; controle de jornada - Súmula 388, I, do TST; reparação de danos - honorários contratuais.

O Banco Bradescard opõe-se ao julgado nas matérias: equiparação salarial e diferenças salariais; horas extraordinárias; intervalo do art. 384 da CLT; correção monetária pelo IPCA-E.

A IBI Promotora de Vendas insurge-se contra a sentença nas questões: horas extras e reflexos; intervalo do art. 384 da CLT; equiparação salarial; correção monetária pelo IPCA-E; contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Contrarrazões recíprocas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos das partes, regularmente processados. Os apelos dos reclamados serão examinados em conjunto pela identidade de matérias. A questão das horas extras, comum a todos os recursos será examinada conjuntamente.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

ISONOMIA COM OS BANCÁRIOS

A reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos iniciais. Requer seja declarado o vínculo empregatício diretamente com o Banco Bradescard S.A.

Sucessivamente requer seja aplicada a isonomia com os empregados do tomador.

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em **02.01.2008** e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

De sua vez, a Lei 6.019/74, com a redação que lhe conferiram as Leis 13.467/2017 e 13.429/2017, estabelece:

Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

A leitura destes comandos legais permite afirmar que, embora seja lícita a terceirização qualquer que seja a atividade transferida a terceiro, a validade do contrato de prestação de serviços tem como pressuposto a demonstração da capacidade econômica da empresa

contratada compatível com a execução dos serviços cuja execução foram objeto da contratação. Ademais, dos citados comandos legais resulta que se a direção da atividade ficar a cargo da empresa tomadora, com ela se formará a relação de emprego, por aplicação do princípio da primazia da realidade e, em especial, do art. 9º da CLT.

Anote-se que a licitude do objeto - transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora - não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

No que comporta à capacidade econômica da prestadora de serviços, o que se verifica nos autos é que não há elementos a sugerir a contratação de empresa inidônea. E assim se afirma porque a 1ª ré cumpriu com as obrigações trabalhistas que ela própria assumiu e não há indícios de quaisquer problemas financeiros.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos arts. 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com o tomador de serviços, eis que **a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente a ele, conforme o depoimento da testemunha ouvida a rogo da obreira, Daiane Alves Gomes Meireles (Id. 47274cb):**

"*... o gerente regional era empregado do Ibi; que o Recursos Humanos também era do Ibi; que quando entrou havia o Ibi e depois esse foi adquirido pelo Bradescard, mas ainda assim regional e Recursos Humanos continuaram a ser do Ibi, para quem respondiam (...) que questões contratuais eram reportadas ao Recursos Humanos...*"

Ademais, nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados do tomador ou mesmo que se subordinava às diretrizes deste, quanto ao modo da prestação laboral, não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como:

"*a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*" (Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, *in* SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Todavia, **afastada a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade-fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.**

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face do tomador.

Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpre inicialmente registrar que o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg. 904), "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação,*

buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si", objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo seu depoimento pessoal, conforme transcrito acima, **a reclamante não possuía paradigma no Banco tomador dos serviços.**

Então, em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados do tomador.

Contudo, em sentido amplo, a isonomia de tratamento dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que o tomador dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, neste caso específico, em que o que se reconhece é o direito à isonomia.

O enquadramento na categoria dos bancários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito ao tratamento isonômico.

Destarte, **impõe-se, o provimento, em parte, do apelo da autora, reconhecendo seu direito à isonomia com os empregados do tomador (bancários), aplicando-lhe as normas coletivas dos bancários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos bancários, a saber: a)** diferenças salariais e seus reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado; **b)** auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela IBI sob essas rubricas; **c)** PLR e parcela adicional de PLR.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais em RSR, não há como deferi-los vez que a comparação que se faz entre os salários considera o pagamento mensal, que já os inclui.

O adicional noturno não é vantagem específica da categoria bancária a ensejar sua inclusão entre as parcelas resultantes da isonomia reconhecida. Mais, a jornada declinada pela autora na inicial não inclui o horário noturno.

Sobre a integração do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, não vieram aos autos prova da inscrição do tomador no PAT, ou norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da verba, antes de 2008, data da contratação da obreira, o que impõe o reconhecimento de sua natureza salarial e integração ao salário para todos os efeitos legais, inclusive, reflexos em RSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e no FGTS + 40%, respeitado o período imprescrito.

Ressalte-se, por oportuno, que a PLR se compõe do salário fixo, acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

Em relação à requalificação profissional, prevista, por exemplo, na cláusula 55ª da CCT de 2010/2011, a autora não trouxe aos autos nenhum documento que ateste a participação em cursos de qualificação ou requalificação profissional após a dispensa, nos moldes previstos na norma coletiva, a ensejar o direito à benesse.

A indenização substitutiva do plano de saúde sofre a mesma sorte da requalificação profissional, diante da ausência de comprovação de efetivas despesas com consultas, exames ou procedimento médicos ao longo do período contratual.

Demonstrado o descumprimento das cláusulas coletivas (por exemplo, da cláusula 54ª da CCT 2014/2015 - Id. 71a60da - Pág. 19) atinentes ao piso salarial, às horas extras, e demais benefícios, é devido o pagamento de uma multa convencional por instrumento coletivo violado vigente no período imprescrito.

Fica autorizada a compensação/dedução de valores quitados aos mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

Sendo assim, dá-se parcial provimento ao apelo da autora nos termos acima.

COMISSÃO DE CARGO (GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO); ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (OPÇÃO POR INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO)

Nenhuma razão foi apresentada para o **pagamento de gratificação de função, nenhuma base legal ou normativa para sustentar o pedido, mormente considerando que o caso é de reconhecimento de isonomia que tem espectro limitado.**

Igualmente, não prospera o pedido de Adicional por Tempo de Serviço porque devido aos bancários admitidos até 22.11.2000, conforme Cláusula Sexta, da CCT 2014/2015. A reclamante foi admitida em 2008.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ART. 224 DA CLT - SÚMULA 338, I, DO TST - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT (TODOS OS RECURSOS)

Cumpre inicialmente lembrar que o juízo *ad quem*não está adstrito aos fundamentos da sentença, nem aos argumentos deduzidos pelas partes, assim não ocorre nulidade, se este lança mão de outros, com a finalidade de fundamentar seu convencimento. Se a estes estivesse obrigado os apelos seriam em regra estéreis.

Não é demais observar que **o conjunto probatório sobre o qual se debruça a Turma é o mesmo que sustenta a pretensão obreira e o convencimento do julgador de piso, ou seja, ele não foi ignorado, antes foi alvo de reexame, o que é exatamente o objetivo do uso da via recursal, e nesta tarefa cotejando os fatos com a legislação e jurisprudência aplicáveis este juízo revisor chegou a conclusão diversa, como se demonstra a seguir.**

Vejamos o que se constata do depoimento da testemunha ouvida a rogo da 2ª reclamada, Sarah Junia Silva do Carmo, que declarou (Id. 47274cb):

... que não havia ninguém que fiscalizasse o horário de trabalho da autora, sendo que já trabalhou na mesma loja da reclamante por um ano e pouco/dois anos; que a reclamante não substituía o gerente regional Gabriel; que o gerente regional ia à loja aproximadamente 3 vezes por mês; **que dentro da loja a autoridade máxima era o supervisor**...

O exame do depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamante, Daiane Alves Gomes Meireles, neste particular, não destoa, senão vejamos:

... que o supervisor, para contratar ou suspender funcionário tinha que pedir autorização ao regional e ao Recursos Humanos [...] que o supervisor não poderia se ausentar das atividades sem comunicar ao regional [...]

Vê-se que, **ainda que tente minimizar a autonomia do "Supervisor" a testemunha confirma que ele era a autoridade máxima em seu local de trabalho, somente se reportando ao "Gerente Regional".**

Assim dispõe o art. 62 da CLT:

Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Em relação ao art. 62, II, da CLT, é necessária a configuração de três circunstâncias básicas: autonomia na tomada de decisões; inexistência de controle de horário e recebimento de gratificação de função não inferior a 40% do salário efetivo. *Data venia* ao entendimento de piso e argumentos da reclamante, vê-se que todas as circunstâncias básicas estão presentes no caso em análise.

Primeiramente, registre-se que esse artigo traz somente uma presunção jurídica de que a jornada não é fiscalizada e, consequentemente, inidônea para gerar direito a hora extra. Assim, o ônus de provar a efetiva fiscalização e controle recai sobre a empregada. **E desse ônus ela não se desincumbiu. Ao contrário, ela mesma admitiu: que ela era a autoridade máxima dentro da loja, apenas subordinado ao Gerente Regional, não registrava ponto, fazia a gestão de pessoas, tinha 9 subordinados, tinha poder de mando sobre esses subordinados, fazia entrevista para admissão de empregados, e na loja não havia outra pessoa desempenhando a mesma função que ela, etc. (Id. 47274cb - pág. 1 e 2).**

Não bastasse a confissão, como já visto, é no mesmo sentido as declarações das testemunhas ouvidas nos autos, uma de cada parte.

Cumpre esclarecer que diferentemente do que ocorre no item I do art. 62 da CLT, o debate aqui não é sobre a possibilidade de controle, mas sim sobre a existência dele, que se presente descaracterizaria a autonomia da empregada. No caso presente as provas são claras em sentido oposto, tanto que somente havia exigência quanto ao horário de entrega de um relatório pela manhã.

O requisito de remuneração diferenciada, não inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento), exigido pelo parágrafo único do art. 62 da CLT, foi igualmente preenchido.

Registre que o parágrafo único do art. 62 da CLT não impõe o pagamento de gratificação no valor de 40% do salário base, mas apenas menciona que os empregados exercentes de função de confiança terão remuneração 40% superior ao salário efetivo. **O salário da autora (independentemente do debate sobre equiparação salarial) em janeiro de 2017 era de R$ 4.114,81 - Id. ffc517c - pág. 7, e o piso salarial do SINTAPPI - R$ 991,44). Ainda que se adote os valores dos pisos, em janeiro de 2017, de conhecimento público, para financiários ou bancários, respectivamente, R$ 2,069,00 e R$ 2.134.19, permanece a realidade de um salário superior a 40% do salário efetivo.**

A circunstância em que o empregado (supervisor) é a autoridade máxima no local da prestação de serviços, não possuindo nenhum superior hierárquico *in loco*, mas reportando-se a gerentes regionais, sustenta a presunção do exercício de cargo de gestão. Neste sentido por analogia a Súmula 287 do TST.

Oportuno lembrar que **a subordinação aos supervisores e órgãos de direção dos reclamados, com deveres de prestação de contas de suas tarefas e consultas nas tomadas de decisão, não compromete a caracterização do cargo de confiança, pois natural na hierarquia de qualquer empresa, afinal a completa ausência de sujeição a qualquer direção superior afastaria até mesmo a condição de empregado.**

Como se viu, as funções que a autora desempenhava como "Supervisora" encontram-se perfeitamente subsumidas nos tipos previstos no inciso II do art. 62 da CLT.

Considerando que empregado ocupante de cargo de gestão é detentor de autonomia na administração de sua própria jornada, não cabe falar em condenação em horas extras, intervalos legais e reflexos, o enquadramento no art. 62, II, da CLT afasta as pretensões.

O intervalo de que trata o art. 384 da CLT, a despeito desta Turma acolher a Súmula 39 deste Regional, por corolário sofre a mesma sorte das demais horas extras.

Dá-se provimento para expungir da condenação o que deferido em razão do não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, horas extras, intervalos legais e reflexos.

ESCLARECIMENTO SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS -

EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO

Oportuno esclarecer que não ocorre aqui supressão de instância, pelo exame dos pedidos da reclamante derivados do reconhecimento da isonomia, visto que a produção probatória foi exauriente, de modo a permitir ao Tribunal examinar a matéria controvertida.

Ademais, a **hipótese se amolda ao previsto no art. 1.013 do CPC e,** em caso de dissensão entre as partes sobre a matéria, por força do art. 92 do Regimento Interno deste Regional, caberia, de qualquer forma, a esta mesma Turma, por vinculação, o exame de eventual recurso.

Assim, a matéria está apta ao julgamento, em razão da aplicação da Teoria da Causa Madura, conforme disposto no § 3º, do art. 1.013, do NCPC. A interposição de apelo devolve a matéria ao Tribunal Regional e, ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação, temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo.

Sendo assim, cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais.

Nessa direção, é o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 393 do TST, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Destarte, por estes fundamentos fez-se o exame das demais questões objeto do recurso ordinário da reclamante.

REPARAÇÃO DE DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários sucumbenciais somente são devidos, nesta Especializada, nos casos especificados na Súmula 219 do Colendo TST.

Nesses termos, versando a demanda sobre relação de emprego, a autora, em que pese ser beneficiária da justiça gratuita, conforme lhe deferido na sentença de origem, não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, requisito indispensável para o deferimento dos honorários assistenciais, único cabível.

Releva destacar que em relação aos honorários advocatícios contratuais, estes são indevidos, diante da recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária realizada no dia 14 de maio de 2015, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência 00368-2013-097-03-00-4 IUJ, em que foi aprovada, por maioria de votos, a edição da **Súmula de Jurisprudência 37** com a seguinte redação:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.

É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nega-se provimento.

RECURSO DOS RECLAMADOS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIFERENÇAS SALARIAIS

Com os seguintes fundamentos de fato o juízo de primeiro grau deferiu a equiparação salarial (Id. f045231 - pág. 5):

No caso, o pleito de equiparação afigura-se procedente.

Embora em defesa a segunda reclamada haja negado a identidade de funções, inclusive se referindo à mudança de funções em virtude

da existência de localidades diversas, a sua preposta (que, aliás, é a própria paradigma Pollyana Karen Rodrigues de Oliveira) deixou claro, em depoimento pessoal, que "*era comum haver troca de supervisores entre as lojas, tratando-se de uma transferência feita pelo Recursos Humanos*".

A testemunha Daiane Alves Gomes Meireles, por sua vez, declarou que

"*trabalhou com a Pollyana Karen e com a Poliana Lima; que Pollyana Karen, Lima e Ciro eram supervisores de loja; que em todas as lojas os supervisores desempenham as mesmas atividades*".

Da mesma forma, **a testemunha Sarah Junia Silva do Carmo declarou que**

"*o serviço do supervisor é o mesmo em cada uma das lojas*".

Por outro lado, **a reclamada não demonstrou a existência de nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo ao direito da autora (diferença de produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, labor em localidades geoeconômicas diferentes e existência de quadro de carreira devidamente homologado por autoridade competente), seja por meio de prova documental (v. os documentos anexados com a defesa), seja por meio de prova oral (v. a ata de audiência de ID 47274cb).**

Salienta-se que a empregadora, ao invocar diferença de localidade no exercício das funções, assevera apenas que reclamante e paradigmas trabalhavam em lojas diferentes.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a equiparação salarial.

Não é demais esclarecer que **o requisito de mesma localidade pressupõe que as condições de trabalho são diferentes, se os locais da prestação de serviços são distintos, porém, no caso concreto tal presunção foi afastada pelo próprio depoimento da preposta da IBI (2ª ré) que afirmou que era comum haver a troca de supervisores entre as lojas, ao mesmo tempo em que a prova testemunhal confirmou que os supervisores em todas as lojas desempenhavam as mesmas atividades.**

O fato de um deles, eventualmente substituir o Gerente Regional, não implica em que, suas funções normais como Supervisor fosse distinta das dos demais Supervisores.

Assim, merece ser confirmada a decisão primeva pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

A questão foi examinada alhures conjuntamente com o apelo da reclamante, oportunidade em que se reconheceu o labor na forma do art. 62, II, da CLT.

CORREÇÃO PELO IPCA-E

Como índice de correção monetária deverá ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

A entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o § 7º do art. 879 da CLT, por ela introduzido, carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado naquelas ações, seja por incidir a mesma *ratio decidendi* adotada pelas cortes superiores, seja por fazer referência ao mesmo dispositivo declarado inconstitucional da Lei 8.177/91.

Neste particular, vê-se que o juízo de origem desposa igual entendimento. Soma-se a súmula 73 deste Regional em igual direção.

Nega-se provimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIAÇ DO TRABALHO

Eis como vazada a decisão de primeiro grau sobre descontos fiscais e previdenciários:

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos legais cabíveis deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes, em

especial o Decreto 3.000/99, a IN RFB n. 1.127/2011, as Leis nº 8.541/92, 8.620/93 e 8.212/91, o Decreto n. 3.048/99, e a súmula n. 368 do C. TST, devendo os reclamados comprovarem nos autos os recolhimentos do imposto de renda porventura devido e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, em estrita conformidade com a legislação de regência, observando-se não incidir imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ nº 400 da C. SDI-I/TST. A reclamante, nos termos da legislação tributária, também é contribuinte, não havendo que isentá-la dos recolhimentos pertinentes.

Logo, rigorosamente, os reclamados sequer detém interesse recursal no particular, pois não existe determinação na sentença para recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Prejudicado.

PREQUESTIONAMENTO

Atentem-se as partes para a previsão contida nos arts. 79, 80, 81 e 1.026 do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Não é demais observar que em razão do efeito devolutivo do recurso foram observadas não apenas as alegações iniciais, mas também as defesas oferecidas pelos réus no curso da instrução do feito e o conjunto probatório existente nos autos.

Excetua-se do efeito devolutivo o que depende de manifestação de inconformismo pela via própria.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos das partes. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, em parte**. **Ao da reclamante para**, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do Banco, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela IBI sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) integração do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação para todos os efeitos legais, inclusive, reflexos em RSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e no FGTS + 40%, respeitado o período imprescrito;

e) uma multa convencional por instrumento coletivo violado vigente no período imprescrito. Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma da sentença.

Aos dos reclamados para expungir da condenação o que deferido em razão do não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, horas extras, intervalos legais e seus reflexos.

Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Anna Caroline Pacheco Teixeira de Araújo, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos das partes. No mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento, em parte**. **Ao da reclamante para**, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do Banco, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela IBI sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) integração do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação para todos os efeitos legais, inclusive, reflexos em RSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e no FGTS + 40%, respeitado o período imprescrito;

e) uma multa convencional por instrumento coletivo violado vigente no período imprescrito. Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma da sentença.

Aos dos reclamados para expungir da condenação o que deferido em razão do não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, horas extras, intervalos legais e seus reflexos, vencido o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence.

Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010603-21.2017.5.03.0005

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
RECORRENTE	ADJANE ROMANO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RECORRIDO	ADJANE ROMANO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010603-21.2017.5.03.0005 (RO)5

RECORRENTES: BANCO BRADESCARD S.A., IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ADJANE ROMANO RODRIGUES

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST(e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional), o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorrem as partes.

A reclamante insiste nos pedidos seguintes: isonomia com os bancários; controle de jornada - Súmula 388, I, do TST; reparação de danos - honorários contratuais.

O Banco Bradescard opõe-se ao julgado nas matérias: equiparação salarial e diferenças salariais; horas extraordinárias; intervalo do art. 384 da CLT; correção monetária pelo IPCA-E.

A IBI Promotora de Vendas insurge-se contra a sentença nas questões: horas extras e reflexos; intervalo do art. 384 da CLT; equiparação salarial; correção monetária pelo IPCA-E; contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Contrarrazões recíprocas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos das partes, regularmente processados. Os apelos dos reclamados serão examinados em conjunto pela identidade de matérias. A questão das horas extras, comum a todos os recursos será examinada conjuntamente.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

ISONOMIA COM OS BANCÁRIOS

A reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos iniciais. Requer seja declarado o vínculo empregatício diretamente com o Banco Bradescard S.A.

Sucessivamente requer seja aplicada a isonomia com os empregados do tomador.

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em **02.01.2008** e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

De sua vez, a Lei 6.019/74, com a redação que lhe conferiram as Leis 13.467/2017 e 13.429/2017, estabelece:

Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

A leitura destes comandos legais permite afirmar que, embora seja lícita a terceirização qualquer que seja a atividade transferida a terceiro, a validade do contrato de prestação de serviços tem como pressuposto a demonstração da capacidade econômica da empresa contratada compatível com a execução dos serviços cuja execução foram objeto da contratação. Ademais, dos citados comandos legais

resulta que se a direção da atividade ficar a cargo da empresa tomadora, com ela se formará a relação de emprego, por aplicação do princípio da primazia da realidade e, em especial, do art. 9º da CLT.

Anote-se que a licitude do objeto - transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora - não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

No que comporta à capacidade econômica da prestadora de serviços, o que se verifica nos autos é que não há elementos a sugerir a contratação de empresa inidônea. E assim se afirma porque a 1ª ré cumpriu com as obrigações trabalhistas que ela própria assumiu e não há indícios de quaisquer problemas financeiros.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos arts. 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com o tomador de serviços, eis que **a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente a ele, conforme o depoimento da testemunha ouvida a rogo da obreira, Daiane Alves Gomes Meireles (Id. 47274cb):**

"*... o gerente regional era empregado do Ibi; que o Recursos Humanos também era do Ibi; que quando entrou havia o Ibi e depois esse foi adquirido pelo Bradescard, mas ainda assim regional e Recursos Humanos continuaram a ser do Ibi, para quem respondiam (...) que questões contratuais eram reportadas ao Recursos Humanos...*"

Ademais, nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados do tomador ou mesmo que se subordinava às diretrizes deste, quanto ao modo da prestação laboral, não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como:

"*a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*" (Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, *in* SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Todavia, **afastada a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade-fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.**

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face do tomador.

Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpre inicialmente registrar que o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg. 904), "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si*", objetivando

proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo seu depoimento pessoal, conforme transcrito acima, **a reclamante não possuía paradigma no Banco tomador dos serviços.**

Então, em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados do tomador.

Contudo, em sentido amplo, a isonomia de tratamento dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que o tomador dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, neste caso específico, em que o que se reconhece é o direito à isonomia.

O enquadramento na categoria dos bancários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito ao tratamento isonômico.

Destarte, **impõe-se, o provimento, em parte, do apelo da autora, reconhecendo seu direito à isonomia com os empregados do tomador (bancários), aplicando-lhe as normas coletivas dos bancários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos bancários, a saber: a)** diferenças salariais e seus reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado; **b)** auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela IBI sob essas rubricas; **c)** PLR e parcela adicional de PLR.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais em RSR, não há como deferi-los vez que a comparação que se faz entre os salários considera o pagamento mensal, que já os inclui.

O adicional noturno não é vantagem específica da categoria bancária a ensejar sua inclusão entre as parcelas resultantes da isonomia reconhecida. Mais, a jornada declinada pela autora na inicial não inclui o horário noturno.

Sobre a integração do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, não vieram aos autos prova da inscrição do tomador no PAT, ou norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da verba, antes de 2008, data da contratação da obreira, o que impõe o reconhecimento de sua natureza salarial e integração ao salário para todos os efeitos legais, inclusive, reflexos em RSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e no FGTS + 40%, respeitado o período imprescrito.

Ressalte-se, por oportuno, que a PLR se compõe do salário

fixo, acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

Em relação à requalificação profissional, prevista, por exemplo, na cláusula 55ª da CCT de 2010/2011, a autora não trouxe aos autos nenhum documento que ateste a participação em cursos de qualificação ou requalificação profissional após a dispensa, nos moldes previstos na norma coletiva, a ensejar o direito à benesse.

A indenização substitutiva do plano de saúde sofre a mesma sorte da requalificação profissional, diante da ausência de comprovação de efetivas despesas com consultas, exames ou procedimento médicos ao longo do período contratual.

Demonstrado o descumprimento das cláusulas coletivas (por exemplo, da cláusula 54ª da CCT 2014/2015 - Id. 71a60da - Pág. 19) atinentes ao piso salarial, às horas extras, e demais benefícios, é devido o pagamento de uma multa convencional por instrumento coletivo violado vigente no período imprescrito.

Fica autorizada a compensação/dedução de valores quitados aos mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

Sendo assim, dá-se parcial provimento ao apelo da autora nos termos acima.

COMISSÃO DE CARGO (GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO); ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (OPÇÃO POR INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO)

Nenhuma razão foi apresentada para o **pagamento de gratificação de função, nenhuma base legal ou normativa para sustentar o pedido, mormente considerando que o caso é de reconhecimento de isonomia que tem espectro limitado.**

Igualmente, não prospera o pedido de Adicional por Tempo de Serviço porque devido aos bancários admitidos até 22.11.2000, conforme Cláusula Sexta, da CCT 2014/2015. A reclamante foi admitida em 2008.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ART. 224 DA CLT - SÚMULA 338, I, DO TST - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT (TODOS OS RECURSOS)

Cumpre inicialmente lembrar que o juízo *ad quem*não está adstrito aos fundamentos da sentença, nem aos argumentos deduzidos pelas partes, assim não ocorre nulidade, se este lança mão de outros, com a finalidade de fundamentar seu convencimento. Se a estes estivesse obrigado os apelos seriam em regra estéreis.

Não é demais observar que **o conjunto probatório sobre o qual se debruça a Turma é o mesmo que sustenta a pretensão obreira e o convencimento do julgador de piso, ou seja, ele não foi ignorado, antes foi alvo de reexame, o que é exatamente o objetivo do uso da via recursal, e nesta tarefa cotejando os fatos com a legislação e jurisprudência aplicáveis este juízo revisor chegou a conclusão diversa, como se demonstra a seguir.**

Vejamos o que se constata do depoimento da testemunha ouvida a rogo da 2ª reclamada, Sarah Junia Silva do Carmo, que declarou (Id. 47274cb):

... que não havia ninguém que fiscalizasse o horário de trabalho da autora, sendo que já trabalhou na mesma loja da reclamante por um ano e pouco/dois anos; que a reclamante não substituía o gerente regional Gabriel; que o gerente regional ia à loja aproximadamente 3 vezes por mês; **que dentro da loja a autoridade máxima era o supervisor**...

O exame do depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamante, Daiane Alves Gomes Meireles, neste particular, não destoa, senão vejamos:

... que o supervisor, para contratar ou suspender funcionário tinha que pedir autorização ao regional e ao Recursos Humanos [...] que o supervisor não poderia se ausentar das atividades sem comunicar ao regional [...]

Vê-se que, **ainda que tente minimizar a autonomia do "Supervisor" a testemunha confirma que ele era a autoridade máxima em seu local de trabalho, somente se reportando ao "Gerente Regional".**

Assim dispõe o art. 62 da CLT:

Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com

a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Em relação ao art. 62, II, da CLT, é necessária a configuração de três circunstâncias básicas: autonomia na tomada de decisões; inexistência de controle de horário e recebimento de gratificação de função não inferior a 40% do salário efetivo. *Data venia* ao entendimento de piso e argumentos da reclamante, vê-se que todas as circunstâncias básicas estão presentes no caso em análise.

Primeiramente, registre-se que esse artigo traz somente uma presunção jurídica de que a jornada não é fiscalizada e, consequentemente, inidônea para gerar direito a hora extra. Assim, o ônus de provar a efetiva fiscalização e controle recai sobre a empregada. **E desse ônus ela não se desincumbiu. Ao contrário, ela mesma admitiu: que ela era a autoridade máxima dentro da loja, apenas subordinado ao Gerente Regional, não registrava ponto, fazia a gestão de pessoas, tinha 9 subordinados, tinha poder de mando sobre esses subordinados, fazia entrevista para admissão de empregados, e na loja não havia outra pessoa desempenhando a mesma função que ela, etc. (Id. 47274cb - pág. 1 e 2).**

Não bastasse a confissão, como já visto, é no mesmo sentido as declarações das testemunhas ouvidas nos autos, uma de cada parte.

Cumpre esclarecer que diferentemente do que ocorre no item I do art. 62 da CLT, o debate aqui não é sobre a possibilidade de controle, mas sim sobre a existência dele, que se presente descaracterizaria a autonomia da empregada. No caso presente as provas são claras em sentido oposto, tanto que somente havia exigência quanto ao horário de entrega de um relatório pela manhã.

O requisito de remuneração diferenciada, não inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento), exigido pelo parágrafo único do art. 62 da CLT, foi igualmente preenchido.

Registre que o parágrafo único do art. 62 da CLT não impõe o pagamento de gratificação no valor de 40% do salário base, mas apenas menciona que os empregados exercentes de função de confiança terão remuneração 40% superior ao salário efetivo. **O salário da autora (independentemente do debate sobre equiparação salarial) em janeiro de 2017 era de R$ 4.114,81 - Id. ffc517c - pág. 7, e o piso salarial do SINTAPPI - R$ 991,44). Ainda que se adote os valores dos pisos, em janeiro de 2017, de conhecimento público, para financiários ou bancários, respectivamente, R$ 2,069,00 e R$ 2.134.19, permanece a realidade de um salário superior a 40% do salário efetivo.**

A circunstância em que o empregado (supervisor) é a autoridade máxima no local da prestação de serviços, não possuindo nenhum superior hierárquico *in loco*, mas reportando-se a gerentes regionais, sustenta a presunção do exercício de cargo de gestão. Neste sentido por analogia a Súmula 287 do TST.

Oportuno lembrar que **a subordinação aos supervisores e órgãos de direção dos reclamados, com deveres de prestação de contas de suas tarefas e consultas nas tomadas de decisão, não compromete a caracterização do cargo de confiança, pois natural na hierarquia de qualquer empresa, afinal a completa ausência de sujeição a qualquer direção superior afastaria até mesmo a condição de empregado.**

Como se viu, as funções que a autora desempenhava como "Supervisora" encontram-se perfeitamente subsumidas nos tipos previstos no inciso II do art. 62 da CLT.

Considerando que empregado ocupante de cargo de gestão é detentor de autonomia na administração de sua própria jornada, não cabe falar em condenação em horas extras, intervalos legais e reflexos, o enquadramento no art. 62, II, da CLT afasta as pretensões.

O intervalo de que trata o art. 384 da CLT, a despeito desta Turma acolher a Súmula 39 deste Regional, por corolário sofre a mesma sorte das demais horas extras.

Dá-se provimento para expungir da condenação o que deferido em razão do não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, horas extras, intervalos legais e reflexos.

ESCLARECIMENTO SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO

Oportuno esclarecer que não ocorre aqui supressão de instância, pelo exame dos pedidos da reclamante derivados do reconhecimento da isonomia, visto que a produção probatória foi exauriente, de modo a permitir ao Tribunal examinar a matéria controvertida.

Ademais, a **hipótese se amolda ao previsto no art. 1.013 do CPC e,** em caso de dissensão entre as partes sobre a matéria, por força do art. 92 do Regimento Interno deste Regional, caberia, de qualquer forma, a esta mesma Turma, por vinculação, o exame de eventual recurso.

Assim, a matéria está apta ao julgamento, em razão da aplicação da Teoria da Causa Madura, conforme disposto no § 3º, do art. 1.013, do NCPC. A interposição de apelo devolve a matéria ao Tribunal Regional e, ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação, temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo.

Sendo assim, cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais.

Nessa direção, é o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 393 do TST, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Destarte, por estes fundamentos fez-se o exame das demais questões objeto do recurso ordinário da reclamante.

REPARAÇÃO DE DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários sucumbenciais somente são devidos, nesta Especializada, nos casos especificados na Súmula 219 do Colendo TST.

Nesses termos, versando a demanda sobre relação de emprego, a autora, em que pese ser beneficiária da justiça gratuita, conforme lhe deferido na sentença de origem, não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, requisito indispensável para o deferimento dos honorários assistenciais, único cabível.

Releva destacar que em relação aos honorários advocatícios contratuais, estes são indevidos, diante da recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária realizada no dia 14 de maio de 2015, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência 00368-2013-097-03-00-4 IUJ, em que foi aprovada, por maioria de votos, a edição da **Súmula de Jurisprudência 37** com a seguinte redação:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.

É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nega-se provimento.

RECURSO DOS RECLAMADOS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIFERENÇAS SALARIAIS

Com os seguintes fundamentos de fato o juízo de primeiro grau deferiu a equiparação salarial (Id. f045231 - pág. 5):

No caso, o pleito de equiparação afigura-se procedente.

Embora em defesa a segunda reclamada haja negado a identidade de funções, inclusive se referindo à mudança de funções em virtude da existência de localidades diversas, a sua preposta (que, aliás, é a própria paradigma Pollyana Karen Rodrigues de Oliveira) deixou

claro, em depoimento pessoal, que "*era comum haver troca de supervisores entre as lojas, tratando-se de uma transferência feita pelo Recursos Humanos*".

A testemunha Daiane Alves Gomes Meireles, por sua vez, declarou que

"*trabalhou com a Pollyana Karen e com a Poliana Lima; que Pollyana Karen, Lima e Ciro eram supervisores de loja; que em todas as lojas os supervisores desempenham as mesmas atividades*".

Da mesma forma, **a testemunha Sarah Junia Silva do Carmo declarou que**

"*o serviço do supervisor é o mesmo em cada uma das lojas*".

Por outro lado, **a reclamada não demonstrou a existência de nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo ao direito da autora (diferença de produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, labor em localidades geoeconômicas diferentes e existência de quadro de carreira devidamente homologado por autoridade competente), seja por meio de prova documental (v. os documentos anexados com a defesa), seja por meio de prova oral (v. a ata de audiência de ID 47274cb).**

Salienta-se que a empregadora, ao invocar diferença de localidade no exercício das funções, assevera apenas que reclamante e paradigmas trabalhavam em lojas diferentes.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a equiparação salarial.

Não é demais esclarecer que **o requisito de mesma localidade pressupõe que as condições de trabalho são diferentes, se os locais da prestação de serviços são distintos, porém, no caso concreto tal presunção foi afastada pelo próprio depoimento da preposta da IBI (2ª ré) que afirmou que era comum haver a troca de supervisores entre as lojas, ao mesmo tempo em que a prova testemunhal confirmou que os supervisores em todas as lojas desempenhavam as mesmas atividades.**

O fato de um deles, eventualmente substituir o Gerente Regional, não implica em que, suas funções normais como Supervisor fosse distinta das dos demais Supervisores.

Assim, merece ser confirmada a decisão primeva pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

A questão foi examinada alhures conjuntamente com o apelo da reclamante, oportunidade em que se reconheceu o labor na forma do art. 62, II, da CLT.

CORREÇÃO PELO IPCA-E

Como índice de correção monetária deverá ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

A entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o § 7º do art. 879 da CLT, por ela introduzido, carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado naquelas ações, seja por incidir a mesma *ratio decidendi* adotada pelas cortes superiores, seja por fazer referência ao mesmo dispositivo declarado inconstitucional da Lei 8.177/91.

Neste particular, vê-se que o juízo de origem desposa igual entendimento. Soma-se a súmula 73 deste Regional em igual direção.

Nega-se provimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIAÇ DO TRABALHO

Eis como vazada a decisão de primeiro grau sobre descontos fiscais e previdenciários:

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos legais cabíveis deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes, em especial o Decreto 3.000/99, a IN RFB n. 1.127/2011, as Leis nº 8.541/92, 8.620/93 e 8.212/91, o Decreto n. 3.048/99, e a súmula n.

368 do C. TST, devendo os reclamados comprovarem nos autos os recolhimentos do imposto de renda porventura devido e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, em estrita conformidade com a legislação de regência, observando-se não incidir imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ nº 400 da C. SDI-I/TST. A reclamante, nos termos da legislação tributária, também é contribuinte, não havendo que isentá-la dos recolhimentos pertinentes.

Logo, rigorosamente, os reclamados sequer detém interesse recursal no particular, pois não existe determinação na sentença para recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Prejudicado.

PREQUESTIONAMENTO

Atentem-se as partes para a previsão contida nos arts. 79, 80, 81 e 1.026 do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Não é demais observar que em razão do efeito devolutivo do recurso foram observadas não apenas as alegações iniciais, mas também as defesas oferecidas pelos réus no curso da instrução do feito e o conjunto probatório existente nos autos.

Excetua-se do efeito devolutivo o que depende de manifestação de inconformismo pela via própria.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos das partes. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, em parte**. **Ao da reclamante para**, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do Banco, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela IBI sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) integração do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação para todos os efeitos legais, inclusive, reflexos em RSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e no FGTS + 40%, respeitado o período imprescrito;

e) uma multa convencional por instrumento coletivo violado vigente

no período imprescrito. Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma da sentença.

Aos dos reclamados para expungir da condenação o que deferido em razão do não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, horas extras, intervalos legais e seus reflexos.

Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Anna Caroline Pacheco Teixeira de Araújo, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos das partes. No mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento, em parte**. **Ao da reclamante para**, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do Banco, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela IBI sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) integração do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação para todos os efeitos legais, inclusive, reflexos em RSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e no FGTS + 40%, respeitado o período imprescrito;

e) uma multa convencional por instrumento coletivo violado vigente no período imprescrito. Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma da sentença.

Aos dos reclamados para expungir da condenação o que deferido em razão do não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, horas extras, intervalos legais e seus reflexos, vencido o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence.

Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010603-21.2017.5.03.0005

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
RECORRENTE	ADJANE ROMANO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RECORRIDO	ADJANE ROMANO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADJANE ROMANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010603-21.2017.5.03.0005 (RO)5

RECORRENTES: BANCO BRADESCARD S.A., IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ADJANE ROMANO RODRIGUES

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST(e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional), o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorrem as partes.

A reclamante insiste nos pedidos seguintes: isonomia com os bancários; controle de jornada - Súmula 388, I, do TST; reparação de danos - honorários contratuais.

O Banco Bradescard opõe-se ao julgado nas matérias: equiparação salarial e diferenças salariais; horas extraordinárias; intervalo do art. 384 da CLT; correção monetária pelo IPCA-E.

A IBI Promotora de Vendas insurge-se contra a sentença nas questões: horas extras e reflexos; intervalo do art. 384 da CLT; equiparação salarial; correção monetária pelo IPCA-E; contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Contrarrazões recíprocas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos das partes, regularmente processados. Os apelos dos reclamados serão examinados em conjunto pela identidade de matérias. A questão das horas extras, comum a todos os recursos será examinada conjuntamente.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

ISONOMIA COM OS BANCÁRIOS

A reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos iniciais. Requer seja declarado o vínculo empregatício diretamente com o Banco Bradescard S.A.

Sucessivamente requer seja aplicada a isonomia com os empregados do tomador.

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em **02.01.2008** e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

De sua vez, a Lei 6.019/74, com a redação que lhe conferiram as Leis 13.467/2017 e 13.429/2017, estabelece:

Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

A leitura destes comandos legais permite afirmar que, embora seja lícita a terceirização qualquer que seja a atividade transferida a terceiro, a validade do contrato de prestação de serviços tem como pressuposto a demonstração da capacidade econômica da empresa contratada compatível com a execução dos serviços cuja execução foram objeto da contratação. Ademais, dos citados comandos legais resulta que se a direção da atividade ficar a cargo da empresa tomadora, com ela se formará a relação de emprego, por aplicação

do princípio da primazia da realidade e, em especial, do art. 9º da CLT.

Anote-se que a licitude do objeto - transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora - não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

No que comporta à capacidade econômica da prestadora de serviços, o que se verifica nos autos é que não há elementos a sugerir a contratação de empresa inidônea. E assim se afirma porque a 1ª ré cumpriu com as obrigações trabalhistas que ela própria assumiu e não há indícios de quaisquer problemas financeiros.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos arts. 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com o tomador de serviços, eis que **a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente a ele, conforme o depoimento da testemunha ouvida a rogo da obreira, Daiane Alves Gomes Meireles (Id. 47274cb):**

"*... o gerente regional era empregado do Ibi; que o Recursos Humanos também era do Ibi; que quando entrou havia o Ibi e depois esse foi adquirido pelo Bradescard, mas ainda assim regional e Recursos Humanos continuaram a ser do Ibi, para quem respondiam (...) que questões contratuais eram reportadas ao Recursos Humanos*..."

Ademais, nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados do tomador ou mesmo que se subordinava às diretrizes deste, quanto ao modo da prestação laboral, não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como:

"*a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*" (Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, *in* SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Todavia, **afastada a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade-fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.**

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face do tomador.

Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpre inicialmente registrar que o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg. 904), "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si*", objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo seu depoimento pessoal, conforme transcrito acima, **a reclamante não possuía paradigma no Banco tomador dos serviços.**

Então, em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados do tomador.

Contudo, em sentido amplo, a isonomia de tratamento dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que o tomador dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, neste caso específico, em que o que se reconhece é o direito à isonomia.

O enquadramento na categoria dos bancários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito ao tratamento isonômico.

Destarte, **impõe-se, o provimento, em parte, do apelo da autora, reconhecendo seu direito à isonomia com os empregados do tomador (bancários), aplicando-lhe as normas coletivas dos bancários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos bancários, a saber: a)** diferenças salariais e seus reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado; **b)** auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela IBI sob essas rubricas; **c)** PLR e parcela adicional de PLR.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais em RSR, não há como deferi-los vez que a comparação que se faz entre os salários considera o pagamento mensal, que já os inclui.

O adicional noturno não é vantagem específica da categoria bancária a ensejar sua inclusão entre as parcelas resultantes da isonomia reconhecida. Mais, a jornada declinada pela autora na inicial não inclui o horário noturno.

Sobre a integração do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, não vieram aos autos prova da inscrição do tomador no PAT, ou norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da verba, antes de 2008, data da contratação da obreira, o que impõe o reconhecimento de sua natureza salarial e integração ao salário para todos os efeitos legais, inclusive, reflexos em RSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e no FGTS + 40%, respeitado o período imprescrito.

Ressalte-se, por oportuno, que a PLR se compõe do salário fixo, acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

Em relação à requalificação profissional, prevista, por exemplo, na cláusula 55ª da CCT de 2010/2011, a autora não trouxe aos autos nenhum documento que ateste a participação em cursos de qualificação ou requalificação profissional após a dispensa, nos moldes previstos na norma coletiva, a ensejar o direito à benesse.

A indenização substitutiva do plano de saúde sofre a mesma sorte da requalificação profissional, diante da ausência de comprovação de efetivas despesas com consultas, exames ou procedimento médicos ao longo do período contratual.

Demonstrado o descumprimento das cláusulas coletivas (por exemplo, da cláusula 54ª da CCT 2014/2015 - Id. 71a60da - Pág. 19) atinentes ao piso salarial, às horas extras, e demais benefícios, é devido o pagamento de uma multa convencional por instrumento coletivo violado vigente no período imprescrito.

Fica autorizada a compensação/dedução de valores quitados aos mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

Sendo assim, dá-se parcial provimento ao apelo da autora nos termos acima.

COMISSÃO DE CARGO (GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO); ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (OPÇÃO POR INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO)

Nenhuma razão foi apresentada para o **pagamento de gratificação de função, nenhuma base legal ou normativa para sustentar o pedido, mormente considerando que o caso é de reconhecimento de isonomia que tem espectro limitado.**

Igualmente, não prospera o pedido de Adicional por Tempo de Serviço porque devido aos bancários admitidos até 22.11.2000, conforme Cláusula Sexta, da CCT 2014/2015. A reclamante foi admitida em 2008.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ART. 224 DA CLT - SÚMULA 338, I, DO TST - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT (TODOS OS RECURSOS)

Cumpre inicialmente lembrar que o juízo *ad quem*não está adstrito aos fundamentos da sentença, nem aos argumentos deduzidos pelas partes, assim não ocorre nulidade, se este lança mão de outros, com a finalidade de fundamentar seu convencimento. Se a estes estivesse obrigado os apelos seriam em regra estéreis.

Não é demais observar que **o conjunto probatório sobre o qual se debruça a Turma é o mesmo que sustenta a pretensão obreira e o convencimento do julgador de piso, ou seja, ele não foi ignorado, antes foi alvo de reexame, o que é exatamente o objetivo do uso da via recursal, e nesta tarefa cotejando os fatos com a legislação e jurisprudência aplicáveis este juízo revisor chegou a conclusão diversa, como se demonstra a seguir.**

Vejamos o que se constata do depoimento da testemunha ouvida a rogo da 2ª reclamada, Sarah Junia Silva do Carmo, que declarou (Id. 47274cb):

... que não havia ninguém que fiscalizasse o horário de trabalho da autora, sendo que já trabalhou na mesma loja da reclamante por um ano e pouco/dois anos; que a reclamante não substituía o gerente regional Gabriel; que o gerente regional ia à loja aproximadamente 3 vezes por mês; **que dentro da loja a autoridade máxima era o supervisor**...

O exame do depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamante, Daiane Alves Gomes Meireles, neste particular, não destoa, senão vejamos:

... que o supervisor, para contratar ou suspender funcionário tinha que pedir autorização ao regional e ao Recursos Humanos [...] que o supervisor não poderia se ausentar das atividades sem comunicar ao regional [...]

Vê-se que, **ainda que tente minimizar a autonomia do "Supervisor" a testemunha confirma que ele era a autoridade máxima em seu local de trabalho, somente se reportando ao "Gerente Regional".**

Assim dispõe o art. 62 da CLT:

Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de

empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Em relação ao art. 62, II, da CLT, é necessária a configuração de três circunstâncias básicas: autonomia na tomada de decisões; inexistência de controle de horário e recebimento de gratificação de função não inferior a 40% do salário efetivo. *Data venia* ao entendimento de piso e argumentos da reclamante, vê-se que todas as circunstâncias básicas estão presentes no caso em análise.

Primeiramente, registre-se que esse artigo traz somente uma presunção jurídica de que a jornada não é fiscalizada e, consequentemente, inidônea para gerar direito a hora extra. Assim, o ônus de provar a efetiva fiscalização e controle recai sobre a empregada. **E desse ônus ela não se desincumbiu. Ao contrário, ela mesma admitiu: que ela era a autoridade máxima dentro da loja, apenas subordinado ao Gerente Regional, não registrava ponto, fazia a gestão de pessoas, tinha 9 subordinados, tinha poder de mando sobre esses subordinados, fazia entrevista para admissão de empregados, e na loja não havia outra pessoa desempenhando a mesma função que ela, etc. (Id. 47274cb - pág. 1 e 2).**

Não bastasse a confissão, como já visto, é no mesmo sentido as declarações das testemunhas ouvidas nos autos, uma de cada parte.

Cumpre esclarecer que diferentemente do que ocorre no item I do art. 62 da CLT, o debate aqui não é sobre a possibilidade de controle, mas sim sobre a existência dele, que se presente descaracterizaria a autonomia da empregada. No caso presente as provas são claras em sentido oposto, tanto que somente havia exigência quanto ao horário de entrega de um relatório pela manhã.

O requisito de remuneração diferenciada, não inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento), exigido pelo parágrafo único do art. 62 da CLT, foi igualmente preenchido.

Registre que o parágrafo único do art. 62 da CLT não impõe o pagamento de gratificação no valor de 40% do salário base, mas apenas menciona que os empregados exercentes de função de confiança terão remuneração 40% superior ao salário efetivo. **O salário da autora (independentemente do debate sobre equiparação salarial) em janeiro de 2017 era de R$ 4.114,81 - Id. ffc517c - pág. 7, e o piso salarial do SINTAPPI - R$ 991,44). Ainda que se adote os valores dos pisos, em janeiro de 2017, de conhecimento público, para financiários ou bancários, respectivamente, R$ 2,069,00 e R$ 2.134.19, permanece a realidade de um salário superior a 40% do salário efetivo.**

A circunstância em que o empregado (supervisor) é a autoridade máxima no local da prestação de serviços, não possuindo nenhum superior hierárquico *in loco*, mas reportando-se a gerentes regionais, sustenta a presunção do exercício de cargo de gestão. Neste sentido por analogia a Súmula 287 do TST.

Oportuno lembrar que **a subordinação aos supervisores e órgãos de direção dos reclamados, com deveres de prestação de contas de suas tarefas e consultas nas tomadas de decisão, não compromete a caracterização do cargo de confiança, pois natural na hierarquia de qualquer empresa, afinal a completa ausência de sujeição a qualquer direção superior afastaria até mesmo a condição de empregado.**

Como se viu, as funções que a autora desempenhava como "Supervisora" encontram-se perfeitamente subsumidas nos tipos previstos no inciso II do art. 62 da CLT.

Considerando que empregado ocupante de cargo de gestão é detentor de autonomia na administração de sua própria jornada, não cabe falar em condenação em horas extras, intervalos legais e reflexos, o enquadramento no art. 62, II, da CLT afasta as pretensões.

O intervalo de que trata o art. 384 da CLT, a despeito desta Turma acolher a Súmula 39 deste Regional, por corolário sofre a mesma sorte das demais horas extras.

Dá-se provimento para expungir da condenação o que deferido em razão do não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, horas extras, intervalos legais e reflexos.

ESCLARECIMENTO SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO

Oportuno esclarecer que não ocorre aqui supressão de instância, pelo exame dos pedidos da reclamante derivados do

reconhecimento da isonomia, visto que a produção probatória foi exauriente, de modo a permitir ao Tribunal examinar a matéria controvertida.

Ademais, a **hipótese se amolda ao previsto no art. 1.013 do CPC e,** em caso de dissensão entre as partes sobre a matéria, por força do art. 92 do Regimento Interno deste Regional, caberia, de qualquer forma, a esta mesma Turma, por vinculação, o exame de eventual recurso.

Assim, a matéria está apta ao julgamento, em razão da aplicação da Teoria da Causa Madura, conforme disposto no § 3º, do art. 1.013, do NCPC. A interposição de apelo devolve a matéria ao Tribunal Regional e, ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação, temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo.

Sendo assim, cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais.

Nessa direção, é o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 393 do TST, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Destarte, por estes fundamentos fez-se o exame das demais questões objeto do recurso ordinário da reclamante.

REPARAÇÃO DE DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários sucumbenciais somente são devidos, nesta Especializada, nos casos especificados na Súmula 219 do Colendo TST.

Nesses termos, versando a demanda sobre relação de emprego, a autora, em que pese ser beneficiária da justiça gratuita, conforme lhe deferido na sentença de origem, não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, requisito indispensável para o deferimento dos honorários assistenciais, único cabível.

Releva destacar que em relação aos honorários advocatícios contratuais, estes são indevidos, diante da recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária realizada no dia 14 de maio de 2015, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência 00368-2013-097-03-00-4 IUJ, em que foi aprovada, por maioria de votos, a edição da **Súmula de Jurisprudência 37** com a seguinte redação:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.

É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nega-se provimento.

RECURSO DOS RECLAMADOS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIFERENÇAS SALARIAIS

Com os seguintes fundamentos de fato o juízo de primeiro grau deferiu a equiparação salarial (Id. f045231 - pág. 5):

No caso, o pleito de equiparação afigura-se procedente.

Embora em defesa a segunda reclamada haja negado a identidade de funções, inclusive se referindo à mudança de funções em virtude da existência de localidades diversas, a sua preposta (que, aliás, é a própria paradigma Pollyana Karen Rodrigues de Oliveira) deixou claro, em depoimento pessoal, que "*era comum haver troca de supervisores entre as lojas, tratando-se de uma transferência feita*

pelo Recursos Humanos".

A testemunha Daiane Alves Gomes Meireles, por sua vez, declarou que

"*trabalhou com a Pollyana Karen e com a Poliana Lima; que Pollyana Karen, Lima e Ciro eram supervisores de loja; que em todas as lojas os supervisores desempenham as mesmas atividades*".

Da mesma forma, **a testemunha Sarah Junia Silva do Carmo declarou que**

"*o serviço do supervisor é o mesmo em cada uma das lojas*".

Por outro lado, **a reclamada não demonstrou a existência de nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo ao direito da autora (diferença de produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, labor em localidades geoeconômicas diferentes e existência de quadro de carreira devidamente homologado por autoridade competente), seja por meio de prova documental (v. os documentos anexados com a defesa), seja por meio de prova oral (v. a ata de audiência de ID 47274cb).**

Salienta-se que a empregadora, ao invocar diferença de localidade no exercício das funções, assevera apenas que reclamante e paradigmas trabalhavam em lojas diferentes.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a equiparação salarial.

Não é demais esclarecer que **o requisito de mesma localidade pressupõe que as condições de trabalho são diferentes, se os locais da prestação de serviços são distintos, porém, no caso concreto tal presunção foi afastada pelo próprio depoimento da preposta da IBI (2ª ré) que afirmou que era comum haver a troca de supervisores entre as lojas, ao mesmo tempo em que a prova testemunhal confirmou que os supervisores em todas as lojas desempenhavam as mesmas atividades.**

O fato de um deles, eventualmente substituir o Gerente Regional, não implica em que, suas funções normais como Supervisor fosse distinta das dos demais Supervisores.

Assim, merece ser confirmada a decisão primeva pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

A questão foi examinada alhures conjuntamente com o apelo da reclamante, oportunidade em que se reconheceu o labor na forma do art. 62, II, da CLT.

CORREÇÃO PELO IPCA-E

Como índice de correção monetária deverá ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

A entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o § 7º do art. 879 da CLT, por ela introduzido, carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado naquelas ações, seja por incidir a mesma *ratio decidendi* adotada pelas cortes superiores, seja por fazer referência ao mesmo dispositivo declarado inconstitucional da Lei 8.177/91.

Neste particular, vê-se que o juízo de origem desposa igual entendimento. Soma-se a súmula 73 deste Regional em igual direção.

Nega-se provimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIAÇ DO TRABALHO

Eis como vazada a decisão de primeiro grau sobre descontos fiscais e previdenciários:

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos legais cabíveis deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes, em especial o Decreto 3.000/99, a IN RFB n. 1.127/2011, as Leis nº 8.541/92, 8.620/93 e 8.212/91, o Decreto n. 3.048/99, e a súmula n. 368 do C. TST, devendo os reclamados comprovarem nos autos os recolhimentos do imposto de renda porventura devido e da

contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, em estrita conformidade com a legislação de regência, observando-se não incidir imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ nº 400 da C. SDI-I/TST. A reclamante, nos termos da legislação tributária, também é contribuinte, não havendo que isentá-la dos recolhimentos pertinentes.

Logo, rigorosamente, os reclamados sequer detém interesse recursal no particular, pois não existe determinação na sentença para recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Prejudicado.

PREQUESTIONAMENTO

Atentem-se as partes para a previsão contida nos arts. 79, 80, 81 e 1.026 do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Não é demais observar que em razão do efeito devolutivo do recurso foram observadas não apenas as alegações iniciais, mas também as defesas oferecidas pelos réus no curso da instrução do feito e o conjunto probatório existente nos autos.

Excetua-se do efeito devolutivo o que depende de manifestação de inconformismo pela via própria.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos das partes. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, em parte**. **Ao da reclamante para**, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do Banco, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela IBI sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) integração do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação para todos os efeitos legais, inclusive, reflexos em RSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e no FGTS + 40%, respeitado o período imprescrito;

e) uma multa convencional por instrumento coletivo violado vigente no período imprescrito. Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma da sentença.

Aos dos reclamados para expungir da condenação o que deferido em razão do não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, horas extras, intervalos legais e seus reflexos.

Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Anna Caroline Pacheco Teixeira de Araújo, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos das partes. No mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento, em parte**. **Ao da reclamante para**, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do Banco, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela IBI sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) integração do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação para todos os efeitos legais, inclusive, reflexos em RSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e no FGTS + 40%, respeitado o período imprescrito;

e) uma multa convencional por instrumento coletivo violado vigente no período imprescrito. Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma da sentença.

Aos dos reclamados para expungir da condenação o que deferido em razão do não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, horas extras, intervalos legais e seus reflexos, vencido o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence.

Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010873-76.2016.5.03.0103

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MAURO SERGIO FRANCA PEIXOTO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRENTE	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	MAURO SERGIO FRANCA PEIXOTO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRIDO	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE FERNANDO LUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SERGIO FRANCA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010873-76.2016.5.03.0103 (RO)02

RECORRENTES: MAURO SERGIO FRANCA PEIXOTO, BANCO SEMEAR S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 62, II, DA CLT - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - Para o exercício do cargo de confiança na forma prevista no artigo 62, inciso II da CLT, não basta o desempenho de cargo de gestão, com a nomenclatura de "Gerente Geral Comercial", caracterizado por uma extraordinária fidúcia depositada no empregado, bem como detendo padrão salarial diferenciado em relação aos demais empregados. No caso dos autos, dúvida não há de que o reclamante era investido de uma fidúcia especial em relação aos demais empregados que não ocupavam cargo de gerência, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 224, §2º, da CLT, sendo-lhe devidas as horas extras laboradas após a 40ª semanal.

RELATÓRIO

O MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da r. sentença de Id cb5c7e4 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada Mauro Sergio Franca Peixoto em desfavor de Banco Semear S.A. e condenou este ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (d87757d), os quais foram julgados parcialmente procedentes, para deferir o pedido de reflexos das horas extras sobre o abono pecuniário de férias com 1/3; e prestar esclarecimentos constantes dos fundamentos quanto à repercussão das horas extras no aviso prévio proporcional, conforme decisão de Id cb60997.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado (Id 66b4492) versando sobre horas extras; reflexos do RSR na remuneração de sábado.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 110e23b) versando sobre majoração da jornada fixada; intervalo intrajornada; remuneração variável; danos morais; danos materiais pelo uso de veículo; justiça gratuita, honorários assistenciais

Não houve apresentação ode contrarrazões.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS

Insurge-se o reclamado **contra a condenação ao pagamento das horas extraordinárias além da 8ª hora diária.** Argumenta que **o reclamante era autoridade máxima do estabelecimento, agindo como alter egos da empresa, inclusive abrindo novos escritórios do Banco em outras cidades**. Aduz que **a exigência de poderes de gestão enquadra o autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, e não no art. 224, §2º do mesmo diploma legal.**

Examino.

Evidencia-se dos autos que o autor, **por todo o período imprescrito, laborou como Gerente Geral Comercial, submetido à jornada de 8 horas, condição disposta em seu contrato de trabalho- labor de 09 às 18h, de 2ª a 6ª feira (Id 9b37eba).**

Para a configuração da hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não se exige que o empregado detenha amplos poderes de gestão ou representação do empregador, bastando o exercício de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outras funções de confiança, além da percepção de gratificação equivalente a pelo menos um terço do salário do cargo efetivo.

Em todos esses casos, porém, as atribuições cometidas ao obreiro apresentam como pressuposto uma fidúcia especial, destacada da confiança geral existente em todo vínculo empregatício, notadamente em virtude da autonomia, posição, alçada e/ou poder decisório que qualifica o cargo.

O ônus de provar a inserção do bancário na regra do art. 224, parágrafo 2º, da CLT é do reclamado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC, mormente por se tratar de exceção à regra geral.

No que diz respeito às reais condições de trabalho, foi produzida prova oral, a qual passo a analisar.

O preposto da ré declarou que o autor possuía jornada contratual de trabalho das 09h às 13h e das 14h às 18h (ID 641b703 - Pág. 2).

Já a testemunha do autor, Mariana Pereira Cabral, disse:

"que a depoente presenciava o reclamante anotando a folha de ponto, não sabendo quais horários ele registrava na folha de ponto; que a depoente trabalha das 8h/8h30 até 18h/18h30 de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo intrajornada de 30/50min, mas se quisesse poderia gozar de 1h de intervalo; que na maioria das vezes o reclamante já se encontrava no PA quando a depoente chegava; que o reclamante sempre permanecia no PA quando a depoente encerrava a jornada; (...); que o reclamante era gerente comercial; que em Uberlândia o Henrique era quem tinha o cargo de maior hierarquia e abaixo dele vinha o reclamante; que entre o Henrique e o reclamante, na linha hierárquica, havia o superintendente Carlos que ficava em Belo Horizonte, que comparecia em Uberlândia uma vez por semana; que todos os gerentes do PA de Uberlândia tinham metas a serem cumpridas, que nem sempre eram cumpridas; que havia cobrança verbal pelo não cumprimento de metas; que as cobranças eram feitas de forma razoável e às vezes de forma agressiva, porém não suficiente a agredir a moral do gerente; que o reclamante fazia visita a clientes com o seu próprio veículo, sendo que o banco não disponibilizava veículo para tal finalidade; que quando houve alteração no endereço da PA a depoente o reclamante trabalharam no final de semana, não havendo outro fato relevante que alterasse o horário de trabalho, salvo horas extras; que as horas extras ocorriam praticamente todos os dias, mais no final do mês; que no acaso da depoente todas as horas extras estão registradas no ponto, não sabendo em relação ao reclamante; que quando houve mudança do PA o trabalho no final de semana ocorreu no sábado das 8h às 19h e domingo das 8h até às 17h, com 1h de intervalo nos dois dias; (...) "que não sabe esclarecer o nome completo do Carlos, mas que ele

era o superintendente da área de cartões; que não havia gerente geral em Uberlândia; que a depoente e o reclamante enviavam e-mail diretamente para diretores do banco, que seriam o Carlos e o Henrique; que o subordinados do reclamante no PA de Uberlândia eram 4 operadores e uma assistente; que acredita que o acesso ao sistema do banco pelo reclamante é igual ao acesso dos operadores e assistente; que o reclamante não tinha poder para contratar e dispensar empregados; que o reclamante não poderia e nunca abriu escritório da reclamada em outras cidades; que não sabe esclarecer se o reclamante tinha direito a receber bônus se batesse a meta; que o reclamante era tratado no banco com respeito, salvo quanto as cobranças de metas que ocorriam na forma que a depoente explicitou anteriormente; nada mais."

Pois bem.

A prova oral foi no sentido de que o Reclamante não acumulava amplos poderes de gestão.

Ao contrário do que busca convencer o réu, não ficou demonstrado que o reclamante, no exercício da função de Gerente Geral Comercial detivesse poderes de gestão, com liberdade de decisão, nos moldes do art. 62, II, da CLT. As circunstâncias fáticas que se extraem da prova oral no caso vertente não são favoráveis à tese empresarial do enquadramento da jornada laborada pelo autor à regra excepcional consubstanciada no inciso II do artigo 62 da CLT.

O que se pode inferir da prova produzida é que ainda que fosse a "autoridade máxima" da área comercial das agências bancárias , não exercia amplos poderes de gestão, razão pela qual resta elidida a presunção estabelecida no verbete da Súmula 287 do Colendo TST.

Pelos poderes conferidos ao reclamante, ao gerente geral comercial, não detinha sequer procuração outorgada pelo banco, e não tinha poder para contratar e dispensar empregados. Reforçando essa convicção, **o autor era submetido às ordens e determinações do superintendente, sendo responsável pelo respectivo repasse aos demais subordinados na agência bancária. É importante ressaltar que na estrutura organizacional das agências o reclamante foi subordinado a um ascendente hierárquico, como se infere da prova oral. Os poderes típicos de gerente, na forma do art. 62, II, da CLT, não foram aqui comprovados.**

Não se olvida que **o autor, durante o período em que atuou como Gerente Geral Comercial ocupava cargo de relevante destaque dentro da estrutura organizacional da agência em que trabalhou, recebendo inclusive remuneração manifestamente superior àquela auferida por bancários comuns. Por outro lado, a confiança especial que lhe era atribuída pelo Banco na gestão da área comercial da agência bancária não se revelou ampla a ponto de atrair a aplicação da regra excepcional do art. 62, II, da CLT e excluir o direito às horas extras.**

O contexto probatório aponta o enquadramento do autor no exercício de cargo de confiança bancária, na forma do § 2º do artigo 224 da CLT, razão pela qual estava submetido à jornada de oito horas, exatamente nos termos definidos pela juízo a quosendo que o tempo excedente deve ser remunerado como extra.

Nego provimento.

REFLEXOS DO RSR NA REMUNERAÇÃO DE SÁBADO

Afirma o demandado que inexistem reflexos de horas extras em sábados, ao fundamento de que os sábados são dias úteis não trabalhados, a teor do disposto na Súmula 113, do TST.

Sem razão.

São devidos os reflexos das horas extras sobre sábados, como deferido na sentença, haja vista expressa previsão normativa (cite-se, por exemplo, cláusula oitava, parágrafo primeiro, da CCT 2013/2014 - Id afb660e - Pág. 5), nesse sentido. Aplica-se a norma mais favorável ao empregado, estando, portanto, afastada a Súmula113, do TST, no particular.

Nada a prover.

RECURSO DA RECLAMANTE

MAJORAÇÃO DA JORNADA FIXADA

O juiz a quo determinou o pagamento das horas extras com base nos cartões de ponto juntados aos autos (ID 320626d) e em relação ao período não abrangido por tais controles de ponto, determinou-se que, em média, o autor estava sujeito a seguinte jornada:

"- de 2ª a 6ª feira, das 09h às 18h, com 01h de intervalo

intrajornada, salvo nas viagens às cidades anteriormente citadas, das 07h às 19h, fato que ocorria, em média, duas vezes na semana;

- na mudança de endereço da ré, nos dias 17/12/2015, das 08h às 21h, 18 e 19/12/2015, das 08h às 19h, e 20/12/2015, das 08h às 17h, com 01h de intervalo intrajornada em todos esses dias."

Insurge-se a reclamante. Requer seja majorada a jornada fixada nos meses em que não foram apresentados os cartões de ponto, com fulcro na Súmula 338 do TST. Pede aplicação das penas do artigo 400 do CPC, além da aplicação da pena de confissão ficta ao reclamado, tendo em vista o desconhecimento do preposto acerca da jornada efetivamente laborada.

Pois bem.

O d. Juízo *a quo* reconheceu a validade dos registros efetuados nos cartões de ponto anexados, sendo que contra essa parte da decisão o reclamante não se insurgiu especificamente.

Nesse passo, e considerando que a análise da inicial permite concluir que não houve alteração na jornada de trabalho ao longo do pacto laboral, as horas extras nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto devem ser calculadas pela média daquelas registradas nos cartões de ponto juntados aos autos.

Nos períodos de exceções (*mudança de endereço da ré)*, deve ser mantida a jornada fixada na sentença, com arrimo na prova oral produzida.

Provejo, nesses termos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insiste o reclamante na inobservância do intervalo intrajornada.

Sobre a matéria, a única testemunha ouvida nos autos informou:

"que o reclamante gozava de 30 a 40min de intervalo intrajornada, mas se ele quisesse poderia gozar 1h de intervalo; que em razão da quantidade de trabalho não havia tempo para gozar 1h de intervalo" (Id 641b703 - Pág. 3)

Data vênia o entendimento de origem, a meu ver o Reclamante se desincumbiu de seu ônus de comprovar que não usufruía regularmente do intervalo para descanso e alimentação, sendo, devido, portanto, o pagamento.

Provejo para deferir ao reclamante o pagamento de 01 hora extra diária, a titulo de intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto e, parâmetros já fixados para as demais horas extras.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Afirma o reclamante que a partir de 01/05/2015, foi pactuado o pagamento da remuneração variável de 5% sobre o resultado do lucro líquido do departamento de Uberlândia, avença que não foi cumprida pela ré. Argumenta que a pactuação confessada pelo preposto não é distinta da postulada, haja vista possuir a mesma dominação e base de cálculo.

Sem razão.

Conforme consignado na sentença, não provou o reclamante a existência da alegada pactuação.

Compartilho ainda do entendimento exarado na origem de que, embora o preposto do réu tenha afirmado, em seu depoimento, que

"*foi combinado de pagar mensalmente ao reclamante 1,5% sobre o lucro líquido, acreditando que isso ocorreu quando o reclamante foi contratado, condição que não se alterou durante a contratualidade;*" (Id 641b703 - Pág. 2),

não há prova de que se trate da mesma pactuação, haja vista que aquela declarada pelo réu ocorreu quando da contratação do autor, em 10/07/2014, e a postulada pelo autor, somente a partir de 01/05/2015.

Nego provimento.

DANOS MORAIS - PRESSÃO NO CUMPRIMENTO DE METAS

Na inicial afirmou o autor que era tratado com rigor excessivo e as atividades eram realizadas mediante intensa pressão pelos superiores hierárquicos para cumprimento das metas. Afirmou, ainda, que tinha as suas metas aumentadas mês a mês, dificultando o cumprimento das mesmas. Requer a reforma da sentença.

Ao exame.

Apesar de todo o arrazoado pelo autor, **permaneceram intocados os fundamentos da decisão de origem, que indeferiu a pretensão por não ter o autor se desincumbido de seu ônus de provar cobrança excessiva apontada, capaz de ensejar a caracterização de ato ilícito e consequente assédio moral.**

As declarações da única testemunha ouvida nos autos dão conta de que as cobranças eram razoáveis, incapazes de configurar qualquer agressão. In verbis:

"*que todos os gerentes do PA de Uberlândia tinham metas a serem cumpridas, que nem sempre eram cumpridas; que havia cobrança verbal pelo não cumprimento de metas; que as cobranças eram feitas de forma razoável e às vezes de forma agressiva, porém não suficiente a agredir a moral do gerente; (...)que o reclamante era tratado no banco com respeito, salvo quanto as cobranças de metas que ocorriam na forma que a depoente explicitou anteriormente*" (Id 641b703 - Pág. 3)

A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do art. 7.º, XXVIII, da Constituição da República.

Não restando demonstrados nos autos, porém, os requisitos ensejadores do pagamento da indenização pretendida, inexistindo evidências da prática de conduta ilícita por parte do reclamado que tenha causado dano ao reclamante, de modo a caracterizar o dano moral, não há que se falar em dever de indenizar.

Nego provimento.

DANOS MATERIAIS PELO USO DE VEÍCULO

Recorre o reclamante contra o indeferimento da indenização por danos materiais pelo uso do veículo em benefício ao reclamado.

Ao exame.

Conquanto seja certo que o risco do empreendimento incumbe, efetivamente, ao empregador (nos termos do art. 2º da CLT), somente se pode cogitar do direito do trabalhador ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio em serviço caso haja prova de que isso tenha decorrido de ordem do empregador.

No caso dos autos, pelo que se infere da prova oral, isso é **fato incontroverso, mormente considerando que o próprio Banco se defende dizendo que realizava o ressarcimento do combustível dos veículos utilizados pelos empregados (Id ed23ee0 - Pág. 29)**

Assim, tem-se que o veículo do reclamante estava sendo utilizado como ferramenta de trabalho, em clara afronta ao princípio da alteridade (art. 2º, caput, da CLT).

E nesse contexto, o empregado não pode suportar os custos operacionais da atividade. Logo, competia ao reclamado arcar com as despesas decorrentes do uso e manutenção do veículo.

Evidenciado o ato ilícito e o dano suportado pelo reclamante, exsurge hialino o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil), porquanto demonstrado o reembolso apenas do combustível gasto.

Quanto ao valor da indenização, entendo razoável fixar a quantia de R$80,00 mensais pelo uso e depreciação do veículo utilizado pela reclamante na prestação de serviços ao réu., tendo em vista que o próprio reclamante afirmou em seu depoimento que embora fizesse visita a clientes, suas atividades se concentravam mais internamente (Id 641b703 - Pág. 1)

Provejo para condenar o reclamado ao pagamento de R$80,00 mensais a título de ressarcimento com os gastos do veículo.

JUSTIÇA GRATUITA

O §3º do artigo 790 da CLT estabelece, com a redação vigente no período do ajuizamento da ação (16/05/2016), ser facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Cabe ressaltar que, nos termos da OJ 304 da SBDI-I do C. TST, basta a simples declaração da parte ou de seu advogado, desde que este tenha poderes especiais para tanto, para se considerar configurada a sua situação econômica.

No caso, o reclamante firmou declaração de que necessita dos benefícios da justiça gratuita (Id 9a10b96), o que conta com presunção de veracidade, que não restou elidida por prova em contrário (art. 1º da Lei 7.115/83), que competia à reclamada (art. 818, II, da CLT), atendendo ao requisito legal para obtenção do benefício, conforme preconiza a OJ 304 da SDI-1 do TST.

Registro que a nova redação do art. 790 da CLT é aplicável somente às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o que não é o caso dos autos, pois o contrário implicaria violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação da chamada "decisão surpresa".

Provejo, para deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Uma vez **satisfeitos os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970,** quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional (Procuração - Id fb13669 e carta de credenciamento - Id 0c93d0c) e ser beneficiária da justiça gratuita (Súmulas 219 e 329 do TST), **deve ser dado provimento ao pedido para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais, que se arbitra no valor de 15% sobre o valor líquido da condenação, observadas a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Tribunal e a OJ 348 da SDI-1 do TST.**

Provejo.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, nego provimento ao recurso interposto pelo reclamado. Dou provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para:

a) determinar que as horas extras nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto devem ser calculadas pela média daquelas registradas nos cartões de ponto juntados aos autos, mantida a jornada fixada para os períodos de exceções (*mudança de endereço da ré);*

b) deferir ao reclamante o pagamento de 01 hora extra diária, a título de intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto e, parâmetros já fixados para as demais horas extras;

c) condenar o reclamado ao pagamento de R$80,00 mensais a título de ressarcimento com os gastos do veículo.

d) deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita;

e) condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, observadas a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Tribunal e a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Camila de Oliveira Carvalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado. Deu provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para:

a) determinar que as horas extras nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto devem ser calculadas pela média daquelas registradas nos cartões de ponto juntados aos autos, mantida a jornada fixada para os períodos de exceções (*mudança de endereço da ré);*

*b)*deferir ao reclamante o pagamento de 01 hora extra diária, a título de intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto e, parâmetros já fixados para as demais horas extras;

c) condenar o reclamado ao pagamento de R$80,00 mensais a título de ressarcimento com os gastos do veículo.

d) deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita;

e) condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, observadas a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Tribunal e a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010873-76.2016.5.03.0103

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MAURO SERGIO FRANCA PEIXOTO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRENTE	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	MAURO SERGIO FRANCA PEIXOTO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRIDO	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE FERNANDO LUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SEMEAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010873-76.2016.5.03.0103 (RO)02

RECORRENTES: MAURO SERGIO FRANCA PEIXOTO, BANCO SEMEAR S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 62, II, DA CLT - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - Para o exercício do cargo de confiança na forma prevista no artigo 62, inciso II da CLT, não basta o desempenho de cargo de gestão, com a nomenclatura de "Gerente Geral Comercial", caracterizado por uma extraordinária fidúcia depositada no empregado, bem como detendo padrão salarial diferenciado em relação aos demais empregados. No caso dos autos, dúvida não há de que o reclamante era investido de uma fidúcia especial em relação aos demais empregados que não ocupavam cargo de gerência, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 224, §2º, da CLT, sendo-lhe devidas as horas extras laboradas após a 40ª semanal.

RELATÓRIO

O MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da r. sentença de Id cb5c7e4 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada Mauro Sergio Franca Peixoto em desfavor de Banco Semear S.A. e condenou este ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (d87757d), os quais foram julgados parcialmente procedentes, para deferir o pedido de reflexos das horas extras sobre o abono pecuniário de férias com 1/3; e prestar esclarecimentos constantes dos fundamentos quanto à repercussão das horas extras no aviso prévio proporcional, conforme decisão de Id cb60997.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado (Id 66b4492) versando sobre horas extras; reflexos do RSR na remuneração de sábado.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 110e23b) versando sobre majoração da jornada fixada; intervalo intrajornada; remuneração variável; danos morais; danos materiais pelo uso de veículo; justiça gratuita, honorários assistenciais

Não houve apresentação ode contrarrazões.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS

Insurge-se o reclamado **contra a condenação ao pagamento das horas extraordinárias além da 8ª hora diária.** Argumenta que **o reclamante era autoridade máxima do estabelecimento, agindo como alter egos da empresa, inclusive abrindo novos escritórios do Banco em outras cidades**. Aduz que **a exigência de poderes de gestão enquadra o autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, e não no art. 224, §2º do mesmo diploma legal.**

Examino.

Evidencia-se dos autos que o autor, **por todo o período imprescrito, laborou como Gerente Geral Comercial, submetido à jornada de 8 horas, condição disposta em seu contrato de**

trabalho- labor de 09 às 18h, de 2ª a 6ª feira (Id 9b37eba).

Para a configuração da hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não se exige que o empregado detenha amplos poderes de gestão ou representação do empregador, bastando o exercício de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outras funções de confiança, além da percepção de gratificação equivalente a pelo menos um terço do salário do cargo efetivo.

Em todos esses casos, porém, as atribuições cometidas ao obreiro apresentam como pressuposto uma fidúcia especial, destacada da confiança geral existente em todo vínculo empregatício, notadamente em virtude da autonomia, posição, alçada e/ou poder decisório que qualifica o cargo.

O ônus de provar a inserção do bancário na regra do art. 224, parágrafo 2º, da CLT é do reclamado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC, mormente por se tratar de exceção à regra geral.

No que diz respeito às reais condições de trabalho, foi produzida prova oral, a qual passo a analisar.

O preposto da ré declarou que o autor possuía jornada contratual de trabalho das 09h às 13h e das 14h às 18h (ID 641b703 - Pág. 2).

Já a testemunha do autor, Mariana Pereira Cabral, disse:

"que a depoente presenciava o reclamante anotando a folha de ponto, não sabendo quais horários ele registrava na folha de ponto; que a depoente trabalha das 8h/8h30 até 18h/18h30 de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo intrajornada de 30/50min, mas se quisesse poderia gozar de 1h de intervalo; que na maioria das vezes o reclamante já se encontrava no PA quando a depoente chegava; que o reclamante sempre permanecia no PA quando a depoente encerrava a jornada; (...); que o reclamante era gerente comercial; que em Uberlândia o Henrique era quem tinha o cargo de maior hierarquia e abaixo dele vinha o reclamante; que entre o Henrique e o reclamante, na linha hierárquica, havia o superintendente Carlos que ficava em Belo Horizonte, que comparecia em Uberlândia uma vez por semana; que todos os gerentes do PA de Uberlândia tinham metas a serem cumpridas, que nem sempre eram cumpridas; que havia cobrança verbal pelo não cumprimento de metas; que as cobranças eram feitas de forma razoável e às vezes de forma agressiva, porém não suficiente a agredir a moral do gerente; que o reclamante fazia visita a clientes com o seu próprio veículo, sendo que o banco não disponibilizava veículo para tal finalidade; que quando houve alteração no endereço da PA a depoente o reclamante trabalharam no final de semana, não havendo outro fato relevante que alterasse o horário de trabalho, salvo horas extras; que as horas extras ocorriam praticamente todos os dias, mais no final do mês; que no acaso da depoente todas as horas extras estão registradas no ponto, não sabendo em relação ao reclamante; que quando houve mudança do PA o trabalho no final de semana ocorreu no sábado das 8h às 19h e domingo das 8h até às 17h, com 1h de intervalo nos dois dias; (...) "que não sabe esclarecer o nome completo do Carlos, mas que ele era o superintendente da área de cartões; que não havia gerente geral em Uberlândia; que a depoente e o reclamante enviavam e-mail diretamente para diretores do banco, que seriam o Carlos e o Henrique; que o subordinados do reclamante no PA de Uberlândia eram 4 operadores e uma assistente; que acredita que o acesso ao sistema do banco pelo reclamante é igual ao acesso dos operadores e assistente; que o reclamante não tinha poder para contratar e dispensar empregados; que o reclamante não poderia e nunca abriu escritório da reclamada em outras cidades; que não sabe esclarecer se o reclamante tinha direito a receber bônus se batesse a meta; que o reclamante era tratado no banco com respeito, salvo quanto as cobranças de metas que ocorriam na forma que a depoente explicitou anteriormente; nada mais."

Pois bem.

A prova oral foi no sentido de que o Reclamante não acumulava amplos poderes de gestão.

Ao contrário do que busca convencer o réu, não ficou demonstrado que o reclamante, no exercício da função de Gerente Geral Comercial detivesse poderes de gestão, com liberdade de decisão, nos moldes do art. 62, II, da CLT. As circunstâncias fáticas que se extraem da prova oral no caso vertente não são favoráveis à tese empresarial do enquadramento da jornada laborada pelo autor à regra excepcional consubstanciada no inciso II do artigo 62 da CLT.

O que se pode inferir da prova produzida é que ainda que fosse a "autoridade máxima" da área comercial das agências bancárias , não exercia amplos poderes de gestão, razão pela qual resta elidida a presunção estabelecida no verbete da Súmula 287 do Colendo TST.

Pelos poderes conferidos ao reclamante, ao gerente geral comercial, não detinha sequer procuração outorgada pelo banco, e não tinha poder para contratar e dispensar empregados. Reforçando essa convicção, **o autor era submetido às ordens e determinações do superintendente, sendo responsável pelo respectivo repasse aos demais subordinados na agência bancária. É importante ressaltar que na estrutura organizacional das agências o reclamante foi subordinado a um ascendente hierárquico, como se infere da prova oral. Os poderes típicos de gerente, na forma do art. 62, II, da CLT, não foram aqui comprovados.**

Não se olvida que **o autor, durante o período em que atuou como Gerente Geral Comercial ocupava cargo de relevante destaque dentro da estrutura organizacional da agência em que trabalhou, recebendo inclusive remuneração manifestamente superior àquela auferida por bancários comuns. Por outro lado, a confiança especial que lhe era atribuída pelo Banco na gestão da área comercial da agência bancária não se revelou ampla a ponto de atrair a aplicação da regra excepcional do art. 62, II, da CLT e excluir o direito às horas extras.**

O contexto probatório aponta o enquadramento do autor no exercício de cargo de confiança bancária, na forma do § 2º do artigo 224 da CLT, razão pela qual estava submetido à jornada de oito horas, exatamente nos termos definidos pela juízo a quosendo que o tempo excedente deve ser remunerado como extra.

Nego provimento.

REFLEXOS DO RSR NA REMUNERAÇÃO DE SÁBADO

Afirma o demandado que inexistem reflexos de horas extras em sábados, ao fundamento de que os sábados são dias úteis não trabalhados, a teor do disposto na Súmula 113, do TST.

Sem razão.

São devidos os reflexos das horas extras sobre sábados, como deferido na sentença, haja vista expressa previsão normativa (cite-se, por exemplo, cláusula oitava, parágrafo primeiro, da CCT 2013/2014 - Id afb660e - Pág. 5), nesse sentido. Aplica-se a norma mais favorável ao empregado, estando, portanto, afastada a Súmula113, do TST, no particular.

Nada a prover.

RECURSO DA RECLAMANTE

MAJORAÇÃO DA JORNADA FIXADA

O juiz a quo determinou o pagamento das horas extras com base nos cartões de ponto juntados aos autos (ID 320626d) e em relação ao período não abrangido por tais controles de ponto, determinou-se que, em média, o autor estava sujeito a seguinte jornada:

"- de 2ª a 6ª feira, das 09h às 18h, com 01h de intervalo intrajornada, salvo nas viagens às cidades anteriormente citadas, das 07h às 19h, fato que ocorria, em média, duas vezes na semana;

- na mudança de endereço da ré, nos dias 17/12/2015, das 08h às 21h, 18 e 19/12/2015, das 08h às 19h, e 20/12/2015, das 08h às 17h, com 01h de intervalo intrajornada em todos esses dias."

Insurge-se a reclamante. Requer seja majorada a jornada fixada nos meses em que não foram apresentados os cartões de ponto, com fulcro na Súmula 338 do TST. Pede aplicação das penas do artigo 400 do CPC, além da aplicação da pena de confissão ficta ao reclamado, tendo em vista o desconhecimento do preposto acerca da jornada efetivamente laborada.

Pois bem.

O d. Juízo *a quo* reconheceu a validade dos registros efetuados nos cartões de ponto anexados, sendo que contra essa parte da decisão o reclamante não se insurgiu especificamente.

Nesse passo, e considerando que a análise da inicial permite concluir que não houve alteração na jornada de trabalho ao longo do pacto laboral, as horas extras nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto devem ser calculadas pela média daquelas registradas nos cartões de ponto juntados aos autos.

Nos períodos de exceções (*mudança de endereço da ré)*, deve ser mantida a jornada fixada na sentença, com arrimo na prova oral produzida.

Provejo, nesses termos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insiste o reclamante na inobservância do intervalo intrajornada.

Sobre a matéria, a única testemunha ouvida nos autos informou:

"que o reclamante gozava de 30 a 40min de intervalo intrajornada, mas se ele quisesse poderia gozar 1h de intervalo; que em razão da quantidade de trabalho não havia tempo para gozar 1h de intervalo" (Id 641b703 - Pág. 3)

Data vênia o entendimento de origem, a meu ver o Reclamante se desincumbiu de seu ônus de comprovar que não usufruía regularmente do intervalo para descanso e alimentação, sendo, devido, portanto, o pagamento.

Provejo para deferir ao reclamante o pagamento de 01 hora extra diária, a titulo de intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto e, parâmetros já fixados para as demais horas extras.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Afirma o reclamante que a partir de 01/05/2015, foi pactuado o pagamento da remuneração variável de 5% sobre o resultado do lucro líquido do departamento de Uberlândia, avença que não foi cumprida pela ré. Argumenta que a pactuação confessada pelo preposto não é distinta da postulada, haja vista possuir a mesma dominação e base de cálculo.

Sem razão.

Conforme consignado na sentença, não provou o reclamante a existência da alegada pactuação.

Compartilho ainda do entendimento exarado na origem de que, embora o preposto do réu tenha afirmado, em seu depoimento, que

"*foi combinado de pagar mensalmente ao reclamante 1,5% sobre o lucro líquido, acreditando que isso ocorreu quando o reclamante foi contratado, condição que não se alterou durante a contratualidade;*" (Id 641b703 - Pág. 2),

não há prova de que se trate da mesma pactuação, haja vista que aquela declarada pelo réu ocorreu quando da contratação do autor, em 10/07/2014, e a postulada pelo autor, somente a partir de 01/05/2015.

Nego provimento.

DANOS MORAIS - PRESSÃO NO CUMPRIMENTO DE METAS

Na inicial afirmou o autor que era tratado com rigor excessivo e as atividades eram realizadas mediante intensa pressão pelos superiores hierárquicos para cumprimento das metas. Afirmou, ainda, que tinha as suas metas aumentadas mês a mês, dificultando o cumprimento das mesmas. Requer a reforma da sentença.

Ao exame.

Apesar de todo o arrazoado pelo autor, **permaneceram intocados os fundamentos da decisão de origem, que indeferiu a pretensão por não ter o autor se desincumbido de seu ônus de provar cobrança excessiva apontada, capaz de ensejar a caracterização de ato ilícito e consequente assédio moral.**

As declarações da única testemunha ouvida nos autos dão conta de que as cobranças eram razoáveis, incapazes de configurar qualquer agressão. In verbis:

"*que todos os gerentes do PA de Uberlândia tinham metas a serem cumpridas, que nem sempre eram cumpridas; que havia cobrança verbal pelo não cumprimento de metas; que as cobranças eram feitas de forma razoável e às vezes de forma agressiva, porém não suficiente a agredir a moral do gerente; (...)que o reclamante era tratado no banco com respeito, salvo quanto as cobranças de metas que ocorriam na forma que a depoente explicitou anteriormente*" (Id 641b703 - Pág. 3)

A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do art. 7.º, XXVIII, da Constituição da República.

Não restando demonstrados nos autos, porém, os requisitos ensejadores do pagamento da indenização pretendida, inexistindo evidências da prática de conduta ilícita por parte do reclamado que tenha causado dano ao reclamante, de modo a caracterizar o dano moral, não há que se falar em dever de

indenizar.

Nego provimento.

DANOS MATERIAIS PELO USO DE VEÍCULO

Recorre o reclamante contra o indeferimento da indenização por danos materiais pelo uso do veículo em benefício ao reclamado.

Ao exame.

Conquanto seja certo que o risco do empreendimento incumbe, efetivamente, ao empregador (nos termos do art. 2º da CLT), somente se pode cogitar do direito do trabalhador ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio em serviço caso haja prova de que isso tenha decorrido de ordem do empregador.

No caso dos autos, pelo que se infere da prova oral, isso é **fato incontroverso, mormente considerando que o próprio Banco se defende dizendo que realizava o ressarcimento do combustível dos veículos utilizados pelos empregados (Id ed23ee0 - Pág. 29)**

Assim, tem-se que o veículo do reclamante estava sendo utilizado como ferramenta de trabalho, em clara afronta ao princípio da alteridade (art. 2º, caput, da CLT).

E nesse contexto, o empregado não pode suportar os custos operacionais da atividade. Logo, competia ao reclamado arcar com as despesas decorrentes do uso e manutenção do veículo.

Evidenciado o ato ilícito e o dano suportado pelo reclamante, exsurge hialino o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil), porquanto demonstrado o reembolso apenas do combustível gasto.

Quanto ao valor da indenização, entendo razoável fixar a quantia de R$80,00 mensais pelo uso e depreciação do veículo utilizado pela reclamante na prestação de serviços ao réu., tendo em vista que o próprio reclamante afirmou em seu depoimento que embora fizesse visita a clientes, suas atividades se concentravam mais internamente (Id 641b703 - Pág. 1)

Provejo para condenar o reclamado ao pagamento de R$80,00 mensais a título de ressarcimento com os gastos do veículo.

JUSTIÇA GRATUITA

O §3º do artigo 790 da CLT estabelece, com a redação vigente no período do ajuizamento da ação (16/05/2016), ser facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Cabe ressaltar que, nos termos da OJ 304 da SBDI-I do C. TST, basta a simples declaração da parte ou de seu advogado, desde que este tenha poderes especiais para tanto, para se considerar configurada a sua situação econômica.

No caso, o reclamante firmou declaração de que necessita dos benefícios da justiça gratuita (Id 9a10b96), o que conta com presunção de veracidade, que não restou elidida por prova em contrário (art. 1º da Lei 7.115/83), que competia à reclamada (art. 818, II, da CLT), atendendo ao requisito legal para obtenção do benefício, conforme preconiza a OJ 304 da SDI-1 do TST.

Registro que a nova redação do art. 790 da CLT é aplicável somente às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o que não é o caso dos autos, pois o contrário implicaria violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação da chamada "decisão surpresa".

Provejo, para deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Uma vez **satisfeitos os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970,** quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional (Procuração - Id fb13669 e carta de credenciamento - Id 0c93d0c) e ser beneficiária da justiça gratuita (Súmulas 219 e 329 do TST), **deve ser dado provimento ao pedido para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais, que se arbitra no valor de 15% sobre o valor líquido da condenação, observadas a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Tribunal e a OJ 348 da SDI-1 do TST.**

Provejo.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, nego provimento ao recurso interposto pelo reclamado. Dou provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para:

a) determinar que as horas extras nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto devem ser calculadas pela média daquelas registradas nos cartões de ponto juntados aos autos, mantida a jornada fixada para os períodos de exceções (*mudança de endereço da ré);*

b) deferir ao reclamante o pagamento de 01 hora extra diária, a título de intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto e, parâmetros já fixados para as demais horas extras;

c) condenar o reclamado ao pagamento de R$80,00 mensais a título de ressarcimento com os gastos do veículo.

d) deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita;

e) condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, observadas a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Tribunal e a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Camila de Oliveira Carvalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado. Deu provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para:

a) determinar que as horas extras nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto devem ser calculadas pela média daquelas registradas nos cartões de ponto juntados aos autos, mantida a jornada fixada para os períodos de exceções (*mudança de endereço da ré);*

*b)*deferir ao reclamante o pagamento de 01 hora extra diária, a título de intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto e, parâmetros já fixados para as demais horas extras;

c) condenar o reclamado ao pagamento de R$80,00 mensais a título de ressarcimento com os gastos do veículo.

d) deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita;

e) condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, observadas a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Tribunal e a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010873-76.2016.5.03.0103

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MAURO SERGIO FRANCA PEIXOTO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRENTE	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	MAURO SERGIO FRANCA PEIXOTO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRIDO	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE FERNANDO LUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FERNANDO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010873-76.2016.5.03.0103 (RO)02

RECORRENTES: MAURO SERGIO FRANCA PEIXOTO, BANCO SEMEAR S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 62, II, DA CLT - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - Para o exercício do cargo de confiança na forma prevista no artigo 62, inciso II da CLT, não basta o desempenho de cargo de gestão, com a nomenclatura de "Gerente Geral Comercial", caracterizado por uma extraordinária fidúcia depositada no empregado, bem como detendo padrão salarial diferenciado em relação aos demais empregados. No caso dos autos, dúvida não há de que o reclamante era investido de uma fidúcia especial em relação aos demais empregados que não ocupavam cargo de gerência, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 224, §2º, da CLT, sendo-lhe devidas as horas extras laboradas após a 40ª semanal.

RELATÓRIO

O MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da r. sentença de Id cb5c7e4 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada Mauro Sergio Franca Peixoto em desfavor de Banco Semear S.A. e condenou este ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (d87757d), os quais foram julgados parcialmente procedentes, para deferir o pedido de reflexos das horas extras sobre o abono pecuniário de férias com 1/3; e prestar esclarecimentos constantes dos fundamentos quanto à repercussão das horas extras no aviso prévio proporcional, conforme decisão de Id cb60997.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado (Id 66b4492) versando sobre horas extras; reflexos do RSR na remuneração de sábado.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 110e23b) versando sobre majoração da jornada fixada; intervalo intrajornada; remuneração variável; danos morais; danos materiais pelo uso de veículo; justiça gratuita, honorários assistenciais

Não houve apresentação ode contrarrazões.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS

Insurge-se o reclamado **contra a condenação ao pagamento das horas extraordinárias além da 8ª hora diária.** Argumenta que **o reclamante era autoridade máxima do estabelecimento, agindo como alter egos da empresa, inclusive abrindo novos escritórios do Banco em outras cidades**. Aduz que **a exigência de poderes de gestão enquadra o autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, e não no art. 224, §2º do mesmo diploma legal.**

Examino.

Evidencia-se dos autos que o autor, **por todo o período imprescrito, laborou como Gerente Geral Comercial, submetido à jornada de 8 horas, condição disposta em seu contrato de trabalho- labor de 09 às 18h, de 2ª a 6ª feira (Id 9b37eba).**

Para a configuração da hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não se exige que o empregado detenha amplos poderes de gestão ou representação do empregador, bastando o exercício de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outras funções de confiança, além da percepção de gratificação equivalente a pelo menos um terço do salário do cargo efetivo.

Em todos esses casos, porém, as atribuições cometidas ao obreiro apresentam como pressuposto uma fidúcia especial, destacada da confiança geral existente em todo vínculo empregatício, notadamente em virtude da autonomia, posição, alçada e/ou poder decisório que qualifica o cargo.

O ônus de provar a inserção do bancário na regra do art. 224, parágrafo 2º, da CLT é do reclamado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC, mormente por se tratar de exceção à regra geral.

No que diz respeito às reais condições de trabalho, foi produzida prova oral, a qual passo a analisar.

O preposto da ré declarou que o autor possuía jornada contratual de trabalho das 09h às 13h e das 14h às 18h (ID 641b703 - Pág. 2).

Já a testemunha do autor, Mariana Pereira Cabral, disse:

"que a depoente presenciava o reclamante anotando a folha de ponto, não sabendo quais horários ele registrava na folha de ponto; que a depoente trabalha das 8h/8h30 até 18h/18h30 de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo intrajornada de 30/50min, mas se quisesse poderia gozar de 1h de intervalo; que na maioria das

vezes o reclamante já se encontrava no PA quando a depoente chegava; que o reclamante sempre permanecia no PA quando a depoente encerrava a jornada; (...); que o reclamante era gerente comercial; que em Uberlândia o Henrique era quem tinha o cargo de maior hierarquia e abaixo dele vinha o reclamante; que entre o Henrique e o reclamante, na linha hierárquica, havia o superintendente Carlos que ficava em Belo Horizonte, que comparecia em Uberlândia uma vez por semana; que todos os gerentes do PA de Uberlândia tinham metas a serem cumpridas, que nem sempre eram cumpridas; que havia cobrança verbal pelo não cumprimento de metas; que as cobranças eram feitas de forma razoável e às vezes de forma agressiva, porém não suficiente a agredir a moral do gerente; que o reclamante fazia visita a clientes com o seu próprio veículo, sendo que o banco não disponibilizava veículo para tal finalidade; que quando houve alteração no endereço da PA a depoente o reclamante trabalharam no final de semana, não havendo outro fato relevante que alterasse o horário de trabalho, salvo horas extras; que as horas extras ocorriam praticamente todos os dias, mais no final do mês; que no acaso da depoente todas as horas extras estão registradas no ponto, não sabendo em relação ao reclamante; que quando houve mudança do PA o trabalho no final de semana ocorreu no sábado das 8h às 19h e domingo das 8h até às 17h, com 1h de intervalo nos dois dias; (...) "que não sabe esclarecer o nome completo do Carlos, mas que ele era o superintendente da área de cartões; que não havia gerente geral em Uberlândia; que a depoente e o reclamante enviavam e-mail diretamente para diretores do banco, que seriam o Carlos e o Henrique; que o subordinados do reclamante no PA de Uberlândia eram 4 operadores e uma assistente; que acredita que o acesso ao sistema do banco pelo reclamante é igual ao acesso dos operadores e assistente; que o reclamante não tinha poder para contratar e dispensar empregados; que o reclamante não poderia e nunca abriu escritório da reclamada em outras cidades; que não sabe esclarecer se o reclamante tinha direito a receber bônus se batesse a meta; que o reclamante era tratado no banco com respeito, salvo quanto as cobranças de metas que ocorriam na forma que a depoente explicitou anteriormente; nada mais."

Pois bem.

A prova oral foi no sentido de que o Reclamante não acumulava amplos poderes de gestão.

Ao contrário do que busca convencer o réu, não ficou demonstrado que o reclamante, no exercício da função de Gerente Geral Comercial detivesse poderes de gestão, com liberdade de decisão, nos moldes do art. 62, II, da CLT. As circunstâncias fáticas que se extraem da prova oral no caso vertente não são favoráveis à tese empresarial do enquadramento da jornada laborada pelo autor à regra excepcional consubstanciada no inciso II do artigo 62 da CLT.

O que se pode inferir da prova produzida é que ainda que fosse a "autoridade máxima" da área comercial das agências bancárias , não exercia amplos poderes de gestão, razão pela qual resta elidida a presunção estabelecida no verbete da Súmula 287 do Colendo TST.

Pelos poderes conferidos ao reclamante, ao gerente geral comercial, não detinha sequer procuração outorgada pelo banco, e não tinha poder para contratar e dispensar empregados. Reforçando essa convicção, **o autor era submetido às ordens e determinações do superintendente, sendo responsável pelo respectivo repasse aos demais subordinados na agência bancária. É importante ressaltar que na estrutura organizacional das agências o reclamante foi subordinado a um ascendente hierárquico, como se infere da prova oral. Os poderes típicos de gerente, na forma do art. 62, II, da CLT, não foram aqui comprovados.**

Não se olvida que **o autor, durante o período em que atuou como Gerente Geral Comercial ocupava cargo de relevante destaque dentro da estrutura organizacional da agência em que trabalhou, recebendo inclusive remuneração manifestamente superior àquela auferida por bancários comuns. Por outro lado, a confiança especial que lhe era atribuída pelo Banco na gestão da área comercial da agência bancária não se revelou ampla a ponto de atrair a aplicação da regra excepcional do art. 62, II, da CLT e excluir o direito às horas extras.**

O contexto probatório aponta o enquadramento do autor no exercício de cargo de confiança bancária, na forma do § 2º do artigo 224 da CLT, razão pela qual estava submetido à jornada de oito horas, exatamente nos termos definidos pela juízo a quosendo que o tempo excedente deve ser remunerado como extra.

Nego provimento.

REFLEXOS DO RSR NA REMUNERAÇÃO DE SÁBADO

Afirma o demandado que inexistem reflexos de horas extras em

sábados, ao fundamento de que os sábados são dias úteis não trabalhados, a teor do disposto na Súmula 113, do TST.

Sem razão.

São devidos os reflexos das horas extras sobre sábados, como deferido na sentença, haja vista expressa previsão normativa (cite-se, por exemplo, cláusula oitava, parágrafo primeiro, da CCT 2013/2014 - Id afb660e - Pág. 5), nesse sentido. Aplica-se a norma mais favorável ao empregado, estando, portanto, afastada a Súmula113, do TST, no particular.

Nada a prover.

RECURSO DA RECLAMANTE

MAJORAÇÃO DA JORNADA FIXADA

O juiz a quo determinou o pagamento das horas extras com base nos cartões de ponto juntados aos autos (ID 320626d) e em relação ao período não abrangido por tais controles de ponto, determinou-se que, em média, o autor estava sujeito a seguinte jornada:

"- de 2ª a 6ª feira, das 09h às 18h, com 01h de intervalo intrajornada, salvo nas viagens às cidades anteriormente citadas, das 07h às 19h, fato que ocorria, em média, duas vezes na semana;

- na mudança de endereço da ré, nos dias 17/12/2015, das 08h às 21h, 18 e 19/12/2015, das 08h às 19h, e 20/12/2015, das 08h às 17h, com 01h de intervalo intrajornada em todos esses dias."

Insurge-se a reclamante. Requer seja majorada a jornada fixada nos meses em que não foram apresentados os cartões de ponto, com fulcro na Súmula 338 do TST. Pede aplicação das penas do artigo 400 do CPC, além da aplicação da pena de confissão ficta ao reclamado, tendo em vista o desconhecimento do preposto acerca da jornada efetivamente laborada.

Pois bem.

O d. Juízo *a quo* reconheceu a validade dos registros efetuados nos cartões de ponto anexados, sendo que contra essa parte da decisão o reclamante não se insurgiu especificamente.

Nesse passo, e considerando que a análise da inicial permite concluir que não houve alteração na jornada de trabalho ao longo do pacto laboral, as horas extras nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto devem ser calculadas pela média daquelas registradas nos cartões de ponto juntados aos autos.

Nos períodos de exceções (*mudança de endereço da ré)*, deve ser mantida a jornada fixada na sentença, com arrimo na prova oral produzida.

Provejo, nesses termos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insiste o reclamante na inobservância do intervalo intrajornada.

Sobre a matéria, a única testemunha ouvida nos autos informou:

"que o reclamante gozava de 30 a 40min de intervalo intrajornada, mas se ele quisesse poderia gozar 1h de intervalo; que em razão da quantidade de trabalho não havia tempo para gozar 1h de intervalo" (Id 641b703 - Pág. 3)

Data vênia o entendimento de origem, a meu ver o Reclamante se desincumbiu de seu ônus de comprovar que não usufruía regularmente do intervalo para descanso e alimentação, sendo, devido, portanto, o pagamento.

Provejo para deferir ao reclamante o pagamento de 01 hora extra diária, a titulo de intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto e, parâmetros já fixados para as demais horas extras.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Afirma o reclamante que a partir de 01/05/2015, foi pactuado o pagamento da remuneração variável de 5% sobre o resultado do lucro líquido do departamento de Uberlândia, avença que não foi cumprida pela ré. Argumenta que a pactuação confessada pelo preposto não é distinta da postulada, haja vista possuir a mesma dominação e base de cálculo.

Sem razão.

Conforme consignado na sentença, não provou o reclamante a existência da alegada pactuação.

Compartilho ainda do entendimento exarado na origem de que, embora o preposto do réu tenha afirmado, em seu depoimento, que

"*foi combinado de pagar mensalmente ao reclamante 1,5% sobre o lucro líquido, acreditando que isso ocorreu quando o reclamante foi contratado, condição que não se alterou durante a contratualidade;*" (Id 641b703 - Pág. 2),

não há prova de que se trate da mesma pactuação, haja vista que aquela declarada pelo réu ocorreu quando da contratação do autor, em 10/07/2014, e a postulada pelo autor, somente a partir de 01/05/2015.

Nego provimento.

DANOS MORAIS - PRESSÃO NO CUMPRIMENTO DE METAS

Na inicial afirmou o autor que era tratado com rigor excessivo e as atividades eram realizadas mediante intensa pressão pelos superiores hierárquicos para cumprimento das metas. Afirmou, ainda, que tinha as suas metas aumentadas mês a mês, dificultando o cumprimento das mesmas. Requer a reforma da sentença.

Ao exame.

Apesar de todo o arrazoado pelo autor, **permaneceram intocados os fundamentos da decisão de origem, que indeferiu a pretensão por não ter o autor se desincumbido de seu ônus de provar cobrança excessiva apontada, capaz de ensejar a caracterização de ato ilícito e consequente assédio moral.**

As declarações da única testemunha ouvida nos autos dão conta de que as cobranças eram razoáveis, incapazes de configurar qualquer agressão. In verbis:

"*que todos os gerentes do PA de Uberlândia tinham metas a serem cumpridas, que nem sempre eram cumpridas; que havia cobrança verbal pelo não cumprimento de metas; que as cobranças eram feitas de forma razoável e às vezes de forma agressiva, porém não suficiente a agredir a moral do gerente; (...)que o reclamante era tratado no banco com respeito, salvo quanto as cobranças de metas que ocorriam na forma que a depoente explicitou anteriormente*" (Id 641b703 - Pág. 3)

A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do art. 7.º, XXVIII, da Constituição da República.

Não restando demonstrados nos autos, porém, os requisitos ensejadores do pagamento da indenização pretendida, inexistindo evidências da prática de conduta ilícita por parte do reclamado que tenha causado dano ao reclamante, de modo a caracterizar o dano moral, não há que se falar em dever de indenizar.

Nego provimento.

DANOS MATERIAIS PELO USO DE VEÍCULO

Recorre o reclamante contra o indeferimento da indenização por danos materiais pelo uso do veículo em benefício ao reclamado.

Ao exame.

Conquanto seja certo que o risco do empreendimento incumbe, efetivamente, ao empregador (nos termos do art. 2º da CLT), somente se pode cogitar do direito do trabalhador ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio em serviço caso haja prova de que isso tenha decorrido de ordem do empregador.

No caso dos autos, pelo que se infere da prova oral, isso é **fato incontroverso, mormente considerando que o próprio Banco se defende dizendo que realizava o ressarcimento do combustível dos veículos utilizados pelos empregados (Id ed23ee0 - Pág. 29)**

Assim, tem-se que o veículo do reclamante estava sendo utilizado como ferramenta de trabalho, em clara afronta ao princípio da alteridade (art. 2º, caput, da CLT).

E nesse contexto, o empregado não pode suportar os custos operacionais da atividade. Logo, competia ao reclamado arcar com as despesas decorrentes do uso e manutenção do veículo.

Evidenciado o ato ilícito e o dano suportado pelo reclamante, exsurge hialino o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil), porquanto demonstrado o reembolso apenas do combustível

gasto.

Quanto ao valor da indenização, entendo razoável fixar a quantia de R$80,00 mensais pelo uso e depreciação do veículo utilizado pela reclamante na prestação de serviços ao réu., tendo em vista que o próprio reclamante afirmou em seu depoimento que embora fizesse visita a clientes, suas atividades se concentravam mais internamente (Id 641b703 - Pág. 1)

Provejo para condenar o reclamado ao pagamento de R$80,00 mensais a título de ressarcimento com os gastos do veículo.

JUSTIÇA GRATUITA

O §3º do artigo 790 da CLT estabelece, com a redação vigente no período do ajuizamento da ação (16/05/2016), ser facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Cabe ressaltar que, nos termos da OJ 304 da SBDI-I do C. TST, basta a simples declaração da parte ou de seu advogado, desde que este tenha poderes especiais para tanto, para se considerar configurada a sua situação econômica.

No caso, o reclamante firmou declaração de que necessita dos benefícios da justiça gratuita (Id 9a10b96), o que conta com presunção de veracidade, que não restou elidida por prova em contrário (art. 1º da Lei 7.115/83), que competia à reclamada (art. 818, II, da CLT), atendendo ao requisito legal para obtenção do benefício, conforme preconiza a OJ 304 da SDI-1 do TST.

Registro que a nova redação do art. 790 da CLT é aplicável somente às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o que não é o caso dos autos, pois o contrário implicaria violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação da chamada "decisão surpresa".

Provejo, para deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Uma vez **satisfeitos os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970,** quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional (Procuração - Id fb13669 e carta de credenciamento - Id 0c93d0c) e ser beneficiária da justiça gratuita (Súmulas 219 e 329 do TST), **deve ser dado provimento ao pedido para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais, que se arbitra no valor de 15% sobre o valor líquido da condenação, observadas a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Tribunal e a OJ 348 da SDI-1 do TST.**

Provejo.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, nego provimento ao recurso interposto pelo reclamado. Dou provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para:

a) determinar que as horas extras nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto devem ser calculadas pela média daquelas registradas nos cartões de ponto juntados aos autos, mantida a jornada fixada para os períodos de exceções (*mudança de endereço da ré);*

b) deferir ao reclamante o pagamento de 01 hora extra diária, a título de intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto e, parâmetros já fixados para as demais horas extras;

c) condenar o reclamado ao pagamento de R$80,00 mensais a título de ressarcimento com os gastos do veículo.

d) deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita;

e) condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, observadas a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Tribunal e a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Camila de Oliveira Carvalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado. Deu provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para:

a) determinar que as horas extras nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto devem ser calculadas pela média daquelas registradas nos cartões de ponto juntados aos autos, mantida a jornada fixada para os períodos de exceções (*mudança de endereço da ré);*

*b)*deferir ao reclamante o pagamento de 01 hora extra diária, a título de intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto e, parâmetros já fixados para as demais horas extras;

c) condenar o reclamado ao pagamento de R$80,00 mensais a título de ressarcimento com os gastos do veículo.

d) deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita;

e) condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, observadas a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Tribunal e a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010532-87.2017.5.03.0144

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	VINICIUS DE PINHO LACERDA ROCHA(OAB: 97790/MG)
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RECORRIDO	MARCELO LUIZ CAMARGOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010532-87.2017.5.03.0144 (RO) !!

RECORRENTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RECORRIDO: MARCELO LUIZ CAMARGOS

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PORMENORIZADOS. OBRIGATORIEDADE. Conforme jurisprudência dominante, é necessária, para a cobrança da contribuição sindical rural, a publicação de editais contendo indicação do devedor e dos valores devidos. A publicação de editais genéricos não atende ao requisito legal para a constituição regular

do crédito tributário.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Solange Barbosa de Castro Coura, da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, por meio da v. Sentença de f. 94/97, julgou improcedentes os pedidos formulados pela Autora.

Recurso Ordinário pela Reclamante às f. 100/107.

A despeito de devidamente intimado à f. 110, o Reclamado não apresentou contrarrazões ao Recurso.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Insurge-se a Reclamante contra a v. Sentença que entendeu por bem não condenar o Réu ao recolhimento das contribuições patronais tidas por devidas na exordial (f. 103).

A pretensão autoral é a de ver quitadas as contribuições relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, tendo trazido aos Autos demonstrativos do débito e guias de recolhimento respectivas.

Ao exame.

A r. Decisão restou assim fundamentada:

"A contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CF), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário.

Não obstante a revelia do reclamado, considerando as informações constantes no CIRR, cabia à reclamante trazer aos autos outros elementos capazes de comprovar que o reclamado, nos exercícios correspondentes, explorou a atividade econômica rural ou que possuía mais de um imóvel rural, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a cobrança em questão é carecedora dos requisitos legais.

No particular, o fato, por si só, do reclamado ser proprietário de área superior a dois módulos rurais não o enquadra, de forma automática, na condição de devedor obrigatório da contribuição sindical rural, ***uma vez que não comprovada a exploração econômica do imóvel****.*

Desta forma, entendendo não ser o reclamado devedor das contribuições sindicais ora cobradas, rejeito os pedido" (Destaquei) - f. 96.

A Recorrente afirma estar o Recorrido enquadrado no inciso II, alínea "b". do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.116/71, que assim dispõe:

"Art. 1o Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)

II - empresário ou empregador rural: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)"

Pois bem.

Antes de mais nada, necessário observar que a contribuição sindical rural, prevista no art. 578 da CLT, tem natureza eminentemente tributária, o que lhe impõe a observância com conjunto normativo inerente aos tributos.

O Princípio da Legalidade Estrita, aplicável na espécie, aduz a necessidade de que, para que seja lançado, arrecadado e cobrado o tributo, absolutamente todos os preceitos legais aplicáveis à matéria devam ser estritamente observados.

Dentre outras tantas, a regra do art. 605 da CLT, determina que "*as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário*".

Neste sentido, a publicação de editais nos moldes descritos constitui condição essencial para a eficácia da cobrança da contribuição sindical em ação ordinária, como a presente, em observância ao Princípio da Publicidade.

Sobre o tema, há que se observar a jurisprudência do c. TST:

"Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Contribuição sindical rural. Ação monitória. Notificação pessoal do devedor. Prova escrita. Necessidade. Confecção unilateral de documento. Impossibilidade. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC, consiste em procedimento criado para amparar aquele que, embora não possua título com eficácia executiva, consegue comprovar seu direito de credor por documento que contenha certeza e liquidez do débito. In casu, como registrou a Corte Regional, além de não ter havido a notificação pessoal do contribuinte, condição necessária para comprovar o débito e constituir o devedor em mora, os boletos bancários foram produzidos unilateralmente pela CNA e ***os editais foram publicados de forma genérica, não indicando o valor do débito e tampouco o destinatário da convocação****. Desta forma, por não restarem atendidos os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do procedimento monitório, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR - 687/2007-661-04-40.0, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, DJ 28.11.2008) (destacou-se)*

Nota-se, pelos documentos juntados às f. 36/46, que os editais publicados pela Autora não observaram os requisitos fixados, tendo sido elaborados de forma genérica.

Ainda, nota-se à f. 44 que a notificação de constituição do débito não foi recebida pelo Réu, mas por sujeito distinto, em afronta ao disposto no art. 145 do CTN e na Súmula 61 deste Regional, "*in verbis*":

"AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ***NOTIFICAÇAO PESSOAL*** *DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. É válida a* ***notificação pessoal*** *do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN (DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/04/2017; DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2017; DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2017) (destacou-se)*

Logo, ainda que corretamente enquadrado o Recorrido, não há como acolher o pedido, porquanto não atendidos, na integralidade, os requisitos legais para cobrança do tributo.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

VOTOS

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010532-87.2017.5.03.0144

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	VINICIUS DE PINHO LACERDA ROCHA(OAB: 97790/MG)
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RECORRIDO	MARCELO LUIZ CAMARGOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LUIZ CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010532-87.2017.5.03.0144 (RO) !!

RECORRENTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RECORRIDO: MARCELO LUIZ CAMARGOS

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PORMENORIZADOS. OBRIGATORIEDADE. Conforme jurisprudência dominante, é necessária, para a cobrança da contribuição sindical rural, a publicação de editais contendo indicação do devedor e dos valores devidos. A publicação de editais genéricos não atende ao requisito legal para a constituição regular do crédito tributário.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Solange Barbosa de Castro Coura, da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, por meio da v. Sentença de f. 94/97, julgou improcedentes os pedidos formulados pela Autora.

Recurso Ordinário pela Reclamante às f. 100/107.

A despeito de devidamente intimado à f. 110, o Reclamado não apresentou contrarrazões ao Recurso.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Insurge-se a Reclamante contra a v. Sentença que entendeu por bem não condenar o Réu ao recolhimento das contribuições patronais tidas por devidas na exordial (f. 103).

A pretensão autoral é a de ver quitadas as contribuições relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, tendo trazido aos Autos demonstrativos do débito e guias de recolhimento respectivas.

Ao exame.

A r. Decisão restou assim fundamentada:

"A contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CF), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário.

Não obstante a revelia do reclamado, considerando as informações constantes no CIRR, cabia à reclamante trazer aos autos outros elementos capazes de comprovar que o reclamado, nos exercícios correspondentes, explorou a atividade econômica rural ou que possuía mais de um imóvel rural, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a cobrança em questão é carecedora dos requisitos legais.

No particular, o fato, por si só, do reclamado ser proprietário de área superior a dois módulos rurais não o enquadra, de forma automática, na condição de devedor obrigatório da contribuição sindical rural, ***uma vez que não comprovada a exploração econômica do imóvel****.*

Desta forma, entendendo não ser o reclamado devedor das contribuições sindicais ora cobradas, rejeito os pedido" (Destaquei) - f. 96.

A Recorrente afirma estar o Recorrido enquadrado no inciso II, alínea "b". do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.116/71, que assim dispõe:

"Art. 1o Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)

II - empresário ou empregador rural: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)"

Pois bem.

Antes de mais nada, necessário observar que a contribuição sindical rural, prevista no art. 578 da CLT, tem natureza eminentemente tributária, o que lhe impõe a observância com conjunto normativo inerente aos tributos.

O Princípio da Legalidade Estrita, aplicável na espécie, aduz a

necessidade de que, para que seja lançado, arrecadado e cobrado o tributo, absolutamente todos os preceitos legais aplicáveis à matéria devam ser estritamente observados.

Dentre outras tantas, a regra do art. 605 da CLT, determina que "*as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário*".

Neste sentido, a publicação de editais nos moldes descritos constitui condição essencial para a eficácia da cobrança da contribuição sindical em ação ordinária, como a presente, em observância ao Princípio da Publicidade.

Sobre o tema, há que se observar a jurisprudência do c. TST:

"Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Contribuição sindical rural. Ação monitória. Notificação pessoal do devedor. Prova escrita. Necessidade. Confecção unilateral de documento. Impossibilidade. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC, consiste em procedimento criado para amparar aquele que, embora não possua título com eficácia executiva, consegue comprovar seu direito de credor por documento que contenha certeza e liquidez do débito. In casu, como registrou a Corte Regional, além de não ter havido a notificação pessoal do contribuinte, condição necessária para comprovar o débito e constituir o devedor em mora, os boletos bancários foram produzidos unilateralmente pela CNA e ***os editais foram publicados de forma genérica, não indicando o valor do débito e tampouco o destinatário da convocação****. Desta forma, por não restarem atendidos os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do procedimento monitório, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR - 687/2007-661-04-40.0, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, DJ 28.11.2008) (destacou-se)*

Nota-se, pelos documentos juntados às f. 36/46, que os editais publicados pela Autora não observaram os requisitos fixados, tendo sido elaborados de forma genérica.

Ainda, nota-se à f. 44 que a notificação de constituição do débito não foi recebida pelo Réu, mas por sujeito distinto, em afronta ao disposto no art. 145 do CTN e na Súmula 61 deste Regional, "*in verbis*":

"AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ***NOTIFICAÇAO PESSOAL*** *DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. É válida a* ***notificação pessoal*** *do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN (DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/04/2017; DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2017; DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2017) (destacou-se)*

Logo, ainda que corretamente enquadrado o Recorrido, não há como acolher o pedido, porquanto não atendidos, na integralidade, os requisitos legais para cobrança do tributo.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011783-97.2017.5.03.0029

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	RAMON RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RODRIGUES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011783-97.2017.5.03.0029 (ED)5

EMBARGANTE: RAMON RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

RELATÓRIO

Contra a decisão que julgou o Recurso Ordinário do reclamante, interpõe este os presentes embargos de declaração, afirmando haver equívoco no julgado, e requerendo a aplicação do efeito modificativo.

Pede o conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração do reclamante, regularmente processados.

MÉRITO

A singela leitura da peça de embargos permite concluir que o embargante, indevidamente, tenta deles se utilizar como instrumento de réplica ao acórdão hostilizado, o que não é admissível na técnica processual, porquanto a teor do art. 1.022 do NCPC c/c 897-A da CLT os embargos só são admitidos quando se verificar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Desnecessário qualquer prequestionamento, não existem omissões ou contradições a serem sanadas, existe expressa manifestação sobre a matéria atacada e não há conflito entre os fundamentos e a conclusão, tanto que o inconformismo da parte é contra o que se decidiu em seu desfavor.

Conquanto não se prestem os embargos para o fim colimado, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional e para poupar desnecessários debates futuros, fazem-se os seguintes esclarecimentos.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Apesar de todo o arrazoado pelo obreiro em suas razões de embargos de declaração, permanece o fato de que ele não impugna a existência de regular banco de horas.

Por sua vez, as planilhas que ele aponta no Id. 4cca2f8, não foram ignoradas pelo julgador de piso, e tampouco por esta Turma, sendo evidente que elas não fazem qualquer alusão à compensação, não existe nelas qualquer coluna ou menção à contabilização do banco de horas.

Ainda que assim não fosse, diante de eventual *error in judicando*, consistente em má análise ou má interpretação da prova dos autos, da jurisprudência e legislação aplicáveis, como sugere o embargante, tal questão igualmente não deve render ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos contornos são estreitos, conforme já dito, nos termos dos arts. 1.022 do NCPC c/c 897-A da CLT.

Ainda, o efeito modificativo do julgado, através dessa medida processual, somente é concebível quando houver omissão ou contradição. Possíveis divergências sobre a legislação e/ou princípios constitucionais aplicáveis à espécie ou de interpretação dos elementos dos autos não podem ser rediscutidas porque isso implicaria reforma da decisão pela mesma instância, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Se, porventura, o exame dos autos, em algum ponto, pareceu-lhe equivocado as pretensões do embargante só poderão lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio, *data venia*.

Dou provimento, em parte, aos embargos de declaração do reclamante APENAS para prestar esclarecimentos, mantida a decisão embargada.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração do reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, em parte, APENAS para prestar esclarecimentos, mantida a decisão embargada.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração do reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, em parte, APENAS para prestar esclarecimentos, mantida a decisão embargada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011783-97.2017.5.03.0029

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	RAMON RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011783-97.2017.5.03.0029 (ED)5

EMBARGANTE: RAMON RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

RELATÓRIO

Contra a decisão que julgou o Recurso Ordinário do reclamante, interpõe este os presentes embargos de declaração, afirmando haver equívoco no julgado, e requerendo a aplicação do efeito modificativo.

Pede o conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração do reclamante, regularmente processados.

MÉRITO

A singela leitura da peça de embargos permite concluir que o embargante, indevidamente, tenta deles se utilizar como instrumento de réplica ao acórdão hostilizado, o que não é admissível na técnica processual, porquanto a teor do art. 1.022 do NCPC c/c 897-A da CLT os embargos só são admitidos quando se verificar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Desnecessário qualquer prequestionamento, não existem omissões ou contradições a serem sanadas, existe expressa manifestação sobre a matéria atacada e não há conflito entre os fundamentos e a conclusão, tanto que o inconformismo da parte é contra o que se decidiu em seu desfavor.

Conquanto não se prestem os embargos para o fim colimado, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional e para poupar desnecessários debates futuros, fazem-se os seguintes esclarecimentos.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Apesar de todo o arrazoado pelo obreiro em suas razões de embargos de declaração, permanece o fato de que ele não impugna a existência de regular banco de horas.

Por sua vez, as planilhas que ele aponta no Id. 4cca2f8, não foram ignoradas pelo julgador de piso, e tampouco por esta Turma, sendo evidente que elas não fazem qualquer alusão à compensação, não existe nelas qualquer coluna ou menção à contabilização do banco de horas.

Ainda que assim não fosse, diante de eventual *error in judicando*, consistente em má análise ou má interpretação da prova dos autos, da jurisprudência e legislação aplicáveis, como sugere o embargante, tal questão igualmente não deve render ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos contornos são estreitos, conforme já dito, nos termos dos arts. 1.022 do NCPC c/c 897-A da CLT.

Ainda, o efeito modificativo do julgado, através dessa medida processual, somente é concebível quando houver omissão ou contradição. Possíveis divergências sobre a legislação e/ou princípios constitucionais aplicáveis à espécie ou de interpretação dos elementos dos autos não podem ser rediscutidas porque isso implicaria reforma da decisão pela mesma instância, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Se, porventura, o exame dos autos, em algum ponto, pareceu-lhe equivocado as pretensões do embargante só poderão lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio, *data venia*.

Dou provimento, em parte, aos embargos de declaração do reclamante APENAS para prestar esclarecimentos, mantida a decisão embargada.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração do reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, em parte, APENAS para prestar esclarecimentos, mantida a decisão embargada.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração do reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, em parte, APENAS para prestar esclarecimentos, mantida a decisão embargada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012548-18.2016.5.03.0057

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	RICACIO GESTEIRA SOUZA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA SANTOS(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICACIO GESTEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012548-18.2016.5.03.0057 (RO)01

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, Itaú Unibanco S.A., regularmente processados.

MÉRITO

O reclamado, Itaú Unibanco S.A., interpôs embargos de declaração contra o acórdão, ID c1e46cd.

Em razões, ID 7cc723a, alega omissão quanto ao índice de correção monetária, constitucionalidade da taxa referencial. Afirma, também, omissão no tocante à parcela prêmio agir semestral - participação nos lucros e resultados, já que não foram enfrentados alguns aspectos das razões recursais.

Pois bem.

Omissão, em sede de embargos de declaração, é falta de prestação jurisdicional e não ausência de resposta a cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. A isto o juízo não está obrigado, mas, sim, a dar resposta ao pedido e fundamentar sua decisão, o que foi procedido, pois a Turma se manifestou expressamente sobre as matérias objeto do recurso ordinário do reclamante.

De fato, quanto ao índice de correção a ser aplicado, o acórdão foi omisso, por não examinar a questão, pelo que se analisa.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Da decisão "a quo" consta:

"A atualização monetária é devida na forma da Súmula nº 381 do colendo TST, ou seja, incidirá a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes do art. 459, parágrafo único, da CLT. O índice aplicável será a TRD, até

24.03.2015, e, a partir de 25.03.2015, o IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" constante do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (ADI's 4.357/DF e 4.425/DF), e, ainda, a revogação da liminar que havia sido concedida no bojo da Reclamação Constitucional nº 22012, que foi julgada improcedente em 05.12.2017. Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, e em consonância com o disposto na Súmula no 200 do c. TST."

Essa questão encontra-se pacificada neste TRT com a edição da Súmula 73, que acompanho e assim dispõe:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Dessa forma, no tocante à atualização monetária, não há o que retificar na sentença, que já se encontra em conformidade com a jurisprudência majoritária.

Nada a prover.

PRÊMIO AGIR POR RESULTADOS

De outro lado, quanto à integração à remuneração da parcela Prêmio Agir por Resultados, quitados nos demonstrativos de pagamento, como Participação nos Lucros sob diversas nomenclaturas, ao que se lê dos autos, nada existe a ser aclarado/acrescentado no julgado, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão encontra-se devidamente e completamente fundamentado, existindo posicionamento expresso sobre a controvérsia estabelecida nos autos, tudo nos termos do artigo 371 do CPC.

Na verdade, relativamente a este tópico, o reclamado pretende a modificação do resultado da demanda, o que não é admissível.

Se, porventura, o reclamado não concordou, em algum ponto, com o resultado do julgado, a pretensão só poderá lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio.

Registre-se que não há qualquer violação legal ou constitucional, pois o julgador está apenas obrigado a trazer os motivos de sua decisão, o que foi amplamente observado, não cabendo ao julgador rebater com as partes as várias teses apresentadas. A Turma está desobrigada, inclusive, de mencionar expressamente dispositivo legal ou súmula para que se tenha como prequestionada a matéria. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado.

Assim, não existe matéria a sanar ou prequestionar neste grau de Jurisdição, pois a Turma já emitiu as teses do julgamento - Súmula 297 do TST-, não cabendo se pronunciar sobre argumentos de não conformismo que só podem ser suscitados por recurso próprio, disponível em sistema recursal trabalhista. No tocante ao referido tópico, os embargos de declaração são improcedentes.

Conclusão

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, Itaú Unibanco S.A., regularmente processados. No mérito, dou-lhes provimento parcial para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, Itaú Unibanco S.A., regularmente processados. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação acima.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019

(divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012548-18.2016.5.03.0057

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	RICACIO GESTEIRA SOUZA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA SANTOS(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012548-18.2016.5.03.0057 (RO)01

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, Itaú Unibanco S.A., regularmente processados.

MÉRITO

O reclamado, Itaú Unibanco S.A., interpôs embargos de declaração contra o acórdão, ID c1e46cd.

Em razões, ID 7cc723a, alega omissão quanto ao índice de correção monetária, constitucionalidade da taxa referencial. Afirma, também, omissão no tocante à parcela prêmio agir semestral - participação nos lucros e resultados, já que não foram enfrentados alguns aspectos das razões recursais.

Pois bem.

Omissão, em sede de embargos de declaração, é falta de prestação jurisdicional e não ausência de resposta a cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. A isto o juízo não está obrigado, mas, sim, a dar resposta ao pedido e fundamentar sua decisão, o que foi procedido, pois a Turma se manifestou expressamente sobre as matérias objeto do recurso ordinário do reclamante.

De fato, quanto ao índice de correção a ser aplicado, o acórdão foi omisso, por não examinar a questão, pelo que se analisa.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Da decisão "a quo" consta:

"A atualização monetária é devida na forma da Súmula nº 381 do colendo TST, ou seja, incidirá a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes do art. 459, parágrafo único, da CLT. O índice aplicável será a TRD, até 24.03.2015, e, a partir de 25.03.2015, o IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" constante do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (ADI's 4.357/DF e 4.425/DF), e, ainda, a revogação da liminar que havia sido concedida no bojo da Reclamação Constitucional nº 22012, que foi julgada improcedente em 05.12.2017. Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, e em consonância com o disposto na Súmula no 200 do c. TST."

Essa questão encontra-se pacificada neste TRT com a edição da Súmula 73, que acompanho e assim dispõe:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Dessa forma, no tocante à atualização monetária, não há o que retificar na sentença, que já se encontra em conformidade com a jurisprudência majoritária.

Nada a prover.

PRÊMIO AGIR POR RESULTADOS

De outro lado, quanto à integração à remuneração da parcela Prêmio Agir por Resultados, quitados nos demonstrativos de pagamento, como Participação nos Lucros sob diversas nomenclaturas, ao que se lê dos autos, nada existe a ser

aclarado/acrescentado no julgado, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão encontra-se devidamente e completamente fundamentado, existindo posicionamento expresso sobre a controvérsia estabelecida nos autos, tudo nos termos do artigo 371 do CPC.

Na verdade, relativamente a este tópico, o reclamado pretende a modificação do resultado da demanda, o que não é admissível.

Se, porventura, o reclamado não concordou, em algum ponto, com o resultado do julgado, a pretensão só poderá lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio.

Registre-se que não há qualquer violação legal ou constitucional, pois o julgador está apenas obrigado a trazer os motivos de sua decisão, o que foi amplamente observado, não cabendo ao julgador rebater com as partes as várias teses apresentadas. A Turma está desobrigada, inclusive, de mencionar expressamente dispositivo legal ou súmula para que se tenha como prequestionada a matéria. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado.

Assim, não existe matéria a sanar ou prequestionar neste grau de Jurisdição, pois a Turma já emitiu as teses do julgamento - Súmula 297 do TST-, não cabendo se pronunciar sobre argumentos de não conformismo que só podem ser suscitados por recurso próprio, disponível em sistema recursal trabalhista. No tocante ao referido tópico, os embargos de declaração são improcedentes.

Conclusão

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, Itaú Unibanco S.A., regularmente processados. No mérito, dou-lhes provimento parcial para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do

Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, Itaú Unibanco S.A., regularmente processados. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação acima.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000207-48.2015.5.03.0136

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	VIVIANA AMORIM GUIMARAES
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANA AMORIM GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000207-48.2015.5.03.0136 (AP)

AGRAVANTE: VIVIANA AMORIM GUIMARÃES

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E. O Egrégio Tribunal Pleno do TRT/3ª Região conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema *"Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991"*, e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação: *"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".*

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Henrique de Souza Mota (ID. 4c55d31), julgou **IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação proposta por **VIVIANA AMORIM GUIMARÃES.** Custas, pela executada, no importe de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT).

Agravo de petição adesivo interposto pela exequente, sob o ID. 378fff9, versando sobre índice de correção monetária.

Contraminuta ofertada pelo executado, sob o ID. ca20120.

Não evidenciado interesse público primário a ser protegido, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela exequente em 07/11/2018, quarta-feira (o agravo de petição interposto é tempestivo, pois a exequente foi intimada da decisão agravada em 06/11/2018, terça-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE). Regular a representação processual da agravante, conforme procuração de ID. 501b1ae.

JUÍZO DE MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Insurge-se a exequente contra a r. decisão agravada que, mesmo reconhecendo a nova sistemática de atualização do débito exequendo pelo índice do IPCA-e, indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento de que *no caso dos autos, como todas as verbas se referem a período anterior a 25.03.2015, não há que se cogitar na aplicação do IPCA-E, em virtude da necessidade de observância da modulação temporal fixada pelo C. TST, em respeito ao princípio da segurança jurídica.* Requer seja determinado que os cálculos homologados sejam devidamente atualizados de acordo com o IPCA-e, até o efetivo recebimento do crédito.

Analiso.

A r. decisão agravada julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"De início, destaco que o fato de a inicial não ter requerido expressamente a incidência do IPCA-E não obsta a sua adoção, uma vez que o índice de correção monetária aplicável consiste em matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado determiná-lo.

Nesse contexto, verifico que a sentença (fls. 1052/1056) não adotou de forma expressa o índice TR, uma vez que a Súmula 381 do TST, ao contrário do que sustenta a executada, não define o índice de correção monetária incidente sobre as parcelas trabalhistas.

Assim, deverá ser observado o critério estabelecido pelo Pleno do C. TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal.

Registro que o C. STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação 22.012 MC/RS, ajuizada em face da decisão do TST no referido processo (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), em que foi pronunciada a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/9 e determinada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD).

A inserção do parágrafo 7º ao art. 879 da CLT pela Lei 13.467/17 não tem o condão de alterar o entendimento esposado, uma vez que as mesmas exatas razões que justificam a inconstitucionalidade da previsão da TR como índice de correção monetária pelo art. 39 da Lei 8.177/91 se aplicam ao art. 879, §7º, da CLT, que também é inconstitucional.

Adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015,

observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015.

No caso dos autos, como todas as verbas se referem a período anterior a 25.03.2015, não há que se cogitar na aplicação do IPCA-E, em virtude da necessidade de observância da modulação temporal fixada pelo C. TST, em respeito ao princípio da segurança jurídica".(ID. 4c55d31 - Pág. 1)

Embora respeitável, divirjo da decisão supra.

Como destacado pelo julgador de origem, o comando exequendo, ora representado pela sentença de ID. 210e7f0, não especifica o fator de correção monetária das verbas objeto de condenação, impondo-se o equacionamento do tema em sede de execução.

Tratando-se de comando sentencial proferido em 01/11/2016 e considerando a decisão proferida pelo STF na reclamação constitucional nº 22012, que se configura como fato novo à lide, é perfeitamente possível a análise, neste momento, quanto à utilização do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária trabalhista, até mesmo porque, a matéria quanto ao índice aplicável para a correção monetária do débito trabalhista não foi objeto de discussão nos autos, na fase de conhecimento.

Pois bem.

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada *a priori* em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA- E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por

extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator, Ministro o Exmo. Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme aresto a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)".

Noutras palavras, para atualizações que envolvam prestações trabalhistas anteriores a 25/03/2015, aplica-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-e de 25/03/2015 até o efetivo pagamento, **não importando que a prestação de serviços tenha finalizado em período anterior a 25/03/2015, pois a atualização só termina com o pagamento.**Lado outro, para as atualizações que envolvam prestações trabalhistas posteriores a 25/03/2015, aplica-se apenas o IPCA-e.

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº

13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Destarte, diante das razões acima expostas, provejo parcialmente o apelo para determinar que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária, contudo, a partir de 25/03/2015, mantida a incidência da TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente, VIVIANA AMORIM GUIMARÃES, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária, contudo, a partir de 25/03/2015, mantida a incidência da TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000207-48.2015.5.03.0136

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	VIVIANA AMORIM GUIMARAES
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000207-48.2015.5.03.0136 (AP)

AGRAVANTE: VIVIANA AMORIM GUIMARÃES

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E. O Egrégio Tribunal Pleno do TRT/3ª Região conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema *"Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991"*, e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação: *"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no*

caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Henrique de Souza Mota (ID. 4c55d31), julgou **IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação proposta por **VIVIANA AMORIM GUIMARÃES.** Custas, pela executada, no importe de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT).

Agravo de petição adesivo interposto pela exequente, sob o ID. 378fff9, versando sobre índice de correção monetária.

Contraminuta ofertada pelo executado, sob o ID. ca20120.

Não evidenciado interesse público primário a ser protegido, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela exequente em 07/11/2018, quarta-feira (o agravo de petição interposto é tempestivo, pois a exequente foi intimada da decisão agravada em 06/11/2018, terça-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE). Regular a representação processual da agravante, conforme procuração de ID. 501b1ae.

JUÍZO DE MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Insurge-se a exequente contra a r. decisão agravada que, mesmo reconhecendo a nova sistemática de atualização do débito exequendo pelo índice do IPCA-e, indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento de que *no caso dos autos, como todas as verbas se referem a período anterior a 25.03.2015, não há que se cogitar na aplicação do IPCA-E, em virtude da necessidade de observância da modulação temporal fixada pelo C. TST, em respeito ao princípio da segurança jurídica.* Requer seja determinado que os cálculos homologados sejam devidamente atualizados de acordo com o IPCA-e, até o efetivo recebimento do crédito.

Analiso.

A r. decisão agravada julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"De início, destaco que o fato de a inicial não ter requerido expressamente a incidência do IPCA-E não obsta a sua adoção, uma vez que o índice de correção monetária aplicável consiste em matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado determiná-lo.

Nesse contexto, verifico que a sentença (fls. 1052/1056) não adotou de forma expressa o índice TR, uma vez que a Súmula 381 do TST, ao contrário do que sustenta a executada, não define o índice de correção monetária incidente sobre as parcelas trabalhistas.

Assim, deverá ser observado o critério estabelecido pelo Pleno do C. TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal.

Registro que o C. STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação 22.012 MC/RS, ajuizada em face da decisão do TST no referido processo (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), em que foi pronunciada a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/9 e determinada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD).

A inserção do parágrafo 7º ao art. 879 da CLT pela Lei 13.467/17 não tem o condão de alterar o entendimento esposado, uma vez que as mesmas exatas razões que justificam a inconstitucionalidade da previsão da TR como índice de correção monetária pelo art. 39 da Lei 8.177/91 se aplicam ao art. 879, §7º, da CLT, que também é inconstitucional.

Adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015.

No caso dos autos, como todas as verbas se referem a período anterior a 25.03.2015, não há que se cogitar na aplicação do IPCA-E, em virtude da necessidade de observância da modulação temporal fixada pelo C. TST, em respeito ao princípio da segurança jurídica".(ID. 4c55d31 - Pág. 1)

Embora respeitável, divirjo da decisão supra.

Como destacado pelo julgador de origem, o comando exequendo, ora representado pela sentença de ID. 210e7f0, não especifica o fator de correção monetária das verbas objeto de condenação, impondo-se o equacionamento do tema em sede de execução.

Tratando-se de comando sentencial proferido em 01/11/2016 e considerando a decisão proferida pelo STF na reclamação constitucional nº 22012, que se configura como fato novo à lide, é perfeitamente possível a análise, neste momento, quanto à utilização do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária trabalhista, até mesmo porque, a matéria quanto ao índice aplicável para a correção monetária do débito trabalhista não foi objeto de discussão nos autos, na fase de conhecimento.

Pois bem.

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias,

sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (art. 39).

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/2013 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/2013), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada *a priori* em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/2009, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/1997.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios.

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA- E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Ocorre que, conforme decisão no DJE em 27/02/2018, a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar anteriormente deferida pelo Exmo Relator, Ministro o Exmo. Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/2015), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Ante o exposto, deve ser utilizada como critério de correção monetária dos débitos trabalhistas a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, observando-se o parâmetro de modulação fixado pelo TST, nos termos da decisão proferida pelo TST ao analisar os embargos de declaração opostos na ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, conforme

aresto a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a recorrente não indica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-7-17.2016.5.04.0641, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 23/05/2018, 2ª Turma, Publicação: DEJT 25/05/2018)".

Noutras palavras, para atualizações que envolvam prestações trabalhistas anteriores a 25/03/2015, aplica-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-e de 25/03/2015 até o efetivo pagamento, **não importando que a prestação de serviços tenha finalizado em período anterior a 25/03/2015, pois a atualização só termina com o pagamento.**Lado outro, para as atualizações que envolvam prestações trabalhistas posteriores a 25/03/2015, aplica-se apenas o IPCA-e.

Registra-se, por fim, que o Eg. Tribunal Pleno do TRT/3ª Região, em julgamento proferido em 11/04/2019, por maioria de votos conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao tema "Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão 'equivalentes à TRD', disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991", e, no mérito, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, determinando a edição da Súmula nº 73 com a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Destarte, diante das razões acima expostas, provejo parcialmente o apelo para determinar que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária, contudo, a partir de 25/03/2015, mantida a incidência da TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente, VIVIANA AMORIM GUIMARÃES, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária, contudo, a partir de 25/03/2015, mantida a incidência da TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010187-39.2019.5.03.0181

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SELMA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	FEEDBACK ACADEMIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010187-39.2019.5.03.0181 (ROPS)

RECORRENTE: SELMA RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO: FEEDBACK ACADEMIA LTDA.

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o

Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamante,** próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração - ID 73e6e9e). **No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), a ser apurado com base no salário mínimo, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. Inverteu o ônus da sucumbência, impondo à reclamada o encargo de pagar os honorários periciais arbitrados na origem, e excluiu a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, vencida, no aspecto, a Relatora.** Declarou a natureza salarial das verbas acrescidas, salvo reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%**. Elevou o valor da condenação para R$15.000,00, com custas de R$300,00, pela reclamada.** Foram adotadas as seguintes razões de decidir: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A recorrente pretende a reforma da sentença para que lhe seja deferido adicional de insalubridade pela exposição a agentes biológicos e químicos, já que era a única responsável pela limpeza da academia, inclusive dos banheiros. O laudo pericial (ID a005b0e) descaracterizou o labor em condições insalubres e, na sua esteira, a r. sentença concluiu pela improcedência do pedido. Como se infere do laudo da prova técnica, o perito concluiu pela não configuração da insalubridade por agentes químicos, ao fundamento de que os produtos utilizados na limpeza (detergente, sabão em pó e álcool etílico) "*não possuem na sua composição química, elementos previstos no Anexo 13 da NR-15*", questão técnica que não foi objeto de impugnação específica pelo autor. Descaracterizou, ainda, a insalubridade por agentes biológicos, por ausência de "*contato permanente com agentes biológicos conforme norma"*, enfatizando, para tanto, que foi "*verificado na diligência que as lixeiras possuem na maioria resíduos diversos de papel, plástico, bebidas e alimentos"* e que "*as lixeiras dos banheiros papéis higiênicos usados"*. Devo divergir. Essa conclusão não se sustenta, ao cotejo dos próprios termos do laudo, pois a mesma está embasada exclusivamente na coleta de "*resíduos das lixeiras dos banheiros e do salão do restaurante*" apontada no item intitulado "*Da função do trabalhador"*, quando é certo que a autora exercia a função de auxiliar de limpeza, e dentre as suas atribuições estava a **limpeza dos banheiros da academia**, em número de dois (um masculino e um feminino), os quais, como informado no laudo, eram utilizados por **"um público aproximado de 100 (cem) pessoas"** (destaquei). Nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com base em outros elementos de convicção constantes dos autos. Ao meu ver, a atividade desenvolvida pela autora se enquadra na hipótese prevista na Súmula 448, II, do TST, que preconiza: "*A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano*." O conceito de banheiro coletivo, decorre, essencialmente, do fato de ser utilizado indiscriminadamente por diversas pessoas, o que constitui a antítese de banheiro privado (residências e escritórios). Assim sendo, a higienização dos banheiros utilizados pela coletividade dos clientes e funcionários da academia caracteriza a insalubridade. O fato de o perito ter informado no laudo a entrega de EPIs (luvas e botina) em nada modifica o entendimento supra, posto que, em se tratando de agente biológico, não há EPI que neutralize os efeitos nocivos dele advindos, já que o mesmo se propaga no ar, possibilitando contaminação até mesmo pelas vias respiratórias. Assim, evidenciada a subsunção do fato à norma regulamentar (Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE) e à diretriz do item II da Súmula 448 do TST, provejo o apelo para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a incidir sobre o salário mínimo (Súmula 46 deste TRT), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Corolário do retro decidido, é a inversão do ônus da sucumbência, passando a ser da reclamada o ônus de pagar os honorários periciais arbitrados na origem. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Por se tratar de demanda ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo sucumbência recíproca, o juiz sentenciante condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. O reclamante se insurge contra a condenação, alegando ser beneficiário da justiça gratuita. Ajuizada a presente ação em 01.03.2019, não há, ao meu juízo, como isentar o autor do pagamento dos honorários de sucumbência, haja vista o disposto no art. 791-A da CLT e no art. 6º da instrução Normativa nº 41 do TST. Contudo, a d. maioria da Sétima Turma entende que o beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento da verba honorária. Provido, pois, o recurso para excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência, **vencida esta Relatora.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010187-39.2019.5.03.0181

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SELMA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	FEEDBACK ACADEMIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEEDBACK ACADEMIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010187-39.2019.5.03.0181 (ROPS)

RECORRENTE: SELMA RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO: FEEDBACK ACADEMIA LTDA.

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamante,** próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração - ID 73e6e9e). **No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), a ser apurado com base no salário mínimo, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. Inverteu o ônus da sucumbência, impondo à reclamada o encargo de pagar os honorários periciais arbitrados na origem, e excluiu a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, vencida, no aspecto, a Relatora.** Declarou a natureza salarial das verbas acrescidas, salvo reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%**. Elevou o valor da condenação para R$15.000,00, com custas de R$300,00, pela reclamada.** Foram adotadas as seguintes razões de decidir: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A recorrente pretende a reforma da sentença para que lhe seja deferido adicional de insalubridade pela exposição a agentes biológicos e químicos, já que era a única responsável pela limpeza da academia, inclusive dos banheiros. O laudo pericial (ID a005b0e) descaracterizou o labor em condições insalubres e, na sua esteira, a r. sentença concluiu pela improcedência do pedido. Como se infere do laudo da prova técnica, o perito concluiu pela não configuração da insalubridade por agentes químicos, ao fundamento de que os produtos utilizados na limpeza (detergente, sabão em pó e álcool etílico) "*não possuem na sua composição química, elementos previstos no Anexo 13 da NR-15*", questão técnica que não foi objeto de impugnação específica pelo autor. Descaracterizou, ainda, a insalubridade por agentes biológicos, por ausência de "*contato permanente com agentes biológicos conforme norma"*, enfatizando, para tanto, que foi "*verificado na diligência que*

as lixeiras possuem na maioria resíduos diversos de papel, plástico, bebidas e alimentos" e que "*as lixeiras dos banheiros papéis higiênicos usados"*. Devo divergir. Essa conclusão não se sustenta, ao cotejo dos próprios termos do laudo, pois a mesma está embasada exclusivamente na coleta de "*resíduos das lixeiras dos banheiros e do salão do restaurante*" apontada no item intitulado "*Da função do trabalhador"*, quando é certo que a autora exercia a função de auxiliar de limpeza, e dentre as suas atribuições estava a **limpeza dos banheiros da academia**, em número de dois (um masculino e um feminino), os quais, como informado no laudo, eram utilizados por **"um público aproximado de 100 (cem) pessoas"** (destaquei). Nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com base em outros elementos de convicção constantes dos autos. Ao meu ver, a atividade desenvolvida pela autora se enquadra na hipótese prevista na Súmula 448, II, do TST, que preconiza: "*A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano*." O conceito de banheiro coletivo, decorre, essencialmente, do fato de ser utilizado indiscriminadamente por diversas pessoas, o que constitui a antítese de banheiro privado (residências e escritórios). Assim sendo, a higienização dos banheiros utilizados pela coletividade dos clientes e funcionários da academia caracteriza a insalubridade. O fato de o perito ter informado no laudo a entrega de EPIs (luvas e botina) em nada modifica o entendimento supra, posto que, em se tratando de agente biológico, não há EPI que neutralize os efeitos nocivos dele advindos, já que o mesmo se propaga no ar, possibilitando contaminação até mesmo pelas vias respiratórias. Assim, evidenciada a subsunção do fato à norma regulamentar (Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE) e à diretriz do item II da Súmula 448 do TST, provejo o apelo para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a incidir sobre o salário mínimo (Súmula 46 deste TRT), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Corolário do retro decidido, é a inversão do ônus da sucumbência, passando a ser da reclamada o ônus de pagar os honorários periciais arbitrados na origem. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Por se tratar de demanda ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo sucumbência recíproca, o juiz sentenciante condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. O reclamante se insurge contra a condenação, alegando ser beneficiário da justiça gratuita. Ajuizada a presente ação em 01.03.2019, não há, ao meu juízo, como isentar o autor do pagamento dos honorários de sucumbência, haja vista o disposto no art. 791-A da CLT e no art. 6º da instrução Normativa nº 41 do TST. Contudo, a d. maioria da Sétima Turma entende que o beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento da verba honorária. Provido, pois, o recurso para excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência, **vencida esta Relatora.**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010195-46.2019.5.03.0074

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	MICHAEL SANTANA ALVES
ADVOGADO	JOAO FIRMINO VIEIRA JUNIOR(OAB: 88912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010195-46.2019.5.03.0074 (ROPS)

RECORRENTE: GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

RECORRIDO: MICHAEL SANTANA ALVES

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do Recurso Ordinário interposto por GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA,** porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID. a219b1c). **No mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO,** tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **INTERVALO INTRAJORNADA.** Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de 50 minutos extras diários, em razão do tempo suprimido do intervalo intrajornada. Citando o depoimento da testemunha ouvida a seu rogo na audiência de instrução, insiste que o autor dispunha de uma hora diária de pausa, tal qual registrado nos cartões de ponto. Sem embargo da fundamentação encerrada nas razões recursais, a testemunha apresentada pela ré afirmou que "*nunca trabalhou com o reclamante*", admitindo, outrossim, que "*nem sempre eram anotados os horários corretos de intervalo no cartão de ponto*". Sendo assim, julgo verossimilhante o depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante, a qual laborou concomitantemente com este e confirmou que os vigilantes da agência dispunham de apenas 10 minutos de intervalo. Improcede qualquer tipo de compensação, pois, evidentemente, a parcela não era quitada ao demandante, conforme, inclusive, é possível observar dos contracheques (ID. 0dec2ca). Nada a prover. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, imposta com base no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17. A presente ação foi ajuizada em 30/03/2019, portanto após a vigência da Lei 13.467/17, a qual deu novo tratamento aos honorários advocatícios na esfera trabalhista. Logo, plenamente aplicável o art. 791-A da CLT, conforme, inclusive, extrai-se do art. 6º da IN 41 do TST: "*Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)*". Destaco que a parcela é devida como decorrência lógica da sucumbência, não havendo falar em decisão *extra petita*. Dessarte e julgado procedente o único pedido formulado pelo reclamante, são devidos honorários sucumbenciais pela ré. Mantenho.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010195-46.2019.5.03.0074

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	MICHAEL SANTANA ALVES
ADVOGADO	JOAO FIRMINO VIEIRA JUNIOR(OAB: 88912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL SANTANA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010195-46.2019.5.03.0074 (ROPS)

RECORRENTE: GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

RECORRIDO: MICHAEL SANTANA ALVES

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do Recurso Ordinário interposto por GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA,** porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID. a219b1c). **No mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO,** tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **INTERVALO INTRAJORNADA.** Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de 50 minutos extras diários, em razão do tempo suprimido do intervalo intrajornada. Citando o depoimento da testemunha ouvida a seu rogo na audiência de instrução, insiste que o autor dispunha de uma hora diária de pausa, tal qual registrado nos cartões de ponto. Sem embargo da fundamentação encerrada nas razões recursais, a testemunha apresentada pela ré afirmou que "*nunca trabalhou com o reclamante*", admitindo, outrossim, que "*nem sempre eram anotados os horários corretos de intervalo no cartão de ponto*". Sendo assim, julgo verossimilhante o depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante, a qual laborou concomitantemente com este e confirmou que os vigilantes da agência dispunham de apenas 10 minutos de intervalo. Improcede qualquer tipo de compensação, pois, evidentemente, a parcela não era quitada ao demandante, conforme, inclusive, é possível observar dos contracheques (ID. 0dec2ca). Nada a prover. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, imposta com base no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17. A presente ação foi ajuizada em 30/03/2019, portanto após a vigência da Lei 13.467/17, a qual deu novo tratamento aos honorários advocatícios na esfera trabalhista. Logo, plenamente aplicável o art. 791-A da CLT, conforme, inclusive, extrai-se do art. 6º da IN 41 do TST: "*Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)*". Destaco que a parcela é devida como decorrência lógica da sucumbência, não havendo falar em decisão *extra petita*. Dessarte e julgado procedente o único pedido formulado pelo reclamante, são devidos honorários sucumbenciais pela ré. Mantenho.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010232-35.2018.5.03.0001

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
AGRAVADO	LEANDRA DE PAULA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0010232-35.2018.5.03.0001 (AP)

AGRAVANTE: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

AGRAVADOS: LEANDRA DE PAULA, PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição,** porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 4f58623 e ce6edf1). Ademais, comprovou-se a garantia do Juízo por meio da guia de ID. b7584a8. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo de petição,** confirmando a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, acrescendo-lhe as razões a seguir expostas: O segundo executado insiste na alegação de que deveriam ser esgotadas todas as tentativas de execução em face da primeira ré e respectivos sócios. **O tema, no entanto, já foi objeto de discussão em manifestação anterior dessa mesma empresa, rejeitado pela decisão de ID. 788a923, que veio a ser confirmada por essa Sétima Turma por meio do acórdão de ID. d939f32, em face do qual não a parte não se insurgiu, conforme certidão de ID. 6c20597**. Trata-se, portanto, de aspecto sobre o qual **já se consumou a coisa julgada formal, daí porque não poderia o segundo executado retomar a discussão sobre o tema.** Ademais, a insistência do segundo devedor em debater questão já encoberta pela preclusão configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774, II, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Por consequência, também a multa imposta na decisão de origem há de ser confirmada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010232-35.2018.5.03.0001

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)

ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
AGRAVADO	LEANDRA DE PAULA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010232-35.2018.5.03.0001 (AP)

AGRAVANTE: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

AGRAVADOS: LEANDRA DE PAULA, PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão

ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição,** porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 4f58623 e ce6edf1). Ademais, comprovou-se a garantia do Juízo por meio da guia de ID. b7584a8. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo de petição,** confirmando a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, acrescendo-lhe as razões a seguir expostas: O segundo executado insiste na alegação de que deveriam ser esgotadas todas as tentativas de execução em face da primeira ré e respectivos sócios. **O tema, no entanto, já foi objeto de discussão em manifestação anterior dessa mesma empresa, rejeitado pela decisão de ID. 788a923, que veio a ser confirmada por essa Sétima Turma por meio do acórdão de ID. d939f32, em face do qual não a parte não se insurgiu, conforme certidão de ID. 6c20597**. Trata-se, portanto, de aspecto sobre o qual **já se consumou a coisa julgada formal, daí porque não poderia o segundo executado retomar a discussão sobre o tema.** Ademais, a insistência do segundo devedor em debater questão já encoberta pela preclusão configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774, II, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Por consequência, também a multa imposta na decisão de origem há de ser confirmada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010232-35.2018.5.03.0001

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
AGRAVADO	LEANDRA DE PAULA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

ADVOGADO RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010232-35.2018.5.03.0001 (AP)

AGRAVANTE: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

AGRAVADOS: LEANDRA DE PAULA, PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o

presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição,** porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 4f58623 e ce6edf1). Ademais, comprovou-se a garantia do Juízo por meio da guia de ID. b7584a8. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo de petição,** confirmando a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, acrescendo-lhe as razões a seguir expostas: O segundo executado insiste na alegação de que deveriam ser esgotadas todas as tentativas de execução em face da primeira ré e respectivos sócios. **O tema, no entanto, já foi objeto de discussão em manifestação anterior dessa mesma empresa, rejeitado pela decisão de ID. 788a923, que veio a ser confirmada por essa Sétima Turma por meio do acórdão de ID. d939f32, em face do qual não a parte não se insurgiu, conforme certidão de ID. 6c20597**. Trata-se, portanto, de aspecto sobre o qual **já se consumou a coisa julgada formal, daí porque não poderia o segundo executado retomar a discussão sobre o tema.** Ademais, a insistência do segundo devedor em debater questão já encoberta pela preclusão configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774, II, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Por consequência, também a multa imposta na decisão de origem há de ser confirmada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010136-42.2014.5.03.0039

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BETANIA EUGENIO DE FARIA
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
ADVOGADO	MARLENE APARECIDA VIEIRA(OAB: 77130/MG)
AGRAVADO	CLEMERSON TADEU DIAS GOULART
AGRAVADO	CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME
AGRAVADO	IRINEU GERALDO ROCHA
ADVOGADO	WALMIR DE OLIVEIRA(OAB: 38317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETANIA EUGENIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010136-42.2014.5.03.0039 (AP)

AGRAVANTE: BETÂNIA EUGÊNIO DE FARIA

AGRAVADOS: CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME, IRINEU GERALDO ROCHA, CLEMERSON TADEU DIAS GOULART

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA POUPANÇA INTEGRADA A CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não se estende aos valores depositados em conta poupança integrada a conta corrente e utilizada pelo executado para transações bancárias corriqueiras. A livre movimentação e disponibilidade desse tipo de conta desvirtua a finalidade das cadernetas de poupança, de economia futura, e afasta a proteção legal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BETÂNIA EUGÊNIO DE FARIA e, como agravados, CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME, IRINEU GERALDO ROCHA e CLEMERSON TADEU DIAS GOULART.

O Exmo. Juiz Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por intermédio da decisão de ID 53a046f, determinou a liberação, ao executado IRINEU GERALDO ROCHA, do valor transferido de sua conta poupança e a intimação da exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução.

Inconformada, a exequente interpõe agravo de petição contra essa decisão (ID 8d7ce38). Sustenta que a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista constitui espécie e ressalta que foi despedida quando estava grávida, sem receber as verbas rescisórias. Pede seja autorizado o levantamento dos valores penhorados, bem como seja renovada a consulta ao BACENJUD até o bloqueio do valor total do crédito, mesmo sendo em conta poupança.

O executado IRINEU GERALDO ROCHA não apresentou contraminuta, apesar de intimado para esse fim (ID 8615c41).

Dispensado o parecer escrito do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pela exequente é próprio, tempestivo e foi firmado por advogado regularmente constituído (ID 2200751).

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

A exequente não se conforma com a liberação, ao executado IRINEU GERALDO ROCHA, do valor bloqueado de sua conta poupança. Alega que ele utiliza a modalidade de conta-poupança (com o mesmo número da conta corrente) para não cumprir as suas obrigações trabalhistas. Sustenta que a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista constitui espécie. A agravante ressalta que foi despedida quando estava grávida e não recebeu a integralidade das verbas rescisórias. Assim sendo, pede seja autorizado o levantamento dos valores bloqueados, bem como seja renovada a consulta ao BACENJUD até a penhora do valor total do crédito trabalhista, ainda que em conta poupança.

Extrai-se dos autos que, para garantir o crédito trabalhista, no importe de R$19.168,74 (atualizado até o dia 30/09/2014 - ID 4b7e11f), foram bloqueadas as quantias de R$1.532,64 (em 12/04/2018) e de R$1.920,17 (em 09/02/2019) encontradas em conta bancária de titularidade do executado Irineu Geraldo Rocha (ID e0f5b18 e ID 6ccc850).

No entanto, o juiz da execução liberou os valores bloqueados de volta para o executado, com suporte no art. 833, X, do CPC de 2015, que considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

O exame dos extratos de ID b834926, ID 59e28e3 e ID 621ab87 mostra que a conta bancária objeto de bloqueio é uma Conta Poupança Fácil. Conforme informações extraídas do site do Banco Bradesco S. A., nesta modalidade de conta, os depósitos são direcionados automaticamente para a conta poupança. Assim, a conta corrente permanece com saldo de R$ 1,00 e os valores são transferidos da poupança para a conta corrente na medida em que for necessário, desde que o serviço de baixa automática esteja ativo. O próprio executado admitiu que se trata de "caderneta de poupança vinculada a conta corrente (conta mista)" - ID 116b485.

Dessa forma, a hipótese não versa sobre quantia depositada em caderneta de poupança propriamente dita, o que, no meu entender, afasta a proteção da impenhorabilidade reconhecida na origem. Com efeito, as impenhorabilidades descritas nos incisos do art. 833 do CPC constituem normas de exceção e, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

Logo, a proteção destinada aos valores economizados em caderneta de poupança (até o limite de 40 salários mínimos) não se aplica ao caso. Veja-se que a conta bloqueada era frequentemente movimentada pelo executado, para fins corriqueiros, como o pagamento de fatura da NET e compras junto a posto de gasolina, açougues, sacolão, supermercados etc., bem como para operações de débito e crédito e transferência eletrônica (ID 59e28e3 e ID 621ab87). Por ser de livre movimentação e disponibilidade, essa modalidade de conta não possui a finalidade da caderneta de poupança, de economia futura, o que afasta a proteção de impenhorabilidade.

Nesse sentido, são as seguintes decisões do TST:

Ementa: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - PENHORA - CONTA POUPANÇA - DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto probatório dos autos, assinalou que "a executada utilizava a conta-poupança como se fosse conta corrente, com movimentações constantes de saque e débito de cartão", o que evidencia o desvirtuamento dos depósitos e viabiliza a penhora do numerário. Nesse sentido: RO-95-41.2014.5.10.0000 e RO-209-36.2016.5.09.0000, ambos da C. SBDI-2. De toda sorte, violação ao art. 1º, III, da Constituição da República, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento. Processo: TST-AgR-AIRR - 56-52.2016.5.02.0079, 8ª Turma; Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgamento: 18/10/2017, Publicação: 20/10/2017.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ATO COATOR CONSISTENTE NA INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA POUPANÇA - INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO INSCRITA NO INCISO X DO ART. 649 DO CPC - DESLOCAMENTO DA REDOMA PROTETIVA PELO DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE CUNHO POPULAR E MODESTO - LEGALIDADE DO ATO COATOR CONSTRITIVO. 1. A decisão proferida pelo juízo, que determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da lide executória, é passível de impugnação mediante embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, que são cabíveis exatamente para salvaguardar o direito de quem se julgue parte ilegítima para responder pela execução; ou por meio de embargos à execução (art. 884 da CLT), em que poderá discutir a nulidade da decisão que determinou a penhora *online* e atos posteriores em virtude da ausência de citação; e, posteriormente, por agravo de petição, nos termos do art. 897, "a" e § 1º, da CLT, ambos dotados de efeito suspensivo, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. 2. Por outro lado, afasta-se a redoma protetiva da impenhorabilidade, prevista no inciso X do art. 649 do CPC, se a constrição recai sobre valores depositados em conta poupança, quando o seu titular a utiliza como conta corrente, realizando transações inerentes a esta categoria de conta, desvirtuando as características de economia futura. Isso porque a conta poupança possui cunho de economia, de segurança pessoal e futura, ao contrário da conta corrente, cujo uso está vinculado a transações corriqueiras. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Processo: TST-RO-95-41.2014.5.10.0000, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/08/2016 - grifei.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE CONTA CORRENTE COM POUPANÇA INTEGRADA DO EX-SÓCIO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ex-sócio da Executada, alegando ser absolutamente impenhorável a sua conta poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Sucede que, diversamente do alegado pelo Impetrante, a conta bloqueada, não é conta poupança, mas, sim, conta corrente com poupança integrada, denominada "Poupança Multidata" integrada a Conta-Corrente, quando o complemento incluso for /500", que possui natureza circulatória e caráter predominante de conta corrente, o que se revela incompatível com a própria natureza da poupança. 3. Como bem decidido pelo 9º TRT em relação à impenhorabilidade absoluta de bens prevista no art. 649 do CPC, "tratando-se, na espécie, de norma que veicula exceção, sua interpretação há de ser restritiva, não sendo aceitável que se estenda a proteção legal às contas correntes dotadas de poupança integrada ou vinculada, sob pena de se inviabilizar por completo a penhora de valores nas contas correntes", daí por que inaplicável, *in casu*, o disposto na OJ 153 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido. Processo nº TST-RO -63900-68.2009.5.09.0000. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes. Julgamento: 07/12/2010.

Assim sendo, dou provimento ao apelo, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da exequente, das quantias transferidas para a conta judicial.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente BETÂNIA EUGÊNIA DE FARIA e dou-lhe provimento, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da agravante, dos valores colocados à disposição do juízo (R$1.536,64 e R$1.920,17). Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente BETÂNIA EUGÊNIA DE FARIA e deu-lhe provimento, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da agravante, dos valores colocados à disposição do juízo (R$1.536,64 e R$1.920,17). Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010136-42.2014.5.03.0039

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BETANIA EUGENIO DE FARIA
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
ADVOGADO	MARLENE APARECIDA VIEIRA(OAB: 77130/MG)
AGRAVADO	CLEMERSON TADEU DIAS GOULART
AGRAVADO	CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME
AGRAVADO	IRINEU GERALDO ROCHA
ADVOGADO	WALMIR DE OLIVEIRA(OAB: 38317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010136-42.2014.5.03.0039 (AP)

AGRAVANTE: BETÂNIA EUGÊNIO DE FARIA

AGRAVADOS: CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME, IRINEU GERALDO ROCHA, CLEMERSON TADEU DIAS GOULART

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA POUPANÇA INTEGRADA A CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não se estende aos valores depositados em conta poupança integrada a conta corrente e utilizada pelo executado para transações bancárias corriqueiras. A livre movimentação e disponibilidade desse tipo de conta desvirtua a finalidade das cadernetas de poupança, de economia futura, e afasta a proteção legal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BETÂNIA EUGÊNIO DE FARIA e, como agravados, CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME, IRINEU GERALDO ROCHA e CLEMERSON TADEU DIAS GOULART.

O Exmo. Juiz Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por intermédio da decisão de ID 53a046f, determinou a liberação, ao executado IRINEU GERALDO ROCHA, do valor transferido de sua conta poupança e a intimação da exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução. Inconformada, a exequente interpõe agravo de petição contra essa decisão (ID 8d7ce38). Sustenta que a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista constitui espécie e ressalta que foi despedida quando estava grávida, sem receber as verbas rescisórias. Pede seja autorizado o levantamento dos valores penhorados, bem como seja renovada a consulta ao BACENJUD até o bloqueio do valor total do crédito, mesmo sendo em conta poupança.

O executado IRINEU GERALDO ROCHA não apresentou contraminuta, apesar de intimado para esse fim (ID 8615c41).

Dispensado o parecer escrito do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pela exequente é próprio, tempestivo e foi firmado por advogado regularmente constituído (ID 2200751).

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

A exequente não se conforma com a liberação, ao executado IRINEU GERALDO ROCHA, do valor bloqueado de sua conta poupança. Alega que ele utiliza a modalidade de conta-poupança (com o mesmo número da conta corrente) para não cumprir as suas obrigações trabalhistas. Sustenta que a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista constitui espécie. A agravante ressalta que foi despedida quando estava grávida e não recebeu a integralidade das verbas rescisórias. Assim sendo, pede seja autorizado o levantamento dos valores bloqueados, bem como seja renovada a consulta ao BACENJUD até a penhora do valor total do crédito trabalhista, ainda que em conta poupança.

Extrai-se dos autos que, para garantir o crédito trabalhista, no importe de R$19.168,74 (atualizado até o dia 30/09/2014 - ID 4b7e11f), foram bloqueadas as quantias de R$1.532,64 (em 12/04/2018) e de R$1.920,17 (em 09/02/2019) encontradas em conta bancária de titularidade do executado Irineu Geraldo Rocha (ID e0f5b18 e ID 6ccc850).

No entanto, o juiz da execução liberou os valores bloqueados de volta para o executado, com suporte no art. 833, X, do CPC de 2015, que considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

O exame dos extratos de ID b834926, ID 59e28e3 e ID 621ab87 mostra que a conta bancária objeto de bloqueio é uma Conta Poupança Fácil. Conforme informações extraídas do site do Banco Bradesco S. A., nesta modalidade de conta, os depósitos são direcionados automaticamente para a conta poupança. Assim, a conta corrente permanece com saldo de R$ 1,00 e os valores são transferidos da poupança para a conta corrente na medida em que for necessário, desde que o serviço de baixa automática esteja ativo. O próprio executado admitiu que se trata de "caderneta de poupança vinculada a conta corrente (conta mista)" - ID 116b485.

Dessa forma, a hipótese não versa sobre quantia depositada em caderneta de poupança propriamente dita, o que, no meu entender, afasta a proteção da impenhorabilidade reconhecida na origem. Com efeito, as impenhorabilidades descritas nos incisos do art. 833 do CPC constituem normas de exceção e, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

Logo, a proteção destinada aos valores economizados em caderneta de poupança (até o limite de 40 salários mínimos) não se aplica ao caso. Veja-se que a conta bloqueada era frequentemente movimentada pelo executado, para fins corriqueiros, como o pagamento de fatura da NET e compras junto a posto de gasolina, açougues, sacolão, supermercados etc., bem como para operações de débito e crédito e transferência eletrônica (ID 59e28e3 e ID 621ab87). Por ser de livre movimentação e disponibilidade, essa modalidade de conta não possui a finalidade da caderneta de poupança, de economia futura, o que afasta a proteção de impenhorabilidade.

Nesse sentido, são as seguintes decisões do TST:

Ementa: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - PENHORA - CONTA POUPANÇA - DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto probatório dos autos, assinalou que "a executada utilizava a conta-poupança como se fosse conta corrente, com movimentações constantes de saque e débito de cartão", o que evidencia o desvirtuamento dos depósitos e viabiliza a penhora do numerário. Nesse sentido: RO-95-41.2014.5.10.0000 e RO-209-36.2016.5.09.0000, ambos da C. SBDI-2. De toda sorte, violação ao art. 1º, III, da Constituição da República, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento. Processo: TST-AgR-AIRR - 56-52.2016.5.02.0079, 8ª Turma; Relatora: Ministra Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi, Julgamento: 18/10/2017, Publicação: 20/10/2017.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ATO COATOR CONSISTENTE NA INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA POUPANÇA - INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO INSCRITA NO INCISO X DO ART. 649 DO CPC - DESLOCAMENTO DA REDOMA PROTETIVA PELO DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE CUNHO POPULAR E MODESTO - LEGALIDADE DO ATO COATOR CONSTRITIVO. 1. A decisão proferida pelo juízo, que determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da lide executória, é passível de impugnação mediante embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, que são cabíveis exatamente para salvaguardar o direito de quem se julgue parte ilegítima para responder pela execução; ou por meio de embargos à execução (art. 884 da CLT), em que poderá discutir a nulidade da decisão que determinou a penhora *online* e atos posteriores em virtude da ausência de citação; e, posteriormente, por agravo de petição, nos termos do art. 897, "a" e § 1º, da CLT, ambos dotados de efeito suspensivo, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. 2. Por outro lado, afasta-se a redoma protetiva da impenhorabilidade, prevista no inciso X do art. 649 do CPC, se a constrição recai sobre valores depositados em conta poupança, quando o seu titular a utiliza como conta corrente, realizando transações inerentes a esta categoria de conta, desvirtuando as características de economia futura. Isso porque a conta poupança possui cunho de economia, de segurança pessoal e futura, ao contrário da conta corrente, cujo uso está vinculado a transações corriqueiras. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Processo: TST-RO-95-41.2014.5.10.0000, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/08/2016 - grifei.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE CONTA CORRENTE COM POUPANÇA INTEGRADA DO EX-SÓCIO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ex-sócio da Executada, alegando ser absolutamente impenhorável a sua conta poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Sucede que, diversamente do alegado pelo Impetrante, a conta bloqueada, não é conta poupança, mas, sim, conta corrente com poupança integrada, denominada "Poupança Multidata" integrada a Conta-Corrente, quando o complemento incluso for /500", que possui natureza circulatória e caráter predominante de conta corrente, o que se revela incompatível com a própria natureza da poupança. 3. Como bem decidido pelo 9º TRT em relação à impenhorabilidade absoluta de bens prevista no art. 649 do CPC, "tratando-se, na espécie, de norma que veicula exceção, sua interpretação há de ser restritiva, não sendo aceitável que se estenda a proteção legal às contas correntes dotadas de poupança integrada ou vinculada, sob pena de se inviabilizar por completo a penhora de valores nas contas correntes", daí por que inaplicável, *in casu*, o disposto na OJ 153 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido. Processo nº TST-RO -63900-68.2009.5.09.0000. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes. Julgamento: 07/12/2010.

Assim sendo, dou provimento ao apelo, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da exequente, das quantias transferidas para a conta judicial.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente BETÂNIA EUGÊNIA DE FARIA e dou-lhe provimento, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da agravante, dos valores colocados à disposição do juízo (R$1.536,64 e R$1.920,17). Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente BETÂNIA EUGÊNIA DE FARIA e deu-lhe provimento, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da agravante, dos valores colocados à disposição do juízo (R$1.536,64 e R$1.920,17). Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010136-42.2014.5.03.0039

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BETANIA EUGENIO DE FARIA
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
ADVOGADO	MARLENE APARECIDA VIEIRA(OAB: 77130/MG)
AGRAVADO	CLEMERSON TADEU DIAS GOULART
AGRAVADO	CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME
AGRAVADO	IRINEU GERALDO ROCHA
ADVOGADO	WALMIR DE OLIVEIRA(OAB: 38317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEU GERALDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010136-42.2014.5.03.0039 (AP)

AGRAVANTE: BETÂNIA EUGÊNIO DE FARIA

AGRAVADOS: CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME, IRINEU GERALDO ROCHA, CLEMERSON TADEU DIAS GOULART

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA POUPANÇA INTEGRADA A CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não se estende aos valores depositados em conta poupança integrada a conta corrente e utilizada pelo executado para transações bancárias corriqueiras. A livre movimentação e disponibilidade desse tipo de conta desvirtua a finalidade das cadernetas de poupança, de economia futura, e afasta a proteção legal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BETÂNIA EUGÊNIO DE FARIA e, como agravados, CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME, IRINEU GERALDO ROCHA e CLEMERSON TADEU DIAS GOULART.

O Exmo. Juiz Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por intermédio da decisão de ID 53a046f, determinou a liberação, ao executado IRINEU GERALDO ROCHA, do valor transferido de sua conta poupança e a intimação da exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução.

Inconformada, a exequente interpõe agravo de petição contra essa decisão (ID 8d7ce38). Sustenta que a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista constitui espécie e ressalta que foi despedida quando estava grávida, sem receber as verbas rescisórias. Pede seja autorizado o levantamento dos valores penhorados, bem como seja renovada a consulta ao BACENJUD até o bloqueio do valor total do crédito, mesmo sendo em conta poupança.

O executado IRINEU GERALDO ROCHA não apresentou contraminuta, apesar de intimado para esse fim (ID 8615c41).

Dispensado o parecer escrito do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pela exequente é próprio, tempestivo e foi firmado por advogado regularmente constituído (ID 2200751).

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

A exequente não se conforma com a liberação, ao executado IRINEU GERALDO ROCHA, do valor bloqueado de sua conta poupança. Alega que ele utiliza a modalidade de conta-poupança (com o mesmo número da conta corrente) para não cumprir as suas obrigações trabalhistas. Sustenta que a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista constitui espécie. A agravante ressalta que foi despedida quando estava grávida e não recebeu a integralidade das verbas rescisórias. Assim sendo, pede seja autorizado o levantamento dos valores bloqueados, bem como seja renovada a

consulta ao BACENJUD até a penhora do valor total do crédito trabalhista, ainda que em conta poupança.

Extrai-se dos autos que, para garantir o crédito trabalhista, no importe de R$19.168,74 (atualizado até o dia 30/09/2014 - ID 4b7e11f), foram bloqueadas as quantias de R$1.532,64 (em 12/04/2018) e de R$1.920,17 (em 09/02/2019) encontradas em conta bancária de titularidade do executado Irineu Geraldo Rocha (ID e0f5b18 e ID 6ccc850).

No entanto, o juiz da execução liberou os valores bloqueados de volta para o executado, com suporte no art. 833, X, do CPC de 2015, que considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

O exame dos extratos de ID b834926, ID 59e28e3 e ID 621ab87 mostra que a conta bancária objeto de bloqueio é uma Conta Poupança Fácil. Conforme informações extraídas do site do Banco Bradesco S. A., nesta modalidade de conta, os depósitos são direcionados automaticamente para a conta poupança. Assim, a conta corrente permanece com saldo de R$ 1,00 e os valores são transferidos da poupança para a conta corrente na medida em que for necessário, desde que o serviço de baixa automática esteja ativo. O próprio executado admitiu que se trata de "caderneta de poupança vinculada a conta corrente (conta mista)" - ID 116b485.

Dessa forma, a hipótese não versa sobre quantia depositada em caderneta de poupança propriamente dita, o que, no meu entender, afasta a proteção da impenhorabilidade reconhecida na origem. Com efeito, as impenhorabilidades descritas nos incisos do art. 833 do CPC constituem normas de exceção e, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

Logo, a proteção destinada aos valores economizados em caderneta de poupança (até o limite de 40 salários mínimos) não se aplica ao caso. Veja-se que a conta bloqueada era frequentemente movimentada pelo executado, para fins corriqueiros, como o pagamento de fatura da NET e compras junto a posto de gasolina, açougues, sacolão, supermercados etc., bem como para operações de débito e crédito e transferência eletrônica (ID 59e28e3 e ID 621ab87). Por ser de livre movimentação e disponibilidade, essa modalidade de conta não possui a finalidade da caderneta de poupança, de economia futura, o que afasta a proteção de impenhorabilidade.

Nesse sentido, são as seguintes decisões do TST:

Ementa: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - PENHORA - CONTA POUPANÇA - DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto probatório dos autos, assinalou que "a executada utilizava a conta-poupança como se fosse conta corrente, com movimentações constantes de saque e débito de cartão", o que evidencia o desvirtuamento dos depósitos e viabiliza a penhora do numerário. Nesse sentido: RO-95-41.2014.5.10.0000 e RO-209-36.2016.5.09.0000, ambos da C. SBDI-2. De toda sorte, violação ao art. 1º, III, da Constituição da República, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento. Processo: TST-AgR-AIRR - 56-52.2016.5.02.0079, 8ª Turma; Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgamento: 18/10/2017, Publicação: 20/10/2017.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ATO COATOR CONSISTENTE NA INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA POUPANÇA - INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO INSCRITA NO INCISO X DO ART. 649 DO CPC - DESLOCAMENTO DA REDOMA PROTETIVA PELO DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE CUNHO POPULAR E MODESTO - LEGALIDADE DO ATO COATOR CONSTRITIVO. 1. A decisão proferida pelo juízo, que determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da lide executória, é passível de impugnação mediante embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, que são cabíveis exatamente para salvaguardar o direito de quem se julgue parte ilegítima para responder pela execução; ou por meio de embargos à execução (art. 884 da CLT), em que poderá discutir a nulidade da decisão que determinou a penhora *online* e atos posteriores em virtude da ausência de citação; e, posteriormente, por agravo de petição, nos termos do art. 897, "a" e § 1º, da CLT, ambos dotados de efeito suspensivo, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. 2. Por outro lado, afasta-se a redoma protetiva da impenhorabilidade, prevista no inciso X do art. 649 do CPC, se a constrição recai sobre valores depositados em conta poupança, quando o seu titular a utiliza como conta corrente, realizando transações inerentes a esta categoria de conta, desvirtuando as características de economia futura. Isso porque a conta poupança possui cunho de economia, de segurança pessoal e futura, ao

contrário da conta corrente, cujo uso está vinculado a transações corriqueiras. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Processo: TST-RO-95-41.2014.5.10.0000, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/08/2016 - grifei.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE CONTA CORRENTE COM POUPANÇA INTEGRADA DO EX-SÓCIO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ex-sócio da Executada, alegando ser absolutamente impenhorável a sua conta poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Sucede que, diversamente do alegado pelo Impetrante, a conta bloqueada, não é conta poupança, mas, sim, conta corrente com poupança integrada, denominada "Poupança Multidata" integrada a Conta-Corrente, quando o complemento incluso for /500", que possui natureza circulatória e caráter predominante de conta corrente, o que se revela incompatível com a própria natureza da poupança. 3. Como bem decidido pelo 9º TRT em relação à impenhorabilidade absoluta de bens prevista no art. 649 do CPC, "tratando-se, na espécie, de norma que veicula exceção, sua interpretação há de ser restritiva, não sendo aceitável que se estenda a proteção legal às contas correntes dotadas de poupança integrada ou vinculada, sob pena de se inviabilizar por completo a penhora de valores nas contas correntes", daí por que inaplicável, *in casu*, o disposto na OJ 153 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido. Processo nº TST-RO -63900-68.2009.5.09.0000. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes. Julgamento: 07/12/2010.

Assim sendo, dou provimento ao apelo, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da exequente, das quantias transferidas para a conta judicial.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente BETÂNIA EUGÊNIA DE FARIA e dou-lhe provimento, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da agravante, dos valores colocados à disposição do juízo (R$1.536,64 e R$1.920,17). Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente BETÂNIA EUGÊNIA DE FARIA e deu-lhe provimento, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da agravante, dos valores colocados à disposição do juízo (R$1.536,64 e R$1.920,17). Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010136-42.2014.5.03.0039

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BETANIA EUGENIO DE FARIA
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
ADVOGADO	MARLENE APARECIDA VIEIRA(OAB: 77130/MG)
AGRAVADO	CLEMERSON TADEU DIAS GOULART
AGRAVADO	CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME
AGRAVADO	IRINEU GERALDO ROCHA
ADVOGADO	WALMIR DE OLIVEIRA(OAB: 38317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMERSON TADEU DIAS GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010136-42.2014.5.03.0039 (AP)

AGRAVANTE: BETÂNIA EUGÊNIO DE FARIA

AGRAVADOS: CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME, IRINEU GERALDO ROCHA, CLEMERSON TADEU DIAS GOULART

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA POUPANÇA INTEGRADA A CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não se estende aos valores depositados em conta poupança integrada a conta corrente e utilizada pelo executado para transações bancárias corriqueiras. A livre movimentação e disponibilidade desse tipo de conta desvirtua a finalidade das cadernetas de poupança, de economia futura, e afasta a proteção legal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BETÂNIA EUGÊNIO DE FARIA e, como agravados, CLEMERSON TADEU DIAS GOULART - ME, IRINEU GERALDO ROCHA e CLEMERSON TADEU DIAS GOULART.

O Exmo. Juiz Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por intermédio da decisão de ID 53a046f, determinou a liberação, ao executado IRINEU GERALDO ROCHA, do valor transferido de sua conta poupança e a intimação da exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução.

Inconformada, a exequente interpõe agravo de petição contra essa decisão (ID 8d7ce38). Sustenta que a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista constitui espécie e ressalta que foi despedida quando estava grávida, sem receber as verbas rescisórias. Pede seja autorizado o levantamento dos valores penhorados, bem como seja renovada a consulta ao BACENJUD até o bloqueio do valor total do crédito, mesmo sendo em conta poupança.

O executado IRINEU GERALDO ROCHA não apresentou contraminuta, apesar de intimado para esse fim (ID 8615c41).

Dispensado o parecer escrito do Ministério Público do Trabalho,

porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pela exequente é próprio, tempestivo e foi firmado por advogado regularmente constituído (ID 2200751).

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

A exequente não se conforma com a liberação, ao executado IRINEU GERALDO ROCHA, do valor bloqueado de sua conta poupança. Alega que ele utiliza a modalidade de conta-poupança (com o mesmo número da conta corrente) para não cumprir as suas obrigações trabalhistas. Sustenta que a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista constitui espécie. A agravante ressalta que foi despedida quando estava grávida e não recebeu a integralidade das verbas rescisórias. Assim sendo, pede seja autorizado o levantamento dos valores bloqueados, bem como seja renovada a consulta ao BACENJUD até a penhora do valor total do crédito trabalhista, ainda que em conta poupança.

Extrai-se dos autos que, para garantir o crédito trabalhista, no importe de R$19.168,74 (atualizado até o dia 30/09/2014 - ID 4b7e11f), foram bloqueadas as quantias de R$1.532,64 (em 12/04/2018) e de R$1.920,17 (em 09/02/2019) encontradas em conta bancária de titularidade do executado Irineu Geraldo Rocha (ID e0f5b18 e ID 6ccc850).

No entanto, o juiz da execução liberou os valores bloqueados de volta para o executado, com suporte no art. 833, X, do CPC de 2015, que considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

O exame dos extratos de ID b834926, ID 59e28e3 e ID 621ab87 mostra que a conta bancária objeto de bloqueio é uma Conta Poupança Fácil. Conforme informações extraídas do site do Banco Bradesco S. A., nesta modalidade de conta, os depósitos são direcionados automaticamente para a conta poupança. Assim, a conta corrente permanece com saldo de R$ 1,00 e os valores são transferidos da poupança para a conta corrente na medida em que for necessário, desde que o serviço de baixa automática esteja ativo. O próprio executado admitiu que se trata de "caderneta de poupança vinculada a conta corrente (conta mista)" - ID 116b485.

Dessa forma, a hipótese não versa sobre quantia depositada em caderneta de poupança propriamente dita, o que, no meu entender, afasta a proteção da impenhorabilidade reconhecida na origem. Com efeito, as impenhorabilidades descritas nos incisos do art. 833

do CPC constituem normas de exceção e, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

Logo, a proteção destinada aos valores economizados em caderneta de poupança (até o limite de 40 salários mínimos) não se aplica ao caso. Veja-se que a conta bloqueada era frequentemente movimentada pelo executado, para fins corriqueiros, como o pagamento de fatura da NET e compras junto a posto de gasolina, açougues, sacolão, supermercados etc., bem como para operações de débito e crédito e transferência eletrônica (ID 59e28e3 e ID 621ab87). Por ser de livre movimentação e disponibilidade, essa modalidade de conta não possui a finalidade da caderneta de poupança, de economia futura, o que afasta a proteção de impenhorabilidade.

Nesse sentido, são as seguintes decisões do TST:

Ementa: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - PENHORA - CONTA POUPANÇA - DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto probatório dos autos, assinalou que "a executada utilizava a conta-poupança como se fosse conta corrente, com movimentações constantes de saque e débito de cartão", o que evidencia o desvirtuamento dos depósitos e viabiliza a penhora do numerário. Nesse sentido: RO-95-41.2014.5.10.0000 e RO-209-36.2016.5.09.0000, ambos da C. SBDI-2. De toda sorte, violação ao art. 1º, III, da Constituição da República, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento. Processo: TST-AgR-AIRR - 56-52.2016.5.02.0079, 8ª Turma; Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgamento: 18/10/2017, Publicação: 20/10/2017.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ATO COATOR CONSISTENTE NA INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA POUPANÇA - INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO INSCRITA NO INCISO X DO ART. 649 DO CPC - DESLOCAMENTO DA REDOMA PROTETIVA PELO DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE CUNHO POPULAR E MODESTO - LEGALIDADE DO ATO COATOR CONSTRITIVO. 1. A decisão proferida pelo juízo, que determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da lide executória, é passível de impugnação mediante embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, que são cabíveis exatamente para salvaguardar o direito de quem se julgue parte ilegítima para responder pela execução; ou por meio de embargos à execução (art. 884 da CLT), em que poderá discutir a nulidade da decisão que determinou a penhora *online* e atos posteriores em virtude da ausência de citação; e, posteriormente, por agravo de petição, nos termos do art. 897, "a" e § 1º, da CLT, ambos dotados de efeito suspensivo, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. 2. Por outro lado, afasta-se a redoma protetiva da impenhorabilidade, prevista no inciso X do art. 649 do CPC, se a constrição recai sobre valores depositados em conta poupança, quando o seu titular a utiliza como conta corrente, realizando transações inerentes a esta categoria de conta, desvirtuando as características de economia futura. Isso porque a conta poupança possui cunho de economia, de segurança pessoal e futura, ao contrário da conta corrente, cujo uso está vinculado a transações corriqueiras. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Processo: TST-RO-95-41.2014.5.10.0000, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/08/2016 - grifei.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE CONTA CORRENTE COM POUPANÇA INTEGRADA DO EX-SÓCIO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ex-sócio da Executada, alegando ser absolutamente impenhorável a sua conta poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Sucede que, diversamente do alegado pelo Impetrante, a conta bloqueada, não é conta poupança, mas, sim, conta corrente com poupança integrada, denominada "Poupança Multidata" integrada a Conta-Corrente, quando o complemento incluso for /500", que possui natureza circulatória e caráter predominante de conta corrente, o que se revela incompatível com a própria natureza da poupança. 3. Como bem decidido pelo 9º TRT em relação à impenhorabilidade absoluta de bens prevista no art. 649 do CPC, "tratando-se, na espécie, de norma que veicula exceção, sua interpretação há de ser restritiva, não sendo aceitável que se estenda a proteção legal às contas correntes dotadas de poupança integrada ou vinculada, sob pena de se inviabilizar por completo a penhora de valores nas contas correntes", daí por que inaplicável, *in casu*, o disposto na OJ 153 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido. Processo nº TST-RO -63900-68.2009.5.09.0000. Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes. Julgamento: 07/12/2010.

Assim sendo, dou provimento ao apelo, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da exequente, das quantias transferidas para a conta judicial.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente BETÂNIA EUGÊNIA DE FARIA e dou-lhe provimento, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da agravante, dos valores colocados à disposição do juízo (R$1.536,64 e R$1.920,17). Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente BETÂNIA EUGÊNIA DE FARIA e deu-lhe provimento, para manter o bloqueio de numerário encontrado na conta bancária do executado IRINEU GERALDO ROCHA (depósitos de ID e0f5b18 e ID 6ccc850) e, considerando tratar-se de execução definitiva, determinar a liberação, em favor da agravante, dos valores colocados à disposição do juízo (R$1.536,64 e R$1.920,17). Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011723-33.2016.5.03.0006

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MICHELLE BELLEI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	LIDIANE DAMASIO DA SILVA(OAB: 160315/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	MICHELLE BELLEI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	LIDIANE DAMASIO DA SILVA(OAB: 160315/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011723-33.2016.5.03.0006 (RO)

RECORRENTES: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e MICHELLE BELLEI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT - São dois os requisitos cumulativos para que o ocupante do cargo de gerência não tenha direito a horas extras, quais sejam: exercício de cargo de gestão e a percepção de salário do cargo de confiança (incluindo a gratificação do cargo, se houver) superior a 40% do respectivo salário. A ausência de qualquer um deles faz incidir a regra geral do capítulo referente a duração do trabalho.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. e MICHELLE BELLEI, como recorridos, OS MESMOS.

O MM. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, na titularidade da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. 0777d3d, cujo relatório adoto e incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por MICHELLE BELLEI em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário em ID. 419aa0a, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras pela violação do art. 384 da CLT; contra a determinação de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e contra o deferimento da justiça gratuita à reclamante.

A reclamante também aviou recurso ordinário em ID. df8de9b pugnando pela aplicação da confissão (art. 400 do CPC) quanto aos fatos relativos aos documentos não apresentados pela reclamada e pela aplicação das convenções coletivas de trabalho por ela colacionadas ao processo. Reitera os seguintes pedidos: diferenças salariais referentes ao reajuste convencional; diferenças salariais como Consultora de Qualidade, diferenças salariais, pelo labor como Diretora, e reflexos; diferenças salariais, pela observância do PCS, e reflexos; sucessivamente, diferenças salariais, decorrentes da equiparação, e reflexos; horas extras pelo labor em sobrejornada e reflexos; horas extras pela ausência de concessão do intervalo especial do art. 384 da CLT e reflexos; horas extras em viagens com reflexos; reembolso de despesas de viagem com a utilização de veículo próprio; multas convencionais aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária e honorários advocatícios.

Contrarrazões em ID. 8bd27a7 peal reclamante e em ID. 8d89741 pela reclamada.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada, apesar de ter efetuado o recolhimento de custas (ID. cc28bd4), pretende utilizar a apólice de seguro juntada ao ID. b19d4c9 como garantia do juízo, em substituição ao depósito recursal, consoante prerrogativa estabelecida pelo art. 899, §11, da CLT.

A leitura da apólice de seguro revela o acréscimo de condições especiais ajustadas com o fim de promover garantia integral do Juízo. E assim é que: **a Cláusula 3 das Condições Especiais prevê a atualização do valor segurado pelos índices da poupança, alinhando-se com a disposição do artigo 899, § 4º, da CLT; a Cláusula 4 das Condições Especiais determina a renovação compulsória da apólice (ou deixa claro que não se trata de garantia apenas provisória)**; **a Cláusula 5 insere entre as hipóteses de caracterização do sinistro a ausência de renovação espontânea da apólice (o que significa que, não renovado o seguro, o valor respectivo é colocado à disposição do juízo da execução)**; **o item 5.1 da Cláusula 5, autoriza o pagamento quando o executado deixar de quitar valor determinado pelo Juiz, independentemente do trânsito em julgado da decisão (com isso, é estabelecida a possibilidade de liberação de quantia incontroversa)**; **a Cláusula 5, item 5.4 dispõe que estão sem efeitos as disposições contidas nas Condições Gerais contidas nas Cláusulas 7 e 11, as quais aludem à caracterização do sinistro e perda do direito do segurado.**

Ainda assim, considero que, diante de outras disposições inseridas na apólice, a garantia oferecida não atende às exigências legais. E assim é que, **conquanto haja previsão específica que afasta a incidência das Cláusulas 7ª e 11ª das condições gerais, a apólice ofertada ratifica as condições que não foram alteradas pelas disposições especiais**. E a Cláusula 8ª das condições gerais mantém-se incólume, e assim dispõe:

8. INDENIZACÃO:

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro. (ID. b19d4c9 - Pág. 4)

Essa possibilidade de a seguradora requerer a apresentação de novos documentos ou informações, com supedâneo em análise por ela efetuada acerca do que é necessário para o pagamento do valor segurado, finda por afastar a característica de garantia do Juízo pois deixa de assegurar o pagamento ágil esperado do depósito recursal.

O § 11º do art. 899 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, estabelece a possibilidade de que o depósito recursal seja substituído pelo seguro-garantia judicial. A par da citada inovação legislativa, contudo, não se pode deixar de considerar que, para que tal substituição ocorra, **deve ser preservada a finalidade do depósito recursal no processo do trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução da obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória.**

Esta 7ª Turma tem entendido que as condições estabelecidas na apólice afastam a característica elementar do depósito recursal, consistente na garantia de futura execução total ou parcial e da efetividade do comando judicial consubstanciado em condenação pecuniária. E uma vez evidenciado que não há garantia na forma da lei, não se pode atribuir ao Seguro-Garantia Judicial ofertado pela recorrente a condição de substituto do depósito recursal, restando caracterizada a deserção do recurso ordinário.

O não conhecimento do recurso por ausência de cumprimento de um requisito de admissibilidade extrínseco - o preparo - não implica desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, vez que cabia à parte recorrente cumprir adequadamente com todos os pressupostos necessários ao conhecimento do apelo. E, tendo optado pelo uso de apólice de seguro-garantia como substituto do depósito, a recorrente arcou com o risco de que a mencionada apólice não fosse admitida por esta d. instância julgadora, tal como ocorreu.

Não se conhece, pois, do recurso ordinário aviado pela reclamada, porque deserto,.

O recurso da reclamante é próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 5aae0e1). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

CONFISSÃO

A Reclamante afirma que embora a reclamada tenha sido intimada a apresentar os documentos, sob pena de aplicação das normas do art. 400 do CPC, conforme despacho de ID. 9d52696 não juntou:"*b.1) Folhas de ponto da reclamante, durante todo o período laboral, para comprovar os períodos em que trabalhou e seus respectivos horários; b.2) Ficha de anotação e atualização da CTPS da autora; b.3) Fichas financeiras da autora; b.6) Ficha de anotação e atualização da CTPS da Sra. Maria Ânglela Gazire; b.7) Comprovante de recolhimento do FGTS de todo o período laboral; b.8) Plano de cargos e salários*", motivo pelo qual pugna pela aplicação de confissão quanto aos fatos relacionados aos referidos documentos.

Atendendo à determinação judicial em ID. 9d52696, a reclamada, em ID. e53032f à ID. b6565f5 juntou aos autos a documentação requerida, sobre os quais a reclamante se manifestou em ID. 93e8d55. Na audiência (ID. 8661c87), oportunidade na qual a reclamante deveria manifestar-se acerca do requerimento de exibição dos documentos que entende faltantes e protestar pela produção de provas, a demandante quedou-se inerte, permitindo o encerramento da instrução sem que fossem consignados eventuais protestos, operando-se deste modo, a preclusão.

Não há, portanto, confissão a ser pronunciada de imediato, o que não impede o exame das questões que envolvem a prova documental com base no ônus processual.

Nada a prover.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O d. juízo singular limitou a aplicação das Normas Coletivas de Trabalho ao período posterior à 30/06/2014, considerando que no período anterior a reclamante laborou na cidade de Juiz de Fora e "*da análise das CCT's que acompanham a inicial (IDs 3bb99e1, e44d9b2 e 279cb6c), emerge que a representação do sindicato profissional que as pactuou não abrangia a cidade supramencionada em sua base territorial*" - ID. 0777d3d - Pág. 3.

A reclamante renova o pedido de aplicação das referidas normas juntadas com a inicial por todo o período contratual. Argumenta que "*r. sentença deixou de aplicar os instrumentos coletivos desde o início do contrato de trabalho até 30.06.2014, ao argumento que as anexadas aos autos não abrangiam a cidade de Juiz de Fora - MG. No entanto, em momento algum a Recorrida impugnou tal fato*" - ID. df8de9b.

A reclamada contestou especificadamente os pedidos da reclamante, destacando que "*as convenções coletivas aplicáveis à Reclamante são as acostadas aos autos com a defesa*" - ID. ed08a77 - Pág. 18.

A atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. Porém, o magistrado aplica o direito à espécie sem qualquer vinculação aos argumentos deduzidos pelas partes, por força do princípio *iura novit curia*. Com efeito, cumpre ao autor narrar os fatos que serviram de suporte da demanda e, ao magistrado, conferir-lhes o enquadramento legal que entender adequado. Desta feita, à luz do princípio *iura novit curia*, a qualificação legal que a parte estipula à fundamentação jurídica da inicial não vincula o juiz, ao qual cabe enquadrar a descrição dos fatos nas disposições normativas que entender condizentes com a resolução da controvérsia.

À luz do contido nos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical, em regra, é determinado pela

atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT). Deve ser observada, também, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da CR/88).

Como decidido na origem, **as normas coletivas jungidas na exordial não abrangem a cidade de Juiz de Fora, motivo pelo qual as normas não incidem no lapso de trabalho nessa cidade.**

Nego provimento.

REAJUSTE CONVENCIONAL

A reclamante renova o pedido em epígrafe. Sustenta conforme a ressalva lançada no TRCT (ID. 06e851c - Pág. 3), *"não teve o repasse do reajuste salarial relativo ao ano de 2016, sendo 1º de abril a data base da categoria".* Afirma que o Juízo de primeiro grau rejeitou o pleito, em razão da dispensa ocorrida em julho de 2016, mas, sendo a data base no mês de abril, considera devido o reajuste para o fim de complementar os valores consignados no TRCT e o salário dos meses de abril, maio e junho de 2016 (ID. df8de9b - Pág. 6).

Como bem apreciado pelo juízo a quo, conquanto o reajuste salarial não tenha constado do TRCT em ID. 06e851c - Pág. 3, em razão da data da cessação do contrato de trabalho, consta do TRCT complementar corroborado pelo comprovante de transferência bancária em ID bdfc424. E não foram demonstradas diferenças pela reclamante, conforme registrado na sentença:

A Cláusula 4ª do Termo Aditivo à CCT 2015/2017 previu a concessão de um reajuste a partir de 1º/04/2016, sendo certo que o seu § 4º estabeleceu o pagamento das diferenças concernentes aos meses de abril, maio e junho daquele ano no contracheque de julho de 2016, ou seja, até 05/08/2016 (ID a9f245f - Págs. 2 e 3).

Ocorre que, nesta última data, o contrato de trabalho da autora já havia sido extinto, pelo que seria impossível a quitação no recibo relativo a julho.

Neste contexto, entendo que o TRCT Complementar e o comprovante de transferência bancária (este último datado de 22/09/2016), juntados sob o ID bdfc424, atestam a quitação respectiva, sem que tenham sido apontadas diferenças (ID. 0777d3d - Pág. 3 - grifamos).

Nada a prover.

PROMOÇÃO PARA O CARGO DE DIRETORA DE UNIDADE

O juízo singular indeferiu o pedido em epígrafe. Eis os fundamentos da decisão:

Narrou a autora que, conquanto tenha passado a Diretora de Unidade em abril de 2015, somente a partir de novembro de 2015 a ré começou a lhe pagar o salário respectivo.

A tese foi admitida pela ré, em defesa, tendo esta empresa sustentado, todavia, que tal fato se deveu à submissão da reclamante a um período de teste na função, com o qual a própria obreira teria concordado previamente.

Tratando-se, pois, de fato extintivo do direito da demandante, tem-se que cabia à reclamada comprovar nos autos a veracidade da sua tese, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, II do CPC.

Entendo que de tal ônus a ré se desvencilhou.

Veja-se que o documento de ID 4312389, concernente à proposta feita à autora para que ocupasse o cargo de Gestora da Unidade Floresta, a partir de abril de 2015, declina, expressamente, a remuneração de R$ 5.500,00 mensais, mencionando, ainda, um aumento salarial posterior vinculado, entre outros, à performance individual da obreira.

Assim sendo, tenho por demonstrada a existência do período de teste, com salário pactuado em R$ 5.500,00 por mês, com possibilidade de acréscimo remuneratório futuro.

Em análise dos recibos salariais de ID 6d28ab4, verifico que o salário de R$ 5.500,00 foi respeitado, tendo sido, porém, aumentado, a partir de 01/11/2015, presumindo-se terem sido preenchidas as condições para tal naquele momento, de acordo com a proposta realizada

Insurgindo-se contra essa decisão a autora alega que é fato

incontroverso que embora tenha sido alçada do cargo de Consultora de Qualidade para o cargo de Diretora de Unidade em abril de 2015, somente passou a receber o salário do novo cargo em agosto de 2015. Afirma que a reclamada não logrou comprovar que a reclamante foi submetida a um período de teste, como alegado na defesa e acolhido pelo juízo singular. Aduz, também, que por se tratar de direito indisponível, a alteração não seria permitida, ainda que com o consenso da obreira. Assim, pugna pela reforma do julgado, para condenar a ré ao pagamento da diferença salarial dos 4 meses em que exercia a função de Diretora de Unidade, porém recebia como Consultora de Qualidade, diferença de R$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais) mensais com os correlatos reflexos.

É incontroverso, porque assim afirmado na contestação (ID. ed08a77), que "***em 01/04/2015*** *a Reclamante foi promovida à Gestora de Unidade, função exercida até a sua dispensa".*

Além disso, a reclamada, sustentou em sua defesa que "*a empregada aceitou participar do período de teste para a função que durou 3 meses, recebendo o mesmo salário de outrora"* do que resulta incontroverso que, **embora tenha galgado a promoção para o cargo de Diretora de Unidade em abril de 2015, continuou recebendo o salário de Consultora de Qualidade até agosto de 2015**.

O documento em ID. 4312389, datado de 24/04/2014 comprova a oferta, por parte da reclamada, e o aceite, por parte da reclamante, da promoção, desta última para o cargo de Gestora da Unidade Floresta com remuneração de R$5.500,00 mais bonificação.

Os recibos salariais em ID 6d28ab4 comprovam que a reclamante, na função de "Cons Gest Qual" recebia o salário de R$5.500,00 e continuou recebendo este mesmo valor a partir de abril de 2015 quando foi promovida para a função de "Gestor de Unidade". O salário foi reajustado em junho de 2015 para R$ 5.963,10, e em agosto de 2015 para R$ 6.860,00

Dessume-se disso que, por envolver trabalho de maior complexidade salário do cargo para o qual a reclamante foi promovida é substancialmente maior, tanto é assim que em agosto começou a receber o salário compatível com o cargo, R$ 6.860,00.

Num tal contexto, ainda que se entenda por comprovado que a reclamante, consensualmente, aceitou a promoção sem a remuneração correspondente, **esta avença não tem validade**. É que, o art. 468 da CLT somente autoriza alteração das condições do contrato de trabalho por mútuo consentimento, **e desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.** Ademais, de acordo com o artigo 7º, IV da Constituição **a redução do salário é vedada, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte.**

Assim, se a reclamante assumiu trabalho de maior complexidade, deve ser remunerada por este trabalho, sob pena de incorrer em redução salarial, por parte do laborista, e enriquecimento ilícito por parte do empregador, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Irrelevante que a reclamante tenha consentido com a promoção sem a correspondente contraprestação ou concordado em continuar recendo o mesmo valor durante o período de treinamentos. É que quando um empregado passa por treinamento e já começa a exercer funções do novo cargo, tem direito a receber remuneração maior.

Vale dizer, o contrato de trabalho tem por característica a comutatividade, ou seja, dele originam obrigações recíprocas e equivalentes (ao menos juridicamente), de sorte que o salário pago ao trabalhador deve corresponder ao serviço contratado, tanto em quantidade como em qualidade. Entretanto, evidente que, quando o empregado é promovido e passa a exercer "função" distinta daquela para a qual foi contratado, o caráter sinalagmático da avença resta prejudicado, se não houver a correspondente contraprestação. Assim, para restabelecer o equilíbrio contratual, deve o trabalhador receber um plus salarial.

São devidas, portando as diferenças salariais, mas não na forma pretendida. Provejo o recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais a partir de 01/04/2015, data na qual a reclamante foi promovida, até 01/08/2015, entre o salário base por ela efetivamente percebido, conforme se aferir nos recibos de pagamento e o montante de R$ 6.860,00, salário do cargo para o qual foi promovida, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insiste, a reclamante, que faz jus ao pagamento de diferenças salariais no período posterior a abril de 2015 quando foi promovida para o cargo de Diretora de Unidade (na Unidade Floresta). Reafirma que a reclamada "*adota plano de cargos e salários. E,*

embora a autora sido classificada no cargo de diretora de Unidade (na Unidade Floresta), não recebeu a respectiva remuneração do cargo". Reitera que "a *Reclamante e a Sra. Maria Ângela Gazire exerciam as mesmas funções, porém a Reclamante recebia cerca de 61% (cinquenta por cento) a menos que a paradigma"*. Com base nisso, reitera que tem direito às diferenças salariais, seja pelo correto enquadramento no PCS, seja em razão da equiparação salarial, seja em razão da aplicação do princípio da isonomia.

Quanto ao Plano de Cargos e Salários, a prova oral corrobora a tese sustentada pela ré de que este não se aplica aos cargos administrativos. Nesse sentido o informante Douglas Machado Silva afirmou que *"a reclamado(a)(s) possui plano de cargos e salários para os empregados do setor administrativo"* e a testemunha Marcia Aparecida Santos de Andrade disse que *"a empresa ainda não tem planos de cargos e salários para o setor administrativo, ele está em elaboração"* (ID. 8661c87).

Fincada essa premissa, não tendo a empresa Plano de Cargos e Salários, resta aferir se a reclamante tem direito às diferenças salariais pretendidas sob o prisma do princípio da equiparação salarial e da isonomia.

Como bem observado pelo juízo a quo, com quem concordamos, "*obreira, em depoimento pessoal, admitiu que "a unidade do Prado é consideravelmente maior do que a da Floresta no que diz respeito a número de cursos e também" (ata de ID 8661c87), sendo certo que esta foi Diretora da Unidade Floresta, de alunos enquanto a modelo atuou, no mesmo cargo, na unidade do Prado. Ora, sendo a quantidade de cursos e alunos era maior neste último campus, por certo que a complexidade das atividades também era superior à da outra unidade, fato que faz afastar a identidade de funções*" (ID. 0777d3d - Pág. 6).

Não é só, a reclamante afirmou no depoimento pessoal que "*enquanto diretora de unidade a depoente tinha cerca de **28 empregados administrativos** (...) que lhe eram subordinados*" e que "***não tinha procuração como diretora**, não assinava contratos com fornecedores ou prestadores de serviços*", ao passo que a paradigma, ouvida como testemunha, asseverou que "*o diretor da unidade Floresta tinha cerca de **35 a 40 empregados subordinados** a ele (...) **a depoente tinha procuração da reclamado"*** (ID. 8661c87 - grifamos).

Além disso, a prova oral evidencia a diferença de mais de 2 anos entre as comparadas no desempenho das respectivas funções. Conforme registrado na sentença: *"inquirida a paradigma apontada como testemunha nos presentes autos, tem-se que esta relatou que "foi gestora de unidade, desde 2013"* (ata de ID 8661c87). De outro lado, extrai-se da própria peça vestibular que a demandante somente passou a ocupar tal função em abril de 2015, portanto mais de dois anos após a promoção da colega em questão, a qual tenho por operada, na realidade, em 01/12/2012, consoante a ficha de registro de ID 90cbca9, não impugnada de forma específica" (ID. 0777d3d - Pág. 6).

O conjunto probatório dos autos demonstra a ausência de identidade de função entre os comparados, razão pela qual improcede o pedido de equiparação salarial, como bem decidido pela sentença de primeiro grau.

Também não prospera o pedido referente ao salário equitativo, isso porque, a maior complexidade de funções que envolvia o trabalho da paradigma, aliado a sua maior experiência, justificava a sua maior remuneração.

Provimento negado.

JORNADA DE TRABALHO

O juízo singular rejeitou o pedido de horas extras, considerando que a reclamante ocupou cargo de confiança quando desempenhou as funções de Secretária Geral (do marco prescricional até 30/06/2014) e de Diretora de Unidade (a partir de 01/04/2015 ao término do contrato). Ademais, concluiu o magistrado que merecem prevalecer as assinalações contidas nos cartões de ponto trazidos aos autos no período no qual a autora desempenhou a função de Gestora de Qualidade (01/07/2014 a 31/03/2015).

Insurge-se a reclamante. Alega que a reclamada "*juntou apenas os registros de ponto do período 01.07.2014 a 31.12.2014*". Sustenta que não pode ser enquadrada no artigo 62, II da CLT porque "*nenhum dos contracheques aponta em destaque qualquer pagamento expresso de gratificação por exercício de cargo de confiança*". Afirma, também, "*que não há qualquer anotação contratual ou registro de CTPS obreira que deixasse expressamente claro o suposto exercício de cargo de confiança*". Assevera que "*se sujeitava à designação de horários e a controles de registro de ponto, afastando completamente a tese de cargo de confiança*" (ID. df8de9b). Em resumo, postula o pagamento de horas extras, por

todo o contrato de trabalho, conforme a jornada descrita na petição inicial.

A autora ocupou as funções de Secretária Geral do marco prescricional, 09/11/2011 até 30/06/2014; de Gestora de Qualidade, de 01/07/2014 a 31/03/2015; e de Diretora de Unidade a partir de 01/04/2015, tudo como consta da ficha de registro em ID. 6a8394b - Pág. 3. Em razão da diferença entre as funções desempenhadas pela reclamante ao longo do pacto, cindir-se-á a análise da matéria em epígrafe em três tópicos distintos.

Antes, contudo, é necessário esclarecer que a caracterização do cargo de confiança, capaz de excluir o trabalhador das normas sobre duração do trabalho, exige que o empregado atue como representante do empregador em ramo relevante da atividade empresarial, detendo poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão. **A mera denominação da função exercida pelo trabalhador como gerência ou chefia não autoriza a exclusão do regime de duração do trabalho**. Compete ao empregador provar, de forma inequívoca, que o obreiro detinha poderes de gestão, nos termos dos art. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

A) De 09/11/2011 até 30/06/2014 - cargo Secretária Geral .

O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da reclamada estabelece o seguinte organograma institucional (ID. bb298d1):

"Verifica-se que, pelo arranjo institucional proposto, a direção superior é constituída por dois órgãos colegiados, a saber, Conselho Superior de Administração e Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e também pelos Colegiados de Cursos. **Os órgãos executivos da direção superior são** a Direção Geral, Gestão Acadêmica, Gestão Administrativo-Financeira, Coordenações de Cursos, Institutos e **Secretaria Geral.**Os órgãos suplementares o Núcleo de Processamento de Dados, as Bibliotecas, as Clínicas, Laboratórios e Espaços de Práticas Profissionais.

(...)

São órgãos executivos:

- Reitor /Diretoria Geral;

- Pró-Reitoria Acadêmica;

- Pró-Reitoria Administrativo-Financeiro;

- Coordenações de Cursos;

- Instituto Superior de Educação;

- Secretaria Geral.

O mesmo regulamento precisa as atribuições da *Secretaria Geral do seguinte modo (ID. bb298d1):*

"*Art. 23. A Diretoria Acadêmica será assessorada pela Secretaria Geral, que tem as seguintes atribuições principais:*

I - inscrever os candidatos a concursos;

II - proceder à matrícula dos alunos;

III - expedir declarações de currículos escolares e elaborar os históricos escolares para registro de diplomas;

IV - expedir diploma, certificados, declarações e atestados;

V - expedir e manter atualizados os arquivos e fichários da Secretaria;

VI - manter o controle de frequência do corpo discente; e

VII - executar trabalhos de natureza burocrática que lhe sejam atribuídos pela Diretoria."

A reclamante, em depoimento ao Juízo, afirmou:

"*as funções da depoente enquanto secretária geral em Juiz de Fora era atendimento aos alunos, registro academicos da graduação e da pós, atendimento às coordenações de curso, participações de reuniões com diretoria, acompanhamento de indicadores, acompanhamento das visitas do MEC em Juiz de Fora e Barbacena; a depoente tinha uma equipe a ela subordinada que variava de 6 a 8 pessoas quanto secretaria geral; a depoente não podia contratar, punir ou dispensar essas pessoas; a depoente não tinha procuração como secretária geral, mas assinava o verso do*

diploma dos alunos" (ID. 8661c87).

A testemunha Barbarelli Livia Felonta Pereira ouvida por carta precatória afirmou que (ID. 7886afc - Pág. 12):

"*que trabalhou na reclamada de julho de 2012 a 10/01/2014, como auxiliar de secretaria; que trabalhou com a reclamante na unidade de Juiz de Fora de 2012 a 2014; que a reclamante era secretária adjunta; que não sabe dizer quando a reclamante foi demitida;* ***que a reclamante não tinha poderes de admitir, demitir ou punir funcionários****; que era obrigatório bater ponto, mas não sabe se a reclamante batia, pois a depoente entrava e a reclamante já estava;* ***que havia controle de ponto biométrico;*** *que a depoente chegava às 7h, pois estudava na unidade e a reclamante já estava presente; que a depoente ia embora às 22h e a reclamante ainda estava lá;(...) que não sabe se a reclamante era obrigada, mas sabe que ela viajava para Barbacena e para o Rio de Janeiro com veículo próprio; que a reclamante viajava bastante, mas não pode precisar a frequência; (...)* ***que havia uma pausa para almoço e uma de 15min para o lanche****; (...); que a reclamante era supervisora da depoente; (…)* ***que a reclamante coordenava a secretaria fazendo a supervisão das atividades dos funcionários da secretaria; que a reclamante estava subordinada ao financeira, ao acadêmico e ao gestor de qualidade; que a reclamante tinha aproximadamente seis subordinados na secretaria, mas isso variava conforme o período; que no máximo a reclamante teve nove subordinados***" - grifamos.

Como se vê, **a autora não exercia encargos de gestão, pois não detinha poderes para punir, contratar ou dispensar empregados por conta própria. Além disso, havia ponto biométrico,** sofrendo evidente controle de jornada. Ainda que a reclamante pudesse ter empregados que lhe eram subordinados, **não gozava de independência para puni-los**, devendo fazê-lo mediante autorização do gerente geral.

As informações trazidas pela prova oral em cotejo com o PDI revelam que a Secretária Geral atuava como mera auxiliar da Diretoria Acadêmica subordinada a essa e também ao financeiro e ao gestor de qualidade, sendo apenas um intermediário entre seus subordinados e a direção do estabelecimento, mas sem deter qualquer poder de decisão ou gestão. Logo, não está caracterizado o cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, II, da CLT.

A caracterização do cargo de confiança, capaz de excluir o trabalhador das normas sobre duração do trabalho, exige que o empregado atue como representante do empregador em ramo relevante da atividade empresarial, detendo poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão.

Demonstrada a ausência de tais poderes, é inviável reconhecer a inclusão da reclamante na exceção do artigo 62 da CLT. Assim, a ré não poderia descumprir o dever legal alusivo ao efetivo registro e detalhamento sistemático dos horários de trabalho cumpridos pelo autor, na forma estabelecida pelo artigo 74, § 2º, da CLT. Sem as anotações em cartões de ponto, opera-se a inversão do ônus probatório, no particular, presumindo-se verdadeiras as jornadas de trabalho descritas na inicial, adequadas, contudo, à realidade fática extraída da prova documental e oral coligida (Súmula 338 do TST).

Analisando a prova oral produzida, têm-se que essa não pode ser utilizada em favor da ré em nenhum momento porque a única testemunha a mencionar fatos sobre a jornada, Barbarelli Livia Felonta, informou horário compatível com o descrito na exordial. Assim, arbitra-se a duração do trabalho nos termos da inicial, de 08:30 h às 22:00 h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira

Quanto as viagens, fixo que no período acima, foram em média três por ano, sendo que em cada uma delas faz jus a reclamante a 4 horas extras.

De acordo com a jornada fixada tem-se que a reclamante trabalhou em sobrejornada, sendo certo que não lhe era concedido, antes do início da prestação de horas extras, o intervalo do art. 384 da CLT.

Provejo para afastar o cargo de gestão previsto no artigo 62, II, da CLT no período de trabalho como Secretária e fixar a jornada acima descrita e, por conseguinte, condenar a ré ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, observados os seguintes critérios: a) base de cálculo que compreenda a remuneração, nos termos da Súmula 264 do TST; b) exclusão do cômputo dos períodos em que a autora esteve afastada por licenças, benefícios previdenciários e férias; c) divisor 220; d) adicional legal ou convencional, se mais favorável; e) ante a habitualidade, haverá repercussão no repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS e respectiva indenização de 40%.

Devidos ainda 15 minutos de horas extras por dia de trabalho, em face da ausência de concessão do intervalo especial do art. 384 da CLT, atendidos os mesmos critérios de apuração e reflexos acima definidos.

B) De 01/07/2014 até 31/03/2015 - cargo Gestora de Qualidade.

No período, acima, no qual a reclamante atuou como gestora de qualidade, é incontroverso que ela era submetida a controle de jornada.

Juntados aos autos os controles de ponto biométricos (ID. ec358ee à ID. 83ecb5c e ID. e7a7f09 à ID. af01e87), com anotações flexíveis e não infirmados pelo reclamante, têm eles presunção de veracidade quanto aos horários consignados, cabendo à parte autora desconstituí-los, ônus probatório do qual não se desvencilhou.

Ademais, se há registro nos controles de frequência de labor extraordinário e o pagamento de tal rubrica nos recibos de salários apresentados, era ônus do reclamante apresentar, ainda que por amostragem, demonstrativo numérico de diferenças de horas extras não pagas, do qual não se desincumbiu.

Destaque-se que, diferentemente do que afirma a reclamante na peça recursal, a reclamada deixou de anexar aos autos apenas o cartão de ponto do mês de março de 2015. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, "*a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período*". Ao contrário do que possa vislumbrar, a OJ nº 233 da SBDI-1 e a Súmula nº 338, I, não são excludentes, na realidade, revelam complementariedade, tudo em ordem a propiciar ao julgador meios hábeis à composição da controvérsia, na esteira do princípio da persuasão racional do art.371 do CPC de 2015, que conferem ao juiz a liberdade de valoração da prova. Motivo pelo qual considero que não há diferenças de horas extras em favor da reclamante.

Nego provimento ao recurso no aspecto.

C) De 01/04/2015 até a dispensa - cargo Diretora de Unidade.

Como citado anteriormente, de acordo com o art. 62, II, da CLT, não são abrangidos pelo regime do capítulo atinente à duração do trabalho, os gerentes, assim considerados os ocupantes de cargo de gestão, aos quais se equiparam, para os fins do disposto naquele artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

O parágrafo único desse dispositivo legal dispõe que o regime previsto no capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II, **sempre que o salário do cargo de confiança** (compreendendo a gratificação de função, se houver), **for inferior ao valor do respectivo salário, acrescido de 40%.**

Desse modo, **são dois os requisitos** para que o ocupante do cargo de gerência não tenha direito a horas extras, quais sejam: exercício de cargo de gestão e **a percepção de salário do cargo de confiança (incluindo a gratificação do cargo, se houver) superior a 40% do respectivo salário.**

O exercício do cargo de gestão caracteriza-se pelo poder de mando, ou seja, poder diretivo sobre os negócios da empresa, praticando o empregado atos de gestão e não de mera execução, com padrão mais elevado de vencimentos que o distinga dos demais empregados.

Por se tratar de fato impeditivo do direito da autora à percepção de horas extras, o ônus de provar o exercício de cargo de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT, cabia às reclamadas, que não lograram se desincumbir dele.

É assim é porque, a reclamante, não obstante tenha sido alçada ao cargo de gerência não recebeu o incremento salarial necessário para a exclusão do regime de controle de jornada na forma do artigo 62, II, da CLT, **valor do respectivo salário, acrescido de 40%.**

Os demonstrativos de pagamento coligidos pela reclamada em ID. 6d28ab4 revelam que no mês de abril de 2015 a autora recebeu o salário de **R$5.500,00** referente ao trabalho no mês de março de 2015, derradeiro mês que ocupou o cargo de Gestora de Qualidade, deste modo, para que se cumprisse o requisito do dispositivo legal retromencionado a reclamante deveria passar a receber a quantia de **R$ 7.700,00 (R$ 5.500,00 + 40%) quando** promovida ao cargo de Diretora de Unidade. No entanto, no mês de maio de 2015, continuou recebendo o salário de **R$5.500,00**; e assim, até julho de 2015 quando teve o salário aumentado para **5.963,10**; e a partir de setembro de 2015 passou a receber o salário de **R$6.860,00.**

Como se verifica-se, quando da designação para a função de

diretoria, o maior incremento salarial inferior **corresponde a 25% do último salário antes da promoção**. **O réu não observou, portanto, o requisito contido no parágrafo único do art. 62 da CLT, o qual determina que** "*o regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%*".

Sendo assim, no período posterior a 01/04/2015, procede o pagamento de horas extras, por não ter o reclamado cumprido o pressuposto previsto no art. 62, parágrafo único, da CLT, para dispensa do controle de jornada.

Resta a fixação da jornada de trabalho, nos períodos em que a reclamante se ativou como diretora. Na espécie, a presunção relativa de veracidade da jornada afirmada na petição inicial foi mitigada pelo depoimento da testemunha Maria Angela Brescia Gazire Duch, no que tange ao horário de saída. Mencionada testemunha afirmou que "*a depoente e a reclamante trabalhavam de 08h30 às 20h/21h ou até mais, dependendo da demanda de serviço, de segunda a sexta-feira (...)*" - ID. 8661c87.

Pelo exposto, fixo a jornada de trabalho da reclamante, a partir de 01/04/2015 até a rescisão contratual, de 07h30 às 20h00, de segunda a sexta-feira, e das 08h30 horas às 21h00 de segunda a sexta-feira, sempre com intervalo de 1h, conforme narrado na petição inicial, com a adequação ao depoimento da testemunha. Nos limites do pedido, condeno o reclamado ao pagamento das horas extras laboradas em extrapolação à 8ª diária ou 40ª semanal, devidos ainda 15 minutos de horas extras por dia de trabalho, em face da ausência de concessão do intervalo especial do art. 384 da CLT, atendidos os mesmos critérios de apuração e reflexos acima definidos.

DANO MATERIAL. DESGASTE DO VEÍCULO

A reclamante afirma que "*comprovado que a atividade laboral exigia a visitação a clientes, que não poderia ser efetuada sem a concorrência de um automóvel, e sendo demonstrado que a Reclamante utilizava o próprio veículo para trabalhar, sem a devida indenização pelo aluguel, desgaste e manutenção do veículo, faz jus a Reclamante a ser ressarcida pela totalidade das despesas efetuadas em favor da empresa, pelo que o pedido deve ser julgado totalmente procedente*" (ID. df8de9b).

A questão foi analisada da seguinte forma pelo juízo de primeiro grau:

"***A própria reclamante admitiu, em depoimento pessoal, que era reembolsada pelos gastos despendidos com o veículo que utilizava em suas viagens profissionais***.

Neste contexto, a autora narrou que "o reembolso de despesas era feito através do preenchimento de planilha onde lançava comprovantes de despesa com alimentação e quilometragem percorrida; sempre recebeu reembolso quando solicitou" (ata de ID 8661c87).

Ainda, não se pode perder de vista que a testemunha Márcia Aparecida Santos de Andrade também relatou que "todas as despesas de viagem são reembolsadas mediante apresentação de notas e lançamento no sistema" (ata de ID 8661c87).

Por fim, os documentos de IDs 25c8458, 8d37b25, a3d1063 e 07a6cbc confirmam a tese empresária de que os montantes quitados a tal título eram superiores ao do simples gasto com combustível, o que demonstra que também os custos com manutenção e depreciação do veículo da autora eram suportados pela ré.

Diante disso, concluo que todas as despesas da obreira eram arcadas pela empregadora, no tocante.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de número VI do rol da peça exordial." - grifamos.

É verdade que a reclamante confirma o pagamento de ajuda de custo destinada ao custeio da alimentação e do combustível: "*o reembolso de despesas era feito através do preenchimento de planilha onde lançava comprovantes de despesa com alimentação e quilometragem percorrida;* ***sempre recebeu reembolso quando solicitou"***(ID. 8661c87 - Pág. 1). Também é verdade que a prova dos autos chancela o fato de que os valores pagos encobriam as despesas referentes ao desgaste do veículo.

Nada a prover.

Destaco que a questão relativa às horas de trabalho em viagens e foram tratadas no capítulo referente a duração do trabalho.

MULTA CONVENCIONAL

As horas extras deferidas referem-se a período não contemplado pelas normas coletivas adunadas ao processo.

Como a recorrente não evidenciou o descumprimento das cláusulas das CCT aplicáveis, fica mantida a sentença no aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice a ser aplicado, o juízo singular determinou que "*devem ser observados os índices de correção dos débitos trabalhistas da seguinte forma: até o dia 24/3/2015 será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91); do dia 25/3/2015 até 10/11/2017, o IPCA-E, nos termos da modulação estabelecida pelo TST em março/2017; a partir de 11/11/2017, novamente a TR, conforme art. 879, §7º, da CLT"* (ID. 0777d3d - Pág. 12).

A reclamante, sem razão, requer a aplicação do IPCA, sem a limitação temporal determinada na sentença.

É que, como destacado na decisão singular, há de ser observada a modulação dos efeitos da decisão fixada pelo TST no julgamento do ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se referido índice apenas a partir de 25/03/2015.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de origem indeferiu o pagamento de honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 c/c a Lei nº 1.060/50 (Súmulas nº 219 e nº 319 do TST).

A autora requer a restituição integral dos prejuízos impostos, na forma dos artigos 389 e 404 do Código Civil, aplicados subsidiariamente, conforme art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Em relação aos honorários advocatícios assistenciais, embora a autora seja beneficiária da justiça gratuita, não está assistida pelo sindicato da categoria (artigo 14 da Lei 5.584/70; e Súmulas 219 e 329 do C. TST).

O Tribunal Pleno deste Regional, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência, processo número 00368-2013-097-03-00-4-IUJ, adotou o entendimento segundo o qual somente cabe deferir honorários advocatícios em consonância com os ditames da Lei nº 5.584/70, ou seja, quando preenchidos os pressupostos mencionados na Súmula nº 219, I, do TST (assistência pelo sindicato e miserabilidade jurídica). Sobre o tema, inclusive, foi editada a Súmula 37, com o seguinte teor:

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil."

Mantenho.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto. Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de: a) diferenças salariais pelo exercício do cargo de diretora de unidade a partir de 01/04/2015 até 01/08/2015, entre o salário base por ela efetivamente percebido, conforme se aferir nos recibos de pagamento e o montante de R$ 6.860,00, salário do cargo para o qual foi promovida, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; b) das horas extras, nos quantitativos, critério de apuração e reflexos especificados na fundamentação que, por expressa remissão, incorporam-se a esta conclusão. As verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional indenizadas, FGTS e respectiva indenização de 40%. **Custas pela reclamada, no importe adicional de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor acrescido à condenação.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto. À unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de: a) diferenças salariais pelo exercício do cargo de diretora de unidade a partir de 01/04/2015 até 01/08/2015, entre o salário base por ela efetivamente percebido, conforme se aferir nos recibos de pagamento e o montante de R$ 6.860,00, salário do cargo para o qual foi promovida, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; b) das horas extras, nos quantitativos, critério de apuração e reflexos especificados na fundamentação que, por expressa remissão, incorporam-se a esta conclusão. As verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional indenizadas, FGTS e respectiva indenização de 40%. Custas pela reclamada, no importe adicional de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor acrescido à condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011723-33.2016.5.03.0006

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MICHELLE BELLEI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	LIDIANE DAMASIO DA SILVA(OAB: 160315/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	MICHELLE BELLEI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	LIDIANE DAMASIO DA SILVA(OAB: 160315/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE BELLEI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011723-33.2016.5.03.0006 (RO)

RECORRENTES: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e MICHELLE BELLEI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT - São dois os requisitos cumulativos para que o ocupante do cargo de gerência não tenha direito a horas extras, quais sejam: exercício de cargo de gestão e a percepção de salário do cargo de confiança (incluindo a gratificação do cargo, se houver) superior a 40% do respectivo salário. A ausência de qualquer um deles faz incidir a regra geral do capítulo

referente a duração do trabalho.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. e MICHELLE BELLEI, como recorridos, OS MESMOS.

O MM. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, na titularidade da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. 0777d3d, cujo relatório adoto e incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por MICHELLE BELLEI em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário em ID. 419aa0a, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras pela violação do art. 384 da CLT; contra a determinação de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e contra o deferimento da justiça gratuita à reclamante.

A reclamante também aviou recurso ordinário em ID. df8de9b pugnando pela aplicação da confissão (art. 400 do CPC) quanto aos fatos relativos aos documentos não apresentados pela reclamada e pela aplicação das convenções coletivas de trabalho por ela colacionadas ao processo. Reitera os seguintes pedidos: diferenças salariais referentes ao reajuste convencional; diferenças salariais como Consultora de Qualidade, diferenças salariais, pelo labor como Diretora, e reflexos; diferenças salariais, pela observância do PCS, e reflexos; sucessivamente, diferenças salariais, decorrentes da equiparação, e reflexos; horas extras pelo labor em sobrejornada e reflexos; horas extras pela ausência de concessão do intervalo especial do art. 384 da CLT e reflexos; horas extras em viagens com reflexos; reembolso de despesas de viagem com a utilização de veículo próprio; multas convencionais aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária e honorários advocatícios.

Contrarrazões em ID. 8bd27a7 peal reclamante e em ID. 8d89741 pela reclamada.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada, apesar de ter efetuado o recolhimento de custas (ID. cc28bd4), pretende utilizar a apólice de seguro juntada ao ID. b19d4c9 como garantia do juízo, em substituição ao depósito recursal, consoante prerrogativa estabelecida pelo art. 899, §11, da CLT.

A leitura da apólice de seguro revela o acréscimo de condições especiais ajustadas com o fim de promover garantia integral do Juízo. E assim é que: **a Cláusula 3 das Condições Especiais prevê a atualização do valor segurado pelos índices da poupança, alinhando-se com a disposição do artigo 899, § 4º, da CLT; a Cláusula 4 das Condições Especiais determina a**

renovação compulsória da apólice (ou deixa claro que não se trata de garantia apenas provisória); **a Cláusula 5 insere entre as hipóteses de caracterização do sinistro a ausência de renovação espontânea da apólice (o que significa que, não renovado o seguro, o valor respectivo é colocado à disposição do juízo da execução)**; **o item 5.1 da Cláusula 5, autoriza o pagamento quando o executado deixar de quitar valor determinado pelo Juiz, independentemente do trânsito em julgado da decisão (com isso, é estabelecida a possibilidade de liberação de quantia incontroversa)**; **a Cláusula 5, item 5.4 dispõe que estão sem efeitos as disposições contidas nas Condições Gerais contidas nas Cláusulas 7 e 11, as quais aludem à caracterização do sinistro e perda do direito do segurado.**

Ainda assim, considero que, diante de outras disposições inseridas na apólice, a garantia oferecida não atende às exigências legais. E assim é que, **conquanto haja previsão específica que afasta a incidência das Cláusulas 7ª e 11ª das condições gerais, a apólice ofertada ratifica as condições que não foram alteradas pelas disposições especiais**. E a Cláusula 8ª das condições gerais mantém-se incólume, e assim dispõe:

8. INDENIZACÃO:

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro. (ID. b19d4c9 - Pág. 4)

Essa possibilidade de a seguradora requerer a apresentação de novos documentos ou informações, com supedâneo em análise por ela efetuada acerca do que é necessário para o pagamento do valor segurado, finda por afastar a característica de garantia do Juízo pois deixa de assegurar o pagamento ágil esperado do depósito recursal.

O § 11º do art. 899 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, estabelece a possibilidade de que o depósito recursal seja substituído pelo seguro-garantia judicial. A par da citada inovação legislativa, contudo, não se pode deixar de considerar que, para que tal substituição ocorra, **deve ser preservada a finalidade do depósito recursal no processo do trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução da obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória.**

Esta 7ª Turma tem entendido que as condições estabelecidas na apólice afastam a característica elementar do depósito recursal, consistente na garantia de futura execução total ou parcial e da efetividade do comando judicial consubstanciado em condenação pecuniária. E uma vez evidenciado que não há garantia na forma da lei, não se pode atribuir ao Seguro-Garantia Judicial ofertado pela recorrente a condição de substituto do depósito recursal, restando caracterizada a deserção do recurso ordinário.

O não conhecimento do recurso por ausência de cumprimento de um requisito de admissibilidade extrínseco - o preparo - não implica desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, vez que cabia à parte recorrente cumprir adequadamente com todos os pressupostos necessários ao conhecimento do apelo. E, tendo optado pelo uso de apólice de seguro-garantia como substituto do depósito, a recorrente arcou com o risco de que a mencionada apólice não fosse admitida por esta d. instância julgadora, tal como ocorreu.

Não se conhece, pois, do recurso ordinário aviado pela reclamada, porque deserto,.

O recurso da reclamante é próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 5aae0e1). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

CONFISSÃO

A Reclamante afirma que embora a reclamada tenha sido intimada a apresentar os documentos, sob pena de aplicação das normas do art. 400 do CPC, conforme despacho de ID. 9d52696 não juntou:"*b.1) Folhas de ponto da reclamante, durante todo o período laboral, para comprovar os períodos em que trabalhou e seus respectivos horários; b.2) Ficha de anotação e atualização da CTPS da autora; b.3) Fichas financeiras da autora; b.6) Ficha de anotação e atualização da CTPS da Sra. Maria Ânglela Gazire; b.7) Comprovante de recolhimento do FGTS de todo o período laboral; b.8) Plano de cargos e salários*", motivo pelo qual pugna pela aplicação de confissão quanto aos fatos relacionados aos referidos documentos.

Atendendo à determinação judicial em ID. 9d52696, a reclamada, em ID. e53032f à ID. b6565f5 juntou aos autos a documentação requerida, sobre os quais a reclamante se manifestou em ID. 93e8d55. Na audiência (ID. 8661c87), oportunidade na qual a reclamante deveria manifestar-se acerca do requerimento de exibição dos documentos que entende faltantes e protestar pela produção de provas, a demandante quedou-se inerte, permitindo o encerramento da instrução sem que fossem consignados eventuais protestos, operando-se deste modo, a preclusão.

Não há, portanto, confissão a ser pronunciada de imediato, o que não impede o exame das questões que envolvem a prova documental com base no ônus processual.

Nada a prover.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O d. juízo singular limitou a aplicação das Normas Coletivas de Trabalho ao período posterior à 30/06/2014, considerando que no período anterior a reclamante laborou na cidade de Juiz de Fora e "*da análise das CCT's que acompanham a inicial (IDs 3bb99e1, e44d9b2 e 279cb6c), emerge que a representação do sindicato profissional que as pactuou não abrangia a cidade supramencionada em sua base territorial*" - ID. 0777d3d - Pág. 3.

A reclamante renova o pedido de aplicação das referidas normas juntadas com a inicial por todo o período contratual. Argumenta que "*r. sentença deixou de aplicar os instrumentos coletivos desde o início do contrato de trabalho até 30.06.2014, ao argumento que as anexadas aos autos não abrangiam a cidade de Juiz de Fora - MG. No entanto, em momento algum a Recorrida impugnou tal fato*" - ID. df8de9b.

A reclamada contestou especificadamente os pedidos da reclamante, destacando que "*as convenções coletivas aplicáveis à Reclamante são as acostadas aos autos com a defesa*" - ID. ed08a77 - Pág. 18.

A atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. Porém, o magistrado aplica o direito à espécie sem qualquer vinculação aos argumentos deduzidos pelas partes, por força do princípio *iura novit curia*. Com efeito, cumpre ao autor narrar os fatos que serviram de suporte da demanda e, ao magistrado, conferir-lhes o enquadramento legal que entender adequado. Desta feita, à luz do princípio *iura novit curia*, a qualificação legal que a parte estipula à fundamentação jurídica da inicial não vincula o juiz, ao qual cabe enquadrar a descrição dos fatos nas disposições normativas que entender condizentes com a resolução da controvérsia.

À luz do contido nos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical, em regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT). Deve ser observada, também, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da CR/88).

Como decidido na origem, **as normas coletivas jungidas na exordial não abrangem a cidade de Juiz de Fora, motivo pelo qual as normas não incidem no lapso de trabalho nessa cidade.**

Nego provimento.

REAJUSTE CONVENCIONAL

A reclamante renova o pedido em epígrafe. Sustenta conforme a

ressalva lançada no TRCT (ID. 06e851c - Pág. 3)*, "não teve o repasse do reajuste salarial relativo ao ano de 2016, sendo 1º de abril a data base da categoria".* Afirma que o Juízo de primeiro grau rejeitou o pleito, em razão da dispensa ocorrida em julho de 2016, mas, sendo a data base no mês de abril, considera devido o reajuste para o fim de complementar os valores consignados no TRCT e o salário dos meses de abril, maio e junho de 2016 (ID. df8de9b - Pág. 6).

Como bem apreciado pelo juízo a quo, conquanto o reajuste salarial não tenha constado do TRCT em ID. 06e851c - Pág. 3, em razão da data da cessação do contrato de trabalho, consta do TRCT complementar corroborado pelo comprovante de transferência bancária em ID bdfc424. E não foram demonstradas diferenças pela reclamante, conforme registrado na sentença:

A Cláusula 4ª do Termo Aditivo à CCT 2015/2017 previu a concessão de um reajuste a partir de 1º/04/2016, sendo certo que o seu § 4º estabeleceu o pagamento das diferenças concernentes aos meses de abril, maio e junho daquele ano no contracheque de julho de 2016, ou seja, até 05/08/2016 (ID a9f245f - Págs. 2 e 3).

Ocorre que, nesta última data, o contrato de trabalho da autora já havia sido extinto, pelo que seria impossível a quitação no recibo relativo a julho.

Neste contexto, entendo que o TRCT Complementar e o comprovante de transferência bancária (este último datado de 22/09/2016), juntados sob o ID bdfc424, atestam a quitação respectiva, sem que tenham sido apontadas diferenças (ID. 0777d3d - Pág. 3 - grifamos).

Nada a prover.

PROMOÇÃO PARA O CARGO DE DIRETORA DE UNIDADE

O juízo singular indeferiu o pedido em epígrafe. Eis os fundamentos da decisão:

Narrou a autora que, conquanto tenha passado a Diretora de Unidade em abril de 2015, somente a partir de novembro de 2015 a ré começou a lhe pagar o salário respectivo.

A tese foi admitida pela ré, em defesa, tendo esta empresa sustentado, todavia, que tal fato se deveu à submissão da reclamante a um período de teste na função, com o qual a própria obreira teria concordado previamente.

Tratando-se, pois, de fato extintivo do direito da demandante, tem-se que cabia à reclamada comprovar nos autos a veracidade da sua tese, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, II do CPC.

Entendo que de tal ônus a ré se desvencilhou.

Veja-se que o documento de ID 4312389, concernente à proposta feita à autora para que ocupasse o cargo de Gestora da Unidade Floresta, a partir de abril de 2015, declina, expressamente, a remuneração de R$ 5.500,00 mensais, mencionando, ainda, um aumento salarial posterior vinculado, entre outros, à performance individual da obreira.

Assim sendo, tenho por demonstrada a existência do período de teste, com salário pactuado em R$ 5.500,00 por mês, com possibilidade de acréscimo remuneratório futuro.

Em análise dos recibos salariais de ID 6d28ab4, verifico que o salário de R$ 5.500,00 foi respeitado, tendo sido, porém, aumentado, a partir de 01/11/2015, presumindo-se terem sido preenchidas as condições para tal naquele momento, de acordo com a proposta realizada

Insurgindo-se contra essa decisão a autora alega que é fato incontroverso que embora tenha sido alçada do cargo de Consultora de Qualidade para o cargo de Diretora de Unidade em abril de 2015, somente passou a receber o salário do novo cargo em agosto de 2015. Afirma que a reclamada não logrou comprovar que a reclamante foi submetida a um período de teste, como alegado na defesa e acolhido pelo juízo singular. Aduz, também, que por se tratar de direito indisponível, a alteração não seria permitida, ainda que com o consenso da obreira. Assim, pugna pela reforma do julgado, para condenar a ré ao pagamento da diferença salarial dos 4 meses em que exercia a função de Diretora de Unidade, porém recebia como Consultora de Qualidade, diferença de R$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais) mensais com os correlatos reflexos.

É incontroverso, porque assim afirmado na contestação (ID. ed08a77), que "***em 01/04/2015*** *a Reclamante foi promovida à Gestora de Unidade, função exercida até a sua dispensa".*

Além disso, a reclamada, sustentou em sua defesa que "*a empregada aceitou participar do período de teste para a função que durou 3 meses, recebendo o mesmo salário de outrora"* do que resulta incontroverso que, **embora tenha galgado a promoção para o cargo de Diretora de Unidade em abril de 2015, continuou recebendo o salário de Consultora de Qualidade até agosto de 2015**.

O documento em ID. 4312389, datado de 24/04/2014 comprova a oferta, por parte da reclamada, e o aceite, por parte da reclamante, da promoção, desta última para o cargo de Gestora da Unidade Floresta com remuneração de R$5.500,00 mais bonificação.

Os recibos salariais em ID 6d28ab4 comprovam que a reclamante, na função de "Cons Gest Qual" recebia o salário de R$5.500,00 e continuou recebendo este mesmo valor a partir de abril de 2015 quando foi promovida para a função de "Gestor de Unidade". O salário foi reajustado em junho de 2015 para R$ 5.963,10, e em agosto de 2015 para R$ 6.860,00

Dessume-se disso que, por envolver trabalho de maior complexidade salário do cargo para o qual a reclamante foi promovida é substancialmente maior, tanto é assim que em agosto começou a receber o salário compatível com o cargo, R$ 6.860,00.

Num tal contexto, ainda que se entenda por comprovado que a reclamante, consensualmente, aceitou a promoção sem a remuneração correspondente, **esta avença não tem validade**. É que, o art. 468 da CLT somente autoriza alteração das condições do contrato de trabalho por mútuo consentimento, **e desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.** Ademais, de acordo com o artigo 7º, IV da Constituição **a redução do salário é vedada, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte.**

Assim, se a reclamante assumiu trabalho de maior complexidade, deve ser remunerada por este trabalho, sob pena de incorrer em redução salarial, por parte do laborista, e enriquecimento ilícito por parte do empregador, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Irrelevante que a reclamante tenha consentido com a promoção sem a correspondente contraprestação ou concordado em continuar recendo o mesmo valor durante o período de treinamentos. É que quando um empregado passa por treinamento e já começa a exercer funções do novo cargo, tem direito a receber remuneração maior.

Vale dizer, o contrato de trabalho tem por característica a comutatividade, ou seja, dele originam obrigações recíprocas e equivalentes (ao menos juridicamente), de sorte que o salário pago ao trabalhador deve corresponder ao serviço contratado, tanto em quantidade como em qualidade. Entretanto, evidente que, quando o empregado é promovido e passa a exercer "função" distinta daquela para a qual foi contratado, o caráter sinalagmático da avença resta prejudicado, se não houver a correspondente contraprestação. Assim, para restabelecer o equilíbrio contratual, deve o trabalhador receber um plus salarial.

São devidas, portando as diferenças salariais, mas não na forma pretendida. Provejo o recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais a partir de 01/04/2015, data na qual a reclamante foi promovida, até 01/08/2015, entre o salário base por ela efetivamente percebido, conforme se aferir nos recibos de pagamento e o montante de R$ 6.860,00, salário do cargo para o qual foi promovida, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insiste, a reclamante, que faz jus ao pagamento de diferenças salariais no período posterior a abril de 2015 quando foi promovida para o cargo de Diretora de Unidade (na Unidade Floresta). Reafirma que a reclamada "*adota plano de cargos e salários. E, embora a autora sido classificada no cargo de diretora de Unidade (na Unidade Floresta), não recebeu a respectiva remuneração do cargo*". Reitera que "a *Reclamante e a Sra. Maria Ângela Gazire exerciam as mesmas funções, porém a Reclamante recebia cerca de 61% (cinquenta por cento) a menos que a paradigma"*. Com base nisso, reitera que tem direito às diferenças salariais, seja pelo correto enquadramento no PCS, seja em razão da equiparação salarial, seja em razão da aplicação do princípio da isonomia.

Quanto ao Plano de Cargos e Salários, a prova oral corrobora a tese sustentada pela ré de que este não se aplica aos cargos administrativos. Nesse sentido o informante Douglas Machado Silva afirmou que *"a reclamado(a)(s) possui plano de cargos e salários para os empregados do setor administrativo"* e a testemunha Marcia Aparecida Santos de Andrade disse que *"a empresa ainda não tem planos de cargos e salários para o setor*

administrativo, ele está em elaboração" (ID. 8661c87).

Fincada essa premissa, não tendo a empresa Plano de Cargos e Salários, resta aferir se a reclamante tem direito às diferenças salariais pretendidas sob o prisma do princípio da equiparação salarial e da isonomia.

Como bem observado pelo juízo a quo, com quem concordamos, "*obreira, em depoimento pessoal, admitiu que "a unidade do Prado é consideravelmente maior do que a da Floresta no que diz respeito a número de cursos e também" (ata de ID 8661c87), sendo certo que esta foi Diretora da Unidade Floresta, de alunos enquanto a modelo atuou, no mesmo cargo, na unidade do Prado. Ora, sendo a quantidade de cursos e alunos era maior neste último campus, por certo que a complexidade das atividades também era superior à da outra unidade, fato que faz afastar a identidade de funções*" (ID. 0777d3d - Pág. 6).

Não é só, a reclamante afirmou no depoimento pessoal que "*enquanto diretora de unidade a depoente tinha cerca de **28 empregados administrativos** (...) que lhe eram subordinados*" e que "***não tinha procuração como diretora**, não assinava contratos com fornecedores ou prestadores de serviços*", ao passo que a paradigma, ouvida como testemunha, asseverou que "*o diretor da unidade Floresta tinha cerca de **35 a 40 empregados subordinados** a ele (...) **a depoente tinha procuração da reclamado"*** (ID. 8661c87 - grifamos).

Além disso, a prova oral evidencia a diferença de mais de 2 anos entre as comparadas no desempenho das respectivas funções. Conforme registrado na sentença: *"inquirida a paradigma apontada como testemunha nos presentes autos, tem-se que esta relatou que "foi gestora de unidade, desde 2013"* (ata de ID 8661c87). De outro lado, extrai-se da própria peça vestibular que a demandante somente passou a ocupar tal função em abril de 2015, portanto mais de dois anos após a promoção da colega em questão, a qual tenho por operada, na realidade, em 01/12/2012, consoante a ficha de registro de ID 90cbca9, não impugnada de forma específica" (ID. 0777d3d - Pág. 6).

O conjunto probatório dos autos demonstra a ausência de identidade de função entre os comparados, razão pela qual improcede o pedido de equiparação salarial, como bem decidido pela sentença de primeiro grau.

Também não prospera o pedido referente ao salário equitativo, isso porque, a maior complexidade de funções que envolvia o trabalho da paradigma, aliado a sua maior experiência, justificava a sua maior remuneração.

Provimento negado.

JORNADA DE TRABALHO

O juízo singular rejeitou o pedido de horas extras, considerando que a reclamante ocupou cargo de confiança quando desempenhou as funções de Secretária Geral (do marco prescricional até 30/06/2014) e de Diretora de Unidade (a partir de 01/04/2015 ao término do contrato). Ademais, concluiu o magistrado que merecem prevalecer as assinalações contidas nos cartões de ponto trazidos aos autos no período no qual a autora desempenhou a função de Gestora de Qualidade (01/07/2014 a 31/03/2015).

Insurge-se a reclamante. Alega que a reclamada "*juntou apenas os registros de ponto do período 01.07.2014 a 31.12.2014*". Sustenta que não pode ser enquadrada no artigo 62, II da CLT porque "*nenhum dos contracheques aponta em destaque qualquer pagamento expresso de gratificação por exercício de cargo de confiança*". Afirma, também, "*que não há qualquer anotação contratual ou registro de CTPS obreira que deixasse expressamente claro o suposto exercício de cargo de confiança*". Assevera que "*se sujeitava à designação de horários e a controles de registro de ponto, afastando completamente a tese de cargo de confiança*" (ID. df8de9b). Em resumo, postula o pagamento de horas extras, por todo o contrato de trabalho, conforme a jornada descrita na petição inicial.

A autora ocupou as funções de Secretária Geral do marco prescricional, 09/11/2011 até 30/06/2014; de Gestora de Qualidade, de 01/07/2014 a 31/03/2015; e de Diretora de Unidade a partir de 01/04/2015, tudo como consta da ficha de registro em ID. 6a8394b - Pág. 3. Em razão da diferença entre as funções desempenhadas pela reclamante ao longo do pacto, cindir-se-á a análise da matéria em epígrafe em três tópicos distintos.

Antes, contudo, é necessário esclarecer que a caracterização do cargo de confiança, capaz de excluir o trabalhador das normas sobre duração do trabalho, exige que o empregado atue como representante do empregador em ramo relevante da atividade empresarial, detendo poderes de mando, de gestão e com liberdade

de decisão. **A mera denominação da função exercida pelo trabalhador como gerência ou chefia não autoriza a exclusão do regime de duração do trabalho**. Compete ao empregador provar, de forma inequívoca, que o obreiro detinha poderes de gestão, nos termos dos art. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

A) De 09/11/2011 até 30/06/2014 - cargo Secretária Geral .

O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da reclamada estabelece o seguinte organograma institucional (ID. bb298d1):

"Verifica-se que, pelo arranjo institucional proposto, a direção superior é constituída por dois órgãos colegiados, a saber, Conselho Superior de Administração e Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e também pelos Colegiados de Cursos. **Os órgãos executivos da direção superior são** a Direção Geral, Gestão Acadêmica, Gestão Administrativo-Financeira, Coordenações de Cursos, Institutos e **Secretaria Geral.**Os órgãos suplementares o Núcleo de Processamento de Dados, as Bibliotecas, as Clínicas, Laboratórios e Espaços de Práticas Profissionais.

(...)

São órgãos executivos:

- Reitor /Diretoria Geral;

- Pró-Reitoria Acadêmica;

- Pró-Reitoria Administrativo-Financeiro;

- Coordenações de Cursos;

- Instituto Superior de Educação;

- Secretaria Geral.

O mesmo regulamento precisa as atribuições da *Secretaria Geral do seguinte modo (ID. bb298d1):*

"*Art. 23. A Diretoria Acadêmica será assessorada pela Secretaria Geral, que tem as seguintes atribuições principais:*

I - inscrever os candidatos a concursos;

II - proceder à matrícula dos alunos;

III - expedir declarações de currículos escolares e elaborar os históricos escolares para registro de diplomas;

IV - expedir diploma, certificados, declarações e atestados;

V - expedir e manter atualizados os arquivos e fichários da Secretaria;

VI - manter o controle de frequência do corpo discente; e

VII - executar trabalhos de natureza burocrática que lhe sejam atribuídos pela Diretoria."

A reclamante, em depoimento ao Juízo, afirmou:

"*as funções da depoente enquanto secretária geral em Juiz de Fora era atendimento aos alunos, registro academicos da graduação e da pós, atendimento às coordenações de curso, participações de reuniões com diretoria, acompanhamento de indicadores, acompanhamento das visitas do MEC em Juiz de Fora e Barbacena; a depoente tinha uma equipe a ela subordinada que variava de 6 a 8 pessoas quanto secretaria geral; a depoente não podia contratar, punir ou dispensar essas pessoas; a depoente não tinha procuração como secretária geral, mas assinava o verso do diploma dos alunos" (ID. 8661c87).*

A testemunha Barbarelli Livia Felonta Pereira ouvida por carta precatória afirmou que (ID. 7886afc - Pág. 12):

"*que trabalhou na reclamada de julho de 2012 a 10/01/2014, como auxiliar de secretaria; que trabalhou com a reclamante na unidade de Juiz de Fora de 2012 a 2014; que a reclamante era secretária adjunta; que não sabe dizer quando a reclamante foi demitida;* ***que a reclamante não tinha poderes de admitir, demitir ou punir funcionários****; que era obrigatório bater ponto, mas não sabe se a reclamante batia, pois a depoente entrava e a reclamante já estava;* ***que havia controle de ponto biométrico;*** *que a depoente chegava às 7h, pois estudava na unidade e a reclamante já estava presente;*

que a depoente ia embora às 22h e a reclamante ainda estava lá;(...) que não sabe se a reclamante era obrigada, mas sabe que ela viajava para Barbacena e para o Rio de Janeiro com veículo próprio; que a reclamante viajava bastante, mas não pode precisar a frequência; (...) ***que havia uma pausa para almoço e uma de 15min para o lanche****; (...); que a reclamante era supervisora da depoente; (…)* ***que a reclamante coordenava a secretaria fazendo a supervisão das atividades dos funcionários da secretaria; que a reclamante estava subordinada ao financeira, ao acadêmico e ao gestor de qualidade; que a reclamante tinha aproximadamente seis subordinados na secretaria, mas isso variava conforme o período; que no máximo a reclamante teve nove subordinados***" - grifamos.

Como se vê, **a autora não exercia encargos de gestão, pois não detinha poderes para punir, contratar ou dispensar empregados por conta própria. Além disso, havia ponto biométrico,** sofrendo evidente controle de jornada. Ainda que a reclamante pudesse ter empregados que lhe eram subordinados, **não gozava de independência para puni-los**, devendo fazê-lo mediante autorização do gerente geral.

As informações trazidas pela prova oral em cotejo com o PDI revelam que a Secretária Geral atuava como mera auxiliar da Diretoria Acadêmica subordinada a essa e também ao financeiro e ao gestor de qualidade, sendo apenas um intermediário entre seus subordinados e a direção do estabelecimento, mas sem deter qualquer poder de decisão ou gestão. Logo, não está caracterizado o cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, II, da CLT.

A caracterização do cargo de confiança, capaz de excluir o trabalhador das normas sobre duração do trabalho, exige que o empregado atue como representante do empregador em ramo relevante da atividade empresarial, detendo poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão.

Demonstrada a ausência de tais poderes, é inviável reconhecer a inclusão da reclamante na exceção do artigo 62 da CLT. Assim, a ré não poderia descumprir o dever legal alusivo ao efetivo registro e detalhamento sistemático dos horários de trabalho cumpridos pelo autor, na forma estabelecida pelo artigo 74, § 2º, da CLT. Sem as anotações em cartões de ponto, opera-se a inversão do ônus probatório, no particular, presumindo-se verdadeiras as jornadas de trabalho descritas na inicial, adequadas, contudo, à realidade fática extraída da prova documental e oral coligida (Súmula 338 do TST).

Analisando a prova oral produzida, têm-se que essa não pode ser utilizada em favor da ré em nenhum momento porque a única testemunha a mencionar fatos sobre a jornada, Barbarelli Livia Felonta, informou horário compatível com o descrito na exordial. Assim, arbitra-se a duração do trabalho nos termos da inicial, de 08:30 h às 22:00 h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira

Quanto as viagens, fixo que no período acima, foram em média três por ano, sendo que em cada uma delas faz jus a reclamante a 4 horas extras.

De acordo com a jornada fixada tem-se que a reclamante trabalhou em sobrejornada, sendo certo que não lhe era concedido, antes do início da prestação de horas extras, o intervalo do art. 384 da CLT.

Provejo para afastar o cargo de gestão previsto no artigo 62, II, da CLT no período de trabalho como Secretária e fixar a jornada acima descrita e, por conseguinte, condenar a ré ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, observados os seguintes critérios: a) base de cálculo que compreenda a remuneração, nos termos da Súmula 264 do TST; b) exclusão do cômputo dos períodos em que a autora esteve afastada por licenças, benefícios previdenciários e férias; c) divisor 220; d) adicional legal ou convencional, se mais favorável; e) ante a habitualidade, haverá repercussão no repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS e respectiva indenização de 40%.

Devidos ainda 15 minutos de horas extras por dia de trabalho, em face da ausência de concessão do intervalo especial do art. 384 da CLT, atendidos os mesmos critérios de apuração e reflexos acima definidos.

B) De 01/07/2014 até 31/03/2015 - cargo Gestora de Qualidade.

No período, acima, no qual a reclamante atuou como gestora de qualidade, é incontroverso que ela era submetida a controle de jornada.

Juntados aos autos os controles de ponto biométricos (ID. ec358ee à ID. 83ecb5c e ID. e7a7f09 à ID. af01e87), com anotações flexíveis e não infirmados pelo reclamante, têm eles presunção de veracidade quanto aos horários consignados, cabendo à parte

autora desconstituí-los, ônus probatório do qual não se desvencilhou.

Ademais, se há registro nos controles de frequência de labor extraordinário e o pagamento de tal rubrica nos recibos de salários apresentados, era ônus do reclamante apresentar, ainda que por amostragem, demonstrativo numérico de diferenças de horas extras não pagas, do qual não se desincumbiu.

Destaque-se que, diferentemente do que afirma a reclamante na peça recursal, a reclamada deixou de anexar aos autos apenas o cartão de ponto do mês de março de 2015. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, "*a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período*". Ao contrário do que possa vislumbrar, a OJ nº 233 da SBDI-1 e a Súmula nº 338, I, não são excludentes, na realidade, revelam complementariedade, tudo em ordem a propiciar ao julgador meios hábeis à composição da controvérsia, na esteira do princípio da persuasão racional do art.371 do CPC de 2015, que conferem ao juiz a liberdade de valoração da prova. Motivo pelo qual considero que não há diferenças de horas extras em favor da reclamante.

Nego provimento ao recurso no aspecto.

C) De 01/04/2015 até a dispensa - cargo Diretora de Unidade.

Como citado anteriormente, de acordo com o art. 62, II, da CLT, não são abrangidos pelo regime do capítulo atinente à duração do trabalho, os gerentes, assim considerados os ocupantes de cargo de gestão, aos quais se equiparam, para os fins do disposto naquele artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

O parágrafo único desse dispositivo legal dispõe que o regime previsto no capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II, **sempre que o salário do cargo de confiança** (compreendendo a gratificação de função, se houver), **for inferior ao valor do respectivo salário, acrescido de 40%.**

Desse modo, **são dois os requisitos** para que o ocupante do cargo de gerência não tenha direito a horas extras, quais sejam: exercício de cargo de gestão e **a percepção de salário do cargo de confiança (incluindo a gratificação do cargo, se houver) superior a 40% do respectivo salário.**

O exercício do cargo de gestão caracteriza-se pelo poder de mando, ou seja, poder diretivo sobre os negócios da empresa, praticando o empregado atos de gestão e não de mera execução, com padrão mais elevado de vencimentos que o distinga dos demais empregados.

Por se tratar de fato impeditivo do direito da autora à percepção de horas extras, o ônus de provar o exercício de cargo de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT, cabia às reclamadas, que não lograram se desincumbir dele.

É assim é porque, a reclamante, não obstante tenha sido alçada ao cargo de gerência não recebeu o incremento salarial necessário para a exclusão do regime de controle de jornada na forma do artigo 62, II, da CLT, **valor do respectivo salário, acrescido de 40%.**

Os demonstrativos de pagamento coligidos pela reclamada em ID. 6d28ab4 revelam que no mês de abril de 2015 a autora recebeu o salário de **R$5.500,00** referente ao trabalho no mês de março de 2015, derradeiro mês que ocupou o cargo de Gestora de Qualidade, deste modo, para que se cumprisse o requisito do dispositivo legal retromencionado a reclamante deveria passar a receber a quantia de **R$ 7.700,00 (R$ 5.500,00 + 40%) quando** promovida ao cargo de Diretora de Unidade. No entanto, no mês de maio de 2015, continuou recebendo o salário de **R$5.500,00**; e assim, até julho de 2015 quando teve o salário aumentado para **5.963,10**; e a partir de setembro de 2015 passou a receber o salário de **R$6.860,00.**

Como se verifica-se, quando da designação para a função de diretoria, o maior incremento salarial inferior **corresponde a 25% do último salário antes da promoção**. **O réu não observou, portanto, o requisito contido no parágrafo único do art. 62 da CLT, o qual determina que** "*o regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%*".

Sendo assim, no período posterior a 01/04/2015, procede o pagamento de horas extras, por não ter o reclamado cumprido o pressuposto previsto no art. 62, parágrafo único, da CLT, para dispensa do controle de jornada.

Resta a fixação da jornada de trabalho, nos períodos em que a reclamante se ativou como diretora. Na espécie, a presunção

relativa de veracidade da jornada afirmada na petição inicial foi mitigada pelo depoimento da testemunha Maria Angela Brescia Gazire Duch, no que tange ao horário de saída. Mencionada testemunha afirmou que "*a depoente e a reclamante trabalhavam de 08h30 às 20h/21h ou até mais, dependendo da demanda de serviço, de segunda a sexta-feira (...)*" - ID. 8661c87.

Pelo exposto, fixo a jornada de trabalho da reclamante, a partir de 01/04/2015 até a rescisão contratual, de 07h30 às 20h00, de segunda a sexta-feira, e das 08h30 horas às 21h00 de segunda a sexta-feira, sempre com intervalo de 1h, conforme narrado na petição inicial, com a adequação ao depoimento da testemunha. Nos limites do pedido, condeno o reclamado ao pagamento das horas extras laboradas em extrapolação à 8ª diária ou 40ª semanal, devidos ainda 15 minutos de horas extras por dia de trabalho, em face da ausência de concessão do intervalo especial do art. 384 da CLT, atendidos os mesmos critérios de apuração e reflexos acima definidos.

DANO MATERIAL. DESGASTE DO VEÍCULO

A reclamante afirma que "*comprovado que a atividade laboral exigia a visitação a clientes, que não poderia ser efetuada sem a concorrência de um automóvel, e sendo demonstrado que a Reclamante utilizava o próprio veículo para trabalhar, sem a devida indenização pelo aluguel, desgaste e manutenção do veículo, faz jus a Reclamante a ser ressarcida pela totalidade das despesas efetuadas em favor da empresa, pelo que o pedido deve ser julgado totalmente procedente*" (ID. df8de9b).

A questão foi analisada da seguinte forma pelo juízo de primeiro grau:

"***A própria reclamante admitiu, em depoimento pessoal, que era reembolsada pelos gastos despendidos com o veículo que utilizava em suas viagens profissionais***.

Neste contexto, a autora narrou que "o reembolso de despesas era feito através do preenchimento de planilha onde lançava comprovantes de despesa com alimentação e quilometragem percorrida; sempre recebeu reembolso quando solicitou" (ata de ID 8661c87).

Ainda, não se pode perder de vista que a testemunha Márcia Aparecida Santos de Andrade também relatou que "todas as despesas de viagem são reembolsadas mediante apresentação de notas e lançamento no sistema" (ata de ID 8661c87).

Por fim, os documentos de IDs 25c8458, 8d37b25, a3d1063 e 07a6cbc confirmam a tese empresária de que os montantes quitados a tal título eram superiores ao do simples gasto com combustível, o que demonstra que também os custos com manutenção e depreciação do veículo da autora eram suportados pela ré.

Diante disso, concluo que todas as despesas da obreira eram arcadas pela empregadora, no tocante.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de número VI do rol da peça exordial." - grifamos.

É verdade que a reclamante confirma o pagamento de ajuda de custo destinada ao custeio da alimentação e do combustível: "*o reembolso de despesas era feito através do preenchimento de planilha onde lançava comprovantes de despesa com alimentação e quilometragem percorrida;* ***sempre recebeu reembolso quando solicitou"***(ID. 8661c87 - Pág. 1). Também é verdade que a prova dos autos chancela o fato de que os valores pagos encobriam as despesas referentes ao desgaste do veículo.

Nada a prover.

Destaco que a questão relativa às horas de trabalho em viagens e foram tratadas no capítulo referente a duração do trabalho.

MULTA CONVENCIONAL

As horas extras deferidas referem-se a período não contemplado pelas normas coletivas adunadas ao processo.

Como a recorrente não evidenciou o descumprimento das cláusulas das CCT aplicáveis, fica mantida a sentença no aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice a ser aplicado, o juízo singular determinou que "*devem ser observados os índices de correção dos débitos trabalhistas da seguinte forma: até o dia 24/3/2015 será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91); do dia 25/3/2015 até 10/11/2017, o IPCA-E, nos termos da modulação estabelecida pelo TST em março/2017; a partir de 11/11/2017, novamente a TR, conforme art. 879, §7º, da CLT"* (ID. 0777d3d - Pág. 12).

A reclamante, sem razão, requer a aplicação do IPCA, sem a limitação temporal determinada na sentença.

É que, como destacado na decisão singular, há de ser observada a modulação dos efeitos da decisão fixada pelo TST no julgamento do ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se referido índice apenas a partir de 25/03/2015.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de origem indeferiu o pagamento de honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 c/c a Lei nº 1.060/50 (Súmulas nº 219 e nº 319 do TST).

A autora requer a restituição integral dos prejuízos impostos, na forma dos artigos 389 e 404 do Código Civil, aplicados subsidiariamente, conforme art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Em relação aos honorários advocatícios assistenciais, embora a autora seja beneficiária da justiça gratuita, não está assistida pelo sindicato da categoria (artigo 14 da Lei 5.584/70; e Súmulas 219 e 329 do C. TST).

O Tribunal Pleno deste Regional, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência, processo número 00368-2013-097-03-00-4-IUJ, adotou o entendimento segundo o qual somente cabe deferir honorários advocatícios em consonância com os ditames da Lei nº 5.584/70, ou seja, quando preenchidos os pressupostos mencionados na Súmula nº 219, I, do TST (assistência pelo sindicato e miserabilidade jurídica). Sobre o tema, inclusive, foi editada a Súmula 37, com o seguinte teor:

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil."

Mantenho.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto. Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de: a) diferenças salariais pelo exercício do cargo de diretora de unidade a partir de 01/04/2015 até 01/08/2015, entre o salário base por ela efetivamente percebido, conforme se aferir nos recibos de pagamento e o montante de R$ 6.860,00, salário do cargo para o qual foi promovida, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; b) das horas extras, nos quantitativos, critério de apuração e reflexos especificados na fundamentação que, por expressa remissão, incorporam-se a esta conclusão. As verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional indenizadas, FGTS e respectiva indenização de 40%. **Custas pela reclamada, no importe adicional de R$ 300,00,**

calculadas sobre R$ 15.000,00, valor acrescido à condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto. À unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de: a) diferenças salariais pelo exercício do cargo de diretora de unidade a partir de 01/04/2015 até 01/08/2015, entre o salário base por ela efetivamente percebido, conforme se aferir nos recibos de pagamento e o montante de R$ 6.860,00, salário do cargo para o qual foi promovida, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; b) das horas extras, nos quantitativos, critério de apuração e reflexos especificados na fundamentação que, por expressa remissão, incorporam-se a esta conclusão. As verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional indenizadas, FGTS e respectiva indenização de 40%. Custas pela reclamada, no importe adicional de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor acrescido à condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011622-32.2017.5.03.0112

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MARCOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
RECORRIDO	AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA ZAIET VASCONCELLOS OLIVEIRA(OAB: 363503/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011622-32.2017.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: MARCOS PAULO DA SILVA

RECORRIDO: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE OITO HORAS. FRUIÇÃO DO INTERVALO. MOMENTO ADEQUADO. INEFICÁCIA DA PAUSA. O objetivo do legislador ao instituir o intervalo intrajornada é propiciar o descanso no meio da jornada, para recompor o desgaste físico e mental do trabalhador para a retomada do segundo período de trabalho no decorrer do mesmo dia. Logo, a concessão uma hora após iniciada a jornada não atinge os benefícios deste instituto, porque após uma hora de efetivo trabalho o grau de desgaste do empregado é mínimo, não necessita de recuperação, e porque o turno posterior será cumprido sem descanso algum, exigindo a permanência do empregado em serviço por mais de oito horas seguidas, quando inserido em regime de compensação de horas.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, MARCOS PAULO DA SILVA e, como recorrida, AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA.

A MM. Juiz Carolina Lobato Góes de Araújo Barroso, da 33ª Vara

do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. a7ae1ff, cujo relatório adoto e incorporo, julgou, improcedentes os pedidos formulados por MARCOS PAULO DA SILVA em face de AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário em ID. 69d791a, renovando o pedido de intervalo intrajornada e pugnando pela exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, já que lhe foi conferido o benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões da reclamada em ID. c7d64e9.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R$2.000,00, embora o juízo singular tenha deferido a justiça gratuita ressaltando "*que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3o, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo a Reclamante tido oportunidade para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4o, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17), sob pena de decisão surpresa à parte, violando a segurança jurídica*".

Dúvidas não há, que o benefício da justiça gratuita abrange as custas processuais, motivo pelo qual, provejo o recurso para isentá-lo do pagamento das custas.

O recurso é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. de4d3ed e ID. 09305dd). Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor renova o pedido de horas extras relativas ao intervalo intrajornada. Sustenta que a forma como foi concedida a pausa para descanso não atende ao escopo do artigo 71 da CLT.

A questão foi analisada da seguinte forma em primeiro grau:

"Com relação a alegação de que o intervalo concedido pela ré não cumpria a finalidade proposta no art. 71 da CLT, uma vez que era gozado uma hora após o início da jornada de trabalho, também não assiste razão ao obreiro.

No caso dos autos, entendo que, ainda que usufruído apenas uma hora após o início da jornada, o intervalo intrajornada do reclamante atingia a finalidade pretendida pelo art. 71 da CLT, uma vez que

este era integralmente gozado no habitual horário de almoço, garantido-lhe o tempo necessário para descanso e alimentação adequada. Além disso, era anterior ao início da jornada externa cumprida pelo autor, o que garantia o seu gozo de forma integral.

Indefiro" (ID. a7ae1ff - Pág. 4).

A discussão destes autos é sobre o momento adequado para concessão do intervalo intrajornada, de modo que o dispositivo da CLT alcance a finalidade de propiciar repouso e alimentação do trabalhador.

A análise dos cartões de ponto coligidos ao ID. f5c5b5c e seguintes revela que quando o autor trabalhava de 11:00 às 21:00 ou de 12:00 às 22:00 usufruía de 1h de intervalo no início da jornada de trabalho, ou seja, antes da primeira hora trabalhada. O exame dos controles de horário mostra que dez minutos depois do ingresso em serviço o autor iniciava o intervalo de uma hora e depois da pausa, seguia trabalhando mais de oito horas, sem qualquer descanso, valendo frisar que os turnos de trabalho alcançavam 08:48h.

O art. 71 da CLT dispõe que deve haver intervalo intrajornada de uma a duas horas, para refeição e descanso, em jornadas contínuas superiores a seis horas, a fim de garantir a efetiva recuperação das energias do empregado, de modo que lhe assegure o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Assim, considerando que o objetivo do legislador ao instituir o intervalo intrajornada é propiciar o descanso no meio da jornada, para recompor o desgaste físico e mental do trabalhador antes de retomar o segundo período de trabalho no decorrer do mesmo dia, a concessão no início da jornada ou uma hora após o início da prestação de serviços não atinge os benefícios deste instituto. Isso porque após uma hora de efetivo trabalho o grau de desgaste do empregado é mínimo, não necessita de recuperação, e porque a jornada posterior, muito superior a seis horas, será cumprida sem descanso.

Com efeito, tem-se por irregular o procedimento da empresa de conceder o intervalo de uma hora logo após início da jornada e o empregado permanecer praticamente toda a jornada sem desfrutar de qualquer descanso para alimentar-se.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. FRUIÇÃO DO INTERVALO DE UMA HORA NO INÍCIO OU NO FIM DA JORNADA APÓS MAIS DE SEIS HORAS DE TRABALHO ININTERRUPTO. IMPOSSIBILIDADE. INEFICÁCIA DO INTERVALO CONCEDIDO. Prevê o artigo 71, caput, da CLT a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada, no mínimo, de uma hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas diárias. A lei, ao prestigiar a fruição do intervalo para repouso e alimentação, tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República, para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, a concessão do intervalo intrajornada visa permitir a recuperação das energias do empregado e sua concentração ao longo da prestação diária de serviços, revelando-se importante instrumento de preservação da sua higidez física e mental. Entretanto, ***não atende à finalidade da norma e nem mesmo à etimologia da expressão - intervalo - a concessão desse no início ou no fim da jornada****. Cabe acrescentar que o § 1º do citado dispositivo determina a concessão do intervalo de quinze minutos quando a jornada ultrapassar de quatro horas e não exceder de seis horas. Nota-se que o parágrafo mencionado estabelece uma regra geral para a preservação da saúde do trabalhador, que deve ser aplicada também nos casos em que a jornada for superior a seis horas. Assim, tanto na jornada não superior a seis horas como na de oito horas diárias é obrigatória a concessão do intervalo para descanso, quando o trabalhador já tiver trabalhado por quatro horas consecutivas. No primeiro caso, o intervalo será de quinze minutos, e no segundo, de, no mínimo uma hora, conforme o disposto no § 1º e caput do artigo 71 da CLT. Portanto, é nula e ineficaz a fruição do intervalo no início ou no término da jornada, pois, na primeira hipótese, o trabalhador ainda não se encontra fatigado, e na segunda, aquele já estaria completamente extenuado, preparando-se para a fruição do descanso interjornada. O intervalo intrajornada usufruído apenas depois do labor por mais de seis horas ininterruptas, no caso dos autos, após o trabalho por sete horas contínuas, acarretaria graves danos à saúde do reclamante, razão pela qual é devido o pagamento do período do intervalo intrajornada, como se esse não houvesse sido concedido. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 17700-73.2009.5.04.0733 Julgamento: 25/04/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Publicação: DEJT 04/05/2012).* Grifos nossos.

Logo, **considerando que após a concessão do intervalo o reclamante permanecia trabalhando por mais de oito horas consecutivas, a fruição do intervalo nas primeiras horas da jornada é inválida.**

Aplicável a Súmula 437 do TST, devendo ser pagas as horas extras correspondentes a todo o período legalmente atribuído ao intervalo para refeição e descanso, nos dias em que se verificar a violação.

Sendo assim, defiro ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, uma hora extra nos dias em que se observar nos controles de jornada, que o intervalo intrajornada ocorreu antes do término da primeira hora trabalhada e que após a concessão do intervalo o reclamante tenha laborado por mais de 6 horas consecutivas, considerando que nesses casos ocorreu efetivo desrespeito ao intervalo intrajornada. A hora extra será paga com adicional nos termos estipulados em negociação coletiva, ou aquele habitualmente pago ou o legal; base de cálculo em conformidade com as Súmulas 60, 264 e 347 do TST; divisor 220. São devidos os reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Provido o recurso ordinário, deverá a reclamada suportar o pagamento das custas processuais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Consoante a Súmula 73 deste E. TRT, determino a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada requer seja aplicada a multa de litigância de má-fé ao reclamante.

O autor, no entanto, em nenhum momento pleiteou aquilo que acreditava indevido, nem tampouco falseou a verdade, tanto é assim que o recurso foi provido. Dessa forma, verificando que o autor nada mais fez do que exercitar o direito constitucional de ação, inclusive de forma exitosa, incabível a multa por litigância de má-fé.

Nada a deferir.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto e dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras com reflexos conforme se apurar em liquidação de sentença, em consonância com os critérios definidos na fundamentação que integra a presente conclusão.

O crédito do reclamante será atualizado a partir do 1º dia subsequente ao mês trabalhado (Súmula 381 do TST), adotando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) até o dia 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá

incidência de juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", a partir da propositura da ação (Súmula 200 do TST e artigo 883 da CLT). Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, consoante artigo 12-A da Lei 7.713/88 e Resolução 1.127/11 da Receita Federal, excluindo os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do Colendo TST e Súmula 45 deste TRT-3ª Região. Haverá incidência de multa a partir do primeiro dia subsequente à citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96).

Declaro, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas ora deferidas, têm natureza indenizatória os reflexos em férias indenizadas+1/3 e em FGTS acrescido de 40%.

Invertido o ônus da sucumbência, arbitro à condenação o valor de R$3.000,00 com custas de R$60,00, pela reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto e deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras com reflexos conforme se apurar em liquidação de sentença, em consonância com os critérios definidos na fundamentação que integra a presente conclusão.

O crédito do reclamante será atualizado a partir do 1º dia subsequente ao mês trabalhado (Súmula 381 do TST), adotando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) até o dia 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", a partir da propositura da ação (Súmula 200 do TST e artigo 883 da CLT). Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, consoante artigo 12-A da Lei 7.713/88 e Resolução 1.127/11 da Receita Federal, excluindo os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do Colendo TST e Súmula 45 deste TRT-3ª Região. Haverá incidência de multa a partir do primeiro dia subsequente à citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96).

Declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas então deferidas, têm natureza indenizatória os reflexos em férias indenizadas+1/3 e em FGTS acrescido de 40%.

Invertido o ônus da sucumbência, arbitrou à condenação o

valor de R$3.000,00 com custas de R$60,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011622-32.2017.5.03.0112

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MARCOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
RECORRIDO	AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA ZAIET VASCONCELLOS OLIVEIRA(OAB: 363503/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011622-32.2017.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: MARCOS PAULO DA SILVA

RECORRIDO: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE OITO HORAS. FRUIÇÃO DO INTERVALO. MOMENTO ADEQUADO. INEFICÁCIA DA PAUSA. O objetivo do legislador ao instituir o intervalo intrajornada é propiciar o descanso no meio da jornada, para recompor o desgaste físico e mental do trabalhador para a retomada do segundo período de trabalho no decorrer do mesmo dia. Logo, a concessão uma hora após iniciada a jornada não atinge os benefícios deste instituto, porque após uma hora de efetivo trabalho o grau de desgaste do empregado é mínimo, não necessita de recuperação, e porque o turno posterior será cumprido sem descanso algum, exigindo a permanência do empregado em serviço por mais de oito horas seguidas, quando inserido em regime de compensação de horas.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, MARCOS PAULO DA SILVA e, como recorrida, AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA.

A MM. Juiz Carolina Lobato Góes de Araújo Barroso, da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. a7ae1ff, cujo relatório adoto e incorporo, julgou, improcedentes os pedidos formulados por MARCOS PAULO DA SILVA em face de AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário em ID. 69d791a, renovando o pedido de intervalo intrajornada e pugnando pela exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, já que lhe foi conferido o benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões da reclamada em ID. c7d64e9.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R$2.000,00, embora o juízo singular tenha deferido a justiça gratuita ressaltando "*que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3o, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo a Reclamante tido oportunidade para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4o, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17), sob pena de decisão surpresa à parte, violando a segurança jurídica*".

Dúvidas não há, que o benefício da justiça gratuita abrange as custas processuais, motivo pelo qual, provejo o recurso para isentá-lo do pagamento das custas.

O recurso é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. de4d3ed e ID. 09305dd). Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço

do apelo.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor renova o pedido de horas extras relativas ao intervalo intrajornada. Sustenta que a forma como foi concedida a pausa para descanso não atende ao escopo do artigo 71 da CLT.

A questão foi analisada da seguinte forma em primeiro grau:

"Com relação a alegação de que o intervalo concedido pela ré não cumpria a finalidade proposta no art. 71 da CLT, uma vez que era gozado uma hora após o início da jornada de trabalho, também não assiste razão ao obreiro.

No caso dos autos, entendo que, ainda que usufruído apenas uma hora após o início da jornada, o intervalo intrajornada do reclamante atingia a finalidade pretendida pelo art. 71 da CLT, uma vez que este era integralmente gozado no habitual horário de almoço, garantido-lhe o tempo necessário para descanso e alimentação adequada. Além disso, era anterior ao início da jornada externa cumprida pelo autor, o que garantia o seu gozo de forma integral.

Indefiro" (ID. a7ae1ff - Pág. 4).

A discussão destes autos é sobre o momento adequado para concessão do intervalo intrajornada, de modo que o dispositivo da CLT alcance a finalidade de propiciar repouso e alimentação do trabalhador.

A análise dos cartões de ponto coligidos ao ID. f5c5b5c e seguintes revela que quando o autor trabalhava de 11:00 às 21:00 ou de 12:00 às 22:00 usufruía de 1h de intervalo no início da jornada de trabalho, ou seja, antes da primeira hora trabalhada. O exame dos controles de horário mostra que dez minutos depois do ingresso em serviço o autor iniciava o intervalo de uma hora e depois da pausa, seguia trabalhando mais de oito horas, sem qualquer descanso, valendo frisar que os turnos de trabalho alcançavam 08:48h.

O art. 71 da CLT dispõe que deve haver intervalo intrajornada de uma a duas horas, para refeição e descanso, em jornadas contínuas superiores a seis horas, a fim de garantir a efetiva recuperação das energias do empregado, de modo que lhe assegure o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Assim, considerando que o objetivo do legislador ao instituir o intervalo intrajornada é propiciar o descanso no meio da jornada, para recompor o desgaste físico e mental do trabalhador antes de retomar o segundo período de trabalho no decorrer do mesmo dia, a concessão no início da jornada ou uma hora após o início da prestação de serviços não atinge os benefícios deste instituto. Isso porque após uma hora de efetivo trabalho o grau de desgaste do empregado é mínimo, não necessita de recuperação, e porque a jornada posterior, muito superior a seis horas, será cumprida sem descanso.

Com efeito, tem-se por irregular o procedimento da empresa de conceder o intervalo de uma hora logo após início da jornada e o empregado permanecer praticamente toda a jornada sem desfrutar de qualquer descanso para alimentar-se.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. FRUIÇÃO DO INTERVALO DE UMA HORA NO INÍCIO OU NO FIM DA JORNADA APÓS MAIS DE SEIS HORAS DE TRABALHO ININTERRUPTO. IMPOSSIBILIDADE. INEFICÁCIA DO INTERVALO CONCEDIDO. Prevê o artigo 71, caput, da CLT a

obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada, no mínimo, de uma hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas diárias. A lei, ao prestigiar a fruição do intervalo para repouso e alimentação, tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República, para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, a concessão do intervalo intrajornada visa permitir a recuperação das energias do empregado e sua concentração ao longo da prestação diária de serviços, revelando-se importante instrumento de preservação da sua higidez física e mental. Entretanto, ***não atende à finalidade da norma e nem mesmo à etimologia da expressão - intervalo - a concessão desse no início ou no fim da jornada****. Cabe acrescentar que o § 1º do citado dispositivo determina a concessão do intervalo de quinze minutos quando a jornada ultrapassar de quatro horas e não exceder de seis horas. Nota-se que o parágrafo mencionado estabelece uma regra geral para a preservação da saúde do trabalhador, que deve ser aplicada também nos casos em que a jornada for superior a seis horas. Assim, tanto na jornada não superior a seis horas como na de oito horas diárias é obrigatória a concessão do intervalo para descanso, quando o trabalhador já tiver trabalhado por quatro horas consecutivas. No primeiro caso, o intervalo será de quinze minutos, e no segundo, de, no mínimo uma hora, conforme o disposto no § 1º e caput do artigo 71 da CLT. Portanto, é nula e ineficaz a fruição do intervalo no início ou no término da jornada, pois, na primeira hipótese, o trabalhador ainda não se encontra fatigado, e na segunda, aquele já estaria completamente extenuado, preparando-se para a fruição do descanso interjornada. O intervalo intrajornada usufruído apenas depois do labor por mais de seis horas ininterruptas, no caso dos autos, após o trabalho por sete horas contínuas, acarretaria graves danos à saúde do reclamante, razão pela qual é devido o pagamento do período do intervalo intrajornada, como se esse não houvesse sido concedido. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 17700-73.2009.5.04.0733 Julgamento: 25/04/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Publicação: DEJT 04/05/2012).* Grifos nossos.

Logo, **considerando que após a concessão do intervalo o reclamante permanecia trabalhando por mais de oito horas consecutivas, a fruição do intervalo nas primeiras horas da jornada é inválida.**

Aplicável a Súmula 437 do TST, devendo ser pagas as horas extras correspondentes a todo o período legalmente atribuído ao intervalo para refeição e descanso, nos dias em que se verificar a violação.

Sendo assim, defiro ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, uma hora extra nos dias em que se observar nos controles de jornada, que o intervalo intrajornada ocorreu antes do término da primeira hora trabalhada e que após a concessão do intervalo o reclamante tenha laborado por mais de 6 horas consecutivas, considerando que nesses casos ocorreu efetivo desrespeito ao intervalo intrajornada. A hora extra será paga com adicional nos termos estipulados em negociação coletiva, ou aquele habitualmente pago ou o legal; base de cálculo em conformidade com as Súmulas 60, 264 e 347 do TST; divisor 220. São devidos os reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Provido o recurso ordinário, deverá a reclamada suportar o pagamento das custas processuais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Consoante a Súmula 73 deste E. TRT, determino a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada requer seja aplicada a multa de litigância de má-fé ao reclamante.

O autor, no entanto, em nenhum momento pleiteou aquilo que acreditava indevido, nem tampouco falseou a verdade, tanto é assim que o recurso foi provido. Dessa forma, verificando que o autor nada mais fez do que exercitar o direito constitucional de ação, inclusive de forma exitosa, incabível a multa por litigância de

má-fé.

Nada a deferir.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto e dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras com reflexos conforme se apurar em liquidação de sentença, em consonância com os critérios definidos na fundamentação que integra a presente conclusão.

O crédito do reclamante será atualizado a partir do 1º dia subsequente ao mês trabalhado (Súmula 381 do TST), adotando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) até o dia 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", a partir da propositura da ação (Súmula 200 do TST e artigo 883 da CLT). Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, consoante artigo 12-A da Lei 7.713/88 e Resolução 1.127/11 da Receita Federal, excluindo os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do Colendo TST e Súmula 45 deste TRT-3ª Região. Haverá incidência de multa a partir do primeiro dia subsequente à citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96).

Declaro, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas ora deferidas, têm natureza indenizatória os reflexos em férias indenizadas+1/3 e em FGTS acrescido de 40%.

Invertido o ônus da sucumbência, arbitro à condenação o valor de R$3.000,00 com custas de R$60,00, pela reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto e deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras com reflexos conforme se apurar em liquidação de sentença, em consonância com os critérios definidos na fundamentação que integra a presente conclusão.

O crédito do reclamante será atualizado a partir do 1º dia subsequente ao mês trabalhado (Súmula 381 do TST), adotando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) até o dia 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", a partir da propositura da ação (Súmula 200 do TST e artigo 883 da CLT). Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, consoante artigo 12-A da Lei 7.713/88 e Resolução 1.127/11 da Receita Federal, excluindo os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do Colendo TST e Súmula 45 deste TRT-3ª Região. Haverá incidência de multa a partir do primeiro dia subsequente à citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96).

Declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas então deferidas, têm natureza indenizatória os reflexos em férias indenizadas+1/3 e em FGTS acrescido de 40%.

Invertido o ônus da sucumbência, arbitrou à condenação o valor de R$3.000,00 com custas de R$60,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011422-52.2017.5.03.0006

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	JOAO PAULO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA MAYUME FUJIOKA(OAB: 118584/MG)
RECORRIDO	JOAO PAULO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA MAYUME FUJIOKA(OAB: 118584/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011422-52.2017.5.03.0006 (RO)

RECORRENTES: CLARO S.A., JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA

RECORRIDOS: INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CLARO S.A., JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aquele que contrata, mesmo de forma lícita, mão de obra por empresa interposta responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que a empresa contratada deixar de adimplir, já que a inadimplência da prestadora decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito do tomador. Súmula 331, IV, do TST, que traduz interpretação da matéria à luz do artigo 186 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho consoante art. 8º, §1°, da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, CLARO S.A. e JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA e, como recorridos, OS MESMOS e INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE, por meio da r. sentença ID. e0d4a76, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA em face de INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e CLARO S.A.

A segunda reclamada (Claro) interpôs recurso ordinário (ID. 6930bf5) pugnando pela exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Requer a absolvição da condenação em horas extras, diferenças de verbas rescisórias, diferenças de FGTS e multa de 40%. Por fim, pretende seja adotada a TRD para fins de atualização monetária.

O autor também aviou recurso ordinário (ID. 9aab5d3) insistindo no reconhecimento da jornada de trabalho declinada na exordial, bem como no deferimento de domingos e feriados em dobro, horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e multas dos artigos 467 e 477, §8°, da CLT.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, primeira ré e segunda reclamada em ID. 5e06e8e, f35d7b6 e 18eeba6, respectivamente.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante entende que o recurso da 2ª reclamada não deve ser conhecido, porquanto o pedido de aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST constitui inovação recursal.

Conforme se infere dos termos da defesa, a segunda reclamada insurgiu-se especificamente contra o pedido de responsabilidade subsidiária (ID. f5dbccd - Pág. 9), bem assim quanto às demais matérias veiculadas no recurso. E de acordo com o art. 1.013 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, *"A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".*

Ainda que a 2ª ré não tenha trazido na contestação a discussão a respeito da OJ 191 da SDI-1 do TST, tal circunstância não impede o exame da questão sob o foco de tal precedente, caso haja pertinência. Acrescento que, no caso, a questão foi ventilada na defesa apresentada pela primeira demandada (ID. 1f865a8 - Pág. 5).

Rejeito.

Os recursos ordinários interpostos são próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. 26d6959, p. 5, e 951eb04; ID. 5a0d039). Ademais, o recolhimento das custas processuais e depósito recursal está comprovado pelas guias ID. 620fae3. Conheço dos apelos porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado e rescindido em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, uma vez que o contrato vigorou no período de 04/12/2013 a 06/09/2016 (TRCT - ID. eb8f975). Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, pois a rescisão contratual ocorreu antes da vigência da referida lei.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

O juízo de origem arbitrou a jornada do autor de 8h a 18h40min, com 01 hora de intervalo intrajornada, conforme frequência anotada nos cartões de ponto.

Contra a decisão, recorrem a segunda ré e o reclamante.

A segunda reclamada aduz, em síntese, que o obreiro não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras sem pagamento ou compensação, postulando, em caráter sucessivo, a dedução dos valores pagos a idêntico título.

O autor insiste no acolhimento da jornada declinada na exordial, qual seja, de segunda a sábado, além de um domingo por mês, de 7h30min a 20h, com intervalo de aproximadamente 30 minutos. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da frequência lançada nos cartões de ponto, pois nem todos os dias eram registrados.

Conforme assentado em sentença, a prova dos autos evidencia o efetivo controle da jornada, afastando, assim, a exceção contida no art. 62, I, da CLT. Nesse contexto, a ausência ou a irregularidade dos documentos com o respectivo horário de trabalho atrai a aplicação da Súmula 338, I, do TST: *"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".* Trata-se de presunção relativa, devendo, portanto, ser confrontada com os demais elementos de prova.

No caso, a reclamada anexou os cartões de ponto de Id. 37d2704 e seguintes. No entanto, verifica-se que esses documentos registram somente os horários de entrada e, além disso, contêm vários dias sem marcação.

Em depoimento ao juízo, o reclamante aduziu que: *"tinha cartão de ponto na empresa; o depoente registrava o início de seu horário de trabalho nos dias em que comparecia à empresa"* (Id. 470058f).

O preposto da primeira reclamada informou:

"o reclamante não prestava serviço para nenhuma outra empresa além da Claro; o reclamante trabalhava em atividade externa, iniciando sua atividade as 07h30, geralmente não ultrapassando o horário das 17h30 em função do número de OSs que recebia, não sendo possível controlar seu horário de trabalho; o reclamante trabalhava de segunda a sábado; aos sábados o reclamante trabalhava até às 11h00, e os domingos eventualmente trabalhados foram pagos, reiterando que não era possível controlar o horário; o reclamante pode ter trabalhado em feriados se fosse escalado; o reclamante comparecia à empresa 02 ou 03 vezes por semana quando tinha que buscar material; o reclamante não tinha que comunicar à empresa quando do início e término de cada OS; o reclamante registrava o horário de início e término de cada OS no próprio formulário da OS, em papel, sendo que o próprio autor(a) é quem definia estes horários; o próprio reclamante também registrava no PDA o inicio de seu horário pela manhã e a conclusão de cada OS; a empresa não pagava horas extras porque não tinha controle e se eventualmente pagou o fez sem qualquer controle; o reclamante valia-se do aparelho PDA que também é um celular; o reclamante poderia desligar referido aparelho que estava em sua posse, o que era necessário era que ele registrasse a conclusão de cada OS".

A testemunha ouvida a rogo do autor prestou as seguintes informações:

"trabalhou na 1ª reclamado(a)(s) de 06/2015 a 04/2016, fazendo monitoramento dos técnicos, trabalhando dentro da empresa; o monitoramento era feito através do computador, mediante o uso de um app através do qual eram comunicadas as OSs a serem executadas; em referido app eram registrados o deslocamento, o serviço a ser executado, o horário previsto para o serviço na grade da empresa, o início e o final do trabalho; pelo app a depoente sabe informar que o reclamante trabalhava das 08h às 19h ou 21h; não sabe dizer quanto tempo o reclamante fazia de intervalo porque variava muito já que dependia do número de OS para cada técnico, sendo que às vezes sequer dava tempo de fazer o intervalo; a reclamado(a)(s) mantem os registros do app em seus arquivos; o reclamante trabalhava em feriados e domingos, registrando no app, além de haver uma planilha com a data de trabalho dos técnicos; o reclamante cumpria de 06 a 08 OSs, gastando cerca de 02 horas

para cada uma delas mais o deslocamento; o reclamante registrava no app o início e final de cada OS; o aparelho PDA tinha GPS porque era possível acompanhar o deslocamento do técnico através dele; o reclamante ia até a empresa 04 ou 05 dias por semana; não era possível o reclamante inserir horário de conclusão de uma OS sem estar no local, até porque tinha que telefonar para a depoente que confirmava a execução pelo cliente; o reclamante trabalhou em vários setores, inclusive na VT; a troca do decodificador é feita pelo técnico que trabalha na VT; a troca se limita à substituição do aparelho com defeito, desconectando o defeituoso e reconectando o nome e reconfigurando a rede; também é feita a troca do smart card; para execução destas tarefas gasta-se de 40min até 01h30 dependendo das condições da rede; eram de 12 a 17 instaladores de VT na época da depoente e cerca de 22 técnicos de instalação; cerca de 08 pessoas faziam monitoramento dos técnicos de instalação, VT e desconexão, sendo que a depoente já trabalhou tanto com os de instalação quanto os de VT; encerrada a última OS o técnico ia embora; o reclamante ia na empresa pela manhã quase todos os dias." Nada mais.

Por fim, a testemunha das reclamadas declarou:

"trabalha na 1ª ré há quase 05 anos, atualmente como supervisor da área técnica; na época do reclamante o depoente exercia função de técnico, mesmo cargo do reclamante; o depoente marcava ponto quando ia à empresa, o que se fazia por escala em dias alternados; fora isso fazia o registro do início dos trabalhos em um app e o encerramento das OSs; não havia necessidade de fazer contato telefônico com a empresa para confirmar a execução dos serviços; quando na instalação o técnico executa cerca de 04 OS por dia e na visita técnica são 03 por janela ou 09 por dia; em média cada instalação dura cerca de 01h30 e uma visita técnica dura em média 40min; o horário de trabalho do reclamante era de 07h30 às 17h00 ou 17h15; não sabe quanto tempo de horário de intervalo o reclamante fazia porque disso ano tem controle; o empregado que lida com instalação não faz visita técnica e vice-versa; para troca de decoder ou smart card são gastos cerca de 15 minutos; o PDA tem GPS; o técnico pode encerrar a execução de uma OS sem estar no local onde foi executado; o técnico utiliza o GPS do aparelho para informar o seu deslocamento; as OSs são repassadas ao técnico pelo app; havia uma rota a ser seguida conforme ordem do atendimento, que era fixada pelo COP(centro de atendimento da ré); o técnico não pode alterar a ordem de atendimento." Nada mais.

Entendo deva ser fixado o início da jornada às 07:30, tal como requerido na inicial, pois esta é a média extraída dos cartões de ponto trazidos com a defesa, sendo nesse mesmo sentido o depoimento da testemunha convidada pelas reclamadas.

Quantos aos dias efetivamente trabalhados, a sentença também merece reforma. A esse respeito, a prova oral é uníssona ao atestar que **o cartão de ponto somente era registrado quando o autor comparecia à sede da empresa no início da jornada, o que não ocorria diariamente.** Além disso, **o preposto da 1ª ré disse que o autor trabalhava de segunda a sábado e, eventualmente, aos domingos**. Nesse contexto, **não há como considerar os espelhos de ponto para apuração dos dias de labor**. Basta ver, a título de exemplo, o período de 26/09/2015 a 25/10/2015, onde se registra apenas 03 dias de trabalho (ID. a0b60f2 - Pág. 6). Nada obstante, esses documentos devem ser considerados quanto às faltas e ausências legais efetivamente registradas, a exemplo dos dias 14/02/2016 a 16/02/2016, quando o autor apresentou atestado médico (ID. 52f1489 - Pág. 4).

No tocante ao encerramento da jornada, reputo razoável manter a sentença de origem, porquanto arbitrado com base na média das declarações prestadas pelas testemunhas, valendo pontuar que não há elementos que permitam acolher integralmente um depoimento em detrimento do outro.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, a ausência de pré-assinalação ou registro efetivo nos cartões de ponto faz presumir verdadeira a assertiva inicial de que o obreiro usufruía, em média, 30 minutos (Súmula 338/TST). A simples possibilidade de controle da jornada afasta a exceção do art. 62, I, da CLT, o que também se aplica ao intervalo para repouso e alimentação.

A prova oral revelou que a rotina do obreiro era monitorada por meio de aplicativo com GPS, no qual eram inseridas todas as tarefas desempenhadas durante a jornada. Ademais, a testemunha das rés informou que o autor cumpria rota de atendimento pré-determinada pela empregadora. Se a prova oral ou documental não especificou o tempo do intervalo, deve ser acolhida a média informada na peça de ingresso, haja vista a presunção que pesa contra a reclamada.

Quanto aos domingos e feriados, o preposto da primeira ré admitiu o labor em tais dias ao aduzir que *"os domingos eventualmente trabalhados foram pagos"* e que *"o reclamante pode ter trabalhado em feriados se fosse escalado".* A testemunha do reclamante também confirmou a prestação de serviços em domingos e feriados, alegando ainda que a empresa controlava os dias trabalhados por

meio de planilha e também do aplicativo. Como esses registros não vieram aos autos, e também não há anotações de domingos e feriados nos cartões de ponto, impõe-se acolher a narrativa inicial.

Ante todo o exposto, nego provimento ao apelo da segunda ré e provejo em parte o recurso do autor para arbitrar a jornada da seguinte forma:

- de 7h30min a 18h40min, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada; labor de segunda a sábado, além de 1 domingo por mês e todos os feriados nacionais havidos no período contratual (Leis 662/49 e 6.802/80). Para fins de liquidação, observem-se as faltas e ausências legais efetivamente registradas nos cartões de ponto.

Esclareço, por fim, que a sentença já autorizou a dedução dos valores quitados a idêntico título, carecendo a segunda ré de interesse recursal no particular.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

DIFERENÇA DE SALDO DE SALÁRIO

A segunda reclamada sustenta que o autor não logrou êxito em demonstrar as diferenças no pagamento do saldo de salário, requerendo, sucessivamente, *"que o valor seja limitado ao confessado na inicial, qual seja, R$54,00".*

Conforme se infere da sentença, a diferença decorre da ausência de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do saldo de salário referente ao mês da rescisão contratual.

Consoante registra o TRCT Id. eb8f975, o reclamante recebeu R$180,00 pelos 06 dias trabalhados em setembro/2016. Logo, a empresa calculou a parcela com base no salário de R$900,00. Embora esse valor corresponda ao salário base do mês anterior à rescisão (agosto/2016), o recibo salarial respectivo confirma o recebimento de R$270,00 a título de adicional de periculosidade (ID. a42c6b1 - Pág. 8), o qual não foi considerado no cálculo do saldo de salário, nem tampouco constou do campo 54 do termo rescisório. Logo, a sentença deve ser mantida no aspecto. É inócuo o requerimento sucessivo formulado pela recorrente, pois o valor da diferença deferida corresponde com exatidão ao postulado (R$54,00).

Nada a prover.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo singular reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (CLARO S/A), por ser beneficiária dos serviços prestados pelo autor.

A segunda ré não se conforma com a decisão. Alega ter firmado contrato de empreitada com a primeira demandada, pugnando pela aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST.

Admitido pela 1ª ré (INFRAREDES) em 04/12/2013, para a função de Instalador (ID. df7320f - Pág. 3), o reclamante atuou em favor da 2ª reclamada, conforme admitido pelo preposto da empregadora, o qual afirmou: *"o reclamante não prestava serviço para nenhuma outra empresa além da Claro"*(Id. 470058f).

No tocante à natureza do contrato, não merece acolhimento a alegação recursal de que se tratava de empreitada. De início, ressalto que incumbia às reclamadas o ônus de juntar aos autos o contrato celebrado entre elas (princípio da aptidão para a prova), encargo do qual não se desvencilharam. Essa circunstância, por si só, já autorizaria acolher como verdadeira a assertiva inicial de que o contrato era de prestação de serviços, nos moldes da Súmula 331 do TST. Contudo, a tese recursal esbarra nos termos da defesa apresentada pela própria recorrente, na qual ela afirma a celebração de prestação de serviços (ID. f5dbccd - Pág. 12). Destaco, ainda o seguinte trecho constante da peça contestatória: *"Sem o comprovado proveito do labor do obreiro, maxima venia, torna- se impossível falar-se em condenação subsidiária da segunda reclamada. Neste sentido a jurisprudência majoritária, que somente admite seja a tomadora condenada subsidiariamente a cumprir com as obrigações do efetivo empregador, SE PROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALEGADO E O BENEFÍCIO POR ELA EXPERIMENTADO. Ainda assim, qualquer cobrança contra a tomadora, só poderá ser efetivada depois de esgotados todos os esforços colocados à disposição do Judiciário para tentar receber o crédito trabalhista do efetivo empregador"*(ID. f5dbccd - Pág. 14).

Comprovada a efetiva prestação de serviços em prol da segunda ré, não há dúvida quanto à típica terceirização de serviços, valendo frisar que o autor não discutiu a legalidade da contratação.

Irrelevante, para exclusão da responsabilidade subsidiária, a inexistência de vínculo empregatício com o autor, bem assim a ausência de vinculação do objeto do contrato com a atividade-fim da tomadora.

Beneficiária direta da prestação de serviços, cabia à recorrente não apenas fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela primeira ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de intermediação. Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada. Logo, deve responder pelo prejuízo sofrido pelo reclamante, com o inadimplemento dos seus direitos trabalhistas, uma vez configurada a culpa "in vigilando".

E, ainda que assim não fosse, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, e se funda na existência do risco, que se justifica no fato de ela ter se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador. Assim, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, a recorrente não está excluída da responsabilidade subsidiária, em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do TST, ainda que se considere lícita a intermediação da mão de obra. Assim preceitua o referido verbete sumular:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Conforme previsto no item VI, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas da condenação, inclusive punitivas e indenizatórias, bem assim aquelas decorrentes da rescisão contratual. Nesse passo, na hipótese de redirecionamento da execução, a segunda reclamada deverá responder, inclusive, pelo pagamento das diferenças de FGTS e multa rescisória de 40%, ficando rechaçada a ilação de que a parcela possui natureza personalíssima. Aqui, vale esclarecer que não há insurgência recursal quanto ao direito reivindicado (diferenças de FGTS e multa de 40%), a qual limitou-se a discutir a responsabilidade pelo pagamento.

A responsabilidade subsidiária decorre dos artigos 186 e 927/CC, que preceituam sobre a obrigação de reparar os danos advindos da prática de ato ilícito, caracterizado pela violação de direito de outrem em razão de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, não há ofensa ao princípio da legalidade (art. 5°, II, da CR).

Nego provimento.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O d. Juízo de origem determinou que a atualização monetária *"se fará na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (TR) até 24/03/2015, pelo IPCA-E de 25/03/2015 a 10/11/2017 e novamente pela TR a partir de 11/11/2017".*

A discussão em torno do índice de atualização monetária está pacificada no âmbito deste e. Regional, nos termos da recente Súmula n. 73, *"verbis"*:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo,

art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial" (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Embora este e. Regional tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 879, §7°, da CLT, a sentença de origem deve ser mantida quanto à determinação de incidência da TRD a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ante o princípio da *"non reformatio in pejus"*.

Nada a prover.

RECURSO DO AUTOR

DOMINGOS E FERIADOS

Consoante a jornada arbitrada em tópico antecedente, o reclamante se ativou em um domingo por mês e em todos os feriados havidos no período contratual. É cediço que o labor em tais dias deve ser pago em dobro, conforme Súmula 146 do TST, confira-se:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. *O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".*

Em contestação, a primeira ré sustentou que o labor em domingos e feriados foi pago com adicional de 100% (ID. 1f865a8 - Pág. 2). Embora os contracheques registrem pagamento sob a rubrica "Hora Extra 100%", certo é que há diferenças em favor do autor. Cito, como exemplo, o mês de janeiro/2014, quando o autor prestou serviços no feriado recaído em 1º de janeiro, bem assim em 1 domingo, mas não se verifica pagamento a esse título no recibo correspondente (ID. 4722773 - Pág. 1).

Provejo, pois, para deferir diferenças de domingos e feriados em dobro, conforme se apurar dos recibos salariais e jornada ora arbitrada, com reflexos em férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Indevidos reflexos em DSR porque constitui a parcela principal. Outrossim, descabe falar em reflexos sobre aviso prévio, porquanto o período foi trabalhado e deverá ser computado para o fim de apuração da parcela principal.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante insiste no pedido de horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada.

Conforme decidido em linhas transatas, o intervalo intrajornada restou fixado em 30 minutos diários.

A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o direito à percepção da hora extra integral, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, bem como da Súmula 27 deste TRT/3ª Região, que dispõe:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação - Concessão parcial - Pagamento do período integral. *A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST" (ex-OJ n. 307 da SBDI-I/TST - DJ 11.08.2003). (RA 206/2012, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 18/12/2012, 18/01/2013, 21/01/2013 e 22/01/2013).*

Provejo para acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra pela supressão parcial do intervalo, considerados os dias de efetivo trabalho. Dada a natureza salarial da parcela (Súmula 437, III, do TST), são devidos reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Indevidos reflexos sobre aviso prévio, porquanto concedido na modalidade trabalhada, sendo certo que a parcela principal será calculada em função da supressão havida no período referido.

Observem-se os parâmetros de liquidação definidos na origem para

as demais horas extras, exceto quanto à aplicação da Súmula 340 do TST, porquanto o intervalo intrajornada não é computado na duração do trabalho (art. 71, §2°, da CLT). Logo, a hora extra resultante da supressão do descanso é devida de forma integral, a saber, valor da hora normal apurado por meio do divisor 220 e acrescido do adicional correspondente.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8°, DA CLT

Indevida a multa do art. 467 da CLT, haja vista a controvérsia instaurada a respeito das parcelas rescisórias.

Outrossim, não cabe deferir a multa do art. 477, §8°, da CLT porquanto observado o prazo previsto no §6° desse mesmo dispositivo legal (vigente à época do contrato). A propósito, o autor foi dispensado em 06/09/2016 e as parcelas rescisórias foram pagas no primeiro dia útil subsequente, recaído em 08/09/2016 em razão do feriado da Independência do Brasil. Acrescento que o deferimento de diferenças ínfimas a título de verbas rescisórias, como no caso dos autos, não tem o condão de atrair a incidência da penalidade em tela.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso da segunda reclamada, por inovação recursal, suscitada pelo autor em contrarrazões e conheço dos recursos interpostos pela segunda ré (Claro S.A.) e pelo reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso da segunda reclamada e dou provimento parcial ao apelo do autor para: A) arbitrar a jornada de 7h30min a 18h40min, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada; labor de segunda a sábado, além de 1 domingo por mês e todos os feriados nacionais havidos no período contratual; B) deferir diferenças de domingos e feriados em dobro, com reflexos em férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%; C) acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra pela supressão parcial do intervalo, com reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%. Possuem feição salarial as horas extras intervalares, domingos, feriados e reflexos em DSR e 13º salário. O acréscimo à condenação fica estimado em R$12.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$240,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da segunda reclamada, por inovação recursal, suscitada pelo autor em contrarrazões e conheceu dos recursos interpostos pela segunda ré (Claro S.A.) e pelo reclamante. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da segunda reclamada e deu provimento parcial ao apelo do autor para: A) arbitrar a jornada de 7h30min a 18h40min, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada; labor de segunda a sábado, além de 1 domingo por mês e todos os feriados nacionais havidos no período contratual; B) deferir diferenças de domingos e feriados em dobro, com reflexos em férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%; C) acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra pela supressão parcial do intervalo, com reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%. Possuem feição salarial as horas extras intervalares, domingos, feriados e reflexos em DSR e 13º salário. O acréscimo à condenação fica estimado em R$12.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$240,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011422-52.2017.5.03.0006

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	JOAO PAULO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA MAYUME FUJIOKA(OAB: 118584/MG)
RECORRIDO	JOAO PAULO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA MAYUME FUJIOKA(OAB: 118584/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO XAVIER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011422-52.2017.5.03.0006 (RO)

RECORRENTES: CLARO S.A., JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA

RECORRIDOS: INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CLARO S.A., JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aquele que contrata, mesmo de forma lícita, mão de obra por empresa interposta responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que a empresa contratada deixar de adimplir, já que a inadimplência da prestadora decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito do tomador. Súmula 331, IV, do TST, que traduz interpretação da matéria à luz do artigo 186 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho consoante art. 8º, §1°, da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, CLARO S.A. e JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA e, como recorridos, OS MESMOS e INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE, por meio da r. sentença ID. e0d4a76, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA em face de INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e CLARO S.A.

A segunda reclamada (Claro) interpôs recurso ordinário (ID. 6930bf5) pugnando pela exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Requer a absolvição da condenação em horas extras, diferenças de verbas rescisórias, diferenças de FGTS e multa de 40%. Por fim, pretende seja adotada a TRD para fins de atualização monetária.

O autor também aviou recurso ordinário (ID. 9aab5d3) insistindo no reconhecimento da jornada de trabalho declinada na exordial, bem como no deferimento de domingos e feriados em dobro, horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e multas dos artigos

467 e 477, §8°, da CLT.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, primeira ré e segunda reclamada em ID. 5e06e8e, f35d7b6 e 18eeba6, respectivamente.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante entende que o recurso da 2ª reclamada não deve ser conhecido, porquanto o pedido de aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST constitui inovação recursal.

Conforme se infere dos termos da defesa, a segunda reclamada insurgiu-se especificamente contra o pedido de responsabilidade subsidiária (ID. f5dbccd - Pág. 9), bem assim quanto às demais matérias veiculadas no recurso. E de acordo com o art. 1.013 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, *"A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".*

Ainda que a 2ª ré não tenha trazido na contestação a discussão a respeito da OJ 191 da SDI-1 do TST, tal circunstância não impede o exame da questão sob o foco de tal precedente, caso haja pertinência. Acrescento que, no caso, a questão foi ventilada na defesa apresentada pela primeira demandada (ID. 1f865a8 - Pág. 5).

Rejeito.

Os recursos ordinários interpostos são próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. 26d6959, p. 5, e 951eb04; ID. 5a0d039). Ademais, o recolhimento das custas processuais e depósito recursal está comprovado pelas guias ID. 620fae3. Conheço dos apelos porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado e rescindido em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, uma vez que o contrato vigorou no período de 04/12/2013 a 06/09/2016 (TRCT - ID. eb8f975). Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, pois a rescisão contratual ocorreu antes da vigência da referida lei.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

O juízo de origem arbitrou a jornada do autor de 8h a 18h40min, com 01 hora de intervalo intrajornada, conforme frequência anotada nos cartões de ponto.

Contra a decisão, recorrem a segunda ré e o reclamante.

A segunda reclamada aduz, em síntese, que o obreiro não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras sem pagamento ou compensação, postulando, em caráter sucessivo, a dedução dos valores pagos a idêntico título.

O autor insiste no acolhimento da jornada declinada na exordial, qual seja, de segunda a sábado, além de um domingo por mês, de 7h30min a 20h, com intervalo de aproximadamente 30 minutos. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da frequência lançada nos cartões de ponto, pois nem todos os dias eram registrados.

Conforme assentado em sentença, a prova dos autos evidencia o efetivo controle da jornada, afastando, assim, a exceção contida no art. 62, I, da CLT. Nesse contexto, a ausência ou a irregularidade dos documentos com o respectivo horário de trabalho atrai a aplicação da Súmula 338, I, do TST: *"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".* Trata-se de presunção relativa, devendo, portanto, ser confrontada com os demais elementos de prova.

No caso, a reclamada anexou os cartões de ponto de Id. 37d2704 e seguintes. No entanto, verifica-se que esses documentos registram somente os horários de entrada e, além disso, contêm vários dias sem marcação.

Em depoimento ao juízo, o reclamante aduziu que: *"tinha cartão de ponto na empresa; o depoente registrava o início de seu horário de trabalho nos dias em que comparecia à empresa"* (Id. 470058f).

O preposto da primeira reclamada informou:

"o reclamante não prestava serviço para nenhuma outra empresa além da Claro; o reclamante trabalhava em atividade externa, iniciando sua atividade as 07h30, geralmente não ultrapassando o horário das 17h30 em função do número de OSs que recebia, não sendo possível controlar seu horário de trabalho; o reclamante trabalhava de segunda a sábado; aos sábados o reclamante trabalhava até às 11h00, e os domingos eventualmente trabalhados foram pagos, reiterando que não era possível controlar o horário; o reclamante pode ter trabalhado em feriados se fosse escalado; o reclamante comparecia à empresa 02 ou 03 vezes por semana quando tinha que buscar material; o reclamante não tinha que comunicar à empresa quando do início e término de cada OS; o reclamante registrava o horário de início e término de cada OS no próprio formulário da OS, em papel, sendo que o próprio autor(a) é quem definia estes horários; o próprio reclamante também registrava no PDA o inicio de seu horário pela manhã e a conclusão de cada OS; a empresa não pagava horas extras porque não tinha controle e se eventualmente pagou o fez sem qualquer controle; o reclamante valia-se do aparelho PDA que também é um celular; o reclamante poderia desligar referido aparelho que estava em sua posse, o que era necessário era que ele registrasse a conclusão de cada OS".

A testemunha ouvida a rogo do autor prestou as seguintes informações:

"trabalhou na 1ª reclamado(a)(s) de 06/2015 a 04/2016, fazendo monitoramento dos técnicos, trabalhando dentro da empresa; o monitoramento era feito através do computador, mediante o uso de um app através do qual eram comunicadas as OSs a serem executadas; em referido app eram registrados o deslocamento, o serviço a ser executado, o horário previsto para o serviço na grade da empresa, o início e o final do trabalho; pelo app a depoente sabe informar que o reclamante trabalhava das 08h às 19h ou 21h; não sabe dizer quanto tempo o reclamante fazia de intervalo porque variava muito já que dependia do número de OS para cada técnico, sendo que às vezes sequer dava tempo de fazer o intervalo; a reclamado(a)(s) mantem os registros do app em seus arquivos; o reclamante trabalhava em feriados e domingos, registrando no app, além de haver uma planilha com a data de trabalho dos técnicos; o reclamante cumpria de 06 a 08 OSs, gastando cerca de 02 horas para cada uma delas mais o deslocamento; o reclamante registrava no app o início e final de cada OS; o aparelho PDA tinha GPS porque era possível acompanhar o deslocamento do técnico através dele; o reclamante ia até a empresa 04 ou 05 dias por semana; não era possível o reclamante inserir horário de conclusão de uma OS sem estar no local, até porque tinha que telefonar para a depoente que confirmava a execução pelo cliente; o reclamante trabalhou em vários setores, inclusive na VT; a troca do decodificador é feita pelo técnico que trabalha na VT; a troca se limita à substituição do aparelho com defeito, desconectando o defeituoso e reconectando o nome e reconfigurando a rede; também é feita a troca do smart

card; para execução destas tarefas gasta-se de 40min até 01h30 dependendo das condições da rede; eram de 12 a 17 instaladores de VT na época da depoente e cerca de 22 técnicos de instalação; cerca de 08 pessoas faziam monitoramento dos técnicos de instalação, VT e desconexão, sendo que a depoente já trabalhou tanto com os de instalação quanto os de VT; encerrada a última OS o técnico ia embora; o reclamante ia na empresa pela manhã quase todos os dias." Nada mais.

Por fim, a testemunha das reclamadas declarou:

"trabalha na 1ª ré há quase 05 anos, atualmente como supervisor da área técnica; na época do reclamante o depoente exercia função de técnico, mesmo cargo do reclamante; o depoente marcava ponto quando ia à empresa, o que se fazia por escala em dias alternados; fora isso fazia o registro do início dos trabalhos em um app e o encerramento das OSs; não havia necessidade de fazer contato telefônico com a empresa para confirmar a execução dos serviços; quando na instalação o técnico executa cerca de 04 OS por dia e na visita técnica são 03 por janela ou 09 por dia; em média cada instalação dura cerca de 01h30 e uma visita técnica dura em média 40min; o horário de trabalho do reclamante era de 07h30 às 17h00 ou 17h15; não sabe quanto tempo de horário de intervalo o reclamante fazia porque disso ano tem controle; o empregado que lida com instalação não faz visita técnica e vice-versa; para troca de decoder ou smart card são gastos cerca de 15 minutos; o PDA tem GPS; o técnico pode encerrar a execução de uma OS sem estar no local onde foi executado; o técnico utiliza o GPS do aparelho para informar o seu deslocamento; as OSs são repassadas ao técnico pelo app; havia uma rota a ser seguida conforme ordem do atendimento, que era fixada pelo COP(centro de atendimento da ré); o técnico não pode alterar a ordem de atendimento." Nada mais.

Entendo deva ser fixado o início da jornada às 07:30, tal como requerido na inicial, pois esta é a média extraída dos cartões de ponto trazidos com a defesa, sendo nesse mesmo sentido o depoimento da testemunha convidada pelas reclamadas.

Quantos aos dias efetivamente trabalhados, a sentença também merece reforma. A esse respeito, a prova oral é uníssona ao atestar que **o cartão de ponto somente era registrado quando o autor comparecia à sede da empresa no início da jornada, o que não ocorria diariamente.** Além disso, **o preposto da 1ª ré disse que o autor trabalhava de segunda a sábado e, eventualmente, aos domingos**. Nesse contexto, **não há como considerar os espelhos de ponto para apuração dos dias de labor**. Basta ver, a título de exemplo, o período de 26/09/2015 a 25/10/2015, onde se registra apenas 03 dias de trabalho (ID. a0b60f2 - Pág. 6). Nada obstante, esses documentos devem ser considerados quanto às faltas e ausências legais efetivamente registradas, a exemplo dos dias 14/02/2016 a 16/02/2016, quando o autor apresentou atestado médico (ID. 52f1489 - Pág. 4).

No tocante ao encerramento da jornada, reputo razoável manter a sentença de origem, porquanto arbitrado com base na média das declarações prestadas pelas testemunhas, valendo pontuar que não há elementos que permitam acolher integralmente um depoimento em detrimento do outro.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, a ausência de pré-assinalação ou registro efetivo nos cartões de ponto faz presumir verdadeira a assertiva inicial de que o obreiro usufruía, em média, 30 minutos (Súmula 338/TST). A simples possibilidade de controle da jornada afasta a exceção do art. 62, I, da CLT, o que também se aplica ao intervalo para repouso e alimentação.

A prova oral revelou que a rotina do obreiro era monitorada por meio de aplicativo com GPS, no qual eram inseridas todas as tarefas desempenhadas durante a jornada. Ademais, a testemunha das rés informou que o autor cumpria rota de atendimento pré-determinada pela empregadora. Se a prova oral ou documental não especificou o tempo do intervalo, deve ser acolhida a média informada na peça de ingresso, haja vista a presunção que pesa contra a reclamada.

Quanto aos domingos e feriados, o preposto da primeira ré admitiu o labor em tais dias ao aduzir que *"os domingos eventualmente trabalhados foram pagos"* e que *"o reclamante pode ter trabalhado em feriados se fosse escalado".* A testemunha do reclamante também confirmou a prestação de serviços em domingos e feriados, alegando ainda que a empresa controlava os dias trabalhados por meio de planilha e também do aplicativo. Como esses registros não vieram aos autos, e também não há anotações de domingos e feriados nos cartões de ponto, impõe-se acolher a narrativa inicial.

Ante todo o exposto, nego provimento ao apelo da segunda ré e provejo em parte o recurso do autor para arbitrar a jornada da seguinte forma:

- de 7h30min a 18h40min, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada; labor de segunda a sábado, além de 1 domingo por mês e todos os feriados nacionais havidos no período

contratual (Leis 662/49 e 6.802/80). Para fins de liquidação, observem-se as faltas e ausências legais efetivamente registradas nos cartões de ponto.

Esclareço, por fim, que a sentença já autorizou a dedução dos valores quitados a idêntico título, carecendo a segunda ré de interesse recursal no particular.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

DIFERENÇA DE SALDO DE SALÁRIO

A segunda reclamada sustenta que o autor não logrou êxito em demonstrar as diferenças no pagamento do saldo de salário, requerendo, sucessivamente, *"que o valor seja limitado ao confessado na inicial, qual seja, R$54,00".*

Conforme se infere da sentença, a diferença decorre da ausência de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do saldo de salário referente ao mês da rescisão contratual.

Consoante registra o TRCT Id. eb8f975, o reclamante recebeu R$180,00 pelos 06 dias trabalhados em setembro/2016. Logo, a empresa calculou a parcela com base no salário de R$900,00. Embora esse valor corresponda ao salário base do mês anterior à rescisão (agosto/2016), o recibo salarial respectivo confirma o recebimento de R$270,00 a título de adicional de periculosidade (ID. a42c6b1 - Pág. 8), o qual não foi considerado no cálculo do saldo de salário, nem tampouco constou do campo 54 do termo rescisório. Logo, a sentença deve ser mantida no aspecto. É inócuo o requerimento sucessivo formulado pela recorrente, pois o valor da diferença deferida corresponde com exatidão ao postulado (R$54,00).

Nada a prover.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo singular reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (CLARO S/A), por ser beneficiária dos serviços prestados pelo autor.

A segunda ré não se conforma com a decisão. Alega ter firmado contrato de empreitada com a primeira demandada, pugnando pela aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST.

Admitido pela 1ª ré (INFRAREDES) em 04/12/2013, para a função de Instalador (ID. df7320f - Pág. 3), o reclamante atuou em favor da 2ª reclamada, conforme admitido pelo preposto da empregadora, o qual afirmou: *"o reclamante não prestava serviço para nenhuma outra empresa além da Claro"*(Id. 470058f).

No tocante à natureza do contrato, não merece acolhimento a alegação recursal de que se tratava de empreitada. De início, ressalto que incumbia às reclamadas o ônus de juntar aos autos o contrato celebrado entre elas (princípio da aptidão para a prova), encargo do qual não se desvencilharam. Essa circunstância, por si só, já autorizaria acolher como verdadeira a assertiva inicial de que o contrato era de prestação de serviços, nos moldes da Súmula 331 do TST. Contudo, a tese recursal esbarra nos termos da defesa apresentada pela própria recorrente, na qual ela afirma a celebração de prestação de serviços (ID. f5dbccd - Pág. 12). Destaco, ainda o seguinte trecho constante da peça contestatória: *"Sem o comprovado proveito do labor do obreiro, maxima venia, torna- se impossível falar-se em condenação subsidiária da segunda reclamada. Neste sentido a jurisprudência majoritária, que somente admite seja a tomadora condenada subsidiariamente a cumprir com as obrigações do efetivo empregador, SE PROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALEGADO E O BENEFÍCIO POR ELA EXPERIMENTADO. Ainda assim, qualquer cobrança contra a tomadora, só poderá ser efetivada depois de esgotados todos os esforços colocados à disposição do Judiciário para tentar receber o crédito trabalhista do efetivo empregador"*(ID. f5dbccd - Pág. 14).

Comprovada a efetiva prestação de serviços em prol da segunda ré, não há dúvida quanto à típica terceirização de serviços, valendo frisar que o autor não discutiu a legalidade da contratação. Irrelevante, para exclusão da responsabilidade subsidiária, a inexistência de vínculo empregatício com o autor, bem assim a ausência de vinculação do objeto do contrato com a atividade-fim da tomadora.

Beneficiária direta da prestação de serviços, cabia à recorrente não apenas fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela primeira ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de intermediação. Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos

encargos assumidos pela empresa contratada. Logo, deve responder pelo prejuízo sofrido pelo reclamante, com o inadimplemento dos seus direitos trabalhistas, uma vez configurada a culpa "in vigilando".

E, ainda que assim não fosse, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, e se funda na existência do risco, que se justifica no fato de ela ter se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador. Assim, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, a recorrente não está excluída da responsabilidade subsidiária, em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do TST, ainda que se considere lícita a intermediação da mão de obra. Assim preceitua o referido verbete sumular:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Conforme previsto no item VI, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas da condenação, inclusive punitivas e indenizatórias, bem assim aquelas decorrentes da rescisão contratual. Nesse passo, na hipótese de redirecionamento da execução, a segunda reclamada deverá responder, inclusive, pelo pagamento das diferenças de FGTS e multa rescisória de 40%, ficando rechaçada a ilação de que a parcela possui natureza personalíssima. Aqui, vale esclarecer que não há insurgência recursal quanto ao direito reivindicado (diferenças de FGTS e multa de 40%), a qual limitou-se a discutir a responsabilidade pelo pagamento.

A responsabilidade subsidiária decorre dos artigos 186 e 927/CC, que preceituam sobre a obrigação de reparar os danos advindos da prática de ato ilícito, caracterizado pela violação de direito de outrem em razão de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, não há ofensa ao princípio da legalidade (art. 5°, II, da CR).

Nego provimento.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O d. Juízo de origem determinou que a atualização monetária *"se fará na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (TR) até 24/03/2015, pelo IPCA-E de 25/03/2015 a 10/11/2017 e novamente pela TR a partir de 11/11/2017".*

A discussão em torno do índice de atualização monetária está pacificada no âmbito deste e. Regional, nos termos da recente Súmula n. 73, *"verbis"*:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial" (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e

25/04/2019).

Embora este e. Regional tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 879, §7°, da CLT, a sentença de origem deve ser mantida quanto à determinação de incidência da TRD a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ante o princípio da *"non reformatio in pejus"*.

Nada a prover.

RECURSO DO AUTOR

DOMINGOS E FERIADOS

Consoante a jornada arbitrada em tópico antecedente, o reclamante se ativou em um domingo por mês e em todos os feriados havidos no período contratual. É cediço que o labor em tais dias deve ser pago em dobro, conforme Súmula 146 do TST, confira-se:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. *O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".*

Em contestação, a primeira ré sustentou que o labor em domingos e feriados foi pago com adicional de 100% (ID. 1f865a8 - Pág. 2). Embora os contracheques registrem pagamento sob a rubrica "Hora Extra 100%", certo é que há diferenças em favor do autor. Cito, como exemplo, o mês de janeiro/2014, quando o autor prestou serviços no feriado recaído em 1º de janeiro, bem assim em 1 domingo, mas não se verifica pagamento a esse título no recibo correspondente (ID. 4722773 - Pág. 1).

Provejo, pois, para deferir diferenças de domingos e feriados em dobro, conforme se apurar dos recibos salariais e jornada ora arbitrada, com reflexos em férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Indevidos reflexos em DSR porque constitui a parcela principal. Outrossim, descabe falar em reflexos sobre aviso prévio, porquanto o período foi trabalhado e deverá ser computado para o fim de apuração da parcela principal.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante insiste no pedido de horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada.

Conforme decidido em linhas transatas, o intervalo intrajornada restou fixado em 30 minutos diários.

A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o direito à percepção da hora extra integral, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, bem como da Súmula 27 deste TRT/3ª Região, que dispõe:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação - Concessão parcial - Pagamento do período integral. *A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST" (ex-OJ n. 307 da SBDI-I/TST - DJ 11.08.2003). (RA 206/2012, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 18/12/2012, 18/01/2013, 21/01/2013 e 22/01/2013).*

Provejo para acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra pela supressão parcial do intervalo, considerados os dias de efetivo trabalho. Dada a natureza salarial da parcela (Súmula 437, III, do TST), são devidos reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Indevidos reflexos sobre aviso prévio, porquanto concedido na modalidade trabalhada, sendo certo que a parcela principal será calculada em função da supressão havida no período referido.

Observem-se os parâmetros de liquidação definidos na origem para as demais horas extras, exceto quanto à aplicação da Súmula 340 do TST, porquanto o intervalo intrajornada não é computado na duração do trabalho (art. 71, §2°, da CLT). Logo, a hora extra resultante da supressão do descanso é devida de forma integral, a saber, valor da hora normal apurado por meio do divisor 220 e acrescido do adicional correspondente.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8°, DA CLT

Indevida a multa do art. 467 da CLT, haja vista a controvérsia instaurada a respeito das parcelas rescisórias.

Outrossim, não cabe deferir a multa do art. 477, §8°, da CLT porquanto observado o prazo previsto no §6° desse mesmo dispositivo legal (vigente à época do contrato). A propósito, o autor foi dispensado em 06/09/2016 e as parcelas rescisórias foram pagas no primeiro dia útil subsequente, recaído em 08/09/2016 em razão do feriado da Independência do Brasil. Acrescento que o deferimento de diferenças ínfimas a título de verbas rescisórias, como no caso dos autos, não tem o condão de atrair a incidência da penalidade em tela.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso da segunda reclamada, por inovação recursal, suscitada pelo autor em contrarrazões e conheço dos recursos interpostos pela segunda ré (Claro S.A.) e pelo reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso da segunda reclamada e dou provimento parcial ao apelo do autor para: A) arbitrar a jornada de 7h30min a 18h40min, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada; labor de segunda a sábado, além de 1 domingo por mês e todos os feriados nacionais havidos no período contratual; B) deferir diferenças de domingos e feriados em dobro, com reflexos em férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%; C) acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra pela supressão parcial do intervalo, com reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%. Possuem feição salarial as horas extras intervalares, domingos, feriados e reflexos em DSR e 13º salário. O acréscimo à condenação fica estimado em R$12.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$240,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto

de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da segunda reclamada, por inovação recursal, suscitada pelo autor em contrarrazões e conheceu dos recursos interpostos pela segunda ré (Claro S.A.) e pelo reclamante. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da segunda reclamada e deu provimento parcial ao apelo do autor para: A) arbitrar a jornada de 7h30min a 18h40min, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada; labor de segunda a sábado, além de 1 domingo por mês e todos os feriados nacionais havidos no período contratual; B) deferir diferenças de domingos e feriados em dobro, com reflexos em férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%; C) acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra pela supressão parcial do intervalo, com reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%. Possuem feição salarial as horas extras intervalares, domingos, feriados e reflexos em DSR e 13º salário. O acréscimo à condenação fica estimado em R$12.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$240,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011422-52.2017.5.03.0006

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	JOAO PAULO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA MAYUME FUJIOKA(OAB: 118584/MG)
RECORRIDO	JOAO PAULO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA MAYUME FUJIOKA(OAB: 118584/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011422-52.2017.5.03.0006 (RO)

RECORRENTES: CLARO S.A., JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA

RECORRIDOS: INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CLARO S.A., JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aquele que contrata, mesmo de forma lícita, mão de obra por empresa interposta responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que a empresa contratada deixar de adimplir, já que a inadimplência da prestadora decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito do tomador. Súmula 331, IV, do TST, que traduz interpretação da matéria à luz do artigo 186 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho consoante art. 8º, §1°, da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, CLARO S.A. e JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA e, como recorridos, OS MESMOS e INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE, por meio da r. sentença ID. e0d4a76, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por JOÃO PAULO XAVIER DE SOUZA em face de INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e CLARO S.A.

A segunda reclamada (Claro) interpôs recurso ordinário (ID. 6930bf5) pugnando pela exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Requer a absolvição da condenação em horas extras, diferenças de verbas rescisórias, diferenças de FGTS e multa de 40%. Por fim, pretende seja adotada a TRD para fins de atualização monetária.

O autor também aviou recurso ordinário (ID. 9aab5d3) insistindo no reconhecimento da jornada de trabalho declinada na exordial, bem como no deferimento de domingos e feriados em dobro, horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e multas dos artigos 467 e 477, §8°, da CLT.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, primeira ré e segunda reclamada em ID. 5e06e8e, f35d7b6 e 18eeba6, respectivamente.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante entende que o recurso da 2ª reclamada não deve ser conhecido, porquanto o pedido de aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST constitui inovação recursal.

Conforme se infere dos termos da defesa, a segunda reclamada insurgiu-se especificamente contra o pedido de responsabilidade subsidiária (ID. f5dbccd - Pág. 9), bem assim quanto às demais matérias veiculadas no recurso. E de acordo com o art. 1.013 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, *"A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".*

Ainda que a 2ª ré não tenha trazido na contestação a discussão a respeito da OJ 191 da SDI-1 do TST, tal circunstância não impede o exame da questão sob o foco de tal precedente, caso haja pertinência. Acrescento que, no caso, a questão foi ventilada na defesa apresentada pela primeira demandada (ID. 1f865a8 - Pág. 5).

Rejeito.

Os recursos ordinários interpostos são próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. 26d6959, p. 5, e 951eb04; ID. 5a0d039). Ademais, o recolhimento das custas processuais e depósito recursal está comprovado pelas guias ID. 620fae3. Conheço dos apelos porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado e rescindido em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, uma vez que o contrato vigorou no período de 04/12/2013 a 06/09/2016 (TRCT - ID. eb8f975). Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, pois a rescisão contratual ocorreu antes da vigência da referida lei.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

O juízo de origem arbitrou a jornada do autor de 8h a 18h40min, com 01 hora de intervalo intrajornada, conforme frequência anotada nos cartões de ponto.

Contra a decisão, recorrem a segunda ré e o reclamante.

A segunda reclamada aduz, em síntese, que o obreiro não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras sem pagamento ou compensação, postulando, em caráter sucessivo, a dedução dos valores pagos a idêntico título.

O autor insiste no acolhimento da jornada declinada na exordial, qual seja, de segunda a sábado, além de um domingo por mês, de 7h30min a 20h, com intervalo de aproximadamente 30 minutos. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da frequência lançada nos cartões de ponto, pois nem todos os dias eram registrados.

Conforme assentado em sentença, a prova dos autos evidencia o efetivo controle da jornada, afastando, assim, a exceção contida no art. 62, I, da CLT. Nesse contexto, a ausência ou a irregularidade dos documentos com o respectivo horário de trabalho atrai a aplicação da Súmula 338, I, do TST: *"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".* Trata-se de presunção relativa, devendo, portanto, ser confrontada com os demais elementos de prova.

No caso, a reclamada anexou os cartões de ponto de Id. 37d2704 e seguintes. No entanto, verifica-se que esses documentos registram somente os horários de entrada e, além disso, contêm vários dias sem marcação.

Em depoimento ao juízo, o reclamante aduziu que: *"tinha cartão de ponto na empresa; o depoente registrava o início de seu horário de trabalho nos dias em que comparecia à empresa"* (Id. 470058f).

O preposto da primeira reclamada informou:

"o reclamante não prestava serviço para nenhuma outra empresa além da Claro; o reclamante trabalhava em atividade externa, iniciando sua atividade as 07h30, geralmente não ultrapassando o horário das 17h30 em função do número de OSs que recebia, não sendo possível controlar seu horário de trabalho; o reclamante trabalhava de segunda a sábado; aos sábados o reclamante trabalhava até às 11h00, e os domingos eventualmente trabalhados foram pagos, reiterando que não era possível controlar o horário; o reclamante pode ter trabalhado em feriados se fosse escalado; o reclamante comparecia à empresa 02 ou 03 vezes por semana quando tinha que buscar material; o reclamante não tinha que comunicar à empresa quando do início e término de cada OS; o reclamante registrava o horário de início e término de cada OS no próprio formulário da OS, em papel, sendo que o próprio autor(a) é quem definia estes horários; o próprio reclamante também registrava no PDA o inicio de seu horário pela manhã e a conclusão de cada OS; a empresa não pagava horas extras porque não tinha controle e se eventualmente pagou o fez sem qualquer controle; o reclamante valia-se do aparelho PDA que também é um celular; o reclamante poderia desligar referido aparelho que estava em sua posse, o que era necessário era que ele registrasse a conclusão de cada OS".

A testemunha ouvida a rogo do autor prestou as seguintes informações:

"trabalhou na 1ª reclamado(a)(s) de 06/2015 a 04/2016, fazendo monitoramento dos técnicos, trabalhando dentro da empresa; o monitoramento era feito através do computador, mediante o uso de um app através do qual eram comunicadas as OSs a serem executadas; em referido app eram registrados o deslocamento, o serviço a ser executado, o horário previsto para o serviço na grade da empresa, o início e o final do trabalho; pelo app a depoente sabe informar que o reclamante trabalhava das 08h às 19h ou 21h; não sabe dizer quanto tempo o reclamante fazia de intervalo porque variava muito já que dependia do número de OS para cada técnico, sendo que às vezes sequer dava tempo de fazer o intervalo; a reclamado(a)(s) mantem os registros do app em seus arquivos; o reclamante trabalhava em feriados e domingos, registrando no app, além de haver uma planilha com a data de trabalho dos técnicos; o reclamante cumpria de 06 a 08 OSs, gastando cerca de 02 horas para cada uma delas mais o deslocamento; o reclamante registrava no app o início e final de cada OS; o aparelho PDA tinha GPS porque era possível acompanhar o deslocamento do técnico através dele; o reclamante ia até a empresa 04 ou 05 dias por semana; não era possível o reclamante inserir horário de conclusão de uma OS sem estar no local, até porque tinha que telefonar para a depoente que confirmava a execução pelo cliente; o reclamante trabalhou em vários setores, inclusive na VT; a troca do decodificador é feita pelo técnico que trabalha na VT; a troca se limita à substituição do aparelho com defeito, desconectando o defeituoso e reconectando o nome e reconfigurando a rede; também é feita a troca do smart card; para execução destas tarefas gasta-se de 40min até 01h30 dependendo das condições da rede; eram de 12 a 17 instaladores de VT na época da depoente e cerca de 22 técnicos de instalação; cerca de 08 pessoas faziam monitoramento dos técnicos de instalação, VT e desconexão, sendo que a depoente já trabalhou tanto com os de instalação quanto os de VT; encerrada a última OS o técnico ia embora; o reclamante ia na empresa pela manhã quase todos os dias." Nada mais.

Por fim, a testemunha das reclamadas declarou:

"trabalha na 1ª ré há quase 05 anos, atualmente como supervisor da área técnica; na época do reclamante o depoente exercia função de técnico, mesmo cargo do reclamante; o depoente marcava ponto quando ia à empresa, o que se fazia por escala em dias alternados; fora isso fazia o registro do início dos trabalhos em um app e o encerramento das OSs; não havia necessidade de fazer contato telefônico com a empresa para confirmar a execução dos serviços; quando na instalação o técnico executa cerca de 04 OS por dia e na visita técnica são 03 por janela ou 09 por dia; em média cada instalação dura cerca de 01h30 e uma visita técnica dura em média 40min; o horário de trabalho do reclamante era de 07h30 às 17h00 ou 17h15; não sabe quanto tempo de horário de intervalo o reclamante fazia porque disso ano tem controle; o empregado que lida com instalação não faz visita técnica e vice-versa; para troca de decoder ou smart card são gastos cerca de 15 minutos; o PDA tem GPS; o técnico pode encerrar a execução de uma OS sem estar no local onde foi executado; o técnico utiliza o GPS do aparelho para informar o seu deslocamento; as OSs são repassadas ao técnico pelo app; havia uma rota a ser seguida conforme ordem do atendimento, que era fixada pelo COP(centro de atendimento da ré); o técnico não pode alterar a ordem de atendimento." Nada mais.

Entendo deva ser fixado o início da jornada às 07:30, tal como requerido na inicial, pois esta é a média extraída dos cartões de ponto trazidos com a defesa, sendo nesse mesmo sentido o depoimento da testemunha convidada pelas reclamadas.

Quantos aos dias efetivamente trabalhados, a sentença também merece reforma. A esse respeito, a prova oral é uníssona ao atestar que **o cartão de ponto somente era registrado quando o autor comparecia à sede da empresa no início da jornada, o que não ocorria diariamente.** Além disso, **o preposto da 1ª ré disse que o autor trabalhava de segunda a sábado e, eventualmente, aos domingos**. Nesse contexto, **não há como considerar os espelhos de ponto para apuração dos dias de labor**. Basta ver, a título de exemplo, o período de 26/09/2015 a 25/10/2015, onde se registra apenas 03 dias de trabalho (ID. a0b60f2 - Pág. 6). Nada obstante, esses documentos devem ser considerados quanto às faltas e ausências legais efetivamente registradas, a exemplo dos dias 14/02/2016 a 16/02/2016, quando o autor apresentou atestado médico (ID. 52f1489 - Pág. 4).

No tocante ao encerramento da jornada, reputo razoável manter a sentença de origem, porquanto arbitrado com base na média das declarações prestadas pelas testemunhas, valendo pontuar que não há elementos que permitam acolher integralmente um depoimento em detrimento do outro.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, a ausência de pré-assinalação ou registro efetivo nos cartões de ponto faz presumir verdadeira a assertiva inicial de que o obreiro usufruía, em média, 30 minutos (Súmula 338/TST). A simples possibilidade de controle da jornada afasta a exceção do art. 62, I, da CLT, o que também se aplica ao intervalo para repouso e alimentação.

A prova oral revelou que a rotina do obreiro era monitorada por meio de aplicativo com GPS, no qual eram inseridas todas as tarefas desempenhadas durante a jornada. Ademais, a testemunha das rés informou que o autor cumpria rota de atendimento pré-determinada pela empregadora. Se a prova oral ou documental não especificou o tempo do intervalo, deve ser acolhida a média informada na peça de ingresso, haja vista a presunção que pesa contra a reclamada.

Quanto aos domingos e feriados, o preposto da primeira ré admitiu o labor em tais dias ao aduzir que *"os domingos eventualmente trabalhados foram pagos"* e que *"o reclamante pode ter trabalhado em feriados se fosse escalado".* A testemunha do reclamante também confirmou a prestação de serviços em domingos e feriados, alegando ainda que a empresa controlava os dias trabalhados por meio de planilha e também do aplicativo. Como esses registros não vieram aos autos, e também não há anotações de domingos e feriados nos cartões de ponto, impõe-se acolher a narrativa inicial.

Ante todo o exposto, nego provimento ao apelo da segunda ré e provejo em parte o recurso do autor para arbitrar a jornada da seguinte forma:

- de 7h30min a 18h40min, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada; labor de segunda a sábado, além de 1 domingo por mês e todos os feriados nacionais havidos no período contratual (Leis 662/49 e 6.802/80). Para fins de liquidação, observem-se as faltas e ausências legais efetivamente registradas nos cartões de ponto.

Esclareço, por fim, que a sentença já autorizou a dedução dos valores quitados a idêntico título, carecendo a segunda ré de interesse recursal no particular.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

DIFERENÇA DE SALDO DE SALÁRIO

A segunda reclamada sustenta que o autor não logrou êxito em demonstrar as diferenças no pagamento do saldo de salário, requerendo, sucessivamente, *"que o valor seja limitado ao confessado na inicial, qual seja, R$54,00".*

Conforme se infere da sentença, a diferença decorre da ausência de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do saldo de salário referente ao mês da rescisão contratual.

Consoante registra o TRCT Id. eb8f975, o reclamante recebeu R$180,00 pelos 06 dias trabalhados em setembro/2016. Logo, a empresa calculou a parcela com base no salário de R$900,00. Embora esse valor corresponda ao salário base do mês anterior à rescisão (agosto/2016), o recibo salarial respectivo confirma o recebimento de R$270,00 a título de adicional de periculosidade (ID. a42c6b1 - Pág. 8), o qual não foi considerado no cálculo do saldo de salário, nem tampouco constou do campo 54 do termo rescisório. Logo, a sentença deve ser mantida no aspecto. É inócuo o requerimento sucessivo formulado pela recorrente, pois o valor da diferença deferida corresponde com exatidão ao postulado (R$54,00).

Nada a prover.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo singular reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (CLARO S/A), por ser beneficiária dos serviços prestados pelo autor.

A segunda ré não se conforma com a decisão. Alega ter firmado contrato de empreitada com a primeira demandada, pugnando pela aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST.

Admitido pela 1ª ré (INFRAREDES) em 04/12/2013, para a função de Instalador (ID. df7320f - Pág. 3), o reclamante atuou em favor da 2ª reclamada, conforme admitido pelo preposto da empregadora, o qual afirmou: *"o reclamante não prestava serviço para nenhuma outra empresa além da Claro"*(Id. 470058f).

No tocante à natureza do contrato, não merece acolhimento a alegação recursal de que se tratava de empreitada. De início, ressalto que incumbia às reclamadas o ônus de juntar aos autos o contrato celebrado entre elas (princípio da aptidão para a prova), encargo do qual não se desvencilharam. Essa circunstância, por si só, já autorizaria acolher como verdadeira a assertiva inicial de que o contrato era de prestação de serviços, nos moldes da Súmula 331 do TST. Contudo, a tese recursal esbarra nos termos da defesa apresentada pela própria recorrente, na qual ela afirma a celebração de prestação de serviços (ID. f5dbccd - Pág. 12). Destaco, ainda o seguinte trecho constante da peça contestatória: *"Sem o comprovado proveito do labor do obreiro, maxima venia, torna- se impossível falar-se em condenação subsidiária da segunda reclamada. Neste sentido a jurisprudência majoritária, que somente admite seja a tomadora condenada subsidiariamente a cumprir com as obrigações do efetivo empregador, SE PROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALEGADO E O BENEFÍCIO POR ELA EXPERIMENTADO. Ainda assim, qualquer cobrança contra a tomadora, só poderá ser efetivada depois de esgotados todos os esforços colocados à disposição do Judiciário para tentar receber o crédito trabalhista do efetivo empregador"*(ID. f5dbccd - Pág. 14).

Comprovada a efetiva prestação de serviços em prol da segunda ré, não há dúvida quanto à típica terceirização de serviços, valendo frisar que o autor não discutiu a legalidade da contratação. Irrelevante, para exclusão da responsabilidade subsidiária, a inexistência de vínculo empregatício com o autor, bem assim a ausência de vinculação do objeto do contrato com a atividade-fim da tomadora.

Beneficiária direta da prestação de serviços, cabia à recorrente não apenas fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela primeira ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de intermediação. Ainda que se admita que houve diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada. Logo, deve responder pelo prejuízo sofrido pelo reclamante, com o inadimplemento dos seus direitos trabalhistas, uma vez configurada a culpa "in vigilando".

E, ainda que assim não fosse, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, e se funda na existência do risco, que se justifica no fato de ela ter se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador. Assim, na qualidade de tomadora dos

serviços prestados pelo reclamante, a recorrente não está excluída da responsabilidade subsidiária, em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do TST, ainda que se considere lícita a intermediação da mão de obra. Assim preceitua o referido verbete sumular:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Conforme previsto no item VI, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas da condenação, inclusive punitivas e indenizatórias, bem assim aquelas decorrentes da rescisão contratual. Nesse passo, na hipótese de redirecionamento da execução, a segunda reclamada deverá responder, inclusive, pelo pagamento das diferenças de FGTS e multa rescisória de 40%, ficando rechaçada a ilação de que a parcela possui natureza personalíssima. Aqui, vale esclarecer que não há insurgência recursal quanto ao direito reivindicado (diferenças de FGTS e multa de 40%), a qual limitou-se a discutir a responsabilidade pelo pagamento.

A responsabilidade subsidiária decorre dos artigos 186 e 927/CC, que preceituam sobre a obrigação de reparar os danos advindos da prática de ato ilícito, caracterizado pela violação de direito de outrem em razão de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, não há ofensa ao princípio da legalidade (art. 5°, II, da CR).

Nego provimento.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O d. Juízo de origem determinou que a atualização monetária *"se fará na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (TR) até 24/03/2015, pelo IPCA-E de 25/03/2015 a 10/11/2017 e novamente pela TR a partir de 11/11/2017".*

A discussão em torno do índice de atualização monetária está pacificada no âmbito deste e. Regional, nos termos da recente Súmula n. 73, *"verbis"*:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial" (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Embora este e. Regional tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 879, §7°, da CLT, a sentença de origem deve ser mantida quanto à determinação de incidência da TRD a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ante o princípio da *"non reformatio in pejus"*.

Nada a prover.

RECURSO DO AUTOR

DOMINGOS E FERIADOS

Consoante a jornada arbitrada em tópico antecedente, o reclamante se ativou em um domingo por mês e em todos os feriados havidos no período contratual. É cediço que o labor em tais dias deve ser pago em dobro, conforme Súmula 146 do TST, confira-se:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. *O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".*

Em contestação, a primeira ré sustentou que o labor em domingos e feriados foi pago com adicional de 100% (ID. 1f865a8 - Pág. 2). Embora os contracheques registrem pagamento sob a rubrica "Hora Extra 100%", certo é que há diferenças em favor do autor. Cito, como exemplo, o mês de janeiro/2014, quando o autor prestou serviços no feriado recaído em 1º de janeiro, bem assim em 1 domingo, mas não se verifica pagamento a esse título no recibo correspondente (ID. 4722773 - Pág. 1).

Provejo, pois, para deferir diferenças de domingos e feriados em dobro, conforme se apurar dos recibos salariais e jornada ora arbitrada, com reflexos em férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Indevidos reflexos em DSR porque constitui a parcela principal. Outrossim, descabe falar em reflexos sobre aviso prévio, porquanto o período foi trabalhado e deverá ser computado para o fim de apuração da parcela principal.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante insiste no pedido de horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada.

Conforme decidido em linhas transatas, o intervalo intrajornada restou fixado em 30 minutos diários.

A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o direito à percepção da hora extra integral, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, bem como da Súmula 27 deste TRT/3ª Região, que dispõe:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação - Concessão parcial - Pagamento do período integral. *A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST" (ex-OJ n. 307 da SBDI-I/TST - DJ 11.08.2003). (RA 206/2012, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 18/12/2012, 18/01/2013, 21/01/2013 e 22/01/2013).*

Provejo para acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra pela supressão parcial do intervalo, considerados os dias de efetivo trabalho. Dada a natureza salarial da parcela (Súmula 437, III, do TST), são devidos reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Indevidos reflexos sobre aviso prévio, porquanto concedido na modalidade trabalhada, sendo certo que a parcela principal será calculada em função da supressão havida no período referido.

Observem-se os parâmetros de liquidação definidos na origem para as demais horas extras, exceto quanto à aplicação da Súmula 340 do TST, porquanto o intervalo intrajornada não é computado na duração do trabalho (art. 71, §2°, da CLT). Logo, a hora extra resultante da supressão do descanso é devida de forma integral, a saber, valor da hora normal apurado por meio do divisor 220 e acrescido do adicional correspondente.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8°, DA CLT

Indevida a multa do art. 467 da CLT, haja vista a controvérsia instaurada a respeito das parcelas rescisórias.

Outrossim, não cabe deferir a multa do art. 477, §8°, da CLT porquanto observado o prazo previsto no §6° desse mesmo dispositivo legal (vigente à época do contrato). A propósito, o autor foi dispensado em 06/09/2016 e as parcelas rescisórias foram pagas no primeiro dia útil subsequente, recaído em 08/09/2016 em razão do feriado da Independência do Brasil. Acrescento que o deferimento de diferenças ínfimas a título de verbas rescisórias,

como no caso dos autos, não tem o condão de atrair a incidência da penalidade em tela.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso da segunda reclamada, por inovação recursal, suscitada pelo autor em contrarrazões e conheço dos recursos interpostos pela segunda ré (Claro S.A.) e pelo reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso da segunda reclamada e dou provimento parcial ao apelo do autor para: A) arbitrar a jornada de 7h30min a 18h40min, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada; labor de segunda a sábado, além de 1 domingo por mês e todos os feriados nacionais havidos no período contratual; B) deferir diferenças de domingos e feriados em dobro, com reflexos em férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%; C) acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra pela supressão parcial do intervalo, com reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%. Possuem feição salarial as horas extras intervalares, domingos, feriados e reflexos em DSR e 13º salário. O acréscimo à condenação fica estimado em R$12.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$240,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da segunda reclamada, por inovação recursal, suscitada pelo autor em contrarrazões e conheceu dos recursos interpostos pela segunda ré (Claro S.A.) e pelo reclamante. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da segunda reclamada e deu provimento parcial ao apelo do autor para: A) arbitrar a jornada de 7h30min a 18h40min, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada; labor de segunda a sábado,

além de 1 domingo por mês e todos os feriados nacionais havidos no período contratual; B) deferir diferenças de domingos e feriados em dobro, com reflexos em férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%; C) acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra pela supressão parcial do intervalo, com reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%. Possuem feição salarial as horas extras intervalares, domingos, feriados e reflexos em DSR e 13º salário. O acréscimo à condenação fica estimado em R$12.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$240,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIRO-0011398-88.2018.5.03.0038

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	SABOR DA MASSA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	VERONICA SABRINA MOREIRA
ADVOGADO	MARCOS KELVIN COELHO(OAB: 138743/MG)
ADVOGADO	RHAYAN MIRANDA AMORIM(OAB: 148245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOR DA MASSA PIZZARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011398-88.2018.5.03.0038 (AIRO)

AGRAVANTE: SABOR DA MASSA PIZZARIA LTDA.

AGRAVADA: VERONICA SABRINA MOREIRA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, próprio, tempestivo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID 6272b5e; dispensado o preparo - art. 899, § 7º da CLT, pois o agravo tem por objeto a isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal). No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder à reclamada a gratuidade de justiça, com o consequente destrancamento do recurso ordinário por ela interposto. À unanimidade, conheceu do recurso ordinário da ré e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT). Adotou as seguintes razões de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A agravante alega que é uma microempresa e se encontra em situação financeira delicada, "*sofrendo protestos e com dificuldades em honrar até com as contas básicas de água e luz*". Acrescenta que vem tentando sobreviver no mercado mediante a formalização "*de acordos e mais acordos para pagamento de suas dívidas, a fim de evitar o pior, que seria o encerramento de suas atividades*", e que, em decorrência da precária situação financeira, torna-se impossível despender qualquer quantia para pagamento do depósito recursal e das custas processuais, necessitando, portanto, que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou aos autos farta documentação no intuito de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Como se infere da sentença de ID aa94b8b, a reclamada foi declarada revel e confessa, tendo-lhe sido imposta condenação no valor**

de R$35.000,00, com custas de R$700,00. A ré interpôs recurso ordinário (ID 53ccbae), mas não efetuou o depósito recursal e tampouco procedeu ao recolhimento das custas processuais, tendo sido o apelo reputado deserto pelo juízo *a quo* (ID 2434ff7). A demandada interpôs o presente agravo de instrumento, visando à concessão da gratuidade da justiça. O pedido de gratuidade judiciária nesta instância recursal está amparado no art. 790, § 3º, da CLT, no art. 99 do CPC e na Súmula 463 do TST. Pois bem. A nova diretriz do art. 98 do CPC, que admite a possibilidade de se conceder também à pessoa jurídica os benefícios da justiça gratuita, exige a efetiva comprovação da incapacidade financeira para arcar com os custos do processo. A reclamada carreou aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS), Ano-Calendário 2017, com valores apurados de tributos devidos (ID 99bfce8 - pág. 1-7); b) Pedido de parcelamento do Simples Nacional - valor total consolidado = R$33.310,75, período de apuração - janeiro a maio de 2018, e consulta ao parcelamento do débito (ID 99bfce8 - pág. 8-9); c) Documento de Arrecadação do Simples Nacional - data limite pagamento 29/03/2019 - sem comprovação de pagamento (ID citado, pág. 10); d) Documento de Arrecadação Estadual - DAE, vencimento 28/03/2019 - sem comprovação de pagamento (pág. 11); e) Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2017, do sócio proprietário da empresa, Rallys dos Reis Ribeiro (ID 17c48e2 pág. 1-7); f) Relatório de Situação Fiscal do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, contendo relação de débitos com a Receita Federal (ID 3e7700f - pág. 1-2); g) Recibo de Adesão ao Parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional - ID supra, pág. 3-4); h) Certidão de Débitos Tributários da Secretaria da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - "Positiva com efeito de negativa" (pág. 5); i) Documento de Arrecadação Estadual - DAE, vencimento 29.06.2018 - sem comprovação de quitação (pág.7); j) Avisos de Cobrança do Ministério da Fazenda - guias GPS (pág. 8-11); k) Termo de Compromisso de Parcelamento de Débitos de Tarifas de Água e Esgoto junto à CESAMA, firmado em 26/03/2018 (ID a26a329 - pág. 1-4); l) Certidão positiva de protestos (26b68e6 - pág. 3-4 e 7) e outros. A farta documentação carreada demonstra, sem dúvida, que a reclamada se encontra em situação generalizada de inadimplência, atribuída à condição financeira precária, posto que ela não tem recursos financeiros nem mesmo para quitar, em dia, despesas básicas como taxas de água. Ainda, estão sendo pagos impostos federais e estaduais à guiza de parcelamentos. Evidenciada, pois, a condição de hipossuficiência financeira da demandada, não há como deixar de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, sob pena de afrontar o direito constitucional de acesso à justiça. Nessa esteira, isento-a do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, por força do disposto no § 10º do art. 899 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamada e afastar a deserção do recurso ordinário por ela interposto, o qual passo a examinar. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Próprio, tempestivo, subscrito por procuradora regularmente constituída (ID 6272b5e), estando a reclamada isenta do preparo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso (ID 53ccbae). PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. A recorrente argui nulidade da r. sentença, por vício de citação. Como se infere da ata de ID dcc9405, em virtude do não comparecimento da reclamada e da ausência de prova da sua regular notificação, o Juiz *a quo* adiou a audiência e determinou fosse a ré notificada por mandado, o qual foi cumprido, conforme certidão de ID fc86cce, da qual consta que a demandada foi notificada na pessoa da "srta CLAUDINEA CLEMENTINA MOREIRA". Entretanto, na audiência designada para o dia 14.03.2019, reclamada e seu procurador não se fizeram presentes (v. ata de ID 928591b), o que ensejou o requerimento da autora de aplicação da revelia e confissão, o qual foi acolhido, nos termos da sentença (ID aa94b8b). Na esfera trabalhista, a citação não é pessoal e considera-se válida quando entregue no endereço do reclamado. *In casu*, a ré, a despeito de reconhecer que a citação foi realizada no endereço correto da filial da empresa e na pessoa da gerente desta, sustenta a existência de vício da citação, em virtude de a gerente (Claudinea Clementina Moreira) - a qual, conforme alega e demonstram os documentos de ID a8eaee4 e ID 960a1a7, é irmã da reclamante - por má-fé e no intuito de beneficiar a autora, não informou o sócio da reclamada, Sr. Rallys dos Reis Ribeiro - o qual trabalha na sede da empresa, em outro endereço - sobre a existência da notificação para comparecimento à audiência referida, vindo o Sr. Rallys somente tomar conhecimento da presente demanda quando intimado da sentença ora recorrida. A reclamada carreou aos autos cópias de mensagens de *WhatsApp*, que, segundo alega, era o meio usual de comunicação entre ele (sócio proprietário) e a gerente da filial (Claudinea). No entanto, em que pese a plausibilidade dos fatos narrados pela recorrente, os mesmos não são suficientes para sustentar o alegado vício de citação,

já que, como dito, a mesma foi realizada por mandado, no endereço correto da filial da ré e recebida a contra-fé pela gerente. Cabe à empresa cuidar da segurança do recebimento de sua correspondência. Rejeito, assim, a arguição de nulidade e mantenho a r. sentença que aplicou a revelia e confissão à demandada, porque até mesmo a citação recebida por um terceiro estranho à empresa, é válida, desde que o endereço da empresa esteja correto e atualizado, conforme jurisprudência já pacificada. RELAÇÃO DE EMPREGO. A reclamada se insurge contra a r. sentença, que reconheceu a existência de relação de emprego com a reclamante. Argumenta, em suma, que não é razoável a procedência do pedido da autora, mesmo em face dos efeitos da revelia, pois "a recorrida não trouxe aos autos nenhuma prova indicativa de suas alegações", limitando-se a juntar "dois prints da página do Facebook da recorrente", o que não é suficiente para respaldar a tese da inicial. Sem razão. A revelia e a confissão ficta da ré autorizam presumir verdadeiras as alegações da exordial, as quais não foram infirmadas por provas nos autos. Dessarte, irrelevante, inclusive, o fato de terem sido carreados aos autos apenas "dois prints da página do Facebook da empresa". Nego provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIRO-0011398-88.2018.5.03.0038

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	SABOR DA MASSA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	VERONICA SABRINA MOREIRA
ADVOGADO	MARCOS KELVIN COELHO(OAB: 138743/MG)
ADVOGADO	RHAYAN MIRANDA AMORIM(OAB: 148245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA SABRINA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011398-88.2018.5.03.0038 (AIRO)

AGRAVANTE: SABOR DA MASSA PIZZARIA LTDA.

AGRAVADA: VERONICA SABRINA MOREIRA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, próprio, tempestivo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID 6272b5e; dispensado o preparo - art. 899, § 7º da CLT, pois o agravo tem por objeto a isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal). No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder à reclamada a gratuidade de justiça, com o consequente destrancamento do recurso ordinário por ela interposto. À unanimidade, conheceu do recurso ordinário da ré e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT). Adotou as seguintes razões de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A agravante alega que é uma microempresa e se encontra em situação financeira delicada, "*sofrendo protestos e com dificuldades em honrar até com as contas básicas de água e luz*". Acrescenta que vem tentando sobreviver no mercado mediante a formalização "*de acordos e mais acordos***

***para pagamento de suas dívidas, a fim de evitar o pior, que seria o encerramento de suas atividades*", e que, em decorrência da precária situação financeira, torna-se impossível despender qualquer quantia para pagamento do depósito recursal e das custas processuais, necessitando, portanto, que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou aos autos farta documentação no intuito de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Como se infere da sentença de ID aa94b8b, a reclamada foi declarada revel e confessa, tendo-lhe sido imposta condenação no valor de R$35.000,00, com custas de R$700,00. A ré interpôs recurso ordinário (ID 53ccbae), mas não efetuou o depósito recursal e tampouco procedeu ao recolhimento das custas processuais, tendo sido o apelo reputado deserto pelo juízo *a quo* (ID 2434ff7). A demandada interpôs o presente agravo de instrumento, visando à concessão da gratuidade da justiça. O pedido de gratuidade judiciária nesta instância recursal está amparado no art. 790, § 3º, da CLT, no art. 99 do CPC e na Súmula 463 do TST. Pois bem. A nova diretriz do art. 98 do CPC, que admite a possibilidade de se conceder também à pessoa jurídica os benefícios da justiça gratuita, exige a efetiva comprovação da incapacidade financeira para arcar com os custos do processo. A reclamada carreou aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS), Ano-Calendário 2017, com valores apurados de tributos devidos (ID 99bfce8 - pág. 1-7); b) Pedido de parcelamento do Simples Nacional - valor total consolidado = R$33.310,75, período de apuração - janeiro a maio de 2018, e consulta ao parcelamento do débito (ID 99bfce8 - pág. 8-9); c) Documento de Arrecadação do Simples Nacional - data limite pagamento 29/03/2019 - sem comprovação de pagamento (ID citado, pág. 10); d) Documento de Arrecadação Estadual - DAE, vencimento 28/03/2019 - sem comprovação de pagamento (pág. 11); e) Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2017, do sócio proprietário da empresa, Rallys dos Reis Ribeiro (ID 17c48e2 pág. 1-7); f) Relatório de Situação Fiscal do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, contendo relação de débitos com a Receita Federal (ID 3e7700f - pág. 1-2); g) Recibo de Adesão ao Parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional - ID supra, pág. 3-4); h) Certidão de Débitos Tributários da Secretaria da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - "Positiva com efeito de negativa" (pág. 5); i) Documento de Arrecadação Estadual - DAE, vencimento 29.06.2018 - sem comprovação de quitação (pág.7); j) Avisos de Cobrança do Ministério da Fazenda - guias GPS (pág. 8-11); k) Termo de Compromisso de Parcelamento de Débitos de Tarifas de Água e Esgoto junto à CESAMA, firmado em 26/03/2018 (ID a26a329 - pág. 1-4); l) Certidão positiva de protestos (26b68e6 - pág. 3-4 e 7) e outros. A farta documentação carreada demonstra, sem dúvida, que a reclamada se encontra em situação generalizada de inadimplência, atribuída à condição financeira precária, posto que ela não tem recursos financeiros nem mesmo para quitar, em dia, despesas básicas como taxas de água. Ainda, estão sendo pagos impostos federais e estaduais à guiza de parcelamentos. Evidenciada, pois, a condição de hipossuficiência financeira da demandada, não há como deixar de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, sob pena de afrontar o direito constitucional de acesso à justiça. Nessa esteira, isento-a do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, por força do disposto no § 10º do art. 899 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamada e afastar a deserção do recurso ordinário por ela interposto, o qual passo a examinar. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Próprio, tempestivo, subscrito por procuradora regularmente constituída (ID 6272b5e), estando a reclamada isenta do preparo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso (ID 53ccbae). PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. A recorrente argui nulidade da r. sentença, por vício de citação. Como se infere da ata de ID dcc9405, em virtude do não comparecimento da reclamada e da ausência de prova da sua regular notificação, o Juiz *a quo* adiou a audiência e determinou fosse a ré notificada por mandado, o qual foi cumprido, conforme certidão de ID fc86cce, da qual consta que a demandada foi notificada na pessoa da "srta CLAUDINEA CLEMENTINA MOREIRA". Entretanto, na audiência designada para o dia 14.03.2019, reclamada e seu procurador não se fizeram presentes (v. ata de ID 928591b), o que ensejou o requerimento da autora de aplicação da revelia e confissão, o qual foi acolhido, nos termos da sentença (ID aa94b8b). Na esfera trabalhista, a citação não é pessoal e considera-se válida quando entregue no endereço do reclamado. *In casu*, a ré, a despeito de reconhecer que a citação foi realizada no endereço correto da filial da empresa e na pessoa da gerente desta, sustenta a existência de vício da citação, em virtude de a gerente (Claudinea Clementina Moreira) - a qual, conforme alega e demonstram os documentos de ID a8eaee4 e ID 960a1a7, é irmã da reclamante - por má-fé e no intuito de beneficiar a autora, não informou o sócio da reclamada, Sr.**

Rallys dos Reis Ribeiro - o qual trabalha na sede da empresa, em outro endereço - sobre a existência da notificação para comparecimento à audiência referida, vindo o Sr. Rallys somente tomar conhecimento da presente demanda quando intimado da sentença ora recorrida. A reclamada carreou aos autos cópias de mensagens de *WhatsApp*, que, segundo alega, era o meio usual de comunicação entre ele (sócio proprietário) e a gerente da filial (Claudinea). No entanto, em que pese a plausibilidade dos fatos narrados pela recorrente, os mesmos não são suficientes para sustentar o alegado vício de citação, já que, como dito, a mesma foi realizada por mandado, no endereço correto da filial da ré e recebida a contra-fé pela gerente. Cabe à empresa cuidar da segurança do recebimento de sua correspondência. Rejeito, assim, a arguição de nulidade e mantenho a r. sentença que aplicou a revelia e confissão à demandada, porque até mesmo a citação recebida por um terceiro estranho à empresa, é válida, desde que o endereço da empresa esteja correto e atualizado, conforme jurisprudência já pacificada. RELAÇÃO DE EMPREGO. A reclamada se insurge contra a r. sentença, que reconheceu a existência de relação de emprego com a reclamante. Argumenta, em suma, que não é razoável a procedência do pedido da autora, mesmo em face dos efeitos da revelia, pois "a recorrida não trouxe aos autos nenhuma prova indicativa de suas alegações", limitando-se a juntar "dois prints da página do Facebook da recorrente", o que não é suficiente para respaldar a tese da inicial. Sem razão. A revelia e a confissão ficta da ré autorizam presumir verdadeiras as alegações da exordial, as quais não foram infirmadas por provas nos autos. Dessarte, irrelevante, inclusive, o fato de terem sido carreados aos autos apenas "dois prints da página do Facebook da empresa". Nego provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011421-51.2016.5.03.0152

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	PATRICIA BORSATI
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011421-51.2016.5.03.0152 (AP)

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

AGRAVADA: PATRÍCIA BORSATI

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto pela 1ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S.A.)** porque apropriado, tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (id 811721c, p. 8). Execução garantida (id da4ac09 e fdeefa4). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**, confirmando a decisão por seus próprios

fundamentos e acrescendo-lhe as seguintes razões: **TERCEIRIZAÇÃO. COISA JULGADA.** O Juízo da execução julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Algar Tecnologia e Consultoria S.A., ao fundamento de que a questão acerca da ilicitude da terceirização dos serviços relacionados à atividade-fim do contratante não mais admite qualquer discussão, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença. O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos em sede de repercussão geral, fixou a tese jurídica no sentido de que "*é lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". **Embora ainda não publicados, os acórdãos foram amplamente divulgados, inclusive através da ata do respectivo julgamento.** Não obstante, **na referida data, já havia se operado o trânsito em julgado da sentença (id 9ddfd78, p. 3), confirmada pelo acórdão (id f905e80, p. 3) quanto à declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços celebrado entre os réus, por ilicitude da terceirização na atividade de telemarketing em operações relacionadas aos cartões de crédito de clientes da Caixa Econômica Federal**. **O trânsito em julgado ocorreu em 17/05/2017, conforme certidão de decurso de prazo (id 940a5ae).** Observo que **o próprio STF esclareceu que a sua decisão não afetaria os processos em relação aos quais houve coisa julgada**. Iniciada a execução definitiva nos presentes autos, houve, inclusive, liberação dos depósitos recursais em favor da exequente (id 6c91b26). **A relativização da coisa julgada, de que trata o art. 884, § 5º, da CLT, não pode ser aplicada irrestritamente, pena de se fazer tábula rasa do instituto, alçado a nível constitucional** (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) **e, em consequência, abalar a necessária segurança jurídica, um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito.** Ademais, a relativização da "res judicata" está associada a título executivo fundamentado em **norma declarada inconstitucional,** o que não ocorreu no caso em tela. Portanto, sem se olvidar da autoridade das decisões do STF - cuja inobservância pode ser objeto, inclusive, de reclamação constitucional (art. 102, inciso I, letra "l", da CF) - e, assim, da eficácia *erga omnes* e vinculante da decisão proferida por essa Corte no bojo da ADPF 324 e do RE 958.252, **não há que se falar em sobrestamento da presente execução definitiva, pena de se admitir a inexigibilidade de título perfeitamente constituído e dotado da autoridade da coisa julgada, o que é inconcebível, além de extremamente prejudicial à exequente, cujo direito, repito, já está assegurado pelo manto da coisa julgada no caso dos presentes autos.** Mantenho. Custas ao final, no importe de R$ 44,26, pelos executados.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011421-51.2016.5.03.0152

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	PATRICIA BORSATI
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BORSATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011421-51.2016.5.03.0152 (AP)

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

AGRAVADA: PATRÍCIA BORSATI

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto pela 1ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S.A.)** porque apropriado, tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (id 811721c, p. 8). Execução garantida (id da4ac09 e fdeefa4). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**, confirmando a decisão por seus próprios fundamentos e acrescendo-lhe as seguintes razões: **TERCEIRIZAÇÃO. COISA JULGADA.** O Juízo da execução julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Algar Tecnologia e Consultoria S.A., ao fundamento de que a questão acerca da ilicitude da terceirização dos serviços relacionados à atividade-fim do contratante não mais admite qualquer discussão, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença. O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos em sede de repercussão geral, fixou a tese jurídica no sentido de que "*é lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". **Embora ainda não publicados, os acórdãos foram amplamente divulgados, inclusive através da ata do respectivo julgamento.** Não obstante, **na referida data, já havia se operado o trânsito em julgado da sentença (id 9ddfd78, p. 3), confirmada pelo acórdão (id f905e80, p. 3) quanto à declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços celebrado entre os réus, por ilicitude da terceirização na atividade de telemarketing em operações relacionadas aos cartões de crédito de clientes da Caixa Econômica Federal**. **O trânsito em julgado ocorreu em 17/05/2017, conforme certidão de decurso de prazo (id 940a5ae).** Observo que **o próprio STF esclareceu que a sua decisão não afetaria os processos em relação aos quais houve coisa julgada**. Iniciada a execução definitiva nos presentes autos, houve, inclusive, liberação dos depósitos recursais em favor da exequente (id 6c91b26). **A relativização da coisa julgada, de que trata o art. 884, § 5º, da CLT, não pode ser aplicada irrestritamente, pena de se fazer tábula rasa do instituto, alçado a nível constitucional** (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) **e, em consequência, abalar a necessária segurança jurídica, um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito.** Ademais, a relativização da "res judicata" está associada a título executivo fundamentado em **norma declarada inconstitucional,** o que não ocorreu no caso em tela. Portanto, sem se olvidar da autoridade das decisões do STF - cuja inobservância pode ser objeto, inclusive, de reclamação constitucional (art. 102, inciso I, letra "l", da CF) - e, assim, da eficácia *erga omnes* e vinculante da decisão proferida por essa Corte no bojo da ADPF 324 e do RE 958.252, **não há que se falar em sobrestamento da presente execução definitiva, pena de se admitir a inexigibilidade de título perfeitamente constituído e dotado da autoridade da coisa julgada, o que é inconcebível, além de extremamente prejudicial à exequente, cujo direito, repito, já está assegurado pelo manto da coisa julgada no caso dos presentes autos.** Mantenho. Custas ao final, no importe de R$ 44,26, pelos executados.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010728-12.2018.5.03.0180 (RO)

RECORRENTES: NESTLE BRASIL LTDA., JAERLES ADRIANO DA MATA , DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., JAERLES ADRIANO DA MATA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

Processo Nº RO-0010728-12.2018.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	JAERLES ADRIANO DA MATA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	JAERLES ADRIANO DA MATA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na esteira da Súmula 06 do TST, o ônus de provar a identidade de função (fato constitutivo do direito) é do reclamante, sendo da reclamada o ônus relativo aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da equiparação, conforme art. 461 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, JAERLES ADRIANO DA MATA (parte autora) e NESTLE BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (parte ré) e, como recorridos, OS MESMOS.

A MM. Juíza Luciana de Carvalho Rodrigues, da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. 4a17a4b, cujo relatório adoto e incorporo, julgou, parcialmente procedentes os pedidos formulados por JAERLES ADRIANO DA MATA, para condenar as reclamadas NESTLE BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., de forma solidária, a pagarem ao autor, as parcelas descritas no dispositivo.

O reclamante interpôs recurso ordinário em ID. 33da915 versando sobre instrumentos normativos aplicáveis; equiparação salarial; tíquete refeição aos sábados; acúmulo de função e justiça gratuita.

As reclamadas, em peça conjunta, também aviaram recurso ordinário em ID. 6695a1d, tratando das seguintes matérias: preliminar de suspeição das testemunhas; instrumentos normativos aplicáveis; horas extras; adicional de insalubridade; integração do adicional por tempo de serviço e do plano estímulo; honorários periciais; diferenças de premiação e índice de correção monetária.

Contrarrazões recíprocas em ID. b11c08c e ID. 0fabe07.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. b92f6d2 e ID. 61b0cf8). Depósito recursal em ID. 11b5657 e ID. 9a90053 e custas em ID. 44c5d01 e ID. 3564281. Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Serão observadas no julgamento a ordem em conformidade com o caráter prejudicial das matérias debatidas, e de interposição dos recursos, sendo que os temas conexos serão analisados conjuntamente.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

A parte reclamada insiste na arguição de suspeição das testemunhas Henrique Said Moises e Diana Elias Bessas, afirmando que ambas lhe movem demandas idênticas, patrocinadas pelos mesmos procuradores.

Conforme Súmula 357 do C. TST, a testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando, ou ter litigado, contra o mesmo empregador. O exercício do direito de ação é amplo. Nesse contexto para afastar a aplicação do precedente vinculante ou a súmula se mostram necessários alguns fatores. Há, basicamente, duas técnicas para se superar um precedente, uma confrontando e outra superando - *overruling* e *distinguishing*. Forte no artigo 927 do CPC, não vislumbro, no caso, razões para deixar de aplicar a súmula do TST acima mencionada, notadamente porque não lançou

mão, a reclamada, de nenhuma dessas técnicas. Não evidenciou, tampouco, motivo para desconsideração do precedente.

Assim, com vista ao art. 477, §4º, do CPC/2015, o qual autoriza o julgador a atribuir o valor que entender pertinente ao depoimento de cada testemunha e ainda, que o processo encontra-se devidamente instruído, possuindo elementos hábeis a adequada composição da lide, a medida adotada pelo julgador não tem o condão de acarretar prejuízo processual à reclamada.

Em remate, destaco que a ré não logrou comprovar por nenhum meio a isenção de ânimo da testemunha para depor. Incólume a prova oral, destarte.

Rejeito.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O juízo de singular declarou inaplicáveis tanto as CCT juntadas com a inicial quanto os ACT anexados à defesa.

O reclamante defende a incidência das CCT por ele juntadas, celebradas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas/Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais.

As reclamadas, por sua vez, insistem na aplicação dos acordos coletivos juntados com a defesa, firmados pela Nestlé (2ª ré) com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e entidades representativas dos trabalhadores em indústria do ramo alimentício com abrangência territorial nos Municípios de São Paulo, Mogi da Cruzes, São Roque, Araraquara, Araras, Tapiratiba, São José do Rio Pardo, Araçatuba, Taubaté, Caçapava, Pindamonhagaba, Marília, Limeira, entre outros (f. 403/442). Argumentam que tais normas coletivas, além de terem sido celebrados no âmbito da própria 2ª reclamada (Nestlé), são mais benéficos ao autor.

Em razão do modelo brasileiro, o enquadramento sindical observa a atividade preponderante da empresa, quando o empregado desempenha função que não se enquadra em categoria profissional diferenciada. Desse modo, pode-se afirmar que o enquadramento sindical patronal é efetuado com vista à semelhança de interesses econômicos das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, ocorrendo, em regra, pela atividade preponderante da empresa (arts. 511, § 2º, 570 e 581, § 2º, da CLT), devendo ser considerado o local da prestação de serviços, com base nos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR).

É incontroverso que o autor prestou serviços exclusivamente na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, não se lhe aplicando, pois, as normas coletivas juntadas pelas reclamadas, porquanto celebradas por sindicatos que não representam o reclamante, além de serem adstritas a Municípios do Estado de São Paulo, sendo irrelevante se tais acordos coletivos são mais benéficos, como alegam as reclamadas.

Por outro lado, verifico que a entidade sindical que homologou a rescisão contratual do reclamante (ID. c5617e8) é a mesma que subscreveu as convenções coletivas acompanhantes da inicial e que a ficha de registro de empregado do reclamante em ID. cb616cb consigna a anotação feita pela 2ª. reclamada (ex-empregadora) de que esse mesmo sindicato é o representante da categoria profissional do autor.

Além disso, o objetivo da 1ª reclamada, Nestlé, (ID. 86ec0dc - Pág. 2) consiste na fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, estocagem, distribuição, importação, exportação, comércio e divulgação de vários tipos de produtos, inclusive medicamentos (f. 604, cláusula terceira). Já o objeto social da 2ª ré (DPA Brasil) é a fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, distribuição comercial, importação e exportação de diversos produtos alimentícios - ID. 513084f. São, portanto, representadas pela FECOMÉRCIO, signatária das CCT juntadas pelo autor, pois deve ser considerada a base territorial da prestação de serviços em observância aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da Constituição Federal),o que se reconhece para todos os fins desse decisium.

Nesse sentido, inclusive já se manifestou este Tribunal, no julgamento do processo 02161-2014-016-03-00-0 RO) Órgão Julgador: Nona Turma Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria Revisor: João Bosco Pinto Lara Publicação: 14/06/2017.

Provido nestes termos.

RECURSO DO RECLAMANTE

REAJUSTES SALARIAIS

Renova o reclamante o pedido de reajustes salariais a partir de setembro de cada ano, previstos nas CCT juntadas com a inicial.

É incontroverso que os reajustes em questão não foram observados pelas demandadas no curso da relação de emprego e na rescisão contratual.

Com base no entendimento acima, vejo que a data-base da categoria, em 1º de setembro de cada ano, tinha que ser obedecida, motivo pelo qual, tendo sido os reajustes sido realizados somente em 1º de novembro de cada ano, condeno as reclamadas ao pagamento das diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano e os respectivos percentuais constantes das CCT anexadas aos autos, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de equiparação salarial, por entender que o próprio autor admitiu, em depoimento, a diversidade de funções.

O autor renova o pedido de equiparação salarial com o paradigma Jefferson Ordones Andrade. Sustenta que o fato de ter afirmado no depoimento em Juízo que o arquétipo "*fazia coisas que ele não fazia*" não significa que seu trabalho fosse mais produtivo de modo a justificar a diferença salarial. Acrescenta estar comprovado que todos os vendedores executavam as mesmas tarefas, ao passo que as reclamadas não lograram demonstrar maior produtividade e/ou maior perfeição técnica.

No que diz respeito às atividades (função) executadas, cumpre a análise da prova oral.

Interrogado o reclamante afirmou:

"*que trabalhou com o Sr. Jeferson; que ele era vendedor; que eles eram da mesma equipe; que o Sr. Jeferson não tinha mais experiência que o depoente; que tinha coisas que o Sr. Jeferson fazia e que o depoente não fazia; que o Sr. Jeferson tinha mais privilégios*" - ID. 8c69964.

A testemunha Henrique Said Moises, afirmou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou para a 2ª reclamada de 01/06/2006 a dezembro/2014, inicialmente como promotor de vendas, sendo promovido a vendedor em 2010 ou 2011; que trabalhou juntamente com o reclamante, na mesma equipe; que o Sr. Jefferson Hordones foi supervisor do depoente e do reclamante, a partir de 2013, aproximadamente; que o Sr. Jefferson foi promotor de vendas, em data que o depoente não se recorda; que não sabe a data em que o Sr. Jefferson foi promovido a supervisor, mas acredita que isso tenha ocorrido por volta de 2011, aproximadamente; que quando o Sr. Jefferson era promotor, o depoente trabalhou na mesma equipe que ele; que não se recorda quando o Sr. Jefferson foi promovido a supervisor; que o depoente se tornou vendedor em 2012 ou 2013; que o Sr. Jefferson, antes de ser supervisor, foi vendedor, mas o depoente também não pode precisar em que data isso ocorreu; que o reclamante foi promotor de vendas e posteriormente vendedor, em datas que o depoente não pode precisar (...) que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada; que quando o Sr. Jefferson foi vendedor, desempenhava as mesmas atividades que o reclamante; que não sabe precisar quem produzia mais; que havia

rodízio de clientes entre os vendedores; que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que o reclamante foi vendedor junior; que sabe, por haver sido dito em reuniões, que o Sr. Jefferson era vendedor senior; que não sabe em que datas o Sr. Jefferson foi vendedor e supervisor; que não havia diferença entre vendedor junior e senior"- grifamos.

Diana Elias Bessas, também ouvida a rogo do reclamante, na mesma linha, informou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou juntamente com o reclamante, na mesma equipe, exceto no último ano trabalhado pela depoente; que o Sr. Jefferson Hordones era vendedor, até 2014, aproximadamente; que posteriormente, o Sr. Jefferson se tornou supervisor; que o Sr. Jefferson foi supervisor da depoente apenas nos últimos 2 meses por ela trabalhado; que os vendedores se revezavam nos diversos setores e atendiam todos os clientes; que não havia clientes exclusivos de determinado vendedor; que o reclamante foi promotor de vendas e posteriormente vendedor, em datas que a depoente não pode precisar; que o reclamante atuava em Belo Horizonte e na região metropolitana; que o mesmo ocorria com o paradigma, quando este era vendedor (...) que quando o Sr. Jefferson foi vendedor, desempenhava as mesmas atividades que o reclamante; que não sabe precisar quem produzia mais; que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que não sabe como estava enquadrados o reclamante e o paradigma; que o plano de remuneração variável tinha percentuais de 60 a 100% do salário, dependendo do enquadramento do vendedor"

Por fim, a testemunha Elen Beatriz Silva de Oliveira, arregimentada pelas reclamadas, relatou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou para a 2ª reclamada desde agosto de 2016, inicialmente como supervisora e, posteriormente como gerente; que, quando foi contratada, atuou na equipe do reclamante, sendo sua supervisora; que na ocasião o reclamante era vendedor; que não conhece as testemunhas anteriores; que atuou como supervisora em substituição ao paradigma; que não sabe se o paradigma, antes de ser supervisor, havia sido vendedor; que na época em que o reclamante prestou serviços, as equipes de vendas eram divididas em canal direto, canal indireto e grandes contas; que o reclamante atuou com a depoente no canal direto; que não havia revezamento de vendedores nas equipes anteriormente mencionadas; que apenas dentro do mesmo canal, caso fosse solicitado pelo cliente, havia troca de vendedores; que dentro do mesmo canal, os clientes têm perfis similares; (...) que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que o enquadramento era feito considerando "a complexidade do cliente e a capacidade e desenvoltura do vendedor"; que a quantidade de vendas realizadas não era considerada para o enquadramento do empregado, pois, muitas vezes, "um cliente fácil compra mais que um cliente complexo, que depende mais da atuação do vendedor para comprar"; que não sabe como estavam enquadrados o reclamante e o paradigma, quando este era vendedor; que a remuneração variável, dependendo do atingimento das metas estabelecidas, pode alcançar de 60 a 100% do salário fixo do vendedor, independentemente de este estar enquadrado como junior, senior ou pleno; que receber 100% do salário fixo a título de remuneração variável depende exclusivamente do atingimento dos indicadores e metas estabelecidos"

No tocante ao período posterior a fevereiro/2015, quando o modelo foi alçado ao cargo de supervisor, o conjunto probatório deixou evidente que **as funções desempenhadas pelos comparados não eram as mesmas**, neste aspecto, concordamos com o juízo singular no sentido de que "*restou demonstrado que o paradigma ativou-se no cargo de supervisor, cargo hierarquicamente superior ao do reclamante, o que, por si só, acarreta a realização de tarefas distintas, de maior complexidade e responsabilidade*". Por ser assim, fica obstada equiparação neste período.

Quanto ao período anterior, qual seja, do marco prescricional, 30/08/2013 até janeiro de 2015, quando os comparados ocupavam o cargo de vendedor, a prova oral corrobora a tese do reclamante e não favorece a reclamada. Ficou demonstrado que reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções. Logo, o obreiro desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, pois demonstrou a identidade de função. Por outro lado a reclamada não logrou comprovar maior eficiência ou maior produtividade do modelo. Note-se que as testemunhas do autor cingiram-se a corroborar a identidade funcional ao passo que a testemunha da ré nada sabia a respeito da época na qual o modelo era vendedor.

Nem se diga que o reclamante confessa a diversidade de função, porque a afirmação vaga de "*que tinha coisas que o Sr. Jeferson fazia e que o depoente não fazia",* não conduz, s.m.j, a automática compreensão de que o paradigma tinha maior produtividade. Ademais, o autor sequer esclareceu a qual período se referia ao deduzir a assertiva, levando a crer mencionava o período no qual o modelo passou a desempenhar a função de supervisor.

De qualquer forma, as duas primeiras testemunhas deixaram transparecer que a diferenciação em júnior, pleno e sênior ocorria somente na remuneração, afirmando que as carteiras de clientes não eram distintas e havia rotatividade entre os vendedores.

Entendo, portanto, que não restou demonstrado motivo para o reclamante receber valores inferiores ao paradigma Jefferson até janeiro/2015. Vale dizer, a reclamada não demonstrou, como lhe competia, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial (Súmula 06, VIII, do TST).

Quanto à média das variáveis, não houve provas de que havia diferenças nos resultados alcançados pelos vendedores, inclusive em razão da rotatividade das carteiras. Fica excluído da isonomia apenas o adicional por tempo de serviço (já que vantagem de caráter pessoal).

Neste ponto, malgrado a testemunha arregimentada pela reclamada ter dito que o escalonamento dos cargos não interferia no comissionamento, essa informação foi confrontada pelo depoimento da testemunha do reclamante, e, dividida a prova, cabia à reclamada demonstrar a afirmação, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado. Além disso, deve incidir a teoria da aptidão para a prova, de modo que caberia a parte ré, detentora dos critérios de comissionamento, explicitá-los por meio da prova documental, o que não ocorreu.

O fato de a empresa dizer que eram feitas avaliações e, por isto, o paradigma recebia salário superior não convence, pois o reclamante também foi avaliado e não há provas de que não tenha tido bom desempenho nestas.

Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma indicado.

Provejo o recurso para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, além dos reflexos da parte variável em RSR, **ressaltando que as diferenças deferidas são devidas até o termo do contrato, em razão da irredutibilidade salarial.**

TICKET-REFEIÇÃO

O reclamante reitera o pedido de pagamento de ticket-refeição nos dias de sábado.

Ainda que se tome por verdadeira a afirmação de labor aos sábados não há previsão convencional ou contratual a arrimar a pretensão de recebimento de auxílio alimentação por dia trabalhado, destacando-se que as Convenções Coletivas de Trabalho anexas à inicial nada dispõem acerca do auxílio alimentação.

Os documentos em ID. 4ec1c81 demonstram que a empresa creditava mensalmente um valor fixo no cartão vale refeição do reclamante e os contracheques relativos a todo o período laboral imprescrito (ID. 90380b2) indicam o desconto de R$69,00 correspondentes a 20% do valor do benefício. Infere-se, portanto, que o valor do auxílio alimentação não estava condicionado à quantidade de dias laborados pelo empregado, o que também conduz à improcedência do pleito em questão.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante renova o pedido de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função: vendas + cobrança de clientes. Afirma que a confissão da reclamada corroborada pela prova oral induzem à procedência do pedido.

Ao contrário do que sustenta o autor, a reclamada não confessa que era atribuição do primeiro efetuar cobranças. Na verdade a ré nega o fato constitutivo e destaca na contestação que "*o Reclamante NUNCA teve autonomia para efetuar qualquer cobrança*" embora admita que "*o vendedor verificar, no ato do fechamento do pedido que aquele cliente teria se tornado inadimplente, e nesta hipótese, poderia avisar para aquele cliente que ele deveria fazer o pagamento da boleta para que um novo pedido fosse consolidado*" - ID. c5388de.

Por outro lado, o reclamante, ao ser interrogado quanto às funções que desempenhava afirmou:

"*fazia vendas, trocas, visitas a clientes, trabalho de merchandising, acompanhamento de quadro de promotor terceirizado;* ***que essas eram as únicas funções que o depoente exercia"***- ID. 8c69964.

O perito nomeado para aferição da insalubridade descreveu as atividades do autor da seguinte forma:

O cargo do Reclamante, durante o período laborado não prescrito foi de Vendedor, de acordo com o apurado, as atividades diárias e habituais estão relacionadas com a conferência de estoque, disponibilização e organização dos produtos da Reclamada no salão de vendas, as quais consistiam em:

- Inspecionar mercadorias da Reclamada nas gôndolas resfriadas, conferindo data de validade e apresentação dos produtos;

- Fazer a contagem dos produtos nas gôndolas e anotar a quantidade;

- Precificar, organizar mercadorias conforme layout definido e sistema PEPS - primeiro que entra, primeiro que sai;

- Recolher produtos impróprios e anotar mercadorias faltantes para reposição;

- Levar carrinho com mercadorias impróprias para descarte no armário existente na câmara fria;

- Solicitar ao cliente a emissão de nota fiscal de devolução da mercadoria imprópria;

- Contar e anotar as mercadorias da Reclamada disponível na câmara fria, separar os produtos na câmara fria para serem repostas nas gôndolas e geladeiras;

- Repor mercadorias nas gôndolas resfriadas no salão da loja;

- Solicitar minuta no CPD, preencher com o estoque contado (sobra de câmara) e com a sugestão de pedido;

- Negociar com o gerente o pedido dos produtos faltantes e lançar o pedido no Palm Top,

E a testemunha arregimentada pela ré afirmou de forma categórica "*que os vendedores não fazem cobrança; que os vendedores orientavam os clientes quanto ao volume de produtos a serem comprados*" - ID. 50e3a15.

Por tudo isso não convencem as declarações prestadas pelas testemunhas convidadas pelo reclamante quanto à efetivação das cobranças.

Desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante reitera o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Acolho o pedido, considerada a declaração de pobreza de ID. d8bb42e. Essa declaração presume-se verdadeira (artigos 98 e 99, §3º, do CPC), não havendo prova em sentido contrário nos autos.

Confira, a propósito, a Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Provejo.

RECURSO DAS RECLAMADAS

HORAS EXTRAS

Aduz a reclamada que o autor desempenhava a função de vendedor, exercendo atividade externa, que não permite o controle de jornada, motivo pelo qual que a r. sentença, ao deferir horas extras ao autor, afrontou o art. 62, I, da CLT.

É incontroverso que o autor exercia atividade externa. No entanto, o regime definido no art. 62, I, da CLT apenas se aplica às hipóteses

em que o exercício da atividade externa seja incompatível com a fixação e controle dos horários de trabalho, haja vista que as normas relativas à duração da jornada tutelam direitos indisponíveis, voltados à garantia da saúde, higiene e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CR).

Ao alegar o trabalho externo incompatível com o controle de jornada, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, a teor do art. 818/CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Na decisão de mérito proferida, a d. magistrada *a quo*fez análise completa e cuidadosa questão. Com a devida vênia, faço a transcrição do item da sentença, como forma de apresentar a situação ocorrida nos autos, tendo em vista a sistematização e clareza apresentadas, acrescendo-o como razões de decidir:

Em seu interrogatório, o reclamante declarou que:

"(...) o depoente trabalhava externamente; que o depoente, ao iniciar o serviço, não precisava passar na reclamada; que no final do expediente, alguns dias o depoente passava na reclamada e, em outros, ia embora direto para casa; que o depoente somente comparecia na reclamada, quando havia reunião; que o depoente trabalhava de 07h às 18h, em média, de segunda a sexta e sábado de 07h às 14h; que duas vezes por semana havia reuniões; que em média, a jornada elastecia até às 21h; que o depoente alega que tinha como a empresasaber o horário em que ele parava para comer, porque o sistema era monitorado; que o depoente parava em média 30 minutos para comer; que o depoente trabalhava com palm top; que todas as vendas efetuadas eram lançadas no palm top (...)" (fls. 619-620)

Note-se que o reclamante, em regra, não comparecia na reclamada ao início e ao final da jornada, como por ele próprio declarado.

Conforme se depreende-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante, os supermercados a serem visitados e a rota de visitas do obreiro eram previamente estabelecidos pela ré; os supervisores visitavam os locais de trabalho e, às vezes, almoçavam com os vendedores; era fornecido um palm top aos vendedores, o qual era utilizado para fazer check in e check out no local de trabalho, sendo possível, assim, o controle dos horários de trabalho pela reclamada; havia reuniões semanais obrigatórias, realizadas após as 18h. Oportunamente transcrevo:

Primeira testemunha do reclamante, Henrique Said Moises: "(...) que duas vezes por semana havia reuniões; que para os promotores e vendedores de Belo Horizonte a participação das reuniões era obrigatória; que as reuniões eram realizadas de 18h às 20h/21h, em média; que era a reclamada quem determinava os clientes as serem atendidos diariamente; que a ordem de atendimento passada pela reclamada deveria ser obedecida; que em média atendiam 08/10 clientes diariamente; que as visitas duravam 30/40/60 minutos, cada uma; que em média gastavam 20/30 minutos no deslocamento de um cliente ao outro; que isso também ocorria com o reclamante; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que eram obrigados a fazer o check in e o check out nas lojas, através do palm top; que através do palm top a reclamada tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; que sabe que o reclamante trabalhava em média de 07h às 18h/19h, de segunda a sextafeira e aos sábados de 07h às 14h; que sabe disso porque os horários trabalhados eram comentados nas reuniões realizadas; que não sabe precisar quanto tempo o reclamante fazia de intervalo; que o depoente fazia 20/25 minutos de intervalo; que já aconteceu de o supervisor almoçar com os vendedores; que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada; (...) que o check in e check out só poderiam ser feitos nas dependências do cliente e em tempo real (...)"

Segunda testemunha do reclamante, Diana Elias Bessas: "(...) que havia conferência os vendedores; que uma/duas vezes telefônica, todos os dias com por semana havia reuniões presenciais; que para os promotores e vendedores de Belo Horizonte a participação das reuniões era obrigatória; que as reuniões eram realizadas de 18h às 20h/21h, em média; que como a depoente tinha filho, saía mais cedo da reunião; que era a reclamada, juntamente com os vendedores, estabelecia quais clientes seriam atendidosdiariamente; que a ordem de atendimento passada pela reclamada deveria ser obedecida; que em média atendiam 08/11 clientes diariamente, dependendo do setor; que as visitas duravam 1h/1h30, cada uma; que em média gastavam 15/60 minutos no deslocamento de um cliente ao outro; que isso também ocorria com o reclamante; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que eram obrigados a fazer o check in e o check out nas lojas, através do palm top; que através do palm top a reclamada tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; que sabe que o reclamante trabalhava em média de 07h às 18h, de segunda a sexta- feira e aos sábados de 07h às 14h; que sabe disso porque se encontrava frequentemente com o reclamante no setor; que não sabe precisar quanto tempo o reclamante fazia de intervalo; que pela volume de

trabalho, acredita que o reclamante gozasse de cerca de 15 minutos, tal como a depoente; que tinham que passar os pedidos do dia até às 14h, por isso o horário de almoço da depoente ficava comprometido; que já aconteceu de o supervisor almoçar com os vendedores; que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada, para fazer o check in/check out; (...) que o check in e check out só poderiam ser feitos nas dependências do cliente e em tempo real (...)"

A seu turno, a testemunha ouvida a rogo da reclamada disse que havia reuniões esporádicas, mas o comparecimento não era obrigatório e elas ocorriam por volta de 12h/13h; os clientes a serem visitados eram previamente estabelecidos pela ré, mas a rota diária era definida pelo vendedor; a reclamada fornecia palm top e celular corporativo aos vendedores, mas não havia determinação de se fazer check in e check out nas lojas; não era possível à reclamada saber o horário de trabalho dos vendedores. Veja-se:

"(...) havia reuniões esporádicas no período em que a depoente trabalhou com o reclamante; que a participação em tais reuniões não era obrigatória; que geralmente tais reuniões eram feitas por volta de 12h/13h; que a reclamada estabelecia mensalmente os clientes a serem atendidos pelos vendedores; que o itinerário diário de atendimento era estabelecido pelo vendedor; que não havia determinação por parte da reclamada do horário de trabalho dos vendedores; que geralmente, os vendedores trabalhavam em horário comercial; que os clientes das reclamadas não atendem vendedores fora do horário comercial; que não havia trabalho aos sábados, mas apenas de segunda a sexta-feira; que o número de clientes atendidos pelos vendedores diariamente variavam de acordo com a localização do cliente; que se os clientes fossem próximos, era possivel atender um número maior; que o número de clientes a serem atendidos por dia ficava a critério do vendedor, sendo que a meta de vendas era mensal; que não era determinado que o empregado fizesse check in/check out na loja; que através do palm top a reclamada não tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; (...) que para o trabalho era necessário apenas o palm top, que era fornecido pela empresa; "

Destarte, não obstante as divergências da prova oral produzida, restou demonstrado que a reclamada definia previamente as lojas a serem atendidas pelo obreiro, bem como fornecia equipamentos eletrônicos de uso obrigatório pelos vendedores durante o trabalho.

Portanto, ainda que se admita que a realização de check in/check out nos estabelecimentos atendidos não era exigência da empresa, é certo que havia meios eletrônicos que possibilitavam o controle dos horários de início e término da jornada dos vendedores, bem como dos intervalos intrajornada, o que somente não foi realizado por mera conveniência da reclamada.

(grifado na origem)

Conforme destacou o juízo de primeiro grau, posicionamento com o qual faço coro, o conteúdo da prova testemunhal evidencia que havia controle indireto da jornada de trabalho dos vendedores, caso do autor. A recusa da reclamada em formalizar esse controle, ao alvedrio da exigência legal, não pode isentá-la do pagamento das horas extras comprovadamente laboradas, devendo a mesma suportar o ônus decorrente da sua incúria. Irreparável, portanto, a r. sentença, que afastou a incidência, ao caso em exame, da norma insculpida no art. 62, I, da CLT.

Ainda que uma das formas de controle que especificou tenha sido efetuado por meio do lançamento dos pedidos e, quanto a este, em depoimento judicial, a reclamada deixou claro que tais lançamentos não precisavam ser feitos no cliente, podendo ser realizados depois, vejo que a testemunha também disse que recebiam ligações dos superiores hierárquicos, para saber quais visitas já tinham realizados. Outrossim, também restou reconhecido que os roteiros de visitas eram planejados previamente, com o conhecimento da empresa.

Por fim, vejo que as reclamadas, ao receberem os e-mails, também sabiam o horário em que o empregado estava trabalhando, sendo que, se não concordassem com esta situação, deveriam advertir o empregado de que não deveria agir desta forma e darem a ele condições de efetivar todas as atividades dentro de uma jornada coerente de trabalho.

A divergência das declarações das testemunhas no tocante ao horário de trabalho não passaram despercebido por este juízo, todavia, essa constatação não lhes retira a credibilidade no que toca a possibilidade de controle. Portanto, diante do conjunto, vejo que a situação fática da reclamante não estava subsumida ao disposto no art. 62, I, da CLT

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada insurge-se conta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e nega a exposição ao frio.

O Juízo determinou a realização de perícia para apuração do labor em condições insalubres, cujo laudo, anexado ao ID. f8308e0, contém as seguintes observações no tocante ao agente insalubre identificado, qual seja, frio, no corte de interesse:

"Restou apurado em perícia, que o Reclamante entrava nas câmaras frias dos supermercados para contar, pegar mercadoria para repor as gôndolas e geladeiras e acondicionar produtos da Reclamada.

Para estas atividades foi apurado que o Reclamante entrava diariamente nas câmaras dos clientes visitados, em média 9 lojas por dia e permanecia durante aproximadamente trinta minutos na câmara fria de cada loja. Informou que entrava na câmara de cada loja uma vez para contar, separar e guardar produtos da Reclamada. A média de permanência na câmara era de trinta minutos por loja, equivalente a aproximadamente 4 horas e trinta minutos por dia.

O ambiente artificialmente frio na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, situada na 4ª zona, "zona climática subsequente", compreende aquele cuja temperatura seja inferior a 12ºC, conclui-se que as atividades do Reclamante estão enquadradas como trabalho exposto a ambiente artificialmente frio.

Quanto ao tempo de exposição: Apurado em diligência que a exposição do

Reclamante ao agente nocivo frio ocorria diariamente em média nove vezes por dia e permanência diária média na câmara de quatro horas e trinta minutos, logo a exposição era habitual e intermitente.

(...)

Quanto à proteção: Não houve comprovação da neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou o fornecimento, no período não prescrito, da proteção para o corpo inteiro contra frio, conforme destacado no item 7 do laudo pericial.

Quanto ao enquadramento: De acordo com Anexo 9, da NR nº 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério Público do Trabalho, serão consideradas insalubres as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada.

A neutralização do agente frio está condicionada ao uso adequado dos EPIs, e não a concessão de intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), o qual se destina a definir parâmetros referenciais de prevenção visando a proteção do trabalhador" - grifamos.

Diante dessas verificações o louvado concluiu que:

"Diante do exposto, conclui este perito que o Reclamante laborou de maneira habitual e intermitente em câmara fria, sem proteção, conclui pela caracterização da insalubridade em grau médio (20%) por exposição ao frio em câmara frigorifica por todo período laborado não prescrito" - (destacado na origem).

E quanto à neutralização do agente agressivo o perito elucidou:

"9.1 - Quesitos pelo Reclamante, Id. 8a1906d.

(...)

4. Manifeste o r. Perito quantas vezes por dia, em média, o obreiro adentrava as câmaras frias, e quanto tempo permanecia dentro dela, também em média;

Resposta: Apurado que o Reclamante entrava diariamente nas câmaras dos clientes visitados, em média 9 lojas por dia e permanecia durante aproximadamente trinta minutos na câmara fria de cada loja.".

(...)

7. Diga o i. perito oficial se o Reclamante utilizava todos os EPIs necessários para adentrar as câmaras frias e se após sair dessas câmaras ele ficava algum tempo de repouso para ambientar ao clima antes de ir à mercearia seca ou outro local sob temperatura

ambiente;

Resposta: Não. Não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante.

(...)

9.2 - Quesitos pela Reclamada, 3d9c86c.

8. Quais os EPIs fornecidos ao Reclamante pela Reclamada? Os EPIs eram obrigatórios para o tipo de atividade? Os EPIs entregues ao reclamante correspondem ao tempo de exposição ao risco, já que não havia jornada laboral exclusiva no interior da câmara fria?

Resposta: Não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante necessários para proteção contra ao agente físico (frio) identificado.

10. Com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo Reclamante, diminui a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância? Se negativo, justifique baseado no tempo e intensidade do risco.

Resposta: Ratifica que o Reclamante não recebeu EPI.

As conclusões técnicas apuradas pelo perito oficial foram corroboradas nos esclarecimentos em ID. 1686651 e ID. bb5a1b5 nos quais, respondendo aos quesitos complementares das partes, o perito ressaltou:

1. Qual o tempo efetivo, em minutos, apurado pelo Sr. Perito de permanência diário do Reclamante em contato com frio?

Resposta: Apurado em diligência que a exposição do Reclamante ao agente nocivo frio ocorria diariamente em média nove vezes por dia e permanência diária média na câmara de quatro horas e trinta minutos, logo a exposição era habitual e intermitente.

2. O Sr. Perito verificou a atividade real do Reclamante e suas particularidades? Se afirmativo, verificou que a atividade não era desenvolvida exclusivamente em contato com o frio e sim externamente?

Resposta: Sim. Conforme destacado acima, foi apurado que o Reclamante realizava suas atividades em média quatro horas e trinta minutos dentro das câmaras frias dos clientes da Reclamada e o restante da jornada em ambiente externo.

3. Qual era a frequência de entrada do Reclamante no ambiente frio? Havia necessidade de período de repouso fora do ambiente frio para o tipo de atividade?

Resposta: Apurada uma entrada em câmara fria em cada cliente e média de nove clientes visitados por dia.

4. Informe se o EPI entregue ao Reclamante era adequado as suas entradas ocasionais?

Se negativo, justifique e fundamente, baseado na NR 6 e 15?

Resposta: Não restou comprovada a entrega de EPI ao Reclamante. Anexado aos autos uma ficha de entrega de EPI ao Reclamante (Id. da3a6cb) constando a entrega de 01 blusão sem CA, disponibilizado em outubro de 2007. No período não prescrito não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante.

(...)

2. Qual é o seu conceito de atividade ocasional e trabalho permanente?

Resposta: Exposição ocasional é aquela que pode ou não ocorrer, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que restou apurado exposição habitual e intermitente do Reclamante ao agente físico frio, quando das visitas realizadas diariamente nos clientes das Reclamadas (em média nove). Em cada visita o Reclamante entrava na câmara fria e permanecia por aproximadamente 30 minutos, resultando em exposição diária de aproximadamente 4 horas e trinta minutos.

3. Estas situações estão previstas na NR 6, quanto ao uso do EPI?

Resposta: Ratifica este perito que não houve comprovação de neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou através da ficha de registro de entrega de EPI, o fornecimento de proteção suficiente e adequada para neutralizar o agente físico frio constatado, conforme detalhado no laudo pericial. Para neutralização do risco seria necessário que o Reclamante recebesse e utilizasse proteção para o corpo inteiro, cabeça, membros superiores e membros inferiores, conforme definido pela

NR-6, item 6.4 e Anexo I (destacados abaixo):

(...)

5. O Sr. Perito desconsidera o prescrito na NR 6 quando em seu item 6.4 determina que "atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR"?

Resposta: Não. Conforme já esclarecido no quesito 3, não houve comprovação de neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou através da ficha de registro de entrega de EPI, o fornecimento de proteção suficiente e adequada para neutralizar o agente físico frio constatado.

Como se observa, o perito registrou que o reclamante executava atribuições no interior das câmaras resfriadas, permanecendo ligadas, mantidas em temperatura entre 0ºC (zero grau Centígrado) a 10ºC (dez graus Centígrados positivos).

Demais disso, a prova testemunhal confirmou que os vendedores faziam, em média, nove visitas.

A conclusão acerca da insalubridade sustenta-se em argumentos técnicos deduzidos por quem tem conhecimento para fazê-lo, sendo o perito de inteira confiança do Juízo. O louvado enfrentou o exame da insalubridade com rigor técnico e obediência aos padrões normativos aplicáveis ao caso e concluiu pela exposição do reclamante ao frio além dos limites de tolerância.

No tocante a metodologia adotada, a reclamada não trouxe elementos hábeis a desqualificar o trabalho e os equipamentos do vistor. Observo que o laudo pericial é claro, objetivo, fundamentado e conclusivo, como exige a doutrina de Tuffi Messias Saliba (Insalubridade e Periculosidade - aspectos técnicos e práticos. 7 ed. SP: LTr, 2004, p. 23) e não há, nos autos, outros elementos que possam influenciar o convencimento do juízo.

Se, por um lado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436, do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica quando ausentes outros tipos de prova.

Nada a prover, portanto.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PLANO ESTÍMULO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Reiterando os termos da impugnação ao laudo pericial a parte reclamada reafirma que "*com relação aos reflexos de Preser em RSR, é importante ressaltar que o Reclamante, como vendedor, não recebia comissão, mas sim premiação conforme batimento de metas, sob a rubrica "Preser/Plano Estímulo". As premiações (plano estímulo) são parcelas variáveis pagas conforme o batimento das metas previamente estabelecidas. Contudo, deixou o Expert de considerar que a apuração dos RSR's sobre as premiações recebidas pelo Reclamante vai de encontro com a Súmula 225, do C. TST. Ora, os repousos semanais remunerados encontram-se incluídos nos salários mensalmente pagos ao reclamante, motivo pelo qual referidas integrações não devem repercutir no cálculo do RSR, não podendo jamais serem efetuadas*". Conclusivamente, assevera que "*a Reclamada sempre integrou as verbas variáveis na remuneração do Reclamante para pagamento de todas as parcelas salariais, remunerando-o da forma prevista em lei*".

O laudo pericial apontou em suma (ID. bdf1e64 - Pág. 6):

"(...) A Reclamada não pagou RSR´s com base nos prêmios "Preser/Plano Estímulo", a integração foi apurada na planilha anexo I.

Constatou-se ainda que a Reclamada integrou os valores pagos de "Preser/Plano Estímulo" e "Adicional por Tempo de Serviço" nos 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, porém, foram constatadas pequenas diferenças de férias + 1/3, apresentadas na planilha anexo II."

Em resposta aos quesitos da reclamada, o perito elucidou que (ID. fdc5973):

"1 - Anexo I - Apuração dos RSR's dos Prêmios Pagos:

Primeiramente, importante ressaltar que, o Reclamante, como vendedor, não recebia comissão, mas sim premiação conforme batimento de metas, sob a rubrica "Preser/Plano Estímulo". As premiações (plano estímulo) eram parcelas variáveis pagas conforme o batimento das metas previamente estabelecidas.

Contudo, o i. Perito apurou reflexos de RSR sobre as premiações, o que jamais deverá ser amparado por este Juízo, uma vez que vai de

encontro com a Súmula 225, do C. TST.

Ora, os repousos semanais remunerados encontram-se incluídos nos salários mensalmente pagos ao reclamante, motivo pelo qual referidas integrações não devem repercutir no cálculo do RSR, não podendo jamais serem efetuadas.

Ademais, repita-se, referido assunto encontra-se pacificado pela Súmula 225 do TST que assim determina:

Súmula 225 do TST Repouso Semanal. Cálculo. Gratificações por tempo de Serviço e Produtividade (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Sendo assim, resta impugnada a apuração da integração do adicional por tempo de serviço e premiações em RSR, posto que referidas integrações não devem ser efetuadas, tendo em vista tal assunto já se encontrar pacificado pela Súmula 225 do TST.

Resposta:

Primeiramente, importante ressaltar que o Reclamante, como vendedor, recebia prêmios por batimento de metas, prêmios pelo atingimento de metas, prêmios por produção ou pelas vendas realizadas, outra denominação dada pela Reclamada à parcela comissão.

A Reclamada não pagou RSR's com base nos prêmios ou comissões ou remuneração variável, assim, o Reclamante foi remunerado apenas pelos dias úteis trabalhados, não teve a integração da sua remuneração por produção no seu repouso semanal, o repouso não foi remunerado. O Reclamante teve repouso semanal não remunerado, enquanto que a legislação trabalhista prevê o pagamento do repouso semanal remunerado.

A Reclamada pagou ATS com base no salário e nos prêmios, não pagou ATS com base nos RSR's dos prêmios, estes foram agora apurados no Anexo I, ATS dos RSR's dos prêmios.

Correto o cálculo oficial.

2- Anexo II - Diferenças das Integrações dos Prêmios "PRESER/Plano Estímulo" e ATS nas Parcelas Reflexas:

Ao contrário do apurado pelo i. Perito, a Reclamada sempre integrou as parcelas variáveis e o adicional por tempo de serviço na remuneração do Reclamante para cálculo das parcelas reflexas, fato que se constata pela simples visualização dos demonstrativos de pagamento e pelo TRCT. O próprio Perito em seu Laudo Pericial, afirma as integrações foram devidamente realizadas, senão vejamos.

Ou seja, o Expert lançou, na planilha ANEXO II, os valores pagos a título de "Preser/Plano Estímulo" e "Adicional por Tempo de Serviço", apurou as médias dos últimos 6 meses e 12 meses, sendo considerada a média mais favorável, compensou os valores pagos pela Reclamada e equivocadamente apurou pequenas diferenças de férias + 1/3. Ora, as parcelas variáveis sempre repercutiram corretamente na remuneração do Reclamante para pagamento das férias + 1/3, sob as rubricas "Méd. Fr H.Var. Mês", "Méd. Fr 1/3 H. Var Mês", "Méd. Fr P.E (0401) Mês" e "Med. Fr. 1/3 P.E (0401) Mês", vide recibos de pagamento, senão vejamos.

Quanto às férias gozadas no mês de junho/2016, a média mais favorável apurada pelo Expert foi a média dos últimos 12 meses, no importe de R$ 799,49.

A Reclamada pagou a título de férias + 1/3, o montante de R$ 1.495,38, valor bem superior ao realmente devido.

Portanto, resta claro que a Reclamada sempre integrou as verbas variáveis na remuneração do Reclamante para pagamento de todas as parcelas salariais, remunerando-o da forma prevista em lei, restando comprovado que pequenas diferenças apuradas pelo i. Perito restam equivocadas, incorrendo em manifesto enriquecimento sem causa do Reclamante. Sendo assim, restam impugnadas as diferenças apuradas.

Resposta:

Foram constatadas pequenas diferentes nas férias + 1/3, estão demonstradas as médias dos prêmios e ATS, médias doa 6 ou 12 meses, sendo considerada a maior média, sendo realizada a integração nas férias e a seguir comparado com o valor pago, apurando diferenças, ou seja, a integração nas férias foi realizada pela Reclamada a menor.

A integração nos 13ºs salários e na rescisão foi realizada de forma

correta.

A Reclamada integrou os prêmios e ATS nos 13ºs salários, férias + 1/3 e rescisão, não integrou nos RSR's.

Correto o cálculo oficial.

Considerando o teor da perícia contábil em relação ao regramento do cálculo da verba denominada Preser/Plano Estímulo, que tal rubrica consiste numa parcela variável da remuneração do autor, decorrente de critérios definidos por vendas, cuja natureza é eminentemente salarial, tanto que integra a base do INSS, do FGTS e do imposto de renda.

Em razão disso, é certo que a remuneração do reclamante é composta tanto pela parcela fixa como pela parcela variável. Neste contexto, tendo em vista a natureza salarial da parcela em discussão, por óbvio deveria a mesma ter refletido sobre os repousos semanais remunerados o que, segundo o expert, não ocorreu. Assim, não tendo havido a incidência da parcela variável da remuneração do autor nos repousos semanais remunerados, faz jus o trabalhador à integração pretendida.

Conforme exposto acima, embora tenha restado demonstrado que a remuneração variável era vinculada ao preenchimento de metas, também foi apurado que o cálculo levava em conta no valor das vendas efetuadas. Assim, independentemente da natureza atribuída à parcela (prêmios ou comissões), não há dúvidas de que, embora quitada mês a mês, destinava-se a remunerar a maior produtividade do empregado, sendo apurada de acordo com a quantidade e volume de produtos vendidos. Assim, uma vez que nos dias de repouso não havia produção, é devida a repercussão da premiação nesses dias, como determina a Lei 605/49.

Nesse contexto, cabe destacar que a Súmula 225 do TST diz respeito às hipóteses em que o prêmio é apurado com base parâmetro mensal fixo, abrangendo todos os dias do mês, o que não se verifica na hipótese.

Quanto as demais diferenças encontradas, não infirmado o laudo pericial por nenhum elemento, a condenação merece prevalecer.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbentes nas pretensões objetos das perícias, é das reclamadas o encargo de suportar o pagamento das verbas honorárias (CLT, art. 790-B).

O Juízo de primeira instância fixou os honorários periciais nos seguintes valores: R$2.500,00 (perícia para apuração da insalubridade) e R$2.500,00 (perícia contábil).

O valor arbitrado, no nosso sentir, remunera condignamente o trabalho pericial realizado, considerando a complexidade da perícia e o grau de zelo profissional.

Nada a prover.

DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO

Visa a parte ré a excluir a condenação ao pagamento de "*diferenças de premiações ("Preser/Plano Estímulo"), mês a mês, tendo por base o percentual de 60% do salário do obreiro, conforme se apurar pelos contracheques anexados aos autos"* com reflexos. Assevera que "*como esclarecido em defesa e comprovado nos autos, o Reclamante sabia, e sabe, que desde o momento em que ele passou a exercer a função de Vendedor JR., que as metas eram individuais e que para a apuração de suas metas iriam ser descontados das vendas os valores referentes aos produtos devolvidos pelos clientes, seja por já expirada a data de vencimento do produto sejam pelo fato de alguma forma, ter se tornado impróprio. Assim, não constitui prática ilegal das Rés, porque previamente acordada e aplicada durante todo o período em que o Reclamante exerceu a função de vendedor*" - ID. 3ed7140.

É, ponto, incontroverso que produtos devolvidos por clientes eram descontados das vendas computadas para pagamento de premiação aos vendedores. Cinge-se, portanto, a controvérsia, acerca da licitude dos descontos.

O trabalhador não está sujeito aos riscos do negócio - responsabilidade exclusiva da empregadora, de modo que critérios como falta de produto no estoque, inadimplência, estorno, não podem ser utilizados para cálculo das comissões/prêmios devidos ao trabalhador.

O procedimento adotado pela empresa é vedado porque transfere os riscos do negócio para o trabalhador. Ao captar o cliente, o empregado envidou esforço que exige a respectiva contraprestação. O artigo 462 da CLT que 'ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo'.

Irrelevante que o reclamante tenha consentido com o procedimento no ato da contratação porque revestido de ilegalidade.

Dessarte, o posterior cancelamento das vendas não permite descontos na remuneração do emprega, sob pena de ofensa ao artigo 2º da CLT, transferindo os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Compete unicamente ao empregador suportar os riscos e encargos decorrentes do negócio que empreende, não sendo possível penalizar o obreiro em função das particularidades da atividade econômica que constitui o objeto da empresa.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice a ser aplicado, o juízo singular determinou que: "*...determino, com relação ao índice de atualização, que, quanto aos créditos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, aplica-se a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E quanto aos créditos devidos de 25/03/2015 a 10/11/2017, voltando a ser utilizada a TR a partir de 11/11/2017, data entrada em vigor da Lei n. 13.467/17*" (ID. 4a17a4b).

Como destacado na decisão singular, há de ser observada a modulação dos efeitos da decisão fixada pelo TST no julgamento do ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se referido índice apenas a partir de 25/03/2015.

Esclareço, ainda, que não se aplica o disposto no art. 879, parágrafo 7º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/17. Este eg. Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no último dia 11 de abril, apreciou o incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc) n. 0011840-71.2018.5.03.0000 e aprovou a edição da Súmula n. 73, com a seguinte redação:

"SÚMULA N. 73. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E)".

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

As reclamadas requerem que seja aplicada a multa de litigância de má-fé ao reclamante.

Entendo que o reclamante em nenhum momento pleiteou parcela que sabia ser indevida, nem tampouco falseou a verdade.

A busca pelos direitos que entende devidos não pode configurar a má-fé do autor, que em nenhum momento distorceu fatos ou pleiteou algo que acreditasse não ter realmente direito. Se adotado o pensamento da ré, todas as demandas cujos pleitos fossem julgados improcedentes encerrariam conduta de má-fé. E mais, nos feitos em que fossem procedentes os pedidos, teria existido má-fé da defesa. Tal linha de argumento é desarrazoada e esvai-se por si mesma. Dessa forma, verificando que o autor nada mais fez do que exercitar seu direito constitucional de ação, incabível a multa por litigância de má-fé.

Nada a deferir.

Conclusão do recurso

Por todo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar que são aplicáveis ao caso as normas coletivas coligidas com a petição inicial assim como para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo que, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, sendo que, quanto à parte variável, também reflexos em RSR. Sendo a data -base da categoria em 1º de setembro de cada ano, defiro diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano, nos limites da inicial, observando os valores dos salários acima reconhecidos como devidos ao reclamante, e os respectivos percentuais constantes das normas coletivas anexadas à inicial, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Nego provimento ao apelo das reclamadas. Natureza salarial das parcelas deferidas à exceção dos dos reflexos nas férias indenizadas e no FGTS +40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Acresço à condenação o valor de R$20.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$400,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. À unanimidade, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar que são aplicáveis ao caso as normas coletivas coligidas com a petição inicial assim como para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo que, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em:

aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, sendo que, quanto à parte variável, também reflexos em RSR. Sendo a data -base da categoria em 1º de setembro de cada ano, defiro diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano, nos limites da inicial, observando os valores dos salários acima reconhecidos como devidos ao reclamante, e os respectivos percentuais constantes das normas coletivas anexadas à inicial, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; Concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. À unanimidade, negou provimento ao apelo das reclamadas. Natureza salarial das parcelas deferidas à exceção dos dos reflexos nas férias indenizadas e no FGTS +40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$400,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010728-12.2018.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	JAERLES ADRIANO DA MATA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	JAERLES ADRIANO DA MATA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAERLES ADRIANO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010728-12.2018.5.03.0180 (RO)

RECORRENTES: NESTLE BRASIL LTDA., JAERLES ADRIANO DA MATA , DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., JAERLES ADRIANO DA MATA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na esteira da Súmula 06 do TST, o ônus de provar a identidade de função (fato constitutivo do direito) é do reclamante, sendo da reclamada o ônus relativo aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da equiparação, conforme art. 461 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, JAERLES ADRIANO DA MATA (parte autora) e NESTLE BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (parte ré) e, como recorridos, OS MESMOS.

A MM. Juíza Luciana de Carvalho Rodrigues, da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. 4a17a4b, cujo relatório adoto e incorporo, julgou, parcialmente procedentes os pedidos formulados por JAERLES ADRIANO DA MATA, para condenar as reclamadas NESTLE BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., de forma solidária, a pagarem ao autor, as parcelas descritas no dispositivo.

O reclamante interpôs recurso ordinário em ID. 33da915 versando sobre instrumentos normativos aplicáveis; equiparação salarial; tíquete refeição aos sábados; acúmulo de função e justiça gratuita.

As reclamadas, em peça conjunta, também aviaram recurso ordinário em ID. 6695a1d, tratando das seguintes matérias: preliminar de suspeição das testemunhas; instrumentos normativos aplicáveis; horas extras; adicional de insalubridade; integração do adicional por tempo de serviço e do plano estímulo; honorários periciais; diferenças de premiação e índice de correção monetária.

Contrarrazões recíprocas em ID. b11c08c e ID. 0fabe07.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. b92f6d2 e ID. 61b0cf8). Depósito recursal em ID. 11b5657 e ID. 9a90053 e custas em ID. 44c5d01 e ID. 3564281. Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Serão observadas no julgamento a ordem em conformidade com o caráter prejudicial das matérias debatidas, e de interposição dos recursos, sendo que os temas conexos serão analisados conjuntamente.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

A parte reclamada insiste na arguição de suspeição das testemunhas Henrique Said Moises e Diana Elias Bessas, afirmando que ambas lhe movem demandas idênticas, patrocinadas pelos mesmos procuradores.

Conforme Súmula 357 do C. TST, a testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando, ou ter litigado, contra o mesmo empregador. O exercício do direito de ação é amplo. Nesse contexto para afastar a aplicação do precedente vinculante ou a súmula se mostram necessários alguns fatores. Há, basicamente, duas técnicas para se superar um precedente, uma confrontando e outra superando - *overruling* e *distinguishing*. Forte no artigo 927 do CPC, não vislumbro, no caso, razões para deixar de aplicar a súmula do TST acima mencionada, notadamente porque não lançou mão, a reclamada, de nenhuma dessas técnicas. Não evidenciou, tampouco, motivo para desconsideração do precedente.

Assim, com vista ao art. 477, §4º, do CPC/2015, o qual autoriza o julgador a atribuir o valor que entender pertinente ao depoimento de cada testemunha e ainda, que o processo encontra-se devidamente instruído, possuindo elementos hábeis a adequada composição da lide, a medida adotada pelo julgador não tem o condão de acarretar prejuízo processual à reclamada.

Em remate, destaco que a ré não logrou comprovar por nenhum meio a isenção de ânimo da testemunha para depor. Incólume a prova oral, destarte.

Rejeito.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O juízo de singular declarou inaplicáveis tanto as CCT juntadas com a inicial quanto os ACT anexados à defesa.

O reclamante defende a incidência das CCT por ele juntadas,

celebradas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas/Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais.

As reclamadas, por sua vez, insistem na aplicação dos acordos coletivos juntados com a defesa, firmados pela Nestlé (2ª ré) com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e entidades representativas dos trabalhadores em indústria do ramo alimentício com abrangência territorial nos Municípios de São Paulo, Mogi da Cruzes, São Roque, Araraquara, Araras, Tapiratiba, São José do Rio Pardo, Araçatuba, Taubaté, Caçapava, Pindamonhagaba, Marília, Limeira, entre outros (f. 403/442). Argumentam que tais normas coletivas, além de terem sido celebrados no âmbito da própria 2ª reclamada (Nestlé), são mais benéficos ao autor.

Em razão do modelo brasileiro, o enquadramento sindical observa a atividade preponderante da empresa, quando o empregado desempenha função que não se enquadra em categoria profissional diferenciada. Desse modo, pode-se afirmar que o enquadramento sindical patronal é efetuado com vista à semelhança de interesses econômicos das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, ocorrendo, em regra, pela atividade preponderante da empresa (arts. 511, § 2º, 570 e 581, § 2º, da CLT), devendo ser considerado o local da prestação de serviços, com base nos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR).

É incontroverso que o autor prestou serviços exclusivamente na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, não se lhe aplicando, pois, as normas coletivas juntadas pelas reclamadas, porquanto celebradas por sindicatos que não representam o reclamante, além de serem adstritas a Municípios do Estado de São Paulo, sendo irrelevante se tais acordos coletivos são mais benéficos, como alegam as reclamadas.

Por outro lado, verifico que a entidade sindical que homologou a rescisão contratual do reclamante (ID. c5617e8) é a mesma que subscreveu as convenções coletivas acompanhantes da inicial e que a ficha de registro de empregado do reclamante em ID. cb616cb consigna a anotação feita pela 2ª. reclamada (ex-empregadora) de que esse mesmo sindicato é o representante da categoria profissional do autor.

Além disso, o objetivo da 1ª reclamada, Nestlé, (ID. 86ec0dc - Pág. 2) consiste na fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, estocagem, distribuição, importação, exportação, comércio e divulgação de vários tipos de produtos, inclusive medicamentos (f. 604, cláusula terceira). Já o objeto social da 2ª ré (DPA Brasil) é a fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, distribuição comercial, importação e exportação de diversos produtos alimentícios - ID. 513084f. São, portanto, representadas pela FECOMÉRCIO, signatária das CCT juntadas pelo autor, pois deve ser considerada a base territorial da prestação de serviços em observância aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da Constituição Federal),o que se reconhece para todos os fins desse decisium.

Nesse sentido, inclusive já se manifestou este Tribunal, no julgamento do processo 02161-2014-016-03-00-0 RO) Órgão Julgador: Nona Turma Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria Revisor: João Bosco Pinto Lara Publicação: 14/06/2017.

Provido nestes termos.

RECURSO DO RECLAMANTE

REAJUSTES SALARIAIS

Renova o reclamante o pedido de reajustes salariais a partir de setembro de cada ano, previstos nas CCT juntadas com a inicial.

É incontroverso que os reajustes em questão não foram observados pelas demandadas no curso da relação de emprego e na rescisão contratual.

Com base no entendimento acima, vejo que a data-base da categoria, em 1º de setembro de cada ano, tinha que ser obedecida, motivo pelo qual, tendo sido os reajustes sido realizados somente em 1º de novembro de cada ano, condeno as reclamadas ao pagamento das diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano e os respectivos percentuais constantes das CCT anexadas aos autos, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de equiparação salarial, por entender que o próprio autor admitiu, em depoimento, a diversidade de funções.

O autor renova o pedido de equiparação salarial com o paradigma Jefferson Ordones Andrade. Sustenta que o fato de ter afirmado no depoimento em Juízo que o arquétipo "*fazia coisas que ele não fazia*" não significa que seu trabalho fosse mais produtivo de modo a justificar a diferença salarial. Acrescenta estar comprovado que todos os vendedores executavam as mesmas tarefas, ao passo que as reclamadas não lograram demonstrar maior produtividade e/ou maior perfeição técnica.

No que diz respeito às atividades (função) executadas, cumpre a análise da prova oral.

Interrogado o reclamante afirmou:

"*que trabalhou com o Sr. Jeferson; que ele era vendedor; que eles eram da mesma equipe; que o Sr. Jeferson não tinha mais experiência que o depoente; que tinha coisas que o Sr. Jeferson fazia e que o depoente não fazia; que o Sr. Jeferson tinha mais privilégios*" - ID. 8c69964.

A testemunha Henrique Said Moises, afirmou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou para a 2ª reclamada de 01/06/2006 a dezembro/2014, inicialmente como promotor de vendas, sendo promovido a vendedor em 2010 ou 2011; que trabalhou juntamente com o reclamante, na mesma equipe; que o Sr. Jefferson Hordones foi supervisor do depoente e do reclamante, a partir de 2013, aproximadamente; que o Sr. Jefferson foi promotor de vendas, em data que o depoente não se recorda; que não sabe a data em que o Sr. Jefferson foi promovido a supervisor, mas acredita que isso tenha ocorrido por volta de 2011, aproximadamente; que quando o Sr. Jefferson era promotor, o depoente trabalhou na mesma equipe que ele; que não se recorda quando o Sr. Jefferson foi promovido a supervisor; que o depoente se tornou vendedor em 2012 ou 2013; que o Sr. Jefferson, antes de ser supervisor, foi vendedor, mas o depoente também não pode precisar em que data isso ocorreu; que o reclamante foi promotor de vendas e posteriormente vendedor, em datas que o depoente não pode precisar (...) que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada; que quando o Sr. Jefferson foi vendedor, desempenhava as mesmas atividades que o reclamante; que não sabe precisar quem produzia mais; que havia rodízio de clientes entre os vendedores; que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que o reclamante foi vendedor junior; que sabe, por haver sido dito em reuniões, que o Sr. Jefferson era vendedor senior; que não sabe em que datas o Sr. Jefferson foi vendedor e supervisor; que não havia diferença entre vendedor junior e senior"- grifamos.

Diana Elias Bessas, também ouvida a rogo do reclamante, na mesma linha, informou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou juntamente com o reclamante, na mesma equipe, exceto no último ano trabalhado pela depoente; que o Sr. Jefferson Hordones era vendedor, até 2014, aproximadamente; que posteriormente, o Sr. Jefferson se tornou supervisor; que o Sr. Jefferson foi supervisor da depoente apenas nos últimos 2 meses por ela trabalhado; que os vendedores se revezavam nos diversos setores e atendiam todos os clientes; que não havia clientes exclusivos de determinado vendedor; que o reclamante foi promotor de vendas e posteriormente vendedor, em datas que a depoente não pode precisar; que o reclamante atuava em Belo Horizonte e na região metropolitana; que o mesmo ocorria com o paradigma, quando este era vendedor (...) que quando o Sr. Jefferson foi vendedor, desempenhava as mesmas atividades que o reclamante; que não sabe precisar quem produzia mais; que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que não sabe como estava enquadrados o reclamante e o paradigma; que o plano de remuneração variável tinha percentuais de 60 a 100% do salário, dependendo do enquadramento do vendedor"

Por fim, a testemunha Elen Beatriz Silva de Oliveira, arregimentada pelas reclamadas, relatou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou para a 2ª reclamada desde agosto de 2016, inicialmente como supervisora e, posteriormente como gerente; que, quando foi contratada, atuou na equipe do reclamante, sendo sua supervisora; que na ocasião o reclamante era vendedor; que não conhece as testemunhas anteriores; que atuou como supervisora em substituição ao paradigma; que não sabe se o paradigma, antes de ser supervisor, havia sido vendedor; que na época em que o reclamante prestou serviços, as equipes de vendas eram divididas em canal direto, canal indireto e grandes contas; que o reclamante atuou com a depoente no canal direto; que não havia revezamento de vendedores nas equipes anteriormente mencionadas; que apenas dentro do mesmo canal, caso fosse solicitado pelo cliente, havia troca de vendedores; que dentro do mesmo canal, os clientes têm perfis similares; (...) que os vendedores poderiam ser junior,

senior ou pleno; que o enquadramento era feito considerando "a complexidade do cliente e a capacidade e desenvoltura do vendedor"; que a quantidade de vendas realizadas não era considerada para o enquadramento do empregado, pois, muitas vezes, "um cliente fácil compra mais que um cliente complexo, que depende mais da atuação do vendedor para comprar"; que não sabe como estavam enquadrados o reclamante e o paradigma, quando este era vendedor; que a remuneração variável, dependendo do atingimento das metas estabelecidas, pode alcançar de 60 a 100% do salário fixo do vendedor, independentemente de este estar enquadrado como junior, senior ou pleno; que receber 100% do salário fixo a título de remuneração variável depende exclusivamente do atingimento dos indicadores e metas estabelecidos"

No tocante ao período posterior a fevereiro/2015, quando o modelo foi alçado ao cargo de supervisor, o conjunto probatório deixou evidente que **as funções desempenhadas pelos comparados não eram as mesmas**, neste aspecto, concordamos com o juízo singular no sentido de que "*restou demonstrado que o paradigma ativou-se no cargo de supervisor, cargo hierarquicamente superior ao do reclamante, o que, por si só, acarreta a realização de tarefas distintas, de maior complexidade e responsabilidade*". Por ser assim, fica obstada equiparação neste período.

Quanto ao período anterior, qual seja, do marco prescricional, 30/08/2013 até janeiro de 2015, quando os comparados ocupavam o cargo de vendedor, a prova oral corrobora a tese do reclamante e não favorece a reclamada. Ficou demonstrado que reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções. Logo, o obreiro desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, pois demonstrou a identidade de função. Por outro lado a reclamada não logrou comprovar maior eficiência ou maior produtividade do modelo. Note-se que as testemunhas do autor cingiram-se a corroborar a identidade funcional ao passo que a testemunha da ré nada sabia a respeito da época na qual o modelo era vendedor.

Nem se diga que o reclamante confessa a diversidade de função, porque a afirmação vaga de "*que tinha coisas que o Sr. Jeferson fazia e que o depoente não fazia",* não conduz, s.m.j, a automática compreensão de que o paradigma tinha maior produtividade. Ademais, o autor sequer esclareceu a qual período se referia ao deduzir a assertiva, levando a crer mencionava o período no qual o modelo passou a desempenhar a função de supervisor.

De qualquer forma, as duas primeiras testemunhas deixaram transparecer que a diferenciação em júnior, pleno e sênior ocorria somente na remuneração, afirmando que as carteiras de clientes não eram distintas e havia rotatividade entre os vendedores.

Entendo, portanto, que não restou demonstrado motivo para o reclamante receber valores inferiores ao paradigma Jefferson até janeiro/2015. Vale dizer, a reclamada não demonstrou, como lhe competia, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial (Súmula 06, VIII, do TST).

Quanto à média das variáveis, não houve provas de que havia diferenças nos resultados alcançados pelos vendedores, inclusive em razão da rotatividade das carteiras. Fica excluído da isonomia apenas o adicional por tempo de serviço (já que vantagem de caráter pessoal).

Neste ponto, malgrado a testemunha arregimentada pela reclamada ter dito que o escalonamento dos cargos não interferia no comissionamento, essa informação foi confrontada pelo depoimento da testemunha do reclamante, e, dividida a prova, cabia à reclamada demonstrar a afirmação, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado. Além disso, deve incidir a teoria da aptidão para a prova, de modo que caberia a parte ré, detentora dos critérios de comissionamento, explicitá-los por meio da prova documental, o que não ocorreu.

O fato de a empresa dizer que eram feitas avaliações e, por isto, o paradigma recebia salário superior não convence, pois o reclamante também foi avaliado e não há provas de que não tenha tido bom desempenho nestas.

Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma indicado.

Provejo o recurso para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, além dos reflexos da parte variável em RSR, **ressaltando que as diferenças deferidas são devidas até o termo do contrato, em razão da irredutibilidade salarial.**

TICKET-REFEIÇÃO

O reclamante reitera o pedido de pagamento de ticket-refeição nos dias de sábado.

Ainda que se tome por verdadeira a afirmação de labor aos sábados não há previsão convencional ou contratual a arrimar a pretensão de recebimento de auxílio alimentação por dia trabalhado, destacando-se que as Convenções Coletivas de Trabalho anexas à inicial nada dispõem acerca do auxílio alimentação.

Os documentos em ID. 4ec1c81 demonstram que a empresa creditava mensalmente um valor fixo no cartão vale refeição do reclamante e os contracheques relativos a todo o período laboral imprescrito (ID. 90380b2) indicam o desconto de R$69,00 correspondentes a 20% do valor do benefício. Infere-se, portanto, que o valor do auxílio alimentação não estava condicionado à quantidade de dias laborados pelo empregado, o que também conduz à improcedência do pleito em questão.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante renova o pedido de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função: vendas + cobrança de clientes. Afirma que a confissão da reclamada corroborada pela prova oral induzem à procedência do pedido.

Ao contrário do que sustenta o autor, a reclamada não confessa que era atribuição do primeiro efetuar cobranças. Na verdade a ré nega o fato constitutivo e destaca na contestação que "*o Reclamante NUNCA teve autonomia para efetuar qualquer cobrança*" embora admita que "*o vendedor verificar, no ato do fechamento do pedido que aquele cliente teria se tornado inadimplente, e nesta hipótese, poderia avisar para aquele cliente que ele deveria fazer o pagamento da boleta para que um novo pedido fosse consolidado*" - ID. c5388de.

Por outro lado, o reclamante, ao ser interrogado quanto às funções que desempenhava afirmou:

"*fazia vendas, trocas, visitas a clientes, trabalho de merchandising, acompanhamento de quadro de promotor terceirizado;* ***que essas eram as únicas funções que o depoente exercia"***- ID. 8c69964.

O perito nomeado para aferição da insalubridade descreveu as atividades do autor da seguinte forma:

O cargo do Reclamante, durante o período laborado não prescrito foi de Vendedor, de acordo com o apurado, as atividades diárias e habituais estão relacionadas com a conferência de estoque, disponibilização e organização dos produtos da Reclamada no salão de vendas, as quais consistiam em:

- Inspecionar mercadorias da Reclamada nas gôndolas resfriadas, conferindo data de validade e apresentação dos produtos;

- Fazer a contagem dos produtos nas gôndolas e anotar a quantidade;

- Precificar, organizar mercadorias conforme layout definido e sistema PEPS - primeiro que entra, primeiro que sai;

- Recolher produtos impróprios e anotar mercadorias faltantes para reposição;

- Levar carrinho com mercadorias impróprias para descarte no armário existente na câmara fria;

- Solicitar ao cliente a emissão de nota fiscal de devolução da mercadoria imprópria;

- Contar e anotar as mercadorias da Reclamada disponível na câmara fria, separar os produtos na câmara fria para serem repostas nas gôndolas e geladeiras;

- Repor mercadorias nas gôndolas resfriadas no salão da loja;

- Solicitar minuta no CPD, preencher com o estoque contado (sobra de câmara) e com a sugestão de pedido;

- Negociar com o gerente o pedido dos produtos faltantes e lançar o pedido no Palm Top,

E a testemunha arregimentada pela ré afirmou de forma categórica "*que os vendedores não fazem cobrança; que os vendedores orientavam os clientes quanto ao volume de produtos a serem comprados*" - ID. 50e3a15.

Por tudo isso não convencem as declarações prestadas pelas testemunhas convidadas pelo reclamante quanto à efetivação das cobranças.

Desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante reitera o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Acolho o pedido, considerada a declaração de pobreza de ID. d8bb42e. Essa declaração presume-se verdadeira (artigos 98 e 99, §3º, do CPC), não havendo prova em sentido contrário nos autos.

Confira, a propósito, a Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Provejo.

RECURSO DAS RECLAMADAS

HORAS EXTRAS

Aduz a reclamada que o autor desempenhava a função de vendedor, exercendo atividade externa, que não permite o controle de jornada, motivo pelo qual que a r. sentença, ao deferir horas extras ao autor, afrontou o art. 62, I, da CLT.

É incontroverso que o autor exercia atividade externa. No entanto, o regime definido no art. 62, I, da CLT apenas se aplica às hipóteses em que o exercício da atividade externa seja incompatível com a fixação e controle dos horários de trabalho, haja vista que as normas relativas à duração da jornada tutelam direitos indisponíveis, voltados à garantia da saúde, higiene e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CR).

Ao alegar o trabalho externo incompatível com o controle de jornada, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, a teor do art. 818/CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Na decisão de mérito proferida, a d. magistrada *a quo*fez análise completa e cuidadosa questão. Com a devida vênia, faço a transcrição do item da sentença, como forma de apresentar a situação ocorrida nos autos, tendo em vista a sistematização e clareza apresentadas, acrescendo-o como razões de decidir:

Em seu interrogatório, o reclamante declarou que:

"(...) o depoente trabalhava externamente; que o depoente, ao iniciar o serviço, não precisava passar na reclamada; que no final do expediente, alguns dias o depoente passava na reclamada e, em outros, ia embora direto para casa; que o depoente somente comparecia na reclamada, quando havia reunião; que o depoente trabalhava de 07h às 18h, em média, de segunda a sexta e sábado de 07h às 14h; que duas vezes por semana havia reuniões; que em média, a jornada elastecia até às 21h; que o depoente alega que tinha como a empresasaber o horário em que ele parava para comer, porque o sistema era monitorado; que o depoente parava em média 30 minutos para comer; que o depoente trabalhava com palm top; que todas as vendas efetuadas eram lançadas no palm top (...)" (fls. 619-620)

Note-se que o reclamante, em regra, não comparecia na reclamada ao início e ao final da jornada, como por ele próprio declarado.

Conforme se depreende-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante, os supermercados a serem visitados e a rota de visitas do obreiro eram previamente estabelecidos pela ré; os supervisores visitavam os locais de trabalho e, às vezes, almoçavam com os vendedores; era fornecido um palm top aos vendedores, o qual era utilizado para fazer check in e check out no local de trabalho, sendo possível, assim, o controle dos horários de trabalho pela reclamada; havia reuniões semanais obrigatórias, realizadas após as 18h. Oportunamente transcrevo:

Primeira testemunha do reclamante, Henrique Said Moises: "(...)

que duas vezes por semana havia reuniões; que para os promotores e vendedores de Belo Horizonte a participação das reuniões era obrigatória; que as reuniões eram realizadas de 18h às 20h/21h, em média; que era a reclamada quem determinava os clientes as serem atendidos diariamente; que a ordem de atendimento passada pela reclamada deveria ser obedecida; que em média atendiam 08/10 clientes diariamente; que as visitas duravam 30/40/60 minutos, cada uma; que em média gastavam 20/30 minutos no deslocamento de um cliente ao outro; que isso também ocorria com o reclamante; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que eram obrigados a fazer o check in e o check out nas lojas, através do palm top; que através do palm top a reclamada tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; que sabe que o reclamante trabalhava em média de 07h às 18h/19h, de segunda a sextafeira e aos sábados de 07h às 14h; que sabe disso porque os horários trabalhados eram comentados nas reuniões realizadas; que não sabe precisar quanto tempo o reclamante fazia de intervalo; que o depoente fazia 20/25 minutos de intervalo; que já aconteceu de o supervisor almoçar com os vendedores; que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada; (...) que o check in e check out só poderiam ser feitos nas dependências do cliente e em tempo real (...)"

Segunda testemunha do reclamante, Diana Elias Bessas: "(...) que havia conferência os vendedores; que uma/duas vezes telefônica, todos os dias com por semana havia reuniões presenciais; que para os promotores e vendedores de Belo Horizonte a participação das reuniões era obrigatória; que as reuniões eram realizadas de 18h às 20h/21h, em média; que como a depoente tinha filho, saía mais cedo da reunião; que era a reclamada, juntamente com os vendedores, estabelecia quais clientes seriam atendidosdiariamente; que a ordem de atendimento passada pela reclamada deveria ser obedecida; que em média atendiam 08/11 clientes diariamente, dependendo do setor; que as visitas duravam 1h/1h30, cada uma; que em média gastavam 15/60 minutos no deslocamento de um cliente ao outro; que isso também ocorria com o reclamante; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que eram obrigados a fazer o check in e o check out nas lojas, através do palm top; que através do palm top a reclamada tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; que sabe que o reclamante trabalhava em média de 07h às 18h, de segunda a sexta- feira e aos sábados de 07h às 14h; que sabe disso porque se encontrava frequentemente com o reclamante no setor; que não sabe precisar quanto tempo o reclamante fazia de intervalo; que pela volume de trabalho, acredita que o reclamante gozasse de cerca de 15 minutos, tal como a depoente; que tinham que passar os pedidos do dia até às 14h, por isso o horário de almoço da depoente ficava comprometido; que já aconteceu de o supervisor almoçar com os vendedores; que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada, para fazer o check in/check out; (...) que o check in e check out só poderiam ser feitos nas dependências do cliente e em tempo real (...)"

A seu turno, a testemunha ouvida a rogo da reclamada disse que havia reuniões esporádicas, mas o comparecimento não era obrigatório e elas ocorriam por volta de 12h/13h; os clientes a serem visitados eram previamente estabelecidos pela ré, mas a rota diária era definida pelo vendedor; a reclamada fornecia palm top e celular corporativo aos vendedores, mas não havia determinação de se fazer check in e check out nas lojas; não era possível à reclamada saber o horário de trabalho dos vendedores. Veja-se:

"(...) havia reuniões esporádicas no período em que a depoente trabalhou com o reclamante; que a participação em tais reuniões não era obrigatória; que geralmente tais reuniões eram feitas por volta de 12h/13h; que a reclamada estabelecia mensalmente os clientes a serem atendidos pelos vendedores; que o itinerário diário de atendimento era estabelecido pelo vendedor; que não havia determinação por parte da reclamada do horário de trabalho dos vendedores; que geralmente, os vendedores trabalhavam em horário comercial; que os clientes das reclamadas não atendem vendedores fora do horário comercial; que não havia trabalho aos sábados, mas apenas de segunda a sexta-feira; que o número de clientes atendidos pelos vendedores diariamente variavam de acordo com a localização do cliente; que se os clientes fossem próximos, era possivel atender um número maior; que o número de clientes a serem atendidos por dia ficava a critério do vendedor, sendo que a meta de vendas era mensal; que não era determinado que o empregado fizesse check in/check out na loja; que através do palm top a reclamada não tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; (...) que para o trabalho era necessário apenas o palm top, que era fornecido pela empresa; "

Destarte, não obstante as divergências da prova oral produzida, restou demonstrado que a reclamada definia previamente as lojas a serem atendidas pelo obreiro, bem como fornecia equipamentos eletrônicos de uso obrigatório pelos vendedores durante o trabalho.

Portanto, ainda que se admita que a realização de check in/check out nos estabelecimentos atendidos não era exigência da empresa,

é certo que havia meios eletrônicos que possibilitavam o controle dos horários de início e término da jornada dos vendedores, bem como dos intervalos intrajornada, o que somente não foi realizado por mera conveniência da reclamada.

(grifado na origem)

Conforme destacou o juízo de primeiro grau, posicionamento com o qual faço coro, o conteúdo da prova testemunhal evidencia que havia controle indireto da jornada de trabalho dos vendedores, caso do autor. A recusa da reclamada em formalizar esse controle, ao alvedrio da exigência legal, não pode isentá-la do pagamento das horas extras comprovadamente laboradas, devendo a mesma suportar o ônus decorrente da sua incúria. Irreparável, portanto, a r. sentença, que afastou a incidência, ao caso em exame, da norma insculpida no art. 62, I, da CLT.

Ainda que uma das formas de controle que especificou tenha sido efetuado por meio do lançamento dos pedidos e, quanto a este, em depoimento judicial, a reclamada deixou claro que tais lançamentos não precisavam ser feitos no cliente, podendo ser realizados depois, vejo que a testemunha também disse que recebiam ligações dos superiores hierárquicos, para saber quais visitas já tinham realizados. Outrossim, também restou reconhecido que os roteiros de visitas eram planejados previamente, com o conhecimento da empresa.

Por fim, vejo que as reclamadas, ao receberem os e-mails, também sabiam o horário em que o empregado estava trabalhando, sendo que, se não concordassem com esta situação, deveriam advertir o empregado de que não deveria agir desta forma e darem a ele condições de efetivar todas as atividades dentro de uma jornada coerente de trabalho.

A divergência das declarações das testemunhas no tocante ao horário de trabalho não passaram despercebido por este juízo, todavia, essa constatação não lhes retira a credibilidade no que toca a possibilidade de controle. Portanto, diante do conjunto, vejo que a situação fática da reclamante não estava subsumida ao disposto no art. 62, I, da CLT

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada insurge-se conta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e nega a exposição ao frio.

O Juízo determinou a realização de perícia para apuração do labor em condições insalubres, cujo laudo, anexado ao ID. f8308e0, contém as seguintes observações no tocante ao agente insalubre identificado, qual seja, frio, no corte de interesse:

"Restou apurado em perícia, que o Reclamante entrava nas câmaras frias dos supermercados para contar, pegar mercadoria para repor as gôndolas e geladeiras e acondicionar produtos da Reclamada.

Para estas atividades foi apurado que o Reclamante entrava diariamente nas câmaras dos clientes visitados, em média 9 lojas por dia e permanecia durante aproximadamente trinta minutos na câmara fria de cada loja. Informou que entrava na câmara de cada loja uma vez para contar, separar e guardar produtos da Reclamada. A média de permanência na câmara era de trinta minutos por loja, equivalente a aproximadamente 4 horas e trinta minutos por dia.

O ambiente artificialmente frio na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, situada na 4ª zona, "zona climática subsequente", compreende aquele cuja temperatura seja inferior a 12ºC, conclui-se que as atividades do Reclamante estão enquadradas como trabalho exposto a ambiente artificialmente frio.

Quanto ao tempo de exposição: Apurado em diligência que a exposição do

Reclamante ao agente nocivo frio ocorria diariamente em média nove vezes por dia e permanência diária média na câmara de quatro horas e trinta minutos, logo a exposição era habitual e intermitente.

(...)

Quanto à proteção: Não houve comprovação da neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou o fornecimento, no período não prescrito, da proteção para o corpo inteiro contra frio, conforme destacado no item 7 do laudo pericial.

Quanto ao enquadramento: De acordo com Anexo 9, da NR nº 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério Público do Trabalho, serão consideradas insalubres as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada.

A neutralização do agente frio está condicionada ao uso adequado dos EPIs, e não a concessão de intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), o qual se destina a definir parâmetros referenciais de prevenção visando a proteção do trabalhador" - grifamos.

Diante dessas verificações o louvado concluiu que:

"Diante do exposto, conclui este perito que o Reclamante laborou de maneira habitual e intermitente em câmara fria, sem proteção, conclui pela caracterização da insalubridade em grau médio (20%) por exposição ao frio em câmara frigorifica por todo período laborado não prescrito" - (destacado na origem).

E quanto à neutralização do agente agressivo o perito elucidou:

"9.1 - Quesitos pelo Reclamante, Id. 8a1906d.

(...)

4. Manifeste o r. Perito quantas vezes por dia, em média, o obreiro adentrava as câmaras frias, e quanto tempo permanecia dentro dela, também em média;

Resposta: Apurado que o Reclamante entrava diariamente nas câmaras dos clientes visitados, em média 9 lojas por dia e permanecia durante aproximadamente trinta minutos na câmara fria de cada loja.".

(...)

7. Diga o i. perito oficial se o Reclamante utilizava todos os EPIs necessários para adentrar as câmaras frias e se após sair dessas câmaras ele ficava algum tempo de repouso para ambientar ao clima antes de ir à mercearia seca ou outro local sob temperatura ambiente;

Resposta: Não. Não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante.

(...)

9.2 - Quesitos pela Reclamada, 3d9c86c.

8. Quais os EPIs fornecidos ao Reclamante pela Reclamada? Os EPIs eram obrigatórios para o tipo de atividade? Os EPIs entregues ao reclamante correspondem ao tempo de exposição ao risco, já que não havia jornada laboral exclusiva no interior da câmara fria?

Resposta: Não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante necessários para proteção contra ao agente físico (frio) identificado.

10. Com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo Reclamante, diminui a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância? Se negativo, justifique baseado no tempo e intensidade do risco.

Resposta: Ratifica que o Reclamante não recebeu EPI.

As conclusões técnicas apuradas pelo perito oficial foram corroboradas nos esclarecimentos em ID. 1686651 e ID. bb5a1b5 nos quais, respondendo aos quesitos complementares das partes, o perito ressaltou:

1. Qual o tempo efetivo, em minutos, apurado pelo Sr. Perito de permanência diário do Reclamante em contato com frio?

Resposta: Apurado em diligência que a exposição do Reclamante ao agente nocivo frio ocorria diariamente em média nove vezes por dia e permanência diária média na câmara de quatro horas e trinta minutos, logo a exposição era habitual e intermitente.

2. O Sr. Perito verificou a atividade real do Reclamante e suas particularidades? Se afirmativo, verificou que a atividade não era desenvolvida exclusivamente em contato com o frio e sim externamente?

Resposta: Sim. Conforme destacado acima, foi apurado que o

Reclamante realizava suas atividades em média quatro horas e trinta minutos dentro das câmaras frias dos clientes da Reclamada e o restante da jornada em ambiente externo.

3. Qual era a frequência de entrada do Reclamante no ambiente frio? Havia necessidade de período de repouso fora do ambiente frio para o tipo de atividade?

Resposta: Apurada uma entrada em câmara fria em cada cliente e média de nove clientes visitados por dia.

4. Informe se o EPI entregue ao Reclamante era adequado as suas entradas ocasionais?

Se negativo, justifique e fundamente, baseado na NR 6 e 15?

Resposta: Não restou comprovada a entrega de EPI ao Reclamante. Anexado aos autos uma ficha de entrega de EPI ao Reclamante (Id. da3a6cb) constando a entrega de 01 blusão sem CA, disponibilizado em outubro de 2007. No período não prescrito não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante.

(...)

2. Qual é o seu conceito de atividade ocasional e trabalho permanente?

Resposta: Exposição ocasional é aquela que pode ou não ocorrer, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que restou apurado exposição habitual e intermitente do Reclamante ao agente físico frio, quando das visitas realizadas diariamente nos clientes das Reclamadas (em média nove). Em cada visita o Reclamante entrava na câmara fria e permanecia por aproximadamente 30 minutos, resultando em exposição diária de aproximadamente 4 horas e trinta minutos.

3. Estas situações estão previstas na NR 6, quanto ao uso do EPI?

Resposta: Ratifica este perito que não houve comprovação de neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou através da ficha de registro de entrega de EPI, o fornecimento de proteção suficiente e adequada para neutralizar o agente físico frio constatado, conforme detalhado no laudo pericial. Para neutralização do risco seria necessário que o Reclamante recebesse e utilizasse proteção para o corpo inteiro, cabeça, membros superiores e membros inferiores, conforme definido pela NR-6, item 6.4 e Anexo I (destacados abaixo):

(...)

5. O Sr. Perito desconsidera o prescrito na NR 6 quando em seu item 6.4 determina que "atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR"?

Resposta: Não. Conforme já esclarecido no quesito 3, não houve comprovação de neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou através da ficha de registro de entrega de EPI, o fornecimento de proteção suficiente e adequada para neutralizar o agente físico frio constatado.

Como se observa, o perito registrou que o reclamante executava atribuições no interior das câmaras resfriadas, permanecendo ligadas, mantidas em temperatura entre 0ºC (zero grau Centígrado) a 10ºC (dez graus Centígrados positivos).

Demais disso, a prova testemunhal confirmou que os vendedores faziam, em média, nove visitas.

A conclusão acerca da insalubridade sustenta-se em argumentos técnicos deduzidos por quem tem conhecimento para fazê-lo, sendo o perito de inteira confiança do Juízo. O louvado enfrentou o exame da insalubridade com rigor técnico e obediência aos padrões normativos aplicáveis ao caso e concluiu pela exposição do reclamante ao frio além dos limites de tolerância.

No tocante a metodologia adotada, a reclamada não trouxe elementos hábeis a desqualificar o trabalho e os equipamentos do vistor. Observo que o laudo pericial é claro, objetivo, fundamentado e conclusivo, como exige a doutrina de Tuffi Messias Saliba (Insalubridade e Periculosidade - aspectos técnicos e práticos. 7 ed. SP: LTr, 2004, p. 23) e não há, nos autos, outros elementos que possam influenciar o convencimento do juízo.

Se, por um lado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436, do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica quando ausentes outros tipos de prova.

Nada a prover, portanto.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PLANO ESTÍMULO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Reiterando os termos da impugnação ao laudo pericial a parte reclamada reafirma que "*com relação aos reflexos de Preser em RSR, é importante ressaltar que o Reclamante, como vendedor, não recebia comissão, mas sim premiação conforme batimento de metas, sob a rubrica "Preser/Plano Estímulo". As premiações (plano estímulo) são parcelas variáveis pagas conforme o batimento das metas previamente estabelecidas. Contudo, deixou o Expert de considerar que a apuração dos RSR's sobre as premiações recebidas pelo Reclamante vai de encontro com a Súmula 225, do C. TST. Ora, os repousos semanais remunerados encontram-se incluídos nos salários mensalmente pagos ao reclamante, motivo pelo qual referidas integrações não devem repercutir no cálculo do RSR, não podendo jamais serem efetuadas*". Conclusivamente, assevera que "*a Reclamada sempre integrou as verbas variáveis na remuneração do Reclamante para pagamento de todas as parcelas salariais, remunerando-o da forma prevista em lei*".

O laudo pericial apontou em suma (ID. bdf1e64 - Pág. 6):

"(…) A Reclamada não pagou RSR´s com base nos prêmios "Preser/Plano Estímulo", a integração foi apurada na planilha anexo I.

Constatou-se ainda que a Reclamada integrou os valores pagos de "Preser/Plano Estímulo" e "Adicional por Tempo de Serviço" nos 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, porém, foram constatadas pequenas diferenças de férias + 1/3, apresentadas na planilha anexo II."

Em resposta aos quesitos da reclamada, o perito elucidou que (ID. fdc5973):

"1 - Anexo I - Apuração dos RSR's dos Prêmios Pagos:

Primeiramente, importante ressaltar que, o Reclamante, como vendedor, não recebia comissão, mas sim premiação conforme batimento de metas, sob a rubrica "Preser/Plano Estímulo". As premiações (plano estímulo) eram parcelas variáveis pagas conforme o batimento das metas previamente estabelecidas.

Contudo, o i. Perito apurou reflexos de RSR sobre as premiações, o que jamais deverá ser amparado por este Juízo, uma vez que vai de encontro com a Súmula 225, do C. TST.

Ora, os repousos semanais remunerados encontram-se incluídos nos salários mensalmente pagos ao reclamante, motivo pelo qual referidas integrações não devem repercutir no cálculo do RSR, não podendo jamais serem efetuadas.

Ademais, repita-se, referido assunto encontra-se pacificado pela Súmula 225 do TST que assim determina:

Súmula 225 do TST Repouso Semanal. Cálculo. Gratificações por tempo de Serviço e Produtividade (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Sendo assim, resta impugnada a apuração da integração do adicional por tempo de serviço e premiações em RSR, posto que referidas integrações não devem ser efetuadas, tendo em vista tal assunto já se encontrar pacificado pela Súmula 225 do TST.

Resposta:

Primeiramente, importante ressaltar que o Reclamante, como vendedor, recebia prêmios por batimento de metas, prêmios pelo atingimento de metas, prêmios por produção ou pelas vendas realizadas, outra denominação dada pela Reclamada à parcela comissão.

A Reclamada não pagou RSR's com base nos prêmios ou comissões ou remuneração variável, assim, o Reclamante foi remunerado apenas pelos dias úteis trabalhados, não teve a integração da sua remuneração por produção no seu repouso semanal, o repouso não foi remunerado. O Reclamante teve repouso semanal não remunerado, enquanto que a legislação trabalhista prevê o pagamento do repouso semanal remunerado.

A Reclamada pagou ATS com base no salário e nos prêmios, não pagou ATS com base nos RSR's dos prêmios, estes foram agora apurados no Anexo I, ATS dos RSR's dos prêmios.

Correto o cálculo oficial.

2- Anexo II - Diferenças das Integrações dos Prêmios

"PRESER/Plano Estímulo" e ATS nas Parcelas Reflexas:

Ao contrário do apurado pelo i. Perito, a Reclamada sempre integrou as parcelas variáveis e o adicional por tempo de serviço na remuneração do Reclamante para cálculo das parcelas reflexas, fato que se constata pela simples visualização dos demonstrativos de pagamento e pelo TRCT. O próprio Perito em seu Laudo Pericial, afirma as integrações foram devidamente realizadas, senão vejamos.

Ou seja, o Expert lançou, na planilha ANEXO II, os valores pagos a título de "Preser/Plano Estímulo" e "Adicional por Tempo de Serviço", apurou as médias dos últimos 6 meses e 12 meses, sendo considerada a média mais favorável, compensou os valores pagos pela Reclamada e equivocadamente apurou pequenas diferenças de férias + 1/3. Ora, as parcelas variáveis sempre repercutiram corretamente na remuneração do Reclamante para pagamento das férias + 1/3, sob as rubricas "Méd. Fr H.Var. Mês", "Méd. Fr 1/3 H. Var Mês", "Méd. Fr P.E (0401) Mês" e "Med. Fr. 1/3 P.E (0401) Mês", vide recibos de pagamento, senão vejamos.

Quanto às férias gozadas no mês de junho/2016, a média mais favorável apurada pelo Expert foi a média dos últimos 12 meses, no importe de R$ 799,49.

A Reclamada pagou a título de férias + 1/3, o montante de R$ 1.495,38, valor bem superior ao realmente devido.

Portanto, resta claro que a Reclamada sempre integrou as verbas variáveis na remuneração do Reclamante para pagamento de todas as parcelas salariais, remunerando-o da forma prevista em lei, restando comprovado que pequenas diferenças apuradas pelo i. Perito restam equivocadas, incorrendo em manifesto enriquecimento sem causa do Reclamante. Sendo assim, restam impugnadas as diferenças apuradas.

Resposta:

Foram constatadas pequenas diferentes nas férias + 1/3, estão demonstradas as médias dos prêmios e ATS, médias doa 6 ou 12 meses, sendo considerada a maior média, sendo realizada a integração nas férias e a seguir comparado com o valor pago, apurando diferenças, ou seja, a integração nas férias foi realizada pela Reclamada a menor.

A integração nos 13ºs salários e na rescisão foi realizada de forma correta.

A Reclamada integrou os prêmios e ATS nos 13ºs salários, férias + 1/3 e rescisão, não integrou nos RSR's.

Correto o cálculo oficial.

Considerando o teor da perícia contábil em relação ao regramento do cálculo da verba denominada Preser/Plano Estímulo, que tal rubrica consiste numa parcela variável da remuneração do autor, decorrente de critérios definidos por vendas, cuja natureza é eminentemente salarial, tanto que integra a base do INSS, do FGTS e do imposto de renda.

Em razão disso, é certo que a remuneração do reclamante é composta tanto pela parcela fixa como pela parcela variável. Neste contexto, tendo em vista a natureza salarial da parcela em discussão, por óbvio deveria a mesma ter refletido sobre os repousos semanais remunerados o que, segundo o expert, não ocorreu. Assim, não tendo havido a incidência da parcela variável da remuneração do autor nos repousos semanais remunerados, faz jus o trabalhador à integração pretendida.

Conforme exposto acima, embora tenha restado demonstrado que a remuneração variável era vinculada ao preenchimento de metas, também foi apurado que o cálculo levava em conta no valor das vendas efetuadas. Assim, independentemente da natureza atribuída à parcela (prêmios ou comissões), não há dúvidas de que, embora quitada mês a mês, destinava-se a remunerar a maior produtividade do empregado, sendo apurada de acordo com a quantidade e volume de produtos vendidos. Assim, uma vez que nos dias de repouso não havia produção, é devida a repercussão da premiação nesses dias, como determina a Lei 605/49.

Nesse contexto, cabe destacar que a Súmula 225 do TST diz respeito às hipóteses em que o prêmio é apurado com base parâmetro mensal fixo, abrangendo todos os dias do mês, o que não se verifica na hipótese.

Quanto as demais diferenças encontradas, não infirmado o laudo pericial por nenhum elemento, a condenação merece prevalecer.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbentes nas pretensões objetos das perícias, é das reclamadas o encargo de suportar o pagamento das verbas

honorárias (CLT, art. 790-B).

O Juízo de primeira instância fixou os honorários periciais nos seguintes valores: R$2.500,00 (perícia para apuração da insalubridade) e R$2.500,00 (perícia contábil).

O valor arbitrado, no nosso sentir, remunera condignamente o trabalho pericial realizado, considerando a complexidade da perícia e o grau de zelo profissional.

Nada a prover.

DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO

Visa a parte ré a excluir a condenação ao pagamento de "*diferenças de premiações ("Preser/Plano Estímulo"), mês a mês, tendo por base o percentual de 60% do salário do obreiro, conforme se apurar pelos contracheques anexados aos autos"* com reflexos. Assevera que "*como esclarecido em defesa e comprovado nos autos, o Reclamante sabia, e sabe, que desde o momento em que ele passou a exercer a função de Vendedor JR., que as metas eram individuais e que para a apuração de suas metas iriam ser descontados das vendas os valores referentes aos produtos devolvidos pelos clientes, seja por já expirada a data de vencimento do produto sejam pelo fato de alguma forma, ter se tornado impróprio. Assim, não constitui prática ilegal das Rés, porque previamente acordada e aplicada durante todo o período em que o Reclamante exerceu a função de vendedor*" - ID. 3ed7140.

É, ponto, incontroverso que produtos devolvidos por clientes eram descontados das vendas computadas para pagamento de premiação aos vendedores. Cinge-se, portanto, a controvérsia, acerca da licitude dos descontos.

O trabalhador não está sujeito aos riscos do negócio - responsabilidade exclusiva da empregadora, de modo que critérios como falta de produto no estoque, inadimplência, estorno, não podem ser utilizados para cálculo das comissões/prêmios devidos ao trabalhador.

O procedimento adotado pela empresa é vedado porque transfere os riscos do negócio para o trabalhador. Ao captar o cliente, o empregado envidou esforço que exige a respectiva contraprestação. O artigo 462 da CLT que 'ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo'.

Irrelevante que o reclamante tenha consentido com o procedimento no ato da contratação porque revestido de ilegalidade.

Dessarte, o posterior cancelamento das vendas não permite descontos na remuneração do emprega, sob pena de ofensa ao artigo 2º da CLT, transferindo os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Compete unicamente ao empregador suportar os riscos e encargos decorrentes do negócio que empreende, não sendo possível penalizar o obreiro em função das particularidades da atividade econômica que constitui o objeto da empresa.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice a ser aplicado, o juízo singular determinou que: "*...determino, com relação ao índice de atualização, que, quanto aos créditos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, aplica-se a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E quanto aos créditos devidos de 25/03/2015 a 10/11/2017, voltando a ser utilizada a TR a partir de 11/11/2017, data entrada em vigor da Lei n. 13.467/17*" (ID. 4a17a4b).

Como destacado na decisão singular, há de ser observada a modulação dos efeitos da decisão fixada pelo TST no julgamento do ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se referido índice apenas a partir de 25/03/2015.

Esclareço, ainda, que não se aplica o disposto no art. 879, parágrafo 7º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/17. Este eg. Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no último dia 11 de abril, apreciou o incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc) n. 0011840-71.2018.5.03.0000 e aprovou a edição da Súmula n. 73, com a seguinte redação:

"SÚMULA N. 73. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art.

5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E)".

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

As reclamadas requerem que seja aplicada a multa de litigância de má-fé ao reclamante.

Entendo que o reclamante em nenhum momento pleiteou parcela que sabia ser indevida, nem tampouco falseou a verdade.

A busca pelos direitos que entende devidos não pode configurar a má-fé do autor, que em nenhum momento distorceu fatos ou pleiteou algo que acreditasse não ter realmente direito. Se adotado o pensamento da ré, todas as demandas cujos pleitos fossem julgados improcedentes encerrariam conduta de má-fé. E mais, nos feitos em que fossem procedentes os pedidos, teria existido má-fé da defesa. Tal linha de argumento é desarrazoada e esvai-se por si mesma. Dessa forma, verificando que o autor nada mais fez do que exercitar seu direito constitucional de ação, incabível a multa por litigância de má-fé.

Nada a deferir.

Conclusão do recurso

Por todo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar que são aplicáveis ao caso as normas coletivas coligidas com a petição inicial assim como para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo que, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, sendo que, quanto à parte variável, também reflexos em RSR. Sendo a data -base da categoria em 1º de setembro de cada ano, defiro diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano, nos limites da inicial, observando os valores dos salários acima reconhecidos como devidos ao reclamante, e os respectivos percentuais constantes das normas coletivas anexadas à inicial, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Nego provimento ao apelo das reclamadas. Natureza salarial das parcelas deferidas à exceção dos dos reflexos nas férias indenizadas e no FGTS +40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Acresço à condenação o valor de R$20.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$400,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. À unanimidade, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar que são aplicáveis ao caso as normas coletivas coligidas com a petição inicial assim como para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo que, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, sendo que, quanto à parte variável, também reflexos em RSR. Sendo a data -base da categoria em 1º de setembro de cada ano, defiro diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano, nos limites da inicial, observando os valores dos salários acima reconhecidos como devidos ao reclamante, e os respectivos percentuais constantes das normas coletivas anexadas à inicial, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; Concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. À unanimidade, negou provimento ao apelo das reclamadas. Natureza salarial das parcelas deferidas à exceção dos dos reflexos nas férias indenizadas e no FGTS +40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$400,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010728-12.2018.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	JAERLES ADRIANO DA MATA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	JAERLES ADRIANO DA MATA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010728-12.2018.5.03.0180 (RO)

RECORRENTES: NESTLE BRASIL LTDA., JAERLES ADRIANO DA MATA , DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., JAERLES ADRIANO DA MATA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na esteira da Súmula 06 do TST, o ônus de provar a identidade de função (fato constitutivo do direito) é do reclamante, sendo da reclamada o ônus relativo aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da equiparação, conforme art. 461 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, JAERLES ADRIANO DA MATA (parte autora) e NESTLE BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (parte ré) e, como recorridos, OS MESMOS.

A MM. Juíza Luciana de Carvalho Rodrigues, da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. 4a17a4b, cujo relatório adoto e incorporo, julgou, parcialmente procedentes os pedidos formulados por JAERLES ADRIANO DA MATA, para condenar as reclamadas NESTLE BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., de forma solidária, a pagarem ao autor, as parcelas descritas no dispositivo.

O reclamante interpôs recurso ordinário em ID. 33da915 versando sobre instrumentos normativos aplicáveis; equiparação salarial; tíquete refeição aos sábados; acúmulo de função e justiça gratuita.

As reclamadas, em peça conjunta, também aviaram recurso ordinário em ID. 6695a1d, tratando das seguintes matérias: preliminar de suspeição das testemunhas; instrumentos normativos aplicáveis; horas extras; adicional de insalubridade; integração do adicional por tempo de serviço e do plano estímulo; honorários periciais; diferenças de premiação e índice de correção monetária.

Contrarrazões recíprocas em ID. b11c08c e ID. 0fabe07.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. b92f6d2 e ID. 61b0cf8). Depósito recursal em ID. 11b5657 e ID. 9a90053 e custas em ID. 44c5d01 e ID. 3564281. Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Serão observadas no julgamento a ordem em conformidade com o caráter prejudicial das matérias debatidas, e de interposição dos recursos, sendo que os temas conexos serão analisados conjuntamente.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

A parte reclamada insiste na arguição de suspeição das testemunhas Henrique Said Moises e Diana Elias Bessas, afirmando que ambas lhe movem demandas idênticas, patrocinadas pelos mesmos procuradores.

Conforme Súmula 357 do C. TST, a testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando, ou ter litigado, contra o mesmo empregador. O exercício do direito de ação é amplo. Nesse contexto para afastar a aplicação do precedente vinculante ou a súmula se mostram necessários alguns fatores. Há, basicamente, duas técnicas para se superar um precedente, uma confrontando e outra superando - *overruling* e *distinguishing*. Forte no artigo 927 do CPC, não vislumbro, no caso, razões para deixar de aplicar a súmula do TST acima mencionada, notadamente porque não lançou

mão, a reclamada, de nenhuma dessas técnicas. Não evidenciou, tampouco, motivo para desconsideração do precedente.

Assim, com vista ao art. 477, §4º, do CPC/2015, o qual autoriza o julgador a atribuir o valor que entender pertinente ao depoimento de cada testemunha e ainda, que o processo encontra-se devidamente instruído, possuindo elementos hábeis a adequada composição da lide, a medida adotada pelo julgador não tem o condão de acarretar prejuízo processual à reclamada.

Em remate, destaco que a ré não logrou comprovar por nenhum meio a isenção de ânimo da testemunha para depor. Incólume a prova oral, destarte.

Rejeito.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O juízo de singular declarou inaplicáveis tanto as CCT juntadas com a inicial quanto os ACT anexados à defesa.

O reclamante defende a incidência das CCT por ele juntadas, celebradas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas/Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais.

As reclamadas, por sua vez, insistem na aplicação dos acordos coletivos juntados com a defesa, firmados pela Nestlé (2ª ré) com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e entidades representativas dos trabalhadores em indústria do ramo alimentício com abrangência territorial nos Municípios de São Paulo, Mogi da Cruzes, São Roque, Araraquara, Araras, Tapiratiba, São José do Rio Pardo, Araçatuba, Taubaté, Caçapava, Pindamonhagaba, Marília, Limeira, entre outros (f. 403/442). Argumentam que tais normas coletivas, além de terem sido celebrados no âmbito da própria 2ª reclamada (Nestlé), são mais benéficos ao autor.

Em razão do modelo brasileiro, o enquadramento sindical observa a atividade preponderante da empresa, quando o empregado desempenha função que não se enquadra em categoria profissional diferenciada. Desse modo, pode-se afirmar que o enquadramento sindical patronal é efetuado com vista à semelhança de interesses econômicos das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, ocorrendo, em regra, pela atividade preponderante da empresa (arts. 511, § 2º, 570 e 581, § 2º, da CLT), devendo ser considerado o local da prestação de serviços, com base nos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR).

É incontroverso que o autor prestou serviços exclusivamente na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, não se lhe aplicando, pois, as normas coletivas juntadas pelas reclamadas, porquanto celebradas por sindicatos que não representam o reclamante, além de serem adstritas a Municípios do Estado de São Paulo, sendo irrelevante se tais acordos coletivos são mais benéficos, como alegam as reclamadas.

Por outro lado, verifico que a entidade sindical que homologou a rescisão contratual do reclamante (ID. c5617e8) é a mesma que subscreveu as convenções coletivas acompanhantes da inicial e que a ficha de registro de empregado do reclamante em ID. cb616cb consigna a anotação feita pela 2ª. reclamada (ex-empregadora) de que esse mesmo sindicato é o representante da categoria profissional do autor.

Além disso, o objetivo da 1ª reclamada, Nestlé, (ID. 86ec0dc - Pág. 2) consiste na fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, estocagem, distribuição, importação, exportação, comércio e divulgação de vários tipos de produtos, inclusive medicamentos (f. 604, cláusula terceira). Já o objeto social da 2ª ré (DPA Brasil) é a fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, distribuição comercial, importação e exportação de diversos produtos alimentícios - ID. 513084f. São, portanto, representadas pela FECOMÉRCIO, signatária das CCT juntadas pelo autor, pois deve ser considerada a base territorial da prestação de serviços em observância aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da Constituição Federal),o que se reconhece para todos os fins desse decisium.

Nesse sentido, inclusive já se manifestou este Tribunal, no julgamento do processo 02161-2014-016-03-00-0 RO) Órgão Julgador: Nona Turma Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria Revisor: João Bosco Pinto Lara Publicação: 14/06/2017.

Provido nestes termos.

RECURSO DO RECLAMANTE

REAJUSTES SALARIAIS

Renova o reclamante o pedido de reajustes salariais a partir de setembro de cada ano, previstos nas CCT juntadas com a inicial.

É incontroverso que os reajustes em questão não foram observados pelas demandadas no curso da relação de emprego e na rescisão contratual.

Com base no entendimento acima, vejo que a data-base da categoria, em 1º de setembro de cada ano, tinha que ser obedecida, motivo pelo qual, tendo sido os reajustes sido realizados somente em 1º de novembro de cada ano, condeno as reclamadas ao pagamento das diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano e os respectivos percentuais constantes das CCT anexadas aos autos, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de equiparação salarial, por entender que o próprio autor admitiu, em depoimento, a diversidade de funções.

O autor renova o pedido de equiparação salarial com o paradigma Jefferson Ordones Andrade. Sustenta que o fato de ter afirmado no depoimento em Juízo que o arquétipo "*fazia coisas que ele não fazia*" não significa que seu trabalho fosse mais produtivo de modo a justificar a diferença salarial. Acrescenta estar comprovado que todos os vendedores executavam as mesmas tarefas, ao passo que as reclamadas não lograram demonstrar maior produtividade e/ou maior perfeição técnica.

No que diz respeito às atividades (função) executadas, cumpre a análise da prova oral.

Interrogado o reclamante afirmou:

"*que trabalhou com o Sr. Jeferson; que ele era vendedor; que eles eram da mesma equipe; que o Sr. Jeferson não tinha mais experiência que o depoente; que tinha coisas que o Sr. Jeferson fazia e que o depoente não fazia; que o Sr. Jeferson tinha mais privilégios*" - ID. 8c69964.

A testemunha Henrique Said Moises, afirmou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou para a 2ª reclamada de 01/06/2006 a dezembro/2014, inicialmente como promotor de vendas, sendo promovido a vendedor em 2010 ou 2011; que trabalhou juntamente com o reclamante, na mesma equipe; que o Sr. Jefferson Hordones foi supervisor do depoente e do reclamante, a partir de 2013, aproximadamente; que o Sr. Jefferson foi promotor de vendas, em data que o depoente não se recorda; que não sabe a data em que o Sr. Jefferson foi promovido a supervisor, mas acredita que isso tenha ocorrido por volta de 2011, aproximadamente; que quando o Sr. Jefferson era promotor, o depoente trabalhou na mesma equipe que ele; que não se recorda quando o Sr. Jefferson foi promovido a supervisor; que o depoente se tornou vendedor em 2012 ou 2013; que o Sr. Jefferson, antes de ser supervisor, foi vendedor, mas o depoente também não pode precisar em que data isso ocorreu; que o reclamante foi promotor de vendas e posteriormente vendedor, em datas que o depoente não pode precisar (...) que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada; que quando o Sr. Jefferson foi vendedor, desempenhava as mesmas atividades que o reclamante; que não sabe precisar quem produzia mais; que havia

rodízio de clientes entre os vendedores; que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que o reclamante foi vendedor junior; que sabe, por haver sido dito em reuniões, que o Sr. Jefferson era vendedor senior; que não sabe em que datas o Sr. Jefferson foi vendedor e supervisor; que não havia diferença entre vendedor junior e senior"- grifamos.

Diana Elias Bessas, também ouvida a rogo do reclamante, na mesma linha, informou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou juntamente com o reclamante, na mesma equipe, exceto no último ano trabalhado pela depoente; que o Sr. Jefferson Hordones era vendedor, até 2014, aproximadamente; que posteriormente, o Sr. Jefferson se tornou supervisor; que o Sr. Jefferson foi supervisor da depoente apenas nos últimos 2 meses por ela trabalhado; que os vendedores se revezavam nos diversos setores e atendiam todos os clientes; que não havia clientes exclusivos de determinado vendedor; que o reclamante foi promotor de vendas e posteriormente vendedor, em datas que a depoente não pode precisar; que o reclamante atuava em Belo Horizonte e na região metropolitana; que o mesmo ocorria com o paradigma, quando este era vendedor (...) que quando o Sr. Jefferson foi vendedor, desempenhava as mesmas atividades que o reclamante; que não sabe precisar quem produzia mais; que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que não sabe como estava enquadrados o reclamante e o paradigma; que o plano de remuneração variável tinha percentuais de 60 a 100% do salário, dependendo do enquadramento do vendedor"

Por fim, a testemunha Elen Beatriz Silva de Oliveira, arregimentada pelas reclamadas, relatou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou para a 2ª reclamada desde agosto de 2016, inicialmente como supervisora e, posteriormente como gerente; que, quando foi contratada, atuou na equipe do reclamante, sendo sua supervisora; que na ocasião o reclamante era vendedor; que não conhece as testemunhas anteriores; que atuou como supervisora em substituição ao paradigma; que não sabe se o paradigma, antes de ser supervisor, havia sido vendedor; que na época em que o reclamante prestou serviços, as equipes de vendas eram divididas em canal direto, canal indireto e grandes contas; que o reclamante atuou com a depoente no canal direto; que não havia revezamento de vendedores nas equipes anteriormente mencionadas; que apenas dentro do mesmo canal, caso fosse solicitado pelo cliente, havia troca de vendedores; que dentro do mesmo canal, os clientes têm perfis similares; (...) que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que o enquadramento era feito considerando "a complexidade do cliente e a capacidade e desenvoltura do vendedor"; que a quantidade de vendas realizadas não era considerada para o enquadramento do empregado, pois, muitas vezes, "um cliente fácil compra mais que um cliente complexo, que depende mais da atuação do vendedor para comprar"; que não sabe como estavam enquadrados o reclamante e o paradigma, quando este era vendedor; que a remuneração variável, dependendo do atingimento das metas estabelecidas, pode alcançar de 60 a 100% do salário fixo do vendedor, independentemente de este estar enquadrado como junior, senior ou pleno; que receber 100% do salário fixo a título de remuneração variável depende exclusivamente do atingimento dos indicadores e metas estabelecidos"

No tocante ao período posterior a fevereiro/2015, quando o modelo foi alçado ao cargo de supervisor, o conjunto probatório deixou evidente que **as funções desempenhadas pelos comparados não eram as mesmas**, neste aspecto, concordamos com o juízo singular no sentido de que "*restou demonstrado que o paradigma ativou-se no cargo de supervisor, cargo hierarquicamente superior ao do reclamante, o que, por si só, acarreta a realização de tarefas distintas, de maior complexidade e responsabilidade*". Por ser assim, fica obstada equiparação neste período.

Quanto ao período anterior, qual seja, do marco prescricional, 30/08/2013 até janeiro de 2015, quando os comparados ocupavam o cargo de vendedor, a prova oral corrobora a tese do reclamante e não favorece a reclamada. Ficou demonstrado que reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções. Logo, o obreiro desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, pois demonstrou a identidade de função. Por outro lado a reclamada não logrou comprovar maior eficiência ou maior produtividade do modelo. Note-se que as testemunhas do autor cingiram-se a corroborar a identidade funcional ao passo que a testemunha da ré nada sabia a respeito da época na qual o modelo era vendedor.

Nem se diga que o reclamante confessa a diversidade de função, porque a afirmação vaga de "*que tinha coisas que o Sr. Jeferson fazia e que o depoente não fazia",* não conduz, s.m.j, a automática compreensão de que o paradigma tinha maior produtividade. Ademais, o autor sequer esclareceu a qual período se referia ao deduzir a assertiva, levando a crer mencionava o período no qual o modelo passou a desempenhar a função de supervisor.

De qualquer forma, as duas primeiras testemunhas deixaram transparecer que a diferenciação em júnior, pleno e sênior ocorria somente na remuneração, afirmando que as carteiras de clientes não eram distintas e havia rotatividade entre os vendedores.

Entendo, portanto, que não restou demonstrado motivo para o reclamante receber valores inferiores ao paradigma Jefferson até janeiro/2015. Vale dizer, a reclamada não demonstrou, como lhe competia, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial (Súmula 06, VIII, do TST).

Quanto à média das variáveis, não houve provas de que havia diferenças nos resultados alcançados pelos vendedores, inclusive em razão da rotatividade das carteiras. Fica excluído da isonomia apenas o adicional por tempo de serviço (já que vantagem de caráter pessoal).

Neste ponto, malgrado a testemunha arregimentada pela reclamada ter dito que o escalonamento dos cargos não interferia no comissionamento, essa informação foi confrontada pelo depoimento da testemunha do reclamante, e, dividida a prova, cabia à reclamada demonstrar a afirmação, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado. Além disso, deve incidir a teoria da aptidão para a prova, de modo que caberia a parte ré, detentora dos critérios de comissionamento, explicitá-los por meio da prova documental, o que não ocorreu.

O fato de a empresa dizer que eram feitas avaliações e, por isto, o paradigma recebia salário superior não convence, pois o reclamante também foi avaliado e não há provas de que não tenha tido bom desempenho nestas.

Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma indicado.

Provejo o recurso para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, além dos reflexos da parte variável em RSR, **ressaltando que as diferenças deferidas são devidas até o termo do contrato, em razão da irredutibilidade salarial.**

TICKET-REFEIÇÃO

O reclamante reitera o pedido de pagamento de ticket-refeição nos dias de sábado.

Ainda que se tome por verdadeira a afirmação de labor aos sábados não há previsão convencional ou contratual a arrimar a pretensão de recebimento de auxílio alimentação por dia trabalhado, destacando-se que as Convenções Coletivas de Trabalho anexas à inicial nada dispõem acerca do auxílio alimentação.

Os documentos em ID. 4ec1c81 demonstram que a empresa creditava mensalmente um valor fixo no cartão vale refeição do reclamante e os contracheques relativos a todo o período laboral imprescrito (ID. 90380b2) indicam o desconto de R$69,00 correspondentes a 20% do valor do benefício. Infere-se, portanto, que o valor do auxílio alimentação não estava condicionado à quantidade de dias laborados pelo empregado, o que também conduz à improcedência do pleito em questão.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante renova o pedido de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função: vendas + cobrança de clientes. Afirma que a confissão da reclamada corroborada pela prova oral induzem à procedência do pedido.

Ao contrário do que sustenta o autor, a reclamada não confessa que era atribuição do primeiro efetuar cobranças. Na verdade a ré nega o fato constitutivo e destaca na contestação que "*o Reclamante NUNCA teve autonomia para efetuar qualquer cobrança*" embora admita que "*o vendedor verificar, no ato do fechamento do pedido que aquele cliente teria se tornado inadimplente, e nesta hipótese, poderia avisar para aquele cliente que ele deveria fazer o pagamento da boleta para que um novo pedido fosse consolidado*" - ID. c5388de.

Por outro lado, o reclamante, ao ser interrogado quanto às funções que desempenhava afirmou:

"*fazia vendas, trocas, visitas a clientes, trabalho de merchandising, acompanhamento de quadro de promotor terceirizado;* ***que essas eram as únicas funções que o depoente exercia"***- ID. 8c69964.

O perito nomeado para aferição da insalubridade descreveu as atividades do autor da seguinte forma:

O cargo do Reclamante, durante o período laborado não prescrito foi de Vendedor, de acordo com o apurado, as atividades diárias e habituais estão relacionadas com a conferência de estoque, disponibilização e organização dos produtos da Reclamada no salão de vendas, as quais consistiam em:

- Inspecionar mercadorias da Reclamada nas gôndolas resfriadas, conferindo data de validade e apresentação dos produtos;

- Fazer a contagem dos produtos nas gôndolas e anotar a quantidade;

- Precificar, organizar mercadorias conforme layout definido e sistema PEPS - primeiro que entra, primeiro que sai;

- Recolher produtos impróprios e anotar mercadorias faltantes para reposição;

- Levar carrinho com mercadorias impróprias para descarte no armário existente na câmara fria;

- Solicitar ao cliente a emissão de nota fiscal de devolução da mercadoria imprópria;

- Contar e anotar as mercadorias da Reclamada disponível na câmara fria, separar os produtos na câmara fria para serem repostas nas gôndolas e geladeiras;

- Repor mercadorias nas gôndolas resfriadas no salão da loja;

- Solicitar minuta no CPD, preencher com o estoque contado (sobra de câmara) e com a sugestão de pedido;

- Negociar com o gerente o pedido dos produtos faltantes e lançar o pedido no Palm Top,

E a testemunha arregimentada pela ré afirmou de forma categórica "*que os vendedores não fazem cobrança; que os vendedores orientavam os clientes quanto ao volume de produtos a serem comprados*" - ID. 50e3a15.

Por tudo isso não convencem as declarações prestadas pelas testemunhas convidadas pelo reclamante quanto à efetivação das cobranças.

Desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante reitera o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Acolho o pedido, considerada a declaração de pobreza de ID. d8bb42e. Essa declaração presume-se verdadeira (artigos 98 e 99, §3º, do CPC), não havendo prova em sentido contrário nos autos.

Confira, a propósito, a Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Provejo.

RECURSO DAS RECLAMADAS

HORAS EXTRAS

Aduz a reclamada que o autor desempenhava a função de vendedor, exercendo atividade externa, que não permite o controle de jornada, motivo pelo qual que a r. sentença, ao deferir horas extras ao autor, afrontou o art. 62, I, da CLT.

É incontroverso que o autor exercia atividade externa. No entanto, o regime definido no art. 62, I, da CLT apenas se aplica às hipóteses

em que o exercício da atividade externa seja incompatível com a fixação e controle dos horários de trabalho, haja vista que as normas relativas à duração da jornada tutelam direitos indisponíveis, voltados à garantia da saúde, higiene e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CR).

Ao alegar o trabalho externo incompatível com o controle de jornada, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, a teor do art. 818/CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Na decisão de mérito proferida, a d. magistrada *a quo*fez análise completa e cuidadosa questão. Com a devida vênia, faço a transcrição do item da sentença, como forma de apresentar a situação ocorrida nos autos, tendo em vista a sistematização e clareza apresentadas, acrescendo-o como razões de decidir:

Em seu interrogatório, o reclamante declarou que:

"(...) o depoente trabalhava externamente; que o depoente, ao iniciar o serviço, não precisava passar na reclamada; que no final do expediente, alguns dias o depoente passava na reclamada e, em outros, ia embora direto para casa; que o depoente somente comparecia na reclamada, quando havia reunião; que o depoente trabalhava de 07h às 18h, em média, de segunda a sexta e sábado de 07h às 14h; que duas vezes por semana havia reuniões; que em média, a jornada elastecia até às 21h; que o depoente alega que tinha como a empresasaber o horário em que ele parava para comer, porque o sistema era monitorado; que o depoente parava em média 30 minutos para comer; que o depoente trabalhava com palm top; que todas as vendas efetuadas eram lançadas no palm top (...)" (fls. 619-620)

Note-se que o reclamante, em regra, não comparecia na reclamada ao início e ao final da jornada, como por ele próprio declarado.

Conforme se depreende-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante, os supermercados a serem visitados e a rota de visitas do obreiro eram previamente estabelecidos pela ré; os supervisores visitavam os locais de trabalho e, às vezes, almoçavam com os vendedores; era fornecido um palm top aos vendedores, o qual era utilizado para fazer check in e check out no local de trabalho, sendo possível, assim, o controle dos horários de trabalho pela reclamada; havia reuniões semanais obrigatórias, realizadas após as 18h. Oportunamente transcrevo:

Primeira testemunha do reclamante, Henrique Said Moises: "(...) que duas vezes por semana havia reuniões; que para os promotores e vendedores de Belo Horizonte a participação das reuniões era obrigatória; que as reuniões eram realizadas de 18h às 20h/21h, em média; que era a reclamada quem determinava os clientes as serem atendidos diariamente; que a ordem de atendimento passada pela reclamada deveria ser obedecida; que em média atendiam 08/10 clientes diariamente; que as visitas duravam 30/40/60 minutos, cada uma; que em média gastavam 20/30 minutos no deslocamento de um cliente ao outro; que isso também ocorria com o reclamante; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que eram obrigados a fazer o check in e o check out nas lojas, através do palm top; que através do palm top a reclamada tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; que sabe que o reclamante trabalhava em média de 07h às 18h/19h, de segunda a sextafeira e aos sábados de 07h às 14h; que sabe disso porque os horários trabalhados eram comentados nas reuniões realizadas; que não sabe precisar quanto tempo o reclamante fazia de intervalo; que o depoente fazia 20/25 minutos de intervalo; que já aconteceu de o supervisor almoçar com os vendedores; que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada; (...) que o check in e check out só poderiam ser feitos nas dependências do cliente e em tempo real (...)"

Segunda testemunha do reclamante, Diana Elias Bessas: "(...) que havia conferência os vendedores; que uma/duas vezes telefônica, todos os dias com por semana havia reuniões presenciais; que para os promotores e vendedores de Belo Horizonte a participação das reuniões era obrigatória; que as reuniões eram realizadas de 18h às 20h/21h, em média; que como a depoente tinha filho, saía mais cedo da reunião; que era a reclamada, juntamente com os vendedores, estabelecia quais clientes seriam atendidosdiariamente; que a ordem de atendimento passada pela reclamada deveria ser obedecida; que em média atendiam 08/11 clientes diariamente, dependendo do setor; que as visitas duravam 1h/1h30, cada uma; que em média gastavam 15/60 minutos no deslocamento de um cliente ao outro; que isso também ocorria com o reclamante; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que eram obrigados a fazer o check in e o check out nas lojas, através do palm top; que através do palm top a reclamada tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; que sabe que o reclamante trabalhava em média de 07h às 18h, de segunda a sexta- feira e aos sábados de 07h às 14h; que sabe disso porque se encontrava frequentemente com o reclamante no setor; que não sabe precisar quanto tempo o reclamante fazia de intervalo; que pela volume de

trabalho, acredita que o reclamante gozasse de cerca de 15 minutos, tal como a depoente; que tinham que passar os pedidos do dia até às 14h, por isso o horário de almoço da depoente ficava comprometido; que já aconteceu de o supervisor almoçar com os vendedores; que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada, para fazer o check in/check out; (...) que o check in e check out só poderiam ser feitos nas dependências do cliente e em tempo real (...)"

A seu turno, a testemunha ouvida a rogo da reclamada disse que havia reuniões esporádicas, mas o comparecimento não era obrigatório e elas ocorriam por volta de 12h/13h; os clientes a serem visitados eram previamente estabelecidos pela ré, mas a rota diária era definida pelo vendedor; a reclamada fornecia palm top e celular corporativo aos vendedores, mas não havia determinação de se fazer check in e check out nas lojas; não era possível à reclamada saber o horário de trabalho dos vendedores. Veja-se:

"(...) havia reuniões esporádicas no período em que a depoente trabalhou com o reclamante; que a participação em tais reuniões não era obrigatória; que geralmente tais reuniões eram feitas por volta de 12h/13h; que a reclamada estabelecia mensalmente os clientes a serem atendidos pelos vendedores; que o itinerário diário de atendimento era estabelecido pelo vendedor; que não havia determinação por parte da reclamada do horário de trabalho dos vendedores; que geralmente, os vendedores trabalhavam em horário comercial; que os clientes das reclamadas não atendem vendedores fora do horário comercial; que não havia trabalho aos sábados, mas apenas de segunda a sexta-feira; que o número de clientes atendidos pelos vendedores diariamente variavam de acordo com a localização do cliente; que se os clientes fossem próximos, era possivel atender um número maior; que o número de clientes a serem atendidos por dia ficava a critério do vendedor, sendo que a meta de vendas era mensal; que não era determinado que o empregado fizesse check in/check out na loja; que através do palm top a reclamada não tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; (...) que para o trabalho era necessário apenas o palm top, que era fornecido pela empresa; "

Destarte, não obstante as divergências da prova oral produzida, restou demonstrado que a reclamada definia previamente as lojas a serem atendidas pelo obreiro, bem como fornecia equipamentos eletrônicos de uso obrigatório pelos vendedores durante o trabalho.

Portanto, ainda que se admita que a realização de check in/check out nos estabelecimentos atendidos não era exigência da empresa, é certo que havia meios eletrônicos que possibilitavam o controle dos horários de início e término da jornada dos vendedores, bem como dos intervalos intrajornada, o que somente não foi realizado por mera conveniência da reclamada.

(grifado na origem)

Conforme destacou o juízo de primeiro grau, posicionamento com o qual faço coro, o conteúdo da prova testemunhal evidencia que havia controle indireto da jornada de trabalho dos vendedores, caso do autor. A recusa da reclamada em formalizar esse controle, ao alvedrio da exigência legal, não pode isentá-la do pagamento das horas extras comprovadamente laboradas, devendo a mesma suportar o ônus decorrente da sua incúria. Irreparável, portanto, a r. sentença, que afastou a incidência, ao caso em exame, da norma insculpida no art. 62, I, da CLT.

Ainda que uma das formas de controle que especificou tenha sido efetuado por meio do lançamento dos pedidos e, quanto a este, em depoimento judicial, a reclamada deixou claro que tais lançamentos não precisavam ser feitos no cliente, podendo ser realizados depois, vejo que a testemunha também disse que recebiam ligações dos superiores hierárquicos, para saber quais visitas já tinham realizados. Outrossim, também restou reconhecido que os roteiros de visitas eram planejados previamente, com o conhecimento da empresa.

Por fim, vejo que as reclamadas, ao receberem os e-mails, também sabiam o horário em que o empregado estava trabalhando, sendo que, se não concordassem com esta situação, deveriam advertir o empregado de que não deveria agir desta forma e darem a ele condições de efetivar todas as atividades dentro de uma jornada coerente de trabalho.

A divergência das declarações das testemunhas no tocante ao horário de trabalho não passaram despercebido por este juízo, todavia, essa constatação não lhes retira a credibilidade no que toca a possibilidade de controle. Portanto, diante do conjunto, vejo que a situação fática da reclamante não estava subsumida ao disposto no art. 62, I, da CLT

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada insurge-se conta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e nega a exposição ao frio.

O Juízo determinou a realização de perícia para apuração do labor em condições insalubres, cujo laudo, anexado ao ID. f8308e0, contém as seguintes observações no tocante ao agente insalubre identificado, qual seja, frio, no corte de interesse:

"Restou apurado em perícia, que o Reclamante entrava nas câmaras frias dos supermercados para contar, pegar mercadoria para repor as gôndolas e geladeiras e acondicionar produtos da Reclamada.

Para estas atividades foi apurado que o Reclamante entrava diariamente nas câmaras dos clientes visitados, em média 9 lojas por dia e permanecia durante aproximadamente trinta minutos na câmara fria de cada loja. Informou que entrava na câmara de cada loja uma vez para contar, separar e guardar produtos da Reclamada. A média de permanência na câmara era de trinta minutos por loja, equivalente a aproximadamente 4 horas e trinta minutos por dia.

O ambiente artificialmente frio na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, situada na 4ª zona, "zona climática subsequente", compreende aquele cuja temperatura seja inferior a 12ºC, conclui-se que as atividades do Reclamante estão enquadradas como trabalho exposto a ambiente artificialmente frio.

Quanto ao tempo de exposição: Apurado em diligência que a exposição do

Reclamante ao agente nocivo frio ocorria diariamente em média nove vezes por dia e permanência diária média na câmara de quatro horas e trinta minutos, logo a exposição era habitual e intermitente.

(...)

Quanto à proteção: Não houve comprovação da neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou o fornecimento, no período não prescrito, da proteção para o corpo inteiro contra frio, conforme destacado no item 7 do laudo pericial.

Quanto ao enquadramento: De acordo com Anexo 9, da NR nº 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério Público do Trabalho, serão consideradas insalubres as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada.

A neutralização do agente frio está condicionada ao uso adequado dos EPIs, e não a concessão de intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), o qual se destina a definir parâmetros referenciais de prevenção visando a proteção do trabalhador" - grifamos.

Diante dessas verificações o louvado concluiu que:

"Diante do exposto, conclui este perito que o Reclamante laborou de maneira habitual e intermitente em câmara fria, sem proteção, conclui pela caracterização da insalubridade em grau médio (20%) por exposição ao frio em câmara frigorifica por todo período laborado não prescrito" - (destacado na origem).

E quanto à neutralização do agente agressivo o perito elucidou:

"9.1 - Quesitos pelo Reclamante, Id. 8a1906d.

(...)

4. Manifeste o r. Perito quantas vezes por dia, em média, o obreiro adentrava as câmaras frias, e quanto tempo permanecia dentro dela, também em média;

Resposta: Apurado que o Reclamante entrava diariamente nas câmaras dos clientes visitados, em média 9 lojas por dia e permanecia durante aproximadamente trinta minutos na câmara fria de cada loja.".

(...)

7. Diga o i. perito oficial se o Reclamante utilizava todos os EPIs necessários para adentrar as câmaras frias e se após sair dessas câmaras ele ficava algum tempo de repouso para ambientar ao clima antes de ir à mercearia seca ou outro local sob temperatura

ambiente;

Resposta: Não. Não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante.

(...)

9.2 - Quesitos pela Reclamada, 3d9c86c.

8. Quais os EPIs fornecidos ao Reclamante pela Reclamada? Os EPIs eram obrigatórios para o tipo de atividade? Os EPIs entregues ao reclamante correspondem ao tempo de exposição ao risco, já que não havia jornada laboral exclusiva no interior da câmara fria?

Resposta: Não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante necessários para proteção contra ao agente físico (frio) identificado.

10. Com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo Reclamante, diminui a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância? Se negativo, justifique baseado no tempo e intensidade do risco.

Resposta: Ratifica que o Reclamante não recebeu EPI.

As conclusões técnicas apuradas pelo perito oficial foram corroboradas nos esclarecimentos em ID. 1686651 e ID. bb5a1b5 nos quais, respondendo aos quesitos complementares das partes, o perito ressaltou:

1. Qual o tempo efetivo, em minutos, apurado pelo Sr. Perito de permanência diário do Reclamante em contato com frio?

Resposta: Apurado em diligência que a exposição do Reclamante ao agente nocivo frio ocorria diariamente em média nove vezes por dia e permanência diária média na câmara de quatro horas e trinta minutos, logo a exposição era habitual e intermitente.

2. O Sr. Perito verificou a atividade real do Reclamante e suas particularidades? Se afirmativo, verificou que a atividade não era desenvolvida exclusivamente em contato com o frio e sim externamente?

Resposta: Sim. Conforme destacado acima, foi apurado que o Reclamante realizava suas atividades em média quatro horas e trinta minutos dentro das câmaras frias dos clientes da Reclamada e o restante da jornada em ambiente externo.

3. Qual era a frequência de entrada do Reclamante no ambiente frio? Havia necessidade de período de repouso fora do ambiente frio para o tipo de atividade?

Resposta: Apurada uma entrada em câmara fria em cada cliente e média de nove clientes visitados por dia.

4. Informe se o EPI entregue ao Reclamante era adequado as suas entradas ocasionais?

Se negativo, justifique e fundamente, baseado na NR 6 e 15?

Resposta: Não restou comprovada a entrega de EPI ao Reclamante. Anexado aos autos uma ficha de entrega de EPI ao Reclamante (Id. da3a6cb) constando a entrega de 01 blusão sem CA, disponibilizado em outubro de 2007. No período não prescrito não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante.

(...)

2. Qual é o seu conceito de atividade ocasional e trabalho permanente?

Resposta: Exposição ocasional é aquela que pode ou não ocorrer, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que restou apurado exposição habitual e intermitente do Reclamante ao agente físico frio, quando das visitas realizadas diariamente nos clientes das Reclamadas (em média nove). Em cada visita o Reclamante entrava na câmara fria e permanecia por aproximadamente 30 minutos, resultando em exposição diária de aproximadamente 4 horas e trinta minutos.

3. Estas situações estão previstas na NR 6, quanto ao uso do EPI?

Resposta: Ratifica este perito que não houve comprovação de neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou através da ficha de registro de entrega de EPI, o fornecimento de proteção suficiente e adequada para neutralizar o agente físico frio constatado, conforme detalhado no laudo pericial. Para neutralização do risco seria necessário que o Reclamante recebesse e utilizasse proteção para o corpo inteiro, cabeça, membros superiores e membros inferiores, conforme definido pela

NR-6, item 6.4 e Anexo I (destacados abaixo):

(...)

5. O Sr. Perito desconsidera o prescrito na NR 6 quando em seu item 6.4 determina que "atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR"?

Resposta: Não. Conforme já esclarecido no quesito 3, não houve comprovação de neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou através da ficha de registro de entrega de EPI, o fornecimento de proteção suficiente e adequada para neutralizar o agente físico frio constatado.

Como se observa, o perito registrou que o reclamante executava atribuições no interior das câmaras resfriadas, permanecendo ligadas, mantidas em temperatura entre 0ºC (zero grau Centígrado) a 10ºC (dez graus Centígrados positivos).

Demais disso, a prova testemunhal confirmou que os vendedores faziam, em média, nove visitas.

A conclusão acerca da insalubridade sustenta-se em argumentos técnicos deduzidos por quem tem conhecimento para fazê-lo, sendo o perito de inteira confiança do Juízo. O louvado enfrentou o exame da insalubridade com rigor técnico e obediência aos padrões normativos aplicáveis ao caso e concluiu pela exposição do reclamante ao frio além dos limites de tolerância.

No tocante a metodologia adotada, a reclamada não trouxe elementos hábeis a desqualificar o trabalho e os equipamentos do vistor. Observo que o laudo pericial é claro, objetivo, fundamentado e conclusivo, como exige a doutrina de Tuffi Messias Saliba (Insalubridade e Periculosidade - aspectos técnicos e práticos. 7 ed. SP: LTr, 2004, p. 23) e não há, nos autos, outros elementos que possam influenciar o convencimento do juízo.

Se, por um lado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436, do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica quando ausentes outros tipos de prova.

Nada a prover, portanto.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PLANO ESTÍMULO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Reiterando os termos da impugnação ao laudo pericial a parte reclamada reafirma que "*com relação aos reflexos de Preser em RSR, é importante ressaltar que o Reclamante, como vendedor, não recebia comissão, mas sim premiação conforme batimento de metas, sob a rubrica "Preser/Plano Estímulo". As premiações (plano estímulo) são parcelas variáveis pagas conforme o batimento das metas previamente estabelecidas. Contudo, deixou o Expert de considerar que a apuração dos RSR's sobre as premiações recebidas pelo Reclamante vai de encontro com a Súmula 225, do C. TST. Ora, os repousos semanais remunerados encontram-se incluídos nos salários mensalmente pagos ao reclamante, motivo pelo qual referidas integrações não devem repercutir no cálculo do RSR, não podendo jamais serem efetuadas*". Conclusivamente, assevera que "*a Reclamada sempre integrou as verbas variáveis na remuneração do Reclamante para pagamento de todas as parcelas salariais, remunerando-o da forma prevista em lei*".

O laudo pericial apontou em suma (ID. bdf1e64 - Pág. 6):

"(...) A Reclamada não pagou RSR´s com base nos prêmios "Preser/Plano Estímulo", a integração foi apurada na planilha anexo I.

Constatou-se ainda que a Reclamada integrou os valores pagos de "Preser/Plano Estímulo" e "Adicional por Tempo de Serviço" nos 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, porém, foram constatadas pequenas diferenças de férias + 1/3, apresentadas na planilha anexo II."

Em resposta aos quesitos da reclamada, o perito elucidou que (ID. fdc5973):

"1 - Anexo I - Apuração dos RSR's dos Prêmios Pagos:

Primeiramente, importante ressaltar que, o Reclamante, como vendedor, não recebia comissão, mas sim premiação conforme batimento de metas, sob a rubrica "Preser/Plano Estímulo". As premiações (plano estímulo) eram parcelas variáveis pagas conforme o batimento das metas previamente estabelecidas.

Contudo, o i. Perito apurou reflexos de RSR sobre as premiações, o que jamais deverá ser amparado por este Juízo, uma vez que vai de

encontro com a Súmula 225, do C. TST.

Ora, os repousos semanais remunerados encontram-se incluídos nos salários mensalmente pagos ao reclamante, motivo pelo qual referidas integrações não devem repercutir no cálculo do RSR, não podendo jamais serem efetuadas.

Ademais, repita-se, referido assunto encontra-se pacificado pela Súmula 225 do TST que assim determina:

Súmula 225 do TST Repouso Semanal. Cálculo. Gratificações por tempo de Serviço e Produtividade (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Sendo assim, resta impugnada a apuração da integração do adicional por tempo de serviço e premiações em RSR, posto que referidas integrações não devem ser efetuadas, tendo em vista tal assunto já se encontrar pacificado pela Súmula 225 do TST.

Resposta:

Primeiramente, importante ressaltar que o Reclamante, como vendedor, recebia prêmios por batimento de metas, prêmios pelo atingimento de metas, prêmios por produção ou pelas vendas realizadas, outra denominação dada pela Reclamada à parcela comissão.

A Reclamada não pagou RSR's com base nos prêmios ou comissões ou remuneração variável, assim, o Reclamante foi remunerado apenas pelos dias úteis trabalhados, não teve a integração da sua remuneração por produção no seu repouso semanal, o repouso não foi remunerado. O Reclamante teve repouso semanal não remunerado, enquanto que a legislação trabalhista prevê o pagamento do repouso semanal remunerado.

A Reclamada pagou ATS com base no salário e nos prêmios, não pagou ATS com base nos RSR's dos prêmios, estes foram agora apurados no Anexo I, ATS dos RSR's dos prêmios.

Correto o cálculo oficial.

2- Anexo II - Diferenças das Integrações dos Prêmios "PRESER/Plano Estímulo" e ATS nas Parcelas Reflexas:

Ao contrário do apurado pelo i. Perito, a Reclamada sempre integrou as parcelas variáveis e o adicional por tempo de serviço na remuneração do Reclamante para cálculo das parcelas reflexas, fato que se constata pela simples visualização dos demonstrativos de pagamento e pelo TRCT. O próprio Perito em seu Laudo Pericial, afirma as integrações foram devidamente realizadas, senão vejamos.

Ou seja, o Expert lançou, na planilha ANEXO II, os valores pagos a título de "Preser/Plano Estímulo" e "Adicional por Tempo de Serviço", apurou as médias dos últimos 6 meses e 12 meses, sendo considerada a média mais favorável, compensou os valores pagos pela Reclamada e equivocadamente apurou pequenas diferenças de férias + 1/3. Ora, as parcelas variáveis sempre repercutiram corretamente na remuneração do Reclamante para pagamento das férias + 1/3, sob as rubricas "Méd. Fr H.Var. Mês", "Méd. Fr 1/3 H. Var Mês", "Méd. Fr P.E (0401) Mês" e "Med. Fr. 1/3 P.E (0401) Mês", vide recibos de pagamento, senão vejamos.

Quanto às férias gozadas no mês de junho/2016, a média mais favorável apurada pelo Expert foi a média dos últimos 12 meses, no importe de R$ 799,49.

A Reclamada pagou a título de férias + 1/3, o montante de R$ 1.495,38, valor bem superior ao realmente devido.

Portanto, resta claro que a Reclamada sempre integrou as verbas variáveis na remuneração do Reclamante para pagamento de todas as parcelas salariais, remunerando-o da forma prevista em lei, restando comprovado que pequenas diferenças apuradas pelo i. Perito restam equivocadas, incorrendo em manifesto enriquecimento sem causa do Reclamante. Sendo assim, restam impugnadas as diferenças apuradas.

Resposta:

Foram constatadas pequenas diferentes nas férias + 1/3, estão demonstradas as médias dos prêmios e ATS, médias doa 6 ou 12 meses, sendo considerada a maior média, sendo realizada a integração nas férias e a seguir comparado com o valor pago, apurando diferenças, ou seja, a integração nas férias foi realizada pela Reclamada a menor.

A integração nos 13ºs salários e na rescisão foi realizada de forma

correta.

A Reclamada integrou os prêmios e ATS nos 13ºs salários, férias + 1/3 e rescisão, não integrou nos RSR's.

Correto o cálculo oficial.

Considerando o teor da perícia contábil em relação ao regramento do cálculo da verba denominada Preser/Plano Estímulo, que tal rubrica consiste numa parcela variável da remuneração do autor, decorrente de critérios definidos por vendas, cuja natureza é eminentemente salarial, tanto que integra a base do INSS, do FGTS e do imposto de renda.

Em razão disso, é certo que a remuneração do reclamante é composta tanto pela parcela fixa como pela parcela variável. Neste contexto, tendo em vista a natureza salarial da parcela em discussão, por óbvio deveria a mesma ter refletido sobre os repousos semanais remunerados o que, segundo o expert, não ocorreu. Assim, não tendo havido a incidência da parcela variável da remuneração do autor nos repousos semanais remunerados, faz jus o trabalhador à integração pretendida.

Conforme exposto acima, embora tenha restado demonstrado que a remuneração variável era vinculada ao preenchimento de metas, também foi apurado que o cálculo levava em conta no valor das vendas efetuadas. Assim, independentemente da natureza atribuída à parcela (prêmios ou comissões), não há dúvidas de que, embora quitada mês a mês, destinava-se a remunerar a maior produtividade do empregado, sendo apurada de acordo com a quantidade e volume de produtos vendidos. Assim, uma vez que nos dias de repouso não havia produção, é devida a repercussão da premiação nesses dias, como determina a Lei 605/49.

Nesse contexto, cabe destacar que a Súmula 225 do TST diz respeito às hipóteses em que o prêmio é apurado com base parâmetro mensal fixo, abrangendo todos os dias do mês, o que não se verifica na hipótese.

Quanto as demais diferenças encontradas, não infirmado o laudo pericial por nenhum elemento, a condenação merece prevalecer.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbentes nas pretensões objetos das perícias, é das reclamadas o encargo de suportar o pagamento das verbas honorárias (CLT, art. 790-B).

O Juízo de primeira instância fixou os honorários periciais nos seguintes valores: R$2.500,00 (perícia para apuração da insalubridade) e R$2.500,00 (perícia contábil).

O valor arbitrado, no nosso sentir, remunera condignamente o trabalho pericial realizado, considerando a complexidade da perícia e o grau de zelo profissional.

Nada a prover.

DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO

Visa a parte ré a excluir a condenação ao pagamento de "*diferenças de premiações ("Preser/Plano Estímulo"), mês a mês, tendo por base o percentual de 60% do salário do obreiro, conforme se apurar pelos contracheques anexados aos autos"* com reflexos. Assevera que "*como esclarecido em defesa e comprovado nos autos, o Reclamante sabia, e sabe, que desde o momento em que ele passou a exercer a função de Vendedor JR., que as metas eram individuais e que para a apuração de suas metas iriam ser descontados das vendas os valores referentes aos produtos devolvidos pelos clientes, seja por já expirada a data de vencimento do produto sejam pelo fato de alguma forma, ter se tornado impróprio. Assim, não constitui prática ilegal das Rés, porque previamente acordada e aplicada durante todo o período em que o Reclamante exerceu a função de vendedor*" - ID. 3ed7140.

É, ponto, incontroverso que produtos devolvidos por clientes eram descontados das vendas computadas para pagamento de premiação aos vendedores. Cinge-se, portanto, a controvérsia, acerca da licitude dos descontos.

O trabalhador não está sujeito aos riscos do negócio - responsabilidade exclusiva da empregadora, de modo que critérios como falta de produto no estoque, inadimplência, estorno, não podem ser utilizados para cálculo das comissões/prêmios devidos ao trabalhador.

O procedimento adotado pela empresa é vedado porque transfere os riscos do negócio para o trabalhador. Ao captar o cliente, o empregado envidou esforço que exige a respectiva contraprestação. O artigo 462 da CLT que 'ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo'.

Irrelevante que o reclamante tenha consentido com o procedimento no ato da contratação porque revestido de ilegalidade.

Dessarte, o posterior cancelamento das vendas não permite descontos na remuneração do emprega, sob pena de ofensa ao artigo 2º da CLT, transferindo os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Compete unicamente ao empregador suportar os riscos e encargos decorrentes do negócio que empreende, não sendo possível penalizar o obreiro em função das particularidades da atividade econômica que constitui o objeto da empresa.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice a ser aplicado, o juízo singular determinou que: "*...determino, com relação ao índice de atualização, que, quanto aos créditos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, aplica-se a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E quanto aos créditos devidos de 25/03/2015 a 10/11/2017, voltando a ser utilizada a TR a partir de 11/11/2017, data entrada em vigor da Lei n. 13.467/17*" (ID. 4a17a4b).

Como destacado na decisão singular, há de ser observada a modulação dos efeitos da decisão fixada pelo TST no julgamento do ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se referido índice apenas a partir de 25/03/2015.

Esclareço, ainda, que não se aplica o disposto no art. 879, parágrafo 7º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/17. Este eg. Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no último dia 11 de abril, apreciou o incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc) n. 0011840-71.2018.5.03.0000 e aprovou a edição da Súmula n. 73, com a seguinte redação:

"SÚMULA N. 73. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E)".

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

As reclamadas requerem que seja aplicada a multa de litigância de má-fé ao reclamante.

Entendo que o reclamante em nenhum momento pleiteou parcela que sabia ser indevida, nem tampouco falseou a verdade.

A busca pelos direitos que entende devidos não pode configurar a má-fé do autor, que em nenhum momento distorceu fatos ou pleiteou algo que acreditasse não ter realmente direito. Se adotado o pensamento da ré, todas as demandas cujos pleitos fossem julgados improcedentes encerrariam conduta de má-fé. E mais, nos feitos em que fossem procedentes os pedidos, teria existido má-fé da defesa. Tal linha de argumento é desarrazoada e esvai-se por si mesma. Dessa forma, verificando que o autor nada mais fez do que exercitar seu direito constitucional de ação, incabível a multa por litigância de má-fé.

Nada a deferir.

Conclusão do recurso

Por todo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar que são aplicáveis ao caso as normas coletivas coligidas com a petição inicial assim como para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo que, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, sendo que, quanto à parte variável, também reflexos em RSR. Sendo a data -base da categoria em 1º de setembro de cada ano, defiro diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano, nos limites da inicial, observando os valores dos salários acima reconhecidos como devidos ao reclamante, e os respectivos percentuais constantes das normas coletivas anexadas à inicial, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Nego provimento ao apelo das reclamadas. Natureza salarial das parcelas deferidas à exceção dos dos reflexos nas férias indenizadas e no FGTS +40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Acresço à condenação o valor de R$20.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$400,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. À unanimidade, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar que são aplicáveis ao caso as normas coletivas coligidas com a petição inicial assim como para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo que, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em:

aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, sendo que, quanto à parte variável, também reflexos em RSR. Sendo a data -base da categoria em 1º de setembro de cada ano, defiro diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano, nos limites da inicial, observando os valores dos salários acima reconhecidos como devidos ao reclamante, e os respectivos percentuais constantes das normas coletivas anexadas à inicial, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; Concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. À unanimidade, negou provimento ao apelo das reclamadas. Natureza salarial das parcelas deferidas à exceção dos dos reflexos nas férias indenizadas e no FGTS +40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$400,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010728-12.2018.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	JAERLES ADRIANO DA MATA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	JAERLES ADRIANO DA MATA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUCIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010728-12.2018.5.03.0180 (RO)

RECORRENTES: NESTLE BRASIL LTDA., JAERLES ADRIANO DA MATA , DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., JAERLES ADRIANO DA MATA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na esteira da Súmula 06 do TST, o ônus de provar a identidade de função (fato constitutivo do direito) é do reclamante, sendo da reclamada o ônus relativo aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da equiparação, conforme art. 461 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, JAERLES ADRIANO DA MATA (parte autora) e NESTLE BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (parte ré) e, como recorridos, OS MESMOS.

A MM. Juíza Luciana de Carvalho Rodrigues, da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. 4a17a4b, cujo relatório adoto e incorporo, julgou, parcialmente procedentes os pedidos formulados por JAERLES ADRIANO DA MATA, para condenar as reclamadas NESTLE BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., de forma solidária, a pagarem ao autor, as parcelas descritas no dispositivo.

O reclamante interpôs recurso ordinário em ID. 33da915 versando sobre instrumentos normativos aplicáveis; equiparação salarial; tíquete refeição aos sábados; acúmulo de função e justiça gratuita.

As reclamadas, em peça conjunta, também aviaram recurso ordinário em ID. 6695a1d, tratando das seguintes matérias: preliminar de suspeição das testemunhas; instrumentos normativos aplicáveis; horas extras; adicional de insalubridade; integração do adicional por tempo de serviço e do plano estímulo; honorários periciais; diferenças de premiação e índice de correção monetária.

Contrarrazões recíprocas em ID. b11c08c e ID. 0fabe07.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. b92f6d2 e ID. 61b0cf8). Depósito recursal em ID. 11b5657 e ID. 9a90053 e custas em ID. 44c5d01 e ID. 3564281. Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Serão observadas no julgamento a ordem em conformidade com o caráter prejudicial das matérias debatidas, e de interposição dos recursos, sendo que os temas conexos serão analisados conjuntamente.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

A parte reclamada insiste na arguição de suspeição das testemunhas Henrique Said Moises e Diana Elias Bessas, afirmando que ambas lhe movem demandas idênticas, patrocinadas pelos mesmos procuradores.

Conforme Súmula 357 do C. TST, a testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando, ou ter litigado, contra o mesmo empregador. O exercício do direito de ação é amplo. Nesse contexto para afastar a aplicação do precedente vinculante ou a súmula se mostram necessários alguns fatores. Há, basicamente, duas técnicas para se superar um precedente, uma confrontando e outra superando - *overruling* e *distinguishing*. Forte no artigo 927 do CPC, não vislumbro, no caso, razões para deixar de aplicar a súmula do TST acima mencionada, notadamente porque não lançou mão, a reclamada, de nenhuma dessas técnicas. Não evidenciou, tampouco, motivo para desconsideração do precedente.

Assim, com vista ao art. 477, §4º, do CPC/2015, o qual autoriza o julgador a atribuir o valor que entender pertinente ao depoimento de cada testemunha e ainda, que o processo encontra-se devidamente instruído, possuindo elementos hábeis a adequada composição da lide, a medida adotada pelo julgador não tem o condão de acarretar prejuízo processual à reclamada.

Em remate, destaco que a ré não logrou comprovar por nenhum meio a isenção de ânimo da testemunha para depor. Incólume a prova oral, destarte.

Rejeito.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O juízo de singular declarou inaplicáveis tanto as CCT juntadas com a inicial quanto os ACT anexados à defesa.

O reclamante defende a incidência das CCT por ele juntadas,

celebradas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas/Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais.

As reclamadas, por sua vez, insistem na aplicação dos acordos coletivos juntados com a defesa, firmados pela Nestlé (2ª ré) com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e entidades representativas dos trabalhadores em indústria do ramo alimentício com abrangência territorial nos Municípios de São Paulo, Mogi da Cruzes, São Roque, Araraquara, Araras, Tapiratiba, São José do Rio Pardo, Araçatuba, Taubaté, Caçapava, Pindamonhagaba, Marília, Limeira, entre outros (f. 403/442). Argumentam que tais normas coletivas, além de terem sido celebrados no âmbito da própria 2ª reclamada (Nestlé), são mais benéficos ao autor.

Em razão do modelo brasileiro, o enquadramento sindical observa a atividade preponderante da empresa, quando o empregado desempenha função que não se enquadra em categoria profissional diferenciada. Desse modo, pode-se afirmar que o enquadramento sindical patronal é efetuado com vista à semelhança de interesses econômicos das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, ocorrendo, em regra, pela atividade preponderante da empresa (arts. 511, § 2º, 570 e 581, § 2º, da CLT), devendo ser considerado o local da prestação de serviços, com base nos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR).

É incontroverso que o autor prestou serviços exclusivamente na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, não se lhe aplicando, pois, as normas coletivas juntadas pelas reclamadas, porquanto celebradas por sindicatos que não representam o reclamante, além de serem adstritas a Municípios do Estado de São Paulo, sendo irrelevante se tais acordos coletivos são mais benéficos, como alegam as reclamadas.

Por outro lado, verifico que a entidade sindical que homologou a rescisão contratual do reclamante (ID. c5617e8) é a mesma que subscreveu as convenções coletivas acompanhantes da inicial e que a ficha de registro de empregado do reclamante em ID. cb616cb consigna a anotação feita pela 2ª. reclamada (ex-empregadora) de que esse mesmo sindicato é o representante da categoria profissional do autor.

Além disso, o objetivo da 1ª reclamada, Nestlé, (ID. 86ec0dc - Pág. 2) consiste na fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, estocagem, distribuição, importação, exportação, comércio e divulgação de vários tipos de produtos, inclusive medicamentos (f. 604, cláusula terceira). Já o objeto social da 2ª ré (DPA Brasil) é a fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, distribuição comercial, importação e exportação de diversos produtos alimentícios - ID. 513084f. São, portanto, representadas pela FECOMÉRCIO, signatária das CCT juntadas pelo autor, pois deve ser considerada a base territorial da prestação de serviços em observância aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da Constituição Federal),o que se reconhece para todos os fins desse decisium.

Nesse sentido, inclusive já se manifestou este Tribunal, no julgamento do processo 02161-2014-016-03-00-0 RO) Órgão Julgador: Nona Turma Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria Revisor: João Bosco Pinto Lara Publicação: 14/06/2017.

Provido nestes termos.

RECURSO DO RECLAMANTE

REAJUSTES SALARIAIS

Renova o reclamante o pedido de reajustes salariais a partir de setembro de cada ano, previstos nas CCT juntadas com a inicial.

É incontroverso que os reajustes em questão não foram observados pelas demandadas no curso da relação de emprego e na rescisão contratual.

Com base no entendimento acima, vejo que a data-base da categoria, em 1º de setembro de cada ano, tinha que ser obedecida, motivo pelo qual, tendo sido os reajustes sido realizados somente em 1º de novembro de cada ano, condeno as reclamadas ao pagamento das diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano e os respectivos percentuais constantes das CCT anexadas aos autos, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de equiparação salarial, por entender que o próprio autor admitiu, em depoimento, a diversidade de funções.

O autor renova o pedido de equiparação salarial com o paradigma Jefferson Ordones Andrade. Sustenta que o fato de ter afirmado no depoimento em Juízo que o arquétipo "*fazia coisas que ele não fazia*" não significa que seu trabalho fosse mais produtivo de modo a justificar a diferença salarial. Acrescenta estar comprovado que todos os vendedores executavam as mesmas tarefas, ao passo que as reclamadas não lograram demonstrar maior produtividade e/ou maior perfeição técnica.

No que diz respeito às atividades (função) executadas, cumpre a análise da prova oral.

Interrogado o reclamante afirmou:

"*que trabalhou com o Sr. Jeferson; que ele era vendedor; que eles eram da mesma equipe; que o Sr. Jeferson não tinha mais experiência que o depoente; que tinha coisas que o Sr. Jeferson fazia e que o depoente não fazia; que o Sr. Jeferson tinha mais privilégios*" - ID. 8c69964.

A testemunha Henrique Said Moises, afirmou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou para a 2ª reclamada de 01/06/2006 a dezembro/2014, inicialmente como promotor de vendas, sendo promovido a vendedor em 2010 ou 2011; que trabalhou juntamente com o reclamante, na mesma equipe; que o Sr. Jefferson Hordones foi supervisor do depoente e do reclamante, a partir de 2013, aproximadamente; que o Sr. Jefferson foi promotor de vendas, em data que o depoente não se recorda; que não sabe a data em que o Sr. Jefferson foi promovido a supervisor, mas acredita que isso tenha ocorrido por volta de 2011, aproximadamente; que quando o Sr. Jefferson era promotor, o depoente trabalhou na mesma equipe que ele; que não se recorda quando o Sr. Jefferson foi promovido a supervisor; que o depoente se tornou vendedor em 2012 ou 2013; que o Sr. Jefferson, antes de ser supervisor, foi vendedor, mas o depoente também não pode precisar em que data isso ocorreu; que o reclamante foi promotor de vendas e posteriormente vendedor, em datas que o depoente não pode precisar (...) que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada; que quando o Sr. Jefferson foi vendedor, desempenhava as mesmas atividades que o reclamante; que não sabe precisar quem produzia mais; que havia rodízio de clientes entre os vendedores; que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que o reclamante foi vendedor junior; que sabe, por haver sido dito em reuniões, que o Sr. Jefferson era vendedor senior; que não sabe em que datas o Sr. Jefferson foi vendedor e supervisor; que não havia diferença entre vendedor junior e senior"- grifamos.

Diana Elias Bessas, também ouvida a rogo do reclamante, na mesma linha, informou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou juntamente com o reclamante, na mesma equipe, exceto no último ano trabalhado pela depoente; que o Sr. Jefferson Hordones era vendedor, até 2014, aproximadamente; que posteriormente, o Sr. Jefferson se tornou supervisor; que o Sr. Jefferson foi supervisor da depoente apenas nos últimos 2 meses por ela trabalhado; que os vendedores se revezavam nos diversos setores e atendiam todos os clientes; que não havia clientes exclusivos de determinado vendedor; que o reclamante foi promotor de vendas e posteriormente vendedor, em datas que a depoente não pode precisar; que o reclamante atuava em Belo Horizonte e na região metropolitana; que o mesmo ocorria com o paradigma, quando este era vendedor (...) que quando o Sr. Jefferson foi vendedor, desempenhava as mesmas atividades que o reclamante; que não sabe precisar quem produzia mais; que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que não sabe como estava enquadrados o reclamante e o paradigma; que o plano de remuneração variável tinha percentuais de 60 a 100% do salário, dependendo do enquadramento do vendedor"

Por fim, a testemunha Elen Beatriz Silva de Oliveira, arregimentada pelas reclamadas, relatou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou para a 2ª reclamada desde agosto de 2016, inicialmente como supervisora e, posteriormente como gerente; que, quando foi contratada, atuou na equipe do reclamante, sendo sua supervisora; que na ocasião o reclamante era vendedor; que não conhece as testemunhas anteriores; que atuou como supervisora em substituição ao paradigma; que não sabe se o paradigma, antes de ser supervisor, havia sido vendedor; que na época em que o reclamante prestou serviços, as equipes de vendas eram divididas em canal direto, canal indireto e grandes contas; que o reclamante atuou com a depoente no canal direto; que não havia revezamento de vendedores nas equipes anteriormente mencionadas; que apenas dentro do mesmo canal, caso fosse solicitado pelo cliente, havia troca de vendedores; que dentro do mesmo canal, os clientes têm perfis similares; (...) que os vendedores poderiam ser junior,

senior ou pleno; que o enquadramento era feito considerando "a complexidade do cliente e a capacidade e desenvoltura do vendedor"; que a quantidade de vendas realizadas não era considerada para o enquadramento do empregado, pois, muitas vezes, "um cliente fácil compra mais que um cliente complexo, que depende mais da atuação do vendedor para comprar"; que não sabe como estavam enquadrados o reclamante e o paradigma, quando este era vendedor; que a remuneração variável, dependendo do atingimento das metas estabelecidas, pode alcançar de 60 a 100% do salário fixo do vendedor, independentemente de este estar enquadrado como junior, senior ou pleno; que receber 100% do salário fixo a título de remuneração variável depende exclusivamente do atingimento dos indicadores e metas estabelecidos"

No tocante ao período posterior a fevereiro/2015, quando o modelo foi alçado ao cargo de supervisor, o conjunto probatório deixou evidente que **as funções desempenhadas pelos comparados não eram as mesmas**, neste aspecto, concordamos com o juízo singular no sentido de que "*restou demonstrado que o paradigma ativou-se no cargo de supervisor, cargo hierarquicamente superior ao do reclamante, o que, por si só, acarreta a realização de tarefas distintas, de maior complexidade e responsabilidade*". Por ser assim, fica obstada equiparação neste período.

Quanto ao período anterior, qual seja, do marco prescricional, 30/08/2013 até janeiro de 2015, quando os comparados ocupavam o cargo de vendedor, a prova oral corrobora a tese do reclamante e não favorece a reclamada. Ficou demonstrado que reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções. Logo, o obreiro desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, pois demonstrou a identidade de função. Por outro lado a reclamada não logrou comprovar maior eficiência ou maior produtividade do modelo. Note-se que as testemunhas do autor cingiram-se a corroborar a identidade funcional ao passo que a testemunha da ré nada sabia a respeito da época na qual o modelo era vendedor.

Nem se diga que o reclamante confessa a diversidade de função, porque a afirmação vaga de "*que tinha coisas que o Sr. Jeferson fazia e que o depoente não fazia",* não conduz, s.m.j, a automática compreensão de que o paradigma tinha maior produtividade. Ademais, o autor sequer esclareceu a qual período se referia ao deduzir a assertiva, levando a crer mencionava o período no qual o modelo passou a desempenhar a função de supervisor.

De qualquer forma, as duas primeiras testemunhas deixaram transparecer que a diferenciação em júnior, pleno e sênior ocorria somente na remuneração, afirmando que as carteiras de clientes não eram distintas e havia rotatividade entre os vendedores.

Entendo, portanto, que não restou demonstrado motivo para o reclamante receber valores inferiores ao paradigma Jefferson até janeiro/2015. Vale dizer, a reclamada não demonstrou, como lhe competia, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial (Súmula 06, VIII, do TST).

Quanto à média das variáveis, não houve provas de que havia diferenças nos resultados alcançados pelos vendedores, inclusive em razão da rotatividade das carteiras. Fica excluído da isonomia apenas o adicional por tempo de serviço (já que vantagem de caráter pessoal).

Neste ponto, malgrado a testemunha arregimentada pela reclamada ter dito que o escalonamento dos cargos não interferia no comissionamento, essa informação foi confrontada pelo depoimento da testemunha do reclamante, e, dividida a prova, cabia à reclamada demonstrar a afirmação, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado. Além disso, deve incidir a teoria da aptidão para a prova, de modo que caberia a parte ré, detentora dos critérios de comissionamento, explicitá-los por meio da prova documental, o que não ocorreu.

O fato de a empresa dizer que eram feitas avaliações e, por isto, o paradigma recebia salário superior não convence, pois o reclamante também foi avaliado e não há provas de que não tenha tido bom desempenho nestas.

Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma indicado.

Provejo o recurso para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, além dos reflexos da parte variável em RSR, **ressaltando que as diferenças deferidas são devidas até o termo do contrato, em razão da irredutibilidade salarial.**

TICKET-REFEIÇÃO

O reclamante reitera o pedido de pagamento de ticket-refeição nos dias de sábado.

Ainda que se tome por verdadeira a afirmação de labor aos sábados não há previsão convencional ou contratual a arrimar a pretensão de recebimento de auxílio alimentação por dia trabalhado, destacando-se que as Convenções Coletivas de Trabalho anexas à inicial nada dispõem acerca do auxílio alimentação.

Os documentos em ID. 4ec1c81 demonstram que a empresa creditava mensalmente um valor fixo no cartão vale refeição do reclamante e os contracheques relativos a todo o período laboral imprescrito (ID. 90380b2) indicam o desconto de R$69,00 correspondentes a 20% do valor do benefício. Infere-se, portanto, que o valor do auxílio alimentação não estava condicionado à quantidade de dias laborados pelo empregado, o que também conduz à improcedência do pleito em questão.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante renova o pedido de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função: vendas + cobrança de clientes. Afirma que a confissão da reclamada corroborada pela prova oral induzem à procedência do pedido.

Ao contrário do que sustenta o autor, a reclamada não confessa que era atribuição do primeiro efetuar cobranças. Na verdade a ré nega o fato constitutivo e destaca na contestação que "*o Reclamante NUNCA teve autonomia para efetuar qualquer cobrança*" embora admita que "*o vendedor verificar, no ato do fechamento do pedido que aquele cliente teria se tornado inadimplente, e nesta hipótese, poderia avisar para aquele cliente que ele deveria fazer o pagamento da boleta para que um novo pedido fosse consolidado*" - ID. c5388de.

Por outro lado, o reclamante, ao ser interrogado quanto às funções que desempenhava afirmou:

"*fazia vendas, trocas, visitas a clientes, trabalho de merchandising, acompanhamento de quadro de promotor terceirizado;* ***que essas eram as únicas funções que o depoente exercia"***- ID. 8c69964.

O perito nomeado para aferição da insalubridade descreveu as atividades do autor da seguinte forma:

O cargo do Reclamante, durante o período laborado não prescrito foi de Vendedor, de acordo com o apurado, as atividades diárias e habituais estão relacionadas com a conferência de estoque, disponibilização e organização dos produtos da Reclamada no salão de vendas, as quais consistiam em:

- Inspecionar mercadorias da Reclamada nas gôndolas resfriadas, conferindo data de validade e apresentação dos produtos;

- Fazer a contagem dos produtos nas gôndolas e anotar a quantidade;

- Precificar, organizar mercadorias conforme layout definido e sistema PEPS - primeiro que entra, primeiro que sai;

- Recolher produtos impróprios e anotar mercadorias faltantes para reposição;

- Levar carrinho com mercadorias impróprias para descarte no armário existente na câmara fria;

- Solicitar ao cliente a emissão de nota fiscal de devolução da mercadoria imprópria;

- Contar e anotar as mercadorias da Reclamada disponível na câmara fria, separar os produtos na câmara fria para serem repostas nas gôndolas e geladeiras;

- Repor mercadorias nas gôndolas resfriadas no salão da loja;

- Solicitar minuta no CPD, preencher com o estoque contado (sobra de câmara) e com a sugestão de pedido;

- Negociar com o gerente o pedido dos produtos faltantes e lançar o pedido no Palm Top,

E a testemunha arregimentada pela ré afirmou de forma categórica "*que os vendedores não fazem cobrança; que os vendedores orientavam os clientes quanto ao volume de produtos a serem comprados*" - ID. 50e3a15.

Por tudo isso não convencem as declarações prestadas pelas testemunhas convidadas pelo reclamante quanto à efetivação das cobranças.

Desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante reitera o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Acolho o pedido, considerada a declaração de pobreza de ID. d8bb42e. Essa declaração presume-se verdadeira (artigos 98 e 99, §3º, do CPC), não havendo prova em sentido contrário nos autos.

Confira, a propósito, a Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Provejo.

RECURSO DAS RECLAMADAS

HORAS EXTRAS

Aduz a reclamada que o autor desempenhava a função de vendedor, exercendo atividade externa, que não permite o controle de jornada, motivo pelo qual que a r. sentença, ao deferir horas extras ao autor, afrontou o art. 62, I, da CLT.

É incontroverso que o autor exercia atividade externa. No entanto, o regime definido no art. 62, I, da CLT apenas se aplica às hipóteses em que o exercício da atividade externa seja incompatível com a fixação e controle dos horários de trabalho, haja vista que as normas relativas à duração da jornada tutelam direitos indisponíveis, voltados à garantia da saúde, higiene e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CR).

Ao alegar o trabalho externo incompatível com o controle de jornada, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, a teor do art. 818/CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Na decisão de mérito proferida, a d. magistrada *a quo*fez análise completa e cuidadosa questão. Com a devida vênia, faço a transcrição do item da sentença, como forma de apresentar a situação ocorrida nos autos, tendo em vista a sistematização e clareza apresentadas, acrescendo-o como razões de decidir:

Em seu interrogatório, o reclamante declarou que:

"(...) o depoente trabalhava externamente; que o depoente, ao iniciar o serviço, não precisava passar na reclamada; que no final do expediente, alguns dias o depoente passava na reclamada e, em outros, ia embora direto para casa; que o depoente somente comparecia na reclamada, quando havia reunião; que o depoente trabalhava de 07h às 18h, em média, de segunda a sexta e sábado de 07h às 14h; que duas vezes por semana havia reuniões; que em média, a jornada elastecia até às 21h; que o depoente alega que tinha como a empresasaber o horário em que ele parava para comer, porque o sistema era monitorado; que o depoente parava em média 30 minutos para comer; que o depoente trabalhava com palm top; que todas as vendas efetuadas eram lançadas no palm top (...)" (fls. 619-620)

Note-se que o reclamante, em regra, não comparecia na reclamada ao início e ao final da jornada, como por ele próprio declarado.

Conforme se depreende-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante, os supermercados a serem visitados e a rota de visitas do obreiro eram previamente estabelecidos pela ré; os supervisores visitavam os locais de trabalho e, às vezes, almoçavam com os vendedores; era fornecido um palm top aos vendedores, o qual era utilizado para fazer check in e check out no local de trabalho, sendo possível, assim, o controle dos horários de trabalho pela reclamada; havia reuniões semanais obrigatórias, realizadas após as 18h. Oportunamente transcrevo:

Primeira testemunha do reclamante, Henrique Said Moises: "(...)

que duas vezes por semana havia reuniões; que para os promotores e vendedores de Belo Horizonte a participação das reuniões era obrigatória; que as reuniões eram realizadas de 18h às 20h/21h, em média; que era a reclamada quem determinava os clientes as serem atendidos diariamente; que a ordem de atendimento passada pela reclamada deveria ser obedecida; que em média atendiam 08/10 clientes diariamente; que as visitas duravam 30/40/60 minutos, cada uma; que em média gastavam 20/30 minutos no deslocamento de um cliente ao outro; que isso também ocorria com o reclamante; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que eram obrigados a fazer o check in e o check out nas lojas, através do palm top; que através do palm top a reclamada tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; que sabe que o reclamante trabalhava em média de 07h às 18h/19h, de segunda a sextafeira e aos sábados de 07h às 14h; que sabe disso porque os horários trabalhados eram comentados nas reuniões realizadas; que não sabe precisar quanto tempo o reclamante fazia de intervalo; que o depoente fazia 20/25 minutos de intervalo; que já aconteceu de o supervisor almoçar com os vendedores; que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada; (...) que o check in e check out só poderiam ser feitos nas dependências do cliente e em tempo real (...)"

Segunda testemunha do reclamante, Diana Elias Bessas: "(...) que havia conferência os vendedores; que uma/duas vezes telefônica, todos os dias com por semana havia reuniões presenciais; que para os promotores e vendedores de Belo Horizonte a participação das reuniões era obrigatória; que as reuniões eram realizadas de 18h às 20h/21h, em média; que como a depoente tinha filho, saía mais cedo da reunião; que era a reclamada, juntamente com os vendedores, estabelecia quais clientes seriam atendidosdiariamente; que a ordem de atendimento passada pela reclamada deveria ser obedecida; que em média atendiam 08/11 clientes diariamente, dependendo do setor; que as visitas duravam 1h/1h30, cada uma; que em média gastavam 15/60 minutos no deslocamento de um cliente ao outro; que isso também ocorria com o reclamante; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que eram obrigados a fazer o check in e o check out nas lojas, através do palm top; que através do palm top a reclamada tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; que sabe que o reclamante trabalhava em média de 07h às 18h, de segunda a sexta- feira e aos sábados de 07h às 14h; que sabe disso porque se encontrava frequentemente com o reclamante no setor; que não sabe precisar quanto tempo o reclamante fazia de intervalo; que pela volume de trabalho, acredita que o reclamante gozasse de cerca de 15 minutos, tal como a depoente; que tinham que passar os pedidos do dia até às 14h, por isso o horário de almoço da depoente ficava comprometido; que já aconteceu de o supervisor almoçar com os vendedores; que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada, para fazer o check in/check out; (...) que o check in e check out só poderiam ser feitos nas dependências do cliente e em tempo real (...)"

A seu turno, a testemunha ouvida a rogo da reclamada disse que havia reuniões esporádicas, mas o comparecimento não era obrigatório e elas ocorriam por volta de 12h/13h; os clientes a serem visitados eram previamente estabelecidos pela ré, mas a rota diária era definida pelo vendedor; a reclamada fornecia palm top e celular corporativo aos vendedores, mas não havia determinação de se fazer check in e check out nas lojas; não era possível à reclamada saber o horário de trabalho dos vendedores. Veja-se:

"(...) havia reuniões esporádicas no período em que a depoente trabalhou com o reclamante; que a participação em tais reuniões não era obrigatória; que geralmente tais reuniões eram feitas por volta de 12h/13h; que a reclamada estabelecia mensalmente os clientes a serem atendidos pelos vendedores; que o itinerário diário de atendimento era estabelecido pelo vendedor; que não havia determinação por parte da reclamada do horário de trabalho dos vendedores; que geralmente, os vendedores trabalhavam em horário comercial; que os clientes das reclamadas não atendem vendedores fora do horário comercial; que não havia trabalho aos sábados, mas apenas de segunda a sexta-feira; que o número de clientes atendidos pelos vendedores diariamente variavam de acordo com a localização do cliente; que se os clientes fossem próximos, era possivel atender um número maior; que o número de clientes a serem atendidos por dia ficava a critério do vendedor, sendo que a meta de vendas era mensal; que não era determinado que o empregado fizesse check in/check out na loja; que através do palm top a reclamada não tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; (...) que para o trabalho era necessário apenas o palm top, que era fornecido pela empresa; "

Destarte, não obstante as divergências da prova oral produzida, restou demonstrado que a reclamada definia previamente as lojas a serem atendidas pelo obreiro, bem como fornecia equipamentos eletrônicos de uso obrigatório pelos vendedores durante o trabalho.

Portanto, ainda que se admita que a realização de check in/check out nos estabelecimentos atendidos não era exigência da empresa,

é certo que havia meios eletrônicos que possibilitavam o controle dos horários de início e término da jornada dos vendedores, bem como dos intervalos intrajornada, o que somente não foi realizado por mera conveniência da reclamada.

(grifado na origem)

Conforme destacou o juízo de primeiro grau, posicionamento com o qual faço coro, o conteúdo da prova testemunhal evidencia que havia controle indireto da jornada de trabalho dos vendedores, caso do autor. A recusa da reclamada em formalizar esse controle, ao alvedrio da exigência legal, não pode isentá-la do pagamento das horas extras comprovadamente laboradas, devendo a mesma suportar o ônus decorrente da sua incúria. Irreparável, portanto, a r. sentença, que afastou a incidência, ao caso em exame, da norma insculpida no art. 62, I, da CLT.

Ainda que uma das formas de controle que especificou tenha sido efetuado por meio do lançamento dos pedidos e, quanto a este, em depoimento judicial, a reclamada deixou claro que tais lançamentos não precisavam ser feitos no cliente, podendo ser realizados depois, vejo que a testemunha também disse que recebiam ligações dos superiores hierárquicos, para saber quais visitas já tinham realizados. Outrossim, também restou reconhecido que os roteiros de visitas eram planejados previamente, com o conhecimento da empresa.

Por fim, vejo que as reclamadas, ao receberem os e-mails, também sabiam o horário em que o empregado estava trabalhando, sendo que, se não concordassem com esta situação, deveriam advertir o empregado de que não deveria agir desta forma e darem a ele condições de efetivar todas as atividades dentro de uma jornada coerente de trabalho.

A divergência das declarações das testemunhas no tocante ao horário de trabalho não passaram despercebido por este juízo, todavia, essa constatação não lhes retira a credibilidade no que toca a possibilidade de controle. Portanto, diante do conjunto, vejo que a situação fática da reclamante não estava subsumida ao disposto no art. 62, I, da CLT

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada insurge-se conta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e nega a exposição ao frio.

O Juízo determinou a realização de perícia para apuração do labor em condições insalubres, cujo laudo, anexado ao ID. f8308e0, contém as seguintes observações no tocante ao agente insalubre identificado, qual seja, frio, no corte de interesse:

"Restou apurado em perícia, que o Reclamante entrava nas câmaras frias dos supermercados para contar, pegar mercadoria para repor as gôndolas e geladeiras e acondicionar produtos da Reclamada.

Para estas atividades foi apurado que o Reclamante entrava diariamente nas câmaras dos clientes visitados, em média 9 lojas por dia e permanecia durante aproximadamente trinta minutos na câmara fria de cada loja. Informou que entrava na câmara de cada loja uma vez para contar, separar e guardar produtos da Reclamada. A média de permanência na câmara era de trinta minutos por loja, equivalente a aproximadamente 4 horas e trinta minutos por dia.

O ambiente artificialmente frio na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, situada na 4ª zona, "zona climática subsequente", compreende aquele cuja temperatura seja inferior a 12ºC, conclui-se que as atividades do Reclamante estão enquadradas como trabalho exposto a ambiente artificialmente frio.

Quanto ao tempo de exposição: Apurado em diligência que a exposição do

Reclamante ao agente nocivo frio ocorria diariamente em média nove vezes por dia e permanência diária média na câmara de quatro horas e trinta minutos, logo a exposição era habitual e intermitente.

(...)

Quanto à proteção: Não houve comprovação da neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou o fornecimento, no período não prescrito, da proteção para o corpo inteiro contra frio, conforme destacado no item 7 do laudo pericial.

Quanto ao enquadramento: De acordo com Anexo 9, da NR nº 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério Público do Trabalho, serão consideradas insalubres as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada.

A neutralização do agente frio está condicionada ao uso adequado dos EPIs, e não a concessão de intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), o qual se destina a definir parâmetros referenciais de prevenção visando a proteção do trabalhador" - grifamos.

Diante dessas verificações o louvado concluiu que:

"Diante do exposto, conclui este perito que o Reclamante laborou de maneira habitual e intermitente em câmara fria, sem proteção, conclui pela caracterização da insalubridade em grau médio (20%) por exposição ao frio em câmara frigorifica por todo período laborado não prescrito" - (destacado na origem).

E quanto à neutralização do agente agressivo o perito elucidou:

"9.1 - Quesitos pelo Reclamante, Id. 8a1906d.

(...)

4. Manifeste o r. Perito quantas vezes por dia, em média, o obreiro adentrava as câmaras frias, e quanto tempo permanecia dentro dela, também em média;

Resposta: Apurado que o Reclamante entrava diariamente nas câmaras dos clientes visitados, em média 9 lojas por dia e permanecia durante aproximadamente trinta minutos na câmara fria de cada loja.".

(...)

7. Diga o i. perito oficial se o Reclamante utilizava todos os EPIs necessários para adentrar as câmaras frias e se após sair dessas câmaras ele ficava algum tempo de repouso para ambientar ao clima antes de ir à mercearia seca ou outro local sob temperatura ambiente;

Resposta: Não. Não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante.

(...)

9.2 - Quesitos pela Reclamada, 3d9c86c.

8. Quais os EPIs fornecidos ao Reclamante pela Reclamada? Os EPIs eram obrigatórios para o tipo de atividade? Os EPIs entregues ao reclamante correspondem ao tempo de exposição ao risco, já que não havia jornada laboral exclusiva no interior da câmara fria?

Resposta: Não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante necessários para proteção contra ao agente físico (frio) identificado.

10. Com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo Reclamante, diminui a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância? Se negativo, justifique baseado no tempo e intensidade do risco.

Resposta: Ratifica que o Reclamante não recebeu EPI.

As conclusões técnicas apuradas pelo perito oficial foram corroboradas nos esclarecimentos em ID. 1686651 e ID. bb5a1b5 nos quais, respondendo aos quesitos complementares das partes, o perito ressaltou:

1. Qual o tempo efetivo, em minutos, apurado pelo Sr. Perito de permanência diário do Reclamante em contato com frio?

Resposta: Apurado em diligência que a exposição do Reclamante ao agente nocivo frio ocorria diariamente em média nove vezes por dia e permanência diária média na câmara de quatro horas e trinta minutos, logo a exposição era habitual e intermitente.

2. O Sr. Perito verificou a atividade real do Reclamante e suas particularidades? Se afirmativo, verificou que a atividade não era desenvolvida exclusivamente em contato com o frio e sim externamente?

Resposta: Sim. Conforme destacado acima, foi apurado que o

Reclamante realizava suas atividades em média quatro horas e trinta minutos dentro das câmaras frias dos clientes da Reclamada e o restante da jornada em ambiente externo.

3. Qual era a frequência de entrada do Reclamante no ambiente frio? Havia necessidade de período de repouso fora do ambiente frio para o tipo de atividade?

Resposta: Apurada uma entrada em câmara fria em cada cliente e média de nove clientes visitados por dia.

4. Informe se o EPI entregue ao Reclamante era adequado as suas entradas ocasionais?

Se negativo, justifique e fundamente, baseado na NR 6 e 15?

Resposta: Não restou comprovada a entrega de EPI ao Reclamante. Anexado aos autos uma ficha de entrega de EPI ao Reclamante (Id. da3a6cb) constando a entrega de 01 blusão sem CA, disponibilizado em outubro de 2007. No período não prescrito não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante.

(...)

2. Qual é o seu conceito de atividade ocasional e trabalho permanente?

Resposta: Exposição ocasional é aquela que pode ou não ocorrer, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que restou apurado exposição habitual e intermitente do Reclamante ao agente físico frio, quando das visitas realizadas diariamente nos clientes das Reclamadas (em média nove). Em cada visita o Reclamante entrava na câmara fria e permanecia por aproximadamente 30 minutos, resultando em exposição diária de aproximadamente 4 horas e trinta minutos.

3. Estas situações estão previstas na NR 6, quanto ao uso do EPI?

Resposta: Ratifica este perito que não houve comprovação de neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou através da ficha de registro de entrega de EPI, o fornecimento de proteção suficiente e adequada para neutralizar o agente físico frio constatado, conforme detalhado no laudo pericial. Para neutralização do risco seria necessário que o Reclamante recebesse e utilizasse proteção para o corpo inteiro, cabeça, membros superiores e membros inferiores, conforme definido pela NR-6, item 6.4 e Anexo I (destacados abaixo):

(...)

5. O Sr. Perito desconsidera o prescrito na NR 6 quando em seu item 6.4 determina que "atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR"?

Resposta: Não. Conforme já esclarecido no quesito 3, não houve comprovação de neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou através da ficha de registro de entrega de EPI, o fornecimento de proteção suficiente e adequada para neutralizar o agente físico frio constatado.

Como se observa, o perito registrou que o reclamante executava atribuições no interior das câmaras resfriadas, permanecendo ligadas, mantidas em temperatura entre 0ºC (zero grau Centígrado) a 10ºC (dez graus Centígrados positivos).

Demais disso, a prova testemunhal confirmou que os vendedores faziam, em média, nove visitas.

A conclusão acerca da insalubridade sustenta-se em argumentos técnicos deduzidos por quem tem conhecimento para fazê-lo, sendo o perito de inteira confiança do Juízo. O louvado enfrentou o exame da insalubridade com rigor técnico e obediência aos padrões normativos aplicáveis ao caso e concluiu pela exposição do reclamante ao frio além dos limites de tolerância.

No tocante a metodologia adotada, a reclamada não trouxe elementos hábeis a desqualificar o trabalho e os equipamentos do vistor. Observo que o laudo pericial é claro, objetivo, fundamentado e conclusivo, como exige a doutrina de Tuffi Messias Saliba (Insalubridade e Periculosidade - aspectos técnicos e práticos. 7 ed. SP: LTr, 2004, p. 23) e não há, nos autos, outros elementos que possam influenciar o convencimento do juízo.

Se, por um lado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436, do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica quando ausentes outros tipos de prova.

Nada a prover, portanto.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PLANO ESTÍMULO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Reiterando os termos da impugnação ao laudo pericial a parte reclamada reafirma que "*com relação aos reflexos de Preser em RSR, é importante ressaltar que o Reclamante, como vendedor, não recebia comissão, mas sim premiação conforme batimento de metas, sob a rubrica "Preser/Plano Estímulo". As premiações (plano estímulo) são parcelas variáveis pagas conforme o batimento das metas previamente estabelecidas. Contudo, deixou o Expert de considerar que a apuração dos RSR's sobre as premiações recebidas pelo Reclamante vai de encontro com a Súmula 225, do C. TST. Ora, os repousos semanais remunerados encontram-se incluídos nos salários mensalmente pagos ao reclamante, motivo pelo qual referidas integrações não devem repercutir no cálculo do RSR, não podendo jamais serem efetuadas*". Conclusivamente, assevera que "*a Reclamada sempre integrou as verbas variáveis na remuneração do Reclamante para pagamento de todas as parcelas salariais, remunerando-o da forma prevista em lei*".

O laudo pericial apontou em suma (ID. bdf1e64 - Pág. 6):

"(…) A Reclamada não pagou RSR´s com base nos prêmios "Preser/Plano Estímulo", a integração foi apurada na planilha anexo I.

Constatou-se ainda que a Reclamada integrou os valores pagos de "Preser/Plano Estímulo" e "Adicional por Tempo de Serviço" nos 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, porém, foram constatadas pequenas diferenças de férias + 1/3, apresentadas na planilha anexo II."

Em resposta aos quesitos da reclamada, o perito elucidou que (ID. fdc5973):

"1 - Anexo I - Apuração dos RSR's dos Prêmios Pagos:

Primeiramente, importante ressaltar que, o Reclamante, como vendedor, não recebia comissão, mas sim premiação conforme batimento de metas, sob a rubrica "Preser/Plano Estímulo". As premiações (plano estímulo) eram parcelas variáveis pagas conforme o batimento das metas previamente estabelecidas.

Contudo, o i. Perito apurou reflexos de RSR sobre as premiações, o que jamais deverá ser amparado por este Juízo, uma vez que vai de encontro com a Súmula 225, do C. TST.

Ora, os repousos semanais remunerados encontram-se incluídos nos salários mensalmente pagos ao reclamante, motivo pelo qual referidas integrações não devem repercutir no cálculo do RSR, não podendo jamais serem efetuadas.

Ademais, repita-se, referido assunto encontra-se pacificado pela Súmula 225 do TST que assim determina:

Súmula 225 do TST Repouso Semanal. Cálculo. Gratificações por tempo de Serviço e Produtividade (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Sendo assim, resta impugnada a apuração da integração do adicional por tempo de serviço e premiações em RSR, posto que referidas integrações não devem ser efetuadas, tendo em vista tal assunto já se encontrar pacificado pela Súmula 225 do TST.

Resposta:

Primeiramente, importante ressaltar que o Reclamante, como vendedor, recebia prêmios por batimento de metas, prêmios pelo atingimento de metas, prêmios por produção ou pelas vendas realizadas, outra denominação dada pela Reclamada à parcela comissão.

A Reclamada não pagou RSR's com base nos prêmios ou comissões ou remuneração variável, assim, o Reclamante foi remunerado apenas pelos dias úteis trabalhados, não teve a integração da sua remuneração por produção no seu repouso semanal, o repouso não foi remunerado. O Reclamante teve repouso semanal não remunerado, enquanto que a legislação trabalhista prevê o pagamento do repouso semanal remunerado.

A Reclamada pagou ATS com base no salário e nos prêmios, não pagou ATS com base nos RSR's dos prêmios, estes foram agora apurados no Anexo I, ATS dos RSR's dos prêmios.

Correto o cálculo oficial.

2- Anexo II - Diferenças das Integrações dos Prêmios

"PRESER/Plano Estímulo" e ATS nas Parcelas Reflexas:

Ao contrário do apurado pelo i. Perito, a Reclamada sempre integrou as parcelas variáveis e o adicional por tempo de serviço na remuneração do Reclamante para cálculo das parcelas reflexas, fato que se constata pela simples visualização dos demonstrativos de pagamento e pelo TRCT. O próprio Perito em seu Laudo Pericial, afirma as integrações foram devidamente realizadas, senão vejamos.

Ou seja, o Expert lançou, na planilha ANEXO II, os valores pagos a título de "Preser/Plano Estímulo" e "Adicional por Tempo de Serviço", apurou as médias dos últimos 6 meses e 12 meses, sendo considerada a média mais favorável, compensou os valores pagos pela Reclamada e equivocadamente apurou pequenas diferenças de férias + 1/3. Ora, as parcelas variáveis sempre repercutiram corretamente na remuneração do Reclamante para pagamento das férias + 1/3, sob as rubricas "Méd. Fr H.Var. Mês", "Méd. Fr 1/3 H. Var Mês", "Méd. Fr P.E (0401) Mês" e "Med. Fr. 1/3 P.E (0401) Mês", vide recibos de pagamento, senão vejamos.

Quanto às férias gozadas no mês de junho/2016, a média mais favorável apurada pelo Expert foi a média dos últimos 12 meses, no importe de R$ 799,49.

A Reclamada pagou a título de férias + 1/3, o montante de R$ 1.495,38, valor bem superior ao realmente devido.

Portanto, resta claro que a Reclamada sempre integrou as verbas variáveis na remuneração do Reclamante para pagamento de todas as parcelas salariais, remunerando-o da forma prevista em lei, restando comprovado que pequenas diferenças apuradas pelo i. Perito restam equivocadas, incorrendo em manifesto enriquecimento sem causa do Reclamante. Sendo assim, restam impugnadas as diferenças apuradas.

Resposta:

Foram constatadas pequenas diferentes nas férias + 1/3, estão demonstradas as médias dos prêmios e ATS, médias doa 6 ou 12 meses, sendo considerada a maior média, sendo realizada a integração nas férias e a seguir comparado com o valor pago, apurando diferenças, ou seja, a integração nas férias foi realizada pela Reclamada a menor.

A integração nos 13ºs salários e na rescisão foi realizada de forma correta.

A Reclamada integrou os prêmios e ATS nos 13ºs salários, férias + 1/3 e rescisão, não integrou nos RSR's.

Correto o cálculo oficial.

Considerando o teor da perícia contábil em relação ao regramento do cálculo da verba denominada Preser/Plano Estímulo, que tal rubrica consiste numa parcela variável da remuneração do autor, decorrente de critérios definidos por vendas, cuja natureza é eminentemente salarial, tanto que integra a base do INSS, do FGTS e do imposto de renda.

Em razão disso, é certo que a remuneração do reclamante é composta tanto pela parcela fixa como pela parcela variável. Neste contexto, tendo em vista a natureza salarial da parcela em discussão, por óbvio deveria a mesma ter refletido sobre os repousos semanais remunerados o que, segundo o expert, não ocorreu. Assim, não tendo havido a incidência da parcela variável da remuneração do autor nos repousos semanais remunerados, faz jus o trabalhador à integração pretendida.

Conforme exposto acima, embora tenha restado demonstrado que a remuneração variável era vinculada ao preenchimento de metas, também foi apurado que o cálculo levava em conta no valor das vendas efetuadas. Assim, independentemente da natureza atribuída à parcela (prêmios ou comissões), não há dúvidas de que, embora quitada mês a mês, destinava-se a remunerar a maior produtividade do empregado, sendo apurada de acordo com a quantidade e volume de produtos vendidos. Assim, uma vez que nos dias de repouso não havia produção, é devida a repercussão da premiação nesses dias, como determina a Lei 605/49.

Nesse contexto, cabe destacar que a Súmula 225 do TST diz respeito às hipóteses em que o prêmio é apurado com base parâmetro mensal fixo, abrangendo todos os dias do mês, o que não se verifica na hipótese.

Quanto as demais diferenças encontradas, não infirmado o laudo pericial por nenhum elemento, a condenação merece prevalecer.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbentes nas pretensões objetos das perícias, é das reclamadas o encargo de suportar o pagamento das verbas

honorárias (CLT, art. 790-B).

O Juízo de primeira instância fixou os honorários periciais nos seguintes valores: R$2.500,00 (perícia para apuração da insalubridade) e R$2.500,00 (perícia contábil).

O valor arbitrado, no nosso sentir, remunera condignamente o trabalho pericial realizado, considerando a complexidade da perícia e o grau de zelo profissional.

Nada a prover.

DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO

Visa a parte ré a excluir a condenação ao pagamento de "*diferenças de premiações ("Preser/Plano Estímulo"), mês a mês, tendo por base o percentual de 60% do salário do obreiro, conforme se apurar pelos contracheques anexados aos autos"* com reflexos. Assevera que "*como esclarecido em defesa e comprovado nos autos, o Reclamante sabia, e sabe, que desde o momento em que ele passou a exercer a função de Vendedor JR., que as metas eram individuais e que para a apuração de suas metas iriam ser descontados das vendas os valores referentes aos produtos devolvidos pelos clientes, seja por já expirada a data de vencimento do produto sejam pelo fato de alguma forma, ter se tornado impróprio. Assim, não constitui prática ilegal das Rés, porque previamente acordada e aplicada durante todo o período em que o Reclamante exerceu a função de vendedor*" - ID. 3ed7140.

É, ponto, incontroverso que produtos devolvidos por clientes eram descontados das vendas computadas para pagamento de premiação aos vendedores. Cinge-se, portanto, a controvérsia, acerca da licitude dos descontos.

O trabalhador não está sujeito aos riscos do negócio - responsabilidade exclusiva da empregadora, de modo que critérios como falta de produto no estoque, inadimplência, estorno, não podem ser utilizados para cálculo das comissões/prêmios devidos ao trabalhador.

O procedimento adotado pela empresa é vedado porque transfere os riscos do negócio para o trabalhador. Ao captar o cliente, o empregado envidou esforço que exige a respectiva contraprestação. O artigo 462 da CLT que 'ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo'.

Irrelevante que o reclamante tenha consentido com o procedimento no ato da contratação porque revestido de ilegalidade.

Dessarte, o posterior cancelamento das vendas não permite descontos na remuneração do emprega, sob pena de ofensa ao artigo 2º da CLT, transferindo os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Compete unicamente ao empregador suportar os riscos e encargos decorrentes do negócio que empreende, não sendo possível penalizar o obreiro em função das particularidades da atividade econômica que constitui o objeto da empresa.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice a ser aplicado, o juízo singular determinou que: "*...determino, com relação ao índice de atualização, que, quanto aos créditos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, aplica-se a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E quanto aos créditos devidos de 25/03/2015 a 10/11/2017, voltando a ser utilizada a TR a partir de 11/11/2017, data entrada em vigor da Lei n. 13.467/17*" (ID. 4a17a4b).

Como destacado na decisão singular, há de ser observada a modulação dos efeitos da decisão fixada pelo TST no julgamento do ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se referido índice apenas a partir de 25/03/2015.

Esclareço, ainda, que não se aplica o disposto no art. 879, parágrafo 7º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/17. Este eg. Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no último dia 11 de abril, apreciou o incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc) n. 0011840-71.2018.5.03.0000 e aprovou a edição da Súmula n. 73, com a seguinte redação:

"SÚMULA N. 73. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art.

5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E)".

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

As reclamadas requerem que seja aplicada a multa de litigância de má-fé ao reclamante.

Entendo que o reclamante em nenhum momento pleiteou parcela que sabia ser indevida, nem tampouco falseou a verdade.

A busca pelos direitos que entende devidos não pode configurar a má-fé do autor, que em nenhum momento distorceu fatos ou pleiteou algo que acreditasse não ter realmente direito. Se adotado o pensamento da ré, todas as demandas cujos pleitos fossem julgados improcedentes encerrariam conduta de má-fé. E mais, nos feitos em que fossem procedentes os pedidos, teria existido má-fé da defesa. Tal linha de argumento é desarrazoada e esvai-se por si mesma. Dessa forma, verificando que o autor nada mais fez do que exercitar seu direito constitucional de ação, incabível a multa por litigância de má-fé.

Nada a deferir.

Conclusão do recurso

Por todo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar que são aplicáveis ao caso as normas coletivas coligidas com a petição inicial assim como para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo que, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, sendo que, quanto à parte variável, também reflexos em RSR. Sendo a data -base da categoria em 1º de setembro de cada ano, defiro diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano, nos limites da inicial, observando os valores dos salários acima reconhecidos como devidos ao reclamante, e os respectivos percentuais constantes das normas coletivas anexadas à inicial, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Nego provimento ao apelo das reclamadas. Natureza salarial das parcelas deferidas à exceção dos dos reflexos nas férias indenizadas e no FGTS +40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Acresço à condenação o valor de R$20.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$400,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. À unanimidade, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar que são aplicáveis ao caso as normas coletivas coligidas com a petição inicial assim como para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo que, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, sendo que, quanto à parte variável, também reflexos em RSR. Sendo a data -base da categoria em 1º de setembro de cada ano, defiro diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano, nos limites da inicial, observando os valores dos salários acima reconhecidos como devidos ao reclamante, e os respectivos percentuais constantes das normas coletivas anexadas à inicial, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; Concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. À unanimidade, negou provimento ao apelo das reclamadas. Natureza salarial das parcelas deferidas à exceção dos dos reflexos nas férias indenizadas e no FGTS +40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$400,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010728-12.2018.5.03.0180

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	JAERLES ADRIANO DA MATA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	JAERLES ADRIANO DA MATA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010728-12.2018.5.03.0180 (RO)

RECORRENTES: NESTLE BRASIL LTDA., JAERLES ADRIANO DA MATA , DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., JAERLES ADRIANO DA MATA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na esteira da Súmula 06 do TST, o ônus de provar a identidade de função (fato constitutivo do direito) é do reclamante, sendo da reclamada o ônus relativo aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da equiparação, conforme art. 461 da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, JAERLES ADRIANO DA MATA (parte autora) e NESTLE BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (parte ré) e, como recorridos, OS MESMOS.

A MM. Juíza Luciana de Carvalho Rodrigues, da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. 4a17a4b, cujo relatório adoto e incorporo, julgou, parcialmente procedentes os pedidos formulados por JAERLES ADRIANO DA MATA, para condenar as reclamadas NESTLE BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., de forma solidária, a pagarem ao autor, as parcelas descritas no dispositivo.

O reclamante interpôs recurso ordinário em ID. 33da915 versando sobre instrumentos normativos aplicáveis; equiparação salarial; tíquete refeição aos sábados; acúmulo de função e justiça gratuita.

As reclamadas, em peça conjunta, também aviaram recurso ordinário em ID. 6695a1d, tratando das seguintes matérias: preliminar de suspeição das testemunhas; instrumentos normativos aplicáveis; horas extras; adicional de insalubridade; integração do adicional por tempo de serviço e do plano estímulo; honorários periciais; diferenças de premiação e índice de correção monetária.

Contrarrazões recíprocas em ID. b11c08c e ID. 0fabe07.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. b92f6d2 e ID. 61b0cf8). Depósito recursal em ID. 11b5657 e ID. 9a90053 e custas em ID. 44c5d01 e ID. 3564281. Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Serão observadas no julgamento a ordem em conformidade com o caráter prejudicial das matérias debatidas, e de interposição dos recursos, sendo que os temas conexos serão analisados conjuntamente.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

A parte reclamada insiste na arguição de suspeição das testemunhas Henrique Said Moises e Diana Elias Bessas, afirmando que ambas lhe movem demandas idênticas, patrocinadas pelos mesmos procuradores.

Conforme Súmula 357 do C. TST, a testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando, ou ter litigado, contra o mesmo empregador. O exercício do direito de ação é amplo. Nesse contexto para afastar a aplicação do precedente vinculante ou a súmula se mostram necessários alguns fatores. Há, basicamente, duas técnicas para se superar um precedente, uma confrontando e outra superando - *overruling* e *distinguishing*. Forte no artigo 927 do CPC, não vislumbro, no caso, razões para deixar de aplicar a súmula do TST acima mencionada, notadamente porque não lançou

mão, a reclamada, de nenhuma dessas técnicas. Não evidenciou, tampouco, motivo para desconsideração do precedente.

Assim, com vista ao art. 477, §4º, do CPC/2015, o qual autoriza o julgador a atribuir o valor que entender pertinente ao depoimento de cada testemunha e ainda, que o processo encontra-se devidamente instruído, possuindo elementos hábeis a adequada composição da lide, a medida adotada pelo julgador não tem o condão de acarretar prejuízo processual à reclamada.

Em remate, destaco que a ré não logrou comprovar por nenhum meio a isenção de ânimo da testemunha para depor. Incólume a prova oral, destarte.

Rejeito.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O juízo de singular declarou inaplicáveis tanto as CCT juntadas com a inicial quanto os ACT anexados à defesa.

O reclamante defende a incidência das CCT por ele juntadas, celebradas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas/Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais.

As reclamadas, por sua vez, insistem na aplicação dos acordos coletivos juntados com a defesa, firmados pela Nestlé (2ª ré) com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e entidades representativas dos trabalhadores em indústria do ramo alimentício com abrangência territorial nos Municípios de São Paulo, Mogi da Cruzes, São Roque, Araraquara, Araras, Tapiratiba, São José do Rio Pardo, Araçatuba, Taubaté, Caçapava, Pindamonhagaba, Marília, Limeira, entre outros (f. 403/442). Argumentam que tais normas coletivas, além de terem sido celebrados no âmbito da própria 2ª reclamada (Nestlé), são mais benéficos ao autor.

Em razão do modelo brasileiro, o enquadramento sindical observa a atividade preponderante da empresa, quando o empregado desempenha função que não se enquadra em categoria profissional diferenciada. Desse modo, pode-se afirmar que o enquadramento sindical patronal é efetuado com vista à semelhança de interesses econômicos das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, ocorrendo, em regra, pela atividade preponderante da empresa (arts. 511, § 2º, 570 e 581, § 2º, da CLT), devendo ser considerado o local da prestação de serviços, com base nos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR).

É incontroverso que o autor prestou serviços exclusivamente na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, não se lhe aplicando, pois, as normas coletivas juntadas pelas reclamadas, porquanto celebradas por sindicatos que não representam o reclamante, além de serem adstritas a Municípios do Estado de São Paulo, sendo irrelevante se tais acordos coletivos são mais benéficos, como alegam as reclamadas.

Por outro lado, verifico que a entidade sindical que homologou a rescisão contratual do reclamante (ID. c5617e8) é a mesma que subscreveu as convenções coletivas acompanhantes da inicial e que a ficha de registro de empregado do reclamante em ID. cb616cb consigna a anotação feita pela 2ª. reclamada (ex-empregadora) de que esse mesmo sindicato é o representante da categoria profissional do autor.

Além disso, o objetivo da 1ª reclamada, Nestlé, (ID. 86ec0dc - Pág. 2) consiste na fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, estocagem, distribuição, importação, exportação, comércio e divulgação de vários tipos de produtos, inclusive medicamentos (f. 604, cláusula terceira). Já o objeto social da 2ª ré (DPA Brasil) é a fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, distribuição comercial, importação e exportação de diversos produtos alimentícios - ID. 513084f. São, portanto, representadas pela FECOMÉRCIO, signatária das CCT juntadas pelo autor, pois deve ser considerada a base territorial da prestação de serviços em observância aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8°, II, da Constituição Federal),o que se reconhece para todos os fins desse decisium.

Nesse sentido, inclusive já se manifestou este Tribunal, no julgamento do processo 02161-2014-016-03-00-0 RO) Órgão Julgador: Nona Turma Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria Revisor: João Bosco Pinto Lara Publicação: 14/06/2017.

Provido nestes termos.

RECURSO DO RECLAMANTE

REAJUSTES SALARIAIS

Renova o reclamante o pedido de reajustes salariais a partir de setembro de cada ano, previstos nas CCT juntadas com a inicial.

É incontroverso que os reajustes em questão não foram observados pelas demandadas no curso da relação de emprego e na rescisão contratual.

Com base no entendimento acima, vejo que a data-base da categoria, em 1º de setembro de cada ano, tinha que ser obedecida, motivo pelo qual, tendo sido os reajustes sido realizados somente em 1º de novembro de cada ano, condeno as reclamadas ao pagamento das diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano e os respectivos percentuais constantes das CCT anexadas aos autos, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de equiparação salarial, por entender que o próprio autor admitiu, em depoimento, a diversidade de funções.

O autor renova o pedido de equiparação salarial com o paradigma Jefferson Ordones Andrade. Sustenta que o fato de ter afirmado no depoimento em Juízo que o arquétipo "*fazia coisas que ele não fazia*" não significa que seu trabalho fosse mais produtivo de modo a justificar a diferença salarial. Acrescenta estar comprovado que todos os vendedores executavam as mesmas tarefas, ao passo que as reclamadas não lograram demonstrar maior produtividade e/ou maior perfeição técnica.

No que diz respeito às atividades (função) executadas, cumpre a análise da prova oral.

Interrogado o reclamante afirmou:

"*que trabalhou com o Sr. Jeferson; que ele era vendedor; que eles eram da mesma equipe; que o Sr. Jeferson não tinha mais experiência que o depoente; que tinha coisas que o Sr. Jeferson fazia e que o depoente não fazia; que o Sr. Jeferson tinha mais privilégios*" - ID. 8c69964.

A testemunha Henrique Said Moises, afirmou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou para a 2ª reclamada de 01/06/2006 a dezembro/2014, inicialmente como promotor de vendas, sendo promovido a vendedor em 2010 ou 2011; que trabalhou juntamente com o reclamante, na mesma equipe; que o Sr. Jefferson Hordones foi supervisor do depoente e do reclamante, a partir de 2013, aproximadamente; que o Sr. Jefferson foi promotor de vendas, em data que o depoente não se recorda; que não sabe a data em que o Sr. Jefferson foi promovido a supervisor, mas acredita que isso tenha ocorrido por volta de 2011, aproximadamente; que quando o Sr. Jefferson era promotor, o depoente trabalhou na mesma equipe que ele; que não se recorda quando o Sr. Jefferson foi promovido a supervisor; que o depoente se tornou vendedor em 2012 ou 2013; que o Sr. Jefferson, antes de ser supervisor, foi vendedor, mas o depoente também não pode precisar em que data isso ocorreu; que o reclamante foi promotor de vendas e posteriormente vendedor, em datas que o depoente não pode precisar (...) que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada; que quando o Sr. Jefferson foi vendedor, desempenhava as mesmas atividades que o reclamante; que não sabe precisar quem produzia mais; que havia

rodízio de clientes entre os vendedores; que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que o reclamante foi vendedor junior; que sabe, por haver sido dito em reuniões, que o Sr. Jefferson era vendedor senior; que não sabe em que datas o Sr. Jefferson foi vendedor e supervisor; que não havia diferença entre vendedor junior e senior"- grifamos.

Diana Elias Bessas, também ouvida a rogo do reclamante, na mesma linha, informou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou juntamente com o reclamante, na mesma equipe, exceto no último ano trabalhado pela depoente; que o Sr. Jefferson Hordones era vendedor, até 2014, aproximadamente; que posteriormente, o Sr. Jefferson se tornou supervisor; que o Sr. Jefferson foi supervisor da depoente apenas nos últimos 2 meses por ela trabalhado; que os vendedores se revezavam nos diversos setores e atendiam todos os clientes; que não havia clientes exclusivos de determinado vendedor; que o reclamante foi promotor de vendas e posteriormente vendedor, em datas que a depoente não pode precisar; que o reclamante atuava em Belo Horizonte e na região metropolitana; que o mesmo ocorria com o paradigma, quando este era vendedor (...) que quando o Sr. Jefferson foi vendedor, desempenhava as mesmas atividades que o reclamante; que não sabe precisar quem produzia mais; que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que não sabe como estava enquadrados o reclamante e o paradigma; que o plano de remuneração variável tinha percentuais de 60 a 100% do salário, dependendo do enquadramento do vendedor"

Por fim, a testemunha Elen Beatriz Silva de Oliveira, arregimentada pelas reclamadas, relatou (ID. 50e3a15):

"que trabalhou para a 2ª reclamada desde agosto de 2016, inicialmente como supervisora e, posteriormente como gerente; que, quando foi contratada, atuou na equipe do reclamante, sendo sua supervisora; que na ocasião o reclamante era vendedor; que não conhece as testemunhas anteriores; que atuou como supervisora em substituição ao paradigma; que não sabe se o paradigma, antes de ser supervisor, havia sido vendedor; que na época em que o reclamante prestou serviços, as equipes de vendas eram divididas em canal direto, canal indireto e grandes contas; que o reclamante atuou com a depoente no canal direto; que não havia revezamento de vendedores nas equipes anteriormente mencionadas; que apenas dentro do mesmo canal, caso fosse solicitado pelo cliente, havia troca de vendedores; que dentro do mesmo canal, os clientes têm perfis similares; (...) que os vendedores poderiam ser junior, senior ou pleno; que o enquadramento era feito considerando "a complexidade do cliente e a capacidade e desenvoltura do vendedor"; que a quantidade de vendas realizadas não era considerada para o enquadramento do empregado, pois, muitas vezes, "um cliente fácil compra mais que um cliente complexo, que depende mais da atuação do vendedor para comprar"; que não sabe como estavam enquadrados o reclamante e o paradigma, quando este era vendedor; que a remuneração variável, dependendo do atingimento das metas estabelecidas, pode alcançar de 60 a 100% do salário fixo do vendedor, independentemente de este estar enquadrado como junior, senior ou pleno; que receber 100% do salário fixo a título de remuneração variável depende exclusivamente do atingimento dos indicadores e metas estabelecidos"

No tocante ao período posterior a fevereiro/2015, quando o modelo foi alçado ao cargo de supervisor, o conjunto probatório deixou evidente que **as funções desempenhadas pelos comparados não eram as mesmas**, neste aspecto, concordamos com o juízo singular no sentido de que "*restou demonstrado que o paradigma ativou-se no cargo de supervisor, cargo hierarquicamente superior ao do reclamante, o que, por si só, acarreta a realização de tarefas distintas, de maior complexidade e responsabilidade*". Por ser assim, fica obstada equiparação neste período.

Quanto ao período anterior, qual seja, do marco prescricional, 30/08/2013 até janeiro de 2015, quando os comparados ocupavam o cargo de vendedor, a prova oral corrobora a tese do reclamante e não favorece a reclamada. Ficou demonstrado que reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções. Logo, o obreiro desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, pois demonstrou a identidade de função. Por outro lado a reclamada não logrou comprovar maior eficiência ou maior produtividade do modelo. Note-se que as testemunhas do autor cingiram-se a corroborar a identidade funcional ao passo que a testemunha da ré nada sabia a respeito da época na qual o modelo era vendedor.

Nem se diga que o reclamante confessa a diversidade de função, porque a afirmação vaga de "*que tinha coisas que o Sr. Jeferson fazia e que o depoente não fazia",* não conduz, s.m.j, a automática compreensão de que o paradigma tinha maior produtividade. Ademais, o autor sequer esclareceu a qual período se referia ao deduzir a assertiva, levando a crer mencionava o período no qual o modelo passou a desempenhar a função de supervisor.

De qualquer forma, as duas primeiras testemunhas deixaram transparecer que a diferenciação em júnior, pleno e sênior ocorria somente na remuneração, afirmando que as carteiras de clientes não eram distintas e havia rotatividade entre os vendedores.

Entendo, portanto, que não restou demonstrado motivo para o reclamante receber valores inferiores ao paradigma Jefferson até janeiro/2015. Vale dizer, a reclamada não demonstrou, como lhe competia, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial (Súmula 06, VIII, do TST).

Quanto à média das variáveis, não houve provas de que havia diferenças nos resultados alcançados pelos vendedores, inclusive em razão da rotatividade das carteiras. Fica excluído da isonomia apenas o adicional por tempo de serviço (já que vantagem de caráter pessoal).

Neste ponto, malgrado a testemunha arregimentada pela reclamada ter dito que o escalonamento dos cargos não interferia no comissionamento, essa informação foi confrontada pelo depoimento da testemunha do reclamante, e, dividida a prova, cabia à reclamada demonstrar a afirmação, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado. Além disso, deve incidir a teoria da aptidão para a prova, de modo que caberia a parte ré, detentora dos critérios de comissionamento, explicitá-los por meio da prova documental, o que não ocorreu.

O fato de a empresa dizer que eram feitas avaliações e, por isto, o paradigma recebia salário superior não convence, pois o reclamante também foi avaliado e não há provas de que não tenha tido bom desempenho nestas.

Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma indicado.

Provejo o recurso para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, além dos reflexos da parte variável em RSR, **ressaltando que as diferenças deferidas são devidas até o termo do contrato, em razão da irredutibilidade salarial.**

TICKET-REFEIÇÃO

O reclamante reitera o pedido de pagamento de ticket-refeição nos dias de sábado.

Ainda que se tome por verdadeira a afirmação de labor aos sábados não há previsão convencional ou contratual a arrimar a pretensão de recebimento de auxílio alimentação por dia trabalhado, destacando-se que as Convenções Coletivas de Trabalho anexas à inicial nada dispõem acerca do auxílio alimentação.

Os documentos em ID. 4ec1c81 demonstram que a empresa creditava mensalmente um valor fixo no cartão vale refeição do reclamante e os contracheques relativos a todo o período laboral imprescrito (ID. 90380b2) indicam o desconto de R$69,00 correspondentes a 20% do valor do benefício. Infere-se, portanto, que o valor do auxílio alimentação não estava condicionado à quantidade de dias laborados pelo empregado, o que também conduz à improcedência do pleito em questão.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante renova o pedido de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função: vendas + cobrança de clientes. Afirma que a confissão da reclamada corroborada pela prova oral induzem à procedência do pedido.

Ao contrário do que sustenta o autor, a reclamada não confessa que era atribuição do primeiro efetuar cobranças. Na verdade a ré nega o fato constitutivo e destaca na contestação que "*o Reclamante NUNCA teve autonomia para efetuar qualquer cobrança*" embora admita que "*o vendedor verificar, no ato do fechamento do pedido que aquele cliente teria se tornado inadimplente, e nesta hipótese, poderia avisar para aquele cliente que ele deveria fazer o pagamento da boleta para que um novo pedido fosse consolidado*" - ID. c5388de.

Por outro lado, o reclamante, ao ser interrogado quanto às funções que desempenhava afirmou:

"*fazia vendas, trocas, visitas a clientes, trabalho de merchandising, acompanhamento de quadro de promotor terceirizado;* ***que essas eram as únicas funções que o depoente exercia"***- ID. 8c69964.

O perito nomeado para aferição da insalubridade descreveu as atividades do autor da seguinte forma:

O cargo do Reclamante, durante o período laborado não prescrito foi de Vendedor, de acordo com o apurado, as atividades diárias e habituais estão relacionadas com a conferência de estoque, disponibilização e organização dos produtos da Reclamada no salão de vendas, as quais consistiam em:

- Inspecionar mercadorias da Reclamada nas gôndolas resfriadas, conferindo data de validade e apresentação dos produtos;

- Fazer a contagem dos produtos nas gôndolas e anotar a quantidade;

- Precificar, organizar mercadorias conforme layout definido e sistema PEPS - primeiro que entra, primeiro que sai;

- Recolher produtos impróprios e anotar mercadorias faltantes para reposição;

- Levar carrinho com mercadorias impróprias para descarte no armário existente na câmara fria;

- Solicitar ao cliente a emissão de nota fiscal de devolução da mercadoria imprópria;

- Contar e anotar as mercadorias da Reclamada disponível na câmara fria, separar os produtos na câmara fria para serem repostas nas gôndolas e geladeiras;

- Repor mercadorias nas gôndolas resfriadas no salão da loja;

- Solicitar minuta no CPD, preencher com o estoque contado (sobra de câmara) e com a sugestão de pedido;

- Negociar com o gerente o pedido dos produtos faltantes e lançar o pedido no Palm Top,

E a testemunha arregimentada pela ré afirmou de forma categórica "*que os vendedores não fazem cobrança; que os vendedores orientavam os clientes quanto ao volume de produtos a serem comprados*" - ID. 50e3a15.

Por tudo isso não convencem as declarações prestadas pelas testemunhas convidadas pelo reclamante quanto à efetivação das cobranças.

Desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante reitera o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Acolho o pedido, considerada a declaração de pobreza de ID. d8bb42e. Essa declaração presume-se verdadeira (artigos 98 e 99, §3º, do CPC), não havendo prova em sentido contrário nos autos.

Confira, a propósito, a Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Provejo.

RECURSO DAS RECLAMADAS

HORAS EXTRAS

Aduz a reclamada que o autor desempenhava a função de vendedor, exercendo atividade externa, que não permite o controle de jornada, motivo pelo qual que a r. sentença, ao deferir horas extras ao autor, afrontou o art. 62, I, da CLT.

É incontroverso que o autor exercia atividade externa. No entanto, o regime definido no art. 62, I, da CLT apenas se aplica às hipóteses

em que o exercício da atividade externa seja incompatível com a fixação e controle dos horários de trabalho, haja vista que as normas relativas à duração da jornada tutelam direitos indisponíveis, voltados à garantia da saúde, higiene e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CR).

Ao alegar o trabalho externo incompatível com o controle de jornada, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, a teor do art. 818/CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Na decisão de mérito proferida, a d. magistrada *a quo*fez análise completa e cuidadosa questão. Com a devida vênia, faço a transcrição do item da sentença, como forma de apresentar a situação ocorrida nos autos, tendo em vista a sistematização e clareza apresentadas, acrescendo-o como razões de decidir:

Em seu interrogatório, o reclamante declarou que:

"(...) o depoente trabalhava externamente; que o depoente, ao iniciar o serviço, não precisava passar na reclamada; que no final do expediente, alguns dias o depoente passava na reclamada e, em outros, ia embora direto para casa; que o depoente somente comparecia na reclamada, quando havia reunião; que o depoente trabalhava de 07h às 18h, em média, de segunda a sexta e sábado de 07h às 14h; que duas vezes por semana havia reuniões; que em média, a jornada elastecia até às 21h; que o depoente alega que tinha como a empresasaber o horário em que ele parava para comer, porque o sistema era monitorado; que o depoente parava em média 30 minutos para comer; que o depoente trabalhava com palm top; que todas as vendas efetuadas eram lançadas no palm top (...)" (fls. 619-620)

Note-se que o reclamante, em regra, não comparecia na reclamada ao início e ao final da jornada, como por ele próprio declarado.

Conforme se depreende-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante, os supermercados a serem visitados e a rota de visitas do obreiro eram previamente estabelecidos pela ré; os supervisores visitavam os locais de trabalho e, às vezes, almoçavam com os vendedores; era fornecido um palm top aos vendedores, o qual era utilizado para fazer check in e check out no local de trabalho, sendo possível, assim, o controle dos horários de trabalho pela reclamada; havia reuniões semanais obrigatórias, realizadas após as 18h. Oportunamente transcrevo:

Primeira testemunha do reclamante, Henrique Said Moises: "(...) que duas vezes por semana havia reuniões; que para os promotores e vendedores de Belo Horizonte a participação das reuniões era obrigatória; que as reuniões eram realizadas de 18h às 20h/21h, em média; que era a reclamada quem determinava os clientes as serem atendidos diariamente; que a ordem de atendimento passada pela reclamada deveria ser obedecida; que em média atendiam 08/10 clientes diariamente; que as visitas duravam 30/40/60 minutos, cada uma; que em média gastavam 20/30 minutos no deslocamento de um cliente ao outro; que isso também ocorria com o reclamante; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que eram obrigados a fazer o check in e o check out nas lojas, através do palm top; que através do palm top a reclamada tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; que sabe que o reclamante trabalhava em média de 07h às 18h/19h, de segunda a sextafeira e aos sábados de 07h às 14h; que sabe disso porque os horários trabalhados eram comentados nas reuniões realizadas; que não sabe precisar quanto tempo o reclamante fazia de intervalo; que o depoente fazia 20/25 minutos de intervalo; que já aconteceu de o supervisor almoçar com os vendedores; que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada; (...) que o check in e check out só poderiam ser feitos nas dependências do cliente e em tempo real (...)"

Segunda testemunha do reclamante, Diana Elias Bessas: "(...) que havia conferência os vendedores; que uma/duas vezes telefônica, todos os dias com por semana havia reuniões presenciais; que para os promotores e vendedores de Belo Horizonte a participação das reuniões era obrigatória; que as reuniões eram realizadas de 18h às 20h/21h, em média; que como a depoente tinha filho, saía mais cedo da reunião; que era a reclamada, juntamente com os vendedores, estabelecia quais clientes seriam atendidosdiariamente; que a ordem de atendimento passada pela reclamada deveria ser obedecida; que em média atendiam 08/11 clientes diariamente, dependendo do setor; que as visitas duravam 1h/1h30, cada uma; que em média gastavam 15/60 minutos no deslocamento de um cliente ao outro; que isso também ocorria com o reclamante; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que eram obrigados a fazer o check in e o check out nas lojas, através do palm top; que através do palm top a reclamada tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; que sabe que o reclamante trabalhava em média de 07h às 18h, de segunda a sexta- feira e aos sábados de 07h às 14h; que sabe disso porque se encontrava frequentemente com o reclamante no setor; que não sabe precisar quanto tempo o reclamante fazia de intervalo; que pela volume de

trabalho, acredita que o reclamante gozasse de cerca de 15 minutos, tal como a depoente; que tinham que passar os pedidos do dia até às 14h, por isso o horário de almoço da depoente ficava comprometido; que já aconteceu de o supervisor almoçar com os vendedores; que tiravam fotos do local de trabalho no início e término da jornada, para fazer o check in/check out; (...) que o check in e check out só poderiam ser feitos nas dependências do cliente e em tempo real (...)"

A seu turno, a testemunha ouvida a rogo da reclamada disse que havia reuniões esporádicas, mas o comparecimento não era obrigatório e elas ocorriam por volta de 12h/13h; os clientes a serem visitados eram previamente estabelecidos pela ré, mas a rota diária era definida pelo vendedor; a reclamada fornecia palm top e celular corporativo aos vendedores, mas não havia determinação de se fazer check in e check out nas lojas; não era possível à reclamada saber o horário de trabalho dos vendedores. Veja-se:

"(...) havia reuniões esporádicas no período em que a depoente trabalhou com o reclamante; que a participação em tais reuniões não era obrigatória; que geralmente tais reuniões eram feitas por volta de 12h/13h; que a reclamada estabelecia mensalmente os clientes a serem atendidos pelos vendedores; que o itinerário diário de atendimento era estabelecido pelo vendedor; que não havia determinação por parte da reclamada do horário de trabalho dos vendedores; que geralmente, os vendedores trabalhavam em horário comercial; que os clientes das reclamadas não atendem vendedores fora do horário comercial; que não havia trabalho aos sábados, mas apenas de segunda a sexta-feira; que o número de clientes atendidos pelos vendedores diariamente variavam de acordo com a localização do cliente; que se os clientes fossem próximos, era possivel atender um número maior; que o número de clientes a serem atendidos por dia ficava a critério do vendedor, sendo que a meta de vendas era mensal; que não era determinado que o empregado fizesse check in/check out na loja; que através do palm top a reclamada não tinha como saber o horário efetivamente trabalhado; (...) que para o trabalho era necessário apenas o palm top, que era fornecido pela empresa; "

Destarte, não obstante as divergências da prova oral produzida, restou demonstrado que a reclamada definia previamente as lojas a serem atendidas pelo obreiro, bem como fornecia equipamentos eletrônicos de uso obrigatório pelos vendedores durante o trabalho.

Portanto, ainda que se admita que a realização de check in/check out nos estabelecimentos atendidos não era exigência da empresa, é certo que havia meios eletrônicos que possibilitavam o controle dos horários de início e término da jornada dos vendedores, bem como dos intervalos intrajornada, o que somente não foi realizado por mera conveniência da reclamada.

(grifado na origem)

Conforme destacou o juízo de primeiro grau, posicionamento com o qual faço coro, o conteúdo da prova testemunhal evidencia que havia controle indireto da jornada de trabalho dos vendedores, caso do autor. A recusa da reclamada em formalizar esse controle, ao alvedrio da exigência legal, não pode isentá-la do pagamento das horas extras comprovadamente laboradas, devendo a mesma suportar o ônus decorrente da sua incúria. Irreparável, portanto, a r. sentença, que afastou a incidência, ao caso em exame, da norma insculpida no art. 62, I, da CLT.

Ainda que uma das formas de controle que especificou tenha sido efetuado por meio do lançamento dos pedidos e, quanto a este, em depoimento judicial, a reclamada deixou claro que tais lançamentos não precisavam ser feitos no cliente, podendo ser realizados depois, vejo que a testemunha também disse que recebiam ligações dos superiores hierárquicos, para saber quais visitas já tinham realizados. Outrossim, também restou reconhecido que os roteiros de visitas eram planejados previamente, com o conhecimento da empresa.

Por fim, vejo que as reclamadas, ao receberem os e-mails, também sabiam o horário em que o empregado estava trabalhando, sendo que, se não concordassem com esta situação, deveriam advertir o empregado de que não deveria agir desta forma e darem a ele condições de efetivar todas as atividades dentro de uma jornada coerente de trabalho.

A divergência das declarações das testemunhas no tocante ao horário de trabalho não passaram despercebido por este juízo, todavia, essa constatação não lhes retira a credibilidade no que toca a possibilidade de controle. Portanto, diante do conjunto, vejo que a situação fática da reclamante não estava subsumida ao disposto no art. 62, I, da CLT

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada insurge-se conta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e nega a exposição ao frio.

O Juízo determinou a realização de perícia para apuração do labor em condições insalubres, cujo laudo, anexado ao ID. f8308e0, contém as seguintes observações no tocante ao agente insalubre identificado, qual seja, frio, no corte de interesse:

"Restou apurado em perícia, que o Reclamante entrava nas câmaras frias dos supermercados para contar, pegar mercadoria para repor as gôndolas e geladeiras e acondicionar produtos da Reclamada.

Para estas atividades foi apurado que o Reclamante entrava diariamente nas câmaras dos clientes visitados, em média 9 lojas por dia e permanecia durante aproximadamente trinta minutos na câmara fria de cada loja. Informou que entrava na câmara de cada loja uma vez para contar, separar e guardar produtos da Reclamada. A média de permanência na câmara era de trinta minutos por loja, equivalente a aproximadamente 4 horas e trinta minutos por dia.

O ambiente artificialmente frio na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, situada na 4ª zona, "zona climática subsequente", compreende aquele cuja temperatura seja inferior a 12ºC, conclui-se que as atividades do Reclamante estão enquadradas como trabalho exposto a ambiente artificialmente frio.

Quanto ao tempo de exposição: Apurado em diligência que a exposição do

Reclamante ao agente nocivo frio ocorria diariamente em média nove vezes por dia e permanência diária média na câmara de quatro horas e trinta minutos, logo a exposição era habitual e intermitente.

(...)

Quanto à proteção: Não houve comprovação da neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou o fornecimento, no período não prescrito, da proteção para o corpo inteiro contra frio, conforme destacado no item 7 do laudo pericial.

Quanto ao enquadramento: De acordo com Anexo 9, da NR nº 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério Público do Trabalho, serão consideradas insalubres as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada.

A neutralização do agente frio está condicionada ao uso adequado dos EPIs, e não a concessão de intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), o qual se destina a definir parâmetros referenciais de prevenção visando a proteção do trabalhador" - grifamos.

Diante dessas verificações o louvado concluiu que:

"Diante do exposto, conclui este perito que o Reclamante laborou de maneira habitual e intermitente em câmara fria, sem proteção, conclui pela caracterização da insalubridade em grau médio (20%) por exposição ao frio em câmara frigorifica por todo período laborado não prescrito" - (destacado na origem).

E quanto à neutralização do agente agressivo o perito elucidou:

"9.1 - Quesitos pelo Reclamante, Id. 8a1906d.

(...)

4. Manifeste o r. Perito quantas vezes por dia, em média, o obreiro adentrava as câmaras frias, e quanto tempo permanecia dentro dela, também em média;

Resposta: Apurado que o Reclamante entrava diariamente nas câmaras dos clientes visitados, em média 9 lojas por dia e permanecia durante aproximadamente trinta minutos na câmara fria de cada loja.".

(...)

7. Diga o i. perito oficial se o Reclamante utilizava todos os EPIs necessários para adentrar as câmaras frias e se após sair dessas câmaras ele ficava algum tempo de repouso para ambientar ao clima antes de ir à mercearia seca ou outro local sob temperatura

ambiente;

Resposta: Não. Não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante.

(...)

9.2 - Quesitos pela Reclamada, 3d9c86c.

8. Quais os EPIs fornecidos ao Reclamante pela Reclamada? Os EPIs eram obrigatórios para o tipo de atividade? Os EPIs entregues ao reclamante correspondem ao tempo de exposição ao risco, já que não havia jornada laboral exclusiva no interior da câmara fria?

Resposta: Não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante necessários para proteção contra ao agente físico (frio) identificado.

10. Com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo Reclamante, diminui a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância? Se negativo, justifique baseado no tempo e intensidade do risco.

Resposta: Ratifica que o Reclamante não recebeu EPI.

As conclusões técnicas apuradas pelo perito oficial foram corroboradas nos esclarecimentos em ID. 1686651 e ID. bb5a1b5 nos quais, respondendo aos quesitos complementares das partes, o perito ressaltou:

1. Qual o tempo efetivo, em minutos, apurado pelo Sr. Perito de permanência diário do Reclamante em contato com frio?

Resposta: Apurado em diligência que a exposição do Reclamante ao agente nocivo frio ocorria diariamente em média nove vezes por dia e permanência diária média na câmara de quatro horas e trinta minutos, logo a exposição era habitual e intermitente.

2. O Sr. Perito verificou a atividade real do Reclamante e suas particularidades? Se afirmativo, verificou que a atividade não era desenvolvida exclusivamente em contato com o frio e sim externamente?

Resposta: Sim. Conforme destacado acima, foi apurado que o Reclamante realizava suas atividades em média quatro horas e trinta minutos dentro das câmaras frias dos clientes da Reclamada e o restante da jornada em ambiente externo.

3. Qual era a frequência de entrada do Reclamante no ambiente frio? Havia necessidade de período de repouso fora do ambiente frio para o tipo de atividade?

Resposta: Apurada uma entrada em câmara fria em cada cliente e média de nove clientes visitados por dia.

4. Informe se o EPI entregue ao Reclamante era adequado as suas entradas ocasionais?

Se negativo, justifique e fundamente, baseado na NR 6 e 15?

Resposta: Não restou comprovada a entrega de EPI ao Reclamante. Anexado aos autos uma ficha de entrega de EPI ao Reclamante (Id. da3a6cb) constando a entrega de 01 blusão sem CA, disponibilizado em outubro de 2007. No período não prescrito não restou comprovada a disponibilização de EPI ao Reclamante.

(...)

2. Qual é o seu conceito de atividade ocasional e trabalho permanente?

Resposta: Exposição ocasional é aquela que pode ou não ocorrer, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que restou apurado exposição habitual e intermitente do Reclamante ao agente físico frio, quando das visitas realizadas diariamente nos clientes das Reclamadas (em média nove). Em cada visita o Reclamante entrava na câmara fria e permanecia por aproximadamente 30 minutos, resultando em exposição diária de aproximadamente 4 horas e trinta minutos.

3. Estas situações estão previstas na NR 6, quanto ao uso do EPI?

Resposta: Ratifica este perito que não houve comprovação de neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou através da ficha de registro de entrega de EPI, o fornecimento de proteção suficiente e adequada para neutralizar o agente físico frio constatado, conforme detalhado no laudo pericial. Para neutralização do risco seria necessário que o Reclamante recebesse e utilizasse proteção para o corpo inteiro, cabeça, membros superiores e membros inferiores, conforme definido pela

NR-6, item 6.4 e Anexo I (destacados abaixo):

(...)

5. O Sr. Perito desconsidera o prescrito na NR 6 quando em seu item 6.4 determina que "atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR"?

Resposta: Não. Conforme já esclarecido no quesito 3, não houve comprovação de neutralização do risco, uma vez que a Reclamada não comprovou através da ficha de registro de entrega de EPI, o fornecimento de proteção suficiente e adequada para neutralizar o agente físico frio constatado.

Como se observa, o perito registrou que o reclamante executava atribuições no interior das câmaras resfriadas, permanecendo ligadas, mantidas em temperatura entre 0ºC (zero grau Centígrado) a 10ºC (dez graus Centígrados positivos).

Demais disso, a prova testemunhal confirmou que os vendedores faziam, em média, nove visitas.

A conclusão acerca da insalubridade sustenta-se em argumentos técnicos deduzidos por quem tem conhecimento para fazê-lo, sendo o perito de inteira confiança do Juízo. O louvado enfrentou o exame da insalubridade com rigor técnico e obediência aos padrões normativos aplicáveis ao caso e concluiu pela exposição do reclamante ao frio além dos limites de tolerância.

No tocante a metodologia adotada, a reclamada não trouxe elementos hábeis a desqualificar o trabalho e os equipamentos do vistor. Observo que o laudo pericial é claro, objetivo, fundamentado e conclusivo, como exige a doutrina de Tuffi Messias Saliba (Insalubridade e Periculosidade - aspectos técnicos e práticos. 7 ed. SP: LTr, 2004, p. 23) e não há, nos autos, outros elementos que possam influenciar o convencimento do juízo.

Se, por um lado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436, do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica quando ausentes outros tipos de prova.

Nada a prover, portanto.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PLANO ESTÍMULO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Reiterando os termos da impugnação ao laudo pericial a parte reclamada reafirma que "*com relação aos reflexos de Preser em RSR, é importante ressaltar que o Reclamante, como vendedor, não recebia comissão, mas sim premiação conforme batimento de metas, sob a rubrica "Preser/Plano Estímulo". As premiações (plano estímulo) são parcelas variáveis pagas conforme o batimento das metas previamente estabelecidas. Contudo, deixou o Expert de considerar que a apuração dos RSR's sobre as premiações recebidas pelo Reclamante vai de encontro com a Súmula 225, do C. TST. Ora, os repousos semanais remunerados encontram-se incluídos nos salários mensalmente pagos ao reclamante, motivo pelo qual referidas integrações não devem repercutir no cálculo do RSR, não podendo jamais serem efetuadas*". Conclusivamente, assevera que "*a Reclamada sempre integrou as verbas variáveis na remuneração do Reclamante para pagamento de todas as parcelas salariais, remunerando-o da forma prevista em lei*".

O laudo pericial apontou em suma (ID. bdf1e64 - Pág. 6):

"(...) A Reclamada não pagou RSR´s com base nos prêmios "Preser/Plano Estímulo", a integração foi apurada na planilha anexo I.

Constatou-se ainda que a Reclamada integrou os valores pagos de "Preser/Plano Estímulo" e "Adicional por Tempo de Serviço" nos 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, porém, foram constatadas pequenas diferenças de férias + 1/3, apresentadas na planilha anexo II."

Em resposta aos quesitos da reclamada, o perito elucidou que (ID. fdc5973):

"1 - Anexo I - Apuração dos RSR's dos Prêmios Pagos:

Primeiramente, importante ressaltar que, o Reclamante, como vendedor, não recebia comissão, mas sim premiação conforme batimento de metas, sob a rubrica "Preser/Plano Estímulo". As premiações (plano estímulo) eram parcelas variáveis pagas conforme o batimento das metas previamente estabelecidas.

Contudo, o i. Perito apurou reflexos de RSR sobre as premiações, o que jamais deverá ser amparado por este Juízo, uma vez que vai de

encontro com a Súmula 225, do C. TST.

Ora, os repousos semanais remunerados encontram-se incluídos nos salários mensalmente pagos ao reclamante, motivo pelo qual referidas integrações não devem repercutir no cálculo do RSR, não podendo jamais serem efetuadas.

Ademais, repita-se, referido assunto encontra-se pacificado pela Súmula 225 do TST que assim determina:

Súmula 225 do TST Repouso Semanal. Cálculo. Gratificações por tempo de Serviço e Produtividade (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Sendo assim, resta impugnada a apuração da integração do adicional por tempo de serviço e premiações em RSR, posto que referidas integrações não devem ser efetuadas, tendo em vista tal assunto já se encontrar pacificado pela Súmula 225 do TST.

Resposta:

Primeiramente, importante ressaltar que o Reclamante, como vendedor, recebia prêmios por batimento de metas, prêmios pelo atingimento de metas, prêmios por produção ou pelas vendas realizadas, outra denominação dada pela Reclamada à parcela comissão.

A Reclamada não pagou RSR's com base nos prêmios ou comissões ou remuneração variável, assim, o Reclamante foi remunerado apenas pelos dias úteis trabalhados, não teve a integração da sua remuneração por produção no seu repouso semanal, o repouso não foi remunerado. O Reclamante teve repouso semanal não remunerado, enquanto que a legislação trabalhista prevê o pagamento do repouso semanal remunerado.

A Reclamada pagou ATS com base no salário e nos prêmios, não pagou ATS com base nos RSR's dos prêmios, estes foram agora apurados no Anexo I, ATS dos RSR's dos prêmios.

Correto o cálculo oficial.

2- Anexo II - Diferenças das Integrações dos Prêmios "PRESER/Plano Estímulo" e ATS nas Parcelas Reflexas:

Ao contrário do apurado pelo i. Perito, a Reclamada sempre integrou as parcelas variáveis e o adicional por tempo de serviço na remuneração do Reclamante para cálculo das parcelas reflexas, fato que se constata pela simples visualização dos demonstrativos de pagamento e pelo TRCT. O próprio Perito em seu Laudo Pericial, afirma as integrações foram devidamente realizadas, senão vejamos.

Ou seja, o Expert lançou, na planilha ANEXO II, os valores pagos a título de "Preser/Plano Estímulo" e "Adicional por Tempo de Serviço", apurou as médias dos últimos 6 meses e 12 meses, sendo considerada a média mais favorável, compensou os valores pagos pela Reclamada e equivocadamente apurou pequenas diferenças de férias + 1/3. Ora, as parcelas variáveis sempre repercutiram corretamente na remuneração do Reclamante para pagamento das férias + 1/3, sob as rubricas "Méd. Fr H.Var. Mês", "Méd. Fr 1/3 H. Var Mês", "Méd. Fr P.E (0401) Mês" e "Med. Fr. 1/3 P.E (0401) Mês", vide recibos de pagamento, senão vejamos.

Quanto às férias gozadas no mês de junho/2016, a média mais favorável apurada pelo Expert foi a média dos últimos 12 meses, no importe de R$ 799,49.

A Reclamada pagou a título de férias + 1/3, o montante de R$ 1.495,38, valor bem superior ao realmente devido.

Portanto, resta claro que a Reclamada sempre integrou as verbas variáveis na remuneração do Reclamante para pagamento de todas as parcelas salariais, remunerando-o da forma prevista em lei, restando comprovado que pequenas diferenças apuradas pelo i. Perito restam equivocadas, incorrendo em manifesto enriquecimento sem causa do Reclamante. Sendo assim, restam impugnadas as diferenças apuradas.

Resposta:

Foram constatadas pequenas diferentes nas férias + 1/3, estão demonstradas as médias dos prêmios e ATS, médias doa 6 ou 12 meses, sendo considerada a maior média, sendo realizada a integração nas férias e a seguir comparado com o valor pago, apurando diferenças, ou seja, a integração nas férias foi realizada pela Reclamada a menor.

A integração nos 13ºs salários e na rescisão foi realizada de forma

correta.

A Reclamada integrou os prêmios e ATS nos 13ºs salários, férias + 1/3 e rescisão, não integrou nos RSR's.

Correto o cálculo oficial.

Considerando o teor da perícia contábil em relação ao regramento do cálculo da verba denominada Preser/Plano Estímulo, que tal rubrica consiste numa parcela variável da remuneração do autor, decorrente de critérios definidos por vendas, cuja natureza é eminentemente salarial, tanto que integra a base do INSS, do FGTS e do imposto de renda.

Em razão disso, é certo que a remuneração do reclamante é composta tanto pela parcela fixa como pela parcela variável. Neste contexto, tendo em vista a natureza salarial da parcela em discussão, por óbvio deveria a mesma ter refletido sobre os repousos semanais remunerados o que, segundo o expert, não ocorreu. Assim, não tendo havido a incidência da parcela variável da remuneração do autor nos repousos semanais remunerados, faz jus o trabalhador à integração pretendida.

Conforme exposto acima, embora tenha restado demonstrado que a remuneração variável era vinculada ao preenchimento de metas, também foi apurado que o cálculo levava em conta no valor das vendas efetuadas. Assim, independentemente da natureza atribuída à parcela (prêmios ou comissões), não há dúvidas de que, embora quitada mês a mês, destinava-se a remunerar a maior produtividade do empregado, sendo apurada de acordo com a quantidade e volume de produtos vendidos. Assim, uma vez que nos dias de repouso não havia produção, é devida a repercussão da premiação nesses dias, como determina a Lei 605/49.

Nesse contexto, cabe destacar que a Súmula 225 do TST diz respeito às hipóteses em que o prêmio é apurado com base parâmetro mensal fixo, abrangendo todos os dias do mês, o que não se verifica na hipótese.

Quanto as demais diferenças encontradas, não infirmado o laudo pericial por nenhum elemento, a condenação merece prevalecer.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbentes nas pretensões objetos das perícias, é das reclamadas o encargo de suportar o pagamento das verbas honorárias (CLT, art. 790-B).

O Juízo de primeira instância fixou os honorários periciais nos seguintes valores: R$2.500,00 (perícia para apuração da insalubridade) e R$2.500,00 (perícia contábil).

O valor arbitrado, no nosso sentir, remunera condignamente o trabalho pericial realizado, considerando a complexidade da perícia e o grau de zelo profissional.

Nada a prover.

DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO

Visa a parte ré a excluir a condenação ao pagamento de "*diferenças de premiações ("Preser/Plano Estímulo"), mês a mês, tendo por base o percentual de 60% do salário do obreiro, conforme se apurar pelos contracheques anexados aos autos"* com reflexos. Assevera que "*como esclarecido em defesa e comprovado nos autos, o Reclamante sabia, e sabe, que desde o momento em que ele passou a exercer a função de Vendedor JR., que as metas eram individuais e que para a apuração de suas metas iriam ser descontados das vendas os valores referentes aos produtos devolvidos pelos clientes, seja por já expirada a data de vencimento do produto sejam pelo fato de alguma forma, ter se tornado impróprio. Assim, não constitui prática ilegal das Rés, porque previamente acordada e aplicada durante todo o período em que o Reclamante exerceu a função de vendedor*" - ID. 3ed7140.

É, ponto, incontroverso que produtos devolvidos por clientes eram descontados das vendas computadas para pagamento de premiação aos vendedores. Cinge-se, portanto, a controvérsia, acerca da licitude dos descontos.

O trabalhador não está sujeito aos riscos do negócio - responsabilidade exclusiva da empregadora, de modo que critérios como falta de produto no estoque, inadimplência, estorno, não podem ser utilizados para cálculo das comissões/prêmios devidos ao trabalhador.

O procedimento adotado pela empresa é vedado porque transfere os riscos do negócio para o trabalhador. Ao captar o cliente, o empregado envidou esforço que exige a respectiva contraprestação. O artigo 462 da CLT que 'ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo'.

Irrelevante que o reclamante tenha consentido com o procedimento no ato da contratação porque revestido de ilegalidade.

Dessarte, o posterior cancelamento das vendas não permite descontos na remuneração do emprega, sob pena de ofensa ao artigo 2º da CLT, transferindo os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Compete unicamente ao empregador suportar os riscos e encargos decorrentes do negócio que empreende, não sendo possível penalizar o obreiro em função das particularidades da atividade econômica que constitui o objeto da empresa.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice a ser aplicado, o juízo singular determinou que: "*...determino, com relação ao índice de atualização, que, quanto aos créditos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, aplica-se a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E quanto aos créditos devidos de 25/03/2015 a 10/11/2017, voltando a ser utilizada a TR a partir de 11/11/2017, data entrada em vigor da Lei n. 13.467/17*" (ID. 4a17a4b).

Como destacado na decisão singular, há de ser observada a modulação dos efeitos da decisão fixada pelo TST no julgamento do ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se referido índice apenas a partir de 25/03/2015.

Esclareço, ainda, que não se aplica o disposto no art. 879, parágrafo 7º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/17. Este eg. Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no último dia 11 de abril, apreciou o incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc) n. 0011840-71.2018.5.03.0000 e aprovou a edição da Súmula n. 73, com a seguinte redação:

"SÚMULA N. 73. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E)".

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

As reclamadas requerem que seja aplicada a multa de litigância de má-fé ao reclamante.

Entendo que o reclamante em nenhum momento pleiteou parcela que sabia ser indevida, nem tampouco falseou a verdade.

A busca pelos direitos que entende devidos não pode configurar a má-fé do autor, que em nenhum momento distorceu fatos ou pleiteou algo que acreditasse não ter realmente direito. Se adotado o pensamento da ré, todas as demandas cujos pleitos fossem julgados improcedentes encerrariam conduta de má-fé. E mais, nos feitos em que fossem procedentes os pedidos, teria existido má-fé da defesa. Tal linha de argumento é desarrazoada e esvai-se por si mesma. Dessa forma, verificando que o autor nada mais fez do que exercitar seu direito constitucional de ação, incabível a multa por litigância de má-fé.

Nada a deferir.

Conclusão do recurso

Por todo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar que são aplicáveis ao caso as normas coletivas coligidas com a petição inicial assim como para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo que, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, sendo que, quanto à parte variável, também reflexos em RSR. Sendo a data -base da categoria em 1º de setembro de cada ano, defiro diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano, nos limites da inicial, observando os valores dos salários acima reconhecidos como devidos ao reclamante, e os respectivos percentuais constantes das normas coletivas anexadas à inicial, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Nego provimento ao apelo das reclamadas. Natureza salarial das parcelas deferidas à exceção dos dos reflexos nas férias indenizadas e no FGTS +40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Acresço à condenação o valor de R$20.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$400,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. À unanimidade, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar que são aplicáveis ao caso as normas coletivas coligidas com a petição inicial assim como para condenar as reclamadas à retificação do salário do período na CTPS, bem como ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Jefferson Hordones Andrade, devidas desde o marco prescricional (30/08/2013) a janeiro/2015, considerando o salário (fixo e média de variáveis, sendo que, quanto a estas, excluído o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais), tudo com reflexos em:

aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, sendo que, quanto à parte variável, também reflexos em RSR. Sendo a data -base da categoria em 1º de setembro de cada ano, defiro diferenças devidas nos meses de setembro e outubro de cada ano, nos limites da inicial, observando os valores dos salários acima reconhecidos como devidos ao reclamante, e os respectivos percentuais constantes das normas coletivas anexadas à inicial, tudo com reflexos em: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; Concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. À unanimidade, negou provimento ao apelo das reclamadas. Natureza salarial das parcelas deferidas à exceção dos dos reflexos nas férias indenizadas e no FGTS +40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00, com custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$400,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000453-17.2015.5.03.0048

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 30638/MG)
AGRAVADO	JAIME GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
PERITO	ENIA MARIA DE BARROS E MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000453-17.2015.5.03.0048 (AP)

AGRAVANTE: AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

AGRAVADO: JAIME GONCALVES DE AGUIAR

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não restando evidenciado nos autos qualquer procedimento temerário por parte da executada, que justificasse a aplicação da multa por litigância de má-fé, deve ser excluída a sanção imposta.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA. e, como agravado, JAIME GONÇALVES DE AGUIAR.

O MM. Juiz Vanderson Pereira De Oliveira, em exercício na Vara do Trabalho de Araxá, por intermédio da r. decisão de embargos à execução em ID. a6be06c, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA. no autos da reclamação que lhe move JAIME GONÇALVES DE AGUIAR, e, de ofício, condenou a executada ao pagamento de "*multa no valor de 2% sobre o crédito líquido ainda devido ao exequente, em favor deste"* com fulcro nos artigos 793-B, VI, e 793-C, ambos da CLT.

A executada interpôs agravo de petição (ID. e77927b), insurgindo-se contra a multa imposta.

Contraminuta ID. caed561.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 67268e9). O juízo encontra-se garantido pelo depósito em ID. 801882c. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A executada opôs embargos à execução em ID. 691f57f alegando que "*se encontram equivocados as contas de liquidação homologadas apresentadas pela Perita Oficial, ao apurar valores relativos a PLR, haja vista que a mesma apura como base de cálculo 4 salários recebidos. A Expert não se atentou na proposta de contração, onde o reclamante informa na petição inicial que os valores máximos previstos na proposta são de 1,5 salários a título de rubrica Variável (salário base) e 2,5 salários a título de Premio Desempenho"* - ID. 691f57f.

Apreciando a questão o juízo singular sentenciou:

"*Conforme esclarecido pela i. perita, às fl. 641/642 do PDF, e conforme se extrai do título executivo, especificamente às fls. 444/446 do PDF, a condenação afeta à PLR fixou a parcela em quatro salários anuais, apuradas pelo maior salário do período e com a observância da proporcionalidade nos anos de 2012 e 2014, bem como a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho como mês integral, o que foi observado no cálculo homologado. Não há, portanto, nenhuma retificação a ser realizada"*- ID. a6be06c.

Na mesma decisão, considerando que "*executada opôs embargos à execução questionando matéria expressa no título executivo, reputo o incidente manifestamente infundado e, com amparo no disposto nos artigos 793-B, VI, e 793-C, ambos da CLT*" (ID. a6be06c) condenou a reclamada ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o crédito líquido ainda devido ao exequente.

Insurge-se a agravante, com razão, contra a multa que lhe foi aplicada.

A má-fé processual nasce da atuação maliciosa dos participantes do processo em juízo, em ofensa ao dever de lealdade. Nesse contexto, há dispositivos legais que estabelecem parâmetros de conduta processual dirigidos a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo e são orientados pela verdade e pela boa fé, com vistas ao desenvolvimento processual.

Não se vislumbra litigância de má-fé por parte da agravante, a qual tão somente defende as teses jurídicas que entende razoáveis, usando das prerrogativas asseguradas constitucionalmente, não se verificando em sua conduta quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 793-B, VI, e 793-C da CLT.

Dou provimento ao agravo para excluir a multa de 2% aplicada à executada por litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento para excluir a multa de 2% aplicada por litigância de má fé.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição e deu-lhe provimento para excluir a multa de 2% aplicada por litigância de má fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000453-17.2015.5.03.0048

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 30638/MG)
AGRAVADO	JAIME GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
PERITO	ENIA MARIA DE BARROS E MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME GONCALVES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000453-17.2015.5.03.0048 (AP)

AGRAVANTE: AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

AGRAVADO: JAIME GONCALVES DE AGUIAR

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não restando evidenciado nos autos qualquer procedimento temerário por parte da executada, que justificasse a aplicação da multa por litigância de má-fé, deve ser excluída a sanção imposta.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA. e, como agravado, JAIME GONÇALVES DE AGUIAR.

O MM. Juiz Vanderson Pereira De Oliveira, em exercício na Vara do Trabalho de Araxá, por intermédio da r. decisão de embargos à execução em ID. a6be06c, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA. no autos da reclamação que lhe move JAIME GONÇALVES DE AGUIAR, e, de ofício, condenou a executada ao pagamento de "*multa no valor de 2% sobre o crédito líquido ainda devido ao exequente, em favor deste"* com fulcro nos artigos 793-B, VI, e 793-C, ambos da CLT.

A executada interpôs agravo de petição (ID. e77927b), insurgindo-se contra a multa imposta.

Contraminuta ID. caed561.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 67268e9). O juízo encontra-se garantido pelo depósito em ID. 801882c. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A executada opôs embargos à execução em ID. 691f57f alegando que "*se encontram equivocados as contas de liquidação homologadas apresentadas pela Perita Oficial, ao apurar valores relativos a PLR, haja vista que a mesma apura como base de cálculo 4 salários recebidos. A Expert não se atentou na proposta de contração, onde o reclamante informa na petição inicial que os valores máximos previstos na proposta são de 1,5 salários a título de rubrica Variável (salário base) e 2,5 salários a título de Premio Desempenho"* - ID. 691f57f.

Apreciando a questão o juízo singular sentenciou:

"*Conforme esclarecido pela i. perita, às fl. 641/642 do PDF, e conforme se extrai do título executivo, especificamente às fls. 444/446 do PDF, a condenação afeta à PLR fixou a parcela em quatro salários anuais, apuradas pelo maior salário do período e com a observância da proporcionalidade nos anos de 2012 e 2014, bem como a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho como mês integral, o que foi observado no cálculo homologado. Não há, portanto, nenhuma retificação a ser realizada"*- ID. a6be06c.

Na mesma decisão, considerando que "*executada opôs embargos à execução questionando matéria expressa no título executivo, reputo o incidente manifestamente infundado e, com amparo no disposto nos artigos 793-B, VI, e 793-C, ambos da CLT*" (ID. a6be06c) condenou a reclamada ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o crédito líquido ainda devido ao exequente.

Insurge-se a agravante, com razão, contra a multa que lhe foi aplicada.

A má-fé processual nasce da atuação maliciosa dos participantes do processo em juízo, em ofensa ao dever de lealdade. Nesse

contexto, há dispositivos legais que estabelecem parâmetros de conduta processual dirigidos a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo e são orientados pela verdade e pela boa fé, com vistas ao desenvolvimento processual.

Não se vislumbra litigância de má-fé por parte da agravante, a qual tão somente defende as teses jurídicas que entende razoáveis, usando das prerrogativas asseguradas constitucionalmente, não se verificando em sua conduta quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 793-B, VI, e 793-C da CLT.

Dou provimento ao agravo para excluir a multa de 2% aplicada à executada por litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento para excluir a multa de 2% aplicada por litigância de má fé.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição e deu-lhe provimento para excluir a multa de 2% aplicada por litigância de má fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000453-17.2015.5.03.0048

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 30638/MG)
AGRAVADO	JAIME GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
PERITO	ENIA MARIA DE BARROS E MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIA MARIA DE BARROS E MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000453-17.2015.5.03.0048 (AP)

AGRAVANTE: AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

AGRAVADO: JAIME GONCALVES DE AGUIAR

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não restando evidenciado nos autos qualquer procedimento temerário por parte da executada, que justificasse a aplicação da multa por litigância de má-fé, deve ser excluída a sanção imposta.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA. e, como agravado, JAIME GONÇALVES DE AGUIAR.

O MM. Juiz Vanderson Pereira De Oliveira, em exercício na Vara do Trabalho de Araxá, por intermédio da r. decisão de embargos à execução em ID. a6be06c, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA. no autos da reclamação que lhe move JAIME GONÇALVES DE AGUIAR, e, de ofício, condenou a executada ao pagamento de "*multa no valor de 2% sobre o crédito líquido ainda devido ao exequente, em favor deste"* com fulcro nos artigos 793-B, VI, e 793-C, ambos da CLT.

A executada interpôs agravo de petição (ID. e77927b), insurgindo-se contra a multa imposta.

Contraminuta ID. caed561.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 67268e9). O juízo encontra-se garantido pelo depósito em ID. 801882c. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A executada opôs embargos à execução em ID. 691f57f alegando que "*se encontram equivocados as contas de liquidação homologadas apresentadas pela Perita Oficial, ao apurar valores relativos a PLR, haja vista que a mesma apura como base de cálculo 4 salários recebidos. A Expert não se atentou na proposta de contração, onde o reclamante informa na petição inicial que os*

valores máximos previstos na proposta são de 1,5 salários a título de rubrica Variável (salário base) e 2,5 salários a título de Premio Desempenho" - ID. 691f57f.

Apreciando a questão o juízo singular sentenciou:

"*Conforme esclarecido pela i. perita, às fl. 641/642 do PDF, e conforme se extrai do título executivo, especificamente às fls. 444/446 do PDF, a condenação afeta à PLR fixou a parcela em quatro salários anuais, apuradas pelo maior salário do período e com a observância da proporcionalidade nos anos de 2012 e 2014, bem como a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho como mês integral, o que foi observado no cálculo homologado. Não há, portanto, nenhuma retificação a ser realizada"*- ID. a6be06c.

Na mesma decisão, considerando que "*executada opôs embargos à execução questionando matéria expressa no título executivo, reputo o incidente manifestamente infundado e, com amparo no disposto nos artigos 793-B, VI, e 793-C, ambos da CLT*" (ID. a6be06c) condenou a reclamada ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o crédito líquido ainda devido ao exequente.

Insurge-se a agravante, com razão, contra a multa que lhe foi aplicada.

A má-fé processual nasce da atuação maliciosa dos participantes do processo em juízo, em ofensa ao dever de lealdade. Nesse contexto, há dispositivos legais que estabelecem parâmetros de conduta processual dirigidos a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo e são orientados pela verdade e pela boa fé, com vistas ao desenvolvimento processual.

Não se vislumbra litigância de má-fé por parte da agravante, a qual tão somente defende as teses jurídicas que entende razoáveis, usando das prerrogativas asseguradas constitucionalmente, não se verificando em sua conduta quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 793-B, VI, e 793-C da CLT.

Dou provimento ao agravo para excluir a multa de 2% aplicada à executada por litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento para excluir a multa de 2% aplicada por litigância de má fé.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição e deu-lhe provimento para excluir a multa de 2% aplicada por litigância de má fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0002088-15.2014.5.03.0033

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENT. E PROD. FARMACEUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMOTEO
ADVOGADO	ZIRLEY DE MOURA(OAB: 135583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002088-15.2014.5.03.0033 (AIAP)

AGRAVANTE: ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO

AGRAVADO: SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENT. E PROD. FARMACEUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMOTEO

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDÊNCIA. Constatada a interposição tempestiva de agravo de petição, aviado em face de decisão de caráter definitivo, que rejeitou pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, impõe-se o acolhimento do apelo com o fim de destrancar o recurso.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO, sendo agravados, SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENT. E PROD. FARMACEUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMOTEO.

O MM. Juiz Daniel Cordeiro Gazola, da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, no curso da execução movida por ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO em face do sindicato, rejeitou o pedido deduzido pelo exequente para instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da associação, com o fim de incluir no polo passivo os associados que indicou. Impugnada a decisão por meio de agravo de petição, o magistrado negou seguimento ao apelo, por considerá-lo intempestivo (ID. dbcb8f0).

O exequente aviou, então, agravo de instrumento, defendendo a tempestividade do apelo.

O agravado deixou de oferecer contraminuta, não obstante a regular notificação, certificada em ID. f109bf3.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de instrumento porque apropriado, tempestivo e firmado pelo exequente, advogando em causa própria.

MÉRITO

O exequente, por meio da petição de ID. d200465, **requereu a desconsideração da personalidade jurídica do sindicato com o fim de incluir no polo passivo da execução os associados eleitos para cargos de direção**. O magistrado de primeiro grau rejeitou o pleito, frisando que o executado é associação sem fins lucrativos, motivo pelo qual somente caberia atribuir aos associados responsabilidade pelo pagamento de obrigações desta caso estivessem comprovados atos de fraude (ID. 3c9040d).

Inconformado com a decisão, **o exequente renovou o pedido e anexou prova documental com o fim de demonstrar que os associados por ele indicados figuram em ação criminal, após denúncia promovida pelo Ministério Público Estadual, que os acusa da prática de ilícito criminal consubstanciado no desvio de recursos da entidade sindical** (ID. 090f433 e 843282e). O Juízo, contudo, reafirmou a decisão de indeferimento do pedido de instauração do incidente requerido pelo exequente (ID. dbcb8f0). **Essa última decisão foi publicada em 04/12/2018, donde se conclui que a interposição do agravo de petição no dia 07/12/2018 é tempestiva.**

Data venia do entendimento adotado pelo magistrado, **não caberia contar o prazo para agravo de petição a partir da publicação do primeiro despacho, pois naquele momento o pedido de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade foi rejeitado em razão da ausência de prova de quaisquer atos de fraude**. **Somente após esse despacho, o autor anexou aos autos as provas que considerava suficientes para autorizar o processamento do incidente, devendo ser contado o prazo recursal a partir do despacho que apreciou essa manifestação.**

Por todas essas razões, **considero tempestivo o agravo de petição.** E se é certo que **os demais pressupostos de admissibilidade se fizeram presentes, especialmente no que toca ao cabimento, vez que o indeferimento do pedido obsta o prosseguimento da execução, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição, apreciando as razões deduzidas pelo obreiro em seguida.**

AGRAVO DE PETIÇÃO

Como se nota de ID. 5260e55 iniciou-se a liquidação do crédito reconhecido ao autor em 02/06/2017. E até o momento, decorridos dois anos, não foi possível localizar quaisquer bens capazes de promover o pagamento do valor devido. Aliás, conforme certidão de ID. 0208914 e 583ace8, **sequer foi encontrada a sede atual da entidade sindical que se encontra em local incerto e não sabido.**

A par da impossibilidade de localização do sindicato executado e também diante da ausência de bens passíveis de penhora, também foi demonstrado que os associados eleitos para a direção da entidade figuram em ação criminal, após denúncia promovida pelo Ministério Público Estadual, em outubro de 2017.

A rigor, em se tratando da cobrança dirigida em face de associação sem fins lucrativos, como é o sindicato, os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, por tais encargos. **Vislumbrada, no entanto, a possibilidade de terem praticados atos com o intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, seja por abuso de direito, gestão fraudulenta, excesso de poder, desvio**

de finalidade ou mesmo confusão patrimonial, razoável a pretensão do exequente de discutir a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Incide, no caso o art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 50, do Código Civil.

A desconsideração da personalidade jurídica postulada pela exequente sustenta-se, portanto, nos dispositivos legais aqui referidos, os quais determinam:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." (Código Civil; grifos acrescidos)

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." (Código de Defesa do Consumidor; grifos acrescidos)

E também o artigo 1.016 do Código Civil resguarda os interesses de terceiros prejudicados pela má gestão da pessoa jurídica da seguinte forma:

"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

Como se vê, **a desconsideração da personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos é realmente possível.** E, no caso, como já demonstrado acima, após o início da execução não foi possível localizar onde estaria instalada a sede do executado e há prova da instauração de ação criminal em face dos associados eleitos para direção da entidade. Em tal contexto, considero viável a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica no curso do qual, inclusive, será assegurada a defesa das pessoas indicadas pelo exequente. Ainda que o procedimento seja cabível em situação excepcional, nesse caso específico, há indícios suficientes a autorizar o procedimento pretendido.

Provejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para afastar a intempestividade do agravo de petição aviado pelo exequente e dele conheço. No mérito, dou provimento ao agravo de petição para determinar o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma requerida pelo agravante. Custas pelo executado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento para afastar a intempestividade do agravo de petição aviado pelo exequente e dele conheceu. No mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo de petição para determinar o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma requerida pelo agravante. Custas pelo executado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0002088-15.2014.5.03.0033

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO

ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENT. E PROD. FARMACEUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMOTEO
ADVOGADO	ZIRLEY DE MOURA(OAB: 135583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENT. E PROD. FARMACEUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002088-15.2014.5.03.0033 (AIAP)

AGRAVANTE: ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO

AGRAVADO: SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENT. E PROD. FARMACEUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMOTEO

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDÊNCIA. Constatada a interposição tempestiva de agravo de petição, aviado em face de decisão de caráter definitivo, que rejeitou pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, impõe-se o acolhimento do apelo com o fim de destrancar o recurso.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO, sendo agravados, SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENT. E PROD. FARMACEUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMOTEO.

O MM. Juiz Daniel Cordeiro Gazola, da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, no curso da execução movida por ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO em face do sindicato, rejeitou o pedido deduzido pelo exequente para instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da associação, com o fim de incluir no polo passivo os associados que indicou. Impugnada a decisão por meio de agravo de petição, o magistrado negou seguimento ao apelo, por considerá-lo intempestivo (ID. dbcb8f0).

O exequente aviou, então, agravo de instrumento, defendendo a tempestividade do apelo.

O agravado deixou de oferecer contraminuta, não obstante a regular notificação, certificada em ID. f109bf3.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de instrumento porque apropriado, tempestivo e firmado pelo exequente, advogando em causa própria.

MÉRITO

O exequente, por meio da petição de ID. d200465, **requereu a desconsideração da personalidade jurídica do sindicato com o fim de incluir no polo passivo da execução os associados eleitos para cargos de direção**. O magistrado de primeiro grau rejeitou o pleito, frisando que o executado é associação sem fins lucrativos, motivo pelo qual somente caberia atribuir aos associados responsabilidade pelo pagamento de obrigações desta caso estivessem comprovados atos de fraude (ID. 3c9040d).

Inconformado com a decisão, **o exequente renovou o pedido e anexou prova documental com o fim de demonstrar que os associados por ele indicados figuram em ação criminal, após denúncia promovida pelo Ministério Público Estadual, que os acusa da prática de ilícito criminal consubstanciado no desvio de recursos da entidade sindical** (ID. 090f433 e 843282e). O Juízo, contudo, reafirmou a decisão de indeferimento do pedido de instauração do incidente requerido pelo exequente (ID. dbcb8f0). **Essa última decisão foi publicada em 04/12/2018, donde se conclui que a interposição do agravo de petição no dia 07/12/2018 é tempestiva.**

Data venia do entendimento adotado pelo magistrado, **não caberia contar o prazo para agravo de petição a partir da publicação do primeiro despacho, pois naquele momento o pedido de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade foi rejeitado em razão da ausência de prova de quaisquer atos de fraude**. **Somente após esse despacho, o autor anexou aos autos as provas que considerava suficientes para autorizar o processamento do incidente, devendo ser contado o prazo recursal a partir do despacho que apreciou essa manifestação.**

Por todas essas razões, **considero tempestivo o agravo de petição.** E se é certo que **os demais pressupostos de admissibilidade se fizeram presentes, especialmente no que toca ao cabimento, vez que o indeferimento do pedido obsta o prosseguimento da execução, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição, apreciando as razões deduzidas pelo obreiro em seguida.**

AGRAVO DE PETIÇÃO

Como se nota de ID. 5260e55 iniciou-se a liquidação do crédito reconhecido ao autor em 02/06/2017. E até o momento, decorridos dois anos, não foi possível localizar quaisquer bens capazes de promover o pagamento do valor devido. Aliás, conforme certidão de ID. 0208914 e 583ace8, **sequer foi encontrada a sede atual da entidade sindical que se encontra em local incerto e não sabido.**

A par da impossibilidade de localização do sindicato executado e também diante da ausência de bens passíveis de penhora, também foi demonstrado que os associados eleitos para a direção da entidade figuram em ação criminal, após denúncia promovida pelo Ministério Público Estadual, em outubro de 2017.

A rigor, em se tratando da cobrança dirigida em face de associação sem fins lucrativos, como é o sindicato, os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, por tais encargos. **Vislumbrada, no entanto, a possibilidade de terem praticados atos com o intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, seja por abuso de direito, gestão fraudulenta, excesso de poder, desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial, razoável a pretensão do exequente de discutir a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Incide, no caso o art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 50, do Código Civil.**

A desconsideração da personalidade jurídica postulada pela exequente sustenta-se, portanto, nos dispositivos legais aqui referidos, os quais determinam:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." (Código Civil; grifos acrescidos)

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." (Código de Defesa do Consumidor; grifos acrescidos)

E também o artigo 1.016 do Código Civil resguarda os interesses de terceiros prejudicados pela má gestão da pessoa jurídica da seguinte forma:

"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

Como se vê, **a desconsideração da personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos é realmente possível.** E, no caso, como já demonstrado acima, após o início da execução não foi possível localizar onde estaria instalada a sede do executado e há prova da instauração de ação criminal em face dos associados eleitos para direção da entidade. Em tal contexto, considero viável a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica no curso do qual, inclusive, será assegurada a defesa das pessoas indicadas pelo exequente. Ainda que o procedimento seja cabível em situação excepcional, nesse caso específico, há indícios suficientes a autorizar o procedimento pretendido.

Provejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para afastar a intempestividade do agravo de petição aviado pelo exequente e dele conheço. No mérito, dou provimento ao agravo de petição para determinar o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma requerida pelo agravante. Custas pelo executado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo.Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento para afastar a intempestividade do agravo de petição aviado pelo exequente e dele conheceu. No mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo de petição para determinar o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma requerida pelo agravante. Custas pelo executado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 1° de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010873-92.2015.5.03.0109

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRENTE	RINELE MONTEIRO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)
ADVOGADO	MAURICIO PRADO FERREIRA(OAB: 60242/MG)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA NASCIMENTO(OAB: 121061/MG)
RECORRIDO	RINELE MONTEIRO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)
ADVOGADO	MAURICIO PRADO FERREIRA(OAB: 60242/MG)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA NASCIMENTO(OAB: 121061/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	ISABELLA LIDIA SILVA SOUZA
TESTEMUNHA	VANESSA FARIA DA COSTA GOMES
TESTEMUNHA	ANA CAROLINA ANTUNES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência da 1a. Ré - Ação Contact Center Ltda, na pessoa de seus procuradores legais, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

Verifico que a 1ª Ré - Ação Contact Center Ltda efetuou insuficientemente o depósito recursal (R$500,00 - f. 622), considerando o valor arbitrado à condenação à f. 585, no importe de R$5.000,00.

Considerando o disposto na OJ 140 SDI-I do c. TST:

*"**DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO**. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017*

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido".

Desta forma, determino à Secretaria que proceda à referida intimação, para que a 1ª Ré - Ação Contact Center Ltda complemente o depósito, sob pena de deserção.

Após o decurso do prazo legal, voltem-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Fernando Antônio Viégas Peixoto

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 02.07.2019, (divulgada no dia 01.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Secretaria da Oitava Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010692-80.2018.5.03.0014

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	EVANILDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRENTE	BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RECORRIDO	FUND CENTRO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RECORRIDO	EVANILDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDO ALVES DE SOUZA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010692-80.2018.5.03.0014

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010692-80.2018.5.03.0014

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	EVANILDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

RECORRENTE	BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RECORRIDO	FUND CENTRO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RECORRIDO	EVANILDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010692-80.2018.5.03.0014

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010907-74.2018.5.03.0105

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM
AGRAVADO	APERPHIL VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	BRENO RENATO MARQUES FABRINO(OAB: 98077/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010907-74.2018.5.03.0105

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. Em princípio, é plenamente possível a liberação de valores em execução provisória, com aplicação subsidiária dos artigos 520 e 521 do CPC/2015 à execução trabalhista, nas hipóteses ali especificamente enumeradas, por ser esta norma compatível com os princípios que regem o Processo do Trabalho, principalmente em virtude do caráter alimentar do crédito trabalhista. Contudo, quando possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, a liberação desses valores é temerária, devendo ser mantida a decisão que a indeferiu.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição aviado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Processo: 0010907-74.2018.5.03.0105

Acórdão

Processo Nº AP-0010907-74.2018.5.03.0105

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM
AGRAVADO	APERPHIL VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	BRENO RENATO MARQUES FABRINO(OAB: 98077/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERPHIL VIGILANCIA EIRELI

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. Em princípio, é plenamente possível a liberação de valores em execução provisória, com aplicação subsidiária dos artigos 520 e 521 do CPC/2015 à execução trabalhista, nas hipóteses ali especificamente enumeradas, por ser esta norma compatível com os princípios que regem o Processo do Trabalho, principalmente em virtude do caráter alimentar do crédito trabalhista. Contudo, quando possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, a liberação desses valores é temerária, devendo ser mantida a decisão que a indeferiu.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição aviado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acordao

Certifico que às 9h e 30min do dia 26 de junho de 2019, no 10o.

andar

do edifício - sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

Região,

pela sua Oitava Turma, sob a Presidência do Exmo.

Desembargador

Márcio Ribeiro do Valle foi realizada a audiência de Publicação dos

seguintes acórdãos. Endereço para decurso do prazo: Av. do

Contorno

n.4.631, térreo, Bairro Funcionários. (fone:3228.7156 - 3228.7150)

Processo Nº AP-0008800-59.2001.5.03.0006

Processo Nº AP-00088/2001-006-03-00.0

Complemento	6a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Sercio da Silva Pecanha
Agravante(s)	Benedito Apolinario de Magalhaes
Advogado	Luciano Sergio Ribeiro Pinto(OAB: MG 58097)
Agravado(s)	Frigoneto Ltda.
Advogado	Eber Joao Sanches(OAB: MG 66190)
Agravado(s)	Joaquim Henrique de Almeda Alves
Agravado(s)	Antonio Cornelio Oliveira

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 13.467/17. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST E RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE JULHO DE 2018. O novo dispositivo celetista, ao regular a prescrição intercorrente (art. 11-A introduzido pela Lei nº 13.467/17) e a respectiva contagem do prazo de dois anos nele previsto, somente pode ser considerado a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/17 (art. 6º da referida Lei), observando-se ainda, subsidiariamente, os ditames da Lei nº 6.830/80 (art. 889/CLT). Constatado que o exequente sequer foi intimado para cumprimento de determinação judicial após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, não há que se falar em inércia e não se verifica a incidência da prescrição intercorrente, na esteira do disposto no §1º do art. 11-A da CLT, que regula a fluência do prazo prescricional. Aplicação da Recomendação Nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018 e art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST.
DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito; custas pelos Executados no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Processo Nº RO-0000148-53.2014.5.03.0182

Processo Nº RO-00148/2014-182-03-00.0

Complemento	44a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Recorrente(s)	Simeia Marques Souza
Advogado	Camila de Guimaraes Dias(OAB: MG 115354)
Recorrente(s)	Master Brasil S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

EMENTA:.LICITUDE. TESE FIRMADA PELO STF EM APRECIAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. Em sintonia com a tese firmada pelo E. STF nos autos do RE 958252 e do ARE 791932, apreciando os temas 725 e 739 de Repercussão Geral, é lícita a terceirização, inclusive de atividade-fim, especialmente quando o trabalhador presta serviços em favor da empresa tomadora estando subordinado a superiores hierárquicos empregados da empresa prestadora dos serviços e executando as tarefas a ele atribuídas em espaço físico também da empregadora.
DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para, reconhecendo a licitude da terceirização havida entre as rés, absolvê-las da condenação imposta em primeira instância; quanto ao recurso da autora, unanimemente, negou-lhe provimento; invertidos os ônus da sucumbência, fixou às custas processuais o valor de R$866,46(oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), calculadas sobre R$43.323,00(quarenta e três mil trezentos e vinte e três reais), valor dado à causa, pela autora, isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Processo Nº ROPS-0000582-28.2014.5.03.0025

Processo Nº ROPS-00582/2014-025-03-00.8

Complemento	25a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcio Ribeiro do Valle
Recorrente(s)	Mundiale Servicos Ltda.
Advogado	Petronio Peixoto Pena(OAB: MG 65041)
Advogado	Fabiola Campos Barreto(OAB: MG 138398)
Recorrente(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Luana Aparecida Alfenas
Advogado	James Anderson Narciso Filho(OAB: MG 120613)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos interpostos, considerando a admissibilidade realizada à f. 251; no mérito, prosseguindo no julgamento dos recursos interpostos pelas Rés, quanto ao tema da terceirização e benesses decorrentes das normas coletivas firmadas pela TNL PCS S.A, reformou a decisão de f. 251/262, unicamente quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", dando provimento aos recursos das Rés para reconhecer a licitude da terceirização, declarando indevidos os benefícios previstos nos instrumentos normativos celebrados pelos Sindicatos da categoria profissional e econômica dos empregados da TNL PCS, excluindo da condenação a quo as diferenças salariais entre o piso da categoria e a remuneração percebida e por reajustes coletivos mais reflexos; tíquetes-refeição e PLR´s, bem como o

vínculo de emprego com a empresa mencionada, e, por conseguinte, a obrigação para que esta Ré retifique a CTPS da Reclamante, mantidos, porém, incólume os demais aspectos julgados pelo v. acórdão de f. 251/262

Processo Nº ROPS-0000751-42.2014.5.03.0113

Processo Nº ROPS-00751/2014-113-03-00.8

Complemento	34a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Recorrente(s)	Camila Jeronimo Moreira de Oliveira
Advogado	Daniel Guerra Amaral(OAB: MG 83816)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda.
Advogado	Frederico da Costa Pinto Correa(OAB: PE 8375)

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, CONHECEU dos recursos ordinários interpostos pela reclamante (fls. 220/222) e pela segunda reclamada (fls. 224/239), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, exercendo o juízo de retratação, nos termos do inciso II do §1º do artigo 15 da Resolução GP n. 9/2015 e dos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, aqui aplicados por analogia, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA para, declarando a licitude da terceirização havida nos autos, absolver as rés da condenação imposta na origem; unanimemente, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com as modelos Márcia Maria de Assis Calsing e Natalia de Carvalho Eugenio, sendo devidas as respectivas repercussões em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras, aviso prévio, FGTS e acréscimo de 40%; sobre as parcelas ora deferidas incide correção monetária na forma da Súmula 381 do TST, com observância da TRD até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, a observância do IPCA-E como índice de atualização, e juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento desta ação, sobre a importância corrigida monetariamente, nos termos da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST; recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula 368 do TST, ficando a reclamada autorizada a reter e recolher os valores atinentes à cota-parte da trabalhadora, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de execução; intime-se a União após o trânsito em julgado; para fins previdenciários, reconheceu a natureza salarial das seguintes parcelas deferidas: diferenças salariais e seus respectivos reflexos em aviso prévio, férias gozadas acrescidas de 1/3, horas extras e em 13º salário; reduziu o valor da condenação para R$3.000,00(três mil reais) e das custas para R$60,00(sessenta reais), ficando a segunda reclamada autorizada a requerer a devolução da importância recolhida a maior a esse título. FUNDAMENTOS: "Registro que os recursos serão analisados de acordo com a ordem de prejudicialidade das matérias. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. Terceirização ilícita. Vínculo de emprego com a tomadora (2ª ré). Benefícios convencionais. Após o julgamento proferido por esta d. Turma, por meio do acórdão de fl. 255, os autos foram remetidos ao arquivo temporário, para que se aguardasse o julgamento do recurso de revista interposto (fl. 258). Com o advento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 791.932, apreciando o tema 739 de Repercussão Geral, por despacho do Exmo. 1° Vice-Presidente, em razão da tese fixada pela mais Alta Corte, os autos retornaram a esta d. Turma, para juízo de retratação. Nos termos do inciso II do §1º do artigo 15 da Resolução GP n. 9/2015 e dos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, aqui aplicados por analogia, passo à reapreciação do feito com relação ao tema em epígrafe, em sede de juízo de retratação. Pois bem. Afirma a recorrente, em síntese, que inexiste vínculo de emprego com a reclamante e é lícita a terceirização realizada, devendo ser afastada a declaração do vínculo de emprego com a 2ª ré (Tim), bem como serem indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios convencionais da categoria. Examino. No que tange à incontroversa terceirização havida entre as demandadas, entendo que a discussão a respeito da sua ilicitude mostra-se inócua, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na recente decisão proferida pelo seu Tribunal Pleno, em 06/mar./2019, nos autos do ARE 791932, apreciando o tema 739 de Repercussão Geral, por meio da qual foi fixada a seguinte tese: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 739 da repercussão geral, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que a ele negavam provimento. Acompanharam o Relator com outros fundamentos e sem aderir ao item 1 da sua conclusão os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 'É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC', vencida a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018." A ementa do referido acórdão, ficou assim redigida: "CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da

contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: 'É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.'" Acatando-se, pois, por disciplina judiciária, a decisão proferida pelo Excelso STF, não se há falar em ilicitude da terceirização havida entre as rés, nem se cogita, por conseguinte, fraude aos direitos trabalhistas da parte autora ou desrespeito ao disposto no artigo 9º da CLT. Ao revés, tendo a autora prestado serviços em favor da tomadora, por intermédio da prestadora, sua real empregadora, não há como ser afastada a regularidade da terceirização levada a efeito. Enfim, observada a forma como se dava a prestação dos serviços pela parte demandante, impõe-se rejeitar a alegada ilicitude da terceirização, não havendo, consequentemente, como ser acolhido o provimento jurisdicional perseguido pela autora. Nesse contexto, não reconhecida a ilegalidade da terceirização havida, é forçoso se concluir que a parte demandante deve ser enquadrada na categoria dos empregados da sua real empregadora, ou seja, da empresa prestadora dos serviços, não cabendo ser aplicada nem mesmo a isonomia para se reconhecer, em favor da parte autora, os direitos e benefícios próprios da categoria dos empregados contratados diretamente pela empresa tomadora dos serviços, mormente pelo fato de a própria reclamante ter afirmado em interrogatório que "os empregados da segunda reclamada analisavam os casos mais complexos que o da primeira reclamada não conseguiam resolver" (fl. 122). Portanto, é mesmo indevido o pagamento das parcelas decorrentes da aplicação das CCT's firmadas pelo SINTTEL e o sindicato representante da categoria econômica, próprias da categoria dos trabalhadores contratados diretamente pela empresa tomadora dos serviços, além de parcelas e obrigações de fazer daí decorrentes, quais sejam, tíquete refeição, PLR e horas extras e reflexos. Não se há falar, também, diante do acima exposto, em retificação da CTPS obreira, porquanto mantido incólume o vínculo de emprego firmado com a 1ª ré, prestadora de serviços. Por essas razões, exercendo o juízo de retratação, dou provimento ao apelo da segunda reclamada para, declarando a licitude da terceirização havida nos autos, absolver as rés da condenação imposta na origem. RECURSO DA RECLAMANTE. Equiparação salarial. A reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 220/222), insurgindo-se contra a decisão de origem no que se refere ao pedido de equiparação salarial com os paradigmas Márcia Maria de Assis Calsing e Natalia de Carvalho Eugenio, empregadas da primeira reclamada (Provider). O indeferimento do pleito teve como fundamento o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida nos autos e, consequentemente, da segunda reclamada (TIM) como real empregadora da reclamante. Logo, não haveria se falar em equiparação salarial entre empregados de empregadores distintos. Entretanto, considerando o juízo de retratação ora realizado, faz-se necessária nova análise da questão, levando em conta a declaração da licitude da terceirização. Pois bem. A autora alega que desenvolvia as mesmas atividades que os paradigmas mencionados, mas recebia salário inferior, tendo sido comprovada a diferença salarial pelos contracheques de fls. 75/77, assim como o tempo na função inferior a 2 anos. Além disso, em audiência de instrução, os prepostos de ambas as reclamadas demonstraram não ter conhecimento dos fatos ao afirmarem não saber se os paradigmas seriam empregados da primeira ré e nem mesmo as funções por eles exercidas, o que gera a confissão ficta em relação à matéria, que não foi elidida por prova em contrário. Ficam configurados, portanto, os requisitos atinentes à equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT, sendo devidas as diferenças salariais daí decorrentes. Registro que, conquanto seja possível que as empresas contratem terceiros para executar serviços em seu proveito, tal circunstância não as exime de responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, visto que a obreira empreendeu a sua força de trabalho em prol da tomadora e da prestadora, havendo de receber a devida contraprestação daqueles que foram beneficiados pelos seus serviços. Em se tratando de típico caso de intermediação de mão de obra, a tomadora dos serviços deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 331 do TST. Cabe ressaltar que tal entendimento foi recentemente reforçado, em razão do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na decisão proferida pelo seu Tribunal Pleno, em 30/08/2018, nos autos do RE 958.252, que resultou na seguinte tese jurídica: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" (Ata de Julgamento nº 30 de 23.8.2018, DJE nº 180, divulgado em 30.8.2018 - disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584). Assim, evidente a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Nestes termos, dou provimento ao apelo para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com as modelos Márcia Maria de Assis Calsing e Natalia de Carvalho Eugenio, conforme se apurar em liquidação de sentença, sendo devidas as respectivas repercussões em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras, aviso prévio, FGTS e acréscimo de 40%"

Processo Nº ROPS-0000770-87.2014.5.03.0003

Processo Nº ROPS-00770/2014-003-03-00.9

Complemento	3a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcio Ribeiro do Valle
Recorrente(s)	Tayane Layze Ferreira de Oliveira
Advogado	Gustavo Ferreira Silva(OAB: MG 134885)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos interpostos, considerando a admissibilidade realizada à f. 418; no mérito, prosseguindo no julgamento dos recursos interpostos pela Ré e pela Autora, quanto ao tema da terceirização e benesses decorrentes das normas coletivas firmadas pela TIM CELULAR S.A., reformando a decisão de f. 418/427, deu provimento ao recurso da Ré para reconhecer a licitude da

terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Autora e a tomadora dos serviços, TIM CELULAR S.A., excluindo da condenação a obrigação de retificação da CTPS da Obreira, bem como as obrigações constantes da sentença recorrida, de pagar diferenças salariais e reflexos e PLR, de aplicação restrita aos seus empregados; fica afastada, também, a condenação imposta à f. 425 (pagamento do tíquete alimentação) e f. 426/427 (mais uma multa convencional); afastada a ilicitude da terceirização, a segunda Ré responderá de forma subsidiária, e não solidária, pelo pagamento de eventuais parcelas remanescentes devidas à Obreira, face o exposto na Súmula 331 do c. TST; ao apelo da Reclamante, unanimemente, deu-lhe parcial provimento, mantida a matéria julgada no v. acórdão quanto ao reconhecimento da condição de demissionária da Autora, na data de 03/06/2014, e o deferimento do pagamento das verbas rescisórias, consubstanciadas no saldo salarial do mês de junho de 2014, nas férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, no 13º salário proporcional e no FGTS, sendo que os valores devidos a esse título deverão ser depositados na conta vinculada da Obreira; autorizado o desconto, das verbas rescisórias devidas, do aviso prévio que deveria ser dado pela trabalhadora, nos termos do artigo 487, § 2º, da CLT, 'não havendo que se cogitar, na hipótese, de eventual pagamento, pela Autora, de saldo negativo'; contudo, a obrigação de anotar a baixa na CTPS da Autora será da primeira Ré, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara; arbitrou à condenação o novo valor de R$3.000,00(três mil reais), com custas de R$60,00(sessenta reais) pelas Demandadas, sendo que a segunda Ré poderá postular a restituição do valor a maior recolhido a este título, junto ao órgão competente

Processo Nº ROPS-0000922-81.2014.5.03.0021

Processo Nº ROPS-00922/2014-021-03-00.5

Complemento	21a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Sercio da Silva Pecanha
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)
Recorrido(s)	Bruna de Almeida Costa
Advogado	Ariana Costa Magalhaes(OAB: MG 133349)
Advogado	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: MG 110880)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do Recurso quanto à insurgência relativa ao tíquete-refeição (fl. 317, 3º parágrafo), por falta de interesse recursal e, conheceu do Recurso interposto pela 1ª Reclamada - Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A. (fls.308/321) quanto às demais matérias, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da 2ª Reclamada arguida pela 1ª Reclamada (Almaviva); no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, com os acréscimos de fundamentação a seguir. FUNDAMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA RELATIVA AO TÍQUETE-REFEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO PELO RELATOR. "Requer a Reclamada que seja reformada a sentença em razão da não observância da proporcionalidade no deferimento dos tíquetes alimentação (fl. 317, 2º e 3º parágrafos). Quanto ao tíquete-refeição, decidiu o juízo de origem nos seguintes termos: "Com relação ao tíquete alimentação, as normas coletivas anexadas aos autos estabelecem que, quando houver fornecimento de alimentação, não é devido o tíquete refeição para os empregados que cumprem jornada de trabalho semanal inferior a 44 semanais (cláusula 5ª, §1º, do Termo aditivo ao ACT 2011/2012, fls.24/25) ou igual/inferior a 36 horas semanais (cláusula 11ª, §4º, fls.33). A reclamante afirmou, em depoimento pessoal de fls. 63, que a segunda reclamada fornecia alimentação que a reclamante consumia no restaurante gratuitamente. Diante disso e considerando que a reclamante cumpria jornada de 36 horas semanais, não há como deferir a indenização correspondente ao tíquete-refeição vindicado."(fl.301-V/302, destaque acrescido). Assim, em razão do indeferimento dos tíquetes pelo Magistrado de origem, concluo pela falta de interesse recursal da Reclamada, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à insurgência relativa ao tíquete-refeição. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A 1ª Reclamada argui preliminar de ilegitimidade ad causam da 2ª Reclamada (Tim Celular S.A.). Contudo, ela não ostenta legitimidade recursal, tampouco interesse processual para tanto. Nos termos do art. 6º CPC, in verbis: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Rejeito a preliminar. MÉRITO. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. A 1ª Reclamada aduz que o serviço de teleatendimento não caracteriza atividade-fim da 2ª Reclamada e, sendo assim, a Lei 9.472/97 permite a terceirização de serviços de call center. Examino. A Reclamante trabalhava como operadora de telemarketing, prestando serviços exclusivamente para a 2ª Reclamada (Tim Celular S.A), como declarado pelo preposto da 1ª Reclamada em depoimento pessoal: "que a reclamante trabalha no receptivo, atendendo clientes da 2ª Reclamada; que o cliente liga para reclamar de conta, de serviços e para pedir informações." (fl. 63). A ficha de registro da Reclamante (fls. 95/96) demonstra que a Reclamante foi contratada para o cargo "OPERADOR DE TELEMARKETING", relacionado ao centro de custo "TR.OP.TIM PRÉ ESSE", estando vinculado ao "SINTTEL BH - OPERAÇÃO". Ressai, pois do conjunto probatório que o atendimento prestado pela Reclamante beneficia a Tim Celular S.A e revela a inserção da laborista no ambiente produtivo desta empresa, em sua atividade-fim. Partilho, pois, do entendimento adotado na origem. Em face do conjunto probatório dos autos, entendo pela ilicitude da terceirização bem como pela responsabilidade solidária das reclamadas. Em que pese a decisão liminar proferida de forma monocrática pelo Ministro Gilmar Mendes em 09.11.2010, a jurisprudência dominante da Corte Suprema é no sentido de que a Súmula 331 do TST não viola a Súmula Vinculante nº 10. Nesse sentido, cito a decisão do Ministro Ricardo Lewandowiski, publicada no DJe em 01.08.2011, nos autos do ARE 646831. Trago ainda a decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos do ARE 803261, publicada em 06.05.2014: "DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEFÔNICA BRASIL S.A. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. CALL CENTER. ATIVIDADE FIM. A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte, no dia 8/11/2012, em sua composição Plena, por intermédio do julgamento do Processo E-ED-RR- 2938- 13. 2010. 5. 12. 0016, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, concluiu que o serviço denominado "call center" se relaciona à atividade fim das concessionárias dos serviços de telecomunicações, sendo ilícita a terceirização e imperioso o reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços. Ressalva de entendimento desta Relatora. Portanto, não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. CALL CENTER. ATIVIDADE FIM. Tendo em vista o posicionamento encampado por esta 8ª Turma no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Telefônica Brasil S.A., julga-se prejudicada a análise do presente apelo" (fl. 1, doc. 10). Os embargos de declaração opostos pela Agravante foram rejeitados (fl. 1, doc. 17). 2. A Agravante afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 97, 170, inc. III, e 175, da Constituição da República e a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal. No agravo de instrumento, a Agravante sustenta que "discute-se nos autos se a atividade desempenhada pelo reclamante pode ser terceirizada pela empresa de telecomunicações. Também, se com a redação do artigo 94, 11, da Lei n° 9.472/97 e artigo 25, § 1° da Lei n° 8.987/95, as empresas de Telecomunicações podem terceirizar atividades inerentes à prestação do serviço. (") Vejam Vossas Excelências que na própria Lei de Concessões, a concessionária já recebia a concessão COM DIREITOS A TERCEIRIZAR AS ATIVIDADES INERENTES, DISPOSITIVO LEGAL QUE LHE FOI NOVAMENTE GARANTIDO NA LEI DE TELECOMUNICAÇOES. As normas legais citadas admitem a terceirização em atividades acessórias e complementares, e, especialmente, em atividades INERENTES ao serviço de telecomunicações demonstrando, assim, a possibilidade de terceirizar a atividade-fim nas telecomunicações" (fls. 17-23, doc. 20). Alega que "a condenação de forma a reconhecer vínculo de emprego direto com a ora recorrente quando a empregadora é a empresa prestadora do serviço, viola literalmente a Súmula Vinculante 10 da Corte. Suprema, na medida em que o colendo Tribunal Superior do Trabalho não declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da norma em tela e não tem competência para determinar vínculo de emprego com a tomadora do serviço sem que haja previsão ou sustentação legal, ao contrário, está a "legislar" contra disposição federal- artigo 94, da Lei n° 9.472/97. A prestadora de serviços fornece a ora recorrente os serviços de atendimento, não existindo nisso qualquer tipo de ilegalidade, muito menos, responsabilidade direta ou indireta, solidária ou subsidiária sobre os direitos trabalhistas dos trabalhadores contratados" (fl. 25, doc. 20). Argumenta que "a Lei Geral de Telecomunicações define os serviços a serem implementados pelas concessionárias de telecomunicações, sendo certo que a atividade-fim é a transmissão, emissão e a recepção do transmitido, serviços esses que se realizam mediante redes e outros de valor adicionado, não constituindo serviços de telecomunicações. Todos os demais serviços são inerentes ao desenvolvimento dessa atividade ou meios de executar a atividade em tela, e a sua terceirização está devidamente autorizada pela lei em vigor" (fl. 29, doc. 20). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e inexistência de repercussão geral (fls. 1-5, doc. 25). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. A alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República não pode prosperar porque o julgado recorrido não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência, com base em fundamento constitucional do art. 94, inc. II, da Lei n. 9.472/1997. 7. A apreciação do pleito recursal demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (no caso, as Leis ns. 8.987/1995, 9.472/1997 e a Consolidação das Leis do Trabalho). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 574.036-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 3.6.2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE PRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 791.247-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 11.11.2010). 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora" (sem grifos no original) Por fim, colaciono trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da Rcl 17416, publicada no DJe em 25.03.2014, nos seguintes termos: "(...) Por fim, quanto à Súmula Vinculante nº 10, verifico que não há violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da Constituição) porque o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade da lei 9.472/94 ou afastou a sua aplicação, mas apenas interpretou a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, concluindo pela ilicitude na terceirização. Assim, não há qualquer violação ao art. 97, da Constituição. Isso posto, nego seguimento ao recurso (...)". Também é o entendimento dominante no TST no sentido da ilicitude da terceirização pelas empresas de telecomunicações, envolvendo as atividades exercidas pelos operadores de teleatendimento, como se vê nos julgados abaixos, cujas razões também adotamos: "EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇOS DE CALL CENTER. ATIVIDADE FIM. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. 1. Esta Subseção Especializada, no dia 8/11/2012, em sua composição

Plena, por intermédio do julgamento do Processo E-ED-RR- 2938-13.2010.5.12.0016, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, concluiu que o serviço denominado call center se relaciona à atividade fim das concessionárias dos serviços de telecomunicações, sendo ilícita a terceirização e imperioso o reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços. 2. In casu, o acórdão turmário não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, ao fundamento de que o serviço de call center somente pode ser entendido como atividade meio da concessionária de telefonia, afigurando-se, portanto, passível de terceirização. 3. Por conseguinte, os presentes embargos merecem provimento, no sentido declarar a ilicitude da terceirização e, consequentemente, reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a Claro S.A. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR-2276-07.2010.5.12.0030, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de Julgamento: 06/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 14/06/2013. Em outra decisão o Ministro José Roberto Freire Pimenta, em parte de seu voto, analisou a liminar concedida na reclamação 10.132, in verbis: "(...) A propósito, apesar da respeitável decisão monocrática proferida em 09/11/2010 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da lavra do ilustre Ministro Gilmar Mendes (Rcl 10132 MC/PR - Paraná), na qual, em juízo sumário de cognição e em caso idêntico a este, por vislumbrar a possibilidade de ter sido violada a Súmula Vinculante nº 10 daquela Corte, deferiu -se o pedido de medida liminar formulado por uma empresa concessionária dos serviços de telecomunicações para suspender, até o julgamento final da reclamação constitucional, os efeitos de acórdão proferido por uma das Turmas do TST, que adotou o entendimento de que aqueles preceitos legais não autorizam, por si sós, a terceirização de atividades-fim por essas concessionárias de serviços públicos, verifica-se que essa decisão, a despeito de sua ilustre origem, é, data venia, isolada. Com efeito, a pesquisa da jurisprudência daquela Suprema Corte revelou que foi proferida, mais recentemente, quase uma dezena de decisões monocráticas por vários outros Ministros do STF (Ministros Carlos Ayres Britto, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Luiz Fux) em que, em casos idênticos ao este, decidiu-se, ao contrário daquele primeiro precedente, não ter havido violação da Súmula Vinculante nº 10, mas mera interpretação dessas mesmas normas infraconstitucionais e nem, muito menos, violação direta (mas, se tanto, mera violação oblíqua e reflexa) de qualquer preceito constitucional pelas decisões do TST pelas quais, ao interpretarem aqueles dispositivos das Leis 8.987/95 e 9.472/97, consideraram que essas não autorizam a terceirização das atividades-fim pelas empresas concessionárias dos serviços públicos em geral e, especificamente, na área de telecomunicações, negando-se, assim, provimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões denegatórias de seguimento dos recursos extraordinários daquelas empresas." (E-ED-RR - 810-06.2010.5.03.0037 , Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de Julgamento: 29/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 15/02/2013). Assim, em face do conjunto probatório, tem-se que a contratação da Reclamante, por meio de empresa interposta, para o exercício de funções ligadas à atividade-fim da tomadora de serviços, é ilícita, atraindo a aplicação ao caso do 9º da CLT.Nesta quadra, os artigos 85 e 94, inciso II, da Lei 9.472/97, não possuem a amplitude desejada pelas recorrentes, estando as atividades desenvolvidas pela prestadora inseridas nas atividades empresariais da tomadora de serviços. Na oportunidade, também utilizo aqui, para manter a sentença de origem, os mesmos fundamentos do voto proferido pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, no RR-287340-02.2005.5.09.0663, 6.ª Turma, DEJT 20/8/2010: "Inicialmente, ressalte-se que as atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. Pontue-se, ainda, que a contratação por empresa interposta é irregular, passível, inclusive, de formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula 331/I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. A Lei 9472/97 - que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais - prevê, em seu art. 94, II: Art. 94 - No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: I - [...] II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Contudo, não se pode interpretar a expressão contida nesse dispositivo legal de poder a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, concebidas estas como atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula 331/TST. Esta delimita as hipóteses de terceirização lícita: situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário (art. 331, I), atividades de vigilância (Súmula 331, III, ab initio), atividades de conservação e limpeza (Súmula 331, III) e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Estender o sentido do termo 'inerente' nessa peculiar hipótese para compreendê-lo como análogo à atividade-fim, aceitando a transferência do desenvolvimento de serviços essenciais a terceiros (a saber,call center, neles incluídos os de auxílio à lista, reclamações, pedidos de novos serviços e de novas linhas, denominados 101, 102, 103, 106, 107, 0800, back office, help desk), significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justrabalhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. (...) Registre-se, ainda, que a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a clássica, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento) - caso dos autos; a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Entende-se, portanto, configurada a ilicitude da terceirização efetivada pela Reclamada." No mesmo sentido esta outra decisão da SDI-1/TST, cujas razões também adoto: "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. CALL CENTER. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. LEI N.º 9.472/1997. A interpretação sistemática dos arts. 25 da Lei n.º 8.987/1995 e 94, II, da Lei n.º 9.472/1997 com os princípios constitucionais que

norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas de telecomunicações a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive quanto às suas atividades fins. Dessarte, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n.º 331, I e III, deste Tribunal Superior, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-134640-23.2008.5.03.0010, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 10/8/2012). Assim, na esteira dos julgados acima e conforme já decidido reiteradamente por esta Turma em casos semelhantes, também, entendo que a Lei 9.472/97 não obsta a configuração do vínculo empregatício entre o Reclamante e a tomadora 2ª reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A) esclarecendo que este entendimento não configura violação à referida Lei e ao art. 5º, inciso II, da CR/88, aplicando ao caso concreto o entendimento sedimentado na Súmula 331, inciso I, do TST e o entendimento dominante na SDI-1 do TST. Pontuo, ainda, que as razões de decidir adotadas em primeiro grau e neste julgamento, não violam os arts. 1º, IV; 5º, II; 7º XXVI; 8º, VI, 97 e 170, da CR/88.e a nenhum outro dispositivo da legislação infraconstitucional e/ou constitucional, estando em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente e com entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do colendo TST. Nada há, portanto, a reformar. DIFERENÇAS SALARIAIS. A recorrente assevera que a sentença não deve prosperar por não ter observado a proporcionalidade da jornada da Reclamante no deferimento das diferenças salariais. Analiso. O Magistrado de origem decidiu a questão nos seguintes termos: "Como empregada da segunda reclamada, a reclamante faz jus aos benefícios que ela reverte aos seus empregados, por força de lei ou de negociação coletiva. No entanto, na hipótese dos autos, o termo aditivo ao ACT 2011/2012 (vigente à época da admissão da reclamante) estabelece um piso salarial de R$622,00 para os empregados que cumprem jornada de 06 horas (fls. 23), ao passo que a reclamante foi contratada em 01.12.2011 para trabalhar mediante salário de R$545,00, reajustado para R$622,00 em janeiro/2012 (fls. 97, 105 e 106). Logo, no mês de dezembro/2011, a reclamante recebeu salário inferior ao piso salarial da categoria. Ademais, o ACT de 2012/2014 estabelece um piso salarial de R$647,93 para os empregados que cumprem 36 horas semanais, a partir de 01.09.2012 e de R$678,00 a partir de 01.01.2013. A reclamante, por seu turno, permaneceu recebendo salário de R$622,00 até dezembro/2012, visto que a partir de janeiro/2013 seu salário foi reajustado para R$678,00. Portanto, a reclamante recebeu salário inferior ao piso salarial da categoria também no período de 01.09.2012 a 31.12.2012. Assim, são devidas as diferenças entre o salário recebido pela reclamante e o piso salarial da categoria estabelecido no termo aditivo ao ACT 2011/2012 no mês de dezembro/2011 e o piso salarial da categoria estabelecido no ACT 2012/2014 de 01.09.2012 a 31.12.2012, proporcional à jornada de seis horas diárias, com reflexos em 13º salário, FGTS e indenização de 40% relativos ao período em que perdurou a diferença salarial." (fl.301-V, destaques acrescidos). É incontroverso nos autos que a Reclamante cumpria jornada de trabalho de 36 horas semanais. Verifica-se que, ao contrário do que foi alegado pela Reclamada, o MM. juízo de origem observou a proporcionalidade ao deferir as diferenças salariais. Em razão disto, não há necessidade de reforma. Nego provimento. RESCISÃO INDIRETA. A 1ª Reclamada alega que a constatação de fraude na terceirização não é motivo suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho conforme art. 483 da CLT. O MM. Juiz apreciou a questão nos seguintes termos: "(...) Na hipótese dos autos, a reclamante requer a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho em razão do rigor excessivo, da ausência de pagamento de férias, horas extras e gratificação natalina e, ainda, em razão da terceirização ilícita e, por consequência, inobservância dos benefícios convencionais devidos. Com relação ao rigor excessivo e ausência de pagamento de horas extras, a reclamante não produziu qualquer prova. Ademais, revendo posicionamento anterior, cumpre frisar que a ilicitude da terceirização é motivo suficiente para a rescisão indireta, visto que a reclamante era privada dos benefícios que a tomadora de seus serviços revertia aos seus empregados, não podendo ser negado que também constitui precarização o fato de a reclamante ser alijada da condição de empregada do tomador dos seus serviços e, com isto, concorrer à evolução da carreira própria de seus empregados." (fls. 302/303) Para que seja reconhecida a rescisão indireta é necessário que o empregador pratique qualquer das condutas previstas no artigo 483 da CLT, extraindo-se de tal dispositivo legal que o descumprimento das obrigações contratuais é causa de rescisão indireta. Todavia, incumbe verificar se a falta patronal possui gravidade suficiente a ponto de tornar insuportável a continuação do contrato de trabalho. Embora comungue este relator do entendimento adotado na origem no sentido de que o implemento de terceirização ilícita não é irregularidade capaz de, por si só, ensejar a declaração rescisão indireta, sendo certo que a conseqüência da declaração da ilicitude da terceirização é o reconhecimento direto do vínculo de emprego entre o tomador de serviços (no caso, a 2ª Reclamada), real empregador e o empregado, certo é que, no caso dos autos, ressai dos autos o descumprimento de outros deveres contratuais, sendo que foi constatado inadimplemento até mesmo de verbas que independem do reconhecimento da ilicitude da terceirização, qual seja não pagamento de 13º salários de 2011, 2012 e 2013. Veja-se, neste aspecto, por exemplo, como bem salientou o juízo de origem, "sequer houve prova do 13º salário devido durante todo o pacto de emprego" (fl. 302-v, destaque acrescido), obrigação que independia da discussão a respeito da ilicitude da terceirização. Neste contexto, considerando tais peculiaridades do caso, configurado está o grave descumprimento de obrigações contratuais, capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo, portanto, escorreita a declaração da rescisão indireta e a condenação das Reclamadas ao pagamento das verbas constantes no item "b" do dispositivo da sentença à fl. 304. Nego provimento. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Almaviva entende que os juros e correção monetária devem ser calculados na forma da OJ 124 da SDI-I TST. Na sentença quanto ao assunto ficou consignado: "Sobres os créditos do reclamante incidirão correção monetária, contada a partir do primeiro dia útil seguinte ao mês trabalhado (dia do vencimento da obrigação - art. 39 da Lei n. 8.177/91), e juros, à taxa de 1% ao mês, calculados pro rata die e contados a partir da propositura da ação (fl. 303-v)". A Súmula 381 do TST foi resultado da conversão da OJ 124 do mesmo Tribunal, assim, verifica-se que osjuros já incidirão na forma como pretende a 1ª Reclamada. Nego provimento. JUSTIÇA GRATUITA. A 1ª Reclamada (Almaviva) alega, em resumo, que a Reclamante não preenche todos os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. Os benefícios da assistência judiciária são assegurados à parte que, simplesmente, afirma, na petição inicial ou em declaração anexada aos autos, não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, a teor do art. 790, § 3º, da CLT. Tem presunção de veracidade a declaração de pobreza de fl.58, não

desconstituída por prova em sentido contrário, sendo suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Nada há a reformar. VALOR DA CONDENAÇÃO. O valor arbitrado à condenação e o montante das custas processuais fixados na sentença (respectivamente, R$15.000,00 e R$300,00), mostram-se razoáveis, razão pela qual não se há falar em redução nos moldes pretendidos pela 1ª Reclamada, até porque a recorrente sequer demonstrou quais seriam os valores que entende como devidos para balizar seu pedido de reforma. Nego provimento"

Processo Nº ROPS-0000974-79.2014.5.03.0182

Processo Nº ROPS-00974/2014-182-03-00.0

Complemento	44a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcio Ribeiro do Valle
Recorrente(s)	Marco Antonio Moreira da Silva
Advogado	Paulo Raphael da Silva Souza(OAB: MG 137593)
Advogado	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: MG 101123)
Recorrido(s)	Simples Servicos de Telemarketing Ltda.
Advogado	Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi(OAB: MG 72002)
Recorrido(s)	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	Jair Vinhaski Junior(OAB: PR 52476)
Advogado	Elisabeth Regina Venancio(OAB: PR 19387)

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso interposto, considerando a admissibilidade realizada à f. 181; no mérito, prosseguindo no julgamento do recurso interposto pelo autor, quanto ao tema da terceirização e benesses decorrentes das normas coletivas firmadas pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, reformou a decisão de f. 181/187, unicamente quanto ao tópico "TERCEIRIZAÇÃO E VÍNCULO DE EMPREGO", para julgar improcedente o recurso da parte autora, restabelecendo a sentença recorrida; mantém-se, porém, incólume os demais aspectos julgados pelo v. acórdão de f. 181/187

Processo Nº RO-0000979-73.2013.5.03.0138

Processo Nº RO-00979/2013-138-03-00.3

Complemento	38a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Recorrente(s)	Sabrina Dinaia Ferreira de Amorim
Advogado	Marina Andreia de Nazare Silva(OAB: MG 105512)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Advogado	Marina Mendonca Pinheiro(OAB: MG 142364)
Recorrente(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Danielle de Abreu Bellina(OAB: MG 137345)
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
Recorrido(s)	os mesmos

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO STF EM APRECIAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. Em sintonia com a tese firmada pelo E. STF nos autos do RE 958252 e do ARE 791932, apreciando os temas 725 e 739 de Repercussão Geral, é lícita a terceirização, inclusive de atividade-fim, especialmente quando o trabalhador presta serviços em favor da empresa tomadora estando subordinado a superiores hierárquicos empregados da empresa prestadora dos serviços e executando as tarefas a ele atribuídas em espaço físico também da empregadora.

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas RECLAMADAS; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, reconhecendo a licitude da terceirização havida entre as reclamadas, absolvê-las da condenação que lhes foi imposta na sentença de fls. 383/389 e Acórdão de fls. 516/518; à unanimidade, conheceu do recurso da RECLAMANTE; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO; invertido o ônus da sucumbência, fixou custas pela reclamante, no importe de R$700,00(setecentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R$35.000,00(trinta e cinco mil reais), isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Processo Nº ROPS-0000995-92.2014.5.03.0105

Processo Nº ROPS-00995/2014-105-03-00.6

Complemento	26a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcio Ribeiro do Valle
Recorrente(s)	Jessica Neuman Freitas de Azevedo
Advogado	James Anderson Narciso Filho(OAB: MG 120613)
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos interpostos, considerando a admissibilidade realizada à f. 196; no mérito, prosseguindo no julgamento dos recursos interpostos pela Ré A&C CENTRO DE CONTATOS S.A e pela autora, quanto ao tema da terceirização e benesses decorrentes das normas coletivas firmadas pela TIM CELULAR S.A, reformou a decisão de f. 196/202, unicamente quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", dando provimento ao recurso da Ré para reconhecer a licitude da terceirização, declarando indevidos os benefícios previstos nos instrumentos normativos celebrados pelos Sindicatos da categoria profissional e econômica dos empregados da TIM, excluindo da condenação a quo a diferença salarial, entre o piso salarial estabelecido no ACT para jornada contratual de 36 horas semanais e o salário pago, com reflexos; Indenização pelos ticket refeição não fornecidos, no valor estabelecido no ACT para jornada de 36 horas semanais; PLR 2013 proporcional (5/12); e Multas convencionais (itens "a", "b", "c" e "d" do dispositivo de f. 150), bem como o vínculo de emprego com a empresa mencionada, e, por conseguinte, a obrigação para que esta Ré retifique a CTPS da Reclamante, negando provimento, de outro lado, no aspecto, ao apelo da Autora; mantendo-se, porém, incólume os demais aspectos julgados pelo v. acórdão de f. 196/202, sobretudo no que tange à condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo e seus reflexos

Processo Nº ROPS-0001083-06.2014.5.03.0114

Processo Nº ROPS-01083/2014-114-03-00.2

Complemento	35a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Ana Maria Amorim Reboucas
Recorrente(s)	Mabison Pereira da Silva
Advogado	Vinicius de Morais Andrade(OAB: MG 140076)
Advogado	David de Oliveira Lima(OAB: MG 69711)
Recorrido(s)	Contax S.A.

Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, em cumprimento à determinação do Primeiro Vice-Presidente deste Regional (fl. 371/371v), julgou novamente o recurso do reclamante no tocante à terceirização dos serviços de telemarketing (art. 94, II, da Lei 9.472/97) e, em juízo de retratação, reconheceu a licitude da terceirização perpetrada pelas rés, mantendo a r. sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos iniciais, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, acrescentando-se as seguintes razões de julgar: LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ART. 94 DA LEI 9.472/97. "A decisão primeva declarou a licitude da terceirização perpetrada pelas reclamadas, indeferiu os pedidos de declaração de nulidade do contrato de trabalho e declaração de vínculo de emprego diretamente com a 2ª ré. Por consequência, indeferiu os pedidos decorrentes da aplicação dos instrumentos normativos firmados pela 2ª ré, uma vez que estas parcelas apenas são devidas àqueles que mantém vínculo de emprego com aquela demandada. Esta eg. Turma, por sua vez, pelo v. acórdão de fls. 365, salientou que os serviços de teleatendimento - "call center" desempenhados pelo reclamante, em benefício exclusivo da TELEMAR NORTE LESTE S.A., inseriam-se na atividade-fim, habitual, necessária e permanente desta tomadora. Assim, reconheceu a formação do vínculo diretamente com a beneficiária da força de trabalho, nos exatos termos da Súmula 331, inciso I, do C. TST, ressaltando-se que a inexistência de subordinação direta do empregado a prepostos da 2ª ré mostra-se irrelevante, já que, sob o enfoque estrutural, a subordinação se fez presente, como mera decorrência da intermediação ilícita de mão de obra. Todavia, referida decisão encontra-se em descompasso à recente manifestação do Supremo Tribunal Federal através de sua composição Plena, no julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324), o que, nos termos do art. 102, §2º, da CR, produz eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, a ADPF teve como objetivo analisar se o conjunto de decisões emanadas pela Justiça do Trabalho, consubstanciadas na Súmula 331 do col. TST, estariam descumprindo preceitos fundamentais da Constituição. Nos termos dos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, do CPC, os Tribunais podem realizar juízo de retratação caso suas decisões estejam em dissonância ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal. Note-se, portanto, que há autorização legal para o juízo de retratação por parte dos tribunais em relação a decisões que ainda não tenham transitado em julgado, para adequá-las aos termos do novo entendimento do STF. De outro lado, há uma imposição de que todas as decisões dos Tribunais inferiores sigam a tese adotada pelo Supremo em julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Dessa forma, considerando que o acórdão de fl. 451 ainda não transitou em julgado, o caso dos autos enquadra-se em uma das exceções previstas no art. 505, II, do CPC, verbis: "Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei". Ademais, a manutenção do entendimento anteriormente adotado, por mero formalismo, iria de encontro ao princípio da celeridade processual e poderia ensejar futuras reclamações ao STF, nos termos do art. 102, I, l da CR. Em 17/09/2014, esta eg. 8ª Turma Recursal apreciou o tema sub judice e, em consonância com a jurisprudência predominante à época, firmou posicionamento no sentido de que a intermediação de mão de obra seria vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador (fl. 365). Ocorre que, no dia 30.08.2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, firmou as seguintes teses: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio." Em 11.10.18, reafirmando a tese supra transcrita, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791.932 (que trata da possibilidade da terceirização de serviços em empresas de telefonia), com repercussão geral igualmente reconhecida, o STF "declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada." e fixou a seguinte tese, no Tema 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF,art. 97), observado o artigo 949 do CPC". O referido acórdão transitou em julgado em 14.3.2019. Em face do que decidiu o e. STF, restou superado o entendimento contido na Súmula 331 do c. TST, pois lícita a terceirização de serviços em todas as etapas dos processos produtivos, seja em atividade-meio ou fim, repita-se, relevando notar que as teses acima fixadas, de repercussão geral, atingem todas as reclamações em curso ou aquelas pendentes de julgamento, em observância ao que dispõe o artigo 5º, XXVI da CF vigente. E o art. 94, II, da Lei 9.472/97 contempla autorização às empresas de telefonia para a terceirização de serviços inerentes, dentre os quais os de atendimento de seus clientes, in verbis: "No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...) II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados". Nessa senda, a identificação da atividade terceirizada como sendo atividade meio ou fim não será um critério a definir a legalidade da terceirização. Conforme o novo entendimento firmado, encontra-se superada essa distinção, sendo permitida a contratação de terceiros para a realização de qualquer atividade da tomadora de serviços, inclusive a principal. Apesar de incontroverso que o obreiro prestasse serviços de teleatendimento para clientes da 2ª ré, não cabe a conclusão pela ilicitude da terceirização, nos termos da tese vinculante do STF. Nestes termos, fica afastada a possibilidade de formação do vínculo de emprego com a 2ª reclamada, Telemar. Assim sendo, nego provimento ao recurso do reclamante para, em juízo de retratação, rever o acórdão de fl. 365 e manter a r. sentença que declarou a licitude da terceirização praticada entre as rés, negou o vínculo de emprego entre o reclamante e a Telemar"

Processo Nº ROPS-0001161-48.2014.5.03.0001

Processo Nº ROPS-01161/2014-001-03-00.4

Complemento	1a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcio Ribeiro do Valle
Recorrente(s)	Master Brasil S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Wagner Eustaquio dos Santos Chagas
Advogado	Tulio Fantoni Soraggi Soares(OAB: MG 112849)

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos interpostos, considerando a admissibilidade realizada à f. 274; no mérito, sem divergência, prosseguindo no julgamento dos recursos interpostos pelas Rés, quanto ao tema da terceirização, benesses decorrentes das normas coletivas firmadas pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. e retificação da CPTS, reformou o acórdão de f. 274/284, unicamente quanto a tais tópicos para julgar procedentes os recursos das Rés, extirpando da condenação primeva o pagamento: da indenização substitutiva dos tíquetes refeição/alimentação; excluindo-se, ainda, a determinação de retificação da CTPS para fazer constar a Telemar Norte Leste S.A. como empregadora do Autor; julgando, por conseguinte, conclusivamente improcedente a presente reclamatória; mantendo-se, porém, incólume os demais aspectos julgados pelo v. acórdão de f. 274/284; inverteu os ônus da sucumbência, isentando o autor, por beneficiário da gratuidade judiciária (f. 225)

Processo Nº RO-0001350-30.2013.5.03.0011

Processo Nº RO-01350/2013-011-03-00.3

Complemento	11a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Sercio da Silva Pecanha
Recorrente(s)	Ariane de Almeida Santos Soares
Advogado	Marcos da Silva Reis(OAB: MG 107369)
Recorrente(s)	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: MG 131366)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30.08.18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, tendo sido aprovada a seguinte tese de repercussão geral: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, atendendo a determinação contida no despacho de fls. 541/541-v e, em sede de juízo de retratação, com fulcro nos arts. 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, reapreciou a matéria alusiva à ilicitude da terceirização (tratada no acórdão de fls. 420/423-v) com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado nos julgamentos do ARE 791.932 (Tema 739 de Repercussão Geral), bem como da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral); no mérito, sem divergência, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, inclusive quanto às matérias cuja análise restou prejudicada em face do acórdão de fls. 420/423-v.; à unanimidade, conheceu do Recurso Adesivo interposto pela 2ª Reclamada/Liq Corp (cuja análise havia sido considerada prejudicada no acórdão de fls. 420/423-v), à exceção da matéria alusiva à responsabilidade subsidiária da 1ª Reclamada (Telemar); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos feriados laborados com adicional de 100%; mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível.

Processo Nº ROPS-0001468-72.2014.5.03.0107

Processo Nº ROPS-01468/2014-107-03-00.1

Complemento	28a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Ana Maria Amorim Reboucas
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
Recorrente(s)	Contax S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: MG 99830)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Kelly Simone Alves Murta Marques
Advogado	Angela Carlota Rangel Neves(OAB: MG 120785)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, julgou o recurso das reclamadas; no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO aos mesmos, reconhecendo a licitude da terceirização perpetrada pelas rés, absolvendo-as da condenação imposta na origem e invertendo o ônus de sucumbência, com custas de R$560,00(quinhentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$28.000,00 " vinte e oito mil reais), pela reclamante, isenta, porque beneficiária da justiça gratuita; faculta-se as rés, após o trânsito em julgado, pleitearem o valor recolhido a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Regional, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, acrescentando-se as seguintes razões de julgar: LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ART. 94 DA LEI 9.472/97. "A decisão primeva declarou a ilicitude da terceirização perpetrada pelas reclamadas, reconheceu o vínculo de emprego entre reclamante e 2ª ré (Telemar), declarou a responsabilidade solidárias das reclamadas e condenou-as a pagar: diferenças salariais e reflexos; indenizações de tíquetes alimentação; participações nos lucros. Determinou, ainda que a 2ª ré retificará a CTPS da reclamante quanto à verdadeira empregadora e à remuneração adequada. Diante da determinação do Ministro Teori Zavascki, nos autos de Recurso Extraordinário ARE 791932, foi determinado o sobrestamento do feito em 06/10/2014 (fl. 416). Em 26/04/2019 foi cessado o motivo do sobrestamento (fl. 429). Todavia, a decisão de origem encontra-se em descompasso à recente manifestação do Supremo Tribunal Federal através de sua composição Plena, no julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324), o que, nos termos do art. 102, §2º, da CR, produz eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demaórgãos do Poder Judiciário. Com efeito, a ADPF teve como objetivo analisar se o conjunto de decisões emanadas pela Justiça do Trabalho, consubstanciadas na Súmula 331 do col. TST, estariam descumprindo preceitos fundamentais da Constituição. No dia 30.08.2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, firmou as seguintes teses: "1. É lícita a terceirização

de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio." Em 11.10.18, reafirmando a tese supra transcrita, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791.932 (que trata da possibilidade da terceirização de serviços em empresas de telefonia), com repercussão geral igualmente reconhecida, o STF "declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada." e fixou a seguinte tese, no Tema 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF,art. 97), observado o artigo 949 do CPC". O referido acórdão transitou em julgado em 14.3.2019. Em face do que decidiu o e. STF, restou superado o entendimento contido na Súmula 331 do c. TST, pois lícita a terceirização de serviços em todas as etapas dos processos produtivos, seja em atividade-meio ou fim, repita-se, relevando notar que as teses acima fixadas, de repercussão geral, atingem todas as reclamações em curso ou aquelas pendentes de julgamento, em observância ao que dispõe o artigo 5º, XXVI da CF vigente. E o art. 94, II, da Lei 9.472/97 contempla autorização às empresas de telefonia para a terceirização de serviços inerentes, dentre os quais os de atendimento de seus clientes, in verbis: "No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...) II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados". Nessa senda, a identificação da atividade terceirizada como sendo atividade meio ou fim não será um critério a definir a legalidade da terceirização. Conforme o novo entendimento firmado, encontra-se superada essa distinção, sendo permitida a contratação de terceiros para a realização de qualquer atividade da tomadora de serviços, inclusive a principal. Apesar de incontroverso que a obreira prestasse serviços de teleatendimento para clientes da 2ª ré, não cabe a conclusão pela ilicitude da terceirização, nos termos da tese vinculante do STF. Nestes termos, fica afastada a possibilidade de formação do vínculo de emprego com a 2ª reclamada, Telemar. Assim sendo, dou provimento aos recursos ordinários das reclamadas para declarar a licitude da terceirização praticada entre as rés, negar o vínculo de emprego entre a reclamante e Telemar, excluir a obrigação de fazer imposta a 2ª reclamada, bem como as parcelas objeto da condenação. Invertidos os ônus sucumbenciais, com custas a cargo da reclamante, no importe R$28.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 560,00), isenta, pois beneficiária da justiça gratuita. Faculta-se as rés, após o trânsito em julgado, pleitearem o valor recolhido a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Regional"

Processo Nº ROPS-0001978-42.2014.5.03.0186

Processo Nº ROPS-01978/2014-186-03-00.0

Complemento	48a. Vara do Trab. de Belo Horizonte
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)
Recorrente(s)	Cristiane da Silva Bento
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Larissa Isabela Araujo Silva
Advogado	Daniela Silva Lima(OAB: MG 151470)
Advogado	Ana Claudia Araujo Silva(OAB: MG 151600)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, CONHECEU dos recursos ordinários interpostos pela primeira e terceira reclamadas (fls. 353/402 e fls. 407/416), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, exercendo o juízo de retratação, nos termos do inciso II do §1º do artigo 15 da Resolução GP n. 9/2015 e dos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, aqui aplicados por analogia, DEU PROVIMENTO ao recurso da primeira ré para, reconhecendo a licitude da terceirização havida entre a primeira e segunda reclamadas, afastar o vínculo de emprego com a segunda reclamada e a obrigação de fazer atinente à retificação da CTPS, bem como, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e benefícios normativos decorrentes da aplicação das normas coletivas firmadas entre a segunda reclamada e o SINTTEL/MG (letras e, f, g, h, i, k e l do dispositivo de fls. 350V/351); o acórdão de fls. 438/439 fica integralmente mantido quanto ao tópico "Indenização por danos morais"; reduziu o valor da condenação para R$3.000,00(três mil reais) e fixou as custas processuais, pelas reclamadas, no valor de R$60,00(sessenta reais); autorizou a 1ª reclamada a requerer a devolução dos valores pagos a maior a título de custas. FUNDAMENTOS: "Juízo de retratação. Terceirização ilícita. Após o julgamento proferido por esta d. Turma, por meio do acórdão de fls. 438/439, foi determinada a suspensão do processo em 20/10/2014 (fl. 445). Com o advento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 791.932, apreciando o tema 739 de Repercussão Geral, por despacho do Exmo. 1° Vice-Presidente, em razão da tese fixada pela mais Alta Corte, os autos retornaram a esta d. Turma para juízo de retratação. Nos termos do inciso II do §1º do artigo 15 da Resolução GP n. 9/2015 e dos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, aqui aplicados por analogia, passo à reapreciação do feito com relação ao tema em epígrafe, em sede de juízo de retratação. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA: Licitude da terceirização. Vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. Defende a recorrente, em síntese, a licitude da terceirização havida entre a 1ª e a 2ª rés, aduzindo que não se deu em atividade-fim da tomadora e que as atividades exercidas pela reclamante não estão inseridas nas suas finalidades sociais. Argumenta que a terceirização encontra amparo na legislação e que não se encontram presentes os elementos fáticos-jurídicos para o reconhecimento do vínculo de emprego da autora com a 2ª ré, TIM CELULAR S.A. Com base no argumento de licitude da terceirização, aduz que não se aplicam ao contrato de trabalho em exame os ACT's firmados pela tomadora, sendo indevidos à autora os benefícios convencionais neles previstos. Examino. No que tange à incontroversa terceirização

havida entre as demandadas, entendo que a discussão a respeito da sua ilicitude mostra-se inócua, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na recente decisão proferida pelo seu Tribunal Pleno, em 06/mar./2019, nos autos do ARE 791932, apreciando o tema 739 de Repercussão Geral, por meio da qual foi fixada a seguinte tese: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 739 da repercussão geral, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que a ele negavam provimento. Acompanharam o Relator com outros fundamentos e sem aderir ao item 1 da sua conclusão os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese:"É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC", vencida a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018." A ementa do referido acórdão, ficou assim redigida: "CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Acatando-se, pois, por disciplina judiciária, a decisão proferida pelo Excelso STF, não se há falar em ilicitude da terceirização havida entre as rés, nem se cogita, por conseguinte, fraude aos direitos trabalhistas da parte autora ou desrespeito ao disposto no artigo 9º da CLT. Ao revés, tendo a autora prestado serviços em favor da tomadora, por intermédio da prestadora, sua real empregadora, inclusive estando subordinada aos superiores hierárquicos também empregados da empresa prestadora dos serviços e executando as tarefas que por eles lhe eram atribuídas, não há como ser afastada a regularidade da terceirização levada a efeito. A ilustrar tais constatações, destaco o seguinte fato confessado pela autora: "que trabalhava no prédio da primeira reclamada; que seu superior hierárquico é empregado da primeira reclamada e é com ele que resolve as questões administrativas de seu contrato" (fl. 59, ata de audiência). Enfim, observada a forma como se dava a prestação dos serviços pela parte demandante, impõe-se rejeitar a alegada ilicitude da terceirização, não havendo, consequentemente, como ser acolhido o provimento jurisdicional perseguido pela autora. Nesse contexto, não reconhecida a ilegalidade da terceirização havida, é forçoso se concluir que a parte demandante deve ser enquadrada na categoria dos empregados da sua real empregadora, ou seja, da empresa prestadora dos serviços, não cabendo ser aplicada nem mesmo a pretendida isonomia para se reconhecer, em favor da parte autora, os direitos e benefícios próprios da categoria dos empregados contratados diretamente pela empresa tomadora dos serviços. Não se há falar, portanto, diante do acima exposto, em reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora e retificação da CTPS obreira, mantido incólume o vínculo de emprego firmado com a 1ª ré, prestadora de serviços. Sendo assim, indevido o pagamento das parcelas deferidas em primeira instância com fundamento na aplicação das normas coletivas firmadas entre a segunda reclamada e o SINTTEL/MG (letras e, f, g, h, i, k e l do dispositivo de fls. 350v/351). Por todas essas razões, exercendo o juízo de retratação, dou provimento ao apelo da 1ª ré para, reconhecendo a licitude da terceirização havida entre a primeira e segunda reclamadas, afastar o vínculo de emprego com a segunda reclamada e a obrigação de fazer atinente à retificação da CTPS, bem como, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e benefícios normativos decorrentes da aplicação das normas coletivas firmadas entre a segunda reclamada e o SINTTEL/MG (letras e, f, g, h, i, k e l do dispositivo de fls. 350v/351). MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS INTERPOSTOS. Da indenização por danos morais. Quanto a esse tópico, o r. acórdão de fls. 438/439 fica integralmente mantido, respondendo a segunda reclamada solidariamente, haja vista que não recorre no aspecto"

Processo Nº RO-0002295-84.2013.5.03.0021

Processo Nº RO-02295/2013-021-03-00.6

Complemento	21a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Sercio da Silva Pecanha
Recorrente(s)	Ana Alice Rocha
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: MG 73683)
Recorrido(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
Recorrido(s)	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: MG 131366)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30.08.18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, tendo sido aprovada a seguinte tese de repercussão geral: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas

envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, atendendo a determinação contida no despacho de fls. 541/541-v e, em sede de juízo de retratação, com fulcro nos arts. 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, reapreciou a matéria alusiva à ilicitude da terceirização (tratada no acórdão de fls. 532/535) com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado nos julgamentos do ARE 791.932 (Tema 739 de Repercussão Geral), bem como da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral); no mérito, sem divergência, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante às fls. 501/504.

Processo Nº RO-0002345-25.2013.5.03.0017

Processo Nº RO-02345/2013-017-03-00.6

Complemento	17a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Sercio da Silva Pecanha
Recorrente(s)	Isabel Alves Batista
Advogado	Karina de Fatima Campos(OAB: MG 101154)
Recorrido(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrido(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30.08.18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, tendo sido aprovada a seguinte tese de repercussão geral: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, atendendo a determinação contida no despacho de fls. 369/369-v e, em sede de juízo de retratação, com fulcro nos arts. 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, reapreciou a matéria alusiva à ilicitude da terceirização (tratada no acórdão de fls. 357/360) com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado nos julgamentos do ARE 791.932 (Tema 739 de Repercussão Geral), bem como da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral); no mérito, sem divergência, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante às fls. 323/326-v.

Processo Nº AP-0002472-09.2012.5.03.0013

Processo Nº AP-02472/2012-013-03-00.9

Complemento	13a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Agravante(s)	Luiz Claudio dos Passos
Advogado	David Eliude Silva Junior(OAB: MG 90254)
Agravado(s)	Ferrovia Centro Atlantica S.A.
Advogado	Marcone Rodrigues Vieira da Luz(OAB: MG 104292)
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: MG 53772)
Agravado(s)	Vale S.A.
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: MG 77167)

EMENTA: ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICABILIDADE. MARCO INICIAL. Considerando a modulação dos efeitos estabelecida pelo STF no julgamento da ADI 4357 e levando-se em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao analisar os embargos de declaração ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30/jun./2017), a aplicação do IPCA-E, como fator de atualização, tem como marco inicial o dia 25 de março de 2015, sendo certo, pois, que até 24 de março de 2015, o índice de correção dos débitos trabalhistas deve ser a TRD.

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que os cálculos sejam atualizados, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir do dia 25/03/2015 como fator de correção monetária, não prevalecendo a limitação imposta pelo juízo exequendo quanto à data de 10/11/2017.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019

Railda Rodrigues de Morais

Diretor(a) de Secretaria da 8a. Turma do TRT da 3a. Regiao

Notificação

Notificação

Processo Nº ROPS-0010256-11.2019.5.03.0007

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	RIGUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RECORRIDO	VICTOR AUGUSTO GOMES PROSDOCIMI
ADVOGADO	GASTAO MARQUES FRANCO(OAB: 175463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIGUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A MM. Juíza de primeiro grau, por meio da sentença de fls. 63/71, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Petição Inicial e condenou a Reclamada ao pagamento de custas processuais no valor de R$240,00, correspondentes à 2% do valor arbitrado à condenação (R$12.000,00).

Por meio da decisão de Embargos Declaratórios de fls. 83/85, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Reclamada.

A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário de fls. 89/92, não comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, mas reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por se tratar de questão prejudicial à análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto e à vista do dispõe o art. 99, §7º, do CPC/2015 ("*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*"), passo a analisar, monocraticamente, o requerimento de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/17), *"O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Consoante entendimento cristalizado pelo Colendo TST por meio da Súmula 463, item II, para concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas "não basta a mera declaração", sendo *"necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".*

A partir de detida análise dos autos, não vislumbro a imprescindível comprovação de insuficiência de recursos por parte da Reclamada para arcar com as despesas processuais.

Destaco, no aspecto, que os documentos colacionados às fls. 52/58 não se prestam a esse fim.

Com efeito, o fato de a Reclamada possuir pendências junto à Receita Federal e aos órgãos de proteção de crédito não é suficiente, por si só, para comprar seu estado de miserabilidade jurídica.

Um passo além, constato que os extratos bancários colacionados às fls. 55 e 58 não retratam a integralidade das movimentações financeiras realizadas pela Reclamada, já que se referem à conta específica mantida pela Reclamada junto ao Banco do Brasil para utilização da linha de crédito "BB Capital Giro Mix Pasep". Em reforço a referido entendimento, verifico que o salário do Reclamante era realizado mediante crédito bancário realizado a partir da conta da Reclamada junto ao Banco Bradesco (*v.g.*fl. 44).

Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela Reclamada e, com fulcro no art. 99, §7º, do CPC/2015 c/c OJ 269, item II, do TST, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, realize o devido preparo e comprove nos autos, sob pena de se considerar deserto o Recurso interposto.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

Antonio Carlos Rodrigues Filho
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Notificação

Processo Nº RO-0010804-77.2018.5.03.0037

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	LUCIANA FREITAS NETTO
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS TAGLIATE(OAB: 174131/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LUIZ COUTINHO(OAB: 181810/MG)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RECORRIDO	LUCIANA FREITAS NETTO
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS TAGLIATE(OAB: 174131/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LUIZ COUTINHO(OAB: 181810/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FREITAS NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário (RE 688.267/CE), de 06/06/2019, da lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, determinando o sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no referido processo, cujo tema recebeu o título de "*Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*".

E, constatando-se que a presente reclamação trabalhista versa sobre a mesma questão acima mencionada, determino o sobrestamento do feito, dando-se ciência às partes, até que a Excelsa Corte estabeleça a prática de providência diversa, quando, então, deverá o feito retomar o prosseguimento normal.

Publique-se e Intime-se.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

José Marlon de Freitas

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0010804-77.2018.5.03.0037

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	LUCIANA FREITAS NETTO
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS TAGLIATE(OAB: 174131/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LUIZ COUTINHO(OAB: 181810/MG)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RECORRIDO	LUCIANA FREITAS NETTO
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS TAGLIATE(OAB: 174131/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LUIZ COUTINHO(OAB: 181810/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário (RE 688.267/CE), de 06/06/2019, da lavra

do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, determinando o sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no referido processo, cujo tema recebeu o título de "*Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*".

E, constatando-se que a presente reclamação trabalhista versa sobre a mesma questão acima mencionada, determino o sobrestamento do feito, dando-se ciência às partes, até que a Excelsa Corte estabeleça a prática de providência diversa, quando, então, deverá o feito retomar o prosseguimento normal.

Publique-se e Intime-se.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

José Marlon de Freitas

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0010804-77.2018.5.03.0037

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	LUCIANA FREITAS NETTO
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS TAGLIATE(OAB: 174131/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LUIZ COUTINHO(OAB: 181810/MG)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RECORRIDO	LUCIANA FREITAS NETTO
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS TAGLIATE(OAB: 174131/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LUIZ COUTINHO(OAB: 181810/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário (RE 688.267/CE), de 06/06/2019, da lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, determinando o sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no referido processo, cujo tema recebeu o título de "*Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*".

E, constatando-se que a presente reclamação trabalhista versa sobre a mesma questão acima mencionada, determino o sobrestamento do feito, dando-se ciência às partes, até que a Excelsa Corte estabeleça a prática de providência diversa, quando, então, deverá o feito retomar o prosseguimento normal.

Publique-se e Intime-se.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

José Marlon de Freitas

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0011848-07.2016.5.03.0004

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRENTE	JOSE EUDES APARECIDO DE QUEIROS RAIOL
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRIDO	JOSE EUDES APARECIDO DE QUEIROS RAIOL
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TESTEMUNHA	LADY SUNNY DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUDES APARECIDO DE QUEIROS RAIOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista o comando proferido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024, no qual o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro deliberou pela suscitação de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos acerca do tema ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?");

Considerando-se o Ofício Circular TRT/Nugep n. 4/2017, do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, informando acerca da instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, em relação a essa matéria, conforme determinado pelo c. TST, bem como a ordem do então Exmo. Des. 1º Vice-Presidente deste Regional, Ricardo Antônio Mohallem, de suspensão dos processos que versam sobre idêntico tema.

Considerando-se que, em consulta ao andamento processual do referido IRR-10169-57.2013.5.05.0024, verifica-se que em 14/dez./2017, houve a determinação de suspensão da "*proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do disposto no artigo 171, § 2º, do RITST, e, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos desta Corte Superior, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento, se for o caso, da Orientação Jurisprudencial nº 394 SbDI-1 do TST, uma vez que a maioria dos ministros votava em sentido contrário ao disposto na referida Orientação Jurisprudencial, após os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Walmir Oliveira da Costa, revisor, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos terem votado no sentido de "fixar, para o Tema Repetitivo nº 9, tese jurídica de observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), enunciada nos seguintes termos: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS", e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Ives Gandra Martins Filho terem votado pela manutenção do entendimento constante da mencionada Orientação Jurisprudencial. Obs.: Será Relator no*

Tribunal Pleno, o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, de acordo com o disposto no § 6º do artigo 171 do RITST; II - Falou pelo AMICUS CURIAE/CONSIF a Dra. Mayara Luiza Matos Loscha e pelo AMICUS CURIAE/CNI a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa."

Considerando-se que na sessão realizada no dia 22/mar./2018 foi renovado o prazo de suspensão do IRR, a partir de 27/mar./2018. E, ainda, que em 29/nov./2018 foi publicado despacho reiterando a suspensão do feito até o julgado a ser realizado pelo Pleno do c. TST.

E, em face da constatação de que a presente reclamação trabalhista tem como objeto a mesma questão acima mencionada ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?"), proceda-se ao sobrestamento do feito, dando-se ciência às partes, devendo ficar retidos os respectivos autos na Secretaria da Turma até que a questão jurídica acima mencionada seja examinada pela Corte Trabalhista, em pronunciamento definitivo, e publicada, quando, então, deverá o feito retomar o prosseguimento normal.

Publique-se e Intime-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

rbp

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

José Marlon de Freitas

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0011848-07.2016.5.03.0004

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRENTE	JOSE EUDES APARECIDO DE QUEIROS RAIOL
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRIDO	JOSE EUDES APARECIDO DE QUEIROS RAIOL
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TESTEMUNHA	LADY SUNNY DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista o comando proferido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo TST-IRR-10169-

57.2013.5.05.0024, no qual o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro deliberou pela suscitação de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos acerca do tema ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?");

Considerando-se o Ofício Circular TRT/Nugep n. 4/2017, do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, informando acerca da instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, em relação a essa matéria, conforme determinado pelo c. TST, bem como a ordem do então Exmo. Des. 1º Vice-Presidente deste Regional, Ricardo Antônio Mohallem, de suspensão dos processos que versam sobre idêntico tema.

Considerando-se que, em consulta ao andamento processual do referido IRR-10169-57.2013.5.05.0024, verifica-se que em 14/dez./2017, houve a determinação de suspensão da "*proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do disposto no artigo 171, § 2º, do RITST, e, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos desta Corte Superior, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento, se for o caso, da Orientação Jurisprudencial nº 394 SbDI-1 do TST, uma vez que a maioria dos ministros votava em sentido contrário ao disposto na referida Orientação Jurisprudencial, após os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Walmir Oliveira da Costa, revisor, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos terem votado no sentido de "fixar, para o Tema Repetitivo nº 9, tese jurídica de observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), enunciada nos seguintes termos: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS", e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Ives Gandra Martins Filho terem votado pela manutenção do entendimento constante da mencionada Orientação Jurisprudencial. Obs.: Será Relator no Tribunal Pleno, o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, de acordo com o disposto no § 6º do artigo 171 do RITST; II - Falou pelo AMICUS CURIAE/CONSIF a Dra. Mayara Luiza Matos Loscha e pelo AMICUS CURIAE/CNI a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa."*

Considerando-se que na sessão realizada no dia 22/mar./2018 foi renovado o prazo de suspensão do IRR, a partir de 27/mar./2018. E, ainda, que em 29/nov./2018 foi publicado despacho reiterando a suspensão do feito até o julgado a ser realizado pelo Pleno do c. TST.

E, em face da constatação de que a presente reclamação trabalhista tem como objeto a mesma questão acima mencionada ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?"), proceda-se ao sobrestamento do feito, dando-se ciência às partes, devendo ficar retidos os respectivos autos na Secretaria da Turma até que a questão jurídica acima mencionada seja examinada pela Corte Trabalhista, em pronunciamento definitivo, e publicada, quando, então, deverá o feito retomar o prosseguimento normal.

Publique-se e Intime-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

rbp

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

José Marlon de Freitas

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0011848-07.2016.5.03.0004

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRENTE	JOSE EUDES APARECIDO DE QUEIROS RAIOL
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRIDO	JOSE EUDES APARECIDO DE QUEIROS RAIOL
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TESTEMUNHA	LADY SUNNY DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LADY SUNNY DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista o comando proferido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024, no qual o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro deliberou pela suscitação de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos acerca do tema ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?");

Considerando-se o Ofício Circular TRT/Nugep n. 4/2017, do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, informando acerca da instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, em relação a essa matéria, conforme determinado pelo c. TST, bem como a ordem do então Exmo. Des. 1º Vice-Presidente deste Regional, Ricardo Antônio Mohallem, de suspensão dos processos que versam sobre idêntico tema.

Considerando-se que, em consulta ao andamento processual do referido IRR-10169-57.2013.5.05.0024, verifica-se que em 14/dez./2017, houve a determinação de suspensão da "*proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do disposto no artigo 171, § 2º, do RITST, e, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos desta Corte Superior, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento, se for o caso, da Orientação Jurisprudencial nº 394 SbDI-1 do TST, uma vez que a maioria dos ministros votava em sentido contrário ao disposto na referida Orientação Jurisprudencial, após os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Walmir Oliveira da Costa, revisor, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos terem votado no sentido de "fixar, para o Tema Repetitivo nº 9, tese jurídica de observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), enunciada nos seguintes termos: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS", e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Ives Gandra Martins Filho terem votado pela manutenção do entendimento constante da mencionada Orientação Jurisprudencial. Obs.: Será Relator no Tribunal Pleno, o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, de acordo com o disposto no § 6º do artigo 171 do RITST; II - Falou pelo AMICUS CURIAE/CONSIF a Dra. Mayara Luiza Matos Loscha e pelo AMICUS CURIAE/CNI a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa."*

Considerando-se que na sessão realizada no dia 22/mar./2018 foi renovado o prazo de suspensão do IRR, a partir de 27/mar./2018. E, ainda, que em 29/nov./2018 foi publicado despacho reiterando a suspensão do feito até o julgado a ser realizado pelo Pleno do c. TST.

E, em face da constatação de que a presente reclamação trabalhista tem como objeto a mesma questão acima mencionada ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?"), proceda-se ao sobrestamento do feito, dando-se ciência às partes, devendo ficar retidos os respectivos autos na Secretaria da Turma até que a questão jurídica acima mencionada seja examinada pela Corte Trabalhista, em pronunciamento definitivo, e publicada, quando, então, deverá o feito retomar o prosseguimento normal.

Publique-se e Intime-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

rbp

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

José Marlon de Freitas

Desembargador(a) do Trabalho

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 08ª Turma do dia 10/07/2019 às 08:30

Processo Nº AP-0000086-67.2010.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	ELZIONOR LACERDA MARTINS
ADVOGADO	TULIO HANDEL SANTOS JUNIOR(OAB: 30839/GO)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ELZIONOR LACERDA MARTINS
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Processo Nº AP-0000337-84.2012.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
AGRAVADO	ADM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
AGRAVADO	IVAIR MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARSON ANTONIO MAGALHAES(OAB: 74147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- IVAIR MADUREIRA DA SILVA

Processo Nº AP-0000366-67.2015.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	ROZIMEIRE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)

AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZIMEIRE ROCHA DE SOUZA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº AP-0001372-14.2010.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	MAURICIO MARTIN SEGNORELLI
ADVOGADO	RODRIGO DANTAS SIMOES(OAB: 361481/SP)
AGRAVADO	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA -ESTRUTURA EMPRESARIAL-COOPEROESTE - EM LIQUIDACAO
AGRAVADO	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE PROJETOS COMERCIAIS - TECHSERV - EM LIQUIDACAO
AGRAVADO	JOSEPH CLAUDE DAOU
AGRAVADO	LUIZ GUILHERME PIRES PEREIRA ARAUJO E MORAES
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO MARTHOS
AGRAVADO	MAURICIO MARTIN SEGNORELLI
ADVOGADO	RODRIGO DANTAS SIMOES(OAB: 361481/SP)
AGRAVADO	TRANSIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CAPUTO(OAB: 105973/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA - ESTRUTURA EMPRESARIAL-COOPEROESTE - EM LIQUIDACAO
- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE PROJETOS COMERCIAIS - TECHSERV - EM LIQUIDACAO
- JOSEPH CLAUDE DAOU
- LUIZ GUILHERME PIRES PEREIRA ARAUJO E MORAES
- LUIZ ROBERTO MARTHOS
- MAURICIO MARTIN SEGNORELLI
- TRANSIT DO BRASIL S.A.

Processo Nº AP-0001464-34.2012.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	IRINICLEIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 127201/MG)
AGRAVADO	DANILLO ROBERTO SOUSA RIBEIRO
AGRAVADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS IPABA LTDA - ME
AGRAVADO	JOAO CARLOS DA COSTA
AGRAVADO	RIBEIRO E SOUSA COMERCIO DE TIJOLOS LTDA - ME
AGRAVADO	ROZIMAR DE FATIMA OLIVEIRA ROBERTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO ROBERTO SOUSA RIBEIRO
- INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS IPABA LTDA - ME
- IRINICLEIA DE JESUS FERREIRA
- JOAO CARLOS DA COSTA
- RIBEIRO E SOUSA COMERCIO DE TIJOLOS LTDA - ME
- ROZIMAR DE FATIMA OLIVEIRA ROBERTO

Processo Nº AP-0010009-76.2019.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	ROGERIO CAIRES GOMES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	SIMONE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 189295/MG)
ADVOGADO	PALOMA PENA AGUIAR MARQUES(OAB: 144157/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CAIRES GOMES
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº ROPS-0010025-97.2019.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DE CARVALHO
- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

Processo Nº AP-0010026-37.2019.5.03.0146

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	ADAUTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE NANUQUE
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
AGRAVADO	UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO PEREIRA DE ALMEIDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE NANUQUE
- UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME

Processo Nº RO-0010038-31.2019.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	RAMAYANA MAITAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRENTE	TRAUMINAS DISTRIBUIDORA DE MAT.CIRURG.HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
RECORRIDO	RAMAYANA MAITAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	TRAUMINAS DISTRIBUIDORA DE MAT.CIRURG.HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMAYANA MAITAN RODRIGUES DOS SANTOS
- TRAUMINAS DISTRIBUIDORA DE MAT.CIRURG.HOSPITALARES LTDA

Processo Nº RO-0010042-95.2019.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	CRISTIANA DE SOUZA BASILIO
ADVOGADO	MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS(OAB: 132581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA DE SOUZA BASILIO
- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

Processo Nº RO-0010047-10.2019.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO BENTO
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
RECORRIDO	TOTAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON BERTOLDO
- LUIZ ANTONIO BENTO
- TOTAL ALIMENTOS LTDA

Processo Nº RO-0010052-79.2019.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRENTE	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RECORRENTE	FABIANO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RECORRIDO	FABIANO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
- FABIANO DE SOUSA GOMES

Processo Nº ROPS-0010072-24.2018.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	DAVID JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RECORRENTE	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
RECORRIDO	DAVID JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	WADSON YACI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID JUNIOR DE SOUZA
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- WADSON YACI DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010134-77.2018.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	PAULO CESAR BARBOSA
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
RECORRIDO	LUMAR METALURGICA LTDA
ADVOGADO	EDSON MUNIZ(OAB: 64615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMAR METALURGICA LTDA
- PAULO CESAR BARBOSA

Processo Nº RO-0010152-05.2019.5.03.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	JOSE JUSTINIANO XAVIER
ADVOGADO	FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO(OAB: 100287/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS CARLOS HENRIQUE MARX E OUTROS
ADVOGADO	NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI JUNIOR(OAB: 153787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS CARLOS HENRIQUE MARX E OUTROS
- JOSE JUSTINIANO XAVIER

Processo Nº RO-0010228-56.2018.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle

RECORRENTE	ANDERSON EUSTAQUIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	ANDERSON EUSTAQUIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON EUSTAQUIO FERREIRA DA SILVA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº RO-0010249-98.2019.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	APARECIDA ANICIO DRUMMOND DO NASCIMENTO
ADVOGADO	IZABELLA BATISTA TORRES(OAB: 109628/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA ANICIO DRUMMOND DO NASCIMENTO
- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RO-0010283-11.2019.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RECORRENTE	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
RECORRIDO	JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RECORRIDO	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DOS SANTOS
- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

Processo Nº RO-0010315-92.2018.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	ELCIO JOSE SILVESTRE
ADVOGADO	ANDRE RODRIGO GARCIA(OAB: 137950/MG)
RECORRIDO	BOLOGNA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON HILTON DE CARVALHO(OAB: 54552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLOGNA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
- ELCIO JOSE SILVESTRE

Processo Nº RO-0010328-48.2017.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	LUCILENE BRUNA DE SOUZA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RECORRIDO	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	BRUNNA GENARO PULTRIN(OAB: 264866/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
TESTEMUNHA	JESSICA SILVA QUERINO
TESTEMUNHA	TIAGO LOPES PEREIRA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SILVA QUERINO
- LIQ CORP S.A.
- LUCILENE BRUNA DE SOUZA
- TIAGO LOPES PEREIRA CORREIA

Processo Nº RO-0010394-35.2017.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
RECORRENTE	VITOR FELICIANO DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)

RECORRIDO	VITOR FELICIANO DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
- VITOR FELICIANO DA SILVA NETO

Processo Nº ROPS-0010423-35.2019.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	RAFAEL LEONIDES DA CRUZ
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	ACJ ACABAMENTOS LTDA - ME
RECORRIDO	CB UBERLANDIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACJ ACABAMENTOS LTDA - ME
- CB UBERLANDIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- RAFAEL LEONIDES DA CRUZ

Processo Nº RO-0010489-81.2018.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	DOUGLAS JOSE NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRIDO	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO STARLING MOSCI ME
- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- DOUGLAS JOSE NOGUEIRA SILVA
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
- SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010550-06.2018.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CELIA MARIA PEREIRA LACERDA
ADVOGADO	GILBERTO SOARES SANTOS(OAB: 141656/MG)
RECORRIDO	MISAO NAKANO
ADVOGADO	ALDRIA APARECIDA RODRIGUES(OAB: 156530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARIA PEREIRA LACERDA
- MISAO NAKANO

Processo Nº AP-0010656-14.2016.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	ROBSON DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	ARAGUARI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUARI LOGISTICA LTDA
- ROBSON DE CASTRO MARTINS
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROPS-0010719-49.2015.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	Contax S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Contax S.A.
- MARIA DE LOURDES DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RO-0010720-76.2017.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	ANNE CAROLINE SALOMAO MATTOS
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RECORRENTE	CARBEL SA
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NEVES CURTY(OAB: 101117/MG)

RECORRIDO	ANNE CAROLINE SALOMAO MATTOS
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RECORRIDO	CARBEL SA
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NEVES CURTY(OAB: 101117/MG)
TESTEMUNHA	EMERSON BRANDAO BALBINO
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	PRISCILA NASCIMENTO BRAZ CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE CAROLINE SALOMAO MATTOS
- CARBEL SA
- EMERSON BRANDAO BALBINO
- MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
- PRISCILA NASCIMENTO BRAZ CARDOSO

Processo Nº AP-0010804-74.2017.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	JANAINE FRANCIELE DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
- EDSON PEREIRA JUNIOR
- JANAINE FRANCIELE DOS SANTOS
- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
- MASTER BRASIL S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº AP-0010867-83.2017.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	ELESSANDRE PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- ELESSANDRE PIRES DE ALMEIDA

Processo Nº RO-0010912-07.2018.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RECORRENTE	JEFFERSON GEORDANE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RECORRIDO	JEFFERSON GEORDANE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- JEFFERSON GEORDANE DIAS DE SOUZA

Processo Nº ROPS-0010912-54.2018.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CAROLINA SIQUEIRA MALTA
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ(OAB: 149533/MG)
RECORRENTE	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)
RECORRIDO	CAROLINA SIQUEIRA MALTA
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ(OAB: 149533/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA SIQUEIRA MALTA
- HOSPITAL VERA CRUZ SA

Processo Nº AP-0010957-16.2017.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	RQ PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO COSTA FONSECA
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO CELSO NASCIMENTO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	Carla Cristina Vieira
TERCEIRO INTERESSADO	Daniele Castro De Souza
TESTEMUNHA	ELIANA ROSANA DE OLIVEIRA
PERITO	JAIME JOSE VELOSO
TESTEMUNHA	LUCIMAR APARECIDA DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARLI FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	POLIANA MACEDO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CELSO NASCIMENTO ALVES
- CARLOS EDUARDO COSTA FONSECA
- Carla Cristina Vieira
- Daniele Castro De Souza
- ELIANA ROSANA DE OLIVEIRA
- JAIME JOSE VELOSO
- LUCIMAR APARECIDA DE SOUZA
- MARLI FERREIRA DA SILVA
- POLIANA MACEDO TEIXEIRA
- RQ PARTICIPACOES S/A

Processo Nº RO-0011305-52.2017.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	LUCIANO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA(OAB: 165584/SP)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SANTOS DOS ANJOS
- REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº AP-0011406-13.2017.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVANTE	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVANTE	JEZEBEL APARECIDA GONCALVES LOPES BATISTA
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
AGRAVADO	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	JEZEBEL APARECIDA GONCALVES LOPES BATISTA
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CETELEM S.A.
- BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA
- CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
- JEZEBEL APARECIDA GONCALVES LOPES BATISTA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0011432-62.2015.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
AGRAVADO	SANDRA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ANDRE BENJAMIM TEIXEIRA RIBEIRO(OAB: 87790/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
- MANOEL MESSIAS GOMES
- SANDRA LOPES PEREIRA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011432-43.2016.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	AGUIMAR SILVA BALBINO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARIA CLARICE SOUZA SANTOS(OAB: 183847/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
RECORRIDO	AGUIMAR SILVA BALBINO

ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARIA CLARICE SOUZA SANTOS(OAB: 183847/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIMAR SILVA BALBINO
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº AP-0011534-07.2017.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOAO BATISTA DE LIMA
- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Processo Nº RO-0011570-18.2017.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
RECORRENTE	EDMILSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
RECORRIDO	EDMILSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- EDMILSON LUIZ DE SOUZA

Processo Nº RO-0011635-41.2016.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	ARIADINE FATIMA DE SENA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA CORREA CAMARGO COSTA(OAB: 74878/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADINE FATIMA DE SENA
- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Processo Nº RO-0011649-42.2017.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CASSIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	CANTINA AO NATURAL EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO DE ALMEIDA TAVARES(OAB: 162018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTINA AO NATURAL EIRELI - ME
- CASSIO FERREIRA DE SOUZA

Processo Nº RO-0011656-02.2016.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA(OAB: 238001/SP)
ADVOGADO	WESLEY SATYRO(OAB: 135050/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

Processo Nº AP-0011703-09.2016.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
AGRAVADO	INGRID DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
- INGRID DA SILVA FERNANDES

- MASTER BRASIL S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RO-0012249-71.2016.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	GLOBAL EXCHANGE DO BRASIL SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	DANIEL DE CASTRO SADDI
ADVOGADO	SANDRA PIO VIANA(OAB: 74477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE CASTRO SADDI
- GLOBAL EXCHANGE DO BRASIL SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA

Processo Nº RO-0012348-48.2017.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	RAHONY BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO LARAIA(OAB: 130640/MG)
ADVOGADO	WLADIMIR PAULO FERREIRA PRADO(OAB: 71801/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAHONY BATISTA NASCIMENTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 08ª Turma do dia 10/07/2019 às 08:31

Processo Nº AP-0001144-97.2014.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	CLAUDIO EDUARDO VIEIRA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO EDUARDO VIEIRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0010056-25.2015.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO GONCALVES LIMA JUNIOR
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO GONCALVES LIMA JUNIOR
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RO-0010079-85.2017.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	STELLA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RECORRIDO	FM LABORATORIO OPTICO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
RECORRIDO	OTICA DINIZ LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM LABORATORIO OPTICO LTDA
- OTICA DINIZ LTDA
- STELLA DOS SANTOS RAMOS

Processo Nº ROPS-0010100-05.2018.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	MARCELA PEREIRA CARVALHIDO(OAB: 63565/MG)
RECORRIDO	KENIA DE ASSIS BOY
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA DE ASSIS BOY
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Processo Nº ROPS-0010116-39.2019.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças

RECORRENTE	PAULO SERGIO JANUARIO DE SOUZA
ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)
RECORRIDO	GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CARATINGA LTDA - EPP
ADVOGADO	SIRANIDES ELEOTERIO GOMES(OAB: 58153/MG)
ADVOGADO	MARIA AMELIA EVANGELISTA(OAB: 121148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CARATINGA LTDA - EPP
- PAULO SERGIO JANUARIO DE SOUZA

Processo Nº ROPS-0010124-60.2019.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ARISLENE ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	ARISLENE ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISLENE ALMEIDA DE ANDRADE
- ATENTO BRASIL S/A

Processo Nº RO-0010126-13.2017.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	CELSO LUIZ NEIVA
ADVOGADO	ANDREZA GROSSI PEREIRA(OAB: 151208/MG)
ADVOGADO	EDILENE GOMES CUNHA PARENTONI(OAB: 159985/MG)
RECORRIDO	FLORICULTURA FLOR DO VALE
ADVOGADO	JOSE AILTON DE FATIMA ALVES(OAB: 81967/MG)
RECORRIDO	GRANDE ESTILOS EVENTOS
ADVOGADO	JOSE AILTON DE FATIMA ALVES(OAB: 81967/MG)
TESTEMUNHA	ANA LUCIA DE ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	Antonio Carlos de Oliveira
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS ELER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DE ASSIS
- Antonio Carlos de Oliveira
- CELSO LUIZ NEIVA
- FLORICULTURA FLOR DO VALE
- GRANDE ESTILOS EVENTOS
- LUIZ CARLOS ELER

Processo Nº ROPS-0010127-90.2019.5.03.0076

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANA PAULA LACERDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RECORRENTE	GALERIA DOS PAES DE SAO JOAO DEL REI LTDA
ADVOGADO	MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR(OAB: 135346/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA LACERDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RECORRIDO	GALERIA DOS PAES DE SAO JOAO DEL REI LTDA
ADVOGADO	MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR(OAB: 135346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA LACERDA
- GALERIA DOS PAES DE SAO JOAO DEL REI LTDA

Processo Nº AP-0010133-39.2015.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	JOSE CESAR DA SILVA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	WHELLITON RIBEIRO(OAB: 64732/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIEBANA COSTA(OAB: 120711/SP)
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
- JOSE CESAR DA SILVA

Processo Nº AP-0010160-27.2018.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
AGRAVADO	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)
AGRAVADO	SAMARA BARROSO DE CASTRO MACEDO PAULINO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

- SAMARA BARROSO DE CASTRO MACEDO PAULINO

Processo Nº AP-0010199-46.2017.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	SUELI DE ASSIS
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SUELI DE ASSIS
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0010200-72.2016.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
AGRAVADO	DERNIVAL SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERNIVAL SOUZA SANTOS
- USINA DELTA S.A.

Processo Nº RO-0010218-78.2018.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	EDUARDO ANTONIO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	ASSOCIAC?O MANTENEDORA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, PROMOC?O E AC?O SOCIAL - AMAS BRASIL
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RECORRIDO	EDUARDO ANTONIO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	UNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAC?O MANTENEDORA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, PROMOC?O E AC?O SOCIAL - AMAS BRASIL
- EDUARDO ANTONIO DE CASTRO VIEIRA
- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
- UNICA EDUCACIONAL LTDA

Processo Nº AP-0010276-96.2017.5.03.0160

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
AGRAVADO	AGROPECUARIA RIO SANTA QUITERIA S/A
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	FRANGOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	GLOBO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	GLOBO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PROD AGRO PEC LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	GLOBOAVES ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	J A S KAEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	JOSE SALDI KAEFER
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	M C K - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	MINASAVES AGRO AVICOLA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	NOVOGEN AVICULTURA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	RECANTO DO SABIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	RIO NEGRO - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	ROBERTO KAEFER
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	ROBERTO KAEFER
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	VELCI LUIZ KAEFER
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
AGRAVADO	WASLEY DA SILVA CRAVO
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA RIO SANTA QUITERIA S/A
- FRANGOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
- GLOBO AGROPECUARIA LTDA
- GLOBO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PROD AGRO PEC LTDA
- GLOBOAVES ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA
- GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A
- INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES
- J A S KAEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- JOSE SALDI KAEFER
- M C K - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
- MINASAVES AGRO AVICOLA LTDA
- NOVOGEN AVICULTURA LTDA
- RECANTO DO SABIA ALIMENTOS LTDA
- RIO NEGRO - CENTRAIS ELETRICAS S/A
- ROBERTO KAEFER
- VELCI LUIZ KAEFER
- WASLEY DA SILVA CRAVO

Processo Nº AP-0010279-71.2018.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	NEILTON HOMERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
ADVOGADO	LEANDRO EDUARDO MARTINI LOPES(OAB: 100009/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
- JSL S/A.
- NEILTON HOMERO DE VASCONCELOS

Processo Nº RO-0010282-62.2017.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
TESTEMUNHA	ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA
TESTEMUNHA	LEONARDO GUILHERME FARIA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA
- LEONARDO GUILHERME FARIA LIMA
- MONDELEZ BRASIL LTDA
- RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Processo Nº ExcSusp-0010413-05.2019.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
EXCIPIENTE	EMPREENDIMENTOS MINA D'AGUA LTDA
EXCEPTO	Juiz da 3a. Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS MINA D'AGUA LTDA
- Juiz da 3a. Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Processo Nº AP-0010418-78.2017.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
RECORRIDO	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
AGRAVADO	KELLMER DIOGENES FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO DE MENDONCA
TESTEMUNHA	WILMAR ROBSON DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
- JOSE GERALDO DE MENDONCA
- KELLMER DIOGENES FRANCA DA SILVA
- WILMAR ROBSON DE PAIVA

Processo Nº ROPS-0010430-30.2019.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	CLAUDINEI DE OLIVEIRA PAULINO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DE OLIVEIRA PAULINO
- SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA

Processo Nº ExcSusp-0010430-41.2019.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
EXCIPIENTE	ROGERIO FERREIRA
ADVOGADO	ROMEU AMADEU PORTUGAL JUNIOR(OAB: 155690/MG)
EXCEPTO	Juiz da 1a. Vara do Trabalho de Alfenas

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 1a. Vara do Trabalho de Alfenas
- ROGERIO FERREIRA

Processo Nº RO-0010438-69.2018.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	MARISANDRA DE FREITAS EMERENCIANO
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRENTE	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO	MARISANDRA DE FREITAS EMERENCIANO
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRIDO	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISANDRA DE FREITAS EMERENCIANO
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Processo Nº RO-0010449-32.2018.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	DIEGO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
RECORRIDO	GL SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	LUCIANA FONSECA DE SOUSA(OAB: 116059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JOSE DOS SANTOS
- GL SOLUCOES EIRELI

Processo Nº RO-0010451-05.2017.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	ROSALIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRIDO	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ROSALIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- ROSALIA MARIA DOS SANTOS

Processo Nº RO-0010517-97.2017.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	GERVASIO AUGUSTINHO AZEVEDO
ADVOGADO	BRUNO DOURADO DE ANDRADE(OAB: 142819/MG)
RECORRENTE	JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	EDLAINE GOMES MIRANDA(OAB: 139074/MG)
RECORRIDO	GERVASIO AUGUSTINHO AZEVEDO
ADVOGADO	BRUNO DOURADO DE ANDRADE(OAB: 142819/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	EDLAINE GOMES MIRANDA(OAB: 139074/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVASIO AUGUSTINHO AZEVEDO
- JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010680-49.2017.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ROZANGELA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)
ADVOGADO	LILIAN FABIANE ALEXANDRINA(OAB: 123125/MG)
RECORRIDO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- ROZANGELA GOMES DE LIMA

Processo Nº RO-0010692-83.2017.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	JULIANO FELIX EVANGELISTA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RECORRIDO	LUMAR METALURGICA LTDA
ADVOGADO	EDSON MUNIZ(OAB: 64615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO FELIX EVANGELISTA
- LUMAR METALURGICA LTDA

Processo Nº RO-0010775-76.2016.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	INGRID NATTANY GOMES ESTEVAM
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- INGRID NATTANY GOMES ESTEVAM
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº ROPS-0010804-68.2018.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANEDINA VAZ MOURAO
ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
RECORRIDO	DOLOMITA DO BRASIL S A INDUSTRIA E C DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RECORRIDO	SANTIAGO & OLIVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
RECORRIDO	TRANSMITA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANEDINA VAZ MOURAO
- DOLOMITA DO BRASIL S A INDUSTRIA E C DE FERTILIZANTES
- SANTIAGO & OLIVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
- TRANSMITA MINERACAO LTDA

Processo Nº ROPS-0010811-44.2018.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	CLAUDIO ALBERTO ROSA SALES
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
- CLAUDIO ALBERTO ROSA SALES

Processo Nº AP-0010820-39.2018.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
AGRAVADO	DANIEL SEIXAS ESKENAZI
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
AGRAVADO	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SEIXAS ESKENAZI

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
- EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
- RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Processo Nº ROPS-0010861-07.2018.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA
RECORRENTE	THATIANY SOARES OLIVEIRA
RECORRIDO	SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
RECORRIDO	VALDEMIR FERREIRA GOMES
ADVOGADO	HENRIQUE ANDRADE CHAVES(OAB: 138905/MG)
ADVOGADO	NILSON ALVES CORREA(OAB: 90438/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA
- SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
- THATIANY SOARES OLIVEIRA
- VALDEMIR FERREIRA GOMES

Processo Nº RO-0010866-73.2018.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
RECORRENTE	CARLOS VENANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
RECORRIDO	CARLOS VENANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
- CARLOS VENANCIO DE ALMEIDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº RO-0010871-28.2018.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	FRANCISCO ARLINDO TRINDADE - CASA DE CARNES
ADVOGADO	RICARDO NONATO E SILVA(OAB: 158011/MG)
RECORRENTE	SIDNEI CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO ARLINDO TRINDADE - CASA DE CARNES
ADVOGADO	RICARDO NONATO E SILVA(OAB: 158011/MG)
RECORRIDO	SIDNEI CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARLINDO TRINDADE - CASA DE CARNES
- SIDNEI CARLOS DO AMARAL

Processo Nº RO-0010913-24.2016.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
RECORRENTE	ROILSON SEVERINO BARBOSA
ADVOGADO	EMANUELLE MENDES NOVAES SILVA(OAB: 167235/MG)
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
RECORRIDO	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
RECORRIDO	ROILSON SEVERINO BARBOSA
ADVOGADO	EMANUELLE MENDES NOVAES SILVA(OAB: 167235/MG)
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
- ROILSON SEVERINO BARBOSA

Processo Nº AP-0011256-83.2018.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	JOSE CARLOS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO LEITAO BARROS(OAB: 120208/MG)

AGRAVADO	AMCA CONSTRUCOES LTDA - ME
AGRAVADO	ANTONIO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	SARA CRISTINA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR TIAGO GOBI(OAB: 153824/MG)
ADVOGADO	EDER FIAIS DA SILVA(OAB: 125194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMCA CONSTRUCOES LTDA - ME
- ANTONIO MARCOS DA SILVA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOSE CARLOS SILVA DE ARAUJO
- MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
- SARA CRISTINA BRAGA DA SILVA

Processo Nº RO-0011444-55.2017.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RECORRENTE	DEBORAH BETHONICO FONTES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RECORRIDO	DEBORAH BETHONICO FONTES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- DEBORAH BETHONICO FONTES

Processo Nº ROPS-0011496-50.2018.5.03.0078

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	RAIANY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA CEREZA DA SILVEIRA(OAB: 149200/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO VIEIRA DE PAULA(OAB: 111358/MG)
RECORRIDO	DELYTTOS COMERCIO DE COMIDAS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	MARIANE SILVEIRA OLIVEIRA(OAB: 169315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELYTTOS COMERCIO DE COMIDAS E BEBIDAS LTDA
- RAIANY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0011589-35.2017.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	LILIAN DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- LILIAN DA SILVA
- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

Processo Nº RO-0011680-78.2016.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	BENJAMIN SILVA REIS
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRIDO	INTEGRA OFFSHORE LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH ALMEIDA DUTRA DA SILVA(OAB: 130510/MG)
RECORRIDO	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RECORRIDO	TUPI B.V.
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO ARAUJO LAUDARES
TESTEMUNHA	OTAVIO LUIS COSTA SILVA RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIN SILVA REIS
- FERNANDO ARAUJO LAUDARES
- INTEGRA OFFSHORE LTDA
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
- OTAVIO LUIS COSTA SILVA RIOS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- TUPI B.V.

Processo Nº AP-0011719-41.2017.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 75476/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)

ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
AGRAVADO	DANIELLE ARAUJO DOMINGOS
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO
AGRAVADO	FABIO CAMPELO ARAUJO
AGRAVADO	GISELLE ARAUJO LOYOLA MIRANDA
AGRAVADO	JANE DE OLIVEIRA ARAUJO
AGRAVADO	LIDIA DE ARAUJO
AGRAVADO	LUIZ EUGENIO DE ARAUJO
AGRAVADO	MICHELLE CAMPELO ARAUJO
AGRAVADO	RUY BARBOSA DE ARAUJO FILHO
AGRAVADO	VANIA PRADOS DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DA SILVA MOREIRA
- DANIELLE ARAUJO DOMINGOS
- DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO
- FABIO CAMPELO ARAUJO
- GISELLE ARAUJO LOYOLA MIRANDA
- JANE DE OLIVEIRA ARAUJO
- LIDIA DE ARAUJO
- LUIZ EUGENIO DE ARAUJO
- MICHELLE CAMPELO ARAUJO
- RUY BARBOSA DE ARAUJO FILHO
- SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
- VANIA PRADOS DE ARAUJO

Processo Nº AP-0012086-23.2017.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	GERALDO BASILIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
AGRAVADO	GERALDO BASILIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
AGRAVADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BASILIO DE SIQUEIRA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Processo Nº RO-0012225-22.2016.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ROBSON OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	DANIELA CRUZ RODRIGUES(OAB: 85713/MG)
RECORRIDO	SGM ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
TESTEMUNHA	VILSON MARQUES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON OLIVEIRA PEIXOTO
- SGM ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
- VILSON MARQUES COSTA

Processo Nº RO-0012263-15.2016.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	VAGNER TEOTONIO PEREIRA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	VAGNER TEOTONIO PEREIRA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- VAGNER TEOTONIO PEREIRA

Processo Nº RO-0012282-08.2015.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	FREDSON RAMON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RECORRIDO	RV SOLUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS JERONIMO DE ALMEIDA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RONDINELLI DUTRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDSON RAMON SIQUEIRA DA SILVA
- LUCAS JERONIMO DE ALMEIDA FERREIRA

- RONDINELLI DUTRA MARTINS
- RV SOLUCOES EIRELI - ME
- TIM CELULAR S.A.

Processo Nº RO-0012923-19.2016.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	CARLOS APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	CARLOS APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS APARECIDO CAMPOS
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 08ª Turma do dia 10/07/2019 às 08:32

Processo Nº AP-0000263-20.2014.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
AGRAVANTE	IRENE DUTRA FERREIRA TACLA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
AGRAVADO	IRENE DUTRA FERREIRA TACLA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- IRENE DUTRA FERREIRA TACLA

Processo Nº AP-0000390-95.2014.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	RAPHAEL DA SILVA CUNHA(OAB: 152858/RJ)
AGRAVADO	OSMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERALI BRASIL SEGUROS S A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OSMAR ANTONIO DA SILVA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0000408-37.2014.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
AGRAVADO	MARIANGELA COELHO FLAUZINO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARIANGELA COELHO FLAUZINO
- PAULO ROBERTO ROCHA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0002188-43.2013.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVANTE	FLAVIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
AGRAVADO	BRH MANUTENCAO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
AGRAVADO	FLAVIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DUARTE MENDES
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BRH MANUTENCAO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- FLAVIO VIEIRA ALVES

Processo Nº AP-0010124-43.2018.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVANTE	MARCOS ANTONIO DE AMORIM AGUILAR
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DE AMORIM AGUILAR
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARCOS ANTONIO DE AMORIM AGUILAR
- MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROPS-0010127-28.2019.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CASA DE CARIDADE DE OURO FINO
ADVOGADO	DANIELA DE LIMA RANIERI GUERRA(OAB: 93301/MG)
RECORRIDO	MARGARETE DE ALMEIDA HERMES
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARIDADE DE OURO FINO
- MARGARETE DE ALMEIDA HERMES

Processo Nº ROPS-0010240-50.2019.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CHARLES ADEMIR EUGENIO EUZEBIO
ADVOGADO	GERALDO DO NASCIMENTO SILVA NETTO(OAB: 158196/MG)
RECORRIDO	HUDSON BERGAMINI DOS REIS
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	HELIMAR FIALHO GUIMARAES(OAB: 144107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ADEMIR EUGENIO EUZEBIO
- HUDSON BERGAMINI DOS REIS

Processo Nº RO-0010259-28.2018.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ANTONIO JOSE PEREIRA MELO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	MARIA HELENA DO AMARAL GONCALVES(OAB: 34393/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE PEREIRA MELO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DONA MARILENE PINTO DE MATTOS
ADVOGADO	DANIELLA EL AOUAR(OAB: 137961/MG)
RECORRIDO	FUNDEB
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DO AMARAL GONCALVES(OAB: 34393/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PEREIRA MELO
- ASSOCIACAO DONA MARILENE PINTO DE MATTOS
- FUNDEB
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

Processo Nº ROPS-0010281-84.2019.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PAULO CESAR DUARTE SANTOS
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RECORRIDO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RECORRIDO	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- PAULO CESAR DUARTE SANTOS
- UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

Processo Nº ROPS-0010293-92.2019.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PATRICIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO	ANA MARY YURI ASSAKAWA TAKAHASHI(OAB: 206080/SP)
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	PATRICIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	ANA MARY YURI ASSAKAWA TAKAHASHI(OAB: 206080/SP)
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FRANCISCA DA SILVA
- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº RO-0010402-24.2018.5.03.0157

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MARCELO LIBERATI
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
RECORRIDO	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO APARECIDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LIBERATI
- RONALDO APARECIDO DE SOUZA
- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

Processo Nº RO-0010576-30.2017.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ROSILENE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
RECORRIDO	CONSTRUMAQ SETE LAGOAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEREDO DURAO(OAB: 135904/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIO CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	Marcos Vinícius da Silva Soares

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUMAQ SETE LAGOAS EIRELI - EPP
- FLAVIO CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA
- Marcos Vinícius da Silva Soares
- ROSILENE ALVES RODRIGUES

Processo Nº RO-0010613-15.2018.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
ADVOGADO	FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA(OAB: 177264/MG)
RECORRENTE	SIMONE SOUZA BOAVA
ADVOGADO	THAIS BERTOLOTTI DA SILVA(OAB: 138734/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
RECORRIDO	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
ADVOGADO	FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA(OAB: 177264/MG)
RECORRIDO	SIMONE SOUZA BOAVA
ADVOGADO	THAIS BERTOLOTTI DA SILVA(OAB: 138734/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- SIMONE SOUZA BOAVA

Processo Nº RO-0010620-39.2017.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RECORRENTE	RICARDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RECORRIDO	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RECORRIDO	RICARDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
- RICARDO LUIZ DA COSTA

Processo Nº RO-0010701-28.2018.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MAXFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRIDO	LENIN RODRIGUES CAMPOLINA
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIN RODRIGUES CAMPOLINA
- MAXFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP

Processo Nº ROPS-0010866-81.2018.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JORMANS TOMAZ ALVES CIMINO
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
ADVOGADO	NEEMIAS EZEQUIEL JOSUA DE ASSIS ANDRADE(OAB: 166013/MG)
RECORRIDO	SELME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JORMANS TOMAZ ALVES CIMINO
- SELME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Processo Nº ROPS-0010887-37.2018.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	L M MUCK LOCACAO DE EMPILHADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
ADVOGADO	ALLAN DUARTE MILAGRES LOPES(OAB: 137506/MG)
RECORRENTE	R L ALUGUEL DE EMPILHADEIRA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
ADVOGADO	ALLAN DUARTE MILAGRES LOPES(OAB: 137506/MG)
RECORRIDO	CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE SOUZA
- L M MUCK LOCACAO DE EMPILHADEIRA LTDA - ME
- R L ALUGUEL DE EMPILHADEIRA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
- WELBER FERNANDES SILVA

Processo Nº RO-0010891-79.2018.5.03.0151

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JONATHAS APARECIDO BRAGA MARCIANO
ADVOGADO	JOSE NUNES CARAM NETO(OAB: 399791/SP)
ADVOGADO	FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI(OAB: 154627/MG)
ADVOGADO	RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR(OAB: 160347/MG)
RECORRIDO	LUIZ TONIN
ADVOGADO	JOSE HERCULANO DE SOUZA(OAB: 86184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS APARECIDO BRAGA MARCIANO
- LUIZ TONIN

Processo Nº RO-0011152-25.2018.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EDNALDO DAMAZIO DE PAULA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO DAMAZIO DE PAULA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0011182-42.2017.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO SARAH LARA
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SARAH LARA
- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RO-0011284-76.2017.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº RO-0011773-71.2016.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ANGELA MARIA DIAS MENEZES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DIAS MENEZES
- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº RO-0012093-19.2017.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO NERES DE JESUS
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RECORRIDO	LINEAR CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO NERES DE JESUS
- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- LINEAR CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA - ME
- METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME

Processo Nº RO-0012146-94.2016.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRENTE	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
RECORRENTE	GRACE KELLY ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
RECORRIDO	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
RECORRIDO	GRACE KELLY ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ALGAR TELECOM S/A
- ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
- GRACE KELLY ALMEIDA SILVA

Processo Nº RO-0012313-35.2016.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BRUNO WALLACE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA DE SOUZA(OAB: 149847/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO M-2000 LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUSTAVO POLICARPO(OAB: 138190/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
RECORRIDO	BRUNO WALLACE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA DE SOUZA(OAB: 149847/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO M-2000 LTDA
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUSTAVO POLICARPO(OAB: 138190/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO WALLACE DE OLIVEIRA
- EXPRESSO M-2000 LTDA

Processo Nº RO-0012876-45.2016.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	FERNANDES GERALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	FERNANDES GERALDO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES GERALDO DA SILVA RODRIGUES
- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 08ª Turma do dia 10/07/2019 às 08:33

Processo Nº AP-0010018-76.2018.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
AGRAVANTE	CRISTIANNE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144103/MG)
AGRAVANTE	RENATA CHAGAS DE RESENDE
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
AGRAVADO	ALVES MOVEIS PLANEJADOS LTDA
AGRAVADO	CRISTIANNE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144103/MG)
AGRAVADO	GUILHERME FERREIRA ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO	JOSEANE EUSTAQUIA MIRANDA ALVES
AGRAVADO	M F ALVES INTERIORES
AGRAVADO	MARLENE FERREIRA ALVES
AGRAVADO	ONIX MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES MOVEIS PLANEJADOS LTDA
- CRISTIANNE RODRIGUES ALVES
- GUILHERME FERREIRA ALVES DE CARVALHO
- JOSEANE EUSTAQUIA MIRANDA ALVES
- M F ALVES INTERIORES
- MARLENE FERREIRA ALVES
- ONIX MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
- RENATA CHAGAS DE RESENDE

Processo Nº AP-0010048-90.2019.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
AGRAVANTE	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	Valeria Luiza dos Santos(OAB: 106466/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TBI SEGURANCA EIRELI

Processo Nº RO-0010113-24.2017.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF(OAB: 20200/DF)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LOPES DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROPS-0010123-55.2019.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	TIAGO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RECORRIDO	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	INAIA MELLO GOMES DE CARVALHO(OAB: 271652/SP)
RECORRIDO	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	INAIA MELLO GOMES DE CARVALHO(OAB: 271652/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
- TIAGO DE FREITAS OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-0010125-86.2019.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	LENILSON DE SOUSA
ADVOGADO	SIMAO HAROLDO DE AVELAR FILHO(OAB: 149478/MG)
RECORRIDO	RCR SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - ME
ADVOGADO	REGIS YURI FIDALGO(OAB: 133575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILSON DE SOUSA
- RCR SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - ME

Processo Nº RO-0010172-02.2017.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho

RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	JOSE GENIVAL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	RONALDO MARCOS FERREIRA(OAB: 125035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GENIVAL FERREIRA DE LIMA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº ROPS-0010235-37.2019.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CELSO BARBOSA
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
RECORRIDO	ROGERIO IZZO
ADVOGADO	DAVIDSON TRINDADE(OAB: 37318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO BARBOSA
- ROGERIO IZZO

Processo Nº RO-0010337-32.2018.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	RODOENGE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
RECORRIDO	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LUANA TORRES DA SILVA(OAB: 164087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA SILVA
- RODOENGE TRANSPORTES LTDA - EPP
- VILASA CONSTRUTORA LTDA

Processo Nº ROPS-0010346-89.2019.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	RONNIE ANDERSON DE PAULA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RECORRIDO	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
- RONNIE ANDERSON DE PAULA

Processo Nº ROPS-0010359-20.2019.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CAMILA MARQUES DIAS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
ADVOGADO	LAURA DE MELO JACINTHO(OAB: 181910/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARQUES DIAS
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº RO-0010396-24.2018.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	JOSE DO CARMO GARAJAU
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
RECORRIDO	AUTO-ONIBUS VIACAO TRIUNFO LTDA. - EPP
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO-ONIBUS VIACAO TRIUNFO LTDA. - EPP
- JOSE DO CARMO GARAJAU

Processo Nº RO-0010472-62.2016.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RECORRENTE	JAKELINE SANTANA SILVA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)

ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RECORRIDO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RECORRIDO	JAKELINE SANTANA SILVA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- JAKELINE SANTANA SILVA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Processo Nº RO-0010490-34.2017.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CINTIA DAS DORES PEDROSA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	CINTIA DAS DORES PEDROSA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA DAS DORES PEDROSA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0010505-07.2016.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	HARLEY SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ALEX DE OLIVEIRA VENANCIO(OAB: 155969/MG)
RECORRIDO	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Eduardo Martins Dos Santos
TERCEIRO INTERESSADO	Tobias Moreira Da Silva Junior
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- Eduardo Martins Dos Santos
- HARLEY SANTOS ROCHA
- Tobias Moreira Da Silva Junior
- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
- WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Processo Nº RO-0010525-37.2017.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANLEY REZENDE LEAO(OAB: 108280/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
- JAIR PEREIRA DA SILVA

Processo Nº RO-0010575-48.2017.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	JAIRO ANTONIO DO BRASIL AMARANTE
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO ANTONIO DO BRASIL AMARANTE
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROPS-0010728-71.2018.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	COMPASS L.A LTDA - EPP

ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
RECORRENTE	VALTEIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
ADVOGADO	ADAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 152400/MG)
RECORRIDO	COMPASS L.A LTDA - EPP
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
RECORRIDO	VALTEIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 152400/MG)
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPASS L.A LTDA - EPP
- VALTEIR TEIXEIRA DA SILVA

Processo Nº AIRO-0010847-22.2018.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
AGRAVANTE	CARLA MIRANDA AGOSTINHO
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AGRAVANTE	CARLA MIRANDA AGOSTINHO 04980181643
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AGRAVANTE	LUDIMILA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AGRAVADO	CARLA MIRANDA AGOSTINHO
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AGRAVADO	CARLA MIRANDA AGOSTINHO 04980181643
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AGRAVADO	JACKSON MIRANDA FILHO
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
AGRAVADO	LUDIMILA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MIRANDA AGOSTINHO
- CARLA MIRANDA AGOSTINHO 04980181643
- JACKSON MIRANDA FILHO
- LUDIMILA ALMEIDA DE SOUSA

Processo Nº AP-0010909-28.2015.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
AGRAVANTE	GIOVANNI CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
AGRAVADO	ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
AGRAVADO	PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
AGRAVADO	TIAGO LEOPOLDO GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
- ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
- GIOVANNI CASSIMIRO DE OLIVEIRA
- LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
- MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
- PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
- TIAGO LEOPOLDO GUEDES MOREIRA

Processo Nº RO-0011020-73.2017.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	VALDIRA APARECIDA PEDROSA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	VALDIRA APARECIDA PEDROSA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA BRAGA PEREIRA
TESTEMUNHA	LUCAS HENRIQUE DE ARAUJO LOPES
TESTEMUNHA	MARCELO JOSE ANTUNES MENDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA BRAGA PEREIRA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCAS HENRIQUE DE ARAUJO LOPES
- MARCELO JOSE ANTUNES MENDANHA
- VALDIRA APARECIDA PEDROSA

Processo Nº RO-0011079-23.2018.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS SALOME MANGIA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS SALOME MANGIA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCUS VINICIUS SALOME MANGIA

Processo Nº RO-0011114-86.2018.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RECORRENTE	LEANDRO MAIA LOPES
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RECORRIDO	LEANDRO MAIA LOPES
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- LEANDRO MAIA LOPES

Processo Nº RO-0011164-77.2017.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	ADAO FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRENTE	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO	ADAO FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRIDO	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO FREITAS DE ANDRADE
- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Processo Nº ROPS-0011173-59.2018.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CRISTIANO DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RECORRIDO	CARLOS MAGNO BERNARDES
RECORRIDO	CRISTIANO DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RECORRIDO	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
RECORRIDO	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO BERNARDES
- CRISTIANO DOS REIS CAMPOS
- PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
- SEARA ALIMENTOS LTDA
- UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Processo Nº AP-0011174-58.2017.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
AGRAVANTE	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)

AGRAVADO	EDERSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO BRAGANTE(OAB: 381527/SP)
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARTUR OLIVEIRA GRACIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR OLIVEIRA GRACIANO
- COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE
- EDERSON APARECIDO DA SILVA

Processo Nº RO-0011234-65.2017.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	SUELY DAS CHAGAS FARIA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
RECORRIDO	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	HENRIQUE CLAUDIO MAUES(OAB: 35707/RJ)
ADVOGADO	JOCIANE BRISTT DA PENHA(OAB: 20350/ES)
ADVOGADO	RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN(OAB: 103789/RJ)
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CORDEIRO(OAB: 58042/RJ)
ADVOGADO	JOSE MARCIO DA SILVA(OAB: 73916/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
- SUELY DAS CHAGAS FARIA

Processo Nº RO-0011243-65.2018.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	FELLIPE SAUDE SOUTO
ADVOGADO	BELMIRO JUNIO RIBEIRO AMORIM(OAB: 94529/MG)
RECORRENTE	RESTAURANTE SAUDE SOUTO LTDA - ME
ADVOGADO	BELMIRO JUNIO RIBEIRO AMORIM(OAB: 94529/MG)
RECORRIDO	NAGILA BATISTA TEODORO
ADVOGADO	ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB: 183767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELLIPE SAUDE SOUTO
- NAGILA BATISTA TEODORO
- RESTAURANTE SAUDE SOUTO LTDA - ME

Processo Nº RO-0011313-40.2015.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CANDIDA DA SILVA MENDES FERNANDES
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CANDIDA DA SILVA MENDES FERNANDES
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ADIMILSON MOREIRA ANACLETO
TESTEMUNHA	LUCIA ANGELA DE OLIVEIRA FIRMINO
TESTEMUNHA	OSMAR RIBEIRO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIMILSON MOREIRA ANACLETO
- CANDIDA DA SILVA MENDES FERNANDES
- LUCIA ANGELA DE OLIVEIRA FIRMINO
- OSMAR RIBEIRO COELHO
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0011349-26.2017.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRENTE	JOHNY DALAMORA CORREA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	JOHNY DALAMORA CORREA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- JOHNY DALAMORA CORREA

Processo Nº RO-0011521-66.2018.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	CLARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES(OAB: 168803/MG)
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Processo Nº RO-0011543-59.2017.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
RECORRENTE	REJANE PIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
RECORRIDO	REJANE PIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GIL LOPES VALE
- REJANE PIO DE ALMEIDA

Processo Nº RO-0011631-63.2017.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	MARCELLO EDUARDO RODRIGUES LYRA LINS
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	MARCELLO EDUARDO RODRIGUES LYRA LINS
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RECORRIDO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLO EDUARDO RODRIGUES LYRA LINS
- UNILEVER BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0011654-13.2016.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
RECORRENTE	EDER DE AGUIAR E SILVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
RECORRIDO	EDER DE AGUIAR E SILVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
- EDER DE AGUIAR E SILVA

Processo Nº RO-0011679-77.2017.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	SERGIO SILVA CAMARGO
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- SERGIO SILVA CAMARGO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0011682-11.2017.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	SONIA MARIA UCHOA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)

ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	SONIA MARIA UCHOA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
- SONIA MARIA UCHOA

Processo Nº RO-0011703-36.2016.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRIDO	MARIA BELA RIBEIRO GLORIA
ADVOGADO	PAULO JOSE DA CUNHA(OAB: 33626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- MARIA BELA RIBEIRO GLORIA

Processo Nº RO-0011743-90.2017.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CARLA GONTIJO VASCONCELOS
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RECORRENTE	CENTRO DE CAPACITACAO E ENSINO LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA VILELA NUNES(OAB: 83179/MG)
RECORRIDO	CARLA GONTIJO VASCONCELOS
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RECORRIDO	CENTRO DE CAPACITACAO E ENSINO LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA VILELA NUNES(OAB: 83179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA GONTIJO VASCONCELOS
- CENTRO DE CAPACITACAO E ENSINO LTDA

Processo Nº RO-0011983-96.2016.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	EVERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VALERIA SCARPELINI DE MELO(OAB: 165601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON VIEIRA DA SILVA
- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0012753-34.2017.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	FABIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	CASSIA APARECIDA DINIZ(OAB: 91321/MG)
RECORRIDO	RODRIGO ROMMEL FERREIRA
ADVOGADO	GILBERTO PURCINO DE AZEVEDO(OAB: 146520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MENDES DA SILVA
- RODRIGO ROMMEL FERREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Nona Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº Reenec/RO-0010654-07.2018.5.03.0099

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
RECORRENTE	INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA BARROS(OAB: 85167/MG)
ADVOGADO	ALUIZIO CAPOBIANGO FILHO(OAB: 70482/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO CAPOBIANGO FILHO(OAB: 70482/MG)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA BARROS(OAB: 85167/MG)

RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011658-46.2017.5.03.0186

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	GRAZZIELLE MARIA ZUCHERATO - ME
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
RECORRENTE	WLISSES ZUCHERATO
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
RECORRENTE	MATHEUS PERSILVA PARATELLA
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA(OAB: 140819/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
RECORRIDO	WLISSES ZUCHERATO
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
RECORRIDO	MURILO SEBASTIAN ZUCCHERATO
ADVOGADO	PAULA FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 103188/MG)
RECORRIDO	MATHEUS PERSILVA PARATELLA
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA(OAB: 140819/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
RECORRIDO	GRAZZIELLE MARIA ZUCHERATO - ME
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZZIELLE MARIA ZUCHERATO - ME
- MATHEUS PERSILVA PARATELLA
- MURILO SEBASTIAN ZUCCHERATO
- SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
- WLISSES ZUCHERATO

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados por MATHEUS PERSILVA PARATELLA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia 01.07.2019).

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010335-60.2019.5.03.0113

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	DEBORA KELLY BARBOSA TOMAZ
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA KELLY BARBOSA TOMAZ

Vistos.

A decisão com foro de repercussão geral proferida pelo Exmo. Ministro do STF Alexandre de Moraes nos embargos de declaração no RE n. 688.267, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão relativa à dispensa de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos por meio de concurso público, nos termo do art. 1.035, § 5º, do CPC, como o caso dos autos.

Assim sendo, determina-se, portanto, a suspensão da sua tramitação, até o julgamento da matéria pelo STF.

P.I.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010335-60.2019.5.03.0113

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	DEBORA KELLY BARBOSA TOMAZ
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Vistos.

A decisão com foro de repercussão geral proferida pelo Exmo. Ministro do STF Alexandre de Moraes nos embargos de declaração no RE n. 688.267, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão relativa à dispensa de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos por meio de concurso público, nos termo do art. 1.035, § 5º, do CPC, como o caso dos autos.

Assim sendo, determina-se, portanto, a suspensão da sua tramitação, até o julgamento da matéria pelo STF.

P.I.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº TutAntAnt-0010796-80.2019.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
REQUERENTE	NEUZELI RIGUETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELEN SEVERINO VITAL(OAB: 124666/MG)
REQUERIDO	SPAVIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
REQUERIDO	LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZELI RIGUETE DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente de expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para bloquear possíveis créditos devidos às ora rés, contida no item II.8 às fls. 09/11 da petição inicial.

O exame do pleito de concessão de liminar foi postergado para após a manifestação das rés, visto que a matéria requeria um exame minucioso dos fatos e da documentação (v. decisão às fls. 98/99).

As rés se manifestaram, conjuntamente, às fls. 132/133.

Analiso.

Conforme decidido às fls. 98/99, não obstante a requerente tenha escolhido no sistema do PJe a classificação da presente peça processual como "Tutela Antecipada Antecedente", que tem previsão nos artigos 303 a 304 do CPC, a teor do pedido referente à expedição de ofício para bloqueio de créditos, em verdade, desejava uma medida antecipatória para garantia do seu direito postulado na ação trabalhista, nos termos da parte final do art. 301 do CPC, ou seja, desejava a concessão de uma tutela de urgência de natureza cautelar.

O pedido de tutela de urgência de expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para bloquear possíveis créditos foi rejeitado em sentença de fls. 70/71 e, em consulta aos autos da reclamação trabalhista n. 0010335-60.2019.5.03.0016, constato que foi registrado o trânsito em julgado no dia 18/16/2019.

Ou seja, a requerente não interpôs recurso ordinário contra a referida sentença, que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente Tutela Antecipada Antecedente é, como o próprio nome indica, a antecipação dos efeitos da tutela final pleiteada na reclamação trabalhista n. 0010335-60.2019.5.03.0016, que, no caso, seria examinada pela Turma do Regional, quando do julgamento do recurso ordinário, e como não houve a interposição do recurso ordinário, o presente processo perdeu o seu objeto.

Desse modo, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 308 e 485, VI (ausência de interesse processual), ambos do CPC.

P.I.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº TutAntAnt-0010796-80.2019.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
REQUERENTE	NEUZELI RIGUETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELEN SEVERINO VITAL(OAB: 124666/MG)
REQUERIDO	SPAVIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
REQUERIDO	LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos.

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente de expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para bloquear possíveis créditos devidos às ora rés, contida no item II.8 às fls. 09/11 da petição inicial.

O exame do pleito de concessão de liminar foi postergado para após a manifestação das rés, visto que a matéria requeria um exame minucioso dos fatos e da documentação (v. decisão às fls. 98/99).

As rés se manifestaram, conjuntamente, às fls. 132/133.

Analiso.

Conforme decidido às fls. 98/99, não obstante a requerente tenha

escolhido no sistema do PJe a classificação da presente peça processual como "Tutela Antecipada Antecedente", que tem previsão nos artigos 303 a 304 do CPC, a teor do pedido referente à expedição de ofício para bloqueio de créditos, em verdade, desejava uma medida antecipatória para garantia do seu direito postulado na ação trabalhista, nos termos da parte final do art. 301 do CPC, ou seja, desejava a concessão de uma tutela de urgência de natureza cautelar.

O pedido de tutela de urgência de expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para bloquear possíveis créditos foi rejeitado em sentença de fls. 70/71 e, em consulta aos autos da reclamação trabalhista n. 0010335-60.2019.5.03.0016, constato que foi registrado o trânsito em julgado no dia 18/16/2019.

Ou seja, a requerente não interpôs recurso ordinário contra a referida sentença, que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente Tutela Antecipada Antecedente é, como o próprio nome indica, a antecipação dos efeitos da tutela final pleiteada na reclamação trabalhista n. 0010335-60.2019.5.03.0016, que, no caso, seria examinada pela Turma do Regional, quando do julgamento do recurso ordinário, e como não houve a interposição do recurso ordinário, o presente processo perdeu o seu objeto.

Desse modo, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 308 e 485, VI (ausência de interesse processual), ambos do CPC.

P.I.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº TutAntAnt-0010796-80.2019.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
REQUERENTE	NEUZELI RIGUETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELEN SEVERINO VITAL(OAB: 124666/MG)
REQUERIDO	SPAVIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
REQUERIDO	LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAVIAS ENGENHARIA LTDA

Vistos.

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente de expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para bloquear possíveis créditos devidos às ora rés, contida no item II.8 às fls. 09/11 da petição inicial.

O exame do pleito de concessão de liminar foi postergado para após a manifestação das rés, visto que a matéria requeria um exame minucioso dos fatos e da documentação (v. decisão às fls. 98/99).

As rés se manifestaram, conjuntamente, às fls. 132/133.

Analiso.

Conforme decidido às fls. 98/99, não obstante a requerente tenha escolhido no sistema do PJe a classificação da presente peça processual como "Tutela Antecipada Antecedente", que tem

previsão nos artigos 303 a 304 do CPC, a teor do pedido referente à expedição de ofício para bloqueio de créditos, em verdade, desejava uma medida antecipatória para garantia do seu direito postulado na ação trabalhista, nos termos da parte final do art. 301 do CPC, ou seja, desejava a concessão de uma tutela de urgência de natureza cautelar.

O pedido de tutela de urgência de expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para bloquear possíveis créditos foi rejeitado em sentença de fls. 70/71 e, em consulta aos autos da reclamação trabalhista n. 0010335-60.2019.5.03.0016, constato que foi registrado o trânsito em julgado no dia 18/16/2019.

Ou seja, a requerente não interpôs recurso ordinário contra a referida sentença, que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente Tutela Antecipada Antecedente é, como o próprio nome indica, a antecipação dos efeitos da tutela final pleiteada na reclamação trabalhista n. 0010335-60.2019.5.03.0016, que, no caso, seria examinada pela Turma do Regional, quando do julgamento do recurso ordinário, e como não houve a interposição do recurso ordinário, o presente processo perdeu o seu objeto.

Desse modo, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 308 e 485, VI (ausência de interesse processual), ambos do CPC.

P.I.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010162-79.2019.5.03.0034

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ALMIR DE SOUSA PINTO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RECORRIDO	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	ALMIR DE SOUSA PINTO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR DE SOUSA PINTO JUNIOR

Julgados os recursos ordinários - acórdão de id. e67f007, publicado no DEJT com divulgação aos 30/05/19 (certidão de id. 11d6587) -, aos 13 de junho o reclamante suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *"com fulcro nos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno deste E. TRT"*. Conforme razões de id. b835aaa, pleiteia reexame do tema referente à responsabilização da empresa CRBS S/A., requerendo *"seja reconhecida a divergência jurisprudencial apontada, para que seja o presente incidente remetido à julgamento pelo Pleno e, consequentemente, edição de súmula regional"*.

Todavia, e conforme disposto nos invocados arts. 140 e seguintes do Regimento Interno deste Regional, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deveria ter sido suscitado *"no prazo de recurso ou*

das contrarrazões".

Ademais, com a Reforma Trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017, não mais subsiste o incidente de uniformização de jurisprudência, visto que expressamente revogados os parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT.

Isto posto, indefiro de pronto o processamento do IUJ.

I.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos

Relatora

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Maria Stela Alvares da Silva Campos

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010162-79.2019.5.03.0034

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ALMIR DE SOUSA PINTO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RECORRIDO	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	ALMIR DE SOUSA PINTO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

Julgados os recursos ordinários - acórdão de id. e67f007, publicado no DEJT com divulgação aos 30/05/19 (certidão de id. 11d6587) -, aos 13 de junho o reclamante suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *"com fulcro nos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno deste E. TRT"*. Conforme razões de id. b835aaa, pleiteia reexame do tema referente à responsabilização da empresa CRBS S/A., requerendo *"seja reconhecida a divergência jurisprudencial apontada, para que seja o presente incidente remetido à julgamento pelo Pleno e, consequentemente, edição de súmula regional"*.

Todavia, e conforme disposto nos invocados arts. 140 e seguintes do Regimento Interno deste Regional, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deveria ter sido suscitado *"no prazo de recurso ou das contrarrazões"*.

Ademais, com a Reforma Trabalhista trazida pela Lei nº

13.467/2017, não mais subsiste o incidente de uniformização de jurisprudência, visto que expressamente revogados os parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT.

Isto posto, indefiro de pronto o processamento do IUJ.

I.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos

Relatora

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Maria Stela Alvares da Silva Campos

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010162-79.2019.5.03.0034

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ALMIR DE SOUSA PINTO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RECORRIDO	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	ALMIR DE SOUSA PINTO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

Julgados os recursos ordinários - acórdão de id. e67f007, publicado no DEJT com divulgação aos 30/05/19 (certidão de id. 11d6587) -, aos 13 de junho o reclamante suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *"com fulcro nos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno deste E. TRT"*. Conforme razões de id. b835aaa, pleiteia reexame do tema referente à responsabilização da empresa CRBS S/A., requerendo *"seja reconhecida a divergência jurisprudencial apontada, para que seja o presente incidente remetido à julgamento pelo Pleno e, consequentemente, edição de súmula regional"*.

Todavia, e conforme disposto nos invocados arts. 140 e seguintes do Regimento Interno deste Regional, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deveria ter sido suscitado *"no prazo de recurso ou das contrarrazões"*.

Ademais, com a Reforma Trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017, não mais subsiste o incidente de uniformização de jurisprudência, visto que expressamente revogados os parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT.

Isto posto, indefiro de pronto o processamento do IUJ.

I.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos

Relatora

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Maria Stela Alvares da Silva Campos

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0011619-49.2017.5.03.0089

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	GERALDO SATIL DA SILVA
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	GERALDO SATIL DA SILVA
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SATIL DA SILVA

Vistos.

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento do dia 26/06/2019, por tratar de processo afetado à sistemática do rito repetitivo acerca do tema *"Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos"*, tema este objeto do incidente de recurso repetitivo suscitado pelo colendo TST nos autos do processo TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319.

Determina-se, portanto, a suspensão da sua tramitação, até o julgamento do referido IRR pelo Col. TST.

P.I.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0011619-49.2017.5.03.0089

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	GERALDO SATIL DA SILVA
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	GERALDO SATIL DA SILVA
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

Vistos.

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento do dia 26/06/2019, por tratar de processo afetado à sistemática do rito repetitivo acerca do tema *"Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos"*, tema este objeto do incidente de recurso repetitivo suscitado pelo colendo TST nos autos do processo TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319.

Determina-se, portanto, a suspensão da sua tramitação, até o julgamento do referido IRR pelo Col. TST.

P.I.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010801-63.2016.5.03.0144

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos *etc*.

O reclamante apresentou opção "*pelo adicional de periculosidade, por ser mais benéfico, conforme artigo 193 da CLT, desistindo do adicional de insalubridade deferido na sentença*". Por fim, requer "*o fim da suspensão processual e o prosseguimento do feito para julgamento*" (ids 1bf484a e 2db38b0).

Indefiro o pedido, com suporte no seguinte dispositivo legal:

"*Art. 485. (...). § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*" (CPC)

Intime-se o reclamante para dizer se tem interesse em renunciar ao pedido de adicional de insalubridade, nos moldes do art. 487, III, *c*, do CPC.

Mantenho, por ora, a suspensão do processo, em razão da decisão proferida pelo Sr. Min. Vieira de Mello Filho no TST-IRR-0000239-55.2011.5.02.0319, que determinou a suspensão dos processos com discussão sobre "*Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.*" (Tema 17 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos - IRR).

A suspensão perdurará até o julgamento do IRR pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Ricardo Antônio Mohallem
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0010801-63.2016.5.03.0144

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos *etc*.

O reclamante apresentou opção "*pelo adicional de periculosidade, por ser mais benéfico, conforme artigo 193 da CLT, desistindo do adicional de insalubridade deferido na sentença*". Por fim, requer "*o fim da suspensão processual e o prosseguimento do feito para julgamento*" (ids 1bf484a e 2db38b0).

Indefiro o pedido, com suporte no seguinte dispositivo legal:

"*Art. 485. (...). § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*" (CPC)

Intime-se o reclamante para dizer se tem interesse em renunciar ao pedido de adicional de insalubridade, nos moldes do art. 487, III, *c*, do CPC.

Mantenho, por ora, a suspensão do processo, em razão da decisão proferida pelo Sr. Min. Vieira de Mello Filho no TST-IRR-0000239-55.2011.5.02.0319, que determinou a suspensão dos processos com discussão sobre "*Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.*" (Tema 17 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos - IRR).

A suspensão perdurará até o julgamento do IRR pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Ricardo Antônio Mohallem

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº AIRO-0010212-21.2017.5.03.0020

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)
ADVOGADO	FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
AGRAVADO	VANESSA DE SOUZA FERRAZ LOPES
ADVOGADO	LARISSA PAZ DE SOUZA PINTO(OAB: 169202/MG)
TESTEMUNHA	MARIA LUCELIA RIBEIRO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA

0010212-21.2017.5.03.0020 - AIRO

AGRAVANTE: AMD - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

AGRAVADO: VANESSA DE SOUZA FERRAZ LOPES

Ao exame, constato que a reclamada não recolheu o depósito recursal nem efetuou o pagamento das custas do processo, razão pela qual se denegou seguimento a seu recurso ordinário. Em agravo de instrumento, a empresa pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Mas não restou comprovada efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, consoante o item II da Súmula 463 do TST, cabendo ressaltar que a dificuldade financeira que autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica não é aquela apenas momentânea. É preciso comprovar cabalmente a impossibilidade de se defender em juízo sem obter o benefício, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nos termos dos artigo 769 e 790 §3º da CLT, a justiça gratuita poderá ser concedida aos que dela necessitarem, incluídas as pessoas jurídicas, com insuficiência de recursos para suportar o pagamento das custas e demais despesas do processo. Contudo, para tal fim, a mera alegação da reclamada não é o bastante para o deferimento dos benefícios em destaque, tendo em vista que a presunção de miserabilidade milita em favor do empregado, pessoa física, não do empregador, pessoa jurídica.

Neste sentido o disposto no artigo 790 §4º c/c Súmula 463 do C. TST.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da OJ 269, II do TST, intime-se a reclamada para comprovar, em 5 dias, o preparo do apelo por ela interposto, sob pena de não conhecimento, por deserção, e consequente desprovimento do agravo de instrumento.

I.C.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos

Relatora

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Maria Stela Alvares da Silva Campos

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº AIRO-0010029-78.2019.5.03.0085

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	ROSELENE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	MARCILENE FERNANDES ALVES(OAB: 189342/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO(OAB: 90295/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SANENCO LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELENE RODRIGUES SANTOS

Vistos.

A autora interpôs recurso ordinário às fls. 247/264 sem, contudo, recolher as custas processuais (vide sentença fls. 238/244), requerendo novamente a concessão da justiça gratuita no AIRO por ela interposto às fls. 286/293, com a finalidade de destrancar o recurso ordinário não recebido.

Embora a reclamante alegue ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo (inicial, fl. 13 e declaração de hipossuficiência, fl. 16), mantenho o indeferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado, pelos mesmos argumentos apresentados pelo Juízo de 1º grau no seguinte sentido (sentença, fl. 243):

"(...) houve alteração da verdade dos fatos para induzir o julgador a erro, e nesses casos, de litigância de má-fé, defendo que não deve a parte requerente beneficiar-se da justiça gratuita, requerimento que somente deve ser acolhido ao bom litigador, que procura o Poder Judiciário dizendo a verdade para alcançar o que realmente faz parte de seu patrimônio jurídico.

"(...) desvirtuou-se a verdade dos fatos para tergiversar previsão legal, inicialmente constando na inicial que a empresa prometera pagamentos à autora desde o falecimento do "de cujus", tentando se alcançar interrupção ou suspensão da prescrição com falsas notícias, e em depoimento a autora confessou que os fatos não condiziam com a realidade, não havendo, por parte da empresa, promessas de pagamento. Logo, com amparo no art. 793-B, II, e 793-C, ambos da CLT, condeno a autora a pagar multa de litigância por má-fé, 1% (um por cento) do valor atualizado da causa."

Assim, não cabe o deferimento da gratuidade de justiça a quem litiga de má-fé.

Considerando a nova redação da OJ 269 da SDI-I do TST no sentido de que *"indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que a recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)"*, concedo à recorrente o prazo de 05 dias, improrrogáveis, para regularização do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.I.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº ROPS-0011207-49.2018.5.03.0036

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO PONTA NEGRA
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO OSWALDO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	Condomínio do Edifício Mônica Miana Sutana Frizoni
RECORRENTE	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEGASUS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAQUEL
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRIDO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMD CONSERVADORA LTDA - ME

Vistos.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da reclamante e arbitrou à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelos reclamados, conforme sentença de fls. 230/250.

Contudo, apesar das custas terem sido recolhidas no montante correto (fls. 306/307), o deposito recursal foi realizado em valor inferior ao estabelecido no ATO Nº 329/SEGJUD.GP, DE 17 DE JULHO DE 2018 (R$ 9.513,16), como se pode ver da guia de fls. 308/309.

Os condomínios reclamados, argumentando que sobrevivem apenas das contribuições mensais dos condôminos, procederam ao recolhimento de apenas metade do valor do depósito recursal, conforme faculdade legal prevista no art. 899, § 9º da CLT.

Sem razão, todavia.

Nos exatos termos da invocada previsão contida no art. 899, § 9º da CLT: *"§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."*.

Porém, os reclamados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo legal. E, ainda que se reconheça que os condomínios edilícios não são sociedades empresárias, este fato, por si só, não revela, necessariamente, que eles sejam enquadrados como entidades sem fins lucrativos perante a legislação trabalhista para fazerem *jus* ao recolhimento pela metade do depósito recursal.

Assim, o recolhimento do depósito recursal deveria ter sido realizado de forma integral, sendo este requisito necessário ao conhecimento do recurso ordinário interposto pelos réus, nos moldes do § 4º do art. 899 da CLT.

Por outro lado, estabelece a O.J. 140 da SBDI-1 do TST que, *"em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido"*.

Desse modo, em se tratando de recolhimento insuficiente do depósito recursal, concedo aos recorrentes o prazo de 5 dias, para complementar o valor devido, conforme previsão do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 e OJ 140 da SDI-I do TST, sob pena de não conhecimento do seu recurso, por deserto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº ROPS-0011207-49.2018.5.03.0036

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO PONTA NEGRA
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO OSWALDO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	Condomínio do Edifício Mônica Miana Sutana Frizoni
RECORRENTE	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEGASUS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAQUEL
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRIDO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO PONTA NEGRA

Vistos.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da reclamante e arbitrou à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelos reclamados, conforme sentença de fls. 230/250.

Contudo, apesar das custas terem sido recolhidas no montante correto (fls. 306/307), o deposito recursal foi realizado em valor inferior ao estabelecido no ATO Nº 329/SEGJUD.GP, DE 17 DE JULHO DE 2018 (R$ 9.513,16), como se pode ver da guia de fls. 308/309.

Os condomínios reclamados, argumentando que sobrevivem apenas das contribuições mensais dos condôminos, procederam ao recolhimento de apenas metade do valor do depósito recursal, conforme faculdade legal prevista no art. 899, § 9º da CLT.

Sem razão, todavia.

Nos exatos termos da invocada previsão contida no art. 899, § 9º da CLT: *"§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."*.

Porém, os reclamados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo legal. E, ainda que se reconheça que os condomínios edilícios não são sociedades empresárias, este fato, por si só, não revela, necessariamente, que eles sejam enquadrados como entidades sem fins lucrativos perante a legislação trabalhista para fazerem *jus* ao recolhimento pela metade do depósito recursal.

Assim, o recolhimento do depósito recursal deveria ter sido realizado de forma integral, sendo este requisito necessário ao conhecimento do recurso ordinário interposto pelos réus, nos

moldes do § 4º do art. 899 da CLT.

Por outro lado, estabelece a O.J. 140 da SBDI-1 do TST que, *"em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido"*.

Desse modo, em se tratando de recolhimento insuficiente do depósito recursal, concedo aos recorrentes o prazo de 5 dias, para complementar o valor devido, conforme previsão do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 e OJ 140 da SDI-I do TST, sob pena de não conhecimento do seu recurso, por deserto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº ROPS-0011207-49.2018.5.03.0036

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO PONTA NEGRA
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO OSWALDO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	Condomínio do Edifício Mônica Miana Sutana Frizoni
RECORRENTE	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEGASUS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAQUEL
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRIDO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO OSWALDO DA SILVEIRA MARTINS

Vistos.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da reclamante e arbitrou à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelos reclamados, conforme sentença de fls. 230/250.

Contudo, apesar das custas terem sido recolhidas no montante correto (fls. 306/307), o deposito recursal foi realizado em valor inferior ao estabelecido no ATO Nº 329/SEGJUD.GP, DE 17 DE JULHO DE 2018 (R$ 9.513,16), como se pode ver da guia de fls. 308/309.

Os condomínios reclamados, argumentando que sobrevivem apenas das contribuições mensais dos condôminos, procederam ao recolhimento de apenas metade do valor do depósito recursal, conforme faculdade legal prevista no art. 899, § 9º da CLT.

Sem razão, todavia.

Nos exatos termos da invocada previsão contida no art. 899, § 9º da CLT: *"§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."*.

Porém, os reclamados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo legal. E, ainda que se reconheça

que os condomínios edilícios não são sociedades empresárias, este fato, por si só, não revela, necessariamente, que eles sejam enquadrados como entidades sem fins lucrativos perante a legislação trabalhista para fazerem *jus* ao recolhimento pela metade do depósito recursal.

Assim, o recolhimento do depósito recursal deveria ter sido realizado de forma integral, sendo este requisito necessário ao conhecimento do recurso ordinário interposto pelos réus, nos moldes do § 4º do art. 899 da CLT.

Por outro lado, estabelece a O.J. 140 da SBDI-1 do TST que, *"em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido"*.

Desse modo, em se tratando de recolhimento insuficiente do depósito recursal, concedo aos recorrentes o prazo de 5 dias, para complementar o valor devido, conforme previsão do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 e OJ 140 da SDI-I do TST, sob pena de não conhecimento do seu recurso, por deserto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº ROPS-0011207-49.2018.5.03.0036

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO PONTA NEGRA
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO OSWALDO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	Condomínio do Edifício Mônica Miana Sutana Frizoni
RECORRENTE	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEGASUS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAQUEL
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRIDO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEGASUS

Vistos.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da reclamante e arbitrou à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelos reclamados, conforme sentença de fls. 230/250.

Contudo, apesar das custas terem sido recolhidas no montante correto (fls. 306/307), o deposito recursal foi realizado em valor inferior ao estabelecido no ATO Nº 329/SEGJUD.GP, DE 17 DE JULHO DE 2018 (R$ 9.513,16), como se pode ver da guia de fls. 308/309.

Os condomínios reclamados, argumentando que sobrevivem apenas das contribuições mensais dos condôminos, procederam ao recolhimento de apenas metade do valor do depósito recursal, conforme faculdade legal prevista no art. 899, § 9º da CLT.

Sem razão, todavia.

Nos exatos termos da invocada previsão contida no art. 899, § 9º da CLT: *"§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."*.

Porém, os reclamados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo legal. E, ainda que se reconheça que os condomínios edilícios não são sociedades empresárias, este fato, por si só, não revela, necessariamente, que eles sejam enquadrados como entidades sem fins lucrativos perante a legislação trabalhista para fazerem *jus* ao recolhimento pela metade do depósito recursal.

Assim, o recolhimento do depósito recursal deveria ter sido realizado de forma integral, sendo este requisito necessário ao conhecimento do recurso ordinário interposto pelos réus, nos moldes do § 4º do art. 899 da CLT.

Por outro lado, estabelece a O.J. 140 da SBDI-1 do TST que, *"em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido"*.

Desse modo, em se tratando de recolhimento insuficiente do depósito recursal, concedo aos recorrentes o prazo de 5 dias, para complementar o valor devido, conforme previsão do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 e OJ 140 da SDI-I do TST, sob pena de não conhecimento do seu recurso, por deserto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº ROPS-0011207-49.2018.5.03.0036

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO PONTA NEGRA
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO OSWALDO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	Condomínio do Edifício Mônica Miana Sutana Frizoni
RECORRENTE	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEGASUS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAQUEL
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRIDO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAQUEL

Vistos.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da reclamante e arbitrou à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelos reclamados, conforme sentença de fls. 230/250.

Contudo, apesar das custas terem sido recolhidas no montante correto (fls. 306/307), o deposito recursal foi realizado em valor inferior ao estabelecido no ATO Nº 329/SEGJUD.GP, DE 17 DE JULHO DE 2018 (R$ 9.513,16), como se pode ver da guia de fls. 308/309.

Os condomínios reclamados, argumentando que sobrevivem apenas das contribuições mensais dos condôminos, procederam ao recolhimento de apenas metade do valor do depósito recursal, conforme faculdade legal prevista no art. 899, § 9º da CLT.

Sem razão, todavia.

Nos exatos termos da invocada previsão contida no art. 899, § 9º da CLT: *"§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."*.

Porém, os reclamados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo legal. E, ainda que se reconheça que os condomínios edilícios não são sociedades empresárias, este fato, por si só, não revela, necessariamente, que eles sejam enquadrados como entidades sem fins lucrativos perante a legislação trabalhista para fazerem *jus* ao recolhimento pela metade do depósito recursal.

Assim, o recolhimento do depósito recursal deveria ter sido realizado de forma integral, sendo este requisito necessário ao conhecimento do recurso ordinário interposto pelos réus, nos moldes do § 4º do art. 899 da CLT.

Por outro lado, estabelece a O.J. 140 da SBDI-1 do TST que, *"em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido"*.

Desse modo, em se tratando de recolhimento insuficiente do depósito recursal, concedo aos recorrentes o prazo de 5 dias, para complementar o valor devido, conforme previsão do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 e OJ 140 da SDI-I do TST, sob pena de não conhecimento do seu recurso, por deserto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº ROPS-0011207-49.2018.5.03.0036

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO PONTA NEGRA
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO OSWALDO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	Condomínio do Edifício Mônica Miana Sutana Frizoni
RECORRENTE	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEGASUS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAQUEL
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRIDO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI

Vistos.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da reclamante e arbitrou à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelos reclamados, conforme sentença de fls. 230/250.

Contudo, apesar das custas terem sido recolhidas no montante correto (fls. 306/307), o deposito recursal foi realizado em valor inferior ao estabelecido no ATO Nº 329/SEGJUD.GP, DE 17 DE JULHO DE 2018 (R$ 9.513,16), como se pode ver da guia de fls. 308/309.

Os condomínios reclamados, argumentando que sobrevivem apenas das contribuições mensais dos condôminos, procederam ao recolhimento de apenas metade do valor do depósito recursal, conforme faculdade legal prevista no art. 899, § 9º da CLT.

Sem razão, todavia.

Nos exatos termos da invocada previsão contida no art. 899, § 9º da CLT: *"§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."*.

Porém, os reclamados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo legal. E, ainda que se reconheça que os condomínios edilícios não são sociedades empresárias, este fato, por si só, não revela, necessariamente, que eles sejam enquadrados como entidades sem fins lucrativos perante a legislação trabalhista para fazerem *jus* ao recolhimento pela metade do depósito recursal.

Assim, o recolhimento do depósito recursal deveria ter sido realizado de forma integral, sendo este requisito necessário ao conhecimento do recurso ordinário interposto pelos réus, nos moldes do § 4º do art. 899 da CLT.

Por outro lado, estabelece a O.J. 140 da SBDI-1 do TST que, *"em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido"*.

Desse modo, em se tratando de recolhimento insuficiente do depósito recursal, concedo aos recorrentes o prazo de 5 dias, para complementar o valor devido, conforme previsão do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 e OJ 140 da SDI-I do TST, sob pena de não conhecimento do seu recurso, por deserto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº ROPS-0011207-49.2018.5.03.0036

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO PONTA NEGRA
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO OSWALDO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	Condomínio do Edifício Mônica Miana Sutana Frizoni
RECORRENTE	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEGASUS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAQUEL
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRIDO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	ROSANE DOMINGOS ROQUE

ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Condomínio do Edifício Mônica Miana Sutana Frizoni

Vistos.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da reclamante e arbitrou à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelos reclamados, conforme sentença de fls. 230/250.

Contudo, apesar das custas terem sido recolhidas no montante correto (fls. 306/307), o deposito recursal foi realizado em valor inferior ao estabelecido no ATO Nº 329/SEGJUD.GP, DE 17 DE JULHO DE 2018 (R$ 9.513,16), como se pode ver da guia de fls. 308/309.

Os condomínios reclamados, argumentando que sobrevivem apenas das contribuições mensais dos condôminos, procederam ao recolhimento de apenas metade do valor do depósito recursal, conforme faculdade legal prevista no art. 899, § 9º da CLT.

Sem razão, todavia.

Nos exatos termos da invocada previsão contida no art. 899, § 9º da CLT: *"§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."*.

Porém, os reclamados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo legal. E, ainda que se reconheça que os condomínios edilícios não são sociedades empresárias, este fato, por si só, não revela, necessariamente, que eles sejam enquadrados como entidades sem fins lucrativos perante a legislação trabalhista para fazerem *jus* ao recolhimento pela metade do depósito recursal.

Assim, o recolhimento do depósito recursal deveria ter sido realizado de forma integral, sendo este requisito necessário ao conhecimento do recurso ordinário interposto pelos réus, nos moldes do § 4º do art. 899 da CLT.

Por outro lado, estabelece a O.J. 140 da SBDI-1 do TST que, *"em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido"*.

Desse modo, em se tratando de recolhimento insuficiente do depósito recursal, concedo aos recorrentes o prazo de 5 dias, para complementar o valor devido, conforme previsão do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 e OJ 140 da SDI-I do TST, sob pena de não conhecimento do seu recurso, por deserto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº ROPS-0011207-49.2018.5.03.0036

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO PONTA NEGRA
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO OSWALDO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	Condomínio do Edifício Mônica Miana Sutana Frizoni
RECORRENTE	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEGASUS
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)

RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAQUEL
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA ROCHA(OAB: 78385/MG)
RECORRENTE	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RECORRIDO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÔNICA MIANA SUTANA FRIZONI
ADVOGADO	EDNA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 60083/MG)
RECORRIDO	ROSANE DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO	JULIA DORNELAS ROCHA LEITE(OAB: 173448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE DOMINGOS ROQUE

Vistos.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da reclamante e arbitrou à condenação o valor de R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelos reclamados, conforme sentença de fls. 230/250.

Contudo, apesar das custas terem sido recolhidas no montante correto (fls. 306/307), o deposito recursal foi realizado em valor inferior ao estabelecido no ATO Nº 329/SEGJUD.GP, DE 17 DE JULHO DE 2018 (R$ 9.513,16), como se pode ver da guia de fls. 308/309.

Os condomínios reclamados, argumentando que sobrevivem apenas das contribuições mensais dos condôminos, procederam ao recolhimento de apenas metade do valor do depósito recursal, conforme faculdade legal prevista no art. 899, § 9º da CLT.

Sem razão, todavia.

Nos exatos termos da invocada previsão contida no art. 899, § 9º da CLT: *"§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."*.

Porém, os reclamados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo legal. E, ainda que se reconheça que os condomínios edilícios não são sociedades empresárias, este fato, por si só, não revela, necessariamente, que eles sejam enquadrados como entidades sem fins lucrativos perante a legislação trabalhista para fazerem *jus* ao recolhimento pela metade do depósito recursal.

Assim, o recolhimento do depósito recursal deveria ter sido realizado de forma integral, sendo este requisito necessário ao conhecimento do recurso ordinário interposto pelos réus, nos moldes do § 4º do art. 899 da CLT.

Por outro lado, estabelece a O.J. 140 da SBDI-1 do TST que, *"em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido"*.

Desse modo, em se tratando de recolhimento insuficiente do depósito recursal, concedo aos recorrentes o prazo de 5 dias, para complementar o valor devido, conforme previsão do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 e OJ 140 da SDI-I do TST, sob pena de não conhecimento do seu recurso, por deserto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Desembargador(a) do Trabalho

Secretaria da Décima Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0010639-18.2015.5.03.0075

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE	SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RECORRIDO	ELSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SÚMULA Nº 73 DESTE TRIBUNAL REGIONAL. A incidência da TRD como índice de correção monetária a partir do advento da Lei 13.467/2017 foi objeto de apreciação pelo Pleno deste Egrégio Regional, resultando na Súmula n. 73, in verbis: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)". (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010639-18.2015.5.03.0075

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RECORRIDO	ELSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON DE SOUZA LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SÚMULA Nº 73 DESTE TRIBUNAL REGIONAL. A incidência da TRD como índice de correção monetária a partir do advento da Lei 13.467/2017 foi objeto de apreciação pelo Pleno deste Egrégio Regional, resultando na Súmula n. 73, in verbis: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)". (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010639-18.2015.5.03.0075

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RECORRIDO	ELSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SÚMULA Nº 73 DESTE TRIBUNAL REGIONAL. A incidência da TRD como índice de correção monetária a partir do advento da Lei 13.467/2017 foi objeto de apreciação pelo Pleno deste Egrégio Regional, resultando na Súmula n. 73, in verbis: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)". (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010639-18.2015.5.03.0075

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RECORRIDO	ELSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON DE SOUZA LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SÚMULA Nº 73 DESTE TRIBUNAL REGIONAL. A incidência da TRD como índice de correção monetária a partir do advento da Lei 13.467/2017 foi objeto de apreciação pelo Pleno deste Egrégio Regional, resultando na Súmula n. 73, in verbis: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)". (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010147-57.2018.5.03.0063

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	NEUSVALDO GOMES
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RECORRENTE	BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
RECORRIDO	BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
RECORRIDO	NEUSVALDO GOMES
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSVALDO GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO. O art. 71 da CLT estabelece a obrigatoriedade da concessão do intervalo de uma hora para refeição e descanso em qualquer modalidade de trabalho contínuo de duração superior a seis horas. Constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido ou suprimido. Assim, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, nos termos da Súmula 437, I, do TST e das Súmulas 05 e 27, deste Regional, editadas com base na redação que vigia na época da relação havida entre as partes, editada com base no parágrafo 4º do mencionado artigo, na redação que vigia na época da relação havida entre as partes.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e, sem divergência, deu parcial provimento ao da reclamada para: 1) determinar que o adicional de insalubridade deferido tenha como base de cálculo o salário mínimo, e não o salário base do reclamante; 2) afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamada, ressalvado, neste item, o entendimento das Exmas. Juízas Convocadas Relatora e 2ª Votante. Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010147-57.2018.5.03.0063

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	NEUSVALDO GOMES
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RECORRENTE	BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
RECORRIDO	BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
RECORRIDO	NEUSVALDO GOMES
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO. O art. 71 da CLT estabelece a obrigatoriedade da concessão do intervalo de uma hora para refeição e descanso em qualquer modalidade de trabalho contínuo de duração superior a seis horas. Constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido ou suprimido. Assim, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, nos termos da Súmula 437, I, do TST e das Súmulas 05 e 27, deste Regional, editadas com base na redação que vigia na época da relação havida entre as partes, editada com base no parágrafo 4º do mencionado artigo, na redação que vigia na época da relação havida entre as partes.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e, sem divergência, deu parcial provimento ao da reclamada para: 1) determinar que o adicional de insalubridade deferido tenha como base de cálculo o salário mínimo, e não o salário base do reclamante; 2) afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamada, ressalvado, neste item, o entendimento das Exmas. Juízas Convocadas Relatora e 2ª Votante. Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010963-59.2018.5.03.0024

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	SENHUK TOUR VIAGENS EIRELI
ADVOGADO	LORENA ANDRADE RESENDE GONCALVES(OAB: 164386/MG)
RECORRIDO	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	WL VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
RECORRIDO	THARLESON EDUARDO HELMER LACERDA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que se registre que o feito tramita sob o rito sumaríssimo e que o recurso foi interposto pela 2ª e 3ª reclamadas; por unanimidade, conheceu do recurso (id. 58971df), bem como das contrarrazões ofertadas pelo reclamante (id. 99e80e1), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Não conheceu, outrossim, do recurso ordinário interposto em duplicidade pelas reclamadas (id. 113c1da), por preclusão. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, adotando os fundamentos constantes da r. sentença sob o id. f75279e, nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010963-59.2018.5.03.0024

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	SENHUK TOUR VIAGENS EIRELI
ADVOGADO	LORENA ANDRADE RESENDE GONCALVES(OAB: 164386/MG)
RECORRIDO	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	WL VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
RECORRIDO	THARLESON EDUARDO HELMER LACERDA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que se registre que o feito tramita sob o rito sumaríssimo e que o recurso foi interposto pela 2ª e 3ª reclamadas; por unanimidade, conheceu do recurso (id. 58971df), bem como das contrarrazões ofertadas pelo reclamante (id. 99e80e1), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Não conheceu, outrossim, do recurso ordinário interposto em duplicidade pelas reclamadas (id. 113c1da), por preclusão. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, adotando os fundamentos constantes da r. sentença sob o id. f75279e, nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010963-59.2018.5.03.0024

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	SENHUK TOUR VIAGENS EIRELI
ADVOGADO	LORENA ANDRADE RESENDE GONCALVES(OAB: 164386/MG)
RECORRIDO	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	WL VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
RECORRIDO	THARLESON EDUARDO HELMER LACERDA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WL VIGILANCIA EIRELI - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que se registre que o feito tramita sob o rito sumaríssimo e que o recurso foi interposto pela 2ª e 3ª reclamadas; por unanimidade, conheceu do recurso (id. 58971df), bem como das contrarrazões ofertadas pelo reclamante (id. 99e80e1), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Não conheceu, outrossim, do recurso ordinário interposto em duplicidade pelas reclamadas (id. 113c1da), por preclusão. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, adotando os fundamentos constantes da r. sentença sob o id. f75279e, nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010963-59.2018.5.03.0024

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	SENHUK TOUR VIAGENS EIRELI
ADVOGADO	LORENA ANDRADE RESENDE GONCALVES(OAB: 164386/MG)
RECORRIDO	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	WL VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
RECORRIDO	THARLESON EDUARDO HELMER LACERDA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENHUK TOUR VIAGENS EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que se registre que o feito tramita sob o rito sumaríssimo e que o recurso foi interposto pela 2ª e 3ª reclamadas; por unanimidade, conheceu do recurso (id. 58971df), bem como das contrarrazões ofertadas pelo reclamante (id. 99e80e1), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Não conheceu, outrossim, do recurso ordinário interposto em duplicidade pelas reclamadas (id. 113c1da), por preclusão. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, adotando os fundamentos constantes da r. sentença sob o id. f75279e, nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010963-59.2018.5.03.0024

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	SENHUK TOUR VIAGENS EIRELI
ADVOGADO	LORENA ANDRADE RESENDE GONCALVES(OAB: 164386/MG)
RECORRIDO	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	WL VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
RECORRIDO	THARLESON EDUARDO HELMER LACERDA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THARLESON EDUARDO HELMER LACERDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que se registre que o feito tramita sob o rito sumaríssimo e que o recurso foi interposto pela 2ª e 3ª reclamadas; por unanimidade, conheceu do recurso (id. 58971df), bem como das contrarrazões

ofertadas pelo reclamante (id. 99e80e1), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Não conheceu, outrossim, do recurso ordinário interposto em duplicidade pelas reclamadas (id. 113c1da), por preclusão. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, adotando os fundamentos constantes da r. sentença sob o id. f75279e, nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010859-49.2017.5.03.0106

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	VANDERLEIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	GEIZEANE DE FATIMA FERREIRA(OAB: 162388/MG)
AGRAVADO	R PIMENTEL OLIVEIRA COMERCIAL
AGRAVADO	RENATA PIMENTEL OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA GONCALVES PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU do agravo de petição interposto pela exequente (Id. f8eca98), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO para autorizar a penhora de 30% do salário da ré Renata Pimentel Oliveira; vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante. Custas, no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pelas executadas.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010859-49.2017.5.03.0106

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	VANDERLEIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	GEIZEANE DE FATIMA FERREIRA(OAB: 162388/MG)
AGRAVADO	R PIMENTEL OLIVEIRA COMERCIAL
AGRAVADO	RENATA PIMENTEL OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- R PIMENTEL OLIVEIRA COMERCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU do agravo de petição interposto pela exequente (Id. f8eca98), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO para autorizar a penhora de 30% do salário da ré Renata Pimentel Oliveira; vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante. Custas, no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pelas executadas.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010859-49.2017.5.03.0106

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	VANDERLEIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	GEIZEANE DE FATIMA FERREIRA(OAB: 162388/MG)
AGRAVADO	R PIMENTEL OLIVEIRA COMERCIAL
AGRAVADO	RENATA PIMENTEL OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA PIMENTEL OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU do agravo de petição interposto pela exequente (Id. f8eca98), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO para autorizar a penhora de 30% do salário da ré Renata Pimentel Oliveira; vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante. Custas, no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pelas executadas.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010241-77.2019.5.03.0060

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GRISOLIA(OAB: 119085/MG)
ADVOGADO	MARCIO GIORGIO DA SILVA(OAB: 141499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade eriçada pela recorrida e CONHECEU do Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID. 32e9f91), bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. f5312c6). No mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença, por seus próprios fundamentos (ID. 9bce24d), nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010241-77.2019.5.03.0060

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GRISOLIA(OAB: 119085/MG)
ADVOGADO	MARCIO GIORGIO DA SILVA(OAB: 141499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade eriçada pela recorrida e CONHECEU do Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID. 32e9f91), bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. f5312c6). No mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença, por seus próprios fundamentos (ID. 9bce24d), nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011115-48.2017.5.03.0055

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRENTE	JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRENTE	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR

ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
RECORRIDO	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRIDO	JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRIDO	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
PERITO	FREDERICO CORREA GONZAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUSA CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. O desrespeito ao intervalo previsto nos artigos 66 e 67 da CLT enseja o pagamento, como extras, das horas relativas ao período não usufruído, porque retira do empregado o direito à integralidade do descanso mínimo necessário para recompor as suas energias. Entender que se trata de mera infração administrativa esvaziaria por completo o sentido teleológico da norma. Inteligência da OJ nº 355 da SBDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n° 11 deste Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, rejeitando as preliminares de nulidade da sentença, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que excluiria da condenação o pagamento de adicional por acúmulo de funções. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. A d. Turma determinou à Secretaria a retificação do cadastro, para que constem como recorrentes, JOSE DE SOUSA CARVALHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A e CONCESSIONARIA BR-040 S.A., e como recorridos, OS MESMOS.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011115-48.2017.5.03.0055

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRENTE	JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRENTE	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
RECORRIDO	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRIDO	JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRIDO	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
PERITO	FREDERICO CORREA GONZAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. O desrespeito ao intervalo previsto nos artigos 66 e 67 da CLT enseja o pagamento, como extras, das horas relativas ao período não usufruído, porque retira do empregado o direito à integralidade do descanso mínimo necessário para recompor as suas energias. Entender que se trata de mera infração administrativa esvaziaria por completo o sentido teleológico da norma. Inteligência da OJ nº 355 da SBDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n° 11 deste Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, rejeitando as preliminares de nulidade da sentença, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que excluiria da condenação o pagamento de adicional por acúmulo de funções. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. A d. Turma determinou à Secretaria a retificação do cadastro, para que constem como recorrentes, JOSE DE SOUSA CARVALHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A e CONCESSIONARIA BR-040 S.A., e como recorridos, OS MESMOS.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011115-48.2017.5.03.0055

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRENTE	JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRENTE	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
RECORRIDO	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRIDO	JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRIDO	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
PERITO	FREDERICO CORREA GONZAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. O desrespeito ao intervalo previsto nos artigos 66 e 67 da CLT enseja o pagamento, como extras, das horas relativas ao período não usufruído, porque retira do empregado o direito à integralidade do descanso mínimo necessário para recompor as suas energias. Entender que se trata de mera infração administrativa esvaziaria por completo o sentido teleológico da norma. Inteligência da OJ nº 355 da SBDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n° 11 deste Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, rejeitando as preliminares de nulidade da sentença, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá

incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que excluiria da condenação o pagamento de adicional por acúmulo de funções. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. A d. Turma determinou à Secretaria a retificação do cadastro, para que constem como recorrentes, JOSE DE SOUSA CARVALHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A e CONCESSIONARIA BR-040 S.A., e como recorridos, OS MESMOS.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011115-48.2017.5.03.0055

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRENTE	JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRENTE	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
RECORRIDO	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRIDO	JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRIDO	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
PERITO	FREDERICO CORREA GONZAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. O desrespeito ao intervalo previsto nos artigos 66 e 67 da CLT enseja o pagamento, como extras, das horas relativas ao

período não usufruído, porque retira do empregado o direito à integralidade do descanso mínimo necessário para recompor as suas energias. Entender que se trata de mera infração administrativa esvaziaria por completo o sentido teleológico da norma. Inteligência da OJ nº 355 da SBDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n° 11 deste Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, rejeitando as preliminares de nulidade da sentença, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que excluiria da condenação o pagamento de adicional por acúmulo de funções. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. A d. Turma determinou à Secretaria a retificação do cadastro, para que constem como recorrentes, JOSE DE SOUSA CARVALHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A e CONCESSIONARIA BR-040 S.A., e como recorridos, OS MESMOS.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011115-48.2017.5.03.0055

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRENTE	JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRENTE	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
RECORRIDO	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRIDO	JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRIDO	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
PERITO	FREDERICO CORREA GONZAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO CORREA GONZAGA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. O desrespeito ao intervalo previsto nos artigos 66 e 67 da CLT enseja o pagamento, como extras, das horas relativas ao período não usufruído, porque retira do empregado o direito à integralidade do descanso mínimo necessário para recompor as suas energias. Entender que se trata de mera infração administrativa esvaziaria por completo o sentido teleológico da norma. Inteligência da OJ nº 355 da SBDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n° 11 deste Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, rejeitando as preliminares de nulidade da sentença, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que excluiria da condenação o pagamento de adicional por acúmulo de funções. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. A d. Turma determinou à Secretaria a retificação do cadastro, para que constem como recorrentes, JOSE DE SOUSA CARVALHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A e CONCESSIONARIA BR-040 S.A., e como recorridos, OS MESMOS.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010884-14.2017.5.03.0025

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	WESLEY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que se registre que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, bem como para fazer constar como agravante a primeira executada (ALMAVIVA) e como agravados o segundo réu (ITAÚ UNIBANCO S.A) e o exequente (WESLEY); por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 1ª reclamada ao Id. efff531 porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, com exceção da preliminar de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a inexigibilidade do título exequendo, à luz das decisões proferidas na ADPF 324 e o RE 958252, e determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a liberação dos depósitos judiciais efetuados pelos reclamados.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010884-14.2017.5.03.0025

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	WESLEY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DA SILVA TEIXEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que se registre que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, bem como para fazer constar como agravante a primeira executada (ALMAVIVA) e como agravados o segundo réu (ITAÚ UNIBANCO S.A) e o exequente (WESLEY); por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 1ª reclamada ao Id. efff531 porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, com exceção da preliminar de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a inexigibilidade do título exequendo, à luz das decisões proferidas na ADPF 324 e o RE 958252, e determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a liberação dos depósitos judiciais efetuados pelos reclamados.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010884-14.2017.5.03.0025

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	WESLEY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que se registre que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, bem como para fazer constar como agravante a primeira executada (ALMAVIVA) e como agravados o segundo réu (ITAÚ UNIBANCO S.A) e o exequente (WESLEY); por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 1ª reclamada ao Id. efff531 porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, com exceção da preliminar de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a inexigibilidade do título exequendo, à luz das decisões proferidas na ADPF 324 e o RE 958252, e determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a liberação dos depósitos judiciais efetuados pelos reclamados.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010661-29.2018.5.03.0186

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOAO DE JESUS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
RECORRENTE	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JOAO DE JESUS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
RECORRIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE JESUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. CONFIGURAÇÃO. O tempo utilizado nos atos de preparação para o trabalho caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT, considerado tempo à disposição da reclamada. Deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeitando-se ao poder diretivo do empregador, em conformidade com a Súmula 366/TST. No mesmo sentido, a Tese Jurídica Prevalecente n. 15 deste Eg. Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada, e deu provimento parcial ao apelo do reclamante para: 1) condenar a ré ao pagamento de horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal, no período de 17/8/2013 a 11/12/14, como se apurar dos cartões de ponto carreados aos autos, com reflexos em repousos, décimos terceiros salários, férias+1/3, FGTS + 40% e aviso prévio, observados os parâmetros de liquidação estabelecidos na fundamentação; 2) acrescer à condenação o pagamento das férias simples mais o terço constitucional dos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016; 3) determinar que verba sucumbencial devida aos patronos da reclamada deve ser calculada sobre o valor indicado na inicial para os pedidos julgados totalmente improcedentes. Ressalvado o entendimento das Exmas. Juízas Convocadas Relatora e 2ª Votante quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios, em face do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. Cumprindo o disposto no art. 832, §3º, da CLT, a d. Turma declarou a natureza salarial das verbas ora deferidas, exceto os

reflexos sobre férias indenizadas+1/3 e FGTS. Majorado o valor da condenação de R$ 10.000,00 para R$ 25.000,00, com custas elevadas de R$ 200,00 para de R$ 500,00, pela ré.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010661-29.2018.5.03.0186

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOAO DE JESUS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
RECORRENTE	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JOAO DE JESUS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
RECORRIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. CONFIGURAÇÃO. O tempo utilizado nos atos de preparação para o trabalho caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT, considerado tempo à disposição da reclamada. Deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeitando-se ao poder diretivo do empregador, em conformidade com a Súmula 366/TST. No mesmo sentido, a Tese Jurídica Prevalecente n. 15 deste Eg. Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada, e deu provimento parcial ao apelo do reclamante para: 1) condenar a ré ao pagamento de horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal, no período de 17/8/2013 a 11/12/14, como se apurar dos cartões de ponto carreados aos autos, com reflexos em repousos, décimos terceiros salários, férias+1/3, FGTS + 40% e aviso prévio, observados os parâmetros de liquidação estabelecidos na fundamentação; 2) acrescer à condenação o pagamento das férias simples mais o terço constitucional dos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016; 3) determinar que verba sucumbencial devida aos patronos da reclamada deve ser calculada sobre o valor indicado na inicial para os pedidos julgados totalmente improcedentes. Ressalvado o entendimento das Exmas.

Juízas Convocadas Relatora e 2ª Votante quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios, em face do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. Cumprindo o disposto no art. 832, §3º, da CLT, a d. Turma declarou a natureza salarial das verbas ora deferidas, exceto os reflexos sobre férias indenizadas+1/3 e FGTS. Majorado o valor da condenação de R$ 10.000,00 para R$ 25.000,00, com custas elevadas de R$ 200,00 para de R$ 500,00, pela ré.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010327-75.2016.5.03.0182

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FADYA ELDES ALVES RAMOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FADYA ELDES ALVES RAMOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU do recurso ordinário interposto pela reclamante sob o Id 2b7e9d4, bem como das contrarrazões aviadas pela 2ª reclamada sob Id b9de27a, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir consignadas na r. sentença de Id 4c18fa6, com fulcro no art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010327-75.2016.5.03.0182

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FADYA ELDES ALVES RAMOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU do recurso ordinário interposto pela reclamante sob o Id 2b7e9d4, bem como das contrarrazões aviadas pela 2ª reclamada sob Id b9de27a, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir consignadas na r. sentença de Id 4c18fa6, com fulcro no art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010327-75.2016.5.03.0182

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FADYA ELDES ALVES RAMOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU do recurso ordinário interposto pela reclamante sob o Id 2b7e9d4, bem como das contrarrazões aviadas pela 2ª reclamada sob Id b9de27a, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir consignadas na r. sentença de Id 4c18fa6, com fulcro no art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010327-75.2016.5.03.0182

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FADYA ELDES ALVES RAMOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FADYA ELDES ALVES RAMOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU do recurso ordinário interposto pela reclamante sob o Id 2b7e9d4, bem como das contrarrazões aviadas pela 2ª reclamada sob Id b9de27a, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir consignadas na r. sentença de Id 4c18fa6, com fulcro no art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010327-75.2016.5.03.0182

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FADYA ELDES ALVES RAMOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU do recurso ordinário interposto pela reclamante sob o Id 2b7e9d4, bem como das contrarrazões aviadas pela 2ª reclamada sob Id b9de27a, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir consignadas na r. sentença de Id 4c18fa6, com fulcro no art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010327-75.2016.5.03.0182

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FADYA ELDES ALVES RAMOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU do recurso ordinário interposto pela reclamante sob o Id 2b7e9d4, bem como das contrarrazões aviadas pela 2ª reclamada sob Id b9de27a, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir consignadas na r. sentença de Id 4c18fa6, com fulcro no art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010969-96.2018.5.03.0014

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JUNIA MARCIA MORAIS PESSOA FLORINDO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA MARCIA MORAIS PESSOA FLORINDO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para: A) condenar

a reclamada a pagar diferenças de adicional de insalubridade, que deverão ser apuradas observando-se o adicional que era pago e o que é devido (grau máximo), por todo o período contratual imprescrito, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS e aviso prévio, vencida, neste item, a Exma. Desembargadora 3ª Votante; B) absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta na r. sentença e condenar a reclamada a pagar honorários em favor do advogado da autora, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Os honorários periciais, fixados no importe de R$1.500,00, ficam a cargo da reclamada. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010969-96.2018.5.03.0014

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JUNIA MARCIA MORAIS PESSOA FLORINDO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para: A) condenar a reclamada a pagar diferenças de adicional de insalubridade, que deverão ser apuradas observando-se o adicional que era pago e o que é devido (grau máximo), por todo o período contratual imprescrito, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS e aviso prévio, vencida, neste item, a Exma. Desembargadora 3ª Votante; B) absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta na r. sentença e condenar a reclamada a pagar honorários em favor do advogado da autora, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Os honorários periciais, fixados no importe

de R$1.500,00, ficam a cargo da reclamada. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010969-96.2018.5.03.0014

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JUNIA MARCIA MORAIS PESSOA FLORINDO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para: A) condenar a reclamada a pagar diferenças de adicional de insalubridade, que deverão ser apuradas observando-se o adicional que era pago e o que é devido (grau máximo), por todo o período contratual imprescrito, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS e aviso prévio, vencida, neste item, a Exma. Desembargadora 3ª Votante; B) absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta na r. sentença e condenar a reclamada a pagar honorários em favor do advogado da autora, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Os honorários periciais, fixados no importe de R$1.500,00, ficam a cargo da reclamada. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010449-34.2018.5.03.0048

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CLENILSON REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	CLENILSON REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILSON REINALDO DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Faz jus à equiparação salarial aquele empregado que tenha exercido, simultaneamente, a mesma função que seu paradigma, ambos atuando na mesma localidade e para o mesmo empregador. Na pretensão de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa igualdade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (art. 461 CLT). Desincumbindo-se a reclamada em demonstrar a desigualdade nas funções exercidas pelo reclamante e paradigma, forçoso manter a decisão que indeferiu a pretensão obreira de diferenças salariais pela equiparação.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, com exceção do pedido da ré de exclusão das horas itinerantes. No mérito, sem divergência, proveu, em parte, o recurso do autor para determinar o pagamento de parcelas vincendas, abrangendo os mesmos títulos daquelas que foram deferidas, enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação, assegurado à ré a propositura de ação revisional própria, para comprovação de eventuais alterações das condições verificadas na presente

demanda, nos moldes do art. 505, I, do CPC. E, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: limitar a condenação ao pagamento de uma hora extra diária pela supressão do intervalo intrajornada, acrescida de reflexos legais, do período imprescrito até o dia 10/11/2017; e determinar que a partir de 11/11/2017, o reclamante fará jus a 01 hora extra (sem reflexos) nos dias em que se ativar em turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas e a 30 minutos extras por dia (sem reflexos) quando do labor em jornada de 8 horas, observados os mesmos parâmetros de pagamento das horas extras já estabelecidos na r. sentença, com exceção dos reflexos a partir de 11/11/2017, os quais deixam de incidir, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, no aspecto. Reduzido o valor arbitrado à condenação de R$50.000,00 para R$40.000,00, com custas fixadas em R$800,00, pela reclamada, podendo a empresa pleitear a devolução do excesso, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição de custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010449-34.2018.5.03.0048

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE	CLENILSON REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	CLENILSON REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Faz jus à equiparação salarial aquele empregado que tenha

exercido, simultaneamente, a mesma função que seu paradigma, ambos atuando na mesma localidade e para o mesmo empregador. Na pretensão de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa igualdade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (art. 461 CLT). Desincumbindo-se a reclamada em demonstrar a desigualdade nas funções exercidas pelo reclamante e paradigma, forçoso manter a decisão que indeferiu a pretensão obreira de diferenças salariais pela equiparação.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, com exceção do pedido da ré de exclusão das horas itinerantes. No mérito, sem divergência, proveu, em parte, o recurso do autor para determinar o pagamento de parcelas vincendas, abrangendo os mesmos títulos daquelas que foram deferidas, enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação, assegurado à ré a propositura de ação revisional própria, para comprovação de eventuais alterações das condições verificadas na presente demanda, nos moldes do art. 505, I, do CPC. E, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: limitar a condenação ao pagamento de uma hora extra diária pela supressão do intervalo intrajornada, acrescida de reflexos legais, do período imprescrito até o dia 10/11/2017; e determinar que a partir de 11/11/2017, o reclamante fará jus a 01 hora extra (sem reflexos) nos dias em que se ativar em turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas e a 30 minutos extras por dia (sem reflexos) quando do labor em jornada de 8 horas, observados os mesmos parâmetros de pagamento das horas extras já estabelecidos na r. sentença, com exceção dos reflexos a partir de 11/11/2017, os quais deixam de incidir, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, no aspecto. Reduzido o valor arbitrado à condenação de R$50.000,00 para R$40.000,00, com custas fixadas em R$800,00, pela reclamada, podendo a empresa pleitear a devolução do excesso, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição de custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010953-45.2018.5.03.0111

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LAR DE IDOSAS PADRE LEOPOLDO MERTENS DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	PATRICIA SEKHON(OAB: 120238/MG)
RECORRENTE	MARIA NAZARE NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RECORRIDO	LAR DE IDOSAS PADRE LEOPOLDO MERTENS DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	PATRICIA SEKHON(OAB: 120238/MG)
RECORRIDO	MARIA NAZARE NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAZARE NUNES PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - FALTAS PRATICADAS PELO EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA. Compete ao Empregado, nos termos do artigo 818 da CLT, provar que os atos praticados pelo empregador se inserem nas faltas previstas no artigo 483 do diploma celetista e que são suficientemente graves para levar ao rompimento do pacto laboral.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitando a preliminar arguida pela reclamante e acolhendo a preliminar eriçada pelo reclamado, para declarar inservível como instrumento de prova as declarações prestadas pela testemunha Regina Célia da Silva Nascimento na ata de audiência de Id 8fa1ba4. No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso ordinário ao recurso da reclamante para: 1) para condenar o reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre os valores dos salários mínimos vigentes ao longo do período imprescrito e com reflexos sobre horas extras quitadas e deferidas, férias+1/3, 13º salário e FGTS; 2) inverter em desfavor do reclamado o pagamento dos honorários periciais fixados na origem. Ressalvado o entendimento das Exmas. Juízas Convocadas Relatora e 2ª Votante quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios, em face do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. E, por maioria de votos, deu provimento parcial também ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para afastar a condenação ao pagamento de horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada no período de 11/11/2017 a 11/11/2018, último dia trabalhado pela autora, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, substituindo-a pela condenação ao pagamento de indenização correspondente a remuneração dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, observando a presunção de veracidade de concessão parcial de 20 minutos de intervalo, afirmada na inicial (Súmula 338, I, do C. TST) para os dias em que ausente registro de fruição do intervalo intrajornada. Cumprindo o disposto no art. 832, §3º, da CLT, a d. Turma declarou a natureza salarial das parcelas ora deferidas, exceto os reflexos sobre férias indenizadas e FGTS. Majorado o valor da condenação de R$ 12.000,00 para R$ 27.000,00, com custas elevadas de R$ 240,00 para R$ 540,00, pelo reclamado.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010953-45.2018.5.03.0111

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LAR DE IDOSAS PADRE LEOPOLDO MERTENS DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	PATRICIA SEKHON(OAB: 120238/MG)
RECORRENTE	MARIA NAZARE NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RECORRIDO	LAR DE IDOSAS PADRE LEOPOLDO MERTENS DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	PATRICIA SEKHON(OAB: 120238/MG)

RECORRIDO MARIA NAZARE NUNES PEREIRA
ADVOGADO ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DE IDOSAS PADRE LEOPOLDO MERTENS DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - FALTAS PRATICADAS PELO EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA. Compete ao Empregado, nos termos do artigo 818 da CLT, provar que os atos praticados pelo empregador se inserem nas faltas previstas no artigo 483 do diploma celetista e que são suficientemente graves para levar ao rompimento do pacto laboral.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitando a preliminar arguida pela reclamante e acolhendo a preliminar eriçada pelo reclamado, para declarar inservível como instrumento de prova as declarações prestadas pela testemunha Regina Célia da Silva Nascimento na ata de audiência de Id 8fa1ba4. No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso ordinário ao recurso da reclamante para: 1) para condenar o reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre os valores dos salários mínimos vigentes ao longo do período imprescrito e com reflexos sobre horas extras quitadas e deferidas, férias+1/3, 13º salário e FGTS; 2) inverter em desfavor do reclamado o pagamento dos honorários periciais fixados na origem. Ressalvado o entendimento das Exmas. Juízas Convocadas Relatora e 2ª Votante quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios, em face do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. E, por maioria de votos, deu provimento parcial também ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para afastar a condenação ao pagamento de horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada no período de 11/11/2017 a 11/11/2018, último dia trabalhado pela autora, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, substituindo-a pela condenação ao pagamento de indenização correspondente a remuneração dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, observando a presunção de veracidade de concessão parcial de 20 minutos de intervalo, afirmada na inicial (Súmula 338, I, do C. TST) para os dias em que ausente registro de fruição do intervalo intrajornada. Cumprindo o disposto no art. 832, §3º, da CLT, a d. Turma declarou a natureza salarial das parcelas ora deferidas, exceto os reflexos sobre férias indenizadas e FGTS. Majorado o valor da condenação de R$ 12.000,00 para R$ 27.000,00, com custas elevadas de R$ 240,00 para R$ 540,00, pelo reclamado.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010093-75.2017.5.03.0112

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	VALTER RAMOS DE JESUS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER RAMOS DE JESUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE CÁLCULO. SALÁRIO MINIMO. O adicional de insalubridade, até que se edite lei específica, deve permanecer tendo como base de cálculo o salário mínimo, na forma do entendimento anteriormente firmado e que preserva, inclusive, a segurança jurídica das relações assim havidas antes da edição da Súmula Vinculante de nº 4 do Excelso STF. Nesse sentido a Súmula 46 deste Egrégio TRT da 3ª Região: "A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)"

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010093-75.2017.5.03.0112

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	VALTER RAMOS DE JESUS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE CÁLCULO. SALÁRIO MINIMO. O adicional de insalubridade, até que se edite lei específica, deve permanecer tendo como base de cálculo o salário mínimo, na forma do entendimento anteriormente firmado e que preserva, inclusive, a segurança jurídica das relações assim havidas antes da edição da Súmula Vinculante de nº 4 do Excelso STF. Nesse sentido a Súmula 46 deste Egrégio TRT da 3ª Região: "A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)"

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010291-58.2017.5.03.0033

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	UNIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	UDNO ZANDONADE(OAB: 9141/ES)
ADVOGADO	TALITHA ABI HARB SANTOS(OAB: 20764/ES)
RECORRENTE	NIKOLAS ARAUJO MORAES JULIO
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA VALADARES(OAB: 162723/MG)
RECORRIDO	NIKOLAS ARAUJO MORAES JULIO
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA VALADARES(OAB: 162723/MG)
RECORRIDO	UNIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	UDNO ZANDONADE(OAB: 9141/ES)
ADVOGADO	TALITHA ABI HARB SANTOS(OAB: 20764/ES)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIKOLAS ARAUJO MORAES JULIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. De acordo com o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, vigente à época do ajuizamento da ação, fazia jus aos benefícios da justiça gratuita aquele que declarasse, sob as penas da lei, que não detinha condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. In casu, como essa exigência foi observada pelo autor, deve ser mantida a r. sentença quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, salvo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da 2ª reclamada, arguida pela 1ª ré, por aplicação do art. 18 do CPC. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para absolver as rés da condenação ao pagamento de "07 minutos e 30 segundos extras por hora trabalhada em horário tido como noturno entre 22 e 5h, pela inobservância da redução legal, com reflexos em RSR's, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS + 40%", e determinar que, na apuração das horas extras, devem ser observadas as normas previstas nos §§1º e 2º do art. 73 da CLT; absolver as partes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; absolver o reclamante da condenação ao pagamento de honorários periciais e determinar a parcela deverá ser paga por meio de requisição.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010291-58.2017.5.03.0033

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	UNIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	UDNO ZANDONADE(OAB: 9141/ES)
ADVOGADO	TALITHA ABI HARB SANTOS(OAB: 20764/ES)
RECORRENTE	NIKOLAS ARAUJO MORAES JULIO
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA VALADARES(OAB: 162723/MG)
RECORRIDO	NIKOLAS ARAUJO MORAES JULIO
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA VALADARES(OAB: 162723/MG)
RECORRIDO	UNIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	UDNO ZANDONADE(OAB: 9141/ES)
ADVOGADO	TALITHA ABI HARB SANTOS(OAB: 20764/ES)

RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMAR TRANSPORTES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. De acordo com o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, vigente à época do ajuizamento da ação, fazia jus aos benefícios da justiça gratuita aquele que declarasse, sob as penas da lei, que não detinha condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. In casu, como essa exigência foi observada pelo autor, deve ser mantida a r. sentença quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, salvo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da 2ª reclamada, arguida pela 1ª ré, por aplicação do art. 18 do CPC. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para absolver as rés da condenação ao pagamento de "07 minutos e 30 segundos extras por hora trabalhada em horário tido como noturno entre 22 e 5h, pela inobservância da redução legal, com reflexos em RSR's, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS + 40%", e determinar que, na apuração das horas extras, devem ser observadas as normas previstas nos §§1º e 2º do art. 73 da CLT; absolver as partes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; absolver o reclamante da condenação ao pagamento de honorários periciais e determinar a parcela deverá ser paga por meio de requisição.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010291-58.2017.5.03.0033

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	UNIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	UDNO ZANDONADE(OAB: 9141/ES)
ADVOGADO	TALITHA ABI HARB SANTOS(OAB: 20764/ES)
RECORRENTE	NIKOLAS ARAUJO MORAES JULIO
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)

ADVOGADO	RITA DE CASSIA VALADARES(OAB: 162723/MG)
RECORRIDO	NIKOLAS ARAUJO MORAES JULIO
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA VALADARES(OAB: 162723/MG)
RECORRIDO	UNIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	UDNO ZANDONADE(OAB: 9141/ES)
ADVOGADO	TALITHA ABI HARB SANTOS(OAB: 20764/ES)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. De acordo com o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, vigente à época do ajuizamento da ação, fazia jus aos benefícios da justiça gratuita aquele que declarasse, sob as penas da lei, que não detinha condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. In casu, como essa exigência foi observada pelo autor, deve ser mantida a r. sentença quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, salvo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da 2ª reclamada, arguida pela 1ª ré, por aplicação do art. 18 do CPC. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para absolver as rés da condenação ao pagamento de "07 minutos e 30 segundos extras por hora trabalhada em horário tido como noturno entre 22 e 5h, pela inobservância da redução legal, com reflexos em RSR's, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS + 40%", e determinar que, na apuração das horas extras, devem ser observadas as normas previstas nos §§1º e 2º do art. 73 da CLT; absolver as partes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; absolver o reclamante da condenação ao pagamento de honorários periciais e determinar a parcela deverá ser paga por meio de requisição.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010245-17.2019.5.03.0060

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA

ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
RECORRIDO	MARIA NELMA RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GRISOLIA(OAB: 119085/MG)
ADVOGADO	MARCIO GIORGIO DA SILVA(OAB: 141499/MG)
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade eriçada pela recorrida e CONHECEU do Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID. 009f8e6), bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 054e0d8). No mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença, por seus próprios fundamentos (ID. 71cd985), nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010245-17.2019.5.03.0060

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
RECORRIDO	MARIA NELMA RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GRISOLIA(OAB: 119085/MG)
ADVOGADO	MARCIO GIORGIO DA SILVA(OAB: 141499/MG)
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NELMA RIBEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade eriçada pela recorrida e CONHECEU do Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID. 009f8e6), bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 054e0d8). No mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença, por seus próprios fundamentos (ID. 71cd985), nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010052-13.2019.5.03.0024

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
RECORRIDO	MAXIMA SERVICOS E OBRAS EIRELI - ME
ADVOGADO	TULIO RIBEIRO LINHARES(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou à Secretaria da Turma que proceda à retificação da classe processual dos presentes autos de "Recurso Ordinário" para "Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor (id. a5228c6), eis que próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) afastar a prescrição relativa à cobrança da contribuição sindical do ano de 2013; b) condenar a ré ao pagamento das contribuições sindicais referentes aos anos de 2013 a 2017, com a atualização monetária, as multas e os juros recalculados segundo os critérios estabelecidos pelo art. 2º, da Lei 8.022/90, considerando o vencimento das parcelas em 25/01/2019. Invertidos os ônus de sucumbência, foi fixado o valor da condenação em R$8.000,00, com custas de R$160,00, pela reclamada. O sindicato-autor ficou autorizado a buscar junto aos órgãos próprios a devolução do valor recolhido a título de custas, após o trânsito em julgado. São devidos

honorários advocatícios de sucumbência em prol do patrono do sindicato-autor, ora arbitrados em 5% do valor da liquidação.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010052-13.2019.5.03.0024

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
RECORRIDO	MAXIMA SERVICOS E OBRAS EIRELI - ME
ADVOGADO	TULIO RIBEIRO LINHARES(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMA SERVICOS E OBRAS EIRELI - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou à Secretaria da Turma que proceda à retificação da classe processual dos presentes autos de "Recurso Ordinário" para "Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor (id. a5228c6), eis que próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) afastar a prescrição relativa à cobrança da contribuição sindical do ano de 2013; b) condenar a ré ao pagamento das contribuições sindicais referentes aos anos de 2013 a 2017, com a atualização monetária, as multas e os juros recalculados segundo os critérios estabelecidos pelo art. 2º, da Lei 8.022/90, considerando o vencimento das parcelas em 25/01/2019. Invertidos os ônus de sucumbência, foi fixado o valor da condenação em R$8.000,00, com custas de R$160,00, pela reclamada. O sindicato-autor ficou autorizado a buscar junto aos órgãos próprios a devolução do valor recolhido a título de custas, após o trânsito em julgado. São devidos honorários advocatícios de sucumbência em prol do patrono do sindicato-autor, ora arbitrados em 5% do valor da liquidação.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acordao

Certifico que, para ciência das partes, a publicação dos acórdãos proferidos pelos Exmos. Desembargadores e Juízes Convocados da Décima Turma, encontrando-se os processos na Secretaria de Recursos, à Av. do contorno n. 4.631, bairro funcionários Bhte.

Processo Nº ED-0008600-61.2007.5.03.0129

Processo Nº ED-00086/2007-129-03-00.9

Complemento	2a. Vara do Trabalho de Pouso Alegre
Relator	Des. Taisa Maria M. de Lima
Embargante	Priscila de Seixas Pereira
Advogado	Tais Amorim de Andrade Piccinini(OAB: SP 154368)
Parte Contraria	Wesley Hermogenes Miranda Cruz
Advogado	Fernando Luiz de Andrade(OAB: MG 49566)
Parte Contraria	Global Surf Ltda.
Advogado	Fernanda de Cassia Santos(OAB: MG 81492)
Parte Contraria	Surfland Ltda.
Parte Contraria	Waveco Empreendimentos e Participacoes Ltda.
Parte Contraria	Gilson Mesa Mastrorosa
Parte Contraria	Jackson Takashi Adisaka

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração aviados por PRISCILA DE SEIXAS PEREIRA, uma vez que regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. FUNDAMENTOS: a Turma Julgadora não verificou, na decisão embargada (certidão de fl. 954), a presença de quaisquer dos vícios elencados no artigo 897-A, da CLT. Referida decisão confirmou a decisão que não recebeu o agravo de petição interposto pela agravada/embargante, sob o argumento de que, de fato, o apelo apresentado é prematuro e inadequado, não merecendo conhecimento. Como se vê, a Turma Julgadora enfrentou a questão da adequação da interposição do agravo de petição, mantendo a r. decisão de primeiro grau, não havendo a omissão alegada. A bem da verdade, a embargante pretende discutir o conteúdo decisório, pretendendo reexame dos fundamentos de decidir, extrapolando as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Não é demais lembrar que a presente medida constitui expediente processual de sede limitada e se presta a esclarecer, aperfeiçoar e completar a decisão, e não a alteração, a rediscussão ou a impugnação de seu conteúdo. Embargos não acolhidos

Processo Nº AP-0084100-58.2009.5.03.0002

Processo Nº AP-00841/2009-002-03-00.0

Complemento	2a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho
Agravante(s)	Rafael Afonso Alves
Advogado	Adriana Aparecida de Mendonca(OAB: MG 65786)
Agravado(s)	Marcenaria Brasileira Ltda.
Advogado	Ricardo Nominato Oliveira Souza(OAB: MG 80993B)
Agravado(s)	Rubens Santana Irion Júnior
Agravado(s)	Carlos Alberto Pincer (Espolio de)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DAS CNH'S E APREENSÃO DOS PASSAPORTES DOS EXECUTADOS. NÃO CABIMENTO. A despeito de o art. 139, IV, do CPC autorizar medidas executivas atípicas, esse poder-dever há de ser exercido com razoabilidade, sem desrespeitar o direito de ir e vir, garantido pelo art. 5º, XV, da CR. Nessa esteira, não se admite a suspensão das CNH's dos executados, nem a apreensão de seus passaportes, o que, além de ofender sua liberdade de locomoção, provavelmente sequer traria efeito prático positivo.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Processo Nº AP-0170600-36.2006.5.03.0131

Processo Nº AP-01706/2006-131-03-00.2

Complemento	5a. Vara do Trabalho de Contagem
Relator	Juiza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho
Agravante(s)	Uniao Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	Ana Raquel Nogueira Vilela Leao(OAB: MG 91487)
Agravado(s)	Santa Mariana Construtora S.A.
Agravado(s)	Nilton Antonio Miranda

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A d. maioria entende que o parcelamento do débito fiscal implica a novação da obrigação, acarretando, por isso, a extinção da execução, na forma da Súmula nº 28 deste TRT. Vencida a Relatora.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela União; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora que lhe daria provimento.

Processo Nº ED-0002006-63.2014.5.03.0136

Processo Nº ED-02006/2014-136-03-00.7

Complemento	36a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Taisa Maria M. de Lima
Embargante	Miguel Alves Pereira Neto
Advogado	Wesley Simao Soares(OAB: MG 165192)
Advogado	Mariana Braga Duarte(OAB: MG 119238)
Parte Contraria	Banco Bradesco S.A.

Advogado	Euler de Moura Soares Filho(OAB: MG 45429)

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, conforme fundamentos anexados aos autos.

Processo Nº RO-0002326-37.2013.5.03.0011

Processo Nº RO-02326/2013-011-03-00.1

Complemento	11a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho
Recorrente(s)	Alessandra da Silva Vieira
Advogado	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: MG 110880)
Recorrido(s)	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: MG 131366)
Recorrido(s)	Oi Movel S.A. (Em Recuperacao Judicial)
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

EMENTA: DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Não se viabiliza o pedido de indenização por danos decorrentes de doença quando da análise dos elementos de prova dos autos não se extrai a comprovação do nexo de causalidade entre a enfermidade que acomete o obreiro e o trabalho realizado em prol da reclamada.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019

Guilherme Augusto de Araújo

Diretor(a) de Secretaria da 10a. Turma do TRT da 3a. Regiao

Acórdão

Processo Nº RO-0011324-60.2017.5.03.0073

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
RECORRENTE	ROVILSON APARECIDO PORFIRIO
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
RECORRIDO	Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
RECORRIDO	ROVILSON APARECIDO PORFIRIO
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
TESTEMUNHA	WALISSON CAMPOS JACOMINI
TESTEMUNHA	DANIEL DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROVILSON APARECIDO PORFIRIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO EXTENSÃO DE PRIVILÉGIOS. DESERÇÃO. Evidenciado nos autos que o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE) se trata de autarquia que explora atividade econômica, a ele não se estendem os privilégios da fazenda pública garantidos pelo Decreto Lei nº 779/69. Desse modo, deixando o reclamado de comprovar o preparo do recurso ordinário interposto, dele não se conhece, visto que tal requisito se consubstancia em um dos pressupostos objetivos de sua admissibilidade.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário apresentado pelo reclamado, porque deserto e, por consequência, não conheceu também do recurso adesivo apresentado pelo autor. Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrentes o reclamante (ROVILSON APARECIDO PORFÍRIO) e reclamado (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS) e como recorridos, OS MESMOS.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011324-60.2017.5.03.0073

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
RECORRENTE	ROVILSON APARECIDO PORFIRIO
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
RECORRIDO	Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
RECORRIDO	ROVILSON APARECIDO PORFIRIO
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
TESTEMUNHA	WALISSON CAMPOS JACOMINI
TESTEMUNHA	DANIEL DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO EXTENSÃO DE PRIVILÉGIOS. DESERÇÃO. Evidenciado nos autos que o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE) se trata de autarquia que explora atividade econômica, a ele não se estendem os privilégios da fazenda pública garantidos pelo Decreto Lei nº 779/69. Desse modo, deixando o reclamado de comprovar o preparo do recurso ordinário interposto, dele não se conhece, visto que tal requisito se consubstancia em um dos pressupostos objetivos de sua admissibilidade.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário apresentado pelo reclamado, porque deserto e, por consequência, não conheceu também do recurso adesivo apresentado pelo autor. Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrentes o reclamante (ROVILSON APARECIDO PORFÍRIO) e reclamado (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS) e como recorridos, OS MESMOS.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011324-60.2017.5.03.0073

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
RECORRENTE	ROVILSON APARECIDO PORFIRIO
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
RECORRIDO	Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
RECORRIDO	ROVILSON APARECIDO PORFIRIO
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
TESTEMUNHA	WALISSON CAMPOS JACOMINI
TESTEMUNHA	DANIEL DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON CAMPOS JACOMINI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO EXTENSÃO DE PRIVILÉGIOS. DESERÇÃO. Evidenciado nos autos que o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE) se trata de autarquia que explora atividade econômica, a ele não se estendem os privilégios da fazenda pública garantidos pelo Decreto Lei nº 779/69. Desse modo, deixando o reclamado de comprovar o preparo do recurso ordinário interposto, dele não se conhece, visto que tal requisito se consubstancia em um dos pressupostos objetivos de sua admissibilidade.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário apresentado pelo reclamado, porque deserto e, por consequência, não conheceu também do recurso adesivo apresentado pelo autor. Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrentes o reclamante (ROVILSON APARECIDO PORFÍRIO) e reclamado (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS) e como recorridos, OS MESMOS.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011324-60.2017.5.03.0073

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
RECORRENTE	ROVILSON APARECIDO PORFIRIO
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
RECORRIDO	Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
RECORRIDO	ROVILSON APARECIDO PORFIRIO
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
TESTEMUNHA	WALISSON CAMPOS JACOMINI
TESTEMUNHA	DANIEL DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO EXTENSÃO DE PRIVILÉGIOS. DESERÇÃO. Evidenciado nos autos que o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas (DMAE) se trata de autarquia que explora atividade econômica, a ele não se estendem os privilégios da fazenda pública garantidos pelo Decreto Lei nº 779/69. Desse modo, deixando o reclamado de comprovar o preparo do recurso ordinário interposto, dele não se conhece, visto que tal requisito se consubstancia em um dos pressupostos objetivos de sua admissibilidade.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário apresentado pelo reclamado, porque deserto e, por consequência, não conheceu também do recurso adesivo apresentado pelo autor. Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrentes o reclamante (ROVILSON APARECIDO PORFÍRIO) e reclamado (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS) e como recorridos, OS MESMOS.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011523-88.2017.5.03.0168

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENCIAÇÃO REGIONAL. OFENSA À ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Constituição Federal assegura proteção ao trabalhador em face de eventuais diferenciações não acolhidas pela legislação (artigos 5º, caput, e 7º, XXXII). Entretanto, não se pode olvidar que o princípio constitucional da isonomia impõe dispensar tratamento igualitário somente àqueles que se encontram em situação semelhante, o que não é o caso dos autos, uma vez que o pagamento, pelos Correios, de valores diferenciados de gratificação de função está regulamentado no Plano de Carreiras, Cargos e Salários e observa a complexidade e as peculiaridades da região em que o trabalho é prestado. Tratamento discriminatório não configurado, tornando improcedente o pleito de pagamento de diferenças de gratificação de função. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0166700-22.2009.5.03.0137

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. É indiferente à contagem do prazo da prescrição intercorrente a data do ajuizamento da ação, pois ele se inicia depois de decorrida a suspensão do processo, nos termos do § 4º, do art. 40 da nº 6.830/80. E, tão somente quando ultrapassados cinco anos dessa decisão e, se cumpridos os requisitos legais mínimos (como a não localização de bens passíveis de penhora), poderia o Juízo da execução decretar a prescrição intercorrente, inclusive de ofício, o que não ocorreu no caso dos autos.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pela executada.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0166700-22.2009.5.03.0137

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL LEONARDO LOPES(OAB: 14739/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. É indiferente à contagem do prazo da prescrição intercorrente a data do ajuizamento da ação, pois ele se inicia depois de decorrida a suspensão do processo, nos termos do § 4º, do art. 40 da nº 6.830/80. E, tão somente quando ultrapassados cinco anos dessa decisão e, se cumpridos os requisitos legais mínimos (como a não localização de bens passíveis de penhora), poderia o Juízo da execução decretar a prescrição intercorrente, inclusive de ofício, o que não ocorreu no caso dos autos.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pela executada.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011084-04.2017.5.03.0063

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUCILENE ALVES TOMAZ
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RECORRIDO	LUCILENE ALVES TOMAZ
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE ALVES TOMAZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno,

enquadrando-se à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do art. 4 da CLT. Tal entendimento encontra-se sedimentado na súmula 366 do C. TST e foi confirmado pelas teses jurídicas prevalecentes n. 13 e 15 deste Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para estabelecer que, na atualização dos créditos trabalhistas exigíveis até 24.03.2015, incida a taxa TRD, a partir de 25.03.2015, o IPCA-E; e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao da reclamante para: a) que sejam consideradas como horas extras aquelas laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico à reclamante, de forma não cumulativa; b) afastar a autorização de dedução dos valores já quitados pela reclamada a título de horas extras, vencida, neste item, a Exma. Desembargadora 3ª Votante; c) condenar a reclamada ao pagamento de uma multa convencional por instrumento normativo violado; d) condenar a reclamada à restituição dos descontos efetuados a título de "contribuição confederativa/assistencial"; e) condenar a reclamada a restituir os descontos efetuados a título de refeição - rubrica "REFEITÓRIO (INCORPORADAS)", vencida, em parte, a Exma. Juíza Convocada Relatora, que dava provimento também ao pedido de restituição dos descontos feitos a título de transporte; f) condenar a reclamada ao pagamento de mais 30 minutos diários a título de horas extras pelo tempo à disposição ao término da jornada de trabalho, por todo o pacto laboral, conforme se apurar dos controles de jornada. Reflexos e critérios de cálculo consoante fixado para as demais horas extras. Majorado o valor da condenação de R$19.200,00 para R$50.000,00, com custas no importe de R$1.000,00 pela reclamada.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011084-04.2017.5.03.0063

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUCILENE ALVES TOMAZ
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RECORRIDO	LUCILENE ALVES TOMAZ
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do art. 4 da CLT. Tal entendimento encontra-se sedimentado na súmula 366 do C. TST e foi confirmado pelas teses jurídicas prevalecentes n. 13 e 15 deste Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para estabelecer que, na atualização dos créditos trabalhistas exigíveis até 24.03.2015, incida a taxa TRD, a partir de 25.03.2015, o IPCA-E; e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao da reclamante para: a) que sejam consideradas como horas extras aquelas laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico à reclamante, de forma não cumulativa; b) afastar a autorização de dedução dos valores já quitados pela reclamada a título de horas extras, vencida, neste item, a Exma. Desembargadora 3ª Votante; c) condenar a reclamada ao pagamento de uma multa convencional por instrumento normativo violado; d) condenar a reclamada à restituição dos descontos efetuados a título de "contribuição confederativa/assistencial"; e) condenar a reclamada a restituir os descontos efetuados a título de refeição - rubrica "REFEITÓRIO (INCORPORADAS)", vencida, em parte, a Exma. Juíza Convocada Relatora, que dava provimento também ao pedido de restituição dos descontos feitos a título de transporte; f) condenar a reclamada ao pagamento de mais 30 minutos diários a título de horas extras pelo tempo à disposição ao término da jornada de trabalho, por todo o pacto laboral, conforme se apurar dos controles de jornada. Reflexos e critérios de cálculo consoante fixado para as demais horas extras. Majorado o valor da condenação de R$19.200,00 para R$50.000,00, com custas no importe de R$1.000,00 pela reclamada.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011841-82.2016.5.03.0014

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ESTHEFANY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id. eb1595a), por ausência de garantia do Juízo. Custas, no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pelos executados.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011841-82.2016.5.03.0014

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ESTHEFANY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTHEFANY DA SILVA GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id. eb1595a), por ausência de garantia do Juízo. Custas, no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pelos executados.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011841-82.2016.5.03.0014

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ESTHEFANY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id. eb1595a), por ausência de garantia do Juízo. Custas, no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pelos executados.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011841-82.2016.5.03.0014

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ESTHEFANY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id. eb1595a), por ausência de garantia do Juízo. Custas, no valor de R$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pelos executados.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012163-57.2017.5.03.0050

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCO PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO	NATIELLE HELANE DUARTE DE PAULA ASSIS(OAB: 153129/MG)
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DO OESTE MINEIRO E REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE LTDA. - SICOOB CREDIOESTE
ADVOGADO	DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS(OAB: 101716/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS MURILO ALMEIDA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO PAULO DE ANDRADE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais: em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por omissão ou comissão, sem necessidade de se indagar se houve ou não o propósito de malfazer. Em segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial. Em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao

direito, não teria havido o atentado ao direito. Presentes os requisitos retromencionados, devido é o pagamento de indenização.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu -lhe parcial provimento para condenar a reclamada a: a) no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da condenação, reintegrar o reclamante no emprego, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo de origem; b) pagar as remunerações correspondentes ao período de afastamento, incluindo todos os benefícios e reflexos mencionados no pedido inicial; c) retificar a CTPS, com o cancelamento dos apontamentos referentes à dispensa, autorizada a compensação/dedução dos valores quitados por ocasião da rescisão contratual; d) pagar R$7.000,00 a título de indenização por danos morais. Arbitrado à condenação o valor de R$100.000,00, com custas no importe de R$2.000,00 pela reclamada. Reflexos, critérios de cálculo, juros, correção monetária e contribuições fiscais e previdenciárias conforme fundamentação.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012163-57.2017.5.03.0050

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCO PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO	NATIELLE HELANE DUARTE DE PAULA ASSIS(OAB: 153129/MG)
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DO OESTE MINEIRO E REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE LTDA. - SICOOB CREDIOESTE
ADVOGADO	DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS(OAB: 101716/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS MURILO ALMEIDA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DO OESTE MINEIRO E REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE LTDA. - SICOOB CREDIOESTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais: em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por omissão ou comissão, sem necessidade de se indagar se houve ou não o propósito de malfazer. Em segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza

patrimonial ou não patrimonial. Em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado ao direito. Presentes os requisitos retromencionados, devido é o pagamento de indenização.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu -lhe parcial provimento para condenar a reclamada a: a) no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da condenação, reintegrar o reclamante no emprego, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo de origem; b) pagar as remunerações correspondentes ao período de afastamento, incluindo todos os benefícios e reflexos mencionados no pedido inicial; c) retificar a CTPS, com o cancelamento dos apontamentos referentes à dispensa, autorizada a compensação/dedução dos valores quitados por ocasião da rescisão contratual; d) pagar R$7.000,00 a título de indenização por danos morais. Arbitrado à condenação o valor de R$100.000,00, com custas no importe de R$2.000,00 pela reclamada. Reflexos, critérios de cálculo, juros, correção monetária e contribuições fiscais e previdenciárias conforme fundamentação.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012163-57.2017.5.03.0050

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCO PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO	NATIELLE HELANE DUARTE DE PAULA ASSIS(OAB: 153129/MG)
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DO OESTE MINEIRO E REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE LTDA. - SICOOB CREDIOESTE
ADVOGADO	DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS(OAB: 101716/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS MURILO ALMEIDA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MURILO ALMEIDA DO AMARAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais: em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por omissão ou comissão, sem necessidade de se indagar

se houve ou não o propósito de malfazer. Em segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial. Em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado ao direito. Presentes os requisitos retromencionados, devido é o pagamento de indenização.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu -lhe parcial provimento para condenar a reclamada a: a) no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da condenação, reintegrar o reclamante no emprego, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo de origem; b) pagar as remunerações correspondentes ao período de afastamento, incluindo todos os benefícios e reflexos mencionados no pedido inicial; c) retificar a CTPS, com o cancelamento dos apontamentos referentes à dispensa, autorizada a compensação/dedução dos valores quitados por ocasião da rescisão contratual; d) pagar R$7.000,00 a título de indenização por danos morais. Arbitrado à condenação o valor de R$100.000,00, com custas no importe de R$2.000,00 pela reclamada. Reflexos, critérios de cálculo, juros, correção monetária e contribuições fiscais e previdenciárias conforme fundamentação.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011352-53.2016.5.03.0173

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRIDO	VIVIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	KEILA DA FONSECA VELOSO(OAB: 129213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATIVIDADE MEIO OU FIM. LICITUDE. A superação do entendimento jurídico sufragado pelas Súmulas 331 do TST e 49 do TRT, com o julgamento pelo STF da ADPF 324 e RE 958252, ambos de repercussão geral, impede o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida entre os reclamados. Eis a tese fixada pelo STF no julgamento do tema de Repercussão Geral n° 725: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, irrelevante se torna a distinção entre atividade fim e atividade meio da tomadora dos serviços e a inserção das funções laborativas do empregado (contratado por empresa interposta) em uma ou outra categoria. Segundo o atual entendimento, a terceirização de serviços destinada à atividade fim do tomador dos serviços, também, é lícita.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para reformar a sentença de id 6028bc0 e: I) declarar a licitude da terceirização havida entre os reclamados; II) absolver os reclamados de toda e qualquer condenação que lhes foi imposta pelo reconhecimento à autora da condição de bancária, no que se incluem os benefícios legais e normativos previstos nas normas coletivas da categoria dos bancários, a saber: a retificação da CTPS; o pagamento de diferenças salariais, horas extras, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação e 13ª cesta-alimentação (cf. dispositivo da sentença de id 6028bc0- Pag. 7/8). Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela reclamante, no valor de R$ 2.300,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais ficará isenta, uma vez já concedidos a ela pela sentença os benefícios da justiça gratuita. Ficam as reclamadas autorizadas a pleitear a devolução do que pagaram, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição das custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011352-53.2016.5.03.0173

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRIDO	VIVIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	KEILA DA FONSECA VELOSO(OAB: 129213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATIVIDADE MEIO OU FIM. LICITUDE. A superação do entendimento jurídico sufragado pelas Súmulas 331 do TST e 49 do TRT, com o julgamento pelo STF da ADPF 324 e RE 958252, ambos de repercussão geral, impede o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida entre os reclamados. Eis a tese fixada pelo STF no julgamento do tema de Repercussão Geral n° 725: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, irrelevante se torna a distinção entre atividade fim e atividade meio da tomadora dos serviços e a inserção das funções laborativas do empregado (contratado por empresa interposta) em uma ou outra categoria. Segundo o atual entendimento, a terceirização de serviços destinada à atividade fim do tomador dos serviços, também, é lícita.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para reformar a sentença de id 6028bc0 e: I) declarar a licitude da terceirização havida entre os reclamados; II) absolver os reclamados de toda e qualquer condenação que lhes foi imposta pelo reconhecimento à autora da condição de bancária, no que se incluem os benefícios legais e normativos previstos nas normas coletivas da categoria dos bancários, a saber: a retificação da CTPS; o pagamento de diferenças salariais, horas extras, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação e 13ª cesta-alimentação (cf. dispositivo da sentença de id 6028bc0- Pag. 7/8). Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela reclamante, no valor de R$ 2.300,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais ficará isenta, uma vez já concedidos a ela pela sentença os benefícios da justiça gratuita. Ficam as reclamadas autorizadas a pleitear a devolução do que pagaram, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição das custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011352-53.2016.5.03.0173

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRIDO	VIVIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	KEILA DA FONSECA VELOSO(OAB: 129213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATIVIDADE MEIO OU FIM. LICITUDE. A superação do entendimento jurídico sufragado pelas Súmulas 331 do TST e 49 do TRT, com o julgamento pelo STF da ADPF 324 e RE 958252, ambos de repercussão geral, impede o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida entre os reclamados. Eis a tese fixada pelo STF no julgamento do tema de Repercussão Geral n° 725: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, irrelevante se torna a distinção entre atividade fim e atividade meio da tomadora dos serviços e a inserção das funções laborativas do empregado (contratado por empresa interposta) em uma ou outra categoria. Segundo o atual entendimento, a terceirização de serviços destinada à atividade fim do tomador dos serviços, também, é lícita.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para reformar a sentença de id 6028bc0 e: I) declarar a licitude da terceirização havida entre os reclamados; II) absolver os reclamados de toda e qualquer condenação que lhes foi imposta pelo reconhecimento à autora da condição de bancária, no que se incluem os benefícios legais e normativos previstos nas normas coletivas da categoria dos bancários, a saber: a retificação da CTPS; o pagamento de diferenças salariais, horas extras, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação e 13ª cesta-alimentação (cf. dispositivo da sentença de id 6028bc0- Pag. 7/8). Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela reclamante, no valor de R$ 2.300,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais ficará isenta, uma vez já concedidos a ela pela sentença os benefícios da justiça gratuita. Ficam as reclamadas autorizadas a pleitear a devolução do que pagaram, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição das custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011352-53.2016.5.03.0173

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRIDO	VIVIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	KEILA DA FONSECA VELOSO(OAB: 129213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATIVIDADE MEIO OU FIM. LICITUDE. A superação do entendimento jurídico sufragado pelas Súmulas 331 do TST e 49 do TRT, com o julgamento pelo STF da ADPF 324 e RE 958252, ambos de repercussão geral, impede o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida entre os reclamados. Eis a tese fixada pelo STF no julgamento do tema de Repercussão Geral n° 725: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, irrelevante se torna a distinção entre atividade fim e atividade meio da tomadora dos serviços e a inserção das funções laborativas do empregado (contratado por empresa interposta) em uma ou outra categoria. Segundo o atual entendimento, a terceirização de serviços destinada à atividade fim do tomador dos serviços, também, é lícita.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para reformar a sentença de id 6028bc0 e: I) declarar a licitude da terceirização havida entre os reclamados; II) absolver os reclamados de toda e qualquer condenação que lhes foi imposta pelo reconhecimento à autora da condição de bancária, no que se incluem os benefícios legais e normativos previstos nas normas coletivas da categoria dos bancários, a saber: a retificação da CTPS; o pagamento de diferenças salariais, horas extras, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação e 13ª cesta-alimentação (cf. dispositivo da sentença de id 6028bc0- Pag. 7/8). Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela reclamante, no valor de R$ 2.300,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais ficará isenta, uma vez já concedidos a ela pela sentença os benefícios da justiça gratuita. Ficam as reclamadas autorizadas a pleitear a devolução do que pagaram, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição das custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011352-53.2016.5.03.0173

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RECORRIDO	VIVIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	KEILA DA FONSECA VELOSO(OAB: 129213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE GOMES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATIVIDADE MEIO OU FIM. LICITUDE. A superação do entendimento jurídico sufragado pelas Súmulas 331 do TST e 49 do TRT, com o julgamento pelo STF da ADPF 324 e RE 958252, ambos de repercussão geral, impede o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida entre os reclamados. Eis a tese fixada pelo STF no julgamento do tema de Repercussão Geral n° 725: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, irrelevante se torna a distinção entre atividade fim e atividade meio da tomadora dos serviços e a inserção das funções laborativas do empregado (contratado por empresa interposta) em uma ou outra categoria. Segundo o atual entendimento, a terceirização de serviços destinada à atividade fim do tomador dos serviços, também, é lícita.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para reformar a sentença de id 6028bc0 e: I) declarar a licitude da terceirização havida entre os reclamados; II) absolver os reclamados de toda e qualquer condenação que lhes foi imposta pelo reconhecimento à autora da condição de bancária, no que se incluem os benefícios legais e normativos previstos nas normas coletivas da categoria dos bancários, a saber: a retificação da CTPS; o pagamento de diferenças salariais, horas extras, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação e 13ª cesta-alimentação (cf. dispositivo da sentença de id 6028bc0- Pag. 7/8). Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela reclamante, no valor de R$ 2.300,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais ficará isenta, uma vez já concedidos a ela pela sentença os benefícios da justiça gratuita. Ficam as reclamadas autorizadas a pleitear a devolução do que pagaram, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição das custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011279-79.2016.5.03.0109

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRIDO	AUGUSTO JOSE MARQUES NETO
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Não tendo a reclamada comprovado o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, na forma dos artigos 899 e 789, §1º, da CLT, o recurso ordinário é deserto. Recurso não conhecido.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011279-79.2016.5.03.0109

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRIDO	AUGUSTO JOSE MARQUES NETO
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO JOSE MARQUES NETO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Não tendo a reclamada comprovado o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, na forma dos artigos 899 e 789, §1º, da CLT, o recurso ordinário é deserto. Recurso não conhecido.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011791-45.2017.5.03.0071

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	FELIPE RAMOS OLIVEIRA(OAB: 152583/MG)
RECORRIDO	DENILSON JOSE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que se registre que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, com ressalva apresentada pela Exma. Desembargadora 3ª Votante por entender que, diversamente do que consta do voto, o feito tramitou pelo rito ordinário (o que, considerando-se o ajuizamento em 28/11/17, guardava consonância com a INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/CR Nº 2/2008, então vigente); por unanimidade, a d. Turma conheceu do recurso interposto pela autora ao Id. 9d4ed17, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento: a) das contribuições sindicais rurais alusivas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015; b) honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora, no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência, a d. Turma arbitrou o valor da condenação em R$ 6.000,00 com custas processuais, pelo réu, no importe de R$ 120,00.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011791-45.2017.5.03.0071

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	FELIPE RAMOS OLIVEIRA(OAB: 152583/MG)
RECORRIDO	DENILSON JOSE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON JOSE MARTINS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que se registre que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, com ressalva apresentada pela Exma. Desembargadora 3ª Votante por entender que, diversamente do que consta do voto, o feito tramitou pelo rito ordinário (o que, considerando-se o ajuizamento em 28/11/17, guardava consonância com a INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/CR Nº 2/2008, então vigente); por unanimidade, a d. Turma conheceu do recurso interposto pela autora ao Id. 9d4ed17, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento: a) das contribuições sindicais rurais alusivas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015; b) honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora, no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência, a d. Turma arbitrou o valor da condenação em R$ 6.000,00 com custas processuais, pelo réu, no importe de R$ 120,00.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011569-86.2016.5.03.0144

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DIEGO LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO	CHARLYS MOZAY PINTO LEME(OAB: 153217/MG)
RECORRENTE	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	DIEGO LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO	CHARLYS MOZAY PINTO LEME(OAB: 153217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LOURENCO DE PAULA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. Determina o artigo 74, § 2º, da CLT, a pré-assinalação do período de repouso, sendo certo que a obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída refere-se ao início e término da jornada laboral. Verificando-se dos documentos dos autos o registro do horário destinado ao repouso ou alimentação, está atendida a exigência legal, sendo do reclamante o ônus de provar que não usufruiu do intervalo pré-assinalado.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011569-86.2016.5.03.0144

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DIEGO LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO	CHARLYS MOZAY PINTO LEME(OAB: 153217/MG)
RECORRENTE	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	DIEGO LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO	CHARLYS MOZAY PINTO LEME(OAB: 153217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. Determina o artigo 74, § 2º, da CLT, a pré-assinalação do período de repouso, sendo certo que a obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída refere-se ao início e término da jornada laboral. Verificando-se dos documentos dos autos o registro do horário destinado ao repouso ou alimentação, está atendida a exigência legal, sendo do reclamante o ônus de provar que não usufruiu do intervalo pré-assinalado.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011087-34.2018.5.03.0059

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	DIEGO ALBERTO DELIANDO DA SILVA
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RECORRIDO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Yuqui Hikaru Suzuki
TERCEIRO INTERESSADO	Jéssica Cassiano Barros

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou à Secretaria da Turma que proceda à retificação do cadastro, constando, como recorrente, AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, e, como recorridos, DIEGO

ALBERTO DELIANDO DA SILVA e SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Determinou, ainda, a retificação da classe processual dos presentes autos de "Recurso Ordinário" para "Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, a d. Turma conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (id. e72ad25), eis que próprio, regular e tempestivo. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, para estabelecer que, até 10/11/17, é devida uma hora extra e reflexos, conforme art. 71, § 4º da CLT (com a redação então vigente) e Súmula nº 437 do C. TST, nos termos expendidos na origem, e, a partir de 11/11/17, deve ser observado o novo teor do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, devendo a condenação restringir-se ao lapso suprimido do intervalo (20 minutos extras, de acordo com o depoimento do próprio autor, id. 0e49060 - Pág. 1), sem reflexos. Adotou, quanto ao restante, os fundamentos constantes da r. decisão sob o id. 99a3cee, nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011087-34.2018.5.03.0059

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	DIEGO ALBERTO DELIANDO DA SILVA
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RECORRIDO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Yuqui Hikaru Suzuki
TERCEIRO INTERESSADO	Jéssica Cassiano Barros

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY BRASIL SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou à Secretaria da Turma que proceda à retificação do cadastro, constando, como recorrente, AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, e, como recorridos, DIEGO ALBERTO DELIANDO DA SILVA e SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Determinou, ainda, a retificação da classe processual dos presentes autos de "Recurso Ordinário" para "Recurso Ordinário em

Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, a d. Turma conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (id. e72ad25), eis que próprio, regular e tempestivo. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, para estabelecer que, até 10/11/17, é devida uma hora extra e reflexos, conforme art. 71, § 4º da CLT (com a redação então vigente) e Súmula nº 437 do C. TST, nos termos expendidos na origem, e, a partir de 11/11/17, deve ser observado o novo teor do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, devendo a condenação restringir-se ao lapso suprimido do intervalo (20 minutos extras, de acordo com o depoimento do próprio autor, id. 0e49060 - Pág. 1), sem reflexos. Adotou, quanto ao restante, os fundamentos constantes da r. decisão sob o id. 99a3cee, nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011087-34.2018.5.03.0059

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	DIEGO ALBERTO DELIANDO DA SILVA
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RECORRIDO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Yuqui Hikaru Suzuki
TERCEIRO INTERESSADO	Jéssica Cassiano Barros

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ALBERTO DELIANDO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou à Secretaria da Turma que proceda à retificação do cadastro, constando, como recorrente, AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, e, como recorridos, DIEGO ALBERTO DELIANDO DA SILVA e SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Determinou, ainda, a retificação da classe processual dos presentes autos de "Recurso Ordinário" para "Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, a d. Turma conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (id. e72ad25), eis que próprio, regular e tempestivo. No mérito, por

maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, para estabelecer que, até 10/11/17, é devida uma hora extra e reflexos, conforme art. 71, § 4º da CLT (com a redação então vigente) e Súmula nº 437 do C. TST, nos termos expendidos na origem, e, a partir de 11/11/17, deve ser observado o novo teor do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, devendo a condenação restringir-se ao lapso suprimido do intervalo (20 minutos extras, de acordo com o depoimento do próprio autor, id. 0e49060 - Pág. 1), sem reflexos. Adotou, quanto ao restante, os fundamentos constantes da r. decisão sob o id. 99a3cee, nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011087-34.2018.5.03.0059

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	DIEGO ALBERTO DELIANDO DA SILVA
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RECORRIDO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Yuqui Hikaru Suzuki
TERCEIRO INTERESSADO	Jéssica Cassiano Barros

Intimado(s)/Citado(s):

- Jéssica Cassiano Barros

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou à Secretaria da Turma que proceda à retificação do cadastro, constando, como recorrente, AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, e, como recorridos, DIEGO ALBERTO DELIANDO DA SILVA e SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Determinou, ainda, a retificação da classe processual dos presentes autos de "Recurso Ordinário" para "Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, a d. Turma conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (id. e72ad25), eis que próprio, regular e tempestivo. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, para estabelecer que, até 10/11/17, é devida uma hora extra e reflexos, conforme art. 71, § 4º da CLT (com a

redação então vigente) e Súmula nº 437 do C. TST, nos termos expendidos na origem, e, a partir de 11/11/17, deve ser observado o novo teor do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, devendo a condenação restringir-se ao lapso suprimido do intervalo (20 minutos extras, de acordo com o depoimento do próprio autor, id. 0e49060 - Pág. 1), sem reflexos. Adotou, quanto ao restante, os fundamentos constantes da r. decisão sob o id. 99a3cee, nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011087-34.2018.5.03.0059

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	DIEGO ALBERTO DELIANDO DA SILVA
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RECORRIDO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Yuqui Hikaru Suzuki
TERCEIRO INTERESSADO	Jéssica Cassiano Barros

Intimado(s)/Citado(s):

- Yuqui Hikaru Suzuki

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, em questão de ordem, determinou à Secretaria da Turma que proceda à retificação do cadastro, constando, como recorrente, AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, e, como recorridos, DIEGO ALBERTO DELIANDO DA SILVA e SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Determinou, ainda, a retificação da classe processual dos presentes autos de "Recurso Ordinário" para "Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, a d. Turma conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (id. e72ad25), eis que próprio, regular e tempestivo. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, para estabelecer que, até 10/11/17, é devida uma hora extra e reflexos, conforme art. 71, § 4º da CLT (com a redação então vigente) e Súmula nº 437 do C. TST, nos termos expendidos na origem, e, a partir de 11/11/17, deve ser observado o novo teor do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº

13.467/17, devendo a condenação restringir-se ao lapso suprimido do intervalo (20 minutos extras, de acordo com o depoimento do próprio autor, id. 0e49060 - Pág. 1), sem reflexos. Adotou, quanto ao restante, os fundamentos constantes da r. decisão sob o id. 99a3cee, nos termos do art. 895, §1º, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AIRO-0011804-73.2017.5.03.0029

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVADO	DARIO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada (id. 264f282), eis que próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AIRO-0011804-73.2017.5.03.0029

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVADO	DARIO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO ALVES DA FONSECA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada (id. 264f282), eis que próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AIRO-0011804-73.2017.5.03.0029

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVADO	DARIO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIO GOMES CARNEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada (id. 264f282), eis que próprio, regular e tempestivo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012099-97.2017.5.03.0098

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRENTE	MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RECORRIDO	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ajuizada a demanda antes da vigência da Lei 13.467/2017, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial que vigorava anteriormente a esta nova legislação, no sentido de que, oriunda a lide de relação de emprego, não há que se falar em honorários, sejam obrigacionais ou sucumbenciais, nos termos da Instrução Normativa 27/2005 do TST, a não ser na hipótese do artigo 14 e seguintes, da Lei 5.584/70.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, 1ª e 2ª reclamadas, com exceção: do pedido obreiro de pagamento dos honorários advocatícios contratuais; dos pleitos eventuais do 2º réu de dedução das horas extras já pagas ao Recorrido pela 1ª reclamada e pagamento das horas extras apenas nos dias efetivamente trabalhados; e do pedido eventual realizado pela primeira ré, de observância da cláusula 12ª das CCT na apuração das horas extras deferidas. No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que, na ausência de algum controle de jornada, as horas extras deferidas sejam apuradas da jornada ora fixada, qual seja, de segunda a sexta feira, de 9h45min às 19h48min, com uma hora de pausa para refeição e descanso; vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que manteria a sentença quanto à adoção da maior média de horas extras extraída dos cartões de ponto, para os períodos não contemplados por essa prova documental. A d. Turma, sem divergência, proveu, em parte, o apelo da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento em dobro pelos RSR trabalhados. Por fim, a d. Turma, por sua maioria, deu provimento parcial ao recurso do segundo réu para determinar que, na atualização dos créditos trabalhistas exigíveis até 24.03.2015, incida a taxa TRD e de 25.03.2015 em diante o IPCA-E; parcialmente vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que também afastaria a multa por embargos protelatórios. Mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível. Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrentes o reclamante (MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS), a 1ª reclamada (FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) e o segundo réu (BANCO BRADESCO S.A.), e como recorridos OS MESMOS e 3ª (CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO S.A.) e 4ª (FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.) demandadas.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012099-97.2017.5.03.0098

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRENTE	MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RECORRIDO	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ajuizada a demanda antes da vigência da Lei 13.467/2017, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial que vigorava anteriormente a esta nova legislação, no sentido de que, oriunda a lide de relação de emprego, não há que se falar em honorários, sejam obrigacionais ou sucumbenciais, nos termos da Instrução Normativa 27/2005 do TST, a não ser na hipótese do artigo 14 e seguintes, da Lei 5.584/70.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, 1ª e 2ª reclamadas, com exceção: do pedido obreiro de pagamento dos honorários advocatícios contratuais; dos pleitos eventuais do 2º réu de dedução das horas extras já pagas ao Recorrido pela 1ª reclamada e pagamento das horas extras apenas nos dias efetivamente trabalhados; e do pedido eventual realizado pela primeira ré, de observância da cláusula 12ª das CCT na apuração das horas extras deferidas. No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que, na ausência de algum controle de jornada, as horas extras deferidas sejam apuradas da jornada ora fixada, qual seja, de segunda a sexta feira, de 9h45min às 19h48min, com uma hora de pausa para refeição e descanso; vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que manteria a sentença quanto à adoção da maior média de horas extras extraída dos cartões de ponto, para os períodos não contemplados por essa prova documental. A d. Turma, sem divergência, proveu, em parte, o apelo da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento em dobro pelos RSR trabalhados. Por fim, a d. Turma, por sua maioria, deu provimento parcial ao recurso do segundo réu para determinar que, na atualização dos créditos trabalhistas exigíveis até 24.03.2015, incida a taxa TRD e de 25.03.2015 em diante o IPCA-E; parcialmente vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que também afastaria a multa por embargos protelatórios. Mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível. Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrentes o reclamante (MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS), a 1ª reclamada (FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) e o segundo réu (BANCO BRADESCO S.A.), e como recorridos OS MESMOS e 3ª (CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO S.A.) e 4ª (FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.) demandadas.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012099-97.2017.5.03.0098

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRENTE	MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RECORRIDO	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ajuizada a demanda antes da vigência da Lei 13.467/2017, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial que vigorava anteriormente a esta nova legislação, no sentido de que, oriunda a lide de relação de emprego, não há que se falar em honorários, sejam obrigacionais ou sucumbenciais, nos termos da Instrução Normativa 27/2005 do TST, a não ser na hipótese do artigo 14 e seguintes, da Lei 5.584/70.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, 1ª e 2ª reclamadas, com exceção: do pedido obreiro de pagamento dos honorários advocatícios contratuais; dos pleitos eventuais do 2º réu de dedução das horas extras já pagas ao Recorrido pela 1ª reclamada e pagamento das horas extras apenas nos dias efetivamente trabalhados; e do pedido eventual realizado pela primeira ré, de observância da cláusula 12ª das CCT na apuração das horas extras deferidas. No mérito, por maioria de

votos, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que, na ausência de algum controle de jornada, as horas extras deferidas sejam apuradas da jornada ora fixada, qual seja, de segunda a sexta feira, de 9h45min às 19h48min, com uma hora de pausa para refeição e descanso; vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que manteria a sentença quanto à adoção da maior média de horas extras extraída dos cartões de ponto, para os períodos não contemplados por essa prova documental. A d. Turma, sem divergência, proveu, em parte, o apelo da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento em dobro pelos RSR trabalhados. Por fim, a d. Turma, por sua maioria, deu provimento parcial ao recurso do segundo réu para determinar que, na atualização dos créditos trabalhistas exigíveis até 24.03.2015, incida a taxa TRD e de 25.03.2015 em diante o IPCA-E; parcialmente vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que também afastaria a multa por embargos protelatórios. Mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível. Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrentes o reclamante (MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS), a 1ª reclamada (FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) e o segundo réu (BANCO BRADESCO S.A.), e como recorridos OS MESMOS e 3ª (CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO S.A.) e 4ª (FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.) demandadas.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012099-97.2017.5.03.0098

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRENTE	MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RECORRIDO	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ajuizada a demanda antes da vigência da Lei 13.467/2017, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial que vigorava anteriormente a esta nova legislação, no sentido de que, oriunda a lide de relação de emprego, não há que se falar em honorários, sejam obrigacionais ou sucumbenciais, nos termos da Instrução Normativa 27/2005 do TST, a não ser na hipótese do artigo 14 e seguintes, da Lei 5.584/70.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, 1ª e 2ª reclamadas, com exceção: do pedido obreiro de pagamento dos honorários advocatícios contratuais; dos pleitos eventuais do 2º réu de dedução das horas extras já pagas ao Recorrido pela 1ª reclamada e pagamento das horas extras apenas nos dias efetivamente trabalhados; e do pedido eventual realizado pela primeira ré, de observância da cláusula 12ª das CCT na apuração das horas extras deferidas. No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que, na ausência de algum controle de jornada, as horas extras deferidas sejam apuradas da jornada ora fixada, qual seja, de segunda a sexta feira, de 9h45min às 19h48min, com uma hora de pausa para refeição e descanso; vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que manteria a sentença quanto à adoção da maior média de horas extras extraída dos cartões de ponto, para os períodos não contemplados por essa prova documental. A d. Turma, sem divergência, proveu, em parte, o apelo da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento em dobro pelos RSR trabalhados. Por fim, a d. Turma, por sua maioria, deu provimento parcial ao recurso do segundo réu para determinar que, na atualização dos créditos trabalhistas exigíveis até 24.03.2015, incida a taxa TRD e de 25.03.2015 em diante o IPCA-E; parcialmente vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que também afastaria a multa por embargos protelatórios. Mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível. Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrentes o reclamante (MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS), a 1ª reclamada (FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) e o segundo réu (BANCO BRADESCO S.A.), e como recorridos OS MESMOS e 3ª (CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO S.A.) e 4ª (FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.) demandadas.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012099-97.2017.5.03.0098

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRENTE	MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RECORRIDO	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ajuizada a demanda antes da vigência da Lei 13.467/2017, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial que vigorava anteriormente a esta nova legislação, no sentido de que, oriunda a lide de relação de emprego, não há que se falar em honorários, sejam obrigacionais ou sucumbenciais, nos termos da Instrução Normativa 27/2005 do TST, a não ser na hipótese do artigo 14 e seguintes, da Lei 5.584/70.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, 1ª e 2ª reclamadas, com exceção: do pedido obreiro de pagamento dos honorários advocatícios contratuais; dos pleitos eventuais do 2º réu de dedução das horas extras já pagas ao Recorrido pela 1ª reclamada e pagamento das horas extras apenas nos dias efetivamente trabalhados; e do pedido eventual realizado pela primeira ré, de observância da cláusula 12ª das CCT na apuração das horas extras deferidas. No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que, na ausência de algum controle de jornada, as horas extras deferidas sejam apuradas da jornada ora fixada, qual seja, de segunda a sexta feira, de 9h45min às 19h48min, com uma hora de pausa para refeição e descanso; vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que manteria a sentença quanto à adoção da maior média de horas extras extraída dos cartões de ponto, para os períodos não contemplados por essa prova documental. A d. Turma, sem divergência, proveu, em parte, o apelo da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento em dobro pelos RSR trabalhados. Por fim, a d. Turma, por sua maioria, deu provimento parcial ao recurso do segundo réu para determinar que, na atualização dos créditos trabalhistas exigíveis até 24.03.2015, incida a taxa TRD e de 25.03.2015 em diante o IPCA-E; parcialmente vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que também afastaria a multa por embargos protelatórios. Mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível. Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrentes o reclamante (MAXWILLIAN FERREIRA DOS SANTOS), a 1ª reclamada (FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) e o segundo réu (BANCO BRADESCO S.A.), e como recorridos OS MESMOS e 3ª (CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO S.A.) e 4ª (FERRADURA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.) demandadas.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010269-44.2019.5.03.0028

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	FABIO JUNIOR PRAXEDES ALVES
ADVOGADO	MARIA CASSIA DE RESENDE LARA(OAB: 47439/MG)
ADVOGADO	URSULA D' ALCANTARA OLIVEIRA DO AMARAL(OAB: 112647/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR PRAXEDES ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. SÚMULA Nº 423 DO TST. SÚMULAS 38 E 64 DO TRT 3ª REGIÃO. A jornada máxima diária de 8 horas era cotidianamente ultrapassada, o que evidencia a extrapolação dos limites da negociação coletiva, o que torna inválida a negociação coletiva entabulada. Assim, são devidas as horas extras que extrapolarem a 6ª diária, com adoção do divisor 180. Incidência das Súmulas 38 e 64 deste Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto. No mérito, por maioria, deu provimento para condenar a ré ao pagamento de horas extras, considerando-se como tais aquelas laboradas após a 6ª diária, valor da hora acrescido do adicional convencional, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS com indenização de 40%, observada a redução ficta da hora noturna e a evolução salarial do autor, limitada a condenação ao período anterior a 11 de novembro de 2017, vencida a Relatora que daria provimento por todo o período contratual, nos termos da fundamentação. Invertida a sucumbência, a reclamada ficou condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do reclamante, nos termos do art. 790-A da CLT, no percentual de 15% sobre o valor da liquidação. A d. Turma determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, todavia, a partir de 25/03/2015, incidirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da súmula 73 desta Regional. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, exceto os reflexos das horas extras em férias indenizadas mais 1/3 e em FGTS+40%. Autorizadas as deduções para a Previdência Social, nos termos da lei, observado o teto mês a mês, e para o Imposto de Renda, que deverá ser calculado de forma mensal e não global, levando em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias

observando-se a IN/RFB 1500/2014, arts. 36 a 45, com as alterações promovidas pela IN/RFB 1558/2015, e a OJ 400 da SDI-1 do Colendo TST. Invertidos os ônus da sucumbência, a d. Turma arbitrou o valor da condenação para R$ 40.000,00, com custas processuais no importe de R$ 800,00, pela ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010269-44.2019.5.03.0028

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	FABIO JUNIOR PRAXEDES ALVES
ADVOGADO	MARIA CASSIA DE RESENDE LARA(OAB: 47439/MG)
ADVOGADO	URSULA D' ALCANTARA OLIVEIRA DO AMARAL(OAB: 112647/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. SÚMULA Nº 423 DO TST. SÚMULAS 38 E 64 DO TRT 3ª REGIÃO. A jornada máxima diária de 8 horas era cotidianamente ultrapassada, o que evidencia a extrapolação dos limites da negociação coletiva, o que torna inválida a negociação coletiva entabulada. Assim, são devidas as horas extras que extrapolarem a 6ª diária, com adoção do divisor 180. Incidência das Súmulas 38 e 64 deste Regional.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto. No mérito, por maioria, deu provimento para condenar a ré ao pagamento de horas extras, considerando-se como tais aquelas laboradas após a 6ª diária, valor da hora acrescido do adicional convencional, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS com indenização de 40%, observada a redução ficta da hora noturna e a evolução salarial do autor, limitada a condenação ao período anterior a 11 de novembro de 2017, vencida a Relatora que daria provimento por todo o período contratual, nos termos da fundamentação. Invertida a sucumbência, a reclamada ficou condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do reclamante, nos termos do art. 790-A da CLT, no percentual de 15% sobre o valor da liquidação. A d. Turma determinou a aplicação

do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, todavia, a partir de 25/03/2015, incidirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da súmula 73 desta Regional. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, exceto os reflexos das horas extras em férias indenizadas mais 1/3 e em FGTS+40%. Autorizadas as deduções para a Previdência Social, nos termos da lei, observado o teto mês a mês, e para o Imposto de Renda, que deverá ser calculado de forma mensal e não global, levando em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias observando-se a IN/RFB 1500/2014, arts. 36 a 45, com as alterações promovidas pela IN/RFB 1558/2015, e a OJ 400 da SDI-1 do Colendo TST. Invertidos os ônus da sucumbência, a d. Turma arbitrou o valor da condenação para R$ 40.000,00, com custas processuais no importe de R$ 800,00, pela ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010981-96.2016.5.03.0009

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ADAIR LOPES DE LIMA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	ADAIR LOPES DE LIMA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR LOPES DE LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC. Todavia,

conforme o mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito terá lugar se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto. Conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, exceto quanto à nulidade da compensação mensal na apuração das diferenças de horas extras, por ausência de interesse recursal. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010981-96.2016.5.03.0009

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ADAIR LOPES DE LIMA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	ADAIR LOPES DE LIMA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC. Todavia, conforme o mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à

manifestação técnica do perito terá lugar se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto. Conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, exceto quanto à nulidade da compensação mensal na apuração das diferenças de horas extras, por ausência de interesse recursal. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011094-07.2017.5.03.0109

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
RECORRIDO	LINK LOGISTIC GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Regra geral o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador, pois cada categoria profissional de empregados corresponde a uma atividade econômica do empregador, considerando-se, ainda, a base territorial em que ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigos 511 e 570 da CLT). A exceção diz respeito a empregados pertencentes a categorias diferenciadas, conforme dispõe o § 3º do art. 511 da CLT, e, ainda assim, se a empresa tiver sido representada na negociação por órgão de classe de sua categoria patronal (Súmula

374 do C. TST).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011094-07.2017.5.03.0109

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
RECORRIDO	LINK LOGISTIC GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINK LOGISTIC GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Regra geral o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador, pois cada categoria profissional de empregados corresponde a uma atividade econômica do empregador, considerando-se, ainda, a base territorial em que ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigos 511 e 570 da CLT). A exceção diz respeito a empregados pertencentes a categorias diferenciadas, conforme dispõe o § 3º do art. 511 da CLT, e, ainda assim, se a empresa tiver sido representada na negociação por órgão de classe de sua categoria patronal (Súmula 374 do C. TST).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011094-07.2017.5.03.0109

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
RECORRIDO	LINK LOGISTIC GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Regra geral o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador, pois cada categoria profissional de empregados corresponde a uma atividade econômica do empregador, considerando-se, ainda, a base territorial em que ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigos 511 e 570 da CLT). A exceção diz respeito a empregados pertencentes a categorias diferenciadas, conforme dispõe o § 3º do art. 511 da CLT, e, ainda assim, se a empresa tiver sido representada na negociação por órgão de classe de sua categoria patronal (Súmula 374 do C. TST).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011102-12.2018.5.03.0153

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CLAYTON ROBERTO VALLIM FURTUNATO
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
RECORRIDO	ENGESELT ENGENHARIA E SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA VASCONCELOS GOMES DA COSTA(OAB: 16459/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON ROBERTO VALLIM FURTUNATO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 790, §§ 3° e 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Demonstrado nos autos que, apesar de ter recebido remuneração superior ao limite estabelecido na legislação mencionada durante a vigência do contrato de trabalho, o autor não obteve nova colocação no mercado de trabalho formal após a dispensa, provada a condição de hipossuficiência econômica a embasar a concessão do aludido benefício.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3° e 4°, da CLT; vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que concederia prazo ao autor para comprovar que não tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011102-12.2018.5.03.0153

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CLAYTON ROBERTO VALLIM FURTUNATO
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
RECORRIDO	ENGESELT ENGENHARIA E SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA VASCONCELOS GOMES DA COSTA(OAB: 16459/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESELT ENGENHARIA E SERVICOS ELETRICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 790, §§ 3° e 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Demonstrado nos autos que, apesar de ter recebido remuneração superior ao limite estabelecido na legislação mencionada durante a vigência do contrato de trabalho, o autor não obteve nova colocação no mercado de trabalho formal após a dispensa, provada a condição de hipossuficiência econômica a embasar a concessão do aludido benefício.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3° e 4°, da CLT; vencida a Exma. Desembargadora 3ª Votante que concederia prazo ao autor para comprovar que não tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011237-27.2017.5.03.0034

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PAULO ROBERTO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
RECORRIDO	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO FERREIRA DAMASCENO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A jornada de trabalho é primordialmente comprovada por meio dos controles de ponto e os registros deles constantes geram presunção relativa de veracidade. Desse modo, a desconsideração dos cartões de ponto carreados aos autos só se mostraria viável se provada a sua inveracidade ou manipulação, o que não aconteceu in casu.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que na apuração das horas extras pelo tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho e vice-versa sejam observados o adicional noturno e a redução ficta da hora noturna, conforme instrumentos coletivos, na hipótese em que verificado o tempo à disposição anterior ou posterior à jornada em horário noturno, conforme se apurar dos cartões do ponto. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011237-27.2017.5.03.0034

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PAULO ROBERTO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
RECORRIDO	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A jornada de trabalho é primordialmente comprovada por meio dos controles de ponto e os registros deles constantes geram presunção relativa de veracidade. Desse modo, a desconsideração dos cartões de ponto carreados aos autos só se mostraria viável se provada a sua inveracidade ou manipulação, o que não aconteceu in casu.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que na apuração das horas extras pelo tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho e vice-versa sejam observados o adicional noturno e a redução ficta da hora noturna, conforme instrumentos coletivos, na hipótese em que verificado o tempo à disposição anterior ou posterior à jornada em horário noturno, conforme se apurar dos cartões do ponto. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011237-27.2017.5.03.0034

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PAULO ROBERTO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
RECORRIDO	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ZUBA MAIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A jornada de trabalho é primordialmente comprovada por meio dos controles de ponto e os registros deles constantes geram presunção relativa de veracidade. Desse modo, a desconsideração dos cartões de ponto carreados aos autos só se mostraria viável se provada a sua inveracidade ou manipulação, o que não aconteceu in casu.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que na apuração das horas extras pelo tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho e vice-versa sejam observados o adicional noturno e a redução ficta da hora noturna, conforme instrumentos coletivos, na hipótese em que verificado o tempo à disposição anterior ou posterior à jornada em horário noturno, conforme se apurar dos cartões do ponto. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

02.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010285-94.2018.5.03.0169

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
AGRAVADO	ANA CLAUDIA RESCK SIRINEU
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DEBORA DE PAULA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos do processo n. 0010299-49.2016.5.03.0169, no qual houve interposição de Recurso Ordinário, apreciado pela Egrégia 9ª Turma deste Tribunal, atuando como Relator o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010285-94.2018.5.03.0169

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
AGRAVADO	ANA CLAUDIA RESCK SIRINEU
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DEBORA DE PAULA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA RESCK SIRINEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos do processo n. 0010299-49.2016.5.03.0169, no qual houve interposição de Recurso Ordinário, apreciado pela Egrégia 9ª Turma deste Tribunal, atuando como Relator o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0000056-89.2011.5.03.0082

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO

AGRAVANTE	JOAO EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AGRAVADO	ERMELINDA DE FATIMA LEMES MAIA
ADVOGADO	JOSE JAMILSON DA SILVA(OAB: 65493/MG)
AGRAVADO	JOAO PAULO XAVIER PAIXAO
ADVOGADO	JOSE JAMILSON DA SILVA(OAB: 65493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EZEQUIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Verifico que o presente processo foi, na fase de conhecimento, distribuído para a Egrégia 5ª Turma, tendo atuado como Relator do Acórdão do recurso ordinário o Exmo. Des. José Murilo de Morais (Id. c646618).

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0000056-89.2011.5.03.0082

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	JOAO EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AGRAVADO	ERMELINDA DE FATIMA LEMES MAIA
ADVOGADO	JOSE JAMILSON DA SILVA(OAB: 65493/MG)
AGRAVADO	JOAO PAULO XAVIER PAIXAO
ADVOGADO	JOSE JAMILSON DA SILVA(OAB: 65493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO XAVIER PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Verifico que o presente processo foi, na fase de conhecimento, distribuído para a Egrégia 5ª Turma, tendo atuado como Relator do Acórdão do recurso ordinário o Exmo. Des. José Murilo de Morais (Id. c646618).

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0000056-89.2011.5.03.0082

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	JOAO EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AGRAVADO	ERMELINDA DE FATIMA LEMES MAIA
ADVOGADO	JOSE JAMILSON DA SILVA(OAB: 65493/MG)
AGRAVADO	JOAO PAULO XAVIER PAIXAO
ADVOGADO	JOSE JAMILSON DA SILVA(OAB: 65493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMELINDA DE FATIMA LEMES MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Verifico que o presente processo foi, na fase de conhecimento, distribuído para a Egrégia 5ª Turma, tendo atuado como Relator do Acórdão do recurso ordinário o Exmo. Des. José Murilo de Morais (Id. c646618).

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0001698-29.2013.5.03.0082

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	CARMEM MARIA BORGES BRITO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AGRAVADO	ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)
AGRAVADO	LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO
AGRAVADO	NELCINEI ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO	ALCOOLVALE AGRICOLA E COMERCIAL LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)
ADVOGADO	REGINA LEIDE FERNANDES DE QUADROS(OAB: 55040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM MARIA BORGES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Verifico que o presente processo foi, na fase de conhecimento, distribuído para a Egrégia 9ª Turma, tendo atuado como Relator do Acórdão do recurso ordinário a Exma. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho (Id. faea462).

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 136570

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0001698-29.2013.5.03.0082

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	CARMEM MARIA BORGES BRITO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AGRAVADO	ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)
AGRAVADO	LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO
AGRAVADO	NELCINEI ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO	ALCOOLVALE AGRICOLA E COMERCIAL LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)
ADVOGADO	REGINA LEIDE FERNANDES DE QUADROS(OAB: 55040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOOLVALE AGRICOLA E COMERCIAL LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Verifico que o presente processo foi, na fase de conhecimento, distribuído para a Egrégia 9ª Turma, tendo atuado como Relator do Acórdão do recurso ordinário a Exma. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho (Id. faea462).

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0001698-29.2013.5.03.0082

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	CARMEM MARIA BORGES BRITO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AGRAVADO	ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)
AGRAVADO	LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO
AGRAVADO	NELCINEI ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO	ALCOOLVALE AGRICOLA E COMERCIAL LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)
ADVOGADO	REGINA LEIDE FERNANDES DE QUADROS(OAB: 55040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Verifico que o presente processo foi, na fase de conhecimento, distribuído para a Egrégia 9ª Turma, tendo atuado como Relator do Acórdão do recurso ordinário a Exma. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho (Id. faea462).

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0001698-29.2013.5.03.0082

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	CARMEM MARIA BORGES BRITO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AGRAVADO	ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)
AGRAVADO	LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO
AGRAVADO	NELCINEI ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO	ALCOOLVALE AGRICOLA E COMERCIAL LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)
ADVOGADO	REGINA LEIDE FERNANDES DE QUADROS(OAB: 55040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELCINEI ANTONIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Verifico que o presente processo foi, na fase de conhecimento, distribuído para a Egrégia 9ª Turma, tendo atuado como Relator do Acórdão do recurso ordinário a Exma. Juíza Convocada Olívia

Figueiredo Pinto Coelho (Id. faea462).

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0001698-29.2013.5.03.0082

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	CARMEM MARIA BORGES BRITO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
AGRAVADO	ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)
AGRAVADO	LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO
AGRAVADO	NELCINEI ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO	ALCOOLVALE AGRICOLA E COMERCIAL LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)
ADVOGADO	REGINA LEIDE FERNANDES DE QUADROS(OAB: 55040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Verifico que o presente processo foi, na fase de conhecimento, distribuído para a Egrégia 9ª Turma, tendo atuado como Relator do Acórdão do recurso ordinário a Exma. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho (Id. faea462).

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 02.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Secretaria da Décima Primeira Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº AIRO-0010084-80.2019.5.03.0068

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	JOSE ELIO DA CUNHA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
AGRAVANTE	RENATA OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
AGRAVADO	DEIVIDE MINARINI SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA(OAB: 106589/MG)
ADVOGADO	KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA(OAB: 169696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELIO DA CUNHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DOS RECLAMDOS

Ficam os reclamados intimados a tomar ciência do despacho id a5e28a9.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº AIRO-0010084-80.2019.5.03.0068

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	JOSE ELIO DA CUNHA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
AGRAVANTE	RENATA OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
AGRAVADO	DEIVIDE MINARINI SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA(OAB: 106589/MG)
ADVOGADO	KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA(OAB: 169696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA OLIVEIRA ARAUJO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Ficam as reclamadas intimadas a tomar ciência do despacho id

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0011038-40.2018.5.03.0108

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 3be20c9

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0010014-06.2019.5.03.0184

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA ABRAHAO
ADVOGADO	LUCIANA DEOLINDA DA SILVA(OAB: 140374/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA ABRAHAO
ADVOGADO	LUCIANA DEOLINDA DA SILVA(OAB: 140374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DA RÉ

Fica a ré intimada a tomar ciência do despacho id a272737

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0010992-45.2017.5.03.0089

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	VALDEMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RECORRIDO	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO	FRANCISCO COSTA DUARTE JUNIOR(OAB: 66527/MG)
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR RAMOS DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 180f777.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0010992-45.2017.5.03.0089

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	VALDEMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RECORRIDO	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO	FRANCISCO COSTA DUARTE JUNIOR(OAB: 66527/MG)
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 180f777.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0010992-45.2017.5.03.0089

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	VALDEMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RECORRIDO	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO	FRANCISCO COSTA DUARTE JUNIOR(OAB: 66527/MG)
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 180f777.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0010992-45.2017.5.03.0089

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	VALDEMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RECORRIDO	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO	FRANCISCO COSTA DUARTE JUNIOR(OAB: 66527/MG)
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 180f777.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0010992-45.2017.5.03.0089

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	VALDEMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RECORRIDO	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO	FRANCISCO COSTA DUARTE JUNIOR(OAB: 66527/MG)
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 180f777.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº ROPS-0010534-52.2018.5.03.0102

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANDREIA CRISTINA DE FREITAS

ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RECORRENTE	VENETO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANGELO DOS SANTOS MAURICIO(OAB: 96262/MG)
RECORRIDO	VENETO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANGELO DOS SANTOS MAURICIO(OAB: 96262/MG)
RECORRIDO	ANDREIA CRISTINA DE FREITAS
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTINA DE FREITAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DA RECLAMANTE

Fica a reclamante intimada a tomar ciência do despacho id 7e2a5cb.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0010331-44.2016.5.03.0043

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	LORENA BORGES PEREIRA
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DA 4ª RECLAMADA

Fica a 4ª reclamada intimada a tomar ciência do despacho id 344efea.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0010709-63.2017.5.03.0140

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO PARA CIÊNCIA DA 1ª RÉ

Fica a 1ª ré intimada a tomar ciência do despacho id 609826e

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0010709-63.2017.5.03.0140

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO PARA CIÊNCIA DA 1ª RÉ

Fica a 1ª ré intimada a tomar ciência do despacho id 609826e

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº ROPS-0010189-61.2019.5.03.0002

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MS REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SILVA OLIVEIRA(OAB: 36110/GO)
RECORRENTE	JOSE ADRIANO DE ALMEIDA DELFIM
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	MS REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SILVA OLIVEIRA(OAB: 36110/GO)
RECORRIDO	JOSE ADRIANO DE ALMEIDA DELFIM
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO DE ALMEIDA DELFIM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DO AUTOR

Fica o autor intimada a tomar ciência da decisão id cf1d9a7

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 01/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 01/07/2019 - Décima Primeira Turma

CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010001-21.2017.5.03.0105

AUTOR	MAX MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RÉU	PRED ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WATT JANES BARBOSA(OAB: 9694/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX MARCELO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 10:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010001-21.2017.5.03.0105

AUTOR	MAX MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RÉU	PRED ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	WATT JANES BARBOSA(OAB: 9694/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- PRED ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 10:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010001-21.2017.5.03.0105

AUTOR	MAX MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RÉU	PRED ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WATT JANES BARBOSA(OAB: 9694/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 10:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010239-26.2019.5.03.0184

AUTOR	GLEISON AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RÉU	COLT SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON AUGUSTO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento expresso da parte autora de *ID 7747e47*, **cancele-se** a audiência conciliatória e remetam-se os autos à Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010239-26.2019.5.03.0184

AUTOR	GLEISON AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RÉU	COLT SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento expresso da parte autora de *ID 7747e47*, **cancele-se** a audiência conciliatória e remetam-se os autos à Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011419-62.2015.5.03.0008

AUTOR	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GOMES MARTINS(OAB: 167360/MG)
PERITO	DEBORA DE PAULA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

1 - Considerando a manifestação de *ID eb29dd7*, **adio** a audiência para o dia **31/07/2019, às 09h, mantidas as cominações legais anteriores.**

2- Para apreciação de eventual ajuste as partes deverão preferencialmente estar presentes para tanto, a teor da recomenda o da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e necessariamente o procurador da parte Autora, de acordo com a Res. 174 do CSJT (art.6,§ 1o).

3 - **Intimem-se** as partes e seus procuradores.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011419-62.2015.5.03.0008

AUTOR	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GOMES MARTINS(OAB: 167360/MG)
PERITO	DEBORA DE PAULA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

1 - Considerando a manifestação de *ID eb29dd7*, **adio** a audiência para o dia **31/07/2019, às 09h, mantidas as cominações legais anteriores.**

2- Para apreciação de eventual ajuste as partes deverão preferencialmente estar presentes para tanto, a teor da recomenda o da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e necessariamente o procurador da parte Autora, de acordo com a Res. 174 do CSJT (art.6,§ 1o).

3 - **Intimem-se** as partes e seus procuradores.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0011531-55.2017.5.03.0139

AUTOR	ELZA GONCALVES CARDOSO GOMES
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS(OAB: 137753/MG)
RÉU	DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - ME
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
RÉU	IONE MOREIRA SANTOS - ME
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
RÉU	WELBERT MOREIRA SANTOS - EPP
RÉU	BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - EPP
RÉU	WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - EPP
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA GONCALVES CARDOSO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 12/07/2019, às 10h01**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0011531-55.2017.5.03.0139

AUTOR	ELZA GONCALVES CARDOSO GOMES
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS(OAB: 137753/MG)
RÉU	DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - ME
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
RÉU	IONE MOREIRA SANTOS - ME
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
RÉU	WELBERT MOREIRA SANTOS - EPP
RÉU	BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - EPP
RÉU	WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - EPP
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - ME
- IONE MOREIRA SANTOS - ME
- WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 12/07/2019, às 10h01**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010860-12.2018.5.03.0005

AUTOR	FAGNER PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 160162/MG)
ADVOGADO	GLEICE FERNANDA LOPES(OAB: 168635/MG)
RÉU	H2 TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA GIOVANNA FERREIRA(OAB: 163947/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CANDIDO DA SILVA(OAB: 151624/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER PACHECO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

1 - Considerando a manifestação de *ID 2100994*, **adio** a audiência para o dia **26/08/2019, às 08h07, mantidas as cominações legais anteriores.**

2- Para apreciação de eventual ajuste as partes deverão preferencialmente estar presentes para tanto, a teor da recomenda o da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e necessariamente o procurador da parte Autora, de acordo com a Res. 174 do CSJT (art.6,§ 1o).

3 - **Intimem-se** as partes e seus procuradores.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010860-12.2018.5.03.0005

AUTOR	FAGNER PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 160162/MG)
ADVOGADO	GLEICE FERNANDA LOPES(OAB: 168635/MG)
RÉU	H2 TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA GIOVANNA FERREIRA(OAB: 163947/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CANDIDO DA SILVA(OAB: 151624/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- H2 TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

1 - Considerando a manifestação de *ID 2100994*, **adio** a audiência para o dia **26/08/2019, às 08h07, mantidas as cominações legais anteriores.**

2- Para apreciação de eventual ajuste as partes deverão preferencialmente estar presentes para tanto, a teor da recomenda o da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e necessariamente o procurador da parte Autora, de acordo com a Res. 174 do CSJT (art.6,§ 1o).

3 - **Intimem-se** as partes e seus procuradores.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010860-12.2018.5.03.0005

AUTOR	FAGNER PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 160162/MG)
ADVOGADO	GLEICE FERNANDA LOPES(OAB: 168635/MG)
RÉU	H2 TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA GIOVANNA FERREIRA(OAB: 163947/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CANDIDO DA SILVA(OAB: 151624/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

1 - Considerando a manifestação de *ID 2100994*, **adio** a audiência para o dia **26/08/2019, às 08h07, mantidas as cominações legais anteriores.**

2- Para apreciação de eventual ajuste as partes deverão preferencialmente estar presentes para tanto, a teor da recomenda o da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e necessariamente o procurador da parte Autora, de acordo com a Res. 174 do CSJT (art.6,§ 1o).

3 - **Intimem-se** as partes e seus procuradores.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010868-18.2017.5.03.0136

AUTOR	WILSON GOMES PARADELO
ADVOGADO	LUCAS LAGES DA SILVA(OAB: 131298/MG)
RÉU	ROBSON DOS SANTOS VILELA - ME
ADVOGADO	CRISTINA SOUZA DUARTE(OAB: 108216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON GOMES PARADELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010868-18.2017.5.03.0136

AUTOR	WILSON GOMES PARADELO
ADVOGADO	LUCAS LAGES DA SILVA(OAB: 131298/MG)
RÉU	ROBSON DOS SANTOS VILELA - ME
ADVOGADO	CRISTINA SOUZA DUARTE(OAB: 108216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DOS SANTOS VILELA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010689-19.2018.5.03.0017

AUTOR	PALOMA RIBEIRO DRUMOND E SOUSA
ADVOGADO	SABRINA PINHEIRO DE MOURA(OAB: 175042/MG)
ADVOGADO	JESSICA TUANE APARECIDA DA ROCHA(OAB: 171498/MG)
ADVOGADO	FRANCIELLY DE PAIVA OLIVEIRA(OAB: 180653/MG)
RÉU	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA RIBEIRO DRUMOND E SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 08:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010689-19.2018.5.03.0017

AUTOR	PALOMA RIBEIRO DRUMOND E SOUSA
ADVOGADO	SABRINA PINHEIRO DE MOURA(OAB: 175042/MG)
ADVOGADO	JESSICA TUANE APARECIDA DA ROCHA(OAB: 171498/MG)
ADVOGADO	FRANCIELLY DE PAIVA OLIVEIRA(OAB: 180653/MG)
RÉU	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMA HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º

GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 08:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011109-77.2017.5.03.0140

AUTOR	ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	SERVI SAN LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011109-77.2017.5.03.0140

AUTOR	ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	SERVI SAN LTDA

ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVI SAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011109-77.2017.5.03.0140

AUTOR	ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	SERVI SAN LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010910-44.2018.5.03.0003

AUTOR	CRISTIANO MANOEL GALIMBERTTI
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE MELO JUNIOR(OAB: 152720/MG)
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MANOEL GALIMBERTTI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010910-44.2018.5.03.0003

AUTOR	CRISTIANO MANOEL GALIMBERTTI
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE MELO JUNIOR(OAB: 152720/MG)
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011500-05.2016.5.03.0031

AUTOR	LUCIANA COELHO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871-A/MG)
RÉU	IMPERIO DOS COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA COELHO DE ALMEIDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 11:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011500-05.2016.5.03.0031

AUTOR	LUCIANA COELHO DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871-A/MG)
RÉU	IMPERIO DOS COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIO DOS COLCHOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 11:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010715-32.2018.5.03.0109

AUTOR	FABIANA GLEICE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA GLEICE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 11:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010715-32.2018.5.03.0109

AUTOR	FABIANA GLEICE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 11:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011227-80.2016.5.03.0013

AUTOR	AGNALDO TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO TIMOTEO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 08:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011227-80.2016.5.03.0013

AUTOR	AGNALDO TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 08:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010376-97.2018.5.03.0004

AUTOR	MANOEL MARCOS RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADO	YAGO BRETTAS VELOSO(OAB: 180566/MG)
RÉU	POSTO 9 ESPETERIA E DRINKS LTDA - ME
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
RÉU	AMANDA COSTA GONTIJO 10157296652
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
TESTEMUNHA	BENEDITO DE SOUZA BRAGA NETO
TESTEMUNHA	ROSELY SOARES DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MARCOS RIBEIRO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 11:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010376-97.2018.5.03.0004

AUTOR	MANOEL MARCOS RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADO	YAGO BRETTAS VELOSO(OAB: 180566/MG)
RÉU	POSTO 9 ESPETERIA E DRINKS LTDA - ME
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
RÉU	AMANDA COSTA GONTIJO 10157296652
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
TESTEMUNHA	BENEDITO DE SOUZA BRAGA NETO
TESTEMUNHA	ROSELY SOARES DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA COSTA GONTIJO 10157296652

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 11:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010376-97.2018.5.03.0004

AUTOR	MANOEL MARCOS RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADO	YAGO BRETTAS VELOSO(OAB: 180566/MG)
RÉU	POSTO 9 ESPETERIA E DRINKS LTDA - ME
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
RÉU	AMANDA COSTA GONTIJO 10157296652
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
TESTEMUNHA	BENEDITO DE SOUZA BRAGA NETO
TESTEMUNHA	ROSELY SOARES DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO 9 ESPETERIA E DRINKS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 11:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001500-86.2014.5.03.0007

AUTOR	WALESSA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALESSA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 09:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001500-86.2014.5.03.0007

AUTOR	WALESSA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 09:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011485-90.2016.5.03.0013

AUTOR	SANDRA ROCHA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA ROCHA CARDOSO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:02**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011485-90.2016.5.03.0013

AUTOR	SANDRA ROCHA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:02**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011066-63.2017.5.03.0004

AUTOR	FRANCIELE NAYARA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
TESTEMUNHA	Isabela Cristina de Oliveira
TESTEMUNHA	LIVIA HELOISA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE NAYARA ALVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 12:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011066-63.2017.5.03.0004

AUTOR	FRANCIELE NAYARA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
TESTEMUNHA	Isabela Cristina de Oliveira
TESTEMUNHA	LIVIA HELOISA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 12:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011066-63.2017.5.03.0004

AUTOR	FRANCIELE NAYARA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
TESTEMUNHA	Isabela Cristina de Oliveira
TESTEMUNHA	LIVIA HELOISA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE NAYARA ALVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 12:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010907-08.2017.5.03.0106

AUTOR	IVAN DUTRA RAMOS
ADVOGADO	LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA(OAB: 58660/MG)
RÉU	PERENE LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DUTRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 09:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação

de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010907-08.2017.5.03.0106

AUTOR	IVAN DUTRA RAMOS
ADVOGADO	LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA(OAB: 58660/MG)
RÉU	PERENE LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERENE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 09:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010354-94.2019.5.03.0136

AUTOR	REGIANE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE ALMEIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 10:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010354-94.2019.5.03.0136

AUTOR	REGIANE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 10:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CumSen-0010996-51.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	HENRIQUE MARQUES GOMES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MARQUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 10:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CumSen-0010996-51.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	HENRIQUE MARQUES GOMES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 10:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação

de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CumSen-0011002-58.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	RENAN MARTINS MAGALHAES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN MARTINS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 11:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CumSen-0011002-58.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	RENAN MARTINS MAGALHAES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 11:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010883-46.2018.5.03.0105

AUTOR	ILDETE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PAISAGISTICOS LTDA
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA - EPP
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDETE DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 10:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010883-46.2018.5.03.0105

AUTOR	ILDETE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PAISAGISTICOS LTDA
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA - EPP
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 10:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010669-80.2017.5.03.0108

AUTOR	CLAUDIO LUIZ FIUZA BAETA NEVES JUNIOR
ADVOGADO	SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 117078/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	FUNDACAO VILA RICA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ FIUZA BAETA NEVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 10:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010669-80.2017.5.03.0108

AUTOR	CLAUDIO LUIZ FIUZA BAETA NEVES JUNIOR
ADVOGADO	SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 117078/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	FUNDACAO VILA RICA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VILA RICA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 10:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010669-80.2017.5.03.0108

AUTOR	CLAUDIO LUIZ FIUZA BAETA NEVES JUNIOR
ADVOGADO	SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 117078/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	FUNDACAO VILA RICA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO JOAO PAULO II

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 10:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010113-53.2015.5.03.0139

AUTOR	FELIPE JUNIO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	APOIO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA(OAB: 63973/MG)
RÉU	DELSON JULIO PEREIRA CESAR
RÉU	MAURICIO DE SENA MILAGRES
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE JUNIO DE ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010113-53.2015.5.03.0139

AUTOR	FELIPE JUNIO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	APOIO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA(OAB: 63973/MG)
RÉU	DELSON JULIO PEREIRA CESAR
RÉU	MAURICIO DE SENA MILAGRES
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOIO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010113-53.2015.5.03.0139

AUTOR	FELIPE JUNIO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	APOIO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA(OAB: 63973/MG)
RÉU	DELSON JULIO PEREIRA CESAR
RÉU	MAURICIO DE SENA MILAGRES
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE SENA MILAGRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º

GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010034-86.2018.5.03.0004

AUTOR	EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI(OAB: 128287/MG)
RÉU	IGREJA BATISTA BETH-SHALOM
RÉU	INSTITUTO CRISTAO DO CAICARA LTDA - ME
ADVOGADO	RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)
RÉU	ISABELA VILELA DE CARVALHO DE TOLEDO
RÉU	NOEMI STELA CAMPELO VILELA DE CARVALHO
RÉU	ELILDO ALVES RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU	FUNDACAO ESMERALDA CAMPELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 12:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010034-86.2018.5.03.0004

AUTOR	EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI(OAB: 128287/MG)
RÉU	IGREJA BATISTA BETH-SHALOM

RÉU	INSTITUTO CRISTAO DO CAICARA LTDA - ME
ADVOGADO	RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)
RÉU	ISABELA VILELA DE CARVALHO DE TOLEDO
RÉU	NOEMI STELA CAMPELO VILELA DE CARVALHO
RÉU	ELILDO ALVES RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU	FUNDACAO ESMERALDA CAMPELO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CRISTAO DO CAICARA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **17/07/2019 12:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010448-07.2016.5.03.0020

AUTOR	FERNANDA CARLA FIRME XAVIER
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(OAB: 151993/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA PINTO(OAB: 174714/MG)
RÉU	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
PERITO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CARLA FIRME XAVIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010448-07.2016.5.03.0020

AUTOR	FERNANDA CARLA FIRME XAVIER
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(OAB: 151993/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA PINTO(OAB: 174714/MG)
RÉU	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
PERITO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010448-07.2016.5.03.0020

AUTOR	FERNANDA CARLA FIRME XAVIER
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(OAB: 151993/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA PINTO(OAB: 174714/MG)
RÉU	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
PERITO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- KROTON EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010448-07.2016.5.03.0020

AUTOR	FERNANDA CARLA FIRME XAVIER
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(OAB: 151993/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA PINTO(OAB: 174714/MG)
RÉU	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
PERITO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010177-60.2018.5.03.0106

CONSIGNANTE	HERMES FABRINI
ADVOGADO	LEONARDO BARTOLOMEU NEVES(OAB: 106496/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FABRINI MACHADO NEVES(OAB: 124244/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA ERLANE SOARES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
CONSIGNATÁRIO	JUAREZ NUNES CLEMENTE
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE VIANA GROSSI(OAB: 146347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES FABRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1- Considerando que há necessidade da regularização do polo passivo no presente feito, com inclusive eventual decisão de mérito sobre a matéria, mister a remessa do Juízo competente - de **Origem**, para as deliberações que entender pertinentes, já que falece competência esse Juízo para tanto.

2- Cumpra-se, devolvendo o feito com as nossas homenagens.

3- **Intimem-se** as partes/advogados da devolução do feito à **Vara de Origem.**

f/

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº ConPag-0010177-60.2018.5.03.0106

CONSIGNANTE	HERMES FABRINI
ADVOGADO	LEONARDO BARTOLOMEU NEVES(OAB: 106496/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FABRINI MACHADO NEVES(OAB: 124244/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA ERLANE SOARES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
CONSIGNATÁRIO	JUAREZ NUNES CLEMENTE
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE VIANA GROSSI(OAB: 146347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ NUNES CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1- Considerando que há necessidade da regularização do polo passivo no presente feito, com inclusive eventual decisão de mérito sobre a matéria, mister a remessa do Juízo competente - de **Origem**, para as deliberações que entender pertinentes, já que falece competência esse Juízo para tanto.

2- Cumpra-se, devolvendo o feito com as nossas homenagens.

3- **Intimem-se** as partes/advogados da devolução do feito à **Vara de Origem.**

f/

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº ConPag-0010177-60.2018.5.03.0106

CONSIGNANTE	HERMES FABRINI
ADVOGADO	LEONARDO BARTOLOMEU NEVES(OAB: 106496/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FABRINI MACHADO NEVES(OAB: 124244/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA ERLANE SOARES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
CONSIGNATÁRIO	JUAREZ NUNES CLEMENTE
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE VIANA GROSSI(OAB: 146347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ERLANE SOARES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1- Considerando que há necessidade da regularização do polo passivo no presente feito, com inclusive eventual decisão de mérito sobre a matéria, mister a remessa do Juízo competente - de **Origem**, para as deliberações que entender pertinentes, já que falece competência esse Juízo para tanto.

2- Cumpra-se, devolvendo o feito com as nossas homenagens.

3- **Intimem-se** as partes/advogados da devolução do feito à **Vara de Origem.**

f/

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000071-65.2015.5.03.0002

AUTOR	DARSONIA MIRANDA DE BARCELOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARSONIA MIRANDA DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 08:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000071-65.2015.5.03.0002

AUTOR	DARSONIA MIRANDA DE BARCELOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 08:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010095-05.2018.5.03.0114

EXEQUENTE	DEIVISON NERY SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
EXECUTADO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISON NERY SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 08:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010095-05.2018.5.03.0114

EXEQUENTE	DEIVISON NERY SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
EXECUTADO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 08:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010454-57.2019.5.03.0004

AUTOR	WESLEY DE OLIVEIRA CANUTO
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES BRANT(OAB: 138079/MG)
RÉU	PLANESP ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO NUNES JUNIOR(OAB: 133571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE OLIVEIRA CANUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 12/07/2019, às 12h03**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010454-57.2019.5.03.0004

AUTOR	WESLEY DE OLIVEIRA CANUTO
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES BRANT(OAB: 138079/MG)
RÉU	PLANESP ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO NUNES JUNIOR(OAB: 133571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANESP ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro

que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 12/07/2019, às 12h03**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010477-86.2019.5.03.0138

REQUERENTES	MARLY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
REQUERENTES	ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1- As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de acordo extrajudicial** com pagamento das verbas trabalhistas que entendem devidas e constantes do acordo apresentado, consoante autorizado pelo artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2- A novel alteração legislativa, que introduziu a homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B da CLT e seguintes) deve ser interpretada de forma sistemática com relação às demais normas do sistema jurídico brasileiro, em especial no que tange o sistema jurídico trabalhista (CLT e leis esparsas).

3- Por conseguinte, entende este Juízo que além daqueles previstos no artigo 104 do Código Civil (inerentes a todo negócio jurídico), o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar **requisitos mínimos de validade**, os quais destacamos, dentre outros que entender o Juízo desta Central:

a- a identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b- a individualização da parcela e o valor respectivo;

c- a forma e as datas de pagamento - este último não deverá ser previsto para antes de eventual homologação;

d- natureza jurídica individualizada (indenizatória/salarial) de cada verba que se pretende quitar;

e- a multa em caso de inadimplemento;

f- previsão da existência ou não das obrigações de fazer.

g- o valor da causa;

h- a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitados os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

i- a habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos advogadas na petição de acordo.

j- As custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser quitadas pelos Requerentes integralmente, indicando a forma de eventual rateio e data da quitação .

4- Registra-se ainda, de forma a dar transparência às partes quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária o seguinte:

I - os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG podem indeferir as petições iniciais por conta de acordos ilegais ou inadmissíveis; deferir a homologação; determinar o saneamento de defeitos processuais; ou marcar audiência para oitiva dos requerentes;

II- A ausência injustificada de qualquer Requerente na audiência provocará o arquivamento do processo, com extinção sem resolução do mérito;

III- A falta dessa habilitação dos dois advogados (de cada parte) impede a marcação e intimação para a audiência;

IV- Os Juízes poderão atuar diretamente nas audiências, ou por intermédio de conciliadores, sempre com supervisão do magistrado que é o único competente para homologar o acordo.

V- A quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso

VI-A quitação deve ser limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo.

VII- A existência ou não de vínculo de emprego não está ao arbítrio dos Requerentes.

VIII- Quanto a questões processuais, o Juízo poderá determinar aos Requerentes a emenda da petição inicial, previamente ou na audiência, mediante redesignação. Quanto ao mérito, não cabe dilação, devendo o processo ser resolvido pela homologação ou não.

IX- Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios.

X- A critério do Juízo da Cejusc os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença ou sendo a mesma exarada em audiência.

XI- O processamento de eventual recurso será apreciado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Origem.

XII- Os acordos homologados são títulos executivos judiciais. A execução deve ser processada perante o Juiz da Vara do Trabalho de Origem.

5- Frisa-se que, **se o TERMO DE ACORDO,** ora protocolado, eventualmente não contemplar os requisitos supra descritos, não atenderá ao requisito intrínseco de validade para a submissão a eventual apreciação para homologação, razão pela qual os Requerentes deverão **EMENDAR** a inicial no prazo de 05 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485,I c/c art. 330,I do CPC, cientes da determinação, a partir da publicação deste despacho. Registra-se que a analise pelo Juízo da emenda respectiva poderá ser feita inclusive durante a próxima audiência, não havendo necessariamente novo despacho saneador.

6- De forma apenas a dar celeridade ao feito mas sem prejuízo de remarcação ou mesmo extinção do feito por falta de requisitos para o conhecimento da petição, como já explanado, determino a designação de audiência para a apreciação do ajuste noticiado ficando ciente a parte pagadora que deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

7-- Para tanto, **designo audiência para o dia 15/07/2019, às 09h30,** sem prejuízo de eventual prazo em curso, se houver, **a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.**

8- **Intimem-se as partes/procuradores** para ciência da data da audiência designada, bem como o teor deste despacho.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010477-86.2019.5.03.0138

REQUERENTES	MARLY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
REQUERENTES	ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1- As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de acordo extrajudicial** com pagamento das verbas trabalhistas que entendem devidas e constantes do acordo apresentado, consoante autorizado pelo artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2- A novel alteração legislativa, que introduziu a homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B da CLT e seguintes) deve ser interpretada de forma sistemática com relação às demais normas do sistema jurídico brasileiro, em especial no que tange o sistema jurídico trabalhista (CLT e leis esparsas).

3- Por conseguinte, entende este Juízo que além daqueles previstos no artigo 104 do Código Civil (inerentes a todo negócio jurídico), o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar **requisitos mínimos de validade**, os quais destacamos, dentre outros que entender o Juízo desta Central:

a- a identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b- a individualização da parcela e o valor respectivo;

c- a forma e as datas de pagamento - este último não deverá ser previsto para antes de eventual homologação;

d- natureza jurídica individualizada (indenizatória/salarial) de cada verba que se pretende quitar;

e- a multa em caso de inadimplemento;

f- previsão da existência ou não das obrigações de fazer.

g- o valor da causa;

h- a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitados os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

i- a habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos advogadas na petição de acordo.

j- As custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser quitadas pelos Requerentes integralmente, indicando a forma de eventual rateio e data da quitação .

4- Registra-se ainda, de forma a dar transparência às partes quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária o seguinte:

I - os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG podem indeferir as petições iniciais por conta de acordos ilegais ou inadmissíveis; deferir a homologação; determinar o saneamento de defeitos processuais; ou marcar audiência para oitiva dos requerentes;

II- A ausência injustificada de qualquer Requerente na audiência provocará o arquivamento do processo, com extinção sem resolução do mérito;

III- A falta dessa habilitação dos dois advogados (de cada parte) impede a marcação e intimação para a audiência;

IV- Os Juízes poderão atuar diretamente nas audiências, ou por intermédio de conciliadores, sempre com supervisão do magistrado que é o único competente para homologar o acordo.

V- A quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso

VI-A quitação deve ser limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo.

VII- A existência ou não de vínculo de emprego não está ao arbítrio

dos Requerentes.

VIII- Quanto a questões processuais, o Juízo poderá determinar aos Requerentes a emenda da petição inicial, previamente ou na audiência, mediante redesignação. Quanto ao mérito, não cabe dilação, devendo o processo ser resolvido pela homologação ou não.

IX- Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios.

X- A critério do Juízo da Cejusc os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença ou sendo a mesma exarada em audiência.

XI- O processamento de eventual recurso será apreciado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Origem.

XII- Os acordos homologados são títulos executivos judiciais. A execução deve ser processada perante o Juiz da Vara do Trabalho de Origem.

5- Frisa-se que, **se o TERMO DE ACORDO,** ora protocolado, eventualmente não contemplar os requisitos supra descritos, não atenderá ao requisito intrínseco de validade para a submissão a eventual apreciação para homologação, razão pela qual os Requerentes deverão **EMENDAR** a inicial no prazo de 05 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485,I c/c art. 330,I do CPC, cientes da determinação, a partir da publicação deste despacho. Registra-se que a analise pelo Juízo da emenda respectiva poderá ser feita inclusive durante a próxima audiência, não havendo necessariamente novo despacho saneador.

6- De forma apenas a dar celeridade ao feito mas sem prejuízo de remarcação ou mesmo extinção do feito por falta de requisitos para o conhecimento da petição, como já explanado, determino a designação de audiência para a apreciação do ajuste noticiado ficando ciente a parte pagadora que deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

7-- Para tanto, **designo audiência para o dia 15/07/2019, às 09h30,** sem prejuízo de eventual prazo em curso, se houver, **a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.**

8- **Intimem-se as partes/procuradores** para ciência da data da audiência designada, bem como o teor deste despacho.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011549-72.2017.5.03.0108

AUTOR	DELMIR NEVES QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
ADVOGADO	BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 110499/SP)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES(OAB: 323071/SP)
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO
TESTEMUNHA	SIDNEI ARENAS TOMAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMIR NEVES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento expresso da parte autora de *ID 3901c27*, **cancele-se** a audiência conciliatória e remetam-se os autos à Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011549-72.2017.5.03.0108

AUTOR	DELMIR NEVES QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
ADVOGADO	BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 110499/SP)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES(OAB: 323071/SP)
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO
TESTEMUNHA	SIDNEI ARENAS TOMAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento expresso da parte autora de *ID 3901c27*, **cancele-se** a audiência conciliatória e remetam-se os autos à Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0011896-57.2016.5.03.0006

AUTOR	REGINALDO EMILIO DE FATIMA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO EMILIO DE FATIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em que figura(m) a(s) reclamada(s) Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A e Tim Celular S/A.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau **intime** a(s) reclamada(s) para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Em caso positivo, inclua-se o feito em pauta para tentativa conciliatória respectiva, intimando as partes/advogados da nova data de audiência.

5. Em caso negativo ou silêncio da(s) reclamada(s), devolva o feito para a Vara de origem para as deliberações que entender pertinentes.

6. **Intimem-se** partes/advogados desse despacho.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0011896-57.2016.5.03.0006

AUTOR	REGINALDO EMILIO DE FATIMA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em que figura(m) a(s) reclamada(s) Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A e Tim Celular S/A.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau **intime** a(s) reclamada(s) para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Em caso positivo, inclua-se o feito em pauta para tentativa conciliatória respectiva, intimando as partes/advogados da nova data de audiência.

5. Em caso negativo ou silêncio da(s) reclamada(s), devolva o feito para a Vara de origem para as deliberações que entender pertinentes.

6. **Intimem-se** partes/advogados desse despacho.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0011896-57.2016.5.03.0006

AUTOR	REGINALDO EMILIO DE FATIMA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em que figura(m) a(s) reclamada(s) Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A e Tim Celular S/A.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau **intime** a(s) reclamada(s) para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Em caso positivo, inclua-se o feito em pauta para tentativa conciliatória respectiva, intimando as partes/advogados da nova data de audiência.

5. Em caso negativo ou silêncio da(s) reclamada(s), devolva o feito para a Vara de origem para as deliberações que entender pertinentes.

6. **Intimem-se** partes/advogados desse despacho.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011558-81.2016.5.03.0136

AUTOR	VERLAINE VICENTE SOARES
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERLAINE VICENTE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Registro que a apreciação **da petição de ID 09ff6cc** será feita pelo Juízo de origem, por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2- **Antes**, porém, será realizada audiência de **tentativa conciliatória** neste Centro, audiência **designada nesta Central** para o dia 23/07/2019, às 09h03**,** localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

3- As partes devem formular tratativas conciliatórias **prévias** para a referida assentada a dar eventualmente uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

4- Para apreciação de eventual ajuste, as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

5- **Intimem-se** partes/advogados.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº CumSen-0010996-51.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	HENRIQUE MARQUES GOMES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MARQUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento expresso da parte autora de *ID 985d6d4*, **cancele-se** a audiência conciliatória e remetam-se os autos à Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº CumSen-0010996-51.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	HENRIQUE MARQUES GOMES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento expresso da parte autora de *ID 985d6d4*, **cancele-se** a audiência conciliatória e remetam-se os autos à Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010441-72.2018.5.03.0140

AUTOR	HUGO LEONARDO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RÉU	GORKON E SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
ADVOGADO	GIANE SEVERINA DOS REIS(OAB: 61641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO LEONARDO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 12/07/2019, às 10h02**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010441-72.2018.5.03.0140

AUTOR	HUGO LEONARDO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RÉU	GORKON E SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
ADVOGADO	GIANE SEVERINA DOS REIS(OAB: 61641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GORKON E SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 12/07/2019, às 10h02**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010502-48.2017.5.03.0113

AUTOR	PAULO HENRIQUE MESQUITA E SILVA
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FREITAS SOARES DE MOURA(OAB: 158247/MG)
RÉU	FERRAGENS DBF EIRELI - ME

ADVOGADO	WESLEY MARCIO DE CAMPOS(OAB: 93842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE MESQUITA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 09:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010502-48.2017.5.03.0113

AUTOR	PAULO HENRIQUE MESQUITA E SILVA
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FREITAS SOARES DE MOURA(OAB: 158247/MG)
RÉU	FERRAGENS DBF EIRELI - ME
ADVOGADO	WESLEY MARCIO DE CAMPOS(OAB: 93842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAGENS DBF EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 09:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010723-65.2016.5.03.0113

AUTOR	MURILO SALLES GONCALVES TORRES
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO SALLES GONCALVES TORRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 10:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010723-65.2016.5.03.0113

AUTOR	MURILO SALLES GONCALVES TORRES
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 10:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010661-25.2016.5.03.0113

AUTOR	ERLON DE SOUSA MATTOS
ADVOGADO	ALBIONE TAMIETTI(OAB: 70616/MG)
RÉU	COMINAS COMERCIAL MINAS DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLON DE SOUSA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 11:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010661-25.2016.5.03.0113

AUTOR	ERLON DE SOUSA MATTOS
ADVOGADO	ALBIONE TAMIETTI(OAB: 70616/MG)
RÉU	COMINAS COMERCIAL MINAS DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMINAS COMERCIAL MINAS DE BATERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 11:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010167-91.2019.5.03.0005

AUTOR	SEBASTIANA MARIA DE JESUS FELIX
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO FERRAZ VAZ
ADVOGADO	JANIETE LEITE DOS SANTOS(OAB: 180073/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA MARIA DE JESUS FELIX

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 10:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010167-91.2019.5.03.0005

AUTOR	SEBASTIANA MARIA DE JESUS FELIX
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO FERRAZ VAZ
ADVOGADO	JANIETE LEITE DOS SANTOS(OAB: 180073/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO FERRAZ VAZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 10:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010903-43.2018.5.03.0006

AUTOR	GILCILENE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NARDY SEVERINO(OAB: 165093/MG)
RÉU	BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME
ADVOGADO	ENILSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 141984/MG)
RÉU	SILMARA APARECIDA PEREIRA
RÉU	CLAUDIO BARBOSA BENJAMIM
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDES GOMES(OAB: 138571/MG)
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCILENE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010903-43.2018.5.03.0006

AUTOR	GILCILENE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NARDY SEVERINO(OAB: 165093/MG)
RÉU	BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME
ADVOGADO	ENILSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 141984/MG)
RÉU	SILMARA APARECIDA PEREIRA
RÉU	CLAUDIO BARBOSA BENJAMIM
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDES GOMES(OAB: 138571/MG)
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010903-43.2018.5.03.0006

AUTOR	GILCILENE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NARDY SEVERINO(OAB: 165093/MG)
RÉU	BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME
ADVOGADO	ENILSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 141984/MG)
RÉU	SILMARA APARECIDA PEREIRA
RÉU	CLAUDIO BARBOSA BENJAMIM
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDES GOMES(OAB: 138571/MG)
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BARBOSA BENJAMIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação

de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000092-29.2015.5.03.0006

AUTOR	ELIAS MACHADO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 08:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000092-29.2015.5.03.0006

AUTOR	ELIAS MACHADO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 08:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011015-70.2014.5.03.0032

AUTOR	RUBENS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	FERROSIDER COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 09:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011015-70.2014.5.03.0032

AUTOR	RUBENS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	FERROSIDER COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROSIDER COMPONENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 09:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000176-18.2015.5.03.0010

AUTOR	MARCUS VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
RÉU	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 10:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000176-18.2015.5.03.0010

AUTOR	MARCUS VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
RÉU	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CASA BAHIA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **18/07/2019 10:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

1 de Julho de 2019.

CEJUSC-JT de 1º Grau

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000335-19.2014.5.03.0002

RECLAMANTE	Luciane de Oliveira Xavier Ribeiro
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: 234190SP)

Comparecer perante a CEJUSC - JT 1º Grau,Rua dos Goitacazes,

1.475, 16 Andar,Barro Preto,Belo Horizonte - MG, para audiência a ser realizada no dia 18/07/2019, às 12:03 horas.

1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010428-05.2018.5.03.0001

AUTOR	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA PACHECO
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - EMAIL: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO: 0010428-05.2018.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA PACHECO

RÉU: RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Despacho - PJe-JT

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 203, §4º, do CPC, renove-se a intimação da reclamada para receber a guia de ID. 045a535 e comprovar o levantamento, em 05 dias. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

GABRIELA MORAES LOPES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000647-66.2012.5.03.0001

AUTOR	JOAQUIM MIRANDA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA(OAB: 63790/MG)
ADVOGADO	DIEGO FRANCO GONCALVES(OAB: 124196/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ALINE FIGUEIREDO MAGALHAES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FIGUEIREDO MAGALHAES SILVA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: ALINE FIGUEIREDO MAGALHAES SILVA31015-380 - RUA LOPES TROVAO , 241 - FLORESTA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para se manifestar acerca dos embargos à execução de Id 8c4cf11, no prazo de 05 dias.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010782-30.2018.5.03.0001

AUTOR	VALERIO AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA CABRAL(OAB: 133293/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	DANIELE DA SILVA TORRES
TESTEMUNHA	EDNA CRISTINA MENDES TOLOMELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIO AMANCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Cumpridas as cartas precatórias e encerrada a prova pericial, designa-se audiência de instrução para o dia 15/07/2019, às 9h50m.

As partes deverão trazer suas demais testemunhas, observando-se os termos da ata de fls.1107.

Intime-se as partes e procuradores para comparecimento, sob pena de confissão, conforme Súmula 74 do TST.

G

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010782-30.2018.5.03.0001

AUTOR	VALERIO AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA CABRAL(OAB: 133293/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	DANIELE DA SILVA TORRES
TESTEMUNHA	EDNA CRISTINA MENDES TOLOMELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
- RICARDO RODRIGUES NUNES
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Cumpridas as cartas precatórias e encerrada a prova pericial, designa-se audiência de instrução para o dia 15/07/2019, às 9h50m.

As partes deverão trazer suas demais testemunhas, observando-se os termos da ata de fls.1107.

Intime-se as partes e procuradores para comparecimento, sob pena de confissão, conforme Súmula 74 do TST.

G

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010782-30.2018.5.03.0001

AUTOR	VALERIO AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA CABRAL(OAB: 133293/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	DANIELE DA SILVA TORRES
TESTEMUNHA	EDNA CRISTINA MENDES TOLOMELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Cumpridas as cartas precatórias e encerrada a prova pericial, designa-se audiência de instrução para o dia 15/07/2019, às 9h50m.

As partes deverão trazer suas demais testemunhas, observando-se os termos da ata de fls.1107.

Intime-se as partes e procuradores para comparecimento, sob pena de confissão, conforme Súmula 74 do TST.

G

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0097700-28.2004.5.03.0001

AUTOR	CLEUSA DE FATIMA AMORIM DA COSTA
ADVOGADO	JULIANA DA ROCHA SALES(OAB: 81116/MG)
RÉU	IRINEU MILAGRES TEIXEIRA
RÉU	MIRNA PECANHA BRITO
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RÉU	ANDREA DAYRELL ANDRADE
RÉU	ANTONIO CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA
RÉU	OSCAR MATOS DE LEAO
RÉU	SIMONE PIRES DE MESQUITA
RÉU	FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU	MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PIMENTA DE OLIVEIRA(OAB: 123803/MG)
RÉU	POLIGERAIS COMERCIAL LTDA
RÉU	HOSPITAL GERAL SAO PAULO LTDA - ME
RÉU	MAURICIO DUARTE
RÉU	GLAUCIA MENDES RAMOS LOSQUE
RÉU	MARIA DAS GRACAS MENDES LOSQUE
RÉU	MARGARET DURAES MORENO
RÉU	CARLOS ALFREDO FONSECA
RÉU	RONALDO AREDIO FERREIRA
RÉU	LAPET - LOSQUE ASSESSORIA PUBLICA EMPRESARIAL E TRIBUTOS LTDA
RÉU	HELSON DE OLIVEIRA
RÉU	HOSPITAL GERAL SANTA TEREZINHA LTDA
RÉU	LUIZ CARLOS FONTES LOPES
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	KATIA ADRIANA GOMES MACEDO
RÉU	ELIANE BEATRIZ COSTA
RÉU	WILSON JOSE DOS SANTOS
RÉU	ANTONIO LEONARDO LOPES
RÉU	PAULO MELGACO VALADARES
RÉU	MARIA DO CARMO GONCALVES MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA DE FATIMA AMORIM DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu prazo para as partes manifestarem sobre o despacho de id 1d7dec0, razão pela qual coloco os autos conclusos.

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, libere-se o crédito da reclamante, na própria guia de bd56f92 - Pág. 1, intimando-a para recebê-lo, no prazo de 5 dias.

Após o retorno do comprovante de recebimento, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de id fdc4314, atualização dos valores de id 4f49cbf e decote da quantia recebida.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011429-59.2017.5.03.0001

AUTOR	CLEUZIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

A 2ª reclamada requer a citação da 1ª reclamada na pessoa de Carlos Emídio Bartilotti Anselmo para o pagamento da dívida trabalhista, o reconhecimento do grupo econômico entre a 1ª reclamada e as empresas indicadas na petição de id 83763ce e o redirecionamento da execução em face delas (id 83763ce).

Indefiro os pedidos.

Na execução trabalhista, o inadimplemento das obrigações pelo devedor principal é o suficiente para que a execução recaia sobre a responsável subsidiária, não sendo necessário o esgotamento de todos os meios executórios em face da responsável principal - OJ 18 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o devedor subsidiário tem direito ao benefício de ordem apenas em relação a devedora principal, e desde que indique bens de propriedade dela, livres e desembaraçados, situados no mesmo município, suficientes para garantir o crédito, o que não foi informado pela 2ª reclamada.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias à 2ª reclamada para o pagamento da execução (id 4c28b02 - Pág. 7 - R$ 16.360,94), sob pena de execução imediata.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos conclusos para as providências cabíveis em face das reclamadas, independente de despacho.

ACe

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010561-47.2018.5.03.0001

AUTOR	TIAGO WESLEY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDREZA MAN DE CARVALHO(OAB: 185733/SP)

RÉU	PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para os fins do artigo 884 da CLT.

P.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010561-47.2018.5.03.0001

AUTOR	TIAGO WESLEY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDREZA MAN DE CARVALHO(OAB: 185733/SP)
RÉU	PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para os fins do artigo 884 da CLT.

P.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010431-57.2018.5.03.0001

EXEQUENTE	ALINE DE MOURA BATISTA
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
EXECUTADO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para os fins do artigo 884 da CLT.

P.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010431-57.2018.5.03.0001

EXEQUENTE	ALINE DE MOURA BATISTA
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
EXECUTADO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para os fins do artigo 884 da CLT.

P.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000993-46.2014.5.03.0001

AUTOR	EDSON GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se a perita para, em 10 dias, proceder às atualizações cabíveis nos cálculos, devendo inclusive computar as custas de execução arbitradas nos Ids. de1fc24 e 6da85d1.

Aprovada a conta, observe-se a existência do depósito judicial de Id. 5c6072d e dos depósitos recursais de Id. 1ab7cdd, 4301f38 e f7bf547.

T

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010181-70.2018.5.03.0018

AUTOR	CUSTODIO MARTINS DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIO MARTINS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Intime-se o advogado do reclamante e o perito para receberem seus créditos, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010181-70.2018.5.03.0018

AUTOR	CUSTODIO MARTINS DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUCIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Intime-se o advogado do reclamante e o perito para receberem seus créditos, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010397-48.2019.5.03.0001

AUTOR	WILLIAM MOTTA DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - EMAIL: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO:0010397-48.2019.5.03.0001

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: WILLIAM MOTTA DE SOUZA

RÉU: RÉU: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

EDITAL -PJe-JT -

O(A) Doutor(a)PAULA BORLIDO HADDAD, Juiz(íza) da**1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010397-48.2019.5.03.0001, estando o réu Integral Engenharia Ltda, inscrito no CNPJ sob o n.º 16.629.693/0001-16 em lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADO para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias..

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, ANDRE CAIXETA COLEN, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000695-25.2012.5.03.0001

AUTOR	GISLENE BATISTA LINO DE ANDRADE
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE POZZI
RÉU	INSTITUTO TECNICO DIPLOMATA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 72153/MG)
RÉU	ROMNEY WANDER BARBOSA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMNEY WANDER BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - EMAIL: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO:0000695-25.2012.5.03.0001

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: GISLENE BATISTA LINO DE ANDRADE

RÉU: RÉU: INSTITUTO TECNICO DIPLOMATA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL -PJe-JT -

O(A) Doutor(a)PAULA BORLIDO HADDAD, Juiz(íza) da**1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000695-25.2012.5.03.0001, estando o réu ROMNEY WANDER BARBOSA SANTOS - CPF: 001.578.196-80 em lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADO do despacho proferido nos autos físicos:

1. Vistos os autos.

2. Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/CR N.

69, de 07 de fevereiro de 2017, em conjunto com o disposto nos artigos

52 a 55 da Resolução nº 185 do CSJT, determino a conversão da

tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, para

dar prosseguimento à fase de execução.

3. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no Sistema

Pje-JT, observando-se que a numeração dos autos físicos e dos autos

eletrônicos é a mesma.

4. Cadastrada a CLE, intime-se o reclamante para que

providencie a digitalização integral do processo físico (ou obtenha a

versão digitalizada junto ao Sistema de Recurso de Revista Eletrônico

- SRRE), procedendo a sua inserção no sistema Pje, ciente de que os

documentos inseridos deverão ser individualizados, organizados na

forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e

identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185

do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar

prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de

20 dias, sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do feito.

5. Após, também nos autos eletrônicos, intime(m)-se a(s)

reclamada(s) para que complemente(m) a documentação, caso entenda(m)

necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

6. Ficam as partes advertidas que a ausência de juntada de

documentos nos autos eletrônicos, no prazo assinalado, implicará em

preclusão.

7. Também ficam advertidas as partes que, a partir da presente

data, não serão mais aceitas e apreciadas as petições

protocolizadas

por meio físico, devendo as manifestações serem anexadas, diretamente,

no PJ-e. As petições físicas e aquelas remetidas via SPE ou eDoc serão

eliminadas, nos termos do art. 51 da Resolução nº 185 do CSJT.

8. Cumpridas todas as diligências para o regular início da

tramitação do presente feito no Pje/JT e decorrido o prazo supra,

venham os autos CONCLUSOS para "em dez dias, indicar meios eficazes

para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório

dos autos, nos termos do artigo 40, §2ª, da Lei nº 6830/80,

iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 11 -A

da CLT" e para intimação das partes para que, no prazo comum e

preclusivo de 30 dias, retirem os documentos originais juntados nos

autos físicos, cuja guarda tenham interesse em manter,

responsabilizando-se pela sua entrega quando necessária, vez que os

autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se

com ele apenas pelo meio eletrônico.

9. Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente

despacho e proceda-se, no mesmo ato, ao lançamento no SIAPI do

andamento "Autos físicos convertidos em processo eletrônico" (0775).

10. Observe-se que o andamento do presente processo físico

ficará suspenso, por até 60 dias, prazo necessário para cadastramento

dos autos no PJe, módulo CLE, bem como para os procedimentos de

digitalização e retirada de documentos originais junto ao balcão de

atendimento da Secretaria da Vara.

11. Tudo feito, arquivem-se os autos.

O documento poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo:

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, LILIAN DE PAIVA MACIEL, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº ACP-0001559-34.2010.5.03.0001

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	FERNANDO JOSE OLIVEIRA VILACA
RÉU	JOSE AUGUSTO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO LOUZADA GONTIJO(OAB: 99878/MG)
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RÉU	ANDERSON ARAUJO RAMOS
RÉU	CLEUSI ANTONIA LARA
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	FELICIANO AUGUSTO COSTA
RÉU	CARLOS ALBERTO ALVISI
RÉU	COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUNDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUISA ALVES DE AVILA
TERCEIRO INTERESSADO	NEUZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ARAUJO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - EMAIL: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO:0001559-34.2010.5.03.0001

CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR:AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: RÉU: COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE e outros (8)

EDITAL -PJe-JT -

O(A) Doutor(a)PAULA BORLIDO HADDAD, Juiz(íza) da**1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001559-34.2010.5.03.0001, estando o réu Anderson Araújo Ramos, inscrito no CPF sob o n.º 037.185.466-04, em lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADO a tomar ciência do despacho de Id. 0bfa56f, cuja chave de acesso é 19070107221516600000090389463.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, ANDRE CAIXETA COLEN, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002579-55.2013.5.03.0001

AUTOR	JOSE SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	N BARBOSA FORMAS E FERRAGENS SERVICOS LTDA
RÉU	VANESSA CRISTINA DE PAULO SANTANA
RÉU	JOSE NILTON BARBOSA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- N BARBOSA FORMAS E FERRAGENS SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - EMAIL: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO:0002579-55.2013.5.03.0001

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: JOSE SILVA DE ANDRADE

RÉU: RÉU: JOSE NILTON BARBOSA SANTANA e outros (2)

EDITAL -PJe-JT -

O(A) Doutor(a)PAULA BORLIDO HADDAD, Juiz(íza) da**1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0002579-55.2013.5.03.0001, estando os réus N BARBOSA FORMAS E FERRAGENS SERVIÇOS LTDA-ME e JOSÉ NILTON BARBOSA SANTANA em lugar ignorado, ficam por meio deste, INTIMADOS do despacho proferido nos autos físicos:

1. Vistos os autos.

2. Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/CR N.

69, de 07 de fevereiro de 2017, em conjunto com o disposto nos artigos

52 a 55 da Resolução nº 185 do CSJT, determino a conversão da

tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, para

dar prosseguimento à fase de execução.

3. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no Sistema

Pje-JT, observando-se que a numeração dos autos físicos e dos autos

eletrônicos é a mesma.

4. Cadastrada a CLE, intime-se o reclamante para que

providencie a digitalização integral do processo físico (ou obtenha a

versão digitalizada junto ao Sistema de Recurso de Revista Eletrônico

- SRRE), procedendo a sua inserção no sistema Pje, ciente de que os

documentos inseridos deverão ser individualizados, organizados na

forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e

identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185

do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar

prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de

20 dias, sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do feito.

5. Após, também nos autos eletrônicos, intime(m)-se a(s)

reclamada(s) para que complemente(m) a documentação, caso entenda(m)

necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

6. Ficam as partes advertidas que a ausência de juntada de

documentos nos autos eletrônicos, no prazo assinalado, implicará em

preclusão.

7. Também ficam advertidas as partes que, a partir da presente

data, não serão mais aceitas e apreciadas as petições protocolizadas

por meio físico, devendo as manifestações serem anexadas, diretamente,

no PJ-e. As petições físicas e aquelas remetidas via SPE ou eDoc serão

eliminadas, nos termos do art. 51 da Resolução nº 185 do CSJT.

8. Cumpridas todas as diligências para o regular início da

tramitação do presente feito no Pje/JT e decorrido o prazo supra,

venham os autos CONCLUSOS para "em dez dias, indicar meios eficazes

para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório

dos autos, nos termos do artigo 40, §2ª, da Lei nº 6830/80,

iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 11 -A

da CLT" e para intimação das partes para que, no prazo comum e

preclusivo de 30 dias, retirem os documentos originais juntados nos

autos físicos, cuja guarda tenham interesse em manter,

responsabilizando-se pela sua entrega quando necessária, vez que os

autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se

com ele apenas pelo meio eletrônico.

9. Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente

despacho e proceda-se, no mesmo ato, ao lançamento no SIAPI do

andamento "Autos físicos convertidos em processo eletrônico" (0775).

10. Observe-se que o andamento do presente processo físico

ficará suspenso, por até 60 dias, prazo necessário para cadastramento

dos autos no PJe, módulo CLE, bem como para os procedimentos de

digitalização e retirada de documentos originais junto ao balcão de

atendimento da Secretaria da Vara.

11. Tudo feito, arquivem-se os autos.

O documento poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo:

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, LILIAN DE PAIVA MACIEL, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0001257-05.2010.5.03.0001

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA CAMPOS SILVA
RÉU	LUIZ MOREIRA PEDROSA
RÉU	WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO
RÉU	MINAS SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MOREIRA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - EMAIL: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO:0001257-05.2010.5.03.0001

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS SILVA

RÉU: RÉU: MINAS SERVICOS GERAIS LTDA e outros (2)

EDITAL -PJe-JT -

O(A) Doutor(a)PAULA BORLIDO HADDAD, Juiz(íza) da**1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001257-05.2010.5.03.0001, estando o réu LUIZ MOREIRA PEDROSA em lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADO do despacho proferido nos autos físicos:

1. Vistos os autos.

2. Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/CR N.

69, de 07 de fevereiro de 2017, em conjunto com o disposto nos artigos

52 a 55 da Resolução nº 185 do CSJT, determino a conversão da

tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, para

dar prosseguimento à fase de execução.

3. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no Sistema

Pje-JT, observando-se que a numeração dos autos físicos e dos autos

eletrônicos é a mesma.

4. Cadastrada a CLE, intime-se o reclamante para que

providencie a digitalização integral do processo físico (ou obtenha a

versão digitalizada junto ao Sistema de Recurso de Revista Eletrônico

- SRRE), procedendo a sua inserção no sistema Pje, ciente de que os

documentos inseridos deverão ser individualizados, organizados na

forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e

identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185

do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar

prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de

20 dias, sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do feito.

5. Após, também nos autos eletrônicos, intime(m)-se a(s)

reclamada(s) para que complemente(m) a documentação, caso entenda(m)

necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

6. Ficam as partes advertidas que a ausência de juntada de

documentos nos autos eletrônicos, no prazo assinalado, implicará em

preclusão.

7. Também ficam advertidas as partes que, a partir da presente

data, não serão mais aceitas e apreciadas as petições protocolizadas

por meio físico, devendo as manifestações serem anexadas, diretamente,

no PJ-e. As petições físicas e aquelas remetidas via SPE ou eDoc serão

eliminadas, nos termos do art. 51 da Resolução nº 185 do CSJT.

8. Cumpridas todas as diligências para o regular início da

tramitação do presente feito no Pje/JT e decorrido o prazo supra,

venham os autos CONCLUSOS para "em dez dias, indicar meios eficazes

para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório

dos autos, nos termos do artigo 40, §2ª, da Lei nº 6830/80,

iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 11 -A

da CLT" e para intimação das partes para que, no prazo comum e

preclusivo de 30 dias, retirem os documentos originais juntados nos

autos físicos, cuja guarda tenham interesse em manter,

responsabilizando-se pela sua entrega quando necessária, vez que os

autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se

com ele apenas pelo meio eletrônico.

9. Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente

despacho e proceda-se, no mesmo ato, ao lançamento no SIAPI do

andamento "Autos físicos convertidos em processo eletrônico" (0775).

10. Observe-se que o andamento do presente processo físico

ficará suspenso, por até 60 dias, prazo necessário para cadastramento

dos autos no PJe, módulo CLE, bem como para os procedimentos de

digitalização e retirada de documentos originais junto ao balcão de

atendimento da Secretaria da Vara.

11. Tudo feito, arquivem-se os autos.

O documento poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo:

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, LILIAN DE PAIVA MACIEL, digito e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010947-77.2018.5.03.0001

AUTOR	AMANDA CAROLINE GONCALVES CURVELANO BATISTA

ADVOGADO	ISABELA CAROLINA SANTOS GRAHL(OAB: 177772/MG)
RÉU	C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAROLINE GONCALVES CURVELANO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada não foi intimada da sentença (id 8d7d821 - Pág. 5), intime-se a reclamante para indicar o endereço atualizado da ré, no prazo de 5 dias.

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010247-04.2018.5.03.0001

EXEQUENTE	PAULO CESAR CALDEIRA BRANT FERREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
EXECUTADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR CALDEIRA BRANT FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias, conforme determinado no acordo entabulado (id 6c9cd47).

Vindo a CTPS, intime-se as reclamadas para procedera as anotações determinadas.

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002179-07.2014.5.03.0001

AUTOR	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	RENATO FIRMINO DE REZENDE(OAB: 125139/MG)
RÉU	VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES(OAB: 111499/MG)
RÉU	VANESSA MARIA MAGALHAES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Vistos os autos.

2. Considerando o transcurso do prazo sem que o autor cumprisse a determinação de id b458e60, **providencie a secretaria** a digitalização dos autos, observando que os documentos inseridos deverão ser organizados na forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Diante da defasagem na lotação de pessoal desta vara, **concedo**

à secretaria o prazo de 120 dias para que tome as providências determinadas no item acima, ficando facultado às partes proceder à digitalização e inserção dos documentos no PJe, caso seja de seu interesse.

4. Intime-se as partes para que tomem ciência deste despacho e de que, a partir da presente data, não serão mais aceitas e apreciadas as petições protocolizadas por meio físico, devendo as manifestações serem anexadas, diretamente, no PJ-e. As petições físicas e aquelas remetidas via SPE ou eDoc serão eliminadas, nos termos do art. 51 da Resolução nº 185 do CSJT.

5. Cumpridas todas as diligências para o regular início da tramitação do presente feito no Pje/JT, intimem-se as partes para que, no prazo comum e preclusivo de 30 dias, retirem os documentos ORIGINAIS juntados nos autos físicos, cuja guarda tenham interesse em manter, responsabilizando-se pela sua entrega quando necessária, vez que os autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se com ele apenas pelo meio eletrônico.

6. Observe-se que o andamento do presente processo físico ficará suspenso pelo prazo necessário para cadastramento dos autos no PJe, módulo CLE, bem como para os procedimentos de digitalização e retirada de documentos originais junto ao balcão de atendimento da Secretaria da Vara.

7. Tudo feito, arquivem-se os autos.

8. Registre-se que as reclamadas já foram incluídas no BNDT e no SERASA.

ACe

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002179-07.2014.5.03.0001

AUTOR	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	RENATO FIRMINO DE REZENDE(OAB: 125139/MG)
RÉU	VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES(OAB: 111499/MG)
RÉU	VANESSA MARIA MAGALHAES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Vistos os autos.

2. Considerando o transcurso do prazo sem que o autor cumprisse a determinação de id b458e60, **providencie a secretaria** a digitalização dos autos, observando que os documentos inseridos deverão ser organizados na forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Diante da defasagem na lotação de pessoal desta vara, **concedo à secretaria o prazo de 120 dias** para que tome as providências determinadas no item acima, ficando facultado às partes proceder à digitalização e inserção dos documentos no PJe, caso seja de seu interesse.

4. Intime-se as partes para que tomem ciência deste despacho e de que, a partir da presente data, não serão mais aceitas e apreciadas as petições protocolizadas por meio físico, devendo as

manifestações serem anexadas, diretamente, no PJ-e. As petições físicas e aquelas remetidas via SPE ou eDoc serão eliminadas, nos termos do art. 51 da Resolução nº 185 do CSJT.

5. Cumpridas todas as diligências para o regular início da tramitação do presente feito no Pje/JT, intimem-se as partes para que, no prazo comum e preclusivo de 30 dias, retirem os documentos ORIGINAIS juntados nos autos físicos, cuja guarda tenham interesse em manter, responsabilizando-se pela sua entrega quando necessária, vez que os autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se com ele apenas pelo meio eletrônico.

6. Observe-se que o andamento do presente processo físico ficará suspenso pelo prazo necessário para cadastramento dos autos no PJe, módulo CLE, bem como para os procedimentos de digitalização e retirada de documentos originais junto ao balcão de atendimento da Secretaria da Vara.

7. Tudo feito, arquivem-se os autos.

8. Registre-se que as reclamadas já foram incluídas no BNDT e no SERASA.

ACe

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001067-03.2014.5.03.0001

AUTOR	FELIPE AUGUSTO FERREIRA JORGE
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
RÉU	FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO FERREIRA JORGE

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA JORGE30110-035 - AVENIDA DO CONTORNO, 5491 - 7 Andar - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para que providencie a digitalização integral do processo físico, procedendo a sua inserção no sistema Pje, ciente de que os documentos inseridos deverão ser individualizados, organizados na forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 20 dias, sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do feito.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010584-90.2018.5.03.0001

AUTOR	ROSELENE MARIA BRASIL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

ADVOGADO	ANDRE SANTOS MENDES(OAB: 179468/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELENE MARIA BRASIL

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: ROSELENE MARIA BRASILnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010756-32.2018.5.03.0001

AUTOR	CLAUDIA REGINA DE SOUZA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA REGINA DE SOUZA GONCALVES RIBEIRO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: CLAUDIA REGINA DE SOUZA GONCALVES RIBEIROnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receber (em) seu(s) crédito(s), em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011104-87.2016.5.03.0076

AUTOR	HIGINO ZACARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TESTEMUNHA	MARLUANA TRINDADE DE ALMEIDA LIMA
TESTEMUNHA	VICENTE DE SOUZA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGINO ZACARIAS DE SOUSA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: HIGINO ZACARIAS DE SOUSAnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para comprovar o levantamento do alvará, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0178600-47.1994.5.03.0001

AUTOR	EDERSON CORREIA JANUARIO
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	EVE EMPRESA DE VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
RÉU	ALNICEA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA JOSE PEREIRA ALVES(OAB: 40858/MG)
RÉU	WALTER CARDINALI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON CORREIA JANUARIO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: EDERSON CORREIA JANUARIO30190-110 - RUA ARAGUARI , 359 - SALA 140 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para que informe, no prazo de 05 dias, se tem interesse em adjudicar o(s) bem (ns) penhorado(s), observando o disposto no artigo 876, §4º, do CPC.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010357-66.2019.5.03.0001

AUTOR	REINNER RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	GLEID DA CONCEICAO DE SOUSA(OAB: 191492/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ROSALIA DA SILVA GAMARANO CATUGY(OAB: 120486/MG)
RÉU	SUPERMERCADO DEL-REY MOURA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA(OAB: 145679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO DEL-REY MOURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010357-66.2019.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REINNER RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: SUPERMERCADO DEL-REY MOURA LTDA

De ordem da MM Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto na norma do artigo 203, §4º do CPC, intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010447-16.2015.5.03.0001

AUTOR	ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADO	DALVA MARIA NORMAND DUARTE(OAB: 30607/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	TAGIDE FROES DE SOUZA(OAB: 103726/MG)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - EMAIL: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO: 0010447-16.2015.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despacho - PJe-JT

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 203, §4º, do CPC, intime-se o exequente para contraminutar o agravo de petição interposto pela ré, no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

GABRIELA MORAES LOPES

Notificação

Processo Nº ConPag-0010804-88.2018.5.03.0001

CONSIGNANTE	SAATORE RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE PEREIRA SOBRINHO(OAB: 47675/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDVALDO PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAATORE RESTAURANTE LTDA - ME

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: SAATORE RESTAURANTE LTDA - MEnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) do valor bloqueado e efetuar o pagamento do restante da dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do montante bloqueado ao exequente e prosseguimento da execução.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000464-27.2014.5.03.0001

AUTOR	FABIANA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL TIC TAC - EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIA DE FREITAS SILVA(OAB: 124487/MG)
RÉU	LEONARDO REQUEIJO DE PAULA
RÉU	SHAIANE FIGUEIREDO MENEZES
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL S L LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES DA SILVA(OAB: 126403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MARQUES RODRIGUES

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: FABIANA MARQUES RODRIGUES

31015-240 - RUA JAIME GOMES, 198 - FLORESTA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para proceder à digitalização do processo físico, como já determinado, no prazo de 20 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, conforme artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 921, III, e §§ 1º e 4º, do CPC.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010113-74.2018.5.03.0001

AUTOR	ISMAEL ROBERT DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Nada a deferir quanto à manifestação da reclamada, tendo em vista o trânsito em julgado, nos termos do Id. 361b3c2.

Intime-se a reclamada apenas para ciência.

Aguarde-se o prazo em curso para apresentação de CTPS pelo reclamante.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011186-86.2015.5.03.0001

AUTOR	AGNALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos de id c3c7669.

Intime-se a reclamada a depositar o valor remanescente da execução ou comprovar o recolhimento das contribuições, em guia e códigos próprios, no prazo de 5 dias.

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0102400-42.2007.5.03.0001

AUTOR	GENIVALDO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	ARISTIDES ANTONIO FERREIRA(OAB: 80040/MG)
RÉU	TURIN LOCACAO DE GUINDASTES E VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO SOARES VIEIRA SILVA(OAB: 116370/MG)
RÉU	ADRIANA SEBASTIANA DE ANDRADE
RÉU	ALDEMAR GONCALVES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	BRENO SOARES VIEIRA SILVA(OAB: 116370/MG)
RÉU	EDUARDO GONCALVES DA CUNHA
RÉU	MEYGNA NETO CUNHA
RÉU	ALDEMAR GONCALVES CUNHA
RÉU	CRISTINA MARCIA PEREIRA
RÉU	EUROTRANS ASSSISTENCIA E TRANSPORTE VEICULAR LTDA
RÉU	ROZANA SARTORI
RÉU	GABRIEL FARIAS
RÉU	LOCACITY - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
RÉU	SOCORRO SAVASSI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO DA SILVA RAMOS

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: GENIVALDO DA SILVA RAMOS31275-000 - AVENIDA ANTONIO ABRAHAO CARAM, 206 - 505 - SAO JOSE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para proceder à digitalização do processo físico, como já determinado, no prazo de 20 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, conforme artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 921, III, e §§ 1º e 4º, do CPC.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0094700-44.2009.5.03.0001

AUTOR	PIA COELI ROSCIANO
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	CIMO - CENTRO INTEGRADO DE MODA LTDA - EPP
RÉU	GISELDA MARIA MOREIRA GARCIA
RÉU	ANA CAROLINA MOREIRA GARCIA
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)
ADVOGADO	DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO(OAB: 51809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIA COELI ROSCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para os executados manifestarem sobre o valor bloqueado. Dou fé.

GABRIELA MORAES LOPES

DESPACHO PJe-JT

1. Vistos.

2. Tendo em vista o teor da certidão supra, libere-se o depósito judicial de ID. 8af7547 à reclamante, intimando-a para retirar a guia e comprovar o levantamento em 05 dias.

3. Após comprovado o levantamento, remetam-se os autos à SCJ para as atualizações e deduções cabíveis.

4. Aprovada a conta, inclua-se o processo no SABB.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010376-09.2018.5.03.0001

AUTOR	CLERES ALISON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FL LOGISTICA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a procuradora da reclamada a comprovar o recebimento dos honorários advocatícios, tendo em vista o recebimento da guia de id 97903d0, ou indicar os dados bancários e pessoais para fins de transferência dos valores, no prazo de 5 dias.

Fica a parte advertida acerca do Ato Conjunto CSJT. GP. CGJT Nº 01 DE 14/02/2019 que indefere a liberação de valores após o arquivamento dos autos.

Decorrido este "in albis", venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de id 5e595b8, julgamento da extinção da execução e arquivamento do feito.

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011480-07.2016.5.03.0001

AUTOR	RAIMUNDO CELIO DE SOUZA
ADVOGADO	SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)

RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CELIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - e-mail: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO: 0011480-07.2016.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO CELIO DE SOUZA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fica V. Sa. intimado a: receber seu crédito, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010166-21.2019.5.03.0001

EXEQUENTE	ROSILEIA FERNANDES JULIO
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CHAGAS DE SOUZA(OAB: 180343/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILEIA FERNANDES JULIO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: ROSILEIA FERNANDES JULIOnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) da sentença de ID n. 72cd714, pelo prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010166-21.2019.5.03.0001

EXEQUENTE	ROSILEIA FERNANDES JULIO
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CHAGAS DE SOUZA(OAB: 180343/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: VIA VAREJO S/Anull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) da sentença de ID n. 72cd714, pelo prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0011816-74.2017.5.03.0001

AUTOR	GRACIELIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELIA DE JESUS PEREIRA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: GRACIELIA DE JESUS PEREIRA30530-010 - AVENIDA SANTA MATILDE, 595 - DOM CABRAL - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receber seu crédito, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010956-44.2015.5.03.0001

AUTOR	FABRICIO NILO DE CARVALHO
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR E OUTROS SEGMENTOS DE
ADVOGADO	MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO(OAB: 113450/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DA AMAZONIA OCIDENTAL LTDA
RÉU	CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO BRASIL CENTRAL
RÉU	ABRACCINTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE CREDITO INTEGRADAS PELA TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADO	MARCOS LOPES DA SILVA(OAB: 68293/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO - SICREDI RIO
PERITO	JOSE AFFONSO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRACCINTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE CREDITO INTEGRADAS PELA TECNOLOGIA DA INFORMACAO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: ABRACCINTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE CREDITO INTEGRADAS PELA TECNOLOGIA DA INFORMACAO30150-270 - RUA DOS OTONI, 336 - Apto. 401 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receber seu crédito, em 05 dias. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010976-64.2017.5.03.0001

AUTOR	IRACEMA NASCIMENTO DO CARMO
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPPnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receber a guia de depósito judicial de ID. 4559d7, no prazo de 05 dias.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000207-65.2015.5.03.0001

AUTOR	EDMAR MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR MOACIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando o retorno da ordem de pagamento de f. 3735 sem cumprimento por insuficiência de saldo, à Secretaria para expedir outro ofício de conversão em favor da UNIÃO, nos moldes do documento de f. 3735, desta feita, observando os números das contas judiciais indicadas no despacho de f. 3729 (00620042027871580 e 00620042027871610).

ACe

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000207-65.2015.5.03.0001

AUTOR	EDMAR MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando o retorno da ordem de pagamento de f. 3735 sem cumprimento por insuficiência de saldo, à Secretaria para expedir outro ofício de conversão em favor da UNIÃO, nos moldes do documento de f. 3735, desta feita, observando os números das contas judiciais indicadas no despacho de f. 3729 (00620042027871580 e 00620042027871610).

ACe

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010435-60.2019.5.03.0001

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS REIS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que o procurador do reclamante comprovou a impossibilidade de comparecimento à audiência na data e horário designados (Id. f4e618f) e uma vez que ele é o único advogado constituído nos autos, designo nova data de audiência de instrução para **23/07/2019 às 09h50min.**

Ficam mantidas todos os demais termos da ata de Id. c7eb3b9.

Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

T

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010435-60.2019.5.03.0001

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS REIS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que o procurador do reclamante comprovou a impossibilidade de comparecimento à audiência na data e horário designados (Id. f4e618f) e uma vez que ele é o único advogado constituído nos autos, designo nova data de audiência de instrução para **23/07/2019 às 09h50min.**

Ficam mantidas todos os demais termos da ata de Id. c7eb3b9.

Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

T

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010515-24.2019.5.03.0001

AUTOR	THAIS CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CRISTINA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307501 - e.mail: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO: 0010515-24.2019.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THAIS CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010474-57.2019.5.03.0001**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito em pauta no dia **10/07/2019, às 09h.**

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a reclamada.

LC.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010848-10.2018.5.03.0001

AUTOR	MARIA VERIELDINA DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VERIELDINA DA SILVA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: MARIA VERIELDINA DA SILVAnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receber (em) seu(s) crédito(s), em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010848-10.2018.5.03.0001

AUTOR	MARIA VERIELDINA DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUCIO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: GERALDO LUCIO TEIXEIRA31255-690 - CORONEL MARCELINO, 326 - - SANTA ROSA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receber (em) seu(s) crédito(s), em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000695-25.2012.5.03.0001

AUTOR	GISLENE BATISTA LINO DE ANDRADE
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE POZZI
RÉU	INSTITUTO TECNICO DIPLOMATA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 72153/MG)
RÉU	ROMNEY WANDER BARBOSA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE BATISTA LINO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: GISLENE BATISTA LINO DE ANDRADE 30190-080 - RUA MATO GROSSO, 539 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) do despacho proferido nos autos físicos:

1. Vistos os autos.

2. Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/CR N.

69, de 07 de fevereiro de 2017, em conjunto com o disposto nos artigos

52 a 55 da Resolução nº 185 do CSJT, determino a conversão da

tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, para

dar prosseguimento à fase de execução.

3. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no Sistema

Pje-JT, observando-se que a numeração dos autos físicos e dos autos

eletrônicos é a mesma.

4. Cadastrada a CLE, intime-se o reclamante para que

providencie a digitalização integral do processo físico (ou obtenha a

versão digitalizada junto ao Sistema de Recurso de Revista Eletrônico

- SRRE), procedendo a sua inserção no sistema Pje, ciente de que os

documentos inseridos deverão ser individualizados, organizados na

forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e

identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185

do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar

prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de

20 dias, sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do feito.

5. Após, também nos autos eletrônicos, intime(m)-se a(s)

reclamada(s) para que complemente(m) a documentação, caso entenda(m)

necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

6. Ficam as partes advertidas que a ausência de juntada de

documentos nos autos eletrônicos, no prazo assinalado, implicará em

preclusão.

7. Também ficam advertidas as partes que, a partir da presente

data, não serão mais aceitas e apreciadas as petições protocolizadas

por meio físico, devendo as manifestações serem anexadas, diretamente,

no PJ-e. As petições físicas e aquelas remetidas via SPE ou eDoc serão

eliminadas, nos termos do art. 51 da Resolução nº 185 do CSJT.

8. Cumpridas todas as diligências para o regular início da

tramitação do presente feito no Pje/JT e decorrido o prazo supra,

venham os autos CONCLUSOS para "em dez dias, indicar meios eficazes

para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório

dos autos, nos termos do artigo 40, §2ª, da Lei nº 6830/80,

iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 11 -A

da CLT" e para intimação das partes para que, no prazo comum e

preclusivo de 30 dias, retirem os documentos originais juntados nos

autos físicos, cuja guarda tenham interesse em manter,

responsabilizando-se pela sua entrega quando necessária, vez que os

autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se

com ele apenas pelo meio eletrônico.

9. Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente

despacho e proceda-se, no mesmo ato, ao lançamento no SIAPI do

andamento "Autos físicos convertidos em processo eletrônico" (0775).

10. Observe-se que o andamento do presente processo físico

ficará suspenso, por até 60 dias, prazo necessário para cadastramento

dos autos no PJe, módulo CLE, bem como para os procedimentos de

digitalização e retirada de documentos originais junto ao balcão de

atendimento da Secretaria da Vara.

11. Tudo feito, arquivem-se os autos.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000695-25.2012.5.03.0001

AUTOR	GISLENE BATISTA LINO DE ANDRADE
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE POZZI
RÉU	INSTITUTO TECNICO DIPLOMATA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 72153/MG)
RÉU	ROMNEY WANDER BARBOSA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO TECNICO DIPLOMATA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: INSTITUTO TECNICO DIPLOMATA LTDA - ME31560-330 - JULIO FERREIRA PINTO, 146 - CASA B - SANTA AMELIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) do despacho proferido nos autos físicos:

1. Vistos os autos.

2. Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/CR N.

69, de 07 de fevereiro de 2017, em conjunto com o disposto nos artigos

52 a 55 da Resolução nº 185 do CSJT, determino a conversão da

tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, para

dar prosseguimento à fase de execução.

3. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no Sistema

Pje-JT, observando-se que a numeração dos autos físicos e dos

autos

eletrônicos é a mesma.

4. Cadastrada a CLE, intime-se o reclamante para que

providencie a digitalização integral do processo físico (ou obtenha a

versão digitalizada junto ao Sistema de Recurso de Revista Eletrônico

- SRRE), procedendo a sua inserção no sistema Pje, ciente de que os

documentos inseridos deverão ser individualizados, organizados na

forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e

identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185

do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar

prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de

20 dias, sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do feito.

5. Após, também nos autos eletrônicos, intime(m)-se a(s)

reclamada(s) para que complemente(m) a documentação, caso entenda(m)

necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

6. Ficam as partes advertidas que a ausência de juntada de

documentos nos autos eletrônicos, no prazo assinalado, implicará em

preclusão.

7. Também ficam advertidas as partes que, a partir da presente

data, não serão mais aceitas e apreciadas as petições protocolizadas

por meio físico, devendo as manifestações serem anexadas, diretamente,

no PJ-e. As petições físicas e aquelas remetidas via SPE ou eDoc serão

eliminadas, nos termos do art. 51 da Resolução nº 185 do CSJT.

8. Cumpridas todas as diligências para o regular início da

tramitação do presente feito no Pje/JT e decorrido o prazo supra,

venham os autos CONCLUSOS para "em dez dias, indicar meios eficazes

para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório

dos autos, nos termos do artigo 40, §2ª, da Lei nº 6830/80,

iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 11-A

da CLT" e para intimação das partes para que, no prazo comum e

preclusivo de 30 dias, retirem os documentos originais juntados nos

autos físicos, cuja guarda tenham interesse em manter,

responsabilizando-se pela sua entrega quando necessária, vez que os

autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se

com ele apenas pelo meio eletrônico.

9. Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente

despacho e proceda-se, no mesmo ato, ao lançamento no SIAPI do

andamento "Autos físicos convertidos em processo eletrônico" (0775).

10. Observe-se que o andamento do presente processo físico

ficará suspenso, por até 60 dias, prazo necessário para

cadastramento

dos autos no PJe, módulo CLE, bem como para os procedimentos

de

digitalização e retirada de documentos originais junto ao balcão de

atendimento da Secretaria da Vara.

11. Tudo feito, arquivem-se os autos.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº ACP-0001559-34.2010.5.03.0001

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	FERNANDO JOSE OLIVEIRA VILACA
RÉU	JOSE AUGUSTO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO LOUZADA GONTIJO(OAB: 99878/MG)
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RÉU	ANDERSON ARAUJO RAMOS
RÉU	CLEUSI ANTONIA LARA
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	FELICIANO AUGUSTO COSTA
RÉU	CARLOS ALBERTO ALVISI
RÉU	COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUNDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUISA ALVES DE AVILA
TERCEIRO INTERESSADO	NEUZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSI ANTONIA LARA
- COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE
- JOSE AUGUSTO DA COSTA JUNIOR
- PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando uma possível tratativa entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2019, às 09:40h.

Intimem-se o MPT e os reclamados, por meio de seus procuradores, se houver, ficando os réus desde já advertidos que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, §8º, do CPC).

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000773-87.2010.5.03.0001

Processo Nº 00773/2010-001-03-00.6

RECLAMANTE	Deaci Silva de Oliveira
Advogado	Sonia Lage Santos(OAB: 029344MG)
RECLAMADO	Albina Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

À reclamante receber os documentos que instruíram o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação futura.

Notificação

Processo Nº 0000960-95.2010.5.03.0001

Processo Nº 00960/2010-001-03-00.0

RECLAMANTE	Jordana Aparecida Lucas
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918SP)

Receber alvará no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001526-73.2012.5.03.0001

Processo Nº 01526/2012-001-03-00.9

RECLAMANTE	Luciano Lauro de Lemos
Advogado	Mariana de Melo Camargos(OAB: 101312MG)
RECLAMANTE	Gilvanya Roberti Rocha Filgueiras de Moraes
RECLAMADO	Jhm8 Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	Daniella Schulz Ferreira(OAB: 234988SP)
RECLAMADO	Meet Comercio Alimenticio e Servicos Ltda.
RECLAMADO	Porcao Licenciamento e Participacoes S.a
Advogado	Marcelo Ignacio Pinheiro Ed Macedo(OAB: 065541RJ)
RECLAMADO	José Fernando de Almeida Junior
RECLAMADO	Lisia Batista de Castro
RECLAMADO	Annie Moura Almeida
Advogado	Cristiano Araujo Cateb(OAB: 104687MG)
RECLAMADO	H B EVENTOS E BUFFET EIRELI - ME
Advogado	Maria Luiza Ponciano Rietra(OAB: 159808MG)
RECLAMADO	Luciano Lauro de Lemos
RECLAMADO	Nmc Bh Eventos Ltda.
RECLAMADO	Bh Food Service Eireli - Me
RECLAMADO	Amb Comercio e Eventos Eireli
RECLAMADO	Meet Produtora Ltda.

Ficar ciente da designacao de audiencia conciliatoria para odia 08/07/2019, ás 09:40h., ficando advertidos que o nao comparecimento a audiencia conciliatoria sera considerado ato atentatorio a dignidade da justiça e poderar ser sancionado com multa de ate 2% do valor pretendido/causa,revertida a favor da Uniao/Estado (art. 334, §8°, do CPC).--

Notificação

Processo Nº 0001820-91.2013.5.03.0001

RECLAMANTE	Nayara Gabrielle Goncalves da Silva
Advogado	Maycon William Resende Rotheia(OAB: 118227MG)
Advogado	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)
RECLAMADO	Master Contact Center e Negocios Ltda.
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Adequar os cálculos de fl 406 à decisão de fl. 471/472, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e início do prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Notificação

Processo Nº 0001913-88.2012.5.03.0001

RECLAMANTE	Juraci Nascimento Fortunato
Advogado	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: 052529MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

À primeira reclamada receber alvará e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusao, e às partes receberem os documentos que instruíram o feito,no mesmo prazo, sob pena de eliminação futura. ----

Notificação

Processo Nº 0002333-59.2013.5.03.0001

RECLAMANTE	Antonio Roque da Silva
Advogado	Regiane Priscilla Monteiro Goncalves(OAB: 132792MG)
RECLAMADO	Ecobras Construcoes e Manutencoes do Brasil Ltda.
RECLAMADO	Fundacao Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig

Intime-se o procurador do reclamante para comprovar o levantamento do alvará de fl. 409, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do valor diretamente ao reclamante.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010911-06.2016.5.03.0001

AUTOR	DIEGO MARTINS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RÉU	BASTOS & BONGIOVANI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUCIO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: GERALDO LUCIO TEIXEIRA31255-690 - CORONEL MARCELINO, 326 - - SANTA ROSA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receber seu crédito (devendo receber na secretaria da Vara juntamente com as guias das quais vão ser liberados os créditos, tendo em vista erro material ocorrido na expedição do alvará, qual seja, faltou um dígito na data do depósito), em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010911-06.2016.5.03.0001

AUTOR	DIEGO MARTINS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RÉU	BASTOS & BONGIOVANI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO30310-360 - RUA VITORIO MARCOLA, 80 - APTO. 1101 - ANCHIETA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receber seu crédito, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº ACP-0001559-34.2010.5.03.0001

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	FERNANDO JOSE OLIVEIRA VILACA
RÉU	JOSE AUGUSTO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO LOUZADA GONTIJO(OAB: 99878/MG)
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RÉU	ANDERSON ARAUJO RAMOS
RÉU	CLEUSI ANTONIA LARA
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	FELICIANO AUGUSTO COSTA
RÉU	CARLOS ALBERTO ALVISI
RÉU	COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUNDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUISA ALVES DE AVILA
TERCEIRO INTERESSADO	NEUZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando uma possível tratativa entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2019, às 09:40h.

Intimem-se o MPT e os reclamados, por meio de seus procuradores, se houver, ficando os réus desde já advertidos que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, §8º, do CPC).

ACe

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACP-0001559-34.2010.5.03.0001

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	FERNANDO JOSE OLIVEIRA VILACA
RÉU	JOSE AUGUSTO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO LOUZADA GONTIJO(OAB: 99878/MG)
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RÉU	ANDERSON ARAUJO RAMOS
RÉU	CLEUSI ANTONIA LARA
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	FELICIANO AUGUSTO COSTA
RÉU	CARLOS ALBERTO ALVISI
RÉU	COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUNDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUISA ALVES DE AVILA
TERCEIRO INTERESSADO	NEUZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando uma possível tratativa entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2019, às 09:40h.

Intimem-se o MPT e os reclamados, por meio de seus procuradores, se houver, ficando os réus desde já advertidos que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, §8º, do CPC).

ACe

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACP-0001559-34.2010.5.03.0001

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	FERNANDO JOSE OLIVEIRA VILACA
RÉU	JOSE AUGUSTO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO LOUZADA GONTIJO(OAB: 99878/MG)
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RÉU	ANDERSON ARAUJO RAMOS
RÉU	CLEUSI ANTONIA LARA
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	FELICIANO AUGUSTO COSTA
RÉU	CARLOS ALBERTO ALVISI
RÉU	COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUNDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUISA ALVES DE AVILA
TERCEIRO INTERESSADO	NEUZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DA COSTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando uma possível tratativa entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2019, às 09:40h.

Intimem-se o MPT e os reclamados, por meio de seus procuradores, se houver, ficando os réus desde já advertidos que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, §8º, do CPC).

ACe

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACP-0001559-34.2010.5.03.0001

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	FERNANDO JOSE OLIVEIRA VILACA
RÉU	JOSE AUGUSTO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO LOUZADA GONTIJO(OAB: 99878/MG)
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RÉU	ANDERSON ARAUJO RAMOS
RÉU	CLEUSI ANTONIA LARA
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	FELICIANO AUGUSTO COSTA
RÉU	CARLOS ALBERTO ALVISI
RÉU	COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUNDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUISA ALVES DE AVILA
TERCEIRO INTERESSADO	NEUZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSI ANTONIA LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando uma possível tratativa entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2019, às 09:40h.

Intimem-se o MPT e os reclamados, por meio de seus procuradores, se houver, ficando os réus desde já advertidos que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, §8º, do CPC).

ACe

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002579-55.2013.5.03.0001

AUTOR	JOSE SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	N BARBOSA FORMAS E FERRAGENS SERVICOS LTDA
RÉU	VANESSA CRISTINA DE PAULO SANTANA
RÉU	JOSE NILTON BARBOSA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: JOSE SILVA DE ANDRADEnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) do despacho proferido nos autos físicos:

1. Vistos os autos.

2. Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/CR N.

69, de 07 de fevereiro de 2017, em conjunto com o disposto nos artigos

52 a 55 da Resolução nº 185 do CSJT, determino a conversão da

tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, para

dar prosseguimento à fase de execução.

3. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no Sistema

Pje-JT, observando-se que a numeração dos autos físicos e dos autos

eletrônicos é a mesma.

4. Cadastrada a CLE, intime-se o reclamante para que

providencie a digitalização integral do processo físico (ou obtenha a

versão digitalizada junto ao Sistema de Recurso de Revista Eletrônico

- SRRE), procedendo a sua inserção no sistema Pje, ciente de que os

documentos inseridos deverão ser individualizados, organizados na

forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e

identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185

do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar

prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de

20 dias, sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do feito.

5. Após, também nos autos eletrônicos, intime(m)-se a(s)

reclamada(s) para que complemente(m) a documentação, caso entenda(m)

necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

6. Ficam as partes advertidas que a ausência de juntada de

documentos nos autos eletrônicos, no prazo assinalado, implicará em

preclusão.

7. Também ficam advertidas as partes que, a partir da presente

data, não serão mais aceitas e apreciadas as petições protocolizadas

por meio físico, devendo as manifestações serem anexadas, diretamente,

no PJ-e. As petições físicas e aquelas remetidas via SPE ou eDoc serão

eliminadas, nos termos do art. 51 da Resolução nº 185 do CSJT.

8. Cumpridas todas as diligências para o regular início da

tramitação do presente feito no Pje/JT e decorrido o prazo supra,

venham os autos CONCLUSOS para "em dez dias, indicar meios

eficazes

para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório

dos autos, nos termos do artigo 40, §2ª, da Lei nº 6830/80,

iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 11 -A

da CLT" e para intimação das partes para que, no prazo comum e

preclusivo de 30 dias, retirem os documentos originais juntados nos

autos físicos, cuja guarda tenham interesse em manter,

responsabilizando-se pela sua entrega quando necessária, vez que os

autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se

com ele apenas pelo meio eletrônico.

9. Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente

despacho e proceda-se, no mesmo ato, ao lançamento no SIAPI do

andamento "Autos físicos convertidos em processo eletrônico" (0775).

10. Observe-se que o andamento do presente processo físico

ficará suspenso, por até 60 dias, prazo necessário para cadastramento

dos autos no PJe, módulo CLE, bem como para os procedimentos de

digitalização e retirada de documentos originais junto ao balcão de

atendimento da Secretaria da Vara.

11. Tudo feito, arquivem-se os autos.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010348-46.2015.5.03.0001

AUTOR	MARIA APARECIDA VIANA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/00, deste Regional, sob pena de preclusão. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias às reclamadas, a iniciar pela primeira, para que procedam às retificações da CTPS, conforme determinado na sentença e no acórdão.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010348-46.2015.5.03.0001

AUTOR	MARIA APARECIDA VIANA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.30350-563 - Avenida Raja Gabaglia, 3125 - SAO BENTO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/00, deste Regional, sob pena de preclusão. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias às reclamadas, a iniciar pela primeira, para que procedam às retificações da CTPS, conforme determinado na sentença e no acórdão.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010749-40.2018.5.03.0001

AUTOR	ANDREIA GOMES NEIVA
ADVOGADO	CLAUDIO MACHADO DA CUNHA(OAB: 138408/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	SABE TUDO CELULARES LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA GOMES NEIVA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: ANDREIA GOMES NEIVAnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 08 dias, concordar com os cálculos da reclamada ou impugná-los (art. 879, §2º, da CLT) e apresentar as contas que considerar corretas, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional, sob pena de preclusão.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011821-33.2016.5.03.0001

AUTOR	APARECIDO DE MELO PIRES
ADVOGADO	THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS(OAB: 108922/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO DE MELO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante da manifestação da reclamada de Id. 97e4134, intime-se a perita para, em 20 dias, elaborar cálculos complementares para apuração do valor das diferenças salariais a ser incorporado em folha de pagamento, bem como das parcelas devidas desde novembro de 2017 em razão do descumprimento da aludida obrigação pela reclamada.

Os honorários periciais complementares serão arbitrados oportunamente.

Intime-se a perita e as partes para ciência.

T

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011821-33.2016.5.03.0001

AUTOR	APARECIDO DE MELO PIRES
ADVOGADO	THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS(OAB: 108922/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante da manifestação da reclamada de Id. 97e4134, intime-se a

perita para, em 20 dias, elaborar cálculos complementares para apuração do valor das diferenças salariais a ser incorporado em folha de pagamento, bem como das parcelas devidas desde novembro de 2017 em razão do descumprimento da aludida obrigação pela reclamada.

Os honorários periciais complementares serão arbitrados oportunamente.

Intime-se a perita e as partes para ciência.

T

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011821-33.2016.5.03.0001

AUTOR	APARECIDO DE MELO PIRES
ADVOGADO	THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS(OAB: 108922/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante da manifestação da reclamada de Id. 97e4134, intime-se a perita para, em 20 dias, elaborar cálculos complementares para apuração do valor das diferenças salariais a ser incorporado em folha de pagamento, bem como das parcelas devidas desde novembro de 2017 em razão do descumprimento da aludida obrigação pela reclamada.

Os honorários periciais complementares serão arbitrados oportunamente.

Intime-se a perita e as partes para ciência.

T

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010103-93.2019.5.03.0001

EXEQUENTE	CLEBER AVELAR DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER AVELAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: GABRIEL MOLLER MALHEIROSnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para ciência da decisão de Id

6ecdc96, chave de acesso no.

19062812174662700000090331785, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010103-93.2019.5.03.0001

EXEQUENTE	CLEBER AVELAR DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: VALE S.A.

null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para ciência da decisão de Id

6ecdc96, chave de acesso no.

19062812174662700000090331785, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000042-18.2015.5.03.0001

AUTOR	CARLINDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	RAFAEL FROSSARD ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLINDO DIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: CARLINDO DIAS DE OLIVEIRA

null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para ciência da decisão de Id1faa296, chave de acesso no. 19062812275777800000090332667, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000042-18.2015.5.03.0001

AUTOR	CARLINDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	RAFAEL FROSSARD ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para ciência da decisão de Id1faa296, chave de acesso no. 19062812275777800000090332667, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010399-18.2019.5.03.0001

AUTOR	LAYSSE CEZANES DE MORAIS
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYSSE CEZANES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reclamante: LAYSSE CEZANES DE MORAIS

Reclamado(s): GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

Processo nº: 0010399-18.2019.5.03.0001

I - RELATÓRIO

A reclamada opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com base nas razões de ID. d56640d.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

II - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

III - FUNDAMENTOS

1. Erro material

De fato, houve o erro material alegado.

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração, neste ponto, para, sanar o erro material, determinando que, no tocante às custas, onde se lê "*Custas de R$1.400,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.*", leia-se "C*ustas de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada*".

2. Omissões

É por demais sabido que os Embargos de Declaração se destinam, unicamente, a rever o julgado hostilizado para se aferir a existência de erro material, obscuridade, omissão ou contradição de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo (CPC, art. 1.022).

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados,

verifica-se que a embargante não demonstrou a existência de quaisquer vícios que venham a macular o *decisum*, de molde a dar guarida aos Embargos aviados.

Esclareça-se, por oportuno, que a sentença determinou, expressamente, que a reclamada deverá garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, por todo o pacto laboral, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

Além disso, em relação ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, restou consignado que *"deverá a reclamante apresentar sua CTPS aos autos, no prazo de 48h contados do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, após o qual passará a fluir o prazo fixado para o cumprimento da obrigação pela ré.",* o que, por óbvio, será após a ré ser devidamente intimada para tanto.

Dessa forma, em face da inexistência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, julgo improcedentes os embargos de declaração neste particular.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração aviados e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** para, sanar o erro material, determinando que, no tocante às custas, onde se lê "*Custas de R$1.400,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.*", leia-se "C*ustas de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada*" e prestar os esclarecimentos acima.

Tudo conforme fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Este dispositivo faz parte integrante do de ID. fb43dd1.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza do Trabalho

IS

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010399-18.2019.5.03.0001

AUTOR	LAYSSE CEZANES DE MORAIS
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reclamante: LAYSSE CEZANES DE MORAIS

Reclamado(s): GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

Processo nº: 0010399-18.2019.5.03.0001

I - RELATÓRIO

A reclamada opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com base nas razões de ID. d56640d.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

II - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

III - FUNDAMENTOS

1. Erro material

De fato, houve o erro material alegado.

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração, neste ponto, para, sanar o erro material, determinando que, no tocante às custas, onde se lê "*Custas de R$1.400,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.*", leia-se "C*ustas de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada*".

2. Omissões

É por demais sabido que os Embargos de Declaração se destinam, unicamente, a rever o julgado hostilizado para se aferir a existência de erro material, obscuridade, omissão ou contradição de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo (CPC, art. 1.022).

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados, verifica-se que a embargante não demonstrou a existência de quaisquer vícios que venham a macular o *decisum*, de molde a dar guarida aos Embargos aviados.

Esclareça-se, por oportuno, que a sentença determinou, expressamente, que a reclamada deverá garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, por todo o pacto laboral, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

Além disso, em relação ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, restou consignado que *"deverá a reclamante apresentar sua CTPS aos autos, no prazo de 48h contados do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, após o qual passará a fluir o prazo fixado para o cumprimento da obrigação pela ré.",* o que, por óbvio, será após a ré ser devidamente intimada para tanto.

Dessa forma, em face da inexistência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, julgo improcedentes os embargos de declaração neste particular.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração aviados e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** para, sanar o

erro material, determinando que, no tocante às custas, onde se lê "*Custas de R$1.400,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.*", leia-se "C*ustas de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada*" e prestar os esclarecimentos acima.

Tudo conforme fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Este dispositivo faz parte integrante do de ID. fb43dd1.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza do Trabalho

IS

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010728-61.2018.5.03.0002

AUTOR	REJANE FERNANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	PROVEN CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - EPP
ADVOGADO	LAILA BEATRIZ MAGALHAES(OAB: 163936/MG)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE FERNANDA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): REJANE FERNANDA FERREIRA DA SILVA

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência do despacho de ID 75cc61d, bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, se quiserem.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010728-61.2018.5.03.0002

AUTOR	REJANE FERNANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	PROVEN CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - EPP
ADVOGADO	LAILA BEATRIZ MAGALHAES(OAB: 163936/MG)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVEN CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): PROVEN CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - EPP

31742-235 - PEDRO LUIZ DE LIMA, 280 - casa - JARDIM GUANABARA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência do despacho de ID 75cc61d, bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, se quiserem.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011428-08.2016.5.03.0002

AUTOR	CLAUDIA ROBERTA DE FREITAS BRITO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS HENRIQUE PEREIRA BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ROBERTA DE FREITAS BRITO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): CLAUDIA ROBERTA DE FREITAS BRITO

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ter vista do recurso ordinário interposto pela reclamada, pelo prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011499-73.2017.5.03.0002

AUTOR	JUSSARA PANTALEAO ABDON
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
RÉU	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA PANTALEAO ABDON

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): JUSSARA PANTALEAO ABDON

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência da sentença de ID 39f7ab2, no prazo legal.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011499-73.2017.5.03.0002

AUTOR	JUSSARA PANTALEAO ABDON
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
RÉU	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SAO GONCALO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): EMPRESA SAO GONCALO LTDA

30130-167 - Rua alagoas, 1000 - 8o andar - savassi - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência da sentença de ID 39f7ab2, no prazo legal.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010208-67.2019.5.03.0002

AUTOR	GRACIELE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para terem vista do recurso ordinário interposto pela autora, pelo prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010208-67.2019.5.03.0002

AUTOR	GRACIELE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): TIM CELULAR S.A.

06542-089 - UNIVERSITARIO, 585 - TORRE JATOBA AP 63 - ALPHAVILLE - SANTANA DE PARNAIBA - SÃO PAULO

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para terem vista do recurso ordinário interposto pela autora, pelo prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011758-68.2017.5.03.0002

AUTOR	JOSE DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAUJO SILVA(OAB: 146887/SP)

RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	CLAUDIO ATALA INACIO(OAB: 30535/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
RÉU	WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIETE DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
PERITO	MARIGERSON BONIFACIO VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

30130-141 - RUA PARAIBA , 476 - 1401 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011758-68.2017.5.03.0002

AUTOR	JOSE DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAUJO SILVA(OAB: 146887/SP)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	CLAUDIO ATALA INACIO(OAB: 30535/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
RÉU	WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIETE DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
PERITO	MARIGERSON BONIFACIO VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010153-80.2019.5.03.0111

AUTOR	MARIA LAUDEMIA DE CASTRO ABREU
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	NADIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	JERUZA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	LEIDA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

05419-001 - AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, 1553 - 04º Andar - PINHEIROS - SAO PAULO - SÃO PAULO

Fica V .Sa. intimado(a) para ter vista recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011203-51.2017.5.03.0002

AUTOR	HIGOR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: HIGOR AUGUSTO DA SILVA

Fica V .Sa. intimado(a) para ter vista da manifestação da reclamada de Id's97cd46f e 120008c, no prazo de 10 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010483-16.2019.5.03.0002

AUTOR	MIRTES GONCALVES LAGE MOREIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRTES GONCALVES LAGE MOREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MIRTES GONCALVES LAGE MOREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) para apresentar impugnação à defesa apresentada pelo Réu/Município de Belo Horizonte, e dizer se há necessidade de prova oral ou pericial,**no prazo de 15 dias.**

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010833-38.2018.5.03.0002

AUTOR	MANOEL CORREIA NETO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE REIS CARELLOS
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL CORREIA NETO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MANOEL CORREIA NETO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista da manifestação do reclamado, ID 70cee30, no prazo de 05 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010420-88.2019.5.03.0002

AUTOR	SIDNEIA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO LOUREIRO MOREIRA(OAB: 108618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP

30493-135 - JANDIATUBA , 65 - APTO 101 - BURITIS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista da manifestação da reclamante ID 500f7f9, informando quanto ao descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010592-64.2018.5.03.0002

AUTOR	NILZA HELOISA SABINO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA HELOISA SABINO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: NILZA HELOISA SABINO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista da manifestação da reclamada, ID b0e9b97, pelo prazo de 05 dias.

.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000363-84.2014.5.03.0002

AUTOR	ANA PAULA PEREIRA DE ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MAGAZINE LUIZA S/A

36016-210 - RUA SANTO ANTONIO , 990 - grupo 401/409 - CENTRO - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a regularidade do credenciamento do seu procurador, bem como sobre as peças juntadas pela autora, promovendo a complementação, caso necessária, sob pena de preclusão.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011482-71.2016.5.03.0002

AUTOR	RAIMUNDA DE AVELAR LAERTE
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA DE AVELAR LAERTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: RAIMUNDA DE AVELAR LAERTE

Fica V. Sa. intimado(a) para retirar a guia de pagamento da 2ª parcela do acordo, já impressa e assinada, na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011505-17.2016.5.03.0002

AUTOR	IVONE MACIEL DE MICHELI
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	GLEISSON CARVALHO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE MACIEL DE MICHELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): IVONE MACIEL DE MICHELI

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada para vista dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 dias, considerando a possibilidade de efeitos modificativos.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011505-17.2016.5.03.0002

AUTOR	IVONE MACIEL DE MICHELI
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	GLEISSON CARVALHO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): BANCO BRADESCO S.A.

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada para vista dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 dias, considerando a possibilidade de efeitos modificativos.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010204-30.2019.5.03.0002

AUTOR	JORGE LUIZ SALATIEL
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA FERNANDES DE MATTOS CRISPIM(OAB: 199992/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ SALATIEL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): JORGE LUIZ SALATIELnull

Fica(m) V.Sa(s). intimado para vista do laudo pericial pelo prazo de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010204-30.2019.5.03.0002

AUTOR	JORGE LUIZ SALATIEL
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA FERNANDES DE MATTOS CRISPIM(OAB: 199992/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA27542-170 - ALFREDO WHATELYI, 365 - APTO. 205-B - CAMPOS ELISEOS - RESENDE - RIO DE JANEIRO

Fica(m) V.Sa(s). intimado para vista do laudo pericial pelo prazo de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0083100-23.2009.5.03.0002

AUTOR	EDNA LUCIA FERREIRA LEAL FONTES

ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
ADVOGADO	HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728/MG)
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA LUCIA FERREIRA LEAL FONTES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: EDNA LUCIA FERREIRA LEAL FONTES

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do agravo de petição interposto pela reclamada, no prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011386-90.2015.5.03.0002

AUTOR	CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE MORAES REIS(OAB: 96488/MG)
ADVOGADO	HARLLEY FREITAS FERREIRA(OAB: 82320/MG)
RÉU	VIACAO SANDRA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TESTEMUNHA	CLAUDIA VASQUES CHIAVEGATTO
PERITO	JULIA NOGUEIRA DORIGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): CLAUDIO JOSE DA SILVAnull

Fica(m) V.Sa(s). intimado para vista dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 05 dias, tendo em vista possibilidade e atribuição de efeitos infringentes.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010360-18.2019.5.03.0002

AUTOR	ANNA LUIZA ANTUNES FARIA
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE ALCANTARA SOARES(OAB: 186342/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO WAY
ADVOGADO	GLEICE CLEIA DE VASCONCELOS(OAB: 190322/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA
RÉU	SEF EMPREENDIMENTOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA LUIZA ANTUNES FARIA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): ANNA LUIZA ANTUNES FARIA

null

Fica V.Sa. intimada para comparecer à audiência designada para o dia **06/08/2019, às 08:40 horas**, conforme constante da movimentação do sistema do PJE, sob pena de arquivamento.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010360-18.2019.5.03.0002

AUTOR	ANNA LUIZA ANTUNES FARIA
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE ALCANTARA SOARES(OAB: 186342/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO WAY
ADVOGADO	GLEICE CLEIA DE VASCONCELOS(OAB: 190322/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA
RÉU	SEF EMPREENDIMENTOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO WAY

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): GLEICE CLEIA DE VASCONCELOS32071-128 - RUA DAS SEMPRE-VIVAS , 181 - apt 204 bl 04 - SAPUCAIA - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Fica V.Sa. intimada para comparecer à audiência designada para o dia **06/08/2019, às 08:40 horas**, conforme constante da movimentação do sistema do PJE, sob pena de de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010598-76.2015.5.03.0002

AUTOR	LUIZ OCTAVIO DA SILVA PEREIRA CUIABANO
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
CUSTOS LEGIS	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OCTAVIO DA SILVA PEREIRA CUIABANO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): LUIZ OCTAVIO DA SILVA PEREIRA CUIABANO

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010598-76.2015.5.03.0002

AUTOR	LUIZ OCTAVIO DA SILVA PEREIRA CUIABANO
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)

ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
CUSTOS LEGIS	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010919-09.2018.5.03.0002

AUTOR	GILBERTO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	CONSTRUTORA JRN LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RÉU	MRM CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MOREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): GILBERTO MOREIRA DE ARAUJO

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ter vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada/Construtora JRN LTDA, pelo prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Edital

Edital

Processo Nº 0000465-48.2010.5.03.0002

Processo Nº 00465/2010-002-03-00.7

RECLAMANTE	J.N.F.C.
RECLAMADO	O.D.V.L.
RECLAMADO	E.C.S.
RECLAMADO	T.L.C.

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: R. Mato Grosso, 468, 5º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único TST : 00465-2010-002-03-00-7

Nro Único CNJ : 0000465-48.2010.503.0002

RECLAMANTE : Jose Nilson Ferreira Coutinho

RECLAMADO : Officio Decorativos Visuais Ltda.

EXPEDIENTE 00048/19

O Exmo. Dr. FILIPE DE SOUZA SICKERT, Juiz do Trabalho Substituto, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que a executada OFFÍCIO DECORATIVOS VISUAIS LTDA - CNPJ: 05.579.832/0001-28, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADA para ciência da sentença de fls. 430/432, no prazo legal.

Eu, servidor(a) Sonia Cristina de Sa, pelo(a) Secretário(a) Maria

Helaine de Sousa Nascimento, subscrevi o presente edital para
publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 2 dias
do mês de Julho de 2019.
Ass. Dr. FILIPE DE SOUZA SICKERT
Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000056-96.2015.5.03.0002

RECLAMANTE	Jose Lucio Pereira Miranda
Advogado	Walcar Costa Pereira(OAB: 060884MG)
RECLAMADO	Emoesco Empresa Montadora de Estruturas de Concreto Ltda.
RECLAMADO	Rcfa Engenharia Ltda.
Advogado	Andre Schmidt de Brito(OAB: 047248MG)
RECLAMADO	Maio Empreendimentos e Construcoes S/A
RECLAMADO	Racional Engenharia Ltda.

vista do laudo pericial contábil(fls. 673), pelo prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo autor, depois a 1ª ré, em seguida a 2ª ré e por fim a 3ª ré, com interstício de 02 dias entre o final do prazo de uma parte e o início da outra.

Notificação

Processo Nº 0000086-39.2012.5.03.0002

Processo Nº 00086/2012-002-03-00.9

RECLAMANTE	N.A.R.S.
Advogado	Leandro de Sousa Lima Quirino(OAB: 134338MG)
RECLAMANTE	A.A.C.
RECLAMANTE	W.A.S.
RECLAMADO	W.S.C.L.L.
RECLAMADO	A.M.
RECLAMADO	J.L.B.
RECLAMADO	F.A.J.

À falta de meios para o prosseguimento do feito, determino a suspensão da presente execução, por um ano, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Intime-se a reclamante para ciência deste despacho.

Notificação

Processo Nº 0000179-94.2015.5.03.0002

RECLAMANTE	Daniela de Oliveira Rodrigues
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)
RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.
Advogado	Aline Gonzaga Araujo(OAB: 138623MG)

tomar ciência do Despacho de fls. 225

Notificação

Processo Nº 0000204-10.2015.5.03.0002

RECLAMANTE	Rosa Maria Araujo Silva
Advogado	Jose Cesar de Oliveira(OAB: 026172MG)
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.

Tratam-se de autos arquivados. Tanto a vista como a carga de processos arquivados (provisória e definitivamente), ocorrerá nas dependências da Seção de ARQUIVO GERAL - SAGER, deste Egrégio TRT/MG, localizada na Rua Alípio de Melo, n° 151 (portaria 1), com entrada também pela Avenida Pedro II . Vide a íntegra do despacho.

Notificação

Processo Nº 0000465-48.2010.5.03.0002

Processo Nº 00465/2010-002-03-00.7

RECLAMANTE	J.N.F.C.
Advogado	Cornelio Naves de Souza Lima(OAB: 046587MG)
RECLAMADO	O.D.V.L.
RECLAMADO	E.C.S.
Advogado	Ana Clara Mourthe Marques Lage(OAB: 141223MG)
Advogado	Ionara Goncalves Leal(OAB: 143968MG)
RECLAMADO	T.L.C.

tomar ciência da sentença de fls. 430/432 no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0000933-70.2014.5.03.0002

RECLAMANTE	Teresinha Aparecida
Advogado	Rafael Ferreira Gontijo(OAB: 130681MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
RECLAMADO	Tim S/A

RECTE.: Fica V. Sa. intimado para ter vista das exceções de pré-executividade interpostas por ambas as reclamadas, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001569-36.2014.5.03.0002

AUTOR	Angela Marcia Souza Santos Lima
Advogado	Fatima Ribeiro Frade Nazareth(OAB: 134348MG)
REU	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
REU	Tim Celular S.A.

Silente a 2a reclamada, dê-se vista à autora, por 05 dias, da petição da 1a reclamada (f. 678). Transcorrendo in albis o prazo

supra, aguarde-se o trânsito em julgado, conforme f. 676.

Notificação

Processo Nº 0162000-54.2008.5.03.0002

Processo Nº 01620/2008-002-03-00.8

RECLAMANTE	Luis de Sousa
Advogado	Socrates Balbino Palma(OAB: 074961MG)
RECLAMADO	Fundacao Itau Unibanco - Previdencia Complementar
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Valeria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 046178MG)

PARTES.: Ficam V. Sas. intimados(as) para ciência do despacho n° 1499/19, de fls. 1765, que determinou a transferênciapara a 1ª reclamada do valor da reserva matemática.

Notificação

Processo Nº 0001859-51.2014.5.03.0002

RECLAMANTE	Ananda Maria Pereira Xavier
Advogado	Claudinei de Souza Rezende(OAB: 073981MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

tomar ciência da sentença de fls. 308/309 no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0002263-05.2014.5.03.0002

RECLAMANTE	Breno Coutinho Rogerio
RECLAMADO	Global Teleatendimento e Telesservicos de Cobrancas Ltda.
Advogado	Albert do Carmo Amorim(OAB: 072847MG)

RECDA.: Fica V. Sa. citada para quitar o débito no importe de R$3.761,83, no prazo de 02 dias, sob pena de utilização dos depósitos recursais, para solver o débito.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011933-96.2016.5.03.0002

AUTOR	ALEX PEREIRA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEREIRA COSTA
- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ALEX PEREIRA COSTA propôs reclamação trabalhista em face de **COLETIVOS ASA NORTE LTDA** e **TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, alegando, em síntese, que foi admitido em 23/04/2010, para exercer a função de cobrador, tendo sido imotivadamente dispensado em 07/03/2016, mediante aviso prévio indenizado. Alega que faz jus a horas extras não registradas nos cartões de ponto e que faz jus às diferenças de horas extras registradas; que não usufruía intervalo mínimo, interjornadas e intrajornada; que não eram respeitados os requisitos convencionais para o regime de "dupla pegada", que recebia "por fora" para laborar em dias destinados a folga; que lhe são devidas diferenças de adicional noturno, em razão do real número de horas noturnas trabalhadas e da apuração da hora ficta noturna reduzida; que laborava exposto à insalubridade, por ruídos e por vibrações; que não recebeu corretante a PLR, conforme previsto nas CCT's; que eram efetuados descontos indevidos em seus contracheques; que deve ser integrado, à remuneração obreira, o vale-alimentação recebido; que não recebeu corretamente o abono proporcional de retorno de férias; que não foi corretamente depositado o FGTS do autor; que não recebeu corretamente as verbas rescisórias, tendo sido obrigado a assinar o TRCT, do qual somente R$300,00 foi efetivamente recebido e, ainda, há registro de descontos ilegítimos. Requer, ainda, pagamento de multas convencionas e de indenização por danos morais sofridos. Face ao exposto, formulou os pedidos de fl. 30/36, dando à causa o valor de R$70.000,00 (setenta mil reais) e juntando documentos.

Em audiência de fls. 547/548, presentes as partes, frustrada a 1ª tentativa de conciliação, foi recebida defesa, com documentos.

A reclamada suscitou preliminar de inépcia e arguiu prescrição quinquenal.. No mérito, alegou: que todas as horas extras laboradas

foram corretamente registradas e pagas ou compensadas; que eram respeitados os intervalos intra e interjornadas; que o sistema de dupla pegada respeitava todos os parâmetros fixados em CCT; que nunca quitou valores "por fora"; que eram garantidas folgas compensatórias quando do labor em feriados e dias de repouso; que o adicional noturno encontra-se corretamente quitado, quando devido; que encontra-se inscrita no PAT; que não havia exposição à insalubridade e que eram fornecidos EPI's; que quando o autor fez jus, recebeu corretamente a PLR; que os valores registrados no TRCT do autor encontram-se corretos e foram inteiramente quitados à época da assinatura do obreiro; que o obreiro tirou licença para tratar de interesse particular, em fevereiro de 2016, pelo que não faz jus ao salário postulado; que os descontos efetuados decorreram de fato culposo, devidamente apurada a culpa obreira, havendo câmeras internas nos ônibus, para comprovar; que há mais de seis anos foram instalados sanitários adequados para ambos os sexos; que não cometeu ato ilícito para ensejar indenização por dano moral; que não há registro de ocorrência de assaltos envolvendo o autor, não podendo ser culpada por ato de terceiro.

O reclamante manifestou-se em relação à defesa e documentos apresentados às fls. 565/620.

Determinada a realização de perícia técnica, para apuração da alegada insalubridade, o laudo foi anexado às fls. 632/657, ratificado pelos esclarecimentos de fls. 672/673 e 767/768. Determinada a realização de perícia contábil, o laudo foi anexado às fls. 675/727, ratificado pelos esclarecimentos de fls. 770/775 e 804/809.

Em audiência de instrução (fls. 835/838), inconciliadas as partes, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e do preposto das reclamadas, bem como de duas testemunhas, uma indicada pelo autor e, outra, pela ré. Após, declarando as partes não terem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução e apresentadas razões finais remissivas, sendo a última tentativa conciliatória infrutífera.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICABILIDADE DA LEI NESTE FEITO - CONTRATOS FINDOS E INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR

A teoria do tempus regit actum é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contrato iniciado e findo na vigência da lei anterior e, por conseguinte, será analisado com as normas vigentes na lei anterior.

Ainda, quanto às questões atinentes a justiça gratuita, custas, honorários periciais, honorários de sucumbência, requisitos da petição inicial, levando em consideração o direito que a parte possui de avaliar os riscos ao interpôr a ação, avaliação feita conforme a lei vigente quando da interposição, entendo, portanto, que aplicar, na sentença, questões da nova lei atinentes a referidos institutos seria ofender o devido processo legal substancial (art. 5º, LV, da CRFB), princípios da isonomia e segurança jurídica e os artigos 9º e 10 do CPC/15, aqui aplicáveis subsidiariamente.

Assim, quanto aos honorários de sucumbência, assim entendo uma vez que se tratam de instituto de natureza híbrida (direito material e direito processual), além do caso de, por se tratar de criação de encargo do qual a parte não tinha ciência quando da interposição da ação, tem interpretação restritiva e não pode afetar o instituto dispostos nos artigos 9º e 10 do CPC, aplicáveis subsidiariamente no processo do trabalho.

Em relação à aplicação restrita da atual redação do artigo 790, §3º, da CLT, considerando os encargos que também atribuem a quem interpôs a ação antes da vigência da Lei 13.467/17, tem que ter interpretação restritiva, sob pena de implicar em prejuízo da segurança jurídica, isonomia quanto às disposições do próprio CPC/15 e art 790 caput em alguns casos e aplicação dos artigos 9º e 10 do CPC/15, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.

Quanto aos requisitos da petição inicial e os honorários periciais, a aplicação de suas alterações, dispostas na Lei 13467/17, em ações interpostas antes de sua vigência também impõem ônus para as partes que não existiam antes do ajuizamento da ação, motivo pelo

qual a interpretação e aplicação também devem ser cautelosas e restritivas, pena de caracterizar surpresa (arts 9º e 10 do CPC/15)

Entendo, assim, que não há falar, nestes casos, na aplicação das regras novas referidas acima seja quanto ao direito material, seja quanto ao direito processual, nesta sentença, estando consolidada a situação jurídica anterior, questões que merecem proteção jurídica, sendo medida de estabilização e segurança jurídicas.

2. Impugnação de Documentos

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos pela parte contrária, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

3. Protestos

Os protestos apresentados pela reclamada, quanto ao indeferimento da contradita da testemunha do autor, não têm o condão de causar nulidade, uma vez que o fato de ter ação em face da empresa não impede o depoimento como testemunha (Súmula n. 357 do C. TST). Rejeito.

Não prevalecem, ainda, os protestos aviados pelo autor, em face do indeferimento da contradita da testemunha da reclamada, considerando que a parte autora disse que a testemunha é "profissional". No entanto, não basta, por si só, fazer prova do número de vezes em que a testemunha vem a juízo em favor da empresa, mas comprovar que ela está sendo treinada para vir em juízo e dizer fatos que não correspondem à realidade. Assim, vejo que tal prova não ocorreu. No caso, ainda que a referida testemunha tenha dito algumas informações inicialmente contraditórias, retratou-se em seguida. Mantenho, pois, o depoimento colhido na qualidade de depoimento testemunhal, o qual será analisado com o conjunto probatório. Rejeito a contradita.

4. Impugnação do Depoimento da Testemunha do Autor

A reclamada anexou, aos autos, após a audiência de instrução, no mesmo dia, ata de audiência realizada no processo 0011443-59.2016.5.03.0007, no qual a testemunha indicada pelo autor (Rogério Luiz de Oliveira) figurou como reclamante. A ré aponta que, comparando os depoimentos, a testemunha proferiu declarações contraditórias em diversos pontos, requerendo a desconsideração do depoimento neste feito.

Tendo sido aberta vista para manifestação do autor, foi apresentada impugnação, requerendo a desconsideração da ata anexada pela ré, pois preclusa a juntada de prova documental, não tendo sido requerida a juntada em audiência.

Ora, uma vez que a testemunha havia prestado depoimento anterior perante esta Justiça Especializada, tendo sido advertida e comprometendo-se com a verdade, encontra-se a ele vinculado, não podendo alterar suas declarações conforme a situação.

Tendo em vista, ainda, que a ata foi anexada imediatamente após a audiência, resta recebida como contraprova, não havendo, neste caso, falar em preclusão.

Ainda, como verifico dissonância entre os depoimentos prestados por ela, enquanto reclamante e enquanto testemunha, ambos serão analisados com o conjunto probatório, prevalecendo, entre eles, no que for contraditório, as alegações inicialmente prestadas em juízo, salvo se houver alguma explicação, no depoimento posterior, que leve a entender o sentido da contradição aparente.

PRELIMINARES

1. Inépcia

A reclamada arguiu preliminar de inépcia em relação ao pedido deferiados, alegando que o autor deveria ter informado em quais feriados efetivamente laborou e, em relação ao pedido de horas extras, apontando contradição entre o pedido de horas extras registradas e horas extras não registradas.

Em relação ao pedido relativo aos feriados laborados, observo que o autor alegou que estes encontram-se registrados nos cartões de ponto, requerendo a apresentação destes pela reclamada.

No que pertine ao pedido de horas extras registradas, vejo que se trata de pedido sucessivo, em relação ao pedido de horas extras não registradas.

O processo do trabalho é regido pela simplicidade e sua petição inicial deve conter, nos termos do artigo 840 da CLT, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Desta forma, verifico que o reclamante, dentro da simplicidade do processo do trabalho, acolheu aos requisitos do referido dispositivo legal, não prejudicando a defesa da reclamada, que apresentou contestação com argumentos suficientes.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal, tendo, a reclamação trabalhista, sido proposta em data de 20/12/2016, declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 20/12/2011, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC, c.c. art. 769 da CLT.

MÉRITO

1. Enquadramento Sindical

Extraio, da prova oral produzida, que o autor laborou predominantemente em Belo Horizonte-MG, pelo que prevalecem as CCT's anexadas pelo mesmo, tendo em vista o local da prestação dos serviços.

Observo, inclusive, que foi o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Belo Horizonte que homologou a rescisão do reclamante (fl. 66).

2. Insalubridade

O autor alega que laborava exposto a insalubridade por vibrações e ruídos.

Determinada a realização de perícia técnica, o perito concluiu que não havia exposição a ruídos acima dos limites fixados na legislação específica e que, com base Norma Regulamentadora (NR) 15 e seus anexos, ficou caracterizada a insalubridade, em grau médio, por exposição ao agente "vibração", até 13/08/2014 (fl. 650).

Após a publicação da Portaria 1297, em 14/08/2014, os níveis de tolerância para exposição à vibração foram elevados, não mais abrangendo os valores apurados pelo perito, pelo que o reclamante, a partir de tal data, não faz jus ao adicional.

Prestando os esclarecimentos requeridos, o perito ratificou suas conclusões.

O anexo 08 da NR-15 trata a respeito do agente vibração e o valor da medição obtido deve ser comparado com o guia à saúde - zonas de precaução, conforme anexo B da ISO 2631-1, o que foi feito.

Outrossim, vejo que as vibrações são transmitidas de forma localizada ou para o corpo inteiro através da energia mecânica, podendo afetar o conforto e reduzir a produtividade, provocar transtornos nas funções fisiológicas e, em caso de exposição intensa, aparecimento de enfermidades.

Constatada a possibilidade de risco, entendo que o adicional deve ser pago, neste caso, em grau médio, o que reconheço, pelo período não prescrito até 13/08/2014.

Em que pesem as impugnações das partes e o fato de o Juízo não estar adstrito ao laudo pericial, não foi trazido aos autos elementos capazes de infirmar as conclusões periciais, as quais acolho.

Já em relação à base de cálculo, a Súmula n. 17 do C. TST estabelecia que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebesse salário profissional, seria sobre este calculado.

No entanto, o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 4, estabelecendo que o salário mínimo não poderia ser utilizado como indexador ou base de cálculo de vantagem de empregado ou de servidor público, sendo referida Súmula com declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

Assim, restou mantido a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 192 da CLT, até que nova lei ou convenção coletiva dispusesse em sentido contrário.

Ocorre que o C. TST alterou a Súmula n. 228 para colocar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico e referida alteração, nos termos do julgamento da Medida Cautelar em Reclamação n. 6.266-0/DF, tendo como Relatora a Ministra Carmem Lúcia, na Sessão de 30.4.2008, foi suspensa na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, entendendo o E. STF que a nova redação dada à Súmula n. 228 revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n. 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico como base de cálculo.

Desta forma, somente seria possível utilização do salário profissional como base de cálculo para o adicional de insalubridade se assim restasse determinado em lei ou convenção coletiva, o que não é o caso.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento, por todo o pacto laboral considerando o período não prescrito, de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo, pelo período não prescrito até 13/08/2014, bem como reflexos em horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%.

Pelo fato de o salário ser mensal, não há falar em reflexos, neste caso, em RSR's.

3. Integração do Vale-Alimentação

O reclamante requereu a integração dos valores recebidos a título de "vale-alimentação", alegando tratar-se de salário "in natura".

As reclamadas, no entanto, comprovaram estar inscritas no PAT desde antes da contratação do reclamante, o que impede o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentaçãoconcedido ao obreiro. Inteligência da OJ 133 da SDI-1 do TST.

O fato de o documento comprobatório ser datado de 2008 não muda o raciocínio acima, já que, no caso, o autor somente foi contratado em 2013.

Inaplicável, portanto, a OJ 413 da SDI-1 do TST.

4. Jornada de Trabalho

Horas Extras - Intervalo Interjornadas - labor em dias de RSR - Labor em Feriados

O autor alega que a jornada de trabalho não era corretamente

anotada nos cartões de ponto, os quais eram manipulados, conforme conveniência da reclamada, sendo sua jornada, em média, de 7h até 21h, com 3 folgas mensais, já que laborava em um dia destinado à folga por mês, sem registro no ponto, recebendo R$25,00 por tal dia laborado. Sucessivamente, requer o pagamento de diferenças de horas extras registradas. Aduz, ainda, que era obrigado a enfrentar filas para realização de diligências na reclamada, sendo duas diligências mensais de 6 horas cada (receber o adiantamento e o salário). Alega, por fim, que foram concedidas folgas após o 7º dia consecutivo de trabalho e que houve labor em feriados.

A reclamada alega que todas as horas extras eventualmente laboradas foram corretamente registradas e pagas ou compensadas.

Os cartões de ponto foram anexados às fls. 271/339, constando deles horários variados e a assinatura do reclamante.

Em sede de impugnação, o autor apontou diferenças que entende devidas, conforme registros dos cartões de ponto e contracheques, anexados.

Passo à análise da prova oral acerca do tema.

Em depoimento pessoal, o reclamante alegou:

"*que o cartão de ponto ficava com o depoente, sendo os registros feitos por este; que não registrava todo o horário efetivamente trabalhado, mas somente horário de escala; que quando chegava tinha que conferir a roleta, os bancos, verificar se o veículo estava limpo, atividades feitas em 20 minutos, não registrados no cartão de ponto; que não poderia conferir a roleta no percurso garagem-PC, já que, se desse algum problema, tinha que verificar com a pessoa responsável pelo tráfego, que ficava na garagem; que a conferência da roleta significa verificar a numeração que ali se encontra para ver se condiz com a que esta no CCIT, bem como verificar se a linha estaria correta; que o restante da vistoria também tinha que ser registrada, mas somente se tivessem intercorrências; quanto ao témino da jornada, o registro também não está correto porque dava 04 viagens e somente poderia registrar 03; que nas linhas referidas, a duração média de cada viagem, computando ida e volta, é de 02h40/03h; que geralmente chegava virando, mas entre algumas viagens, fazia 05 minutos; que se somasse todos os intervalos realizados no dia, teria 30 minutos; que o depoente fazia o acerto na garagem; que finalizava o ponto no PC; que do PC até a garagem gastava em torno de 15 minutos, em média; que gastava 10 minutos para fazer o acerto na garagem; que quando fechava o ponto, não computava nenhum tempo extra para deslocamento, a pedido da reclamada; que a escala da empresa era de 03 viagens, fazendo 04, porque a empresa pedia, diariamente, sendo viagem extra; que não chegava a registrar qualquer labor extra no cartão; que no final do contrato de trabalho do depoente, estava recebendo a remuneração em dinheiro, em mãos*".

O preposto afirmou:

"*que o espelho eletrônico de ponto é feito nos PCs e nas garagens pelos fiscais, perante os funcionários; que eram feitos pelo MDV, manualmente, relatório que os fiscais tinham que fazer; que o acerto rescisório do reclamante foi feito dentro da garagem; que os funcionários tinham que assinar os espelhos de ponto, mensalmente*"

A testemunha ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA afirmou:

"*trabalhou na reclamada por pouco mais de 06 anos, até 31/01/2016, como motorista; que já trabalhou algumas vezes junto com o reclamante, nas linhas 4205, 8205, algumas vezes no articulado, bem como em outras linhas; nas linahs 4205 e 8205 o normal eram 04 viagens por dia, já que na escala de serviço tem 03 viagens, mas de fato davam 04 viagens; que registrava somente as 03 viagens, observando a escala de serviço; que a duração média de cada viagem (ida e volta) era de 02h40/03h; que quando conseguia fazer intervalo entre uma viagem e outra, era de 05 minutos; que, se somasse os intervalos feitos durante uma jornada, seria em torno de 20 minutos por dia; que no caso do depoente, no início da jornada, chegava na garagem para conferir água, óleo, avarias no veículo, gastando em torno de 15 minutos, sem registro; que o reclamatne, quando chegava na garagem, tinha que conferir o interior do veículo (roleta, avaria em algum banco), também tendo que chegar 15 minutos antes para tal, sem registro; que tais atividades eram feitas tanto na garagem quanto no PC; que se deixasse o veículo na garagem, registraria o término da jornada na garagem, computando 15 minutos de deslocamento, ainda que gastasse mais, já que a empresa dava 15 minutos para serem computados; que quando estava no Maria Gorete, gastava 20 a 25 minutos de deslocamento deste PC até a garagem; que se fosse terminar na garagem, gastaria do PC do Nova Granada até a garagem em torno de 30 minutos; que a linha 8205 faz o trecho Maria Gorete - Nova Granada; que o registro feito pelos funcionários nos cartões de ponto eram manual, nunca tendo feito o registro eletrônico; que se não assinasse espelho de ponto eletrônico, não tinha como receber o pagamento, o que era dito por quem estivesse tomando conta do setor (...) que tinham cobradores e motoristas plantonistas, não sabendo o que faziam, já que o depoente ficava na rua trabalhando; que mesmo a escala sendo de 03 viagens, tinham que fazer 04, por determinação dos chefes de trafego e despachantes; que tais profissionais preenchiam o "MCO", não sabendo se este documento registra o horário de saída e retorno do veículo; que não pediu para ter acesso ao MDV, não sabendo do que se trata; que no final do mês entregava os cartões de ponto*

para a empresa; que não sabe como é feita a apuração quando perde o cartão de ponto, já que nunca perdeu; que o depoente trabalhava e escalas variadas, sendo com mais frequência na parte da manhã; que não trabalhou com o reclamante em dupla pegada, mas somente tirando horário; que, tinha que registrar a escala dada, sendo que dentro desta, tinha um pouco de horas extras".

No processo no qual figurou como reclamante (0011443-59.2016.5.03.0007), a testemunha Rogério declarou:

"*Trabalhou mais nas linhas 8205, 9805 e 51; era o depoente quem anotava o cartão de ponto; chegava 20 min antes de registrar o cartão, para verificar o carro; os horários de saída estão corretamente registrados; os intervalos não eram registrados; não havia intervalo entre as viagens, chegava virando; anotava os cartões à mão; entregava esses cartões à empresa; não se lembra a data exata, mas por volta de 2014 / 2015 os cartões passaram a ser preenchidos pela empresa, não mais eram preenchidos pelo autor; recebia o espelho de ponto e não o conferia, era obrigado a assinar*".

A testemunha FERNANDO FERREIRA afirmou neste feito:

"*que iniciou em junho de 2015* ***Advertida e compromissada. Depoimento: "*** *na Coletivos Asa Norte, estando atualmente na Transimão, como chefe de tráfego do turno da noite, das 20h às 04h; que o depoente não trabalhou com o reclamante, vendo algumas vezes ele trabalhando no horário noturno, se recordando apenas da linha 4205; que são feitas 03 viagens por dia na referida linha, com 01h05 para ida e o mesmo para volta, em cada viagem; que é possível fazer de 10 a 15 minutos de intervalo entre todas as viagens; que na época do depoente, o preenchimento da jornada era feito pelo despachante no MDV, manualmente; que já conferiu MDV, tendo acesso a este, no PC ou na garagem, já que o despachante mostrava para todos que quisessem ter acesso; que o espelho de ponto corresponde à transcrição do MDV; que existe linha com 04 viagens na escala quando faltam cobradores; que o depoente já trabalhou como cobrador nos primeiros 06 meses do seu contrato; que, em seguida, disse que ficou como porteiro por 04 meses neste período, de 18h às 06h, e alternou como cobrador em 02 meses, das 15h às 23h; que quando terminava as atividades de cobrador, não ficava como porteiro na garagem; que não se recorda se esta alternância ocorreu em dezembro de 2015 e janeiro de 2016; que sabe como era o registro de cobrador quando estava como porteiro, porque os cobradores passavam pelo depoente; que chegou a rodar na linha 8205, com 03 viagens, com a mesma duração da 4205, bem como o mesmo intervalo entre viagens já informado; que nas linhas 8205 e 4205 (...) que o depoente mensalmente assinava espelho de ponto, sendo assinatura obrigatória para conferência; que não sabe se tem penalidade no caso de não assinar; como cobrador, já aconteceu de chegar virando nos PCs, em razão do trânsito; que em todas as linhas em que trabalhou, havia despachante*".

Ressalto, conforme visto nas providências saneadoras, que o depoimento prestado pelo Sr. Rogério Luiz de Oliveira, neste feito, enquanto testemunha, será considerado nos limites do depoimento por ele prestado, anteriormente, como reclamante.

Extraio, da prova oral, portanto, em conjunto com os demais elementos dos autos, que os cartões de ponto eram anotados pelos próprios funcionários, manualmente, até 2014. Nesse período, eram anotados corretamente os horários de saída, sendo que havia um período residual, anteriormente à jornada registrada, de 15 minutos diários, para diligências preparatórias, que não eram registrados nos cartões de ponto.

A partir do início de 2015, os registros passaram a ser feitos, ainda manualmente, pelos despachantes da empresa, tendo por base MDV, sendo apresentado os registros eletrônicos para assinatura e conferência dos funcionários, mantendo-se,também, a existência do labor em 15 minutos anteriores à jornada, não registrados.

Ainda que tenham sido anexados, pela ré, registros manuais e registros eletrônicos (fls. 271/339), entendo que cabia ao autor o ônus de provar que tais registros não correspondem à realidade fática dos horários por ele praticados (artigo 818 da CLT c/c artigo 373 do CPC), uma vez que poderiam referir-se à transcrição dos horários manualmente anotados.

No entanto, a testemunha do autor afirmou que eram corretos os registros de saída, ressalvando os 15 minutos anteriores à jornada, o que foi considerado para fins de prova.

Assim, com base em tudo o que foi dito, entendo que os registros de ponto anexados pela reclamada estão corretos, salvo quanto aos 15 minutos anteriores à jornada registrada.

Quanto ao regime de compensação, tratando-se de labor insalubre, conforme restou constatado e não havendo prova de inspeção prévia e permissão da autoridade competente, não deve ser considerado válido o regime de compensação, inteligência da Súmula 85, VI, do C. TST. Prejudicada, de igual forma, a compensação de horas extras com folgas, modalidade de compensação que exigiria autorização por assembleia dos trabalhadores, requisito cujo cumprimento não foi comprovado.

O laudo pericial contábil apontou diferenças de horas extras laboradas, diferenças pelo desrespeito do intervalo interjornadas, bem como labor em dias de RSR e feriados, sem compensação (fls. 675/727).

Pelo exposto, observado o período não prescrito, bem como os parâmetros e a vigência das CCT's da categoria, condeno a reclamada, conforme se apurar em liquidação de sentença, ao

pagamento de: a) horas extras além de 6h40min diárias e/ou à 40h semanais (o que for mais benéfico), por todo o contrato de trabalho, observando-se que, pelo período de 01/02/2014 até 31/01/2015, devem ser apuradas horas extras para além da 6h20min diárias e/ou à 38ª semanal (o que for mais benéfico) b) horas suprimidas do intervalo interjornadas, como labor extra; c) labor em RSR e feriados, sem compensação, em dobro.

O autor apontou, ainda, em sede de impugnação, dias de labor em regime de dupla pegada, sem que fossem cumpridos todos os requisitos estabelecidos pela norma coletiva, motivo pelo qual deferido, como hora extra, o intervalo entre as pegadas, nas ocasiões em que não foram cumpridos todos os requisitos fixados pela norma coletiva a respeito, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Quanto às diligências para recebimento dos salários e adiantamentos, o autor renunciou ao pedido (item "j" da petição inicial), o que foi homologado pelo Juízo (ata de fl. 835).

Intervalo Intrajornada

Quanto ao intervalo intrajornada, pelas CCT's aplicáveis, vejo que o intervalo deveria ser de pelo menos 20 minutos/dia, computados na jornada de trabalho (por exemplo CCT 2012/2014 - fl. 105), já que, em algumas, tinha que ser de uma hora, ainda que fracionado.

É o caso da CCT/2014 (fl. 142), que trouxe uma nova previsão, no sentido de ser usufruído intervalo de uma hora, considerando uma jornada de 7h20min, sendo 6h20min de trabalho e uma hora de intervalo.

A partir de 2015, voltou a previsão de 20 minutos de intervalo, neste caso não inseridos na jornada, podendo ser fracionados (fl. 155).

No labor dos motoristas e cobradores, inclusive de veículos rodoviários, empregados de transporte público urbano, o C. TST, mesmo antes da edição da OJ n. 342, da SBDI-I, já vinha entendendo que, em razão da natureza da atividade, poderia haver fracionamento nos horários de intervalo intrajornada, uma vez que era difícil à empresa organizar escala em que o intervalo de uma hora ininterrupta conseguiria ser observado.

No entanto, houve diversas discussões a respeito de condições consideradas mínimas para que o intervalo fosse usufruído desta forma, chegando-se à conclusão que o fracionamento seria possível, com a modificação ocorrida na OJ n. 342 da SBDI-I do C. TST, se permitido aos funcionários, em cláusula de acordo ou convenção coletiva, contemplando intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada jornada, não descontados da jornada, bem como desde que houvesse redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias e quarenta e duas semanais e que estas NÃO FOSSEM PRORROGADAS.

É o que se verifica, em processo do Tribunal desta E. 3ª Região: "**EMENTA: HORAS EXTRAS- INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - INVALIDADE - AUSÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. Adoto entendimento no sentido da invalidade da cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que venha a contemplar a supressão ou a redução do intervalo intrajornada mínimo de 01 hora. Não obstante, no caso específico que envolve empresa de transporte coletivo e motorista, no deslinde da questão deve-se levar em consideração a peculiaridade da atividade desenvolvida. Pelo que, nesse caso especial (transporte coletivo de passageiros), as normas coletivas que disciplinaram a redução do intervalo intrajornada são válidas, desde que inexistente a prorrogação da jornada laboral. Entretanto, não se pode dar validade à cláusula convencional que reduz/fraciona o intervalo intrajornada, quando comprovada a exigência de horas extras, já que incompatível com a exceção prevista no art. 71, § 3º, última parte, da CLT.**" (Proc. 01179-2007-013-03-00-7 RO, Public. 09/07/2008, DJMG, pág. 22, Segunda Turma, Relator: Anemar Pereira Amaral e Revisora: Convocada Taísa Maria Macena de Lima)**.**

Desta forma, ainda que o labor ocorresse anteriormente à modificação da OJ n. 342 da SBDI-I do C. TST, já havia entendimento no sentido de que o fracionamento ou redução do intervalo intrajornada de uma hora somente poderia ocorrer quando não houvesse prorrogação da jornada.

No entanto, no caso em questão, a prorrogação da jornada ocorria habitualmente, conforme apontamentos acima, motivo pelo qual a disposição referida não se aplicaria.

Outrossim, posteriormente, o item II da Súmula n. 437 do C. TST, resultante da conversão do item I da OJ n. 342 da SBDI-I/TST, deixou claro o entendimento do C. TST no sentido de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.".

Desta forma, restou descaracterizada a possibilidade de inserção do reclamante na exceção disposta na Convenção e no próprio entendimento anteriormente sedimentado pelo C. TST na OJ n. 342 de sua SDBI-I, havendo descumprimento em relação à fruição do intervalo intrajornada.

Ocorre que o artigo 71 da CLT teve acrescido parágrafo que permite a fruição parcial do referido intervalo para as categorias em questão.

No entanto, vejo que tal não ocorria da forma como disposta nas

CCT's, inclusive porque restou comprovado que, embora confessado pelo autor que poderia usufruir até 20 minutos, somando-se os pequenos intervalos entre cada viagem, a jornada de trabalho convencional era habitualmente extrapolada, não havendo falar em inserção do reclamante na possibilidade de redução e fracionamento do intervalo intrajornada, o que se deu até 2015, antes da alteração do art. 71 da CLT.

Assim, até este período, devido o pagamento de 20 minutos extras (conforme entendimento já revisto), quando esta for a determinação de cumprimento nas CCT's, ou uma hora, também no mesmo caso, considerando labor extra habitual e o disposto nos entendimentos jurisprudenciais consolidados neste período, sendo parcialmente procedente o pedido.

A partir de 2015, em existindo previsto de 20 minutos de fruição, ainda que fracionada, entendo que foi usufruído, já que permitido o fracionamento e o reclamante, em depoimento pessoal, disse que usufruía 30 minutos, ainda que fracionados. Ademais, a partir desta alteração, o fato de fazer horas extras habituais não levava ao indeferimento do fracionamento do intervalo, sendo improcedente o pedido.

Reflexos e Parâmetros de liquidação

Ante a habitualidade, as horas extras e intervalares (intra e interjornadas), bem como os RSR's após o 7º dia de labor e os feriados (em dobro), produzem reflexos em: RSR, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio indenizado, FGTS +40%.

Como parâmetros de liquidação para horas extras e intervalares, fixo: frequência e horários registrados nos cartões de ponto, salvo quanto aos 15 minutos a serem acrescidos no início da jornada (na ausência algum cartão de ponto, pela média dos 3 meses anteriores); adicional convencional mais benéfico, conforme CCTs anexadas pelo autor, na ausência deste o adicional legal; base de cálculo nos termos da Súmula n. 264 do C. TST; evolução salarial; ao labor semanal em 40 horas (divisor 200) e, após, ao labor semanal em 38 horas (divisor 190); dedução de valores pagos a idêntico título; adicional noturno e hora ficta noturna para o labor noturno, inclusive em prorrogação; Súmula 110 do C. TST; dedução dos valores pados a idêntico título.

5. Valor extra folha

Não há registro nos autos de labor em dia de folga, com registro em cartões extraoficiais, tampouco há prova de recebimento de valores "por fora", pelo que julgo improcedentes os pedidos de horas extras pelo labor não registrado nos cartões de ponto anexados aos autos e de integração de valores recebidos extra folha, pelo labor em dias de RSR.

6. Adicional noturno

Verifico que há diferenças de adicional noturno a serem pagas ao autor, considerando a hora ficta noturna, inclusive em prorrogação, conforme apurado no laudo pericial contábil, no que condeno a reclamada ao pagamento, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se o período não prescrito.

7. PLR

O reclamante aduz que a PLR não foi quitada corretamente no curso do contrato de trabalho.

A reclamada afirma que o autor recebeu PLR sempre que, conforme CCT's fez jus à referida parcela.

As CCT's preveem o pagamento de PLR aos funcionários e, a partir de 2013, estabelece requisitos (cláusula 13ª - fl. 116).

O laudo pericial contábil apontou diferenças de PLR não quitadas ao reclamante (fl. 697).

Ressalto que cabia à reclamada o ônus de demonstrar, especificamente, em que o autor deixou de cumprir os critérios, quando fixados pelas CCT's, tratando-se de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Não tendo, a reclamada, se desincumbido de tal ônus, fica condenada a pagar as diferenças de PLR não quitada ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença.

8. Abono Convencional Retorno de Férias

A prova pericial demonstrou que existem diferenças de abono de retorno de férias a serem pagas ao reclamante (fl. 696), o que considero, para condenar a reclamada a pagar as diferenças devidas a título de abono retorno de férias, observando-se os parâmetros e a vigência das CCT's da categoria, conforme de apurar em liquidação de sentença.

9. Descontos Indevidos

O reclamante alegou que sofreu descontos indevidos em seus contracheques, sob as rubricas:"CLÁUSULA 13ª CCT", "DESCONTO CL. CCT", "CLÁUSULA 7ª CCT", "VIDEO CONFERÊNCIA", "ADIANTAMENTO EXTRA", "LIC SEM REMUNERAÇÃO" e "OUTROS DESCONTOS". Afirma que tais descontos são ilegítimos, sendo, na verdade, relativos a multas de CCIT e supostas "quebra de caixa".

A reclamada contesta, alegando que todos os descontos efetuados são legítimos, tendo apurado culpa, por meio de procedimento interno e imagens da câmera de segurança do ônibus.

Não verifico, na ficha financeira do reclamante (fls. 467/487), os descontos alegados a título de "CLÁUSULA 13ª CCT", "DESCONTO CL. CCT", "CLÁUSULA 7ª CCT", "VIDEO

CONFERÊNCIA", "ADIANTAMENTO EXTRA" e "OUTROS DESCONTOS", pelo que não há falar em restituição.

Verifico descontos sob a rubrica "LIC SEM REMUNERAÇÃO" em 05/09/2014, 07/06/2015 e 07/03/2016.

Analisando os cartões de ponto, no entanto, não verifico, no período relativo, licenças sem remuneração, apenas folgas remuneradas e atestados médicos relativos a faltas justificadas. Os cartões de ponto de fevereiro e março de 2016 sequer foram anexados, tendo o autor recebido o aviso prévio em 07/03/2016.

Em face do princípio da intangibilidade salarial, cabia à reclamada o ônus de provar, especificamente, a origem e a legitimidade dos descontos efetuados nos salários do autor, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que condeno a reclamada a restituir os descontos efetuados a título de "LIC SEM REMUNERAÇÃO".

10. Contribuição Confederativa e Contribuição Assistencial

As fichas financeiras retratam, ainda, descontos a título de contribuições confederativas.

Quanto às contribuições confederativas, a questão se resolve, de forma análoga ao entendimento aplicado às contribuições assistenciais, à luz do PN 119 do c. TST:

"119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

À míngua de prova da sindicalização do autor, este faz jus à restituição dos valores descontados de sua remuneração a título de contribuição confederativa.

Analisando as fichas financeiras, não verifiquei descontos a título de Contribuição Assistencial.

11. Indenização por Danos Morais

O reclamante requer indenização por danos morais, alegando que laborava exposto a constante perigo de assaltos, tendo sofrido dois assaltos "a mão armada", sem assistência da empresa. Afirma, ainda, que era obrigado a "cobrar a dianteira", exigindo o pagamento da passagem de quem ficava na parte da frente do veículo e recusava-se a pagá-la, o que gerava ainda maior exposição à violência.

O autor alega, ainda, que laborava em PC's sem banheiros e outros com banheiros em péssimas condições de uso.

A reclamada alega que adota os padrões de segurança que são fixados pela legislação, tendo instalado câmeras e cofres nos coletivos. Alega, ainda, que não pode ser responsabilizada pela segurança pública. Ademais, afirma que, há mais de 6 anos, todos os PC's possuem unidades sanitárias adequadas.

Cabe ressaltar que a indenização por dano moral é plenamente cabível nos termos do artigo 5º, incisos V e X da CRFB bem como nos termos do art. 186 do CC/e Súmula 392 do C. TST.

Consiste, o dano moral, como preconizam os festejados juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Novo curso de direito civil, 2007, v. III, pág. 55): na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.

O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando por exemplo sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos moraissofridos, não havendo necessidade de prova dos danos. Aliás, de acordo com a doutrina e jurisprudência sequer há necessidade de comprovação da violação efetiva dos direitos da personalidade.

É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, CPC), o que decorre da própria natureza humana, sendo damnum in re ipsa.

No caso dos autos, não foram colacionados aos autos boletins de ocorrência de assaltos envolvendo o autor.

Cabia ao reclamante o ônus de provar suas alegações (artigo 818 da CLT c/c artigo 373 do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais em relação aos assaltos e à violência a qual alega ter sido exposto.

Em relação aos banheiros, as fotos anexadas pelo reclamante e pela reclamada, por si só, não são aptas a provar as condições alegadas por qualquer das partes, uma vez que não se pode identificar se foram tiradas nos PC's em que laborava o autor. O depoimento da testemunha do autor, no entanto, a qual com ele

laborou, corrobora com suas alegações:

"*que os banheiros das linhas 4205 e 8205 eram "sujos", ficando abertos, fedendo urina e outras coisas; que a limpeza era feita às vezes por despachantes, quando podia; que os banheiros poderiam ser utilizados por qualquer pessoa, mesmo que não funcionários*".

Neste sentido, entendo passível de indenização a ofensa ocorrida aos valores humanos do reclamante.

A reparação pecuniária a ser arbitrada deve, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ver a extensão do dano, consequências e repercussão na vida do ofendido, bem como ter por objetivo evitar que o ato se repita, ante seu caráter educativo.

Assim, levando em consideração referidos critérios, bem como a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).

12. Verbas Rescisórias

O autor afirmou que foi impelido a assinar o TRCT, mesmo sem ter recebido as verbas rescisórias nele registradas, a fim de receber a documentação para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego. Aduz que recebeu apenas R$300,00 de verbas rescisórias. Alega, por fim, que não recebeu o salário de fevereiro de 2016.

A reclamada afirma que o autor esteve de licença para tratar de interesse particular em fevereiro de 2016, pelo que não faz jus ao salário postulado. Aduz, ainda, que quitou corretamente todas as verbas rescisórias descritas no TRCT, no ato da assinatura deste pelo autor.

Inicialmente, vejo que o documento (TRCT fls. 65/66) encontra-se assinado pelo reclamante e apresenta carimbo e assinatura do representante do sindicato da categoria, não havendo, nos autos, sequer indícios capazes de infirmar a presunção de veracidade de recebimento das verbas rescisórias. O reclamante não fez provas de que, de fato, recebeu apenas os R$ 300,00 que alega.

Dessa forma, tenho por quitadas as verbas rescisórias descritas no TRCT.

Quanto ao salário do mês de fevereiro, no entanto, a reclamada não comprovou o seu pagamento, tampouco as faltas do reclamante em razão de licença por interesse particular, ônus que cabia à empresa, pelo que condeno a ré a pagar o salário relativo a fevereiro de 2016.

13. FGTS

O autor postulou diferenças de FGTS não depositado.

À vista dos extratos de fls. 488/489, condeno a reclamada a pagar diferenças de FGTS não depositado em conta vinculada obreira, ao longo do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.

14. Multas Convencionais

Foram apurados descumprimentos, por parte da ré, relativos a: a) limite da duração semanal do trabalho; b) intervalo intrajornada, c) correto pagamento dos adicionais de horas extras laboradas; d) ausência de sanitários em perfeitas condições de higiene; e) não pagamento integral do abono retorno de férias. É devida uma multa, por cada violação e para cada instrumento coletivo juntado com a inicial (por exemplo, cláusula 72ª, CCT 2012/2014 - fl. 112).

Improcedentes os demais pedidos de multas convencionais, pois não constatadas as irregularidades no presente feito.

15. Responsabilidade das Reclamadas

As reclamadas apresentaram defesa conjunta, fazendo-se representar pelo mesmo preposto em audiência, não impugnando a existência de grupo econômico.

Pelo exposto, a responsabilidade das reclamadas pelos créditos devidos ao autor é solidária.

16. Litigância de Má-Fé

A reclamada pretende a condenação do reclamante como litigante de má-fé.

Porém, não se enquadra, o comportamento do obreiro, em quaisquer das hipóteses dos artigos 79 e 80 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, verificando-se, apenas, o exercício do direito de ação, nos termos do artigo 5º, XXXV da CRFB.

Nestes termos, é improcedente o pedido.

17. Justiça Gratuita

Analisando os autos, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré.

18. Honorários Periciais

Sucumbente, a reclamada, no objeto da perícia para apuração da insalubridade, fica condenada a pagar os respectivos honorários ao perito judicial, que ora arbitro em R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que deverão ser pagos com a devida atualização.

Sucumbente, a reclamada, no objeto da perícia contábil, fica condenada a pagar os respectivos honorários à perita judicial, que ora arbitro em R$1.700,00 (um mil e setecentos reais), que deverão ser pagos com a devida atualização.

19. Honorários Advocatícios

Tendo em vista a data da propositura da ação, prevalece o entendimento preconizado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, apenas são devidos em casos em que a parte esteja assistida por sindicato de sua categoria e perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou encontra-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, não sendo o caso dos autos, julgo improcedente o pedido.

20. Compensação/Dedução

Uma vez que o reclamante e a reclamada não são respectivamente devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Por outro lado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores pagos a idênticos títulos e fundamento das verbas deferidas.

21. Cumprimento da Decisão

- Índice de atualização:

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados na forma da Súmula 381 do TST e art. 883 da CLT, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Quanto ao índice a ser utilizado, de fato, o C. TST determinou, na Arguição de Inconstitucionalidade constantes dos autos da AIRR - 479-60.2011.5.04.0231, cuja publicação ocorreu em 14/08/2015, o índice IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho e, com o intuito de garantir a segurança jurídica, os efeitos da decisão foram modulados, não se aplicando tal índice quando foram efetuados pagamentos nos processos judicias, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, integral ou parcialmente antes da publicação da referida decisão.

Não obstante, em 14/10/2015, o Ministro Dias Toffoli, do STF, concedeu liminar nos autos da Reclamação - RCL 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), suspendendo os efeitos da decisão do TST acima mencionada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida.

Em 05/12/2017, o STF julgou improcedente a referida Reclamação RCL 22.012 MC/RS.

Assim, conforme precedente do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. In casu, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de determinar a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela

Taxa Referencial (TR), implicou afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido"(RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017), g.n.

Desta forma, diante de todos estes fatos, vejo que, ainda que o STF não tenha determinado que o IPCA-E seja utilizado como fator de atualização dos créditos trabalhistas, verifico que, no julgamento conjunto das ADIs 4.372, 4.357, 4.400 e 4.425, decidiu pela invalidade da TR como índice de atualização, sendo que, como visto, o TST também tem assim se manifestado, já que o interesse maior deve ser o de demonstrar para o devedor que não vale a pena ele continuar sem cumprir suas obrigações, a fim de haver segurança jurídica no cumprimento das decisões e efetividade.

Consto, ainda, que, independentemente do disposto no art. 879, §7º, da CLT, como já dito, o IPCA-E trata-se de índice que atende à contraposição da real perda de poder aquisitivo da moeda, estando em consonância com os princípios e dispositivos constitucionais, motivo pelo qual a interpretação do dispositivo em questão deve ser feita à luz da Constituição.

Diante de tais fatos, determino a aplicação do IPCA-E como fator de atualização dos créditos aqui reconhecidos, observando os efeitos moduladores constantes do julgado do C. TST acima especificado, a partir de 25/03/2015.

Para viabilizar a realização dos cálculos, enquanto não houver a tabela com os índices do referido fator de atualização nesta Especializada, deverá ser utilizada, de forma subsidiária, a Tabela existente na Justiça Federal Comum.

- Juros

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir da propositura da ação (Súmula n. 200 do C. TST).

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

- Do dano moral

Não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

Por fim, observo que a matéria relativa à desoneração da folha de pagamento, para cálculo do INSS, será apreciada na fase de liquidação da sentença.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **determino** a observância às regras de direito intertemporal, referentes à aplicação da Lei 13.467/17 e **rejeito** os protestos e as impugnações aos documentos, e acolho os documentos anexados pela ré às fls. 839/844, conforme tópicos 1 a 4 das "providências saneadoras". **Afasto** as preliminares e **declaro** prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 20/12/2011, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC, c.c. art. 769 da CLT.

No mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por**ALEX PEREIRA COSTA, condenado as reclamadasCOLETIVOS ASA NORTE LTDA** e**TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., *solidariamente*,** a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, observando-se o período não prescrito e nos limites da inicial:

a) adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, pelo período não prescrito até 13/08/2014, bem como reflexos em horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%;

b) horas extras para além de 6h40min diários e/ou à 40h semanais (o que for mais benéfico), observando-se que, pelo período de 01/02/2014 até 31/01/2015, devem ser apuradas horas extras para além da 6h20min diários e/ou à 38ª semanal (o que for mais

benéfico);

c)20 minutos extras ou uma hora/dia, dependendo do que disposto nas CCT's, até alteração do art. 71 da CLT, em 2015, pelo intervalo intrajornada não cumprido corretamente;

d) labor em RSR e feriados, sem compensação, em dobro;

e) tempo efetivamente não usufruído do intervalo interjornadas, como labor extra;

f) intervalo entre as pegadas, nas ocasiões em que não foram cumpridos todos os requisitos fixados pela norma coletiva a respeito (regime de dupla pegada), conforme se apurar em liquidação de sentença;

g) reflexos de horas extras e intervalares (intra e interjornadas), bem como de RSR's após o 7º dia de labor e de feriados (em dobro), em: RSR's, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, FGTS +40%;

h) diferenças de adicional noturno;

i) diferenças de PLR não quitada ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença;

j) diferenças devidas a título de abono retorno de férias, observando -se os parâmetros e a vigência das CCT's da categoria, conforme de apurar em liquidação de sentença;

k) restituição dos descontos efetuados a título de "LIC SEM REMUNERAÇÃO";

l) restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa;

m) indenização por danos morais, arbitrada em R$ 3.000,00 (três mil reais);

n) salário relativo a fevereiro de 2016;

o) diferenças de FGTS não depositado em conta vinculada obreira, ao longo do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença;

p) uma multa convencional, por cada violação (limite da duração semanal do trabalho; intervalo intrajornada, correto pagamento dos adicionais de horas extras laboradas; ausência de sanitários em perfeitas condições de higiene; não pagamento integral do abono retorno de férias) e para cada instrumento coletivo juntado com a inicial.

Observem-se, na liquidação, todos os parâmetros fixados na fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Sucumbente, a reclamada, no objeto da perícia para apuração da insalubridade, fica condenada a pagar os respectivos **honorários ao perito** judicial, que ora arbitro em R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que deverão ser pagos com a devida atualização.

Sucumbente, a reclamada, no objeto da perícia contábil, fica condenada a pagar os respectivos **honorários à perita judicial**, que ora arbitro em R$1.700,00 (um mil e setecentos reais), que deverão ser pagos com a devida atualização.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados na forma da Súmula 381, do TST e art. 883, da CLT, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido, observando-se IPCA-E e efeito modulador reconhecido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir da propositura da ação (Súmula n. 200 do C. TST).

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4o, da CLT), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

Defiro dedução quanto a valores pagos a idêntico título.

Nos termos do artigo 832 da CLT, são verbas de natureza salarial objeto de condenação: adicional de insalubridade e reflexos em horas extras, aviso prévio, férias usufruídas, 13º salários; horas extras, horas e minutos intervalares extras (intra e interjornadas), RSR e feriados, em dobro, com reflexos em férias usufruídas, 13º salário, aviso prévio; diferenças de adicional noturno; salário de fevereiro de 2016.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010313-44.2019.5.03.0002

AUTOR	MARIANA ARLIETE VIANA RABELO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	NATHALIA VOGAS DE SOUZA(OAB: 222484/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA ARLIETE VIANA RABELO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARIANA ARLIETE VIANA RABELO

Fica V .Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA de ID 9164eae, pelo prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTSum-0010313-44.2019.5.03.0002

AUTOR	MARIANA ARLIETE VIANA RABELO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	NATHALIA VOGAS DE SOUZA(OAB: 222484/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

22440-032 - AVENIDA ATAULFO DE PAIVA , 245 - 4 andar - LEBLON - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Fica V .Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA de ID 9164eae, pelo prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019 .

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002254-11.2012.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO TADEU REIS CHAVES
ADVOGADO	IGOR RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 140620/MG)
AUTOR	CRISTIANO FRANKLIN DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AUTOR	LUIZ ANTUNES PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO GIORGINI
RÉU	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	ESTEVAO MELO SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FRANKLIN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0001447-25.2011.5.03.0003 e 0001429-38.2010.5.03.0003, contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002254-11.2012.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO TADEU REIS CHAVES
ADVOGADO	IGOR RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 140620/MG)
AUTOR	CRISTIANO FRANKLIN DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AUTOR	LUIZ ANTUNES PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO GIORGINI
RÉU	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	ESTEVAO MELO SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO TADEU REIS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0001447-25.2011.5.03.0003 e 0001429-38.2010.5.03.0003, contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002254-11.2012.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO TADEU REIS CHAVES
ADVOGADO	IGOR RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 140620/MG)
AUTOR	CRISTIANO FRANKLIN DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AUTOR	LUIZ ANTUNES PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO GIORGINI
RÉU	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	ESTEVAO MELO SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTUNES PEREIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0001447-25.2011.5.03.0003 e 0001429-38.2010.5.03.0003, contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002254-11.2012.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO TADEU REIS CHAVES
ADVOGADO	IGOR RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 140620/MG)
AUTOR	CRISTIANO FRANKLIN DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AUTOR	LUIZ ANTUNES PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO GIORGINI
RÉU	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	ESTEVAO MELO SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0001447-25.2011.5.03.0003 e 0001429-38.2010.5.03.0003, contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002254-11.2012.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO TADEU REIS CHAVES
ADVOGADO	IGOR RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 140620/MG)
AUTOR	CRISTIANO FRANKLIN DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AUTOR	LUIZ ANTUNES PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO GIORGINI
RÉU	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	ESTEVAO MELO SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0001447-25.2011.5.03.0003 e 0001429-38.2010.5.03.0003, contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo

dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002008-78.2013.5.03.0003

AUTOR	MARIA DAS DORES DA COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA DRUMOND BARBOSA(OAB: 133292/MG)
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
AUTOR	WAGNER ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	MARILENE CORREA
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER ADRIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0001760-15.2013.5.03.0003, contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002008-78.2013.5.03.0003

AUTOR	MARIA DAS DORES DA COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA DRUMOND BARBOSA(OAB: 133292/MG)
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
AUTOR	WAGNER ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	MARILENE CORREA
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0001760-15.2013.5.03.0003, contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-95.2016.5.03.0003

AUTOR	HELEN CRISTINE BASTOS
ADVOGADO	VIVIAN SCALIONI DAUANNY LIO(OAB: 129640/MG)
RÉU	MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	CRISTINA MADALENA FERBER
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FM & F TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	GUILHERME FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MADEIRA
ADVOGADO	LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB: 134490/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	DANIEL FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN CRISTINE BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0010064-95.2016.5.03.0003

Requerente: FERNANDO ANTONIO MADEIRA

Requerida: HELLEN CRISTINE BASTOS

Vistos os autos.

O requerente alega que em decorrência da ordem de bloqueio nº 20190005265895, em 11/06/2019, via BACENJUD, foi bloqueado numerário decorrente de proventos de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do ato jurídico em face da impenhorabilidade do bem constrito.

Trouxe a prova inequívoca de sua alegação, consubstanciada nos extratos bancários de Id c45a2ef e f39202e, bem como na ordem de bloqueio de Id 04efc89, confirmando que o valor bloqueado é proveniente de provento de aposentadoria.

Comprovado que a quase totalidade de seu provento de aposentadoria foi constrita pela medida ora analisada, mostra-se presente o perigo da demora, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, assim, comprovada a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência para determinar a liberação em favor do requerente do valor de R$ 1.785,39 - referido na ordem de bloqueio via BacenJud nº 20190005265895, que ora se encontra na conta judicial nº 620042028531678.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-95.2016.5.03.0003

AUTOR	HELEN CRISTINE BASTOS
ADVOGADO	VIVIAN SCALIONI DAUANNY LIO(OAB: 129640/MG)
RÉU	MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	CRISTINA MADALENA FERBER
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FM & F TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	GUILHERME FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MADEIRA
ADVOGADO	LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB: 134490/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	DANIEL FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)

ADVOGADO ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0010064-95.2016.5.03.0003

Requerente: FERNANDO ANTONIO MADEIRA

Requerida: HELLEN CRISTINE BASTOS

Vistos os autos.

O requerente alega que em decorrência da ordem de bloqueio nº 20190005265895, em 11/06/2019, via BACENJUD, foi bloqueado numerário decorrente de proventos de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do ato jurídico em face da impenhorabilidade do bem constrito.

Trouxe a prova inequívoca de sua alegação, consubstanciada nos extratos bancários de Id c45a2ef e f39202e, bem como na ordem de bloqueio de Id 04efc89, confirmando que o valor bloqueado é proveniente de provento de aposentadoria.

Comprovado que a quase totalidade de seu provento de aposentadoria foi constrita pela medida ora analisada, mostra-se presente o perigo da demora, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, assim, comprovada a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência para determinar a liberação em favor do requerente do valor de R$ 1.785,39 - referido na ordem de bloqueio via BacenJud nº 20190005265895, que ora se encontra na conta judicial nº 620042028531678.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-95.2016.5.03.0003

AUTOR	HELEN CRISTINE BASTOS
ADVOGADO	VIVIAN SCALIONI DAUANNY LIO(OAB: 129640/MG)
RÉU	MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	CRISTINA MADALENA FERBER
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FM & F TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	GUILHERME FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MADEIRA
ADVOGADO	LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB: 134490/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	DANIEL FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0010064-95.2016.5.03.0003

Requerente: FERNANDO ANTONIO MADEIRA

Requerida: HELLEN CRISTINE BASTOS

Vistos os autos.

O requerente alega que em decorrência da ordem de bloqueio nº 20190005265895, em 11/06/2019, via BACENJUD, foi bloqueado numerário decorrente de proventos de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do ato jurídico em face da impenhorabilidade do bem constrito.

Trouxe a prova inequívoca de sua alegação, consubstanciada nos extratos bancários de Id c45a2ef e f39202e, bem como na ordem de bloqueio de Id 04efc89, confirmando que o valor bloqueado é proveniente de provento de aposentadoria.

Comprovado que a quase totalidade de seu provento de aposentadoria foi constrita pela medida ora analisada, mostra-se presente o perigo da demora, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, assim, comprovada a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência para determinar a liberação em favor do requerente do valor de R$ 1.785,39 - referido na ordem de bloqueio via BacenJud nº 20190005265895, que ora se encontra na conta judicial nº 620042028531678.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-95.2016.5.03.0003

AUTOR	HELEN CRISTINE BASTOS
ADVOGADO	VIVIAN SCALIONI DAUANNY LIO(OAB: 129640/MG)
RÉU	MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	CRISTINA MADALENA FERBER
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FM & F TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	GUILHERME FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MADEIRA
ADVOGADO	LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB: 134490/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	DANIEL FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0010064-95.2016.5.03.0003

Requerente: FERNANDO ANTONIO MADEIRA

Requerida: HELLEN CRISTINE BASTOS

Vistos os autos.

O requerente alega que em decorrência da ordem de bloqueio nº 20190005265895, em 11/06/2019, via BACENJUD, foi bloqueado numerário decorrente de proventos de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do ato jurídico em face da impenhorabilidade do bem constrito.

Trouxe a prova inequívoca de sua alegação, consubstanciada nos extratos bancários de Id c45a2ef e f39202e, bem como na ordem de bloqueio de Id 04efc89, confirmando que o valor bloqueado é proveniente de provento de aposentadoria.

Comprovado que a quase totalidade de seu provento de aposentadoria foi constrita pela medida ora analisada, mostra-se presente o perigo da demora, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, assim, comprovada a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência para determinar a liberação em favor do requerente do valor de R$ 1.785,39 - referido na ordem de bloqueio via BacenJud nº 20190005265895, que ora se encontra na conta judicial nº 620042028531678.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-95.2016.5.03.0003

AUTOR	HELEN CRISTINE BASTOS
ADVOGADO	VIVIAN SCALIONI DAUANNY LIO(OAB: 129640/MG)
RÉU	MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	CRISTINA MADALENA FERBER
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FM & F TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	GUILHERME FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)

ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MADEIRA
ADVOGADO	LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB: 134490/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	DANIEL FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM & F TECNOLOGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0010064-95.2016.5.03.0003

Requerente: FERNANDO ANTONIO MADEIRA

Requerida: HELLEN CRISTINE BASTOS

Vistos os autos.

O requerente alega que em decorrência da ordem de bloqueio nº 20190005265895, em 11/06/2019, via BACENJUD, foi bloqueado numerário decorrente de proventos de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do ato jurídico em face da impenhorabilidade do bem constrito.

Trouxe a prova inequívoca de sua alegação, consubstanciada nos extratos bancários de Id c45a2ef e f39202e, bem como na ordem de bloqueio de Id 04efc89, confirmando que o valor bloqueado é proveniente de provento de aposentadoria.

Comprovado que a quase totalidade de seu provento de aposentadoria foi constrita pela medida ora analisada, mostra-se presente o perigo da demora, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, assim, comprovada a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência para determinar a liberação em favor do requerente do valor de R$ 1.785,39 - referido na ordem de bloqueio via BacenJud nº 20190005265895, que ora se encontra na conta judicial nº 620042028531678.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002028-69.2013.5.03.0003

AUTOR	JARDEL DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
AUTOR	ANDREA NETO DA SILVA
ADVOGADO	ARI DE ALMEIDA FILHO(OAB: 25950/MG)
AUTOR	BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	Vera Lucia Gomes Alves
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AUTOR	JOAO ALEXANDRE DOS PASSOS NETO
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	MIGLIORI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	CBEAGA ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- Vera Lucia Gomes Alves

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0000159-08.2012.5.03.0003; 0000091-58.2012.5.03.0003; 0000040-47.2012.5.03.0003; 0002316-85.2011.5.03.0003 e 0002051-83.2011.5.03.0003 contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos

cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002028-69.2013.5.03.0003

AUTOR	JARDEL DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
AUTOR	ANDREA NETO DA SILVA
ADVOGADO	ARI DE ALMEIDA FILHO(OAB: 25950/MG)
AUTOR	BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	Vera Lucia Gomes Alves
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AUTOR	JOAO ALEXANDRE DOS PASSOS NETO
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	MIGLIORI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	CBEAGA ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL DOS REIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0000159-08.2012.5.03.0003; 0000091-58.2012.5.03.0003; 0000040-47.2012.5.03.0003; 0002316-85.2011.5.03.0003 e 0002051-83.2011.5.03.0003 contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002028-69.2013.5.03.0003

AUTOR	JARDEL DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
AUTOR	ANDREA NETO DA SILVA
ADVOGADO	ARI DE ALMEIDA FILHO(OAB: 25950/MG)
AUTOR	BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	Vera Lucia Gomes Alves
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AUTOR	JOAO ALEXANDRE DOS PASSOS NETO
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	MIGLIORI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	CBEAGA ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0000159-08.2012.5.03.0003; 0000091-58.2012.5.03.0003; 0000040-47.2012.5.03.0003; 0002316-85.2011.5.03.0003 e 0002051-83.2011.5.03.0003 contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente

despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002028-69.2013.5.03.0003

AUTOR	JARDEL DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
AUTOR	ANDREA NETO DA SILVA
ADVOGADO	ARI DE ALMEIDA FILHO(OAB: 25950/MG)
AUTOR	BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	Vera Lucia Gomes Alves
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AUTOR	JOAO ALEXANDRE DOS PASSOS NETO
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	MIGLIORI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	CBEAGA ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALEXANDRE DOS PASSOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0000159-08.2012.5.03.0003; 0000091-58.2012.5.03.0003; 0000040-47.2012.5.03.0003; 0002316-85.2011.5.03.0003 e 0002051-83.2011.5.03.0003 contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002028-69.2013.5.03.0003

AUTOR	JARDEL DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
AUTOR	ANDREA NETO DA SILVA
ADVOGADO	ARI DE ALMEIDA FILHO(OAB: 25950/MG)
AUTOR	BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	Vera Lucia Gomes Alves
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AUTOR	JOAO ALEXANDRE DOS PASSOS NETO
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	MIGLIORI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	CBEAGA ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA NETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0000159-08.2012.5.03.0003; 0000091-58.2012.5.03.0003; 0000040-47.2012.5.03.0003; 0002316-85.2011.5.03.0003 e 0002051-83.2011.5.03.0003 contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002028-69.2013.5.03.0003

AUTOR	JARDEL DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
AUTOR	ANDREA NETO DA SILVA
ADVOGADO	ARI DE ALMEIDA FILHO(OAB: 25950/MG)
AUTOR	BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	Vera Lucia Gomes Alves
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AUTOR	JOAO ALEXANDRE DOS PASSOS NETO
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	MIGLIORI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	CBEAGA ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0000159-08.2012.5.03.0003; 0000091-58.2012.5.03.0003; 0000040-47.2012.5.03.0003; 0002316-85.2011.5.03.0003 e 0002051-83.2011.5.03.0003 contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG).

Ao SLJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-95.2016.5.03.0003

AUTOR	HELEN CRISTINE BASTOS
ADVOGADO	VIVIAN SCALIONI DAUANNY LIO(OAB: 129640/MG)

RÉU	MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	CRISTINA MADALENA FERBER
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FM & F TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	GUILHERME FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MADEIRA
ADVOGADO	LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB: 134490/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	DANIEL FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0010064-95.2016.5.03.0003

Requerente: FERNANDO ANTONIO MADEIRA

Requerida: HELLEN CRISTINE BASTOS

Vistos os autos.

O requerente alega que em decorrência da ordem de bloqueio nº 20190005265895, em 11/06/2019, via BACENJUD, foi bloqueado numerário decorrente de proventos de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do ato jurídico em face da impenhorabilidade do bem constrito.

Trouxe a prova inequívoca de sua alegação, consubstanciada nos extratos bancários de Id c45a2ef e f39202e, bem como na ordem de bloqueio de Id 04efc89, confirmando que o valor bloqueado é proveniente de provento de aposentadoria.

Comprovado que a quase totalidade de seu provento de aposentadoria foi constrita pela medida ora analisada, mostra-se presente o perigo da demora, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, assim, comprovada a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência para determinar a liberação em favor do requerente do valor de R$ 1.785,39 - referido na ordem de bloqueio via BacenJud nº 20190005265895, que ora se encontra na conta judicial nº 620042028531678.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-95.2016.5.03.0003

AUTOR	HELEN CRISTINE BASTOS
ADVOGADO	VIVIAN SCALIONI DAUANNY LIO(OAB: 129640/MG)
RÉU	MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	CRISTINA MADALENA FERBER
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FM & F TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	GUILHERME FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MADEIRA
ADVOGADO	LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB: 134490/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	DANIEL FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERBER MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0010064-95.2016.5.03.0003

Requerente: FERNANDO ANTONIO MADEIRA

Requerida: HELLEN CRISTINE BASTOS

Vistos os autos.

O requerente alega que em decorrência da ordem de bloqueio nº

20190005265895, em 11/06/2019, via BACENJUD, foi bloqueado numerário decorrente de proventos de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do ato jurídico em face da impenhorabilidade do bem constrito.

Trouxe a prova inequívoca de sua alegação, consubstanciada nos extratos bancários de Id c45a2ef e f39202e, bem como na ordem de bloqueio de Id 04efc89, confirmando que o valor bloqueado é proveniente de provento de aposentadoria.

Comprovado que a quase totalidade de seu provento de aposentadoria foi constrita pela medida ora analisada, mostra-se presente o perigo da demora, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, assim, comprovada a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência para determinar a liberação em favor do requerente do valor de R$ 1.785,39 - referido na ordem de bloqueio via BacenJud nº 20190005265895, que ora se encontra na conta judicial nº 620042028531678.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-95.2016.5.03.0003

AUTOR	HELEN CRISTINE BASTOS
ADVOGADO	VIVIAN SCALIONI DAUANNY LIO(OAB: 129640/MG)
RÉU	MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	CRISTINA MADALENA FERBER
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FM & F TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	GUILHERME FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MADEIRA
ADVOGADO	LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB: 134490/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	DANIEL FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FERBER MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0010064-95.2016.5.03.0003

Requerente: FERNANDO ANTONIO MADEIRA

Requerida: HELLEN CRISTINE BASTOS

Vistos os autos.

O requerente alega que em decorrência da ordem de bloqueio nº 20190005265895, em 11/06/2019, via BACENJUD, foi bloqueado numerário decorrente de proventos de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do ato jurídico em face da impenhorabilidade do bem constrito.

Trouxe a prova inequívoca de sua alegação, consubstanciada nos extratos bancários de Id c45a2ef e f39202e, bem como na ordem de bloqueio de Id 04efc89, confirmando que o valor bloqueado é proveniente de provento de aposentadoria.

Comprovado que a quase totalidade de seu provento de aposentadoria foi constrita pela medida ora analisada, mostra-se presente o perigo da demora, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, assim, comprovada a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência para determinar a liberação em favor do requerente do valor de R$ 1.785,39 - referido na ordem de bloqueio via BacenJud nº 20190005265895, que ora se encontra na conta judicial nº 620042028531678.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-95.2016.5.03.0003

AUTOR	HELEN CRISTINE BASTOS
ADVOGADO	VIVIAN SCALIONI DAUANNY LIO(OAB: 129640/MG)
RÉU	MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	CRISTINA MADALENA FERBER
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FM & F TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
RÉU	GUILHERME FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO MADEIRA
ADVOGADO	LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB: 134490/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)
RÉU	DANIEL FERBER MADEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DAYRELL SILVA(OAB: 153486/MG)
ADVOGADO	ELIANA GARCIA RABELO(OAB: 152590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MADALENA FERBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0010064-95.2016.5.03.0003

Requerente: FERNANDO ANTONIO MADEIRA

Requerida: HELLEN CRISTINE BASTOS

Vistos os autos.

O requerente alega que em decorrência da ordem de bloqueio nº 20190005265895, em 11/06/2019, via BACENJUD, foi bloqueado numerário decorrente de proventos de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do ato jurídico em face da impenhorabilidade do bem constrito.

Trouxe a prova inequívoca de sua alegação, consubstanciada nos extratos bancários de Id c45a2ef e f39202e, bem como na ordem de bloqueio de Id 04efc89, confirmando que o valor bloqueado é proveniente de provento de aposentadoria.

Comprovado que a quase totalidade de seu provento de aposentadoria foi constrita pela medida ora analisada, mostra-se presente o perigo da demora, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, assim, comprovada a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência para determinar a liberação em favor do requerente do valor de R$ 1.785,39 - referido na ordem de bloqueio via BacenJud nº 20190005265895, que ora se encontra na conta judicial nº 620042028531678.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010996-49.2017.5.03.0003

AUTOR	LUANA GRASIELE NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Infrutífera a execução em face da 1ª reclamada, MASTER BRASIL S.A., citem-se os 2º e 3º executados CLARO S.A. e CARLOS EMÍLIO BARTILOTTI ANSELMO, na pessoa do seu (sua) procurador (a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

cálculos id. dd4d5f2, R$17.334,11, atualizados até 28/02/2018.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0002550-96.2013.5.03.0003

AUTOR	BRENO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	ATS ALL THE SERVICE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E C I S Ã O - PJe

Vistos os autos.

Cumpra-se a decisão de Id. 33b7f0c,incluindo a(s) executada(s) no pré-cadastro do BNDT e intime-se para ciência de que disporá(ão) do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir(em) a obrigação ou regularizar(em) a situação, a fim de evitar(em) a positivação de seu(s) registro(s) junto ao BNDT.

Acesse-se o sistema RENAJUD, para consulta de veículos em nome dos executados. Havendo resposta positiva, inclua-se restrição de circulação dos veículos existentes e anexem-se aos autos cópias do resultado da pesquisa.

Ainda, proceda-se também à pesquisa via INFOJUD/DOI acerca da existência de bens dos executados.

Considerando os termos do art. 5o., LXXVIII, da CF, o art.878, da CLT e o art.6o., V, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg.

Tribunal, afim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Deverá a secretaria lançar no GIGS, após o cumprimento de cada determinação supra, as seguintes frases BACENJUD a realizar e/ou RENAJUD a realizar e/ou INFOJUD a realizar, remetendo-se os presentes autos eletrônicos à tarefa Cumprimento de Providências-Exec.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0002550-96.2013.5.03.0003

AUTOR	BRENO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	ATS ALL THE SERVICE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E C I S Ã O - PJe

Vistos os autos.

Cumpra-se a decisão de Id. 33b7f0c,incluindo a(s) executada(s) no pré-cadastro do BNDT e intime-se para ciência de que disporá(ão) do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir(em) a obrigação ou regularizar(em) a situação, a fim de evitar(em) a positivação de seu(s) registro(s) junto ao BNDT.

Acesse-se o sistema RENAJUD, para consulta de veículos em

nome dos executados. Havendo resposta positiva, inclua-se restrição de circulação dos veículos existentes e anexem-se aos autos cópias do resultado da pesquisa.

Ainda, proceda-se também à pesquisa via INFOJUD/DOI acerca da existência de bens dos executados.

Considerando os termos do art. 5o., LXXVIII, da CF, o art.878, da CLT e o art.6o., V, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, afim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Deverá a secretaria lançar no GIGS, após o cumprimento de cada determinação supra, as seguintes frases BACENJUD a realizar e/ou RENAJUD a realizar e/ou INFOJUD a realizar, remetendo-se os presentes autos eletrônicos à tarefa Cumprimento de Providências-Exec.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010480-92.2018.5.03.0003

AUTOR	WANDRECI ROSA COELHO
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	J.A CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME
ADVOGADO	BRUNA LARISSA GONCALVES MEDEIROS(OAB: 146560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDRECI ROSA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

J U L G A M E N T O - PJe

Vistos os autos.

O art. 1o da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina: "I - a não inscrição na dívida ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais)." e "II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)."

Já a Instrução Normativa n. 01, de 14/02/2008, da AGU dispõe, em seu art. 1., que "os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não propor ações e desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito for de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), ressalvada a existência de norma específica de cada autarquia ou fundação pública federal em sentido contrário."

Diante disso, uma vez que o valor em execução é inferior ao fixado na Portaria Ministerial e na Instrução Normativa da AGU acima citadas, sendo certo que foram baldados todos os esforços na tentativa de satisfazer o crédito da Previdência e considerando, ademais, os princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da economia processual, DECLARA-SE EXTINTA A EXECUÇÃO.

As custas processuais também não serão executadas, em virtude de seu valor, não havendo que se falar em certidão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 77, do Provimento n. 01/2008, da Corregedoria Regional.

Retire(m)-se eventuais impedimentos lançados sobre os bens do(a)(s) executado(a)(s).

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013 e Portaria n. 839/13, da PGF.

Dê-se ciência ao(s) executada(s).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010480-92.2018.5.03.0003

AUTOR	WANDRECI ROSA COELHO
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	J.A CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME
ADVOGADO	BRUNA LARISSA GONCALVES MEDEIROS(OAB: 146560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

J U L G A M E N T O - PJe

Vistos os autos.

O art. 1o da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina: "I - a não inscrição na dívida ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais)." e "II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)."

Já a Instrução Normativa n. 01, de 14/02/2008, da AGU dispõe, em seu art. 1., que "os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não propor ações e desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito for de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), ressalvada a existência de norma específica de cada autarquia ou fundação pública federal em sentido contrário."

Diante disso, uma vez que o valor em execução é inferior ao fixado na Portaria Ministerial e na Instrução Normativa da AGU acima citadas, sendo certo que foram baldados todos os esforços na tentativa de satisfazer o crédito da Previdência e considerando, ademais, os princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da economia processual, DECLARA-SE EXTINTA A EXECUÇÃO.

As custas processuais também não serão executadas, em virtude de seu valor, não havendo que se falar em certidão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 77, do Provimento n. 01/2008, da Corregedoria Regional.

Retire(m)-se eventuais impedimentos lançados sobre os bens do(a)(s) executado(a)(s).

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013 e Portaria n. 839/13, da PGF.

Dê-se ciência ao(s) executada(s).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010680-36.2017.5.03.0003

AUTOR	WARLLEM JUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SONIA LAGE MARTINS(OAB: 33497/MG)
RÉU	WAGNER CHAVES ANDRADE
RÉU	JOAO RICARDO LINS DE OLIVEIRA
RÉU	SIMONE DE OLIVEIRA MELO ANDRADE
RÉU	WM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
RÉU	MARLON EUSTAQUIO DA SILVA
RÉU	JMLG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
RÉU	JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
RÉU	MARILUCIA CHAVES ANDRADE
RÉU	SM EDUCACIONAL LTDA - ME
RÉU	MARCIA MARIA RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de adiamento da Instrução, por indisponibilidade de pauta, cabendo ao procurador, querendo, substabelecer seus poderes nos autos.

Intime-se o procurador do 10º reclamado.

Aguarde-se audiência.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0003800-43.2008.5.03.0003

AUTOR	ALOISIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RÉU	JOAQUIM PAULINO DE CASTRO
RÉU	JULIANA BRAGA DE CASTRO
ADVOGADO	CLESCIO CESAR GALVAO(OAB: 97535/MG)
RÉU	THIAGO BRAGA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Processo nº. 0003800-43.2008.5.03.0003

1. RELATÓRIO

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id 2a0a175), os sócios JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54; JOAQUIM PAULINO DE CASTRO, CPF: 112.877.646-49; THIAGO BRAGA DE CASTRO, CPF 052.536.076-09 foram devidamente citados conforme documentos de Id. 6113c2c - Pág. 1, Id. 1ecbc7e - Pág. 1 e Id. fac75ab - Pág. 1.

Na manifestação em ID. 9fd6b39, um dos citados, JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54, alega que a quantia bloqueada via Bacenjud recaiu sobre a totalidade do seus rendimentos de natureza salarial, depositados na conta-salário do Banco Bradesco. Requer, portanto, o imediato desbloqueio a fim de não ser privada do seu único meio de subsistência.

Os demais sócios apontados não se manifestaram.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da responsabilidade dos sócios, dos requisitos para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da impenhorabilidade dos bens objetos de constrição

Conforme informações extraídas do CCS (Id 1173593), os sócios da pessoa jurídica devedora principal JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54; JOAQUIM PAULINO DE CASTRO, CPF: 112.877.646-49; THIAGO BRAGA DE CASTRO, CPF 052.536.076-09 constam como representantes/responsáveis pela administração e movimentação dos valores monetários da empresa executada.

Com efeito, a relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoas físicas, que não constam no contrato social, faz presumir que estas últimas sejam sócios de fato, na hipótese de não terem providenciado o que determina o disposto no art. 1.012, do atual Código Civil Brasileiro. Ainda demonstra a existência de confusão patrimonial entre os excipientes e a executada.

Nesse sentido, tem-se o que dispõe o enunciado nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista, in verbis:

INCLUSÃO DE SÓCIO OCULTO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - CADASTRO DE CLIENTES NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). - O enunciado nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista dispõe que o Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS) é instrumento de pesquisa eficaz para detectar fraudes e tornar a execução mais efetiva, identificando administradores que não constam do contrato social dos executados. No caso em exame, verificada, por meio daquele sistema, a realização de transações bancárias entre a ora Agravante e o Executado nos autos principais, cuja consulta formulada demonstra, ainda, vínculo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa com o registro no Cadastro da Pessoa Física do Devedor, na qualidade de "representante, responsável ou procurador", acolhe-se a tese de que o Devedor figura como sócio de fato ou oculto da Agravante, ocorrida a confusão patrimonial, o que legitima a inclusão da empresa no polo passivo da demanda.

Quanto aos requisitos para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, a executada principal, apesar de devidamente citada (Id 87d4cba - Pág. 1) para pagar totalmente a execução, quedou-se inerte.

Ato contínuo, observa-se que as tentativas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud em Id. e6644dd - Pág. 1 a 4 e Infojud (Id 9ffc685), não obtiveram êxito.

Neste contexto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a responsabilização pessoal dos sócios, caso a empresa não pague e/ou tenha bens para garantir a execução judicial. Nesse sentido foi determinado a inclusão dos sócios no polo passivo desta reclamatória, observando-se os dados constantes do contrato social e da pesquisa de endereços junto ao sistema Infojud, conforme decisão (Id. 2a0a175).

Não há que se falar em irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica instaurada de ofício, haja vista que se mostrou infrutífera a execução em face da pessoa jurídica, assim, para dar efetividade no comando exequendo para quitar os créditos devidos ao exequente, foi dado prosseguimento aos tramites da execução.

Com efeito, a medida é proporcional e embasada em fundamentos legais, sendo prescindível o abuso da personalidade jurídica, bastando a mera insolvência patrimonial da devedora principal.

Nesse sentido o art. 1º do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; e) "*a Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos, tem entendido que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos artigos 15 e 790, do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT.*" (TRT da 3a. Região; Processo n. 0000945-93.2013.5.03.0075 AP; Data de Publicação: 14/06/2017; Disponibilização: 13/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 782; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos; Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria). Neste sentido, e com fulcro no art. 855-A, parág. 2o., do CPC, de forma a ser evitar dilapidação patrimonial que elida a eficácia deste incidente,

Não se pode olvidar que o valor executado nestes autos possui natureza alimentar por advir da prestação de serviços, como tal, visa garantir a subsistência daquele que vendeu sua força de trabalho e/ou de sua família, o que impõe a busca da efetivação da justiça social.

Lado outro, quanto ao bloqueio na conta bancária da sócia JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54, verifica-se pelos extratos bancários (Id 0fccb4f), contracheques (Id. 5d799c0 - Pág. 1) e Contrato de Trabalho (Id. 2c63887 - Pág. 1) anexados aos autos que trata-se de rendimentos de natureza salarial recebidos como contraprestação da prestação de serviços de auxiliar de cartório. Dessa feita, a conta bloqueada possui o fim exclusivo de recebimento do salário da sócia executada.

O *Art. 833, CPC/2015 que prevê: "São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Destarte, aplico o dispositivo legal supra para determinar o imediato desbloqueio da conta-salário nº 0034523-7, agência 2268, Banco Bradesco, de titularidade da sócia executada JULIANA BRAGA DE

CASTRO, CPF: 040.382.846-54, tendo em vista a impenhorabilidade dos valores nela depositados.

Pelo exposto, mantenha-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e por conseguinte a responsabilidade de todos os sócios nele apontados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme decisão em Id. 2a0a175.

Determino o imediato desbloqueio da conta-salário nº 0034523-7, agência 2268, Banco Bradesco, de titularidade da executada JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54, tendo em vista a impenhorabilidade dos valores nela depositados.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho Substituta

SL

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0003800-43.2008.5.03.0003

AUTOR	ALOISIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RÉU	JOAQUIM PAULINO DE CASTRO
RÉU	JULIANA BRAGA DE CASTRO
ADVOGADO	CLESCIO CESAR GALVAO(OAB: 97535/MG)
RÉU	THIAGO BRAGA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BRAGA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Processo nº. 0003800-43.2008.5.03.0003

1. RELATÓRIO

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id 2a0a175), os sócios JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54; JOAQUIM PAULINO DE CASTRO, CPF: 112.877.646-49; THIAGO BRAGA DE CASTRO, CPF 052.536.076-09 foram devidamente citados conforme documentos de Id. 6113c2c - Pág. 1, Id. 1ecbc7e - Pág. 1 e Id. fac75ab - Pág. 1.

Na manifestação em ID. 9fd6b39, um dos citados, JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54, alega que a quantia bloqueada via Bacenjud recaiu sobre a totalidade do seus rendimentos de natureza salarial, depositados na conta-salário do Banco Bradesco. Requer, portanto, o imediato desbloqueio a fim de não ser privada do seu único meio de subsistência.

Os demais sócios apontados não se manifestaram.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da responsabilidade dos sócios, dos requisitos para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da impenhorabilidade dos bens objetos de constrição

Conforme informações extraídas do CCS (Id 1173593), os sócios da pessoa jurídica devedora principal JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54; JOAQUIM PAULINO DE CASTRO, CPF: 112.877.646-49; THIAGO BRAGA DE CASTRO, CPF 052.536.076-09 constam como representantes/responsáveis pela administração e movimentação dos valores monetários da empresa executada.

Com efeito, a relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoas físicas, que não constam no contrato social, faz presumir que estas últimas sejam sócios de fato, na hipótese de não terem providenciado o que determina o disposto no art. 1.012, do atual Código Civil Brasileiro. Ainda demonstra a existência de confusão patrimonial entre os excipientes e a executada.

Nesse sentido, tem-se o que dispõe o enunciado nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista, in verbis:

INCLUSÃO DE SÓCIO OCULTO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - CADASTRO DE CLIENTES NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). - O enunciado nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista dispõe que o Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS) é instrumento de pesquisa eficaz para detectar fraudes e tornar a execução mais efetiva, identificando administradores que não constam do contrato social dos executados. No caso em exame, verificada, por meio daquele sistema, a realização de transações bancárias entre a ora Agravante e o Executado nos autos principais, cuja consulta formulada demonstra, ainda, vínculo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa com o registro no Cadastro da Pessoa Física do Devedor, na qualidade de "representante, responsável ou procurador", acolhe-se a tese de que o Devedor figura como sócio de fato ou oculto da Agravante, ocorrida a confusão patrimonial, o que legitima a inclusão da empresa no polo passivo da demanda.

Quanto aos requisitos para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, a executada principal, apesar de

devidamente citada (Id 87d4cba - Pág. 1) para pagar totalmente a execução, quedou-se inerte.

Ato contínuo, observa-se que as tentativas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud em Id. e6644dd - Pág. 1 a 4 e Infojud (Id 9ffc685), não obtiveram êxito.

Neste contexto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a responsabilização pessoal dos sócios, caso a empresa não pague e/ou tenha bens para garantir a execução judicial. Nesse sentido foi determinado a inclusão dos sócios no polo passivo desta reclamatória, observando-se os dados constantes do contrato social e da pesquisa de endereços junto ao sistema Infojud, conforme decisão (Id. 2a0a175).

Não há que se falar em irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica instaurada de ofício, haja vista que se mostrou infrutífera a execução em face da pessoa jurídica, assim, para dar efetividade no comando exequendo para quitar os créditos devidos ao exequente, foi dado prosseguimento aos tramites da execução.

Com efeito, a medida é proporcional e embasada em fundamentos legais, sendo prescindível o abuso da personalidade jurídica, bastando a mera insolvência patrimonial da devedora principal.

Nesse sentido o art. 1º do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; e) "*a Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos, tem entendido que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos artigos 15 e 790, do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT.*" (TRT da 3a. Região; Processo n. 0000945-93.2013.5.03.0075 AP; Data de Publicação: 14/06/2017; Disponibilização: 13/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 782; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos; Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria). Neste sentido, e com fulcro no art. 855-A, parág. 2o., do CPC, de forma a ser evitar dilapidação patrimonial que elida a eficácia deste incidente,

Não se pode olvidar que o valor executado nestes autos possui natureza alimentar por advir da prestação de serviços, como tal, visa garantir a subsistência daquele que vendeu sua força de trabalho e/ou de sua família, o que impõe a busca da efetivação da justiça social.

Lado outro, quanto ao bloqueio na conta bancária da sócia JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54, verifica-se pelos extratos bancários (Id 0fccb4f), contracheques (Id. 5d799c0 - Pág. 1) e Contrato de Trabalho (Id. 2c63887 - Pág. 1) anexados aos autos que trata-se de rendimentos de natureza salarial recebidos como contraprestação da prestação de serviços de auxiliar de cartório. Dessa feita, a conta bloqueada possui o fim exclusivo de recebimento do salário da sócia executada.

O *Art. 833, CPC/2015 que prevê: "São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Destarte, aplico o dispositivo legal supra para determinar o imediato desbloqueio da conta-salário nº 0034523-7, agência 2268, Banco Bradesco, de titularidade da sócia executada JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54, tendo em vista a impenhorabilidade dos valores nela depositados.

Pelo exposto, mantenha-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e por conseguinte a responsabilidade de todos os sócios nele apontados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme decisão em Id. 2a0a175.

Determino o imediato desbloqueio da conta-salário nº 0034523-7, agência 2268, Banco Bradesco, de titularidade da executada JULIANA BRAGA DE CASTRO, CPF: 040.382.846-54, tendo em vista a impenhorabilidade dos valores nela depositados.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho Substituta

SL

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010426-92.2019.5.03.0003

AUTOR	JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010426-92.2019.5.03.0003

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza NATALIA AZEVEDO SENA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010426-92.2019.5.03.0003 ajuizada por JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA em face de SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA.

Às 09h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LUDMILLA ALMEIDA AVATAR MARTINS, OAB nº 134248/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). ThIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA, CPF 012.576.706-46, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL RIBEIRO REZENDE, OAB nº 105475/MG.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, acompanhada de documentos, feitos com vista ao reclamante pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a partir de 01/07/2019, independentemente de intimação.

Preclusa a prova documental, nos termos do artigo 396 do CPC, 787 e 845 da CLT.

Indefiro o pedido de realização de perícia de periculosidade tendo em vista o disposto na Sumula 59 deste Regional.

Determino a realização de perícia contábil, nomeando paratanto o Sr. Maurino de Freitas.

Ao realizar a perícia, deverá o i. perito contábil, sem prejuízo de posterior análise da matéria de direito em sentença, observar os seguintes critérios:

- compensação de jornada, conforme normas coletivas, dentro do mesmo mês em que foram realizadas;

- tempo à disposição em relação à "dupla pegada", caso não observados os requisitos da norma coletiva para adoção deste

regime;

- diferença de adicional noturno;

- domingos e feriados não compensados em dobro;

- autorização normativa para redução do intervalo de 20min, fracionados ou não;

- cômputo das horas suprimidas do intervalo interjornada, inclusive quandoconcedido em prejuízo do intervalo mínimo de 35hnos dias de repouso;

- reembolso de descontos.

- diferença de abono de retorno de férias;

- reembolso de descontos.

Quesitos no prazo de 10 dias a contar de 01/07/2019.

Intimem-se as partes e o perito, que deverá concluir o laudo no prazo de 20 dias úteis a contar da intimação, com vista às partes a partir de 08/08/2019, inclusive, independentemente de intimação.

Quesitos e assistentes em 10 dias dias, a partir de 01/07/2019. As partes e assistentes poderão acompanhar a diligência, devendo o(a) perito(a) comunicar às partes do dia e hora da diligência, nos termos do artigo 431-A, do CPC.

Telefone de contato dos procuradores das partes:

Reclamante: 2513-0904

Reclamado(a): 3295-4760

Designa-se audiência de instrução para o dia 23/04/2020 às 09h40min, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

A reclamada declara que trará suas testemunhas independentemente de intimação.

Concede-se ao reclamante prazo de 10 (dez) dias para arrolar suas testemunhas, a partir de 01/07/2019, sob pena de entender-se que elas comparecerão independentemente de intimação.

Encerrou-se às 09h14min.

Esta ata vale como certidão de comparecimento para as partes presentes.

Nada mais.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

Ata digitada por Suzana Mourão de Oliveira Carvalho, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010426-92.2019.5.03.0003

AUTOR	JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010426-92.2019.5.03.0003

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza NATALIA AZEVEDO SENA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010426-92.2019.5.03.0003 ajuizada por JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA em face de SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA.

Às 09h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a).

LUDMILLA ALMEIDA AVATAR MARTINS, OAB nº 134248/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). ThIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA, CPF 012.576.706-46, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL RIBEIRO REZENDE, OAB nº 105475/MG.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, acompanhada de documentos, feitos com vista ao reclamante pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a partir de 01/07/2019, independentemente de intimação.

Preclusa a prova documental, nos termos do artigo 396 do CPC, 787 e 845 da CLT.

Indefiro o pedido de realização de perícia de periculosidade tendo em vista o disposto na Sumula 59 deste Regional.

Determino a realização de perícia contábil, nomeando paratanto o Sr. Maurino de Freitas.

Ao realizar a perícia, deverá o i. perito contábil, sem prejuízo de posterior análise da matéria de direito em sentença, observar os seguintes critérios:

- compensação de jornada, conforme normas coletivas, dentro do mesmo mês em que foram realizadas;

- tempo à disposição em relação à "dupla pegada", caso não observados os requisitos da norma coletiva para adoção deste regime;

- diferença de adicional noturno;

- domingos e feriados não compensados em dobro;

- autorização normativa para redução do intervalo de 20min, fracionados ou não;

- cômputo das horas suprimidas do intervalo interjornada, inclusive quandoconcedido em prejuízo do intervalo mínimo de 35hnos dias de repouso;

- reembolso de descontos.

- diferença de abono de retorno de férias;

- reembolso de descontos.

Quesitos no prazo de 10 dias a contar de 01/07/2019.

Intimem-se as partes e o perito, que deverá concluir o laudo no prazo de 20 dias úteis a contar da intimação, com vista às partes a partir de 08/08/2019, inclusive, independentemente de intimação.

Quesitos e assistentes em 10 dias dias, a partir de 01/07/2019. As partes e assistentes poderão acompanhar a diligência, devendo o(a) perito(a) comunicar às partes do dia e hora da diligência, nos termos do artigo 431-A, do CPC.

Telefone de contato dos procuradores das partes:

Reclamante: 2513-0904

Reclamado(a): 3295-4760

Designa-se audiência de instrução para o dia 23/04/2020 às 09h40min, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

A reclamada declara que trará suas testemunhas independentemente de intimação.

Concede-se ao reclamante prazo de 10 (dez) dias para arrolar suas testemunhas, a partir de 01/07/2019, sob pena de entender-se que elas comparecerão independentemente de intimação.

Encerrou-se às 09h14min.

Esta ata vale como certidão de comparecimento para as partes presentes.

Nada mais.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

Ata digitada por Suzana Mourão de Oliveira Carvalho, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010436-73.2018.5.03.0003

AUTOR	CLAUDIA NASCENTES COELHO LEAO
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
RÉU	MIRTES NASCIMENTO BARBOSA
RÉU	ANTONIO AFONSO DE MORAIS
RÉU	CARLOS FRANCISCO VILLANI MESQUITA
RÉU	JOSE PAULO VILLANI MESQUITA
RÉU	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
RÉU	SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E C I S A O - PJe

Vistos os autos.

Ante a resposta negativa obtida na consulta ao sistema BacenJud, inclua-se a parte devedora no pré-cadastro do BNDT e intime-se para ciência de que disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a positivação de seus registros junto ao BNDT.

Mostrando-se infrutífera a execução em face da pessoa jurídica, e diante do impulso oficial e da execução de ofício aplicável a esta especializada, determina-se o processamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A, da CLT, destacando-se a inaplicabilidade, a esta especializada, do princípio da instância preconizado pelo art. 133, do CPC, tendo em vista que, como já salientado por ocasião da decisão que determinou o processamento da liquidação judicial, há que se considerar, no processo do trabalho, que: a) o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; b) o crédito trabalhista de natureza salarial representa o

próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; c) o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66; a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor; d) o art. 1º do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; e) "*a Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos, tem entendido que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos artigos 15 e 790, do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT.*" (TRT da 3a. Região; Processo n. 0000945-93.2013.5.03.0075 AP; Data de Publicação: 14/06/2017; Disponibilização: 13/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 782; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos; Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria).

Neste sentido, e com fulcro no art. 855-A, parág. 2o., do CPC, de forma a ser evitar dilapidação patrimonial que elida a eficácia deste incidente, determina-se, com base no poder geral de cautela previsto no art. 765, da CLT, as seguintes medias:

a) Pesquisa do nome dos sócios formais constantes de contrato social ou, através do CCS, dos nomes dos sócios de fato que administrem a ré por procuração, com a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda, nos termos do art. 134, parág. 1o., do CPC; cadastro dos sócios

LEOPOLDO MESQUITA - CPF 001.801.816-53

MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA - CPF 418.912.016-20

ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA - CPF 300.479.606-63

JOSE PAULO VILLANI MESQUITA - CPF 418.961.736-91

CARLOS FRANCISCO VILLANI MESQUITA - CPF 465.826.906-63

ANTONIO AFONSO DE MORAIS - CPF 010.792.716-00

MIRTES NASCIMENTO BARBOSA - CPF 372.508.336-34

no polo passivo desta reclamatória, observando-se os dados constantes do contrato social, JUCEMG, e da pesquisa de endereços junto sistema Infojud, ora juntados.

b) A realização de desconsideração de personalidade jurídica inversa, na forma prevista no art. 133, parág. 2o., do CPC, promovendo-se estudo, via INFOJUD, de pessoas jurídicas em relação às quais figure, nos atos constitutivos, os sócios identificados na alínea anterior, com a inclusão das referidas empresas no polo passivo da demanda, nos termos do art. 134, parág. 1o., do CPC;

c) A realização de medida cautelar pertinente à tutela de urgência prevista no art. 301, do CPC, para efeito de pesquisa e constrição patrimonial em face das pessoas incluídas no polo passivo, por força das alíneas "a" e "b" supra, por meio do uso das ferramentas eletrônicas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CCS, dentre outras). Valor da execução: R$81.366,58.

Concomitantemente com a efetivacação das medidas cautelares supra, os sócios ou a pessoas jurídicas incluídas no feito (alíneas "a" e "b" supra) deverão ser citados para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, com ulterior conclusão do feito para decisão definitiva acerca do incidente de desconsideração de personalidade.

Fica SUSPENSO este processo quanto aos atos já praticados, até a resolução do referido incidente.

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de determinação de inclusão da parte devedora no BNDT.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo de 15 dias no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências-Exec.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010154-35.2018.5.03.0003

AUTOR	RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO GENEROSO MAURA MOREIRA(OAB: 13077/AM)
RÉU	FELIX FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027-A/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS RABELO COELHO FERREIRA
TESTEMUNHA	ERIK CLAUDIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

A reclamada comprova o recebimento de quatro depósitos efetuados pelo reclamante, referentes à entrada e outras três parcelas.

Em consulta às contas judiciais do processo, verifica-se haver depósitos efetuados no valor R$229,74 nas contas n. 2200121208743, 2200121208743 e 3800116439175, referentes às outras três parcelas devidas.

Libere-se o saldo dos depósitos referenciados ao procurador da reclamada, intimando-o para ciência da disponibilização e recebimento, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se o reclamante a comprovar nos autos, em 05 dias o recolhimento das custas processuais, no importe de R$619,23, conforme Ids. 38361cf e e4bea9b.

JUIZ DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010092-58.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
EXECUTADO	CONSTRUTORA COWAN S/A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COWAN S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o valor comprovado pelo reclamante, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento das duas parcelas do acordo, conforme estipulado na ata de audiência.

Intime-se a parte Reclamada deverá comprovar nos autos até 30 dias após o pagamento do acordo todos as despesas processais, os recolhimentos previdenciários e fiscais ainda não quitados, o**bservado o cálculo de Id-**46989be**, proporcional ao valor acordado**, sob pena de execução pelo Juízo de Origem. Os cálculos deverão ser apresentados na forma da IN vigente, no mesmo prazo ora fixado.

Demais despesas: eventuais custas e demais despesas processuais inclusive periciais não citadas nessa ata deverão ser quitadas pela parte Ré em 30 dias após a data da última parcela do acordo, sob pena de execução pela **Vara de Origem**.

Diante da renúncia dos recursos pendentes **oficie-se ao TRT/MG** para que fique ciente da perda do objeto dos recursos havidos no feito, ante o acordo ora entabulado, devendo o ofício ser acompanhado de cópia desta ata, para os devidos fins.

Confere-se ao presente despacho força de ofício, em face dos princípios de celeridade e economia processuais.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010388-85.2016.5.03.0003

AUTOR	ELISANGELA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA FAGUNDES DOS SANTOS

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010388-85.2016.5.03.0003

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza NATALIA AZEVEDO SENA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010388-85.2016.5.03.0003 ajuizada por ELISANGELA FAGUNDES DOS SANTOS em face de BANCO BMG SA.

Às 09h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado BANCO BMG SA e seu advogado.

Ausente o reclamado ATENTO BRASIL S/A e seu advogado.

Considerando que ainda está pendente de julgamento o AIRR referente ao processo **0002654-02.2014.503.0182,** faz-se necessário a redesignação da audiência de encerramento deinstrução.

Fica adiada a audiência de encerramento de instrução para o dia 25/05/2020, às 10h40min, devendo a parte autora anexar aos autos o acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado nestes autos.

INTIMEM-SE as partes por seus procuradores.

Audiência encerrada às 09h59min.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

Ata digitada por Suzana Mourão de Oliveira Carvalho, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010388-85.2016.5.03.0003

AUTOR	ELISANGELA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010388-85.2016.5.03.0003

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a).

Juíza NATALIA AZEVEDO SENA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010388-85.2016.5.03.0003 ajuizada por ELISANGELA FAGUNDES DOS SANTOS em face de BANCO BMG SA.

Às 09h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado BANCO BMG SA e seu advogado.

Ausente o reclamado ATENTO BRASIL S/A e seu advogado.

Considerando que ainda está pendente de julgamento o AIRR referente ao processo **0002654-02.2014.503.0182,** faz-se necessário a redesignação da audiência de encerramento deinstrução.

Fica adiada a audiência de encerramento de instrução para o dia 25/05/2020, às 10h40min, devendo a parte autora anexar aos autos o acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado nestes autos.

INTIMEM-SE as partes por seus procuradores.

Audiência encerrada às 09h59min.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

Ata digitada por Suzana Mourão de Oliveira Carvalho, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010388-85.2016.5.03.0003

AUTOR	ELISANGELA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010388-85.2016.5.03.0003

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza NATALIA AZEVEDO SENA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010388-85.2016.5.03.0003 ajuizada por ELISANGELA FAGUNDES DOS SANTOS em face de BANCO BMG SA.

Às 09h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado BANCO BMG SA e seu advogado.

Ausente o reclamado ATENTO BRASIL S/A e seu advogado.

Considerando que ainda está pendente de julgamento o AIRR referente ao processo **0002654-02.2014.503.0182,** faz-se necessário a redesignação da audiência de encerramento deinstrução.

Fica adiada a audiência de encerramento de instrução para o dia 25/05/2020, às 10h40min, devendo a parte autora anexar aos autos o acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado nestes autos.

INTIMEM-SE as partes por seus procuradores.

Audiência encerrada às 09h59min.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

Ata digitada por Suzana Mourão de Oliveira Carvalho, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010414-78.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	CRISTIANE FERREIRA GONCALVES LELIS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FERREIRA GONCALVES LELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Em vista da divergência entre os cálculos apresentados nos autos, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença. Designo o(a) Perito(a) Ruben Xavier de Freitas, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando-se todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Apenas nos casos de execução provisória, em que haja necessidade de examinar documentos pertencentes aos autos do processo principal, o perito deverá solicitar, no balcão da Secretaria, munido de um pen drive, o download dos autos principais.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos, bem como observados os termos da Instrução Normativa 1127/11 da RFB e a OJ 400 da SDI-I do TST.

OBS: QUANTO AOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS INTEGRAL OU PARCIALMENTE, ESTE ÚLTIMO QUANTO À PARTE NÃO PAGA, DETERMINA-SE A APLICAÇÃO DO IPCEA-E, OBSERVANDO O TERMO INICIAL DE 25/03/2015.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES do IR deverão constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Após apresentação do laudo, vista as partes, pelo prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Havendo impugnações das partes, dê-se vista ao perito, que deverá em seus esclarecimentos, em preâmbulo, dizer se **retifica ou ratifica** o laudo, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes e intime-se o Perito, por email, com comprovação da intimação nos autos, mediante juntada de cópia do e-mail enviado.

Após, movam-se os autos para a tarefa Análise de Perícias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010414-78.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	CRISTIANE FERREIRA GONCALVES LELIS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Em vista da divergência entre os cálculos apresentados nos autos, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença. Designo o(a) Perito(a) Ruben Xavier de Freitas, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando-se todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Apenas nos casos de execução provisória, em que haja necessidade de examinar documentos pertencentes aos autos do processo principal, o perito deverá solicitar, no balcão da Secretaria, munido de um pen drive, o download dos autos principais.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos, bem como observados os termos da Instrução Normativa 1127/11 da RFB e a OJ 400 da SDI-I do TST.

OBS: QUANTO AOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS INTEGRAL OU PARCIALMENTE, ESTE ÚLTIMO QUANTO À PARTE NÃO PAGA, DETERMINA-SE A APLICAÇÃO DO IPCEA-E, OBSERVANDO O TERMO INICIAL DE 25/03/2015.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES do IR deverão constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Após apresentação do laudo, vista as partes, pelo prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Havendo impugnações das partes, dê-se vista ao perito, que deverá em seus esclarecimentos, em preâmbulo, dizer se **retifica ou ratifica** o laudo, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes e intime-se o Perito, por email, com comprovação da intimação nos autos, mediante juntada de cópia do e-mail enviado.

Após, movam-se os autos para a tarefa Análise de Perícias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010414-78.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	CRISTIANE FERREIRA GONCALVES LELIS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Em vista da divergência entre os cálculos apresentados nos autos, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença. Designo o(a) Perito(a) Ruben Xavier de Freitas, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando-se todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Apenas nos casos de execução provisória, em que haja necessidade de examinar documentos pertencentes aos autos do processo principal, o perito deverá solicitar, no balcão da Secretaria, munido de um pen drive, o download dos autos principais.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos, bem como observados os termos da Instrução Normativa 1127/11 da RFB e a OJ 400 da SDI-I do TST.

OBS: QUANTO AOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS INTEGRAL OU PARCIALMENTE, ESTE ÚLTIMO QUANTO À PARTE NÃO PAGA, DETERMINA-SE A APLICAÇÃO DO IPCEA-E, OBSERVANDO O TERMO INICIAL DE 25/03/2015.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES do IR deverão constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Após apresentação do laudo, vista as partes, pelo prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Havendo impugnações das partes, dê-se vista ao perito, que deverá em seus esclarecimentos, em preâmbulo, dizer se **retifica ou ratifica** o laudo, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes e intime-se o Perito, por email, com comprovação da intimação nos autos, mediante juntada de cópia do e-mail enviado.

Após, movam-se os autos para a tarefa Análise de Perícias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010146-58.2018.5.03.0003

AUTOR	TIAGO JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	TRYCYA MARGARIDA VIANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 165642/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA CLEMENTE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CLEMENTE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA CLEMENTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010146-58.2018.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE(S): TIAGO JOAO BATISTA DOS SANTOS, CPF: 097.652.526-76

RECLAMADA(S): DISTRIBUIDORA CLEMENTE LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010146 -58.2018.5.03.0003, entre partes: AUTOR: TIAGO JOAO BATISTA DOS SANTOS e RÉU: DISTRIBUIDORA CLEMENTE LTDA - ME, estando o RÉU: DISTRIBUIDORA CLEMENTE LTDA - MEem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital paraque comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais, sob pena de execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 29/06/2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002254-11.2012.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO TADEU REIS CHAVES
ADVOGADO	IGOR RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 140620/MG)
AUTOR	CRISTIANO FRANKLIN DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AUTOR	LUIZ ANTUNES PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO GIORGINI
RÉU	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	ESTEVAO MELO SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEVAO MELO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002254-11.2012.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE(S): CRISTIANO FRANKLIN DOS SANTOS, CPF: 038.295.856-08, RODRIGO TADEU REIS CHAVES, CPF: 040.657.736-60, LUIZ ANTUNES PEREIRA MORAIS, CPF: 371.799.186-87

RECLAMADA(S): SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0002254 -11.2012.5.03.0003, entre partes: AUTOR: CRISTIANO FRANKLIN DOS SANTOS e outrose RÉU: SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros, estando o RÉU: ESTEVAO MELO SOUSAem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência da determinação judicial, qual seja:

"Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0001447-25.2011.5.03.0003 e 0001429-38.2010.5.03.0003, contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 29/06/2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002008-78.2013.5.03.0003

AUTOR	MARIA DAS DORES DA COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA DRUMOND BARBOSA(OAB: 133292/MG)
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
AUTOR	WAGNER ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	MARILENE CORREA
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002008-78.2013.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE(S): WAGNER ADRIANO PEREIRA, CPF: 044.852.516-08, MARIA DAS DORES DA COSTA, CPF: 036.373.146-65

RECLAMADA(S): ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0002008-78.2013.5.03.0003, entre partes: AUTOR: WAGNER ADRIANO PEREIRA e outros,e RÉU: ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros,estando o RÉU: ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA APARECIDA CORREIA, MARILENE CORREAem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência do despacho, qual seja:

"Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0001760-15.2013.5.03.0003, contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 29/06/2019.

Edital

Processo Nº ExFis-0001100-55.2012.5.03.0003

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ADCAR SERVICOS LTDA - EPP
EXECUTADO	ANDREA BELOHUBY FONSECA
EXECUTADO	ATTEMPO ATENDIMENTO TEMPORARIO RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA
EXECUTADO	SERCONBEL SERVICOS DE CONSERVACAO BELVEDERE LTDA - ME
EXECUTADO	JOSE VICENTE FONSECA
EXECUTADO	BETA - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
EXECUTADO	SERVPAR - SERVICOS, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO	STAR - LOGISTICA, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
EXECUTADO	ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA
EXECUTADO	ADSER SERVICOS LTDA
EXECUTADO	SERTEC - TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	SONIA GUIMARAES PASSOS FONSECA
ADVOGADO	Geovane Vieira Nunes(OAB: 124564/MG)
EXECUTADO	GAMA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - ME
EXECUTADO	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
EXECUTADO	NEURO OLIVEIRA MARQUES
EXECUTADO	SAFF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO	ADSERVIS TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA.
EXECUTADO	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO	PATRICIA CRHISTINA ALVES RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001100-55.2012.5.03.0003

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

RECLAMANTE(S): UNIÃO FEDERAL (PGFN), CNPJ: 00.394.460/0001-41

RECLAMADA(S): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA e outros (18)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001100-55.2012.5.03.0003, entre partes: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) e EXECUTADO: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA e outros, estando o EXECUTADO: BETA - CONSULTORIA E SERVICOS LTDAem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital paraefetuar pagamento do débito, no prazo de 48 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 29/06/2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002028-69.2013.5.03.0003

AUTOR	JARDEL DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
AUTOR	ANDREA NETO DA SILVA
ADVOGADO	ARI DE ALMEIDA FILHO(OAB: 25950/MG)
AUTOR	BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	Vera Lucia Gomes Alves
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AUTOR	JOAO ALEXANDRE DOS PASSOS NETO
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	MIGLIORI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	CBEAGA ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002028-69.2013.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE(S): Vera Lucia Gomes Alves, CPF: 785.608.026-49, JARDEL DOS REIS SANTOS , CPF: 997.407.616-15, JOSE GERALDO DOS SANTOS , CPF: 034.185.896-00, JOAO ALEXANDRE DOS PASSOS NETO, CPF: 768.560.036-68,

ANDREA NETO DA SILVA, CPF: 052.493.876-83, BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA, CPF: 106.657.986-52

RECLAMADA(S): MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (7)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0002028-69.2013.5.03.0003, entre partes: AUTOR: VERA LUCIA GOMES ALVES e outrose RÉU: MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros, estando o RÉU: MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDAem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência do despacho judicial, qual seja:

"Vistos os autos.

Considerando o artigo 780 do CPC e o artigo 28 da Lei 6.830/80, que são aplicados de forma subsidiária à execução trabalhista, na forma do artigo 889 da CLT; Considerando o princípio da eficiência administrativa; Considerando o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens; Considerando o princípio da economia e celeridade processuais e ainda visando uniformizar os procedimentos de execução, determino a adoção das seguintes medidas:

Fica determinada a reunião, neste processo piloto, dos processos n.0000159-08.2012.5.03.0003;0000091-58.2012.5.03.0003;0000040-47.2012.5.03.0003;0002316-85.2011.5.03.0003 e 0002051-83.2011.5.03.0003 contra as mesmas executadas destes autos e/ou do mesmo grupo econômico, devendo ser feita a inclusão dos reclamantes/reclamados e seus procuradores no polo ativo/passivo dos presentes autos.

A reunião dar-se-á por meio da habilitação dos créditos, mediante certidão a ser anexada nestes autos, acompanhada do resumo dos cálculos homologados dos créditos de todos os exequentes.

Remetam-se os presentes autos ao SLJ para elaboração da planilha de cálculos de forma conjunta.

Após, expeça-se a referida certidão e junte-se cópia do presente despacho e da certidão aos processos reunidos, arquivando-os.

Proceda-se a Secretaria ao registro na aba "Processos Associados" e no GIGS da reunião dos processos.

Dê-se ciência às partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que este procedimento visa a diminuição de desorganização, de burocracia, de desigualdades, de atrasos processuais, de gastos públicos, de números e não de processos em si e de atos processuais, produzindo uma melhor solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social(missão do Eg. TRT/MG). Por fim, esta Secretaria tem a intenção de ser reconhecida na sociedade pela prestação jurisdicional de qualidade, célere e efetiva e pela excelência dos processos de gestão, por meio dos valores da ética, transparência, comprometimento, celeridade, efetividade e responsabilidade socioambiental(visão e valores do Eg. TRT/MG)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 29/06/2019.

Edital

Processo Nº RTSum-0000592-41.2014.5.03.0003

AUTOR	GLAUCE CONSOLACAO RIBEIRO
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	JACI NUNES DA SILVA

RÉU	SAMUEL ELIAS DOS SANTOS SILVA
RÉU	MP EDUCACAO CULTURA E ARTE LTDA
ADVOGADO	RONALDO LOPES(OAB: 114930/MG)
RÉU	MISSAO PAZ
ADVOGADO	RONALDO LOPES(OAB: 114930/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartorio Distribuidor Frederico Araujo

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000592-41.2014.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE(S): GLAUCE CONSOLACAO RIBEIRO, CPF: 038.742.566-77

RECLAMADA(S): MP EDUCACAO CULTURA E ARTE LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000592-41.2014.5.03.0003, entre partes: AUTOR: GLAUCE CONSOLACAO RIBEIRO e RÉU: MP EDUCACAO CULTURA E ARTE LTDA e outros, estando o RÉU: JACI NUNES DA SILVAem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital parapagamento das despesas com o cancelamento da indisponibilidade CNIB no importe de R$236,33, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 29/06/2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0003800-43.2008.5.03.0003

AUTOR	ALOISIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RÉU	JOAQUIM PAULINO DE CASTRO
RÉU	JULIANA BRAGA DE CASTRO
ADVOGADO	CLESCIO CESAR GALVAO(OAB: 97535/MG)
RÉU	THIAGO BRAGA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0003800-43.2008.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE(S): ALOISIO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 634.243.636-34

RECLAMADA(S): CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0003800-43.2008.5.03.0003, entre partes: AUTOR: ALOISIO RODRIGUES DA SILVA e RÉU: CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros,estando o RÉU: CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDAem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital paratomar ciência da decisão judicial que mantevea desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme decisão em Id. 2a0a175.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 30/06/2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000256-37.2014.5.03.0003

AUTOR	ADAIR BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	LIHUE S/A
RÉU	SILVIA MARIA LEMES DA ROCHA E SILVA
RÉU	CIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
RÉU	ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JULIA CHIERIGHINI BARBOSA(OAB: 307110/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000256-37.2014.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE(S): ADAIR BATISTA NOGUEIRA, CPF: 039.482.086-03

RECLAMADA(S): ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000256-37.2014.5.03.0003, entre partes: AUTOR: ADAIR BATISTA NOGUEIRA e RÉU: ARCLAN - SERVICOS e outros,estando o RÉU: CIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA., LIHUE S/A, SILVIA MARIA LEMES DA ROCHA E SILVAem lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para comparecer à **audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/07/2019 - 08:45 horas .**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 30/06/2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011772-49.2017.5.03.0003

AUTOR	WAGNER FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	COPIADORA PRECISA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- COPIADORA PRECISA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011772-49.2017.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE(S): WAGNER FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF: 060.871.636-70

RECLAMADA(S): COPIADORA PRECISA LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011772 -49.2017.5.03.0003, entre partes: AUTOR: WAGNER FRANCISCO DO NASCIMENTOe RÉU: COPIADORA PRECISA LTDA - ME, estando o reclamado COPIADORA PRECISA LTDA - MEem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital paraapresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis,com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parg. 2o., da CLT,observados, ainda, os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 30/06/2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011198-94.2015.5.03.0003

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
RÉU	LEIA FERRAZ DOS SANTOS
RÉU	ELITE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011198-94.2015.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG, CNPJ: 17.449.463/0001-38

RECLAMADA(S): ELITE SERVICOS LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011198 -94.2015.5.03.0003, entre partes: AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG e RÉU: ELITE SERVICOS LTDA, estando o RÉU: ELITE SERVICOS LTDAem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência de sua inclusãono pré-cadastro do BNDT e intime-se para ciência de que disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a

positivação de seus registros junto ao BNDT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010519-55.2019.5.03.0003

AUTOR	MARIA ALICE DE ALMEIDA PERAGALLOS
RÉU	IBL INSTITUTO BRASILEIRO DE LINGUAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBL INSTITUTO BRASILEIRO DE LINGUAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010519-55.2019.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE(S): MARIA ALICE DE ALMEIDA PERAGALLOS, CPF: 676.937.846-91

RECLAMADA(S): IBL INSTITUTO BRASILEIRO DE LINGUAS LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010519-55.2019.5.03.0003, entre partes: AUTOR: MARIA ALICE DE ALMEIDA PERAGALLOS e RÉU: IBL INSTITUTO BRASILEIRO DE LINGUAS LTDA, estando o RÉU: IBL INSTITUTO BRASILEIRO DE LINGUAS LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência do Despacho #id:426c91c pelo prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, URCULA RITA FERNANDES DA CRUZ, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011800-51.2016.5.03.0003

AUTOR	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:MARIA APARECIDA DE SOUZA

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 30 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010154-35.2018.5.03.0003

AUTOR	RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO GENEROSO MAURA MOREIRA(OAB: 13077/AM)
RÉU	FELIX FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027-A/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS RABELO COELHO FERREIRA
TESTEMUNHA	ERIK CLAUDIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX FITNESS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:Bruno Leonardo Reis

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 30 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011204-67.2016.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011204-67.2016.5.03.0003

AUTOR: RODRIGO SOARES DA SILVA

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT

DESTINATÁRIO(A):RODRIGO SOARES DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para, caso queira, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

30 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011204-67.2016.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011204-67.2016.5.03.0003

AUTOR: RODRIGO SOARES DA SILVA

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT

DESTINATÁRIO(A):SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para, caso queira, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

30 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011204-67.2016.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)

RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 30 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010840-32.2015.5.03.0003

AUTOR	WELLINGTON JUNIO DA CRUZ NEVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	VITOR DE MELO FRANCO(OAB: 118126/MG)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO DE SOUZA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JUNIO DA CRUZ NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON JUNIO DA CRUZ NEVES

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:WELLINGTON JUNIO DA CRUZ NEVES

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará

proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 30 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010881-62.2016.5.03.0003

AUTOR	WELLINGTON DANIEL DE CASTRO
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DANIEL DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Registre-se que os dados bancários da reclamada são: AeC Centro de Contatos S/A CNPJ: 02.455.233/0001-04 CEF -104 Agência: 0084 Conta corrente: 1603-1.

Tendo em vista o adiantamento do valor de R$1.500,00 pela reclamada tendo sido, inclusive, já levantado pela perita FLÁVIA PEREIRA COSTA (ID 08a511a), a Secretaria deverá expedir OFÍCIO requisitando o valor dos honorários periciais (R$1.000,00) , na forma da Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010 do CSJT para a restituição à reclamada do valor pago a título de honorários periciais. Honorários arbitrados em 23.05.2018 com trânsito em julgado em 11.06.2019.

Requisitem-se, por fim, os honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00, em favor do(a) MÁRCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO, arbitrados em 23.05.2018 com trânsito em julgado em 11.06.2019.

Intime-se a reclamada para acompanhar a requisição dos honorários periciais pela Seção de Honorários Periciais e Precatório do Egrégio TRT3 - 3228.7137.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010881-62.2016.5.03.0003

AUTOR	WELLINGTON DANIEL DE CASTRO
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Registre-se que os dados bancários da reclamada são: AeC Centro de Contatos S/A CNPJ: 02.455.233/0001-04 CEF -104 Agência: 0084 Conta corrente: 1603-1.

Tendo em vista o adiantamento do valor de R$1.500,00 pela reclamada tendo sido, inclusive, já levantado pela perita FLÁVIA PEREIRA COSTA (ID 08a511a), a Secretaria deverá expedir OFÍCIO requisitando o valor dos honorários periciais (R$1.000,00) , na forma da Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010 do CSJT para a restituição à reclamada do valor pago a título de honorários periciais. Honorários arbitrados em 23.05.2018 com trânsito em julgado em 11.06.2019.

Requisitem-se, por fim, os honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00, em favor do(a) MÁRCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO, arbitrados em 23.05.2018 com trânsito em julgado em 11.06.2019.

Intime-se a reclamada para acompanhar a requisição dos honorários periciais pela Seção de Honorários Periciais e Precatório do Egrégio TRT3 - 3228.7137.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010881-62.2016.5.03.0003

AUTOR WELLINGTON DANIEL DE CASTRO

ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Registre-se que os dados bancários da reclamada são: AeC Centro de Contatos S/A CNPJ: 02.455.233/0001-04 CEF -104 Agência: 0084 Conta corrente: 1603-1.

Tendo em vista o adiantamento do valor de R$1.500,00 pela reclamada tendo sido, inclusive, já levantado pela perita FLÁVIA PEREIRA COSTA (ID 08a511a), a Secretaria deverá expedir OFÍCIO requisitando o valor dos honorários periciais (R$1.000,00) , na forma da Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010 do CSJT para a restituição à reclamada do valor pago a título de honorários periciais. Honorários arbitrados em 23.05.2018 com trânsito em julgado em 11.06.2019.

Requisitem-se, por fim, os honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00, em favor do(a) MÁRCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO, arbitrados em 23.05.2018 com trânsito em julgado em 11.06.2019.

Intime-se a reclamada para acompanhar a requisição dos honorários periciais pela Seção de Honorários Periciais e Precatório do Egrégio TRT3 - 3228.7137.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010881-62.2016.5.03.0003

AUTOR	WELLINGTON DANIEL DE CASTRO
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010881-62.2016.5.03.0003

AUTOR: WELLINGTON DANIEL DE CASTRO

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT

DESTINATÁRIO(A):JOAO LUIZ JUNTOLLI

Fica a reclamada intimada para acompanhar a requisição de ressarcimento dos honorários periciais #id:2e10770 pela Seção de Honorários Periciais e Precatório do Egrégio TRT3 - 3228.7137.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº 0074700-85.2007.5.03.0003

Processo Nº 00747/2007-003-03-00.5

RECLAMANTE	Melissa Rocha Monteiro Goncalves Dias
RECLAMADO	TIM NORDESTE S/A
Advogado	Rita Camara Elian(OAB: 083251MG)

Receber alvara no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001718-63.2013.5.03.0003

RECLAMANTE	Helton Carlos de Carvalho Santos
RECLAMADO	Lifecenter Sistema de Saude S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Receber alvara no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001718-63.2013.5.03.0003

RECLAMANTE	Helton Carlos de Carvalho Santos
Advogado	Jose Carlos Gobbi(OAB: 054521MG)
RECLAMADO	Lifecenter Sistema de Saude S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Receber eventuais documentos que instruiram o feito, em 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0001764-23.2011.5.03.0003

Processo Nº 01764/2011-003-03-00.6

RECLAMANTE	Nathalia Coelho Ribeiro
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418RJ)
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Indefere-se o pedido uma vez que já foi expedido alvará.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011329-69.2015.5.03.0003

AUTOR	CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

FABIO HENRIQUE LEITE COSTAnull

Processo: 0011329-69.2015.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #ID:d13729a, devendo providenciar a impressão do documento e apresentá-lo junto à CEF e à SRTE para fins de requerimento dos benefícios de saque do FGTS e recebimento do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias.

BH, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010527-37.2016.5.03.0003

AUTOR	ESTER CRISTOVAO DE SOUZA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

ALINE GONZAGA ARAUJO30411-135 - RUA AMETISTA, 82 - PRADO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0010527-37.2016.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ESTER CRISTOVAO DE SOUZA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #ID:2d4eb26, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010527-37.2016.5.03.0003

AUTOR	ESTER CRISTOVAO DE SOUZA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

CRISTIANO PIMENTA PASSOS30170-000 - Avenida Álvares Cabral, 200 - 16 andar - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0010527-37.2016.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ESTER CRISTOVAO DE SOUZA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #ID:2d4eb26, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0057700-38.2008.5.03.0003

AUTOR	ELTON VAZ LIBERATO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
RÉU	JONAS LOPES GUIMARAES
RÉU	WIRANDE SHELMO LIMP CAVALCANTE
RÉU	TSE TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON VAZ LIBERATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

J U L G A M E N T O - PJe

Vistos os autos.

Considerando a reunião realizada em 21/09/18, na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e Gestão Documental-CPADoc, que deliberou por autorizar as Varas do Trabalho a procederem à eliminação dos autos de processos físicos arquivados provisoriamente, desde que emitida certidão de crédito trabalhista, pois, caso encontrados bens pelo exequente, o crédito será satisfeito com base na referida certidão, a qual constitui título executivo judicial, conforme art.515, I, CPC;

Considerando-se que o(a)(s) exequente(s) foi(ram) intimado(a) a retirar(em) a(s) respectiva(s) certidão(ões) de crédito(s), determino que se mantenha a(s) certidão(ões) de crédito acautelada(s) em Secretaria, para eventual retirada pelo(s) interessado(s), uma vez que já foi(ram) intimado(s) para tanto e, que arquivem-se os presentes autos.

Dê-se ciência ao exequente.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011685-30.2016.5.03.0003

AUTOR	GLEIDSON RUBEN RANULFO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
RÉU	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)

ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	MARIA ODARA ZILIO BARBOZA(OAB: 218123/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
RÉU	LORENZO MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	MARCUS SILVA MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MARCELO SILVA MARTINS
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOS COBRANCA LTDA
- ATOS DISTRIBUICAO LTDA
- BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
- BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
- GLEIDSON RUBEN RANULFO DA SILVA
- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
- LORENZO MONTEIRO MARTINS
- M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- MARCELO SILVA MARTINS
- MARCUS SILVA MARTINS
- MINASCUCAR SA
- PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
- SUPERMIX COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Indefiro os requerimentos feitos pelo exequente.

Para além da discussão sobre a natureza alimentar da verba exequenda, o desbloqueio foi determinado com fundamento na impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC, o que prevalece.

Não se trata, ainda, de determinar bloqueio de 30% dos valores, porquanto trata-se de verba salarial pertencente não ao devedor, mas de seus empregados.

Já foi determinada pesquisa Renajud, sendo desnecessária a determinação de protesto neste momento, por ora e enquanto realizadas demais medidas para satisfação do crédito.

Aguarde-se resposta às ordens Bacenjud/Renajud/Infojud, por 30 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências, mantendo a anotação de prazo já existente.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011176-02.2016.5.03.0003

AUTOR	APARECIDA DARIO
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DARIO
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo n. 0011176-02.2016.5.03.0003

Reclamante: APARECIDA DARIO

Reclamada: UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI E OUTROS

1. RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, pelas razões expostas conforme Id 96112f2, contestando a dedução do adicional noturno pago a maior, o cálculo de reflexos em feriados e o valor arbitrado dos honorários periciais.

A embargada impugna os embargos, conforme Id 28df66b.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução porque próprios e tempestivos.

Registre-se que o Juízo encontra-se garantido, conforme guia de depósito judicial Id e0aac58.

2.2 Mérito

2.2.1 Da Dedução do Adicional Noturno Pago a Maior

A embargante alega que o perito não deduziu os valores negativos obtidos pela compensação de valores quitados a maior de suas apurações, limitando-se a zerar os meses que ocorreram em valores maiores que os apurados, não efetuando, consequentemente, a dedução do FGTS pago superior ao valor devido, a atualização monetária e a aplicação de juros de mora sobre as parcelas.

Razão tem a embargante. Verifica-se nos cálculos que o perito não aplicou o previsto na OJ nº 415 da SDI-I do TST, o que deveria ser observado para impedir o enriquecimento sem causa.

Sendo assim, deverá o perito retificar os cálculos apresentados, aplicando na apuração dos valores o entendimento previsto na OJ nº 415 da SDI-I do TST.

2.2.2 Do Cálculo de Reflexos em Feriados

A embargante alega que na apuração de reflexos em RSR, o perito também apurou como devido o reflexo em feriados, não obstante a ausência de condenação nesse sentido.

A embargante aponta o mês de novembro de 2015, onde o perito computou 6 dias como RSR, sendo que o certo seria computar 5 dias, alegando que tal fato ocorreu por todo período calculado.

Razão tem a embargante. Analisando os cálculos apresentados, chega-se à conclusão que no mês de novembro de 2015 o perito computou 6 dias de RSR, quando deveria computar somente 5 dias, tendo em vista que a segunda-feira, dia 02/11/2015, foi feriado nacional.

À mesma conclusão pode se chegar ao analisar o mês de setembro do referido ano, onde o perito calculou o reflexo em 5 RSR, sendo que o correto seria ter calculado em apenas 4 RSR, levando-se em consideração que o dia 7 de setembro é feriado nacional.

Registre-se que não consta no comando exequendo o pagamento de reflexos em feriados.

Sendo assim, deverá o perito retificar os cálculos para que os feriados não sejam computados como que RSR fossem.

Defere-se.

2.2.3 Da Atualização do FGTS

A embargante alega que o perito não atualizou o valor depositado antes de compensar o montante, sendo tal procedimento incorreto, já que o valor a ser deduzido dever ser corrigido na mesma forma que os débitos apurados, de forma a se apurar o líquido devido no momento atual.

Razão tem a embargante. Verifica-se que o valor do FGTS deduzido estava atualizado até 10/08/2016, sendo que os cálculos que foram apresentados estavam atualizados até 31/07/2018.

Diante desse fato, deverá o perito atualizar do valor recolhido do FGTS, para somente depois, proceder à dedução.

Defere-se.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **Embargos** à **Execução** opostos pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS,** e, no mérito, **JULGO-OS PROCEDENTES,** nos termos da fundamentação retro, devendo a Secretaria devolver os autos ao perito para que possa,no prazo de 5 dias: retificar os cálculos apresentados, aplicando na apuração dos valores o entendimento previsto na OJ nº 415 da SDI-I do TST; retificar os cálculos para que os feriados não sejam computados como que RSR fossem; atualizar do valor recolhido do FGTS, para somente depois, proceder à dedução.

Custas pela executada, no valor de R$44,26, na forma do art.789-A, inciso V, da CLT.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito Rubens Xavier de Freitas para retificação dos cálculos, nos termos determinados, no prazo de dez dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010560-61.2015.5.03.0003

AUTOR	ANDRE EVANGELISTA MARRA
ADVOGADO	BRENON FRANKLIN BRANDAO SILVA(OAB: 129526/MG)
RÉU	SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA CLAUDIA FARIA(OAB: 318410/SP)
ADVOGADO	RICARDO CHINAGLIA(OAB: 91023/SP)
ADVOGADO	ROBSON SOARES PEREIRA(OAB: 287785/SP)
ADVOGADO	JULIANA REBELO DAVID(OAB: 329786/SP)
ADVOGADO	CRISTIAN ALVES FERNANDES(OAB: 343264/SP)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
TESTEMUNHA	TIAGO PATROCINIO MENDES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SONY BRASIL LTDA.
- SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos do SLJ, conforme resumo abaixo.

TOTAL LÍQUIDO DO autor R$311,84

TOTAL CUSTAS EXECUÇÃO R$44,26

Fixo o débito exequendo em R$356,10, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as devidas atualizações e o disposto no art. 884, da CLT.

Cite-se o executado,na pessoa do seu (sua) procurador

(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, a pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita apenas aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os presentes autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado, no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010609-34.2017.5.03.0003

EXEQUENTE	MARCIO MARTINS FAUSTINO
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA POMPEIA MADEIRA(OAB: 146702/MG)
EXECUTADO	M B C EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA
ADVOGADO	ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 155126/SP)
ADVOGADO	TATIANA DA ROSA(OAB: 378355/SP)
EXECUTADO	FLY COURIER LTDA.
ADVOGADO	JULIANA DA ROCHA SALES(OAB: 81116/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLY COURIER LTDA.
- M B C EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA
- MARCIO MARTINS FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Inicialmente, cumpre-se registrar que as reclamadas foram condenadas de forma solidária.

Por trata-se de execução provisória, não há que se falar em liberação de valor incontroverso.

Diante a informação de bem penhorado em 13/06/19 na CP 1002164-62.2017.5.02.0706 (5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP), que garante integralmente a execução, aguarde-se trânsito em julgado nos autos principais de nº 0000655-66-2014-503-0003.

Registre-se ainda, a existência de valores bloqueados nas contas judicias de nºs 620042027706474 (R$ 269.828,27 em 11/05/18) e 620042027761696 (R$ 45.380,89 em 07/06/18) e de depósito(s) recursal(is).

Dê-se ciência as partes deste despacho.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010594-31.2018.5.03.0003

AUTOR	ANA GRAZIELLE BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	DROGARIA LACERDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)
RÉU	CHRISTIANE ALVES DA SILVA
RÉU	MICHELE LAILA A DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GRAZIELLE BATISTA VIEIRA
- DROGARIA LACERDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe

Certifico que decorreu o prazo para a executada apresentar embargos. faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Expeça-se alvará aos respectivos credores, conforme cálculo resumo abaixo, deduzindo-se da conta judicial 620042028510832 (Dados financeiros PJe), com correção a partir da data do depósito, e intime-se para ciência da disponibilização, em 05 dias.

Total líquido autos R$691,55

Custas processuais R$60,00

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924,II, CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n. 839/AGU/PGF, de 13/12/2013.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após tais prazos e providências e lançados os valores arrecadados, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002458-55.2012.5.03.0003

AUTOR	ISAIAS RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	ANA CRISTINA ARANTES GUEDES(OAB: 55071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS RODRIGUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, impugnar os Embargos à Execução interpostos pela reclamada, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000641-19.2013.5.03.0003

AUTOR	DANIELLE ALVES VIEIRA CAETANO
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE ALVES VIEIRA CAETANO
- ITAU UNIBANCO S.A.
- TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Processo n. 0000641-19.2013.5.03.0003

Reclamante: DANIELLE ALVES VIEIRA CAETANO

Reclamada: ITAU UNIBANCO S.A. E OUTROS

1. RELATÓRIO

DANIELLE ALVES VIEIRA CAETANO opõe Impugnação à Sentença de Liquidação, pelas razões expostas na petição de Id b9f7088.

Contraminuta da executada, com as razões expostas na petição de Id e334e60.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de Admissibilidade

Deixo de conhecer da Impugnação à Sentença de Liquidação, visto que intempestiva, pois oposta somente em 10/06/2019, quando deveria ter sido até o dia 29/04/2019.

A exequente possui o prazo de 05 dias, após a ciência da garantia do juízo, para apresentar a Impugnação à Sentença de Liquidação. Nesse sentido já decidiu o Eg. TRT da 3ª Região, *in verbis:*

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. ART. 884, § 3º, da CLT. Em conformidade com o art. 884, § 3º, da CLT, tem o exequente o prazo de 5 dias, a contar da ciência da garantia do juízo ou da penhora de bens, para apresentar sua impugnação à sentença de liquidação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001933-14.2014.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 12/03/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado)

No caso presente, a exequente tomou ciência da garantia do juízo em 22/04/2019, ocasião em foi intimada para vista dos embargos à execução (Id c6aeb97). Isso posto, o prazo para apresentação da Impugnação se encerrou às 23h59min do dia 29/04/2019, informação corroborada pela aba "expedientes" do Pje.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **não conheço** da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **DANIELLE ALVES VIEIRA CAETANO,** em face da intempestividade.

Custas pela executada, no valor de R$55,35, na forma do art. 789-A, VII, CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011184-42.2017.5.03.0003

AUTOR	WELLINGTON MACIEL ROCHA

RÉU	ANA PAULA BOTELHO & BOTELHO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA MAGALHAES DA SILVA(OAB: 137985/MG)
ADVOGADO	DENISE BRAGA ROCHA(OAB: 119354/MG)
ARREMATANTE	JESUS ADAO FELIX
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA BOTELHO & BOTELHO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe

Certifico que decorreu o prazo para a executada apresentar embargos. faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Expeça-se alvará aos respectivos credores, conforme cálculo resumo abaixo, deduzindo-se da conta judicial ID 1c601e1, com correção a partir da data do depósito, e encaminhe-se à instituição financeira para pagamento.

Restituam-se à reclamada depositante o saldo da conta n. 620042028017010. Expeça-se o alvará e intime-se para ciência da disponibilização, em 05 dias.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924,II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após tais prazos e providências e lançados os valores arrecadados, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0001377-08.2011.5.03.0003

AUTOR	LUCIENE PEREIRA VIANA
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
RÉU	LAR DOS IDOSOS TEREZA CRISTINA LTDA - ME
RÉU	TEREZA CRISTINA DE FREITAS TEIXEIRA MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor Frederico Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE PEREIRA VIANA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: lisete beatriz ribeiro de souza

Processo: 0001377-08.2011.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIENE PEREIRA VIANA

RÉU: LAR DOS IDOSOS TEREZA CRISTINA LTDA - ME, TEREZA CRISTINA DE FREITAS TEIXEIRA MAGALHAES

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer meios à satisfação de seu crédito, em 30 dias.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, suspenda-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2o, da Lei 6.830/80, e art. 921, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 8º da CLT, após o que serão os autos arquivados provisoriamente, pelo prazo de 2 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010926-32.2017.5.03.0003

AUTOR	RUBEN GABRIEL MOTTA BELTRAO
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	ALPHA TELEFONICA LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEN GABRIEL MOTTA BELTRAO
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S A O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66; Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supre quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor; Considerando-se que o art. 1o. do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se:

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parg. 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da

Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

OBS: Quanto aos créditos não quitados integral ou parcialmente, este último quanto à parte não paga, determina-se a aplicação do IPCA-E, observando o termo inicial de 25.03.2015.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinao da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR devero constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Registre-se a existência de depósito recursal id. 9a3545a, no valor de R$8.00,00, pela 2ª reclamada Telefônica Brasil S.A., responsável SUBSIDIÁRIA.

As reclamadas foram condenas de forma subsidiária.

"As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar PETIÇÃO DE ACORDO nos autos, apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria para homologação ou abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Instalao do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu Configuração -> Pessoa -> Cadastro de senha. O login será o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o advogado precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar". No caso de dúvidas, quanto ao JTe, entrar em contato com a Central de Atendimento(CAT), por meio do telefone (31)3228-7000".

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011611-36.2017.5.03.0004

AUTOR	DENIO JOSE DE PAULA PARREIRAS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
TESTEMUNHA	PAULA DE CAMPOS PEREIRA
TESTEMUNHA	ANDREA FRANCO E FRAGA
TESTEMUNHA	BRUNO SILVA QUIRINO
TESTEMUNHA	FABRICIA CAMARELA LARA RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIO JOSE DE PAULA PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: AUTOR

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e considerando o remanejamento de pauta,

Adiada a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 09.08.2019 às 08:40

horas.

As partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão (Súmula 74/TST).

Intimar os Procuradores das Partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Intimar as testemunhas arroladas pelo Reclamante no Id e8a4d31, POR MANDADO, observando-se que os dados corretos da testemunha Andrea Franco e Fraga encontram-se no Id Id c54bc13.

As demais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme artigo 852, "h", §2º, da CLT.

Belo Horizonte, 01/07/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011611-36.2017.5.03.0004

AUTOR	DENIO JOSE DE PAULA PARREIRAS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
TESTEMUNHA	PAULA DE CAMPOS PEREIRA
TESTEMUNHA	ANDREA FRANCO E FRAGA
TESTEMUNHA	BRUNO SILVA QUIRINO
TESTEMUNHA	FABRICIA CAMARELA LARA RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: RÉU

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e considerando o remanejamento de pauta,

Adiada a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 09.08.2019 às 08:40 horas.

As partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão (Súmula 74/TST).

Intimar os Procuradores das Partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Intimar as testemunhas arroladas pelo Reclamante no Id e8a4d31, POR MANDADO, observando-se que os dados corretos da testemunha Andrea Franco e Fraga encontram-se no Id Id c54bc13.

As demais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme artigo 852, "h", §2º, da CLT.

Belo Horizonte, 01/07/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011602-74.2017.5.03.0004

AUTOR	SABRINA EGIDIA DE CASTRO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO DE LIMA CORREA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA EGIDIA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: AUTOR

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e considerando o remanejamento de pauta,

Antecipada a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 12.07.2019 às 08:50 horas.

As partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão (Súmula 74/TST).

Intimar os Procuradores das Partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Intimar as testemunhas arroladas pelo Reclamante no Id 3adbebe, POR MANDADO.

As demais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme artigo 852, "h", §2º, da CLT.

Belo Horizonte, 01/07/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011602-74.2017.5.03.0004

AUTOR	SABRINA EGIDIA DE CASTRO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO DE LIMA CORREA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: RÉU

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e considerando o remanejamento de pauta,

Antecipada a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 12.07.2019 às 08:50 horas.

As partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão (Súmula 74/TST).

Intimar os Procuradores das Partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Intimar as testemunhas arroladas pelo Reclamante no Id 3adbebe, POR MANDADO.

As demais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme artigo 852, "h", §2º, da CLT.

Belo Horizonte, 01/07/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010006-84.2019.5.03.0004

AUTOR	LILIANE ROCHA GOUVEA
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE ROCHA GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIOS: PARTES

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e considerando o remanejamento de pauta,

Antecipada a audiência de ENCERRAMENTO para o dia 30/07/2019 as 10:40 horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Intimar os Procuradores das Partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Belo Horizonte, 01/07/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010006-84.2019.5.03.0004

AUTOR	LILIANE ROCHA GOUVEA
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIOS: PARTES

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e considerando o remanejamento de pauta,

Antecipada a audiência de ENCERRAMENTO para o dia 30/07/2019 as 10:40 horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Intimar os Procuradores das Partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Belo Horizonte, 01/07/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010718-11.2018.5.03.0004

AUTOR	ARIENE ALVES BATISTA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIENE ALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIOS: PARTES

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e considerando o remanejamento de pauta,

Antecipada a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08.08.2019 às 13:40 horas.

As partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão (Súmula 74/TST).

Intimar os procuradores das partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Ante a ausência de apresentação de rol de testemunhas pelas partes estas deverão comparecer independentemente de intimação.

Na oportunidade, conceder às reclamadas vista dos documentos juntados nos Id's 19c13dd e 603fe85, pelo prazo de 05 dias.

Quanto ao requerimento formulado pela Reclamante de aplicação do artigo 400, do CPC às reclamadas este será apreciado quando da prolação da sentença.

Belo Horizonte, 01/07/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010718-11.2018.5.03.0004

AUTOR	ARIENE ALVES BATISTA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIOS: PARTES

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e considerando o remanejamento de pauta,

Antecipada a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08.08.2019 às 13:40 horas.

As partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão (Súmula 74/TST).

Intimar os procuradores das partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Ante a ausência de apresentação de rol de testemunhas pelas partes estas deverão comparecer independentemente de intimação.

Na oportunidade, conceder às reclamadas vista dos documentos juntados nos Id's 19c13dd e 603fe85, pelo prazo de 05 dias.

Quanto ao requerimento formulado pela Reclamante de aplicação do artigo 400, do CPC às reclamadas este será apreciado quando da prolação da sentença.

Belo Horizonte, 01/07/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010718-11.2018.5.03.0004

AUTOR	ARIENE ALVES BATISTA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIOS: PARTES

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e considerando o remanejamento de pauta,

Antecipada a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08.08.2019 às 13:40 horas.

As partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão (Súmula 74/TST).

Intimar os procuradores das partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Ante a ausência de apresentação de rol de testemunhas pelas partes estas deverão comparecer independentemente de intimação.

Na oportunidade, conceder às reclamadas vista dos documentos juntados nos Id's 19c13dd e 603fe85, pelo prazo de 05 dias.

Quanto ao requerimento formulado pela Reclamante de aplicação do artigo 400, do CPC às reclamadas este será apreciado quando da prolação da sentença.

Belo Horizonte, 01/07/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011355-93.2017.5.03.0004

AUTOR	CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA

PROCESSO: 0011355-93.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista do recurso ordinário da ré Claro S.A.

Em 1 de Julho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011355-93.2017.5.03.0004

AUTOR	CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

PROCESSO: 0011355-93.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista do recurso ordinário da ré Claro S.A.

Em 1 de Julho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011355-93.2017.5.03.0004

AUTOR	CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

PROCESSO: 0011355-93.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista do recurso ordinário da ré Claro S.A.

Em 1 de Julho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-32.2019.5.03.0004

AUTOR	SILVERIO MACHADO DE ASSUNCAO PIRES
ADVOGADO	THIAGO FONTES DE ALMEIDA(OAB: 154245/MG)
RÉU	AILTON MOREIRA DA SILVA

RÉU	MARCIO COLBERT CAMARA
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO COLBERT CAMARA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARCIO COLBERT CAMARA

PROCESSO: 0010488-32.2019.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SILVERIO MACHADO DE ASSUNCAO PIRES

RÉU: RÉU: MARCIO COLBERT CAMARA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência dos embargos de declaração do autor.

Em 1 de Julho de 2019.

MARCIO MARIO DE ALMEIDA

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-49.2018.5.03.0004

AUTOR	ANA VITALINO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VITALINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ANA VITALINO

PROCESSO: 0010515-49.2018.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANA VITALINO

RÉU: RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência do recurso ordinário interposto pelo Estado de Minas.

Em 1 de Julho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-49.2018.5.03.0004

AUTOR	ANA VITALINO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

PROCESSO: 0010515-49.2018.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANA VITALINO

RÉU: RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência do recurso ordinário interposto pelo Estado de Minas.

Em 1 de Julho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTSum-0010533-36.2019.5.03.0004

AUTOR	MARIA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MASTER CLEAN CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307504 - e.mail: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010533-36.2019.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES DE MOURA

RÉU: MASTER CLEAN CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010703-42.2018.5.03.0004**, que foi **extinto sem resolução do mérito** (arquivamento), uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Incluído o feito na pauta do dia 16/07/2019 às 09:40 horas para audiência UNA.

As partes deverão comparecer pessoalmente, observadas as cominações legais (art.844/CLT).

Notificar o reclamante através de seu advogado, que deverá dar ciência ao seu cliente.

Notificar (CITAR) o(s) reclamado(s) da ação, via POSTAL.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010443-62.2018.5.03.0004

AUTOR	ANDRE LUIZ ROMANELLI BUENO
ADVOGADO	LIVIA GONCALVES TOME SANTOS(OAB: 142007/MG)
RÉU	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
RÉU	PROVIDENS ACAO SOCIAL ARQUIDIOCESANA
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ ROMANELLI BUENO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIZ ROMANELLI BUENO

PROCESSO: 0010443-62.2018.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDRE LUIZ ROMANELLI BUENO

RÉU: RÉU: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão de 01.07.2019.

Em 1 de Julho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010443-62.2018.5.03.0004

AUTOR	ANDRE LUIZ ROMANELLI BUENO
ADVOGADO	LIVIA GONCALVES TOME SANTOS(OAB: 142007/MG)
RÉU	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
RÉU	PROVIDENS ACAO SOCIAL ARQUIDIOCESANA
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010443-62.2018.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDRE LUIZ ROMANELLI BUENO

RÉU: RÉU: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão de 01.07.2019.

Em 1 de Julho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010443-62.2018.5.03.0004

AUTOR	ANDRE LUIZ ROMANELLI BUENO
ADVOGADO	LIVIA GONCALVES TOME SANTOS(OAB: 142007/MG)
RÉU	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
RÉU	PROVIDENS ACAO SOCIAL ARQUIDIOCESANA
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVIDENS ACAO SOCIAL ARQUIDIOCESANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: PROVIDENS ACAO SOCIAL ARQUIDIOCESANA

PROCESSO: 0010443-62.2018.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDRE LUIZ ROMANELLI BUENO

RÉU: RÉU: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão de 01.07.2019.

Em 1 de Julho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0058400-89.2000.5.03.0004

AUTOR	JORGE ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	CARLOS CARRETERO GENARO
ADVOGADO	LUIZ MARCELO INACARATO(OAB: 11190/MG)
RÉU	LA TABERNA LTDA - ME
ADVOGADO	BENJAMIM ARAUJO RIBEIRO(OAB: 30439/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO	LUIZ MARCELO INACARATO(OAB: 11190/MG)
RÉU	ESCUELA FLAMENCA LOS DEL ROCIO LTDA - ME
RÉU	MARIEN DOS REIS Y CARRETERO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARIEN DOS REIS Y CARRETERO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIEN DOS REIS Y CARRETERO - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0058400-89.2000.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JORGE ALBERTO DA COSTA

RÉU: RÉU: LA TABERNA LTDA - ME e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA , Juiz(íza) da **4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0058400-89.2000.5.03.0004 , entre partes:AUTOR: JORGE ALBERTO DA COSTA e RÉU: LA

TABERNA LTDA - ME e outros (4) réu, estando o réu/ré MARIEN DOS REIS Y CARRETERO - ME - CNPJ: 25.048.097/0001-33 em lugar ignorado, fica intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação com indicação das provas a produzir e de bens, ou o pagamento do débito, sob pena de, em caso de silêncio, responder diretamente pelo crédito e imediata execução, com fundamento nos artigos 133, 135 e 137 do CPC

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Eu, MARCIO MARIO DE ALMEIDA, Técnico Judiciário digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011355-93.2017.5.03.0004

AUTOR	CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011355-93.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA, Juiz(íza) da **4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011355-93.2017.5.03.0004 , entre partes:AUTOR: CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA e RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (3) réus, estando o réu/ré MASTER BRASIL S.A. - CNPJ: 07.540.979/0001-30 em lugar ignorado, fica intimado do recurso ordinário da ré Claro S.A.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Eu, MARCIO MARIO DE ALMEIDA, Técnico Judiciário digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010684-36.2018.5.03.0004

AUTOR	TEREZINHA ALVES DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	INSTITUTO MOL DE ESTETICA E IMAGEM PESSOAL EIRELI - ME
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
RÉU	SETEC-SALAOESCOLA TECNICA DE CABELEIREIRO LTDA - ME
TESTEMUNHA	RENATA CAROLINE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SETEC-SALAOESCOLA TECNICA DE CABELEIREIRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010684-36.2018.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TEREZINHA ALVES DE ANDRADE CARVALHO

RÉU: RÉU: INSTITUTO MOL DE ESTETICA E IMAGEM PESSOAL EIRELI - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA, Juiz(íza) da **4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010684-36.2018.5.03.0004 , entre partes:AUTOR: TEREZINHA ALVES DE ANDRADE CARVALHO e RÉU: INSTITUTO MOL DE ESTETICA E IMAGEM PESSOAL EIRELI - ME e outros réu, estando o réu/ré SETEC-SALAOESCOLA TECNICA DE CABELEIREIRO LTDA - ME - CNPJ: 09.489.806/0001-60 em lugar ignorado, fica intimada do despacho de 01.07.2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Eu, MARCIO MARIO DE ALMEIDA, Técnico Judiciário digitei e assino o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011355-93.2017.5.03.0004

AUTOR	CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
- CAROLINE STEPHANIE DE SOUZA GONZAGA
- CLARO S.A.
- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Reclamada, **CLARO S/A**, interpôs Embargos de Declaração às fls. 580/583, apontando a existência de contradição e omissão na sentença proferida às fls. 549/563.

A Reclamante compareceu a esta Secretaria, requerendo a correção do erro material da Ata de Audiência de 27/03/2019, para constar no deferimento da tutela antecipada para fins de levantamento de seguro desemprego: *"independentemente de anotação da CTPS da autora"* e não como constou.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Por serem tempestivos, conheço dos Embargos opostos pela 2ª reclamada, CLARO S.A..

Mérito

A Embargante alega a existência de contradição na sentença de fls. 549/563 acerca da confissão ficta imposta à CLARO S/A.

Alega que a confissão *ficta* se aplica apenas à 1ª reclamada, MASTER BRASIL S/A.

Não se trata de contradição, mas de mero erro material.

Para saná-lo, declara-se que a confissão *ficta* se aplica apenas à 1ª reclamada, MASTER BRASIL S/A.

Com relação à limitação da responsabilidade subsidiária da CLARO S/A, não há omissão a ser sanada, mas mero inconformismo da embargante com a decisão proferida, registrando-se que os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de fatos e provas, dispondo a Embargante do meio processual adequado para rever decisão de mérito.

Ademais, a sentença foi clara, ao determinar que a 2ª ré, CLARO S/A, deverá responder subsidiariamente pelo pagamento de todas as parcelas deferidas à autora nesta decisão (fl. 559), considerando-se inclusive que a reclamante em seu depoimento declarou *"que a Depoente apenas realizava vendas de planos para 2ª reclamada durante todo o período"* (fl. 541).

Neste contexto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os Embargos de declaração opostos pela reclamada, CLARO S/A, apenas para sanar erro material e declarar que a confissão *ficta* se aplica apenas à 1ª reclamada, MASTER BRASIL S/A.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração interpostos por **CLARO S/A**, para no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE**, apenas para sanar erro material, e declarar que a confissão *ficta* se aplica apenas à 1ª reclamada, MASTER BRASIL S/A.

Defiro o requerimento da reclamante para correção do erro material da Ata de Audiência de 27/03/2019, devendo constar para fins de levantamento do seguro desemprego o texto*: "independentemente de anotação da CTPS da autora"*.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

DANIEL CHEIN GUIMARAES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010167-31.2018.5.03.0004

AUTOR	EDSON RENATO MACHADO
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
TESTEMUNHA	GLEITON MORAIS DAS DORES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RENATO MACHADO
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- V&G TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002006-42.2012.5.03.0004

AUTOR	LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010427-16.2015.5.03.0004

AUTOR	MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TESTEMUNHA	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA
TESTEMUNHA	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE
TESTEMUNHA	MARIA CRISTINA HALLAK

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010458-94.2019.5.03.0004

AUTOR	EDUARDO ALBERTO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALBERTO FERNANDES RODRIGUES
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº 0000081-79.2010.5.03.0004

Processo Nº 00081/2010-004-03-00.7

RECLAMANTE	Jose Angelo Lima Duarte
Advogado	Luisa Carolina de Souza Moraes(OAB: 105813MG)
RECLAMADO	Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado	Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 064029MG)
RECLAMADO	Fundação Atlântico de Seguridade Social
Advogado	Joao Joaquim Martinelli(OAB: 001796MGA)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: 076703MG)

Tomar ciencia do despacho proferido nos autos, cujo inteiro teor se encontra disponível para consulta no sitio eletronico deste Tribunal.

Notificação

Processo Nº 0001041-93.2014.5.03.0004

RECLAMANTE	Renato Sebastiao Silva
Advogado	Monica Geralda Lopes Borem(OAB: 049699MG)
RECLAMADO	Viacao Santa Edwiges Ltda.
Advogado	Gustavo Versiani Tavares(OAB: 094378MG)

Cumprido o acordo de fls. 487/488, intimem-se as partes para retirarem seus documentos, no prazo comum de 05 dias. Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS

Notificação

Processo Nº 0001116-69.2013.5.03.0004

RECLAMANTE	Rosana Fernandes Rodrigues Macena
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
Advogado	Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 126990RJ)
RECLAMADO	Atento Brasil S/A

Diante da certidão à f. 706, defiro o requerimento do BANCO BMG para reabrir o prazo para vista dos esclarecimentos periciais prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0001381-42.2011.5.03.0004

Processo Nº 01381/2011-004-03-00.4

RECLAMANTE	Antonio Augusto dos Santos
Advogado	Marcelo Luiz de Souza Alves(OAB: 098010MG)
RECLAMADO	Albina Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO	Fundação Zoo Botanica de Belo Horizonte
Advogado	Luciana de Castro Concentino(OAB: 102813MG)

Intimem-se a 2a reclamada para ciência da decisão de fl. 601 (determinação para pagamento de valores), com a respectiva comprovação de quitação à fl. 599. Intimem-se as partes para retirarem seus documentos, no prazo comum de 05 dias. Decorrido o prazo acima, ARQUIVE-SE O FEITO.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010515-49.2018.5.03.0004

AUTOR	ANA VITALINO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VITALINO
- CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Proc. nº 0010515-49.2018

ATA DE AUDIÊNCIA

Na sede da Quarta Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, o MM. Juiz do Trabalho **PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por ANA VITALINO em face de CONCEITO SERVIÇOS EIRELI - EPP e ESTADO DE

MINAS GERAIS.

I - RELATÓRIO

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

ANA VITALINO já qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de CONCEITO SERVIÇOS EIRELI - EPP e ESTADO DE MINAS GERAIS, por entender, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, fazer jus à concessão das tutelas ali pleiteadas.

Postulou a gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R$ 30.426,24 (trinta mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

À sessão inaugural da audiência, presentes as partes, foi retirado o sigilo das defesas e documentos que as acompanham.

O segundo reclamado arguiu preliminares e, ambos, no mérito, pugnaram pela improcedência de todos os pedidos formulados. Designada a realização de perícia para a apuração da alegada insalubridade (fls. 167/168.

A autora se manifestou sobre a defesa e documentos às fls. 173/178.

Laudo apresentado às fls. 183/203, com esclarecimentos prestados às fls. 217/224, ratificando a conclusão pericial.

À sessão de prosseguimento da audiência, presentes a reclamante e a primeira reclamada. Ausentes o reclamado Estado de Minas Gerais e seu advogado.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Eriça o 2º réu a preliminar em tela, argumentando no item I (fl. 22), que *"O EMG é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que nunca firmou qualquer tipo de relação jurídica com o reclamante".*

No entanto, a legitimidade para figurar no polo passivo deve ser aferida *in status assertionis*, ou seja, à luz da premissa de que o citado demandado foi o tomador dos serviços, beneficiando-se com a atividade laborativa da autora.

A verificação da ocorrência de prestação laboral da autora em prol dos réus e/ou sua responsabilidade pelo pagamento de eventual verba deferida é matéria atinente ao mérito e com ele será tratada. ***Rejeito***.

DOS LIMITES DA LIDE

Requer o segundo reclamado, Estado de Minas Gerais, a observação dos limites em que foi proposta a lide, em respeito à interpretação restritiva a ser dada aos pedidos nos termos dos artigos 141 e 492, do CPC, inclusive quanto aos valores liquidados na inicial, que deverão ser utilizados como limite para os pedidos.

Ressalta-se, quanto à questão em tela, que eventual julgamento ultra/extra petita poderá ser objeto de recurso próprio endereçado à instância ad quem.

MÉRITO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ante a pretensão autoral de condenação dos réus no pagamento de adicional de insalubridade, foi determinada a realização de perícia no local de trabalho da obreira para apuração do labor com exposição ou não a agentes insalubres, (fl. 167), tendo concluído o perito que:

"XI. CONCLUSÃO PERICIAL

Embasado na inspeção realizada, informações recebidas, análise dos agentes de insalubridade e na legislação vigente, conclui o Perito:

CARACTERIZADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%) POR EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS

nas atividades exercidas pela Reclamante como Faxineira durante todo o período de seu pacto laboral compreendido entre 09/10/2013 a 05/03/2018, fundamentado neste Laudo Pericial e conforme o estabelecido na

NORMA REGULAMENTADORA NR - 15 (Atividades e Operações Insalubres) *e seus anexos em especial,*

Anexo 14 - Agentes Biológicos

PORTARIA MTE Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978".

Do laudo ainda se vê que o perito fez as seguintes considerações:

"De acordo com informações prestadas pela Reclamante, em sua jornada diária a mesma começava suas atividades pela coleta e acondicionamento do lixo produzido pela varrição dos pátios demandando um tempo aproximado de 1 hora e 30 minutos. No restante do tempo a Autora realizava as atividades de limpeza e higienização dos banheiros conforme a necessidade da academia, sendo a mesma orientada por sua encarregada a se dirigir a um determinado setor. Ainda de acordo com a Reclamante, os setores que a mesma mais laborou foram os seguintes:

- CTP (Centro de Treinamento Policial) - Contendo além de salas de aulas 3 banheiros (f/m) com uma circulação média diária de 200 militares; - Alojamento dos Sargentos - contendo salas administrativas e 1 banheiro masculino com uma circulação média diária de 80 militares; - CFO (Centro de Formação de Oficiais) - Contendo salas administrativas e de aulas, 6 banheiros (f/m) e dois

vestiários (f/m) com uma circulação média diária de 300 militares.

- Ginásio de Esportes - Quadra e 2 banheiros (f/m) com circulação média diária de 20 militares; - CPP (Centro de Pesquisa e Pós-graduação) - contendo salas de aulas e 4 banheiros (f/m) com uma circulação média diária de 10 militares. - Fisioterapia - 2 banheiros (f/m) com uma circulação média diária de 10 militares.

A Reclamante na execução de suas atividades no cargo de Faxineira durante todo o período de seu pacto laboral trabalhou ou executou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) conforme o disposto normativo da NR - 15 (anexo 14) caracterizando desta forma suas atividades como insalubres em Grau Máximo (40%).

"Por serem agentes avaliados qualitativamente, os Agentes Biológicos não possuem limites de tolerância definidos pela NR-15 (Anexo-14), bastando a constatação da exposição habitual do trabalhador para que a insalubridade seja caracterizada, independentemente de considerações sobre a intensidade do contato.

Uma observação a ser destacada, é que a NR-06 em seu Anexo I, não menciona claramente uma lista de EPI's para proteção individual contra Agentes Biológicos, a exceção do item F, subitem F1 letra (e); luvas para proteção das mãos contra agentes biológicos;

Portanto, não há que se discutir, tecnicamente, tempo de duração da atividade, intensidade ou equipamentos de proteção individual envolvendo riscos gerados por agentes biológicos".

Em resposta ao quesito n. 1 formulado pela reclamante, acerca da caracterização da insalubridade no ambiente de trabalho da autora, o expert afirmou: *"A Reclamante na execução de suas atividades no cargo de Faxineira durante todo o período de seu pacto laboral trabalhou ou executou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) conforme o disposto normativo da NR - 15 (anexo 14) caracterizando desta forma suas atividades como insalubres em Grau Máximo (40%)".*

E nos esclarecimentos prestados o perito ratificou a conclusão pericial reforçando o entendimento de que: *"De acordo com informações prestadas pelos Sargentos Alberth e Jéssica, a APMMG é frequentada diariamente em tempo integral por uma média de 610 militares, sendo aproximadamente 370 alunos, 120 administrativos e 120 militares visitantes em treinamento diário no local, não havendo passagem diária de público civil externo"* (fl. 220).

Noto que o perito bem fundamentou seu laudo, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes (fls. 183/203).

Registre-se que a peça técnica foi produzida por profissional habilitado e da confiança do Juízo, gozando, pois, suas conclusões da presunção *juris tantum*de veracidade, não infirmadas por qualquer outro meio idôneo de prova, ressaltando-se que, encerrada a instrução processual as partes declararam não haver outras provas a serem produzidas (ata fls. 225/226).

Observa-se, ainda, coerência nas conclusões constantes do laudo com atual jurisprudência sobre o tema, a teor do que dispõe o seguinte verbete sumular do TST:

"SÚMULA Nº 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Assim, inexistindo nos autos elementos que contrariem o laudo elaborado, acato a conclusão pericial e ***condeno*** os réus no pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), no período de 09/10/2013 a 05/03/2018.

À mingua de qualquer disposição prevendo, expressamente, outra base de cálculo mais favorável ao empregado, o cálculo do adicional de insalubridade deferido deverá tomar por base o valor do salário mínimo legal, à época de cada apuração mensal, sobre ele se aplicando então o adicional de 40%.

Dada a natureza salarial integrativa dessa verba nos termos da Súmula 139 do TST, deferem-se os reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

DA RESPONSABILIDADE DO 2º RÉU

Conforme prova já examinada nesta decisão, ficou evidente que a autora prestou serviços para o 2º réu, durante o período contratual sob exame, sequer contestado pontualmente em defesa do citado reclamado (fls. 22/32).

A autora, por sua vez, foi contratada pela 1ª ré para trabalhar como faxineira, o que evidencia prestação laboral em prol do 2º réu, como tomador de seus serviços.

Ainda, a presunção de que o 2º réu foi beneficiário dos serviços da autora é evidenciada pelo contrato de prestação de serviços firmado entre a primeira e segundo reclamado, tal como articulado em defesa ofertada, e conforme se depreende do documento de fls. 33/39.

Não obstante a lícita contratação de empresa prestadora de serviços, existe a responsabilidade subsidiária da tomadora relativamente aos créditos trabalhistas deferidos àqueles em relação aos quais tenham lhe prestado seus serviços, conforme

entendimento contido nos incisos IV e VI da Súmula 331 do TST.

Sob este prisma, não vingam os argumentos defensivos lançados pelo 2º demandado em defesa para afastar sua responsabilidade subsidiária.

É certo que o v. acórdão proferido pelo Min. Cezar Peluso no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, em 09/09/2011, declarou a constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo 1º da Lei 8.666/93, como se verifica da ementa ora transcrita: "*RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.".*

Todavia, a Excelsa Corte não afastou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública Direta e Indireta, mas apenas declarou que as decisões deverão ser proferidas depois de analisado o caso concreto, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

Assim, mesmo após o recente entendimento do STF, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 e concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, Lei 8666/93, aplica-se a Súmula 331 do TST aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante.

Nesse sentido, importante destacar que o próprio STF manteve liminarmente através de decisão monocrática publicada no DJE de 10/10/2012, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na Rcl 14.671/RS, a responsabilidade subsidiária do Município de Bento Gonçalves-RS, por culpa *in vigilando*, reconhecida pelo TST, no seguinte julgado:

"***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. "CULPA IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO DO STF NA ADC 16****. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa "in vigilando" da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Na hipótese dos autos, o TRT registrou, de forma expressa, a culpa "in vigilando" da Administração Pública, motivo pelo qual se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, "caput", do Código Civil, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. (...) Agravo de Instrumento não provido."* ***(AIRR-11100-23.2009.5.04.0511, Rel. Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT 21/09/2012)****.*

No mesmo sentido, ilustra o seguinte julgado do TST:

"***EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16/DF****. 1. No julgamento da ADC 16 o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa in eligendo e in vigilando, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. 2. Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. 3. Na hipótese, o Regional registra tese no sentido de que, sendo o Órgão Público beneficiado pelos serviços prestados, tem o encargo de averiguar se a empresa vencedora da licitação se desincumbirá de arcar com as obrigações trabalhistas-, entretanto, não delineia os contornos fáticos que conduziram à formação da culpa in vigilando do tomador dos serviços, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no disposto na Súmula 126/TST, segundo a qual é obstaculizado a esta Corte extraordinária o reexame de provas e fatos. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido."* ***(AIRR - 29000-65.2009.5.05.0131, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)****.*

Portanto, diversamente do que alega o 2º reclamado, o § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 não impede a condenação subsidiária do ente público, quando comprovado que este não diligenciou de forma a evitar sua culpa i*n vigilando* pelo descumprimento das obrigações trabalhistas.

E de outra forma não poderia ser, tendo em vista o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, que impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. Veja-se que o referido art. 67 é claro ao dispor que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Não se pode olvidar, ainda, que o art. 37, § 6º, da CF/88 também fixa a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Nesse contexto e à luz do princípio da aptidão para a prova, incumbe ao ente público contratante comprovar que, de forma eficaz e hábil, procedeu à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, sob pena de, em caso contrário, se reconhecer a responsabilidade subsidiária da administração pública pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação imposta à empresa contratada.

In casu, restou mitigada, decerto, a alegada fiscalização dos procedimentos operacionais necessários ao cumprimento das obrigações efetivamente contratadas, dentre elas, a forma de direcionamento da prestação de serviços dos empregados da contratada, sendo que o 2º réu também não comprovou que tenha, ao menos, exigido a prestação de garantia eficaz e plena, por parte da empresa contratada na modalidade de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, a teor do que estabelece o art. 56 da Lei 8.666/93.

Ora, não demonstrando a Administração Pública que foi eficaz na fiscalização do contrato de prestação de serviço, não pode ser afastado o reconhecimento de seu dever de reparar o dano causado ao empregado da empresa inadimplente, atraindo a sua responsabilização subsidiária em relação à verba ora deferida. Outrossim, a exclusão de sua responsabilidade é incompatível com a própria CF/88, que elevou o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV), devendo, tanto a ordem econômica, quanto a ordem social estar fundadas na valorização do trabalho (artigos 170 e 193 da CF/88).

Por esta perspectiva, conclui-se que não se decidiu, absolutamente, pela impossibilidade de responsabilização do ente público contratante dos serviços terceirizados, exigindo-se apenas a ocorrência de omissão na fiscalização, a qual se estende por toda a vigência do contrato, conforme estabelece o art. 67 da Lei n. 8.666/93:

"*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*."

Assim, à míngua de hábil e eficaz fiscalização por parte do tomador dos serviços, é perfeitamente aplicável a disposição constante no inciso V da Súmula n. 331 do C. TST, a qual, como já afirmado, pacificou o entendimento sobre a responsabilização de forma subsidiária do tomador nos casos de culpa *in vigilando*.

Entendimento contrário certamente levaria os tomadores dos serviços a locupletarem-se de sua própria torpeza, em flagrante afronta ao preceito fundamental de garantia e valorização do trabalho, bem como aos direitos sociais insculpidos em nossa Carta Magna como forma de dignificar o ser humano (art. 1º, III e IV da CF).

Assim, o 2º réu responderá, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora, nos termos do inciso V da Súmula 331 do TST. Destaco, a propósito, que a legalidade da contratação daquela empresa não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no caso, do 2º réu, como garantidor do adimplemento da obrigação laboral terceirizada, assumindo, pois, a condição de fiador nos termos do art. 794 do CPC/2015.

Esclareço que ao definir a responsabilidade subsidiária, o TST não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. Ao contrário, o item VI da Súmula 331 estabelece expressamente que "*A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"*.

Por fim, afastam-se, desde já, as alegações no sentido de que deverá ser observado o benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal, para que, somente depois, seja acionado o devedor subsidiário. Isso porque a responsabilidade dos sócios (após a despersonalização da pessoa jurídica) mantém-se no mesmo nível obrigacional dos devedores subsidiários, sem distinção ou benefício de ordem.

Destarte, ***condeno o 2º réu a responder, de forma subsidiária,*** pelas parcelas deferidas à autora nesta sentença, concernentes em obrigação de dar.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não se vislumbra no presente caso a ocorrência de hipóteses que autorizem a expedição de ofícios pretendida pela autora. Esta, caso queira, poderá cientificar os órgãos indicados na inicial acerca do teor da presente reclamatória trabalhista e do quanto ora decidido. ***Indefiro***.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da Justiça, uma vez

que o salário declarado na petição inicial de R$ 1.044,73 (fl. 04) não supera 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, cujo valor a partir de 13/01/2018 passou para R$5.645,81, sendo que, ao contrário do alegado em defesa, não restou elidida nos autos a declaração de pobreza firmada na inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ajuizada a presente reclamação trabalhista ao tempo da vigência da Lei nº 13.467/17, aplicável a sistemática dos honorários advocatícios nela prevista, descabendo na espécie dos autos cogitar do critério de sucumbência recíproca, como previsto no art. 791-A, §3º, da CLT, diante da procedência de todos os pedidos da inicial, exceto o de expedição de ofícios, que não possui natureza econômica.

Assim sendo, arbitro, os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte autora).

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos, os quais ficam a cargo da parte ré, sucumbente no objeto da perícia.

DAS DEDUÇÕES DE INSS E IR

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação as incidências previdenciárias inerentes à parte autora, comprovando nos autos os recolhimentos relativos a empregado e patrão. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos, neste caso observando a legislação pertinente quanto a recebimento de rendimentos acumulados.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deverá utilizar o índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, inclusive sobre os valores referentes ao FGTS, caso devido, nos termos da Súmula 381 e OJ 302, da SDI-1, ambos do C. TST.

DOS JUROS

Os juros incidirão a partir da data do ajuizamento da ação, observando a Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, de forma simples, a teor do artigo 39, § 1º da Lei 8177/91.

INAPLICÁVEL O ÍNDICE IPCA-E NO PRESENTE FEITO.

DO ALCANCE DA COGNIÇÃO. ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

A interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Opostos ***embargos declaratórios***com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por ANA VITALINO em face de CONCEITO SERVIÇOS EIRELI - EPP e ESTADO DE MINAS GERAIS rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados pela autora para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária do segundo réu, ao pagamento, com aplicação de juros de mora sobre o capital corrigido monetariamente, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente decisum, a importância referente às seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, em grau máximo, quarenta por cento, incidente sobre o salário mínimo percebido em cada época por todo o período contratual de 09/10/2013 a 05/03/2018;
- reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, 13ºs salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra o presente decisum para todos os efeitos.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária deverá utilizar o índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 do TST. Os juros incidirão a partir da data do ajuizamento da ação, observada a Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, de forma simples, nos termos do art. 39, parágrafo 1º da Lei 8177/91.

INAPLICÁVEL O ÍNDICE IPCA-E NO PRESENTE FEITO.

As parcelas referentes ao FGTS + 40% ostentam natureza indenizatória. Sobre as demais, o réus deverão recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte autora, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C. TST,

observando-se a legislação relativa a recebimento de rendimentos acumulados.

Honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte autora).

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, a cargo da parte ré.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais pelos réus, no importe de **R$560,00**, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de **R$28.000,00**.

Intime-se a União (Procuradoria Geral Federal - SECOB) oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), caso o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida na Portaria MF/GM nº. 582/2013, do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Maio de 2019.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010854-42.2017.5.03.0004

AUTOR	HELBERT CESAR DE LIMA
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- HELBERT CESAR DE LIMA
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Diante da desistência expressa do autor a valores pretendidos por conta de acordo porventura descumprido, considero quitado o débito e determino o cancelamento da audiência, bem como o arquivamento dos autos em caráter definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010754-53.2018.5.03.0004

AUTOR	ALBERTO ABDO NADDAF
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TESTEMUNHA	DANIEL NASCIMENTO MASSONI
TESTEMUNHA	SERGIO MAX DA SILVA
TESTEMUNHA	FABIO GOMES PAULINO
TESTEMUNHA	IRANILDE MARIA DE MATOS ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ABDO NADDAF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Na nova versão do PJe, a habilitação de advogado(a) nos autos cabe a ele(a) próprio(a).

Intime-se o autor e aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011585-38.2017.5.03.0004

AUTOR	EDA VENTURINI DE SA
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)

ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TESTEMUNHA	MARINA CELIA LACORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EDA VENTURINI DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Por ter havido pedido comum das partes no sentido de obter-se o cancelamento da audiência, defiro, em razão do que foi alegado pelos litigantes, a retirada do processo da pauta, devendo as partes requererem nova inclusão quando ocorrer o trânsito em julgado da ação cujo resultado depende este.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACP-0010719-93.2018.5.03.0004

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO Nº: **0010719-93.2018.503.0004**

Aos 29 dias de junho de 2019, na Sala de Audiência da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, por ordem do Juiz do Trabalho *DANIEL CHEIN GUIMARÃES*, foram apregoadas as partes, Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e Réu SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE, E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB/MG.

Ausentes as partes, prejudicada a conciliação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE, E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB/MG em 17/08/2018.

Pretendeu o MPT que o Sindicato-Réu cumpra algumas *obrigações de não fazer*, concernentes à (não) obrigatoriedade de pagamento de contribuições assistenciais e confederativas para empregados não associados e para empregadores, bem como atinentes à (não) imposição de multas para si próprio e ao (não) ajuizamento de ações, objetivando o recebimento de contribuições sindicais, perante foro diverso daquele legalmente estabelecido para a causa, tudo conforme constou do rol de pleitos da petição inicial (*cf.* fl.17 da inicial).

Juntou documentos e deu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Regularmente notificado, o Réu compareceu à audiência inicial. Rejeitada a 1ª proposta de conciliação, apresentou defesa (ID 8c64f6f), requerendo a suspensão do feito em face do ajuizamento de Dissídio Coletivo de Trabalho e pugnando, no mérito, pela

improcedência da ação.

O Autor apresentou impugnação à defesa e documentos, conforme petição de ID 6333791.

Diante do acordo celebrado nos autos do DC nº 0010285-19.2018.5.03.0000, foi requerida pelo Réu a extinção do presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual no prosseguimento da presente demanda, prefacial essa que foi, contudo, rejeitada, conforme inteiro teor de decisão de ID 78c0764.

Sem a produção de prova oral, foi encerrada a instrução processual.

Prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Suspensão - Falta de interesse de agir - Dissídio Coletivo

Ratifico a rejeição das prefacias em epígrafe, tal como explanado na decisão proferida sob o ID 78c0764, cujos fundamentos ficam, aqui, ora reiterados.

II. Contribuição assistencial e confederativa de não associados

Pediu o MPT que o Réu se abstivesse de *"instituir em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho cláusulas que estabeleçam descontos de contribuições assistenciais, confederativas, negocial, plano de assistência familiar, odontológico e/ou equivalentes para os trabalhadores não associados"* (pedido de letra *"a",* da inicial).

De fato, o desconto de contribuições assistencial, confederativa, negocial - ou qualquer que seja a rubrica que se pretenda a elas conferir - dos salários dos empregados *não associados* **não** se encontra dentre as exceções taxativamente previstas no artigo 462, da CLT e na Súmula 342, do C. TST, carecendo de expressa e prévia autorização dos empregados para sua consequente validade, nos termos do específico **artigo 545, da CLT**.

É que, pelo princípio da intangibilidade salarial, é vedado à empresa - ou qualquer normatividade autônoma - proceder-se a descontos na remuneração dos empregados, com exceção das parcelas devidamente consignadas em lei, **não** podendo, pois, a cláusula convencional se sobrepor aos comandos legais e constitucionais de proteção ao salário, em face de seu caráter eminentemente alimentar.

Não bastasse, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o princípio da liberdade de associação sindical, no artigo 8º, *caput* e V, ao mesmo em que manteve a obrigatoriedade de cobrança da contribuição sindical (artigo 8º, IV, da CR) indistintamente para todos os representados pelas entidades sindicais, não havendo, todavia, menção à contribuição assistencial (ou qualquer outra nominada), criada por força da negociação coletiva.

Do mesmo modo, não têm as normas coletivas, em que pese seu reconhecimento constitucional (artigo 7º, XXVI, da CR), o poder de se prevalecer sobre expressos dispositivos legais e constitucionais, notadamente no que concerne à intervenção na livre vontade de adesão dos representados às entidades sindicais.

O C. TST, por meio da OJ 17, da C. SDC e do Precedente Normativo nº 119, já pacificou a questão, *verbis*:

OJ SDC 17
"*CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.*
As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, **obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização***, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."*

PN 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS
"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. **É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados***. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."*

Não bastasse, o E. STF editou a Súmula Vinculante 40, que consigna a seguinte orientação jurisprudencial de observância obrigatória, *verbis:*

SÚMULA 40/STF
"*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."*

Desse modo, em se tratando de empregados *não associados* representados pelo Réu, é ilegal e inconstitucional a adoção de cláusulas normativas que atentem contra as suas respectivas remunerações, sem seu expresso e inequívoco consentimento.

Portanto, condeno o Réu a abster-se, independentemente de lapso temporal, de instituir, em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, cláusulas que estabeleçam descontos de contribuições assistenciais, confederativas, negocial - ou qualquer que seja a rubrica que se pretenda a elas conferir - e, ainda, de plano de assistência familiar, odontológico e/ou equivalentes para os trabalhadores não associados, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida ao FAT.

III. Multas em benefício do Sindicato-Réu - Contribuição assistencial de empresas

Pretendeu o MPT, ainda, que o Réu se abstivesse de *"instituir em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho cláusulas que estabeleçam o pagamento de contribuições assistenciais, confederativas, negocial, plano de assistência familiar, odontológico e/ou equivalentes pelos empregadores ao Sindicato Profissional (SINTRALAB/MG)",* bem como de firmar cláusulas constando multas, em caso de descumprimento de cláusulas, destinadas à aludida entidade sindical - e não aos empregados lesados, tal como elencou no pedido de letra *"c"*, da inicial.

Também com razão o MPT.

É que, se o Réu está a pactuar, em negociação coletiva, a aquisição de benefícios atinentes à melhoria das *"condições de trabalho"* de seus empregados representados, está-se diante de *"cláusulas de natureza econômica"* - e **não** *"de natureza obrigacional"* -, de modo que, em havendo algum descumprimento, por determinada empresa, de normas destinadas a regular as condições funcionais dos empregados, devem estes - *e não a pessoa jurídica que os representa* - serem os destinatários de eventual penalidade em razão do desatendimento a normatividades que dizem respeito apenas ao trabalhador afetado.

Do mesmo modo, soa esdrúxula a pactuação de cláusula consignando que empresas destinem certo numerário, seja a que título for, para a entidade sindical que, *justamente,* tem a aptidão - e o dever - de representar interesses da categoria historicamente lhe antagônica.

Tal conduta, além de vedada pela Convenção 98, da OIT (ratificada pelo Brasil), pode importar em descrédito negocial, perda da imparcialidade e comportamento antissindical por parte do Réu, o que não pode ser tolerado por esta Especializada.

Portanto, diante dos argumentos expendidos, condeno o Réu a se abster de receber contribuição assistencial de empregadores, bem como, independentemente de lapso temporal, de instituir, em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, cláusulas que estabeleçam descontos de contribuições assistenciais, confederativas, negocial - ou qualquer que seja a rubrica que se pretenda a elas conferir - e, ainda, de plano de assistência familiar, odontológico e/ou equivalentes para empregadores vinculados ao SINTRALAB, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida ao FAT. Outrossim, deverá o Réu abster-se de instituir, em norma coletiva autônoma, multa, em seu favor, pelo descumprimento de cláusulas de natureza econômica destinadas, pelo seu próprio conceito, a regular condições de trabalho de seus trabalhadores representados, também sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida ao FAT.

IV. Assédio processual - Ajuizamento de demandas

Narrou o Autor, na inicial, que *"se extrai de inúmeras denúncias recebidas pelo MPT de diversos juízes que o Sindicato Réu está ajuizando, sistematicamente, centenas de ações coletivas com o objetivo de intimar os laboratórios situados em todo o Estado de Minas Geais para comprovarem a regularidades das cláusulas 3ª, 15ª e 17ª, da CCT. Tais ações estão sendo ajuizadas no foro de sua sede e não no domicílio dos reclamados, mesmo quando tais empresas estão sediadas a centenas de quilômetros do Juízo",* o que configuraria assédio processual.

De fato, conforme se depreende da documentação fartamente acostada aos autos e pelo que se afere da *notória* (artigo 374, I, do CPC) prática vivenciada no foro trabalhista de Belo Horizonte, é

habitual o ajuizamento, por entidades sindicais, tais como o Réu, de variadas ações de cobrança de contribuição sindical perante forodiverso daquele legalmente estabelecido para a causa.

É que, em se tratando de pleito de natureza tributária (artigo 8º, IV, da CF/88, artigo 578, da CLT e artigo 3º, do CTN), não há espaço para se aplicar a regra constante do artigo 651, da CLT, na medida em que, em lides desta natureza, **não** se encontra, no polo (ativo e passivo), a pessoa de um *"empregado"*, sendo, pois, descabida qualquer indagação acerca do *"local de prestação do trabalhador"*, para fins de definição do foro competente para o julgamento daquela demanda.

Assim, dever-se-ia incidir, naquelas hipóteses, o disposto no **artigo 53, III, *a***, (onde está a sede da pessoa jurídica demandada), do CPC, ou seja, a regra do foro do *"domicílio tributário"* do Réu, na esteira, inclusive, do inciso II, do artigo 127, do CTN, *verbis*:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
(...)
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento."
Todavia, a *incessante* conduta do Réu, em ajuizar aludida ação de cobrança de contribuição sindical no foro do local da sua sede, importa em ato reiterado e proposital com o fito de retardar, dificultar ou inviabilizar a satisfação do interesse da outra parte, na medida em que há significativa e considerável distância geográfica entre o local em que o Réu tem a sua sede em Belo Horizonte e as cidades pequenas em que os demandados, em geral empreendedores individuais e microempresas, estão situados, d'onde se podem advir notórias dificuldades de acesso à justiça, inclusive para se defender de valores de contribuição sindical postos aleatoriamente na inicial.

Destarte, condeno o Réu a abster-se de ajuizar ações objetivando o recebimento de contribuições sindicais perante foro diverso daquele legalmente estabelecido para a causa, ou seja, ater-se ao consignado no **artigo 53, III, *a*, do CPC** (foro do domicílio do demandado), sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida ao FAT.

V. Procedimentos executórios

Não há se falar em aplicação de juros e correção monetária, nem da incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, pelo fato de o presente título executivo judicial enfeixar, *tão somente* e por ora, o cumprimento de obrigações de não fazer.

VI. Honorários advocatícios sucumbenciais

Não há se falar em condenação do Réu em honorários advocatícios sucumbenciais, pois **não** comprovada a sua má-fé, o que deve imperar, inclusive, nesta Especializada, em razão da simetria processual, por força da aplicação do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

VII. Justiça gratuita

Pugnou o Réu pelo deferimento da justiça gratuita, por ser contemplado pela regra insculpida no artigo 606, § 2º, da CLT.

Porém, razão não lhe assiste.

É que referido dispositivo legal apenas estendeu os benefícios da Fazenda Pública para as entidades sindicais especificamente *"para cobrança da dívida ativa"*, ou seja, para as ações executivas da contribuição sindical, não cabendo, aqui, interpretação extensiva.

O C. TST tem entendimentos no sentido de que a prerrogativa inserta no § 2º, do artigo 606, da CLT deve ser interpretada em consonância com o *caput* do referido dispositivo, conforme se nota dos julgados *infra* transcritos:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS AUSENTES. A agravante não logrou êxito em comprovar a existência de prova escrita da dívida, seja pela notificação pessoal do devedor, seja pela existência de elemento capaz de configurar a ciência do débito ou o seu reconhecimento pelo agravado. Não se vislumbra, portanto, a alegada ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, 1.102-A e 1.102-B do CPC, 145 e 147 do CTN e 605 da CLT. CONVERSÃO DO RITO MONITÓRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA. O Regional considerou preclusa a matéria, porquanto inovatória, o que inviabiliza o processamento do apelo, ante a ausência de prequestionamento, motivo pelo qual o recurso não enseja processamento, consoante os termos da Súmula nº 297, itens I e II, desta Corte. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS PRÓPRIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Diante da consagração do princípio da liberdade sindical pelo artigo 8º da Constituição Democrática de*

1988, não foram recepcionados, pela nova ordem jurídica então instaurada, os dispositivos infraconstitucionais que implicavam o controle e a tutela das entidades sindicais pelo Estado. Em contrapartida, e pelas mesmas razões, também não podem, a princípio, ser tidos como recepcionados os preceitos que, como o § 2º, do artigo 606, da CLT, atribuem às entidades sindicais os privilégios da Fazenda Pública. Acrescenta-se que, ainda que assim não fosse, **os privilégios da Fazenda Pública concedidos às entidades sindicais, conforme o disposto no § 2º do artigo 606, da CLT, apenas se aplicam em caso de execução de título executivo extrajudicial fundada em certidão expedida pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, se as entidades sindicais acionarem o Poder Judiciário para promover a cobrança judicial da contribuição sindical rural, poderão fazê-lo arcando com os ônus processuais inerentes, quais sejam o pagamento das custas.***" (AIRR - 98340-21.2007.5.04.0511, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/12/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2011)"*

"*RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Diante da consagração do princípio da liberdade sindical pela Constituição de 1988***, o conteúdo do art. 606, § 2º, da CLT, deve ser interpretado restritivamente, a fim de que os privilégios da Fazenda Pública sejam assegurados ao sindicato somente nos casos de execução de título extrajudicial fundado em certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego**. *Por outro lado, nos termos da OJ 304 da SBDI-1 do TST, a simples afirmação do declarante ou de seu advogado é o suficiente apenas para configurar a situação de hipossuficiência econômica da pessoa física, e não da pessoa jurídica. Esta, para fazer jus à assistência judiciária gratuita, deve comprovar nos autos cabalmente a fragilidade econômica que a impeça de demandar em juízo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR - 107700-19.2006.5.24.0006 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 01/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2010)"*

Indefiro, pois, a justiça gratuita pretendida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE, E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB/MG, resolve o Juiz do Trabalho da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG ratificar a decisão de ID 78c0764 e, com efeito, rejeitar as prefaciais eriçadas e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **Ação Civil Pública**, nos termos e limites da fundamentação *supra* que faz parte integrante deste dispositivo, para condenar o Réu a cumprir as seguintes *obrigações de não fazer*:

1. *abster-se, independentemente de lapso temporal, de instituir, em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, cláusulas que estabeleçam descontos de contribuições assistenciais, confederativas, negocial - ou qualquer que seja a rubrica que se pretenda a elas conferir - e, ainda, de plano de assistência familiar, odontológico e/ou equivalentes para os trabalhadores não associados, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida ao FAT;*

2. *abster-se de receber contribuição assistencial de empregadores, bem como, independentemente de lapso temporal, de instituir, em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, cláusulas que estabeleçam descontos de contribuições assistenciais, confederativas, negocial - ou qualquer que seja a rubrica que se pretenda a elas conferir - e, ainda, de plano de assistência familiar, odontológico e/ou equivalentes para empregadores vinculados ao SINTRALAB, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida ao FAT;*

3. *abster-se de instituir, em norma coletiva autônoma, multa, em seu favor, pelo descumprimento de cláusulas de natureza econômica destinadas, pelo seu próprio conceito, a regular condições de trabalho de seus trabalhadores representados, também sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida ao FAT;*

4. *abster-se de ajuizar ações objetivando o recebimento de contribuições sindicais perante foro diverso daquele legalmente estabelecido para a causa, ou seja, ater-se ao consignado no* ***artigo 53, III, a, do CPC*** *(foro do domicílio do demandado), sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida ao FAT.*

Não há se falar em aplicação de juros e correção monetária, nem da incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, pelo fato de o presente título executivo judicial enfeixar, *tão somente* e por ora, o cumprimento de obrigações de não fazer.

Custas, pelo Réu, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à

condenação.

Intimem-se as partes, sendo o Autor, via sistema.

Nada mais.

DANIEL CHEIN GUIMARÃES

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011534-27.2017.5.03.0004

AUTOR	MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em consonância com o art. 897-A da CLT e a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1/TST, concedo vista ao embargado/reclamado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010684-36.2018.5.03.0004

AUTOR	TEREZINHA ALVES DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	INSTITUTO MOL DE ESTETICA E IMAGEM PESSOAL EIRELI - ME
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
RÉU	SETEC-SALAOESCOLA TECNICA DE CABELEIREIRO LTDA - ME
TESTEMUNHA	RENATA CAROLINE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MOL DE ESTETICA E IMAGEM PESSOAL EIRELI - ME
- TEREZINHA ALVES DE ANDRADE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Cite-se a parte devedora, preferencialmente na pessoa de seu/sua advogado(a), para, no prazo preclusivo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, NO VALOR TOTAL DE R$20.000,00 (correspondente ao inadimplemento da primeira parcela de R$1.000,00, do acordo no valor total de R$10.000,00, acrescido da multa de 100% sobre o saldo devedor), sob pena de penhora que obedecerá a gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Fica a reclamada intimada de que o depósito deverá ser feito diretamente em favor da respectiva parte credora.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá a reclamante requerer o que lhe aprouver no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010315-08.2019.5.03.0004

AUTOR	LUDMILA KELLY DOS REIS BORGES
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA KELLY DOS REIS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em consonância com o art. 897-A da CLT e a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1/TST, concedo vista à embargada/autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados pela ré.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011707-85.2016.5.03.0004

AUTOR	ROBERTO MAURO DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO KLAIN RODRIGUES
TESTEMUNHA	ADEMAR MAGALHAES PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MAURO DE JESUS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO Nº: **0011707-85.2016.5.03.0004**

Aos 28 dias de junho de 2019, na Sala de Audiência da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, por ordem do Juiz do Trabalho *DANIEL CHEIN GUIMARÃES*, foram apregoadas as partes, Reclamante ROBERTO MAURO DE JESUS e Reclamada VIA VAREJO S.A..

Ausentes as partes, prejudicada a conciliação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ROBERTO MAURO DE JESUS em face de VIA VAREJO S.A., alegando, em síntese, que foi admitido na Reclamada em 16/02/2012, para exercer a função de *"vendedor"*, estando afastado do serviço em razão da percepção de benefício previdenciário, quando do ajuizamento da presente ação em 11/11/2016.

Pleiteou o pagamento das *repercussões* do RSR em prêmios e comissões adimplidos, *diferenças de* comissões em razão de quitação inferior ao pactuado em sua CTPS em 3 (três) situações de venda de seguros, em razão de *"vendas não faturadas",* além de *diferenças do prêmio estimulo* pelo alcance do percentual máximo de meta estipulada*, inclusive* tendo como base de cálculo comissões reconhecidas no processo de nª 0003071-43.2014.503.0185,tudo com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Pediu, mais, o pagamento das *repercussões das parcelas salariais ora reconhecidas* em verbas reconhecidas no processo de nª 0003071-43.2014.503.0185, concernentes em horas extras pela sobrejornada, assim como pelos intervalos intrajornada e interjornada, além de domingos/feriados

Juntou documentos e deu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Regularmente notificada, a Reclamada compareceu à audiência inicial. Rejeitada a 1ª proposta de conciliação, apresentou defesa (ID. 398bdf4), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

Manifestação do Reclamante sobre a defesa e documentos a ela colacionados (ID. 78b3665).

Determinada em audiência (ata de ID. dcf4084), a realização de perícia contábil, com delineação de parâmetros.

Documentos juntados pela Ré nas duas solicitações para a diligência pericial.

Laudo pericial (ID. 42dbc65 e ID. e3670b4) com esclarecimentos (ID. 7d3dd75), em face de manifestação do Autor (ID. 2c6b0f2 e ID. 8e0149b) e da Ré (ID. 409a394).

Durante a instrução processual (ata de ID. d378547), *após* procedido ao interrogatório das partes, determinou-se a juntada pelo Autor, de cópia da ata do processo n°0010622-63.2018.503-0014, no qual foi colhido o depoimento do mesmo preposto interrogado em instrução, além dos documentos comprobatórios de afastamento previdenciário do Autor e também de sua aposentadoria por invalidez.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução. Rejeitada a derradeira proposta de conciliação.

O Autor procedeu, oportunamente, à juntada dos referidos documentos (ID. 146c85, ID. b564390 e ID. 61d21b1), quando se verificou que o contrato se encerrou, *definitivamente,* por aposentadoria por invalidez com vigência desde 22/02/2018.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Limites da lide

Pugnou a Ré, para dirimir a lide, a observação dos limites postulados nos termos dos artigos 329 e 342, ambos do CPC.

Ressalta-se que eventual julgamento *ultra/extra petita* poderá ser objeto de recurso próprio endereçado à instância *ad quem.*

Afasto, pois, as alegações empresárias.

II. Impugnação aos documentos

Em se tratando de meras impugnações genéricas, sem especificação de qualquer vício que comprometa *a origem dos documentos*, afasto a arguição, remetendo ao mérito o exame do seu devido valor probante para dirimir a lide, nos limites postulados nos termos dos artigos 329 e 342, ambos do CPC/2015.

Afasto as alegações das partes como prefacial.

III. Reflexos de RSR sobre verbas quitadas

Sustentou o Autor que a Ré não procedeu, de forma integral, à repercussão do RSR e, com estes, em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS sobre os diversos prêmios e comissões, pagos ao longo do contrato de trabalho, postulando o pagamento das parcelas devidas.

A Reclamada, por sua vez, afirmou genericamente que não há diferenças remanescentes a título de prêmios e comissões e, por consequência, nos reflexos pleiteados.

Todavia, cabia à Ré demonstrar, da forma robusta que exige, o escorreito pagamento das repercussões em RSR vindicadas, à luz dos artigos 373, II, do CPC e 818, II, da CLT, ônus probatório de fato extintivo esse que, todavia, não logrou se desincumbir. Ao reverso: os demonstrativos de pagamento carreados com a defesa (ID. 7f53527 - fls. 204/259) revelaram a ausência de quitação, pontual, *não complessiva* e devidamente discriminada, do RSR (repouso semanal remunerado), sobre as variadas parcelas a título de *"remuneração variável"* percebidas.

Necessário, contudo, aplicar, na presente hipótese, as regras constantes das Súmulas 27 e 225, ambas do C. TST, *in verbis:*

QUANTO ÀS COMISSÕES

"*Súmula nº 27 do TST*

COMISSIONISTA

É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista."

QUANTO AOS PRÊMIOS

"*Súmula nº 225 do TST*

REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagasmensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado."

Portanto, nos termos da Súmula 27/TST acima transcrita, condeno a Ré ao pagamento de reflexos em RSR e, estes conjuntamente, em férias + 1/3, 13º salários e FGTS, ao longo de todo o pacto (observados *os afastamentos do serviço*, *inclusive previdenciários*,

a apurar em liquidação até a aposentadoria do Autor apartir de 22/02/2018 conforme carta de concessão do INSS no ID. 61d21b1, fl.719), incidentes sobre as diversas modalidades de *"comissões"* adimplidas em folha de pagamento, quais sejam, *"com. quitação garan."*, *"com. tecno. pto LJ."*, *"com. seguro residen."*, *"com multassist"*, dentre outros, nos exatos limites descritos na inicial (artigos 141 e 492, ambos do CPC), conforme letra 'a' do rol inicial (fl.8). Na *efetiva* falta de recibos salariais, deverá ser considerada recebida em folha de pagamento a importância média de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

Em face da não comprovação de ruptura contratual *na modalidade dispensa sem justa causa*, indefiro os reflexos sobre aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS

Indefiro, lado outro, os reflexos de RSR nas parcelas atribuíveis à natureza de *"prêmio"*, tais como as denominadas *"prêmio", "% salário p/ metas alcançadas", "prêmio estimado", "prêmio performance", "prêmio garantia/seguro", "prêmio antecipado" (premiações lançadas no adiantamento mensal), "prêmio gerência", "prêmio recarga celular",* dentre outros, conforme descrito na inicial, na exata dicção da Súmula 225/TST.

IV. Diferenças de comissões - Percentual inferior ao contratado - Serviços vendidos

Alegou o Reclamante que, *"em que pese a Reclamada ter contratado com o Reclamante, durante todo o pacto laboral, pagamento de comissão de 7,5% sobre o valor de venda de seguros e outros serviços, no que tange aqueles sobre as rubricas de "seguro vida protegida e premiada com assistência odontológica" (plano odontológico) e "seguro vida protegida e premiada" (VPP), não quitou as comissões de forma correta"* (inicial de ID. 2a289e8, fl.4).

A Reclamada negou a existência de diferença no percentual de comissão do sistema da empresa, ressaltando que "*o reclamante sempre teve acesso aos seus extratos de vendas através da tela "S2VE opção 2" do sistema de venda da reclamada, podendo verificar as vendas efetuadas no registro do "histórico de utilização aplicações web", o que sempre foi acompanhado pelo obreiro, que em nenhum momento apresentou qualquer reclamação ou dúvida a respeito de suas comissões pela venda de planos odontológicos, seguro de vida, seguro proteção financeira*." (fl. 116).

Em impugnação à defesa (ID. 78b3665, fl. 440), o Reclamante alegou que a Reclamada **não** logrou em coligir aos autos os documentos comprobatórios dos percentuais de comissão como pactuados desde o início do contrato, bem como os valores das vendas mensais do Reclamante, impossibilitando-o de saber o total de vendas dentro de cada mês e quais valores foram adotados no momento de se calcular as comissões devidas quanto aos serviços vendidos nas rubricas de "*seguro vida protegida e premiada com assistência odontológica (plano odontológico)"* e "*seguro vida protegida e premiada (VPP)"*.

A fim de esclarecer a matéria a respeito do pagamento das comissões ao Autor e apontar a existência de *eventuais* diferenças remanescentes, o Juízo determinou a realização de **perícia contábil**, a fim de aferir se o valor contratado a título de serviços foi, de fato, escorreitamente atendido.

Todavia, ao se debruçar na realização do parecer contábil, consignou o perito oficial a impossibilidade de fazê-lo com base nos documentos pertinentes (laudo de ID. 42dbc65, fls.631/640; planilha de ID. e3670b4, fls.641/648; esclarecimentos de ID. 7d3dd75, fls.671/675), elucidando que *"foram considerados os critérios de apuração apontados na exordial tendo em vista que a Reclamada não acostou aos autos as notas fiscais de vendas e os relatórios mensais de comissões apontados quais foram as vendas à vista e as vendas a prazo e quais foram os percentuais de comissão acordados*" (conclusão - item 1 do laudo, fl. 639).

Por se tratar de fato extintivo da pretensão formulada e pelo fato de ser a empresa a responsável pelo cumprimento de uma das *obrigações principais* do pacto laboral, qual seja, o pagamento de salário, deveria a Reclamada ter anexado ao feito *todos* os documentos necessários a fim de comprovar que, de fato, a remuneração variável pactuada (incontroversa, pontua-se, conforme se pode depreender do depoimento *uníssono* prestado pelas partes em instrução (ata de ID. d378547), qual seja, *"que foi pactuado com o Reclamante, enquanto vendedor, comissões da seguinte forma: 2% da venda de móveis e 7,5% do valor da venda de todos os serviços (seguros e capitalização)",* foi devidamente atendida, cotejando, ainda que por amostragem, em um determinado mês, o montante de vendas de serviços realizadas, o percentual devido e quais importâncias foram quitadas, fato esse que impossibilitou aferir se as importâncias pactuadas com o Reclamante a título de serviços, *nas pretendidas modalidades*, foram quitadas de forma correta, ainda mais quando o preposto da Reclamada (na ata de instrução do processo nº 0011919-76.2016.503.0014) declinou que *"**a reclamada tem o relatório de todos os serviços e produtos***

vendidos por cada vendedor e os percentuais pagos por eles", informação fática essa, endossada nos autos do processo nº 0010622-63.2018.503.0014 (ata de ID. 146c856), que ainda tem o condão de vincular a Reclamada até os dias atuais, pois não infirmada por qualquer prova, sequer consistente, em sentido reverso.

Ora, é curial que cabia à Ré demonstrar, documentalmente e de maneira clara e cabal, como se formatava efetivamente esse tipo de remuneração variável paga ao Autor, quais os serviços efetivamente vendidos, qual percentual verdadeiramente pago, ao longo, por exemplo, de um determinado mês, haja vista que, em se tratando de fato extintivo de direito (artigos 373, II, do CPC/2015 e 818, II, da CLT), está-se diante de ônus probatório atribuível *tão somente* à Reclamada, *ainda mais se se considerar que a remuneração autoral era composta exclusivamente desses valores quitados a título de comissão*.

Contudo, **não** há, nos presentes autos, qualquer planilha, lista ou tabela capaz de explicitar para esse Juízo, de forma clara, qual era o valor atinente a cada *"serviço (seguro e capitalização)"* vendido, mesmo porque, por se tratar de salário, seu descritivo deveria vir minuciosamente explicado e pontualmente justificado, fato esse que, não ocorrendo, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos aduzidos na inicial, à luz do artigo 400/CPC, presunção essa que **não** foi elidida nem mitigada por qualquer meio probatório em sentido reverso.

Desse modo, diante da inércia probatória empresária, *reputo*, pelas regras da distribuição do ônus da prova, que, de fato, durante o vínculo, remanesceram pendências a esse título em prol do Reclamante, motivo pelo qual condeno a Reclamada a pagar-lhe *diferenças de comissões* no importe *que ora arbitro em R$ 548,29* (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) por mês - montante esse fixado, considerando os demonstrativos realizados na inicial, bem como o número médio de vendas (como aferido no Anexo 4 da perícia contábil - fl.680) -, *com reflexos estritamente postulados*em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, observados os mesmos parâmetros já fixados para aferição do período de apuração.

Em face da não comprovação de ruptura contratual *na modalidade dispensa sem justa causa*, indefiro os reflexos sobre aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

V. Diferenças de comissões - Vendas não faturadas

Pretendeu o Reclamante a quitação de *diferenças* de comissões, em razão de vendas de mercadorias e serviços não faturadas no período laborado, o que redundava numa redução média de 30% do valor devido.

A Reclamada negou a existência de diferença de comissão a tais títulos.

Todavia, o preposto, em interrogatório feito em audiência de instrução, admitiu que, *"de fato a comissão é estornada quando a venda é cancelada;* ***que venda não faturada significa que o crédito do consumidor não foi aprovado ou o cartão de crédito não passou, sendo que produto nem saiu da loja****; que venda cancelada é a venda que o cliente cancela depois de três dias devolvendo o produto"* (destacou-se), denotando interferência indevida na remuneração variável paga aos vendedores.

É que a empresa não pode excluir da base de cálculo das comissões pagas ao empregado *as vendas que foram canceladas ou que não foram pagas*, pois, conforme artigo 2º, da CLT e o princípio da alteridade, cabe apenas ao empregador assumir os riscos da atividade econômica.

Assim, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 3.207/57, até mesmo para não transferir ao empregado os riscos da atividade econômica (artigo 2º, da CLT) e desvirtuar o caráter *forfetário* atinente *aos salários de vendedores*, **somente** é lícito o desconto ou o estorno de comissões pagas, em caso de comprovada *"insolvência do comprador"*, situação jurígena essa que não foi demonstrada, sequer sub-repticiamente, nos presentes autos.

Nesse contexto, a conduta empresária foi ilícita no que concerne ao estorno de comissões de *"vendas não faturadas",* acarretando prejuízo para o Reclamante no percentual médio de 10% (dez por cento) das comissões recebidas, *quantum* esse que ora o arbitro para evitar uma fase de liquidação tormentosa, dificultosa e infindável e por estar razoável com o contexto probatório dos presentes autos, em face da ausência nos autos de quaisquer outros elementos concretos capazes de infirmá-lo.

Dessa forma, considerando que o percentual pretendido de 30% se refere à *totalidade* de diferenças apuradas pelo Reclamante como noticiado no item IV da inicial (fl. 5), e ainda *a presunção* de que o fato gerador de tais diferenças não é rotineiro e habitual em vendas realizadas diariamente, condeno a Ré a ressarcir ao Autor o

percentual de 10% (dez por cento) das comissões recebidas, a título de *diferenças*, em razão da sonegação de comissões de *"vendas não faturadas"*, com reflexos em RSR (Súmula 27/TST), 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, observados os mesmos parâmetros já fixados para aferição do período de apuração.

Em face da não comprovação de ruptura contratual *na modalidade dispensa sem justa causa*, indefiro os reflexos sobre aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

VI. Diferenças de comissões - *"Prêmio Estímulo"*

Quanto às *diferenças* de comissões decorrentes do *"Prêmio Estímulo"* sobre metas estipuladas com diversos percentuais sobre o seu alcance, o Reclamante alegou que a Reclamada não quitava corretamente os valores devidos a título de comissões sobre a venda de produtos, deixando de considerar sempre a totalidade das vendas de produtos em cada mês, tendo excluído do valor total das vendas por ele efetuadas no mês, os valores dos encargos decorrentes das vendas a prazo, assim como aquelas vendas não faturadas no período, como reconhecido na ação trabalhista por ele movida de nº 0003071-43.2014.503.0185, o que também se verificou nestes autos.

A Reclamada se contrapôs a pretensão autoral.

Nesse ponto, com razão a Ré.

É que não há espaço jurídico, aqui, para conferir ao Reclamante um *direito adquirido* a uma meta estanque, imutável, que não se amolda ao tempo e à realidade operacional da Ré, dada à própria especificidade de como os produtos eram oferecidos e considerando a evolução tecnológica e a possibilidade de acesso aos produtos pela *internet.*

Assim, é perfeitamente admissível que a Reclamada, dentro do seu poder diretivo, proceda à livre fixação dos parâmetros das metas por ela estabelecidas, fixando, inclusive, sua base de cálculo e seus critérios de balizamento, seja em virtude das peculiaridades dentro de um mesmo ano, em que as vendas são menos acentuadas em determinado mês (janeiro e fevereiro, por exemplo); seja em razão da diferença de poder aquisitivo dos clientes de uma determinada zona geográfica em que as lojas estão situadas; seja, ainda, em função de um certo direcionamento mercadológico - ou até mesmo de *marketing* - promovido esporadicamente pela Ré (que demandaria, por exemplo, um incremento específico do consumo e, consequentemente, das vendas de um determinado pacote de produtos), até mesmo porque aludida meta, *nesse particular,* não foi alterada nem teve o condão de afetar o rendimento mensal médio percebido pelo Reclamante.

Considero, portanto, que a fixação de metas, ainda que distintas entre determinadas classes de trabalhadores, situa-se no campo do *jus variandi* patronal. Trata-se de exercício regular do poder diretivo concedido ao empregador, sem configurar discriminação injustificada.

Por outro lado, registro, ainda, que, no caso em análise, **não** há sequer provas *robustas* de que o Autor tinha metas superiores a outros empregados que trabalhavam em idênticas condições, realizando o mesmo tipo de vendas.

Não bastasse, deve-se, *in casu,* atestar o conhecimento inequívoco do Reclamante em relação às regras *originárias* atinentes à percepção do *"Prêmio Estímulo",* as quais **não** englobavam a inserção, em sua base de cálculo, de juros e encargos de financiamento, à míngua de qualquer indício nos autos da existência de vícios de consentimento e/ou de vontade na aquiescência autoral a elas, de modo que, embora na ação trabalhista pelo Reclamante movida de nº 0003071-43.2014.503.0185 tenha sido deferidas diferenças de *"comissões"* em face dos supostos fáticos acima relatados, tal alinhamento à Tese Prevalecente nº 3, deste E. TRT (fato incontroverso em conformidade com a sentença de ID. e709073, transitada em julgado conforme documentos de fls.75/91), não leva, automaticamente, à inferência de que, também, as metas atreladas aos *"prêmios"* também devam seguir idêntica regra, haja vista que se trata de parâmetros independentes (e razoáveis, diga-se de passagem, dada à gama de tipos de *"remuneração variável"* disponibilizados ao Reclamante), fixados, originalmente, dentro do *ius variandi* empresário, o que inclui *também aquelas ora reconhecidas nesta decisão*.

Assim, **não** se denotou qualquer irregularidade no pagamento do *"Prêmio Estímulo"*, ao longo de todo o pacto laboral, razão pela qual afasto os ônus processuais e materiais previstos nos artigos 129, do CCB e 400, do CPC, *nesse particular*.

Portanto, diante dos fundamentos acima expostos e, sobretudo, por não incidir a Tese Prevalecente nº 3 no presente caso concreto; não havendo, pois, se falar, contratualmente, *em interferência da majoração das comissões reconhecidas no cálculo do prêmio estimulo* (cujos limites deve se ater este Juízo, à luz dos artigos 141

e 492, do CPC) e restando cumpridos, pela Ré, as condições, prazos e montantes para pagamento do aludido *"prêmio"* ao Reclamante, julgo improcedente o pedido de letra *"d",* da inicial (fl.9).

VII. Majoração - oras extras - Intrajornada - Interjornada - Domingos e Feriados - Verbas postuladas no processo nº 0003071-43.2014.503.0185

O Autor pediu, em razão da majoração salarial reconhecida nestes autos, o pagamento de diferenças de horas extras por extrapolação da jornada, em face do descumprimento dos intervalos intra e interjornada, e pelo labor aos domingos e feriados, parcelas reconhecidas na ação trabalhista de nº 0003071-43.2014.503.0185 com as mesmas partes, segundo ele.

A Reclamada fez defesa genérica e imprecisa (ID. 398bdf4, fl.120), não impugnando pontualmente a documentação respectiva juntada com a inicial (fls.75/91).

Ab initio, verifico, do cotejo da citada documentação (fls.75/91), que transitou em julgado a sentença proferida nos referidos autos de nº 0003071-43.2014.503.0185, em que se reconheceram *apenas* horas extras por extrapolação da jornada, assim como em face dos intervalos intra e interjornada, tudo com reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (dispositivo da sentença - item 2.2, fl.81).

Portanto, considerando-se que, nos termos do art. 457 da CLT, têm natureza salarial todas as parcelas reconhecidas nesta decisão, quais seja, *diferenças de RSR oriundos de comissões adimplidas, diferenças de comissões em percentuais inferiores* e também *de comissões em razão de vendas não faturadas com os respectivos RSR*, e, ainda que a parcela variável deferida naqueles autos (*horas extras por extrapolação da jornada,* assim como *em face dos intervalos intra e interjornada)* tem como base de cálculo a efetiva remuneração mensal devida ao empregado a teor do disposto na Súmula 264 do TST, impõe-se reconhecer a pretensão inicial, *nesse particular.*

Assim, pelos fundamentos exposto, condeno a Ré no pagamento de diferenças horas extras por extrapolação da jornada, assim como em face dos intervalos intra e interjornada, tudo com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, em razão *da inclusão* na base de cálculo para a sua apuração, das parcelas ora reconhecidas nesta decisão, quais sejam, *diferenças de RSR oriundos de comissões adimplidas, diferenças de comissões em percentuais inferiores* e também *de comissões em razão de vendas não faturadas com os respectivos RSR,* conforme se aferir em liquidação com a juntada dos pertinentes cálculos homologados naqueles autos de nº 0003071-43.2014.503.0185, com os parâmetros quantificadores e norteadores na apuração dessas horas extras.

Indefiro os reflexos sobre aviso prévio e multa de 40%, acessórios que não foram reconhecidos naqueles autos conforme citado dispositivo da sentença.

Ainda, indefiro o pedido de majoração de domingos e feriados em dobro, com reflexos, considerando-se que não foi reconhecida naqueles autos como verba principal devida ao Autor (letra 'g' do rol inicial, fl.9).

VIII. Compensação/Dedução

Apesar de arguida a tempo e modo (Súmula 48/TST e artigo 767/CLT), indefiro a compensação/dedução requerida, diante da ausência de comprovação de parcelas pagas de mesma natureza jurídica (Súmula 18/TST) ou sob idênticas rubricas e fundamentos.

IX. Juros e Correção

Os juros moratórios são de 1% ao mês (Lei nº 8.177/91), não capitalizados, simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883/CLT (Súmula 200/TST).

A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao do vencimento (Súmula 381/TST), aplicando-se o disposto no parágrafo único, do art. 459, da CLT e no art. 39, da Lei nº 8.177/91. Não há se falar em aplicação do índice IPCA-E, haja vista que a decisão de observância obrigatória advinda do C. TST foi suspensa pelo E. STF, devendo prevalecer, portanto, a disposição contida no artigo 39, da Lei 8.177/91, inclusive em face da *novel* redação do § 7º, do artigo 879, da CLT.

X. INSS e IRRF

As contribuições previdenciárias incidirão *apenas* sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, mês a mês (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) devendo ser arcadas pelos litigantes, na medida de sua cota-parte, com a comprovação nos autos pela Reclamada, sob pena de execução. Autoriza-se, desde já, a dedução da cota-parte do Reclamante de seus créditos, na forma

da OJ 363/SBDI-I e Súmula 368, III, do C. TST.

Registra-se que a comprovação de recolhimento de INSS deverá ser feita até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do § 3º, do artigo 832, da CLT, não há parcelas *principais* de natureza indenizatória.

O imposto de renda, se houver, será suportado pelo Reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil). Não haverá incidência de IRRF sobre os juros de mora (OJ 400/SBDI-I/TST). Fica, desde já, autorizada a dedução do respectivo valor (Súmula 368, I e II/TST e OJ 363 da SBDI-I/TST).

XI. Justiça gratuita

Nos termos do § 3º, do artigo 790, da CLT, consoante *novel* redação trazida com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), presume-se pobre*, para os fins procedimentais trabalhistas,* a pessoa que comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ou seja, R$ 2.335,78, atualmente).

No presente caso, diante dos recibos salariais acostados aos autos, em virtude daquilo que ordinariamente acontece (artigos 852-D/CLT e 375/CPC) - no sentido de que, mesmo que *incontinenti* reempregado, o trabalhador normalmente recebe remuneração inferior à do emprego anterior -, bem como em face da declaração de pobreza anexada à inicial, defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

XII. Honorários advocatícios - Incidência após Lei nº 13.467/2017

Registra-se que, embora o artigo 1046, do CPC estabeleça que as matérias de cunho processual devam ser aplicadas aos processos em curso, os honorários advocatícios sucumbenciais - que passaram a ser previstos desde a edição da Lei nº 13.467/2017, ou seja, a partir de 11/11/2017, consoante dicção do **artigo 791-A, da CLT** - **não** se trata referido instituto jurídico de questão de natureza *estritamente* processual hábil a demandar sua incidência *incontinenti* aos processos em andamento, haja vista que o regramento acima sugeriu, conforme se depreende do § 4º, do artigo 791-A, da CLT, que o montante honorário advindo da condenação em desfavor do Reclamante seja descontado do *próprio* crédito auferido na reclamação trabalhista - e até mesmo em outra, acaso existente.

Dessa forma, denota-se que a observância ao disposto no **artigo 791-A, da CLT** para os processos ajuizados antes da Lei nº 13.467/2017 (antes de 10/11/2017, inclusive) importaria em atentado contra a efetividade *material* dos direitos trabalhistas em seu âmago (na medida em que o empregado, mesmo contemplado, por exemplo, com verbas rescisórias, poderia se ver desprovido da percepção delas, em virtude do decote, a título de honorários, que alguns pleitos improcedentes anteriormente formulados poderiam ensejar), além de vulnerar a segurança jurídica consignada no § 13, do artigo 525, do CPC (ainda mais quando se está diante de uma alteração significativa do paradigma procedimental e conceitual atinente às matizes que até então permeavam o processo trabalhista).

Ademais, na Justiça do Trabalho, ainda vigora o *ius postulandi*, não havendo se falar em violação ao art. 133, da CF/88 e, muito menos, na inconstitucionalidade do art. 791/CLT (Súmula 219/TST), até mesmo porque o C. TST, ao editar a Súmula 425, o reconheceu expressamente, limitando-o apenas na instância extraordinária.

Também não procede a aplicação dos artigos 389 e 404, ambos do CCB que consagram o princípio do *restitutio integrum*, pois, além de ambos se tratarem de norma especial, não há omissão da CLT e da Lei nº 5.584/70 quanto à matéria, sendo, pois, inaplicável o art. 769/CLT. Não bastasse, a heterointegração, tão aplicável ao Direito do Trabalho, só se faz presente em caso de não regulamentação pela lei trabalhista, na forma do art. 8º/CLT, o que também **não** se vê no presente caso.

Portanto, por todos os fundamentos acima expostos, não há se falar em honorários de sucumbência, pelo fato de a presente reclamação ter sido ajuizada antes de 11/11/2017.

XV. Honorários periciais

Sucumbente no objeto da *perícia contábil*, a Reclamada responderá pelos honorários periciais arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e de correção monetária (OJ 198/SBDI-I/TST), essa contada da publicação da presente decisão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ROBERTO MAURO DE JESUS em face de VIA VAREJO S.A., resolve o Juiz do Trabalho da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG rejeitar as questões preliminares e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente reclamação trabalhista, nos termos e limites da fundamentação *supra* que faz parte integrante deste dispositivo, para condenar a Reclamada a cumprir as seguintes *obrigações de pagar* ao Reclamante:

1. *reflexos em RSR e, estes conjuntamente, em férias + 1/3, 13º salários e FGTS, ao longo de todo o pacto (observados os afastamentos do serviço, inclusive previdenciários, a apurar em liquidação até a aposentadoria do Autor a partir de 22/02/2018 conforme carta de concessão do INSS no ID. 61d21b1, fl.719), incidentes sobre as diversas modalidades de "comissões" adimplidas em folha de pagamento, quais sejam, "com. quitação garan.", "com. tecno. pto LJ.", "com. seguro residen.", "com multassist", dentre outros, nos exatos limites descritos na inicial (artigos 141 e 492, ambos do CPC), conforme letra 'a' do rol inicial (fl.8). Na efetiva falta de recibos salariais, deverá ser considerada recebida em folha de pagamento a importância média de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais;*

2. *diferenças de comissões no importe que ora arbitro em R$ 548,29 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) por mês - montante esse fixado, considerando os demonstrativos realizados na inicial, bem como o número médio de vendas (como aferido no Anexo 4 da perícia contábil - fl.680) -, com reflexos estritamente postuladosem 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, observados os mesmos parâmetros já fixados para aferição do período de apuração;*

3. *ressarcir o percentual de 10% (dez por cento) das comissões recebidas, a título de diferenças, em razão da sonegação de comissões de "vendas não faturadas", com reflexos em RSR (Súmula 27/TST), 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, observados os mesmos parâmetros já fixados para aferição do período de apuração;*

4. *diferenças de horas extras por extrapolação da jornada, assim como em face dos intervalos intra e interjornada, tudo com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, em razão da inclusão na base de cálculo para a sua apuração, das parcelas ora reconhecidas nesta decisão, quais sejam, diferenças de RSR oriundos de comissões adimplidas, diferenças de comissões em percentuais inferiores e também de comissões em razão de vendas não faturadas com os respectivos RSR, conforme se aferir em liquidação com a juntada dos pertinentes cálculos homologados naqueles autos de nº 0003071-43.2014.503.0185, com os parâmetros quantificadores e norteadores na apuração dessas horas extras.*

A liquidação se fará por cálculos.

Sucumbente no objeto da *perícia contábil*, a Reclamada responderá pelos honorários periciais arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e de correção monetária (OJ 198/SBDI-I/TST), essa contada da publicação da presente decisão.

Os juros moratórios são de 1% ao mês (Lei nº 8.177/91), não capitalizados, simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação. A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao do vencimento (Súmula 381/TST). Não há se falar em aplicação do índice IPCA-E, em face da *novel* redação do § 7º, do artigo 879, da CLT.

Nos termos do § 3º, do artigo 832, da CLT, não há parcelas *principais* de natureza indenizatória.

Desnecessária a intimação da União (INSS), nesta fase de conhecimento, de acordo com a exegese do próprio § 4º, do art. 832, da CLT, pois, na forma do § 3º, do artigo 879, da CLT, ela será oportunamente intimada para se manifestar *in concreto* dos cálculos de liquidação.

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DANIEL CHEIN GUIMARÃES
Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura
BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

DANIEL CHEIN GUIMARAES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-12.2018.5.03.0004

AUTOR	GUSTAVO JOSE FONSECA SALLES
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
RÉU	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	JAQUELINE FERREIRA MACEDO VALADARES
TESTEMUNHA	JOANA D ARC GOMES
TESTEMUNHA	MARCELO CEZAR DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em consonância com o art. 897-A da CLT e a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1/TST, concedo vista ao embargado/reclamado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010007-69.2019.5.03.0004

AUTOR	RICARDO DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
RÉU	B & V EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B & V EMPREENDIMENTOS LTDA
- RICARDO DE SOUSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cite-se a parte devedora, preferencialmente na pessoa de seu/sua advogado(a), para, no prazo preclusivo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, NO VALOR TOTAL DE R$1.251,63 (correspondente ao inadimplemento do acordo), sob pena de penhora que obedecerá a gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Fica a reclamada intimada de que o depósito deverá ser feito diretamente em favor da respectiva parte credora.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante requerer o que lhe aprouver no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011269-93.2015.5.03.0004

AUTOR	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RICARDO MOURA DE PAULA FONSECA(OAB: 51822/MG)
RÉU	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à reclamada dos comprovantes de transferência bancária juntados ao feito.

Após, ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010792-02.2017.5.03.0004

AUTOR	JOSE DO CARMO COELHO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA

ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE CAPEL PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
- JOSE DO CARMO COELHO
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011702-29.2017.5.03.0004

AUTOR	FABIANA ELIZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ELIZA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - e-mail: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011702-29.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA ELIZA ALVES DOS SANTOS

RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA

DESTINATÁRIO: AUTOR

Fica V. Sa. intimado para:

Vista dos recursos interpostos pelas partes contrárias, prazo legal: RO autor e RO ré.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011702-29.2017.5.03.0004

AUTOR	FABIANA ELIZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - e-mail: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011702-29.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA ELIZA ALVES DOS SANTOS

RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA

DESTINATÁRIO: RÉ

Fica V. Sa. intimado para:

Vista dos recursos interpostos pelas partes contrárias, prazo legal: RO autor e RO ré.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010162-72.2019.5.03.0004

AUTOR	DARLEY JARDIM AMARAL
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHRISTINA MATTOS CORDEIRO(OAB: 187174/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
RÉU	PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
TESTEMUNHA	RENAN RAMOS DA CRUZ
TESTEMUNHA	JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEY JARDIM AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA MATO GROSSO, 468, 6º andar, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30.190-080 - TEL.: (31) 3330-7504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

DESTINATÁRIOS: PARTES

CERTIDÃO - INTIMAÇÃO DO PERITO VIA EMAIL

Intimado o perito PAULO ALMAS para prestar esclarecimentos, concedendo-lhe novo prazo, até 17.07.2019.

Após, vista às partes até 26.07.2019, independentemente de nova

intimação.

Intimem-se as partes e o perito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010162-72.2019.5.03.0004

AUTOR	DARLEY JARDIM AMARAL
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHRISTINA MATTOS CORDEIRO(OAB: 187174/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
RÉU	PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
TESTEMUNHA	RENAN RAMOS DA CRUZ
TESTEMUNHA	JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA MATO GROSSO, 468, 6º andar, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30.190-080 - TEL.: (31) 3330-7504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

DESTINATÁRIOS: PARTES

CERTIDÃO - INTIMAÇÃO DO PERITO VIA EMAIL

Intimado o perito PAULO ALMAS para prestar esclarecimentos, concedendo-lhe novo prazo, até 17.07.2019.

Após, vista às partes até 26.07.2019, independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes e o perito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010632-40.2018.5.03.0004

AUTOR	RONALDO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	EDILSON FIUZA MAGALHAES(OAB: 124631/MG)
RÉU	CLENEAR CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	ARISTIDES DOS SANTOS COSTA(OAB: 149884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENEAR CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
- RONALDO SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela SECJ, fixando o total da execução definitiva em R$1.650,00, atualizado até 30.06.2019, conforme resumo de f.69.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante requerer o que lhe aprouver no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011382-76.2017.5.03.0004

AUTOR	MARCOS TORRES DE QUEIROZ
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA LAMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCOS TORRES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Registrado no sistema o trânsito em julgado da sentença com data de 18.06.2019 e o início da liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentarem os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG e da IN/RFB 1500/14 (IR), **no prazo de 10 dias**.

Nos 08 dias imediatamente subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar de forma específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

SEM OBRIGAÇÕES DE FAZER

+

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011004-23.2017.5.03.0004

AUTOR	LUIZ OTAVIO BERNARDES
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
ADVOGADO	GLAUCILENE VITOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OTAVIO BERNARDES
- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Não tendo as partes atendido à última determinação deste Juízo, designo perícia contábil, nomeando o perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá apresentar o seu laudo **até o dia 31.07.2019**, com observância do Provimento 04/2000-TRT e indicação dos critérios adotados para a elaboração das contas. Sem quesitos e indicação de assistentes, por se tratar de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001824-90.2011.5.03.0004

AUTOR	CELIO JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)

ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO JOSE DE FIGUEIREDO
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Laudo contábil apresentado pelo perito**GIOVANNI GERALDO LOPES**.

Vista às partes, no prazo comum de 08 dias, para impugnação específica e fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010745-96.2015.5.03.0004

AUTOR	MARIA AGOSTINHA DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA BATISTA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
- KROTON EDUCACIONAL S/A
- MARIA AGOSTINHA DO CARMO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Registrado no sistema o trânsito em julgado da sentença com data de 11.06.2019 e o início da liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentarem os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG e da IN/RFB 1500/14 (IR), **no prazo de 10 dias**.

Nos 08 dias imediatamente subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar de forma específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

COM DEPÓSITO RECURSAL NOS AUTOS.

Conforme sentença, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (**EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.** e **KROTON EDUCACIONAL S.A**)

Honorários assistenciais, a cargo das rés, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação relativa ao crédito do trabalhador.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010275-31.2016.5.03.0004

AUTOR	ILDEU DO CARMO COSTA
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
RÉU	VESERVICE LTDA

ADVOGADO	RAPHAEL DA SILVA CUNHA(OAB: 152858/RJ)
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEU DO CARMO COSTA
- VESERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Registrado no sistema o trânsito em julgado da sentença com data de 17.05.2019 e o início da liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentarem os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG e da IN/RFB 1500/14 (IR), **no prazo de 10 dias**.

Nos 08 dias imediatamente subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar de forma específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

COM DEPÓSITO RECURSAL NOS AUTOS.

Conforme sentença, **HONORÁRIOS PERICIAIS a cargo da reclamada,** em favor de **JOSEVAN URSINE FUDOLI,** arbitrados em R$1.500,00.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010755-09.2016.5.03.0004

AUTOR	VERISSON FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO	GILVAN RICARDO SILVA(OAB: 64783/MG)
ADVOGADO	JURANDIR FERREIRA DA SILVA(OAB: 42376/MG)
RÉU	TOTTEN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GOMES DELL HORTO(OAB: 98368/MG)
RÉU	GUSTAVO GOMES DELL HORTO
ADVOGADO	GUSTAVO GOMES DELL HORTO(OAB: 98368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERISSON FERREIRA DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o retorno da segunda via do alvará devidamente quitado. Isso feito, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011325-92.2016.5.03.0004

AUTOR	JOSE FARIA GOULART
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FARIA GOULART
- QUALITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Registrado no sistema o trânsito em julgado da sentença com data de 14.06.2019 e o início da liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentarem os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG e da IN/RFB 1500/14 (IR), **no prazo de 10 dias**.

Nos 08 dias imediatamente subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar de forma

específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

COM DEPÓSITO RECURSAL NOS AUTOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010305-32.2017.5.03.0004

AUTOR	LUDMILLA FABIANE AYRES DA SILVA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	LANCHONETE & RESTAURANTE VARIEDADES LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)
TESTEMUNHA	HELOISA GOMES PEREIRA
TESTEMUNHA	FRANCISCA DOS REIS FELIPE CASTRO
TESTEMUNHA	ADILSON MENDES LOPES
TESTEMUNHA	ROZINA SIMAO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE & RESTAURANTE VARIEDADES LTDA - ME
- LUDMILLA FABIANE AYRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Registrado no sistema o trânsito em julgado da sentença com data de 19.06.2019 e o início da liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentarem os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG e da IN/RFB 1500/14 (IR), **no prazo de 10 dias**.

Nos 08 dias imediatamente subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar de forma específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

SEM DEPÓSITO RECURSAL NOS AUTOS.

Conforme sentença, **honorários da perícia** de insalubridade em R$1.000,00, a cargo da autora, pagos na forma da Resolução nº. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 790-B da CLT). Expeça a Secretaria do Juízo o devido termo de requisição em favor da perita **VIVIANE MARA GOMES LEITE.**

OBRIGAÇÕES DE FAZER - No prazo de apresentação dos cálculos, deverá a reclamante disponibilizar na Secretaria da Vara a sua CTPS. No prazo de vista dos cálculos, independentemente de nova intimação, deverá o reclamado cumprir as obrigações de fazer estipuladas na sentença: proceder à anotação na CTPS da autora quanto à data do término do contrato de trabalho, qual seja, 24/04/2017, sob pena de multa diária no importe de R$100,00, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em prol da autora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001945-50.2013.5.03.0004

AUTOR	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO	VIRGILIO DE ALMEIDA BARRETO(OAB: 50550/MG)
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813-A/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JOAO ANTONIO COELHO E SA(OAB: 82044/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA MOURA(OAB: 173617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MELLO
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Laudo contábil apresentado pelo perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA.

Vista às partes, no prazo comum de 08 dias, para impugnação específica e fundamentada com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000445-12.2014.5.03.0004

AUTOR	MARIZA DE LOURDES SANTOS BICALHO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA DE LOURDES SANTOS BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo sido anexadas as peças pela autora, intime-se-a para, em 30 dias, no propósito de este Juízo dar prosseguimento ao feito, requerer o que entender de direito, como dispõe a Nova Sistemática adotada no Processo do Trabalho, fornecendo meios para prosseguimento, ciente de que a sua inércia importará no início do prazo constante do §2º, do artigo 11-A da CLT, com remessa dos autos no ARQUIVO PROVISÓRIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010048-07.2017.5.03.0004

AUTOR	BRENO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RÉU	DEPHOL SERVICE INVESTIGATION LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a segunda reclamadaHYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 03.518.732/0001-66 para, no prazo preclusivo de 5 dias, providenciar o pagamento voluntário do restante do débito no valor de R$1.446,90, mediante depósito em favor do autor, sob pena de penhora eletrônica.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011307-37.2017.5.03.0004

AUTOR	REGIANE VIANA DE SANTANA
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
- REGIANE VIANA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Registrado no sistema o trânsito em julgado da sentença com data de 19.06.2019 e o início da liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentarem os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG e da IN/RFB 1500/14 (IR), no prazo de 10 dias.

Nos 08 dias imediatamente subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar de forma específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

SEM DEPÓSITO RECURSAL NOS AUTOS.

Conforme sentença, honorários periciais a cargo do reclamado, fixados em R$1.500,00, em favor do perito WALTER BERNARDINO DOS SANTOS JUNIOR.

Honorários assistenciais, a cargo da ré, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação relativa ao crédito do trabalhador.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010438-40.2018.5.03.0004

AUTOR	AMANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- AMANDA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes não compuseram acordo perante o CEJUSC e, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil, nomeando o Doutor MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá apresentar o seu laudo até o dia 31.07.2019, com observância do Provimento 04/2000-TRT e indicação dos critérios adotados para a elaboração das contas.

Sem quesitos e indicação de assistentes.

Intimem-se as partes e o perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010478-22.2018.5.03.0004

EXEQUENTE	CLAUDIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	Fabricio Boseja Ferreira(OAB: 129337/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARCOS DA SILVA
- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos.

Devidamente atualizado, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial e fixo o total da execução definitiva em R$97.601,62, atualizado até 30.06.2019, conforme resumo de ID ddd40da, já acrescida dos honorários periciais, fixados em R$1.900,00, a cargo do reclamado.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 884 da CLT. Os depósitos deverão ser feitos em favor dos respectivos credores.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante requerer o que lhe aprouver no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010533-33.2019.5.03.0005

AUTOR	TAIS DANIELE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL ESPACO KIDS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS DANIELE CAMPOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307505 - e.mail: varabh5@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010533-33.2019.5.03.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TAIS DANIELE CAMPOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL ESPACO KIDS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010475-30.2019.5.03.0005**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designo Audiência Inicial a se realizar no dia 16/07/2019 às 08:25 horas, devendo as partes comparecer nos termos do Art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante, diretamente e por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011409-98.2017.5.03.0185

AUTOR	GLADSTHONE WELTOW AMORIM
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSTHONE WELTOW AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Inicie-se a liquidação.

2- Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

3- Registro a reintegração do obreiro, conforme consta do ID 0df96e1.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011409-98.2017.5.03.0185

AUTOR	GLADSTHONE WELTOW AMORIM
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Inicie-se a liquidação.

2- Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

3- Registro a reintegração do obreiro, conforme consta do ID 0df96e1.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000785-50.2014.5.03.0005

AUTOR	BRENDA TATIANY DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO CESAR DIAS BRUNO(OAB: 61061/MG)
RÉU	CONSORCIO CIDADE INDUSTRIAL - CONCIDI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA TATIANY DE CASTRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente dos embargos à execução opostos pela segunda reclamada (ID 95a8341), no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos dois embargos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011586-20.2017.5.03.0005

AUTOR	TEREZINHA CRISTINA DE SANTANA
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
RÉU	AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA CRISTINA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando o(a) Sr(a). RUBEN XAVIER DE FREITAS, que deverá entregar o laudo em 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

Registre-se no sistema a perícia designada.

Intime-se o(a) perito(a).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011586-20.2017.5.03.0005

AUTOR	TEREZINHA CRISTINA DE SANTANA
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
RÉU	AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando o(a) Sr(a). RUBEN XAVIER DE FREITAS, que deverá entregar o laudo em 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

Registre-se no sistema a perícia designada.

Intime-se o(a) perito(a).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010555-28.2018.5.03.0005

AUTOR	ELISSON CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISSON CARLOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Face aos Recurso Ordinários aviados pelos litigantes (custas já registradas), dê-se vista recíproca, no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010555-28.2018.5.03.0005

AUTOR	ELISSON CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Face aos Recurso Ordinários aviados pelos litigantes (custas já registradas), dê-se vista recíproca, no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010143-63.2019.5.03.0005

AUTOR	HELLEN MIRIAM NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN MIRIAM NASCIMENTO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado, 25/06/2019.

Suspenda-se o feito, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010143-63.2019.5.03.0005

AUTOR	HELLEN MIRIAM NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado, 25/06/2019.

Suspenda-se o feito, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011005-39.2016.5.03.0005

AUTOR	VIVIANE CRISTINE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	LUIS CARLOS RUBINO DE OLIVEIRA
RÉU	BUFFET LA GALETTE LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	MARIA ROSARIO PINTO
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	FLAVIA CRISTIANE PINTO MACIEL
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS RUBINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307505 - EMAIL: varabh5@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011005-39.2016.5.03.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VIVIANE CRISTINE DA SILVA

RÉU: RÉU: BUFFET LA GALETTE LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)JÉSSER GONÇALVES PACHECO , Juiz(íza) da **5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011005-39.2016.5.03.0005 , entre partes:AUTOR: VIVIANE CRISTINE DA SILVA **,** autor, e RÉU: BUFFET LA GALETTE LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré Luis Carlos Rubino de Oliveira em lugar ignorado, fica intimado para ter vista do Agravo de Petição, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____FERNANDO CORDEIRO RODRIGUES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010425-38.2018.5.03.0005

AUTOR	BRUNO CESAR SILVEIRA PEQUENO
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)
RÉU	POWER TELEMARKETING EIRELI - ME
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POWER TELEMARKETING EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307505 - EMAIL: varabh5@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010425-38.2018.5.03.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: BRUNO CESAR SILVEIRA PEQUENO

RÉU: RÉU: POWER TELEMARKETING EIRELI - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)JÉSSER GONÇALVES PACHECO , Juiz(íza) da **5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010425-38.2018.5.03.0005 , entre partes:AUTOR: BRUNO CESAR SILVEIRA PEQUENO **,** autor, e RÉU: POWER TELEMARKETING EIRELI - ME e outros réu, estando o réu/ré POWER TELEMARKETING EIRELI - ME em lugar ignorado, fica intimado para ciência:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 -Face à manifestação autoral retro, no sentido de abdicar aos valores devidos pela 1ª Ré, com vistas ao arquivamento do feito, o que fica desde já HOMOLOGADO e, tendo em vista, ainda, a quitação dos valores devidos por Claro S/A, dou por extinta a execução.

2 - Intimem-se as partes, sendo a 1ª empresa, por edital, para ciência, no prazo legal, bem como para indicar eventuais impedimentos a cancelar e depósitos a restituir.

No mesmo prazo, em se tratando de autos físicos convertidos em eletrônicos (CLE), deverão receber documentos, sob pena de eliminação oportuna.

3 - Oportunamente, expeça-se alvará, para que os saldos existentes nas contas mencionadas nos IDS 6da78cc e ce13c67 sejam restituídos à depositante.

4 - Ultimadas as providências, arquivem-se os autos

definitivamente.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____FERNANDO CORDEIRO RODRIGUES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010438-03.2019.5.03.0005

AUTOR	EVANDRO PEREIRA PEDRAS
ADVOGADO	WENDELL MACIEL RIBEIRO(OAB: 108093/MG)
RÉU	A DOMINANTE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
RÉU	VIP MAGAZIN EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
RÉU	DOMINANTE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A DOMINANTE CALCADOS EIRELI
- DOMINANTE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI
- VIP MAGAZIN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Registro prazo em curso para a Ré (complementar indicação de peças).

2- Face ao documento juntado no ID 23ecca3, dê-se vista à Reclamada sobre impugnação/ amostragem aviada retro, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011251-35.2016.5.03.0005

AUTOR	TANIA DEBORA SIMAO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que o alvará já foi emitido, em estrita observância às exigências da instituição financeira pagadora, encontrando-se, inclusive, à disposição da parte credora, devidamente assinado.

Intime-se Almaviva.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010222-42.2019.5.03.0005

AUTOR	CARLOS HENRIQUE GOMES DE LIMA
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	PATRIC RODRIGO COSTA BANDEIRA
ADVOGADO	eduardo de andrade gomes(OAB: 128590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIC RODRIGO COSTA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Ré para quitar o valor de R$ 51,30, único prejuízo comprovado pelo autor, no prazo de 05 dias, valor este a ser depositado na conta do Procurador do obreiro, observados os dados bancários declinados por ocasião do acordo, ficando advertida de que as próximas parcelas da avença deverão ser disponibilizadas na conta do Procurador, sob pena de caracterização de descumprimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010544-96.2018.5.03.0005

AUTOR	RICARDO MAGALHAES NOGUEIRA PENIDO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE CORREA ESPEJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
- RICARDO MAGALHAES NOGUEIRA PENIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Face aos esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Registro audiência designada para o dia 17.10.19.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010127-12.2019.5.03.0005

AUTOR	ADRIANO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)
RÉU	DE MARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS(OAB: 155237/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)
RÉU	LATICINIOS CATUPIRY LTDA
ADVOGADO	EDEN ALMEIDA SEABRA(OAB: 39381/SP)
TESTEMUNHA	EDI CRISTINA FERREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO LUIS DE SOUZA
- DE MARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA
- DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA
- LATICINIOS CATUPIRY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes da devolução da CP, pelo prazo comum de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010298-03.2018.5.03.0005

AUTOR	LUCIMEIRE GONCALVES DE AQUINO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	HERBERT LEVI INACIO MARTINS JUNIOR(OAB: 157215/MG)
ADVOGADO	Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)
TESTEMUNHA	GENAILSON PEREIRA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMEIRE GONCALVES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Face ao Agravo de Petição interposto pela Ré, dê-se vista à Autora, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010686-63.2018.5.03.0179

AUTOR	ISABEL CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para, face à manifestação/comprovação retro, quitar a parcela devida, em 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010338-48.2019.5.03.0005

AUTOR	MARIA MAXIMA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	MARIA JOSE MARTINS XAVIER
ADVOGADO	SEBASTIAO CORREA GOULART(OAB: 119846/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MAXIMA DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Face ao Recurso Ordinário interposto pela Ré (custas já registradas), dê-se vista à Autora, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010308-47.2018.5.03.0005

AUTOR	LEONARDO CLARA SILVA
ADVOGADO	ADILIO SILVA(OAB: 37636/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA JUNIOR(OAB: 103763/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIRES SILVA(OAB: 90570/MG)
RÉU	VENDMAIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
RÉU	VTV SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CLARA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o autor informar sobre a quitação e renúncia à multa anteriormente postulada, em 05 dias, valendo o silêncio como confirmação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0020900-68.2009.5.03.0005

AUTOR	ARLES CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
RÉU	RAJA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAJA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à empresa Exequente da certidão retro, no prazo de 05 dias, quando deverá indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001275-14.2010.5.03.0005

AUTOR	ANA MIRIAM DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
AUTOR	ZILDA PIMENTA RAMOS
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
AUTOR	LUCIMAR BATISTA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
AUTOR	CLEONILDA EUNICE DE ASSIS CUNHA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)

RÉU	LUCAS MARQUES PEDROSA
RÉU	WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO
RÉU	MINAS SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MIRIAM DA SILVA ALMEIDA
- CLEONILDA EUNICE DE ASSIS CUNHA
- LUCIMAR BATISTA
- ZILDA PIMENTA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, uma vez que os pedidos foram formulados de forma genérica, sem qualquer indicativo de créditos à disposição dos executados, sob os títulos mencionados, sendo que é incumbência da exequente fazer prova de suas alegações, juntando aos autos os documentos que comprovem os fatos narrados, de maneira a influir de forma eficaz na convicção do juiz.

Retornem os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a indicação, pela exequente, de meios eficazes para o prosseguimento da execução.

Intime-se para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011005-39.2016.5.03.0005

AUTOR	VIVIANE CRISTINE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	LUIS CARLOS RUBINO DE OLIVEIRA
RÉU	BUFFET LA GALETTE LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	MARIA ROSARIO PINTO
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	FLAVIA CRISTIANE PINTO MACIEL
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUFFET LA GALETTE LTDA - ME
- FLAVIA CRISTIANE PINTO MACIEL
- MARIA ROSARIO PINTO
- VIVIANE CRISTINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à Ré do Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010016-62.2018.5.03.0005

AUTOR	DANIELLE RINCO VIEIRA WARDIL
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES
RÉU	TERJES DANIEL GOMES OLIVEIRA
RÉU	LUCIANA AUGUSTA PEREIRA GOMES - ME
ADVOGADO	WALTER LUIZ ARANTES(OAB: 49519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE RINCO VIEIRA WARDIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Exequente para, em 05 dias, fornecer o CPF de Terjes Daniel, a fim de viabilizar a inclusão da pessoa física na lide, como postulado, além de confirmar o endereço indicado no Id 0e5824a.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010270-35.2018.5.03.0005

AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	IONE MOREIRA SANTOS
RÉU	IONE MOREIRA SANTOS - ME
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução,em 5 dias, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010048-33.2019.5.03.0005

AUTOR	FARLEY DA COSTA LIMA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
RÉU	RIBEIRO CONSERVACAO ESPECIALIZADA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a execução em face da 1ª reclamada restou infrutífera, intime-se a 2ª ré para quitar o débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010429-12.2017.5.03.0005

AUTOR	THAISA RAFAELA FONSECA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	JUCELIA ROBERTA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o resultado infrutífero do BACENJUD e que a 1ª reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se o 2º reclamado para quitar o débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011214-42.2015.5.03.0005

AUTOR	EMANUEL RODRIGUES MAIA
ADVOGADO	DAYSE ALMEIDA DOS ANJOS(OAB: 124348/MG)
RÉU	PANTHO INDUSTRIAL LTDA - EPP
RÉU	MARCO AURELIO XAVIER MOREIRA
ARREMATANTE	Gualberto Roberto
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL RODRIGUES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução,em 5 dias, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010178-23.2019.5.03.0005

AUTOR	SONIA DE JESUS
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA SERVICE CENTER LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- EMPREZA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
- EMPREZA SERVICE CENTER LTDA
- SONIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o depósito de Id 14963af.

2- Intimem-se as partes, nos termos do art. 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0152700-25.2009.5.03.0005

AUTOR	FLAVIA SEGALL MUCCI DANIEL
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA SEGALL MUCCI DANIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, desnecessária a atualização.

Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que todas as medidas coercitivas e ferramentas disponíveis, inclusive as indicadas retro, já foram amplamente empregadas no procedimento unificado que tramitou neste Regional, sem sucesso, como, aliás, restou incontroverso.

Assim, considerando-se que o Autor não traz indícios de que a pesquisa postulada não tenha sido feita, o que é improvável, ou que justifique nova pesquisa, não se vislumbra necessidade/utilidade na mencionada busca.

Nesse passo, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do arts. 878 e 11-A, da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000186-53.2010.5.03.0005

AUTOR	CELI COSTA DA SILVA
AUTOR	MARIA JOANA DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOANA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Exequente para indicar **meios** concretos ao prosseguimento da execução, em 05 dias, nos termos dos arts. 878 e 11-A, da CLT, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011240-40.2015.5.03.0005

AUTOR	MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO FROES MARTINS DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao autor sobre manifestação de ID ce6442a, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0024800-16.1996.5.03.0005

AUTOR	ROSILENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO JOSE DA CUNHA(OAB: 33626/MG)
RÉU	ALVES E ALVES INDUSTRI E COMERCIO LTDA
RÉU	MARCO ANTONIO PEDROSA ALVES
RÉU	RICARDO PEDROSA ALVES
ADVOGADO	DILCENEIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 126029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS(OAB: 150635/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução,em 5 dias, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010607-24.2018.5.03.0005

AUTOR	MAURO LUCIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(OAB: 39620/MG)
RÉU	EUROCAR SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor e o INSS para indicarem meios concretos ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0078800-14.2006.5.03.0005

Processo Nº 00788/2006-005-03-00.3

RECLAMANTE	Carlos Barbosa Vilela
Advogado	Eustaquio Jose de Carvalho(OAB: 051977MG)
RECLAMANTE	Douglas Manoel da Silva
RECLAMANTE	Luis Gonzaga de Oliveira Costa
RECLAMANTE	Maria Imaculada Soares Tome
RECLAMANTE	Vitor Mascarenhas Marques
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica intimado para vista dos autos, por 05 dias, referente a petição de fls. 1306 e ss, valendo o silêncio como anuência.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010375-75.2019.5.03.0005

AUTOR	JEFFERSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito **sumaríssimo**.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Inépcia da inicial

A inicial cumpre regularmente o critério do art. 840, §1º, CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, já que todos os pedidos ali

formulados se encontram com valores definidos. A correspondência ou não dos valores indicados com a quantia exata devida ao trabalhador é questão de mérito, ou mesmo questão a ser discutida em sede de liquidação.

Rejeito.

2. Acúmulo e/ou desvio de função. Diferença salarial.

Sustenta o autor que fora contratado para exercer a função de operador de caixa, mas também lhe incumbiam as atividades de limpeza, reposição, organização, conferência, controle e contagem de estoque e separação de mercadorias, além de se incumbir da fiscalização da loja.

Ora, o acúmulo/desvio de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. No caso em tela, não vislumbro qualquer desvio ou acúmulo funcional, consideradas as atividades narradas na Inicial.

Isso, em especial, porque as tarefas narradas pelo autor se encontram claramente inseridas na atividade principal, ou até mesmo naquelas indicadas na Cláusula 8ª, alíneas "a", "b" e "c" do contrato de trabalho firmado com o reclamante (fl. 88).

Por outro lado, a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual se viu contratado não caracteriza acúmulo de funções (art. 456, § único, da CLT).

Por fim, o acréscimo salarial por desvio/acúmulo de função só pode ser reconhecido nas hipóteses de existência de plano de cargos e salários ou de remuneração para determinada função ou profissão fixada na lei ou em norma coletiva - não é a hipótese dos autos -, ao passo que o Poder Judiciário se vê impedido de atribuir nova remuneração ao empregado sem apresentar fundamento legal ou contratual para a decisão.

Improcede o pedido.

3. Tíquete alimentação

Sustenta ainda o reclamante que jamais recebeu o tíquete de alimentação previsto na Cláusula 19ª da CCT da categoria. Pleiteia, assim, a indenização substitutiva, conforme valores fixados na norma coletiva.

Ora, como argumenta a reclamada, de fato a norma coletiva apenas faz uma recomendação às empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica (v. fl. 21). Não há, nesse aspecto, obrigação impositiva, apenas uma regulação para o caso de a empresa fornecer o benefício alimentar.

Rejeito, portanto, o pedido em análise.

4. Justiça gratuita e honorários advocatícios

Visto que, quando da propositura da ação, já estava em vigor a Lei 13.467/2017, serão observados os preceitos ali contidos quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Diante do salário recebido pela parte autora (art. 790, §3º, da CLT), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Por sua vez, em vista aos critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno o reclamante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa. Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3. Aplica-se a suspensão prevista no art. 791- A§ 4º/CLT.

5. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), já que não é possível a utilização da referida modalidade recursal para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista movida por **JEFFERSON TEIXEIRA DA SILVA** em face de **DROGARIA ARAUJO S.A.**, julgo improcedentes os pedidos.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o reclamante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, aplicando-se desde já a suspensão de exigibilidade prevista no art. 791- A§ 4º/CLT.

Custas de R$549,26, calculadas sobre o valor da causa (R$27.462,84), pelo autor, ISENTO.

Intimem-se as partes, via procuradores.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010375-75.2019.5.03.0005

AUTOR	JEFFERSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito **sumaríssimo**.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Inépcia da inicial

A inicial cumpre regularmente o critério do art. 840, §1º, CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, já que todos os pedidos ali formulados se encontram com valores definidos. A correspondência ou não dos valores indicados com a quantia exata devida ao trabalhador é questão de mérito, ou mesmo questão a ser discutida em sede de liquidação.

Rejeito.

2. Acúmulo e/ou desvio de função. Diferença salarial.

Sustenta o autor que fora contratado para exercer a função de operador de caixa, mas também lhe incumbiam as atividades de limpeza, reposição, organização, conferência, controle e contagem de estoque e separação de mercadorias, além de se incumbir da fiscalização da loja.

Ora, o acúmulo/desvio de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços

exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. No caso em tela, não vislumbro qualquer desvio ou acúmulo funcional, consideradas as atividades narradas na Inicial.

Isso, em especial, porque as tarefas narradas pelo autor se encontram claramente inseridas na atividade principal, ou até mesmo naquelas indicadas na Cláusula 8ª, alíneas "a", "b" e "c" do contrato de trabalho firmado com o reclamante (fl. 88).

Por outro lado, a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual se viu contratado não caracteriza acúmulo de funções (art. 456, § único, da CLT).

Por fim, o acréscimo salarial por desvio/acúmulo de função só pode ser reconhecido nas hipóteses de existência de plano de cargos e salários ou de remuneração para determinada função ou profissão fixada na lei ou em norma coletiva - não é a hipótese dos autos -, ao passo que o Poder Judiciário se vê impedido de atribuir nova remuneração ao empregado sem apresentar fundamento legal ou contratual para a decisão.

Improcede o pedido.

3. Tíquete alimentação

Sustenta ainda o reclamante que jamais recebeu o tíquete de alimentação previsto na Cláusula 19ª da CCT da categoria. Pleiteia, assim, a indenização substitutiva, conforme valores fixados na norma coletiva.

Ora, como argumenta a reclamada, de fato a norma coletiva apenas faz uma recomendação às empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica (v. fl. 21). Não há, nesse aspecto, obrigação impositiva, apenas uma regulação para o caso de a empresa fornecer o benefício alimentar.

Rejeito, portanto, o pedido em análise.

4. Justiça gratuita e honorários advocatícios

Visto que, quando da propositura da ação, já estava em vigor a Lei 13.467/2017, serão observados os preceitos ali contidos quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Diante do salário recebido pela parte autora (art. 790, §3º, da CLT), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Por sua vez, em vista aos critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno o reclamante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa. Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3. Aplica-se a suspensão prevista no art. 791- A§ 4º/CLT.

5. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), já que não é possível a utilização da referida modalidade recursal para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista movida por **JEFFERSON TEIXEIRA DA SILVA** em face de **DROGARIA ARAUJO S.A.**, julgo improcedentes os pedidos.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o reclamante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, aplicando-se desde já a suspensão de exigibilidade prevista no art. 791- A§ 4º/CLT.

Custas de R$549,26, calculadas sobre o valor da causa (R$27.462,84), pelo autor, ISENTO.

Intimem-se as partes, via procuradores.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010425-38.2018.5.03.0005

AUTOR	BRUNO CESAR SILVEIRA PEQUENO
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)
RÉU	POWER TELEMARKETING EIRELI - ME
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR SILVEIRA PEQUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 -Face à manifestação autoral retro, no sentido de abdicar aos valores devidos pela 1ª Ré, com vistas ao arquivamento do feito, o que fica desde já HOMOLOGADO e, tendo em vista, ainda, a quitação dos valores devidos por Claro S/A, dou por extinta a execução.

2 - Intimem-se as partes, sendo a 1ª empresa, por edital, para ciência, no prazo legal, bem como para indicar eventuais impedimentos a cancelar e depósitos a restituir.

No mesmo prazo, em se tratando de autos físicos convertidos em eletrônicos (CLE), deverão receber documentos, sob pena de eliminação oportuna.

3 - Oportunamente, expeça-se alvará, para que os saldos existentes nas contas mencionadas nos IDS 6da78cc e ce13c67 sejam restituídos à depositante.

4 - Ultimadas as providências, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010425-38.2018.5.03.0005

AUTOR	BRUNO CESAR SILVEIRA PEQUENO
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)
RÉU	POWER TELEMARKETING EIRELI - ME

RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 -Face à manifestação autoral retro, no sentido de abdicar aos valores devidos pela 1ª Ré, com vistas ao arquivamento do feito, o que fica desde já HOMOLOGADO e, tendo em vista, ainda, a quitação dos valores devidos por Claro S/A, dou por extinta a execução.

2 - Intimem-se as partes, sendo a 1ª empresa, por edital, para ciência, no prazo legal, bem como para indicar eventuais impedimentos a cancelar e depósitos a restituir.

No mesmo prazo, em se tratando de autos físicos convertidos em eletrônicos (CLE), deverão receber documentos, sob pena de eliminação oportuna.

3 - Oportunamente, expeça-se alvará, para que os saldos existentes nas contas mencionadas nos IDS 6da78cc e ce13c67 sejam restituídos à depositante.

4 - Ultimadas as providências, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011098-33.2015.5.03.0006

AUTOR	ANDRE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RÉU	VIGLIS VIGILANCIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011098-33.2015.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDRE MESSIAS DOS SANTOS

RÉU: VIGLIS VIGILANCIA LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimada a imprimir duas vias do alvará expedido, apresentá-las ao banco competente e comprovar o valor recebido, no prazo de cinco dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010519-46.2019.5.03.0006

AUTOR	GEAN CARLOS OTONI DOS REIS
ADVOGADO	EDUARDO GREGORIO COSTA(OAB: 143959/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MICHAEL DRESDNER DE ANDRADE(OAB: 133773/MG)
ADVOGADO	FLAVIA RICARDO DA NEIVA(OAB: 128760/MG)
RÉU	RESTAURANTE MCL 80 LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN CARLOS OTONI DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307506 - e.mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010519-46.2019.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEAN CARLOS OTONI DOS REIS

RÉU: RESTAURANTE MCL 80 LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Reconheço a dependência em face do processo **0010448-44.2019.5.03.0006**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência UNA do dia 16/07/2019, às 09:10 horas, intimando-se o autor(a) e seu procurador(a) para comparecimento, sob as penas da lei.

Notifique-se o ré para comparecimento, com as advertências de praxe.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010519-46.2019.5.03.0006

AUTOR	GEAN CARLOS OTONI DOS REIS

ADVOGADO	EDUARDO GREGORIO COSTA(OAB: 143959/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MICHAEL DRESDNER DE ANDRADE(OAB: 133773/MG)
ADVOGADO	FLAVIA RICARDO DA NEIVA(OAB: 128760/MG)
RÉU	RESTAURANTE MCL 80 LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN CARLOS OTONI DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307506 - e.mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010519-46.2019.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEAN CARLOS OTONI DOS REIS

RÉU: RESTAURANTE MCL 80 LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Reconheço a dependência em face do processo **0010448-44.2019.5.03.0006**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência UNA do dia 16/07/2019, às 09:10 horas, intimando-se o autor(a) e seu procurador(a) para comparecimento, sob as penas da lei.

Notifique-se o ré para comparecimento, com as advertências de praxe.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010519-46.2019.5.03.0006

AUTOR	GEAN CARLOS OTONI DOS REIS
ADVOGADO	EDUARDO GREGORIO COSTA(OAB: 143959/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MICHAEL DRESDNER DE ANDRADE(OAB: 133773/MG)
ADVOGADO	FLAVIA RICARDO DA NEIVA(OAB: 128760/MG)
RÉU	RESTAURANTE MCL 80 LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN CARLOS OTONI DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307506 - e.mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010519-46.2019.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEAN CARLOS OTONI DOS REIS

RÉU: RESTAURANTE MCL 80 LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Reconheço a dependência em face do processo **0010448-44.2019.5.03.0006**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma

vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência UNA do dia 16/07/2019, às 09:10 horas, intimando-se o autor(a) e seu procurador(a) para comparecimento, sob as penas da lei.

Notifique-se o ré para comparecimento, com as advertências de praxe.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010991-81.2018.5.03.0006

AUTOR	SHEILA PEREIRA DE SENA
ADVOGADO	RAFAEL BORJA DE BARROS(OAB: 122075/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA MORAIS E SILVA LTDA
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E PERFUMARIA MORAIS E SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010991-81.2018.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SHEILA PEREIRA DE SENA

RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA MORAIS E SILVA LTDA

Fica V. Sa. intimado a: Imprimir/receber alvará, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002181-30.2012.5.03.0006

AUTOR	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002181-30.2012.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a: Imprimir/receber alvará, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010041-72.2018.5.03.0006

AUTOR	LUCIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010041-72.2018.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

RÉU: ESPARTA SEGURANCA LTDA

Fica V. Sa. intimado a: imprimir o alvará e dirigir-se à CEF para recebimento, devendo comprovar nos autos, em 10 dias, o valor levantado.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010251-60.2017.5.03.0006

AUTOR	PAULO VITOR FARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	GVM SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VITOR FARIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010251-60.2017.5.03.0006
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: PAULO VITOR FARIA OLIVEIRA
RÉU: GVM SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: Imprimir o alvará e dirigir-se à CEF para recebimento, devendo comprovar nos autos, em 10 dias, a quantia recebida.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011815-11.2016.5.03.0006

AUTOR	DIEGO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO KELLER MEDEIROS CAMPOS(OAB: 155024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BATISTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011815-11.2016.5.03.0006
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DIEGO BATISTA RODRIGUES
RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a:receber/imprimir alvará, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011815-11.2016.5.03.0006

AUTOR	DIEGO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO KELLER MEDEIROS CAMPOS(OAB: 155024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BATISTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011815-11.2016.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIEGO BATISTA RODRIGUES

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimada a:receber/imprimir alvará, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011815-11.2016.5.03.0006

AUTOR	DIEGO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO KELLER MEDEIROS CAMPOS(OAB: 155024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BATISTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011815-11.2016.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIEGO BATISTA RODRIGUES

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a:receber/imprimir alvará, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011815-11.2016.5.03.0006

AUTOR	DIEGO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO KELLER MEDEIROS CAMPOS(OAB: 155024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BATISTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011815-11.2016.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIEGO BATISTA RODRIGUES

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimada a:receber/imprimir alvará, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010413-21.2018.5.03.0006

AUTOR	KELBER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DUQUE DE ALBA
ADVOGADO	KALLYSSANE BOTELHO SILVA(OAB: 147860/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 182253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELBER MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010413-21.2018.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KELBER MARTINS DA SILVA

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO DUQUE DE ALBA

Fica V. Sa. intimado a:receber/imprimir alvará, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010210-93.2017.5.03.0006

AUTOR	FELIPE VASCONCELOS VILACA
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VASCONCELOS VILACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Com razão a reclamada.

Intime-se o autor para efetuar o depósito levantado em excesso, no prazo de 05 dias, sob pena de execução e inclusão do nome no cadastro do BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010490-93.2019.5.03.0006

AUTOR	ALIZETE NUNES PORTO
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	BETONPOXI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES(OAB: 20229-D/PE)
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BETONPOXI ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A reclamada poderá se fazer representar na forma legal (por presposto ou um dos sócios de seu quadro social), assistida por um dos procuradores constituídos, de modo que a existência de audiência em outro processo, na mesma data, não justifica o adiamento pretendido.

Quanto à alegada ausência do quinquídio, indefiro, por ora, o adiamento.

Intime-se a reclamada.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010371-35.2019.5.03.0006

AUTOR	BEATRIZ APARECIDA MAURICIO
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a parte Reclamada para comprovar a baixa no CAGED e no CNIS, conforme acordo, no prazo de 05 dias, sob pena da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011032-48.2018.5.03.0006

AUTOR	LEONARDO GOMES WINTER
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	AIDA MARLEY DE FREITAS SOARES - ME
ADVOGADO	GILSON JUNIO A. LOBO DO CARMO(OAB: 121930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GOMES WINTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o levantamento da última parcela do acordo (id d197789), no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Comprovado o levantamento, remeta-se o feito ao arquivo DEFINITIVO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0036000-94.2008.5.03.0006

AUTOR	ELIELSON SOUZA AMARAL
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	DKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
RÉU	BRUNO FABIAN GARCES CARCAMO
RÉU	FRANCO RENI GARCES CARCAMO
RÉU	BHD-COMERCIO AGROPECUARIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE ALCIDES MATTOS DE MEIRA
ADVOGADO	JOAO VIEIRA NUNES NETO(OAB: 29660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIELSON SOUZA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que até a presente data não houve manifestação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, INTIME-SE o exequente para ciência e fornecimento de meios efetivo de se prosseguir na execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010336-81.2019.5.03.0004

CONSIGNANTE	FACILITY BH EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUCIA DE FATIMA PAULA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACILITY BH EIRELI - EPP
- LUCIA DE FATIMA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Libere-se o depósito noticiado no ID. 419c9df para recolhimento ao INSS (cota CONSIGNATÁRIO/trabalhador).

Expeça-se ofício de conversão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução 185, do CSJT).

Com a comprovação do recolhimento supra, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010310-77.2019.5.03.0006

AUTOR	CARLOS HAMILTON FERNANDES
ADVOGADO	MICHELLE MARIA MIGUEL MACHADO(OAB: 121524/MG)
RÉU	TAMASA ENGENHARIA SA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HAMILTON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor sobre os cálculos elaborados pela reclamada, por 08 dias, para impugnação fundamentada, na forma do art. 879 da CLT, sob pena de PRECLUSÃO.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010854-02.2018.5.03.0006

AUTOR	RENATO MARCIO ALVES FREIRE
ADVOGADO	GEOVANE FAVATO DO AMARAL(OAB: 147215/MG)
RÉU	GERAMINAS VEICULOS
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA(OAB: 106072/MG)
RÉU	CEMIGAUTO EIRELI
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA(OAB: 106072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MARCIO ALVES FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor sobre os cálculos retificados pela reclamada (id 5aacdd6), para impugnação fundamentada, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010558-48.2016.5.03.0006

AUTOR	ADIRLENE CRISTIANA FONSECA SILVA FELIX
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIRLENE CRISTIANA FONSECA SILVA FELIX
- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às às partes sobre os cálculos/esclarecimentos elaborados pelo perito, no prazo de 08 dias, devendo a parte, em caso de inconformismo, apresentar impugnação de forma fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, parágrafo 2o. da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010945-92.2018.5.03.0006

AUTOR	DANIEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	Espólio de Rúbio Ortiz Von Bentzeen Rodrigues,representado por seu inventariante André Von Betzeen Rodeigues
RÉU	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
RÉU	CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Quanto às diferenças de FGTS que o reclamante entende serem devidas, cabe ao próprio autor apresentar os cálculos de liquidação correspondentes, no prazo de 10 dias.

I.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de Id 265af44 e amortização do valor levantado 0b28836.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010954-52.2018.5.03.0136

AUTOR	MARCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)
RÉU	ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 120064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para quitar o débito remanescente (R$14.908,81), no prazo de 05 dias, sob pena de execução e inclusão do nome no cadastro do BNDT.

No mesmo prazo acima, deverá a reclamada providenciar a entrega das guias TRCT, no código SJ2, chave de conectividade e CD/SD, garantindo a integralidade dos depósitos fundiários de todo o período, sob pena de pagar a indenização correspondente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010338-45.2019.5.03.0006

EXEQUENTE	DAMIAO JUNIO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
EXECUTADO	CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- DAMIAO JUNIO DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Garantida a execução e não havendo controvérsia acerca da conta homologada, aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas no processo principal (0010528-13.2016.5.03.0006). Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010888-79.2015.5.03.0006

AUTOR	AMILTON CAIO CESAR SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	JOICE SOUZA MARTINS DE DEUS(OAB: 146955/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON CAIO CESAR SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório até o decurso do prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 11-A, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001081-06.2013.5.03.0006

AUTOR	MIRIAN DAS GRACAS PEREIRA
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DAS GRACAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para receber a CTPS, o TRCT e chave de conectividade, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010302-71.2017.5.03.0006

AUTOR	GLAUBER SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 57501/MG)
ADVOGADO	TARQUINIO GARCIA DE MEDEIROS(OAB: 6759/MG)
ADVOGADO	ROGERIO HALLEY PEREIRA(OAB: 108249/MG)
RÉU	FISIO SYSTEM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FISIOTERAPICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FISIO SYSTEM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FISIOTERAPICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Renove-se a intimação da reclamada, diretamente, via mandado, e através de seu procurador, para para retificar a data de admissão na CTPS obreira, para fazer constar 20.02.2012, bem como a remuneração, para constar, além do salário fixo, o pagamento de

comissões (R$1.500,00 até fevereiro de 2013 e em R$6.300,00 a partir dessa data), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$500,00.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001768-17.2012.5.03.0006

AUTOR	PIETRO DOMINGOS BALBI SOARES
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	FAMI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAMI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
- PIETRO DOMINGOS BALBI SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010761-73.2017.5.03.0006

AUTOR	ALCIONE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro o dilação requerida, por 05 dias improrrogáveis.

Dê-se ciência à ré.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011241-51.2017.5.03.0006

AUTOR	MARCIO SOARES MEIRA
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MARCIO SOARES MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Suspenda-se o cumprimento do despacho de ID. 7a54a64.

Dê-se ciência às partes.

Ato contínuo, intime-se a ré para comprovar a inclusão da diferença do adicional de periculosidade em folha de pagamento, bem como juntar as fichas financeiras faltantes, conforme f. 369 do PDF(ID. 986a887 - Pág. 2), no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser fixada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000869-48.2014.5.03.0006

AUTOR	OSEIAS CHRISTIAN DE PAULA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)

RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEIAS CHRISTIAN DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, ressaltando que encontra-se em curso o prazo previsto no Id 6208093.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo PROVISÓRIO.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010119-32.2019.5.03.0006

AUTOR	BARBARA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nada a prover quanto ao requerimento da 2ª reclamada (Id 8d9c38d), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

Intime-se a 2ª reclamada para efetuar o pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010286-83.2018.5.03.0006

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	SUSAN SAMOS(OAB: 172078/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)
ADVOGADO	thiago urias rodrigues cota(OAB: 115428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o reclamante para vista sobre a certidão de ID. 97d1295, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010666-77.2016.5.03.0006

AUTOR	VALDERCI CARLOS VITORIO
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RODRIGO COIMBRA BALSAMAO(OAB: 88941/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
- VALDERCI CARLOS VITORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Devidamente quitado o débito exequendo, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do novo CPC, de aplicação subsidiária.

Tendo em vista que o nome da ré NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, devolva-se o saldo do depósito de ID. fa628dc.

Oficie-se a CEF para transferir o saldo do depósito supracitado para conta da UNIMED BELO HORIZONTE (CNPJ:16.513.178/0001-76), na Caixa Econômica Federal (104), agência: 3308-1, conta: 305.224-9, intimando-se a ré para ciência.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução 185, do CSJT).

Feito isso, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000014-06.2013.5.03.0006

RECLAMANTE	Leonini Novais Guimaraes
Advogado	Flavia Helena de Novais Spatara(OAB: 104132MG)
RECLAMADO	Grefil Entreterimento Ltda.
RECLAMADO	Comercial Embalabem Ltda.

Desarquivem-se os autos. Compulsando os autos, verifico que estes foram arquivados em decorrência de frustração da execução, uma vez que não foram localizados bens do(a) devedor(a) suficientes para satisfazer o crédito exequendo. Emerge dos autos, ainda, que já decorreu mais de 5 anos da ordem de arquivamento, não tendo havido, nesse í

Notificação

Processo Nº 0109500-09.2002.5.03.0006

Processo Nº 01095/2002-006-03-00.0

RECLAMANTE	Andreza Garrocho Lacerda
Advogado	Ana Magna de Fatima Pereira(OAB: 075198MG)
RECLAMADO	Cia Tuky Industrial
RECLAMADO	Domingos Cesar Rodrigues
RECLAMADO	Sylvio de Siqueira Cunha
RECLAMADO	Joel Bernardino
RECLAMADO	Marcelo Georges Khoury

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamante, por 30 dias. I.

Notificação

Processo Nº 0135800-66.2006.5.03.0006

Processo Nº 01358/2006-006-03-00.5

RECLAMANTE	Fernando de Souza Ferreira
RECLAMANTE	Alexandre Barbosa Diniz
RECLAMANTE	Alexandre Barbosa Diniz
RECLAMADO	Servico Federal de Processamento de Dados (serpro)
Advogado	Osmar Reis Lima Junior(OAB: 094418MG)

Receber alvara, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0002222-60.2013.5.03.0006

RECLAMANTE	Gilson dos Santos Almeida
RECLAMADO	Caixa Economica Federal
Advogado	Aurelio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 081245MG)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4o do CPC, VISTA ao(s) reclamado(s) sobre recurso ordinário(s) interposto(s). Prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002046-52.2011.5.03.0006

AUTOR	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA DIAS
ADVOGADO	danilo mori de la fuente(OAB: 109800/MG)
RÉU	Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 04.670.333/0001-89
ADVOGADO	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462/BA)
ADVOGADO	SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)
RÉU	MILENA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462/BA)
ADVOGADO	SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)
RÉU	PEDRO DALTRO GUSMAO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462/BA)
ADVOGADO	SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)
RÉU	TATIANA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462/BA)
ADVOGADO	SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)
RÉU	VANESSA NAIRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462/BA)
ADVOGADO	SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)
RÉU	WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462/BA)

ADVOGADO	SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)
RÉU	LITZA MELO GUSMAO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462/BA)
ADVOGADO	SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)
RÉU	KARINA MELO GUSMAO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462/BA)
ADVOGADO	SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)
RÉU	DAVID MELO GUSMAO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462/BA)
ADVOGADO	SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)
RÉU	GERVASIO MENESES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462/BA)
ADVOGADO	SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Nada a prover, por ora, considerando que as peças do processo físico ainda não foram digitalizadas e inseridas neste processo eletrônico (PJe).

Dê-se ciência e aguarde-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010999-29.2016.5.03.0006

AUTOR	FABIO HENRIQUE PEREIRA ALVES LEI
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	TECNOCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
DEPOSITÁRIO	ADRIANA LOPES DOS SANTOS BARBEITOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE PEREIRA ALVES LEI
- TECNOCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista a declaração de subsistência da penhora de id. f9dbf1f, conforme acórdão (Id 2c28627), prossiga-se o feito com a nomeação compulsória da sócia ADRIANA LOPES DOS SANTOS BARBEITOS (CPF nº 631.802.516-20) como fiel depositária do bem penhorado (Id f9dbf1f), intimando-a para ciência, via postal, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010070-59.2017.5.03.0006

AUTOR	MARIA VALDINEIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA CUNHA(OAB: 127638/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
RÉU	JOAQUIM GARCIA DE AGUIAR
ADVOGADO	THIAGO ALVES DOS REIS(OAB: 117867/MG)
RÉU	RENATA SOUZA E SILVA
RÉU	ATTUALE MODA E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM GARCIA DE AGUIAR
- MARIA VALDINEIA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/07/2019, às 09:25 horas, para tentativa de conciliação, intimando-se as partes e procuradores, estes se houver, para ciência e comparecimento, sob as penas da lei.

Frustrada a conciliação, conclusos para exame.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010218-02.2019.5.03.0006

AUTOR	SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o autor pelo procurador para, em 48 HORAS, comprovar o recebimento do crédito liberado por meio do alvará de ID. 41a9822, sob pena de cancelamento do alvará e liberação do crédito para o próprio autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010385-19.2019.5.03.0006

AUTOR	ASSIS DA LUZ DE SOUZA
ADVOGADO	JORGE LUIZ DINIZ AMANCIO(OAB: 129532/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LEALRO CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSIS DA LUZ DE SOUZA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha no MM. Juízo deprecado (autos nº 0010685-05.2019.5.03.0095) para o dia 04/10/2019, às 11:15 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010137-53.2019.5.03.0006

AUTOR	PABLO HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o documento de ID. cb0415c, **inclua-se o feito na pauta do dia 18/07/2019, às 08:55 horas (audiência UNA)**.

Intime-se a parte autora, por meio da patrona, para ciência da audiência designada, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Notifique-se a parte reclamada para ciência dos termos da reclamatória e comparecimento à audiência designada, sob as cominações legais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011167-60.2017.5.03.0179

AUTOR	WESLEY BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- V&G TELECOMUNICACOES LTDA
- WESLEY BRUNO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011233-11.2016.5.03.0006

AUTOR	DANIELLE HELIODORO RODRIGUES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, todavia, por 05 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011475-67.2016.5.03.0006

AUTOR	SIMONE MARIA GABRIEL
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMBRIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para anotar a CTPS da autora, que encontra-se sob a guarda desta Secretaria, no prazo de 05 dias, conforme sentença de Id 1fcc9d9.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011267-83.2016.5.03.0006

AUTOR	KEILA LELES SILVA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
TESTEMUNHA	Tatyane Silva Cordeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Mais adequados ao comando da sentença, homologo os cálculos apresentados pela autora, resumo à f. 418 do PDF (ID. fb80c20 - Pág. 5), para surtirem os seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal em Minas Gerais

(INSS) para manifestação no presente feito, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$20.000,00, teto estabelecido pela Portaria PGF 839, de 13/12/2013.

Intime-se a 1ª ré (condenada principal) para ciência e pagamento do débito, em 05 dias, sob as penas da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011113-02.2015.5.03.0006

AUTOR	ELIAS DOS SANTOS ABRAO
ADVOGADO	RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RÉU	HENRIQUE GOMES RAMOS
RÉU	ALESSANDRO PESSANHA RAMOS
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Assiste razão à executada em sua manifestação de Id f1826bb, vez que, conforme ata de Id 4e34e6d, foi homologada a desistência apresentada pelo autor quanto aos pedidos formulados em face da UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, a qual deverá ser excluída do pólo passivo, devendo ser cancelada, ainda, a ordem de bloqueio de Id 2db9e06.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0170300-71.2000.5.03.0006

AUTOR	ADRIANO FARIA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RÉU	OURIVIO PARTICIPACOES S/A
RÉU	CARLOS GEO QUICK
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RÉU	CETIBRAS LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)
RÉU	MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEU DE LIMA GEO
- CARLOS GEO QUICK
- CETIBRAS LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
- JOAO DE LIMA GEO FILHO
- MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se os executados sobre o cumprimento da carta precatória (Id 6871460).

No mais, aguarde-se a solução do processo administrativo nº 15504.730398/2012-51, findando-se o prazo de suspensão da execução em 28/08/2022, aguardando a homologação da compensação de crédito requerida pela executada junto à Receita Federal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011615-04.2016.5.03.0006

AUTOR	PATRICIA DE ABREU
ADVOGADO	MARIA GERALDA REZENDE COSTA(OAB: 35885/MG)
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
RÉU	SEI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	29 Vara cível de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa Vale SA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da manifestação dos leiloeiros e do **leilão** designado para o **dia 07/08/2019 a partir das 9:00 horas**, referente aos autos nº 0000408-49.2014.5.03.0112, Associação Médica de Minas Gerais AMMG - AUDITÓRIO OROMAR MOREIRA - Av. João Pinheiro, nº 161, Centro - Belo Horizonte/ MG; PUBLICAÇÃO E EDITAL: www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br. INFORMAÇÕES: (31) 3441-8881 / (31) 98977-8881 / (31) 3207-3900.

Não havendo arrematação do bem na data supra, ficam as partes e coproprietários já intimadas do **2º leilão no dia 18/09/2019,** mesmo horário e local.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010943-22.2018.5.03.0007

AUTOR	ENEDINA DIAS GOMES
ADVOGADO	BRUNO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 153149/MG)
RÉU	FERNANDA SOARES GOMES SILVA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEDINA DIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010943-22.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ENEDINA DIAS GOMES

RÉU: FERNANDA SOARES GOMES SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ENEDINA DIAS GOMES

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de embargos à execução, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010943-22.2018.5.03.0007

AUTOR	ENEDINA DIAS GOMES
ADVOGADO	BRUNO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 153149/MG)
RÉU	FERNANDA SOARES GOMES SILVA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SOARES GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010943-22.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ENEDINA DIAS GOMES

RÉU: FERNANDA SOARES GOMES SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FERNANDA SOARES GOMES SILVA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de embargos à execução, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010974-42.2018.5.03.0007

AUTOR	DIOGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR MOREIRA INDIO DO BRASIL JUNIOR(OAB: 151938/MG)
RÉU	ADILSON ANGELO EXPEDITO 01292291648
ADVOGADO	WALACE ALVES SODRE(OAB: 167070/MG)
RÉU	ADILSON ANGELO EXPEDITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ANGELO EXPEDITO 01292291648

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

FM

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora parcial os valores bloqueados no sistema Bacenjud (ID's f367c5f e f8c350f).

Intimem-se os reclamados para ciência da penhora, bem como para complementarem a garantia do juízo, caso tenham interesse em opor embargos, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação dos valores em favor da execução.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010974-42.2018.5.03.0007

AUTOR	DIOGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR MOREIRA INDIO DO BRASIL JUNIOR(OAB: 151938/MG)
RÉU	ADILSON ANGELO EXPEDITO 01292291648
ADVOGADO	WALACE ALVES SODRE(OAB: 167070/MG)
RÉU	ADILSON ANGELO EXPEDITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ANGELO EXPEDITO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

(PROCESSO: 0010974-42.2018.5.03.0007)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010974-42.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIOGO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: ADILSON ANGELO EXPEDITO 01292291648 e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da penhora, bem como para complementar a garantia do juízo, caso tenha interesse em opor embargos, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação dos valores em favor da execução.

Em 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010204-13.2018.5.03.0019

AUTOR	PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010204-13.2018.5.03.0019
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA
RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

DESTINATÁRIO: PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de crédito encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar a importância soerguida no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010204-13.2018.5.03.0019

AUTOR	PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010204-13.2018.5.03.0019
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA
RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de créditos, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010164-33.2019.5.03.0007

AUTOR	ROSANA CARVALHO TEMOTEO
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSANA CARVALHO TEMOTEO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, não obstante o registro efetuado na Ata de Audiência ID 3f4d88b, a pedido do reclamante, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença transitada em julgado, quais sejam: anotar a data de saída na CTPS da reclamante, bem como entregar-lhe o TRCT/SJ2, a chave de conectividade social e a GRRF.

Intime-se a reclamante para ciência.

Registra-se que a CTPS do reclamante encontra-se com a reclamada, conforme ID 962b550.

Ato contínuo, em face da divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Marcos da Cunha Pinto Mesquita,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o Provimento 03/2015/TRT/MG.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Aqui, por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a) ora nomeado(a).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010164-33.2019.5.03.0007

AUTOR	ROSANA CARVALHO TEMOTEO
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, não obstante o registro efetuado na Ata de

Audiência ID 3f4d88b, a pedido do reclamante, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença transitada em julgado, quais sejam: anotar a data de saída na CTPS da reclamante, bem como entregar-lhe o TRCT/SJ2, a chave de conectividade social e a GRRF.

Intime-se a reclamante para ciência.

Registra-se que a CTPS do reclamante encontra-se com a reclamada, conforme ID 962b550.

Ato contínuo, em face da divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Marcos da Cunha Pinto Mesquita,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o Provimento 03/2015/TRT/MG.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Aqui, por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a) ora nomeado(a).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010615-29.2017.5.03.0007

AUTOR	VALDINEI DUARTE DE REZENDE
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI DUARTE DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010615-29.2017.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDINEI DUARTE DE REZENDE

RÉU: S&M TRANSPORTES S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: VALDINEI DUARTE DE REZENDE

Ficam V. Sas. intimados para terem vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010615-29.2017.5.03.0007

AUTOR	VALDINEI DUARTE DE REZENDE
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010615-29.2017.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDINEI DUARTE DE REZENDE

RÉU: S&M TRANSPORTES S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: S&M TRANSPORTES S.A

Ficam V. Sas. intimados para terem vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010565-03.2017.5.03.0007

AUTOR	SYNTIA COSTA MACHADO
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FIBRAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
ADVOGADO	MAURILIO DE SOUZA CUNHA FILHO(OAB: 137283/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MOREIRA(OAB: 120368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010565-03.2017.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SYNTIA COSTA MACHADO

RÉU: FIBRAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FIBRAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de créditos, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002154-73.2014.5.03.0007

AUTOR	JAIRO LUCIO DO AMARAL
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0002154-73.2014.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRO LUCIO DO AMARAL

RÉU: CJF DE VIGILANCIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da transferência ID 77424bc.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010935-79.2017.5.03.0007

AUTOR	ADONAY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	ANDRE ALVES DE LIMA BUENO(OAB: 254233/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONAY RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010935-79.2017.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADONAY RODRIGUES SILVA

RÉU: LIQ CORP S.A. e outros

DESTINATÁRIO: ADONAY RODRIGUES SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará FGTS encontra-se disponível para impressão.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010563-33.2017.5.03.0007

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRIATIVA LTDA
ADVOGADO	MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 121291/MG)
ADVOGADO	MARYLANE ALMEIDA SILVA(OAB: 159413/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010563-33.2017.5.03.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRIATIVA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que, caso queira, deverá armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010563-33.2017.5.03.0007

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRIATIVA LTDA
ADVOGADO	MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 121291/MG)
ADVOGADO	MARYLANE ALMEIDA SILVA(OAB: 159413/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRIATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010563-33.2017.5.03.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRIATIVA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRIATIVA LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que, caso queira, deverá armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº ConPag-0010179-02.2019.5.03.0007

CONSIGNANTE	CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA
CONSIGNATÁRIO	EDSON FERNANDES DUQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERNANDES DUQUE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

Telefone: (31) 33307507 - e-mail: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010179-02.2019.5.03.0007

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

RECLAMANTE: CONSIGNANTE: CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA

RECLAMADA: CONSIGNATÁRIO: EDSON FERNANDES DUQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL, Juíza da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010179-02.2019.5.03.0007, estando **EDSON FERNANDES DUQUE** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para ciência da penhora, bem como para ciência de que dispõe do prazo de 05 dias para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Eu, LUISA MARUN DE OLIVEIRA, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº 0082100-70.2009.5.03.0007

Processo Nº 00821/2009-007-03-00.0

RECLAMANTE	Rafael Sipriano Vieira
RECLAMADO	Central de Servicos e Manutencao Csn Ltda.
RECLAMADO	Csm Elevadores Belo Horizonte Ltda.
RECLAMADO	Rmc - Representacoes e Manutencoes Couto Ltda.

RECLAMADO Cesar dos Santos Mendes

JUSTIÇA DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: R. Mato Grosso, 468, 8º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único TST : 00821-2009-007-03-00-0

Nro Único CNJ : 0082100-70.2009.503.0007

RECLAMANTE : Rafael Sipriano Vieira

RECLAMADO : Central de Servicos e Manutencao Csn Ltda.

EXPEDIENTE 00034/19

A Exma. Dra. ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL, Juíza Titular de Vara do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrarem em local incerto e não sabido ficam, por meio deste, Csm Elevadores Belo Horizonte Ltda., Rmc - Representacoes e Manutencoes Couto Ltda. intimados para receberem os documentos juntados com inicial e contestação, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação em época oportuna.

Eu, servidor(a) Gabriela Moreira Borges, pelo(a) Secretário(a) Robert Walyston de Miranda, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 2 dias do mês de Julho de 2019.

Ass. Dra. ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010878-27.2018.5.03.0007

AUTOR	J. P. D. S.
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	O. V. L.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	S. M. C. I.

Intimado(s)/Citado(s):

- J. P. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID b434ecf

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010591-98.2017.5.03.0007

AUTOR	RENATO MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- RENATO MENDES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010591-98.2017.5.03.0007

Aos 28 dias do mês de Junho de 2019, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **RENATO MENDES DE ARAÚJO** em face de **M. LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**

Aberta a audiência foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, presentes o reclamante e a reclamada, desacompanhados de advogados.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

s E N T E N Ç A

Vistos etc.

RENATO MENDES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face de **M. LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na peça exordial ID33bb98d alegando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 02.05.2012, tendo laborado nos seis primeiros meses como ajudante de mecânico passando, a contar de 01.08.2013, a mecânico embora em sua CTPS tenha sido lançada a função de "ajustador mecânico" e somente em 01.03.2015 sido

corrigida; como mecânico exercia funções idênticas às dos modelos Alexis Marcelino e Ronildo de Souza recebendo, contudo, salário inferior fazendo jus, pois, às diferenças salariais e seus reflexos, conforme cláusulas constantes dos instrumentos normativos da categoria ou, alternativamente, que sejam deferidas em observância ao princípio da isonomia de tratamento assegurada constitucional e legalmente; faz jus, mais, aos adicionais decorrentes do labor prestado em contato com agentes nocivos, deletérios e periculosos e respectivos reflexos.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas nos autos, além dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios em prol de seu i. procurador.

Atribui à causa o valor de R$91.635,60 e protesta pela juntada de documentos e pela realização de provas.

Presente à audiência e, sem acordo, a reclamada apresentou defesa escrita e juntada idc220d2f dos autos por meio da qual suscitou a prefacial de inépcia da exordial, contestou uma a uma as pretensões exordiais, mormente, inexistência de trabalho em funções idênticas e/ou em condições insalubres ou periculosas sendo, afinal, pela compensação dos valores já quitados e total improcedência dos pleitos exordiais.

As partes apresentaram documentação aos autos, respeitado o contraditório.

Impugnação à defesa e documentos, conforme id79e69ef.

Perícia técnica acompanhada do respectivo laudo conforme id 4e038ca.

Depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas conforme Ata de audiência id7be9eea.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo alei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho extinto antes das alterações promovidas pela Lei 13467/2017, deverão as questões postas em Juízo serem analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da vigência do pacto laborativo.

Também sob o aspecto processual, em abono ao entendimento doutrinário firmado no sentido de que: "*Tratar-se-ia, pois, de uma situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, o qual recomenda em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça que se garanta a incidência dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir de 13.11.2017 (Maurício Godinho Delgado, in A Reforma Trabalhista no Brasil, LTR, 2017l*)" , deverão ser aqui observados os dispositivos legais vigentes ao tempo do ajuizamento da presente ação.

Fica o registro.

DA PREFACIAL/ INÉPCIA DA EXORDIAL

Suscitada em defesa, impõe-se declarar-lhe que o conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que as reclamadas apresentaram defesas específicas, amplas e incisivas em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que in casu está notadamente inserido.

Vale repisar, que como no Processo do Trabalho vigora o princípio da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, não delimitado, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa.

Neste passo, não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 330, I, parágrafo 1o e seus incisos e artigo 485, inciso I, todos do CPC c/c 769 da CLT não sendo o caso, portanto, de se extinguir o processo sem resolução do mérito.

DAS DIFERENÇAS/ EQUIPARAÇÃO SALARIAL/ ISONOMIA / PAGAMENTO/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Afirma o reclamante que não obstante tenha exercido funções idênticas às dos modelos apontados na peça exordial recebia, contudo, remuneração inferior e que *"em todas as vigências das convenções coletivas do sindicato aplicadas à Reclamada estabelece que nenhum funcionário pode receber salário inferior ao daqueles da mesma função".*

A reclamada nega o fato e contesta a pretensão ao argumento de que os requisitos previstos e exigidos por lei não se fazem

presentes.

Veja-se que o que realmente pretende é o reconhecimento do direito à equiparação salarial prevista no artigo 461, parágrafo 1o, da CLT ou, alternativamente, a aplicação do princípio da isonomia de tratamento e, não, eventual restauração de direito assegurado pela via negocial coletiva, mormente, quando os instrumentos normativos carreados aos autos sequer estabeleceram padrões salariais para as funções descritas na exordial.

Neste sentido, a questão deverá ser, prefacialmente, analisada com base nas disposições contidas no dispositivo legal em comento.

Como visto, ao arguir em defesa fato obstativo à pretensão obreira a reclamada atraiu para si, pois, o ônus da prova do fato impeditivo do direito, na forma do artigo 818 da CLT c/c Súmula 6 do TST, enquanto que ao obreiro atribui-se o ônus da prova da identidade de funções.

Cediço, por outro lado, que em se tratando de pleito equiparatório o ônus da prova da identidade de funções pertence a quem o alega, na forma dos artigos 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

O artigo 461 da CLT prevê a igualdade salarial para trabalhos de igual valor, dispondo que: "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."

Assim, a prova da identidade das funções atrelada à inexistência de qualquer outro fato obstativo - produtividade e perfeição técnica diferenciadas, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e/ou prestação de serviços em localidades diversas, propiciarão o reconhecimento do direito.

De acordo com a melhor doutrina, a atividade do empregado possui, em geral, três facetas: o cargo, a função e a tarefa, mas, para efeitos de equiparação salarial, somente a função é relevante, haja vista a dicção do artigo 461 da CLT. E a linha-mestra da igualdade de função, para efeito de equiparação salarial, é o *trabalho de igual valor*, que se caracteriza pela mesma *produtividade* e mesma *perfeição técnica* entre empregados cuja diferença de tempo na função não seja superior a dois anos, exceto se o empregador tiver quadro de pessoal organizado em carreira, o que não é o caso do reclamado (art. 461/CLT e Súmula 6/TST).

Seguindo esta linha de consideração, no caso sob exame, o próprio reclamante afirmou que ambos paradigmas exerciam a função de mecânico em período muito superior a dois o que, portanto, seria suficiente a afastar o direito às diferenças fundadas na equiparação postulada.

No que toca ao pleito voltado à isonomia de tratamento, impende salientar que no ordenamento jurídico pátrio, e, especialmente, no direito do trabalho, visa coibir, de forma extensiva e ampla, o tratamento discriminatório entre trabalhadores que, trabalhando em condições similares, também exerçam atividades semelhantes. Para tanto, aqui não se exige a rigorosa identidade tratada pelo artigo 461 da CLT, ao regulamentar a equiparação salarial.

E, embora não se exija rigorosa identidade funcional entre os empregados da tomadora de serviços e da empresa interposta, para fins de tratamento isonômico, imprescindível que entre os trabalhadores se verifique o ponto de interseção entre as condições de trabalho e atividades executadas, semelhança sem a qual não se poderá vislumbrar qualquer tratamento discriminatório mas verdadeira distinção fática a justificar a concessão de benefícios diversos para situações diferentes.

Levando-se em conta mencionados fundamentos, a prova oral carreada aos autos não deixa dúvidas no sentido de que somente após razoável tempo de treinamento é que o obreiro passou a exercer, de fato, as funções de mecânico.

Segundo relatado pela testemunha ouvida a seu próprio rogo, no período anterior a 01.03.2015, o reclamante não assumia, sozinho, as tarefas inerentes ao cargo trabalhando, ao reverso, na companhia dos paradigmas, pública e notoriamente, dotados de maior capacidade/experiência profissional circunstância que, a nosso ver, justifica o registro da função na CTPS de ajustador mecânico.

Acresça-se que embora, na prática, ajustador mecânico e mecânico exercem as mesmas atribuições, não há dúvidas de que o primeiro laborava em conjunto e, o segundo, pessoal e individualmente.

Destarte, por qualquer aspecto que se analise a questão, não haveria que se falar em preterição/desigualdade de tratamento e/ou em mesmo grau de experiência entre autor e modelos apontados e, por simples corolário, em diferenças e reflexos a quitar.

DO PAGAMENTO/ ADICIONAIS/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Prossegue o autor afirmando que teria exercido suas funções em contato com agentes nocivos, deletérios e periculosos sem, contudo, receber os adicionais devidos os quais agora requer acrescidos dos reflexos consectários.

A natureza puramente técnica da matéria desafiou a realização de prova pericial com vistas à apuração da alegada insalubridade no ambiente de trabalho obreiro e cujo laudo técnico foi juntado no id 52cb8b2.

Segundo conclusões firmadas pelo i. Louvado, quanto aos agentes periculosos, conclui : "*Não evidenciada exposição".*

Quanto aos agentes deletérios, afirmou que:

Conforme apresentado no item 6.0 PESQUISA DE INSALUBRIDADE, inspeções, medições ambientais e verificações

técnicas realizadas nos documentos(registro ambiental) no ambiente de prestação laboral do Reclamante demonstraram a exposição de forma habitual e rotineira aAgente de Risco caracterizador de Insalubridade.

Anexo 13 da NR 15 -Operações com Agentes Químicos sem LT - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono grau máximo, exceto para seis meses que o EPI foi fornecido. Desta forma, HÁ ENQUADRAMENTO DE INSALUBRIDADE, para o caso específico em questão.

Como visto, o direito à parcela foi excepcionado somente em relação a seis meses do período laborado quando, segundo visto, a reclamada forneceu corretamente os equipamentos de proteção que possibilitaram a neutralização dos agentes insalubres.

Nesta ordem de ideias, não tendo sido o conteúdo da prova técnica elidida por elemento de convicção diverso, defere-se ao reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, durante a vigência do período contratual, exceto em relação ao período de 6 meses, nos quais, conforme dito pelo Louvado, teria havido a correta concessão do EPÍ/ creme de proteção (02/05/2012, 03/05/2013, 27/09/2013, 12/01/2017, 05/12/2014, 18/03/2015), que deverá ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante no. 4, do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal venha dispor em sentido diverso e seus reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3 , parcelas rescisórias e FGTS com a multa de 40%.

DOS BENEFÍCIOS / JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade de justiça decorre da aplicação conjunta dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, que garante a todos os brasileiros o acesso ao Judiciário, e da solidariedade social, pelo qual o Estado distribui a toda a Sociedade, de forma indireta, o ônus de custeio das ações judiciais movidas por pessoa economicamente hipossuficiente, princípios esses insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º do texto constitucional, respectivamente.

Trata-se de benefício prestado pelo Estado, através da Sociedade, e não decorre de relação de trabalho, faltando, por isso, interesse-adequação aos reclamados enquanto partes na lide trabalhista.

Ressalte-se ainda que a concessão da gratuidade de justiça não se vincula necessariamente à assistência sindical.

Presentes os requisitos do art. 790, § 3.º da CLT, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS/ PAGAMENTO

Observadas as normas de direito intertemporal acima fixadas. Impõe-se salientar que os honorários advocatícios são devidos, no processo do trabalho, somente na forma da Lei 5.584/70. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência do empregador, mas também do cumprimento das exigências legais. Os requisitos são a pobreza do autor e, nos autos, o credenciamento sindical comprobatório que os patronos do autor estão autorizados a demandar em juízo em nome dos associados dos sindicatos. Atendidos tais pressupostos fica assegurado o direito à percepção da verba.

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante encontra-se sob o patrocínio de advogado particular o que, portanto, não atende os requisitos do artigo 14 da norma em comento c/c Súmula 219 do TST, ficando indeferida a condenação na verba honorária postulada

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/ PAGAMENTO

Sucumbente no objeto da perícia deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais, em prol do i. Louvado, ora fixados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.

Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.

Pontue-se, por fim, que o entendimento acima encontra-se também em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

DOS Descontos Previdenciários E fiscais

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com os artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", e aqueles pertinentes às Leis no. 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último a responsabilidade

pelo recolhimento dos referidos encargos.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra-aludidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, **se e onde cabíveis**, na forma da legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas ao autor, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Provimento 01/96 da CGJT.

Declara-se, afinal, que na base de cálculo do imposto de renda deverão ser excluídos os juros de mora, cf. OJ 400 da SDI/TST observando, no que couber, o disposto na IN 1127/2011.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

À falta de comprovação de valores quitados a idêntico título, indevido falar-se em compensação/dedução.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados por **RENATO MENDES DE ARAÚJO** a em face de **M. LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, as seguintes parcelas:

a) Adicional de insalubridade, em grau máximo, durante a vigência do período contratual, exceto em relação ao período de 6 meses (02/05/2012, 03/05/2013, 27/09/2013, 12/01/2017, 05/12/2014, 18/03/2015) que deverá ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, parcelas rescisórias e FGTS com a multa de 40%.

Deverão ser, afinal, compensadosos comprovadamente pagos a idêntico título.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra.

Incidem juros e correção monetária, esta conforme índices apurados a contar do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e critérios fixados quanto ao IPCA-E, observando-se o teor das Súmulas 200 e 381/TST.

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (partes do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do artigo 114, inciso VIII, da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º da CLT (com redação da Lei 10.035 de 25/10/2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra-aludidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

A reclamada deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, em prol do i. Louvado, ora fixados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Custas, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010428-50.2019.5.03.0007

AUTOR	CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
ADVOGADO	DANILO GERMANO REGO(OAB: 175737/MG)
ADVOGADO	FELIPE GALLO DA FRANCA(OAB: 178118/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010428-50.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRT da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010038-80.2019.5.03.0007

AUTOR	LENICE BRAUN FERNANDES
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENICE BRAUN FERNANDES

PROCESSO: 0010038-80.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LENICE BRAUN FERNANDES

RÉU: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA

e outra

M

DECISÃO

Vistos.

Verifico os pressupostos recursais intrínsecos:

- Cabimento: a sentença proferida é recorrível e o recurso ordinário manejado é adequado;

- Legitimidade: as partes são legítimas para recorrer porque parcialmente vencidas.

Verifico os pressupostos recursais extrínsecos:

- Tempestividade: partes cientes da sentença em 14.06.2019; recurso ordinário interposto em 27.06.2019, conforme Id 0413b94; portanto, é tempestivo;

- Regularidade formal: as partes se encontram qualificadas, a recorrente apresentou fundamentos de fato e de direito, bem como pedido de nova revisão;

- Não há fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer;

- Regular a representação processual (Id 692d9fc);

- Seguro garantia judicial conforme Id 00438e7.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 300,00, conforme comprovante de Id 9ffbf7e.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010017-41.2018.5.03.0007

AUTOR	FRANCISCO VENANCIO
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
RÉU	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
RÉU	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
RÉU	IVAN COSTA SANDER
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
RÉU	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
RÉU	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
RÉU	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- FRANCISCO VENANCIO
- GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
- IVAN COSTA SANDER
- MELLORE ALIMENTOS LTDA
- PAULO CEZAR DE FARIA
- RAFAEL LEITE FARIA
- TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010017-41.2018.5.03.0007

Aos 28 dias do mês de junho do ano 2019, na **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FRANCISCO VENÂNCIO.**

Aberta a audiência foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da decisão proferida nos autos, **FRANCISCO VENÂNCIO avia** Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, que a sentença embargada é portadora de vício que deve ser sanado, tornando-se necessário pronunciamento judicial.

É o breve relatório.

D e c i d e - s e

Conheço dos embargos de declaração opostos, por atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

O embargante afirma a existência de contradição no julgado, já que a decisão abrangeu a análise de direitos que não foram pleiteados pelo autor.

Com razão o embargante.

Sana-se a contradição apontada, fruto dos avanços nefastos da informática, para determinar a exclusão do comando decisório dos seguintes trechos:

"*Nada a deferir, por sua vez, a título de domingos e feriados laborados em dobro, levando-se em conta que a própria testemunha obreira admitiu que quanto a estes havia a correta compensação".*

"*Nada a deferir, afinal, a título de horas extras e consectários legais, em face da alegada, mas não comprovada, incorreta concessão da pausa destinada ao repouso e à alimentação presumindo-se, pois, tenha o autor dele usufruído por uma hora diária*".

Pontue-se que as alterações ora perpetradas devem ser observadas quando da liquidação de sentença, na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Entregue, pois, a prestação jurisdicional declara-se ao embargante que novo pronunciamento sobre o mérito só poderá ser o obtido mediante recurso próprio.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FRANCISCO VENÂNCIO** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO para** determinar a exclusão do comando decisório dos seguintes trechos:

"*Nada a deferir, por sua vez, a título de domingos e feriados laborados em dobro, levando-se em conta que a própria testemunha obreira admitiu que quanto a estes havia a correta compensação".*

"*Nada a deferir, afinal, a título de horas extras e consectários legais, em face da alegada, mas não comprovada, incorreta concessão da pausa destinada ao repouso e à alimentação presumindo-se, pois, tenha o autor dele usufruído por uma hora diária*".

Pontue-se que as alterações ora perpetradas devem ser observadas quando da liquidação de sentença, na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Esta decisão integra a já proferida nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010108-97.2019.5.03.0007

AUTOR	CARMELITA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010108-97.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARMELITA DA SILVA MACHADO

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
e outros

DESTINATÁRIO: CARMELITA DA SILVA MACHADO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Nos termos do art. 203,§ 4º do CPC, fica V. Sa. intimado para:

Manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010108-97.2019.5.03.0007

AUTOR	CARMELITA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010108-97.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARMELITA DA SILVA MACHADO

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES e outros

DESTINATÁRIO: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Nos termos do art. 203,§ 4º do CPC, fica V. Sa. intimado para:

Manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Em 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010587-27.2018.5.03.0007

AUTOR	ROBERTO TEIXEIRA FAJARDO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, ter vista do cálculo apresentado pelo reclamante acerca da diferença de PLR (ID 433c60c), sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010371-71.2015.5.03.0007

AUTOR	SIELMARA DUARTE PRATES ITIKAWA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

F

DESPACHO

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela reclamada, por 10 dias, mantidas as cominações da decisão ID e68a7f8.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010097-68.2019.5.03.0007

AUTOR	MARIANA CRISTINA DA CUNHA PESSOA

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA CRISTINA DA CUNHA PESSOA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamante, cujo resumo se encontra anexado sob o ID 40bad0c, atualizados até 28.05.2019, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido à reclamante.....R$ 1.701,18

Contribuição previdenciária/cota do reclamante.....R$ 46,14

Contribuição previdenciária/cota da reclamada.....R$ 115,36

TOTAL.....R$ 1.862,68

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria 582/2013 do MF, conforme Ato Conjunto GP/CR/DJ/No. 02/09 - TRT da 3ª Reg./GP/CR/DJ.

Convolo em penhora o depósito recursal ID f44137a, até o valor indicado acima pela reclamante como devido.

Intime-se a reclamada para os fins do art. 884 da CLT.

Reitere-se a intimação para que a reclamante apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua CTPS.

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer nos exatos termos e prazos concedidos na sentença/acórdão **.**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010651-08.2016.5.03.0007

AUTOR	CARLOS ANTONIO DIAS
ADVOGADO	Rafael Matos Gobira(OAB: 124976/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DIAS
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão ao reclamante em sua petição ID 13170c2.

Portanto, revoga-se o despacho ID c5dfdfd e determina-se a juntada, **de forma individualizada**, dos seguintes documentos relativos à execução provisória n° 0010481-65.2018.5.03.0007:

- cálculo apresentado pelo reclamante (ID cc995d1);
- homologação dos cálculos (ID dc106b6);
- depósito judicial (ID 02fb22a);
- último despacho proferido na execução provisória (ID 6572fca).

Certifique-se nos autos da execução provisória o trânsito em julgado, anexando-se cópia do presente despacho.

Encaminhe-se a execução provisória ao arquivo definitivo.

Após, retornem-se os presentes autos conclusos para deliberações.

Dê-se ciência do presente despacho às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010230-52.2015.5.03.0007

AUTOR	GILMAR GONCALVES FISSICARO
ADVOGADO	EDWANIO DOS SANTOS(OAB: 120570/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)

TESTEMUNHA	Paulo Afonso Campos

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR GONCALVES FISSICARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da retificação da RAIS (ID 09e5a00), no prazo de 05 dias, valendo seu silêncio como concordância.

Aguarde-se o acordo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010378-92.2017.5.03.0007

AUTOR	LARESSA DIAS GUIMARAES
ADVOGADO	FERNANDA COUTO SVIT FARIA(OAB: 164341/MG)
RÉU	LEC CIDADE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARESSA DIAS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da reclamada, proceda a Secretaria da Vara à retificação da anotação da CTPS da reclamante quanto à data de admissão, nos exatos termos estabelecidos na sentença ID a16cdef.

Após, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG, sob pena de, não os apresentando, os autos serem remetidos ao arquivo provisório e da aplicação do disposto no art. 11-A da CLT.

No mesmo prazo acima, deverá ser a reclamante intimada para receber em Secretaria as suas CTPS's.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011191-90.2015.5.03.0007

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE MELO
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CARLOS ALBERTO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG.

Registra-se a existência de depósito recursal (ID 2ce2818) e de depósitos judiciais efetuados para fins recursais (IDs 8e60d42 e d567d8b).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010982-19.2018.5.03.0007

AUTOR	MARIA APARECIDA MUDESTO
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
RÉU	JOSELITO MAMBRINI JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA DA CONCEICAO PARREIRAS(OAB: 65077/MG)
ADVOGADO	JOAO LOPES FILHO(OAB: 62417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA MUDESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a CTPS do reclamante encontra-se na Secretaria, revejo o despacho ID c568705.

Ante os termos do petição ID 8cfe67f, intime-se a reclamante para retirar sua CTPS, devendo devolvê-la posteriormente, para deliberações acerca da retificação a ser efetuada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010841-97.2018.5.03.0007

AUTOR	VANDERLEIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	JOSE ROSA DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamante, cujo resumo se encontra anexado sob o ID 5732454, atualizados até 01.06.2019, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido ao reclamante.....R$ 4.305,23

Honorários advocatícios.....R$ 430,52

Contribuição previdenciária/cota do reclamante.....R$ 21,26

Contribuição previdenciária/cota da reclamada.....R$ 71,22

Custas.....R$ 70,00

TOTAL.....R$ 4.898,23

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria 582/2013 do MF, conforme Ato Conjunto GP/CR/DJ/No. 02/09 - TRT da 3ª Reg./GP/CR/DJ.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, ciente que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT. Registra-se a inexistência do depósito recursal nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011250-44.2016.5.03.0007

AUTOR	N. A. C.
ADVOGADO	MARCIA GARRIDES MANSUR(OAB: 138144/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SANTOS VIANA(OAB: 168845/MG)
RÉU	H. M. S.
ADVOGADO	LAURO CESAR DA SILVA(OAB: 141650/MG)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA SILVA(OAB: 77014/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	H. O. M.
TERCEIRO INTERESSADO	H. O. M.
TESTEMUNHA	P. V. M. P.
TESTEMUNHA	S. C. A. A. B.

Intimado(s)/Citado(s):

- N. A. C.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID a8baa87

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001238-39.2014.5.03.0007

AUTOR	STEPHANIE REIS ALMEIDA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FM

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado da decisão que rejeitou a Impugnação aos Cálculos apresentada pela reclamante (ID f676686) já registrado. Intime-se a reclamada para quitar as custas executivas, no importe d R$ 55,35, conforme decisão ID f676686, em 05 dias, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento das custas e registrado o valor no sistema, voltem-me os autos conclusos para encerramento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010377-78.2015.5.03.0007

AUTOR	ROMULO TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	CONSTRUTORA JARDIM OCEANICO LTDA
ADVOGADO	RONNI VIANNA FROES DE JESUS(OAB: 120250/RJ)
RÉU	OCYAN S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA ZAPELINI MARTINS(OAB: 13737/SC)
ADVOGADO	ROANNE DOS SANTOS CHAVES(OAB: 211517/RJ)
ADVOGADO	CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 180090/RJ)
ADVOGADO	DYESSICA FRANCIELLY MOREIRA COSTA(OAB: 211987/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA JARDIM OCEANICO LTDA
- OCYAN S.A.
- ROMULO TOMAZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FM

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Considerando que todas as obrigações foram cumpridas e/ou que o débito exequendo foi integralmente quitado, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c 769 da CLT. Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme artigos 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010901-75.2015.5.03.0007

AUTOR	CLAUDIA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a liberação dos depósitos ID's c92af46,7977cad e2220d30 em favor dos peritos e do INSS.

Aguarde-se a comprovação do levantamento do alvará ID eb98bbd.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000329-60.2015.5.03.0007

AUTOR	JOSUE BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	VINICIO KALID ANTONIO(OAB: 57527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE BATISTA DE JESUS
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi integralmente quitado, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c 769 da CLT.

Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I.

Tratando-se os presentes autos de CCLE, intimem-se as partes para recebimento dos documentos que instruíram os autos físicos, no prazo de 05 dias, importando o silêncio em abandono.

Após o decurso do prazo supra, arquivem-se os autos eletrônicos e **físicos** definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000322-68.2015.5.03.0007

AUTOR	MARIA GORETE PEREIRA AUGUSTO
ADVOGADO	RUIMAR RIBEIRO DA SILVA(OAB: 108284/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 109014/MG)
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- TIM NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada para vista do ofício ID fbe3345, devendo, no prazo de 05 dias, informar se o saldo dos depósitos judiciais IDs 36330fe e bd619da podem ser transferidos para a conta de resgate centralizado, cadastrada via convênio do Banco do Brasil, valendo seu silêncio como concordância.

Decorrido *in albis* o prazo supra, exclua-se o alvará ID 7cfe151 e expeça-se ofício para transferência, conforme acima.

Após, remetam-se arquivem-se os autos eletrônicos e **físicos** definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011362-76.2017.5.03.0007

AUTOR	MARINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o agravo de petição interposto pela reclamada.

Intime-se o reclamante para contraminutar o agravo de petição, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010478-47.2017.5.03.0007

EXEQUENTE	DERMON SABINO ROCHA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
EXECUTADO	CJF DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DERMON SABINO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FM

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Considerando que todas as obrigações foram cumpridas e/ou que o débito exequendo foi integralmente quitado, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c 769 da CLT.

Liberem-se os saldos dos depósitos ID 90ad3fd em favor da segunda reclamada (C.E.F.), devendo, primeiramente, intimá-la para fornecer seus dados bancários para transferência do numerário, caso queira.

Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício para transferência.

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se o alvará, intimando-se a segunda reclamada para recebimento, no prazo de 05 dias.

Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, deverão

armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme artigos 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001630-47.2012.5.03.0007

AUTOR	ARANTXA GOMES SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FM

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor encontrado por meio da pesquisa BACENJUD, conforme documento ID f515149.

Intimem-se os reclamados para ciência da penhora, bem como para ciência de que dispõem do prazo de 05 dias para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010889-90.2017.5.03.0007

EXEQUENTE	PATRICIA DO CARMO SILVA TELES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
EXECUTADO	SIMPLES SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- SIMPLES SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

F

DESPACHO

Vistos.

Execução provisória.

Além dos depósitos ID 89fe743, verifica-se a existência dos depósitos ID 772e361.

Somados os saldos dos depósitos acrescidos do valor da seguro garantia ID d2dcc50, obtém-se o montante de R$412.025,01.

No entanto, nada a deferir acerca do requerimento da 1ª reclamada sob ID 4f78f64, uma vez que não observado o acréscimo de 30% estabelecido § 2º do artigo 835 do CPC, c/c os artigos 882 e 769 da CLT.

Ressalta-se, ainda, que, quanto às exigências para o seguro garantia, a Orientação Jurisprudencial 59 da SDI-II do Col. TST reforça os requisitos de validade previstos em lei, nos seguintes termos:

"OJ 59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)".

Portanto, mantidos os termos do decisão ID b845fa5, intimem-se as reclamadas para completarem a garantia do juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

Registra-se a responsabilidade SOLIDÁRIA dos reclamados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010507-68.2015.5.03.0007

AUTOR	JEFERSON DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Ante a discordância do reclamante (ID a358507), aguarde-se o leilão designado para 03/07/2019.

Intime-se a reclamada para ciência.

Oportunamente, os requerimentos formulados pelo reclamante sob ID a358507 serão apreciados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0162200-27.2000.5.03.0007

AUTOR	CLAUDIO BRANDAO CALDEIRA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
RÉU	HELIO LEITE FERNANDES
RÉU	MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BRANDAO CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Efetivamente cumpridas as diligências necessárias, homologa-se a conversão em processo eletrônico, módulo CLE.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do § 2º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010701-63.2018.5.03.0007

AUTOR	KAREN FERNANDA SOUZA PAINS MENDES
ADVOGADO	WALISSON DOUGLAS OLIVEIRA CASAIS(OAB: 132911/MG)
RÉU	BENEDITO AMARAL PITORRA
ADVOGADO	CREUZA CALIXTA DA HORA GOMES(OAB: 173639/MG)
RÉU	BENEDITO AMARAL PITORRA
ADVOGADO	CREUZA CALIXTA DA HORA GOMES(OAB: 173639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN FERNANDA SOUZA PAINS MENDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010701-63.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KAREN FERNANDA SOUZA PAINS MENDES

RÉU: BENEDITO AMARAL PITORRA e outros

DESTINATÁRIO: KAREN FERNANDA SOUZA PAINS MENDES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de FGTS e Seguro-Desemprego encontra-se disponível para impressão, em 05 dias.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010112-37.2019.5.03.0007

AUTOR	MABEL GUSMAO ALCANTARA
ADVOGADO	SARA RAQUEL PARREIRA MAIA(OAB: 163337/MG)
RÉU	CHRISTIANNE ASSUNCAO CORDEIRO
RÉU	LIFE SCIENCE SUPRIMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MABEL GUSMAO ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010112-37.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MABEL GUSMAO ALCANTARA

RÉU: LIFE SCIENCE SUPRIMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI e outros

DESTINATÁRIO: MABEL GUSMAO ALCANTARA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para receber CTPS, bem como para tomar ciência de que o alvará para levantamento o FGTS e Seguro-Desemprego encontra-se disponível para impressão, em 05 dias.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011420-50.2015.5.03.0007

AUTOR	JORGE EMERSON DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE EMERSON DE SOUZA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011420-50.2015.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JORGE EMERSON DE SOUZA MORAIS

RÉU: GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros

DESTINATÁRIO: JORGE EMERSON DE SOUZA MORAIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que os alvarás para levantamento de crédito encontram-se disponíveis para impressão, em 05 dias.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000330-45.2015.5.03.0007

AUTOR	CLEYCE FABIANE DE BARROS
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	KAREN FRANCIELE LEANDRO FERREIRA(OAB: 165191/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir acerca da petição da 1ª reclamada (ID 4a08d35), ante os termos do acórdão ID 8509cba.

Ressalta-se que, a decisão indicada pela 1ª reclamada foi proferida em 23/09/2015. Porém, o presente processo foi suspenso em função do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo TST-RR-2555-29.2014.5.03.0183. Após a decisão do referido incidente, com a edição da Súmula 49 pelo TRT 3ª Região, foi determinada a devolução dos autos à 9ª Turma do Eg. TRT 3ª, o que resultou na publicação do acórdão ID 8509cba.

Diante do exposto, intime-se a 1ª reclamada para apresentar seus cálculos em 10 dias, sob pena de homologação dos cálculos do reclamante.

Deverá, ainda, a 1ª reclamada proceder à retificação na CTPS do reclamante, no prazo de 05 dias.

Registra-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, que já manifestou desinteresse em apresentar seus cálculos (ID d10f1cd)

Registra-se a existência de depósitos recursais (ID 2698ce8 e dc03561).

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010300-35.2016.5.03.0007

AUTOR	ABELARDINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA(OAB: 54656/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABELARDINO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010300-35.2016.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ABELARDINO GOMES DE SOUZA

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESTINATÁRIO: ABELARDINO GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de crédito encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar a importância soerguida no prazo de 05 dias, sob pena de ser a execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010300-35.2016.5.03.0007

AUTOR	ABELARDINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA(OAB: 54656/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010300-35.2016.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ABELARDINO GOMES DE SOUZA

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de créditos, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010741-16.2016.5.03.0007

AUTOR	JOSE CARLOS BOTELHO DIAS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BOTELHO DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010741-16.2016.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO DIAS

RÉU: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS BOTELHO DIAS

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010741-16.2016.5.03.0007

AUTOR	JOSE CARLOS BOTELHO DIAS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010741-16.2016.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO DIAS

RÉU: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-83.2015.5.03.0007

AUTOR	GILSON JOSE CARDOSO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO EUCLASIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON JOSE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011282-83.2015.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILSON JOSE CARDOSO

RÉU: VIACAO EUCLASIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: GILSON JOSE CARDOSO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-83.2015.5.03.0007

AUTOR	GILSON JOSE CARDOSO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO EUCLASIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO EUCLASIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011282-83.2015.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILSON JOSE CARDOSO

RÉU: VIACAO EUCLASIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: VIACAO EUCLASIO LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010353-45.2018.5.03.0007

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
RÉU	VALMIR BARBOSA VIEIRA JUNIOR
RÉU	PAULA LUIZA ROCHA VIEIRA
RÉU	GOLD SERVICE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pela derradeira vez, o exequente para recebimento do alvará, devendo comprovar a importância levantada, no prazo de 05 dias, sob pena de ser a execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Após o decurso do prazo e registrados no sistema informatizado todos os valores liberados, retornem os autos conclusos para encerramento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010975-27.2018.5.03.0007

AUTOR	BARBARA DIAS REIS
ADVOGADO	BARBARA DIAS REIS(OAB: 138014/MG)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA DIAS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente a fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente dos termos do § 2º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000813-51.2010.5.03.0007

AUTOR	MARIA DA PENHA SANTA BARBARA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	LUCAS MARQUES PEDROSA
RÉU	WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO
RÉU	MINAS SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PENHA SANTA BARBARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Efetivamente cumpridas as diligências necessárias, homologa-se a conversão em processo eletrônico, módulo CLE.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do § 2º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000325-57.2014.5.03.0007

AUTOR	GLAUCO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA FREIRE DE SOUZA(OAB: 111707/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, novamente, a reclamada para receber o alvará Id811515e ou informar dados de uma conta bancária de sua titularidade para transferência dos saldos existentes nos depósitos recursais ID a607df8, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000395-45.2012.5.03.0007

AUTOR	DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
RÉU	IMPERIO DAS TENDAS LOCACAO DE TENDAS LTDA
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIO DAS TENDAS LOCACAO DE TENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor encontrado por meio da pesquisa BACENJUD, conforme documento ID c4485b6.

Intime-se o reclamado para ciência da penhora, bem como para ciência que dispõe do prazo de 05 dias para oposição de embargos à execução,nos termos do art. 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001223-07.2013.5.03.0007

AUTOR	JOSE DO CARMO RESENDE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS(OAB: 136304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, e cumpridas as diligências iniciais para a regular tramitação do presente feito em processo eletrônico, PJ-e/JT, módulo CLE, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da regularidade na conversão do presente processo físico em eletrônico, no prazo de 10 dias, importando o silêncio em anuência.

Após a manifestação, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010445-57.2017.5.03.0007

AUTOR	VICTORIA SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI(OAB: 128287/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TESTEMUNHA	MAILSON MARTINS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Ante a expressa concordância da reclamante (ID 85239fa), homologo os cálculos retificados pela reclamada, cujo resumo encontra-se anexado sob ID 1e6d988, atualizado até 30/06/2019, ficando, portanto, revogada a decisão ID f9c7489. Discriminação de valores:

Líquido devido ao reclamante.....R$ 1.653,88
Contribuição previdenciária/cota do reclamante.....R$ 25,70
Contribuição previdenciária/cota da reclamada.....R$ 64,25
Custas.....R$ 40,00

_____

TOTAL.....R$ 1.783,83

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria 582/2013 do MF, conforme Ato Conjunto GP/CR/DJ/No. 02/09 - TRT da 3ª Reg./GP/CR/DJ.

Registre-se o início da execução.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010074-25.2019.5.03.0007

AUTOR	ANA PAULA TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	LANCHONETE ESKINA DO ESPETO COMERCIO VAREJISTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA TEIXEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamante, cujo resumo se encontra anexado sob o ID e601ebb, atualizados até 31.05.2019, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido ao reclamante.....R$ 6.286,94
Honorários advocatícios.....R$ 644,20
Contribuição previdenciária/cota do reclamante.....R$ 160,22
Contribuição previdenciária/cota da reclamada.....R$ 420,59
Encargos do INSS.....R$ 17,42
Custas.....R$ 100,00

TOTAL.....R$ 7.629,37

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria 582/2013 do MF, conforme Ato Conjunto GP/CR/DJ/No. 02/09 - TRT da 3ª Reg./GP/CR/DJ.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Registra-se a inexistência do depósito recursal nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010125-41.2016.5.03.0007

AUTOR	JULIA DUARTE DE FARIA HOFMAN
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)
RÉU	OMEGA-COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMEGA-COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta do perito, apresentada sob ID d377840.

Intime-se, ainda, a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme cálculos do perito de ID f560ff0, observada a proporcionalidade com relação ao valor do acordo, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0011234-27.2015.5.03.0007

AUTOR	ZEUXIS JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	HELEN RAMOS DA COSTA(OAB: 100108/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ZEUXIS JORGE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DESPACHO

Vistos.

Em face da divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Taysa da Silva Santos Lacerda**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 03/2015/TRT/MG**.

A perita deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Aqui, por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a i. perita ora nomeada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011901-76.2016.5.03.0007

AUTOR	ANDERSON GODINHO CARVALHO
ADVOGADO	MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA(OAB: 50463/MG)
ADVOGADO	Maria Monica Santos Dutra(OAB: 36309/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	JAMIL MILAGRES MANSUR(OAB: 54254/MG)
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO MENDES DA SILVA
TESTEMUNHA	FERNANDO LUCIO OLIVEIRA PINHEIRO
TESTEMUNHA	MARCELO DE SOUZA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDERSON GODINHO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Em face da divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Taysa da Silva Santos Lacerda,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o Provimento 03/2015/TRT/MG.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Aqui, por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a) ora nomeado(a).

Intime-se, ainda, o reclamante, novamente, para apresentar sua CTPS, em 05 dias.

Ato contínuo, expeça-se ofício à Receita Federal para as providências cabíveis quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração já quitada na constância do contrato, conforme decisão exequenda.

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para anotá-la, nos exatos termos e prazos concedidos na sentença.

Registra-se a existência de depósito judicial efetuado para fins recursais (ID d18fdf5).

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011901-76.2016.5.03.0007

AUTOR	ANDERSON GODINHO CARVALHO
ADVOGADO	MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA(OAB: 50463/MG)
ADVOGADO	Maria Monica Santos Dutra(OAB: 36309/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	JAMIL MILAGRES MANSUR(OAB: 54254/MG)
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO MENDES DA SILVA
TESTEMUNHA	FERNANDO LUCIO OLIVEIRA PINHEIRO
TESTEMUNHA	MARCELO DE SOUZA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):
- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Em face da divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Taysa da Silva Santos Lacerda,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o Provimento 03/2015/TRT/MG.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Aqui, por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a) ora nomeado(a).

Intime-se, ainda, o reclamante, novamente, para apresentar sua CTPS, em 05 dias.

Ato contínuo, expeça-se ofício à Receita Federal para as providências cabíveis quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração já quitada na constância do contrato, conforme decisão exequenda.

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para anotá-la, nos exatos termos e prazos concedidos na sentença.

Registra-se a existência de depósito judicial efetuado para fins recursais (ID d18fdf5).

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011011-69.2018.5.03.0007

AUTOR	ROSANGELA LOPES BRITO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	DIRLENE MARTINS DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA LOPES BRITO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011011-69.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSANGELA LOPES BRITO

RÉU: VIACAO ANCHIETA LTDA

DESTINATÁRIO: ROSANGELA LOPES BRITO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Nos termos do art. 203,§ 4º do CPC, fica V. Sa. intimado para:

Manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011011-69.2018.5.03.0007

AUTOR	ROSANGELA LOPES BRITO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	DIRLENE MARTINS DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011011-69.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSANGELA LOPES BRITO

RÉU: VIACAO ANCHIETA LTDA

DESTINATÁRIO: VIACAO ANCHIETA LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Nos termos do art. 203,§ 4º do CPC, fica V. Sa. intimado para:

Manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Em 01/07/2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010846-22.2018.5.03.0007

AUTOR	CARLOS ALBERTO PRATA BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	CRISTAL PHARMA LTDA
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PRATA BUSTAMANTE

PROCESSO: 0010846-22.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ALBERTO PRATA BUSTAMANTE

RÉU: CRISTAL PHARMA LTDA

M

DECISÃO

Vistos.

Verifico os pressupostos recursais intrínsecos:

- Cabimento: a sentença proferida é recorrível e o recurso ordinário manejado é adequado;

- Legitimidade: as partes são legítimas para recorrer porque parcialmente vencidas.

Verifico os pressupostos recursais extrínsecos:

- Tempestividade: partes cientes da sentença em 30.05.2019 e da decisão de embargos de declaração em 14.06.2019; recurso ordinário interposto em 26.06.2019, conforme Id babd20e; portanto, é tempestivo;

- Regularidade formal: as partes se encontram qualificadas, a recorrente apresentou fundamentos de fato e de direito, bem como pedido de nova revisão;

- Não há fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer;

- Regular a representação processual (Id acae295);

- Depósito recursal conforme Id 752a40c.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 800,00, conforme comprovante de Id 06d3d96.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011404-62.2016.5.03.0007

AUTOR	JONATHAS SILVA MARTINS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE FERNANDO QUESSADA HIRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- JONATHAS SILVA MARTINS

PROCESSO: 0011404-62.2016.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JONATHAS SILVA MARTINS

RÉU: CRBS S.A.

M

DECISÃO

Vistos.

Verifico os pressupostos recursais intrínsecos:

- Cabimento: a sentença proferida é recorrível e os recursos ordinários manejados são adequados;

- Legitimidade: as partes são legítimas para recorrer porque parcialmente vencidas.

Verifico os pressupostos recursais extrínsecos:

- Tempestividade: partes cientes da sentença em 23.05.2019 e das decisões de embargos de declaração em 05.06.2019 e 14.06.2019; recursos ordinários interpostos em 14.06.2019 e 27.06.2019, conforme Id's a3b8c0d e 5eccded, respectivamente; portanto, são tempestivos;

- Regularidade formal: as partes se encontram qualificadas, os recorrentes apresentaram fundamentos de fato e de direito, bem como pedido de nova revisão;

- Não há fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer;

- Regulares as representações processuais (Id's f73842c e 397ca27);

- Depósito recursal conforme Id 4ec7172.

Assim, recebo em seus regulares efeitos os recursos interpostos.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 500,00, conforme comprovante de Id 4ec7172.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoarem os recursos ordinários reciprocamente interpostos.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011494-36.2017.5.03.0007

AUTOR	ANDREA CARLINI DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
RÉU	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADO	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA(OAB: 166008/SP)
ADVOGADO	MARIO LUIZ FERREIRA DE LIMA(OAB: 300191/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CARLINI DOS SANTOS NEVES

PROCESSO: 0011494-36.2017.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREA CARLINI DOS SANTOS NEVES

RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

M

DECISÃO

Vistos.

Verifico os pressupostos recursais intrínsecos:

- Cabimento: a sentença proferida é recorrível e o recurso ordinário manejado é adequado;

- Legitimidade: as partes são legítimas para recorrer porque parcialmente vencidas.

Verifico os pressupostos recursais extrínsecos:

- Tempestividade: partes cientes da sentença em 30.05.2019 e da decisão de embargos de declaração em 14.06.2019; recurso ordinário interposto em 27.06.2019, conforme Id 20845f9; portanto, é tempestivo;

- Regularidade formal: as partes se encontram qualificadas, a recorrente apresentou fundamentos de fato e de direito, bem como

pedido de nova revisão;

- Não há fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer;

- Regular a representação processual (Id 417c91b);

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 360,00, conforme comprovante de Id af497ed.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010776-39.2017.5.03.0007

AUTOR	JACQUELINE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
- JACQUELINE ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010776-39.2017.503.0007

Aos 28 dias do mês de Junho do ano 2019, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ANGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **JACQUELINE ROSA DA SILVA** em face **de ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI e UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS.**

Aberta a audiência foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JACQUELINE ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face de **ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI e UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na petição inicial ID 5bf6e09, alegando, em linhas gerais que: foi admitida pela primeira reclamada em 09/03/2013, para exercer a função de auxiliar de limpeza junto em prol e junto às dependências físicas da segunda ré que deverá, portanto, responder subsidiariamente por eventual condenação; em 14/03/2017 foi dispensada de forma injusta e imotivada e mediante aviso prévio trabalhado, quando percebia como remuneração a importância mensal de R$ 1.198,20; faz jus às diferenças decorrentes da inobservância do piso da categoria, assegurado pelas CCTs da categoria profissional respectiva, vigente a partir de 01/01/2017 e repercussões pertinentes, bem como às diferenças de valores/feriados em razão do labor prestado em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, pagos a contar de maio de 2014 e em número inferior aos efetivamente laborados.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na inicial, além dos benefícios da justiça gratuita por ser pobre no sentido

legal e honorários advocatícios, juntando documentos.

Atribui à causa o valor de R$ R$ 6.835,92 e protesta pela realização de provas.

Presentes à audiência inaugural, e, sem acordo, formularam as reclamadas defesas escritas com documentos sendo a primeira reclamada, conforme ID 747b13e, por meio do qual sustentou que: a diferença salarial postulada foi quitada em TRCT complementar; não houve labor em feriados antes de maio de 2014, as diferenças alegadas no período posterior foram calculadas com salário e de forma equivocados; indevidos quaisquer reflexos sobre o aviso prévio trabalhado.

A segunda reclamada, por seu turno, conforme defesa ID a85f3e0 suscitou as preliminares de incompetência material desta Especializada e inépcia da inicial. No mérito, contestou um a um os fatos articulados, mormente, inexistência de responsabilidade subsidiária e de prova quanto às diferenças de verbas contratuais e horas extras alegadas, sendo ambas, afinal, pela total improcedência dos pedidos formulados e, eventualmente, pela compensação de valores já quitados e limitação da responsabilidade ao período de efetivamente laborado em seu proveito.

Impugnação às defesas e documentos conforme IDs 8ffeb11 e ID. 49a47ad.

Na audiência em prosseguimento, ID. 99e5681, as partes presentes declararam não haver provas a serem produzidas, encerrando-se a instrução processual.

Em razões finais orais as partes reportaram-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

Em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: *"Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"* (sic).

Em se tratando, pois, de pleito relacionado com contrato de trabalho extinto antes das alterações promovidas pela Lei 13467/2017, deverão as questões postas em Juízo serem analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da vigência do pacto laborativo.

Também sob o aspecto processual, em abono ao entendimento doutrinário firmado no sentido de que: *"Tratar-se-ia, pois, de uma situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, o qual recomenda em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça que se garanta a incidência dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir de 13.11.2017 (Maurício Godinho Delgado, in A Reforma Trabalhista no Brasil, LTR, 2017l)" ,* deverão ser aqui observados os dispositivos legais vigentes ao tempo do ajuizamento da presente ação.

Fica o registro.

DA PREFACIAL/ INCOMPETÊNCIA MATERIAL/ JUSTIÇA DO TRABALHO/ RESPONSABILIDADE ENTE PÚBLICO

Suscita a segunda ré a prefacial de incompetência material desta Especializada para processar e julgar o presente feito relativamente às questões relacionadas com a responsabilidade da administração pública, da qual é parte integrante.

Apesar disso, na esteira do posicionamento firmado por nossos Tribunais, em compasso com a diretriz traçada pelo direito processual civil moderno e que, de resto, tem sido sufragada pelo C. STJ, a competência deve ser estabelecida em razão da natureza da lide delineada na petição inicial.

No caso dos autos, verifica-se que o obreiro foi admitido pela 1a reclamada, real empregadora, sob a égide do regime celetista o que se revela suficiente a atrair a incidência do artigo 114 da CF/88 que em nada se altera diante do pleito relacionado ao exame da questão referente ao reconhecimento, ou não, de eventual responsabilidade a ser imputada à segunda ré, tomadora de serviços.

Por tais fundamentos, declara-se a competência desta Especializada para julgar e apreciar o feito e rejeita-se a preliminar.

DA PREFACIAL/ INÉPCIA DA EXORDIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que as reclamadas apresentaram defesas específicas, amplas e incisivas em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que in casu está notadamente inserido.

Vale repisar, que como no Processo do Trabalho vigora o princípio da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, não delimitado, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa.

Neste passo, não configuradas quaisquer das hipóteses prevista

nos artigos 330, I, parágrafo 1o e seus incisos e artigo 485, inciso I, todos do CPC c/c 769 da CLT não sendo o caso, portanto, de se extinguir o processo sem resolução do mérito.

DO SOBRESTAMENTO DO FEITO/ REPERCUSSÃO GERAL/ IMPOSSIBILIDADE

Nada a deferir, visto que conforme já decidido por nossos Tribunais, "incabível, in casu, a adoção do procedimento previsto pelo artigo 543-B do CPC concernente ao sobrestamento dos recursos objeto de repercussão geral, em relação à condenação subsidiária de ente público (R603397/STF), cuja medida revela-se possível somente após a interposição de recurso extraordinário, de maneira específica e em relação a cada processo o que, portanto, não alcança a hipótese dos presentes autos.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/ SEGUNDA RECLAMADA/

A circunstância de ter sido a obreira diretamente contratada pela primeira reclamada, para prestar serviços nas dependências e em prol da execução do contrato mantido com a segunda ré, não foi contestado pela real empregadora, o que presume a veracidade da alegação inicial, sobretudo ante a ausência de prova em sentido oposto promovida pela segunda acionada.

E, nesse passo, vale lembrar que o C. TST alterou a redação do inciso V da referida Súmula 331, estabelecendo que *"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.*

Ademais, eventuais direitos reconhecidos ao reclamante denotam que a tomadora dos serviços não fiscalizou devidamente o adimplemento das obrigações trabalhistas por meio da empresa prestadora, de modo que essa conduta é suficiente a caracterizar sua culpa "in vigilando".

Insta destacar que tal responsabilidade decorre de imposição legal (artigos 58, III, e 67, ambos da Lei 8.666/93), incumbindo, pois, **ao tomador dos serviços a obrigação de fiscalizar e anotar ocorrências e faltas cometidas pela empresa prestadora do serviços sendo certo**, afinal, que na esteira do § 6º do artigo 37 da CF/88 a Administração Pública direta e indireta deve reparar os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros o que, a nosso ver, torna ineficaz o disposto no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, na medida em que visa a excluir, de forma peremptória, a responsabilidade civil da Administração Pública.

Importante ressaltar, afinal, o valor social do trabalho erigido pela mesma CF/88 como um dos pilares do Estado de Direito, observando-se que o artigo 193 da Lei Maior dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

Portanto, embora declarado constitucional, revela-se, a nosso ver, ineficaz o dispositivo constituído pelo artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na medida em que visa a excluir a responsabilidade civil da Administração Pública.

A prevalência de tal dispositivo legal importaria na restauração do sistema absolutista, de há muito expurgado pelo Estado de Direito. Pior que ressuscitar o absolutismo é resgatá-lo justamente ***contra o trabalhador***. A aplicação do mencionado preceito legal conduz, inclusive, à ideia absurda de que o princípio de responsabilização da Administração Pública se restringiria à *proteção do patrimônio*, com a *exclusão do trabalho humano*, interpretação essa que, sem dúvida, apresenta-se absolutamente incompatível com o espírito da Constituição, que o elevou à condição de um dos fundamentos da República (art. 1º, IV do texto constitucional).

Não se pode ignorar, também, que a Constituição erigiu o valor social do trabalho como um dos pilares do Estado de Direito, observando-se que o artigo 193 da Lei Maior dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

Entende esta Magistrada que a Súmula Vinculante nº 10, do Excelso Supremo Tribunal Federal não tem aplicação no presente caso, adotando-se como fundamento analógico a decisão proferida na Reclamação 7223/DF, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, publicada em 01.06.09, que reputou constitucional a Súmula 331 do TST, com a responsabilidade subsidiária trabalhista da Administração Pública, mesmo em face do disposto na Súmula Vinculante 10.

Transcreve-se a seguir o despacho do Ministro:

"*Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Distrito Federal contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que teria contrariado a Súmula Vinculante 10.*

O acórdão reclamado recebeu a seguinte ementa:

'*1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. A atividade consistente no recolhimento de lixo contido nas áreas externas, internas e dos banheiros da Rodoviária do Plano Piloto trata-se de labor em contato permanente com os agentes biológicos descritos na NR 15, o que implica o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. 2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das*

autarquias, das fundações publicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, IV, do c.TST). Recursos não providos' (fl.44).

Alega o reclamante que apesar de não ter sido declarada expressamente a inconstitucionalidade do art.71, §1º, da Lei 8.666/93, afastou-se de forma indevida, a incidência do dispositivo da Lei de Licitações e considerou-se aplicável ao caso concreto o contido na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (...). Assim, sem se submeter à Cláusula de Reserva de Plenário, disciplinada no art.97 da Constituição Republicana, o referido órgão fracionário do TRT da 10ª Região, em relação à responsabilidade do Poder Público quanto às obrigações trabalhistas do contratado, declarou, indiretamente, a inconstitucionalidade do art.71 da Lei nº 8666/93 e reconheceu, em seguida, a responsabilidade do Distrito Federal" (fls.6-7).

Às fls.58-60, indeferi o pedido liminar sob os seguintes fundamentos: Em um exame perfunctório do caso concreto, próprio da medida em espécie, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido liminar, qual seja, o fumus boni iuris, uma vez que não foi demonstrada a identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles emanados da súmula vinculante ora invocada. Isso posto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de ulterior exame da questão trazida a minha apreciação".

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls.65-71).

Às fls.77-60, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da reclamação em parecer que recebeu a seguinte ementa:

'RECLAMAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO POR DÉBITOS TRABALHISTAS. AFASTAMENTO IMPLICÍTO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA SUPOSTAMENTE APLICÁVEL AO CASO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 NÃO CARACTERIZADA PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLMAÇÃO'.

Às fls.82-115, a autoridade reclamada prestou informações in verbis:

'O art. 71, §1º, da Lei nº 8666/93 de fato foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte, quando da edição da Súmula nº 331 do TST'.

É o relatório.

Passo a decidir.

Bem examinado os autos, vê-se que a pretensão não merece acolhida, pois o pedido formulado pelo reclamante não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art.102, I,.1 da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Suprema Corte, seja para garantir a autoridade de sua decisões.

Verifico que o acórdão reclamado não afrontou o verbete da Súmula Vinculante 10, in verbis:'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionado de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo o em parte'.

No entanto, nos termos das informações do TST, o art.71, §1º, da lei 8666/1993 foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno daquele Corte, razão pela qual não se aplica ao caso o conteúdo da Súmula Vinculante 10.

Assim, diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles emanados da súmula vinculante ora invocada, não merece prosperar a pretensão do reclamante.

Nesse sentido e à jurisprudência pacifica deste Tribunal, conforme demonstra a decisão do Min. Cezar Peluso na Rcl 6.969/SP, da qual transcreve o seguinte trecho: "Não há todavia qualquer ofensa à súmula vinculante nº 10. É que a redação do atual item IV do Enunciado nº 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do pleno daquele tribunal, do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000".

Isso posto, julgo improcedente a presente reclamação (RISTF, art.21, §1º).

Prejudicado, pois, o exame do agravo regimental interposto contra a decisão liminar.

Publique-se, Brasília, 26 de maio de 2009. Ministro Ricardo Lewandowski- Relator".

Adotando o r. entendimento acima transcrito, declara-se que a não-aplicação do artigo 71 da Lei 8.666/93 a este caso não vulnera o disposto na Súmula Vinculante 10 do STF.

Portanto, fica determinado que o segundo réu responderá subsidiariamente pelo implemento das obrigações que, porventura, venham a ser asseguradas ao reclamante, mormente porque não comprovou que fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, obrigação, inclusive, prevista na Lei 8.666/93.

Na hipótese de inadimplência das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços, deve o tomador responder, também, pela dívida acessória, inclusive verbas rescisórias e multas, ante a inconteste condição de beneficiário dos serviços prestados pelo autor, não havendo falar em limitação da condenação para dela excluir determinadas parcelas, excepcionadas somente as obrigações de fazer, de caráter personalíssimo, tais como registros

na CTPS, entrega de RAIS e de guias para levantamento de FGTS e recebimento do seguro-desemprego, tudo conforme nova redação conferida à Súmula 331 do TST.

Esclareça-se, por fim, que frustrada a execução contra a devedora principal, os atos executórios deverão ser direcionados, primeiramente, em face dos sócios da 1a ré e, na sequência, em face da responsável subsidiária/ UFMG.

Por último, também não se poderia falar em limitação temporal à condenação subsidiária, considerando que nenhuma prova acerca das assertivas da 2a ré no sentido de que: "*Desta feita, caso condenada, a Autarquia somente pode ser responsável por parcelas trabalhistas devidas até 28/01/2016, data em que a reclamante deixou de prestar serviços ao CEFET"* restou comprovada nos autos, tampouco, veio aos autos o o contrato de prestação de serviços pactuado com a empresa ADCON capazes, de por si sós, autorizarem o reconhecimento da pretensão.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Prossegue a reclamante afirmando que a partir de 01/01/2017, a reclamada deixou de observar o valor correspondente ao piso da categoria/função de copeira, conforme previsto nos instrumentos normativos fazendo jus, pois, às diferenças e reflexos consectários. Argumenta, para tanto, que conforme cláusula 3ª, alínea 4 , das CCT's 2016 e 2017, o valor correto do salário para labor em 220 horas mensais seria de R$ 972,83 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) até Dezembro de 2016 e, a partir de **01/01/2017**, reajustado para R$ 1.044,73 (Hum mil e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

A primeira reclamada/real empregadora não contesta o fato relacionado à majoração do piso salarial, a partir da data informada na exordial, embora afirme que realizou o pagamento das diferenças postuladas, por meio de TRCT complementar que colige aos autos e que, segundo ela, teria ocorrido *a posteriori* em razão da ausência de homologação da norma coletiva invocada, por ocasião da dispensa da reclamante.

Os documentos o ID 1d873b4 - Pág. 1 e 2, ao exame, ratificam a tese patronal na medida em que comprovam o pagamento de diferenças de verbas rescisórias compatíveis com a assertiva da defesa.

Por meio da impugnação ofertada, a reclamante manifestou-se no sentido de que: *"Conforme Cláusulas convencionais citadas na exordial referentes às Convenções coletivas anexas, a função exercida pela reclamante (Copeira) possui especificado o seu salário na tabela presente no instrumento normativo.*

Contudo, a reclamada jamais observou o piso salarial ao proceder aos pagamentos salariais da reclamante, conforme contracheques ora juntados. O salário pago sempre foi inferior ao piso da categoria, sendo incontroverso que a reclamante sempre laborou na escala 12x36h, jornada esta também prevista na CCT. Desta forma, requer a reclamante seja negado provimento as alegações da reclamada, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento das diferenças salariais entre o valor pago e o valor devido para o piso salarial de copeira, deduzindo valores pagos a este título, acrescido dos reflexos sobre férias + terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS + multa fundiária."

A perfunctória leitura da transcrição supra evidencia que a obreira, ao arrepio da lei, inovou os termos da inicial que, conforme visto, limitou-se a requerer a diferença salarial postulada a partir de 01/01/2017, não havendo, pois, como acolhê-la.

Diante disso, observados os limites da demanda, caberia à autora, à luz do disposto nos artigos 818 e 373, I, do CPC, apontar a existência de desacerto no pagamento e/ou diferenças não quitadas pelo TRCT complementar e do qual não se desonerou, razões pelas quais nada mais há a ser deferido sob tal rubrica, mormente, sobre o aviso prévio trabalhado (ID. 94d99f6) já contemplado, pois, pelo saldo salarial quitado. Improcedem.

DAS DIFERENÇAS/ FERIADOS LABORADOS E NÃO QUITADOS/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Aqui, a pretensão vem arrimada no labor prestado em regime especial de jornada/ escala de 12X36 e no incorreto pagamento dos feriados trabalhados, no período compreendido entre a data de admissão até abril de 2013, nos termos da Súmula 444 do TST e, quanto ao período posterior até a dispensa, diferenças decorrentes dos valores incorretamente recebidos pela não incidência do adicional de insalubridade.

A 1a ré, uma vez mais, contrapõe-se argumentando a ausência de labor da reclamante em feriados no período anterior a maio de 2014 e o correto pagamento da verba, após este período.

Acrescenta que a discriminação feita por amostragem pelo obreiro levou em conta base salarial incorreta não podendo ser, portanto, acolhida.

Posta assim a questão, segundo se extrai da prova documental coligida aos autos, notadamente, folhas de pontos, no período compreendido entre a admissão da autora em 09/03/2013 e abril de 2014, o autor laborou em dias correspondentes a feriados nacionais, como, por exemplo no dia 02.11.2013(Finados), sem que se vislumbre pagamento nos respectivos contracheques realizado a tal título.

Quanto ao período posterior, embora tenha o obreiro partido de base de cálculo diversa da devida, revela-se indene de dúvidas que o adicional de insalubridade deve compor a base de cálculo das

horas extras nos termos da OJ 47 da SDI-I, do TST, enquanto perdurar o pagamento daquele salário-condição, o que não se vislumbra na hipótese em exame, tornando patente a diferença a propósito.

Prova disso é que no mês de março de 2016, o reclamante recebeu salário mensal de R$ 880,00, que fora dividido por 220, resultando no valor da hora em R$ 4,00, que foi simplesmente multiplicado pelo número de horas laboradas, sem sequer ser observada a dobra legal, além da diferença pelo divisor (ID. 31d2c84 - Pág. 7).

Logo, nos termos da Súmula 444 do TST, defiro parcialmente o pedido para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagarem à reclamante os feriados laborados da admissão até 30 de abril de 2014 e, no período posterior, a diferença de feriados pela não incidência do adicional de insalubridade em sua base de cálculo e divisor 210, conforme se apurar das folhas de ponto e contracheques dos autos.

Pela habitualidade, caberão reflexos dos feriados e diferenças deferidos nos repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13o salários, FGTS mais 40%, devendo ser observados, para tanto, também o disposto nas súmulas 394 e 347 do TST. Não haverá reflexos no aviso prévio, pois laborado o período correspondente (ID. 94d99f6).

O cálculo dos feriados observará a evolução salarial da autora, o adicional de 100%, ou dobra legal, sem prejuízo do dia de repouso (Súmula 146 do TST) e o divisor 210, visto incontroverso o labor da reclamante na regular escala 12X36.

Deverão ser, portanto, considerados na apuração os feriados indicados nos atos normativos conforme id 59b749c, 5ca36cd, 22436eb, b1117d5, 327103c, ou seja: 1º de janeiro, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, 21 de abril, 1º de maio, Corpus Christi, 15 de agosto, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 de novembro, 15 de novembro, 8 de dezembro, 25 de dezembro, todos com previsão na Lei nº 6802/1980 e 10.607/2002 (feriados nacionais) e Lei nº 5913/1991 e 1327/1967 (feriados municipais).

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Deverão ser afinal deduzidos valores porventura quitados a idêntico título a fim de evitar o enriquecimento sem causa obreiro.

dos Benefícios/ Justiça Gratuita

A gratuidade de justiça decorre da aplicação conjunta dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, que garante a todos os brasileiros o acesso ao Judiciário, e da solidariedade social, pelo qual o Estado distribui a toda a Sociedade, de forma indireta, o ônus de custeio das ações judiciais movidas por pessoa economicamente hipossuficiente, princípios esses insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º do texto constitucional, respectivamente.

Trata-se de benefício prestado pelo Estado, através da Sociedade, e não decorre de relação de trabalho, faltando, por isso, interesse-adequação aos reclamados enquanto partes na lide trabalhista.

Ressalte-se ainda que a concessão da gratuidade de justiça não se vincula necessariamente à assistência sindical.

Presentes os requisitos do art. 790, § 3.º da CLT, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/PAGAMENTO

Observadas as regras de direito intertemporal fixadas pelo comando deste julgado, impende salientar que os honorários advocatícios são devidos, no processo do trabalho, somente na forma da Lei 5.584/70. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência do empregador, mas também do cumprimento das exigências legais. Os requisitos são a pobreza do autor e, nos autos, o credenciamento sindical comprobatório que os patronos do autor estão autorizados a demandar em juízo em nome dos associados dos sindicatos. Atendidos tais pressupostos fica assegurado o direito à percepção da verba.

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante está sob o patrocínio de advogado particular o que, portanto, não atende os requisitos do artigo 14 da norma em comento c/c Súmula 219 do TST, ficando indeferida a condenação na verba honorária postulada, ainda que em forma de indenização.

Importante salientar que, à míngua de prova em sentido contrário, presume-se tenha sido o i. causídico constituído por livre manifestação de vontade do autor, mormente, em face do instituto do *jus postulandi* que permanece em vigor.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total da reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a

Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.

Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.

Pontue-se que o entendimento acima se encontra, ainda, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Por fim, tem-se que a matéria restou sedimentada no âmbito deste Regional com a edição da Súmula 73 do TRT 3ª Região, vazada nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Assim, considerados os limites acima e o período contratual cai por terra o requerimento da segunda reclamada no tocante à aplicação dos termos da Lei 11.960/2009.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Fica autorizada a dedução de valores porventura quitados a idêntico título a fim de evitar o enriquecimento sem causa obreiro.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, rejeito as prefaciais erguidas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **JACQUELINE ROSA DA SILVA** para condenar diretamente a reclamada **ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI.e, subsidiariamente, a reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS** a pagarem à autora, no prazo legal, e conforme se apurar, as seguintes parcelas:

1) Feriados laborados em dobro do período da admissão até abril 30 de abril de 2014 e diferença de feriados pela não incidência na base de cálculo do adicional de insalubridade e divisor 210, conforme se apurar dos cartões de ponto e contracheque dos autos, com reflexos nos DSR, 13º salários, férias acrescidas de um terço e no FGTS com multa de 40%.

O cálculo dos feriados e diferenças deferidas observarão a evolução salarial da autora, o adicional de 100% ou dobra legal, sem prejuízo do dia de repouso (Súmula 146 do TST), os dias efetivamente laborados nos feriados conforme cartões de ponto e o divisor 210.

Incidem juros e correção monetária, esta conforme índice apurado no 1o dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, nos termos das Súmulas 200 e 381 do TST e Súmula 73 do TRT 3ª Região.

As reclamadas procederão, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 9.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe de R$ 100,00 calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.

Dispensada a União para os fins do disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda (Economia).

Decisão não sujeita a remessa necessária (artigo 496, parágrafo 3º., inciso I).

INTIMEM-SE AS PARTES, a AGU observando-se os termos da Lei 11.419/2006 e Resolução GP/GCR/DGJ n.º 02, de 11/10/2005 do

Eg. TRT da 3ª Região.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010086-73.2018.5.03.0007

AUTOR	VERA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista do documento juntado pela reclamante sob ID 183361d, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010535-94.2019.5.03.0007

CONSIGNANTE	CONSTRUTORA R N V LTDA
ADVOGADO	Renata de Lima Gropen Taveira(OAB: 62605/MG)
CONSIGNATÁRIO	MAIONE HENRIQUE GOMES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA R N V LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA** do dia **18/07/2019**, às **08h40**.

Intime-se a consignante via postal e notifique-se o consignatário com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência à procuradora da consignante. I.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0028600-02.2003.5.03.0007

Processo Nº 00286/2003-007-03-00.2

RECLAMANTE	Elder Faccio
Advogado	Daniela Fonseca Caldeira Sathler Pittella(OAB: 118160MG)
Advogado	Livia da Silva Teixeira(OAB: 134569MG)
RECLAMADO	Vasp - Viacao Aerea Sao Paulo S.A.

Receber certidão para habilitação na falência, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000352-06.2015.5.03.0007

RECLAMANTE	Vagner Rodrigues Miranda Brito
Advogado	Nagila Flavia de Oliveira Godinho(OAB: 062740MG)
RECLAMADO	Carvajal Informação Ltda.
Advogado	Izilda Maria de Moraes Garcia(OAB: 085277SP)

Vistos, etc. Vista às partes pelo prazo comum de 05 dias dos esclarecimentos apresentados pela perita às fls. 563 e seguintes. Após, conclusos. Intimem-se.

Notificação

Processo Nº 0067000-75.2009.5.03.0007

Processo Nº 00670/2009-007-03-00.0

RECLAMANTE	Cesar Tadeu Faria de Oliveira
Advogado	Maria Ines Vasconcelos Rodrigues de Oliveira(OAB: 061865MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
RECLAMADO	Fundacao Itau Unibanco - Previdencia Complementar

Receber alvará e para os fins do art. 884 da CLT, devendo comprovar a importância levantada, no prazo de 05 dias, sob pena de ser a execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0067000-75.2009.5.03.0007

Processo Nº 00670/2009-007-03-00.0

RECLAMANTE	Cesar Tadeu Faria de Oliveira
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)
RECLAMADO	Fundacao Itau Unibanco - Previdencia Complementar

Tomar ciência da liberação de créditos ao exequente, bem como, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento do imposto de renda, no importe de R$117.877,35, sob pena de expedição de ofício à RFB.

Notificação

Processo Nº 0000720-49.2014.5.03.0007

RECLAMANTE	Camila Mendes de Almeida
RECLAMADO	Contax S/A
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 131366MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Ficar ciente do despacho que determinou a transferência do saldo do depósito recursal e o arquivamento definitivo dos autos.

Notificação

Processo Nº 0073700-24.1996.5.03.0007

Processo Nº 00737/1996-007-03-00.1

RECLAMANTE	G.L.S.G.
RECLAMADO	T.I.L.
RECLAMADO	D.G.O.
RECLAMADO	H.G.O.
Advogado	Simone de Andrade Neves(OAB: 104793MG)

Vistos, etc. Expeça-se alvará para pagamento dos valores discriminados no cálculo de fl. 1269, utilizando-se o saldo da conta de fl. 1272, com juros e correção a partir da data do depósito.

Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Notificação

Processo Nº 0000741-25.2014.5.03.0007

RECLAMANTE	Elizabeth Rodrigues de Sousa
RECLAMADO	Acao Contact Center Ltda.
Advogado	Joaquim Martins Pinheiro Filho(OAB: 072218MG)
RECLAMADO	Losango Promoções de Vendas Ltda.

Ficar ciente da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, cujo inteiro teor poderá ser acessado no sítio do TRT3 na internet.

Notificação

Processo Nº 0001482-02.2013.5.03.0007

RECLAMANTE	J.M.S.
Advogado	Cassius Adriano Pereira Braia(OAB: 099738MG)
Advogado	Rogerio Majella Lopes Pinto(OAB: 102143MG)
RECLAMADO	R.D.J.R.L.
RECLAMADO	E.S.E.G.I.M.G.
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)
RECLAMADO	V.P.A.
RECLAMADO	V.M.A.
RECLAMADO	L.R.V.T.R.
RECLAMADO	L.R.M.S.

Ficar ciente da decisão que indeferiu os requerimentos e determinou a expedição de ofício para reserva de crédito perante a 9a. VTBH, cujo inteiro teor poderá ser acessado no sítio do TRT3 na internet.

Notificação

Processo Nº 0001705-86.2012.5.03.0007

RECLAMANTE	Leonardo Lopes
RECLAMADO	Lider Telecom Comercio e Servicos Em Telecomunicacoes Ltda.
RECLAMADO	Oi Movel S.A.
Advogado	Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: 076703MG)

Fica intimada a fornecer dados bancários para transferência do saldo do depósito recursal, se for de seu interesse.

Notificação

Processo Nº 0001863-78.2011.5.03.0007

RECLAMANTE	Itamar Luiz Aniceto
Advogado	Maria Ines Daldegan Pedrosa(OAB: 068278MG)
RECLAMADO	Sertransp Servicos de Fiscalizacao Terceirizada Ltda.
RECLAMADO	Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda.

Advogado	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 068221MG)
RECLAMADO	Euler Jorge
RECLAMADO	Luciano Andrade Pereira
RECLAMADO	Wester Rosa da Cruz

Ficar ciente do despacho que determinou o cadastramento do processo no PJE, módulo CLE, cujo inteiro teor poderá ser acessado no sítio do TRT3 na internet.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011697-95.2017.5.03.0007

AUTOR	TIAGO CUSTODIO SANTOS
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- TIAGO CUSTODIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo apresentado sob ID 54b5466 para que produza seus jurídicos efeitos.

Os honorários periciais contábeis, devidos à perita Maria Auxiliadora de Carvalho, no importe de R$ 600,00, deverão ser pagos pela reclamada no prazo de 15 dias.

Haverá multa em caso de inadimplemento, conforme disposto na minuta de acordo ID 54b5466.

O reclamante deverá informar nos autos sobre o pagamento da última parcela até 15 dias após o vencimento, sob pena de presunção de pagamento e posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários em 30 dias após o vencimento da última parcela, conforme planilha juntada sob ID ed5e238, sob pena de execução.

Após o cumprimento do acordo, façam-se os autos conclusos para deliberações acerca da devolução dos depósitos judiciais efetuados para fins recursais (IDs 7c2c14c e 98a660c).

Custas processuais, pela reclamada, quitadas (ID b95ef98).

Dê-se ciência às partes. I.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011352-66.2016.5.03.0007

AUTOR	VALQUIRIA CRISTINA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA PEREIRA GUERRA(OAB: 147748/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício à CEF - Ag. 0620 autorizando a conversão dos saldos dos depósitos IDs 28948b7 e 9a25138 em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido sob ID e926ce0.

Intime-se a 2ª reclamada para ciência do presente despacho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000278-54.2012.5.03.0007

AUTOR	SILVANIA COSTA DE ANDRADE MARINHO
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA VIANNA FERRAO(OAB: 126296/RJ)
RÉU	ALEX DA SILVA SOUZA
RÉU	MARCO ANTONIO PAIS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA COSTA DE ANDRADE MARINHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000278-54.2012.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVANIA COSTA DE ANDRADE MARINHO

RÉU: UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO: SILVANIA COSTA DE ANDRADE MARINHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de crédito encontra-se disponível para impressão,

devendo comprovar a importância soerguida no prazo de 05 dias, sob pena de ser a execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000278-54.2012.5.03.0007

AUTOR	SILVANIA COSTA DE ANDRADE MARINHO
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA VIANNA FERRAO(OAB: 126296/RJ)
RÉU	ALEX DA SILVA SOUZA
RÉU	MARCO ANTONIO PAIS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000278-54.2012.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVANIA COSTA DE ANDRADE MARINHO

RÉU: UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de créditos, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010458-22.2018.5.03.0007

AUTOR	LEONARDO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MARCOS LUIZ BATISTA MARTINELLI
RÉU	MARTINELLI EMPREENDIMENTOS DE BELEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)
RÉU	DOUGLAS JOSE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERNANDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010458-22.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONARDO FERNANDO DE LIMA

RÉU: MARTINELLI EMPREENDIMENTOS DE BELEZA LTDA - EPP e outros (2)

DESTINATÁRIO: LEONARDO FERNANDO DE LIMA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de crédito encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar a importância soerguida no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010458-22.2018.5.03.0007

AUTOR	LEONARDO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MARCOS LUIZ BATISTA MARTINELLI
RÉU	MARTINELLI EMPREENDIMENTOS DE BELEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)
RÉU	DOUGLAS JOSE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINELLI EMPREENDIMENTOS DE BELEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010458-22.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONARDO FERNANDO DE LIMA

RÉU: MARTINELLI EMPREENDIMENTOS DE BELEZA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: MARTINELLI EMPREENDIMENTOS DE BELEZA LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de créditos, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011410-38.2017.5.03.0006

AUTOR	FABIOLA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011410-38.2017.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIOLA GOMES DE SOUZA

RÉU: AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI e outros

DESTINATÁRIO: FABIOLA GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de crédito encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar a importância soerguida no prazo de 05 dias, sob pena de ser a execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011410-38.2017.5.03.0006

AUTOR	FABIOLA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011410-38.2017.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIOLA GOMES DE SOUZA

RÉU: AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de créditos, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Em 1 de Julho de 2019.

8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011571-42.2017.5.03.0008

AUTOR	JULIO CESAR GOMES
ADVOGADO	CELCINO NUNES FILHO(OAB: 146623/MG)
RÉU	PRESTCON - PRESTACAO DE SERVICOS CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUSTAVO CAVALHEIRO GARCIA(OAB: 148873/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA MOURA(OAB: 173617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTCON - PRESTACAO DE SERVICOS CONTAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307508 - EMAIL: varabh8@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011571-42.2017.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIO CESAR GOMES

RÉU: PRESTCON - PRESTACAO DE SERVICOS CONTAGEM LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO, Juíza da **8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011571-42.2017.5.03.0008, entre partes:AUTOR: JULIO CESAR GOMES e RÉU: PRESTCON - PRESTACAO DE SERVICOS CONTAGEM LTDA - ME e outros, estando o réu PRESTCON - PRESTACAO DE SERVICOS CONTAGEM LTDA - ME - CNPJ: 13.192.004/0001-60 em lugar ignorado, fica INTIMADO

pelo presente edital para tomar ciência da sentença ID 9ac690a, que segue abaixo transcrita, no prazo legal:

"

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A 2ª reclamada opõe embargos de declaração alegando a existência de vícios no julgado.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conhece-se dos embargos de declaração, porquanto próprios e tempestivos.

Sustenta a embargante que há omissão no julgado, tendo em vista que, embora tenha pedido em sua contestação, por eventualidade, a compensação dos valores já pagos sob o mesmo título, a questão não foi apreciada, asseverando que existe recibo anexado aos autos, que comprova o recebimento pelo reclamante de parcela paga a título de intervalo intrajornada, eis que a CCT já prevê o pagamento.

Com razão.

Sanando-se a omissão, para se evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a compensação das verbas pagas pela reclamada, sob o mesmo título das parcelas deferidas ao autor nesta sentença e desde que haja comprovação nos autos.

Embargos procedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela 2ª reclamada SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS e, no mérito, julgam-se **PROCEDENTES,** nos termos da fundamentação

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Eu, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELO, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000383-23.2015.5.03.0008

AUTOR	FREDERICO RAMOS TRINDADE
ADVOGADO	NILSA ROSA DE MELO(OAB: 83239/MG)
RÉU	G3 OLEO E GAS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO BARTOLOMEU NEVES(OAB: 106496/MG)
ADVOGADO	MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)
RÉU	ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO RAMOS TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao reclamante, no prazo legal, sobre os embargos à execução opostos pela 2a reclamada.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010160-32.2015.5.03.0008

AUTOR	RENATA FERREIRA MURARO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- RENATA FERREIRA MURARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Remetam-se os autos ao CEJUSC - 1o grau - para tentativa de conciliação.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0024600-29.1998.5.03.0008

AUTOR	VICENTE ULISSES
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
RÉU	LUIZ EVANGELISTA PEIXOTO
RÉU	ESCOLA SUPERIOR MIAMI LTDA
RÉU	NEILA FONSECA MARQUES PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE ULISSES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: Luciana Sodré da Cunha

31010-120 - RUA GRAFITO, 31 - SANTA TEREZA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0024600-29.1998.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VICENTE ULISSES

RÉU: RÉU: ESCOLA SUPERIOR MIAMI LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para ciência da disponibilidade do alvará para impressão e saque no PJE.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010109-82.2015.5.03.0020

AUTOR	MAYARA FRANCIELLY RAMOS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	FABIO GERALDO PINHEIRO
RÉU	CLAUDIANO HENRIQUE PINHEIRO
RÉU	GRD SONDAGENS E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SM SONDAGENS, FUNDACOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	CHP GEOTECNIA E FUNDACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA FRANCIELLY RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA

PROCESSO: 0010109-82.2015.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAYARA FRANCIELLY RAMOS

RÉU: RÉU: GRD SONDAGENS E FUNDACOES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para ciência da disponibilidade do alvará para impressão e saque no PJE.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010879-43.2017.5.03.0008

AUTOR	NADIA REGINA MARQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- NADIA REGINA MARQUES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, pelo prazo legal, acerca dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010187-73.2019.5.03.0008

AUTOR	SOLANGE CRISTINA ELOI FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO SOUZA CRUZ LEITE(OAB: 167183/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- SOLANGE CRISTINA ELOI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca dos esclarecimentos do perito oficial.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010858-38.2015.5.03.0008

AUTOR	SELMA BORGES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDGARD BRUNO VIEIRA NERES(OAB: 137677/MG)
RÉU	PCS PINTURAS LTDA - ME
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
PERITO	MARCO AURELIO CARVALHO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PCS PINTURAS LTDA - ME
- SELMA BORGES DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o requerimento de destituição do encargo sob Id 14c1b0e e decorrido *in albis* o prazo concedido sob Id 82f97fa, destituo o perito Marco Aurélio Nogueira, com prejuízo dos honorários.

Nomeio em sua substituição o perito Leonardo Rossi, para complementar o laudo oficial, no prazo de 20 dias, **nos termos do despacho sob Id 5ddca9b**.

Adia-se a audiência para encerramento da instrução para o dia 05/09/2019, às 10:40 horas, dispensado o comparecimento das partes e seus i. advogados, conforme ata sob Id 81b8d3e.

Intimem-se partes e procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010565-97.2017.5.03.0008

AUTOR	IRACEMA DE ARAUJO DUARTE
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
RÉU	CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO TERCEIRO SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	danilo mori de la fuente(OAB: 109800/MG)
TESTEMUNHA	ADENILDE DE ALCANTARA OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO TERCEIRO SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE
- IRACEMA DE ARAUJO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o requerimento de ID ad07692 dos reclamados e a peça de ID a42840b da reclamante, não havendo disponibilidade no presente momento, aguarde-se a audiência anteriormente designada, podendo reiterá-lo, oportunamente.

Na hipótese de disponibilidade, a instrução será prontamente antecipada.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011046-60.2017.5.03.0008

AUTOR	DECIO MOREIRA ROSA

ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO MOREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registre-se o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT No. 185, de 24/03/2017, no prazo de 05 dias. Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria deverão ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação.

Expeça-se ofício ao Eg. TRT/3ª Região, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, para liberação dos honorários fixados, em R$1.000,00, para o perito Leonardo Rossi.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010361-19.2018.5.03.0008

EXEQUENTE	RUBENS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA AMORIM
ADVOGADO	BARBARA COELHO SANCHEZ(OAB: 137393/MG)
EXECUTADO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)
EXECUTADO	SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
- SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a reclamada, novamente, para em 05 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução provisória e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011107-18.2017.5.03.0008

AUTOR	MARCOS ANTONIO SERGIO
ADVOGADO	VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	PAROL PARCERIA RODANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIO JORGE DE LAS CASAS(OAB: 87997/MG)
PERITO	RODRIGO FERREIRA MONTALVO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO SERGIO
- PAROL PARCERIA RODANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se a comprovação do levantamento do alvará pelo perito.

Na sequência, arquive-se o feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010160-32.2015.5.03.0008

AUTOR	RENATA FERREIRA MURARO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- RENATA FERREIRA MURARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Remetam-se os autos ao CEJUSC - 1o grau - para tentativa de conciliação.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010019-76.2016.5.03.0008

AUTOR	MARIA IZABEL DA SILVA MENDES
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo os cálculos sob Id 300cb93, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011325-46.2017.5.03.0008

AUTOR	PEDRO JULIO MIRANDA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU LEITE PEREIRA(OAB: 167927/MG)
RÉU	MF & P COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON ROBERTO DE AGUIAR(OAB: 135150/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MF & P COMERCIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No prazo assinado no art. 879, § 2o. da CLT, vista ao réu dos cálculos apresentados pelo oponente, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo o réu deverá entregar na Secretaria do juízo as guias CD/SD, conforme sentença transitada em julgado.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011429-72.2016.5.03.0008

AUTOR	CLAUDIA ANDREIA LEONARDO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	BARBARA SILVA ANDRADE(OAB: 140111/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ANDREIA LEONARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se, **novamente**, a autora para comprovar o levantamento do alvará sob Id 27e84a1, no prazo de 10 dias.

Quando da comprovação, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010444-35.2018.5.03.0008

AUTOR	LORENA SOUZA SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	HIPER CARIJOS LTDA.
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a reclamante para, em 05 dias, receber CTPS.

Após, conclusos (ID 4645330).

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010929-40.2015.5.03.0008

AUTOR	JOSE RODRIGUES TOMAZ
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	WALTER PAGY

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES TOMAZ
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito oficial, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do 879, parágrafo 2º, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ET-0010517-98.2017.5.03.0183

EMBARGANTE	MARIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	DAYANE ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 206627/RJ)
EMBARGADO	JOHANNES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHANNES DE OLIVEIRA SANTOS
- MARIO PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, novamente, pelo prazo de 10 dias, acerca do expedientes remetidos pela Central de Pesquisa Patrimonial deste Regional.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010606-30.2018.5.03.0008

AUTOR	MARILENE VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE VIEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista à autora, pelo prazo de 05 dias, acerca da petição da parte contrária.

Intime-se.

Após, autos conclusos para decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001849-86.2014.5.03.0008

AUTOR	AGNALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao reclamado, pelo prazo legal, acerca da impugnação sob Id 0d46df9.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ACum-0010239-06.2018.5.03.0008

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo os cálculos sob Id 924f966, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Diante da manifestação da reclamada sob Id 9b9ddaf, libere-se o depósito judicial sob Id fd75599, com JCM, a título de honorários advocatícios, até o limite de R$1.624,65.

Intime-se a ré acerca da liberação do crédito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001688-76.2014.5.03.0008

AUTOR	JOAQUINA FRANCA DE MENESES SOARES
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo os cálculos sob Id 747d363, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010951-93.2018.5.03.0008

EXEQUENTE	SANCLER MARQUES DA SILVA LATALISA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
EXECUTADO	CJF DE VIGILANCIA LTDA
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
EXECUTADO	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Dinelli Couto(OAB: 103410/MG)
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decorrido o prazo recursal, libere-se o saldo do depósito de IDf9b7329 para pagamento das verbas descritas nos cálculos de ID a6e66d3.

Expeça-se o alvará.

Intime-se.

Registre-se que a reclamada Lupus celebrou acordo no ID ID fd3a32a.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010347-06.2016.5.03.0008

AUTOR	MARCO ALFREDO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
ADVOGADO	ILONYA MARCIA MARTINS PEREIRA SANTOS(OAB: 144771/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ALFREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se o decurso do prazo fixado sob Id 7d521eb, visto que ainda não consta dos autos a comprovação do levantamento do alvará sob Id 977dbc4, relativo aos honorários advocatícios.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002084-53.2014.5.03.0008

AUTOR	ADALTON FERREIRA NEIVA

ADVOGADO	VITOR AZEVEDO REZENDE LIMA(OAB: 176277/MG)
ADVOGADO	CAMILO EUSTAQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA ALVES(OAB: 22904/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTON FERREIRA NEIVA
- ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Lei e Provimentos deste Regional.

mfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010938-94.2018.5.03.0008

AUTOR	LUCIANA DA SILVA RABELO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIBO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	MICHELLE CAMILA LISBOA(OAB: 147709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DA SILVA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT) e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010884-36.2015.5.03.0008

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE FATIMA RODRIGUES VALENTIM(OAB: 113408/MG)
RÉU	SHOW MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	Paulo Aparecido Amaral(OAB: 51967/MG)
RÉU	G.F.M COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO	ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao autor, por 10 dias, acerca da manifestação da primeira ré.

mfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011220-69.2017.5.03.0008

AUTOR	WELLINGTON MARCONE FRANCISCO DE FREITAS

ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI - EPP
ADVOGADO	DANIELE ARTHICO FRACAO(OAB: 293009/SP)
RÉU	UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
RÉU	G5LOG LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIELE ARTHICO FRACAO(OAB: 293009/SP)
RÉU	HYDRA TRANSPORTES E SERVICOS MONITORAMENTO DE BENS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIELE ARTHICO FRACAO(OAB: 293009/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELA DE AGUIAR PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM MENESES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MARCONE FRANCISCO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao autor dos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010290-85.2016.5.03.0008

AUTOR	DEMETRIUS AUGUSTO CHAGAS CIRINO
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	SOLANGE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA
RÉU	STUDIO PIRACICABA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
RÉU	STUDIO MOTORS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
RÉU	STUDIO MOTORS BH COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMETRIUS AUGUSTO CHAGAS CIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos termos do art. 878 da CLT, requeira o exequente, em 10 dias, o que for de seu interesse.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011325-80.2016.5.03.0008

AUTOR	KENNETHY MADEIRA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
AUTOR	CLEBER PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
AUTOR	HELTON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	SINVAL LADEIRA
ARREMATANTE	JESUS ADAO FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER PEREIRA MARTINS
- HELTON PEREIRA MARTINS
- KENNETHY MADEIRA PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos termos do art. 878 da CLT, requeira o exequente, em 10 dias, o que for de seu interesse.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010931-10.2015.5.03.0008

AUTOR	AILSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)

RÉU	DOMUS MOVEIS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	Júlio César Gomes de Oliveira(OAB: 120956/MG)
ADVOGADO	JOSE CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 26172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMUS MOVEIS ESPECIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a ré, novamente, para comprovar o pagamentodo INSS e custas, conforme cálculos de ID 21bfab9, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000054-45.2014.5.03.0008

AUTOR	EDGAR EUSTAQUIO MENDES
ADVOGADO	AIDA MARIA JONES PAIVA(OAB: 40837/MG)
RÉU	WIN PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	LIVIA MILAGRES LOPES SIQUEIRA GOMES(OAB: 120911/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR EUSTAQUIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Requeira o reclamante, em 10 dias, o que for de seu interesse.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011041-38.2017.5.03.0008

AUTOR	GUSTAVO GARCIA MARQUES
ADVOGADO	LUCAS MONNERAT SILVA ELLERA(OAB: 159282/MG)
ADVOGADO	RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 179279/MG)
RÉU	IDEA INSTITUTE PROJETOS E DESIGN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO GARCIA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando os comandos dos despachos de ID f004a0f(em sua primeira parte) e ID 18bca17.

Considerando os termos do requerimento de ID9b1c49e do autor, por não estar este Juízo vinculado a outras decisões proferidas em autos diversos, uma vez que cada processo possui suas peculiaridades, mantenho, por ora, as determinações constantes dos despachos acima mencionados, pelos seus fundamentos.

Defiro, apenas, a intimação do Sr. PIETRO GANDOLFI, residente na Avenida Aratãs, nº 220, Apto. 62, Bairro Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04081-000, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID 9b1c49e do9 autor e documentos que a acompanham.

Expeça-se carta precatória para a efetivação da intimação, solicitando-se seu cumprimento por oficial de justiça.

Após o retorno da C.P., autos conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011454-22.2015.5.03.0008

AUTOR	SELMA AMELIA LIMA SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
RÉU	ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI(OAB: 164447/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA AMELIA LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos termos do art. 878 da CLT, requeira o exequente, em 10 dias, o que for de seu interesse.

Intime-se.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000156-33.2015.5.03.0008

AUTOR	MIZAEL GONCALVES DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	MARLON FERREIRA BATITUCI
ADVOGADO	helio geraldo da silva(OAB: 121552/MG)
RÉU	MV SERVICOS E COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	helio geraldo da silva(OAB: 121552/MG)
RÉU	VANDERLEI JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)
ADVOGADO	helio geraldo da silva(OAB: 121552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIZAEL GONCALVES DE OLIVEIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decorrido o prazo do(a) autor(a), e, em face de sua inércia, em estrito cumprimento da Lei, com base no § 2o. do art. 11-A da CLT, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001995-35.2011.5.03.0008

AUTOR	PEDRO DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	SOCIEDADE ABAST DO COM E DA IND DE PANIF SACIPAN SA
ADVOGADO	JAIME CANUTO FERNANDES(OAB: 94236/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos anexados pela parte contrária.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0064100-73.1996.5.03.0008

AUTOR	ZELINDA SANTOS GUEDES
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RÉU	INFORMATICA PROGRESSO LTDA - ME
RÉU	BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELINDA SANTOS GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o requerimento de ID 3629479 da autora, concedo-lhe o prazo de 30 dias, para que diligencie perante o Juízo mencionado em sua petição e solicite informações acerca do processo de falência respectivo.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011358-07.2015.5.03.0008

AUTOR	EVERTON TAVARES PINTO
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)

ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	ELIAN CONSTRUCOES EIRELI - ME
RÉU	GUSTAVO CANDIDO DE OLIVEIRA
RÉU	ARCHANGEL ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	EDUARDO ELIAN BATISTA PASSOS
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO CLERMOND FERRAND
RÉU	BERNARDO ELIAN BATISTA PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON TAVARES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defiro o requerimento do reclamante sob Id0922d7f de consulta ao convênio RENAJUD em face dos reclamados.

Caso frustrada a tentativa, venham-me os autos conclusos em face dos demais requerimentos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010259-31.2017.5.03.0008

AUTOR	KELVY MATEUS MOREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO ANDERSON DOS SANTOS(OAB: 169251/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
RÉU	CAFE FACIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO ABBADE DAS NEVES(OAB: 67202/MG)
RÉU	SONIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE FACIL EIRELI - EPP
- KELVY MATEUS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Arquivem-se os autos, conforme decisão sob Id 1ad9088.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000129-55.2012.5.03.0008

AUTOR	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
RÉU	ADSER SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, fornecer meios para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT) e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001354-81.2010.5.03.0008

AUTOR	VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
RÉU	MOTTA E ARANTES LTDA - ME
RÉU	RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	NAIDIMA GUIMARAES BORGES(OAB: 139977/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASTILHO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
RÉU	MARY FIGUEIREDO ARANTES
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)
RÉU	MARIA DA PIEDADE MOREIRA DA MOTTA CASTILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE FREDERICO ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se, por vinte dias, resposta ao ofício ID 0e90fef.

mfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002535-15.2013.5.03.0008

AUTOR	JAMES ALBERT HANSEN
ADVOGADO	JANAINA DE SOUSA E SILVA(OAB: 97928/MG)
RÉU	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO(OAB: 77501/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO(OAB: 77501/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	MARILENE CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- BANCO CENTRAL DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo os cálculos atualizados e formalizados pela Contadoria do Juízo, sob IDf428fbb, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

TOTAL LÍQUIDO DO autor 21.625,22

TOTAL INSS AUTOR 356,50

TOTAL INSS RÉU 575,53

TOTALDECUSTAS205,70

TOTAL DO CÁLCULO EM 30/06/2019 22.762,95

Intime-se a 1a. reclamada, por seu procurador, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002138-53.2013.5.03.0008

AUTOR	CLESLEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ELIANA IRIS DE ALVARENGA SANTA BARBARA(OAB: 71150/MG)
RÉU	JF ARMARIOS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO(OAB: 30902/MG)
RÉU	HELEN MARLEN MENDES JANUARIO
RÉU	FERNANDO JOSE JANUARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESLEI PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista à exequente acerca da resposta ao ofício, pelo prazo de 10 dias, devendo requerer o que for de seu interesse.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010834-05.2018.5.03.0008

AUTOR	ROSA ENY DE MORAES
ADVOGADO	ARLINDO MARTINS DE PAIVA JUNIOR(OAB: 134707/MG)

ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
RÉU	TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA
ADVOGADO	JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS(OAB: 134516/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA ENY DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Requeira a autora, em 10 dias, o que for do seu interesse.

mfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000261-78.2013.5.03.0008

AUTOR	FABRICIA LEAL BORBOREMA
ADVOGADO	GRACIELLE CARRIJO VILELA(OAB: 91930/MG)
ADVOGADO	DARDANIA DOS SANTOS MARTINI(OAB: 117072/MG)
RÉU	ALLEGRO MOLTO INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	GREVI ITAMAR DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU	RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE FREDERICO ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA LEAL BORBOREMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se por mais 60 dias, a manifestação da autora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010117-90.2018.5.03.0008

EXEQUENTE	FABIO SERGIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SERGIO BORGES DOS SANTOS
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Diante da manifestação da reclamada sob Id 95723e5 e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, libere-se o depósito judicial sob Id 8b71c20, conforme discriminado na planilha atualizada de cálculos sob Id 95723e5:

"Principal R$ 115.047,73

Juros R$ 4.716,96

INSS Reclamante R$ 7.372,99

Honorários Periciais Insalubridade R$ 2.120,46

IR - Honorários Periciais R$ 17,55"

Libere-se, ainda, o depósito recursal sob Id f235c69, a título de honorários periciais contábeis, até o limite de R$ 1.900,00.

Intime-se a reclamada acerca da liberação do crédito.

Quando da comprovação dos valores levantados, venham-me os autos conclusos para liberação dos saldos dos depósitos recursais sob Id'sf235c69, 042b1ea e 24c3443, para quitação do INSS/Reclamada, até o limite de R$ 26.731,59. Caso seja insuficiente, observe-se o saldo relativo ao depósito judicial sob Id 8b71c20.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000142-25.2010.5.03.0008

AUTOR	CLAUDIO DUTRA DE LIMA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	HAKLEY MENDES SOARES(OAB: 119468/MG)
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Converto em penhora o depósito ID d310f76.

Dê-se ciência ao executado ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, no prazo legal, para os fins do artigo 884/CLT, sob pena de liberação.

Intime-se, via publicação.

In continenti, remetam-se os autos à Contadoria para **dedução** dos valores levantados (ID 0977522) e **atualização dos cálculos ID 25447fa ATÉ A DATA DE 25/06/2019.**

mfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000080-77.2013.5.03.0008

RECLAMANTE	Otacilio Francisco de Miranda
Advogado	Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi(OAB: 071874MG)
RECLAMANTE	Mario Camilo Alvim
RECLAMANTE	William de Matos Norberto
RECLAMANTE	Cicero Celso da Silva Freitas
RECLAMANTE	Berenice de Oliveira
RECLAMANTE	Maria das Gracas de Souza
RECLAMANTE	Lucia Helena Marques Rodrigues
RECLAMADO	Banco do Estado de Sao Paulo S/A - Banespa
Advogado	Juliano Nicolau de Castro(OAB: 292121SP)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, receberem os documentos porventura juntados aos autos ou que estiverem sob a guarda da Secretaria da Vara, sob pena de arquivamento definitivo e futura incineração. No mesmo prazo, deverá(ão) a(s) reclamada(s) apresentar cópia de eventual depósito recursal para fins de devolução à depositante.

Notificação

Processo Nº 0000499-34.2012.5.03.0008

Processo Nº 00499/2012-008-03-00.1

RECLAMANTE	Gaspar Roberto Gervasio
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
RECLAMADO	Fundacao Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Intime-se o PROCURADOR/reclamada para devolver os autos no prazo de 02 dias, sob pena de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0000883-60.2013.5.03.0008

RECLAMANTE	Jorge Eduardo Saba Bailune
Advogado	Joao Bosco Borges Alvarenga(OAB: 042099MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

Receber alvará no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0126200-20.2003.5.03.0008

Processo Nº 01262/2003-008-03-00.7

RECLAMANTE	Luciene do Carmo Rodrigues
Advogado	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 062156MG)
Advogado	Gustavo de Souza Pereira(OAB: 094374MG)
RECLAMADO	Atrativa Industria Comercio Ltda.
RECLAMADO	Patagonia Industria e Comercio Ltda.
RECLAMADO	Helio Rodrigues Gomes
RECLAMADO	Gilzane Gomes de Oliveira

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), manifestarem seu interesse na transformação dos autos físicos em eletrônicos, adotando as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, anexando peças que entenderem necessárias, inclusive, quanto ao prévio crede

Notificação

Processo Nº 0002003-41.2013.5.03.0008

RECLAMANTE	Magda Regina Sampaio de Lima
Advogado	Nilsa Rosa de Melo(OAB: 083239MG)
RECLAMADO	Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informatica S.A.
Advogado	Roberta Melissa Costa dos Anjos(OAB: 080961MG)
Advogado	Jose Coelho Pamplona Neto(OAB: 134643SP)

Dê-se vista as partes acerca dos cálculos, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo reclamante. Após, conclusos para deliberações, observando-se os depósitos de fls.1860/1861 e 1874.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010496-94.2019.5.03.0008

AUTOR	DARLON SOUZA COSTA
ADVOGADO	ALISSON DOMINGUES FERREIRA(OAB: 156028/MG)

RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLON SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo a desistência requerida pelo(a) Reclamante, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R$1.186,90, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 59.345,12), das quais fica isento.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante, por seu procurador, e o réu, por via postal.

Após, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE**.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010314-11.2019.5.03.0008

EMBARGANTE	ALEXSANDRA APARECIDA DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
EMBARGANTE	DANIEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
EMBARGADO	TACILDO ANICIO DE MORAES
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
EMBARGADO	AGNALDO ALVES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA APARECIDA DE CASTRO MARTINS
- DANIEL MARTINS DOS SANTOS
- TACILDO ANICIO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS

I - Relatório

DANIEL MARTINS DOS SANTOS e ALEXSANDRA APARECIDA DE CASTRO MARTINS apresentaram embargos de terceiro, alegando, em síntese, às f. 02/04 (id 56be3e3), que o imóvel de matrícula 34549 está em processo de usucapião e foi adquirido, de boa fé, pelos embargantes no ano de 2018, conforme se extrai dos documentos anexados, restando pendente o pagamento da última parcela do financiamento do imóvel, eis que aguardam a tramitação no 1º Ofício de Notas desta Capital da ação de usucapião extrajudicial. Acrescenta que há mais de 15 anos o imóvel não pertence ao 2º embargado. Anexou documentos.

O 1º embargado se manifestou às f. 29/31 (id d80cc52), refutando as alegações do embargante.

É o relatório.

II - Fundamentos

Os embargos de terceiro devem ser conhecidos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e observado o disposto nos artigos 674 e seguintes do CPC/15, estando, ainda, de acordo com a Súmula 84, do STJ, verbis**:** "admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Pois bem.

No processo principal (0010168-16.2018.5.03.0004), houve penhora de fração de 50% do imóvel de matrícula número 34549 em 02/04/2019, conforme abaixo descrito:

"Aos 30 dias do mês de março de 2019, na Rua Joel José de Carvalho, 402, onde compareci em cumprimento ao mandado passado a favor de Tácito Anício de Morais contra Agnaldo Alves Filho, CPF 476103796-20, para pagamento da importância de R$13.956, 58, procedi à penhora do seguinte bem: a casa situada na Rua Joel José de Carvalho, 402, Novo das Indústrias, Belo Horizonte-MG, com 03 quartos, sala, 02 banheiros, copa, cozinha, terraço, garagem, em reforma, que avalio em R$380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais) que é o tatal desta avaliação. Obs.: a casa penhorada está construída no lote 13 do quarteirão 93 do Bairro das Indústrias como descrito no presente mandado e que os 50% que pertencem ao Sr. Agnaldo Alves Filho correspondem ao

valor de R$190.000,00. Feita assim a penhora, para constar lavrei o presente auto que assino. João Baptista Jorge Pinto Filho. Oficial de Justiça Avaliador Federal ."

A averbação da penhora ocorreu em 09/04/2019 (id 0a4bfc4).

Analisando-se os autos, verifica-se que a Promessa de Compra e Venda, anexada às f. 08 comprova que o imóvel fora alienado pelo 2º embargado e sua esposa à terceira (Daniela Faria Freitas), em 15/04/2003.

Posteriormente, em 28/12/2018, conforme f.11/14 dos autos, ocorreu a transmissão da propriedade do imóvel pela Sra. Maria Lúcia Aguilar Faria, genitora da terceira, Daniela Faria de Freitas, aos embargantes. Em tal documento ficou consignado que havia processo administrativo de usucapião em tramitação em favor da Sra. Maria Lúcia Aguilar Faria.

A lei civil, em seu art. 1.245, caput, dispõe que "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis".

Porém, a realidade demonstra que, muitas vezes, os negócios de compra e venda de imóveis deixam de ser registrados na matrícula do imóvel por razões diversas, são os chamados "contratos de gaveta".

No caso em comento, a Promessa de Compra e venda anexada aos autos é documento hábil a comprovar a transferência, eis que produz efeitos entre as partes e demonstra a realização do negócio jurídico, não se podendo negar a credibilidade do documento.

Por outro lado, não há qualquer prova, nos autos, que indique a má-fé dos adquirentes, mesmo porque, o imóvel deixou de ser propriedade do 2º embargado, em 15/04/2003, conforme documento anexado sob id 78d26f2, não sendo possível presumir-se a má-fé.

Portanto, sendo certo que o 2º embargado já não detinha a propriedade do imóvel há muito tempo, mesmo antes do ajuizamento da ação principal (0010168-16.2018.5.03.0004), cuja distribuição ocorreu em 06/03/2018, não há como se manter a constrição realizada no imóvel em questão, muito ao contrário, impõe-se a desconstiuição da penhora realizada.

Posto isso, comprovado que os embargantes são os reais proprietários e possuidores do imóvel, **PROCEDEM** os Embargos de Terceiro, a fim de que se torne sem efeito a penhora recaída sobre 50% do imóvel descrito na matrícula 34549 do 7º Ofício de Registro de Imóvel desta Capital.

III - Conclusão

Pelos motivos expostos, os **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **DANIEL MARTINS DOS SANTOS e ALEXSANDRA APARECIDA DE CASTRO MARTINS** são **PROCEDENTES**, na forma da fundamentação.

Custas no importe de R$ 44,26, pela executada (Art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011466-02.2016.5.03.0008

AUTOR	ANDERSON LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	O. D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ANTONIO DADALTO
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO JOSE MARIANO
TESTEMUNHA	TIAGO JUNIOR PEREIRA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LAURINDO DA SILVA
- D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA
- DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
- DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

- DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
- FUNDACAO EDUCACIONAL ANTONIO DADALTO
- O. D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

As partes opõem embargos de declaração alegando a existência de vícios no julgado.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conhece-se dos embargos de declaração, porquanto próprios e tempestivos.

Embargos dos reclamados

Insurgem-se os reclamados, alegando omissão na apreciação da composição do grupo econômico que incluiu a reclamada FEAD, por se tratar de instituição filantrópica; obscuridade no que toca ao deferimento de indenização pelo labor em feriados, bem como na composição das verbas de natureza indenizatória que não incluíram a indenização pelo dano moral.

Razão parcial lhe assiste.

Inicialmente, corrijo o erro material relativo às verbas que detêm natureza salarial, para determinar que conste da conclusão onde se lê: " Constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS todas as verbas deferidas, exceto os reflexos em férias + 1/3 e FGTS e indenização pelos feriados trabalhados."; leia-se: "Constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS todas as verbas deferidas, exceto os reflexos em férias + 1/3 e FGTS, indenização pelos feriados trabalhados, bem como a indenização pelo dano moral.

No que toca à responsabilidade da FEAD para compor o grupo econômico, assim restou consignado na sentença: "Registre-se, ainda, que o fato de a quarta reclamada (FEAD) ser entidade sem fins lucrativos não obsta a caracterização do grupo econômico."

Porém, para que não pairem dúvidas, esclarece-se que a ausência de finalidade lucrativa de uma ou outra reclamada não representa empecilho para a formação do grupo econômico, porque se equiparam à figura de empregador as instituições sem fins lucrativos que admitem empregados, nos termos do § 1º, do artigo 2º da CLT.

Por outro lado, no que diz respeito à indenização pelo labor em feriados, o que se revela é o mero inconformismo da parte, eis que a sentença foi prolatada com clareza e fundamentação.

Embargos procedentes em parte.

Embargos da reclamante

Alega a reclamante omissão/obscuridade quanto à validade do sistema de compensação de horas extras e aos horários a serem observados quando ausentes os controles de ponto ou quando a integralidade do dia esteja em branco no cartão de ponto. Alega, ainda, obscuridade sob o seguinte argumento: "A sentença é obscura no sentido de que os reflexos das horas extras em RSRs compreendem os domingos e feriados."

Com razão, apenas em parte.

Sanando-se a omissão, esclarece-se que o RSR não inclui os feriados para efeito de reflexos das horas extras, eis que, apesar de o domingo e o feriado serem figuras simulares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, aquele corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado é um intervalo de 01 dia definido por lei, em razão de datas inerentemente comemorativas.

No que toca às demais questões suscitadas, sem razão o reclamante, eis que o julgado é claro e fundamentado, não havendo omissão ou obscuridade, devendo, caso entenda necessário, externar seu inconformismo pela via processual adequada, que não a presente.

Embargos procedentes em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por ANDERSON LAURINDO DA SILVA E DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA e outros e, julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE** nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011571-42.2017.5.03.0008

AUTOR	JULIO CESAR GOMES
ADVOGADO	CELCINO NUNES FILHO(OAB: 146623/MG)
RÉU	PRESTCON - PRESTACAO DE SERVICOS CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUSTAVO CAVALHEIRO GARCIA(OAB: 148873/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA MOURA(OAB: 173617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR GOMES
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A 2ª reclamada opõe embargos de declaração alegando a existência de vícios no julgado.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conhece-se dos embargos de declaração, porquanto próprios e tempestivos.

Sustenta a embargante que há omissão no julgado, tendo em vista que, embora tenha pedido em sua contestação, por eventualidade, a compensação dos valores já pagos sob o mesmo título, a questão não foi apreciada, asseverando que existe recibo anexado aos autos, que comprova o recebimento pelo reclamante de parcela paga a título de intervalo intrajornada, eis que a CCT já prevê o pagamento.

Com razão.

Sanando-se a omissão, para se evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a compensação das verbas pagas pela reclamada, sob o mesmo título das parcelas deferidas ao autor nesta sentença e desde que haja comprovação nos autos.

Embargos procedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela 2ª reclamada SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS e, no mérito, julgam-se **PROCEDENTES,** nos termos da fundamentação

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011616-46.2017.5.03.0008

AUTOR	FABIANA SARAIVA CORREA MENDES
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SARAIVA CORREA MENDES
- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

O reclamado opõe embargos de declaração.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conhece-se dos embargos de declaração, porquanto próprios e tempestivos.

Sustenta o reclamado que o *decisum* é contraditório, pois segundo o § 7º do art. 879, da CLT, a atualização monetária no processo do trabalho deverá ser feita pela TR e não pelo IPCA.

Porém, razão não lhe assiste.

Inicialmente, ao contrário do que afirma o embargante, a sentença não determinou a correção da contribuição previdenciária pelo IPCA, como se verifica, *verbis: "Na apuração das contribuições previdenciárias, a reclamada deverá observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com as redações dadas pela Lei nº 11.941/2009, bem como a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora."*

No que diz respeito ao índice de correção do crédito do reclamante, não há contradição, uma vez que em julgamento proferido em 05/12/2017 (Rcl 22012 MC/RS), o STF confirmou a decisão do TST que declarou a inconstitucionalidade da expressão equivalente à TR contida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, a partir de 25.03.2015, sendo que tal decisão ocorreu após a vigência da Lei 13.467/17, que acrescentou o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT.

Assim, apesar de a Lei 13.467/17 ter reproduzido, no art. 879, § 7º, da CLT, o teor do art. 39 da Lei 8.177/91, tal não afasta sua inconstitucionalidade, eis que já reconhecida, como dito alhures, pelo Exc. STF.

Portanto, não há vício a ser sanado, uma vez que Súmula 73 deste Regional encontra-se em total consonância com o entendimento do STF.

Embargos improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010185-06.2019.5.03.0008

AUTOR	BRUNA RODRIGUES DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	MIID COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA
ADVOGADO	MARINA GIOVANARDI MASCARENHAS(OAB: 156982/MG)
RÉU	LUZ ETERNA - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA(OAB: 114022/MG)
RÉU	Patrícia Roscoe Vianna
ADVOGADO	LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA(OAB: 114022/MG)
RÉU	INFINITO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA(OAB: 114022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RODRIGUES DE SOUZA CUNHA
- INFINITO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI
- LUZ ETERNA - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
- MIID COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA
- Patrícia Roscoe Vianna

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado a teor do artigo 852, da CLT.

FUNDAMENTOS

Conhece-se dos embargos de declaração, porquanto próprios e tempestivos.

Insurge-se a embargante, alegando omissão, haja vista que o documento de id 5df0474 comprova o parcelamento das verbas rescisórias. Diz que aquele documento reflete o acordo pactuado entre as partes e que, por isso, o TRCT fora assinado; alega, ainda, a existência de contradição, eis que o referido documento foi utilizado como fundamento da sentença para julgar procedente o pagamento do FGTS e multa de 40% e improcedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias.

Com razão.

Reanalisando-se o documento intitulado "Termo de Acordo Trabalhista", anexado às f. 09/10, verifico que, de fato, houve a

realização de acordo para quitação das verbas rescisórias, comprometendo-se o reclamado a efetuar o pagamento da rescisão trabalhista do contrato de trabalho da reclamante, no valor de R$ 2.609,43, conforme TRCT, mediante depósito na conta bancária da autora. Contudo, o recibo pertinente não veio aos autos, o que impõe reconhecer a ausência do pagamento das verbas relativas à rescisão do contrato de trabalho da autora.

Desse modo, em correção à omissão verificada, condenam-se as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: 13 dias de saldo de salário, 2/12 de 13º salário e 7/12 de férias + 1/3, no valor total de R$2.609,43.

Nesta esteira, julgo procedente o pagamento da multa do artigo 467, da CLT.

Por consequência, os honorários de sucumbência devidos pela reclamante não incidirão sobre as seguintes verbas: 13 dias de saldo de salário, 2/12 de 13º salário e 7/12 de férias + 1/3 e multa do artigo 467.

De modo a compatibilizar o valor da condenação, necessário se faz alterá-lo para R$ 12.000,00, com custas respectivas no valor de R$ 240,00.

Embargos procedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela reclamante BRUNA RODRIGUES DE SOUZA CUNHA, **imprimindo efeito modificativo, para julgá-los PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010218-93.2019.5.03.0008

AUTOR	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ELIAS NUNES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG SA
- MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ELIAS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Dispensado, na forma Lei.

FUNDAMENTOS

Os embargos de declaração são tempestivos e deles conheço.

Não assiste razão à reclamada Atento Brasil S/A, em sua alegação de omissão, acerca da ausência de apreciação do recibo do pagamento do saldo de salário, bem como do pedido de compensação, relativo às verbas pagas a mesmo título, eis que, no aspecto, a sentença é clara e fundamentada, transparecendo apenas seu inconformismo com o resultado da ação.

Releva salientar que não há nos autos qualquer documento que comprove o pagamento das verbas deferidas neste pleito.

Assim, considerando que a embargante pretende o reexame da matéria, o que é vedado pela via estreita dos embargos de declaração, na forma do artigo 897-A da CLT, deverá, caso queira, externar seu inconformismo pela via processual adequada, que não a presente.

Embargos improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ATENTO BRASIL S/A e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011519-19.2017.5.03.0114

AUTOR	ESPOLIO DE VALERIA CRISTINA PAIVA CANDIDO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE VALERIA CRISTINA PAIVA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: RAFAEL DE BARROS METZKER

PROCESSO: 0011519-19.2017.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ESPOLIO DE VALERIA CRISTINA PAIVA CANDIDO

RÉU: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para ciência, no prazo legal, da ata de audiência de 28 de junho de 2019 (id 8039785).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011519-19.2017.5.03.0114

AUTOR	ESPOLIO DE VALERIA CRISTINA PAIVA CANDIDO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: LUCAS FERREIRA SANTOS

30170-110 - R RIO GRANDE DO SUL, 756 - Conjunto 19, 2 andar - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011519-19.2017.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ESPOLIO DE VALERIA CRISTINA PAIVA CANDIDO

RÉU: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para ciência, no prazo legal, da ata de audiência de 28 de junho de 2019 (id 8039785).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010593-31.2018.5.03.0008

AUTOR	VIVIANE FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS

PROCESSO: 0010593-31.2018.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VIVIANE FELIX DO NASCIMENTO

RÉU: RÉU: ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da disponibilização de alvará no PJE para impressão e saque.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010614-07.2018.5.03.0008

EXEQUENTE	LUIZ AUGUSTO DAMACENA DOS REIS
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
EXECUTADO	LET SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DE QUEIROZ DUARTE(OAB: 76083/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AUGUSTO DAMACENA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA

PROCESSO: 0010614-07.2018.5.03.0008

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DAMACENA DOS REIS

RÉU: EXECUTADO: LET SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da disponibilização de alvará no PJE para impressão e saque.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010042-56.2015.5.03.0008

AUTOR	NATHALIEE SILVERIA MAGALHAES ROSIGNOLI
ADVOGADO	JOAO BATISTA SANTANA JUNIOR(OAB: 108252/MG)
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PADUA(OAB: 139095/MG)
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PEREIRA(OAB: 173554/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIEE SILVERIA MAGALHAES ROSIGNOLI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: FELIPE BARBOSA PEREIRA

PROCESSO: 0010042-56.2015.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: NATHALIEE SILVERIA MAGALHAES ROSIGNOLI

RÉU: RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de alvará no PJE para impressão e saque, BEM COMO A AUTORA PARA REQUERER O QUE MAIS FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO PRECLUSIVO DE 05 DIAS.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010090-73.2019.5.03.0008

AUTOR	HUDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DECILIO TRISTAO NETTO(OAB: 58715/MG)
ADVOGADO	WELLISON BASTOS MOL(OAB: 64872/MG)
RÉU	MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO VALGAS(OAB: 148781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON ALVES DE OLIVEIRA
- MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Em face dos valores ínfimos encontrados nas contas da empresa, determino seu desbloqueio e concedo vista ao autor dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010253-89.2015.5.03.0009

AUTOR	ROSILENE DAS GRACAS LIMA
ADVOGADO	LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)
RÉU	HUMBERTO RODRIGUES
RÉU	CRISTIANO RODRIGUES
RÉU	JAIRO RODRIGUES
RÉU	MINAS SOL HOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL VIEIRA FIGUEIREDO SAPUCAIA(OAB: 118224/MG)
RÉU	HUMBERTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO SERRANO VIDAL(OAB: 192543/MG)
RÉU	TMM TREINAMENTO E SERVICOS DE ADMINISTRACAO EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	HUMBERTO RODRIGUES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE DAS GRACAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

d

Vistos os autos.

Converto o julgamento dos embargos à execução de ID 98d6610 em diligência para determinar a intimação do 4º executado, HUMBERTO RODRIGUES FILHO para, no prazo de 10 dias, apresentar documento que comprove o inventário negativo do 3º executado, HUMBERTO RODRIGUES.

Visando à celeridade processual, fixo, desde já, os prazos a serem observados pelas partes:

1) 4º executado: de 08/07 a 19/07/2019.

2) Exequente: de 22/07 a 26/07/2019.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010253-89.2015.5.03.0009

AUTOR	ROSILENE DAS GRACAS LIMA
ADVOGADO	LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)
RÉU	HUMBERTO RODRIGUES
RÉU	CRISTIANO RODRIGUES
RÉU	JAIRO RODRIGUES
RÉU	MINAS SOL HOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL VIEIRA FIGUEIREDO SAPUCAIA(OAB: 118224/MG)
RÉU	HUMBERTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO SERRANO VIDAL(OAB: 192543/MG)
RÉU	TMM TREINAMENTO E SERVICOS DE ADMINISTRACAO EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	HUMBERTO RODRIGUES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

d

Vistos os autos.

Converto o julgamento dos embargos à execução de ID 98d6610 em diligência para determinar a intimação do 4º executado, HUMBERTO RODRIGUES FILHO para, no prazo de 10 dias, apresentar documento que comprove o inventário negativo do 3º executado, HUMBERTO RODRIGUES.

Visando à celeridade processual, fixo, desde já, os prazos a serem observados pelas partes:

1) 4º executado: de 08/07 a 19/07/2019.

2) Exequente: de 22/07 a 26/07/2019.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002641-71.2013.5.03.0009

AUTOR	JAQUELINE OLIVEIRA DA MATA
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE OLIVEIRA DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Proceda-se à habilitação da perita Dra. Maria Aparecida da Silva.

Considerando a oposição de Embargos à Execução, determino a intimação do exequente para se manifestar no período de 01/07/19 a 05/07/19.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o i. perito para se manifestar sobre as insurgências apresentadas após o decurso do prazo concedido ao embargado.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Vista ao i. Perito: de 08/07/19 a 19/07/19;

2 - Vista às partes da manifestação do i. Perito: de 22/07/19 a 26/07/19.

Intimem-se o i. Perito e as partes para tomar ciência do presente despacho, bem como de que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

Desde já, determino, com fulcro no artigo 772, I, do Código de Processo Civil/2015, o comparecimento das partes e seus procuradores em juízo, designando, para tanto, audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/08/2019, às 9h10min.

Eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002641-71.2013.5.03.0009

AUTOR	JAQUELINE OLIVEIRA DA MATA
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Proceda-se à habilitação da perita Dra. Maria Aparecida da Silva.

Considerando a oposição de Embargos à Execução, determino a intimação do exequente para se manifestar no período de 01/07/19 a 05/07/19.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o i. perito para se manifestar sobre as insurgências apresentadas após o decurso do prazo concedido ao embargado.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Vista ao i. Perito: de 08/07/19 a 19/07/19;

2 - Vista às partes da manifestação do i. Perito: de 22/07/19 a 26/07/19.

Intimem-se o i. Perito e as partes para tomar ciência do presente despacho, bem como de que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

Desde já, determino, com fulcro no artigo 772, I, do Código de Processo Civil/2015, o comparecimento das partes e seus procuradores em juízo, designando, para tanto, audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/08/2019, às 9h10min.

Eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000534-54.2013.5.03.0009

AUTOR	THIAGO DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
RÉU	PEDRO ANTONIO SERRANO
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado, convolo em penhora o depósito de ID. 5055a40.

Intime-se a executada LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA para tomar ciência (art. 884 da CLT), devendo complementar o valor total de seu débito, uma vez que o referido depósito não garante integralmente a execução, e, nesse caso, querendo, opor embargos, sob pena de liberação do valor existente.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010514-15.2019.5.03.0009

AUTOR	MELLISSA ANTONIA SILVA MENDES
ADVOGADO	LEONARDO SANTAMARIA ALKMIM FAGUNDES(OAB: 178469/MG)
RÉU	Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais
ADVOGADO	MARINA PIERANGELLI MURILHA(OAB: 189733/MG)
ADVOGADO	PAULO COUTO RIBEIRO(OAB: 109154/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON MARTINS PEREIRA
TESTEMUNHA	ARIANE BARBOSA QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MELLISSA ANTONIA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Cumpra-se a CP, incluindo-se o processo na pauta do dia 02/08/2019 às 9h45.

Intimem-se as testemunhas via postal.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, via *e-mail*, informando-lhe a data da audiência para a oitiva das testemunhas.

Visando à celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Intimem-se os procuradores das partes cadastrados na presente carta precatória para ciência da audiência ora designada.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010514-15.2019.5.03.0009

AUTOR MELLISSA ANTONIA SILVA MENDES

ADVOGADO	LEONARDO SANTAMARIA ALKMIM FAGUNDES(OAB: 178469/MG)
RÉU	Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais
ADVOGADO	MARINA PIERANGELLI MURILHA(OAB: 189733/MG)
ADVOGADO	PAULO COUTO RIBEIRO(OAB: 109154/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON MARTINS PEREIRA
TESTEMUNHA	ARIANE BARBOSA QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Cumpra-se a CP, incluindo-se o processo na pauta do dia 02/08/2019 às 9h45.

Intimem-se as testemunhas via postal.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, via *e-mail*, informando-lhe a data da audiência para a oitiva das testemunhas.

Visando à celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Intimem-se os procuradores das partes cadastrados na presente carta precatória para ciência da audiência ora designada.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010464-86.2019.5.03.0009

CONSIGNANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDONIO NEVES DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/07/2019 às 09h20, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se o consignante, diretamente e por meio de seu procurador.

Notifique-se o consignatário.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011891-26.2016.5.03.0009

AUTOR	RICARDO MUCIO DA SILVA FARIA

ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FELIPE ELIAS FERREIRA(OAB: 152726/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MUCIO DA SILVA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Diante da necessidade de remanejamento de pauta, adio a audiência de instrução para o dia 16/08/2019 às 10h10, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, nos termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011891-26.2016.5.03.0009

AUTOR	RICARDO MUCIO DA SILVA FARIA
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FELIPE ELIAS FERREIRA(OAB: 152726/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Diante da necessidade de remanejamento de pauta, adio a audiência de instrução para o dia 16/08/2019 às 10h10, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, nos termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0053200-76.2006.5.03.0009

AUTOR	ANTONIO ZACARIAS ROCHA DE CASTRO
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	TIRA RISCO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	ANANIAS BISPO CAROBA NETO(OAB: 53669/MG)
RÉU	DOCIVAL DIAS VERAS
RÉU	RENATO CAMILO DA SILVA
RÉU	AUTENTICA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
RÉU	MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU	BULLDS DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	CLAUDIO FRANCO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ZACARIAS ROCHA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido ao exequente, inclua-se o nome dos executados no BNDT e, ato contínuo, suspenda-se esta execução por um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 889 da CLT.

Cientifique-se o exequente.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011757-96.2016.5.03.0009

AUTOR	ALEXSANDER MAGNUS PRIMUS FARIAS REZENDE PIRES
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
AUTOR	DANILO LOPES ROCHA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA
RÉU	JOSE RENATO CAMPARA
ADVOGADO	RAFAEL FANTAUZZI BORGES(OAB: 172056/MG)
RÉU	GABIOSERVICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP
RÉU	CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO LOPES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de penhora do imóvel indicado pelo exequente na manifestação Id a60e2ce, tendo em vista o teor da certidão de ID. 34702d2 - Pág. 2.

Ressalto, ainda, que a pesquisa de Id 9a1485e não localizou qualquer investimento em renda fixa ou varíavel.

Intime-se o exequente.

Oficie-se à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, situada à Rua dos Pinheiros, nº 1.673 - Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05422-012, via postal e também pelo endereço eletrônico: oficio.administrativo@sulamerica.com.br, informando os nomes e CPF/CNPJ dos executados, quais sejam CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI - CNPJ: 21.747.449/0001-98, JOSE RENATO

CAMPARA - CPF: 421.500.866-20, GABIOSERVICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP - CNPJ: 20.712.825/0001-46 e MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA - CPF: 359.844.146-00 determinando àquela instituição que informe, no prazo de 10 dias, se algum(ns) do(s) executado(s) possuem algum plano de previdência (PGBL, VGBL ou qualquer outra modalidade), títulos de capitalização ou quaisquer ativos perante essa instituição, bem como o respectivo valor, data de vencimento/resgate e tipo de previdência adquirida (plano). Também deverá ser informado se o(s) executado(s) fizeram alguma cessão de direitos de quaisquer ativos, a data da transação e o nome e CPF do atual beneficiário.

Encontrados quaisquer valores, DETERMINO o imediato bloqueio até ulterior deliberação até o limite de R$ 29.665,69, com respectiva notificação deste juízo. A não informação no prazo fixado, ou justificativa escrita da impossibilidade em cumpri-la implicará em crime de desobediência, além da possibilidade de imposição de multa processual.

Aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinto apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Por medida de economia e celeridade processuais, DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.

Caso reste frustrada a medida supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de bloqueio dos proventos da executada MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA perante o INSS.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011757-96.2016.5.03.0009

AUTOR	ALEXSANDER MAGNUS PRIMUS FARIAS REZENDE PIRES
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
AUTOR	DANILO LOPES ROCHA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA
RÉU	JOSE RENATO CAMPARA
ADVOGADO	RAFAEL FANTAUZZI BORGES(OAB: 172056/MG)
RÉU	GABIOSERVICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP
RÉU	CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER MAGNUS PRIMUS FARIAS REZENDE PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de penhora do imóvel indicado pelo exequente na manifestação Id a60e2ce, tendo em vista o teor da certidão de ID. 34702d2 - Pág. 2.

Ressalto, ainda, que a pesquisa de Id 9a1485e não localizou qualquer investimento em renda fixa ou varíavel.

Intime-se o exequente.

Oficie-se à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, situada à Rua dos Pinheiros, nº 1.673 - Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05422-012, via postal e também pelo endereço eletrônico: oficio.administrativo@sulamerica.com.br, informando os nomes e CPF/CNPJ dos executados, quais sejam CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI - CNPJ: 21.747.449/0001-98, JOSE RENATO CAMPARA - CPF: 421.500.866-20, GABIOSERVICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP - CNPJ: 20.712.825/0001-46 e MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA - CPF: 359.844.146-00 determinando àquela instituição que informe, no prazo de 10 dias, se algum(ns) do(s) executado(s) possuem algum plano de previdência (PGBL, VGBL ou qualquer outra modalidade), títulos de capitalização ou quaisquer ativos perante essa instituição, bem

como o respectivo valor, data de vencimento/resgate e tipo de previdência adquirida (plano). Também deverá ser informado se o(s) executado(s) fizeram alguma cessão de direitos de quaisquer ativos, a data da transação e o nome e CPF do atual beneficiário.

Encontrados quaisquer valores, DETERMINO o imediato bloqueio até ulterior deliberação até o limite de R$ 29.665,69, com respectiva notificação deste juízo. A não informação no prazo fixado, ou justificativa escrita da impossibilidade em cumpri-la implicará em crime de desobediência, além da possibilidade de imposição de multa processual.

Aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinto apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Por medida de economia e celeridade processuais, DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.

Caso reste frustrada a medida supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de bloqueio dos proventos da executada MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA perante o INSS.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010145-55.2018.5.03.0009

AUTOR	TAYNARA MOREIRA NUNES DA CUNHA
ADVOGADO	LORRAINE SOARES DA SILVA MARTINS(OAB: 168824/MG)
RÉU	RESTAURANTE PRATOS MIL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA MOREIRA NUNES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307509 - e-mail: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010145-55.2018.5.03.0009
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: TAYNARA MOREIRA NUNES DA CUNHA
RÉU: RESTAURANTE PRATOS MIL LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, no dia 07/08/2019, às 09:30h, à Rua Mato Grosso, 468, 15º andar, Barro Preto, Belo Horizonte, serão levados a público, por pregão de venda e arrematação, os seguintes bens, com suas respectivas avaliações:

DESCRIÇÃO DOS BENS

01) Um freezer vertical, "Coca Cola", tipo cervejeiro, com termostato aparente, de tamanho aproximado 2,00mX0,80mX0,80m, avaliado em R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).

02) Um buffet self service, quente, com 12(doze) cubas, avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

03) Um buffet self service para frios e saladas, avaliado em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos Reais).

Total da avaliação: R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

Quem pretender arrematar os ditos bens deverá estar ciente que se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 14/08/2019, a partir das 09:30h, na Rua Mato Grosso, 468, 15º andar, Barro Preto, Belo Horizonte.

Todas as despesas de impostos, taxas, multas incidentes ou que venham a incidir, assim como a remoção e transporte dos bens arrematados correrão por conta e risco do arrematante, não podendo este alegar desconhecimento das condições ora estabelecidas.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0041500-45.2002.5.03.0009

AUTOR	ZELIA EFIGENIA SABINO
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
RÉU	ORGANIZACAO SILVA MONTEIRO LTDA
RÉU	RENATA VIANA HISSA
RÉU	BRUNO VIANA HISSA DIAS DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA EFIGENIA SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e decorrido "in albis" o prazo concedido para manifestação, reconheço a responsabilidade dos sócios incluídos no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000237-52.2010.5.03.0009

AUTOR	JORGE MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
RÉU	ADADA BUFFET E FESTAS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo Drubschky Pinheiro(OAB: 106087/MG)
RÉU	ROSANI CRISTINA SILVA SANTOS
RÉU	GUILHERME REIS DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE MOREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Decorrido o prazo concedido ao exequente sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto na norma celetista (art. 11 -A da CLT).

Intime-se o exequente.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010047-70.2018.5.03.0009

AUTOR	HELENITA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	ROBERTO DE QUEIROZ GONTIJO
RÉU	RQG CONSULTORIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENITA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica é aplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a compatibilidade da aludida teoria com os princípios deste ramo jurídico especializado, considerada, ainda, a natureza alimentar do crédito trabalhista e disposto nos arts 28/CDC e 133 §2o do CPC.

Frustrada a execução em relação ao executado, considerando-se que ele é o único sócio da empresa indicada pela exequente na manifestação Id 2c958ae (RQG CONSULTORIA LTDA) e que o aludido empreendimento funciona no mesmo endereço em que prestou serviços (residência do executado) , presume-se o intercâmbio patrimonial entre o sócio e a sociedade empresária indicada.

Diante do exposto e com fulcro no Provimento nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT/TST, INSTAURO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do art. 855 -A da CLT.

Suspendo a execução, nos exatos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo celetista.

Cite-se a empresa RQG CONSULTORIA LTDA qualificada no documento de Id cd45909, via postal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste sobre o presente incidente, requerendo as provas que entender cabíveis (art. 855-A da CLT c/c art. 135 do CPC e Provimento CGJT n. 1, de 8 de fevereiro de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), facultada a indicação de bens livres e desembargados do executado ROBERTO DE QUEIROZ GONTIJO.

Para tanto, inclua-se a empresa RQG CONSULTORIA LTDA no polo passivo da presente demanda.

Cientifique-se o exequente.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010547-10.2016.5.03.0009

AUTOR	MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 131607/MG)
ADVOGADO	LUCIANO ASSIS BARBOSA(OAB: 125047/MG)
RÉU	FERNANDA SILVA REIS
RÉU	SERGIO LEONARDO VIEIRA
RÉU	SEMAR SERVICOS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307509 - e-mail: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010547-10.2016.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: SEMAR SERVICOS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT, e ulterior determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010146-40.2018.5.03.0009

AUTOR	GUILHERME GUSTAVO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
RÉU	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GUSTAVO DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Para tentativa de conciliação, determino, com fulcro no artigo 772, I, do Código de Processo Civil/2015, o comparecimento das partes e seus procuradores em juízo, designando, para tanto, audiência para o dia 08/07/2019, às 9h15min.

Eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

Para melhor análise em audiência, registro que há depósitos recursais comprovados nos Id 5789145 e Id 1e7e82e.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010146-40.2018.5.03.0009

AUTOR	GUILHERME GUSTAVO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
RÉU	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Para tentativa de conciliação, determino, com fulcro no artigo 772, I, do Código de Processo Civil/2015, o comparecimento das partes e seus procuradores em juízo, designando, para tanto, audiência para o dia 08/07/2019, às 9h15min.

Eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

Para melhor análise em audiência, registro que há depósitos recursais comprovados nos Id 5789145 e Id 1e7e82e.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001739-21.2013.5.03.0009

AUTOR	MAURO SERGIO ROSA DE SOUZA

ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SERGIO ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Diante da divergência dos cálculos, determino, com fulcro no artigo 772, I, do Código de Processo Civil/2015, o comparecimento das partes e seus procuradores em juízo, designando, para tanto, audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/07/2019, às 9h10min.

Eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

Para melhor análise em audiência, registro que há depósito recursal comprovado no final do Id fd2f448, bem como no Id 8fd5849, dos quais o reclamante pretende a liberação, conforme manifestação de Id34cdf7d .

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001739-21.2013.5.03.0009

AUTOR	MAURO SERGIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Diante da divergência dos cálculos, determino, com fulcro no artigo 772, I, do Código de Processo Civil/2015, o comparecimento das partes e seus procuradores em juízo, designando, para tanto, audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/07/2019, às 9h10min.

Eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

Para melhor análise em audiência, registro que há depósito recursal comprovado no final do Id fd2f448, bem como no Id 8fd5849, dos quais o reclamante pretende a liberação, conforme manifestação de Id34cdf7d .

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010520-22.2019.5.03.0009

AUTOR	RAUL FRANCA ALBERGARIA
ADVOGADO	Giordana Microni Aurélio Ramos(OAB: 138054/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL FRANCA ALBERGARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Visando observar o quinquídio legal, adio a audiência Una para o dia 10/07/2019 às 10h00min.

Intimem-se o reclamante e a reclamada para comparecerem à audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT, bem como seus respectivos procuradores.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010520-22.2019.5.03.0009

AUTOR	RAUL FRANCA ALBERGARIA
ADVOGADO	Giordana Microni Aurélio Ramos(OAB: 138054/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Visando observar o quinquídio legal, adio a audiência Una para o dia 10/07/2019 às 10h00min.

Intimem-se o reclamante e a reclamada para comparecerem à audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT, bem como seus respectivos procuradores.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010911-71.2018.5.03.0183

AUTOR	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

lcs

Vistos os autos.

A autora interpôs a presente ação no intuito de anular os autos de infração lavrados por auditores-fiscais do trabalho em abril de 2016 sob os números 20.915.638-4 e 20.912.263-3.

Nas ementas dos autos, coligidos sob o Id-64fad73, constam as seguintes infrações:

Manter depósito de estéril e/ou de rejeitos e/ou de produtos e/ou barragem sem a supervisão de profissional habilitado e/ou sem monitoramento da percolação de água e/ou da movimentação e estabilidade e/ou do comprometimento do lenço freático. (20.912.263-3)

Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos. (20.915.638-4)

Os históricos de ambos os autos informam que os delitos foram averiguados durante a ação fiscal iniciada em 06/11/2015 com o objetivo de analisar o acidente ocorrido com o rompimento da Barragem de Rejeito de Fundão em 05/11/2015. A ação fiscal se encontrava em curso até a data da lavratura dos autos.

Ao examinar a cópia da Ação Civil Pública - ACP nº 0012054-83.2017.5.03.0069 coligida aos autos pela autora, conforme determinado no termo de audiência de Id-eb06a50, verifico a identidade de causa de pedir entre as demandas.

Na inicial da ACP (Id-2bec4ae - Pág. 13 e 14), o Ministério Público do Trabalho - MPT cita expressamente os autos de infração objeto desta ação.

Há, portanto, equivalência entre as causas de pedir remota, situação que atrai o disposto no art. 55 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifei)

A leitura do caput do dispositivo legal transcrito evidencia que para caracterizar a conexão entre demandas não se faz necessária a identidade subjetiva, mas apenas a igualdade de pedido ou de causa de pedir.

Com efeito, a identidade simultânea das partes, do pedido e de todos os elementos da causa de pedir somente é imprescindível para análise da litispendência e da coisa julgada.

Nesse sentido, ensinam os mestres Nelson Nery Jr. Ee Rosa M. A.

Nery:

Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações.

[...]

A igualdade de todos os componentes da causa de pedir (próxima e remota) é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (CPC 373 § 2.º). Uma ação só é idêntica a outra se contiverem ambas as mesmas partes, o mesmo pedido (mediato ou imediato) e a mesma causa de pedir (próxima e remota). (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª Edição, 2ª Tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 338/339)

Desse modo, não encontram respaldo as alegações apresentadas pela autora nas petições de Id-85de02c e Id-dda7326. Aliás, nessa última manifestação, a Samarco reconheceu a coincidência dos objetos desta ação e da ACP nº 0012054-83.2017.5.03.0069. Inclusive, a autora requereu que o laudo produzido na ação civil pública seja utilizado nestes autos como prova emprestada.

Conforme se vê, faz-se necessária a reunião dos feitos, a fim de que evitar o risco de serem prolatadas decisões conflitantes. A utilização do laudo pericial nestes autos não afasta o risco, uma vez que o juiz não está adstrito à prova técnica (art. 479, CPC/15).

Ressalto que o sobrestamento desta demanda até o trânsito em julgado daquela ACP afrontaria o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CR/88). Notadamente no caso em comento, tendo em vista a gravidade dos fatos e a macro lesão ocasionada.

Assim, a fim de garantir segurança jurídica, bem como economia e eficácia processuais, reconheço, com fundamento no art. 337 do CPC/15, a conexão entre a presente ação e ACP nº 0012054-83.2017.5.03.0069, que tramita perante a Vara de Trabalho de Ouro Preto/MG.

Cancele-se a audiência designada neste feito para o dia 27/09/2019.

Por conseguinte, sendo a competência deste juízo relativa (art. 109, §2º, CR/88 e art. 51, parágrafo único, CPC/15), determino, nos termos dos art. 54 e 58 do CPC/15, a remessa da presente ação para a Vara de Trabalho de Ouro Preto/MG,

Intimem-se as partes para ciência do cancelamento da audiência e, a teor do art. 893, §1o, CLT, da remessa dos autos àquela vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010515-34.2018.5.03.0009

EXEQUENTE	WANESSA VIEGAS LEMOS
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	PAULLA MARINA BORGES CRUZ(OAB: 172376/MG)
EXECUTADO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA VIEGAS LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão id 5a05d73, arquivem-se os autos da presente execução provisória, ressaltando-se que a tramitação do feito prosseguirá nos autos principais nº 0011035-96.2015.5.03.0009.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010515-34.2018.5.03.0009

EXEQUENTE	WANESSA VIEGAS LEMOS
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	PAULLA MARINA BORGES CRUZ(OAB: 172376/MG)
EXECUTADO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão id 5a05d73, arquivem-se os autos da presente execução provisória, ressaltando-se que a tramitação do feito prosseguirá nos autos principais nº 0011035-96.2015.5.03.0009.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010398-14.2016.5.03.0009

AUTOR	MARCEL PHILLIPE ANTONIO SILVINO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCEL PHILLIPE ANTONIO SILVINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado e considerando que tramita perante este Juízo execução provisória, converto a referida execução em DEFINITIVA, devendo o reclamante ser intimado a proceder, no período de 05/07/2019 a 15/07/2019, à anexação a estes autos das **peças inéditas juntadas no processo n. 0010981-28.2018.5.03.0009, em ordem cronológica.**

Visando à celeridade e economia processuais, fixo, desde já, o período de 17/07/2019 a 22/07/2019 para vista ao executado dos documentos coligidos pelo exequente.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los.

Intimem-se as partes para tomar ciência do presente despacho e para que, a partir de então, os atos executórios sejam praticados tão somente nestes autos principais.

Registro, por necessário, que os futuros atos e manifestações praticados nos autos da execução provisória serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual.

Certifique-se no processo n. 0010981-28.2018.5.03.0009 a conversão da execução em definitiva, procedendo ao lançamento pertinente no sistema PJe após a prolação da sentença que o extinguir. Para tanto, venham-me conclusos os autos da execução provisória.

Cumpridas todas as diligências supra, arquivem-se os autos da execução provisória.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.

Após o decurso do prazo concedido às partes, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da presente execução.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010398-14.2016.5.03.0009

AUTOR	MARCEL PHILLIPE ANTONIO SILVINO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado e considerando que tramita perante este Juízo execução provisória, converto a referida execução em DEFINITIVA, devendo o reclamante ser intimado a proceder, no período de 05/07/2019 a 15/07/2019, à anexação a estes autos das **peças inéditas juntadas no processo n. 0010981-28.2018.5.03.0009, em ordem cronológica.**

Visando à celeridade e economia processuais, fixo, desde já, o período de 17/07/2019 a 22/07/2019 para vista ao executado dos documentos coligidos pelo exequente.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los.

Intimem-se as partes para tomar ciência do presente despacho e para que, a partir de então, os atos executórios sejam praticados tão somente nestes autos principais.

Registro, por necessário, que os futuros atos e manifestações praticados nos autos da execução provisória serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual.

Certifique-se no processo n. 0010981-28.2018.5.03.0009 a conversão da execução em definitiva, procedendo ao lançamento pertinente no sistema PJe após a prolação da sentença que o extinguir. Para tanto, venham-me conclusos os autos da execução provisória.

Cumpridas todas as diligências supra, arquivem-se os autos da execução provisória.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.

Após o decurso do prazo concedido às partes, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da presente execução.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000725-65.2014.5.03.0009

AUTOR	VANIA LUCIA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA LUCIA OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm - J

Vistos os autos.

Retifico erro material constante do despacho id 874fa42, ante a ausência do número da conta judicial.

Libere-se, a partir do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo pela reclamada ATENTO BRASIL S/A (responsável principal - CNPJ 02.879.250/0001-79), conta nº 042028400050, no valor de R$1.554,21, em 17/04/2019 (ID 607bd66) para pagamento ao reclamante, por meio de seu procurador - Dr. João Christiano Borges de Magalhães Lopes - OAB: MG105463 - CPF: 856.026.206 -72, ID. 9dfb1d9, o valor de R$329,16.

Determino, ainda, que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, a partir da mesma conta, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregado:

1.1 - Valor: R$333,78

1.2 - PIS do empregado: 108.91770.73-6

1.3 - Código 1708

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

2.1 - Valor: R$891,27

2.2 - CNPJ/CPF do empregador: 02.879.250/0001-79

2.3 - Código 2909 (PJ)

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Fica sem efeito o alvará Id 874fa42.

Intime-se o exequente para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Intimem-se os executados para ciência da liberação.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000725-65.2014.5.03.0009

AUTOR	VANIA LUCIA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm - J

Vistos os autos.

Retifico erro material constante do despacho id 874fa42, ante a ausência do número da conta judicial.

Libere-se, a partir do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo pela reclamada ATENTO BRASIL S/A (responsável principal - CNPJ 02.879.250/0001-79), conta nº 042028400050, no valor de R$1.554,21, em 17/04/2019 (ID 607bd66) para pagamento ao reclamante, por meio de seu procurador - Dr. João Christiano Borges de Magalhães Lopes - OAB: MG105463 - CPF: 856.026.206 -72, ID. 9dfb1d9, o valor de R$329,16.

Determino, ainda, que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, a partir da mesma conta, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregado:

1.1 - Valor: R$333,78

1.2 - PIS do empregado: 108.91770.73-6

1.3 - Código 1708

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

2.1 - Valor: R$891,27

2.2 - CNPJ/CPF do empregador: 02.879.250/0001-79

2.3 - Código 2909 (PJ)

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Fica sem efeito o alvará Id 874fa42.

Intime-se o exequente para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Intimem-se os executados para ciência da liberação.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000725-65.2014.5.03.0009

AUTOR	VANIA LUCIA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm - J

Vistos os autos.

Retifico erro material constante do despacho id 874fa42, ante a ausência do número da conta judicial.

Libere-se, a partir do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo pela reclamada ATENTO BRASIL S/A (responsável principal - CNPJ 02.879.250/0001-79), conta nº 042028400050, no valor de R$1.554,21, em 17/04/2019 (ID 607bd66) para pagamento ao reclamante, por meio de seu procurador - Dr. João Christiano Borges de Magalhães Lopes - OAB: MG105463 - CPF: 856.026.206 -72, ID. 9dfb1d9, o valor de R$329,16.

Determino, ainda, que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, a partir da mesma conta, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregado:

1.1 - Valor: R$333,78

1.2 - PIS do empregado: 108.91770.73-6

1.3 - Código 1708

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

2.1 - Valor: R$891,27

2.2 - CNPJ/CPF do empregador: 02.879.250/0001-79

2.3 - Código 2909 (PJ)

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Fica sem efeito o alvará Id 874fa42.

Intime-se o exequente para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Intimem-se os executados para ciência da liberação.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010908-56.2018.5.03.0009

EXEQUENTE	CARLOS ANTONIONE RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIONE RODRIGUES SANTIAGO
- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J

Vistos os autos.

Considerando os termos da decisão proferida nos autos principais, coligida sob o Id dec5dbe, determino o arquivamento da presente execução provisória.

Cientifiquem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010306-31.2019.5.03.0009

AUTOR	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA MARCOS
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	HERBERT LEVI INACIO MARTINS JUNIOR(OAB: 157215/MG)
RÉU	FELIPE RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RÉU	CEB 01 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEB 01 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- FELIPE RIBEIRO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cr

Vistos os autos.

Intime-se a 1ª reclamada para, em 5 dias, manifestar-se acerca da petição de Id 520689b.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010071-98.2018.5.03.0009

AUTOR	ZILA TUANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO(OAB: 146715/MG)
RÉU	COLEGIO S E S EIRELI - ME
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO S E S EIRELI - ME
- ZILA TUANE DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº:0010071-98.2018.5.03.0009

EXEQUENTE: ZILA TUANE DOS SANTOS PEREIRA

EXECUTADOS: COLEGIO S E S EIRELI - ME

I- RELATÓRIO.

O executado **COLEGIO S E S EIRELI - ME** opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** sob ID b64db00 - fls. 571/579 na execução promovida por **ZILA TUANE DOS SANTOS PEREIRA** e arguiu indevida a cobrança de multa pelo pagamento em atraso da 8ª parcela do acordo celebrado.

Manifestação da exequente sob ID 44f1b23 - fl. 604, pugnando pela improcedência dos embargos.

Frustrada tentativa de conciliação sob ID aefde33 - fl. 606.

Em síntese, é o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos Embargos à Execução interpostos pelo executado em 17/05/2019, e garantida a execução em 17/05/2019, conforme guia de ID 2ea550b - fl. 582, porquanto observado o prazo legal previsto no art. 884 da CLT.

III- FUNDAMENTOS.

O executado arguiu indevida a cobrança de multa relativa ao pagamento em atraso da 8ª parcela do acordo celebrado, porquanto decorrente de erro na transação bancária e diante da quitação regular das demais parcelas.

Pois bem.

Nos termos do acordo homologado sob ID 5f8ba8e - fls. 547/548, ficou estabelecido o pagamento, pelo executado, de 10 parcelas iguais no valor de R$ 2.000,00, vencíveis todo dia 30, a partir de agosto/2018, sob pena de multa de 50% sobre a parcela em atraso e vencimento antecipado das demais.

Com efeito, o próprio executado reconheceu que a 8ª parcela foi paga em atraso em decorrência de erro na transação bancária emitida. Embora o executado tenha procedido ao pagamento da mencionada parcela assim que tomou ciência do inadimplemento, ocorreu o pagamento extemporâneo da verba acordada e a transação é clara ao estabelecer o dia de vencimento, bem como a incidência de multa de 50% sobre a parcela em atraso.

A teor do art. 831 da CLT, o acordo homologado é decisão irrecorrível e, assim, em face da eficácia da coisa julgada,deve ser cumprido e executado conforme os termos nele pactuados e não conforme o que o executado entende devido, não cabendo, inclusive a redução do percentual da multa, conforme requerido. Destarte, mantenho a incidência da multa.

Nada a prover.

Ressalto que a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o débito exequendo deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, nos termos da Súmula 15 do TRT3.

IV - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo executado **COLEGIO S E S EIRELI - ME** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos moldes expostos na fundamentação.

Ressalto que a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o débito exequendo deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, nos termos da Súmula 15 do TRT3.

Custas, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, pelo executado.

Transitado em julgado a presente decisão, libere-se, a partir da conta judicial de ID 2ea550b - fl. 582, o saldo existente para pagamento ou transferência em favor da exequente.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010064-14.2015.5.03.0009

AUTOR	EDELWEISS MENDES COELHO SANTANA

ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EDELWEISS MENDES COELHO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº:0010064-14.2015.5.03.0009

EXEQUENTE: EDELWEISS MENDES COELHO SANTANA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- RELATÓRIO.

A executada, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL,** opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** sob ID 154485b - fls. 3164/3165, e aduziu, em síntese, excesso de execução.

Manifestação da exequente sob o ID af0f3c2 - fls. 3168/3172 pugnando pela improcedência.

Em síntese, é o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos Embargos à Execução interpostos pela executada em 07/06/2019, e garantida a execução, conforme saldo de depósito de ID 4ab2156 - fl. 3160, porquanto observado o prazo legal previsto no art. 884 da CLT, conforme despacho de ID 2d3343e - fl. 3161.

III- FUNDAMENTOS.

A executada alegou excesso de execução, porquanto computada a atualização monetária do débito remanescente a partir de data diversa do último cálculo homologado.

Assiste razão à executada.

Nos presentes autos, verifiquei que os cálculos de ID 83021a6 - fls. 2953/3031, homologados sob ID 45576d0 - fl. 3054, foram atualizados até 31/10/2017, e que a amortização do valor incontroverso ocorreu em 19/07/2018, conforme comprovantes de ID 5c69e83 - fl. 3153.

Por sua vez, os cálculos apresentados pela SECJ sob ID bbd2689 - fls. 3157/3158 estão atualizados até 31/05/2019.

Todavia, de fato, a data de início de atualização dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos é 01/07/2017, quando deveria ter sido computada a data seguinte ao último cálculo homologado, qual seja, 01/11/2017.

Desta feita, determino a remessa dos autos à SECJ para proceder à atualização dos valores devidos, devendo observar a data de atualização dos cálculos homologados de ID 83021a6 - fls. 2953/3031.

Provejo.

IV - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela executada, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL,** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES,** e determinar a remessa dos autos à SECJ para proceder à atualização dos valores devidos, devendo observar a data de atualização dos cálculos homologados de ID 83021a6 - fls. 2953/3031, nos moldes expostos na fundamentação. Custas pela exequente, no importe de R$55,35, nos termos do art. 789-A da CLT, isenta, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010519-37.2019.5.03.0009

AUTOR	JEFERSON WILLIAN DE BRITO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON WILLIAN DE BRITO
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos os autos.

Em face do pedido do autor, homologo a desistência para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Assim, extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Custas de R$121,81, calculadas sobre o valor de R$6.090,63, pelo reclamante, isento, ante o contracheque/ CTPS idsf567cab e 33a973f.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000655-48.2014.5.03.0009

RECLAMANTE	Jose Humberto Barbosa de Melo
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: 076902MG)
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marilza Aparecida Dias Ramos Candido(OAB: 127222MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho exarado em 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº 0001806-88.2010.5.03.0009

Processo Nº 01806/2010-009-03-00.6

RECLAMANTE	Claudia Moreira Camargos Belo
Advogado	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278MG)
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
Advogado	Bruno Miarelli Duarte(OAB: 093776MG)
Advogado	Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 173316MG)
RECLAMADO	Prestaserv Prestadora de Servicos Ltda.
Advogado	Fernanda Bianco Pimentel(OAB: 167810SP)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho exarado em 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº 0002357-63.2013.5.03.0009

RECLAMANTE	Rafael Alves Pinto
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
Advogado	Luiz Renno Netto(OAB: 108908MG)
RECLAMADO	Banco Votorantim S.A.
RECLAMADO	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 173316MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho exarado em 28/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010428-87.2017.5.03.0179

AUTOR	TATIANA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência dos termos da certidão de Id- a0ff486, devendo proceder às anotações na CTPS da reclamante no prazo determinado no despacho de Id 35edcc5. Após, aguarde-se o término do prazo concedido no despacho de Id 7c04376 para impugnação fundamentada, pelas partes, aos cálculos apresentados pela parte contrária.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010928-44.2018.5.03.0010

AUTOR	WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS

null

0010928-44.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Fica intimado da abertura de vista do cálculo, relativo a multa devida e manifestação da DSCJ, (id dc90b24) devendo o reclamado incorporar o valor correto em folha de pagamento e, ainda, anexar aos autos os contracheques do reclamante referentes ao período de 03/10/2016 até a correta implantação do valor devido em folha de pagamento, para o cálculo das parcelas vencidas e vincendas; no prazo de dez dias.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010721-16.2016.5.03.0010

AUTOR	CONSTANCIA DAMASCENO AZEVEDO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTANCIA DAMASCENO AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA31060-450 - Rua Otávio Carneiro, 568 - Boa Vista - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010721-16.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CONSTANCIA DAMASCENO AZEVEDO

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

Contraminutar agravo de petição, no prazo legal.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001158-03.2013.5.03.0010

AUTOR	DAVIDSON RODRIGO BRAGA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
AUTOR	PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RÉU	Golden Tulip Belo Horizonte
RÉU	TIAGO PEREIRA MIRANDA
RÉU	ANDRE LUIZ DE SENA SEVERINO
RÉU	M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
RÉU	ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMAR AGOSTINHO DOS SANTOS(OAB: 118330/MG)
RÉU	RCFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON RODRIGO BRAGA
- PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA30180-090 - RUA PARACATU, 277 - LOJA 25 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0001158-03.2013.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA e outros

RÉU: ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME e outros (5)

Fica intimado a tomar ciência das certidões proferida pelo oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte,1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010299-36.2019.5.03.0010

EXEQUENTE	YAN RAFAEL RODRIGUES DA PAIXAO
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
EXECUTADO	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YAN RAFAEL RODRIGUES DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Liliana pereiranull

0010299-36.2019.5.03.0010

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: YAN RAFAEL RODRIGUES DA PAIXAO

EXECUTADO: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA e outros

Fica intimado a tomar ciência da certidão proferida pelo oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte,1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0027200-12.2001.5.03.0010

AUTOR	DECIO SANGIORGE
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)
RÉU	CLAUDIO LUCIANO VALENCA MOTTA
ADVOGADO	Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco(OAB: 27535/MG)
RÉU	RENATO VIEIRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	MONASTEC LTDA - ME
RÉU	MARIA REGINA GUIMARAES ALMEIDA TANNOUS
RÉU	RUTH GUIMARAES ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA
RÉU	NORMA GUIMARAES ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	RAQUEL GUIMARAES ALMEIDA
RÉU	EDUARD TANNOUS
TERCEIRO INTERESSADO	MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FREITAS CARNEIRO(OAB: 175508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO SANGIORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Guilherme Mangia Cobra35701-242 - AVENIDA CASTELO BRANCO, 3000 - - de 1 até 3301 - SANTO ANTONIO - SETE LAGOAS - MINAS GERAIS

0027200-12.2001.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DECIO SANGIORGE

RÉU: MONASTEC LTDA - ME e outros (8)

Impugnar embargos à execução, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-25.2017.5.03.0010

AUTOR	SIMONE BARRETO DE AZEVEDO MESKELIS
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	LIVIA MILAGRES LOPES SIQUEIRA GOMES(OAB: 120911/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	VICENTE FALCONI CAMPOS
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	JOSE MARTINS DE GODOY
ADVOGADO	JOSE CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 26172/MG)
ADVOGADO	Júlio César Gomes de Oliveira(OAB: 120956/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG
ADVOGADO	CLAUDIA DANIELLE DE ANDRADE RITZ(OAB: 116773/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

FERNANDA NIGRI FARIA30180-090 - RUA PARACATU, 1026 - SALA 702 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010938-25.2017.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMONE BARRETO DE AZEVEDO MESKELIS

RÉU: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG e outros (3)

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-25.2017.5.03.0010

AUTOR	SIMONE BARRETO DE AZEVEDO MESKELIS
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	LIVIA MILAGRES LOPES SIQUEIRA GOMES(OAB: 120911/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	VICENTE FALCONI CAMPOS
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	JOSE MARTINS DE GODOY
ADVOGADO	JOSE CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 26172/MG)
ADVOGADO	Júlio César Gomes de Oliveira(OAB: 120956/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG
ADVOGADO	CLAUDIA DANIELLE DE ANDRADE RITZ(OAB: 116773/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE BARRETO DE AZEVEDO MESKELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Godofredo Menezes Mainenti Filhonull

0010938-25.2017.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMONE BARRETO DE AZEVEDO MESKELIS

RÉU: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG e outros (3)

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-25.2017.5.03.0010

AUTOR	SIMONE BARRETO DE AZEVEDO MESKELIS
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	LIVIA MILAGRES LOPES SIQUEIRA GOMES(OAB: 120911/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	VICENTE FALCONI CAMPOS
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	JOSE MARTINS DE GODOY
ADVOGADO	JOSE CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 26172/MG)
ADVOGADO	Júlio César Gomes de Oliveira(OAB: 120956/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG
ADVOGADO	CLAUDIA DANIELLE DE ANDRADE RITZ(OAB: 116773/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.
- VICENTE FALCONI CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MIGUEL HENRIQUE VALADARES30380-710 - ARAUJO RIBEIRO, 20 - APTO 103 - VILA PARIS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010938-25.2017.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMONE BARRETO DE AZEVEDO MESKELIS

RÉU: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG e outros (3)

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-25.2017.5.03.0010

AUTOR	SIMONE BARRETO DE AZEVEDO MESKELIS
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	LIVIA MILAGRES LOPES SIQUEIRA GOMES(OAB: 120911/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	VICENTE FALCONI CAMPOS
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	JOSE MARTINS DE GODOY
ADVOGADO	JOSE CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 26172/MG)
ADVOGADO	Júlio César Gomes de Oliveira(OAB: 120956/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG
ADVOGADO	CLAUDIA DANIELLE DE ANDRADE RITZ(OAB: 116773/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS DE GODOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Júlio César Gomes de Oliveira34000-000 - Alameda Vila da Serra, 499 - Bairro Vila da Serra - Vila da Serra - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

0010938-25.2017.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMONE BARRETO DE AZEVEDO MESKELIS

RÉU: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG e outros (3)

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010467-38.2019.5.03.0010

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHOnull

0010467-38.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

RÉU: EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI e outros

Fica intimado para apresentar as CTPS as quais pretende seja retificada a data de saída, no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011007-91.2016.5.03.0010

AUTOR	JAILTON RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Roberto Trigueiro Fontes

36010-110 - AVENIDA GETULIO VARGAS , 444,450,454 - CENTRO - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

0011007-91.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAILTON RAIMUNDO DOS SANTOS

RÉU: UNILEVER BRASIL LTDA.

Ante o extrato atualizado de ID fff5def, fica intimado para proceder ao recolhimento do débito remanescente, nos termos da decisão homologatória de ID 7d9d5fb , no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010748-28.2018.5.03.0010

AUTOR	BALTAZAR VIEIRA VAZ
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS30112-021 - AVENIDA GETULIO VARGAS, 1300 - sala 1901 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010748-28.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BALTAZAR VIEIRA VAZ

RÉU: JR HIGIENIZACAO LIMITADA

Em decorrência da apresentação de embargos de declaração com efeitos modificativos pela parte contrária, fica intimado a impugnar os embargos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011170-37.2017.5.03.0010

AUTOR	VANESSA DE SENA RIBEIRO
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)
RÉU	ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS
RÉU	OSMAR DA FONSECA BARROS
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Alvimar Rocha Maia

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DE SENA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

ADMILSON MARTINS DINIZnull

0011170-37.2017.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANESSA DE SENA RIBEIRO

RÉU: CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e outros (2)

Fica intimado a tomar ciência da certidão proferida pelo oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte,1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010224-94.2019.5.03.0010

AUTOR	VALQUIRIA CRUZ DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA CRUZ DO NASCIMENTO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

LUCIANO HONORIO DA SILVAnull

0010224-94.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALQUIRIA CRUZ DO NASCIMENTO ARAUJO

RÉU: ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID 808485f ,

devendo se manifestar no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001349-19.2011.5.03.0010

AUTOR	EDSON LUIZ MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	EDVALDO PAULO RUTTEN LOPES
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUIZ MENDES DE SOUZA
- EDVALDO PAULO RUTTEN LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES30110-051 - AVENIDA DO CONTORNO , 51 - AP 202 - CIDADE JARDIM - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS

0001349-19.2011.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON LUIZ MENDES DE SOUZA e outros

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte,1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001349-19.2011.5.03.0010

AUTOR	EDSON LUIZ MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	EDVALDO PAULO RUTTEN LOPES
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

PAULO DIMAS DE ARAUJO

30170-001 - AVENIDA ALVARES CABRAL , 1707 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0001349-19.2011.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON LUIZ MENDES DE SOUZA e outros

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte,1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011548-90.2017.5.03.0010

AUTOR	JANAINA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA REGINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MARCIA GUIMARAESnull

0011548-90.2017.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANAINA REGINA DE SOUZA

RÉU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010933-66.2018.5.03.0010

AUTOR	CINTIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA OLIVEIRA(OAB: 169316/MG)
RÉU	FOUR EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MARCIA APARECIDA OLIVEIRAnull

0010933-66.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CINTIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: FOUR EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

Fica intimado a tomar ciência da certidão proferida pelo oficial de justiça, devendo apresentar meios eficazes para a citação da reclamada, antes da pesquisa Bacenjud, conforme requerido, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte,1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010982-07.2017.5.03.0184

AUTOR	LENICE SILVA LIMA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
ADVOGADO	MARCELA COSENZA PRADO(OAB: 89694/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO MONTE CARMO SHOPPING
ADVOGADO	ANA LUIZA NOBREGA DE SOUZA CARVALHO(OAB: 190069/RJ)
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENICE SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSUnull

0010982-07.2017.5.03.0184

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LENICE SILVA LIMA

RÉU: VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA. e outros (3)

Em decorrência da apresentação de embargos de declaração com efeitos modificativos pela parte contrária, fica intimado a impugnar os embargos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010287-56.2018.5.03.0010

AUTOR	VIVIANE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	EDSON MONTI BACHA
RÉU	SUAVITA MONTI BACHA
RÉU	CARDCO S/A
ADVOGADO	RONALD FERREIRA MATTOZINHOS(OAB: 102702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE FATIMA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZAnull

0010287-56.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VIVIANE FATIMA FERNANDES

RÉU: CARDCO S/A e outros (2)

Fica intimado a tomar ciência da certidão proferida pelo oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte,1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010312-06.2017.5.03.0010

AUTOR	JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TGE- TECNOLOGIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	XNET CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO - ME
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	DANIELA CAMARA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)

RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MARCIA GUIMARAESnull

0010312-06.2017.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (7)

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID fccaf38 e anexo, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010183-30.2019.5.03.0010

AUTOR	EDINA MARIA ASSUNCAO DA COSTA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES30140-072 - RUA DOS AIMORES, 3018 - 5 andar - LOURDES - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010183-30.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDINA MARIA ASSUNCAO DA COSTA

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010704-77.2016.5.03.0010

AUTOR	HELTON JARDIM DA CRUZ
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON JARDIM DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Rodolfo Henriques do Nazareno Mirandanull

0010704-77.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELTON JARDIM DA CRUZ

RÉU: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

Em decorrência da apresentação de embargos de declaração com efeitos modificativos pela parte contrária, fica intimado a impugnar os embargos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010116-02.2018.5.03.0010

AUTOR	JOYCE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	Fabio Alessandro Santiago(OAB: 124727-N/MG)

RÉU	JM&A PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO STARLING CARVALHO(OAB: 118217/MG)
RÉU	IGOR LOPES VIEGAS
RÉU	MAGNA CRISTINA LEMOS DA SILVA
RÉU	FABRICIO BROILO GAIO
RÉU	FOUR EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO(OAB: 101784/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO STARLING CARVALHO(OAB: 118217/MG)
RÉU	GUSTAVO LUIS MATOS DE OLIVEIRA
RÉU	E3 CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- E3 CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307510 - EMAIL: varabh10@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010116-02.2018.5.03.0010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JOYCE NUNES DA SILVA

RÉU: RÉU: FOUR EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME e outros (6)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)PEDRO PAULO FERREIRA , Juiz(íza) da 10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010116-02.2018.5.03.0010 , entre partes:AUTOR: JOYCE NUNES DA SILVA , autor, e RÉU: FOUR EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME e outros (6) réu, estando o réu: E3 CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME - CNPJ: 20.342.764/0001-72, em lugar ignorado, fica INTIMADA pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a tomar ciência da ata de audiência: "Conciliação prejudicada.A reclamante requereu fosse a reclamada E3 CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME reputada confessa em relação a matéria fática.Não obstante o teor do documento de fl. 236, que demonstra que a reportada demandada mudou-se, frustrando sua intimação para a presente audiência, salienta-se que é ônus da parte manter seu endereço atualizado no feito.Diante disso, defere-se o requerimento aplicando-se à reclamada E3 CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME a pena de confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se a existência de grupo econômico com as demais rés.Assim, com fulcro no art. 2º, §2º da CLT, considera-se a demandada em questão solidariamente responsável pelos créditos executados pela reclamante.Ciente a reclamante.Intime-se a reclamada E3 CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, pela via editalícia.A reclamante, ao final, requereu e foi deferida medida cautelar para ativação imediata do BACENJUD em desfavor da reclamada E3 CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME.Requereu, sucessivamente, caso frustrada a medida anterior, proceda-se a desconsideração da personalidade jurídica para que os sócios da reportada empresa também respondam pela presente execução, o que será apreciado oportunamente.Encerrou-se a audiência."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é

passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. Eu, _____REJANE GLORIA GUIMARAES FERREL, Técnico Judiciário, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010418-31.2018.5.03.0010

AUTOR	ANA LUISA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
RÉU	LM MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
RÉU	DROGARIA PINDORAMA LTDA - EPP
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
RÉU	DROGARIA IRMAOS PENA LTDA - EPP
RÉU	GEOVANI JESUS DE SOUZA
RÉU	WARLEY JUNIOR ALVES DA SILVA
RÉU	LUCAS ALVES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI JESUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307510 - EMAIL: varabh10@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010418-31.2018.5.03.0010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANA LUISA DOS SANTOS ROCHA

RÉU: RÉU: LM MEDICAMENTOS LTDA e outros (5)

EDITAL

O(A) Doutor(a)PEDRO PAULO FERREIRA , Juiz(íza) da **10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010418-31.2018.5.03.0010 , entre partes:AUTOR: ANA LUISA DOS SANTOS ROCHA **,** autor, e RÉU: LM MEDICAMENTOS LTDA e outros (5) réu, estando o réu, GEOVANI JESUS DE SOUZA - CPF: 041.844.396-32, em lugar ignorado, fica intimado do r. despacho:

Vistos, em despacho.

Proceda a nomeação do sócio GEOVANI JESUS DE SOUZA - CPF: 041.844.396-32, como depositário fiel do imóvel penhorado no id 06dfdff, através de edital.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se mandado para registro da penhora no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte - Minas Gerais, (Rua Inconfidentes, nº 914, Bairro: Funcionários, Belo Horizonte).

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010502-13.2019.5.03.0005

AUTOR	CHARLY ANDERSON ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARLENE MEIRELLES CORGOZINHO
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	RONALDO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ISMAEL JOSE DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	LANDERSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLY ANDERSON ANTONIO DE LIMA
- ISMAEL JOSE DOS REIS MOREIRA
- LANDERSON PEREIRA GONCALVES
- MARLENE MEIRELLES CORGOZINHO
- RONALDO JOSE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Incluam-se os autos na pauta do dia**29/07/2019, às 08:40 horas**, para audiência INICIAL.

Intimem-se os reclamantes via postal e os procuradores.

Notifique-se o reclamado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010278-31.2017.5.03.0010

AUTOR	JOEL LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO(OAB: 45735/MG)
RÉU	COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITACAO DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(OAB: 165375/MG)
ADVOGADO	PATRICIA LOBATO ASSIS(OAB: 135337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITACAO DE BELO HORIZONTE - URBEL
- JOEL LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pela DSCJ, id 0382afc, relativos à multa aplicada.

Intime-se o reclamado ao recolhimento do valor, em dez dias.

Em caso negativo, expeça-se o mandado executivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010100-14.2019.5.03.0010

AUTOR	RUBEM MOREIRA DURAES
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITOS SANTO EXPEDITO LTDA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA SOBRINHO(OAB: 47675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEM MOREIRA DURAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Mantenho o despacho de ID 241b8b8, tendo em vista que não houve previsão de qualquer multa em acordo ID 0e98f88.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010305-77.2018.5.03.0010

AUTOR	RICARDO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA FREITAS(OAB: 154423/MG)
RÉU	MINAS FAST SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	VIP BRASIL ASSISTENCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
TESTEMUNHA	NIVANDES VAZ DE SOUSA
TESTEMUNHA	VAGNER GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS FAST SERVICE LTDA - ME
- RICARDO PINTO DE SOUZA
- VIP BRASIL ASSISTENCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 0010305-77.2018.5.03.0010

Reclamante:

- RICARDO PINTO DE SOUZA

Reclamadas:

- MINAS FAST SERVICE LTDA. - ME
- VIP BRASIL ASSISTÊNCIA EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Em 06/08/2014, RICARDO PINTO DE SOUZA, ora reclamante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregado de MINAS FAST SERVICE LTDA - ME e VIP BRASIL ASSISTÊNCIA EIRELI - ME, ora reclamadas, empresas do mesmo grupo econômico, pelo período de 06/08/2014 a 22/03/2018, exercendo a função de motorista de reboque, mediante diversos direitos preteridos, motivo pelo qual pretende, em síntese, a reversão da pena de justa causa que lhe foi aplicada, com o fornecimento dos documentos para saque do FGTS e acesso ao seguro-desemprego, além do pagamento das seguintes parcelas: verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada; multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT; diferenças de FGTS; integração de comissões e ajuda de custo informais; adicionais de periculosidade e insalubridade; repouso semanal remunerado sobre o salário mensal; horas extras pela ativação em sobrelabor e pela supressão do intervalo intrajornada;

participação nos lucros e resultados; diárias de viagem; lanche; restituição de descontos indevidos por diversos fundamentos; indenização por danos morais; indenização pela dispensa no trintídio que antecede a data base; indenização por danos morais e multas normativas. Requer, ainda, a concessão de gratuidade de justiça, honorários advocatícios e tutela antecipada, atribuindo à causa o valor de R$139.771,10, tudo consoante exórdio de fls. 02/35.

O requerimento de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão reproduzida às fls. 203/204.

Devidamente notificadas, as reclamadas ofereceram contestação, por meio da qual rebatem meritoriamente todas as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência dos pedidos e pela compensação/dedução de parcelas já adimplidas sob o mesmo título. Requerem, ainda, a condenação do laborista nas penas por litigância de má-fé, conforme peça de fls. 209/222.

Na audiência inaugural, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, a defesa das reclamadas foi recebida, com vista ao reclamante, determinando-se a realização de perícia e designando-se audiência de instrução (vide termo de fls. 284/285).

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos através da petição de fls. 291/297.

Foi apresentado o laudo pericial às fls. 325/353, complementado pelos esclarecimentos de fls. 387/389.

Foi ouvida uma testemunha por carta precatória, a requerimento do reclamante (vide termo de fl. 414).

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de duas testemunhas. Razões finais orais remissivas, seguidas da derradeira e infrutífera tentativa de conciliação (vide termo de fls. 418/420).

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Protestos do Reclamante

O reclamante registrou seus protestos no termo de audiência de fls. 418/420 em face da decisão que rejeitou a contradita da testemunha Henrique César Valentine de Paula, ouvida a rogo das reclamadas.

A reportada testemunha foi contraditada ao argumento de ser interessada na causa por ocupar cargo de gestão no âmbito das empresas-rés, o que foi negado pelo depoente. Veja-se:

[...] Testemunha contraditada ao fundamento de ter poder de gestão, com interesse na causa. Perguntada, esclareceu que tem 04 subordinados; que não exerce poder disciplinar; que não contrata nem admite empregados; que é submetido a controle formal de jornada. Rejeita-se a contradita, sob protestos [...] (Termo de audiência - fl. 419)

Ora, incumbia ao autor, como parte suscitante da contradita, demonstrar suas alegações (arts. 818, I, da CLT; 373, I e 457, §1º, do CPC), o que não se verificou.

Portanto, concluo que a decisão hostilizada não merece retoque, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

2. Grupo Econômico

O preposto das reclamadas, em seu depoimento, reconheceu a existência do grupo econômico narrado na peça de ingresso.

[...] as reclamadas integram o mesmo grupo econômico; [...] (Depoimento pessoal das reclamadas - fl. 419)

Assim, com fulcro no art. 2º, §2º, da CLT, reconheço a solidariedade passiva das empresas-rés pelo cumprimento das obrigações trabalhistas reconhecidas nesta decisão.

3. Justa Causa

O reclamante pretende a reversão da pena de justa causa ao argumento de que não cometeu falta grave o suficiente para aplicação da sanção capital.

A carta de dispensa de fl. 45 revela que a punição foi impingida ao empregado por incontinência de conduta e mau procedimento (art. 482, "b", da CLT), devidamente comprovada pelo *e-mail* reproduzido às fls. 121/122 e 225/231.

No reportado documento, a cliente Simone Costa descreve que foi atendida pelo reclamante que estava sem camisa, nervoso e proferindo palavras de expressões calão. Como se não bastasse, o laborista, ainda, em uma manobra, avariou o veículo da mencionada cliente, sem assumir formalmente a responsabilidade pelo ocorrido.

Este comportamento do obreiro mostra-se ofensivo, injustificado e incompatível com os valores de proteção e defesa do consumidor, comprometendo sobremaneira a imagem e boa fama das reclamadas perante terceiros.

Fica claro, portanto, que a situação é grave o suficiente para incidência da justa causa fundada no art. 482, "b", da CLT (incontinência de conduta e mau procedimento).

Finalmente, não há que se falar em ausência de imediatidade e perdão tácito, eis que o documento de fl. 225 demonstra que a infração disciplinar do autor chegou ao conhecimento do empregador em 17/03/2018, operando-se a dispensa apenas 5 dias depois, em 22/03/2018.

Via de consequência, improcedem os pleitos de reconhecimento na nulidade da justa causa; de pagamento de parcelas rescisórias; de fornecimento de documentos para saque do FGTS e acesso ao seguro-desemprego; e de incidência da multa prevista na cláusula 42ª, da CCT (itens "2" e "3" do rol de pedidos).

4. Férias Proporcionais e 13º Salário Proporcional

(Convenção 132 da OIT)

O reclamante pretende, sucessivamente, caso mantida a justa causa, o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional, com fulcro na Convenção 132, do OIT.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre observar que a reportada convenção não tutela juridicamente as gratificações natalinas e, por conseguinte, o pleito de 13º salário proporcional, em um contexto de justa causa, padece de amparo legal (art. 5º, I, da CR/88).

No tocante às férias, o reportado diploma, em seu art. 11, estabelece o seguinte:

[...] Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente [...]

Nota-se que o dispositivo versa sobre as férias proporcionais, todavia, não trata especificamente da hipótese de dispensa do empregado por justa causa.

Nessa toada, é imperiosa sua interpretação sistemática com os arts. 146 e 147, da CLT, que asseguram o direito às férias proporcionais apenas para os empregados despedidos "sem justa causa".

Urge ressaltar que o TST já cuidou harmonizar a hermenêutica do tema com a edição da Súm. 171, que ressalva, de forma expressa, o direito às férias proporcionais quando a dispensa ocorre por justa causa.

Por conseguinte, concluo que não é assegurado ao reclamante o pagamento das parcelas epigrafadas, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito sucessivo (item "4" do rol de pedidos).

5. Diferenças de FGTS

O reclamante pretende, sucessivamente, caso mantida a justa causa, o implemento do FGTS faltante relativo à competência de dezembro/2014.

O extrato analítico apresentado às fls. 123/125 confirma a alegação de que tal depósito deixou de ser realizado, salientando-se que tal documento não foi mitigado por nenhum outro elemento probatório robusto e convincente (art. 371, do CPC).

Assim, condeno solidariamente as reclamadas a implementarem o depósito de FGTS de dezembro/2014, na conta vinculada do reclamante, com comprovação no feito, no prazo de 10 dias após a intimação específica para tanto, sob pena de multa cominatória no importe de R$50,00 por dia, até o imite de R$500,00 (item "7" do rol de pedidos).

Por derradeiro, esclareço que a parcela deverá ser apurada com base no salário mensal vigente à época, acrescido das horas extras e respectivos repousos semanais remunerados, conforme extraído do holerite de fl. 47 (inteligência do art. 15, da Lei 8.036/90).

6. Multa do Art. 467, da CLT

Analisando a peça de bloqueio, verifica-se que todas as parcelas vindicadas pelo reclamante foram impugnadas especificamente pela defesa.

Dessa feita, inexistiam verbas rescisórias incontroversas que deveriam ser pagas em audiência, motivo pelo qual improcede o pleito de incidência da majoração de 50% prevista no art. 467, da CLT (item "6" do rol de pedidos).

7. Multa do Art. 477, §8º, da CLT

O TRCT de fls. 43/44 demonstra que, apesar da dispensa ter ocorrido em 22/03/2018, o acerto rescisório operou-se somente em 13/04/2018, restando patente a mora patronal.

Destarte, condeno solidariamente as reclamadas ao pagamento da multa estabelecida pelo art. 477, §8º, da CLT, equivalente a uma remuneração mensal do reclamante, no importe de R$1.306,88, conforme holerites de fls. 68 (item "5" do rol de pedidos).

6. Comissões e Ajuda de Custo Informais

O reclamante alega que recebida comissões e ajuda de custo informalmente, pugnando pela integração salarial destes valores, o que foi negado pela defesa.

Nesse contexto, incumbia ao laborista comprovar suas alegações (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), o que não se verificou ao longo da instrução processual.

Cabe mencionar que nem as testemunhas ouvidas a rogo do próprio reclamante, que também exerciam a função de motorista de reboque, coadunaram com a narrativa vestibular neste aspecto:

[...] que não se recorda se recebia salário por fora; [...] (Depoimento da testemunha Nivandes Vaz de Souza - fl. 414)

[...] que o salário era pago mediante depósito em conta; que os valores recebidos coincidiam com aqueles registrados nos contracheques; [...] (Depoimento da testemunha Wagner Gomes de Almeida - fl. 419)

Portanto, não confirmada a existência de pagamentos informais, improcede a postulação de integração salarial sob tal fundamento (item "15" do rol de pedidos)

7. Repouso Semanal Remunerado

O reclamante pretende o pagamento do repouso semanal remunerado sobre seu salário recebido ordinariamente ao longo do pacto.

Todavia, os holerites de fls. 46/68 revelam que o salário do laborista era apurado mensalmente, já englobando a remuneração do repouso semanal (inteligência do art. 7º, §2º, da Lei 605/49). Improcede o pedido

8. Adicionais de Periculosidade e Insalubridade

Fornecimento do Formulário PPP

O reclamante pretende o pagamento cumulativo de adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como o fornecimento do formulário PPP.

Entretanto, o laudo pericial de fls. 325/353, complementado pelos esclarecimentos de fls. 387/389, apurou que o laborista não estava a exposto a nenhum agente periculoso ou insalubre, com enquadramento legal (arts. 192 e 193, da CLT e Portaria MTE 3.214/78).

Cumpre salientar que as aferições do vistor oficial não foram vulneradas por nenhum outro elemento probatório robusto e convincente (art. 371, do CPC), razão pela qual devem prevalecer.

Dessa feita, julgo improcedentes os pleitos de adicionais de periculosidade e insalubridade, com suas reverberações, bem como de fornecimento do formulário PPP (itens "10", "11", "12" e "13" do rol de pedidos).

9. Duração do Trabalho

9.1. Espelhos de Ponto e Fixação da Jornada

As regras de experiência permitem concluir que as reclamadas mantém em seus quadros mais de 10 empregados (art. 375, do CPC) e, portanto, deveriam apresentar os controles de jornada do reclamante de todo período contratual (arts. 399, do CPC e 74, §2º, da CLT), o que não ocorreu.

Nota-se que a defesa apresentou apenas os espelhos de ponto de fls. 259/271, que abrangem parte do vínculo, incidindo presunção de veracidade da jornada narrada na petição inicial quanto aos demais períodos (art. 400, do CPC e Súm. 338, do TST).

Todavia, por se tratar de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), não se pode olvidar o conteúdo da prova oral sobre o tema, cujo teor é o seguinte:

[...] que nos primeiros três anos de contrato, o registro de jornada era manual; que depoente, nesse período, inicialmente, por cerca de 18 meses, começava a sua jornada por volta das 07h e encerrava por volta das 18h/19h; que, em seguida, passou a iniciar sua jornada por volta das 06h e encerrava às 17h/18h; que usufruía 02 folgas por semana; que cerca de 02 vezes por semana usufruía 01h de intervalo; que, nos demais dias, usufruía 15/30min de repouso; que, após os 03 primeiros anos de contrato, o controle de ponto passou a ser biométrico e a jornada foi reduzida em razão da queda na demanda de serviço; que, nesse período, registrava corretamente os dias trabalhados e os horários de início e fim da jornada; que, nesse período, usufruía 01h de intervalo cerca de 3 vezes na semana e, nos demais dias, 30/40 minutos; [...] (Depoimento pessoal do reclamante - fl. 418)

[...] que trabalhou na reclamada de 05/04/2014 a 26/05/2017, como motorista; que revezava o serviço com o reclamante, sendo que acredita que o reclamante trabalhava das 06h às 15h30 e o depoente das 15h30 à 01h15 da manhã; [...] que às vezes usufruía o intervalo corretamente e às vezes não; que acredita que o mesmo ocorria com o reclamante; que nunca presenciou o reclamante usufruindo intervalo pois trabalhava à tarde; [...] (Depoimento da testemunha Nivandes Vaz de Sousa - fl. 414)

[...] que exercia a mesma função que o reclamante, ativando-se na mesma rotina de trabalho; que cerca de 01/02 vezes por semana era possível usufruir 01h de intervalo; que, nos outros dias não havia nenhum intervalo; que o depoente e o reclamante conduziam veículos distintos; que atendiam chamados diferentes; que o motorista, via de regra, trabalha sozinho; que realizava 04/05 atendimentos por dia; que cada atendimento demorava cerca de 01h40min, considerando o deslocamento; [...] (Depoimento da testemunha Wagner Gomes de Almeida - fl. 419)

[...] que o depoente chegava para trabalhar por volta das 07h e o reclamante já havia iniciado sua jornada; que o reclamante costumava encerrar sua jornada por volta das 15h/16h, realizando a troca de turno com outro motorista na base das reclamadas; que o depoente ainda estava presente no local neste horário, vez que encerrava a sua jornada às 17h; que depoente não tem como prestar muitas informações sobre o intervalo do reclamante, mas

pode dizer que os motoristas almoçavam quando estavam na base das reclamadas; que quando não estava em atendimento, o reclamante ficava na base das reclamadas ou em algum ponto estratégico; [...] (Depoimento da testemunha Henrique César Valentine de Paula - fl. 419)

Ponderando tais elementos e levando-se em conta os limites estabelecidos na causa de pedir (princípio da adstrição - art. 492, do CPC), fixo a jornada do reclamante com base nos seguintes critérios:

Períodos abrangidos pelos espelhos de ponto de fls. 259/271: Considerar-se-á que o reclamante trabalhou nos dias e horários de início e fim da jornada registrados em tais documentos, usufruído 1 hora de intervalo nas segundas, quartas e sextas-feiras, e 35 minutos de repouso nos demais dias.

Períodos não abrangidos pelos espelhos de ponto de fls. 259/271: Considerar-se-á que o reclamante trabalhou assiduamente de segunda a sexta-feira, com exceção dos feriados legais, períodos de férias e outros afastamentos documentados no feito, das 06h30min às 15h30min, com 1 hora de intervalo nas terças e quintas-feiras, 25 minutos de repouso nos demais dias.

Finalmente, serão considerados feriados legais não trabalhados no períodos não abarcados pelos espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 15/08 (Assunção de Nossa Senhora), 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República), 08/12 (Imaculada Conceição)**,** 25/12 (Natal).

9.2. Horas Extras

Tendo em vista os critérios de fixação da jornada estabelecidos no tópico antecedente, percebe-se que o reclamante trabalhava em sobrelabor, sem a devida retribuição ou compensação.

Assim, com amparo nos arts. 7º, XIII, da CR/88 e 58, da CLT, condeno solidariamente as reclamadas ao pagamento de horas extras pelo trabalho além da 8ª hora diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa (item "8" do rol de pedidos), observando-se os seguintes critérios de apuração:

- o período efetivamente usufruído de intervalo não deverá ser computado na jornada (art. 71, §2º, da CLT);
- o período suprimido de intervalo deverá integrar a jornada (Súm. 437, I, *in fine*, do TST);
- a base de cálculo deverá considerar a evolução salarial extraída dos holerites de fls. 46/68;
- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 220, enriquecendo-se o resultado com adicional de legal/convencional de 50%.

Em razão da habitualidade e natureza salarial da parcela, procedem os reflexos em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS (depósito em conta vinculada).

Improcedem os reflexos em aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS, eis que a ruptura do pacto se deu por justa causa.

Por fim, para se evitar o enriquecimento sem causa do laborista (art. 884, CC/02), fica autorizada a dedução de parcelas já pagas sob o mesmo título, conforme extraído os holerites de fls. 46/68.

9.3. Intervalo Intrajornada

Tendo em vista os critérios de fixação da jornada estabelecidos no tópico "9.1", retro, verifica-se que havia mitigação habitual do repouso intervalar previsto no art. 71, *caput*, da CLT.

Pois bem.

É mister esclarecer que, antes da vigência da Lei 13.467/17, a redação do §4º, do art. 71, da CLT assegurava ao empregado com o intervalo suprimido, mesmo que parcialmente, o pagamento integral da hora extra intervalar, com natureza salarial, enriquecida com o adicional de no mínimo 50% (Súm. 437, do TST).

Todavia, após a vigência do reportado diploma, ou seja, a partir de 11/11/2017, a redação do §4º do art. 71, da CLT foi alterada, garantindo-se ao empregado parcela indenizatória equivalente apenas à retribuição do período suprimido do intervalo, acrescida de um adicional fixo de 50%.

Diante disso, condeno solidariamente as reclamadas a pagarem ao reclamante (item "9" do rol de pedidos):

- 1 hora extra intervalar, com adicional legal/convencional de 50%, por cada dia efetivamente trabalhado por mais de 6 horas em que tal repouso foi suprimido, mesmo que parcialmente, no período contratual até 10/11/2017, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS (depósito em conta vinculada);

- indenização equivalente à retribuição apenas do intervalo suprimido, com adicional fixo de 50%, por cada dia efetivamente trabalhado por mais de 6 horas em que tal repouso foi mitigado, pelo período contratual a partir de 11/11/2017 (início da vigência da Lei 13.467), sem reflexos.

Improcedem os reflexos em aviso prévio e indenização de 40%

sobre o FGTS, eis que a ruptura do pacto se deu por justa causa.

Finalmente, considerando que a defesa negou a mitigação intervalar, as parcelas reconhecidas neste tópico, por óbvio, não foram objeto de pagamento espontâneo, sem inviável qualquer dedução.

9.4. Diferenças Salariais pela Integração de Horas Extras

As integrações salariais devidas pelo trabalho em sobrelabor já se encontram tuteladas nos tópicos anteriores, na forma de reflexos, não havendo nada mais a ser decidido sobre o tema, sob pena de *bis in idem* (item "24" do rol de pedidos).

10. Participação nos Lucros e Resultados

O reclamante alega que não recebeu integralmente o valor das PLRs pactuadas nas CCTs da categoria ao longo de todo período contratual.

De fato, os instrumentos coletivos trazidos à baila preveem a obrigação os entes patronais pagarem PLR aos seus empregados. Veja-se:

CCT 2014/2015 - cláusula 11ª - R$360,00
CCT 2015/2016 - cláusula 10ª - R$390,00
CCT 2016/2017 - cláusula 10ª - R$390,00
CCT 2017/2018 - cláusula 10ª - R$390,00

Nesse contexto, incumbia à defesa demonstrar o adimplemento das parcelas ou outro fato obstativo do direito (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC), o que não se verificou.

Via de consequência, levando-se em conta o teor da Súm. 451, do TST, condeno solidariamente as reclamadas a pagarem ao reclamante 5/12 da PLR prevista na CCT 2014/2015, a PLR integral prevista na CCT 2015/2016, a PLR integral prevista na CCT 2016/2017 e 3/12 da PLR prevista na CCT 2017/2018, deduzindo-se os valores já recebidos sob o mesmo título, extraídos dos holerites de fls. 46/68 (item "14" do rol de pedidos).

11. Diárias de Viagem

O reclamante pretende o pagamento de diárias de viagem, entretanto, a norma coletiva estabelece a parcela apenas para os empregados classificados contratualmente como "motorista de viagem" (vide *e.g.* cláusula 13ª, *caput*, da CCT 2014/2015) ou que, mesmo sem tal classificação, realizem serviços externos num raio superior a 30 km da base de trabalho (vide *e.g.* cláusula 13ª, §4º, da CCT 2014/2015).

A própria petição inicial menciona que o autor atuava como motorista de reboque e não como "motorista de viagem". Ainda, a prova oral demonstrou a realização de apenas uma viagem para localidade em raio superior a 30 km de sua base, qual seja, para Congonhas. Veja-se:

[...] que os motoristas mais antigos realizavam viagens mais distantes; que não sabe informar com qual frequência o reclamante realizava viagens; que se recorda do reclamante realizando viagens para Sete Lagoas, Juatuba e outras cidades da Região Metropolitana; que também se recorda do reclamante realizando uma viagem para Congonhas; [...] (Depoimento da testemunha Wagner Gomes de Almeida - fl. 419)

Urge ressaltar que norma coletiva firma como critério de distanciamento o "raio", que é a distância em linha reta entre as localidades em cotejo. Não se trata, pois, da distância percorrida no trajeto entre a origem e o destinho, certamente mais extensa que o "raio".

Feita tal digressão, verifica-se que as outras cidades da Região Metropolitana mencionadas no depoimento supra transcrito não estão a um "raio" superior a 30 km da base de trabalho do laborista.

Destarte, condeno solidariamente as reclamadas ao pagamento de apenas uma diária de viagem em favor do laborista, inerente ao deslocamento para Congonhas, devendo a parcela ser apurada com base nos parâmetros estabelecidos no último instrumento coletivo vigente durante o período contratual - cláusula 12ª da CCT 2017/2018 (item "17" do rol de pedidos).

11. Lanche

O reclamante pretende o pagamento de indenização pelo não fornecimento do lanche previsto em norma coletiva, no caso de ativação em sobrelabor (vide *e.g.* cláusula 10ª, p.ú., da CCT 2014/2015).

Pois bem, incumbia à defesa comprovar o cumprimento regular desta obrigação (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC), o que não se verificou. Pelo contrário, a prova testemunhal confirmou o inadimplemento patronal no tocante ao fornecimento de lanche:

[...] que não recebia lanche quando fazia horas extras; [...] (Depoimento da testemunha Nivandes Vaz de Souza - fl. 414)

Outrossim, é mister salientar que norma coletiva estabelece que o lanche seja composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. Nessa esteira, à luz das regras de experiência (art. 375, do CPC), entendo que o montante de R$3,00 é suficiente para o custeio destes itens.

Destarte, condeno solidariamente as reclamadas ao pagamento de

indenização substitutiva do lanche, equivalente a R$3,00, por cada dia em que reclamante trabalhou por mais de 2 horas extras, levando-se em conta os critérios de fixação da jornada estabelecidos no item 9.2 (item "16" do rol de pedidos).

12. Descontos Indevidos

12.1. Multas de Trânsito e Retrovisor

O reclamante pretende a restituição de desconto indevidos decorrentes de multas de trânsito e conserto do retrovisor do veículo.

A defesa reconhece descontos a título de multa, nos valores de R$104,13 (em 24/02/2017) e R$85,13 (em 31/06/2016), bem como de conserto do retrovisor, conforme documento de fl. 89 (R$32,00), salientando que tais deduções ocorreram na forma prevista em CCT.

Pois bem.

À luz dos princípios da alteridade (art. 2º, da CLT) e da intangibilidade salarial (art. 462, da CLT), os riscos do empreendimento estão sob o álea exclusiva do empregador e, portanto, via de regra, o empregado responde por danos causados apenas quando agir com dolo e, existindo previsão contratual, também no caso de culpa.

Nessa toada, incumbia à defesa comprovar a existência de previsão contratual para responsabilização do laborista em caso de culpa (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC), o que não se verificou. Diante disso, a autorização de desconto pactuada coletivamente torna-se ineficaz em relação ao reclamante, ficando comprometido o arrimo da tese defensiva.

Assim, concluo que as deduções em apreço ocorreram de forma ilícita, motivo pelo qual condeno solidariamente as reclamadas a restituírem ao reclamante os respectivos valores, conforme abaixo discriminado (item "18" do rol de pedidos).

- multa de R$104,13 (em 24/02/2017);
- multa de R$85,13 (em 31/06/2016);
- conserto do retrovisor de R$32,00 (em 05/03/2016).

12.2. Documento do Veículo (Despachante)

O reclamante também pretende a restituição do desconto de R$300,00, relativo à despesa patronal para emissão de novo documento veicular que estava em sua posse e foi extraviado. A defesa, por sua vez, nega que tenha procedido qualquer desconto salarial em desfavor do obreiro sob tal fundamento.

Nesse contexto, era ônus do autor comprovar a mencionada dedução, por ser fato constitutivo de seu direito (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), o que não ocorreu.

Diante disso, improcedem as postulações sob tal fundamento (itens "19" e "20" do rol pedidos).

13. Indenização do Art. 9º, da Lei 7.238/84

O reclamante foi dispensado em 22/03/2018, por justa causa, não havendo que se falar em projeção do aviso prévio.

Firmado tal ponto, verifica-se que a data base da categoria é 01/05 (vide *e.g.* cláusula 1ª, da CCT 2014/2015).

Portanto, fica claro que a extinção do pacto não ocorreu no trintídio que antecede a data base, motivo pelo qual improcede o pleito de condenação das reclamadas ao pagamento da indenização prevista no art. 9º, da Lei 7.238/84 (item "22" do rol de pedidos).

14. Indenização por Danos Morais

O reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que era submetido à jornada extenuante, trabalhando em condições degradantes (sem refeitório e banheiro), além de ter sido vítima de assalto durante o trabalho e compelido a transitar sem CNH.

A defesa negou tais fatos, incumbindo à parte autora comprovar suas alegações (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), o que não se verificou ao longo da instrução processual.

Outrossim, apesar da presente decisão reconhecer o labor extraordinário do obreiro, este não era exagerado, de modo a violar os atributos de sua personalidade. De mais a mais, tal violação já foi tutelada com a procedência do pleito de horas extras.

Noutro giro, não há nenhum elemento que ratifique as condições vexatórias narradas no exórdio. Pelo contrário, a prova testemunhal revelou que, quando não estava em atendimento, o laborista poderia permanecer na base, usufruindo toda estrutura do local.

[...] que quando não estava em atendimento, o reclamante ficava na base das reclamadas ou em algum ponto estratégico; [...] (Depoimento da testemunha Henrique César Valentine de Paula - fl. 419)

No mais, cabe elucidar que o assalto sofrido pelo laborista constitui fato de terceiro, sem nexo de causalidade com qualquer conduta que possa ser atribuída ao empregador (art. 403, do CC/02).

Finalmente, também não há elemento que confirme a imposição patronal para que o obreiro transitasse sem CNH, inexistindo notícia desta prática no âmbito das reclamadas, conforme se extrai da prova testemunhal.

[...] que não tem notícias de nenhum motorista ser obrigado a trabalhar sem documento de habilitação; [...] (Depoimento da

testemunha Henrique César Valentine de Paula - fl. 419)

Destarte, improcede o pleito de indenização por danos morais (item "23" do rol de pedidos).

15. Multas Normativas

Em coerência com os tópicos anteriores, houve violação de todas as CCTs vigentes ao longo do pacto no tocante ao pagamento de horas extras, fornecimento do lanche e pagamento de PLR. Ainda, a CCT 2017/2018 também foi violada quanto aos descontos indevidos por multas e pagamento de diárias de viagem.

Assim, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante 5 multas normativas pela violação da CCT 2014/2015, 5 multas normativas pela violação da CCT 2015/2016, 5 multas normativas pela violação da CCT 2016/2017 e 7 multas normativas pela violação da CCT 2017/2018, observando-se os valores e parâmetros de apuração estabelecidos em cada instrumento (item "22" do rol de pedidos).

16. Litigância de Má-Fé

O autor exerceu regularmente o seu direito de ação, não restando evidenciada a prática de ato de deslealdade ou má-fé no desenrolar da lide.

Portanto, não verifico nenhuma conduta amoldável à previsão dos arts. 793-B, da CLT e 80, do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento da reclamada para que a reclamante fosse reputada litigante de má-fé.

17. Gratuidade de Justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.

Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento de fl. 193, entendo que o reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º, do CPC, 14, §1º, da Lei 5.584/70 e 790, §§3º e 4º, da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento (item "24" do rol de pedidos).

18. Honorários Sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.

De semelhante modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no *caput* do mencionado artigo, que se destina a disciplinar os casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, situações em que os honorários devem ser "fixados" entre os percentuais de 5% e 15%. Nota-se que há clara diferenciação, pois, entre "fixar" honorários (regra do *caput*) e "arbitrar" honorários (regra do §3°, direcionada exclusivamente aos casos de procedência parcial).

Feitas tais digressões, levando-se em conta os critérios previstos no §2º do art. 791-A, da CLT e considerando a expressão monetária atribuída aos pedidos julgados procedentes e aos julgados improcedentes, arbitro os honorários de sucumbência devidos aos advogados do reclamante em R$1.000,00 e aos devidos aos patronos das reclamadas também em R$1.000,00 (item "23" do rol de pedidos).

No mais, esclareço que não existe lastro para incidência da condição suspensiva prevista no §4º do art. 791-A, da CLT, haja vista que foram reconhecidos créditos suficientes em favor da reclamante para custeio dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cabe elucidar que tal dispositivo não padece de nenhuma inconstitucionalidade pois a tutela jurisdicional que reconhece obrigação de pagar em favor do laborista é hábil a afastar a presunção de hipossuficiência declarada, notadamente quando os valores a serem auferidos são suficientes para suportar os encargos processuais decorrentes da sucumbência, haja vista que seu patamar patrimonial não sofrerá nenhum declínio, inexistindo prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares.

19. Honorários Periciais

O reclamante sucumbiu quanto às pretensões objeto da perícia (adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos), devendo responder pelo pagamento dos honorários devidos à nobre *expert*, mesmo estando sob o pálio da gratuidade de justiça, vez que foram reconhecidos créditos em seu favor, capazes de suportar o encargo (inteligência do art. 790-B, §4º, da CLT).

Assim, considerando o trabalho realizado pelo vistor oficial (complexidade da matéria, grau de zelo profissional, lugar e tempo exigidos para prestação do serviço e peculiaridades regionais), condeno o laborista ao pagamento de seus honorários, ora arbitrados em R$1.000,00.

20. Índice de Atualização Monetária

A 2ª Turma do STF julgou improcedente a RCL 22.012 MC/RS, ajuizada pela FENABAN contra decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E em detrimento da TRD, para a atualização de débitos trabalhistas, revogando a liminar anteriormente deferida pelo Ministro Dias Toffoli e, por consectário, determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Urge ressaltar que os fundamentos do controle de constitucionalidade realizado pelo STF aplicam-se *ipsis litteris* ao novel art. 879, §7º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, conforme entendimento firmado pela jurisprudência local (Súm. 73, do E. TRT da 3ª Região).

Portanto, considerando o marco modulatório estabelecido pelo STF, as parcelas reconhecidas nesta decisão, cujo fato gerador tenha ocorrido até 24/03/2015, serão atualizadas pela TRD e, as demais, pelo IPCA-E.

21. Compensação e Dedução

As reclamadas não demonstraram a existência de nenhum crédito perante o reclamante, motivo pelo qual indefiro o requerimento de compensação.

A dedução, por sua vez, quando viável, já foi autorizada ao longo da fundamentação.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por RICARDO PINTO DE SOUZA em face de MINAS FAST SERVICE LTDA. - ME e VIP BRASIL ASSISTÊNCIA EIRELI - ME, à luz da fundamentação supra, decido:

- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para condenar solidariamente as reclamadas ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) implementar o depósito de FGTS de dezembro/2014, na conta vinculada do reclamante, com comprovação no feito, no prazo de 10 dias após a intimação específica para tanto, sob pena de multa cominatória no importe de R$50,00 por dia, até o imite de R$500,00;

b) pagar a multa estabelecida pelo art. 477, §8º, da CLT, equivalente a uma remuneração mensal do reclamante, no importe de R$1.306,88;

c) pagar horas extras pelo trabalho além da 8ª hora diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com adicional e reflexos em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS (depósito em conta vinculada), autorizada a dedução de parcelas já pagas sob o mesmo título, conforme extraído os holerites de fls. 46/68;

d) pagar 1 hora extra intervalar, com adicional legal/convencional de 50%, por cada dia efetivamente trabalhado por mais de 6 horas em que tal repouso foi suprimido, mesmo que parcialmente, no período contratual até 10/11/2017, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS (depósito em conta vinculada);

e) pagar indenização equivalente à retribuição apenas do intervalo suprimido, com adicional fixo de 50%, por cada dia efetivamente trabalhado por mais de 6 horas em que tal repouso foi mitigado, pelo período contratual a partir de 11/11/2017 (início da vigência da Lei 13.467), sem reflexos;

f) pagar 5/12 da PLR prevista na CCT 2014/2015, a PLR integral prevista na CCT 2015/2016, a PLR integral prevista na CCT 2016/2017 e 3/12 da PLR prevista na CCT 2017/2018, deduzindo-se os valores já recebidos sob o mesmo título, extraídos dos holerites de fls. 46/68;

g) pagar uma diária de viagem em favor do reclamante, inerente ao deslocamento para Congonhas, devendo a parcela ser apurada com base nos parâmetros estabelecidos no último instrumento coletivo vigente durante o período contratual - cláusula 12ª da CCT 2017/2018;

h) pagar indenização substitutiva do lanche, equivalente a R$3,00, por cada dia em que o reclamante trabalhou por mais de 2 horas extras;

i) restituir ao reclamante os valores descontados ilicitamente a título de multa de R$104,13 (em 24/02/2017), multa de R$85,13 (em 31/06/2016) e conserto do retrovisor de R$32,00 (em 05/03/2016);

j) pagar ao reclamante 5 multas normativas pela violação da CCT 2014/2015, 5 multas normativas pela violação da CCT 2015/2016, 5 multas normativas pela violação da CCT 2016/2017 e 7 multas normativas pela violação da CCT 2017/2018, observando-se os valores e parâmetros de apuração estabelecidos em cada instrumento;

- conceder gratuidade de justiça ao reclamante;

- condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do reclamante, ora arbitrados em R$1.000,00;

- condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das reclamadas, ora arbitrados em R$1.000,00;

- condenar o reclamante ao pagamento de honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00;

- julgar improcedentes os demais pedidos e indeferir os outros requerimentos.

Os valores ainda não liquidados serão apurados por cálculos que deverão incluir eventuais contribuições previdenciárias e fiscais, bem como observar os parâmetros estabelecidos na fundamentação, ora parte integrante do dispositivo independentemente de transcrição.

As parcelas reconhecidas nesta decisão, cujo fato gerador tenha ocorrido até 24/03/2015, serão atualizadas pela TRD e, as demais, pelo IPCA-E, nos termos do art. 459, §1º, da CLT e Súm. 381, do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302, da SDI-1). Sobre o montante devidamente atualizado incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883, da CLT e da Súm. 200, do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*.

As reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente e Súm. 368, do TST. Eventual incidência de imposto de renda terá como base de cálculo o valor das parcelas atualizadas, mas sem os juros de mora, cujo propósito é a recomposição de perdas e danos (art. 404, do CC/02 e OJ 400, da SDI-1). Ainda, diante da conversão da MP 497/2010, na Lei 12.350/10, que inseriu o art. 12-A, na Lei 7.713/88, na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme disciplinamento específico (vide §1º do mencionado dispositivo).

Autorizo a retenção dos valores devidos pela reclamante a título fiscal, cabendo à reclamada comprovar o recolhimento tributário (quota parte empregado e quota parte empregador, por GFIP e mês a mês, salvo hipóteses de imunidade ou isenção devidamente demonstradas), sob pena de execução oficiosa das parcelas sob à alçada desta Especializada (arts. 114, VIII, da CR/88 e 876, p.ú., da CLT) e remessa de ofício para PGF, PGN e Receita Federal, para cobrança das demais.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, integram o salário de contribuição, nos moldes do art. 28, da Lei 8.212/91, as seguintes parcelas: horas extras, normais e intervalares, com adicional e reflexos em repouso semanal remunerado, 13ºs salários e férias gozadas.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º, da CLT).

Cumprimento em 8 dias, salvo outro prazo mais específico estabelecido ao longo do julgado.

Intime-se a União oportunamente (art. 832, § 5º, da CLT).

Intimem-se as partes da presente decisão, ficando revogada a determinação de ciência na forma da Súm. 197, do TST, eis que a presente decisão será publicada após a data prevista na assentada de fls. 418/420.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010396-07.2017.5.03.0010

AUTOR	GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	HILTON FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 0010396-07.2017.5.03.0010

Reclamante:

- GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS

Reclamada:

- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Em 27/03/2017, GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS, ora reclamante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregado de SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A., ora reclamada, pelo período de 22/04/2015 a 17/01/2017, exercendo a função de motorista de entregas. Após a apresentação de seus argumentos,

pleiteia o pagamento de: diferenças de horas extras, com nulidade do banco de horas e reflexos; horas extras laboradas em dias feriados e reflexos; uma hora extra diária pela concessão parcial ou não concessão dos intervalos para descanso e alimentação e reflexos; horas extras pela concessão parcial ou não concessão dos intervalos interjornada e reflexos; indenização substitutiva pelo não fornecimento de lanche; acúmulo de função e reflexos; indenização por danos morais pela privação do direito de lazer; indenização por danos morais em decorrência do transporte de valores ou, alternativamente, adicional pelos serviços de transporte de valores e reflexos; PLR referente aos anos de 2015 e 2016; multa do art. 477, § 8o, da CLT. Pugna, ainda, pela integração ao salário da verba alimentação e reflexos; restituição dos descontos realizados pelas diferenças de caixa, bem como pelo uso de celular particular e os suportados a título de "outros descontos" e "refeição". Requer, por fim, a concessão de gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R$90.000,00, tudo consoante exórdio de ID 38b9aaa.

Devidamente notificada, a empresa-ré ofereceu contestação, por meio da qual rebate meritoriamente todas as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência dos pedidos e pela compensação/dedução de parcelas já adimplidas sob o mesmo título, conforme peça de ID 9a1da2a.

Durante a audiência inaugural, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, a defesa da reclamada foi recebida, com vista ao reclamante, designando-se audiência de instrução (vide termo de ID fd54a6c).

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos através da petição de ID b864696.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de duas testemunhas. Razões finais orais remissivas, seguidas da derradeira e infrutífera tentativa de conciliação (vide termo de ID 8f9959c).

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumento Normativo Aplicável

Conforme se extrai da petição inicial e da ficha de registro de ID f5b44b9, o reclamante exercia a função de motorista, integrando categoria profissional diferenciada (art. 511, §3º, da CLT).

Nessa esteira, o ente vocacionado a representar profissionalmente o laborista é o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte.

Via de consequência, conclui-se que o contrato do reclamante sofre incidência normativa dos instrumentos coletivos apresentados pela defesa sob os IDs d63b141 e 5f76ade, em detrimento daqueles juntados com o exórdio (IDs 04da607, 21f1144, 36d8439, 6d98aea e 8b68df5).

2. Integração da Verba Alimentação

A peça inaugural informa que o autor sempre recebeu, ao longo do contrato de trabalho, verba alimentação, através de tíquetes, no importe de R$ 15,00 por dia, motivo pelo qual o reclamante pugna pela sua integração aos salários.

A defesa, por sua vez, alega que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que a empresa-ré é vinculada ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e, por isso, o tíquete-alimentação não possui natureza salarial.

Pois bem, os documentos de ID 4ac638d revelam que, de fato, a reclamada encontra-se inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Nessa toada, com base no art. 3º, da Lei 6.321/76 e OJ 133, da SDI -1, concluo que o auxílio-alimentação recebido pelo reclamante não integra o salário, deixando de se submeter ao efeito circular expansionista.

Destarte, julgo improcedente o pedido de reverberação do benefício em outras parcelas trabalhistas (item "e" do rol de pedidos).

3. Acúmulo de Função

O reclamante alega que, além de exercer as funções de motorista, também era obrigado a realizar carga e descarga das mercadorias, fazer a conferência dos produtos e das notas fiscais, bem como realizar o serviço de cobrança dos clientes com acerto financeiro na ré. Pugna, assim, pelo pagamento em razão do acúmulo de função, com aplicação, por analogia, da Lei 6.615/78.

A defesa sustenta que a Lei 6.615/78 é inaplicável, pois versa especificamente sobre radialistas. Afirma, também, que as atividades de conferência de mercadorias e das notas fiscais estão incluídas na atividade de motorista entregador. Em relação às atividades de cobrança, assevera que jamais foram de responsabilidade do reclamante, uma vez que possui cobradores contratados para essa função. Por fim, informa que o serviço de descarregamento e entrega de produtos era feito pelos ajudantes que acompanhavam o autor.

Pois bem.

De início, verifico que o reclamante confirmou, em seu depoimento pessoal, que sempre realizou as atividades de carga e descarga, conferência e recebimento de valores. Informou, também, que essas atividades também eram atribuídas aos demais empregados que ocupavam o mesmo cargo. Observe-se:

[...] ACÚMULO DE FUNÇÕES: que desde sua admissão sempre

realizou atividades de carga e descarga, conferência e recebimento de valores; que isso ocorria também em relação aos demais motoristas que ocupavam o mesmo cargo; [...] (Depoimento pessoal do reclamante - ID 8f9959c).

Ressalto, ainda, que, diante da inexistência de cláusula expressa sobre o tema, presume-se que o empregado se obrigou, junto ao empregador, a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, p.ú., da CLT).
Além disso, mesmo se assim não fosse, as atividades narradas na peça inaugural estão abarcadas pelo dever de colaboração decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (art. 422, do CC/02).
Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de adicional por acúmulo de funções com reflexos, eis que os acessórios seguem a sorte do principal (item "g" do rol de pedidos).

4. Duração do Trabalho

4.1. Reforma Trabalhista

As alterações decorrentes da Lei 13.467/17, no tocante à matéria, não repercutem na esfera jurídica do reclamante, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade e violação ao direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CR/88 e 6º, da LINDB).

4.2. Espelhos de Ponto e Fixação de Jornada

O reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou que registrava corretamente os dias trabalhados, bem como os horários de entrada e saída, conforme se observa:

[...] que registrava corretamente os dias trabalhados e os horários de início e fim da jornada; [...] (Depoimento pessoal do reclamante - ID 8f9959c)

Ressalvou, contudo, o intervalo intrajornada, narrando que nunca era possível usufruir 1 hora de repouso. Veja-se:

[...] que deveriam realizar intervalo às 12h, conforme orientação da reclamada; que nunca era possível usufruir 01h de repouso; que o intervalo era de 15/20min; [...] (depoimento pessoal do reclamante - audiência de ID 8f9959c)

Nesse ponto, destaco que não deve prosperar o argumento da reclamada de que não seria possível realizar uma fiscalização do intervalo intrajornada pelo fato de o reclamante trabalhar externamente, na função de motorista.
Ocorre que, conforme informado pela própria ré em audiência, os caminhões são equipados com rastreador, o que possibilita saber se o veículo está parado ou em movimento e, ainda, ter conhecimento de sua localização em tempo real. Observe-se:

[...] que os caminhões são equipados com rastreador, sendo possível aferir se o veículo está parado ou em movimento, bem como sua localização em tempo real; que isso se faz necessário para a segurança da carga [...] (Depoimento pessoal da reclamada - ID 8f9959c)

Dessa forma, seria plenamente possível, para a demandada, fiscalizar o horário de intervalo do reclamante, o que, contudo, não se verificou.
Além disso, a testemunha Alécio Campos Moreira confirmou que não era viável usufruir integralmente o intervalo intrajornada e que o repouso durava, no máximo, 20 minutos:

[...] INTERVALO: que o intervalo era de no máximo 20min; que nunca era possível usufruir de 01h de intervalo; [...] (Depoimento da testemunha Alécio Campos Moreira - ID 8f9959c)

Na mesma esteira, a própria preposta da reclamada afirmou, em seu depoimento, que o autor visitava cerca de 35 pontos de entrega por dia e que demorava, em média, 15 minutos em cada estabelecimento. Ainda, asseverou que o obreiro despendia cerca de 15 minutos para se deslocar de um ponto a outro. Observe-se:

[...] INTERVALO: que o reclamante visitava cerca de 35 pontos de entregas por dia; que reclamante poderia permanecer, em cada estabelecimento visitado, 10,15,20 minutos, o que variava de acordo com o volume das entregas no local; que os pontos visitados são próximos e o tempo de deslocamento entre os locais é de aproximadamente 15min; [...] (Depoimento pessoal da reclamada - ID 8f9959c).

Ora, considerando os horários de início e fim da jornada em face da quantidade de visitas, tempo permanecido em cada ponto visitado e duração dos deslocamentos, fica claro, nas condições narradas pela empresa-ré, que não restava ao obreiro tempo suficiente para usufruir integralmente o intervalo intrajornada.
Ponderando tais elementos, fixo que o reclamante trabalhou nos dias e horários registrados nos controles de jornada trazidos à baila, usufruindo somente 20 minutos de intervalo em cada dia labutado.
Ressalto, por fim, que os períodos de labor em que não foram registrados os horários de entrada, saída e duração do trabalho devem ser determinados a partir da média da jornada observada

nos espelhos de ponto em anexo.

4.3. Compensação de Jornada

Como os espelhos não computaram jornada integral, notadamente por não computar o tempo labutado durante o horário de repouso intervalar (art. 71, § 2o, da CLT), a duração do trabalho não foi aferida corretamente, comprometendo a eficácia do sistema compensatório.

4.4. Horas Extras

Levando-se em conta os critérios de fixação de jornada estabelecidos no tópico "4.2", bem como a ineficácia do sistema compensatório reconhecida no item "4.3", verifica-se que o reclamante trabalhou em sobrelabor sem a devida retribuição. Assim, com fulcro nos arts. 7º, XIII, da CR/88 e 58, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras pelo labor além da 8ª hora diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, observando-se os seguintes critérios de apuração:

- para aferição da jornada semanal, não deverá ser considerado o trabalho em dias de repouso semanal e feriados, o que será objeto de tutela específica, sob pena de *bis in idem*;
- o período suprimido o intervalo intrajornada deverá ser computado na duração do trabalho (art. 71, §2º, da CLT e Súm. 437, I, *in fine*, do TST);
- a base de cálculo considerará a evolução salarial extraída dos holerites carreados ao feito;
- a base de cálculo será integrada pela globalidade salarial (Súm. 264, do TST), inclusive parcelas recebidas a título de prêmios, com o respectivo adicional e repouso semanal remunerado;
- sobre a base de cálculo deve rá incidir o divisor 220, enriquecendo -se o resultado com adicional pactuado coletivamente e, na ausência deste, com o de 50%.

Cumpre elucidar que, considerando a legislação vigente durante o período contratual (antes do advento da Lei 13.467/17), os prêmios eram considerados parcela salarial atípica (vide redação do art. 457, §1º, da CLT), notadamente porque dotados de feição retributiva e adimplidos habitualmente, motivo pelo qual integram a base de cálculo das horas extras.

Outrossim, tendo em vista os critérios de apuração acima estabelecidos, percebe-se que a tutela deste tópico já abrange o pleito de pagamento de horas extras pelo trabalho durante o horário do intervalo intrajornada.

Ainda, em razão da habitualidade e natureza salarial das horas extras reconhecidas, procedem os reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%.

Os reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio e 13ºs salários também integram o FGTS com indenização de 40%. O mesmo não ocorre em relação às férias + 1/3, vez que tal parcela tem feição indenizatória e não compõe a base de cálculo dos depósitos fundiários (art. 15, Lei 8.036/90).

Improcede a reverberação do reflexo em repouso semanal remunerado em outras parcelas, sob pena de *bis in idem*, consoante entendimento pacificado na OJ 394, SDI-1.

Por derradeiro, para se evitar o enriquecimento sem causa do laborista (art. 884, do CC/02), fica autorizada a dedução das parcelas já adimplidas sob o mesmo título (horas extras e reflexos), consoante extraído dos holerites carreados ao feito.

4.5. Intervalo Intrajornada

Levando-se em conta os critérios de fixação de jornada estabelecidos no tópico "4.2", verifica-se que o repouso intervalar do reclamante era mitigado, ao arrepio do art. 71, *caput*, da CLT.

Nessa esteira, cumpre repisar que as alterações decorrentes da Lei 13.467/17, no tocante à matéria, não repercutem na esfera jurídica do obreiro, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade e violação ao direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CR/88 e 6º, da LINDB).

Firmado tal ponto, o entendimento interpretativo dominante sobre a legislação vigente durante o período contratual do autor encontra-se assentado na Súm. 437, do TST, que estabeleceu os seguintes pilares:

- a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implicava o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração;
- era considerada inválida cláusula normativa contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, até então tutelado por norma de indisponibilidade absoluta;
- a retribuição da hora extra intervalar era considerada de natureza salarial.

Via de consequência, com fulcro no art. 71, §4º, da CLT (redação anterior a Lei 13.467/17), condeno a reclamada ao pagamento de 1 hora extra intervalar, por cada dia em tal repouso foi suprimido, mesmo que parcialmente, observando-se os seguintes critérios de apuração:

- para aferição da jornada semanal, não deverá ser considerado o trabalho em dias de repouso semanal e feriados, o que será objeto de tutela específica, sob pena de *bis in idem*;
- o período suprimido o intervalo intrajoranda deverá ser computado na duração do trabalho (art. 71, §2º, da CLT e Súm. 437, I, *in fine*, do TST);
- a base de cálculo considerará a evolução salarial extraída dos holerites carreados ao feito;
- a base de cálculo será integrada pela globalidade salarial (Súm. 264, do TST), inclusive parcelas recebidas a título de prêmios, com o respectivo adicional e repouso semanal remunerado;
- sobre a base de cálculo deve rá incidir o divisor 220, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente e, na ausência deste, com o de 50%.

Cumpre elucidar que, considerando a legislação vigente durante o período contratual (antes do advento da Lei 13.467/17), os prêmios eram considerados parcela salarial atípica (vide redação do art. 457, §1º, da CLT), notadamente porque dotados de feição retributiva e adimplidos habitualmente, motivo pelo qual integram a base de cálculo das horas extras.
Outrossim, tendo em vista os critérios de apuração acima estabelecidos, percebe-se que a tutela deste tópico já abrange o pleito de pagamento de horas extras pelo trabalho durante o horário do intervalo intrajornada.
Ainda, em razão da habitualidade e natureza salarial das horas extras reconhecidas, procedem os reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%.
Os reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio e 13ºs salários também integram o FGTS com indenização de 40%. O mesmo não ocorre em relação às férias + 1/3, vez que tal parcela tem feição indenizatória e não compõe a base de cálculo dos depósitos fundiários (art. 15, Lei 8.036/90).
Improcede a reverberação do reflexo em repouso semanal remunerado em outras parcelas, também sob pena de *bis in idem*, consoante entendimento pacificado na OJ 394, SDI-1.
Por fim, tendo em vista que a defesa negou a supressão intervalar, as horas extras reconhecidas neste tópico, por óbvio, não foram objeto de pagamento espontâneo ao longo do pacto, sendo vedada qualquer dedução.

4.6. Intervalo Interjornada

De acordo com os espelhos de ponto carreados ao feito, observo que a reclamada não observou o intervalo interjornada garantido ao obreiro.
Como exemplo, aponto o período entre 10/12/2015 e 11/12/2015. O reclamante trabalhou até às 23h19min e, no dia seguinte, iniciou a jornada às 05h54min (vide documentos de ID 64f899d).
Assim, com base na aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT e OJ 355, da SDI-1, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, como horas extras, a retribuição pelos períodos suprimidos do intervalo interjornada, observando-se os seguintes critérios de apuração:

- a base de cálculo levará em conta a evolução salarial registrada nos holerites apresentados no feito;
- a base de cálculo será integrada pela globalidade salarial (Súm. 264, do TST), inclusive parcelas recebidas a título de prêmios, com o respectivo adicional e repouso semanal remunerado;
- sobre a base de cálculo deve rá incidir o divisor 220, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente e, na ausência deste, com o de 50%.

Em razão da habitualidade e natureza salarial da parcela (inteligência da Súm. 437, III, do TST), procedem os reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS com indenização de 40%.
Improcede a reverberação do reflexo em repouso semanal remunerado em outras parcelas, também sob pena de bis in idem, consoante entendimento pacificado na OJ 394, SDI-1.
Por derradeiro, como a supressão intervalar foi negada pela defesa, as parcelas ora reconhecidas não podem ter sido objeto de pagamento espontâneo, sendo inviável qualquer dedução.

4.7. Feriados

Tendo em vista a jornada fixada no tópico "4.1" e o exposto no tópico 4.3, supra, percebe-se que havia trabalho em feriados sem a concessão de folga compensatória.
Destarte, com fulcro no art. 9º, da Lei 605/49 e Súm. 146, do TST, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a retribuição em dobro pelo labor em feriados, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS com indenização de 40% (item "b" do rol de pedidos).
Ainda, os reflexos em aviso prévio e 13ºs salários também integram o FGTS com indenização de 40%, o mesmo não ocorrendo em relação às férias + 1/3, vez que tal parcela tem feição indenizatória e não compõe a base de cálculo dos depósitos fundiários (art. 15, da Lei 8.036/90).
Por fim, as parcelas deverão ser apuradas levando-se em conta a evolução salarial registrada nos holerites.

5. Multa do Art. 477, §8º, da CLT

O TRCT trazido à baila (ID 0b5e526) confirma que o reclamante foi dispensado imotivadamente, por inciativa do empregador, em 17/01/2017, mediante aviso prévio indenizado.

Firmado tal ponto, nota-se que o comprovante de transferência bancária de ID 8bea72c demonstra que as parcelas rescisórias foram adimplidas em 26/01/2017, ou seja, no prazo legal estabelecido pelo art. 477, §6º, "b", da CLT.

Cumpre salientar que o §8º do reportado dispositivo celetista era claro ao estabelecer que a multa ali prevista tinha incidência apenas quando houvesse atraso "no pagamento".

Nessa toada, cabe lembrar que a hermenêutica jurídica prima pelo princípio de que as normas sancionatórias não podem ser interpretadas com resultado extensivo.

Por conseguinte, o atraso apenas na homologação e no fornecimento dos documentos rescisórios não ensejava a penalidade vindicada pelo autor, conforme entendimento firmado pela jurisprudência regional (Súm. 48 do E. TRT da 3ª Região).

Urge ressaltar que as alterações decorrentes da Lei 13.467/17, no tocante à matéria, não repercutem na esfera jurídica das partes, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, XXXVI da CR/88 e 6º da LINDB).

Destarte, julgo improcedente o pleito de condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT (item "n" do rol de pedidos).

6. PLR

O reclamante pleiteia o pagamento da PLR referente aos anos de 2015 e 2016, no importe de 100% de seu salário.

A defesa aduz que já pagou pelos valores pretendidos, motivo pelo qual entende que não deve prosperar o pleito autoral.

Pois bem.

No tocante à PLR do ano de 2015, verifico que a empresa-ré juntou aos autos documento de ID 13bc50e, o qual comprova o pagamento da parcela de forma proporcional.

Sendo certo que o reclamante foi contratado apenas em 22/04/2015, não deve prosperar a alegação do autor, em peça impugnatória, de que existe diferença a ser paga pela ré. Isso porque a demandada não pode ser obrigada a pagar a PLR pelo período de 12 meses, quando o obreiro laborou por apenas 8 meses, naquele ano.

Por outro lado, a ré não comprovou o pagamento da parcela relacionada ao ano de 2016. Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento da PLR referente ao ano de 2016, no montante de 100% do salário do obreiro.

7. Indenização Substitutiva - Lanche

O autor afirma que sempre laborou acima de duas horas diárias e, com base na CCT aplicável, teria direito a um lanche gratuitamente fornecido pela empresa-ré. Informa que, apesar disso, nunca recebeu esse lanche, motivo pelo qual pugna por uma indenização substitutiva.

A defesa sustenta que sempre cumpriu o disposto nas normas coletivas vigentes, pagando um vale-refeição diário. Além disso, assevera que o refeitório da empresa permanece aberto 24h/dia, podendo os empregados desfrutarem de refrigerantes e sucos ao longo do dia. Por fim, alega que assegura lanche a todos os funcionários que realizam labor extraordinário.

Pois bem.

Os ACTs 2015/2016 e 2016/2017 garantem ao empregado que trabalhar por mais de 02 horas extras por dia um lanche a ser fornecido pela empregadora. Veja-se:

[...] Quando o empregado trabalhar mais de 02 (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 12.619/12 [...] (Cláusula 9a, Parágrafo Único, dos ACT´s 2015/2016 e 2016/2017 - ID's d63b14 e 5f76ade)

Apesar disso, de acordo com prova produzida oralmente, o lanche não era fornecido ao final da jornada de trabalho do reclamante. É o que se depreende do depoimento da testemunha Alecio Campos Moreira:

[...] LANCHE: que quando retornava na sede da reclamada, ao final da jornada, não havia lanche disponível na reclamada e o refeitório estava fechado; que, no início da jornada, era disponibilizado pão e café para os motoristas e ajudantes [...] (Depoimento da testemunha Alecio Campos Moreira - audiência de ID 8f9959c).

Por sua vez, as afirmações da testemunha Laercio José dos Reis, ouvida a rogo da reclamada, não foram hábeis a desconstituir as alegações obreiras, uma vez que o depoente não soube dar informações precisas acerca do fornecimento do lanche por parte da demandada:

[...] LANCHE: que não sabe informar, nem por aproximação, o horário no qual o refeitório é fechado; que em determinado período, não sabendo precisar quando, havia lanche disponível à tarde, para os motoristas; que tal lanche deixou de ser disponível, não sabendo informar quando; que não sabe informar se o lanche era

disponibilizado à tarde, no período contratual do reclamante" [...] (Depoimento da testemunha Laercio José dos Reis - audiência de ID 8f9959c).

Noutro giro, à luz das regras de experiência, entendo que o valor de R$3,00 mostra-se suficiente para custeio do lanche nos moldes estabelecimento coletivamente.

Por conseguinte, condeno a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do lanche, no importe de R$3,00, por cada dia em que houve labor além de 2 horas extras (item "f" do rol de pedidos).

8. Restituição de Descontos

8.1. Diferenças de Caixa

O autor alega que a reclamada tinha uma prática habitual de efetuar, em seu salário, descontos relativos à diferença de acerto em dinheiro/cheque, pela falta de produtos e por cheques incorretos. Informa que tais valores eram descontados mensalmente sob a rubrica "diferença de caixa", o que entende ser ato de dissimulação.

A defesa, por sua vez, afirma que o obreiro não efetuou o acerto de caixa com os valores devidos, motivo pelo qual realizou o desconto, com a devida autorização do empregado.

Examino.

Verifico que o próprio autor juntou aos autos diversos documentos por ele assinados, nos quais reconhece débitos com a reclamada e autoriza a realização de descontos em razão da diferença de caixa (vide anexos de ID e7c92f7).

Assim, julgo improcedente o pedido (item "k" do rol de pedidos).

8.2. Uso de Telefone Celular

O obreiro entende fazer jus a uma restituição pelas despesas que tinha ao realizar ligações telefônicas, no desempenho de suas funções, através de aparelho de celular particular.

A demandada alega que nunca exigiu o uso de celular particular para o exercício das atividades do obreiro e que o motorista de entregas não possui a responsabilidade de realizar ligações para clientes.

Pois bem.

Observo que não há, nos autos, qualquer documento hábil a comprovar as efetivas despesas havidas pelo obreiro, ônus que lhe incumbia (arts. 818, CLT e 333, I, CPC).

Improcede, pois, o pedido (item "l" do rol de pedidos).

8.3. "Outros Descontos" e "Refeição"

O autor pugna, também, pela devolução dos valores descontados no TRCT sob o título de "outros descontos" e "refeição", nos valores de R$ 30,71 e R$ 230,40, respectivamente.

A empresa-ré afirma que o desconto realizado sob rubrica de "refeição" se refere ao reembolso do benefício de refeição/alimentação relativo ao mês de janeiro/fevereiro de 2017 e que esse valor havia sido creditado no cartão-alimentação do obreiro em 13/01/2017, de forma antecipada. Informa que, como o autor foi dispensado em 17/01/2017, foi necessário descontar o valor pago a maior, relativo a janeiro/fevereiro de 2016, já que o aviso prévio foi indenizado. Além disso, assevera que o valor de R$ 30,71 se referiu ao desconto, por atraso do empregado, no importe de R$ 17,71, somados aos R$ 13,00 da cesta básica.

De acordo com documento de ID a9eb75f, observo que a demandada, no dia 13/01/2017 (4 dias antes da dispensa do obreiro), efetuou o pagamento de R$ 364,00 a título de alimentação. Assim, o desconto de R$ 230,40, efetuado quando da rescisão contratual (vide TRCT de ID 0b5e526), se referiu ao valor pago a maior ao empregado.

Além disso, verifico que o espelho de ponto de ID 64f899d aponta um atraso de 2,74 h referente ao último mês trabalhado. Já o documento de ID c573e0e comprova o desconto de R$ 13,00 a título de cesta básica. Sobre este último, ressalto que, de acordo com o contrato de trabalho de ID e0530e3, o obreiro declarou e concordou com os descontos decorrentes de benefícios fornecidos pela ré, como cesta básica (vide cláusulas "3" e "3.1").

Dessa forma, o desconto de 30,71 realizado pela ré ocorreu de modo legal, já que considerou o valor de R$17,71, referente ao atraso do obreiro, somados aos R$ 13,00 da cesta básica.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos de restituição das verbas descontadas sob as rubricas "*115.2 Refeição*" e "*115.1 Outros Descontos*" (item "m" do rol de pedidos).

9. Indenização por Dano Moral

O reclamante entende fazer jus à indenização por dano moral em decorrência das jornadas de trabalho diárias acima de 12 horas e em razão do transporte e guarda de valores.

A reclamada afirma, em sua defesa, que o autor já recebeu o valor devido pelas horas extras prestadas e que o autor não tinha a função de transporte e segurança de valores, mas que apenas realizava a entrega dos produtos e recebia o pagamento respectivo, repassando os valores à reclamada.

Pois bem.

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana surge diante da concomitância dos seguintes elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano (arts. 186, 187 e 927, CC/02).

Nessa esteira, cabe lembrar que o dano moral é configurado

quando há afronta aos direitos da personalidade em suas dimensões física, intelectual e psíquica.

Quanto à alegação de danos morais gerados pelo trabalho excessivo, em que pese o fato de ter o obreiro prestado horas extras habituais, o fato é que não cuidou de demonstrar que o sobrelabor repercutiu de forma nefasta em detrimento dos atributos de sua personalidade (arts. 818, I, da CLT e 373, I do CPC).

Além disso, as horas extras trabalhadas, conforme se verifica em tópico anterior, já foram reconhecidas, devendo o obreiro receber uma contraprestação por elas. Assim, improcede o pedido, nesse particular (item "h" do rol de pedidos).

Já em relação à alegação de danos pelo transporte de valores, observo, inicialmente, que a reclamada confirmou, em seu depoimento pessoal, que os motoristas recebem valor em espécie durante as atividades laborais, além de boletos, cheques, entre outros. Veja-se:

[...] TRANSPORTE DE VALORES: que os veículos eram equipados com cofre para que os motoristas depositassem os valores recebidos durante as entregas; que os motoristas recebem, em espécie, diariamente, cerca de R$3.000,00, além de boletos, cheques, etc.; [...] (Depoimento pessoal da reclamada - ID 8f9959c).

No mesmo sentido, ressalto que a testemunha Laercio José dos Reis, ouvida a rogo da reclamada, confirmou que o reclamante coletava cerca de R$ 8.000,00 a R$10.000,00, por dia, em espécie, além dos boletos e cheques:

[...] TRANSPORTE DE VALORES: que o reclamante coletava cerca de R$8.000,00/R$10.000,00, por dia, em espécie, além de boletos e cheques; que os caminhões eram equipados com travas manuais nas baias; [...] (Depoimento da testemunha Laercio José dos Reis - ID 8f9959c).

Nesse contexto, fica claro que o caso dos autos se amolda à hipótese da OJ 22 das Turmas do E. TRT da 3ª Região, cujos inúmeros precedentes tutelam situações de perigo acentuado, com flagrante risco de violência urbana, o que, definitivamente, ocorria com o reclamante.

Portanto, considerando os aspectos estabelecidos pelo art. 223-G, da CLT, reputo a ofensa de natureza leve e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada em R$5.000,00 (item "i" do rol de pedidos).

10. Gratuidade de Justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV, CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.

Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento ID 90676e3, entendo que o reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º, do CPC, 14, §1º da Lei 5.584/70 e 790, §§3º e 4º, da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

11. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza bifronte, com forte feição de direito material, não se submetendo, portanto, à lógica da teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14, do CPC).

Além do mais, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10, do CPC).

Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/17, entendo que não se aplicam, ao caso vertente, as disposições sobre honorários advocatícios sucumbenciais inseridas no art. 791-A, da CLT.

12. Compensação e Dedução

A reclamada não demonstrou a existência de nenhum crédito perante o reclamante, motivo pelo qual indefiro o requerimento de compensação.

A dedução, por sua vez, quando viável, já foi autorizada ao longo da fundamentação.

13. Índice de Atualização Monetária

A 2ª Turma do STF julgou improcedente a RCL 22.012 MC/RS, ajuizada pela FENABAN contra decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E em detrimento da TRD, para a atualização de débitos trabalhistas, revogando a liminar anteriormente deferida pelo Ministro Dias Toffoli e, por consectário, determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 24/03/2015.

Urge ressaltar que os fundamentos do controle de constitucionalidade realizado pelo STF aplicam-se ipsis litteris ao novel art. 879, §7º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, conforme pacificado pela jurisprudência regional (Súm. 73, do E. TRT da 3ª Região).

Portanto, considerando que o reclamante foi admitido após o marco modulatório estabelecido pelo STF, a correção monetária se dará exclusivamente pelo IPCA-E.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS em face de SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, à luz da fundamentação supra, decido:

- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada a pagar:

a) horas extras pelo labor além da 8ª hora diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%;
b) 1 hora extra intervalar, por cada dia em que tal repouso foi suprimido, mesmo que parcialmente, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%;
c) retribuição pelos períodos suprimidos do intervalo interjornada, como horas extras acrescidas de adicional e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS com indenização de 40%;
d) retribuição em dobro pelo labor em feriados, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS com indenização de 40%;
e) PLR referente ao ano de 2016, no montante de 100% do salário do obreiro;
f) indenização pela não concessão de lanche, no montante de R$ 3,00 por dia em que houve labor além de 2 horas extras;
g) indenização por danos morais, ora arbitrada em R$5.000,00, em razão do transporte de valores;

- conceder gratuidade de justiça ao reclamante;
- julgar improcedentes os demais pedidos e indeferir os outros requerimentos.

Os valores ainda não liquidados serão apurados por cálculos que deverão incluir eventuais contribuições previdenciárias e fiscais, bem como observar os parâmetros estabelecidos na fundamentação, ora parte integrante do dispositivo independentemente de transcrição.

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas apenas pelo IPCA-E, nos termos do art. 459, §1º, da CLT e Súm. 381, do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302, da SDI-1). Sobre o montante devidamente atualizado incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883, da CLT e da Súm. 200, do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*.

No tocante à indenização por danos morais, a atualização monetária deve incidir desde a data da presente decisão e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (Súm. 439, do TST).

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente e Súm. 368, TST. Eventual incidência de imposto de renda terá como base de cálculo o valor das parcelas atualizadas, mas sem os juros de mora, cujo propósito é a recomposição de perdas e danos (art. 404, CC/02 e OJ 400, SDI-1). Ainda, diante da conversão da MP 497/2010, na Lei 12.350/10, que inseriu o art. 12-A, na Lei 7.713/88, na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme disciplinamento específico (vide §1º do mencionado dispositivo). Autorizo a retenção dos valores devidos pela reclamante a título fiscal, cabendo à reclamada comprovar o recolhimento tributário (quota parte empregado e quota parte empregador, por GFIP e mês a mês, salvo hipóteses de imunidade ou isenção devidamente demonstradas), sob pena de execução oficiosa das parcelas sob à alçada desta Especializada (arts. 114, VIII, da CR/88 e 876, p.ú., da CLT) e remessa de ofício para PGF, PGN e Receita Federal, para cobrança das demais.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, integram o salário de contribuição, nos moldes do art. 28, da Lei 8.212/91, as seguintes parcelas: horas extras, normais e intervalares, com adicional e reflexos em 13ºs salários.

Custas pela reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º, da CLT).

Cumprimento em 8 dias.

Intimem-se as partes, ficando revogada a determinação de ciência na forma da Súm. 197, do TST, haja vista que a presente decisão será disponibilizada depois da data prevista na assentada de ID 8f9959c.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACum-0010644-36.2018.5.03.0010

AUTOR SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	CEEXLAB-CENTRO ESPECIALIZADOS EM EXAMES LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEEXLAB-CENTRO ESPECIALIZADOS EM EXAMES LABORATORIAIS LTDA
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 0010644-36.2018.5.03.0010

Reclamante:

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB/MG

Reclamada:

- CEEXLAB - CENTRO ESPECIALIZADOS EM EXAMES LABORATORIAIS LTDA.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Em 31/07/2018, o SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB/MG, ora autor, ajuizou a presente ação de cumprimento em face de CEEXLAB - CENTRO ESPECIALIZADOS EM EXAMES LABORATORIAIS LTDA., ora ré, pugnado pela observância das cláusulas 3ª, 4ª e 17ª das CCTs 2015/2016 e 2016/2017, sobre piso salarial, reajuste e seguro de vida. Requer, ainda, a concessão de gratuidade de justiça, o reconhecimento das prerrogativas da Fazenda Pública e honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor de R$14.000,00, tudo consoante exórdio de ID ede852e.

Durante a audiência inaugural, ausente a ré, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (vide termo de ID c63b57e).

Recurso ordinário apresentado sob o ID 5d09180, conhecido e provido pelo E. TRT da 3ª Região através do acórdão de ID 7e46a80, que afastou a extinção do processo, determinando a remessa do feito à origem para novo julgamento.

Devidamente notificada, a empresa-ré ofereceu contestação, por meio da qual aduz ilegitimidade passiva e rebate meritoriamente todas as pretensões do autor, salientando que durante a vigência das CCTs 2015/2016 e 2016/2017, não mantinha empregados em seus quadros. Requer, ainda, a aplicação das penas por litigância de má-fé, conforme peça de ID 3668070.

Durante a audiência inaugural, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, a defesa foi recebida, com vista ao autor, designando-se audiência de encerramento da instrução (vide termo de ID b28b1e9).

O autor manifestou-se sobre a defesa e documentos através da petição de ID a57a098, requerendo a desistência da ação, com o que não concordou a parte ré (vide ID 6a60b34).

Na audiência de encerramento da instrução, ausentes as partes, restaram prejudicadas as razões finais orais e a derradeira tentativa de conciliação (vide termo de ID 98047bd).

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Ilegitimidade Passiva

De saída, é importante mencionar queo processo judicial brasileiro é norteado pela teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas abstratamente.

Ora, pela leitura da petição inicial percebe-se que o autor imputa à ré responsabilidade pelo cumprimento das CCTs 2015/2016 e 2016/2017, o que é suficiente para caracterizar a pertinência subjetiva no polo passivo da ação.

Rejeito a preliminar.

2. Cumprimento Convencional

Conforme já relatado, o sindicato-autor ajuizou a presente ação pugnando pelo cumprimento das cláusulas 3ª, 4ª e 17ª das CCTs 2015/2016 e 2016/2017, que versam sobre piso salarial, reajuste e seguro de vida.

Todavia, a empresa-ré apresentou a RAIS de 2015, 2016 e 2017 sob os IDs 02744f2, a83d1c8 e 98ddfda, demonstrando que, durante a vigência dos reportados instrumentos coletivos, não mantinham nenhum empregado em seus quadros.

Por conseguinte, não pode ter ocorrido o descumprimento das cláusulas destacadas no exórdio, motivo pelo qual, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Litigância de Má-Fé

Considerando o teor do acórdão de ID 7e46a80, entendo que o

autor exerceu regularmente o seu direito de ação, não restando evidenciada a prática de ato de deslealdade ou má-fé no desenrolar da lide.

Portanto, não verifico nenhuma conduta amoldável à previsão dos arts. 793-B, da CLT e 80, do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento defensivo para aplicação das penas por litigância de má-fé.

4. Gratuidade de Justiça e Prerrogativas da Fazendo Pública

O acórdão de ID 7e46a80 já indeferiu os requerimentos epigrafados, sem nenhuma insurgência do sindicato-autor, estado a questão estabilizada na presente demanda.

Nada mais a decidir sobre os temas.

5. Honorários Advocatícios

Consoante art. 5º, IN 27, do TST, nas lides sobre que não envolvam relação empregatícia, como no caso em apreço, os honorários advocatícios são devidos por mera sucumbência.

Assim, a luz do art. 85, §2º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, condeno o sindicato-autor ao pagamento dos honorários em favor dos patronos da empresa-ré, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação de cumprimento proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB/MG em face de CEEXLAB - CENTRO ESPECIALIZADOS EM EXAMES LABORATORIAIS LTDA., à luz da fundamentação supra, decido:

- rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;
- julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial;
- indeferir o requerimento defensivo de aplicação das penas por litigância de má-fé;
- condenar o sindicato-autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da empresa-ré, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas pelo sindicato-autor, no importe de R$280,00, calculadas sobre R$14.000,00, valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011436-58.2016.5.03.0010

AUTOR	MARIA DA PENHA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PENHA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Ante a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento do depósito de ID c7ea82f, em favor do reclamante, INSS, FGTS, nos termos da decisão homologatória de ID 88692b3.

Intime-se o reclamante para tomar ciência de que, tão logo confeccionado o alvará, este deverá ser impresso diretamente por meio do sistema PJE e apresentado junto à instituição bancária para recebimento.

Requisite-se o mandado ID 74b6a17.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi à requisição do mandado ID 74b6a17 por email, conforme determinação supra.

Jonathan Ferreira Nogueira da Gama

Servidor

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010915-79.2017.5.03.0010

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RÉU	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após, arquive-se o Pje.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002085-66.2013.5.03.0010

AUTOR	FABIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	RANA ISAURA NUNES DE MORAIS
RÉU	MAISON DA ARTE ESCOLA DE ARTES PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES(OAB: 102907/MG)
RÉU	GLAUCO NUNES DE MORAES
ADVOGADO	THIAGO MARCELO COSTA AGUIAR(OAB: 175708/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO ALVES DOS SANTOS
- GLAUCO NUNES DE MORAES
- MAISON DA ARTE ESCOLA DE ARTES PLASTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos, inclusive mídias físicas (que serão eliminadas após o prazo), em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após, arquive-se o Pje.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010461-36.2016.5.03.0010

AUTOR	FELIPE COUTO E SILVA LOPES
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
AUTOR	RODRIGO COUTO E SILVA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
AUTOR	ANA PAULA ROSA CARDOSO
ADVOGADO	ANA PAULA ROSA CARDOSO(OAB: 128303/MG)
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
AUTOR	FLAVIO COUTO E SILVA LOPES
ADVOGADO	FLAVIO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 90399/MG)
RÉU	FABRICIO BORGES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ROSA CARDOSO
- FELIPE COUTO E SILVA LOPES

- FLAVIO COUTO E SILVA LOPES
- RODRIGO COUTO E SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente a reportar-se a diligência já realizada através do Infojud.

Em consequência, revogo o despacho de id a99560b.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, e ainda, considerando as diligências realizadas, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, ciente que sua inércia ou reiterações ineficazes, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011553-49.2016.5.03.0010

AUTOR	ODETE ISAIAS BENFICA CIRILIO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	SILVIO GERALDO HELENO
TESTEMUNHA	IARA CRISTINA MARTINS COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODETE ISAIAS BENFICA CIRILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

WELDER DE OLIVEIRA MELOnull

0011553-49.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ODETE ISAIAS BENFICA CIRILIO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011553-49.2016.5.03.0010

AUTOR	ODETE ISAIAS BENFICA CIRILIO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	SILVIO GERALDO HELENO
TESTEMUNHA	IARA CRISTINA MARTINS COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MARCIANO GUIMARAES30170-020 - PRACA CARLOS CHAGAS , 39 - 6 e 7 andares - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0011553-49.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ODETE ISAIAS BENFICA CIRILIO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001813-38.2014.5.03.0010

AUTOR	SERGIO AUGUSTO JUNQUEIRA REBOUCAS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RODOBAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO AUGUSTO JUNQUEIRA REBOUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS30180-000 - AVENIDA AMAZONAS, 311 - 1507 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0001813-38.2014.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO AUGUSTO JUNQUEIRA REBOUCAS

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001813-38.2014.5.03.0010

AUTOR	SERGIO AUGUSTO JUNQUEIRA REBOUCAS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RODOBAN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 80410-180 - ALAMEDA DOUTOR CARLOS DE CARVALHO , 417 - 18 ANDAR, CONJ. 1804 - CENTRO - CURITIBA - PARANÁ

0001813-38.2014.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO AUGUSTO JUNQUEIRA REBOUCAS

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CumSen-0011005-13.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	THIAGO BARROS PIRES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

VILMA TOSHIE KUTOMI01403-001 - ALAMEDA JOAQUIM EUGENIO DE LIMA - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO - SÃO PAULO

0011005-13.2018.5.03.0185

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO BARROS PIRES

EXECUTADO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CumSen-0011005-13.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	THIAGO BARROS PIRES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BARROS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

LEONARDO DE OLIVEIRA NUNESnull

0011005-13.2018.5.03.0185

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO BARROS PIRES

EXECUTADO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010165-09.2019.5.03.0010

AUTOR	MARCOS VINICIUS MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GNC AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MARCOS ROBERTO DIASnull

0010165-09.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTINS PEREIRA

RÉU: GNC AUTOMOTORES LTDA.

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010165-09.2019.5.03.0010

AUTOR	MARCOS VINICIUS MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GNC AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNC AUTOMOTORES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

LEANDRO HENRIQUES GONCALVES30170-913 - PRACA CARLOS CHAGAS, 49, 49 - Sala 902 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010165-09.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTINS PEREIRA

RÉU: GNC AUTOMOTORES LTDA.

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010380-82.2019.5.03.0010

AUTOR	LEANDRO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA ROCHA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

claudinei de souza rezendenull

0010380-82.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEANDRO DA ROCHA PEREIRA

RÉU: LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte,1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010380-82.2019.5.03.0010

AUTOR	LEANDRO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Marcos Castro Baptista de Oliveira32689-898 - RODOVIA BR-381 FERNAO DIAS , Km 437 loja 01 - DISTRITO INDUSTRIAL JARDIM PIEMONT N - BETIM - MINAS GERAIS

0010380-82.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEANDRO DA ROCHA PEREIRA

RÉU: LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte,1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010323-64.2019.5.03.0010

AUTOR	ELIANE MARTINS CARVALHO
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL JACKSON DE LIMA CRUZ LTDA - ME
ADVOGADO	LUDMILA DE MATTOS PAIM(OAB: 66901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL JACKSON DE LIMA CRUZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

LUDMILA DE MATTOS PAIM30330-180 - RUA BENVINDA DE CARVALHO, 239 - 401 - SANTO ANTONIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010323-64.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIANE MARTINS CARVALHO

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL JACKSON DE LIMA CRUZ LTDA - ME

Abertura de vista ao RO Adesivo , pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000698-84.2011.5.03.0010

AUTOR	IVONE XISTO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO04578-000 - AVENIDA DAS NACOES UNIDAS , 12551 - 7o andar - BROOKLIN PAULISTA - SAO PAULO - SÃO PAULO

0000698-84.2011.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVONE XISTO DE SOUZA BARBOSA

RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e outros

Fica intimado da abertura de vista da petição do perito oficial de ID 60e0a0f , devendo se apresentar os documentos solicitados no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000698-84.2011.5.03.0010

AUTOR	IVONE XISTO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

EMANUELLA CORREA30150-313 - RUA CEARA, 1167 - 201 - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0000698-84.2011.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVONE XISTO DE SOUZA BARBOSA

RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e outros

Fica intimado da abertura de vista da petição do perito oficial de ID 60e0a0f , devendo se apresentar os documentos solicitados no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010831-44.2018.5.03.0010

AUTOR	JANAINA OLIVEIRA RABELO DE GOIS
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

GUSTAVO MONTI SABAINI30120-070 - Rua dos Tupinambás, 486 - 10 andar - Centro - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010831-44.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANAINA OLIVEIRA RABELO DE GOIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestar sobre a petição de id 1a03319 , em cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001416-76.2014.5.03.0010

AUTOR	WEDERSON CLEITON DE CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO	FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES(OAB: 104839/MG)
RÉU	CARBRINI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO MARCIO SILVEIRA(OAB: 48200/MG)
RÉU	KARINA BARCELLOS AMARAL
RÉU	SONIA BARCELLOS COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	a 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Vespasiano

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON CLEITON DE CARVALHO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES30140-061 - Rua dos Timbiras, 1936 - SALA 504 - Lourdes - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0001416-76.2014.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WEDERSON CLEITON DE CARVALHO TRINDADE

RÉU: CARBRINI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0180300-84.2001.5.03.0010

AUTOR	RICARDO BIBIANO DIAS
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
AUTOR	MICHEL AURELIANO MENDES
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
AUTOR	DANIEL PINTO BOTELHO
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
AUTOR	ALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO MURTA
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
AUTOR	MARCUS VINICIUS ALVES CAETANO CHAVES
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
AUTOR	VICTOR SEVERINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
AUTOR	GILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
AUTOR	FRANCISCO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA30112-021 - Avenida Getúlio Vargas, 1420 - conj 705 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0180300-84.2001.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALDO NUNES DA SILVA e outros (8)

RÉU: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

Comprovar o recolhimento do débito, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-67.2016.5.03.0009

AUTOR	RAFAEL BRENO BELLICO SILVA
ADVOGADO	CAMILA MARINO BORGES(OAB: 143556/MG)
RÉU	CARLOS VINICIUS VIEIRA RODRIGUES
RÉU	F3 SOLUCOES TECNICAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENAN EDUARDO DA SILVA DE CAMPOS(OAB: 131901/MG)
ADVOGADO	FELIPE VITOR ROCHA ARAUJO(OAB: 146763/MG)
RÉU	INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
RÉU	CVR OBRAS E REFORMAS IMOBILIARIAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- F3 SOLUCOES TECNICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

RENAN EDUARDO DA SILVA DE CAMPOS30220-070 - DONA CECILIA, 500 - APT 201 - SERRA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010388-67.2016.5.03.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL BRENO BELLICO SILVA

RÉU: CARLOS VINICIUS VIEIRA RODRIGUES e outros (3)

Proceder as anotações na CTPS, que já se encontra de posse desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010570-79.2018.5.03.0010

AUTOR	WIQUE FERNANDES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

LUCAS MATTAR RIOS MELO30190-002 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1376 - salas 1609/1610 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010570-79.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WIQUE FERNANDES DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

Proceder as anotações na CTPS, que já se encontra de posse desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010866-92.2018.5.03.0110

AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

ALEX CAMPOS BARCELOSnull

0010866-92.2018.5.03.0110

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Manifestar sobre os cálculos elaborados pela SECJ, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010679-93.2018.5.03.0010

AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

ALEX CAMPOS BARCELOSnull

0010679-93.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Manifestar sobre os cálculos elaborados pela SECJ, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011062-71.2018.5.03.0010

AUTOR	SILVIO CESAR FRANCO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CESAR FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRAnull

0011062-71.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO CESAR FRANCO

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011062-71.2018.5.03.0010

AUTOR	SILVIO CESAR FRANCO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA

31070-030 - HONORIO BICALHO , 901 - 403

- NOVA VISTA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0011062-71.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO CESAR FRANCO

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011667-51.2017.5.03.0010

AUTOR	GLEICILENE MICHELLE DE MORAIS
ADVOGADO	ÊNIO AIRES MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 142317/MG)
ADVOGADO	GLEICILENE MICHELLE DE MORAIS(OAB: 148132/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA CORREA MOTA(OAB: 87241/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA CORREA MOTA(OAB: 87241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GLEICILENE MICHELLE DE MORAIS
- JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

GLEICILENE MICHELLE DE MORAIS, qualificada na petição inicial, propôs ação trabalhista em face de **JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES ADVOCACIA EMPRESARIAL** e CLARO S/A, afirmando, em síntese: que foi admitida em 13/02/2014 pela reclamada, mediante contrato de natureza cível, para a prestação de serviços advocatícios. Aduz que em 01/12/2015 a reclamada optou por registrar o contrato de trabalho em sua CTPS, pacto que durou até 20/12/2016. Assevera que sempre laborou preenchendo os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, embora não tenha tido sua CPTS assinada em período anterior a 01/12/2005. Alega que não percebeu as parcelas trabalhistas de direito durante o período não registrado na carteira profissional, motivo pelo qual não teve suas férias remuneradas, assim como, não recebeu 13º salário ou teve FGTS depositado, pugnando pelo reconhecimento do vínculo empregatício, na atividade de advogada, com o pagamento de verbas decorrentes, inclusive difereças rescisórias (diferenças de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% de todo o período); informa que sempre laborou em regime de sobrejornada, sem o pagamento de horas extras, motivo pelo qual pugna pelo seu recebimento; requer ainda a condenação da primeira reclamada ao pagamento de indenização pela não percepção de auxílio-alimentação e vales-transporte, assim como ao pagamento de honorários quitados pela segunda ré. Por fim, pleiteia pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, já que tomadora dos seus serviços. Requereu ainda a concessão da gratuidade de justiça e a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$100.000,00 e juntou aos autos, documentos, declaração de pobreza e instrumento de mandato.

Na audiência inicial, reduzida a termo na ata de fls. 555/556, a primeira reclamada apresentou defesa escrita às fls. 312/364 por meio da qual arguiu as preliminares de inépcia e incompetência absoluta, sustentando a improcedência dos pedidos, acompanhada de documentos.

A segunda ré defendeu-se às fls. 514/551, sustentando a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a incompetência desta Especializada. Rebateu no mérito os pedidos autorais.

A reclamante impugnou os documentos trazidos com a inicial às fls. 557/570.

Na audiência realizada em 14/05/2019 foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls. 611/612).

Audiência de instrução (fls. 702/705), presentes a reclamante e a 1ª reclamada, foram ouvidos quatro informantes.

Razões finais remissivas.

Recusada a última proposta conciliatória.

Tudo visto e examinado.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicabilidade da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade ou eficácia no tempo, não estabelecendo nenhuma regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB.

Sob tais premissas, se conclui que os contratos de trabalho já encerrados, hipótese dos autos, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não terão incidência da referida norma.

Registre-se que o art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.467/2017 quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido o entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, apesar de a lei processual ter eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), determinados dispositivos na Lei 13.467/2017 não podem incidir desde logo, tais como os relativos aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos

honorários advocatícios.

Trata-se de dar segurança jurídica às partes e de reconhecer a garantia processual da não surpresa, conteúdo do princípio do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal), considerando-se também que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Registre-se, ademais, que as normas que regem os honorários advocatícios têm natureza jurídica bifronte, tendo em vista que é instituto de direito processual e material, a se considerar o direito subjetivo de crédito do advogado, justificando-se, também por esse motivo, a sua inaplicabilidade às ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/2017.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios, as previsões da Lei 13.467/2017 não serão aplicados aos processos em curso (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

Da Incompetência Absoluta

A competência deste Juízo Especializado para apreciar e julgar as lides que envolvam questões relacionadas ao contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador encontra-se devidamente regulamentada pelas disposições do artigo 114, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Assim considerando, alegando a autora ter sido empregada da 1ª reclamada, prestando serviços em favor da 2ª ré, conclui-se que a Justiça do Trabalho detém competência para dirimir controvérsia de natureza trabalhista, referente ao contrato de trabalho sob análise e, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária atribuída a quem se beneficiou da mão de obra.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Inépcia

Não há como se acolher a preliminar de inépcia arguida pelas rés, porquanto o Processo do Trabalho exige somente uma breve exposição dos fatos e o pedido (art. 840, da CLT), o que foi cumprido pela autora, tanto que possibilitou o oferecimento de defesa pelas reclamadas, quanto a esses pedidos, formando-se, assim, o contraditório.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva ad causam - Carência de ação

Em se tratando de legitimidade ad causam, essa correspondência diz respeito às partes, de tal sorte ser legitimado para agir como autor o que alega ser titular do bem da vida postulado (ou quem o substitua, na hipótese de legitimação extraordinária), e ser legitimado para defender-se como réu aquele que supostamente é o responsável por esse mesmo bem da vida. Pouco importa existir ou não o direito questionado, por tratar-se de controvérsia pertencente ao exame do mérito do pedido. Vale dizer que deve ser examinada in statu assertionis, isto é, pela simples alegação contida na inicial.

Preliminar rejeitada.

Da desistência

Diante da desistência do pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes das despesas realizadas com a contratação de advogado, manifestada pela requerente (fls. 255/256) antes do oferecimento da contestação, homologo a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pleito de condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC/2015.

Dos protestos

Os protestos apresentados pelas partes em relação ao deferimento da contradita das testemunhas por elas arroladas não se sustentam, uma vez que como se afere dos termos de audiência de fls. 611/612 e 702/705, bem como dos documentos trazidos aos autos às fls. 616/618, 631/664 e 689/694, todas as testemunhas ouvidas nos autos denotaram manter vínculo de intimidade com as partes, que ultrapassa os limites da relação profissional.

Nesta senda, restou caracterizada a ausência de imparcialidade para depor.

Rejeito, pois, os protestos apresentados.

Da impugnação aos documentos

A impugnação das partes apresentada em face dos documentos coligidos com a peça de ingresso e defesa não merece acolhida, pois meramente formal e inespecífica, já que restou incólume o conteúdo da documentação.

Lado outro, na análise da prova, os mesmos servirão de base para o convencimento do Juízo e, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, certamente será desconsiderado. Rejeita-se.

Do contrato de trabalho

Alega a reclamante que teria iniciado suas atividades na primeira ré, em 13/02/2014, ocasião em que foi contratada para a prestação de serviços advocatícios em benefício da segunda ré.

Aduz que, todavia, na ocasião não teve o contrato de trabalho anotado em sua carteira profissional, situação que perdurou até 30/11/2015.

Em 01/12/2015, sem solução de continuidade, e mediante exercício das mesmas funções, a primeira ré decidiu registra sua CTPS, haja

vista a assinatura de TAC perante o Ministério Público do Trabalho.

Desta feita, sob o argumento de que sempre exerceu as mesmas funções junto à primeira reclamada, pessoalmente e de forma não eventual, subordinada e onerosa, pretende o reconhecimento do vínculo no período compreendido entre 13/02/2014 e 30/11/2015, com o pagamento das parcelas consectárias.

A primeira reclamada, por seu turno nega a existência de vínculo empregatício durante o interregno suso mencionado, aduzindo que durante o período em questão, a reclamante atuou de forma não subordinada, prestando serviços de natureza autônoma.

Pois bem.

Reconhecida a prestação de serviços em lapso anterior à anotação da carteira de trabalho da reclamante, era ônus da ré demonstrar a inexistência dos requisitos configuradores da relação empregatícia, ônus do qual não se desonerou a contento.

Embora as testemunhas tenham sido ouvidas apenas como informantes, e ainda que em se considerando que os depoimentos foram pouco claros em alguns pontos, a prova oral denotou que não houve alteração substancial na forma de prestação de serviços após a anotação da CTPS, em relação ao período em que o pacto contratual era supostamente de natureza cível, como pretende fazer crer a reclamada

No caso dos autos, inconteste a prestação de serviços pela reclamante em favor da ré, a análise do mérito da questão demanda o esclarecimento quanto às funções e circunstâncias da prestação de serviços em ambos os períodos.

Quantos aos fatos, o depoimento prestado pelo preposto da primeira reclamada acaba por socorrer a alegação obreira, uma vez que o preposto afirma que a "reclamante não podia por todo o período trabalhar em processos particular, pois tinha exclusividade". Ou seja, não obstante a tese defensiva se sustente na autonomia da autora, a primeira reclamada declara que a reclamante era impedida de prestar serviços a outros clientes, laborando exclusivamente em favor da ré.

De acordo com a informante Camilla Ferreira Carvalho, a *"reclamante entrou poucos meses depois que depoente entrou; não sabe dizer até quando reclamante trabalhou, mas sabe que ficou quando depoente saiu; nesse período*

todos trabalharam de forma ininterrupta; as funções exercidas pela reclamante eram advogada, conferência dos serviços, sendo todos serviços de advogado, cada um na sua área; os dias e horários de trabalho da reclamante eram iguais aos da depoente e muitas vezes estendia e depoente presenciava; o salário era pago por meio de depósito em conta corrente mensalmente; dentro da empresa tinha regimento interno e ele era frisado quando necessário; reclamante e todos os funcionários tinham que obedecer essas normas; a hierarquia na empresa era o dono José Henrique e depois tinha os sócios, depois tinha os supervisores que tinham nomes próprios chamados controllers; reclamante e depoente eram subordinadas a essas pessoas por todo o período laborado; os superiores revisavam os serviços, pois tinham que copiá-los em todos os e-mails (...) antes do cartão de ponto tinha uma secretária que anotava os horários de todos e depois tinha Roberta que controlava o horário e se chegasse atrasado tinha que falar com ela (...)".

O depoimento acima transcrito denota pois, que não houve alteração de funções após a assinatura da CTPS e ainda que sempre houve controle de horários pelos prepostos da ré.

No mesmo sentido o depoimento prestado pelo informante Márcio Gomes Borges, o qual asseverou que *"acredita que reclamante entrou alguns meses antes de sua entrada; reclamante trabalhou de forma ininterrupta; reclamante era advogada administrativa; reclamante trabalhava de segunda a sexta de 9 às 18 horas; tinha data fixa para receber salário e os pagamentos da*

reclamante era da mesma forma; dentro da empresa tinha regimento interno e ele era frisado quando necessário; reclamante e todos os funcionários tinham que obedecer essas normas; a hierarquia na empresa era o dono José Henrique e depois tinha os sócios, depois tinha os supervisores que tinham nomes próprios chamados controllers; reclamante e depoente eram subordinadas a essas pessoas por todo o período laborado; os superiores revisavam os serviços, pois tinham que copiá-los em todos os emails; reclamante tinha que cumprir horário certo; depois da CTPS assinada era exclusiva, mas antes podia ter clientes próprios; reclamante era obrigada a obedecer os padrões; reclamante não tinha autonomia para gerir processos sem consultar os superiores hierárquicos; eram muitas pessoas que trabalhavam para a reclamada, sendo mais de 10 empregados; no primeiro momento não assinavam cartão de ponto, mas depois da CTPS assinada tinha que assinar; antes do cartão de ponto tinha uma secretária que anotava os horários de todos; presenciou reclamante batendo ponto (...)".

Segundo o informante Fábio Augusto Rodrigues Duraes, convidado pela reclamada para depor, *"quando entrou não tinha CTPS assinada; antes da CTPS assinada a função era a mesma; era subordinado a mesma pessoa Maria amalia, depois Valdemir e agora Júlia; no período sem CTPS não registrava ponto, mas MARIA Amalia controlava horário de entrada e saída; nunca chegou atrasado e nunca faltou, mas um primo já chegou atrasado e foi chamado para conversar; (...)".*

Bruno Silva Noce, também convidado pela reclamada para prestar depoimento, afirmou que a *"(...) reclamante sempre trabalhou lá; trabalhou em período que os advogados não tinham CTPS*

assinada; acha que quando foi pra nova sede é que assinaram; não sabe dizer o motivo; acredita que reclamante era subordinada à gestora do setor, não se recordando mas acha que era Maria amalia; reclamante trabalhava todos os dias durante a semana; (...)".

Portanto o que se afere do conjunto probatório trazido aos autos é que a reclamante sempre prestou serviços mediante subordinação, controle e fiscalização pelos superiores hierárquicos da primeira ré. Ademais, não houve alteração de funções que justificasse a modificação do sistema de contratação.

Na verdade, o que se evidenciou foi a motivação da ré de se adequar às obrigações definidas no TAC firmado junto ao Ministério Público do Trabalho (fls. 92/104), o que torna manifesta a ilicitude do procedimento levado a efeito pela primeira reclamada ao contratar a reclamante, sem o respectivo registro em sua CTPS.

Nesta toada, entendo que durante todo o período contratual, iniciado em 13/02/2014 e findo em 20/12/2016, a reclamante se ativou em favor da primeira reclamada na qualidade de empregada, em atividade não eventual, executando ordens de forma pessoal e mediante subordinação, fazendo-se presentes todos os requisitos de uma relação de emprego.

Nestes termos, com fulcro no princípio da primazia da realidade, declaro a nulidade dos contratos cíveis firmados entre as partes e reconheço o vínculo de emprego entre as partes, atuando a reclamante como advogada, no período compreendido entre 13/02/2014 e 20/12/2016.

Assim, condeno a primeira reclamada a realizar as anotações na CTPS da reclamante, fazendo constar como data de início do contrato de trabalho o dia 13/02/2014 e, como data de término, o dia 23/12/2016 (já com projeção do aviso prévio conforme Lei 12506/11), na função advogada.

Para tanto, a reclamante deverá entregar sua CTPS na Secretaria, no prazo de cinco dias após a intimação do trânsito em julgado. Ato contínuo, deverá ser intimada a primeira reclamada para que, no prazo de oito dias, efetive a anotação a CTPS da autora, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), e em não o fazendo, deverá a anotação ser procedida pela Secretaria da Vara.

Condeno a reclamada ainda ao pagamento das seguintes parcelas:

- diferenças de aviso prévio (3 dias);
- férias integrais, em dobro, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 13/02/2014 a 12/02/2015;
- férias proporcionais (10/12), em dobro em dobro, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 13/02/2015 a 30/11/2015;
- 13º salário proporcional de 2014 (11/12);
- 13º salário proporcional de 2015 (11/12);
- diferenças de FGTS + 40%.

Deverá ser comprovado pela reclamada o recolhimento previdenciário devido pelo período reconhecido, cota do empregado e do empregador, no prazo legal, sob pena de execução

Dos vales-transporte e vales-alimentação

Sustenta a reclamante que a primeira reclamada não lhe repassou o valor correspondente a 4 (quatro) vales-transporte diários, durante o interregno em que laborou sem registro em CTPS (de 13/02/2014 a 30/11/2015).

Afirma ainda, que no indigitado período não houve a concessão dos vales-alimentação, pelo que requer o pagamento da indenização substitutiva.

No que se refere à concessão de vales-alimentação, a prova oral produzida foi uníssona em afirmar que a reclamada sempre os concedeu, mesmo no período sem anotação na CTPS.

Saliente-se que ainda que as testemunhas tenham sido ouvidas como informantes, todas elas foram categóricas ao confirmar o recebimento do benefício, trazendo credibilidade ao juízo quanto aos fatos.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização substitutiva pelo auxílio alimentação.

Também não prospera o pedido de integração do vale-alimentação recebido, uma vez que a norma coletiva prevê sua natureza indenizatória.

No que se refere à concessão de vales-transporte, reconhecida a existência de vínculo trabalhista, era ônus da primeira reclamada demonstrar que cumpriu a obrigação legal, encargo do não se desvencilhou a contento (art. 818/CLT, c/c art. 373, inciso II, do CPC), mormente considerando que alegou fato extintivo do direito postulado, valendo ressaltar que da defesa da reclamada não consta impugnação quanto aos valores abordados na inicial.

Assim, procede o pleito, pelo que defiro à reclamante o pagamento da indenização substitutivas dos vales-transporte devidos no período compreendido entre 13/02/2014 e 30/11/2015, devendo ser observado o valor do vales-transporte à época dos fatos, conforme se apurar em liquidação de sentença, considerando-se 04 passagens diárias.

Dos honorários sucumbenciais pagos pela segunda reclamada

Areclamante, com esteio nas normas que regulamentam o exercício da advocacia, aduz que faz juz à participação nos honorários contratados com os clientes e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados.

Assevera, contudo, que durante o período sem registro em CTPS não recebeu participação em honorários ou qualquer outro tipo de bonificação, tampouco honorários de sucumbência nos processos em que atuou, sempre recebendo um valor mensal fixo, não obstante pactuação contratual acerca da percepção de honorários.
Primeiramente é de se ressaltar que independe da existência de contrato prevendo a partilha de honorários, dispõe o art. 21 da Lei 8.906/94 que os honorários sucumbenciais devidos nas causas em que o empregador for parte, destinam-se aos advogados empregados seus empregados.
Entretanto, a reclamante não apresentou nenhuma prova de que atuou como procuradora em causas em que a primeira ré, sua empregadora, figurou como parte. Anote-se que a segunda reclamada não foi sua empregadora, não se enquadrando na espécie eventuais ações em que a reclamante tenha atuado como sua procuradora.
Assim sendo, por não ter o reclamante se desincumbido do seu ônus
probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC, uma vez que não apresentou nenhuma prova constitutiva do direito vindicado, julgo improcedente o pedido de ressarcimento dos alegados
honorários sucumbenciais.

Das horas extras

Postula a reclamante o pagamento de horas extras, ao argumento que foi contratada para laborar em jornada compreendida entre 9h e 18h, com 1h de intervalo, mas que habitualmente elastecia sua jornada laborando até as 22h, de segunda a sexta-feira, laborando ainda aos sábados das 10h às 15h, sempre com 1 hora de intervalo, mas sem a devida contraprestação pelo labor extraordinário prestado.
Afirma também que laborou em domingos, sem a respectiva folga compensatória. Pretende assim, a percepção das horas extras respectivas.
A reclamada por sua vez, impugna todas as pretensões obreiras aduzindo que no período compreendido entre 13/02/2014 e 30/11/2015 a reclamante não figurou como sua empregada, razão pela qual não esteve sujeita a fiscalização de jornada. Assevera ainda que em 01/07/2016, após a formalização do contrato de trabalho, a autora foi promovida ao cargo de supervisora, razão pela qual restou enquadrada nos termos do art. 62, II da CLT, deixando a reclamada de controlar sua jornada.
Com o intuito de comprovar suas alegações, juntou ao processo os controles de jornada de fls. 431/438.
Os cartões registram horários variáveis, verossímeis e compatíveis com a dinâmica laboral da reclamante. Todavia, os espelhos correspondem a parte ínfima do lapso contratual em análise. Anote-se que não obstante a reclamada tenha inclusive registrado na CTPS obreira a promoção da reclamante ao cargo de supervisora, nos termos do art. 62, II da CLT, a prova oral denotou que a autora não exercia poderes de mando e gestão, denotando que a promoção a ela atribuída não passou de manobra fraudulenta, tendente a impedir a percepção de horas extras. Nesta toada, era ônus da ré trazer aos autos a integralidade dos cartões de ponto referentes ao contrato de trabalho da autora que, como decidido acima, perdurou pelo interregno compreendido entre 13/02/2014 e 20/12/2016, o que não logrou fazer, razão pela qual restou confessa quanto à jornada efetivamente praticada.
Lado outro, pretende a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 4ª diária e 20ª semanal, com fundamento no art. 20 do Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94.
Os depoimentos dos informantes ouvidos nos autos denotam que a reclamante prestava serviços ao reclamado sem exclusividade, uma vez que poderia prestar serviços para outros clientes. Assim, aplica-se-lhe a jornada de 4 horas, prevista no artigo 20 da Lei 8.906/94.
No que se refere à jornada efetivamente cumprida, confessa a reclamada quanto a este aspecto específico, haja vista que optou por descumprir a obrigação de controle de jornada, sujeitando-se ao risco de condenação, e sendo dividida a prova oral, fixo que no período não abrangido pelos cartões de ponto, a reclamante cumpria seguinte jornada, declinada na prefacial:
- de segunda a sexta-feira, das 9h às 22h, com 1 hora de intervalo;
- em um sábado por mês, das 10h às 15h, com 1 hora de intervalo;
- em dois domingos durante o contrato de trabalho, por 4 horas em cada um deles.
Assim, em conformidade com o exposto acima, defiro à reclamante o pagamento das seguintes parcelas:
- horas extras excedentes da 4ª diária e 20ª semanal, nos termos do artigo 20 e parágrafo 2º da Lei 8.906/94 (de forma não cumulativa) com acréscimo 100%, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%;
- 15 minutos extras, por cada dia em que a reclamante ultrapassou a jornada de 4h diárias, em atenção ao previsto no art. 384 da CLT, com acréscimo 100%, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%;
- dois domingos laborados de forma dobrada.

Não há reflexos dos domingos deferidos nas demais parcelas de natureza salarial, haja vista a ausência de habitualidade.
Os valores devidos a título de horas extras deverão ser apurados

em sede de liquidação de sentença, observando-se o divisor 100; os preceitos da Súmula 264/TST; a evolução salarial da reclamante. A fim de se evitar o enriquecimento sem causa da reclamante, autorizo a dedução de valores quitados sob a mesma rubrica.

Por fim, diante do exposto, e com fulcro no art. 20, §3º da Lei 8.906/94, defiro o pedido de pagamento das diferenças de adicional noturno, no importe de 25%, pelas horas laboradas entre 20h e 5h,com reflexos em aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Da responsabilidade da segunda reclamada

Restou inconteste a contratação da primeira reclamada pela segunda, para prestação de serviços advocatícios.

Trata-se de contrato de natureza cível, através do qual afastou-se a responsabilidade da segunda ré por valores devidos a empregados da primeira reclamada.

Comprovada a prestação de serviços em favor da segunda ré, deverá a mesma responder de forma subsidiária pelo objeto da condenação,

uma vez que a cláusula constante do contrato firmado entre as rés não exime a segunda reclamada de sua responsabilidade.

A par disso, cabe salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre principalmente do benefício auferido com o labor prestado pelo obreiro. Fundamenta-se, ainda, no dever de cuidado na opção pela prestadora dos serviços, assim como no dever de zelo pela boa e correta execução do contrato por parte da empresa escolhida.

A Súmula nº 331 do TST, após a sua alteração, passou a assim dispor:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Não pode o trabalhador, parte hipossuficiente, ser prejudicado pela inadimplência da prestadora de serviços, enquanto a tomadora foi diretamente beneficiada pela sua força de trabalho. Ademais, por se tratar de responsabilidade subsidiária, a segunda reclamada somente terá algum ônus se houver inadimplemento dos valores decorrentes da presente ação por parte da real empregadora.

Vale frisar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre principalmente do benefício auferido com o labor prestado pelo obreiro.

Registro que não há que se falar em responsabilidade solidária uma vez que não foi reconhecido fraude ou vínculo direto de emprego de forma a amparar tal tipo de responsabilização.

Assim, condeno a 2ª reclamada de forma subsidiária pelo cumprimento de todas as obrigações pecuniárias decorrente desta decisão.

Da assistência judiciária gratuita

Tendo em vista a declaração socioeconômica de fl. 29, que não foi elidida por prova em sentido contrário, defiro à parte obreira, a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Tendo em vista o deferimento de parcela de natureza salarial, as contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. O réu, dada a condição de substituto tributário, deverá reter a cota-parte da autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT. E, em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas que têm natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, são as seguintes: diferenças de aviso prévio; 13 º salários; horas extras com reflexos RSR's, aviso prévio e em 13º salário; domingos em dobro.

Determino a retenção e recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.° 7713/88, bem como as IN 1127/11 e 1145/11.

Finalmente, ressalto que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, que não importam em auferimento de renda, nos termos do art. 404 do Código Civil e do entendimento consubstanciado na OJ n. 400, da SDI-I, do TST.

Da atualização monetária e dos juros de mora

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei no 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, incidindo sobre a importância pro rata die da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879,§7º da CLT, pelos fundamentos indicados pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação

Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, conforme súmula n. 73 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Ìndice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ofícios

Considerando que o Ministério Público do Trabalho já foi cientificado acerca das irregularidades ora constatadas, reputo desnecessária, por ora, a expedição de ofícios.

Da compensação

Não há compensação a ser deferida. Defiro a dedução de todos os valores já quitados aos mesmos títulos dos da condenação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira, desde que devidamente comprovados nos autos, nos termos das Súmulas n° 18 e 48, ambas do colendo TST.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte resolve no bojo da ação trabalhista proposta por **GLEICILENE MICHELLE DE MORAIS** em face de **JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES ADVOCACIA EMPRESARIAL (1ª reclamada) e CLARO S/A (2ª reclamada),** o seguinte:

1 - rejeitar as preliminares arguidas pelas reclamadas;

2 - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pleito de condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC/2015.

3 - determinar que a reclamante entregue sua CTPS na Secretaria, no prazo de cinco dias após a intimação do trânsito em julgado. Ato contínuo, deverá ser intimada a primeira reclamada para que, no prazo de oito dias, efetive a anotação a CTPS da autora, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), e em não o fazendo, deverá a anotação ser procedida pela Secretaria da Vara;

4 - julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da exordial, para condenar as reclamadas**, a primeira de forma direta e a segunda de forma subsidiária,** a pagar à reclamante, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram o presente decisum, as seguintes parcelas, que deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento:

A - diferenças de aviso prévio (3 dias);

B - férias integrais, em dobro, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 13/02/2014 a 12/02/2015;

C - férias proporcionais (10/12), em dobro em dobro, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 13/02/2015 a 30/11/2015;

D - 13º salário proporcional de 2014 (11/12);

E - 13º salário proporcional de 2015 (11/12);

F - diferenças de FGTS + 40%.

G - indenização substitutivas dos vales-transporte devidos no período compreendido entre 13/02/2014 e 30/11/2015, devendo ser observado o valor do vales-transporte à época dos fatos;

H - horas extras excedentes da 4ª diária e 20ª semanal, nos termos do artigo 20 e parágrafo 2º da Lei 8.906/94 (de forma não cumulativa) com acréscimo 100%, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%;

I - 15 minutos extras, por cada dia em que a reclamante ultrapassou a jornada de 4h diárias, em atenção ao previsto no art. 384 da CLT, com acréscimo 100%, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%;

J - dois domingos laborados de forma dobrada.

K - diferenças de adicional noturno, no importe de 25%, pelas horas laboradas entre 20h e 5h,com reflexos em aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Autorizo a dedução de parcelas quitadas sob idêntico título.

Defiro, à parte obreira, o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1026, §2º, todos do CPC).

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que contam com natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, as seguintes parcelas: diferenças de aviso prévio; 13 º salários; horas extras com reflexos RSR's, aviso prévio e em 13º salário; domingos em dobro.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a está o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também de forma mensal, a título de IRRPF.

Custas, pela reclamada, no valor de R$600,00 apuradas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R$30.000,00.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0014500-62.2005.5.03.0010

Processo Nº 00145/2005-010-03-00.4

RECLAMANTE	Alexandre Antonio Martins Costa
RECLAMADO	Cco Engenharia e Telecomunicacoes Ltda.
RECLAMADO	Novatrans Energia Sa
RECLAMADO	Enelpower do Brasil Ltda.
Advogado	Isabel das Gracas Dorado(OAB: 029409MG)
RECLAMADO	Consorcio Isinelco
RECLAMADO	Telemar Norte Leste SA

Considerando os cálculos de folha 1359 e saldo existente na conta indicada à folha 1592, intime-se Enelpower do Brasil Ltda. a manifestar sobre as peças processuais de folhas 1460/1467, 1585/1592 e 1594/1602, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0000371-37.2014.5.03.0010

RECLAMANTE	S.T.I.M.M.M.E.B.C.
Advogado	Jose Caldeira Brant Neto(OAB: 027470MG)
RECLAMADO	F.M.L.
Advogado	Antonio Marcio Botelho(OAB: 095117MG)
RECLAMADO	F.M.L.
Advogado	Karlini Valadao de Castro e Silva(OAB: 110884MG)

tomar ciência do inteiro teor do despacho

Notificação

Processo Nº 0074500-86.2009.5.03.0010

Processo Nº 00745/2009-010-03-00.6

RECLAMANTE	Carlos Alberto Barbosa Franca
Advogado	Rogeria Gonzaga Jayme(OAB: 071654MG)
RECLAMADO	D B A Engenharia de Sistemas Ltda.
RECLAMADO	Paulo Sérgio Monte Lima Velloso
RECLAMADO	Danilo Meth
RECLAMADO	Dba Holding e Participações S.a

Fica Vossa Senhoria intimada de que deverá diligenciar junto ao Arquivo Geral para acesso aos autos, nos termos da Ordem de Serviço DFTBH Número 1, de 23 de agosto de 2016.

Notificação

Processo Nº 0000809-05.2010.5.03.0010

Processo Nº 00809/2010-010-03-00.2

RECLAMANTE	Elizane Cristina Felix de Godoy
Advogado	Rosangela Aparecida Trindade Macedo(OAB: 124973MG)
RECLAMADO	Jornal Capital de Minas
RECLAMADO	Roberto Carlos de Oliveira - Socio
RECLAMADO	Andrea Aparecida de Oliveira Andrade - Socia
RECLAMADO	Claudia Aparecida da Silva - Socia

atualizar os cálculos de liquidação, no prazo de cinco dias, observando-se os termos do Provimento 04/00 da CRJT.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010226-98.2018.5.03.0010

EXEQUENTE	DELMA AURELIA DA SILVA SIMAO
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
EXECUTADO	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO31744-007 - AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 12001 - VILA CLORIS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010226-98.2018.5.03.0010

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: DELMA AURELIA DA SILVA SIMAO

EXECUTADO: LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

Comprovar o recolhimento dos honorários periciais e contribuições previdenciárias, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SECJ para apuração do débito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010346-15.2016.5.03.0010

AUTOR	ADAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	AMERICA DO SUL TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA DO SUL TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MICHELLE ROCHA ANDRADE31030-090 - SANTA MARTA, 172 - APTO 401 - SAGRADA FAMILIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010346-15.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADAIR GOMES DA SILVA

RÉU: AMERICA DO SUL TURISMO LTDA - EPP

Comprovar o recolhimento dos honorários periciais, contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SECJ para apuração do débito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010075-35.2018.5.03.0010

AUTOR	CRISTIANE RAMOS BURNI
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAUDE CIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE LIMA REAL(OAB: 181582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAUDE CIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

ALEXANDRE LIMA REAL31210-690 - JOSE BONIFACIO, 180 - 104 - SAO CRISTOVAO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010075-35.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE RAMOS BURNI

RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAUDE CIAS

Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SECJ para apuração do débito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000167-90.2014.5.03.0010

AUTOR	VANDER DOS SANTOS
ADVOGADO	Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO ALIANCA LTDA - ME
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO AUTOMOTIVO ALIANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Jéssica Ariana da Silva30640-000 - Avenida Sinfrônio Brochado, 800 - Barreiro - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0000167-90.2014.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDER DOS SANTOS

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO ALIANCA LTDA - ME

Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SECJ para apuração do débito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011004-73.2015.5.03.0010

AUTOR	FILIPE RODOLFO DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MALHEIROS DE SOUSA(OAB: 140307/MG)
AUTOR	SUZANA APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MALHEIROS DE SOUSA(OAB: 140307/MG)
AUTOR	SONIA PEDRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MALHEIROS DE SOUSA(OAB: 140307/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GRACIELY CRISTINA NERI SILVEIRA(OAB: 151510/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
RÉU	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA
RÉU	JOAO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE RODOLFO DE QUEIROZ
- SONIA PEDRA DE QUEIROZ
- SUZANA APARECIDA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Ante a alienação fiduciária do veículo de placa HMO-9734, (Id 19b6f37) , proceda a Secretaria à retirada da restrição judicial, através do sistema Renajud.

Dê-se ciência à reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001688-70.2014.5.03.0010

AUTOR	CLAUDIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente a informar qual dos executados é o proprietário do imóvel indicado à penhora na petição de id 5ba6a7b, em cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010191-12.2016.5.03.0010

AUTOR	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	ROZIMAR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	franley rezende leão(OAB: 108280/MG)
RÉU	ESTAMPORMINAS LTDA
RÉU	RODNEY MENEZES DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
- ROZIMAR JOSE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o executado a tomar ciência do registro de impedimento do imóvel realizado através do sistema CNIB.

Após, remeta-se o Pje à CEJUSC de 1º Grau, com as nossas homenagens.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010445-82.2016.5.03.0010

AUTOR	ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELIANE SOARES CARDOSO(OAB: 147491/MG)
RÉU	EDNEIA APARECIDA GONCALVES
RÉU	MIL VIDROS TEMPER LTDA - ME
RÉU	BARREIRO VIDROS LTDA - ME
RÉU	HELEN CAROLINE NOGUEIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA GUALBERTO FERNANDES TAVARES(OAB: 128461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico e requeridas pelo exequente para satisfação do crédito executado, inclusive com a ativação de ferramentas eletrônicas de afetação patrimonial, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob as penas do artigo 11-A, da CLT.

Aguarde-se por dois anos, após observe-se o teor do artigo 924, V, do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010611-17.2016.5.03.0010

AUTOR	FRANCISCA LAZARA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO(OAB: 30902/MG)
RÉU	JOAO SALDANHA DA SILVA
RÉU	RESIDENCIAL MARIA LOUISA LTDA. - ME
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	VALDERESA PEREIRA GONCALVES SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LAZARA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico e requeridas pelo exequente para satisfação do crédito executado, inclusive com a ativação de ferramentas eletrônicas de afetação patrimonial, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob as penas do artigo 11-A, da CLT.

Aguarde-se por dois anos, após observe-se o teor do artigo 924, V, do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001749-96.2012.5.03.0010

AUTOR	FABIANO AUGUSTO ALVES MUNIZ
ADVOGADO	ATILA RAIMUNDO GURGEL DUARTE(OAB: 80638/MG)
RÉU	J.A.REZENDE TELESSERVICOS LTDA
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	J .A . REZENDE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
RÉU	ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA
- BANCO BMG SA
- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- FABIANO AUGUSTO ALVES MUNIZ
- J .A . REZENDE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
- J.A.REZENDE TELESSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos, inclusive mídias físicas (que serão eliminadas após o prazo), em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

O reclamado poderá apresentar a guia GFIP para liberação do depósito recursal, no prazo de 5 dias.

Após, arquive-se o Pje.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001227-98.2014.5.03.0010

AUTOR	JORGE SINESIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JORGE SINESIO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos estes autos de execução trabalhista movida por **JORGE SINÉSIO FERREIRA JUNIOR** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**.

I - RELATÓRIO

A executada opõe **embargos à execução**, nos termos da petição de ID 4e6576a, alegado incorreção dos cálculos de liquidação homologados quanto ao item apontado, ante os argumentos expendidos, pugnando, ao final, pela devida retificação.

Manifestação do exequente, na peça de ID 62b28b3, pelo não conhecimento e improcedência dos referidos embargos, além da imposição de multa à embargante, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Não houve manifestação da União, apesar de intimada para tanto (ID 2ac73f5).

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos opostos, porque próprios e tempestivos, além de garantido o Juízo pela penhora de id 2c87dd7, não se cogitando da preclusão invocada pelo exequente, de modo a impedir o conhecimento dos presentes embargos, pois a matéria objeto de questionamento pela embargante não se vincula aos cálculos de liquidação anteriormente homologados, nos quais não houve a apuração de juros de mora sobre a contribuição previdenciária apurada.

No mérito, não subsiste incorreção pertinente à apuração da contribuição previdenciária devida quanto à correção monetária e juros de mora incidentes, que foram aplicados separadamente, conforme esclarecimentos periciais prestados no Laudo pericial (complementar) de ID 612967b.

A hipótese não acarreta a duplicidade invocada. Pelo contrário, apenas retrata o fiel cumprimento da sentença de ID f892c3e (fls. 700/710, do pdf), que determinou a incidência de correção monetária sobre as parcelas deferidas, que aplica, igualmente, à contribuição previdenciária apurada, sobre a qual há incidência de juros de mora através da taxa SELIC, decorrente da determinação contida na decisão de ID 6cc3e96 (fls. 1252/1254), que julgou a impugnação a sentença de liquidação oposta pela União.

Portanto, são improcedentes os embargos à execução opostos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **embargos à execução** opostos pela executada **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas, pela embargante, no importe de R$ 44,26.

Intimem-se as partes e a UNIÃO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011802-21.2016.5.03.0003

AUTOR	DEBORA BARBOSA DIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	MAISA NAVES SANGLARD PIMENTA(OAB: 21051/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- DEBORA BARBOSA DIAS DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Prestados os esclarecimentos periciais de ID f8cf81a, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, em 48 horas, devendo a executada, inclusive, atentar-se para o requerimento formulado pelo perito do Juízo pertinente a honorários advocatícios.

Vencido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010349-33.2017.5.03.0010

AUTOR	FABIANA GOMES VIEIRA LAGE DE ARAUJO
ADVOGADO	ELIAS CORREA NETO(OAB: 149565/MG)
ADVOGADO	adilson vieira pinto(OAB: 136307/MG)
RÉU	LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	EDGAR DE VASCONCELOS(OAB: 141705/SP)
RÉU	RENATO DE LACERDA BARRA
RÉU	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se os executados para se manifestarem sobre a petição de ID a09e267, em 5 dias.

Vencido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001316-24.2014.5.03.0010

AUTOR	ALINE SOUZA AMARAL
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SOUZA AMARAL
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos e relatados estes autos de execução trabalhista movida em que contendem **ALINE SOUZA AMARAL** e **BANCO BRADESCO S.A.**.

I - RELATÓRIO

A executada opõe **embargos à execução**, nos termos da petição de ID fa6f204, alegando incorreção dos cálculos homologados quanto ao item apontado, ante os argumentos expendidos, pugnando, ao final, pela devida retificação.

Não houve manifestação da exequente, nem da União, apesar de intimadas com tal finalidade.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

Conheço dos presentes embargos, porque próprios e tempestivos, além de se encontrar devidamente garantido o Juízo pelo depósito de ID ed71fdf.

No mérito, não subsiste incorreção pertinente à apuração da contribuição previdenciária devida quanto à correção monetária e juros de mora incidentes, que foram aplicados separadamente, conforme esclarecimentos periciais prestados no Laudo pericial (complementar) de ID 21850cd.

A hipótese não acarreta a duplicidade invocada. Pelo contrário, apenas retrata o fiel cumprimento da sentença de ID b569b84 - tela 22, que determinou a incidência de correção monetária sobre as parcelas deferidas, o que aplica, igualmente, à contribuição

previdenciária apurada, sobre a qual há incidência de juros de mora através da taxa SELIC, decorrente da determinação contida na decisão de ID d27570c, que julgou a impugnação a sentença de liquidação oposta pela União.

São, pois, improcedentes os presentes embargos, restando determinado o regular prosseguimento da execução nos seus trâmites legais.

III - CONCLUSOS

Pelo exposto, conheço dos **embargos à execução** opostos pela executada **BANCO BRADESCO S.A.**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas, pela embargante, no importe de R$ 44,26.

Intimem-se as partes e a União.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000176-18.2015.5.03.0010

AUTOR	MARCUS VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
RÉU	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA
- NOVA CASA BAHIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Central de Conciliação de 1º Grau para inclusão em pauta, com as nossas homenagens.

Inconciliados, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011403-34.2017.5.03.0010

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA DA SILVA(OAB: 126631/MG)
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
RÉU	ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA
RÉU	LUCAS ANDRADE ALVES CHAVES
RÉU	ABRANGE COMERCIAL LTDA
RÉU	SERGIO AMORIM GUIMARAES
RÉU	ISABELLA JOYCE ALVES CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes , para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos, inclusive mídias físicas (que serão eliminadas após o prazo), em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017, no prazo de 5 dias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000492-70.2011.5.03.0010

AUTOR	TATIANE APARECIDA LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)

RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE APARECIDA LOPES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente a apresentar os cálculos, com as devidas atualizações e deduções, observando-se o disposto no Provimento CRJT 04/00.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, e ainda, considerando as diligências realizadas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, ciente que sua inércia ou reiterações ineficazes, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011764-51.2017.5.03.0010

AUTOR	ROSELI APARECIDA SANTIAGO FERNANDES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	CONRADO COSTA & SILVA CONSERVACAO E LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	ADMA DA CONCEICAO FERNANDES(OAB: 54112/MG)
RÉU	KELLINGTON NONATO MUNIZ COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI APARECIDA SANTIAGO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico e requeridas pelo exequente para satisfação do crédito executado, inclusive com a ativação de ferramentas eletrônicas de afetação patrimonial, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob as penas do artigo 11-A, da CLT.

Aguarde-se por dois anos, após observe-se o teor do artigo 924, V, do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010006-03.2018.5.03.0010

AUTOR	ELISMARA DE JESUS LUZ
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU	MARIA APARECIDA DOS SANTOS 01506815693
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMARA DE JESUS LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico e requeridas pelo exequente para satisfação do crédito executado, inclusive com a ativação de ferramentas eletrônicas de afetação patrimonial, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob as penas do artigo 11-A, da CLT.

Aguarde-se por dois anos, após observe-se o teor do artigo 924, V, do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010059-81.2018.5.03.0010

AUTOR	NAYARA DOS SANTOS LEAO
ADVOGADO	BRUNNO HENRIQUE DOMINGOS ESTEVES(OAB: 156181/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS FELIX DA SILVA SOUZA(OAB: 182269/MG)
RÉU	LILIAN TEREZA MACHADO DA SILVA PINHEL
RÉU	MAURO BASTOS PINHEL
RÉU	MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- NAYARA DOS SANTOS LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Ante o requerimento da primeira reclamada, inclua-se o feito na pauta do dia 22/07/2019 às 09:40hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010078-87.2018.5.03.0010

AUTOR	JOZILENE LEANDRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOZILENE LEANDRA DE SOUZA LIMA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o perito contábil oficial para que proceda à atualização do débito exequendo, inclusive indicando a dedução a ser realizada por meio da liberação dos depósitos indicados em Id 511fc19, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e o/a perito(a).

JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi à intimação do(a) perito(a) por email, conforme determinação supra.

Lara C F de Andrade

Servidor

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0027200-12.2001.5.03.0010

AUTOR	DECIO SANGIORGE
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)
RÉU	CLAUDIO LUCIANO VALENCA MOTTA
ADVOGADO	Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco(OAB: 27535/MG)
RÉU	RENATO VIEIRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	MONASTEC LTDA - ME
RÉU	MARIA REGINA GUIMARAES ALMEIDA TANNOUS
RÉU	RUTH GUIMARAES ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA
RÉU	NORMA GUIMARAES ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	RAQUEL GUIMARAES ALMEIDA
RÉU	EDUARD TANNOUS
TERCEIRO INTERESSADO	MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA

ADVOGADO	THAIS DE FREITAS CARNEIRO(OAB: 175508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO SANGIORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente a impugnar os embargos à execução.

Decorrido o prazo concedido ao exequente, despacho de 0278b72, venham conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010669-49.2018.5.03.0010

EXEQUENTE	GABRIELA VIVEIROS DE CASSIO
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GABRIELA VIVEIROS DE CASSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos e relatados estes autos de execução trabalhista movida por **GABRIELA VIVEIROS DE CÁSSIO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**.

I - RELATÓRIO

A executada opõe **embargos à execução**, nos termos da petição de ID 58f0279, alegando subsistir incorreção nos cálculos de liquidação homologados relativa ao índice de correção monetária aplicado, ante os argumentos expendidos, requerendo, ao final, a devida retificação.

Manifestação da exequente, na peça de ID 69efb31, pela improcedência dos referidos embargos.

Não houve manifestação da União, embora intimada para tanto, conforme ofício de ID 12a6d9e.

Prestados os esclarecimentos periciais de ID ef61bc7, dos quais se deu vista às partes, vindo aos autos manifestação da executada, na peça de ID 1e471ed, pela concordância parcial com os mesmos.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos opostos, porque próprios e tempestivos, além de devidamente garantido o Juízo pela apólice de ID 31a1651.

Em sede de mérito, impõe-se rejeitar, de plano, a insurgência da embargante no que tange à aplicação do IPCA-E para efeito de atualização monetária do crédito apurado, por se tratar de questão já devidamente apreciada e decidida nos presentes autos, nos termos da sentença de ID 9dcfffe, que transitou livremente em julgado, já que não foi alvo de interposição do recurso cabível pela executada.

Tem-se, pois, por ocorrida a preclusão a respeito, não sendo mais possível a alteração pretendida pela embargante, sob pena de ofensa à coisa julgada, na forma do art. 879, § 1º, da CLT.

Aliás, esse mesmo desfecho se impõe quanto à contribuição previdenciária apurada, mas por não ter sido objeto de questionamento nos embargos à execução anteriormente opostos através da peça de ID 325f7a6, operando-se, pois, a preclusão a respeito.

Contrariamente, no tocante ao índice de correção monetária aplicado no mês de junho de 2015, assiste razão à embargante, a teor dos esclarecimentos periciais de ID ef61bc7, através dos quais foi procedida à devida retificação, conforme cálculos de ID 3069cf5, o que contou com a concordância expressa da executada, ora embargante.

Portanto, restam homologados referidos cálculos, para todos os efeitos legais.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **embargos à execução** opostos pela executada **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para acolher-se a

retificação de cálculos requerida pela embargante quanto ao índice de correção monetária aplicada no mês de junho/2015, restando homologados os cálculos de liquidação de ID 3069cf5, para todos os efeitos legais pertinentes.

Custas, pela embargante, no importe de R$ 44,26, isentas.

Intimem-se as partes e a União.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010889-19.2018.5.03.0181

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA(OAB: 184829/MG)
RÉU	MARCIA AUXILIADORA PEDRO GONCALVES
RÉU	ANA MARIA PEDRO
RÉU	SILIMCOM PRESTACAO TOTAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, e ainda, considerando as diligências realizadas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, ciente que sua inércia ou reiterações ineficazes, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0220700-82.1997.5.03.0010

AUTOR	NILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEBER CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 64811/MG)
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114-N/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S A
ADVOGADO	ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(OAB: 92338/SP)
RÉU	WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(OAB: 92338/SP)
RÉU	WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO	ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(OAB: 92338/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S A
- WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA
- WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se os executados a manifestarem sobre os novos documentos apresentados, com relação a Sra. Maria Celina de Souza Rocha, o prazo de cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010576-86.2018.5.03.0010

AUTOR	SOCRATES DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
- SOCRATES DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Expeçam-se os alvarás para liberação dos valores apurados nos cálculos de ID 282cd21 , do depósito de ID 7a76738 relativo ao:

- crédito líquido do reclamante, R$12,92;

- custas processuais R$ 10,64;

Fica o reclamante ciente de que, tão logo confeccionado, o alvará deverá ser impresso diretamente do sistema PJE e levado junto à instituição bancária para recebimento.

Intimem-se as partes , para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010792-47.2018.5.03.0010

AUTOR	NEUSA NASCIMENTO SANTOS SILVA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
- NEUSA NASCIMENTO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cumprida a obrigação em sua integralidade, intimem-se as partes , para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010285-52.2019.5.03.0010

EXEQUENTE	MARCIA PAULINE ALVES BATISTA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
EXECUTADO	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.
- MARCIA PAULINE ALVES BATISTA DE SOUZA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Determino a realização da perícia contábil.

Nomeio como perito(a) oficial o/a Dr(a). PEDRO PAULO NOGUEIRA MAIA, que apresentará o laudo em trinta dias, inclusive quanto às divergências e dedução de eventuais créditos já liberados.

Intimem-se as partes e o perito.

PEDRO PAULO FERREIRA

JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi à intimação do(a) perito(a) por email, conforme determinação supra.

Kelly Vital Silva Ferreira

Servidora

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010420-98.2018.5.03.0010

AUTOR	CLEBER EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL S.A
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 182340/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR
- SORVETERIA CREME MEL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Expeça-se o alvará para liberação do saldo existente na conta de número 027378000, conforme guia datada de 14/11/2017, no Pje de número 0011493-42.2017.5.03.0010, entre as mesmas partes, ao representante legal da SORVETERIA CREME MEL S.A - CNPJ: 03.857.539/0001-50.

Intimem-se as partes para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011607-78.2017.5.03.0010

AUTOR	TAINARA MICHELLE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- TAINARA MICHELLE DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença

Intimem-se as partes , para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após, e tendo em vista o teor da certidão de ID d54244c, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010304-92.2018.5.03.0010

AUTOR	JOZIE RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	FABRICA JOYCE
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA JOYCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pela DSCJ.

Intime-se o reclamado ao recolhimento do valor relativo as contribuições previdenciária, em dez dias.

Decorrido o prazo, solicite-se o bloqueio de créditos através do Bacenjud.

Em caso negativo, expeça-se o mandado executivo.

Fica dispensada a intimação da PGF nos presentes autos, diante do disposto no artigo 1º da Portaria número 176, de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério da Fazenda.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010175-53.2019.5.03.0010

AUTOR	KENIA SUELEN BISPO DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
- KENIA SUELEN BISPO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após, arquive o Pje.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010532-33.2019.5.03.0010

AUTOR	ANIELLE SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIELLE SILVA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307510 - EMAIL: varabh10@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010532-33.2019.5.03.0010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANIELLE SILVA DOS ANJOS

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Vistos etc.

Nos termos da decisão proferida em ED no RE 589.998/PI, verifica-se que apenas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados, o que não se aplica à reclamada nos presentes autos. Sendo assim, tem-se por não vislumbrada a probabilidade do direito pleiteado, não restando preenchidos, pois, os requisitos do art. 300 do CPC, pelo que se impõe indeferir, por ora, o requerimento de antecipação de tutela formulado na inicial.

Intime-se a reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010230-38.2018.5.03.0010

AUTOR	DANIEL REIS SANTOS
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	DORMITORIO ASTEKA LTDA
ADVOGADO	NEUZA ANGELA ROSELITA DE FARIA(OAB: 71994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL REIS SANTOS
- DORMITORIO ASTEKA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

DANIEL REIS SANTOS, qualificado na petição inicial, propôs ação trabalhista em face de DORMITÓRIO **ASTEKA LTDA.**, afirmando, em síntese: que foi admitido em 12/03/16 pela reclamada para o cargo de serviços gerais, sendo dispensado de forma imotivada em 03/10/2017. Após as razões expostas pleiteou o pagamento de: horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade e periculosidade; verbas rescisórias e multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$56.556,60 e juntou aos autos, documentos, declaração de pobreza e instrumento de mandato.

Na audiência inicial, reduzida a termo na ata de fl. 153, presente o reclamante e diante da ausência do reclamado e de seu procurador, não foram recebidos a defesa e os documentos. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu ainda, a aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

O reclamante manifestou sua desistência em relação aos pedidos "f", "g", "h" e "i" da petição inicial, através do documento de fl. 175.

Laudo pericial para apuração de insalubridade e periculosidade juntado aos autos (fls. 158/168).

Impugnação do laudo pelo reclamante (fls. 227/233).

Na audiência de instrução (fl. 234), presentes as partes, informaram não terem outras provas a produzir.

Razões finais remissivas.

Recusada a última proposta conciliatória.

Tudo visto e examinado.

FUNDAMENTAÇÃO

Da revelia e confissão ficta da reclamada

Ausente o reclamado e seu patrono à audiência inaugural, nos termos da ata de fl. 154, não obstante ter sido devidamente notificado para tanto, aplica-se-lhe a confissão "ficta", abrangente da matéria fática existente nos autos, configurando-se a revelia, tudo conforme art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Cumpre salientar entretanto, que, ante a verdade real perseguida no processo, referida confissão cede se existentes nos autos outros elementos de convicção, sobretudo os documentos juntados pelo próprio reclamante.

Da desistência de pedidos

O reclamante manifestou-se por meio da petição de fl. 175, requerendo a homologação da desistência em relação aos pedidos descritos nos itens "f", "g", "h" e "i".

Considerando a revelia do reclamado, homologo o pedido de desistência apresentado pela parte autora.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos

termos do art. 485, VIII, CPC, em relação aos pedidos de letras "f", "g", "h" e "i", em face da manifestação do autor constante da mencionada petição.

Do adicional de insalubridade e periculosidade

O reclamante afirma que, no exercício de suas atividades laborais, lidava diariamente com agentes insalubres e perigosos, razão pela qual entende fazer jus à percepção dos adicionais atinentes.

Produzida a prova pericial, conforme laudo acostado aos autos (fls. 156/169), o trabalho realizado pelo expert foi conclusivo em demonstrar que o reclamante, durante a constância do contrato de trabalho, não esteve exposto a agentes insalubres e perigosos.

O autor impugnou o laudo, mas não cuidou de trazer aos autos outras provas robustas, hábeis a afastar a prova técnica acima destacada, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT.

Em conclusão, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, inexistindo provas capazes de elidir o mesmo, indefiro os pleitos concernentes ao pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade e reflexos.

Das horas extras e intervalares

Postula o reclamante o pagamento de horas extras, ao argumento que desde a data de admissão (12/03/2016) até novembro de 2016, laborou de segunda-feira a domingo, com uma folga semanal, das 08h às 18h com 01h de intervalo para alimentação e descanso. Afirma ainda, que no período compreendido entre dezembro de 2017 e a data de sua dispensa (03/10/2017) trabalhou de segunda-feira a domingo, de 23h às 09h, com 15 min de intervalo para refeições e descanso, usufruindo de uma folga por semana.

O reclamado, apesar de devidamente notificado, não compareceu à audiência inicial, de modo que atraiu para si a aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Diante da revelia e da consequente aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, presumo verdadeira a jornada da inicial, qual seja: de 08h às 18h com 01h de intervalo, no período de 12/03/2016 a novembro de 2016 e das 23h às 09h, com 15 min de intervalo, no período compreendido entre dezembro de 2017 e 03/10/2017, sempre de segunda-feira a domingo, com uma folga semanal.

Registre-se que não obstante a presente ação tenha sido proposta em data posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, cuja vigência se deu a partir de 11/11/2017, quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB.

Sob tais premissas, se conclui que os contratos de trabalho já encerrados, hipótese dos autos, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não terão incidência da referida norma.

Registre-se que o art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.467/2017 quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Assim, em conformidade com o exposto acima, defiro ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas:

- horas extras excedentes da oitava diária e quarenta e quatro semanais, de forma não cumulativa, com acréscimo do adicional convencional, e, na falta, o legal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%;
- 1 hora extra por cada dia de efetiva prestação de serviços no período de dezembro de 2016 a 03/10/17, em que o reclamante usufruiu de 15min de intervalo, com acréscimo do adicional convencional, e, na falta, o legal de 50% e reflexos sobre RSR, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS+40%.

Os valores devidos a título de horas extras deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, observando-se o divisor 220; a hora ficta reduzida durante o labor noturno, os preceitos da Súmula 264/TST; a evolução salarial do reclamante; os cartões de ponto juntados aos autos.

Na apuração das horas extras, considerar-se-á presença integral, à exceção de férias, feriados e afastamentos devidamente documentados nos autos.

Do adicional noturno

Conforme já analisado em tópico anterior, ante a confissão do reclamado, foi considerada como verdadeira a jornada declinada na inicial.

Logo, o reclamante faz jus ao pagamento do adicional noturno pelo período compreendido entre dezembro de 2016 e 03/10/2017, em que cumpriu jornada noturna de 23h às 09h.

Isto posto, é devido adicional noturno pelo labor das 23h às 09h, perfazendo 10 horas noturnas, já incluída a hora ficta, nos termos do art. 73, §5º, da CLT

Por isso, defiro ao autor o pagamento do adicional noturno, considerando o divisor 220, a hora noturna ficta e a prorrogação do horário noturno.

Serão devidos reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, observados os

termos da OJ 394 da SBDI-I/TST.

Na apuração do adicional, considerar-se-á presença integral, à exceção de férias, feriados e afastamentos devidamente documentados nos autos, consoante jornada de trabalho informada na exordial e a evolução salarial do autor (art. 457, da CLT).

Da assistência judiciária gratuita

Tendo em vista a declaração socioeconômica de fl. 08, que não foi elidida por prova em sentido contrário, defiro à parte obreira, a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

Honorários periciais

Os honorários periciais, no tocante à perícia para apuração de insalubridade/periculosidade, ora fixados no importe de R$1.000,00, montante adequado ao trabalho prestado, serão suportados pelo reclamante, porquanto sucumbente no objeto da perícia, atualizáveis na forma da OJ-SDI1-198 DO TST.

Indefiro, todavia, a dedução de créditos decorrentes desta demanda, uma vez que a expressão "somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo" deve ser interpretada conforme o princípio constitucional da isonomia, constante do art. 791-A§4º da CLT, entendendo-se que o beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado a efetivar o pagamento de honorários com sacrifício do sustento próprio ou da família. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. [RE 249.003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.

Assim, os honorários periciais deverão ser quitados na forma da Resolução 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, devendo a Secretaria do Juízo, após o trânsito em julgado da presente decisão, cuidar de expedir o ofício competente.

Dos Honorários advocatícios

Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte autora honorários fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, bem como, em favor do advogado da reclamada, honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado dos pedidos não acolhidos, que já se encontram liquidados, estando vedada a compensação entre os honorários.

No tocante aos honorários devidos pela parte autora, indefiro a dedução de créditos decorrentes desta demanda, uma vez que a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" para ser interpretada conforme o princípio constitucional da isonomia, constante do art. 791-A§4º da CLT, deve ser entendida nos termos da súmula 450 STF, a fim de se garantir a isonomia entre os beneficiários da justiça gratuita da seara comum e seara trabalhista. Assim, embora condenado em honorários, o beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. [RE 249.003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.

O simples fato de receber algum valor em Juízo não retira da parte a sua condição de miserabilidade jurídica. Assim, permanecendo nos autos o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, a cobrança dos honorários devidos por essa parte fica suspensa em virtude da condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 790,§4º da CLT.

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Tendo em vista o deferimento de parcela de natureza salarial, as contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. O réu, dada a condição de substituto tributário, deverá reter a cota-parte da autora e recolhê-la aos cofres públicos junto a sua cota-parte, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT. E, em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas que têm natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, são as seguintes: adicional de insalubridade e reflexos em 13º salário; 13º salários, saldo de salário.

Determino a retenção e recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.° 7713/88, bem como as IN 1127/11 e 1145/11.

Finalmente, ressalto que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, que não importam em auferimento de renda, nos termos do art. 404 do Código Civil e do entendimento consubstanciado na OJ n. 400, da SBDI-I, do TST.

Da atualização monetária e dos juros de mora

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula

no 381 do Colendo TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei no 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, incidindo sobre a importância pro rata die da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879,§7º da CLT, pelos fundamentos indicados pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, conforme súmula n. 73 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Ìndice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte resolve no bojo da ação trabalhista proposta por **DANIEL REIS SANTOS**, em face de DORMITÓRIO **ASTEKA LTDA.,** o seguinte:

1 - julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da exordial, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram o presente decisum, as seguintes parcelas, que deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento:

A - horas extras excedentes da oitava diária e quarenta e quatro semanais, com acréscimo do adicional convencional, e, na falta, o legal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%;

B - 1 hora extra por dia de efetiva prestação de serviços no período de dezembro de 2016 a 03/10/17, com acréscimo do adicional convencional, e, na falta, o legal, e reflexos sobre RSR, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS+40%;

C - adicional noturno, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Defiro, à parte obreira, o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1026, §2º, todos do CPC).

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que contam com natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, as seguintes parcelas: horas extras e adicional noturno com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio e 13º salário.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a está o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também de forma mensal, a título de IRRPF.

Custas, pela reclamada, no valor de R$200,00 apuradas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R$10.000,00.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010186-82.2019.5.03.0010

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA ROCHA
ADVOGADO	GISELE ALVES FERREIRA(OAB: 129944/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Relatório

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

Fundamentação

Impugnação de documentos

As impugnações de documentos perpetradas pelas partes são irrelevantes, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real na documentação carreada para os autos, como lhes competia. Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente, por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se hábeis ou não à prova serão questões de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Da justa causa

O reclamante alega, na inicial, que foi contratado em 05/08/2015, sendo dispensado por justa causa em 18/02/2019, com base no art. 482, "e", da CLT. Assevera que não praticou os atos que pudessem caracterizar a justa causa, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da dispensa imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

A defesa sustenta que as penalidades aplicadas ao laborista são hábeis para o reconhecimento da justa causa.

A dispensa por justa causa é um exercício do poder disciplinar do empregador e é aplicada a partir de certas condutas que vão sendo coibidas por advertência ou suspensão, ou de ato grave o suficiente para ensejar a ruptura do contrato de trabalho.

Por ser a pena máxima que o empregador pode imputar ao empregado, é imprescindível que haja prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado.

Ante às graves consequências que irradiam na vida profissional, funcional, social e pessoal do trabalhador, requer prova sobre a qual não recaia qualquer suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador.

Assim, é dever do Juiz apurá-la e avaliá-la, com a máxima cautela e serenidade, devendo, ainda, medir e sopesar, adequadamente, todas as circunstâncias e ingredientes que revestem os fatos, visto que o princípio da continuidade da relação de emprego forma presunção favorável ao empregado, sendo ônus do empregador a comprovação dos elementos justificadores da dispensa por justa causa.

Pois bem.

Analisando-se os documentos juntado aos autos com a defesa, depreende-se que, de fato, ao longo do pacto laboral, a reclamada aplicou, diversas vezes, a penalidade de suspensão ao reclamante. Como exemplo, cite-se:

a) documento de fl. 225, quando o empregado vendeu medicamento errado à cliente;

b) documento de fl. 234, quando o autor extraviou uma receita de medicamento;

c) documento de fl. 236, quando o obreiro realizou uma venda errada;

d) documento de fl. 237, quando o laborista se negou a realizar tarefas inerentes a sua função;

e) documento de fl. 241, quando o reclamante teria desrespeitado o horário de trabalho.

Ademais, a testemunha Iago Henrique Fernandes da Silva, ouvida a rogo da reclamante, confirmou, na audiência de ID 6556b04, que o autor já havia sofrido penalidades aplicadas pela empregadora. Veja-se:

"*trabalhou junto com o reclamante um ano e pouco; nesse período reclamante sofreu outras penalidades por advertência ou suspensão; reclamante recebeu penalidade por vender algo errado*"

A prova oral produzida não invalidou qualquer das penalidades aplicadas, mantendo-se, portanto, a comprovação da gradação até culminar na aplicação da justa causa, sobretudo, considerando que o fato para a punição derradeira está relacionado à saúde do cliente (venda de medicamento errado).

Nesse passo, reputo que restou satisfatoriamente comprovado nos autos que o reclamado empreendeu esforços no intuito de viabilizar a continuidade da relação de emprego, tendo em vista que adotou medidas pedagógicas para restabelecer as condutas do reclamante, o que eleva à ilação de que a justa causa foi corretamente aplicada, não havendo razões para reversão da modalidade de rompimento do pacto laboral firmado entre as partes.

Assim, julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa e pagamento de verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, além do fornecimento do TRCT, da chave de conectividade e das guias CD/SD e da retificação da CTPS. Diante da ausência de verbas rescisórias a serem quitadas, conforme TRCT de fl. 125, indevida a multa do art. 477 da CLT.

Da assistência judiciária gratuita

Tendo em vista a declaração socioeconômica de fl. 5 do PDF que não foi elidida por prova em sentido contrário, defiro, à parte obreira, a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

Dos honorários advocatícios

No presente caso, a ação foi julgada improcedente. Assim, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da reclamada honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado dos pedidos.

A expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" para ser

interpretada conforme o princípio constitucional da isonomia, constante do art. 791-A§4º da CLT, deve ser entendida nos termos da súmula 450 STF, a fim de se garantir a isonomia entre os beneficiários da justiça gratuita da seara comum e seara trabalhista. Assim, embora condenado em honorários, o beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. [RE 249.003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.

O simples fato de receber algum valor em Juízo não retira da parte a sua condição de miserabilidade jurídica. Assim, permanecendo nos autos o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, o processo deverá ser remetido ao arquivo provisório em virtude da condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 790,§4º da CLT.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG resolve **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos, no bojo da ação trabalhista proposta por **GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA ROCHA** em face de **DROGARIA ARAUJO S.A.**, nos termos da fundamentação retro.

Defiro, à parte obreira, o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026,§2º, todos do CPC).

Custas, pela reclamante, no valor de R$ 292,06, apuradas sobre o valor dado à causa de R$ 14.602,82, isento.

Publique-se. Registre-se.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011825-43.2016.5.03.0010

AUTOR	ROGERIO MARCOS INOCENCIO
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386917/SP)
ADVOGADO	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI(OAB: 211495/SP)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RÉU	MULTITEX LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
RÉU	PETROLOG SERVICOS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386917/SP)
ADVOGADO	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI(OAB: 211495/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TRUST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MARCOS INOCENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MONICA MEDEIROS DE ANDRADEnull

0011825-43.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO MARCOS INOCENCIO

RÉU: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A. e outros (3)

Manifestar sobre a petição de id bbd2792 e documentos anexos, em cinco dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010789-92.2018.5.03.0010

AUTOR	FRANCISCO DE SOUZA PINTO NETO
ADVOGADO	BARBARA DE FIGUEIREDO CORGOZINHO(OAB: 159215/MG)
RÉU	VIACAO PARAENSE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO VIEIRA DE MOURA(OAB: 63381/MG)
RÉU	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO VIEIRA DE MOURA(OAB: 63381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
- VIACAO PARAENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

ADRIANO VIEIRA DE MOURA30112-010 - RUA ANTONIO DE ALBUQUERQUE, 247 - SL 201 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010789-92.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PINTO NETO

RÉU: VIACAO PARAENSE LTDA e outros

Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SECJ para apuração do

débito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010059-47.2019.5.03.0010

AUTOR	SANDRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

ADRIANA DORADO TORRES30570-640 - RUA FRUTUOSO VIANA , 198 - 101 - HAVAI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010059-47.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SANDRA MARTINS DA SILVA

RÉU: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SECJ para apuração do débito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010365-16.2019.5.03.0010

AUTOR	ARQUIMEIA ARMANDO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

FERNANDO TADEU BRETZ COSTA30350-342 - RUA PROFESSOR JOSE RENAULT , 200 - apto 1903 - SAO BENTO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010365-16.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARQUIMEIA ARMANDO

RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SECJ para apuração do débito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010040-41.2019.5.03.0010

CONSIGNANTE	PAIVA COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
CONSIGNATÁRIO	SERGIO NONATO DURAO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAIVA COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

RODRIGO FARIA DE SOUSAnull

0010040-41.2019.5.03.0010

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: PAIVA COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - ME

CONSIGNATÁRIO: SERGIO NONATO DURAO DE MELO

Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SECJ para apuração do débito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010743-11.2015.5.03.0010

AUTOR	CAIO CESAR MARCAL SILVA
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
RÉU	MASTER DRILLING BRASIL LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES(OAB: 78051/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 122969/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MASTER DRILLING BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES35790-000 - RUA MONSENHOR TAVARES, 220 - APTO 402 - CENTRO - CURVELO - MINAS GERAIS

0010743-11.2015.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAIO CESAR MARCAL SILVA

RÉU: MASTER DRILLING BRASIL LTDA

Comprovar o cumprimento do acordo e recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SECJ para apuração do débito.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010523-68.2019.5.03.0011

AUTOR	THIAGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010523-68.2019.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA
RÉU: CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo de 05 dias, do despacho de id. 5bae0d5.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010795-33.2017.5.03.0011

AUTOR	RENATA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
RÉU	BRUNO TOLEDO
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010795-33.2017.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: RENATA DOS SANTOS GOMES
RÉU: AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo de 05 dias, do despacho de id. 0db0aac.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010691-07.2018.5.03.0011

AUTOR	THAIS DE OLIVEIRA OTONI
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	LANCHONETE BH SUCOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	FERNANDA MARINHO AMORIM ALVES
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE OLIVEIRA OTONI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010691-07.2018.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA OTONI

RÉU: LANCHONETE BH SUCOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará, para impressão e recebimento, no prazo de 10 dias, bem como comprovar o valor levantado, no menor tempo possível, para fim de prosseguimento do feito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010774-23.2018.5.03.0011

AUTOR	ROSILANE RAMIRO DE ASSIS
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ARAUJO TRADE(OAB: 106145/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
RÉU	PHELPIS COMERCIAL LTDA
RÉU	SABRINA CARLA CANDIDO
RÉU	COMERCIAL LAGE BRANT LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILANE RAMIRO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010774-23.2018.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSILANE RAMIRO DE ASSIS

RÉU: COMERCIAL LAGE BRANT LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará, para impressão e recebimento, no prazo de 10 dias, bem como comprovar o valor levantado, no menor tempo possível, para fim de prosseguimento do feito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010242-20.2016.5.03.0011

AUTOR	NIVIA REGINA DE LIMA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIA REGINA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010242-20.2016.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NIVIA REGINA DE LIMA

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fica V. Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará, para impressão e recebimento, no prazo de 10 dias, bem como comprovar o valor levantado, no menor tempo possível, para fim de prosseguimento do feito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010024-55.2017.5.03.0011

AUTOR	IVAN ROBERTO DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO	BIANCA REIS DE SOUZA(OAB: 90353/MG)
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ROBERTO DA SILVA FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010024-55.2017.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: IVAN ROBERTO DA SILVA FLORENCIO
RÉU: LOJAS RENNER S.A.

Fica V. Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará, para impressão e recebimento, no prazo de 10 dias, bem como comprovar o valor levantado, no menor tempo possível, para fim de prosseguimento do feito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010513-92.2017.5.03.0011

AUTOR	MIRELLA FRANCA CARDOSO ESTEVES
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
ADVOGADO	EDEMIR JUSTINIANO DE AGUIAR NETO(OAB: 116389/MG)
RÉU	NAIR LOPES PACHECO
ADVOGADO	Roberta Cury Kawencki(OAB: 76720/MG)
ADVOGADO	RACHEL SEGALL NASCIMENTO CAMPOS(OAB: 167932/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE ÁLVARO DE OLIVEIRA PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):
- MIRELLA FRANCA CARDOSO ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010513-92.2017.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MIRELLA FRANCA CARDOSO ESTEVES
RÉU: ESPÓLIO DE ÁLVARO DE OLIVEIRA PACHECO e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo de 10 dias, do despacho de id. 41b72e1.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010513-92.2017.5.03.0011

AUTOR	MIRELLA FRANCA CARDOSO ESTEVES
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
ADVOGADO	EDEMIR JUSTINIANO DE AGUIAR NETO(OAB: 116389/MG)
RÉU	NAIR LOPES PACHECO
ADVOGADO	Roberta Cury Kawencki(OAB: 76720/MG)
ADVOGADO	RACHEL SEGALL NASCIMENTO CAMPOS(OAB: 167932/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE ÁLVARO DE OLIVEIRA PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIR LOPES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010513-92.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MIRELLA FRANCA CARDOSO ESTEVES

RÉU: ESPÓLIO DE ÁLVARO DE OLIVEIRA PACHECO e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo de 10 dias, do despacho de id. 41b72e1.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010341-19.2018.5.03.0011

AUTOR	ALICE PEREIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	LANCHONETE BH SUCOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	JUSCILEIA SUIM RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010341-19.2018.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALICE PEREIRA

RÉU: LANCHONETE BH SUCOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará, para impressão e recebimento, no prazo de 10 dias, bem como comprovar o valor levantado, no menor tempo possível, para fim de prosseguimento do feito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001985-74.2014.5.03.0011

AUTOR	CLEUSI MARIA BARBOSA ALVES
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSI MARIA BARBOSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001985-74.2014.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEUSI MARIA BARBOSA ALVES

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará, para impressão e recebimento, no prazo de 10 dias, bem como comprovar o valor levantado, no menor tempo possível, para fim de prosseguimento do feito.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010707-29.2016.5.03.0011

AUTOR	NOEL DE PAULA GOMES
ADVOGADO	NATALIA MENDES DIAS(OAB: 128878/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	IVA AZAMBUJA DA ROSA
RÉU	IESA SERVICOS OPERACIONAIS EIRELI
RÉU	IESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - EPP
RÉU	XPTO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	LIVA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ELIANA DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- XPTO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010707-29.2016.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: NOEL DE PAULA GOMES

RÉU: RÉU: IESA SERVICOS OPERACIONAIS EIRELI e outros (6)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ERICA MARTINS JUDICE , Juiz(íza) da **11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010707-29.2016.5.03.0011 , entre partes:AUTOR: NOEL DE PAULA GOMES **,** autor, e RÉU: IESA SERVICOS OPERACIONAIS EIRELI e outros (6) réu, estando os réus XPTO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 16.509.511/0001-73 e TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 13.576.294/0001-46 em lugar ignorado, ficam CITADOS pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagarem, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, a importância de R$ 17.828,04.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. Eu, LEILA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0000623-37.2014.5.03.0011

AUTOR	DENIS JOSE VICENTE DUARTE
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
RÉU	GLICIA GUIMARAES ARAUJO
RÉU	SELGI-ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
RÉU	GLAUCIA GUIMARAES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLICIA GUIMARAES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000623-37.2014.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DENIS JOSE VICENTE DUARTE

RÉU: RÉU: SELGI-ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ERICA MARTINS JUDICE , Juiz(íza) da **11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000623-37.2014.5.03.0011 , entre partes:AUTOR: DENIS JOSE VICENTE DUARTE **,** autor, e RÉU: SELGI-ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME e outros (2) réu, estando a ré GLÍCIA GUIMARÃES ARAÚJO em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 10 dias, tomar ciência da seguinte decisão:

DECISÃO

Vistos os autos até id.54de306

Homologo o acordo apresentado na petição de id. 67b707e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, conforme cálculos de id. d26acf0, no prazo de 10 dias, após o cumprimento do acordo, sob pena de execução.

Em caso de inadimplemento o reclamante deverá se manifestar nos autos, em 10 dias, importando o seu silêncio em cumprimento do acordo, da forma convencionada.

Após quitação integral do acordo, registrem-se os valores quitados, libere-se ao executado o veículo penhorado no Id.ea66f9d, efetue-se a baixa da restrição Renajud de id.c8953a9 e arquivem-se os autos.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, na forma do disposto na Portaria no. 582/2013 do MF e art. 2º da Portaria 839/13 da PGF.

Intimem-se as reclamadas por via postal.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, CRISTIANE MURTA RESENDE DE CARVALHO, digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010922-68.2017.5.03.0011

AUTOR	CAMILA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA RODRIGUES GONCALVES
- CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
- MARISA LOJAS S.A.
- SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO PJe-JT

Vistos at id.0b89221

Registrado o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais,

Expeçam-se os ofícios determinados na sentença.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010384-58.2015.5.03.0011

AUTOR	MARIA EUGENIA ALVARENGA MARQUES AMARAL
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010384-58.2015.5.03.0011

AUTOR: MARIA EUGENIA ALVARENGA MARQUES AMARAL

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

rnnb

Vistos os autos até id.59f890b

Convolo em penhora o depósito de id.59f890b, no valor de R$ 511.494,86, oriundo do bloqueio efetivado pelo Bacenjud.

Intime-se o reclamado para os devidos fins.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011957-97.2016.5.03.0011

AUTOR	AMANDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)

RÉU	DALVA DOS REIS COSTA SILVA
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011957-97.2016.5.03.0011

AUTOR: AMANDA BORGES DA SILVA

RÉU: DALVA DOS REIS COSTA SILVA

DECISÃO

PGG

Vistos os autos até id.91517e1

Indefiro a inclusão da empresa RD Kids Comércio de Brinquedos e Presentes Ltda na lide uma vez que a reclamada não aparece como sócia da empresa e não há nos autos documentos suficientes para sua inclusão na lide.

Tendo em vista a consulta ao JUCEMG 00a7e3a , instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa com relação à pessoa jurídica DALVA DOS REIS COSTA SILVA, CNPJ 07.952.903/0001-11, com fulcro nas disposições do art. 855-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, c/c arts. 134, 135 e 136 do CPC/15.

Suspenda-se o curso da presente ação na forma do art. 134, § 3º do CPC.

Inclua-se no pólo passivo a referida empresa, observados os dados cadastrais contidos no contrato social de id. 00a7e3a.

Cite-se a empresa ora incluída, conforme art. 135/CPC.

Intimem-se a reclamantes para ciência.

27/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010216-22.2016.5.03.0011

AUTOR	ANA CRISTINA MARINHO GONCALVES
ADVOGADO	MARINA FREITAS DE ALMEIDA(OAB: 148149/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINS FIGUEIREDO(OAB: 169042/MG)
ADVOGADO	ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA(OAB: 104254/MG)
RÉU	APTA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DA SILVA(OAB: 236918/SP)
ADVOGADO	RENATA FERNANDA SOARES ARBOL(OAB: 356828/SP)
RÉU	BARTHO ASSESSORIA, SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	VISAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
- ANA CRISTINA MARINHO GONCALVES
- APTA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
- BARTHO ASSESSORIA, SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI
- VISAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos até 78975d3.

Indefiro o pedido de bloqueio de contas das demais reclamadas no valor da multa aplicada pelo não assinatura da CTPS, uma vez que a obrigação é personalíssima, conforme sentença id. 054fb32.

Analisando os autos, verifico que o despacho id. 02a7056 não foi integralmente cumprido, haja vista não ter sido expedido o ofício à CEF para que fosse transferido o valor do depósito recursal de id.bf96624 à reclamada ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Cumpra-se o despacho supra.

Intime-se as reclamadas para ciência dos termos da petição de id. 78975d3.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ET-0010296-15.2018.5.03.0011

EMBARGANTE	AMERICO OLIVA FERRAZ
ADVOGADO	ELCIO BERNARDES CARNEIRO(OAB: 65637/MG)
EMBARGADO	GRACE OLIVA FERRAZ MARQUES
EMBARGADO	MARCY OLIVA FERRAZ
EMBARGADO	MARLY FERRAZ BARBOSA DE BRITO
EMBARGADO	OTACILIO FERRAZ
EMBARGADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDERANCA LTDA - ME
EMBARGADO	VICENTE PINTO DE LIMA
ADVOGADO	GENOVEVA MARTINS DE MORAES(OAB: 56904/MG)
EMBARGADO	MARIA OLIVA FERRAZ
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PINTO DE LIMA
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO OLIVA FERRAZ
- VICENTE PINTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010296-15.2018.5.03.0011

EMBARGANTE: AMERICO OLIVA FERRAZ

EMBARGADO: VICENTE PINTO DE LIMA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDERANCA LTDA - ME, OTACILIO FERRAZ, MARIA OLIVA FERRAZ, MARLY FERRAZ BARBOSA DE BRITO, MARCY OLIVA FERRAZ, GRACE OLIVA FERRAZ MARQUES

mafb

DECISÃO

Vistos, até id. a377f95.

Registrado o valor das custas processuais recolhidas.

Julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011256-05.2017.5.03.0011

AUTOR	CARLA TATIANE TAVARES

ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos até id. 5ef4279.

Libere-se o depósito judicial de id.5ef4279 (R$1.500,00), em favor do perito do juízo, por meio de alvará judicial, intimando-o ao recebimento e comprovação do valor levantado no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010548-86.2016.5.03.0011

AUTOR	BEMA TINTAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA(OAB: 35431/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUCIANO DA SILVA(OAB: 141072/MG)
RÉU	SIND DAS IND DE PROD FARME QUIM P FINS IND NO EST DE MG
ADVOGADO	CHRISTIANO BICALHO MALUF(OAB: 96161/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMA TINTAS LTDA
- SIND DAS IND DE PROD FARME QUIM P FINS IND NO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

PGG

Vistos até idce8e8dd.

Expeça-se alvará em favor da procuradora do réu (Dra. Maria Luiza Lage de Oliveira Mattos conforme requerido id d748b5b) para liberação da guia judicial id c3849e0 referente aos honorários advocatícios arbitrados, intimando-a à impressão no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se alvará em favor do procurador da autora para liberação da guia judicial idce8e8dd referente aos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença. intimando-a à impressão no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes da liberação dos valores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010506-32.2019.5.03.0011

EXEQUENTE	DANIEL VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 134424/MG)
EXECUTADO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VIEIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-32.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DA ROCHA

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

DESPACHO PJe-JT

mafb

Vistos até id. 3d3bce5.

Proceda-se o lançamento de alerta nos autos principais, processo nº 0010011-56.2017.5.03.0011, referente ao início da presente execução provisória em autos suplementares.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada já cadastrados nos autos principais.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, ter vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, bem como para apresentar seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG.

Eventuais obrigações de fazer e expedição de ofícios serão feitos após o trânsito em julgado da ação principal.

28 de Junho de 2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010335-09.2018.5.03.0109

AUTOR	ALDINEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO BARDI(OAB: 215871/SP)
ADVOGADO	Myrtes de Freitas Borges Azevedo Marques(OAB: 159042-D/SP)
RÉU	BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
- BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos até id.ae07e85.

Tendo em vista a petição de id. supra, cancele-se o alvará de id. f266081 e expeça-se novo alvará, nos moldes do anterior, porém, no nome da advogada FABIANA AMARAL TERESA CALICCHIO, oab 81.307.

Dê-se ciência às executadas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011542-17.2016.5.03.0011

AUTOR	MATEUS BARBOSA SILVA
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)

ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA CUNHA(OAB: 127638/MG)
RÉU	ACADEMIA MALHACAO AFONSO PENA LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO

Vistos até id.a34cd3d

Intime-se o reclamante/exequente para que indique meios efetivos ao prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, tendo em vista as novas diretrizes do art. 878 da CLT, modificado pela Lei 13.467/17. Caso silente o reclamante remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando então se iniciará a fluência do prazo para decretação da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A, §1º da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011813-87.2016.5.03.0023

AUTOR	NILSON GONCALVES DE SENA SANTOS
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.
- NILSON GONCALVES DE SENA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011813-87.2016.5.03.0023

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NILSON GONCALVES DE SENA SANTOS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

DECISÃO PJe-JT

rnnb

Vistos até id.5c3fd48

Quanto à elaboração de novos cálculos com aplicação do índice IPCA requerido pela reclamante, já se encontra preclusa a oportunidade para tanto posto que já havia cálculos homologados nos autos, que foram retificados apenas nos limites da determinação da sentença de embargos de id.dbd675d e Acórdão de id. e7fc44e, razão pela qual indefiro o requerimento.

Indefiro também novos esclarecimentos requeridos pelo reclamado no id. c4e6c8f, posto que anteriormente já havia questionamento idêntico da ré, que foi devidamente respondido pela perita, que manteve os cálculos apresentados.

Assim, homologo os cálculos da perita, apresentados no id.daf82ec, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$59.492,30.

Intime-se a reclamada para complementar o valor devido, em 05 dias, pena de liberação dos depósitos judicial de id.45c92b6(R$324,42) e recursal de id.e426f92(R$8.959,63) e posterior execução forçada.

Dê-se ciência ao reclamante.

Dispensada intimação da União(PGF)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010094-38.2018.5.03.0011

AUTOR	EVIE NEIVA DO CARMO
ADVOGADO	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 135546/MG)
RÉU	PRESENTEAR DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVIE NEIVA DO CARMO
- PRESENTEAR DECORACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010094-38.2018.5.03.0011

AUTOR: EVIE NEIVA DO CARMO

RÉU: PRESENTEAR DECORACOES LTDA - ME

SENTENÇA - PJe

rnnb

Vistos os autos até id.3a74c72.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924,II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após tais prazos e providências e lançados os valores arrecadados, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001016-64.2011.5.03.0011

AUTOR	CLAUDIO AUGUSTO NEIVA DE LIMA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES(OAB: 83896/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mafb

DESPACHO

Vistos até id. f5c2db4.

Tendo em vista a juntada dos documentos de id. 405638e, cumpra-se a sentença de id. 987eef4, intimando o perito para que proceda à complementação dos cálculos, de modo a apurar a atualização

monetária das verbas trabalhistas devidas ao exequente pelo IPCA-E a partir de 25.03.2015.

Ainda em cumprimento à sentença de id. 987eef4, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, comprove que já implementou a decisão proferida pelo TST em sua integralidade, demonstrando a inexistência de alteração da gratificação percebida anteriormente ao mês de junho/17, e quite as diferenças devidas pela redução da parcela, a partir do mês em questão até a sua efetiva regularização.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010147-53.2017.5.03.0011

AUTOR	ALEFE PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEFE PEREIRA DINIZ
- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010147-53.2017.5.03.0011

AUTOR: ALEFE PEREIRA DINIZ

RÉU: MASTER BRASIL S.A.

SENTENÇA - PJe

PGG

Vistos, até id. 66a376b.

Julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011457-31.2016.5.03.0011

AUTOR	LUZINETE LIMA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
RÉU	OPRACAI SUCOS E VITAMINAS LTDA - ME
ADVOGADO	WALMAR PARDINI REZENDE(OAB: 153807/MG)
TESTEMUNHA	FABIOLA FERREIRA PINHEIRO
TESTEMUNHA	RAFAELA ANDRADE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZINETE LIMA DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011457-31.2016.5.03.0011

AUTOR: LUZINETE LIMA DA SILVA RIBEIRO

RÉU: OPRACAI SUCOS E VITAMINAS LTDA - ME

DECISÃO

PGG

Vistos os autos até id.9c0678e

Diante do requerimento do autor e infrutífera a execução em face da empresa ré, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerida, com fulcro nas disposições do art. 855-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, c/c arts. 134, 135 e 136 do CPC/15.

Suspenda-se o curso da presente ação na forma do art. 134, § 3º do CPC.

Incluam-se no pólo passivo os sócios Edson de Souza Pereira e Rogéria Dias Gomes Pereira, observados os dados cadastrais contidos no contrato social de id.9c0678e.

Citem-se os sócios ora incluídos, conforme art. 135/CPC.

Intime-se a reclamante para ciência.

28/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001059-93.2014.5.03.0011

AUTOR	SARAH CRISTINA LEOPOLDINO DE FARIA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CLARO S.A.
- SARAH CRISTINA LEOPOLDINO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3 REGIO

11 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001059-93.2014.5.03.0011

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: SARAH CRISTINA LEOPOLDINO DE FARIA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A , CLARO S.A.

DESPACHO PJe-JT

PGG

Vistos até id 9c0678e.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG. Observe-se que a responsabilidade da 2ª ré é subsidiária conforme acórdão.

28 de Junho de 2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010305-40.2019.5.03.0011

AUTOR	ANA PAULA DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE ALMEIDA REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010305-40.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA REIS

RÉU: HOSPITAL MATER DEI SA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias, para se manifestarem sobre o laudo pericial.

01/07/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010305-40.2019.5.03.0011

AUTOR	ANA PAULA DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010305-40.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA REIS

RÉU: HOSPITAL MATER DEI SA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias, para se manifestarem sobre o laudo pericial.

01/07/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011936-24.2016.5.03.0011

AUTOR	RICARDO CRISTIANO CRUZ
ADVOGADO	JOSE ALFREDO DE SOUZA(OAB: 158180/MG)
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TESTEMUNHA	Edson Ipê

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0011936-24.2016.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO CRISTIANO CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica a reclamada intimada para:

Vista do recurso ordinário interposto pela parte contrária, prazo legal.

01/07/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002526-44.2013.5.03.0011

AUTOR	THALLES DE MOURA SOARES
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	SHOW ROOM 31 BELO HORIZONTE LTDA - EPP
RÉU	MATHEUS RAMOS BRAICK
RÉU	STORE 31 BELO HORIZONTE EIRELI - EPP
RÉU	JULIAN ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- STORE 31 BELO HORIZONTE EIRELI - EPP

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL: (31) 33307511

E-Mail:varabh11@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: STORE 31 BELO HORIZONTE EIRELI - EPP

30330-240 - RUA CARANGOLA , 670 -
s. 202 - SANTO ANTONIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0002526-44.2013.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: THALLES DE MOURA SOARES

RÉU: RÉU: STORE 31 BELO HORIZONTE EIRELI - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para visto do agravo de petição interposto pelo reclamante, pelo prazo de 8 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002526-44.2013.5.03.0011

AUTOR	THALLES DE MOURA SOARES
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	SHOW ROOM 31 BELO HORIZONTE LTDA - EPP
RÉU	MATHEUS RAMOS BRAICK
RÉU	STORE 31 BELO HORIZONTE EIRELI - EPP
RÉU	JULIAN ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOW ROOM 31 BELO HORIZONTE LTDA - EPP

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL: (31) 33307511

E-Mail:varabh11@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SHOW ROOM 31 BELO HORIZONTE LTDA - EPP

30380-070 - RUA SINVAL DE SA, 410 -

LETRA A - CIDADE JARDIM - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0002526-44.2013.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: THALLES DE MOURA SOARES

RÉU: RÉU: STORE 31 BELO HORIZONTE EIRELI - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para visto do agravo de petição interposto pelo reclamante, pelo prazo de 8 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002526-44.2013.5.03.0011

AUTOR	THALLES DE MOURA SOARES
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	SHOW ROOM 31 BELO HORIZONTE LTDA - EPP
RÉU	MATHEUS RAMOS BRAICK
RÉU	STORE 31 BELO HORIZONTE EIRELI - EPP
RÉU	JULIAN ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIAN ALVES DE OLIVEIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL: (31) 33307511

E-Mail:varabh11@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: JULIAN ALVES DE OLIVEIRA

30330-230 - LEOPOLDINA, 13 - APTO
03 - null - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0002526-44.2013.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: THALLES DE MOURA SOARES

RÉU: RÉU: STORE 31 BELO HORIZONTE EIRELI - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para visto do agravo de petição interposto pelo reclamante, pelo prazo de 8 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002526-44.2013.5.03.0011

AUTOR	THALLES DE MOURA SOARES
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	SHOW ROOM 31 BELO HORIZONTE LTDA - EPP
RÉU	MATHEUS RAMOS BRAICK
RÉU	STORE 31 BELO HORIZONTE EIRELI - EPP
RÉU	JULIAN ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS RAMOS BRAICK

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL: (31) 33307511

E-Mail:varabh11@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MATHEUS RAMOS BRAICK

30130-165 - RUA ALAGOAS, 601 - Loja
36 - Savassi - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0002526-44.2013.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: THALLES DE MOURA SOARES

RÉU: RÉU: STORE 31 BELO HORIZONTE EIRELI - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para visto do agravo de petição interposto pelo reclamante, pelo prazo de 8 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010506-32.2019.5.03.0011

EXEQUENTE	DANIEL VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 134424/MG)
EXECUTADO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-32.2019.5.03.0011
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DA ROCHA
EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS

LTDA

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, ter vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, bem como para apresentar seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG.

Em 29 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000455-98.2015.5.03.0011

AUTOR	CLAUDINETE APARECIDA FIGUEIREDO BASTOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINETE APARECIDA FIGUEIREDO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0000455-98.2015.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDINETE APARECIDA FIGUEIREDO BASTOS

RÉU: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias, para se manifestarem sobre esclarecimentos ao laudo pericial.

01/07/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000455-98.2015.5.03.0011

AUTOR	CLAUDINETE APARECIDA FIGUEIREDO BASTOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0000455-98.2015.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDINETE APARECIDA FIGUEIREDO BASTOS

RÉU: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias, para se manifestarem sobre esclarecimentos ao laudo pericial.

01/07/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011050-25.2016.5.03.0011

AUTOR	CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011050-25.2016.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS

RÉU: VIA VAREJO S/A

Ficar V.Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010820-17.2015.5.03.0011

AUTOR	ANTONIO ANICIO RIBEIRO
ADVOGADO	Júlio César Gomes de Oliveira(OAB: 120956/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010820-17.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO ANICIO RIBEIRO

RÉU: FUNDACAO FELICE ROSSO

Ficar V.Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010456-06.2019.5.03.0011

EXEQUENTE	BRUNO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	MOINHO SUL MINEIRO SA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOINHO SUL MINEIRO SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010456-06.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO: MOINHO SUL MINEIRO SA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista acerca dos cálculos do(a) parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

01/07/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010456-06.2019.5.03.0011

EXEQUENTE	BRUNO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	MOINHO SUL MINEIRO SA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010456-06.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO: MOINHO SUL MINEIRO SA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista acerca dos cálculos do(a) parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

01/07/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010886-94.2015.5.03.0011

AUTOR	FERNANDO JORGE PEREIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	REAL OPERADORA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	EDSON FRANCA LINO JUNIOR(OAB: 105114/MG)
RÉU	GILMAR SIMOES
RÉU	MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JORGE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010886-94.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO JORGE PEREIRA

RÉU: MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA e outros (2)

Ficar V.Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010272-55.2016.5.03.0011

AUTOR	MARIA LUCIA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010272-55.2016.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA LUCIA GOMES

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s)reclamante(s) e INSS intimado(a)(s) para:

Vista dos embargos à execução interposto pela ré Almaviva, prazo legal.

01/07/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000241-44.2014.5.03.0011

AUTOR	ELIAS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA MIRANDA GANDRA(OAB: 119198/MG)
RÉU	LIHUE S/A
RÉU	CIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
RÉU	ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JULIA CHIERIGHINI BARBOSA(OAB: 307110/SP)
RÉU	SILVIA MARIA LEMES DA ROCHA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0000241-44.2014.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIAS FERNANDO DA SILVA

RÉU: ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA., CIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

SOCIEDADE SIMPLES LTDA., LIHUE S/A, SILVIA MARIA LEMES DA ROCHA E SILVA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s)reclamante(s) partes intimado(a)(s) para:

Vista, pelo prazo preclusivo de 10 dias, para se manifestar(em) sobre CP devolvida e indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, tendo em vista as novas diretrizes do art. 878 da CLT, modificado pela Lei 13.467/17.

01/07/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010445-74.2019.5.03.0011

AUTOR	ADAO COELHO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL ALTAVILA CENTER CLASS
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO COELHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010445-74.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADAO COELHO FERREIRA

RÉU: CONDOMINIO OPERACIONAL ALTAVILA CENTER CLASS

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica o reclamante intimado para se manifestar acerca da petição de id. 00417b9, no prazo de 5 dias.

01/07/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010245-67.2019.5.03.0011

AUTOR	ANDRE LUIZ LIMA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	BERNARDO VAZ DE MELLO FIRMO DA SILVEIRA(OAB: 158490/MG)
RÉU	F. BATISTA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA BERTOLINI COSTA(OAB: 110125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ LIMA DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010245-67.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA DO NASCIMENTO JUNIOR

RÉU: F. BATISTA COMERCIO LTDA

De ordem, fica o reclamante intimado a manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, em 8 dias preclusivos e improrrogáveis, ficando registrado que se encontra preclusa a oportunidade de apresentação de seus próprios cálculos.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010375-57.2019.5.03.0011

AUTOR	ERINALDO SANTANA DA HORA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	TATILA ANIELA SILVA(OAB: 123503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- EMPREENDIMENTOS M M LTDA
- ERINALDO SANTANA DA HORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO

Vistos os autos, até Id. 6bb3b4e

Intime-se a parte reclamada para, em 5 dias, apresentar em juízo a CTPS do reclamante, devidamente anotada, sob pena de multa de R$998,00 (pela não assinatura) bem como os documentos necessários para o saque do FGTS e habilitação da parte reclamante no programa do Seguro-Desemprego, conforme determinado em ata, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, a contar do fim do prazo ora assinalado, limitados a R$500,00 (pelo atraso da entrega), sem o prejuízo da execução das parcelas garantidas pela reclamada, referentes à integralidade dos depósitos fundiários.

Ao fim do prazo ora assinalado à reclamada, silente a mesma, determino desde já a busca e apreensão da CTPS e a expedição de alvarás pela Secretaria do Juízo para saque do FGTS e habilitação do reclamante no Seguro-Desemprego.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010478-64.2019.5.03.0011

AUTOR	MARCELISIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELISIO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010478-64.2019.5.03.0011

AUTOR: MARCELISIO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

S E N T E N Ç A

PGG

Vistos até Id 529a099.

Homologo o pedido de desistência da ação requerida pela autora, conforme petição de ID 529a099, na forma do art. 485, VIII do CPC/2015.

Cancele-se a audiência designada.

Na nova redação do art. 791-A, da CLT, trazida pela Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, as partes passam a arcar reciprocamente com os honorários advocatícios de sucumbência, sendo vedada a compensação entre as verbas honorárias.

Todavia, no caso dos autos o reclamado sequer constituiu procurador, razão pela qual deixo de condenar o reclamante ao pagamento dos honorários.

De acordo com as alterações estabelecidas nos §§3º e 4º, do art. 790/CLT, pela reforma da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, o benefício da justiça gratuita passa a ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sendo facultado ao julgador conceder o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme documento CTPS do reclamante id baf3259 o reclamante se enquadra no requisito acima.

Além disso, o autor se declarou pobre no sentido legal, o que é suficiente para que se lhe concedam nestes autos os benefícios da justiça gratuita.

Deferem-se, portanto, ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 294,94, calculadas sobre o valor dado à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

28/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010297-63.2019.5.03.0011

AUTOR	ALEXANDRE ABATEMARCO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAMON JOSÉ MILANI MARTINS(OAB: 109825/MG)
RÉU	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	RODRIGO BERTI DE MELO SILVA(OAB: 211135/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ABATEMARCO DOS SANTOS
- VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO PJe-JT

Vistos at id. 53872d9

Registrado o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG. Expeçam-se os ofícios determinados em sentença.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011629-39.2017.5.03.0107

AUTOR	MONIQUE CRISTINA DRUMOND LINS
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

PGG

Vistos até id19e7b56.

Intime-se a ré para vista do documento id 19e7b56, prazo de 02 dias.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010671-50.2017.5.03.0011

AUTOR	RONALDO LESTER DAMASCENO
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
RÉU	BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO LESTER DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010671-50.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONALDO LESTER DAMASCENO

RÉU: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s)reclamante(s) intimado(a)(s) para ciência de que deverá aguardar o prazo de 30 dias determinado no despacho de id. 54c653a , a convolação dos depósitos em penhora e o prazo para eventual embargos para que somente após seja liberado o valor como requerido no #id:76f8d78

01/07/2019

,

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010658-17.2018.5.03.0011

AUTOR	AUTA MARIA CANGUCU PEREIRA
ADVOGADO	RENATA ROSARIO EUGENIO(OAB: 117607/MG)
RÉU	BEM ESTAR E SAUDE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO JOSE DIAS(OAB: 61825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM ESTAR E SAUDE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO

Vistos até id. 69bff45

Tendo em vista o pagamento da execução, guia de id. 30e5fbb, expeça-se alvará judicial a ser entregue ao procurador da autora, deduzindo-se do valor depositado os honorários periciais, conforme diferenças de valores discriminados no cálculo de id. b7c5855, devidamente corrigidos a partir da data do depósito, intimando-se o procurador da reclamante e, a seu tempo, o perito do Juízo, ao recebimento e comprovação do valor levantado no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao(à) reclamado(a).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010547-04.2016.5.03.0011

AUTOR	SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	MV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	SHEILLA SOUZA TRINDADE(OAB: 126288/MG)
RÉU	AILTON MOREIRA DA SILVA CPF 80190456604 - ME
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	Fernanda Rocha Souza(OAB: 72960/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- MV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
- SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

PGG

Vistos até id5333c21.

Registrem-se os recolhimentos previdenciários id380f056 e 3860341.

Aguarde-se a comprovação do recebimento da guia id 362cc73 pelo perito.

Após a comprovação, arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010319-24.2019.5.03.0011

AUTOR	RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	FENIX TELECOM INTERMEDIACOES EIRELI
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX TELECOM INTERMEDIACOES EIRELI
- RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO PJe-JT

Vistos at id. e477e1f

Registrado o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG. Intime-se, ainda, o reclamante para entregar a CTPS, prazo de 05 dias, sendo que após a entrega a reclamada dever ser intimada para anotá-la, bem como entregar guias TRCT-SJ02, garantindo a integralidade dos depósitos do FGTs de todo o período contratual, em 05 dias.

Expeçam-se os ofícios determinados na sentença.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010327-98.2019.5.03.0011

AUTOR	CARLOS HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHRISTINA MATTOS CORDEIRO(OAB: 187174/MG)
RÉU	OFICINA GRAFICA E EDITORA REAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO PJe-JT

Vistos até id. 5fb2f7e

Registrado o trânsito em julgado da sentença, não havendo parcelas pecuniárias na mesma, intime-se o reclamante para entregar a CTPS, prazo de 05 dias, sendo que após a entrega a reclamada dever ser intimada para anotá-la, bem como incluir o nome do reclamante nas RAIS de 1998 e 1999, sob pena de expedição de ofício ao MTE, em 05 dias.

Expeçam-se os ofícios determinados na sentença.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0194700-42.1997.5.03.0011

AUTOR	NOEME MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA LOUROSA LTDA
ADVOGADO	Ivan Procópio Vilela Alvarenga(OAB: 50694/MG)
RÉU	ANTONIO SOARES FERREIRA
RÉU	JOSE MARIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA(OAB: 96259/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO(OAB: 78401/MG)
ADVOGADO	Serafim Lopes Godinho(OAB: 76165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEME MOREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

PGG

Vistos até id 82b2044.

Indefiro por ora o requerimento de id 82b2044 de penhora dos imóveis indicados tendo em vista a certidão do oficial de justiça id f7ddb97. Para possibilitar a penhora, concedo à exequente o prazo de 30 dias para indicação do endereço exato e atual dos referidos imóveis se encontram.

Oficie-se o CNSEG conforme requerido id76e53fb e proceda-se a consulta ao CCS dos executados.

Indefiro a consulta ao SIMBA pois não se é o meio hábil para localização de patrimônio dos executados e não há qualquer indício de fraude que justifique sua utilização.

Intime-se a exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001768-31.2014.5.03.0011

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO MORAIS
ADVOGADO	ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 34098/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

PGG

Vistos até id 9af7860.

Expeça-se alvará para liberação do valor líquido do reclamante, INSS, FGTS em conta vinculada e honorários assistenciais conforme cálculo homologado id bae464e e liberação dos honorários periciais conforme decisão id bf67484 a partir do depósito id 7fdd205, intimando-se autor e perito à impressão no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à ré da liberação do numerário.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010362-64.2019.5.03.0009

AUTOR	BEATRIZ RODRIGUES DE LINZ
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PAULO CESAR VILELA ANDRADE
ADVOGADO	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS(OAB: 54060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ RODRIGUES DE LINZ
- PAULO CESAR VILELA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO PJe-JT

Vistos at id. b2692a0

Registrado o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG. Intime-se, ainda, a reclamada para entregar as guias TRCT/01 e CD/SD e a chave de conectividade, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011415-16.2015.5.03.0011

AUTOR	ELVECIO REIS
ADVOGADO	ELIANA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 150204/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
- ELVECIO REIS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos até 5eac626.

Diante da manifestação de id. 9120ec5, defiro prazo de 5 dias à 1ª reclamada para manifestação a respeito dos cálculos id. 09358a9.

Intime-se a primeira ré para ciência.

Renove-se a intimação da reclamante para apresentação da CTPS, prazo de 05 dias, conforme despacho id. b124a13.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010133-35.2018.5.03.0011

AUTOR	DANIELA DE JESUS SOARES
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
- DANIELA DE JESUS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

rnnb

Vistos os autos até id. 01fb3e9

Diante da concordância da reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo executado(a), resumo no id.2bc003b, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$23.580,26, atualizado até 01.07.2019.

Tendo em vista tratar-se de execução definitiva, de valor incontroverso e, considerando-se o disposto no art. 899, § 1º da CLT, libere-se o depósito judicial de id.ad94059 em favor da reclamante, devidamente atualizado a partir da data do depósito, por alvará judicial, intimando-o(a) ao recebimento em 10 dias.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho, sendo que após comprovado o valor levantado o réu será intimado para efetuar o pagamento do valor remanescente devido, em 05 dias, pena de execução forçada.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, na forma do disposto na Portaria no. 582/2013 do MF e art. 2º da Portaria 839/13 da PGF.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0000492-96.2013.5.03.0011

AUTOR	MARCELA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	TOP TARGET BH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000492-96.2013.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCELA CARVALHO DA SILVA

RÉU: TOP TARGET BH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

De ordem, fica a reclamante intimada a receber sua CTPS na secretaria desta vara, em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010796-18.2017.5.03.0011

AUTOR	VIVIAN CRISTIAN FERNANDES BHERING
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN CRISTIAN FERNANDES BHERING

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010796-18.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VIVIAN CRISTIAN FERNANDES BHERING

RÉU: LEGIAO DA BOA VONTADE

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica a reclamante intimada para vista, por 1 dia, da petição id. a1c9be0, juntada pela reclamada.

01/07/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Decisão

Processo Nº RTSum-0000623-37.2014.5.03.0011

AUTOR	DENIS JOSE VICENTE DUARTE
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
RÉU	GLICIA GUIMARAES ARAUJO
RÉU	SELGI-ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
RÉU	GLAUCIA GUIMARAES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS JOSE VICENTE DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DECISÃO

Vistos os autos até id.54de306

Homologo o acordo apresentado na petição de id. 67b707e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, conforme cálculos de id. d26acf0, no prazo de 10 dias, após o cumprimento do acordo, sob pena de execução.

Em caso de inadimplemento o reclamante deverá se manifestar nos autos, em 10 dias, importando o seu silêncio em cumprimento do acordo, da forma convencionada.

Após quitação integral do acordo, registrem-se os valores quitados, libere-se ao executado o veículo penhorado no Id.ea66f9d, efetue-se a baixa da restrição Renajud de id.c8953a9 e arquivem-se os autos.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, na forma do disposto na Portaria no. 582/2013 do MF e art. 2º da Portaria 839/13 da PGF.

Intimem-se as reclamadas por via postal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001153-75.2013.5.03.0011

AUTOR	JANAYNE SHEILA VELOSO
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RÉU	MAPA B COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAYNE SHEILA VELOSO
- MAPA B COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0001153-75.2013.5.03.0011

AUTOR: JANAYNE SHEILA VELOSO

RÉU: MAPA B COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO

rnnb

Vistos os autos até id.ff97896

Com relação à impugnação do reclamado no id.ff97896 não lhe assiste razão quanto à desconsideração da perícia contábil e pagamento pela União, porquanto mesmo levando-se em conta que o reclamante tenha apresentado cálculos intempestivamente, a vista prevista no art. 878, §2º da CLT passou a ser obrigatória após as alterações dadas pela Lei 13.467/17.

No caso dos autos, o reclamante, no prazo que lhe foi concedido para tanto, discordou dos cálculos da ré, conforme se pode ver do id.bfe4bc0 e assim, outra alternativa não teve este Juízo senão designar perícia contábil, o que de todo modo é responsabilidade da ré, que ao não quitar devidamente as verbas oriundas do contrato de trabalho deu causa à presente execução.

No que respeita ao índice aplicável à correção dos débitos houve determinação expressa no despacho de id.322654f, o que deverá ser observado pelo perito contábil caso não o tenha feito.

Diante das impugnações ao laudo e do acima exposto, intime-se o perito contábil para que se manifeste em 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001632-39.2011.5.03.0011

AUTOR	ANTONIO MARCIO FRANCA FONSECA
ADVOGADO	SILVANO ROBERTO SIMOES(OAB: 46687/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0001632-39.2011.5.03.0011

AUTOR: ANTONIO MARCIO FRANCA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

rnnb

Vistos os autos até id.dc81e9a

Intime-se a primera reclamada para que cumpra o disposto na sentença de id.5c71148, qual seja,comprovar os valores de CTVA pagos até o dia 31/08/2006 e o valor o salário de participação que foi transportado para o novo Plano, bem como fornecer outras informações que a perita entenda necessárias para a correta apuração das diferenças devida. Concedo o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supral, intime-se a perita oficial para retificar e adequar os cálculos periciais, nos termos desta decisão, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010524-53.2019.5.03.0011

AUTOR	ALANIR DONIZETE DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
ADVOGADO	ELZENY TORRES DE MENEZES(OAB: 154422/MG)
RÉU	EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A
RÉU	SANTANA TURISMO S.A
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANIR DONIZETE DE CARVALHO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010524-53.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALANIR DONIZETE DE CARVALHO ANDRADE

RÉU: EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão de id. 8c97e47.

Em 1 de Julho de 2019.

12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0050900-35.2006.5.03.0012

AUTOR	BRUNO LOYOLA MACHADO
ADVOGADO	LUCIANA MARIA ALVES PEREIRA(OAB: 84330/MG)
AUTOR	GEORGE FANTICELLI MARQUES
ADVOGADO	JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA(OAB: 64660/MG)
RÉU	JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
RÉU	ADAUTO ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO	WILSON DOS SANTOS FILHO(OAB: 81511/MG)
RÉU	WALTER GARCIA BARBOSA FILHO

RÉU	ANTONIO TADEU STARLING LOPES
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
RÉU	STARLING & LINCES SERVICOS DE ESCRITORIO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	MICHELLE GOMES MARTINS(OAB: 167360/MG)
RÉU	AVATI SEGURANCA DIGITAL AVANCADA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ELIAS VALLE NETO(OAB: 91004/MG)
RÉU	SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
ADVOGADO	WILSON DOS SANTOS FILHO(OAB: 81511/MG)
RÉU	RALPH LINHARES LAGE
TERCEIRO INTERESSADO	SQUASH & TENIS CLUBE B H LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE FANTICELLI MARQUES

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho de ID

eb64fd4.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0050900-35.2006.5.03.0012

AUTOR	BRUNO LOYOLA MACHADO
ADVOGADO	LUCIANA MARIA ALVES PEREIRA(OAB: 84330/MG)
AUTOR	GEORGE FANTICELLI MARQUES
ADVOGADO	JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA(OAB: 64660/MG)
RÉU	JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
RÉU	ADAUTO ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO	WILSON DOS SANTOS FILHO(OAB: 81511/MG)
RÉU	WALTER GARCIA BARBOSA FILHO
RÉU	ANTONIO TADEU STARLING LOPES
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
RÉU	STARLING & LINCES SERVICOS DE ESCRITORIO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	MICHELLE GOMES MARTINS(OAB: 167360/MG)
RÉU	AVATI SEGURANCA DIGITAL AVANCADA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ELIAS VALLE NETO(OAB: 91004/MG)
RÉU	SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
ADVOGADO	WILSON DOS SANTOS FILHO(OAB: 81511/MG)
RÉU	RALPH LINHARES LAGE
TERCEIRO INTERESSADO	SQUASH & TENIS CLUBE B H LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LOYOLA MACHADO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho de ID

eb64fd4.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010137-06.2017.5.03.0012

AUTOR	ELIANDRO ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ANDRE HENRIQUE FERRER DE PAULA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ELENICE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	WALTER DE PAULA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE KIDAGOSTO LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	REI DO PEDACO LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010137-06.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIANDRO ALMEIDA CHAVES

RÉU: REI DO PEDACO LTDA - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da remessa do ofício para o banco.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011126-80.2015.5.03.0012

AUTOR	MARLENE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE FRANCISCA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011126-80.2015.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARLENE FRANCISCA DE JESUS

RÉU: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Fica V. Sa. intimado a receber o alvará de id.4d07df2, no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002190-03.2014.5.03.0012

AUTOR	IVANIR CORREA HERINGER
AUTOR	RAIMUNDO FRANCISCO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
RÉU	CM VILHENA PARTICIPACOES S/A
RÉU	ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA
RÉU	MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA
RÉU	RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSP E EQUIP LTDA
RÉU	TRANSSAFE TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
RÉU	RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
RÉU	AGESOL - PROMOCEOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	EMBRAFORTE SERVICOS E CONSERVACAO PREDIAL LTDA. - ME
RÉU	BANK-SERVICE/LNL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
RÉU	RRJ COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA - EPP
RÉU	P.M.V. - MARKETING, ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME
RÉU	PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE VILHENA
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FRANCISCO GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002190-03.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO GOMES BARBOSA e outros

RÉU: EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e outros (12)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.fde443a.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000117-24.2015.5.03.0012

AUTOR	JUNIO NONATO LEAO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ITAMAR BENTO DE OLIVEIRA
RÉU	J B FERROMETAL LTDA
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011-N/MG)
RÉU	DULCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMAR FATIMA DE OLIVEIRA BARACAT
TERCEIRO INTERESSADO	DAGMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA QUINTELA
TERCEIRO INTERESSADO	KALIL ANTONIO BARACAT FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	AMILCAR SCHNEIDER QUINTELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO NONATO LEAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000117-24.2015.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUNIO NONATO LEAO

RÉU: J B FERROMETAL LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.bb1a554.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000117-24.2015.5.03.0012

AUTOR	JUNIO NONATO LEAO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ITAMAR BENTO DE OLIVEIRA
RÉU	J B FERROMETAL LTDA
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011-N/MG)
RÉU	DULCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMAR FATIMA DE OLIVEIRA BARACAT
TERCEIRO INTERESSADO	DAGMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA QUINTELA
TERCEIRO INTERESSADO	KALIL ANTONIO BARACAT FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	AMILCAR SCHNEIDER QUINTELA

Intimado(s)/Citado(s):

- J B FERROMETAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000117-24.2015.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUNIO NONATO LEAO

RÉU: J B FERROMETAL LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.bb1a554.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010121-52.2017.5.03.0012

AUTOR	PATRICIA REGINA DE MOURA BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RÉU	ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
RÉU	OSMAR DA FONSECA BARROS
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO FONSECA MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	BHTRANS- EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010121-52.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICIA REGINA DE MOURA BATISTA

RÉU: CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.fd8fda9.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010121-52.2017.5.03.0012

AUTOR	PATRICIA REGINA DE MOURA BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RÉU	ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
RÉU	OSMAR DA FONSECA BARROS
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO FONSECA MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	BHTRANS- EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA REGINA DE MOURA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010121-52.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICIA REGINA DE MOURA BATISTA

RÉU: CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.fd8fda9.

Intime-se a embargada para, querendo, se manifestar acerca do id e8abced.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011425-57.2015.5.03.0012

AUTOR	FERNANDA KARLA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA KARLA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011425-57.2015.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDA KARLA SILVA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a receber o alvará de id.ec53eb6, em 05 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-28.2016.5.03.0012

AUTOR	WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	ALEXANDRE SABINO E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010293-28.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.a2da7e1, no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-28.2016.5.03.0012

AUTOR	WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	ALEXANDRE SABINO E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SABINO E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010293-28.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.a2da7e1, no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-28.2016.5.03.0012

AUTOR	WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	ALEXANDRE SABINO E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FILGUEIRAS VALLE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010293-28.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.a2da7e1, no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-28.2016.5.03.0012

AUTOR	WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	ALEXANDRE SABINO E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010293-28.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.a2da7e1, no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-28.2016.5.03.0012

AUTOR	WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	ALEXANDRE SABINO E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS FILGUEIRAS VALLE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010293-28.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.a2da7e1, no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-28.2016.5.03.0012

AUTOR	WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	ALEXANDRE SABINO E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR INOCENCIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010293-28.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.a2da7e1, no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010817-25.2016.5.03.0012

AUTOR	GISELE DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO	ROSANA MARIA NASCIMENTO(OAB: 136870/MG)
RÉU	ELIANE LASELVA DE BARI
RÉU	VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JOSE LASELVA
RÉU	L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	MARCIA LA SELVA KINDERMANN
RÉU	LEONARDO LASELVA
RÉU	ONOFRIO LASELVA NETO
RÉU	CLAUDIA LA SELVA
RÉU	CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	FERNANDO MARTINELLI LASELVA
ADVOGADO	RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)
RÉU	PIENZA COMERCIO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 251199/SP)

RÉU	ANAFEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	NAIR MARTINELLI LASELVA
ADVOGADO	DELSON PETRONI JUNIOR(OAB: 26837/SP)
RÉU	BARILUX SERVICOS DE ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.
RÉU	SHIVA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	VICTOR LASELVA
RÉU	VALDIR VESSIO
RÉU	AGENCIA DE REVISTAS AEROPORTO DA PAMPULHA COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	IZABEL LOMBARDI LA SELVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIR MARTINELLI LASELVA

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho de ID **4e1b9ba e do alvará de ID 4aa44e9.**.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011140-93.2017.5.03.0012

AUTOR	PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ANANIAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)
RÉU	HERCILIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)
RÉU	USIMETA USINAGEM DE METAIS E CALDEIRARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011140-93.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: USIMETA USINAGEM DE METAIS E CALDEIRARIA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f6d3dc3.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011140-93.2017.5.03.0012

AUTOR	PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ANANIAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)
RÉU	HERCILIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)
RÉU	USIMETA USINAGEM DE METAIS E CALDEIRARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMETA USINAGEM DE METAIS E CALDEIRARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011140-93.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: USIMETA USINAGEM DE METAIS E CALDEIRARIA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f6d3dc3.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011140-93.2017.5.03.0012

AUTOR	PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ANANIAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)
RÉU	HERCILIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)
RÉU	USIMETA USINAGEM DE METAIS E CALDEIRARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANIAS OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011140-93.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: USIMETA USINAGEM DE METAIS E CALDEIRARIA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f6d3dc3.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011140-93.2017.5.03.0012

AUTOR	PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ANANIAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)
RÉU	HERCILIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)
RÉU	USIMETA USINAGEM DE METAIS E CALDEIRARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCILIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011140-93.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: USIMETA USINAGEM DE METAIS E CALDEIRARIA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f6d3dc3.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011238-15.2016.5.03.0012

AUTOR	VALQUIRIA GONCALVES VASSALO DE ASSIS FELICIANO
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA APARECIDA CURVELANO(OAB: 51212/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	Ednéia Araújo Costa
TESTEMUNHA	LINA ISABEL PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	RITA HELOISA VIDIGAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA GONCALVES VASSALO DE ASSIS FELICIANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011238-15.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALQUIRIA GONCALVES VASSALO DE ASSIS FELICIANO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.6b7f65c.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011238-15.2016.5.03.0012

AUTOR	VALQUIRIA GONCALVES VASSALO DE ASSIS FELICIANO
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA APARECIDA CURVELANO(OAB: 51212/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	Ednéia Araújo Costa
TESTEMUNHA	LINA ISABEL PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	RITA HELOISA VIDIGAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011238-15.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALQUIRIA GONCALVES VASSALO DE ASSIS FELICIANO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.6b7f65c.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010776-24.2017.5.03.0012

AUTOR	PALOMA STEPHANIE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA STEPHANIE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010776-24.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PALOMA STEPHANIE GOMES DOS SANTOS

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a receber o alvará de id.886b5fc, em 05 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011000-30.2015.5.03.0012

AUTOR	LUANA CAROLINE ALVES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CAROLINE ALVES

Aguarde-se o prazo dado à perita para prestar os esclarecimentos.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011000-30.2015.5.03.0012

AUTOR	LUANA CAROLINE ALVES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

Aguarde-se o prazo dado à perita para prestar os esclarecimentos.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010953-22.2016.5.03.0012

AUTOR	TADEU LINO BARRETO
ADVOGADO	IONE DE PAULA RODRIGUES(OAB: 80888/MG)
RÉU	SONIA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	VANDER MARTINS DE CARVALHO(OAB: 50510/MG)
RÉU	UNIBELEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDER MARTINS DE CARVALHO(OAB: 50510/MG)
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)
RÉU	PAULO ALVES BATISTA
ADVOGADO	VANDER MARTINS DE CARVALHO(OAB: 50510/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	Shoptime

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU LINO BARRETO

Aguarde-se o cumprimento do despacho com força de ofício de ID f3be562..

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011024-24.2016.5.03.0012

AUTOR	JOYCE LIMA SANTOS
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011024-24.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOYCE LIMA SANTOS

RÉU: C&A MODAS LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.b24e303.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011024-24.2016.5.03.0012

AUTOR	JOYCE LIMA SANTOS
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011024-24.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOYCE LIMA SANTOS

RÉU: C&A MODAS LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.b24e303.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011024-24.2016.5.03.0012

AUTOR	JOYCE LIMA SANTOS
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011024-24.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOYCE LIMA SANTOS

RÉU: C&A MODAS LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.b24e303.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011024-24.2016.5.03.0012

AUTOR	JOYCE LIMA SANTOS
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011024-24.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOYCE LIMA SANTOS

RÉU: C&A MODAS LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.b24e303.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010495-97.2019.5.03.0012

AUTOR	MARINA LADEIA COLEN GUTERRES
ADVOGADO	JOÃO AUGUSTO BATISTA CASTRO RIBEIRO(OAB: 105817/MG)
RÉU	METROPOLE - ESCOLA DE FOTOGRAFIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA LADEIA COLEN GUTERRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010495-97.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARINA LADEIA COLEN GUTERRES

RÉU: METROPOLE - ESCOLA DE FOTOGRAFIA LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.7e6dd6b.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010506-29.2019.5.03.0012

AUTOR	LAZARO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO MACEDO DIAS(OAB: 139054/MG)
RÉU	BH2 Construtora
RÉU	Pliber Luiz Plibersek
RÉU	SERGIO AUGUSTO DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-29.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LAZARO RIBEIRO FERREIRA

RÉU: SERGIO AUGUSTO DO AMARAL e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.ae8a432.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010519-28.2019.5.03.0012

CONSIGNANTE	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
CONSIGNATÁRIO	PATRICIA GEORGINA DA SILVA DIAS
CONSIGNATÁRIO	P. J. S. D.

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010519-28.2019.5.03.0012

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

CONSIGNATÁRIO: PATRICIA GEORGINA DA SILVA DIAS e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do ato ordinatório de id.de24c3e.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010516-73.2019.5.03.0012

AUTOR	ERASMO CARLOS DE CASTRO PIRES
ADVOGADO	EDSON PEREIRA GURGEL(OAB: 47861/MG)
RÉU	Frigominas Ltda.
RÉU	AGUINALDO COSTA RESENDE
RÉU	AGROPECUARIA EXCLUSIVA LTDA
RÉU	MARAISA GONCALVES DIAS
RÉU	ADENILSON MACHADO ROSA
RÉU	NUTRIBELO INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
RÉU	MILENA APARECIDA NICESIO
RÉU	FRIGORIFICO BOM DEMAIS EIRELI
RÉU	PPI ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
RÉU	JULIO CESAR NICESIO
RÉU	SILVIO DA SILVEIRA
RÉU	WAGNER DE ALMEIDA NICESIO
RÉU	JULIO CESAR NICESIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO CARLOS DE CASTRO PIRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010516-73.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERASMO CARLOS DE CASTRO PIRES

RÉU: FRIGORIFICO BOM DEMAIS EIRELI e outros (12)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.5c90b49.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010059-12.2017.5.03.0012

AUTOR	JOSE EXPEDITO DE MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EXPEDITO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010059-12.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE EXPEDITO DE MIRANDA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.4b22a2f.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010059-12.2017.5.03.0012

AUTOR	JOSE EXPEDITO DE MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010059-12.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE EXPEDITO DE MIRANDA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.4b22a2f.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010608-56.2016.5.03.0012

AUTOR	GEZIANE FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RÉU	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- GEZIANE FERREIRA MATTOS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.4372584.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010608-56.2016.5.03.0012

AUTOR	GEZIANE FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RÉU	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010608-56.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GEZIANE FERREIRA MATTOS

RÉU: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e outros

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010608-56.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GEZIANE FERREIRA MATTOS

RÉU: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.4372584.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010479-46.2019.5.03.0012

AUTOR	AUGUSTO RAFAEL DORNELAS LOPES
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA ALEIXO(OAB: 140027/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO RAFAEL DORNELAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010479-46.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUGUSTO RAFAEL DORNELAS LOPES

RÉU: NET SERVICE S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.ba76257.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010479-46.2019.5.03.0012

AUTOR	AUGUSTO RAFAEL DORNELAS LOPES
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA ALEIXO(OAB: 140027/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET SERVICE S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010479-46.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUGUSTO RAFAEL DORNELAS LOPES

RÉU: NET SERVICE S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.ba76257.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010518-43.2019.5.03.0012

AUTOR	GLAUCY CAMARGOS VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCY CAMARGOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010518-43.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLAUCY CAMARGOS VIEIRA

RÉU: DROGARIA ARAUJO S A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do ato ordinatório de id.bc357ff.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010517-58.2019.5.03.0012

AUTOR	LOURDINHO APARECIDO SILVERIO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	PANIFICADORA SABORES DO TRIGO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDINHO APARECIDO SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010517-58.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LOURDINHO APARECIDO SILVERIO

RÉU: PANIFICADORA SABORES DO TRIGO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.ec9de5c.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010213-59.2019.5.03.0012

AUTOR	MARGARETE APARECIDA PENNA FORTE GONZAGA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE APARECIDA PENNA FORTE GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010213-59.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA PENNA FORTE GONZAGA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010213-59.2019.5.03.0012

AUTOR	MARGARETE APARECIDA PENNA FORTE GONZAGA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010213-59.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA PENNA FORTE GONZAGA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010614-63.2016.5.03.0012

AUTOR	BRYAN DE ALMEIDA LAPA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	THAIS STEPHANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	LINDALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	MARCELO LULLI FIGUEROA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRYAN DE ALMEIDA LAPA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010614-63.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRYAN DE ALMEIDA LAPA

RÉU: SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA. e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f11a754.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010614-63.2016.5.03.0012

AUTOR	BRYAN DE ALMEIDA LAPA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	THAIS STEPHANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	LINDALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	MARCELO LULLI FIGUEROA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010614-63.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRYAN DE ALMEIDA LAPA

RÉU: SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA. e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f11a754.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010614-63.2016.5.03.0012

AUTOR	BRYAN DE ALMEIDA LAPA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	THAIS STEPHANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	LINDALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	MARCELO LULLI FIGUEROA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010614-63.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRYAN DE ALMEIDA LAPA

RÉU: SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA. e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f11a754.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010614-63.2016.5.03.0012

AUTOR	BRYAN DE ALMEIDA LAPA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	THAIS STEPHANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	LINDALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	MARCELO LULLI FIGUEROA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LULLI FIGUEROA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010614-63.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRYAN DE ALMEIDA LAPA

RÉU: SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA. e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f11a754.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010614-63.2016.5.03.0012

AUTOR	BRYAN DE ALMEIDA LAPA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	THAIS STEPHANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	LINDALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
RÉU	MARCELO LULLI FIGUEROA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS STEPHANE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010614-63.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRYAN DE ALMEIDA LAPA

RÉU: SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA. e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f11a754.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010341-50.2017.5.03.0012

AUTOR	MARGARIDA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	ELVIO DEL NERO
RÉU	DEUSDETE GONCALVES ARAUJO
RÉU	COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DEISE DA SILVA LOURES(OAB: 152049/SP)
RÉU	SITAMO PARTICIPACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010341-50.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARGARIDA VIEIRA DA SILVA

RÉU: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000906-57.2014.5.03.0012

AUTOR	CAIO CESAR VIANA HISSA
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
RÉU	NCH BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ROGERIO BENEDET(OAB: 108663/SP)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO CESAR VIANA HISSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000906-57.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAIO CESAR VIANA HISSA

RÉU: NCH BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.e57a658.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000906-57.2014.5.03.0012

AUTOR	CAIO CESAR VIANA HISSA
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
RÉU	NCH BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ROGERIO BENEDET(OAB: 108663/SP)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NCH BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000906-57.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAIO CESAR VIANA HISSA

RÉU: NCH BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.e57a658.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-76.2017.5.03.0012

AUTOR	SIONE KATIA SOUZA DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO FACCION E FERREIRA PINTO
TESTEMUNHA	MARCOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIONE KATIA SOUZA DE ALMEIDA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010488-76.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIONE KATIA SOUZA DE ALMEIDA E SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.247c006.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-76.2017.5.03.0012

AUTOR	SIONE KATIA SOUZA DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO FACCION E FERREIRA PINTO
TESTEMUNHA	MARCOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010488-76.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIONE KATIA SOUZA DE ALMEIDA E SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.247c006.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010099-66.2018.5.03.0009

AUTOR	LARISSA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
RÉU	FRANCISCO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA TIMO
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DE ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010099-66.2018.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LARISSA DE ANDRADE FERREIRA

RÉU: PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da remessa do ofício.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010099-66.2018.5.03.0009

AUTOR	LARISSA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
RÉU	FRANCISCO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA TIMO
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010099-66.2018.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LARISSA DE ANDRADE FERREIRA

RÉU: PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da remessa do ofício.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010099-66.2018.5.03.0009

AUTOR	LARISSA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
RÉU	FRANCISCO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA TIMO
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA TIMO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010099-66.2018.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LARISSA DE ANDRADE FERREIRA

RÉU: PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da remessa do ofício.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011773-41.2016.5.03.0012

AUTOR	LEANDRO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011773-41.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO FERREIRA BATISTA

RÉU: ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653 e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c1bf00b.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011773-41.2016.5.03.0012

AUTOR	LEANDRO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011773-41.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO FERREIRA BATISTA

RÉU: ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653 e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c1bf00b.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011773-41.2016.5.03.0012

AUTOR	LEANDRO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011773-41.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO FERREIRA BATISTA

RÉU: ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653 e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c1bf00b.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011602-50.2017.5.03.0012

AUTOR	ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA VELOSO
RÉU	ROCHE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIA RODRIGUES BRANT MOREIRA(OAB: 141683/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	itamar pereira de oliveira(OAB: 130808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011602-50.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA VELOSO

RÉU: ROCHE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.d9c7192.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010511-51.2019.5.03.0012

AUTOR	CLAUDIA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA AMARAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010511-51.2019.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CLAUDIA AMARAL DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.f1891c6, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010520-13.2019.5.03.0012

AUTOR	ALESSANDRA ALINE GUIMARAES RODRIGUES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):
- ALESSANDRA ALINE GUIMARAES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010520-13.2019.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ALESSANDRA ALINE GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: FUNDACAO FELICE ROSSO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do ato ordinatório de id.8124ccc.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010440-49.2019.5.03.0012

AUTOR	SARAH GONCALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH GONCALVES DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010440-49.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SARAH GONCALVES DE ALCANTARA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.000697e, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010440-49.2019.5.03.0012

AUTOR	SARAH GONCALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010440-49.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SARAH GONCALVES DE ALCANTARA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.000697e, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010521-95.2019.5.03.0012

AUTOR	EDUARDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010521-95.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO LUIZ PEREIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do ato ordinatório de id.6d986e0.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-66.2019.5.03.0012

AUTOR	ELISANGELA AMARAL GONCALVES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	RESTAURANTE SELF-SERVICE GRANOL
RÉU	MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	GIANNI IAGO RIBEIRO DO AMARAL 08022998656
RÉU	CRISTIANO DUARTE DE SENA 70016727690
RÉU	MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA AMARAL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010510-66.2019.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ELISANGELA AMARAL GONCALVES
RÉU: MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do ato ordinatório de id.deb91bd.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011040-07.2018.5.03.0012

AUTOR	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	adilson vieira pinto(OAB: 136307/MG)
ADVOGADO	ADMAR ALVES DE SOUZA(OAB: 175567/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ROGERIO AMBROSIO(OAB: 153999/MG)
RÉU	ABASTECER LETICIA HORTIFRUTI EIRELI
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
TESTEMUNHA	RAYAS RAIMUNDO ITENORIO ESTEVAO
TESTEMUNHA	DOUGLAS KAIQUE SALES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011040-07.2018.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: ABASTECER LETICIA HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.36f8db0, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011040-07.2018.5.03.0012

AUTOR	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	adilson vieira pinto(OAB: 136307/MG)
ADVOGADO	ADMAR ALVES DE SOUZA(OAB: 175567/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ROGERIO AMBROSIO(OAB: 153999/MG)
RÉU	ABASTECER LETICIA HORTIFRUTI EIRELI
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
TESTEMUNHA	RAYAS RAIMUNDO ITENORIO ESTEVAO
TESTEMUNHA	DOUGLAS KAIQUE SALES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABASTECER LETICIA HORTIFRUTI EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011040-07.2018.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

RÉU: ABASTECER LETICIA HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.36f8db0, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000049-74.2015.5.03.0012

AUTOR	PABLO GOMES BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	FABIANO RIQUETTI(OAB: 81983/MG)
RÉU	SELMO ROBERTO DA SILVA GONCALVES
RÉU	D'NORTE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V.S.ª intimado a ter vista de ID 4bf9265.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010102-12.2018.5.03.0012

AUTOR	LUIS RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	ALEXANDRE SOARES GOULART
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO ART-CAR LTDA - ME
RÉU	AUREA CRISTINA ALVES DE REZENDE GOULART

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010102-12.2018.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIS RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO ART-CAR LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.de15ca6.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002032-45.2014.5.03.0012

AUTOR	VANESSA CRISTINA NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERT WILSON DE SOUZA MARTINS(OAB: 128289/MG)
RÉU	SANDRO VALERIO COSTA - CPF 854.444.216-15 - ME
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	SANDRO VALERIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CRISTINA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002032-45.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANESSA CRISTINA NASCIMENTO

RÉU: SANDRO VALERIO COSTA - CPF 854.444.216-15 - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos embargos à execução, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002171-94.2014.5.03.0012

AUTOR	MAXWELL FELIPE BELLICO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA MARINO BORGES(OAB: 143556/MG)
RÉU	ANDERSON MOURA DA SILVA
RÉU	F3 SOLUCOES TECNICAS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO JUNIO MIRANDA(OAB: 127526/MG)
ADVOGADO	RENAN EDUARDO DA SILVA DE CAMPOS(OAB: 131901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL FELIPE BELLICO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002171-94.2014.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MAXWELL FELIPE BELLICO DA SILVA
RÉU: F3 SOLUCOES TECNICAS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.82e9901.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010882-49.2018.5.03.0012

AUTOR	MARCIA CRISTINA COUTO
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS(OAB: 150635/MG)
RÉU	MARIA JUREIA ARAUJO
RÉU	STATUS ACADEMIA EIRELI
ADVOGADO	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 93682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCIA CRISTINA COUTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-49.2018.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MARCIA CRISTINA COUTO
RÉU: STATUS ACADEMIA EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e77056.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010882-49.2018.5.03.0012

AUTOR	MARCIA CRISTINA COUTO
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS(OAB: 150635/MG)
RÉU	MARIA JUREIA ARAUJO
RÉU	STATUS ACADEMIA EIRELI
ADVOGADO	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 93682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STATUS ACADEMIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-49.2018.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCIA CRISTINA COUTO

RÉU: STATUS ACADEMIA EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e77056.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0001178-85.2013.5.03.0012

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
EXECUTADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001178-85.2013.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

EXECUTADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.d36bbe9.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0001178-85.2013.5.03.0012

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
EXECUTADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001178-85.2013.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

EXECUTADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.d36bbe9.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001001-24.2013.5.03.0012

AUTOR	DOROTEIA DE LOURDES TORRES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
PERITO	Antonio Carlos Costa Pereira

Intimado(s)/Citado(s):

- DOROTEIA DE LOURDES TORRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001001-24.2013.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOROTEIA DE LOURDES TORRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.313b099.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002018-66.2011.5.03.0012

AUTOR	CLENILSON DUTRA
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
RÉU	VIA TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	PROBANK PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	WILSON NELIO BRUMER
ADVOGADO	VANIA LUCIA MARQUES VIANA(OAB: 55224/MG)
RÉU	PROBANK S/A
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RÉU	FRATRES PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILSON DUTRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002018-66.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLENILSON DUTRA e outros

RÉU: VIA TELECOM S/A e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c6c615d.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002018-66.2011.5.03.0012

AUTOR	CLENILSON DUTRA
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)

AUTOR	JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
RÉU	VIA TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	PROBANK PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	WILSON NELIO BRUMER
ADVOGADO	VANIA LUCIA MARQUES VIANA(OAB: 55224/MG)
RÉU	PROBANK S/A
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RÉU	FRATRES PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE DANTAS BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002018-66.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLENILSON DUTRA e outros

RÉU: VIA TELECOM S/A e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c6c615d.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002018-66.2011.5.03.0012

AUTOR	CLENILSON DUTRA
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
RÉU	VIA TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	PROBANK PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	WILSON NELIO BRUMER
ADVOGADO	VANIA LUCIA MARQUES VIANA(OAB: 55224/MG)
RÉU	PROBANK S/A
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RÉU	FRATRES PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA TELECOM S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002018-66.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLENILSON DUTRA e outros

RÉU: VIA TELECOM S/A e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c6c615d.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002018-66.2011.5.03.0012

AUTOR	CLENILSON DUTRA
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
RÉU	VIA TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	PROBANK PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	WILSON NELIO BRUMER
ADVOGADO	VANIA LUCIA MARQUES VIANA(OAB: 55224/MG)
RÉU	PROBANK S/A
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RÉU	FRATRES PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PROBANK S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002018-66.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLENILSON DUTRA e outros

RÉU: VIA TELECOM S/A e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c6c615d.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002018-66.2011.5.03.0012

AUTOR	CLENILSON DUTRA
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
RÉU	VIA TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	PROBANK PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	WILSON NELIO BRUMER
ADVOGADO	VANIA LUCIA MARQUES VIANA(OAB: 55224/MG)
RÉU	PROBANK S/A
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RÉU	FRATRES PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002018-66.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLENILSON DUTRA e outros

RÉU: VIA TELECOM S/A e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c6c615d.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002018-66.2011.5.03.0012

AUTOR	CLENILSON DUTRA
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
RÉU	VIA TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	PROBANK PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	WILSON NELIO BRUMER
ADVOGADO	VANIA LUCIA MARQUES VIANA(OAB: 55224/MG)
RÉU	PROBANK S/A
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)

RÉU	FRATRES PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PROBANK PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002018-66.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLENILSON DUTRA e outros

RÉU: VIA TELECOM S/A e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c6c615d.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002018-66.2011.5.03.0012

AUTOR	CLENILSON DUTRA
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
RÉU	VIA TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	PROBANK PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	WILSON NELIO BRUMER
ADVOGADO	VANIA LUCIA MARQUES VIANA(OAB: 55224/MG)
RÉU	PROBANK S/A
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RÉU	FRATRES PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATRES PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002018-66.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLENILSON DUTRA e outros

RÉU: VIA TELECOM S/A e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c6c615d.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002018-66.2011.5.03.0012

AUTOR	CLENILSON DUTRA
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
RÉU	VIA TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	PROBANK PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	WILSON NELIO BRUMER
ADVOGADO	VANIA LUCIA MARQUES VIANA(OAB: 55224/MG)
RÉU	PROBANK S/A
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RÉU	FRATRES PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGETEC TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002018-66.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLENILSON DUTRA e outros

RÉU: VIA TELECOM S/A e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c6c615d.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002018-66.2011.5.03.0012

AUTOR	CLENILSON DUTRA
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
RÉU	VIA TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	PROBANK PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	WILSON NELIO BRUMER
ADVOGADO	VANIA LUCIA MARQUES VIANA(OAB: 55224/MG)
RÉU	PROBANK S/A
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RÉU	FRATRES PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON NELIO BRUMER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002018-66.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLENILSON DUTRA e outros

RÉU: VIA TELECOM S/A e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.c6c615d.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010887-08.2017.5.03.0012

AUTOR	RAFAELA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA RIBEIRO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010887-08.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAELA RIBEIRO DE BARROS

RÉU: VANESSA FARIAS BARTILOTTI e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.d62be27, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010887-08.2017.5.03.0012

AUTOR	RAFAELA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FARIAS BARTILOTTI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010887-08.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAELA RIBEIRO DE BARROS

RÉU: VANESSA FARIAS BARTILOTTI e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.d62be27, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010887-08.2017.5.03.0012

AUTOR	RAFAELA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010887-08.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAELA RIBEIRO DE BARROS

RÉU: VANESSA FARIAS BARTILOTTI e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.d62be27, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010887-08.2017.5.03.0012

AUTOR	RAFAELA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	VANESSA FARIAS BARTILOTTI

ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010887-08.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAELA RIBEIRO DE BARROS

RÉU: VANESSA FARIAS BARTILOTTI e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.d62be27, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010887-08.2017.5.03.0012

AUTOR	RAFAELA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010887-08.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAELA RIBEIRO DE BARROS

RÉU: VANESSA FARIAS BARTILOTTI e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.d62be27, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010887-08.2017.5.03.0012

AUTOR	RAFAELA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	RENATA ROCHA SILVA FIALHO(OAB: 176433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010887-08.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAELA RIBEIRO DE BARROS

RÉU: VANESSA FARIAS BARTILOTTI e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.d62be27, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001246-98.2014.5.03.0012

AUTOR	FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA HORTA
ADVOGADO	PAULO MARCIO FONSECA(OAB: 16084/MG)
RÉU	BIANCA SILVA OLIVEIRA

RÉU	EQUISAN - EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUISAN - EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001246-98.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA HORTA

RÉU: EQUISAN - EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação da perita.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001246-98.2014.5.03.0012

AUTOR	FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA HORTA
ADVOGADO	PAULO MARCIO FONSECA(OAB: 16084/MG)
RÉU	BIANCA SILVA OLIVEIRA
RÉU	EQUISAN - EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUISAN - EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001246-98.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA HORTA

RÉU: EQUISAN - EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação da perita.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011204-06.2017.5.03.0012

EXEQUENTE	THALIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA(OAB: 102695/MG)
EXECUTADO	PEDRO DANIEL DE ARAUJO SILVA 05524927604
ADVOGADO	MICHELLY CAROLINE LUIZ PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 137752/MG)
EXECUTADO	PEDRO DANIEL DE ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIA DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011204-06.2017.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: THALIA DA SILVA DIAS

EXECUTADO: PEDRO DANIEL DE ARAUJO SILVA 05524927604 e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.a3c7be0.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011204-06.2017.5.03.0012

EXEQUENTE	THALIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	VICENTE GAMALIEL ALVES DE SOUZA(OAB: 102695/MG)
EXECUTADO	PEDRO DANIEL DE ARAUJO SILVA 05524927604
ADVOGADO	MICHELLY CAROLINE LUIZ PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 137752/MG)
EXECUTADO	PEDRO DANIEL DE ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DANIEL DE ARAUJO SILVA 05524927604

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011204-06.2017.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: THALIA DA SILVA DIAS

EXECUTADO: PEDRO DANIEL DE ARAUJO SILVA 05524927604 e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.a3c7be0.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011619-86.2017.5.03.0012

AUTOR	CAROLINA REZENDE CATARINA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	REGIS & ASSIS - COMERCIO, REPRESENTACOES E LAZER LTDA
RÉU	VERDE LAZER ADMINISTRACAO DE CLUBES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VERDE LAZER ADMINISTRACAO DE CLUBES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - EMAIL: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011619-86.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CAROLINA REZENDE CATARINA

RÉU: RÉU: VERDE LAZER ADMINISTRACAO DE CLUBES LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) MARCOS VINÍCIUS BARROSO, Juiz(íza) da **12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011619-86.2017.5.03.0012 , entre partes:AUTOR: CAROLINA REZENDE CATARINA **,** autor, e RÉU: VERDE LAZER ADMINISTRACAO DE CLUBES LTDA - ME e outros réu, estando o réu/ré VERDE LAZER ADMINISTRACAO DE CLUBES LTDA - ME - CNPJ: 42.771.725/0001-23 em lugar ignorado, fica intimado para proceder à anotação da CTPS da reclamante, conforme deferido no acórdão, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$1.000,00 (art. 139, IV, do CPC), quando as anotações serão realizadas pelo Judiciário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____LIVIA FIGUEIREDO GOMES, cargo

digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010510-66.2019.5.03.0012

AUTOR	ELISANGELA AMARAL GONCALVES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	RESTAURANTE SELF-SERVICE GRANOL
RÉU	MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	GIANNI IAGO RIBEIRO DO AMARAL 08022998656
RÉU	CRISTIANO DUARTE DE SENA 70016727690
RÉU	MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - EMAIL: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010510-66.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ELISANGELA AMARAL GONCALVES

RÉU/RÉ: RÉU: MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) MARCOS VINÍCIUS BARROSO, da **12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010510-66.2019.5.03.0012, cujas partes são AUTOR: ELISANGELA AMARAL GONCALVES e RÉU: MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME e outros (4), e estando este/esta(s) MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME - CNPJ: 13.453.566/0001-10; MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME - CNPJ: 17.721.003/0001-17; RESTAURANTE SELF-SERVICE GRANOL; GIANNI IAGO RIBEIRO DO AMARAL 08022998656 - CNPJ: 32.402.147/0001-02 e CRISTIANO DUARTE DE SENA 70016727690 - CNPJ: 32.615.773/0001-79em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **11/07/2019 10:30 horas, na 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos

alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, LIVIA FIGUEIREDO GOMES, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010412-81.2019.5.03.0012

AUTOR	DANIEL RICARDO MOREIRA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA
- DANIEL RICARDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Pelo que dispõe o art. 852-I, "caput", da CLT, o relatório é dispensável, por se tratar de sentença proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

1. HORAS EXTRAS

O reclamante pleiteou o pagamento das horas extras, ao argumento de que laborava num suposto regime de 12x36, em média das 5h30min às 18h15min/18h20min, com 1 hora de intervalo intrajornada. Afirmou que realizava, em média, 2 dobras por mês e na semana de carnaval, trabalhou do sábado, dia 2 de março, a quarta-feira, dia 6 de março, em escala de 12x12, no mesmo horário já indicado.

Contrapondo-se, o reclamado aduziu que, durante todo o contrato de trabalho, eventual jornada extraordinária foi corretamente registrada e quitada ou compensada.

O reclamado trouxe aos autos os registros de jornada do reclamante (fls. 60/66).

No caso em tela, prevalecem os horários registrados nos referidos controles trazidos pelo réu, inclusive quanto aos dias efetivamente trabalhados e também em relação ao carnaval, vez que o autor confirmou, em depoimento pessoal, a veracidade das marcações (fl. 104): *"(...) que registrava ponto biométrico, nos horários em que chegava e ia embora; que no carnaval de 2019, a partir da quinta-feira, por 5 dias, trabalhou das 9h às 18h, tendo registrado tais horários no ponto;(...)".*

Quanto às dobras, na inicial, o reclamante alegou querealizava em média 2 dobras por mês. Já no depoimento pessoal declarou que em algumas oportunidades fazia dobras, na média de uma vez por semana.

A tal respeito, a primeira testemunha do reclamante, José Geraldo Silva Siqueira, declarou que: *"trabalhou na reclamada de novembro/2018 a fevereiro/2019, na função de controlador de acesso; que trabalhou nas estações Santos Dumont, Oiapoque, Aarão Reis, Paraná e duas na Cristiano Machado; que às vezes o controlador necessitava fazer dobras de turno, exemplificando o carnaval e quando a demanda aumentava; indagado sobre a frequência de que isto ocorria, à exceção do carnaval, respondeu que necessitava quando havia evento na Praça da Estação; que quando fazia a dobra, o controlador permanecia trabalhando pelo tempo que a empresa pedia, não necessariamente um turno de doze horas completo; que o período das dobras era registrado no ponto; neste momento esclarece que nunca foi acionado para fazer as dobras; que sabe sobre as dobras do reclamante por comentários de terceiros; neste momento, o depoente responde a duas perguntas da patrona do reclamante, diretamente, sendo advertido de que deve responder apenas as perguntas que o juízo fizer; (...)".*

É possível extrair do depoimento que o período das dobras era registrado no ponto. Ademais, as declarações da testemunha não foram suficientes para comprovar as alegações do reclamante. Isto porque, apesar de ter trabalhado nas mesmas estações que o reclamante trabalhou, a testemunha declarou que nunca foi acionado para fazer dobras e ainda, que sabe sobre as dobras do autor por comentários de terceiros.

Assim, diante da contestação do reclamado, dos controles de horário que demonstram a marcação de jornada extraordinária e dos recibos de pagamento de salário de fls. 54/56, incumbia ao reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, ainda que por amostragem (cf. 818 da CLT c/c art. 373, inciso I do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

2. DO REEMBOLSO DE VALORES

O reclamante alegou que a reclamada exigiu que ele fizesse um curso de reciclagem de vigilante, no valor de R$ 200,00, sem ter custeado o mesmo ou lhe reembolsado tais despesas.

O reclamado, por sua vez, aduziu que o reclamante foi contratado para exercer o cargo de Controlador de Serviços de Transportes Rodoviários, uma espécie de fiscal nas Estações do MOVE (BRT) e não como vigilante. Sustentou ainda, que o curso foi realizado no período de 10 a 14/09/2018, cerca de 1 mês e meio antes da contratação do reclamante.

O documento anexado à fl. 32, comprova que o reclamante realizou um curso de formação de vigilante no período de 10 a 14/09/2018. Sendo que o autor foi admitido no reclamado em 01/11/2018.

Em seu depoimento, o próprio reclamante confessou que: *"exercia a função de controlador de acesso e organização de fila nas estações do MOVE; (...) que o processo seletivo do qual participou na empresa ocorreu um dia antes de o reclamante começar a trabalhar; que antes disso, depoente não chegou a participar de processo seletivo na empresa."*

Já a primeira testemunha do reclamante, José Geraldo Silva Siqueira, afirmou que: *"(...) foi exigido do depoente a realização do curso de vigilante patrimonial e experiência na área; que o depoente*

foi na empresa fazer entrevista duas semanas antes de começar a trabalhar; que nesta data o depoente já possuía o curso de vigilante, esclarecendo que o curso de reciclagem estava atualizado."

Em que pese o depoimento da testemunha José Geraldo, o próprio reclamante confessou que exercia a função de controlador de acesso e organização de fila nas estações do MOVE, que o processo seletivo do qual participou na empresa ocorreu um dia antes de começar a trabalhar e que antes disso não chegou a participar de processo seletivo na empresa.

Assim, considerando que o curso foi realizado no período de 10 a 14/09/2018 e que o reclamante foi admitido em 01/11/2018, após participar de um processo seletivo no dia anterior, não há como concluir que a realização do curso foi uma exigência específica da empresa.

Não bastasse isso, importante salientar que a reparação de ordem material, por sua própria natureza, depende de comprovação cabal das despesas/prejuízos arcados pelo demandante, de maneira a fornecer ao Juízo o embasamento necessário mesmo à mensuração da indenização, de forma a garantir a restituição dos valores indevidamente arcados, impedindo o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 944 do Código Civil, sendo que o documento anexado à fl. 32 não aponta nenhum valor pago pelo reclamante.

Julgo improcedente o pedido de reembolso do curso de reciclagem de vigilante no valor de R$ 200,00.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT, pois há comprovação nos autos (ID 2dd7f50) da percepção de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (demanda ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017).

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do que preceitua o art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, sendo a reclamante sucumbente em todos os pedidos por ela formulados - observando os critérios de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, fixo a título de honorários sucumbenciais o importe de 5% sobre o valor atribuído à causa (R$ 5.162,98), eis que todos os pedidos foram julgados improcedentes (art. 86 do CPC), devidos ao advogado do reclamado.

O deferimento de justiça gratuita à parte autora não a exime do pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo ser observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, analisando os autos da ação trabalhista movida por **DANIEL RICARDO MOREIRA** em face de **CONSÓRCIO ÓTIMO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA** decido julgar **improcedentes** os pedidos.

O reclamante é beneficiário do instituto da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pelo reclamante, no valor de R$ 103,26, em razão do valor da causa de R$5.162,98, cujo recolhimento fica dispensado pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010606-64.2017.5.03.0008

AUTOR	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	PLAUTO RINO POMPEU(OAB: 103121/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RÉU	PAULO JABUR MALUF
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RÉU	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RÉU	ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RÉU	APJM PARTICIPACOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO	LULI ASSESSORIA COMERCIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/S - EIRELI
ADVOGADO	MARISSOL GOMEZ RODRIGUES(OAB: 151758/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
- AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
- CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LUZ
- PAULO JABUR MALUF
- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se, por 10 dias, a resposta do Ofício encaminhado ao Credor Hipotecário (ID 88fa867).

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010070-07.2018.5.03.0012

AUTOR	INGRID LAYANE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCILENE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(OAB: 124202/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DUARTE MACHADO(OAB: 152563/MG)
RÉU	GUSTAVO LUIS MATOS DE OLIVEIRA
RÉU	FABRICIO BROILO GAIO
RÉU	FOUR EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO STARLING CARVALHO(OAB: 118217/MG)
RÉU	IGOR LOPES VIEGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FOUR EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
- INGRID LAYANE LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Cite-se o reclamado IGOR LOPES VIEGAS para pagamento do valor ora executado de R$8.512,00, no prazo de dois dias (art. 880 da CLT), sob pena de penhora e protesto (art. 517 do CPC).

Cadastrem-se os demais reclamados no BACENJUD, diante do transcurso *in albis* do prazo para quitação da execução (ID cde7e86).

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010020-78.2018.5.03.0012

EXEQUENTE	TULIO COELHO TOMAGNINI
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- TULIO COELHO TOMAGNINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 0010020-78.2018.5.03.0012

1- RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG. opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO,**conforme petição de Id. be4375b.

TULIO COELHO TOMAGNINI apresentou **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS,** conforme petição de Id. a03c282.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do incidente apresentado pela parte contrária.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Alega a executada que não foi apurada corretamente a diferença de GDG deferidas, uma vez que não observou que os regulamentos da empresa estabelecem referida parcela é apurada sobre o valor do Patamar Salarial de Cargos de Confiança, e não um valor fixo como apurado pela Sra. Perita.

Sem razão.

Conforme esclarecimentos periciais, os cálculos elaborados foram utilizados índices de correção salarial, e o reajuste do GDG seguiu os mesmos reajustes, observadas as determinações contidas no comando exequendo.

Indefiro.

Aponta a executada que para apuração dos reflexos das parcelas deferidas sobre GDI (Gratificação de Desempenho Institucional) não observou os regulamentos da empresa, que estabelecem que a GDI é apurada sobre o valor do Salário do Embargado acrescido da Comissão de Cargo.

Sem razão a executada, uma vez que os cálculos estão em consonância com o comando exequendo que determinou a repercussão da comissão de cargo e GDG sobre a verba GDI. Nada a retificar. Indefiro.

Aduz a embargante que a perita não observou as proporcionalidades devidas nos meses de férias, apurando valor integral de trinta (30) dias de diferença de GDG. Ressaltou ainda que as férias + 1/3 foram apuradas em duplicidade, uma vez que apurou a diferença de GDG integral no mês e novamente como reflexos em férias.

Quanto às repercussões nas férias, verifico que essas foram apuradas nos períodos em que gozadas, observando os valores devidos nos respectivos períodos. Nada a reparar.

Em relação ao valor da diferença de GDG em duplicidade quando das férias, o laudo foi retificado nesse ponto, conforme impugnação da executada.

Afirma também a executada que, de forma equivocada, o cálculo não observou os dias efetivamente trabalhados, ou seja, apurou o valor do GDG sempre com 30 dias e os reflexos aplicou a alíquota de 4% sobre GDI e 40% sobre anuênio sobre os valores da diferença sem observar as proporcionalidades e os valores pagos ao embargado.

Esclarece a perita que nos autos não foram apresentados cartão de ponto para tal apuração.

Indefiro.

Aponta a executada que a perita apurou em duplicidade os reflexos em férias com 1/3 e 13º salário e automaticamente refletiu sobre os reflexos em FGTS.

No que tange às férias, o laudo foi retificado para exclusão da duplicidade em relação aos períodos gozados. Quanto ao 13º salário, não há duplicidade apontada e, por fim, a apuração dos reflexos em FGTS decorre de imperativo legal (Lei 8036/90).

Indefiro as retificações pleiteadas.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Alega o exequente que, considerando que o contrato de trabalho ainda está vigente e não houve a incorporação das verbas devidas ao seu contracheque, aos cálculos periciais deverão ser incluídas as parcelas vencidas após fevereiro de 2018 até a efetiva incorporação.

Sem razão.

Trata-se o presente feito de execução provisória e os cálculos apresentados referem-se ao período de 23/06/2012 a janeiro de 2018.

Assim, as demais parcelas vencidas deverão ser calculadas após o trânsito em julgado, em execução definitiva, quando, caso mantida a condenação, as parcelas vincendas, serão incluídas na folha de salários do reclamante, conforme determinado em sentença.

Indefiro.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos por**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.,**nos termos da fundamentação supra, conforme retificação do laudo apresentada pela perita.

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação aos cálculos apresentada por **TULIO COELHO TOMAGNINI**, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011350-47.2017.5.03.0012

AUTOR	MARCELO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RÉU	ALINHAMENTO VENDA NOVA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ANANIAS DE AZEVEDO(OAB: 80991-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINHAMENTO VENDA NOVA LTDA - ME
- MARCELO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

id 6f07515 - Assiste razão em parte à reclamada.

Revogo os despachos de ids e316ddf - Pág. 1 e . ee550b5 - Pág. 1., eis que ocorreu erro material no despacho que constou " honorários periciais (insalburidade - R$2.000,00) e (periculosidade R$2.000,00)".

Quanto aos honorários da perita Fernanda Ankari, fixados em R$2.000,00, não há o que se discutir, eis que arbitrados em sentença transitada em julgado.

Arbitro os honorários do perito contábil, Daniel Barbosa Furtado, em R$1.000,00.

Ante o exposto, intime-se o executado para efetuar o pagamento de R$5.293,09 , sendo R$883,78 referentes a crédito do reclamante, R$539,19 referentes a contribuição previdenciária, R$870,12 a honorários advocatícios, R$2.000,00 aos honorários da perita Fernanda Ankari e R$1.000,00 aos honorários do perito Daniel Barbosa Furtado. Prazo: cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011671-19.2016.5.03.0012

AUTOR	GRAZIELLE CAROLINE SANTOS COSTA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	RODRIGO MARCIO DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
RÉU	PCR CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA
- GRAZIELLE CAROLINE SANTOS COSTA
- PCR CALCADOS LTDA - ME
- RODRIGO MARCIO DE OLIVEIRA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

ID eba29b9: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (ID 59eee46), defiro o requerimento do reclamado e determino que a Secretaria da Vara proceda ao cancelamento da ordem de indisponibilidade - CNIB em face do imóvel do reclamado (matrícula n. 27.357).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010998-60.2015.5.03.0012

AUTOR	HALLEF FERREIRA PAES
ADVOGADO	AGNALDO RODRIGUES DE CAMPOS(OAB: 138323/MG)
ADVOGADO	BRUNO CUNHA DE CARVALHO(OAB: 124346/MG)
RÉU	FELIPE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE RIBEIRO SILVA
- HALLEF FERREIRA PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

O procurador indicado no id ea47994 já está cadastrado.

Inclua-se o processo em pauta para apreciação do acordo de id 04c6300 na audiência do dia 03.07.2019, às 10:10 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, na pessoa de seus advogados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010616-96.2017.5.03.0012

AUTOR	FERNANDA CAROLINA SAMORA SOARES
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	VETUSTO'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MIRIAM GRACIELLE BARNABE DIAS(OAB: 123965/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA PROCOPIO FARIA(OAB: 181262/MG)
RÉU	COCOON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MIRIAM GRACIELLE BARNABE DIAS(OAB: 123965/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SILVA DOS SANTOS(OAB: 96002-A/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA PROCOPIO FARIA(OAB: 181262/MG)
RÉU	ISALUPA AMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO	MIRIAM GRACIELLE BARNABE DIAS(OAB: 123965/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA PROCOPIO FARIA(OAB: 181262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CAROLINA SAMORA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamante, para receber em Secretaria, a sua CTPS, em 05 dias.

Após, cumpra-se o item 4 do Despacho de ID 12ec0e8 - remessa dos autos ao Arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011602-50.2017.5.03.0012

AUTOR	ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA VELOSO
RÉU	ROCHE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIA RODRIGUES BRANT MOREIRA(OAB: 141683/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	itamar pereira de oliveira(OAB: 130808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o terceiro interessado, DMA DISTRIBUIDORA S/A, para comprovar, no prazo de 30 dias, o cumprimento da determinação judicial contida no ofício de ID c4b56fc, observado os termos e as penalidades nele previstas, devendo manter este Juízo informado, mensalmente, acerca dos bloqueios efetuados na remuneração do reclamante.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000049-45.2013.5.03.0012

RECLAMANTE	Ana Paula Nery de Santana
RECLAMADO	Claro S/A
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Tomar ciência do despacho proferido em 28.06.2019.

Notificação

Processo Nº 0000345-96.2015.5.03.0012

RECLAMANTE	Andre Almeida Rocha Ribeiro
Advogado	Mariana Ferreira de Moraes Federici(OAB: 132538MG)
RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.

- dê-se vista ao reclamante de fs. 491 e seguintes.

Notificação

Processo Nº 0080100-82.2009.5.03.0012

Processo Nº 00801/2009-012-03-00.5

RECLAMANTE	Wiston Kallil de Campos Alves
RECLAMADO	Petrobras Distribuidora Sa
RECLAMADO	Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros
Advogado	Renata Souza Guerra(OAB: 112151MG)
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Intime-se a reclamada para prestar esclarecimentos/manifestar acerca de fs. 1259 e seguintes. Prazo: 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0000929-03.2014.5.03.0012

RECLAMANTE	Evandro dos Santos de Oliveira
RECLAMADO	Priore Negocios Imobiliarios Ltda.
RECLAMADO	Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participaçoes
RECLAMADO	Asacorp Empreendimentos e Participacoes Ltda.
Advogado	Fernando Rogerio Peluso(OAB: 207679SP)
RECLAMADO	Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
RECLAMADO	Agra Empreedimentos Imobiliário S.A.

Intime-se a reclamada para esclarecer acerca da regularização do recolhimento da contribuição previdenciária e juntada de comprovantes, caso atendida a solicitação junto ao órgão competente. Prazo: 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0116200-36.2009.5.03.0012

Processo Nº 01162/2009-012-03-00.5

RECLAMANTE	Wiston Kallil de Campos Alves
RECLAMADO	Petrobras Distribuidora Sa
RECLAMADO	Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros
Advogado	Antonio Roberto Pires de Lima(OAB: 022697MG)
Advogado	Renata Souza Guerra(OAB: 112151MG)

Efetuar o pagamento na forma do despacho de 28.06.2019.

Notificação

Processo Nº 0001219-23.2011.5.03.0012

Processo Nº 01219/2011-012-03-00.0

RECLAMANTE	Micaele Claudiane Macena Figueiredo
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)

Dê-se vista à 2ª reclamada dos comprovantes de transferência de valores e a 1ª reclamada dos cálculos apresentados pela reclamante. A execução está garantida pelos valores depositados pela 1ª reclamada reclamada e não apresentou cálculos.

Notificação

Processo Nº 0131400-83.2009.5.03.0012

Processo Nº 01314/2009-012-03-00.0

RECLAMANTE	Sara Dias da Costa
Advogado	Luiz Carlos de Resende Mendonca(OAB: 092011MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
RECLAMADO	Tim Nordeste Telecomunicacoes S/A
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Tomar ciência do despacho proferido em 28.06.2019.

Notificação

Processo Nº 0002426-23.2012.5.03.0012

RECLAMANTE	Onofra Reis Fernandes Senra
Advogado	Monica Beatriz Guerra(OAB: 038260MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
RECLAMADO	Fundacao Saude Itau

Dê-se vista à reclamante dos esclarecimentos de fs. 499 e seguintes. Após, retornem os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010018-74.2019.5.03.0012

AUTOR	SONIA MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	DIVA BUFFET LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE TAVARES FERREIRA(OAB: 42701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA BUFFET LTDA - ME
- SONIA MARIA SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Inicio a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

2. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, ou, em sua ausência, pessoalmente, para que apresentem seus cálculos no prazo comum de 10 dias.

O Juízo reputa suficiente o prazo de 10 dias para qualquer pessoa natural ou jurídica a quem a Lei não atribua prazo maior (art. 775, §1.º, I, e §2.º, da CLT). Exemplificativamente, burocracia interna, solvência da executada e exiguidade do prazo não são justificativas legalmente capazes de alterar seu prazo.

Por consequência, os pedidos de prorrogação deverão, necessariamente, vir acompanhados de prova material de força maior que os justifique (art. 775, §1.º, II, da CLT), sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça na Execução por resistência injustificada à ordem judicial, com multa de 10% do montante exequendo, a ser acrescido aos cálculos (art. 775, IV e p.ú., do CPC).

3. O executado também deverá ser intimado para apresentar guia de depósito judicial do valor total da Execução conforme apurada em seus cálculos e no mesmo prazo deles, sob pena de constrição imediata e protesto notarial no prazo legal (art. 883-A da CLT).

4. Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6.º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

5. Findo o prazo sem o pagamento voluntário, a Secretaria da Vara deverá providenciar a constrição dos valores e, no prazo legal, o protesto do devedor (art. 883-A, da CLT), informação que deverá constar da intimação ao executado.

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

7. Finalmente, o executado se beneficia de prazo ampliado para pagamento (10 dias), porquanto o prazo do art. 880, de 48h, findaria aquém do prazo de apresentação dos cálculos, o que não se nos afigura razoável.

Intimem-se.

Cumpra-se

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010882-83.2017.5.03.0012

AUTOR	JOSE EDUARDO HOMEM SANTOS
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JOSE EDUARDO HOMEM SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Cumpra-se o que determinado no despacho de ID 11ea56d, intimando-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem-se acerca da adequação do laudo pericial às decisões proferidas na instância recursal (ID aadbf45).

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010288-98.2019.5.03.0012

AUTOR	JOSEMAR PATRICK FERNANDES AMORIM
RÉU	CRISTIANO DE LIMA LOUREIRO
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE LIMA LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Na forma do art. 226 da CR, relevo a multa aplicada.

Tenha o exequente vista da documentação acostada no

ID0d173b5, por cinco dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010987-31.2015.5.03.0012

AUTOR	ISRAEL DA CRUZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	NILO WOOD VIEGAS(OAB: 125057/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aguarde-se o retorno do comprovante de levantamento do alvará.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011029-45.2018.5.03.0022

AUTOR	JANAINA MENDES SILVA
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	IGUANA COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	DELSO RICARDO SILVA(OAB: 66138/MG)
TESTEMUNHA	Ana Flavia Santos Citi

Intimado(s)/Citado(s):

- IGUANA COMERCIO DE PNEUS LTDA
- JANAINA MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Homologo o acordo proposto pelas partes no ID d1c95b2.

Para fins estatísticos, dê-se baixa no recurso ordinário interposto.

Ante o labor prestado pelo perito judicial, deve a reclamada efetuar o pagamento da quantia de R$ 400,00, já arbitradas, que devem ser quitadas no prazo de 05 dias da data de cumprimento do acordo.

A quitação pelo extinto contrato de trabalho não existe no ordenamento jurídico, e é dada por uma parte à outra, por conta própria, nos termos do art. 200 do CPC.

Custas pela reclamante, isenta, por litigar sob os pálios da justiça gratuito.

Verbas de natureza indenizatória, amoldando-se aos pedidos da peça de ingresso, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de contribuições previdenciárias no feito.

Desnecessária a intimação da união.

Após o cumprimento integral do acordo, ao arquivo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010323-58.2019.5.03.0012

AUTOR	DIOGO GILBERTO GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ACADEMIA MALHACAO AFONSO PENA LTDA - ME
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)
ADVOGADO	MARCIO LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 153929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA MALHACAO AFONSO PENA LTDA - ME
- DIOGO GILBERTO GUIMARAES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

I. as partes para vista dos esclarecimentos periciais, por 5 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010057-71.2019.5.03.0012

AUTOR	JOSE CARLOS ALVES BATISTA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, conforme fixado em ata.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010060-26.2019.5.03.0012

AUTOR	THIAGO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
- THIAGO RODRIGUES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

12a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº **0010060-26.2019.5.03.0012**

I - RELATÓRIO

THIAGO RODRIGUES NEVES opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

No que tange à alegada omissão do julgado em suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem razão o embargante.

Isso porque a suspensão da exigibilidade dos honorários decorre de previsão legal (art. 791-A, §4º, da CLT) e a análise dos requisitos para a suspensão requerida deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Os embargos de declaração só se prestam para corrigir erro material constante da sentença, ou para suprir omissão, contradição ou obscuridade.

Como não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas situações, julgo improcedentes os embargos da reclamante.

III - CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por **THIAGO RODRIGUES NEVES**, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010489-61.2017.5.03.0012

AUTOR	CELEIDA ANTUNES RIBEIRO LEOCADIO DE LIMA
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MERLO DE AMORIM(OAB: 13054/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELEIDA ANTUNES RIBEIRO LEOCADIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Dê-se vista a reclamante das alegações da reclamada, por 05 dias.

Após, conclusos para análise dos cálculos.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010286-31.2019.5.03.0012

AUTOR	EVA LEMES FERRAZ
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR GOVERNADOR OZANAN COELHO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR GOVERNADOR OZANAN COELHO
- EVA LEMES FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo Perito oficial (ID 4527a89).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010515-88.2019.5.03.0012

REQUERENTES	JAIME SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	RAQUEL BARCELOS GUIMARAES(OAB: 103126/MG)
REQUERENTES	FAFS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAFS LTDA
- JAIME SANTOS DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Em consonância com os dizeres dos artigos 855-B e seguintes da CLT, homologo o acordo extrajudicial pactuado pelas partes.

Ante o valor do acordo, dispensada a intimação da União.

Custas pelas ré, no importe de R$517,11.

Contribuições previdenciárias e custas devem ser quitadas no prazo de 10 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução.

A quitação pelo extinto contrato de trabalho não existe no ordenamento jurídico, e é dada por uma parte à outra, por conta própria, nos termos do art. 200 do CPC.

Cancele-se a audiência, porquanto desnecessária.

Após o integral cumprimento do acordo, ao arquivo.

Intimem-se

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010903-25.2018.5.03.0012

AUTOR	DEIVID JUNIO DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSELY DE ARAUJO(OAB: 182167/MG)
ADVOGADO	JOELXIMAR KAWASCHIMAN DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 182259/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID JUNIO DOS SANTOS DE ARAUJO

Vistos os autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Recurso Ordinário do réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010378-09.2019.5.03.0012

AUTOR	LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	SILC SERVICOS INTERNOS E CONSERVACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	GERALDO DA COSTA COELHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
- GERALDO DA COSTA COELHO
- SILC SERVICOS INTERNOS E CONSERVACAO LTDA - EPP

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário do autor, porque próprio e tempestivo.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010105-98.2017.5.03.0012

AUTOR	LUIZ RICARDO DE AGUIAR
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
RÉU	GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA.
- LUIZ RICARDO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerimento de id 75dbe9b - Pág. 1, expeço outro alvará nos termos do id472f088 fazendo constar o nome do procurador do reclamante.

2. Registrem-se os cálculos apresentados pela reclamada (id 14d097c - Pág. 1).

3. Arbitro os honorários do perito contábil em R$2.500,00.

4. Determino à Caixa Econômica Federal que pague ao reclamante, na pessoa de seu procurador, Dr. Rafael Oliveira Mendonça, OAB/MG 106.505, a importância de R$927.092,55, devendo os valores serem deduzidos dos depósitos abaixo, na ordem que se segue:

a) Depósito recursal efetuado em 02.10.2017

Depositante: GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA (CNPJ 07.608.927/0001-58)

Valor: R$9.1989,00

b) Depósito judicial efetuado na conta n. 620042027497174

c) Depósito judicial efetuado na conta n. 620042027924455

d) Depósito judicial efetuado na conta n. 620042028300382

Dou força de alvará ao presente despacho para os fins deste item 4. Intimem-se as partes para ciência, sendo o reclamante para imprimir alvará, receber seu crédito e comprovar o valor levantado no prazo de dez dias.

5. Após a comprovação do pagamento, intime-se o perito para prestar esclarecimentos acerca das impugnações e adequar/consolidar os cálculos no prazo de 10 dias.

6. Após os pagamentos na forma indicada acima haverá saldo remanescente somente na conta j u d i c i a l i n d i c a d a n a a l í n e a "d" supra.

"Senhor(a) Advogado(a),

Dispõe o art. 133, da Constituição Federal que o Advogado é indispensável a Administração da Justiça."

Assim sendo, o Advogado é partícipe importante dos processos, cabendo diligenciar em proveito dos interesses de seus clientes, inclusive, verificando a correção dos atos processuais que beneficiam ou prejudicam seu constituinte.

Esta Vara, por sua vez, tenta ser a mais eficiente e célere possível, procurando entregar prestação jurisdicional de qualidade e com o menor tempo necessário a segurança jurídica.

Como falhas podem ocorrer na entrega dessa prestação, o Sr.(a) Advogado(a) fica intimado a conferir o presente alvará, reclamando imediatamente qualquer incorreção, para que prontamente possamos resolver inconsistências, a maior ou a menor no valor liberado para saque.

Também fica intimado que presumiremos a conferência no momento do acesso ao documento de liberação de valores e, em virtude disso, se houver necessidade de recuperar valor levantado a maior, o Sr(a) Advogado responderá solidariamente com seu cliente pela quantia.

Importante que o Sr.(a) Advogado(a) saiba que não há prazo para a conferência da correção dos valores que constam do alvará ou dos cálculos dos autos e, por isso, atenderemos qualquer solicitação, a qualquer hora do expediente forense.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011004-62.2018.5.03.0012

AUTOR	ALEANDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	CONTAINER FOOD PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEANDRO ALVES PEREIRA
- CONTAINER FOOD PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Inicio a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT), que não se confunde com a Execução de ofício ou a pedido (art. 878 da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

2. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das

partes, na pessoa de seus procuradores, ou, em sua ausência, pessoalmente, para que apresentem seus cálculos no prazo comum de 10 dias.

O Juízo reputa suficiente o prazo de 10 dias para qualquer pessoa natural ou jurídica a quem a Lei não atribua prazo maior (art. 775, §1.º, I, e §2.º, da CLT). Exemplificativamente, burocracia interna, solvência da executada e exiguidade do prazo não são justificativas legalmente capazes de alterar seu prazo.

Por consequência, os pedidos de prorrogação deverão, necessariamente, vir acompanhados de prova material de força maior que os justifique (art. 775, §1.º, II, da CLT), sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça na Execução por resistência injustificada à ordem judicial, com multa de 10% do montante exequendo, a ser acrescido aos cálculos (art. 775, IV e p.ú., do CPC).

3. O executado também deverá ser intimado para apresentar guia de depósito judicial do valor total da Execução conforme apurada em seus cálculos e no mesmo prazo deles, sob pena de constrição imediata e protesto notarial no prazo legal (art. 883-A da CLT).

4. Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6.º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

5. Findo o prazo sem o pagamento voluntário, a Secretaria da Vara deverá providenciar a constrição dos valores e, no prazo legal, o protesto do devedor (art. 883-A, da CLT), informação que deverá constar da intimação ao executado.

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

7. Finalmente, o executado se beneficia de prazo ampliado para pagamento (10 dias), porquanto o prazo do art. 880, de 48h, findaria aquém do prazo de apresentação dos cálculos, o que não se nos afigura razoável.

Intimem-se.

Cumpra-se

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010931-90.2018.5.03.0012

AUTOR	WALDIR SILVEIRA VANES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	ELMAP CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMAP CONSTRUCOES LTDA - ME
- WALDIR SILVEIRA VANES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido para pagamento das custas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010801-03.2018.5.03.0012

AUTOR	EDMAR CORREIA DE MELLO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR CORREIA DE MELLO
- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a pequena a controvérsia entre os cálculos apresentados, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 04.07.2019, às 09:50 horas.

Intimem-se as partes na pessoa dos seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001378-58.2014.5.03.0012

AUTOR	SAYONARA EDITH BENFICA FERREIRA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Indefiro o pleito da reclamada, tendo em vista que os valores dos depósitos recursais já foram levantados, conforme comprovante de ID c98be6c.

Intime-se-a.

Aguarde-se o prazo em curso.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010300-15.2019.5.03.0012

EXEQUENTE	HAROLDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- HAROLDO LOPES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar os documentos requeridos no id 132ca6f - Pág. 1, no prazo de dez dias, sob pena de astreintes de R$5.000,00 (art. 139, IV, do CPC).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011788-10.2016.5.03.0012

AUTOR	ALGENY GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JAQUELINE CAMARGO BRANDAO(OAB: 55138/MG)
RÉU	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGENY GOMES FERREIRA
- SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Dê-se vista do laudo pericial às partes, por 10 dias.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011501-13.2017.5.03.0012

AUTOR	HENRIQUE BENTO FABIANO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	BETTANIA ONIBUS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA(OAB: 152163/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE GAMA CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 136245/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETTANIA ONIBUS LTDA
- HENRIQUE BENTO FABIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arbitro os honorários do perito contábil em R$2.000,00.

Intime-se a reclamada para quitar o remanescente da dívida (id e08be4a - Pág. 2 - R$38.791,08), em 48h (art. 880, CLT), sob pena de execução e protesto (art. 517, CPC).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000298-25.2015.5.03.0012

AUTOR	MARCELO JOVELINO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)
RÉU	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOVELINO DA SILVA
- SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de ID6334ac5. Arbitro em R$ 2.000,00 os honorários do Perito do Juízo. A Execução monta 171.699,84.

2. Por se encontrar em recuperação judicial , não há que se falar em citação da reclamada para pagamento/garantia do Juízo.

3. Intimem-se as partes, para os fins do art. 884 da CLT.

4. Intime-se a União, após o prazo das partes.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000018-54.2015.5.03.0012

AUTOR	VIVIANE MELQUIADES LACERDA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
- VIVIANE MELQUIADES LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Processo 0000018-54.2015.503.0012

1- RELATÓRIO

GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. opôs **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE,** pelas razões expostas na petição de ID. 328a73d.

Manifestação da reclamante ao ID. fb6deb9.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Requer a reclamada que seja suspensa a presente execução sob o fundamento de ser inexigível o título judicial, nos termos do art.884, §5º da CLT, tendo em vista o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADPF 324 e no RE 958252.

Inicialmente, destaco que, no caso dos autos, o trânsito em julgado (17.09.2018) ocorreu após a decisão do STF (30.08.2018).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando recentemente a ADPF 324 e no RE 958252, decidiu, em controle concentrado de constitucionalidade e em repercussão geral, que a terceirização é lícita em qualquer atividade. Produziu a Suprema Corte a seguinte ementa:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Cabe a mim (e a todo o Poder Judiciário, a bem da verdade) cumprir o que ficou decidido pelo STF, pelo que dispõe o art. 927, I e III, do CPC, sob pena de ser objeto de Reclamação Constitucional e arcar com as consequências decorrentes.

E, nos termos do art. 884, §5º, da CLT, "considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

Considerando que a condenação no presente feito é fundamentada na declaração da ilicitude da terceirização e que a decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado, conforme o disposto no artigo 525, §14º, do CPC, julgo procedente a presente exceção pré-executividade, para declarar a inexigibilidade do título judicial.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por **GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.,** para declarar a inexigibilidade do título judicial.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011101-33.2016.5.03.0012

AUTOR	ALESSANDRO JUNIO DOS REIS
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	RODRIGO FONSECA VALENTE
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RÉU	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
RÉU	ROGERIO FONSECA VALENTE
TESTEMUNHA	José Geraldo Dias Vieira
TESTEMUNHA	Carlos Augusto

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO JUNIO DOS REIS

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Comprovado o levantamento do valor pela reclamada (ID 03cd869), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011246-89.2016.5.03.0012

AUTOR	MARIA HELENA COELHO DA CRUZ
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	JULIO CEZAR RAMOS
ADVOGADO	LUANA POLICARPO BEZERRA DE SOUZA(OAB: 115685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR RAMOS
- MARIA HELENA COELHO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

ID1a64455: Atenda-se, como requer.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação para a Rua Sena Madureira, nº 596, bairro Ouro Preto.

O mandado fará constar a faculdade de acompanhamento da reclamante e do seu patrono.

Fará ainda constar que o Sr. Oficial de Justiça verificará a existência de maquinetas de cartão de crédito e, havendo, o CNPJ a que estão vinculadas.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010186-81.2016.5.03.0012

AUTOR	TADEU GERALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	FABRICIO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 137997/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
- TADEU GERALDO FERNANDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Cálculos periciais de ID370f61d aprovados pela decisão de ID35fca6d.

Embargos à Execução de IDe0bcc95 garantidos pela Apólice de IDb9b3a77.

Sentença de Embargos no IDef48ab5, que sofreu Agravo de Petição no ID4246e67. O Agravo teve provimento rejeitado peloAcórdão de IDd22b6df, que transitou em julgado em 27.06.2019, conforme Certidão de IDac39edb.

Pois bem.

Intimem-se as executadas ao pagamento, no prazo improrrogável de 48h, do valor de R$63.220,55. O prazo é previsto em lei cogente (art. 880 da CLT), de observação obrigatória pelos executados, pelo que, vencido, não haverá oportunidade de conversão da apólice em depósito por parte das executadas, seguindo o Juízo a via de acesso à Seguradora.

A falha em atender à intimação, inclusive o pedido de prorrogação desacompanhado de prova cabal de força maior, implicará na remessa deOfício à Pottencial Seguradora para que converta a Apólice de IDb9b3a77 em pecúnia, até o limite de R$63.220,55.

O Ofício, caso necessário, será remetido à Seguradora pelo email sinistro@pottencial.com.br, acompanhado de via eletrônica de todos os IDs mencionados nesta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011330-56.2017.5.03.0012

AUTOR	WELLINGTON RENATO LUIZ
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RENATO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010438-84.2016.5.03.0012

AUTOR	IVANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Dê-se vista as partes da readequação elaborada pelo perito, por 10 dias.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010250-57.2017.5.03.0012

AUTOR	EDIMILSON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ANTONIO DADALTO
RÉU	DADALTO E-COMMERCE
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Intimado(s)/Citado(s):

- DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Consolidados os cálculos pela SECJ (ID 3390c38), intimem-se os reclamados para quitação do saldo remanescente, no prazo de 05

dias.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011731-55.2017.5.03.0012

AUTOR	NATALIA ESTHER COSTA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	ANA PAULA GOMES
ADVOGADO	DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO(OAB: 178067/MG)
RÉU	GRIMALDO LUIZ DE PAULA
RÉU	NUCLEO DE ESTETICA BIOCENTRO EIRELI
ADVOGADO	DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO(OAB: 178067/MG)
RÉU	THAIS ALVARENGA GOMES
ADVOGADO	DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO(OAB: 178067/MG)
RÉU	PRIMER CLINICA LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO(OAB: 178067/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA GOMES
- NATALIA ESTHER COSTA
- NUCLEO DE ESTETICA BIOCENTRO EIRELI
- PRIMER CLINICA LTDA - ME
- THAIS ALVARENGA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Cadastrem-se os executados no BACENJUD, pelo valor ora executado de R$42.677,93 (ID ceede1f).

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000040-49.2014.5.03.0012

AUTOR	PAULO SALOMAO SILVA
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
ADVOGADO	LUIZLENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 165172/MG)
RÉU	JESSICA VIVIENE DOS SANTOS
RÉU	DOUGLAS SRBEK D ASSUMPCAO
RÉU	DOUGLAS SRBEK D ASSUMPCAO
RÉU	FELIPE OCTAVIO SIMOES
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE OCTAVIO SIMOES
- PAULO SALOMAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

ID 2e246c6 - Exclua-se o executado FELIPE OCTAVIO SIMOES do polo passivo da presente ação, conforme determinado na decisão de ID ca05742, devendo ser liberados os valores bloqueados em seu desfavor, R$47,70 e R$94,11 (ID 1e48d41), mediante expedição de alvará.

ID c5372de - Liberem-se ao reclamante os demais valores constantes da ficha de ID 1e48d41 (R$540,36 e 3,56).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0032300-58.2009.5.03.0012

AUTOR	EMIDIO DO AMARAL NONATO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	HENRIQUE CASTILHO MARQUES DE SOUSA
RÉU	MARIA DA PIEDADE MOREIRA DA MOTTA CASTILHO
RÉU	CONSTRUTORA CASTILHO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
RÉU	WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARLENE CORREA DA SILVA(OAB: 57192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASTILHO LTDA
- EMIDIO DO AMARAL NONATO
- WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1 - Convolo em penhora os bloqueios de ID 93e4c85 (R$426,63).

2 - Intime-se os executados para fins do art. 884 da CLT.

3 - Considerando a desproporcionalidade entre a medida executiva de ordem de indisponibilidade de bem imóvel - CNIB e o valor ora executado (R$2.887,93), indefiro o requerimento do exequente de ID 64f5847, nesse tocante.

4 - Visando maior efetividade da execução, determino o cadastro dos executados no SABB, pelo valor do saldo remanescente, R$2.461,30 (R$2.887,93 - R$426,63).

5 - Cadastrem-se os procuradores do exequente, conforme requerido (ID 64f5847).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001138-74.2011.5.03.0012

AUTOR	SELMO RICALDONI
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	BRUNO SANTOS DE ARAUJO(OAB: 124852/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
- SELMO RICALDONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Dê-se vista as partes do laudo readequado, por 10 dias.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0176100-47.2009.5.03.0012

AUTOR	PAULO AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	PAULO GONCALVES PEREIRA
RÉU	SONIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA
RÉU	BIG STOK LTDA
ADVOGADO	ELIANA MARRI POSSAS(OAB: 57520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG STOK LTDA
- PAULO AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aguarde-se a transferência do crédito exequendo (R$169.861,84) pela Central de Pesquisa Patrimonial, onde tramita o processo piloto n. 010050051.2008.5.03.0110, - RPP 12/2015 da Big Stok Ltda. e outros, e no qual há imóvel constrito capaz de satisfazer a presente execução, pelo prazo de 90 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0079000-29.2008.5.03.0012

AUTOR	K. M. F.
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114-N/MG)
ADVOGADO	ERIKA VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 72376/MG)
RÉU	J. D. G.
ADVOGADO	JOAQUIM DIMAS GONCALVES(OAB: 37610/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	R. I.

Intimado(s)/Citado(s):

- K. M. F.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 0c7c4ef

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010730-35.2017.5.03.0012

AUTOR	MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EUSTAQUIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 51977/MG)
ADVOGADO	ALOISIO RIBEIRO CHAGAS JUNIOR(OAB: 58604/MG)
RÉU	JOSE MARCIO DA COSTA ROCHA
RÉU	PREST-ACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Em atendimento ao requerimento de ID 5e203a8, libere-se o valor do saldo do depósito judicial da conta 48001209434530001 (ID 3a15174), em favor do procurador do reclamante.

Comprovado o levantamento pelo reclamante, prossiga-se a execução quanto ao valor remanescente, devendo a Secretaria da Vara cumprir o determinado na segunda parte do despacho de ID 23afc10.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExFis-0001193-88.2012.5.03.0012

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ITASIDER-USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO BASTOS MARTINS(OAB: 142546/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITASIDER-USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ITASIDER-USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Aguarde-se por 10 dias o cumprimento do ofício de id. 52d8ec4.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002124-91.2012.5.03.0012

AUTOR	NERIOVAR SOUZA RAMALHO
ADVOGADO	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JUNIOR(OAB: 56779/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO(OAB: 75628/MG)
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
RÉU	RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DE FREITAS DAVILA(OAB: 50992/DF)
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA
TERCEIRO INTERESSADO	LINEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO(OAB: 78430/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NERIOVAR SOUZA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante, para que em 30 dias, forneça meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACum-0001242-95.2013.5.03.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	LEANDRO BAO RIBEIRO(OAB: 112515/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SACRAMENTO
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sindicato dos Empregados Em Instituições Beneficentes e Filantrópicas de Mg - Sintibref
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 133617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SACRAMENTO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 0001242-95.2013.5.03.0012

1- RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SACRAMENTO opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, conforme petição de Id. 0c6bcb6.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG apresentou **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**, conforme petição de Id. dd0c3ac.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do incidente apresentado pela parte contrária.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Alega a executada excesso de execução, impugnando a retificação de cálculos apresentados pelo perito, por não haver a discriminação dos nomes dos substituídos.

Sem razão.

Conforme bem exposto pelo perito. "o Laudo Oficial apresentado em ID 6dd47c9 detalha a relação de substituído por cada parte do cálculo. Naquela juntada, anexos individualizados de cálculo são apresentados. Na sequência, em ID 3129aaa, lista de substituídos excluídos por cada parte é apresentado".

Também não restou comprovado excesso de execução, com demonstração de valores apurados a maior pelo expert. Indefiro. Nada a reparar.

Aponta a reclamada a existência de equívoco no cálculo da multa convencional, por descumprimento, tendo em vista que ela foi calculada mês a mês. Defende que a referida multa deve ser aplicada somente na data do reajuste salarial não cumprido.

Ocorre que os cálculos estão em consonância com o comando exequendo que fixou a multa mensal ("por mês de descumprimento").

Conforme esclarecimentos periciais, o expert limitou-se a calcular o direito deferido, nos estritos limites da coisa julgada, nos termos do que dispõe o Art. 879, parágrafo 1º, da CLT.

Indefiro.

Alega a executada que os cálculos deverão ser feitos até o fim de 2012. Reforça o marco prescricional em 19/06/2008.

Quanto ao marco prescricional, o perito demonstrou que o cálculo oficial observou o limite imposto pela sentença.

Lado outro, com razão a Reclamada ao clamar pela observância do limite temporal definido na coisa julgada, para término da apuração.

A sentença foi expressa em delimitar o FIM DE 2012 como prazo de encerramento do direito declarado, acatando o pleito da Inicial.

Retificado o cálculo nesse ponto.

Aduz a executada que os cálculos estão incorretos por não observarem o piso da categoria de forma proporcional às horas trabalhadas.

Sem razão. Não há nas convenções coletivas a fixação de piso por carga horária. Indefiro.

Requer a executada que os reajustes sejam ser feitos sobre os salários de dezembro do ano anterior, pois, se for reajustado com base no salário de abril, haverá reajuste sobre reajuste.

Conforme esclareceu o perito, os reajustes foram aplicados sob a base salarial indicada pela convenção coletiva do Senalba, nos termos da sentença.

Verifico que não há, no comando exequendo, determinação para cálculo na forma pretendida pela executada, sendo descabida a pretensão na fase de liquidação. Indefiro.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Alega o autor que o perito decotou do cálculo, além das verbas devidas aos referidos empregados, ou seja, verbas de titularidade dos empregados (diferenças salariais e seus reflexos e multa pelo descumprimento das CCT's), a cota parte de titularidade do Sindicato Reclamante. Argumenta o Sindicato que a exclusão dos substituídos não lhe retira o direito à contribuição sindical e à multa pela ausência do repasse.

Sem razão.

As parcelas deferidas em prol do Sindicato autor estão diretamente ligadas ao cálculo de cada empregado substituído. Assim, havendo renúncia do substituído a seu crédito, devem ser excluídas as parcelas acessórias relativas ao Sindicado.

Corretos os cálculos. Indefiro.

Aponta o Sindicato autor a existência de equívoco nos cálculos, uma vez que as contribuições sindicais e a multa pela ausência de repasse não sofreram a aplicação de juros de mora incidentes desde a data de distribuição do processo, tendo o I. Perito apenas realizado a atualização de tais valores.

Com razão.

Retificado o cálculo nesse ponto.

Indefiro a multa por litigância de má-fé da executada, uma vez que ela apenas exerce seu direito de defesa e não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos por **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SACRAMENTO**, nos termos da fundamentação supra, conforme retificação do laudo apresentada pelo perito.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE a impugnação aos cálculos oposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG**, nos termos da fundamentação supra, conforme retificação do laudo apresentada pelo perito.

Custas, pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001164-38.2012.5.03.0012

AUTOR	SELMA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS FRANKLIN VIEIRA BRANDAO(OAB: 128339/MG)
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)
RÉU	ALUIZIO GONZAGA DE ARAUJO
RÉU	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
RÉU	ORLANDO SOUSA JARDIM
ADVOGADO	Luiz Gustavo Silveira(OAB: 86954/MG)
RÉU	GLICERIO DE SOUSA JARDIM
ADVOGADO	Luiz Gustavo Silveira(OAB: 86954/MG)
RÉU	SOUJAR ASSISTENCIA EM TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Luiz Gustavo Silveira(OAB: 86954/MG)
RÉU	VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Luiz Gustavo Silveira(OAB: 86954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLICERIO DE SOUSA JARDIM
- ORLANDO SOUSA JARDIM
- SELMA CRISTINA DOS SANTOS
- SOUJAR ASSISTENCIA EM TRANSPORTES LTDA - ME
- VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista à reclamante, por 10 dias, da Certidão do Oficial de justiça de ID a553d6d, para requerer de direito.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010150-77.2015.5.03.0140

AUTOR	PATRICIA PEREIRA TOMAZ
ADVOGADO	Adriene Cristina Semeão(OAB: 111278/MG)
ADVOGADO	LUIZA MARIA DOS REIS MACEDO(OAB: 111068/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

id ca59cca - Pág. 1 - Defiro a dilação de prazo por cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Processo Nº RTSum-0000548-26.2013.5.03.0013

AUTOR	NILTON QUARESMA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	ARY AMBROSIO ARTHUSO
ADVOGADO	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS(OAB: 74549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON QUARESMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000548-26.2013.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NILTON QUARESMA DE SOUZA

RÉU: ARY AMBROSIO ARTHUSO

Fica V. Sa. intimado para ter vista e para proceder às providências necessárias, no prazo de cinco dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000548-26.2013.5.03.0013

AUTOR	NILTON QUARESMA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	ARY AMBROSIO ARTHUSO
ADVOGADO	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS(OAB: 74549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARY AMBROSIO ARTHUSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000548-26.2013.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NILTON QUARESMA DE SOUZA

RÉU: ARY AMBROSIO ARTHUSO

Fica V. Sa. intimado para ter vista e para proceder às providências necessárias, no prazo de cinco dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-67.2017.5.03.0013

AUTOR	ALMIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	WARLEY JOSE DOS SANTOS 01560284684
ADVOGADO	JOSE VALTER LOPES(OAB: 89061/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010469-67.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALMIR LUIZ DOS SANTOS

RÉU: WARLEY JOSE DOS SANTOS 01560284684

Esclarece-se que a execução já iniciou-se em face de Warley José dos Santos - PF, conforme despacho de ID 97d54a4 e atos processuais subsequentes.

Fica V. Sa. intimado para que informe o exequente, em dez dias, o endereço atualizado do executado para a posterior expedição de mandado de penhora de bens.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-76.2018.5.03.0013

AUTOR	GLEVSON CANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-76.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEVSON CANCIO DOS SANTOS

RÉU: MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará já encontra-se disponível para impressão e levantamento.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-76.2018.5.03.0013

AUTOR	GLEVSON CANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-76.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEVSON CANCIO DOS SANTOS

RÉU: MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará já encontra-se disponível para impressão e levantamento.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-92.2019.5.03.0013

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-92.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CASTRO

RÉU: GPS HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID3a7c0af , DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, FICANDO CIENTE, AINDA, DE QUE EVENTUAL INÉRCIA DARÁ INÍCIO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE PREVISTO NO ART. 11-A DA CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-92.2019.5.03.0013

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-92.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CASTRO

RÉU: GPS HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID3a7c0af , DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, FICANDO CIENTE, AINDA, DE QUE EVENTUAL INÉRCIA DARÁ INÍCIO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE PREVISTO NO ART. 11-A DA CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-92.2019.5.03.0013

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-92.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CASTRO

RÉU: GPS HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID3a7c0af , DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, FICANDO CIENTE, AINDA, DE QUE EVENTUAL INÉRCIA DARÁ INÍCIO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE PREVISTO NO ART. 11-A DA CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-92.2019.5.03.0013

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-92.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CASTRO

RÉU: GPS HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID3a7c0af , DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, FICANDO CIENTE, AINDA, DE QUE EVENTUAL INÉRCIA DARÁ INÍCIO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE PREVISTO NO ART. 11-A DA CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-92.2019.5.03.0013

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-92.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CASTRO

RÉU: GPS HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID3a7c0af , DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, FICANDO CIENTE, AINDA, DE QUE EVENTUAL INÉRCIA DARÁ INÍCIO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE PREVISTO NO ART. 11-A DA CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-92.2019.5.03.0013

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-92.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CASTRO

RÉU: GPS HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID3a7c0af , DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, FICANDO CIENTE, AINDA, DE QUE EVENTUAL INÉRCIA DARÁ INÍCIO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE PREVISTO NO ART. 11-A DA CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-92.2019.5.03.0013

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-92.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CASTRO

RÉU: GPS HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID3a7c0af , DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, FICANDO CIENTE, AINDA, DE QUE EVENTUAL INÉRCIA DARÁ INÍCIO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE PREVISTO NO ART. 11-A DA CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-92.2019.5.03.0013

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-92.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CASTRO

RÉU: GPS HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID3a7c0af , DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, FICANDO CIENTE, AINDA, DE QUE EVENTUAL INÉRCIA DARÁ INÍCIO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE PREVISTO NO ART. 11-A DA CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-92.2019.5.03.0013

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-92.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CASTRO

RÉU: GPS HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID3a7c0af , DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, FICANDO CIENTE, AINDA, DE QUE EVENTUAL INÉRCIA DARÁ INÍCIO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE PREVISTO NO ART. 11-A DA CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-92.2019.5.03.0013

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-92.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CASTRO

RÉU: GPS HORTIFRUTI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID3a7c0af , DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, FICANDO CIENTE, AINDA, DE QUE EVENTUAL INÉRCIA DARÁ INÍCIO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE PREVISTO NO ART. 11-A DA CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010333-70.2017.5.03.0013

AUTOR	KENIA NOARA MENEZES DIAS
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
RÉU	ROBERTO CARLOS ALVES PARREIRAS
RÉU	LILIANE NANCI PARREIRAS LIMA
ADVOGADO	INEZ SOARES DE BARCELOS(OAB: 52861/MG)
RÉU	SIV INSPECAO TECNICA VEICULAR LTDA
ADVOGADO	INEZ SOARES DE BARCELOS(OAB: 52861/MG)
RÉU	CRISTIANE ANDREIA PARREIRAS CASTEX
ADVOGADO	INEZ SOARES DE BARCELOS(OAB: 52861/MG)
RÉU	ROBERTO CARLOS ALVES PARREIRAS - ME
ADVOGADO	INEZ SOARES DE BARCELOS(OAB: 52861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA NOARA MENEZES DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010333-70.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KENIA NOARA MENEZES DIAS

RÉU: SIV INSPECAO TECNICA VEICULAR LTDA e outros (4)

Fica V. Sa. intimado a:

Tomar ciência do inteiro teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça sob os ids 4603a20/61e0939 , devendo informar outros meios eficazes ao regular prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de arquivamento provisório dos autos eletrônicos e início da contagem do prazo prescricional.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExFis-0010923-81.2016.5.03.0013

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	JIBRAEL TANURE
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EXECUTADO	PAULO SERGIO FROSSARD
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EXECUTADO	GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JIBRAEL TANURE
- PAULO SERGIO FROSSARD

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010923-81.2016.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA SOB O ID 81103c7.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010290-65.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	ALISSON DIANE DE SOUSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DIANE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010290-65.2019.5.03.0013
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: ALISSON DIANE DE SOUSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DO LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010290-65.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	ALISSON DIANE DE SOUSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DIANE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010290-65.2019.5.03.0013
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: ALISSON DIANE DE SOUSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DO LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010290-65.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	ALISSON DIANE DE SOUSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010290-65.2019.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ALISSON DIANE DE SOUSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DO LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010290-65.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	ALISSON DIANE DE SOUSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010290-65.2019.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ALISSON DIANE DE SOUSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DO LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010253-77.2015.5.03.0013

AUTOR	ANTONIO CELSO DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010253-77.2015.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CELSO DE CARVALHO ALMEIDA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a:

Tomar ciência do inteiro teor da decisão proferida sob o id 115f5d6, devendo, **no prazo de 05 dias**, proceder à efetiva complementação da garantia da execução, no valor de R$ 36.749,21, para os fins específicos do art. 884 da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010253-77.2015.5.03.0013

AUTOR	ANTONIO CELSO DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010253-77.2015.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CELSO DE CARVALHO ALMEIDA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a:

Tomar ciência do inteiro teor da decisão proferida sob o id 115f5d6, devendo, **no prazo de 05 dias**, proceder à efetiva complementação da garantia da execução, no valor de R$ 36.749,21, para os fins específicos do art. 884 da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010253-77.2015.5.03.0013

AUTOR	ANTONIO CELSO DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010253-77.2015.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CELSO DE CARVALHO ALMEIDA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a:

Tomar ciência do inteiro teor da decisão proferida sob o id 115f5d6, devendo, **no prazo de 05 dias**, proceder à efetiva complementação da garantia da execução, no valor de R$ 36.749,21, para os fins específicos do art. 884 da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010303-64.2019.5.03.0013

AUTOR	SAMARA LEOCADI SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GOMES CABRAL DE ALMEIDA(OAB: 121817/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MITRE DE CASTRO VIGLIONI(OAB: 183151/MG)
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA	NATALIA CRISTINA PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010303-64.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SAMARA LEOCADI SANTOS

RÉU: RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

Comprovar a obrigação de fazer concernente à entrega das guias TRCT e CTPS, conforme ata de id 9f039b3, no prazo de 24 horas.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010303-64.2019.5.03.0013

AUTOR	SAMARA LEOCADI SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GOMES CABRAL DE ALMEIDA(OAB: 121817/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MITRE DE CASTRO VIGLIONI(OAB: 183151/MG)
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA	NATALIA CRISTINA PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010303-64.2019.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: SAMARA LEOCADI SANTOS
RÉU: RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

Comprovar a obrigação de fazer concernente à entrega das guias TRCT e CTPS, conforme ata de id 9f039b3, no prazo de 24 horas.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010182-41.2016.5.03.0013

AUTOR	RAFAEL ANTONIO LOYOLA CRUZ
ADVOGADO	LUCIANO CARDOSO LIMA(OAB: 54470/MG)
RÉU	BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	Paulo Roberto de Oliveira Elias(OAB: 68029/MG)
RÉU	AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010182-41.2016.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: RAFAEL ANTONIO LOYOLA CRUZ
RÉU: AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará já encontra-se disponível para impressão e levantamento.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010520-10.2019.5.03.0013

AUTOR	FLAVIO BATISTA MACIEL
ADVOGADO	MARLETE FERREIRA DA ROCHA(OAB: 130527/MG)
RÉU	RESTAURANTE MCL 80 LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO BATISTA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010520-10.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FLAVIO BATISTA MACIEL

RÉU: RESTAURANTE MCL 80 LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO **DIA 23/07/2019, ÀS 09:20 HORAS**, PARA A REALIZAÇÃO DE **AUDIÊNCIA UNA**, DEVENDO AS PARTES COMPARECER NA REFERIDA DATA PERANTE A 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, SITUADA À AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, **SOB AS PENAS DA LEI**.

DEVERÁ V. SA. DAR CIÊNCIA AO SEU CLIENTE.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-25.2019.5.03.0001

AUTOR	ZELIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	PORTO DO BACALHAU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA APARECIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010502-25.2019.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ZELIA APARECIDA COSTA

RÉU: PORTO DO BACALHAU LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO **DIA 22/07/2019, ÀS 09:10 HORAS**, PARA A REALIZAÇÃO DE **AUDIÊNCIA UNA**, DEVENDO AS PARTES COMPARECER NA REFERIDA DATA PERANTE A 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, SITUADA À AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, **SOB AS PENAS DA LEI**.

DEVERÃO V.SAS. DAR CIÊNCIA À SUA CLIENTE.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-25.2019.5.03.0001

AUTOR	ZELIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	PORTO DO BACALHAU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA APARECIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010502-25.2019.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ZELIA APARECIDA COSTA

RÉU: PORTO DO BACALHAU LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO **DIA 22/07/2019, ÀS 09:10 HORAS**, PARA A REALIZAÇÃO DE **AUDIÊNCIA UNA**, DEVENDO AS PARTES COMPARECER NA REFERIDA DATA PERANTE A 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, SITUADA À AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, **SOB AS PENAS DA LEI**.

DEVERÃO V.SAS. DAR CIÊNCIA À SUA CLIENTE.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-25.2019.5.03.0001

AUTOR	ZELIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	PORTO DO BACALHAU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA APARECIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010502-25.2019.5.03.0001
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ZELIA APARECIDA COSTA
RÉU: PORTO DO BACALHAU LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO **DIA 22/07/2019, ÀS 09:10 HORAS**, PARA A REALIZAÇÃO DE **AUDIÊNCIA UNA**, DEVENDO AS PARTES COMPARECER NA REFERIDA DATA PERANTE A 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, SITUADA À AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, **SOB AS PENAS DA LEI**.

DEVERÃO V.SAS. DAR CIÊNCIA À SUA CLIENTE.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010172-89.2019.5.03.0013

AUTOR	BRUNO TOLENTINO LOPES
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
RÉU	B&M VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TOLENTINO LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010172-89.2019.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: BRUNO TOLENTINO LOPES
RÉU: B&M VEICULOS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, BEM COMO DA NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DO SR. PERITO RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO , CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID 9f2604c.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010172-89.2019.5.03.0013

AUTOR	BRUNO TOLENTINO LOPES
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
RÉU	B&M VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- B&M VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010172-89.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRUNO TOLENTINO LOPES

RÉU: B&M VEICULOS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, BEM COMO DA NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DO SR. PERITO RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO , CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID 9f2604c.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010368-30.2017.5.03.0013

AUTOR	MARTA SABORITA DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO	ELIANE ANUNCIACAO DA SILVA(OAB: 154101/MG)
RÉU	IBIZA LANCHES LTDA - EPP
RÉU	MARIMEIRE SIMIN CARNEIRO
ADVOGADO	JOSE DARCY PINHEIRO BOTELHO JUNIOR(OAB: 86698/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	JULIO ANSELMO DA SILVA(OAB: 46852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010368-30.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARTA SABORITA DOS SANTOS LUZ

RÉU: IBIZA LANCHES LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para ciência do ofício de Id8e092f4.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010898-34.2017.5.03.0013

AUTOR	ANGELA DA CONCEICAO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DA CONCEICAO ROBERTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010898-34.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANGELA DA CONCEICAO ROBERTO FERREIRA

RÉU: VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará já encontra-se disponível para impressão e levantamento.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010357-64.2018.5.03.0013

AUTOR	WILKER MARCELO DE ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	MANCESSINI DRY WALL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREY LAUBE CAMARA(OAB: 108109/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAUL CESAR PINHEIRO MANCESSINI
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA MELO DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL CESAR PINHEIRO MANCESSINI

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - EMAIL: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010357-64.2018.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: WILKER MARCELO DE ARAUJO

RU: RU: MANCESSINI DRY WALL LTDA - ME

EDITAL DE CITAO

O(A) Doutor(a) Solainy Beltrão dos Santos - Juiz(za) da **13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ

SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo

0010357-64.2018.5.03.0013 , entre partes:AUTOR: WILKER MARCELO DE ARAUJO **,** autor, e RÉU:

MANCESSINI DRY WALL LTDA - ME réu, estando o réu/r em lugar ignorado, fica CITADOS: RENATA MELO DE CARVALHO E RAUL CESAR PINHEIRO MANCESSINI pelo presente edital para tomar(em) ciência da

instauração do incidente de desconsideração da personalidade juridica da empresa executada, bem como para,

no prazo de 15dias, manifestar(em) nos autos e requer (erem) as provas cabiveis, consoante o art. 135 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passado o presente edital, que ser publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____CASSIA VALLE, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-67.2017.5.03.0013

AUTOR	ALMIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	WARLEY JOSE DOS SANTOS 01560284684
ADVOGADO	JOSE VALTER LOPES(OAB: 89061/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010469-67.2017.5.03.0013

AUTOR: ALMIR LUIZ DOS SANTOS

RÉU: WARLEY JOSE DOS SANTOS 01560284684

DESPACHO

Vistos.

Esclarece-se ao exequente que a execução já iniciou-se em face de Warley José dos Santos - PF, conforme despacho de ID 97d54a4 e atos processuais subsequentes.

Informe o exequente, em dez dias, o endereço atualizado do executado para a posterior expedição de mandado de penhora de bens.

28/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010277-37.2017.5.03.0013

AUTOR	EDSON DA SILVA EUCLIDES
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RÉU	BROTHERS CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME
RÉU	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA SILVA EUCLIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010277-37.2017.5.03.0013

AUTOR: EDSON DA SILVA EUCLIDES

RÉU: BROTHERS CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor, em oito dias, dos termos da manifestação de ID 1000b8f.

Após, concluso.

28/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011034-31.2017.5.03.0013

AUTOR	JUSSARA SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
RÉU	PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
TESTEMUNHA	ALINE RODRIGUES DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA SIMOES DOS SANTOS
- PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
- POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº: 0011034-31.2017.5.03.0013

RECLAMANTE: JUSSARA SIMÕES DOS SANTOS

RECLAMADA: POLO WEAR ESTAÇÃO BH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e PLANET-GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JUSSARA SIMÕES DOS SANTOS propôs a presente reclamatória em face da **POLO WEAR ESTAÇÃO BH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e PLANET-GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, alegando, em síntese, descumprimentos quanto ao seguinte: pagamento "por fora"; reflexos de comissões; prêmios convencionais; diferenças do salário maternidade; valores pagos pelo uniforme; horas extras; repouso semanal remunerado; feriados; intervalo intrajornada; intervalo interjornadas; adicional noturno; intervalo do art. 384 da CLT; isonomia salarial; equiparação salarial; danos morais por transportes de valores; acúmulo e desvio de funções; salário substituição; grupo econômico e responsabilidade solidária das rés. Formulou os pedidos e os requerimentos declinados ao final da peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$50.000,00. Anexou documentos.

Foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação (ID 679c17b).

Defesa escrita no ID bba21f0, por meio da qual as reclamadas contestaram, no mérito, os pedidos formulados, pugnando pela total improcedência de demanda. Colacionaram documentos.

A autora apresentou impugnação à defesa sob o ID 873bafa.

Oitiva de testemunha por carta precatória (ID d8b21ae).

Na audiência em prosseguimento (ID 45b44e8), houve a oitiva das partes e de duas testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS

Mantenho, nos termos da súmula 357 do colendo TST, a decisão que rejeitou a contradita arguida pelas rés (f. 456), porque o fato de mover ou ter movido ação contra o mesmo empregador, ainda que com pedidos idênticos e mesmo procurador, não torna a testemunha suspeita, e as reclamadas não demonstraram cabalmente ausência de isenção de ânimo por parte da testemunha, especialmente porque a demanda da testemunha já foi solucionada por acordo.

LABOR COMO SUBGERENTE A PARTIR DE 02-05-2015

A autora afirma que foi promovida à subgerente em 02-05-2015, sem reconhecimento pelas reclamadas, o que ocorreu apenas em 08-04-2016.

As reclamadas impugnam a alegada data de promoção ao cargo de subgerente, afirmando que somente ocorreu no dia 04-04-2016, conforme atesta a documentação dos autos.

Pois bem.

O documento de f. 245 indica que a alteração do cargo da autora ocorreu em 08-04-2016, quando passou à função de subgerente, data que foi consignada na CTPS da autora (f.20).

Os recibos de pagamento e folhas de ponto, devidamente assinados pela autora, também apontam o cargo de vendedora até o mês de março de 2016. Salienta-se inclusive que, consoante se infere dos controles de ponto, a autora registrava, no verso, ressalvas quanto a equívocos nos controles, a corroborar que, se tivesse ressalva quanto a função exercida, provavelmente a teria constado nos documentos.

Outrossim, as anotações constantes da CTPS contam com presunção de veracidade, cabendo à reclamante a prova contundente de que a promoção se deu em data diversa, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I do CPC.

A autora, em depoimento pessoal, afirmou que "*foi promovida uns 5 a 6 meses depois da entrada na empresa*".

De forma diversa, a testemunha Jean Lucas de Mello Fraga, indicada pela autora, afirmou que "*trabalhou na reclamada por 2 anos e 3 meses, de dezembro de 2014 a março/abril de 2017, no Shopping Estação; (...) que a reclamante era vendedora e depois de 3 a 4 meses passou a sub gerente, na loja em referência*;".

Como se vê, a testemunha indicada pela autora apontou período inferior ao informado pela reclamante.

As demais testemunhas não se manifestaram sobre a questão.

Nesse contexto, tenho que a prova oral produzida foi frágil, devendo prevalecer a prova documental, não havendo a autora produzido prova cabal a sustentar a tese inicial de que foi promovida a subgerente em 02-05-2015.

ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÕES

O art. 460, parágrafo único, da CLT prescreve que, "*à falta de prova em contrário ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

A leitura do referido dispositivo legal conduz à conclusão de que o exercício de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado não lhe gera qualquer direito, exceto quando exista

expressa previsão em sentido contrário em lei, em norma coletiva de trabalho ou em quadro de pessoal organizado em carreira.

Nesse contexto, o adicional por acúmulo de função surge como forma de evitar o enriquecimento sem causa do empregador que extrapola o *jus variandi* ordinário e confere ao empregado, de modo permanente, atribuições diversas das contratadas, ocasionando desequilíbrio em relação aos serviços originariamente pactuados.

A seu turno, o desvio de função se caracteriza pelo exercício, por parte do empregado, de função diversa daquela para a qual foi contratado, sem perceber o salário respectivo, previsto em lei, em norma coletiva de trabalho ou em quadro de pessoal organizado em carreira.

Neste contexto, tinha a autora o ônus de demonstrar que efetivamente laborava em acúmulo ou desvio de função, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), ônus do qual, todavia, não se desincumbiu.

A reclamante, em depoimento pessoal, asseverou que desempenhava as seguintes atividades:

"que a depoente fazia transportes de valores praticamente todos os dias, depositando-o no Banco; (...) que o gerente também fazia o transporte de valores; (...) que a depoente ajudava na faxina das lojas, o que fez ao longo de todo o contrato; que a empresa possui estoquista" (f. 455)

Como se vê, em depoimento pessoal, a autora afirmou desempenhar as mesmas atividades ao longo de todo o contrato, não havendo que falar em atribuições diversas das contratadas a caracterizar acúmulo de função. Ademais, as tarefas descritas na exordial são compatíveis com o cargo de subgerente e com a condição pessoal da autora, sem razão, portanto, o pleito de desvio de função, até porque não indicada a existência de norma coletiva de trabalho ou quadro de pessoal organizado em carreira prevendo o direito à percepção das referidas verbas.

Pedido improcedente.

INTEGRAÇÃO SALARIAL DE COMISSÕES PAGAS POR FORA E NOS RECIBOS - REPERCUSSÕES DAÍ DECORRENTES DIFERENÇAS

A reclamante aduz que recebia comissões por fora, as quais devem ser integradas à remuneração, para fins do pagamento dos reflexos especificados na petição inicial e que também não recebia o RSR sobre o valor das comissões indicadas no contracheque.

As reclamadas, a seu turno, afirmam que a autora jamais recebeu comissões por fora.

Pois bem.

O preposto das rés confessou a existência de pagamentos extrafolha, argumentando tratar-se de premiação:

"(...) que a reclamante recebia premiação, sendo que parte é paga fora do contracheque; que no período de vendedora a reclamante não recebeu nada fora do contracheque, mas no período de sub gerente sempre recebeu; que o vendedor não recebe comissão por fora, mas recebe premiação por fora; que a forma de cálculo é a critério da empresa, por exemplo, se superar uma determinada venda, é pago um valor x de premiação; que a premiação é igual para todos os vendedores, não sendo individual; (...)" (f. 456)

Neste contexto, as testemunhas ouvidas confirmaram que as comissões eram quitadas por ordem de pagamento, por fora, para vendedores e para o subgerente:

"(...) que as comissões eram pagas por ordem de pagamento, por fora, o que acontecia com todos os vendedores; que o sub gerente também recebia as comissões por fora, não sabendo a testemunha o percentual; (...)" (Testemunha do reclamante, Jean Lucas de Mello Fraga, f. 456)

"(…) que tanto os gerentes quanto os sub-gerentes recebem comissões sobre as vendas das lojas, que não constam dos contracheques e são pagas como ordem de pagamento; (...)" (Testemunha da reclamada, ouvida por carta precatória, Aline Rodrigues de Queiros, f. 452)

Assim, a prova oral produzida demonstrou que a reclamante percebia comissões por fora.

Além disso, os extratos bancários colacionados pela autora às f. 67-78 corroboram os depoimentos, pois comprovam o crédito de valores bem superiores aos constantes nos holerites, mediante ordem de pagamento a fornecedores, emitidas com o CNPJ da reclamada.

Desse modo, conjugando a prova documental e a prova oral produzidas, forçoso concluir que a autora percebia comissões por fora ao longo de todo o pacto laboral.

Ante o exposto, considerando que as comissões recebidas têm natureza salarial e devem integrar a remuneração da obreira, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, **reconheço** a integração salarial dos valores pagos por fora a título de comissões.

Ainda, nos recibos de pagamento do período de vendedora (f. 263-281), restou quitada a parcela "garantia de comissão", que, considerando que houve o pagamento extrafolha, trata-se, de fato, de comissões e não de salário fixo ou garantia.

No referido período, até março de 2016, não há discriminação do pagamento de RSR sobre as comissões, portanto, são devidos os RSR sobre as comissões quitadas nos contracheques do período de vendedora.

Destaco que, no período laborado como subgerente, os recibos de pagamento (f. 282-296) consignam a quitação de DSR sobre a comissão lançada nos contracheques e a reclamante não apontou diferenças a seu favor, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT).

Por consectário, **condeno** a empregadora ao pagamento do reflexos das comissões pagas por fora por todo o pacto laboral e das comissões lançadas nos contracheques no período de vendedora em RSRs e a partir daí em salários trezenos, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% (sendo que os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% também deverão incidir sobre os reflexos das comissões no aviso prévio, nos salários trezenos e nas férias fruídas acrescidas do terço constitucional, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/1990).

A apuração do valor mensal recebido pela reclamante a título de comissões por fora será realizada, em regular liquidação de sentença, de acordo com os extratos bancários da autora, sendo que deverão ser apresentados nos autos os faltantes e, caso a parte não consiga obtê-los perante a instituição financeira, a apresentação será requisitada por ordem judicial.

PRÊMIO CONVENCIONAL

A reclamante pretende o deferimento do prêmio convencional em virtude do atingimento de vendas que superaram o valor da garantia mínima das comissões.

A reclamada impugna a pretensão.

As CCTs colacionadas ao processo (ID 0600c51 e seguintes), aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante (v. cláusula 2ª), preveem, na cláusula 19ª, o pagamento de prêmio em virtude do atingimento de vendas que superem o valor da garantia mínima das comissões, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA PRÊMIOS O comissionista puro, cujo valor de suas comissões, somado aos respectivos repousos semanais, for superior ao valor da garantia-mínima fará jus ao prêmio de R$125,36 (cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) e ao repouso semanal remunerado respectivo." (v., por exemplo, f. 115)

O conjunto probatório coligido aos autos demonstrou que a reclamante percebia comissões por fora, nos termos dos fundamentos deduzidos no tópico anterior desta sentença. Somando a garantia mínima de comissões paga nos holerites da autora com as comissões percebidas por fora, percebe-se que a reclamante sempre atingia vendas que superavam o valor da garantia mínima das comissões.

Destarte, além de a reclamante ser comissionista pura, já que recebia apenas a garantia de comissão e as comissões por fora, sempre ultrapassava o valor referente à garantia mínima, fazendo, portanto, jus ao recebimento do prêmio previsto na cláusula 19ª, *caput*, das CCTs colacionadas ao processo.

Ante o exposto, **condeno** a reclamada ao pagamento do prêmio previsto na cláusula 19ª, *caput*, das CCTs, nos respectivos períodos de vigência das CCTs colacionadas ao processo.

Diante da natureza salarial do prêmio (art. 457, § 1º, da CLT) e do pagamento habitual, defiro o pleito de reflexos em RSRs (conforme garantido nas CCTs), aviso prévio, salários trezenos, férias acrescidas do terço e depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% (sendo que os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% também deverão incidir sobre os reflexos do prêmio nos RSRs, no aviso prévio, nos salários trezenos e nas férias fruídas acrescidas do terço constitucional, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/1990).

ISONOMIA SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - COMISSÕES SOBRE AS VENDAS DA LOJA

Afirma a autora que os subgerentes, além das comissões sobre as vendas pessoais, recebiam comissões sobre as vendas da loja, todavia, a reclamante recebeu, durante todo o pacto, apenas comissões sobre suas vendas. Aponta, como paradigma, o Sr. Bruno Alexandre Barbosa Quintão.

A reclamada aduz que a autora percebeu remuneração nos mesmos moldes do paradigma apontado.

Analiso.

No caso, a reclamada não nega que a reclamante, como subgerente, fazia jus à remuneração igual à do Sr. Bruno Alexandre Barbosa Quintão.

Em audiência, o modelo, preposto das rés, afirmou que:

"que foi sub gerente de 2016 a 2018; **que enquanto sub gerente suas comissões eram calculadas sobre o valor total das vendas da loja, no percentual de 0,33%;** que o depoente entrou em agosto de 2014 e depois de dois anos foi promovido a sub gerente; que no depoimento de fl. 98 deve estar errada a informação prestada; **que a praxe da empresa é que o sub gerente receba comissões sobre a venda da loja**;" (f. 456)

Ainda, o preposto das rés é confesso, por desconhecimento dos fatos, quanto à remuneração da autora, porquanto não soube precisar os moldes pelos quais a reclamante recebia, afirmando apenas que "*acha que a reclamante recebia 0,33% de comissão como sub gerente, do total das vendas da loja;*".

O documento de f. 110 aponta que a autora vendeu, no período de 26-05-2016 a 25-06-2016, o valor de R$90.048,77, o recibo de pagamento do mês de junho demonstra o pagamento de R$1.225,00 de comissões (f.284) e o extrato de f. 70 demonstra o pagamento de mais R$3.328,92 (R$30,00 + R$300,00+ R$2.998,92), portanto, no referido período a reclamante percebeu R$4.553,92 a título de comissões, que corresponde a, aproximadamente, 5% sobre as vendas da autora.

O mesmo ocorre no período de 26-06-2016 a 25-07-2016, no qual as vendas da autora perfazem R$74.522,02 (f.111), sendo quitadas comissões, no contracheque, no valor de R$1.180,00 e através do

depósito bancário R$2.535,58 (f. 67), totalizando R$3.715,58, aproximadamente, 5% sobre as vendas da autora.

Nesse contexto, infere-se que a autora não percebeu comissões sobre as vendas da loja, conforme afirmado pelas rés em contestação, mas apenas sobre as suas próprias vendas.

Incontroverso nos autos que a autora deveria perceber remuneração nos mesmos moldes que os subgerentes, conforme confessado pelas rés em contestação e em depoimento pessoal, portanto, faz jus a autora a comissões sobre as vendas da loja.

Quanto ao percentual e base de cálculo das comissões devidas à autora, a testemunha Aline Rodrigues de Queiroz, ouvida por carta precatória (f. 452), afirmou que "*tanto os gerentes quanto os sub-gerentes recebem comissões sobre as vendas das lojas, que não constam dos contracheques e são pagas como ordem de pagamento; (...) a comissão da sub-gerente era de 0,33% sobre a venda total da loja; que a loja vendia uma média de R$280.000,00 a R$300.000,00 mensais;*".

No mesmo sentido, em depoimento pessoal, a autora afirmou "*que na maioria das vezes a loja alcançava a meta de 300 mil mensais de vendas;*".

Assim, com base na prova oral, por razoável, fixo que a loja da autora fazia vendas no total médio mensal de R$290.000,00 e que os subgerentes percebiam comissões de 0,33% sobre a venda total da loja.

Ante todo o exposto, **condeno** a empregadora ao pagamento de comissões no valor mensal de R$957,00 (0,33% de R$290.000,00), no período laborado como subgerente, observando-se a proporcionalidade nos meses não integralmente trabalhados, com reflexos em RSRs, aviso prévio, salários trezenos, férias acrescidas do terço e depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% (sendo que os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% também deverão incidir sobre os reflexos nos RSRs, no aviso prévio, nos salários trezenos e nas férias fruídas acrescidas do terço constitucional, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/1990).

DIFERENÇAS SALÁRIO MATERNIDADE

A reclamante assevera que as reclamadas devem ser condenadas nas diferenças do salário maternidade no período de novembro de 2.016 até fevereiro de 2.017, considerando que o valor recebido pela autora foi inferior, pois não foi observada a real remuneração.

Nos termos do art. 393 da CLT, a mulher terá direito ao salário-maternidade em valor equivalente ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho.

No caso, a reclamante era comissionista pura e, portanto, percebia remuneração mensal variável, a depender da quantidade de vendas no mês.

Os holerites de f. 288-293 demonstram que, no período de outubro de 2016 a janeiro de 2017, a reclamante percebeu, exclusivamente, salário maternidade, no valor de R$1.416,00.

Todavia, restou reconhecido o pagamento de comissões extrafolha e diferenças de comissões no período de seis meses que antecedeu o auxílio, portanto, a média remuneratória da autora não foi mantida durante o período de gozo da licença maternidade.

Desta feita, a reclamada quitou o salário-maternidade em valor inferior ao devido.

Ante o exposto, **condeno** a reclamada ao pagamento das diferenças de salário-maternidade, observando-se a média remuneratória dos seis meses anteriores, conforme apurar-se em liquidação.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A autora afirma que por diversas vezes substituiu os gerentes que recebiam em média R$10.000,00, a título de comissões, mas não recebeu o salário do substituído. Acrescenta que, em março de 2.016, substituiu o gerente Ezequiel e, em março/abril de 2.017, o gerente Thales Guilherme.

A reclamada assevera que a autora jamais substituiu os gerentes indicados, mormente nas datas descritas.

Pois bem.

No período de substituição, o substituto faz jus à percepção do salário equivalente ao do empregado substituído, nos exatos termos da súmula 159, I, do C. TST.

No caso, o preposto das rés é confesso, por desconhecimento dos fatos, no sentido "*que o sub gerente substitui o gerente em casos de folga deste; que* não sabe dizer se a reclamante substituiu o gerente Ezequiel em 2016 e o gerente Tales em 2017" (f. 456).

Todavia, restou reconhecido nesses autos que a autora apenas passou ao cargo de subgerente em 08.04.2016, portanto, não é verossímil que, laborando como vendedora, tenha substituído o gerente Ezequiel em março de 2016.

Por outro lado, quanto a substituição do gerente Thales Guilherme em março/abril de 2017, nenhuma prova em contrário foi produzida.

Considerando que não há prova dos salários percebidos pelo gerente, ônus que competia à reclamada em face da aptidão para a prova, decorrente da posse dos recibos salariais do substituído, adoto o valor indicado pela autora na exordial, e fixo que o Sr. Thales Guilherme recebia mensalmente R$10.000,00.

Destarte, **condeno** a reclamada ao pagamento da diferença entre o salário do empregado substituído, conforme fixado, e o salário percebido pela reclamante nos meses de março e abril de 2017, com reflexos, nos limites dos pedidos, em 13º salários, férias + 1/3, horas extras do período e FGTS.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO

INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. REPOUSOS REMUNERADOS. FERIADOS. ADICIONAL NOTURNO.

Aduz a autora que foi contratada para laborar em jornada de seis horas diárias, mas laborava em jornada extraordinária, sem o pagamento correto das horas extras, não gozava integralmente dos intervalos intrajornada e interjornadas, laborava em feriados sem o correto pagamento e em 7 dias sem folga, laborava no período noturno sem o correto pagamento do adicional noturno e sem observância da hora noturna reduzida e não era concedido o intervalo do art. 384 da CLT.

As reclamadas impugnam os pedidos, afirmando que a jornada de trabalho da Reclamante não excedia 8 horas diárias e 44 horas semanais, sempre fruindo o intervalo legal de refeição, tudo corretamente registrado nos cartões de ponto no período em que laborou como vendedora. Aduz que a autora não laborou após as 22h, recebeu corretamente pelo labor em feriados e sempre gozou de uma folga semanal.

Com relação ao período em que prestou serviços na função de subgerente, as reclamadas afirmam que, malgrado respeitada a jornada de 44 horas semanais, a reclamante não tinha controle de seu horário de trabalho, isenta do ponto e sem fiscalização, uma vez que laborava enquadrada na exceção descrita no artigo 62, II, da CLT.

Pois bem.

Inicialmente, nos termos da cláusula terceira do contrato de trabalho (f. 242), a reclamante foi contratada para laborar no limite de 44 horas semanais e 8 diárias, não havendo que falar em jornada de 6 horas diárias e 36 semanais. Vejamos:

"Cláusula Terceira - O presente contrato de trabalho segue a regra estabelecida pela Constituição Federal. Nos termos do art. 7°, inciso XIII, é admitido o trabalhador para exercer suas funções no limite de 44 horas semanais e 8 horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, a carga horária a ser desempenhada pelo funcionário será a descrita abaixo (não configurando-se "hora extra" quando não excedida a 8a hora diária ou a 44a hora semanal)"

No que concerne ao alegado exercício de cargo de confiança sem controle de jornada, há, nos autos, controles de ponto do período em que a autora foi subgerente, consoante se infere, por exemplo, de f. 318-319, o que, por si só, afasta a alegação da ré de aplicação do art. 62, II, da CLT.

Dito isso, observa-se que a reclamada apresentou os controles de ponto da maior parte do pacto laboral da autora (ID 2119363 e seguintes), os quais consignam horários variáveis de entrada, saída e intervalo, tendo o preposto confirmado, em audiência, que no período de subgerência a jornada da reclamante sempre foi aproximadamente a mesma (f. 455).

Por sua vez, a reclamante declarou que registrava corretamente os horários e dias de trabalho nos controles de ponto (f. 455).

Confirmada a fidedignidade dos cartões de ponto, competia à autora apontar diferenças a seu favor das verbas pleiteadas, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I da CLT e art. 373, I do CPC).

Nesse contexto, a autora, em manifestação sobre a defesa, apontou por amostragem o labor extraordinário sem o devido pagamento (f. 432-433).

A título de exemplo, no mês de novembro de 2015 (f. 310), a reclamante laborou de 8 a 15 horas diárias, laborando em jornada extraordinária em praticamente todos os dias, percebendo, contudo, 8 horas extras (f. 276), quantidade bem inferior à laborada.

Ainda, a partir de abril de 2016, apesar de a autora continuar laborando em sobrejornada, a reclamada não quitou horas extras, o que se depreende dos recibos salariais e da tese defensiva de incidência do art. 62, II, da CLT, que restou rechaçada acima.

Como consequência, **condeno** a empregadora ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, observado o adicional convencional ou na sua falta o legal, a teor da súmula 340 do C. TST (comissionista pura), devendo ser consideradas como horas extraordinárias as laboradas além da 44ª hora semanal (limites do pedido, v. item "e" do rol), vedada a contagem da mesma hora extra em ambos os critérios, sob pena de *bis in idem*.

A reclamante apontou também dias em que não houve o gozo de uma hora de intervalo intrajornada (f. 433).

A título de exemplo, dia 02/03/2016, laborou a reclamante das 13h45 às 22h19, com intervalo das 18h10 às 18h40, apenas 30 minutos (f. 316), no dia 06/05/2016 laborou das 09h38 às 21h10, intervalo das 14h20 às 14h50, também 30 minutos (f. 318) e no dia 12/03/2015 laborou das 12h55 às 22h02, intervalo das 18hs01 até 18hs30, 29 minutos (f. 300).

Assim, **condeno** a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, consistente em 1 hora por dia de labor no qual não tenha havido o gozo integral e no qual a jornada de trabalho haja superado a sexta hora diária, observando-se os cartões de ponto, com o acréscimo do adicional convencional próprio do intervalo e, na sua falta, o adicional legal de 50%, nos exatos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da súmula 437, I, do C. TST, segundo a qual o pagamento do intervalo intrajornada suprimido será efetuado sem o prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Quanto ao intervalo intrajornada, não há que falar em pagamento

apenas do adicional, pois não se trata de hora de efetivo labor, mas de hora suprimida, afastando-se a incidência da súmula 340 do C. TST.

A reclamada não observou, também, o intervalo interjornadas mínimo de 11 horas em diversas oportunidades.

Por exemplo, no dia 20-11-2015 a reclamante laborou até 01h30, retornando, no dia 21-11-2015, às 09h49, portanto, apenas 08 horas e 19 minutos de intervalo (f. 310). Também, no dia 26-11-2015 encerrou a jornada às 22:20 e iniciou o labor, no dia 27-11-2015, às 07h45, apenas 09 horas e 25 minutos de intervalo interjornadas (f.310).

Isso posto, **condeno** a ré ao pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo interjornadas de onze horas, com o acréscimo do adicional convencional próprio do intervalo ou, na sua falta, o adicional legal de 50%, tendo em vista o teor da OJ 355 da C. SDI-I/TST, segundo a qual a inobservância do intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT (onze horas) acarreta, por analogia, os mesmos efeitos da inobservância do art. 71, § 4º, da CLT e da súmula 110 do C. TST.

A reclamante pretende, ainda, o deferimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Adoto o posicionamento de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, sendo devido o intervalo de 15 minutos para as mulheres que cumprirem jornada extraordinária. Sobre a constitucionalidade de referida norma, esclareço que a matéria se encontra pacificada no c. TST, tendo sido apreciada pelo Pleno daquele Tribunal, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, quando se decidiu que o artigo 384 da CLT é constitucional.

Por outro lado, não há provas de que o intervalo do art. 384 da CLT teria sido concedido ou quitado. Ademais, os controles de ponto revelam que o intervalo em questão não era concedido quando havia a extrapolação da jornada contratual, como se infere, por exemplo, do dia 20-11-2015 (f. 310).

Desse modo, **condeno** a reclamada ao pagamento do intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT, com o adicional convencional próprio desse intervalo ou, à ausência, com o de 50%, por dia trabalhado em labor extraordinário. Entendo que o adicional é devido, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

Também quanto ao intervalo do art. 384 da CLT, não há que falar em pagamento apenas do adicional, pois não se trata de hora de efetivo labor, mas de minutos suprimidos, afastando-se a incidência da súmula 340 do C. TST.

Quanto ao labor em feriados sem a respectiva compensação ou pagamento a reclamante apontou o dia 07-09-2015, feriado em que, de fato, houve labor (f. 306), todavia, não considerou que no dia 09-09-2015 foi concedida uma folga extra, tendo, portanto, havido a concessão da devida folga compensatória pelo labor no feriado.

Desta feita, a autora não logrou êxito em apontar a existência de feriados laborados sem a devida compensação ou pagamento, portanto, julgo **improcedente** o pedido de pagamento pelo labor em feriados.

A reclamante apontou labor por sete dias seguidos sem folga (f. 433), por exemplo, do dia 23-03-2015 até 30-03-2015 (f. 300) e do dia 23-04-2015 até 30-04-2015 (f. 301).

Assim, em determinadas situações, a autora laborou por sete ou mais dias consecutivos, em inobservância à OJ 410 da colenda SDI-I/TST, cujo teor é o seguinte: "*410. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro*".

Por consequência, **condeno** a reclamada ao pagamento da remuneração, em dobro, do repouso semanal trabalhado quando houver ocorrido o labor por sete ou mais dias consecutivos, em inobservância à OJ 410 da colenda SDI-I/TST.

A autora apontou labor em período noturno, por exemplo, no mês de novembro de 2015 (f. 310), contudo, os recibos de pagamento não demonstram a quitação do adicional noturno (f. 276), razão pela qual **condeno** a reclamada ao pagamento de adicional noturno previsto no instrumento normativo ou, na sua ausência, o de 20% quanto ao trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Diante da habitualidade, **devidos** reflexos das horas extras, da verba prevista no art. 71, § 4º, da CLT, do intervalo interjornadas, do intervalo do art. 384 e do adicional noturno em RSRs, férias acrescidas do terço, salários trezenos, aviso prévio e depósitos do FGTS mais a multa de 40%, observada a OJ 394 da colenda SDI-I/TST, sob pena de *bis in idem* (sendo que os depósitos do FGTS também deverão incidir sobre os reflexos nos 13ºs salários, no aviso prévio e nas férias gozadas acrescidas do terço, mas não sobre os reflexos em RSRs e férias indenizadas e proporcionais acrescidas do terço, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/1990 e da OJ 394 da colenda SDI-I/TST).

Em liquidação, serão observados os seguintes parâmetros:

- frequência e jornada consignadas nos controles de ponto;
- se faltante algum documento, observar-se-á a média do valor devido no período de vendedora, caso o documento faltante seja desse período, ou a média do valor devido no período de subgerente, caso o documento faltante seja desse período;
- evolução salarial da autora;

- integração das comissões pagas extrafolha e das diferenças de comissões deferidas nesta sentença;
- apuração, de forma não cumulativa, das horas extraordinárias e das horas laboradas em dias destinados ao descanso semanal remunerado, pois estas não devem ser computadas para a apuração daquelas, eis que possuem natureza e causa jurídica diversas, sendo deferidas independente de violação de qualquer limite diário, inclusive com adicional remuneratório específico;
- base de cálculo e divisor nos termos da súmula n. 340 do C. TST **quanto às horas extras e repouso semanal remunerado**;
- **quanto aos intervalos**, observância à súmula 264 do C. TST e ao divisor 220, posto que o tempo remunerado, quanto aos intervalos, não é o tempo trabalhado, mas o tempo de descanso não usufruído, o qual, portanto, deve ser pago integralmente, já que não remunerado pelas comissões pagas;
- instituto da hora ficta noturna quanto ao labor executado no horário noturno;
- apuração dos reflexos deferidos com a observância da súmula n. 347 do C. TST e da OJ 394 da C. SDI-I/TST;
- apuração dos valores devidos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, subtraindo-se do montante bruto calculado a importância já adimplida pela reclamada por iguais títulos, devendo ser observado o teor da OJ 415 da C. SDI-I/TST.

RESSARCIMENTO COM GASTOS - UNIFORMES

Sustenta a reclamante que, no período laborado como subgerente, tinha que trabalhar com roupas vendidas pelas reclamadas, tendo um gasto obrigatório com uniformes, no valor mensal de R$300,00, e que tal despesa não era ressarcida pela reclamada.

A ré assevera que jamais foi a autora, ou qualquer outro empregado, obrigado a comprar produtos da marca, ressaltando que os vendedores trabalham com uniforme concedido pela empresa e os gerentes e subgerentes estão desobrigados a utilizar uniforme para o labor.

Analiso.

A reclamante, em depoimento, confessou que adquiria, com desconto, roupas das reclamadas para uso pessoal e que custo era descontado no holerite:

"que enquanto vendedora usava uniforme, mas como sub gerente tinha de utilizar a roupa da loja; que a empresa concedia uniforme enquanto vendedora, uma camisa; que enquanto sub gerente a própria depoente tinha que comprar a roupa da loja; que o custo gasto com essas compras era descontado no holerite sobre a rubrica compras; **que a depoente adquiria na loja roupas para o trabalho e para uso particular, e a rubrica compras refere-se aos dois;** que a maioria das compras adquiridas pela depoente, cerca de 70% das compras, era para trabalho; **que havia desconto para essas aquisições, salvo engano de 50%**;" (destaquei - f.455)

Quanto à obrigatoriedade do uso, como uniforme, das roupas das marcas vendidas pelas reclamadas, a prova testemunhal restou dividida.

A testemunha Aline Rodrigues de Queiroz, ouvida por carta precatória a rogo da reclamada, declarou que "*não é exigido nenhum tipo de uniforme aos Sub-gerentes, nem eram obrigados a comprarem roupas das rés para uso;*".

Por sua vez, a testemunha Jean Lucas de Mello Fraga, indicada pela autora, afirmou que "*o gerente e sub gerente usam como uniforme obrigatoriamente roupas da loja, tendo de adquirí-las*;", mas acrescentou que "*nunca presenciou sub gerente sendo advertido por não utilizar roupa da loja.*".

Assim, estando a prova dividida, a questão é resolvida pelas regras do ônus probatório, as quais desfavorecem a reclamante, que tinha o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I da CLT e art. 373, I do CPC.

Desta forma, julgo **improcedente** o pedido de ressarcimento com gastos em uniforme.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DO ALEGADO TRANSPORTE DE VALORES

A reclamante pretende o deferimento de indenização por danos morais, ao fundamento de que realizava o transporte de valores à míngua de treinamento ou proteção.

A reclamada impugna a pretensão, alegando que "*desarrazoada a alegação de transporte de altos valores, colocando em risco sua vida, mormente porque o recolhimento de valores nos estabelecimentos do grupo que compõem a reclamada são realizados por carros fortes, destacando que, eventualmente não recolhidos os montantes por empresa especializada, os valores eram depositados em bancos ou recolhidos como pagamento de boletos nas casas lotéricas, dentro do shopping center onde sediada a reclamada, ambiente publicamente seguro, que adotam estratégias para minimizar riscos, proteger os lojistas, colaboradores e clientes*."

Pois bem.

A aplicação do instituto da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar demanda, via de regra, a presença concomitante de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente (art. 186 do Código Civil); o dano material ou moral suportado pela vítima; o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido.

Por sua vez, os danos morais se caracterizam pela ofensa a direitos da personalidade da vítima.

Incumbe àquele que alega a conduta ilícita de outrem demonstrá-la, por tratar-se de fato constitutivo do direito a ver indenizados os

danos materiais ou morais suportados (arts. 818, I, da CLT).

No caso, a reclamante desincumbiu-se a contento do seu ônus probatório. Isso porque a testemunha Márcia Cristina de Souza Alves, ouvida a seu rogo, assim declarou:

"Que trabalhou **na loja do B.H Outlet** como caixa de outro de 2012 a 2017, sendo que **a autora trabalhou nessa loja por aproximadamente 3 meses** como sub gerente; **que a reclamante tinha que transportar valores para os Bancos próximos, os quais ficavam fora do Shopping; que acredita que a reclamante fazia esse transporte cerca de 1 vez por semana**, mas não sabe dizer quais eram os valores transportados." (destaquei - f. 456)

A testemunha indicada pela reclamada também confirmou o transporte de valores pelo subgerente, mas esclareceu que o banco era localizado dentro do Shopping: "*que tanto o sub-gerente quanto o gerente têm a função de depositar o valor recebido no dia pela loja, no Banco localizado no próprio Shopping*;".

A autora confirmou que no Shopping Estação o Banco ficava no próprio Shopping "*que no Shopping Estação o Banco ficava no próprio Shopping; que nos demais Shoppings o Banco ficava fora do Shopping*", afirmando que laborou no Shopping B.H. Outlet por dois meses.

De fato, o art. 3º da Lei n. 7.102/1983 estabelece que o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada contratada ou, em se tratando de estabelecimento financeiro, pelo próprio estabelecimento, desde que devidamente organizado e preparado para tal fim.

Desse modo, a realização de transporte de valores pela própria reclamada consubstancia um ato ilícito, capaz de ofender os direitos da personalidade do trabalhador, porque, além de agravar o risco à integridade física da obreira, gera ambiente de constante tensão, porque incrementa o risco de assaltos.

A circunstância de o transporte ser realizado apenas dentro do próprio shopping no período laborado na loja do Shopping Estação e para fora do shopping por apenas 02 meses, cerca de uma vez por semana, quando laborou no BH Outlet, torna menos grave a conduta empresarial, mas não descaracteriza os danos morais, porque o mero incremento do risco da ação de criminosos é suficiente, como visto, para gerar ofensa a direitos da personalidade da empregada.

A propósito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 3ª Região, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 22: "TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)".

Desse modo, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, a qual arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando, para tanto, as circunstâncias fáticas, o grau de culpa do ofensor, a pequena extensão do dano, a finalidade pedagógica da indenização, bem como os princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **condeno** a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

GRUPO ECONÔMICO

A reclamante pretende a condenação solidária das rés ao argumento de que pertencem a um mesmo grupo econômico. As rés não negam a formação de grupo econômico, tendo o preposto das reclamadas afirmado, em audiência, que "*as duas reclamadas integram o mesmo grupo econômico*".

Caracterizado o grupo econômico, as reclamadas responderão solidariamente pelos créditos devidos à reclamante em decorrência da presente sentença, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

DEDUÇÃO OU COMPENSAÇÃO

Autoriza-se a dedução de verbas pagas a igual título, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa. Não há compensação a deferir, pois não há prova de que a autora seja devedora da reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária observará o art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991 e as súmulas 381 e 439 do C. TST, atentando-se, todavia, diante da revogação da liminar concedida pelo Excelso STF no âmbito da Rcl 22012 MC/RS, para a interpretação conforme a Constituição, conferida ao art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991 pelo Pleno do C. TST, no julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, interpretação essa no sentido de que, a partir de 25-03-2015, os créditos trabalhistas deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, e não pela TRD (v., quanto à modulação dos efeitos, a decisão prolatada em 20-03-2017, em sede de embargos de declaração, pelo Pleno do C. TST). A propósito, veja-se a recente decisão prolatada pelo C. TST no âmbito do AIRR-25823-78.2015.5.24.0091. A referida "interpretação conforme" abarca o § 7º, do art. 879, da CLT, pois, quanto à adoção da TR, o referido dispositivo possui exatamente o mesmo teor que o art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991.

Os juros de mora incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, no percentual de 1 % ao mês, desde o ajuizamento da reclamatória, e serão aplicados *pro rata die*, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/1991, do art. 883 da CLT e das súmulas 200 e 439 do C. TST.

Ficam afastados outros critérios sugeridos pelas partes para a correção monetária e para a fixação dos juros de mora, por

ausência de previsão legal e pela especificidade dos créditos trabalhistas, em relação aos quais a correção monetária e os juros de mora se regem pelos critérios acima delimitados.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos legais cabíveis deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes, em especial o Decreto 3.000/99, a IN RFB n. 1.500/2014, as Leis nº 8.541/92, 8.620/93, 8.212/91 e 12.546/2011, o Decreto n. 3.048/99 e a súmula n. 368 do C. TST, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos do imposto de renda porventura devidos e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, em estrita conformidade com a legislação de regência, observando-se não incidir imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ nº 400 da C. SDI-I/TST. A reclamante, nos termos da legislação tributária, também é contribuinte, não havendo que isentá-la dos recolhimentos pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, posto que, para tanto, basta a declaração de hipossuficiência financeira, que se encontra no processo (f. 171) e cuja presunção de veracidade não foi afastada pelo réu, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818 da CLT. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT, na redação vigente à época do ajuizamento da demanda.

Saliento que, no particular, não se aplicam as inovações decorrentes da Lei n. 13.467/2017, porque, na fase postulatória, não se encontrava vigente o mencionado diploma legislativo, pena de imposição de decisão surpresa à parte, vedada pelo art. 10 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É improcedente o pedido de condenação das reclamadas no pagamento de honorários advocatícios, seja a título de indenização por danos materiais (honorários contratuais), seja a título de sucumbência, tendo em vista que a reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria.

Precedentes do C. TST, todos indeferindo os honorários advocatícios contratuais (ou indenizatórios): RR - 69200-89.2006.5.15.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 11/12/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2013; RR - 1038-09.2012.5.14.0003, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 11/12/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2013; RR - 200-29.2013.5.14.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/12/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2013.

Cita-se, ainda, a súmula 37 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 3ª Região: *POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil*.

Além disso, não é o caso de aplicação do instituto dos honorários advocatícios por mera sucumbência, introduzido no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017.

Com efeito, o referido instituto, antes da nova legislação, não existia no âmbito do processo trabalhista, de modo que a sua aplicação, no presente caso, constituiria espécie de decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC, em atenção ao contraditório pleno e à segurança jurídica.

Além disso, a natureza híbrida do instituto - simultaneamente de direito material, pois vinculado à pretensão principal, mas também de direito processual, porque relacionado com a sucumbência em juízo - impede a aplicação aos processos ajuizados antes do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

Ante o exposto, os honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência apenas se aplicam às demandas ajuizadas a partir da data de vigência da Lei n. 13.467/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por JUSSARA SIMOES DOS SANTOS em face da POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos deduzidos, para **CONDENAR** as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas:

- reflexos das comissões pagas por fora por todo o pacto laboral e das comissões lançadas nos contracheques no período de vendedora em RSRs e a partir daí em salários trezenos, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% (sendo que os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% também deverão incidir sobre os reflexos das comissões no aviso prévio, nos salários trezenos e nas férias fruídas acrescidas do terço constitucional, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/1990);

- prêmio previsto na cláusula 19ª, *caput*, das CCTs, nos respectivos períodos de vigência das CCTs colacionadas ao processo, com reflexos em RSRs (conforme garantido nas CCTs), aviso prévio, salários trezenos, férias acrescidas do terço e depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% (sendo que os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% também deverão incidir sobre os

reflexos do prêmio nos RSRs, no aviso prévio, nos salários trezenos e nas férias fruídas acrescidas do terço constitucional, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/1990);

- comissões no valor mensal de R$957,00 (0,33% de R$290.000,00), no período laborado como subgerente, observando-se a proporcionalidade nos meses não integralmente trabalhados, com reflexos em RSRs, aviso prévio, salários trezenos, férias acrescidas do terço e depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% (sendo que os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% também deverão incidir sobre os reflexos nos RSRs, no aviso prévio, nos salários trezenos e nas férias fruídas acrescidas do terço constitucional, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/1990);

- diferenças de salário-maternidade, observando-se a média remuneratória dos seis meses anteriores, conforme apurar-se em liquidação;

- diferença entre o salário do empregado substituído, conforme fixado na fundamentação, e o salário percebido pela reclamante nos meses de março e abril de 2017, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, horas extras do período e FGTS;

- adicional de horas extraordinárias, observado o adicional convencional ou na sua falta o legal, a teor da súmula 340 do C. TST (comissionista pura), devendo ser consideradas como horas extraordinárias as laboradas além da 44ª hora semanal (limites do pedido, v. item "e" do rol);

- intervalo intrajornada suprimido, consistente em 1 hora por dia de labor no qual não tenha havido o gozo integral e no qual a jornada de trabalho haja superado a sexta hora diária, observando-se os cartões de ponto, com o acréscimo do adicional convencional próprio do intervalo e, na sua falta, o adicional legal de 50%, nos exatos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da súmula 437, I, do C. TST, segundo a qual o pagamento do intervalo intrajornada suprimido será efetuado sem o prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração;

- integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo interjornadas de onze horas, com o acréscimo do adicional convencional próprio do intervalo ou, na sua falta, o adicional legal de 50%;

- intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT, com o adicional convencional próprio desse intervalo ou, à ausência, com o de 50%, por dia trabalhado em labor extraordinário;

- remuneração, em dobro, do repouso semanal trabalhado quando houver ocorrido o labor por sete ou mais dias consecutivos, em inobservância à OJ 410 da colenda SDI-I/TST;

- adicional noturno previsto no instrumento normativo, ou, na sua ausência, o de 20% quanto ao trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;

- reflexos das horas extras, da verba prevista no art. 71, § 4º, da CLT, do intervalo interjornadas, do intervalo do art. 384 e do adicional noturno em RSRs, férias acrescidas do terço, salários trezenos, aviso prévio e depósitos do FGTS mais a multa de 40%, observada a OJ 394 da colenda SDI-I/TST, sob pena de *bis in idem* (sendo que os depósitos do FGTS também deverão incidir sobre os reflexos nos 13ºs salários, no aviso prévio e nas férias gozadas acrescidas do terço, mas não sobre os reflexos em RSRs e férias indenizadas e proporcionais acrescidas do terço, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/1990 e da OJ 394 da colenda SDI-I/TST);

- indenização por danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

Liquidação por cálculos, observados os parâmetros e as deduções estabelecidos na fundamentação, os quais passam a integrar o presente dispositivo.

Correção monetária, juros de mora e recolhimentos fiscais e previdenciários conforme a fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial as verbas deferidas, exceto: indenização por danos morais e reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço e em FGTS acrescido da multa de 40%.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelas reclamadas, no valor de R$2.000,00, fixadas sobre R$100.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

FILIPE DE SOUZA SICKERT

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Filipe de Souza Sickert

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010285-43.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	PEDRO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
EXECUTADO	ABF SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR(OAB: 311275/SP)
ADVOGADO	DIOGO NOMURA NETO(OAB: 224162/SP)
EXECUTADO	GOLDEN REPRESENTACOES DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR(OAB: 311275/SP)
EXECUTADO	REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR(OAB: 311275/SP)
ADVOGADO	DIOGO NOMURA NETO(OAB: 224162/SP)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010285-43.2019.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA COSTA

EXECUTADO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010285-43.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	PEDRO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
EXECUTADO	ABF SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR(OAB: 311275/SP)
ADVOGADO	DIOGO NOMURA NETO(OAB: 224162/SP)
EXECUTADO	GOLDEN REPRESENTACOES DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR(OAB: 311275/SP)
EXECUTADO	REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR(OAB: 311275/SP)
ADVOGADO	DIOGO NOMURA NETO(OAB: 224162/SP)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABF SERVICOS FINANCEIROS LTDA
- GOLDEN REPRESENTACOES DE CONSORCIOS LTDA
- REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010285-43.2019.5.03.0013

CLASSE: EXECUO PROVISRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA COSTA

EXECUTADO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010945-71.2018.5.03.0013

AUTOR	ROSANGELA DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DIAS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010945-71.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSANGELA DIAS DE AZEVEDO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença sob o ID 645ccec.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010945-71.2018.5.03.0013

AUTOR	ROSANGELA DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010945-71.2018.5.03.0013
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)
AUTOR: ROSANGELA DIAS DE AZEVEDO
RU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença sob o ID 645ccec.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010496-50.2017.5.03.0013

AUTOR	MICHELLE ALVES POLICARPO
ADVOGADO	SONIA DE SOUSA COUTO(OAB: 56677/MG)
ADVOGADO	IGOR MACIEL ANTUNES(OAB: 74420/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE ALVES POLICARPO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010496-50.2017.5.03.0013
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)
AUTOR: MICHELLE ALVES POLICARPO
RU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Fica V. Sa. INTIMADO para comprovar nos autos o levantamento do alvará de id fe53353, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010397-12.2019.5.03.0013

AUTOR	WILLIAM PAULINO DOS REIS
ADVOGADO	KELLI CRISTINA ALVES(OAB: 177022/MG)
RÉU	HIDROBRAS AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM PAULINO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010397-12.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WILLIAM PAULINO DOS REIS

RÉU: HIDROBRAS AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que foi determinada a realização de perícia sob a responsabilidade da perita Debora Ferreira Alves.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010397-12.2019.5.03.0013

AUTOR	WILLIAM PAULINO DOS REIS
ADVOGADO	KELLI CRISTINA ALVES(OAB: 177022/MG)
RÉU	HIDROBRAS AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDROBRAS AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010397-12.2019.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: WILLIAM PAULINO DOS REIS

RU: HIDROBRAS AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que foi determinada a realização de perícia sob a responsabilidade da perita Debora Ferreira Alves.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010437-91.2019.5.03.0013

AUTOR	EDMILSON ALVES ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
ADVOGADO	FABIO MERLO DE FREITAS(OAB: 156884/MG)
RÉU	HUMBERTO FERREIRA E SILVA - ME
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON ALVES ROCHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010437-91.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDMILSON ALVES ROCHA FERREIRA

RÉU: HUMBERTO FERREIRA E SILVA - ME

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença sob o ID 41cc482.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010437-91.2019.5.03.0013

AUTOR	EDMILSON ALVES ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
ADVOGADO	FABIO MERLO DE FREITAS(OAB: 156884/MG)
RÉU	HUMBERTO FERREIRA E SILVA - ME
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO FERREIRA E SILVA - ME

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010437-91.2019.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: EDMILSON ALVES ROCHA FERREIRA

RU: HUMBERTO FERREIRA E SILVA - ME

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença sob o ID 41cc482.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010303-64.2019.5.03.0013

AUTOR	SAMARA LEOCADI SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GOMES CABRAL DE ALMEIDA(OAB: 121817/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MITRE DE CASTRO VIGLIONI(OAB: 183151/MG)
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA	NATALIA CRISTINA PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI
- SAMARA LEOCADI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010303-64.2019.5.03.0013

AUTOR: SAMARA LEOCADI SANTOS

RÉU: RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Comprove a ré a obrigação de fazer quanto à entrega das guias TRCT e CTPS, conforme ata de ID 9f039b3, em 24 horas.

Intime-se.

28/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010053-31.2019.5.03.0013

AUTOR	SUSAN KETTLEY BITARAES DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
RÉU	ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSAN KETTLEY BITARAES DE OLIVEIRA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010053-31.2019.5.03.0013

AUTOR: SUSAN KETTLEY BITARAES DE OLIVEIRA PIMENTEL

RÉU: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento da autora de ID f52a133, primeiramente, intime-se a fornecer o endereço do BRADESCO SAÚDE para que seja expedido ofício na forma solicitada.

Intime-se.

Após, expeça-se o ofício determinando ao Bradesco Saúde que preste informações acerca do plano de saúde da autora restabelecido pela ré e se este se deu nas mesmas condições anteriores de quando a autora era empregada da reclamada e, em caso negativo, que aponte as condições diferenciadas.

01/07/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010746-20.2016.5.03.0013

AUTOR	VANDER LUCIO DOS REIS
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER LUCIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010746-20.2016.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDER LUCIO DOS REIS

RÉU: FERGIKAL LTDA

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010746-20.2016.5.03.0013

AUTOR	VANDER LUCIO DOS REIS
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGIKAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010746-20.2016.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDER LUCIO DOS REIS

RÉU: FERGIKAL LTDA

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010627-93.2015.5.03.0013

AUTOR	GLEIDSON ROCHA DIAS
ADVOGADO	SONIA DE SOUSA COUTO(OAB: 56677/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DANIELA PRATES CORREA DA COSTA(OAB: 72094/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON ROCHA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010627-93.2015.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEIDSON ROCHA DIAS

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010627-93.2015.5.03.0013

AUTOR	GLEIDSON ROCHA DIAS
ADVOGADO	SONIA DE SOUSA COUTO(OAB: 56677/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DANIELA PRATES CORREA DA COSTA(OAB: 72094/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010627-93.2015.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: GLEIDSON ROCHA DIAS

RU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010455-15.2019.5.03.0013

AUTOR	ANDERSON GUACERONI DE SOUZA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	FERNANDES E PAULINO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	JOELMA ARAGAO DOS SANTOS(OAB: 91019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GUACERONI DE SOUZA
- FERNANDES E PAULINO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Relatório

Dispensado "ex vi" do art. 852-I, "caput", da CLT.

Fundamentação

1- Preliminarmente

a) Da aplicabilidade da Lei n.13.467/2017

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são

aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação à não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Nessa órbita, os contratos de trabalho firmados sob a égide da novel legislação têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação jurídica existente entre as partes iniciou e terminou na vigência da novel legislação.

Assim, ao caso "sub judice" aplicam-se as disposições de direito material trazidas pela lei da reforma trabalhista.

b) Da falta de interesse processual do autor

Não se verifica a falta de interesse processual do autor, pois a existência ou não do direito vindicado é matéria meritória e não se confunde com a condição da ação apontada pelo reclamado em se de preliminar.

2- Mérito

a) Dos direitos vindicados

Versa o obreiro que foi contratado em 01/03/2019, tendo sido dispensado em 15/05/2019 sem pagamento de acerto rescisório e baixa na CTPS. Requer a notificação para 01/03/2019, pois a CTPS somente foi anotada em 15/03/2019, pagamento de verbas rescisórias e multas celetárias.

A reclamada alega que se tratava de contrato de experiência, tendo sido o autor admitido em 15/03/2019 e que o pacto foi rescindido em 12/06/2019, pelo reclamado quando fez uso do direito facultado no art. 445, parágrafo único, da CLT., tendo sido pago ao autor o que lhe era devido. Aduz que o autor se ausentou do emprego desde 15/05/2019, mas foi comunicado do término do contrato de experiência em 12/06/2019.

O reclamante não faz prova da alegação de que foi contratado antes da data aposta na sua CTPS, ônus que lhe competia. Desta forma, considero como verdadeira a alegação da reclamada no sentido de a CTPS obreira foi anotada somente em 15/03/2019 e, por corolário, improcede o pleito de retificação da CTPS.

Na sequência, o documento de fl. 49, demonstra a existência de contrato de experiência firmado entre as partes em 15/03/2019, com prazo de 45 dias. O documento de fls.50 revela a existência de prorrogação do pacto de tirocínio por mais 45 dias até 12/06/2019. Referidos documentos não foram impugnados especificamente pelo autor que, sequer, requer a nulidade do contrato de experiência. Portanto, reputo válida a modalidade contratual.

As mensagens de WhatsApp de fls. 65 a 68 revelam que, de fato, desde 15/05/2019 o reclamante não mais se ativava aos serviços na ré, sendo que, conforme se infere da defesa, a ré não lhe aplicou nenhuma penalidade e deu como rescindido o contrato no término do seu prazo em 12/06/2019. Por outro lado, o reclamante também não demonstrou que houve rescisão antecipada do contrato de experiência por parte da ré, o que me faz presumir que ele deixou de trabalhar em 15/05/2019, mas a ré não lhe aplicou penalidades ante a falta ao labor, tanto que a causa do afastamento constante no campo 22 do TRCT de fls. 74 foi *"Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado".*

Desta forma, descabe falar em aviso prévio e indenização de 40% ante a modalidade contratual avençada pelas partes. No que tange às verbas devidas ao obreiro, são devidos saldo de salário de 15 dias do mês de maio, férias proporcional +1/3 e gratificação natalina proporcional (essas duas descritas em TRCT), sendo que às fls. 62 há emissão de vale postal emitido em benefício do autor revelando dois pagamentos em 21/06/2019, cujos valores não foram impugnados pelo autor. Desta forma, tenho como quitado os pedidos vindicados quanto às verbas rescisórias. Improcede o pleito de item 2,3 e 4 do rol de pedidos.

Ademais, o FGTS do autor encontra-se depositado cf. documentos de fls. 69 e 70 não impugnados pelo reclamante, de forma que improcede o pleito de item 5 do rol de pedidos.

Em seguida, ocorrendo o pagamento em 21/06/2019, descabe falar em multa do art. 477, §8º, da CLT, pois o término do contrato do autor se deu em 12/06/2019 e o pagamento, portanto, foi feito no prazo legal.

Além disso, não havia verba rescisória incontroversa na audiência inicial, descabendo falar em multa do art. 467 da CLT.

E, quanto ao pleito visando a entrega das guias CD/SD, cumpre esclarecer que o término do contrato por prazo determinado não enseja o direito ao benefício do seguro-desemprego. Portanto, improcede o pedido albergado no item 9 do rol de pedidos.

Em nótula, por se tratar de direito irrenunciável do obreiro, determino a anotação de baixa da CTPS para fazer constar a data

de 12/06/2019. A anotação deverá ser feita após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias a contar da intimação específica da reclamada para tanto. Em caso de inadimplemento desta obrigação fica cominada multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$10.000,00 a ser revertida em favor do autor.

Por fim, postula o autor a restituição do valor de R$480,00 por ter a reclamada o descontado indevidamente. Versa que durante o contrato de trabalho estava subindo uma ladeira em um dia chuvoso, sendo que o veículo escorregou batendo na frente do carro do Sr. Jean Pierre, não tendo havido dolo ou culpa de sua parte.

A reclamada, em defesa, versa que, em 01/04/2019, o autor envolveu-se em acidente de trânsito que acabou por gerar prejuízo à ré, pois teve que arcar sozinha com o dano causado no veículo da empresa (R$ 718,00- setecentos e dezoito reais) e a terceiro, o que totalizou R$ 2.766,00 (dois mil e setecentos e sessenta e seis reais). Aduz que não procedeu a qualquer desconto do autor.

Da análise dos contracheques constantes nos autos e não impugnados pelo reclamante, de fato, não há nenhum desconto no valor apontado pelo obreiro, não tendo ele, sequer, demonstrado quando ocorreu o desconto. Desta forma, improcede eu pedido.

b) Do pedido contraposto

A reclamada requer a condenação do reclamante ao ressarcimento do valor que foi pago pelo conserto do veículo da empresa (R$718,00) e do terceiro envolvido no acidente (R$ 2.766,00). A reclamada não prova a culpa ou dolo do empregado, ônus que lhe competia, a fim de proceder o desconto que alega. Ademais, como a própria ré admitiu em defesa, sequer procedeu a desconto no curso do contrato.

Desta forma, improcede o pedido.

Por derradeiro, determino que o autor devolva a ré, no prazo de 10 dias a contar da intimação deste "decisum", seu uniforme, sob pena de busca e apressão e multa diária de R$ 50,00 limitada a R$ 1.000,00 a ser revertida me favor do réu. Ressalto que o autor não impugnou a alegação de que ainda estava de posse do uniforme da ré.

c) Do benefício da Justiça Gratuita

O reclamante preenche os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita. Destaco que a comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela reclamante (fls. 11), assim como da extinção do vínculo com a reclamada, quando o autor recebia remuneração não superior 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei n. 13.467/17, sem notícia de novo vínculo e alteração da remuneração.

Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pela reclamante e demais documentos juntados aos autos.

d) Dos honorários advocatícios

Considerando o resultado da demanda, fixo honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa em favor da parte ré, os quais restam fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT).

Ademais, considerando a sucumbência do autor no presente feito e tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita, a parte ré deverá comprovar após o trânsito em julgado a existência de demanda capaz de satisfazer a parcela em epígrafe e, caso contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a parte ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do §4º do art. 791-A da CLT.

Considerando o resultado da demanda quanto ao pedido contraposto, fixo honorários advocatícios sucumbenciais para o reclamante no importe de 5% do valor atualizado do pedido, os quais restam fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT).

e) Dos embargos protelatórios

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará o pagamento de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

f) Da litigância de má-fé

As partes apenas exerceram o seu direito de ação garantido constitucionalmente razão pela qual descabe falar em multa por

litigância de má-fé.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **ANDERSON GUACERONI DE SOUZA,** reclamante, em face de**FERNANDES E PAULINO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA**,reclamados, decido **julgar improcedentes os pedidos e o pedido contraposto**, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Balizas éticas respeitadas.

Custas a cargo da reclamada no importe de R$ 55,32, calculadas sobre o valor do pedido contraposto julgado improcedente.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 249,10, calculadas sobre o valor causa, das quais o isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000170-70.2013.5.03.0013

RECLAMANTE	Diva Nice Aparecida Vicente
Advogado	Alex de Aguiar Marinho(OAB: 137562MG)
RECLAMADO	Trevoservis Ltda.

Vista dos autos por cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0048000-42.2007.5.03.0013

Processo Nº 00480/2007-013-03-00.3

RECLAMANTE	Edson Vander Alves Pereira
RECLAMADO	Ronda Servicos Especiais de Vigilancia Ltda.
Advogado	Vitoriano Lopo Mont Alvao Neto(OAB: 093027MG)
RECLAMADO	Ronda Servicos Gerais Ltda.
RECLAMADO	Concreta Servicos de Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Patricia Monteiro Ramos(OAB: 079736MG)
RECLAMADO	Shelt Empresa de Higienização Ltda.
Advogado	Cristiane Reis(OAB: 141456MG)
RECLAMADO	Continental Vigilancia Ltda.
Advogado	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766MG)

TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 2758, QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DO MEIO FISICO PARA O ELETRÔNICO-PJE, DEVENDO O AUTOR, NO PRAZO DE 05 DIAS, INFORMAR SE TEM INTERESSE EM PROMOVER, POR CONTA PRÓPRIA, A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FISICOS PARA INSERÇÃO NO AMBIENTE ELETRÔNICO, PARA FIM DE SE IMPRIMIR CELERIDADE PROCESSUAL.

Notificação

Processo Nº 0000662-67.2010.5.03.0013

Processo Nº 00662/2010-013-03-00.0

RECLAMANTE	Keila Ribeiro de Jesus
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: 234190SP)

Receber alvará no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0000662-67.2010.5.03.0013

Processo Nº 00662/2010-013-03-00.0

RECLAMANTE	Keila Ribeiro de Jesus
Advogado	Lucelio Lacerda Soares(OAB: 028074MGE)
Advogado	Cristiane Carvalho Andrade Araujo(OAB: 108005MG)
Advogado	Priscilla de Oliveira(OAB: 108589MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: 234190SP)

Tomar ciência do despacho de fls.511/512, bem como receber documentos que instruíram o feito, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0079200-04.2006.5.03.0013

Processo Nº 00792/2006-013-03-00.6

RECLAMANTE	Marco Eduardo Soares
RECLAMADO	Caravelas Guindastes e Transportes Ltda.
Advogado	Merivaldo Ferreira Damacena(OAB: 053847MG)
RECLAMADO	Domingos Antonio Pinto da Silva
RECLAMADO	LIDIANE APARECIDA COSTA PEREIRA
Terceiro	MARCOS ANDRADE GUERRA NETO

Receber crédito em favor da có-réu LIDIANE APARECIDA COSTA PEREIRA para o devido repasse, no prazo de cinco dias, em face das inúmeras tentativas de sua localização sem sucesso.

Notificação

Processo Nº 0001262-49.2014.5.03.0013

RECLAMANTE	Isabella Pinto Teixeira
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
RECLAMADO	Banco Votorantim S.A.
Advogado	Bruno Miarelli Duarte(OAB: 093776MG)
RECLAMADO	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394SP)

Tomar ciência da decisão de fls.2058/2059 no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001407-13.2011.5.03.0013

Processo Nº 01407/2011-013-03-00.5

RECLAMANTE	Helio da Cunha Coelho
RECLAMADO	Fast Shop Comercial Ltda.
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684SP)

Comprovar através de documento próprio o crédito em conta, conforme alegado à fl.1883, em cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0001443-50.2014.5.03.0013

RECLAMANTE	Jozias Timoteo Oliveira
Advogado	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 057225MG)
RECLAMADO	Hnk Br Industria de Bebidas Ltda.
Advogado	Olavo Gliorio Gozzano(OAB: 099916SP)

Vista da atualização do cálculo elaborado pela SCJ, conforme resumo de fl.884, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0001665-52.2013.5.03.0013

RECLAMANTE	Marquilane Guedes Clemente
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado	Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Receber alvará no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0001715-49.2011.5.03.0013

RECLAMANTE	Rogerio Zanardo Sabo
Advogado	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 062156MG)
RECLAMANTE	Rogerio Zanardo Sabo
RECLAMADO	Autotrac Comercio e Telecomunicacoes S.A.
Advogado	Murilo de Paulo Vieira(OAB: 041550MG)
Advogado	Silvano Roberto Simoes(OAB: 046687MG)
RECLAMADO	Minastrac Assistencia Técnica Autorizada e Representações Ltda.
Advogado	Elcio de Morais dos Anjos(OAB: 025536MG)
Advogado	Leonardo Mourao dos Anjos(OAB: 106817MG)

Vista dos cálculos apresentados pela SCJ de fl.2799, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0001788-84.2012.5.03.0013

RECLAMANTE	Flavia Duarte Nunes Maia
Advogado	Alexandre Martins Mauricio(OAB: 054200MG)
RECLAMADO	Brf S.A.
Advogado	Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis(OAB: 001623MGA)

Tomar ciência da decisão de fl.1054, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0002005-30.2012.5.03.0013

RECLAMANTE	Antonio Mauricio Ribeiro
Advogado	Rafael Andrade Pena(OAB: 083047MG)
RECLAMADO	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas
Advogado	Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)

Tomar ciência que foi homologada a retificação do cálculo pericial, conforme resumo de fl.2593 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010195-40.2016.5.03.0013

AUTOR	FILIPE SILVA BARROSO
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FILIPE SILVA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistas ao reclamado quanto à manifestação do autor, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ET-0010805-37.2018.5.03.0013

EMBARGANTE	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABRICIO FRIZZO PAGNOSSIN(OAB: 55044/RS)
EMBARGADO	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
EMBARGADO	JOSE AUGUSTO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010805-37.2018.5.03.0013

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE NETO e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença sob o ID c514d97.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ET-0010805-37.2018.5.03.0013

EMBARGANTE	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABRICIO FRIZZO PAGNOSSIN(OAB: 55044/RS)
EMBARGADO	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
EMBARGADO	JOSE AUGUSTO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DE ANDRADE NETO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010805-37.2018.5.03.0013

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE NETO e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença sob o ID c514d97.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ET-0010805-37.2018.5.03.0013

EMBARGANTE	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABRICIO FRIZZO PAGNOSSIN(OAB: 55044/RS)
EMBARGADO	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
EMBARGADO	JOSE AUGUSTO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010805-37.2018.5.03.0013

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE NETO e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença sob o ID c514d97.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010514-03.2019.5.03.0013

REQUERENTES	SEBASTIAO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	RAQUEL BARCELOS GUIMARAES(OAB: 103126/MG)
REQUERENTES	FAFS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAFS LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307513

E-Mail:varabh13@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: FREDERICO GOMES DARES31340-360 - RUA LIGURIA, 204 - BANDEIRANTES (PAMPULHA) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010514-03.2019.5.03.0013

CLASSE:HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: SEBASTIAO ALVES DA COSTA

REQUERENTES: FAFS LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **09/07/2019 10:30,** a ser realizada na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003,.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CASSIA VALLE

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010514-03.2019.5.03.0013

REQUERENTES	SEBASTIAO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	RAQUEL BARCELOS GUIMARAES(OAB: 103126/MG)
REQUERENTES	FAFS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAFS LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010514-03.2019.5.03.0013

CLASSE: HOMOLOGAO DE TRANSAO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: SEBASTIAO ALVES DA COSTA

REQUERENTES: FAFS LTDA

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **09/07/2019 10:30,** a ser realizada na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002555-88.2013.5.03.0013

AUTOR	POLIANE DA CONCEICAO MARTINS DIAS
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DA SILVA(OAB: 192403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANE DA CONCEICAO MARTINS DIAS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002555-88.2013.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: POLIANE DA CONCEICAO MARTINS DIAS

RU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado para que tendo em vista a petição de ID 4e2e951 e o parag. 1o. do art. 916 do CPC, vista para que manifeste nos autos no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010825-62.2017.5.03.0013

AUTOR	JOSE AZIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	JOSE BRUNO CHAGAS PARREIRA EIRELI
ADVOGADO	CAMILO EUSTAQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AZIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010825-62.2017.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: JOSE AZIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR

RU: JOSE BRUNO CHAGAS PARREIRA EIRELI

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que foi designada a praça dos bens penhorados para o
dia 24/07/2019, às 09:30 horas na Rua Mato Grosso 468 15 Andar Barro Preto,

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010825-62.2017.5.03.0013

AUTOR	JOSE AZIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	JOSE BRUNO CHAGAS PARREIRA EIRELI
ADVOGADO	CAMILO EUSTAQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRUNO CHAGAS PARREIRA EIRELI

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010825-62.2017.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: JOSE AZIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR

RU: JOSE BRUNO CHAGAS PARREIRA EIRELI

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que foi designada a praça dos bens penhorados para o
dia 24/07/2019, às 09:30 horas na Rua Mato Grosso 468 15 Andar Barro Preto,

Em 1 de Julho de 2019.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010269-89.2019.5.03.0013

AUTOR	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010269-89.2019.5.03.0013

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Comprove a ré o pagamento da parcela vencida do acordo, em 24 horas, sob pena de execução.

01/07/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010495-94.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	JOSEILTON LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
EXECUTADO	VILLA GAIA I I LTDA
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEILTON LACERDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010495-94.2019.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOSEILTON LACERDA DE SOUZA

EXECUTADO: VILLA GAIA I I LTDA

Fica V. Sa. intimado para apresentar cálculos de liquidação, incluindo recolhimentos legais no prazo de comum de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010495-94.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	JOSEILTON LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
EXECUTADO	VILLA GAIA I I LTDA
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA GAIA I I LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010495-94.2019.5.03.0013

CLASSE: EXECUO PROVISRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOSEILTON LACERDA DE SOUZA

EXECUTADO: VILLA GAIA I I LTDA

Fica V. Sa. INTIMADO para apresentar cálculos de liquidação , incluindo os recolhimentos legais no prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000540-20.2011.5.03.0013

AUTOR	MAURO LUCIO LOBAO IANNINI
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000540-20.2011.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

RÉU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA SOB ID e8c437d, NO PRAZO LEGAL.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000540-20.2011.5.03.0013

AUTOR	MAURO LUCIO LOBAO IANNINI
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000540-20.2011.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

RÉU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA SOB ID e8c437d, NO PRAZO LEGAL.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000540-20.2011.5.03.0013

AUTOR	MAURO LUCIO LOBAO IANNINI
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)

ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000540-20.2011.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

RÉU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA

PROFERIDA SOB ID e8c437d, NO PRAZO LEGAL.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000540-20.2011.5.03.0013

AUTOR	MAURO LUCIO LOBAO IANNINI
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000540-20.2011.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

RÉU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA SOB ID e8c437d, NO PRAZO LEGAL.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000540-20.2011.5.03.0013

AUTOR	MAURO LUCIO LOBAO IANNINI
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000540-20.2011.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

RÉU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA SOB ID e8c437d, NO PRAZO LEGAL.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000540-20.2011.5.03.0013

AUTOR	MAURO LUCIO LOBAO IANNINI
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)

RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000540-20.2011.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

RÉU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA

PROFERIDA SOB ID e8c437d, NO PRAZO LEGAL.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000540-20.2011.5.03.0013

AUTOR	MAURO LUCIO LOBAO IANNINI
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000540-20.2011.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

RÉU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA

PROFERIDA SOB ID e8c437d, NO PRAZO LEGAL.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000540-20.2011.5.03.0013

AUTOR	MAURO LUCIO LOBAO IANNINI
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000540-20.2011.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO LUCIO LOBAO IANNINI

RÉU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA

PROFERIDA SOB ID e8c437d, NO PRAZO LEGAL.

Em 1 de Julho de 2019.

14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010254-20.2019.5.03.0014

AUTOR	BRENDA SOUZA MAIA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- BRENDA SOUZA MAIA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 28 do mês de junho de dois mil e dezenove, na sede da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. **Andréa Buttler**, proferiu a seguinte decisão em **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

I - RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A opôs embargos de declaração (ID. 4daf4ab) alegando que a sentença foi omissa em não determinar a dedução dos valores pagos, não examinar o pleito de condenação nas penas da litigância de má-fé e postular o envio de ofício à Polícia Federal em razão de indícios de crime de falso testemunho.

A reclamante responde aos embargos arguindo a litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça por parte da reclamada.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erro material.

A sentença condenou a primeira ré, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, a pagar à autora **diferenças de comissões entre o valor máximo de R$200,00 e o valor comprovadamente pago mês a mês**, a serem calculadas até 31.12.2018 (inclusive), com repercussões em 13º salários; férias + 1/3; horas extras quitadas e com essas (exceto terços de férias) em FGTS (Súmula 63/TST).

Assim, não há se falar em falta de compensação de valores pagos, pois o deferimento é no tocante apenas às diferenças, considerando o teto de R$200,00.

Assim, conforme a sentença, nos meses em que a parte autora não recebeu nenhuma remuneração variável (rubrica: "2009 - Rest. Rem. Variável MA"), receberá o teto de R$200,00, mas, nos meses em que recebeu menos que o teto, por exemplo, em fevereiro de 2018 (ID. 6ec5789 - Pág. 38), quando recebeu R$118,85 a título de remuneração variável, receberá tão somente a diferença entre esse valor e o teto de R$200,00. Dessa sorte, os valores pagos já estão sendo compensados pela sistemática de deferimento apenas das diferenças.

Não há omissão a ser declarada.

Quanto ao pleito de envio de ofício à Polícia Federal observo que, após a audiência de instrução (ID. 668259e), a embargante, em manifestação ID. 94ff28a, argumenta que a testemunha ouvida à rogo da parte autora, a Sra. Cassia Olivia Moreira, faltou com a verdade quando afirmou, em Juízo, desconhecer os critérios que a empresa utiliza para pagamento de comissões.

Junta listas de presença em reuniões que objetivariam tratar de metas, com assinatura da testemunha.

A reclamante chegou a se manifestar sobre esses documentos, ao argumento de que não seriam documentos novos, uma vez que produzidos antes da audiência que encerrou a instrução.

A questão é que a reclamante trouxe a testemunha Cassia Olivia Moreira para depor nos autos independentemente de intimação, razão pela qual não havia como a ré prever o seu depoimento, assim, a juntada posterior de atas que comprovam a participação de Cassia em reuniões que tratam de metas não é inoportuna ou preclusa, uma vez que o fato novo só veio à tona com a declaração da testemunha.

Na verdade, no depoimento, Cassia afirma que recebeu treinamento sobre o pagamento de comissões, portanto, não é como se a testemunha negasse a participação nas tais reuniões que orientavam sobre comissões. Todavia, a testemunha afirma que não foram esclarecidos os critérios de comissionamento: "*Caio inseriu informação no sistema comunicando aos empregados questões referentes ao pagamento das comissões para os próximos meses, as quais passariam a constar do contracheque; no curso do contrato recebeu diversos comunicados parecidos, inclusive de outros gestores; a meta mínima mensal de R$ 10.000,00 deveria ser implementada para que recebesse os 30% e, embora sempre passassem disso, não recebiam; a ré se justificava dizendo que o banco não havia repassado os valores ou ainda se respaldava na crise; não havia outros critérios para implementar os pagamentos das comissões*".

Contudo, conforme a reclamada prova Cassia atendeu a reuniões que tratavam de todas as metas de comissionamento (ID. 9905b24 - Págs. 1 a 8). Portanto, pode até ser que essa testemunha tenha dificuldade de compreender as informações passadas nas reuniões,

mas é certo que a ré realizou essas reuniões, com a presença da testemunha, pautando os critérios de comissionamento.

Mas é verdade, também, que a testemunha Cassia, tal como ressaltei na sentença, reconheceu que o pagamento do comissionamento variava de empregado para empregado, reforçando a afirmação da ré de que havia diversos fatores individualizados a serem considerados para pagamento das comissões, fatores esses que a ré prova haver tratado nas reuniões que a testemunha atendeu.

Parece excessivo ao Juízo remeter ofício à Polícia Federal, uma vez que da análise da prova não emerge indício de dolo de prestar falso testemunho, até porque a testemunha reconhece que participou das mencionadas reuniões e reconhece que havia critérios individualizados a serem considerados para pagamento das comissões, sedimentando a tese da ré, já que a autora pretendia receber valores deveras elevados de comissões pagos a outros empregados por isonomia.

Dessa sorte indefiro o pleito de remessa de ofício à Polícia Federal, pois não verifico a existência de indício de crime de falso testemunho.

Na sequência observo que não verifico na conduta processual de ambas as partes quaisquer das hipóteses ensejadoras da litigância temerária, uma vez que exerceu, dentro dos limites aceitáveis, o direito de ação e defesa constitucionalmente garantido. Rejeito, portanto, o requerimento das partes de aplicação da penalidade processual em comento ou de reprimenda a ato atentatório à dignidade da justiça.

Sem mais.

III - CONCLUSÃO.

Pelos motivos expostos,conheço os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Andréa Buttler

Juíza do Trabalho

m

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010381-89.2018.5.03.0014

AUTOR	LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 007 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	VNI GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
RÉU	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RÉU	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	MARIA CATARINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 003 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA DUARTE DE PAIVA CAMELO(OAB: 168790/MG)
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 006 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
- CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 003 SPE LTDA
- CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 006 SPE LTDA
- CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 007 SPE LTDA
- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
- EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
- LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA
- MAIS HORIZONTES SPE LTDA
- MARIA CATARINA ROSA DA SILVA
- OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
- QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
- VNI GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 28 do mês de junho de dois mil e dezenove, na sede da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. **Andréa Buttler**, proferiu a seguinte decisão em **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

I - RELATÓRIO

CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA. (OTTO INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA.) e **MARIA CATARINA ROSA DA SILVA**, ambos réus, opuseram embargos de declaração alegando que a sentença foi obscura quanto à condenação de horários advocatícios em face da sucumbência total da reclamante.

A reclamante **LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA** também opõe embargos de declaração argumentando que a sentença é contraditória pois não observou a disposição constitucional contida no art. 5º, LXXIV da CF/88, bem como não reconheceu suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente observo que não há obscuridade quanto à condenação da reclamante ao pagamento dos honorários, mas houve omissão.

Constou da sentença que tendo o autor sucumbido quanto aos pedidos de indenização por danos morais e gratificações, deverá pagar honorários de sucumbência ao advogados das rés, no importe de 5% do valor que atribuiu aos pedidos "l" e "m" na exordial (valor a ser rateado por igual entre os advogados das rés).

Esse trecho, contudo, refere-se tão somente à sucumbência parcial da reclamante em face dos seguintes réus: **(1ª RÉ)**; **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA (2ª RÉ)**; **VNI GESTÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (3ª RÉ)**; **CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 003 SPE LTDA (4ª RÉ)**; **CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 007 SPE LTDA (5ª RÉ)**; **CONSTRUTORA CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 006 SPE LTDA (7ª RÉ)**; **CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 004 SPE LTDA (9ª RÉ); CASA FÁCIL CRÉDITO IMOBILIÁRIO EIRELI (11ª RÉ)**; **PETERSON ROSA QUERINO (12º RÉU)** e **LEANDRO JOSÉ MOREIRA PALMEIRA (14º RÉU).**

Em relação aos demais réus a sucumbência foi total. Dessa sorte, acolho os embargos para incluir na fundamentação e no dispositivo da sentença que tendo o autor sucumbido quanto todos os pedidos elencados na petição inicial em face dos réus, **MAIS HORIZONTES SPE LTDA (8ª RÉ)**; **CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA (6ª RÉ)**; **CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 005 SPE LTDA (10ª RÉ)**; **EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR (13º RÉU)** e **MARIA CATARINA ROSA DA SILVA (15ª RÉ)**, deverá pagar honorários de sucumbência aos advogados desses réus, no importe de 5% do valor que atribuiu aos pedidos articulados na petição inicial (valor a ser rateado por igual entre os advogados desses réus).

Na sequência, observo que a sentença foi clara ao aplicar a nova sistemática imposta pela Lei 13.467/17, razão pela qual o reclamante, ainda que beneficiário das justiça gratuita foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, ao contrário do que alega a reclamante embargante a decisão expressamente garantir a condição de suspensão da execução dos honorários, aplicar expressamente o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT/17.

Sem mais.

III - CONCLUSÃO.

Pelos motivos expostos,conheço os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA. (OTTO INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA.)** e **MARIA CATARINA ROSA DA SILVA** e por **LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA** e, no mérito, julgo os dois primeiros **PROCEDENTES** e os últimos **IMPROCEDENTES**, para sanar omissão e fazer constar da fundamentação e do dispositivo que:

- tendo o autor sucumbido quanto todos os pedidos elencados na petição inicial em face dos réus, **MAIS HORIZONTES SPE LTDA (8ª RÉ)**; **CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA (6ª RÉ)**; **CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 005 SPE LTDA (10ª RÉ)**; **EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR (13º RÉU)** e **MARIA CATARINA ROSA DA SILVA (15ª RÉ)**, deverá pagar honorários de sucumbência aos advogados desses réus, no importe de 5% do valor que atribuiu aos pedidos articulados na petição inicial (valor a ser rateado por igual entre os advogados desses réus).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Andréa Buttler

Juíza do Trabalho

m

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010508-27.2018.5.03.0014

AUTOR	FERNANDO MATTOS CAMPOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
- FERNANDO MATTOS CAMPOS
- INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 28 do mês de junho de dois mil e dezenove, na sede da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. **Andréa Buttler**, proferiu a seguinte decisão em **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

I - RELATÓRIO

INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA opôs embargos de declaração (ID. b308303) alegando necessidade de debater a questão da aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor do autor.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erro material.

Com efeito, a reclamada, na defesa, postula a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé ao argumento de que o autor omitiu documentos que comprovam a inexistência do acidente de trajeto.

Referido documento trata-se de um e-mail que o reclamante teria omitido a juntada, porque nele confessa que o acidente de moto ocorreu quando o autor se dirigia à faculdade (FAMINAS) e não no trajeto para sua residência.

De fato, citei esse e-mail na sentença, por tratar-se do documento ID. f668f06 - Pág. 1, que foi juntado pela ré, em que o autor reconhece que naquele dia deslocava-se de motocicleta por comodidade - uma vez que recebia vale-transporte, mas esse e-mail ainda não prova que o autor estaria se deslocando para a faculdade no momento do acidente.

Todavia, em depoimento pessoal, como também observei na sentença, o autor acaba por confessar que "*o caminho da faculdade é o mesmo percurso do trabalho, tendo se acidentado na Cristiano Machado, quando voltava do trabalho e estava se dirigindo à faculdade, sendo que o local do acidente estava a uma distância de uns 10 km da faculdade*" (ID. acf34f3 - Pág. 1).

Conforme a defesa também argumentou o reclamante é estudante de direito e estagiário inscrito na OAB, razão pela qual espera-se que tenha conhecimento que a natureza do acidente era comum e não de trajeto.

Portanto, de fato, acolho os embargos e supro a omissão da sentença. Reconheço que por ter o reclamante infringido o dever de lealdade insculpido nos incisos do artigo 793-B da CLT/17, especialmente o inciso II, reputo-o litigante de má-fé.

Por esta razão, e considerando a disciplina do artigo 793-C da CLT/17, condeno o reclamante a pagar multa, no valor de 5% do valor corrigido da causa.

Sem mais.

III - CONCLUSÃO.

Pelos motivos expostos,conheço os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para sanar omissão. Reconheço que o reclamante infringiu o dever de lealdade insculpido nos incisos do artigo 793-B da CLT/17, especialmente o inciso II, sendo reputado litigante de má-fé e assim, considerando a disciplina do artigo 793-C da CLT/17, condeno-o a pagar multa, no valor de 5% do valor corrigido da causa.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Andréa Buttler

Juíza do Trabalho

m

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011038-65.2017.5.03.0014

AUTOR	JESSICA NAZARETH CRISTINA DO CARMO E SILVA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA INACIO LEAL - EIRELI - ME
ADVOGADO	AMANDA GRAZIELA RAMOS(OAB: 120114/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E PERFUMARIA INACIO LEAL - EIRELI - ME
- JESSICA NAZARETH CRISTINA DO CARMO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 27 do mês de junho de dois mil e dezenove, na sede da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. **Andréa Buttler**, proferiu a seguinte decisão em **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

I - RELATÓRIO

DROGARIA E PERFUMARIA INÁCIO LEAL -EIRELI - ME opôs embargos de declaração (ID. a0cda29) alegando que a sentença incorreu em contradição ao considerar o carnaval ponto facultativo, mas ignorar que o dia de Corpus Christi, tem a mesma natureza. Afirma ainda que a decisão é obscura quanto à aplicação de multa convencional e omissa no tocante ao sistema de compensação de horas extras em feriados.

À vista do disposto no §2º do artigo 897-A, considerando a possibilidade de efeito modificativo em relação aos embargos opostos, a parte reclamante foi instada a se manifestar (ID. 99a1da5) e o fez postulando a manutenção da sentença (ID. 0fe33b9).

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Argumenta a ré que a sentença foi contraditória, pois considerou a terça-feira do carnaval ponto facultativo, mas incluiu o dia de Corpus Christi dentre os feriados nacionais, quando a data também é um ponto facultativo e assim condenou a reclamada a pagar em dobro o labor nos dias04.06.2015 e 26.05.2016.

Com efeito a Lei 10.607/2002 estabelece como feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 01º de maio, 07 de setembro, 02 de novembro 15 de novembro e 25 de dezembro e a Lei 6.802/1980 estabelece que o dia 12 de outubro também é um feriado nacional.

O dia de Corpus Christi, assim como a Sexta-Feira da Paixão, feriados religiosos móveis, não estão elencados dentre os feriados nacionais legalmente estabelecidos, podendo ser assim considerados por leis estaduais e municipais. Todavia, como constei da decisão a parte autora não se desincumbiu do ônus de apontar feriados municipais e estaduais, que demandam prova.

Dessa sorte, confiro efeito modificativo aos embargos para excluir da condenação pagamento em dobro dos dias 03.04.2015 (Sexta-Feira da Paixão) e 04.06.2015 (Corpus Christi), à míngua de prova que essas datas sejam feriados estaduais e/ou municipais aplicáveis ao contrato.

Como a sentença reconheceu o sistema convencional de compensação de labor em feriados (ao contrário do que afirma a embargante), tendo a parte autora laborado no feriado de 21 de abril de 2015, mas, em 30 de maio de 2015, usufruído de folga compensatória por labor em feriado, excluo da condenação a obrigação de pagar em dobro o feriado laborado em 21.04.2015, por ter sido compensado.

Excluo igualmente da condenação, pelos fundamentos expostos, a obrigação de pagar em dobro labor no Corpus Christi de 26.05.2016.

Mantém-se, pois, a obrigação de pagar em dobro os feriados laborados em 2016: 15 de novembro e 25 de dezembro.

Em relação à multa normativa mantenho o entendimento de que a condenação pelo não pagamento de horas extras laboradas em domingos e feriados em dobro enseja a incidência das multas convencionais, não sendo os embargos a via adequada para a modificação dessa decisão.

III - CONCLUSÃO:

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **DROGARIA E PERFUMARIA INÁCIO LEAL -EIRELI - ME** e, no mérito, julgo-os todos **PROCEDENTES, EM PARTE** para, conferir efeito modificativo aos embargos e determinar:

- a exclusão da condenação do pagamento em dobro dos dias: 03.04.2015 (Sexta-Feira da Paixão); 21.04.2015 e 04.06.2015 (Corpus Christi) e 26.05.2016 (Corpus Christi).

Ante ao resultado da demanda reajusto a condenação ao pagamento de custas, pelo reclamado, para o importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Andréa Buttler

Juíza do Trabalho

m

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010295-84.2019.5.03.0014

AUTOR	JONATHAN VINICIUS PORTELA TEIXEIRA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	INVENTARIUM LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVENTARIUM LTDA - EPP
- JONATHAN VINICIUS PORTELA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 1 do mês de julho de dois mil e dezenove, na sede da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. **Andréa Buttler**, proferiu a seguinte decisão em **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

I - RELATÓRIO

INVENTARIUM LTDAopôs embargos de declaração alegando, em suma, que a sentença foi contraditória na análise do pedido de horas extras, errando na análise do pedido e da defesa, em face da prova produzida.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erro material.

O que a reclamada pretende com os presentes embargos é que o Juízo altere a fundamentação do mérito, alterando o seu entendimento quanto à condenação de horas extras. A sentença levou em conta a confissão real da ré e também a prova oral produzida para fundamentar a condenação.

Ao contrário do que a ré alega, o pedido não se limita a horas extras excedentes da 44ª hora semanal (vide pedido "c" do rol de pedidos).

Os embargos de declaração não se prestam à intenção da reclamada, que desejando, deverá aviar recuso próprio.

III - CONCLUSÃO:

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por**INVENTARIUM LTDA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Andréa Buttler

Juíza do Trabalho

m

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010794-05.2018.5.03.0014

AUTOR	EWERTON JAMES FELIX
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON JAMES FELIX
- HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 1 do mês de julho de dois mil e dezenove, a MM Juíza do Trabalho **Andréa Buttler** proferiu o julgamento da **AÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **EWERTON JAMES FELIX** em face de **HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**.

Aberta a audiência, de ordem da Juíza, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

Dispensado, por conta do rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o feito foi ajuizado após 11/11/2017, data em que passou a vigorar a lei n. 13.467/17, as alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, serão aplicadas ao presente processo.

No que se refere ao direito material, não se aplicam as disposições da lei n. 13.467/17, posto que o vínculo empregatício vindicado teria ocorrido de 01/08/2016 até 30/06/2017, portanto, quando ainda não vigorava a referida lei.

PRELIMINAR

PROTESTOS DA RECLAMADA

A reclamada protestou contra decisão do Juízo que indeferiu a realização de uma segunda perícia de insalubridade.

O perito nomeado é de inteira confiança deste Juízo e não há imprecisão técnica em relação aos trabalhos realizados.

Sendo assim, mantenho a decisão atacada e rejeito os protestos.

MÉRITO

CONFISSÃO

A parte que, expressamente advertida, não comparece à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, tem contra si a pena de confissão *ficta*, que pode ser confrontada pela prova pré-constituída nos autos, conforme preconizado pela Súmula 74 do c. TST.

No caso do processado, diante da ausência do autor à audiência de ID. 5f35532 (em que foi cominado com a pena de confissão), aplico-lhe a pena de confissão.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PEDIDOS CONSECTÁRIOS. INSALUBRIDADE

O reclamante pleiteia reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/08/2016 até 30/06/2017 e direitos consectários.

A reclamada contesta os pedidos, afirmando, em suma, que o autor não lhe prestou serviços no período vindicado e sim a outra empresa.

Pois bem.

Diante da pena de confissão aplicada ao reclamante aliada à ausência de provas pré-constituídas nos autos, torna-se inviável o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/08/2016 até 30/06/2017. Improcedente é o pedido nesse particular.

Via de consequência, são improcedentes todos os pedidos formulados no rol da exordial relativos ao período de 01/08/2016 até 30/06/2017, eis que todos eles são dependentes do reconhecimento do vínculo empregatício.

Ressalto, por oportuno, quanto ao adicional de insalubridade, que apesar de a perícia realizada ter caracterizado a insalubridade, diante da improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício no período analisado, não há como deferir a citada parcela.

OFÍCIOS

Não verifico ser o caso de expedição de ofícios a quaisquer autoridades para tomada de providências, pelo que indefiro pedido da exordial nesse sentido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há parcelas a serem compensadas/deduzidas.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 28/09/2018. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

O valor do alegado salário do autor é inferior a 40% do teto do RGPS, pelo que defiro a ele a gratuidade judicial, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Noutro giro, diante da nova sistemática introduzida no artigo 791-A da CLT/17, o vencido deverá pagar os honorários ao advogado do

vencedor.

Logo, o reclamante deverá pagar ao advogado constituído pela reclamada honorários de sucumbência ora fixados em 5% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

Deferida a Justiça Gratuita ao reclamante, aplica-se o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT/17, em relação aos honorários advocatícios por ela devidos.

Quanto aos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT/17 a responsabilidade pelo pagamento é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Dessa sorte, o reclamante é responsável pelo pagamento dos honorários periciais técnicos, que arbitro em R$1.000,00, devidos ao i. Perito Rodrigo Fernandes da Silva Araújo. Na forma do §2º do mesmo artigo a parte poderá, em sede de execução, postular o parcelamento desses honorários.

Caso o obreiro comprove, em sede de execução, que não obteve em Juízo, em outros feitos, créditos capazes de suportar o valor em questão, a União responderá pelo encargo, na forma do §4º do artigo 790-B da CLT/17, quando a requisição do valor deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma da fundamentação que integra o dispositivo, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EWERTON JAMES FELIX** em face de **HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

O reclamante deverá pagar ao advogado constituído pela reclamada honorários de sucumbência ora fixados em 5% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

Deferida a Justiça Gratuita ao reclamante, aplica-se o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT/17, em relação aos honorários advocatícios por ela devidos.

O reclamante é responsável, ainda, pelo pagamento dos honorários periciais técnicos, arbitrados em R$1.000,00, devidos ao i. Perito Rodrigo Fernandes da Silva Araújo. Na forma do §2º do mesmo artigo a parte poderá, em sede de execução, postular o parcelamento desses honorários.

Caso o obreiro comprove, em sede de execução, que não obteve em Juízo, em outros feitos, créditos capazes de suportar o valor em questão, a União responderá pelo encargo, na forma do §4º do artigo 790-B da CLT/17, quando a requisição do valor deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara.

Custas no importe de R$273,93 pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$13.696,30. Isento.

Intimem-se as partes.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010071-49.2019.5.03.0014

AUTOR	MARIA APARECIDA GREGORIO
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GREGORIO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Para ajuste da pauta, adie-se a audiência de instrução para a data de 31/07/2019, às 8:05h, intimando-se as partes, na pessoa de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores, salientando-se que o procurador fica responsável por informar seu cliente da alteração realizada, para que a parte compareça.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010269-57.2017.5.03.0014

AUTOR	CELSO EUSTAQUIO DE ANDRADE
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	GOLDEN BUS LTDA.
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ADALTO EUSTAQUIO ELIAS DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO EUSTAQUIO DE ANDRADE
- GOLDEN BUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 1 dias do mês de julho de dois mil e dezenove, a Juíza do Trabalho **ANDREA BUTTLER** proferiu o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **CELSO EUSTAQUIO DE ANDRADE** em face de **GOLDEN BUS LTDA**.

Aberta a audiência, de ordem da Juíza, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu o Juízo do Trabalho a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada, alegando, em síntese, fazer jus a: algumas modalidades de horas extras e reflexos; diferenças de adicional noturno; adicional de insalubridade; multa do §8º do artigo 477 da CLT; realização de perícia contábil; benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$60.000,00. Juntou documentos.

Audiência inicial realizada, presentes as partes, sem acordo. A reclamada apresentou defesa escrita rechaçando os itens postulados na exordial conforme razões de fato e de direito articuladas em contestação. Foi autorizado em audiência a juntada de documentos pela ré, com aquiescência do reclamante.

A parte autora impugnou a contestação.

Foi realizada perícia técnica acerca da insalubridade.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e não foram inquiridas testemunhas. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o feito foi ajuizado antes de 11/11/2017, data em que passou a vigorar a Lei n.13.467/17, nenhuma das alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, será aplicada ao presente processo.

Esta decisão atinente a aplicação da lei no tempo, fulcra-se na observância ao devido processo legal e respeito a estabilidade e segurança jurídicas (inciso XXXVI, art. 5º, CRFB), pois não seria razoável surpreender as partes com aplicação de regras não vigentes no momento do ajuizamento da ação.

O mesmo se diga quanto as questões de direito material, pois o vínculo entre as partes se encerrou antes da entrada em vigor da Lei n.13.467/17.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolho a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República de 1988, para declarar prescritos os pleitos condenatórios anteriores a 06/03/2012, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação a esses, ressalvado o direito ao recolhimento do FGTS (conforme nova redação da Súmula 362/TST), considerando que o feito foi ajuizado em 06/03/2017.

MÉRITO

PERÍCIA CONTÁBIL

Desnecessária a realização de perícia contábil em fase de conhecimento no presente caso, sendo perfeitamente possível ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, considerando a prova documental nos autos, eventuais direitos vindicados na inicial. Logo, julgo improcedente o pedido, nesse particular.

HORAS EXTRAS

I - Postulações de Horas Extras:

Postula o reclamante o pagamento de horas extras sob os seguintes fundamentos: 1) pela desconsideração do sistema de

"dupla pegada"; 2) pela supressão do intervalo do artigo 71 da CLT (com inaplicabilidade do §5º do referido artigo); 3) minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada; 4) pelos DSR's e feriados laborados, em dobro.

A reclamada argumenta que toda jornada prestada está registrada nos controles de jornada juntados, não havendo horas extras a remunerar.

Em sua manifestação sobre a defesa, o reclamante aponta, através de assistente técnico contábil, labor excessivo anotado nos controles de ponto (ID. c93accf).

Passo às análises cabíveis.

II - Limites convencionais de jornada:

O contrato de trabalho vigeu no período imprescrito de 06/03/2012 a 04/05/2015.

As CCT's 2012/2014 (ID. e09d743), 2013/2015 (ID. 810b359) e 2014/2016 (ID. 7692912) previram jornada convencional semanal de 44 horas para o motorista, com no mínimo uma hora de intervalo para repouso e alimentação, fracionáveis e computados na jornada, bem como autorização ao sistema de "dupla pegada".

Já a CCT 2015/2017 (ID. 2b25c7a), previu jornada convencional semanal de 44 horas para o motorista, com no mínimo uma hora de intervalo para repouso e alimentação, fracionáveis e reduzíveis, não computados na jornada, bem como autorização ao sistema de "dupla pegada".

III - Análise da prova - validade/invalidade dos controles:

Não foram ouvidas testemunhas no presente feito e a prova documental, bem como o depoimento pessoal da ré não foram capazes de invalidar os controles de jornada anexados como meios de prova da jornada praticada, nem foram capazes de demonstrar minutos residuais que antecediam e sucediam a jornada anotada.

Quanto ao intervalo intrajornada praticado, os controles de jornada contemplam anotações de início e fim de cada viagem no dia, de forma que é possível aferir o tempo gozado de intervalo.

Dessa sorte, reputo válidos os controles de jornada para comprovar também os horários de intervalo para repouso e alimentação efetivamente usufruídos.

IV - Regime de "dupla pegada".

Conforme as normas coletivas da categoria, no período imprescrito sempre houve autorização para a prática do sistema de "dupla pegada", o qual consiste em permissão para que o intervalo para descanso e refeição pudesse ter duração superior a 2 (duas) horas (entre uma pegada e outra), não sendo permitido mais de 2 (duas) pegadas (dois períodos de trabalho) por dia.

Não há provas nos autos de que o reclamante ficava à disposição da ré nos períodos entre as pegadas, como foi alegado na exordial.

Dessa forma, o sistema de "dupla pegada" previsto nas CCT's é válido, não havendo que se falar em horas extras pela desconsideração desse regime. Improcedente é o pedido da exordial nesse sentido.

V - Horas extras pela prorrogação de jornada convencional:

As CCT's anexadas com a defesa preveem jornada convencional de 44 horas semanais.

Os controles de jornada nos autos, reputados válidos, não apresentam semanas em que foi ultrapassada a jornada prevista.

Estão incorretos os apontamentos de labor excessivo feitos através de assistente técnico contábil (ID. c93accf), juntados em sede de impugnação à contestação.

Logo, não há horas extras pela prorrogação de jornada convencional a remunerar. Improcedente é o pedido da exordial nesse sentido.

VI - Intervalo para repouso e alimentação - fracionamento - constitucionalidade do §5º do artigo 71 da CLT:

No presente caso, as normas coletivas aplicáveis autorizam o fracionamento do intervalo.

A Lei 12.619/2012, de 30 de abril de 2012, veio disciplinar que o intervalo mínimo de 01 hora poderia ser fracionado quando compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

A Lei 13.103/2015 dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e, de acordo com a redação do §5º por ela acrescida ao art. 71 da CLT, tem incidência imediata para os empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, cujos contratos de trabalho estavam em vigor à época.

A aludida regra é plenamente válida e exsurgiu para atender aos anseios de uma categoria profissional específica com condições especiais de trabalho, qual seja, a de motorista profissional, não se vislumbrando violação à saúde do trabalhador somente pela redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva.

Nesta senda, os controles de jornada nos autos, reputados válidos, são capazes de comprovar o gozo do intervalo intrajornada mínimo

de uma hora, ainda que fracionado. Estão incorretos os apontamentos em sentido contrário feitos através de assistente técnico contábil (ID. c93accf), juntados em sede de impugnação à contestação.

Logo, não há horas extras pela supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada a remunerar. Improcedente é o pedido da exordial nesse sentido.

VII - Supressão de DSR's e feriados - em dobro:

No período imprescrito, não restou comprovado o labor por mais de seis dias seguidos (07 dias ou 08 dias consecutivos) ou em dias de feriados, sem quitação ou compensação, pelo que são indevidas horas extras a esses títulos.

VIII - Minutos residuais:

Não há que se falar em horas extras por minutos residuais que antecediam e sucediam a jornada, conforme consta da exordial, por ausência de comprovação, a cargo do reclamante. Improcedente é o pedido da exordial nesse sentido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante afirma fazer jus a diferenças do adicional noturno. Todavia, na apuração feita através de assistente técnico contábil (ID. c93accf), em sede de impugnação à contestação, ignora os valores já quitados nos contracheques.

Assim, entendo que o autor não se desincumbiu a contento de demonstrar, matematicamente, ainda que por amostragem, **diferenças do adicional noturno** devidas em seu favor, ônus probatório que lhe competia.

Logo, julgo improcedente o pedido quanto a diferenças do adicional noturno e reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Foi realizada perícia técnica nos autos a fim de se apurar a insalubridade alegada na inicial

O auxiliar do Juízo identificou que no período contratual em que se aplica a ISO 2631, a vibração medida localiza-se na "ZONA B" do gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração (ID. 0b8a48f - Pág. 15).

A NR-15, Anexo 8, item 2, prevê que a perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. E, conforme se observa da mais recente atualização da norma citada (ISO 2631), nela não há definição de limites de tolerância para a exposição ao agente vibração, trazendo esta norma, em seu Anexo B, um guia com as zonas de precaução dos efeitos da vibração sobre a saúde em função da aceleração ponderada em três frequências (ou três eixos) e a duração da exposição.

Segundo a norma em destaque, o enquadramento do índice de exposição global abaixo da zona de precaução (Zona A) indica que os efeitos à saúde ainda não foram claramente documentados. Dentro da zona de precaução (Zona B), deve-se ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde. Apenas acima dessa zona de precaução é que os riscos à saúde são prováveis (Zona C) e, portanto, geram direito à insalubridade, em grau médio (item 1 do Anexo 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78).

Já no período em que se aplica a Portaria MTE nº 1.297, a aceleração resultante encontrada (AREN) foi de 0,71 m/s², que é inferior ao limite de tolerância de 1,1 m/s², e o valor da dose de vibração resultante (VDVR), foi de 13,54 m/s1,75, também inferior ao limite de tolerância de 21,0 m/s1,75 (ID. 0b8a48f - Pág. 16).

Os riscos à saúde, em ambos os casos, só seriam configurados se o reclamante realizasse jornada diária de quase doze horas.

Compulsando os controles de jornada e os apontamentos do autor, verifico que raramente há registros de jornada diária além de 08h. Há vários períodos em que a jornada permanece aquém das 06h diárias.

Quanto ao agente ruído, mediu-se a exposição habitual a 77,9 dB(A) de ruído ao longo da jornada, exposição que está aquém do limite de tolerância de 85 dB(A) para jornada com exposição máxima diária de 08h (ID. 0b8a48f - Pág. 4).

Apesar das impugnações do reclamante, em sede de esclarecimentos, o i. Perito não modificou suas conclusões. Não verifico nos autos provas capazes de afastar a força das conclusões pericial.

É fato que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, mas desde que embasado nos demais elementos dos autos. Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *Expert*, em razão de sua formação profissional e experiência amealhada ao longo da vida profissional, colhendo *in loco* informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Ressalto, por oportuno, que o i. Perito goza de minha inteira confiança e a utilização de equipamentos locados por ele para realizar medições é de conhecimento deste Juízo e em nada altera a lisura da perícia realizada.

Diante do exposto, à luz da prova pericial produzida, concluo que

não havia insalubridade pelos agentes vibração e ruído. Via de consequência, julgo improcedentes os pedidos referentes ao adicional de insalubridade e reflexos desse em outras verbas.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

As verbas constantes do TRCT de ID. fead6a6 - Págs. 5-6, foram quitadas dentro do prazo legal, conforme demonstra o documento de ID. fead6a6 - Pág. 4, razão pela qual não há falar em aplicação da multa em epígrafe. Improcedente é o pedido nesse particular.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judicial, diante da declaração de pobreza anexada à exordial, sem prova em sentido contrário a cargo da ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ou seja, pelo reclamante. Contudo, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita, os honorários ficarão a cargo da União.
Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar as requisições necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, que ora fixo no importe de R$1.000,00, devidos ao i. Perito RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma da fundamentação que integra o dispositivo, decido acolher a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República de 1988, para declarar prescritos os pleitos condenatórios anteriores a 06/03/2012, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação a esses, ressalvado o direito ao recolhimento do FGTS (conforme nova redação da Súmula 362/TST). No mais, decido julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **CELSO EUSTAQUIO DE ANDRADE** em face de **GOLDEN BUS LTDA**.

Deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade judicial.
Honorários periciais pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ou seja, pelo reclamante. Contudo, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita, os honorários ficarão a cargo da União.
Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar as requisições necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, que ora fixo no importe de R$1.000,00, devidos ao i. Perito RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO.
Custas no importe de R$1.200,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$60.000,00. Isento.
Intimem-se as partes.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010093-10.2019.5.03.0014

AUTOR	DANIELE NUNES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE NUNES PEREIRA DE PAULA
- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Para ajuste da pauta, adie-se a audiência de instrução para a data de 05/08/2019, às 9h, intimando-se as partes, na pessoa de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores, salientando-se que o procurador fica responsável por informar seu cliente da alteração realizada, para que a parte compareça.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010455-80.2017.5.03.0014

AUTOR	CARLOS PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IVAN CARLOS CAIXETA(OAB: 36589-A/MG)
RÉU	CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
TESTEMUNHA	RICARDO LUIS NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
- CARLOS PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Cadastrado o trânsito em julgado (26.06.2019).

Inicie-se a liquidação de sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará a preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão. Transcorridos os prazos acima estabelecidos, venham os autos conclusos para verificar a necessidade ou não de designação de perícia contábil.

Registre-se a existência de depósitos recursais ids 58c54f9 (R$9.200,00) e20f2d1b (R$19.027,00).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº TutAntAnt-0011258-63.2017.5.03.0014

REQUERENTE	LOCAMIG SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO MARCONDES HORTA(OAB: 92678/MG)
REQUERENTE	LOCAMIG LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO MARCONDES HORTA(OAB: 92678/MG)
REQUERENTE	KONSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO MARCONDES HORTA(OAB: 92678/MG)
REQUERENTE	EXATA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MARCONDES HORTA(OAB: 92678/MG)
REQUERENTE	MINAS NORTE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MARCONDES HORTA(OAB: 92678/MG)
REQUERENTE	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MARCONDES HORTA(OAB: 92678/MG)
REQUERENTE	GBS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MARCONDES HORTA(OAB: 92678/MG)
REQUERIDO	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 134246/MG)
ADVOGADO	JANSON MORAIS VALENTE(OAB: 93843/MG)
REQUERIDO	SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG

Intimado(s)/Citado(s):

- EXATA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
- GBS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
- HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
- KONSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- LOCAMIG LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME
- LOCAMIG SERVICOS LTDA - EPP
- MINAS NORTE SERVICOS LTDA
- SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Para ajuste da pauta, adia-se a audiência inicial para 22/07/19, às 10:10 horas, intimando-se as partes e os procuradores, mantidas as

cominações legais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010488-02.2019.5.03.0014

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RÉU	SOLUM DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY SANTOS DE CERQUEIRA(OAB: 140290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante os termos da petição id 3a7a38d, homologa-se a DESISTÊNCIA para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

Custas pelo reclamante, no importe de R$920,00, calculadas sobre R$ 46.000,00.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010704-02.2015.5.03.0014

AUTOR	ADRIANE BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO	VALERIA APARECIDA PIMENTA SOUZA(OAB: 134435/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE BARBOSA DA SILVEIRA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Cadastrado o trânsito em julgado (14/06/2019).

Ante aos termos da decisão de mérito, não modificada pelas Instâncias Superiores - id:a28be5c, a qual julgou improcedentes os pedidos elencados na inicial e extinto o processo com resolução do mérito, em relação aos direitos anteriores a 31/07/2010, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010061-05.2019.5.03.0014

AUTOR	ROSANA CAMPOS FONSECA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	PADARIA ALVORECER LTDA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA ALVORECER LTDA
- ROSANA CAMPOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Para ajuste da pauta, adie-se a audiência de instrução para a data de 29/07/2019, às 9h, intimando-se as partes, na pessoa de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores, salientando-se que o procurador fica responsável por informar seu cliente da alteração realizada, para que a parte compareça.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010756-95.2015.5.03.0014

AUTOR	WALESKA FERREIRA NUNES BRAGA
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO MATHEUS SILVA CALDAS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RAQUEL PEREIRA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- WALESKA FERREIRA NUNES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a).

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as partes apresentaram cálculos dissonantes, não havendo consenso em relação à conta de liquidação, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o Sr. Ângelo Eduardo de Souza, que deverá apresentar seu laudo até o dia 26/07/19, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta.

Deverá o I. perito enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas, de forma a exaurir o subsídios necessários ao Juízo para o momento de aplicação da lei ao caso concreto.

Eventuais esclarecimentos serão solicitados a(o) perito(a) até o dia 09/08/2019. Eventual pedido de esclarecimentos adicionais serão avaliados pelo Juízo.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010818-33.2018.5.03.0014

AUTOR	ALEXANDRE EDUARDO SILVA
ADVOGADO	CINTIA DE ALVARENGA LINHARES(OAB: 111611/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA(OAB: 167140/RJ)
RÉU	POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI
ADVOGADO	MARIA DO CARMO DORNELLAS(OAB: 290803/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE EDUARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da reclamada - id:140cd48, m 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011292-72.2016.5.03.0014

AUTOR	JOSE DONIZETI GUIMARAES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETI GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM(a) Juiz(a).

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o prazo da reclamada para pagamento, sem manifestação.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010423-75.2017.5.03.0014

AUTOR	ELIZABETE INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	ASEMA - ADMINISTRACAO E SERVICOS MASTER LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FERNANDA GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 59371/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASEMA - ADMINISTRACAO E SERVICOS MASTER LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos e sob as penas homologadas no acordo, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010284-26.2017.5.03.0014

AUTOR	NAJILA PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SOCOR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo os cálculos apresentados pelo SECJ - id:1783a84.

Intime-se a reclamada ao pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010341-73.2019.5.03.0014

EXEQUENTE	RAQUEL DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
EXECUTADO	PAN SEGUROS S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAN SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Execução provisória.

Aprovo os cálculos da SECJ.

Intime-se a reclamada para quitar o débito ou garantir a execução, em 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010250-85.2016.5.03.0014

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ARIANA CLERES ALVES MARQUIORI
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

O primeiro réu, Banco BMG ,requereu a liberação do depósito recursal através de transferência para a conta indicada, tendo Vara expedido ofício para tal finalidade, mas, até a presente data, não foi cumprida pela instituição bancária a transferência idc82f9ed, razão

pela qual determino que expeça novo ofício ao **BANCO DO BRASIL SA** a fim de proceder à transferência do valor existente na conta judicial n° 30001018682350001, efetuado em 30.05.2018, no importe de R$9.189,00, pelo Banco BMG SA, CNPJ 61.186.680/0001-74, para a conta corrente do executado Banco BMG SA, CNPJ 61.186.680/0001-74, n° 4000210, Agência 0001, Banco BMG SA (318).

O segundo réu, Itaú Unibanco SA, requereu também a transferência do valor do depósito recursal id7325eb9. Assim, oficie-se ao **BANCO DO BRASIL SA** para efetuar a transferência do valor existente na conta judicial n° 400133363777, efetuado em 29.05.18, no importe de R$9.189,00, pelo Banco Itaú Consignado SA, CNPJ 33.885.724/0001-19, para a conta corrente do executado Itaú Unibanco SA, CNPJ 60.701.190/00001-04, n° 68680-6, Banco 341, Agência 1000.

Dê-se ciência ao segundo réu, Itaú Unibanco SA, que não existe valor remanescente na conta constante no id 7bdea23.

Tendo em vista os princípios de economia e celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho.

Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para cadastramento dos valores arrecadados e arquivamento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010636-47.2018.5.03.0014

EXEQUENTE	MARCOS TULIO BUENO CARVALHO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TULIO BUENO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para que tenha vista do agravo de petição apresentado, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010276-15.2018.5.03.0014

AUTOR	ORLANDO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
RÉU	PROJETO MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO DIAS DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se por mais dez dias a comprovação do levantamento do alvará.

Comprovado, cadastrem-se os valores arrecadados e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001973-51.2014.5.03.0014

AUTOR	SUELI DE ASSIS
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SUELI DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista do laudo pericial, prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010053-62.2018.5.03.0014

AUTOR	ELMIR PEREIRA ALVES
ADVOGADO	MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS(OAB: 10800/PA)
RÉU	SANDVIK MINING AND ROCK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDVIK MINING AND ROCK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro dilação pelo prazo de 10 dias.

Aguarde-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000394-05.2013.5.03.0014

AUTOR	WANDERLEY GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Com razão a reclamada em sua manifestação - id:25f22d8, haja vista a quitação dos honorários periciais, conforme comprovantes - id:e5d93f6, razão pela qual revogo o despacho - id:1b21947, 2º parágrafo e torno sem efeito parte do cálculo - id:772c3ec, no que se refere ao valor devido a título de honorários periciais.

Outrossim, à vista da guia - id:5ce2a90, libere-se o depósito

consignado nas informações dos "Dados Financeiros" ao reclamante, através de alvará.

Concomitante, oficie-se ao INSS para proceder a devolução do importe de R$33,67 recolhido a maior, enviando cópia da GPS - id:8f9417a.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011686-45.2017.5.03.0014

AUTOR	ADILSON DAMIAO FERNANDES
ADVOGADO	ELOISE RODRIGUES CASTRO(OAB: 54992/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARDOSO(OAB: 100519/MG)
ADVOGADO	THAIS YARA VIEIRA LUZIA(OAB: 168410/MG)
RÉU	JAIR DIAS CAMPOS
RÉU	ORGANIZACOES JAFER LTDA - ME
RÉU	FERNANDO PEREIRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DAMIAO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifica-se que, conforme documento ID 7496ef3, o veículo objeto da manifestação encontra-se com restrições lançadas pelo Juízo da 42a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sendo, portanto, ineficaz a sua penhora e avaliação. Assim, indefiro a expedição de ofício requerida.

Tendo em vista que restaram frustradas as diligências efetuadas na busca de bens dos devedores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010219-94.2018.5.03.0014

AUTOR	ELAINE DA PIEDADE FERNANDES
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	ILMA TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO	SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO(OAB: 53861/MG)
RÉU	ILMA TOBIAS DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO	SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO(OAB: 53861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DA PIEDADE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerada a manifestação do reclamante, mantenho o despacho IDc96b0ab por seus próprios fundamentos. Nada a deferir por ora.

REnovo o prazo de 30 dias para apresentação de meios eficazes de prosseguimento do feito, nos termos exatos do despacho IDed645bf.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010886-80.2018.5.03.0014

AUTOR	MARCELO MARQUES GONTIJO VIEIRA
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
RÉU	MECANICAR LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
RÉU	ELAINE APARECIDA DE SOUZA
RÉU	LUCIANO JOSE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARQUES GONTIJO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o requerimento ID 47f4ca8, tendo em vista que, nos termos da decisão ID c243c81, o processo encontra-se suspenso pela instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme §3º do artigo 134 do CPC.

Aguarde-se o prazo para manifestação dos sócios incluídos e o julgamento do incidente.

Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento.

Ciência ao reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000420-66.2014.5.03.0014

AUTOR	RAQUEL DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	ROKKON COZINHA JAPONESA PATIO LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
RÉU	MATHEUS ACHTSCHIN FRAGA
RÉU	ALLYSON SOUTO LESSA
RÉU	RK FOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
RÉU	ATLAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DO NASCIMENTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram frustradas as diligências efetuadas na busca de bens dos devedores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0032700-71.2006.5.03.0014

AUTOR	ELISANGELA PINTO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA SALETE CUNHA BITTENCOURT(OAB: 51624/MG)
RÉU	NFF MARKETING TREINAMENTO E AUDITORIA INDEPENDENTE S/C - ME
RÉU	RIVANA GARCIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA PINTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

DESPACHO

Vistos etc.

Convertidos os autos em eletrônicos, intime-se o autor a digitalizar as peças dos autos físicos e proceder a sua juntada ao presente PJE.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010176-31.2016.5.03.0014

AUTOR	FERNANDA PEREIRA VELOSO
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO(OAB: 47741/RS)
ADVOGADO	OSVALDO XAVIER HUGO(OAB: 48480/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de verbas previdenciárias e tendo em vista o requerimento retro, intime-se a reclamada para que proceda a retificação da conta de liquidação, nos termos da decisão id b509fae, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011360-85.2017.5.03.0014

AUTOR	NAYARA CRISTINA GOMES RICARDO
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA CRISTINA GOMES RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para impugnar os Embargos à Execução opostos, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0168400-97.1998.5.03.0014

AUTOR	LUCIA MARIA ARAUJO DAMASCENO
ADVOGADO	ROSA MARIA MONTEIRO(OAB: 56772/MG)
RÉU	PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA ARAUJO DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

Vistos etc.

Convertidos em eletrônicos, intime-se a reclamante para proceder à digitalização e juntada dos documentos, no prazo de 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011743-63.2017.5.03.0014

EXEQUENTE	SUELI GAUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
EXECUTADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- SUELI GAUDENCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0126800-38.1994.5.03.0014

AUTOR	EDSON COSTA
ADVOGADO	ISRAEL PADRINI COSTA ALVES(OAB: 125041/MG)
RÉU	EMTEC EMPRESA TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA
RÉU	WILLY MARTINS CARNEIRO
RÉU	LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
RÉU	AFFONSO DAMASIO SOARES
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para apresentar, no prazo legal, sua contraminuta ao Agravo de Petição interposto.

Após, à vista da devolução da intimação - id:26c48d0, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço do executado Willy Martins Carneiro - CPF:000.320.346-87.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002646-78.2013.5.03.0014

AUTOR	RENATO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A
- RENATO GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para vista no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para análise da liberação dos valores, como requerido pelo autor na petição id 142701e.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010034-56.2018.5.03.0014

AUTOR	ISMAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)
RÉU	BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA GANDOLFI(OAB: 276891/SP)
ADVOGADO	ANDERSON PEREZ DOS SANTOS(OAB: 250359/SP)
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIBUIDORA MULTIFER FERRAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor acerca da indicação do bem descrito na petição - id:6df9a44, devendo se manifestar, em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010716-79.2016.5.03.0014

AUTOR	WELLINGTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RÉU	CHRISTIANE ANDRADE PARDINI
RÉU	BRUNO CALONGE SANTANA
RÉU	AQUAFINA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DA COSTA(OAB: 44672/MG)
RÉU	SERGIO CALONGE SANTANA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Cadastrado o trânsito em julgado.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001669-52.2014.5.03.0014

AUTOR	HENRIQUE ANTONIO PESSOA
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
- HENRIQUE ANTONIO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Convolo em penhora os depósitos id 8802ef5 ID c0a00e7.

Dê-se ciência aos reclamados, prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, liberem-se os valores supra nos termos dos cálculos ID255b505 intimando-se o reclamante para imprimir e comprovar recebimento.

Após, encaminhe-se o feito ao SLJ para atualização e formalização dos cálculos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001676-78.2013.5.03.0014

AUTOR	EMERSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON FREITAS MELLO
- INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 28 do mês de junho de dois mil e dezenove, na sede da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. **Andréa Buttler**, depois de apregoadas as partes, estando estas ausentes, proferiu a seguinte decisão em **impugnação à sentença de liquidação:**

I - RELATÓRIO

A UNIÃO apresentou **impugnação à sentença de liquidação**, alegando erro nos cálculos homologados, ao argumento de que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços e não o pagamento, conforme art. 43 da Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 11.941/09, razão pela qual a multa pelos recolhimentos não efetuados após o dia 20 do mês subsequente à prestação de serviços deve seguir a mesma lógica.

Afirma, também, que a taxa SELIC não foi adotada para apurações dos juros.

O executado foi intimado e impugnou o incidente, postulando a manutenção do cálculo.

É, em breve síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos embargos. O depósito da garantia é dispensado, por tratar-se a embargante da União Federal.

DO MÉRITO

a) Fato gerador das contribuições previdenciárias:

Aplica-se ao tema o entendimento da Súmula 45 do E. TRT da 3ª região, in verbis:

"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.**

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)".

Portanto, considerando a duração do contrato de trabalho - no período de 01.08.1996 a 16.09.2013, e tendo sido declaradas prescritas as pretensões anteriores a 16.08.2008, no período que antecede a 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias **é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa). Já no período a partir de** 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias relativas às parcelas que compõem a condenação será a efetiva prestação de serviços. Nesse sentido também é a primeira parte do item V da Súmula 368 do C. TST.

A atualização monetária e os juros decorrentes da **Taxa SELIC** são devidos na forma relatada.

Acolho a impugnação nesse particular, para determinar especialmente que **seja observada a taxa SELIC**.

b) Multa moratória pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias *vs* **juros de mora/fato gerador das contribuições previdenciárias:**

Argumenta a União que o cálculo homologado, para aplicação de juros e multas, deve observar os mesmos parâmetros da fixação do fato gerador da contribuição previdenciária, a rigor da Súmula 45 do E. TRT da 3ª Região.

Essa magistrada vinha adotando o entendimento de que, em se tratando de contribuição previdenciária decorrente de condenação judicial, a incidência de juros legais sobre a contribuição previdenciária, segundo os ditames da legislação própria, deveria ter como marco os respectivos meses de incidência dessa mesma tributação, o que, referida Súmula 45 do E. TRT da 3ª região, subsiste apenas quando à prestação de serviço ocorrida após 04.03.2009, como no caso em julgamento.

Já no que concerne à multa pelo atraso no pagamento ou recolhimento relativo ao montante da contribuição apurada, o entendimento que exarei em diversas decisões era que, por força do disposto no art. 276 do Decreto 3.048/99, era que a multa seria devida a partir do dia 2 (dois) do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista.

Contudo, em virtude de recente alteração na jurisprudência sumulada do C. TST, fixou-se a tese de que a multa pelo atraso no pagamento ou recolhimento relativo ao montante da contribuição apurada será devida apenas se configurada a mora na fase de execução, ou seja, caso o devedor citado, não pague a dívida previdenciária, após sua apuração, consoante parte final do item V da Súmula 368 do C. TST.

"V - *Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços.* ***Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%*** *(art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)*" (grifei).

Dessa forma, somente é cabível a contabilização de valores a título multa sobre as contribuições previdenciárias na hipótese prevista na parte final do inciso V, da Súmula 368 do TST.

Rejeito a impugnação nesse particular.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos**,** conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** aviada pela **UNIÃO,** e no mérito, julgo-a **PROCEDENTE, EM PARTE**para determinar a retificação dos cálculos, conforme fundamentos, parte integrante deste dispositivo.

Remetam-se os autos à SLJ para adequação conforme decisão, atualizando o crédito utilizando a **taxa SELIC**.

Custas, pela União, no importe de R$44,26, isenta (art. 789-A, caput e inciso V, c/c art. 790-A, inciso I, da CLT).

Intime-se a embargante (União), observando-se as

formalidades de praxe.

Intime-se o embargado, pelo DEJ.

Encerrou-se.

Andréa Buttler

Juíza do Trabalho

m

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010888-50.2018.5.03.0014

AUTOR	CAMILA NAYARA DE SOUZA BRAULIO
ADVOGADO	GUSTAVO PIMENTA COUTO(OAB: 140192/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA NAYARA DE SOUZA BRAULIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Embora já liberado o valor incontroverso ao reclamante - id:5dcb500, vejo que os cálculos de liquidação ainda não foram homologados, razão pela qual, neste ato, homologo os valores apresentados pela autora - id:38b21a9, eis que em consonância com a decisão de mérito e com a concordância da reclamada - id:72fcfe6.

Reitere-se a intimação da reclamante para comprovar o valor soerguido através do alvará - id:5dcb500, em 5 dias.

Vindo a informação, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do remanescente devido, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010176-26.2019.5.03.0014

AUTOR	JAIDER SOUSA CASTRO
ADVOGADO	SIMAO MORAIS SENNA PRATES(OAB: 126387/MG)
ADVOGADO	JUDAH RAMALHO DUTRA(OAB: 136281/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ALEXANDRE CASSEMIRO ALVES BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIDER SOUSA CASTRO
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL interpôs embargos de declaração asseverando que há omissão/contradição na sentença proferida em relação à necessidade de intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer e à necessidade de limitação da multa diária fixada ao valor arbitrado à condenação. Pugna a correção dos vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Tendo os embargos de declaração sido interpostos no prazo legal, deles conheço e passo à análise do mérito propriamente dito.

MÉRITO

Afirma a embargante que há omissão/contradição na sentença proferida em relação à necessidade de intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer e à necessidade de limitação da multa diária fixada ao valor arbitrado à condenação.

Compulsando a decisão proferida, verifico que assiste razão à embargante no que se refere à necessidade de constar a intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer.

Logo, determino que na fundamentação e no dispositivo da sentença guerreada passe a constar que a obrigação da reclamada fornecer ao reclamante novo PPP, devidamente preenchido, constando as conclusões da perícia técnica realizada nos autos quanto a exposição do obreiro ao agente perigoso eletricidade, com comprovação nos autos, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias após trânsito em julgado, **após intimação específica para tal**, sob pena de multa diária no valor de R$500,00, limitada inicialmente em R$15.000,00, a ser revertida em favor do autor.

Por outro lado, não há que se falar em contradição na sentença por necessidade de limitação da multa diária fixada ao valor arbitrado à condenação.

A aplicação de penalidade com o objetivo de impor o cumprimento de determinada obrigação, denominada no mundo jurídico de "astreintes", tem por fim assegurar o resultado prático da prestação jurisdicional a ser alcançado, conforme dispõe o artigo 537 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769/CLT), que pode ser feito inclusive de ofício. É instituto de direito processual e constitui ferramenta disponibilizada ao juiz com o escopo de dar efetividade à jurisdição.

A astreinte não se submete a limitação de valor ou de tempo, já que fica nas mãos do devedor a opção de satisfazer a tempo e modo a obrigação ou submeter-se à cominação de multa até que a cumpra.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração interpostos por **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que desta conclusão passa a fazer parte, para:

-determinar que na fundamentação e no dispositivo da sentença guerreada passe a constar que a obrigação da reclamada fornecer ao reclamante novo PPP, devidamente preenchido, constando as conclusões da perícia técnica realizada nos autos quanto a exposição do obreiro ao agente perigoso eletricidade, com comprovação nos autos, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias após trânsito em julgado, **após intimação específica para tal**, sob pena de multa diária no valor de R$500,00, limitada inicialmente em R$15.000,00, a ser revertida em favor do autor.

A presente decisão passa a ser parte integrante da sentença de ID. 36cbd81.

Intimem-se as partes.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010365-04.2019.5.03.0014

AUTOR	STHEFANIA CAROLINE NASCIMENTO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA(OAB: 96179/MG)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGUES COELHO(OAB: 134970/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABRANCHES FERREIRA(OAB: 120568/MG)
RÉU	COLEGIO VIMASA S/A
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO VIMASA S/A
- STHEFANIA CAROLINE NASCIMENTO SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

COLEGIO VIMASA S/A interpôs embargos de declaração asseverando que há contradição na sentença proferida em relação à condenação do embargante em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve sua sucumbência. Pugna a correção do vício apontado.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Tendo os embargos de declaração sido interpostos no prazo legal, deles conheço e passo à análise do mérito propriamente dito.

MÉRITO

Afirma o embargante que há contradição na sentença proferida em relação à condenação do embargante em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve sua sucumbência. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Contradição, em sede de embargos de declaração, é aquela que se verifica entre a **fundamentação** e o **dispositivo** da sentença.

Desse vício, contudo, não padece a sentença guerreada. Não há contradição, conforme alegado nos embargos, uma vez que o Juízo analisou os fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos autos e proferiu a decisão que entendia cabível, nos limites que entendia cabível, de acordo com o seu convencimento a respeito dos temas, devidamente motivado, sem incongruência entre fundamentação e dispositivo.

Conforme o *caput* do art. 791-A: *"ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)* ***sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido*** *ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*. E no §3º do mesmo artigo consta: *"na hipótese de procedência parcial,* ***o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca****, vedada a compensação entre os honorários"* (negritei).

Os embargos de declaração não se prestam para suprir suposta "incorreção" na apreciação dos fatos e do direito, nem são a via recursal adequada para patrocinar a reforma da decisão. Querendo o embargante, deverá aviar recurso próprio a esse fim.

Nestes termos, nada a prover. Rejeito os embargos aviados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração interpostos por **COLEGIO VIMASA S/A** e julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que desta conclusão passa a fazer parte.

Intimem-se as partes.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000030-96.2014.5.03.0014

RECLAMANTE	Adriana Martins Quirino
RECLAMADO	Igor de Morais Ferreira Braga
Advogado	Danila Gois de Lima(OAB: 137958MG)
RECLAMADO	Igor de Morais Ferreira Braga

Vistos etc. Cadastre-se a procuradora do réu, conforme requerido na petição de f. 145. Após, intime-se para ter vista dos autos, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0007700-74.2003.5.03.0014

Processo Nº 00077/2003-014-03-00.7

RECLAMANTE	Cleide Alves da Silva
RECLAMANTE	Advocacia Geral da Uniao
RECLAMANTE	Instituto Nacional do Seguro Social
RECLAMADO	Cia Tuky Industrial
Advogado	Adriana do Amaral Carneiro(OAB: 062769MG)
RECLAMADO	Marcelo Georges Khoury
RECLAMADO	Joel Bernardino

Tomar ciencia da decisao que declara prescrição intercorrente e extinguiu a execução devendo quitar débito no cartório, para devida baixa no protesto.

Notificação

Processo Nº 0000448-39.2011.5.03.0014

Processo Nº 00448/2011-014-03-00.0

RECLAMANTE	Marcelo Bastos de Souza
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418RJA)
RECLAMADO	Lider Terceirizacao Ltda.
Advogado	Ronei Alexandre da Silva(OAB: 109785MG)

Vistos etc. Nos termos do Ato nº 02/GCGJT, aguarde-se orientações da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, para fins de liberação dos depósitos. Intime-se a ré.

Notificação

Processo Nº 0000686-58.2011.5.03.0014

Processo Nº 00686/2011-014-03-00.6

RECLAMANTE	Raquel Cardoso de Oliveira
Advogado	Rubio Soares(OAB: 034945MG)
RECLAMADO	TIM NORDESTE S/A
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A

Receber CTPS da reclamante em 05 dias, sob pena de arquivar o feito na forma que se encontra.

Notificação

Processo Nº 0000847-97.2013.5.03.0014

RECLAMANTE	Deny Alves Ferreira
RECLAMADO	Cibele Aparecida Goncalves - Me
RECLAMADO	Via Varejo S/A
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: 056543MG)

Vistos etc. Nos termos do Ato nº 02/GCGJT, aguarde-se orientações da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, para fins de liberação dos depósitos. Intime-se a ré.

Notificação

Processo Nº 0001074-92.2010.5.03.0014

Processo Nº 01074/2010-014-03-00.0

RECLAMANTE	Manoel Barbosa da Silva
RECLAMANTE	Vladimir Passos Silva
RECLAMANTE	Vanderli Soares Pereira
RECLAMANTE	Rogerio Antonio Amorim
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 071933MG)

Vistos etc. Nos termos do Ato nº 02/GCGJT, aguarde-se orientações da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, para fins de liberação dos depósitos. Intime-se a ré.

Notificação

Processo Nº 0140400-43.2005.5.03.0014

Processo Nº 01404/2005-014-03-00.0

Autor	Cleide Campos Vieira
Advogado	Cleide Campos Vieira(OAB: 092417MG)
Reu	Distribuidora H&a Material Medico e Equipamentos Ltda.
Reu	Maria do Carmo Freitas
Reu	Heloisa Fernandes

tomar ciência do despacho de f. 450.

Notificação

Processo Nº 0001429-34.2012.5.03.0014

Processo Nº 01429/2012-014-03-00.2

RECLAMANTE	Ana Paula Franca Rodrigues
RECLAMADO	Santa Casa de Misericordia de Belo Horizonte
Advogado	Joao Costa Aguiar Filho(OAB: 075308MG)

Vistos etc. Nos termos do Ato nº 02/GCGJT, aguarde-se orientações da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, para fins de liberação dos depósitos. Intime-se a ré.

Notificação

Processo Nº 0001459-98.2014.5.03.0014

RECLAMANTE	Andreia Lucia de Oliveira
RECLAMADO	Ibm Brasil-Industria Maquinas e Servicos Limitada
Advogado	Ronaldo Rayes(OAB: 114521SP)
Advogado	Joao Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384SP)

Vistos etc. Nos termos do Ato nº 02/GCGJT, aguarde-se orientações da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, para fins de liberação dos depósitos. Intime-se a ré.

Notificação

Processo Nº 0002359-18.2013.5.03.0014

RECLAMANTE	Fernando Gomes da Silva
RECLAMADO	Santa Casa de Misericordia de Belo Horizonte
Advogado	Keuria Gomes Soares Borges(OAB: 120236MG)

Vistos etc. Nos termos do Ato nº 02/GCGJT, aguarde-se orientações da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, para fins de liberação dos depósitos. Intime-se a ré.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010380-70.2019.5.03.0014

AUTOR	LORRAYNE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	CANTINA SERRANA LTDA - ME
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAYNE FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010380-70.2019.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LORRAYNE FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: CANTINA SERRANA LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

LORRAYNE FERREIRA DE OLIVEIRAnull

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011144-27.2017.5.03.0014

AUTOR	SUELLEN PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 147643/MG)
ADVOGADO	VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011144-27.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SUELLEN PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

DESTINATÁRIO:

SUELLEN PATRICIA DOS SANTOS PEREIRAnull

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010438-73.2019.5.03.0014

AUTOR	ITALO MATHEUS DE MELO FELISMINO
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	AVIANCA HOLDINGS S.A.
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO MATHEUS DE MELO FELISMINO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307514

E-Mail:varabh14@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ITALO MATHEUS DE MELO FELISMINO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010438-73.2019.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ITALO MATHEUS DE MELO FELISMINO

RÉU: RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Notificação

Processo Nº ACC-0011733-19.2017.5.03.0014

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAICARA LTDA - ME
ADVOGADO	Muscaperi Almeida Soares(OAB: 102496/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011733-19.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: AUTOR(A): SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

RÉU: RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAICARA LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAMEnull

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimi alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010567-20.2015.5.03.0014

AUTOR	THAIS DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	CARLA GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 92649/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	ANGELA REZENDE MARQUES(OAB: 100814/MG)
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE SOUZA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010567-20.2015.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: THAIS DE SOUZA JANUARIO

RÉU: RÉU: SUPERMERCADOS BH LTDA

DESTINATÁRIO:

THAIS DE SOUZA JANUARIOnull

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011670-91.2017.5.03.0014

AUTOR	ELCIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011670-91.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ELCIO GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: RÉU: RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME30130-160 - RUA ALAGOAS, 1.460 - sala 607 - BOA VIAGEM - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010422-56.2018.5.03.0014

EXEQUENTE	RAQUEL LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
EXECUTADO	GUIMARAES E VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIMARAES E VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010422-56.2018.5.03.0014

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: RAQUEL LUIZA DA SILVA

RÉU: EXECUTADO: GUIMARAES E VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS

DESTINATÁRIO:

GUIMARAES E VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS
30112-020 - Avenida Getúlio Vargas, 874 - 10 ANDAR - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para apresentar, no prazo de 5 dias, cópias de todos os depósitos recursais realizados no feito principal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010037-74.2019.5.03.0014

AUTOR	REGINALDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	CARINA GIL DOS SANTOS(OAB: 133482/MG)
RÉU	SERBRA LIMITADA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010037-74.2019.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: REGINALDO FERREIRA DIAS

RÉU: RÉU: SERBRA LIMITADA

DESTINATÁRIO:

REGINALDO FERREIRA DIASnull

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para corrigir a atualização dos cálculos, nos termos da lei 11.101/2005 de maneira que o valor do crédito seja atualizado até a data da decretação da falência, no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000058-69.2011.5.03.0014

AUTOR	EDIVALDO PEREIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	HORIZONTE TEXTIL LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
RÉU	JOSE GERALDO COUTINHO
RÉU	IVANIR MARIA CAMARGO PRATA DA SILVA
RÉU	PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000058-69.2011.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDIVALDO PEREIRA

RÉU: RÉU: PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA,

HORIZONTE TEXTIL LTDA, IVANIR MARIA CAMARGO PRATA DA SILVA, JOSE GERALDO COUTINHO

DESTINATÁRIO:

PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA30441-036 - RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO, 332 - GUTIERREZ - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para quitar o débito, no valor de R$ 4.543,35, em 48 horas, sob pena de execução forçada.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000058-69.2011.5.03.0014

AUTOR	EDIVALDO PEREIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	HORIZONTE TEXTIL LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
RÉU	JOSE GERALDO COUTINHO
RÉU	IVANIR MARIA CAMARGO PRATA DA SILVA
RÉU	PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIZONTE TEXTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000058-69.2011.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDIVALDO PEREIRA

RÉU: RÉU: PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA,

HORIZONTE TEXTIL LTDA, IVANIR MARIA CAMARGO PRATA DA SILVA, JOSE GERALDO COUTINHO

DESTINATÁRIO:

HORIZONTE TEXTIL LTDA30140-071 - Rua dos Aimorés, 981 - 4º Andar - BOA VIAGEM - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para quitar o débito, no valor de R$ 4.543,35, em 48 horas, sob pena de execução forçada.

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010482-60.2017.5.03.0015

AUTOR	ALEXANDRE JOSE MARQUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TESTEMUNHA	CRISTIANO SOUZA SANTOS
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE MARQUES

PROCESSO:0010482-60.2017.5.03.0015

AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES

RÉU: VIA VAREJO S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intimem-se o autor e a União (PGF) para contraminutarem agravo de petição, prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010059-32.2019.5.03.0015

AUTOR	CLEITON BARROS DE LIMA
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS(OAB: 137753/MG)
RÉU	ISAAC MOREIRA SANTOS - ME
RÉU	ELAINE DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO DARIO ANTUNES(OAB: 120615/MG)
RÉU	IONE MOREIRA SANTOS - ME
RÉU	WELBERT MOREIRA SANTOS - EPP
RÉU	DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - ME
RÉU	BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - EPP
RÉU	WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - EPP
RÉU	GPS HORTIFRUTI EIRELI

RÉU	FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERT MOREIRA SANTOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7515 - EMAIL: varabh15@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010059-32.2019.5.03.0015

AUTOR: CLEITON BARROS DE LIMA

RÉU: BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - EPP e outros (8)

Edital (PJe-JT)

O/A Exmo. Dr. GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, o(a) reclamado(a) RÉU: WELBERT MOREIRA SANTOS - EPP - CNPJ: 04.302.150/0001-00 intimado para ter ciência da sentença id 7be7706, no prazo legal..

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA, digitei, e assino o presente. Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002652-82.2013.5.03.0015

AUTOR	EDILEI RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA TOLEDO(OAB: 136514/MG)
RÉU	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA TOLEDO(OAB: 136514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7515 - EMAIL: varabh15@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002652-82.2013.5.03.0015

AUTOR: EDILEI RODRIGUES DA CRUZ

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (4)

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr. GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, o reclamado RÉU: PROTEX SERVICOS - EIRELI - CNPJ: 07.101.265/0001-25 intimado para ter vista de todas as peças anexadas aos autos, prazo de 05 dias, nos termos do despacho id de01558.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA, digitei, e assino o presente. Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010050-41.2017.5.03.0015

AUTOR	PATRICIA MARIA LINO
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
RÉU	GW- PROCESSAMENTO DE INFORMACOES EIRELI
ADVOGADO	TELIO RESENDE SILVA SANTOS(OAB: 98586/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
TESTEMUNHA	RENATA LOMMEZ
TESTEMUNHA	CLAUDINEI LUCIO AGENOR
TESTEMUNHA	NEILSON PIRES NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se o perito para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referente à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal).

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001730-41.2013.5.03.0015

AUTOR	WILLIAM CESAR SOARES
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- WILLIAM CESAR SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Defiro o requerimento formulado pela reclamada (ID 5179425) para conceder-lhe o prazo de 10 dias para pagamento do valor incontroverso.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010435-18.2019.5.03.0015

EXEQUENTE	IVAM GONCALVES SOARES
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- IVAM GONCALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que, conforme o comando exequendo, apenas o Banco do Brasil deverá recolher à PREVI as contribuições que lhe competem, decote-se do cálculo apresentado pelo executado (ID. aa6f0f7) a cota "previ pessoal + juros".

Sendo assim, ante a pequena divergência entre os cálculos apresentados, concedo às partes o prazo de 10 dias para entabulação de acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, façam-me os autos conclusos para homologação do cálculo de liquidação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010854-72.2018.5.03.0015

AUTOR	ROSANA CRISTINA DIAS SOARES
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	AREIAODEPOSITO.COM LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA CRISTINA DIAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7515 - EMAIL: varabh15@trt3.jus.br

PROCESSO:0010854-72.2018.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSANA CRISTINA DIAS SOARES

RÉU: AREIAODEPOSITO.COM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE as partes para ciência do local e das datas dos leilões, conforme edital de ID9c3defe -26/06/19. O reclamado deverá ser intimado via postal, com cópia do referido edital.

Após, aguarde-se o resultado do leilão.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

POMPEIA JORGE SELIM DE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011217-93.2017.5.03.0015

AUTOR	JOAO BATISTA DIAS JUNIOR
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TESTEMUNHA	BRUNO RIBEIRO DE AQUINO
TESTEMUNHA	GUILHERME CESAR BIE

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LOPES LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos das partes, nomeio o perito contábil Jorge Lopes Lobo, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes e o *expert*.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000988-79.2014.5.03.0015

AUTOR	TATIANE CLERES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO LAGE SIQUEIRA(OAB: 58439/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31) 33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.
30170-001 - AVENIDA ALVARES CABRAL , 708 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO:0000988-79.2014.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TATIANE CLERES ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os alvarás id 4dfc1df e id cc2cf3c já se encontram disponíveis para impressão e apresentação à CEF e ao BB.

Belo Horizonte/MG, 28 de Junho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000962-86.2011.5.03.0015

AUTOR	RAYANNE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	HOOVER VAN NEWTON ORRO JOVIANO DOS SANTOS(OAB: 108370/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31) 33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
null

PROCESSO:0000962-86.2011.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAYANNE DE SOUZA GONCALVES

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id 2a09f09 já se encontra disponível para impressão e apresentação à CEF.

Belo Horizonte/MG, 28 de Junho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000962-86.2011.5.03.0015

AUTOR	RAYANNE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	HOOVER VAN NEWTON ORRO JOVIANO DOS SANTOS(OAB: 108370/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31) 33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
null

PROCESSO:0000962-86.2011.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAYANNE DE SOUZA GONCALVES

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id 38b3988 já se encontra disponível para impressão e apresentação à CEF.

Belo Horizonte/MG, 28 de Junho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Decisão

Processo Nº RTSum-0010769-86.2018.5.03.0015

AUTOR	INGRID GOMES BATISTA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	Maura Luciene de Almeida Barbosa(OAB: 53851/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
- INGRID GOMES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID 4d3d44a (26/06/19).

Dispensada a intimação da União (PGF).

Tendo em vista tratar-se de mera atualização, com dedução dos valores levantados, do saldo remanescente do depósito recursal de ID 3ca0ed7 (23/10/18), liberem-se os créditos exequendos remanescentes, conforme cálculo ora aprovado, com JCM a partir de 1º/7/2019, se for o caso. Em caso de insuficiência de fundos, liberar prioritariamente o crédito obreiro.

Dê-se ciência à reclamada.

Confeccionado o alvará, intime-se a reclamante, dando-lhe ciência de que o documento está disponível para impressão e apresentação à CEF.

Tão logo seja comprovado o levantamento do alvará, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito previdenciário remanescente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011588-57.2017.5.03.0015

AUTOR	EDSON MATHEUS DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	QUEILA TABUQUINI SOARES(OAB: 144379/MG)
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TESTEMUNHA	HUGO CESAR FARIA LIMA
TESTEMUNHA	ALAN ALVES DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Por incontroverso os cálculos homologados apresentados pelo reclamado, LIBEREM-SE os depósitos judiciais (IDs. 525d582-07/02/2019 e 49f4f60-28/06/2019), conforme apurado no ID. c37da13-31/05/2019, COM JCM A PARTIR DE 01/06/2019.

Dê-se ciência ao reclamado.

Confeccionado o alvará, intime-se o reclamante, dando-lhe ciência de que o documento está disponível para impressão e apresentação ao BB.

Comprovado o levantamento, libere-se para o reclamado eventual

saldo remanescente dos referidos depósitos, conforme requerimento (ID. ce2b6cd) e arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011391-73.2015.5.03.0015

AUTOR	RODRIGO ROGER LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TESTEMUNHA	EULER DE VASCONCELOS DOMINGOS
TESTEMUNHA	FERNANDO SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ROGER LACERDA FERREIRA

PROCESSO:0011391-73.2015.5.03.0015

AUTOR: RODRIGO ROGER LACERDA FERREIRA

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC,intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, ter vista dos esclarecimentos periciais.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011391-73.2015.5.03.0015

AUTOR	RODRIGO ROGER LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TESTEMUNHA	EULER DE VASCONCELOS DOMINGOS
TESTEMUNHA	FERNANDO SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PROCESSO:0011391-73.2015.5.03.0015

AUTOR: RODRIGO ROGER LACERDA FERREIRA

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC,intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, ter vista dos esclarecimentos periciais.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010108-73.2019.5.03.0015

AUTOR	THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA(OAB: 74762/MG)
RÉU	BETESDA AUTO PECAS EIRELI
ADVOGADO	CLAYTON CLAY ALVES(OAB: 131412/MG)
RÉU	D T AUTO PECAS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO CESAR OLIVEIRA PALHARES(OAB: 142004/MG)
RÉU	OMAR AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CESAR OLIVEIRA PALHARES(OAB: 142004/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

PROCESSO:0010108-73.2019.5.03.0015

AUTOR: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: OMAR AUTO PECAS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intime-se a Auxiliar do Juízo para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos à impugnação do reclamante.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010274-42.2018.5.03.0015

EXEQUENTE	ROBERTO DAVID RASSI
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	LUISMAR FERREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISMAR FERREIRA DA COSTA

PROCESSO:0010274-42.2018.5.03.0015

EXEQUENTE: ROBERTO DAVID RASSI

EXECUTADO: TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, reitere-se a intimação de ID 4e1cf3a ao *expert* para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010310-84.2018.5.03.0015

AUTOR	JOAO ROMILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	COLT SERVICOS LTDA
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROMILDO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO:0010310-84.2018.5.03.0015

AUTOR: JOAO ROMILDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: COLT SERVICOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, reitere-se mais uma vez, inclusive via postal, a intimação ao reclamante para, em 5 dias, receber a CTPS, na Secretaria da Vara.

Comprovada a retirada do documento, arquivem-se os autos, nos termos do comando de ID 28d6095.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010804-46.2018.5.03.0015

AUTOR	ANA PAULA MOREIRA VALE
ADVOGADO	JOAQUIM CORREA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 60747/MG)
RÉU	CASA FIAT DE CULTURA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MOREIRA VALE
- CASA FIAT DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo 0010804-46.2018.5.03.0015

Ao 1º dia do mês de julho de 2019, a **15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

1- RELATÓRIO

ANA PAULA MOREIRA VALE, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração à decisão de fls. 297/311, alegando a existência de equívocos no julgado, ante os argumentos veiculados. Requereu, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

Os Embargos são próprios e tempestivos. Merecem conhecimento.

No mérito, razão assiste à Embargante. Contudo, apenas em parte. Se não, vejamos.

Não se constata qualquer omissão, na conclusão do julgado, no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, ao seguro desemprego, à correção monetária ou, ainda, em relação ao *"prazo para assinatura da CTPS com a evolução salarial, entrega do TRCT, guias CD/ SD"* (fl. 328). Ora, da simples leitura do tópico "3" da sentença (fls. 309/310), constata-se que tais matérias constaram explicitamente da parte dispositiva do provimento. Vale conferir:

"*Deverá a CASA CULTURA liberar as guias CD/SD, o TRCT - no código SJ2 - e a chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de todo o 2º período laborado (de 01/07/2013 a 09/10/2016), inclusive da multa de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes.*

Procederá a Ré, finalmente, à assinatura na CTPS da Reclamante em relação a ambos os contratos, com data de admissão em 09/09/2010, saída em 31/12/2012, nova admissão em 01/07/2013 e saída em 17/11/2016, função Produtora de Eventos e salário mensal de R$ 3.907,53, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

(...)

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária (item 2.6)." (fls. 310/311).

Reitero que, em face das cominações estabelecidas no *decisum* ("*sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes"* e *"sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo"*), revelou-se despiciendo "*o arbitramento da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer"* (leia alínea "d", parte final, à fl. 328).

Já no que toca ao salário mensal a ser anotado na CTPS, a determinação exarada observou fielmente a fundamentação consignada à fl. 302 nos seguintes termos: *"Quanto ao salário mensal, cumpre fixá-lo em R$ 3.907,53, montante informado no aditamento à Inicial (fl. 34) e corroborado pela prova documental (vide, por exemplo, notas fiscais de fls. 62/64, 68/69, 72 e 74/80, todas emitidas no referido valor)."*

Lado outro, no que tange aos vales-transporte, a sentença merece pequena complementação. É que, de fato, não obstante tenha sido expressamente deferido o benefício em questão (veja tópico "2.4.4" às fls. 306/307), tal parcela não constou do dispositivo da sentença (fl. 310). Assim, sanando a falha constatada, acresço à conclusão do julgado (fl. 310) o seguinte item: *"ressarcimento pelos vales-transportes não fornecidos (tópico 2.4.4)".*

Os Embargos opostos são, portanto, parcialmente procedentes.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** aviados por ANA PAULA MOREIRA VALE (Processo 0010804-46.2018.5.03.0015) e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE**, para sanando a falha constatada, acrescer à conclusão do julgado (fl. 310) o seguinte item: *"ressarcimento pelos vales-transportes não fornecidos (tópico 2.4.4)".*

Tudo conforme fundamentação retro.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Gastão Fabiano Piazza Júnior

Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010813-08.2018.5.03.0015

AUTOR	JOSE MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- JOSE MACHADO JUNIOR
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo 0010813-08.2018.5.03.0015

No 1º dia do mês de julho de 2019, a **15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

1- RELATÓRIO

JOSÉ MACHADO JÚNIOR, qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração à decisão de fls. 995/1.023, alegando a existência de equívoco no julgado, ante os argumentos veiculados. Requereu, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se o vício apontado.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

Os Embargos são próprios e tempestivos. Merecem conhecimento.

No mérito, todavia, razão alguma assiste ao Embargante. Se não, vejamos.

O Juízo proferiu decisão fundamentada, indicando com clareza e precisão os motivos que formaram o seu convencimento acerca da improcedência do pedido de integração das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial na base de cálculo das horas

extras deferidas. É o que se depreende do seguinte trecho do julgado: "*A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264), observada a evolução salarial e incluídos, certamente, o salário-base, os adicionais de periculosidade e noturno (Orientação Jurisprudencial número 97 da SDI-1 do TST; TST Súmula 60, I), bem como a remuneração por desempenho individual e os prêmios contemplados na alínea 2.8.4 desta sentença.* ***Não há falar, contudo, em integração do acordo viagem maquinista e das* 'diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial' *em sua base de apuração. O primeiro, em virtude de seu caráter indenizatório (leia item 2.8.4, infra). As últimas, ante a ausência de comprovação nos autos da percepção de quaisquer montantes a tal título***." (fl. 1.011; destaques acrescidos).

Convém lembrar que o Autor não se deu ao trabalho de adunar aos autos, em tempo hábil, o documento que daria espeque à pretensão, somente o fazendo nesta oportunidade (vide acórdão fls. 1.056/1.077, datado de 24/04/2017, anterior, portanto, ao ajuizamento da ação; pontue-se que a sentença de fls. 59/73 julgou improcedente o pleito de equiparação salarial com o paradigma Tarcísio Teixeira). Tal documentação é, sem sombra de dúvidas, intempestiva. Dessarte, não há de ser apreciada, uma vez que os Embargos Declaratórios não podem ser utilizados para suprir a inércia do próprio Requerente.

Acresça-se que o fato de o Juízo ter acesso ao referido julgado por meio do sítio eletrônico do TRT da 3ª Região (veja ponderações de fl. 1.054) não retira do Reclamante o encargo de instruir a Inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Inteligência do artigo 434 do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Nessa ordem de ideias, à míngua de provas conclusivas nos autos por ocasião da prolação da sentença de fls. 995/1.023, nada há a retificar.

O que visa o Embargante, como se vê, é a modificação do julgado, com reapreciação da matéria de mérito. Tal inconformismo, por certo, não cabe na estreita via dos Embargos de Declaração. Se discorda do posicionamento adotado, deverá o Reclamante buscar o remédio processual adequado.

Não se constatando, portanto, falha no julgado, são improcedentes os Embargos aviados.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por JOSÉ MACHADO JÚNIOR (Processo 0010813-08.2018.5.03.0015) e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Tudo conforme fundamentação retro.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Gastão Fabiano Piazza Júnior

Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010349-47.2019.5.03.0015

AUTOR	PRISCILA CYNTHIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 134424/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do recolhimento previdenciário (ID 88a0388), desnecessária a remessa dos autos à SCJ (ID 103d517).

Considerando que cumprido integralmente o acordo, ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001649-29.2012.5.03.0015

AUTOR	VINICIUS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	THEREZA RACHEL MAIA CARNEIRO(OAB: 76924/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
- VINICIUS MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, ID e7f150d (10/06/19), neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em **R$1.500,00**, fixando o total da execução em **R$70.001,14**.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Dispensada a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010969-30.2017.5.03.0015

AUTOR	FELIPE DOUGLAS DE LIMA
ADVOGADO	SILAS TEIXEIRA MOREIRA(OAB: 127377/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA JUNIOR
- FELIPE DOUGLAS DE LIMA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para oposição de embargos (ID ef95fbe e ID c1c607d), dos depósitos judiciais de ID's 74c026d e a1e389c, liberem-se os créditos exequendos, conforme cálculo de ID 8e3a82f (21/11/17), com JCM a partir de 1º/12/2017. Em caso de insuficiência de fundos, liberar o saldo em conta prioritariamente para o autor.

Confeccionado o alvará, intime-se o autor, dando-lhe ciência de que o documento está disponível para impressão e apresentação à CEF.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução no que tange ao crédito trabalhista.

Oportunamente, EXCLUA-SE O EXECUTADO DA 1ª EXECUTADO DO BNDT, ACASO INCLUÍDO.

INTIMEM-SE as partes, sendo a 1ª reclamada **por edital.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, cientificando a Central de Pesquisa Patrimonial (ID 3b0337c).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011769-58.2017.5.03.0015

AUTOR	ROBSON SOUZA SILVA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	RPK ESTACIONAMENTO EIRELI - ME
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO IANELLI RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO	AMAURY SOIER(OAB: 98083/MG)
RÉU	MINAS BRASIL ESTACIONAMENTO LTDA - ME
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO IANELLI RESIDENCE SERVICE
- ROBSON SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID 3dafb45 (28/06/19).

INTIME-SE o 3º reclamado para efetuar o pagamento do débito remanescente, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000883-39.2013.5.03.0015

RECLAMANTE	Francis Harley Marinho Gonzaga
Advogado	Josue Amorim Melao(OAB: 123867MG)
RECLAMADO	Empresa de Informatica e Informacao do Municipio de Belo Horizonte S.a - Prodabel
Advogado	Luciano de Abreu Condessa(OAB: 076811MG)

Ter ciência do inteiro teor do despacho, disponível na internet.

Notificação

Processo Nº 0001071-03.2011.5.03.0015

Processo Nº 01071/2011-015-03-00.3

RECLAMANTE	Arivaldo Sidney Ruas
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: 076902MG)
RECLAMADO	Caixa Economica Federal
Advogado	Adilson Carlos Faria(OAB: 049772MG)
Advogado	Adriana Goncalves Furtado(OAB: 072106MG)
Advogado	Ana Carolina Lamego Balbino Portella(OAB: 084261MG)

Ter ciência do inteiro teor do despacho, disponível na internet.

Notificação

Processo Nº 0116300-70.1995.5.03.0015

Processo Nº 01163/1995-015-03-00.2

RECLAMANTE	Luiz Carlos de Oliveira
Advogado	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 050700MG)
RECLAMADO	Industria e Comercio Anair Ltda.
RECLAMADO	Romeu de Oliveira
RECLAMADO	Armando Cesar Moraleirda Gripp
Terceiro	Herculano Gripp Neto
Terceiro	Antonio Ailton Rodrigues Nogueira

Ter ciência do inteiro teor do despacho, disponível na internet.

Notificação

Processo Nº 0147700-58.2002.5.03.0015

Processo Nº 01477/2002-015-03-00.5

RECLAMANTE	Paulo Cesar Correa
Advogado	Abelardo Flores(OAB: 006765MG)
Advogado	Marcia Izabel Viegas Peixoto Onofre(OAB: 034066MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: 076703MG)

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho de f.1095, datado de 28/06/2019, disponivel na internet.

Notificação

Processo Nº 0002033-26.2011.5.03.0015

Processo Nº 02033/2011-015-03-00.8

RECLAMANTE	Renata Freitas Ventura
Advogado	Fabricio Augusto Reis(OAB: 074805MG)
Advogado	Leonardo Tadeu Dallariva Rocha(OAB: 077822MG)
RECLAMADO	Instituto Tecnologico de Panificacao e Confeitaria
RECLAMADO	Marcio Rodrigues & Associados

Ter ciência do inteiro teor do despacho, disponível na internet.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010529-63.2019.5.03.0015

AUTOR	ELISANGELA MOREIRA BENICIO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	MAGNUS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

PROCESSO: 0010529-63.2019.5.03.0015

AUTOR: ELISANGELA MOREIRA BENICIO

RÉU: MAGNUS SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO PUBLICADA PARA:

RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sª. intimado a ter ciência da sua nomeação como PERITO(A) OFICIAL nos autos supra, nos termos da ata de audiência, Id ca22eaf (1º/07/2019).

Assim sendo, fica V.Sª. intimado(a) a acessar os autos e apresentar laudo no prazo de 10 dias úteis, a partir de 10/07/2019.

01/07/2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010727-71.2017.5.03.0015

AUTOR	TIAGO MONTEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante da manifestação do perito, Sr. Rodrigo Youssef, ID 4bbc9bb (26/06/19), verifico que foram os honorários periciais ambientais arbitrados em R$700,00 (vide ata de ID 42c2cb7) a cargo do autor. Todavia, por estar ele sob o pálio da justiça gratuita, foi determinada a expedição de Certidão para Habilitação do Crédito (Resolução 66/2010/CSJT e ato Regulamentar 01/2008/TRT3), o que ainda não foi cumprido pela secretaria.

Sendo assim, EXPEÇA-SE a certidão, conforme já determinado.

Dê-se ciência ao perito.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011323-26.2015.5.03.0015

AUTOR	LAZARO ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO	LILLIAN JORGE SALGADO(OAB: 84841/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	F. M. M. D. C.

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO ALMEIDA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7515 - EMAIL: varabh15@trt3.jus.br

PROCESSO:0011323-26.2015.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAZARO ALMEIDA DA CRUZ

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

COPASA MG

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, vista ao reclamante, prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002652-82.2013.5.03.0015

AUTOR	EDILEI RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA TOLEDO(OAB: 136514/MG)
RÉU	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA TOLEDO(OAB: 136514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31) 33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.32223-510 - RUA PROFESSOR MELO , 107 - AMAZONAS - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO:0002652-82.2013.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILEI RODRIGUES DA CRUZ

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado para ter vista de todas as peças anexadas aos autos, prazo de 05 dias, nos termos do despacho id de01558.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002652-82.2013.5.03.0015

AUTOR	EDILEI RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA TOLEDO(OAB: 136514/MG)
RÉU	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA TOLEDO(OAB: 136514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31) 33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA36088-380 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA, 51 - - SANTA CRUZ - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

PROCESSO:0002652-82.2013.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILEI RODRIGUES DA CRUZ

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado para ter vista de todas as peças anexadas aos autos, prazo de 05 dias, nos termos do despacho id de01558.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002652-82.2013.5.03.0015

AUTOR	EDILEI RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA TOLEDO(OAB: 136514/MG)
RÉU	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA TOLEDO(OAB: 136514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31) 33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI36088-380 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA, 51 - - SANTA CRUZ - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

PROCESSO:0002652-82.2013.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILEI RODRIGUES DA CRUZ

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado para ter vista de todas as peças anexadas aos autos, prazo de 05 dias, nos termos do despacho id de01558.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002652-82.2013.5.03.0015

AUTOR	EDILEI RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
ADVOGADO	DEMOCRITO DE CAMPOS SENA(OAB: 152600/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA TOLEDO(OAB: 136514/MG)
RÉU	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ DA SILVA TOLEDO(OAB: 136514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31) 33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA
30140-082 - RUA BERNARDO GUIMARAES , 1986 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0002652-82.2013.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILEI RODRIGUES DA CRUZ

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado para ter vista de todas as peças anexadas aos autos, prazo de 05 dias, nos termos do despacho id de01558.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011033-37.2017.5.03.0016

AUTOR	FERNANDO NASCIMENTO GALUPPO
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FERNANDO NASCIMENTO GALUPPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre os recursos ordinários interpostos, vista aos litigantes pelo prazo de lei.

2- **Intime(m)-se.**

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010666-76.2018.5.03.0016

AUTOR	STARLEN FURTUNATO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- STARLEN FURTUNATO DOS SANTOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Vistos os autos.

STARLEN FURTUNATO DOS SANTOS FERNANDES ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, qualificados nos autos, alegando ter sido admitido em 03/12/2015, como ajudante operacional, com dispensa imotivada em 18/06/2018. Pleiteou as verbas e títulos descritos às fls. 17/18, dando à causa o valor de R$ 41.270,00. Juntou documentos.

Contestou a parte reclamada, negando no mérito as assertivas iniciais e pugnando pela improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 347/354.

Na audiência de prosseguimento foram ouvidas a parte autora e testemunhas (fls. 357/359). Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Tentativas conciliatórias frustradas.

Razões finais orais.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. Dos protestos

Rejeito os protestos registrados nos autos pelas partes (fls. 357/359) quanto ao deferimento/indeferimento da contradita das testemunhas ouvida a rogo do autor. Conforme fundamentos já expostos, aqui reiterados, o deferimento (1ª testemunha) e o indeferimento (2ª testemunha) das oitivas se deram em razão da comprovação de troca de favores entre as testemunhas e de ausência de isenção para depor.

Registre-se que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo (art. 765, CLT), podendo indeferir as diligências que entender desnecessárias ao deslinde das questões trazidas ao seu conhecimento, ou inoportunas.

Mantenho a decisão de fls. 357/359.

2. Aplicabilidade da Lei 13.467/2017. Direito material

A Lei 13.467/17 entrou em vigor em 11.11.2017, atingindo as relações jurídicas iniciadas a partir de então.

No entanto, quanto às normas que representam lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador, deve ser observado o princípio da

estabilidade das relações jurídicas consolidadas, em respeito ao direito adquirido - artigo 6º, da LINDB - e à vedação constitucional ao retrocesso social - artigo 7º, caput, da CF/88.

A exemplo da inovação legislativa quanto ao adicional de periculosidade, o Col. TST editou a súmula 191, item III, no sentido de que a inovação legislativa somente atingiria o contrato de trabalho firmado após a vigência da Lei nº 12740/12.

Seguindo o mesmo entendimento, as inovações de direito material advindas da Lei 13.467/17 e que restringiram direitos trabalhistas somente podem atingir as relações jurídicas novas, não se aplicando aos contratos de trabalho iniciados em período anterior, por força do disposto no caput do art. 7º da CF/88, bem como do art. 468, da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Regional:

"LEI 13.467/2017. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO E ENCERRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE. No ordenamento jurídico nacional, a Constituição da República estabelece princípios limitadores da atividade legislativa no artigo 5º, inciso XXXVI. Nesse sentido, enuncia o referido dispositivo constitucional que, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No plano da legislação ordinária, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Como se vê, vigora no direito pátrio, em sede de direito intertemporal, a regra de que a lei nova se aplica imediatamente respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Neste cenário, afasta-se a incidência das normas de direito material alteradas pela Lei 13.467/2017 às relações de emprego que se iniciaram e findaram antes da entrada em vigor da referida legislação, tal como se deu na presente hipótese, em que iniciado o contrato de trabalho em 12/04/2007 e encerrado em 11/10/2016. Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 não poderão retroagir seus efeitos à época da avença inicial, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR), ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 468 da CLT. O próprio TST, ao enfrentar a matéria no que tange à fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, adotou esta linha doutrinária, ao decidir sobre o tema da redução da base de cálculo do referido adicional, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 8/12/2012, aprovando alteração da Súmula nº 191 no sentido de que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12. 740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1 º do art. 193 da CLT. Logo, aplica-se ao caso as normas celetistas vigentes anteriormente à entrada e vigor da Lei 13467/2017." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010547-19.2017.5.03.0027 (RO); Disponibilização: 11/06/2018; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence)

No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante estava em vigor ao tempo da vigência da Lei 13.467/17 e somente foi rescindido em 18/06/2018. Logo, inaplicáveis no caso as inovações de direito material trazidas pelo referido preceito legal que importem em redução de direitos trabalhistas.

3.Jornada de trabalho e consectários

A parte autora pleiteia o pagamento de horas extras pelos intervalos intrajornada e interjornada não usufruídos integralmente, bem como o pagamento de 01 domingo trabalhado, em dobro, a cada 07 semanas de trabalho e adicional noturno pela a prorrogação da jornada.

A reclamada impugna, colacionando os controles de ponto, alegando a existência de refeitório e área de descanso, gozo integral do intervalo de refeição e interjornada, gozo de folgas semanais e nega a jornada integral do autor em horário noturno.

Pois bem. No caso de empresas com mais de dez empregados, a jornada de trabalho se prova pelo registro de ponto, conforme art. 74, §2º, da CLT. E a reclamada juntou os cartões de ponto de fls. 256/276, que foram confirmados pela parte autora quanto ao registro dos dias trabalhados.

Os controles de jornada mostram-se razoavelmente variáveis, inclusive com registro de horas extras e labor em dias de domingo, confirmando o próprio autor "... que o cartão de ponto encontra-se correto quanto a frequência, bem como quanto ao horário de saída; que não anotava no cartão de ponto o horário de refeição" (depoimento pessoal).

Contudo, ainda que impugnados, a parte autora não comprovou a invalidade dos controles de ponto, pelo que os reputo como válidos quanto à frequência e horários ali registrados, passando ao exame das diferenças pleiteadas.

No que tange ao intervalo intrajornada, verifica-se nos controles de jornada que houve pré-anotação do intervalo intrajornada de 1h.

A testemunha Jackson, ouvida a rogo do reclamante, não convenceu o Juízo, eis que afirma que trabalhou com o autor, durante o seu contrato de trabalho, no período noturno. Ao final do depoimento, afirmou que o labor em conjunto com o reclamante se deu no ano de 2018. É incontroverso nos autos, no entanto, que o reclamante laborou no período noturno até 30/11/2017, fato que demonstra a fragilidade do depoimento da testemunha, não se

prestando a comprovar o alegado.

Noutra análise, corroborando com a prova documental apresentada pela ré, a testemunha Alan disse, às fls. 358, que quando almoçava com o reclamante, usufruíam de 01h de intervalo.

Assim, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar que usufruía do intervalo intrajornada de forma parcial, indefiro o pedido.

Quanto ao intervalo interjornada, pela amostragem apresentada pelo autor, em sua réplica, e, em confronto com os espelhos de ponto acostados, verifica-se que, de fato, em algumas ocasiões não foi efetivamente respeitado o intervalo previsto no art. 66 da CLT (dia 19/10/2016 e 20/10/2016, a exemplo).

Assim, julgo procedente o pagamento de horas extras de intervalo interjornada, nas oportunidades em que não foi observado o lapso de descanso previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SDI-1 do TST). Não havendo habitualidade, defiro reflexos apenas em FGTS e 40%, sendo indevidos os demais reflexos pugnados.

No tocante aos domingos em dobro, requeridos por não observada a Portaria 417/66 do MTE, a reclamada aduz que o reclamante trabalhava somente em parte no domingo, tendo sido respeitado o descanso semanal de 24 horas (aos sábados) estabelecido no art. 67 da CLT.

Não obstante a Lei 605/49 e o art. 67 da CLT permitam o RSR em outro dia que não o domingo (por motivo de necessidade imperiosa do serviço ou conveniência pública), a portaria 417/66 do MTE exige que, a cada sete semanas, haja ao menos uma concessão de folga aos domingos.

Assim, em sendo incontroverso que o autor, na função de ajudante de operação, gozava de RSR aos sábados, iniciando sua jornada semanal aos domingos, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, de um RSR, a cada 07 domingos laborados, até 30/11/2017, conforme se verificar dos cartões de pontos colacionados. São devidos reflexos apenas em FGTS e 40%, eis que ausente a habitualidade.

Por fim, em relação à prorrogação do adicional noturno, verifica-se que a reclamada impugna a Súmula 60, II, do TST, afirmando que o autor não cumpria sua jornada integralmente em horário noturno.

Contudo, ao que se vê dos espelhos de ponto, até a data de 30/11/2017, a jornada da parte autora abrangia períodos diurnos, bem como parte período noturno, estendendo-se, na maior parte do período, após às 05:00h.

Assim, nos termos da Súmula 60, II, do TST, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas após às 05h, no período da admissão até 30/11/2017, conforme se extrairá dos cartões de ponto juntado ao feito, devendo ser apurado os percentuais previstos nas normas coletivas e na ausência de previsão à razão de 20% (disposição legal), tudo com reflexo em RSR e com este em aviso prévio, férias e 1/3, 13º salários, FGTS e 40% (incidindo o FGTS inclusive nas parcelas reflexas). Afasto as demais teses em sentido contrário.

Fixo como parâmetros das horas extras e do adicional noturno: o divisor 220; jornada e dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar pelos cartões de ponto juntados aos autos; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, observada a evolução salarial do autor; adicional normativo ou, na sua ausência, o legal.

4. PLR

O reclamante postula o pagamento da PLR dos anos de 2015, 2016 e 2017, à razão de 100% de seu salário.

A reclamada contestou os pedidos e juntou comprovantes de pagamentos (p. 276/277).

Apresentados os demonstrativos de pagamento pela ré, não infirmados por prova em sentido contrário, o autor aponta diferenças com base no valor de 100% de sua remuneração apenas em relação à PLR de 2016. Ainda, informa não ter sido apresentado comprovante de quitação relativo ao ano de 2015.

De acordo com os ACT's juntados pelo próprio autor, verifica-se que a PLR varia de acordo com o atingimento de metas de produção e indicadores financeiros, não se encontrando qualquer disposição de que o valor da parcela deverá atingir a integralidade da remuneração do empregado.

Em relação à PLR de 2015, prevê o ACT em sua Cláusula 14ª (fls. 290) que somente participará do programa o empregado que tenha trabalhado, no mínimo, 03 meses durante o exercício fiscal de janeiro a dezembro.

O reclamante foi admitido em 03/12/2015 e, portanto, trabalhou apenas por um mês no ano de 2015, não se enquadrando, portanto, no regramento normativo. Improcede o pedido.

Já em relação à PLR de 2016, embora a reclamada tenha apresentado comprovante de pagamento no valor de R$ 452,69, não apresenta a documentação necessária a comprovar o não atingimento de metas, de forma a justificar o valor quitado - ônus que lhe competia.

Defiro, dessa forma, a diferença de PLR do ano de 2016, como apontado pelo autor, com base no valor de 100% de sua remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença, levando em conta os indicadores e valores previstos nos instrumentos coletivos.

Por fim, a PLR de 2017 apresenta-se quitada, conforme documento de fls. 276, não apresentando o obreiro qualquer diferença ao título. Improcede.

5. Justiça gratuita, despesas, custas e honorários - constitucionalidade da Lei 13.467/2017

Pretende a parte autora lhe sejam concedidos os benefícios da

justiça gratuita, declarando-a isenta do pagamento de quaisquer tipos de despesas processuais, custas e honorários, inclusive com declaração de inconstitucionalidade da alteração trazida pela Lei 13.467/2017 aos artigos celetistas respectivos.

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte se encontra desempregada a atende aos requisitos legais (declaração de fls. 22), defiro, nos termos do art. 790, §3º e 4º, da CLT.

Já quanto às despesas processuais, custas, honorários, entendo que a nova redação dada à CLT pela Reforma Trabalhista neste aspecto se encontra em consonância com um novo conceito de processo que já vem sendo construído desde o novo CPC e que agora chegou ao processo do trabalho.

Inclusive, quanto aos honorários advocatícios, trata-se de mudança que busca valorizar o trabalho do advogado, tratado em nossa Constituição no capítulo destinado às Funções Essenciais à Justiça (art. 133). Enfim, o legislador corrigiu um tratamento desigual que era conferido aos advogados somente perante esta Especializada.

Também as alterações trazidas pela Reforma quanto às custas e despesas processuais coadunam com um processo mais equilibrado, equânime, onde as partes devem se comportar com lealdade, boa fé, responsabilidade, o que se mostra em consonância com os princípios contidos na Constituição Federal e normas de direito internacional.

Razões pelas quais, entendo plenamente aplicáveis ao feito, ajuizado após a Reforma Trabalhista, as normas concernentes a despesas processuais, custas e honorários, não havendo qualquer inconstitucionalidade a ser declarada.

E uma vez julgados procedentes em parte os pedidos, defiro honorários advocatícios de 10% sobre a soma dos pedidos julgados improcedentes (intervalo intrajornada e reflexos, PLR 2015 e 2017), atualizados, em favor do patrono da ré e 10% do valor líquido da condenação em favor do patrono da parte autora, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT e OJ 348 da SDI-1 do Col. TST.

6. Época Própria - Correção Monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT.

Assim sendo, em relação aos salários e títulos a eles vinculados, o índice aplicável é aquele do 5o dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da CM a partir do 1o. dia do mês do labor, pois estar-se-ia corrigindo a remuneração do emprego antes da prestação dos serviços.

Tal entendimento vem ao encontro da Súmula nº 381 do TST, pelo que a matéria não enseja maiores discussões.

Quanto ao índice aplicável, em conformidade com decisão proferida em 04/08/15 pelo Tribunal Pleno do TST (processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR, prevista no art. 39 da Lei 8.177/91, foi declarada inconstitucional.

Para substituir a TR, foi eleito o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial), que deverá ser aplicado em liquidação a partir de 25/03/2015 e em data anterior a TR. Registre-se que em recente decisão do STF, na RCL 22012, entendeu-se que a decisão do TST não configura desrespeito ao julgamento das Adins 4357 e 4425, nem usurpa sua competência, mantendo a decisão quanto a aplicação do IPCA-E.

Por fim, o Egrégio Regional julgou a inconstitucionalidade da lei 13.467/19 para declarar a aplicação do IPCA-E, na S. 73.

7. Recolhimento Previdenciário

Acerca dos recolhimentos previdenciários, devem seguir a orientação traçada no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos termos da Súmula nº 368 do c. TST.

Assim sendo, deverão os descontos previdenciários ser procedidos, levando em consideração as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes (e não apenas das reclamadas). O empregador é quem deverá recolher e comprovar nos autos não só os valores das contribuições sociais relativas à cota-parte do empregado (que serão deduzidos do crédito), como também os por ele devidos, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

O cálculo da retenção deverá observar, mês a mês, (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º, e Decreto nº 3.048/99, arts. 276 e 277), considerando os valores recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 198 do referido decreto, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

No tocante ao procedimento a ser utilizado para a liquidação, pagamento ou execução dos valores previdenciários, serão observados os termos da Lei nº 10.035 de 25 de outubro de 2000. Para fins de juros, multa e correção monetária, deve-se considerar como fato gerador da contribuição previdenciária o momento em que esteja definitivamente constituída (CTN, art. 116, II), ou seja, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista. Adota-se, no caso, o disposto no artigo 276, do Decreto n° 3.048/99, que prevê a incidência a partir do dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado (inteligência do art. 195, I e II da C.Federal).

A partir do momento do pagamento, portanto, o executado tem até o dia 2 do mês subsequente para que, sem qualquer acréscimo legal, quite as parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

No que tange a período posterior a edição da MP 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, mais especificamente o dia 04/03/2009, face ao princípio da anterioridade nonagesimal, que norteia os tributos, verifica-se a alteração do fato gerador da contribuição previdenciária que passou a ser a efetiva prestação de serviços.

Portanto, a aplicação de juros, multa e correção monetária se dará sobre a prestação dos serviços, no período posterior à data da edição da MP 449/08, convertida em Lei, ou seja, em 04/03/2009, e no período anterior, o marco inicial para o referido recolhimento se dará com o trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado.

8.Recolhimento Fiscal

Acerca dos recolhimentos para o IR, tratam-se de deduções na fonte, compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei 854l/92, art. 46.

Devem ainda observar a Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal do Brasil, quanto as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Os recolhimentos observarão as cotas-partes.

9. Da natureza das parcelas

Nos termos dos arts. 28, I e 43 da lei 8.212/91 c/c do artigo 832 da CLT, a incidência do IRRF e do INSS, recairá sobre as parcelas salariais deferidas na presente decisão, a serem apuradas em liquidação de sentença.

10. Compensação e dedução

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. Indefiro.

Defiro a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor, mas apenas quanto a verbas comprovadas nos autos durante a fase de conhecimento.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a presente reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, a pagar ao reclamante **STARLEN FURTUNATO DOS SANTOS FERNANDES**, nos termos da fundamentação, o que resultar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

- horas extras de intervalo interjornada, nas oportunidades em que não foi observado o lapso de descanso previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SDI-1 do TST), com reflexos apenas em FGTS e 40%;
- pagamento, em dobro, de um RSR, a cada 07 domingos laborados, até 30/11/2017, conforme se verificar dos cartões de pontos colacionados, com reflexos apenas em FGTS e 40%;
- adicional noturno quanto às horas prorrogadas após às 05h, no período da admissão até 30/11/2017, conforme se extrairá dos cartões de ponto juntado ao feito, devendo ser apurado os percentuais previstos nas normas coletivas e na ausência de previsão à razão de 20% (disposição legal), tudo com reflexo em RSR e com este em aviso prévio, férias e 1/3, 13º salários, FGTS e 40% (incidindo o FGTS inclusive nas parcelas reflexas);
- diferença de PLR do ano de 2016, como apontado pelo autor, com base no valor de 100% de sua remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença, levando em conta os indicadores e valores previstos nos instrumentos coletivos;

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas aos valores assinalados no rol de pedidos, quando o rito for sumaríssimo, não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma estabelecida nos capítulos supra.

Juros de mora na forma da lei, *"pro rata die",* a partir da data do ajuizamento da ação, sobre o capital monetariamente corrigido (art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8177/91). Correção monetária na forma da fundamentação supra.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Honorários de sucumbência no importe de 10% sobre a soma dos pedidos julgados improcedentes (intervalo intrajornada e reflexos, PLR 2015 e 2017), atualizados, em favor do patrono da ré e 10% do valor líquido da condenação em favor do patrono da parte autora, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT e OJ 348 da SDI-1 do Col. TST.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$5.000,00, ora arbitrado para tal fim.

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal, ante o disposto na Portaria MF n. 0582, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, em face do valor da presente condenação.

NADA MAIS.

/jcm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010514-91.2019.5.03.0016

AUTOR	VALDIVINO PEREIRA SANDRO
ADVOGADO	DANIELE LAYSSON DOS SANTOS CARDOSO(OAB: 155212/MG)
RÉU	FENIX PAISAGISMO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO PEREIRA SANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1- Designo audiência inicial para o **dia 22/07/2019, às 09:10horas**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

2- Intime-se a parte autora por seu procurador.

3- Intime-se a parte reclamada para ciência da audiência ora designada, com chave de acesso aos documentos do processo, **no endereço mencionado no id 65ddd62**.

4- Aguarde-se a audiência designada.

vlp\

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011150-62.2016.5.03.0016

AUTOR	ECIO CAMILO SANTOS
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- ECIO CAMILO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Frustrada a tentativa de conciliação (ata ID fda6143) e considerando que subsistem os motivos de sobrestamento do feito, conforme determinação do STF, tema 131, arguido em Recurso Extraordinário número 589.998**, determino a suspensão até o julgamento do RE.**

*2 - **Registros**:*

*a) Feito sobrestado, conforme determinação do STF, tema 131, arguido em Recurso Extraodinário número 589.998 (ata de audiência **ID f0f5c75**).*

Cumpra-se.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010376-27.2019.5.03.0016

AUTOR	MARCIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

1 - Sobre a amostragem carreada à peça de impugnação à defesa, à luz do contraditório, vista à reclamada pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, aguarde-se entrega laudo pericial (07/08/2019)

3 - Registros:

a) Designada perícia engenharia (Dr. Roberto O. Guerra): até 07/08/2019. Prazo das partes: de 08/08/2019 a 12/08/2019. Eventuais esclarecimentos aos peritos pelo prazo de: 13/08/2019 a 19/08/2019 com vista às partes pelo prazo de 20/08/2019 a 22/08/2019.

b) Prazo para arrolar testemunhas expirado em 27/06/19 sem que fossem arroladas.

c) Instrução para 23/04/2020

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010336-45.2019.5.03.0016

AUTOR	TACIO FRANCISCO PORTO LEMOS
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - **Intime-se** a parte reclamada para, em 10 dias preclusivos, carrear aos autos a documentação requerida pela parte reclamante em sede de impugnação à defesa (cartões de ponto e as escalas de plantão de sobreaviso dos empregados paradigmas Marcos Luiz da Costa e Joaquim Ramos Filho dos períodos de agosto de 2013 até apresente data) e/ou justificar os motivos de seu recusa, sob as penas do 400 do CPC/2015.

2- Após, à falta de outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

3 - ***Registros***:

a) Não houve designação perícia

b) Partes declararam não haver prova oral a produzir.

c) AIJ para 14/04/2020.

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010413-54.2019.5.03.0016

AUTOR	IVANIA MARTINS CORREIA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
- IVANIA MARTINS CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Comprovado o cumprimento integral da avença, anote-se para fins estatísticos (R$8.500,00- liquido reclte e R$768,92-INSS).

2 - Ato contínuo, não havendo outras obrigações a cumprir, com a

ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011753-04.2017.5.03.0016

AUTOR	WANDERLEY VINICIO FERREIRA FONTES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TESTEMUNHA	WAGNER SANTOS
TESTEMUNHA	THIAGO GONCALVES QUITERIO
TESTEMUNHA	GUILHERME BICALHO DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY VINICIO FERREIRA FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Cientifique-se o reclamantesobre o teor da certidão ***ID 4d05484*** (frustração na tentativa de intimação de sua testemunha,Wagner Santos).

1.1- Esclareço, no aspecto, que a referida testemunha poderá ser ouvida em juízo independentemente de intimação, incumbindo à parte o ônus exclusivo de trazê-la em juízo, sob pena de preclusão.

2 - Após, à falta de outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações (**27/04/2020 às 11:00hs**).

3 - ***Registros:***

a) houve renúncia à expedição de CPI;

*b) rol de testemunhas apresentados pelo reclamante (**ID -f79a707**); prazo para arrolar testemunhas já expiradok (12/04/2018), sendo que o reclamando não arrolou testemunhas;*

c) não houve determinação de perícia;

*d) tendo em vista a renúncia à expedição de CPI (carta precatória inquiritória) constante da ata de audiência inicial, o reclamante foi cientificado de que a **3a.** testemunha arrolada na petição ID **f79a707** (residente em Igarapé-MG) poderá ser ouvida neste juízo, independentemente de intimação, incumbindo à parte o ônus exclusivo de trazê-la em juízo, sob pena de preclusão.*

e)próxima audiência (27/04/2020 às 11:00hs)- testemunhas do reclamante : Guilherme Bicalho Lima, ciente conforme ata ID 809775d; Thiago Gonçalves, intimado por mandado- certidão ID e50ddeb, Wagner Santos intimação por mandado frustrada- certidão ID 4d05484.

f) Acolhido o requerimento de reunião dos processos de números 0010363-49.2019.503.0106 e 0011753-04.2017.503.0016, tendo em vista a continência existente, para determinar a instrução e julgamento conjunto. (ATA AUD ID e999389 DO PROC 0010363-49.2019.503.0106).

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011308-83.2017.5.03.0016

AUTOR	RODRIGO LOPES ARCHANJO
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	PANIFICACAO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)
ADVOGADO	MARCELO PADUA CAVALCANTI(OAB: 51209/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE ALVES RODRIGUES
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TESTEMUNHA	VINICIO ALEXANDRE DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICACAO TOCANTINS LTDA
- RODRIGO LOPES ARCHANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Registro os protestos do reclamante manifestado na petição ID 1f3a349.

2 - Com ciência das partes, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações (12/08/2019).

3 - ***Registros***:

a) prazo para arrolar testemunhas expirado em 20/10/2017; o reclamante apresentou rol de testemunhas - ID 98f3b2d; sendo que a reclamada não apresentou rol;

b) não houve renúncia à expedição de CPI;

c) houve determinação de perícia de engenharia (condição de trabalho) na fase de conhecimento - perito oficial (Rodrigo Youssef Abrahão Guerra); sendo posteriormente cancelada a prova ante a desistência do pedido pelo (despacho ID 95048fb);

d) frustrada a tentativa de conciliação (ata de audiência ID 9172a79), o processo retornou à pauta original da instrução já designada, ***não havendo qualquer alteração da data e horário*** *antes designados, inclusive não havendo nova intimação das partes para tanto.*

Cumpra-se.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011311-38.2017.5.03.0016

AUTOR	ROBSON RESENDE VAZ
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
TESTEMUNHA	RONALDO RODRIGUES DE SOUSA
TESTEMUNHA	ROGERIO PERES GONTIJO
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON RESENDE VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Sobre a prova emprestada (laudo pericial) ora carreada aos autos eletrônicos pelas reclamadas, à luz do contraditório, **vista à(s) parte(s) reclamante** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. I.

2 - Após, à falta de outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

3 - **Registros**:

a) perícia contábil encerrada (ID a36d97e); não há outras perícias designadas no feito;

b) prazo para arrolar testemunhas: 20/10/17; rol de testemunhas indicadas pelo reclamante (ID d76f4b7). Expedida CPI à 2a. VT Sete Lagoas-MG, proc. n.0011487-42.2017.5.03.0040, devidamente cumprida (ID ID 394b059) - audiência designada para 06/06/18, às 14:57;

c) AIJ (13/08/2019).

Cumpra-se.

lmps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010996-10.2017.5.03.0016

AUTOR	MAURICIO ALEXANDRE ZACARIAS
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TESTEMUNHA	EXPEDITO FERREIRA BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ALEXANDRE ZACARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Maurício Alexandre Zacarias ajuizou a presente Ação Trabalhista em desfavor de **União Federal**, qualificados nos autos, alegando ter sido anistiado e colocado à disposição do Ministério Público do Trabalho a partir de 09/09/2009, como celetista, na função de eletricista, com contrato em vigor. Pleiteou as verbas e títulos descritos às fls. 09/10, dando à causa o valor de R$80.853,93. Juntou documentos às fls. 11/154. Emenda à inicial de fls. 166/167.

Contestou a parte reclamada às fls. 175/176, negando no mérito as assertivas iniciais e pugnando pela improcedência. Juntou documentos de fls. 177/256.

Réplica às fls. 261/264, acompanhada de amostragem de fls. 270.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Tentativas conciliatórias frustradas.

Razões finais orais remissivas.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Adicional de periculosidade. Redução do adicional

O autor afirma que foi anistiado e colocado à disposição do Ministério Público do Trabalho em setembro de 2009, no exercício da função de eletricista, e recebia o adicional de periculosidade de 30%, mas a partir de maio/2012 teve o adicional reduzido para 10%. Pretende o reestabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% e recebimento das diferenças salariais desde a alteração.

A reclamada contesta o pleito sustentando que a redução se deu em razão do entendimento vigente no âmbito do Ministério Público da União de que devem ser aplicadas as normas vigentes no órgão de lotação.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o autor foi anistiado da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, retornando ao quadro de pessoal do Ministério dos Transportes, nos termos da Portaria n. 241/09 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 108) e conforme anotação em sua CTPS (fls. 18).

Nessa condição, o autor foi colocado à disposição do Ministério Público do Trabalho a partir de 09/09/2009 (fls. 107), onde exerce a função de eletricista, tendo sido nomeado em 05/05/2010 "Responsável pelo Setor de Manutenção da Divisão Administrativa da PRT 3ª Região" (fls. 109/110).

O labor do autor em condições perigosas no período alegado na inicial nem mesmo é negado pela defesa.

E os laudos periciais realizados em 24/05/2010 (fls. 116/123) e 19 e 20/09/2013 pelo MPT demonstram que, ao tempo das duas diligências, o autor exercia as mesmas atividades, no mesmo local de trabalho e com a mesma jornada, tendo sido caracterizado o labor em condições perigosas nas duas oportunidades, sem nenhuma alteração.

Ao exame dos demonstrativos de pagamento de fls. 19/105, também verifico o pagamento espontâneo do adicional de periculosidade ao autor, de modo que se mostra incontroverso o labor em condições perigosas, a ensejar o recebimento do adicional de periculosidade pelo autor, sendo desnecessária a realização de perícia no caso, conforme Súmula 453 do TST.

De tal sorte, passo ao exame da alegada redução do adicional de periculosidade.

Os demonstrativos de pagamento comprovam que, a partir de maio/2012 (fls. 33), houve redução do adicional de periculosidade pago ao autor de 30% para 10%. E a testemunha ouvida por Carta Precatória (fls. 298), sr. Expedito Ferreira Batista, que também foi anistiado e lotado no MPT na mesma época e em função idêntica à do autor, confirma a redução do percentual em 2012, no exercício das mesmas funções exercidas até então.

Os documentos juntados com a defesa (fls. 177/256) se referem ao contrato de outro empregado, que no caso é a testemunha ouvida pelo Juízo deprecado, pouco contribuindo para o esclarecimento das razões que levaram à redução do adicional recebido pelo reclamante.

Por outro lado, veio com a inicial o relatório elaborado pela auditoria interna do MPU (AUDIN - fls. 111/112), o qual embasou a decisão daquele órgão de reduzir o adicional de periculosidade (fls. 113/115). Ao exame da documentação, verifico que a AUDIN manifestou o entendimento de que competiria ao órgão de lotação

definir o percentual do adicional, com base na legislação aplicada naquele órgão. E assim, o MPU/MPT, seguindo a Orientação Normativa MPOG/SRH n. 02 (fls. 208), passou a quitar o adicional de periculosidade ao autor em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º, I, daquela Orientação.

No entanto, o reclamante é empregado público, admitido como celetista pela extinta Rede Ferroviária Federal e reintegrado aos quadros do Ministério dos Trabalhos também sob o regime da CLT, conforme consta expressamente na Portaria n. 241/09 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Inclusive, o autor teve sua CTPS anotada nas duas oportunidades (fls. 13 e 16/18), o que só reforça o vínculo celetista.

Assim, na condição de cedido, ainda que esteja lotado no MPU/MPT, dúvidas não há de que a ele não se aplicam as normas inerentes aos servidores estatutários da União (Lei 8.112/91), pois a cessão em nada altera a sua condição de celetista. Tanto que nenhum outro direito ou benefício garantido aos servidores do MPU, seja pela Lei 8.112/90, seja por legislação própria, é estendido aos empregados cedidos por outros órgãos, como é o caso do autor. A exemplo, não têm os cedidos direito à mesma remuneração, estabilidade e regime previdenciário dos servidores da carreira do MPU.

E se os benefícios não lhe são aplicáveis, tampouco as alterações lesivas e regras menos favoráveis o poderão ser, de modo que ao autor deverão ser resguardados os direitos trabalhistas em conformidade com sua condição de celetista, sendo-lhe assegurado o adicional de periculosidade nos moldes do art. 193, § 1º, da CLT, no percentual de 30%.

Nesse contexto, tem-se que a interpretação a ser dada ao parecer da AUDIN é de que compete ao órgão de lotação definir o percentual do adicional, mas com base na legislação aplicável a cada caso, sendo o de 10% para os servidores estatutários, de acordo com a Orientação Normativa SRH/MPOG n. 02, e o de 30% para aqueles com vínculo celetista, conforme previsto no art. 193, § 1º, da CLT, já que não pode uma norma interna se sobrepor à legislação vigente.

Assim, considerando que a redução do adicional de periculosidade recebida pelo autor, procedida a partir de maio/2012, mostra-se como alteração lesiva ao empregado, vedada pelo art. 468 da CLT, declaro a nulidade da decisão que reduziu o adicional de periculosidade devido ao autor para 10% a partir de maio de 2012 e determino o reestabelecimento pela reclamada do pagamento do adicional de 30% sobre o salário básico/contratual do autor, enquanto permanecer submetido ao trabalho em condições perigosas.

Por consequência, devidas também as diferenças de adicional de periculosidade recebidos a menor a partir de maio/2012, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, inclusive sobre as parcelas reflexas.

Indevidos reflexos em repouso semanal remunerado, já que se trata de remuneração mensal.

A reclamada deverá comprovar o reestabelecimento do percentual de 30% em folha de pagamento no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, quando será intimada para o cumprimento da obrigação.

2. Justiça Gratuita

Acolho a pretensão da parte autora de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, em face da declaração noticiada às fls. 153, que informa o seu estado de pobreza, na acepção jurídica do termo, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vigente quando da interposição da ação.

3. Compensação e dedução

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. **Indefiro**.

Defiro a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, mas apenas quanto a verbas comprovadas nos autos durante a fase de conhecimento.

4. Época Própria - Correção Monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT.

Assim sendo, em relação aos salários e títulos a eles vinculados, o índice aplicável é aquele do 5o dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da CM a partir do 1o. dia do mês do labor, pois, estar-se-ia corrigindo a remuneração do empregado antes da prestação dos serviços.

Tal entendimento vem ao encontro da Súmula nº 381 do TST, pelo que a matéria não enseja maiores discussões.

Quanto ao índice aplicável, em conformidade com decisão proferida em 04/08/15 pelo Tribunal Pleno do TST (processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR, prevista no art. 39 da Lei 8.177/91, foi declarada inconstitucional.

Para substituir a TR, foi eleito o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial), que deverá ser aplicado em liquidação.

Registre-se que em recente decisão do STF, na RCL 22012, entendeu-se que a decisão do TST não configura desrespeito ao julgamento das Adins 4357 e 4425, nem usurpa sua competência,

mantendo a decisão quanto a aplicação do IPCA-E, observando-se a modulação de seus efeitos, para que o novo índice seja aplicado somente a partir de 25 de março de 2015, mantendo-se a TR como índice para o período anterior.

Inclusive, na sessão realizada em 11/04/2019, o Tribunal Pleno deste Eg. TRT da 3ª Região acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000). Entendimento consolidado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

5. Recolhimento Previdenciário

Acerca dos recolhimentos previdenciários, devem seguir a orientação traçada no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos termos da Súmula nº 368 do c. TST.

Assim sendo, deverão os descontos previdenciários ser procedidos, levando em consideração as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes (e não apenas das reclamadas). O empregador é quem deverá recolher e comprovar nos autos não só os valores das contribuições sociais relativas à cota-parte do empregado (que serão deduzidos do crédito), como também os por ele devidos, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

O cálculo da retenção deverá observar, mês a mês, (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º, e Decreto nº 3.048/99, arts. 276 e 277), considerando os valores recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 198 do referido decreto, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

No tocante ao procedimento a ser utilizado para a liquidação, pagamento ou execução dos valores previdenciários, serão observados os termos da Lei nº 10.035 de 25 de outubro de 2000.

Para fins de juros, multa e correção monetária, deve-se considerar como fato gerador da contribuição previdenciária o momento em que esteja definitivamente constituída (CTN, art. 116, II), ou seja, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista. Adota-se, no caso, o disposto no artigo 276, do Decreto n° 3.048/99, que prevê a incidência a partir do dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado (inteligência do art. 195, I e II da C. Federal).

A partir do momento do pagamento, portanto, o executado tem até o dia 2 do mês subsequente para que, sem qualquer acréscimo legal, quite as parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

No que tange ao período posterior à edição da MP 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, mais especificamente o dia 04/03/2009, face ao princípio da anterioridade nonagesimal, que norteia os tributos, verifica-se a alteração do fato gerador da contribuição previdenciária que passou a ser a efetiva prestação de serviços.

Portanto, a aplicação de juros, multa e correção monetária se dará sobre a prestação dos serviços, no período posterior à data da edição da MP 449/08, convertida em Lei, ou seja, em 04/03/2009, e no período anterior, o marco inicial para o referido recolhimento se dará com o trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado.

6. Recolhimento Fiscal

Acerca dos recolhimentos para o imposto de renda, tratam-se de deduções na fonte, compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei 8541/92, art. 46.

Devem ainda observar a Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal do Brasil, quanto às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Os recolhimentos observarão as cotas-partes.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação ajuizada pela parte reclamante **Maurício Alexandre Zacarias** em face da reclamada **União Federal**, nos termos da fundamentação, para:

- declarar a nulidade da decisão que reduziu o adicional de periculosidade devido ao autor para 10% a partir de maio de 2012 e determinar o reestabelecimento pela reclamada do pagamento do adicional de 30% sobre o salário básico/contratual do autor, enquanto permanecer submetido ao trabalho em condições perigosas;
- determinar o pagamento pela reclamada das diferenças de adicional de periculosidade recebidos a menor pelo autor a partir de maio/2012, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, inclusive sobre as parcelas reflexas.

A reclamada deverá comprovar o reestabelecimento do percentual de 30% em folha de pagamento no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, quando será intimada para o cumprimento da obrigação.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas aos valores assinalados no rol de pedidos, quando o rito for sumaríssimo, não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma estabelecida nos capítulos supra.

As contribuições do FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada, nos termos do art. 18 da Lei 8.036/90.

Juros de mora na forma da lei, nos termos da lei n. 9.494/97. Correção monetária na forma da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Indefiro os demais pedidos.

Custas processuais pela ré, ISENTA, no importe de **R$1.400,00**, calculadas sobre o valor da condenação de R$70.000,00, ora arbitrado para tal fim (art. 790-A, I, da CLT).

Intimem-se as partes.

Observe-se a remessa necessária.

Oportunamente, intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, parágrafo único, da CLT, se couber.

NADA MAIS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010564-54.2018.5.03.0016

AUTOR	LETICIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
- LETICIA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Declaro encerrada **a prova técnica médica**, sendo que o acatamento ou não da conclusão pericial será matéria afeta à sentença, se for o caso.

2 - Com ciência das partes, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

3 - Registros:

a) houve renúncia à expedição de CPI;

b) prazo para arrolar testemunhas já expirado (13/08/2018), sendo que os litigantes não arrolaram testemunhas;

c) AIJ (28/08/19).

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010333-27.2018.5.03.0016

AUTOR	ROBISON GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RÉU	ADEGA EVENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	ARMANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGA EVENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, vista a parte reclamada pelo prazo de lei.

2**- Intime-se.**

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011546-05.2017.5.03.0016

AUTOR	ILMARA MARTINS ALVES
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DE MELO SOUSA(OAB: 101380/MG)
ADVOGADO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 29111/MG)
RÉU	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Sobre a petição retro (prova emprestada), à luz do contraditório, vista à reclamada, por 05 dias.

2. Após, aguarde-se audiência em prosseguimento.

*3. **Registros:***

a) Prazo para arrolar testemunhas expirado em 11/12/17 sem que fossem arroladas.

b) Instrução para 18/09/19.

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010510-54.2019.5.03.0016

EMBARGANTE	JANDER VIEIRA DUTRA
ADVOGADO	JORDANA SOUSA DE ASSIS(OAB: 106860/MG)
EMBARGADO	ANDREZA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDER VIEIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1. Preenchidos os requisitos do art. 840 da CLT c/c art. 319 do CPC/2015, defiro o processamento da inicial.

2. **Certifique-se nos autos principais a suspensão da execução quanto ao embargante** até decisão final dos Embargos de Terceiro.

3. Nos termos da Recomendação n. CR/VCR/05/2015, da Corregedoria Regional, **cadastrem-se nos presentes Embargos** os procuradores eventualmente constituídos pelos Embargados no processo principal e **citem-se os Embargados por seus procuradores** para contestarem os presentes Embargos **no prazo de 15 dias** (art. 679 do CPC/2015). No mesmo prazo deverão indicar as provas que pretendem produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

4. **Citem-se os Embargados que não possuam procurador constituído por Correios nos endereços constantes do processo principal,** com chave de acesso aos documentos, para contestarem os presentes Embargos **no prazo de 15 dias** (art. 679 do CPC/2015). No mesmo prazo deverão indicar as provas que pretendem produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

5. **Intime-se ainda a parte Embargante** por seu procurador para, **no prazo preclusivo de 15 dias**, indicar as provas que pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

6. Decorridos os prazos supra, **venha o feito concluso.**

\rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010842-55.2018.5.03.0016

AUTOR	EDUARDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA PINTO(OAB: 157349/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Aprovo os cálculos elaborados pela DSCJ, conforme **resumo *ID -9cba8c5***, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (multa por atraso no recolhimento do FGTS - Total geral da execução: R$812,16), eis que condizentes com o comando exequendo.

2 - Intime-se a executada para, em 05 dias preclusivos, comprovar o pagamentos dos créditos remanescentes, sob pena de execução.

3 - Dispensada a intimação da União Federal/INSS. **OU**

4 - ***Registros:*** descumprimento de acordo homologado.

Cumpra-se.

lmps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010384-04.2019.5.03.0016

AUTOR	MARCOS ANTONIO SALERMO DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545-N/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE SALES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE SALES
- MARCOS ANTONIO SALERMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo à sentença, amparada no entendimento consubstanciado na OJ no. 142, da SDI-1, do C. TST, por ora, sobre os embargos de declaração interpostos, vista os demais litigantes pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação/julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011720-48.2016.5.03.0016

AUTOR	JOAO ANTONIO BORGES CAYO
ADVOGADO	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO(OAB: 94302/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JOAO ANTONIO BORGES CAYO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Transcorrido in albis o prazo para pagamento do débito, **oficie-se à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, localizada na R DOS PAMPAS, 780 - PRADO, CEP 30410-580, encaminhando-o por mandado, para que proceda ao bloqueio de eventuais créditos devidos à executada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU,** até o limite estampado no resumo *ID c071c02 (Líquido/FGTS/INSS/IRRF: Total geral da execução: R$293.626,29).*

2 - Registros:

a) execução definitiva;

b) depósitos recursais ID c8ccb5b (R$8.859,63); ID b38e958 (R$18.378,00); ID f4aa516 (R$ 9.189,00), já liberados conforme despacho ID 7b7f3ea ;

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) Obrigações de fazer: anotação CTPS conforme (decisão ID 4991dd3);

e) não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

f) Ofício a ser expedido à SRTE nos termos da decisão ID 4991dd3;

g) comprovados os valores parciais soerguidos (ID c4c59d9, ID

0ce1e2a);

*h) designada perícia contábil na fase de liquidação (ID 7b7f3ea); perito Jorge Lopes Lobo substituido pela perita RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO**;***

i) ***homologados*** *os cálculos elaborados pela perita oficial, conforme resumo* ***ID c071c02*** *(Líquido/FGTS/INSS/IRRF: Total geral da execução: R$293.626,29)*

Cumpra-se.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010114-77.2019.5.03.0016

AUTOR	WELBERT RODRIGO GOMES
ADVOGADO	RAFAEL SALES TURANI(OAB: 104867/MG)
RÉU	TAMASA ENGENHARIA SA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMASA ENGENHARIA SA
- WELBERT RODRIGO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Registrado o **TRÂNSITO EM JULGADO**, **intimem-se** as partes para, NO PRAZO COMUM de 08 (oito) dias, apresentar cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e ulterior aplicação do art. 11-A da CLT.

1.1 - Esclareço, por oportuno, que a mera apresentação de cálculos por parte do reclamante e/ou qualquer outra manifestação que evidencie interesse no regular prosseguimento do feito caracterizam, a meu sentir, o ANIMUS de executar exigido pelo novel art. 878 da CLT.

2 - Deverão as partes, nesta oportunidade, indicar de forma expressa o '*ID*' da petição em que for apresentado o resumo dos cálculos, em conformidade com o Provimento no. 04/00 do TRT da 3a. Região. Esclareço, ademais, que o **quadro resumo** referente aos cálculos de liquidação deverá indicar, exclusivamente e na seguinte ordem, os valores referentes às seguintes parcelas: VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO ADVOGADO DA RECLAMADA, HONORÁRIOS PERICIAIS DA FASE DE CONHECIMENTO (indicando o nome do perito respectivo), INSS COTA PARTE RECLAMANTE, INSS COTA PARTE RECLAMADA, IRRF, CUSTAS PROCESSUAIS e TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO.

3 - Ainda no tocante ao quadro resumo do provimento no. 04/00, esclareço, outrossim, que **a rubrica VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE deverá ser quantificada após dedução do valor dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS eventualmente DEVIDOS AO ADVOGADO DA RECLAMADA**. Desta forma, simplificada a tramitação processual, no momento oportuno, será a reclamada intimada a pagar ou garantir a execução mediante depósito do valor referente ao **TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO**.

4 - Noutro giro, a despeito da novel redação do art. 878 da CLT, entendo que tal norma reclama exegese sistemática face à incidência da diretriz constitucional da efetividade. Nessa esteira, uma vez presente o *ANIMUS* **de executar** - identificado na apresentação de cálculos de liquidação ou presumido em face de qualquer outra manifestação obreira após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento -incumbe a esta magistrada VELAR PELO ANDAMENTO RÁPIDO DAS CAUSAS, BEM COMO PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Destarte, sendo do magistrado o poder de DIREÇÃO DO PROCESSO (CLT, art. 765), acaso necessários, serão doravante indicados/implementados **os meios ordinários mais efetivos para a satisfação da futura execução.**

5- No prazo supra, deverá a parte reclamante entregar DIRETAMENTE à parte reclamada responsável sua CTPS para que sejam feitas as devidas anotações. Após recebida a CTPS, a parte reclamada terá o prazo preclusivo de 10 dias para efetuar as anotações e devolvê-la diretamente à autora ou a seu procurador, sob pena de arbitramento de multa diária.

6 - ***Registros****:*

a) não há depósito recursal

b) não houve perícia na fase de conhecimento;

c) Obrigações de fazer a cumprir: anotação CTPS

d) ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010140-75.2019.5.03.0016

EXEQUENTE	YERA LUCIA SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA UCHOA GODOY(OAB: 180297/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- YERA LUCIA SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Esclareço, inicialmente, que o presente feito versa sobre **execução provisória**, vez que os autos principais - QUE TAMBÉM TRAMITAM ELETRONICAMENTE - no. 0011430-67.2015.5.03.0016 - foram remetidos, em 22/01/2018, à apreciação do E. TRT da 3a. Região em face dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

2 -Sobre os Embargos à Execução opostos (ID 97d0892), VISTA à exequente no prazo legal. I.

3 - Esclareço, por fim, que **retornando os autos principais, uma vez noticiado o TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO**, **a liquidação/execução VOLTARÁ a tramitar sob o número 0011430-67.2015.5.03.0016, até o arquivamento final do processo**. Nesse momento, oportunamente, serão o litigantes intimados para, em 10 (dez) dias preclusivos, trasladar para os autos principais o presente despacho inicial da liquidação, bem como os documentos e atos processuais a ele subsequentes.

4 - Cumprida a determinação contida no item 6, prossiga-se na liquidação/execução de sentença nos autos principais, com subsequente remessa dos autos eletrônicos da presente EXPROVAS ao arquivo definitivo.

*5 - **Registros**:*

*a) **Execução provisória (autos principais no. 0011430-67.2015.5.03.0016);***

b) depósito recursal ID e37cb8d (R$9.189,00); devendo o reclamado informar a existência de outros depósitos recursais efetuados;

c) houve perícia na fase de conhecimento (Dr. Ruben Xavier de Freitas), honorários periciais pela reclamada, arbitrados em R$1.500,00 - sentença ID f746877; houve perícia contábil para liquidação da sentença, perito Jorge Lopes Lobo (nomeação ID 8cf0497)

d) não há obrigações de fazer ;

e) Ressalvo, ademais, a PROVISORIEDADE da presente execução em face dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes, noticiados no item 1 supra;

*f) homologados os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo **ID d804a39** (Líquido/INSS/IRRF/honorários periciais: Total geral da execução: R$319.005,54).*

Cumpra-se.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010847-77.2018.5.03.0016

AUTOR	CARLA MARINA DE SOUZA COSTA
RÉU	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Aprovo os cálculos elaborados pela DSCJ, conforme **resumo *IDb7ed771***, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos

(LÍQUIDO - Total geral da execução: R$ 2.673,67), eis que condizentes com o comando exequendo.

2 - Intime-se a executada para, em 05 dias preclusivos, comprovar o pagamentos dos créditos remanescentes, sob pena de execução.

3 - Dispensada a intimação da União Federal/INSS.

*4 - **Registros:***

a) descumprimento de acordo homologado.

b) Recda ainda não comprovou obrigação de fazer: baixa no CAGED, junto ao MTE, fazendo constar a data de saída, conforme lançado na CTPS, nos termos da legislação vigente (ata ID 869cd17).

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010026-39.2019.5.03.0016

AUTOR	DIANE SOARES SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)
RÉU	THM - SOLUCOES EM COBRANCAS E NEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- DIANE SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista a divergência quanto à liquidação de sentença e CONSIDERANDO:

1.1 - o acúmulo de serviços na secretaria do juízo decorrente do elevando volume processual;

1.2 - ser fato notório que a conciliação caracteriza-se como um meio **participativo, democrático, legítimo, célere e eficaz** de solução de conflitos;

2 - **Com ciência das partes, por intermédio de seus procuradores, inclua-se o feito da pauta do dia 08/07/19, as 08:50h, para tentativa de CONCILIAÇÃO**, sem prejuízo de eventuais prazos em curso.

3 - Acaso frustrada a tentativa de composição, tendo em vista a **divergência quanto LIQUIDAÇÃO** de sentença, voltem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinação de perícia contábil bem como análise petição ID 6a92f1c.

4 - Deverá a recte comparecer à audiência portando sua CTPS para fins de eventuais anotações, se for o caso.

5 - **Registros**:

a) Responsabilidade SUBSIDIÁRIA da 2a recda - em razão da revelia da 1a recda, a 2a recda já participa da liquidação;

b) depósito (s) recursal (is): ID eabd012 (R$9.000,00);

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) Obrigações de fazer pela 1a recda: anotação CTPS, guias TRCT e CD/SD (dispensa imotivada - sentença ID a7a193a) presumidamente cumpridas (despacho inicial liquidação ID c61a4ed).

e) ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000086-89.2015.5.03.0016

AUTOR	GERALDO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GERALDO ANTONIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

1 - Tendo em vista a considerável **divergência quanto à LIQUIDAÇÃO** de sentença, determino a realização da **perícia contábil.**

2 - Para realizá-la, nomeio o Dr. Marcos Augusto Pego Lenk.

3 - **Intimem-se** as partes e a perita oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

*4 - **Registros**:*

a- depósito recursal de ID 61188ab (R$7.485,83), ID 287e45b (R$ 17.918,26) e ID acc3a22 (R$ 9.189,00);

b- não há obrigações de fazer;

c- Não houve perícia na fase de conhecimento;

d- Vedada a liberação FGTS (sentença ID 9754634).

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011562-90.2016.5.03.0016

AUTOR	KATIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	DANIELLE DE OLIVEIRA TORRES(OAB: 118578/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 100945/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
- KATIA CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o laudo elaborado pelo perito oficial **CONTÁBIL** e apresentado em fase de **LIQUIDAÇÃO** de sentença, vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias. I.

2 - ***Registros:***

a) houve perícia na fase de conhecimento, sendo a reclamante sucumbente em seu objeto (R$1.000,00 - Dra. FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO); requisite-se, OPORTUNAMENTE, o pagamento dos honorários periciais junto ao Eg. TRT da 3a. Região, na forma prevista na Resolução no. 66/10 do CSJT, cientificando o perito oficial a respeito.

b) depósito recursal ID 1db63c6 (R$9.189,00) e apólice ID e3bf007 (importância segurada - R$14.054,29);

c) não há outras obrigações de fazer a cumprir;

d) execução definitiva.

Cumpra-se.

lmps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002615-52.2013.5.03.0016

AUTOR	DANIEL DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO LAPORTA COSTA(OAB: 179039/SP)
RÉU	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

1 - **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme **resumo *ID9044d8e*, para que produzam seus jurídicos efeitos, eis que condizentes com o comando exequendo**

(Líquido/FGTS/INSS/custas/IR: Total geral da execução: R$531.665,23).

2 - Por exigência legal, vista à União/INSS pelo prazo preclusivo de 10 dias, após a comprovação nos autos do respectivo recolhimento.

3 - Evidenciado o ANIMUS de executar, na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica no diploma consolidado, determino a citação do executado, na pessoa de seus procuradores (art. 242 CPC/2015), para, no prazo de 48h, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, acrescida a referida importância dos honorários periciais (Dr(a)Renata Castanheira Nery Amado) que ora arbitro em R$2.300,00, a cargo da parte reclamada, totalizando, assim R$533.965,23.

4- Amparada nos princípios da economia processual e da efetividade, acaso existentes, determino que O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS E IMPOSTO DE RENDA DEVERÁ SER EFETUADO EM GUIAS PRÓPRIAS (GPS/GRU), bem como o FGTS deverá ser diretamente depositado em conta vinculada, sob pena de ulterior arbitramento de multa diária.

5 -Transcorrido, *in albis*, o prazo supra, inclua-se o processo na fase de execução e voltem-me conclusos para prosseguimento.

6 - *Registros*:

a- EXECUÇÃO DEFINITIVA;

b- depósito recursal de ID f75a8dd, no importe (R$7.486,00);

c- não houve perícia no conhecimento;

d- não há obrigações de fazer;

e- eventuais valores a serem depositados em FGTS, se houver, poderão ser liberados por alvará (sentença ID 5a7caa6);

f- perícia contábil designada em fase de liquidação, perita Renata Castanheira Nery Amado.

Cumpra-se.

***/*aps**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011107-62.2015.5.03.0016

AUTOR	ESTEFANY MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
RÉU	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSPETORIA SAO JOAO BOSCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJE

1 - Tendo em vista expressa concordância da reclamante (ID0de5b99) **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo reclamado, conforme resumo ***IDbd9dbc3*, para que produzam seus jurídicos efeitos, eis que condizentes com o comando exequendo (Líquido/INSS/honorarios advocatícios/custas: Total geral da execução: R$ 7.449,37).**

2 - Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos do ato conjunto GPCRDJ 02/09 c/c a Portaria no.435, de 08.09.2011.

3 - Evidenciado o ANIMUS de executar (ID), na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica no diploma consolidado, determino a citação do executado, na pessoa de seus procuradores (art. 242 CPC/2015), para, no prazo de 48h, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

4- Amparada nos princípios da economia processual e da efetividade, acaso existentes, determino que O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS E IMPOSTO DE RENDA DEVERÁ SER EFETUADO EM GUIAS PRÓPRIAS (GPS/GRU), bem como o FGTS deverá ser diretamente depositado em conta vinculada, sob pena de ulterior arbitramento de multa diária.

5 -Transcorrido, *in albis*, o prazo supra, proceda a secretaria do juízo ao lançamento no sistema informatizado do andamento processo em fase de execução (no. 056).

6 - Registros:

a) não há depósito recursal;

b) não houve perícia na fase de conhecimento; não há obrigações de fazer a cumprir;

c) acórdão ID 6a955c5

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011714-07.2017.5.03.0016

AUTOR	SINELI EVANGELISTA ANTONIO
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	HELIO PINTO RIBEIRO FILHO(OAB: 107957/SP)
ADVOGADO	ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)
ADVOGADO	HELYTON JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 256719/SP)
ADVOGADO	LUCILDA TAGLIEBER DE ARAUJO(OAB: 252919/SP)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- SINELI EVANGELISTA ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Registro que transitou em julgado o processo principal físico (0000700-31.2014.503.0016).

2. Uma vez noticiado o TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO, a liquidação/execução continuará a tramitar sob o número da presente ExprovAS, até o arquivamento final do processo

3. Assim, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 08 dias, **trasladar** aos presentes autos as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução (f. 371/384 dos autos físicos - decisões em sede de RR/AIRR), prosseguindo-se a liquidação/execução de sentença na presente ExprovAS, com subsequente remessa dos autos físicos principais ao arquivo definitivo.

4. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da regularidade dos referidos procedimentos, requerendo, se for o caso, o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

5. Transcorrido in albis o prazo PRECLUSIVO referido no item 4, remetam-se os autos físicos (0000700-31.2014.503.0016) ao arquivo definitivo.

6. Após, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento da execução: liberação depósito judicialID 89d60e0 conforme resumo ID 8c36511 acrescido dos honorários periciais arbitrados em R$1.800,00.

*7. **Registros:***

a) depósito recursal de f. 331 / ID 8491398 (R$8.000,00);

b) houve duas perícias na fase de conhecimento - (Dr. Jorge Lopes Lobo e Dr. Eduardo Silva e Souza, honorários pela reclamada, reduzidos para o valor de R$1.400,00, cada perito - acórdão de f. 349 / ID 4158ed4) - valores já fazem parte do cálculo homologado.

***c) Homologados** os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo **ID** 8c36511 (Líquido/INSS/custas: Total dos cálculos: R$19.174,72) acrescido dos honorários periciais da liquidação no valor de R$ 1.800,00.*

d) depósito judicial de ID 89d60e0, no valor total da execução (R$21.184,47).

e) não houve obrigações de fazer (sentença ID b03e124).

*f) Registro que a execução passa a tramitar de forma **DEFINITIVA**, prosseguindo no presente Exprovas, até o arquivamento final do processo.*

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010414-78.2015.5.03.0016

AUTOR	ELIENE SILVA MATTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Aprovo os cálculos elaborados pela DSCJ, conforme **resumo *ID8d5f5ee***, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (INSS/Custas - Total geral da execução: R$ 10.726,68), eis que condizentes com o comando exequendo.

2 - **Intime-se a 2a executada (Itau)** para, em 05 dias preclusivos, comprovar o pagamentos dos créditos remanescentes, sob pena de execução.

3 - Dispensada a intimação da União Federal/INSS.

*4 - **Registros:***

a) Execução definitiva.

b) Cumprido despacho liberatório ID 63ccc08. Discussão cinge-se às contribuições previdenciárias.

*c) depósitos recursais **ID 2f9e335 (1a. ré - R$8.183,060) e ID 42a861c (2a. ré - R$8.183,06);***

*d) **o processo foi extinto com resolução do mérito em relação à 1a. ré**, face à renúncia obreira ao direito em que se funda a ação (ID 2d7deae, de 14/11/16).*

e) Conta 2a reclamada para devolução depositos ID 856fa69 / 1a recda IDde27e7d

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010822-64.2018.5.03.0016

EXEQUENTE	TATIANE PAOLA LAGES RODRIGUES
ADVOGADO	IARA FERNANDES CRUZ(OAB: 170106/MG)
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista os termos da certidão ID 1e49df2, considerando a **provisoriedade** da presente execução, pela derradeira vez, renove-se a intimação à executada para, em 05 dias preclusivos, pagar ou garantir a execução, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação.

2 - Regisrtros (decisão saneadora ID e3cb87e).

Cumpra-se

lmps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010146-82.2019.5.03.0016

AUTOR	FABIO HENRIQUE MEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
RÉU	EMPREZA SERVICE CENTER LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO

RÉU	SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- EMPREZA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
- EMPREZA SERVICE CENTER LTDA
- FABIO HENRIQUE MEIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Sobre a petição ID 8c2a53e requerendo continuidade da execução em face das 1a e 2a recdas por ter decorrido prazo de suspensão da recuperação judicial, vista às reclamadas, por 10 dias, para requerer o que for de direito, sob pena prosseguimento da execução em face das mesmas.

2. Aguarde-se cumprimento da CPE expedida a Goiânia (ID 2539c07) para citação dos sócios, cientificando o exequente de que o prazo para cumprimento de CP é de 45 dias entre Tribunais diversos, com prazo de 15 dias para sócios se pronunciarem, após citados.

3. ***Registros:***

a) se restar frustrado o acesso ao sistema Bacenjud, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da citação na execução e à falta de garantia do juízo, inclua(m)-se no ***BNDT*** *os nomes dos devedores, observado o código respectivo (Lei no. 12.440/11, Resolução Administrativa no. 1470/11, do TST e* ***art. 833 -A, da CLT****).*

b) não há depósitos recursais;

c) não houve perícia na fase de conhecimento; não ha obrigações de fazer a cumprir;

d) Responsabilidade SOLIDÁRIA;

e) houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

f) Oficios a serem expedidos ***a SRTE e a CEF*** *conforme sentença ID 007796b.*

g) 1a e 2a recdas encontram-se em recuperação judicial (ata ID 0be3bac)

h) Homologados cálculos recte conforme resumo ***ID b65c89 (total R$11.650,32), contudo, conforme Prov 04:***

- LÍQUIDO R$ 8.884,92 *($8.909,92liquido - $25,00honorarios)*

- INSS RECTE R$ 464,37 / INSS RECDA R$ 1.203,20 *($1.667,57INSS total-$464,37INSS recte)*

- HONORÁRIOS DEVIDOS AO RECTE R$ 937,43 / HONORARIOS DEVIDOS A RECDA R$ 25,00

- CUSTAS R$ 135,40

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010794-96.2018.5.03.0016

AUTOR	E. G. D. S.
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA ROCHA(OAB: 141684/MG)
RÉU	R. S. D. N. F.
ADVOGADO	ANNA KAROLINE PACHECO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 125689/MG)
RÉU	N. P. E. C. L.
RÉU	R. S. D. N.
RÉU	B. &. R. V. R. L. -. M.
ADVOGADO	AUGUSTO MADEIRA GALDINO PEREIRA(OAB: 184248/MG)
RÉU	R. S. N. C. L. -. E.
ADVOGADO	ANNA KAROLINE PACHECO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 125689/MG)
RÉU	L. F. L. P.

Intimado(s)/Citado(s):

- E. G. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 29064c5

Despacho

Processo Nº RTSum-0010517-46.2019.5.03.0016

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	GECILANE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 192503/MG)
ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)
RÉU	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1- Designo audiência UNA para o **dia 17/07/2019, às 09:35 horas**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

2- Intime-se a parte autora por seu procurador.

3- Cite-se a parte reclamada para ciência da audiência ora designada, com chave de acesso aos documentos do processo.

4- Aguarde-se a audiência designada.

\rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010493-23.2016.5.03.0016

AUTOR	KENIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	Flávia Mirelle de Oliveira(OAB: 145015/MG)
PERITO	FILIPE RANGEL SIQUEIRA MELONI
TESTEMUNHA	ROSELITO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- KENIA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista a considerável **divergência quanto à LIQUIDAÇÃO** de sentença, determino a realização da **perícia contábil.**

2 - Para realizá-la, nomeio a Dra. Renata Castanheira Nery Amado.

3 - **Intimem-se** as partes e a perita oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

4 - ***Registros*:**

a) Sentença procedente em parte ID 1bf2fd2;

b) depósitos recursais: ID 98fdff7 (R$9.189,00- em 27/03/2018); ID 5b92d60 (R$5.811,00 - em 17/07/2018);

c) obrigação de fazer : reclamada anotar CTPS; reclamante restituir carregador USB;

d) reclamante beneficiária da justiça gratuita.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011655-53.2016.5.03.0016

AUTOR	FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	VALQUIRIA NASCIMENTO GOMES AZEVEDO(OAB: 145990/MG)
RÉU	VOX POPULI MERCADO E OPINIAO LTDA - ME
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOX POPULI MERCADO E OPINIAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista os termos da petição ID2176b54 , concedo à reclamada o prazo preclusivo e improrrogável de 05(cinco) dias para efetuar o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

2 - ***Registros****:*

a) acordo em audiência ID 8765ab9; quitação pelo objeto do pedido e extinta relação jurídica;

b) A reclamada deverá apresentar o cálculo fiscal de acordo com a

Instrução Normativa vigente e comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, até dia 22/04/2019 - não foi cumprido, processo remetido à SECJ.

c) crédito líquido do reclamante presumidamente quitado;

d) cálculos SECJ homologados (decisão ID6e258e3), resumo ID bd166ae (exclusivamente contribuições previdenciárias).

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010178-24.2018.5.03.0016

AUTOR	DAIANA DARC NUNES COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS BRITO SILVA
TESTEMUNHA	JOSENILSON TOBIAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA DARC NUNES COSTA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos os autos.

Daiana Darc Nunes Costa ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de **Via Varejo S/A**, qualificados nos autos, alegando ter sido admitida em 02/01/2016, como vendedora, com contrato em curso quando do ajuizamento da ação. Pleiteou as verbas e títulos descritos às fls. 21/24, dando à causa o valor de R$310.189,56. Juntou documentos.

Contestou a reclamada fls. 285/307 negando no mérito as assertivas iniciais e pugnando pela improcedência. Requereu ainda a extinção, sem julgamento do mérito, dos pedidos não liquidados na inicial. Juntou documentos.

Réplica às fls. 474/490.

Prestaram depoimentos partes e uma testemunha (fls. 503/507).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, restando infrutíferas as tentativas conciliatórias formuladas oportunamente.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Da extinção dos pedidos ilíquidos

Requer a reclamada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos não liquidados na inicial.

Analisando a peça de ingresso, não se verifica nenhum pedido que tenha proveito econômico não liquidado, sendo certo que a reclamada sequer indica, em defesa, quais os pedidos entende não liquidados.

Em vista disso, rejeito a preliminar.

2. Aplicabilidade da Lei 13.467/2017. Direito material

A Lei 13.467/17 entrou em vigor em 11.11.2017, atingindo as relações jurídicas iniciadas a partir de então.

No entanto, quanto às normas que representam lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador, deve ser observado o princípio da estabilidade das relações jurídicas consolidadas, em respeito ao direito adquirido - artigo 6º, da LINDB - e à vedação constitucional ao retrocesso social - artigo 7º, caput, da CF/88.

A exemplo da inovação legislativa quanto ao adicional de periculosidade, o Col. TST editou a súmula 191, item III, no sentido de que a inovação legislativa somente atingiria o contrato de trabalho firmado após a vigência da Lei nº 12740/12.

Seguindo o mesmo entendimento, as inovações de direito material advindas da Lei 13.467/17 e que restringiram direitos trabalhistas somente podem atingir as relações jurídicas novas, não se aplicando aos contratos de trabalho iniciados em período anterior, por força do disposto no caput do art. 7º da CF/88, bem como do art. 468, da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Regional:

"LEI 13.467/2017. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO E ENCERRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE. No ordenamento jurídico nacional, a Constituição da República estabelece princípios limitadores da atividade legislativa no artigo 5º, inciso XXXVI. Nesse sentido, enuncia o referido dispositivo constitucional que, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No plano da legislação ordinária, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Como se vê, vigora no direito

pátrio, em sede de direito intertemporal, a regra de que a lei nova se aplica imediatamente respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Neste cenário, afasta-se a incidência das normas de direito material alteradas pela Lei 13.467/2017 às relações de emprego que se iniciaram e findaram antes da entrada em vigor da referida legislação, tal como se deu na presente hipótese, em que iniciado o contrato de trabalho em 12/04/2007 e encerrado em 11/10/2016. Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 não poderão retroagir seus efeitos à época da avença inicial, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR), ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 468 da CLT. O próprio TST, ao enfrentar a matéria no que tange à fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, adotou esta linha doutrinária, ao decidir sobre o tema da redução da base de cálculo do referido adicional, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 8/12/2012, aprovando alteração da Súmula nº 191 no sentido de que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12. 740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1 º do art. 193 da CLT. Logo, aplica-se ao caso as normas celetistas vigentes anteriormente à entrada e vigor da Lei 13467/2017." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010547-19.2017.5.03.0027 (RO); Disponibilização: 11/06/2018; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence)

No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante estava em vigor ao tempo da vigência da Lei 13.467/17, desde 02/01/2016. Logo, inaplicáveis no caso as inovações de direito material trazidas pelo referido preceito legal que importem em redução de direitos trabalhistas.

3. Impugnação aos documentos

As impugnações de documentos perpetradas pelas partes são irrelevantes, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real na documentação carreada aos autos, como lhes competiam.

Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente, por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se hábeis ou não à prova serão questões de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Por fim, cumpre esclarecer que a ausência de eventuais documentos será examinada com o mérito, sob a luz do ônus probatório.

4. Da restituição de descontos havidos com plano de saúde

Afirma a reclamante que não obstante a reclamada desconte de seu salário valor relativo a título de plano de saúde, no período de 12/2016 a 06/2017 seu filho restou impossibilitado de utilizar o plano, requerendo em vista disso o ressarcimento dos valores descontados no período.

A ré contesta o pleito, afirmando que a autora não demonstra quando ocorreu o requerimento de inclusão do dependente no plano de saúde, sendo que eventual indisponibilidade do plano decorreu de culpa exclusiva da reclamante.

Em réplica, afirma a reclamante que comprovaria nos autos a responsabilidade da reclamada pelo atraso no cadastro.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que a parte reclamante não apresentou qualquer prova da alegada impossibilidade de utilização do plano de saúde por seu dependente no período de 12/2016 a 06/2017 - ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Ademais, ainda que restasse demonstrada a alegada impossibilidade, é de se notar que, ao contrário do que requer a reclamante na inicial, caberia a ela demonstrar que tomou as medidas necessárias para a inclusão de seu filho como seu dependente no plano de saúde - ônus do qual, novamente, não se desincumbiu, uma vez que não obstante tenha alegado em réplica que comprovaria nos autos a culpa da ré pela não inclusão de seu filho, não produziu qualquer prova nesse sentido.

Dessa forma, julgo improcedente o pleito de restituição dos valores descontados a título de plano de saúde.

5. Diferenças de RSR sobre comissões e prêmios

Em sua petição inicial a reclamante requer o pagamento de parcelas pagas habitualmente sob o título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo" e "comissão garantia", dentre outros, em RSR e destes em outras parcelas.

A ré afirma o correto pagamento, aduzindo ainda que prêmios pagos sem habitualidade não se integram ao salário.

Analisando os autos, bem como a amostragem apresentada pela autora na inicial (fl. 4), verifica-se efetivamente que no mês de março de 2017 há diferenças quanto as comissões e prêmios, não contemplados na totalidade para pagamento do RSR. É de se notar que a rubrica prêmio mensal, por exemplo, era paga todos os meses do contrato, devendo, evidentemente, integrar o salário para fins de apuração do RSR.

Não comprovado pela reclamada que todas as parcelas de natureza salarial foram utilizadas como base de cálculo para o pagamento dos reflexos legais, defiro o pagamento reflexos dos valores adimplidos em folha de pagamento a título de prêmios e comissões

em RSR e destes 13º salário, férias + 1/3 e de todas as parcelas em FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada do autor, uma vez não noticiada a extinção do contrato de trabalho), limitado a data de ajuizamento da ação (12/03/2018). Indevidos reflexos em aviso prévio e multa de 40% uma vez que o contrato encontrava-se vigente quando do ajuizamento da ação.

6. Diferenças de comissões

Alega a autora a existência de diferenças de comissões a seu favor decorrentes de diversos fundamentos, que serão separadamente analisados.

Diferenças de comissões - vendas à prazo

A Reclamante afirma que, nas vendas parceladas, a Reclamada não computava o valor dos juros do financiamento para o cálculo das comissões.

A seu turno, a Reclamada assevera que as comissões eram calculadas sobre o valor total das vendas, o qual não compreende os juros do financiamento, o que ainda restou confessado em defesa à fl. 290.

Ressalvando entendimento anterior, adoto a Tese Jurídica Prevalecente n. 3 deste E. TRT:

COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO.

As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento. (RA 191/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

Cumpre salientar que a prova oral confirmou que maioria das vendas eram feitas a prazo, de modo que arbitro, com base na prova oral, que 80% das vendas eram feitas a prazo, em média de 12 parcelas.

Através de uma simples consulta a qualquer produto nos sítios eletrônicos da reclamada, é possível averiguar um percentual de aproximadamente de 1,89% de juros ao mês quando os produtos são parcelados a partir de dez prestações. Considerando que a parte ré não indicou os valores descontados da reclamante com os custos de financiamento dos produtos vendidos à prazo, entendo correto o percentual tal percentual, totalizando 22,68% do valor da compra (considerando a média de 12 parcelas indicados na exordial).

Face ao exposto, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões no importe equivalente de 22,68% sobre 80% das comissões quitadas pela reclamada e reflexos em RSR, 13º salário, férias +1/3 e de todos estes em FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada, uma vez não noticiada a extinção do contrato de trabalho), limitado a data de ajuizamento da ação (12/03/2018). Indevidos reflexos em aviso prévio e multa de 40% uma vez que o contrato encontrava-se vigente quando do ajuizamento da ação. Imperioso o registro que a comissão compõe a base de cálculo das horas extras que serão analisadas.

Diferenças de comissões - vendas canceladas

A autora afirma o estorno de comissões por vendas canceladas, entendendo ser ilegal a prática por parte da ré.

No que tange as vendas canceladas, independente do motivo, tem-se que há ausência de conclusão do negócio, não havendo que se falar em comissões neste caso, já que o empregador também deixou de auferir lucros.

Assim, em interpretação analógica ao art. 4º, da Lei n. 3.207/57, indefiro o pedido, sob pena de ofensa ao princípio do enriquecimento sem causa.

Diferenças de comissões - vendas não faturadas e trocas

A autora afirma a existência de diferenças de comissões em decorrências de mercadorias não faturadas no período (que presume-se ser o período de fechamento da folha de pagamento da ré), além de estornos de vendas efetuadas por outros vendedores refletindo negativamente em suas comissões.

Pois bem. Ainda que se considere que havia o estorno pela troca dos produtos, não merece acolhida o pleito de diferenças decorrentes de tal fato, porque da mesma forma que ele perdia comissões para os outros colegas de trabalho, ele também recebia as comissões pelas trocas das mercadorias vendidas pelos seus colegas de trabalho. Logo, "era uma via de mão dupla", da qual o demandante pretende apenas a parte vantajosa. É de se notar que a reclamante não comprova quaisquer diferenças entre os valores por ela perdidos em razão das trocas e os valores por ela recebidos ao fazer a troca de mercadoria de outros vendedores.

Da mesma forma, quanto à questão de vendas não faturadas no período, a reclamante não comprova a existência de diferenças devidas a seu favor, sendo certo que eventuais comissões pelas vendas efetuadas após o fechamento da folha de pagamento são pagas na folha seguinte, informando a testemunha ouvida que a venda é faturada quando da entrega.

É de se ressaltar que a reclamada, em defesa, expressamente nega a existência de vendas não faturadas, não havendo nos autos qualquer prova em sentido contrário quanto a tal alegação.

Assim, julgo improcedentes as diferenças de comissão pleiteadas sob tal fundamento.

Diferenças de comissões sobre serviços

Afirma a reclamante que a ré quitou a menor as comissões relativas aos serviços vendidos, que tinham percentual diferente (7,5%).

A reclamada contesta, de forma genérica, alegando o correto pagamento das comissões, aduzindo ainda de forma incongruente que as atribuições da reclamante não incluiriam a venda de produtos ou serviços, o que claramente não é o caso, uma vez que

a reclamante era vendedora e a prova oral corrobora a venda de serviços. Não impugna, ainda, o percentual alegado na inicial 7,5%. Considerando que o preposto da ré confessa que "percentual de comissões por venda de seguros é de 7,5%; QUE a reclamada tem relatório de todos os serviços e produtos vendidos por cada vendedor e os percentuais pagos por eles", sendo que a reclamada não juntou aos autos o referido relatório, entendo que efetivamente não foram corretamente adimplidos os valores em questão. É de se notar que a testemunha ouvida nos autos corrobora tal entendimento ao declarar que "além de produtos vendiam seguros e serviços, com comissão de 7,5% sobre o valor destes, que não eram pagos tais valores".

Tendo em vista a ausência dos relatórios, fixo que eram vendidos ao mês 30 "seguros vida protegida e premiada com assistência odontológica" (no valor de R$238,80 cada), 30 "seguros de vida protegida e premiada" (no valor de R$79,90 e 30 "seguros proteção financeira" (no valor de R$35,90 cada), tudo conforme narrado na exordial. Reconheço ainda que eram pagos a título de comissão os valores de R$ 2,98 (seguro com assistência odontológica), R$2,00 (seguro vida protegida e premiada) e R$1,34 (seguro proteção financeira).

Em vista do exposto, defiro as diferenças de comissões pleiteadas pela venda de serviços, aplicando-se o percentual de 7,5% sobre as vendas e valores acima fixados, devendo ser abatidos os valores confessadamente recebidos pelo autor, com reflexos em RSR, 13º salário, férias +1/3 e de todos estes em FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada, uma vez não noticiada a extinção do contrato de trabalho), apurados até a data da interposição da ação. Indevidos reflexos em aviso prévio e multa de 40% uma vez que o contrato encontrava-se vigente quando do ajuizamento da ação.

Das diferenças de prêmio "estímulo"

Assevera a reclamante que não lhe foi pago o prêmio estímulo adequadamente por ter sido calculado sobre as vendas à vista e não sobre o valor da venda com encargos financeiros e em razão das vendas não faturadas no período.

Os critérios para a estipulação de prêmios podem ser livremente fixados pelo empregador, inexistindo prejuízo pela meta ter sido fixada em razão do valor de um produto sem o acréscimo dos encargos financeiros. Um empregador pode fixar uma meta sem contar os encargos financeiros que seja mais fácil de ser cumprida do que uma meta contando os encargos financeiros. Da mesma forma, é livre o empregador para fixar o período em que as vendas serão apuradas para fins do prêmio em questão.

V.g., considerando os valores dos juros já apontados, nada impede que um empregador fixe uma meta de R$ 100.000,00 sem contar os encargos financeiros ou uma meta de R$ 1.000.000,00 contando os encargos financeiros, restando evidente que na segunda hipótese, ainda que os encargos financeiros sejam computados, a meta será mais difícil de atingir do que a primeira sem a contagem dos encargos financeiros.

Face ao exposto, rejeito o pedido de pagamento da premiação estímulo, sobretudo porque não demonstrado o atingimento de metas sem a percepção.

7. Das horas extras, intervalos e domingos/feriados

A reclamante pretende receber as horas excedentes a 8h diária e 44ª hora semanal, pela supressão dos intervalos intrajornada (arts. 71 e 384 da CLT), interjornada e 384, da CLT e ainda que seja pago em dobro os domingos e feriados laborados. Afirma a imprestabilidade dos controles de ponto, por efetuar venda sem registro, durante o intervalo, após o registrar saída, em atividades sem registro com a loja fechada, requerendo a descaracterização do acordo de compensação de horas.

A reclamada contesta o pedido asseverando, em síntese, que todo labor extraordinário foi quitado e/ou compensado e que os intervalos legais sempre foram respeitados, não havendo outras atividades além das vendas. Afirma a veracidade do controle de ponto, atestada em perícia.

No que tange à validade dos controles de jornada, a única testemunha ouvida nos autos afirma expressamente que "*constantemente o horário estava errado e a ADM não deixava bater o ponto porque o horário estava errado*", que "*participava de reuniões com frequência, fazia cartazeamento, limpava setor, etiquetava produtos para depois bater o ponto, laborando nos horários já afirmados acima; que marcava no ponto o intervalo de 1:10h/1:20h; que a marcação da saída não se encontra correta, pois fazia pós vendas ou ligava para clientes após a marcação do ponto*" e que "*a ADM ou o gerente faziam o lançamento no sistema quando o ponto estava estragado, mas não de forma correta; que já verificou Banco de horas positivo e depois Banco de horas negativo, bem como alteração de horário no cartão*".

Conforme se pode observar pelo depoimentos transcrito, o cartão de ponto não representa a realidade quanto aos horários efetivos praticados pela reclamante ou mesmo quanto aos dias por ela laborados.

Assim, declaro a nulidade do controle de ponto. Ante tal declaração, inválido também o regime de compensação de jornada adotado pela reclamada.

Fixo a jornada de 9:30h às 19:30h e 12:30h às 22:30h, em semanas alternadas, de segunda a sábado, e aos domingos de 11:30h às 20:30h, com intervalo de 30min todos os dias, com uma folga na semana.

Em datas comemorativas (uma semana que antecedem o dia dos

pais, mães, crianças, namorados e natal) laborava de 09:30h às 22:30h e em 3 dias de black friday de 07:30h às 23:30h. Além disso, laborava em 2 saldões ao ano, das 09:00h às 23:00h Por fim, em um inventário por mês de 7h às 19h. Em todas as ocasiões gozava de 30min de intervalo intrajornada.

Defiro o adicional normativo de horas extras além da 44ª semanal, nos termos da S. 340, do TST.

Quanto ao intervalo intrajornada, ante a jornada fixada, defiro 1 hora ao dia como extra, acrescida do adicional normativo, face a finalidade biológica e social da norma desrespeitada (art. 71, da CLT), nos termos da S. 437, do TST. Ressalto que não há prova nos autos de que o intervalo contratual seria de 2 horas diárias, conforme requerido na inicial, sendo que na ficha de registro do empregado consta intervalo contratual de 1 hora (fl. 417).

Defiro ainda o intervalo interjornada, pelas horas suprimidas do descanso de 11h (art. 66, da CLT), acrescida do adicional normativo, restando indeferido os reflexos eis que pela jornada fixada não havia habitualidade.

No que tange ao intervalo do art. 384, da CLT, revendo posicionamento anteriormente adotado, em razão da decisão do STF no RE658312, é devido o pedido de horas extras com base no dispositivo legal em epígrafe. O preceito é dirigido às trabalhadoras, por questão de saúde, higiene e segurança da mulher e foi recepcionado pela Constituição Federal, ao fundamento de existência de distinção entre homens e mulheres em alguns aspectos, em especial, no aspecto fisiológico.

Trata-se de norma de ordem pública que confere à mulher um tratamento diferenciado quando há um desgaste físico maior, como no caso de prestação de horas extraordinárias. O objetivo da CLT é a proteção do trabalho feminino no ambiente de trabalho, encontrando o posicionamento já pacificado pela OJ nº 26 das Turmas do TRT da 3ª Região, que ora se transcreve:

TRABALHO DA MULHER. *INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT.RECEPÇÃO PELA CR/88. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, consoante decisão do Pleno do TST no julgamento do IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046.Descumprida essa norma, é devido o pagamento de 15 minutos extras diários. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/09/2013,24/09/2013 e 25/09/2013).*

Assim, defiro 15 minutos extras pela inobservância do intervalo, acrescido do adicional normativo, quando ultrapassada a jornada diária de 8h.

Procedem os reflexos de horas extras e intervalos (intrajornada, inter e do art. 384, da CLT) em RSR, e a partir dai em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada, uma vez não noticiada a extinção do contrato de trabalho), limitado a data da interposição da ação. Indevidos reflexos em aviso prévio e multa de 40% uma vez que o contrato encontrava-se vigente quando do ajuizamento da ação.

Por fim, no que tange aos domingos laborados, é de se notar que a testemunha ouvida a rogo da própria reclamante afirma que gozavam de 1 folga por semana, de modo que reconhece-se a compensação da folga semanal, nada havendo a ser deferido no particular.

Quanto aos feriados laborados, a testemunha ouvida nos autos afirma que "*que compensava 3 feriados no ano com folgas*". Considerando que o país possui 12 feriados nacionais, sendo que em 2 deles a autora reconhecidamente não laborava, ante o não funcionamento da loja, entendo que ele laborava, por escala, em 5 feriados no ano, tendo compensado 3 deles.

Assim, defiro o pagamento em dobro de 2 feriados laborados ao ano não compensados, sendo que a jornada dos feriados será a mesma que a fixada para os domingos laborados. Face a ausência de habitualidade, indefiro os reflexos.

Fixo como parâmetros das horas extras: o divisor de horas efetivamente trabalhadas (comissionista puro, aplicando-se a S. 340, do TST), exceto quanto às horas extras intervalares, que deverão observar o divisor 220 e a Súmula 264 do TST, os dias efetivamente trabalhados, dedução dos valores pagos a idêntico título, base de cálculo nos termos da S. 264, do TST, evolução salarial, adicional normativo ou legal, o mais favorável.

8. Da Justiça Gratuita

Acolho a pretensão da parte autora de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, em face da declaração noticiada às fls. 26, que informa o seu estado de pobreza e últimos salários (fls. 430 e seguintes), inferiores ao limite legal, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

9. Dos honorários advocatícios

Diante da procedência parcial da ação, condeno a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência do patrono da autora no importe 10% do valor que resultar a liquidação, e a reclamante, ao pagamento de honorários de sucumbência dos patrono das rés de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, nos termos do art. 791-A, da CLT.

10. Da compensação e dedução

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. **Indefiro**.

Defiro a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do

autor, mas apenas quanto a verbas comprovadas nos autos durante a fase de conhecimento.

11. Época Própria - Correção Monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do até 459, parágrafo único da CLT.

Assim sendo, em relação aos salários e títulos a eles vinculados, o índice aplicável é aquele do 5o dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da CM a partir do 1o. dia do mês do labor, pois estar-se-ia corrigindo a remuneração do emprego antes da prestação dos serviços.

Tal entendimento vem ao encontro da Súmula nº 381 do TST, pelo que a matéria não enseja maiores discussões.

Quanto ao índice aplicável, em conformidade com decisão proferida em 04/08/15 pelo Tribunal Pleno do TST (processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR, prevista no art. 39 da Lei 8.177/91, foi declarada inconstitucional.

Para substituir a TR, foi eleito o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial), que deverá ser aplicado em liquidação a partir de 25/03/2015 e em data anterior a TR. Registre-se que em recente decisão do STF, na RCL 22012, entendeu-se que a decisão do TST não configura desrespeito ao julgamento das Adins 4357 e 4425, nem usurpa sua competência, mantendo a decisão quanto a aplicação do IPCA-E.

Inclusive, na sessão realizada em 11/04/2019, o Tribunal Pleno deste Eg. TRT da 3ª Região acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000). Entendimento consolidado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

12. Recolhimento Previdenciário

Acerca dos recolhimentos previdenciários, devem seguir a orientação traçada no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos termos da Súmula nº 368 do c. TST.

Assim sendo, deverão os descontos previdenciários ser procedidos, levando em consideração as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes (e não apenas das reclamadas). O empregador é quem deverá recolher e comprovar nos autos não só os valores das contribuições sociais relativas à cota-parte do empregado (que serão deduzidos do crédito), como também os por ele devidos, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

O cálculo da retenção deverá observar, mês a mês, (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º, e Decreto nº 3.048/99, arts. 276 e 277), considerando os valores recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 198 do referido decreto, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

No tocante ao procedimento a ser utilizado para a liquidação, pagamento ou execução dos valores previdenciários, serão observados os termos da Lei nº 10.035 de 25 de outubro de 2000. Para fins de juros, multa e correção monetária, deve-se considerar como fato gerador da contribuição previdenciária o momento em que esteja definitivamente constituída (CTN, art. 116, II), ou seja, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista. Adota-se, no caso, o disposto no artigo 276, do Decreto n° 3.048/99, que prevê a incidência a partir do dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado (inteligência do art. 195, I e II da C.Federal).

A partir do momento do pagamento, portanto, o executado tem até o dia 2 do mês subseqüente para que, sem qualquer acréscimo legal, quite as parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

No que tange a período posterior a edição da MP 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, mais especificamente o dia 04/03/2009, face ao princípio da anterioridade nonagesimal, que norteia os tributos, verifica-se a alteração do fato gerador da contribuição previdenciária que passou a ser a efetiva prestação de serviços.

Portanto, a aplicação de juros, multa e correção monetária se dará sobre a prestação dos serviços, no período posterior à data da edição da MP 449/08, convertida em Lei, ou seja, em 04/03/2009, e no período anterior, o marco inicial para o referido recolhimento se dará com o trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado.

13. Recolhimento Fiscal

Acerca dos recolhimentos para o IR, tratam-se de deduções na fonte, compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei 854l/92, art. 46.

Devem ainda observar a Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal do Brasil, quanto as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Os recolhimentos observarão as cotas-partes.

14. Da natureza das parcelas

Nos termos dos arts. 28, I e 43 da lei 8.212/91 c/c do artigo 832 da CLT, a incidência do IRRF e do INSS, recairá sobre as parcelas salariais deferidas na presente decisão, a serem apuradas em

liquidação de sentença.

III- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo a presente reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para declarar a nulidade do controle de ponto e condenar a reclamada **Via Varejo S/A**, nos limites da data do ajuizamento da ação, a pagar à parte reclamante **Daiana Darc Nunes Costa**, nos termos da fundamentação, o que resultar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

- reflexos dos valores adimplidos em folha de pagamento a título de prêmios e comissões em RSR e destes 13º salário, férias + 1/3 e de todas as parcelas em FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada do autor, uma vez não noticiada a extinção do contrato de trabalho);
- diferenças de comissões no importe equivalente a 22,68% sobre 80% das comissões quitadas pela reclamada e reflexos em RSR, 13º salário, férias +1/3 e de todos estes em FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada, uma vez não noticiada a extinção do contrato de trabalho);
- diferenças de comissões pela venda de serviços, conforme valores fixados na fundamentação, devendo ser abatidos os valores confessadamente recebidos pela autora, com reflexos em RSR, 13º salário, férias +1/3 e de todos estes em FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada, uma vez não noticiada a extinção do contrato de trabalho);
- adicional normativo ou legal (o mais benéfico) de horas extras laboradas além da 44ª semanal, nos termos da S. 340, do TST, conforme jornada fixada na fundamentação;
- 1 hora extra ao dia laborado, acrescida do adicional normativo ou legal, pela violação ao intervalo intrajornada;
- intervalo interjornada, pelas horas suprimidas do descanso de 11h (art. 66, da CLT), acrescidas do adicional normativo ou legal;
- 15 minutos extras por dia laborado pela inobservância do intervalo do art. 384, da CLT, acrescidos do adicional normativo ou legal;
- reflexos de horas extras e intervalos (intra, inter e 384, da CLT) em RSR, e a partir daí em 13º salário, férias +1/3 e de todos estes em FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada, uma vez não noticiada a extinção do contrato de trabalho);
- pagamento em dobro de 2 feriados laborados ao ano não compensados, conforme jornada fixada na fundamentação.

Fixo como parâmetros das horas extras: o divisor de horas efetivamente trabalhadas (comissionista puro, aplicando-se a S. 340, do TST), exceto quanto às horas extras intervalares, que deverão observar o divisor 220 e a Súmula 264 do TST, os dias efetivamente trabalhados, dedução dos valores pagos a idêntico título, base de cálculo nos termos da S. 264, do TST, evolução salarial, adicional normativo ou legal, o mais favorável.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas aos valores assinalados no rol de pedidos, quando o rito for sumaríssimo, não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma estabelecida nos capítulos supra.

Juros de mora na forma da lei, "pro rata die", a partir da data do ajuizamento da ação, sobre o capital monetariamente corrigido (art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8177/91).

Correção monetária na forma da fundamentação supra.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Honorários de sucumbência pela reclamada em favor do patrono da autora no importe 10% do valor que resultar a liquidação, bem como pela reclamante, em favor do patrono das rés, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, nos termos do art. 791-A, da CLT..

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$20.000,00, ora arbitrado para tal fim.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, parágrafo único, da CLT.

NADA MAIS.

/afm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010645-08.2015.5.03.0016

AUTOR	GREICIANNE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
TESTEMUNHA	DEIZIELE VIEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LAIS TEIXEIRA DA CUNHA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GREICIANNE DA SILVA FERNANDES
- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PJe

I - RELATÓRIO

GREICIANNE DA SILVA FERNANDESopõe Embargos de Declaração à sentença, por entender que o *decisum* contém omissão quanto ao pedido contraposto feito em contestação, para que a reclamante seja considerada demissionária.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos no prazo legal os embargos, deles conhece o Juízo.

Assiste razão à embargante. Em defesa, houve requerimento para que, caso julgada improcedente a rescisão indireta, fosse a autora considerada demissionária. Assim, julgo procedente os embargos de declaração apresentados para, sanando a omissão apontada, diante do pedido contraposto da reclamada, bem como da informação de que a autora encerrou a prestação de serviços em 09/07/2015, declarar que a rescisão do contrato ocorreu em 09/07/2015, por iniciativa da reclamante, fazendo ela jus ao saldo salário de 9 dias, 6/12 de 13º salário, férias proporcionais + 1/3 (9/12), FGTS da rescisão depositado em conta vinculada.

III- DISPOSITIVO

1. Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por**GREICIANNE DA SILVA FERNANDES** à sentença, e os julgo **procedentes** para, sanando a omissão apontada,diante do pedido contraposto da reclamada, bem como da informação de que a autora encerrou a prestação de serviços em 09/07/2015, declarar que a rescisão do contrato ocorreu em 09/07/2015, por iniciativa da reclamante, fazendo ela jus ao saldo salário de 9 dias, 6/12 de 13º salário, férias proporcionais + 1/3 (9/12), FGTS da rescisão depositado em conta vinculada.

2. **Intimem-se as partes.**

\afm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010453-36.2019.5.03.0016

AUTOR	GABRIELA CANDIDA RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
RÉU	CFC BELONI EIRELI - ME
RÉU	HELOISA ANDREA DOS SANTOS BELONI
RÉU	WENDERSON GONCALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CANDIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO

Vistos os autos.

1- A teor do disposto no art. 852-B, inciso II, da CLT, incumbe a parte autora indicar corretamente o endereço da parte reclamada. O não atendimento dessa determinação atrai os efeitos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ou seja, o arquivamento da reclamação.

2- Considerando que **a parte autora não indicou corretamente o endereço da 3ªreclamada**, conforme certidão do oficial de justiça - ID 2627c8c, tem-se como não atendidos os pressupostos legais.

3- Assim, em conformidade com o art. 852-B, § 1º da CLT, determina-se, de imediato, o **arquivamento da reclamação**.

4- Considerando o valor de sua última remuneração declarado na petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

5- Ante o deferimento da justiça gratuita e por não se enquadrar na hipótese do art. 844, § 3º, da CLT, custas pela parte autora, ISENTA, no importe de R$127,96, calculadas sobre R$6.398,20, valor atribuído à causa.

6- Não estando a parte contrária assistida por advogado até o momento, nem havendo proveito em favor da parte autora, não há que se falar em honorários sucumbenciais, por não se enquadrar à hipótese do art. 791-A, caput, da CLT.

7- **Retire-se o feito da pauta de audiência.**

8-Intime-se a parte autora por seu procurador.

9-Intimem-se os 1º e 2º reclamados VIA POSTAL **com chave de acesso** aos documentos.

10- Decorrido o prazo legal, **arquive-se.**

\rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010555-76.2018.5.03.0183

AUTOR	LUCIANO COSTA FERREIRA
ADVOGADO	MIZAEL WANDERSEE CUNHA(OAB: 31240/SC)
ADVOGADO	MARLON PACHECO(OAB: 20666/SC)
RÉU	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
TESTEMUNHA	Elaine Clarindo Gabriel

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO COSTA FERREIRA
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PJe

I - RELATÓRIO

LUCIANO COSTA FERREIRAopõe Embargos de Declaração à sentença, por entender que o *decisum* contém omissões quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 no que tange à sistemática da justiça gratuita, bem como quanto à confissão do preposto do pagamento do adicional de transferência.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos no prazo legal os embargos, deles conhece o Juízo.

Da confissão do preposto quanto ao pagamento do adicional de transferência

Sem razão o Embargante. A sentença foi clara e expressa acerca do tópico insurgido, expondo as razões de decidir não havendo qualquer omissão a ser sanada. Apenas para que não restem dúvidas quanto ao tema, registre-se que o fato de a reclamada pagar adicional de transferência previsto em norma interna não altera a conclusão do julgado de que o autor não faz jus ao adicional nos termos previstos na CLT.

Vê-se, claramente, que a matéria insurgida revela, na verdade, inconformismo sobre o mérito que já foi examinado, não cabendo ao mesmo órgão julgador revolver provas ou reconsiderar a tutela jurisdicional que já cumpriu. Se a parte não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de aviar recurso ordinário que é a seara própria para modificação da decisão.

Registre-se que a decisão está fundamentada e enfrentou os argumentos e teses das partes de modo suficiente para se chegar à conclusão exarada.

Ressalte-se, por fim, os Embargos de Declaração destinam-se apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 1022, I, II e III, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT), o que não se verifica *in casu*.

Da inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017

Assiste razão ao embargante quanto ao ponto, uma vez não apreciada a arguição incidental de inconstitucionalidade trazida pelo autor quanto às alterações trazidas pela lei 13.467/2017, o que passo a analisar.

Pretende a parte autora lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, declarando-a isenta do pagamento de quaisquer tipos de despesas processuais, custas e honorários, inclusive com declaração de inconstitucionalidade da alteração trazida pela Lei 13.467/2017 aos artigos celetistas respectivos.

Entendo que a nova redação dada à CLT pela Reforma Trabalhista neste aspecto se encontra em consonância com um novo conceito de processo que já vem sendo construído desde o novo CPC e que agora chegou ao processo do trabalho.

Inclusive, quanto aos honorários advocatícios, trata-se de mudança que busca valorizar o trabalho do advogado, tratado em nossa Constituição no capítulo destinado às Funções Essenciais à Justiça (art. 133). Enfim, o legislador corrigiu um tratamento desigual que era conferido aos advogados somente perante esta Especializada.

Também as alterações trazidas pela Reforma quanto às custas e despesas processuais coadunam com um processo mais equilibrado, equânime, onde as partes devem se comportar com lealdade, boa fé, responsabilidade, o que se mostra em consonância com os princípios contidos na Constituição Federal e normas de direito internacional.

Razões pelas quais, entendo plenamente aplicáveis ao feito, ajuizado após a Reforma Trabalhista, as normas concernentes a

despesas processuais, custas, limites da gratuidade de justiça e honorários, não havendo qualquer inconstitucionalidade a ser declarada.

Em vista disso, acolho os embargos de declaração apresentados para, sanando a omissão apontada, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade trazida pelo reclamante quanto às alterações trazidas pela lei 13.467/2017 no que tange à sistemática dos benefícios da justiça gratuita.

III- DISPOSITIVO

1. Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por**LUCIANO COSTA FERREIRA** à sentença, e os julgo **procedentes em parte** para, sanando a omissão apontada, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade trazida pelo reclamante quanto às alterações trazidas pela lei 13.467/2017 no que tange à sistemática dos benefícios da justiça gratuita.

2. **Intimem-se as partes.**

\afm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010474-51.2015.5.03.0016

AUTOR	RODRIGO MARTINS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	Edson Silva Gonçalves
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1- Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:

1.1- libere-se o depósito de ***ID7c89725***;

1.2- conforme resumo de ***ID 5f2bdaf***, devidamente atualizado;

1.3-intimando-se a parte reclamante, OPORTUNAMENTE, ao recebimento **de seu crédito**, em 05 dias, pena de PRECLUSÃO e remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório.

2-**Expeça-se ofício de conversão** para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme discriminado no resumo supra identificado.

3- Esclareço, no tocante aos itens supra, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que incumbe ao procurador da parte reclamante a impressão do alvará respectivo (eletronicamente assinado pelo Juízo), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

4- Intime-se o perito oficial (Dra Renata Castanheira, cf. ID 35e627f) para, no prazo de 05 dias, vir receber o valor alusivo a seus honorários, conforme resumo supra (arbitrados IDa8939a0), determinando-se à CEF/BB, a retenção da importância referente ao IR retido na fonte, se for o caso.

5 - Sobre a liberação ora determinada, **dê-se ciência à (s) reclamada** (s), nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

6 - Dispensa-se a intimação da União/INSS (Portaria AGU/PGF no. 839/13).

7 - Após a comprovação/anotação estatística dos valores supra mencionados, à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010503-04.2015.5.03.0016

AUTOR	ALINE PRISCILA APARECIDA LAZARA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista os termos da petição IDe8d5ab2 , **concedo à 2ª reclamada o prazo preclusivo e improrrogável de 05(cinco) dias para pagar ou garantir a execução**, sob pena de penhora.

2 - ***Registros***:

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) não há nos autos depósitos recursais;

c) não há outras obrigações de fazer a cumprir;

*d) a **1a. ré - Telemar Norte Leste S/A** - em recuperação judicial - responde **subsidiariamente** pelo objeto da condenação e, por ora, não será instada a se manifestar;*

e) as reclamadas foram condenadas ao pagamento de honorários assistenciais;

f) execução definitiva;

*g) perícia contábil na fase de liquidação (perita RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO), cálculos homologados na decisão ID 864b50e, conforme resumo ID ca5feb3 (Líquido/custas/honorários advocatícios: Total geral da execução: R$2.107,62 + honorários periciais +R$1.000,00= **TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO : R$3.107,62**).*

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010518-31.2019.5.03.0016

EXEQUENTE	JOAO ANTONIO COSTA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOAO ANTONIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1 - **Requerido, POR INTERMÉDIO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA (ou seja, já cadastrado o novo número do processo em sede de ExProAS), o início da execução provisória,** esclareço, inicialmente, que o presente feito versa sobre **execução provisória**, vez que os autos principais **- que tramitam ELETRONICAMENTE - (no. 0011576-40.2017.5.03.0016)** foram remetidos ao E. TRT da 3a. Região para apreciação dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

2 - Efetivado pelo reclamante o cadastro DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA no sistema PJE e realizada a respectiva digitalização de peças, já foram cadastrados os procuradores da reclamada.

3 - INÍCIO DA LIQUIDAÇÃO EM SEDE DE EXPROVAS:

3.1 - **Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 08 dias, apresentar cálculos de liquidação**, incluindo os recolhimentos legais, na forma PROVIMENTO 04/2000/TRT/MG. Deverão as partes, nesta oportunidade, indicar de forma expressa o ID da petição em que for apresentado o resumo dos cálculos, em conformidade com o Provimento no. 04/00 do TRT da 3a. Região.

4 - Registros:

a) Determinada reintegração do autor em sede tutela antecipada (sentença ID 0f40e96) - devidamente cumprido conforme ID e1e5c18

b) depósitos recursais IDcf687cc (R$9.189,00), ID69735e9 (R$ 19.026,32) e IDf169b2c (R$ 9.513,16);

c) não houve perícia na fase de conhecimento, tampouco há obrigações de fazer pendentes de cumprimento.

d) Esclareço, por fim, que retornando os autos principais, uma vez noticiado o TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO, a liquidação/execução CONTINUARÁ tramitando sob o número do presente ExProvAs, até o arquivamento final do processo.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001999-48.2011.5.03.0016

AUTOR	GERALDO BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RÉU	ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RÉU	ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO(OAB: 196833/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
- ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJE

1 - **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo ***ID* - da91592, para que produzam seus jurídicos efeitos, eis que condizentes com o comando exequendo (Líquido/INSS/IRRF: Total geral da execução: R$706.145,83).**

2 - Por exigência legal, vista à União/INSS pelo prazo preclusivo de 10 dias, após a comprovação nos autos do respectivo recolhimento.

3 - Evidenciado o ANIMUS de executar, na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica no diploma consolidado, determino a citação dos executados (SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS), na pessoa de seus procuradores (art. 242 CPC/2015), para, no prazo de 48h, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, acrescida a referida importância dos honorários periciais (Dr(a) JORGE LOPES LOBO) que ora arbitro em R$2.400,00,a cargo das reclamadas.

4- Amparada nos princípios da economia processual e da efetividade, acaso existentes, determino que O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS E IMPOSTO DE RENDA DEVERÁ SER EFETUADO EM GUIAS PRÓPRIAS (GPS/GRU), bem como o FGTS deverá ser diretamente depositado em conta vinculada, sob pena de ulterior arbitramento de multa diária.

5 -Transcorrido, *in albis*, o prazo supra, proceda a secretaria do juízo ao lançamento no sistema informatizado do andamento processo em fase de execução (no. 056).

6 - Registros:

a) as reclamadas foram condenadas solidariamente (f. 294);

b) depósitos recursais: 1ª.reclamada - ID d877546 (R$ 6.598,21); 2ª. reclamada - f. 1b56c94 (R$ 6.598,21) e ID 2bc2ed7 (R$ 14.116,21);

c) no prazo supra, deverão as reclamadas, se for o caso, comprovar eletronicamente a existência de eventuais depósitos realizados em RR/AIRR nos autos físicos para fins de garantia da execução;

d) não houve perícia na fase de conhecimento; houve determinação de perícia contábil na fase de liquidação (Dr. Jorge Lopes Lobo);

e) obrigação de fazer: após recebida a CTPS, a 1ª. reclamada terá o prazo preclusivo de 10 dias para efetuar as anotações e devolvê-la diretamente ao autor ou a seu procurador, tudo mediante recibo, sob pena de arbitramento de multa diária. Cumpra-se.

Imps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010482-86.2019.5.03.0016

AUTOR	VINICIUS LOPES CAMUZI

ADVOGADO	RONNELI PIETRO PEREIRA(OAB: 189576/MG)
RÉU	GNC COMERCIO DE TELEFONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS LOPES CAMUZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO

Vistos os autos.

1- A teor do disposto no art. 852-B, inciso II, da CLT, incumbe a parte autora indicar corretamente o endereço da parte reclamada. O não atendimento dessa determinação atrai os efeitos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ou seja, o arquivamento da reclamação.

2- Considerando que **a parte autora não indicou corretamente o endereço da reclamada**, tendo a intimação retornado dos Correios pelo motivo "mudou-se", tem-se como não atendidos os pressupostos legais.

3- Assim, em conformidade com o art. 852-B, § 1º da CLT, determina-se, de imediato, o **arquivamento da reclamação**.

4- Considerando o valor de sua última remuneração declarado na petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

5- Ante o deferimento da justiça gratuita, custas pela parte autora, ISENTA, no importe de R$104,33, calculadas sobre R$5.216,42, valor atribuído à causa.

6- Não estando a parte contrária assistida por advogado até o momento, nem havendo proveito em favor da parte autora, não há que se falar em honorários sucumbenciais, por não se enquadrar à hipótese do art. 791-A, caput, da CLT.

7- **Retire-se o feito da pauta de audiência.**

8-Intime-se a parte autora por seu procurador.

9- Decorrido o prazo legal, **arquive-se.**

\rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010575-83.2018.5.03.0016

AUTOR	AREANE CELESTINO THRAMM
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
TESTEMUNHA	RAQUEL LIMA NASCIMENTO
TESTEMUNHA	GISELLA TEIXEIRA GUIMARAES MOREIRA
TESTEMUNHA	JEFFERSON CECILIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, vista a parte reclamada pelo prazo de lei.

2**- Intime-se.**

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010435-15.2019.5.03.0016

AUTOR	CHRISTIAN FLAVIO DE JESUS
ADVOGADO	HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 171785/MG)
RÉU	BB CHURRASCARIA E RESTAURANTE S/A
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BB CHURRASCARIA E RESTAURANTE S/A

- CHRISTIAN FLAVIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, o cumprimento das obrigações alusivas ao presente feito.

ALESSANDRA PANTUZO SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos.

1 - Comprovado o cumprimento integral da avença, anote-se para fins estatísticos (R$1.000,00).

2 - Ato contínuo, não havendo outras obrigações a cumprir, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011522-08.2016.5.03.0017

AUTOR	CARLA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651-A/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483-A/MG)
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011522-08.2016.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLA BEATRIZ DA SILVA

RÉU: GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

Fica V. Sa. intimado a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, se for o caso, nos termos da Ata de Audiência, Id 0d0a8b3, no prazo de 05 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010938-67.2018.5.03.0017

EXEQUENTE	CARLOS MAGNO GOMES NETO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Pague-se a quem de direito, conforme cálculos de fls.2033, utilizando-se os depósitos de fls.1991 e fls.2038, nesta ordem.

Comprovados os recebimentos, dê-se vista à PGF/INSS, na forma de praxe e pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à reclamada o saldo remanescente do depósito de fls.2038, se existente.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010938-67.2018.5.03.0017

EXEQUENTE	CARLOS MAGNO GOMES NETO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Pague-se a quem de direito, conforme cálculos de fls.2033, utilizando-se os depósitos de fls.1991 e fls.2038, nesta ordem.

Comprovados os recebimentos, dê-se vista à PGF/INSS, na forma de praxe e pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à reclamada o saldo remanescente do depósito de fls.2038, se existente.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010938-67.2018.5.03.0017

EXEQUENTE	CARLOS MAGNO GOMES NETO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Pague-se a quem de direito, conforme cálculos de fls.2033, utilizando-se os depósitos de fls.1991 e fls.2038, nesta ordem.

Comprovados os recebimentos, dê-se vista à PGF/INSS, na forma de praxe e pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à reclamada o saldo remanescente do depósito de fls.2038, se existente.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010938-67.2018.5.03.0017

EXEQUENTE	CARLOS MAGNO GOMES NETO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO GOMES NETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010938-67.2018.5.03.0017

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: CARLOS MAGNO GOMES NETO

EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica V. S.ª intimado(a) a tomar ciência da decisão com ID 19a972f e de que o(a)(s) reclamante(s) deve(m) imprimir três vias do alvará e receber o valor do seu crédito, tudo no prazo de cinco dias a contar de 05/07/2019.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010550-72.2015.5.03.0017

AUTOR	IAN DUARTE MOURA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	JERONIMO ALVES BARROSO JUNIOR
TESTEMUNHA	OLGA DURAES ARAUJO
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IAN DUARTE MOURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010550-72.2015.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IAN DUARTE MOURA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. S.ª intimado(a) a tomar ciência da decisão com ID 8e30e6d e de que o(a)(s) reclamante(s) deve(m) imprimir duas vias do alvará e receber o valor do seu crédito, tudo no prazo de cinco dias a contar de 05/07/2019.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010550-72.2015.5.03.0017

AUTOR	IAN DUARTE MOURA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)

RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	JERONIMO ALVES BARROSO JUNIOR
TESTEMUNHA	OLGA DURAES ARAUJO
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Libere-se ao reclamante o valor líquido apurado pela reclamada (R$10.519,49), utilizando-se das contas judiciais constantes na aba "dados financeiros".

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT, conforme determinado.

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010165-56.2017.5.03.0017

AUTOR	WELLERSON FABIAN TAVARES JANUARIO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010165-56.2017.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLERSON FABIAN TAVARES JANUARIO

RÉU: STOLA DO BRASIL LTDA

Fica V. S.ª intimado(a) a tomar ciência da decisão com ID 98a769d e de que a reclamada deve imprimir duas vias do alvará e receber o valor do seu crédito, tudo no prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010237-72.2019.5.03.0017

AUTOR	LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA SALLES MOLLICA E SILVA(OAB: 90005/MG)
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - EMAIL: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010237-72.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) ANDRE BARBIERI AIDAR, Juiz(íza) da **17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010237-72.2019.5.03.0017 , entre partes:AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA **,** autor, e RÉU: MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, estando o réu/ré MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP em lugar ignorado, fica INTIMADO a tomar ciência, no prazo legal, do inteiro teor da sentença proferida, ID
7f62d5d, cuja parte dispositiva ora se transcreve:

"DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de que a reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral do reclamante; No mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA** para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante condenar a reclamada a pagar:

- saldo devedor do salário de novembro de 2018, vez que a reclamada quitou apenas R$ 600,00 de tal período, salário integral dezembro de 2018, 26 dias de janeiro de 2019, 01dia de salário de fevereiro de 2019, 19 dias de salário de março de 2019, aviso prévio indenizado (30 dias, nos limites do pedido), 13º integral de 2018, 3/12 de 13º de 2019 (nos limites do pedido), 3/12 de férias proporcionais + 1/3, quitação dos valores pendentes das férias integrais + 1/3, conforme valores pendentes de quitação lançados na inicial sob tal título.

- Defiro, ainda, a quitação do FGTS + 40% de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias, observadas as OJ's 42 e 195 da SDI-1 do TST.

Ratifico a tutela deferida para baixa na CTPS do reclamante e liberação do FGTS e seguro desemprego.

Honorários sucumbenciais forma da fundamentação.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, inclusive deduções determinadas.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza indenizatória as seguintes verbas: férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%. As demais verbas possuem natureza salarial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Oficie-se ao INSS, CEF e para a Secretaria do Trabalho informando o término da relação contratual, após o trânsito em julgado.

Custas pela reclamada no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$ 30.000,00, já considerada a atualização projetada.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma de praxe. BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019. Eu, RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA, Técnico Judiciário digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011000-44.2017.5.03.0017

AUTOR	FERNANDO ELIEL DE JESUS
ADVOGADO	GUSTAVO VINICIUS DE CARVALHO LEAO(OAB: 163998/MG)
ADVOGADO	RAVI SOARES LOPES(OAB: 164488/MG)
ADVOGADO	LINCOLN LOUZADA NETO(OAB: 158458/MG)
RÉU	BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ELIEL DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011000-44.2017.5.03.0017
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FERNANDO ELIEL DE JESUS
RÉU: BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a:

Manifestem-se as partes, em 08 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011000-44.2017.5.03.0017

AUTOR	FERNANDO ELIEL DE JESUS
ADVOGADO	GUSTAVO VINICIUS DE CARVALHO LEAO(OAB: 163998/MG)
ADVOGADO	RAVI SOARES LOPES(OAB: 164488/MG)
ADVOGADO	LINCOLN LOUZADA NETO(OAB: 158458/MG)
RÉU	BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011000-44.2017.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO ELIEL DE JESUS

RÉU: BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a:

Manifestem-se as partes, em 08 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010402-22.2019.5.03.0017

AUTOR	REGIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	HELDER MARTINS KILL(OAB: 116732/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010402-22.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REGIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010402-22.2019.5.03.0017

AUTOR	REGIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	HELDER MARTINS KILL(OAB: 116732/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010402-22.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REGIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010691-23.2017.5.03.0017

AUTOR	A. M. D. S. O.
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
RÉU	B. S. (. S.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
TESTEMUNHA	C. H. A. P.
PERITO	G. L. V.
TESTEMUNHA	L. A. E.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. S. (. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID bc055a6

Decisão

Processo Nº RTSum-0010914-39.2018.5.03.0017

AUTOR	INES CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR
TERCEIRO INTERESSADO	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INES CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se o pagamento das custas processuais e intime-se a reclamante, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao E. TRT para apreciação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011054-78.2015.5.03.0017

AUTOR	JADER PINTO DE CAMPOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	VALERIA MACIEL BARBOSA(OAB: 107836/MG)
ADVOGADO	MARIA INACIA DE MORAES(OAB: 77537/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O Juízo encontra-se garantido.

Intime-se a ré para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda à liberação do numerário para quitação dos valores apurados.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-56.2019.5.03.0017

AUTOR	CLEONICE MOREIRA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE MOREIRA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para remanejamento da pauta, a audiência de instrução será antecipada para o dia 31/07/2019, às 09h20, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se partes e procuradores.

Outrossim, intime-se o perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010237-72.2019.5.03.0017

AUTOR	LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA SALLES MOLLICA E SILVA(OAB: 90005/MG)
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR,** proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA** em face de **MONTANHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP**,a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência

Na inicial, o reclamante solicita que a reclamada comprove os recolhimentos previdenciários de todo o período trabalhado. Pois bem, conforme jurisprudência sedimentada do C. TST através da Súmula nº 368, a Justiça do Trabalho é competente somente para determinar o recolhimento previdenciário sobre as sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado. Dessa forma, esta Especializada não tem competência para determinar os recolhimentos previdenciários de todo o vínculo, nem para exigir tal comprovação por parte do empregador. Com isso, julgo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de que a reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral do reclamante.

Revelia

Devidamente notificada, a reclamada não compareceu à audiência, razão pela qual lhe aplico as penas de revelia e confissão com fundamento no artigo 844 da CLT.

Rescisão indireta

Considerando as penas de revelia e confissão aplicadas, considero verdadeiros os graves descumprimentos contratuais narrados na inicial e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante em 19.03.19, com projeção do aviso prévio indenizado até 21.04.19.

Por consequência, condeno a reclamada a pagar: saldo devedor do salário de novembro de 2018, vez que a reclamada quitou apenas R$ 600,00 de tal período, salário integral dezembro de 2018, 26 dias de janeiro de 2019, 01dia de salário de fevereiro de 2019, 19 dias de salário de março de 2019, aviso prévio indenizado (30 dias, nos limites do pedido), 13º integral de 2018, 3/12 de 13º de 2019 (nos limites do pedido), 3/12 de férias proporcionais + 1/3, quitação dos valores pendentes das férias integrais + 1/3, conforme valores pendentes de quitação lançados na inicial sob tal título.

Defiro, ainda, a quitação do FGTS + 40% de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias, observadas as OJ's 42 e 195 da SDI-1 do TST.

Indefiro a expedição de PPP, vez que a reclamada é revel, o que tornaria inócuo tal comando. Outrossim, não há prejuízo para o reclamante, vez que o mesmo, em razão do adicional de periculosidade por escolta armada, não possui direito à aposentadoria especial, conforme artigo 68 e anexo IV, ambos do Decreto 3068/99.

Ratifico a tutela deferida para baixa na CTPS do reclamante e liberação do FGTS e seguro desemprego.

A base de cálculo das parcelas deferidas deverá ser a remuneração mensal de R$ 3.140,00.

Oficie-se ao INSS, CEF e para a Secretaria do Trabalho informando o término da relação contratual, após o trânsito em julgado.

3 - Justiça Gratuita.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, tendo em vista a rescisão indireta declarada que implica o autor estar desempregado e sem vencimentos.

4 - Correção monetária e juros de mora

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1.

Quanto ao índice de correção, deverá ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

O índice de atualização monetária correto a ser utilizado é o da época própria, ou seja, após o 1º dia útil do mês seguinte ao da

prestação dos serviços (Súmula n.º 381/TST). As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas (Lei 8177/91 e Tabela do Tribunal).

5 - Contribuições previdenciárias e fiscais

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST. Aplicável a Súmula 45 deste E. Regional.

Ressalto que as contribuições previdenciárias e imposto de renda são obrigações decorrentes de lei, não podendo a cota parte do empregado ser arcada pelo empregador. Inteligência da OJ nº 363 da SDI-1 do TST.

6 - Honorários advocatícios

Considerando a baixa complexidade da demanda, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação, observadas as OJ n. 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 04 do TRT3.

7 - Dedução

Deverão ser deduzidas as quantias quitadas sob idênticos títulos e fundamentos, devendo o reclamante, na fase de liquidação, comprovar o quanto levantou e FGTS para ser deduzido da condenação imposta.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de que a reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral do reclamante; No mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA** para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante condenar a reclamada a pagar:

- saldo devedor do salário de novembro de 2018, vez que a reclamada quitou apenas R$ 600,00 de tal período, salário integral dezembro de 2018, 26 dias de janeiro de 2019, 01dia de salário de fevereiro de 2019, 19 dias de salário de março de 2019, aviso prévio indenizado (30 dias, nos limites do pedido), 13º integral de 2018, 3/12 de 13º de 2019 (nos limites do pedido), 3/12 de férias proporcionais + 1/3, quitação dos valores pendentes das férias integrais + 1/3, conforme valores pendentes de quitação lançados na inicial sob tal título.

- Defiro, ainda, a quitação do FGTS + 40% de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias, observadas as OJ's 42 e 195 da SDI-1 do TST.

Ratifico a tutela deferida para baixa na CTPS do reclamante e liberação do FGTS e seguro desemprego.

Honorários sucumbenciais forma da fundamentação.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, inclusive deduções determinadas.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza indenizatória as seguintes verbas: férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%. As demais verbas possuem natureza salarial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Oficie-se ao INSS, CEF e para a Secretaria do Trabalho informando o término da relação contratual, após o trânsito em julgado.

Custas pela reclamada no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$ 30.000,00, já considerada a atualização projetada.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010286-21.2016.5.03.0017

AUTOR	BARBARA CAROLINE OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO(OAB: 121515/MG)
RÉU	ESCOLA INFANTIL SONHO MEU LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CAROLINE OLIVEIRA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, complementar os cálculos apresentados, incluindo-se o recolhimento previdenciário devido, nos termos da ata.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010043-43.2017.5.03.0017

AUTOR	ELAINE BATISTA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	TALLES ALAN DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE BATISTA SILVA
- MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes das impugnações apresentadas, pelo prazo de 05 dias.

Persistindo a divergência, conclusos para deliberações quanto à perícia ou inclusão em pauta, a serem designados.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010799-23.2015.5.03.0017

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB.EM EMPR.DE RADIODIFUSAO E TV NO EMG.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	AQUARELA PRODUCOES LTDA - ME
RÉU	MARIA ELISA PEREIRA DE MELLO
RÉU	BH NEWS TV COMUNICACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	LUIZ FRANCISCO DE ATHAYDE REGUEIRA
RÉU	VIRTUAL CINEMA E VIDEO LIMITADA
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	MARCILIO SOARES DE SOUZA
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	ANDRE MOURA MOREIRA(OAB: 40169/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
- BH NEWS TV COMUNICACAO EIRELI - ME
- VIRTUAL CINEMA E VIDEO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a atualização.

Converto em penhora os depósitos de fls.927/928, oriundos do BACENJUD (fls.595) e transferência pela 46a. VT/BH.

Intime-se a ré para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, liberem-se os valores ao autor, pela própria guia.

Comprovado o recebimento, retornem os autos à SLJ, para atualização, abatendo-se os valores recebidos.

No retorno, intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001749-07.2014.5.03.0017

AUTOR	ANA CAROLINA MAGARAO CECILIO
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	VIDRARIA MACHADO LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO DOUGLAS ARANTES JABER(OAB: 84272/MG)
RÉU	LEONARDO PESSOA MACHADO
ADVOGADO	GUSTAVO BAETA PACIFICO HOMEM GUIMARAES(OAB: 112957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA MAGARAO CECILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para ter vista das declarações obtidas por meio da consulta DOI e DIPRF, pelo prazo de 10 dias.

Por tratar-se de documento sigiloso, dê-se ciência ao exequente que fica impedida a extração de cópias, devendo sobre seu conteúdo guardar sigilo.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011306-13.2017.5.03.0017

AUTOR	ADEMAR BRANDIELLI
ADVOGADO	DIOGO DE PINHO TAVARES(OAB: 170595/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- JACQUES RODRIGUES
- TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeça-se alvará para liberação do FGTS.

Outrossim, manifestem-se as rés, em 08 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010636-38.2018.5.03.0017

AUTOR	EDINALDO MAGALHAES VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	CATHARINA DE ARAUJO RESENDE BEZERRA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO MAGALHAES VIEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para remanejamento da pauta, a audiência de instrução será redesignada para o dia 24/07/2019, às 11h, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se partes e procuradores.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010159-78.2019.5.03.0017

AUTOR	JOSE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
- JOSE GONCALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para remanejamento da pauta, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 24/07/2019, às 09h40, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se partes e procuradores.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010836-16.2016.5.03.0017

AUTOR	INGRID PEREIRA LOURENCO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID PEREIRA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS que se encontra na Secretaria da Vara.

Encaminhem-se os autos para a fase de execução, a fim de possibilitar o registro dos andamentos de forma correta no PJe. Após, façam-se os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010336-42.2019.5.03.0017

AUTOR	JOAO FIGUEIREDO LACERDA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOOMAM DUARTE(OAB: 189173/MG)
RÉU	LOJA ELETRICA LIMITADA
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FIGUEIREDO LACERDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010336-42.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO FIGUEIREDO LACERDA JUNIOR

RÉU: LOJA ELETRICA LIMITADA

Fica V. Sa. intimado a: receber crédito, devendo imprimir alvará em 03 (três) vias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010292-23.2019.5.03.0017

AUTOR	MARIA MONICA DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	COFERMETA SA
ADVOGADO	MARLENE CORREA DA SILVA(OAB: 57192/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MONICA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010292-23.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA MONICA DA SILVA

RÉU: COFERMETA SA

Fica V. Sa. intimado a:

visa dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010292-23.2019.5.03.0017

AUTOR	MARIA MONICA DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	COFERMETA SA
ADVOGADO	MARLENE CORREA DA SILVA(OAB: 57192/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COFERMETA SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010292-23.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA MONICA DA SILVA

RÉU: COFERMETA SA

Fica V. Sa. intimado a:

visa dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011778-14.2017.5.03.0017

AUTOR	WILLIAN DOUGLAS BARBOSA
ADVOGADO	TAMIRIS SOUZA RODRIGUES(OAB: 181361/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	MARCELA RAGE PEREIRA(OAB: 173822/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a reclamada, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao E. TRT para apreciação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011408-35.2017.5.03.0017

AUTOR	ALBERT FERRONI
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a reclamada, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao E. TRT para apreciação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0041500-45.2007.5.03.0017

AUTOR	SIMONE ROSEMARY EVANGELISTA
ADVOGADO	Maura Luciene de Almeida Barbosa(OAB: 53851/MG)
RÉU	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS - ME
RÉU	SORAYA FERNANDA DIAS SOARES
RÉU	MOACIR DO NASCIMENTO MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	JULIANO JOSE GUIMARAES TRAD(OAB: 181124/MG)
RÉU	JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU	JAILENE OLIVEIRA SANTOS MIRANDA

RÉU	ARTESANAL FLORES E EMBALAGENS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ROSEMARY EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a reclamante, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao E. TRT para apreciação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010180-54.2019.5.03.0017

AUTOR	ROSIANE LILIANS FERREIRA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RÉU	COLEGIO COMERCIAL ABGAR RENAULT S C
ADVOGADO	DANIEL LOPES BORGES(OAB: 174698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO COMERCIAL ABGAR RENAULT S C
- ROSIANE LILIANS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Sem razão à reclamada.

Nos termos da ata - ID 1487bee, a ré deverá garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, inclusive da multa de 40%.

Intime-se para comprovar o pagamento, no prazo já fixado.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010138-73.2017.5.03.0017

AUTOR	SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	WBR CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WBR CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Vista à reclamada da manifestação do autor, devendo apresentar planilha indicando, para cada substituído, o número do PIS, o número da CTPS, a data de admissão e o valor devido a título de FGTS a depositar, conforme apurado às fls. 3855.

Apresentada a informação, expeça-se ofício à CEF para quitação do apurado, com cópia do documento.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010028-06.2019.5.03.0017

AUTOR	LUIZ FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
RÉU	SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO RIBEIRO

- SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 01 dia do mês de julho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR,** proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **LUIZ FERNANDO RIBEIRO** em face de **SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**,a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS

Afasto os protestos registrados em ata de fls. 252, pela reclamada, em razão do indeferimento da contradita da testemunha do autor, prevalecendo o entendimento consubstanciado na Súmula 357 do C. TST, sem provas de fatos outros.

Afasto, igualmente, os protestos registrados em ata de fls. 252, pelo reclamante, em razão do indeferimento da contradita da testemunha da reclamada, ante a falta de amparo legal.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A reclamada impugnou os documentos juntados aos autos pelo reclamante, sem, contudo, apontar qualquer vício real de forma ou consentimento.

Rejeito.

INSALUBRIDADE

Afirma o autor que, por todo o contrato de trabalho, esteve submetido à presença de agente insalubre, sendo que não recebeu o respectivo adicional e seus reflexos.

A reclamada impugna a pretensão obreira.

Realizada perícia técnica - ID. a1b12ad, o perito concluiu que o autor não trabalhou exposto à insalubridade.

Não houve impugnação ao laudo pericial produzido.

Por consequência, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

HORAS EXTRAS

Afirma o autor que laborava em sobrejornada sem o recebimento das horas extras prestadas.

A reclamada impugna as alegações obreiras, afirmando que *"[...] todas as horas trabalhadas pelo Reclamante foram devidamente apontadas em seus cartões de ponto por ele próprio e efetivamente quitadas pela Reclamada, conforme pode se comprovar dos cartões, fichas diárias e recibos de pagamentos anexados à defesa, ou, quando não foram quitadas, houve a efetiva compensação [...]" - ID.d46518e.*

Analiso.

De acordo ao depoimento do reclamante, o mesmo era obrigado a registrar o término da jornada por volta das 19 horas, embora estendesse esta até as 20:00/20:30 horas. Relatou, ainda, que não poderia registrar todas as horas extras laboradas, sendo que apenas poucas horas extras poderiam ser anotadas.

Contudo, analisando os controles de jornada do autor, a marcação do término da jornada deste sempre ultrapassou as 19:00 horas, quando atuou até por volta de tal horário (citem-se, como exemplo, os horários consignados no controle de fl. 111).

Já a testemunha do autor relatou que fazia, em média, 30 minutos /1 hora extra por dia, e que isto não ficava registrado no ponto.

Contudo, analisando os controles de jornada do autor, contrariamente ao afirmado por este em seu depoimento, há grande número de horas extras registradas, inclusive em quantidade idêntica e até mesmo superior a indicada por sua testemunha (cite-se, como exemplo, o documento de fl. 121 que demonstra a realização de horas extras em total diário acima de uma hora em 05/02/2018; 06/02/2018; etc.),

Enfatizo que, no confronto das declarações das testemunhas, do depoimento pessoal do autor e das folhas de ponto, entendo que o depoimento da testemunha da reclamada deve prevalecer, vez que, em coerência com os demais elementos de prova colhidos, que indicam o registro de toda a jornada nos controles de ponto.

Ademais, o autor sequer apontou diferenças entre as horas extras prestadas, registradas e efetivamente computadas para pagamento conforme holerites anexados, ônus que lhe incumbia.

Ao revés, o reclamante limitou-se, em impugnação à defesa, a dizer que não havia a quitação das horas extras; contudo, nos contracheques há quitação de horas extras, além de ter restado dirimido pela prova oral a possibilidade de compensação das mesmas.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Registre-se que, no caso em apreço:

Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Considerando o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, segundo o qual: *"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

Considerando que o Código de Processo Civil estatuiu que dentre os benefícios da justiça gratuita se compreende a isenção de honorários advocatícios, conforme o previsto no artigo 98, inciso VI.

Considerando que a legislação Processual Civil normatiza processualmente demandas, em sua grande parte, de direito patrimonial.

Considerando que o Processo do Trabalho normatiza processualmente demandas que se referem a Direito do Trabalho, sendo o trabalho um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como o valor social do trabalho ser um dos fundamentos de nossa República, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IV, da CF.

Declaro, de ofício, inconstitucional o previsto no §4º do artigo 791-A da CLT que prevê, em determinadas hipóteses, o pagamento de honorários advocatícios pelos beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual não há falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, nem em pagamento de honorários periciais, pelas mesmas razões ora expostas.

Diante do exposto, sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia, condeno-o ao pagamento de honorários periciais que arbitro em R$ 1.000,00, a serem recolhidos pela União, na forma da Resolução n. 66/10 do CSJT.

OFÍCIOS

Indefiro a expedição de ofícios requeridos ao fim da instrução - fl. 253, por não ter detectado qualquer violação de falso testemunho. Ressalto que a valoração da prova se deu pela análise do conjunto probatório e não pela comprovação de mentira em Juízo.

Além disso, a testemunha do autor não enfatizou que os procedimentos por ela relatados se aplicavam ao autor, vez que, em diversos trechos de seu depoimento, utilizou a palavra "acredita" em relação a tal aplicação.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos feitos por **LUIZ FERNANDO RIBEIRO**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Honorários periciais conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 370,12, calculadas sobre o valor da demanda. Isento.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010392-75.2019.5.03.0017

AUTOR	ROGER HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
ADVOGADO	TERESA CRISTINA BERTACHINI FILIZZOLA(OAB: 58394-B/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	AMIGOS RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIGOS RESTAURANTE EIRELI
- ROGER HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010392-75.2019.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

ROGER HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. 8d39b57.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões

decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Ressalto que, de acordo com a Súmula 12 do TST *"As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum"; sendo que, na sentença de id.770c54e, o Juiz formou seu convencimento com base em outros documentos anexados aos autos: TRCT e contrato de experiência.*

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010385-83.2019.5.03.0017

AUTOR	PEDRO LUIZ DOS SANTOS LEROY
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- PEDRO LUIZ DOS SANTOS LEROY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010385-83.2019.5.03.0017

Na sede da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na presença do Juiz do Trabalho **ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO**, realizou-se a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por PEDRO LUIZ DOS SANTOS LEROY em face de DMA DISTRIBUIDORA S/A.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÕES

Relata o autor que vem sendo submetido a um injustificável acúmulo de função, na medida que exerce a atividade de auxiliar de depósito, cartazista (sic), repositor e auxiliar de serviços gerais, atividades totalmente diversas da função para qual foi contratada.

A reclamada contesta as alegações do reclamante.

Constitui acúmulo de funções a hipótese em que o trabalhador exerce, ao mesmo tempo, as funções contratadas e também novas tarefas, estranhas àquelas inicialmente contratadas ou absolutamente incompatíveis com a natureza destas, em evidente desequilíbrio entre as originalmente ajustadas.

O reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou que "*(...); que o depoente era repositor de mercearia, pegando mercadorias*

no depósito, e repondo as gôndolas, de vez em quando tendo que descarregar o caminhão; que fazia a limpeza das prateleiras do setor de mercearia; que realizava serviços que não eram de seu setor, atuando no setor de frios e como auxiliar de depósito, sendo deslocado de seu setor para cobrir outro em razão da falta de funcionário; que as atividades narradas realizou desde o início de seu contrato, pois o quadro era reduzido; que todos os repositores realizam as mesmas atividades; (...)".

Verifica-se, a partir do depoimento pessoal do reclamante, que as atividades desempenhadas eram plenamente compatíveis com a condição pessoal do autor e o cargo para o qual foi contratado, e, mais, foram exercidas desde o início do pacto, não tendo ocorrido alteração ou acréscimo nas tarefas, não havendo que se falar em acúmulo de funções.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por desvio/acúmulo de função.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS

Relata o autor que laborava de segunda à domingo, com uma folga semanal, de 8:00h às 16h20min 3 vezes na semana, e de 8:00h às 17:20 h nos outros três dias da semana, alternando, conforme a incidência da folga no domingo, com 1 hora de intervalo intrajornada.

A ré contesta as alegações do autor.

Pois bem.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto, os quais, a princípio, revelam-se idôneos como meio de prova. Competia ao reclamante, então, produzir prova apta a demonstrar a irregularidade dos cartões de ponto, já que constitui fato constitutivo do seu direito (arts. 818, CLT e 373, I, CPC/2015).

Do seu ônus, todavia, não se desincumbiu o reclamante.

Em seu depoimento pessoal o autor confessou *"que todos os dias trabalhados foram efetivamente registrados nos cartões de ponto, assinalando os reais horários em que chegava para trabalhar e ia embora ao final do dia; que os intervalos também estão corretamente registrado nos cartões de ponto; (...); que recebia folga compensatória quando trabalhava aos domingos, na quarta feira seguinte; (...)"*.

Diante da confissão do autor, ficou constatado que o registro da jornada de trabalho era corretamente realizado, em todos os dias trabalhados, bem como, no tocante ao período de intervalo intrajornada.

Logo, diante da regularidade dos controles de frequência, tenho como corretos os horários anotados, os quais não foram elididos por nenhum outro elemento de prova.

Diante do exposto, cabia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, as diferenças que entende devidas, uma vez que havendo registros fidedigno das jornadas e pagamento (que consta nos contracheques juntados)/compensação de horas extras, compete ao reclamante indicar eventuais horas extras laboradas e não pagas (diferença de horas extras)/compensadas, nos termos dos art. 818 da CLT e 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessarte, julgo improcedente o pedido de horas extras, bem como os reflexos pretendidos, e domingos em dobro.

Por fim, caberia ao reclamante apontar, por amostragem, labor em feriados não compensados ou remunerados, entretanto, sequer apresentou diferenças a seu favor.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro pelo labor em tais dias.

DANO MORAL

O reclamante alega que vem sendo tratado com rigor excessivo pela reclamada, sendo imposto carga excessiva de trabalho e tratado de forma excessivamente ríspida, com ameaças de advertência e/ou demissão, sendo que quando vai ao banheiro, o encarregado manda outros funcionários para irem atrás para verificar e para pedir o retorno mais rápido ao posto de trabalho.

A reclamada contesta as alegações do reclamante.

O dano moral é aquele incidente na esfera extrapatrimonial do indivíduo, em seus direitos de personalidade, que são diretamente relacionados aos direitos fundamentais de primeira dimensão. Ele é in re ipsa, sendo dependente apenas da prova do fato, uma vez que não é possível a prova de sofrimento ou dor moral.

O autor não logrou êxito em provar os fatos por ele alegados, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (artigo 818 da CLT e artigo 373, I, do Código de Processo Civil), não convencendo o juízo o depoimento prestado pela testemunha do reclamante, ressaltando-se que meros dissabores ou aborrecimentos não configuram danos de natureza imaterial.

Diante do exposto, a míngua de comprovação, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante requer a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, com fundamento nos argumentos enfrentados nos itens acima.

A reclamada negou as irregularidades apontadas na inicial.

Pois bem. As hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho são estritamente aquelas previstas no artigo 483 da CLT, que se constituem em reais faltas graves cometidas pelo empregador, capazes de tornar inviável a continuidade do pacto laboral.

Conforme decidido nos itens acima, não restou evidenciada a justa

causa patronal.

Dessarte, julgo improcedentes os pedidos relativos à rescisão indireta, inclusive os relativos ao pagamento das verbas rescisórias e ao cumprimento das obrigações de fazer rescisórias.

E, como o reclamante continua trabalhando para a reclamada, permanece em vigor o contrato de trabalho, até que uma das partes resolva tomar a iniciativa de seu rompimento.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a documentação trazida aos autos comprova que o autor recebe remuneração inferior ao valor equivalente à 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos patronos da reclamada, no valor de 5% sobre o valor dado à causa. Observe-se a regra do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido,** na Ação Trabalhista ajuizada por PEDRO LUIZ DOS SANTOS LEROY em face de DMA DISTRIBUIDORA S/A., julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas processuais devidas pela reclamada no importe de R$422,56, calculadas sobre R$21.128,26, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria MF 582/13).

Encerrou-se.

ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0001890-31.2011.5.03.0017

AUTOR	EDSON WANDER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB: 165330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON WANDER RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001890-31.2011.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDSON WANDER RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos embargos à execução opostos para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010366-77.2019.5.03.0017

AUTOR	LUCIANA PAZELI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	TCHARLYE GUEDES FERREIRA(OAB: 188191/MG)
RÉU	IRENE PRADO ABRANCHES CASA DE FESTAS
RÉU	IRENE PRADO ABRANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PAZELI RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010366-77.2019.5.03.0017

Na sede da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na presença do Juiz do Trabalho **ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO**, realizou-se a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por LUCIANA PAZELI RODRIGUES DOS SANTOS em face de IRENE PRADO ABRANCHES CASA DE FESTAS e IRENE PRADO ABRANCHES.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

CONTRATO

A reclamante alega que foi admitida em 02/06/2018, para exercer a função de decoradora de eventos na reclamada, e dispensada sem justa causa na data de 30/10/2018. Aduz que a anotação em sua CTPS se deu somente em 12/07/2018. Ressalta que, como último salário percebia a importância mensal de R$2.500,00 e, após semanas sem receber, procurou a reclamada e foi noticiada que deveria buscar a justiça para receber a importância de R$14.727,33 que se refere à rescisão, pagamento parcial do mês de setembro (R$1.500,00) e pagamento integral do mês de Outubro (R$2.500,00). Sustenta que, diante do inadimplemento do pagamento, a reclamante e a diversos funcionários da reclamada se uniram e registraram um Boletim de Ocorrência na PMMG dia 13/03/2019 n°: 2019011749752-001 anexado aos autos. Afirma que não recebeu o valor devido de R$14.727,33 acordado pela reclamada e que não foram efetuados os depósitos do FGTS corretamente.

A ré ofereceu defesa oral genérica, nos seguintes termos: "*que enviou à reclamante um telegrama solicitando que a mesma comparecesse à reclamada para fazer o acerto, vez que a reclamante havia pedido contas por whatsapp, mas a autora não compareceu para o acerto; que o referido telegrama foi recebido pela vizinha da reclamante.*"

Desse modo, não houve contestação específica aos pedidos iniciais.

Ressalto que o telegrama anexado demonstra que o mesmo foi devolvido ao remetente diante das três tentativas de entrega (ID. 86e8311 - Pág. 2).

Diante do exposto, defiro à reclamante o pagamento das seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso prévio: saldo de salário; aviso-prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional de 2018 (06/12); férias proporcionais (06/12), acrescidas do terço constitucional; FGTS e respectiva multa de 40% incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória de todo o período contratual, inclusive aviso prévio e 13º salário; multa do artigo 477 da CLT. Condeno a reclamada a proceder à retificação da data de admissão na CTPS da reclamante, fazendo constar 02/06/2018.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, a reclamante deverá apresentar sua CTPS em secretaria, no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado, a fim de que a ré seja em seguida intimada a proceder às anotações, também no prazo de oito dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, revertida em favor do reclamante. Ultrapassado o prazo, a Secretaria do Juízo procederá às anotações, sem prejuízo da multa arbitrada.

Devida, ainda, a multa do artigo 467 da CLT diante da ausência de controvérsia quanto ao não pagamento das verbas rescisórias, a incidir sobre saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3 e multa do FGTS.

VALE TRANSPORTE

A reclamante alega que nunca recebeu vale transporte da

reclamada, apesar de tê-lo requerido por várias vezes.

Consoante a Súmula 460 do TST, "É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício".

No caso dos autos, diante da defesa oral genérica, não tendo havido contestação específica aos pedidos iniciais, a reclamada não comprovou que a obreira não satisfez os requisitos legais para recebimento do benefício em epígrafe.

Demais disso, a empregadora não impugnou a importância de R$330,00 (trezentos e trinta reais), pelo período laborado, declinada na inicial.

Pelo exposto, defiro o pagamento de indenização pela ausência de concessão de vale-transporte, no montante de R$330,00, limite do pedido, pelo período laborado.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO

Relata a autora que, no caso de jornada superior a seis horas, o trabalhador faz jus a um intervalo para descanso e refeição de pelo menos 01 hora, sob pena de ser obrigado o empregador a remunerar o período correspondente, com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. Sustenta que não percebeu a remuneração devida, por todo o período laborado.

Como explicitado acima, diante da defesa oral genérica, não tendo havido contestação específica aos pedidos iniciais, julgo procedente o pedido de pagamento de 1 hora por dia de trabalho, a título de indenização pela não concessão regular do intervalo intrajornada, acrescidas de 50%, nos termos do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável ao contrato de trabalho mantido entre as partes, devendo ser observado o limite do pedido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a documentação trazida aos autos comprova que a autora recebe remuneração inferior ao valor equivalente à 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Honorários de sucumbência, pela reclamada, no importe de 5% sobre o crédito da reclamante a ser apurado em liquidação de sentença (art. 791-A da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. O mesmo critério aplica-se às correções do FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST).

No tocante ao índice de correção monetária aplicável, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a utilização da TRD como fator de atualização monetária "... na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão..." (ADI 4.357, 4.372 E 4.400). Posteriormente, o STF concedeu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, ao julgar questão de ordem na ADI 4.357, modulando os efeitos da decisão, fixando como marco inicial a data de conclusão daquele julgamento (25.03.2015). Desse modo, manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24.03.2015 com aplicação da TR, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, determinando que a partir de 25.03.2015 os créditos em precatórios sejam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha definida pelo STF, também concluiu pela inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de atualização monetária do débito trabalhista, por ocasião do julgamento da ArgIn n. 479-60.2011.5.04.0231, também adotando o IPCA-E, como índice adequado para a correção dos débitos trabalhistas.

Em seguida, no julgamento dos Embargos de Declaração do referido processo, o Tribunal Pleno do TST, concedeu eficácia prospectiva ao julgamento para que a declaração de inconstitucionalidade também produzisse efeitos somente partir do dia 25 de março de 2015, na linha definida anteriormente pelo STF. Sucedeu que a decisão do TST foi temporariamente suspensa por liminar concedida pelo Ministro do STF, Dias Tóffoli, na Reclamação n. 22.012. Todavia, no julgamento do mérito ocorrido no dia 5 de dezembro de 2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou a referida Reclamação improcedente e revogou a liminar anteriormente concedida.

Neste cenário, passo a entender, alterando entendimento anterior, que prevalece a decisão plenária do TST que fixou a validade da atualização monetária pela TR somente até 24 de março de 2015, passando a correção monetária do débito trabalhista, a partir do dia 25 de março de 2015, a ser calculada pelo índice do IPCA-E.

No mesmo sentido, o recente julgado do TST:

"Recurso de Revista regido pela Lei 13.015/2014. Execução. Correção monetária. Atualização. Índice aplicável. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD.

2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 14/3/2013, e não do dia 25/3/2015. 6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido". (TST. 2ª Turma. RR n. 10000-76.2008.5.04.0023, Relª.: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT19 dez. 2017).

E o advento do parágrafo 7º no art. 879 da CLT, em razão da denominada Reforma Trabalhista, não altera tal quadro, diante da manifestação de mérito do STF, considerando que a sistemática adotada para cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor. Assim, o novo texto legal já nasce eivado de inconstitucionalidade, segundo o entendimento do STF, na linha dos fundamentos do acórdão proferido no julgamento da ADI n. 4.357, principalmente porque determina o cálculo conforme a antiga previsão da Lei n. 8.177/1991.

Em síntese, na linha do novo entendimento manifestado pelo STF, passo a entender aplicável, como índice de correção dos débitos trabalhistas, a TR para os contratos extintos até 24.03.2015, e, a partir daí, é aplicável o IPCA-E.

Atualizados os valores, incidirão juros de mora (Súmula 200/TST), contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês pro rata die, (Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: saldo de salário, 13º salário.

A parte reclamada deverá comprovar a quitação nos autos, sob pena de execução.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da parte reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por LUCIANA PAZELI RODRIGUES DOS SANTOS em face de IRENE PRADO ABRANCHES CASA DE FESTAS e IRENE PRADO ABRANCHES julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante**,** no prazo legal e respeitado os limites dos valores apontados na exordial, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário; aviso-prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional de 2018 (06/12); férias proporcionais (06/12), acrescidas do terço constitucional; FGTS e respectiva multa de 40% incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória de todo o período contratual, inclusive aviso prévio e 13º salário;

b) multa do artigo 477 da CLT;

c) multa do artigo 467 da CLT;

d) indenização pela ausência de concessão de vale-transporte, no montante de R$330,00, limite do pedido, pelo período laborado;

e) 1 hora por dia de trabalho, a título de indenização pela não concessão regular do intervalo intrajornada, acrescidas de 50%, nos termos do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável ao contrato de trabalho mantido entre as partes, devendo ser observado o limite do pedido.

Deverá a reclamada proceder à retificação da data de admissão na CTPS da reclamante, fazendo constar 02/06/2018.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, a reclamante deverá apresentar sua CTPS em secretaria, no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado, a fim de que a ré seja em seguida intimada a proceder às anotações, também no prazo de oito dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, revertida em favor do reclamante. Ultrapassado o prazo, a Secretaria do Juízo procederá às anotações, sem prejuízo da multa arbitrada.

Os demais parâmetros para apuração de cada parcela, a correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos critérios definidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas processuais pela parte reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União, ao final, se e somente se a quantia apurada a título de contribuições previdenciárias superar a cifra a partir da qual sua intimação se torne obrigatória, nos termos do art. 1º, caput, da Portaria MF nº 582/2013.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001002-57.2014.5.03.0017

AUTOR	ADRIANO EUSTAQUIO ALVES
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001002-57.2014.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO EUSTAQUIO ALVES

RÉU: DROGARIA ARAUJO S A

Fica V. Sa. intimado a:

vista da impugnação à sentença de liquidação oposta para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011375-79.2016.5.03.0017

AUTOR	LEANDRO SOARES MARTINS
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
- KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- LEANDRO SOARES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na sede da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na presença do Juiz do Trabalho **ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO**, realizou-se a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por **LEANDRO SOARES MARTINS** em face de **KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A.** e **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

1. RELATÓRIO

LEANDRO SOARES MARTINS, devidamente qualificado, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, propôs ação trabalhista em face de **KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A. e KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**, postulando a condenação dos reclamados ao pagamento das parcelas relacionadas no petitório inicial, em face dos fundamentos expendidos. Atribuiu à causa o valor de R$500.000,00.

Realizada audiência inaugural (ID dc528da), os reclamados apresentaram defesa escrita, em peça única, arguindo prescrição e contestando os pedidos iniciais. Requereram a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos e procuração.

Impugnação da parte autora (ID 0597d7d).

Laudo pericial contábil (ID bf997f1) e esclarecimentos (ID 2d992b7 e ID 35d1d95).

Realizada audiência de instrução (ID ab109d8), foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O reclamante pediu a incidência dos efeitos jurídicos do protesto judicial interruptivo da prescrição, ajuizado em 14/06/2016, processo 0010873-43.2016.5.03.0017.

Desincumbiu do ônus de provar sua alegação (ID de83b3d). Acolhe-se, com base no art. 202, I e II do Código Civil e no art. 286, II, do Código de Processo Civil.

A hipótese atrai a prescrição parcial. Oportunamente arguida, acolhe-se, declarando prescritas e inexigíveis as parcelas pleiteadas do período contratual anterior a 14/06/2011 (protesto judicial), nos termos do art. 7º inciso XXIX da CF e art. 11 da CLT.

MÉRITO

RENÚNCIA PARCIAL

O reclamante renunciou ao direito em que se funda a ação, relativamente aos pedidos formulados nas alíneas "g", "h" e "j", do rol de pedidos iniciais, quais sejam: g) Indenização/ressarcimento pelas despesas com uso de veículo particular como instrumento de trabalho, conforme item '4' da causa de pedir; h) Indenização/ressarcimento pelas despesas com uso de telefone particular como instrumento de trabalho, conforme item '5' da causa de pedir; j) Dobro das férias referentes aos períodos aquisitivos imprescritos; sempre acrescidas de 1/3, conforme item '9'.

A renúncia foi devidamente homologada em audiência, pelo que julgo extintos, com resolução do mérito, os pedidos formulados nas alíneas "g", "h" e "j", do rol de pedidos iniciais, na forma do art. 487, III, "c" do CPC.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE.

O reclamante alega que foi admitido pelo 1º reclamado (HSBC Vida e Previdência) em 13/04/2009, para exercer o cargo de Consultor de Serviços Financeiros, contrato vigente até 31/01/2013, quando foi transferido para o 2º reclamado (HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo), em contexto de terceirização ilícita, pois inserido na atividade-fim do tomador dos serviços. Pleiteia, com isso, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o 2º reclamado, com a percepção dos benefícios convencionais destinados aos empregados do Banco.

A pretensão é negada pelos reclamados, que sustentam a licitude da terceirização.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, por ocasião do Julgamento do Tema 246 da Repercussão Geral afastou a diferenciação entre atividades-meio e atividades-fim, para efeitos de terceirização, afirmando a licitude ampla de tal forma de estruturação da atividade empresarial.

Colhe-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16 EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre 'atividade-fim' e 'atividade-meio' é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as 'Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais' (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, 'The Nature of The Firm', Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados 'custos de transação', método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de 'arquiteto vertical' ou 'organizador da cadeia de valor'. 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores" (destaques não são do original).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (grifo acrescido).

Tratando-se de decisão vinculante a todos os demais órgãos do Poder Judiciário, está superada a discussão acerca da inserção da atividade desenvolvida pelo trabalhador no âmbito de atividades-meio ou finalísticas do empregador para fins de aferição da licitude da terceirização de serviços.

Destaco que a decisão do E. STF, de índole eminentemente interpretativa do ordenamento jurídico, atinge inclusive períodos

contratuais anteriores à vigência da Lei 13.467/17, que alterou a Lei 6.019/74 para permitir, expressamente, a terceirização da atividade-fim.

No caso dos autos, embora o reclamante afirme que havia pessoalidade e subordinação direta em face do 2º reclamado, entendo que as provas produzidas são frágeis para corroborar a sua alegação, pois o mero acesso ao sistema do tomador dos serviços não configura pessoalidade ou subordinação.

Não há como deferir ao autor os direitos destinados aos empregados do 2º réu sob o argumento da isonomia ou da "condição mais favorável". É que a OJ 383 da SDI-I do TST remete expressamente aos casos de terceirização ilícita, nos quais somente não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços em respeito ao princípio constitucional do concurso público, o que difere substancialmente da hipótese dos autos.

Assim, não havendo fraude na contratação do autor, não é possível conferir-lhe os benefícios previstos nas normas coletivas do tomador dos serviços, pois o enquadramento sindical deve observar a atividade econômica preponderante do empregador (art. 511, § 2º, da CLT).

Ressalto que o art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 não garante a incidência dos benefícios normativos aplicáveis aos empregados da empresa tomadora, mas apenas do salário percebido por aquele que exerce idêntica função, sendo que o próprio autor confessou, no depoimento pessoal, que "não sabe informar se Gisele era empregada da 1ªou 2ª reclamada".

À vista de todo o exposto, no período de vínculo com o 1º réu, julgo improcedentes os pedidos de vínculo de emprego diretamente com o 2º réu, e mantenho o enquadramento do reclamante como securitário.

Indefiro os benefícios de bancários no período, inclusive horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, diferenças do adicional noturno, diferenças dos depósitos do FGTS e retificação do TRCT e da CTPS.

Por outro lado, no período de vínculo com o 2º reclamado, a partir de fevereiro de 2013, aduz o reclamante que, não obstante a nomenclatura do cargo de Gerente, não possuía nenhuma autonomia, subordinados, assinatura autorizada ou poder de mando e gestão, estando enquadrado, assim, no disposto no caput do artigo 224 da CLT. Requer o recebimento das horas extras excedentes à sexta diária por todo o pacto laboral, incluindo-se ai a 7ª e 8ª horas trabalhadas e também aquelas além da 8ª hora diária, todas acrescidas do adicional mais benéfico, ou sucessivamente o adicional de 50% e divisor de 150, consoante Súmula 124 do TST, alínea 'a', ou sucessivamente de 180.

Os reclamados sustentam que até 03/05/2013 o reclamante laborou nos cargos de "Consultor de Serviços Financeiros" e "Financial Advisor", laborando externamente, não estando sujeito a fixação, controle e registro de jornada, nos termos do artigo 62, I, da CLT, e, no período de 04/05/2013 a 26/01/2016, atuou como 'GERENTE DE RELACIONAMENTO PREMIER WEALTH MGMT', cargo remunerado com gratificação superior a 40% do salário e cuja função é de grande confiança. Impugnam a jornada descrita na inicial.

Passo à análise.

Tem-se que a configuração do cargo de confiança bancário, nos moldes do disposto no art. 224 da CLT, não exige a presença de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador de que cogita o art. 62, II da CLT, bastando que o empregado bancário exerça função de maior confiança em relação aos demais empregados.

Desse modo, diante de toda a prova dos autos, em seu conjunto ora analisado, no período de vínculo com o 2º reclamado enquadro as funções exercidas pelo reclamante como cargo de confiança bancário, pois atuou como gerente de contas, fato reconhecido pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, não se tratando de cargo meramente burocrático.

Por tais razões, indefiro, desde já, o pedido de pagamento das horas excedentes da 6ª diária e/ou 30º semanal.

No que se refere ao intervalo intrajornada, indefiro o pedido, pois o reclamante reconheceu no depoimento prestado como testemunha em outro processo (ID abf4570 - Pág. 3 - fl. 556 do PDF), que usufruía uma hora de intervalo.

Lado outro, quanto aos horários de entrada e saída, a segunda testemunha ouvida a rogo do próprio reclamado informou que realizava atividades fora do registro de horário no sistema, confirmando assim as informações da testemunha do autor. Dessa forma, confirmado que a jornada de trabalho não era corretamente registrada nos cartões de ponto, invalido os referidos controles de ponto e, pela média dos depoimentos colhidos e das informações prestadas na inicial, fixo a jornada de trabalho desempenhada pelo reclamante durante esse período, como tendo sido, de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h, com uma hora de intervalo.

Dessa maneira, defiro o pedido de horas extras laboradas além da 8ª diária ou 44ª semanal, durante o período imprescrito, a serem apuradas com base na jornada ora fixada, com o adicional legal ou convencional.

Em razão da habitualidade e natureza salarial, defiro os reflexos em RSR (sábados, domingos e feriados), observada a OJ 394/TST, férias+1/3, 13ºs salários e FGTS, conforme se apurar em liquidação.

Para fins de cálculo, deverão ser observados o adicional de 50%, os dias efetivamente laborados, considerada a base de cálculo o somatório das verbas fixas de natureza salarial recebidas no período de competência (em respeito ao pactuado nas convenções coletivas), inclusive as diferenças salariais deferidas.

No que se refere ao divisor para cálculo das horas extras, recentemente, a SDI-1 do Colendo TST, no julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138 (acórdão publicado em 19.12.2016, alterando a jurisprudência cristalizada na Súmula 124/TST, decidiu que o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), ou seja, aplicam-se os divisores 180 e 220, respectivamente, para a jornada normal de seis e oito horas.

Desse modo, impõe-se determinar a aplicação do divisor 220, por medida de disciplina judiciária, em atenção à tese jurídica fixada no julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138.

O deferimento inclui o pedido de pagamento das diferenças de horas extras já pagas nos contracheques, vez que deverá ser recalculada a parcela devida com dedução das quitadas a idêntico título.

COMISSÕES

Alega o autor a existência de condutas ilegais dos reclamados referentes aos pagamentos de comissões, estornos e descontos de comissões de forma ilegal, valores não pagos, alteração contratual lesiva, dentre outros.

Os reclamados contestam as alegações do reclamante.

Deferida a prova pericial contábil, o perito constatou a integração das comissões e não constatou alteração dos critérios de pagamento (ID bf997f1) e esclarecimentos (ID 2d992b7 e ID 35d1d95).

Julgo improcedente o pedido.

DIFERENÇAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Os comprovantes de pagamento do autor demonstram o correto pagamento do RSR sobre comissões (Domingos e feriados).

Considerando que o reclamante é securitário, por consequência os repousos semanais remunerados serão apenas os domingos e feriados, assim não restam diferenças a serem pagas no período contratual a título de rsr, pois corretamente integralizados.

Julgo improcedente o pedido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Diante das decisões acima, não há falar em diferenças de verbas rescisórias.

Julgo improcedente o pedido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

É improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, pois não há verbas rescisórias incontroversas devidas ao reclamante.

Também não há de se cogitar no pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, porquanto existência de diferenças nas verbas rescisórias decorrentes de reflexos das verbas trabalhistas deferidas nesta decisão não induz ao pagamento da penalidade, como dispõe a Súmula 48 do TRT da 3ª Região.

MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

Considerando-se o incorreto pagamento das horas extras ao reclamante, **defere-se** ao autor o pagamento da multa prevista nas CCTs anexadas aos autos, observando-se o período de vigência dos instrumentos normativos quando das infrações.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

Os reclamados são solidariamente responsáveis pela satisfação das parcelas ora deferidas ao obreiro, a teor do que preceitua o art. 2º, § 2º, da CLT, já que incontroversamente compõem um mesmo grupo econômico.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não havendo demonstração de que a parte autora e as partes rés são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Por outro lado, a dedução cabível já foi deferida no capítulo próprio.

OFÍCIOS

Entendo desnecessária a expedição de ofícios nesta fase processual. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS

A Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com vacatio legis de 120 dias, entrando em vigor no dia 11.11.2017, conforme regra contida no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/98.

E, no tocante às normas processuais, estas produzem efeitos imediatos, incidindo a regra do tempus regit actum e, pelo que a nova norma passa a ser aplicada aos processos em andamento e não somente àqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova

lei, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais.
O CPC regula a questão em seu art. 14, parte final:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

E, quanto aos honorários de sucumbência, o marco temporal a ser utilizado é o momento da prolação da sentença. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, Dje 27/04/2017" (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017).

No mesmo sentido, a Súmula nº 509 do STF:

"A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias".

A referida Lei nº 4.632/65 estabeleceu previsão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela simples sucumbência no CPC de 1939, diploma que, em sua redação original, somente admitia tal condenação na hipótese de dolo ou culpa.
Essa interpretação ajusta-se ao processo laboral, pois não havia, em regra, condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência antes da vigência da Lei nº 13.467/17.
Dessa maneira, entendo plenamente aplicáveis aos processos em andamento as normas de natureza processual da Lei nº 13.467/17, inclusive no que diz respeito à justiça gratuita e aos honorários de sucumbência.
Assim, indefiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a documentação trazida aos autos comprova que o autor recebia, via de regra, remuneração superior ao valor equivalente à 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.
Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, condeno os reclamados a pagarem honorários advocatícios aos patronos do reclamante, no importe de 10% sobre o valor das parcelas deferidas a ele, como se apurar em liquidação de sentença, a partir do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).
Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, arbitro os honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos patronos dos reclamados no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), por razoável, dedutíveis de seus créditos (art. 791-A, § 4º, da CLT).
Os honorários sucumbenciais não são compensáveis.
Sucumbente no objeto da prova pericial, o reclamante arcará com os honorários periciais, arbitrados no valor de R$ 1.000,00, dedutíveis de seus créditos.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. O mesmo critério aplica-se às correções do FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST).
No tocante ao índice de correção monetária aplicável, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a utilização da TRD como fator de atualização monetária "... na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão..." (ADI 4.357, 4.372 E 4.400). Posteriormente, o STF concedeu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, ao julgar questão de ordem na ADI 4.357, modulando os efeitos da decisão, fixando como marco inicial a data de conclusão daquele julgamento (25.03.2015). Desse modo, manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24.03.2015 com aplicação da TR, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, determinando que a partir de 25.03.2015 os créditos em precatórios sejam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha definida pelo STF, também concluiu pela inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de atualização monetária do débito trabalhista, por ocasião do julgamento da ArgIn n. 479-60.2011.5.04.0231, também adotando o IPCA-E, como índice adequado para a correção dos débitos trabalhistas.

Em seguida, no julgamento dos Embargos de Declaração do referido processo, o Tribunal Pleno do TST, concedeu eficácia prospectiva ao julgamento para que a declaração de inconstitucionalidade também produzisse efeitos somente partir do dia 25 de março de 2015, na linha definida anteriormente pelo STF. Sucedeu que a decisão do TST foi temporariamente suspensa por liminar concedida pelo Ministro do STF, Dias Tóffoli, na Reclamação n. 22.012. Todavia, no julgamento do mérito ocorrido no dia 5 de dezembro de 2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou a referida Reclamação improcedente e revogou a liminar anteriormente concedida.

Neste cenário, passo a entender, alterando entendimento anterior, que prevalece a decisão plenária do TST que fixou a validade da atualização monetária pela TR somente até 24 de março de 2015, passando a correção monetária do débito trabalhista, a partir do dia 25 de março de 2015, a ser calculada pelo índice do IPCA-E.

No mesmo sentido, o recente julgado do TST:

"Recurso de Revista regido pela Lei 13.015/2014. Execução. Correção monetária. Atualização. Índice aplicável. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 14/3/2013, e não do dia 25/3/2015. 6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido". (TST. 2ª Turma. RR n. 10000-76.2008.5.04.0023, Relª.: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT19 dez. 2017).

E o advento do parágrafo 7º no art. 879 da CLT, em razão da denominada Reforma Trabalhista, não altera tal quadro, diante da manifestação de mérito do STF, considerando que a sistemática adotada para cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor. Assim, o novo texto legal já nasce eivado de inconstitucionalidade, segundo o entendimento do STF, na linha dos fundamentos do acórdão proferido no julgamento da ADI n. 4.357, principalmente porque determina o cálculo conforme a antiga previsão da Lei n. 8.177/1991.

Em síntese, na linha do novo entendimento manifestado pelo STF, passo a entender aplicável, como índice de correção dos débitos trabalhistas, a TR até 24.03.2015, e, a partir daí, é aplicável o IPCA-E, o que deverá ser observado em liquidação de sentença.

Atualizados os valores, incidirão juros de mora (Súmula 200/TST), contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês pro rata die, (Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: horas extras e reflexos em RSR, 13ºs salários e férias usufruídas + 1/3.

Os reclamados deverão comprovar a quitação nos autos, sob pena de execução.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Da mesma forma, não há de se cogitar na condenação dos reclamados ao pagamento de indenização correspondente à cota-parte do empregado, sob pena de se alterar, de forma oblíqua, a

responsabilidade estatuída por lei pelo pagamento dos tributos.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **LEANDRO SOARES MARTINS** em face de **KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A. e KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**, decido:

1 - DECLARAR prescritos os efeitos pecuniários das pretensões relativas às parcelas anteriores a 14.06.2011, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação a tais pretensões, ao teor do art. 487, II, do CPC;
2- julgar extintos, com resolução do mérito, os pedidos formulados nas alíneas "g", "h" e "j", do rol de pedidos iniciais, na forma do art. 487, III, "c" do CPC.
3 - Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, solidariamente, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:
a) horas extras laboradas além da 8ª diária ou 44ª semanal, durante o período imprescrito, observando-se o período de vínculo com o 2º reclamado, a partir de fevereiro de 2013, a serem apuradas com base na jornada ora fixada, com o adicional legal ou convencional, com reflexos em RSR (sábados, domingos e feriados), observada a OJ 394/TST, férias+1/3, 13ºs salários e FGTS, conforme se apurar em liquidação;
b) multa prevista nas CCTs anexadas aos autos, observando-se o período de vigência dos instrumentos normativos quando das infrações da inobservância das horas extras.

Os parâmetros para apuração de cada parcela, a dedução cabível, a correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos critérios definidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.
Honorários periciais conforme fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES

Encerrou-se.

ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010078-66.2018.5.03.0017

EXEQUENTE	NIZIO POLICARPO PROCOPIO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SAO GONCALO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010078-66.2018.5.03.0017

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: NIZIO POLICARPO PROCOPIO

EXECUTADO: EMPRESA SAO GONCALO LTDA

Fica V. Sa. intimado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos oposta pelo reclamante, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010104-66.2015.5.03.0018

AUTOR	ANTONIETA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 80993-B/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
RÉU	CONSERVADORA MATOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SESI - MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	FIEMG
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIETA LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: 0010104-66.2015.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIETA LOPES DE SOUZA

RÉU: CONSERVADORA MATOS LTDA

DESTINATÁRIO: ANTONIETA LOPES DE SOUZA

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho com força de alvará, devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

LT

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011312-51.2016.5.03.0018

AUTOR	THIAGO RAIMUNDO COSTA SOUZA
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
RÉU	TOTALSERVICE ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RAIMUNDO COSTA SOUZA

INTIMAÇÃO

Processo: 0011312-51.2016.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO RAIMUNDO COSTA SOUZA

RÉU: TOTALSERVICE ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

DESTINATÁRIO: THIAGO RAIMUNDO COSTA SOUZA

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho com força de alvará, devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANE MOREIRA FERREIRA RESENDE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000253-71.2013.5.03.0018

AUTOR	EVANGELISTA LOPES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO JARDINS S.A.

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RÉU: VIACAO JARDINS S.A., ROMULO LESSA CARVALHO, RUBENS LESSA CARVALHO, ROBERTO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSE LESSA CARVALHO

DESTINATÁRIO: VIACAO JARDINS S.A.

Processo: 0000253-71.2013.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EVANGELISTA LOPES

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho com força de alvará,

devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

LT

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000341-17.2010.5.03.0018

AUTOR	DANIELLE CHAVES RIBEIRO
ADVOGADO	Cristianna Moreira Martins de Almeida(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PEIXOTO NOVAIS(OAB: 48431/MG)
RÉU	FUNDACAO L'HERMITAGE
ADVOGADO	EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA(OAB: 44960/MG)
ADVOGADO	LETICIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS(OAB: 77594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO L'HERMITAGE

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: 0000341-17.2010.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELLE CHAVES RIBEIRO

RÉU: FUNDACAO L'HERMITAGE

DESTINATÁRIO: FUNDACAO L'HERMITAGE

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho com força de alvará, devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

LT

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010019-41.2019.5.03.0018

AUTOR	ELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
- ELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010480-13.2019.5.03.0018

AUTOR	FABIANA CRISTINA DE PAULA LIMA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- FABIANA CRISTINA DE PAULA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 30 de junho de 2019, na sala de audiência desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho, Dr. VITOR MARTINS POMBO, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes:

Reclamante: FABIANA CRISTINA DE PAULA LIMA

Reclamada: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING S/A

Ausentes as partes.

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 852-I, da CLT).

DECIDE-SE

Prescrição. Acolhe-se a arguição da defesa para declarar prescritos os direitos do período anterior a 11/06/2014, na forma do que dispõe o inciso XXIX, do art. 7o da Constituição Federal.

Rescisão indireta.A reclamante pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta sustentando que a reclamada promove alterações constantes no horário/jornada como forma de punição. Também alega que a reclamada se recusava a receber atestados. Também afirma que pelo menos duas vezes por semana se ativava em dobra de turno, trabalhando 12 horas por dia.

Em réplica a autora afirmou que no dia 01/01/2013 trabalhou das 07h33 às 21h08. Entretanto, tal dia está abrangido pelo período prescrito.

De outro lado, em audiência a testemunha da reclamada se contradisse, inicialmente disse que não existia limite para recebimento de atestados (item 3 de seu depoimento), mas depois afirmou que havia (item 7 de seu depoimento) e ainda que o empregado é impedido de participar no processo de promoção caso tenha apresentado atestado (item 8 de seu depoimento).

Ademais, a testemunha do reclamante também afirmou que haviam ameaças no sentido de que mudança de horário no caso de não atingimento de metas (item 3 de seu depoimento).

Assim, com fundamento no art. 483, a) e b), da CLT, reconheço a rescisão indireta em 27/05/2019. Por consequência, defiro: aviso prévio indenizado de 48 dias, férias vencidas 2017/2018 +1/3, férias proporcionais 06/12 +1/3, multa de 40% do FGTS.

Condeno o reclamado a entregar as guias para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego no prazo de 05 dias, mediante intimação específica, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de arcar com indenização substitutiva.

Intervalo intrajornada.A testemunha do reclamante confirmou que usufruíam o intervalo. Ademais, o autor não apontou a realização habitual de jornada superior à 6 horas.

Improcede.

Danos morais.O autor não demonstrou a excessiva carga extraordinária alegada e tampouco o desrespeito ao intervalo intrajornada.

Improcede.

Justiça Gratuita. Defiro o benefício da justiça gratuita, pois o autor recebia salário em valor inferior a inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários Advocatícios. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, se a assistência é **integral** deve abarcar todas as custas do processo, o que inclui os honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesta linha, é inconstitucional a previsão do art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, que prevê o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, com a utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo.

Adoto o Enunciado nº 100 aprovado pela 2º Jornada da ANAMATRA, *in verbis:*É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Finalmente, friso que os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo possuem natureza alimentar e são, portanto, insuscetíveis de cessão, compensação ou penhora (art. 1.707 do Código Civil e art. 833, IV, do Código de Processo Civil), sendo descabida qualquer compensação, o que torna inviável, no caso dos autos, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamada.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção monetária e juros. Deve ser observada a Súmula 73 do TRT3.

Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST.

Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST).

Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SbDI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3.

Por não presente nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.

DO EXPOSTO:

julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

condenar o reclamado a entregar as guias para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego no prazo de 05 dias, mediante intimação específica, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de arcar com indenização substitutiva;

condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial do reclamante e o período imprescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- aviso prévio indenizado de 48 dias;
- férias vencidas 2017/2018 +1/3;
- férias proporcionais 06/12 +1/3;
- multa de 40% do FGTS.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$ 80,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$ 4.000,00.

Intime-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010101-72.2019.5.03.0018

CONSIGNANTE	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	zargos smith camargos(OAB: 87981/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUIS FELIPE OLIVEIRA BRUM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o consignante para comprovar os recolhimentos previdenciário e fiscal, no prazo de 05 dias, conforme acordo homologado, sob pena de execução da importância devida.

fl

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010975-28.2017.5.03.0018

AUTOR	RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO MAURICIO MOTA(OAB: 135399/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ata de audiência relativa ao processo n° 0010975-28.2017.5.03.0018

Aos trinta dias do mês de junho de 2019, na sala de audiência desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho, Dr. VITOR MARTINS POMBO, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes:
Reclamante: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA
Reclamada: DMA DISTRIBUIDORA S/A
Ausentes as partes.

SENTENÇA

O autor pede diferenças salariais em razão da aplicação do princípio da isonomia tendo em vista o exercício da função de gerente ou adicional por acúmulo de função; correta projeção do aviso prévio; adicional de insalubridade; férias em dobro uma vez que concedidas de forma irregular; horas extras; feriados em dobro;adicional noturno; benefícios da justiça gratuita.
Defende-se a reclamada, preliminarmente, arguindo a prescrição quinquenal e alegando inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o autor não exercia a função de gerente, sendo indevidas as diferenças salariais, que não havia labor em condições insalubres; que eventual labor em sobrejornada foi devidamente quitado. Pede a improcedência da ação.
Procuração e documentos foram juntados. Encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias prejudicadas.

DECIDE-SE

Inépcia da petição inicial

Dentre os argumentos apontados pela ré, verifico que a inicial padece de vício, apenas, quanto ao item ***k*** do rol de pedidos, que diz respeito a restituição dos valores descontados indevidamente, por ausência de causa de pedir que lhe corresponda.
A simplicidade e informalidade que singularizam o processo trabalhista não supõem desprezo à boa técnica processual, sobretudo quando o autor não se encontra no exercício do jus postulandi, mas devidamente assistido por profissional habilitado.
Indefiro a inicial no particular aspecto, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Em relação às outras questões, a inicial observou os requisitos do art. 840 da CLT e inépcia não ocorre, sendo certo que a ré apresentou defesa aos demais pedidos, sem dificuldade e sem prejuízo.

Prescrição

Oportunamente arguida pela reclamada, acolho a prescrição quinquenal e declaro prescritos todos os créditos do reclamante vencidos anteriormente a 10/07/2012, tendo em vista a propositura da presente ação em 10/07/2017.

Projeção do aviso prévio

O reclamante alega que a projeção do aviso prévio foi realizada de forma incorreta, requerendo a retificação de sua CTPS para constar a saída em 06/08/2015, bem como o pagamento das parcelas rescisórias decorrentes da correta projeção do aviso.
A reclamada, por seu turno, nega as assertivas do obreiro, argumentando que a projeção do aviso prévio esta corretamente anotada na CTPS e que o pagamento das verbas rescisórias proporcionais foi realizado.
Examino.
Verifico que a projeção do aviso prévio para 06/08/2015 encontra-se anotada na página 33 da CTPS do obreiro em "Anotações Gerais", conforme Id 24d313e - pág. 08.
No que tange a incorreções no pagamento das parcelas rescisórias decorrentes da projeção do aviso, verifico no TRCT de Id ff2d773 que foram quitadas parcelas rescisórias decorrentes do aviso prévio, sendo certo que não cuidou o autor de apontar diferenças existentes a seu favor, ônus que lhe competia, à luz dos artigos 818, da CLT, e 371, I, do CPC.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de retificação da data de saída na CTPS, bem como de pagamento das parcelas rescisórias decorrentes da correta projeção do aviso, veiculado na alínea ***a*** do rol de pedidos da exordial.

Isonomia cargo de gerente - Diferenças salariais - acúmulo de função - retificação da CTPS quanto à função

Na peça inicial, o autor sustenta que teve sua CTPS anotada como subgerente, embora, na realidade, exercesse a função de gerente de loja, sem contudo receber o salário pago aos empregados que tinham sua CTPS anotada com esta função, razão pela qual requer o pagamento das diferenças salariais, ou adicional por acúmulo de função.
A reclamada nega as assertivas contidas na inicial, argumentando que são inverídicas as afirmações do autor.
Com efeito, não logrou o autor comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 373, I do CPC e 818, I, da CLT, do qual não se desvencilhou a contento.
Não há nos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que o reclamante exercia a função de gerente de loja.
Desse modo, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do exercício da função de gerente bem como de adicional por acúmulo de função, veiculado na alínea ***b*** e ***c*** do rol de pedidos da exordial.

Do adicional de insalubridade

Como é cediço, o art. 195 da CLT determina que a insalubridade e periculosidade sejam apuradas por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente determinada.

Realizada a prova técnica, o perito oficial concluiu pela ausência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor e constatou que "ficou descaracterizada a insalubridade", conforme conclusão do laudo pericial de Id 9a3eae4.

Não veio aos autos qualquer elemento de prova apto a infirmar o conteúdo do laudo, motivo pelo qual acolho in totum as conclusões do perito.

Ante o exposto**,**rejeito os pedidos de adicional de insalubridade e os reflexos dele decorrente.

Do intervalo do artigo 253 da CLT

Postula o autor o pagamento de horas extras em razão da não concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, sustentando que ao longo do contrato de trabalho adentrava o interior das câmaras frigoríficas, movimentando mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

Ante as conclusões do laudo pericial e inexistindo prova em sentido contrário nos autos, julgo improcedente o pedido de horas extras em razão da não concessão do intervalo do artigo 253 da CLT, veiculado na alínea *e*do rol petitório.

Férias concedidas irregularmente - obrigatoriedade do abono pecuniário

O autor alega que as férias gozadas foram concedidas de modo irregular, asseverando que era obrigado a converter em pecúnia 10 dias de férias, motivo pelo qual requer o pagamento em dobro das férias.

Em que pesem as alegações do autor, ele não comprovou que era obrigado a "vender" dez dias de férias, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que permita concluir pela irregularidade na concessão das férias gozadas pelo autor.

Ademais, cumpre registrar que o art. 137 da CLT prevê o pagamento em dobro somente se as férias forem concedidas após os 12 meses subsequentes ao período aquisitivo (artigos 134 e 137 da CLT), o que não é o caso dos autos.

Em consequência, rejeito o pedido de pagamento em dobro das férias (item *f* do rol de pedidos).

Jornada de trabalho e pedidos correlatos - intervalo interjornadas - feriados em dobro - adicional noturno - redução da hora ficta noturna

Sustenta o autor que laborava em sobrejornada, postulando o pagamento de horas extras, inclusive em razão de não ter sido respeitado o intervalo interjornadas de 11 hora. Alega ainda que laborava em feriados, que sua jornada abrangia o período noturno, requerendo o pagamento dos feriados em dobro, do adicional noturno e de horas extras em razão da redução da hora ficta noturna.

Em que pesem suas argumentações, o autor não impugnou os cartões de ponto, sendo certo que não apontou, ao menos por amostragem, qualquer hora extra eventualmente laborada e não quitada, inclusive em razão de intervalo interjornada e feriados laborados, ônus que lhe competia, à luz dos artigos 818, da CLT, e 371, I, do CPC.

No tocante ao adicional noturno e hora ficta noturna, do mesmo modo não cuidou o reclamante de apontar diferenças devidas a seu favor, ao menos por amostragem, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, e 371, I, do CPC.

Outrossim, o autor não produziu provas a respeito de suas alegações, não havendo nos autos qualquer elemento de prova apto a demonstrar as afirmações lançadas na inicial.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nas letras ***g, h, i*** e ***j*** da exordial.

Estabilidade - eleição para a CIPA

Afirma o autor que foi eleito representante dos empregados na CIPA, requerendo a indenização do período estabilitário.

Por seu turno, a reclamada alega que o autor foi nomeado suplente na gestão de 2013/2014 instalada em 17/07/2013 com duração de um ano, sendo que o mandado do reclamante encerrou em 17/07/2014 e sua estabilidade consequentemente encerrou-se em 17/07/2015, não havendo que se falar em indenização substitutiva eis que dispensado o reclamante em 16/06/2015, projetou-se o contrato de trabalho até 12/08/2015.

Analiso.

A reclamada colacionou aos autos o documento de Id 22173aa, Ata de Instalação e Posse da CIPA, o qual corrobora com as alegações da ré.

Destarte, o autor não impugnou o referido documento, inexistindo prova em sentido contrário nos autos.

Desse modo, considerando o teor do documento de Id 22173aa, o autor gozou da estabilidade até 17/07/2015, e, tendo seu contrato de trabalho se projetado até 06/08/2015, em razão da projeção do aviso prévio, não há que se falar em indenização substitutiva do período estabilitário.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização pela estabilidade de membro da CIPA.

Correção monetária e juros. Deve ser observada a Súmula 73 do TRT3.

Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST.

Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST).

Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SbDI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3.

Lei nº 13.467/17. Vigência. Efeitos. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No mesmo sentido o art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Com relação as alterações em sede de direito processual do trabalho, verifica-se ser harmônico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a legislação brasileira adota a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar (art. 2º do Código de Processo Penal e art. 1.046 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, o órgão julgador deve se pautar pelos princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), pelo diálogo entre o juiz e as partes (art. 9º do CPC) e pelo princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10º do CPC).

As alterações efetuadas pela r. lei alteram, substancialmente, as normas processuais trabalhistas, desde a fase de formação do processo, até as fases de instrução, julgamento e execução. Cito, por amostragem, as alterações quanto aos requisitos da petição inicial, justiça gratuita, honorários advocatícios, figura do preposto em audiência, responsabilidade dos sócios etc.

São tantas e tão relevantes as alterações que não podem ser vistas de forma isolada, já que estão relacionadas entre si no propósito de criar um "novo" procedimento ordinário na Justiça do Trabalho.

Desse modo, considerando que todos os atos processuais até então foram praticados sob a égide da lei anterior seria temerário ao órgão julgador aplicar, imediatamente, as novas regras processuais, o que ensejaria afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, vedação da decisão surpresa, bem como infringiria o princípio da efetividade da jurisdição, criando novas exigências às partes já no decorrer do trâmite do feito.

Assim, entendo que os processos distribuídos antes da vigência da Lei no 13.467/2017, serão processados segundo as normas incidentes no ato inaugural do processo, qual seja, a data de distribuição do feito, respeitando o direito que a parte autora possui de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda na data de sua distribuição, ato inaugural do processo, segundo a lei processual em vigor naquele momento (Princípio *tempus regit actum*).

Portanto, friso que as novas regras quanto a aferição, por exemplo, de custas processuais, honorários advocatícios, justiça gratuita etc não serão aplicadas aos processos em curso, com fulcro no respeito ao princípio da segurança jurídica.

Tampouco são aplicáveis as normas de direito material, uma vez que estas não possuem caráter retroativo.

Concede-se o benefício da justiça gratuita, pois declara o reclamante que é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com despesas processuais, responsabilizando-se por suas declarações sob as penas da lei (art. 14 da lei 5.584/70 c/c lei 7.115/83).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, por não cumprir o reclamante os requisitos da Lei no5.584/70 c/c Súmula 219 do c.TST, única hipótese admitida no processo do trabalho.

Também não são devidos honorários advocatícios contratuais, nos termos da súmula 37 do TRT da 3ª Região, in verbis: POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

DO EXPOSTO:

Declaro a inépcia da inicial quanto ao pedido do item ***k*** do rol inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC;

Declaro prescritos os direitos do autor anteriores a 10/07/2012;

e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Custas pelo reclamante, no importe de R$2.000,00, calculadas pelo valor atribuído à causa em R$100.000,00.

Os honorários periciais serão arcados pela União, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, face a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, ora arbitrados em R$ 700,00. Adoto a Súmula 457 do TST.

Intime-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011062-81.2017.5.03.0018

AUTOR	ELIANE DE JESUS PATRICIO DUTRA
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DE JESUS PATRICIO DUTRA
- MARISA LOJAS S.A.
- SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ata de audiência relativa ao processo n° 0011062-81.2017.5.03.0018

Aos trinta dias do mês de junho de 2019, na sala de audiência desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho, Dr. VITOR MARTINS POMBO, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes:

Reclamante: ELIANE DE JESUS PATRÍCIO DUTRA

Reclamada: MARISA LOJAS S.A.

Reclamada: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ausentes as partes.

SENTENÇA

A autora pede declaração de grupo econômico entre a primeira e segunda reclamadas, declaração de fraude na sua contratação pela primeira reclamada e reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda reclamada e, consequentemente, os direitos da categoria dos financiários, a saber, diferenças salariais, horas extras além da sexta hora diária e horas trabalhadas aos sábados e domingos com reflexos, quinze minutos extras por dia em razão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, comissão de gratificação de caixa; abono único; 13a cesta alimentação, indenização adicional, requalificação profissional, PLR, indenização substitutiva do plano de saúde; multas convencionais; multa do artigo 467 da CLT; multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT; responsabilidade por "dumping social".

Defendem-se as reclamadas, de forma conjunta, preliminarmente, arguindo prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva da 2a reclamada. No mérito, refutam as assertivas da obreira e pedem a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados. Encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias prejudicadas.

DECIDE-SE

Prescrição

Oportunamente arguida pela reclamada, acolho a prescrição quinquenal e declaro prescritos todos os créditos da reclamante vencidos anteriormente a 27/07/2012, tendo em vista a propositura da presente ação em 27/07/2017.

Ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda reclamada

A análise da legitimidade passiva em sede de preliminar deve ser feita in status assertionis. A simples leitura da exordial permite concluir que a segunda reclamada é pessoa jurídica indicada pela reclamante como devedora na relação jurídica de direito material. Esse fato é, por si só, suficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo da ação sub judice. A análise da existência de responsabilidade, por parte da Sax, relativamente aos pedidos, é matéria de mérito, que será decidida oportunamente.

Rejeita-se a preliminar.

Vínculo direto com a segunda reclamada - enquadramento na categoria dos financiários e consectários - horas extras além da sexta diária - intervalo do artigo 384 da CLT

A autora impugna a legalidade de sua contratação por empresa interposta, sustentando que trabalhou em prol da segunda reclamada durante todo o pacto laborativo, exercendo as atividades de financiária, argumentando que desenvolvia suas atividades única e exclusivamente para a financeira ré.

Requereu, portanto, o reconhecimento da relação de emprego com a segunda reclamada, postulando o enquadramento na categoria de financiários e respectivos benefícios.

Contra tais formulações, insurgem-se as reclamadas, afirmando que a reclamante exercia por último o cargo de Supervisora de Vendas na primeira reclamada e negando, portanto, que a reclamante tenha se ativado em atribuições pertinentes à categoria de financiário.

Analiso.

A autora declarou em seu depoimento que:

"1- que no cargo de supervisor de vendas a depoente exerceu as seguintes atividades: **reposição de catálogos de campanhas**, **orientava a equipe de vendas**, no caixa e crediário, **abria e fechava loja**, **operava o caixa**, **fazia cartão**, **empréstimo**, **seguro**, **acompanhava auxiliar administrativo**;

2- que o foco da supervisora de crédito era o crédito, e o foco da supervisora de vendas era a venda mas havia auxílio e substituição mútuos entre tais cargos". (grifei).

Examinando o depoimento da autora, verifico que a mesma se ativava como Supervisora de Vendas, conforme relatado em

audiência.

A descrição de suas atividades, feitas pela própria reclamante, caracterizam atividade de Supervisora de Vendas e não de financiária, como quer fazer crer. A autora realizava variadas atividades, inúmeras delas inerentes à função de Supervisora de Vendas e distintas da condição de financiária, conforme descrição no depoimento, sendo certo que as tarefas por ela realizadas não se limitavam a vender cartão de crédito ou trabalho análogo, não se equiparando, portanto, à condição de financiária.

Cabia à autora a prova do exercício das funções típicas dos financiários, ônus do qual ela não se desvencilhou, tendo em vista que, acerca dessa matéria, a reclamante informou que as atividades desempenhadas por ela eram bem variadas e típicas de Supervisora de Vendas.

Desse modo, restou comprovado nos autos que a reclamante se ativava como Supervisora de Vendas na primeira reclamada.

Por oportuno, ressalto que mesmo a venda direta dos cartões pela autora, de forma esporádica e pontual, não é suficiente, por si só, para desnaturar a sua função de Supervisora de Vendas, diante das diversas outras atividades desempenhadas, não caracterizando a atividade de financiária.

Considerando, pois, que as pretensões da autora estão amparadas na alegação de que exercia atividade de financiária, não há que se falar em fraude de sua contratação, tampouco em reconhecimento da relação de emprego com a segunda reclamada, e o consequente enquadramento na categoria de financiário e respectivos benefícios.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de declaração de fraude na contratação da autora pela primeira reclamada com o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, de enquadramento profissional da autora na condição de financiária e benefícios decorrentes aplicáveis à categoria de financiários, de horas extras além da sexta hora diária e intervalo do artigo 384 da CLT, veiculados nos itens *1*, no item 3 alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m*, item 4, bem como o pedido sucessivo constante do item *5* do rol petitório.

Multa do art. 477 da CLT.

As verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, conforme documento de Id fc78880.

Improcedentes os pedidos.

Multa do art. 467 da CLT.

Ausente o deferimento de verbas rescisórias incontroversas, inaplicável o art. 467 da CLT.

Da indenização por "dumping social"

O chamado dumping social caracteriza-se quando determinada empresa passa a adotar práticas desumanas de trabalho, desrespeitando os direitos mínimos de seus empregados, com o objetivo de reduzir os seus custos de produção e, com isso, reduzir os preços de seus produtos, colocando-os no mercado em preços absolutamente inferiores aos concorrentes, com o intuito único de aumentar seus lucros.

É uma prática que atinge toda a sociedade, e não apenas determinados empregados, considerados individualmente.

No presente caso, não se vislumbram atitudes, por parte das reclamadas, que possam ser consideradas como dumping social.

Não há qualquer prova nos autos que permita concluir que a reclamada adota práticas de desrespeito aos patamares mínimos dos direitos dos seus empregados, tampouco de que a ré tenha sonegado direitos de seus empregados, de forma propositada, com a finalidade única de aumentar seus lucros e de fazer concorrência desleal.

Assim, por não configurada a prática do chamado dumping social, indefiro o pedido de pagamento da indenização respectiva.

Responsabilidade da 2ª reclamada - Grupo econômico

Ante o resultado do julgado, não há responsabilidade a ser atribuída à segunda reclamada.

Correção monetária e juros. Deve ser observada a Súmula 73 do TRT3.

Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST.

Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST).

Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SbDI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3.

Lei nº 13.467/17. Vigência. Efeitos. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No mesmo sentido o art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Com relação as alterações em sede de direito processual do trabalho, verifica-se ser harmônico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a legislação brasileira adota a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar (art. 2º do Código de Processo Penal e art. 1.046 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, o órgão julgador deve se pautar pelos princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), pelo diálogo entre o juiz e as

partes (art. 9º do CPC) e pelo princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10º do CPC).

As alterações efetuadas pela r. lei alteram, substancialmente, as normas processuais trabalhistas, desde a fase de formação do processo, até as fases de instrução, julgamento e execução. Cito, por amostragem, as alterações quanto aos requisitos da petição inicial, justiça gratuita, honorários advocatícios, figura do preposto em audiência, responsabilidade dos sócios etc.

São tantas e tão relevantes as alterações que não podem ser vistas de forma isolada, já que estão relacionadas entre si no propósito de criar um "novo" procedimento ordinário na Justiça do Trabalho.

Desse modo, considerando que todos os atos processuais até então foram praticados sob a égide da lei anterior seria temerário ao órgão julgador aplicar, imediatamente, as novas regras processuais, o que ensejaria afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, vedação da decisão surpresa, bem como infringiria o princípio da efetividade da jurisdição, criando novas exigências às partes já no decorrer do trâmite do feito.

Assim, entendo que os processos distribuídos antes da vigência da Lei no 13.467/2017, serão processados segundo as normas incidentes no ato inaugural do processo, qual seja, a data de distribuição do feito, respeitando o direito que a parte autora possui de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda na data de sua distribuição, ato inaugural do processo, segundo a lei processual em vigor naquele momento (Princípio *tempus regit actum*).

Portanto, friso que as novas regras quanto a aferição, por exemplo, de custas processuais, honorários advocatícios, justiça gratuita etc não serão aplicadas aos processos em curso, com fulcro no respeito ao princípio da segurança jurídica.

Tampouco são aplicáveis as normas de direito material, uma vez que estas não possuem caráter retroativo.

Concede-se o benefício da justiça gratuita, pois declara a reclamante que é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com despesas processuais, responsabilizando-se por suas declarações sob as penas da lei (art. 14 da lei 5.584/70 c/c lei 7.115/83).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, por não cumprir a reclamante os requisitos da Lei no5.584/70 c/c Súmula 219 do c.TST, única hipótese admitida no processo do trabalho.

Também não são devidos honorários advocatícios contratuais, nos termos da súmula 37 do TRT da 3ª Região, in verbis: POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

DO EXPOSTO:

REJEITO a preliminar arguida;

Declaro prescritos os direitos da autora anteriores a 27/07/2012;

e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Custas pela reclamante, no importe de R$6.000,00, calculadas pelo valor atribuído à causa em R$300.000,00, das quais fica isenta.

Intime-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010528-69.2019.5.03.0018

REQUERENTES	TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERENTES	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	LUCAS JEAN DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	VILMA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o presente feito em pauta para apreciação do acordo extrajudicial, no dia 11/07/2019, às 09:30 horas.

Intimem-se as partes, diretamente, e o procurador da requerente.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011023-84.2017.5.03.0018

AUTOR	MICHELLE MARIANO DE SOUZA DRESSLER
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	CLINICA DERMATOLOGICA DR. FRANCISCO DUARTE VIEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
TESTEMUNHA	RENATA SILVA SACRAMENTO
TESTEMUNHA	FLAVIA ARAUJO PINHO DINIZ
TESTEMUNHA	LUCIANA RIBEIRO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DERMATOLOGICA DR. FRANCISCO DUARTE VIEIRA
- MICHELLE MARIANO DE SOUZA DRESSLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ata de audiência relativa ao processo n° 0011023-84.2017.5.03.0018

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho, Dr. VITOR MARTINS POMBO, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes:

Reclamante: MICHELLE MARIANO DE SOUZA DRESSLER

Reclamada: CLÍNICA DERMATOLÓGICA DR. FRANCISCO DUARTE VIEIRA

Ausentes as partes.

SENTENÇA

A autora pede o pagamento dos reflexos das comissões pagas "por fora", horas extras em razão da não concessão regular do intervalo intrajornada, horas extras em razão da jornada do Fisioterapeuta e diferenças salariais e reflexos alegando que exercia a função de fisioterapeuta

Defende-se a reclamada, preliminarmente, arguindo inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que a reclamante não exercia a função de fisioterapeuta, sendo indevidos os pedidos de horas extras e diferenças salariais. Pede a improcedência da ação. Procuração e documentos foram juntados. Encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias prejudicadas.

DECIDE-SE

Inépcia da petição inicial

Afasto. A inicial observa os requisitos do art. 840 da CLT. A ré apresenta defesa a todos os pedidos, sem dificuldade e sem prejuízo. Portanto, inépcia não ocorre.

Remuneração - Comissões "extra folha"

Postula a autora o pagamento dos reflexos das comissões recebidas da admissão até janeiro de 2016, tendo em vista que neste período as comissões não eram incluídas nos recibos salariais.

Em defesa, a reclamada reconhece o pagamento de comissões a partir de fevereiro de 2016, quitadas no contracheque (Defesa, Id f67cecc), sustentando que não havia pagamento de comissões até janeiro de 2016.

O preposto afirmou em seu depoimento

"*1- que a reclamante nunca recebeu comissões*."

Ora, é evidente a contradição existente entre o depoimento do preposto e o teor da contestação apresentada, razão pela qual entendo que houve confissão ficta do preposto e reputo como verdadeiras as alegações contidas na inicial no sentido de que havia pagamento de comissões "por fora" da admissão até janeiro de 2016 no valor médio de R$1.800,00 por mês.

Ante o exposto, defiro a integração à remuneração, para todos os efeitos, das comissões percebidas pela autora cujo valor médio fixo em R$1.800,00 mensais, sendo devidos reflexos em 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%, nos termos do pedido, no período de 10/10/2013 (admissão) a janeiro de 2016.

Diferenças salariais - horas extras - função de fisioterapeuta

A autora afirma na peça de ingresso que foi admitida como Terapeuta de Estética, embora, de fato, exercesse a função de Fisioterapeuta, postulando diferenças salariais e reflexos em razão do piso salarial da categoria de fisioterapeuta, conforme instrumentos normativos colacionados aos autos, bem como horas extras face à jornada legal de 30 horas do fisioterapeuta.

A reclamada refuta as assertivas postas na inicial, afirmando que a autora não exercia as atividades de Fisioterapeuta.

Examino.

Em seu depoimento pessoal na audiência de instrução, a autora declarou

"*que os serviços oferecidos pela reclamada eram os seguintes: dermatológicos, estéticos corporais e faciais, sendo **apenas estes***".

Como se vê, em seu depoimento a autora **confessou**que não exercia atividade de Fisioterapeuta, tendo em vista que na descrição dos serviços oferecidos pela reclamada, a autora declarou que as atividades da clínica eram meramente estéticas.

Com efeito, verifico que as atividades desenvolvidas pela autora não são compatíveis com a função de Fisioterapeuta.

Portanto, não logrou a autora comprovar suas alegações de que prestava serviços de Fisioterapeuta, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 818 da CLT e no artigo 373, I, do CPC, do qual não se desvencilhou a contento.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos e de diferenças salariais e reflexos veiculados nos itens ***5.2*** e ***5.4*** do rol petitório.

Intervalo intrajornada

A autora postula uma hora extra por dia de trabalho em razão de não usufruir corretamente o intervalo intrajornada.

A reclamante declarou em seu depoimento que:

"*1- mostrados os cartões manuais de ponto juntados com a defesa, disse que estão corretamente anotados em todos os aspectos;*

4- mostrados os cartões de ponto eletrônicos juntados com a defesa, disse que estão corretamente anotados em todos os aspectos, com exceção do horário de 15 minutos para lanche, pois as vezes não usufruía tal período, mas constava que usufruía mesmo assim."

Os cartões de ponto não foram impugnados pela reclamante.

Em que pesem as declarações contidas no depoimento da autora, não foi produzida nos autos qualquer prova capaz de infirmar a veracidade dos cartões de ponto. Assim, os cartões de ponto serão considerados legítimo meio de prova da jornada de trabalho da autora.

Examinando os cartões de ponto, verifico que há o registro do gozo regular do intervalo para descanso e refeição.

Não cuidou a autora de apontar diferenças devidas a seu favor, sequer por amostragem, quanto à irregularidade na concessão do intervalo intrajornada.

Desse modo, não logrou a autora comprovar nos autos que não usufruía regularmente de intervalo intrajornada, devidamente registrado, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Com efeito, a testemunha indicada pela autora nada provou acerca do intervalo.

Ante o exposto, rejeito o pedido de horas extras e reflexos pela não observância do intervalo intrajornada, formulado no item ***5.3*** do rol petitório.

Correção monetária e juros. Deve ser observada a Súmula 73 do TRT3.

Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST.

Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST).

Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SbDI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3.

Lei nº 13.467/17. Vigência. Efeitos. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No mesmo sentido o art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Com relação as alterações em sede de direito processual do trabalho, verifica-se ser harmônico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a legislação brasileira adota a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar (art. 2º do Código de Processo Penal e art. 1.046 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, o órgão julgador deve se pautar pelos princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), pelo diálogo entre o juiz e as partes (art. 9º do CPC) e pelo princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10º do CPC).

As alterações efetuadas pela r. lei alteram, substancialmente, as normas processuais trabalhistas, desde a fase de formação do processo, até as fases de instrução, julgamento e execução. Cito, por amostragem, as alterações quanto aos requisitos da petição inicial, justiça gratuita, honorários advocatícios, figura do preposto em audiência, responsabilidade dos sócios etc.

São tantas e tão relevantes as alterações que não podem ser vistas de forma isolada, já que estão relacionadas entre si no propósito de criar um "novo" procedimento ordinário na Justiça do Trabalho.

Desse modo, considerando que todos os atos processuais até então foram praticados sob a égide da lei anterior seria temerário ao órgão julgador aplicar, imediatamente, as novas regras processuais, o que ensejaria afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, vedação da decisão surpresa, bem como infringiria o princípio da efetividade da jurisdição, criando novas exigências às partes já no decorrer do trâmite do feito.

Assim, entendo que os processos distribuídos antes da vigência da Lei no 13.467/2017, serão processados segundo as normas incidentes no ato inaugural do processo, qual seja, a data de distribuição do feito, respeitando o direito que a parte autora possui de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda na data de sua distribuição, ato inaugural do processo, segundo a lei processual em vigor naquele momento (Princípio *tempus regit actum*).

Portanto, friso que as novas regras quanto a aferição, por exemplo, de custas processuais, honorários advocatícios, justiça gratuita etc não serão aplicadas aos processos em curso, com fulcro no respeito ao princípio da segurança jurídica.
Tampouco são aplicáveis as normas de direito material, uma vez que estas não possuem caráter retroativo.

Concede-se o benefício da justiça gratuita, pois declara a reclamante que é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com despesas processuais, responsabilizando-se por suas declarações sob as penas da lei (art. 14 da lei 5.584/70 c/c lei 7.115/83).
DO EXPOSTO:

REJEITO a preliminar arguida;

julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

condenar a reclamada a pagar à reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial da reclamante, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- reflexos das comissões em 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%, no período de 10/10/2013 a janeiro de 2016, considerando o valor médio das comissões de R$1.800,00 mensais.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), reflexos em décimo terceiro, férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$200,00 calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$10.000,00.

Intime-se as partes.

Assinatura
BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011482-23.2016.5.03.0018

AUTOR	ALAN EMERSON ROSA SOUSA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO
TESTEMUNHA	HUMBERTO NATHANAEL LEMOS DA SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON RICARDO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):
- ALAN EMERSON ROSA SOUSA
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALAN EMERSON ROSA SOUSA propôs a presente reclamação trabalhista em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**,** pedindo, em síntese, o destacado em fls. 8 e 9. Deu à causa o valor de R$ 50.000,00.
Audiência inicial - fl. 141, assentada na qual foi apresentada defesa escrita com documentos.
Impugnação à defesa - fls. 179 e seguintes.
Testemunha inquirida por carta precatória à fl. 263.
Laudo pericial para apuração de insalubridade e periculosidade às fls. 242 e seguintes.
Instrução - fls. 310 a 312. Razões finais orais remissivas. Última tentativa de conciliação infrutífera.

FUNDAMENTOS

Inépcia. Equiparação salarial.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por entender satisfatória a exposição fática de que resulta o litígio. Impõe-se o registro de que o art. 840 da CLT difere do CPC no que se refere aos rigores próprios dos pedidos e causas de pedir. Ressalto que a causa de pedir do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial está registrada às fls. 5 e 6, com expressa afirmação de que parte reclamante e paradigma exercem as mesmas atividades. Sobre o salário do paradigma, sua indicação decorre de documentos que estão em posse da parte reclamada, sendo desnecessária a específica quantificação para que o pedido seja apto ao exercício do contraditório.

Inépcia. Adicional de insalubridade. Adicional de periculosidade. Cumulação.

Cumpre pontuar que não há se falar em inépcia da petição inicial quanto ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, já que é plenamente defensável o pedido cumulativo, apesar do disposto no art. 193, §2º, da CLT, em razão de normas internacionais no sentido contrário. A questão a respeito da condenação cumulativa ou não seria matéria afeta ao mérito.

Análise e valorização da prova testemunhal.

Inicialmente, registro que formarei meu convencimento a partir dos dizeres da testemunha Humberto, pois, de modo diverso da testemunha inquirida à fl. 312, trabalhou, na parte reclamada, em período parcialmente coincidente com o reclamante. Registro que a testemunha de fl. 312 não trabalhou, na reclamada, no mesmo período da parte reclamante e do paradigma. Esclareço, ainda, que os dizeres da testemunha não considerada não se revelaram mentirosos ou inverídicos, motivo pelo qual não comunicarei às autoridades policiais a sua desconsideração. A propósito, não é demasiado recordar que o juiz possui convencimento motivado, o que resulta, desde que fundamentada sua escolha, a possibilidade de ampla valoração da prova.

Equiparação salarial.

A identidade de funções e de responsabilidades entre a parte reclamante e o paradigma foi confirmada pelo próprio paradigma, cujo testemunho está registrado às fls. 291 e 292. Consoante a mencionada prova oral e a ficha de registro do paradigma, a identidade de atividades salientada ocorreu desde por todo o vínculo de emprego havido entre as partes. Lado outro, observo a ausência de comprovação das excludentes do direito à isonomia salarial.

Assim, **condeno** a parte reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de equiparação salarial com o paradigma **Humberto Natanael Lemos da Silva**, por todo o vínculo de emprego havido entre as partes; incidência mês a mês, restrita a equiparação às parcelas que não constituam salário condição ou decorram de condição pessoal do paradigma; reflexos em adicional noturno (pago e devido, compondo a base de cálculo neste caso), horas extras (pagas e devidas, compondo a base de cálculo neste caso), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio, FGTS e indenização de 40%. Cessado o vínculo do paradigma antes do término do contrato da parte reclamante, serão observados os reajustes coletivos deferidos à categoria para quantificação das diferenças. Em liquidação, a parte reclamada anexará ao sistema as fichas financeiras atualizadas da parte reclamante e do paradigma, sob pena de fixação das diferenças salariais.

Indevidos reflexos em DSR, porquanto a parte reclamante foi mensalista, fls. 109 e seguintes.

Adicional previsto no art. 8º da Lei 3.207/57. Vendedor. Salário fixo.

A testemunha inquirida às fls. 291 e 292 registrou a realização de atividades de contagem de estoque, apuração de validade de produtos, rodízio de produtos, entrega de produtos e cobrança de valores. Todavia, os comprovantes de pagamento anexados ao processo, fls. 109 e seguintes, indicam que a parte reclamante recebeu salário fixo.

É subjacente ao art. 8º da Lei 3.207/57 o recebimento de remuneração variável pelo vendedor, pois somente neste caso o trabalhador sofrerá prejuízos em seus ganhos ao realizar atividades distintas da comercialização de produtos. Nota-se com clareza essa vinculação a partir da leitura dos artigos iniciais da Lei 3.207/47, pois todos, a exceção do art. 4º, regulam diretamente o pagamento de comissões.

Logo, como a parte reclamante recebeu salário fixo, julgo **improcedente** o pedido pagamento de adicional previsto no art. 8º da Lei 3.207/57.

Adicional de insalubridade. Adicional de Periculosidade.

Acerca do **adicional de insalubridade**, a prova pericial concluiu, fls. 253 e 263**,**que a parte reclamante trabalhou sujeita ao agente insalubre frio. Em complemento, a prova técnica não constatou a utilização de EPI's. Destaco que a parte reclamante trabalhou em contrato com agentes insalubres durante todo o vínculo, ressalvados os períodos de afastamento, apuráveis por meio dos cartões de ponto.

Ressalto que o arcabouço fático no qual se amparou a prova técnica não foi afastado por provas de audiência. Ainda, as conclusões do perito estão em consonância com as Normas Regulamentares do MTE, CLT e CR.

Por relevante, esclareço que, em razão do conteúdo da Súmula Vinculante nº 4 do E. STF, o salário mínimo será utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Lado outro, a prova pericial concluiu que a parte reclamante teria trabalhado em **condições perigosas**em razão de o veículo por ela dirigido ou operado ser abastecido no curso da jornada de trabalho. Contudo, além de ser questionável o enquadramento do motorista ou operador aos termos da NR-16, registro que o acompanhamento de abastecimentos, visto que não era a própria parte reclamante quem os fazia, revela, no máximo, a sua submissão eventual ao perigo oferecido por inflamáveis (art. 193, caput, da CLT), acarretando, assim, a improcedência do pedido de pagamento do adicional em destaque. Não é demasiado recordar que o juiz possui o convencimento motivado e o dever divergir do laudo quando o entender incorreto.

Assim, decido:

- julgar **procedente** o pedido e condenar a parte reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, com adicional de 20%, calculado sobre o salário mínimo, durante todo o contrato de emprego, ressalvados os períodos de afastamento, apuráveis por meio dos cartões de ponto. Em decorrência da habitualidade, a parcela repercute em horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio, FGTS e indenização de 40%;
- julgar **improcedente** o pedido de pagamento de adicional de periculosidade.

Destaco que as parcelas deferidas remuneram o mês de trabalho, o que torna indevido o reflexo em repouso semanal remunerado.

Determino à Secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado, comunique ao Ministério do Trabalho e Emprego a constatação de trabalho em condições insalubres.

Perfil profissiográfico previdenciário.

Tendo em vista a existência de norma específica que impõe a obrigação em destaque, art. 58, §4º, da Lei n. 8.213/1991, julgo procedente o pedido de entrega de perfil profissiográfico, PPP, com observância dos agentes insalubres verificados no curso desta relação processual. O documento deve ser entregue no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas.

Honorários periciais. Perícia ambiental. Insalubridade e periculosidade.

Fixo os honorários de perícia ambiental em R$ 1.000,00, tendo em vista o conhecimento técnico exigido e a duração do trabalho realizado. Houve sucumbência recíproca no que diz respeito ao objeto da perícia (art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho). A parte reclamada sucumbiu na insalubridade e a parte reclamante, na periculosidade.

Desse modo, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de perícia de insalubridade - no valor de R$ 500,00 e a parte reclamante ao pagamento de honorários de perícia de periculosidade - no valor de R$ 500,00.

Uso de veículo próprio para a execução de trabalhos. Dano material. Indenização. Quilômetros rodados. Diferenças de ajuda de custo.

Apesar de o preposto da reclamada e a testemunha inquirida à fl. 291 terem indicado a utilização de veículo pelo reclamante para a execução de alguns de seus trabalhos, não foram produzidas provas das despesas, o que permite afirmar o não preenchimento dos requisitos do arts. 927 e 944 do CC, especificamente a comprovação de dano ou de sua extensão, o que torna inviável a imposição do dever de indenizar à ocupante do polo passivo, motivo pelo qual julgo **improcedente**o pedido sob apreciação.

Descontos indevidos. Devolução.

Com amparo no TRCT de fl. 60, pode-se afirmar que a parte reclamante sofreu descontos em suas verbas rescisórias a título de "115.24 REST PERDA E DANOS PATRIM". Por oportuno, cumpre esclarecer que cabia à parte reclamada a comprovação de que os fatos que justificam os descontos efetivamente ocorreram (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC), exigência que se impõe à vista das normas de proteção ao salário (art. 462, *caput* §1º, da CLT).

Logo, à míngua de prova, julgo **procedente**o pedido de pagamento/devolução de descontos a título de "115.24 REST PERDA E DANOS PATRIM", no valor de R$ 1.500,00, registrado no TRCT de fl. 60.

Honorários advocatícios.

De acordo com o sistema do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC), as alterações legislativas de índole processual não retroagem para alcançar atos processuais já realizados, todavia, incidem sobre aos praticados sob sua égide (tempus regit actum), mesmo que a relação processual tenha se iniciado antes ou da vigência da inovação. Logo, sentenças proferidas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/17 devem observar a novel regra do art. 791 -A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência recíproca, que enseja a condenação também recíproca dos honorários de sucumbência, conforme art. 791-A, § 3º, CLT.

A parte reclamante sucumbiu em 57 % do objeto da causa e a parte reclamada no restante do total. Ressalto que a sucumbência parcial é apurada por títulos e não períodos e valores (Enunciado 99 da Anamatra).

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à média complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim:

- Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).
- Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% incidente sobre o resultado de 57 % do valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial). A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento aplicado aos demais direitos deferidos neste processo.

Compensação e dedução.

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação. Lado outro, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

Justiça gratuita.

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/1950, art. 790, §3º e art. 790-A, da CLT, concedo à parte reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Parâmetros de liquidação. Correção de valores. Contribuições previdenciárias. Imposto de renda (PL).

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

Quanto à jornada, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão utilizados em liquidação os controles de jornada anexados ao sistema. Na ausência injustificada dos controles de jornada, serão observados os horários de trabalho destacados na petição inicial. Ainda, incidirá o entendimento contido na OJ 415 da SDI1 do TST. Deferido o pagamento de horas extras a diversos títulos, como tempo à disposição, minutos residuais, ausência de concessão integral do intervalo intrajornada, reuniões e violação do intervalo interjornadas, todos devem ser consideradas para efeito de aplicação da gradação de adicional prevista em norma coletiva. Notadamente quanto à integração do adicional noturno, ela ocorrerá pelo percentual na base de cálculo das horas extras realizadas em horário noturno.

Ainda, as parcelas deferidas incidem sobre a integralidade do contrato de emprego, ressalvada alguma especificação destacada na própria decisão.

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: aviso prévio e 13º salário de 2018. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do art. 883 da CLT, das Súmulas 200, 381 e 439 do TST, das OJs 198 e 302 da SDI-1 do TST e do teor do acórdão proferido em ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 pelo pleno do TST, segundo o qual incide a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **ALAN EMERSON ROSA SOUSA** em face de **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.** decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos da fundamentação, para:

- Condenar a parte reclamada:

a) ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de equiparação salarial com o paradigma Humberto Natanael Lemos da Silva, por todo o vínculo de emprego havido entre as partes; incidência mês a mês, restrita a equiparação às parcelas que não constituam salário condição ou decorram de condição pessoal do paradigma; reflexos em adicional noturno (pago e devido, compondo a base de cálculo neste caso), horas extras (pagas e devidas, compondo a base de cálculo neste caso), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio, FGTS e indenização de 40%. Cessado o vínculo do paradigma antes do término do contrato da parte reclamante, serão observados os reajustes coletivos deferidos à categoria para quantificação das diferenças. Em liquidação, a parte reclamada anexará ao sistema as fichas financeiras atualizadas da parte reclamante e do paradigma, sob pena de fixação das diferenças salariais.

b) ao pagamento de adicional de insalubridade, com adicional de 20%, calculado sobre o salário mínimo, durante todo o contrato de emprego, ressalvados os períodos de afastamento, apuráveis por meio dos cartões de ponto. Em decorrência da habitualidade, a parcela repercute em horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio, FGTS e indenização de 40%;

c) à entrega de perfil profissiográfico, PPP, com observância dos agentes insalubres verificados no curso desta relação processual. O documento deve ser entregue no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas.

d) ao pagamento/devolução de descontos a título de "115.24 REST PERDA E DANOS PATRIM", no valor de R$ 1.500,00, registrado no TRCT de fl. 60.

e) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- Condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% incidente sobre o resultado de 57 % do valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial). A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida.

- Condenar a parte reclamada ao pagamento de honorários de perícia de insalubridade - no valor de R$ 500,00 e a parte reclamante ao pagamento de honorários de perícia de periculosidade - no valor de R$ 500,00.

- Determinar à Secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado, comunique ao Ministério do Trabalho e Emprego a constatação de trabalho em condições insalubres.

- Deferir à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

- Deferir a dedução de valores, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

- Destacar que os juros, a correção monetária, a incidência de contribuições previdenciárias e a incidência do imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Custas pela parte reclamada no importe de R$ 400,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado em R$ 20.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010377-74.2017.5.03.0018

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SERIO CABRAL
ADVOGADO	DANIEL BASBAUM(OAB: 90739/MG)
ADVOGADO	DANILO FONSECA ALVES(OAB: 101522/MG)
ADVOGADO	ANDERSON FAGUNDES DE PAULA(OAB: 87114/MG)
ADVOGADO	ANTENOR FERNANDES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 93101/MG)
RÉU	CAFE COM LETRAS EIRELI
ADVOGADO	DAFANI PANTOJA REATEGUI SANTOS(OAB: 143070/MG)
RÉU	OTOTOI CAFE E EVENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	DAFANI PANTOJA REATEGUI SANTOS(OAB: 143070/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TESTEMUNHA	MARIA DA PENHA FARIA
TESTEMUNHA	FERNANDA ARRAIS DE BONA
TESTEMUNHA	RODRIGO DE OLIVEIRA PERDIGAO
TESTEMUNHA	FERNANDA SILVA CARVALHAIS
TESTEMUNHA	TULIO DIAS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE COM LETRAS EIRELI
- OTOTOI CAFE E EVENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o certificado intimem-se as reclamadas para, em 10 dias, informarem o correto endereço da testemunha, Rodrigo de Oliveira Perdigão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010353-75.2019.5.03.0018

AUTOR	ROMULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO ROBERTO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 30 de junho de 2019, na sala de audiência desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho, Dr. VITOR MARTINS POMBO, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes:

Reclamante: ROMULO ROBERTO TEIXEIRA

Reclamada: CABIFY AGENCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA

Ausentes as partes.

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 852-I, da CLT).

DECIDE-SE

A confissão fictícia da 1ª reclamada faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 CLT e 344 CPC). Em não havendo provas superiores que ilidam a confissão são procedentes todos os pedidos do autor dependentes de demonstrações fáticas.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS do autor para constar o vínculo de emprego entre o reclamante a reclamada no período de 21.02.2018 a 30.08.2018, na função de motorista, mediante salário de R$ 2.000,00, em cinco dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a 30 dias. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação.

Por consequência, defiro:

- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- 13º salário proporcional 07/12;
- férias proporcionais +1/3 07/12;
- FGTS+40% do período.

A controvérsia gerada pela invocação de improvada prestação autônoma de serviços não é idônea a elidir os efeitos da mora no pagamento das verbas decorrentes da despedida imotivada.

Adoto a Súmula 462 do TST, verbis:

Súmula 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Assim, reconhecido em Juízo o contrato de trabalho, resta objetivamente configurado o atraso no pagamento das verbas pertinentes e o decorrente direito à multa do art. 477, §, 8º da CLT.

Danos morais. O dano moral decorre do ultraje à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5°, incisos V e X, da CRFB). Por resultar da lesão a direito da personalidade (artigos 11 e seguintes do Código Civil), relaciona-se com a dor, a humilhação e o dissabor experimentado (ou que se presume tenha sido suportado) pela vítima.

A compensação pecuniária, em tais hipóteses, submete-se aos requisitos da responsabilidade aquiliana (artigos 186 e 927, do CC), quais sejam: a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo do agente; b) dano experimentado; c) nexo causal entre a conduta e o dano; d) culpa do agente.

No caso dos autos, o reclamante trabalhou em o reconhecimento do vínculo de emprego, tendo sonegado o pagamento das verbas contratuais e resilitórias e todos os demais direitos provenientes da relação de emprego, além de prejudicar ou dificultar o acesso a direitos previdenciários.

O descumprimento de tais obrigações é suficiente para colocar em risco o sustento do trabalhador e daqueles que dele dependem, eis que gera inequívoca vulnerabilidade.

Entendo, pois, que a omissão da empresa, seguramente ilícita, no cumprimento de tais obrigações, gera angústia e sofrimento ao trabalhador assalariado, ante a deflagração de um contexto pessoal e familiar de absoluto desamparo.

Ao fixar a indenização, o juiz deve se ater à questão, às influências que isso proporcionou ao lesado, arbitrando-a de maneira equitativa, prudente, razoável e não abusiva, atentando-se para a capacidade de pagar do que causou a situação, de modo a compensar a dor sofrida pelo lesionado e inibir a prática de outras situações semelhantes. Os prejuízos causados à reclamante estarão minorados, sob o ponto de vista moral, com o pagamento de valor que ora arbitro em R$ 5.000,00.

Justiça Gratuita. Defiro o benefício da justiça gratuita, pois o autor recebia salário em valor inferior a inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários Advocatícios. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, se a assistência é **integral** deve abarcar todas as custas do processo, o que inclui os honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesta linha, é inconstitucional a previsão do art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, que prevê o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, com a utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo.

Adoto o Enunciado nº 100 aprovado pela 2º Jornada da ANAMATRA, *in verbis:*É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E

7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Finalmente, friso que os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo possuem natureza alimentar e são, portanto, insuscetíveis de cessão, compensação ou penhora (art. 1.707 do Código Civil e art. 833, IV, do Código de Processo Civil), sendo descabida qualquer compensação, o que torna inviável, no caso dos autos, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamada.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção monetária e juros. Deve ser observada a Súmula 73 do TRT3.

Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST.

Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST).

Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SbDI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3.

Por não presente nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.

DO EXPOSTO:

julgo PROCEDENTE o pedido para:

condenar a reclamada a anotar a CTPS do autor para constar o vínculo de emprego entre o reclamante a reclamada no período de 21.02.2018 a 30.08.2018, na função de motorista, mediante salário de R$ 2.000,00, em cinco dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a 30 dias. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação;

condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- 13º salário proporcional 07/12;
- férias proporcionais +1/3 07/12;
- FGTS+40% do período;
- multa do 477,§8º, da CLT;
- indenização por danos morais.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), indenização por danos morais, multa do 477,§8º, da CLT, honorários advocatícios, férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$ 240,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$ 12.000,00.

Intime-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010784-80.2017.5.03.0018

AUTOR	JENNIFER CRISTINE ROSA ANDRADE
ADVOGADO	CAMILA LORENA SILVA MARANHAO(OAB: 153100/MG)
ADVOGADO	JANIETE LEITE DOS SANTOS(OAB: 180073/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER CRISTINE ROSA ANDRADE
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010528-69.2019.5.03.0018

REQUERENTES	TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERENTES	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	LUCAS JEAN DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	VILMA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS JEAN DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: 0010528-69.2019.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA

REQUERENTES: LUCAS JEAN DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO , MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS , VILMA DE SOUSA FERREIRA

DESTINATÁRIO: LUCAS JEAN DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de id c510195.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA SILVA ARAUJO PEIXOTO

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010528-69.2019.5.03.0018

REQUERENTES	TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERENTES	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	LUCAS JEAN DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	VILMA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: 0010528-69.2019.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de id c510195.

REQUERENTES: LUCAS JEAN DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO , MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS , VILMA DE SOUSA FERREIRA

DESTINATÁRIO: LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA SILVA ARAUJO PEIXOTO

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010528-69.2019.5.03.0018

REQUERENTES	TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERENTES	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	LUCAS JEAN DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	VILMA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: 0010528-69.2019.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA

REQUERENTES: LUCAS JEAN DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO , MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS , VILMA DE SOUSA FERREIRA

DESTINATÁRIO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de id c510195.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA SILVA ARAUJO PEIXOTO

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010528-69.2019.5.03.0018

REQUERENTES	TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERENTES	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	LUCAS JEAN DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	VILMA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA DE SOUSA FERREIRA

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: 0010528-69.2019.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA

REQUERENTES: LUCAS JEAN DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DOMICIANO , MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS , VILMA DE SOUSA FERREIRA

DESTINATÁRIO: VILMA DE SOUSA FERREIRA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de id c510195.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA SILVA ARAUJO PEIXOTO

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010399-64.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	JORGE MORGAN DA COSTA NETO
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
EXECUTADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE MORGAN DA COSTA NETO
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da peritaLilian Prado Caldeira que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se a perita e as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010791-09.2016.5.03.0018

AUTOR	ADRIANA CRISTINA CARVALHO BARBOSA MENDES DE CASTRO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o início da execução.

Considerando que a impugnação apresentada pela reclamada, refere-se apenas quanto a atualização monetária;

Considerando que atualização utilizada pela perita foi a determina em sentença, id 5fd249f, já transitada em julgado;

Homologo os cálculos periciais (resumo - ID c3cab95), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$2.000,00, a cargo da executada, os quais deverão ser atualizados na forma da OJ 198-SDI-TST da data da entrega do laudo.

Dispensada a intimação da União (PFMG), tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior ao teto previsto na Portaria MF 582/2013.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do

artigo 242 do NCPC, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010128-55.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	LUIS ALBERTO SOARES GUERRA
ADVOGADO	João Napoleão Lacerda barbato(OAB: 70431/MG)
EXECUTADO	ARCADIS LOGOS S.A.
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCADIS LOGOS S.A.
- LUIS ALBERTO SOARES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o (a) perito (a) para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante, no prazo de 05 dias, devendo ratificar ou retificar o seu laudo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010308-71.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	VIRGINIA ELOISA PENHA DE MOURA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
- VIRGINIA ELOISA PENHA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita Cristina Ritti Malheiros de Alencar que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se a perita e as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010632-95.2018.5.03.0018

AUTOR	ELIZANGELA MARTINS LISBOA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA MARTINS LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista à(ao) reclamante dos documentos juntados pelo reclamado, pelo prazo de 05 dias. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010084-72.2015.5.03.0019

AUTOR	MANOELI RIBEIRO DA GAMA
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)

RÉU	KLASSICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO BAETA PACIFICO HOMEM GUIMARAES(OAB: 112957/MG)
RÉU	RENATO SOUZA CASTELO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOELI RIBEIRO DA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O reclamante deverá informar o correto endereço das empresas que requer sejam oficiadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0147900-80.2007.5.03.0018

AUTOR	EDIO CORNELIO JUNIOR
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIO CORNELIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Libere-se o valor transferido pelo MM Juiz Auxiliar de Execuções ao reclamante.

A L V A

R Á

AUTORIZO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, a débito da conta judicial de n. 00620042028351432 de 12/04/2019.

- PAGUE ao reclamante, na pessoa de seu procurador, JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR - OAB: MG0110482, o saldo existente na conta.

IMPRIMO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ.

Intime-se o reclamante para que proceda à impressão do presente documento, assim como ao saque do valor respectivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010412-63.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	LUCIANA APARECIDA CRISTE
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI(OAB: 74386/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA APARECIDA CRISTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista à(ao) reclamante da manifestação da reclamada, idff0c752, pelo prazo de 05 dias. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010076-22.2015.5.03.0011

AUTOR	LEANDRO ROBERTO FIDELLIS
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RÉU	KLASSICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
RÉU	RENATO SOUZA CASTELO BRANCO
RÉU	ANTONIO MORATO CASTELO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ROBERTO FIDELLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O reclamante deverá informar o correto endereço das empresas que requer sejam oficiadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010077-92.2015.5.03.0015

AUTOR	MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RÉU	ANTONIO MORATO CASTELO BRANCO
RÉU	RENATO SOUZA CASTELO BRANCO
RÉU	KLASSICA AUTOMOTIVA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O reclamante deverá informar o correto endereço das empresas que requer sejam oficiadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010073-79.2015.5.03.0007

AUTOR	JOSE GERALDO BARBOSA
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RÉU	RENATO SOUZA CASTELO BRANCO
RÉU	KLASSICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO BAETA PACIFICO HOMEM GUIMARAES(OAB: 112957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O reclamante deverá informar o correto endereço das empresas que requer sejam oficiadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010083-05.2015.5.03.0014

AUTOR	VANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RÉU	RENATO SOUZA CASTELO BRANCO
RÉU	ANTONIO MORATO CASTELO BRANCO
RÉU	KLASSICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO BAETA PACIFICO HOMEM GUIMARAES(OAB: 112957/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O reclamante deverá informar o correto endereço das empresas que requer sejam oficiadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010772-66.2017.5.03.0018

AUTOR	RODRIGO JOSE DAVIS
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JOSE DAVIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro o bloqueio das contas correntes indicadas pelo autor, id a28fec3, por não serem de titularidade da reclamada, e as empresa alí indicadas não fazem parte do polo passivo. I.

Proceda-se ao bloqueio das contas do(s) executado(s), pelo sistema Bacenjud, no valor da execução.

Em sendo negativa a tentativa de bloqueio, através do Renajud, proceda-se à pesquisa e lançamento de impedimento de transferência sobre o(s) veículo(s) encontrado(s), de propriedade do executado, obtendo-se, ainda, o endereço do veículo.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010731-70.2015.5.03.0018

AUTOR	VANTUIR DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RÉU	RENATO SOUZA CASTELO BRANCO
RÉU	ANTONIO MORATO CASTELO BRANCO
RÉU	KLASSICA AUTOMOTIVA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANTUIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O reclamante deverá informar o correto endereço das empresas que requer sejam oficiadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0136700-08.2009.5.03.0018

AUTOR	IVONETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA PATRICIA ROCHA DE ALCANTARA(OAB: 152640/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM DIMAS GONCALVES(OAB: 37610/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo o valor transferido pelo MM Juiz Auxiliar de Execuções em penhora.

Dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000087-10.2011.5.03.0018

AUTOR	CRISTIANE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA

RÉU	PATRICIA CRHISTINA ALVES RAMOS
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE OLIVEIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos decotando o valor recebido pela reclamante.

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça intime-se a reclamante para informar o correto endereço da reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011696-14.2016.5.03.0018

AUTOR	FILIPE NASCIMENTO BRAZ CARDOSO
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	CARBEL SA
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
RÉU	WILIAN GOMES DA CORTE & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	VERA LUCIA EZAGUI(OAB: 31851/MG)
ADVOGADO	ROSANA CARNEIRO FREITAS(OAB: 43629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBEL SA
- FILIPE NASCIMENTO BRAZ CARDOSO
- WILIAN GOMES DA CORTE & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Quitado o débito, arquivem-se os autos definitivamente.

As partes deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/17 do CSJT. Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001102-77.2012.5.03.0018

AUTOR	KEYLA MARA DAS NEVES PARREIRA
ADVOGADO	BARBARA VASCONCELOS DO AMARAL(OAB: 134856/MG)
RÉU	LEDA DE LOURDES PEREIRA
RÉU	ESCOLA INFANTIL PEQUENINOS DE JESUS S/C LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA MARA DAS NEVES PARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Mantenho o indeferimento do despacho id 353e16d.

Vista à(ao) reclamante do ofício id 05d692e, pelo prazo de 15 dias, devendo fornecer novos meios de prosseguimento da execução. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010078-80.2015.5.03.0014

AUTOR	JOSE LUIZ CONRADO DE SOUSA
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RÉU	KLASSICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
RÉU	RENATO SOUZA CASTELO BRANCO
RÉU	ANTONIO MORATO CASTELO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ CONRADO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O reclamante deverá informar o correto endereço das empresas que requer sejam oficiadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010080-19.2015.5.03.0186

AUTOR	LOURENCO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RÉU	RENATO SOUZA CASTELO BRANCO
RÉU	KLASSICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
RÉU	ANTONIO MORATO CASTELO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENCO CARLOS SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O reclamante deverá informar o correto endereço das empresas que requer sejam oficiadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0010515-70.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	TULIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
EXECUTADO	RN TOPOGRAFIA PROJETOS E OBRAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que a distribuição da presente ação não atendeu às normas de conversão do processo eletrônico, conforme disposto na Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017 e parágrafo único do art. 121 CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA -GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO de 24/02/2016, e ainda a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP n. 74, DE 05/06/2017;

Considerando, ainda, que o processo físico de n. 0001238-06.2014.5.03.0018 já foi digitalizado pela Secretaria de Recursos, estando aguardando a Secretaria Vara proceder à sua migração para o CLE;

Julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925 do CPC.

Determina-se a Secretaria que proceda ao cadastro do processo físico de n. 0001238-06.2014.5.03.0018 no Pje.

Intime-se o autor.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000407-60.2011.5.03.0018

AUTOR	ANA CAROLINA LAGE DOS SANTOS
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA LAGE DOS SANTOS
- ITAU UNIBANCO S.A.
- TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O valor depositado pelo reclamado já garante a execução. Entretanto, ante seu requerimento, convolo o depósito recursal em

penhora.

Este ato, entretanto, não lhe reabro o prazo ante o motivo já declarado.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000591-45.2013.5.03.0018

AUTOR	MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA MELO MARTINS
ADVOGADO	AURELIO RAIDER MELO NOGUEIRA(OAB: 96339/MG)
RÉU	BCP FORMENTO MERCANTIL LTDA
RÉU	INSTITUTO DE OLHOS LTDA - ME
RÉU	ARSENAL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
RÉU	RAFAEL SOARES MAGALHAES
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
RÉU	SEGUITEL- SEGURANCAS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA MELO MARTINS
- RAFAEL SOARES MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

RAFAEL SOARES MAGALHÃES, qualificado nos autos da execução que lhe move MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA MELO MARTINS opôs embargos à execução pelas razões expendidas no ID. 248a9d0 - Pág. 1 e seguintes.

Garantia do Juízo consoante auto de penhora de ID. ac9d03a - Pág. 3.

Manifestação da exequente de ID. a130dc5 - Pág. 1 e seguintes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos à execução apresentados porque próprios e tempestivos, garantido o juízo.

MÉRITO

Nulidade de atos processuais

O embargante (Sr. Rafael Soares Magalhães), ora 5º executado, alega que não foi cientificado dos atos processuais posteriores à audiência de instrução (ID. 248a9d0 - Pág. 1).

Analiso.

Verifico dos autos que o embargante foi devidamente notificado via postal, com comprovante de entrega, para comparecer à audiência inicial de ID. 1a0a519 - Pág. 22.

Registre-se que o executado (Sr. Rafael Soares) compareceu à audiência de instrução de ID. a9add9a - Pág. 24 da qual saiu ciente da data de encerramento.

Da sentença de ID. a1bba37 o executado foi intimado em endereço idêntico àquele em que notificado da propositura da demanda - ID. 1a0a519 - Pág. 22/23 - (Rua Limoeiro,. 57, Nova Suíça, Belo Horizonte/MG).

No mesmo endereço, o embargante foi intimado para apresentação dos cálculos de liquidação (vide ID. 1a3efd0 - Pág. 15).

Os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram homologados pelo Juízo na decisão de ID. 1a3efd0 - Pág. 47. O mandado de citação postal foi expedido no ID. 1a3efd0 - Pág. 52 sem êxito.

Expedido mandado de citação de ID. 1a3efd0 - Pág. 64 por oficial de Justiça restou consignado na certidão, em síntese, que: *"Certifico que a Sra. Nilda informou que o Sr. Rafael Soares residi ali, mas que não estava e não tem hora para estar em casa. Solicitei a Sra. Nilda que me fornecesse o telefone de contato, mas ela alegou não ter ordens para isso e fechou a porta".*

Em prosseguimento da diligência, a Oficiala de Justiça procedeu à citação por hora certa do exequente no dia 18/03/2016 (certidão de ID. 1edbde8 - Pág. 8 e ID. 1edbde8 - Pág. 10).

Diante das considerações acima, resta patente que o executado Sr. Rafael Soares foi devidamente cientificado dos atos processuais tanto anteriores quanto posteriores à audiência de instrução na qual compareceu e dela ficou ciente da data do encerramento.

Importa salientar, conforme exposto na fundamentação da sentença ID. 25e6dc8 - Pág. 4/5, que o embargante responde solidariamente com as demais executadas pelas parcelas objeto da condenação. Logo, não há falar em benefício de ordem.

Ainda que assim não fosse, da relação familiar existente entre as demais executadas e o Sr. Rafael Soares permite-se aferir que

todos os envolvidos detêm plena ciência da existência da ação e dos trâmites que seguiram à prolação da sentença, apresentação de cálculos, homologação e início da execução com os procedimentos que lhe são correlatos.

O que fica claro da análise dos autos é que o demandante se esquiva dos meios de intimação/citação empregados pelo Juízo. Portanto, declaro válidos os atos processuais praticados nos autos.

Excesso de execução. Excesso de penhora. Bem de família.

Cabe registrar que a exequente informou nos autos que não recebeu quaisquer pagamentos referentes à execução, o que por mera lógica, inclui o montante penhorado no rosto dos autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano (ID. a130dc5 - Pág. 2/3).

Acrescente-se que a planilha de valor atualizado da execução até 30/04/2018 foi colacionada aos autos no ID. 811f1e0 - Pág. 1, sendo que supera o montante objeto da penhora no rosto dos autos suso aludida.

A mera penhora sem a exequente auferir efetivamente o valor constante do título executivo já transitado em julgado não impede a penhora de outros bens, uma vez que, a meu ver, a primazia, nesse momento processual, deve ser da credora e não do devedor.

Afinal, a exequente, legítima credora, aguarda receber valores de caráter nitidamente alimentar.

Conforme já apreciado no tópico "nulidade de atos processuais", o embargante foi cientificado para apresentar cálculos. Assim, operou-se a preclusão quanto à discussão do tema. Nada a deferir.

Ademais disso, os cálculos apresentados são razoáveis, não vislumbro a ocorrência dos defeitos apontados pelo embargante no ID. 248a9d0 - Pág. 5.

Vale ponderar quanto ao FGTS e guias que a sentença determinou a conversão em indenização equivalente em caso de não cumprimento das obrigações (sentença de ID. a1bba37 - Pág. 45/46).

Saliento que em razão do não fornecimento das guias, o Juízo expediu alvará para levantamento do FGTS (ID. cc22612 - Pág. 50) e ofício ao MTE ID. cc22612 - Pág. 48 para habilitação da exequente no seguro-desemprego.

Impende registrar que a exequente informou nos autos a ausência de depósitos na conta vinculada FGTS (ID. cc22612 - Pág. 56).

Por conseguinte, afasto as alegações de excesso de execução e de excesso de penhora.

No que tange à alegação de que objeto da penhora (ID. ac9d03a - Pág. 3) constitui bem de família, cabe ponderar que se trata de lote urbano (terreno) sem construção e/ou benfeitorias, o que permite ao Juízo concluir que não se trata de residência do executado Sr. Rafael Soares e de sua família.

Os documentos de ID. e70f238 - Pág. 1 e seguintes são inócuos para afastar a penhora efetivada.

Assim, rechaço as alegações de que se trata de bem de família do executado, uma vez que não vislumbro provas nesse sentido (art. 818, II, da CLT).

Penhora de previdência privada

Verifico dos autos que diversas diligências foram efetivadas com finalidade de encontrar bens dos executados (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD).

Insta aduzir que foi constatada a existência de plano de previdência privada na modalidade VGBL de titularidade do executado Sr. Rafael Soares Magalhães vinculado à Brasilprev Seguros e Previdência (vide ID. edac93d - Pág. 1 e seguintes).

Na decisão de ID. f372a5c - Pág. 1 foi determinado o bloqueio de 30% do saldo existente no plano VGBL do embargante. Contudo, expediu-se ordem de desbloqueio no ID. dd5dbb3 - Pág. 1.

Pois bem.

Importa salientar que o crédito trabalhista possui natureza nitidamente alimentar, bem como que, conforme informação nos autos, a exequente não recebeu qualquer valor objeto do título executivo judicial.

Pondera-se, ainda, que os montantes alocados em plano de previdência privada não contam com proteção da impenhorabilidade absoluta, uma vez que, na verdade, trata-se de aplicação financeira que possibilita resgates totais ou parciais.

Assim, entendo que o plano de previdência privada não se enquadra no disposto no art. 833 do CPC/15 por cuidar de enumeração taxativa.

Por consequência, entendo que a penhora de créditos existentes em plano de previdência privada é medida legítima e apta a efetivar a prestação jurisdicional com o fim de promover o adimplemento do título executivo judicial (art. 5°, §1°, da CR/88).

Além disso, o executado sequer indicou outros bens livres e desembaraçados suficientes para garantir a execução, ônus que lhe cabia.

Ao contrário disso, da análise dos embargos à execução, resta patente que o embargante deseja desconstituir as penhoras realizadas sobre os seus bens sob diversos fundamentos que já foram apreciados no decorrer da fundamentação.

Aceitar o Juízo tais premissas equivocadas significa impedir o exercício do direito da exequente de auferir os valores que lhe são devidos.

Relevante mencionar, ainda, que do exame do extrato do plano de previdência do executado Sr. Rafael Soares é significativa a movimentação de valores a título de resgaste e de taxa de carregamento, ao que concluo o uso do VGBL com intuito similar ao

de uma conta corrente (ID. e5ba328 - Pág. 3), o que desnatura, nas atuais circunstâncias, a finalidade da previdência privada.

Ante as considerações acima, rejeito a alegação de impenhorabilidade do plano de previdência privada.

Por fim, considerando a garantia constitucional de prestação jurisdicional efetiva (art. 5º, §1º, da CR/88), o direito da exequente de obter a atividade satisfativa (art. 4º do CPC/15), bem como o caráter alimentar do crédito trabalhista (art. 100, §1°, da CR/88 c/c art. 186 do CTN) e em observância a ordem de preferência elencada no art. 835, I, do CPC/15, declaro subsistente a penhora do bem imóvel objeto do auto de ID. ac9d03a - Pág. 3 e determino o prosseguimento da execução com:

I) a expedição de ofício a BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A para bloqueio imediato do valor integral existente no plano de previdência privada VGBL do executado Sr. Rafael Soares Magalhães a ser transferida à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de crime por descumprimento de ordem judicial e cominação de astreintes;

II) a renovação imediata do bloqueio das contas do executado Sr. Rafael Soares Magalhães pelo sistema Bacenjud no valor da execução.

Diante do exposto, entendo que os presentes embargos têm intuito de protelar o andamento da execução com o uso dos meios processuais disponíveis para postergar a prestação jurisdicional (art. 793-B, IV, V e VI, da CLT).

Nesse contexto, concluo da análise dos embargos opostos que a conduta do embargante incorre em evidente abuso do direito de defesa, o que viola os princípios da boa-fé objetiva e da razoável duração do processo.

Ante as razões retroexpendidas, condeno o embargante Sr. Rafael Soares Magalhães em multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor atualizado da causa a ser revertido em proveito da exequente (art. 793-C da CLT).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o entendimento desta Magistrada no sentido de que os embargos à execução constituem ação de natureza incidental, aplicam-se as disposições da Lei 13.467/2017 quanto aos honorários sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Defiro, portanto, honorários sucumbenciais, pelo embargante, em favor do procurador da embargada, no montante de 5% sobre o valor da liquidação atualizado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos presentes Embargos à Execução, opostos por RAFAEL SOARES MAGALHÃES, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos neles aviados, nos exatos termos da fundamentação, declarar subsistente a penhora sobre o bem imóvel objeto do auto de ID. ac9d03a - Pág. 3 e determino:

I) a expedição de ofício a BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A para bloqueio imediato do valor integral existente no plano de previdência privada VGBL do executado Sr. Rafael Soares Magalhães a ser transferida à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de crime por descumprimento de ordem judicial e cominação de astreintes;

II) a renovação imediata do bloqueio das contas do executado Sr. Rafael Soares Magalhães pelo sistema Bacenjud no valor da execução.

Condeno o embargante Rafael Soares Magalhães em multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor atualizado da causa a ser revertido em proveito da exequente (art. 793-C da CLT).

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo embargante, no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002140-56.2014.5.03.0018

AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 15638-A/MS)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSE ORESTE BARRETO
ADVOGADO	MARTHA REZENDE COSTA(OAB: 23111/ES)
PERITO	VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FABIOLA BARRETO BRAGA
ADVOGADO	MARTHA REZENDE COSTA(OAB: 23111/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela ré, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000401-87.2010.5.03.0018

AUTOR	GOETHE EDUARDO BARROSO
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- GOETHE EDUARDO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

GOETHE EDUARDO BARROSO, qualificado nos autos da execução, apresentou impugnação à sentença de liquidação pelas razões expendidas no ID. b394977 - Pág. 1 e seguintes.

Manifestação da executada de ID. 67bb302 - Pág. 1.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada porque tempestiva.

MÉRITO

O exequente aponta incorreções nos cálculos apresentados pelo perito oficial.

Examino.

O acórdão proferido em agravo de petição de ID. 7a23fb3 - Pág. 8, assentou a retificação do laudo pericial para incluir na liquidação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos no interregno de 01/12/2011 a 29/02/2012, inclusive os montantes devidos a título de complementação de aposentadoria.

Cabe aduzir que, por ocasião da interposição do agravo de petição (ID. 05f4c20 - Pág. 4), o exequente tratou somente das diferenças salariais e reflexos de novembro/2011 a março/2012, bem como das contribuições de complementação de aposentadoria do mesmo período.

A decisão proferida em sede de agravo de petição transitou em julgado 22/09/2014 (certidão de ID. 7a23fb3 - Pág. 9).

Por consequência, as demais matérias restam superadas.

Em decisão de ID. 54ead67 - Pág. 1, o Juízo determinou ao perito que, no prazo de dez dias, fossem calculadas as diferenças estabelecidas no acórdão supramencionado, observando-se a rentabilidade acumulada da FORLUZ até 31/10/2015 referentes ao período de 01/12/2011 a 29/02/2012.

Da análise das planilhas apresentadas pelo perito, verifico que a memória de cálculo não aponta discriminadamente a apuração mês a mês das diferenças advindas da equiparação salarial ao período de 01/12/2011 a 29/02/2012.

As contribuições devidas à Forluz foram integralmente quitadas, inclusive as incidentes sobre as diferenças decorrentes da equiparação salarial, dado que o perito apurou também de dezembro/11 a fevereiro/12 (vide planilhas de ID. c2670ac - Pág. 2/6).

Por outro norte, não vislumbro a discriminação dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias a cargo do exequente e do executado incidentes sobre as diferenças salariais decorrentes da equiparação (01/12/2011 a 29/02/2012).

A sentença de ID. b6bff14 - Pág. 12 determinou a aplicação da correção monetária consoante a Tabela Única do CNJ para atualização dos débitos trabalhistas e os juros de mora de acordo com a Súmula 200 e o art. 883 da CLT.

Quanto ao cálculo das cotas-partes que foram recolhidas à FORLUZ, o capítulo 3.2.2 do acórdão proferido em sede recurso ordinário estabeleceu que deverá seguir o regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários, Plano B e o Estatuto da Forluz (vide ID. 60767d0 - Pág. 11).

Nesse contexto, entendo que as premissas para aplicação dos índices de rentabilidade da FORLUZ foram amparadas pelo acórdão supra, e a correção monetária e os juros de mora pela sentença, sendo que não cabe mais discussão sobre os critérios de liquidação.

O referido acórdão reformou a r.sentença e determinou que o exequente arcasse com sua cota-parte da contribuição ao plano de previdência complementar (FORLUZ), não atribuindo à executada os encargos atinentes a mora (juros e correção monetária).

Importa aduzir que nas manifestações de ID. 76dbc80 - Pág. 1 e ID.

2ff039e - Pág. 1 a executada concordou com os cálculos apresentados pelo perito no ID. 76dbc80 - Pág. 1 e atualizado pelo SLJ no ID. 6087459 - Pág. 2, nada mencionando acerca da aplicação da atualização monetária conforme planilha do SLJ e juros de mora.

Insta salientar, ainda, que na petição de ID. 2ff039e - Pág. 1, a executada diz que os cálculos apresentados estão corretos.

Portanto, a discussão da forma de cálculo estabelecida para apurar os valores devidos e os já quitados resta superada.

Diante das considerações retroexpendidas, determino a intimação do perito para, no prazo de dez dias, proceder à apuração dos montantes devidos:

I) diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial do período de 01/12/2011 a 29/02/2012;

II) contribuições previdenciárias derivadas das diferenças salariais advindas da equiparação salarial, cota-parte do exequente e da executada, a serem recolhidas ao Instituo Nacional do Seguro Social (INSS);

III) honorários assistenciais de 15% a ser calculado sobre o valor bruto da condenação referente a 01/11/2011 a 29/02/2012, conforme sentença de ID. b6bff14 - Pág. 11.

Correção monetária e juros nos termos da sentença de ID. b6bff14 - Pág. 12.

Parâmetros de liquidação das contribuições previdenciárias conforme sentença de ID. b6bff14 - Pág. 12/13.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da **impugnação à sentença de liquidação** apresentada por GOETHE EDUARDO BARROSO, e resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos aviados e determino a intimação do perito para, no prazo de dez dias, proceder à apuração dos montantes devidos nos exatos termos da fundamentação:

I) diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial do período de 01/12/2011 a 29/02/2012;

II) contribuições previdenciárias derivadas das diferenças salariais advindas da equiparação salarial período de 01/12/2011 a 29/02/2012, cota-parte do exequente e da executada, a serem recolhidas ao Instituo Nacional do Seguro Social (INSS);

III) honorários assistenciais de 15% a ser calculado sobre o valor bruto da condenação (01/11/2011 a 29/02/2012), conforme sentença de ID. b6bff14 - Pág. 11.

Correção monetária e juros nos termos da sentença de ID. b6bff14 - Pág. 12.

Parâmetros de liquidação das contribuições previdenciárias conforme sentença de ID. b6bff14 - Pág. 12/13.

Custas pelo embargante (Isento), no importe de R$ 55,35 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011053-90.2015.5.03.0018

AUTOR	FRANCISCO ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)
RÉU	VIA ENGENHARIA S. A.
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA MAEDA(OAB: 21517/DF)
ADVOGADO	MILENE ARAO EVANGELISTA(OAB: 34193/DF)
ADVOGADO	MARINA SANTANA OLIVEIRA DE SA(OAB: 132791/MG)
RÉU	RAFAEL SABINO SALVADOR
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	TANIA SABINO SALVADOR
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	ALBERTO REZENDE SILVA(OAB: 155286/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
RÉU	RENATO MORAES SALVADOR SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DE ABREU
- RAFAEL SABINO SALVADOR
- TRATENGE ENGENHARIA LTDA
- VIA ENGENHARIA S. A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Recebo a impugnação aos cálculos interposta pelo INSS.

Vista às partes, pelo prazo legal. I.

Vista ao reclamante dos documentos ids 8ba6365 e f0447ce, pelo prazo de 10 dias. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0010505-14.2019.5.03.0022

EXEQUENTE	JEOLMIR DYONISIO DE SA
ADVOGADO	ERICO MATIAS SERVANO(OAB: 176350/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOLMIR DYONISIO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando tratar-se de líquida e complexa a presente liquidação e com fundamento no art. 879, §6º da CLT c/c art. 104, §5º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, nomeio, como perita do juízo, o Sra. CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR, que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Impugnação aos cálculos dar-se-á na forma do art. 879, 2º da CLT c/c art. 535 do CPC.

Intimem-se as partes, na forma de praxe e a i. perita.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010426-47.2019.5.03.0018

AUTOR	IERES ANDRADE TRISTAO
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MEIAS SOARES GUIMARAES LTDA
ADVOGADO	ERIKA FERNANDA HABERMANN(OAB: 319743/SP)
RÉU	MARCELO ANTONIO SOARES INDUSTRIA
ADVOGADO	ERIKA FERNANDA HABERMANN(OAB: 319743/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MEIAS SOARES GUIMARAES LTDA
- MARCELO ANTONIO SOARES INDUSTRIA

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista aos reclamados, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT, com as nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010608-04.2017.5.03.0018

AUTOR	EMERSON VINICIUS VITORIANO
ADVOGADO	ANA BARBARA DE LIMA E SOUTO(OAB: 112549/MG)
RÉU	CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES VIEIRA(OAB: 147519/SP)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
- EMERSON VINICIUS VITORIANO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário da reclamada, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Registrem-se no sistema as custas processuais recolhidas.

Vista ao reclamante, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT, com as nossas homenagens.

Intime-se o autor.

Notificação

Processo Nº 0137600-59.2007.5.03.0018

Processo Nº 01376/2007-018-03-00.8

RECLAMANTE	Jilenildo de Jesus Souza
RECLAMADO	Pink Alimentos do Brasil Ltda.
Advogado	Paulo Savio Cunha Guimaraes(OAB: 054484MG)
RECLAMADO	Marcos Antônio Miranda
RECLAMADO	Cysson Corp. Financial & Trading S/A
RECLAMADO	Alnutri Alimentos Ltda.
Advogado	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552MG)
RECLAMADO	Jpm Empreendimentos e Participacoes Ltda.

VISTA PELO PRAZO DE 8 DIAS, DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, CONFORME DESPACHO DE F. 591.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010236-52.2018.5.03.0137

AUTOR	VITOR HUGO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, a liberação do depósito recursal à 1a. reclamada, considerando que não houve o trânsito em julgado. I.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010763-70.2018.5.03.0018

AUTOR	BRUNO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	POLLYANA DA SILVA ALCANTARA(OAB: 122231/MG)
PERITO	JUNIO CESAR NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE PEREIRA

Vistos, etc.

Recebo o recurso adesivo da reclamada, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao reclamante, pelo prazo legal. I.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT, com as nossas homenagens.

sm

Notificação

Processo Nº RTSum-0001238-06.2014.5.03.0018

AUTOR	TULIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	RN TOPOGRAFIA PROJETOS E OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA PEREIRA FRANCO(OAB: 124528/MG)
RÉU	GERALDO FERNANDO DA SILVA
RÉU	RICARDO NONATO DE PAULA
RÉU	VALERIA ARAUJO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RICARDO NONATO DE PAULA , VALERIA ARAUJO NASCIMENTO, GERALDO FERNANDO DA SILVA

DESTINATÁRIO: ISABELA MILANI CANABRAVA

Processo: 0001238-06.2014.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TULIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

RÉU: RN TOPOGRAFIA PROJETOS E OBRAS LTDA - EPP,

TOMAR CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS FÍSICOS FORAM CONVERTIDOS EM ELETRÔNICOS, CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 169/170, DOS AUTOS FÍSICOS, DEVENDO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ALI DETERMINADAS. PODERÁ COMPARECER NESTA SECRETARIA MUNIDO DE PEN DRIVE PARA RECEBER O ARQUIVO COM AS PEÇAS DIGITALIZADAS. PRAZO 20 DIAS.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

FRANCINE MIRANDA GRIMALDI DE PASCALE

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000792-34.2013.5.03.0019

AUTOR	GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	INFORMATICA NACIONAL S.A
ADVOGADO	VINICIO KALID ANTONIO(OAB: 57527/MG)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO COSTA PEDERZOLI(OAB: 129701/MG)
ADVOGADO	MARIANA BENTO OLIVEIRA(OAB: 106807/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	32a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
ARREMATANTE	MARCELO VIEIRA CHELOTTI
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	24a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
TESTEMUNHA	Rangel de Assis Neto

TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- INFORMATICA NACIONAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando o acordo firmado e o requerimento de ID 18e4c43 da executada;

Altere-se a restrição RENAJUD deste Juízo do registro do veículo de Placa HGX-7599 de licenciamento para **TRANSFERÊNCIA**.

Cumprido o acordo, exclua-se a restrição sobre o registro do veículo retro.

Reitere-se os ofícios de ID 5d12beb e 83d1cf1, a serem cumpridos por Oficial de Justiça.

Intime-se a executada.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002010-63.2014.5.03.0019

AUTOR	ELIECIO RODRIGUES SALOMAO
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

LD

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

Exclua-se do feito a reclamada Caixa Econômica Federal.

Transcorreu *in albis* o prazo concedido às reclamadas.

Considerando o teor da manifestação do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela SECJ.

Fixo o valor da condenação da reclamada CBTU em R$15.287,97, atualizados até 30/6/2019.

Convolo os depósitos recursais correspondentes ao ID 9af2f28 em penhora.

Intime-se a CBTU.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010534-73.2019.5.03.0019

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
CONSIGNATÁRIO	WISLEY ANICETO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista que o advogado da consignante cadastrado nos autos não apresentou a competente procuração, faculto-lhe o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual, sob pena de descadastramento.

Designo audiência INICIAL para o dia **17/07/2019, às 08:35 horas.**

Notifique-se o consignatário, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência à consignante pela via postal e mediante publicação ao procurador constituído nos autos.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011633-76.2017.5.03.0010

AUTOR	LUCIANO BORGES PINTO
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE NEVES VIEIRA
TESTEMUNHA	José Lemes Muniz
TESTEMUNHA	ROGERS EDUARDO KISS
TESTEMUNHA	Rogério Juarez
TESTEMUNHA	Thiago Freitas Pacheco
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO PASSARO CHAGURI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BORGES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando-se que foi designada, pelo MM. Juízo Deprecado da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (ID 87839e5), audiência para inquirição de testemunha para data posterior à audiência de instrução designada por este Juízo, imperioso se faz o adiamento desta última.

Assim sendo, **redesigno a audiência de instrução para o dia 28/01/2020 às 10h00min**.

Intimem-se as partes, seus procuradores e testemunhas, se houver, mantidas as cominações legais próprias à espécie.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011633-76.2017.5.03.0010

AUTOR	LUCIANO BORGES PINTO
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE NEVES VIEIRA
TESTEMUNHA	José Lemes Muniz
TESTEMUNHA	ROGERS EDUARDO KISS
TESTEMUNHA	Rogério Juarez
TESTEMUNHA	Thiago Freitas Pacheco
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO PASSARO CHAGURI

Intimado(s)/Citado(s):

- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando-se que foi designada, pelo MM. Juízo Deprecado da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (ID 87839e5), audiência para inquirição de testemunha para data posterior à audiência de instrução designada por este Juízo, imperioso se faz o adiamento desta última.

Assim sendo, **redesigno a audiência de instrução para o dia 28/01/2020 às 10h00min**.

Intimem-se as partes, seus procuradores e testemunhas, se houver, mantidas as cominações legais próprias à espécie.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011633-76.2017.5.03.0010

AUTOR	LUCIANO BORGES PINTO
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE NEVES VIEIRA
TESTEMUNHA	José Lemes Muniz
TESTEMUNHA	ROGERS EDUARDO KISS
TESTEMUNHA	Rogério Juarez
TESTEMUNHA	Thiago Freitas Pacheco
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO PASSARO CHAGURI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando-se que foi designada, pelo MM. Juízo Deprecado da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (ID 87839e5), audiência para inquirição de testemunha para data posterior à audiência de instrução designada por este Juízo, imperioso se faz o adiamento desta última.

Assim sendo, **redesigno a audiência de instrução para o dia 28/01/2020 às 10h00min**.

Intimem-se as partes, seus procuradores e testemunhas, se houver, mantidas as cominações legais próprias à espécie.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010077-41.2019.5.03.0019

AUTOR	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TESTEMUNHA	MARCIO PEDRO DA SILVA
TESTEMUNHA	CAROLINA GONTIJO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da distribuição da carta precatória inquiritória (id beef0dd), devendo apresentar quesitos diretamente ao Juízo Deprecado.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010531-21.2019.5.03.0019

AUTOR	RODOLPHO APARECIDO CASTRO PINTO
ADVOGADO	KAROLINA GUEDES MENICALLI(OAB: 44824/SC)
RÉU	LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO MATTA MUSACCHIO
TESTEMUNHA	EDSON MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLPHO APARECIDO CASTRO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Cumpra-se.

Incluam-se os autos da presente Carta Precatória Inquiritória em pauta para oitiva da(s) testemunha(s), no dia **21/08/2019, às 14:10 horas.**

Intimem-se as partes por seus procuradores cadastrados.

Oficie-se ao MM. Juízo deprecante da Vara do Trabalho de Itajubá, autos nº 0010471-19.2019.5.03.0061, dando-lhe ciência da data designada para oitiva da(s) testemunha(s).

Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para comparecer(em) à audiência designada.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010531-21.2019.5.03.0019

AUTOR	RODOLPHO APARECIDO CASTRO PINTO
ADVOGADO	KAROLINA GUEDES MENICALLI(OAB: 44824/SC)
RÉU	LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO MATTA MUSACCHIO
TESTEMUNHA	EDSON MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Cumpra-se.

Incluam-se os autos da presente Carta Precatória Inquiritória em pauta para oitiva da(s) testemunha(s), no dia **21/08/2019, às 14:10 horas.**

Intimem-se as partes por seus procuradores cadastrados.

Oficie-se ao MM. Juízo deprecante da Vara do Trabalho de Itajubá, autos nº 0010471-19.2019.5.03.0061, dando-lhe ciência da data designada para oitiva da(s) testemunha(s).

Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para comparecer(em) à audiência designada.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010500-40.2015.5.03.0019

AUTOR	ADRIANA ALVES MADUREIRA
ADVOGADO	ELIEZER MARCONI JUSTINO DE OLIVEIRA(OAB: 138384/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
RÉU	ALKA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	LEILA ANTONIO HISSA KALIL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALKA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010500-40.2015.5.03.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADRIANA ALVES MADUREIRA

RÉU: RÉU: ERKAL ENGENHARIA LIMITADA e outros (5)

EDITAL - PJe-JT -

O(A) Doutor(a)ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA , Juiz(íza) da **19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010500-40.2015.5.03.0019, estando o réu ALKA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP em lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADO a tomar ciência da sentença, no prazo legal.

O documento poderá ser acessado pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo 19062718011540000000090299142:

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. Eu, SORAYA CRISTINA DE SOUSA, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011535-98.2016.5.03.0019

AUTOR	CARLOS RODRIGUES GODOY
ADVOGADO	JEFERSON JOSE BAETA NETO(OAB: 102688/MG)
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ALEXANDRE SABINO E SOUZA
RÉU	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA - ME
RÉU	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	SCENARIUM DE POUSO ALEGRE SPE LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
RÉU	Blackwall Partners Assessoria e Participações Ltda
ADVOGADO	DANILO FERRAZ CORDOVA(OAB: 101529/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	MPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011535-98.2016.5.03.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CARLOS RODRIGUES GODOY

RÉU: RÉU: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros (10)

EDITAL - PJe-JT -

O(A) Doutor(a)ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA , Juiz(íza) da **19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011535-98.2016.5.03.0019, estando o réu MPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA em

lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADO a tomar ciência da sentença, no prazo legal.

O documento poderá ser acessado pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo:

190627180056331000000090299115

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. Eu, SORAYA CRISTINA DE SOUSA, digito e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011770-31.2017.5.03.0019

EXEQUENTE	JUDISMAR VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
EXECUTADO	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GUARINO(OAB: 197906/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDISMAR VITORINO DA SILVA
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de oito dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010149-62.2018.5.03.0019

EXEQUENTE	WAGNER LEANDRO BRAGA CAIRES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	PAULO ROBERTO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
- WAGNER LEANDRO BRAGA CAIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Convolo o valor bloqueado em penhora.

Dê-se ciência às partes para fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011670-76.2017.5.03.0019

AUTOR	ERNANE CRISTINO ARAUJO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	LAZARO FERNANDO MOREIRA NUNES - ME
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE CRISTINO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante, por dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011357-52.2016.5.03.0019

AUTOR	PATRICIA CRISTINA RANDI GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	COMERCIAL DONA CLARA LTDA
RÉU	FERNANDO JOSE LONGO CAMPOS
RÉU	GOVAPE GOVERNADOR VALADARES PETROLEO LTDA - ME
RÉU	ELYETTE MARIA RENNO CAMPOS
RÉU	CODERPE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	VILARINHO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
RÉU	FERNANDO RENNO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CRISTINA RANDI GONCALVES
- VILARINHO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Expeça-se alvará em favor da reclamada ELYETTE MARIA RENNO para devolução do depósito constante da aba dados financeiros, intimando-se para recebimento em 5 dias.

Exclua(m)-se o(s) devedor(es) do BNDT.

Cancele-se o lançamento de indisponibilidade de bens dos executados.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº185 de 24/03/2017, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002149-49.2013.5.03.0019

AUTOR	VANDERLUCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND(OAB: 162836/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
RÉU	COPERMIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA DINIZ(OAB: 108125/MG)
RÉU	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB: 133653/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante, por dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010108-61.2019.5.03.0019

EXEQUENTE	FERNANDA PAULINO MUNDIM FERREIRA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
EXECUTADO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES BELICO VAZ(OAB: 111035/MG)
ADVOGADO	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 124150/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
EXECUTADO	ANCORA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PAULINO MUNDIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à reclamante dos embargos à execução aviados, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010124-15.2019.5.03.0019

AUTOR	CLAUDIA MARCIA ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	PACTUAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	PRIMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	VILLA TROPICAL INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA.
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
- PACTUAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
- PRIMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- VIA SUL ENGENHARIA LTDA
- VILLA TROPICAL INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se os procuradores da reclamada para informar a existência de créditos da autora, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa, sob pena de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, no prazo de 20 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011237-09.2016.5.03.0019

AUTOR	HELIO BRITO ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO BRITO ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO (S): HELIO BRITO ARAUJO JUNIORnull

PROCESSO:0011237-09.2016.5.03.0019

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELIO BRITO ARAUJO JUNIOR

RÉU: DROGARIA ARAUJO S A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da disponibilização do alvará no processo, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010576-93.2017.5.03.0019

AUTOR	WELLINGTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à(s) reclamada(s) do RO interposto, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010123-30.2019.5.03.0019

AUTOR	FILIPE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEOVANIA SILVA(OAB: 97743/MG)
RÉU	ONCOBIO SERVICOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADO	FLAVIA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 152864/MG)
RÉU	PROVIA SINALIZACAO VIARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE DIAS DE OLIVEIRA
- ONCOBIO SERVICOS DE SAUDE S.A.
- PROVIA SINALIZACAO VIARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, conforme despacho ID51639be, arquivem-se os autos provisoriamente, dando-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0001271-90.2014.5.03.0019

RECLAMANTE	Euler Charles Santos
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
RECLAMADO	Contax-Mobitel S.A.
Advogado	Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui(OAB: 127186MG)

Libere-se à 2ª reclamada (Contax) o valor restituído às fls. 502, a título de custas, ficando desde já intimada para o recebimento do alvará, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010714-60.2017.5.03.0019

AUTOR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo parao executado/reclamante efetuar o pagamento, por mais 5 dias.

O descumprimento do prazo retro será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 772, II do CPC, incidindo a multa do art. 774.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010472-33.2019.5.03.0019

AUTOR	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao autor acerca da manifestação de ID 409b0ae, devendo, no prazo de 05 dias, promover retificação ou complementação do depósito judicial referente a garantia do Juízo.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011651-70.2017.5.03.0019

AUTOR	MONICA RIBEIRO BRANDAO E SILVA
ADVOGADO	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 25751/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	MARIA JOSE VIEIRA DUARTE
TESTEMUNHA	MARIA CRISTINA VAZ FERREIRA
TESTEMUNHA	HELOISA CANNO RUAS PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO SAUDE S/A
- BRADESCO SEGUROS S/A
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à(s) reclamada(s) do RO interposto, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010464-56.2019.5.03.0019

AUTOR	ANGELICA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO(OAB: 137545/MG)
ADVOGADO	LUCAS LAENDER PESSOA DE MENDONCA(OAB: 129324/MG)
RÉU	ASSOCIACAO BENEFICENTE DA CRIANCA - ABC

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, ID. 31b9ea3, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010552-65.2017.5.03.0019

AUTOR	JOSE RAFAEL DE MORAIS
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAFAEL DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Registradas as custas.

Vista ao reclamante do RO interposto, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010171-86.2019.5.03.0019

AUTOR	VINICIUS MATHEUS LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA REGINA MENDES CALDEIRA(OAB: 190636/MG)
RÉU	VFC PADARIA E GASTRONOMIA EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS MATHEUS LEMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao autor, acerca da certidão de ID 56bc2c1, devendo, em 20 dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011833-56.2017.5.03.0019

AUTOR	JULIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS NASCIMENTO(OAB: 98361/MG)
RÉU	WILSON BORJA
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON BORJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamado do RO interposto, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010970-66.2018.5.03.0019

AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a autora para comprovar sua alegação, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010126-82.2019.5.03.0019

AUTOR	ROBERT SPENCER VIEIRA BATISTA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a 1ª reclamada para comprovar o pagamento da 4ª parcela do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011821-42.2017.5.03.0019

AUTOR	SIDNEI PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	KERO KERO LANCHES FAST FOOD LTDA - ME
ADVOGADO	AMARILDO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 144199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KERO KERO LANCHES FAST FOOD LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o(s) reclamado(s) para, em 05 dias, comprovar o pagamento das **12a. e 13a. parcelas** do acordo, vencidas em 23/05/19 e 24/06/19, acrescidas da respectiva multa, caso efetivadas em atraso, sob pena de execução nos moldes da Recomendação 02/2011 da CGJT, e inclusão do nome no BNDT, ante o que dispõe os art. 652, §4o. c/c art. 38, ambos do CPC, em leitura sistêmica com art. 880 da CLT e com a Súmula 30/TRT 3a. Região.

Na hipótese de descumprimento do acordo, fixo a execução em R$ 10.000,00, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010901-34.2018.5.03.0019

AUTOR	ANDERSON MARTINS BRITO
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
RÉU	CONTROL NET SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	MOISÉS ARCANJO DE ASSIS(OAB: 89050/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ANDRADE TRIGUEIRO(OAB: 151015/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	FROP TELEINFORMATICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARTINS BRITO
- CLARO S.A.
- CONTROL NET SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

ANC

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

Os recursos são próprios e tempestivos, tendo as partes legitimidade para recorrer.

Foram comprovados os recolhimentos do depósito recursal e das custas.

Portanto, recebo o(s) recurso(s) em seu regular efeito.

Registrado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010388-71.2015.5.03.0019

AUTOR	RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo concedido ao reclamante, homologo os cálculos apresentados pela SECJ. Fixo o valor da condenação em R$2.710,36, atualizados até 30/6/2019.

Dispensada a intimação da União.

Cite-se o reclamante, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0059200-62.2006.5.03.0019

AUTOR	MARIUSA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
RÉU	AFONSA ANTONIA VAZ DE CARVALHO
ADVOGADO	ODILENE PEREIRA DE JESUS(OAB: 154834/MG)
RÉU	ANTONIO BELMIRO VAZ
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
ADVOGADO	RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR(OAB: 166885/MG)
RÉU	F.R.T INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	ALICE FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSA ANTONIA VAZ DE CARVALHO
- ANTONIO BELMIRO VAZ
- F.R.T INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MARIUSA PEREIRA DE FREITAS

ANC

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para recorrer.

Portanto, recebo o(s) recurso(s) em seu regular efeito.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000572-41.2010.5.03.0019

AUTOR	MARIA ALICE FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	PATRICIA CRHISTINA ALVES RAMOS
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALICE FONSECA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Silente o reclamante, arquivem-se os autos provisoriamente.

Intime-se o autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010218-94.2018.5.03.0019

AUTOR	JIMMY COLLE ARAUJO DUTRA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	MULTICORP - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO XAVIER HUGO(OAB: 48480/RS)

RÉU	OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO XAVIER HUGO(OAB: 48480/RS)
RÉU	OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	OSVALDO XAVIER HUGO(OAB: 48480/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICORP - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
- OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo concedido às partes, homologo os cálculos apresentados pela SECJ.

Fixo o valor da condenação em R$36.307,44, atualizados até 30/6/2019.

Dispensada a intimação da União.

Citem-se as reclamadas, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010610-34.2018.5.03.0019

AUTOR	VINICIUS OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	ANA BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 96458/MG)
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
RÉU	GRUPO MED ADMINISTRACAO EIRELI
ADVOGADO	DIEGO BASSALOBRE GARCIA(OAB: 321871/SP)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
RÉU	MG LOG - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DIEGO BASSALOBRE GARCIA(OAB: 321871/SP)
RÉU	SP LOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	DIEGO BASSALOBRE GARCIA(OAB: 321871/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010863-22.2018.5.03.0019

AUTOR	RAYANE LELES SILVA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO BARCELOS(OAB: 128571/MG)
RÉU	YAGO SANCHES
RÉU	SIRLANIO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU	G M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DERIVADOS E PERECIVES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE LELES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que o peticionário SIRLÂNIO FRANCISCO DOS SANTOS não figurou como sócio da primeira reclamada, mas tão somente foi procurador da mesma, conforme se constata pela documentação de ID 4ebc5c4, pelo que razão lhe assiste, não podendo o mesmo ser responsabilizado pelo débito em

execução.

Dê-se ciência às partes deste despacho, por 08 dias.

Retire-se, imediatamente, a restrição de circulação sobre os veículos ID dbef197.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para liberação do valor existente na conta de ID f0b3b5a ao peticionário SIRLÂNIO FRANCISCO DOS SANTOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002280-92.2011.5.03.0019

AUTOR	ARTHUR PRADO DE FRANCA JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
PERITO	CLEBER SOUZA SCALIONI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando o teor da manifestação da SECJ, intime-se a reclamada para comprovar o valor recebido através do alvaráf81d3ae, no prazo de cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002454-67.2012.5.03.0019

AUTOR	MARIANA PIMENTA PINHEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA PIMENTA PINHEIRO
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Devidamente cumprido o acordo, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº185 de 24/03/2017, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 5 dias.

Intime-se a reclamante para comprovar o recebimento do alvará ID. 0bb2b98, no prazo de 5 dias.

Após a comprovação, devolvam-se à reclamada os eventuais saldos remanescentes dos depósitos ID. ae3a022, intimando-se para recebimento no prazo de 5 dias.

Ao final, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0050200-87.1996.5.03.0019

AUTOR	WALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RÉU	MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO
RÉU	CONSTRUTORA ALGON LIMITADA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO RODRIGUES GONCALVES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	ROBSON APARECIDO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALMIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Silente o reclamante, retornem os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010480-44.2018.5.03.0019

AUTOR	ITALO SANTOS GOMES
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	URIAS ALVES MOREIRA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	ALBERT JOSE PATROCINIO(OAB: 98723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO SANTOS GOMES
- URIAS ALVES MOREIRA DE SOUZA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pela SECJ, pelo prazo de oito dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011410-33.2016.5.03.0019

AUTOR	RODRIGO DO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO	ODIR LEITE HENRIQUES(OAB: 152469/MG)
RÉU	Robson Dias dos Santos
RÉU	BRASITECH REFRIGERACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME
TESTEMUNHA	LEONARDO LUIZ DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	MARINALDO JARDIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DO NASCIMENTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão correspondente ao ID76ce7c8, indefiro o requerimento formulado pelo reclamante.

Intime-se o autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000239-16.2015.5.03.0019

AUTOR	CARLA ANDREIA VIEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ANDREIA VIEIRA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Reitere-se a intimação à reclamante para comprovar o valor recebido, no prazo de cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001407-29.2010.5.03.0019

AUTOR	AMABIO SILVA AVELAR
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110-A/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMABIO SILVA AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011271-18.2015.5.03.0019

AUTOR	VALERIA ALVES VERTELO
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAUJO SILVA(OAB: 146887/SP)
RÉU	RICARDO RODRIGUES DE SENNA
RÉU	CARLOS ALBERTO DE PAULA FERNANDES
RÉU	KERALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA ALVES VERTELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Reitere-se a intimação ao reclamante para, no prazo de 10 dias, fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob as penas do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011338-80.2015.5.03.0019

AUTOR	FABIO MATOS PESSOA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE PASOTTI(OAB: 317986/SP)
TESTEMUNHA	JESSICA PATRICIA SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MATOS PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Desarquive-se.

Indefiro o requerimento formulado pelo reclamante, considerando que incumbe a este indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Intime-se o autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000734-02.2011.5.03.0019

AUTOR	CRISTIANO NASCIMENTO DE ARRUDA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO SANTOS CAPANEMA(OAB: 108614/MG)
RÉU	BHSILK SERIGRAFIA E IMPRESSAO DIGITAL LTDA
RÉU	PSH DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
RÉU	FERREIRA & SILVA GAS LTDA - ME
RÉU	DAISY APARECIDA SOARES
RÉU	SARA ANUZZI DE MATOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA(OAB: 75124/MG)
RÉU	WANER ANUZZI PEREIRA
RÉU	W D DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
ADVOGADO	DORIS SOARES OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 119213/MG)
RÉU	COMERCIAL NOVA ESPERANCA LTDA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	ENALDO DE PAIVA(OAB: 56642/MG)
RÉU	V.S DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL NOVA ESPERANCA LTDA
- SARA ANUZZI DE MATOS PEREIRA
- W D DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Ciência à reclamada COMERCIAL NOVA ESPERANCA LTDA do cancelamento da restrição de circulação lançada sobre o veículo, ID. b343f91.

Após, encaminhem-se os autos para "aguardando cumprimento de acordo".

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011704-51.2017.5.03.0019

AUTOR	KENIA REGINA FRANCA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	REDECARD S/A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- REDECARD S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos da perita oficial, resumo ID. 04c5683, e arbitro os honorários periciais em R$1.800,00, ônus do(a) reclamado(a), fixando o débito exequendo em R$17.280,14, atualizado até 31/03/19, já incluídos os horários periciais.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do **Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 19ª VT para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da

Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado nesta VT a partir de 05/03/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010466-26.2019.5.03.0019

AUTOR	ADRIANA DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO	RENATO CALIXTO DE SOUZA(OAB: 156027/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE ALMEIDA CORREA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ABC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que o dia 01/08/2020 é um sábado, remaneje-se o presente processo para o dia 04/08/2020 às 10h15mim.

Mantidas as cominações da ata anterior.

Intimem-se as partes e seus Procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010416-34.2018.5.03.0019

AUTOR	SUELI FERREIRA LEITE
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	MAISA NAVES SANGLARD PIMENTA(OAB: 21051/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A
- SUELI FERREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando os cálculos apresentados, libere-se às procuradoras da reclamante o valor de R$50,00, utilizando-se o depósito constante da aba dados financeiros, intimando-se para recebimento no prazo de 05 dias.

Após, devolva-se o saldo residual à reclamada e arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010951-60.2018.5.03.0019

AUTOR	LEONARDO DIOGO OLIVEIRA JACOB
ADVOGADO	ALVARO GIOVANI ALVES GATO(OAB: 170775/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EPI ATACADISTA CONFECCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Silente o **reclamado**, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Intime-se o autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010533-88.2019.5.03.0019

AUTOR	ERLEI FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	SPJR TRANSPORTES EIRELI
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLEI FELICIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista que o advogado do reclamante cadastrado nos autos não apresentou a competente procuração, faculto-lhe o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual, sob pena de descadastramento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010381-40.2019.5.03.0019

AUTOR	SIMONE CORTES GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE LUIZ TROTTA DE MEDEIROS
TESTEMUNHA	RAUL WAGNER SCHNEIDER CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
- SIMONE CORTES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha, no Juízo Deprecado da1ª Vara do Trabalho de Contagem - CP no. **0010742-27.2019.5.03.0029**, para o dia **18/07/2019 às 09:10**.

Ficam as partes cientes, também, de que deverão dirigir suas petições e requerimentos, referentes a oitiva, diretamente ao MM. Juízo Deprecado, inclusive com o cadastramento de seus patronos diretamente nos autos da Carta Precatória retro.

Após, aguarde-se o prazo de ID 0b8e5de.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010687-77.2017.5.03.0019

AUTOR	TANIA MARCIA MARQUES SANTANA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
- TANIA MARCIA MARQUES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes dos cálculos id c70c67a, pelo prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º/CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010432-85.2018.5.03.0019

AUTOR	TAMARA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	GLACIELY DE CARVALHO(OAB: 165684/MG)
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RÉU	LILIANE DOS SANTOS COSTA DA MATA
RÉU	VN ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

DESPACHO - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos, resumo ID 140be8c, fixando o débito exequendo em R$ 2.750,35.

Intime-se o autor, devendo, no prazo de 10 dias, fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob as penas do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010697-87.2018.5.03.0019

AUTOR	PALOMA NEVES TUPINA
ADVOGADO	TIAGO JOSE BARBOSA DE CASTRO NEVES(OAB: 132167/MG)
RÉU	BRUGNARA REALTY GESTAO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUGNARA REALTY GESTAO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
- PALOMA NEVES TUPINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, determino o cancelamento do bloqueio determinado no id 825d60.

Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº185 de 24/03/2017, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0056600-63.2009.5.03.0019

AUTOR	EDSON SOARES
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA GONCALVES ANDRADE
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
RÉU	GESSO & PINTURAS CHARLES P. A. LTDA. - ME
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
RÉU	PISO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
RÉU	CHARLES PEREIRA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Desarquivados os autos.

Indefiro os pedidos do reclamante de id 894cc11, considerando que nos registros dos veículos encontrados em nome do executado Charles Pereira Andrade já constam a restrição de circulação, a qual abrange a restrição de transferência (id ea033f4). Quanto ao veículo de placa HNS 5656, indefiro o lançamento de restrição, considerando que não se admite a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária (id 3187a18).

Atualizem-se os cálculos id a95ec49.

Após, conclusos em face da petição id 49c4dcd.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010712-56.2018.5.03.0019

AUTOR	PATRICIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	UESMIG - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PALHANO MELKE(OAB: 14894/MS)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PEREIRA SOARES
- UESMIG - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE MINAS GERAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

REGISTRADOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Exclua(m)-se o(s) devedor(es) do BNDT.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salrio de contribuio resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução o n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000567-77.2014.5.03.0019

AUTOR	SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ricardo Reis de Vasconcelos(OAB: 112530/MG)
RÉU	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA CARVALHO(OAB: 106896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº185 de 24/03/2017, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Devolva-se à reclamada os saldos dos depósitos constantes da aba dados financeiros, facultando-se a parte a indicação de dados bancários para transferência.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001798-47.2011.5.03.0019

AUTOR	ERINILZA FERNANDA BARBOSA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINILZA FERNANDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para apresentar certidão atualizada da tramitação do processo por ela mencionado, no prazo de dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010867-93.2017.5.03.0019

AUTOR	GILBERTO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO JORGE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro o pedido de consulta através do Infojud, uma vez que as declarações apresentadas por pessoas jurídicas não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos

patrimônios.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001224-53.2013.5.03.0019

AUTOR	GERALDO MAGELA MATOSO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MICHAEL MAX BRAGA(OAB: 103555/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamado da manifestação do reclamante, ID. 14937cb, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010452-76.2018.5.03.0019

AUTOR	ADILSON CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	A.R.G. S.A.
ADVOGADO	MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA
TESTEMUNHA	DIOGO HENRIQUE GONCALVES SILVA
TESTEMUNHA	DIOGO AUGUSTO GONTIJO MATOS
TESTEMUNHA	CRISTIAN SABINO VICENTE
TESTEMUNHA	RONALDO COELHO SILVA
TESTEMUNHA	PAULO TORQUATO DA ROCHA
TESTEMUNHA	TERENSE COSTA DA MATA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.G. S.A.
- ADILSON CARDOSO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AnC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha **PAULO TORQUATO DA ROCHA**, no Juízo Deprecado daVara do Trabalho de São Miguel do Oeste-SC - CP no. **0000930-85.2018.5.12.0015**, para o dia**11/09/2019 às 13:40**.

Ficam as partes cientes, também, de que deverão dirigir suas petições e requerimentos, referentes a oitiva, diretamente ao MM. Juízo Deprecado, inclusive com o cadastramento de seus patronos diretamente nos autos da Carta Precatória retro.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010601-72.2018.5.03.0019

AUTOR	OLIVEIRA FERREIRA PACHECO
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	José Maurício de Castro(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

DESPACHO - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos, resumo ID a855b00, fixando o débito exequendo em R$ 1.677,17.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do **Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 19ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado nesta VT a partir de 05/03/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010246-28.2019.5.03.0019

AUTOR	MAURICIO JUNIO PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)
RÉU	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO JUNIO PEREIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010933-73.2017.5.03.0019

AUTOR	CELIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE PUPPIM MACEDO(OAB: 12004/DF)
ADVOGADO	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 34184/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO PEREIRA SANTOS
- DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Encerrada a suspensão do prazo recursal, determinada no despacho ID 0444763.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010575-20.2017.5.03.0113

AUTOR	PAULO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
AUTOR	VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TESTEMUNHA	José Aparecido de Almeida
TESTEMUNHA	Geraldo Magela dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JANUARIO DA SILVA
- SA ESTADO DE MINAS
- VICENTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Em face da indisponibilidade de pauta, indefiro o pedido de antecipação da audiência de instrução.

Intimem-se as partes e aguarde-se audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011619-65.2017.5.03.0019

AUTOR	LUCIANA DE LIMA PINTO LUCCHES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à reclamada do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010742-91.2018.5.03.0019

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RÉU	ALCIDES LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE DA FONSECA(OAB: 49712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos da SECJ, conforme resumo ID 9cacb7f, fixando o débito exequendo em R$ 788,10.u

Cite-se o(a) **AUTORA**, por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do **Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 19ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado nesta VT a partir de 05/03/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010230-74.2019.5.03.0019

AUTOR	REINALDO ROBSON VIEIRA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LEANDRO JOSE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- REINALDO ROBSON VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, pelo prazo de cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011949-96.2016.5.03.0019

AUTOR	EDSON RAIMUNDO DA PAIXAO
ADVOGADO	AROLDO ARLEY SEVERO GONCALVES(OAB: 106015/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
ADVOGADO	DAVISON WILLIAN COELHO JACOB(OAB: 82782/MG)
RÉU	SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122/SP)
RÉU	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES OTIS LTDA
- SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista aos reclamados da impugnação à sentença homologatória de cálculos lançada pelo reclamante, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010364-04.2019.5.03.0019

EXEQUENTE	JEANNE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
EXECUTADO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
EXECUTADO	MGSAT LTDA
ADVOGADO	FELIPE COSSO PIMENTA(OAB: 129980/MG)
EXECUTADO	RAFAEL PEREIRA SANTOS 05940356605

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANNE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que a citação enviada ao reclamado RAFAEL PEREIRA SANTOS 05940356605 - CNPJ: 19.949.872/0001-29, foi cumprida sem êxito, constando o seguinte motivo de devolução: "MUDOU-SE". DOU FÉ.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 01 de Julho de 2019.

Ariana Oliveira Fonseca

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para informar, no prazo de 5 dias, o endereço correto do 1º reclamado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011134-65.2017.5.03.0019

AUTOR	KARINA MAFRA DE LIMA
ADVOGADO	SAESO VIEIRA GONCALVES(OAB: 137654/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ORSINI SILVA(OAB: 138400/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro o requerimento formulado pela reclamada, considerando que a liberaçãodos depósitos recursais já foi procedida através do alvará ID. d5e9585, regularmente expedido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010475-85.2019.5.03.0019

EXEQUENTE	JEAN GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO	ADALBERTO SANTOS CAPANEMA(OAB: 108614/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
- CLARO S.A.
- JEAN GERALDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que estas tenham vista recíproca dos cálculos, no prazo comum de 10 dias, apresentando proposta concreta de acordo, na impossibilidade, será determinada perícia contábil.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011570-58.2016.5.03.0019

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
RÉU	IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA(OAB: 238001/SP)
ADVOGADO	WESLEY SATYRO(OAB: 135050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.
- IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando o teor da manifestação do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada.

Dispensada a intimação da União.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011675-35.2016.5.03.0019

AUTOR	SONIA DE LANA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SONIA DE LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º/CLT.

As eventuais irresignações apresentadas não eximem as partes da interposição de embargos/impugnação aos cálculos, no momento oportuno (art. 884/CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010471-48.2019.5.03.0019

EXEQUENTE	ALEX CAPELLA MERCIER
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
EXECUTADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX CAPELLA MERCIER
- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que estas tenham vista recíproca dos cálculos, no prazo comum de 10 dias, apresentando proposta concreta de acordo, na impossibilidade, será determinada perícia contábil.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011361-26.2015.5.03.0019

AUTOR	LUCIMAR SILVEIRA LEAL
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)

ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LUCIMAR SILVEIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0156700-26.2009.5.03.0019

AUTOR	MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	MARCONY DA SILVA MOYSES(OAB: 113498/MG)
RÉU	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SOCOR S/A
- MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes do novo laudo pericial contábil (id c9b8027), pelo prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º/CLT.

As eventuais irresignações apresentadas não eximem as partes da interposição de embargos/impugnação aos cálculos, no momento oportuno (art. 884/CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011460-25.2017.5.03.0019

AUTOR	MARCELO ESTEVES SALOMAO
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
RÉU	V.S. VIDA E SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ESTEVES SALOMAO
- V.S. VIDA E SAUDE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pela SECJ, pelo prazo de oito dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010788-71.2018.5.03.0022

AUTOR	JOSUE SANTANA DA PAIXAO
ADVOGADO	ILSON OSSANI(OAB: 52088/MG)
ADVOGADO	DANIELA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 109762/MG)
RÉU	ESPOLIO DE ACRISIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PEDRO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 95065/MG)
RÉU	SEBASTIÃO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PEDRO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 95065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE ACRISIO MACHADO DE OLIVEIRA
- SEBASTIÃO MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor que se encontra indicado na aba dados financeiros (R$ 631,16).

Intime-se o reclamado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010792-88.2016.5.03.0019

AUTOR	HARLISSON ERICK ALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ABNC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Nada a deferir a ré, tendo em vista os termos do despacho de ID 8990e1e.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010716-93.2018.5.03.0019

AUTOR	EDMAR HONORATO FERNANDES
ADVOGADO	DIEGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 184181/MG)
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA ALVES(OAB: 22904/DF)
ADVOGADO	VALDEIR DA SILVA JUNIOR(OAB: 53458/DF)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
- EDMAR HONORATO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º/CLT.

As eventuais irresignações apresentadas não eximem as partes da interposição de embargos/impugnação aos cálculos, no momento oportuno (art. 884/CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010090-11.2017.5.03.0019

AUTOR	MICHEL RIZKALLA TOUS
ADVOGADO	MARIA JOSE DE ARAUJO(OAB: 36567/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA(OAB: 123156/MG)
ADVOGADO	MILLENA JARDIM SOUSA(OAB: 153488/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
RÉU	DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA(OAB: 123156/MG)
ADVOGADO	MILLENA JARDIM SOUSA(OAB: 153488/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para manifestar acerca das alegações expendidas pelo reclamante, no prazo de 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010826-63.2016.5.03.0019

AUTOR	THIAGO VILARINO QUEIROZ
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	PAULO ROBERTO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- THIAGO VILARINO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes do novo laudo pericial contábil (id8150d74), pelo prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º/CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001847-25.2010.5.03.0019

AUTOR	DORIANE CORREA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIANE CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTDÃO

Certifico que os autos físicos retornaram do setor de digitalização,

nesta data, estando na Secretaria do Juízo. Dou fé.

Enzo Giovanni

Barbieri

Secretário da 19ª VT/BH

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Ciência à procuradora da reclamante, que terá o prazo de 30 dias, com carga dos autos, para as providências pretendidas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011274-36.2016.5.03.0019

AUTOR	MARCIO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo para a executada efetuar o pagamento, por mais 10 dias.

O descumprimento do prazo retro será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 772, II do CPC, incidindo a multa do art. 774 que ora se fixa em 5% do crédito líquido do reclamante, revertida em favor deste.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010244-58.2019.5.03.0019

EMBARGANTE	JULIANO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA(OAB: 153734/SP)
EMBARGADO	VINICIUS GABRIEL COSTA
ADVOGADO	BRUNA PAULA AMARAL CEOLIN(OAB: 179844/MG)
ADVOGADO	JESSICA POLIANA FERREIRA(OAB: 167853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DE JESUS FERNANDES
- VINICIUS GABRIEL COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes dos cálculos retificados pela SECJ, ID. 0582f7c, pelo prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º/CLT.

As eventuais irresignações apresentadas não eximem as partes da interposição de embargos/impugnação aos cálculos, no momento oportuno (art. 884/CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0033100-36.2007.5.03.0019

AUTOR	FABIANO SCARPONI ASSUNCAO
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
RÉU	MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO
RÉU	RACHID LAUAR FILHO
RÉU	GERALDO MAGELA RAJAO
RÉU	GMM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	MVA INFORMATICA LTDA - ME

RÉU	DIGS INFORMATICA SA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS
RÉU	INFOPORT LTDA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA
RÉU	CAROLINA TORRES RAJAO
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
ADVOGADO	CLARICE DA ROCHA HERINGER(OAB: 145070/MG)
RÉU	Sao Mateus Participacoes Ltda.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GILBERTO MARQUES PEREIRA
RÉU	RTF IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VERA LUCIA MACHADO
RÉU	ANGELA ANTONINA TORRES RAJAO
RÉU	FELIPE TORRES RAJAO
RÉU	IVART BERNARDO DA ANUNCIACAO FILHO
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	WAGNER LIMA FERNANDES(OAB: 115425/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)
RÉU	MARCOS VALE DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SCARPONI ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos presentes autos em decorrência de determinação estabelecida na decisão de ID b2f920c.

Medida cautelar de arresto determinada na mesma decisão.

Citados para apresentação de defesa, nos moldes do art. 135 do CPC, os dirigentes e sócios das empresas executadas, 7º ao 10º e 12º à 17ª executados, quedaram-se inertes, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhes fora conferido.

Apenas o 11º executado, IVART BERNARDO DA ANUNCIAÇÃO FILHO, apresentou defesa conforme razões expendidas no ID 78c8085, com pedido de tutela de evidência.

Pois bem.

Os documentos referentes ao quadro de sócios e dirigentes das empresas executadas, ID 9b5cdc2 e seguintes, colacionado aos autos e não impugnado, comprovam a condição dos dirigentes e sócios incluídos como integrantes do quadro societário das empresas executadas, sendo que GERALDO MAGELA RAJÃO, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, GILBERTO MARQUES PEREIRA e SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA figuram como sócios-administradores. Já os executados ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO e RACHID LAUAR FILHO figuram como diretora-presidente e diretor financeiro administrativo, respectivamente, da 4ª executada.

Nestes autos, foi verificado o insucesso das medidas adotadas pelo juízo para a satisfação do crédito exequendo face à 1ª executada, a exemplo das diligências para penhora de bens, acompanhadas dos resultados de pesquisas patrimoniais referentes a valores e veículos.

Considerando o inadimplemento das empresas executadas e o insucesso de medidas constritivas, sobrevém a necessidade de direcionamento dos atos executivos aos sócios e dirigentes indicados, adentrando-se no patrimônio particular dos mesmos para satisfazer os créditos das partes exequentes, conforme previsto no § 5º do art. 28 do CDC, art. 2º da CLT e no art. 790, II e VII do NCPC.

O inadimplemento das obrigações pelas empresas executadas, a não satisfação da execução nos prazos determinados judicialmente, bem como o insucesso de medidas constritivas, revelam insolvência das empresas executadas ou resistência por parte desta e de seus dirigentes (sócios) no pagamento da execução, tratando-se de indício suficiente de gestão irregular da atividade empresarial.

Portanto, torna-se necessária, pelo juízo da execução, a aplicação de medidas à satisfação do título executivo judicial, zelando pelo seu estrito cumprimento.

Diante do exposto, defiro EM PARTE a desconsideração da personalidade jurídica sob análise para inclusão dos sócios - GILBERTO MARQUES PEREIRA, SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO, RACHID LAUAR FILHO, GERALDO MAGELA RAJÃO e MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO: 7º ao 10º e 12º à 17ª executados - no polo passivo da demanda.

Registre-se que os sócios já foram cadastrados nestes autos eletrônicos (PJe).

TUTELA DE EVIDÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 11º EXECUTADO - PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o 11º executado, pleiteia desbloqueio de valores em sua conta bancária, valor convolado em penhora conforme despacho de ID 7317b28.

O art. 311, IV, do CPC possibilita ao juiz que, a requerimento da parte, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, o pedido esteja amparado por prova documental suficiente ao direito pleiteado, ao qual a parte contrária não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O 11º executado, contestante no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, fundamenta seu pedido na demonstração de sua ilegitimidade passiva.

Inicialmente, considerando os termos da contestação apresentada pelo 11º executado, não há se falar em nulidade, em razão de suposta inexistência de oportunidade para defesa, vez que oportunizada sua manifestação, conforme mandado de ID e38c5cd e determinação de ID 7317b28.

Ademais, o referido executado, nesta decisão, terá suas manifestações apreciadas pelo Juízo, não havendo se falar em prejuízo imposto à parte.

Pois bem.

O 11º executado pugnou pela declaração de sua ilegitimidade. No particular, a exequente não se manifestou, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora conferido concedido para manifestar sobre a a tutela de evidência pleiteada.

Conforme cópia do acórdão colacionado aos autos (ID e265a04), no processo 00462-2007-018-03-00-3 (0046200-61.2007.5.03.0018), foi dado provimento parcial ao R.O. interposto, sendo desconstituída a relação de emprego reconhecida em primeira instância (ID 691b469), entre a 2ª executada neste processo e o 11º executado deste feito.

No referido acórdão, aponta-se que a INFOPORT foi extinta em 20/07/2002 por decorrência da incorporação da empresa pela GMM Informática, sendo que, posteriormente, o autor deixou de ser sócio quotista para prestar serviços às empresas integrantes do grupo econômico reconhecido naqueles autos.

Com efeito, depreende-se que a condição de sócio do 11º executado perdurou somente até 20/07/2002.

Os registros processuais indicam que, naqueles autos, houve o trânsito em julgado em 03/03/2009.

Os cálculos homologados neste feito, ID feb9d12, indicam apuração de débitos referentes à prestação de serviços de agosto de 2003 a janeiro de 2007, em sintonia com a alegação de dispensa sem justa causa em 28/01/2007 da peça inicial.

Logo, considerando a proposição desta ação em 20/03/2007 e a inclusão do 11º executado no polo passivo desta execução decorrente da determinação de ID b2f920c - conforme despacho proferido neste ano -, resta superado o prazo de dois anos previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 do Código Civil e art. 10-A da CLT.

Com relação à alegação de prescrição total referente aos pedidos

decorrentes do contrato do exequente /autor com a INFOPORT, esta não ampara as alegações de ilegitimidade do 11º executado, conforme termos da sentença de ID e07901d e da decisão que julgou os embargos de declaração de ID 2db4cc7, vide transcrição que se segue:

"Assim, por aplicação do art.7°, XXIX, da Constituição Federal, tendo-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007 (fl. 03), encontram-se fulminadas pela prescrição total as pretensões relativas aos direitos referentes ao contrato mantido com a 5ª e 14ª rés, que vigorou no período de 01/02/1997 a 02/10/2002 (fls. 27 e 211)".

"Afinal, a extinção, com resolução do mérito, em virtude da prescrição reconhecida, alcançou os créditos supostamente decorrentes dos contratos mantidos com tais empresas, como resta claro do item (iii) de fl. 832, e não o pedido de sua responsabilização, sendo que sua responsabilidade, ao revés, acabou por ser reconhecida, em grau solidário, conforme item (iv), em razão da formação de grupo econômico, abrangendo, pois, todas as verbas deferidas no item (iv) de fl. 832."

Diante do exposto, defiro a Tutela de Evidência pretendida, art. 311, IV, do CPC, determinando-se a liberação do depósito convolado em penhora ao 11º executado, ID e1b003f e ID 7317b28.

Verificada a ilegitimidade passiva do 11º executado, impõe-se sua exclusão do polo passivo após a liberação de valores determinada, determinando-se sua exclusão do polo passivo desta execução.

Intimem-se as partes e os sócios cadastrados.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0033100-36.2007.5.03.0019

AUTOR	FABIANO SCARPONI ASSUNCAO
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
RÉU	MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO
RÉU	RACHID LAUAR FILHO
RÉU	GERALDO MAGELA RAJAO
RÉU	GMM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	MVA INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	DIGS INFORMATICA SA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS
RÉU	INFOPORT LTDA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA
RÉU	CAROLINA TORRES RAJAO
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
ADVOGADO	CLARICE DA ROCHA HERINGER(OAB: 145070/MG)
RÉU	Sao Mateus Participacoes Ltda.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GILBERTO MARQUES PEREIRA
RÉU	RTF IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VERA LUCIA MACHADO
RÉU	ANGELA ANTONINA TORRES RAJAO
RÉU	FELIPE TORRES RAJAO
RÉU	IVART BERNARDO DA ANUNCIACAO FILHO
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	WAGNER LIMA FERNANDES(OAB: 115425/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)
RÉU	MARCOS VALE DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RTF IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos presentes autos em decorrência de determinação estabelecida na decisão de ID b2f920c.

Medida cautelar de arresto determinada na mesma decisão.

Citados para apresentação de defesa, nos moldes do art. 135 do CPC, os dirigentes e sócios das empresas executadas, 7º ao 10º e 12º à 17ª executados, quedaram-se inertes, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhes fora conferido.

Apenas o 11º executado, IVART BERNARDO DA ANUNCIAÇÃO FILHO, apresentou defesa conforme razões expendidas no ID 78c8085, com pedido de tutela de evidência.

Pois bem.

Os documentos referentes ao quadro de sócios e dirigentes das empresas executadas, ID 9b5cdc2 e seguintes, colacionado aos autos e não impugnado, comprovam a condição dos dirigentes e sócios incluídos como integrantes do quadro societário das empresas executadas, sendo que GERALDO MAGELA RAJÃO, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, GILBERTO MARQUES PEREIRA e SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA figuram como sócios-administradores. Já os executados ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO e RACHID LAUAR FILHO figuram como diretora-presidente e diretor financeiro administrativo, respectivamente, da 4ª executada.

Nestes autos, foi verificado o insucesso das medidas adotadas pelo juízo para a satisfação do crédito exequendo face à 1ª executada, a exemplo das diligências para penhora de bens, acompanhadas dos resultados de pesquisas patrimoniais referentes a valores e veículos.

Considerando o inadimplemento das empresas executadas e o insucesso de medidas constritivas, sobrevém a necessidade de direcionamento dos atos executivos aos sócios e dirigentes indicados, adentrando-se no patrimônio particular dos mesmos para satisfazer os créditos das partes exequentes, conforme previsto no § 5º do art. 28 do CDC, art. 2º da CLT e no art. 790, II e VII do NCPC.

O inadimplemento das obrigações pelas empresas executadas, a não satisfação da execução nos prazos determinados judicialmente, bem como o insucesso de medidas constritivas, revelam insolvência das empresas executadas ou resistência por parte desta e de seus dirigentes (sócios) no pagamento da execução, tratando-se de indício suficiente de gestão irregular da atividade empresarial.

Portanto, torna-se necessária, pelo juízo da execução, a aplicação de medidas à satisfação do título executivo judicial, zelando pelo seu estrito cumprimento.

Diante do exposto, defiro EM PARTE a desconsideração da personalidade jurídica sob análise para inclusão dos sócios - GILBERTO MARQUES PEREIRA, SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO, RACHID LAUAR FILHO, GERALDO MAGELA RAJÃO e MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO: 7º ao 10º e 12º à 17ª executados - no polo passivo da demanda.

Registre-se que os sócios já foram cadastrados nestes autos eletrônicos (PJe).

TUTELA DE EVIDÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 11º EXECUTADO - PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o 11º executado, pleiteia desbloqueio de valores em sua conta bancária, valor convolado em penhora conforme despacho de ID 7317b28.

O art. 311, IV, do CPC possibilita ao juiz que, a requerimento da parte, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, o pedido esteja amparado por prova documental suficiente ao direito pleiteado, ao qual a parte contrária não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O 11º executado, contestante no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, fundamenta seu pedido na demonstração de sua ilegitimidade passiva.

Inicialmente, considerando os termos da contestação apresentada pelo 11º executado, não há se falar em nulidade, em razão de suposta inexistência de oportunidade para defesa, vez que oportunizada sua manifestação, conforme mandado de ID e38c5cd e determinação de ID 7317b28.

Ademais, o referido executado, nesta decisão, terá suas manifestações apreciadas pelo Juízo, não havendo se falar em prejuízo imposto à parte.

Pois bem.

O 11º executado pugnou pela declaração de sua ilegitimidade. No particular, a exequente não se manifestou, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora conferido concedido para manifestar sobre a a tutela de evidência pleiteada.

Conforme cópia do acórdão colacionado aos autos (ID e265a04), no processo 00462-2007-018-03-00-3 (0046200-61.2007.5.03.0018), foi dado provimento parcial ao R.O. interposto, sendo desconstituída a relação de emprego reconhecida em primeira instância (ID 691b469), entre a 2ª executada neste processo e o 11º executado deste feito.

No referido acórdão, aponta-se que a INFOPORT foi extinta em 20/07/2002 por decorrência da incorporação da empresa pela GMM Informática, sendo que, posteriormente, o autor deixou de ser sócio quotista para prestar serviços às empresas integrantes do grupo econômico reconhecido naqueles autos.

Com efeito, depreende-se que a condição de sócio do 11º executado perdurou somente até 20/07/2002.

Os registros processuais indicam que, naqueles autos, houve o trânsito em julgado em 03/03/2009.

Os cálculos homologados neste feito, ID feb9d12, indicam apuração de débitos referentes à prestação de serviços de agosto de 2003 a janeiro de 2007, em sintonia com a alegação de dispensa sem justa causa em 28/01/2007 da peça inicial.

Logo, considerando a proposição desta ação em 20/03/2007 e a inclusão do 11º executado no polo passivo desta execução decorrente da determinação de ID b2f920c - conforme despacho proferido neste ano -, resta superado o prazo de dois anos previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 do Código Civil e art. 10-A da CLT.

Com relação à alegação de prescrição total referente aos pedidos decorrentes do contrato do exequente /autor com a INFOPORT, esta não ampara as alegações de ilegitimidade do 11º executado, conforme termos da sentença de ID e07901d e da decisão que julgou os embargos de declaração de ID 2db4cc7, vide transcrição que se segue:

"Assim, por aplicação do art.7°, XXIX, da Constituição Federal, tendo-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007 (fl. 03), encontram-se fulminadas pela prescrição total as pretensões relativas aos direitos referentes ao contrato mantido com a 5ª e 14ª rés, que vigorou no período de 01/02/1997 a 02/10/2002 (fls. 27 e 211)".

"Afinal, a extinção, com resolução do mérito, em virtude da prescrição reconhecida, alcançou os créditos supostamente decorrentes dos contratos mantidos com tais empresas, como resta claro do item (iii) de fl. 832, e não o pedido de sua responsabilização, sendo que sua responsabilidade, ao revés, acabou por ser reconhecida, em grau solidário, conforme item (iv), em razão da formação de grupo econômico, abrangendo, pois, todas as verbas deferidas no item (iv) de fl. 832."

Diante do exposto, defiro a Tutela de Evidência pretendida, art. 311, IV, do CPC, determinando-se a liberação do depósito convolado em

penhora ao 11º executado, ID e1b003f e ID 7317b28.

Verificada a ilegitimidade passiva do 11º executado, impõe-se sua exclusão do polo passivo após a liberação de valores determinada, determinando-se sua exclusão do polo passivo desta execução.

Intimem-se as partes e os sócios cadastrados.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0033100-36.2007.5.03.0019

AUTOR	FABIANO SCARPONI ASSUNCAO
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
RÉU	MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO
RÉU	RACHID LAUAR FILHO
RÉU	GERALDO MAGELA RAJAO
RÉU	GMM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	MVA INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	DIGS INFORMATICA SA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS
RÉU	INFOPORT LTDA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA
RÉU	CAROLINA TORRES RAJAO
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
ADVOGADO	CLARICE DA ROCHA HERINGER(OAB: 145070/MG)
RÉU	Sao Mateus Participacoes Ltda.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GILBERTO MARQUES PEREIRA
RÉU	RTF IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VERA LUCIA MACHADO
RÉU	ANGELA ANTONINA TORRES RAJAO
RÉU	FELIPE TORRES RAJAO
RÉU	IVART BERNARDO DA ANUNCIACAO FILHO
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	WAGNER LIMA FERNANDES(OAB: 115425/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)
RÉU	MARCOS VALE DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFOPORT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos presentes autos em decorrência de determinação estabelecida na decisão de ID b2f920c.

Medida cautelar de arresto determinada na mesma decisão.

Citados para apresentação de defesa, nos moldes do art. 135 do CPC, os dirigentes e sócios das empresas executadas, 7º ao 10º e 12º à 17ª executados, quedaram-se inertes, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhes fora conferido.

Apenas o 11º executado, IVART BERNARDO DA ANUNCIAÇÃO FILHO, apresentou defesa conforme razões expendidas no ID 78c8085, com pedido de tutela de evidência.

Pois bem.

Os documentos referentes ao quadro de sócios e dirigentes das empresas executadas, ID 9b5cdc2 e seguintes, colacionado aos autos e não impugnado, comprovam a condição dos dirigentes e sócios incluídos como integrantes do quadro societário das empresas executadas, sendo que GERALDO MAGELA RAJÃO, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, GILBERTO MARQUES PEREIRA e SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA figuram como sócios-administradores. Já os executados ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO e RACHID LAUAR FILHO figuram como diretora-presidente e diretor financeiro administrativo, respectivamente, da 4ª executada.

Nestes autos, foi verificado o insucesso das medidas adotadas pelo juízo para a satisfação do crédito exequendo face à 1ª executada, a exemplo das diligências para penhora de bens, acompanhadas dos resultados de pesquisas patrimoniais referentes a valores e veículos.

Considerando o inadimplemento das empresas executadas e o insucesso de medidas constritivas, sobrevém a necessidade de direcionamento dos atos executivos aos sócios e dirigentes indicados, adentrando-se no patrimônio particular dos mesmos para satisfazer os créditos das partes exequentes, conforme previsto no § 5º do art. 28 do CDC, art. 2º da CLT e no art. 790, II e VII do NCPC.

O inadimplemento das obrigações pelas empresas executadas, a não satisfação da execução nos prazos determinados judicialmente, bem como o insucesso de medidas constritivas, revelam insolvência das empresas executadas ou resistência por parte desta e de seus dirigentes (sócios) no pagamento da execução, tratando-se de indício suficiente de gestão irregular da atividade empresarial.

Portanto, torna-se necessária, pelo juízo da execução, a aplicação de medidas à satisfação do título executivo judicial, zelando pelo seu estrito cumprimento.

Diante do exposto, defiro EM PARTE a desconsideração da personalidade jurídica sob análise para inclusão dos sócios - GILBERTO MARQUES PEREIRA, SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO, RACHID LAUAR FILHO, GERALDO MAGELA RAJÃO e MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO: 7º ao 10º e 12º à 17ª executados - no polo passivo da demanda.

Registre-se que os sócios já foram cadastrados nestes autos eletrônicos (PJe).

TUTELA DE EVIDÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 11º EXECUTADO - PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o 11º executado, pleiteia desbloqueio de valores em sua conta bancária, valor convolado em penhora conforme despacho de ID 7317b28.

O art. 311, IV, do CPC possibilita ao juiz que, a requerimento da parte, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, o pedido esteja amparado por prova documental suficiente ao direito pleiteado, ao qual a parte contrária não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O 11º executado, contestante no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, fundamenta seu pedido na demonstração de sua ilegitimidade passiva.

Inicialmente, considerando os termos da contestação apresentada pelo 11º executado, não há se falar em nulidade, em razão de suposta inexistência de oportunidade para defesa, vez que oportunizada sua manifestação, conforme mandado de ID e38c5cd e determinação de ID 7317b28.

Ademais, o referido executado, nesta decisão, terá suas manifestações apreciadas pelo Juízo, não havendo se falar em prejuízo imposto à parte.

Pois bem.

O 11º executado pugnou pela declaração de sua ilegitimidade. No particular, a exequente não se manifestou, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora conferido concedido para manifestar sobre a a tutela de evidência pleiteada.

Conforme cópia do acórdão colacionado aos autos (ID e265a04), no processo 00462-2007-018-03-00-3 (0046200-61.2007.5.03.0018), foi dado provimento parcial ao R.O. interposto, sendo desconstituída a relação de emprego reconhecida em primeira instância (ID 691b469), entre a 2ª executada neste processo e o 11º executado deste feito.

No referido acórdão, aponta-se que a INFOPORT foi extinta em 20/07/2002 por decorrência da incorporação da empresa pela GMM Informática, sendo que, posteriormente, o autor deixou de ser sócio quotista para prestar serviços às empresas integrantes do grupo econômico reconhecido naqueles autos.

Com efeito, depreende-se que a condição de sócio do 11º executado perdurou somente até 20/07/2002.

Os registros processuais indicam que, naqueles autos, houve o trânsito em julgado em 03/03/2009.

Os cálculos homologados neste feito, ID feb9d12, indicam apuração de débitos referentes à prestação de serviços de agosto de 2003 a janeiro de 2007, em sintonia com a alegação de dispensa sem justa causa em 28/01/2007 da peça inicial.

Logo, considerando a proposição desta ação em 20/03/2007 e a inclusão do 11º executado no polo passivo desta execução decorrente da determinação de ID b2f920c - conforme despacho proferido neste ano -, resta superado o prazo de dois anos previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 do Código Civil e art. 10-A da CLT.

Com relação à alegação de prescrição total referente aos pedidos decorrentes do contrato do exequente /autor com a INFOPORT, esta não ampara as alegações de ilegitimidade do 11º executado, conforme termos da sentença de ID e07901d e da decisão que julgou os embargos de declaração de ID 2db4cc7, vide transcrição que se segue:

"Assim, por aplicação do art.7°, XXIX, da Constituição Federal, tendo-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007 (fl. 03), encontram-se fulminadas pela prescrição total as pretensões relativas aos direitos referentes ao contrato mantido com a 5ª e 14ª rés, que vigorou no período de 01/02/1997 a 02/10/2002 (fls. 27 e 211)".

"Afinal, a extinção, com resolução do mérito, em virtude da prescrição reconhecida, alcançou os créditos supostamente decorrentes dos contratos mantidos com tais empresas, como resta claro do item (iii) de fl. 832, e não o pedido de sua responsabilização, sendo que sua responsabilidade, ao revés, acabou por ser reconhecida, em grau solidário, conforme item (iv), em razão da formação de grupo econômico, abrangendo, pois, todas as verbas deferidas no item (iv) de fl. 832."

Diante do exposto, defiro a Tutela de Evidência pretendida, art. 311, IV, do CPC, determinando-se a liberação do depósito convolado em penhora ao 11º executado, ID e1b003f e ID 7317b28.

Verificada a ilegitimidade passiva do 11º executado, impõe-se sua exclusão do polo passivo após a liberação de valores determinada, determinando-se sua exclusão do polo passivo desta execução.

Intimem-se as partes e os sócios cadastrados.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0033100-36.2007.5.03.0019

AUTOR	FABIANO SCARPONI ASSUNCAO
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
RÉU	MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO
RÉU	RACHID LAUAR FILHO
RÉU	GERALDO MAGELA RAJAO
RÉU	GMM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	MVA INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	DIGS INFORMATICA SA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS
RÉU	INFOPORT LTDA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA
RÉU	CAROLINA TORRES RAJAO
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
ADVOGADO	CLARICE DA ROCHA HERINGER(OAB: 145070/MG)
RÉU	Sao Mateus Participacoes Ltda.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GILBERTO MARQUES PEREIRA
RÉU	RTF IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VERA LUCIA MACHADO
RÉU	ANGELA ANTONINA TORRES RAJAO
RÉU	FELIPE TORRES RAJAO
RÉU	IVART BERNARDO DA ANUNCIACAO FILHO
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	WAGNER LIMA FERNANDES(OAB: 115425/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)
RÉU	MARCOS VALE DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GMM INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos presentes autos em decorrência de determinação estabelecida na decisão de ID b2f920c.

Medida cautelar de arresto determinada na mesma decisão.

Citados para apresentação de defesa, nos moldes do art. 135 do CPC, os dirigentes e sócios das empresas executadas, 7º ao 10º e 12º à 17ª executados, quedaram-se inertes, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhes fora conferido.

Apenas o 11º executado, IVART BERNARDO DA ANUNCIAÇÃO FILHO, apresentou defesa conforme razões expendidas no ID 78c8085, com pedido de tutela de evidência.

Pois bem.

Os documentos referentes ao quadro de sócios e dirigentes das empresas executadas, ID 9b5cdc2 e seguintes, colacionado aos autos e não impugnado, comprovam a condição dos dirigentes e sócios incluídos como integrantes do quadro societário das empresas executadas, sendo que GERALDO MAGELA RAJÃO,

FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, GILBERTO MARQUES PEREIRA e SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA figuram como sócios-administradores. Já os executados ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO e RACHID LAUAR FILHO figuram como diretora-presidente e diretor financeiro administrativo, respectivamente, da 4ª executada.

Nestes autos, foi verificado o insucesso das medidas adotadas pelo juízo para a satisfação do crédito exequendo face à 1ª executada, a exemplo das diligências para penhora de bens, acompanhadas dos resultados de pesquisas patrimoniais referentes a valores e veículos.

Considerando o inadimplemento das empresas executadas e o insucesso de medidas constritivas, sobrevém a necessidade de direcionamento dos atos executivos aos sócios e dirigentes indicados, adentrando-se no patrimônio particular dos mesmos para satisfazer os créditos das partes exequentes, conforme previsto no § 5º do art. 28 do CDC, art. 2º da CLT e no art. 790, II e VII do NCPC.

O inadimplemento das obrigações pelas empresas executadas, a não satisfação da execução nos prazos determinados judicialmente, bem como o insucesso de medidas constritivas, revelam insolvência das empresas executadas ou resistência por parte desta e de seus dirigentes (sócios) no pagamento da execução, tratando-se de indício suficiente de gestão irregular da atividade empresarial.

Portanto, torna-se necessária, pelo juízo da execução, a aplicação de medidas à satisfação do título executivo judicial, zelando pelo seu estrito cumprimento.

Diante do exposto, defiro EM PARTE a desconsideração da personalidade jurídica sob análise para inclusão dos sócios - GILBERTO MARQUES PEREIRA, SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO, RACHID LAUAR FILHO, GERALDO MAGELA RAJÃO e MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO: 7º ao 10º e 12º à 17ª executados - no polo passivo da demanda.

Registre-se que os sócios já foram cadastrados nestes autos eletrônicos (PJe).

TUTELA DE EVIDÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 11º EXECUTADO - PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o 11º executado, pleiteia desbloqueio de valores em sua conta bancária, valor convolado em penhora conforme despacho de ID 7317b28.

O art. 311, IV, do CPC possibilita ao juiz que, a requerimento da parte, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, o pedido esteja amparado por prova documental suficiente ao direito pleiteado, ao qual a parte contrária não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O 11º executado, contestante no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, fundamenta seu pedido na demonstração de sua ilegitimidade passiva.

Inicialmente, considerando os termos da contestação apresentada pelo 11º executado, não há se falar em nulidade, em razão de suposta inexistência de oportunidade para defesa, vez que oportunizada sua manifestação, conforme mandado de ID e38c5cd e determinação de ID 7317b28.

Ademais, o referido executado, nesta decisão, terá suas manifestações apreciadas pelo Juízo, não havendo se falar em prejuízo imposto à parte.

Pois bem.

O 11º executado pugnou pela declaração de sua ilegitimidade. No particular, a exequente não se manifestou, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora conferido concedido para manifestar sobre a a tutela de evidência pleiteada.

Conforme cópia do acórdão colacionado aos autos (ID e265a04), no processo 00462-2007-018-03-00-3 (0046200-61.2007.5.03.0018), foi dado provimento parcial ao R.O. interposto, sendo desconstituída a relação de emprego reconhecida em primeira instância (ID 691b469), entre a 2ª executada neste processo e o 11º executado deste feito.

No referido acórdão, aponta-se que a INFOPORT foi extinta em 20/07/2002 por decorrência da incorporação da empresa pela GMM Informática, sendo que, posteriormente, o autor deixou de ser sócio quotista para prestar serviços às empresas integrantes do grupo econômico reconhecido naqueles autos.

Com efeito, depreende-se que a condição de sócio do 11º executado perdurou somente até 20/07/2002.

Os registros processuais indicam que, naqueles autos, houve o trânsito em julgado em 03/03/2009.

Os cálculos homologados neste feito, ID feb9d12, indicam apuração de débitos referentes à prestação de serviços de agosto de 2003 a janeiro de 2007, em sintonia com a alegação de dispensa sem justa causa em 28/01/2007 da peça inicial.

Logo, considerando a proposição desta ação em 20/03/2007 e a inclusão do 11º executado no polo passivo desta execução decorrente da determinação de ID b2f920c - conforme despacho proferido neste ano -, resta superado o prazo de dois anos previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 do Código Civil e art. 10-A da CLT.

Com relação à alegação de prescrição total referente aos pedidos decorrentes do contrato do exequente /autor com a INFOPORT, esta não ampara as alegações de ilegitimidade do 11º executado, conforme termos da sentença de ID e07901d e da decisão que julgou os embargos de declaração de ID 2db4cc7, vide transcrição que se segue:

"Assim, por aplicação do art.7°, XXIX, da Constituição Federal, tendo-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007 (fl. 03), encontram-se fulminadas pela prescrição total as pretensões relativas aos direitos referentes ao contrato mantido com a 5ª e 14ª rés, que vigorou no período de 01/02/1997 a 02/10/2002 (fls. 27 e 211)".

"Afinal, a extinção, com resolução do mérito, em virtude da prescrição reconhecida, alcançou os créditos supostamente decorrentes dos contratos mantidos com tais empresas, como resta claro do item (iii) de fl. 832, e não o pedido de sua responsabilização, sendo que sua responsabilidade, ao revés, acabou por ser reconhecida, em grau solidário, conforme item (iv), em razão da formação de grupo econômico, abrangendo, pois, todas as verbas deferidas no item (iv) de fl. 832."

Diante do exposto, defiro a Tutela de Evidência pretendida, art. 311, IV, do CPC, determinando-se a liberação do depósito convolado em penhora ao 11º executado, ID e1b003f e ID 7317b28.

Verificada a ilegitimidade passiva do 11º executado, impõe-se sua exclusão do polo passivo após a liberação de valores determinada, determinando-se sua exclusão do polo passivo desta execução.

Intimem-se as partes e os sócios cadastrados.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0033100-36.2007.5.03.0019

AUTOR	FABIANO SCARPONI ASSUNCAO
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
RÉU	MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO
RÉU	RACHID LAUAR FILHO
RÉU	GERALDO MAGELA RAJAO
RÉU	GMM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	MVA INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	DIGS INFORMATICA SA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS
RÉU	INFOPORT LTDA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA
RÉU	CAROLINA TORRES RAJAO

ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
ADVOGADO	CLARICE DA ROCHA HERINGER(OAB: 145070/MG)
RÉU	Sao Mateus Participacoes Ltda.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GILBERTO MARQUES PEREIRA
RÉU	RTF IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VERA LUCIA MACHADO
RÉU	ANGELA ANTONINA TORRES RAJAO
RÉU	FELIPE TORRES RAJAO
RÉU	IVART BERNARDO DA ANUNCIACAO FILHO
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	WAGNER LIMA FERNANDES(OAB: 115425/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)
RÉU	MARCOS VALE DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Sao Mateus Participacoes Ltda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos presentes autos em decorrência de determinação estabelecida na decisão de ID b2f920c.

Medida cautelar de arresto determinada na mesma decisão.

Citados para apresentação de defesa, nos moldes do art. 135 do CPC, os dirigentes e sócios das empresas executadas, 7º ao 10º e 12º à 17ª executados, quedaram-se inertes, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhes fora conferido.

Apenas o 11º executado, IVART BERNARDO DA ANUNCIAÇÃO FILHO, apresentou defesa conforme razões expendidas no ID 78c8085, com pedido de tutela de evidência.

Pois bem.

Os documentos referentes ao quadro de sócios e dirigentes das empresas executadas, ID 9b5cdc2 e seguintes, colacionado aos autos e não impugnado, comprovam a condição dos dirigentes e sócios incluídos como integrantes do quadro societário das empresas executadas, sendo que GERALDO MAGELA RAJÃO, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, GILBERTO MARQUES PEREIRA e SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA figuram como sócios-administradores. Já os executados ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO e RACHID LAUAR FILHO figuram como diretora-presidente e diretor financeiro administrativo, respectivamente, da 4ª executada.

Nestes autos, foi verificado o insucesso das medidas adotadas pelo juízo para a satisfação do crédito exequendo face à 1ª executada, a exemplo das diligências para penhora de bens, acompanhadas dos resultados de pesquisas patrimoniais referentes a valores e veículos.

Considerando o inadimplemento das empresas executadas e o insucesso de medidas constritivas, sobrevém a necessidade de direcionamento dos atos executivos aos sócios e dirigentes indicados, adentrando-se no patrimônio particular dos mesmos para satisfazer os créditos das partes exequentes, conforme previsto no § 5º do art. 28 do CDC, art. 2º da CLT e no art. 790, II e VII do NCPC.

O inadimplemento das obrigações pelas empresas executadas, a não satisfação da execução nos prazos determinados judicialmente, bem como o insucesso de medidas constritivas, revelam insolvência das empresas executadas ou resistência por parte desta e de seus

dirigentes (sócios) no pagamento da execução, tratando-se de indício suficiente de gestão irregular da atividade empresarial.

Portanto, torna-se necessária, pelo juízo da execução, a aplicação de medidas à satisfação do título executivo judicial, zelando pelo seu estrito cumprimento.

Diante do exposto, defiro EM PARTE a desconsideração da personalidade jurídica sob análise para inclusão dos sócios - GILBERTO MARQUES PEREIRA, SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO, RACHID LAUAR FILHO, GERALDO MAGELA RAJÃO e MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO: 7º ao 10º e 12º à 17ª executados - no polo passivo da demanda.

Registre-se que os sócios já foram cadastrados nestes autos eletrônicos (PJe).

TUTELA DE EVIDÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 11º EXECUTADO - PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o 11º executado, pleiteia desbloqueio de valores em sua conta bancária, valor convolado em penhora conforme despacho de ID 7317b28.

O art. 311, IV, do CPC possibilita ao juiz que, a requerimento da parte, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, o pedido esteja amparado por prova documental suficiente ao direito pleiteado, ao qual a parte contrária não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O 11º executado, contestante no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, fundamenta seu pedido na demonstração de sua ilegitimidade passiva.

Inicialmente, considerando os termos da contestação apresentada pelo 11º executado, não há se falar em nulidade, em razão de suposta inexistência de oportunidade para defesa, vez que oportunizada sua manifestação, conforme mandado de ID e38c5cd e determinação de ID 7317b28.

Ademais, o referido executado, nesta decisão, terá suas manifestações apreciadas pelo Juízo, não havendo se falar em prejuízo imposto à parte.

Pois bem.

O 11º executado pugnou pela declaração de sua ilegitimidade. No particular, a exequente não se manifestou, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora conferido concedido para manifestar sobre a a tutela de evidência pleiteada.

Conforme cópia do acórdão colacionado aos autos (ID e265a04), no processo 00462-2007-018-03-00-3 (0046200-61.2007.5.03.0018), foi dado provimento parcial ao R.O. interposto, sendo desconstituída a relação de emprego reconhecida em primeira instância (ID 691b469), entre a 2ª executada neste processo e o 11º executado deste feito.

No referido acórdão, aponta-se que a INFOPORT foi extinta em 20/07/2002 por decorrência da incorporação da empresa pela GMM Informática, sendo que, posteriormente, o autor deixou de ser sócio quotista para prestar serviços às empresas integrantes do grupo econômico reconhecido naqueles autos.

Com efeito, depreende-se que a condição de sócio do 11º executado perdurou somente até 20/07/2002.

Os registros processuais indicam que, naqueles autos, houve o trânsito em julgado em 03/03/2009.

Os cálculos homologados neste feito, ID feb9d12, indicam apuração de débitos referentes à prestação de serviços de agosto de 2003 a janeiro de 2007, em sintonia com a alegação de dispensa sem justa causa em 28/01/2007 da peça inicial.

Logo, considerando a proposição desta ação em 20/03/2007 e a inclusão do 11º executado no polo passivo desta execução decorrente da determinação de ID b2f920c - conforme despacho proferido neste ano -, resta superado o prazo de dois anos previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 do Código Civil e art. 10-A da CLT.

Com relação à alegação de prescrição total referente aos pedidos decorrentes do contrato do exequente /autor com a INFOPORT, esta não ampara as alegações de ilegitimidade do 11º executado, conforme termos da sentença de ID e07901d e da decisão que julgou os embargos de declaração de ID 2db4cc7, vide transcrição que se segue:

"Assim, por aplicação do art.7°, XXIX, da Constituição Federal, tendo-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007 (fl. 03), encontram-se fulminadas pela prescrição total as pretensões relativas aos direitos referentes ao contrato mantido com a 5ª e 14ª rés, que vigorou no período de 01/02/1997 a 02/10/2002 (fls. 27 e 211)".

"Afinal, a extinção, com resolução do mérito, em virtude da prescrição reconhecida, alcançou os créditos supostamente decorrentes dos contratos mantidos com tais empresas, como resta claro do item (iii) de fl. 832, e não o pedido de sua responsabilização, sendo que sua responsabilidade, ao revés, acabou por ser reconhecida, em grau solidário, conforme item (iv), em razão da formação de grupo econômico, abrangendo, pois, todas as verbas deferidas no item (iv) de fl. 832."

Diante do exposto, defiro a Tutela de Evidência pretendida, art. 311, IV, do CPC, determinando-se a liberação do depósito convolado em penhora ao 11º executado, ID e1b003f e ID 7317b28.

Verificada a ilegitimidade passiva do 11º executado, impõe-se sua exclusão do polo passivo após a liberação de valores determinada, determinando-se sua exclusão do polo passivo desta execução.

Intimem-se as partes e os sócios cadastrados.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0033100-36.2007.5.03.0019

AUTOR	FABIANO SCARPONI ASSUNCAO
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
RÉU	MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO
RÉU	RACHID LAUAR FILHO
RÉU	GERALDO MAGELA RAJAO
RÉU	GMM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	MVA INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	DIGS INFORMATICA SA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS
RÉU	INFOPORT LTDA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA
RÉU	CAROLINA TORRES RAJAO
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
ADVOGADO	CLARICE DA ROCHA HERINGER(OAB: 145070/MG)
RÉU	Sao Mateus Participacoes Ltda.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GILBERTO MARQUES PEREIRA
RÉU	RTF IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VERA LUCIA MACHADO
RÉU	ANGELA ANTONINA TORRES RAJAO
RÉU	FELIPE TORRES RAJAO
RÉU	IVART BERNARDO DA ANUNCIACAO FILHO
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	WAGNER LIMA FERNANDES(OAB: 115425/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)
RÉU	MARCOS VALE DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA TORRES RAJAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos presentes autos em decorrência de determinação estabelecida na decisão de ID b2f920c.

Medida cautelar de arresto determinada na mesma decisão.

Citados para apresentação de defesa, nos moldes do art. 135 do CPC, os dirigentes e sócios das empresas executadas, 7º ao 10º e 12º à 17ª executados, quedaram-se inertes, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhes fora conferido.

Apenas o 11º executado, IVART BERNARDO DA ANUNCIAÇÃO FILHO, apresentou defesa conforme razões expendidas no ID 78c8085, com pedido de tutela de evidência.

Pois bem.

Os documentos referentes ao quadro de sócios e dirigentes das empresas executadas, ID 9b5cdc2 e seguintes, colacionado aos autos e não impugnado, comprovam a condição dos dirigentes e sócios incluídos como integrantes do quadro societário das empresas executadas, sendo que GERALDO MAGELA RAJÃO, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, GILBERTO MARQUES PEREIRA e SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA figuram como sócios-administradores. Já os executados ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO e RACHID LAUAR FILHO figuram como diretora-presidente e diretor financeiro administrativo, respectivamente, da 4ª executada.

Nestes autos, foi verificado o insucesso das medidas adotadas pelo juízo para a satisfação do crédito exequendo face à 1ª executada, a exemplo das diligências para penhora de bens, acompanhadas dos resultados de pesquisas patrimoniais referentes a valores e veículos.

Considerando o inadimplemento das empresas executadas e o insucesso de medidas constritivas, sobrevém a necessidade de direcionamento dos atos executivos aos sócios e dirigentes indicados, adentrando-se no patrimônio particular dos mesmos para satisfazer os créditos das partes exequentes, conforme previsto no § 5º do art. 28 do CDC, art. 2º da CLT e no art. 790, II e VII do NCPC.

O inadimplemento das obrigações pelas empresas executadas, a não satisfação da execução nos prazos determinados judicialmente, bem como o insucesso de medidas constritivas, revelam insolvência das empresas executadas ou resistência por parte desta e de seus dirigentes (sócios) no pagamento da execução, tratando-se de indício suficiente de gestão irregular da atividade empresarial.

Portanto, torna-se necessária, pelo juízo da execução, a aplicação de medidas à satisfação do título executivo judicial, zelando pelo seu estrito cumprimento.

Diante do exposto, defiro EM PARTE a desconsideração da personalidade jurídica sob análise para inclusão dos sócios - GILBERTO MARQUES PEREIRA, SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO, RACHID LAUAR FILHO, GERALDO MAGELA RAJÃO e MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO: 7º ao 10º e 12º à 17ª executados - no polo passivo da demanda.

Registre-se que os sócios já foram cadastrados nestes autos eletrônicos (PJe).

TUTELA DE EVIDÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 11º EXECUTADO - PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o 11º executado, pleiteia desbloqueio de valores em sua conta

bancária, valor convolado em penhora conforme despacho de ID 7317b28.

O art. 311, IV, do CPC possibilita ao juiz que, a requerimento da parte, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, o pedido esteja amparado por prova documental suficiente ao direito pleiteado, ao qual a parte contrária não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O 11º executado, contestante no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, fundamenta seu pedido na demonstração de sua ilegitimidade passiva.

Inicialmente, considerando os termos da contestação apresentada pelo 11º executado, não há se falar em nulidade, em razão de suposta inexistência de oportunidade para defesa, vez que oportunizada sua manifestação, conforme mandado de ID e38c5cd e determinação de ID 7317b28.

Ademais, o referido executado, nesta decisão, terá suas manifestações apreciadas pelo Juízo, não havendo se falar em prejuízo imposto à parte.

Pois bem.

O 11º executado pugnou pela declaração de sua ilegitimidade. No particular, a exequente não se manifestou, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora conferido concedido para manifestar sobre a a tutela de evidência pleiteada.

Conforme cópia do acórdão colacionado aos autos (ID e265a04), no processo 00462-2007-018-03-00-3 (0046200-61.2007.5.03.0018), foi dado provimento parcial ao R.O. interposto, sendo desconstituída a relação de emprego reconhecida em primeira instância (ID 691b469), entre a 2ª executada neste processo e o 11º executado deste feito.

No referido acórdão, aponta-se que a INFOPORT foi extinta em 20/07/2002 por decorrência da incorporação da empresa pela GMM Informática, sendo que, posteriormente, o autor deixou de ser sócio quotista para prestar serviços às empresas integrantes do grupo econômico reconhecido naqueles autos.

Com efeito, depreende-se que a condição de sócio do 11º executado perdurou somente até 20/07/2002.

Os registros processuais indicam que, naqueles autos, houve o trânsito em julgado em 03/03/2009.

Os cálculos homologados neste feito, ID feb9d12, indicam apuração de débitos referentes à prestação de serviços de agosto de 2003 a janeiro de 2007, em sintonia com a alegação de dispensa sem justa causa em 28/01/2007 da peça inicial.

Logo, considerando a proposição desta ação em 20/03/2007 e a inclusão do 11º executado no polo passivo desta execução decorrente da determinação de ID b2f920c - conforme despacho proferido neste ano -, resta superado o prazo de dois anos previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 do Código Civil e art. 10-A da CLT.

Com relação à alegação de prescrição total referente aos pedidos decorrentes do contrato do exequente /autor com a INFOPORT, esta não ampara as alegações de ilegitimidade do 11º executado, conforme termos da sentença de ID e07901d e da decisão que julgou os embargos de declaração de ID 2db4cc7, vide transcrição que se segue:

"Assim, por aplicação do art.7°, XXIX, da Constituição Federal, tendo-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007 (fl. 03), encontram-se fulminadas pela prescrição total as pretensões relativas aos direitos referentes ao contrato mantido com a 5ª e 14ª rés, que vigorou no período de 01/02/1997 a 02/10/2002 (fls. 27 e 211)".

"Afinal, a extinção, com resolução do mérito, em virtude da prescrição reconhecida, alcançou os créditos supostamente decorrentes dos contratos mantidos com tais empresas, como resta claro do item (iii) de fl. 832, e não o pedido de sua responsabilização, sendo que sua responsabilidade, ao revés, acabou por ser reconhecida, em grau solidário, conforme item (iv), em razão da formação de grupo econômico, abrangendo, pois, todas as verbas deferidas no item (iv) de fl. 832."

Diante do exposto, defiro a Tutela de Evidência pretendida, art. 311, IV, do CPC, determinando-se a liberação do depósito convolado em penhora ao 11º executado, ID e1b003f e ID 7317b28.

Verificada a ilegitimidade passiva do 11º executado, impõe-se sua exclusão do polo passivo após a liberação de valores determinada, determinando-se sua exclusão do polo passivo desta execução.

Intimem-se as partes e os sócios cadastrados.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0033100-36.2007.5.03.0019

AUTOR	FABIANO SCARPONI ASSUNCAO
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
RÉU	MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO
RÉU	RACHID LAUAR FILHO
RÉU	GERALDO MAGELA RAJAO
RÉU	GMM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	MVA INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	DIGS INFORMATICA SA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS
RÉU	INFOPORT LTDA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA
RÉU	CAROLINA TORRES RAJAO
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
ADVOGADO	CLARICE DA ROCHA HERINGER(OAB: 145070/MG)
RÉU	Sao Mateus Participacoes Ltda.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GILBERTO MARQUES PEREIRA
RÉU	RTF IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	VERA LUCIA MACHADO
RÉU	ANGELA ANTONINA TORRES RAJAO
RÉU	FELIPE TORRES RAJAO
RÉU	IVART BERNARDO DA ANUNCIACAO FILHO
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	WAGNER LIMA FERNANDES(OAB: 115425/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)
RÉU	MARCOS VALE DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVART BERNARDO DA ANUNCIACAO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos presentes autos em decorrência de determinação estabelecida na decisão de ID b2f920c.

Medida cautelar de arresto determinada na mesma decisão.

Citados para apresentação de defesa, nos moldes do art. 135 do CPC, os dirigentes e sócios das empresas executadas, 7º ao 10º e 12º à 17ª executados, quedaram-se inertes, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhes fora conferido.

Apenas o 11º executado, IVART BERNARDO DA ANUNCIAÇÃO FILHO, apresentou defesa conforme razões expendidas no ID 78c8085, com pedido de tutela de evidência.

Pois bem.

Os documentos referentes ao quadro de sócios e dirigentes das empresas executadas, ID 9b5cdc2 e seguintes, colacionado aos autos e não impugnado, comprovam a condição dos dirigentes e sócios incluídos como integrantes do quadro societário das empresas executadas, sendo que GERALDO MAGELA RAJÃO, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, GILBERTO MARQUES PEREIRA e SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA figuram como sócios-administradores. Já os executados ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO e RACHID LAUAR FILHO figuram como diretora-presidente e diretor financeiro administrativo, respectivamente, da 4ª executada.

Nestes autos, foi verificado o insucesso das medidas adotadas pelo juízo para a satisfação do crédito exequendo face à 1ª executada, a exemplo das diligências para penhora de bens, acompanhadas dos resultados de pesquisas patrimoniais referentes a valores e veículos.

Considerando o inadimplemento das empresas executadas e o insucesso de medidas constritivas, sobrevém a necessidade de direcionamento dos atos executivos aos sócios e dirigentes indicados, adentrando-se no patrimônio particular dos mesmos para satisfazer os créditos das partes exequentes, conforme previsto no § 5º do art. 28 do CDC, art. 2º da CLT e no art. 790, II e VII do NCPC.

O inadimplemento das obrigações pelas empresas executadas, a não satisfação da execução nos prazos determinados judicialmente, bem como o insucesso de medidas constritivas, revelam insolvência das empresas executadas ou resistência por parte desta e de seus dirigentes (sócios) no pagamento da execução, tratando-se de indício suficiente de gestão irregular da atividade empresarial.

Portanto, torna-se necessária, pelo juízo da execução, a aplicação de medidas à satisfação do título executivo judicial, zelando pelo seu estrito cumprimento.

Diante do exposto, defiro EM PARTE a desconsideração da personalidade jurídica sob análise para inclusão dos sócios - GILBERTO MARQUES PEREIRA, SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA, FELIPE TORRES RAJÃO, MARCOS VALE DE AZEVEDO, VERA LUCIA MACHADO, ANGELA ANTONINA TORRES RAJÃO, RACHID LAUAR FILHO, GERALDO MAGELA RAJÃO e MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO: 7º ao 10º e 12º à 17ª executados - no polo passivo da demanda.

Registre-se que os sócios já foram cadastrados nestes autos eletrônicos (PJe).

TUTELA DE EVIDÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 11º EXECUTADO - PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o 11º executado, pleiteia desbloqueio de valores em sua conta bancária, valor convolado em penhora conforme despacho de ID 7317b28.

O art. 311, IV, do CPC possibilita ao juiz que, a requerimento da parte, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, o pedido esteja amparado por prova documental suficiente ao direito pleiteado, ao qual a parte contrária não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O 11º executado, contestante no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, fundamenta seu pedido na demonstração de sua ilegitimidade passiva.

Inicialmente, considerando os termos da contestação apresentada pelo 11º executado, não há se falar em nulidade, em razão de suposta inexistência de oportunidade para defesa, vez que oportunizada sua manifestação, conforme mandado de ID e38c5cd e determinação de ID 7317b28.

Ademais, o referido executado, nesta decisão, terá suas manifestações apreciadas pelo Juízo, não havendo se falar em prejuízo imposto à parte.

Pois bem.

O 11º executado pugnou pela declaração de sua ilegitimidade. No particular, a exequente não se manifestou, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora conferido concedido para manifestar sobre a a tutela de evidência pleiteada.

Conforme cópia do acórdão colacionado aos autos (ID e265a04), no processo 00462-2007-018-03-00-3 (0046200-61.2007.5.03.0018), foi dado provimento parcial ao R.O. interposto, sendo desconstituída a relação de emprego reconhecida em primeira instância (ID 691b469), entre a 2ª executada neste processo e o 11º executado deste feito.

No referido acórdão, aponta-se que a INFOPORT foi extinta em 20/07/2002 por decorrência da incorporação da empresa pela GMM Informática, sendo que, posteriormente, o autor deixou de ser sócio quotista para prestar serviços às empresas integrantes do grupo econômico reconhecido naqueles autos.

Com efeito, depreende-se que a condição de sócio do 11º executado perdurou somente até 20/07/2002.

Os registros processuais indicam que, naqueles autos, houve o trânsito em julgado em 03/03/2009.

Os cálculos homologados neste feito, ID feb9d12, indicam apuração de débitos referentes à prestação de serviços de agosto de 2003 a janeiro de 2007, em sintonia com a alegação de dispensa sem justa causa em 28/01/2007 da peça inicial.

Logo, considerando a proposição desta ação em 20/03/2007 e a inclusão do 11º executado no polo passivo desta execução decorrente da determinação de ID b2f920c - conforme despacho proferido neste ano -, resta superado o prazo de dois anos previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 do Código Civil e art. 10-A da CLT.

Com relação à alegação de prescrição total referente aos pedidos decorrentes do contrato do exequente /autor com a INFOPORT, esta não ampara as alegações de ilegitimidade do 11º executado, conforme termos da sentença de ID e07901d e da decisão que julgou os embargos de declaração de ID 2db4cc7, vide transcrição que se segue:

"Assim, por aplicação do art.7°, XXIX, da Constituição Federal, tendo-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007 (fl. 03), encontram-se fulminadas pela prescrição total as pretensões relativas aos direitos referentes ao contrato mantido com a 5ª e 14ª rés, que vigorou no período de 01/02/1997 a 02/10/2002 (fls. 27 e 211)".

"Afinal, a extinção, com resolução do mérito, em virtude da prescrição reconhecida, alcançou os créditos supostamente decorrentes dos contratos mantidos com tais empresas, como resta claro do item (iii) de fl. 832, e não o pedido de sua responsabilização, sendo que sua responsabilidade, ao revés, acabou por ser reconhecida, em grau solidário, conforme item (iv), em razão da formação de grupo econômico, abrangendo, pois, todas as verbas deferidas no item (iv) de fl. 832."

Diante do exposto, defiro a Tutela de Evidência pretendida, art. 311, IV, do CPC, determinando-se a liberação do depósito convolado em penhora ao 11º executado, ID e1b003f e ID 7317b28.

Verificada a ilegitimidade passiva do 11º executado, impõe-se sua exclusão do polo passivo após a liberação de valores determinada, determinando-se sua exclusão do polo passivo desta execução.

Intimem-se as partes e os sócios cadastrados.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011054-04.2017.5.03.0019

AUTOR	CRISTIANE DE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE OLIVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG

Termo de Audiência do Processo 0011054-04.2017.5.03.001

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com a MM. Juíza do Trabalho Substituta ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA, realizou-se a audiência de JULGAMENTO dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por **CRISTIANE DE OLIVEIRA DE JESUS** em face de **ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA. e COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II - FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Tendo sido realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, art. 430 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

MÉRITO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em razão das atividades executadas, a autora entende fazer jus ao

pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos.

Tendo sido arguido pelo autora o trabalho em condições insalubres, indispensável a realização de prova técnica pericial, considerando-se que a insalubridade e o seu grau não podem ser verificadas ou deferidas por dedução ou presunção, nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 195 da CLT.

Realizada a perícia por ordem deste Juízo, o *expert* concluiu em seu laudo que: *"Com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora NR -15, as atividades desenvolvidas pela Autora não são consideradas insalubres conforme fundamentação dada nos Anexos descritos no item de nº 7 do presente Laudo Técnico Pericial".*

No corpo do laudo apresentado o perito salientou que *" a Autora ao realizar os trabalhos de limpeza, higienização e desinfecção de instalações sanitárias no estabelecimento de cliente da Reclamada e recolhimento dos sacos de lixo das lixeiras dos banheiros, não mantinha contato com esgotos (galerias e tanques) e nem realizava coleta de lixo urbano nos moldes estabelecidos pelo Anexo 14 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, não caracterizando suas atividades como insalubres em razão da exposição a agentes biológicos, nos termos do estabelecido no Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15".*

Na hipótese, considerando as atividades da Autor, não verifico subsunção dos fatos à norma do MTE, como bem registrou o perito.

Referida norma se refere à coleta e industrialização de lixo urbano, o que não se confunde com a tarefa de recolher saco delixo de lixeiras.

Não bastasse, o Anexo 14 faz menção a contato permanente com lixo urbano/esgoto, o que também não ocorria com a Autora, vez que realizava outras tarefas ao longo da jornada, conforme descrição das atividades constantes no item 6 do laudo.

De igual modo, a Autora não logrou comprovar que os banheiros fossem de uso público ou coletivo de grande circulação, não havendo, portanto, como ser utilizada a interpretação autorizada pelo item II da Súmula 448 do TST.

Nesse norte, considerando que as conclusões constantes da perícia realizada não restaram infirmadas, não produzindo a reclamante prova técnica capaz de desconstituir a perícia, valendo registrar, ainda, que a prova técnica foi efetuada por profissional qualificado e com os atributos exigidos em lei, estando ele apto a dar o seu parecer técnico acerca da matéria ventilada neste feito, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do adicional de insalubridade, bem como seus reflexos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista que sua remuneração não superava 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da sucumbência da autora nas pretensões objetos das provas técnicas periciais, cumprir-lhe-ia arcar com os honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00 (hum mil reais), para cada profissional.

Todavia, como se declarou pobre no sentido legal, não dispondo de meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e foi agraciada com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, os honorários devidos aos auxiliares do Juízo que elaboraram os laudos periciais colacionados serão quitados em conformidade com o disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho(que revogou a Resolução 35/07 do CSJT).

Esclareço que a presente ação foi ajuizada antes a entrada em vigor da Lei 13.467/17, bem como a realização da perícia técnica, razão pela qual não será aplicado o estatuído no artigo 790-B da CLT.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com base na fundamentação supra, na ação trabalhista ajuizada por **CRISTIANE DE OLIVEIRA DE JESUS** em face de **ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA. e COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.,** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorário periciais no valor de R$1.000,00, pela Reclamante.

Todavia, como se declarou pobre no sentido legal, não dispondo de meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e foi agraciada com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, os honorários devidos aos auxiliares do Juízo que elaboraram os laudos periciais colacionados serão quitados em conformidade com o disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho(que revogou a Resolução 35/07 do CSJT).

Esclareço que a presente ação foi ajuizada antes a entrada em vigor da Lei 13.467/17, bem como a realização da perícia técnica, razão pela qual não será aplicado o estatuído no artigo 790-B da CLT.

Ante o resultado da demanda não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Intime-se a União ao final, nos termos do art. 832, parágrafo 5º, da CLT.

Custas, pela reclamante, no importe de R$175,78, calculadas sobre o valor da causa de R$ 8.789,33. Isenta.

INTIMEM-SE AS PARTES.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011054-04.2017.5.03.0019

AUTOR	CRISTIANE DE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG

Termo de Audiência do Processo 0011054-04.2017.5.03.001

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com a MM. Juíza do Trabalho Substituta ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA, realizou-se a audiência de JULGAMENTO dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por **CRISTIANE DE OLIVEIRA DE JESUS** em face de **ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA. e COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II - FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Tendo sido realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, art. 430 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

MÉRITO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em razão das atividades executadas, a autora entende fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos.

Tendo sido arguido pelo autora o trabalho em condições insalubres, indispensável a realização de prova técnica pericial, considerando-se que a insalubridade e o seu grau não podem ser verificadas ou deferidas por dedução ou presunção, nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 195 da CLT.

Realizada a perícia por ordem deste Juízo, o *expert* concluiu em seu laudo que: *"Com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora NR -15, as atividades desenvolvidas pela Autora não são consideradas insalubres conforme fundamentação dada nos Anexos descritos no item de nº 7 do presente Laudo Técnico Pericial".*

No corpo do laudo apresentado o perito salientou que *" a Autora ao realizar os trabalhos de limpeza, higienização e desinfecção de instalações sanitárias no estabelecimento de cliente da Reclamada e recolhimento dos sacos de lixo das lixeiras dos banheiros, não mantinha contato com esgotos (galerias e tanques) e nem realizava coleta de lixo urbano nos moldes estabelecidos pelo Anexo 14 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, não caracterizando suas atividades como insalubres em razão da exposição a agentes biológicos, nos termos do estabelecido no Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15".*

Na hipótese, considerando as atividades da Autor, não verifico subsunção dos fatos à norma do MTE, como bem registrou o perito.

Referida norma se refere à coleta e industrialização de lixo urbano, o que não se confunde com a tarefa de recolher saco delixo de lixeiras.

Não bastasse, o Anexo 14 faz menção a contato permanente com lixo urbano/esgoto, o que também não ocorria com a Autora, vez que realizava outras tarefas ao longo da jornada, conforme descrição das atividades constantes no item 6 do laudo.

De igual modo, a Autora não logrou comprovar que os banheiros fossem de uso público ou coletivo de grande circulação, não havendo, portanto, como ser utilizada a interpretação autorizada pelo item II da Súmula 448 do TST.

Nesse norte, considerando que as conclusões constantes da perícia realizada não restaram infirmadas, não produzindo a reclamante prova técnica capaz de desconstituir a perícia, valendo registrar, ainda, que a prova técnica foi efetuada por profissional qualificado e com os atributos exigidos em lei, estando ele apto a dar o seu parecer técnico acerca da matéria ventilada neste feito, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do adicional de insalubridade, bem como seus reflexos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista que sua remuneração não superava 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da sucumbência da autora nas pretensões objetos das provas técnicas periciais, cumprir-lhe-ia arcar com os honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00 (hum mil reais), para cada profissional.

Todavia, como se declarou pobre no sentido legal, não dispondo de meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e foi agraciada com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, os honorários devidos aos auxiliares do Juízo que elaboraram os laudos periciais colacionados serão quitados em conformidade com o disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho(que revogou a Resolução 35/07 do CSJT).

Esclareço que a presente ação foi ajuizada antes a entrada em vigor da Lei 13.467/17, bem como a realização da perícia técnica, razão pela qual não será aplicado o estatuído no artigo 790-B da CLT.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com base na fundamentação supra, na ação trabalhista ajuizada por **CRISTIANE DE OLIVEIRA DE JESUS** em face de **ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA. e COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.,** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorário periciais no valor de R$1.000,00, pela Reclamante.

Todavia, como se declarou pobre no sentido legal, não dispondo de meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e foi agraciada com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, os honorários devidos aos auxiliares do Juízo que elaboraram os laudos periciais colacionados serão quitados em conformidade com o disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho(que revogou a Resolução 35/07 do CSJT).

Esclareço que a presente ação foi ajuizada antes a entrada em vigor da Lei 13.467/17, bem como a realização da perícia técnica, razão pela qual não será aplicado o estatuído no artigo 790-B da CLT.

Ante o resultado da demanda não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Intime-se a União ao final, nos termos do art. 832, parágrafo 5º, da CLT.

Custas, pela reclamante, no importe de R$175,78, calculadas sobre o valor da causa de R$ 8.789,33. Isenta.

INTIMEM-SE AS PARTES.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011054-04.2017.5.03.0019

AUTOR	CRISTIANE DE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG

Termo de Audiência do Processo 0011054-04.2017.5.03.001

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com a MM. Juíza do Trabalho Substituta ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA, realizou-se a audiência de JULGAMENTO dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por **CRISTIANE DE OLIVEIRA DE JESUS** em face de **ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA. e COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II - FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Tendo sido realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, art. 430 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

MÉRITO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em razão das atividades executadas, a autora entende fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos.

Tendo sido arguido pelo autora o trabalho em condições insalubres, indispensável a realização de prova técnica pericial, considerando-se que a insalubridade e o seu grau não podem ser verificadas ou deferidas por dedução ou presunção, nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 195 da CLT.

Realizada a perícia por ordem deste Juízo, o *expert* concluiu em seu laudo que: *"Com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora NR -15, as atividades desenvolvidas pela Autora não são consideradas insalubres conforme fundamentação dada nos Anexos descritos no item de nº 7 do presente Laudo Técnico Pericial".*

No corpo do laudo apresentado o perito salientou que *" a Autora ao realizar os trabalhos de limpeza, higienização e desinfecção de instalações sanitárias no estabelecimento de cliente da Reclamada e recolhimento dos sacos de lixo das lixeiras dos banheiros, não mantinha contato com esgotos (galerias e tanques) e nem realizava coleta de lixo urbano nos moldes estabelecidos pelo Anexo 14 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, não caracterizando suas atividades como insalubres em razão da exposição a agentes biológicos, nos termos do estabelecido no Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15".*

Na hipótese, considerando as atividades da Autor, não verifico subsunção dos fatos à norma do MTE, como bem registrou o perito.

Referida norma se refere à coleta e industrialização de lixo urbano, o que não se confunde com a tarefa de recolher saco delixo de lixeiras.

Não bastasse, o Anexo 14 faz menção a contato permanente com lixo urbano/esgoto, o que também não ocorria com a Autora, vez que realizava outras tarefas ao longo da jornada, conforme descrição das atividades constantes no item 6 do laudo.

De igual modo, a Autora não logrou comprovar que os banheiros fossem de uso público ou coletivo de grande circulação, não havendo, portanto, como ser utilizada a interpretação autorizada pelo item II da Súmula 448 do TST.

Nesse norte, considerando que as conclusões constantes da perícia realizada não restaram infirmadas, não produzindo a reclamante prova técnica capaz de desconstituir a perícia, valendo registrar, ainda, que a prova técnica foi efetuada por profissional qualificado e com os atributos exigidos em lei, estando ele apto a dar o seu parecer técnico acerca da matéria ventilada neste feito, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do adicional de insalubridade, bem como seus reflexos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista que sua remuneração não superava 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da sucumbência da autora nas pretensões objetos das provas técnicas periciais, cumprir-lhe-ia arcar com os honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00 (hum mil reais), para cada profissional.

Todavia, como se declarou pobre no sentido legal, não dispondo de meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e foi agraciada com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, os honorários devidos aos auxiliares do Juízo que elaboraram os laudos periciais colacionados serão quitados em conformidade com o disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho(que revogou a Resolução 35/07 do CSJT).

Esclareço que a presente ação foi ajuizada antes a entrada em vigor da Lei 13.467/17, bem como a realização da perícia técnica, razão pela qual não será aplicado o estatuído no artigo 790-B da CLT.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com base na fundamentação supra, na ação trabalhista ajuizada por **CRISTIANE DE OLIVEIRA DE JESUS** em face de **ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA. e COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.,** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorário periciais no valor de R$1.000,00, pela Reclamante.

Todavia, como se declarou pobre no sentido legal, não dispondo de meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e foi agraciada com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, os honorários devidos aos auxiliares do Juízo que elaboraram os laudos periciais colacionados serão quitados em conformidade com o disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho(que revogou a Resolução 35/07 do CSJT).

Esclareço que a presente ação foi ajuizada antes a entrada em vigor da Lei 13.467/17, bem como a realização da perícia técnica, razão pela qual não será aplicado o estatuído no artigo 790-B da CLT.

Ante o resultado da demanda não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Intime-se a União ao final, nos termos do art. 832, parágrafo 5º, da CLT.

Custas, pela reclamante, no importe de R$175,78, calculadas sobre o valor da causa de R$ 8.789,33. Isenta.

INTIMEM-SE AS PARTES.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010577-78.2017.5.03.0019

AUTOR	MIRANI LOPES VIEIRA LIBERAL
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA APARECIDA CURVELANO(OAB: 51212/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS MAGNO NOVAIS

Intimado(s)/Citado(s):
- MIRANI LOPES VIEIRA LIBERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº: 0010577-78.2017.5.03.0019

No dia 01 de julho de 2019, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com a MM. Juíza do Trabalho Substituta Andressa Batista de Oliveira, realizou-se a audiência de **JULGAMENTO** dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por **MIRANI LOPES VIEIRA LIBERAL** em face de **ITAU UNIBANCO S.A..**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO.

RELATÓRIO

MIRANI LOPES VIEIRA LIBERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação perante **ITAU UNIBANCO S.A.**, pugnando pela condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, seja pela não aplicação do reajuste de 10,8% da Cláusula 1ª da CCT de 1996/1997, seja pela equiparação salarial, além de horas extras e multas convencionais. Atribuiu à causa o valor de R$ 60.000,00. Juntou documentos.

Aberta a audiência inicial, presentes as partes com seus procuradores.

Proposta conciliatória recusada pelas partes.

A Reclamada apresentou defesa, com documentos, arguindo preliminares de litispendência e inépcia, erigindo prejudiciais de mérito de prescrição e, no mérito, impugnando os pedidos formulados.

Impugnação pela Autora foi apresentada no ID c64f22c.

Audiência para tentativa de conciliação sem êxito (ID 0d4829a).

Realizada audiência de instrução, foi produzida a prova oral, com oitiva das partes e de uma testemunha indicada pela Autora.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes, e a última proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA LEI Nº 13.467/17

Inicialmente registro que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

Sendo assim, e considerando as regras de intertemporariedade e da não-surpresa, nos moldes da recém-editada Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente serão aplicadas aos contratos em curso e/ou ajuizados posteriormente à vigência da mencionada Lei.

No caso dos autos o contrato de trabalho da Autora se encerrou antes da vigência da referida norma, assim, as normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aqueles vigentes no período de labor do Reclamante.

DA LITISPENDÊNCIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Cuidam os autos n. 0000462-72.2015.5.03.0114 de uma ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Belo Horizonte e Região em desfavor da ré, na qual o reclamante figura como substituto processual, ainda pendente de julgamento definitivo.

Deve-se lembrar que a litispendência se caracteriza apenas quando se reproduz ação ainda em curso, sendo necessária a caracterização da tríplice identidade, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo as definições traçadas pelo art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC, o que não se verifica *in casu*.

Ademais, o art. 104 do CDC, aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85, preceitua que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Nesse sentido é a redação da Súmula 32 deste Regional, in verbis: "*Litispendência. Substituição Processual. Ação Individual. Configuração - A ação coletiva ajuizada pelo substituto processual não induz litispendência para a ação individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir*".

Por fim, cabe lembrar que nos autos n. 0000462-72.2015.5.03.0114 nenhuma parcela foi paga aos substituídos processuais até o presente momento e que a propositura de ação individual equivale à renúncia tácita em relação aos pedidos idênticos contidos na ação coletiva, sendo vedado o pagamento em duplicidade.

Portanto, rejeito a preliminar de litispendência arguida pela ré.

Ao contrário do sugerido pela defesa, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. O mero exercício do direito de ação, constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso XXXV), não caracteriza a litigância de má-fé. Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a ré apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que, ao feitio do disposto no art. 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que, in casu, está notadamente inserido.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Tendo sido realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, art. 430 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

Rejeita-se.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO TOTAL

No que se refere à prescrição total afeta ao reajuste salarial previsto na CCT 96/97, a matéria já se encontra pacificada por meio da Súmula 56, I, deste Regional.

Ademais, a controvérsia acerca da ausência de aplicação de reajuste salarial diz respeito à lesão que se renova mês a mês, estando a referida parcela também assegurada por lei (art. 457 da CLT), não cabendo, deste modo a aplicação da prescrição total, apenas a prescrição parcial, nos moldes da parte final da Súmulas 294 do TST.

Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição total erigida pela defesa.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Com base no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 11 da CLT, tendo sido a presente ação ajuizada em 28/04/2017, declaro prescritos os pedidos com relação ao período anterior a 28/04/2012, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

MÉRITO

DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTES PREVISTOS NA CCT 96/97

É incontroversa a inobservância do reajuste de 10,8%, decorrente da CCT 1996/1997, pelo então empregador da reclamante, sucedido pelo ora reclamado, ante a tese de defesa, que dispõe que "*o Banco-reclamado firmou em 15.04.97 com os Sindicatos dos*

bancários a anexa CONVENÇÃO COLETIVA ADITIVA àquela noticiada nos autos" (ID 0a2b8f1 - Pág. 21).

O aditivo em comento prevê o reajuste de 6% a partir de agosto de 1997.

Nesse compasso, ressalvando entendimento pessoal, vez que no meu entender, deveria ser validado o aditamento, em razão da chancela sindical, autorizando expressamente reajuste menor para os empregados do Banco Bemge, prestigiando assim o inciso XXVI do art. 7º da CR, curvo-me ao entendimento sedimentado por esse Tribunal, por meio da Súmula 56, inciso II, que estabelece "O reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 prevalece sobre aquele de 6% do Termo Aditivo à CCT, autorizada sua eventual compensação".

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 10,8% previsto na cláusula 1ª da CCT de 1996/1997, a incidir sobre o salário e demais verbas de natureza salarial, observada a prescrição quinquenal aqui acolhida e a compensação especificada no item II da súmula 56 do TRT - 3ª Região, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio indenizado, horas extras pagas e/ou deferidas judicialmente, 13ºs salários, férias com 1/3, PLR (base de cálculo é o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial) e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Improcedente o pedido de reflexos em gratificação semestral e abonos salariais, vez que a Autora não logrou comprovar o recebimento das referidas parcelas no período imprescrito.

Indefiro os reflexos em Premiação AGIR, porque a Reclamante não comprovou que o salário compõe a base de cálculo da referida parcela.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante postula a equiparação salarial, afirmando que exercia funções idênticas às da colega *CARLA MARIA PEREIRA PINTO*, embora recebesse remuneração inferior.

Em defesa, a reclamada nega a identidade de funções em relação à paradigma indicada.

Para a caracterização da equiparação salarial, regulada pelo art. 461 da CLT, é indispensável que estejam preenchidos, um a um, todos os requisitos constantes do referido preceito: trabalho de igual valor, prestado para a mesma empresa, no mesmo local, função idêntica, diferença de tempo de serviço na função inferior a dois anos e inexistência de quadro de carreira.

Cabe ao empregado a prova de identidade de funções, ato constitutivo de seu direito; e ao empregador, a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (Súmula 6 do TST).

Em seu interrogatório e depoimento pessoal, a reclamante declarou que:

"*(...) trabalhava como agente de negócios; que era responsável pela abertura da agência, recebimento e conferência de numerário; que fazia conferência de cheques, cartões e expurgos, que também fazia venda de serviços; que trabalhava no PAB sozinha fazendo tudo; que trabalhou vários PAB'S; que nos últimos 5 anos trabalhou no PAB da mineração em Brumadinho, Volourec Manesmam, Aciaaria, Trefilaria e Oficina em todos executada as mesmas atividades; que a Sra. Carla Maria era Chefe de Serviço; que conheceu a paradigma em 1991 quando passou a trabalhar como Chefe de Serviços; que a Sra. Carla fazia parte da sua equipe, não sabendo dizer em qual agência ela trabalhava naquela época; que quando começou a trabalhar como chefe de serviço a Sra. Carla já o era; (...) que em todos os PAB'S trabalhava sozinha; não tendo trabalhado com a paradigma; que a reclamante e paradigmas são oriundas do BEMGE e não possuíam CPA 10 e 20 (...)*". (ID 19fe9cb - Pág. 1)

A paradigma, indicada como testemunha pela autora, por sua vez, afirmou:

"*que trabalhou com a reclamante em 1991/1992 e depois em 2007, na Fundação Ezequiel Dias e DETRAN; que trabalhava como Chefe de Serviços em agências e PAB'S; que "quando trabalhava em PABS havia outra pessoa que trabalhava na função de caixa e gerente; que a reclamante trabalhou na agência Silviano Brandão, Fundação Ezequiel Dias e Manesmam; que* ***indagada sobre qual era a função da reclamante disse que que a realmente trabalhava na mesma função que ela****; que a depoente trabalhava realizando abertura de agência, regularização de CCF; que trabalhava na referida função desde 1982; que encontrava com a reclamante uma vez por semana em razão de uma reunião ocorria no PAB em Contagem; que a reunião era para tratar de serviços e cobranças de produtos (...) que foi admitida como escriturária; que*

os serviços executados eram patronizados nas agências/PAB'S que trabalhou; ***que acha que a reclamante executava os mesmos serviços que ela****; que a equipe revesava os locais de trabalho; que chefe de serviço é a mesma coisa que supervisor operacional; que o agente negócios executa algumas atividades do supervisor operacional como abertura de contas e conferência de contratos sendo própria de "AN" sendo feito pela gente*" (ID 19fe9cb - Pág. 2) (grifou-se).

Diante da prova oral produzida e das declarações da autora, nota-se que, independentemente da nomenclatura dos cargos exercidos, paradigma e reclamante desempenhavam idênticas funções.

A reclamada, por sua vez, não demonstrou que a paradigma tivesse maior produtividade e perfeição técnica em relação à reclamante, ônus que lhe cabia, não sendo os documentos de ID d9605a5 suficientes para tanto.

Cabe ressaltar, inclusive, que embora tenha constado no depoimento da paradigma que ela laborou na mesma função desde 1982, ela afirmou em depoimento que foi admitida como escriturária. Uma vez que a modelo foi admitida em 1982, resta claro que não houve o exercício de atividades idênticas àquelas desempenhadas pela autora desde sua admissão, uma vez que teve promoções na carreira ao longo do período contratual, conforme se depreende de sua ficha funcional, sendo certo que não restou demonstrado pela reclamada diferença superior a dois anos no exercício da função objeto da presente análise, ônus que lhe competia.

Sendo assim, reconheço à reclamante o direito à equiparação salarial pretendida em relação à paradigma Carla Maria Pereira Pinto, observado o princípio da irredutibilidade salarial, excluídas somente as parcelas de natureza personalíssima da paradigma, como anuênios, adicional por tempo de serviço, comissões, prêmios eventualmente concedidos pelo empregador e eventuais horas extras pagas ou pré-contratadas.

Na apuração das diferenças devidas, em liquidação de sentença, deverão ser observadas as fichas financeiras carreadas aos autos.

As integrações e reflexos são mera imposição legal e abrangem, nos limites da inicial, aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários, PLR, horas extras, diferenças salariais decorrentes da não observância do índice de reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 da categoria dos bancários e FGTS + multa de 40%.

Não há que se falar em reflexos nos RSR´s, visto que a forma de pagamento da autora era mensal, já restando contemplados na diferença salarial reconhecida os dias de repouso.

Improcedente o pedido de reflexos em abonos salariais, vez que a Autora não logrou comprovar o recebimento da referida parcela no período imprescrito.

Indefiro os reflexos em Premiação AGIR, porque a Reclamante não comprovou que o salário compõe a base de cálculo da referida parcela.

As diferenças salariais aqui concedidas deverão integrar a base de cálculo das horas extras eventualmente deferidas.

JORNADA DE TRABALHO: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

Sustenta a reclamante que embora sujeita à jornada especial do bancário de 6 horas ou 30 horas semanais, nos termos do caput do artigo 224, da CLT, ativava-se das 07h30 às 17h00, de segunda à sexta-feira, com intervalo intrajornada de 15 minutos, não sendo permitido anotar a integralidade das horas extras laboradas.

Afirma que ao longo de todo o contrato recebeu o pagamento de apenas parte das horas extras laboradas, fazendo jus às horas extras por excesso de jornada e horas extras intervalares, inclusive por desrespeito ao intervalo especial previsto no artigo 384, da CLT.

Em defesa, a ré afirma que a autora cumpriu jornada de 06 horas diárias/30 semanais, com 15 minutos de intervalo, ao longo de todo o período contratual imprescrito, o que se encontra devidamente registrado nos cartões de ponto colacionados; que eventual labor extraordinário foi devidamente pago ou compensado.

Quanto ao registro de jornada, a reclamante declarou em depoimento pessoal que:

"*que indagada se havia registro de ponto disse registrava por meio de login no sistema em que trabalhava; que chegava as 07:30 h e batia o ponto, mas as vezes o GO pedia para não registrar o ponto o que ocorria umas 3 vezes na semana; que batia o cartão no PAB que não tinha GO; indagada como o GO lhe dizia para não bater o*

ponto de forma correta, disse que um dia antes; ***que o horário que parava de trabalhar era registrava de forma correta no cartão de ponto****; que quando fazia as horas extras não usufruía de intervalo antes do sobre labor; que durante a jornada tinha um horário de intervalo de 15 minutos; que não sabe dizer se conferia o cartão antes de assinar;* ***que sempre começava a trabalhar às 07:30 horas****; que recebia o pagamento das horas extras***" (ID 19fe9cb - Pág. 1 - grifou-se).**

Portanto, a autora validou os registros nos cartões de ponto em relação ao término da jornada.

A testemunha indicada pela autora em nada contribuiu para o deslinde da questão, porquanto afirmou que a obreira laborava das 07h00 às 17h30, horários não ventilados na peça de ingresso, tampouco no depoimento pessoal da obreira.

Quanto ao início da jornada, depreende-se da análise dos cartões de ponto da autora (ID e06ed72) que os registros, em sua grande maioria, apresentam variações de horário não excedentes de cinco minutos, considerando-se a entrada às 07h30.

O conjunto probatório, portanto, não tem o condão de afastar a credibilidade dos cartões de ponto, que são acolhidos em sua integralidade, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Saliento que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não torna os documentos inválidos, tampouco enseja a inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho, em razão da inexistência de previsão legal nesse sentido.

Os cartões de ponto consignam a existência de inúmeras horas extras, assim como os demonstrativos comprovam o pagamento correspondente. Neste contexto, incumbia à reclamante apontar, mesmo por amostragem, a existência de horas extras que excedem à 6ª diária ou 30ª semanal, não pagas e não compensadas, o que não ocorreu.

Portanto, julgo improcedente o pedido de horas extras por excesso de jornada, bem como seus reflexos.

Quanto ao intervalo intrajornada, a reclamante ultrapassava habitualmente a jornada de 6 horas diárias, contudo raramente usufruía do intervalo mínimo de uma hora, razão pela qual é devida uma hora extra diária nos dias em que ultrapassou a 6a hora diária e gozou parcialmente do intervalo intrajornada, a partir dos registros, conforme se apurar em liquidação. Nesse sentido, o Enunciado n. 437 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, a discussão sobre a constitucionalidade ou não da aplicação do artigo 384 da CLT em relação à empregada mulher é matéria que não comporta mais discussão, em face do entendimento da súmula 39/TRT.

Considerando que a reclamante habitualmente realizava horas extras, bem como a ausência de pagamento a esse título, julgo procedente o pedido de pagamento de 15 minutos, como extras, por dia em que se verificar, a partir dos registros de jornada, o labor além da 6ª diária, acrescidos do adicional de 50%.

Diante da habitualidade, julgo procedente o pedido de reflexos em RSR (inclusive sábados e feriados, por força das normas coletivas da categoria dos bancários), saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13o salários e FGTS + 40%.

Improcedem os reflexos em PLR, porquanto sua base de cálculo é o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

Indefiro os demais reflexos postulados, por falta de amparo legal.

Como parâmetros para liquidação de todas as horas extras deferidas, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados conforme cartão de ponto; evolução salarial da reclamante; o Enunciado n. 264 da Súmula de Jurisprudência do TST (incluindo parcelas salariais na base de cálculo); o divisor 180; adicional de 50%, nos limites do pedido; dedução de eventuais valores pagos a título idêntico, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante.

Deve ser observada a regra expressa na OJ 394 da SDI I do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.

MULTAS CONVENCIONAIS

Comprovado que a ré não quitou corretamente a remuneração/reajuste e as horas extras intervalares (intrajornada), condeno a reclamada ao pagamento de uma multa convencional por instrumento violado, considerando os valores e parâmetros

estabelecidos no instrumento convencional (cláusula 52ª CCT 2011/2012, cláusula 53ª CCT 2012/2013 e cláusula 54ª CCT's 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016).

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE

Considerando que a Reclamante declarou ser pobre no sentido legal e, à míngua de provas de que não foram preenchidos os requisitos para concessão desse benefício, defiro a ela os benefícios da justiça gratuita.

DA COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO

De modo a evitar o enriquecimento sem causa da autora, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas e desde que haja comprovação nos autos.

Autorizo a compensação global de horas extras (OJ 415 da SDI - I/TST), bem ainda daquele tipo de compensação especificada no item II da súmula 56 do TRT - 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO

A correção monetária sobre as parcelas deferidas observará o disposto na Súmula 381 do TST.

Em razão do acórdão proferido na Reclamação - RCL 22012, publicado em 27/02/2018, com trânsito em julgado em 15/08/2018, no qual a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou improcedente referida Reclamação e, em consequência, revogou a liminar anteriormente concedida, que suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, revejo o entendimento anterior. Assim, determino, com relação ao índice de atualização, que, quanto aos créditos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, aplica-se a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E quanto aos créditos devidos a partir de 25/03/2015.

Em relação à aplicação da TR a partir da vigência da Lei 13.467/17, revejo o posicionamento anterior e filio-me ao entendimento contido na Súmula n. 73 deste E. TRT da 3ª Região, in verbis:

"I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia(art. 5º, caput, da CR),ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º,XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Diante disso, determino que seja observada, até o dia 24/03/2015, a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

São devidos os juros de mora de 1% ao mês sobre o crédito atualizado da reclamante, contados a partir da data do ajuizamento da reclamatória, até a data do efetivo pagamento, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e da Súmula 200 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que comprovará nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta Sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação, e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011, da SRFB, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A).

Considerando que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, previsão da OJ 400 SDI-I/TST.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com base na fundamentação supra, na ação trabalhista ajuizada por **MIRANI LOPES VIEIRA LIBERAL em face de ITAU UNIBANCO S.A.**, rejeito as preliminares; declaro

prescritos os pedidos com relação ao período anterior a 28/04/2012, extinguindo-os com resolução de mérito e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados, condenando a Reclamadano pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar na fase de liquidação:

a) diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 10,8% previsto na cláusula 1ª da CCT de 1996/1997, a incidir sobre o salário e demais verbas de natureza salarial, observada a prescrição quinquenal aqui acolhida e a compensação especificada no item II da súmula 56 do TRT - 3ª Região, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio indenizado, horas extras pagas e/ou deferidas judicialmente, 13ºs salários, férias com 1/3, PLR (base de cálculo é o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial) e no FGTS + 40%;

b) diferenças salariais pela equiparação salarial em relação à paradigma Carla Maria Pereira Pinto, observado o princípio da irredutibilidade salarial, excluídas somente as parcelas de natureza personalíssima da paradigma, com integração e reflexos, nos limites da inicial, em aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários, PLR, horas extras, diferenças salariais decorrentes da não observância do índice de reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 da categoria dos bancários e FGTS + multa de 40%;

c) uma hora extra diária nos dias em que ultrapassou a 6a hora diária de trabalho e gozou parcialmente do intervalo intrajornada, a partir dos registros, conforme o Enunciado n. 437 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

d) 15 minutos, como extras, por dia em que se verificar, a partir dos registros de jornada, o labor além da 6ª hora diária, acrescidos do adicional de 50%;

e) reflexos das horas extras deferidas (alíneas 'c' e 'd' deste dispositivo) em RSR (inclusive sábados e feriados, por força das normas coletivas da categoria dos bancários), saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13o salários e FGTS + 40%;

f) uma multa convencional por instrumento violado, considerando os valores e parâmetros estabelecidos no instrumento convencional (cláusula 52ª CCT 2011/2012, cláusula 53ª CCT 2012/2013 e cláusula 54ª CCT's 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016).

Como parâmetros para liquidação de todas as horas extras deferidas, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados conforme cartão de ponto; evolução salarial da reclamante; o Enunciado n. 264 da Súmula de Jurisprudência do TST (incluindo parcelas salariais na base de cálculo); o divisor 180; adicional de 50%, nos limites do pedido; dedução de eventuais valores pagos a título idêntico, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante.

Deve ser observada a regra expressa na OJ 394 da SDI I do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.

Defiro a Justiça gratuita à Reclamante.

Juros, correção monetária, INSS e IRRF na forma da fundamentação.

A Reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, possuindo natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em aviso prévio indenizado, férias indenizadas com 1/3, PLR e FGTS mais 40%, além de multas convencionais e demais parcelas elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício, nos termos do Provimento.

Custas de R$500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$25.000,00, a ser satisfeita pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Andressa Batista de Oliveira

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010577-78.2017.5.03.0019

AUTOR	MIRANI LOPES VIEIRA LIBERAL
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA APARECIDA CURVELANO(OAB: 51212/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS MAGNO NOVAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº: 0010577-78.2017.5.03.0019

No dia 01 de julho de 2019, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com a MM. Juíza do Trabalho Substituta Andressa Batista de Oliveira, realizou-se a audiência de **JULGAMENTO** dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por **MIRANI LOPES VIEIRA LIBERAL** em face de **ITAU UNIBANCO S.A..**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO.

RELATÓRIO

MIRANI LOPES VIEIRA LIBERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação perante **ITAU UNIBANCO S.A.**, pugnando pela condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, seja pela não aplicação do reajuste de 10,8% da Cláusula 1ª da CCT de 1996/1997, seja pela equiparação salarial, além de horas extras e multas convencionais. Atribuiu à causa o valor de R$ 60.000,00. Juntou documentos.

Aberta a audiência inicial, presentes as partes com seus procuradores.

Proposta conciliatória recusada pelas partes.

A Reclamada apresentou defesa, com documentos, arguindo preliminares de litispendência e inépcia, erigindo prejudiciais de mérito de prescrição e, no mérito, impugnando os pedidos formulados.

Impugnação pela Autora foi apresentada no ID c64f22c.

Audiência para tentativa de conciliação sem êxito (ID 0d4829a).

Realizada audiência de instrução, foi produzida a prova oral, com oitiva das partes e de uma testemunha indicada pela Autora.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes, e a última proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA LEI Nº 13.467/17

Inicialmente registro que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, devem ser interpretadas

à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

Sendo assim, e considerando as regras de intertemporariedade e da não-surpresa, nos moldes da recém-editada Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente serão aplicadas aos contratos em curso e/ou ajuizados posteriormente à vigência da mencionada Lei.

No caso dos autos o contrato de trabalho da Autora se encerrou antes da vigência da referida norma, assim, as normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aqueles vigentes no período de labor do Reclamante.

DA LITISPENDÊNCIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Cuidam os autos n. 0000462-72.2015.5.03.0114 de uma ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região em desfavor da ré, na qual o reclamante figura como substituto processual, ainda pendente de julgamento definitivo.

Deve-se lembrar que a litispendência se caracteriza apenas quando se reproduz ação ainda em curso, sendo necessária a caracterização da tríplice identidade, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo as definições traçadas pelo art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC, o que não se verifica *in casu*.

Ademais, o art. 104 do CDC, aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85, preceitua que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Nesse sentido é a redação da Súmula 32 deste Regional, in verbis: "*Litispendência. Substituição Processual. Ação Individual. Configuração - A ação coletiva ajuizada pelo substituto processual não induz litispendência para a ação individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir*".

Por fim, cabe lembrar que nos autos n. 0000462-72.2015.5.03.0114 nenhuma parcela foi paga aos substituídos processuais até o presente momento e que a propositura de ação individual equivale à renúncia tácita em relação aos pedidos idênticos contidos na ação coletiva, sendo vedado o pagamento em duplicidade.

Portanto, rejeito a preliminar de litispendência arguida pela ré.

Ao contrário do sugerido pela defesa, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. O mero exercício do direito de ação, constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso XXXV), não caracteriza a litigância de má-fé. Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a ré apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que, ao feitio do disposto no art. 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que, in casu, está notadamente inserido.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Tendo sido realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, art. 430 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

Rejeita-se.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO TOTAL

No que se refere à prescrição total afeta ao reajuste salarial previsto na CCT 96/97, a matéria já se encontra pacificada por meio da Súmula 56, I, deste Regional.

Ademais, a controvérsia acerca da ausência de aplicação de reajuste salarial diz respeito à lesão que se renova mês a mês, estando a referida parcela também assegurada por lei (art. 457 da CLT), não cabendo, deste modo a aplicação da prescrição total, apenas a prescrição parcial, nos moldes da parte final da Súmulas 294 do TST.

Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição total erigida pela defesa.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Com base no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 11 da CLT, tendo sido a presente ação ajuizada em 28/04/2017, declaro prescritos os pedidos com relação ao período anterior a 28/04/2012, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

MÉRITO

DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTES PREVISTOS NA CCT 96/97

É incontroversa a inobservância do reajuste de 10,8%, decorrente da CCT 1996/1997, pelo então empregador da reclamante, sucedido pelo ora reclamado, ante a tese de defesa, que dispõe que "*o Banco-reclamado firmou em 15.04.97 com os Sindicatos dos bancários a anexa CONVENÇÃO COLETIVA ADITIVA àquela noticiada nos autos*" (ID 0a2b8f1 - Pág. 21).

O aditivo em comento prevê o reajuste de 6% a partir de agosto de 1997.

Nesse compasso, ressalvando entendimento pessoal, vez que no meu entender, deveria ser validado o aditamento, em razão da chancela sindical, autorizando expressamente reajuste menor para os empregados do Banco Bemge, prestigiando assim o inciso XXVI do art. 7º da CR, curvo-me ao entendimento sedimentado por esse Tribunal, por meio da Súmula 56, inciso II, que estabelece "O reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 prevalece sobre aquele de 6% do Termo Aditivo à CCT, autorizada sua eventual compensação".

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 10,8% previsto na cláusula 1ª da CCT de 1996/1997, a incidir sobre o salário e demais verbas de natureza salarial, observada a prescrição quinquenal aqui acolhida e a compensação especificada no item II da súmula 56 do TRT - 3ª Região, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio indenizado, horas extras pagas e/ou deferidas judicialmente, 13ºs salários, férias com 1/3, PLR (base de cálculo é o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial) e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Improcedente o pedido de reflexos em gratificação semestral e abonos salariais, vez que a Autora não logrou comprovar o recebimento das referidas parcelas no período imprescrito.

Indefiro os reflexos em Premiação AGIR, porque a Reclamante não comprovou que o salário compõe a base de cálculo da referida parcela.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante postula a equiparação salarial, afirmando que exercia funções idênticas às da colega *CARLA MARIA PEREIRA PINTO*, embora recebesse remuneração inferior.

Em defesa, a reclamada nega a identidade de funções em relação à paradigma indicada.

Para a caracterização da equiparação salarial, regulada pelo art. 461 da CLT, é indispensável que estejam preenchidos, um a um, todos os requisitos constantes do referido preceito: trabalho de igual valor, prestado para a mesma empresa, no mesmo local, função idêntica, diferença de tempo de serviço na função inferior a dois anos e inexistência de quadro de carreira.

Cabe ao empregado a prova de identidade de funções, ato constitutivo de seu direito; e ao empregador, a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (Súmula 6 do TST).

Em seu interrogatório e depoimento pessoal, a reclamante declarou que:

"*(...) trabalhava como agente de negócios; que era responsável pela abertura da agência, recebimento e conferência de numerário; que fazia conferência de cheques, cartões e expurgos, que também fazia venda de serviços; que trabalhava no PAB sozinha fazendo tudo; que trabalhou vários PAB'S; que nos últimos 5 anos trabalhou no PAB da mineração em Brumadinho, Volourec Manesmam, Aciaaria, Trefilaria e Oficina em todos executada as mesmas atividades; que a Sra. Carla Maria era Chefe de Serviço; que conheceu a paradigma em 1991 quando passou a trabalhar como Chefe de Serviços; que a Sra. Carla fazia parte da sua equipe, não sabendo dizer em qual agência ela trabalhava naquela época; que quando começou a trabalhar como chefe de serviço a Sra. Carla já o era; (...) que em todos os PAB'S trabalhava sozinha; não tendo trabalhado com a paradigma; que a reclamante e paradigmas são oriundas do BEMGE e não possuíam CPA 10 e 20 (...)*". (ID 19fe9cb - Pág. 1)

A paradigma, indicada como testemunha pela autora, por sua vez, afirmou:

"*que trabalhou com a reclamante em 1991/1992 e depois em 2007, na Fundação Ezequiel Dias e DETRAN; que trabalhava como Chefe de Serviços em agências e PAB'S; que "quando trabalhava em PABS havia outra pessoa que trabalhava na função de caixa e gerente; que a reclamante trabalhou na agência Silviano Brandão, Fundação Ezequiel Dias e Manesmam; que* ***indagada sobre qual era a função da reclamante disse que que a realmente trabalhava na mesma função que ela****; que a depoente trabalhava realizando abertura de agência, regularização de CCF; que trabalhava na referida função desde 1982; que encontrava com a reclamante uma vez por semana em razão de uma reunião ocorria no PAB em Contagem; que a reunião era para tratar de serviços e cobranças de produtos (...) que foi admitida como escriturária; que os serviços executados eram patronizados nas agências/PAB'S que trabalhou;* ***que acha que a reclamante executava os mesmos serviços que ela****; que a equipe revesava os locais de trabalho; que chefe de serviço é a mesma coisa que supervisor operacional; que o agente negócios executa algumas atividades do supervisor operacional como abertura de contas e conferência de contratos sendo própria de "AN" sendo feito pela gente*" (ID 19fe9cb - Pág. 2) (grifou-se).

Diante da prova oral produzida e das declarações da autora, nota-se que, independentemente da nomenclatura dos cargos exercidos, paradigma e reclamante desempenhavam idênticas funções.

A reclamada, por sua vez, não demonstrou que a paradigma tivesse maior produtividade e perfeição técnica em relação à reclamante, ônus que lhe cabia, não sendo os documentos de ID d9605a5 suficientes para tanto.

Cabe ressaltar, inclusive, que embora tenha constado no depoimento da paradigma que ela laborou na mesma função desde 1982, ela afirmou em depoimento que foi admitida como escriturária. Uma vez que a modelo foi admitida em 1982, resta claro que não houve o exercício de atividades idênticas àquelas desempenhadas pela autora desde sua admissão, uma vez que teve promoções na carreira ao longo do período contratual, conforme se depreende de sua ficha funcional, sendo certo que não restou demonstrado pela reclamada diferença superior a dois anos no exercício da função objeto da presente análise, ônus que lhe competia.

Sendo assim, reconheço à reclamante o direito à equiparação salarial pretendida em relação à paradigma Carla Maria Pereira Pinto, observado o princípio da irredutibilidade salarial, excluídas somente as parcelas de natureza personalíssima da paradigma, como anuênios, adicional por tempo de serviço, comissões, prêmios eventualmente concedidos pelo empregador e eventuais horas extras pagas ou pré-contratadas.

Na apuração das diferenças devidas, em liquidação de sentença, deverão ser observadas as fichas financeiras carreadas aos autos.

As integrações e reflexos são mera imposição legal e abrangem, nos limites da inicial, aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários, PLR, horas extras, diferenças salariais decorrentes da não observância do índice de reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 da categoria dos bancários e FGTS + multa de 40%.

Não há que se falar em reflexos nos RSR´s, visto que a forma de pagamento da autora era mensal, já restando contemplados na diferença salarial reconhecida os dias de repouso.

Improcedente o pedido de reflexos em abonos salariais, vez que a Autora não logrou comprovar o recebimento da referida parcela no período imprescrito.

Indefiro os reflexos em Premiação AGIR, porque a Reclamante não comprovou que o salário compõe a base de cálculo da referida parcela.

As diferenças salariais aqui concedidas deverão integrar a base de cálculo das horas extras eventualmente deferidas.

JORNADA DE TRABALHO: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

Sustenta a reclamante que embora sujeita à jornada especial do bancário de 6 horas ou 30 horas semanais, nos termos do caput do artigo 224, da CLT, ativava-se das 07h30 às 17h00, de segunda à sexta-feira, com intervalo intrajornada de 15 minutos, não sendo permitido anotar a integralidade das horas extras laboradas.

Afirma que ao longo de todo o contrato recebeu o pagamento de apenas parte das horas extras laboradas, fazendo jus às horas

extras por excesso de jornada e horas extras intervalares, inclusive por desrespeito ao intervalo especial previsto no artigo 384, da CLT.

Em defesa, a ré afirma que a autora cumpriu jornada de 06 horas diárias/30 semanais, com 15 minutos de intervalo, ao longo de todo o período contratual imprescrito, o que se encontra devidamente registrado nos cartões de ponto colacionados; que eventual labor extraordinário foi devidamente pago ou compensado.

Quanto ao registro de jornada, a reclamante declarou em depoimento pessoal que:

"*que indagada se havia registro de ponto disse registrava por meio de login no sistema em que trabalhava; que chegava as 07:30 h e batia o ponto, mas as vezes o GO pedia para não registrar o ponto o que ocorria umas 3 vezes na semana; que batia o cartão no PAB que não tinha GO; indagada como o GO lhe dizia para não bater o ponto de forma correta, disse que um dia antes;* ***que o horário que parava de trabalhar era registrava de forma correta no cartão de ponto****; que quando fazia as horas extras não usufruía de intervalo antes do sobre labor; que durante a jornada tinha um horário de intervalo de 15 minutos; que não sabe dizer se conferia o cartão antes de assinar;* ***que sempre começava a trabalhar às 07:30 horas****; que recebia o pagamento das horas extras***" (ID 19fe9cb - Pág. 1 - grifou-se).**

Portanto, a autora validou os registros nos cartões de ponto em relação ao término da jornada.

A testemunha indicada pela autora em nada contribuiu para o deslinde da questão, porquanto afirmou que a obreira laborava das 07h00 às 17h30, horários não ventilados na peça de ingresso, tampouco no depoimento pessoal da obreira.

Quanto ao início da jornada, depreende-se da análise dos cartões de ponto da autora (ID e06ed72) que os registros, em sua grande maioria, apresentam variações de horário não excedentes de cinco minutos, considerando-se a entrada às 07h30.

O conjunto probatório, portanto, não tem o condão de afastar a credibilidade dos cartões de ponto, que são acolhidos em sua integralidade, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Saliento que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não torna os documentos inválidos, tampouco enseja a inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho, em razão da inexistência de previsão legal nesse sentido.

Os cartões de ponto consignam a existência de inúmeras horas extras, assim como os demonstrativos comprovam o pagamento correspondente. Neste contexto, incumbia à reclamante apontar, mesmo por amostragem, a existência de horas extras que excedem à 6ª diária ou 30ª semanal, não pagas e não compensadas, o que não ocorreu.

Portanto, julgo improcedente o pedido de horas extras por excesso de jornada, bem como seus reflexos.

Quanto ao intervalo intrajornada, a reclamante ultrapassava habitualmente a jornada de 6 horas diárias, contudo raramente usufruía do intervalo mínimo de uma hora, razão pela qual é devida uma hora extra diária nos dias em que ultrapassou a 6a hora diária e gozou parcialmente do intervalo intrajornada, a partir dos registros, conforme se apurar em liquidação. Nesse sentido, o Enunciado n. 437 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, a discussão sobre a constitucionalidade ou não da aplicação do artigo 384 da CLT em relação à empregada mulher é matéria que não comporta mais discussão, em face do entendimento da súmula 39/TRT.

Considerando que a reclamante habitualmente realizava horas extras, bem como a ausência de pagamento a esse título, julgo procedente o pedido de pagamento de 15 minutos, como extras, por dia em que se verificar, a partir dos registros de jornada, o labor além da 6ª diária, acrescidos do adicional de 50%.

Diante da habitualidade, julgo procedente o pedido de reflexos em RSR (inclusive sábados e feriados, por força das normas coletivas da categoria dos bancários), saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13o salários e FGTS + 40%.

Improcedem os reflexos em PLR, porquanto sua base de cálculo é o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

Indefiro os demais reflexos postulados, por falta de amparo legal.

Como parâmetros para liquidação de todas as horas extras deferidas, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados conforme cartão de ponto; evolução salarial da reclamante; o Enunciado n. 264 da Súmula de Jurisprudência do TST (incluindo parcelas salariais na base de cálculo); o divisor 180;

adicional de 50%, nos limites do pedido; dedução de eventuais valores pagos a título idêntico, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante.

Deve ser observada a regra expressa na OJ 394 da SDI I do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.

MULTAS CONVENCIONAIS

Comprovado que a ré não quitou corretamente a remuneração/reajuste e as horas extras intervalares (intrajornada), condeno a reclamada ao pagamento de uma multa convencional por instrumento violado, considerando os valores e parâmetros estabelecidos no instrumento convencional (cláusula 52ª CCT 2011/2012, cláusula 53ª CCT 2012/2013 e cláusula 54ª CCT's 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016).

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE

Considerando que a Reclamante declarou ser pobre no sentido legal e, à míngua de provas de que não foram preenchidos os requisitos para concessão desse benefício, defiro a ela os benefícios da justiça gratuita.

DA COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO

De modo a evitar o enriquecimento sem causa da autora, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas e desde que haja comprovação nos autos.

Autorizo a compensação global de horas extras (OJ 415 da SDI - I/TST), bem ainda daquele tipo de compensação especificada no item II da súmula 56 do TRT - 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO

A correção monetária sobre as parcelas deferidas observará o disposto na Súmula 381 do TST.

Em razão do acórdão proferido na Reclamação - RCL 22012, publicado em 27/02/2018, com trânsito em julgado em 15/08/2018, no qual a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou improcedente referida Reclamação e, em consequência, revogou a liminar anteriormente concedida, que suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo TST na Arglnc-479-60.2011.5.04.0231, revejo o entendimento anterior. Assim, determino, com relação ao índice de atualização, que, quanto aos créditos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, aplica-se a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E quanto aos créditos devidos a partir de 25/03/2015.

Em relação à aplicação da TR a partir da vigência da Lei 13.467/17, revejo o posicionamento anterior e filio-me ao entendimento contido na Súmula n. 73 deste E. TRT da 3ª Região, in verbis:

"I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia(art. 5º, caput, da CR),ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º,XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Diante disso, determino que seja observada, até o dia 24/03/2015, a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

São devidos os juros de mora de 1% ao mês sobre o crédito atualizado da reclamante, contados a partir da data do ajuizamento da reclamatória, até a data do efetivo pagamento, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e da Súmula 200 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que comprovará nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta Sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial

que foram objeto da condenação, e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011, da SRFB, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A).

Considerando que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, previsão da OJ 400 SDI-I/TST.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com base na fundamentação supra, na ação trabalhista ajuizada por **MIRANI LOPES VIEIRA LIBERAL em face de ITAU UNIBANCO S.A.**, rejeito as preliminares; declaro prescritos os pedidos com relação ao período anterior a 28/04/2012, extinguindo-os com resolução de mérito e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados, condenando a Reclamadano pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar na fase de liquidação:

a) diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 10,8% previsto na cláusula 1ª da CCT de 1996/1997, a incidir sobre o salário e demais verbas de natureza salarial, observada a prescrição quinquenal aqui acolhida e a compensação especificada no item II da súmula 56 do TRT - 3ª Região, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio indenizado, horas extras pagas e/ou deferidas judicialmente, 13ºs salários, férias com 1/3, PLR (base de cálculo é o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial) e no FGTS + 40%;

b) diferenças salariais pela equiparação salarial em relação à paradigma Carla Maria Pereira Pinto, observado o princípio da irredutibilidade salarial, excluídas somente as parcelas de natureza personalíssima da paradigma, com integração e reflexos, nos limites da inicial, em aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários, PLR, horas extras, diferenças salariais decorrentes da não observância do índice de reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 da categoria dos bancários e FGTS + multa de 40%;

c) uma hora extra diária nos dias em que ultrapassou a 6a hora diária de trabalho e gozou parcialmente do intervalo intrajornada, a partir dos registros, conforme o Enunciado n. 437 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

d) 15 minutos, como extras, por dia em que se verificar, a partir dos registros de jornada, o labor além da 6ª hora diária, acrescidos do adicional de 50%;

e) reflexos das horas extras deferidas (alíneas 'c' e 'd' deste dispositivo) em RSR (inclusive sábados e feriados, por força das normas coletivas da categoria dos bancários), saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13o salários e FGTS + 40%;

f) uma multa convencional por instrumento violado, considerando os valores e parâmetros estabelecidos no instrumento convencional (cláusula 52ª CCT 2011/2012, cláusula 53ª CCT 2012/2013 e cláusula 54ª CCT's 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016).

Como parâmetros para liquidação de todas as horas extras deferidas, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados conforme cartão de ponto; evolução salarial da reclamante; o Enunciado n. 264 da Súmula de Jurisprudência do TST (incluindo parcelas salariais na base de cálculo); o divisor 180; adicional de 50%, nos limites do pedido; dedução de eventuais valores pagos a título idêntico, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante.

Deve ser observada a regra expressa na OJ 394 da SDI I do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.

Defiro a Justiça gratuita à Reclamante.

Juros, correção monetária, INSS e IRRF na forma da fundamentação.

A Reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, possuindo natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em aviso prévio indenizado, férias indenizadas com 1/3, PLR e FGTS mais 40%, além de multas convencionais e demais parcelas elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício, nos termos do Provimento.

Custas de R$500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$25.000,00, a ser satisfeita pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Andressa Batista de Oliveira

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002362-86.2012.5.03.0020

AUTOR	GISELLE DE MELO COUTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Luis Claúdio Vieira Esquárcio

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE DE MELO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002362-86.2012.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GISELLE DE MELO COUTO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.

Tratando-se de execução de débito remanescente, diante do expresso requerimento do reclamado de liberação dos valores existentes nos autos para quitação do débito exequendo - petição de id cb21230, determino a liberação do depósito judicial efetuado em 05/10/2018 no valor originário de R$479.730,21 na conta do Banco do Brasil de n. 26001055582590001, para quitação do crédito líquido do reclamante no valor de R$6.048,27, para pagamento dos honorários advocatícios no importe de R$1.421,45 (procurador recte), bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo: R$50,35 - cota-recte e R$2.051,52 - cota - recda, conforme cálculos de id 76e8787 .

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM

CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DE 01/06/2019.

O valor devido a reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id id 091d15e.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA MESMA CONTA E SER INFORMADO A ESTE JUÍZO.

Ainda, em caso de insuficiência de saldo para a conversão de todos os valores, deverá V. Sa. proceder à conversão até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

E, que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, proceda a Secretaria ao registro no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a consulta ao sistema CNDT e, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução de eventual saldo de depósito judicial ao reclamado e o arquivamento definitivo do processo eletrônico, bem como do processo físico, considerando que se trata de processo físico, módulo CLE.

Em 26 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002362-86.2012.5.03.0020

AUTOR	GISELLE DE MELO COUTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Luis Claúdio Vieira Esquárcio

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002362-86.2012.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GISELLE DE MELO COUTO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.

Tratando-se de execução de débito remanescente, diante do expresso requerimento do reclamado de liberação dos valores existentes nos autos para quitação do débito exequendo - petição de id cb21230, determino a liberação do depósito judicial efetuado em 05/10/2018 no valor originário de R$479.730,21 na conta do Banco do Brasil de n. 26001055582590001, para quitação do crédito líquido do reclamante no valor de R$6.048,27, para pagamento dos honorários advocatícios no importe de R$1.421,45 (procurador recte), bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo: R$50,35 - cota-recte e R$2.051,52 - cota - recda, conforme cálculos de id 76e8787 .

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DE 01/06/2019.

O valor devido a reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id id 091d15e.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA MESMA CONTA E SER INFORMADO A ESTE JUÍZO.

Ainda, em caso de insuficiência de saldo para a conversão de todos os valores, deverá V. Sa. proceder à conversão até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

E, que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, proceda a Secretaria ao registro no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a consulta ao sistema CNDT e, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução de eventual saldo de depósito judicial ao reclamado e o arquivamento definitivo do processo eletrônico, bem como do processo físico, considerando que se trata de processo físico, módulo CLE.

Em 26 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011693-19.2017.5.03.0020

AUTOR	JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011693-19.2017.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pela certidão de id 16c4d85, diante da expressa manifestação de pagamento do débito exequendo - petição de id 2761460, determino a liberação do depósito judicial efetuado em 25/06/2019 na conta de n. 0620-042-028552918, no valor originário de R$ 6.102,93 ao reclamante para quitação do crédito apurado na conta de id 26fcc21.

PAGUEM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, zerando-se a conta.

O valor devido ao reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id d87f80a.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos, registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando (ao arquivamento definitivo do feito.

Em 27 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011693-19.2017.5.03.0020

AUTOR	JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011693-19.2017.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pela certidão de id 16c4d85, diante da expressa manifestação de pagamento do débito exequendo - petição de id 2761460, determino a liberação do depósito judicial efetuado em 25/06/2019 na conta de n. 0620-042-028552918, no valor originário de R$ 6.102,93 ao reclamante para quitação do crédito apurado na conta de id 26fcc21.

PAGUEM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, zerando-se a conta.

O valor devido ao reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id d87f80a.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos, registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando (ao arquivamento definitivo do feito.

Em 27 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0077200-73.2007.5.03.0020

AUTOR	MARIA DOMINGAS SILVA MANOEL
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
RÉU	ARI RODRIGUES SOARES
RÉU	MGS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	RODRIGO COELHO DA SILVA
RÉU	APARECIDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Av. Augusto de Lima, 1234, 13o andar - Barro Preto. Belo Horizonte/MG. 30190-003

TEL: (31) 33307520

E-Mail:varabh20@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ARI RODRIGUES SOARESnull

PROCESSO : 0077200-73.2007.5.03.0020

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DOMINGAS SILVA MANOEL

RÉU: MGS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (3)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 20ª **Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0077200-73.2007.5.03.0020, cujas partes: AUTOR: MARIA DOMINGAS SILVA MANOEL e RÉU: RÉU: MGS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (3), e estando **o réuARI RODRIGUES SOARESnull** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, dos cálculos apresentados pelo SCJ, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT..

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010197-86.2016.5.03.0020

AUTOR	SEBASTIAO SANDIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SEBASTIAO SANDIN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da concordância do (a) reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, com resumo no id 24b108c, fixando o débito exequendo em R$ 37.206,00 , atualizado até 30/06/2019, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria nº 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, considerando o requerimento da exequente de ID 0ee2afb, cite-se o executado para proceder ao pagamento em 48 horas, sob pena de execução forçada.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010207-62.2018.5.03.0020

AUTOR	CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Artur Fernando Araujo(OAB: 48473/MG)
RÉU	CRM CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
ADVOGADO	ANNA HELOISA RIBEIRO SILVA(OAB: 184777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
- CRM CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se a quitação das custas processuais.

Intime-se o reclamante para informar se o acordo foi integralmente cumprido, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como resposta afirmativa.

No mesmo prazo intime-se a reclamada para comprar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010933-07.2016.5.03.0020

AUTOR	ANA LUISA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JULIANA ARMOND COUTO MARCHETTI

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para juntar os documentos requeridos pelo(a) reclamante na petição de id.537e348 , no prazo de 05 dias, sob as penas do artigo 400 do CPC, se for o caso, ou justificar o motivo pelo qual não o faz.

Após, cumprida a determinação supra, retornem-se os autos ao perito LUÍS CLÁUDIO VIEIRA ESQUÁRCIO para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes ratificando ou retificando os cálculos periciais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010278-98.2017.5.03.0020

AUTOR	DALTO ROSSI DE FREITAS
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	FREDERICO TRINDADE ALMEIDA
RÉU	COZINHA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
TESTEMUNHA	ELTON VINICIUS GREVE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTO ROSSI DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O exequente requereu a penhora do veículo do executado localizado via RENAJUD.

Registre-se que a restrição ao referido veículo não foi realizada em razão de já existirem outras restrições determinadas pela 6ªVTBH, 40ªVTBH, 24ªVara Cível, 11ºJEC, conforme id. 8f3322d, que terão preferência em eventual produto de expropriação do bem.

Intime-se o exequente para se manifestar, em 05 dias, se insiste no requerimento da penhora, mesmo ciente do apresentado acima ou, caso reavalie, indique outros meios.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010639-81.2018.5.03.0020

AUTOR	ELIZABETE CANDIDA TAVARES
ADVOGADO	AYLA ISA LOPES AMORIM(OAB: 165084/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
RÉU	QUALITY ASSIST - CLUBE DE BENEFICIOS
RÉU	COPPERVALE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SOCORRO MUTUO
RÉU	COPPERLINK
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 177474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE CANDIDA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O endereço indicado pela autora já foi diligenciado, conforme certidão do oficial de justiça de id. 044207a, que não obteve êxito na localização da reclamada QUALITY ASSIST.

Ciência à exequente, por 05 dias, devendo indicar outros meios.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011214-26.2017.5.03.0020

AUTOR	NICKOLLAS BRIAN DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- NICKOLLAS BRIAN DE SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto etc.

Vista às partes da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta de id. 14d8d52, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001013-77.2014.5.03.0020

AUTOR	CRISTIANO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MACHADO DE SOUZA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de execução definitiva decorrente da condenação da reclamada.

A sentença fixou a condenação, inicialmente, em R$ 25.000,00 (ID. 7e90036- pg 309 do PDF).

O Tribunal manteve/reformou parcialmente a sentença de mérito (ID 9e495b6 - pg 360).

Foi interposto Recurso de Revista, o qual foi denegado (ID 06614fd - pg. 413).

Há depósitos recursais, nos valores de R$ 7485,83 (ID dd23079 - pg 329) e R$ 17.919,26 (ID 36f1fc3 - pg 404).

Iniciada a execução provisória, as partes apresentaram cálculos, tendo sido homologados os apresentados pela perito judicial LUÍS

CLÁUDIO VIEIRA ESQUÁRCIO (ID 93d9e8e - pg 869).

Garantida a execução por meio da apólice de seguro de id. 93d9e8e - Pg 883.

Apresentados embargos à execução pela parte ré, estes foram julgados improcedentes (Id. 93d9e8e -pg. 898) assim como o Agravo de Petição interposto (id. 93d9e8e).

A ação principal transitou em julgado - (ID 93d9e8e - pg 200)

É o que importa relatar.

As partes e seus procuradores ficam cientes que, a partir desta data, não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico, ressalvadas hipóteses excepcionais e urgentes previstas em lei.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar a cópia do Acórdão/ Decisão que julgou o Agravo de Instrumento interposto.

No mesmo prazo, deverá a reclamadadepositar o valor do débito exequendo, utilizando-se da apólice de id. 93d9e8e - Pg 883 , sob pena de execução.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010250-62.2019.5.03.0020

AUTOR	LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	ANA LUCIA DOS SANTOS BRESCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, com resumo no id. 1e17826, fixando o débito exequendo em R$4.089,80 atualizado até 06/2019, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria nº 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após o decurso do prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art.11-A, §2º).

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011468-67.2015.5.03.0020

AUTOR	GIOVANNI ASSIS TITO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para proceder às devidas ANOTAÇÕES/RETIFICAÇÕES, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, em favor do reclamante, e das anotações serem feitas pela Secretaria, sem prejuízo da multa, bem como deverá

ENTREGAR AS GUIAS TRCT, CHAVE DE CONECTIVIDADE e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010399-97.2015.5.03.0020

AUTOR	CINTIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	RENATO RIBEIRO DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ALEANDRO TRISTAO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela SLJ com resumo de id. 881c0d6, fixando o débito exequendo em R$ 106.973,10, atualizado até 31/05/2019, **a título de contribuições previdenciárias, cujo recolhimento não foi comprovado,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos. .

A União(INSS) foi intimada para vista dos cálculos e manteve-se inerte.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de **contribuições sociais** (CLT, art.876, § único). Desse modo, cite-se a executada para proceder ao pagamento em 48 horas, sob pena de execução forçada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010794-55.2016.5.03.0020

AUTOR	GYZELLE FELIX SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- GYZELLE FELIX SOUZA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto etc.

Vista às partes daEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta de id.6926693, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010518-19.2019.5.03.0020

EXEQUENTE	DEYVISON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO	GONAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVISON GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUANA DORZIAT BARBOSA DE MELO

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a ter ciência que, para iniciar eventual execução provisória, é necessário que o requerente adote os seguintes procedimentos:

1 - Conectar-se ao sistema PJe, clicar no menu "Processos" e, após, em "Novo processo incidental";

2 - Deve-se digitar o número do processo principal no campo "Pesquisar Processo no PJe". A classe judicial a ser escolhida deverá ser "execução provisória em autos suplementares"(ExProvAS), sob pena de extinção sem resolução de mérito;

3 - Preencher todas as demais informações exigidas pelo sistema e escolher o assunto "direito processual civil e do trabalho / liquidação / cumprimento / execução / execução provisória".

4 - O novo processo incidental deverá conter o requerimento de execução provisória e todos os documentos essenciais para o seu processamento, inclusive a movimentação processual e as cópias de todos os atos já praticados perante a segunda instância.

Restando pendente a providência de número 4, intime-se o reclamante para cumpri-la no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010918-38.2016.5.03.0020

AUTOR	GLEYDSON LAGE DRUMOND
ADVOGADO	ANDREIA MARIA SILVA DE AVILA(OAB: 86958/MG)
ADVOGADO	JACQUES EDUARDO VILACA(OAB: 169236/MG)
RÉU	ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
RÉU	ITC - INDUSTRIA DE TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA
RÉU	LEMNOS INDUSTRIA DE METAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
RÉU	IESA SERVICOS OPERACIONAIS EIRELI
RÉU	TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
RÉU	XPTO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
RÉU	DAMP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
RÉU	IESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - EPP
RÉU	KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYDSON LAGE DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010918-38.2016.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEYDSON LAGE DRUMOND

RÉU: IESA SERVICOS OPERACIONAIS EIRELI e outros (8)

Vistos, etc.

Inicialmente, indefiro, por ora, a liberação de valores, porquanto a execução ainda não está integralmente garantida.

Ante a resposta a consulta ao sistema DOI, oficie-se o Cartório do 1º Ofício de Ananideua/PA, a ser remetido via MALOTE DIGITAL, determinando a remessa a esta Secretaria da certidão da matrícula atualizada do imóvel de matrícula n. 61625.

A matrícula deverá ser encaminhada, no prazo de 15 (quinze) dias, via malote digital, correio eletrônico ou postal, endereços: e-mail: varabh20@trt3.jus.br ou Av. Augusto de Lima, 1234, 13º Andar, Bairro Barro Preto, CEP 30190-003 - Belo Horizonte - MG.

Solicita-se, ainda, que quando da resposta ao presente despacho/ofício seja feita referência ao processo em epígrafe. Por medida de economia e celeridade processuais, confiro **força de ofício** ao presente despacho que deverá ser digitalizado e encaminhado VIA MALOTE DIGITAL, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que indique os endereços onde possam ser localizados os veículos que pretende sejam penhorados, em 05 dias.

Após as informações ora solicitadas, façam-me os autos CONCLUSOS novamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001459-80.2014.5.03.0020

AUTOR	LUCAS BALDI SANTOS
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- LUCAS BALDI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001459-80.2014.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS BALDI SANTOS

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010490-56.2016.5.03.0020

AUTOR	CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
ADVOGADO	WALTER PALMEIRA(OAB: 35033/MG)
ADVOGADO	BRUNO SILVEIRA FONSECA GONCALVES(OAB: 162713/MG)
RÉU	RICARDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE GREGORIO SILVA(OAB: 91037/MG)
RÉU	IESA SERVICOS OPERACIONAIS EIRELI

RÉU	KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ITC - INDUSTRIA DE TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA
RÉU	IESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - EPP
RÉU	CERES ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	LIVA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	HERA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARTES E PECAS LTDA
RÉU	IVA AZAMBUJA DA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARIA DA SILVA
- RICARDO ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Em cumprimento à decisão (ID983d987), dê-se vista à exequente, pelo prazo legal, da defesa (ID172f09e) e dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para decisão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID983d987).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010556-36.2016.5.03.0020

AUTOR	FLAVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	CRESCER SERVICOS DE ORIENTACAO A EMPREENDEDORES SA
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CRESCER SERVICOS DE ORIENTACAO A EMPREENDEDORES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamadaCRESCER SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO A EMPREENDEDORES S.A. para tomar ciência da petição de id. c4be0b3 , devendo se manifestar acerca das ressalvas apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0002143-05.2014.5.03.0020

AUTOR	THIAGO LUCAS LINHARES
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	LOURO'S ORGANIZACAO DE COZINHAS LTDA
RÉU	ARTHUS QUEIROGA CORDEIRO
RÉU	ARTHUS MANIPULACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	BERNARDO JOSE SILVA MASCARENHAS CLEMENTINO(OAB: 64653/MG)
RÉU	ADODETE CAROLINA XAVIER DA CONCEICAO
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LUCAS LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que os documentos da consulta CCS, em face do seu caráter sigiloso, encontram-se com visibilidade apenas para os procuradores do reclamante habilitados nos autos.

JULIANA ARMOND COUTO MARCHETTI, 28/06/2019

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão acima, intime-se o exequente para vista dos documentos suprarreferidos bem como da consulta CNIB id. 9605b8d e JUCEMG de id.27ee814 , pelo prazo de 10 dias, ficando vedada a extração de cópias, por qualquer meio, sob as penas do art. 10 da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001.

Deverá o autor, no mesmo prazo, requerer o que for de seu interesse, fornecendo meios para o prosseguimento da execução, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010761-02.2015.5.03.0020

AUTOR	EDMAR LEANDRO
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
ADVOGADO	LIVIA DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 134569/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA(OAB: 51889/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR LEANDRO
- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO N. 0010761-02-2015 -5-03-0020

Vistos etc.

ESPARTA SEGURANÇA LTDA opôs Embargos à Execução na execução movida por **ENZIO VIMIEIRO ALVES**, sustentando que os cálculos periciais foram homologados em 03.03.2016 e que o Perito requereu a execução de sua verba honorária apenas em 26.04.2019, deixando transcorrer de forma mansa e pacífica mais de 03 anos, sendo que a pretensão de recebimento de honorários periciais prescreve em 01 ano (inciso III do parágrafo 1º do art. 206 do CC). Entende que, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício. Pugna pela pronúncia da prescrição, com a extinção da execução com resolução do mérito, nos termos do inciso II do art. 487 do CPC. Pede a procedência.

O Perito apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

O feito encontra-se garantido (IDs 85d8e34 e a14424a). Conheço dos embargos à execução, porque tempestivos.

A embargante reiterou a questão relativa à precrição da cobrança de honorários periciais, já discutida em sede de exceção de pré-executividade (ID4aa1e48).

Mantenho o entendimento ali apresentado.

Ao contrário do que sustentou a embargante, a decisão (fls. 373/374), datada de 03.03.2016, restringiu-se a homologar os cálculos de liquidação apresentados pelo sr. Perito Contábil, sendo que o resumo (fl. 340) a que se reporta não inclui o valor dos honorários a ele devidos.

Pelo contrário, foi apenas no despacho (fl. 412), datado de 29.04.2019, que efetivamente arbitrou o valor dos honorários periciais e intimou a executada a proceder seu pagamento. Tendo em conta que apenas a partir de 29.04.2019 ficou devidamente quantificado o valor dos honorários periciais e determinada a intimação da excipiente para efetuar seu pagamento, não resultou configurada a prescrição previsto no inciso III do parágrafo 1º do art. 206 do CC.

Portanto, deixo de pronuncia a prescrição e decido pela improcedência da medida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V da CLT .

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010866-76.2015.5.03.0020

AUTOR	GABRIEL GUIMARAES SOUZA
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	MARIANA SIQUEIRA BRANDAO CANCADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GABRIEL GUIMARAES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº: 0010866-76.2015.5.03.0020

Vistos etc.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe move **GABRIEL GUIMARÃES SOUZA**, impugnando os cálculos do reclamante, os quais foram homologados pelo Juízo após o embargante, devidamente ciente dos cálculos apresentados, ter permanecido silente. Pede a procedência.

O embargado se manifestou pela improcedência.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivamente aviados, encontrando-se a execução garantida.

PRECLUSÃO

No presente feito foi adotada a abertura de vista aos litigantes para impugnação fundamentada aos cálculos apresentados pela parte contrária, situação em que qualquer contrariedade deve ser exposta nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

De fato, a embargante teve ciência dos cálculos do reclamante, mas optou por não os impugnar. Assim, tendo em vista que o embargante permaneceu silente na ocasião, este Juízo decidiu pela homologação dos cálculos do exequente (fl. 2122).

Esgotada a oportunidade para impugnação aos cálculos naquela ocasião, ficou preclusa a oportunidade da executada para rediscutir o assunto em sede de Embargos à Execução.

Apenas quando as partes não têm a oportunidade oferecida pelo parágrafo 2º do art. 879 da CLT é que, garantido o Juízo, pode a executada, de forma tempestiva, apresentar Embargos à Execução na forma do art. 884 da CLT.

São situações mutuamente excludentes.

Portanto, tendo em vista que o embargante pretende rediscutir os cálculos da exequente, estando preclusa a matéria, ficou impossibilitada a discussão da conta homologada nos Embargos à Execução, ensejando a improcedência destes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V da CLT.

Após o trânsito em julgado da decisão será apreciada a questão da liberação de valores à exequente.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010171-25.2015.5.03.0020

AUTOR	MIGUEL ANGELO ARAUJO DA ROCHA
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
ADVOGADO	Juliana Mendes Chagas(OAB: 106836-A/MG)
RÉU	Sidney Maciel Brum
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
RÉU	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
RÉU	Alysson Leite de Oliveira
RÉU	Geraldo Magela Lima
RÉU	Cristiane Mireni Siqueira
TERCEIRO INTERESSADO	Geraldo Magela Lima
TERCEIRO INTERESSADO	Cristiane Mireni Siqueira

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ANGELO ARAUJO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que os documentos da consulta CCS, em face do seu caráter sigiloso,encontram-se com visibilidade apenas para os procuradores do reclamante habilitados nos autos.

SYLVIA MARIA CALDEIRA BRANT, 28/06/2019

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado Geraldo Magela Lima conforme certidão id. 6d4a584, já retificado o PJE para constar o endereço encontrado, reintime-o, via postal, para tomar ciência da decisão de id. 6a40185, que julgou improcedentes os embargos declaratórios.

Prosseguindo, considerando a certidão acima, intime-se o exequente para vista dos documentos referentes à consulta ao CCS, pelo prazo de 10 dias, ficando vedada a extração de cópias, por qualquer meio, sob as penas do art. 10 da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001.

Deverá o autor, no mesmo prazo, requerer o que for de seu interesse, fornecendo meios para o prosseguimento da execução, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000568-59.2014.5.03.0020

AUTOR	ADEMIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	FAECAR LTDA - ME
RÉU	JOSE DO CARMO
RÉU	FLAVIO JOSE DO CARMO
RÉU	SILOE REPARACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA
RÉU	EDIWILSON EUSTAQUIO BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que os documentos da consulta CNIB, em face do seu caráter sigiloso, encontram-se com visibilidade apenas para os procuradores do reclamante habilitados nos autos.

LUANA DORZIAT BARBOSA DE MELO, 28/06/2019

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão acima, intime-se o exequente para vista dos documentos suprarreferidos, pelo prazo de 10 dias, ficando vedada a extração de cópias, por qualquer meio, sob as penas do art. 10 da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001.

Deverá o autor, no mesmo prazo, requerer o que for de seu interesse, fornecendo meios para o prosseguimento da execução, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0069300-68.2009.5.03.0020

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ETELVINO OSWALDO COSTA(OAB: 8148/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reintime-se o reclamante, via postal, e seu procurador constituído, ao recebimento do alvará id. 21fdd89, por mais 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010037-95.2015.5.03.0020

AUTOR	ELISANGELA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RÉU	RIOCORE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS MODANES DOS SANTOS(OAB: 22462/ES)
ADVOGADO	GABRIELA SARTORIO ZORZANELLI(OAB: 168786/RJ)
ADVOGADO	KAREN MARINS BURALDE(OAB: 150453/RJ)
ADVOGADO	ROGERIO DAVID CARNEIRO(OAB: 106005/RJ)
PERITO	ALEANDRO TRISTAO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios que sejam efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011000-69.2016.5.03.0020

AUTOR	HELEN CAROLINE FRAGA EUFRASIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- HELEN CAROLINE FRAGA EUFRASIO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

A 1ª executada juntou aos autos Apólice de Seguro Garantia (IDbac9a7f) e requereu que sua Exceção de Pré-Executividade (ID6553a41), com base no princípio da fungibilidade, seja conhecida como Embargos à Execução (IDf3e2497).

Acolho o requerimento e devolvo o prazo legal para a exequente se manifestar sobre os Embargos à Execução apresentados.

Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011075-11.2016.5.03.0020

AUTOR	LARISSA FARLEY CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA FARLEY CAMPOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos.

Vista à parte contrária sobre o Agravo de Petição interposto, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas a contraminuta, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011427-03.2015.5.03.0020

AUTOR	FRANCISCO VERIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO FREIRE GOULART(OAB: 73169/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
PERITO	LUCIANA JANZKOVSKI DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VERIANO DA SILVA JUNIOR
- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG para proceder a atos de constrição do patrimônio da reclamada, revejo os despachos de id. 973b36a e bb01afd.

Isto posto, encaminhem-se os autos à SECJ para adequação dos cálculos à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, 27/4/2016.

Aprovadas as contas, deverão ser expedidas certidões em favor DOS CREDORES, devendo constar os dados determinados no parágrafo único do artigo 139 do Provimento Geral Consolidado . Para expedição da certidão do **crédito previdenciário** deverão ser

observados os artigos 145 e 146 do Provimento Geral Consolidado.

Após, expedidas as certidões, intimem-se os credores (reclamante, i.perito) para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial.

Quanto aos créditos da União, remetam-se as certidões ao administrador judicial

Caberá à autora acompanhar o trâmite da recuperação judicial diretamente no Juízo onde deferida a medida judicial.

Por fim, estando tudo cumprido, conclusos para extinção da execução e arquivamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010246-30.2016.5.03.0020

AUTOR	CINTIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	CASTRO LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	VARLEI DE OLIVEIRA(OAB: 124538/MG)
RÉU	JULIANO DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO	VARLEI DE OLIVEIRA(OAB: 124538/MG)
RÉU	PROGEO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RUBIO CARNEIRO MOREIRA(OAB: 36979/MG)
ADVOGADO	VIVIAN DIAS CASTRO SANTOS(OAB: 119252/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	WILSON ZACHARIAS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTRO LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
- JULIANO DE CASTRO TEIXEIRA
- PROGEO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto etc.

Deixo de apreciar, por ora, as impugnações de id. 116f76c e 3472efc, uma vez que a execução não se encontra garantida. Isto posto, intimem-se os reclamados e, após, cumpra-se o despacho de id. e0eb465.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010834-81.2018.5.03.0112

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA(OAB: 184829/MG)
RÉU	ALEXANDRE HENRIQUE SOUZA DE CASTRO
RÉU	PAU BRASIL ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da certidão id. 8d432db bem como para indicar outros meios que sejam efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0077200-73.2007.5.03.0020

AUTOR	MARIA DOMINGAS SILVA MANOEL
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
RÉU	ARI RODRIGUES SOARES
RÉU	MGS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	RODRIGO COELHO DA SILVA
RÉU	APARECIDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOMINGAS SILVA MANOEL
- MGS COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, dos cálculos apresentados pelo SCJ, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011262-82.2017.5.03.0020

EXEQUENTE	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
EXECUTADO	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
PERITO	ALEANDRO TRISTAO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Julgado improcedente o Agravo de Petição interposto , intime-se a executada para depositar o valor do débito exequendo acrescido das custas executivas, utilizando-se da apólice de ID bf6e84d, no prazo de 5 dias.

Após a juntada da guia judicial ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011486-20.2017.5.03.0020

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO CORREA BORGES
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	COMERCIO ELETRONICO BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO PAULO MONTINNI MENDES VELOSO(OAB: 79724/MG)
RÉU	ANNE GABRIELLE PEREIRA OLIVEIRA
RÉU	DENISE VALERIA DE LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO ELETRONICO BRASIL EIRELI - ME
- MARIA DA CONCEICAO CORREA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE /MG

PROCESSO: 0011486-20.2017.5.03.0020

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RELATÓRIO

ANNE GABRIELLE PEREIRA OLIVEIRA apresentou petição de id 5adce38 recebida como **Exceção de Pré-Executividade** na execução que lhe move **MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA BORGES** para discutir a validade do bloqueio realizado em sua conta bancária, alegando, em tese, que os valores bloqueados advêm de verbas salariais e que por tal razão seriam impenhoráveis.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

A **Exceção** de **Pré-Executividade** não é prevista em lei. Trata-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida em matérias passíveis de conhecimento de ofício, não demandando dilação probatória.

Nos termos da Súmula n. 393 do C.STJ:"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Representa um remédio processual, de excepcional utilização no

processo do trabalho, podendo ser oposta somente para corrigir nulidades absolutas ou situações em que ficar cristalinamente demonstrada a inviabilidade da execução. Desta forma, as matérias passíveis de arguição nesta via excepcional dizem respeito à **ausência de condições da ação ou de seus pressupostos processuais**, elementos cuja **ausência podem tornar nulo o título executivo**, devendo ser de plano demonstradas, pois incabível a dilação probatória.

Visa, portanto, desnaturar o título executivo, sem a necessária garantia do juízo, que por vezes pode acarretar ao executado prejuízo irreparável.

Trata-se do caso dos autos. Discussão sobre a validade do bloqueio realizado se trata de matéria passível de conhecimento de ofício se enquadrando na excepcionalidade oponível em execução pelo devedor, antes da garantia do Juízo, pois a impenhorabilidade em questão configura matéria de ordem pública e foi juntada aos autos prova pré-constituída que comprovou que os valores bloqueados advieram de proventos salariais (fl. 279).

Conforme extrato bancário juntado aos autos, verifica-se que, em 31/05/2019, a excipiente recebeu proventos salariais no valor de R$1,078,03 na conta em que recebe seu salário no Banco Santander, tendo este juízo realizado bloqueio judicial no valor de R$778,09 para garantia da execução.

Ocorre que, de acordo com o art. 833, IV do NCPC, tal parcela é impenhorável, devendo este Juízo proceder a liberação dos valores.

Desta feita, defiro o pedido da excipiente e determino a devolução dos valores.

Devolva-se os valores do depósito de id c5fa263 à excipiente, Sra. ANNE GABRIELLE PEREIRA OLIVEIRA, CPF: 8460571661.

Por conseguinte, julgo procedente os pedidos da excipiente e determino a devolução do depósito conforme acima exposto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **Exceção de Pré-Executividade**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES**.

Devolva-se os valores do depósito de id c5fa263 à excipiente, Sra. ANNE GABRIELLE PEREIRA OLIVEIRA, CPF: 8460571661. Os dados bancários para devolução dos valores constam do comprovante bancário de fl. 279.

Prossigam-se com os demais atos executórios.

Intimem-se a excipiente e a exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001160-06.2014.5.03.0020

AUTOR	WANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para tomar ciência das respostas recebidas dos Juízos da 39ª e 43ª Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, respectivamente, id. 88715ba, id. 12ab48d, pelo prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, indicar outros meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A, CLT.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos ofícios enviados à 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (processo 0010838-76.2013.5.01.0039), 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo - RJ, conforme despacho id. 0042516.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000176-56.2013.5.03.0020

AUTOR	DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	COMEC CONSTRUCOES METALICA E CIVIL LTDA
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos por mais 30 dias, conforme despacho id. 227a2f0.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000007-40.2011.5.03.0020

AUTOR	ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA(OAB: 99179/MG)
RÉU	ALESSANDRO MARQUES
RÉU	CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	JUNIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES
RÉU	MAURICIO ROGERIO LOBAO GUEDES
RÉU	CONCRETA SERVICE LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
- CONCRETA SERVICE LTDA
- CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar as decisões judiciais que comprovam a decretação da falência, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000385-25.2013.5.03.0020

AUTOR	EDINA FRANCA PEREIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	LAIS ESTANISLAU DOS REIS
RÉU	ANDERSON ESTANISLAU DOS REIS
RÉU	COMERCIAL RIO FORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINA FRANCA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram frustradas todas as medidas executórias determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios que sejam efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000219-22.2015.5.03.0020

AUTOR	DANIELE CRISTINE ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Fica V. Sª. intimada para:

Tomar ciência da expedição de alvará em seu favor.

Providenciar a impressão do documento **ID nº db0ab6e , EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO "PDF,** para recebimento e posterior comprovação do valor soerguido, no prazo de 05 (05) dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010632-19.2017.5.03.0184

AUTOR	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE CASTRO CANCADO(OAB: 110784/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
RÉU	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para tomar ciência do documento de id. 11c0ffa, pelo prazo de 05 dias, para os fins legais.

Após, aguarde-se a audiência de encerramento de instrução designada para o dia 19/11/2019 às 15h46.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010350-17.2019.5.03.0020

AUTOR	JOHNNY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
- JOHNNY MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO - TITULAR: CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

NÚMERO DO PROCESSO: 0010350-17.2019.5.03.0020

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

AUTOR: JOHNNY MARQUES DA SILVA

RÉU: ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS S.A.

DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2019

VALOR DA CAUSA: R$ 28.175,00

O Juiz Federal do Trabalho, Titular da 20ª Vara de Belo Horizonte, **Cláudio Roberto Carneiro de Castro**, no exercício de suas atribuições legais, pronunciou a sentença que se segue.

R E L A T Ó R I O

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

F U N D A M E N T O S

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

O presente feito envolve contrato de trabalho firmado em 20/10/2015, antes da vigência da Lei 13.467/2017. Assim, embora o seu término tenha ocorrido em 2019, certo é que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5, inciso XXXVI, da CF/88).

Logo, quanto aos dispositivos de natureza material, a lei nova não se aplicará, e os pedidos serão analisados à luz da lei vigente em que teve início o contrato de trabalho.

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 06/05/2019, a lei processual tem eficácia imediata (art. 14 do CPC/2015).

JORNADA DE TRABALHO

Pugna o autor o pagamento das horas extras ao fundamento de que laborava no sistema de 12 x 36 sem autorização convencional. Requer, ainda, o pagamento das horas extras intervalares.

A reclamada contestou o pleito, asseverando que o sistema adotado é favorável ao autor, que usufruía do intervalo intrajornada.

Apresentados os controles de ponto, a parte autora os impugnou ao fundamento de que não retratavam a realidade contratual, tendo requerido a aplicação da pena de confissão pela ausência de assinatura.

Os controles de ponto são o meio hábil a demonstrar a jornada do trabalhador, conforme disciplina o artigo 74 da CLT, desde que corretamente anotados.

No caso vertente, os cartões de ponto colacionados aos autos não retratam horários britânicos, evidenciando registros de jornada de forma razoavelmente variada, inclusive com apontamentos de horas extras, sendo certo que, a simples ausência de assinatura do trabalhador, por si só, não tem o condão de invalidá-los.

Como se não bastasse, em depoimento pessoal, o próprio reclamante admite a veracidade dos horários ao declarar: *"que os horário registrados estão corretos quanto a entrada e a saída, exceto quanto ao intervalo; que usufruía em média de 30 minutos de intervalo intrajornada; que em 30% do período trabalhado usufruiu do intervalo regular de 01 horas."*

Assim, tenho como válidos os horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto.

No caso, é incontroverso que o autor se ativou na jornada especial de 12 x36, sem previsão nos instrumentos coletivos da categoria. Também não há acordo individual escrito entre as partes (art. 59-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, caso houve sua aplicação), capaz de validar o sistema imposto pela reclamada. Logo, reputo nulo o regime de 12 x 36, com fundamento na Súmula 444/TST, reconhecendo o direito do reclamante ao recebimento de horas extras excedentes da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal, durante o período contratual.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 85/TST, como pretende a demandada, por não se tratar de compensação de jornada.

Nesse sentido, trago à baila a seguinte ementa:

"REGIME EXCEPCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85/TST. INAPLICABILIDADE. O atual, notório e iterativo entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o regime especial de jornada de trabalho de 12x36, autorizada por norma coletiva, sendo devidas como extras as horas que excederem as 8ª diária e 44ª semanal. Some-se a isso o fato de que a Subseção de Dissídios Individuais desta Corte Uniformizadora firmou a tese de que a Súmula 85 do c. TST não se aplica aos casos em que reconhecida a nulidade do regime especial de jornada de trabalho de 12X36, por não se tratar de um sistema de compensação de jornada propriamente dito. Precedentes. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu pela invalidade do regime de 12 x 36, em razão da prestação de horas extras habituais, condenando a empresa ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência consolidada do c. TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT como óbices ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido". (RR - 91-85.2011.5.09.0016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

Assim, defiro ao autor o pagamento das horas extras excedentes da

8ª diária, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em férias + 1\3 (integrais e proporcionais), 13º salários (integrais e proporcionais), RSR e no FGTS + 40%.

Para fins de apuração, deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada e frequência de acordo com os controles de ponto; a evolução salarial do autor; divisor 220; a Súmula 264 do TST; a redução da hora noturna, se for o caso.

O adicional noturno porventura pago integra a base de cálculo das horas extras noturnas, sendo indevidos os reflexos postulados.

Ressalta-se que os reflexos sobre os repousos deverão ser realizados em conformidade com o novo entendimento do TST em julgamento de Recurso de Revista Repetitivo - IRR-10169-57.2013.5.05.0024 que cancelou a OJ 394 da SBDI-1/TST. A tese jurídica que amparou tal entendimento é a seguinte: *"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'."*

Por outro lado, indefiro o pedido de hora extra intervalar, na medida em que o autor não produziu prova acerca da irregularidade de sua concessão, tendo, inclusive, admitido que usufruiu do intervalo em 30% do período trabalhado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé consubstancia-se na conduta em desconformidade com o **dever jurídico** da parte ou do advogado de proceder com lealdade processual perante o juiz e a parte contrária, o que não ocorreu nos autos.

Indefiro o pedido da reclamada.

COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO

Para se evitar enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, defere-se a dedução dos valores pagos dos valores porventura pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Presume-se pobre aquele que demonstrar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Os recibos salariais revelam salários inferiores ao estabelecido no citado artigo, autorizando a presunção de miserabilidade.

Defiro-lhe, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da entrada em vigor da lei 13.467/2017, em novembro de 2017, aplica-se no Processo do Trabalho os honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme dispõe o art. 791-A da CLT o Juízo irá arbitrar os honorários de 5 a 15% a partir dos critérios do §2º do mesmo dispositivo legal.

Diante do caso dos autos, arbitro os honorários em 5% a ser calculado sobre o valor de cada pedido deferido, em favor do patrono da parte autora e no mesmo percentual (5%) a ser calculado sobre o valor de cada pedido indeferido, para o advogado do polo passivo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O polo passivo recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, observado, mês a mês, o teto previdenciário e o disposto na Súmula 368 do TST.

A teor do disposto no art.832, par.3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.035/2000, as parcelas deferidas de reflexos em férias + 1\3 e no FGTS; possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias.

O imposto de renda deverá ser calculado, deduzido e recolhido pelo polo passivo nos termos da lei, se houver incidência. Caso haja, será suportado pela parte autora sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sem a incidência dos juros de mora (OJ nº400 do TST) e terço de férias.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Dispõe a Portaria n. 839/2013 do Ministério da Fazenda: *"Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)"*. Portanto, intime-se a União na fase de liquidação, caso a conta seja superior a este patamar.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39,§1º da Lei 8.177/91, calculado sobre o principal corrigido (súmula 200/TST). Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, quanto às vencíveis na forma do art. 459, da CLT, a súmula 381 do TST, devendo ser utilizado como índice de atualização a TR até 25/03/15 e o IPCA-E a partir de 26/03/15. Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de

natureza trabalhista (OJ 302 da SDI-I/TST).

A utilização da TR como fator de correção foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, a exemplo do TST, em decisão proferida nos autos do processo TST-ED-Arglnc-479-60.2011.504.0231.

O STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Referida decisão foi publicada em 27/02/18. Segue a ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente."(Reclamação 22.012 Rio Grande do Sul, 2ª Turma. Redator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 27/02/2018).

Logo, a decisão do STF restaurou o acórdão do Pleno do TST quanto à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Constata-se que a decisão do STF ocorreu após a vigência da Lei 13.467/17, que acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". E da análise do voto proferido na referida reclamação, evidencia-se que a ratio decidendi atinge, de igual modo, o citado parágrafo acrescido pela legislação que alterou a CLT.

Declara-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do art. 879 da CLT.

Aliás, a matéria foi submetida a julgamento pelo Plenário deste Eg. TRT, em 11.04.2019, oportunidade em que se definiu pela inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/199, conforme Súmula 73 abaixo transcrita:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

C O N C L U S Ã O

Face ao exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos deduzidos pelo polo ativo, **JOHNNY MARQUES DA SILVA**, termos em que condeno o polo passivo, **ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS S.A.**, a cumprir as seguintes obrigações no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença:

OBRIGAÇÕES DE PAGAR: **a)**horas extras excedentes da 8ª diária, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em férias + 1\3 (integrais e proporcionais), 13º salários (integrais e proporcionais), aviso prévio, RSR e no FGTS + 40%.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS: conforme fundamentação.

JUSTIÇA GRATUITA: ante à inexistência de elemento de prova aptos a desconstituir a presunção de miserabilidade declarada, devido o benefício ao polo ativo (CLT, art.790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:conforme fundamentação.

CUSTAS PROCESSUAIS: pelo polo passivo, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

CIÊNCIA ÀS PARTES: Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010780-03.2018.5.03.0020

AUTOR	SERGIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
ADVOGADO	ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 37809/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
- SERGIO FARIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO - TITULAR: CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

NÚMERO DO PROCESSO: 0010780-03.2018.5.03.0020

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

AUTOR: SERGIO FARIAS DA SILVA

RÉU: PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2018

VALOR DA CAUSA: R$ 11.921,40

O Juiz Federal do Trabalho, Titular da 20ª Vara de Belo Horizonte, **Cláudio Roberto Carneiro de Castro**, no exercício de suas atribuições legais, pronunciou a sentença que se segue.

R E L A T Ó R I O

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

F U N D A M E N T O S

ACORDO PARCIAL

Segundo se infere da ata de audiência, ID 8087522, as partes firmaram acordo parcial, devidamente homologado, nos seguintes termos:

"A reclamada, neste ato, procede a baixa na CTPS do(a) a reclamante, fazendo constar como data de saída o dia 15/09/2018, devolvendo-a no mesmo ato.

A reclamada, neste ato, também procede a entrega ao reclamante do comunicado de dispensa, TRCT, chave de conectividade e guias de seguro desemprego.

O reclamante recebe os documentos acima, com ressalva em relação aos valores."

Assim, fica extinto o feito, com resolução do mérito, quanto ao pedido de anotação de baixa na CTPS, entrega das guias do TRCT e SD/CD, constante no rol da inicial, alíneas "k" e "m", com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

NULIDADE DO AVISO PRÉVIO - PEDIDOS CORRELATOS

Diz o autor que as parcelas rescisórias não foram calculadas corretamente, salientando que a reclamada efetuou o desconto de 07 dias do aviso prévio. Clama pela nulidade do aviso prévio com o pagamento do valor indenizado e reflexos.

Não há dúvidas de que o obreiro foi dispensado em 15/08/2018, com aviso prévio trabalhado, tendo optado pela redução de 07 dias de trabalho.

Por outro lado, verifica-se do TRCT que foram pagos apenas 08 dias do aviso prévio referente ao mês de setembro/2018.

Em que pese os argumentos lançados pela reclamada, certo é que a reclamada não poderia deixar de quitar a integralidade do aviso prévio.

Em outro norte, o pagamento em valor inferior ao devido não enseja a nulidade do aviso prévio, como pretende o autor, mas, apenas, o pagamento da diferença. Logo, não há que se falar em nulidade do aviso prévio com o pagamento de novo aviso prévio, com projeção

no contrato de trabalho.

Logo, defiro apenas o pedido de diferença do aviso prévio trabalhado, correspondente a 08 dias, do mês de setembro/2018.

As parcelas rescisórias foram quitadas no prazo legal, como se infere do TRCT e do comprovante de depósito (ID 10b3d6f), tornando indevida a multa do art. 477/CLT. Saliento que eventual diferença nas verbas rescisórias, por si só, não enseja o pagamento da multa postulada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Entende a parte autora fazer jus ao adicional de periculosidade.

Produzida a prova pericial, ID 03430d0, concluiu o perito que :

"O Reclamante durante todo período, ou seja, de 02/05/2018 a 15/09/2018, ***executava atividade em área de risco normatizada por energia elétrica****,* ***exposto ao risco acentuado de sofrer choque elétrico por energização acidental ou por falha operacional****,* ***caracterizando a periculosidade****, em conformidade com a Norma Regulamentadora n.º 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - Portaria n.º 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho e Emprego."*

A conclusão pericial sequer foi impugnada pelo polo passivo.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, podendo formar livremente seu conhecimento. Porém, no presente caso, não há qualquer outro elemento probatório que seja capaz de infirmar a conclusão pericial.

Via de consequência, acolho o laudo pericial e julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário do autor, pelo período contratual (02/05/2018 à 15/09/2018), com reflexos em férias+1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Indevidos os reflexos em aviso prévio, porque o mesmo foi trabalhado. Indevidos, ainda, os reflexos em RSR, porque o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário mensal, já incluído o valor do repouso semanal, sob pena de *"bis is idem".*

Após o trânsito em julgado e intimação específica, a reclamada deverá fornecer ao reclamante o formulário PPP, devidamente preenchido com as condições de trabalho do reclamante reconhecidas na presente decisão.

JORNADA DE TRABALHO

Pugna o autor o pagamento das horas extras ao fundamento de que laborava das 07h às 17h/17h15min, com 01 hora de intervalo.

A reclamada contestou a jornada declinada, asseverando que o autor laborava das 08h às 18h, de segunda a quinta-feira, e às sextas-feiras, das 08h às 17h, sempre com 01 hora de intervalo.

Os cartões de ponto anexados aos autos foram impugnados por conter registro britânico.

Analisando os controles de frequência, constata-se que efetivamente os horários lançados são britânicos, o que os tornam inválidos para a comprovação da jornada de trabalhado.

Assim, com amparo no item III, da Súmula 338 do TST, nas provas existentes nos autos, e no princípio da razoabilidade, resolvo fixar a seguinte jornada de trabalho do autor: de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Logo, defiro ao autor o pagamento das horas extras excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em férias + 1\3, 13º salários, RSR e FGTS + 40%.

Indefiro reflexos em aviso prévio, porque o mesmo foi trabalhado.

Para fins de apuração, deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada acima fixada; frequência de acordo com os controles de ponto, não desconstituídos de valor probante no aspecto; a evolução salarial do autor; a Súmula 264 do TST, com a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras; o divisor 220.

Ressalta-se que os reflexos sobre os repousos deverão ser realizados em conformidade com o novo entendimento do TST em julgamento de Recurso de Revista Repetitivo - IRR-10169-57.2013.5.05.0024 que cancelou a OJ 394 da SBDI-1/TST. A tese jurídica que amparou tal entendimento é a seguinte: *"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'."*

CESTAS BÁSICAS

Diz o autor que não recebeu as cestas básicas nos termos fixados nos instrumentos coletivos.

A prova documental produzida pela reclamada revela que houve o fornecimento das cestas básicas ao autor, que inclusive assinou os recibos.

Julgo improcedente o pedido de indenização formulado.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Presume-se pobre aquele que demonstrar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Os recibos salariais revelam salários inferiores ao estabelecido no citado artigo, autorizando a presunção de miserabilidade.

Defiro-lhe, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da entrada em vigor da lei 13.467/2017, em novembro de 2017, aplica-se no Processo do Trabalho os honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme dispõe o art. 791-A da CLT o Juízo irá arbitrar os honorários de 5 a 15% a partir dos critérios do §2º do mesmo dispositivo legal.

Diante do caso dos autos, arbitro os honorários em 5% a ser calculado sobre o valor de cada pedido deferido, em favor do patrono da parte autora e no mesmo percentual (5%) a ser calculado sobre o valor de cada pedido indeferido, para o advogado do polo passivo.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade (CLT, art. 790-B), o polo passivo é responsável pelo pagamento dos honorários periciais devidos ao Dr. RENATO RAMOS BURNI, ora arbitrado no valor de R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

O critério para atualização monetária é o disposto no art. 1º, da Lei 6.899/81 (Precedente n. 198 da SDI-1 do TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O polo passivo recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, observado, mês a mês, o teto previdenciário e o disposto na Súmula 368 do TST.

A teor do disposto no art.832, par.3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.035/2000, as parcelas deferidas de reflexos em férias + 1\3 e no FGTS; possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias.

O imposto de renda deverá ser calculado, deduzido e recolhido pelo polo passivo nos termos da lei, se houver incidência. Caso haja, será suportado pela parte autora sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sem a incidência dos juros de mora (OJ nº400 do TST) e terço de férias.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Dispõe a Portaria n. 839/2013 do Ministério da Fazenda: *"Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)"*. Portanto, intime-se a União na fase de liquidação, caso a conta seja superior a este patamar.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39,§1º da Lei 8.177/91, calculado sobre o principal corrigido (súmula 200/TST). Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, quanto às vencíveis na forma do art. 459, da CLT, a súmula 381 do TST, devendo ser utilizado como índice de atualização a TR até 25/03/15 e o IPCA-E a partir de 26/03/15. Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista (OJ 302 da SDI-I/TST).

A utilização da TR como fator de correção foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, a exemplo do TST, em decisão proferida nos autos do processo TST-ED-Arglnc-479-60.2011.504.0231.

O STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Referida decisão foi publicada em 27/02/18. Segue a ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente."(Reclamação 22.012 Rio Grande do Sul, 2ª Turma. Redator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 27/02/2018).

Logo, a decisão do STF restaurou o acórdão do Pleno do TST quanto à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Constata-se que a decisão do STF ocorreu após a vigência da Lei 13.467/17, que acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que "a atualização dos créditos decorrentes de

condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". E da análise do voto proferido na referida reclamação, evidencia-se que a ratio decidendi atinge, de igual modo, o citado parágrafo acrescido pela legislação que alterou a CLT.

Declara-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do art. 879 da CLT.

Aliás, a matéria foi submetida a julgamento pelo Plenário deste Eg. TRT, em 11.04.2019, oportunidade em que se definiu pela inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/199, conforme Súmula 73 abaixo transcrita:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

C O N C L U S Ã O

Face ao exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, quanto ao pedido de anotação de baixa na CTPS, entrega das guias do TRCT e SD/CD, constante no rol da inicial, alíneas "k" e "m", com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC; decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos deduzidos pelo polo ativo, **SERGIO FARIAS DA SILVA**, termos em que condeno o polo passivo, **PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA**, a cumprir as seguintes obrigações no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença: **OBRIGAÇÕES DE PAGAR**: **a)** diferença do aviso prévio trabalhado, correspondente a 08 dias, do mês de setembro/2018; **b)** adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário do autor, pelo período contratual (02/05/2018 à 15/09/2018), com reflexos em férias+1/3, 13º salários e FGTS + 40%; **c)** horas extras excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em férias + 1\3, 13º salários, RSR e FGTS + 40%.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: Após o trânsito em julgado e intimação específica, a reclamada deverá fornecer ao reclamante o formulário PPP, devidamente preenchido com as condições de trabalho do reclamante reconhecidas na presente decisão.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS:conforme fundamentação.

JUSTIÇA GRATUITA: ante à inexistência de elemento de prova aptos a desconstituir a presunção de miserabilidade declarada, devido o benefício ao polo ativo (CLT, art.790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:conforme fundamentação.

HONORÁRIOS PERICIAIS: Conforme fundamentação.

CUSTAS PROCESSUAIS: pelo polo passivo, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

CIÊNCIA ÀS PARTES: Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010038-41.2019.5.03.0020

AUTOR	RAMON RAONI DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	FOGO DE CHAO CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
TESTEMUNHA	ARTUR GERALDO DE MAGALHAES JUNIOR
TESTEMUNHA	VALDINEI PINTO ALVES
TESTEMUNHA	PRISCILA CARDOSO DE ANDRADE
TESTEMUNHA	LEONARDO COSTA SILVA
TESTEMUNHA	PAMELA SOUSA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FOGO DE CHAO CHURRASCARIA LTDA
- RAMON RAONI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes da audiência designada no juízo deprecado (40ªVTSP) para o dia 31/07/2019 às 11:20.

Aguarde-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010286-07.2019.5.03.0020

AUTOR	HENRIQUE LEONAM DE CASTRO ABRANCHES
ADVOGADO	KENIA MARIA DIAS(OAB: 156673/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista que as obrigações decorrentes da sucumbência do reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita, estão sob condição suspensiva de exigibilidade e que não restou demonstrado pela parte ré que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, indefiro o requerimento da reclamada de id. d778d3c.

Intime-se a reclamada e, após, remetam-se os auto ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010563-28.2016.5.03.0020

AUTOR	DANIELA KELLY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA KELLY FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista à reclamante daEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta de id. b87fe54, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010762-79.2018.5.03.0020

AUTOR	LINDOMAR DE JESUS
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
- LINDOMAR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJE-JT

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO - TITULAR: CLÁUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

NÚMERO DO PROCESSO: 0010762-79.2018.5.03.0020

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO TRABALHISTA- RITO SUMARÍSSIMO

RECLAMANTE: LINDOMAR DE JESUS

RECLAMADA: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES

DISTRIBUIÇÃO: 04.10.2018

VALOR DA CAUSA: R$ 14.007,77

I- RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art.852-i, caput, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A prova emprestada, trazida com a petição inicial, não foi acolhida pela reclamada. Além disso, deve prevalecer a prova efetivamente produzida nos próprios autos, sendo que esta se revelou suficiente para a solução do presente feito.

O Dr. Felipe Guimarães Souza, em seu laudo (IDb7af9fc) e em seus esclarecimentos (ID70f7b22), concluiu que a obreira laborava em condições de insalubridade em grau máximo (40%), por exposição a agentes biológicos, de forma habitual e rotineira, durante todo o pacto laboral.

O Juiz não está vinculado às conclusões do laudo. Porém, é fato que as impugnações da reclamada (IDs 874eab5 e 16923d8) não logram rebater os robustos argumentos formulados pelo "Expert", que respondeu de forma satisfatória aos quesitos por aquela formulados, tanto nos aspectos técnicos como jurídicos. Resultou constatado que o laudo não apresentou as omissões e contradições alegadas e enquadrou adequadamente suas conclusões ao teor do Anexo 14 da NR 15 e da Súmula 448 do TST. Ressalto que os entendimentos jurisprudenciais não estão sujeitos ao princípio da irretroatividade, vez que consolidam entendimento que já havia sendo adotado anteriormente em outras sentenças e acórdãos. De qualquer forma, o depoimento do obreiro (fl. 138) também não teve o condão de rebater a credibilidade do sr. Perito.

Constata-se a partir do TRCT (fl. 101/102) e do teor da defesa que nenhum valor era pago ao reclamante a título de adicional de insalubridade. Não foram juntados comprovantes de pagamento pela empregadora. Assim, não há se falar em compensação de valores já pagos sob o mesmo título.

Portanto, decido pela procedência dos pedidos "a" e "b", condenando a reclamada a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário mínimo, por todo o pacto laboral (de 08.09.2015 a 16.07.2017), com reflexos em férias + 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Indefere-se, pois a própria parte poderá promover as denúncias que entender pertinentes junto aos órgãos e entidades de fiscalização, mediante cópia da presente decisão.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O polo passivo recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, observado, mês a mês, o teto previdenciário.

A teor do disposto no art.832, par.3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.035/2000, as parcelas deferidas de FGTS+40% e férias + 1/3, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias.

Registra-se que a comprovação do recolhimento previdenciário deverá ser feita, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença."

O imposto de renda deverá ser calculado, deduzido e recolhido pelo polo passivo nos termos da lei, se houver incidência. Caso haja, será suportado pela parte autora sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil). Aplicar-se-á a OJ nº400 do TST: "Imposto de Renda. Base de Cálculo. Juros de Mora. Não Integração. Art.404 do Código Civil brasileiro. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil aos juros de mora."

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Dispõe a Portaria n. 839/2013 do Ministério da Fazenda: "Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)". Portanto, intime-se a União na fase de liquidação, caso a conta seja superior a este patamar.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39,§1º da Lei 8.177/91, calculado sobre o principal corrigido (súmula 200/TST).

Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, quanto às vencíveis na forma do art. 459, da CLT, a súmula 381 do TST, devendo ser utilizado como índice de atualização a TR até 25/03/15 e o IPCA-E a partir de 26/03/15. Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista (OJ 302 da SDI-I/TST).

A utilização da TR como fator de correção foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, a exemplo do TST, em decisão proferida nos autos do processo TST-ED-ArgInc-479-60.2011.504.0231.

O STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Referida decisão foi publicada em 27/02/18. Segue a ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente."(Reclamação 22.012 Rio Grande do Sul, 2ª Turma. Redator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 27/02/2018).

Logo, a decisão do STF restaurou o acórdão do Pleno do TST quanto à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Constata-se que a decisão do STF ocorreu após a vigência da Lei 13.467/17, que acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". E da análise do voto proferido na referida reclamação, evidencia-se que a ratio decidendi atinge, de igual modo, o citado parágrafo acrescido pela legislação que alterou a CLT.

Declara-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do art. 879 da CLT.

Justiça gratuita

Presume-se pobre aquele que demonstrar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Destaque-se que o valor atualizado do teto é de R$5.531,31. Pressupõe-se, assim, a pobreza daquele que tem renda inferior ou igual a R$2.212,53, consoante o §3º do art.790, da CLT. Inexistindo nos autos prova capaz de desconstituir a presunção favorável ao polo ativo, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários de sucumbência

Por força do art. 791-A da CLT, condeno o polo passivo a pagar honorários de sucumbência ao polo passivo, ora arbitrados em 5% do valor da causa.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, o polo passivo pagará os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00 devidos ao Dr. Felipe Guimarães Souza.

O critério para atualização monetária é o disposto no art. 1º, da Lei 6.899/81 (Precedente n. 198 da SDI-1 do TST).

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto,consoante as razões de fatos e de direito lançadas na fundamentação **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo polo ativo para condenar o polo passivo a cumprir as seguintes obrigações, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença:

Obrigações de pagar: o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário mínimo, por todo o pacto laboral (de 08.09.2015 a 16.07.2017), com reflexos em férias + 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%.

Honorários periciais: Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, o polo passivo pagará os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00 devidos ao Dr. Felipe Guimarães Souza. O critério para atualização monetária é o disposto no art. 1º, da Lei 6.899/81 (Precedente n. 198 da SDI-1 do TST).

Justiça gratuita: ante à inexistência de elemento de prova aptos a desconstituir a presunção de miserabilidade declarada, devido o benefício ao polo ativo (CLT, art.790, par. 3º).

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS: conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência: Por força do art. 791-A da CLT, condeno o polo passivo a pagar honorários de sucumbência ao polo passivo, ora arbitrados em 5% do valor da causa.

Custas processuais: pela reclamada, no importe de R$280,16, calculadas sobre R$ 14.007,77, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Ciência à União: dispensada nesta fase de conhecimento. Intime-se a União apenas na fase de liquidação, caso a conta relativa à contribuição previdenciária devida for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais) - Portaria nº839/2013 do Ministério da Fazenda.

Ciência às partes: Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010756-09.2017.5.03.0020

AUTOR	DANIEL PEDRO DIAS LARA
ADVOGADO	AYLA ISA LOPES AMORIM(OAB: 165084/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BRAGA DE SOUZA(OAB: 146336/MG)
RÉU	LUCAS ROBERTO BARACHO DE OLIVEIRA CRUZ 08233547689
ADVOGADO	ELIEZER DOS SANTOS CRUZ(OAB: 146777/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA(OAB: 134881/MG)
RÉU	OTICA SAO JOAO LTDA - ME
ADVOGADO	ELIEZER DOS SANTOS CRUZ(OAB: 146777/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA(OAB: 134881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEDRO DIAS LARA
- LUCAS ROBERTO BARACHO DE OLIVEIRA CRUZ 08233547689
- OTICA SAO JOAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO - TITULAR: CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

NÚMERO DO PROCESSO: 0010756-09.2017.5.03.0020

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR: DANIEL PEDRO DIAS LARA

RÉU: LUCAS ROBERTO BARACHO DE OLIVEIRA CRUZ

RÉU: ÓTICA SÃO JOÃO LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2017

VALOR DA CAUSA: R$ 70.804,66

O Juiz Federal do Trabalho, Titular da 20ª Vara de Belo Horizonte, **Cláudio Roberto Carneiro de Castro**, no exercício de suas atribuições legais, pronunciou a sentença que se segue.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de trabalhista movida por **DANIEL PEDRO DIAS LARA** em face de **LUCAS ROBERTO BARACHO DE OLIVEIRA CRUZ e ÓTICA SÃO JOÃO LTDA - ME**, partes já qualificadas, pleiteando, em síntese, os direitos elencados no rol petitório constante do ID 65fece3. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$ 70.804,66.

Inconciliáveis, o polo passivo apresentou defesa (ID 379b69c), eriçando preliminares, com negativa dos direitos postulados. Réplica em ID 71c113e.

Na audiência de instrução, ID 4a23cd1, ausentes o polo passivo, o autor requereu a aplicação da pena de confissão.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela parte presente.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

F U N D A M E N T O S

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A posição de parte no processo não se confunde com a responsabilidade material subjacente. A legitimidade do réu para compor o polo passivo decorre tão somente da indicação do polo ativo, desde que isso se justifique diante da causa de pedir (fatos e fundamento jurídicos) e do pedido. As razões deduzidas na defesa, relativas à inexistência de vínculo com o polo ativo e a responsabilidade, sob a nossa ótica tem caráter de direito material e dessa forma devem ser analisadas com o mérito. A carência, nos termos do art.485, VI, do CPC somente se caracteriza quando ausentes as condições da ação, o que não ocorre na presente hipótese.

Rejeita-se.

PENA DE CONFISSÃO

O polo passivo deixou de comparecer na audiência em que deveria depor. O autor requereu aplicação da pena de confissão ficta.

Defiro a aplicação da pena de confissão ficta ao polo passivo, tendo em vista sua injustificada ausência na audiência de instrução designada.

Considerando que a confissão ficta é apenas presunção relativa (*"juris tantum"*) favorável ao reclamante, passível de ser afastada levando-se em conta outros elementos de prova presentes nos autos, os seus efeitos serão apurados nos tópicos seguintes.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - PARCELAS CORRELATAS

Segundo a exordial, o autor prestou serviços de forma contínua para os reclamados, integrantes de grupo econômico, no período de 14/08/2012 a 30/04/2016, contudo, teve sua CTPS anotada somente nos períodos de 01/04/2013 a 12/08/2014 e de 02/07/2015 a 30/04/2016, fazendo jus às diferenças das verbas trabalhistas decorrentes dos períodos sem registro em sua CTPS.

Em face da pena de confissão aplicada aos reclamados, não desconstituída em face da prova documental produzida pelos demandados, tem-se por verdadeiros os seguintes fatos alegados na inicial: o autor foi admitido em 14/08/2012; dispensado, sem justa causa, em 30/04/2016, sem percepção do aviso prévio; exercia a função de vendedor; por todo o período contratual, recebia salario extrafolha, no importe de R$1.000,00, mensais, não integrado em sua remuneração, a título de comissão; o salário contratual era de R$ 1.200,00; laborava das 06h às 20h, de segunda a sexta-feira, sem intervalo intrajornada; que as reclamadas integram grupo econômico (aliás, apresentaram defesa única, sendo representados pelo mesmo preposto).

Nesse diapasão, em face da unicidade contratual, ora reconhecida, não há prescrição a ser declarada, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 08/06/2017.

Em face disso, defiro ao autor as seguintes verbas: 39 dias de aviso prévio indenizado: férias + 1\3 (integrais e proporcionais); 13º salários integrais e proporcionais; FGTS + 40% de todo o período contratual; horas extras excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSR, férias + 1\3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%; 01 hora extra intervalar, de segunda a sexta-feira, acrescida do adicional de 50%, com reflexos em RSR, férias + 1\3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Para fins de apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: o salário de R$ 1.200,00, acrescido do salário "por fora" de R$ 1.000,00; a frequência integral, de segunda a sexta-feira, salvo ausências devidamente comprovadas nos autos; a dedução dos valores quitados nos TRCTs anexados aos autos, inclusive dos recolhimentos do FGTS + 40% depositados.

Os reclamados deverão proceder às devidas retificações na CTPS do autor, fazendo constar admissão em 14/08/2012, dispensa em 08/06/2016 (OJ 82, da SDI-1/TST); salário de R$ 2.200,00, no prazo de 05 dias após intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa a ser posteriormente arbitrada. Para tanto, o autor deverá apresentar sua CTPS perante a Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado.

Os reclamados são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações, ante os termos do §2º, do art. 2º, da CLT.

Indefiro a incidência da multa do art. 467 da CLT, em face da inexistência de parcelas rescisórias incontroversas.

Outrossim, indefiro a aplicação da multa do art. 477, da CLT, pois a simples diferença de parcelas rescisórias, inclusive as resultantes do vínculo, por si só, não enseja a multa postulada.

Indefiro a expedição de nova guia do seguro desemprego, porque o autor já teve acesso ao benefício, f. 209.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Lei n. 13.467/2017, que entrou em vigor no dia 11/11/2017, alterou o critério da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao direito intertemporal, importa mencionar os seguintes dispositivos legais:

CLT, art.912: *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação*

imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação."

CPC, art.1046, caput: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973."*

Em consonância com os preceitos legais mencionados, as regras processuais têm aplicação imediata aos processos pendentes, o que implicaria em aplicar os novos critérios de concessão dos benefícios ora analisados mesmo em relação aos processos ajuizados antes de 11/11/2017.

Este, entretanto, não é o meu entendimento.

Há de prevalecer o princípio constitucional da isonomia (CRFB, art.5º) e da segurança jurídica (§13º do art.525, do CPC).

Se aplicássemos os novos critérios para o benefício aos processos ajuizados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, teríamos situações flagrantemente não-isonômicas. Basta ilustrar com uma situação hipotética em que trabalhadores de uma mesma empresa ajuizassem ações sobre o mesmo tema, distribuídas para juízos diversos, com tempos de tramitação processuais diversos. Com relação à ação julgada antes da nova lei não seria aplicável o novo critério. E ao contrário, no concernente à ação julgada após supracitada lei, este seria aplicado.

Ademais é o próprio Código de Processo Civil que faz alusão ao princípio da segurança jurídica no §13º do art.525.

Nesse sentido, as regras jurídicas devem ser moduladas no tempo, de modo que, ao ajuizar a ação, a parte autora o fez na crença de que obteria a assistência judiciária gratuita nos termos da legislação então vigente. Nesse sentido, estabelecia na ocasião o par.3o. do art.790 da CLT que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, era faculdade do Julgador, aos que "perceberem salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (grifou-se). Além disso, de acordo com a OJ nº304/TST, convertida na Súmula 463 do TST, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Portanto, diante da declaração constante na inicial, concedo ao polo ativo os benefícios da justiça gratuita.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O polo passivo recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, observado, mês a mês, o teto previdenciário e o disposto na Súmula 368 do TST.

A teor do disposto no art.832, par.3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.035/2000, as parcelas deferidas de férias + 1\3, FGTS+ multa de 40%, reflexos das horas extras, inclusive intervalar, em férias indenizadas + 1\3 e no FGTS + 40% possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias.

Registra-se que a comprovação do recolhimento previdenciário deverá ser feita, nos termos do Decreto nº 3.048/99 e Súmula 368 do TST e LC 150/2015.

O imposto de renda deverá ser calculado, deduzido e recolhido pelo polo passivo nos termos da lei, se houver incidência. Caso haja, será suportado pela parte autora sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil). Aplicar-se-á a OJ nº400 do TST: *"Imposto de Renda. Base de Cálculo. Juros de Mora. Não Integração. Art.404 do Código Civil brasileiro. Os juros de mora decorrentes do inadimplmento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil aos juros de mora."*

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Dispõe a Portaria n. 839/2013 do Ministério da Fazenda: *"Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)"*. Portanto, intime-se a União na fase de liquidação, caso a conta seja superior a este patamar.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39,§1º da Lei 8.177/91, calculado sobre o principal corrigido (súmula 200/TST).

Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, quanto às vencíveis na forma do art. 459, da CLT, a súmula 381 do TST, devendo ser utilizado como índice de atualização a TR até 25/03/15 e o IPCA-E a partir de 26/03/15. Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista (OJ 302 da SDI-I/TST).

A utilização da TR como fator de correção foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, a exemplo do TST, em decisão proferida nos autos do processo TST-ED-Arglnc-479-60.2011.504.0231.

O STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012 ajuizada

pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Referida decisão foi publicada em 27/02/18. Segue a ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente."(Reclamação 22.012 Rio Grande do Sul, 2ª Turma. Redator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 27/02/2018).

Logo, a decisão do STF restaurou o acórdão do Pleno do TST quanto à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Constata-se que a decisão do STF ocorreu após a vigência da Lei 13.467/17, que acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". E da análise do voto proferido na referida reclamação, evidencia-se que a ratio decidendi atinge, de igual modo, o citado parágrafo acrescido pela legislação que alterou a CLT.

Declara-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do art. 879 da CLT.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefere-se, pois a própria parte poderá promover as denúncias que entender pertinentes junto aos órgãos e entidades de fiscalização, mediante cópia da presente decisão.

C O N C L U S Ã O

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada; e, no mérito, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos deduzidos pelo polo ativo, **DANIEL PEDRO DIAS LARA**, termos em que condeno o polo passivo, **LUCAS ROBERTO BARACHO DE OLIVEIRA CRUZ e ÓTICA SÃO JOÃO LTDA - ME**, de forma solidária, a cumprirem as seguintes obrigações no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença:

OBRIGAÇÕES DE PAGAR: 39 dias de aviso prévio indenizado: férias + 1\3 (integrais e proporcionais); 13º salários integrais e proporcionais; FGTS + 40% de todo o período contratual; horas extras excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSR, férias + 1\3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%; 01 hora extra intervalar, de segunda a sexta-feira, acrescida do adicional de 50%, com reflexos em RSR, férias + 1\3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Para fins de apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: o salário de R$ 1.200,00, acrescido do salário "por fora" de R$ 1.000,00; a frequência integral, de segunda a sexta-feira, salvo ausências devidamente comprovadas nos autos; a dedução dos valores quitados nos TRCTs anexados aos autos, inclusive dos recolhimentos do FGTS + 40% depositados.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: Os reclamados deverão proceder às devidas retificações na CTPS do autor, fazendo constar admissão em 14/08/2012, dispensa em 08/06/2016 (OJ 82, da SDI-1/TST); salário de R$ 2.200,00, no prazo de 05 dias após intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa a ser posteriormente arbitrada. Para tanto, o autor deverá apresentar sua CTPS perante a Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS:conforme fundamentação.

JUSTIÇA GRATUITA: ante à inexistência de elemento de prova aptos a desconstituir a presunção de miserabilidade declarada, devido o benefício ao polo ativo (CLT, art.790, par. 3º).

CUSTAS PROCESSUAIS: pelo polo passivo, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

CIÊNCIA ÀS PARTES: Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010871-93.2018.5.03.0020

AUTOR DANIEL RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	CLUBE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	Adriana Passos Ferreira(OAB: 82935/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE BELO HORIZONTE
- DANIEL RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da manifestação da reclamada acerca do laudo do expert, dê-se a baixa na perícia.

Esclareça-se à reclamada que as suas impugnações serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/11/2019 às 15h00.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011567-66.2017.5.03.0020

AUTOR	MAURO LUCIO GREGORIO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
TESTEMUNHA	MARCELO NUNES COELHO JACOME
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	FERNANDO ANTONIO RANDAZZO BOSON

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO GREGORIO
- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante o requerimento de id. f79902e, libere-se ao reclamante o depósito judicial, conta00620-042-028457133, efetuado em 20/05/2019, no valor originário de R$ 2.000,00 , ficando autorizada, desde já, a transferência do saldo existente no depósito recursal para a conta indicada na petição de id. f79902e, qual seja:

Banco Bradesco

Ag 1210CC 5864-5

Mauro Lúcio Gregócio

CPF 786.870.126-91

Com o retorno dos comprovantes, intime-se o exequente e, após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010313-87.2019.5.03.0020

AUTOR	ANA MARIA MESSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114-N/MG)
RÉU	RODRIGO G AMERICANO EIRELI
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO G AMERICANO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela (o) reclamante.

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010405-65.2019.5.03.0020

EMBARGANTE	RILDO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)
EMBARGADO	INES MARIA DE CARVALHO
EMBARGADO	JAQUELINE FRANCIENE DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
EMBARGADO	ESCOLA INFANTIL TIC-TAC LTDA - ME
EMBARGADO	DYELLEN PEREIRA DA SILVA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE FRANCIENE DA COSTA OLIVEIRA
- RILDO AMORIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

20ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

PROCESSO nº 0010405-65.2019.5.03.0020

AUTOS PRINCIPAIS: 0010276-94.2018.5.03.0020

EMBARGANTE: RILDO AMORIM DA SILVA

EMBARGADOS: JAQUELINE FRANCIENE DA COSTA OLIVEIRA , ESCOLA INFANTIL TIC-TAC LTDA - ME, INES MARIA DE CARVALHO E DYELLEN PEREIRA DA SILVA CARVALHO

I. RELATÓRIO

RILDO AMORIM DA SILVA ajuíza Embargos de Terceiro em face de **JAQUELINE FRANCIENE DA COSTA OLIVEIRA , ESCOLA INFANTIL TIC-TAC LTDA - ME, INES MARIA DE CARVALHO E DYELLEN PEREIRA DA SILVA CARVALHO** aduzindo que o veículo Honda CIVIC EXS, 2008/2008, COR PRATA, PLACA HGB-2355, CHASSI 93HFA66808Z211556, sobre o qual recaiu restrição imposta por este juízo no bojo do processo principal (nº 0010276-94.2018.5.03.0020), é de sua propriedade, não podendo responder pelo débito da executada.

Um dos embargados, a exequente dos autos principais, se manifestou (fls. 26/27).

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ajuizados a tempo e modo, conheço dos embargos de terceiro.

MÉRITO

A questão cinge-se à alegação do embargante de que é proprietário do veículo Honda CIVIC EXS, 2008/2008, COR PRATA, PLACA HGB-2355, CHASSI 93HFA66808Z211556, sobre o qual recaiu restrição imposta por este juízo no bojo do processo principal (nº 0010276-94.2018.5.03.0020), não podendo arcar com qualquer responsabilidade de ordem trabalhista, até porque a aquisição do bem se deu antes do ajuizamento da referida ação principal.

Com efeito, o documento de fls. 07/09 comprova que a propriedade do veículo penhorado era da 4ª embargada SRA. DYELLEN PEREIRA DA SILVA CARVALHO até a data de 17/08/2017.

Ato contínuo, o documento de fls. 10/11 comprova o contrato de financiamento realizado pelo embargante em 15/12/2017 para aquisição do bem, evidenciando a licitude da negociação e a boa fé do adquirente.

Há que se destacar que o ajuizamento da ação principal se deu apenas em 11/04/2018, antes, como demonstrado acima, da aquisição do bem pelo embargante, inexistindo fraude à execução na venda realizada.

Desta feita, sendo a prova documental capaz de comprovar as alegações do embargante, julgo procedentes os embargos de terceiro, determinando seja retirada da restrição pendente sobre o veículo Honda CIVIC EXS, 2008/2008, COR PRATA, PLACA HGB-2355, CHASSI 93HFA66808Z211556, lançada por este Juízo nos autos 0010276-94.2018.5.03.0020, por meio da ferramenta RENAJUD.

- JUSTIÇA GRATUITA

Não observados os requisitos previstos nos termos do art. 790, §3º, da CLT (inexistente declaração de hipossuficiência e comprovante de recebimento de valor inferior a 40% nos moldes legais), indefere-se.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A, caput, da CLT, devido honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte embargante de responsabilidade exclusiva de DYELLEN PEREIRA DA SILVA CARVALHO por ter dado causa à presente ação.

III. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por **RILDO AMORIM DA SILVA** em face de **JAQUELINE FRANCIENE DA COSTA OLIVEIRA , ESCOLA INFANTIL TIC-TAC LTDA - ME, INES MARIA DE CARVALHO E DYELLEN PEREIRA DA SILVA CARVALHO** e no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, determinando

seja retirada da restrição pendente sobre o veículo Honda CIVIC EXS, 2008/2008, COR PRATA, PLACA HGB-2355, CHASSI 93HFA66808Z211556, lançada por este Juízo nos autos 0010276-94.2018.5.03.0020, por meio da ferramenta RENAJUD.

Tudo conforme fundamentação supra.

Justiça gratuita não deferida.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pelos executados dos autos principais, no importe de R$ 44,26, conforme artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Após o trânsito em julgado, registre-se essa decisão nos autos principais.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011128-55.2017.5.03.0020

AUTOR	DANIELLE APARECIDA PAULO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	CINTHIA SILVA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE APARECIDA PAULO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO - TITULAR: CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

NÚMERO DO PROCESSO: 0011128-55.2017.5.03.0020

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR: DANIELLE APARECIDA PAULO

RÉU: VIA VAREJO S.A.

DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2017

VALOR DA CAUSA: R$ 50.000,00

O Juiz Federal do Trabalho, Titular da 20ª Vara de Belo Horizonte, **Cláudio Roberto Carneiro de Castro**, no exercício de suas atribuições legais, pronunciou a sentença que se segue.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de trabalhista movida por **DANIELLE APARECIDA PAULO** em face de **VIA VAREJO S.A.**, partes já qualificadas, pleiteando, em síntese, os direitos elencados no rol petitório constante do ID c4887f1. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$ 50.000,00.

Inconciliáveis, o polo passivo apresentou defesa (ID c9c867d), com ampla negativa dos direitos postulados.

Réplica em ID 3410e6e.

Na audiência de instrução, ID 70956ª6, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e do representante da reclamada e ouviram-se três testemunhas.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais e conciliação final, prejudicadas.

É o relatório.

F U N D A M E N T O S

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia em face do princípio da simplicidade que norteia o Processo Trabalhista. A petição inicial contém uma breve exposição dos fatos de que resulta o pedido (§ 1º, do artigo 840/CLT) e não impediu que a reclamada apresentasse ampla e pormenorizada defesa.

Aliás, ao contrário do alegado, o pedido de domingos e feriados foi devidamente fundamentado.

PROTESTOS DA AUTORA

Apesar de não renovados no momento processual oportuno, mantenho a decisão constante na ata de audiência, ID 70956a6, quanto ao pedido de reversão do ônus da prova, pois cabe ao Magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, velando sempre pelo andamento rápido da causa, nos termos dos arts. 370 do CPC c/c 765 da CLT.

PRESCRIÇÃO

A prescrição dos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme a literalidade do inc. XXIX do art. 7º da Constituição.

Como a relação de emprego não se extinguiu há mais de 2 (dois) anos contados da data da ação, proscreve-se a prescrição extintiva propriamente dita. Por outro lado, a ação foi ajuizada em 18/08/2017, estando prescritas todas as parcelas pecuniárias vencidas anteriormente ao quinquênio.

Assim sendo, declara-se a prescrição das parcelas vencidas antes de 18/08/2012, julgando, em relação a elas, extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II c/c 354, CPC/2015).

DIFERENÇA SALARIAL PELO DESVIO DE FUNÇÃO - SUBSTITUIÇÃO

O desvio de função ocorre quando o empregado desempenha atividades estranhas àquelas previamente avençadas, sem receber a contraprestação correspondente de forma isonômica como os demais trabalhadores que desempenham as mesmas tarefas.

Em regra, o desvio funcional com o consequente pagamento das diferenças salariais ocorre quando da existência de plano de cargos e salários ou de quadro organizado em carreiras. No entanto, poderá ocorrer também quando se evidenciar a existência de uma organização empresarial assemelhando-se ao quadro de carreira, devidamente formalizado, ou quando o instrumento coletivo estabelecer pisos salariais diferenciados para cada função.

No caso, cumpria à autora comprovar suas alegações à luz do que estatui o art. 818, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Caberia demonstrar que a reclamada possui um quadro de carreira organizado, ainda que informal, apontando os cargos e respectivos salários.

Mesmo que assim não fosse, em uma análise detida da prova oral produzida, esta revela-se frágil para a confirmar que a reclamante, enquanto Coordenadora de Atendimento de Loja, exercia a função de gerente, no horário de 07h30min às 12h30min, abrindo a respectiva loja.

Isso porque, a primeira testemunha inquirida a pedido da autora afirmou que a substituição do gerente ocorria até às 09h/10h, quando o gerente chegava, contrariando a peça de ingresso. Além disso, especificou a realização de atividades executadas pelo gerente, tais como admissão, dispensa, aplicação de sanções, que não eram exercidas pela autora.

Acrescento, por fim, que até mesmo quanto à atividade de abrir a loja, a prova restou inconsistente, na medida em que das declarações constantes nos autos, tem-se que, quando o gerente não abria a loja, o vendedor líder era quem realizava tal tarefa.

Logo, não tendo a autora se desincumbido de seu encargo probatório, julgo improcedente o pedido de diferença salarial pelo desvio de função.

DIFERENÇA SALARIAL PELA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega a autora que, no período em que atuou como Encarregada Administrativa (agosto/2011 até dezembro/2016) desempenhava as mesmas funções que a funcionária Queles Cristina Fialho Costa, contudo, auferia salário inferior.

A reclamada nega os requisitos do art. 461 da CLT, pugnando pela improcedência do pedido de diferença salarial.

O artigo 461 da CLT, vigente à época da prestação de serviços, dispunha que *"sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade"*. Vê-se, portanto, que a lei veda o pagamento de salários diferentes quando a função exercida por dois ou mais trabalhadores for idêntica, e o serviço foi executado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos, conforme prescrevia o §1º do mesmo dispositivo legal.

De acordo com a Súmula 6, do Eg. TST cabe ao empregado a prova da identidade de função, ato constitutivo de seu direito, e ao empregador a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito: *"É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".*

Cumpre lembrar ainda que, segundo o item III da referida *Súmula "a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação".*

A prova documental anexada aos autos revela que a modelo passou a exercer a função de Encarregada Administrativa em 01/07/2010. Logo, não se vislumbra o tempo de serviço superior a 02 anos na função capaz de afastar o pleito da autora, conforme parágrafo 1º do artigo 461 da CLT.

E, analisando a prova oral produzida, tenho que a mesma teve o condão de convencer o Juízo acerca da igualdade de funções, na medida em que as atividades do Encarregado Administrativo, que tinha como atribuição principal, a parte administrativa da loja, cuja nomenclatura passou a ser Coordenador Atendimento de Loja, eram as mesmas, independentemente da filial ou porte da loja.

Pontuo, ainda, que a reclamada não produziu prova acerca da existência de fato impeditivo ao direito postulado, diferença de tempo de serviço superior a 02 (dois) anos na função (§1º, do art.

461, da CLT), diferença de produtividade e perfeição técnica.

Nesse contexto, não tendo o reclamado se desincumbido de seu encargo probatório, não demonstrando qualquer fato modificativo ou extintivo do direito do autor, julgo procedente o pedido de diferença salarial decorrente da equiparação salarial com a paradigma Queles Cristina Fialho Costa, por todo o período imprescrito até dezembro/2016 (limites do pedido), que deverá ser apurada mês a mês, observada a irredutibilidade salarial, com reflexos em RSR, e juntamente com esses, em férias + 1\3 (integrais e proporcionais), 13º salários (integrais e proporcionais); aviso prévio indenizado, e de todas as parcelas, com exceção das férias + 1\3, indenizadas, no FGTS + 40%.

Na apuração das diferenças salariais deverão ser excluídas as parcelas de cunho personalíssimo auferidas pela paradigma, inclusive remuneração variável.

JORNADA DE TRABALHO

Pugna a reclamante o pagamento das horas laboradas após a 8ª diária e/ou 44ª semanal, assim como pelas horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada e interjornada, do art. 384/CLT, além dos domingos e feriados laborados, apontando o cumprimento de jornadas diversas. Relata que não registrava corretamente os horários de trabalho, o qual era manipulado pela empregadora, e, portanto, imprestável como meio de prova da jornada e dos dias laborados.

A reclamada rechaça a pretensão obreira dizendo que eventuais horas extras prestadas e domingos e feriados trabalhados foram pagos ou compensados, e devidamente apurados nos controles de ponto. Disse, ainda, que o reclamante sempre usufruiu os intervalos intra e interjornada.

Por força do art. 74, §2º, da CLT, a reclamada, que conta com mais de dez empregados, deve controlar por escrito o horário de trabalho de seus empregados.

A simples falta de registro de ponto, ou quando existente não correspondem a realidade, presume-se a jornada declinada na inicial, em face do princípio da pré-constituição da prova, pois o empregador tem a obrigação de manter todos os documentos relativos ao contrato de emprego.

Desde a inicial, a reclamante apontou que os controles de ponto não refletem à efetiva jornada por ela cumprida. Em sede de impugnação, apontou a existência de diferenças de horas extras. E a reclamante, com a prova oral colhida, desincumbiu-se a contento de seu encargo probatório, desconstituindo os controles de ponto.

Assim, com base nos relatos advindos do depoimento pessoal das partes, da prova oral colhida e na jornada relatada na exordial, e atento ao princípio da razoabilidade e do que ordinariamente acontece, resolvo fixar a seguinte jornada de trabalho da reclamante:

a) de segunda-feira à sexta-feira, com alternância semanal, das 08h às 18h e das 10h às 20h, com 30 minutos de intervalo intrajornada;

b) aos sábados, das 08h às 18h, com 30 minutos de intervalo;

c) 02 domingos por mês, de forma alternada, e nos feriados (exceto 01 janeiro, terça-feira de carnaval e Natal), das 08h30min às 14h, com 15 minutos de intervalo intrajornada e sem folga compensatória;

d) nas semanas de comemorações do dia das mães, dos pais, namorados e crianças, das 07h30min às 20h30min, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado;

e) nas duas semanas que antecederam o Natal, das 07h30min às 20h30min, de segunda-feira a sábado, com 30 minutos de intervalo;

f) 06 saldões por ano, com duração de 03 dias, no mês de novembro de cada ano, das 07h30min às 20h, com 30 minutos de intervalo.

Desconstituídos os controles de ponto, não há falar em compensação de jornada. Também não há que se falar em aplicação da pena de confissão à reclamada, pois desde a inicial, já houve denúncia acerca da irregularidade dos controles de ponto.

Destarte, com base na jornada supra, procede o pagamento das **horas extras, excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal**, não cumulativamente, com reflexos em RSR, e juntamente com esses, em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, e de todas as parcelas, com exceção das férias indenizadas + 1\3, no FGTS + 40%.

Defiro, ainda, com amparo na Súmula 437/TST, o pagamento de 01 hora extra, por dia efetivamente trabalhado, em face da ausência de concessão do **intervalo intrajornada** de forma integral, conforme jornada fixada, com reflexos em RSR, e juntamente com esses, em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, e de todas as parcelas, com exceção das férias indenizadas + 1\3, no FGTS + 40%.

Registro que, ainda que contratualmente o intervalo seja de duas horas, o mínimo legal exigido é de uma hora.

A redação do art. 71, § 4º, da CLT é clara ao prever o pagamento do intervalo intrajornada violado como extra. O legislador, ao mencionar expressamente "acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", pretendeu que tais horas sejam pagas em valor equivalente ao salário/hora acrescido do adicional de hora extra, não se cogitando do pagamento apenas do adicional.

Segundo a exegese do § 4º do art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada, quando não concedido pelo empregador, deve ser remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal de trabalho. O legislador, ao usar o vocábulo "remunerar",

deixa clara sua intenção de que a natureza é salarial, e não indenizatória, sendo devidos os reflexos legais e convencionais garantidos.

Não há falar em pagamento apenas do tempo suprimido, uma que vez o deferimento, como extra, de parte do tempo destinado ao repouso não atingiria a finalidade do instituto.

E se trata de hora extra ficta pela não concessão do intervalo, não havendo falar em bis in idem, pois o deferimento do adicional de horas extras acima decorre da sobrecarga de trabalho diária.

Devido, ainda, o pagamento dos **domingos e feriados trabalhados**, de forma dobrada, na forma da jornada fixada, com reflexos em RSR, e juntamente com esses, em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, e de todas as parcelas, com exceção das férias indenizadas + 1\3, no FGTS + 40%.

O desrespeito ao intervalo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66, da CLT, acarreta os mesmos efeitos que o §4º, do art. 71, da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Aplica-se o mesmo raciocínio interpretativo dado pela súmula 110 do TST. Não verificado o desrespeito ao citado intervalo, julgo improcedente o pedido de horas extras no aspecto.

Considerando a prorrogação da jornada normal de trabalho acima reconhecida, sem observância do intervalo previsto no **art.384/CLT**para início da sobrejornada (frise-se que a norma legal não fixa tempo mínimo da jornada suplementar para o direito estabelecido), defiro à reclamante o pagamento de 15 minutos extras diários, por todo o período imprescrito, acrescidas do adicional convencional, com reflexos nos repousos semanais e, juntamente com esses, em férias + 1/3 (integrais e proporcionais), gratificações natalinas (integrais e proporcionais), aviso prévio, e de todas as parcelas, com exceção das férias indenizadas + 1\3, no FGTS + 40%.

Vale frisar que a norma celetista em foco foi recepcionada pela CF/88, consoante já reconhecido pelo TST e, mais recentemente, pelo STF no julgamento do RE 658312, sendo certo que a infração a esse comando legal gera sim direito às horas extras. Nesse sentido é a Súmula 39 de nosso Regional, segundo a qual: "*O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários*."

Na apuração da jornada suplementar deverão ser observados os seguintes parâmetros: frequência da obreira a ser apurada em conformidade com os controles de ponto, não desmerecidos de valor probante, no aspecto, computando-se apenas os afastamentos comprovados nos autos; na ausência de controles de ponto, deverá ser considerada a frequência integral, na forma acima fixada, exceto ausências já devidamente comprovadas nos autos; a jornada acima fixada; evolução salarial da reclamante, incluindo as diferença salariais reconhecidas; o cômputo do horário do intervalo trabalhado para cálculo das horas extras; o divisor 220 e o contido nas Súmulas 264, 347/TST e nos instrumentos normativos, relativamente ao cálculo do valor da hora extra. A remuneração para essa finalidade será composta do salário base, e demais parcelas de cunho salarial, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos.

Vale acrescentar que a OJ 394 parte da premissa de que o salário mensal já remunera o descanso semanal. Contudo, o que se encontra embutido no salário mensal é o DSR da jornada normal e não o descanso semanal da jornada extraordinária habitualmente prestada. Desta forma, se as horas extras são habituais e integram o salário para todos os efeitos legais, obviamente, os reflexos destas no descanso semanal remunerado também integram o salário mensal. Trata-se puramente de questão aritmética.

Assim, os reflexos sobre os repousos foram deferidos em conformidade com o novo entendimento do TST em julgamento de Recurso de Revista Repetitivo - IRR-10169-57.2013.5.05.0024 que cancelou a OJ 394 da SBDI-1/TST.

A tese jurídica que amparou tal entendimento é a seguinte: *"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem'."*

PAGAMENTO DA PLR DE 2017

Aduz a autora que não recebeu a PLR de 2017.

A reclamada contestou argumentando que a PLR somente era paga de forma integral, não havendo que se falar em proporcionalidade.

Ocorre, porém, que a autora não trouxe aos autos o instrumento coletivo prevendo e regulando a PLR de 2017, encargo que lhe competia (art. 818 da CLT).

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento da PLR de 2017.

DEDUÇÃO

Para se evitar enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, defere-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos ora deferidos, conforme documentos já juntados aos autos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS

A Lei n. 13.467/2017, que entrou em vigor no dia 11/11/2017, alterou o critério da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao direito intertemporal, importa mencionar os seguintes dispositivos legais:

CLT, art.912: *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação."*

CPC, art.1046, caput: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973."*

Em consonância com os preceitos legais mencionados, as regras processuais têm aplicação imediata aos processos pendentes, o que implicaria em aplicar os novos critérios de concessão dos benefícios ora analisados mesmo em relação aos processos ajuizados antes de 11/11/2017.

Este, entretanto, não é o meu entendimento.

Há de prevalecer o princípio constitucional da isonomia (CRFB, art.5º) e da segurança jurídica (§13º do art.525, do CPC).

Se aplicássemos os novos critérios para o benefício aos processos ajuizados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, teríamos situações flagrantemente não-isonômicas. Basta ilustrar com uma situação hipotética em que trabalhadores de uma mesma empresa ajuizassem ações sobre o mesmo tema, distribuídas para juízos diversos, com tempos de tramitação processuais diversos. Com relação à ação julgada antes da nova lei não seria aplicável o novo critério. E ao contrário, no concernente à ação julgada após supracitada lei, este seria aplicado.

Ademais é o próprio Código de Processo Civil que faz alusão ao princípio da segurança jurídica no §13º do art.525.

Nesse sentido, as regras jurídicas devem ser moduladas no tempo, de modo que, ao ajuizar a ação, a parte autora o fez na crença de que obteria a assistência judiciária gratuita nos termos da legislação então vigente. Nesse sentido, estabelecia na ocasião o par.3o. do art.790 da CLT que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, era faculdade do Julgador, aos que "perceberem salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (grifou-se). Além disso, de acordo com a OJ nº304/TST, convertida na Súmula 463 do TST, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Portanto, diante da declaração constante do ID 181c6fb, concedo ao polo ativo os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, prevalecia na época que na Justiça do Trabalho somente eram devidos honorários advocatícios assistenciais, quando o postulante perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurada também a assistência judiciária ao trabalhador de maior salário que declare, sob a penas da lei, que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo próprio ou da família, situações em que deve ser assistido pelo Sindicato de sua categoria. Não é o caso dos autos, não estando o polo ativo assistido pelo Sindicato de sua categoria.

Portanto, não preenchidos os pressupostos legais (Lei 5.584/70, art. 14), são indevidos honorários advocatícios.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O polo passivo recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, observado, mês a mês, o teto previdenciário e o disposto na Súmula 368 do TST.

A teor do disposto no art.832, par.3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.035/2000, as parcelas deferidas de reflexos em férias + 1\3 e no FGTS+ multa de 40%, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias. Registra-se que a comprovação do recolhimento previdenciário deverá ser feita, nos termos do Decreto nº 3.048/99 e Súmula 368 do TST e LC 150/2015.

O imposto de renda deverá ser calculado, deduzido e recolhido pelo polo passivo nos termos da lei, se houver incidência. Caso haja, será suportado pela parte autora sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil). Aplicar-se-á a OJ nº400 do TST: *"Imposto de Renda. Base de Cálculo. Juros de Mora. Não Integração. Art.404 do Código Civil brasileiro. Os juros de mora decorrentes do inadimplmento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil aos juros de mora."*

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo polo ativo a tais títulos.

Dispõe a Portaria n. 839/2013 do Ministério da Fazenda: *"Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)"*. Portanto, intime-se a União na fase de liquidação, caso a conta seja superior a este patamar.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39,§1º da Lei 8.177/91, calculado sobre o principal corrigido (súmula 200/TST). Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, quanto às vencíveis na forma do art. 459, da CLT, a súmula 381 do TST, devendo ser utilizado como índice de atualização a TR até 25/03/15 e o IPCA-E a partir de 26/03/15. Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista (OJ 302 da SDI-I/TST).

A utilização da TR como fator de correção foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, a exemplo do TST, em decisão proferida nos autos do processo TST-ED-Arglnc-479-60.2011.504.0231.

O STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Referida decisão foi publicada em 27/02/18. Segue a ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente."(Reclamação 22.012 Rio Grande do Sul, 2ª Turma. Redator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 27/02/2018).

Logo, a decisão do STF restaurou o acórdão do Pleno do TST quanto à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Constata-se que a decisão do STF ocorreu após a vigência da Lei 13.467/17, que acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". E da análise do voto proferido na referida reclamação, evidencia-se que a ratio decidendi atinge, de igual modo, o citado parágrafo acrescido pela legislação que alterou a CLT.

Declara-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do art. 879 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé consubstancia-se na conduta em desconformidade com o **dever jurídico** da parte ou do advogado de proceder com lealdade processual perante o juiz e a parte contrária, o que não ocorreu nos autos.

Indefiro o pedido da reclamante.

C O N C L U S Ã O

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada; declaro a prescrição das parcelas vencidas antes de 18/08/2012, julgando, em relação a elas, extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II c/c 354, CPC/2015); e, no mérito, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos deduzidos pelo polo ativo, **DANIELLE APARECIDA PAULO**, termos em que condeno o polo passivo, **VIA VAREJO S.A.,**a cumprir as seguintes obrigações no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença:

OBRIGAÇÕES DE PAGAR: **a)** diferença salarial decorrente da equiparação salarial com a paradigma Queles Cristina Fialho Costa, por todo o período imprescrito até dezembro/2016 (limites do pedido), que deverá ser apurada mês a mês, observada a irredutibilidade salarial, com reflexos em RSR, e juntamente com esses, em férias + 1\3 (integrais e proporcionais), 13º salários (integrais e proporcionais); aviso prévio indenizado, e de todas as parcelas, com exceção das férias + 1\3, indenizadas, no FGTS + 40%; **b)** horas extras, excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, não cumulativamente, com reflexos em RSR, e juntamente com esses, em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, e de todas as parcelas, com exceção das férias indenizadas + 1\3, no FGTS + 40%; **c)** 01 hora extra, por dia efetivamente trabalhado, em face da ausência de concessão do intervalo intrajornadade forma integral, conforme jornada fixada, com reflexos em RSR, e juntamente com esses, em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, e de todas as parcelas, com exceção das férias indenizadas + 1\3, no FGTS + 40%; **d)** domingos e feriados trabalhados, de forma dobrada, na forma da jornada fixada, com reflexos em RSR, e juntamente com esses, em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, e de todas as parcelas, com exceção das férias indenizadas + 1\3, no FGTS + 40%; **e)** 15 minutos extras

diários, por todo o período imprescrito, acrescidas do adicional convencional, com reflexos nos repousos semanais e, juntamente com esses, em férias + 1/3 (integrais e proporcionais), gratificações natalinas (integrais e proporcionais), aviso prévio, e de todas as parcelas, com exceção das férias indenizadas + 1\3, no FGTS + 40%.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS/JUROS DE MORA/ATUALIZAÇÃO: na forma da fundamentação.

JUSTIÇA GRATUITA: ante à inexistência de elemento de prova aptos a desconstituir a presunção de miserabilidade declarada, devido o benefício ao polo ativo (CLT, art.790, par. 3º).

CUSTAS PROCESSUAIS: pelo polo passivo, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

CIÊNCIA ÀS PARTES: Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010959-68.2017.5.03.0020

AUTOR	BEATRIZ APARECIDA VIEIRA PIO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ APARECIDA VIEIRA PIO
- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO - TITULAR: CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

NÚMERO DO PROCESSO: 0010959-68.2017.5.03.0020

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA VIEIRA PIO

RÉU: QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2017

VALOR DA CAUSA: R$ 38.000,00

O Juiz Federal do Trabalho, Titular da 20ª Vara de Belo Horizonte, **Cláudio Roberto Carneiro de Castro**, no exercício de suas atribuições legais, pronunciou a sentença que se segue.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de trabalhista movida por **BEATRIZ APARECIDA VIEIRA PIO** em face de **QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA e MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, partes já qualificadas, pleiteando, em síntese, os direitos elencados no rol petitório constante do ID fdd0ce7. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$ 38.000,00.

Na primeira audiência, rejeitada a proposta conciliatória, o polo passivo apresentou defesa (ID 89b437a - d5db1b7), eriçando preliminar, com ampla negativa dos direitos postulados.

Réplica em ID e3d2f7b.

Prova pericial de insalubridade em ID 301a9d7.

Na audiência de instrução, ID 488aae4, ausentes as partes.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

F U N D A M E N T O S

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia em face do princípio da simplicidade que norteia o Processo Trabalhista. A petição inicial contém uma breve exposição dos fatos de que resulta o pedido (§ 1º, do artigo 840/CLT) e não impediu que a reclamada apresentasse ampla e pormenorizada defesa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A posição de parte no processo não se confunde com a responsabilidade material subjacente. A legitimidade do réu para

compor o polo passivo decorre tão somente da indicação do polo ativo, desde que isso se justifique diante da causa de pedir (fatos e fundamento jurídicos) e do pedido. As razões deduzidas na defesa, relativas à inexistência de vínculo com o polo ativo e a responsabilidade, sob a nossa ótica tem caráter de direito material e dessa forma devem ser analisadas com o mérito. A carência, nos termos do art.485, VI, do CPC somente se caracteriza quando ausentes as condições da ação, o que não ocorre na presente hipótese.

Rejeita-se.

PARCELAS RESCISÓRIAS - PEDIDOS CORRELATOS

Afirma a reclamante que foi admitida pela primeira reclamada em 05/05/2016 e dispensada em 12/04/2017, sem ter recebido verbas rescisórias, tampouco as guias para o saque do FGTS e fruição do seguro-desemprego.

A 1ª reclamada, empregadora da reclamante, é confessa.

O 2º reclamado afirma que em março de 2017 tomou conhecimento de que a 1ª reclamada não estava cumprindo com suas obrigações quanto ao pagamento integral de salários, vales, verbas previdenciárias e FGTS, apesar de ter recebido os repasses referentes ao contrato de prestação de serviços firmado entre elas, e que, embora tenha sido acordado em mediação realizada perante o Ministério Público do Trabalho que a primeira reclamada efetuaria o pagamento das verbas rescisórias e das contribuições previdenciárias, a partir de repasse do valor contratual remanescente, tal pagamento não foi por ela realizado. As cópias das atas de mediação, anexadas aos autos, confirmam o narrado pelo segundo reclamado.

Contudo, embora tenha ficado acordado que o Sindicato da categoria faria o pagamento das verbas rescisórias, após repasse de valores pelo segundo reclamado, não há qualquer comprovante de pagamento nos autos.

Logo, incontroversa a ausência do pagamento das verbas rescisórias.

Emerge do TRCT, f. 160, que a reclamante foi comunicada da dispensa em 22.03.2017, sendo efetivamente afastada em 20.04.2017, com o aviso prévio trabalhado. Tal documento e a alegação da defesa não foram impugnados especificamente pela autora. Logo, tenho que o aviso prévio foi trabalhado.

Deste modo, a reclamante faz jus ao pagamento das seguintes parcelas, observados, os limites dos pedidos: 20 (vinte) dias de saldo de salário; 4/12 de 13º salário proporcional; 11/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS sobre o saldo de salário e 13º salário; multa de 40% sobre a totalidade dos valores devidos a título de FGTS; multa prevista no art. 477 da CLT, no importe de um salário mensal; penalidade prevista no art. 467 da CLT, este no percentual de 50% sobre saldo de salário, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 e na multa de 40%.

As parcelas deverão ser apuradas com base no último salário da autora, com a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial.

A 1ª reclamada deverá fornecer à obreira as guias do TRCT e chave de conectividade social para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Deverá, ainda, informar a dispensa ao MTE, via sistema empregador web, para fins de recebimento de seguro-desemprego, com a comprovação nos autos, sob pena de indenização substitutiva, sendo também cabível a conversão na hipótese de não recebimento por culpa da reclamada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇA

Entende a obreira fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período contratual, ao fundamento de que, como servente, realizava a limpeza e higienização do local de trabalho, Centro de Saúde, inclusive dos banheiros, ficando exposta por longos períodos a agentes químicos e biológicos.

Realizada a prova pericial, ID e01a9df, concluiu o i. perito que:

1 - A Reclamante laborou exposta a AGENTES BIOLÓGICOS, em contato permanente com pacientes em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, bem como objetos de uso destes, durante todo período, ou seja, de 05/05/2016 a 22/03/2017, cuja exposição é prevista no anexo n.º 14 da NR-15, como insalubre em grau médio, em conformidade com a Legislação vigente - Norma Regulamentadora n.º 15, ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e seus Anexos da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

2 - Durante todo período, ou seja, de 05/05/2016 a 22/03/2017, a Reclamante laborou em condição insalubre, estava exposta a agentes biológicos ao realizar a atividade de coleta de lixo, cuja exposição é prevista no anexo n.º 14 da NR-15, como insalubre em grau máximo, em conformidade com a Legislação vigente - Norma Regulamentadora nº 15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e seus Anexos da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

A conclusão pericial não foi impugnada pelas partes.

Assim, constatado o labor em condições de insalubridade em grau máximo, julgo procedente o pedido de pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário mínimo, por todo o período

contratual, com reflexos em 13º salário, férias + 1\3 e no FGTS + 40%.

Indevidos os reflexos em RSR, haja vista que o repouso semanal remunerado já está incluído na base de cálculo, que é o salário mínimo.

Indevido o reflexo em aviso prévio, porque o mesmo foi trabalhado.

JORNADA DE TRABALHO

Aduz a obreira que laborava das 08h às 18h, com 30/35 minutos de intervalo intrajornada, pugnando pelo pagamento de 01 hora extra relativa ao intervalo para alimentação e descanso.

Apresentados os controles de ponto, a autora os impugnou ao fundamento de que possuem marcações britânicas, pugnando pela inversão do ônus da prova.

Os controles de frequência, ID 4159edc, encontram-se devidamente assinados pela autora e superior, não havendo razões para a inversão do ônus da prova.

Além disso, observa-se dos registros a marcação de 06h às 16h, de segunda a quinta-feira, e às sextas-feiras, das 06h às 15h, não ultrapassando as 44 horas semanais, sempre contendo a marcação do intervalo intrajornada de 01 hora.

Vale lembrar que, no tocante ao intervalo intrajornada basta a sua pré-assinalação nos controles de jornada. Logo, não há que se falar em inversão do ônus da prova no que pertine ao intervalo.

Não tendo a autora produzido prova acerca da fruição irregular do intervalo intrajornada, encargo que lhe competia, a teor do art. 818 da CLT, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas extras intervalares e consectários.

VALE TRANSPORTE - NATUREZA JURÍDICA

A par da documentação acostada pela 1ª reclamada, constata-se que o fornecimento era via cartão, com dedução da cota parte da autora.

Logo, fica afastada a tese de natureza salarial, razão pela qual, julgo improcedente o pedido de integração no salário e reflexos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, o prejuízo suportado pelo ofendido e o nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 7°, XXVIII, da CRFB/88.

A petição inicial alegou ser devida indenização por dano moral, com fundamento no fato de que, desde a contratação, a empregadora incorreu em mora salarial, além do vale transporte e ticket refeição, fato que a obrigou a acumular dívidas, tendo que arcar com juros e multas, pugnando pela indenização no valor de R$ 38.000,00.

No presente caso, contudo, a reclamante não provou, como lhe competia, a contratação de eventual dívida pelo atraso salarial.

Não se pode perder de vista que, conquanto o dano moral decorra dos próprios fatos que violem os atributos da personalidade do ofendido (dano in re ipsa), far-se-á imprescindível a efetiva prova da autoria e da ocorrência dos mencionados fatos, cujo ônus recai sobre a parte autora, por ser fato constitutivo do seu direito (arts. 818, CLT e 333, I, CPC).

Não há dúvidas de que o trabalhador sofra aborrecimento em virtude de suposta mora salarial, principalmente considerando a atual situação econômica do país atualmente e naquela época, mas, meros aborrecimentos não ensejam a obrigação reparatória, como pretende a parte autora.

Assim, julgo improcedente o pedido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Fica autorizada a dedução dos valores quitados a idêntico título e motivo das verbas deferidas.

Devem, ainda, ser observados eventuais valores liberados por meio da ação coletiva n. 0010696-54.2017.5.03.0111, em trâmite perante a 21ª VT de Belo Horizonte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RECLAMADO

Não há dúvidas de que o 2º reclamado contratou os serviços da 1ª reclamada e que a reclamante prestou serviços em prol do 2º reclamado.

A redação da Súmula 331/TST foi recentemente alterada pelo c. TST, incluindo o item V, que tem a seguinte redação: *"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".*

Veja-se que esse item, da Súmula 331/TST, não colide com o julgamento proferido pelo STF na ADC 16, mas com ele se harmoniza. É que o c. STF não excluiu a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, mas apenas impediu que essa responsabilização fosse calcada no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, sob pena de se negar vigência, ainda que implicitamente, ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Assim, não houve declaração de inconstitucionalidade, ainda que

velada, pelo c. TST, sobre o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao editar a súmula 331. Não há, portanto, ofensa aos artigos 5º, II, 22, I, 37, II e 60, III, § 4º, da CR/88, bem como à sumula vinculante no 10/STF e ao princípio da separação de poderes..

Dessa forma, o ente público pode ser responsabilizado, quando descumpre sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato de prestação dos serviços, nos termos dos art. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 todos da Lei nº 8.666/93. Além disso, não há que se falar que a limitação da vontade do ente público, por celebrar contrato por meio de processo licitatório, importa em limitação da sua responsabilidade pelos atos do contratado.

Se se admitisse que o ente público jamais pudesse ser responsabilizado na terceirização de serviços, estar-se-ia cometendo o retrocesso de se consagrar a irresponsabilidade absoluta do Estado, o que não é adotado pela jurisprudência. Vejamos:

"Sob o prisma da legislação trabalhista, cabe ao ente público, por meio de seu representante, exigir da empresa contratada a comprovação do pagamento das verbas devidas aos trabalhadores que lhe prestaram serviços e dos encargos sociais e previdenciários, bem como do cumprimento da legislação trabalhista, demonstrando, nos autos, que verificou a regularidade do contrato, sob pena de ficar evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legais. E como é do tomador a obrigação de fiscalizar e anotar ocorrências e faltas, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus de produzir a prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, independentemente de se tratar de fato constitutivo, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da outra parte, é das recorrentes o ônus de comprovar que procedeu à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato. Não produzindo tal prova, é de se reconhecer a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação imposta à empresa contratada. Dessa forma, não há que se falar em ônus probatório da reclamante acerca da culpa da reclamada, salientando que tal entendimento não viola os artigos 818/CLT e 333,I/CPC. Frise-se que a 3ª reclamada não colacionou aos autos qualquer documento referente à efetiva fiscalização do contrato realizado com a prestadora de serviço, como se vê das f. 77/93, que trata apenas da documentação relacionada ao contrato de prestação de serviços firmados pelas rés. Portanto, a culpa da ré decorre da omissão na adoção de medidas para compelir a contratada a adimplir os direitos dos empregados, tanto que há passivo trabalhista como se discute neste feito."(0002115-71.2014.5.03.0138 RO , Relatora Maria Cecília Alves Pinto, publicação 04/03/2016)

Logo, cabe reconhecer que o segundo reclamado foi omisso, pois descumpriu com a sua obrigação de fiscalizar o cumprimento do contrato de prestação dos serviços, razão pela qual deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas verbas deferidas à autora, na esteira do entendimento firmado no julgamento proferido pelo STF (ADC 16) e no item V da Súmula 331/TST.

Esse, inclusive, é o entendimento mais recente do c. TST:

"TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal

cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Na hipótese dos autos, constata-se haver, no acórdão regional, referência ao fato de que o ente público demandado não praticou os atos de fiscalização do cumprimento, pelo empregador contratado, das obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores terceirizados, o que era de seu exclusivo onus probandi. O Regional consignou, expressamente, que: -no caso em apreço, não logrou a CEMIG demonstrar que exigia da empresa contratada a comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações trabalhistas, ônus que lhe competia-. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 823-69.2012.5.03.0090 Data de Julgamento: 21/05/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

Dessa forma, não há que se falar em inaplicabilidade da súmula 331/TST.

Por fim, acerca do benefício de ordem, não há que se falar em responsabilização patrimonial dos sócios da devedora principal como condição para, a partir daí, recair a execução sobre a reclamada responsável subsidiariamente, pois, a responsabilidade do responsável pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada também se reveste de caráter subsidiário, não havendo que se falar em benefício de ordem entre devedores aos quais foi imputada a mesma responsabilidade. Corrobora tal entendimento o aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. [...] 2. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. Os sócios do devedor principal e a ora agravante, condenada subsidiariamente, são igualmente responsáveis subsidiários pelo pagamento do débito da empresa executada. Nesse passo, estando a agravante e os sócios da primeira executada no mesmo patamar de igualdade quanto à responsabilidade pelo pagamento do débito, não prospera a pretensão da segunda reclamada no sentido de que primeiro sejam excutidos os bens dos sócios da devedora principal. Inexiste, na hipótese, benefício de ordem. Precedentes. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido."(AIRR-20700-29.2005.5.20.0005, Relator Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/2/2013)

Assim, a devedora subsidiária tem em seu favor o benefício de ordem apenas em relação à devedora principal. Neste sentido, é também o entendimento consubstanciado na OJ 18 das Turmas deste Egrégio Regional:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)

Logo, restando insolvente a primeira reclamada, a execução deverá ser dirigida ao responsável subsidiário, ao qual é garantido o direito regressivo na esfera cível, não havendo que se falar em execução, em primeiro lugar, do representante da Empresa.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Lei n. 13.467/2017, que entrou em vigor no dia 11/11/2017, alterou o critério da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios.

Quanto ao direito intertemporal, importa mencionar os seguintes dispositivos legais:

CLT, art.912: *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação."*

CPC, art.1046, caput: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973."*

Em consonância com os preceitos legais mencionados, as regras processuais têm aplicação imediata aos processos pendentes, o que implicaria em aplicar os novos critérios de concessão dos benefícios ora analisados mesmo em relação aos processos ajuizados antes de 11/11/2017.

Este, entretanto, não é o meu entendimento.

Há de prevalecer o princípio constitucional da isonomia (CRFB, art.5º) e da segurança jurídica (§13º do art.525, do CPC).

Se aplicássemos os novos critérios para o benefício aos processos ajuizados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, teríamos situações flagrantemente não-isonômicas. Basta ilustrar com uma situação hipotética em que trabalhadores de uma mesma empresa ajuizassem ações sobre o mesmo tema, distribuídas para juízos diversos, com tempos de tramitação processuais diversos. Com relação à ação julgada antes da nova lei não seria aplicável o novo critério. E ao contrário, no concernente à ação julgada após supracitada lei, este seria aplicado.

Ademais é o próprio Código de Processo Civil que faz alusão ao princípio da segurança jurídica no §13º do art.525.

Nesse sentido, as regras jurídicas devem ser moduladas no tempo, de modo que, ao ajuizar a ação, a parte autora o fez na crença de que obteria a assistência judiciária gratuita nos termos da legislação então vigente. Nesse sentido, estabelecia na ocasião o par.3o. do art.790 da CLT que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, era faculdade do Julgador, aos que "perceberem salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (grifou-se). Além disso, de acordo com a OJ nº304/TST, convertida na Súmula 463 do TST, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Portanto, diante da declaração de pobreza constante na inicial, concedo ao polo ativo os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, em relação ao adicional de insalubridade o polo passivo pagará os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.800,00, valor que entendo compatível com o trabalho realizado.

O critério para atualização monetária é o disposto no art. 1º, da Lei 6.899/81 (Precedente n. 198 da SDI-1 do TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O polo passivo recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, observado, mês a mês, o teto previdenciário e o disposto na Súmula 368/TST.

A teor do disposto no art.832, par.3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.035/2000, as parcelas deferidas de saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, adicional de insalubridade com reflexos em aviso prévio e 13º salário, possuem natureza salarial, estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias.

O imposto de renda deverá ser calculado, deduzido e recolhido pelo polo passivo nos termos da lei, se houver incidência. Caso haja, será suportado pela parte autora sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil). Aplicar-se-á a OJ nº400 do TST: *"Imposto de Renda. Base de Cálculo. Juros de Mora. Não Integração. Art.404 do Código Civil brasileiro. Os juros de mora decorrentes do inadimplmento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil aos juros de mora."*

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Dispõe a Portaria n. 839/2013 do Ministério da Fazenda: *"Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)"*. Portanto, intime-se a União na fase de liquidação, caso a conta seja superior a este patamar.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39,§1º da Lei 8.177/91, calculado sobre o principal corrigido (súmula 200/TST).

Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, quanto às vencíveis na forma do art. 459, da CLT, a súmula 381 do TST, devendo ser utilizado como índice de atualização a TR até 25/03/15 e o IPCA-E a partir de 26/03/15. Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista (OJ 302 da SDI-I/TST).

A utilização da TR como fator de correção foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, a exemplo do TST, em decisão proferida nos autos do processo TST-ED-Arglnc-479-60.2011.504.0231.

O STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Referida decisão foi publicada em 27/02/18. Segue a ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente."(Reclamação 22.012 Rio Grande do Sul, 2ª Turma. Redator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 27/02/2018).

Logo, a decisão do STF restaurou o acórdão do Pleno do TST quanto à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Constata-se que a decisão do STF ocorreu após a vigência da Lei 13.467/17, que acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". E da análise do voto proferido na referida reclamação, evidencia-se que a ratio decidendi atinge, de igual modo, o citado parágrafo acrescido pela legislação que alterou a CLT.

Declara-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do art. 879 da CLT.

C O N C L U S Ã O

Face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos deduzidos pelo polo ativo, **BEATRIZ APARECIDA VIEIRA PIO**, termos em que condeno o polo passivo, **QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA e MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, este de forma subsidiária, a cumprir as seguintes obrigações no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença:

OBRIGAÇÕES DE PAGAR: 20 (vinte) dias de saldo de salário; 4/12 de 13º salário proporcional; 11/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS sobre o saldo de salário e 13º salário; multa de 40% sobre a totalidade dos valores devidos a título de FGTS; multa prevista no art. 477 da CLT, no importe de um salário mensal; penalidade prevista no art. 467 da CLT, este no percentual de 50% sobre saldo de salário, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 e na multa de 40%; diferença do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário mínimo, por todo o período contratual, com reflexos em 13º salário, férias + 1\3 e no FGTS + 40%.

OBRIGAÇÕES DE FAZER: A 1ª reclamada deverá fornecer à obreira as guias do TRCT e chave de conectividade social para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Deverá, ainda, informar a dispensa ao MTE, via sistema empregador web, para fins de recebimento de seguro-desemprego, com a comprovação nos autos, sob pena de indenização substitutiva, sendo também cabível a conversão na hipótese de não recebimento por culpa da reclamada.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS:conforme fundamentação.

JUSTIÇA GRATUITA: ante à inexistência de elemento de prova aptos a desconstituir a presunção de miserabilidade declarada, devido o benefício ao polo ativo (CLT, art.790, par. 3º).

HONORÁRIOS PERICIAIS: Conforme fundamentação.

CUSTAS PROCESSUAIS: pelo polo passivo, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, sendo isento o 2º reclamado.

CIÊNCIA ÀS PARTES: Intimem-se as partes na forma da lei.

CIÊNCIA À UNIÃO: dispensada nesta fase de conhecimento. Intime-se a União apenas na fase de liquidação, caso a conta relativa à contribuição previdenciária devida for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais) - Portaria nº839/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº MS-0010169-16.2019.5.03.0020

IMPETRANTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
IMPETRADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais
IMPETRADO	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

NÚMERO DO PROCESSO: 0010169-16.2019.5.03.0020

CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S/A

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2019

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, em que a impetrante postula a suspensão dos efeitos do Auto de Infração de n. 21.551.632-0 até o julgamento final do *mandamus*, ao fundamento de que nos autos da Ação Civil Pública, processo de n. 0000241-50.2010.5.03.0022, foi-lhe concedido o prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado, para o preenchimento do quadro de funcionários com pessoas qualificadas no caput do art. 93, da Lei 8.213/1991. Salienta que o trânsito em julgado ocorreu em 22/08/2018. Logo, teria o prazo de até 22/08/2019 para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Formulou os pedidos e requerimentos constantes na inicial. Atribuiu à causa o valor de 1.000,00.

Liminar concedida, ID ae91c61.

Autoridade coatora prestou as informações constantes no ID 602c1fa.

Julgamento convertido em diligência, ID b056b82, determinando a inclusão da União Federal como terceiro interessado.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, ID cfec016, suscitando preliminar de Inadequação do Meio Processual para Desconstituição do Ato Administrativo. No mérito, pugnou pela não concessão da segurança.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PARA DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Trabalho argui a preliminar em epígrafe, alegando, em suma, que o mandado de segurança não é instrumento processual hábil para combater ou afastar os efeitos do Auto de Infração de n. 21.551.632-0, por ausência de direito líquido e certo, salientando que nos termos do inciso I, do art. 5º, da Lei 12.016/2009, a segurança não será concedida quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.

No caso em exame, a impetrante postula a suspensão dos efeitos do Auto de Infração de n. 21.551.632-0, ao fundamento de que nos autos da Ação Civil Pública, processo de n. 0000241-50.2010.5.03.0022, foi-lhe concedido o prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado, para o preenchimento do quadro de funcionários com pessoas qualificadas no caput do art. 93, da Lei 8.213/1991, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/08/2018, assim como que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos fiscalizatórios e punitivos, tornando inexigível o auto de infração 21.551.632-0.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 12.016/2009 dispõem que o mandado de segurança é medida para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que ilegalmente, ou com

abuso de poder, alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio.

Nesse sentido, trago à baila as seguintes ementas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÕES PELOS FISCAIS DO TRABALHO - Consoante o art. 629, § 3º, da CLT, é cabível recurso administrativo contra as autuações realizadas pelos fiscais do Ministério do Trabalho, inclusive sem necessidade de depositar o valor da multa. A possibilidade de as empresas autuadas apresentarem recurso administrativo acarreta a inviabilidade do mandado de segurança, a teor do art. 5º., inc. I, da Lei n. 12.016/09. Assim, tem-se que as autuações não ferem direito líquido e certo, nem ensejam a propositura de ação de mandado de segurança pelo MPT. Ademais, mesmo quando já se acha esgotada a via administrativa, as autuações podem ser atacadas por meio de ação própria, o que também revela não se tratar de direito líquido e certo, em face da necessidade de dilação probatória, incabível em se tratando de medida mandamental."(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000140-04.2014.5.03.0109 RO; Data de Publicação: 13/05/2015; Disponibilização: 12/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 282; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F.Leao; Revisor: Convocado Delane Marcolino Ferreira)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso o processo administrativo instaurado contra a impetrante, no qual ela tem assegurado o direito à ampla defesa e o manejo de recurso próprio, com efeito suspensivo e sem necessidade de caução, correta a r. sentença que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento do mérito, haja vista o disposto no inciso I do art. 5º da Lei 12.016/2009." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001611-61.2014.5.03.0107 RO; Data de Publicação: 13/04/2015; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira; Revisor: Anemar Pereira Amaral)

Destarte, acolho a preliminar suscitada, para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, por irregularidade de procedimento, nos termos do art. 485, IV, do CPC e, por via de consequência, revogo a liminar concedida no ID ae91c61.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolve o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A** em face de SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS, acolher a preliminar de inadequação do meio processual para desconstituição de ato administrativo, suscitada no Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e, por consequência revogar a liminar concedida na decisão do ID ae91c61.

Custas, pela impetrante, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa.

INTIMEM-SE AS PARTES E OS TERCEIROS INTERESSADOS.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010955-31.2017.5.03.0020

AUTOR	JOICE LUCI DE SOUZA CONCORDIA
ADVOGADO	ROBERTA JACQUELINE GOMES(OAB: 82918/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela (o) reclamante.

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010144-09.2019.5.03.0018

AUTOR	VERA LUCIA DIAS
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE CASTRO E SILVA(OAB: 171684/MG)
RÉU	IZABELLA BRANT PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	IZABELLA BRANT PINHEIRO COSTA(OAB: 58652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLA BRANT PINHEIRO COSTA

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela (o) reclamante.

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011045-39.2017.5.03.0020

AUTOR	HENRIQUE MIRANDA GOMES
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	ASTURIAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTURIAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
- HENRIQUE MIRANDA GOMES

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela (o) reclamada (o) e pelo (a) reclamante.

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Depósito recursal id. a957ee2.

Comprovante pagamento de custas id. 33faa7b, no valor de R$ 600,00.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Notificação

Processo Nº 0000167-26.2015.5.03.0020

RECLAMANTE	Leila Cassia Gomes de Souza
RECLAMADO	Prestaserv Prestadora de Servicos Ltda.
Advogado	Marcia Fioravante Chaves(OAB: 077464MG)
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.

Receber alvara, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0031400-85.2008.5.03.0020

AUTOR	KARINE DO VALE RODRIGUES
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	AQUARIUS CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANCA PARA EMPRESASLTDA - ME
RÉU	NELMA CRISTINA MENEZES CORDOVIL GUALBERTO
ADVOGADO	CANDIDA VIDAL DE OLIVEIRA(OAB: 138393/MG)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE DO VALE RODRIGUES

Fica V. Sª. intimada para:

Tomar ciência da expedição de alvará em seu favor.

Providenciar a impressão do documento **ID nº 27042e1 , EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO "PDF,** para recebimento e posterior comprovação do valor soerguido, no prazo de 05 (05) dias.

Notificação

Processo Nº CumSen-0010610-86.2017.5.03.0013

EXEQUENTE	VANIA MARCONDES DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sª. intimada para:

Tomar ciência da expedição de alvará em seu favor.

Providenciar a impressão do documento **ID nº 95683dd , EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO "PDF,** para recebimento e posterior comprovação do valor soerguido, no prazo de 05 (05) dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000590-20.2014.5.03.0020

AUTOR	DEBORA CRISTIENE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RÉU	POLIOTICO LTDA - EPP
RÉU	OPTICA CLASSICO OLHAR LTDA - EPP
RÉU	OPTICA MRG LTDA - ME
RÉU	OPTICA OLHAR LTDA - EPP
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTIENE DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000590-20.2014.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA CRISTIENE DE SOUZA PEREIRA

RÉU: OPTICA OLHAR LTDA - EPP e outros (3)

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pelos termos do despacho de id 51a3d47, homologados os cálculos da primeira reclamada nos termos da decisão de id bd4dbcf, mantida conforme sentença - id 04420be, acórdão de id 619152b e despacho id 40dab1b, transitada em julgado - certidão de id aa51b13, determino a liberação do depósito judicial efetuado em 09/03/2018 na conta de n. 0620-042-027562472, no valor originário de R$28.916,79, para quitação do crédito líquido do reclamante no valor de R$26.052,20, bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo: R$758,74 - cota-recte e R$2.105,85 - cota - recda, conforme cálculos de id 087b174.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, zerando-se a conta.

O valor devido a reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id a533855.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a consulta ao sistema CNDT e CEAT e, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução/liberação do saldo do depósito recursal efetuado no valor histórico de R$8.959,63 em 02/05/2017 por Optica Olhar Ltda EPP, CNPJ: 10.922.386/0001-42 a quem de direito e, o arquivamento definitivo do processo eletrônico, bem como do processo físico, considerando que se trata de processo físico, módulo CLE.

Em 28 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000590-20.2014.5.03.0020

AUTOR	DEBORA CRISTIENE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RÉU	POLIOTICO LTDA - EPP
RÉU	OPTICA CLASSICO OLHAR LTDA - EPP
RÉU	OPTICA MRG LTDA - ME
RÉU	OPTICA OLHAR LTDA - EPP
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPTICA OLHAR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000590-20.2014.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA CRISTIENE DE SOUZA PEREIRA

RÉU: OPTICA OLHAR LTDA - EPP e outros (3)

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pelos termos do despacho de id 51a3d47, homologados os cálculos da primeira reclamada nos termos da decisão de id bd4dbcf, mantida conforme sentença - id 04420be, acórdão de id 619152b e despacho id 40dab1b, transitada em julgado - certidão de id aa51b13, determino a liberação do depósito judicial efetuado em 09/03/2018 na conta de n. 0620-042-027562472, no valor originário de R$28.916,79, para quitação do crédito líquido do reclamante no valor de R$26.052,20, bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo: R$758,74 - cota-recte e R$2.105,85 - cota - recda, conforme cálculos de id 087b174.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, zerando-se a conta.

O valor devido a reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id a533855.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a consulta ao sistema CNDT e CEAT e, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução/liberação do saldo do depósito recursal efetuado no valor histórico de R$8.959,63 em 02/05/2017 por Optica Olhar Ltda EPP, CNPJ: 10.922.386/0001-42 a quem de direito e, o arquivamento definitivo do processo eletrônico, bem como do processo físico, considerando que se trata de processo físico, módulo CLE.

Em 28 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011380-29.2015.5.03.0020

AUTOR	KATIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
PERITO	ELIAS DE AQUINO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA RODRIGUES DE SOUSA

Fica V. Sª. intimada para:

Tomar ciência da expedição de alvará em seu favor.

Providenciar a impressão do documento **ID nº 1375b58 , EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO "PDF,** para recebimento e posterior comprovação do valor soerguido, no prazo de 05 (05) dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0026100-50.2005.5.03.0020

AUTOR	ANA PAULA PIMENTEL OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	MARCOS OTAVIO DIAS CALAZANS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	CLAUDIO DOS SANTOS LEAL

RÉU	CRISTIANE RAMOS KNUPP
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	MARTA LIMA GHIATA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA MADEIRA BENEVIDES
RÉU	VALERIA CORREIA DE MELO
RÉU	INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	FERNANDA PORTELADA ESTEVES
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA LIMA GHIATA

Fica V. Sª. intimada para:

Tomar ciência da expedição de alvará em seu favor.

Providenciar a impressão do documento **ID nº 419e09a , EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO "PDF,** para recebimento e posterior comprovação do valor soerguido, no prazo de 05 (05) dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010961-72.2016.5.03.0020

AUTOR	GABRIELA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUIZ DO PRADO(OAB: 108233/MG)
ADVOGADO	DELSEN DE BRITTO DIAS LEITE(OAB: 97665/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Fica V. Sª. intimada para:

Tomar ciência da expedição de alvará em seu favor.

Providenciar a impressão do documento **ID nº 3026935 , EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO "PDF,** para recebimento e posterior comprovação do valor soerguido, no prazo de 05 (05) dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010413-42.2019.5.03.0020

AUTOR	THIAGO ANDRADE ESTRELA
ADVOGADO	JANAINNA BRUNO DOS SANTOS(OAB: 136160/MG)
ADVOGADO	GILSON ALEXANDRE FERREIRA BRAZ(OAB: 121905/MG)
ADVOGADO	JOAO LOPES DO PRADO JUNIOR(OAB: 121015/MG)
RÉU	REDE INTEGRADA DE ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE INTEGRADA DE ASSISTENCIA MEDICA S.A
- THIAGO ANDRADE ESTRELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante a manifestação do reclamante de id. 322205d , homologo a desistência do reclamante em relação pedidos formulados nas letras "a" e "b" do rol dos pedidos da peça inicial, julgando-os extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, e aguarde-se a audiência de instrução designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-64.2019.5.03.0020

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO	MUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 104156/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o CNPJ da reclamada TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A para fins de cadastramento no PJE, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cadastre-se a segunda reclamada e após, retornem-se os autos conclusos para agendamento da audiência inicial.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010457-61.2019.5.03.0020

AUTOR	ELIZETE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **23/07/2019 às 15:30** horas para encerramento de instrução, dispensando-se as partes do comparecimento.

Dê-se ciência às partes. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010772-26.2018.5.03.0020

AUTOR	WALDIRENE SANTOS REZENDE
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- WALDIRENE SANTOS REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

NÚMERO DO PROCESSO: 0010772-26.2018.5.03.0020

AUTOR: WALDIRENE SANTOS REZENDE

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA

Vistos, etc.

A parte autora aviou embargos de declaração.

Contudo, só é possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, se for oportunizado o contraditório, determinando-se a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões.

Esta é a orientação emanada do C.TST.

A propósito a Súmula n. 278: "*A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.*"

Em complemento, a OJ-SDI1 n. 142 assim dispõe: *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA PRÉVIA À PARTE CONTRÁRIA. I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja*

concedida oportunidade de manifestação à parte contrária. (...)."

Em consequência, determina-se a intimação da reclamada para oferecimento de contrarrazões.

Aliás, a possibilidade de efeito modificativo aos embargos já está prevista na CLT, na hipótese de omissão e até mesmo contradição no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos recursais, desde que seja ouvida a parte contrária, sob pena de nulidade:

"Art.897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido o efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Par.1o. (omissis). Par.2o. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. Par. 3o. (omissis)".

Isto posto, determino a intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira.

Face ao exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, conforme fundamentação supra, que integra o "decisum".

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração aviados.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011426-18.2015.5.03.0020

AUTOR	ALEKSANDER MAYRINK BALMANT
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL ESPINDOLA ANTUNES
PERITO	FELIPE WALDHELM AGUIAR
TESTEMUNHA	IALES MARQUES FERREIRA SILVA
TESTEMUNHA	RONAN MARIANI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	EDUARDO GOMES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEKSANDER MAYRINK BALMANT
- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
- HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE /MG

PROCESSO: 0011426-18.2015.503.0020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Aleksander Mayrink Balmant aviou Embargos de Declaração na reclamação trabalhista que move em face **HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando que a sentença de embargos de declaração não se relaciona com as razões de embargos opostas pelo reclamante.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivamente aviados.

Nos termos do artigo 897-A da CLT caberão embargos de declaração, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A contradição conhecida em sede de Embargos de Declaração é aquela existente entre os tópicos da sentença; a omissão, aquela decorrente da não apreciação dos pedidos e requerimentos formulados pelas partes; e a obscuridade, aquela em relação à compreensão do texto da decisão atacada.

Razão assiste ao embargante. De fato, a sentença proferida não guarda relação com as razões formuladas pelo embargante.

Verifico, primeiramente, que na sentença de embargos de declaração impugnada houve um lamentável erro material de digitação, passível de retificação inclusive de ofício, na medida em que constou do 1ª parágrafo do relatório "movida por **ANTONIO**

MÁRCIO GOMES", quando o correto é "que move em face **HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA**". Acolho os presentes embargos de declaração, para retificar o 1º parágrafo do relatório da sentença de embargos de declaração (fl. 1649), fazendo constar "que move em face **HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA"** onde está escrito "movida por **ANTONIO MÁRCIO GOMES**".

Constato ainda que houve erro na apreciação do conteúdo dos embargos de declaração (fls. 1636/1637). Razão pela qual passo a apreciar aquela medida.

O embargante sustentou que a homologação de acordo (fls. 1632/1633) foi contraditória, na medida em que deferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante mas também o condenou ao pagamento dos honorários periciais.

Verifico nos autos que o sr. Perito realizou despesas nas diligências frustradas dirigidas aos endereços indicados pelo reclamante. Por ocasião do despacho (IDf89997d) o embargante já havia sido alertado para o fato de que o pagamento dos honorários periciais seria arcado pela parte sucumbente, por força do art. 790-B da CLT. Na ocasião o obreiro quedou-se silente diante daquela decisão (ID67feddb), sequer tendo impugnado a aplicabilidade do art. 790-B da CLT, considerando que o feito foi distribuído antes da Reforma Trabalhista. Apenas por ocasião da audiência de instrução (ID339fbdd) é que foi requerida a renúncia ao pedido de periculosidade, homologada por este Juízo.

Portanto, a condenação do embargante a pagar os honorários periciais decorre, como expressamente elencado na homologação de acordo impugnada (IDf70bc73), "dos documentos juntados sob id. 7bb3f00, id. 667407a, id 27a80a0, id. f89997d, id 67feddb", bem como "da ata de id. 339fbdd, quanto à renuncia da parte autora à pretensão referente ao adicional de periculosidade".

Nesse sentido, tendo em conta a conduta concreta do reclamante no curso do processo, não existe incompatibilidade entre tal condenação e o deferimento do benefício da justiça gratuita. Não se mostra cabível nem a condenação da embargada ao pagamento de honorários periciais, nem que tais honorários sejam pagos pela União.

Destarte, neste aspecto, julgo improcedente os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas pa**ra retificar o 1º parágrafo do relatório da sentença de embargos de declaração (fl. 1649), fazendo constar "que move em face **HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA"** onde está escrito "movida por **ANTONIO MÁRCIO GOMES**".

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010892-06.2017.5.03.0020

AUTOR	RUBIA PEREIRA ZACARIAS ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	MAYRON VICTOR GUIMARAES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA PEREIRA ZACARIAS ARAUJO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE /MG

PROCESSO: 0010892-06.2017.503.0020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

RUBIA PEREIRA ZACARIAS ARAUJO aviou Embargos de Declaração na reclamação trabalhista que move em face de **VIA VAREJO S/A,** alegando que a sentença foi contraditória e omissa.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivamente aviados.

Nos termos do artigo 897-A da CLT caberão embargos de declaração, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A contradição conhecida em sede de Embargos de Declaração é aquela existente entre os tópicos da sentença; a omissão, aquela decorrente da não apreciação dos pedidos e requerimentos formulados pelas partes; e a obscuridade, aquela em relação à compreensão do texto da decisão atacada.

A embargante sustentou que a sentença foi omissa, na medida em que não teria arbitrado a jornada da embargante no período em que não foram apresentados controles de jornada (devendo ser considerado aquele declinado na petição inicial). A sentença também seria contraditória, tendo em conta que indicou a aplicação da Súmula 340 do TST, sem ressalvar que tal jurisprudência não incide nas horas extras decorrentes da não fruição do intervalo intrajornada, ocasião em que são devidas horas extras somadas aos adicionais e utilizado o divisor 220.

Os conceitos técnicos de contradição e omissão, como acima indicados, não correspondem às situações invocadas pela embargante. A sentença apreciou todos os pedidos e requerimentos formulados pelas partes e mostra-se coerente e apresenta adequação entre todos os seus tópicos.

O tópico "horas extras e intervalos" entendeu provado que os cartões de ponto não retratam a real jornada de trabalho da embargante e definiu tal jornada com base na petição inicial e no depoimento da própria embargante que, constituindo confissão real, representa fator determinante para a decisão do Magistrado, sobrepondo-se à eventual presunção "juris tantum" envolvida na não apresentação de alguns cartões de ponto por parte da empregadora.

Por outro lado, quando a sentença determina o pagamento das horas extras "na forma da Súmula 340 do TST", é certo que delimita sua aplicação apenas nos limites estabelecidos na mesma.

Ademais, ainda cumpre destacar que as questões discutidas não poderiam ser tratadas em sede de embargos de declaração por serem inequivocamente matérias de mérito, não sendo permitido por esta espécie recursal eventual rediscussão destes pontos.

Desta feita, as partes deverão se manifestar, caso queiram, através do recurso próprio cabível na presente fase que, pelo efeito devolutivo, irá transferir a matéria objeto do inconformismo para apreciação em segunda instância, não havendo mais o que se discutir nesta instância processual.

Destarte, julgo totalmente improcedente os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010200-36.2019.5.03.0020

EMBARGANTE	JOSE EDUARDO CELESTINO
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
EMBARGANTE	ELISANGELA CARVALHO CELESTINO
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
EMBARGADO	EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA DUARTE DE PAIVA CAMELO(OAB: 168790/MG)
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
EMBARGADO	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
ADVOGADO	JANAINA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 108343/MG)
EMBARGADO	PETERSON ROSA QUERINO
EMBARGADO	ELMO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
- ELISANGELA CARVALHO CELESTINO
- ELMO DE SOUZA SILVA
- GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- JOSE EDUARDO CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do ofício recebido do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte (id. 1277c86), pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos visando o arquivamento definitivo do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010520-86.2019.5.03.0020

AUTOR	ELBA PAULA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ELIASAFE MARTINS CAMPOS(OAB: 173324/MG)
RÉU	CONVIVER LAR E HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA PAULA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010522-56.2019.5.03.0020

AUTOR	GERALDA LUCIA DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA LUCIA DE ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada para apreciação do requerimento de id. b9d1743.

Intime-se a reclamante para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010831-48.2017.5.03.0020

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	FUNERARIA SANTA EFIGENIA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO MAJELA RICARDO(OAB: 101477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA SANTA EFIGENIA LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se a manifestação do sindicato autor, id. e35f0a4, cujas alegações serão apreciadas em audiência.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010519-04.2019.5.03.0020

AUTOR	GEOVANI MARCOS MARIA
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 188044/MG)
RÉU	PAULO BATISTA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI MARCOS MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Ante o requerimento de id. 980dbd7, adio a audiência Una para o dia **16/07/2019 14:20**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844/CLT.

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o(a) reclamante, pessoalmente, e por meio de seu(ua) procurador(a) constituído(a).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010671-86.2018.5.03.0020

AUTOR	NILSON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
RÉU	HAMMER CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIGI FABIANO FERREIRA DE MELO(OAB: 136684/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON FERREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, com resumo no id. 9e37b27, fixando o débito exequendo em R$12.014,40, atualizado até 10/04/2019, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após o decurso do prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art.11-A, §2º).

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010522-56.2019.5.03.0020

AUTOR	GERALDA LUCIA DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA LUCIA DE ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada para apreciação do requerimento de id. b9d1743.

Intime-se a reclamante para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010545-70.2017.5.03.0020

AUTOR	EVERSON DE ALCANTARA TARDELI
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON SIQUEIRA NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela (o) reclamante.

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-52.2017.5.03.0021

AUTOR	RICARDO RAMIM DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RAMIM DA SILVA

Destinatário: RICARDO RAMIM DA SILVA

Vistos, etc.

Apreciando requerimento de ID bcdeace, reconsidero determinação anterior e determino o retorno da audiência de instrução para o horário das **11h30**, em mesma data, **24/07/2019,** devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-52.2017.5.03.0021

AUTOR	RICARDO RAMIM DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Destinatário: MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.

Apreciando requerimento de ID bcdeace, reconsidero determinação anterior e determino o retorno da audiência de instrução para o horário das **11h30**, em mesma data, **24/07/2019,** devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000099-44.2013.5.03.0021

AUTOR	WEMERSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	MECANICA 3 L LTDA MICRO EMPRESA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS VON RONDOW(OAB: 120760/MG)
RÉU	LICIO GOMES JULIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MECANICA 3 L LTDA MICRO EMPRESA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a juntada dos documentos digitalizados pelo(a) reclamante, intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para vista, no prazo de 15 dias, podendo, no mesmo prazo, anexar as peças que entender necessárias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para prosseguimento da liquidação.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011223-19.2016.5.03.0021

AUTOR	FLAVIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

Destinatário: MASTER BRASIL S.A.

"VISTOS OS AUTOS.

Homologo os cálculos realizados pela SECJ, conforme ID - 5af082c, fixando em R$14.149,1o valor total devido, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face da Portaria RFB n.582/13, fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor homologado ser inferior ao teto de R$20.000,00.

Citem-se os reclamados para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RTSum-0011223-19.2016.5.03.0021

AUTOR	FLAVIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

"VISTOS OS AUTOS.

Homologo os cálculos realizados pela SECJ, conforme ID - 5af082c, fixando em R$14.149,1o valor total devido, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face da Portaria RFB n.582/13, fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor homologado ser inferior ao teto de R$20.000,00.

Citem-se os reclamados para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RTOrd-0048200-88.2008.5.03.0021

AUTOR	FLAVIANA JUNIA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	SM SALAO DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA(OAB: 90965/MG)
RÉU	LUANA CRISTINA RODRIGUES SILVA CRIZOLOGO DE LIMA
RÉU	SIMONE LOPES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA JUNIA DA SILVA

Destinatário: FLAVIANA JUNIA DA SILVA

Vistos os autos.

Reintime-se o(a) exequente, inclusive diretamente, para que adote as providências necessárias para a regular tramitação do feito, no meio eletrônico, digitalizando as peças dos autos físicos, nos termos

do despacho, com ID n° aa91896, no prazo de **30 dias**, ressaltando-se que na falta de manifestação parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, lá ficando por 02 anos, para posterior aplicação do parágrafo 2° do art. 11-A da CLT (redação da lei 13.467/2017).

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010382-53.2018.5.03.0021

EXEQUENTE	WLICIA HONORIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WLICIA HONORIA DE OLIVEIRA

Destinatário: WLICIA HONORIA DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimada para imprimir alvará em seu nome, devendo apresentar o expediente ao banco e comprovar nos autos o efetivo levantamento dos valores, no prazo de 05 dias úteis.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010382-53.2018.5.03.0021

EXEQUENTE	WLICIA HONORIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Destinatário: ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Fica V. Sa. intimada para imprimir alvará em seu nome, devendo apresentar o expediente ao banco e comprovar nos autos o efetivo levantamento dos valores, no prazo de 05 dias úteis.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011223-19.2016.5.03.0021

AUTOR	FLAVIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - EMAIL: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011223-19.2016.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FLAVIA MARQUES DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)HENRIQUE DE SOUZA MOTA , Juiz(íza) da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011223-19.2016.5.03.0021 , entre partes:AUTOR: FLAVIA MARQUES DE OLIVEIRA **,** autor, e RÉU: MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS - CPF: 204.442.066-04, e estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R$14.149,64 (Quatorze mil e cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos),** atualizada até **30.06.2019,** correspondente a:

TOTAL LÍQUIDO DO autor 12.831,85

TOTAL INSS AUTOR 491,22

TOTAL INSS RÉU 675,43

TOTAL DE CUSTAS 150,64

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Eu, FABRICIO ROCHA GUIMARAES, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011223-19.2016.5.03.0021

AUTOR	FLAVIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - EMAIL: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011223-19.2016.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FLAVIA MARQUES DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)HENRIQUE DE SOUZA MOTA , Juiz(íza) da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011223-19.2016.5.03.0021 , entre partes:AUTOR: FLAVIA MARQUES DE OLIVEIRA e RÉU: **EDSON PEREIRA - CPF: 014.310.306-78**, e estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R$14.149,64 (Quatorze mil e cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos),** atualizada até **30.06.2019,** correspondente a:

TOTAL LÍQUIDO DO autor 12.831,85

TOTAL INSS AUTOR 491,22

TOTAL INSS RÉU 675,43

TOTAL DE CUSTAS 150,64

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Eu, FABRICIO ROCHA GUIMARAES, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010500-92.2019.5.03.0021

AUTOR	MALBA ALOACIR PIMENTA
RÉU	NUTRICON COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRICON COZINHA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - EMAIL: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010500-92.2019.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: MALBA ALOACIR PIMENTA

RÉU/RÉ: RÉU: NUTRICON COZINHA INDUSTRIAL LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) HENRIQUE DE SOUZA MOTA, da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010500-92.2019.5.03.0021, cujas partes são AUTOR: MALBA ALOACIR PIMENTA e RÉU: NUTRICON COZINHA INDUSTRIAL LTDA, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **09/07/2019 08:25 horas, na 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar

prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, PETRUS CHAVES GASPAR DE MORAIS FARIA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010948-36.2017.5.03.0021

AUTOR	LUIZ RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA FAGUNDES OLIVEIRA(OAB: 155760/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
- LUIZ RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença de ID. 5475152, alegando que a decisão foi ultrapetita no deferimento da multa convencional, bem como aponta omissão quanto a concessão das horas de intervalo intrajornada. Em síntese, é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Próprios à espécie e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

A reclamada sustenta que a sentença foi ultrapetita quanto ao deferimento da multa normativa, ao argumento de que o reclamante não postulou tal cominação na petição inicial. Aponta omissão no julgado quanto às horas de intervalo intrajornada, requerendo que seja deferido apenas o período usufruído, reconhecendo a natureza indenizatória da parcela. Sustenta que não poderia ter sido deferidas horas extras de forma cumulativa.

Sem razão.

No tocante à multa normativa, a causa de pedir da petição inicial é muito clara quanto à pretensão do reclamante em receber a referida multa, confira-se:

"11. MULTAS DA CCT:

A Reclamada descumpriu as cláusulas da CCT anexa. Nesse sentido, prevê a cláusula 63ª, que em face ao descumprimento das clausulas previstas na CCT, por parte do empregador, fica este obrigado a indenizar o obreiro, o que desde já se requer." (ID. 04ce432 - Pág. 18).

O pedido foi formulado no item "o" com o seguinte teor:

"o) Em face do descumprimento das cláusulas da CCT, requer a aplicação da multa prevista na clausula 63ª, conforme narrado no item, "11", a se apurar;" (ID. 04ce432 - Pág. 23)

Infere-se, portanto, que não houve julgamento ultrapetita. Na realidade, a reclamada pretendeu induzir o juiz a erro para excluir a multa normativa corretamente postulada, alterando a verdade dos fatos (art. 793-B, II, da CLT), usando o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 793-B, III, da CLT), opondo resistência injustificada ao andamento do processo (art. 793-B, IV, da CLT), procedendo de modo temerário (art. 793-B, V, da CLT) e interpondo recurso manifestamente protelatório (art. 793-B, VII, da CLT).

Desse modo, em razão da conduta ilícita da ré, ela deverá responder por perdas e danos no importe de 1% sobre o valor da causa (art. 793-A da CLT), além de multa de 2% sobre o valor da causa por litigância de má-fé (art. 793-C da CLT).

Registre-se que a renitência da reclamada em deduzir incidentes protelatórios e infundados no curso do processo importará a elevação da multa cominada, o que desde já fica cientificada.

No tocante ao intervalo intrajornada, a não fruição regular do intervalo intrajornada importa duas consequências distintas que não caracteriza *bis in idem,* a saber: o deferimento, como hora extra, da hora que deveria ter sido concedida ao empregado para repouso e alimentação; bem como a inserção na jornada de trabalho daquela hora, em que o autor deveria estar descansando, estava efetivamente trabalhando, interregno que deverá integralizar a jornada para fins de apuração de horas extras, em conformidade com o entendimento sedimentado por meio da Súmula 27 deste Regional.

Quanto ao deferimento da integralidade do período de intervalo intrajornada e a natureza salarial da parcela, a decisão encontra-se em sintonia com a Súmula 437 do TST, aplicável à época, transcreve-se o teor:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de

trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.".

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, não se destinando a viabilizar razões de mero inconformismo com o julgado, tampouco se prestam para revolver fatos e provas.

Desse modo, julgo improcedentes os embargos de declaração e condeno a reclamada às multas impostas acima.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos por **LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.,** condenando-a ao pagamento de perdas e danos no importe de 1% sobre o valor da causa (art. 793-A da CLT), além de multa de 2% sobre o valor da causa por litigância de má-fé (art. 793-C da CLT) em favor do reclamante.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010178-66.2018.5.03.0002

AUTOR	JOANA DARCK SANTOS
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
- JOANA DARCK SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Joana Darck Santos, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista, na data de 12/03/2018, em face de Caixa Escolar Escola Municipal Milton Campos e de Município de Belo Horizonte, igualmente qualificadas, e, diante dos fundamentos de fato e de direito declinados na exordial, formulou os pedidos e requerimentos constantes às pgs. 5-6 da peça de ID 533a30b. Conferiu à causa o valor de R$ 19.837,50. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

A parte autora emendou a petição inicial (ID. f12589a).

Realizada audiência inaugural (ID. da92aa7), restou infrutífera a primeira tentativa conciliatória e ausente o 2o reclamado. A 1a reclamada apresentou defesa escrita na forma de contestação na qual arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, refutou as pretensões autorais e pugnou pela improcedência dos pedidos, bem como requereu compensação e dedução. Juntou documentos, procuração e atos constitutivos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID. 1311451).

Realizada prova pericial com apresentação de laudo técnico (ID. b95ecc6), que foi impugnado pela 1a reclamada (ID. 24094c0). Esclarecimentos periciais na peça de ID. 00123da.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes declararam não ter outras provas a produzir, apresentaram razões finais remissivas e permaneceram inconciliadas (ID. 1990609).

É o breve relato do feito.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

DAS NORMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL.

Em razão da vigência da Lei nº. 13.467/2017, operada a partir de 11/11/2017, resta pertinente que algumas considerações sejam previamente feitas acerca de regras de direito intertemporal, notadamente sobre a aplicação dos dispositivos de direito material e processual da novel legislação.

No que afeta ao direito material, assinalo que as relações jurídicas de índole contratual são, regra geral, regidas pelas normas jurídicas em vigor no momento da ocorrência de tais relações (*tempus regit actum*), dada a incidência direta do princípio constitucional da irretroatividade das leis (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º

da LINDB). Segundo o referido princípio, *"a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"* e *"a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*. Portanto, os contratos de trabalho que já tenham sido extintos no momento da entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, como ocorre no presente caso, não sofrerão incidência das disposições trazidas pelo diploma legal reformador da CLT.

Concernente ao direito processual, tem-se que as normas processuais, via de regra, possuem eficácia imediata, à luz do disposto no art. 14 do CPC/2015. Todavia, alguns dispositivos de cunho processual introduzidos ou modificados pela Lei nº. 13.467/2017 na sistemática do processo trabalhista, a exemplo dos requisitos da petição inicial, honorários advocatícios e periciais e o benefício da justiça gratuita, não podem ser aplicados de modo imediato aos processos que já estejam em andamento. Entendimento diverso agrediria frontalmente o princípio da vedação de decisão surpresa (art. 10, CPC/15), além de violar os princípios e garantias fundamentais da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º, XXXVI, LIV, CF/88).

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que as normas que tratam da questão têm natureza jurídica híbrida, sendo o instituto de direito material e também processual, já que são tratadas como regras processuais, mas regulamentam a forma de aquisição de honorários pelo advogado, com cunho essencialmente material. Ademais, as disposições respectivas acarretam encargos financeiros não previstos no instante do ajuizamento da ação, mesma situação dos honorários periciais e do benefício da justiça gratuita.

Tal é o entendimento vertido na Instrução Normativa nº. 41/2018 do C. TST:

"*Art. 5º O art. 790-B, caput e parágrafos 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n º 13.467/2017).*

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017(Lei n º 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n º 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST".

Portanto, as normas introduzidas na CLT pela Lei nº. 13.467/2017 atinentes aos honorários advocatícios e periciais, ao benefício da justiça gratuita e aos requisitos da petição inicial serão aplicáveis somente às ações ajuizadas após a entrada em vigor da novel legislação, como ocorre com o feito *sub judice*, o qual foi proposto em 12/03/2018.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS.

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação aos documentos foi feita de forma genérica e não houve qualquer arguição de falsidade material ou ideológica da prova documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Dessarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL.

A exordial trouxe pedidos certos, determinados e com a indicação do valor correlato, não havendo de se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

Rejeito.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

A prescrição das pretensões de créditos resultantes das relações de trabalho ocorre no prazo de cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do vínculo contratual (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11, da CLT).

Devidamente arguida pela 1a reclamada, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões de créditos cujas exigibilidades sejam anteriores a 12/03/2013, extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).

Ficam ressalvadas eventuais pretensões declaratórias, porquanto imprescritíveis (art. 11, § 1º, CLT), as atinentes às férias, pois o termo inicial é o término do correlato período concessivo ou a cessação do contrato (art. 149, CLT), bem como às relativas ao 13º salário, cujo termo inicial é o dia 21 de dezembro de cada ano de labor (art. 1º, da Lei nº. 4.749/65). As pretensões referentes ao FGTS devem observar os ditames das súmulas 206 e 362, do C. TST.

DA REVELIA DO 2º RECLAMADO.

Embora devidamente notificado (Id c39e7dd), o 2o reclamado não compareceu em audiência, razão por que o considero revel por força do art. 844, da CLT, inobstante se tratar de pessoa jurídica de direito público (OJ 152, da SBDI-I, do C. TST).

Porém, os efeitos materiais da revelia, correspondentes à presunção de veracidade das alegações autorais, restam afastados pelo fato de o litisconsorte passivo ter apresentado contestação (art. 844, § 4º, I, CLT). Saliento que o entendimento ora exposto se aplica apenas às matérias que se constituem em defesas comuns aos reclamados.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O empregado que labore exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, faz jus ao adicional de insalubridade cujo percentual é calculado de acordo com a classificação do agente insalutífero (art. 7º, XXIII, CF/88; arts. 189 e 192, CLT).

A caracterização e classificação da insalubridade deve ser feita através de prova técnica a cargo de perito indicado pelo Juiz (art. 195, CLT).

Realizada a perícia, o il. *expert* juntou aos autos o respectivo laudo (Id b95ecc6) no qual exarou a seguinte conclusão:

"*Que, foi constatada insalubridade em graus médio (20%), por agente químico, e máximo (40%), por agentes biológicos, quando faxineiro, pelos motivos técnicos expostos no subitem IV.1 retro".*

Conquanto a 1a reclamada tenha impugnado o laudo e requerido esclarecimentos (Id 24094c0), o perito manteve as conclusões acima (Id 00123da).

De fato, consta do laudo técnico que *"no caso específico da reclamante, quando faxineiro, suas atividades diárias de limpeza envolveram serviços de coleta de lixo gerado em banheiros de uso coletivo e demais áreas de trabalho; que, no citado cargo, a reclamante também limpava vasos sanitários=esgoto sanitário"* (pág. 10 do ID b95ecc6).

Verifico, portanto, que a perícia demonstrou que a atividade desenvolvida pela reclamante de limpeza de banheiros de uso coletivo e coleta do lixo se equipara à industrialização e coleta de lixo urbano, sendo fato gerador do adicional de insalubridade, em grau máximo, a teor do Anexo 14 da NR 15 do MTE e da S. 448, II, do C. TST.

Cumpre salientar que, apesar de se tratar de prova técnica, o Juiz não está adstrito às conclusões expostas no laudo pericial (art. 479, CPC). Contudo, a 1a reclamada, embora tenha impugnado o laudo, não trouxe quaisquer elementos probatórios que pudessem infirmar as constatações referentes às atividades e aos locais de trabalho indicados pelo *expert.*

Assim, por versar o tema sobre matéria na qual o Juiz depende de conhecimento técnico e a perícia ser imposta por dispositivo legal, bem como inexistindo provas em sentido contrário por parte das reclamadas, tomo por válidas as conclusões periciais.

Todavia, a reclamante aduziu em sua causa de pedir que laborou como faxineira até o ano de 2014. Nas anotações gerais da CTPS de ID. c17e8d7 consta que em 01/08/2009 a função da autora foi alterada para faxineira, o que perdurou até 10/03/2014, quando houve alteração para auxiliar de apoio à inclusão.

Apesar de o teor probante das anotações na carteira profissional do empregado serem relativos (S. 12, TST), a própria reclamante afirmou em depoimento pessoal que trabalhou para a 1a reclamada inicialmente como faxineira.

Logo, acolho o laudo técnico no sentido de que a parte autora esteve exposta a agentes insalubres em grau máximo, porém, limitando-se a exposição a 09/03/2014.

Portanto, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), do início do período não prescrito (12/03/2013) até o dia 09/03/2014 e, dada a habitualidade, procedem reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Esclareço que, pela regra do art. 459, § 1º, da CLT, é devido o adicional de insalubridade referente ao mês de março de 2013.

O adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo, conforme Súmula Vinculante nº 4 do C. STF.

Improcedem reflexos em DSR's, dada a natureza mensal da verba deferida.

Não há que se falar em limitação do pagamento do adicional de insalubridade à data de edição da Súmula 448, do TST, conforme pretendido pela 1a reclamada, porquanto o pagamento da verba decorre de expressa disposição legal, há classificação em norma regulamentadora do MTE, bem como se fundou em lídima perícia técnica.

HORAS EXTRAS.

A prestação de labor acima dos limites constitucionais de duração normal do trabalho de 08 horas diárias e 44 horas semanais importa no direito do empregado ao pagamento de adicional de horas extras de, no mínimo, 50% do valor da hora normal, ressalvada a compensação de horários e redução de jornada (art. 7º, XIII e XVI, da CF/88; arts. 58 e 59, da CLT).

Consta da causa de pedir que a reclamante era obrigada pela 1a reclamada a participar, em um sábado por mês, de um curso de formação que durava 4 horas, sendo que não recebeu pagamento por tais horas ou a devida compensação.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que:

(...); que laborava aos sábados, quando executava a função de faxineira e recebia na remuneração; que na função de apoio à inclusão, uma vez por mês, comparecia em reuniões realizadas em escolas municipais, as quais eram organizadas pelas gestora do apoio à inclusão, de 08h às 12h; ***que nos meses em que compareceu nas reuniões, recebeu unicamente o salário; que segundo a primeira reclamada, as horas da reunião seriam compensadas; que a depoente recorda de ter assinado documento referente a compensação dessas horas****; que era obrigada a ir nessas reuniões, caso se ausentasse, ganhava falta, conforme dito; (...)".*

Verifico, portanto, que a própria reclamante confessou ter assinado documento referente à compensação das horas gastas nas reuniões dos sábados. Ao compulsar os autos, vislumbro que a 1a reclamada teve o cuidado de juntar os termos de compensação pelo comparecimento nos cursos realizados aos sábados, devidamente assinados pela autora (Id 06f8cb8).

Apesar de os termos de compensação terem sido impugnados pela autora, em réplica, tenho que a sua alegação de que as horas dos cursos não foram devidamente compensadas não se sustentam. A título de ilustração, colho do termo de pág. 1 do Id 06f8cb8 que houve acordo entre as partes de 04 dias de folgas em decorrência de cursos realizados em 7 sábados. Como os cursos tinham 04 horas de duração, conforme listas de presenças juntadas pela 1a reclamada, e a jornada da autora era superior a 4 horas, por mero cálculo aritmético se conclui que os 4 dias de folgas são suficientes para a compensação das horas gastas nos cursos realizados aos sábados.

Ademais disso, a reclamante não logrou provar a obrigatoriedade de participação nos cursos aos sábados, ônus que lhe competia por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT).

Logo, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DO 2ª RECLAMADO.

A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (art. 265, do Código Civil). Inexiste dispositivo legal ou ajuste convencional prevendo a responsabilidade solidária do 2a reclamado, razão por que julgo improcedente o pedido, no particular.

Quanto à responsabilidade subsidiária, pelo fato de o 2o reclamado se tratar de Município, *i.e.*, pessoa jurídica de direito público, aplica-se o entendimento vertido na súmula 331, do C. TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

(...).

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O verbete sumular está consentâneo com o entendimento adotado pelo C. STF no julgamento da ADC 16, segundo o qual é vedada a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

De fato, o C. STF, ao julgar o RE 760.931, reafirmou sua jurisprudência e fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Tenho que, no caso, caberia ao ente público reclamado demonstrar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, contratuais e legais, por parte do 1o reclamado. Porém, assim não o fez, sendo que sequer compareceu ao processo para contestar os pedidos autorais.

Perfilho do entendimento de que o ônus da prova acerca da fiscalização recai sobre o poder público, por se tratar de fato impeditivo do pleito autoral, bem como ser decorrência do princípio da aptidão para a prova (art. 818, II, § 1º, CLT). Transportar esse encargo processual ao reclamante configura ato desproporcional e irrazoável, pois se trataria de exigência excessiva.

Embora não tenha sido objeto de controvérsia nos autos a natureza da relação jurídica estabelecida entre os reclamados (terceirização, convênio público, termo de colaboração ou outra modalidade), o que se impossibilitou, inclusive, pela revelia do 2o reclamado, cabe aplicar, por analogia, o entendimento da Tese Jurídica Prevalecente nº 23 do E. TRT da 3a Região:

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova.

É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária.

Reforça o presente argumento o fato de o 2o reclamado ter se beneficiado, ainda que indiretamente, do labor prestado pela reclamante.

Ademais, é de conhecimento público e notório, prescindindo-se de prova (art. 374, I, CPC c/c art. 769, CLT), que o Município coordena e supervisiona o trabalho das caixas escolares, inclusive quanto à aplicação dos recursos que lhes são repassados. Diante disso, ficou demonstrado que o 2º reclamado olvidou o seu dever legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações atribuídas ao 1o reclamado (culpa in vigilando), incorrendo em ato de negligência, de onde se extrai a sua responsabilidade civil por ter laborado em culpa (art. 186, CC).

Assim, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária do 2a reclamado.

JUSTIÇA GRATUITA.

A reclamante auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como juntou declaração de hipossuficiência aos autos (Id c959ac1), o que é suficiente à concessão do benefício requerido (art. 1º da Lei nº. 7.715/83).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

No presente feito houve sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos autorais. Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo (s) advogado (s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) para o(s) advogado(s) da parte autora e em 5% (cinco por cento) para o(s) advogado(s) da (s) parte (s) reclamada (s).

Havendo litisconsórcio passivo, os honorários ora arbitrados serão divididos, em partes iguais, entre os advogados das reclamadas.

Os honorários de sucumbência quanto aos pedidos que tenham sido providos, ainda que parcialmente, cabem integralmente à (s) parte (s) reclamada (s), pois o critério de aferição é a unidade do pedido (qualidade) e não os respectivos valores (quantidade). Inteligência da Súmula 326 do C. STJ, por analogia.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) o percentual de honorários devidos ao (s) advogado (s) da parte autora é o valor que resultar da liquidação da sentença, ficando excluídas apenas as contribuições previdenciárias que sejam cota-parte do empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 do E. TRT da 3ª Região);

b) o percentual de honorários devidos ao (s) advogado (s) do (s) reclamado (s) é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes;

c) os pedidos subsidiários e/ou sucessivos somente constituem base de cálculo de honorários advocatícios quando forem acolhidos, pois, havendo a improcedência, os honorários recairão tão somente sobre o pedido principal;

d) fica(m) excluído(s) da sucumbência o(s) pedido(s): de parcelas reflexas e/ou acessórias, porquanto se referem à parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC); de obrigação de fazer, porque sem conteúdo econômico imediatamente aferível; de multa do art. 467, da CLT, uma vez que, além de decorrer de imperativo legal, depende exclusivamente do comportamento da parte demandada; julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, pois o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa";* contraposto, porque não tem a mesma natureza da reconvenção, mas apenas de inversão do pedido, com base na mesma causa de pedir.

No caso dos autos houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, atraindo, portanto, a previsão contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, segundo o qual os honorariosdo advogado da parte reclamada devem ser pagos com os créditos deferidos à parte autora, desde que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Logo, determino que se observe, quando da liquidação e execução do julgado, o quanto disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante, caso ela não tenha obtido em Juízo, neste feito ou em outro processo, *"créditos capazes de suportar a despesa"*.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando o trabalho técnico realizado, o tempo dispendido para sua realização e a complexidade da prova, arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem quitados pelas reclamadas, porquanto sucumbentes na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT), observando-se a declaração de responsabilidade subsidiária do 2o reclamado.

Os valores deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, conforme previsto na OJ 198, da SBDI-I do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

A compensação é forma extraordinária de extinção de relações obrigacionais, operando-se quando o devedor é detentor de crédito em face de seu respectivo credor (art. 368, do CC/02). Na sistemática do Processo do Trabalho, a compensação se limita a dívidas de natureza trabalhista e deve ser arguida em contestação, sob pena de preclusão (art. 767, da CLT e Súmulas 18 e 48, do C. TST).

O 1º reclamado não comprovou ser credor de qualquer verba em face da reclamante, motivo pelo qual indefiro a compensação requerida.

Não havendo comprovação de pagamento de verbas do mesmo título e natureza das que foram deferidas, indefiro o requerimento de dedução.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

Os valores deferidos serão apurados mediante liquidação por cálculos (art. 879, da CLT).

A correção monetária das verbas integrantes da condenação deverão observar a diretriz da Súmula 73 do E. TRT da 3ª Região e incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381, do C. TST.

Juros moratórios sobre o valor corrigido, de 1% ao mês, *"pro rata die"*, e desde o ajuizamento (S. 200, do TST; art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91; art. 883, da CLT).

Caso deferida indenização por danos morais, a correção monetária e os juros seguirão a previsão da Súmula 439, do TST.

Por derradeiro, determino que se observem as diretrizes encartadas na Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região e na OJ 302, SBDI-I do C. TST, no que couber.

O 2o reclamado (MUNICÍPIO) não se beneficiará da limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, conforme OJ 382, da SBDI-I do C. TST.

De acordo com o artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº. 10.035/00), declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei nº. 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

A contribuição previdenciária deve ser calculada na forma estipulada pelo Decreto nº. 3.048/99, conforme Súmula 368 do C. TST, devendo a (s) parte (s) reclamada (s) efetuar (em) a dedução dos valores devidos pela parte reclamante.

Os descontos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores eventualmente já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida (Súmula 45, do E. TRT da 3ª Região). Os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam sob a incumbência do empregador/tomador da mão-de-obra, eis que lhe pertence a responsabilidade pelo recolhimento.

No cálculo da contribuição previdenciária não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência da Justiça do Trabalho (Súmula 454, do C. TST; Súmula 24, do E. TRT da 3ª Região).

O imposto de renda, a cargo da parte autora, deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação e deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº. 7.713/98 (alterado pela MP nº. 497/2010) e na Instrução Normativa RFB nº. 1127/2011, sem a incidência sobre os juros de mora (OJ 400, SBDI-I do C. TST).O imposto de renda de responsabilidade da parte autora deverá ser deduzido do seu crédito bruto, eis que sujeito passivo tributário.

A (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo, nos autos da ação trabalhista movida por Joana Darck Santos em face de Caixa Escolar Escola Municipal Milton Campos e de Município de Belo Horizonte, **DECIDO**:

- pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões de créditos cujas exigibilidades sejam anteriores a 12/03/2013, extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).; e

- JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para **CONDENAR** as reclamadas, sendo a 2a reclamada de forma subsidiária, ao pagamento de:

a) adicional de insalubridade, em grau máximo (40% do salário mínimo), e reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, do início do período não prescrito (12/03/2013) até o dia 09/03/2014.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, periciais e parâmetros de liquidação consoante os fundamentos.

Custas, pela (s) reclamada (s), no valor de R$ 90,00, calculadas

sobre R$ 4.500.00, valor ora arbitrado à condenação.

Advirto às partes que são incabíveis embargos declaratórios com o escopo único de reexame de fatos e provas, sendo que a sua interposição fora das hipóteses legais ensejará o pagamento da multa processual prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

Intimar a União apenas na hipótese de se verificarem contribuições previdenciárias em valor igual ou superior ao indicado na Portaria AGU/PGF nº 839, de 13 de dezembro de 2013.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WALACE HELENO MIRANDA DE ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011088-41.2015.5.03.0021

AUTOR	FERNANDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Conforme despacho de ID 5b8fad8 exarado nos autos de n. ExProvAS 0010814-72.2018.5.03.0021, este Juízo encontrava-se aguardando a prolação de acórdão pelo C. TST.

Todavia, não foi o C. TST comunicado do despacho supra-aludido e, conforme ID f98bc0d, os presentes foram devolvidos sem o respectivo julgamento.

Diante do exposto, intime-se o reclamante para manifestação, no prazo de 5 dias, informando ao Juízo se mantém seus embargos de declaração de ID8021b62 ou se deseja prosseguir a execução nos autos ExProvAS 0010814-72.2018.5.03.0021.

Após o decurso do prazo, façam conclusos os autos para chamamento do feito a ordem e devolução dos presentes autos ao tribunal superior ou prosseguimento da execução nos autos ExProvAS 0010814-72.2018.5.03.0021.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010544-14.2019.5.03.0021

AUTOR	SAUDELITA BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUDELITA BARBOSA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante manifestação interposta pela autora de ID de5adb4, determino sua intimação para esclarecer, expressamente, se pretende a desistência da presente demanda, no prazo de 48 horas.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010631-72.2016.5.03.0021

AUTOR	ANDRE LUIZ RIBEIRO MALAQUIAS
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

RÉU	LIFE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	LIFE SERVICOS E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ RIBEIRO MALAQUIAS
- LIFE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
- LIFE SERVICOS E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
- ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 e 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011391-21.2016.5.03.0021

AUTOR	GILSON MARCIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TESTEMUNHA	PAULA MAXIMO DA FONSECA
TESTEMUNHA	NARCISIA BETANIA SOUZA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GILSON MARCIO LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 e 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011482-11.2017.5.03.0140

AUTOR	MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado,

sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010267-35.2019.5.03.0138

AUTOR	ELIENE SOCORRO DE ALMEIDA REGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ALESSANDRA CONCEICAO DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CONCEICAO DE SOUZA DUTRA
- ELIENE SOCORRO DE ALMEIDA REGIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

ELIENE SOCORRO DE ALMEIDA REGIO DOS SANTOS e ALESSANDRA CONCEICAO DE SOUZA DUTRA ajuizaram reclamação trabalhista no dia 05/04/2019 em face de MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese que exercem a função de Agente Comunitário de Saúde/Agente de Combate a Endemias, havendo descumprimento de deveres legais pelo réu no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade. Postula os pagamentos respectivos, com reflexos, além da condenação do réu no pagamento de honorários assistenciais. Atribui à causa o valor de R$ 4.346,01 (quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e um centavo). Junta documentos. O município é revel.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução do feito.

Razões finais orais .

Conciliação prejudicada.

Passo a decidir.

II- FUNDAMENTOS

REVELIA

O reclamado, devidamente notificado, deixou de comparecer à audiência inaugural quando deveria apresentar defesa, caracterizando-se, assim, a situação processual de revelia (art. 344 do CPC/2015). Em decorrência, são tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 345 do CPC/2015 e Súmula 74, II do TST).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 8º da Lei 11.350/2006 estabeleceu, como regra, o regime da CLT para a contratação de Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Combate a Endemias, salvo se o ente público adotar forma diversa, o que não foi comprovado nos autos.
Competente, portanto, esta especializada, por se tratar de relação de emprego, dentro dos limites previstos no art. 114 da CRFB.
Nesse sentido, seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR REGIDO POR VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. 1. O art. 8º da Lei 11.350/2006 estabeleceu o regime da CLT, nas hipóteses de contratação de Agente Comunitário de Saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa, por meio de lei local, nos seguintes termos: "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 135046/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0180598-0. Órgão Julgador: 1ª Seção. Relator: Des. Convocado Olindo Menezes. Publicação: 01/12/2015, destaques acrescidos.)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrado nos autos que o vínculo mantido entre o servidor e o ente público sempre foi de cunho celetista, e não de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, é desta Especializada a competência para processar e julgar o feito. Não há desrespeito à decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-6/DF, justamente porque não se trata de servidor vinculado ao Poder Público por relação de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010031-84.2016.5.03.0107 (RO); Disponibilização: 17/10/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler).

Rejeito a preliminar.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Lei 13.342/2016, em vigor desde 04/10/2016, acrescentou § 3º ao art. 9º -A da Lei nº 11.350/2006, com a seguinte redação:

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:
I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , quando submetidos a esse regime;
II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Claro, portanto, que a Lei introduziu nova base de cálculo do adicional de insalubridade aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Combate a Endemias, que, desde, então, passou a ser calculado sobre o salário-base, critério mais benéfico que o salário mínimo. O critério mais benéfico deve ser observado, conforme súmula 46 do E. Regional.
Contudo, o Município continuou a pagar o adicional pelo salário-mínimo, sem modificar a base de cálculo, o que se denota do documento de fl. 26, reforçado pelos efeitos da revelia.
Em decorrência, CONDENO o réu a pagar às reclamantes diferenças do adicional de insalubridade, a partir de 04/10/2016, e seus respectivos reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, vencidas e vincendas, considerando o vencimento ou salário-base vigente como base de calculo, tudo acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Lei Federal nº 13.342/16 c/c Sumula 46 do TRT da 3ª Região.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.
Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (art. 292, I, do CPC).
Fica afastada a aplicação da tese prevalecente 16 do E. Regional (art. 489, § 1º, VI, do CPC), já que tal entendimento encontra óbice no disposto no § 2º do art. 8º da CLT, que veda à jurisprudência restringir direitos legalmente previstos e criar obrigações que não estejam previstas em lei. Tal dispositivo legal está alinhado com o princípio constitucional da Legalidade (art. 5º, II, da CRFB), basilar no Estado de Direito.
Ora, ao afastar a limitação ao valor da condenação do valor indicado na pretensão deduzida, a tese do E. Regional, data venia, restringiu direito da parte devedora de ter limitada sua condenação ao valor pretendido pela parte autora, o que restou vedado por Lei.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios e a correção monetária são os aplicáveis à Fazenda Pública, conforme Lei 9.494/1997.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT possuem natureza salarial as parcelas acima deferidas, ressalvados reflexos em FGTS e em férias indenizadas.
Os recolhimentos previdenciários do empregador e do empregado devem ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo certo que o art. 33, § 5º, da Lei nº 8212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.
O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida

Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período; nos termos da súmula 45 do E. Regional.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.

No caso dos autos, a renda geralmente paga à profissão das autoras, baseando-se no que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC) é inferior a 40% do teto de benefício do RGPS; razão pela qual concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita.

Defiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno o reclamado no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, atualizados na forma da Lei.

Ante a implantação dos honorários de sucumbência, são indevidos honorários adicionais a título de assistência sindical.

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pelas reclamantes **ELIENE SOCORRO DE ALMEIDA REGIO DOS SANTOS e ALESSANDRA CONCEICAO DE SOUZA DUTRA** em desfavor da reclamada **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** o reclamado a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado e liquidação:

- diferenças do adicional de insalubridade, a partir de 04/10/2016, e seus respectivos reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, vencidas e vincendas, considerando o vencimento ou salário-base vigente como base de calculo, tudo acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Lei Federal nº 13.342/16 c/c Sumula 46 do TRT da 3ª Região.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (art. 292, I, do CPC).

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o reclamado no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, atualizados na forma da Lei.

Custas pelo réu, no importe de R$ 90,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 4.000,00, das quais fica isento, por ser ente público.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010613-80.2018.5.03.0021

AUTOR	DIRCEU AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 147643/MG)
ADVOGADO	VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)
RÉU	ENGEMART ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	SABRINA FARIA MORAES(OAB: 115782/MG)
RÉU	RMA ENGENHARIA DE PISOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU AUGUSTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante do pagamento da última parcela do acordo, acrescido da multa, vide petição de ID - bc99474 e anexo, devendo imprimir a referida guia, colher assinatura na Secretaria da Vara e comprovar o recebimento, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010274-87.2019.5.03.0021

CONSIGNANTE	ALLSERVBRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	JULIA DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 14447/AL)
CONSIGNATÁRIO	MANOELA LUANDA BELLILO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLSERVBRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o consignante para, no prazo de cinco dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme ata de acordo de ID aafbf23.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010555-14.2017.5.03.0021

AUTOR	NEWTON PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA FATIMA VALADARES DE ABREU(OAB: 164290/MG)
ADVOGADO	LUIZ VALADARES DE ABREU(OAB: 164132/MG)
ADVOGADO	RONIZETI ALVES DA SILVA(OAB: 164323/MG)
ADVOGADO	CAROLINE HENRIQUE DE FREITAS OLIVEIRA(OAB: 165047/MG)
RÉU	H B EVENTOS E BUFFET EIRELI - ME
ADVOGADO	CRISTIANO ARAUJO CATEB(OAB: 104687/MG)
RÉU	LOGUS PROTECTION VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H B EVENTOS E BUFFET EIRELI - ME
- LOGUS PROTECTION VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Apreciando a manifestação de ID1ab0f7c, aguarde-se a comprovação do parcelamento administrativo das contribuições previdenciárias, pelo prazo de 30 dias.

Desde já, ficam excluídos dos cálculos de ID6391755 a cota parte previdenciária do reclamado, uma vez que a empresa é optante pelo Simples Nacional, conforme comprovante de IDa738b28.

Intime-se o reclamado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002303-61.2013.5.03.0021

AUTOR	FERNANDO PEREIRA DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PEREIRA DA ROCHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao autor, pelo prazo legal, sobre o agravo de petição interposto pela parte contrária.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010303-40.2019.5.03.0021

AUTOR	ALEXANDRO PEDRO SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
RÉU	MINAS WI-FI TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO PEDRO SANTOS SOBRINHO
- MINAS WI-FI TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Apreciando a petição de ID - 14a04ec, fica concedido o prazo ali requerido, bem assim renovado o despacho de ID - 110946e.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010108-94.2015.5.03.0021

AUTOR	JULIO ANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RÉU	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
RÉU	RCFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO ANDRE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de ID df75f66.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010539-26.2018.5.03.0021

AUTOR	RUBENS MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO	NATALIA AMELIA NASCIMENTO GASPAR(OAB: 184708/MG)
ADVOGADO	ALAN MOISES MARIANO(OAB: 140733/MG)
ADVOGADO	MAURO NILO BORGES FERREIRA(OAB: 158895/MG)
RÉU	SERGIO HABIB
RÉU	SNG C.OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CAMBRAIA E ROSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
RÉU	BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMBRAIA E ROSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RUBENS MIGUEL DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Conforme decisão exarada pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, foi prorrogada a suspensão da recuperação judicial da(s) reclamada(s) por mais 90 dias, a partir de 29/05/2019.

Observando a r. decisão supra-aludida, fica a execução suspensa pelo prazo referido.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011036-45.2015.5.03.0021

AUTOR	ANDRE THEOTONIO MOREIRA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
PERITO	MARINA MORENA ALVES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE THEOTONIO MOREIRA
- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- RIACHO TRANSPORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado,

sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010502-96.2018.5.03.0021

AUTOR	WILSON GERALDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	MICHELLE ELIANE DE SOUZA(OAB: 183459/MG)
RÉU	ESTACIONAMENTO TAMOIOS LTDA
ADVOGADO	FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON GERALDO LOPES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte contrária, intime-se o(a) reclamante para impugná-los, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, § 2° CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010039-62.2015.5.03.0021

AUTOR	GILBERTO MARTINS SILVA
ADVOGADO	Johnny Luiz Bueno(OAB: 141350/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	ARIANA COSTA MAGALHÃES(OAB: 133349/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
RÉU	M2C COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
TESTEMUNHA	WESLEY NUNES LOPES
TESTEMUNHA	RENATO FERREIRA DE SOUZA
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES
TESTEMUNHA	VERA LUCIA XAVIER SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARTINS SILVA
- M2C COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em 26/06/2019 decorreu o prazo para manifestação pela(s) reclamada(s) sobre os cálculos apresentados pelo perito.

Era o que tinha a certificar,

Dou fé.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante, homologo os cálculos de IDe6c4347, fixando em R$77.412,72 o valor líquido devido ao reclamante, atualizáveis até a quitação do débito.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, no prazo fixado em lei.

Após a comprovação dos recolhimentos previdenciários, intime-se o INSS.

Arbitram-se os honorários periciais contábeis no importe de R$1.800,00, a serem quitados pelo reclamado.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Os requerimentos de ID 23f8dda serão oportunamente apreciados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010299-37.2018.5.03.0021

AUTOR	PALOMA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CONCEITO A ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA DE ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às reclamadas, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Deverá o(a) reclamante entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no mesmo prazo acima concedido, para posterior intimação da 1ª reclamada para anotação e entrega das guias TRCT e CD/SD.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010606-88.2018.5.03.0021

AUTOR	TAIZ BRENDA DA SILVA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	DONA ZILDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIZ BRENDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000207-05.2015.5.03.0021

AUTOR	FERNANDO BORGES DE MENDONCA
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES ALVARES(OAB: 54220/MG)
RÉU	GFDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BARBARA ROSA MONCOSSO AZEVEDO(OAB: 120806/RJ)
RÉU	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA ROSA MONCOSSO AZEVEDO(OAB: 120806/RJ)
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	BARBARA ROSA MONCOSSO AZEVEDO(OAB: 120806/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BORGES DE MENDONCA
- FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
- GFDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
- NOVASOC COMERCIAL LTDA
- SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 8 dias, da atualização dos cálculos realizada pela SCJ obedecendo a determinação do v. acórdão.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010861-51.2015.5.03.0021

AUTOR	ROVANA APARECIDA EVANGELISTA SCHETTINO REZENDE
ADVOGADO	MARIA CELESTE MOREIRA BARROSO(OAB: 48516/MG)
ADVOGADO	MARINA BARROSO ARAUJO(OAB: 166250/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MARINA MORENA ALVES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores comprovados.

Com fulcro no art. 523, parágrafo 3°, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, para os fins do disposto no art. 884, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002198-50.2014.5.03.0021

AUTOR	BARBARA GOUDINHO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos realizada pela SCJ, conforme ID b51ba4c.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, com publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor remanescente devido ou garantir a execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011062-09.2016.5.03.0021

AUTOR	MARIA DA APARECIDA GOMES LUCAS
ADVOGADO	ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS(OAB: 155866/MG)
RÉU	SOLUCAD SOLUCOES TECNICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE ALMEIDA TAVARES(OAB: 162018/MG)
RÉU	RICARDO NONATO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA APARECIDA GOMES LUCAS
- SOLUCAD SOLUCOES TECNICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento com ID n° e1875d9, ofície-se ao Detran para retirar do prontuário do veículo arrematado as multa inseridas até a data da entrega do auto.

Fica autorização ao Sr. Arrematante encaminhar o ofício àquela repartição.

Libere-se o depósito judicial, com ID n° b206cc6 para pagamento parcial do débito, com JAM, intimando-se o(a) exequente ao recebimento, em 05 dias, bem como, comprovar o valor recebido para posterior prosseguimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ACum-0001542-64.2012.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	ASS. APOIO PESS. TRANSP. C/ CANCER, C/ ESCLEROSE MULT., COM HIDROCEFALIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando o inadimplemento do(a) executado(a) e os termos da Lei n° 12.440, de 07 de julho de 2011, combinado com a Resolução Administrativa n. 1470, de 24 de agosto de 2011, do Órgão Especial do C. TST, inclua-se o(a) executado(a) **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG - CNPJ: 17.450.529/0001-00** no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Nos termos do **ART. 1º DA RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N° 69, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2017** deste Tribunal, antes o prosseguimento da execução, **DETERMINO** à Secretaria que **CONVERTA** os presentes autos físicos em eletrônicos, atentando-se para o correto cadastramento das partes, procuradores e assuntos, lançamento do andamento 0775 (autos físicos convertidos em eletrônicos) no sistema informatizado - SIAP, com identificação na capa dos autos.

Esclareço que será mantido o **MESMO** número do processo dos autos físicos.

FICA RESSALTADO às partes que, **NÃO MAIS SERÃO ADMITIDAS PETIÇÕES EM MEIO FÍSICO OU NO SISTEMA SPE (SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO)**.

Portanto, INTIME-SE O(A) AUTOR(A) para, NO PRAZO DE 30 DIAS, digitalizar e anexar as peças nos autos eletrônicos, EM BLOCO, na forma da RESOLUÇÃO 185 CSJT DE 24/03/17, observando a ordem cronológica da prática dos atos processuais, bem assim identificar corretamente cada peça/documento, nos termos no disposto nos artigos 18 a 22 da Resolução n° 136 do CSJT.

Após o cumprimento da diligência, venham-me os autos conclusos para dar ciência às partes da decisão de fl. 360.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000511-09.2012.5.03.0021

AUTOR	IGOR WESLEY VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO TEODORO(OAB: 129163/MG)
RÉU	MATHEUS MENEZES ROCHA
RÉU	THIAGO FRANCO MOREIRA VENTURATTO
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS ROTA-ROTA LTDA
RÉU	CESAR BARBOSA GOMES
RÉU	FIDELCINO EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS
RÉU	FRANCIS ANDRADE SANTOS
RÉU	SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FIDELYS LTDA - ME
ADVOGADO	ADILSON TEODORO(OAB: 125987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR WESLEY VIEIRA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Conforme previsto no despacho com ID n° 110119e, reintime-se o(a) exequente para que adote as providências necessárias para a regular tramitação do feito, no meio eletrônico, digitalizando as peças dos autos físicos, no prazo de 30 dias, sob pena de aguardar o retorno do sistema de digitalização retornar ao seu funcionamento normal.

Os autos físicos já foram devolvidos na Secretaria.

Registre-se que seu requerimento será reapreciado oportunamente após o cumprimento da diligência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0170200-56.2009.5.03.0021

AUTOR	KARINE SILENE DE LACERDA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	PEDRO THOME GUIMARAES GIL
RÉU	PRISCILA BARROS GIL
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO PAINT CAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE SILENE DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reintime-se o(a) exequente para que adote as providências necessárias para a regular tramitação do feito, no meio eletrônico, digitalizando as peças dos autos físicos, nos termos do despacho, com ID n° 581b9b9, no prazo de 30 dias, ressaltando-se que na falta de manifestação parte interessada, os autos serão ao arquivo provisório e lá ficando por 02 anos, para posterior aplicação do parágrafo 2° do art. 11-A da CLT (redação da lei 13.467/2017). **FICA CIENTE ÀS PARTES QUE A PARTIR DESTA DATA NÃO MAIS SERÃO ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS, SENDO QUE QUALQUER REQUERIMENTO/MANIFESTAÇÃO DEVERÁ SER ENVIADO POR MEIO DOS AUTOS ELETRÔNICO, INCLUINDO PEDIDO DE HABILITAÇÃO.**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001230-88.2012.5.03.0021

AUTOR	ALESSANDRO DA SILVA FABIANO
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
PERITO	MARINA MORENA ALVES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Sobre a impugnação à sentença de liquidação, dê-se vista ao(à) reclamado(a), pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001899-10.2013.5.03.0021

AUTOR	BETHANIA FERREIRA DA SILVA ARAUJO SANTANA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
RÉU	CONNECTION CELULARES LTDA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECTION CELULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da petição de ID 5a639d2, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010294-78.2019.5.03.0021

AUTOR	FLORIPEDES DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)

ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	LUZIA FABIANA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	MARIA DO CARMO TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	FLAVIA CAROLINA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	ANGELA MARIA MOTA PIO
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA MOTA PIO
- FLAVIA CAROLINA SANTOS TEIXEIRA
- FLORIPEDES DE ARAUJO
- LUZIA FABIANA DO NASCIMENTO FERREIRA
- MARIA DO CARMO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

ANGELA MARIA MOTA PIO, FLAVIA CAROLINA SANTOS TEIXEIRA, FLORIPEDES DE ARAUJO, LUZIA FABIANA DO NASCIMENTO FERREIRA e MARIA DO CARMO TAVARES ajuizaram reclamação trabalhista no dia 10/04/2019 em face de MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese que exercem a função de Agente Comunitário de Saúde/Agente de Combate a Endemias, havendo descumprimento de deveres legais pelo réu no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade. Postula os pagamentos respectivos, com reflexos, além da condenação do réu no pagamento de honorários assistenciais. Atribui à causa o valor de R$ 12.223,75 (doze mil duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Junta documentos.

Diante da ausência injustificada da reclamante ANGELA MARIA MOTA PIO, foi determinado o arquivamento do presente processo em relação a ela, com relação a este(s), nos termos do art. 844 da CLT (fl. 125)

O município é revel.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução do feito.

Razões finais orais .

Conciliação prejudicada.

Passo a decidir.

II- FUNDAMENTOS

REVELIA

O reclamado, devidamente notificado, deixou de comparecer à audiência inaugural quando deveria apresentar defesa, caracterizando-se, assim, a situação processual de revelia (art. 344 do CPC/2015). Em decorrência, são tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 345 do CPC/2015 e Súmula 74, II do TST).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 8º da Lei 11.350/2006 estabeleceu, como regra, o regime da CLT para a contratação de Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Combate a Endemias, salvo se o ente público adotar forma diversa, o que não foi comprovado nos autos.

Competente, portanto, esta especializada, por se tratar de relação de emprego, dentro dos limites previstos no art. 114 da CRFB.

Nesse sentido, seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR REGIDO POR VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. 1. O art.

8º da Lei 11.350/2006 estabeleceu o regime da CLT, nas hipóteses de contratação de Agente Comunitário de Saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa, por meio de lei local, nos seguintes termos: "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 135046/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0180598-0. Órgão Julgador: 1ª Seção. Relator: Des. Convocado Olindo Menezes. Publicação: 01/12/2015, destaques acrescidos.)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrado nos autos que o vínculo mantido entre o servidor e o ente público sempre foi de cunho celetista, e não de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, é desta Especializada a competência para processar e julgar o feito. Não há desrespeito à decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-6/DF, justamente porque não se trata de servidor vinculado ao Poder Público por relação de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010031-84.2016.5.03.0107 (RO); Disponibilização: 17/10/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler).

Rejeito a preliminar.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Lei 13.342/2016, em vigor desde 04/10/2016, acrescentou § 3º ao art. 9º -A da Lei nº 11.350/2006, com a seguinte redação:

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:
I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , quando submetidos a esse regime;
II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Claro, portanto, que a Lei introduziu nova base de cálculo do adicional de insalubridade aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Combate a Endemias, que, desde, então, passou a ser calculado sobre o salário-base, critério mais benéfico que o salário-mínimo. O critério mais benéfico deve ser observado, conforme súmula 46 do E. Regional.
Contudo, o Município continuou a pagar o adicional pelo salário-mínimo, sem modificar a base de cálculo, o que se denota do documento de fl. 34, reforçado pelos efeitos da revelia.
Em decorrência, CONDENO o réu a pagar às reclamantes (com exceção da reclamante Angela, já que arquivada a reclamação em relação a ela) diferenças do adicional de insalubridade, a partir de 04/10/2016, e seus respectivos reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, vencidas e vincendas, considerando o vencimento ou salário-base vigente como base de calculo, tudo acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Lei Federal nº 13.342/16 c/c Sumula 46 do TRT da 3ª Região.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.
Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (art. 292, I, do CPC).
Fica afastada a aplicação da tese prevalecente 16 do E. Regional (art. 489, § 1º, VI, do CPC), já que tal entendimento encontra óbice no disposto no § 2º do art. 8º da CLT, que veda à jurisprudência restringir direitos legalmente previstos e criar obrigações que não estejam previstas em lei. Tal dispositivo legal está alinhado com o princípio constitucional da Legalidade (art. 5º, II, da CRFB), basilar no Estado de Direito.
Ora, ao afastar a limitação ao valor da condenação do valor indicado na pretensão deduzida, a tese do E. Regional, data venia, restringiu direito da parte devedora de ter limitada sua condenação ao valor pretendido pela parte autora, o que restou vedado por Lei.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios e a correção monetária são os aplicáveis à Fazenda Pública, conforme Lei 9.494/1997.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT possuem natureza salarial as parcelas acima deferidas, ressalvados reflexos em FGTS e em férias indenizadas.

Os recolhimentos previdenciários do empregador e do empregado devem ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo certo que o art. 33, § 5º, da Lei nº 8212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período; nos termos da súmula 45 do E. Regional.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.

No caso dos autos, a renda geralmente paga à profissão dos autores, baseando-se no que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC) é inferior a 40% do teto de benefício do RGPS; razão pela qual concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita.

Defiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno o reclamado no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, atualizados na forma da Lei.

Ante a implantação dos honorários de sucumbência, são indevidos honorários adicionais a título de assistência sindical.

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pelas reclamantes **FLAVIA CAROLINA SANTOS TEIXEIRA, FLORIPEDES DE ARAUJO, LUZIA FABIANA DO NASCIMENTO FERREIRA e MARIA DO CARMO TAVARES** em desfavor da reclamada **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** o reclamado a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado e liquidação:

- diferenças do adicional de insalubridade, a partir de 04/10/2016, e seus respectivos reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, vencidas e vincendas, considerando o vencimento ou salário-base vigente como base de calculo, tudo acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Lei Federal nº 13.342/16 c/c Sumula 46 do TRT da 3ª Região.

Deverá o réu incluir as diferenças em folha de pagamento, em até 60 dias, contados de intimação específica, após o trânsito em julgado, devendo ser incluídos na liquidação/execução todos os valores devidos até a efetiva inclusão.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (art. 292, I, do CPC).

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o reclamado no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, atualizados na forma da Lei.

Custas pelo réu, no importe de R$ 246,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 12.300,00, das quais fica isento, por ser ente público.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010449-81.2019.5.03.0021

AUTOR	RICHARD LOUIS SIMOES PEREIRA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
RÉU	WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD LOUIS SIMOES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010449-81.2019.5.03.0021

AUTOR: RICHARD LOUIS SIMOES PEREIRA

RÉU: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Embora tenha constado da ata de audiência determinação para que a reclamada fosse notificada por oficial de justiça, verifico que a ré está localizada na cidade de São Paulo/SP, sendo necessária a expedição de Carta Precatória Notificatória.

Assim sendo, para que haja tempo hábil para distribuição e cumprimento da CP, redesigno audiência INICIAL para o dia 26/08/2019, às 13h35.

Intime-se o autor e seu procurador. Expeça-se a Carta Precatória Notificatória.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010537-56.2018.5.03.0021

AUTOR	ROBERTA LOPES DUARTE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA LOPES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010537-56.2018.5.03.0021

AUTOR: ROBERTA LOPES DUARTE

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. , ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 15:00, em mesma data, 29/07/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010537-56.2018.5.03.0021

AUTOR	ROBERTA LOPES DUARTE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010537-56.2018.5.03.0021

AUTOR: ROBERTA LOPES DUARTE

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. , ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 15:00, em mesma data, 29/07/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010537-56.2018.5.03.0021

AUTOR	ROBERTA LOPES DUARTE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010537-56.2018.5.03.0021

AUTOR: ROBERTA LOPES DUARTE

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. , ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 15:00, em mesma data, 29/07/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011824-88.2017.5.03.0021

AUTOR	ERIVELTO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RÉU	GLOBALLINES TELECOMUNICACOES DO BRASIL EIRELI - ME
RÉU	POWER LINES SISTEMAS DE ENERGIA & TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)
RÉU	MINAS WI-FI TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)
RÉU	WIFIBRA TELECOM EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTO DOS SANTOS
- MINAS WI-FI TELECOMUNICACOES LTDA - ME
- POWER LINES SISTEMAS DE ENERGIA & TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
- WIFIBRA TELECOM EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR,** proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **ERIVELTO DOS SANTOS** em face de **MINAS WI-FI TELECOMUNICACOES LTDA. ME, POWER LINES SISTEMAS DE ENERGIA & TELECOMUNICACOES LTDA. EPP, GLOBALLINES TELECOMUNICACOES DO BRASIL EIRELI ME** e **WIFIBRA TELECOM EIRELI ME**,a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ERIVELTO DOS SANTOS,já qualificada, apresentou reclamação trabalhista em face **MINAS WI-FI TELECOMUNICACOES LTDA. ME, POWER LINES SISTEMAS DE ENERGIA & TELECOMUNICACOES LTDA. EPP, GLOBALLINES TELECOMUNICACOES DO BRASIL EIRELI ME** e **WIFIBRA TELECOM EIRELI ME**, também qualificadas, postulando direitos decorrentes de alegados descumprimentos contratuais. Deu à causa o valor de R$ 37.509,00 e juntou documentos.

Na audiência inicial, recusada a conciliação, as rés apresentaram defesas com documentos, refutando as pretensões do autor.

Impugnação regularmente apresentada.

Na audiência de instrução, ausente a 4ª ré, foram colhidos os depoimentos das partes presentes e de duas testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, frustrada a última tentativa de conciliação entre as partes.

Relatado sucintamente o processo, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da petição inicial

O reclamante alegou que, quando passou a exercer a função de encarregado, acumulou a função de motorista, contudo, no rol de pedidos de sua petição inicial, não formulou pedido relativo ao alegado acúmulo de funções, tornando inepta a petição inicial nesse particular.

Assim, de ofício, julgo extinto, sem provimento de mérito, por inepta, a alegação constante na causa de pedir relativa ao acúmulo da função de motorista, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

Confissão da 4ª reclamada

Embora regulamente intimada, a 4ª reclamada não compareceu à audiência de instrução (ata de audiência de f. 185/187 do PDF), motivo pelo qual lhe aplico a pena de confissão, com fundamento na Súmula n. 74 do TST, com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, sem prejuízo da valoração dos demais elementos probatórios dos autos e do ordenamento jurídico aplicável à espécie.

Anote-se, ainda, que, havendo pluralidade de réus, a defesa das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas será considerada em benefício da 4ª, nos pontos em que os interesses de todas se convergirem (art. 345, do CPC).

Dos instrumentos coletivos aplicáveis

O critério determinante para a aferição do enquadramento sindical, à exceção das categorias diferenciadas, é a atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 581 da CLT, entendimento este cristalizado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Do contrato social da 1ª reclamada (ID n. c3190e3), extrai-se que seu objeto social é prover acesso "às redes de comunicações, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação", valendo registrar que o próprio reclamante, em sua petição inicial, afirmou expressamente que a atividade principal da 1ª reclamada é prover o acesso às redes de comunicações.

Assim, mostra-se aplicável ao contrato de trabalho do reclamante a CCT coligida com a defesa, a qual foi firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTTEL-MG e o Sindicato Nacional das Empresas Prest. de Serv. e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL, a qual abrange "todos os trabalhadores que laboram em empresas de projeto, construção, instalação, implantação e manutenção de redes e serviços de telecomunicações" (ID n. 76716fe).

Grupo econômico

O reclamante alega que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, requerendo, assim, sejam todas condenadas, de forma solidária, pelos créditos a ele eventualmente deferidos na presente decisão.

Pois bem.

Consoante art. 2º, § 2º, da CLT, entende-se configurado o grupo econômico sempre que uma ou mais empresas, ainda que tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

As 1ª, 2ª e 3ª reclamadas reconheceram que integram o mesmo grupo econômico, consoante se extrai da defesa de id n. e362f11 e ata de audiência de f. 152 do PDF, motivo pelo qual, com amparo no art. 2º, §2º, da CLT, declaro a responsabilidade solidária entre elas quanto ao pagamento de eventuais créditos deferidos ao reclamante por meio da presente decisão.

De outro lado, embora a 4ª reclamada seja confessa quanto aos fatos narrados na petição inicial, as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas negaram que ela faça parte do mesmo grupo econômico que elas.

Assim, em relação à 4ª reclamada, cabia ao reclamante comprovar que ela integra o mesmo grupo econômico que as demais reclamadas (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou, na medida em que não produziu quaisquer provas nesse sentido.

Vale registrar que o simples fato de a 4ª reclamada estar situada no mesmo endereço que a 2ª reclamada (f. 42 e 43 do PDF), **embora não necessariamente na mesma sala** (note-se que não consta o número da sala da 2ª reclamada no documento de f. 43, ao passo que, no documento de f. 42, consta que a 4ª reclamada está estabelecida na sala 01), não significa a existência de grupo econômico entre elas, notadamente porque sequer possuem sócios em comum, não tendo sido demonstrada, ainda, atuação coordenada entre elas ou mesmo entre a 4ª reclamada e as demais (1ª e 3ª reclamadas).

Dessa forma, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da 4ª reclamada.

Desvio de função. CTPS. Diferenças salariais.

O reclamante alega que foi admitido em 23.11.2016, para exercer a função de ajudante de rede, contudo, a partir de janeiro/2017, passou a exercer a função de encarregado de rede (oficial). Requer a alteração da função anotada em sua CTPS e o pagamento das diferenças salariais devidas pelo exercício de função de maior responsabilidade, considerado, para tanto, o salário quitado a empregado que exerce a mesma função em favor da 2ª reclamada - Gilmar Mates Cota.

As reclamadas alegam que o reclamante sempre laborou como ajudante de rede, não possuindo expertise para ser oficial de rede. Acrescentam que o paradigma indicado pelo reclamante foi admitido em 2009, exercendo, atualmente, a função de oficial de rede 3, o que inviabiliza o pedido de pagamento de diferenças salariais.

Pois bem.

Negado pelas reclamadas o exercício da função de encarregado pelo reclamante, a este cabia o ônus da prova de suas alegações (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC). E desse ônus ele se desvencilhou, na medida em que a testemunha Ricardo afirmou que o reclamante era o encarregado da equipe, o que ocorreu por todo o período em que trabalhou para as reclamadas, de 2016 a 2017.

Tal fato é reforçado pelo depoimento do preposto das reclamadas, o qual afirmou que o reclamante exerceu a função de encarregado "por um período".

Assim, restou comprovado que o reclamante exerceu a função de encarregado (oficial de rede), contudo, observados os limites impostos pela petição inicial, a partir de janeiro/2017.

Dessa forma, a primeira reclamada deverá proceder à anotação da alteração de função na CTPS do reclamante, fazendo constar, na página específica para tal fim, o exercício da função de encarregado (oficial de rede), a partir de 01.01.2017. Essa obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00. Na omissão, deverá a Secretaria proceder à anotação ora deferida. Para tanto, o reclamante deverá ser intimado para apresentar sua CTPS na Secretaria deste Juízo no prazo de 5 dias do trânsito em julgado.

De outro lado, não há como deferir ao reclamante as diferenças salariais pleiteadas pelo exercício da função de encarregado, vez que apontou, como paradigma, empregado que possui mais de dois anos de exercício na função, consoante demonstra o documento de f. 109 do PDF, o que sequer impugnado.

Registre-se que a isonomia salarial, prevista no art. 7º, XXX, da CRFB/88, é regida infraconstitucionalmente pelo art. 461 da CLT, o qual prevê o pagamento do mesmo salário a empregados que exerçam a mesma função, desde que, entre outros requisitos, não haja tempo de serviço na função entre eles superior a dois anos.

Não se aplicam as inovações decorrentes da Lei n. 13.467/2017, pois esta não estava vigente à época do contrato de trabalho do reclamante.

Com isso, não procede o pedido de pagamento de diferenças salariais.

Adicional de transferência

O reclamante alega que, embora tenha sido contratado para trabalhar em Belo Horizonte, a partir de dezembro/2016, prestou serviços em diversas localidades, tais como Virgem da Lapa, São Carlos, Itamarandiba e Piumhi, permanecendo, nessas localidades, em alojamentos fornecidos pela primeira reclamada. Requer o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, §3º, da CLT.

As reclamadas negam que o reclamante faça jus ao pagamento do adicional de transferência pleiteado, vez que não houve mudança de domicílio.

Pois bem.

A teor do art. 469, da CLT, não se considera transferência a que não acarretar, necessariamente, a mudança de domicílio do empregado.

No caso, não preenche o reclamante o requisito para a percepção do adicional pretendido, que consiste na mudança de domicílio, conforme se extrai de seu depoimento pessoal, no qual afirmou que permanecia 20 dias em cada obra e sua família manteve o mesmo

domicílio em Belo Horizonte.

Essa conclusão é reforçada pela própria narrativa da petição inicial, na qual o reclamante afirmou que laborava em diversas localidades, permanecendo em alojamentos e retornando a Belo Horizonte quinzenalmente.

Assim, o pedido não procede.

Horas extras

O reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h, com uma hora de intervalo para descanso e refeição, e, aos sábados, das 08h às 14h. Acrescenta que, em razão de laborar em diversas localidades, ao retornar a Belo Horizonte, o que ocorria às sextas-feiras, não trabalhava aos sábados, mas, nessas hipóteses, encerrava sua jornada às 12h, usufruía do intervalo de uma hora para descanso e refeição e, após, às 13h, iniciava o percurso de volta a Belo Horizonte, chegando à sede da primeira reclamada por volta das 21h. Requer o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal.

As reclamadas alegam que a jornada de trabalho do reclamante está registrada em cartões de ponto, acrescentando, ainda, que não possuía controle de sua jornada, ante o exercício de suas funções em diversas cidades. Ao final, impugnam a jornada alegada.

Inicialmente, observe-se que não há falar em labor externo, incompatível com o controle de jornada, vez que, assim como reconhecido pela defesa, o reclamante registrava a sua jornada em cartões de ponto, os quais, inclusive, foram coligidos aos autos com a defesa das reclamadas.

A testemunha Ricardo afirmou que as folhas de ponto não ficavam de posse da equipe e eram preenchidas pelo almoxarife e apenas assinadas pelos empregados da equipe de forma mensal, o que afasta a validade dos cartões de ponto coligidos com a defesa.

Assim, restou afastada a fidedignidade dos cartões de ponto como meio de prova, o que faz com que se presuma verdadeira a jornada declinada na exordial, nos termos da Súmula 338, I, do TST.

Sendo assim, com base no relato exordial e na prova testemunhal produzida, fixo a seguinte jornada de trabalho do reclamante:

- de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h, com 01 hora de intervalo, salvo em duas sextas-feiras no mês, de forma alternada, quando o labor terminava às 20h (média fixada com base no afirmado pelo reclamante de que, de cidades distantes, chegava em sua casa às 00h/01h e, de cidades próximas, às 21h, decotado o período de duas horas em que ele afirmou que gastava para deixar os integrantes de sua equipe na casa deles, afirmação não confirmada pela testemunha Ricardo);
- dois sábados por mês (quando não retornava a Belo Horizonte), das 08h às 14h, com uma hora de intervalo.

Com base na jornada fixada, ao reclamante devem ser quitadas, como extras, as horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional ou, na sua ausência, do legal de 50%, com reflexos em RSR (OJ 394 da SDI-1 do TST), férias + 1/3, 13º salário, e de todas estas em FGTS + 40%.

Na liquidação deverão ser observados os seguintes parâmetros: frequência integral, observada a jornada fixada, salvo períodos de afastamentos comprovados nos autos; evolução salarial; globalidade salarial (Súmula 264 do TST); o divisor 220; dedução de valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos, observados os termos da OJ 415 da SDI-1 do TST.

Danos morais

O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais em razão de ter se alojado em locais sem estrutura e em péssimos estados de uso e conservação.

As reclamadas negam os fatos alegados.

Dano moral é toda ofensa causada aos direitos de personalidade em consequência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Sua reparação encontra suporte jurídico na Constituição Federal, de acordo ao artigo 5º, incisos V e X.

A prova oral comprovou que o reclamante, laborando em favor das reclamadas em cidades distintas de Belo Horizonte, permanecia em pousadas/casas alugadas sem estrutura mínima para lhe assegurar asseio e conforto.

Nesse sentido, a testemunha Ricardo afirmou que eles dormiam no chão e já ficou em casa sem chuveiro e sem energia elétrica, ao passo que a testemunha Sérgio afirmou que não havia água em uma oportunidade.

Registre-se que o fato de não haver prova robusta de os empregados terem levado ou não às reclamadas as condições mencionadas não afasta a violação, pois é do empregador a obrigação de fiscalizar e cuidar dos alojamentos em que hospeda seus empregados.

Assim, a prova oral é o suficiente para amparar a condenação, porque o empregado foi submetido a condição degradante, sendo caracterizada a ilicitude sobre a qual dispõe o artigo 186 do Código Civil. O dano é *in re ipsa*, sendo desnecessária a sua comprovação. Tal entendimento é pacífico nos colendos TST e STJ, que têm entendido que, em se tratando de danos morais e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, porquanto tal dano constitui-se, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (artigo 1º, III, da CR/88), sendo desnecessária a comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo.

Nesse contexto, o fato de a primeira reclamada ter exposto o reclamante a situações degradantes constitui prática de ato ilícito que enseja a indenização pleiteada.

Por tais razões, condeno as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R$ 3.000,00, levando-se em consideração a natureza do dano sofrido pelo reclamante, o período do contrato de trabalho mantido entre as partes e a condição socioeconômica dos demandantes.

Desconto indevido

O reclamante alega que sofreu desconto indevido por ocasião de sua rescisão contratual, no valor de R$1.825,00, a título de multa de trânsito, como qual não concorda, vez que não agiu com dolo ou culpa e, ainda, em razão de a primeira reclamada não lhe ter possibilitado apresentar defesa junto ao DETRAN/MG.

As reclamadas defendem ser lícito o desconto promovido no TRCT do reclamante a título de multa de trânsito, aduzindo ter sido ele o responsável pela infração.

Pois bem.

Em sua petição inicial, o reclamante não nega ser o responsável pela infração e, portanto, o condutor do veículo, o que também foi por ele confirmado em seu depoimento pessoal.

Embora o reclamante tenha alegado que a ele não foi concedida a oportunidade de recorrer das infrações de trânsito mencionadas, estas são atos administrativos e, como tais, possuem presunção de legitimidade, cabendo ao reclamante o ônus desconstituí-las (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), o que não fez.

Assim, o pedido não procede.

Multa do art. 477 da CLT

O reclamante alega que apenas recebeu a chave de conectividade para saque do FGTS depositado em sua conta vinculada após o prazo legal previsto no art. 477 da CLT.

O E. TRT da 3ª Região fixou o entendimento segundo o qual a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º, fato sequer alegado pelo reclamante.

Registre-se que não se aplicam as inovações decorrentes da Lei n. 13.467/2017, pois esta não estava vigente à época do contrato de trabalho do reclamante.

Assim, o pedido não procede.

Justiça Gratuita

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, considerando o salário por ele auferido quando da dispensa, bem como considerando não haver prova de o mesmo estar atualmente empregado.

Honorários advocatícios Sucumbenciais

Condeno as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Considerando o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Considerando o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV que prevê:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"

Considerando que o Código de Processo Civil estatuiu que dentre os benefícios da justiça gratuita se compreende a isenção de honorários advocatícios, conforme o previsto no artigo 98, inciso VI.

Considerando que a legislação Processual Civil normatiza processualmente demandas, em sua grande parte, de direito patrimonial.

Considerando que o Processo do Trabalho normatiza processualmente demandas que se referem a Direito do Trabalho, sendo o trabalho um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como o valor social do trabalho ser um dos fundamentos de nossa República, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IV, da CF.

Declaro, de ofício, inconstitucional o previsto no §4º do artigo 791-A da CLT que prevê, em determinadas hipóteses, o pagamento de honorários advocatícios pelos beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual não há falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

Correção monetária e juros de mora

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381, 439 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.

Quanto ao índice de correção, deverá ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017) e Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda,

nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

Dedução

Autorizada a dedução das parcelas já quitadas por idênticos título e fundamento, desde que já comprovado nos autos.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto, sem provimento de mérito, por inepta, a alegação constante na causa de pedir relativa ao acúmulo da função de motorista, com fundamento no artigo 485, I, do CPC;**JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ERIVELTO DOS SANTOS** em face de **MINAS WI-FI TELECOMUNICACOES LTDA. ME, POWER LINES SISTEMAS DE ENERGIA & TELECOMUNICACOES LTDA. EPP** e **GLOBALLINES TELECOMUNICACOES DO BRASIL EIRELI ME** para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem:

- como extras, as horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional ou, na sua ausência, do legal de 50%, com reflexos em RSR (OJ 394 da SDI-1 do TST), férias + 1/3, 13º salário, e de todas estas em FGTS + 40%;
- R$3.000,00 a título de indenização por danos morais.

A primeira reclamada deverá proceder à anotação da alteração de função na CTPS do reclamante, fazendo constar, na página específica para tal fim, o exercício da função de encarregado (oficial de rede), a partir de 01.01.2017. Essa obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00. Na omissão, deverá a Secretaria proceder à anotação ora deferida. Para tanto, o reclamante deverá ser intimado para apresentar sua CTPS na Secretaria deste Juízo no prazo de 5 dias do trânsito em julgado.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **WIFIBRA TELECOM EIRELI ME**.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação e dedução determinada, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381, 439 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1. Quanto ao índice de correção, deverá ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017) e Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

Possuem natureza indenizatória as seguintes verbas: reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%. As demais verbas possuem natureza salarial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Custas pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas no importe de R$300,00 calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011176-11.2017.5.03.0021

AUTOR	FERNANDO VINICIUS ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	VIA LESTE PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
RÉU	QUARTZO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	BRUNA JENNIFFER GOMES MIRANDA(OAB: 174217/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO VINICIUS ROCHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - e-mail: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011176-11.2017.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO VINICIUS ROCHA RODRIGUES

RÉU: VIA LESTE PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para homologação de acordo para o dia **08/07/2019 14:00,** a ser realizada na sala de audiências da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, quando as partes deverão comparecer.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011176-11.2017.5.03.0021

AUTOR	FERNANDO VINICIUS ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	VIA LESTE PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
RÉU	QUARTZO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	BRUNA JENNIFFER GOMES MIRANDA(OAB: 174217/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- QUARTZO INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - e-mail: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011176-11.2017.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO VINICIUS ROCHA RODRIGUES

RÉU: VIA LESTE PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para homologação de acordo para o dia **08/07/2019 14:00,** a ser realizada na sala de audiências da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, quando as partes deverão comparecer.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010346-45.2017.5.03.0021

AUTOR	REMILTON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REMILTON ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010346-45.2017.5.03.0021

AUTOR: REMILTON ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: VIACAO PROGRESSO LTDA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 15:30, em mesma data, 29/07/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010346-45.2017.5.03.0021

AUTOR	REMILTON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010346-45.2017.5.03.0021

AUTOR: REMILTON ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: VIACAO PROGRESSO LTDA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 15:30, em mesma data, 29/07/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011794-53.2017.5.03.0021

AUTOR	LUIZ CLAUDIO MOREIRA AMORIM
ADVOGADO	GILBERTO DA SILVA PEREIRA(OAB: 146309/MG)
RÉU	DEPOSITO CASA PROPRIA LTDA
RÉU	Anderson Aparecido Xavier
ADVOGADO	HUDSON BRENO DA SILVA PEREIRA(OAB: 90809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO MOREIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011794-53.2017.5.03.0021

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA AMORIM

RÉU: DEPOSITO CASA PROPRIA LTDA, ANDERSON APARECIDO XAVIER

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 09:45, em mesma data, 30/07/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ACP-0010025-73.2018.5.03.0021

AUTOR(A)	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 11 dias do mês de junho do ano 2019, a 21a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em sua sede, através do MM. Juiz do Trabalho **CLÉBER LÚCIO DE ALMEIDA**, proferiu a decisão relativa à Ação Civil Pública movida por **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE**.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

1- RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou Ação Civil Pública contra **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE**, afirmando que: ao final de dezembro de 2017, chegou ao seu conhecimento que a ré procedeu a diversas dispensas em seu quadro de professores, em todas as suas unidades do Estado de Minas Gerais, sem pagar as verbas rescisórias devidas, sem homologar as rescisões perante a entidade sindical e sem promover negociação com o ente sindical para a dispensa coletiva de seus empregados; o conjunto de direitos do empregado quando da assinatura do contrato de trabalho é incorporado ao seu patrimônio jurídico, não se aplicando a alteração legislativa operada com a reforma trabalhista. À causa foi conferido o valor de R$10.000,00. Com a petição inicial foram apresentados documentos.

Foi proferida decisão rejeitando o pedido liminar formulado pelo autor (id n. c3169b9).

A primeira proposta de conciliação foi recusada.

A ré apresentou defesa escrita, consoante id n. 3302cf6, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a defesa foram juntados documentos.

Manifestação do autor acerca da defesa e documentos, consoante id n. e333b04.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante id n. 6826d76.

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento do reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, restando frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

2- FUNDAMENTOS.

Esclarecimentos necessários

Cumpre esclarecer que a decisão é proferida nesta data em razão da suspensão do prazo, por força das férias do juiz que preside o processo e da sua convocação para atuar no Tribunal.

Cabimento da ação civil pública

A hipótese versa sobre dispensa coletiva realizada pela reclamada, o que implica natureza coletiva da pretensão manifestada pelo autor.

Daí a pertinência da presente demanda.

Das normas que regem os contratos rescindidos

O sindicato autor afirma que: no final de dezembro de 2017 chegou ao seu conhecimento que a ré procedeu a diversas dispensas em seu quadro de professores e sem pagar as verbas rescisórias devidas, homologar as rescisões perante a entidade sindical e promover negociação com o ente sindical para a dispensa coletiva de seus empregados; o conjunto de direitos do empregado quando da assinatura do contrato de trabalho é incorporado ao seu patrimônio jurídico, não se aplicando a alteração legislativa operada com a reforma trabalhista que dispensou a homologação das rescisões contratuais dos trabalhadores perante o sindicato da categoria profissional. Ao final, requereu que a ré se abstenha de

realizar qualquer demissão até que apresente a lista completa de todos os professores dispensados e respectivos termos rescisórios, bem como lista completa de todos os professores que foram contratados e respectivos valores de seus salários; até que a medida anterior se efetive, seja declarada a nulidade da dispensa coletiva dos professores da ré, exceto aqueles que laboram na cidade de Caratinga/MG ou, sucessivamente, qualquer rescisão contratual de professor com mais de um ano de trabalhos seja homologada no sindicato da categoria, exceto os professores de Caratinga/MG.

A ré afirma que: a dispensa coletiva de professores é válida, vez que a Lei 13.467/17 afastou expressamente a anterior exigência de homologação sindical das rescisões contratuais de empregados, acrescentando, ainda, o art. 477-A, o qual afasta a necessidade de prévia negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores; considerando a densidade demográfica do Estado de Minas Gerais, sequer há falar em dispensa coletiva, pois apenas 48 docentes ainda não ajuizaram ações; não tem condições financeiras de realizar o pagamento à vista das verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados sem comprometer o pagamento de salários e encargos do quadro de pessoal atual, motivo pelo qual tem realizado acordos extrajudiciais e judiciais com os funcionários, conforme planilha anexa, sendo algumas demandas judiciais patrocinadas, inclusive, pelo sindicato autor.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pela procedência parcial da demanda, a fim de que as dispensas coletivas que vierem a ser promovidas pela ré sejam precedidas de negociação coletiva, sob pena de pagamento de multa.

Pois bem.

Embora não tenham vindo aos autos documentos que registrem as dispensas realizadas, o que impede definir quantas foram elas, a reclamada **não nega** a existência de dispensa coletiva, que, segundo ela, teria decorrido de dificuldades financeiras. A reclamada chega a admitir, inclusive, que a dispensa atingiu **mais de 48 professores**, quando informa na defesa que apenas 48 dos dispensados não haviam ajuizado demanda individual, o que confirma a existência de dispensa coletiva.

A reclamada não trouxe aos autos os termos de rescisão correspondentes às dispensas realizadas, mas ficou claro da inicial e da defesa que as dispensas ocorreram em dezembro de 2017, o que permite concluir que a hipótese é de **dispensa de trabalhadores contratados antes de 13.11.2017**.

Este fato traz à luz a questão relacionada com as normas regentes dos contratos rescindidos.

Neste sentido, na definição do marco temporal inicial da aplicação da Lei n. 13.467/17 no que comporta às suas normas de natureza material, deve-se ter presente que, consoante o art. 912 da CLT, os dispositivos de caráter imperativo da lei nova terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da sua entrada em vigor.

Desse modo, a Lei n. 13.467/17 **não alcança** os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, mas possui efeitos imediatos, no sentindo de que deve ser aplicada aos contratos em execução no momento de sua entrada em vigor, **estando fora do seu alcance**, no entanto, as condições de trabalho definidas no momento da contratação.

Esta ressalva se impõe, na medida em que, consoante estabelece o art. 2.035 do Código Civil, a validade dos negócios e demais atos jurídicos constituídos da entrada em vigor de uma nova lei obedece ao disposto na lei anterior, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência da nova lei, aos preceitos desta se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução, observando-se que as formas de execução do contrato de trabalho são aquelas traduzidas pelas condições de trabalho definidas no ato da contratação, ressalvada condição mais benéfica estabelecida pelo empregador em favor do trabalhador.

Isto significa que não pode o empregador alterar as condições de trabalho com fundamento na entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, ainda que conte com a aquiescência do trabalhador, por força do disposto no art. 2.035 do Código Civil e, ainda, no art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual lesiva ao trabalhador, do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que impõe o respeito ao direito adquirido, e do art. 7º, *caput*, da Constituição, que impede o retrocesso na condição social dos trabalhadores e impõe a aplicação da norma a ele mais favorável.

Ademais, o estabelecimento de limites temporais às mutações legislativas é uma exigência da **segurança jurídica** e da **proteção da confiança**, que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

Acrescente-se que o art. 7º, VI, da Constituição - que proíbe a

redução salarial, salvo mediante negociação coletiva - o art. 60, §4º, IV, da Constituição - que consagra a vedação a redução de direitos fundamentais sociais por meio de emenda constitucional -o art. 114, §2º, da Constituição - que veda o retrocesso na condição social dos trabalhadores como consequência da atuação do Poder Judiciário - e o art. 468 da CLT - que veda a alteração contratual lesiva ao trabalhador - tornam certo que o Direito do Trabalho tem como diretriz fundamental a garantia de estabilidade contratual, econômica e social do trabalhador, frente não só ao empregador, como, também, ao Poder Legislativo, inclusive no desempenho de função constituinte, garantia esta que é reforçada pela Constituição quando estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Trata-se, portanto, de garantia de estabilidade na situação contratual, econômica e social do trabalhador, reduzida pela doutrina na expressão **vedação de retrocesso**.

Daí porque, inclusive, a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade imposta prevista na Lei 12.740/2012 não alcança os contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, como foi reconhecido na Súmula n. 191, III, do TST.

Assim, a dispensa e suas formalidades deveriam ter sido realizadas **de acordo com a legislação vigente no momento da contratação**, valendo mencionar, neste sentido, que, no momento da celebração dos contratos constituía direito dos trabalhadores a submissão dos acertos rescisórios à entidade sindical, **como condição de sua validade** (art. 477 da CLT), o que não foi observado, o que, por si só, torna nulas as dispensas questionadas. Note-se que o art. 477, § 1º, estabeleceu uma condição de validade da rescisão contratual e não uma mera formalidade para a realização da sua realização.

Ora, se a dispensa dependia, para a sua validade, da intervenção do sindicato, isto significa que ele deveria ter sido, **necessariamente**, ouvido.

Isto se deve, inclusive, ao valor social do trabalho, que é expressamente reconhecido no art. 1º, IV, da Constituição da República e, com isto, dos direitos que lhe são inerentes. Aliás, o reconhecimento do valor social do trabalho impede que as dispensas individuais sejam equiparadas às coletivas, em razão de serem evidentemente distintos os seus efeitos sociais, o que, não fosse o fato de os contratos rescindidos não serem alcançados pela Lei n. 13.467/17 já aponta no sentido de que, no caso de dispensa coletiva, a sua realização depende da prévia oitiva do sindicato da categoria respectiva.

De qualquer forma, o art. 477-A da CLT, ainda que aplicável ao caso, não dispensa a oitiva do sindicato no caso de dispensa coletiva, posto que somente alude à prévia **autorização** sindical ou **celebração convenção** ou acordo coletivo de trabalho.

A prévia autorização sindical e celebração de convenção ou acordo **não se confundem com a prévia oitiva do sindicato**, sendo relevante mencionar, inclusive, que a celebração de convenção ou acordo é apenas **uma das formas de solução de conflitos coletivos**, como deixa claro, inclusive, a própria Constituição, que se refere, no art. 114, à solução desses conflitos por meio da arbitragem, ou seja, ouvido o sindicato, poderiam as partes optar pela arbitragem para, por exemplo, estabelecer parâmetros para as rescisões que fossem comprovadamente indispensáveis.

Vale acrescentar que a Constituição veda, expressamente, a dispensa arbitrária, como seu vê do art. 7º, I, sendo relevante anotar que o nosso ordenamento jurídico não admite a prática de arbitrariedade no ato de dispensa. A indenização de que trata o art. 7º, I, da Constituição é devida quando se trate de dispensa sem justa causa, vez que, do contrário, ter-se-ia que admitir que a Constituição cria uma espécie de arbitrariedade compensada, o que não está em harmonia com a nossa ordem jurídica.

Aliás, se é vedada a dispensa individual arbitrária, com muito mais razão deve ser vedada a dispensa coletiva arbitrária, ou seja, sem que o sindicato da categoria seja ouvido e que se estabeleçam critérios para as rescisões indispensáveis, se for o caso.

Pois bem.

A reclamada não nega que deixou de ouvir o sindicato, assim como que não realizou os acertos rescisórios devidos.

Desta forma, a reclamada:

a) deve se abster de realizar dispensa coletiva de trabalhadores sem prévia oitiva do sindicato autor;

b) reintegrar os professores dispensados em dezembro de 2017 no Estado de Minas Gerais, com exceção da cidade de Caratinga;

c) deve se abster de realizar acertos rescisórios relativos a contratos firmados antes de 13.11.2017 sem a intervenção do sindicato autor;

d) deve fornecer ao autor, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cópia dos avisos prévios concedidos aos professores dispensados em dezembro de 2017.

Não procede o pedido de exibição de documentos relativos a eventuais professores contratados a partir de janeiro de 2018, na medida em que não existem nos autos sequer indícios de contratação de tais profissionais e de que, se ocorreram contratações, as condições de trabalho foram substancialmente alteradas.

Justiça gratuita: autor

O sindicato autor postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se a demanda de ação civil pública em que postula direitos coletivos em sentido amplo, concernentes à categoria que representa, impõe recorrer às fontes supletivas e subsidiárias do Direito Processual do Trabalho, dentre as quais a Lei n. 7.347/85, que faz parte do "microssistema de direito processual metaindividual do trabalho" (ALMEIDAw, 2016, p. 581), uma vez que inexistem normas específicas na legislação trabalhista a regular a matéria.

Os arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85 dispõem, respectivamente:

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

À luz dos citados comandos legais, aos quais se pode recorrer por força do art. 769 da CLT, sendo julgada improcedente a ação civil pública patrocinada por sindicato, a este não pode ser imposto o ônus de pagar custas e honorários advocatícios, salvo se for demonstrada a sua má-fé.

A respeito da compatibilidade dos citados comandos legais com o Direito Processual do Trabalho, cumpre recordar que este tem como princípio fundamental a facilitação do acesso à justiça é exatamente este o objetivo do legislador a dispensar o autor da ação civil pública, salvo a hipótese de má-fé, do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, inclusive, a quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que "II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA FORMA DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS. ISENÇÃO. Trata-se de ação civil pública em que o sindicato autor (espécie de associação) foi condenado ao pagamento de custas processuais em razão da mera sucumbência, o que, consequentemente, ocasionou o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção. Conforme se estipula no art. 18 da Lei nº 7.347/85, - não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais- (grifo nosso). A Corte Regional, portanto, não poderia ter exigido o pagamento de custas processuais, pois há lei que isenta a parte do seu recolhimento". (RR - 1424-80.2010.5.03.0014, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 01/03/2013).

Assim, são concedidos à parte **autora** os benefícios da justiça gratuita.

Justiça gratuita: reclamada

A reclamada requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita por ser entidade sem fins lucrativos, com certificado de "CEBAS".

O documento de fl. 287 comprova a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social conferido à reclamada.

Contudo, o só fato de a reclamada ser entidade filantrópica não lhe assegura a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser comprovada a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, consoante dispõe o §4º do art. 790 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese dos autos, a reclamada alegou, mas não comprovou, a crise econômica que diz enfrentar e, portanto, a sua insuficiência de recursos.

Assim, à reclamada **não** são concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Vencida, a reclamada deverá pagar honorários advocatícios em favor do réu, no importe correspondente a 15% do valor da causa, corrigidos na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Civil Pública aforada por **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE** para, observados os termos e parâmetros traçados na fundamentação, condenar a reclamada a, no prazo legal:

a) se abster de realizar dispensa coletiva de trabalhadores sem prévia oitiva do sindicato autor;

b) reintegrar os professores dispensados em dezembro de 2017 no Estado de Minas Gerais, com exceção da cidade de Caratinga;

c) se abster de realizar acertos rescisórios relativos a contratos firmados antes de 13.11.2017 sem a intervenção do sindicato autor;

d) fornecer ao autor, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cópia dos avisos prévios concedidos aos professores dispensados em dezembro de 2017.

São concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes, inclusive o MPT.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CLEBER LUCIO DE ALMEIDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACP-0010025-73.2018.5.03.0021

AUTOR(A)	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 11 dias do mês de junho do ano 2019, a 21a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em sua sede, através do MM. Juiz do Trabalho **CLÉBER LÚCIO DE ALMEIDA**, proferiu a decisão relativa à Ação Civil Pública movida por **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **CAMPANHA**

NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

1- RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou Ação Civil Pública contra **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE**, afirmando que: ao final de dezembro de 2017, chegou ao seu conhecimento que a ré procedeu a diversas dispensas em seu quadro de professores, em todas as suas unidades do Estado de Minas Gerais, sem pagar as verbas rescisórias devidas, sem homologar as rescisões perante a entidade sindical e sem promover negociação com o ente sindical para a dispensa coletiva de seus empregados; o conjunto de direitos do empregado quando da assinatura do contrato de trabalho é incorporado ao seu patrimônio jurídico, não se aplicando a alteração legislativa operada com a reforma trabalhista. À causa foi conferido o valor de R$10.000,00. Com a petição inicial foram apresentados documentos.

Foi proferida decisão rejeitando o pedido liminar formulado pelo autor (id n. c3169b9).

A primeira proposta de conciliação foi recusada.

A ré apresentou defesa escrita, consoante id n. 3302cf6, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a defesa foram juntados documentos.

Manifestação do autor acerca da defesa e documentos, consoante id n. e333b04.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante id n. 6826d76.

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento do reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, restando frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

2- FUNDAMENTOS.

Esclarecimentos necessários

Cumpre esclarecer que a decisão é proferida nesta data em razão da suspensão do prazo, por força das férias do juiz que preside o processo e da sua convocação para atuar no Tribunal.

Cabimento da ação civil pública

A hipótese versa sobre dispensa coletiva realizada pela reclamada, o que implica natureza coletiva da pretensão manifestada pelo autor.

Daí a pertinência da presente demanda.

Das normas que regem os contratos rescindidos

O sindicato autor afirma que: no final de dezembro de 2017 chegou ao seu conhecimento que a ré procedeu a diversas dispensas em seu quadro de professores e sem pagar as verbas rescisórias devidas, homologar as rescisões perante a entidade sindical e promover negociação com o ente sindical para a dispensa coletiva de seus empregados; o conjunto de direitos do empregado quando da assinatura do contrato de trabalho é incorporado ao seu patrimônio jurídico, não se aplicando a alteração legislativa operada com a reforma trabalhista que dispensou a homologação das rescisões contratuais dos trabalhadores perante o sindicato da categoria profissional. Ao final, requereu que a ré se abstenha de realizar qualquer demissão até que apresente a lista completa de todos os professores dispensados e respectivos termos rescisórios, bem como lista completa de todos os professores que foram contratados e respectivos valores de seus salários; até que a medida anterior se efetive, seja declarada a nulidade da dispensa coletiva dos professores da ré, exceto aqueles que laboram na cidade de Caratinga/MG ou, sucessivamente, qualquer rescisão contratual de professor com mais de um ano de trabalhos seja homologada no sindicato da categoria, exceto os professores de Caratinga/MG.

A ré afirma que: a dispensa coletiva de professores é válida, vez

que a Lei 13.467/17 afastou expressamente a anterior exigência de homologação sindical das rescisões contratuais de empregados, acrescentando, ainda, o art. 477-A, o qual afasta a necessidade de prévia negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores; considerando a densidade demográfica do Estado de Minas Gerais, sequer há falar em dispensa coletiva, pois apenas 48 docentes ainda não ajuizaram ações; não tem condições financeiras de realizar o pagamento à vista das verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados sem comprometer o pagamento de salários e encargos do quadro de pessoal atual, motivo pelo qual tem realizado acordos extrajudiciais e judiciais com os funcionários, conforme planilha anexa, sendo algumas demandas judiciais patrocinadas, inclusive, pelo sindicato autor.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pela procedência parcial da demanda, a fim de que as dispensas coletivas que vierem a ser promovidas pela ré sejam precedidas de negociação coletiva, sob pena de pagamento de multa.

Pois bem.

Embora não tenham vindo aos autos documentos que registrem as dispensas realizadas, o que impede definir quantas foram elas, a reclamada **não nega** a existência de dispensa coletiva, que, segundo ela, teria decorrido de dificuldades financeiras. A reclamada chega a admitir, inclusive, que a dispensa atingiu **mais de 48 professores**, quando informa na defesa que apenas 48 dos dispensados não haviam ajuizado demanda individual, o que confirma a existência de dispensa coletiva.

A reclamada não trouxe aos autos os termos de rescisão correspondentes às dispensas realizadas, mas ficou claro da inicial e da defesa que as dispensas ocorreram em dezembro de 2017, o que permite concluir que a hipótese é de **dispensa de trabalhadores contratados antes de 13.11.2017**.

Este fato traz à luz a questão relacionada com as normas regentes dos contratos rescindidos.

Neste sentido, na definição do marco temporal inicial da aplicação da Lei n. 13.467/17 no que comporta às suas normas de natureza material, deve-se ter presente que, consoante o art. 912 da CLT, os dispositivos de caráter imperativo da lei nova terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da sua entrada em vigor.

Desse modo, a Lei n. 13.467/17 **não alcança** os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, mas possui efeitos imediatos, no sentindo de que deve ser aplicada aos contratos em execução no momento de sua entrada em vigor, **estando fora do seu alcance**, no entanto, as condições de trabalho definidas no momento da contratação.

Esta ressalva se impõe, na medida em que, consoante estabelece o art. 2.035 do Código Civil, a validade dos negócios e demais atos jurídicos constituídos da entrada em vigor de uma nova lei obedece ao disposto na lei anterior, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência da nova lei, aos preceitos desta se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução, observando-se que as formas de execução do contrato de trabalho são aquelas traduzidas pelas condições de trabalho definidas no ato da contratação, ressalvada condição mais benéfica estabelecida pelo empregador em favor do trabalhador.

Isto significa que não pode o empregador alterar as condições de trabalho com fundamento na entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, ainda que conte com a aquiescência do trabalhador, por força do disposto no art. 2.035 do Código Civil e, ainda, no art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual lesiva ao trabalhador, do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que impõe o respeito ao direito adquirido, e do art. 7º, *caput*, da Constituição, que impede o retrocesso na condição social dos trabalhadores e impõe a aplicação da norma a ele mais favorável.

Ademais, o estabelecimento de limites temporais às mutações legislativas é uma exigência da **segurança jurídica** e da **proteção da confiança**, que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

Acrescente-se que o art. 7º, VI, da Constituição - que proíbe a redução salarial, salvo mediante negociação coletiva - o art. 60, §4º, IV, da Constituição - que consagra a vedação a redução de direitos fundamentais sociais por meio de emenda constitucional -o art. 114, §2º, da Constituição - que veda o retrocesso na condição social dos trabalhadores como consequência da atuação do Poder Judiciário - e o art. 468 da CLT - que veda a alteração contratual lesiva ao trabalhador - tornam certo que o Direito do Trabalho tem como diretriz fundamental a garantia de estabilidade contratual, econômica e social do trabalhador, frente não só ao empregador, como, também, ao Poder Legislativo, inclusive no desempenho de função constituinte, garantia esta que é reforçada pela Constituição quando estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido (art.

5º, XXXVI). Trata-se, portanto, de garantia de estabilidade na situação contratual, econômica e social do trabalhador, reduzida pela doutrina na expressão **vedação de retrocesso**.

Daí porque, inclusive, a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade imposta prevista na Lei 12.740/2012 não alcança os contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, como foi reconhecido na Súmula n. 191, III, do TST.

Assim, a dispensa e suas formalidades deveriam ter sido realizadas **de acordo com a legislação vigente no momento da contratação**, valendo mencionar, neste sentido, que, no momento da celebração dos contratos constituía direito dos trabalhadores a submissão dos acertos rescisórios à entidade sindical, **como condição de sua validade** (art. 477 da CLT), o que não foi observado, o que, por si só, torna nulas as dispensas questionadas. Note-se que o art. 477, § 1º, estabeleceu uma condição de validade da rescisão contratual e não uma mera formalidade para a realização da sua realização.

Ora, se a dispensa dependia, para a sua validade, da intervenção do sindicato, isto significa que ele deveria ter sido, **necessariamente**, ouvido.

Isto se deve, inclusive, ao valor social do trabalho, que é expressamente reconhecido no art. 1º, IV, da Constituição da República e, com isto, dos direitos que lhe são inerentes. Aliás, o reconhecimento do valor social do trabalho impede que as dispensas individuais sejam equiparadas às coletivas, em razão de serem evidentemente distintos os seus efeitos sociais, o que, não fosse o fato de os contratos rescindidos não serem alcançados pela Lei n. 13.467/17 já aponta no sentido de que, no caso de dispensa coletiva, a sua realização depende da prévia oitiva do sindicato da categoria respectiva.

De qualquer forma, o art. 477-A da CLT, ainda que aplicável ao caso, não dispensa a oitiva do sindicato no caso de dispensa coletiva, posto que somente alude à prévia **autorização** sindical ou **celebração convenção** ou acordo coletivo de trabalho.

A prévia autorização sindical e celebração de convenção ou acordo **não se confundem com a prévia oitiva do sindicato**, sendo relevante mencionar, inclusive, que a celebração de convenção ou acordo é apenas **uma das formas de solução de conflitos coletivos**, como deixa claro, inclusive, a própria Constituição, que se refere, no art. 114, à solução desses conflitos por meio da arbitragem, ou seja, ouvido o sindicato, poderiam as partes optar pela arbitragem para, por exemplo, estabelecer parâmetros para as rescisões que fossem comprovadamente indispensáveis.

Vale acrescentar que a Constituição veda, expressamente, a dispensa arbitrária, como seu vê do art. 7º, I, sendo relevante anotar que o nosso ordenamento jurídico não admite a prática de arbitrariedade no ato de dispensa. A indenização de que trata o art. 7º, I, da Constituição é devida quando se trate de dispensa sem justa causa, vez que, do contrário, ter-se-ia que admitir que a Constituição cria uma espécie de arbitrariedade compensada, o que não está em harmonia com a nossa ordem jurídica.

Aliás, se é vedada a dispensa individual arbitrária, com muito mais razão deve ser vedada a dispensa coletiva arbitrária, ou seja, sem que o sindicato da categoria seja ouvido e que se estabeleçam critérios para as rescisões indispensáveis, se for o caso.

Pois bem.

A reclamada não nega que deixou de ouvir o sindicato, assim como que não realizou os acertos rescisórios devidos.

Desta forma, a reclamada:

a) deve se abster de realizar dispensa coletiva de trabalhadores sem prévia oitiva do sindicato autor;

b) reintegrar os professores dispensados em dezembro de 2017 no Estado de Minas Gerais, com exceção da cidade de Caratinga;

c) deve se abster de realizar acertos rescisórios relativos a contratos firmados antes de 13.11.2017 sem a intervenção do sindicato autor;

d) deve fornecer ao autor, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cópia dos avisos prévios concedidos aos professores dispensados em dezembro de 2017.

Não procede o pedido de exibição de documentos relativos a eventuais professores contratados a partir de janeiro de 2018, na medida em que não existem nos autos sequer indícios de contratação de tais profissionais e de que, se ocorreram contratações, as condições de trabalho foram substancialmente alteradas.

Justiça gratuita: autor

O sindicato autor postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se a demanda de ação civil pública em que postula direitos coletivos em sentido amplo, concernentes à categoria que representa, impõe recorrer às fontes supletivas e subsidiárias do Direito Processual do Trabalho, dentre as quais a Lei n. 7.347/85, que faz parte do "microssistema de direito processual metaindividual do trabalho" (ALMEIDAw, 2016, p. 581), uma vez que inexistem normas específicas na legislação trabalhista a regular a matéria.

Os arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85 dispõem, respectivamente:

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

À luz dos citados comandos legais, aos quais se pode recorrer por força do art. 769 da CLT, sendo julgada improcedente a ação civil pública patrocinada por sindicato, a este não pode ser imposto o ônus de pagar custas e honorários advocatícios, salvo se for demonstrada a sua má-fé.

A respeito da compatibilidade dos citados comandos legais com o Direito Processual do Trabalho, cumpre recordar que este tem como princípio fundamental a facilitação do acesso à justiça é exatamente este o objetivo do legislador a dispensar o autor da ação civil pública, salvo a hipótese de má-fé, do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, inclusive, a quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que "II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA FORMA DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS. ISENÇÃO. Trata-se de ação civil pública em que o sindicato autor (espécie de associação) foi condenado ao pagamento de custas processuais em razão da mera sucumbência, o que, consequentemente, ocasionou o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção. Conforme se estipula no art. 18 da Lei nº 7.347/85, - não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais- (grifo nosso). A Corte Regional, portanto, não poderia ter exigido o pagamento de custas processuais, pois há lei que isenta a parte do seu recolhimento". (RR - 1424-80.2010.5.03.0014, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 01/03/2013).

Assim, são concedidos à parte **autora** os benefícios da justiça gratuita.

Justiça gratuita: reclamada

A reclamada requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita por ser entidade sem fins lucrativos, com certificado de "CEBAS".

O documento de fl. 287 comprova a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social conferido à reclamada.

Contudo, o só fato de a reclamada ser entidade filantrópica não lhe assegura a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser comprovada a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, consoante dispõe o §4º do art. 790 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese dos autos, a reclamada alegou, mas não comprovou, a crise econômica que diz enfrentar e, portanto, a sua insuficiência de recursos.

Assim, à reclamada **não** são concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Vencida, a reclamada deverá pagar honorários advocatícios em

favor do réu, no importe correspondente a 15% do valor da causa, corrigidos na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Civil Pública aforada por **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE** para, observados os termos e parâmetros traçados na fundamentação, condenar a reclamada a, no prazo legal:

a) se abster de realizar dispensa coletiva de trabalhadores sem prévia oitiva do sindicato autor;

b) reintegrar os professores dispensados em dezembro de 2017 no Estado de Minas Gerais, com exceção da cidade de Caratinga;

c) se abster de realizar acertos rescisórios relativos a contratos firmados antes de 13.11.2017 sem a intervenção do sindicato autor;

d) fornecer ao autor, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cópia dos avisos prévios concedidos aos professores dispensados em dezembro de 2017.

São concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes, inclusive o MPT.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CLEBER LUCIO DE ALMEIDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010116-03.2017.5.03.0021

AUTOR	JUSSARA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS SUDESTE BRASILEIRA
ADVOGADO	ANDRE VIDAL DOS SANTOS(OAB: 101517/MG)
TESTEMUNHA	ÉRIKA MARQUES LOURENÇO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA RIBEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010116-03.2017.5.03.0021

AUTOR: JUSSARA RIBEIRO ALVES

RÉU: AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS SUDESTE BRASILEIRA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Reincluo o feito em pauta, ficando designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para 16/12/2019, às 15:45, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010116-03.2017.5.03.0021

AUTOR	JUSSARA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS SUDESTE BRASILEIRA
ADVOGADO	ANDRE VIDAL DOS SANTOS(OAB: 101517/MG)
TESTEMUNHA	ÉRIKA MARQUES LOURENÇO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS SUDESTE BRASILEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010116-03.2017.5.03.0021

AUTOR: JUSSARA RIBEIRO ALVES

RÉU: AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS SUDESTE BRASILEIRA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Reincluo o feito em pauta, ficando designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para 16/12/2019, às 15:45, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010345-89.2019.5.03.0021

CONSIGNANTE	MUNDIALE INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 155739/MG)
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
CONSIGNATÁRIO	VIVIANE CRISTINA MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIALE INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento

próprio, nos termos do art. 25 e 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010545-96.2019.5.03.0021

AUTOR	AUREA RAMOS
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)
RÉU	BHG S.A. BRAZIL HOSPITALITY GROUP
RÉU	CONDOMINIO TARAUACA SAVASSI HOTEL
RÉU	MACNA ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Cuida-se de ação trabalhista na qual a autora postula, liminarmente, o bloqueio de créditos em contas bancárias dos réus a fim de garantir o pagamento de suas verbas rescisórias, bem como seja anotada a data de saída em sua CTPS e entregues as guias para saque do FGTS depositado em conta vinculada e habilitação no seguro-desemprego.

Para tanto, aduz que foi dispensada sem receber o pagamento de verbas rescisórias, sem anotação de sua CTPS e sem entrega de guias CD/SD e chave de conectividade, acrescentando que as reclamadas discutem judicialmente acerca da administração do condomínio primeiro reclamado e, em razão disso, estão inadimplentes com todos os ex-empregados.

Contudo, consoante se extrai da decisão de f. 94 do PDF, foi reconhecida a dependência da presente demanda com aquela de n. 0010427-23.2019.5.03.0021, no qual, por sua vez, conforme consulta processual pelo sistema PJE, já foi apreciado o pedido liminar ora pleiteado, sendo, inclusive, expedidos pela Secretaria do Juízo alvará para saque do FGTS depositado em conta vinculada e ofício para habilitação da reclamante no seguro-desemprego (ID. 85Feee7 dos autos n. 0010427-23.2019.5.03.0021).

Dessa forma, **não alterados os fatos**, mantenho a decisão proferida naqueles autos (ID. B3492e2), inclusive quanto ao pedido de anotação da data de saída na CTPS da reclamante e de bloqueio de créditos da reclamada, a qual segue transcrita:

"*Vistos.*

Cuida-se de ação trabalhista na qual a autora postula, liminarmente, o bloqueio de créditos em contas bancárias dos réus a fim de garantir o pagamento de suas verbas rescisórias, bem como seja anotada a data de saída em sua CTPS e entregues de guias para saque do FGTS depositado em sua conta vinculada e habilitação no seguro-desemprego.

Para tanto, aduz que foi dispensada sem receber o pagamento de verbas rescisórias, sem anotação de sua CTPS e sem entrega de guias CD/SD e chave de conectividade, acrescentando que as reclamadas discutem judicialmente acerca da administração do condomínio primeiro reclamado e, em razão disso, estão inadimplentes com todos os ex-empregados.

Conforme preceitua o art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A CTPS de f. 16 demonstra a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a primeira reclamada, ao passo que o aviso prévio de f. 19 demonstra a sua dispensa imotivada por iniciativa do empregador. Além disso, verifica-se a inexistência de anotação da data de saída na CTPS da reclamante.

De outro lado, a ausência de entrega dos documentos necessários para que a reclamante se habilite no seguro-desemprego e saque o FGTS depositado em sua conta vinculada é passível de lhe causar sérios prejuízos, inclusive à sua família. Da mesma forma, a ausência de anotação de saída na CTPS da reclamante pode dificultar a sua busca por um novo emprego.

Desta feita, nesse particular, preenchidos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 300 e seguintes do CPC, notadamente a probabilidade do direito, defiro a tutela pleiteada e determino que a Secretaria da Vara expeça alvará para saque do FGTS depositado na conta vinculada da reclamante ao FGTS e ofício para sua habilitação no seguro-desemprego.

Além disso, e considerando a proximidade da audiência inicial designada, determino que, por ocasião dessa audiência, a primeira reclamada proceda à anotação de saída na CTPS da reclamante.

De outro lado, quanto ao pedido de bloqueio de créditos das reclamadas, por ora, não há como acolher o pedido, vez que não há nos autos quaisquer elementos que evidenciem a insolvência do empregador.

Cumpra-se.

Intime-se a reclamante.

Após, notifiquem-se as reclamadas, intimando-as, no mesmo ato, da presente decisão.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010411-49.2018.5.03.0136

AUTOR	ELISANGELA DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Saúde

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DOS SANTOS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010411-49.2018.5.03.0136

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS PACHECO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado**da REDESIGNAÇÃOda audiência de instrução para o dia30/08/2019 10:00,a ser realizada na sala de audiências da22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.**

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010411-49.2018.5.03.0136

AUTOR	ELISANGELA DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Saúde

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010411-49.2018.5.03.0136

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS PACHECO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado**da REDESIGNAÇÃOda audiência de instrução para o dia30/08/2019 10:00,a ser realizada na sala de audiências da22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.**

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010411-49.2018.5.03.0136

AUTOR	ELISANGELA DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Saúde

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010411-49.2018.5.03.0136

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS PACHECO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado**da REDESIGNAÇÃOda audiência de instrução para o dia30/08/2019 10:00,a ser realizada na sala de audiências da22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.**

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010511-21.2019.5.03.0022

AUTOR	SAMUEL AQUILES MOREIRA
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)
RÉU	GN ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL AQUILES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010511-21.2019.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SAMUEL AQUILES MOREIRA

RÉU: GN ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado**da DESIGNAÇÃOda audiência una para o dia24/07/2019 09:10,a ser realizada na sala de audiências da22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.**

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010139-09.2018.5.03.0022

AUTOR	HELIANA LUCIA FONSECA REVERTE
ADVOGADO	GEYSA PARREIRA SILVA(OAB: 172892/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA FONSECA(OAB: 174644/MG)
RÉU	LANCHONETE VITORIA LTDA - ME
ADVOGADO	METHON FEUCHARD LINHARES(OAB: 32129/MG)
RÉU	CLAUDIR MARIA BATISTA DE SOUZA
RÉU	DEBORA BATISTA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIANA LUCIA FONSECA REVERTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010139-09.2018.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: HELIANA LUCIA FONSECA REVERTE

RÉU: RÉU: LANCHONETE VITORIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir alvará expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.

11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010129-62.2018.5.03.0022

AUTOR	ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO GOTARDELO DIAS LOPES(OAB: 136354/MG)
RÉU	RADIO 880 LTDA
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010129-62.2018.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: RÉU: RADIO 880 LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.

11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011139-83.2017.5.03.0182

AUTOR	IVANETE AMERICA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
AUTOR	VALDOMIRO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
AUTOR	JAMES AMERICO SILVA
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
AUTOR	DAVIDSON AMERICO SILVA
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
AUTOR	JONATHAN AMERICO SILVA
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
RÉU	SAO JUDAS TADEU ALIMENTOS CONGELADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 120064/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
RÉU	A A A DEDETIZACAO INSETAN LTDA - EPP
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	FELIPE DERICK MARTINS(OAB: 152935/MG)
TESTEMUNHA	KASSIA PRISCILA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011139-83.2017.5.03.0182

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALDOMIRO SILVA FERREIRA e outros (4)

RÉU: RÉU: A A A DEDETIZACAO INSETAN LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir alvará expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010372-69.2019.5.03.0022

AUTOR	LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	Avianca Holdings

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010372-69.2019.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir novo alvará expedido, conforme requerido.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010342-34.2019.5.03.0022

AUTOR	IGOR DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	FOX SEGURANÇA ELETRÔNICA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010342-34.2019.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: IGOR DOS SANTOS NASCIMENTO

RÉU: RÉU: FOX SEGURANÇA ELETRÔNICA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir Ofício para Postulação do Seguro -Desemprego expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011379-04.2016.5.03.0022

AUTOR	FERNANDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR HUGO CRISCUOLO BOSON(OAB: 151833/MG)
RÉU	CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011379-04.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FERNANDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010939-08.2016.5.03.0022

AUTOR	MAYSA BAHIA DE ANDRADE
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYSA BAHIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010939-08.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAYSA BAHIA DE ANDRADE

RÉU: RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir alvará expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011898-76.2016.5.03.0022

AUTOR	WANDERSON REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	Felippe Castro Mohallem(OAB: 129753/MG)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082-A/MG)
ADVOGADO	MARIANA SILVA DE FIGUEIREDO PINTO(OAB: 117877/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON REIS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011898-76.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON REIS NASCIMENTO

RÉU: STOLA DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado(a)para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. A ré, ainda, imprimir alvará expedido em seu favor.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011898-76.2016.5.03.0022

AUTOR	WANDERSON REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	Felippe Castro Mohallem(OAB: 129753/MG)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082-A/MG)
ADVOGADO	MARIANA SILVA DE FIGUEIREDO PINTO(OAB: 117877/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011898-76.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON REIS NASCIMENTO

RÉU: STOLA DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado(a)para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. A ré, ainda, imprimir alvará expedido em seu favor.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010362-25.2019.5.03.0022

AUTOR	CRISTINA MENDES MACHADO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 301862/SP)
RÉU	ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO	JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 301862/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MENDES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010362-25.2019.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CRISTINA MENDES MACHADO

RÉU: RÉU: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir novo alvará expedido, conforme requerido.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010935-68.2016.5.03.0022

AUTOR	FABIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	INTERMINAS-ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	EDIVALDO DA SILVA BATISTA(OAB: 138263/MG)
RÉU	AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	EDIVALDO DA SILVA BATISTA(OAB: 138263/MG)
RÉU	ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	EDIVALDO DA SILVA BATISTA(OAB: 138263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010935-68.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIANA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir alvará expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-60.2017.5.03.0022

AUTOR	ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DA CRUZ HIGINO SILVA(OAB: 165079/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
TESTEMUNHA	ZILEIDE ALVES COUTINHO
TESTEMUNHA	ROBERT DIEGO DE ASSIS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

DESTINATÁRIO: AUTOR: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PROCESSO: 0010403-60.2017.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação que se realizará no seguinte dia e horário, **05/07/2019 08:45**, na sala de audiências da **22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-60.2017.5.03.0022

AUTOR	ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DA CRUZ HIGINO SILVA(OAB: 165079/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
TESTEMUNHA	ZILEIDE ALVES COUTINHO
TESTEMUNHA	ROBERT DIEGO DE ASSIS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

DESTINATÁRIO: AUTOR: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PROCESSO: 0010403-60.2017.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação que se realizará no seguinte dia e horário, **05/07/2019 08:45**, na sala de audiências da **22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-60.2017.5.03.0022

AUTOR	ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DA CRUZ HIGINO SILVA(OAB: 165079/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
TESTEMUNHA	ZILEIDE ALVES COUTINHO
TESTEMUNHA	ROBERT DIEGO DE ASSIS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

DESTINATÁRIO: AUTOR: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PROCESSO: 0010403-60.2017.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação que se realizará no seguinte dia e horário, **05/07/2019 08:45**, na sala de audiências da **22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010682-46.2017.5.03.0022

AUTOR	UELISSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	RENATO LUCIO FARIA 05626272607
ADVOGADO	CRISTIANE DORNELLES MENDES(OAB: 146923/MG)
RÉU	RENATO LUCIO FARIA
ADVOGADO	CRISTIANE DORNELLES MENDES(OAB: 146923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UELISSON ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010682-46.2017.5.03.0022
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: UELISSON ALVES DO NASCIMENTO
RÉU: RENATO LUCIO FARIA 05626272607 e outros

Fica V. Sa. intimado(a) para,no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do Provimento n.04/2012 deste e. TRT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011733-29.2016.5.03.0022

AUTOR	RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DESTINATÁRIO: AUTOR: RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros

PROCESSO: 0011733-29.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL - AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO

Fica V. Sa. intimado(a) da designação de Audiência de Enceramento de Instrução para o seguinte dia e horário, **12/07/2019 10:30**, na sala de audiências da **22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003,estando as partes dispensadas de comparecimento.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011733-29.2016.5.03.0022

AUTOR	RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESTINATÁRIO: AUTOR: RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros

PROCESSO: 0011733-29.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL - AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO

Fica V. Sa. intimado(a) da designação de Audiência de Enceramento de Instrução para o seguinte dia e horário, **12/07/2019 10:30**, na sala de audiências da **22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003,estando as partes dispensadas de comparecimento.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011733-29.2016.5.03.0022

AUTOR	RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESTINATÁRIO: AUTOR: RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros

PROCESSO: 0011733-29.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL - AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO

Fica V. Sa. intimado(a) da designação de Audiência de Enceramento de Instrução para o seguinte dia e horário, **12/07/2019 10:30**, na sala de audiências da **22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003,estando as partes dispensadas de comparecimento.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-60.2017.5.03.0022

AUTOR	ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DA CRUZ HIGINO SILVA(OAB: 165079/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
TESTEMUNHA	ZILEIDE ALVES COUTINHO
TESTEMUNHA	ROBERT DIEGO DE ASSIS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010403-60.2017.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

Fica V. Sa. intimado para desconsiderar a intimação anterior (id e11af50,c917353 e8806f1a), decorrente de erro material, uma vez que a audiência será de tentativa de conciliação e não UNA.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-60.2017.5.03.0022

AUTOR	ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DA CRUZ HIGINO SILVA(OAB: 165079/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
TESTEMUNHA	ZILEIDE ALVES COUTINHO
TESTEMUNHA	ROBERT DIEGO DE ASSIS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010403-60.2017.5.03.0022
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

Fica V. Sa. intimado para desconsiderar a intimação anterior (id e11af50,c917353 e8806f1a), decorrente de erro material, uma vez que a audiência será de tentativa de conciliação e não UNA.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-60.2017.5.03.0022

AUTOR	ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DA CRUZ HIGINO SILVA(OAB: 165079/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
TESTEMUNHA	ZILEIDE ALVES COUTINHO
TESTEMUNHA	ROBERT DIEGO DE ASSIS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010403-60.2017.5.03.0022
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

Fica V. Sa. intimado para desconsiderar a intimação anterior (id e11af50,c917353 e8806f1a), decorrente de erro material, uma vez que a audiência será de tentativa de conciliação e não UNA.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010889-47.2017.5.03.0183

AUTOR	URIEL LAUBERTO LADEIA

ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	RCFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WILLIAM LOPES BASTOS(OAB: 137998/RJ)
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
RÉU	CONTEXTURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR AKL LASMAR FALQUETO(OAB: 71457/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MONTAGNE - LOFT RESIDENCE
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
TESTEMUNHA	GLAUCO WILLIAM EDGARD DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- URIEL LAUBERTO LADEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista os termos das manifestações das partes, determino que o feito seja **retirado** de pauta, dando-se **ciência** às partes.

Expeça-se certidão, em favor do exequente, para habilitação de seu crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, intimando-o à impressão do documento, em 10 (dez) dias.

Concomitantemente à determinação acima, **intime-se** a **1ª ré, devedora principal**, para, no prazo final de 05 (cinco) dias, apresentar o formulário PPP, em forma física, nos termos da sentença de id 3778e4a, sob pena de multa diária, no importe de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais), a incidir, automaticamente, após o decurso do prazo ora assinalado.

Registro que por se tratar de obrigação personalíssima, a referida multa, caso aplicada, não será transferida às demais devedoras subsidiárias.

No prazo acima, deverá, ainda, quitar seu débito, conforme cálculo homologado.

Decorrido in albis o prazo acima e alcançado o limite máximo da multa, remetam-se os autos à SCJ, para atualização do cálculo homologado, incluindo-se o valor da multa em quadro-resumo própria da 1ª reclamada.

Com o retorno dos autos e aprovada a conta, registre-se o início da execução, no PJ-e, bem como intime-se o exequente, para os fins do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010653-59.2018.5.03.0022

AUTOR	PALOMA CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RÉU	EDUARDO PEREIRA COSTA
RÉU	ORGANIZACAO CAMPO ALEGRE LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	PANIFICADORA PETER PAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010653-59.2018.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PALOMA CARVALHO GONCALVES

RÉU: PANIFICADORA PETER PAO EIRELI - EPP e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo Juiz da **22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010653-59.2018.5.03.0022, entre partes: AUTOR: PALOMA CARVALHO GONCALVES e RÉU: PANIFICADORA PETER PAO EIRELI - EPP e outros (2), estando o(s) reclamado(s) EDUARDO PEREIRA COSTA - CPF: 421.400.566-04 em lugar ignorado, fica(m), pelo presente edital, INTIMADO(S) da decisão em que foi julgado PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA de PANIFICADORA PETER PAO EIRELI - EPP - CNPJ: 17.868.027/0001-01, determinando-se o prosseguimento da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26 de Maio de 2017. Eu, LEONARDO TAVARES APGAUA, Analista Judiciário, digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Edital

Processo Nº RTOrd-0011800-91.2016.5.03.0022

AUTOR	BENJAMIM PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	IRANY APARECIDA SOARES REGO
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
RÉU	COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP
RÉU	LUCIANA SANTO DA CRUZ
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011800-91.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BENJAMIM PASCOAL DOS SANTOS

RÉU: COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. JESSE CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR, Juiz da 22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em local incerto ou não sabido, fica, por meio deste,a réCOTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPPintimada para tomar ciência do teor de despacho proferido em 28/06/2019, abaixo transcrito, para os devidos fins:

"Vistos.

Analisando-se pormenorizadamente os autos, verifica-se que o valor a ser quitado pela devedora subsidiária impõe a expedição de RVP (menor que R$16.970,68), razão pela qual revoga-se o despacho1cdc349, determinando-se a expedição de requisição de pequeno valor.

*Desta feita,**remetam-se**os autos ao Núcleo de Precatórios, nos termos do art. 72 da OSTRT 3ª R./VPADM n. 01, de 05 de outubro*

de 2011.

Encaminhem-se ao referido setor cópias físicas desta decisão, daquela de ID. 0c222f0 - Pág. 1 e cálculos ID. 2a96558 - Pág. 1 a 5.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo desta decisão."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, KELERSON DE SOUZA AMARAL, Técnico(a) Judiciário, digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Edital

Processo Nº RTSum-0010415-40.2018.5.03.0022

AUTOR	ALESSANDRA DA SILVA CAMPOS CORREIA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS(OAB: 137753/MG)
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO DUARTE BATISTA SIMAO(OAB: 168992/MG)
RÉU	WELBERT MOREIRA SANTOS - EPP
RÉU	IONE MOREIRA SANTOS
RÉU	WELBERT MOREIRA SANTOS
RÉU	WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS
RÉU	ISAAC MOREIRA SANTOS
RÉU	WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - EPP
RÉU	DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS
RÉU	ISAAC MOREIRA SANTOS - ME
RÉU	IONE MOREIRA SANTOS - ME
RÉU	FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS
RÉU	BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - EPP
RÉU	FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS - ME
RÉU	BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERT MOREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010415-40.2018.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CAMPOS CORREIA

RÉU: BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - EPP e outros (13)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. JESSE CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR, Juiz da 22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrarem em local incerto ou não sabido, ficam, por meio deste, os réusWELBERT MOREIRA SANTOS,WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS eFABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOSintimados para tomarem ciência do teor da**DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** **proferida no processo, pelo prazo legal e comum.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, KELERSON DE SOUZA AMARAL, Técnico(a) Judiciário, digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Edital

Processo Nº RTOrd-0000334-42.2012.5.03.0022

AUTOR	EDUARDO XAVIER ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA

RÉU	GAE RAN HWANG KIM
RÉU	DIEGO PEDRO WON KIM
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILSON GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO RICARDO DO NASCIMENTO(OAB: 259702/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000334-42.2012.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO XAVIER ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU: WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES, Juiz do Trabalho Substituto da 22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrarem em local incerto e não sabido ficam por meio deste, WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA., DIEGO PEDRO WON KIM, GAE RAN HWANG KIM, INTIMADOS para tomar ciência da decisão em impugnação à sentença de liquidação e em embargos à execução proferida nos autos do processo em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, BÁRBARA VALADÃO DOEHLER, Técnico(a) Judiciário, digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

BARBARA VALADAO DOEHLER

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011290-44.2017.5.03.0022

AUTOR	GLAYDSON DA COSTA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE MARINHO DA SILVA(OAB: 135519/MG)
RÉU	JARAGUA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYDSON DA COSTA MARQUES
- JARAGUA COUNTRY CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefere-se a dilação de prazo solicitada pelo réu, por ausência de amparo legal.

Intime-se.

Como nenhuma das partes apresentou os seus cálculos em tempo hábil, **intime-se** o autor para, em 08 dias, fazê-lo, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010511-60.2015.5.03.0022

AUTOR	ROSANGELA MAURICIO DE FREITAS
ADVOGADO	CARLA GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 92649/MG)
RÉU	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS LUCAS BATISTA(OAB: 125614/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SE SUPERMERCADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se ao réu a dilação de prazo solicitada, por 10 dias, para fins de pagamento.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011058-95.2018.5.03.0022

AUTOR	ALEXANDRE ALVES MUNIZ
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	VIDA ALTERNATIVA PRODUTOS NATURAIS E ERVAS MEDICINAIS LTDA
ADVOGADO	JOCELI PEREIRA DE OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 135171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ALVES MUNIZ
- VIDA ALTERNATIVA PRODUTOS NATURAIS E ERVAS MEDICINAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Do cotejo dos autos, vejo que não há divergência entre as partes quanto aos aspectos matemáticos da liquidação de sentença.

A única aparente divergência diz respeito aos honorários advocatícios, em favor do patrono da reclamada.

No entanto, a esse respeito a própria sentença de id cd6f05d consignou: "em liquidação, observe-se o disposto no art. 791-A, §4o, CLT, uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária ao autor".

Ou seja, não tendo o autor créditos a receber na presente ação, vige a condição suspensiva pelo pagamento dos honorários do patrono da reclamada, nos termos do supracitado dispositivo legal.

Por essas razões, **defiro** o pleito formulado pelo exequente e determino que o feito seja **retirado** de pauta.

Intimem-se as partes, com urgência.

Ato contínuo, **homologo** os cálculos colacionados pela reclamada no id1eeffaa mantida a suspensão acima referenciada quanto aos honorários de seu patrono.

Sendo assim, **intime-se** a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução.

Desnecessária a intimação da exequente, eis que se trata de execução de parcelas previdenciárias e custas, devendo ser executadas de ofício, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República e 876, parágrafo único, da CLT.

Decorrido in albis o prazo supra, execute(m)-se a(s) ré(s), na forma da Recomendação CGJT n. 002/2011, realizando-se as pesquisas Bacenjud (bloqueio de contas), Renajud (bloqueio de veículos), Infojud / DOI (declarações de imposto de renda e operação imobiliárias), CNIB (indisponibilidade de bens imóveis) e Jucemg on-line (extração de contratos sociais e fichas cadastrais), incluindo-se o nome dos devedores no BNDT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011800-91.2016.5.03.0022

AUTOR	BENJAMIM PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	IRANY APARECIDA SOARES REGO
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
RÉU	COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP
RÉU	LUCIANA SANTO DA CRUZ
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIM PASCOAL DOS SANTOS
- FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Analisando-se pormenorizadamente os autos, verifica-se que o valor a ser quitado pela devedora subsidiária impõe a expedição de RVP (menor que R$16.970,68), razão pela qual revoga-se o despacho1cdc349, determinando-se a expedição de requisição de pequeno valor.

Desta feita,**remetam-se**os autos ao Núcleo de Precatórios, nos termos do art. 72 da OSTRT 3ª R./VPADM n. 01, de 05 de outubro de 2011.

Encaminhem-se ao referido setor cópias físicas desta decisão, daquela de ID. 0c222f0 - Pág. 1 e cálculos ID. 2a96558 - Pág. 1 a 5.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo desta decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010811-51.2017.5.03.0022

AUTOR	LUCIANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GONCALVES DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0010811-51.2017.503.0022

Exequente: LUCIANA GONÇALVES DA SILVA

Executada: MASTER BRASIL S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A segunda executada opôs Embargos à execução, p. 614/621, alegando, em síntese, erro nas contas homologadas no tocante ao cálculo das horas extras e aviso prévio.

Manifestação da exequente, p. 762/764.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II -FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 884 da CLT, somente após a garantia integral da execução é possível a oposição de embargos à execução. No caso dos autos, a embargante postula a dispensa de garantia do juízo em virtude de declaração de recuperação judicial, aduzindo a incidência do art. 889, §10 da CLT.

Registre-se que o artigo referido menciona, especificamente, a dispensa de realização de depósito recursal, não se estendendo para a garantia exigida no art. 884 da CLT, que manteve incólume o texto do caput após a reforma promovida pela Lei 13.467/2017.

Ademais, a declaração de recuperação judicial não retira da sociedade empresária em recuperação a disponibilidade de seus bens ou perda do direito de administração, não havendo confusão quanto ao instituto falimentar.

Nesse contexto, tendo havido homologação do cálculo pericial, conforme decisão de p. 578, inexistente a garantia do juízo, não há que se falar em oposição de embargos à execução. Assim, deixa-se de conhecer dos embargos à execução.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço dos embargos à execução opostos por **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** , nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

Marcel Luiz Campos Rodrigues

Juiz do Trabalho

4/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010411-66.2019.5.03.0022

AUTOR	KETLEN RODRIGUES RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ BRAGA(OAB: 129319/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLEN RODRIGUES RAMALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação id n.º12a712e, por 48h.

Intime-se.

Após, conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010472-24.2019.5.03.0022

AUTOR	MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILSON TAVARES BASTOS(OAB: 101899/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
- MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº: 0010472-24.2019.5.03.0022

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, vigente de 14/11/2017 a 23/04/2018, estabeleceu que "O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes" (art. 2º), impondo-se algumas considerações.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, hipóteses dos autos, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes.

E nem poderia ser diferente, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas, conclui-se que os contratos de trabalho já encerrados, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, hipótese dos autos, não terão incidência da referida norma.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13.467/17, plenamente aplicável a nova legislação.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios e honorários periciais, as previsões da Lei 13.467/2017 serão aplicadas ao presente feito.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação

defensiva no aspecto.

Ademais, a Reclamada não demonstrou, de forma objetiva e aritmética, onde residiriam eventuais equívocos na fixação daquele valor.

Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores lançados na inicial são meramente indicativos das pretensões lá deduzidas, não se prestando a limitar a apuração do efetivamente devido quando da fase processual própria para tanto, qual seja, a liquidação de sentença.

Acerca do tema, este Regional, inclusive, possui a seguinte Tese Prevalecente n. 16, a qual aplica-se, analogicamente à hipótese vertente, in verbis:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa.

Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS

Alega o autor que no período compreendido entre 11/08/2017 a 31/10/2017, cumpriu jornada das 09h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira, sem a correspondente contraprestação.

Nos termos da Súmula 338, I, do C. TST: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Desta forma, e considerando-se que a Reclamada não apresentou os controles de jornada do autor no referido período, obrigação sua já que não há prova nos autos de que houvesse menos de 10 empregados em seus quadros, à época, reputo verídicas as alegações autorais acerca da jornada praticada. Fixo, portanto, que de 11/08/2017 a 31/10/2017, laborou o obreiro de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 20h00.

Diante disso, determino sejam apuradas todas as horas extras laboradas além da 8ª diária e/ou 44ª hora semanal, a partir da jornada ora fixada, não cumulativamente, no período de 11/08/2017 a 31/10/2017.

Tendo em vista a habitualidade do trabalho extraordinário, defere-se a repercussão das horas extras deferidas em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%, observada a OJ 42 da SDI1 do TST.

Em liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: evolução salarial da reclamante; o adicional convencional e, na sua ausência, o adicional legal; as Súmulas 264, 347 e 437 e Ojs 394, 397 e 415 da SDI 1, todos do TST; divisor 220; a frequência integral, ressalvados os comprovados períodos de afastamento, conforme documentos já acostados aos autos.

Procedentes, em parte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante alega que exerceu as mesmas atividades dos paradigmas Carlos Rosseti, Rodrigo Antônio, Gustavo, Jonilson e Fernanda, tendo laborado com igual valor, além da mesma capacidade técnica e produtividade sem, contudo, receber salário igual aos paradigmas, na forma do art. 461 da CLT.

Contrapondo-se, a reclamada aduz que a reclamante não comprovou haver preenchido os requisitos previstos no artigo 461 da CLT.

Nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, competia ao reclamante provar os fatos constitutivos da equiparação salarial: identidade de funções; identidade de empregador; mesma localidade; e simultaneidade de exercício de funções.

Já a prova de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à equiparação salarial, recai sobre a reclamada. Cabe a esta, pois, a prova da diferença de perfeição técnica; da diferença de produtividade; da diferença de tempo de exercício na função de pelo menos dois anos; e da existência de quadro de carreira organizado - regra geral, desde que homologado pelo Ministério do Trabalho. Nesse sentido é o entendimento exarado no item VIII, da Súmula 6 do TST.

No caso dos autos, contudo, o demandante não se desincumbiu do seu ônus.

Em relação aos paradigmas Fernanda e Jonilson, o próprio autor reconhece, em depoimento pessoal, que não trabalhou nas mesmas cidades dos modelos, ao aduzir: "que trabalhou me Ipatinga, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, e São Mateus/ES; (...) que os

paradigmas Fernanda e Jonilson nunca trabalharam nas cidades acima mencionadas".

Indefiro, portanto, o pleito de equiparação em relação a tais paradigmas, uma vez que é requisito essencial para a equiparação a prestação de serviços na mesma localidade.

Por outro lado, em relação aos demais paradigmas, não há provas quanto à identidade de funções. Veja-se que instado à produção de provas em audiência, quedou-se inerte o autor.

De mais a mais, o preposto da reclamada esclareceu, em depoimento, que dentre as atividades dos analistas de negociação poderia haver diferenças, dentre as quais, desenvolvimento de políticas internas e apoio na ausência do supervisor.

Assim, à míngua de demonstração de identidade de funções, ônus que competia ao reclamante, art. 818 da CLT, e do qual não se desvencilhou, reputo indevidas as diferenças postuladas a título de equiparação salarial.

Improcedente.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que o autor assumiu dívidas de natureza trabalhista (S. 18, do C. TST).

Embora oportunamente arguidas, indefiro o pedido de dedução, uma vez que as parcelas deferidas não foram objeto de anterior quitação.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, conforme declaração apresentada pelo Reclamante, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-a de despesas processuais.

Deve ser observado ser suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o caput e parágrafo 3º artigo 99 do CPC c/c o artigo 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado e que, portanto, não podem ter sua aplicação afastada dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Nesse sentido, a Súmula 463 do C. TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do Reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

O Reclamante também sucumbiu totalmente quanto ao pedido de equiparação salarial, devendo pagar honorários também fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da Reclamada, calculados sobre a estimativa constante da petição inicial em relação ao pedido de equiparação salarial. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Na hipótese de insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, segundo Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do TST.

Quanto ao índice, deverá ser observada a Súmula 73 deste Eg. TRT.

Os juros de mora incidirão, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês, pro rata die, sobre o valor corrigido monetariamente (art. 883 da CLT; e Súmula 200 do TST).

A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Procederá, também, a ré aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota-parte devida pela autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva da empregadora.

Ficam rejeitados outros critérios pleiteados pelas partes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses

de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO em face de FUNDACAO RENOVA, para condenar a parte ré a pagar ao autor, no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, as seguintes parcelas: horas extras laboradas além da 8ª diária e/ou 44ª hora semanal, a partir da jornada ora fixada, não cumulativamente, no período de 11/08/2017 a 31/10/2017, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%, observada a OJ 42 da SDI1 do TST.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Juros de mora, honorários de sucumbência, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial: horas extras; aviso prévio (Súmula 50 do TRT 3ª Região), 13º salários e férias usufruídas + 1/3, enquanto parcelas principais ou acessórias.

Custas, pela ré, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, neste momento.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011320-79.2017.5.03.0022

AUTOR	LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo autor, porque próprio e tempestivo.

Vista aos réus, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis*o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011359-76.2017.5.03.0022

AUTOR	ADIB AHMAD ALI
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) autor, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010889-47.2017.5.03.0183

AUTOR	URIEL LAUBERTO LADEIA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	RCFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WILLIAM LOPES BASTOS(OAB: 137998/RJ)
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
RÉU	CONTEXTURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR AKL LASMAR FALQUETO(OAB: 71457/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MONTAGNE - LOFT RESIDENCE
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
TESTEMUNHA	GLAUCO WILLIAM EDGARD DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MONTAGNE - LOFT RESIDENCE
- CONTEXTURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME
- RCFA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista os termos das manifestações das partes, determino que o feito seja **retirado** de pauta, dando-se **ciência**às partes.

Expeça-se certidão, em favor do exequente, para habilitação de seu crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, intimando-o à impressão do documento, em 10 (dez) dias.

Concomitantemente à determinação acima, **intime-se** a **1ª ré, devedora principal**, para, no prazo final de 05 (cinco) dias, apresentar o formulário PPP, em forma física, nos termos da sentença de id 3778e4a, sob pena de multa diária, no importe de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais), a incidir, automaticamente, após o decurso do prazo ora assinalado. Registro que por se tratar de obrigação personalíssima, a referida multa, caso aplicada, não será transferida às demais devedoras subsidiárias.

No prazo acima, deverá, ainda, quitar seu débito, conforme cálculo homologado.

Decorrido in albis o prazo acima e alcançado o limite máximo da multa, remetam-se os autos à SCJ, para atualização do cálculo homologado, incluindo-se o valor da multa em quadro-resumo própria da 1ª reclamada.

Com o retorno dos autos e aprovada a conta, registre-se o início da execução, no PJ-e, bem como intime-se o exequente, para os fins do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011354-54.2017.5.03.0022

AUTOR	LUCIANO CRUZ PINTO

ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em que pese a reclamada tenha anexado aos autos o e-mail correspondente à carta convite direcionada ao Sr. WAGNER SANTIAGO SILVEIRA, o referido documento não apresenta as informações necessárias para à sua intimação, tais como o seu endereço e o seu CPF.

Assim, **intime-se** a ré para no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os dados completos da testemunha, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011281-82.2017.5.03.0022

AUTOR	ROBSON BRITO DE GOUVEIA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- ROBSON BRITO DE GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis*o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010267-92.2019.5.03.0022

AUTOR	ADRIANE PEREIRA PITAGORAS
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)
RÉU	A CASA DO PAO LTDA
ADVOGADO	GIANE SEVERINA DOS REIS(OAB: 61641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE PEREIRA PITAGORAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o pleito formulado na petição de idded1c19, eis que já decorrido o prazo preclusivo assinalado na ata de id3b803f5, para a reclamante informar eventual descumprimento do acordo.

Intime-se.

Retornem os autos ao **arquivo definitivo**.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010528-57.2019.5.03.0022

REQUERENTES	EDWALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL BARCELOS GUIMARAES(OAB: 103126/MG)
REQUERENTES	FAFS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
- FAFS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

HOMOLOGO o acordo nos termos como pactuado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas, pelas partes, calculadas sobre R$23.320,30, nos termos do art. 789, §3º, da CLT, isento(a) o(a) autor(a), ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se concede.

Quanto à(s) reclamada(s), deverá(ão) a(s) mesma(s) comprovar o pagamento de sua parte (R$233,20), em até 30 (trinta) dias, após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Os recolhimentos previdenciários, também, deverão ser comprovados, em até 30 (trinta) dias, após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se as partes da homologação do acordo.

Proceda a Secretaria da Vara ao cadastramento do prazo do acordo no **GIGS**, constando a data de seu vencimento, inclusive observando eventuais encargos legais a serem quitados.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria MF n. 582/2013.

Cumprido o acordo in totum, arquivem-se os autos eletrônicos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011381-08.2015.5.03.0022

AUTOR	RENATA TANURE CAMPISTA LOBATO
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
- RENATA TANURE CAMPISTA LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Devolvam-se à ré os depósitos recursais existentes nos autos, bem como **intimem-se** as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº TutAntAnt-0010360-63.2019.5.03.0181

REQUERENTE	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
REQUERIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se ao réu, até a data de audiência, prazo para juntada de documentos que se fizerem pertinentes ao deslinde do feito.

Indefere-se, por ora, a expedição de ofício, tendo em vista a exiguidade do prazo e a possibilidade de as próprias partes comprovarem documentalmente os fatos em que fundam os seus

direitos.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010242-79.2019.5.03.0022

AUTOR	BRENDA LEE SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA LEE SILVA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002187-52.2013.5.03.0022

AUTOR	ADILSON GERLADO LUPP
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GERLADO LUPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ao contrário do aduzido pelo exequente, no ofício de id7c32dcd, este Juízo não apenas solicita a informação do saldo atualizado das contas ali indicadas, mas determina a transferência de numerários entre contas judiciais distintas.

Isso ocorre em virtude da impossibilidade de liberação concomitante de depósitos judiciais e recursais pela instituição bancária.

Nesse contexto, afigurava-se impossível o atendimento ao pleito do reclamante, pois não se sabia se, por questões operacionais do Banco, "onde" encontravam-se os numerários (se já haviam sido transferidos; uma terceira conta de reunião, etc).

De todo modo, a chegada da guia de id418dcc1 revela que os depósitos recursais foram, apenas, transferidos para a conta de n.00620042027245035 (transferência no importe de R$29.160,33), o que somado ao valor informado na guia de id 3e426a4 - Pág. 24 totaliza R$558.160,33.

Não obstante, vejo que não concedida vista às partes da atualização apresentada pela SCJ, como previsto no despacho de id745a362.

Sendo assim, considerando o grande valor da execução, por cautela e em antedimento ao disposto no art. 879, §2º, da CLT, determino que seja concedida vista às partes da atualização de id68307d3 - Pág. 1, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Com a concordância das partes ou decorrido in albis o prazo para manifestação, utilize-se parte do numerário constante da conta judicial de n.00620042027245035 (junção dos numerários de id's3e426a4 - Pág. 24 e418dcc1), para quitação de todos os créditos constantes do quadro-resumo de id68307d3 - Pág. 1, intimando-se o autor à impressão do alvará único, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o levantamento e registrados os valores recebidos e arrecadados, devolva-se à reclamada o saldo de seu depósito, bem

como intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, receberem seus documentos em devolução e requererem o que de direito.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010774-58.2016.5.03.0022

AUTOR	DAIANE ESTEFANE DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DAIANE ESTEFANE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0010774-58.2016.5.03.0022

Exequente: DAIANE ESTEFANE DE PAULA

Executada: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A executada opôs Embargos à execução, com base nas razões de fls. 1330/1343.

Devidamente intimada, a exequente não se manifestou.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, verifico que a matéria afeta à nulidade do título executivo judicial fundado em preceito normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal foi integralmente analisada na decisão de fl. 1314/1317, sem qualquer insurgência da embargante na temática específica à época.

Operou-se, no caso, o fenômeno da preclusão consumativa, cujo efeito é a impossibilidade de rediscussão da matéria, mormente ao se considerar que a petição de embargos à execução traduz-se em mera repetição dos argumentos já expostos na peça de exceção de pré-executividade.

Quanto ao aspecto, esclareça-se que o processo é um caminhar para frente, no qual, já tendo a parte se manifestado sobre determinada matéria, não é dado, em momento posterior, aduzi-la novamente.

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas pela executada, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789 -A, V da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

Dr. Marcel Luiz Campos Rodrigues

Juiz do Trabalho

3/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010130-47.2018.5.03.0022

AUTOR	MARCOS HENRIQUE GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
RÉU	MERCADINHO DONA AMELIA LTDA - ME
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 152679/MG)
RÉU	SUPER VAREJAO MANTIQUEIRA LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE GUILHERME DA SILVA
- MERCADINHO DONA AMELIA LTDA - ME
- SUPER VAREJAO MANTIQUEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Devolva-se o saldo do depósito mencionado no despacho id n.º9b6081c ao 2.º réu, intimando-o à impressão do alvará em 10 dias, bem como **intimem-se** as partes para, no mesmo prazo, requererem o que de direito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010895-86.2016.5.03.0022

AUTOR	HELIO GIOVANI JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO GIOVANI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante os termos da manifestação retro, suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de id74bbb36, bem como **intime-se** o reclamante para no prazo de 10 (dez) dias colacionar aos autos cópia do acordo pactuado entre as partes junto à CEJUSC 2º Grau, no Projeto de Administração Consensual de Justiça nº 40/2018.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011489-66.2017.5.03.0022

AUTOR	MARISLANDIA APARECIDA DANTAS
ADVOGADO	ANA PAULA CRUZ DE QUEIROZ(OAB: 148737/MG)
RÉU	SOLAR DA MATURIDADE EIRELI
ADVOGADO	KAWANA JAMILLE STABILE ROCHA(OAB: 118434/MG)
ADVOGADO	BARTIRA FERREIRA NOVATO(OAB: 164396/MG)
RÉU	VANESSA DE ALMEIDA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISLANDIA APARECIDA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010415-40.2018.5.03.0022

AUTOR	ALESSANDRA DA SILVA CAMPOS CORREIA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS(OAB: 137753/MG)
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO DUARTE BATISTA SIMAO(OAB: 168992/MG)
RÉU	WELBERT MOREIRA SANTOS - EPP
RÉU	IONE MOREIRA SANTOS
RÉU	WELBERT MOREIRA SANTOS
RÉU	WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS
RÉU	ISAAC MOREIRA SANTOS
RÉU	WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - EPP
RÉU	DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS
RÉU	ISAAC MOREIRA SANTOS - ME
RÉU	IONE MOREIRA SANTOS - ME
RÉU	FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS
RÉU	BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - EPP
RÉU	FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS - ME
RÉU	BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA CAMPOS CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0010415-40.2018.5.03.0022

Reclamante: ALESSANDRA DA SILVA CAMPOS CORREIA

Reclamados: BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - EPP e outros

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos executados BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS, CNPJ 25.998.873/0001-66; WELBERT MOREIRA SANTOS, CNPJ 04.302.150/0001-00, WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - EPP, CNPJ 06.046.133/0001-85, IONE MOREIRA SANTOS, CNPJ 04.398.958/0001-33, DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - ME, CNPJ 08.379.116/0001-95, ISAAC MOREIRA SANTOS - ME, CNPJ 10.647.488/0001-05 e FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS - ME, CNPJ 13.499.295/0001-34**,** com a citação dos sócios BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 301.168.306-97, WELBERT MOREIRA SANTOS - CPF: 049.780.036-52, WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - CPF: 034.810.256-96, IONE MOREIRA SANTOS - CPF: 419.634.826-20; DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - CPF: 096.893.596-65; ISAAC MOREIRA SANTOS - CPF: 104.356.616-39; FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS - CPF: 013.137.006-57, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Devidamente intimados, os sócios permaneceram inertes.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento do referido incidente.

II -FUNDAMENTOS

No caso dos autos, verifica-se que a presente execução permanece frustrada. Registre-se que, não obstante diversos procedimentos de pesquisa patrimonial em nome dos executados principais, o crédito devido à exequente ainda não foi satisfeito.

Desta feita, constatada a inexistência de bens das empresas devedoras, entendo que seus sócios devem ser responsabilizados pelo débito exequendo, em vista do que autoriza o art. 133 do CPC, bem como, face à autorização do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor.

Isto porque, nesta Justiça Especializada, não vigora a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim a normativa prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, por ser este o procedimento que mais se coaduna com os princípios do direito laboral, mormente

considerando-se a natureza alimentar do crédito.

Nesta senda, a desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora, bastando, para o redirecionamento da execução em face dos sócios, a insolvência da pessoa jurídica em face do crédito exequendo. A questão é pacífica na Justiça do Trabalho. Cito, por todos, o seguinte julgado:

EMENTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Trata-se da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, instituto jurídico previsto no Código Tributário Nacional, no art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e hoje albergada pelos arts. 50, 1.001 e 1.024 do Código Civil, daí advindo a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, alcançando a execução os bens particulares daqueles. Neste sentido, constatada a ausência de bens da pessoa jurídica, capazes de satisfazer a dívida, respondem os sócios pelo crédito reconhecido judicialmente, hipótese que se verifica de forma especial no Processo do Trabalho, considerando a natureza alimentar e o privilégio assegurado ao crédito (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001420-76.2013.5.03.0066 AP - data de publicação 21/06/2016).

Por todo o exposto, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos reclamados BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS, CNPJ 25.998.873/0001-66; WELBERT MOREIRA SANTOS, CNPJ 04.302.150/0001-00, WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - EPP, CNPJ 06.046.133/0001-85, IONE MOREIRA SANTOS, CNPJ 04.398.958/0001-33, DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - ME, CNPJ 08.379.116/0001-95, ISAAC MOREIRA SANTOS - ME, CNPJ 10.647.488/0001-05 e FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS - ME, CNPJ 13.499.295/0001-34e determino o prosseguimento da execução em face dos sócios BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 301.168.306-97, WELBERT MOREIRA SANTOS - CPF: 049.780.036-52, WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - CPF: 034.810.256-96, IONE MOREIRA SANTOS - CPF: 419.634.826-20; DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - CPF: 096.893.596-65; ISAAC MOREIRA SANTOS - CPF: 104.356.616-39; FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS - CPF: 013.137.006-57, que deverão ser incluídos no polo passivo de forma definitiva.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA de BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS, CNPJ 25.998.873/0001-66; WELBERT MOREIRA SANTOS, CNPJ 04.302.150/0001-00, WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - EPP, CNPJ 06.046.133/0001-85, IONE MOREIRA SANTOS, CNPJ 04.398.958/0001-33, DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - ME, CNPJ 08.379.116/0001-95, ISAAC MOREIRA SANTOS - ME, CNPJ 10.647.488/0001-05 e FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS - ME, CNPJ 13.499.295/0001-34e determino o prosseguimento da execução em face dos sócios BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 301.168.306-97, WELBERT MOREIRA SANTOS - CPF: 049.780.036-52, WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - CPF: 034.810.256-96, IONE MOREIRA SANTOS - CPF: 419.634.826-20; DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - CPF: 096.893.596-65; ISAAC MOREIRA SANTOS - CPF: 104.356.616-39; FABIANA DIAS DE ALMEIDA SANTOS - CPF: 013.137.006-57, que deverão ser incluídos no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

Prossiga-se a Execução.

Nada mais.

Dr. Marcel Luiz Campos Rodrigues

Juiz do Trabalho

3/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010440-87.2017.5.03.0022

AUTOR	VANESSA COSTA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)

ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	MARIA DE GUADALUPE NUNES ARAUJO(OAB: 147606/MG)
RÉU	PORTO & PORTO NOIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
RÉU	ADALTON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
RÉU	JURACY PORTO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA COSTA DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante os termos da resposta retro, **expeça-se** ofício ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da CP expedida, independentemente do seu cumprimento.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000037-35.2012.5.03.0022

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	AFEQUE SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ciente dos termos da certidão retro.

Do cotejo dos autos, não constato ter sido realizada, ainda, a pesquisa Renajud, bem como expedido mandado de penhora e avaliação, em face da 1ª ré, devedora principal, o que desautoriza o redirecionamento da execução, neste momento, em desfavor da 2ª reclamada, devedora subsidiária.

Por essas razões, revogo o despacho de idf035a18 nesse particular.

Ato contínuo, nos termos do art. 878, da CLT, **intime-se** o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende que sejam praticados os atos executórios acima referenciados.

Em caso positivo, realize-se a pesquisa Renajud, expedindo-se o respectivo mandado de penhora e avaliação, em face da 1ª ré.

Caso os esforços executórios revelem-se infrutíferos, voltem-me os autos conclusos, para o redirecionamento da execução, em desfavor da 2ª reclamada, devedora subsidiária.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010411-66.2019.5.03.0022

AUTOR	KETLEN RODRIGUES RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ BRAGA(OAB: 129319/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao réu acerca da manifestação id n.º 4f841e8, por 48h.

Intime-se.

Após, conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011040-74.2018.5.03.0022

AUTOR	CLEUZA SOARES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	NATALIA CAROLINE SANTOS MAIA(OAB: 133326/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUZA SOARES DOS SANTOS SILVA
- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Atendendo-se ao pedido formulado pelo autor, para tentativa de conciliação, **inclua-se** o feito em pauta.

Mantenha-se a instrução anteriormente designada.

Em não havendo acordo, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela ré.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010506-96.2019.5.03.0022

AUTOR	ELIEL GALVAO CLARO
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL GALVAO CLARO
- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino que se aguarde pela realização da audiência, quando o acordo será apreciado pelo Juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010432-76.2018.5.03.0022

AUTOR	SARITA AGUILAR SILVA

ADVOGADO	ANTONIO ISAIAS SOARES(OAB: 147049/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITA AGUILAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se a presença de ente público no polo passivo da presente ação, revoga-se o despacho id n.º a7b18b7, determinando-se a remessa imediata dos autos à DSCJ para elaboração da conta.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011436-22.2016.5.03.0022

AUTOR	HELENO DE FREITAS CAMILO
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
RÉU	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A
- HELENO DE FREITAS CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o perito oficial alterou seus cálculos, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, determino que seja concedida vista às partes de sua atualização e retificação ora apresentada, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010242-79.2019.5.03.0022

AUTOR	BRENDA LEE SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA LEE SILVA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias constitui ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n. 3454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa n. 03 do CNJ e Resolução n. 140/2014 CSJT.

Assim, diante da natureza das informações, aliado ao fato de que a interpretação dos dados obtidos no Simba não é tarefa simples e necessária a todo e qualquer processo, é necessário que a postulação de sua utilização no caso concreto seja precedida de pedido justificado, que demonstre indícios utilização indevida de movimentações bancárias, com ofensa a direito de terceiros.

Nesse contexto, ao contrário do que por diversas vezes é ventilado publicamente, a referida ferramenta não identifica patrimônio algum do devedor, mas, apenas, aponta as movimentações financeiras realizadas, devendo, obviamente, haver prévios indícios de que há fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares para justificar a diligência em questão.

Sendo assim, tem-se que o uso indiscriminado da ferramenta pouco pode ser útil para a execução, quando não se identifica a necessidade de uma quebra de sigilo bancário em razão de indícios fundados de fraude ou prática de qualquer outro ilícito.

O que se verifica é que, na maioria dos requerimentos, as partes

sequer justificam o que pretendem obter com o uso da ferramenta em comento, justamente em razão do desconhecimento quanto à sua forma de funcionamento.

Conclui-se, portanto, que não a parte não possui direito subjetivo ao uso da ferramenta. A utilização do Simba deve ser uma decisão do Magistrado que, diante do caso concreto, avaliará sua necessidade e utilidade, mormente quando se trata da ampla quebra de sigilo bancário do executado e, por vezes, de terceiros de boa fé envolvidos.

Por essas razões e por entender que o(a) exequente não expôs, de forma fundamentada e concreta, as razões porque entende que o manejo do SIMBA revela-se útil e necessária, para a satisfação da presente execução, **indefiro** seu requerimento.

Indefiro, ainda, a pesquisa RIJUD, uma vez que a referida ferramenta se presta aos mesmos fins daquele abrangido pelo sistema RENAJUD, a qual será realizada pelo Juízo

Decorrido o prazo recursal:

1) proceda-se à pesquisa **RENAJUD**, em face de todos executados, excetuando-se aqueles cuja responsabilidade, porventura, seja subsidiária.

Após, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação (ou carta precatória executória, se for o caso), em face dos executados acima indicados, devendo a constrição judicial recair preferencialmente sobre eventuais veículos localizados.

Fica, desde já e com fulcro nos artigos 765 e 769, da CLT c/c 370, parágrafo único, do NCPC, determinada a não imposição de restrição judicial, por meio do RENAJUD, em relação a eventuais veículos com multiplicidade de restrições ou em que já haja registro de penhora de outros Juízos.

2) Defiro o pleito formulado pelo(a) exequente, a fim de que o(s) nome(s) do(s) devedor(es) seja(m) cadastrado(s) no Serasajud.

Ficam todas as partes cientes de que, em caso de quitação da dívida, deverão requerer, expressamente, ao Juízo o imediato descadastramento do(s) devedor(es) do Serasajud, sob pena de arcar(em) com os ônus de sua inércia.

Para fins de cadastro no Serasajud, consigna-se que o último valor apurado da execução é de R$7.881,01, atualizado em 24/05/2019.

Intimem-se todas as partes.

Infrutíferas as medidas supra, venham-me os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na manifestação id n.º 3fe5988.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010532-94.2019.5.03.0022

AUTOR	AIRTON PAULA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
RÉU	PLANESP ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO NUNES JUNIOR(OAB: 133571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON PAULA DA SILVA JUNIOR
- PLANESP ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos, etc.

O art. 300 do CPC autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito vindicado e, concomitantemente, o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso em tela, pretende o Autor a tutela antecipada para fins de expedição de ofício à Sudecap, para bloqueio de valores da empresa ré.

Entendo estarem ausentes os requisitos legais para a tutela antecipada de urgência pretendida, sendo imprescindível a apuração da questão complexa principal debatida, qual seja, o não pagamento das verbas pleiteadas nesta ação, o que somente se fará após cognição exauriente, com participação da parte contrária e integral exame do conjunto probatório.

Ademais, a audiência encontra-se muito próxima, não se justificando a tomada da medida processual requerida antes da assentada.

Resguardo-me, de todo modo, a faculdade de reapreciar o pleito oportunamente.

Dê-se ciência ao Autor.

Prossiga-se o feito.

Dr. Marcel Luiz Campos Rodrigues

Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010516-77.2018.5.03.0022

AUTOR	ANDRE RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO	HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES(OAB: 120961/MG)
ADVOGADO	RODRIGO EDUARDO PEREIRA DA CRUZ(OAB: 129200/MG)
ADVOGADO	TADEU MATOS FONTES(OAB: 50993/MG)
RÉU	VIRGINIA LUZ DIVINA ANTUNES DINIZ
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
RÉU	CONFIANCA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
TESTEMUNHA	CHRISTOPHER NERI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RAMOS DE ARAUJO
- CONFIANCA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI
- VIRGINIA LUZ DIVINA ANTUNES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº.: 0010516-77.2018.5.03.0022

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por ANDRÉ RAMOS DE ARAÚJO em face de CONFIANÇA COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI e VIRGÍNIA LUZ DIVINA ANTUNES DINIZ, postulando, em síntese: o reconhecimento da fraude trabalhista no contrato de representação comercial e, em consequência, o vínculo de emprego e a unicidade contratual e, ainda, verbas trabalhistas decorrentes da prestação de serviço.

Deu à causa o valor de R$300.000,00. Juntou documentos.

Em audiência realizada na p. 451, compareceram o Autor e a Reclamada.

Proposta de conciliação recusada.

Defesa apresentada com documentos.

Foi produzida prova oral por meio de carta precatória, p. 513. Foi colhido o depoimento das partes em audiência em prosseguimento.

Razões finais do autor no ID 50c27f5.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, vigente de 14/11/2017 a 23/04/2018, estabeleceu que "O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes" (art. 2º), impondo-se algumas considerações.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, hipóteses dos autos, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes.

E nem poderia ser diferente, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas, conclui-se que os contratos de trabalho já encerrados, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, hipótese dos autos, não terão incidência da referida norma.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13.467/17, plenamente aplicável a nova legislação.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios e honorários periciais, as previsões da Lei 13.467/2017 serão aplicadas ao presente feito.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Nos termos do item I Súmula 368 do C. TST, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias relativas a salários já pagos no curso do contrato. Assim, reconheço, de ofício, a incompetência em razão de matéria,

extinguindo sem resolução de mérito o processo em relação ao pedido de pagamento de parcelas previdenciárias devidas durante o contrato de trabalho.

Acerca da incompetência material deduzida pela ré, registro que é da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar processos judiciais nos quais se pretenda o reconhecimento de relação de emprego e pagamento de verbas dele decorrentes, a teor do que dispõe o artigo 114 da Constituição da República. Rejeito, portanto. Ademais, conforme se observa do contrato de representação comercial, p. 19/37 e 142/161, o pacto foi celebrado com a pessoa física do autor, afastando a hipótese de incompetência material deduzida pela ré.

INÉPCIA

O reclamante postula o pagamento de multa por descumprimento de normas de proteção ao empregado, item 20 da inicial, sem, contudo, descrever a causa de pedido do pleito específico. No particular, uma vez que a ausência da causa de pedir obsta a ampla defesa e o contraditório, bem como impede a correta manifestação judicial, reconheço a inépcia do pedido específico e o extingo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I e §1º, I e 485, I, ambos do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade das partes, em exame preliminar, é procedida de maneira perfunctória (teoria da asserção), considerando os limites subjetivos da lide, porque o direito de ação não pode ser confundido com o direito material, nela vindicado.

Se a matéria for decidida em preliminar, sem exame do mérito da pretensão, a parte contrária estará cerceada no seu direito ao devido processo legal (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal), resultando na nulidade da decisão.

Assim, as partes são legítimas, concorrem o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, razão pela qual a alegada carência de ação não pode ser acolhida.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos de forma genérica, não demonstra objetivamente qualquer irregularidade capaz de afastar a eficácia desses como meio de prova. Sendo assim, a prova documental será avaliada em conjunto com os demais elementos de prova, quando cada matéria for analisada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Tendo em vista que a presente demanda versa sobre hipótese da própria formação do vínculo de emprego e unicidade contratual, havendo evidente controvérsia acerca da natureza jurídica do contrato firmado entre o autor e a primeira ré, há relação de prejudicialidade na apreciação antecipada da prescrição aplicável, motivo pelo qual, a matéria será analisada após a definição da natureza jurídica do contrato firmado. Nesse sentido, inclusive, é o preconizado pela Súmula 156 do TST.

NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA

UNICIDADE CONTRATUAL

Aduz o reclamante que foi contratado, inicialmente, como motoboy, tendo sido dispensado em 24/3/2015. Argumenta que, tendo sido contratado como vendedor em 1/9/2014, por meio de contrato de representação comercial, foi compelido a criar uma personalidade jurídica para prestação dos serviços específicos. Sustenta, por fim, que houve fraude trabalhista na pactuação do contrato de representação comercial e, em consequência, requer o reconhecimento do vínculo de emprego no período referido e a unicidade contratual.

Inicialmente, registre-se que a data mencionada pelo autor pertinente ao contrato de representação comercial, de fato, padece de erro material no documento de p. 19/37 e 142/161. Conforme se observa da etiqueta do cartório, que reconheceu a assinatura do reclamante, há a aposição da data de 16/10/2015, época condizente com a narrativa da testemunha ouvida a pedido da ré acerca do início do período de prestação de serviço como vendedor, p. 513, e, ainda, com os relatórios de venda do autor, p. 184/203. Ademais, o autor, em depoimento pessoal, confessou que no período trabalhado com registro em CTPS atuou apenas como motoboy. Assim, tem-se que a data de início da prestação de serviço como representante comercial pelo autor foi, de fato, 1/9/2015.

No caso dos autos, é inequívoca a relação contratual celebrada para representação comercial, conforme documentos de p. 19/37 e 142/161.

Nos termos do art. 1º da lei 4.886/1965, é trabalhador autônomo a pessoa, física ou jurídica, que desenvolve atividades de mediação de negócios comerciais sem a subordinação característica da relação empregatícia.

O reclamante, em depoimento pessoal, informou que os clientes para os quais vendia poderiam ser oriundos de indicação da ré ou buscados pelo vendedor. Informou, ainda, que "*não havia metas estipuladas pela empresa, havendo somente 'cobrança normais'*" (...) "*que era o responsável por definir a ordem e os clientes a serem visitados*", "*não era obrigado a comparecer diariamente na empresa, indo até o local quando houvesse alguma atividade a ser feita, como buscar mostruário, agendar clientes, entre outros*". Observa-se da narrativa do autor que ele, de fato, agia com independência em relação à ré, não havendo características de subordinação no desempenho das atividades.

Não obstante não seja descrito como requisito para a formação do

vínculo de emprego, a ausência de exclusividade é indício de que não havia subordinação nos moldes típicos da relação de emprego. No particular, conforme se observa da leitura do contrato de representação comercial, o reclamante poderia representar outros produtos, vedada, apenas, a concorrência direta.

Registre-se que o descumprimento das formalidades exigidas pela lei especial não impede o reconhecimento da relação autônoma de trabalho, uma vez que o Direito do Trabalho prima pela realidade fática das relações, como informa o princípio da realidade.

Assim, no caso em análise, não há evidências de subordinação jurídica entre os litigantes, afastando, portanto, a relação empregatícia nos moldes descritos pela CLT no período no qual houve contrato de representação comercial, 1/9/2015 até 30/6/2017, como mencionado na inicial. Consectário lógico é o indeferimento do registro na CTPS e pagamento de verbas decorrentes da relação de emprego do período.

Uma vez que não há vínculo de emprego entre os litigantes no período de 1/9/2015 até 30/6/2017, não há que se falar em unicidade contratual com o vínculo de emprego estabelecido no período de 4/5/2009 até 24/3/2015.

Rejeito, portanto, os pedidos formulados nos itens "2" a "21" do rol de fls. 46/48.

Improcedentes.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição bienal extintiva das pretensões condenatórias pertinentes ao período no qual houve vínculo de emprego (4/5/2009 até 24/3/2015), tendo em vista o término do contrato de trabalho em 9/5/2015, observada a OJ 83 da SDI1 do TST, com fulcro no art. 7º, XXIX da Constituição da República.

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, tendo em vista que o contrato de representação comercial iniciou-se em 1/9/2015.

PEDIDOS SUCESSIVOS

TÉRMINO DA RELAÇÃO COMERCIAL

Nos termos do art. 34 da Lei 4.886/1965, será devido o pagamento de 1/3 das comissões apuradas nos 3 meses anteriores ao término do contrato quando não houver denúncia do pacto com prazo mínimo de 30 dias.

No particular, não vieram aos autos documentos que demonstrem quando foi realizada a denúncia do pacto comercial celebrado, tampouco o pagamento da verba referida, ônus que competia à ré, art. 818 da CLT.

Assim, à míngua de documentos que demonstrem o pagamento da parcela referida, ou o cumprimento do prazo legal, defere-se o pagamento do valor de 1/3 das comissões apuradas nos 3 meses anteriores ao término do contrato, conforme documentos acostados aos autos.

Procedentes, em parte.

DIFERENÇA DE COMISSÕES

O reclamante, em impugnação à contestação, não apontou diferenças de percentuais de comissões praticados pela ré, ônus que lhe competia, art. 818 da CLT. Assim, à míngua de evidências de diferenças em benefício do trabalhador, indefere-se o pagamento da diferença postulada.

Improcedente.

DESCONTOS INDEVIDOS

Não vieram aos autos documentos cujo teor evidenciem o desconto indevido na remuneração do autor, ônus que lhe competia, art. 818 da CLT. Assim, indefere-se a restituição postulada.

Improcedente.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Uma vez que não há pedido direcionado à segunda ré, bem como tendo em vista que a inclusão do sócio no polo passivo sem o respectivo pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com exposição de causa e fundamento, implica em responsabilidade direta e pessoal, julga-se a demanda improcedente em relação à segunda ré.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Indevida, também, a dedução, tendo em vista que não houve pagamento a mesmo título das parcelas deferidas.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Reclamante, isentando-o de despesas processuais.

Deve ser observado ser suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o caput e parágrafo 3º artigo 99 do CPC c/c o artigo 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado e que, portanto, não podem ter sua aplicação afastada dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Nesse sentido, a Súmula 463 do C. TST.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do Reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

O Reclamante também sucumbiu totalmente em alguns dos pleitos formulados na inicial, quanto aos pedidos de verbas derivadas do reconhecimento do vínculo de emprego e unicidade contratual, diferenças de comissões e descontos indevidos, devendo pagar honorários também fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da Reclamada, calculados sobre a estimativa constante da petição inicial. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Na hipótese de insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, segundo Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do TST.

Quanto ao índice, deverá ser observado o constante da Súmula 73 deste Eg. TRT.

Os juros de mora incidirão, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês, *pro rata die*, sobre o valor corrigido monetariamente (art. 883 da CLT; e Súmula 200 do TST).

A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o processo extinto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido recolhimento previdenciário devido durante o contrato de trabalho e indenização por descumprimento de normas de proteção do trabalhador; PRONUNCIO a prescrição bienal das pretensões relacionadas ao contrato de trabalho terminado em 24/03/2015, tendo em vista o marco fixado em 9/5/2017, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito, nos termos do inciso II artigo 487 do CPC; e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por ANDRÉ RAMOS DE ARAÚJO em face de CONFIANÇA COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI e VIRGÍNIA LUZ DIVINA ANTUNES DINIZ, para condenar a 1ª Reclamada, no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento de 1/3 das comissões apuradas nos 3 meses anteriores ao término do contrato, conforme documentos acostados aos autos.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo Reclamante em face da 2ª Reclamada.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência em favor do patrono do Reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Honorários de sucumbência em favor do patrono da Reclamada, também fixados em 5% (cinco por cento), calculados sobre a estimativa constante da petição inicial dos pedidos de verbas derivadas do reconhecimento do vínculo de emprego e unicidade

contratual, diferenças de comissões e descontos indevidos,. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Na hipótese de insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da Reclamada no importe de R$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$8.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se, oportunamente a União.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010871-87.2018.5.03.0022

AUTOR	NILZETE MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS CAMPOS SILVA(OAB: 135340/MG)
AUTOR	SUZY DARLEM GODINHO
ADVOGADO	THAIS CAMPOS SILVA(OAB: 135340/MG)
RÉU	SARAIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Saraiva Engenharia e Consultoria

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZETE MORAIS DE OLIVEIRA
- SARAIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
- SUZY DARLEM GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo solicitada pelas adjudicantes por 30 dias, para fins de comprovação da transferência de propriedade do bem.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010925-58.2015.5.03.0022

AUTOR	LILIANE AMARAL GODINHO
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- LILIANE AMARAL GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se **vista às partes** dos esclarecimentos apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000242-93.2014.5.03.0022

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a ratificação apresentada pelo perito, **HOMOLOGO** os seus cálculos, conforme quadro-resumo de ID. a2de69c - Pág. 1, fixando seus honorários em R$2.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Intimem-se a(o) ré(u)s, DEVEDORES SOLIDÁRIOS, na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010124-06.2019.5.03.0022

EXEQUENTE	SILVIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
EXECUTADO	ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A
- SILVIO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Analisando-se os autos, mormente o documento de ID f89df -Pág., verifica-se que, de fato, a sociedade empresária ÁRVORE S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, pagadora do depósito recursal id n.f09f002, é controladora da executada, razão pela qual se **determina a sua inclusão no polo passivo** da presente execução, nos termos do disposto no art. 2.º § 2. da CLT.

Desta feita, **cite-se-a** para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010581-09.2017.5.03.0022

AUTOR	RICARDO ALEXANDRO DA SILVA
ADVOGADO	JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 139533/MG)
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA VASQUES(OAB: 116166/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRO DA SILVA
- TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se o parcelamento requerido pela executada, na forma do disposto no art. 916 do CPC.

Considerando-se que até a presente data foi liberado ao autor apenas o depósito recursal existente nos autos (R$9.671,69), conforme se verifica do documento id n.º dddd583, **libere-se** a ele, por meio de alvará a íntegra da guia de depósito (id n.fff0cbb), intimando-o à impressão do documento em 10 dias.

Comprovado o levantamento acima, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, atualizar e deduzir a sua conta.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo desta decisão.

Aguarde-se pelo fim do parcelamento ora deferido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010843-22.2018.5.03.0022

AUTOR	EDVALDO JUNIOR CABRAL NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
RÉU	LUCIENE ALVES MEIRA
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE ALVES MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a ratificação apresentada, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de ID. 033eb50 - Pág. 1, fixando seus honorários em R$2.000,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011237-97.2016.5.03.0022

AUTOR	JOSE MARIA SELVATE PADUA
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- JOSE MARIA SELVATE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial / esclarecimentos apresentados pelo expert, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011883-44.2016.5.03.0140

AUTOR	FELIPPE AUGUSTO HANRIOT DRUMMOND NETO
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o silêncio das partes, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de iID.e13ceb2 - Pág. 1, fixando seus honorários em R$2.000,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT**.**

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010838-97.2018.5.03.0022

AUTOR	ERNESTA DA CONCEICAO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTA DA CONCEICAO QUEIROZ DA SILVA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da divergência entre os valores apurados pelas partes em seus cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito oficial o Sr. Miguel Fernando Barbosa Silva.

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intime-se o perito, a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010099-27.2018.5.03.0022

AUTOR	CRISTINA SIMOES COSTA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	PEDRO LUIZ DA SILVA
RÉU	FLAVIANE CELECINA DA SILVA
RÉU	FP LIMPEZA RESIDENCIAL LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA SIMOES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o pleito formulado pela exequente.

Considerando os termos da OJ n. 18 deste e. TRT, realize-se a pesquisa **Renajud**, bem como **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, apenas, em face da 1ª ré.

Caso revele-se infrutífero o esforço executório acima, voltem-me os autos conclusos, para redirecionamento da execução, em desfavor do devedor subsidiário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010189-69.2017.5.03.0022

AUTOR	FABRICIO DE JESUS QUEIROZ
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
RÉU	NEED-NORTEAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE JESUS QUEIROZ
- METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA
- NEED-NORTEAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) autor, porque próprio e tempestivo.

Vista às rés, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011727-85.2017.5.03.0022

EXEQUENTE	GIOVANNI WELLINGTON DIOGO MARTINS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
EXECUTADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	YANE PEDROZO BRAGA(OAB: 316970/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI WELLINGTON DIOGO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o pleito formulado pelo exequente.

Realize-se a pesquisa **Bacenjud**, em face da 1ª ré, devedora principal.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010570-77.2017.5.03.0022

AUTOR	EMIDIO MARCAL RODRIGUES NETO
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIDIO MARCAL RODRIGUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao(à) exequente dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido IN ALBIS o prazo supra, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000042-91.2011.5.03.0022

Processo Nº 00042/2011-022-03-00.2

RECLAMANTE	June de Andrade e Souza de Freitas
Advogado	Manoel Augusto Caillaux de Campos(OAB: 072888MG)
RECLAMADO	Ems S/A

Tomar ciência do inteiro teor do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos epigrafados em 26/06/2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste e. TRT.

Notificação

Processo Nº 0000622-87.2012.5.03.0022

RECLAMANTE	Shirlene Oliveira da Cruz Gomes
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Tomar ciência do inteiro teor do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos epigrafados em 27/06/2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste e. TRT.

Notificação

Processo Nº 0000817-38.2013.5.03.0022

RECLAMANTE	Fernanda Cardoso de Carvalho Marinho
RECLAMADO	Allegro Tecnologias de Gestao Ltda. - Me
RECLAMADO	Rosemary da Silva de Oliveira Campos
RECLAMADO	Cristiano Fantine Magalhães
Advogado	Lilian Sandra Soares(OAB: 139930MG)
RECLAMADO	Rodrigo Silva de Oliveira Campos

receber ofício para cancelamento de protesto em secretaria, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0001038-84.2014.5.03.0022

RECLAMANTE	Viviane Negreiro de Souza
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
RECLAMADO	Claro S.A.

Tomar ciência do inteiro teor do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos epigrafados em 28/06/2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste e. TRT.

Notificação

Processo Nº 0170000-46.2009.5.03.0022

Processo Nº 01700/2009-022-03-00.9

RECLAMANTE	Geraldo Souza Porto
Advogado	Alex Dylan Freitas Silva(OAB: 108616MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.

Tomar ciência do inteiro teor do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos epigrafados em 28/06/2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste e. TRT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010362-12.2015.5.03.0007

AUTOR	HUGO ANASTASIA MODENESI
ADVOGADO	MURILO FACIO BICALHO(OAB: 54479/MG)
RÉU	SPEC - PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPEC - PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das parcelas em atraso, conforme noticiado no documento id n.º 0fab21d, sob pena de execução integral do débito parcelado junto à RFB.

Considerando-se que o documento supramencionado não informa o fim do parcelamento deferido, expeça-se novo ofício à RFB, solicitando-se a indicação do seu termo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010241-94.2019.5.03.0022

AUTOR	SILMARA DA SILVA CAMILO
ADVOGADO	MURIA HONORATO PEREIRA SILVA(OAB: 174402/MG)
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMARA DA SILVA CAMILO
- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum

de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010151-86.2019.5.03.0022

AUTOR	LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO PRADO FERREIRA(OAB: 60242/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)
RÉU	VITRALFER METALURGICA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 159129/SP)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIS BUENO
TESTEMUNHA	JOSE LAERCIO FRANCISCO DE SOUZA
TESTEMUNHA	EDSON LUIS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação id n.º 1ef6d20, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

Aguarde-se, ainda, pela devolução da CP expedida.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010535-49.2019.5.03.0022

AUTOR	AUGUSTO PRADO ANDRADE
ADVOGADO	LEANDRA FALAVINHA DE OLIVEIRA(OAB: 177215/MG)
RÉU	ANTONIO FERREIRA DA SILVA REFRIGERACAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO PRADO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta, para realização de audiência una.

Em seguida, notifiquem-se todas as partes ao comparecimento, na forma e sob as penas dos artigos 841 e 844, da CLT, sendo o(a) reclamante, inclusive, por meio de seu(sua) procurador(a).

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010317-21.2019.5.03.0022

AUTOR	ELIANE GONZAGA DA COSTA DIAS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
- ELIANE GONZAGA DA COSTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010463-62.2019.5.03.0022

AUTOR	EDEMIR ANTONIO BELTRAME
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	YURI CAETANO DE VASCONCELOS(OAB: 356596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMIR ANTONIO BELTRAME
- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A reclamada apresentou exceção de incompetência territorial, pág. 94/99 do PDF, aduzindo, em síntese, que não possui nenhuma operação na cidade de Belo Horizonte/MG, nem em localidades próximas, incidindo, na hipótese, a previsão do caput do art. 651 da CLT.

Devidamente intimado, o excepto se manifestou às fls. 110 e seguintes, alegando, em síntese, que foi contratado por meio de ligação para o seu aparelho celular, em Belo Horizonte, assinou o contrato em Vitória/ES e, ainda, trabalhou em várias unidades da federação; deve o artigo 651 da CLT ser interpretado de forma a possibilitar o exercício do direito de ação.

A legislação celetista prevê, como regra, que o juízo do local de prestação de serviços é o competente para processar e julgar os feitos, conforme se observa do art. 651, caput, da CLT.

É certo que em decorrência das diversas hipóteses fáticas nas quais há prestação de serviço em múltiplos lugares, a norma geral foi excepcionada para que se atribuísse competência ao juízo do lugar onde melhor se atendesse ao princípio do acesso à justiça e permitisse a ampla instrução probatória.

Contudo, no caso dos autos, de fato, falece competência a esta Vara do Trabalho para processar e julgar o feito. Isto porque, o próprio autor informou, em depoimento pessoal, que: "nunca prestou serviços nesta cidade ou no Estado de Minas Gerais", sendo que a Reclamada não possui e nunca explorou qualquer atividade em Minas Gerais.

Cumpre registrar, aqui, que a regra de competência em razão do lugar, prevista no art. 651 da CLT, tem por objetivo facilitar a instrução do processo. Assim, é óbvio que as provas serão mais facilmente produzidas e colhidas em alguma das localidades em que o reclamante efetivamente prestava seus serviços.

Assim, com base no art. 651 da CLT, ACOLHO a exceção de incompetência em razão do lugar, para declinar da competência na apreciação deste feito. E, ante a inviabilidade de remessa dos autos a outro estado por meio do PJe, resolvo extinguir o processo, sem julgamento de mérito, cabendo as partes extrair cópias dos autos e ingressar com a ação no Juízo competente.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, a teor do artigo 790, §3º, da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$14.583,93, calculadas sobre R$729.196,32, valor atribuído à causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010445-41.2019.5.03.0022

AUTOR	FRANCISCO DE PAULA SILVA
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	TARCISO ANASTACIO MOREIRA
ADVOGADO	LUCIANO STURZENECKER MOREIRA(OAB: 70890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISO ANASTACIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se **vista ao(s) reclamado(s)** dos termos da petição do(a) reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos, para apreciação do pleito ali contido.

Intime(m)-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010992-18.2018.5.03.0022

AUTOR	FILIPE ROCHA MOREIRA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE ROCHA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu, porque próprio e tempestivo.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010108-52.2019.5.03.0022

AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE SOUZA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002547-84.2013.5.03.0022

AUTOR	LILIAN COSTA MORAIS RIBEIRO
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
ADVOGADO	ARETUSA POLLIANNA ARAUJO(OAB: 10163/ES)
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DA SILVA(OAB: 192403/SP)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- LILIAN COSTA MORAIS RIBEIRO
- LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes da atualização apresentada pelo perito oficial, pelo prazo de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT).

Caso não haja insurgência, voltem-me os autos conclusos, para homologação da conta, bem como a fim de determinar a liberação

parcial do numerário de id 9bff970, observando-se os valores consignado no quadro-resumo de idb9ce615.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010233-25.2016.5.03.0022

AUTOR	MARCIO HORTA ALVES JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a conta apresentada pela 1.ª reclamada, nos termos do resumo id n.º 73b7c0b.

Intime-se a(o) 1.º ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010036-65.2019.5.03.0022

AUTOR	MARCONE FERREIRA DIAS
ADVOGADO	CARINA GIL DOS SANTOS(OAB: 133482/MG)
RÉU	SERBRA LIMITADA
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERBRA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o silêncio da ré, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo reclamante, conforme quadro-resumo de id bd156d4.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010243-98.2018.5.03.0022

AUTOR	WANDERSON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- WANDERSON SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da divergência entre os valores apurados pelas partes em seus cálculos, determino a realização de **perícia contábil**, nomeando como perito oficial o Sr. Ronney Sander Pereira Carvalho.

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intime-se o perito, a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010808-62.2018.5.03.0022

AUTOR	THAYS APARECIDA CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDO ASSIS XAVIER(OAB: 138761/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE VASCONCELOS DA SILVA LETRA(OAB: 147229/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CHRISTINA DURAES ALVES CAETANO(OAB: 148502/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao(à) 1ª reclamada dos cálculos já anexados aos autos eletrônicos (id d566af2), pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

Intime(m)-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010502-30.2017.5.03.0022

AUTOR	GABRIEL ALVES LEMES
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER OTERO(OAB: 66115/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES TUPI LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO MARCIO FONSECA(OAB: 16084/MG)
ADVOGADO	EDER FERREIRA SILVA(OAB: 141783/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALVES LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefere-se a inclusão dos sócios da reclamada no polo passivo na presente ação, uma vez que tal medida enseja o manejo de

incidente processual próprio.

Intime-se a exequente.

No que é pertinente à declaração de grupo econômico, defere-se o pleito do autor, nos termos do disposto no art. 2.º, § 2.º da CLT. Veja-se que, além da semelhança existente entre as razões sociais da ré e da empresa apontada pela exequente, ambas estão localizadas no mesmo endereço, conforme se depreende dos contratos sociais anexados nos ID. 0366263 - Pág. 1 e ID. ee4e766 - Pág. 1, razão pela qual determina-se a inclusão da empresa PARANAIBA TUPI SUPERMERCADOS LTDA no polo passivo da presente ação.

Intime-se-a, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002189-85.2014.5.03.0022

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	VIGLIS VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A petição de id2fe8754 ora anexada pelo Sindicato-Autor repete matéria já aventada na Impugnação de id8c89ac7, cuja análise encontra-se sobrestada, até que haja a manifestação da 2ª ré, ou exaurimento do prazo para tanto.

Sendo assim, determino que, por ora, se aguarde pela circunstância acima narrada.

Após, remetam-se os autos à SCJ, para que se manifeste a respeito da Impugnaçãoapresentada pelo Sindicato-Autor no id 8c89ac7, bem como eventual outra anexada pela 2ª ré.

Com a manifestação da Contadoria, dê-se vista da mesma às partes, da Impugnação de idid 8c89ac7, bem como eventual outra anexada pela 2ª ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias (em dobro para a 2ª ré, que deverá ser intimada via sistema).

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se o Sindicato-Autor, para mera ciência.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010762-73.2018.5.03.0022

AUTOR	CARLA DIAS LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DIAS LOPES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em que a parte aponta contradição na decisão ID. 06d90b9 - Pág.1. Afirma que requereu "a conversão da multa de 40% sobre o valor do FGTS em perdas e danos (parágrafo único do art. 816 do CPC) em virtude da Reclamada não ter cumprido com o acordo parcial contido na ata de audiência de id. 6ea45d2", ao passo que o Juízo indeferiu a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação assumida pela ré .

É o relatório.

A simples leitura da manifestação ID. d0e57c7 - Pág. 1 revela, ao contrário do afirmado pela autora, que o que efetivamente postulou foi a aplicação da "multa diária à Executada, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), vez que a mesma não comprovou o cumprimento do acordo parcial celebrado em audiência, qual seja, a quitação da multa de 40% sobre o saldo do FGTS".

Em sendo assim, conheço os embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os improcedentes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010329-03.2017.5.03.0023

AUTOR	SILMARA HELOISA MATILDES
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	MOINHO SUL MINEIRO SA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MOINHO SUL MINEIRO SA
- SILMARA HELOISA MATILDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Libere-se parte do valor correspondente à guia de id 2a953c3 aos respectivos credores, conforme cálculos de id d5a7656, com correção a partir de 01/07/2019. Expeçam-se os alvarás.

Intimem-se a reclamante e o perito Joaquim Avelar para ciência e comprovação dos valores recebidos, em 10 dias.

Cumpre ressaltar que ambas as perícias contábeis (fases de conhecimento e de execução) foram realizadas pelo referido perito Joaquim Avelar.

Comprovados os levantamentos, devolva-se para a reclamada eventual saldo da conta de id 2a953c3. Expeça-se o alvará, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido, em 10 dias.

Quitado o débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, uma vez que a UNIÃO (INSS) não será intimada, nos termos do art. 2o. da Portaria da PGF no. 839/13.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010957-55.2018.5.03.0023

EXEQUENTE	RONALDO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
EXECUTADO	MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifeste-se a reclamada acerca do requerimento do autor formulado na petição de id 4fc46a1, no prazo de 5 dias. Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010806-26.2017.5.03.0023

AUTOR	MOISES FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO DAMASCENO(OAB: 112927/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ROCHA ARAUJO(OAB: 115389/MG)
RÉU	AMAURI LEONARDO - ME
RÉU	AMAURI LEONARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Frustados os atos executórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo previsto no art,. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010181-55.2018.5.03.0023

AUTOR	LUDIMILA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	MARCELO LUCCA DOS SANTOS MAGALHAES
RÉU	LUCAS SIMEON DA ROCHA
RÉU	FINESSE BAR E RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMILA CONCEICAO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Intime-se a reclamante para indicar quais as medidas executórias requeridas que não foram atendidas pelo Juízo, no prazo de 10 dias.

Cumpre ressaltar que não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica do réu, tendo em vista que os seus sócios constam do polo passivo conforme decisão Id f5a958c.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para reapreciação da petição Id 921cb00.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010954-08.2015.5.03.0023

AUTOR	LAURA FABIANE DOS ANJOS SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	WILSON TEIXEIRA(OAB: 56970/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias úteis, haja vista o requerimento da reclamada no id cb88021. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0000167-17.2015.5.03.0023

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	HEITOR JOSE DE JESUS MIRANDA(OAB: 149061/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Destinatário:

PERITO(A): CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Pelo presente, levo ao conhecimento de V.Sª que foi nomeada PERITO(A) OFICIAL no processo em epígrafe. Assim sendo, fica V.Sª intimada a juntar seu laudo pericial, em formato eletrônico, até o dia 28/08/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011430-12.2016.5.03.0023

AUTOR	MICHELLE DIAS GOULART
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	MULT INDUSTRIA DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULT INDUSTRIA DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, em 08 dias, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art.879, parágrafo 2o. da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011160-22.2015.5.03.0023

AUTOR	PAULA CINDY LEMOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TESTEMUNHA	NATACHA OLIVEIRA MIRANDA SANTOS
TESTEMUNHA	SCHIRLEA MEDEIROS BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CINDY LEMOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a conta apresentada pela reclamante não está em conformidade com o Prov. 04/00 deste Regional, homologo,para os devidos fins, os cálculos apresentados pela reclamada no ide78dcd0, com ressalva com relação às custas processuais arbitradas em sentença, no importe de R$ 300,00, que deverão ser acrescidas à conta.

Fixo o valor total da execução em **R$ 14.082,38** (R$ 13.782,38, cálculos apresentados pela ré + R$ 300,00, custas), atualizado até 31/05/2019.

Nos termos do art. 878 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011418-95.2016.5.03.0023

AUTOR	LUCILIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	IRIS DA SILVA(OAB: 182365/MG)
ADVOGADO	EDNILTON FERREIRA DE MORAIS(OAB: 193930/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TESTEMUNHA	RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILIO CARLOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Homologo o cálculo apresentado pelo(a) perito(a) no id. 012d71d, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, ressalvada a sua atualização.

Custas recolhidas pela reclamada quando da interposição dos recursos.

Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$3.200,00, pelo(a) reclamado(a).

Fixo o valor total da execução em **R$789.785,10**, sendo R$786,585,10 (valor apresentado pelo(a) perito(a)) + R$3.200,00 (honorários periciais), atualizado até 30.06.2019.

Nos termos do art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo previsto no art,. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011245-71.2016.5.03.0023

AUTOR	JORDANA COSTA SOUZA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG SA
- BANCO CIFRA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nada a deferir quanto aos termos da petição de id e8e8b7d, restando mantido o teor do despacho de id 169b84e, por seus próprios fundamentos.

Cumpre ressaltar que a questão relativa à validade e exigibilidade do presente título judicial já foi decidida por este Juízo, conforme decisão de id 2e830c9, já transitada em julgado.

Ressalte-se, ainda, que, sendo a renúncia ato unilateral, não há que se falar em concordância da parte adversa.

Intime-se o Banco reclamado para ciência, bem como de que a sua intimação para efetuar o pagamento do débito ocorrerá oportunamente, nos termos do despacho de id 169b84e.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001457-72.2012.5.03.0023

AUTOR	CLAUDIO RODRIGUES COELHO

ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- CLAUDIO RODRIGUES COELHO
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Intimem-se as partes para apresentarem contraminutas aos agravos de petição interpostos, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010290-35.2019.5.03.0023

AUTOR	NATHALIA LUANA OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Proceda-se à habilitação nos autos da procuradora da reclamante, Dra Marcelle de Matos, OAB/MG nº152.492, haja vista substabelecimento com reservas juntado no Id 29f6487. Ato contínuo, conforme requerido pela autora, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010754-93.2018.5.03.0023

AUTOR	WAGNER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ODAIR BARBOSA ESTEVES CPF 00503113603
ADVOGADO	JAQUELINE APARECIDA LOPES FERREIRA(OAB: 182456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Inicialmente, intime-se o autor para receber a guia judicial referente à diferença de seu crédito, conforme acordo Id 27f3793, no prazo de 5 dias.

Ato contínuo, diante do depósito do débito previdenciário, libere-se o valor existente na conta judicial nº 620042028545113, datado de 26/06/2019, para quitação do INSS, conforme cálculo ID. 2598481 - Pág. 6, com correção a partir da data do depósito.

Comprovado o recolhimento, dispensada a intimação da União nos termos da ata de audiência Id 27f3793, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010426-03.2017.5.03.0023

AUTOR	HELVECIO DE PADUA JUNIOR
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	JARLEI ROSA SIQUEIRA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TESTEMUNHA	ELIAS GOMES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO DE PADUA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para contraminutar o agravo de petição interposto pela reclamada, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010167-42.2016.5.03.0023

AUTOR	SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Diante da manifestação da autora, e comprovados os valores levantados no Id ec40279, referentes à parte de seu crédito, intime-se a 1a. reclamada, devedora principal, para efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R$ 40.767,57, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010622-07.2016.5.03.0023

AUTOR	GIULIANI DELAZERI
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO DUTRA FELIX
TESTEMUNHA	EGLE CHARLES DIAS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc..

Intime-se a reclamada para discriminar as parcelas e respectivos valores correspondentes ao depósito de id.9dfc86f, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010163-97.2019.5.03.0023

AUTOR	JOSIANE DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	Dalila Isabel de Melo(OAB: 135737-A/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc..

Tendo em vista que o reclamado reitera pedido de esclarecimentos já prestados pelo perito no id.a25d61e e considerando tratar-se de questões relativas ao mérito da demanda, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento por outras provas/elementos constantes dos autos.

Intime-se o reclamado para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010254-90.2019.5.03.0023

AUTOR	ANTONIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ARTUR PASCOAL SANTOS(OAB: 151779/MG)
RÉU	MANUEL LOSADA Y GONZALEZ
ADVOGADO	ABDA CRISTINA MARCAL MENDES(OAB: 117076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA APARECIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Dê-se vista à reclamante do agravo de instrumento interposto, no prazo legal. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010561-78.2018.5.03.0023

AUTOR	DARLAN SILVA VIEIRA
ADVOGADO	Artur Fernando Araujo(OAB: 48473/MG)
RÉU	CONDOR S.A
ADVOGADO	VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA(OAB: 13208/SC)
RÉU	CAFE EXPRESSO SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
ADVOGADO	BARBARA BERBERT BAER(OAB: 305547/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE EXPRESSO SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
- CONDOR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Em face do requerimento e do substabelecimento Id f333c11, expeça-se novo alvará, nos mesmos moldes do documento expedido no Id 1bff6cf, em nome da advogada Dra Laís Conceição dos Santos, OAB/MG nº172.549, dando-se ciência à procuradora da 2ª ré habilitada nos autos, Dra VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA - OAB: SC13208, para comprovação do valor levantado, no prazo de 10 dias.

Em consequência, torno sem efeito o alvará Id 1bff6cf e determino a sua exclusão dos autos.

Dê-se ciência à peticionária. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010100-72.2019.5.03.0023

AUTOR	CAMILA VANESSA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE HERMANO MATOS CABRAL(OAB: 180018/MG)
ADVOGADO	FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES(OAB: 104839/MG)
RÉU	TINOCO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	KEILA POLIANA BARROS ABRANCHES(OAB: 183737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TINOCO IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, em 08 dias, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art.879, parágrafo 2o. da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010422-92.2019.5.03.0023

AUTOR	MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	MARIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CASSIUS VINICIUS LANA DE VASCONCELOS(OAB: 105698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que houve a garantia da integralidade dos depósitos de FGTS, nos termos do acordo de id 8b581d5, intime-se a reclamada para comprovar, em 48 horas, os valores depositados na conta vinculada da autora, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010451-45.2019.5.03.0023

AUTOR	PAULO SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	CONSERVADORA PRESTAR SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc..

Intime-se novamente o reclamante para informar o endereço correto da reclamada no prazo de 48h, sob pena de retirada do processo de pauta.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-16.2019.5.03.0023

AUTOR	FERNANDO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	RODRIGO AQUINO FILARDI(OAB: 118391/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CARDOSO DIAS(OAB: 125059/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS CRISTINA MATOS(OAB: 155929/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERREIRA DO CARMO
- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando os termos da petição de id 7d06902, em que a reclamada alega que não foi observado o quinquídio legal;

Considerando que a notificação de audiência de id13b2676 foi expedida sem o comprovante de entrega, não tendo, portanto, este Juízo como comprovar a data em que a ré foi notificada;

Considerando o princípio da boa fé, bem como para se evitar futuras alegações de nulidade, defiro o pedido da reclamada e determino o adiamento da audiência inicial para o dia **11/07/2019, às 9h**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010370-50.2019.5.03.0006

AUTOR	LINDINALVA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	LONGEVIDADE, CRECHE, HOTEL E CASA DE REPOUSO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA RABELO(OAB: 130028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDINALVA DE OLIVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Considerando que as residências das testemunhas Terezinha Rodrigues da Silva e Izety Pereira dos Santos encontram-se localizadas em comarcas contíguas (Ribeirão das Neves e Esmeraldas);

Considerando a facilidade de deslocamento entre as ambas comarcas e esta Capital;

Considerando, por fim, os princípios da celeridade e duração razoável do processo, basilares nesta Especializada, determino que as referidas testemunhas sejam ouvidas neste Juízo, na audiência de instrução já designada para o dia 08/11/2019, às 10:30 horas.

Intimem-se todas as testemunhas arroladas pela reclamante na petição Id 203eb39, via postal.

Dê-se ciência à reclamante.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010258-30.2019.5.03.0023

AUTOR	ROGERIO MORI DE SENA
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o pagamento das 3ªs parcelas do acordo referentes ao crédito do autor e aos honorários assistenciais do Sindicato, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010365-45.2017.5.03.0023

AUTOR	CAMILA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WILMARA LOURENCO SANTOS(OAB: 159696/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- BANCO BRADESCO S.A.
- CAMILA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

AÇÃO CONTACT CENTER LTDA. opôs Embargos de Declaração contra sentença de fls. 535/543.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embargos conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

Da Aplicação do Art. 58, §1º da CLT

A embargante alega omissão na sentença embargada quanto ao requerimento de aplicação do art. 58, §1º da CLT.

Com razão.

Assim, sanando a omissão apontada, esclareço que a aplicação do §1º do art. 58 da CLT, tendo em vista o disposto no item "*JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO ART. 384 DA CLT. RECÁLCULO HORAS EXTRAS.*", dar-se-á, no que couber, em regular liquidação de sentença.

Providos os embargos das reclamadas, no particular.

Da Terceirização

A embargante alega omissão na sentença embargada no tocante à análise da licitude/ilicitude da terceirização. Foram tecidos vários argumentos e citadas jurisprudências, requerendo a revisão do julgado, com a declaração da licitude da terceirização.

Sem razão, entretanto.

Registra-se não haver qualquer omissão no julgado que justifique novo pronunciamento deste juízo. Isso porque não tem o julgador, necessariamente, que refutar um a um dos argumentos utilizados pelas partes. Tal procedimento não implica em omissão no julgado, pois o dever do juízo é apenas o de decidir, fundamentadamente, ou seja, indicando as justificativas do seu entendimento, o que, na hipótese dos autos, ocorreu.

No caso, a sentença embargada sequer adentrou ao mérito da questão relativa à licitude/ilicitude da terceirização perpetrada, tendo em vista a decisão proferida pela 3ª Turma deste Egrégio TRT/3ª Região, por meio do Acórdão de fls. 497/501.

Ademais, resta evidente apenas a discordância do embargante com o provimento jurisdicional, pelo que deve se valer do recurso apropriado a reparar-lhe o inconformismo, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Rejeito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.** para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a aplicação do §1º do art. 58 da CLT, tendo em vista o disposto no item "*JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO ART. 384 DA CLT. RECÁLCULO HORAS EXTRAS.*", dar-se-á, no que couber, em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, parte integrante desta Conclusão.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Vr

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010454-34.2018.5.03.0023

AUTOR	REGINO MARQUES GONCALVES DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RÉU	LS-MG COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LS-MG COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Diante do requerimento do autor, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010559-74.2019.5.03.0023

AUTOR	ANDRE SILVA GOMES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BONFIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
RÉU	BARBARA FEU COSTA RIBEIRO
RÉU	QUADRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	KLEBER RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro, por ora, a citação dos reclamados por Oficial de Justiça, uma vez que contraria os termos da Portaria Conjunta GP/GCR N. 21/19, deste Regional, podendo a medida ser requerida em

momento processual oportuno.

Dê-se ciência ao reclamante. I.

Expeça-se notificação de audiência às reclamadas, com as cominações legais, via postal, na modalidade Carta Comercial Simples, em observância aos termos da Portaria supracitada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010225-40.2019.5.03.0023

AUTOR	ANTONIO GONCALVES LIMA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	F A C SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SABRINA DE ANDRADE LOPES(OAB: 137683/MG)
RÉU	RESIDENCIAL BOULDER
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	Maria Marta Leite Stephan Pasek(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GONCALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca dos comprovantes de ids 2cf7e1d e 89c164b. Intime-se.

Após, aguarde-se o cumprimento do restante do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010116-26.2019.5.03.0023

AUTOR	TEREZINHA FIRMINA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	BELAIR CECILIA DA ROCHA(OAB: 108628/MG)
RÉU	DANIELA TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	Tatiana Pauline Fernandes(OAB: 104420/MG)
ARREMATANTE	RUI CAPANEMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA TURISMO LTDA - ME

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: TATIANA PAULINE FERNANDES

- Fica V.Sª intimada a juntar aos autos o contrato de reserva de domínio lançado no registro do veículo de placa - GXS-7336, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010936-16.2017.5.03.0023

AUTOR	VITOR LAZARO ABRANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE KHATTAR PORTO(OAB: 122295/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
RÉU	HUMBERTO NOGUEIRA MAIA - ME
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO ELVIS DE PAULA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TESTEMUNHA	CATIA HELENA DE PAULA SOARES
TESTEMUNHA	JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SARSUR BELISARIO

Destinatário:

PERITO(A): RENATA SARSUR BELISARIO

Pelo presente, levo ao conhecimento de V.Sª que foi nomeada PERITO(A) OFICIAL no processo em epígrafe. Assim sendo, fica V.Sª intimada a iniciar seus trabalhos a juntar seu laudo pericial, em formato eletrônico, em 20 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001483-36.2013.5.03.0023

AUTOR	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	VMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS DE PINHO LACERDA ROCHA

- Fica V.Sª. intimado para receber os documentos que instruíram o feito, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001483-36.2013.5.03.0023

AUTOR	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	VMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SCHMIDT DE BRITO

- Fica V.Sª. intimado para receber os documentos que instruíram o feito, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011195-11.2017.5.03.0023

AUTOR	JONAS PEREIRA MENDES
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO AFONSO HENRIQUE
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO AFONSO HENRIQUE

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SCHMIDT DE BRITO

- Fica V.Sa. intimado a tomar ciência de que se encontra disponível para impressão no sistema PJe o alvará para levantamento de seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010827-65.2018.5.03.0023

AUTOR	ALINE DA SILVA GANGA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA(OAB: 76901/MG)
ADVOGADO	ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 155739/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA SILVA GANGA
- PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011904-80.2016.5.03.0023

AUTOR	ANDREZA RENATA GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TESTEMUNHA	GILBERTO AMARAL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA RENATA GABRIEL DE SOUZA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011647-21.2017.5.03.0023

AUTOR	GLEISON MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	CLARISSA ALMEIDA TEIXEIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- GLEISON MIRANDA SANTOS
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº 0000127-40.2012.5.03.0023

Processo Nº 00127/2012-023-03-00.8

RECLAMANTE	Euler Cardoso Lima
Advogado	Bruno Correa Lamis(OAB: 080058MG)
RECLAMADO	The Art Comercio de Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Quality Participações e Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	G6fs Comercio de Alimentos S/C Ltda.
RECLAMADO	B2m Participações e Emprendimentos Ltda.
RECLAMADO	Fabrica Bh Comercio de Alimentos Ltda.
RECLAMADO	M5c Comercio de Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Tavola Comercio de Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Acm Comercio Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Marco Antonio Malzone

Frustadas as medidas executórias , remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo previsto no art. 11-A , CLT, relativamente à prescrição intercorrente. Dê-se ciência ao reclamante. Decorrido o prazo, registre-se o processo no CLEC remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Notificação

Processo Nº 0000210-27.2010.5.03.0023

Processo Nº 00210/2010-023-03-00.5

RECLAMANTE	Evaristo Bahia dos Santos
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: 076902MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Terceiro	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

receber alvará, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0000210-27.2010.5.03.0023

Processo Nº 00210/2010-023-03-00.5

RECLAMANTE	Evaristo Bahia dos Santos
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Emanuella Correa(OAB: 089700MG)
Terceiro	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

tomar ciência da liberação de parte dos depósitos de fls. 1625/1627 a favor dos credores.

Notificação

Processo Nº 0000257-59.2014.5.03.0023

RECLAMANTE	Julio Cesar da Silva Leocadio
Advogado	Mauricio Prado Ferreira(OAB: 060242MG)
RECLAMADO	ZARB MOVEIS LTDA-EPP
RECLAMADO	LIPPE'ART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA-ME

receber alvará, no prazo de 10 dias, bem como comprovar a transferência dos dois veículos arrematados (GYS-6427 e GYS-6422), no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0000264-90.2010.5.03.0023

Processo Nº 00264/2010-023-03-00.0

RECLAMANTE	Beatriz Nunes Cardoso
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878MG)

proceder inclusão valor diferenças devidas à autora em folha pagamento,importe de R$1.722,11 a partir de dezembro/2018,ressalvada atualização,no prazo 30 dias,comprovando nos autos,sob pena multa diária de R$1.000,00,limitada a R$30.000,00 mensais,bem como no mesmo prazo apresentar cálculos das diferenças devidas,mês a mês,até a efetiva inclusão em fl.pagto.

Notificação

Processo Nº 0000264-90.2010.5.03.0023

Processo Nº 00264/2010-023-03-00.0

RECLAMANTE	Beatriz Nunes Cardoso
Advogado	Helvecio Oliveira Coimbra(OAB: 048547MG)
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Trens Urbanos

tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl.1239, que determina que a reclamada proceda a inclusão do valor das diferenças devidas à autora em folha pagamento,no importe de R$1.722,11 a partir de dezembro/2018,ressalvada atualização,no prazo 30 dias,comprovando nos autos,sob pena multa diária de R$1.000,00,limitada a R$30.000,00 mensais.

Notificação

Processo Nº 0000546-55.2015.5.03.0023

AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores Federais Em Seguridade Social Saude Trabalho Previdencia e Assistencia Social Em Minas Gerais - Sintsprev/mg
Advogado	Vicente de Paula Mendes(OAB: 015116MG)
Advogado	Patricia Carla Miranda Ferreira(OAB: 081355MG)
Advogado	Alexandre Correa Maroca(OAB: 111553MG)
Advogado	Sarah Martins Mendes Sodre(OAB: 142673MG)
Advogado	Karina Martins Mendes(OAB: 162761MG)
REU	Instituto Nacional do Seguro Social
REU	Ministerio da Saude

- intimar o sindicato autor para contraminutar o agravo de petição interposto pelo INSS às fls. 459/461, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001132-97.2012.5.03.0023

Processo Nº 01132/2012-023-03-00.8

RECLAMANTE	Giselle Leoncio Bolina
Advogado	Savio Tupinamba Valle(OAB: 068573MG)
Advogado	Arnatriz Machado Nogueira Sarsur(OAB: 106305MG)
RECLAMADO	Assessor Higienizacao Ltda.
RECLAMADO	Conserveci Administração de Serviços Ltda.
RECLAMADO	Dj de Paula Filho Servicos - Me
RECLAMADO	Emerson de Souza Melo
RECLAMADO	Alexandre Magno Costa da Silva
RECLAMADO	Domingos Jose de Paula Filho
RECLAMADO	Livia Vieira Oliva
RECLAMADO	Renata Vieira Oliva de Paula
RECLAMADO	Flavia Miriam Lima

tomar ciência da decisão de fls.1085/1086(IMPROCEDENTE), no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001379-10.2014.5.03.0023

RECLAMANTE	C.A.N.S.
RECLAMADO	G.E.C.L.M.
Advogado	Vinicius Buchholz Nogueira(OAB: 100033MG)
RECLAMADO	G.A.R.L.M.
RECLAMADO	R.D.S.F.
RECLAMADO	V.S.J.
Advogado	Ricardo Neves Goncalves(OAB: 062415MG)
Advogado	Andre Luiz Valadares Braga(OAB: 090510MG)
RECLAMADO	C.L.M.G.

Intimem-se o 1º, 2º e 4º reclamados para comprovarem o recolhimento previdenciário, observando a proporcionalidade entre o valor do acordo e os cálculos homologados de f.249/267 ou seu eventual parcelamento junto ao INSS, bem como as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº 0001540-59.2010.5.03.0023

Processo Nº 01540/2010-023-03-00.8

RECLAMANTE	Rosane Maria Soares Vaz
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: 076902MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

receber alvará, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0001540-59.2010.5.03.0023

Processo Nº 01540/2010-023-03-00.8

RECLAMANTE	Rosane Maria Soares Vaz
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Marcelo Dutra Victor(OAB: 095532MG)

tomar ciência da liberação de parte dos depósitos de fls. 1652 e 1646/1647 a favor dos credores.

Notificação

Processo Nº 0168800-45.2002.5.03.0023

Processo Nº 01688/2002-023-03-00.2

RECLAMANTE	Carlos Roberto da Silva
Advogado	Alessandra Maria Scapin(OAB: 067642MG)
RECLAMADO	Tres Meninas Ltda.

Frustadas as medidas executórias , remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo previsto no art. 11-A , CLT, relativamente à prescrição intercorrente. Dê-se ciência ao reclamante. Decorrido o prazo, registre-se o processo no CLEC remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010594-73.2015.5.03.0023

AUTOR	MARIANA RAFAELA ALBUQUERQUE OLIVEIRA FREIRE MAIA ZANZONI
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
TESTEMUNHA	THAIS FERNANDA SILVA
TESTEMUNHA	GUILHERME DE MOURA ESTEVES
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	KARINA ESTEVES GODINHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	VALERIA ANDRADE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: REGIANA VALADARES DA SILVA, ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER, SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES, VINICIUS FERREIRA DA SILVA, ROSALIA MARIA LIMA SOARES, ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA

-Fica V.Sª intimada a comprovar nos autos o levantamento do alvará #id:bfb6814, no prazo de 10 dias.

24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011721-02.2017.5.03.0112

AUTOR	MAURICIO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11721-02.2017

Vistos etc.

Tendo em vista a contradição entre a conclusão pericial no sentido de que foi caracterizada a insalubridade em grau máximo e a fundamentação do laudo, na qual o perito afasta as atividades

ensejadoras do adicional de insalubridade em grau máximo, **converto o julgamento em diligência** a fim de que o perito EDUARDO CAMARGOS SAMPAIO se manifeste e proceda à retificação do laudo sanando a contradição havida.

Intimem-se as partes.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011447-11.2017.5.03.0024

AUTOR	MARCIO JOSE MONTEIRO
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGSEG SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0011447-11.2017.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO JOSE MONTEIRO

RÉU: MGSEG SERVICOS LTDA - EPP

CERTIFICO que a requisição para pagamento de honorários expedida está equivocada, tendo sido negado seu pagamento, sendo certo que o perito recebeu adiantamento pelo seu trabalho, conforme se observa na sentença transitada em julgado. Em 01/07/2019. José Firmino da Costa Filho - Secretário da 24ª VT/BH.

De ordem do(a) MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue: **INTIME-SE a reclamada para informar os dados bancários para recebimento de R$1.000,00 a título de ressarcimento de honorários periciais, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT. Após a informação, expeça-se a requisição correta.**

Belo Horizonte, 01/07/2019.

JOSE FIRMINO DA COSTA FILHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010419-37.2019.5.03.0024

AUTOR	REGINALDO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	MS MARMORES E GRANITOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 129721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DOS SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0010419-37.2019.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS MOURA

RÉU: MS MARMORES E GRANITOS EIRELI

Certidão - PJe-JT

Certifico que nesta data foi retirado o sigilo da contestação.

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue: intime-se o reclamante para impugnar conforme estabelecido em Ata.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

FELIPE CRISCOLLO GOMES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011450-97.2016.5.03.0024

AUTOR	RAFAEL TORRES
ADVOGADO	WELTON MARTINS NASCIMENTO(OAB: 131534/MG)
ADVOGADO	SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 77946/MG)
RÉU	DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
TESTEMUNHA	CARINA DE SOUZA SIQUEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	Anderson Carlos Barbosa
TESTEMUNHA	WASHINGTON AILTON GOMES PAINS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0011450-97.2016.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL TORRES

RÉU: DIRECAO ESTACIONAMENTOS S/A

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

- Vista à reclamada dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, prazo de 08 dias. I.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

MARA GONCALVES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010176-30.2018.5.03.0024

AUTOR	ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0010176-30.2018.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

- Vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias. I.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

MARA GONCALVES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010176-30.2018.5.03.0024

AUTOR	ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO:0010176-30.2018.5.03.0024

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR: ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

- Vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias. I.

Belo Horizonte, 01/07/2019.

MARA GONCALVES

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010393-39.2019.5.03.0024

AUTOR	VERA LUCIA MARIA DE SOUZA
RÉU	TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010393-39.2019.5.03.0024

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VERA LUCIA MARIA DE SOUZA

RÉU: RÉU: TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)CHARLES ETIENNE CURY , Juiz(íza) da **24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010393-39.2019.5.03.0024 , entre partes:AUTOR: VERA LUCIA MARIA DE SOUZA **,** autor, e RÉU: TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência da decisão proferida.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0010393-39.2019.5.03.0024

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoadas os litigantes **VERA LUCIA MARIA DE SOUZA**, reclamante, e **TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

VERA LUCIA MARIA DE SOUZA ajuizou Ação Trabalhista em face de TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, alegando as razões de fato e de direito expostas à inicial, pretendendo informação da sua data de desligamento com baixa no CAGED/RAIS e baixa na sua CTPS; fixando a alçada em R$ 1.908,00.

Em 19/06/2019, presente a reclamante. Ausente a ré. Diante da ausência de resistência por parte da reclamada, determinou-se que a secretaria da vara procedesse à baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante com data de 17/01/2019, bem como que expedisse alvará para levantamento dos depósitos do FGTS decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes litigantes, e ofícios ao CAGED para ciência do término do contrato de trabalho, bem como para concessão de seguro desemprego, caso preenchidos os demais requisitos legais

Prejudicadas as propostas de conciliação.

Designada pauta para publicação de sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, em vigência desde 11/11/2017, traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da revelia

A reclamada não compareceu à audiência, embora notificada a fazê-lo, sob as penas do art. 844 da CLT. Tendo em vista sua ausência injustificada, a mesma é revel e confessa quanto à matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Da antecipação de tutela

Em sede de antecipação de tutela e conforme Ata de ID b78e1be, determinou-se que a secretaria da vara procedesse à baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante com data de 17/01/2019, bem como que expedisse alvará para levantamento dos depósitos do FGTS decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes litigantes, e ofícios ao CAGED para ciência do término do contrato de trabalho, bem como para concessão de seguro desemprego, caso preenchidos os demais requisitos legais

Dá-se como definitiva a referida antecipação, restando prejudicados os pedidos iniciais.

Da justiça gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do artigo 790 da CLT.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo horizonte julgar **procedentes os pedidos iniciais** para dar definitividade à tutela antecipada deferida, conforme fundamentação.

Defere-se a gratuidade de justiça à reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 38,16, calculadas sobre R$ 1.908,00, valor dado à causa (art. 789, III da CLT).

Ciente a reclamante nos termos do Enunciado 197 do Colendo TST. Intime-se o reclamado.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. Eu, FELIPE CRISCOLLO GOMES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011712-13.2017.5.03.0024

AUTOR	GERALDO RIBEIRO TARABAL
ADVOGADO	FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA(OAB: 75347/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011712-13.2017.5.03.0024

Aos 24 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **GERALDO RIBEIRO TARABAL**, reclamante, e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

GERALDO RIBEIRO TARABAL ajuizou Reclamação Trabalhista em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando as razões de fato e de direito expostas à exordial, juntando documentos, pretendendo recebimento das parcelas que alinha no respectivo rol; fixa a alçada em R$50.000,00.

Em 06/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta

conciliatória. A reclamada contestou feito, juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do reclamante conforme ID 3bcaf71.

Em 10/06/2019, presentes as partes, conciliação recusada. Indeferiu-se a oitiva de testemunhas, diante da função exercida pelo reclamante. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Designada pauta para publicação de sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, em vigência desde 11/11/2017, traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da incompetência absoluta

O reclamante requer os reflexos das diferenças salariais em contribuições para a FUNCEF. Entretanto, uma vez que não há relação de trabalho entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar esta Especializada é incompetência para julgar o pleito, sendo que a competência para processar e julgar a referida causa é da Justiça Comum, conforme entendimento recente do STF no RE 586453 e 583050.

Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de incidência de contribuições para a FUNCEF, sobre as parcelas pleiteadas nesta demanda.

Da litispendência/coisa a julgada

Não há coisa julgada nem litispendência por não se tratar de ações entre as mesmas partes, nem com os mesmos pedidos.

Rejeito.

Da prescrição

Declaram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Ressalto que não houve interrupção da prescrição referente aos efeitos pecuniários em razão do ajuizamento da ação coletiva, vez que o objeto da referida demanda foi meramente declaratório.

Das diferenças salariais

Alega o autor não ter aderido ao novo plano de complementação de aposentadoria da FUNCEF em 2006, permanecendo vinculado ao REG/REPLAN sem saldamento. Afirma que, por tal razão, foi discriminado com a implantação do Plano de Funções Gratificadas em 2010, já que não foi permitida sua migração, permanecendo vinculado a um plano de carreira com retribuição inferior.

Pretende o recebimento de diferenças salariais em razão de decisão proferida na ação de número 0001265-55.2010.5.03.0009, movida pela Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, sob o fundamento de que a ré fora condenada a admitir a migração para o Plano de Funções Gratificadas de 2010.

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida no processo de número 0001265-55.2010.5.03.0009, transitada em julgado, condenou a ré a admitir a migração para o Plano de Funções Gratificadas dos empregados vinculados ao REG/REPLAN não saldado junto à FUNCEF.

Ocorre que tal decisão, por si só, não garante ao autor o direito à incorporação das diferenças salariais pretendidas, vez que a migração continua vinculada à manifestação de vontade do próprio empregado. Não há comprovação de que o autor tenha pretendido, em momento anterior à propositura da presente ação, migrar para o Plano de Funções Gratificadas, de tal forma que veio a fazer a opção somente após ter se desligado da empresa por meio de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário Extraordinário.

A parte autora, mesmo sabendo das vantagens do Plano de Funções Gratificadas, optou por não migrar e, após se desligar da empresa e ter se beneficiado do PCC/98, o qual entendia se tratar de regulamento previdenciário mais vantajoso, vem requerer a migração com o respectivo recebimento de diferenças salariais, o que não merece prosperar, por contrariar o disposto no inciso II da Súmula 51 do TST.

Logo, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da migração para o Plano de Funções Gratificadas, bem como seus reflexos.

Da quebra de caixa

O autor pretende o recebimento da verba intitulada quebra de caixa sob a alegação de que, por todo período imprescrito, desempenhava as atividades inerentes à função de Caixa. Afirma, ainda, que em decorrência do exercício da função acima se obrigou a ressarcir à reclamada eventuais diferenças de caixa ocorridas no terminal de sua responsabilidade.

A ré aduz que o reclamante, no período pleiteado, exercia a função gratificada Caixa e já recebeu o devido pagamento pelo exercício das atividades de Caixa. Sustenta que, nos termos de seu regulamento interno, o empregado no exercício de cargo comissionado/função gratificada não faz jus ao recebimento da Quebra de Caixa, nos termos do MN RH 060 005.

A parcela gratificação de caixa ou quebra de caixa é prevista por norma interna da ré e destinada especificamente ao empregado que, no manuseio e contagem de numerário para o exercício diário de suas atividades diárias, é obrigado a cobrir eventuais diferenças apuradas.

Não prospera a alegação da ré de que haveria acúmulo de funções de confiança ou cargos comissionados, a violar os arts. XVI e XVII da Constituição da Republica. A gratificação de quebra de caixa não remunera função de confiança ou cargo comissionado, mas apenas concede, ao empregado que manuseia valores, quantia para cobrir eventuais erros de contagem, os quais podem ser cometidos diariamente, o que ocorria com o reclamante, tanto que o autor estava sujeito a descontos de valores relativos à diferença de caixa, fato incontroverso nos autos.

Pelo exposto, sendo incontroverso que o reclamante exercia atividades inerentes à função de Caixa, faz jus ao recebimento da gratificação pleiteada na inicial.

Portanto, condena-se a reclamada a pagar a verba quebra de caixa, pelo período imprescrito, nos valores fixados nas normas internas da reclamada, conforme se apurar em liquidação, com os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, licença prêmio, APIPs (ausências permitidas para interesses particulares), horas extras

pagas e nos depósitos do FGTS (Súmula 247 do TST). Indevidos os reflexos e PLR porquanto tal parcela tem como base o salário base. Indefiro reflexos em indenização a título de incentivo à demissão, vez que tal benefício foi calculado com base na remuneração efetivamente percebida em 31/01/2017 (ID 3e999cc). Indefiro reflexos em saldo de salário, sob pena de bis in idem.

Das horas extras

O autor pretende o recebimento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, bem como pela ausência de fruição do intervalo assegurado aos digitadores.

Em relação ao intervalo intrajornada, o reclamante alega que a jornada de 6 horas diárias era extrapolada habitualmente, razão pela qual seria devido o pagamento de uma hora extra por dia. Porém, a amostragem realizada pelo reclamante não demonstra que houve habitual extrapolação de jornada. Em verdade, indica extrapolação de poucos minutos à jornada de 6 horas, o que não gera o elastecimento da pausa para uma hora. Logo, indefiro o pagamento de horas extras intrajornada.

Da mesma forma, indefiro o pedido de horas extras fundamentado na ausência de concessão de intervalo para digitadores ao reclamante na função de caixa. O empregado beneficiado pelo referido intervalo é aquele cuja função exclusiva é a de digitação, de forma permanente e ininterrupta. A ré não alega concessão dos 10 minutos de descanso do digitador para seus caixas, sendo que as atividades de tal função são mais que notoriamente conhecidas por qualquer pessoa que tenha uma conta bancária. Ressalto que o simples fato de o reclamante trabalhar utilizando-se do computador não lhe concede o direito à percepção do intervalo ora pleiteado.

Nada a deferir, portanto.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes ao autor, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subseqüente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

Deverá ser observada a OJ 400 da SDI-1 do TST.

Quanto ao fator de correção monetária, não obstante a discussão a respeito da utilização do IPCA como índice de correção monetária, a alteração introduzida no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, no que tange à inclusão do §7º no art. 879 da CLT, veio para pacificar tal assunto, ao estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR).

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas igualmente entre o reclamante e a reclamada. Ressalto a oportunidade dada ao autor de comprovar que faz jus à isenção das custas processuais.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa, e a cargo da reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Diante da procedência parcial dos pedidos exordiais, os honorários de sucumbência a cargo do reclamante deverão ser quitados mediante abatimento dos créditos resultantes da presente demanda.

Caso os créditos devidos ao reclamante não sejam suficientes para a quitação integral dos honorários, a obrigação restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar extinto o processo sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de incidência de contribuições para a FUNCEF, **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 10/11/2012 e **julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais** formulados por **GERALDO RIBEIRO TARABAL** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para condená-la ao pagamento das seguintes verbas, nos termos da fundamentação:

- quebra de caixa, pelo período imprescrito, nos valores fixados nas normas internas da reclamada, conforme se apurar em liquidação, com os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, licença prêmio, APIPs (ausências permitidas para interesses particulares), horas extras pagas e nos depósitos do FGTS (Súmula 247 do TST).

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

O ***quantum*** da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais, objeto da condenação, qual seja, quebra de caixa e reflexos em gratificação natalina. Autoriza-se, no que couber, a dedução da cota devida empregado, devendo o réu comprovar os recolhimentos dos autos - cota do empregado e empregador, sob pena de execução (art. 114, §3º CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98).

Atribui-se à condenação, o valor de R$20.000,00 com custas no importe de R$ 400,00, nos termos da fundamentação.

Cientes as partes, nos termos do Enunciado 197 do Colendo TST.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011712-13.2017.5.03.0024

AUTOR	GERALDO RIBEIRO TARABAL
ADVOGADO	FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA(OAB: 75347/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RIBEIRO TARABAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011712-13.2017.5.03.0024

Aos 24 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **GERALDO RIBEIRO TARABAL**, reclamante, e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

GERALDO RIBEIRO TARABAL ajuizou Reclamação Trabalhista em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando as razões de fato e de direito expostas à exordial, juntando documentos, pretendendo recebimento das parcelas que alinha no respectivo rol; fixa a alçada em R$50.000,00.

Em 06/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória. A reclamada contestou feito, juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do reclamante conforme ID 3bcaf71.

Em 10/06/2019, presentes as partes, conciliação recusada. Indeferiu-se a oitiva de testemunhas, diante da função exercida pelo reclamante. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Designada pauta para publicação de sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, em vigência desde 11/11/2017, traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da incompetência absoluta

O reclamante requer os reflexos das diferenças salariais em contribuições para a FUNCEF. Entretanto, uma vez que não há relação de trabalho entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar esta Especializada é incompetência para julgar o pleito, sendo que a competência para processar e julgar a referida causa é da Justiça Comum, conforme entendimento recente do STF no RE 586453 e 583050.

Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de incidência de contribuições para a FUNCEF, sobre as parcelas pleiteadas nesta demanda.

Da litispendência/coisa a julgada

Não há coisa julgada nem litispendência por não se tratar de ações entre as mesmas partes, nem com os mesmos pedidos.

Rejeito.

Da prescrição

Declaram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Ressalto que não houve interrupção da prescrição referente aos efeitos pecuniários em razão do ajuizamento da ação coletiva, vez

que o objeto da referida demanda foi meramente declaratório.

Das diferenças salariais

Alega o autor não ter aderido ao novo plano de complementação de aposentadoria da FUNCEF em 2006, permanecendo vinculado ao REG/REPLAN sem saldamento. Afirma que, por tal razão, foi discriminado com a implantação do Plano de Funções Gratificadas em 2010, já que não foi permitida sua migração, permanecendo vinculado a um plano de carreira com retribuição inferior.

Pretende o recebimento de diferenças salariais em razão de decisão proferida na ação de número 0001265-55.2010.5.03.0009, movida pela Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, sob o fundamento de que a ré fora condenada a admitir a migração para o Plano de Funções Gratificadas de 2010.

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida no processo de número 0001265-55.2010.5.03.0009, transitada em julgado, condenou a ré a admitir a migração para o Plano de Funções Gratificadas dos empregados vinculados ao REG/REPLAN não saldado junto à FUNCEF.

Ocorre que tal decisão, por si só, não garante ao autor o direito à incorporação das diferenças salariais pretendidas, vez que a migração continua vinculada à manifestação de vontade do próprio empregado. Não há comprovação de que o autor tenha pretendido, em momento anterior à propositura da presente ação, migrar para o Plano de Funções Gratificadas, de tal forma que veio a fazer a opção somente após ter se desligado da empresa por meio de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário Extraordinário.

A parte autora, mesmo sabendo das vantagens do Plano de Funções Gratificadas, optou por não migrar e, após se desligar da empresa e ter se beneficiado do PCC/98, o qual entendia se tratar de regulamento previdenciário mais vantajoso, vem requerer a migração com o respectivo recebimento de diferenças salariais, o que não merece prosperar, por contrariar o disposto no inciso II da Súmula 51 do TST.

Logo, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da migração para o Plano de Funções Gratificadas, bem como seus reflexos.

Da quebra de caixa

O autor pretende o recebimento da verba intitulada quebra de caixa sob a alegação de que, por todo período imprescrito, desempenhava as atividades inerentes à função de Caixa. Afirma, ainda, que em decorrência do exercício da função acima se obrigou a ressarcir à reclamada eventuais diferenças de caixa ocorridas no terminal de sua responsabilidade.

A ré aduz que o reclamante, no período pleiteado, exercia a função gratificada Caixa e já recebeu o devido pagamento pelo exercício das atividades de Caixa. Sustenta que, nos termos de seu regulamento interno, o empregado no exercício de cargo comissionado/função gratificada não faz jus ao recebimento da Quebra de Caixa, nos termos do MN RH 060 005.

A parcela gratificação de caixa ou quebra de caixa é prevista por norma interna da ré e destinada especificamente ao empregado que, no manuseio e contagem de numerário para o exercício diário de suas atividades diárias, é obrigado a cobrir eventuais diferenças apuradas.

Não prospera a alegação da ré de que haveria acúmulo de funções de confiança ou cargos comissionados, a violar os arts. XVI e XVII da Constituição da Republica. A gratificação de quebra de caixa não remunera função de confiança ou cargo comissionado, mas apenas concede, ao empregado que manuseia valores, quantia para cobrir eventuais erros de contagem, os quais podem ser cometidos diariamente, o que ocorria com o reclamante, tanto que o autor estava sujeito a descontos de valores relativos à diferença de caixa, fato incontroverso nos autos.

Pelo exposto, sendo incontroverso que o reclamante exercia atividades inerentes à função de Caixa, faz jus ao recebimento da gratificação pleiteada na inicial.

Portanto, condena-se a reclamada a pagar a verba quebra de caixa, pelo período imprescrito, nos valores fixados nas normas internas da reclamada, conforme se apurar em liquidação, com os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, licença prêmio, APIPs (ausências permitidas para interesses particulares), horas extras pagas e nos depósitos do FGTS (Súmula 247 do TST). Indevidos os reflexos e PLR porquanto tal parcela tem como base o salário base. Indefiro reflexos em indenização a título de incentivo à demissão,

vez que tal benefício foi calculado com base na remuneração efetivamente percebida em 31/01/2017 (ID 3e999cc). Indefiro reflexos em saldo de salário, sob pena de bis in idem.

Das horas extras

O autor pretende o recebimento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, bem como pela ausência de fruição do intervalo assegurado aos digitadores.

Em relação ao intervalo intrajornada, o reclamante alega que a jornada de 6 horas diárias era extrapolada habitualmente, razão pela qual seria devido o pagamento de uma hora extra por dia. Porém, a amostragem realizada pelo reclamante não demonstra que houve habitual extrapolação de jornada. Em verdade, indica extrapolação de poucos minutos à jornada de 6 horas, o que não gera o elastecimento da pausa para uma hora. Logo, indefiro o pagamento de horas extras intrajornada.

Da mesma forma, indefiro o pedido de horas extras fundamentado na ausência de concessão de intervalo para digitadores ao reclamante na função de caixa. O empregado beneficiado pelo referido intervalo é aquele cuja função exclusiva é a de digitação, de forma permanente e ininterrupta. A ré não alega concessão dos 10 minutos de descanso do digitador para seus caixas, sendo que as atividades de tal função são mais que notoriamente conhecidas por qualquer pessoa que tenha uma conta bancária. Ressalto que o simples fato de o reclamante trabalhar utilizando-se do computador não lhe concede o direito à percepção do intervalo ora pleiteado.

Nada a deferir, portanto.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes ao autor, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subseqüente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

Deverá ser observada a OJ 400 da SDI-1 do TST.

Quanto ao fator de correção monetária, não obstante a discussão a respeito da utilização do IPCA como índice de correção monetária, a alteração introduzida no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, no que tange à inclusão do §7º no art. 879 da CLT, veio para pacificar tal assunto, ao estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR).

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas igualmente entre o reclamante e a reclamada. Ressalto a oportunidade dada ao autor de comprovar que faz jus à isenção das custas processuais.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa, e a cargo da reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Diante da procedência parcial dos pedidos exordiais, os honorários de sucumbência a cargo do reclamante deverão ser quitados mediante abatimento dos créditos resultantes da presente demanda.

Caso os créditos devidos ao reclamante não sejam suficientes para a quitação integral dos honorários, a obrigação restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar extinto o processo sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de incidência de contribuições para a FUNCEF, **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 10/11/2012 e **julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais** formulados por **GERALDO RIBEIRO TARABAL** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para condená-la ao pagamento das seguintes verbas, nos termos da fundamentação:

- quebra de caixa, pelo período imprescrito, nos valores fixados nas normas internas da reclamada, conforme se apurar em liquidação, com os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, licença prêmio, APIPs (ausências permitidas para interesses particulares), horas extras pagas e nos depósitos do FGTS (Súmula 247 do TST).

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

O ***quantum*** da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais, objeto da condenação, qual seja, quebra de caixa e reflexos em gratificação natalina. Autoriza-se, no que couber, a dedução da cota devida empregado, devendo o réu comprovar os recolhimentos dos autos - cota do empregado e empregador, sob pena de execução (art. 114, §3º CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98).

Atribui-se à condenação, o valor de R$20.000,00 com custas no importe de R$ 400,00, nos termos da fundamentação.

Cientes as partes, nos termos do Enunciado 197 do Colendo TST.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011442-86.2017.5.03.0024

AUTOR	LUCIANO OTAVIO MORAIS PENA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

I- Tendo em vista o inadimplemento da avença firmada nos autos e os termos previstos em ata de id 771cfc4, incluam-se os autos na pauta do dia 13/08/2019 às 10:40h para realização de audiência de instrução.

II- Dê-se ciência ao autor e ao seu procurador.

III- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011442-86.2017.5.03.0024

AUTOR	LUCIANO OTAVIO MORAIS PENA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

I- Tendo em vista o inadimplemento da avença firmada nos autos e

os termos previstos em ata de id 771cfc4, incluam-se os autos na pauta do dia 13/08/2019 às 10:40h para realização de audiência de instrução.

II- Dê-se ciência ao autor e ao seu procurador.

III- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011442-86.2017.5.03.0024

AUTOR	LUCIANO OTAVIO MORAIS PENA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO OTAVIO MORAIS PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

I- Tendo em vista o inadimplemento da avença firmada nos autos e os termos previstos em ata de id 771cfc4, incluam-se os autos na pauta do dia 13/08/2019 às 10:40h para realização de audiência de instrução.

II- Dê-se ciência ao autor e ao seu procurador.

III- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010962-11.2017.5.03.0024

AUTOR	ELMO PARENTONI RAMOS
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS RAMIRO BOTELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

I- Ante os termos do acórdão de id 070f607, incluam-se os autos na pauta do dia 04/12/2019 às 10:50h para oitiva das testemunhas Ricardo Lúcio Costa e Luís Cláudio Souza Padilha.

II- Defiro às partes prazo de 10 dias para apresentarem os endereços das testemunhas supracitas para fins de intimação das mesmas, contados a partir da ciência do presente despacho. Caso não seja informado os endereços, as partes deverão trazê-las independentemente de intimação por este juízo.

III- Dê-se ciência ao autor e ao seu procurador.

IV- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010962-11.2017.5.03.0024

AUTOR	ELMO PARENTONI RAMOS
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS RAMIRO BOTELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

I- Ante os termos do acórdão de id 070f607, incluam-se os autos na pauta do dia 04/12/2019 às 10:50h para oitiva das testemunhas Ricardo Lúcio Costa e Luís Cláudio Souza Padilha.

II- Defiro às partes prazo de 10 dias para apresentarem os endereços das testemunhas supracitas para fins de intimação das mesmas, contados a partir da ciência do presente despacho. Caso não seja informado os endereços, as partes deverão trazê-las independentemente de intimação por este juízo.

III- Dê-se ciência ao autor e ao seu procurador.

IV- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010962-11.2017.5.03.0024

AUTOR	ELMO PARENTONI RAMOS
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS RAMIRO BOTELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO PARENTONI RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

I- Ante os termos do acórdão de id 070f607, incluam-se os autos na pauta do dia 04/12/2019 às 10:50h para oitiva das testemunhas Ricardo Lúcio Costa e Luís Cláudio Souza Padilha.

II- Defiro às partes prazo de 10 dias para apresentarem os endereços das testemunhas supracitas para fins de intimação das mesmas, contados a partir da ciência do presente despacho. Caso não seja informado os endereços, as partes deverão trazê-las independentemente de intimação por este juízo.

III- Dê-se ciência ao autor e ao seu procurador.

IV- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010788-65.2018.5.03.0024

AUTOR	NATALIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	BRUNNA GENARO PULTRIN(OAB: 264866/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da procuradora da reclamante na petição ID 534cbb2, comprovando a impossibilidade de comparecimento na audiência, adia-se a audiência para o dia 03/09/2019 às 10:40 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores do adiamento da audiência, mantidas as cominações legais, devendo trazer as suas testemunhas na forma da lei.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010788-65.2018.5.03.0024

AUTOR	NATALIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)

RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	BRUNNA GENARO PULTRIN(OAB: 264866/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA VIEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da procuradora da reclamante na petição ID 534cbb2, comprovando a impossibilidade de comparecimento na audiência, adia-se a audiência para o dia 03/09/2019 às 10:40 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores do adiamento da audiência, mantidas as cominações legais, devendo trazer as suas testemunhas na forma da lei.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010513-87.2016.5.03.0024

AUTOR	MARIA TEREZINHA FERNANDES NAZARETH
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

24a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº.: 10513-87.2016- Impugnação aos Cálculos - UNIÃO

Exequente: MARIA TEREZINHA FERNANDES NAZARETH

Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

A União opõe impugnação aos cálculos de liquidação na execução movida por MARIA TEREZINHA FERNANDES NAZARETH em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, nos autos supracitados, alegando erros nos cálculos homologados, fls. 1627/1632.

Manifestação do exequente conforme fls. 1635/1639.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A União alega equívoco nos cálculos da reclamada em relação ao fato gerador das contribuições sociais.

Nos termos da Súmula 45 deste Tribunal Regional, a MP nº 449/08, publicada em 12/12/08, alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91 passando a considerar como fato gerador das contribuições a data da prestação de serviços. No entanto, de acordo com o princípio da anterioridade nonagesimal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Assim, temos que a nova regra estabelecida na MP 449/08 fica exigível a contar de 04/03/09.

Logo, para as relações de trabalho que foram mantidas antes de 04/03/09, o cálculo das contribuições sociais será feito com observância do art. 276 do Decreto nº 3.048/90, ou seja, considerando o fato gerador a data do pagamento. E para as relações de trabalho posterior a 04/03/09 é que se aplica a nova regra introduzida pela MP nº 449/08, com a aplicação de multa e juros de mora a partir da efetiva prestação laboral (regime de competência).

Assim, para as relações de trabalho que foram mantidas antes de 04/03/2009, o cálculo das contribuições sociais devidas será feito com a observância do art. 276 do Decreto 3.048/90, sendo que, nesse sentido, já foi editada a Súmula 368 do TST.

Desta feita, tendo em vista que as parcelas foram deferidas a partir de 2011, constata-se que as razões expostas pela União Federal procedem, de maneira que determino a remessa de autos ao perito oficial para que calcule as contribuições previdenciárias quota parte do empregador com amparo na memória matemática de constante dos autos, considerando a incidência de juros e multa desde a época da prestação do serviço.

A seu turno, os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991 preveem que as contribuições sociais estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), além da multa de mora, tendo inclusive a executada concordado com a aplicação da referida taxa e retificado seus cálculos quanto a este ponto, também este ponto.

Procedente, pois.

DECISÃO

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar procedente a impugnação aos cálculos** oposta para determinar a retificação dos cálculos, nos termos da fundamentação.

Custas pela executada no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010513-87.2016.5.03.0024

AUTOR	MARIA TEREZINHA FERNANDES NAZARETH
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZINHA FERNANDES NAZARETH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

24a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº.: 10513-87.2016- Impugnação aos Cálculos - UNIÃO

Exequente: MARIA TEREZINHA FERNANDES NAZARETH

Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

A União opõe impugnação aos cálculos de liquidação na execução movida por MARIA TEREZINHA FERNANDES NAZARETH em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, nos autos supracitados, alegando erros nos cálculos homologados, fls. 1627/1632.

Manifestação do exequente conforme fls. 1635/1639.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A União alega equívoco nos cálculos da reclamada em relação ao fato gerador das contribuições sociais.

Nos termos da Súmula 45 deste Tribunal Regional, a MP nº 449/08, publicada em 12/12/08, alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91 passando a considerar como fato gerador das contribuições a data da prestação de serviços. No entanto, de acordo com o princípio da anterioridade nonagesimal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Assim, temos que a nova regra estabelecida na MP 449/08 fica exigível a contar de 04/03/09.

Logo, para as relações de trabalho que foram mantidas antes de 04/03/09, o cálculo das contribuições sociais será feito com observância do art. 276 do Decreto nº 3.048/90, ou seja, considerando o fato gerador a data do pagamento. E para as relações de trabalho posterior a 04/03/09 é que se aplica a nova regra introduzida pela MP nº 449/08, com a aplicação de multa e juros de mora a partir da efetiva prestação laboral (regime de competência).

Assim, para as relações de trabalho que foram mantidas antes de 04/03/2009, o cálculo das contribuições sociais devidas será feito com a observância do art. 276 do Decreto 3.048/90, sendo que, nesse sentido, já foi editada a Súmula 368 do TST.

Desta feita, tendo em vista que as parcelas foram deferidas a partir de 2011, constata-se que as razões expostas pela União Federal procedem, de maneira que determino a remessa de autos ao perito oficial para que calcule as contribuições previdenciárias quota parte do empregador com amparo na memória matemática de constante dos autos, considerando a incidência de juros e multa desde a época da prestação do serviço.

A seu turno, os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991 preveem que as contribuições sociais estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), além da multa de mora, tendo inclusive a executada concordado com a aplicação da referida taxa e retificado seus cálculos quanto a este ponto, também este ponto.

Procedente, pois.

DECISÃO

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar procedente a impugnação aos cálculos** oposta para determinar a retificação dos cálculos, nos termos da

fundamentação.

Custas pela executada no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0147500-77.2009.5.03.0024

AUTOR	ANTONIO CIRILO CALDEIRA BRANT
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
ADVOGADO	WANESSA FERREIRA JUNQUEIRA(OAB: 115968/MG)
RÉU	ATHER JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU	ROSE RAYETTE VILELLA
RÉU	DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CIRILO CALDEIRA BRANT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010918-98.2017.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para contraminutar agravo de petição, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0342400-27.1990.5.03.0024

AUTOR	Sebastiao Lucio dos Santos
ADVOGADO	PAULO JOSE DA CUNHA(OAB: 33626/MG)
RÉU	WILSON DE FREITAS PRADO

RÉU	CELSO GUILHERME DA MATTA MACHADO
RÉU	CONCEX ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- Sebastiao Lucio dos Santos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cancelada a certidão de crédito trabalhista, intime-se o autor para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010716-49.2016.5.03.0024

AUTOR	WILLIAN RIBEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE ENOQUE MOTA(OAB: 84361/MG)
RÉU	FRANCISCO GABRIEL COSTA VASCONCELLOS
RÉU	MARIA IMACULADA MOTTA VASCONCELOS
RÉU	GMV TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para fornecer meios para o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0010982-75.2016.5.03.0011

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
EXECUTADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de id8326ceb, concedendo à reclamada prazo adicional de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000590-08.2014.5.03.0024

AUTOR	MARCELO VICENTE CUPERTINO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCELO VICENTE CUPERTINO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada pela perita - id c26d907.

Através da movimentação do depósito judicial - id eabbcea, com os acréscimos legais a partir de 01/07/2019, liberem-se:

- ao reclamante: R$615,81;

- à União/INSS: R$548,73;

- à União/custas: R$20,95.

Expeça-se o alvará, intimando-se o beneficiário para receber/imprimir, em 05 dias.

Comprovados os recebimentos, voltem-me conclusos para liberar os saldos remanescentes dos depósitos às reclamadas, com encerramento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010323-22.2019.5.03.0024

AUTOR	WILNER BRUNO ARCANJO ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0010323-22.2019.5.03.0024

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **WILNER BRUNO ARCANJO ALMEIDA**, reclamante, e **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, *ex vi* do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decide-se.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, em vigência desde 11/11/2017, traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da ilegitimidade passiva

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam porquanto a 2ª reclamada é apontada como devedora na inicial. A questão relativa à sua responsabilidade caracteriza juízo de mérito, a ser realizado oportunamente porque a ilegitimidade passiva deve ser analisada sob o prisma processual, não havendo o que se falar em sua exclusão da lide.

Da recuperação judicial

O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações trabalhistas até a fase de execução (art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05). Portanto, indefiro o requerimento de suspensão formulado pela 2ª ré.

Da jornada de trabalho e pedidos correlatos

Alega o reclamante que laborou em sobrejornada e não recebeu as respectivas horas extras.

A reclamada nega a pretensão autoral e junta aos autos os cartões de ponto do reclamante. Afirma que eventuais horas extras prestadas foram devidamente compensadas.

O reclamante, em sede de audiência, reconheceu a correção dos registros de ponto, razão pela qual foi possibilitada a ele a apresentação por amostragem de supostas diferenças. Ocorre que, em sua amostragem, o reclamante não observou a compensação

de jornada praticada.

Ressalto que as interpretações jurisprudenciais de caráter extensivo ou que criam direitos são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento jurídico, o que elimina a existência daquelas regras desde sua origem. Ou seja, sendo certo que a nulidade do acordo de compensação de jornada em caso de habitualidade na prestação de horas extras decorre de construção jurisprudencial, este Juízo entende que tal enunciado não mais se aplica vez que a compensação de jornada está prevista no art. 59 da CLT (modificado com a reforma trabalhista). Nada a deferir quanto ao pleito de descaracterização do regime de compensação de horas.

Diante disso, a amostragem realizada pelo reclamante não se presta ao fim pretendido, razão pela qual tenho que as diferenças nela apontadas não devem prosperar. Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de horas extras em sobrejornada.

Dos descontos

Pleiteia o reclamante a restituição do desconto no importe de R$ 169,30 realizado no seu TRCT.

A reclamada alega que o desconto foi devidamente autorizado pelo reclamante e que se refere a ferramentas fornecidas ao obreiro, não devolvidas no momento da rescisão.

A cláusula 7ª do contrato de trabalho do autor (ID da15e35) prevê a possibilidade de desconto em caso de dano causado ao empregador pelo empregado, nos termos do art. 462 da CLT.

A autorização para desconto de ID f889469, não infirmada por prova em contrário, demonstra que o autor estava ciente de que seria descontada, quando do seu desligamento, a quantia referente às ferramentas não devolvidas à reclamada.

Portanto, julgo improcedente o pedido de restituição de descontos.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista a recente dispensa do autor e que este recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro a ele a gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa.

Entretanto, como comprovou que faz jus à justiça gratuita, a obrigação decorrente da sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes os pedidos iniciais** formulados por **WILNER BRUNO ARCANJO ALMEIDA** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, conforme fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 185,86, calculadas sobre R$ 9.293,26, valor dado à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010323-22.2019.5.03.0024

AUTOR	WILNER BRUNO ARCANJO ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0010323-22.2019.5.03.0024

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **WILNER BRUNO ARCANJO ALMEIDA**, reclamante, e **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, *ex vi* do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decide-se.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, em vigência desde 11/11/2017, traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da ilegitimidade passiva

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam porquanto a 2ª reclamada é apontada como devedora na inicial. A questão relativa à sua responsabilidade caracteriza juízo de mérito, a ser realizado oportunamente porque a ilegitimidade passiva deve ser analisada sob o prisma processual, não havendo o que se falar em sua exclusão da lide.

Da recuperação judicial

O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações trabalhistas até a fase de execução (art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05). Portanto, indefiro o requerimento de suspensão formulado pela 2ª ré.

Da jornada de trabalho e pedidos correlatos

Alega o reclamante que laborou em sobrejornada e não recebeu as respectivas horas extras.

A reclamada nega a pretensão autoral e junta aos autos os cartões de ponto do reclamante. Afirma que eventuais horas extras prestadas foram devidamente compensadas.

O reclamante, em sede de audiência, reconheceu a correção dos registros de ponto, razão pela qual foi possibilitada a ele a apresentação por amostragem de supostas diferenças. Ocorre que, em sua amostragem, o reclamante não observou a compensação de jornada praticada.

Ressalto que as interpretações jurisprudenciais de caráter extensivo ou que criam direitos são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento jurídico, o que elimina a existência daquelas regras desde sua origem. Ou seja, sendo certo que a nulidade do acordo de compensação de jornada em caso de habitualidade na prestação de horas extras decorre de construção jurisprudencial, este Juízo entende que tal enunciado não mais se aplica vez que a compensação de jornada está prevista no art. 59 da CLT (modificado com a reforma trabalhista). Nada a deferir quanto ao pleito de descaracterização do regime de compensação de horas.

Diante disso, a amostragem realizada pelo reclamante não se presta ao fim pretendido, razão pela qual tenho que as diferenças

nela apontadas não devem prosperar. Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de horas extras em sobrejornada.

Dos descontos

Pleiteia o reclamante a restituição do desconto no importe de R$ 169,30 realizado no seu TRCT.

A reclamada alega que o desconto foi devidamente autorizado pelo reclamante e que se refere a ferramentas fornecidas ao obreiro, não devolvidas no momento da rescisão.

A cláusula 7ª do contrato de trabalho do autor (ID da15e35) prevê a possibilidade de desconto em caso de dano causado ao empregador pelo empregado, nos termos do art. 462 da CLT.

A autorização para desconto de ID f889469, não infirmada por prova em contrário, demonstra que o autor estava ciente de que seria descontada, quando do seu desligamento, a quantia referente às ferramentas não devolvidas à reclamada.

Portanto, julgo improcedente o pedido de restituição de descontos.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista a recente dispensa do autor e que este recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro a ele a gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa.

Entretanto, como comprovou que faz jus à justiça gratuita, a obrigação decorrente da sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes os pedidos iniciais** formulados por **WILNER BRUNO ARCANJO ALMEIDA** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, conforme fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 185,86, calculadas sobre R$ 9.293,26, valor dado à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010323-22.2019.5.03.0024

AUTOR	WILNER BRUNO ARCANJO ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILNER BRUNO ARCANJO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0010323-22.2019.5.03.0024

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **WILNER BRUNO ARCANJO ALMEIDA**, reclamante, e **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, *ex vi* do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decide-se.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, em vigência desde 11/11/2017, traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas

vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da ilegitimidade passiva

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam porquanto a 2ª reclamada é apontada como devedora na inicial. A questão relativa à sua responsabilidade caracteriza juízo de mérito, a ser realizado oportunamente porque a ilegitimidade passiva deve ser analisada sob o prisma processual, não havendo o que se falar em sua exclusão da lide.

Da recuperação judicial

O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações trabalhistas até a fase de execução (art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05). Portanto, indefiro o requerimento de suspensão formulado pela 2ª ré.

Da jornada de trabalho e pedidos correlatos

Alega o reclamante que laborou em sobrejornada e não recebeu as respectivas horas extras.

A reclamada nega a pretensão autoral e junta aos autos os cartões de ponto do reclamante. Afirma que eventuais horas extras prestadas foram devidamente compensadas.

O reclamante, em sede de audiência, reconheceu a correção dos registros de ponto, razão pela qual foi possibilitada a ele a apresentação por amostragem de supostas diferenças. Ocorre que, em sua amostragem, o reclamante não observou a compensação de jornada praticada.

Ressalto que as interpretações jurisprudenciais de caráter extensivo ou que criam direitos são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento jurídico, o que elimina a existência daquelas regras desde sua origem. Ou seja, sendo certo que a nulidade do acordo de compensação de jornada em caso de habitualidade na prestação de horas extras decorre de construção jurisprudencial, este Juízo entende que tal enunciado não mais se aplica vez que a compensação de jornada está prevista no art. 59 da CLT (modificado com a reforma trabalhista). Nada a deferir quanto ao pleito de descaracterização do regime de compensação de horas.

Diante disso, a amostragem realizada pelo reclamante não se presta ao fim pretendido, razão pela qual tenho que as diferenças nela apontadas não devem prosperar. Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de horas extras em sobrejornada.

Dos descontos

Pleiteia o reclamante a restituição do desconto no importe de R$ 169,30 realizado no seu TRCT.

A reclamada alega que o desconto foi devidamente autorizado pelo reclamante e que se refere a ferramentas fornecidas ao obreiro, não devolvidas no momento da rescisão.

A cláusula 7ª do contrato de trabalho do autor (ID da15e35) prevê a possibilidade de desconto em caso de dano causado ao empregador pelo empregado, nos termos do art. 462 da CLT.

A autorização para desconto de ID f889469, não infirmada por prova

em contrário, demonstra que o autor estava ciente de que seria descontada, quando do seu desligamento, a quantia referente às ferramentas não devolvidas à reclamada.

Portanto, julgo improcedente o pedido de restituição de descontos.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista a recente dispensa do autor e que este recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro a ele a gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa.

Entretanto, como comprovou que faz jus à justiça gratuita, a obrigação decorrente da sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes os pedidos iniciais** formulados por **WILNER BRUNO ARCANJO ALMEIDA** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, conforme fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 185,86, calculadas sobre R$ 9.293,26, valor dado à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011068-07.2016.5.03.0024

AUTOR	LUIS EDUARDO BACETTI
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	BRUNO SAMPAIO FALLEIROS(OAB: 106598/MG)

ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
RÉU	ALERE S/A
ADVOGADO	ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)
TESTEMUNHA	CARLA ALMEIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO SANTOS GENELHU
TESTEMUNHA	LUCAS DE LACERDA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11068-07/2016

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **LUIS EDUARDO BACETTI**, reclamante, e **ALERE S/A**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Interposto RO, foi conhecido o recurso do reclamante e, no mérito, acolheu-se a preliminar de cerceamento de defesa por impedimento de produção de prova. Anulada a decisão deste Juízo, determinou-se a reabertura da instrução processual para oitiva da testemunha das partes e prolação de nova decisão (fls. 370/374).

Adoto, assim, o relatório da decisão de fls. 331/332, acrescentado com o de fls. 370/371.

Retornaram os autos à origem.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da inépcia da inicial

Rejeita-se a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a peça de ingresso contém uma breve narrativa dos fatos e os pedidos correspondentes, como exige o parágrafo primeiro do art. 840, CLT.

Da prescrição quinquenal

Declaram-se prescritas as parcelas anteriores a 21/07/2011 porventura deferidas ao reclamante, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. A prescrição do FGTS observará o disposto na Súmula 362 do TST.

Do adicional de transferência

Alega o reclamante que ao longo do seu contrato de trabalho foi transferido para Recife e, posteriormente, para Belo Horizonte e pleiteia o adicional de transferência.

Conforme lição basilar a ser retirada do art. 469, *caput*, da CLT, inexiste transferência que não acarrete necessariamente a mudança de residência/domicílio.

A reclamada aduz que a transferência foi definitiva.

Apesar de o reclamante não especificar as datas em que houve as mudanças, os documentos de IDs e974015 e 4f195b5 dão conta de que em maio/08 o autor laborava na cidade de São Paulo, onde foi contratado, e em 03/11/09 já estava trabalhando na cidade de Recife, permanecendo até julho/13 quando foi transferido para Belo Horizonte (ID 0a16928). Em Belo Horizonte, o reclamante permaneceu até 01/04/16 quando teve seu contrato de trabalho rescindido. Ou seja, na transferência para a cidade de Belo Horizonte ficou por quase 3 anos quando foi despedido, o que consolida a natureza definitiva da transferência para Belo Horizonte.

O adicional de transferência é devido enquanto perdurar a situação, por isso é devido somente em caso de transferência provisória. Ou seja, a provisoriedade é requisito indispensável para o recebimento do adicional perseguido.

Logo, ausente o requisito da provisoriedade, indefiro o pleito de adicional de transferência quando efetivada para a cidade de Belo Horizonte. A transferência para a cidade de Recife está fulminada pela prescrição.

Das horas extras

Alega o reclamante que trabalhava em sobrejornada e que não gozava integralmente do intervalo para refeição. A reclamada aduz que o reclamante ocupava cargo gerencial não lhe sendo devido o pagamento de horas extras.

Em sede de depoimento pessoal, o reclamante confessou "*que sempre teve entre 20 e 25 subordinados; que não estava subordinado à qualquer superior hierárquico presente na mesma localidade; que estava subordinado ao diretor que estava localizado em São Paulo; (...) que não preenchia qualquer forma de controle de jornada; que na verdade ninguém controlava o horário de trabalho do reclamante*".

Sem maiores delongas, caracterizada está a exceção prevista no art. 62, II da CLT. Ressalto que a gratificação de função não é imprescindível para a inclusão do empregado na qualidade de gerente, bem como não o é o padrão salarial distinto.

Nada a deferir quanto aos pleitos de alíneas "f" e "g".

Do Plano de bônus

Alega o reclamante que não recebeu o bônus pago anualmente nos

anos de 2015 e 2016. A reclamada aduz que o valor do bônus é proporcional à performance do obreiro de acordo com metas previamente acordadas.

Conforme se observa nas fichas financeiras, há pagamento de bônus no mês de março/15 no valor de R$11.632,00 (ID b51380c) e em abril/16 no valor de R$2.915,00 (TRCT - ID fdf9b58). A reclamada aduz que ainda quitou o bônus no valor de R$3.323,10 quando da resilição contratual (ID 837cd59). Ressalto que não há pagamento de bônus nos anos de 2012 e 2013. No ano de 2011 o bônus foi quitado no montante de R$2.175,00 (março/11) e no ano de 2014 no valor de R$27.304,30 (fevereiro/14).

Comprovado o pagamento de bônus nos anos de 2015 e 2016 e não tendo o reclamante apontado diferenças que entende devidas, nada a deferir.

Do acúmulo de função

Alega o reclamante que além da função de gerente de logística para o qual foi contratado, ainda exercia a função de gerente de produção. Pleiteia indenização pelo acúmulo das duas funções.

Em sede de depoimento pessoal, a reclamada confessou "*que em São Paulo o reclamante trabalhava como coordenador de logística, mesma função exercida em Recife, sendo que em Belo Horizonte o reclamante era gerente de logística e distribuição; que o reclamante teve aumento salarial quando foi transferido de Recife para Belo Horizonte; (...) que não existe qualquer diferença entre o setor de logística e o setor de produção*". A testemunha do reclamante declarou, apenas, que o reclamante era gerente de logística, sendo seu superior hierárquico na cidade de Belo Horizonte.

A reclamada confessou o exercício de duas funções pelo obreiro quando este foi transferido para Belo Horizonte, quais sejam, gerente de logística e gerente de distribuição. No entanto, observa-se que no mês de julho/13 (mês da transferência para Belo Horizonte) o salário do reclamante era de R$13.545,00. Em setembro/13 passou para R$14.223,00. Em janeiro/14 o salário foi reajustado para o montante de R$14.629,00 e em outubro/14 recebia o valor de R$15.800,00. Ou seja, o aumento de tarefas provocou o aumento salarial.

Não tento o reclamante apontado diferenças que entende devidas, indefiro o pleito.

Do veículo

Alega o reclamante que a reclamada lhe forneceu um veículo quando da contratação para utilização irrestrita. Em sua peça de defesa, a reclamada aduz que jamais houve a promessa de transferência do veículo para sua propriedade, que o veículo era indispensável para o exercício de suas atividades e que o carro era proveniente de aluguel.

Em sede de depoimento pessoal, a reclamada confessou "*que foi fornecido ao reclamante um veiculo para o trabalho; que o veiculo permanecia em poder do reclamante também para uso particular em férias e finais de semana*".

Os documentos acostados ao ID 700b287 corroboram a tese empresarial de locação do veículo para uso pelo reclamante.

O reclamante alegou na inicial que o veículo era usado para as atividades laborativas, pessoais, familiares e sociais. Ou seja, restou clara a necessidade de utilização do veículo para a realização do trabalho.

A Súmula 367 do TST dispõe que "*I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso do veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares*".

Pelo exposto e ausente prova da indispensabilidade do veículo para a execução da função, indefiro o pleito.

Do assédio moral

Alega o reclamante que era tratado com discriminação e descaso pelo superior Sr. Maurício Alcântara.

Em sede de depoimento pessoal, o reclamante confessou que o problema principal em relação ao Maurício era a cobrança pelos objetivos da empresa, alegando que este pressionava os empregados. A testemunha ouvida a rogo do reclamante declarou "*que o contato do depoente com Maurício era muito eventual, no máximo 01 vez por mês; que se encontrava com Maurício quando ia para São Paulo fazer reunião de alinhamento; que esporadicamente o reclamante participava dessas reuniões; que na verdade o reclamante participou de tais reuniões junto com o depoente duas ou três vezes; que tirando essas 02 ou 03 reuniões, o depoente não presenciava o tratamento de Maurício com o reclamante; que qualifica Maurício como ríspido e ignorante; que a tratativa que Maurício dava das situações visava apenas procedimentos; que segundo o depoente pela politica da empresa, Maurício deveria visar um pouco o lado pessoal; (...) que a forma de conduta de Maurício era geral; que não presenciou qualquer problema individual de Maurício com quem quer que seja, mas sim uma forma genérica de comportamento e tratamento dos seus subordinados*".

Ora, primeiramente não se pode desejar que um gerente geral tenha vise ao lado pessoal de cada subordinado seu. Obviamente, numa empresa do porte da reclamada, o superior se preocupa com procedimentos e resultados. Aliás, em qualquer ramo de negócio o que se busca, dentro de um limite mínimo de cordialidade, é o resultado. Em segundo lugar, a prova oral é no sentido de que não havia perseguição ao reclamante vez que a forma de Maurício lidar com os empregados era geral e, não, um atrito pessoal com o autor.

Não vislumbro nenhuma lesão à imagem, honra, intimidade ou vida privada do empregado (artigo 5º, X, da Constituição Federal). Não procede o pedido de indenização por danos morais por ausência de qualquer prova de que o reclamante tenha sido vítima de coação a justificar reparação.

Nada a deferir.

Dos danos materiais

Alega o reclamante que dispensado em Belo Horizonte, foi obrigado a se deslocar para São Paulo a fim de efetivar a homologação da resilição contratual. Alega que arcou com as despesas para a viagem e pleiteia indenização. Pede, também, indenização pelas despesas com a mudança nas transferências de cidade. A reclamada aduz que a realização da homologação da resilição contratual em São Paulo foi a pedido do autor a fim de que pudesse conciliar com outros compromissos pessoais e que arcou com as despesas de mudança de domicílio quando das transferências.

Quanto à homologação realizada na cidade de São Paulo, os documentos acostados ao ID 75c531d corroboram a tese empresarial no sentido de que o reclamante tinha outros interesses em São Paulo no período da homologação da resilição contratual. A presente ação foi ajuizada em 21/07/16. A procuração passada pelo reclamante ao seu procurador, datada de 16/06/16, consta como residência um endereço de São Paulo (ID bc7cb16), mesmo endereço constante na exordial, datada de 20/07/16. O autor não

produziu provas quanto a esta questão.

Logo, ausente prova em contrário, tenho que a homologação da resilição contratual foi efetivada na cidade de São Paulo a pedido do reclamante.

Nada a deferir.

No tocante às despesas com mudança nas transferências para Recife e Belo Horizonte, nada a deferir. A uma porque a transferência para Recife está fulminada pela prescrição. A duas porque o documento de ID 83c0e65 comprova o pagamento das despesas quando da transferência para a cidade de Belo Horizonte.

Das férias

Alega o reclamante que, apesar de receber pelas férias devidas, gozava as mesmas em períodos fracionados. A reclamada não apresentou contestação quanto a este fato.

A testemunha do reclamante declarou "*indagado da testemunha se o reclamante gozava ou não de férias, a mesma passou a discorrer espontaneamente que o reclamante gozava de pequenos períodos de férias, já antecipando questionamentos que o Juízo não chegou a fazer*".

Fato é que o autor é confesso quanto ao pagamento e gozo das férias, se insurgindo apenas quanto ao fracionamento das mesmas.

A Súmula 450 do TST prevê o pagamento em dobro das férias quando estas, gozadas na época própria, são quitadas além do prazo legal. O art. 137 da CLT prevê o pagamento em dobro quando concedidas após o prazo do art. 134 da CLT, fato não alegado nos autos.

À falta de amparo legal, indefiro o pleito.

Dos honorários advocatícios

Indevidos, por não estar o reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional, conforme disposto na Lei 5.584/70 e Enunciados 219 e 329 do colendo TST. Ressalto, ainda, a recente Súmula 37 deste Eg. TRT. Ademais, não houve condenação a qualquer título.

Da Justiça Gratuita

O autor preenche os requisitos legais para concessão do pálio da justiça gratuita, o que se lhe defere para os fins de isenção de eventuais custas processuais, nos termos da lei 1.060/50 c/c § 3º do art. 790 da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **rejeitar a preliminar**, **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 21/07/2011 e **julgar improcedentes os pedidos iniciais** formulados por LUIS EDUARDO BACETTI em face de ALERE S/A nos termos da fundamentação.

Defere-se a gratuidade de justiça ao reclamante.

Atribui-se à causa o valor de R$60.000,00 com custas no importe de R$1.200,00, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011068-07.2016.5.03.0024

AUTOR	LUIS EDUARDO BACETTI
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	BRUNO SAMPAIO FALLEIROS(OAB: 106598/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
RÉU	ALERE S/A
ADVOGADO	ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)
TESTEMUNHA	CARLA ALMEIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO SANTOS GENELHU
TESTEMUNHA	LUCAS DE LACERDA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDUARDO BACETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11068-07/2016

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **LUIS EDUARDO BACETTI**, reclamante, e **ALERE S/A**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Interposto RO, foi conhecido o recurso do reclamante e, no mérito, acolheu-se a preliminar de cerceamento de defesa por impedimento de produção de prova. Anulada a decisão deste Juízo, determinou-se a reabertura da instrução processual para oitiva da testemunha das partes e prolação de nova decisão (fls. 370/374).

Adoto, assim, o relatório da decisão de fls. 331/332, acrescentado com o de fls. 370/371.

Retornaram os autos à origem.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da inépcia da inicial

Rejeita-se a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a peça de ingresso contém uma breve narrativa dos fatos e os pedidos correspondentes, como exige o parágrafo primeiro do art. 840, CLT.

Da prescrição quinquenal

Declaram-se prescritas as parcelas anteriores a 21/07/2011 porventura deferidas ao reclamante, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. A prescrição do FGTS observará o disposto na Súmula 362 do TST.

Do adicional de transferência

Alega o reclamante que ao longo do seu contrato de trabalho foi transferido para Recife e, posteriormente, para Belo Horizonte e pleiteia o adicional de transferência.

Conforme lição basilar a ser retirada do art. 469, *caput*, da CLT, inexiste transferência que não acarrete necessariamente a mudança de residência/domicílio.

A reclamada aduz que a transferência foi definitiva.

Apesar de o reclamante não especificar as datas em que houve as mudanças, os documentos de IDs e974015 e 4f195b5 dão conta de que em maio/08 o autor laborava na cidade de São Paulo, onde foi contratado, e em 03/11/09 já estava trabalhando na cidade de Recife, permanecendo até julho/13 quando foi transferido para Belo Horizonte (ID 0a16928). Em Belo Horizonte, o reclamante permaneceu até 01/04/16 quando teve seu contrato de trabalho rescindido. Ou seja, na transferência para a cidade de Belo Horizonte ficou por quase 3 anos quando foi despedido, o que consolida a natureza definitiva da transferência para Belo Horizonte.

O adicional de transferência é devido enquanto perdurar a situação, por isso é devido somente em caso de transferência provisória. Ou seja, a provisoriedade é requisito indispensável para o recebimento do adicional perseguido.

Logo, ausente o requisito da provisoriedade, indefiro o pleito de adicional de transferência quando efetivada para a cidade de Belo Horizonte. A transferência para a cidade de Recife está fulminada pela prescrição.

Das horas extras

Alega o reclamante que trabalhava em sobrejornada e que não gozava integralmente do intervalo para refeição. A reclamada aduz que o reclamante ocupava cargo gerencial não lhe sendo devido o pagamento de horas extras.

Em sede de depoimento pessoal, o reclamante confessou "*que sempre teve entre 20 e 25 subordinados; que não estava subordinado à qualquer superior hierárquico presente na mesma localidade; que estava subordinado ao diretor que estava localizado em São Paulo; (...) que não preenchia qualquer forma de controle de jornada; que na verdade ninguém controlava o horário de trabalho do reclamante*".

Sem maiores delongas, caracterizada está a exceção prevista no art. 62, II da CLT. Ressalto que a gratificação de função não é imprescindível para a inclusão do empregado na qualidade de gerente, bem como não o é o padrão salarial distinto.

Nada a deferir quanto aos pleitos de alíneas "f" e "g".

Do Plano de bônus

Alega o reclamante que não recebeu o bônus pago anualmente nos anos de 2015 e 2016. A reclamada aduz que o valor do bônus é proporcional à performance do obreiro de acordo com metas previamente acordadas.

Conforme se observa nas fichas financeiras, há pagamento de bônus no mês de março/15 no valor de R$11.632,00 (ID b51380c) e em abril/16 no valor de R$2.915,00 (TRCT - ID fdf9b58). A reclamada aduz que ainda quitou o bônus no valor de R$3.323,10 quando da resilição contratual (ID 837cd59). Ressalto que não há pagamento de bônus nos anos de 2012 e 2013. No ano de 2011 o bônus foi quitado no montante de R$2.175,00 (março/11) e no ano de 2014 no valor de R$27.304,30 (fevereiro/14).

Comprovado o pagamento de bônus nos anos de 2015 e 2016 e não tendo o reclamante apontado diferenças que entende devidas, nada a deferir.

Do acúmulo de função

Alega o reclamante que além da função de gerente de logística para o qual foi contratado, ainda exercia a função de gerente de produção. Pleiteia indenização pelo acúmulo das duas funções.

Em sede de depoimento pessoal, a reclamada confessou "*que em São Paulo o reclamante trabalhava como coordenador de logística, mesma função exercida em Recife, sendo que em Belo Horizonte o reclamante era gerente de logística e distribuição; que o reclamante teve aumento salarial quando foi transferido de Recife para Belo Horizonte; (...) que não existe qualquer diferença entre o setor de*

logística e o setor de produção". A testemunha do reclamante declarou, apenas, que o reclamante era gerente de logística, sendo seu superior hierárquico na cidade de Belo Horizonte.

A reclamada confessou o exercício de duas funções pelo obreiro quando este foi transferido para Belo Horizonte, quais sejam, gerente de logística e gerente de distribuição. No entanto, observa-se que no mês de julho/13 (mês da transferência para Belo Horizonte) o salário do reclamante era de R$13.545,00. Em setembro/13 passou para R$14.223,00. Em janeiro/14 o salário foi reajustado para o montante de R$14.629,00 e em outubro/14 recebia o valor de R$15.800,00. Ou seja, o aumento de tarefas provocou o aumento salarial.

Não tento o reclamante apontado diferenças que entende devidas, indefiro o pleito.

Do veículo

Alega o reclamante que a reclamada lhe forneceu um veículo quando da contratação para utilização irrestrita. Em sua peça de defesa, a reclamada aduz que jamais houve a promessa de transferência do veículo para sua propriedade, que o veículo era indispensável para o exercício de suas atividades e que o carro era proveniente de aluguel.

Em sede de depoimento pessoal, a reclamada confessou "*que foi fornecido ao reclamante um veiculo para o trabalho; que o veiculo permanecia em poder do reclamante também para uso particular em férias e finais de semana*".

Os documentos acostados ao ID 700b287 corroboram a tese empresarial de locação do veículo para uso pelo reclamante.

O reclamante alegou na inicial que o veículo era usado para as atividades laborativas, pessoais, familiares e sociais. Ou seja, restou clara a necessidade de utilização do veículo para a realização do trabalho.

A Súmula 367 do TST dispõe que "*I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso do veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares*".

Pelo exposto e ausente prova da indispensabilidade do veículo para a execução da função, indefiro o pleito.

Do assédio moral

Alega o reclamante que era tratado com discriminação e descaso pelo superior Sr. Maurício Alcântara.

Em sede de depoimento pessoal, o reclamante confessou que o problema principal em relação ao Maurício era a cobrança pelos objetivos da empresa, alegando que este pressionava os empregados. A testemunha ouvida a rogo do reclamante declarou "*que o contato do depoente com Maurício era muito eventual, no máximo 01 vez por mês; que se encontrava com Maurício quando ia para São Paulo fazer reunião de alinhamento; que esporadicamente o reclamante participava dessas reuniões; que na verdade o reclamante participou de tais reuniões junto com o depoente duas ou três vezes; que tirando essas 02 ou 03 reuniões, o depoente não presenciava o tratamento de Maurício com o reclamante; que qualifica Maurício como ríspido e ignorante; que a tratativa que Maurício dava das situações visava apenas procedimentos; que segundo o depoente pela politica da empresa, Maurício deveria visar um pouco o lado pessoal; (...) que a forma de conduta de*

Maurício era geral; que não presenciou qualquer problema individual de Maurício com quem quer que seja, mas sim uma forma genérica de comportamento e tratamento dos seus subordinados".

Ora, primeiramente não se pode desejar que um gerente geral tenha vise ao lado pessoal de cada subordinado seu. Obviamente, numa empresa do porte da reclamada, o superior se preocupa com procedimentos e resultados. Aliás, em qualquer ramo de negócio o que se busca, dentro de um limite mínimo de cordialidade, é o resultado. Em segundo lugar, a prova oral é no sentido de que não havia perseguição ao reclamante vez que a forma de Maurício lidar com os empregados era geral e, não, um atrito pessoal com o autor.

Não vislumbro nenhuma lesão à imagem, honra, intimidade ou vida privada do empregado (artigo 5º, X, da Constituição Federal). Não procede o pedido de indenização por danos morais por ausência de qualquer prova de que o reclamante tenha sido vítima de coação a justificar reparação.

Nada a deferir.

Dos danos materiais

Alega o reclamante que dispensado em Belo Horizonte, foi obrigado a se deslocar para São Paulo a fim de efetivar a homologação da resilição contratual. Alega que arcou com as despesas para a viagem e pleiteia indenização. Pede, também, indenização pelas despesas com a mudança nas transferências de cidade. A reclamada aduz que a realização da homologação da resilição contratual em São Paulo foi a pedido do autor a fim de que pudesse conciliar com outros compromissos pessoais e que arcou com as despesas de mudança de domicílio quando das transferências.

Quanto à homologação realizada na cidade de São Paulo, os documentos acostados ao ID 75c531d corroboram a tese empresarial no sentido de que o reclamante tinha outros interesses em São Paulo no período da homologação da resilição contratual. A presente ação foi ajuizada em 21/07/16. A procuração passada pelo reclamante ao seu procurador, datada de 16/06/16, consta como residência um endereço de São Paulo (ID bc7cb16), mesmo endereço constante na exordial, datada de 20/07/16. O autor não produziu provas quanto a esta questão.

Logo, ausente prova em contrário, tenho que a homologação da resilição contratual foi efetivada na cidade de São Paulo a pedido do reclamante.

Nada a deferir.

No tocante às despesas com mudança nas transferências para Recife e Belo Horizonte, nada a deferir. A uma porque a transferência para Recife está fulminada pela prescrição. A duas porque o documento de ID 83c0e65 comprova o pagamento das despesas quando da transferência para a cidade de Belo Horizonte.

Das férias

Alega o reclamante que, apesar de receber pelas férias devidas, gozava as mesmas em períodos fracionados. A reclamada não apresentou contestação quanto a este fato.

A testemunha do reclamante declarou "*indagado da testemunha se o reclamante gozava ou não de férias, a mesma passou a discorrer espontaneamente que o reclamante gozava de pequenos períodos de férias, já antecipando questionamentos que o Juízo não chegou a fazer*".

Fato é que o autor é confesso quanto ao pagamento e gozo das férias, se insurgindo apenas quanto ao fracionamento das mesmas.

A Súmula 450 do TST prevê o pagamento em dobro das férias quando estas, gozadas na época própria, são quitadas além do prazo legal. O art. 137 da CLT prevê o pagamento em dobro quando concedidas após o prazo do art. 134 da CLT, fato não alegado nos autos.

À falta de amparo legal, indefiro o pleito.

Dos honorários advocatícios

Indevidos, por não estar o reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional, conforme disposto na Lei 5.584/70 e Enunciados 219 e 329 do colendo TST. Ressalto, ainda, a recente Súmula 37 deste Eg. TRT. Ademais, não houve condenação a qualquer título.

Da Justiça Gratuita

O autor preenche os requisitos legais para concessão do pálio da justiça gratuita, o que se lhe defere para os fins de isenção de eventuais custas processuais, nos termos da lei 1.060/50 c/c § 3º do art. 790 da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **rejeitar a preliminar**, **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 21/07/2011 e **julgar improcedentes os pedidos iniciais** formulados por LUIS EDUARDO BACETTI em face de ALERE S/A nos termos da fundamentação.

Defere-se a gratuidade de justiça ao reclamante.

Atribui-se à causa o valor de R$60.000,00 com custas no importe de R$1.200,00, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010329-92.2019.5.03.0003

AUTOR	ALESSANDRA MARIA MALTA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MARIA MALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0010329-92.2019.5.03.0003

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **ALESSANDRA MARIA MALTA**, reclamante, e **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**, reclamado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

ALESSANDRA MARIA MALTA ajuizou Reclamação Trabalhista em face do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, alegando as razões de fato e de direito expostas à petição exordial, juntando documentos, pretendendo o recebimento do Abono de Estímulo à Fixação Profissional, diferença salarial e diferença de base de cálculo do adicional de insalubridade; fixa a alçada em R$19.672,49.

Em 19/06/2019, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória. O reclamado contestou o feito, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais (fls.236/245). Na assentada, homologou-se a desistência em relação aos pedidos de itens B e C da inicial.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Prejudicada a derradeira tentativa conciliatória.

Publicação de sentença no prazo legal.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em

vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 790-B e do art. 791-A e respectivos parágrafos 4º da CLT. O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos e, neste sentido, a Lei nº 13.467/17 estabelece os requisitos para identificação dos jurisdicionados em situação de miserabilidade. Assim, este Juízo tem por plenamente eficazes as alterações introduzidas no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, especificamente quanto aos pontos ora questionados.

Da incompetência da Justiça do Trabalho

O Município de Belo Horizonte argui a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, ao fundamento de que a lide versa questões de direito jurídico-administrativo, por tratar de relação jurídica submetida ao regime estatutário dos servidores públicos.

O art. 114, I, da Constituição da República atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

No julgamento da ADIn 3.395-6, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar com efeitos *ex tunc*, aplicando ao preceito interpretação conforme à Constituição, para suspender "...toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a "…apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico- administrativo."

Nota-se, portanto, que a citada decisão não exclui da competência trabalhista toda e qualquer relação de trabalho envolvendo o Estado, mas as de caráter estatutário ou jurídico-administrativo. No caso dos autos, o reclamante não laborou sob o regime de contratos administrativos, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a controvérsia.

Da prescrição

Declaram-se prescritas todas as parcelas que porventura forem deferidas à autora anteriores a 24/04/2015, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do abono de estímulo à fixação profissional

Pleiteia o reclamante o abono de fixação profissional instituído pela Lei nº 7.238/96. O reclamado aduz que tal parcela é destinada somente aos servidores públicos efetivos.

Vejamos:

O abono em questão foi instituído pelo artigo 11 da Lei Municipal nº 7.238/96, *in verbis*:

"Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 1997, fica criado o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago em percentual a ser fixado em decreto e incidente sobre o nível inicial do vencimento do cargo respectivo aos servidores do Quadro Especial da Saúde, por mês de lotação em efetivo exercício nas unidades de saúde classificadas como tipo B e C".

Por seu turno, o artigo 12, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 9.443/07 estabelece o seguinte:

"Art. 12. Para os fins do art. 11 da Lei nº 7.238/96, as unidades de

saúde da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal serão classificadas no regulamento desta Lei como tipos A, B, C e D.

§ 1º - A partir da publicação do regulamento desta Lei, o Abono de Estímulo à Fixação Profissional instituído pelo art. 11 da Lei nº 7.238/96 será pago aos servidores e empregados públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que estiverem lotados e em efetivo exercício de suas atribuições nas unidades de saúde classificadas no regulamento desta Lei como tipos B, C e D, conforme os seguintes valores mensais: (...)"

(Grifei).

A regulamentação da lei citada acima foi realizada pelo Decreto Municipal nº 12.924/07, o qual estabeleceu, em seu artigo 2º:

"Art. 2º A partir da data de sua publicação, referido abono será pago aos servidores e empregados públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que estiverem lotados e em efetivo exercício de suas atribuições nas unidades de saúde classificadas como tipos B, C e D; aos servidores e empregados públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira do HOB, lotados no ente autárquico e aos servidores públicos lotados nas unidades de saúde da BEPREM denominadas Clínica Odontológica Venda Nova e Clínica Odontológica Barreiro".

Nessa mesma toada, há ainda o disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 10.252/2011 que complementa o que já foi tratado pelas demais normas legais em relação ao abono:

"Art. 9º - O Abono de Estímulo à Fixação Profissional instituído no art. 11 da Lei nº 7.238/96, com a redação dada pelo § 1º do art. 12 da Lei nº 9.443/07 e pelo art. 1º da Lei nº 9.816/10, será pago aos servidores e empregados públicos integrantes da Área de Atividades de Saúde da Administração Direta do Poder Executivo e aos servidores públicos ocupantes de cargos correlatos vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS que, preenchendo as condições hábeis ao seu recebimento, cumpram integralmente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais em uma única unidade de saúde classificada como "B", "C" ou "D", inclusive os optantes pela jornada prevista no caput do art. 10 da mencionada Lei nº 9.816/10, conforme os seguintes valores mensais: (...)".

Conforme se interpreta, é patente que o benefício foi garantido tanto aos servidores públicos como aos empregados públicos efetivos, lotados e em exercício nas unidades especificadas. No caso em apreço, o reclamante é empregado público do Município de Belo Horizonte na função de agente de combate a endemias (ID a2836f5). Para encerrar qualquer dúvida, a Lei Municipal nº 9.490/08, que "cria os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II e dá outras providências", institui o emprego público ocupado pela recorrente, dentro da estrutura funcional da Administração Direta do Município, e ainda o declara vinculado à área de atividades de saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238/96:

"Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da administração direta do Executivo, vinculados à Área de Atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias I e II, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e ao Regime Geral de Previdência disciplinado

pelas leis federais nºs 8.212 e 8.213 (...)".

(Grifei).

Notório que o artigo de lei acima transcrito, ao criar emprego público dentro da estrutura do Município (Agente Comunitário de Saúde), faz a vinculação expressa dessa categoria à área de atividades de saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238.

A reclamante, agente comunitário de saúde, exerce sua funções no Centro de Controle de Zoonozes. E, de acordo com o Anexo Único do Decreto Municipal nº 12.924/07, é classificado na categoria "B".

Por todo o exposto, tem-se que o autor preenche todos os requisitos para o recebimento do abono de estímulo à fixação profissional, nos termos da Lei nº 7.238/96.

O parágrafo 1º do art. 11 da Lei Municipal 7.238/96 dispõe que: "O abono de que trata este artigo não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese e o seu percentual poderá ser suprimido ou alterado desde que modificada a classificação da unidade em que o servidor estiver lotado".

Diante do exposto, defiro o pedido de pagamento do abono a partir de 24/04/2015 (período imprescrito), parcelas vencidas e vincendas, considerando a categoria "B" de lotação da reclamante e o disposto no parágrafo 1º do art. 11 da Lei Municipal 7.238/96. Reflexos em férias mais terço, gratificação natalina e FGTS.

Da Justiça Gratuita

Patente que a autora recebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro a ela gratuidade de justiça.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 1º do art. 789 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência total dos pedidos, as custas processuais serão devidas pelo reclamado. Isento, nos termos da lei.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamado, que ora arbitro em 10% do valor do valor que resultar da liquidação da sentença.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes à autora, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Dos juros e correção monetária

Juros da mora nos termos da Lei nº 11.960/2009. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte afastar as preliminares e **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 24/04/2015 e julgar **procedentes** os pedidos iniciais formulados por ALESSANDRA MARIA MALTA em face de MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE para condenar o reclamado ao pagamento de do abono fixação parcelas vencidas e vincendas, mais reflexos em férias, 13º e FGTS, conforme fundamentação.

Defere-se a gratuidade de justiça à reclamante.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais objeto da condenação. Para tanto, declara-se a natureza salarial do abono e reflexos em gratificação natalina. As demais parcelas detêm natureza indenizatória. Autoriza-se, no que couber, a dedução da cota devida empregado, devendo o réu comprovar os recolhimentos dos autos - cota do empregado e empregador, sob pena de execução (art. 114, §3º CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98).

Atribui-se à condenação, o valor de R$7.500,00, com custas no importe de R$150,00, pelo reclamado. Isento.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011713-95.2017.5.03.0024

AUTOR	ALDO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	TACIO GODOY FELDNER(OAB: 102176/MG)
ADVOGADO	DAVID FERNANDES PEREIRA(OAB: 150381/MG)
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)
RÉU	EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI(OAB: 26698/SP)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO(OAB: 247292/SP)
RÉU	EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO(OAB: 247292/SP)
TESTEMUNHA	ALECSANDER SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11713-95.2017

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h54, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoadas as litigantes **ALDO RODRIGUES GONÇALVES**, reclamante, e **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

ALDO RODRIGUES GONÇALVES ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA**, alegando as razões de fato e de direito, expostas na inicial conforme fls.03/14, juntando documentos, pretendendo reconhecimento do vínculo de emprego e recebimento das parcelas alinhadas na págs. 13/14; fixa a alçada em R$577.111,17.

Em 07/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito conforme (fls. 1173/1192), juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do autor (fls. 1341/1346).

Em 18/04/2018, ouviu-se o depoimento de uma testemunha por carta precatória, fls. 1380/1383.

Em 18/06/2018, presentes as partes, conciliação recusada. Na assentada, ouviram-se os depoimentos pessoais das partes e o depoimento de uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Designada data para publicação da sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade

nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da prescrição

Declaro prescritas as parcelas porventura devidas ao reclamante anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do grupo econômico

Incontroversa a formação do grupo econômico, artigos 2º e 3º{. da CLT, razão pela qual responderão as rés solidariamente pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

Do vínculo de emprego

O reclamante pleiteia vínculo de emprego com a reclamada sob o argumento de ter laborado para as rés de 01/09/2007 a 10/05/2016, na função de vendedor externo e salário à base de comissões. A reclamada aduz que o autor prestava serviços de vendedor autônomo e que nunca houve subordinação ou controle de jornada ou serviços.

Como cediço, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, são a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Havido contrato de emprego, sua transformação em outra modalidade de relação de trabalho, sem vínculo, se afigura como exceção, e desafia prova clara da inexistência de alguns dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, posto se presumirem presentes estes. Diante da relatividade de tal presunção, pode ser produzida prova em sentido contrário. Nesse cenário, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer contrato escrito celebrado com o autor, entendo, no entanto, incidir, no particular, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O fato de as reclamadas terem contratado o autor, pessoa física, para atuar como representante comercial autônomo, por si só, não faz presumir automaticamente a relação de emprego, de tal forma que o art. 1º da Lei nº 4.886/65 - legislação que regulamenta a atividade do representante comercial autônomo - permite a contratação dessa natureza tanto com pessoas físicas como jurídicas.

Analisando-se as provas dos autos, depreende-se que havia mera contratação de representação comercial autônomo ao invés de relação de emprego. A Lei 4.886/65 dispõe acerca da figura do representante comercial autônomo e existe uma diferença extremamente sutil com o trabalhador submetido a vínculo de emprego. E o desvirtuamento do contrato de representação comercial configura-se se a prova dos autos demonstra que a atuação do trabalhador na relação jurídica manteve-se nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o que atrai o pretendido reconhecimento da relação de emprego.

Entretanto, a prova oral não socorre ao autor.

Primeiramente, quanto às declarações da testemunha ouvida por carta precatória, Sr. Alecsander Silva de Souza, têm-se como duvidosas, de vez que restou incontroverso na audiência ocorrida em Uberlândia, fl. 1380, que ela foi condenada em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, não obstante haja recurso para reverter a referida decisão. Ademais, o referido

empregado laborou em situação diversa da vivenciada pelo autor, de vez que sempre prestou serviços em Uberlândia, somente encontrando-se com o autor algumas vezes nas reuniões havidas na ré.

Nessa toada, em depoimento pessoal o reclamante esclareceu, sobre suas condições de trabalho, fl. 1386: "...*que trabalhava na região metropolitana desta Capital; que comparecia nas instalações da empresa por ocasião de reuniões, apenas; que fora as reuniões não comparecia nas instalações na reclamada; que havia 01 ou 02 reuniões por semana; que às vezes as reuniões duravam o dia todo; que as reuniões eram com a gerência; que firmou contrato de representação comercial autônomo; que abriu uma pessoa jurídica para recebimento das comissões pelas vendas paras as rés; que a sede da reclamada, à época, era na Via Expressa; que sua empresa era Aldo Representações; que a empresa foi constituída em 1998, mas ficou paralisada até 2001, de vez que trabalhou durante um período com contrato de trabalho regido pela CLT; que para as reclamadas sempre trabalhou através da PJ; que nunca foi dito expressamente ao reclamante que teria que cumprir determinada jornada, mas o mesmo presumia que deveria cumprir o horário comercial; que montava sua rota de visitas que deveria ser aprovada pelos representantes das rés por necessidade de inclusão dos clientes que iam se tornar inativos por inadimplência; que para ficar sem trabalhar alguns dias precisava pedir autorização; que não possui escritório, trabalhando em casa; que não tinha liberdade para contratar auxiliares; que na verdade não era expressamente proibido que vendesse para terceiros...".*

A testemunha trazida pela reclamada, perante este Juízo, declarou, fl. 1387: "....*que as vendas eram realizadas segundo critérios e itinerário do próprio reclamante, com toda liberdade; que o reclamante também vendia para outras empresas*...".

Nessa toada, a segunda testemunha ouvida, também a rogo da ré, declarou, fl. 1387: "... *que já trabalhou como empregado das reclamadas de janeiro de 2006 até meados de 2013, tendo sido vendedor e posteriormente gerente comercial; que na verdade pediu demissão do emprego para começar a trabalhar com representante comercial uns 02 ou 03 meses após; que à época considerou que seria economicamente mais interessante trabalhar como representante comercial autônomo do que como empregado; que até hoje presta tal serviço; que já participou de algumas reuniões nas reclamadas; que são cerca de 02 reuniões por ano para discutir lançamento de novos produtos ou algumas campanhas de vendas; que tem liberdade para contratar ajudantes, caso queira; que também faz a representação para outros clientes além das rés; que tem contatos com o gestor da região para falar de clientes e ações de vendas; que seria um contato eventual, 01 vez por semana em média; que não tem que apresentar relatórios sobre as vendas às rés*...".

Da prova oral produzida nos autos, extrai-se, pois, que o liame jurídico havido entre as partes consistiu em uma autêntica relação de representação comercial, exercida de maneira autônoma, vez que não ficou configurado o requisito da subordinação jurídica, essencial para a caracterização da figura do empregado a teor do previsto no art. 3º da CLT. Restou evidente a ausência de subordinação e qualquer controle por parte da ré, sendo que o reclamante realizava o trabalho externo no seu tempo, sem qualquer ingerência, caracterizando mera prestação de serviços autônomos. Ressalta-se a alegação da testemunha ouvida a rogo da ré de que o trabalho como representante autônomo é mais vantajoso em relação à remuneração do vendedor empregado, tanto que se demitiu para continuar prestando serviços de forma autônoma.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, notadamente o requisito da subordinação, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, restando improcedentes todos os pedidos decorrentes da relação de empregos formulados na inicial.

Da diferença de comissões

Requer o autor pagamento de diferença de comissão decorrente da alteração lesiva do contrato de trabalho.

A reclamada nega que tenha havido redução da área de atuação de modo a acarretar a diminuição dos valores pagos a título de comissões.

Entretanto, não se tratando a relação havida entre as partes de relação de emprego não há que se falar em alteração lesiva prevista no art. 468 da CLT, nem tampouco em irredutibilidade salarial, estando as partes em igualdade de condições para fins de

acordarem os termos do contrato entabulado.

A reclamante não comprovou a alegação inicial, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 373, II do CPC, pelo que se indefere o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Por conseguinte, julgam-se improcedentes os pleitos de diferença de indenização e aviso prévio, com base na diferença de comissões.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a improcedência dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos do parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamante, que ora arbitro em 15% do valor da causa.

Entretanto, caso comprove que faz jus à justiça gratuita, a obrigação decorrente da sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo horizonte julgar **improcedentes** os pedidos iniciais formulados por **ALDO RODRIGUES GONÇALVES** em face de **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EUCATEX COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA**, conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Atribui-se à causa o valor de R$ 577.111,17, com custas no importe de R$11.542,22, conforme fundamentação, ISENTO.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011713-95.2017.5.03.0024

AUTOR	ALDO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	TACIO GODOY FELDNER(OAB: 102176/MG)
ADVOGADO	DAVID FERNANDES PEREIRA(OAB: 150381/MG)
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)
RÉU	EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI(OAB: 26698/SP)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO(OAB: 247292/SP)
RÉU	EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO(OAB: 247292/SP)
TESTEMUNHA	ALECSANDER SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11713-95.2017

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h54, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoadas as litigantes **ALDO RODRIGUES GONÇALVES**, reclamante, e **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

ALDO RODRIGUES GONÇALVES ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA**, alegando as razões de fato e de direito, expostas na inicial conforme fls.03/14, juntando documentos, pretendendo reconhecimento do vínculo de emprego e recebimento das parcelas alinhadas na págs. 13/14; fixa a alçada em R$577.111,17.

Em 07/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito conforme (fls. 1173/1192), juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do autor (fls. 1341/1346).

Em 18/04/2018, ouviu-se o depoimento de uma testemunha por carta precatória, fls. 1380/1383.

Em 18/06/2018, presentes as partes, conciliação recusada. Na assentada, ouviram-se os depoimentos pessoais das partes e o depoimento de uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Designada data para publicação da sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da prescrição

Declaro prescritas as parcelas porventura devidas ao reclamante anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do grupo econômico

Incontroversa a formação do grupo econômico, artigos 2º e 3º{. da CLT, razão pela qual responderão as rés solidariamente pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

Do vínculo de emprego

O reclamante pleiteia vínculo de emprego com a reclamada sob o argumento de ter laborado para as rés de 01/09/2007 a 10/05/2016, na função de vendedor externo e salário à base de comissões. A reclamada aduz que o autor prestava serviços de vendedor autônomo e que nunca houve subordinação ou controle de jornada ou serviços.

Como cediço, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, são a prestação de serviços

por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Havido contrato de emprego, sua transformação em outra modalidade de relação de trabalho, sem vínculo, se afigura como exceção, e desafia prova clara da inexistência de alguns dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, posto se presumirem presentes estes. Diante da relatividade de tal presunção, pode ser produzida prova em sentido contrário. Nesse cenário, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer contrato escrito celebrado com o autor, entendo, no entanto, incidir, no particular, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O fato de as reclamadas terem contratado o autor, pessoa física, para atuar como representante comercial autônomo, por si só, não faz presumir automaticamente a relação de emprego, de tal forma que o art. 1º da Lei nº 4.886/65 - legislação que regulamenta a atividade do representante comercial autônomo - permite a contratação dessa natureza tanto com pessoas físicas como jurídicas.

Analisando-se as provas dos autos, depreende-se que havia mera contratação de representação comercial autônomo ao invés de relação de emprego. A Lei 4.886/65 dispõe acerca da figura do representante comercial autônomo e existe uma diferença extremamente sutil com o trabalhador submetido a vínculo de emprego. E o desvirtuamento do contrato de representação comercial configura-se se a prova dos autos demonstra que a atuação do trabalhador na relação jurídica manteve-se nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o que atrai o pretendido reconhecimento da relação de emprego.

Entretanto, a prova oral não socorre ao autor.

Primeiramente, quanto às declarações da testemunha ouvida por carta precatória, Sr. Alecsander Silva de Souza, têm-se como duvidosas, de vez que restou incontroverso na audiência ocorrida em Uberlândia, fl. 1380, que ela foi condenada em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, não obstante haja recurso para reverter a referida decisão. Ademais, o referido empregado laborou em situação diversa da vivenciada pelo autor, de vez que sempre prestou serviços em Uberlândia, somente encontrando-se com o autor algumas vezes nas reuniões havidas na ré.

Nessa toada, em depoimento pessoal o reclamante esclareceu, sobre suas condições de trabalho, fl. 1386: "...*que trabalhava na região metropolitana desta Capital; que comparecia nas instalações da empresa por ocasião de reuniões, apenas; que fora as reuniões não comparecia nas instalações na reclamada; que havia 01 ou 02 reuniões por semana; que às vezes as reuniões duravam o dia todo; que as reuniões eram com a gerência; que firmou contrato de representação comercial autônomo; que abriu uma pessoa jurídica para recebimento das comissões pelas vendas paras as rés; que a sede da reclamada, à época, era na Via Expressa; que sua empresa era Aldo Representações; que a empresa foi constituída em 1998, mas ficou paralisada até 2001, de vez que trabalhou durante um período com contrato de trabalho regido pela CLT; que para as reclamadas sempre trabalhou através da PJ; que nunca foi dito expressamente ao reclamante que teria que cumprir determinada jornada, mas o mesmo presumia que deveria cumprir o horário comercial; que montava sua rota de visitas que deveria ser aprovada pelos representantes das rés por necessidade de inclusão dos clientes que iam se tornar inativos por inadimplência; que para ficar sem trabalhar alguns dias precisava pedir autorização; que não possui escritório, trabalhando em casa; que não tinha liberdade para contratar auxiliares; que na verdade não era expressamente proibido que vendesse para terceiros...".*

A testemunha trazida pela reclamada, perante este Juízo, declarou, fl. 1387: "....*que as vendas eram realizadas segundo critérios e itinerário do próprio reclamante, com toda liberdade; que o reclamante também vendia para outras empresas*...".

Nessa toada, a segunda testemunha ouvida, também a rogo da ré, declarou, fl. 1387: "... *que já trabalhou como empregado das reclamadas de janeiro de 2006 até meados de 2013, tendo sido vendedor e posteriormente gerente comercial; que na verdade pediu demissão do emprego para começar a trabalhar com representante comercial uns 02 ou 03 meses após; que à época considerou que seria economicamente mais interessante trabalhar como representante comercial autônomo do que como empregado; que até hoje presta tal serviço; que já participou de algumas reuniões nas reclamadas; que são cerca de 02 reuniões por ano para discutir lançamento de novos produtos ou algumas campanhas de vendas; que tem liberdade para contratar ajudantes, caso queira; que também faz a representação para outros clientes além das rés; que tem contatos com o gestor da região para falar de clientes e ações de vendas; que seria um contato eventual, 01 vez por semana em média; que não tem que apresentar relatórios sobre as vendas às*

rés...".

Da prova oral produzida nos autos, extrai-se, pois, que o liame jurídico havido entre as partes consistiu em uma autêntica relação de representação comercial, exercida de maneira autônoma, vez que não ficou configurado o requisito da subordinação jurídica, essencial para a caracterização da figura do empregado a teor do previsto no art. 3º da CLT. Restou evidente a ausência de subordinação e qualquer controle por parte da ré, sendo que o reclamante realizava o trabalho externo no seu tempo, sem qualquer ingerência, caracterizando mera prestação de serviços autônomos. Ressalta-se a alegação da testemunha ouvida a rogo da ré de que o trabalho como representante autônomo é mais vantajoso em relação à remuneração do vendedor empregado, tanto que se demitiu para continuar prestando serviços de forma autônoma.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, notadamente o requisito da subordinação, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, restando improcedentes todos os pedidos decorrentes da relação de empregos formulados na inicial.

Da diferença de comissões

Requer o autor pagamento de diferença de comissão decorrente da alteração lesiva do contrato de trabalho.

A reclamada nega que tenha havido redução da área de atuação de modo a acarretar a diminuição dos valores pagos a título de comissões.

Entretanto, não se tratando a relação havida entre as partes de relação de emprego não há que se falar em alteração lesiva prevista no art. 468 da CLT, nem tampouco em irredutibilidade salarial, estando as partes em igualdade de condições para fins de acordarem os termos do contrato entabulado.

A reclamante não comprovou a alegação inicial, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 373, II do CPC, pelo que se indefere o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Por conseguinte, julgam-se improcedentes os pleitos de diferença de indenização e aviso prévio, com base na diferença de comissões.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a improcedência dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos do parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamante, que ora arbitro em 15% do valor da causa.

Entretanto, caso comprove que faz jus à justiça gratuita, a obrigação decorrente da sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo horizonte julgar **improcedentes** os pedidos iniciais formulados por **ALDO RODRIGUES GONÇALVES** em face de **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EUCATEX COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA**, conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Atribui-se à causa o valor de R$ 577.111,17, com custas no importe de R$11.542,22, conforme fundamentação, ISENTO.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011713-95.2017.5.03.0024

AUTOR	ALDO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	TACIO GODOY FELDNER(OAB: 102176/MG)
ADVOGADO	DAVID FERNANDES PEREIRA(OAB: 150381/MG)
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)
RÉU	EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI(OAB: 26698/SP)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO(OAB: 247292/SP)
RÉU	EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO(OAB: 247292/SP)
TESTEMUNHA	ALECSANDER SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO RODRIGUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11713-95.2017

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h54, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoadas as

litigantes **ALDO RODRIGUES GONÇALVES**, reclamante, e **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

ALDO RODRIGUES GONÇALVES ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA**, alegando as razões de fato e de direito, expostas na inicial conforme fls.03/14, juntando documentos, pretendendo reconhecimento do vínculo de emprego e recebimento das parcelas alinhadas na págs. 13/14; fixa a alçada em R$577.111,17.

Em 07/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito conforme (fls. 1173/1192), juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do autor (fls. 1341/1346).

Em 18/04/2018, ouviu-se o depoimento de uma testemunha por carta precatória, fls. 1380/1383.

Em 18/06/2018, presentes as partes, conciliação recusada. Na assentada, ouviram-se os depoimentos pessoais das partes e o depoimento de uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Designada data para publicação da sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da prescrição

Declaro prescritas as parcelas porventura devidas ao reclamante anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do grupo econômico

Incontroversa a formação do grupo econômico, artigos 2º e 3º{. da CLT, razão pela qual responderão as rés solidariamente pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

Do vínculo de emprego

O reclamante pleiteia vínculo de emprego com a reclamada sob o argumento de ter laborado para as rés de 01/09/2007 a 10/05/2016, na função de vendedor externo e salário à base de comissões. A reclamada aduz que o autor prestava serviços de vendedor autônomo e que nunca houve subordinação ou controle de jornada ou serviços.

Como cediço, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, são a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Havido contrato de emprego, sua transformação em outra modalidade de relação de trabalho, sem vínculo, se afigura como exceção, e desafia prova clara da inexistência de alguns dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, posto se presumirem presentes estes. Diante da relatividade de tal presunção, pode ser produzida prova em sentido contrário. Nesse cenário, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer contrato escrito celebrado com o autor, entendo, no entanto, incidir, no particular, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O fato de as reclamadas terem contratado o autor, pessoa física, para atuar como representante comercial autônomo, por si só, não faz presumir automaticamente a relação de emprego, de tal forma que o art. 1º da Lei nº 4.886/65 - legislação que regulamenta a atividade do representante comercial autônomo - permite a contratação dessa natureza tanto com pessoas físicas como jurídicas.

Analisando-se as provas dos autos, depreende-se que havia mera contratação de representação comercial autônomo ao invés de relação de emprego. A Lei 4.886/65 dispõe acerca da figura do representante comercial autônomo e existe uma diferença extremamente sutil com o trabalhador submetido a vínculo de emprego. E o desvirtuamento do contrato de representação comercial configura-se se a prova dos autos demonstra que a atuação do trabalhador na relação jurídica manteve-se nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o que atrai o pretendido reconhecimento da relação de emprego.

Entretanto, a prova oral não socorre ao autor.

Primeiramente, quanto às declarações da testemunha ouvida por carta precatória, Sr. Alecsander Silva de Souza, têm-se como duvidosas, de vez que restou incontroverso na audiência ocorrida em Uberlândia, fl. 1380, que ela foi condenada em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, não obstante haja recurso para reverter a referida decisão. Ademais, o referido empregado laborou em situação diversa da vivenciada pelo autor, de vez que sempre prestou serviços em Uberlândia, somente encontrando-se com o autor algumas vezes nas reuniões havidas na ré.

Nessa toada, em depoimento pessoal o reclamante esclareceu, sobre suas condições de trabalho, fl. 1386: "...*que trabalhava na região metropolitana desta Capital; que comparecia nas instalações*

da empresa por ocasião de reuniões, apenas; que fora as reuniões não comparecia nas instalações na reclamada; que havia 01 ou 02 reuniões por semana; que às vezes as reuniões duravam o dia todo; que as reuniões eram com a gerência; que firmou contrato de representação comercial autônomo; que abriu uma pessoa jurídica para recebimento das comissões pelas vendas paras as rés; que a sede da reclamada, à época, era na Via Expressa; que sua empresa era Aldo Representações; que a empresa foi constituída em 1998, mas ficou paralisada até 2001, de vez que trabalhou durante um período com contrato de trabalho regido pela CLT; que para as reclamadas sempre trabalhou através da PJ; que nunca foi dito expressamente ao reclamante que teria que cumprir determinada jornada, mas o mesmo presumia que deveria cumprir o horário comercial; que montava sua rota de visitas que deveria ser aprovada pelos representantes das rés por necessidade de inclusão dos clientes que iam se tornar inativos por inadimplência; que para ficar sem trabalhar alguns dias precisava pedir autorização; que não possui escritório, trabalhando em casa; que não tinha liberdade para contratar auxiliares; que na verdade não era expressamente proibido que vendesse para terceiros...".

A testemunha trazida pela reclamada, perante este Juízo, declarou, fl. 1387: "....*que as vendas eram realizadas segundo critérios e itinerário do próprio reclamante, com toda liberdade; que o reclamante também vendia para outras empresas*...".

Nessa toada, a segunda testemunha ouvida, também a rogo da ré, declarou, fl. 1387: "... *que já trabalhou como empregado das reclamadas de janeiro de 2006 até meados de 2013, tendo sido vendedor e posteriormente gerente comercial; que na verdade pediu demissão do emprego para começar a trabalhar com representante comercial uns 02 ou 03 meses após; que à época considerou que seria economicamente mais interessante trabalhar como representante comercial autônomo do que como empregado; que até hoje presta tal serviço; que já participou de algumas reuniões nas reclamadas; que são cerca de 02 reuniões por ano para discutir lançamento de novos produtos ou algumas campanhas de vendas; que tem liberdade para contratar ajudantes, caso queira; que também faz a representação para outros clientes além das rés; que tem contatos com o gestor da região para falar de clientes e ações de vendas; que seria um contato eventual, 01 vez por semana em média; que não tem que apresentar relatórios sobre as vendas às rés*...".

Da prova oral produzida nos autos, extrai-se, pois, que o liame jurídico havido entre as partes consistiu em uma autêntica relação de representação comercial, exercida de maneira autônoma, vez que não ficou configurado o requisito da subordinação jurídica, essencial para a caracterização da figura do empregado a teor do previsto no art. 3º da CLT. Restou evidente a ausência de subordinação e qualquer controle por parte da ré, sendo que o reclamante realizava o trabalho externo no seu tempo, sem qualquer ingerência, caracterizando mera prestação de serviços autônomos. Ressalta-se a alegação da testemunha ouvida a rogo da ré de que o trabalho como representante autônomo é mais vantajoso em relação à remuneração do vendedor empregado, tanto que se demitiu para continuar prestando serviços de forma autônoma.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, notadamente o requisito da subordinação, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, restando improcedentes todos os pedidos decorrentes da relação de empregos formulados na inicial.

Da diferença de comissões

Requer o autor pagamento de diferença de comissão decorrente da alteração lesiva do contrato de trabalho.

A reclamada nega que tenha havido redução da área de atuação de modo a acarretar a diminuição dos valores pagos a título de comissões.

Entretanto, não se tratando a relação havida entre as partes de relação de emprego não há que se falar em alteração lesiva prevista no art. 468 da CLT, nem tampouco em irredutibilidade salarial, estando as partes em igualdade de condições para fins de acordarem os termos do contrato entabulado.

A reclamante não comprovou a alegação inicial, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 373, II do CPC, pelo que se indefere o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Por conseguinte, julgam-se improcedentes os pleitos de diferença de indenização e aviso prévio, com base na diferença de comissões.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a improcedência dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos do parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamante, que ora arbitro em 15% do valor da causa.

Entretanto, caso comprove que faz jus à justiça gratuita, a obrigação decorrente da sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo horizonte julgar **improcedentes** os pedidos iniciais formulados por **ALDO RODRIGUES GONÇALVES** em face de **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EUCATEX COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA**, conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Atribui-se à causa o valor de R$ 577.111,17, com custas no importe de R$11.542,22, conforme fundamentação, ISENTO.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010358-79.2019.5.03.0024

AUTOR	KEYLLA BARBOSA DE MOURA XAVIER
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 10358-79.2019

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h51, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **KEYLLA BARBOSA DE MOURA XAVIER**, reclamante, **VICTOR FERREIRA COSTA,** reclamada ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decide-se.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após

a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Das verbas rescisórias

A reclamante alega que foi contratada em 03/12/2018 para exercer a função de atendente e dispensada sem justa causa em 16/01/2019. Pretende o recebimento das verbas rescisórias.

A reclamada aduz que a reclamante demitiu-se e admite a ausência de pagamento das verbas e FGTS, entretanto, alega que somente são devidas as verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão.

O pedido de demissão foi comprovado pelo documento de fl. 23, não se constatando dos autos qualquer vício de vontade neste sentido, ao contrário, tem-se, daí, clara manifestação volitiva de desligamento espontâneo do emprego, sem qualquer indicação de vício de consentimento. pelo que se tem que a reclamante demitiu-se no dia 16/01/2019.

Destarte, restando incontroversa a ausência de pagamento das verbas rescisórias, faz jus a autora as seguintes verbas, considerando-se o salário descrito na inicial: saldo de salário de dezembro (30 dias) ; saldo de salário de janeiro (05/01/2019 a 16/01/2019), gratificação natalina proporcional (02/12), férias proporcionais (02/12) acrescidas de 1/3, FGTS de todo pacto.

Devida a multa do art. 467 ante a ausência de prova de pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

Defere-se a multa prevista no art. 477 tendo em vista que não há provas nos autos de quitação das verbas rescisórias que a autora entendia devidas.

Deverá, ainda, a reclamada proceder à entrega das guias TRCT com código relativo ao pedido de demissão. Indevida a entrega de guia CD/SD tendo em vista o pedido de demissão.

O réu deverá informar a baixa do contrato de trabalho junto ao CAGED, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$1.000,00, observando-se eventual aplicação do parágrafo único do art. 400 do NCPC.

Da compensação/dedução

Não há parcelas comprovadamente quitadas sob idêntico título das ora deferidas.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista que a reclamante possuía renda inferior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defere-se a gratuidade de justiça.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas igualmente entre as partes (50% reclamante e 50% reclamada), isenta a reclamante.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença e a cargo do reclamante, em 10% do valor estimado das pretensões julgadas improcedentes.

Diante da procedência parcial dos pedidos exordiais, os honorários de sucumbência a cargo da reclamante deverão ser quitados mediante abatimento dos créditos resultantes da presente demanda.

Caso os créditos devidos à reclamante não forem suficientes para a quitação integral dos honorários, a obrigação restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

DECISÃO

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes, em parte**, os pedidos iniciais, para condenar **VICTOR FERREIRA COSTA**a pagar a **KEYLLA BARBOSA DE MOURA XAVIER**as seguintes parcelas nos termos da fundamentação supra:

- saldo de salário de dezembro (30 dias) ; saldo de salário de janeiro (05/01/2019 a 16/01/2019), gratificação natalina proporcional (02/12), férias proporcionais (02/12) acrescidas de 1/3, FGTS de todo pacto.

- multa do art. 467 ante a ausência de prova de pagamento das verbas rescisórias incontroversas e multa prevista no art. 477 tendo em vista que não há provas nos autos de quitação das verbas rescisórias que a autora entendia devidas.

Deverá, ainda, a reclamada proceder à entrega das guias TRCT com código relativo ao pedido de demissão.

O réu deverá informar a baixa do contrato de trabalho junto ao CAGED, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$1.000,00, observando-se eventual aplicação do parágrafo único do art. 400 do NCPC.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais, objeto da condenação, quais sejam, gratificação natalina, saldo de salário. Autoriza-se, no que couber, dedução da cota devida empregado, devendo o réu comprovar os recolhimentos dos autos - cota do empregado e empregador, sob pena de execução (art. 114, §3º CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98).

Atribui-se à condenação, o valor de R$4.000,00, com custas no importe de R$80,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010358-79.2019.5.03.0024

AUTOR	KEYLLA BARBOSA DE MOURA XAVIER
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLLA BARBOSA DE MOURA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 10358-79.2019

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h51, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **KEYLLA BARBOSA DE MOURA XAVIER**, reclamante, **VICTOR FERREIRA COSTA,** reclamada ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decide-se.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Das verbas rescisórias

A reclamante alega que foi contratada em 03/12/2018 para exercer a função de atendente e dispensada sem justa causa em 16/01/2019. Pretende o recebimento das verbas rescisórias.

A reclamada aduz que a reclamante demitiu-se e admite a ausência de pagamento das verbas e FGTS, entretanto, alega que somente são devidas as verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão.

O pedido de demissão foi comprovado pelo documento de fl. 23, não se constatando dos autos qualquer vício de vontade neste sentido, ao contrário, tem-se, daí, clara manifestação volitiva de desligamento espontâneo do emprego, sem qualquer indicação de vício de consentimento. pelo que se tem que a reclamante demitiu-se no dia 16/01/2019.

Destarte, restando incontroversa a ausência de pagamento das verbas rescisórias, faz jus a autora as seguintes verbas, considerando-se o salário descrito na inicial: saldo de salário de

dezembro (30 dias) ; saldo de salário de janeiro (05/01/2019 a 16/01/2019), gratificação natalina proporcional (02/12), férias proporcionais (02/12) acrescidas de 1/3, FGTS de todo pacto.

Devida a multa do art. 467 ante a ausência de prova de pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

Defere-se a multa prevista no art. 477 tendo em vista que não há provas nos autos de quitação das verbas rescisórias que a autora entendia devidas.

Deverá, ainda, a reclamada proceder à entrega das guias TRCT com código relativo ao pedido de demissão. Indevida a entrega de guia CD/SD tendo em vista o pedido de demissão.

O réu deverá informar a baixa do contrato de trabalho junto ao CAGED, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$1.000,00, observando-se eventual aplicação do parágrafo único do art. 400 do NCPC.

Da compensação/dedução

Não há parcelas comprovadamente quitadas sob idêntico título das ora deferidas.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista que a reclamante possuía renda inferior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defere-se a gratuidade de justiça.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas igualmente entre as partes (50% reclamante e 50% reclamada), isenta a reclamante.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença e a cargo do reclamante, em 10% do valor estimado das pretensões julgadas improcedentes.

Diante da procedência parcial dos pedidos exordiais, os honorários de sucumbência a cargo da reclamante deverão ser quitados mediante abatimento dos créditos resultantes da presente demanda.

Caso os créditos devidos à reclamante não forem suficientes para a quitação integral dos honorários, a obrigação restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

DECISÃO

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes, em parte**, os pedidos iniciais, para condenar **VICTOR FERREIRA COSTA**a pagar a **KEYLLA BARBOSA DE MOURA XAVIER**as seguintes parcelas nos termos da fundamentação supra:

- saldo de salário de dezembro (30 dias) ; saldo de salário de janeiro (05/01/2019 a 16/01/2019), gratificação natalina proporcional (02/12), férias proporcionais (02/12) acrescidas de 1/3, FGTS de todo pacto.

- multa do art. 467 ante a ausência de prova de pagamento das verbas rescisórias incontroversas e multa prevista no art. 477 tendo em vista que não há provas nos autos de quitação das verbas rescisórias que a autora entendia devidas.

Deverá, ainda, a reclamada proceder à entrega das guias TRCT com código relativo ao pedido de demissão.

O réu deverá informar a baixa do contrato de trabalho junto ao CAGED, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$1.000,00, observando-se eventual aplicação do parágrafo único do art. 400 do NCPC.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais, objeto da condenação, quais sejam, gratificação natalina, saldo de salário. Autoriza-se, no que couber, dedução da cota devida empregado, devendo o réu comprovar os recolhimentos dos autos - cota do empregado e empregador, sob pena de execução (art. 114, §3º CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98).

Atribui-se à condenação, o valor de R$4.000,00, com custas no importe de R$80,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº MS-0011343-19.2017.5.03.0024

IMPETRANTE	ANDRE MANSUR BRANDAO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
IMPETRANTE	M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
IMPETRADO	SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
IMPETRADO	SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MANSUR BRANDAO
- M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011343-19.2017.5.03.0024

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e ANDRE MANSUR BRANDAO**, impetrantes, e **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS e SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, impetrados, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Interposto RO, deu-se provimento ao recurso da SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS para, acolhendo a arguição de nulidade suscitada pela recorrente, declarar a nulidade todos os atos processuais praticados em relação à ora recorrente, após a decisão de f. 52, que concedeu a segurança em caráter liminar.

Liminar deferida conforme decisão de ID 29418df.

O 2º impetrado respondeu conforme petição de ID ca95c57.

O 1º impetrado respondeu conforme petição de ID 5a524cc.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho conforme petição de ID 5288601.

Desnecessárias outras provas foram os autos feitos conclusos para decisão.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da ilegitimidade passiva - 1º impetrado

Nos termos do acórdão de ID 0abaed4, manteve-se a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do presidente do SINCOR/MG, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ele, tanto por se tratar de matéria de ordem pública, quanto por inexistir recurso das partes quanto a tal aspecto, tendo se operado o trânsito em julgado em relação a tal impetrado.

Da incompetência material

O MPT, em concordância com os argumentos do 1º impetrado, pugna pelo reconhecimento da incompetência desta Especializada pelo fato de que a discussão em comento se deve a legalidade ou não do ato administrativo exarado pela SUSE.

Sem razão. Entendo que mesmo que o pedido seja de determinar que a autoridade coatora realize o recadastramento dos impetrantes, a questão que se opõe ao ato é, justamente, o dever de comprovar o pagamento das contribuições sindicais/imposto sindical. Logo, a matéria é de competência desta Especializada nos termos do art. 114 da CF e da EC 45/04.

Rejeito.

Do mérito

Alegam os impetrantes que foram-lhe negados o recadastramento perante a SUSEP sob o fundamento de ausência de comprovação de pagamento da contribuição sindical/imposto sindical.

Independentemente da obrigação ou não no recolhimento da contribuição/imposto sindical, o que deverá ser analisado e decidido em ação própria, tenho que o ato de vincular o pagamento do tributo ao recadastramento exigido pela Circular Susep nº 510/15 é ilegal. Não se pode utilizar o recadastramento como meio coercitivo para cobrança da contribuição/imposto sindical. Até porque a SUSEP não tem a atribuição de fiscalizar o pagamento do tributo. A cobrança e fiscalização da contribuição/imposto sindical é de exclusividade do sindicato da categoria. Pessoas jurídicas distintas. Eventual contribuição em débito perante o sindicato pode até impedir o exercício da atividade profissional, mas não pode impedir o recadastramento perseguido.

Entretanto, a negativa de recadastramento sob o fundamento de ausência de comprovação de pagamento da contribuição sindical/imposto sindical restou comprovada apenas em relação à pessoa física. Quanto à pessoa jurídica, observo que, nos termos da manifestação de ID 798b851, o registro do único responsável

técnico encontra-se suspenso por motivo diverso do discutido nos presentes autos, razão pela qual torno definitiva a concessão liminar da ordem apenas em relação ANDRE MANSUR BRANDAO, para assegurar ao impetrante o direito de realizar o recadastramento perante à SUSEP independentemente de comprovação do recolhimento da contribuição ou imposto sindical.

Por outro lado, em relação à pessoa jurídica, M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, considerando que a negativa de recadastramento se deu por motivo alheio à ausência de pagamento da contribuição sindical/imposto sindical, resolvo denegar a segurança e cassar a liminar concedida por meio da decisão de ID 29418df.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **conceder a segurança** em relação a ANDRE MANSUR BRANDAO para assegurar ao impetrante o direito de realizar o recadastramento perante à SUSEP independentemente de comprovação do recolhimento da contribuição ou imposto sindical e **denegar** a segurança em relação a M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, nos termos da fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R$1.000,00 com custas no importe de R$20,00, pelos impetrados.

Intimem-se as partes e o MPT.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº MS-0011343-19.2017.5.03.0024

IMPETRANTE	ANDRE MANSUR BRANDAO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
IMPETRANTE	M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
IMPETRADO	SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
IMPETRADO	SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011343-19.2017.5.03.0024

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e ANDRE MANSUR BRANDAO**, impetrantes, e **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS e SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, impetrados, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Interposto RO, deu-se provimento ao recurso da SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS para, acolhendo a arguição de nulidade suscitada pela recorrente, declarar a nulidade todos os atos processuais praticados em relação à ora recorrente, após a decisão de f. 52, que concedeu a segurança em caráter liminar.

Liminar deferida conforme decisão de ID 29418df.

O 2º impetrado respondeu conforme petição de ID ca95c57.

O 1º impetrado respondeu conforme petição de ID 5a524cc.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho conforme petição de ID 5288601.

Desnecessárias outras provas foram os autos feitos conclusos para decisão.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da ilegitimidade passiva - 1º impetrado

Nos termos do acórdão de ID 0abaed4, manteve-se a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do presidente do SINCOR/MG, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ele, tanto por se tratar de matéria de ordem pública, quanto por inexistir recurso das partes quanto a tal aspecto, tendo se operado o trânsito em julgado em relação a tal impetrado.

Da incompetência material

O MPT, em concordância com os argumentos do 1º impetrado, pugna pelo reconhecimento da incompetência desta Especializada pelo fato de que a discussão em comento se deve a legalidade ou não do ato administrativo exarado pela SUSE.

Sem razão. Entendo que mesmo que o pedido seja de determinar que a autoridade coatora realize o recadastramento dos impetrantes, a questão que se opõe ao ato é, justamente, o dever de comprovar o pagamento das contribuições sindicais/imposto sindical. Logo, a matéria é de competência desta Especializada nos termos do art. 114 da CF e da EC 45/04.

Rejeito.

Do mérito

Alegam os impetrantes que foram-lhe negados o recadastramento perante a SUSEP sob o fundamento de ausência de comprovação de pagamento da contribuição sindical/imposto sindical.

Independentemente da obrigação ou não no recolhimento da contribuição/imposto sindical, o que deverá ser analisado e decidido em ação própria, tenho que o ato de vincular o pagamento do tributo ao recadastramento exigido pela Circular Susep nº 510/15 é ilegal. Não se pode utilizar o recadastramento como meio coercitivo para cobrança da contribuição/imposto sindical. Até porque a SUSEP não tem a atribuição de fiscalizar o pagamento do tributo. A cobrança e fiscalização da contribuição/imposto sindical é de exclusividade do sindicato da categoria. Pessoas jurídicas distintas. Eventual contribuição em débito perante o sindicato pode até impedir o exercício da atividade profissional, mas não pode impedir o recadastramento perseguido.

Entretanto, a negativa de recadastramento sob o fundamento de ausência de comprovação de pagamento da contribuição sindical/imposto sindical restou comprovada apenas em relação à pessoa física. Quanto à pessoa jurídica, observo que, nos termos da manifestação de ID 798b851, o registro do único responsável técnico encontra-se suspenso por motivo diverso do discutido nos presentes autos, razão pela qual torno definitiva a concessão liminar da ordem apenas em relação ANDRE MANSUR BRANDAO, para assegurar ao impetrante o direito de realizar o recadastramento perante à SUSEP independentemente de comprovação do recolhimento da contribuição ou imposto sindical.

Por outro lado, em relação à pessoa jurídica, M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, considerando que a negativa de recadastramento se deu por motivo alheio à ausência de pagamento da contribuição sindical/imposto sindical, resolvo denegar a segurança e cassar a liminar concedida por meio da decisão de ID 29418df.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **conceder a segurança** em relação a ANDRE MANSUR BRANDAO para assegurar ao impetrante o direito de realizar o recadastramento perante à SUSEP independentemente de comprovação do recolhimento da contribuição ou imposto sindical e **denegar** a segurança em relação a M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, nos termos da fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R$1.000,00 com custas no importe de R$20,00, pelos impetrados.

Intimem-se as partes e o MPT.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011704-36.2017.5.03.0024

AUTOR	JEFFERSON BARRIONI BARBOSA
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	I.V.L. INDUSTRIAS VIEIRA LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA INDUSTRIA DE COPOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11704-36.2017

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h54, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoadas as litigantes **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA**, reclamante, e **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

JEFFERSON BARRIONI BARBOSA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, alegando as razões de fato e de direito, expostas na inicial conforme fls.02/09, juntando documentos, pretendendo reconhecimento do vínculo de emprego e recebimento das parcelas alinhadas na págs. 07/08; fixa a alçada em R$60.000,00.

Em 06/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito conforme (fls. 117/123), juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do autor (fls. 327/329).

Em 18/04/2018, ouviu-se o depoimento de uma testemunha por carta precatória, fls. 1380/1383.

Em 11/06/2019, presentes as partes, conciliação recusada. Na assentada, ouviram-se os depoimentos pessoais das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Designada data para publicação da sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da inépcia da inicial

Rejeita-se a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a peça de ingresso contém uma breve narrativa dos fatos e os pedidos correspondentes, como exige o parágrafo primeiro do art. 840, CLT.

Da prescrição

Declaro prescritas as parcelas porventura devidas ao reclamante anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do grupo econômico

Incontroversa a formação do grupo econômico, artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual responderão as rés solidariamente pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

Do vínculo de emprego

O reclamante pleiteia vínculo de emprego com a reclamada sob o argumento de ter laborado para as rés de 01/03/10 a 06/02/17, na função de vendedor e salário à base de comissões. A reclamada aduz que o autor prestava serviços de vendedor autônomo e que nunca houve subordinação ou controle de jornada ou serviços.

Como cediço, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, são a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Havido contrato de emprego, sua transformação em outra modalidade de relação de trabalho, sem vínculo, se afigura como exceção, e desafia prova clara da inexistência de alguns dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, posto se presumirem presentes estes. Diante da relatividade de tal presunção, pode ser produzida prova em sentido contrário. Nesse cenário, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer contrato escrito celebrado com o autor, entendo, no entanto, incidir, no particular, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O fato de as reclamadas terem contratado o autor, pessoa física, para atuar como representante comercial autônomo, por si só, não faz presumir automaticamente a relação de emprego, de tal forma que o art. 1º da Lei nº 4.886/65 - legislação que regulamenta a atividade do representante comercial autônomo - permite a contratação dessa natureza tanto com pessoas físicas como jurídicas.

Analisando-se as provas dos autos, depreende-se que havia mera contratação de representação comercial autônomo ao invés de relação de emprego. A Lei 4.886/65 dispõe acerca da figura do representante comercial autônomo e existe uma diferença extremamente sutil com o trabalhador submetido a vínculo de emprego. E o desvirtuamento do contrato de representação comercial configura-se se a prova dos autos demonstra que a atuação do trabalhador na relação jurídica manteve-se nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o que atrai o pretendido reconhecimento da relação de emprego.

Entretanto, a prova oral não socorre ao autor.

O próprio depoimento pessoal afastou a tese inicial, conforme trecho a seguir transcrito, fl. 334: "...*que possui uma empresa de representação comercial autônoma; que a reclamada não possui sede nesta Capital, mas se encontra em Aracaju; que formalizou com a reclamada um contrato de representação comercial; que prestava serviços neste estado, sem jamais qualquer representante das reclamadas terem comparecido nesta localidade; que representava os produtos das rés, lhes enviando os pedidos e recebendo os pagamentos respectivos, mediante emissão de recibos e nota fiscal; que não sofria qualquer tipo de fiscalização das rés quanto à forma de prestação dos serviços contratados com as mesmas; que o reclamante tinha liberdade para, se quisesse, contratar pessoas para o auxiliarem na execução dos serviços*

contratados com as rés...".

Da prova oral produzida nos autos, extrai-se, pois, que o liame jurídico havido entre as partes consistiu em uma autêntica relação de representação comercial, exercida de maneira autônoma, vez que não ficou configurado o requisito da subordinação jurídica, essencial para a caracterização da figura do empregado a teor do previsto no art. 3º da CLT. Restou evidente a ausência de subordinação e qualquer controle por parte da ré, sendo que o reclamante realizava o trabalho externo no seu tempo, sem qualquer ingerência, caracterizando mera prestação de serviços autônomos.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, notadamente o requisito da subordinação, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, restando improcedentes todos os pedidos decorrentes da relação de empregos formulados na inicial.

Da diferença de comissões

Requer o autor pagamento de diferença de comissão decorrente da alteração lesiva do contrato de trabalho.

A reclamada nega que tenha havido redução da área de atuação de modo a acarretar a diminuição dos valores pagos a título de comissões.

Entretanto, não se tratando a relação havida entre as partes de relação de emprego não há que se falar em alteração lesiva prevista no art. 468 da CLT, nem tampouco em irredutibilidade salarial, estando as partes em igualdade de condições para fins de acordarem os termos do contrato entabulado.

A reclamante não comprovou a alegação inicial, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 373, II do CPC, pelo que se indefere o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Por outro lado, o autor requer o pagamento das comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00, o que não foi contestado pela ré, pelo que se defere ao autor o pleito.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes ao autor, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas igualmente entre as partes. Ressalto a oportunidade dada ao autor de comprovar que faz jus à isenção das custas processuais.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa, divididos pro rata pelas reclamadas, e a cargo da 1ª reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Diante da procedência parcial dos pedidos exordiais, os honorários de sucumbência a cargo do reclamante deverão ser quitados mediante abatimento dos créditos resultantes da presente demanda.

Caso os créditos devidos ao reclamante não forem suficientes para a quitação integral dos honorários, a obrigação restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **rejeitar as preliminares**, **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 11/10/2012 e julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais formulados por **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA** em face **de MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA** para condená-la, ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Não incidem contribuições previdenciárias.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R$ 9.000,00, com custas no importe de R$ 180,00, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011704-36.2017.5.03.0024

AUTOR	JEFFERSON BARRIONI BARBOSA
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	I.V.L. INDUSTRIAS VIEIRA LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA INDUSTRIA DE COPOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11704-36.2017

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h54, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoadas as litigantes **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA**, reclamante, e **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

JEFFERSON BARRIONI BARBOSA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, alegando as razões de fato e de direito, expostas na inicial conforme fls.02/09, juntando documentos, pretendendo reconhecimento do vínculo de emprego e recebimento das parcelas alinhadas na págs. 07/08; fixa a alçada em R$60.000,00.

Em 06/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito conforme (fls. 117/123), juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do autor (fls. 327/329).

Em 18/04/2018, ouviu-se o depoimento de uma testemunha por carta precatória, fls. 1380/1383.

Em 11/06/2019, presentes as partes, conciliação recusada. Na assentada, ouviram-se os depoimentos pessoais das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Designada data para publicação da sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da inépcia da inicial

Rejeita-se a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a peça de ingresso contém uma breve narrativa dos fatos e os pedidos correspondentes, como exige o parágrafo primeiro do art. 840, CLT.

Da prescrição

Declaro prescritas as parcelas porventura devidas ao reclamante anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do grupo econômico

Incontroversa a formação do grupo econômico, artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual responderão as rés solidariamente pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

Do vínculo de emprego

O reclamante pleiteia vínculo de emprego com a reclamada sob o argumento de ter laborado para as rés de 01/03/10 a 06/02/17, na função de vendedor e salário à base de comissões. A reclamada aduz que o autor prestava serviços de vendedor autônomo e que nunca houve subordinação ou controle de jornada ou serviços.

Como cediço, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, são a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Havido contrato de emprego, sua transformação em outra modalidade de relação de trabalho, sem vínculo, se afigura como exceção, e desafia prova clara da inexistência de alguns dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, posto se presumirem presentes estes. Diante da relatividade de tal presunção, pode ser produzida prova em sentido contrário. Nesse cenário, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer contrato escrito celebrado com o autor, entendo, no entanto, incidir, no particular, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O fato de as reclamadas terem contratado o autor, pessoa física, para atuar como representante comercial autônomo, por si só, não faz presumir automaticamente a relação de emprego, de tal forma que o art. 1º da Lei nº 4.886/65 - legislação que regulamenta a atividade do representante comercial autônomo - permite a contratação dessa natureza tanto com pessoas físicas como jurídicas.

Analisando-se as provas dos autos, depreende-se que havia mera contratação de representação comercial autônomo ao invés de relação de emprego. A Lei 4.886/65 dispõe acerca da figura do representante comercial autônomo e existe uma diferença extremamente sutil com o trabalhador submetido a vínculo de emprego. E o desvirtuamento do contrato de representação comercial configura-se se a prova dos autos demonstra que a atuação do trabalhador na relação jurídica manteve-se nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o que atrai o pretendido reconhecimento da relação de emprego.

Entretanto, a prova oral não socorre ao autor.

O próprio depoimento pessoal afastou a tese inicial, conforme trecho a seguir transcrito, fl. 334: "...*que possui uma empresa de representação comercial autônoma; que a reclamada não possui sede nesta Capital, mas se encontra em Aracaju; que formalizou com a reclamada um contrato de representação comercial; que prestava serviços neste estado, sem jamais qualquer representante das reclamadas terem comparecido nesta localidade; que representava os produtos das rés, lhes enviando os pedidos e recebendo os pagamentos respectivos, mediante emissão de recibos e nota fiscal; que não sofria qualquer tipo de fiscalização das rés quanto à forma de prestação dos serviços contratados com as mesmas; que o reclamante tinha liberdade para, se quisesse, contratar pessoas para o auxiliarem na execução dos serviços contratados com as rés...*".

Da prova oral produzida nos autos, extrai-se, pois, que o liame jurídico havido entre as partes consistiu em uma autêntica relação de representação comercial, exercida de maneira autônoma, vez que não ficou configurado o requisito da subordinação jurídica, essencial para a caracterização da figura do empregado a teor do previsto no art. 3º da CLT. Restou evidente a ausência de subordinação e qualquer controle por parte da ré, sendo que o

reclamante realizava o trabalho externo no seu tempo, sem qualquer ingerência, caracterizando mera prestação de serviços autônomos.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, notadamente o requisito da subordinação, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, restando improcedentes todos os pedidos decorrentes da relação de empregos formulados na inicial.

Da diferença de comissões

Requer o autor pagamento de diferença de comissão decorrente da alteração lesiva do contrato de trabalho.

A reclamada nega que tenha havido redução da área de atuação de modo a acarretar a diminuição dos valores pagos a título de comissões.

Entretanto, não se tratando a relação havida entre as partes de relação de emprego não há que se falar em alteração lesiva prevista no art. 468 da CLT, nem tampouco em irredutibilidade salarial, estando as partes em igualdade de condições para fins de acordarem os termos do contrato entabulado.

A reclamante não comprovou a alegação inicial, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 373, II do CPC, pelo que se indefere o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Por outro lado, o autor requer o pagamento das comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00, o que não foi contestado pela ré, pelo que se defere ao autor o pleito.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes ao autor, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas igualmente entre as partes.

Ressalto a oportunidade dada ao autor de comprovar que faz jus à isenção das custas processuais.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa, divididos pro rata pelas reclamadas, e a cargo da 1ª reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Diante da procedência parcial dos pedidos exordiais, os honorários de sucumbência a cargo do reclamante deverão ser quitados mediante abatimento dos créditos resultantes da presente demanda.

Caso os créditos devidos ao reclamante não forem suficientes para a quitação integral dos honorários, a obrigação restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **rejeitar as preliminares**, **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 11/10/2012 e julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais formulados por **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA** em face **de MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA** para condená-la, ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Não incidem contribuições previdenciárias.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R$ 9.000,00, com custas no importe de R$ 180,00, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011704-36.2017.5.03.0024

AUTOR	JEFFERSON BARRIONI BARBOSA
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	I.V.L. INDUSTRIAS VIEIRA LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA INDUSTRIA DE COPOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARATA INDUSTRIA DE COPOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11704-36.2017

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h54, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoadas as litigantes **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA**, reclamante, e **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

JEFFERSON BARRIONI BARBOSA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, alegando as razões de fato e de direito, expostas na inicial conforme fls.02/09, juntando

documentos, pretendendo reconhecimento do vínculo de emprego e recebimento das parcelas alinhadas na págs. 07/08; fixa a alçada em R$60.000,00.

Em 06/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito conforme (fls. 117/123), juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do autor (fls. 327/329).

Em 18/04/2018, ouviu-se o depoimento de uma testemunha por carta precatória, fls. 1380/1383.

Em 11/06/2019, presentes as partes, conciliação recusada. Na assentada, ouviram-se os depoimentos pessoais das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Designada data para publicação da sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da inépcia da inicial

Rejeita-se a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a peça de ingresso contém uma breve narrativa dos fatos e os pedidos correspondentes, como exige o parágrafo primeiro do art. 840, CLT.

Da prescrição

Declaro prescritas as parcelas porventura devidas ao reclamante anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no

inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do grupo econômico

Incontroversa a formação do grupo econômico, artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual responderão as rés solidariamente pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

Do vínculo de emprego

O reclamante pleiteia vínculo de emprego com a reclamada sob o argumento de ter laborado para as rés de 01/03/10 a 06/02/17, na função de vendedor e salário à base de comissões. A reclamada aduz que o autor prestava serviços de vendedor autônomo e que nunca houve subordinação ou controle de jornada ou serviços.

Como cediço, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, são a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Havido contrato de emprego, sua transformação em outra modalidade de relação de trabalho, sem vínculo, se afigura como exceção, e desafia prova clara da inexistência de alguns dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, posto se presumirem presentes estes. Diante da relatividade de tal presunção, pode ser produzida prova em sentido contrário. Nesse cenário, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer contrato escrito celebrado com o autor, entendo, no entanto, incidir, no particular, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O fato de as reclamadas terem contratado o autor, pessoa física, para atuar como representante comercial autônomo, por si só, não faz presumir automaticamente a relação de emprego, de tal forma que o art. 1º da Lei nº 4.886/65 - legislação que regulamenta a atividade do representante comercial autônomo - permite a contratação dessa natureza tanto com pessoas físicas como jurídicas.

Analisando-se as provas dos autos, depreende-se que havia mera contratação de representação comercial autônomo ao invés de relação de emprego. A Lei 4.886/65 dispõe acerca da figura do representante comercial autônomo e existe uma diferença extremamente sutil com o trabalhador submetido a vínculo de emprego. E o desvirtuamento do contrato de representação comercial configura-se se a prova dos autos demonstra que a atuação do trabalhador na relação jurídica manteve-se nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o que atrai o pretendido reconhecimento da relação de emprego.

Entretanto, a prova oral não socorre ao autor.

O próprio depoimento pessoal afastou a tese inicial, conforme trecho a seguir transcrito, fl. 334: "*...que possui uma empresa de representação comercial autônoma; que a reclamada não possui sede nesta Capital, mas se encontra em Aracaju; que formalizou com a reclamada um contrato de representação comercial; que prestava serviços neste estado, sem jamais qualquer representante das reclamadas terem comparecido nesta localidade; que representava os produtos das rés, lhes enviando os pedidos e recebendo os pagamentos respectivos, mediante emissão de recibos e nota fiscal; que não sofria qualquer tipo de fiscalização das rés quanto à forma de prestação dos serviços contratados com as mesmas; que o reclamante tinha liberdade para, se quisesse, contratar pessoas para o auxiliarem na execução dos serviços contratados com as rés...".*

Da prova oral produzida nos autos, extrai-se, pois, que o liame jurídico havido entre as partes consistiu em uma autêntica relação de representação comercial, exercida de maneira autônoma, vez que não ficou configurado o requisito da subordinação jurídica, essencial para a caracterização da figura do empregado a teor do previsto no art. 3º da CLT. Restou evidente a ausência de subordinação e qualquer controle por parte da ré, sendo que o reclamante realizava o trabalho externo no seu tempo, sem qualquer ingerência, caracterizando mera prestação de serviços autônomos.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, notadamente o requisito da subordinação, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, restando improcedentes todos os pedidos decorrentes da relação de empregos formulados na inicial.

Da diferença de comissões

Requer o autor pagamento de diferença de comissão decorrente da alteração lesiva do contrato de trabalho.

A reclamada nega que tenha havido redução da área de atuação de modo a acarretar a diminuição dos valores pagos a título de comissões.

Entretanto, não se tratando a relação havida entre as partes de relação de emprego não há que se falar em alteração lesiva prevista no art. 468 da CLT, nem tampouco em irredutibilidade salarial, estando as partes em igualdade de condições para fins de acordarem os termos do contrato entabulado.

A reclamante não comprovou a alegação inicial, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 373, II do CPC, pelo que se indefere o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Por outro lado, o autor requer o pagamento das comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00, o que não foi contestado pela ré, pelo que se defere ao autor o pleito.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes ao autor, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas igualmente entre as partes. Ressalto a oportunidade dada ao autor de comprovar que faz jus à isenção das custas processuais.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de

sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa, divididos pro rata pelas reclamadas, e a cargo da 1ª reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Diante da procedência parcial dos pedidos exordiais, os honorários de sucumbência a cargo do reclamante deverão ser quitados mediante abatimento dos créditos resultantes da presente demanda.

Caso os créditos devidos ao reclamante não forem suficientes para a quitação integral dos honorários, a obrigação restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **rejeitar as preliminares**, **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 11/10/2012 e julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais formulados por **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA** em face **de MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA** para condená-la, ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Não incidem contribuições previdenciárias.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R$ 9.000,00, com custas no importe de R$ 180,00, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011704-36.2017.5.03.0024

AUTOR	JEFFERSON BARRIONI BARBOSA
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	I.V.L. INDUSTRIAS VIEIRA LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA INDUSTRIA DE COPOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.V.L. INDUSTRIAS VIEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11704-36.2017

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h54, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoadas as litigantes **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA**, reclamante, e **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

JEFFERSON BARRIONI BARBOSA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, alegando as razões de fato e de direito, expostas na inicial conforme fls.02/09, juntando documentos, pretendendo reconhecimento do vínculo de emprego e recebimento das parcelas alinhadas na págs. 07/08; fixa a alçada em R$60.000,00.

Em 06/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito conforme (fls. 117/123), juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do autor (fls. 327/329).

Em 18/04/2018, ouviu-se o depoimento de uma testemunha por carta precatória, fls. 1380/1383.

Em 11/06/2019, presentes as partes, conciliação recusada. Na assentada, ouviram-se os depoimentos pessoais das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Designada data para publicação da sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da inépcia da inicial

Rejeita-se a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a peça de ingresso contém uma breve narrativa dos fatos e os pedidos correspondentes, como exige o parágrafo primeiro do art. 840, CLT.

Da prescrição

Declaro prescritas as parcelas porventura devidas ao reclamante anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do grupo econômico

Incontroversa a formação do grupo econômico, artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual responderão as rés solidariamente pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

Do vínculo de emprego

O reclamante pleiteia vínculo de emprego com a reclamada sob o argumento de ter laborado para as rés de 01/03/10 a 06/02/17, na função de vendedor e salário à base de comissões. A reclamada aduz que o autor prestava serviços de vendedor autônomo e que nunca houve subordinação ou controle de jornada ou serviços.

Como cediço, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, são a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Havido contrato de emprego, sua transformação em outra modalidade de relação de trabalho, sem vínculo, se afigura como exceção, e desafia prova clara da inexistência de alguns dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, posto se presumirem presentes estes. Diante da relatividade de tal presunção, pode ser produzida prova em sentido contrário. Nesse cenário, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer contrato escrito celebrado com o autor, entendo, no entanto, incidir, no particular, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O fato de as reclamadas terem contratado o autor, pessoa física, para atuar como representante comercial autônomo, por si só, não faz presumir automaticamente a relação de emprego, de tal forma que o art. 1º da Lei nº 4.886/65 - legislação que regulamenta a atividade do representante comercial autônomo - permite a contratação dessa natureza tanto com pessoas físicas como jurídicas.

Analisando-se as provas dos autos, depreende-se que havia mera contratação de representação comercial autônomo ao invés de relação de emprego. A Lei 4.886/65 dispõe acerca da figura do representante comercial autônomo e existe uma diferença extremamente sutil com o trabalhador submetido a vínculo de emprego. E o desvirtuamento do contrato de representação comercial configura-se se a prova dos autos demonstra que a atuação do trabalhador na relação jurídica manteve-se nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o que atrai o pretendido reconhecimento da relação de emprego.

Entretanto, a prova oral não socorre ao autor.

O próprio depoimento pessoal afastou a tese inicial, conforme trecho a seguir transcrito, fl. 334: "...*que possui uma empresa de representação comercial autônoma; que a reclamada não possui sede nesta Capital, mas se encontra em Aracaju; que formalizou com a reclamada um contrato de representação comercial; que prestava serviços neste estado, sem jamais qualquer representante das reclamadas terem comparecido nesta localidade; que representava os produtos das rés, lhes enviando os pedidos e recebendo os pagamentos respectivos, mediante emissão de recibos e nota fiscal; que não sofria qualquer tipo de fiscalização das rés quanto à forma de prestação dos serviços contratados com as mesmas; que o reclamante tinha liberdade para, se quisesse, contratar pessoas para o auxiliarem na execução dos serviços contratados com as rés...".*

Da prova oral produzida nos autos, extrai-se, pois, que o liame jurídico havido entre as partes consistiu em uma autêntica relação de representação comercial, exercida de maneira autônoma, vez que não ficou configurado o requisito da subordinação jurídica, essencial para a caracterização da figura do empregado a teor do previsto no art. 3º da CLT. Restou evidente a ausência de subordinação e qualquer controle por parte da ré, sendo que o reclamante realizava o trabalho externo no seu tempo, sem qualquer ingerência, caracterizando mera prestação de serviços autônomos.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, notadamente o requisito da subordinação, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, restando improcedentes todos os pedidos decorrentes da relação de empregos formulados na inicial.

Da diferença de comissões

Requer o autor pagamento de diferença de comissão decorrente da alteração lesiva do contrato de trabalho.

A reclamada nega que tenha havido redução da área de atuação de

modo a acarretar a diminuição dos valores pagos a título de comissões.

Entretanto, não se tratando a relação havida entre as partes de relação de emprego não há que se falar em alteração lesiva prevista no art. 468 da CLT, nem tampouco em irredutibilidade salarial, estando as partes em igualdade de condições para fins de acordarem os termos do contrato entabulado.

A reclamante não comprovou a alegação inicial, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 373, II do CPC, pelo que se indefere o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Por outro lado, o autor requer o pagamento das comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00, o que não foi contestado pela ré, pelo que se defere ao autor o pleito.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes ao autor, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas igualmente entre as partes. Ressalto a oportunidade dada ao autor de comprovar que faz jus à isenção das custas processuais.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa, divididos pro rata pelas reclamadas, e a cargo da 1ª reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Diante da procedência parcial dos pedidos exordiais, os honorários de sucumbência a cargo do reclamante deverão ser quitados mediante abatimento dos créditos resultantes da presente demanda.

Caso os créditos devidos ao reclamante não forem suficientes para a quitação integral dos honorários, a obrigação restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **rejeitar as preliminares**, **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 11/10/2012 e julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais formulados por **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA** em face **de MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA** para condená-la, ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Não incidem contribuições previdenciárias.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R$ 9.000,00, com custas no importe de R$ 180,00, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011704-36.2017.5.03.0024

AUTOR JEFFERSON BARRIONI BARBOSA

ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	I.V.L. INDUSTRIAS VIEIRA LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA INDUSTRIA DE COPOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11704-36.2017

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h54, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoadas as litigantes **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA**, reclamante, e **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

JEFFERSON BARRIONI BARBOSA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, alegando as razões de fato e de direito, expostas na inicial conforme fls.02/09, juntando documentos, pretendendo reconhecimento do vínculo de emprego e recebimento das parcelas alinhadas na págs. 07/08; fixa a alçada em R$60.000,00.

Em 06/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito conforme (fls. 117/123), juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do autor (fls. 327/329).

Em 18/04/2018, ouviu-se o depoimento de uma testemunha por carta precatória, fls. 1380/1383.

Em 11/06/2019, presentes as partes, conciliação recusada. Na assentada, ouviram-se os depoimentos pessoais das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Designada data para publicação da sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da inépcia da inicial

Rejeita-se a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a peça de ingresso contém uma breve narrativa dos fatos e os pedidos correspondentes, como exige o parágrafo primeiro do art. 840, CLT.

Da prescrição

Declaro prescritas as parcelas porventura devidas ao reclamante anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do grupo econômico

Incontroversa a formação do grupo econômico, artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual responderão as rés solidariamente pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

Do vínculo de emprego

O reclamante pleiteia vínculo de emprego com a reclamada sob o argumento de ter laborado para as rés de 01/03/10 a 06/02/17, na função de vendedor e salário à base de comissões. A reclamada aduz que o autor prestava serviços de vendedor autônomo e que nunca houve subordinação ou controle de jornada ou serviços.

Como cediço, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, são a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Havido contrato de emprego, sua transformação em outra modalidade de relação de trabalho, sem vínculo, se afigura como exceção, e desafia prova clara da inexistência de alguns dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, posto se presumirem presentes estes. Diante da relatividade de tal presunção, pode ser produzida prova em sentido contrário. Nesse cenário, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer contrato escrito celebrado com o autor, entendo, no entanto, incidir, no particular, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O fato de as reclamadas terem contratado o autor, pessoa física, para atuar como representante comercial autônomo, por si só, não faz presumir automaticamente a relação de emprego, de tal forma que o art. 1º da Lei nº 4.886/65 - legislação que regulamenta a atividade do representante comercial autônomo - permite a contratação dessa natureza tanto com pessoas físicas como jurídicas.

Analisando-se as provas dos autos, depreende-se que havia mera contratação de representação comercial autônomo ao invés de relação de emprego. A Lei 4.886/65 dispõe acerca da figura do representante comercial autônomo e existe uma diferença extremamente sutil com o trabalhador submetido a vínculo de emprego. E o desvirtuamento do contrato de representação comercial configura-se se a prova dos autos demonstra que a atuação do trabalhador na relação jurídica manteve-se nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o que atrai o pretendido reconhecimento da relação de emprego.

Entretanto, a prova oral não socorre ao autor.

O próprio depoimento pessoal afastou a tese inicial, conforme trecho a seguir transcrito, fl. 334: "...*que possui uma empresa de representação comercial autônoma; que a reclamada não possui sede nesta Capital, mas se encontra em Aracaju; que formalizou com a reclamada um contrato de representação comercial; que prestava serviços neste estado, sem jamais qualquer representante das reclamadas terem comparecido nesta localidade; que representava os produtos das rés, lhes enviando os pedidos e recebendo os pagamentos respectivos, mediante emissão de recibos e nota fiscal; que não sofria qualquer tipo de fiscalização das rés quanto à forma de prestação dos serviços contratados com as mesmas; que o reclamante tinha liberdade para, se quisesse, contratar pessoas para o auxiliarem na execução dos serviços contratados com as rés...".*

Da prova oral produzida nos autos, extrai-se, pois, que o liame jurídico havido entre as partes consistiu em uma autêntica relação de representação comercial, exercida de maneira autônoma, vez que não ficou configurado o requisito da subordinação jurídica, essencial para a caracterização da figura do empregado a teor do previsto no art. 3º da CLT. Restou evidente a ausência de subordinação e qualquer controle por parte da ré, sendo que o reclamante realizava o trabalho externo no seu tempo, sem qualquer ingerência, caracterizando mera prestação de serviços autônomos.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, notadamente o requisito da subordinação, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, restando improcedentes todos os pedidos decorrentes da relação de empregos formulados na inicial.

Da diferença de comissões

Requer o autor pagamento de diferença de comissão decorrente da alteração lesiva do contrato de trabalho.

A reclamada nega que tenha havido redução da área de atuação de modo a acarretar a diminuição dos valores pagos a título de comissões.

Entretanto, não se tratando a relação havida entre as partes de relação de emprego não há que se falar em alteração lesiva prevista no art. 468 da CLT, nem tampouco em irredutibilidade salarial, estando as partes em igualdade de condições para fins de

acordarem os termos do contrato entabulado.

A reclamante não comprovou a alegação inicial, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 373, II do CPC, pelo que se indefere o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Por outro lado, o autor requer o pagamento das comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00, o que não foi contestado pela ré, pelo que se defere ao autor o pleito.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes ao autor, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas igualmente entre as partes. Ressalto a oportunidade dada ao autor de comprovar que faz jus à isenção das custas processuais.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa, divididos pro rata pelas reclamadas, e a cargo da 1ª reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Diante da procedência parcial dos pedidos exordiais, os honorários de sucumbência a cargo do reclamante deverão ser quitados mediante abatimento dos créditos resultantes da presente demanda.

Caso os créditos devidos ao reclamante não forem suficientes para a quitação integral dos honorários, a obrigação restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **rejeitar as preliminares**, **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 11/10/2012 e julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais formulados por **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA** em face **de MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA** para condená-la, ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Não incidem contribuições previdenciárias.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R$ 9.000,00, com custas no importe de R$ 180,00, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011704-36.2017.5.03.0024

AUTOR	JEFFERSON BARRIONI BARBOSA
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	I.V.L. INDUSTRIAS VIEIRA LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	MARATA INDUSTRIA DE COPOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.

ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)
RÉU	JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON BARRIONI BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 11704-36.2017

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16h54, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoadas as litigantes **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA**, reclamante, e **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, reclamadas, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

JEFFERSON BARRIONI BARBOSA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA, I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA**, alegando as razões de fato e de direito, expostas na inicial conforme fls.02/09, juntando documentos, pretendendo reconhecimento do vínculo de emprego e recebimento das parcelas alinhadas na págs. 07/08; fixa a alçada em R$60.000,00.

Em 06/02/2018, presentes as partes, rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito conforme (fls. 117/123), juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do autor (fls. 327/329).

Em 18/04/2018, ouviu-se o depoimento de uma testemunha por carta precatória, fls. 1380/1383.

Em 11/06/2019, presentes as partes, conciliação recusada. Na assentada, ouviram-se os depoimentos pessoais das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Designada data para publicação da sentença.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da inépcia da inicial

Rejeita-se a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a peça de ingresso contém uma breve narrativa dos fatos e os pedidos correspondentes, como exige o parágrafo primeiro do art. 840, CLT.

Da prescrição

Declaro prescritas as parcelas porventura devidas ao reclamante anteriores a 10/11/2012, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do grupo econômico

Incontroversa a formação do grupo econômico, artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual responderão as rés solidariamente pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

Do vínculo de emprego

O reclamante pleiteia vínculo de emprego com a reclamada sob o argumento de ter laborado para as rés de 01/03/10 a 06/02/17, na função de vendedor e salário à base de comissões. A reclamada aduz que o autor prestava serviços de vendedor autônomo e que nunca houve subordinação ou controle de jornada ou serviços.

Como cediço, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, são a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Havido contrato de emprego, sua transformação em outra modalidade de relação de trabalho, sem vínculo, se afigura como exceção, e desafia prova clara da inexistência de alguns dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, posto se presumirem presentes estes. Diante da relatividade de tal presunção, pode ser produzida prova em sentido contrário. Nesse cenário, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer contrato escrito celebrado com o autor, entendo, no entanto, incidir, no particular, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O fato de as reclamadas terem contratado o autor, pessoa física, para atuar como representante comercial autônomo, por si só, não faz presumir automaticamente a relação de emprego, de tal forma que o art. 1º da Lei nº 4.886/65 - legislação que regulamenta a atividade do representante comercial autônomo - permite a contratação dessa natureza tanto com pessoas físicas como jurídicas.

Analisando-se as provas dos autos, depreende-se que havia mera contratação de representação comercial autônomo ao invés de relação de emprego. A Lei 4.886/65 dispõe acerca da figura do representante comercial autônomo e existe uma diferença extremamente sutil com o trabalhador submetido a vínculo de emprego. E o desvirtuamento do contrato de representação comercial configura-se se a prova dos autos demonstra que a atuação do trabalhador na relação jurídica manteve-se nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o que atrai o pretendido reconhecimento da relação de emprego.

Entretanto, a prova oral não socorre ao autor.

O próprio depoimento pessoal afastou a tese inicial, conforme trecho a seguir transcrito, fl. 334: "...*que possui uma empresa de representação comercial autônoma; que a reclamada não possui sede nesta Capital, mas se encontra em Aracaju; que formalizou com a reclamada um contrato de representação comercial; que prestava serviços neste estado, sem jamais qualquer representante das reclamadas terem comparecido nesta localidade; que representava os produtos das rés, lhes enviando os pedidos e recebendo os pagamentos respectivos, mediante emissão de recibos e nota fiscal; que não sofria qualquer tipo de fiscalização das rés quanto à forma de prestação dos serviços contratados com as mesmas; que o reclamante tinha liberdade para, se quisesse, contratar pessoas para o auxiliarem na execução dos serviços contratados com as rés...".*

Da prova oral produzida nos autos, extrai-se, pois, que o liame jurídico havido entre as partes consistiu em uma autêntica relação de representação comercial, exercida de maneira autônoma, vez que não ficou configurado o requisito da subordinação jurídica, essencial para a caracterização da figura do empregado a teor do previsto no art. 3º da CLT. Restou evidente a ausência de subordinação e qualquer controle por parte da ré, sendo que o reclamante realizava o trabalho externo no seu tempo, sem qualquer ingerência, caracterizando mera prestação de serviços autônomos.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, notadamente o requisito da subordinação, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, restando improcedentes todos os pedidos decorrentes da relação de empregos formulados na inicial.

Da diferença de comissões

Requer o autor pagamento de diferença de comissão decorrente da alteração lesiva do contrato de trabalho.

A reclamada nega que tenha havido redução da área de atuação de modo a acarretar a diminuição dos valores pagos a título de comissões.

Entretanto, não se tratando a relação havida entre as partes de relação de emprego não há que se falar em alteração lesiva prevista no art. 468 da CLT, nem tampouco em irredutibilidade salarial, estando as partes em igualdade de condições para fins de acordarem os termos do contrato entabulado.

A reclamante não comprovou a alegação inicial, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 373, II do CPC, pelo que se indefere o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Por outro lado, o autor requer o pagamento das comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00, o que não foi contestado pela ré, pelo que se defere ao autor o pleito.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes ao autor, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas igualmente entre as partes. Ressalto a oportunidade dada ao autor de comprovar que faz jus à isenção das custas processuais.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa, divididos pro rata pelas reclamadas, e a cargo da 1ª reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Diante da procedência parcial dos pedidos exordiais, os honorários de sucumbência a cargo do reclamante deverão ser quitados mediante abatimento dos créditos resultantes da presente demanda.

Caso os créditos devidos ao reclamante não forem suficientes para a quitação integral dos honorários, a obrigação restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **rejeitar as preliminares**, **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 11/10/2012 e julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais formulados por **JEFFERSON BARRIONI BARBOSA** em face **de MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA,**

I.V.L., INDÚSTRIAS VIEIRA LTDA, MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA, JAV INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA para condená-la, ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- comissões atinentes ao mês de dezembro de 2016, no importe de R$ 9.000,00.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Não incidem contribuições previdenciárias.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R$ 9.000,00, com custas no importe de R$ 180,00, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000468-58.2015.5.03.0024

RECLAMANTE	Olinto de Souza
Advogado	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 062156MG)
RECLAMADO	Theophiluss Forti Transportes Ltda. - Me
RECLAMADO	Amauri Forti Gomes
RECLAMADO	Maria Bertolini Gregorio

Ciencia do despacho de fls.245, devendo indicar meios ao prosseguimento do feito em dez dias.

Notificação

Processo Nº 0001363-87.2013.5.03.0024

RECLAMANTE	Lidiane Francine Miranda da Silva
RECLAMADO	Global Village Telecom S.A.
Advogado	Ana Paula Muggler Rodarte(OAB: 068212MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)
RECLAMADO	Master Brasil S.A.

Receber alvara em 5 dias, contados a partir de 02/07/19

Notificação

Processo Nº 0001825-10.2014.5.03.0024

RECLAMANTE	Greg Peterson Lopes Peruzzo

Advogado	Mario Lucio da Cunha(OAB: 047965MG)
Advogado	Cristiane Brandao da Cunha(OAB: 129467MG)
RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.

Vistos. Considerando os termos do Ofício Circular Nº SERA 10/2019, que informa da impossibilidade de digitalização de novos processos pela Secretaria de Recursos e Atendimento devido ao grande número de processos já recebidos, intime-se o reclamante para providenciar a digitalização do feito e inclusão das peças no PJE, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010422-89.2019.5.03.0024

AUTOR	ANA ELENA CUNHA
ADVOGADO	GERALDO ANDRE MASCARENHAS(OAB: 85341/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- ANA ELENA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar a entrega de TRCT, CD/SD e conectividade, conforme contido no acordo homologado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-30.2019.5.03.0024

AUTOR	JOSE WILLIAM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para juntar os documentos solicitados pelo perito na petição Idaa0b419. Prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010720-18.2018.5.03.0024

AUTOR	GILMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	TGS TREINAMENTOS E SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WAGNER DE SOUZA ARRIEL(OAB: 178351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DUOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS INDUSTRIAIS E P/ CONSTRUCAO LTDA FL 150
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOMATON INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMUNILAR LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO MODA MALL
TERCEIRO INTERESSADO	TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA
TESTEMUNHA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO CABRAL LTDA
TESTEMUNHA	NAYARA VITOR CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOMATON ENGENHARIA E CONSULTORIA
TESTEMUNHA	DEISELENE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VISTA EVENTOS E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA-EPP - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR SANTOS SILVA
- TGS TREINAMENTOS E SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se a audiência de instrução, oportunidade em que as

partes poderão produzir as provas orais que entender pertinentes.

As demais questões, serão objeto de exame em sentença. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010245-28.2019.5.03.0024

AUTOR	GISELLE RODRIGUES CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
- GISELLE RODRIGUES CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Concedida a gratuidade de justiça à autora, os honorários de sucumbência a cargo da reclamante ficarão sob sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

Arquive-se definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010273-93.2019.5.03.0024

AUTOR	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo para manifestação por 48 horas, conforme requerido pela autora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010404-68.2019.5.03.0024

REQUERENTES	ROBERTA DANIELE DOS SANTOS CIPRIANO
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PIRES(OAB: 152562/MG)
REQUERENTES	MARCIA MARY DE OLIVEIRA

ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB: 63605/MG)
REQUERENTES	JOAQUINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB: 63605/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
- MARCIA MARY DE OLIVEIRA
- ROBERTA DANIELE DOS SANTOS CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo a novação do acordo apresentada pelas partes.

Cadastre-se a Sra. Márcia Mary de Oliveira e seu procurador no pólo passivo.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011021-62.2018.5.03.0024

AUTOR	MARCOS MORAES BRUNO
ADVOGADO	TALITA ALVES DA SILVA NOBRE SENA(OAB: 157981/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Considerando-se que sr(a) MARCOS MORAES BRUNO - CPF: 660.137.046-00 é devedor nos presentes autos, defiro o requerimento de id db0db9f.

II- Oficie-se ao juízo da 19ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando-se reserva de eventuais créditos a serem recebidos pelo sr(a) MARCOS MORAES BRUNO - CPF: 660.137.046-00 no âmbito dos autos **0010131-89-2019-503-0024** (MARCOS MORAES BRUNO X MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA) até o limite de R$ 224,32.

III- Por economia e celeridade processual, o presente despacho possui força de ofício e deverá ser encaminhado ao juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte- MG.

IV- Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, e, decorrido o prazo bienal, aplique-se automaticamente prescrição intercorrente conforme art.11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010279-03.2019.5.03.0024

AUTOR	EZIEL MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIEL MATIAS DA SILVA
- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011574-89.2016.5.03.0021

AUTOR	LUNA GABRIELA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- LUNA GABRIELA PEREIRA FERREIRA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, na forma do Provimento Geral Consolidado, no prazo de 10 dias.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 10,64.

Concedida a gratuidade de justiça à autora.

Honorarios de sucumbência, conforme sentença id 792d732.

Responsabilidade subsidiária da 1a reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010161-66.2015.5.03.0024

AUTOR	CLAUDIO BERNIS GONTIJO
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	JANDIR MACHADO DA SILVA
TESTEMUNHA	CYNTHIA TELES COELHO SILVA
TESTEMUNHA	FABRICIA MICHALSKY SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	GILBERTO ANTONIO DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CLAUDIO BERNIS GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para cientificarem-se das impugnações aos cálculos ofertados nos autos, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010708-47.2017.5.03.0021

AUTOR	MARIA DAS GRACAS ALVES MARTINS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com fulcro no art. 878, CLT, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-a para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010381-02.2016.5.03.0098

AUTOR	CLAUDIO BERNIS GONTIJO
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à reclamada prazo adicional improrrogável de 10 dias para quitação dos valores devidos nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010682-11.2015.5.03.0024

AUTOR	FERNANDO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	ELIS ANGELITA DA SILVA PIRES(OAB: 111879/MG)
RÉU	PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	JULIANO VIANA BAHIA(OAB: 119303/MG)
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a reclamada efetuou o pagamento dos valores devidos à União (contribuições previdenciárias) conforme previamente determinado em avença firmada nos autos. Todavia, os valores devidos à União (custas processuais) ainda não foram quitados.

II- Destarte, nos termos do acordo de id 1686eb5, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento dos valores devidos a título de custas processuais, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011403-26.2016.5.03.0024

AUTOR	LEONARDO BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
RÉU	TERRAPLENAGEM MODELO LTDA
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA LACERDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 164448/MG)
ADVOGADO	DAYSE ALMEIDA DOS ANJOS(OAB: 124348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BARBOSA CARDOSO
- TERRAPLENAGEM MODELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil e nomeio Wilson Zacharias Cardoso, a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001965-44.2014.5.03.0024

AUTOR	NAIRA DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- NAIRA DE ARAUJO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos cálculos parcialmente retificados pelo perito, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010854-16.2016.5.03.0024

AUTOR	ELIAS JEFFERSON MINAS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
TESTEMUNHA	ITAMAR HIGINO RODRIGUES JUNIOR
TESTEMUNHA	MAURO LUCIO GOMES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da reclamada.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010271-94.2017.5.03.0024

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA(OAB: 112366/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Nada a deferir quanto a aplicação da multa requerida.

II- Libere-se o depósito judicial de id d16bfab até o limite de R$ 22.113,73 (cálculo de id 9985436).

Expeça-se alvará e intime-se o reclamante para imprimí-lo e comprovar os valores levantados por meio do mesmo no prazo de 05 dias.

III- Comprovado o levantamento supra, voltem conclusos os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011165-41.2015.5.03.0024

AUTOR	THIAGO ROLIM DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	DENNIS OLIMPIO SILVA(OAB: 182162/SP)
TESTEMUNHA	ANIVALDO DOS SANTOS CHAVES
TESTEMUNHA	ALEXSON BATISTA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
- THIAGO ROLIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011242-49.2016.5.03.0013

AUTOR	SILVIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
TESTEMUNHA	BRUNA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SANDREIA FIGUEIREDO DE SOUZA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- SILVIO PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com razão a reclamada.

Intime-se o reclamante para juntar as peças da execução provisória 0010137-96.2019.5.03.0024, evitando-se a duplicidade de documentos, no prazo de 10 dias.

Após a juntada, a execução provisória deverá ser arquivada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010525-96.2019.5.03.0024

EXEQUENTE	WASHINGTON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	KAYLLA KYANNE DE SOUZA PEDROSO(OAB: 138282/MG)
EXECUTADO	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os cálculos da execução provisória deverão ser elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais em virtude da existência de ente público no polo passivo, intime-se o autor para juntar os documentos do processo principal em sua integralidade. Prazo de 10 dias.

Registro que até a sentença juntada pela parte no id 71f2d14 encontra-se incompleta.

Apresentados os documentos na forma correta, conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011878-79.2016.5.03.0024

AUTOR	FABIANO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DIEFERSON DO CARMO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO OLIVEIRA SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos por elas apresentados, no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, § 2°, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0203400-12.1990.5.03.0024

AUTOR	Marcio Arcanjo de Castro
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	DAVID CARLOS DE SOUZA FERNANDES
RÉU	DAVID CARLOS DE SOUZA FERNANDES
RÉU	AUTO MECANICA JUNIOR E J.J. TORNEAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- Marcio Arcanjo de Castro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para fornecer meios efetivos para o

prosseguimento da execução em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010264-34.2019.5.03.0024

EXEQUENTE	DUSREIS MICIAS PAIXAO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
EXECUTADO	LIMPEL LIMPADORA PADRE EUSTAQUIO LTDA - ME
ADVOGADO	RAMON JOSÉ MILANI MARTINS(OAB: 109825/MG)
EXECUTADO	CONDOMINIO COLINA DA SERRA
ADVOGADO	WILLY OLIVEIRA ANK(OAB: 28231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO COLINA DA SERRA
- DUSREIS MICIAS PAIXAO
- LIMPEL LIMPADORA PADRE EUSTAQUIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos cálculos periciais, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010676-33.2017.5.03.0024

AUTOR	FERNANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	ISABEL CRISTINA ESPINDOL
TESTEMUNHA	ALESSANDRA ROCHA DE MELLO LOMBARDE

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- FERNANDA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados, prazo comum de 08 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010830-51.2017.5.03.0024

AUTOR	JUCIE ANTONIO MAIA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIE ANTONIO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Remetam-se os autos à SCJ para liquidação do julgado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010980-66.2016.5.03.0024

AUTOR	RAFAELA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RAFAELA CRISTINA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à reclamante dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamado Itaú Unibanco, prazo de 08 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010063-42.2019.5.03.0024

AUTOR	ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO DIONISIO INACIO(OAB: 172455/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DAGUILAR(OAB: 163468/MG)
ADVOGADO	KARINE FERREIRA BARBOSA(OAB: 128179/MG)
RÉU	SERBRA LIMITADA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Revejo o despacho que determinava a remessa para o arquivo provisório.

O reclamante apresentou novo cálculo, porém com atualização/juros até 08/04/20196, sendo que a decretação da falência se deu em 18/03/2019.

Intime-se o reclamante para correção do cálculo apresentado para posterior homologação e expedição de certidões para habilitação dos créditos perante o Juízo da falência, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011018-10.2018.5.03.0024

AUTOR	JEMERSON OLIVEIRA VILA NOVA
ADVOGADO	PATRICIA FREITAS SOARES DE MOURA(OAB: 158247/MG)
ADVOGADO	LAURA FIGUEIREDO DA SILVA(OAB: 169137/MG)
RÉU	COMERCIAL ARTGUSTTA LTDA
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEMERSON OLIVEIRA VILA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao reclamante da manifestação Id 63ba7f9 e do pagamento da multa por atraso na 1ª parcela do acordo.

Após, aguarde-se o acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0009600-86.2008.5.03.0024

AUTOR	ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	JOAO BATISTA MIRANDA(OAB: 47471/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARDOSO LIMA(OAB: 54470/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	CONTAX S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a primeira reclamada para manifestar sobre o requerimento do autor - id b6858a6, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011058-94.2015.5.03.0024

AUTOR	MOISES FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	JAF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	CDGN LOGISTICA SA
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CDGN LOGISTICA SA
- JAF TRANSPORTES LTDA
- MOISES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que os pontos atacados já foram objeto dos esclarecimentos periciais, tendo sido ratificado o laudo, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010207-16.2019.5.03.0024

AUTOR	FERNANDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	TECFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	AIRTON DELCIO ELER JUNIOR(OAB: 108606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se, por mais 10 dias, o comprovante do recolhimento previdenciário pela reclamada. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010986-05.2018.5.03.0024

AUTOR	LAUCEMIRA MOREIRA ALICIO
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL MARIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	AMILCAR MEIGS DOS SANTOS(OAB: 36925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUCEMIRA MOREIRA ALICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, acarretará o arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, parágrafo 2o. da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010518-04.2019.5.03.0025

EXEQUENTE	ALBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Em relação à manifestação do autor no id 30e6b80, aguarde-se a comunicação oficial pelo TRT/TST.

Intimem-se as partes para ciência de que eventual trânsito em julgado das decisões de mérito no feito principal implicarão no prosseguimento do trâmite processual em autos eletrônicos no PJE, sendo que, como no presente caso de já existência do feito no sistema do PJE (a presente execução provisória), a classe processual do feito é alterada e o curso processual retomado.

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010123-12.2019.5.03.0025

EMBARGANTE	ALESSANDRA MOURA MUNIZ
ADVOGADO	HAMILTON PEREIRA BAHIA(OAB: 79514/MG)
ADVOGADO	LUIZ TADEU MARQUES BORGES(OAB: 41778/MG)
EMBARGADO	WSF SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME
EMBARGADO	ANDRE BAMBIRRA ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO GONCALVES DE SOUSA LIMA(OAB: 156382/MG)
EMBARGADO	MARCOS DE SOUZA MUNIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MOURA MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº ET-0010123-12.2019.5.03.0025

EMBARGANTE	ALESSANDRA MOURA MUNIZ
ADVOGADO	HAMILTON PEREIRA BAHIA(OAB: 79514/MG)
ADVOGADO	LUIZ TADEU MARQUES BORGES(OAB: 41778/MG)
EMBARGADO	WSF SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME
EMBARGADO	ANDRE BAMBIRRA ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO GONCALVES DE SOUSA LIMA(OAB: 156382/MG)

EMBARGADO	MARCOS DE SOUZA MUNIZ

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE BAMBIRRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0046000-96.2008.5.03.0025

AUTOR	MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	HUGO LEONARDO DE SOUZA SILVA
RÉU	THIAGO TAKYWDRON DE SOUZA SILVA
RÉU	DIVINO DE MOURA SILVA
RÉU	MOURA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	INTELIGENCIA-ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA
RÉU	FRANCISCO DE MOURA SILVA
ADVOGADO	JORGE HUMBERTO ABRAO(OAB: 151234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- HUGO LEONARDO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307525 - EMAIL: varabh25@trt3.jus.br

PROCESSO: 0046000-96.2008.5.03.0025

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO

RÉU: RÉU: INTELIGENCIA-ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA e outros (5)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA , Juiz(íza) da **25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0046000-96.2008.5.03.0025 , entre partes:AUTOR: MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO **,** autor, e RÉU: INTELIGENCIA-ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA e outros (5) réu, estando o réu - HUGO LEONARDO DE SOUZA SILVA e THIAGO TAKYWDRON DE SOUZA SILVA - em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para pagarem o valor devido no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução, com penhora imediata.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019. Eu, _____ROBERTA DOMINGUES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010113-02.2018.5.03.0025

AUTOR	TALITA NAYARA BRAGA MARTINS
ADVOGADO	ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL(OAB: 37001/MG)
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON ROSA QUERINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307525 - EMAIL: varabh25@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010113-02.2018.5.03.0025

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TALITA NAYARA BRAGA MARTINS

RÉU: RÉU: CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA , Juiz(íza) da **25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010113-02.2018.5.03.0025 , entre partes:AUTOR: TALITA NAYARA BRAGA MARTINS **,** autor, e RÉU: CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. e outros (2) réu, estando o réu- PETERSON ROSA QUERINO e LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA, em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para pagarem o valor devido no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução, com penhora imediata.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019. Eu, _____ROBERTA DOMINGUES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº ET-0010123-12.2019.5.03.0025

EMBARGANTE	ALESSANDRA MOURA MUNIZ
ADVOGADO	HAMILTON PEREIRA BAHIA(OAB: 79514/MG)
ADVOGADO	LUIZ TADEU MARQUES BORGES(OAB: 41778/MG)
EMBARGADO	WSF SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME
EMBARGADO	ANDRE BAMBIRRA ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO GONCALVES DE SOUSA LIMA(OAB: 156382/MG)

EMBARGADO MARCOS DE SOUZA MUNIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- WSF SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307525 - EMAIL: varabh25@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010123-12.2019.5.03.0025

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: ALESSANDRA MOURA MUNIZ

RÉU: EMBARGADO: ANDRE BAMBIRRA ARAUJO e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA , Juiz(íza) da **25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010123-12.2019.5.03.0025 , entre partes:EMBARGANTE: ALESSANDRA MOURA MUNIZ **,** autor, e EMBARGADO: ANDRE BAMBIRRA ARAUJO e outros (2) réu, estando o réu- WSF SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME - CNPJ: 64.397.201/0001-57, e MARCOS DE SOUZA MUNIZ - CPF: 358.414.431-00, em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência da decisão.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____ROBERTA DOMINGUES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001345-68.2010.5.03.0025

AUTOR	AMARILDO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO LUIZ DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para vista do resultado da pesquisa patrimonial realizada através da ferramenta eletrônica CNIB.

Caso o exequente tenha interesse na prática de atos executórios sobre o imóvel indisponibilizado, deverá juntar cópia atualizada da matrícula do bem, no prazo de 10 dias, a fim de verificar se ele se encontra livre e desembargado, sob pena de indeferimento.

Registre-se que a diligência acima é obrigação da parte, conforme art. 878 da CLT e posicionamento do E. TRT (AP n. 0011717-66.2016.5.03.0025, Décima Turma, Desembargadora Relatora: Rosemary de Oliveira Pires; Publicação 26.06.2018).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000105-73.2012.5.03.0025

AUTOR	EDSON ROCHA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	ESTEVAO MELO SOUSA
RÉU	LUIZ ROBERTO GIORGINI
RÉU	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	PAULO DOS REIS DE SOUZA
RÉU	ENI PIRES DE SOUZA
RÉU	JOSE REIS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Devolva-se à reclamada FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS o saldo do depósito judicialconstante na aba "dados financeiros" (conta 620042028546136, datada de 21/06/2019)

Intime-se a referida reclamada para imprimir seu alvará diretamente no PJ-eJT no prazo de 05 dias, a contar de 05/07/2019.

Prossiga-se a execução dos demais executados através do sistema SABB.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010113-02.2018.5.03.0025

AUTOR	TALITA NAYARA BRAGA MARTINS
ADVOGADO	ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL(OAB: 37001/MG)
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
- TALITA NAYARA BRAGA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Citem-se os executados PETERSON ROSA QUERINO e LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA, por edital, para pagarem o valor devido no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução, com penhora imediata.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000680-13.2014.5.03.0025

AUTOR	ERIKA HELOISE CORDEIRO
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)

RÉU	COMPANHIA LEADER DE PROMOCAO DE VENDAS
ADVOGADO	MARIANA BARROS MENDONCA(OAB: 121891/RJ)
ADVOGADO	RICARDO DA COSTA ALVES(OAB: 102800/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA ROSA(OAB: 140298/MG)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- COMPANHIA LEADER DE PROMOCAO DE VENDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as reclamadas (responsabilidade solidária) para vista da impugnação aos cálculos oposta, prazo comum de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010859-69.2015.5.03.0025

AUTOR	SIMONE GONCALVES MELGACO
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 29739/BA)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SIMONE GONCALVES MELGACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Prolatada a decisão de fls. 3560/3562, a exequente aviou embargos de declaração, mediante razões de fls. 3564/3566. É o relatório.

DECISÃO E FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS

Atendidos os pressupostos de admissibilidade que lhes são próprios, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

No mérito, as questões expostas pela embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Improcedem, diante do exposto, os embargos.

Em outro giro, corrijo, de ofício, erro material constante na conclusão do *decisum* (fl. 3562), determinando que onde se lê: *"apresentada por ANTÔNIO RODRIGUES FILHO",* leia-se: "*apresentada por SIMONE GONÇALVES MELGAÇO".*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela exequenteSIMONE GONÇALVES MELGAÇO, e, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES, conforme fundamentos supra. Corrijo, de ofício, erro material constante na conclusão do *decisum* (fl. 3562), determinando que onde se lê: *"apresentada por ANTÔNIO RODRIGUES FILHO",* leia-se: "*apresentada por SIMONE GONÇALVES MELGAÇO".*

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010524-11.2019.5.03.0025

REQUERENTES	TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERENTES	FELIPE PEIXOTO VIANA CHAVES
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	CLEYSON VINICIUS DE MOURA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	EDIVANIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYSON VINICIUS DE MOURA
- EDIVANIA MARTINS RODRIGUES
- FELIPE PEIXOTO VIANA CHAVES
- TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para a apreciação da minuta do acordo , incluo o feito na pauta do **dia 15/07/2019, às 09:30h.**

Intimem-se as partes para ciência da data supra, sendo indispensável o comparecimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010526-78.2019.5.03.0025

REQUERENTES	TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERENTES	JOAO MARCOS BELISARIO DANTAS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	NILSON MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCOS BELISARIO DANTAS
- NILSON MOREIRA BARBOSA
- TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para a apreciação da minuta do acordo , incluo o feito na pauta do **dia 15/07/2019, às 09:05h.**

Intimem-se as partes para ciência da data supra, sendo indispensável o comparecimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010104-06.2019.5.03.0025

AUTOR	CLAUDIA DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DE SOUZA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo comum de 08 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010214-05.2019.5.03.0025

AUTOR	SILVANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- SILVANA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais prestados, prazo comum de 08 dias.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011264-71.2016.5.03.0025

AUTOR	CARLOS ANTONIO WADGE LOBATO BICALHO
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA QUADROS(OAB: 109697/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CARLOS ANTONIO WADGE LOBATO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista dos cálculos periciais, no prazo comum de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010874-67.2017.5.03.0025

AUTOR	POLLYANNA HELENA SALDANHA DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA SELERI CLIVATI E CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- POLLYANNA HELENA SALDANHA DE OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que, para que se configure a responsabilidade subsidiária, basta o não pagamento e a não nomeação de bens à penhora pelo devedor principal, sem a necessidade de esgotar os meios executivos junto ao devedor principal, e que esse é o entendimento dominante em nosso E. TRT (AP n. 118/1995.016.03.00-7 - TRT 3ªR.; AP n. 280/2002 - TRT 3ªR. e AP n. 0011230-62.2017.5.03.0025 – TRT 3ªR), cite-se a 2ª executada, na pessoa do seu procurador (por publicação), para pagar o valor devido no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT, observando o resumo de cálculos id. 2862302.

O pagamento deverá ser feito preferencialmente pelo sistema S.I.F. (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=39178).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001264-51.2012.5.03.0025

AUTOR	CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	CONSULCOOP - COOPERATIVA DOS PROF. DE ADMINISTRACAO CONSULTORIA ASSESSORIA GERENCIAMENTO EDUCACAO E PROJETOS RELATIVOS A EMPRESAS E COOPERATIVAS
RÉU	Instituto de Geoinformação e Tecnologia
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
RÉU	MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA E EM SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
- Instituto de Geoinformação e Tecnologia

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Resguardado o prazo em curso na formação do presente C.L.E., com a informação do autor no id 1d45276 e anexos, confirmando a ausência de trânsito em julgado das decisões de mérito do presente feito, intimem-se as partes para, após a formação do C.L.E.,

aguardarem o aludido trânsito, ressalvada a possibilidade de o interessado requerer a execução provisória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011574-43.2017.5.03.0025

AUTOR	ALVARO ABRANTES NICACIO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA(OAB: 117174/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO ABRANTES NICACIO
- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora os valores indicados pela 2ª reclamada em sua manifestação de id.39c564a, para os fins dos art. 884 da CLT c/c art. 99, p. único, da Consolidação dos Provimentos CGJT.

Intimem-se as partes para ciência do bloqueio e da convolação supra, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000140-28.2015.5.03.0025

AUTOR	ELIEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RÉU	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL DE OLIVEIRA SILVA
- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos, no prazo comum de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010118-87.2019.5.03.0025

AUTOR	VRASLEI ALESSANDRE LEMOS FONSECA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VRASLEI ALESSANDRE LEMOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais no prazo comum de 08 dias.

Aguarde-se a audiência já designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010298-06.2019.5.03.0025

AUTOR	ROSANGELA MARIA CUSTODIO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
- ROSANGELA MARIA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais no prazo comum de 08 dias.

Aguarde-se a audiência já designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010478-22.2019.5.03.0025

AUTOR	BEATRIZ FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA MARIA TEOTONIO(OAB: 135750/MG)
RÉU	SIMPROTEL TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	ODARA TELECOMUNICACOES LTDA.
RÉU	DIEGO BRITO SILVA
RÉU	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS BERNANOS SANTOS(OAB: 108949/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as reclamadas para vista do RO interposto no prazo comum de 08 dias, devendo ser intimadas via postal, salvo a Nextel, esta via procurador.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010872-63.2018.5.03.0025

AUTOR	FLAVIO GARCIA HASTENREITER
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RÉU	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RÉU	R. FRAYHA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
TESTEMUNHA	GRASIELE FERNANDA DE OLIVEIRA COSTA
TESTEMUNHA	Marcia Regina Rodrigues

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA
- FLAVIO GARCIA HASTENREITER
- PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
- R. FRAYHA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do retorno da carta precatória inquiritória no id 1d0bc2e.

Aguarde-se a audiência já designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010518-04.2019.5.03.0025

EXEQUENTE	ALBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Em relação à manifestação do autor no id 30e6b80, aguarde-se a comunicação oficial pelo TRT/TST.

Intimem-se as partes para ciência de que eventual trânsito em julgado das decisões de mérito no feito principal implicarão no prosseguimento do trâmite processual em autos eletrônicos no PJE, sendo que, como no presente caso de já existência do feito no sistema do PJE (a presente execução provisória), a classe processual do feito é alterada e o curso processual retomado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000225-87.2010.5.03.0025

Processo Nº 00225/2010-025-03-00.6

RECLAMANTE	Klezio da Silva Cerqueira
Advogado	Marcos Roberto Dias(OAB: 087946MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
Advogado	Priscila Oliveira Rodrigues Costa(OAB: 148959MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho.

Notificação

Processo Nº 0001259-58.2014.5.03.0025

RECLAMANTE	Camila Rafaela Franca Costa
Advogado	Alex Martins Monteiro(OAB: 152431MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)

Tomar ciencia da decisao, prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001329-12.2013.5.03.0025

RECLAMANTE	Michaelle Priscila de Souza Barbosa
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Retirar os documentos que instruíram o feito, em 5 dias, sob pena de eliminação dos mesmos e arquivamento dos autos.

Notificação

Processo Nº 0001420-68.2014.5.03.0025

RECLAMANTE	Fabiola de Souza Alves Pereira
Advogado	Joel de Andrade Ribeiro(OAB: 124609MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Tomar ciencia da decisao, prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001423-23.2014.5.03.0025

RECLAMANTE	Marcos Dam Fernandes
Advogado	Bruno Rafael Pereira Guerra(OAB: 129015MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

tomar ciencia da decisao no prazo legal

Notificação

Processo Nº 0001969-15.2013.5.03.0025

RECLAMANTE	Francielle Cristina Ribeiro Jardim
Advogado	Marina Andreia de Nazare Silva(OAB: 105512MG)
Advogado	Helio Geraldo dos Santos(OAB: 120528MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

tomar ciencia da decisao, no prazo legal

Notificação

Processo Nº 0002341-61.2013.5.03.0025

RECLAMANTE	Samilly Queiroz Costa
Advogado	Dilma Silva Passos(OAB: 137884MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

tomar ciencia da decisao, no prazo legal

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000598-79.2014.5.03.0025

AUTOR	SEBASTIAO RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO	ADRIANE MONTEIRO SILVA(OAB: 61730/MG)
RÉU	MARCENARIA TREVO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA COELHO BELFORT(OAB: 102153/MG)
RÉU	Ítalo Pereira
ADVOGADO	FABIANA COELHO BELFORT(OAB: 102153/MG)
RÉU	ANTONIETA DIAS DOS ANJOS
RÉU	JAIRO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA COELHO BELFORT(OAB: 102153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO LUIZ PEREIRA
- MARCENARIA TREVO LTDA - ME
- SEBASTIAO RAFAEL PEREIRA
- Ítalo Pereira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Homologo o acordo formulado pelas partes identificado pela minuta de id 4f4283e, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

A executada (Marcenaria Trevo) deverá comprovar o recolhimento das contribuições sociais no prazo legal e conforme OJ n. 376 da SBDI-I do C. TST, não havendo que se falar em renúncia pelo reclamante, sob pena de execução de ofício.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista a Portaria n. 839/2013, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal.

Custas conforme cálculo (id c31abbf), em até 15/01/2020, juntamente com os honorários periciais, conforme exposto na minuta de acordo apresentada.

Quanto aos impedimentos de inúmeros veículos em que se pede a liberação, esta será feita apenas com a comprovação de quitação de todas as parcelas do acordo, inclusive fiscais e previdenciárias e honorários periciais.

Intimem-se as partes.

.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002048-57.2014.5.03.0025

AUTOR	ANDREA SOARES DANTAS
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SOARES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o requerimento de liberação parcial de créditos promovido pela autora, tendo em vista a pendência de recursos, como embargos à execução e impugnação aos cálculos, devendo-se aguardar a consolidação final da liquidação.

Aguarde-se o prazo em curso para manifestação da perita responsável pelo cálculo homologado na liquidação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010978-30.2015.5.03.0025

AUTOR	MARIA ISABEL CRISTINA LOPES
ADVOGADO	MURILO ALVES RABELO(OAB: 133099/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista a informação de id 9351729, com o erro promovido por este juízo, tendo em vista a devolução do montante residual nos autos às reclamadas, intime-se o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A ao pagamento, atualizado, do valor correspondente ao IRPF da autora, observando-se o resumo de cálculos id. faa54a2, para nova e correta determinação judicial de recolhimento bancário.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010408-39.2018.5.03.0025

AUTOR	CLAUDIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO GONCALVES DOS SANTOS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Prolatada a decisão de fls. 1360/1363, a executada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A aviou embargos de declaração, mediante razões de fls. 1364/1365.

É o relatório.

DECISÃO E FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS

Atendidos os pressupostos de admissibilidade que lhes são próprios, conheço dos Embargos de Declaração opostos

No mérito, as questões expostas pela embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Veja-se que não há que se falar em omissão, pois a questão do enquadramento da reclamada no grupo 422 da CNAE não foi objeto dos embargos de fls. 1286/1408.

Improcedem os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, e, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES, conforme fundamentos supra.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010527-63.2019.5.03.0025

AUTOR	CERISE DIAS GUIMARAES
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 112506/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERISE DIAS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

tel: (31) 33307525 - e.mail: varabh25@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010527-63.2019.5.03.0025

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CERISE DIAS GUIMARAES

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010525-93.2019.5.03.0025**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designo audiência inicial para o dia **16/07/2019**, às **09:05 horas**.

I. a reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Venham os autos conclusos para decidir acerca da tutela antecipada requerida na exordial.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010310-20.2019.5.03.0025

AUTOR	ELIZANGELA MARIA SOARES LINO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para comprovar no prazo de 05 dias o recolhimento das contribuições previdenciárias, em guias próprias, nos termos do art. 889-A da CLT.

Com a comprovação, arquive-se definitivamente o processo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010119-72.2019.5.03.0025

AUTOR	ELIZABETH DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de id c338af8, não tendo havido nenhuma manifestação do juízo após a juntada do mesmo, sem correção do feito, intime-se a reclamada para vista da sentença no id fa8c5d7, prazo legal de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010495-58.2019.5.03.0025

AUTOR	JOAO JULIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
ADVOGADO	Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
RÉU	MINERVA S.A.

ADVOGADO	MILENE CATARUCI DE ALMEIDA CAPOBIANCO(OAB: 199454/SP)
ADVOGADO	MAVIA NIDIA ZANUSSO(OAB: 200368/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JULIO DE AZEVEDO
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da exceção de incompetência oposta pela reclamada, **cancele-se a audiência**, ficando o processo suspenso até que se decida a exceção, nos termos do art. 800, §1º, da CLT.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para manifestação no prazo de 05 dias (§2º do art. 800 da CLT).

Intime-se, ainda, a reclamada, para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010299-88.2019.5.03.0025

AUTOR	WARLEY ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOÃO VITORINO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 100583-A/MG)
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- WARLEY ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, prazo comum de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010123-12.2019.5.03.0025

EMBARGANTE	ALESSANDRA MOURA MUNIZ
ADVOGADO	HAMILTON PEREIRA BAHIA(OAB: 79514/MG)
ADVOGADO	LUIZ TADEU MARQUES BORGES(OAB: 41778/MG)
EMBARGADO	WSF SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME
EMBARGADO	ANDRE BAMBIRRA ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO GONCALVES DE SOUSA LIMA(OAB: 156382/MG)
EMBARGADO	MARCOS DE SOUZA MUNIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MOURA MUNIZ
- ANDRE BAMBIRRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

25 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010123-12.2019.5.03.0025

EMBARGANTE: ALESSANDRA MOURA MUNIZ

EMBARGADO: ANDRE BAMBIRRA ARAUJO , WSF SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME, MARCOS DE SOUZA MUNIZ

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE TERCEIRO

I - RELATÓRIO

ALESSANDRA MOURA MUNIZ ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de ANDRÉ BAMBIRRA ARAÚJO, WSF SERVIÇOS PESSOAIS LTDA - ME e MARCOS DE SOUZA MUNIZ, alegando que é proprietária de metade do imóvel penhorado nos autos principais e que reside no referido imóvel com o seu filho desde o ano de 2007, tratando-se, pois, de bem de família, destacando, ao final, que não é proprietária de outro imóvel.

Citados, apenas o embargado ANDRÉ BAMBIRRA ARAÚJO apresentou contestação, relatando que o embargado MARCOS DE SOUZA MUNIZ, ex-marido da embargante, no intuito de ludibriar a presente execução, efetuou a venda de 50% do imóvel objeto da

presente demanda ao genitor da embargante, tendo, contudo, sido reconhecida a fraude à execução nos autos principais, destacando, ainda, que, no processo de separação do casal, foi pactuada a venda do imóvel em questão, configurando, assim, a inexistência de ânimo da embargante em residir no imóvel, tendo a embargante colocado o imóvel a venda e se mudado para outro local, nos termos dos documentos e do contrato de locação acostados à defesa, retornando ao imóvel apenas após o negócio fraudulento entabulado por seu ex-marido e seu genitor, sustentando, assim, que *"o imóvel em questão não é bem de família, mas objeto de meação do casal, que diga-se de passagem, ainda não se aperfeiçoou."* (fls. 124)

Manifestação da embargante.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo dispõe o art. 1o da Lei n. 8.009/1990, o *"imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei"*, considerando-se residência, nos termos da referida lei, *"um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."*

É incontroverso, no caso dos autos, que a embargante reside com o seu filho no imóvel penhorado nos autos principais, tendo, inclusive, sido nomeada fiel depositária do bem (fls. 97). Ademais, as certidões acostadas à inicial (fls. 57/63) revelam que o imóvel constrito é o único imóvel de propriedade da embargante, evidenciando, assim, tratar-se de bem de família, a justificar a proteção imposta pela Lei n. nº 8.009/1990.

Anote-se, no ponto, que o fato de restar pactuado, no acordo de partilha celebrado entre embargante e seu ex-marido, nos autos da ação de divórcio por ela ajuizada, a venda do imóvel em questão (fls. 30/32), tendo a autora, inclusive, mudado-se para outro imóvel, como faz prova o contrato de locação de fls. 142/149, não altera a conclusão do juízo, pois a venda do imóvel, além de não ter sido concretizada, poderia ter sido revertida para a compra de outro bem, para a mesma finalidade, devendo ser ressaltado, no ponto, que a autora voltou a residir no imóvel com o filho do ex-casal.

Registre-se, ainda, que o reconhecimento da fraude à execução nos autos principais, com a determinação de penhora do imóvel em comento (fls. 87/93), também não socorre o embargado, por se tratar, o caso em exame, de fundamento novo, qual seja, que o imóvel penhorado é bem de família.

Portanto, tratando-se de bem de família, declaro insubsistente a penhora relativa ao imóvel de matrícula nº 9.100 do 1o Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Justiça gratuita

Indeferem-se os benefícios da Justiça Gratuita postulados pela embargante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, pois o demonstrativo de pagamento de fls. 56 revela o recebimento de salário bruto superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não tendo a embargante, ainda, comprovado a insuficiência de recursos para suportar esse ônus processual, não bastando, para tanto, a juntada da declaração de miserabilidade no sentido legal.

Por outro lado, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado André Bambirra Araújo, também concedidos no processo principal, como faz prova a sentença de fls. 76/80, diante da alegação de que se encontra desempregado, fato não infirmado por nenhuma prova constante dos autos, presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos para suportar esse ônus processual.

Honorários advocatícios

Os embargados deverão pagar honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, fixados em 5% do valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do art. 791-A da CLT.

Em fase de execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º da CLT: *"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."* - CLT, art. 790, § 4º. Transcorrido o biênio, extingue-se a obrigação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de terceiro ajuizados porALESSANDRA MOURA MUNIZ em face de ANDRÉ BAMBIRRA ARAÚJO, WSF SERVIÇOS PESSOAIS LTDA - ME e MARCOS DE SOUZA MUNIZ e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para declarar insubsistente a penhora efetivada em relação ao imóvel de matrícula nº 9.100 do 1o Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Os embargados deverão pagar honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, fixados em 5% do valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do art. 791-A da CLT.

Em fase de execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º da CLT: *"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos*

capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." - CLT, art. 790, § 4º. Transcorrido o biênio, extingue-se a obrigação.

Determino à Secretaria da Vara que certifique a prolação desta decisão nos autos do processo n. 0011319-85.2017.5.03.0025 e, ainda, que traslade para aqueles autos cópia desta decisão.

Custas, de responsabilidade dos executados do processo principal, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 15 de Maio de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010810-23.2018.5.03.0025

AUTOR	THAYSA SOUTO RIBEIRO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- THAYSA SOUTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº TutCautAnt-0010745-28.2018.5.03.0025

REQUERENTE	UNIAO DE LOJAS LEADER S.A
ADVOGADO	RICARDO DA COSTA ALVES(OAB: 102800/RJ)
REQUERIDO	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 56558/MG)
REQUERIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
- SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE
- UNIAO DE LOJAS LEADER S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme id. 2e87791 e que a sentença de id.890463d é líquida, havendo valor de honorários sucumbenciais (R$100,00) a ser quitado pela reclamante, intimem-se as reclamadas para requererem o que entenderem de direito, nos termos do art. 878, da CLT, no prazo de 15 dias.

Registre-se que, oportunamente, será devolvido à 2ª reclamada, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA, o saldo do depósito judicial de id. f1f652a.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010209-80.2019.5.03.0025

EXEQUENTE	MARCOS ORETES TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
EXECUTADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ORETES TIAGO DOS SANTOS
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista dos cálculos, no prazo comum de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010983-81.2017.5.03.0025

AUTOR	LUCAS ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LUCAS ALEXSANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo das reclamadas, fica intimado o reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pelas reclamadas, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010123-12.2019.5.03.0025

EMBARGANTE	ALESSANDRA MOURA MUNIZ
ADVOGADO	HAMILTON PEREIRA BAHIA(OAB: 79514/MG)
ADVOGADO	LUIZ TADEU MARQUES BORGES(OAB: 41778/MG)
EMBARGADO	WSF SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME
EMBARGADO	ANDRE BAMBIRRA ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO GONCALVES DE SOUSA LIMA(OAB: 156382/MG)
EMBARGADO	MARCOS DE SOUZA MUNIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MOURA MUNIZ
- ANDRE BAMBIRRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

25 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010123-12.2019.5.03.0025

EMBARGANTE: ALESSANDRA MOURA MUNIZ

EMBARGADO: ANDRE BAMBIRRA ARAUJO , WSF SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME, MARCOS DE SOUZA MUNIZ

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE TERCEIRO

I - RELATÓRIO

ALESSANDRA MOURA MUNIZ ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de ANDRÉ BAMBIRRA ARAÚJO, WSF SERVIÇOS PESSOAIS LTDA - ME e MARCOS DE SOUZA MUNIZ, alegando que é proprietária de metade do imóvel penhorado nos autos

principais e que reside no referido imóvel com o seu filho desde o ano de 2007, tratando-se, pois, de bem de família, destacando, ao final, que não é proprietária de outro imóvel.

Citados, apenas o embargado ANDRÉ BAMBIRRA ARAÚJO apresentou contestação, relatando que o embargado MARCOS DE SOUZA MUNIZ, ex-marido da embargante, no intuito de ludibriar a presente execução, efetuou a venda de 50% do imóvel objeto da presente demanda ao genitor da embargante, tendo, contudo, sido reconhecida a fraude à execução nos autos principais, destacando, ainda, que, no processo de separação do casal, foi pactuada a venda do imóvel em questão, configurando, assim, a inexistência de ânimo da embargante em residir no imóvel, tendo a embargante colocado o imóvel a venda e se mudado para outro local, nos termos dos documentos e do contrato de locação acostados à defesa, retornando ao imóvel apenas após o negócio fraudulento entabulado por seu ex-marido e seu genitor, sustentando, assim, que *"o imóvel em questão não é bem de família, mas objeto de meação do casal, que diga-se de passagem, ainda não se aperfeiçoou."* (fls. 124)

Manifestação da embargante.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo dispõe o art. 1o da Lei n. 8.009/1990, o *"imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei"*, considerando-se residência, nos termos da referida lei, *"um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."*

É incontroverso, no caso dos autos, que a embargante reside com o seu filho no imóvel penhorado nos autos principais, tendo, inclusive, sido nomeada fiel depositária do bem (fls. 97). Ademais, as certidões acostadas à inicial (fls. 57/63) revelam que o imóvel constrito é o único imóvel de propriedade da embargante, evidenciando, assim, tratar-se de bem de família, a justificar a proteção imposta pela Lei n. nº 8.009/1990.

Anote-se, no ponto, que o fato de restar pactuado, no acordo de partilha celebrado entre embargante e seu ex-marido, nos autos da ação de divórcio por ela ajuizada, a venda do imóvel em questão (fls. 30/32), tendo a autora, inclusive, mudado-se para outro imóvel, como faz prova o contrato de locação de fls. 142/149, não altera a conclusão do juízo, pois a venda do imóvel, além de não ter sido concretizada, poderia ter sido revertida para a compra de outro bem, para a mesma finalidade, devendo ser ressaltado, no ponto, que a autora voltou a residir no imóvel com o filho do ex-casal.

Registre-se, ainda, que o reconhecimento da fraude à execução nos autos principais, com a determinação de penhora do imóvel em comento (fls. 87/93), também não socorre o embargado, por se tratar, o caso em exame, de fundamento novo, qual seja, que o imóvel penhorado é bem de família.

Portanto, tratando-se de bem de família, declaro insubsistente a penhora relativa ao imóvel de matrícula nº 9.100 do 1o Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Justiça gratuita

Indeferem-se os benefícios da Justiça Gratuita postulados pela embargante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, pois o demonstrativo de pagamento de fls. 56 revela o recebimento de salário bruto superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não tendo a embargante, ainda, comprovado a insuficiência de recursos para suportar esse ônus processual, não bastando, para tanto, a juntada da declaração de miserabilidade no sentido legal.

Por outro lado, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado André Bambirra Araújo, também concedidos no processo principal, como faz prova a sentença de fls. 76/80, diante da alegação de que se encontra desempregado, fato não infirmado por nenhuma prova constante dos autos, presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos para suportar esse ônus processual.

Honorários advocatícios

Os embargados deverão pagar honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, fixados em 5% do valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do art. 791-A da CLT.

Em fase de execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º da CLT: *"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."* - CLT, art. 790, § 4º. Transcorrido o biênio, extingue-se a obrigação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de terceiro ajuizados porALESSANDRA MOURA MUNIZ em face de ANDRÉ BAMBIRRA ARAÚJO, WSF SERVIÇOS PESSOAIS LTDA - ME e MARCOS DE SOUZA MUNIZ e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para declarar insubsistente a penhora efetivada em relação ao imóvel de matrícula nº 9.100 do 1o Ofício de Registro de Imóveis de Belo

Horizonte.

Os embargados deverão pagar honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, fixados em 5% do valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do art. 791-A da CLT.

Em fase de execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º da CLT: *"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."* - CLT, art. 790, § 4º. Transcorrido o biênio, extingue-se a obrigação.

Determino à Secretaria da Vara que certifique a prolação desta decisão nos autos do processo n. 0011319-85.2017.5.03.0025 e, ainda, que traslade para aqueles autos cópia desta decisão.

Custas, de responsabilidade dos executados do processo principal, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 15 de Maio de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010810-23.2018.5.03.0025

AUTOR	THAYSA SOUTO RIBEIRO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- THAYSA SOUTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011344-86.2016.5.03.0105

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	BENCO MANUTENCAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011344-86.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: CLARO S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a ter vista dos cálculos homologados ID 4819db8 no prazo de 8 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011344-86.2016.5.03.0105

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	BENCO MANUTENCAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011344-86.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: CLARO S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a ter vista dos cálculos homologados ID 4819db8 no prazo de 8 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011344-86.2016.5.03.0105

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	BENCO MANUTENCAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011344-86.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: CLARO S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a ter vista dos cálculos homologados ID 4819db8 no prazo de 8 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011344-86.2016.5.03.0105

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	BENCO MANUTENCAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011344-86.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: CLARO S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a ter vista dos cálculos homologados ID 4819db8 no prazo de 8 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011344-86.2016.5.03.0105

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	BENCO MANUTENCAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011344-86.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: CLARO S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a ter vista dos cálculos homologados ID 4819db8 no prazo de 8 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011364-14.2015.5.03.0105

AUTOR	ANA BEATRIZ DA SILVEIRA BESSAS
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RÉU	CHAVES & VAZ EMPREENDIMENTOS S/A
RÉU	SCCONSULT ENGENHARIA LTDA.
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
RÉU	SEI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	C & V HOLDING S/A
RÉU	SEI ENGENHARIA LTDA
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	OFELIA VIANA BOSSI
DEPOSITÁRIO	ROGERIO VIEIRA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ DA SILVEIRA BESSAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011364-14.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVEIRA BESSAS

RÉU: SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA e outros (7)

Fica V. Sa. intimado a ter vista da manifestação do leiloeiro ID a5284c3, no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011364-14.2015.5.03.0105

AUTOR	ANA BEATRIZ DA SILVEIRA BESSAS
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RÉU	CHAVES & VAZ EMPREENDIMENTOS S/A
RÉU	SCCONSULT ENGENHARIA LTDA.
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
RÉU	SEI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	C & V HOLDING S/A
RÉU	SEI ENGENHARIA LTDA
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	OFELIA VIANA BOSSI
DEPOSITÁRIO	ROGERIO VIEIRA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011364-14.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVEIRA BESSAS

RÉU: SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA e outros (7)

Fica V. Sa. intimado a ter vista da manifestação do leiloeiro ID a5284c3, no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011134-98.2017.5.03.0105

AUTOR	HEVERTON XAVIER DA SILVA

ADVOGADO	ROMULO MARINHO(OAB: 116930/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
RÉU	IVALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES(OAB: 60756/MG)
RÉU	WILTON DE ASSIS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- HEVERTON XAVIER DA SILVA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307526

E-Mail:varabh26@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ROMULO MARINHO

30360-260 - RUA BARCELONA, 170 -
APTO 201 - SANTA LUCIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011134-98.2017.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: HEVERTON XAVIER DA SILVA

RÉU: RÉU: TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para apresentar minuta de acordo para homologação por este Juízo, contemplando as verbas previdenciárias, prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

JOSE LINO DA SILVA ARAUJO

Despacho

Processo Nº RTSum-0011134-98.2017.5.03.0105

AUTOR	HEVERTON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO MARINHO(OAB: 116930/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
RÉU	IVALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES(OAB: 60756/MG)
RÉU	WILTON DE ASSIS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307526

E-Mail:varabh26@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES

30170-131 - SAO PAULO, 2198 - 501 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011134-98.2017.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: HEVERTON XAVIER DA SILVA

RÉU: RÉU: TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para apresentar minuta de acordo para homologação por este Juízo, contemplando as verbas previdenciárias, prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

JOSE LINO DA SILVA ARAUJO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010756-11.2018.5.03.0105

AUTOR	GISLENE APARECIDA MARCELINO DE PAIVA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE APARECIDA MARCELINO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010756-11.2018.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GISLENE APARECIDA MARCELINO DE PAIVA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará e fazer seu levantamento junto ao banco no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010756-11.2018.5.03.0105

AUTOR	GISLENE APARECIDA MARCELINO DE PAIVA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010756-11.2018.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: GISLENE APARECIDA MARCELINO DE PAIVA
RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da liberação dos créditos ao reclamante.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010766-60.2015.5.03.0105

AUTOR	ALEXANDRE TOSTE DE AVELAR
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):
- ALEXANDRE TOSTE DE AVELAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010766-60.2015.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ALEXANDRE TOSTE DE AVELAR
RÉU: SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará e fazer seu levantamento junto ao banco no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010728-43.2018.5.03.0105

AUTOR	ROBERTO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ANTONIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010728-43.2018.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO ANTONIO RIBEIRO

RÉU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT, em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010728-43.2018.5.03.0105

AUTOR	ROBERTO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010728-43.2018.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO ANTONIO RIBEIRO

RÉU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT, em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010715-15.2016.5.03.0105

AUTOR	OTAVIO HENRIQUE SIMIAO
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010715-15.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OTAVIO HENRIQUE SIMIAO

RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará e fazer seu levantamento junto ao banco no prazo de 5dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010715-15.2016.5.03.0105

AUTOR	OTAVIO HENRIQUE SIMIAO
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010715-15.2016.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: OTAVIO HENRIQUE SIMIAO
RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará e fazer seu levantamento junto ao banco no prazo de 5dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010715-15.2016.5.03.0105

AUTOR	OTAVIO HENRIQUE SIMIAO
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010715-15.2016.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: OTAVIO HENRIQUE SIMIAO
RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará e fazer seu levantamento junto ao banco no prazo de 5dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010258-75.2019.5.03.0105

AUTOR	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRO
ADVOGADO	MARILIA FREITAS AVELAR(OAB: 41692/MG)
RÉU	C.A.O SOLUCOES PREDIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARILIA FREITAS AVELAR(OAB: 41692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.A.O SOLUCOES PREDIAIS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da decisão abaixo, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 5 dias:

Decorrido o prazo das reclamadas, sem comprovação da quitação da segunda parcela do acordo, fixo em R$ 1.206,00 o valor da execução - líquido do reclamante.

Inicia-se a fase de execução, registrando-se no sistema PJE os valores apurados.

Fica dispensada a intimação da União (PGF).

Citem-se os reclamados, na pessoa de sua procuradora, por publicação, para pagar o valor devido, em 05 dias, ou nomearem bens à penhora, sob as penas da Lei.

Quando da utilização do sistema SIF- Sistema de Interoperabilidade Financeira, a reclamada deverá atentar-se que o pagamento deverá ser realizado no prazo ora concedido e não naquele informado no campo "vencimento" dos boletos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010258-75.2019.5.03.0105

AUTOR	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRO
ADVOGADO	MARILIA FREITAS AVELAR(OAB: 41692/MG)
RÉU	C.A.O SOLUCOES PREDIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARILIA FREITAS AVELAR(OAB: 41692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da decisão abaixo, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 5 dias:

Decorrido o prazo das reclamadas, sem comprovação da quitação da segunda parcela do acordo, fixo em R$ 1.206,00 o valor da execução - líquido do reclamante.

Inicia-se a fase de execução, registrando-se no sistema PJE os valores apurados.

Fica dispensada a intimação da União (PGF).

Citem-se os reclamados, na pessoa de sua procuradora, por publicação, para pagar o valor devido, em 05 dias, ou nomearem bens à penhora, sob as penas da Lei.

Quando da utilização do sistema SIF- Sistema de Interoperabilidade Financeira, a reclamada deverá atentar-se que o pagamento deverá ser realizado no prazo ora concedido e não naquele informado no campo "vencimento" dos boletos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010949-60.2017.5.03.0105

AUTOR	L. N. M.
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	W. S. E. L. -. E.
RÉU	S. E. L. -. M.
TERCEIRO INTERESSADO	U. F. (.

Intimado(s)/Citado(s):

- L. N. M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9d80073

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010736-88.2016.5.03.0105

AUTOR	LUCIJAINE APARECIDA COSTA CORREA
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
RÉU	FERNANDO GEO
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIJAINE APARECIDA COSTA CORREA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010736-88.2016.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LUCIJAINE APARECIDA COSTA CORREA
RÉU: FERNANDO GEO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do ofício do cartório ID 04/06/2019 no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010736-88.2016.5.03.0105

AUTOR	LUCIJAINE APARECIDA COSTA CORREA
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
RÉU	FERNANDO GEO
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIJAINE APARECIDA COSTA CORREA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010736-88.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIJAINE APARECIDA COSTA CORREA

RÉU: FERNANDO GEO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do ofício do cartório ID 04/06/2019 no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010715-65.2018.5.03.0001

AUTOR	ALEXANDRE TADEU DE ARRUDA
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010715-65.2018.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE TADEU DE ARRUDA

RÉU: ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653 e outros

Fica V. Sa. intimado a efetuar o pagamento do débito, prazo de 05 dias, ou nomear bens à penhora, sob as penas da Lei.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011055-56.2016.5.03.0105

AUTOR	ROBERTO EFIGENIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
TESTEMUNHA	CLEVERSON GOMES LIMA
TESTEMUNHA	BOAVENTURA CORREA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011055-56.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO EFIGENIO FERREIRA LOPES

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da liberação dos créditos ao reclamante.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011055-56.2016.5.03.0105

AUTOR	ROBERTO EFIGENIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
TESTEMUNHA	CLEVERSON GOMES LIMA
TESTEMUNHA	BOAVENTURA CORREA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011055-56.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO EFIGENIO FERREIRA LOPES

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da liberação dos créditos ao reclamante.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011055-56.2016.5.03.0105

AUTOR	ROBERTO EFIGENIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
TESTEMUNHA	CLEVERSON GOMES LIMA
TESTEMUNHA	BOAVENTURA CORREA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011055-56.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO EFIGENIO FERREIRA LOPES

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da liberação dos créditos ao reclamante.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011055-56.2016.5.03.0105

AUTOR	ROBERTO EFIGENIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
TESTEMUNHA	CLEVERSON GOMES LIMA
TESTEMUNHA	BOAVENTURA CORREA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO EFIGENIO FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011055-56.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO EFIGENIO FERREIRA LOPES

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará e fazer seu levantamento junto ao banco no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011497-22.2016.5.03.0105

AUTOR	FABRICIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO SOARES(OAB: 102718/MG)
RÉU	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011497-22.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABRICIO LIMA DA SILVA

RÉU: VIVANTE S.A.

Fica V. Sa. intimado a: imprimir o alvará e encaminhar ao banco para recebimento, em 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0002040-05.2012.5.03.0105

AUTOR	WANTUIL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	ACM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	B2M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CAIO DE MESQUITA MALZONE
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
RÉU	M3C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
RÉU	QUALITY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	M5C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RÉU	TAVOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	MARCELA DE MESQUITA MALZONE
RÉU	M4C COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	X K COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- X K COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002040-05.2012.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WANTUIL JOSE DE SOUZA

RÉU: M3C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (10)

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará e fazer seu levantamento junto ao banco no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010807-27.2015.5.03.0105

AUTOR	ROBSON CAETANO
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	MARCELO PADUA CAVALCANTI(OAB: 51209/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON CAETANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010807-27.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON CAETANO

RÉU: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e outros

Fica V. Sa. intimado a:

autor(a): para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

(a) executado(a): para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a) exequente.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010807-27.2015.5.03.0105

AUTOR	ROBSON CAETANO
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	MARCELO PADUA CAVALCANTI(OAB: 51209/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010807-27.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON CAETANO

RÉU: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e outros

Fica V. Sa. intimado a:

autor(a): para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

(a) executado(a): para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a) exequente.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010807-27.2015.5.03.0105

AUTOR	ROBSON CAETANO
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	MARCELO PADUA CAVALCANTI(OAB: 51209/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010807-27.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON CAETANO

RÉU: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e outros

Fica V. Sa. intimado a:

autor(a): para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

(a) executado(a): para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a)

exequente.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº ExProvAS-0011090-79.2017.5.03.0105

EXEQUENTE	INGRID TADEU RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
EXECUTADO	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO TOLEDO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - EMAIL: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011090-79.2017.5.03.0105

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: INGRID TADEU RODRIGUES

RÉU: EXECUTADO: AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)LAUDENICY MOREIRA DE ABREU , Juiz(íza) da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011090-79.2017.5.03.0105 , entre partes:EXEQUENTE: INGRID TADEU RODRIGUES **,** autor, e EXECUTADO: AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital, BRUNO TOLEDO - CPF: 044.149.439-06, para ciência do inteiro teor da decisão abaixo, no prazo legal:

"Vistos.

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa os respectivos sócio BRUNO TOLEDO foi citado para manifestar-se sobre o incidente, no prazo de 15 dias.

Frustradas as tentativas de localização do sócio e tendo sido o mesmo citado POR EDITAL, conforme fl. 981, e decorrido o prazo sem manifestação, considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução em relação à devedora principal, acolho a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e declaro a responsabilidade do sócio, qualificado à fl. 962/963, pela execução em curso, na forma do artigo 790, inciso II do NCPC e art. 1024 do Código Civil.

Intimem-se as partes, devendo o terceiro interessado ser intimado para ciência desta decisão, por EDITAL, PRAZO LEGAL.

Após o decurso de prazo,sem manifestação, conclusos para inclusão do sócio BRUNO TOLEDO no polo passivo da demanda e a sua exclusão como terceiro interessado e de citação do mesmo, por EDITAL, para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida ou garanta a execução, sob pena de processamento da execução."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____CATIA DE CASSIA SOUZA GOMES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000348-63.2015.5.03.0105

RECLAMANTE	Marla de Fatima Neri Campos
Advogado	Alex Martins Monteiro(OAB: 152431MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)
RECLAMADO	Contax-Mobitel S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)

tomar ciencia da decisão proferida, no prazo legal

Notificação

Processo Nº 0000455-44.2014.5.03.0105

RECLAMANTE	Cirlandes Bruno Silva dos Anjos
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
Advogado	Kátia Madeira Kliauga Blaha(OAB: 126807SP)
RECLAMADO	Bmg Leasing S.A. Arrendamento Mercantil Ltda.

Vista aos reclamados, prazo de 05 dias, do requerimento do reclamante.

Notificação

Processo Nº 0001458-34.2014.5.03.0105

RECLAMANTE	Graciano Flaviano Alves
Advogado	Rangel Carvalho Cordeiro(OAB: 096162MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)
RECLAMADO	Claro S.A.

tomar ciencia da decisão proferida, no prazo legal

Notificação

Processo Nº 0001780-88.2013.5.03.0105

RECLAMANTE	Jose Auxiliador Soares da Silva
Advogado	Claudinei de Souza Rezende(OAB: 073981MG)
RECLAMADO	Marcos Henrique Machado Damasceno dos Reis Eireli - Epp
Advogado	Antonio Souza Bittencourt Neto(OAB: 151455MG)

receber os documentos que instruíram a reclamatória prazo 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010291-65.2019.5.03.0105

AUTOR	ANDERSON CARVALHO ALVIM
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RÉU	CALMOM LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CARVALHO ALVIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-65.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDERSON CARVALHO ALVIM

RÉU: CALMOM LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de decisão id eaa003e proferida nos autos, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010291-65.2019.5.03.0105

AUTOR	ANDERSON CARVALHO ALVIM
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RÉU	CALMOM LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALMOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-65.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDERSON CARVALHO ALVIM

RÉU: CALMOM LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de decisão id eaa003e proferida nos autos, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010291-65.2019.5.03.0105

AUTOR	ANDERSON CARVALHO ALVIM
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RÉU	CALMOM LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-65.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDERSON CARVALHO ALVIM

RÉU: CALMOM LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de decisão id eaa003e proferida nos autos, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011622-53.2017.5.03.0105

AUTOR	KELLEN DAYANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN DAYANA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011622-53.2017.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLEN DAYANA DA SILVA FERREIRA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado para ciência de sentença de Embargos de Declaração julgados IMPROCEDENTES, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011622-53.2017.5.03.0105

AUTOR	KELLEN DAYANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011622-53.2017.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLEN DAYANA DA SILVA FERREIRA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado para ciência de sentença de Embargos de Declaração julgados IMPROCEDENTES, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010212-86.2019.5.03.0105

AUTOR	FRANCIMAR DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	VERA LUCIA EZAGUI(OAB: 31851/MG)
RÉU	CELSO ANTONIO THIBES DE MORAES
RÉU	METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMAR DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo do reclamante, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo PROVISÓRIO e inicie-se a contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Intime-se o reclamante para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0042500-88.1999.5.03.0105

AUTOR	CLEIDE VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO	ROSA MARIA MONTEIRO(OAB: 56772/MG)
RÉU	JURACY GOMES CARNEIRO
ADVOGADO	MARCIO DA CRUZ DINIZ(OAB: 30949/MG)
RÉU	PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
ADVOGADO	REGINALDO LASMAR DE MORAES(OAB: 54942/MG)
ADVOGADO	SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ DECAT(OAB: 70127/MG)
RÉU	JOSE LUIZ MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE VIEIRA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que não há prova nos autos que o executado JURACY GOMES CARNEIRO está acometido de mal de alzheimer e que o mesmo possui procurador constituído nos autos, prossiga-se.

Indefiro o requerimento do reclamante de apresentação de documentos da Sra. Isis de Ávila Gomes Carneiro considerando que a mesma não faz parte do polo passivo.

Intime-se o reclamante para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010054-02.2017.5.03.0105

AUTOR	JOSE FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
RÉU	T8T SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ISADORA REZENDE GOMES(OAB: 170393/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DA COSTA
- T8T SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca dos recolhimentos previdenciários apresentados, prazo de 05 dias.

Intime-se.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento de custas, prazo de 05 dias.

Após, tudo cumprido, conclusos para verificação da possibilidade de encerramento da execução por sentença, cancelamento das restrições impostas em id11fa391 e arquivamento dos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010006-77.2016.5.03.0105

AUTOR	FLAVIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES TAVARES(OAB: 45309/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, indefiro o requerimento da reclamada de liberação de valores, nos termos do

artigo 3º do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"Art. 3º Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas

Varas do Trabalho, passando à responsabilidade das Corregedorias Regionais."

Intime-se a reclamada para ciência.

Após, retornem-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010142-06.2018.5.03.0105

AUTOR	RONILDA RAMOS DE OLIVEIRA ALLEMAND
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	RENASCER FUNERARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDA RAMOS DE OLIVEIRA ALLEMAND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamada, prazo de 05 dias, sob pena de utilização do seu crédito para quitação.

Após, prossiga-se com a liberação dos valores de fl. 250 a partir da conta CEF 620042028541576.

O depósito judicial para fins recursais, conta CEF 620042027648644, será devolvido à reclamada, ao final, após consulta BNDT, nos termos requeridos às fl.278.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002123-21.2012.5.03.0105

AUTOR	LUCIMAR IOLANDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, indefiro o requerimento da reclamada, de fl. 683, de liberação de valores, nos termos do

artigo 3º do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"Art. 3º Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas

Varas do Trabalho, passando à responsabilidade das Corregedorias Regionais."

Intime-se a reclamada para ciência.

Após, retornem-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011762-87.2017.5.03.0105

AUTOR	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE NATACAO, GINASTICA, RECREACAO E CULTURA FISICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	PEREIRA & ASSUNCAO ACADEMIA LTDA - ME
RÉU	SONIA ASSUNCAO DA SILVA
RÉU	JOSE DONIZETE PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
DEPOSITÁRIO	JOSE DONIZETE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE NATACAO, GINASTICA, RECREACAO E CULTURA FISICA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registre-se a devolução da Carta Precatória.

Vista ao reclamante, da certidão do oficial de justiça, para indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001013-16.2014.5.03.0105

AUTOR	EVANDO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
RÉU	BRUNO MARTINS MIRANDA
RÉU	CONSTRUTORA ANFAB LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	CENTRAL FORMAS E BLOCOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDO AUGUSTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Devidamente baixada a CP sob id 5ac6b88.

Ante o resultado infrutífero da CP devolvida sob id5ac6b88, intime-se o reclamante para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010675-62.2018.5.03.0105

AUTOR	JOSE CARLOS GOMES GAVIAO
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL REGON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado às fl.283.

Intime-se a reclamada para os fins do artigo 884/CLT.

Aguardem-se decurso de prazos de fl.260 e 280.

Prossiga-se a execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001834-59.2010.5.03.0105

AUTOR	RICARDO GOMES CRUZ
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	ANNA RACHAEL MOURAO ALVES RAMOS(OAB: 104120/MG)
ADVOGADO	ADRIANO RAMALHO DOS SANTOS(OAB: 303141/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER(OAB: 323350/SP)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
- RICARDO GOMES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca da adequação aos cálculos prestada pelo perito Gil Lopes Vale, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010616-45.2016.5.03.0105

AUTOR	DIONIZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MIRANDA GUIMARAES(OAB: 153855/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA MIRANDA GUIMARAES(OAB: 115751/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONIZIO ALVES DA SILVA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais contábeis, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010213-08.2018.5.03.0105

AUTOR	EDSON SOARES GONCALVES
ADVOGADO	Eugenio Pereira Prado(OAB: 129476/MG)
ADVOGADO	SHEILA FERNANDES MARTINS(OAB: 110080/MG)
RÉU	IPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS IPATINGA LTDA - ME
RÉU	GM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SOARES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em complemento à petição de fl. 142, indicar em 05 dias, os dados de identificação da pessoa a qual requer a citação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010292-55.2016.5.03.0105

AUTOR	SILVIO DOS REIS
ADVOGADO	Eduardo Felipe Machado Silveira(OAB: 83584/MG)
RÉU	SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE LACERDA GUSMAO(OAB: 119150/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS RIBEIRO
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES
TESTEMUNHA	NOEL EDSON MENDES
TESTEMUNHA	LEONARDO JUNIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010292-55.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO DOS REIS

RÉU: AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para efetuar o pagamento do débito, prazo de 02 dias, sob pena de liberação do DR de fl. 461 ID. 095bd52 para quitação parcial ao reclamante e execução.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010292-55.2016.5.03.0105

AUTOR	SILVIO DOS REIS
ADVOGADO	Eduardo Felipe Machado Silveira(OAB: 83584/MG)
RÉU	SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE LACERDA GUSMAO(OAB: 119150/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS RIBEIRO
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES
TESTEMUNHA	NOEL EDSON MENDES
TESTEMUNHA	LEONARDO JUNIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010292-55.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO DOS REIS

RÉU: AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de despacho id 401cf10.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010633-18.2015.5.03.0105

AUTOR	WELLINGTON DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	RONALDO CARLOS ALVES
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	EDSON PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010633-18.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON DE LIMA RIBEIRO

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ciência do valor liberado ao reclamante,

conforme fls. 2486 (id. 969cbda) e 2488 (id. b077841), em 05 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010633-18.2015.5.03.0105

AUTOR	WELLINGTON DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	RONALDO CARLOS ALVES
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	EDSON PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010633-18.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON DE LIMA RIBEIRO

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ciência do valor liberado ao reclamante, conforme fls. 2486 (id. 969cbda) e 2488 (id. b077841), em 05 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010633-18.2015.5.03.0105

AUTOR	WELLINGTON DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

TESTEMUNHA	RONALDO CARLOS ALVES
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	EDSON PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010633-18.2015.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: WELLINGTON DE LIMA RIBEIRO
RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ciência do valor liberado ao reclamante, conforme fls. 2486 (id. 969cbda) e 2488 (id. b077841), em 05 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010274-29.2019.5.03.0105

REQUERENTES	CONSTRUTORA AGMAR LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
REQUERENTES	LACYR LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACYR LOPES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao requerente LACYR LOPES DE ASSIS acerca dos cálculos apresentados referentes às contribuições previdenciárias e IR, conforme fl.34/35, prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo, conclusos para liberação dos valores a partir da conta CEF constante nos dados financeiros e arquivamento dos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010368-45.2017.5.03.0105

AUTOR	GERALDO IVAN FERREIRA ALVES PASSOS
ADVOGADO	PAULO JOSE DA CUNHA(OAB: 33626/MG)
RÉU	ONE WAY - SERVICOS E MONTAGENS LTDA - EPP

PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO IVAN FERREIRA ALVES PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo da reclamada, sem quitação, e ante os termos do artigo 878, CLT, intime-se o reclamante para indiciar meios hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011038-49.2018.5.03.0105

AUTOR	FABIANA APARECIDA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA(OAB: 25410/PR)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada, prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-08.2018.5.03.0105

AUTOR	ROSELENE LOPES DA CIRCUNCISAO
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 134424/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME
PERITO	DANILO MESSIAS MENDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação requerida pela reclamada à fl. 947, por 05 dias.

Saliente-se o despacho de fl. 944.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011621-68.2017.5.03.0105

AUTOR	SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MORAIS LOPES(OAB: 198794/SP)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca do RO interposto pela reclamada,

PRAZO LEGAL.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010504-71.2019.5.03.0105

AUTOR	ELTON HENRIQUES DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
- ELTON HENRIQUES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da contestação apresentada pela reclamada, prazo de 10 dias.

Intime-se.

Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011619-90.2017.5.03.0140

AUTOR	MARGARETE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca do RO interposto, PRAZO LEGAL.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010162-60.2019.5.03.0105

AUTOR	BRUNA SIQUEIRA DE MOURA
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO CAPISTRANO REGINATO
TESTEMUNHA	FERNANDA SARANDI USSONI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BRUNA SIQUEIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (2a. Vara do Trabalho de Marília), processo 0010449-02.2019.5.15.0101, para o dia 06/08/2019 às 08:40 horas.

Após, aguarde-se a audiência no Juízo Deprecado e a audiência neste Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011633-19.2016.5.03.0105

AUTOR	LARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
TESTEMUNHA	FRANCISCO PAULO DE AGUILAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ciência, em 05 dias.

Após, procedam-se os devidos lançamentos, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011556-10.2016.5.03.0105

AUTOR	GUSTAVO COIMBRA DE ALCANTARA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	CAMBRAIA E ROSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO
TESTEMUNHA	RODRIGO MOREIRA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMBRAIA E ROSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Assiste razão ao reclamante, não havendo que falar em suspensão do presente processo na fase em que se encontra.

Intime-se a reclamada para ciência, em 08 dias.

Registre-se o valor de custas de R$400,00.

Considerando a interposição do recurso ordinário pelo reclamante, com deferimento de justiça gratuita, não há que se falar em registro de custas.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s) pelas partes, vez que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Tão logo de corrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

Sentença

Sentença

Processo Nº ACP-0010904-56.2017.5.03.0105

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010904-56.2017.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão ID 226ab90.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0011090-79.2017.5.03.0105

EXEQUENTE	INGRID TADEU RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
EXECUTADO	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO TOLEDO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID TADEU RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da decisão abaixo, no prazo legal:

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa os respectivos sócio BRUNO TOLEDO foi citado para manifestar-se sobre o incidente, no prazo de 15 dias.

Frustradas as tentativas de localização do sócio e tendo sido o mesmo citado POR EDITAL, conforme fl. 981, e decorrido o prazo sem manifestação, considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução em relação à devedora principal, acolho a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e declaro a responsabilidade do sócio, qualificado à fl. 962/963, pela execução em curso, na forma do artigo 790, inciso II do NCPC e art. 1024 do Código Civil.

Intimem-se as partes, devendo o terceiro interessado ser intimado para ciência desta decisão, por EDITAL, PRAZO LEGAL.

Após o decurso de prazo,sem manifestação, conclusos para inclusão do sócio BRUNO TOLEDO no polo passivo da demanda e a sua exclusão como terceiro interessado e de citação do mesmo, por EDITAL, para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida ou garanta a execução, sob pena de processamento da execução.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0011090-79.2017.5.03.0105

EXEQUENTE	INGRID TADEU RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
EXECUTADO	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO TOLEDO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da decisão abaixo, no prazo legal:

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa os respectivos sócio BRUNO TOLEDO foi citado para manifestar-se sobre o incidente, no prazo de 15 dias.

Frustradas as tentativas de localização do sócio e tendo sido o mesmo citado POR EDITAL, conforme fl. 981, e decorrido o prazo sem manifestação, considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução em relação à devedora principal, acolho a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e declaro a responsabilidade do sócio, qualificado à fl. 962/963, pela execução em curso, na forma do artigo 790, inciso II do NCPC e art. 1024 do Código Civil.

Intimem-se as partes, devendo o terceiro interessado ser intimado para ciência desta decisão, por EDITAL, PRAZO LEGAL.

Após o decurso de prazo,sem manifestação, conclusos para inclusão do sócio BRUNO TOLEDO no polo passivo da demanda e a sua exclusão como terceiro interessado e de citação do mesmo, por EDITAL, para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida ou garanta a execução, sob pena de processamento da execução.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010914-97.2017.5.03.0106

AUTOR	TIAGO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	TERCIO NEI FERREIRA ANDRADE(OAB: 147079/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010914-97.2017.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO VINICIUS DA SILVA

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará relativo ao seu crédito já está expedido e à disposição para impressão pelo próprio interessado e levantamento diretamente na instituição bancária,

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010928-47.2018.5.03.0106

AUTOR	LUCAS OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	MARCIA FERREIRA DA SILVA
RÉU	EURICO PEREIRA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO PEREIRA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - EMAIL: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010928-47.2018.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LUCAS OLIVEIRA PINHEIRO

RÉU: RÉU: EURICO PEREIRA DA SILVA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, Juiz(íza) da **27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010928-47.2018.5.03.0106 , entre partes:AUTOR: LUCAS OLIVEIRA PINHEIRO **,** autor, e RÉU: EURICO PEREIRA DA SILVA - ME, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para vista, no prazo de 08 dias, dos cálculos de liquidação apresentado(s) pela(s) contadoria nos termos do art. 879,§2o da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____LUCIANA MOURAO FERNANDES GOMES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010957-34.2017.5.03.0106

AUTOR	ADILSON GOMES

ADVOGADO	EDCARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 162982/MG)
RÉU	SATURNO CELULARES EIRELI - ME
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SATURNO CELULARES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - EMAIL: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010957-34.2017.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ADILSON GOMES

RÉU/RÉ: RÉU: SATURNO CELULARES EIRELI - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, da **27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010957-34.2017.5.03.0106, cujas partes são AUTOR: ADILSON GOMES e RÉU: **SATURNO CELULARES EIRELI - ME**, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **10/07/2019 13:30 horas, na 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site"

http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, LUCIANA MOURAO FERNANDES GOMES, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº ACC-0010217-08.2019.5.03.0106

AUTOR(A)	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A
- INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA
- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

As rés aviam embargos de declaração (fs.1082/1088) com respaldo na Súmula 297 do c.TST, instigando o Juízo a pronunciar-se acerca da compatibilidade do posicionamento adotado na sentença embargada com os princípios dos art.5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna, diante dos artigos de lei por elas mencionados e das disposições das convenções coletivas que estabelecem prazo de um ano para a homologação das reduções de aulas a pedido dos professores.

Eis o relatório, em síntese.

Passa-se a decidir.

Uma vez que os embargos são tempestivos, próprios e atendem aos demais pressupostos legais, deles conheço.

No mérito, à vista dos termos da sentença, com esteio no art.7º, VI, da Constituição Federal, foi declarada a ilicitude da redução dos salários dos professores substituídos em decorrência da diminuição do número de aulas levada a efeito em FEV 2019, ainda que parte deles tenha requerido voluntariamente a redução da carga horária com interesse em participar de programa de pesquisa científica oferecido pela segunda ré.

Foi ressaltado que "*... o instrumento normativo da categoria é expresso a condicionar a validade de tal requerimento à resilição*

parcial homologada perante o sindicato profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para tanto (§8º da Cláusula Trigésima Segunda da CCT 2018/2019 - folhas 874). Tal condição não foi observada pelas partes, a respeito da qual sequer tangenciaram." (f.1076).

Ainda restou constatado que, na prática, não houve redução da carga horária, com base nos depoimentos testemunhais transcritos na sentença.

Quanto às resilições contratuais homologadas efetivamente, constatou-se configurarem fraude à legislação trabalhista, eis que não houve qualquer pagamento aos empregados prejudicados, em detrimento dos benefícios econômicos auferidos pela instituição de ensino.

Portanto, por força das normas autônomas que lastrem a sentença embargada, não há se falar em incidência do art. 9ºda Lei Nº 10.973, de2 dedezembro de 2004 e do art. 26 da Lei 9.250/1995, mesmo à luz do art.5o, II, da Constituição da República.

O princípio da legalidade, no caso, restou mitigado pela incidência dos princípios constitucionais sociais que regem a relação de emprego.

Na verdade, as embargantes demonstram inconformismo sobre o mérito que já foi examinado e os Embargos de Declaração não podem visar precipuamente reverter o sentido do comando decisório, por meio de rediscussão da matéria decidida, porquanto seu cabimento encontra-se restrito às hipóteses de existência de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Eventual *error in judicando*, dá margem a interposição de recurso próprio, dotado de efeito devolutivo amplo, mas jamais pode ser revisto pelo juízo de primeiro grau, inclusive em face do art. 836 da CLT.

Logo, provejo, em parte, para prestar os esclarecimentos anteriores, pronunciando a r.sentença embargada, sem imprimir-lhe efeitos modificativos.

Isso posto,

o Juízo da 27ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG conhece dos embargos de declaração opostos por BRASIL EDUCAÇÃO S.A. e INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVAÇÃO PESQUISA E CULTURA e, no mérito, DÁ-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para prestar os esclarecimentos constantes dos Fundamentos, pronunciando a r.sentença embargada, sem imprimir-lhe efeitos modificativos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010467-80.2015.5.03.0106

AUTOR	ANTONIO DE SOUZA CHAVES FILHO
ADVOGADO	Renato Mitsuo Takahashi Obara(OAB: 107208/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE SOUZA CHAVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Silentes as partes, aguarde-se por 30 dias o prazo para manifestação do autor nos termos do art. 485, II do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002589-75.2013.5.03.0106

AUTOR	RAQUEL FAZITO DE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RAQUEL FAZITO DE ALMEIDA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes da atualização dos cálculos ID. a1f797a (f.1811/1812 PDF) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879 §2º da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010638-32.2018.5.03.0106

EXEQUENTE	CARLOS RODRIGO DE PAULA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RODRIGO DE PAULA SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Para tentativa de conciliação, incluam-se os autos na pauta do dia 10/07/2019 às 13:40 horas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010637-47.2018.5.03.0106

EXEQUENTE	BEATRIZ FRANCISCA DOS REIS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
EXECUTADO	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
EXECUTADO	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
EXECUTADO	PRESTAR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ FRANCISCA DOS REIS
- BHP BILLITON BRASIL LTDA.
- PRESTAR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- SAMARCO MINERACAO S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Relatório

A 2ª executada opõe os embargos à execução de fs.622/634 pugnando pela extinção da presente execução por força do art.884, §5º, da CLT, em vista das decisões do STF, com repercussão geral, autorizando a terceirização de atividades empresariais. Sucessivamente, discute acerca da inaplicabilidade do IPCA-E ao presente caso e do fato gerador previdenciário para fins de incremento dos juros e da multa moratória sobre as contribuições devidas.

A exequente impugna a sentença de liquidação pelos fundamentos de fs.669/674 discordando dos cálculos homologados em razão da ausência de reflexos nos feriados, apuração do FGTS apenas sobre os valores principais sem o cômputo dos reflexos na base de cálculo e aplicação do IPCA-E em discordância dos critérios delimitados na sentença exequenda.

Houve manifestações da exequente às fs.676/678, da 3ª executada às fs.707/713, da 2ª executada às fs.714/717 e da 1ª executada à f.718.

A União Federal nada arguiu, embora intimada (f.639).

Os autos vieram assim conclusos para julgamento.

Fundamentos.

Conheço dos embargos à execução e da impugnação da exequente, eis que satisfeitos os pressupostos legais, à vista inclusive do depósito de f.638 para fins de garantia do débito. No mérito dos embargos à execução, tocante à contrariedade com a atual jurisprudência do e.STF sobre o posicionamento adotado nos autos de ilicitude da contratação da exequente para prestar serviços à segunda executada por intermédio da primeira, no julgamento da ADPF 324 e RE 958252, o excelso STF firmou a seguinte tese de

repercussão geral:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Contudo, na hipótese, o próprio STF "esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada." (consulta livre ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal).

No caso, encontram-se pendentes de julgamento os AIRR interpostos pelas segunda e terceira rés visando destrancar os recursos de revistas de autoria das mesmas e inadmitidos nos termos da decisão de fs.217/219. Em consulta pública ao sítio do c.TST na internet, verifico que os agravos de instrumento encontram -se conclusos ao Exmo. Ministro Relator para proferir voto.

Em seu recurso de revista, a segunda reclamada, declarada a real empregadora da autora, discute a licitude da terceirização de serviços promovida com a primeira ré, de maneira que a matéria encontra-se ainda *sub judice,* não havendo trânsito em julgado nos autos.

Logo, haja vista que o julgamento da ADPF 324 e do RE 958252 ocorreu em 30.08.2018, há fundamento para desconstituir o título executivo, sendo aplicável o art. 884, § 5°, da CLT, como requer a embargante.

Como o próprio STF reconheceu a validade das decisões proferidas de forma contrária ao seu posicionamento apenas por motivo de respeito à coisa julgada, a qual não se acha presente no presente feito, acolho os embargos para declarar extinta a execução com relação à declaração da terceirização ilícita e todos os seus efeitos, com exclusão da condenação das cestas natalinas, cartão-alimentação, abonos dos ACT´s celebrados pela segunda ré, multas normativas e divisor 200 para cálculo do salário-hora, devendo ser adotado o divisor 220 como forma de adequação da decisão aos efeitos do *novel* posicionamento do e.STF nas ações referidas acima.

Por conseguinte, visto não guardarem conexão lógica com a natureza da relação de trabalho da autora, convalido os termos da sentença pela condenação ao pagamento de horas extras e itinerantes, com seus reflexos, segundo os mesmos critérios delimitados, com ressalva apenas do divisor 200, de acordo com o parágrafo anterior.

Como corolário, afasto também a obrigatoriedade de anotação na CTPS da autora do contrato de trabalho declarado com a segunda ré.

Ainda, por desaguadouro natural, descabe a condenação solidária das empresas demandadas, subsistindo, no entanto, a responsabilidade subsidiária, posto que induvidoso que se beneficiaram da prestação de serviços da autora diretamente à terceira demandada.

Acerca da atualização monetária, embora a sentença não tenha apontado qualquer índice específico, ressalvou expressamente "*... a liminar concedida pelo e.STF, nos autos da Rcl22012 MC/RS, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo TST quanto à adoção do IPCA-E desde 30 JUN 2009.*" (f. 173). Evidente que, num primeiro momento, foi recusada a observância do IPCA-E, mas a referida decisão liminar perdeu eficácia a partir do julgamento definitivo da RCL 22.012 em DEZ 2018, retirando os óbices até então impostos à decisão do c.TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Em consequência, aplica-se o IPCA-E ao caso dos autos.

Tocante aos encargos previdenciários, tornam-se devidos conforme a previsão do art.879, §4º, da CLT.

A incidência da SELIC como fator de cálculo dos juros previdenciários tem previsão nos art.35 da Lei nº 8.212/91; 61 e 5º, §3º, da Lei 9.430/1996.

Não é imprescindível constar no título executivo determinação específica para incidência dos encargos previdenciários, por aplicação da Súmula 211 do C.TST.

O e.Sodalício Doméstico, em sessão plenária na data de 13 AGO 2015, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 01471-2011-149-03-00-4, quando então efetuou a Uniformização de sua Jurisprudência acerca do Tema, aprovando a edição da Súmula nº 45, (que adoto como razões de decidir) com o seguinte teor:

"SÚMULA Nº 45 DO TRT-3ª REGIÃO. "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)".

Na espécie, tem aplicação o entendimento contido no julgamento do Incidente de Uniformização acima transcrito, representado pela Súmula nº 45 deste TRT, observado o disposto no §2º do art.43 da Lei nº 8.212/91, por todo o período objeto do cálculo.

Já a multa previdenciária trata-se de penalidade que visa compelir o devedor a pagar o *quantum debeatur* a partir de seu reconhecimento, razão pela qual incide a partir do prazo concedido para quitação do débito na fase de execução (art. 61, §1º, da Lei nº

9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91), observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido o seguinte Precedente do c.TST que se pede vênia para colacionar:

" RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da

contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido."(E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015).

À vista da planilha de f.415, o perito aplicou mensalmente, com propriedade, a taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias, e não calculou a multa moratória, não comportando reparo os cálculos previdenciários.

Procedem, em parte, os embargos à execução da segunda executada.

À análise da impugnação da exequente, acerca de os reflexos de horas extras e itinerantes sobre os feriados, os reflexos nos repousos semanais remunerados levam em conta não apenas os dias de folga semanal, mas também os feriados, por teleologia da Lei nº 605/49, que equipara ambos os institutos para fins dos efeitos econômicos do contrato de trabalho, definindo para ambos os mesmos critérios de remuneração. Tal critério independe de expressa previsão no título executivo, já que a matéria pertine à fase de liquidação, por envolver a apuração dos valores devidos.

Sob tal enfoque elenco os seguintes arestos deste e.Sodalício Regional:

"*HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS EM FERIADOS - Dispõe o art. 1º da Lei 605/1949 que "todo empregado tem direito a repouso semanal remunerado, de 24 (vinte quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". Portanto, são dias de repouso os domingos e os feriados. O art. 7º, letra "a", da mesma lei preceitua, a seu turno, que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para aqueles que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, a de um dia de serviço, computadas as horas extras habitualmente prestadas. Nesse sentido também a Súmula 172 do TST. Ora, se as horas extras integram a remuneração para cálculo do descanso semanal fruído, com muito mais razão devem integrar a base de cálculo do descanso não fruído. Demais disso, a lei não faz distinção, para o presente fim, entre descanso trabalhado e não trabalhado. Logo, as horas extras habitualmente prestadas devem integrar a remuneração para fins de cálculo dos feriados.". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011019-05.2015.5.03.0087 (RO); Disponibilização: 05/12/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 350; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)*

"*EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INCLUSÃO DOS FERIADOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 1º DA LEI nº 605/49. A teor do art. 1º da Lei nº 605/49, os feriados também são considerados dias de repouso e, mesmo assim, devem ser remunerados. Portanto, quando deferidos reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados, estes alcançam os feriados, por força do referido artigo, ainda que esta determinação não esteja expressa na sentença. Prevalece sobre a interpretação gramatical, a interpretação lógica (teleológica) da norma e do comando exequendo.". (TRT da 3.ª Região; Processo: 0128100-81.2007.5.03.0013 AP; Data de Publicação: 28/11/2016; Disponibilização: 25/11/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 224; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Marcus Moura Ferreira)*

Conforme os esclarecimentos periciais de fs.456/497, os cálculos originais foram alterados com a exclusão dos feriados para fins de reflexos nos repousos remunerados, devendo ser retificados para que sejam apurados estes reflexos.

Em relação à incidência do FGTS, a planilha de f.484 mostra que o perito deixou de computar todos os reflexos nesta parcela, o que contraria a forma de cálculo definida no art.15 da Lei nº 8.036/90, pelo qual a incidência se faz sobre todas as verbas de natureza

salarial.

Desta forma, os cálculos deverão ser modificados para se apurar o FGTS mais multa de 40% sobre os reflexos das horas extras e itinerantes dotados de cunho remuneratório.

Por fim, sobre o momento da aplicação do IPCA-E, diversamente do que sustenta a exequente, nos termos da sentença, a suspensão dos efeitos da decisão do c.TST deu-se a partir de 30 JUN 2009, não se extraindo disso ter sido determinada a incidência do IPCA-E a partir da referida data, impondo-se ser observada a modulação feita na decisão da ADI 4357, com aplicação do novo índice somente a partir de 26 MAR 2015, o que *in casu* foi respeitado, em vista das informações do perito feitas na introdução do laudo (item 4 de f.406).

A impugnação da exequente procede, em parte.

Isto posto,

o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, CONHECE dos embargos à execução opostos por SAMARCO MINERAÇÃO S.A. e da impugnação à sentença de liquidação apresentada por BEATRIZ FRANCISCA DOS REIS para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, de modo a:

a) desconstituir parcialmente o título executivo, com fundamento no art. 884, § 5°, da CLT, e decretar a extinção da execução quanto aos efeitos da ilicitude da terceirização de serviços decretada na sentença exequenda;

b) afastar a condenação à retificação da CTPS da autora;

c) afastar a condenação solidária das primeira e segunda reclamadas, subsistindo suas responsabilidades subsidiárias;

d) determinar que se façam as seguintes retificações nos cálculos homologados:

d.1) excluir os valores de cestas natalinas, cartão-alimentação, abonos dos ACT´s celebrados pela segunda ré e multas normativas;

d.2) adotar o divisor 220 para cálculo do salário-hora;

d.3) apurar os reflexos das horas extras e itinerantes sobre os feriados;

d.4) incidir o FGTS mais multa de 40% sobre os reflexos das horas extras e itinerantes dotados de cunho remuneratório.

e)fazer as adequações de cálculo necessárias em decorrência das que foram acima determinadas.

Custas, pelas executadas, a serem recolhidas ao final, nos valores de R$44,26 correspondentes aos embargos à execução e R$55,35 relativas à impugnação da exequente, na forma do artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes e a União Federal.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011167-22.2016.5.03.0106

AUTOR	MARCOS VINICIUS CLEMENTE DA SILVA NETO
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intime-se a ré para, no prazo legal, manifestar-se acerca da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001858-45.2014.5.03.0106

AUTOR	MULLER DYEGO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULLER DYEGO DOS SANTOS
- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intimem-se as partes para vista, no prazo de 08 dias, dos cálculos de liquidação apresentado(s) pela(s) parte(s) contrária(s), nos termos do art. 879,§2o da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010818-53.2015.5.03.0106

AUTOR	EDMAR JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	Rosendo de Fátima Vieira Júnior(OAB: 95330/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendencia do Ministério do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EDMAR JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Aprovo a retificação do laudo pericial contábil ID e410ecf.

intime-se a ré para efetuar a diferença do débito (observando-se o saldo do depósito de Id. a0446f6) no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio de créditos através do Bacen-Jud, o que se determina após o decurso do prazo sem comprovação do depósito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010538-77.2018.5.03.0106

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	EMPROL LOCADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPROL LOCADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Renova-se às partes o prazo concedido no despacho de Id.

b687f91.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010444-95.2019.5.03.0106

AUTOR	RENATO JUNIOR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	THAMIRES FERNANDES DE OLIVA(OAB: 176639/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA
- RENATO JUNIOR SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- Relatório

Dispensado "ex vi" do art. 852- I, "caput", da CLT.

II- Fundamentação

1- Preliminarmente

a) Da aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação à não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Nessa órbita, os contratos de trabalho firmados sob a égide da novel legislação têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação jurídica existente entre as partes vigorou para além da entrada em vigor da novel legislação.

Todavia, não se deve interpretar a dicção legal de forma peremptória, sem a sua conjugação com os princípios norteadores da seara laboral.

Isso porque, tendo a nova lei diminuído ou suprimido direitos trabalhistas que antes elidiam a precarização das relações de trabalho e a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador e não havendo previsão expressa de como será a aplicação da norma legal nos casos em que a situação era regida por uma fonte normativa, estando ditas situações tuteladas pelo ato jurídico perfeito, tenho que a modificação ou supressão do direito por intermédio de lei posterior não tem o condão de afetar os efeitos jurídicos já produzidos à época da relação havida entre as partes, o que significa dizer que a edição da Lei 13.467/2017 não afeta os efeitos já produzidos pelas outras fontes do direito.

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais.

Nessa toada, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária, que significa dizer que, uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

Desta feita, as alterações legislativas com relação aos direitos vindicados pela reclamante não podem ser interpretadas em sua literalidade, o que implicaria uma mudança radical de eixo da tutela jurídico-trabalhista, dando as costas para a história do Direito do Trabalho e, sobretudo, para os alicerces estruturantes deste ramo do direito.

Assim, ao caso "sub judice" não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela lei da reforma trabalhista.

2. Mérito

a) Do vínculo empregatício

Para a configuração de relação empregatícia exige-se cinco características que devem estar concomitantemente presentes. A primeira é que o empregado seja **pessoa física**; a pessoalidade, que é a infungibilidade da prestação de serviços (salvo nas eventuais substituições autorizadas em lei), também deve ser identificada.

Ademais, o trabalho **não pode ser eventual**, devendo haver caráter de permanência, mesmo que por curto período. Além disso, é necessário que haja **onerosidade**e **subordinação jurídica**.

No caso vertente, o reclamante alega que, após a realização de uma reunião com a reclamada, na qual tomou conhecimento dos termos de uso, foi contratado pela reclamada, tendo iniciado sua atividade de motorista em 18/09/2017. Versou ainda que, no exercício do seu mister, se dedicava integralmente e habitualmente para a reclamada tendo uma remuneração de aproximadamente R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por semana.

Aduziu que trabalhava 07 dias na semana, das 5h40min às 22h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados /domingos das 10h às 22h,

sempre com duas horas de intervalo, bem como cumpria normas de condutas impostas pela reclamada, utilizando sua tabela de preço, tendo, em suma, sua atividade controlada pela demandada.

A reclamada, em tese defensiva, traz como argumento central a tese que a relação havida pelas partes possui cunho essencialmente cível e que em momento algum o autor foi contratado por ela para prestar serviços de motorista. Ao contrário, teria sido o autor quem se cadastrou no aplicativo da reclamada a fim de prospectar cliente por meio da plataforma 99 TECNOLOGIA para o exercício do transporte de pessoas, após cadastro do motorista parceiro no site da empresa ré que está inserida no modelo de negócio de "economia do compartilhamento".

Nessa órbita, o mote da controvérsia gira em torno de poder a reclamada figurar na condição de empregadora, bem como se a situação jurídica do obreiro poder ser enquadrada na moldura do art. 3º celetário.

Sob tal prisma, era ônus de prova da reclamada a demonstração do fato modificativo do direito obreiro, na medida em que não nega a prestação de serviço, ante ao critério de ônus de prova apriorístico lançado nos art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do NCPC (Teoria Chiovendina do Interesse da Afirmação).

Em depoimento, o reclamante, admite que: "na época em que se ativou para a reclamada também se ativava por meio de aplicativo da Uber*; (...) que não era obrigado a cumprir metas, mas quanto mais corridas fizesse maior seria a remuneração; que não tinha horário de trabalho determinado pela reclamada*".

O depoimento do autor revela que fazia seu próprio horário, e não tinha número mínimo de horas a cumprir. Além disso, revela que podia ser motorista de plataforma concorrente, possuindo horário flexível de trabalho e ganhando pelas corridas efetuadas.

A testemunha Gustavo Cesário Mota, cujo depoimento foi colhido nos autos do processo nº0010575-11.2018.5.03.0137 (fl.184), admitido pelas partes como prova emprestada, afirmou que:

"(...) quem define o horário de ligar ou desligar o aplicativo é o próprio motorista e por quanto tempo ele quiser; que o motorista pode negar uma viagem que chega pelo smartphone; questionado se há punição nesse caso, respondeu que se ele fizer isso sequencialmente, pode haver bloqueio por alguns minutos, para garantir o nível de serviço para o passageiro; que após alguns minutos o aplicativo é liberado novamente; que não há punição de proibição de utilização do aplicativo por algum dia, nesse caso; que o cadastro para começar a operar é feito pelo próprio motorista com o preenchimento de dados pessoais e fotografias de documentos e envia para a plataforma, a qual encaminha para o denatran, de modo que se os documentos forem verdadeiros ele está liberado para operar; que não há treinamento para o motorista, sendo que se o denatran der o "ok" o motorista está liberado (...)".

Por sua vez, em depoimento pessoal, a autora dos autos 1001631-68.2017.5.02.0362 (fl.200/201), Renata Melo de Carvalho, também admitido pelas partes como prova emprestada, disse que:

"(...) que novamente idagada pelo Juízo, confirmou que era apropria reclamante que decidia o período que ficava online para o aplicativo; que poderia cadastrar outro motorista para o seu veículo; que o carro é livre; que na época não havia avaliação dos passageiros; que era apenas avaliada; que poderia recusar passageiros quando entendesse que o local era perigoso; que em vistude desta recusa, poderia ficar bloqueada por algumas horas ou alguns dias; que acredita que 3 recusas poderia ser bloqueada; que poderia trabalhar para outros aplicativos; que na época trabalhava também para o aplicativo Uber; que o trajeto era definido tanto pelo passageiro ou a reclamante utilizava o aplicativo Waze".

Já a testemunha, Péricles Abalen Dias Ribeiro, ouvida nos autos 0010247-41.2019.5.03.01039 (fl.299/300), aceito pelas partes como prova emprestada afirmou que:

"(...) o depoente não fez treinamento para se cadastrar como motorista da reclamada; que o depoente não é empregado da ré; que o depoente está cadastrado na reclamada desde o começo, isto é, desde 2017, se não se engana; que desde então é possível ao motorista ver o destino do passageiro antes de aceitar a corrida; que o depoente pode recusar tantas corridas quantas quiser, sendo que única consequência é a redução da sua taxa de desempenho; que a taxa de desempenho impacta apenas a participação do depoente em promoções; que no caso de o motorista aceitar a corrida e depois disso cancelá-la, e de repetir esse procedimento várias vezes, a reclamada tem um sistema de punição que consiste em impedir que o motorista receba chamadas por alguns minutos; que se o motorista continuar cancelando as corridas já aceitas, o tempo em que fica sem poder receber chamadas vai aumentando; (...) que o motorista pode ficar dias sem usar a plataforma e sem receber penalidades por isso; que se quiser tirar férias não precisa avisar a reclamada; que não é obrigado pela ré a usar determinado padrão de vestimentas; que o depoente não é obrigado a usar as promoções e nem sofre penalidades se não usá-las; que o depoente não é obrigado a ficar com o aplicativo aberto por tempo mínimo (...)."

A análise do caderno processual permite este Juízo fazer algumas ilações.

Primeiramente, o cadastramento dos motoristas ocorria por questões óbvias de segurança. Afinal a reclamada deve zelar pelo bom uso da plataforma já que é a sua boa fama que seria atingida em caso de incidente causado aos usuários.

Em seguida, não há qualquer proibição, por parte da reclamada, de que o motorista tenha cadastro noutra plataforma concorrente.

Além disso, a maior parte da arrecadação com a "corrida" é revertida ao motorista. Isso porque, o lucro da demandada decorre da promoção do transporte organizado de passageiros por intermédio de motoristas associados utilizando de avançada tecnologia, que não é o seu objetivo econômico, como quer fazer crer, mas sim o meio pelo qual leva a cabo a sua atividade de transporte de passageiros.

Nesta ordem de ideias, resta a análise dos requisitos aos quais quer se amoldar o obreiro.

É evidente que o trabalho é prestado por pessoa física. Ademais havia infungibilidade, já que a reclamada exigia cadastro do motorista, inclusive com o envio de foto, de dados pessoais e do veículo por ele utilizado previamente antes da "ativação", havendo individualização da figura do motorista.

A onerosidade também se faz presente. Quando o pagamento era feito em dinheiro o próprio motorista recebia, já com cartão de crédito a empresa fazia o repasse semanalmente na conta-corrente cadastrada. O motorista só era remunerado quando conectado e se atendesse chamado para corrida, ou seja, trabalha, recebe; não trabalha, não recebe, em ritmo que era ditado pelo próprio autor com discricionariedade.

Ainda visualizo a não eventualidade, pois os serviços prestados pelo reclamante se inserem nas atividades habituais da reclamada, com continuidade ao longo do tempo até a sua desativação, embora pudesse o reclamante ficar "off line" quando quisesse.

Todavia, a concomitância dos requisitos, deveras versada neste "decisum", sucumbe quando se analisa a subordinação jurídica do reclamante à reclamada.

Observo que o obreiro admite que não havia imposição de rotinas e da forma de trabalho.

Somado a isso, não há falar que o autor era automaticamente ligado aos clientes da ré sem possibilidade de escolha, pois as testemunhas ouvidas afirmaram que era possível recusar viagens de passageiros quando quisessem, sendo que a única consequência é a redução da taxa de desempenho do motorista. Ademais, restou esclarecido que as avaliações existentes eram recíprocas entre motorista e passageiros, sem qualquer ingerência da ré que não era a destinatária das notas e não as utilizava para fiscalizar ou punir o autor, mas eram destinadas a aperfeiçoar e manter um padrão de qualidade da plataforma para os seus usuários, tanto passageiros quanto motoristas, o que garantia o sucesso da parceria.

Outrossim, a oferta ao motorista do passageiro mais próximo da localidade, que em razão disso seria atendido com maior rapidez, faz parte das diretrizes da plataforma às quais o autor aderiu e que, inegavelmente, visava o bom funcionamento do aplicativo, atraindo usuários interessados na qualidade dos serviços ofertados, como facilidade e agilidade para encontrar um transporte.

Embora o autor tivesse que se submeter a recomendações e determinados critérios de controle do serviço e padrões de qualidade estabelecidos pela reclamada, o que é comum em diversas modalidades contratuais, não restou demonstrada a denotação complexa de subordinação jurídica que se exige nos contratos de emprego.

O autor confessou a sua flexibilidade de horários e dias de trabalho, sendo possível manter-se inativo, sem qualquer comunicação à ré, demonstrando ampla autonomia na prestação de serviços, sem que a reclamada exercesse sobre o motorista, fiscalização direta e efetiva. Portanto, ausente na relação travada o poder diretivo e de comando próprio dos empregadores.

Nesse aspecto, pode-se dizer que havia uma disponibilidade fluida do autor com relação à reclamada, uma vez que o prestador de serviços estava disponível não quando o interesse do tomador de serviços exigia, mas sim quando o próprio trabalhador, por liberalidade e sem interferência do tomador, se ativava às tarefas ligadas ao empreendimento participando sem a resistência do tomador, o que arrefece o requisito da subordinação de tal forma a ponto de eliminá-la da contratualidade.

Nessa quadratura, a prova oral confirmou a possibilidade de laborar vinculado a um outro motorista, dividindo o uso do veículo, sem qualquer interferência da ré, o que sobreleva a ausência de subordinação jurídica.

No que concerne a definição do preço das viagens, restou assentado que era estabelecido de forma automática pelo algoritmo próprio do aplicativo, baseado em fatores como tempo, distância e demanda. Entretanto, a definição do preço pela ré não afasta, por si, o caráter autônomo da prestação de serviços do autor, pois ao aderir aos termos e condições de uso da ferramenta, o reclamante concordou em atender aos passageiros pelos valores a eles ofertados no aplicativo, que seria, inclusive, uma forma maior de angariar os clientes, já que o valor das "corridas" e a possibilidade de escolha da forma de pagamento garantem o sucesso desse tipo de serviço.

Ademais, o reclamante ainda arcava com as despesas do seu veículo, com a expectativa de êxito do negócio, razão pela qual ele próprio assumia os riscos da atividade, o que retira a figura de empregado, pois, em uma relação de emprego típica, é o polo empregador quem assume os riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT.

O que mais chamou a atenção deste Juízo foi a possibilidade de o motorista possuir cadastro em mais de uma plataforma digital, pois se a relação jurídica havida entre as partes tivesse natureza empregatícia, no mínimo, o reclamante poderia estar incurso no art. 482, "c", da CLT que dispõe consistir em justa causa do empregado "c) *negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e* ***quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha*** *o empregado, ou for prejudicial ao serviço*".

Aqui vale o destaque que não há falar em não ser a exclusividade requisito para relação de emprego, o que, de fato, não o é, mas sim na possibilidade de prestação de serviços concomitantes para dois "empregadores concorrentes", pois a existência de vínculo laboral com uma plataforma ensejaria na consequente conclusão quanto ao vínculo com a plataforma concorrente, já que os serviços são prestados nos mesmos moldes, optando o motorista a cada "corrida" por aquele que lhe apresenta condições mais vantajosas ou que lhe conecte a mais passageiros.

Os elementos versados em linhas transatas permitem a inferência de que, apesar do esforço argumentativo e da vasta documentação coligida aos autos, o autor não laborava sob subordinação à reclamada. Além de não receber ordens diretas da ré, cabia ao reclamante deliberar sobre quando, onde e por quanto tempo prestaria serviços por meio da plataforma da reclamada.

Cumpre ressaltar, visando evitar alegações infundadas que tão somente atrasam a marcha processual, que decisões proferidas no âmbito internacional, ainda que sejam dirigidas à reclamada, não se aplicam a presente prestação de serviços, pois o ordenamento jurídico de cada país possui regras próprias e distintas quanto a configuração da subordinação jurídica.

Além disso, as decisões de outros Juízos não vinculam este Juízo, uma vez que a presente demanda se trata de caso diverso, com outro caderno probatório e, por não ser a matéria sub judice exclusivamente de direito, ou seja, por exigir dilação probatória, as demandas são analisadas casuísticamente, tudo conforme a produção de prova pelas partes. Menos ainda tem caráter vinculante a este Juízo, o entendimento de outros quanto à interpretação dada a matéria em voga.

Desta forma, este Juízo conclui que as partes mantiveram uma **relação de trabalho**, em que a ré faz uso dos serviços de motoristas contratados para promover sua atividade principal de transporte. Porém, o reclamante não pode ser considerado empregado, pois ele não se enquadra nos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 3º da CLT de forma concomitante.

Sobreleva destacar que, recentemente, a d. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, manteve integralmente a decisão contida em sentença de lavra desta magistrada que, em caso similar, não reconheceu a concomitância dos requisitos do vínculo empregatício aos motoristas de aplicativo, em acórdão assim ementado:

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA VINCULADO A UBER. AUTONOMIA X SUBORDINAÇÃO. As relações de trabalho contemporâneas, alicerçadas nos inúmeros avanços tecnológicos e diretamente interligadas aos mais modernos dispositivos eletrônicos impõem à Justiça do Trabalho especial cautela na apreciação de pedidos correlacionados ao vínculo de emprego, a fim de se evitar a precarização do instituto, mas sem se descurar que o reconhecimento do liame empregatício ainda impõe o preenchimento dos inarredáveis requisitos legais, sob pena de sua banalização. Nesse passo, a relação havida entre a empresa UBER e os motoristas cadastrados demanda pesquisa acerca dos pressupostos fáticos da relação de emprego e consulta objetiva aos elementos de prova, no sentido de apurar o que de real ocorreu para, ao final, aquilatar se realmente houve tentativa de burla à Lei Trabalhista. E, no caso em exame, tendo o próprio Reclamante revelado, em depoimento pessoal, fatos que demonstram ausência de subordinação, com ampla autonomia no desempenho da atividade laboral, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011421-33.2017.5.03.0179 (RO); Disponibilização: 05/04/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler)

Assim, ante a todo o exposto, julgo **improcedente** o pedido de **reconhecimento de vínculo empregatício** e, pelo princípio da gravitação jurídica, improcedem os consectários postulados.

b) Do benefício da justiça gratuita

O reclamante preenche os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita.

Destaco que a comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante (fl. 14), assim como da inexistência de vínculo de emprego.

Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pelo reclamante e demais documentos juntados aos autos.

c) Dos honorários advocatícios

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da improcedência dos pedidos, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para a reclamada no importe de 5% calculado sobre o valor da causa.

Ademais, considerando a sucumbência do autor no presente feito e tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita, a parte ré deverá comprovar após o trânsito em julgado a existência de demanda capaz de satisfazer a parcela em epígrafe e, caso contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a parte ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do §4º do art. 791-A da CLT.

d) Dos embargos protelatórios

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará o pagamento de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **Renato Junior Santos de Jesus,** reclamante, em face de **99 Tecnologia Ltda,** reclamada, decido **julgar improcedentes**os pedidos constantes na inicial, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Balizas éticas respeitadas.

Custas a cargo do reclamante no importe de R$ 272,96 (duzentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 13.648,19 (treze mil seiscentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), dos quais o isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010164-27.2019.5.03.0106

AUTOR	MATEUS MARQUES PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	POLO WEAR MG COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
TESTEMUNHA	LUCIANO BARBOSA VIEIRA
TESTEMUNHA	CHISLAINE FELICIO DA COSTA
TESTEMUNHA	BRUNO ALEXANDRO BARBOSA QUINTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS MARQUES PEREIRA BATISTA
- PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
- POLO WEAR MG COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intimem-se as partes para ciência da data e horário da audiência para oitiva de testemunha perante o MM Juízo Deprecado da **VT de Aquidauana (31/07/2019, as 09:50 horas)**, conforme ID 4216c27.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010515-97.2019.5.03.0106

REQUERENTES	TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERENTES	RENIVANY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
REQUERENTES	FANI DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

REQUERENTES	EIDES PATRICIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EIDES PATRICIA GOMES DA SILVA
- FANI DE JESUS PEREIRA
- RENIVANY PEREIRA DOS SANTOS
- TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Para apreciação do acordo, designo o dia 11/07/2019, as 10:10 horas, **com a necessária presença das partes e procuradores**.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010153-95.2019.5.03.0106

AUTOR	MARCOS ANTONIO BORGES SANTOS
ADVOGADO	RENAN BARROSO REAL(OAB: 157675/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 109729/MG)
ADVOGADO	SOLIMAR LUIZ ROSSI(OAB: 55108/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- MARCOS ANTONIO BORGES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- Relatório

Marcos Antonio Borges Santos, qualificado na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em 26/02/2019, em face de **Drogaria Araújo S.A**, também qualificada, postulando horas extras, intervalo intrajornada e adicional de insalubridade. Deu à causa o valor de R$ 73.482,93 (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos). Juntou documentos.

Notificada, a reclamada, após frustradas as tentativas conciliatórias, apresentou contestação (fl.57/80), arguindo preliminar de inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou impugnação aos documentos às fls. 349/350.

Foi determinada a realização de perícia ambiental, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 353/368 e impugnado pela ré às fls. 373/380. O laudo foi esclarecido às fls. 383/385 e novamente impugnado pela ré às fls. 389/404.

Em prosseguimento foi ouvido o reclamante e quatro testemunhas. Após, declaram que não tinham outras provas a produzir razão pela qual foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Debalde as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

II- Fundamentação

1- Preliminarmente

a) Da aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação à não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Nessa órbita, os contratos de trabalho firmados sob a égide da novel legislação têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação jurídica existente entre as partes vigorou para além da entrada em vigor da novel legislação.

Todavia, não se deve interpretar a dicção legal de forma

peremptória, sem a sua conjugação com os princípios norteadores da seara laboral.

Isso porque, tendo a nova lei diminuído ou suprimido direitos trabalhistas que antes elidiam a precarização das relações de trabalho e a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador e não havendo previsão expressa de como será a aplicação da norma legal nos casos em que a situação era regida por uma fonte normativa, estando ditas situações tuteladas pelo ato jurídico perfeito, tenho que a modificação ou supressão do direito por intermédio de lei posterior não tem o condão de afetar os efeitos jurídicos já produzidos à época da relação havida entre as partes, o que significa dizer que a edição da Lei 13.467/2017 não afeta os efeitos já produzidos pelas outras fontes do direito.

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais.

Nessa toada, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária, que significa dizer que, uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

Desta feita, as alterações legislativas com relação aos direitos vindicados pelas reclamantes não podem ser interpretadas em sua literalidade, o que implicaria uma mudança radical de eixo da tutela jurídico-trabalhista, dando as costas para a história do Direito do Trabalho e, sobretudo, para os alicerces estruturantes deste ramo do direito.

Assim, ao caso "sub judice" não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela lei da reforma trabalhista.

b) Da inépcia da inicial

A petição inicial preenche os requisitos do art. 840, §§1ºe 3º da CLT. Ademais, no processo do trabalho impera a informalidade e a reclamada conseguiu se defender a contento, não havendo, portanto, nenhum prejuízo ao seu direito de defesa.

Desta forma, rejeito a preliminar.

c) Da impugnação ao valor da causa e honorários

Sobre o tema é imperiosa a menção de que o valor da causa no processo do trabalho está umbilicalmente ligado a fixação do rito e, no caso vertente, eventual condenação em honorários será calculada com base em condenação, se houver, e não no valor atribuído à causa.

Ainda que assim não fosse, o juízo está adstrito ao pedido e não ao valor indicado pela parte autora, razão pela qual rejeito a arguição.

2- Mérito

Do adicional de Insalubridade

O meio ambiente na visão antropocêntrica trazida pela Constituição Federal a partir do art. 225, abarca também o meio ambiente laboral visando à sadia qualidade de vida e segurança do trabalhador. Tal direito compreende normas de ergonomia, duração de jornada, prevenção de acidentes, medidas de tutela de saúde, segurança e até condições de saúde psíquica dos trabalhadores.

Nessa ordem de ideias, a Lei Maior giza como direito fundamental social o adicional por atividades insalubres, perigosas e penosas (art.7º, XXIII, da CF). Referida garantia traz a monetização dos riscos, aumentando a compensação pelo maior desgaste do trabalhador.

Daí a "mens legislatoris" ao determinar a redução dos riscos ocupacionais estabelecer que os agentes responsáveis pelo meio ambiente laboral devem buscar resguardar tal direito e os adicionais subsistem para servir de lenitivo enquanto a saúde do trabalhador estiver exposta à condições nocivas.

Nessa quadratura, o adicional de insalubridade simboliza a compensação ao trabalhador pelo desgaste a seu direito fundamental social à saúde, por motivo de labor em locais que contenham agentes nocivos, cujo percentual de remuneração é graduado de acordo com a intensidade do risco de aquisição de doença ou congênere pelo empregado.

No caso vertente, o reclamante postula o adicional constitucional sob a alegação de que tinha como atribuições aplicar injeções em clientes, o que a expunha ao risco de acidente com materiais perfurocortantes.

A reclamada, em tese defensiva, afirma que a atividade não se deu em condições descritas no art. 189 da CLT, tampouco no Anexo 14 da NR-15.

Noto, de pronto, que a reclamada não nega a prática de aplicação de injetáveis pelo autor, embora assevere que a prática é regular.

Nessa linha, analisando a nocividade de aplicação de injetáveis, o laudo pericial de fls. 353/368, esclarecido às fls. 383/385, conclui que:

"considerando que era inerente à função do reclamante a aplicação de injeção enquanto laborou como vendedor, sendo que tal atividade era realizada habitual e rotineiramente por ele, verifica-se que estava exposta a agentes biológicos de acordo com o estabelecido no Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, sendo suas atividades consideradas insalubres em grau médio de 1 de Fevereiro de 2015 a 30 de Novembro de 2017".

Ressalte-se que, a Lei n. 5.991/73 que versa sobre controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua no art. 18 que:

É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. § 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

No mesmo sentido a RDC 44/2009 da ANVISA giza no arts. 21, 24 e 61 que:

Art. 21º - A prestação de serviço farmacêutico deve ser realizada por **profissional devidamente capacitado**, respeitando-se as determinações estabelecidas pelos CRF e CFF.

Art. 24º - Todos os funcionários devem ser capacitados quanto ao cumprimento da legislação sanitária vigente e aplicável às farmácias e drogarias, bem como dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) do estabelecimento.

Art. 61
§4º - A prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias deve ser permitida por autoridade sanitária mediante prévia inspeção para verificação do atendimento aos requisitos mínimos dispostos nesta Resolução, sem prejuízo das disposições contidas em normas sanitárias complementares estaduais e municipais.
§5º - É vedado à farmácia e drogaria prestar serviços não abrangidos por esta Resolução.

Ademais, a Resolução 357, de 2001, do Conselho Federal de Farmácia indica em seu artigo 3º, V, que "*É permitido ao farmacêutico, quando no exercício da assistência e direção técnica em drogaria: V. Prestar serviço de aplicação de injeção*".

E, no que pertine a essa questão de habitualidade é imperiosa a menção de que, para muitos infortúnios, basta a exposição ao risco uma única vez na vida, pois o fato de a atividade ocorrer esporadicamente não significa necessariamente que os riscos seriam menores, mormente em se tratando de contato com fluidos, medicamentos, seringas e agulhas.
Destaco ainda que, nos termos da NR-15, anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do antigo Ministério do Trabalho, são consideradas atividades insalubres, em grau médio, trabalhos e operação em contato permanente com pacientes, animais ou com **material infectocontagiante**, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e **outros estabelecimentos** destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses, não previamente esterilizados.
Nessa toada, o fato da reclamada ser uma drogaria e não ter pacientes, não desnatura a nocividade da exposição do risco dos seus trabalhadores ao manter contato com pessoas porventura portadores de doenças infectocontagiosas, terminando a reclamada por expor a obreiro à situação de risco prevista na Norma Regulamentadora versada.
Corroborando esta ilação ainda o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Tese Jurídica Prevalecente n. 19 e assim entendeu:
"**Empregado de farmácia ou drogaria. Aplicação de medicamentos injetáveis. Adicional de insalubridade.** Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis. (RA 259/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 18 e 19/12/2017, 8, 23 e 24/01/2018)"

Neste particular, ressalto que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, mas não há nada nos autos que me permita negar valor às conclusões da senhora perita.
Assim, acolho as conclusões periciais e declaro que o reclamante esteve exposta à agente nocivo de natureza biológica passível de conferir o adicional de insalubridade em grau médio, no período de 01/02/2015 a 30/11/2017.
Destarte, julgo procedente o pagamento do adicional condição no período de 01/02/2015 a 30/11/2017, a ser calculado no percentual de 20% (grau médio) incidente sobre o salário-mínimo vigente à

época da prestação de serviços (Súmula Vinculante 4, do E. STF c/c declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade), com reflexos em, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Indefiro os reflexos em aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS, face a modalidade de dispensa.

b) Da jornada de trabalho

A fixação de jornada de trabalho e o seu respeito vão ao encontro da tutela de normas de saúde e proteção do trabalhador. Tanto é assim que, ultrapassada a jornada normal há previsão constitucional, como direito fundamental social, que o labor exercido em jornada excedente deva ser remunerado com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

No caso em tela, o reclamante afirma que, durante todo o contrato de trabalho, laborava de segunda à sexta, das 14h30min às 23h50min, e aos sábados e/ou domingos das 14h30 às 0h40min, sempre com 20 minutos de intervalo. Versa que, quando promovido a subgerente, duas vezes por mês realizava dobras de jornada, pois fechava a loja na sexta-feira às 23h50min e abria no sábado às 7h laborando até às 00h40min.

Aduz, ainda, que tinha uma folga semanal, com exceção do período de 11 a 31/12/2017, que laborou sem folga semanal, em virtude da inauguração de uma nova loja; e que laborava em todos os feriados. Postula o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, bem como o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

A reclamada, em sede defensiva, atesta que, até a promoção do autor a subgerente, em 01/12/2017, o reclamante sempre trabalhou nos horários registrados nos cartões de ponto. Alegou que eventuais horas extras foram devidamente pagas ou compensadas. Asseverou que o reclamante, usufruiu integralmente dos intervalos para repouso e alimentação. Informa que o labor em feriados eram devidamente pagos ou compensado e que o autor usufruía de uma folga semanal.

Informa, ainda que a partir de 01/12/2017, o autor passou a exercer função de caráter gerencial, pelo que sua jornada de trabalho não sofria qualquer espécie de fiscalização patronal. Alega ausência de controle de jornada, por aplicação do art.62, II, da CLT.

No que tange ao período em que o autor exerceu as funções de "trainee de vendas II" e de vendedor (17/10/2014 a 30/11/2017), a ré cuidou de exibir os cartões de ponto do autor (fls. 138/165), os quais trouxeram anotações variáveis e não uniformes, inclusive do tempo de intervalo intrajornada.

Os controles de ponto contam com a presunção relativa da veracidade da duração da jornada neles registrada (art. 74, §2º da CLT e súmula 338 do TST). Assim, o ônus da prova de labor não devidamente anotado compete ao reclamante, que deve trazer aos autos provas suficientes a infirmar os horários consignados, sob pena de prevalecerem como meio apto a se apurar a jornada de trabalho do obreiro.

O autor confirma a veracidade dos cartões de ponto quanto aos horários de entrada e dias laborados, mas não em relação ao intervalo intrajornada e ao horário de saída.

Entretanto, a testemunha Rafael Gonçalves Junqueira, ouvida a rogo do autor, afirma que *"que como trabalhavam fechando a loja, batiam o ponto às 23h59 durante a semana, mas saíam cerca de 30 minutos após devido ao fechamento da loja".*

É nítida a contradição entre o relato do reclamante e o depoimento da referida testemunha. O autor alega na exordial que, neste período, laborava até as 23h50min, de segunda a sexta.

Diante da contradição constatada, reputo o depoimento da testemunha do autor imprestável como meio de prova no particular. Nesse contexto, há que se dar validade aos controles de jornada.

No que pertine ao acordo de compensação da jornada, verifico que a Cláusula 35ª, parágrafo primeiro, da CCT aplicável (fl.34, p.e.) instituiu o banco de horas, na esteira do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República, e autorizou a compensação de horas extras no prazo de até 100 dias do mês de sua prestação. Também há autorização, no contrato individual de trabalho, para compensação das horas extras com folgas.

Com vista desses documentos, cabia à reclamante apontar diferenças a seu favor, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC), mas desse ônus não se desincumbiu.

Isso porque, na réplica, o autor não apontou, sequer por amostragem, nenhuma diferença devida a título de horas extras, intervalo intrajornada ou por labor em feriados.

Desta feita, improcedem os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e feriados no período de 17/10/2014 a 30/11/2017.

Já em relação ao período de 01/12/2017 até o final do contrato, a reclamada alega ausência de controle de jornada, por aplicação do art.62, II, da CLT, em virtude de o autor exercer o cargo de subgerente.

Ao suscitar tal alegação impeditiva da pretensão obreira, a reclamada atraiu para si o ônus de provar que o reclamante exercia cargo de gestão - inteligência do art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC (Teoria de Chiovenda do Interesse na Afirmação).

Nessa quadratura, insta ressaltar, preambularmente, que os trabalhadores previstos na exceção celetária não estão sujeitos ao controle de horário e tampouco ao limite legal de oito horas diárias de trabalho. Trata-se, assim, de uma situação atípica, realmente extraordinária, visto que, na generalidade dos casos, os

trabalhadores estão submetidos à fiscalização de seus horários de trabalho pelo empregador.

Nesse passo, segundo previsão do parágrafo único do artigo 62, o regime previsto no Capítulo da duração do trabalho será aplicável aos empregados mencionados no inciso II, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Para se caracterizar o cargo de confiança capaz de excluir o trabalhador das normas do capítulo celetista sobre duração do trabalho, é necessário que o empregado detenha reais poderes de mando, de gestão e liberdade de decisão, de modo a influenciar os rumos da empresa ou da unidade de produção.

Sobre esse aspecto, a testemunha indicada pelo autor afirmou que o reclamante não tinha autonomia para admitir ou dispensar funcionários, cabendo essa função ao gerente.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Gustavo Corrêa do Espírito Santo, ouvida a rogo da ré, que exerce a função de subgerente: *"que não pode admitir funcionários, mas pode indicar contratação; que pode aplicar sanções em caso de faltas de funcionários, mas para demissão deve levar a conduta do funcionário ao comitê".*

Por conseguinte, declaro que o reclamante, embora tenha sido gerente, não contava efetivamente com poderes de gestão e, portanto, não esteve enquadrado no disposto no art. 62, II, da CLT.

Quanto ao horário de trabalho, há que se analisar a prova oral produzida, levando-se em conta, ainda, o horário de trabalho declinado na peça de ingresso, haja vista a ausência injustificada de controles de ponto, à luz da Súmula 338/TST, inclusive para fins de aferir a frequência de trabalho do autor.

A testemunha Rafael Gonçalves Junqueira, ouvida a rogo do autor, que trabalhava no mesmo o horário de trabalho do reclamante, indicou a jornada da seguinte forma:

"que como trabalhavam fechando a loja, batiam o ponto às 23h59 durante a semana, mas saíam cerca de 30 minutos após devido ao fechamento da loja; que aos finais de semana faziam registro às 23h59, mas saíam por volta de 00h30/00h40, pois havia menos funcionários; que não podiam registar o ponto após as 23h59, pois constaria como entrada do dia seguinte; que quando o reclamante substituiu Edvaldo e Schirlene sabe dizer que quando chegava às 16h o reclamante já estava trabalhando e saía junto com o depoente no fechamento da loja; que não trabalhou com o reclamante em dezembro de 2017; que apenas uma vez na semana, em média, faziam uma hora de intervalo; que nos demais dias faziam de 30 a 40 minutos, pois se alimentavam e retornavam para os atendimentos devido à demanda; que faziam 01 hora de intervalo mais aos finais de semana, como vendedor; que no caso do reclamante, quando atuou como subgerente, o reclamante fazia cerca de 15 minutos de intervalo".

Em relação ao intervalo intrajornada, a testemunha Gustavo Corrêa do Espírito Santo, ouvida a rogo da ré, que exerce a função de subgerente, afirma que "quando necessário, faz uma hora de intervalo, mas se necessário atender algum cliente pausa e depois retorna e completa seu horário de intervalo".

Destarte, arbitro a jornada obreira no período de 01/12/2017 a 08/05/2018 como sendo: de segunda a sexta das 15h às 23h50min, aos sábados/domingos das 15h às 00h30min, tudo com 20 minutos de intervalo, com uma folga semanal.

Desta feita, julgo procedente o pedido de horas extras, com base nas jornadas delimitadas acima, computando-se como extraordinárias as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa.

Nos cálculos deverão ser observados os seguintes parâmetros de liquidação: divisor 220; frequência integral na jornada fixada, exceto férias e licenças comprovadas; adicional previsto nas CCTs aplicáveis ou, na sua falta, o adicional legal de 50% para os dias úteis e de 100% para os feriados; a evolução salarial do autor, com a inclusão de todas as parcelas salariais na base de cálculo (Súmula 264 do TST).

Ante a habitualidade, ficam deferidos os reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de terço constitucional, gratificação natalina e FGTS. Indefiro os reflexos em aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS, face a modalidade de dispensa. Observe-se a aplicação da súmula n.º 172 do C. TST e da OJ 394 da SDI I do C. TST.

E, pelos fundamentos já expendidos, defiro ainda:

- uma hora extra ficta para cada dia de efetivo labor em jornada superior a seis horas em que o intervalo intrajornada tenha sido inferior a uma hora (Súmula 437 do C.TST), no período de 01/12/2017 a 08/05/2018), observando-se os mesmos parâmetros e reflexos relativos às horas extras.

Noutro giro, o reclamante afirma na exordial que gozava de uma folga semanal, assim improcede o pleito de pagamento do domingo em dobro, já que a folga nesse dia é preferencial e não obrigatória e foi observada a concessão de uma folga semanal.

No que pertine à ausência de repouso semanal remunerado no período de 11 a 31/12/2017, bem como ao trabalho em feriados no período de 01/12/2017 a 08/05/2018, cabível o pagamento em dobro. Ante a ausência de habitualidade, defiro reflexos apenas em FGTS.

Diante da jornada acima fixada, indefiro o pedido de pagamento de

horas extras decorrentes de dobras realizadas.

c) Do benefício da Justiça Gratuita

Com base nas fichas financeiras juntadas aos autos, observo que o reclamante não preenche os requisitos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, razão pela qual indefiro o benefício da justiça gratuita, destacando que a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para a comprovação insuficiência de recursos.

d)Dos honorários periciais

Arbitro honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), para a perícia de insalubridade, os quais restam fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos.
Nessa senda, os honorários devem ser suportados pela parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, no caso a reclamada.
Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

e)Dos honorários advocatícios

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono do reclamante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado em liquidação e, para o patrono da reclamada, arbitro o valor de 5% (cinco por cento) sobre os pedidos em que o reclamante foi sucumbente (item "d" da exordial).
Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SDI I do C. TST.

f) Dos juros e correção monetária

A correção será feita à época própria à prestação dos serviços.
No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 39 da Lei 8177/91 estabelece a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA, a SELIC ou o INPC.
Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas, restringindo-se a interpretação da correção monetária apenas à atualização dos precatórios.
Juros de 1% ao mês de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme art. 39, §1º, da Lei n.º 8177/91 e Súmula 200 do C. TST.

g) Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora.
Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

h) Da dedução

Autorizo a dedução de parcelas pagas a idêntico título desde que haja comprovação nos autos.

i) Dos embargos protelatórios

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará o pagamento de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **MARCOS ANTONIO BORGES SANTOS**, reclamante, em face de **DROGARIA ARAUJO S A,** reclamada, decido: a) **Afastar** a preliminar suscitada; b) Julgar parcialmente **procedentes** os pedidos constantes na petição inicial, para condenar a reclamada, nas seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita:
b.1)pagamento de adicional de insalubridade no período de 01/02/2015 a 30/11/2017, **a ser calculado no percentual de 20% (grau médio) incidente sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços (Súmula Vinculante 4, do E. STF c/c**

declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade), com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização de 40%.

b.2) Horas extras, no período de 01/12/2017 a 08/05/2018, com base nas jornadas delimitadas acima, computando-se como extraordinárias as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa.

Nos cálculos deverão ser observados os seguintes parâmetros de liquidação: divisor 220; frequência integral na jornada fixada, exceto férias e licenças comprovadas; adicional previsto nas CCTs aplicáveis ou, na sua falta, o adicional legal de 50% para os dias úteis e de 100% para os feriados; a evolução salarial do autor, com a inclusão de todas as parcelas salariais na base de cálculo (Súmula 264 do TST).

Ante a habitualidade, ficam deferidos os reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de terço constitucional, gratificação natalina, FGTS e indenização de 40%. Observe-se a aplicação da súmula n.º 172 do C. TST e da OJ 394 da SDI I do C. TST.

b.3) uma hora extra ficta para cada dia de efetivo labor em jornada superior a seis horas em que o intervalo intrajornada tenha sido inferior a uma hora (Súmula 437 do C.TST), no período de 01/12/2017 a 08/05/2018, observando-se os mesmos parâmetros e reflexos relativos às horas extras.

b.4) Repouso semanal remunerado em dobro, do período de 11 a 31/12/2017;

b.5) feriados em dobro, no período de 01/12/2017 a 08/05/2018, com reflexos em FGTS.

Este "decisum" tem força de mandado judicial e condena a reclamada ao pagamento de prestação, consistente em dinheiro ou em coisa e obrigações de fazer.

Como seu efeito secundário, esta sentença vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, CPC) e poderá ser inscrita - pelas reclamantes ou seu procurador - nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.

Em caso inadimplemento de créditos previdenciários pela reclamada, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para sua inscrição no CADIN (lei 10.522/2002).

Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplente a reclamada, inscrevam-se seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho.

A sentença será liquidada por cálculos (art.879 da CLT).

Juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT; art. 39, Lei 8.177/91; Sumula 200, TST); e correção monetária,observando-se a época própria (Sumula 381, TST; art. 1O, § 1o, Lei 6.899/81; art. 459, §1o, CLT; e as tabelas expedidas pelo Tribunal).

A apuração dos créditos deve observar os limites da petição inicial, inclusive valores atribuídos a cada pedido (arts. 141 e 492, CPC).

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes, devendo a reclamada comprovar nos autos, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria, o recolhimento.

A cota-parte do reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitadas ao teto legal (Sumula 368, III, TST); e será deduzida de seus créditos (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pelo reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.500/2014 da Receita Federal (Sumula 368, II, TST).

Autorizo a dedução de parcelas pagas a idêntico título, desde que comprovado o pagamento nos autos.

Balizas éticas respeitadas.

Custas a cargo das reclamadas no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes.

Intime-se a União oportunamente.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACum-0011738-56.2017.5.03.0106

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	LABORATORIO DE ANALISE CLINICA CARLOS ROCHA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 119837/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO DE ANALISE CLINICA CARLOS ROCHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intime-se a ré para, no prazo legal, contraminutar o Agravo de Petição interposto.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010957-34.2017.5.03.0106

AUTOR	ADILSON GOMES
ADVOGADO	EDCARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 162982/MG)
RÉU	SATURNO CELULARES EIRELI - ME
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GOMES
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Para tentativa de conciliação, incluam-se os autos na pauta do dia 10/07/2019 às 13:30 horas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores e a 1a. ré diretamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010687-44.2016.5.03.0106

AUTOR	AURA PEREIRA SENA
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS(OAB: 126408/MG)
RÉU	JACQUELINE DA MATTA DE SOUZA
RÉU	ORGATEL ORGANIZACOES HOTELEIRAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AURA PEREIRA SENA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-44.2016.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AURA PEREIRA SENA

RÉU: ORGATEL ORGANIZACOES HOTELEIRAS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a:ciência do deferimento da dilação de prazo solicitada pela exequente por mais 20 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010687-44.2016.5.03.0106

AUTOR	AURA PEREIRA SENA
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS(OAB: 126408/MG)
RÉU	JACQUELINE DA MATTA DE SOUZA
RÉU	ORGATEL ORGANIZACOES HOTELEIRAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGATEL ORGANIZACOES HOTELEIRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-44.2016.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AURA PEREIRA SENA

RÉU: ORGATEL ORGANIZACOES HOTELEIRAS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: efetuarem o pagamento do débito, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010687-44.2016.5.03.0106

AUTOR	AURA PEREIRA SENA
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS(OAB: 126408/MG)
RÉU	JACQUELINE DA MATTA DE SOUZA
RÉU	ORGATEL ORGANIZACOES HOTELEIRAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE DA MATTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-44.2016.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AURA PEREIRA SENA

RÉU: ORGATEL ORGANIZACOES HOTELEIRAS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: efetuarem o pagamento do débito, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010869-30.2016.5.03.0106

AUTOR	BERNARDO MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO MOREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010869-30.2016.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BERNARDO MOREIRA GONCALVES

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Fica o reclamante intimado para tomar ciência de que o alvará relativo ao seu crédito já está expedido e à disposição para impressão pelo próprio interessado e levantamento diretamente na instituição bancária, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010912-56.2018.5.03.0183

AUTOR	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A autora opõe os embargos de declaração de fs.763/765 sob alegações de omissões e obscuridades na sentença de fs. 744/749. Aduz não haver manifestação expressa do juízo acerca da manutenção da tutela de urgência que determinou a suspensão da exigibilidade da dívida e da inscrição da autora em dívida ativa.

Os autos foram incluídos em pauta para julgamento.

Passa-se a decidir.

Uma vez que os embargos são tempestivos, próprios e atendem

aos demais pressupostos legais, deles conheço.

Ao que se refere à alegada omissão/obscuridade quanto à manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, não há razão, visto que o não acolhimento de sua pretensão inicial não implica em automático cancelamento desta tutela de urgência. Tanto assim, que o art.296, do CPC, estabelece que "*A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode a qualquer tempo, ser revogada ou modificada*". Assim, a mera improcedência da ação, em primeiro grau, antes do trânsito em julgado, não implica em automática revogação do ato concessivo da liminar, perecendo o seu objeto somente após o provimento definitivo que substitua a decisão de cautela.

Na r.decisão de f.624/625, foi deferida "t*utela de urgência pretendida para determinar a ré que suspenda, até nova decisão, a inscrição da autora na dívida ativa e se abstenha de promover a execução fiscal para cobrança, bem como o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito/CADIN em razão das multas resultantes dos autos de infração listados na exordial, ressalvando-se a existência de outras dívidas não mencionadas nesta ação.*".

Na dicção do art. 151, II, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001);

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Assim, mesmo nas hipóteses como as dos presentes autos, embora o pedido inicial não tenha sido acolhido, e subsistente o auto de infração, bem como a penalidade aplicada, a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela subsiste até o provimento definitivo que substitua a decisão de cautela.

A Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, em seu art. 7º e incisos, traz os requisitos para a suspensão do registro do débito no Cadin, o que ocorre quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

No caso dos autos, portanto, a exigibilidade do crédito está suspensa, pela realização do depósito prévio do valor integral da multa (subsunção do fato à norma do art. 151, II, do CTN).

Neste sentido, a jurisprudência do Col. TST:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tópico prejudicado com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.O depósito prévio a que alude o art. 38 da Lei 6.830/80 não se consubstancia como condição ou pressuposto processual da ação anulatória do débito fiscal, tratando-se, apenas, de requisito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, sua realização apenas obstaria a instauração da execução fiscal, conforme se extrai do art. 151, II, do CTN. Em relação às disposições da Lei 10.522/02, o oferecimento de depósito prévio teria o condão de suspender o registro no CADIN de forma imediata e independentemente do andamento da ação judicial, mas tampouco a lei prevê a criação de condição de ação ou qualquer óbice ao seu ajuizamento, conforme o art. 7º, I, da Lei 10.522/02. A exigência formulada pelo juízo cria óbices injustificáveis à apreciação da pretensão da parte pelo Poder Judiciário, afetando frontalmente o art. 5º, XXXV, da Constituição e, também, o direito de o jurisdicionado ter analisada a pretensão dirigida ao poder público, nos moldes do art. 5º, XXXIV, -a-, da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 42200-20.2005.5.17.0011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17.10.2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.10.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO - ART. 151, II, DO CTN. Da leitura dos autos depreende-se que o valor do depósito corresponde ao crédito exigido do recorrido, que, no momento oportuno e na forma adequada, efetuou o depósito do valor que lhe foi cobrado. Ficou consignado, que, se houve falha na emissão do documento de cobrança do citado crédito, esse fato não pode ser imputado ao contribuinte que realizou o depósito, restando ileso o art. 151, II, do CTN, já que, naquele momento, foi depositado o valor integral. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 2-65.2011.5.03.0069, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16.10.2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.10.2012).

Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre, nos termos do dispositivo legal invocado, de comprovação do

ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação e depósito do valor da multa, garantia idônea e suficiente ao Juízo, como nos presentes autos, o que importa na manutenção dos efeitos da liminar concedida às fl.624/625, até o trânsito em julgado da ação, ainda que julgado subsistentes o auto de infração e a penalidade aplicada.

Por fim, registre-se que a restrição à concessão da tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública só alcança as hipóteses taxativas previstas nas leis 8.437/92 e 9.494/97, e desde que a decisão não esteja em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do débito constituído pela multa fiscal não importa em aumento de despesa não contemplado no orçamento da União Federal. Ao contrário, como já fundamentado alhures, trata-se de hipótese legal de suspensão da exigibilidade do débito expressamente tratada na legislação (art. 151/CTN e Lei 10.522/02), havendo depósito prévio do valor da multa à disposição do Juízo, nos termos do art. 38 da lei 6.830/80. Logo, a despeito da improcedência da ação anulatória, subsistem os efeitos da tutela antecipada concedida nas fls.624/625, até o trânsito em julgado da decisão, por expressa disposição legal contida no art. 151, II/CTN e art. 7º da Lei 10.522/02.

Provejo, em parte, os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos anteriores, pronunciando a r.sentença embargada, sem imprimir-lhe efeitos modificativos.

Isso posto,

o Juízo da 27ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG DÁ PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos por SAMARCO MINERAÇÃO S/A nos autos em que contende em face de UNIÃO FEDERAL para prestar os esclarecimentos constantes dos Fundamentos, pronunciando a r.sentença embargada, sem imprimir-lhe efeitos modificativos.

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010681-03.2017.5.03.0106

AUTOR	MAURICIO AZEVEDO DIAS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	Elcio Borges de Pinho

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO AZEVEDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010681-03.2017.5.03.0106
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MAURICIO AZEVEDO DIAS
RÉU: S&M TRANSPORTES S.A

Fica o reclamante intimado para tomar ciência de que o alvará relativo ao seu crédito já está expedido e à disposição para impressão pelo próprio interessado e levantamento diretamente na instituição bancária, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011243-15.2017.5.03.0008

AUTOR	LUIZ CARLOS FARNESI
ADVOGADO	VICTOR HUGO CRISCUOLO BOSON(OAB: 151833/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	HYPERA S.A.
ADVOGADO	BRUNA DOS SANTOS(OAB: 351365/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	ADRIANO CURY BORGES(OAB: 237021/SP)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA BRAGANCA FALCAO MORAES DA SILVA(OAB: 305440/SP)
ADVOGADO	FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS(OAB: 56736/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FARNESI

Fica o reclamante intimado para tomar ciência de que o alvará relativo ao seu crédito já está expedido e à disposição para impressão pelo próprio interessado e levantamento diretamente na instituição bancária, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011243-15.2017.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIZ CARLOS FARNESI

RÉU: HYPERA S.A.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010163-42.2019.5.03.0106

AUTOR	CLEISON NILSON DE AGUIAR
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEISON NILSON DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010163-42.2019.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLEISON NILSON DE AGUIAR

RÉU: VIVANTE S.A.

Fica o reclamante intimado para tomar ciência de que o alvará relativo ao seu crédito já está expedido e à disposição para impressão pelo próprio interessado e levantamento diretamente na instituição bancária, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010981-28.2018.5.03.0106

AUTOR	JOSIANE PEREIRA LOPES VALADARES
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RÉU	CEB 01 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEB 01 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intime-se a ré DIRETAMENTE para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento/depósito da(s) parcela(s) vencida(s) do acordo, acrescida(s) da respectiva multa na hipótese de atraso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010602-58.2016.5.03.0106

AUTOR	MILTON JOSE DE LIMA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON JOSE DE LIMA
- RIACHO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos presentes autos o inteiro teor da execução provisória nº 0010410-57.2018.5.03.0106, desprezando-se as peças em duplicidade. Via de consequência, revogo o despacho ID 10cca95.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010403-31.2019.5.03.0106

EXEQUENTE	ALINE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO(OAB: 135542/MG)
ADVOGADO	FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE PINHEIRO DA SILVA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista as partes, por 05 dias, dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011051-45.2018.5.03.0106

EXEQUENTE	ROGERIO MARCELINO MAXIMIANO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
EXECUTADO	SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MARCELINO MAXIMIANO
- SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista as partes dos esclarecimentos da perita ID´s ef02b28 e c85dc4f, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001363-35.2013.5.03.0106

AUTOR	ALBERT ASSIS BATISTA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT ASSIS BATISTA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Relatório

O exequente apresenta impugnação à conta homologada (id c1bd6b2) sob alegações de: (1) apuração a menor das horas intervalares e dos domingos e feriados, eis que o expert exclui o RSR decorrente das comissões da base de cálculo das referidas horas extras; (2) incorreção no índice de correção monetária aplicado.

A executada manifestou oportunamente nos autos (id 4ed2c35).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentos.

01. Conheço do presente expediente, eis que satisfeitos os pressupostos legais.

02. Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença executada ou discutir matéria pertinente à causa principal (art. 5º, XXXVI, da CR). Operando-se o trânsito em julgado, torna-se imutável e indiscutível a decisão.

Por conseguinte, devem ser estritamente obedecidos os parâmetros de cálculo fixados no título judicial, não podendo as partes adulterar seu conteúdo no momento da liquidação.

Na espécie, destaca-se o teor da sentença quanto aos critérios de cálculo das horas extras:

"Para cálculo das horas extras, considerar-se-ão os horários delineados, a remuneração obreira, inclusive comissões, sendo o divisor o número de horas trabalhadas (Súmula 340, do TST), exceto para horas intervalares e em eventos, cujo divisor adotado será 220, os adicionais convencionais (observado, para o período a partir de 01.01.2011, as normas coletivas firmadas com o sindicato dos empregados vendedores viajantes, dada a categoria diferenciada) deduzindo-se os valores quitados a idêntico título".

Cita-se ainda o preceituado acerca dos domingos e feriados:

"reconheço o trabalho em dois domingos por ano, sem folga compensatória e sem quitação, pelo que condeno a ré ao pagamento dos feriados nacionais e domingos laborados, em dobro, com reflexos em FGTS + 40%, sendo indevidos os demais reflexos postulados, já que não houve habitualidade nesse trabalho".

As matérias não foram reformadas em grau de recurso, logo, manteve-se o determinado em sentença.

Em fase de liquidação, foi proferida decisão em sede de embargos à execução determinando *"(...) a retificação dos valores de horas extras homologados, aplicando-se como divisor, com base na remuneração variável, as quantidades mensais de horas efetivamente laboradas e base de cálculo composta apenas pelas*

comissões, sem acréscimo dos reflexos destas nos RSR, respeitando as convenções coletivas dos vendedores (...) grifei"

Portanto, o expert procedeu a readequação dos cálculos periciais.

O exequente alega que há erros na readequação, narrando que *"o RSR decorrente das comissões deve ser computado na base de cálculo das horas extras de intervalo, mormente porque a r. decisão de embargos à execução autorizou a exclusão de tal parcela apenas da base de cálculo das horas extras pelo excesso"*

Acresce ainda que: "*inobstante não tenha a r. decisão em questão determinado a exclusão do RSR das comissões da base de cálculo dos domingos e feriados, o i. perito às fls. 1807 excluiu da base de cálculo dos domingos e feriados".*

Sem razão o exequente, visto que o expert ao readequar os cálculos observou os comandos exequendo, e em específico cumpriu a determinação da sentença proferida em sede de execução, sendo incabível a pretensão do exequente de incorporação dos RSR´s decorrentes das comissões na base de cálculo das horas extras, inclusive as intervalares e as decorrentes do labor aos domingos e feriados, em razão da delimitação da coisa julgada.

Improcede a impugnação no ponto.

03. Insurge-se o exequente contra a aplicação da TR como índice de correção monetária, pugnando pela aplicação do IPCA E.

A decisão liminar proferida no âmbito do STF pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação Constitucional n.º 22012, suspendeu a decisão proferida pelo C. TST no processo n.º 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc que, por sua vez, havia determinado a observância da incidência do IPCA-E como fator de correção monetária aos créditos trabalhistas a partir de 25.03.2015.

Posteriormente, a liminar proferida na Reclamação Constitucional n.º 22012 foi objeto de revogação pela 2ª Turma do STF, que julgou improcedente a ação em 05.12.2017, restabelecendo-se o entendimento adotado na decisão proferida pelo Pleno do Colendo TST no tocante à aplicação do referido índice de atualização monetária.

A sentença de fls. 1138/1152, foi no seguinte sentido:

"(...) Os valores objeto de condenação serão apurados na fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo. De acordo com o disposto na Súmula n° 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação conforme artigo 883 da CLT".

A matéria não foi objeto de recurso, portanto, não houve reforma da decisão no aspecto no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal.

Logo, quanto ao índice de atualização do débito, os títulos executivos judiciais não especificaram os parâmetros do índice de correção monetária, visto que há mera menção a Lei 8177/91, citada na sentença primeva, cuja referência é apenas ao aspecto temporal de incidência do índice de atualização monetária, e não de sua modalidade.

Neste contexto, impõe-se a observância da decisão proferida pelo Colendo TST no processo n.º 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, no sentido de ser observada a atualização monetária pelo IPCA-E a partir de 25.03.2015, mormente após a revogação da liminar concedida na Reclamação Constitucional n.º 22012 pela 2ª Turma do STF.

É importante enfatizar que o advento da Lei n.º 13.467/2017, com a inclusão do § 7º do artigo 879 da CLT, não altera este entendimento, tendo em vista o posicionamento do STF no sentido de que o índice TRD não seria instrumento idôneo para recompor a real desvalorização da moeda, nos termos do acórdão proferido na ADI n.º 4357 (utilizado como parâmetro para a decisão proferida pelo C. TST, já mencionada alhures). Assim sendo, a reafirmação do índice já declarado inconstitucional pela Suprema Corte por meio de novo texto legal também não pode prevalecer. Nada a reparar, no aspecto.

Pelo exposto, dou provimento a impugnação à sentença de liquidação para determinar a retificação dos cálculos, de modo que seja observada a TRD como índice de correção monetária até 24.03.2015, e a incidência do IPCA-E a partir de 25.03.2015.

Isto posto,

o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, conhece da impugnação à sentença de liquidação apresentada por ALBERT ASSIS BATISTA, nos autos do processo de execução em que contende com SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A, e no mérito, julga-a PROCEDENTE, em parte, para determinar a retificação dos cálculos, de modo que seja observada a TRD como índice de correção monetária até 24.03.2015, e a incidência do IPCA-E a partir de 25.03.2015.

Custas, pela executada, na forma do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011020-59.2017.5.03.0106

AUTOR	BRUNO EDGARD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB: 76696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EDGARD DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista ao autor, por 05 dias, da petição e documento ID's b1a6bdf e 64e88e9.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000255-34.2014.5.03.0106

RECLAMANTE	Jaqueline Lopes do Nascimento
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
RECLAMADO	Tim Brasil S/A
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: 234190SP)

tomar ciencia de que a petição de protocolo 0900000035018 de14/06/2019 deverá ser direcionada ao E TRT, pois os autos foram remetidos para o Tribunal em 09/06/2014

Notificação

Processo Nº 0000368-85.2014.5.03.0106

RECLAMANTE	Marcos Vinicius Braz de Moraes
Advogado	Douglas Felix da Silva Souza(OAB: 182269MG)
RECLAMADO	Banco Votorantim S.A.
Advogado	Bruno Miarelli Duarte(OAB: 093776MG)
RECLAMADO	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Receber documentos no prazo de 05 dias

(autor:fls.13/109,1.reu:fls.153/576)

Notificação

Processo Nº 0000739-49.2014.5.03.0106

RECLAMANTE	Marcio Marques da Silva Freitas
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

contra-arrazoar recurso ordinario de fls.894/900, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0118000-45.2008.5.03.0106

Processo Nº 01180/2008-106-03-00.2

RECLAMANTE	Izabela de Carvalho Queiroz
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
RECLAMADO	Fundação Atlântico de Seguridade Social
Advogado	Joao Joaquim Martinelli(OAB: 001796MGA)

Devolver os autos em 24 horas, pena de expedição de mandado de busca e apreensão e ofício à OAB/MG.

Notificação

Processo Nº 0001197-66.2014.5.03.0106

RECLAMANTE	Isabella Marques Costa
Advogado	Tulio Fantoni Soraggi Soares(OAB: 112849MG)
RECLAMADO	Master Brasil S.A.
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Devolver os autos em 24 horas, pena de expedição de mandado de busca e apreensão e ofício à OAB/MG.

Notificação

Processo Nº 0001908-71.2014.5.03.0106

RECLAMANTE	Jose Eduardo da Silva Machado
Advogado	Fabio das Gracas Oliveira Braga(OAB: 068255MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Receber alvará no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0002038-95.2013.5.03.0106

RECLAMANTE	Marcia Consuelo Lina de Souza
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)

RECLAMADO	Claro S.A.

Apresentar o instrumento do mandato outorgado pelo primeiro reclamado, na forma do art.76 CPC, prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0002039-17.2012.5.03.0106

RECLAMANTE	Claudio Timoteo Crepalde
Advogado	Maria Ines Daldegan Pedrosa(OAB: 068278MG)
RECLAMADO	Qualy Servicos Gerais Ltda. - Me
RECLAMADO	Roma Automoveis e Serviços Ltda.
RECLAMADO	Indumec
RECLAMADO	Pisa Veiculos Ltda.

Devolver os autos em 24 horas, pena de expedição de mandado de busca e apreensão e ofício à OAB/MG.

Notificação

Processo Nº 0002139-35.2013.5.03.0106

RECLAMANTE	Rafael Vieira Soares
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
Advogado	Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Vista do retorno dos autos do E.TRT, prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0002197-38.2013.5.03.0106

RECLAMANTE	Tamires das Dores Fernandes
Advogado	Fernando Antonio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Devolver os autos em 24 horas, pena de expedição de mandado de busca e apreensão e ofício à OAB/MG.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000283-65.2015.5.03.0106

AUTOR	JOAO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA SOBRINHO(OAB: 47675/MG)
RÉU	CLAUDETE SANTOS ROCHA VITALINO
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Espolio de Arlindo VItalino Neto
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE SANTOS ROCHA VITALINO
- JOAO NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Primeiramente, diante dos termos do decidido no ID 6a3ee91, inclua-se como terceiro interessado o ESPÓLIO DE ARLINDO VITALINO NETO, o qual também é representado pelo advogado GIULIANO DIAS DA SILVA - OAB: MG71954 - CPF: 666.372.106-25.

Ficam suspensos, até posterior deliberação, os efeitos da arrematação homologada no ID 65f91df.

Para os fins determinados no ID 6a3ee91, intimem-se a executadaCLAUDETE SANTOS ROCHA VITALINO e o espólio de ARLINDO VITALINO NETO para, no prazo de 05 dias, indicarem os dados completos e endereços dos respectivos herdeiros/condôminos do imóvel arrematado.

Dê-se ciência aos arrematantes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0000283-65.2015.5.03.0106

AUTOR	JOAO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA SOBRINHO(OAB: 47675/MG)
RÉU	CLAUDETE SANTOS ROCHA VITALINO
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Espolio de Arlindo VItalino Neto
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Espolio de Arlindo VItalino Neto

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000283-65.2015.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO NUNES FERREIRA

RÉU: CLAUDETE SANTOS ROCHA VITALINO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, indicarem os dados completos e endereços dos respectivos herdeiros/condôminos do imóvel arrematado.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000371-11.2012.5.03.0106

AUTOR	MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	EDINILSON FERREIRA ALKMIM
RÉU	LIG COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
RÉU	ANA CRISTINA FLORES ALKMIM
RÉU	GEORGE FLORES ALKMIM
RÉU	FC PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
RÉU	ANA CAROLINA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- FC PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Convolo em penhora o depósito ID a7fb82e, no valor de R$579,20.

Intimem-se as executadas (art. 841, §1º, do CPC) para ciência e para fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011251-23.2016.5.03.0106

AUTOR	ELISABETH VIEIRA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MATEUS FERNANDO PAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista ao réu da impugnação da autora à sentença de liquidação, no prazo de 05 dias.

Intime-se a União (INSS) para vista dos embargos a execução ID 2a3f325 e da impugnação à sentença de liquidação interposta pela autora ID 2170bcf, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010410-57.2018.5.03.0106

EXEQUENTE	MILTON JOSE DE LIMA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
EXECUTADO	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Aguarde-se o decurso do prazo determinado ao autor nos autos principais nº 0010602-58.2016.5.03.0106.

Após, arquive-se a presente execução provisória na forma regimental.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010910-26.2018.5.03.0106

AUTOR	TATIANNA VIANNA KISTEMANN
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	LUCIANE CRISTINO FERREIRA ACACIO 09142293626
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANNA VIANNA KISTEMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora, por mais 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010242-89.2017.5.03.0106

AUTOR	GRACIELLA SILVA DAHER OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)
ADVOGADO	NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	STELLA GOMES BRANQUINHO BATISTA MARINHO(OAB: 167546/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
TESTEMUNHA	WANESSA MARIA TAVARES
TESTEMUNHA	ANDREA MARIA PONTES MARUYAMA
TESTEMUNHA	ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GRACIELLA SILVA DAHER OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Diante da divergência dos cálculos e rejeitada/prejudicada a conciliação, determino a realização de **perícia contábil** para apuração dos valores devidos.

Nomeio para o encargo a perita SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH, a qual deverá ser intimada para realizar a perícia e

apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 dias.

Sem quesitos e indicação de assistentes por tratar-se de liquidação de sentença.

Dê-se ciência as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010210-21.2016.5.03.0106

AUTOR	PAULO PRATES FONSECA
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- PAULO PRATES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011443-19.2017.5.03.0106

AUTOR	MIRIAN CELESTINO DA MOTA
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	Carlos Emílio Bartilotti
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	Márcio Laest Duarte dos Santos
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Carlos Emílio Bartilotti
- Márcio Laest Duarte dos Santos
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aprovo a atualização ID 6c24c4e.

Considerando as diversas execuções frustradas e inexistência de bens em nome da MASTER BRASIL S.A e demais executados, intime-se a ré TELEMAR NORTE LESTE S/A. para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de bloqueio de créditos através do BACEN-JUD, o que se determina após o decurso do prazo supra sem comprovação do depósito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010481-64.2015.5.03.0106

AUTOR	CARMEM ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM ALVES TEIXEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista as partes dos esclarecimentos do perito ID´s edd03d8 e 8c89c8b, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011753-59.2016.5.03.0106

AUTOR	HUMBERTO LOURENCO DE MIRANDA
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	GGM ENTREGAS INTELIGENTES LTDA - ME
RÉU	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO LOURENCO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista ao autor, por 05 dias, da manifestação ID 74311a0.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010720-97.2017.5.03.0106

AUTOR	SINDICATO TECNICOS SEGURANCA TRABALHO EST MINAS GERAIS
ADVOGADO	GLACIELY DE CARVALHO(OAB: 165684/MG)
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TECNICOS SEGURANCA TRABALHO EST MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Recebo o agravo de petição interposto e mantenho a decisão agravada.

Intime-se o autor para, no prazo legal, contraminutar o recurso.

Após apresentada a contraminuta ou decorrido in albis **o prazo legal para tanto**, remetam-se os autos ao E. TRT com as cautelas de estilo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001012-67.2010.5.03.0106

AUTOR	SELMA DOS SANTOS SOUZA COSTA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	FABIANA PORTO MATTOS(OAB: 115371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA DOS SANTOS SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Aprovo os cálculos de atualização pela SCJ nos ID's retro.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório até posterior deliberação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000072-05.2010.5.03.0106

AUTOR	LAERCIO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	ARONE TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ANTUNES QUARESMA DE OLIVEIRA(OAB: 100738/MG)
RÉU	ARONE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO ANTONIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Aguarde-se por mais 60 dias informação do Tribunal quanto a remessa de novos processos a Central de Digitalização de Autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001044-33.2014.5.03.0106

AUTOR	LUCAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MORI JUNIOR(OAB: 118309/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se por 30 dias a digitalização e juntada das peças processuais pelo autor e documentos, conforme já determinado nos autos do processo físico (Resolução Conjunta GP/CR nº 74/17 do E. TRT da 3ª Região).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010795-73.2016.5.03.0106

AUTOR	PAULO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL JOSE RODRIGUES DE VIANA(OAB: 162671/MG)
RÉU	CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH
ADVOGADO	Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
RÉU	VEREDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	CASSIUS VINICIUS FERREIRA LEAO(OAB: 103162/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE ENGEMONTE ENGENHARIA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA, representada por sua Administradora Judicial, INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.849.880/0001-5
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
PERITO	MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PELINSARI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH
- MASSA FALIDA DE ENGEMONTE ENGENHARIA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA, representada por sua Administradora Judicial, INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.849.880/0001-5
- PAULO ANTONIO DOS SANTOS
- VEREDA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do art. 879, §2o da CLT, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem sobre o laudo pericial ID c6c4812 e 9e29f22.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010735-03.2016.5.03.0106

AUTOR	MATEUS AUGUSTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)

RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TESTEMUNHA	SANDOLY EMILIANO FERREIRA
TESTEMUNHA	FAGNER XAVIER DE BARROS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- MATEUS AUGUSTO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos da Súmula 73 do TRT: "**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).** I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)", defiro o pedido do autor quanto à correção pelo IPCA-E do débito trabalhista a partir de 25/03/2015. Defiro também a incidência da multa por descumprimento do acordo sobre as 10 parcelas não pagas a tempo e modo.

Intimem-se as partes.

Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos à DSCJ para apuração dos valores devidos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000705-74.2014.5.03.0106

AUTOR	EDIVALDO DE RAMOS GONCALVES
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- EDIVALDO DE RAMOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de validade da procuração outorgada às fs.976/978, com esteio no art.76 do CPC, determino à executada que proceda a regularização da representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não-conhecimento dos embargos à execução de fs.1334/1340.

Intime-se.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011756-77.2017.5.03.0106

AUTOR	LUZIMEIRE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)

ADVOGADO	ELIAS MUBARAK JUNIOR(OAB: 120415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIMEIRE DA SILVA SANTANA
- VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Em cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Ministro do S.T.J. no ID b051c4d (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.166.623), proceda-se à suspensão dos atos executórios até posteriores deliberações.

Encaminhem-se as informações solicitadas (IDcd97f62) à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado do S.T.J. **VIA MALOTE DIGITAL**.

Dê-se ciência às partes, devendo a autora se manifestar no prazo de 05 dias sobre a petição da ré ID b194c1b.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-20.2016.5.03.0106

AUTOR	JOSE ANTONIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
RÉU	MOCHI COZINHA ORIENTAL LTDA - ME
RÉU	LUIZ EDUARDO FELIPE
RÉU	GLAUCIA MARIA FELIPE
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)
TESTEMUNHA	Sérgio Ricardo Vasco de Matos
TESTEMUNHA	Vander Ferreira dos Santos,
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TESTEMUNHA	RAMON FELIPE DE SOUZA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 5. Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista ao autor do retorno da Carta Precatória (ID. 537970c) no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011514-21.2017.5.03.0106

AUTOR	RICARDO STOLLE DESSIMONI
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RICARDO STOLLE DESSIMONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Relatório

A executada opõe embargos à execução (fs.1723/1729) requerendo reforma dos cálculos homologados para exclusão dos valores mensais de auxílio-alimentação até a dispensa, os quais são devidos somente até o restabelecimento do benefício suprimido, mantendo-se apenas os reflexos da parcela do período imprescrito, com ressalva dos reflexos em adicional de tempo de serviço e nos feriados, não autorizados pelo comando exequendo.

O exequente impugna a sentença de liquidação (fs.1734/1738) por não terem sido apurados reflexos do benefício alimentar nas parcelas PLR e VP-GIP (rubrica 092), não observando a prescrição trintenária para o FGTS, cujos valores requer que sejam pagos diretamente sem necessidade de depósito na conta vinculada, deixando ainda de apurar o benefício desde ABR 2017 até os dias atuais.

Houve manifestações do exequente às fs.1739/1746 e da executada às fs.1756/1775.

Os autos vieram assim conclusos para julgamento.

Fundamentos.

Considerando o depósito de f.1722 e a presença dos demais

pressupostos legais, conheço dos embargos à execução e da impugnação do exequente.

No mérito, nos termos do v.acórdão regional, decidiu o Sodalício Doméstico:

"***a)*** *declarar a prescrição parcial, reconhecendo que se encontram prescritos, no aspecto, as pretensões condenatórias com efeitos pecuniários, anteriores a 24/10/2012, face ao ajuizamento da presente ação em 24/10/2017;* ***b)*** *declarar a nulidade da alteração contratual efetivada pela ré em 31/03/2017, quando da adesão do autor ao PDVE, posterior à sua aposentação, referente à supressão do benefício do auxílio-alimentação, condenando a ré ao pagamento dos valores vencidos do indigitado benefício, até o efetivo restabelecimento, conforme se apurar em liquidação, respeitada a prescrição parcial fixada, devendo ainda a ré restabelecer o fornecimento do auxílio-alimentação, nas mesmas condições e valores nos quais o benefício é concedido aos empregados da ativa, observados os reajustes havidos e os futuros, inclusive quanto ao auxílio-alimentação em dobro no mês de dezembro, com juros e correção monetária, até a data do restabelecimento do direito. Deverá a reclamada restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação ao autor, respeitada, inclusive, a dobra nos meses de dezembro de cada ano, no prazo de 05 dias a partir do trânsito em julgado e após intimação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$1.500,00, em favor do demandante (artigos 497 e 537 do CPC);* ***c)*** *deferir o pagamento, em favor do autor, dos reflexos do auxílio-alimentação pago sobre repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias com 1/3, PLR, gratificações semestrais, horas extras, adicional noturno, licença prêmio, APIP, vantagens pessoais, abono salarial e depósitos do FGTS. A liquidação deverá observar, como termo final de apuração, o dia 31.03.2017, data da extinção do contrato de trabalho;* ***d)*** *determinar a aplicação da prescrição trintenária e declarar prescrita a pretensão de reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS anteriores à data de 24/10/1987.".*

À evidência, não são devidos os valores mensais de alimentação até a data da dispensa em 31 MAR 2017, vez que foi nesta data em que se deu a alteração contratual nulificada pela r.decisão de segunda instância, quando deixou a executada de fornecer o benefício ao autor.

O perito extrapolou os limites do comando exequendo ao apurar os valores mensais de alimentação por todo o período contratual imprescrito, devendo excluí-los, mantendo apenas os valores mensais de 01 ABR 2017 até 30 SET 2018 pois a executada comprovou o restabelecimento com efeitos retroativos a OUT 2018, de acordo com o documento de f.1495.

Deverão ser mantidos, contudo, os reflexos correspondentes a todo o período contratual imprescrito (até a dispensa em 31 MAR 2017), nos mesmos valores já demonstrados no laudo contábil, eis que não impugnados especificamente.

Quanto aos reflexos sobre o adicional por tempo de serviço, ficou determinado no v.acórdão que "*... não haverá repercussão do auxílio-alimentação sobre o adicional em questão.*" (f.1436). Impõe-se que os valores de tais reflexos constantes no laudo sejam excluídos, pena de se ferir a coisa julgada.

Acerca dos reflexos sobre os feriados, o v.acórdão mencionou apenas os reflexos nos repousos semanais remunerados, os quais levam em conta não apenas os dias de folga semanal, mas também os feriados, pela teleologia da Lei nº 605/49, que equipara ambos os institutos para fins dos efeitos econômicos do contrato de trabalho, definindo os mesmos critérios de remuneração.

Tal critério independe de expressa previsão no título executivo, já que a matéria pertine à fase de liquidação, por envolver a apuração dos valores devidos.

Sob tal enfoque elenco os seguintes arestos deste e.Sodalício Regional:

"*HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS EM FERIADOS - Dispõe o art. 1º da Lei 605/1949 que "todo empregado tem direito a repouso semanal remunerado, de 24 (vinte quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". Portanto, são dias de repouso os domingos e os feriados. O art. 7º, letra "a", da mesma lei preceitua, a seu turno, que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para aqueles que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, a de um dia de serviço, computadas as horas extras habitualmente prestadas. Nesse sentido também a Súmula 172 do TST. Ora, se as horas extras integram a remuneração para cálculo do descanso semanal fruído, com muito mais razão devem integrar a base de cálculo do descanso não fruído. Demais disso, a lei não faz distinção, para o presente fim, entre descanso trabalhado e não trabalhado. Logo, as horas extras habitualmente prestadas devem integrar a remuneração para fins de cálculo dos feriados.". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011019-05.2015.5.03.0087 (RO); Disponibilização: 05/12/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 350; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)*

"*EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INCLUSÃO DOS FERIADOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 1º DA LEI nº 605/49. A teor do art. 1º da Lei nº 605/49, os feriados também são considerados dias de repouso e, mesmo assim, devem ser remunerados. Portanto, quando deferidos reflexos das horas*

extras sobre os repousos semanais remunerados, estes alcançam os feriados, por força do referido artigo, ainda que esta determinação não esteja expressa na sentença. Prevalece sobre a interpretação gramatical, a interpretação lógica (teleológica) da norma e do comando exequendo.". (TRT da 3.ª Região; Processo: 0128100-81.2007.5.03.0013 AP; Data de Publicação: 28/11/2016; Disponibilização: 25/11/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 224; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Marcus Moura Ferreira)

Por tais razões, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução.

À vista da impugnação do exequente, no que tange aos reflexos do auxílio alimentar nas parcelas de participação nos lucros, ao autorizá-los, o v.acórdão não impôs nenhuma restrição. Em respeito aos limites do julgado, é inaplicável qualquer limite mencionado nas cláusulas das convenções coletivas ao cálculo da verba. Ressalto que a matéria deveria ter sido discutida ainda na fase cognitiva, não tendo a executada se insurgido, sequer através de embargos de declaração. Observo que a afirmação do perito quanto a não ter o autor recebido estas parcelas reflexas atenta contra o contexto dos autos, haja vista que as fichas financeiras mensais demonstram o contrário, a exemplo do mês de MAR 2013, conforme se extrai de f.1016.

Ressalto que foram determinados os reflexos da alimentação em todas as "vantagens pessoais" percebidas pelo autor, dentre as quais a referida verba paga sob código 0092 (VP-GIP/SEM SALÁRIO E FUNÇÃO).

Logo, determino a inclusão, nos cálculos periciais, dos reflexos do auxílio-alimentação nas parcelas de PLR, independentemente dos limites normativos ao montante da verba, bem como sobre VP-GIP/SEM SALÁRIO E FUNÇÃO.

A alegação do exequente de inobservância, pelo perito, da prescrição trintenária do FGTS, encontra respaldo no laudo, haja vista que a planilha de f.1614 limita-se ao período de cinco anos anteriores à data da reclamatória, o que vai de encontro ao posicionamento adotado no v.acórdão regional.

Assim, deverá o perito incluir nos cálculos os valores de FGTS sobre o auxílio-alimentação fornecido desde 24 OUT 1987, data fixada à f.1438, até a dispensa.

Por fim, não houve determinação expressa no v.acórdão exequendo para que o FGTS fosse depositado em conta vinculada e a executada garantiu integralmente a execução mediante depósito à disposição do Juízo (f.1722). Por outra senda, é incontroverso que o exequente está aposentado, situação que autoriza o levantamento dos depósitos de FGTS realizados em sua conta vinculada, na forma do art.20, III, da Lei nº 8.036/90.

Assim, não há óbice ao recebimento imediato dos valores de FGTS pelo exequente.

Julgo procedente a impugnação do exequente.

Isto posto,

o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, CONHECE dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da impugnação à sentença de liquidação apresentada por RICARDO STOLLE DESSIMONI para, no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos à execução e PROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação, para determinar as seguintes retificações dos cálculos periciais:

a) excluir os valores mensais de alimentação de todo o período contratual imprescrito, mantendo os valores entre 01 ABR 2017 e 30 SET 2018;

b) excluir os reflexos da alimentação no adicional por tempo de serviço, mantendo todos os demais reflexos de todo o período imprescrito (até a dispensa em 31 MAR 2017), nos mesmos valores já demonstrados no laudo;

c) acrescer aos cálculos os valores de reflexos nas parcelas de PLR, independentemente dos limites normativos ao montante da verba, bem como sobre VP-GIP/SEM SALÁRIO E FUNÇÃO;

d) apurar os reflexos em FGTS sobre o benefício fornecido desde 24 OUT 1987 (prescrição trintenária), até a dispensa.

Custas pela executada, a serem recolhidas ao final, nos valores de R$44,26 correspondentes aos embargos à execução e R$55,35 relativas à impugnação do exequente, na forma do artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010440-55.2019.5.03.0107

AUTOR	JOHN DALTON DE OLIVEIRA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	ANDRE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70315/MG)

RÉU	EMPAR - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR(OAB: 84601/MG)
RÉU	T C C DE SOUZA EMPREITEIRA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T C C DE SOUZA EMPREITEIRA

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamado: ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR, TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

comprovar, em 5 dias, o cumprimento das obrigações de fazer acordadas.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010136-56.2019.5.03.0107

EXEQUENTE	THAIS FARIA FRANKLIN
ADVOGADO	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO(OAB: 65656/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO(OAB: 64154/MG)
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	LEILAINE DE MELO VIEIRA QUEIROZ(OAB: 137967/MG)
EXECUTADO	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamado: LEILAINE DE MELO VIEIRA QUEIROZ, MAX WELINGTON TORRES MATHEUS DIAS, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Homologo o cálculo do ID 28cd1a3.

Intime-se a 1ª reclamada a garantir a execução, em 05 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011460-86.2016.5.03.0107

AUTOR	SILMARA SOUZA GOMES
ADVOGADO	KENIA PAULA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 165041/MG)
ADVOGADO	MONICA DA SILVA ARAUJO(OAB: 165897/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	NERO COELHO DE ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMARA SOUZA GOMES

Advogado(s) do reclamante: MONICA DA SILVA ARAUJO, KENIA PAULA FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO - DEJT

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Tendo em vista a divergência dos cálculos das partes, designo perícia contábil e nomeio o Dr. Giovanni Geraldo Lopes, que deverá elaborar o laudo em 30 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011460-86.2016.5.03.0107

AUTOR	SILMARA SOUZA GOMES
ADVOGADO	KENIA PAULA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 165041/MG)
ADVOGADO	MONICA DA SILVA ARAUJO(OAB: 165897/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	NERO COELHO DE ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Tendo em vista a divergência dos cálculos das partes, designo perícia contábil e nomeio o Dr. Giovanni Geraldo Lopes, que deverá elaborar o laudo em 30 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010515-94.2019.5.03.0107

AUTOR	CALIANE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	RESTAURANTE SELF-SERVICE GRANOLA
RÉU	MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	CRISTIANO DUARTE DE SENA 70016727690
RÉU	MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME
RÉU	GIANNI IAGO RIBEIRO DO AMARAL 08022998656

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIANE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Verifica-se que a reclamante não compareceu em audiência realizada no processo 0010294-14.2019.5.03.0107, tendo sido condenada ao pagamento das custas processuais.

Conforme disposto no §3º do art. 844 da CLT, o pagamento dessas custas é condição para a propositura de nova ação.

Assim, não tendo a reclamante comprovado tal recolhimento, extingue-se o processo sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição deste processo.

Presentes os requisitos legais, deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, no presente caso.

Custas, no importe de R$503,42, sobre R$25.171,14, pela reclamante, isenta. Tal isenção não alcança as custas do processo anterior.

Intime-se a reclamante e arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010076-83.2019.5.03.0107

AUTOR	SILVANA BASQUES
ADVOGADO	EDUARDO BASQUES LEO(OAB: 164023/MG)
RÉU	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA BASQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela reclamada, uma vez observados os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a reclamante a apresentar contraminuta, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/MG.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010876-82.2017.5.03.0107

AUTOR	WILLIAN DA SILVA LEONCIO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	LOJA ELETRICA LIMITADA
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJA ELETRICA LIMITADA
- WILLIAN DA SILVA LEONCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interposto pela reclamada e pelo reclamante, uma vez observados os pressupostos de admissibilidade.

Intimem-se as partes a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/MG.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010460-80.2018.5.03.0107

AUTOR	CLAUDIA ANTONIA BARBOSA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	JARAGUA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ANTONIA BARBOSA
- JARAGUA COUNTRY CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO: DISPENSADO (CLT, art.852-I).

II - FUNDAMENTOS

Afirmou a reclamante que trabalhava em condições insalubres, exposta a agentes biológicos, na forma da Súmula 448, II, do Colendo TST (ID 9612f5f, item II).

O reclamado respondeu que a trabalhadora jamais trabalhou diretamente na limpeza de banheiros e desenvolveu suas atividades sempre resguardada por equipamentos de proteção individual (ID 0efeecf, p.2).

Efetuada prova pericial, concluiu o i. perito que as atividades da reclamante compreendiam a higienização de banheiros, na forma da Súmula 448 do Colendo TST, de sorte a ser caracterizada a insalubridade em grau máximo (ID 3c2c7ea, p.7).

Manifestou a reclamante sua concordância com o laudo pericial (ID 8849995), ao passo que o reclamado apresentou impugnações e sustentou que as atividades não seriam equiparáveis à coleta de lixo urbano (ID ddd914a).

O i. perito prestou esclarecimentos e reiterou suas conclusões (ID c9d7092), voltando a dizer que as atividades da reclamante eram insalubres e não neutralizada pelos equipamentos de proteção individual.

Mais uma vez, a reclamante manifestou sua concordância (ID 75e29a6) e o reclamado reafirmou suas impugnações (ID 2be48e9).

O reclamado insistiu que as informações contidas no laudo não retratariam a realidade da prestação de trabalho e, por isso, designou-se a realização de nova perícia (ID e1a1c7e).

Também o novo perito considerou as atividades da reclamante

insalubres em grau máximo, em virtude da exposição a agentes biológicos, na higienização dos banheiros do reclamado, ambiente de grande circulação de pessoas (ID ff44515, p.10, item VI).

O reclamado teceu outra vez impugnações e formulou quesitos complementares (ID 4740968), aos quais respondeu o i. perito, com reafirmação das conclusões originais (ID bc61dc0).

A reclamante manifestou sua concordância com essas conclusões (ID 1acdd5a) e novamente o reclamado disse discordar.

É digno de nota que a apuração da insalubridade, no presente caso, foi objeto de apuração por dois peritos com inegável experiência, com longo histórico de prestação de serviços na Justiça do Trabalho, ambos concluindo pela congruência das atividades da reclamante com a jurisprudência da Súmula 448 do Colendo TST, que determina o enquadramento como insalubres das atividades de higienização de banheiros públicos em que haja circulação de grande número de pessoas.

Impõe-se o acolhimento das conclusões congruentes desses peritos do juízo, que partiram da análise qualitativa dos agentes insalubres a que a reclamante esteve exposta, sendo irrelevante no caso análise de cunho quantitativo, como do número de vezes ou frequência com que as instalações eram diária ou semanalmente higienizadas pela trabalhadora.

Nesse caso, acolhidas as conclusões periciais, defere-se o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos sobre aviso prévio, FGTS com adicional de 40%, férias com adicional de 1/3 e 13º salários.

Descabe o destaque de reflexos em repousos semanais, pois o adicional já se paga à base mensal, compreendendo os dias de descanso.

Vencida quanto ao objeto das perícias, observada a advertência formulada no ID e1a1c7e, o reclamado arcará com os honorários dos dois trabalhos periciais, sendo R$2.000,00 (dois mil Reais) para cada perito.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos formulados por CLÁUDIA ANTÔNIA BARBOSA contra JARAGUÁ COUNTRY CLUB, para condenar o reclamado a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos sobre aviso prévio, FGTS com adicional de 40%, férias com adicional de 1/3 e 13º salários.

Custas no importe de R$400,00, sobre R$20.000,00, pelo reclamado, que arcará com os honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 10% do valor do crédito da reclamante apurado em liquidação.

O reclamado pagará também os honorários periciais das duas perícias efetuadas para apuração da insalubridade, sendo R$2.000,00 (dois mil Reais) para cada perito.

Sobre o adicional de insalubridade e seus reflexos em 13º salários, autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.

Tendo em vista o reconhecimento da insalubridade, em atenção aos termos da Recomendação Conjunta GP/CGJT no 03/2013, remeta a Secretaria do Juízo cópia da sentença para os endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br. No ofício incluam-se as seguintes informações: número do processo; identificação do empregador, com denominação social e CNPJ ou CPF; endereço do estabelecimento, com o CEP; especificação do agente insalubre mencionado no laudo pericial.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010626-49.2017.5.03.0107

AUTOR	FABIANA CARDOSO PEREIRA RUSSO
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CARDOSO PEREIRA RUSSO

INTIMAÇÃO - DEJT

FABIANA CARDOSO PEREIRA RUSSO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010626-49.2017.5.03.0107

AUTOR	FABIANA CARDOSO PEREIRA RUSSO

ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

INTIMAÇÃO - DEJT

MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010375-60.2019.5.03.0107

AUTOR	RENATA CELIA DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CELIA DOS ANJOS BARBOSA

INTIMAÇÃO - DEJT

RENATA CELIA DOS ANJOS BARBOSA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial de insalubridade.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010375-60.2019.5.03.0107

AUTOR	RENATA CELIA DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA FE SERVICOS EIRELI

INTIMAÇÃO - DEJT

SANTA FE SERVICOS EIRELI

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial de insalubridade.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011760-48.2016.5.03.0107

AUTOR	MARIA DA CRUZ DA COSTA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CRUZ DA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO - DEJT

MARIA DA CRUZ DA COSTA SILVA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011760-48.2016.5.03.0107

AUTOR	MARIA DA CRUZ DA COSTA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO - DEJT

VIA VAREJO S/A

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Notificação

Processo Nº 0000431-49.2010.5.03.0107

Processo Nº 00431/2010-107-03-00.2

RECLAMANTE	Adao dos Santos
Advogado	Aluisio Nogueira de Almeida(OAB: 061119MG)
RECLAMANTE	Adao dos Santos
RECLAMADO	Adservis Adm. Serviços Internos Ltda.
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.

Intime-se o reclamante a se manifestar, em 05 dias, sobre a petição de fl. 525.

Notificação

Processo Nº 0000667-93.2013.5.03.0107

RECLAMANTE	Ozeias Carlos Chagas
Advogado	Guilherme Alvim Ayres(OAB: 097651MG)
Advogado	Renato Alvim Ayres(OAB: 122672MG)
RECLAMADO	Sitran Sinalizacao de Transito Industrial Ltda.
Advogado	Daniel de Campos Pereira(OAB: 133168MG)
RECLAMADO	Sigma Engenharia Industria e Comercio Ltda.
RECLAMADO	Sosa Mercantil Locacoes Ltda. - Me
RECLAMADO	Ponto Locadora Ltda.

Tomar ciência da conversao dos autos do meio fisico para o eletronico. A secretaria da vara procedera a digitalização dos presentes autos, no prazo de 120 dias. Visando maior celeridade, faculta-se aos interessados a digitalizacao espontanea, conforme os moldes do despacho de fl. 514.

Notificação

Processo Nº 0000673-66.2014.5.03.0107

RECLAMANTE	Alcides de Almeida Camargo
Advogado	Wyllen Jose Fontes(OAB: 064724MG)
RECLAMADO	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	Gabriel Fernando Horta Silva(OAB: 129962MG)

Homologo o cálculo de fl. 741. Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº 0001242-67.2014.5.03.0107

RECLAMANTE	Bruno Caires de Oliveira
Advogado	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552MG)
RECLAMADO	Finaustria Assessoria Administração e Serviços de Crédito Ltda.
RECLAMADO	Banco Itaucred Financiamentos S.A.
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela reclamante. Entre as apresentações, reserva-se o prazo de 02 dias para a juntada pela Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0166200-85.2005.5.03.0107

Processo Nº 01662/2005-107-03-00.6

RECLAMANTE	Marcia Regina dos Santos
Advogado	Mariza Carvalho Campos(OAB: 044775MG)
RECLAMADO	Francisco Pereira de Mendonca
RECLAMADO	Durvalino Dias Filho
RECLAMADO	Wagner Barbosa
RECLAMADO	Hospital Miguel Couto Ltda.

Tendo em vista a manifestação de fl. 186 verso, intime-se o reclamante a requerer o que for de seu interesse, em 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0002110-45.2014.5.03.0107

RECLAMANTE	Ronaldo Auilio Siqueira
Advogado	Cristiano Campos Kangussu Santana(OAB: 084396MG)
RECLAMADO	Moinho Sul Mineiro S.A.

Intime-se o reclamante embargado a se manifestar, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010034-34.2019.5.03.0107

EXEQUENTE	ADRIANO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHRISTINA MATTOS CORDEIRO(OAB: 187174/MG)
EXECUTADO	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao reclamante, por 5 dias, dos Embargos à Execução.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002457-15.2013.5.03.0107

AUTOR	ROBERTO VIANA FILIPE
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO MIRANDA MAIRYNCK JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	CARLOS AZEVEDO GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	HOGUE GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	SOLANGE MARIA CAMPOS
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO MIRANDA MAIRYNCK JUNIOR

INTIMAÇÃO - DEJT

FERNANDO ANTONIO MIRANDA MAIRYNCK JUNIOR

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos do perito.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002457-15.2013.5.03.0107

AUTOR	ROBERTO VIANA FILIPE
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO MIRANDA MAIRYNCK JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	CARLOS AZEVEDO GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	HOGUE GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	SOLANGE MARIA CAMPOS
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE MARIA CAMPOS

INTIMAÇÃO - DEJT

SOLANGE MARIA CAMPOS

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos do perito.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002457-15.2013.5.03.0107

AUTOR	ROBERTO VIANA FILIPE
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO MIRANDA MAIRYNCK JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	CARLOS AZEVEDO GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	HOGUE GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	SOLANGE MARIA CAMPOS
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AZEVEDO GONCALVES

INTIMAÇÃO - DEJT

CARLOS AZEVEDO GONCALVES

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos do perito.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002457-15.2013.5.03.0107

AUTOR	ROBERTO VIANA FILIPE
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO MIRANDA MAIRYNCK JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	CARLOS AZEVEDO GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	HOGUE GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	SOLANGE MARIA CAMPOS
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO VIANA FILIPE

INTIMAÇÃO - DEJT

ROBERTO VIANA FILIPE

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos do perito.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002457-15.2013.5.03.0107

AUTOR	ROBERTO VIANA FILIPE
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO MIRANDA MAIRYNCK JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	CARLOS AZEVEDO GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	HOGUE GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	SOLANGE MARIA CAMPOS
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOGUE GONZAGA DA SILVA

INTIMAÇÃO - DEJT

HOGUE GONZAGA DA SILVA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos do perito.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010233-56.2019.5.03.0107

AUTOR	MARIA SALETIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SALETIANA DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO - DEJT

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010233-56.2019.5.03.0107

AUTOR	MARIA SALETIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamante: RAFAELLE DORIGO DAS DORES

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010520-19.2019.5.03.0107

CONSIGNANTE	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE ANTONIO COSME MACHADO
CONSIGNATÁRIO	LUCIANA ROCHA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TORRES LTDA

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **15/07/2019 08:40**, na sala de audiências da **28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

A ausência implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

INTIMAÇÃO - DEJT

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-74.2015.5.03.0107

AUTOR	NILSON OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
RÉU	RIACHO DOCE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J.S PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	FABRIMAQUINAS FABRICACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J J A PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUSTRIA METALURGICA CALIFORNIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON OLIVEIRA MESQUITA

INTIMAÇÃO - DEJT

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-74.2015.5.03.0107

AUTOR	NILSON OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
RÉU	RIACHO DOCE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J.S PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	FABRIMAQUINAS FABRICACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J J A PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUSTRIA METALURGICA CALIFORNIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON OLIVEIRA MESQUITA

INTIMAÇÃO - DEJT

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-74.2015.5.03.0107

AUTOR	NILSON OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)

RÉU	RIACHO DOCE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J.S PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	FABRIMAQUINAS FABRICACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J J A PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUSTRIA METALURGICA CALIFORNIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA

INTIMAÇÃO - DEJT

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-74.2015.5.03.0107

AUTOR	NILSON OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
RÉU	RIACHO DOCE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J.S PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	FABRIMAQUINAS FABRICACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J J A PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUSTRIA METALURGICA CALIFORNIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO - DEJT

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-74.2015.5.03.0107

AUTOR	NILSON OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
RÉU	RIACHO DOCE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J.S PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

RÉU	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	FABRIMAQUINAS FABRICACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J J A PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUSTRIA METALURGICA CALIFORNIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRIMAQUINAS FABRICACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - DEJT

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-74.2015.5.03.0107

AUTOR	NILSON OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
RÉU	RIACHO DOCE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J.S PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	FABRIMAQUINAS FABRICACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J J A PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUSTRIA METALURGICA CALIFORNIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA METALURGICA CALIFORNIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - DEJT

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-74.2015.5.03.0107

AUTOR	NILSON OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
RÉU	RIACHO DOCE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J.S PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	FABRIMAQUINAS FABRICACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

RÉU	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J J A PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUSTRIA METALURGICA CALIFORNIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIACHO DOCE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI

INTIMAÇÃO - DEJT

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-74.2015.5.03.0107

AUTOR	NILSON OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
RÉU	RIACHO DOCE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J.S PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	FABRIMAQUINAS FABRICACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J J A PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUSTRIA METALURGICA CALIFORNIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J J A PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO - DEJT

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-74.2015.5.03.0107

AUTOR	NILSON OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
RÉU	RIACHO DOCE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J.S PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	FABRIMAQUINAS FABRICACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)
RÉU	J J A PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

RÉU	INDUSTRIA METALURGICA CALIFORNIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO(OAB: 109230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.S PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

INTIMAÇÃO - DEJT

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010668-98.2017.5.03.0107

AUTOR	ELAINE KENIA DOS SANTOS GUALBERTO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, uma vez observados os pressupostos de admissibilidade.

Intimem-se as reclamadas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/MG.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010277-75.2019.5.03.0107

AUTOR	SUZANY ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANY ARAUJO ANDRADE
- TIM CELULAR S.A.
- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho o despacho do ID e941be4.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010418-65.2017.5.03.0107

AUTOR	RAMON NICODEMOS DA SILVA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	SIBELLE LARA RIBEIRO MACHADO(OAB: 123853/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a apresentar, em 05 dias, os dados bancários para reembolso do adiantamento de honorários periciais, nos termos da sentença do ID 057bb22.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010655-65.2018.5.03.0107

AUTOR	ANA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamado: MICHELLE ROCHA ANDRADE

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000720-76.2010.5.03.0108

AUTOR	LORENA PEREIRA CANDIDO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	BRICE DE LEMOS MACEDO
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
TERCEIRO INTERESSADO	17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA PEREIRA CANDIDO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE.

DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: LORENA PEREIRA CANDIDO30190-003 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1376 - 606 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0000720-76.2010.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LORENA PEREIRA CANDIDO

RÉU: LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para:

Intime-se a parte exequente para receber seu crédito e, em 05 dias, comprovar nos autos o valor levantado.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011579-44.2016.5.03.0108

AUTOR	RONALDO RICARDO NERES
ADVOGADO	RAFAEL BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 121505/MG)
RÉU	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RICARDO NERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela SCJ (id. e5ad3b2), impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância no prazo legal, nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011026-26.2018.5.03.0108

AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE.

DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: CEMIG DISTRIBUICAO S.Anull

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0011026-26.2018.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da sentença/decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, para todos os efeitos legais, conforme inteiro teor disponibilizado no sistema PJE.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

MARCIA APARECIDA PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010396-33.2019.5.03.0108

AUTOR	RONALDO MIRANDA
ADVOGADO	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
ADVOGADO	ADAMASTOR FERREIRA(OAB: 127559/MG)
AUTOR	MANOEL ABIDIAS DE SANTANA
ADVOGADO	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
ADVOGADO	ADAMASTOR FERREIRA(OAB: 127559/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ABIDIAS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova documental.

Intimem-se os reclamantes para vista da contestação, no prazo preclusivo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010396-33.2019.5.03.0108

AUTOR	RONALDO MIRANDA
ADVOGADO	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)

ADVOGADO	ADAMASTOR FERREIRA(OAB: 127559/MG)
AUTOR	MANOEL ABIDIAS DE SANTANA
ADVOGADO	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
ADVOGADO	ADAMASTOR FERREIRA(OAB: 127559/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova documental.

Intimem-se os reclamantes para vista da contestação, no prazo preclusivo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010449-14.2019.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIANO DA SILVA SOARES(OAB: 183662/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	HERMOM ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	MAURICIO DE ARAUJO SOUZA
RÉU	JULIANO AUGUSTO GONCALVES DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta de audiência inicial do dia **25/07/2019, às 08h15min**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844/CLT.

Notifiquem-se os reclamados por Oficial de Justiça, nos termos da ata de audiência de id-45821e4.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(ua) procurador(a) constituído(a).

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010483-86.2019.5.03.0108

AUTOR	ADIVA DO CARMO XAVIER
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVA DO CARMO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova documental.

Intime(m)-se a reclamante para vista da contestação, no prazo preclusivo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001289-38.2014.5.03.0108

AUTOR	CLAYSSON SILVA DE LISBOA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante da decisão de fl. 2554 e no intuito de se evitar arguição futura de nulidade processual, intimem-se as partes para vista no prazo legal dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

Em sequência, com amparo no art. 765/CLT, determina-se que o(a) perito(a) seja intimado(a) a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre todos os argumentos dos incidentes de fls. 2522 e 2523/2525.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011454-42.2017.5.03.0108

AUTOR	OSMAR ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR ALVES DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se novamente o perito contábil nomeado nos autos (Gil Lopes Vale) para apresentar o laudo até o dia 20/08/2019, observando o disposto no despacho de id-60e77ea.

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes 21/08/19 a 03/09/2019, prazo comum e preclusivo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011454-42.2017.5.03.0108

AUTOR	OSMAR ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se novamente o perito contábil nomeado nos autos (Gil Lopes Vale) para apresentar o laudo até o dia 20/08/2019, observando o disposto no despacho de id-60e77ea.

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes 21/08/19 a 03/09/2019, prazo comum e preclusivo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011454-42.2017.5.03.0108

AUTOR	OSMAR ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL LOPES VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se novamente o perito contábil nomeado nos autos (Gil Lopes Vale) para apresentar o laudo até o dia 20/08/2019, observando o disposto no despacho de id-60e77ea.

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes 21/08/19 a 03/09/2019, prazo comum e preclusivo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010224-28.2018.5.03.0108

AUTOR	MARCIO SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CORREIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência dos termos da decisão de id a6650fb e da certidão de id f126664, para requerer o que for de seu interesse no prazo legal.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010824-49.2018.5.03.0108

AUTOR	SILVIO DELUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL LOPES VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência dos termos da decisão constante da ata de id 3faeb9c, do despacho de id d3fed0f e da certidão de id 7fc9504, para requerer o que for de seu interesse no prazo legal.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010044-75.2019.5.03.0108

AUTOR	GISLANE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLANE RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, pelo PRAZO COMUM e preclusivo de 02 dias, sendo o Município de Belo Horizonte, via sistema.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010044-75.2019.5.03.0108

AUTOR	GISLANE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, pelo PRAZO COMUM e preclusivo de 02 dias, sendo o Município de Belo Horizonte, via sistema.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000836-43.2014.5.03.0108

AUTOR	WILLIAM DE MIRANDA SOUZA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Execução prossegue no presente feito em relação às contribuições previdenciárias, executadas de ofício, nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

Registre-se a UNIÃO FEDERAL - PGF - CNPJ 05.489.410/0001-61, representada pela Procuradoria-Geral Federal, com endereço na Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º Andar, Bairro Lourdes, CEP 30170-080 - Belo Horizonte-MG, como terceiro interessado.

Intime-se a parte contrária-executada para vista da impugnação à sentença de liquidação no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010946-96.2017.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO GOMES LOPES
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GOMES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela SCJ (id. e0530c2), impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância no prazo legal, nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010756-36.2017.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO CESAR SILVERIO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CESAR SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela SCJ (id. 8eab001), impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância no prazo legal, nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010567-42.2015.5.03.0136

AUTOR	EDINEIA GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RÉU	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIA GONCALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência do depósito judicial - conta 29001213935850001 (id. dc4b6cc), para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito, à disposição deste Juízo.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Intime-se o(a) reclamante, pessoalmente, via postal, com CE, e por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para juntar aos autos sua CTPS, para as devidas anotações, na forma do decisum, no prazo preclusivo de 20 dias, sob pena de extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos, do CPC.

Após comprovada a transferência, CONCLUSOS para liberação dos valores.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010891-19.2015.5.03.0108

AUTOR	JULIANA APARECIDA ARNALDO VILLA
ADVOGADO	Altair Luis da Silva(OAB: 104435/MG)
RÉU	ROSSANA ZAMBELLI
ADVOGADO	ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES GAMA(OAB: 86525/MG)
RÉU	MARA LIDIA TEDESCO FRANCISCO
RÉU	IMPLAS INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES GAMA(OAB: 86525/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	SELMA SILVA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGDA REGINA ZAMBELLI REGATOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPLAS INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para a executada complementar o débito exequendo decorrente do proc. de n. **0010732-42.2016.5.03.0108**, pelo que faço concluso o presente feito.

Certifico, ainda, que conforme despacho de id. bd1aac2 exarado no bojo do proc. **0010732-42.2016.5.03.0108** a o débito exequendo é de R$33.014,94, atualizado até 31/08/18.

Certifico, também, que na aba dados financeiros do proc. **0010732-42.2016.5.03.0108,** nesta data, há depósitos no montante total de R$29.111,52.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SONIA SUELI DA COSTA PINHEIRO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Considerando-se que a execução que se processa neste feito visa a **satisfação do débito exequendo apurado nos autos do processo 0010732-42.2016.5.03.0108**, no importe de R$26.250,00, que tem como exequente SELMA SILVA DA COSTA, aqui cadastrada como terceira interessada e, para evitar-se futuro tumulto processual, determino:

Oficie-se à CEF para que transfira o depósito o judicial de **ID.** 0a7709f para conta, à disposição deste Juízo, junto aos autos do processo de n. RTSum 0010732-42.2016.5.03.0108, onde figuram como autora: SELMA SILVA DA COSTA - CPF: 032.571.686-24 e, como ré: IMPLAS INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LTDA - CNPJ: 17.190.422/0001-70 e ROSSANA ZAMBELLI -CPF: 359.787.836-91.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, assinado em duas vias.

Comprovada a transferência aqui determinada, estes autos deverão ser encaminhados conclusos, juntamente com aqueles de n. 0010732-42.2016.5.03.0108, para deliberações quanto ao prosseguimento da execução nestes e/ou naqueles autos.

Noutro giro, considerando que há nos autos do proc. **0010732-42.2016.5.03.0108** depósitos no importe de R$29.111,52 (certidão supra) e o valor oriundo destes autos, determino a renovação das ordens bloqueio via BacenJud, **nestes autos** e também no proc. de n. **0010732-42.2016.5.03.0108**) observando o montante de R$543,43, que corresponde ao valor necessário para complementar a garantia da execução, considerados todos os depósitos e o valor da execução.

Dê-se ciência aos executados e à terceira interessada.

Promova a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia do presente despacho aos autos do proc. 0010732-42.2016.5.03.0108.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010891-19.2015.5.03.0108

AUTOR	JULIANA APARECIDA ARNALDO VILLA
ADVOGADO	Altair Luis da Silva(OAB: 104435/MG)
RÉU	ROSSANA ZAMBELLI
ADVOGADO	ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES GAMA(OAB: 86525/MG)
RÉU	MARA LIDIA TEDESCO FRANCISCO
RÉU	IMPLAS INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES GAMA(OAB: 86525/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	SELMA SILVA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGDA REGINA ZAMBELLI REGATOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSANA ZAMBELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para a executada complementar o débito exequendo decorrente do proc. de n. **0010732-42.2016.5.03.0108**, pelo que faço concluso o presente feito.

Certifico, ainda, que conforme despacho de id. bd1aac2 exarado no bojo do proc. **0010732-42.2016.5.03.0108** a o débito exequendo é de R$33.014,94, atualizado até 31/08/18.

Certifico, também, que na aba dados financeiros do proc. **0010732-42.2016.5.03.0108,** nesta data, há depósitos no montante total de R$29.111,52.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SONIA SUELI DA COSTA PINHEIRO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Considerando-se que a execução que se processa neste feito visa a **satisfação do débito exequendo apurado nos autos do processo 0010732-42.2016.5.03.0108**, no importe de R$26.250,00, que tem como exequente SELMA SILVA DA COSTA, aqui cadastrada como terceira interessada e, para evitar-se futuro tumulto processual, determino:

Oficie-se à CEF para que transfira o depósito o judicial de **ID.** 0a7709f para conta, à disposição deste Juízo, junto aos autos do processo de n. RTSum 0010732-42.2016.5.03.0108, onde figuram como autora: SELMA SILVA DA COSTA - CPF: 032.571.686-24 e, como ré: IMPLAS INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LTDA - CNPJ: 17.190.422/0001-70 e ROSSANA ZAMBELLI -CPF: 359.787.836-91.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, assinado em duas vias.

Comprovada a transferência aqui determinada, estes autos deverão ser encaminhados conclusos, juntamente com aqueles de n. 0010732-42.2016.5.03.0108, para deliberações quanto ao prosseguimento da execução nestes e/ou naqueles autos.

Noutro giro, considerando que há nos autos do proc. **0010732-42.2016.5.03.0108** depósitos no importe de R$29.111,52 (certidão supra) e o valor oriundo destes autos, determino a renovação das ordens bloqueio via BacenJud, **nestes autos** e também no proc. de n. **0010732-42.2016.5.03.0108**) observando o montante de R$543,43, que corresponde ao valor necessário para complementar a garantia da execução, considerados todos os depósitos e o valor da execução.

Dê-se ciência aos executados e à terceira interessada.

Promova a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia do presente despacho aos autos do proc. 0010732-42.2016.5.03.0108.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010297-68.2016.5.03.0108

AUTOR WILLIAM DAVID CALDEIRA MARTINS

ADVOGADO	SAMUEL DUARTE VASCONCELOS(OAB: 149595/MG)
RÉU	WEDSON DOS REIS ALVES DA SILVA - ME
ADVOGADO	MELINE FLORIANA PEREIRA(OAB: 156131/MG)
RÉU	WEDSON DOS REIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MELINE FLORIANA PEREIRA(OAB: 156131/MG)
RÉU	VIVIANE DOS REIS ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDSON DOS REIS ALVES DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos (aba dados financeiros).

Dê-se ciência ao(à) executado(a) para os devidos fins, nos termos do art. 884 da CLT, devendo para tanto, complementar a garantia do juízo.

Após, CONCLUSOS para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010297-68.2016.5.03.0108

AUTOR	WILLIAM DAVID CALDEIRA MARTINS
ADVOGADO	SAMUEL DUARTE VASCONCELOS(OAB: 149595/MG)
RÉU	WEDSON DOS REIS ALVES DA SILVA - ME
ADVOGADO	MELINE FLORIANA PEREIRA(OAB: 156131/MG)
RÉU	WEDSON DOS REIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MELINE FLORIANA PEREIRA(OAB: 156131/MG)
RÉU	VIVIANE DOS REIS ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDSON DOS REIS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos (aba dados financeiros).

Dê-se ciência ao(à) executado(a) para os devidos fins, nos termos do art. 884 da CLT, devendo para tanto, complementar a garantia do juízo.

Após, CONCLUSOS para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010514-09.2019.5.03.0108

AUTOR	SONIA MARIA ESTEVAM
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)

ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010514-09.2019.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SONIA MARIA ESTEVAM

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a):SONIA MARIA ESTEVAMnull

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a audiência no presente feito foi designada/redesignada para o dia 18/07/2019 08:15, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010531-16.2017.5.03.0108

AUTOR	JOAO DIAS ALVES
ADVOGADO	JURACI CAMPOS BERGAMINI(OAB: 48388-B/MG)
ADVOGADO	ALTAYR ANDRE DELBONI(OAB: 61288/MG)
RÉU	FERNANDO AUGUSTO PINTO
RÉU	EDITORA FAPI LTDA
ADVOGADO	JOSE SENA REIS(OAB: 22003/MG)
RÉU	GERUSA ANITA RODRIGUES PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA FAPI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Oficie-se à CEF, determinando que comprove o cumprimento do alvará/ofício de **id. c7e0841**, apresentando os comprovantes dos recolhimentos em guias próprias, no prazo de 05 dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado com cópia do alvará/ofício.

Intimem-se os executados para ciência dos termos do Ofício 5º Ofício de Registro de Imóveis - evento de id. da374aa.

Decorrido o prazo supra, CONCLUSOS para deliberações.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010298-12.2019.5.03.0023

AUTOR	RST MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RST MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Informem as partes, no prazo comum e preclusivo de 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as em caso positivo.

Após esse prazo, autos conclusos novamente.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0001521-55.2011.5.03.0108

AUTOR	ANDREA RITA CUSTODIA RODRIGUES
RÉU	CAMPUS BEER LTDA
RÉU	WENDEL TADEU JORGE DE OLIVEIRA
RÉU	WANDERSON CARLOS OLIVEIRA
RÉU	WMGS EVENTOS LTDA
RÉU	ROCHA RIZZO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHA RIZZO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001521-55.2011.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREA RITA CUSTODIA RODRIGUES

RÉU: ROCHA RIZZO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (4)

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, ciente a ré **ROCHA RIZZO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, da sentença abaixo discriminada:**

SENTENÇA - PJe

Vistos, etc.

O art. 1º da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina: "I - a não inscrição na dívida ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais)." e "II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)."

Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54, da Lei 8.212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879, §5º, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (contribuição previdenciária e custas processuais) tem valor consolidado projetado inferior ao previsto no art. 1º, II da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Isso posto, nos termos do art. 2º da mesma Portaria e também com amparo no art. 924, IV, do CPC, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO no presente feito.

Julgo insubsistente a penhora do imóvel constante da matrícula n. 78.949 registrado no CRI de Betim-MG.

Exclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do BNDT e retire(m)-se eventuais impedimentos lançados sobre os bens do(a)(s) executado(a)(s) - RENAJUD e CNIB.

Intime-se a PGF.

Dê-se ciência ao(s) executada(s).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Edital

Processo Nº RTSum-0001521-55.2011.5.03.0108

AUTOR	ANDREA RITA CUSTODIA RODRIGUES
RÉU	CAMPUS BEER LTDA
RÉU	WENDEL TADEU JORGE DE OLIVEIRA
RÉU	WANDERSON CARLOS OLIVEIRA
RÉU	WMGS EVENTOS LTDA
RÉU	ROCHA RIZZO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL TADEU JORGE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001521-55.2011.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREA RITA CUSTODIA RODRIGUES

RÉU: ROCHA RIZZO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (4)

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, ciente o réu **WENDEL TADEU JORGE DE OLIVEIRA, da sentença abaixo discriminada:**

SENTENÇA - PJe

Vistos, etc.

O art. 1º da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina: "I - a não inscrição na dívida ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais)." e "II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)."

Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54, da Lei 8.212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879, §5º, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (contribuição previdenciária e custas processuais) tem valor consolidado projetado inferior ao previsto no art. 1º, II da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Isso posto, nos termos do art. 2º da mesma Portaria e também com amparo no art. 924, IV, do CPC, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO no presente feito.

Julgo insubsistente a penhora do imóvel constante da matrícula n. 78.949 registrado no CRI de Betim-MG.

Exclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do BNDT e retire(m)-se eventuais impedimentos lançados sobre os bens do(a)(s) executado(a)(s) - RENAJUD e CNIB.

Intime-se a PGF.

Dê-se ciência ao(s) executada(s).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Edital

Processo Nº RTSum-0001521-55.2011.5.03.0108

AUTOR	ANDREA RITA CUSTODIA RODRIGUES
RÉU	CAMPUS BEER LTDA
RÉU	WENDEL TADEU JORGE DE OLIVEIRA
RÉU	WANDERSON CARLOS OLIVEIRA
RÉU	WMGS EVENTOS LTDA
RÉU	ROCHA RIZZO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMGS EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001521-55.2011.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREA RITA CUSTODIA RODRIGUES

RÉU: ROCHA RIZZO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (4)

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, ciente o réu **WMGS EVENTOS LTDA, da sentença abaixo discriminada:**

SENTENÇA - PJe

Vistos, etc.

O art. 1º da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina: "I - a não inscrição na dívida ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais)." e "II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)."

Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54, da Lei 8.212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879, §5º, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (contribuição previdenciária e custas processuais) tem valor consolidado projetado inferior ao previsto no art. 1º, II da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Isso posto, nos termos do art. 2º da mesma Portaria e também com amparo no art. 924, IV, do CPC, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO no presente feito.

Julgo insubsistente a penhora do imóvel constante da matrícula n. 78.949 registrado no CRI de Betim-MG.

Exclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do BNDT e retire(m)-se eventuais impedimentos lançados sobre os bens do(a)(s) executado(a)(s) - RENAJUD e CNIB.

Intime-se a PGF.

Dê-se ciência ao(s) executada(s).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Edital

Processo Nº RTSum-0001521-55.2011.5.03.0108

AUTOR	ANDREA RITA CUSTODIA RODRIGUES
RÉU	CAMPUS BEER LTDA
RÉU	WENDEL TADEU JORGE DE OLIVEIRA
RÉU	WANDERSON CARLOS OLIVEIRA
RÉU	WMGS EVENTOS LTDA
RÉU	ROCHA RIZZO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPUS BEER LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001521-55.2011.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREA RITA CUSTODIA RODRIGUES

RÉU: ROCHA RIZZO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (4)

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, ciente o réu **CAMPUS BEER LTDA, da sentença abaixo discriminada:**

SENTENÇA - PJe

Vistos, etc.

O art. 1º da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina: "I - a não inscrição na dívida ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais)." e "II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)."

Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54, da Lei 8.212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879, §5º, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (contribuição previdenciária e custas processuais) tem valor consolidado projetado inferior ao previsto no art. 1º, II da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Isso posto, nos termos do art. 2º da mesma Portaria e também com amparo no art. 924, IV, do CPC, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO no presente feito.

Julgo insubsistente a penhora do imóvel constante da matrícula n. 78.949 registrado no CRI de Betim-MG.

Exclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do BNDT e retire(m)-se

eventuais impedimentos lançados sobre os bens do(a)(s) executado(a)(s) - RENAJUD e CNIB.

Intime-se a PGF.

Dê-se ciência ao(s) executada(s).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Edital

Processo Nº RTSum-0010891-19.2015.5.03.0108

AUTOR	JULIANA APARECIDA ARNALDO VILLA
ADVOGADO	Altair Luis da Silva(OAB: 104435/MG)
RÉU	ROSSANA ZAMBELLI
ADVOGADO	ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES GAMA(OAB: 86525/MG)
RÉU	MARA LIDIA TEDESCO FRANCISCO
RÉU	IMPLAS INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES GAMA(OAB: 86525/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	SELMA SILVA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGDA REGINA ZAMBELLI REGATOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA LIDIA TEDESCO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010891-19.2015.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIANA APARECIDA ARNALDO VILLA

RÉU: IMPLAS INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LTDA e outros (2)

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADA a reclamada **MARA LIDIA TEDESCO FRANCISCO - CPF: 992.140.166-15**, para ciência do despacho de ID ecff73, no prazo legal. Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011119-91.2015.5.03.0108

AUTOR	ADILSON JACOB JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - PJe

Certifico que, por meio de consulta realizada consulta na aba "dados financeiros" do sistema PJE, verificou-se que o juízo encontra-se garantido pelo depósito judicial realizado pela executada no dia 30/05/20019, no importe de R$36.261,21. BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANA RAQUEL LATORRE RIBEIRO AMARAL

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Recebo a manifestação de id-4531be5 como impugnação à sentença de liquidação e concedo vista à executada, pelo prazo preclusivo de 05 dias.

Após, conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010607-07.2017.5.03.0022

AUTOR	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE FARIA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS, pelo que faço concluso o presente feito.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FARLEY CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Libere-se o depósito judicial de **ID. dcdf405**, aos credores, observando os cálculos de **ID.052ba93, incluindo os honorários periciais.**

Intime-se a parte exequente para receber seu crédito e para comprovar os valores levantados, no prazo PRECLUSIVO de 05

dias.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a PGF para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 4º, da CLT, bem como sobre os recolhimentos previdenciários.

Após, CONCLUSOS para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010649-60.2015.5.03.0108

AUTOR	SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	AIRTON DELCIO ELER JUNIOR(OAB: 108606/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o reclamado para depositar o crédito exequendo remanescente, considerando os cálculos homologados (id-9a205d8) e os valores levantados pelo reclamante (id-b09dfc6), no prazo preclusivo de 05 dias, sob pena de execução.

Após, conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011282-71.2015.5.03.0108

AUTOR	JONATHAN HANS ERICK GONCALVES ROSA
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	VIDRACARIA SILVEIRA & SILVA LTDA
ADVOGADO	ALINE BONFIM(OAB: 162133/MG)
ADVOGADO	BRENNO WILLIAN GOMES(OAB: 108630/MG)
ADVOGADO	jader luiz gomes(OAB: 90406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN HANS ERICK GONCALVES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Arquive-se a CTPS em pasta própria na Secretaria, com as cautelas de praxe.

Intime-se o(a) reclamante para receber CTPS no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010816-43.2016.5.03.0108

AUTOR	DANIEL VINICIUS CANUTO DIAS
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	MARK COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VINICIUS CANUTO DIAS
- MARK COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de id. a01c626, fixando o débito exequendo em R$15.469,73, atualizado até 30/06/2019.

Tendo sido homologados os cálculos do(a) executado(a) com expressa concordância do(a) exequente, julgo configurada a preclusão lógica quanto a eventuais embargos à execução.

Liberem-se os depósitos recursais constantes dos dados financeiros aos credores de id. a01c626.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Declaro extinta a execução no presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oportunamente, devolva-se o saldo remanescente à executada.

Ao final, ARQUIVEM-SE os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010019-67.2016.5.03.0108

AUTOR	MICHELLE APOLYANA PENA DA SILVA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	BANCO ITAU S.A
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE APOLYANA PENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se a exequente, pela derradeira vez, para comprovar os valores por ela levantados, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do prosseguimento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010893-86.2015.5.03.0108

AUTOR	DECIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
ARREMATANTE	Ismar Luis Gouveia

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
- DECIO CAMPOS DA SILVA
- ROGERIO VIEIRA CHAVES
- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência das datas designadas para hastas públicas, no processo nº 0000408-49.2014.5.03.0112, do imóvel de matrícula 38585, do 3º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, e do local,conforme segue:

Datas: 07/08/2019 e 18/09/2019 hora: 09 horas

Local: Associação Médica de Minas Gerais- AMMG- Auditório Oromar Moreira- Avenida João Pinheiro, 161, Centro, BH/MG.

Intime-se o exequente para, no prazo preclusivo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Após, aguardem-se as hastas públicas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011935-39.2016.5.03.0108

AUTOR	ROSANGELA MARTINS SOUZA DE PAULA

ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ANDRE BENJAMIM TEIXEIRA RIBEIRO(OAB: 87790/MG)
RÉU	JOAO RICARDO LINS DE OLIVEIRA
RÉU	MARILUCIA CHAVES ANDRADE
RÉU	SM EDUCACIONAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MARTINS SOUZA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, apresentando meios concretos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito ou, sendo o caso, de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010269-37.2015.5.03.0108

AUTOR	JACQUELINE SAN JUAN DE JESUS
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
ADVOGADO	JAMIL MILAGRES MANSUR(OAB: 54254/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO MASTERSON ALVES DE ARAUJO
TESTEMUNHA	THAIS TOLEDO MACHADO
TESTEMUNHA	MONICA SOARES FERREIRA VASCONCELLOS
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
- JACQUELINE SAN JUAN DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe-JT

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS, pelo que faço concluso o presente feito.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA RAQUEL LATORRE RIBEIRO AMARAL

SENTENÇA - PJE

Vistos, etc.

Libere-se o depósito de ID-c1b8c83 aos credores de ID-2526180, com atualização a partir da data do depósito.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Declaro extinta a execução no presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011941-46.2016.5.03.0108

AUTOR	VANIA AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ANDRE BENJAMIM TEIXEIRA RIBEIRO(OAB: 87790/MG)
RÉU	WAGNER CHAVES ANDRADE
RÉU	SM EDUCACIONAL LTDA - ME
RÉU	MARLON EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
RÉU	WM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
RÉU	MARILUCIA CHAVES ANDRADE
RÉU	JOAO RICARDO LINS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se a parte contrária para vista dos embargos à execução, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010187-35.2017.5.03.0108

AUTOR	CARLOS MAGNO MOREIRA
ADVOGADO	Rodrigo Puppin de Melo(OAB: 98542-N/MG)
RÉU	TIRADENTES REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 170589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para vista das informações acerca do quadro societário da(s) executada(s), requerendo o que for do interesse no prazo de 05 dias, observando o que dispõe o art. 855-A/CLT, sob pena de suspensão do prosseguimento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010529-46.2017.5.03.0108

AUTOR	SEBASTIAO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	MARA DE MENDONCA FREITAS(OAB: 152800/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- SEBASTIAO OLIVEIRA ARAUJO
- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para liquidação de sentença e a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos, ante o que dispõe o art. 899, parágrafo 1°, da CLT.

Tendo em conta que a execução restou frustrada em face da 1ª executada (id-2d835b4), expeça-se alvará para liberação do depósito recursal efetuado pela CBTU de ID-d9983fd, tendo em conta sua responsabilidade subsidiária (id-dc63079), em favor do(a) exequente, até o limite de seu crédito, no importe de R$4.644,10, correspondente ao valor incontroverso apurado pelo(a) executado(a), conforme cálculos de ID-a269036.

Nomeio para liquidação de sentença o(a) perito(a) LEONARDO ALBERTO RIBEIRO, a quem concedo o prazo de 30 dias para concluir e entregar o laudo pericial contábil, DECOTANDO-SE O(S) VALOR(ES) JÁ RECEBIDO(S) PELO(A) EXEQUENTE.

Intime-se o(a) executado(a) para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(à) exequente.

Deverá o(a) exequente comprovar nos autos o *"quantum"* recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Após o(a) exequente comprovar o valor levantado, intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

CUMPRA-SE.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002075-82.2014.5.03.0108

AUTOR	SEBASTIAO COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA
- SEBASTIAO COSME DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância no prazo COMUM e PRECLUSIVO de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT.

Após, CONCLUSOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011073-34.2017.5.03.0108

AUTOR	CLAUDIA KARINE MENEZES
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RÉU	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
- ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
- CLAUDIA KARINE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância no prazo COMUM e PRECLUSIVO de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT.

Após, CONCLUSOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002429-78.2012.5.03.0108

AUTOR	JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS
ADVOGADO	LUCIANE ALVES CAMARGOS(OAB: 73930/MG)
RÉU	FUNDACAO GRACA DE DEUS DE MINAS GERAIS - FUNGRACA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ(OAB: 57237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante para no prazo de 30 dias, digitalizar todas as peças e documentos do processo físico no formato PDF-A e inseri-los no presente processo eletrônico, observando o que dispõe os artigos 12 e 13, 52 a 54, todos da Resolução 185/2017, do CSJT, atentando para a exata **ordem cronológica dos atos**, a "**DESCRIÇÃO**" do conteúdo dos documentos e o "**TIPO DE DOCUMENTO**" **correspondente dentre as opções disponíveis no sistema PJe** (grifo), sob pena de suspensão do prosseguimento do feito.

Esclareça-se ao(à) reclamante que os documentos previstos no art. 52, §2º, da Resolução 185/2017, do CSJT deverão ser juntados em destaque (de forma separado) e na sequência dos demais documentos, observando a ordem cronológica dos atos processuais.

Após, CONCLUSOS para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-66.2018.5.03.0108

AUTOR	LUSMAR DA CONSOLACAO ALVES
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
RÉU	NORONHA PINHEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO	ANNA KAROLINE PACHECO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 125689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUSMAR DA CONSOLACAO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para vista das informações acerca do quadro societário da(s) executada(s), requerendo o que for do interesse no prazo de 05 dias, observando o que dispõe o art. 855-A/CLT, sob pena de suspensão do prosseguimento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011566-11.2017.5.03.0108

AUTOR	SYLVIA ARANTES ABREU
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SYLVIA ARANTES ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante das impugnações ao laudo, intime-se o perito oficial para se manifestar sobre todos os argumentos, ratificando ou retificando os cálculos no prazo de 10 dias.

Após, CONCLUSOS para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010266-43.2019.5.03.0108

EXEQUENTE	EDER LUIS DE JESUS
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
EXECUTADO	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	ANDRE ALVES DE LIMA BUENO(OAB: 254233/SP)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Execução provisória.

Homologo os cálculos de id. 8af60f3, fixando o débito exequendo em R$ **824.057,19**, atualizado até 30/06/2019.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito no prazo ***improrrogável*** de 15 dias ou garantir a execução, deduzindo eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002098-33.2011.5.03.0108

AUTOR	EDUARDO LAZARO MAIA
ADVOGADO	THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS(OAB: 108922/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EDUARDO LAZARO MAIA
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância no prazo COMUM e PRECLUSIVO de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT.

Após, CONCLUSOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011248-28.2017.5.03.0108

AUTOR	GILSON DOMINGOS DE SOUSA
ADVOGADO	VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE(OAB: 130250/MG)
AUTOR	ELIRSON D ASSUNCAO
ADVOGADO	VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE(OAB: 130250/MG)
RÉU	CALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
- ELIRSON D ASSUNCAO
- GILSON DOMINGOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos.

Dê-se ciência às partes da garantia do juízo para os devidos fins, nos termos do art. 884/CLT.

Após, CONCLUSOS para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010873-27.2017.5.03.0108

AUTOR	BENVINDA CLEMENTE DE SOUSA NETO
ADVOGADO	CIVIS TALCIDIO DE OLIVEIRA(OAB: 59261/MG)
RÉU	JOAQUIM COSTA FERREIRA
RÉU	DAYSE MARIA DOS SANTOS FERREIRA
RÉU	CERAMICA SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO MACIEL OLIVEIRA(OAB: 76663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENVINDA CLEMENTE DE SOUSA NETO
- CERAMICA SAO CRISTOVAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJE

Vistos, etc.

Declaro extinta a execução no presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se o depósito de ID-8dce8f9 para pagamento dos recolhimentos previdenciários, observando-se os cálculos de id-998e092 .

Proceda-se à baixa dos impedimentos e das indisponibilidades de bens dos executados, via sistema CNIB (id 55cb58a) e RENAJUD

(id-3069878), se for o caso.

Libere-se o depósito judicial referente à conta 620042028542475 ao depositante, observando-se a guia "dados financeiros".

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001150-91.2011.5.03.0108

AUTOR	DILSON GRACIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON GRACIANO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista a autorização de fl. 230 e o quanto consta do documento/autorização de fl. 297 (ID. 99f381e - Pág. 1), determino o cancelamento do alvará de fl.293 (ID. a9a8e6a - Pág. 1).

Expeça-se novo alvará, nos mesmos moldes daquele de fl. 293, mas agora para transferência do numerário para a conta indicada no documento de fl. 297 (ID. 99f381e - Pág. 1).

Deverá a parte comprovar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, se for o caso.

Intime-se o exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010089-16.2018.5.03.0108

AUTOR	PAULA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RÉU	CATIA ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 118992/MG)
RÉU	IMPAR SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME
RÉU	MARCO HEBERT RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA ALMEIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se a executada CÁTIA ALMEIDA BARBOSA para regularizar sua representação, uma vez que os documentos juntados às fls. 212/213 não pertencem à executada.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010354-87.2019.5.03.0106

EXEQUENTE	ROSIANI GOMES FERREIRA
ADVOGADO	MARIO BARACHO THIBAU(OAB: 170955/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime(m)-se o(a)(s) RECLAMADO(A)(S) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000448-09.2015.5.03.0108

AUTOR	NIVIA LAGE DE MEDEIROS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIA LAGE DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Defere-se à exequente a dilação de prazo, por ela requerida, para comprovação dos valores levantados nos autos, pelo prazo preclusivo de 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011224-97.2017.5.03.0108

AUTOR	LAISELA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	ABRAF - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA FAMILIAR
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO(OAB: 30059/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
DEPOSITÁRIO	SANZIO MARCOS DE ALMEIDA FREITAS
ARREMATANTE	JOAO PEDRO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAF - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA FAMILIAR
- LAISELA OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJE

Vistos, etc.

Tendo em vista os valores já liberados à exequente e não havendo outros credores na presente execução, declaro extinta a execução no presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino a interrupção das ordens de bloqueios de valores no SABB.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca dos valores bloqueados nos autos.

Ao final, ARQUIVEM-SE os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0159000-58.2004.5.03.0108

AUTOR	JOSE MANUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
RÉU	JOSE MARQUES DA CUNHA PEREIRA
RÉU	LEILA GOULART DA MATA
RÉU	PRENUTRI NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MANUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Débito exequendo (remanescente) em **R$397.657,69**, atualizado até 28/02/2019.

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da CPE (3a VT Maringá PR) - evento de id. 5044e50, apresentando meios concretos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito ou, sendo o caso, de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011039-59.2017.5.03.0108

EXEQUENTE	CARLA CRISTINA QUEIROZ
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
EXECUTADO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
EXECUTADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- CARLA CRISTINA QUEIROZ
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de execução provisória, revogo o despacho de id 04f62e8, para determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação principal.

Dê-se ciência às partes.

CUMPRA-SE.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0103100-71.1996.5.03.0108

AUTOR	MAURICIO ANTIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
RÉU	APARTE PARTICIPACOES REPRESENT E EMPREEND S/C LTDA
RÉU	AFRICA DO SUL BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RÉU	PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA
RÉU	ATLANTIC JET REPRESENTACOES LTDA.
RÉU	APARTE TAXI AEREO LTDA
RÉU	ATLANTICO LINHAS AEREAS S/A
RÉU	STAR CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA
ADVOGADO	VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA(OAB: 305392/SP)
RÉU	DIAMOND DO BRASIL CAPITAL & COMERCIO LTDA
RÉU	EFICIENTA TECNOLOGIA DE PONTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ANTIQUEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Débito exequendo - R$ 64.834,20, atualizado até em 28/01/2019.

Registro que o veículo de plaça DAK0359 SW/Golf está gravado com restrição de circulação (id. d7a3e9b).

Expeça-se carta precatória para avaliação, penhora e alienação de tantos bens da executada Diamond do Brasil Capital & Comercio Ltda - CNPJ: 05.396.804/0001-75, quantos necessários para a garantia desta execução, preferencialmente do veículoplaça DAK0359 SW/Golf e, para cumprimento no endereço constante da certidão de id.d7a3e9b (RIBEIRO DO VALE, 1443, SL 01, CID MONÇÕES- SÃO PAULO - SP CEP: 04568-004).

Ato contínuo, sem prejuízo de medida acima determinada, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO (id. 5e21538) , solicitando cópias individualizadas das matrículas nºs 38954 a 38959 e 38959 a 39027, de propriedade de DIAMOND DOS BRASIL CAPITAL & COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 05.396.804/0001-75.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Dê-se ciência ao exequente.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000419-90.2014.5.03.0108

AUTOR	BARBARA VIEIRA CORREA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	RICARDO LUIS KIM
RÉU	RICARDO LUIS KIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA VIEIRA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Concede-se à exequente a dilação do prazo, por mais 10 dias, para comprovação dos valores por ela levantados, sob pena de suspensão do prosseguimento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010174-07.2015.5.03.0108

AUTOR	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORDIOLI AZZI(OAB: 233020/SP)
RÉU	ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RODOLFO MOREIRA ZIGGIATTI(OAB: 327913/SP)
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 359861/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expedidas as CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme despacho de ID 4f64c64, intime-se o exequente para informar sobre o recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010319-24.2019.5.03.0108

AUTOR	YURI RIBEIRO
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
ADVOGADO	ELLANE ARRUDA CHAVES REIS(OAB: 174745/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO FRANCISCO MORAES
TESTEMUNHA	ELISABETE DO NASCIMENTO ROCHA
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
- YURI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do ofício ora carreado (id-2aab805) e ciência da data designada pelo juízo deprecado para oitiva de testemunha(s).

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010513-24.2019.5.03.0108

AUTOR	EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	ADIUSLENE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 183980/MG)
RÉU	DIOCLAUDO PEREIRA DA SILVA
RÉU	DIOCLAUDO PEREIRA DA SILVA - CNPJ BAIXADO NA RECEITA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o requerimento de notificação da reclamada por mandado.

Dê-se ciência ao reclamante.

No mais, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010191-38.2018.5.03.0108

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO(OAB: 65743/MG)
ADVOGADO	TATIANA NILO ABRANCHES(OAB: 83014/MG)
RÉU	SERGIO CALDEIRA CAMPELLO
ADVOGADO	RONALDO LIMA DE CARVALHO(OAB: 77507-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- SERGIO CALDEIRA CAMPELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

1. RELATÓRIO

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, devidamente qualificada, ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical contra SÉRGIO CALDEIRA CAMPELLO e, pelos fatos e fundamentos articulados na peça de ingresso, formulou os pedidos discriminados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.963,23 e juntou documentos e procuração.

O réu apresentou defesa escrita com documentos, sobre os quais se manifestou a autora.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fl. 210).

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

O réu arguiu a preliminar de carência de ação, de forma ampla, assegurando que não foi observada, pela CNA, a regra prevista no art. 605, da CLT (defesa, letra "b", fls. 147/148).

Mas sem razão o demandado.

A uma, porque o atual CPC, vigente desde 18/03/16, não mais contempla as chamadas condições da ação, ao contrário do que era expressamente previsto no antigo estatuto processual (art. 267, VI, da Lei 5.869/73). A duas, porque o fundamento utilizado pelo réu diz respeito ao próprio mérito da demanda e nele, se for o caso, será analisado, quando já ultrapassada a fase das preliminares.

Preliminar rejeitada.

2.2 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 174, "caput", do Código Tribunal Nacional, "in verbis": "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No particular, tendo a demanda sido ajuizada em 13/03/2018, não há prescrição a ser pronunciada quanto à pretensão autoral de cobrança da contribuição sindical do exercício de 2013, pois seu vencimento, consoante a guia de fl. 17, deu-se em 22/05/2013, ou seja, menos de 05 (cinco) anos antes do ajuizamento deste feito.

Prejudicial que não se acolhe.

2.3 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Nos termos do art. 605/CLT, a publicação de editais nos jornais de maior circulação local é uma das formalidades exigidas para a validade da cobrança das contribuições sindicais.

Mas não é só.

O art. 145, do Código Tributário Nacional, determina a notificação pessoal do devedor como pressuposto para o regular lançamento tributário, já que ela possibilita ao réu se insurgir contra esse ato, sendo certo que o descumprimento de tal regra obsta a cobrança da contribuição sindical.

"In casu", apesar de haver a publicação de editais em periódicos locais, não foi comprovada a notificação pessoal do réu, não se desincumbindo a autora desse seu ônus processual (art. 818, I, da CLT).

Ora, ausente a notificação pessoal, indevida a cobrança da contribuição, conforme admitido na própria inicial (fl. 09) e consoante já decidiu inúmeras vezes o Eg. TRT da 3a Região:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESSUPOSTOS. A publicação dos editais constitui formalidade legal para a eficácia do ato de cobrança da contribuição sindical, nos termos do artigo 605 da CLT, mas não é suficiente para viabilizá-lo, uma vez que o lançamento do crédito tributário está sujeito também ao cumprimento dos pressupostos estabelecidos nos artigos 142 e 145 do CTN, entre eles a notificação pessoal do devedor e a demonstração do cálculo do tributo" (PJe: 0010320-49.2017.5.03.0085 (RO); Disponibilização: 17/08/2017; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator Paulo Chaves Correa Filho).

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO DE COBRANÇA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - Tratando-se a contribuição sindical de um tributo, para sua cobrança é necessário o regular lançamento para a constituição do crédito, devendo, para tanto, ser demonstrada a estrita observância dos preceitos legais pertinentes. Desta forma, cabe à entidade sindical credora demonstrar nos autos publicação de editais em jornais de maior circulação local, a teor do disposto no art. 605 da CLT, sendo também imprescindível a notificação pessoal do devedor, nos termos do art. 145 do CTN. Descumprida tal formalidade legal, tem-se por indevida a contribuição sindical postulada na inicial" (Processo: 00025-2014-186-03-00-5 RO - 5a Turma - Rel. Maristela Iris da Silva Malheiros - Publ. DEJT 09/06/14).

Importante ser registrado que o documento de fl. 25 não comprova a notificação pessoal do réu, como exige o CTN, haja vista que nem mesmo por ele está assinado, mas sim por terceira pessoa, sem que haja qualquer comprovação de parentesco ou de que a receptora possuísse poderes de representação do demandado.

Via de consequência e porque desatendidos os pressupostos legais, indeferem-se todos os pedidos formulados na exordial, inclusive de isenção de custas processuais, pois o benefício, consoante farta jurisprudência, somente contempla a hipótese de ação executiva com base em certidão de dívida expedida pelo Ministério do Trabalho, o que não é o caso do presente feito.

Finalmente, nos termos do art. 791-A, da CLT, condena-se a autora a pagar honorários de sucumbência em benefício dos advogados do réu, no importe de 15% sobre o valor da causa.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL na demanda proposta contra SÉRGIO CALDEIRA CAMPELLO.

A autora pagará honorários de sucumbência em benefício dos advogados do réu, no importe de 15% sobre o valor da causa.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2o e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente,

contestar o que foi decidido.

Custas, pela autora, no importe de R$ 39,26, calculadas sobre R$ 1.963,23, valor atribuído à causa.

A indicação dos números das páginas feita ao longo desta decisão segue a numeração do processo em PDF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010477-79.2019.5.03.0108

AUTOR	BRUNO TADEU DA SILVA REGO
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
RÉU	INTERNACIONAL PECAS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TADEU DA SILVA REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010327-98.2019.5.03.0108

AUTOR	BETHANIA DE ABREU FREIRE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
RÉU	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
TESTEMUNHA	GIZELE FERREIRA DAVID

Intimado(s)/Citado(s):

- BETHANIA DE ABREU FREIRE
- LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do ofício ora carreado e ciência da data designada pelo juízo deprecado para oitiva de testemunha(s): 07/08/2019, às 09:50 horas.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010180-69.2019.5.03.0109

AUTOR	ROBERTO CESAR DE FARIA
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ROBERTO CESAR DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 03 dias, acerca do

requerimento de antecipação de honorários periciais.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010327-69.2017.5.03.0108

AUTOR	WELBERTH JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 43640/MG)
RÉU	ROBERTO FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO	WALTER ALVES FONSECA(OAB: 38157/MG)
RÉU	TRANSFONSECA LTDA - ME
ADVOGADO	WALTER ALVES FONSECA(OAB: 38157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FERNANDES DA FONSECA
- TRANSFONSECA LTDA - ME
- WELBERTH JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos, etc.

A presente demanda foi ajuizada contra TRANSFONSECA LTDA-ME e ROBERTO FERNANDES DA FONSECA. Todavia, no curso do processo, o segundo reclamado faleceu em 01/03/2018, conforme se infere da certidão de óbito de id. cc60c80.

Na sequência, concedido ao reclamante prazo para a regularização do polo passivo da lide, sob pena de extinção do processo, somente veio aos autos a manifestação de id 7224c44.

Após, mesmo tendo sido prorrogado o prazo sobredito (conforme despacho de id. 8bf6d60), o reclamante manteve-se inerte, não fornecendo os dados necessários para o prosseguimento do feito (nome e qualificação completa do inventariante do espólio).

Via de consequência, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e já decorrido o prazo de que trata o art. 313, § 2o, I, do CPC, extingue-se o feito, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 76, § 1º, I, c/c 485, IV, ambos do CPC (art. 769 da CLT), ressalvados os efeitos do acordo já homologado (id 36fa4f5).

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e com base na declaração anexada no id. 58cc2a1, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas e de outras e eventuais despesas processuais.

Custas, pelo reclamante - ISENTO - no importe de R$ 1.287,08, calculadas sobre R$ 64.354,10, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010604-85.2017.5.03.0108

AUTOR	CLAUDINEI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
RÉU	A.R.G. S.A.
ADVOGADO	MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)
TESTEMUNHA	ADILSON DA SILVA PEREIRA
TESTEMUNHA	RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	HEBER VINICIUS FONSECA ALMEIDA
TESTEMUNHA	CELIO LEAL DAMAZIO
TESTEMUNHA	FRANCO MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.G. S.A.
- CLAUDINEI SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as parte(s) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010514-77.2017.5.03.0108

AUTOR	PAULO MARCOS AVILA GONZAGA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB: 43394/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar o cumprimento do acordo no prazo de 05 (cinco) dias, já acrescido da multa pactuada, se for o caso, sob pena de imediata execução.

Após, CONCLUSOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010867-54.2016.5.03.0108

AUTOR	ROGERIO AUGUSTO FONSECA MOREIRA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ROGERIO AUGUSTO FONSECA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

1. RELATÓRIO

ROGÉRIO AUGUSTO FONSECA MOREIRA, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista contra BANCO BRADESCO S.A. e, pelos fatos e fundamentos articulados na peça de ingresso, formulou os pedidos discriminados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.647,30 e juntou documentos e procuração.

O reclamado apresentou defesa escrita com documentos, sobre os quais se manifestou o reclamante.

Na audiência em prosseguimento, tomaram-se os depoimentos das partes e de quatro testemunhas, uma delas na condição de informante e, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 635/641).

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 08/06/2016, declara-se prescrita a pretensão obreira, manifestada neste feito, quanto a créditos exigíveis anteriormente a 08/06/2011, à luz do que dispõe o art. 11, I, da CLT (art. 7o, XXIX, da Constituição Federal/88).

Isso posto, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quanto aos créditos sobreditos, nos termos do art. 487, II, do CPC (art. 769/CLT).

Por outro lado, todas as verbas porventura deferidas nesta decisão, pelo período imprescrito, ficam limitadas a 08/06/2016 (data de ajuizamento da presente demanda), já que o contrato de trabalho celebrado pelas partes ainda está em curso (vide fl. 635).

2.2 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O empregado, em pleito de equiparação salarial, deve fazer prova da identidade funcional em simultaneidade com o paradigma - fato constitutivo de seu direito e pressuposto básico da pretensão (art. 818/CLT c/c art. 373, I, CPC). Já o empregador, na dicção do art. 373, II, do CPC, e considerando a Súmula n. 06, item VIII/TST, tem o encargo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Assim, a esse último incumbe provar a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo na função superior a dois anos e, enfim, de todas as circunstâncias que possam elidir a pretensão do empregado.

"In casu", o autor afirma que, como gerente administrativo, desempenhava as mesmas funções dos colegas Arley Junio Dias, Ronaldo Cezar de Oliveira, Marcelo Rocha de Paulo e Denilson Cardoso Maia, mas os seus salários eram inferiores aos dos paradigmas.

Sem razão.

Isso porque o reclamante não fez prova da identidade funcional com os modelos indicados, ônus que lhe competia (art. 818/CLT).

Afinal, somente uma testemunha, a Sra. Márcia de Oliveira Galvão, conheceu os quatro paradigmas e, apesar de ter informado que os gerentes administrativos exerciam as mesmas funções, não trabalhou diretamente com os modelos indicados, desconhecendo, inclusive, as agências em que laboravam e, por certo, suas efetivas rotinas (vide fl. 637).

Não bastasse, a segunda testemunha ouvida a rogo do reclamante, Débora Barbosa Dias dos Anjos, noticiou que: "(...) nem todas as agências possuem gerente administrativo, mas somente as de grande porte; não sabe informar se as funções atinentes ao cargo de gerente administrativo mudam ou não de agência (...)" (sublinhou -se, fl. 638).

Vale dizer, o pressuposto básico da pretensão obreira está ligado à identidade funcional (irrelevante, para tanto, a nomenclatura do cargo), o que não foi provado com a robustez que se exige.

Nada a ser deferido.

2.3 HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O reclamante alega que trabalhava em regime de sobrejornada, sem desfrutar integralmente da pausa para descanso e alimentação, porém não recebia a respectiva contraprestação salarial.

Por sua vez, o banco-réu alega que os horários de trabalho foram devidamente registrados nos controles de ponto, com pagamento das horas extras.

Ao exame:

Inicialmente, não houve controvérsia entre as partes no sentido de que o reclamante, ao longo de todo o período imprescrito, ocupou cargo de especial fidúcia bancária, estando enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT.

No tocante aos horários de trabalho, as duas testemunhas ouvidas a rogo do reclamante confirmaram que o ponto não era fidedigno, pois havia determinação da instituição financeira para que não fossem registradas todas as horas extras prestadas, em atenção ao limite/meta de sobrelabor formal existente na agência.

Some-se a isso que a testemunha indicada pelo próprio reclamado, Sr. Filipe Barbosa Guimarães, admitiu que "(...) o reclamante dispunha do intervalo intrajornada de uma hora, e "talvez", em alguns dias o seu intervalo era menor; não sabe informar com que frequência o intervalo intrajornada do reclamante era menor (...) já presenciou reclamante lanchando na cozinha, em pouco tempo; essa situação era normal (...)" (sublinhou-se, fl. 639).

Neste contexto, com base no conjunto probatório, observado o relato da inicial e a delimitação contida nos depoimentos das testemunhas, fixa-se que o reclamante atuava de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h30, com intervalo de 30 minutos (exceto em duas vezes por semana, em que havia o gozo de uma hora de intervalo, conforme admitido pelo próprio autor - fl. 635)

Via de consequência e com amparo nos artigos 71, "caput", e § 4º, e 224, § 2º, ambos da CLT, e Súmula 437/TST, deferem-se ao reclamante as horas extras pleiteadas, assim consideradas as excedentes da 8a diária trabalhada, além de 01 hora extra diária (em 03 dias por semana), decorrente da não-concessão integral do intervalo intrajornada.

As horas extras serão acrescidas do adicional de 50% e, porque habituais, produzirão reflexos sobre RSR´s (sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), 13ºs salários, férias + 1/3 e em FGTS.

Nos cálculos, serão considerados: a) o divisor 220, conforme Súmula 124, "b", do TST; b) as Súmulas 264 e 347, ambas do Eg. TST, considerando todas as verbas de natureza salariais recebidas; c) a frequência integral do autor ao trabalho, exceto férias ou licenças, desde que já provadas documentalmente nos autos; d) a correta evolução salarial do reclamante; e) a OJ n. 394-SDI/TST; f) os horários de trabalho fixados neste item.

2.4 MULTA CONVENCIONAL

Indefere-se o pedido de aplicação de multas convencionais, na medida em que o reclamante sequer especificou as cláusulas que, segundo ele, teriam sido violadas.

2.5 JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento de eventuais despesas processuais.

Ademais, tratando-se de demanda ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, e sendo certo que a alteração legal, por apresentar ônus para as partes, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de caracterizar surpresa (artigos 9º e 10, do CPC), tem-se por inaplicáveis ao caso "sub judice" os novos requisitos do § 3º, do art. 790/CLT, bem como o novo regramento previsto no art. 791-A, da CLT (honorários de sucumbência).

2.6 COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefere-se o pedido de compensação formulado pelo reclamado, vez que não há sequer notícia da existência de dívidas recíprocas entre as partes.

Todavia, autoriza-se a dedução de todas as verbas pagas sob idêntico título das deferidas - desde que os valores já estejam devidamente comprovados nos autos - a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

2.7 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem juros simples de 1% ao mês a partir do ajuizamento da demanda, como determina o art. 883/CLT, e na forma do art. 39, da Lei 8.177/91, e Súmula 200/TST.

Já a correção monetária dos valores referentes à condenação que ora se impõe será feita com aplicação do índice do 1o dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula n. 381/TST.

A respeito ainda da atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 05/12/17, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que houvera declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do uso da Taxa Referencial Diária (TRD), prevista no "caput" do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, como índice de correção monetária na Justiça do Trabalho, com efeitos a partir de 25/03/15 (o art. 879, § 7º, da CLT, portanto, perdeu sua eficácia normativa, haja vista que padece do mesmo vício de inconstitucionalidade). Assim, voltando a prevalecer a decisão do TST, determina-se que, para a atualização dos créditos oriundos deste "decisum", seja utilizada a TR (até 24/03/15) e, a partir de 25/03/15, o IPCA-E. Nesse sentido, a Súmula 73, do Eg. TRT/3a Região.

2.8 CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras, adicional e reflexos sobre 13os salários, férias + 1/3 (não-indenizadas) e repousos semanais remunerados.

Sobre tais verbas haverá incidência de contribuições previdenciárias, na forma da lei, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos, pelo reclamado, no prazo legal, quando do pagamento das parcelas deferidas, sob pena de execução de ofício, consoante art. 114, VIII, da Constituição Federal (EC 45/2004).

Na apuração da contribuição previdenciária, será aplicada a Súmula n° 368, III, do TST e, no tocante ao fato gerador da contribuição social, será observada a data da efetiva prestação de serviços (Lei

n. 11.941/09).

O reclamado recolherá e comprovará nos autos as cotas patronal e do(a) empregado(a), ficando estabelecido que as contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e está sedimentado na OJ n. 363, da SDI-1 do TST.

Também será deduzido do crédito do(a) reclamante e recolhido o imposto de renda porventura devido na fonte, na forma legal, observado o Decreto 3.000/99, as IN 1127/11 e 1145/11 da RFB, a OJ 400 da SBDI-1/TST e as Súmulas 125, 386 e 498 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, na demanda trabalhista ajuizada por ROGÉRIO AUGUSTO FONSECA MOREIRA contra BANCO BRADESCO S.A., decide-se:

I) declarar prescrita a pretensão obreira, manifestada neste feito, quanto a créditos exigíveis anteriormente a 08/06/2011 e, neste particular, **EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO;**

II) quanto ao mais, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas, do início do período contratual não-prescrito a 08/06/2016:

a) horas extras pleiteadas, assim consideradas: a-1) as excedentes da 8a diária trabalhada; a-2) 01 hora extra diária, decorrente da não -concessão integral do intervalo intrajornada (em 03 dias por semana); a-3) acréscimo, às horas extras, do adicional de 50% e reflexos de todas elas sobre RSR´s (sábados, domingos e feriados), 13ºs salários, férias + 1/3 e em FGTS.

Tudo como se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, observados os parâmetros da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Autorizada a dedução.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, conforme já decidido, devendo o reclamado efetuar os recolhimentos perante os órgãos competentes, com comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício aos sobreditos órgãos e, quanto às contribuições previdenciárias, execução "ex officio".

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2o e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.

A indicação dos números das páginas feita ao longo desta decisão segue a numeração do processo em PDF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011521-07.2017.5.03.0108

AUTOR	JOAO LOURENCO GOMES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ETELVINO OSWALDO COSTA(OAB: 8148/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE JESUS ALVES RAMALHO(OAB: 118338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por ora, ante a ausência de instrumento de procuração, mantenho a habilitação automática do(s) procurador(es) do(a) reclamado(a) MDS, Dra. Danielle de Jesus Alves Ramalho e Dr. Etelvino Oswaldo Costa no presente feito.

Intime-se o(a)(s) procurador(a)(res) do(a) reclamado(a), para juntar instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias ou até a audiência, ciente das cominações legais (art. 104/CPC).

Ainda, dê-se ciência ao(à) procurador(a)(res) habilitado(s) no presente feito que o sistema PJE possibilita que o(a) próprio(a) advogado(a) do(a) reclamado(a) proceda ao seu cadastro e de todos os demais que irão atuar no processo, ficando a manutenção da habilitação automática condicionada à apresentação do instrumento de procuração (art. 5º da Resolução 185/2017, do CSJT).

Atente-se a parte que os documentos juntados aos autos eletrônicos devem ser identificados e individualizados, com o preenchimento dos campos "descrição" e "tipo de documento" correspondente ao conteúdo do arquivo, nos termos do art. 13 na Resolução 185/2017, do CSJT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000883-85.2012.5.03.0108

Processo Nº 00883/2012-108-03-00.2

RECLAMANTE	Hudson Heli Pedrosa
Advogado	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 075761MG)
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

tomar ciencia do despachode fl. 1333 dos autos - cadastramento do processo no CLE - processo fisico convertido em eletronico - digitalizar todo o processo, no prazo de 30 dias, formato pdf-a, inserindo-o no processo eletronico - não serão admitidas peticoes em meio fisico ou pelo spe - o feito tramitara com a mesma numeracaoç~

Notificação

Processo Nº 0002240-66.2013.5.03.0108

RECLAMANTE	Alberto Marques
Advogado	Maria Ines Vasconcelos Rodrigues de Oliveira(OAB: 061865MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)

Tendo em vista que os autos do processo em epígrafe foram convertidos em eletrônico, nos termos do parágrafo 4º, do art. 52, da Resolução n. 185/2017 do CSJT, determino o encerramento da tramitação do presente feito em meio físico, bem como a REMESSA ao ARQUIVO, expedindo a competente certidão. A presente ação passará a tramitar somente no meio

Decisão

Processo Nº CumSen-0010469-05.2019.5.03.0108

EXEQUENTE	CELIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Ante o que consta nos autos, recebo o presente feito distribuído por prevenção.

Noutro giro, indefere-se - por ora - o pedido de tutela de urgência, pois não preenchidos os requisitos do art. 300, "caput", do CPC, em especial a probabilidade do direito. Afinal, ao contrário do que alega a autora, na r. sentença exequenda (confirmada pelo Eg. TRT), foi determinada a observância do custeio proporcional de cada parte quanto ao plano de saúde (processo 0103100-95.2001.108.03.00.0, id 196bfc1, fl. 45, do PDF).

Doutro tanto, tratando-se de ação de cumprimento de sentença, não haverá designação de audiência inaugural.

Expeça-se mandado em desfavor da reclamada para que ela, no prazo de 15 dias, cumpra as obrigações de fazer pleiteadas pela autora, com comprovação nos autos, ou apresente impugnação, no mesmo prazo (art. 525, do CPC).

Na sequência, conclusos novamente.

Dê-se ciência à autora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011649-28.2017.5.03.0140

AUTOR	MANOEL JOAO CANTANHEDE FILHO
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
ADVOGADO	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 18813/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MANOEL JOAO CANTANHEDE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

CLARO S/A, já qualificada, não se conformando com a sentença de id. 40608ab, opõe embargos de declaração, afirmando, em síntese, que há omissão no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A peça de embargos, conquanto aponte vícios na sentença guerreada, revela tão-somente o inconformismo da parte com o resultado sentencial.

Todavia, não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Assim, pretendendo a reforma do julgado, inclusive quanto às matérias em discussão, a embargante deverá se valer do recurso próprio e cabível à espécie.

Nada a ser deferido.

3 - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por CLARO S/A. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000536-18.2013.5.03.0108

AUTOR	CARLA CRISTINA SANTOS GODOY ARAUJO
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	LAYONNA CHAVES CARVALHO(OAB: 129376/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SULMINAS LTDA
RÉU	IOMARA TROIAN
ADVOGADO	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES(OAB: 42273/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TERRA DE SOUZA(OAB: 68399/RS)
RÉU	CLEITON TROIAN
ADVOGADO	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES(OAB: 42273/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PLATANUS LTDA. - EPP
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TROIAN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CRISTINA SANTOS GODOY ARAUJO
- CLEITON TROIAN
- IOMARA TROIAN
- TRANSPORTADORA PLATANUS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração de id. 1d20028 como mera petição e, tendo em vista que a exequente não concordou integralmente com a proposta da executada IOMARA TROIAN, revogo parcialmente a decisão de id. cc35b25, no tocante à

homologação do acordo entre as partes.

Dessa forma, fica indeferido o parcelamento do débito exequendo requerido pela executada.

Dê-se ciência às partes.

Ato contínuo, prossiga-se na execução, intimando a exequente para comprovar os valores levantados por meio do alvará de id. eee2022, no prazo de 05 dias.

Reitere-se o ofício de id. 0a6df76 à **1ª Vara Federal de Bento Gonçalves/RS (Proc. EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002142-84.2013.4.04.7113/RS)**, **por malote digital e e-mail**, solicitando informações acerca do pedido de reserva de crédito e eventual transferência de valores para o presente feito.

Reitere-se o ofício de id. c0ca269 à **2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS (CartPrec 0021274-44.2016.5.04.0512**),**por malote digital e e-mail**, solicitando o valor exato das despesas do leiloeiro, a ser incluída no débito exequendo dos presentes autos.

Após tudo cumprido, conclusos para atualização do débito exequendo, deduzindo-se os valores levantados pelo exequente e acrescendo as despesas do leiloeiro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010467-35.2019.5.03.0108

AUTOR	CLAUDIA NACIVA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA NACIVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Recebo a defesa do(a) reclamado(a), com documentos, dos quais se dá vista ao(à) reclamante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Declaro preclusa a prova documental.

Após, conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº Pet-0010554-25.2018.5.03.0108

AUTOR(A)	COOPERATIVA DE CONSUMO, TRANSPORTE RODOVIARIO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE(OAB: 90072/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CONSUMO, TRANSPORTE RODOVIARIO E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se a autora para quitar os honorários advocatícios, em favor da União, à razão de 15% sobre o valor da causa, além das custas processuais, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de penhora.

Após tudo quitado, devolva-se o depósito judicial da aba "dados financeiros" à autora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010185-02.2016.5.03.0108

AUTOR	EDSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	EVALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 151130/MG)
RÉU	SEBASTIANA LOURDES SALLES PEREIRA
TESTEMUNHA	THIAGO PRATA DE LIMA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARINA FARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JHONATAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos, etc.

A presente demanda foi ajuizada em 16/02/16 contra SEBASTIANA LOURDES SALLES PEREIRA, que faleceu em 21/07/17, no curso do processo, conforme certidão de óbito de id. 8e3ef28.

Na sequência, após a concessão de vários prazos para a regularização do polo passivo da lide, o reclamante não forneceu os dados necessários para o prosseguimento do feito (nome e qualificação completa do inventariante do espólio), sendo certo que desde 14/05/18, após o despacho de id 2f36395, o autor não se manifesta nos autos.

Via de consequência, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e já decorrido o prazo de que trata o art. 313, § 2o, I, do CPC, extingue-se o feito, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 76, § 1º, I, c/c 485, IV, ambos do CPC (art. 769 da CLT).

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas e de outras e eventuais despesas processuais.

Custas, pelo reclamante - ISENTO - no importe de R$ 2.117,48, calculadas sobre R$ 105.874,23, valor atribuído à causa.

Intime-se apenas o reclamante.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010508-02.2019.5.03.0108

AUTOR	BRUNO TADEU DA SILVA REGO
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
RÉU	INTERNACIONAL PECAS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TADEU DA SILVA REGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-02.2019.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRUNO TADEU DA SILVA REGO

RÉU: INTERNACIONAL PECAS LIMITADA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a):BRUNO TADEU DA SILVA REGOnull

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a audiência no presente feito foi designada/redesignada para o dia 18/07/2019 08:55, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010806-62.2017.5.03.0108

AUTOR	ADILSON ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO FILHO(OAB: 75113/MG)
ADVOGADO	CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES(OAB: 60139/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ANTONIO DOS REIS
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, já qualificada, não se conformando com a sentença de ID af00e1f, opõe os embargos de declaração de ID 64efe66, afirmando, em síntese, que há omissão no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A peça de embargos, conquanto aponte vícios na sentença guerreada, revela tão-somente o inconformismo da parte com o resultado sentencial.

Todavia, não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Assim, pretendendo a reforma do julgado, inclusive quanto à matéria em discussão, a embargante deverá se valer do recurso próprio e cabível à espécie.

Nada a ser deferido.

3 - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010491-05.2015.5.03.0108

AUTOR	TABATA PAMELA MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	ELIANE BARBOSA DE LIMA(OAB: 136893/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
- TABATA PAMELA MOREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Aprovo a discriminação das verbas (id. 117a48f) que compuseram o valor do acordo.

Defiro os requerimentos apresentados na ata de audiência de id. 7d15cec , pelo que determino, a partir do saldo existente do depósito recursal de id. da901d6:

a) a transferência da importância exata de R$70,00 para a conta vinculada da reclamante (sem permissão de saque, por ser demissionária);

b) expedição de alvará para quitação dos honorários periciais contábeis, no importe exato de R$2.003,82;

c) recolhimento da contribuição previdenciária, observando-se os valores indicados na planilha de id. 117a48f.

Intime-se o perito para receber seu crédito e para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o valor levantado.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Comprovados o cumprimento do acordo e os pagamentos/recolhimentos/transferência acima determinados: a) registrem-se os valores quitados nos autos; b) restitua-se à executada o saldo remanescente do depósito recursal; c) arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010615-85.2015.5.03.0011

AUTOR	JOAQUIM PORFIRIO FERREIRA
ADVOGADO	REGINALDO VIANA PEREIRA(OAB: 122644/MG)
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PORFIRIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expedidas as CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE FALÊNCIA, conforme despacho ID 5167cba, intime-se o exequente para informar sobre o recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010370-40.2016.5.03.0108

AUTOR	ELLEN DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	JOZILENE DOS SANTOS GUIMARAES(OAB: 151347/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	PX TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
TERCEIRO INTERESSADO	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN DE JESUS FERREIRA
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

OI MÓVEL S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, opõe embargos à execução que lhe move ELLEN DE JESUS FERREIRA, alegando, em síntese, que os cálculos homologados contêm incorreções que devem ser sanadas.

A embargada, embora devidamente intimada, não se manifestou.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 884/CLT, a garantia da execução é requisito indispensável para apresentação de embargos, sendo certo que tal garantia deve corresponder à integralidade do valor executado.

No caso em comento, o valor do crédito remanescente é de R$ 66.422,85 (id. 8649fde), sendo que não houve o pagamento/depósito de tal valor.

Vale ressaltar que o fato de a embargante estar em recuperação judicial não lhe retira a obrigatoriedade da garantia do Juízo, por ausência de previsão legal.

Destarte, não conheço dos embargos à execução opostos pela executada, em razão da insuficiência da garantia do juízo.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **não conheço** dos embargos opostos por OI MÓVEL S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na execução que lhe move ELLEN DE JESUS FERREIRA.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, conforme art. 789 -A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0117000-14.2002.5.03.0108

AUTOR	JANE LOPES DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	CIVIS TALCIDIO DE OLIVEIRA(OAB: 59261/MG)
RÉU	ABRAAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
RÉU	ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES FILHO
RÉU	BARBARA TORREZANI RODRIGUES
RÉU	G.B INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TORREZANI RODRIGUES LTDA - EPP
RÉU	JEOVA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
RÉU	CARMEN DE FATIMA TORREZANI RODRIGUES
RÉU	POTIGUAR PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- G.B INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME
- JANE LOPES DE ALMEIDA FERREIRA
- JEOVA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Conforme disposto no art. 1º, da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei".

No presente caso, consoante declaração de imposto de renda apresentada pela executada BARBARA TORREZANI RODRIGUES, restou evidenciado que ela possui apenas o imóvel objeto da penhora.

Verifica-se, ainda, que o endereço do imóvel penhorado é o mesmo de residência da executada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no momento da diligência (id. 322cf16 - Pág. 8).

Sendo assim, conclui-se que o bem constrito serve como residência da executada e de sua família e, desta forma, é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.

Isso posto, declara-se insubsistente a penhora do imóvel de matrícula n. 29.444, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Intimem-se as partes.

Após o prazo recursal, autos conclusos para exame dos requerimentos formulados pela exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011030-68.2015.5.03.0108

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA VELLOZO
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	MARCIO CORREA TEIXEIRA
RÉU	CENTRO DE CAPACITACAO, TREINAMENTO E CULTURA TERRA VERDE
RÉU	ANDRE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO	MARIA CLARA PERSILVA SOARES(OAB: 189743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE CASTRO
- CLAUDIO ROBERTO DA SILVA VELLOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1.RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ DE CASTRO, no ID e36b831, opõe exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

O excepto se manifestou no ID 5332c0d.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade deve ser conhecida, pois é própria e tempestiva.

2.2 MÉRITO

O excipiente alega que não poderia ser responsabilizado pelo débito exequendo, por ter renunciado ao cargo de vice-presidente da executada antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Todavia, razão não lhe assiste.

A uma, porque o documento de ID 0ab1fc5 é mera manifestação unilateral de vontade do ora excipiente que, inclusive, afirma expressamente que continuará a ser um "sócio colaborador" da executada. A duas, porque na ata de assembleia de ID c8ff8cb não consta a averbação da referida alteração no quadro societário da executada, com a exclusão do ora excipiente. E, finalmente, não há prova de que o excipiente tenha ajuizado ação trabalhista contra a executada.

Nesse contexto, a exceção de pré-executividade é improcedente.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por ANDRÉ LUIZ DE CASTRO. No mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE.**

Decisão interlocutória irrecorrível, a teor do que dispõe o art. 893, § 1o, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002115-64.2014.5.03.0108

AUTOR	TATYANA MENEZES E SILVA
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
RÉU	APS - ASSESSORIA DE PRODUTOS EM SAUDE EIRELI - EPP - EPP
ADVOGADO	LAURA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 121367/MG)
RÉU	ASSSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA
RÉU	J. SALLES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
RÉU	FERNANDO ANTONIO JUNQUEIRA DE SALLES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATYANA MENEZES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em conta a inércia do exequente, retornem-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho de id-742fef5

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010124-39.2019.5.03.0108

AUTOR	DOUGLAS BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PURA SAUDE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELLA MOLICA SILVEIRA DUTRA(OAB: 113004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS BARBOSA DE ALMEIDA
- PURA SAUDE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

Nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT, fica dispensado o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos à execução devem ser conhecidos, pois são próprios e tempestivos, na forma da lei, sendo certo que o valor total da execução encontra-se garantido (iD 205e64e).

2.2 MÉRITO

A embargante sustenta que efetuou o depósito em observância à data de vencimento da segunda parcela do acordo, mas que ocorreu um erro material escusável, pelo que pretende a isenção do pagamento de multa.

Mas sem razão.

Isso porque, conforme restou decidido no despacho ID 80cfd42, é devida a mencionada penalidade, já que *"apesar de justificável o erro da executada, constou expressamente na ata que o pagamento em atraso implicaria em multa."*

Os embargos à execução são, pois, improcedentes.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos opostos por PURA SAÚDE ALIMENTOS LTDA - EPP, na execução que lhe moveDOUGLAS BARBOSA DE ALMEIDA. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, conforme art. 789 -A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010338-64.2018.5.03.0108

AUTOR	OSIAS DOMINGOS TOME
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
RÉU	MAURO JOSE COSTA FONSECA
RÉU	ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA
RÉU	PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSIAS DOMINGOS TOME
- PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS, pelo que faço concluso o presente feito.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SONIA SUELI DA COSTA PINHEIRO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Execução de acordo não cumprido - id. 2e12f45.

Liberem-se os depósitos judiciais (contas nºs 620042028522121 e 62004202830545) para o exequente.

Intime-se a parte exequente para receber seu crédito, devendo,em 05 dias, comprovar nos autos o montante levantado.

Tendo em vista sua quitação, julgo extinta a execução.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos para registro dos valores pagos e arquivamento dos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000811-64.2013.5.03.0108

AUTOR	AECIO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	CLIMASOL INSTALACOES E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)
RÉU	ELISIA PEREIRA ANDRADE
RÉU	FERNANDA PEREIRA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIMASOL INSTALACOES E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

A despeito da manifestação/requerimento da 1a executada no evento de id.7e30b70, verifica-se que a contribuição previdenciária foi **parcialmente** quitada, conforme indica o evento de id.bf63213 (comprovante de recolhimento).

Manifeste-se a 1a executada, no prazo preclusivo de 05 dias, requerendo o que lhe aprouver.

Após, conclusos

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010597-93.2017.5.03.0108

AUTOR	ROGERIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	PLANAR EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
PERITO	IVO MENEZES DE SOUZA
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANAR EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA
- ROGERIO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

Nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT, fica dispensado o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos à execução devem ser conhecidos, pois são próprios e tempestivos, na forma da lei, sendo certo que o valor total da execução encontra-se garantido.

2.2 MÉRITO

No mérito, ao contrário do afirmado pela executada, as horas extras foram corretamente calculadas, pois restou expressamente descaracterizado o acordo de compensação de jornada (vide id. e3a5de6).

Os cálculos homologados, portanto, devem ser mantidos.

Nada a ser deferido.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por PLANAR EQUIPAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Custas, pela embargante, no importe de R$ 44,26, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010261-21.2019.5.03.0108

AUTOR	JEMERSON VINICIUS SILVA SOUZA
ADVOGADO	PEDRO VICENTE COSTA(OAB: 179951/MG)
RÉU	R&B ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEMERSON VINICIUS SILVA SOUZA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE.

DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: JEMERSON VINICIUS SILVA SOUZA

null

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0010261-21.2019.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEMERSON VINICIUS SILVA SOUZA

RÉU: R&B ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da sentença/decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, para todos os efeitos legais, conforme inteiro teor disponibilizado no sistema PJE.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010005-86.2015.5.03.0183

AUTOR	ALTAIR DELFINO
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	CONDOMINIO PATIO SAVASSI
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
TESTEMUNHA	ANDREA DE MACEDO ARAUJO BAUER
TESTEMUNHA	LAIR DA SILVA GOMES
TESTEMUNHA	CLAUDIA DE JESUS NUNES
TESTEMUNHA	ELIAS MARCELO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR DELFINO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição de **despacho com força de alvará**, em favor do(a) reclamante, devendo imprimir o documento, em duas vias, e encaminhá-lo à instituição bancária competente, no prazo de 05 dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar o valor levantado/recebido.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010708-74.2017.5.03.0109

AUTOR	BIANCA FERREIRA VAZ
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA FERREIRA VAZ

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição de alvará, em favor do(a) reclamante, devendo imprimir o documento, em duas vias, e encaminhá-lo à instituição bancária competente, no prazo de 05 dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar o valor levantado/recebido.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010717-02.2018.5.03.0109

AUTOR	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB: 165330/MG)
RÉU	RAFAEL INACIO SANTOS
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
RÉU	MANUELA PAULA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
RÉU	WELLINGTON GONCALVES DE MAGALHAES
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
RÉU	MANURAFA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELA PAULA COSTA RODRIGUES
- MANURAFA BAR E RESTAURANTE LTDA
- RAFAEL INACIO SANTOS
- WELLINGTON GONCALVES DE MAGALHAES

Fica V. Sa. intimada para ciência:

no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença, sob as penas cominadas na parte dispositiva (anotar CTPS e fornecer guias CD/SD e TRCT).

Despacho

Processo Nº RTSum-0010924-06.2015.5.03.0109

AUTOR	SUELLEN REGINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	CLEUZA DA CONCEICAO LIMA
RÉU	ALDAIR LUCIO DA COSTA
RÉU	BAR E RESTAURANTE DOIS IRMAOS LTDA - ME
ADVOGADO	NADIR RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 102585/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE INTIMEI O Leiloeiro Oficial, Arnaldo Colombarolli, VIA EMAIL, CONFORME CÓPIA ABAIXO:

Despacho

Processo Nº RTSum-0010924-06.2015.5.03.0109

AUTOR	SUELLEN REGINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	CLEUZA DA CONCEICAO LIMA
RÉU	ALDAIR LUCIO DA COSTA
RÉU	BAR E RESTAURANTE DOIS IRMAOS LTDA - ME
ADVOGADO	NADIR RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 102585/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE DOIS IRMAOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Decorrido "in albis" o prazo para embargos à execução e considerando a manifestação da exequente de IDef77919, determino a realização de leilão.

Nomeio, para tanto, como Leiloeiro Oficial, Arnaldo Colombarolli, que assumirá o encargo de depositário e procederá aos atos de alienação, ficando autorizada a venda individualizada os itens penhorados ou em lote, a fim alcançar o melhor resultado da hasta pública.

Cadastre-se o Leiloeiro, como terceiro interessado, para fins de intimação e manifestação nos autos.

Dê-se ciência ao leiloeiro de que o edital de leilão deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 886 do CPC de 2015, devendo constar expressamente que o preço mínimo para alienação corresponde a 30% do valor da avaliação do bem penhora, conforme previsto no art. 891, parágrafo único, do CPC, bem como a forma de venda individualizada dos itens, como autorizado supra.

Expeça-se mandado de remoção dos bens penhorados no Id 4c9bf96 para o endereço do Leiloeiro, o qual deverá ser instruído com cópia do auto de penhora (Ids 4c9bf96 e a263049). Endereço do Leiloeiro: Rua Sacadura Cabral, 680, V. Oeste, Belo Horizonte - MG; e-mail: comercialarnaldoleiloes@gmail.com.

Caberá ao executado a responsabilidade pelas despesas de remoção, transporte, estadia e conservação dos bens removidos.

Após apresentado o edital com as datas designadas para o leilão deverá a Secretaria, além de afixá-lo nos locais de praxe, publicá-lo no DEJT, reproduzindo seu inteiro teor.

Em caso de não localização dos bens penhorados, deverá o Oficial de Justiça intimar o atual depositário (Id a263049) para indicar o local onde se encontram os referidos bens, no ato da diligência, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para instauração de ação penal por crime de estelionato previsto no artigo 171, §2º, do Código Penal.

Dê-se ciência a(o)s executada(o)s e ao Leiloeiro de que, a partir do dia 30/11/2018 o Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) será o sistema exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 30ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser feito por meio da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente por meio da Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado para pagamentos nesta Vara do Trabalho, a partir de 30/11/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010406-74.2019.5.03.0109

EMBARGANTE	DANIEL TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VICTOR VARGAS COSTA CORTES(OAB: 171540/MG)
ADVOGADO	REGINA MARIA VARGAS DE FARIA(OAB: 110165/MG)
EMBARGANTE	LAUDELINA TEOTONIO SILVA
ADVOGADO	JOSE VICTOR VARGAS COSTA CORTES(OAB: 171540/MG)
ADVOGADO	REGINA MARIA VARGAS DE FARIA(OAB: 110165/MG)
EMBARGADO	ADRENALINA DO BRASIL TECNOLOGIA EM FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR COSTA(OAB: 118411/MG)
EMBARGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	HUMBERTO ROSSIN STREAHL
EMBARGADO	MILTON GRIGORIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRENALINA DO BRASIL TECNOLOGIA EM FUNDACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Pretendem os embargantes a antecipação dos efeitos da tutela, almejando a manutenção da posse de lote adquirido do 3º embargado, HUMBERTO ROSSIN STREAHL em época anterior à propositura da ação principal, constando apenas o contrato de compra e venda, sem que haja sido feita a efetiva transferência de propriedade.

Verifico que a matéria discutida desafia a produção de prova e formação do contraditório, indeferindo, por ora, o pedido de antecipação de tutela, devendo a parte autora aguardar a realização da audiência designada.

Assim, com fundamento no art. 300, NCPC, deixo de prover a pretensão exordial de antecipação dos efeitos da tutela.

Certifique-se a oposição dos Embargos de Terceiro nos autos principais **(Processo nº 0002123-72.2013.5.03.0109**).

Inclua-se o alerta no presente processo informando o número do processo principal.

Cadastrem-se os procuradores dos embargados, se houver, em conformidade com os cadastros constantes no processo principal, atentando-se, ainda, para os endereços cadastrados no feito.

Dê-se vista os embargados, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 679 do CPC. I.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, venham

conclusos para julgamento dos embargos de terceiro.

CUMPRA-SE.

rc

BELO HORIZONTE, 28 de Maio de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011145-18.2017.5.03.0109

AUTOR	SARAH ELLEN DE ANDRADE SILVA GOMES
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE INTIMEI O PERITO VIA EMAIL, CONFORME CÓPIA ABAIXO:

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011180-12.2016.5.03.0109

AUTOR	ANA CAROLINA ABREU PERDIGAO
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VILELA LINHARES ARAUJO(OAB: 98585/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO
TESTEMUNHA	TANUSIA GOMES BRANDAO
TESTEMUNHA	VANUZA DUARTE FAGUNDES
TESTEMUNHA	GRACIELLE SCHITTINI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA ABREU PERDIGAO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição de alvará, em favor do(a) reclamante, devendo imprimir o documento, em duas vias, e encaminhá-lo à instituição bancária competente, no prazo de 05 dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar o valor levantado/recebido.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010924-06.2015.5.03.0109

AUTOR	SUELLEN REGINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	CLEUZA DA CONCEICAO LIMA
RÉU	ALDAIR LUCIO DA COSTA
RÉU	BAR E RESTAURANTE DOIS IRMAOS LTDA - ME
ADVOGADO	NADIR RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 102585/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR LUCIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307530 - EMAIL: varabh30@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010924-06.2015.5.03.0109

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: SUELLEN REGINA VIEIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: BAR E RESTAURANTE DOIS IRMAOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL

O(A) Doutor(a)CLARICE DOS SANTOS CASTRO, Juiz(íza) da **30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010924-06.2015.5.03.0109 , entre partes:AUTOR: SUELLEN REGINA VIEIRA DE SOUZA **,** autor, e RÉU: BAR E RESTAURANTE DOIS IRMAOS LTDA - ME e outros (2) réu, estando o réu, ALDAIR LUCIO DA COSTA, em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência do Despacho ID:c6bc3fd.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____MARCELI DE FATIMA PEREIRA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0000584-08.2012.5.03.0109

AUTOR	DANIELLE DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
RÉU	RICHARD CLAYTON DA CUNHA
ADVOGADO	MOISÉS ARCANJO DE ASSIS(OAB: 89050/MG)
RÉU	CLOVIS BARROSO DA SILVA
RÉU	CARLOS EDUARDO FARIA
RÉU	CHRISTOPHE ALEXANDER PAULA LIMA RODRIGUES PIRES
RÉU	ERNANI CANESSO DA SILVA
RÉU	CIELO MONITORAMENTO E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO MONITORAMENTO E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307530 - EMAIL: varabh30@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000584-08.2012.5.03.0109

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DANIELLE DE SOUSA BATISTA

RÉU: RÉU: CIELO MONITORAMENTO E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME e outros (5)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)CLARICE DOS SANTOS CASTRO , Juiz(íza) da **30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000584-08.2012.5.03.0109 , entre partes:AUTOR: DANIELLE DE SOUSA BATISTA **,** autor, e RÉU: CIELO MONITORAMENTO E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME e outros (5) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica, pelo presente edital, intimado(a) para ciência da extinção da execução, e, para querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____MARCELI DE FATIMA PEREIRA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011415-76.2016.5.03.0109

AUTOR	LUIS ALVES DOMINGUES
ADVOGADO	MAISA NAVES SANGLARD PIMENTA(OAB: 21051/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	EIT CONSTRUCOES S/A - CNPJ: 13.424.192/0001-05 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RÉU	EIT ENGENHARIA S.A. - CNPJ: 13.300.818/0001-71 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
ADVOGADO	RAIZA LARA PACHECO(OAB: 391749/SP)
RÉU	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA - CNPJ: 08.402.620/0001-69 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALVES DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante dos documentos juntados pela reclamada no ID 775b9ba e seguintes, pelo prazo de 5 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001608-03.2014.5.03.0109

AUTOR	ERNANI HELOISIO DE PAULA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI HELOISIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Vistos etc.

Diante do indeferimento do processamento do recurso extraordinário interposto pela reclamada junto ao TST, conforme documentos juntados no Idca16e2f, prossiga-se o feito.

Intime-se o autor a manifestar-se sobre os cálculos já apresentados pela reclamada (Id317a996), e, em caso de divergência, apresentar as contas que entender corretas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 879/CLT.

Registro a existência de depósito recursal (ID f6ab6d0), no valor de R$8.183,06.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011146-03.2017.5.03.0109

AUTOR	ANTONIETA DE JESUS COSTA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ANTONIETA DE JESUS COSTA
- BANCO ITAUCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Vistos etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da sentença em 20/05/2019.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Após, arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010319-55.2018.5.03.0109

AUTOR	CRISTINA FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas do Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante (Id ca508b5), pelo prazo legal.

Intimem-se, sendo a 1ª reclamada por EDITAL.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010372-70.2017.5.03.0109

AUTOR	DAVIDSON DEMETRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	HEBERTON BARBOSA ONOFRI(OAB: 137570/MG)
ADVOGADO	ALCIDINO FERREIRA DOURADO FILHO(OAB: 58870/MG)
ADVOGADO	VITOR SCHETINO DE CASTRO(OAB: 136907/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO DOS ANJOS MARTINS
PERITO	WELLINGTON BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA FUTEBOL CLUBE
- DAVIDSON DEMETRIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Inicie-se a liquidação.

Tendo em vista a inércia das partes, determino a realização de perícia contábil nomeando para tanto o(a) sr.(a) MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído, observando o Provimento 04/00-TRT.

O perito deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Dispensada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, por se tratar de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010752-59.2018.5.03.0109

AUTOR	LUCIANA RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo para o(a) reclamante pagar o débito exequendo referente aos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 1.901,64, após devidamente citada.

Registro que a(o) reclamante é beneficiária da justiça gratuita, foi condenada exclusivamente ao pagamento dos honorários de sucumbência e neste processo não recebeu nenhum valor.

Sendo assim, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo preclusivo de 05 dias, indicar outro processo em que o(a) ora reclamante tenha algum crédito, sob pena de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, por aplicação do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, o qual somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os fixou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, com fulcro no §4º do Art. 791-A da CLT.

Dê-se ciência às partes. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011259-54.2017.5.03.0109

AUTOR	RENATO CRISTIANO SILVA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CRISTIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Vistos etc.

Dê-se vista à(o) reclamante do Recurso Adesivo interposto pelo(a) reclamada (Id 2296d68), pelo prazo legal. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010859-40.2017.5.03.0109

AUTOR	DOUGLAS RENATO SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	LABORATORIO DAIRTON MIRANDA LTDA
ADVOGADO	FABIO RAMOS CANDIDO(OAB: 105879/MG)
RÉU	DM SERVICOS VETERINARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 22.389.895/0001-30
ADVOGADO	FABIO RAMOS CANDIDO(OAB: 105879/MG)
RÉU	CRISTIANE NILO ABRANCHES DE MIRANDA - ME
ADVOGADO	FABIO RAMOS CANDIDO(OAB: 105879/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE NILO ABRANCHES DE MIRANDA - ME
- DM SERVICOS VETERINARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 22.389.895/0001-30
- LABORATORIO DAIRTON MIRANDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Defiro a dilação requerida pela reclamada, devendo comprovar o integral cumprimento do acordo, bem como os recolhimentos previdenciários e custas processuais, conforme cálculos homologados (ID 44ccb23), proporcionalmente ao valor líquido do acordo, conforme determinado na ata de Id 41a3160, no prazo de 15 dias, **sob pena de execução.**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010539-53.2018.5.03.0109

AUTOR	RAFAELLE CRISTINE DE BRITO GONCALVES
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTETICA LIFE LASER LTDA. - ME
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)
ADVOGADO	DUILIO SILVA CAMPOS(OAB: 176479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ESTETICA LIFE LASER LTDA. - ME
- RAFAELLE CRISTINE DE BRITO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos.

Comprovado o pagamento do acordo homologado no Id eb14621.

Assim, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/BELO HORIZONTE (Agência 0620/3) que efetue o pagamento, conversão e/ou transferência, na forma especificada abaixo, a partir da(s) guia(s) de depósito judicial e/ou recursal indicada(s) a seguir:

Depositante: CENTRO DE ESTETICA LIFE LASER LTDA. - ME - CNPJ: 18.170.588/0001-97

Depósito judicial realizado na CEF - Agência 0620 - conta nº 042/028544338 em 24/06/2019 no importe de R$1.265,58 (Um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)

CUMPRAM AS SEGUINTES DETERMINAÇÕES:

1) - Pagar o valor de R$ 773,71 ao reclamante, por meio de seu(a) advogado(a), LUZIANA GUSMAO DE SANTANA - OAB: MG0128445, referente a:

- R$730,82: crédito líquido do reclamante;
- R$42,89: honorários advocatícios

2) - Transferir para conta vinculada do reclamante o valor de R$ 56,24, referente ao FGTS, observando os seguintes dados: CTPS 6648265/0030/MG ADMISSÃO em 02/05/2016 CNPJ18.170.588/0001-97 e PIS 152.12843.27-1

OBS: JCM a partir da data do depósito.

Por aplicação dos princípios de economia e celeridade processuais, atentando às boas práticas, dou força de ALVARÁ ao presente despacho.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dia, imprimir este despacho/alvará em duas vias e apresentar na citada agência, devendo comprovar o valor recebido no mesmo prazo.

Intime-se a reclamada a especificar os valores dos demais recolhimentos a serem efetuados a partir do depósito realizado, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002022-35.2013.5.03.0109

AUTOR	FARAHILDE CALDEIRA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- FARAHILDE CALDEIRA SILVA
- SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Sendo significativa a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, fazendo-se presumir infrutífera a designação de audiência de tentativa de conciliação,determino a realização de

perícia contábil nomeando para tanto o(a) sr.(a) MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído, observando o Provimento 04/00-TRT.

O perito deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Dispensada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, por se tratar de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010547-30.2018.5.03.0109

AUTOR	JONATHAN GOMES BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	JOSÉ MAURO VIEIRA(OAB: 129712/MG)
RÉU	MASSAS ANDREANI LTDA
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSAS ANDREANI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da concordância expressa da parte contrária, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, para que produzam seus próprios e jurídicos efeitos, fixando o valor total da execução definitiva em R$ 13.284,91, conforme resumo no Ide0e629d.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria MF n. 582, de 11.12.2013 (valores inferiores a R$20.000,00).

Não há depósitos recursais.

Intime-se a reclamada para pagar o débito em 05 dias.

Deverão os reclamados ficar cientes de que, a partir do dia 30/11/2018 o Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) será o sistema exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 30ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser feito por meio da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente por meio da Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado para pagamentos nesta Vara do Trabalho, a partir de 30/11/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010213-30.2017.5.03.0109

AUTOR	ANA CAROLINA CRUZ MARCELINO DE ARAUJO
ADVOGADO	GILGREIDE DE JESUS CRUZ MARCILINO(OAB: 144875/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROSA JULIANA CAVALCANTE DA COSTA(OAB: 175377/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE AMARAL RIBEIRO DE ASSIS
TESTEMUNHA	Keila Daniele Souza Ferreira

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA CRUZ MARCELINO DE ARAUJO
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Considerando a manifestação da primeira ré e, diante do silêncio da reclamante, presume-se integralmente cumprida a obrigação de fazer.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos

autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Ato contínuo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010346-86.2019.5.03.0017

AUTOR	MIQUEIAS LUCAS DE ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	EMERSON SOUTO COSTA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	EDMAR DA SILVA CAMILO
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	LEONARDO CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	MAURO SEBASTIAO ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR DA SILVA CAMILO
- EMERSON SOUTO COSTA
- LEONARDO CRISTIANO DE PAULA
- MAURO SEBASTIAO ANDRADE
- MIQUEIAS LUCAS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da defesa e dos documentos com ela apresentados, pelo prazo de 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010055-04.2019.5.03.0109

AUTOR	ROSEMARY OTONI VIEIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	RENASCER FUNERARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	ALYNDEMBERG ALVES DA SILVA
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENASCER FUNERARIA LTDA
- ROSEMARY OTONI VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011189-37.2017.5.03.0109

AUTOR	NIVALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	TIM BRASIL S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- NIVALDO GOMES FERREIRA
- TIM BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Vistos etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da sentença em 24/06/2019.

Diante da improcedência da ação, intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Após, arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010049-02.2016.5.03.0109

AUTOR	CRISTIANE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- CRISTIANE CASTRO VIEIRA
- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Vistos etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da sentença em 24/06/2019.

Diante da improcedência da ação, intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Após, arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010078-47.2019.5.03.0109

REQUERENTES	WELSON FELICIO GOMES
ADVOGADO	BRUNO PATRICIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 129564/MG)
REQUERENTES	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Intime-se novamente a reclamada a comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas de natureza salarial integrantes do acordo e das custas processuais, no prazo de 2 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010298-79.2018.5.03.0109

REQUERENTES	CLAUDIO DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
REQUERENTES	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- K&L MECANICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Intime-se novamente a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas de natureza salarial integrantes do acordo, bem como das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Comprovados e registrados os recolhimentos acima, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado na ata de ID f86ff2e.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010829-05.2017.5.03.0109

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DE JESUS VALENTIM
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE JESUS VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Vistos etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da sentença em 15/03/2019.

Uma vez que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, expeça-se requisição de honorários em favor do(a) perito(a) FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO, no valor de R$1.000,00. Dê-se ciência ao respectivo perito. I.

Diante da improcedência da ação, intimem-se as partes para,

querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Após, arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010838-64.2017.5.03.0109

AUTOR	NELVIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
ADVOGADO	GLAUCILENE VITOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELVIO DA SILVA PEREIRA
- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante e 1ª reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo(a) 2ª reclamada (Id 951ffd9), pelo prazo legal. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011576-52.2017.5.03.0109

AUTOR	ALTAIR RIBEIRO SILVA FILHO
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada do documento anexado pelo reclamante no Id595f284 e seguintes, em respeito ao contraditório, ressaltando-se, não obstante, os termos constantes da ata do Id a6ae84c.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010360-85.2019.5.03.0109

AUTOR	IGOR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	LAGUNA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA(OAB: 67229/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR CARDOSO DE OLIVEIRA
- LAGUNA AUTO ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Vistos etc.

Aprovado o laudo pericial na tarefa operações de perícia.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010891-79.2016.5.03.0109

AUTOR	EDNALVA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)
ADVOGADO	SARA MARIA FERNANDES(OAB: 127897/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- EDNALVA RAMOS DA SILVA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° RTORD 0010891-79.2016.5.03.0109

Reclamante: EDNALVA RAMOS DA SILVA

Reclamada: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e TIM CELULAR S.A.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A Reclamada apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas às f. 339/342.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

Embora tenha julgado extinto o processo com relação ao pleito específico de rescisão indireta contratual pela perda de objeto, o Juízo também reconheceu que a prévia dispensa imotivada da autora, deferindo as verbas rescisórias daí decorrentes, o que fez de forma integral e fundamentada, com base no conjunto probatório apresentado.

Logo, não há contradição a ser sanada.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, devendo a embargante se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

Assim, nego provimento aos embargos, não havendo se falar em modificação do julgado como pretendido.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração opostos por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A** nos autos da ação que lhe move de **EDNALVA RAMOS DA SILVA.**

Intimem-se.

Nada mais.

Nelsilene Leão de Carvalho Dupin

Juíza do Trabalho Substituta

yc/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011282-97.2017.5.03.0109

AUTOR	CARLOS HENRIQUE REZENDE
RÉU	ARQ MARTINS INDUSTRIA MECANICA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO(OAB: 60243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARQ MARTINS INDUSTRIA MECANICA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

D E C I S Ã O - P J e - J T

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pela SECJ, com resumo no Id. bc86a15, para que produzam seus próprios e jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução exclusivamente previdenciária em R$699,95, atualizados até 30/06/2019.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria MF n. 582, de 11.12.2013 (valores inferiores a R$20.000,00).

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Dê-se ciência a(o)s reclamada(o)s de que, a partir do dia 30/11/2018 o Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) será o sistema exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 30ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser feito por meio da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente por meio da Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado para pagamentos nesta Vara do Trabalho, a partir de 30/11/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010715-32.2018.5.03.0109

AUTOR	FABIANA GLEICE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA GLEICE DOS SANTOS
- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação da reclamada, remeta-se o feito ao CEJUSC-1º GRAU, para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010724-91.2018.5.03.0109

AUTOR	LUCAS CLARET DOS REIS
ADVOGADO	JOSIANO JOSE DOS SANTOS(OAB: 137235/MG)
RÉU	HOME KEEPER LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL VIEIRA ROMAO(OAB: 139884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CLARET DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante, da manifestação da reclamada de ID ccc6d0a e dos documentos juntados no ID 7310824, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011093-90.2015.5.03.0109

AUTOR	VERA LINDA LEMOS
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO(OAB: 123885/MG)
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
RÉU	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
TESTEMUNHA	Alexandra Clara Ferreira Faria
TESTEMUNHA	CLAUDIA BIRON ROCHA
TESTEMUNHA	DEBORA SILVA MELO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KROTON EDUCACIONAL S/A
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- VERA LINDA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0011093-90.2015.5.03.0109

Reclamante: VERA LINDA LEMOS

Reclamadas: PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA E KROTON EDUCACIONAL S/A

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA E KROTON EDUCACIONAL S/A apresentaram Embargos à Execução, com base nas razões veiculadas às f. 1024/1025.

VERA LINDA LEMOS apresentou Impugnação à sentença de liquidação, com base nas razões veiculadas às f. 1045/1054. Manifestações sucessivas das partes.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

A presente execução encontra-se garantida pela apólice de seguro de fls. 1026/1040.

No particular, esclareça-se que as insurgências da Reclamante consubstanciadas em suposta "inefetividade" da apólice de seguro ofertada pela 1ª Ré, residem, essencialmente, na discussão por ela própria levantada acerca da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, o que será objeto de apreciação oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

A única questão levantada pela Embargante na petição de Embargos apresentada diz respeito à apuração do FGTS.

E nesse sentido, entendo que o cálculo homologado foi elaborado com precisão, atendendo a melhor interpretação do título executivo e o mais basilar sentimento de justiça. Esse é o verdadeiro alcance da coisa julgada.

Isso porque o FGTS, acrescido da multa fundiária, incide nas parcelas de natureza salariais deferidas, a teor do preceituado pelo art. 15 da Lei n. 8.036/90, sendo esta a natureza dos reflexos decorrentes das diferenças salariais, de integração de salário extrafolha, e de horas extras, deferidas em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, dentre outros.

Logo, por imposição legal, é devido o FGTS, com 40% sobre a parcela, como bem apurou o Perito, sendo desnecessário algum

comando específico judicial nesse sentido.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - REFLEXOS EM FGTS. Conforme disposto na Lei 8.036/90, art. 15, o empregador está obrigado a depositar 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida ao trabalhador, em sua conta vinculada. Dessa forma, por imperativo legal, todas as verbas de natureza salarial deferidas no comando exequendo, seja a título principal ou reflexo, integram a base de cálculo do FGTS, assinalando-se que esse seria o procedimento natural, caso as diferenças salariais tivessem sido pagas, regularmente, pela empregadora, no respectivo mês da prestação de serviços. Por essa razão, tem-se por desnecessária menção expressa no comando exequendo para que sejam contemplados, na base de cálculo do FGTS, os reflexos das verbas da condenação sobre parcelas salariais. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000872-91.2010.5.03.0022 AP; Data de Publicação: 16/08/2017; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho).

Embargos improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Não obstante a atual discussão jurisprudencial acerca da aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária de créditos trabalhistas, registro que não houve insurgência específica em face da decisão de primeiro grau que determinou a aplicação da Lei 8.177/91 e Súmulas 381, 200 do TST, inclusive com indeferimento expresso do IPCA-E naquela ocasião (vide fl. 594 do julgado), à qual transitou em julgado nesses termos (f. 801), razão pela qual o comando exequendo deve prevalecer.

Dessa forma, a matéria acerca da utilização da TRD como índice de apuração das parcelas reconhecida na sentença não comporta mais qualquer controvérsia na presente fase executória, sob pena de verdadeira subversão da sistemática de liquidação de sentença trabalhista (art. 879, §1º, da CLT).

Pelas razões ora expostas, julgo improcedente a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada, e por corolário, rejeito integralmente os argumentos contrários à aceitação da apólice de garantia do Juízo apresentada pela 1ª Ré.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **improcedentes** tanto os Embargos à Execução opostos por **PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA E KROTON EDUCACIONAL S/A**, como a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **VERA LINDA LEMOS**.

Prossiga-se a Execução.

Custas de R$99,61, pela Executada, na forma do artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN

Juíza Substituta

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

yc/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010682-76.2017.5.03.0109

AUTOR	MARCELO DA SILVA BRAZ
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA ROSA(OAB: 140298/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VAILANT DA SILVA(OAB: 156134/MG)
RÉU	DVM CONSULTORIA E AUDITORIA EIRELI - ME
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS(OAB: 125025/MG)
RÉU	MERCEARIA VAGVAN LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS(OAB: 125025/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DVM CONSULTORIA E AUDITORIA EIRELI - ME
- MERCEARIA VAGVAN LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

D E C I S Ã O - P J e - J T

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pela SECJ, com resumo no Id. 9c68b6d4, para que produzam seus próprios e jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução exclusivamente previdenciária em R$365,68, atualizados até 30/06/2019.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria MF n. 582, de 11.12.2013 (valores inferiores a R$20.000,00).

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Dê-se ciência a(o)s reclamada(o)s de que, a partir do dia 30/11/2018 o Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) será o sistema exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 30ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser feito por meio da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente por meio da Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado para pagamentos nesta Vara do Trabalho, a partir de 30/11/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011204-74.2015.5.03.0109

AUTOR	ALEX MOREIRA PIMENTA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	E.I.A.N. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MOREIRA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada pela SECJ e fixo o valor devido, recebido a maior pelo reclamante, em R$737,55, conforme ID 1861ba7.

Tendo em vista os termos do alvará de ID 4775b14, o qual determinou a liberação dos depósitos recursais e judicial até o limite de R$16.817,66, atualizado a partir de 01/12/2018 e observando o valor levantado pelo reclamante, conforme comprovantes juntados no ID3983a61 (R$18.293,92), OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para ciência do valor pago a maior.

Pelos princípios de economia e celeridade processuais, dou força de Ofício ao presente despacho.

Encaminhe-se, via malote, certificando-se nos autos.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, intime-se o reclamante para devolver o valor recebido à maior, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010576-85.2015.5.03.0109

AUTOR	MONICA PROCOPIO FONSECA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
TESTEMUNHA	Luiz Henrique Rodrigues Padilha
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA PROCOPIO FONSECA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 08 dias, para fins do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010164-23.2016.5.03.0109

AUTOR	WILLIAN VITOR FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	VERDAM EIRELI - ME
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
RÉU	PODAP MASTER SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
RÉU	SEBASTIAO JANUARIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN VITOR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Tendo em vista os requerimentos de ID 57bc58b, dê-se ciência ao autor de que, conforme constou da sentença de ID 70267e5 (não alterada, neste aspecto, pelo Acórdão de ID 5b70326), uma vez que não houve depósitos de FGTS, "despicienda a entrega de guia TRCT e chave de conectividade para o saque da parcela", tendo sido a reclamada condenada "a pagar o FGTS de todo o pacto laboral, inclusive o FGTS rescisório e a multa de 40% do FGTS.", bem como a entregar as guias CD/SD, obrigação já cumprida pela ré. I.

Ato contínuo, aguarde-se o prazo em curso (apresentação de cálculos).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002178-86.2014.5.03.0109

AUTOR	FLAVIA ELISE DE ALCANTARA
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	VITOR DE MELO FRANCO(OAB: 118126/MG)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ELISE DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

DESPACHO/ALVARÁ-PJe

Vistos etc.

Comprovado o pagamento da 1ª parcela/6 do parcelamento deferido no Id a196ebf.

Assim, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/BELO HORIZONTE (Agência 0620/3) que efetue o pagamento do valor existente em conta, na forma especificada abaixo, ao beneficiário indicado, a partir da(s) guia(s) de depósito judicial também

indicada(s) a seguir:

Depósito judicial realizado na CEF - Agência 0620 - conta nº 042/028543560 em 24/06/2019 no importe de R$6.787,87 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Beneficiário: pagar ao reclamante, por meio de seu advogado (Osmar Batista de Oliveira Junior - OAB: MG0070728), referente ao seu crédito**.**

Por aplicação princípios de economia e celeridade processuais, atentando às boas práticas, confiro força de ALVARÁ ao presente despacho.

CUMPRA-SE.

Intime o beneficiário (exequente) para imprimir o alvará, em duas vias, e dirigir-se à respectiva instituição bancária para recebimento, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000394-11.2013.5.03.0109

AUTOR	ANDERSON CESARINO PIRES
ADVOGADO	MUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 104156/MG)
RÉU	VASCONCELOS E LOPES COMERCIO DE BAR LTDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	LINCOLN MURTA DE VASCONCELOS
RÉU	WALTER NUNES DE VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CESARINO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

De início, retire-se o sigilo da petição de Id e documentos com ela anexados, uma vez que não constatadas as hipóteses legais.

Indefiro o requerimento formulado, pelo exequente, no item 1 do ID eab8a8f, para que o oficial de justiça compareça à empresa executada, a fim de verificar os dados das máquinas de cartão de crédito e débito e informar qual a empresa ou pessoal física vem recebendo os valores em nome da executada que continua em atividade, uma vez que o oficial de justiça é auxiliar do Juízo, sujeito a sobrecarga de mandados, não podendo ficar à disposição das partes para atividades investigativas, não se prestando à diligência indicada, como pretendido.

Dê-se ciência ao exequente. I.

Quanto ao requerido no item 2 (ID eab8a8f), em substituição à penhora na boca do caixa, determino a expedição de Mandado a fim de que o oficial de justiça compareça à sede da reclamada para proceder à penhora de **20% (vinte por cento) do seu faturamento semanal**, até o limite do valor da execução (R$55.393,84), devendo ser nomeado depositário e responsável pelos depósitos o gerente Felipe Marques Coelho, cujo nome consta dos comprovante de pagamento por meio de cartão (crédito ou débito), como demonstrado no ID 49db774, ou ainda um dos sócios da empresa (Lincoln Murta de Vasconcelos e Walter Nunes de Vasconcelos).

Deverá o oficial de Justiça informar ao depositário que este deverá efetuar depósitos semanais da quantia penhorada em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo, até que se perfaça o valor total da dívida, devendo o primeiro deles ocorrer no prazo de dez dias a partir da data da penhora.

Dê-se ciência, ainda, ao exequente de que, conforme determinado no despacho de ID ef58cd1, e diante da limitação imposta pelo sistema do Pje, Sheila Aparecida Silveira Araujo foi incluída no polo ativo da demanda, na qualidade de inventariante. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011316-09.2016.5.03.0109

AUTOR	ERICA FIALHO OZORIO
ADVOGADO	JOÃO AUGUSTO BATISTA CASTRO RIBEIRO(OAB: 105817/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA FIALHO OZORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Vistos etc.

Aprovo a atualização de cálculo apresentada pela SECJ e fixo o valor remanescente da execução em R$2.741,37, atualizado até 30/06/2019, conforme resumo de ID 24129ec.

Intime-se o exequente, novamente, para requerer o que entender de direito e fornecer meios concretos e efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ficando ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010659-33.2017.5.03.0109

AUTOR	JOYCE CAROLINE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	GLAUCIA ADRIANA LOBO GOMES
RÉU	JULES RENE GOMES
RÉU	ARMAZEM DA FRUTA DONA AMELIA LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 152679/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE CAROLINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da exequente quanto à suspensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação dos executados, bem como a apreensão dos passaportes destes, a teor do dispositivo do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Entendo que tais procedimentos não revela medida útil em prol do exequente, porquanto restritivas da liberdade dos executados, sem qualquer efeito patrimonial em benefício da quitação do seu crédito.

No exercício do poder geral de cautela e condução do processo (art.139 do CPC e art. 765 da CLT) é certo que o magistrado deve zelar pela rápida solução do litígio e efetividade da tutela jurisdicional, mas sem perder de vista a dignidade da pessoa ou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Dê-se ciência à exequente. I.

Proceda-se à requisição das 3 últimas declarações de bens dos sócios executados por meio do sistema Infojud, conforme requerido pela autora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001659-48.2013.5.03.0109

AUTOR	ANDERSON EDUARDO PIMENTA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON EDUARDO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante, devendo comprovar os valores levantados em 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011385-75.2015.5.03.0109

AUTOR	ISABELA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA LUIZA SALES(OAB: 158604/MG)
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	MARIA NEIDE VIEIRA LOPES
RÉU	MARIA LUCIENE VIEIRA LOPES
RÉU	CASA DA TAPIOCA LANCHES LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DA TAPIOCA LANCHES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud, conforme dados da aba "dados financeiros", perfazendo o montante deR$ 537,06, depositados à disposição do Juízo junto à CEF .

Intimem-se os executados para os fins do art. 884 da CLT, devendo complementar o valor da garantia do juízo, no mesmo prazo sob pena de liberação o montante penhorado em prol da execução.

Intimem-se, sendo as sócias, por via postal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011355-40.2015.5.03.0109

AUTOR	ALEXANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISIO AUGUSTO MEIRELLES CHELOTTI(OAB: 137504/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA -em recuperação judicial- CNPJ: 02.091.715/0001-22
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA -em recuperação judicial- CNPJ: 02.091.715/0001-22

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada pela SECJ e fixo o valor da execução em R$46.110,72, atualizado até 30/06/2019 (ID 3808a55).

Considerando que é de conhecimento do Juízo que a reclamada encontra-se em Recuperação Judicial e tendo em vista os acordos que vêm sendo celebrados e cumpridos pela ré perante a Secretaria de Execuções, remetam-se à referida Secretaria o resumo dos cálculos ora aprovados (ID 3808a55), o presente despacho e as procurações das partes (IDs 68922d1 e f6484ff) , a fim de que seja apresentadaa proposta de acordo ao reclamante.

Registro que já houve expedição de certidão para habilitação na recuperação judicial (ID 460e1f0).

Encaminhe-se, por e-mail, fazendo contar: PROCESSO PILOTO nº 900258/16 - Secretaria de Execuções; PROCESSO ORIGEM: 0011372-61.2014.503.0093 - VT Ribeirão das Neves).

Dê-se ciência ao reclamante. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0133800-41.2007.5.03.0109

AUTOR	ANTONIO MARCOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	ANTONIO PEDRO RAGAZZI
RÉU	PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)
RÉU	PRES-CON SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação de Idae603f1, dê-se visibilidade às partes dos documentos obtidos por meio da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, mantendo-se, porém, o sigilo.

Fica vedada a extração de fotocópias dos referidos documentos, em face do sigilo fiscal.

Intime-se novamente o exequente a manifestar acerca das declarações de imposto de renda pelo prazo de 30 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 11-A, §1º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000879-79.2011.5.03.0109

AUTOR	GUILHERME SANA REZENDE
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
RÉU	MARCELO VALLADARES DE LIMA
RÉU	ANGV SISTEMAS LTDA
RÉU	GUILHERME PEREIRA VIDAL
RÉU	GLOBAL TECH INFORMATICA LTDA
RÉU	LUCIA HELENA NEVES CALDEIRA
RÉU	AIRTON LUIZ PEREIRA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SANA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Cadastrado o processo no CLEC, não se tratando de obrigação da parte digitalizar e inserir as peças para prosseguimento do feito no CLEC, mas considerando a falta de servidores nesta Unidade, concedo à Secretaria, o prazo de 120 dias para realização da digitalização, facultando aos interessados a digitalização espontânea, visando uma maior celeridade.

Intimem-se.

Após, conclusos para deliberações.

Registro que o procurador da 1ª e 2ª reclamadas, Dr. José Maria Pereira Alvares OAB/MG 083850, não está cadastrado no PJe e que já foi devidamente intimado a regularizar o cadastramento nos autos físicos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001878-61.2013.5.03.0109

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE MICRONI OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEANA DE PAULA SANTOS(OAB: 143330/MG)
RÉU	EXCALIBUR PUB LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO CARDOSO PEREIRA(OAB: 131091/MG)

RÉU PAULO ADRIANO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCALIBUR PUB LTDA - ME
- FERNANDO HENRIQUE MICRONI OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Cadastrado o processo no CLEC, não se tratando de obrigação da parte digitalizar e inserir as peças para prosseguimento do feito no CLEC, mas considerando a falta de servidores nesta Unidade, concedo à Secretaria, o prazo de 120 dias para realização da digitalização, facultando aos interessados a digitalização espontânea, visando uma maior celeridade.

Intimem-se.

Após, conclusospara deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011200-03.2016.5.03.0109

AUTOR	JOYCE DOS SANTOS ESPINDOLA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOYCE DOS SANTOS ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0011200-03.2016.5.03.0109

Reclamante: JOYCE DOS SANTOS ESPINDOLA

Reclamados: BANCO BRADESCO S.A. e GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. apresentou Embargos à Execução, com base nas razões veiculadas às f. 646/648.

Intimada, a Exequente se manifestou às f. 652/653.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Como matéria de primeira ordem, proceda a Secretaria à imediata inclusão da denominação da 2ª Reclamada, GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., nos registros do PJE, inclusive capa dos autos.

ADMISSIBILIDADE

A presente execução encontra-se garantida pelo depósito judicial de f. 641.

MÉRITO

Pretende o Embargante a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial que declarou a ilicitude terceirização entre as Rés, transitada em julgado após as decisões do STF (ADPF 324 e RE958252).

Com razão.

Nos termos do art. 884, §5º, CLT: *Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal*."

Acerca do tema, também destaco o art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, do CPC, *verbis*:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para

que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...);

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

*§ 14. **A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda***(grifei).

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".

No presente caso, a decisão exequenda transitou em julgado no dia 18/02/2019 (f. 557), ao passo que a decisão do STF reconhecendo a licitude da terceirização foi proferida em 30/08/2018.

Assim sendo, considerando que a decisão do STF é anterior à formação de coisa julgada nesses autos, com base nos invocados arts. 525, §12, do CPC e 884, §5°, da CLT, acolho os embargos à execução opostos para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial e, por consequência, extinta a presente execução, nos termos do art. 924 do CPC.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes** os Embargos à Execução opostos por **BANCO BRADESCO S.A.** nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **JOYCE DOS SANTOS ESPINDOLA** para, com base nos arts. 525, §12, do CPC e 884, §5°, da CLT, declarar a inexigibilidade do título executivo judicial e, por consequência, extinta a presente execução.

Proceda a Secretaria à imediata inclusão da denominação da 2ª Reclamada, GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., nos registros do PJE, inclusive capa dos autos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para deliberações sobre a devolução dos valores depositados pelos Executados.

Custas de R$44,26, pela Embargante, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

Nelsilene Leão de Carvalho Dupin

Juíza do Trabalho Substituto

yc/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010016-12.2016.5.03.0109

AUTOR	DANILO BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO	VILMA DE SOUZA REIS(OAB: 134772/MG)
ADVOGADO	ROGERIO GOMES BARBOSA(OAB: 124843/MG)
RÉU	DANIELLE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	ABADIO SOARES DE ANDRADE
RÉU	ERIC DANIEL GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MARIA SELMA GOMES DE ANDRADE
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
ADVOGADO	TATILA DAYANA DE LANA SOUSA(OAB: 143037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO BARBOSA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Diante do que consta da certidão de ID a5e38f4, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, indicar o endereço da executada Andrade Comércio e Serviços Ltda-ME.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011476-97.2017.5.03.0109

AUTOR	ISAAC DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
RÉU	DIOGO RIBEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Vistos etc.

Intime-se o exequente, novamente, para requerer o que entender de direito e fornecer meios concretos e efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ficando ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT). .

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000195-86.2013.5.03.0109

AUTOR	CHRISTOPHER NATANAEL RODRIGUES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	RICARDO FRANKLIN DE PAULO
RÉU	RODRIGO FRANKLIN DE PAULO
RÉU	ORGANIZACOES MOREIRA & FILHOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTOPHER NATANAEL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Vistos etc.

Intime-se o exequente, novamente, para requerer o que entender de direito e fornecer meios concretos e efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ficando ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT). .

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010335-77.2016.5.03.0109

AUTOR	JOAQUIM BORGES MATOS
ADVOGADO	Adrianne Oliveira(OAB: 110797/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS
RÉU	CMR CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	REGINALDO RIBEIRO DE FREITAS
RÉU	MILTON ALVES DE FREITAS JUNIOR
TESTEMUNHA	ARMANDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	ADELSON ALVES PEREIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM BORGES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente das certidões dos oficiais de justiça (Ids 8744e16 e f3e327c), devendo requerer o que entender de direito e fornecer meios concretos e efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ficando ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010556-60.2016.5.03.0109

AUTOR	JONATHAN QUEIROZ DA PAIXAO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
RÉU	REINALDO DIAS VIEIRA
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
RÉU	ABC GUARANI COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
RÉU	MARIA LUCIA VIEIRA
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN QUEIROZ DA PAIXAO
- MARIA LUCIA VIEIRA
- REINALDO DIAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - P J e - J T

Vistos etc.

Registrado o integral cumprimento do acordo homologado.

Retirem-se as restrições existentes, lançadas por meio do RENAJUD (ID 18a0c22 - Placa HMU-4485 e ID 0fd8dca Placa OMD4337)

Extingo a presente execução, nos termos do art. 924 do CPC de 2015.

Dê-se ciência às partes. I.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Após decorrido o prazo legal, arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0162500-56.2009.5.03.0109

AUTOR	WILLAM SOUZA SANTOS
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
ADVOGADO	WILER MOREIRA JUNIOR(OAB: 150267/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS
- WILLAM SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0162500-56.2009.5.03.0109

Reclamante: WILLAM SOUZA SANTOS

Reclamada: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAISapresentou Embargos à Execução, com base nas razões veiculadas às f. 1064/1068.

WILLAM SOUZA SANTOS apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação às f. 1069/1080.

Manifestações sucessivas das partes.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do perito para se manifestar sobre alguns pontos suscitados pelo Exequente (f. 1089), manifestação juntada à f. 1093/1101.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO

A matéria suscitada nos embargos à execução apresentados retrata exclusivamente a insurgência da Executada quanto ao valor bloqueado de conta de sua titularidade através do sistema Bacenjud e depositado em Juízo (vide comprovante de f. 1061).

Contudo, não lhe assiste qualquer razão, pois é cediço que a execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC, e nesse diapasão, deve ser observada a gradação legal quanto aos bens e direitos aptos a lhe dar garantia, com preferência à constrição de dinheiro, sendo essa a diretriz do art. 835, I, do mesmo CPC.

Dessa forma, reputo legítima a constrição perpetrada sobre o crédito da executada por meio do sistema Bacenjud para a satisfação do débito exequendo, ficando expressamente rejeitadas as alegações da Executada, especialmente com relação às supostas finalidades das contas-convênios que alega terem sido bloqueadas, despidas de qualquer respaldo probatório.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Ao esclarecer alguns dos questionamentos feitos pelo Autor na Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada, notadamente em relação à apuração da quantidade das horas extras, bem como, dos domingos e feriados laborados, o perito assentiu em suas insurgências (f. 1094/1095), tendo, inclusive, retificado os cálculos anteriores e apresentado nova conta, com majoração do total geral da execução (f. 1096/1101).

Por essa razão, nada mais resta a apreciar a tais títulos, restando os Embargos prejudicados quanto eles, portanto.

Acerca da apuração dos reflexos em FGTS, sem razão o Exequente.

Nesse sentido, o cálculo homologado foi elaborado com precisão, atendendo a melhor interpretação do título executivo e o mais basilar sentimento de justiça. Esse é o verdadeiro alcance da coisa julgada.

Isso porque o FGTS, acrescido da multa fundiária, incide nas parcelas de natureza salariais deferidas, a teor do preceituado pelo art. 15 da Lei n. 8.036/90, sendo esta a natureza dos reflexos decorrentes de integração de horas extras e demais parcelas deferidas no acórdão Regional (f. 658/659) em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, dentre outros.

Logo, por imposição legal, é devido o FGTS, com 40% sobre a parcela, como bem apurou o Perito, sendo desnecessário algum comando específico judicial nesse sentido.

.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **improcedentes** tanto os Embargos à Execução opostos por **COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** como a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **WILLAM SOUZA SANTOS.**

Prossiga-se a Execução.

Custas de R$99,61, pela Executada, na forma do artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

Nelsilene Leão de Carvalho Dupin

Juíza do Trabalho Substituta

yc/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011459-95.2016.5.03.0109

AUTOR	RAQUEL FIRMINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	JRR RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	JONAS MÁXIMO MARQUES VIGARINHO
RÉU	MAXIMO - FRANCHISING LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)
RÉU	ROGÉRIO RIBEIRO MARINHO
RÉU	RODRIGO RIBEIRO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMO - FRANCHISING LTDA - ME
- RAQUEL FIRMINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - P J e - J T

Vistos etc.

Considerando-se que o débito existente nos autos a título de custas processuais (R$88,52) é irrisório, verifico que as despesas com demais procedimentos para sua execução serão superiores ao valor a ser arrecadado dispenso, assim a cobrança.

Extingo a presente execução, nos termos do art. 924 do CPC de 2015.

Dê-se ciência ao exequente e à 2ª executada. I.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Após decorrido o prazo legal, arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001341-02.2012.5.03.0109

AUTOR	MARCONE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
RÉU	CONECTA TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
- MARCONE DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

GARDENIA SILVA VIEIRA

D E C I S Ã O - P J e - J T

Vistos, etc.

Garantido integralmente o Juízo por meio do depósito judicial e devidamente intimada a executada para os fins do artigo 884 da CLT, esta deveria apresentar Embargos à Execução, no prazo legal. Transcorrido "in albis" o prazo legal, não tendo sido apresentado o recurso próprio, não recebo o Agravo de Petição interposto, por incabível.

Intime-se a executada.

Após, cumpra-se a determinação de ID. 42ced44.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010630-51.2015.5.03.0109

AUTOR	DANIELE EUNICE NAZARIO
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)

ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- DANIELE EUNICE NAZARIO
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010961-62.2017.5.03.0109

AUTOR	JOSE GERALDO DE PAULA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ELITE SERVICOS LTDA
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
TESTEMUNHA	WEYDMAN ALMEIDA BATISTA
TESTEMUNHA	TIAGO DA SILVA BEBIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JOSE GERALDO DE PAULA
- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 20 dias do mês de maio de 2019, foi proferida a seguinte sentença, nos autos do processo movido por **JOSÉ GERALDO DE PAULA** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, ELITE SERVIÇOS LTDA.** e **MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.**

I. RELATÓRIO

O Reclamante acima, devidamente qualificado, postula os pedidos contidos às f. 28/29, pelas razões de fato e de direito declinadas na inicial, juntando documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00.

Defesas apresentadas pela 1ª, 3ª e 5ª Rés às f. 419/448, 690/728 e 1085/1112, todas com documentos.

Audiência inicial realizada, conforme termo de f. 1181/1182, adiada.

Audiência em prosseguimento, f. 1222/1223, ausentes 2ª e 4ª Rés, e conciliação recusada.

Impugnação às defesas e documentos, às f. 1230/1240.

Audiência de instrução, conforme termo de f. 1246/1249, novamente ausentes 2ª e 4ª Rés. Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas, além de concedido prazo à 5ª Ré para juntada da cópia do depoimento da última testemunha acima indicada, como prova emprestada. Encerrada a instrução processual e recusada a proposta conciliatória final.

Juntada a prova emprestada às f. 1256/1257, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Extinção processual

A presente demanda tramita pelo procedimento ordinário, em relação ao qual, à época do ajuizamento da reclamação, não se exigia a liquidação dos pedidos, não sendo aplicável à espécie, portanto, a diretriz do art. 852-B, I e § 1º, da CLT.

Assim, indefiro o requerimento da 5ª Ré quanto à extinção do processo pela razão ora invocada.

Quanto à alegação de ausência de delimitação dos períodos de responsabilidade de cada Ré inserida no polo passivo, observe-se que a inicial é clara nesse sentido (vide f. 04), pelo que rejeito a extinção processual a esse título requerida.

Ilegitimidade passiva

No tocante às Rés indicadas na inicial, a relação jurídica material ali deduzida diz respeito à persecução de direitos relacionados à relação de emprego existente entre o autor e a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Demandadas, em prol também da 1ª, indicada como tomadora dos serviços prestados, durante todo o período de trabalho, sendo também perquirida a isonomia com funcionários da última, em pleito referente à suposta ilicitude na terceirização havida.

Logo, no plano da asserção, todas as Reclamadas ora descritas estão legitimadas a figurar no polo passivo da demanda.

Não é demais ressaltar que o pronunciamento sobre ser ou não imputável a elas a condenação pretendida ultrapassa o simples exame das condições da ação, matéria que será examinada no próprio mérito da lide.

Rejeito.

Coisa julgada

O Sindicato dos empregados da categoria de vigilantes e a 5ª Ré firmaram acordo judicial perante à 5ª Vara do Trabalho dessa capital (f. 469/472), para fins de pagamento de verbas rescisórias, multa do art. 477, além de entrega de documentos (TRCT, e formulário PPP), o qual foi devidamente homologado por aquele Juízo, tendo havido, inclusive, o respectivo arquivo processual (c.f. consulta aos andamentos do referido processo no PJE).

Observe-se que o Reclamante figura como um dos substituídos naquele feito, conforme listagem juntada às f. 474/476.

Considerando-se a inequívoca identidade de causa de pedir/pedido em relação à pretensão de multa do art. 477 da CLT formulada na presente ação, há que se declarar os efeitos da coisa julgada, a teor do art. 337, §§2° e 4°, do CPC.

Por corolário, julgo extinto o processo em relação ao pedido de letra "c" do rol petitório, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, também do CPC.

Inépcia da inicial

Entendo que a petição inicial, inclusive em relação ao pleito concernente aos feriados laborados, foi apresentada na forma exigida pelo art. 840 da CLT, uma vez que foram brevemente narrados os fatos que resultaram no litígio, com os pedidos que deles decorrem logicamente, permitindo, pois, a produção de defesa útil.

Por conseguinte, foi dado ao julgador a possibilidade de conhecer da lide e a ela dar a devida solução.

Rejeito, portanto, a preliminar em apreço.

Prescrição bienal/total e quinquenal

O Reclamante foi empregado das Rés nos seguintes períodos de labor, de acordo com as informações da sua CTPS - f. 35/37: 2ª Ré (Confederal Vigilância e Segurança Ltda - atual Protex), de 09.03.2007 até 21/11/2012; 3ª Ré (Servi-San Vigilância e Transporte), de 23/11/2012 até 07/03/2013; 5ª Ré (Meg Segurança Patrimonial Ltda.), de 02/12/2013 até 04/01/2016.

Não obstante a ausência de qualquer anotação contratual no documento profissional em relação à 4ª ré, Elite Serviços Ltda., mas considerando a ausência da referida empresa aos autos, corroborada pela presença de diversos contratos de prestação de serviços entabulados entre ela e a 1ª Ré (f. 972/1006), acolho a tese inicial quanto à contratação do Autor por aquela empresa no interregno de 08.03.2013 até 01.12.2013.

Nos termos do art. 11 da CLT: *"A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho",* norma também prevista constitucionalmente (art. 7°, XXIX).

Nesses termos, ajuizada a presente reclamação trabalhista somente em 12.07.2017, não há dúvidas de que incide a prescrição bienal prevista na parte final no dispositivo legal supra em relação aos contratos firmados com a 2ª, 3ª e 5ª Rés, haja vista os encerramentos contratuais observados em 21.11.2012, 07.03.2013 e 01.12.2013, respectivamente.

Ressalte-se não haver indícios nos autos de requisitos autorizadores do reconhecimento da interrupção da prescrição, a teor da Súmula 268/TST.

Logo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação aos pedidos formulados em relação à 2ª, 3ª e 4ª Rés, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Não se sustentam as demais alegações da 1ª Ré no sentido de que incidiria a prescrição total em relação ao período de prestação de serviços do Autor em seu favor, segundo ela somente até 22.10.2012. Isto em face das alegações do seu próprio representante (f. 1247), em confirmação de que o Reclamante lhe prestou serviços por meio de todas as terceirizadas, numa conclusão que engloba todo o período suscitado na inicial, o que é suficiente a afastar a limitação temporal ora pretendida.

De outro lado, com relação ao contrato de trabalho firmado com a 5ª Ré, em face do ajuizamento da ação em 12.07.2017, não há se falar na prescrição quinquenal suscitada na defesa, tendo em vista o período daquela avença constituído a partir de 02.12.2013 até 04.01.2016.

Revelia e confissão

A despeito da ausência das empresas Protex Vigilância e Segurança Ltda. e Elite Serviços Ltda., 2ª e 4ª Rés, mas considerando o que restou acima decidido em relação à prescrição bienal, deixo de reconhecer a revelia e pena de confissão requeridas pelo Autor em face de tais Demandadas.

Ilicitude da terceirização. Isonomia

Inicialmente, pontue-se que toda a matéria envolvendo a licitude ou ilicitude de terceirização de serviços já restou superada pelo posicionamento do Excelso STF, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida (nº 725), o qual fixou a seguinte tese, de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, acerca da terceirização de serviços:

"*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese:* ***'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'****, vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". (*grifei).

Nesse sentido, não há isonomia de direitos com os empregados da tomadora, CBTU, com fundamento na alegada ilicitude de terceirização havida.

Não obstante, a decisão do STF não impede seja apreciada a pretensão isonômica com os empregados da 1ª Ré, tendo em vista os princípios constitucionais que vedam a discriminação injustificada (arts. 5°, caput, e 7°, XXX e XXXII, todos da CF/88), aliados à diretriz da O.J. 383/SDI-1/TST.

No entanto, não há evidências de que havia, concomitantemente à época do período da contratação do Autor especificamente pela 5ª Ré, empregados da 1ª que exercessem as mesmas funções de "vigilante", desempenhada pelo Reclamante, sem qualquer distinção.

No particular, não há como extrair essa informação singular mesmo em face das alegações da testemunha operária Mário Sérgio de Jesus, porquanto ele afirmou apenas genericamente que "*à sua época*" (e aí considerem-se as 4 empregadoras diversas para as quais laborou - Servi-San, Meg, Confederal e Ronda), havia vigilantes efetivos que faziam as mesmas coisas que ele, sem fazer nenhuma menção, contudo, ao obreiro.

De outro lado, sequer há demonstração de que o Reclamante se sujeitasse a ordens diretas emanadas dos representantes da 1ª Ré, porquanto a mesma testemunha acima deixou claro que "*era o vigilante líder, também funcionário da terceirizada, quem 'comandava', os demais vigilantes"*, informação essa também confirmada pela testemunha patronal (c.f. depoimento utilizado como prova emprestada, f. 1257).

Portanto, à míngua de demonstração de identidade de funções com os empregados próprios da 1ª Reclamada em concomitância ao período de contratação do Autor pela 5ª Ré, bem como prova quanto à subordinação direta à CBTU, não há se falar em incidência dos direitos da categoria correspondente, em razão da aplicação do ventilado princípio da isonomia.

Em consequência, julgo improcedentes os pedidos de aplicação dos direitos dos empregados da 1ª Ré formulados em decorrência da aplicação dos seus instrumentos normativos, ou seja, diferenças salariais, diferença de adicional de risco de vida, alimentação (itens "1" até "3", f. 26/27), além das respectivas multas convencionais.

Horas extras - Minutos residuais - Plantões - Intervalos - Feriados - Adicional noturno

Na inicial, o Reclamante pretende o pagamento de horas extras a título de tempo à disposição antes e depois da jornada normal para fins de uniformização, conferência de equipamento e passagem de turno e, ainda, diferenças em razão de plantões extras que alega não terem sido quitados.

No particular, não há que se adentrar no mérito acerca da verossimilhança do teor constante dos cartões de ponto trazidos em Juízo (f. 477/468), porquanto as horas extras ora pleiteadas, como se vê, decorrem da existência de tempo à disposição não registrado ou ausência de pagamento de plantões, a cujos limites este Juízo deve se ater, à luz dos arts. 141 e 492 do CPC.

Assim, afirmando a existência de tempo à disposição ou plantão não quitado, era do Reclamante o ônus de comprovar as suas alegações, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

No tocante à uniformização, note-se que o próprio Autor cuidou de desmistificar a tese inicial, pois confirmou que registrava no ponto o período despendido em tal mister (segundo ele, tão somente "seis a sete minutos" diários).

Lado outro, não convence a tese autoral no que toca ao tempo à disposição antes e depois da jornada para fins de rendimento e conferência de equipamento e de setor.

Com efeito, não é razoável admitir que o Autor tivesse que chegar

com 30 minutos de antecedência do seu horário normal para que lhe fosse repassado o serviço pelo vigilante do turno anterior, e ainda assim permanecesse ao final da jornada por mais 20 minutos para repassar o mesmo serviço ao vigilante que iria rendê-lo.

Se a tese defendida é a chegada antecipada para render as tarefas do vigilante que estava deixando o turno, obviamente que o Autor não teria que ficar igual tempo ao final para o mesmo mister, já que o vigilante do turno subsequente também chegaria mais cedo (nesse sentido a sua expressa alegação de que *"o vigilante que rendia o depoente também chegava 20 minutos antes"*), o que torna as alegações incompatíveis entre si.

Noutro giro, as tarefas de conferência de equipamento e de setor, ou mesmo a retirada do uniforme ao final da jornada são singelas e rotineiras, não sendo razoável considerar que durassem mais do que 5 minutos antes, e mais 5 depois da jornada normal, lapso esse que, aliás, se insere na prescrição do art. 58, § 1º, da CLT, sem que seja caracterizado o sobrelabor.

Assim, reputo corretas as anotações constantes dos cartões de ponto quanto ao horário de início e saída, estando toda a jornada laborada integralmente neles registrada, inclusive os períodos à disposição para os afazeres acima.

Por tal razão, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos decorrentes do tempo à disposição antes e depois da jornada.

No tocante aos plantões extras não registrados, a testemunha Mário Sérgio de Jesus asseverou: *"que todo mês o depoente fazia cinco a sete plantões extras nos seus dias de folga; que nesses plantões extras trabalhava doze horas e não registrava no ponto; que o depoente recebia mais ou menos cento e cinquenta reais por plantão extra; que não sabe informar quantos plantões extras o reclamante fazia; que nenhum funcionário registrava no ponto os plantões extras; que com certeza o reclamante também recebia um valor por esses plantões extras*".

Silenciando a testemunha patronal a respeito do tema em relação ao Reclamante (f. 1257), com base na transcrição supra, fixo a média de 5 plantões extras de 12 horas por mês feitos pelo autor (e não 08 como descrito na inicial), sem qualquer registro nos cartões de ponto, embora recebesse, por fora, o valor de R$150,00 por cada plantão efetuado.

Defiro, assim, ao reclamante, 60 horas extras mensais (5 plantões de 12 horas), por todo o período laborado a partir de 02.12.2013 até 04.01.2016 quando foi empregado da 5ª Ré.

Como parâmetros de apuração, devem ser observados os seguintes critérios: a) adicional convencional de 60%, tendo em vista a previsão nas CCT's dos vigilantes (cláusula 11ª, f. 457, por exemplo); b) divisor 210 (jornada de 12x36) incontroversa; c) remuneração composta pelo salário fixo e demais verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), inclusive adicional noturno e de periculosidade quitados, conforme recibos; d) evolução salarial do Autor.

Para se evitar o enriquecimento sem causa, serão compensados os valores extrafolha efetivamente recebidos em razão dos plantões realizados, ou seja, R$150,00 cada um, conforme acima estabelecido.

Pela habitualidade e natureza salarial da parcela, procedem os reflexos postulados em RSR's, observada a Oj 394 SDI-1 do TST, férias com 1/3, 13ºs salários e, de tudo, em FGTS+40%.

Tratando-se de aviso prévio trabalhado, a condenação acima já abrange o interregno alusivo ao período do aviso, descabendo falar em reflexos nesse sentido.

Quanto ao intervalo intrajornada, a prova oral restou dividida, pois a testemunha do Autor confirmou a incorreta fruição do período intervalar e informou que os vigilantes "faziam as suas refeições na frente do monitor", ao passo que a testemunha patronal Jovenil Zeferino, de forma contraditória, esclareceu que "parava uma hora para comer", porquanto havia colega que o cobria, circunstância que, por si só, já enfraqueceria a pretensão autoral.

Não obstante, observa-se que o Reclamante recebia habitualmente pagamento de horas específicas alusivas ao intervalo (f. 562/618), cabendo a ele, por sua vez, demonstrar alguma diferença objetiva a esse título a seu favor (CPC, art. 373, I e CLT, art. 818), o que não se verificou.

O mesmo se diga quanto ao intervalo interjonadas, porquanto igualmente não indicado, nem por amostragem, um único dia em que tenha havido inobservância do interregno mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, a teor do que dispõe o art. 66 da CLT.

No concernente aos pedidos de feriados laborados em dobro e diferenças de adicional noturno pelas horas prorrogadas, mais uma vez invoco o teor dos recibos salariais, que apontam diversos pagamentos sob a rubrica "*HE SUMULA 444 TST*" e, ainda, "*ADN SUMULA 60 TST*", verbetes esses que fazem expressa menção quanto a ser devida a remuneração dos feriados dentro da jornada 12x36, bem como o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, respectivamente.

E nesse sentido, também não sendo apontadas quaisquer diferenças pecuniárias devidas em favor do Reclamante quanto a ambos os títulos acima, indefiro os pedidos específicos.

Multa convencional

Como se viu acima, a 5ª Ré apenas transgrediu norma convencional relativamente ao pagamento de horas extras, notadamente em relação aos plantões, o que atrai a incidência da

multa prevista nas CCT's da categoria dos vigilantes (cláusula 60ª, f. 460, por exemplo), no importe de 20% do salário mensal do empregado, sendo uma por cada instrumento normativo vigente ao longo do período de labor (dezembro/2013 até janeiro/2016).

No que toca à alegada ausência de troca de uniforme nos limites previstos nas CCT's, entendo que era ônus do Autor comprovar a sua inobservância, o que não se verificou, valendo ressaltar o mesmo quanto à não contratação de seguro de vida obrigatório, a qual, frise-se, sequer restou amparada por pedido específico.

Responsabilidade da 1ª Reclamada

Restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado pela 5ª Ré para prestar serviços de vigilante em favor da 1ª Reclamada, o que decorreu de contrato de prestação de serviços de vigilância firmados entre tais empresas.

No particular, tratando-se a 1ª Ré de inequívoca sociedade de economia mista federal, adoto o entendimento consubstanciado na recente Tese Prevalecente 23 do E. TRT da 3ª Região, *in verbis*:

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova.

É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. (RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018).

Desta feita, e uma vez que a CBTU usufruiu diretamente da prestação de serviços do Autor, a ela competia zelar e comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela empresa contratada, o que não se verificou, à míngua de prova cabal nesse sentido. Note-se que a presença de genéricas guias de FGTS ou INSS, sequer condizentes com a integralidade do período laboral do Autor para a 5ª Ré, são insuficientes à comprovação de tal fiscalização.

Salienta-se, por oportuno, que com o julgamento da ADC 16, o qual declarou constitucional do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, o STF não excluiu a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, mas tão somente impediu que tal responsabilização fosse calcada no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

Nesses termos, não tendo a 1ª Reclamada comprovado nos autos o exercício de fiscalização efetiva e eficaz das obrigações contratuais e trabalhistas contraídas pela 5ª ré, deverá responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas na presente decisão, na forma da Súmula 331/TST.

Registro, por fim, que não há se falar em benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal, nos termos do que dispõe a OJ 18 das Turmas do E. TRT 3ª Região.

Justiça Gratuita

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, em razão da declaração acostada aos autos, requisito legal suficiente para a sua concessão, vez que não pode a Lei retroagir em prejuízo do reclamante, considerando-se, assim, a propositura da ação e a data do início da vigência da Lei 13.467/17.

Honorários advocatícios

Ajuizada a presente reclamatória antes do início da vigência da Lei 13.467/17, não há que se falar em honorários de sucumbência pela nova redação do art. 790-A da CLT.

De outro lado, na Justiça do Trabalho, fora a hipótese de assistência sindical (Lei 5.584/70), não há outra que autorize a condenação de honorários advocatícios, como ônus de sucumbência, nas lides decorrentes da relação de emprego. Nesse sentido, as Súmulas 219 e 329 e a IN 27/2005, todas do C. TST.

Registre-se também que o simples fato de haver necessidade da intervenção do Judiciário para solucionar litígio não representa motivo para a condenação da parte adversária a pagar indenização por perdas e danos.

Os ônus da sucumbência são especificamente disciplinados. A qualificação jurídica diversa (perdas e danos) para o mesmo fundamento (honorários advocatícios) não serve para desvirtuar a consequência jurídica (aplicação restrita da verba no processo do trabalho).

Além do mais, no âmbito da Justiça do Trabalho, a parte pode fazer sua reclamação diretamente, sem a contratação de advogado e sem o dispêndio afirmado na inicial.

Portanto, não preenchidos os requisitos legais, nada a deferir sob os títulos acima.

Atualização monetária

O TST, no julgamento do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em 4/8/2015, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" do art. 39 da Lei 8.177/1991, definindo, na ocasião, o IPCA como índice de correção monetária a ser utilizado para recomposição dos valores dos créditos deferidos pela Justiça do Trabalho.

Em recente sessão do Tribunal Pleno (data de 11/04/2019), a maioria dos desembargadores deste E. TRT também se posicionou no mesmo sentido, ao acolher "arguição de inconstitucionalidade"

do disposto no §7° do art. 879 da CLT, introduzido através da Reforma Trabalhista, bem como da expressão supracitada, o que ensejou a edição da recente Súmula 73 deste E. TRT.

Essa decisão contrariou o teor da norma implementada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que reconheceu a utilização da TRD como índice oficial de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial (art. 879, §7°).

Considerando o posicionamento anterior dessa Magistrada acerca da utilização da TRD conforme previsão expressa da CLT, em modulação aos efeitos da recente decisão do E. TRT e tendo em vista o período laboral aqui apreciado (finalizado em janeiro/2016), reconheço o referido índice de correção monetária, o qual deverá ser efetivamente observado, em detrimento do IPCA-E.

Dedução

Já deferida a devida dedução quando aplicável, conforme exposto no tópico próprio.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por **JOSÉ GERALDO DE PAULA** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., ELITE SERVIÇOS LTDA.** e **MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI,** rejeito as preliminares de extinção processual, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de letra "c" do rol petitório, nos termos do art. 485, V, do CPC; declaro a prescrição bienal, j**ulgando extinto o processo com resolução de mérito quanto aos pedidos formulados em relação à 2ª, 3ª e 4ª Rés, nos termos do art. 487, II, do CPC;** e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos, para condenar a 5ª Reclamada, sendo a 1ª Ré subsidiariamente, a pagarem ao Reclamante:

- 60 horas extras mensais (5 plantões de 12 horas), por todo o período laborado a partir de 02.12.2013 até 04.01.2016, acrescidas do adicional de 60% e com reflexos em RSR's, observada a Oj 394 SDI-1 do TST, férias com 1/3, 13ºs salários e, de tudo, em FGTS+40%, deduzidos os valores quitados por fora, tudo conforme fundamentação;

- multa convencional no importe de 20% do salário mensal do empregado, sendo uma por cada instrumento normativo vigente ao longo do período de labor (dezembro/2013 até janeiro/2016).

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária.

Com relação ao índice a ser utilizado na correção, deverá ser observado a TRD, conforme exposto na fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 d SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS com 40%, além de multa convencional, têm natureza indenizatória. Sobre as demais, as Reclamada deverão recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte do reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C.TST.

Concedo à parte Reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pelas 1ª e 5ª Rés, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

yc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 20 de Maio de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001403-08.2013.5.03.0109

Autor	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Procuradoria Regional do Trabalho(OAB: 000005PRT)
Reu	Advocacia Geral da Uniao

tomar ciencia do despacho proferido nos presentes autos, cujo inteiro teor se encontra disponível na integra no sítio eletrônico do TRT www.trt3.jus.br

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010725-76.2018.5.03.0109

AUTOR	ODINEI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ODINEI SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011756-05.2016.5.03.0109

AUTOR	JOSE JOAQUIM SALUSTRIANO DE ABREU
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RÉU	ELEBAT ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI(OAB: 90033/SP)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 263601/SP)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ELEBAT ALIMENTOS S.A.
- JOSE JOAQUIM SALUSTRIANO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010267-56.2018.5.03.0110

AUTOR	JOAO PAULO MOREIRA CABRAL
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	KERO KERO LANCHES LTDA
ADVOGADO	AMARILDO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 144199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO MOREIRA CABRAL

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010267-56.2018.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: JOAO PAULO MOREIRA CABRAL

RU: KERO KERO LANCHES LTDA

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista ao autor dapeticao id. 2491ab7

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010389-69.2018.5.03.0110

EXEQUENTE	DANIELE MORA DUARTE
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE MORA DUARTE

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010389-69.2018.5.03.0110

CLASSE: EXECUO PROVISRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: DANIELE MORA DUARTE

EXECUTADO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a: promoo da execuo, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010140-12.2018.5.03.0016

AUTOR	ANA PAULA DE PAIVA GONCALVES
ADVOGADO	ALVARO FERNANDES PASSOS(OAB: 165034/MG)
ADVOGADO	LUIZ AURELIO ROCHA(OAB: 128364/MG)
RÉU	GERCINA PEREIRA DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO CESAR MORANDI(OAB: 58991/MG)
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PEREIRA(OAB: 173554/MG)
RÉU	DURVAL BATISTA DE JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TESTEMUNHA	SHIRLEY COSTA ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE PAIVA GONCALVES

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010140-12.2018.5.03.0016

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: ANA PAULA DE PAIVA GONCALVES

RU: GERCINA PEREIRA DOS SANTOS EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista as partes doedital de leilao id. d54bad9.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010154-05.2018.5.03.0110

EXEQUENTE	ADRIANO PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PASCOAL DA SILVA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010154-05.2018.5.03.0110

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ADRIANO PASCOAL DA SILVA

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista as partes dos calculos atualizados, em 05 dias, devendo a reclamada, em igual prazo, quitar o restante da execucao, sob pena de penhora, conforme despacho id. 39b82d4.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010154-05.2018.5.03.0110

EXEQUENTE	ADRIANO PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)

ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010154-05.2018.5.03.0110

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ADRIANO PASCOAL DA SILVA

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista as partes dos calculos atualizados, em 05 dias, devendo a reclamada, em igual prazo, quitar o restante da execucao, sob pena de penhora, conforme despacho id. 39b82d4.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011180-54.2017.5.03.0019

AUTOR	AMANDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011180-54.2017.5.03.0019

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: AMANDA SANTOS DA SILVA

RU: MASTER BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do extrato juntado pela CEF, em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000550-59.2014.5.03.0110

AUTOR	JOSE LUIZ SOARES FILHO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000550-59.2014.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUIZ SOARES FILHO

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvará, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011272-50.2017.5.03.0110

AUTOR	MISLENE DE OLIVEIRA LELIS PACHECO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MISLENE DE OLIVEIRA LELIS PACHECO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011272-50.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: MISLENE DE OLIVEIRA LELIS PACHECO

RU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvará, devendo comprovar o valor recebido, em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010324-74.2018.5.03.0110

AUTOR	MERILENE SILVA E SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERILENE SILVA E SILVA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010324-74.2018.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: MERILENE SILVA E SILVA

RU: ASSOCIACAO MARIO PENNA

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvará e comprovar as operaes realizadas no prazo de 10 dias

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010623-85.2017.5.03.0110

AUTOR	RENATO HENRIQUE GUIMARAES SOARES
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALKA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

TESTEMUNHA	ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	ALEXANDRE MOURAO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO HENRIQUE GUIMARAES SOARES

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010623-85.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: RENATO HENRIQUE GUIMARAES SOARES

RU: ERKAL ENGENHARIA LIMITADA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: para que diligencie junto aos reclamados a fim de que tenha sua CTPS anotada bem como receba as guias TRCT e CD/SD, informando ao juzo eventual descumprimento da obrigao de fazer, devendo também, em 10 dias, apresentem clculos de liquidao da sentena, nos termos do art. 106 do Provimento Consolidado 03/2015 TRT3.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010623-85.2017.5.03.0110

AUTOR	RENATO HENRIQUE GUIMARAES SOARES
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALKA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	ALEXANDRE MOURAO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERKAL ENGENHARIA LIMITADA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010623-85.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: RENATO HENRIQUE GUIMARAES SOARES

RU: ERKAL ENGENHARIA LIMITADA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: em 10 dias, apresentem clculos de liquidao da sentena, nos termos do art. 106 do Provimento Consolidado 03/2015 TRT3.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010623-85.2017.5.03.0110

AUTOR	RENATO HENRIQUE GUIMARAES SOARES
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALKA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	ALEXANDRE MOURAO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGIKAL LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010623-85.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: RENATO HENRIQUE GUIMARAES SOARES

RU: ERKAL ENGENHARIA LIMITADA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: em 10 dias, apresentem clculos de liquidao da sentena, nos termos do art. 106 do Provimento Consolidado 03/2015 TRT3.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010623-85.2017.5.03.0110

AUTOR	RENATO HENRIQUE GUIMARAES SOARES
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

RÉU	ALKA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	ALEXANDRE MOURAO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE KALIL

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010623-85.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: RENATO HENRIQUE GUIMARAES SOARES

RU: ERKAL ENGENHARIA LIMITADA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: em 10 dias, apresentem clculos de liquidao da sentena, nos termos do art. 106 do Provimento Consolidado 03/2015 TRT3.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010180-66.2019.5.03.0110

EXEQUENTE	LUCIANO FLAVIO JUNQUEIRA CALDAS
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871-A/MG)
EXECUTADO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FLAVIO JUNQUEIRA CALDAS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010180-66.2019.5.03.0110

CLASSE: EXECUO PROVISRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUCIANO FLAVIO JUNQUEIRA CALDAS

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: vir retirar guia de pagamento de acordo, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010012-64.2019.5.03.0110

AUTOR	JAQUELINE APARECIDA LOPES
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 179783/MG)
RÉU	JPG BUFFET E RESTAURANTE CONTEMPORANEO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE APARECIDA LOPES

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010012-64.2019.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA LOPES

RU: JPG BUFFET E RESTAURANTE CONTEMPORANEO LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista a reclamante da peticao id. e2b06b4

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010842-69.2015.5.03.0110

AUTOR	CLECIO ROBERT ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
RÉU	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO ROBERT ARAUJO MARTINS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010842-69.2015.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: CLECIO ROBERT ARAUJO MARTINS

RU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL e outros

Fica V. Sa. intimado a: encaminhei os clculos para vista s partes e ao INSS, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, 2 da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010188-43.2019.5.03.0110

EXEQUENTE	FILIPE DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GRANATO DA SILVA(OAB: 143434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010188-43.2019.5.03.0110

CLASSE: EXECUO PROVISRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FILIPE DE SOUZA MARIANO

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a: ter vista da impugnao sentena de liquidao, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011430-42.2016.5.03.0110

AUTOR	ALIPIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	INSTALACOES GIOVANINI LIMITADA
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIPIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011430-42.2016.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ALIPIO PEREIRA DOS SANTOS

RU: INSTALACOES GIOVANINI LIMITADA

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista e manifestacao doautor acerca da peticao id.f7ab443 , em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011141-75.2017.5.03.0110

AUTOR	MARCIO ANTONIO LIBERATO
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
RÉU	COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA(OAB: 114766/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PEDROSA ROCHA(OAB: 101631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011141-75.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: MARCIO ANTONIO LIBERATO

RU: COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG

Fica V. Sa. intimado a: contrarrazoar o recurso ordinario interposto, pelo prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010309-71.2019.5.03.0110

EXEQUENTE	CLEIDE FRANCISCA DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
EXECUTADO	DUMONT & CONVENIENCIAS SAVASSI LTDA - ME
ADVOGADO	Fernanda Rocha Souza(OAB: 72960/MG)
EXECUTADO	DUMONT BELVEDERE LTDA
ADVOGADO	Fernanda Rocha Souza(OAB: 72960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE FRANCISCA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010309-71.2019.5.03.0110

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: CLEIDE FRANCISCA DE SOUSA

EXECUTADO: DUMONT & CONVENIENCIAS SAVASSI LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a vir retirar CTPS da autora em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010319-18.2019.5.03.0110

AUTOR	ARNOBIO JUNIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNOBIO JUNIO VIEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010319-18.2019.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARNOBIO JUNIO VIEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do laudo pericial, em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010319-18.2019.5.03.0110

AUTOR	ARNOBIO JUNIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010319-18.2019.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARNOBIO JUNIO VIEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do laudo pericial, em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011314-02.2017.5.03.0110

EXEQUENTE	RICARDO ABREU
ADVOGADO	IZABELA ANDRADE COSTA(OAB: 162469/MG)
ADVOGADO	NAITEY WESLEY D ÁVILA E SILVA(OAB: 88553/MG)
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ABREU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011314-02.2017.5.03.0110

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RICARDO ABREU

EXECUTADO: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

Fica V. Sa. intimado a vir retirar CTPS do autor em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011669-12.2017.5.03.0110

AUTOR	PRYSCILA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
TESTEMUNHA	JULIANO HENRIQUE GONCALVES CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011669-12.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: PRYSCILA BARBOSA PEREIRA

RU: BANCO PAN S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a: contrarrazoar o recurso ordinario interposto, em 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011669-12.2017.5.03.0110

AUTOR	PRYSCILA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
TESTEMUNHA	JULIANO HENRIQUE GONCALVES CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011669-12.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: PRYSCILA BARBOSA PEREIRA

RU: BANCO PAN S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a: contrarrazoar o recurso ordinario interposto, em 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010311-41.2019.5.03.0110

AUTOR	BRENO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010311-41.2019.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRENO MOREIRA DE SOUSA

RÉU: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a: contrarrazoar o recruso ordinario interposto, em 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010311-41.2019.5.03.0110

AUTOR	BRENO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010311-41.2019.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRENO MOREIRA DE SOUSA

RÉU: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a: contrarrazoar o recruso ordinario interposto, em 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010581-36.2017.5.03.0110

AUTOR	TIAGO GONTIJO CHAVES
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINEMARK BRASIL S.A.

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010581-36.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: TIAGO GONTIJO CHAVES

RU: CINEMARK BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvars id d09bafa , 90b11e5 , em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-85.2019.5.03.0110

AUTOR	FERNANDA DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO	CIRO COSTA CHAGAS(OAB: 124645/MG)
RÉU	RAPIDO LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DE SOUZA MARINHO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010515-85.2019.5.03.0110
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA MARINHO
RU: RAPIDO LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: **Designo audincia INICIAL para o dia 31/07/19, s 15:00 horas.**

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-63.2019.5.03.0110

AUTOR	MARLON THIAGO MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):
- MARLON THIAGO MENDES NOGUEIRA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010510-63.2019.5.03.0110
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)
AUTOR: MARLON THIAGO MENDES NOGUEIRA
RU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a: Designo audincia INICIAL para o dia 29/07/2019, s 15h:05min.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011245-67.2017.5.03.0110

AUTOR	ROBERTO LADISLAU SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA CAPANEMA SILVA DUARTE(OAB: 132861/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LADISLAU SANTOS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011245-67.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ROBERTO LADISLAU SANTOS

RU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fica V. Sa. intimado a: contrarrazoar o recurso ordinario interposto, em 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010306-19.2019.5.03.0110

AUTOR	DAVI CESAR FERREIRA
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037-A/MG)
RÉU	PAMPULHA IATE CLUBE
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPULHA IATE CLUBE

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010306-19.2019.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: DAVI CESAR FERREIRA

RU: PAMPULHA IATE CLUBE

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do recurso ordinrio, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011216-17.2017.5.03.0110

AUTOR	ENY NERI SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENY NERI SANTOS DE LIMA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011216-17.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ENY NERI SANTOS DE LIMA

RU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a: apresentao de contrarrazes, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010233-47.2019.5.03.0110

AUTOR	LINDOVAL RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOVAL RODRIGUES MIRANDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010233-47.2019.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LINDOVAL RODRIGUES MIRANDA

RÉU: ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista as partes dos esclarecimentos periciais, em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010233-47.2019.5.03.0110

AUTOR	LINDOVAL RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010233-47.2019.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LINDOVAL RODRIGUES MIRANDA

RÉU: ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista as partes dos esclarecimentos periciais, em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010038-96.2018.5.03.0110

AUTOR	JAQUELINE MENDES FERREIRA MALESSA
RÉU	CONSTRUTORA DESTRO LTDA - ME
RÉU	CLAUDIO JOSE MOREIRA
RÉU	CARLOS JOSE MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MENDES FERREIRA MALESSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010038-96.2018.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JAQUELINE MENDES FERREIRA MALESSA

RÉU: CONSTRUTORA DESTRO LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a ter vista do resultado negativo da pesquisa CNIB, em 10 dias, devendo,

no mesmo prazo, requerer o que for de direito

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011579-38.2016.5.03.0110

AUTOR	ARI BRANDAO
ADVOGADO	EDUARDO BAVOSE(OAB: 118312/MG)
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que, por duas vezes, foi concedida a reabertura de prazo às reclamadas, indefiro a nova prorrogação requerida.

Dê ciência à 2a. reclamada.

Intime-se e aguarde-se o prazo em curso.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010461-27.2016.5.03.0110

AUTOR	ELVIDIO ROCHA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA PATRICIA ROCHA DE ALCANTARA(OAB: 152640/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE DIAMANTINA LTDA - ME
ADVOGADO	Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
RÉU	SABRINA APARECIDA DA COSTA
RÉU	FABIO CARVALHO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TESTEMUNHA	Rozeli Maria de Faria Leite
TESTEMUNHA	JAQUELINE LUIZA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIDIO ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para ciência da certidão Id 59375c2, em 10 dias.

Silente, mantenha-se o feito suspenso, nos termos do art.11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002614-76.2013.5.03.0110

AUTOR	WILLIAM DIAS MOREIRA
ADVOGADO	Daniela Said Figueiredo(OAB: 98998/MG)
RÉU	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ED NELSON RODELA
RÉU	LUCIANO ROBERTO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DIAS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para ciência do documento Id 942cb95, em 10 dias.

Silente, mantenha-se o feito suspenso, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000716-91.2014.5.03.0110

AUTOR	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrado o bacenjud e considerando a notória insolvência do reclamado, intime-se o reclamante para em 10 dias, requerer o que for de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011296-15.2016.5.03.0110

AUTOR	LIVIA MARIA HORTA FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LIVIA MARIA HORTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0011296-15.2016.5.03.0110

EXEQUENTE: Lívia Maria Horta Ferreira

EXECUTADO: Itaú Unibanco S/A

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

A exequente interpôs impugnação à sentença de liquidação, mediante razões de fls. 899/900 do download crescente (formato de PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

Manifestação do executado, fls. 905 e segs.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Juízo de Admissibilidade

Por própria e tempestiva, conhece-se da impugnação à sentença de liquidação.

Mérito

Segundo a exequente, foram deferidos reflexos da diferença de gratificação de função em horas extras, inclusive naquelas deferidas no processo 0010434-78.2015.5.03.0110 ajuizado em face da mesma ré.

Todavia, não há nos autos qualquer requerimento neste sentido, principalmente na inicial. Também não há prova documental quanto à existência do referido processo, bem como a fase processual atual, etc.

Nada a retificar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se da impugnação à sentença de liquidação, para julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela executada, no importe de R$55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, conforme art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010432-40.2017.5.03.0110

AUTOR	GUILHERME ORNELAS FRANCA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BARAO DE COCAIS
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA DIAS SOUZA(OAB: 169602/MG)
RÉU	GISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS MELO - ME
ADVOGADO	ELIZABETH ALVES NASCIMENTO(OAB: 135988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
- GISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS MELO - ME
- GUILHERME ORNELAS FRANCA
- MUNICIPIO DE BARAO DE COCAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0010432-40.2017.5.03.0110

EXEQUENTE: Guilherme Ornelas Franca

EXECUTADOS: Construtora Gislaine Oliveira Santos Melo - ME, Construtora Israel Eireli e Município Barão de Cocais - MG

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A segunda executada interpôs embargos à execução, mediante razões constantes de p. do download crescente (formato de PDF

utilizado para a elaboração desta decisão).

De igual modo, o exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação, por meio da petição de p.

Manifestação sobre os referidos incidentes processuais às p. e p.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Juízo de Admissibilidade

Por próprios e tempestivos, conhece-se dos embargos à execução.

Destaque-se, inicialmente, que houve preclusão no caso dos autos, haja vista que a embargante, apesar de intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, nos termos de fl. 233, não o fez. E, mesmo que assim não fosse, a embargante alega apenas que "O r. despacho de ID fb6f175 homologou os cálculos apresentados pelo exequente, id. 396e569, fixando o valor da execução em R$16.859,02. Todavia, ao contrário do assinalado no despacho que homologou os cálculos do exequente, a planilha de ID 396e569 não apontou o valor de R$16.869,02".

E à fl. 230 consta expressamente que o valor geral da execução, atualizado até 28.02.2019 é R$16.859,02.

Nada a retificar, portanto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se dos embargos à execução e no mérito são **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000127-65.2015.5.03.0110

AUTOR	ROZIMAR MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ROZIMAR MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº 0000127-65.2015.5.03.0110

EXEQUENTE: Rozimar Maria de Oliveira Barbosa

EXECUTADO: Caixa Econômica Federal

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A executada interpôe embargos à execução, mediante razões de fls. 2961 e segs. do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

Manifestação da exequente, fls. 2971 e segs.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Juízo de Admissibilidade

Por próprios e tempestivos, conhece-se dos embargos à execução interpostos.

Mérito

Quantidade de horas extras

A embargante aponta incorreção nos cálculos, alegando que durante o período no qual a exequente trabalhou na função "gerencial de supervisora", não deve haver apuração da 7a. e 8a. horas, como extras (fls. 2961 e segs.).

Vejamos.

A sentença, no item II.2 (fls. 2011/2012), mantida conforme RO de fls. 2082/2093), indeferiu o pedido "a" da inicial, qual seja, 7a. e 8a. horas trabalhadas, como extras.

A decisão de fls. 2171/2182, todavia, deu provimento ao AI da exequente para determinar o regular processamento do recurso de revista e, à unanimidade, conheceu do referido recurso "quanto ao exercício de cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da

CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos além da 6ª diária, com o divisor 150, durante o período em que a reclamante exerceu o cargo de tesoureiro de retaguarda, observado o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação de sentença". Grifo acrescido
Pois bem.
Inicialmente, o período a ser considerado é de 02.02.2005 a 29.05.2009, ante os termos da decisão de fls. 2009/2010, itens II.1 e II.2. Vide, a propósito, o teor de fl. 2460.
Todavia, deve ser considerado, ainda, que a decisão de fls. 2171/2182 refere-se ao período em que houve prestação de serviços como tesoureiro de retaguarda e, como a executada demonstra, por amostragem, à fl. 2516, há períodos entre 02.02.2005 a 29.05.2009, em que a exequente prestou serviços como superintendente de retaguarda, os quais devem ser excluídos dos cálculos, conforme se apurar da ficha de empregado, fls. 536 e segs.
Retifique-se.

Artigo 58 da CLT
As variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início e no final da jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários, não serão computadas como jornada extraordinária (cf. art. 58, §1º, da CLT).
Vide, a propósito, a letra "c" do item II.10 (fl. 2014).
Retifiquem-se os cálculos.

OJT 70
Ante a ausência de determinação de observância do teor da referida OJT (70), conforme pleiteado pela executada, nada a retificar nos cálculos.

Base de cálculo - FGTS
Segundo a executada, o comando exequendo não deferiu reflexos sobre reflexos, razão pela qual o FGTS, deve ser apurado apenas sobre o valor das horas extras.
A decisão de fls. 2182 e segs. deferiu horas extras e "reflexos".
Logo, deverão ser considerados os reflexos deferidos na sentença (fl. 2013), dos quais não se verifica o deferimento de reflexos das horas extras em férias, etc., e de todos eles em FGTS, conforme apurado pela perita (vide, a propósito o esclarecimento de fl. 2954).
Retifique-se.

CONCLUSÃO
Pelo exposto, conhece-se dos embargos à execução, para julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, nos termos da fundamentação,determinando à perita do juízo que retifique os cálculos nos seguintes aspectos:

a) excluir da apuração da 7a. e 8a. horas, como extras, os períodos em que a exequente trabalhou como superintendente;
b)observar o § 1o. do art. 58 da CLT, por ocasião da apuração das horas extras em decorrência da aplicação do art. 384 da CLT;
c) apurar horas extras e reflexos nas parcelas deferidas, entre elas o FGTS, de forma simples (não cumulativa, conforme explicitado nos fundamentos).

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, V, da CLT.
Intimem-se as partes.

Assinatura
BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002188-30.2014.5.03.0110

AUTOR	FLAVIA POLIANE MOTA MIRANDA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- FLAVIA POLIANE MOTA MIRANDA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO N.º: 0002188-30.2014.5.03.0110

Exequente: Flávia Poliane Mota Miranda

Executada: Via Varejo S/A

Terceira interessada: União

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

A União interpôs a presente impugnação, discordando da apuração das contribuições previdenciárias, no que tange ao fato gerador e à multa.

Manifestação da exequente (fls. 1994/1995 do download da presente ação) e da executada (fls. 1996/2000).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela União, pois tempestiva e já garantido o juízo.

As planilhas de fls. 1774 e segs. evidenciam que os valores da contribuição previdenciária devida pela exequente foram atualizados mensalmente, durante todo o período, com base nos mesmos índices do crédito trabalhista, o que inclusive atenta contra o art. 879, § 4º, da CLT.

A questão encontra-se pacificada neste Regional, por meio da súmula 45. nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

No mesmo sentido, a Súmula 368, itens IV e V, com a seguinte redação:

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

[...]; V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96). [...]

No caso, a apuração das contribuições previdenciárias refere-se ao período que se estendeu de 19.12.2009, de modo que incidem os critérios previstos na súmula 368, IV e V do colendo TST.

Portanto, nos termos da citada súmula 368, e inciso V do colendo TST, a impugnação é procedente. De fato, deve haver incidência de juros (SELIC) por todo o período imprescrito. Por outro lado, não é devida a pretendida incidência de multa, posto que, como visto, nos termos do já referido enunciado sumular, "uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)" (destaquei), não sendo este o caso dos autos. Vide, a propósito, fls. 1960/1961.

Destarte, julgo procedente em parte a impugnação, para determinar a retificação dos cálculos, tão somente a fim de que, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços, incidam juros de mora (SELIC), observando-se os exatos termos da súmula 368, V, do colendo TST.

Por outro lado, incabível, como visto, a pretendida incidência de multa.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, CONHEÇO da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, deverá o perito ser intimado para retificar os cálculos homologados, no prazo de cinco dias.

Custas pela executada, no importe de 44,26, conforme art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010989-61.2016.5.03.0110

AUTOR	LEANDRO OTONE DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS HORTA(OAB: 159914/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO OTONE DA SILVA
- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista as partes, por 08 dias, da retificação do laudo pericial, sob pena de preclusão, nos termos do §2°, do art. 879, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010945-71.2018.5.03.0110

AUTOR	MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrada a execução, convolo em penhora o crédito obtido junto ao bacenjud, em que pese a falta de integral garantia do juízo.

Dê-se ciência ao reclamado, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011864-31.2016.5.03.0110

AUTOR	SAULO KELLER DOS SANTOS
ADVOGADO	ALOISIO VILACA CONSTANTINO(OAB: 54655/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO KELLER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrado o bacenjud e considerando-se que a reclamada encontra-se em processo de recuperação judicial, intime-se o reclamante para que, em10 dias, requeira o que for de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011150-08.2015.5.03.0110

AUTOR	ADRIANA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TESTEMUNHA	LIDIANE STOCCO FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JORDANA NATHALIE DIAS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA LEMOS
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO N.º: 0011150-08.2015.5.03.0110

Exequente: Adriana da Silva Lemos

Executado: Banco Santander (Brasil) S/A

Terceira interessada: União

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

A União interpôs a presente impugnação, discordando da apuração das contribuições previdenciárias, no que tange ao fato gerador e à multa.

Manifestação do executado (fls. 1932/1936 download da presente ação).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela União, pois tempestiva e já garantido o juízo.

A planilha de fl. 1910 evidencia que os valores da contribuição previdenciária devida pela exequente foram atualizados mensalmente, durante todo o período, com base nos mesmos índices do crédito trabalhista, o que inclusive atenta contra o art. 879, § 4º, da CLT.

A questão encontra-se pacificada neste Regional, por meio da súmula 45. nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

No mesmo sentido, a Súmula 368, itens IV e V, com a seguinte redação:

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

[...]; V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se

fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96). [...]

No caso, a apuração das contribuições previdenciárias refere-se ao período que se estendeu de outubro de 2010 a setembro de 2015, de modo que incidem os critérios previstos na súmula 368, IV e V do colendo TST.

Portanto, nos termos da citada súmula 368, e inciso V do colendo TST, a impugnação é procedente. De fato, deve haver incidência de juros (SELIC) por todo o período imprescrito. Por outro lado, não é devida a pretendida incidência de multa, posto que, como visto, nos termos do já referido enunciado sumular, "uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)" (destaquei), não sendo este o caso dos autos. Vide, a propósito, fl. 1916.

Destarte, julgo procedente em parte a impugnação, para determinar a retificação dos cálculos, tão somente a fim de que, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços, incidam juros de mora (SELIC), observando-se os exatos termos da súmula 368, V, do colendo TST.

Por outro lado, incabível, como visto, a pretendida incidência de multa.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, CONHEÇO da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, deverá o executado ser intimado a retificar os cálculos homologados, no prazo de cinco dias.

Custas pelo executado, no importe de 44,26, conforme art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010090-58.2019.5.03.0110

AUTOR	LUIZ HENRIQUE DE SALES SILVA
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545-N/MG)
RÉU	GUIATEL S/A EDITORES DE GUIAS TELEFONICOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIATEL S/A EDITORES DE GUIAS TELEFONICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se o pedido de multa.

Cite-se a reclamada a pagar o débito, no importe de R$ 8.550,00, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011619-59.2016.5.03.0097

AUTOR	VANDERLEI GREGORIO ROSADO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 106534/MG)
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA

- VANDERLEI GREGORIO ROSADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0011619-59.2016.5.03.0097

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **VANDERLEI GREGORIO ROSADO** em face de **SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA** E **COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG**,proferiu a seguinte sentença:

VANDERLEI GREGÓRIO ROSADO, qualificado na inicial, propôs ação trabalhista em face de SELV - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA. E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS.

Em audiência, celebrado acordo com a primeira reclamada, com condicionante em relação à segunda.

Descumprido o acordo pela primeira ré.

Ausente o reclamante em audiência.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que, nos termos da ata de fl. 417 e fl. 454, foi homologado acordo realizado entre o reclamante e a 1ª reclamada, sendo que, em caso de inadimplemento, o feito retornaria à fase de conhecimento apenas para análise da responsabilidade da 2ª ré.

Pelo exposto, conclui-se que cabe decidir neste momento apenas o pedido do item "d" constante da petição inicial de fls. 03 e seguintes, bem como as preliminares de retificação do polo passivo, sobrestamento do feito e ilegitimidade passiva alegada pela 2ª ré.

Retificação do Polo Passivo

Embora o contrato das páginas 97 e seguintes demonstre que a contratante da 1ª ré tenha sido a Cemig Distribuição S/A, trata-se de empresa do mesmo grupo econômico da 2ª reclamada, razão pela qual, diante do empregador único, quaisquer das empresas do grupo podem ser responsabilizadas na condição de tomadora de serviços, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. Assim, indefere-se o pedido de retificação do polo passivo.

Sobrestamento do Feito

A 2ª reclamada requereu o sobrestamento do feito, diante da decisão proferida nos autos do RE 713211 do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão.

O reconhecimento da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC vigente à época, gerava efeito apenas nas causas que tramitavam em grau de recurso, não sendo esta a hipótese dos autos.

Rejeita-se o requerimento de suspensão do feito.

Ilegitimidade passiva

A 2ª reclamada é legitimada para a causa, por ser a titular dos direitos discutidos na lide, já que o autor, pelas razões expostas na inicial, pretende a sua condenação nas verbas trabalhistas especificadas.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Confissão Ficta

Ausente o reclamanteà audiência de que trata o termo de fl. 498, é confesso quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. Contudo, a confissão ficta, por ser presunção, não prevalece diante das demais provas dos autos, o que será analisado em relação a cada um dos pedidos.

Responsabilidade da 2ª Reclamada

O contrato administrativo celebrado com a 1ª reclamada, de fls. 97 e seguintes, e as próprias alegações da 2ª reclamada corroboram a relação contratual de prestação de serviços entre ambas e as alegações iniciais de que a 2ª reclamada foi tomadora de serviços prestados pelo reclamante. Contudo, embora a 2ª reclamada seja integrante da Administração Pública Indireta, não há provas aptas a demonstrar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Assim, com base na orientação contida na Súmula 331, IV e V, do TST, declara-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas impostas à 1ª reclamada por esta sentença, salvo as de cunho personalíssimo, que, no caso, não existem.

Esclareça-se que a tomadora de serviços responde por todas as verbas trabalhistas deferidas por esta sentença, inclusive as de caráter punitivo, sob pena de se admitir a reparação dos prejuízos causados ao trabalhador apenas em parte, o que afronta o princípio jurídico de que a reparação deve ocorrer na medida exata dos prejuízos.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VANDERLEI GREGORIO ROSADO** em face de **COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG,** nos termos da fundamentação supra, para declarar a sua responsabilidade subsidiária quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela 1ª ré neste feito.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas, pela 2ª ré, no importe de R$ 162,48, calculadas sobre R$ 8.124,00, valor atribuído ao acordo homologado, nos termos da decisão de fl. 466.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010063-75.2019.5.03.0110

AUTOR	DINEIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINEIA SOARES DE SOUZA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para que diligencie junto à reclamada a fim de que tenha anotada sua CTPS, informando a este juízo eventual

descumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem cálculos de liquidação da sentença, nos termos do art. 106 do Provimento Consolidado 03/2015 TRT3.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010224-85.2019.5.03.0110

AUTOR	JHONATAN RAFAEL ROQUE DE PAULA
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE HALE LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELLA SIQUEIRA NEJM(OAB: 163678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE HALE LTDA - ME
- JHONATAN RAFAEL ROQUE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Visando não onerar o feito com designação de perícia contábil, intimem-se as partes para, em 05 dias, dizerem se há interesse em designação de audiência de conciliação.

Silentes, conclusos para prosseguimento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011672-98.2016.5.03.0110

AUTOR	JOYCE ISABELA PEREIRA MACHADO LEAL
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	NATURAL VITA HOMEOPATIA E NATURAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 140392/MG)
TESTEMUNHA	ADELICE LIMA BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURAL VITA HOMEOPATIA E NATURAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a autora não concordou com a designação de audiência de Conciliação, reabro o prazo de 48 horas à reclamada para quitação do débito, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010186-44.2017.5.03.0110

AUTOR	RODRIGO RALPH DA SILVEIRA
ADVOGADO	ITALO DANIEL VINHAL BARBOSA(OAB: 156413/MG)
ADVOGADO	MILLER CASSIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 151970/MG)
RÉU	GRP MINAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 115648/MG)

ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	BRANDAO & BRANDAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI
ADVOGADO	ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 115648/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANDAO & BRANDAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI
- GRP MINAS ALIMENTOS LTDA
- RODRIGO RALPH DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011429-66.2016.5.03.0010

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MARTINS MANHAES(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FAZITO REZENDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 79205/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº 0011429-66.2016.5.03.0010

EXEQUENTE: Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Belo Horizonte

EXECUTADA: Fundação de Assistência Integral à saúde - FAIS

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

O sindicato interpõe impugnação à sentença de liquidação, mediante razões de fls. 341 e segs. do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

Não houve manifestação da executada.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Juízo de Admissibilidade

Por própria e tempestiva, conhece-se da impugnação interposta.

Destaque-se, por oportuno, que à executada aplica-se o disposto no §6o. do art. 884 da CLT (fls. 114 e segs.).

Mérito

O exequente discorda da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Consta da sentença: "São devidos honorários advocatícios em favor

da parte autora, ora arbitrados em 15% do valor da causa (arts. 5º, IN 27/05, TST e 20, §3º, CPC), atualizados conforme OJ 198 da SDI -1 do TST" (fl. 255).

Houve inclusive oposição de embargos de declaração para correção dos dispositivos legais citados, para onde se lê "arts. 5o., IN 27/05, TST e 20, § 3o., CPC", leia-se "[...] e 85, § 2o., NCPC".

E deste último artigo consta expressamente: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos" (grifo acrescido). O dispositivo mencionado não deixa dúvida que no presente caso, em que houve apuração de valores, o percentual incidirá sobre o valor da condenação. Veja-se, ainda, o teor da Súmula 348 do c. TST, nos seguintes termos:

"Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários".

Ante o exposto, impõe-se determinar a retificação dos cálculos, no particular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se dos embargos à execução, para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, para determinar que os cálculos sejam retificados quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010188-77.2018.5.03.0110

EXEQUENTE	DAFNER MITHIL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	FELIPE AMERICO MENDES DA SILVA(OAB: 130585/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 57001/SP)
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
EXECUTADO	CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	FELIPE AMERICO MENDES DA SILVA(OAB: 130585/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 57001/SP)
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CSF S/A
- CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.
- DAFNER MITHIL FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0010188-77.2018.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **DAFNER MITHIL FERNANDES DE SOUZA** em face de **BANCO CSF S/A e CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** proferiu a seguinte decisão de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração mediante razões de fls. 1324/1326 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os embargos de declaração opostos merecem conhecimento.

Não se verifica no caso em tela qualquer omissão no julgado, eis que todas as razões de decidir estão expressamente consignadas na decisão de fls. 1321/1323.

Assim, considerando que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não à apreciação de fato novo, não há nada a retificar. Nítida é, portanto, a pretensão de que seja reapreciada matéria já analisada, com a reforma de entendimento adotado, o que não pode ocorrer em sede de embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Posto isso, conhece-se dos embargos opostos, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010895-79.2017.5.03.0110

AUTOR	DANIELA CRISTINA MOREIRA DE DEUS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DANIELA CRISTINA MOREIRA DE DEUS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o alvará já se encontra expedido, indefiro o requerimento Id 39cca36.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010192-80.2019.5.03.0110

AUTOR	PEDRO HENRIQUE GOMES LIMA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
RÉU	POKER SPORTS ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE GOMES LIMA
- POKER SPORTS ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0010192-80.2019.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **PEDRO HENRIQUE GOMES LIMA**em face de **POKER SPORTS ENTRETENIMENTOS LTDA - ME,** proferiu a seguinte decisão de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**:

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração mediante razões de fls. 203/205 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os embargos de declaração opostos merecem conhecimento.

Sem razão a embargante, no tocante aos honorários advocatícios, eis que os fundamentos e parâmetros considerados para apuração dos honorários advocatícios constam expressamente do julgado.

Insta citar que o pedido, alínea "e" da inicial, não consta do rol de pedidos julgados improcedentes, no que se refere ao pagamento de honorários ao advogado da reclamada, haja vista se tratar de obrigação de fazer. Assim, quanto ao pedido mencionado, não há que se falar em condenação a honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT, pois não há valor a ser fixado na condenação.

Ademais, ressalte-se que o pedido referente ao pagamento em dobro dos domingos laborados (alínea "g" da inicial) foi julgado improcedente. Por isso, consta do rol de pedidos julgados improcedentes, quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Posto isso, conhece-se dos embargos opostos, para julgar **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010147-76.2019.5.03.0110

AUTOR	JUCELINO DA PAZ PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
RÉU	ARTECIM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA REIS COSTA(OAB: 159343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECIM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
- JUCELINO DA PAZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0010147-76.2019.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **JUCELINO DA PAZ PEREIRA** em face de **ARTECIM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP** E **CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS ,** proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

JUCELINO DA PAZ PEREIRA, qualificado na petição inicial, propôs reclamatória trabalhista em face de **ARTECIM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP** E **CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS**, pleiteando as parcelas descritas nas fls. 02/07 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Deu à causa o valor de R$ 12.887,94 juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A 1ª reclamada apresentou defesa escrita (fls. 157 e seguintes), acompanhada de documentos.

Manifestação do reclamante às fls. 151/152 da ata de audiência.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Verbas Rescisórias

Não havendo prova de quitação das verbas rescisórias postuladas na inicial, a 1ª reclamada é condenada a pagar ao autor as seguintes parcelas: 26 dias de salário de dezembro de 2018; 03/12 de férias, acrescidas do terço constitucional e 3/12 de décimo terceiro salário de 2018 (considerando que a 1ª parcela já foi paga, cf. fl. 15).

A reclamada deve liberar o TRCT ao reclamante, com o código de dispensa PD0 (extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado).

Por oportuno esclareça-se que, considerando que a modalidade do contrato entabulado entre as partes (contrato por prazo determinado, cf. documento de fl. 179 e TRCT de fls. 184/185), bem como a modalidade da ruptura contratual (extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado), o autor não faz jus ao aviso prévio e à multa de 40% sobre FGTS, nem tampouco à liberação das guias CD/SD, sendo os pedidos julgados improcedentes no particular.

Não comprovada a efetivação do acerto rescisório dentro do prazo legal, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, equivalente a um mês de salário -base.

A controvérsia estabelecida em relação ao acerto rescisório foi apenas aparente, pelo que a reclamada é condenada a pagar ao autor a multa do art. 467 da CLT, equivalente a 50% das seguintes parcelas rescisórias: saldo de salário de dezembro; férias+1/3 e décimo terceiro salário.

A CTPS do autor foi devidamente assinada, conforme documentos de fls. 181/182, e devolvida em 21/05/2019, conforme ata de audiência fl. 151.

Indefere-se o pedido referente à multa prevista no art. 29, §5º da CLT, na medida em que, como possui natureza administrativa, não se reverte diretamente ao trabalhador.

Indenização por Danos Morais

Mostrou-se injustificada a retenção da CTPS do autor pela 1ª reclamada pelo período de 13/09/2018 a 21/05/2019. Era dever da ré devolver o documento no prazo estabelecido no art. 53 da CLT, cabendo-lhe até mesmo depositar o documento em juízo para se livrar de sua obrigação. Não houve qualquer prova nos autos de que a ré tentou devolver o documento ao reclamante, conforme alegado na defesa.

Ressalta-se que a Carteira de Trabalho é documento essencial, sem a qual não se consegue colocação formal no mercado de trabalho. Sua injustificada retenção, portanto, fere o patrimônio moral do trabalhador, que se vê impedido de prover meios dignos para o seu sustento e o de sua família.

O dano, no caso, configura-se in re ipsa, não dependendo de prova, bastando apenas a comprovação da conduta ilícita do ofensor.

Por essas razões, com base no art. 927 do Código Civil condena-se a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais, arbitrada em R$3.000,00.

Responsabilidade da 2ª Reclamada

O contrato firmado de fls. 111 e seguintes demonstra que a 2ª ré contratou a 1ª reclamada para a realização de reforma e adaptação de bens.

Considerando que a 2ª reclamada é dona da obra, não se tratando de construtora ou incorporadora, não há fundamento legal para a sua pretendida responsabilização, nos termos da OJ 191 da SDI-1 do TST.

Esclareça-se ainda que, no caso em apreço, também não há que se falar em responsabilidade subsidiária, embasada na orientação traçada pela Súmula 331, IV, do CPC, a qual se aplica à hipótese de terceirização, não sendo este o caso dos autos.

Julga-se, portanto, improcedente o pedido quanto à 2ª reclamada.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada

apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Em razão da sucumbência parcial, a reclamada deve pagar honorários ao advogado do reclamante, arbitrados em 15% do valor da condenação, apurado em liquidação, deduzidas apenas as custas e as contribuições sociais devidas pelo empregador.

Por sua vez, havendo sucumbência recíproca, o reclamante é condenado a pagar honorários ao advogado da reclamada, arbitrados em 10% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (alíneas "b" e "f" da inicial).

Os honorários serão atualizados conforme OJ 198 da SDI-1 do TST, aplicando-se, em relação aos devidos pelo reclamante, o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT. A viabilidade dos descontos dos honorários nos créditos do reclamante será analisada no momento processual oportuno.

Compensação / Dedução

Autoriza-se a compensação dos valores pagos sob o mesmo título e causa da condenação, desde que comprovados nos autos até a prolação da sentença, observada a OJ 415 da SDI-1 do TST.

Recolhimentos Fiscais e Sociais

Autorizam-se os descontos legais nos créditos do reclamante, tal como orienta a Súmula 368 do TST.

Em relação ao Imposto de Renda, devem ser observadas as alterações na forma de cálculo determinadas pela Lei 12.350/10.

Os juros não compõem a base de cálculo do Imposto, conforme OJ 400 da SDI-1 do TST.

O fato gerador das contribuições sociais deve observar a orientação da Súmula 45 do e. Regional. A multa moratória, contudo, somente será devida se ultrapassado o prazo de pagamento previsto no art. 276 do Decreto 3048/99.

Liquidação e Correção Monetária

As verbas devem ser apuradas em liquidação por cálculos, observando-se os seguintes critérios: a) evolução salarial; b) correção monetária a partir da data prevista em lei para pagamento de cada uma das parcelas, observando-se, em relação àquelas que deveriam ser pagas com o salário mensal, a orientação da Súmula 381 do TST; c) as verbas rescisórias devem ser corrigidas a partir de 05/01/2019, data em que deveriam ser pagas; d) não há que se falar em limitação aos valores do pedido indicado na inicial, eis que nas reclamatórias ajuizadas sob o rito ordinário, a imposição do art. 840, §1º, da CLT trata-se de mero arbitramento, que deve apenas guardar correspondência com a pretensão econômica da parte, não limitando, contudo, a condenação, nos termos da TJP n. 16 do e. Regional; e) correção monetária da indenização por danos morais conforme a Súmula 439 do TST; f) juros, a partir do ajuizamento da reclamatória, sobre o capital corrigido.

Em face da decisão proferida pelo Pleno do TST, no Incidente de Inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, e considerando a improcedência da Reclamação 22012 no STF, os créditos reconhecidos à autora devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidindo a TRD no período anterior.

As novas disposições do art. 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, não têm o condão de alterar essa decisão, na medida em que a Corte Constitucional reconheceu a impropriedade da utilização da TR como fator de correção monetária.

O termo inicial para a aplicação do novo índice de correção é 25/03/15, diante da decisão proferida em embargos de declaração no Incidente de Inconstitucionalidade acima mencionado.

Neste sentido é, inclusive, a orientação contida na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **JUCELINO DA PAZ PEREIRA** em face de **ARTECIM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP**, nos termos da fundamentação supra, para condená-la a liberar o TRCT ao reclamante, com o código de dispensa PD0 (extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado); bem como a pagar-lhe as seguintes parcelas:

a) 26 dias de salário de dezembro de 2018; 03/12 de férias, acrescidas do terço constitucional; 3/12 de décimo terceiro salário de 2018 (considerando que a 1ª parcela já foi paga, cf. fl. 15);

b) multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, equivalente a um mês de salário-base;

c) multa do art. 467 da CLT, equivalente a 50% das seguintes parcelas rescisórias: saldo de salário de dezembro; férias+1/3 e décimo terceiro salário;

d) indenização por danos morais, arbitrada em R$3.000,00.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, admitida a compensação de valores, conforme fundamentos, com juros e correção monetária, os primeiros sobre o capital corrigido, procedendo-se aos descontos fiscal e social, se couberem.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A 1ª reclamada deve comprovar o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais deferidas por esta sentença, parte do empregado e, se for o caso, do empregador e os acréscimos legais, sob pena de execução.

As partes são condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em relação à 2ª reclamada, **CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS.**

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010358-15.2019.5.03.0110

AUTOR	FELIPE DENNIS CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA(OAB: 129962/MG)
RÉU	FOCO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DENNIS CARNEIRO DOS SANTOS
- FOCO PROFISSIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0010358-15.2019.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **FELIPE DENNIS CARNEIRO DOS SANTOS** em face de **FOCO PROFISSIONAL LTDA - ME,** proferiu a seguinte sentença:

O relatório está dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTOS

Representação Processual

Em se tratando de feito que tramita pelo sistema do PJe, não há como se aplicar o teor contido na Súmula 427 do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução 185 do CSJT, é atribuição do próprio usuário realizar o credenciamento dos advogados, ficando a parte, ainda, responsável por eventuais alterações e atualização de dados cadastrais. Nada a deferir, portanto.

Rescisão Indireta

O autor pleiteia a rescisão indireta de seu contrato de trabalho sob o argumento de que a reclamada não efetuou o recolhimento dos depósitos de FGTS.

A reclamada rebate todas as alegações da inicial, sustentando que não há razões para a rescisão contratual.

Pois bem.

A rescisão indireta do contrato de trabalho somente deve ser decretada quando a falta praticada for grave o suficiente para tornar inviável a continuidade do vínculo, o que não se verifica na hipótese em apreço.

Quanto ao recolhimento do FGTS, o documento de p. 48/52 (do download crescente, PDF utilizado para a elaboração desta decisão) demonstra que a reclamada firmou parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal, o que afasta a ocorrência de prejuízo ao autor, que sequer alegou a existência de hipótese prevista em lei para ter imediato acesso ao saldo existente em sua conta vinculada.

Ademais, nota-se, do extrato de p. 46/47, que a reclamada já regularizou os débitos em atraso, depositando o percentual devido por todo o período contratual, nos termos da Súmula 461 do TST.

O autor, após ter vista dos documentos, não apontou, nem mesmo por amostragem, existência de diferenças a seu favor, ônus que lhe incumbia (arts. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC/15).

Irrelevante se mostra a alegação do autor de que tais recolhimentos foram feitos somente em 26/04/19, eis que, em que pese terem sido efetuados com atraso, foram acompanhados de com juros e correção monetária, o que, por si só, já penaliza o empregador.

Frise-se ainda que tal regularização ocorreu em 26/04/19, data anterior ao ajuizamento desta reclamatória, o que reforça a correção da empresa, já que a boa-fé sempre deve ser presumida (art. 489, § 3º, do CPC/15).

Fica afastada, portanto, a existência de qualquer motivo que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho celebrado entre as partes, nos termos do art. 483 da CLT.

O requerimento da reclamada, para que o reclamante seja reputado demissionário, também não merece prosperar, eis que extrapola os limites da exordial. Ademais, faltaria ao autor interesse jurídico na pretensão relativa ao pagamento das verbas próprias de uma demissão, pois ele não necessita da tutela jurisdicional para se demitir.

Em consequência, julgam-se improcedentes os pedidos atinentes às diferenças de FGTS, à decretação da rescisão indireta do contrato, bem como as demais obrigações daí decorrentes (itens 4, 5 e 6 da inicial).

Multa do Artigo 467 da CLT

Ante a controvérsia, improcedente o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT (item 7 da inicial).

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7.115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, condena-se o reclamante a pagar honorários ao advogado da reclamada, arbitrados em 15% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (itens 4 a 7 da inicial), atualizados conforme OJ 198 da SDI-1 do TST, aplicando-se sobre a parcela o disposto no §4º do mesmo dispositivo legal acima citado.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FELIPE DENNIS CARNEIRO DOS SANTOS** em face de **FOCO PROFISSIONAL LTDA - ME**, nos termos da fundamentação supra.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamante é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$416,52, calculadas sobre R$20.825,82, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011354-81.2017.5.03.0110

AUTOR	KATIA ROCHA NEVES
ADVOGADO	PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI(OAB: 128287/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- KATIA ROCHA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0011354-81.2017.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **KATIA ROCHA NEVES** em face de **ACAO CONTACT CENTER LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL,** proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

KATIA ROCHA NEVES, qualificada na petição inicial, propôs reclamatória trabalhista em face de **ACAO CONTACT CENTER LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pleiteando as parcelas descritas na petição inicial de p. 11/22 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Deu à causa o valor de R$70.000,00, juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Realizada audiência inicial (cf. ata de p. 2737/2738), as reclamadas apresentaram defesas escritas (p. 294/331 e p. 2538/2572), acompanhadas de documentos.

Manifestação da reclamante à petição de p. 2742/2751.

Frustrada a tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação de 1º grau (cf. ata de p. 2759/2760).

Em audiência de instrução (cf. ata de p. 2776/2777), foi colhido o depoimento das partes.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Representação Processual

Em se tratando de feito que tramita pelo sistema do PJe, não há como se aplicar o teor contido na Súmula 427 do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução 185 do CSJT, é atribuição do próprio usuário realizar o credenciamento dos advogados, ficando a parte, ainda, responsável por eventuais alterações e atualização de dados cadastrais. Nada a deferir, portanto.

Incompetência Material

A 2ª reclamada argui a incompetência material da Justiça do

Trabalho, afirmando que não compete a esta Especializada analisar questões de direito administrativo, relacionadas ao procedimento licitatório que acarretou a contratação da 1ª ré.

Sem razão.

A reclamante pretende o pagamento de parcelas tipicamente trabalhistas, originadas do contrato de emprego firmado com a 1ª reclamada, de forma que esta Justiça é competente para apreciar e julgar a causa, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República de 1.988.

A apreciação de eventuais questões relacionadas ao contrato administrativo firmado entre as reclamadas se dará em sede de prejudicial de mérito, que não acarreta a modificação da competência material do órgão julgador, determinada, no caso, pelos pedidos e pela causa de pedir, nitidamente trabalhistas.

Rejeita-se a preliminar.

De outro lado, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas no curso do contrato.

Conforme orientação da Súmula 368, I, do TST, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas constantes de suas sentenças, e não daquelas devidas no curso do contrato de trabalho.

Ante o exposto, extingue-se o processo, sem resolução de mérito no particular, com base no art. 485, IV, do CPC/15 (alínea "I" da inicial).

Carência de Ação

Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer impedimento para que a autora formule os pedidos descritos na petição inicial, não havendo que se falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido, que inclusive deixou de existir como condição da ação, após a vigência do CPC/15.

No que se refere à ilegitimidade passiva, a preliminar também fica rejeitada, eis que a 2ª reclamada é legitimada para a causa, por ser a titular dos direitos discutidos na lide, já que a autora, pelas razões expostas na inicial, pretende a sua condenação nas verbas trabalhistas especificadas.

Sobrestamento do Feito

O sobrestamento do feito em razão da liminar proferida no ARE 791.932, com repercussão geral reconhecida, não mais se justifica, haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, irrelevante se mostra a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 635.546, do RE 760.931 e do ARE 713.211, eis que o reconhecimento da repercussão geral, nos termos do art. 1.036 do CPC/15, gera efeito apenas nas causas que tramitam em grau de recurso, não sendo esta a hipótese dos autos.

Prescrição

Não há prescrição a ser declarada, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, considerando que a reclamante foi admitida pela 1ª reclamada em 13/04/15, estando o contrato de trabalho ativo (cf. cópia de CTPS de p. 27), e a presente reclamatória foi ajuizada em 15/09/17.

Licitude da Terceirização

Discute-se no caso em exame a licitude da terceirização promovida pela 2ª reclamada, em atividades de telemarketing.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 958.252, apreciando o tema 725 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Neste mesmo sentido, é a decisão proferida na ADPF 324, em que é considerada "lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada".

Fica, portanto, superada a tese da impossibilidade de terceirização em atividade-fim da tomadora de serviços, consubstanciada no entendimento da Súmula 331 do TST.

A licitude da terceirização de serviços em quaisquer atividades,

meio ou fim, é, inclusive, corroborada pelo teor da Lei 13.429/2017, que, em seu artigo 2º, acrescentou o artigo 4º-A à Lei 6.019/74, especificando ainda, no §2º que "não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante".

Ademais, a Constituição de 1988, instituiu, como fundamentos, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, CR/88). E ainda, nos termos do art. 5º, II, da CR/88, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ora, como acima exposto, a proibição de terceirização no tocante à atividade-fim era meramente doutrinária e jurisprudencial (por ex., Súmula 331 do TST e, por conseguinte, Súmula 49 do TRT da 3ª Região), o que não mais subsiste. Com efeito, o advento da Lei 13.429/2017 sepultou qualquer discussão a respeito da matéria, tornando nula a dicotomia até então existente entre atividade-fim e atividade meio.

Uma vez que inexistia no ordenamento jurídico anterior qualquer previsão legal que limitasse a terceirização, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei 13.429/2017, mas sim em suspensão do entendimento jurisprudencial e doutrinário até então majoritário.

Nem mesmo há que se falar, no caso dos autos, em aplicação do princípio da isonomia, em consonância com a orientação contida na OJ 383 da SDI-1 do TST, haja vista que a própria reclamante, em seu depoimento, reconhece que não existiam empregados no banco que desempenhassem as mesmas atividades que ela (cf. ata de p. 2776/2777).

Diante de todo o exposto, revendo posicionamento majoritário até então vigente, reputa-se que, na hipótese em apreço, não ocorreu terceirização ilícita de serviços, mas apenas a prestação de serviços da 1ª reclamada à 2ª ré.

Como corolário, sendo lícita a terceirização celebrada, declara-se a inaplicabilidade dos instrumentos normativos trazidos com a exordial, e julgam-se improcedentes os pedidos formulados pela autora com base em normas aplicáveis aos empregados da tomadora de serviços (alíneas "A", "B", "D", "E", "F", "G" e "H").

Apenas para se evitar futura alegação de omissão no julgado, pontue-se que a reclamante, na exordial, não pleiteia diferenças de horas extras registradas, mas apenas aquelas decorrentes de seu enquadramento à jornada da categoria dos bancários, nos termos do art. 224 da CLT, o que, como visto, não se aplica.

Rescisão Indireta

A rescisão indireta do contrato de trabalho somente deve ser decretada quando a falta praticada for grave o suficiente para tornar inviável a continuidade do vínculo, o que não se verifica na hipótese em apreço.

A autora não logrou êxito em demonstrar existência de qualquer irregularidade em sua contratação, ante o reconhecimento da licitude da terceirização de serviços no contrato celebrado entre as reclamadas.

Quanto ao FGTS, nota-se, do extrato de p. 2712, que a 1ª reclamada efetuou os recolhimentos devidos por todo o período contratual, nos termos da Súmula 461 do TST. No particular, frise-se que a existência de saldo anterior, no importe de R$2.032,06, é compatível com a remuneração e com o período contratual antecedente, e que a autora, após ter vista dos documentos, não apontou existência de diferenças a seu favor. Nada a deferir, portanto, quanto ao pedido de alínea "I" da inicial.

De igual modo, não há nos autos prova de que a autora tenha sido tratada pela reclamada com rigor excessivo, pela cobrança de metas, nem tampouco de que tenha sido exposta a situações vexatórias e humilhantes em seu ambiente de trabalho.

Destaque-se, por oportuno, que a fixação de metas de produtividade e cobranças de seu cumprimento, prática verificada em todos os segmentos da sociedade, atualmente, por si só, não constitui fato gerador de dano moral ao trabalhador, principalmente quando não há prova de que a empregadora tenha excedido em poder diretivo.

Por fim, não se verifica qualquer irregularidade quanto à jornada de trabalho. No particular, a própria autora, em seu depoimento, reconhece que registrava o ponto corretamente (cf. ata de p. 2776/2777).

Ainda que assim não fosse, eventual irregularidade no pagamento de horas extras, em que pese se constitua infração legal e contratual, por si só, não se apresenta com gravidade suficiente para a decretação da rescisão do contrato por culpa do

empregador.

Fica afastada, portanto, a existência de qualquer motivo que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho celebrado entre as partes, nos termos do art. 483 da CLT.

O requerimento da 1ª reclamada, para que a reclamante seja reputada demissionária, também não merece prosperar, eis que extrapola os limites da exordial. Ademais, faltaria à reclamante interesse jurídico na pretensão relativa ao pagamento das verbas próprias de uma demissão, pois ela não necessita da tutela jurisdicional para se demitir.

Em consequência, julgam-se improcedentes os pedidos atinentes à decretação da rescisão indireta do contrato, bem como as demais obrigações daí decorrentes (alíneas "C" e "M" da inicial).

Responsabilidade da 2ª Reclamada

Prejudicada a análise, ante o desfecho da presente decisão.

Litigância de Má-fé

Não se consideram as partes litigantes de má-fé, pois apenas exerceram, sem abuso, seu direito de ação.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7.115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Indevidos honorários advocatícios, nas lides sob o rito ordinário, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não se tratando da hipótese prevista no art. 14 da Lei 5.584/70.

O ressarcimento das despesas com advogado suportadas pela reclamante também se mostra indevido, conforme Súmula 37 do e. Regional.

CONCLUSÃO

Isso posto, **EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de recolhimento das contribuições socais devidas no curso do contrato de trabalho, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15; e julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **KATIA ROCHA NEVES** em face de **ACAO CONTACT CENTER LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, nos termos da fundamentação supra.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas, pela reclamante, no importe de R$1.400,00, calculadas sobre R$70.000,00, valor atribuído à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010357-30.2019.5.03.0110

AUTOR	DIVINA JANUARIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA JANUARIA DOS SANTOS ARAUJO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0010357-30.2019.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **DIVINA JANUARIA DOS SANTOS ARAUJO** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.,** proferiu a seguinte sentença:

O relatório está dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTOS

Representação Processual

Em se tratando de feito que tramita pelo sistema do PJe, não há como se aplicar o teor contido na Súmula 427 do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução 185 do CSJT, é atribuição do próprio usuário realizar o credenciamento dos advogados, ficando a parte, ainda, responsável por eventuais alterações e atualização de dados cadastrais. Nada a deferir, portanto.

Suspensão do Processo

Diante do decidido no RE 589.988/PI, com repercussão geral reconhecida, não há mais razão para o sobrestamento do feito, conforme noticiado no Ofício TRT/Nugep 21/18.

Prescrição

Não há prescrição a ser declarada na hipótese, com base no art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, considerando que a autora foi dispensada em 21/06/18 (cf. TRCT de p. 64/66 do download crescente, PDF utilizado para a elaboração desta decisão) e ajuizou a presente reclamatória em 10/05/19, postulando sua reintegração ao emprego.

Reintegração ao Emprego

A autora alega que foi admitido pela ré, após se submeter a concurso público, em 14/02/12, no cargo de servente de limpeza, sendo dispensada sem justa causa em 21/06/18. Sustenta, contudo, que sua dispensa foi nula, porque não foi devidamente motivada, em procedimento com a garantia do devido processo legal. Alega que a empresa não poderia justificar sua dispensa na impossibilidade de realocação do empregado, diante da abertura de concurso público para o preenchimento do mesmo cargo por ela ocupado. Em razão do exposto, requer sua reintegração ao emprego.

A reclamada contesta o pedido, afirmando que a dispensa da autora foi legal, já que não se pode falar, no caso, na estabilidade prevista no art. 41 da CR/88, nos termos da OJ 247, I, da SDI-1 do TST. A dispensa foi devidamente motivada, pela desativação do posto de trabalho junto à tomadora de serviços. Nega a existência de vagas no momento da dispensa, que permitissem o reaproveitamento da autora em outro local de trabalho.

Examina-se.

O e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 589.998, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como a reclamada, devem motivar os atos de dispensa de seus empregados, ainda que sem justa causa, como forma de viabilizar o aferimento das exigências dos atos administrativos, previstas no art. 37 da Constituição da República. Por essa razão, não se adota o entendimento cristalizado na OJ 247, I, do TST.

A Resolução 23, de 04/05/15, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, publicada em 06/05/15, veda a dispensa de empregados públicos sem a devida motivação, em consonância com o novo entendimento do c. STF.

O e. Tribunal Regional do Trabalho uniformizou o entendimento de que: I - é obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo, e, II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo. (Súmula 57)

O motivo determinante apresentado pela reclamada para a rescisão do contrato da autora foi a extinção de seu posto de trabalho pelo órgão tomador de serviços, bem como a ausência de vaga para funções compatíveis com seu cargo na empresa.

A extinção do cargo perante o órgão onde a reclamante prestava serviços restou devidamente comprovada, bem como a inexistência de vagas para sua alocação em outro posto de trabalho (p. 96/100).

Ao contrário do alegado na inicial, a reclamante foi comunicada de sua devolução (p. 85/87), sendo instaurado o devido processo administrativo demissional (p. 91/95), no qual a empresa oportunizou à empregada a ampla defesa e o contraditório. Não houve manifestação, contudo.

A alegação da reclamante de que a empresa abriu processo seletivo para contratação de empregados no mesmo período de sua dispensa não restou demonstrada. Como bem fundamentado pela ré o concurso aberto previa apenas a formação de cadastro de reserva, não havendo qualquer prova no feito de que a empresa tenha efetivamente contratado novos empregados para assumir funções similares às desempenhadas pela autora.

Dessa forma, tem-se que a dispensa da reclamante foi devidamente motivada, não havendo espaço para a sua pretendida reintegração ao emprego. Julga-se improcedente, portanto, os pedidos formulados às alíneas "a", "b", "d" e "e" da inicial.

Cumpre notar que não cabe ao Judiciário adentrar no exame do mérito do ato administrativo que determinou a dispensa da autora, analisando a oportunidade e conveniência da rescisão do contrato de trabalho, desde que esta tenha sido devidamente motivada, como no caso acontece.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7.115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, condena-se a reclamante a pagar honorários ao advogado da reclamada, arbitrados em 15% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, atualizados conforme OJ 198 da SDI-1 do TST, aplicando-se sobre a parcela o disposto no §4º do mesmo dispositivo legal acima citado.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DIVINA JANUARIA DOS SANTOS ARAUJO** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.**, nos termos da fundamentação supra.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

A reclamante é condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$671,08, calculadas sobre R$33.554,00, valor atribuído ao feito, isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010864-30.2015.5.03.0110

AUTOR	ELMIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
AUTOR	CHIRLENE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)

ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CHIRLENE RIBEIRO DA SILVA
- ELMIRA DE SOUZA E SILVA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0010864-30.2015.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **CHIRLENE RIBEIRO DA SILVA e ELMIRA DE SOUZA E SILVA** em face de **TIM CELULAR S.A. e AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.,** proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

CHIRLENE RIBEIRO DA SILVA e ELMIRA DE SOUZA E SILVA, qualificadas na petição inicial, propuseram reclamatória trabalhista em face de **TIM CELULAR S.A. e AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.**, pleiteando as parcelas descritas na petição inicial de p. 03/11 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Deram à causa o valor de R$60.200,00, juntaram documentos, procuração e requeram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Realizada audiência inicial (cf. ata de p. 570), as reclamadas apresentaram defesas escritas (p. 208/233 e p. 260/287), acompanhadas de documentos.

Deferida a possibilidade de litisconsórcio ativo, conforme decisão de p. 571.

Manifestação das reclamantes à petição de p. 575/578.

Realizada audiência de instrução (cf. ata de p. 589/590), a 2ª reclamante, ELMIRA DE SOUZA E SILVA, não compareceu, razão pela qual as reclamadas requereram a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. Ato contínuo, foi colhido o depoimento da 1ª reclamante e do preposto da 2ª ré.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Representação Processual

Em se tratando de feito que tramita pelo sistema do PJe, não há como se aplicar o teor contido na Súmula 427 do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução 185 do CSJT, é atribuição do próprio usuário realizar o credenciamento dos advogados, ficando a parte, ainda, responsável por eventuais alterações e atualização de dados cadastrais. Nada a deferir, portanto.

Inépcia da Petição Inicial

No caso, foram cumpridas as formalidades do art. 840, §1º, da CLT, o que permitiu a produção de defesa útil em relação a todas as pretensões das reclamantes, não havendo lugar para a pretendida declaração de inépcia.

Rejeita-se a preliminar.

Sobrestamento do Feito

O sobrestamento do feito em razão da liminar proferida no ARE 791.932, com repercussão geral reconhecida, não mais se justifica,

haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Confissão Ficta

Ausente a 2ª reclamante, ELMIRA DE SOUZA E SILVA, à audiência de que trata o termo de p. 589/590, é confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. Contudo, a confissão ficta, por ser presunção, não prevalece diante das demais provas dos autos, o que será analisado em relação a cada um dos pedidos.

Prescrição

Acolhe-se a arguição da 1ª reclamada, para declarar prescrito o direito de a 2ª reclamante, ELMIRA DE SOUZA E SILVA, demandar parcelas exigíveis anteriormente a 31/08/10, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

A prescrição quinquenal acima declarada também alcança os reflexos das parcelas postuladas em FGTS, diante da regra de que o acessório segue o principal.

Em relação à 1ª reclamante, CHIRLENE RIBEIRO DA SILVA, não há prescrição a ser declarada, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, considerando que a prestação de serviços perdurou pelo período de 02/03/13 a 17/06/15 (cf. TRCT de p. 293/294), e a presente reclamatória foi ajuizada em 31/08/15.

Licitude da Terceirização

Discute-se no caso em exame a licitude da terceirização promovida pela 1ª reclamada, em atividades de telemarketing.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 958.252, apreciando o tema 725 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Neste mesmo sentido, é a decisão proferida na ADPF 324, em que é considerada "lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada".

Fica, portanto, superada a tese da impossibilidade de terceirização em atividade-fim da tomadora de serviços, consubstanciada no entendimento da Súmula 331 do TST.

A licitude da terceirização de serviços em quaisquer atividades, meio ou fim, é, inclusive, corroborada pelo teor da Lei 13.429/2017, que, em seu artigo 2º, acrescentou o artigo 4º-A à Lei 6.019/74, especificando ainda, no §2º que "não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante".

Ademais, a Constituição de 1988, instituiu, como fundamentos, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, CR/88). E ainda, nos termos do art. 5º, II, da CR/88, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ora, como acima exposto, a proibição de terceirização no tocante à atividade-fim era meramente doutrinária e jurisprudencial (por ex., Súmula 331 do TST e, por conseguinte, Súmula 49 do TRT da 3ª Região), o que não mais subsiste. Com efeito, o advento da Lei 13.429/2017 sepultou qualquer discussão a respeito da matéria, tornando nula a dicotomia até então existente entre atividade-fim e atividade meio.

Uma vez que inexistia no ordenamento jurídico anterior qualquer previsão legal que limitasse a terceirização, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei 13.429/2017, mas sim em suspensão do entendimento jurisprudencial e doutrinário até então majoritário.

Nem mesmo há que se falar, no caso dos autos, em aplicação do princípio da isonomia, em consonância com a orientação contida na OJ 383 da SDI-1 do TST, haja vista que a 1ª reclamante, em seu depoimento, reconhece que não existiam empregados da 1ª reclamada que desempenhassem as mesmas atividades que as autoras (cf. ata de p. 518/519).

Diante de todo o exposto, revendo posicionamento majoritário até então vigente, reputa-se que, na hipótese em apreço, não ocorreu terceirização ilícita de serviços, mas apenas a prestação de serviços da 1ª reclamada à 2ª ré.

Em consequência, reconhece-se a licitude da terceirização ocorrida entre as empresas e julgam-se improcedentes os pedidos de

alíneas "a" e "b" da inicial.

Como corolário, sendo lícita a terceirização celebrada, declara-se a inaplicabilidade dos instrumentos normativos trazidos com a exordial, e julgam-se improcedentes todos os pedidos formulados com base em normas coletivas aplicáveis aos empregados da tomadora de serviços (itens 1 a 6 e 8 da alínea "c" do rol de pedidos).

Responsabilidade da 1ª Reclamada

Prejudicada a análise, ante o desfecho da presente decisão.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita às reclamantes, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7.115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Indevidos, diante do resultado da pretensão.

CONCLUSÃO

Isso posto, **EXTINGUE-SE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, face à prescrição do direito de a 2ª reclamante, ELMIRA DE SOUZA E SILVA, demandar parcelas trabalhistas exigíveis anteriormente a 31/08/10, nos termos do art. 487, II, do CPC/15; e julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CHIRLENE RIBEIRO DA SILVA e ELMIRA DE SOUZA E SILVA** em face de **TIM CELULAR S.A. e AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.**, nos termos da fundamentação supra.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita às reclamantes.

Custas, pelas reclamantes, no importe de R$1.204,00, calculadas sobre R$60.200,00, valor atribuído à causa, isentas.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011266-55.2017.5.03.0009

AUTOR	ADALBERTO FERREIRA DE SENA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO FERREIRA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0011266-55.2017.5.03.0009

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **ADALBERTO FERREIRA DE SENA** em face de **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE,** proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ADALBERTO FERREIRA DE SENA, qualificado na petição inicial, propôs reclamatória trabalhista em face de **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**, pleiteando as parcelas descritas na petição inicial de p. 02/11 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Deu à causa o valor de R$5.740,00, juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Realizada audiência inicial (cf. ata de p. 39/40), o reclamado apresentou defesa escrita (p. 29/38), acompanhada de documentos.

Manifestação do reclamante à petição de p. 42/47.

Realizada audiência em prosseguimento (cf. ata de p. 49), encerrou -se a instrução processual.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Representação Processual

Em se tratando de feito que tramita pelo sistema do PJe, não há como se aplicar o teor contido na Súmula 427 do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução 185 do CSJT, é atribuição do próprio usuário realizar o credenciamento dos advogados, ficando a parte, ainda, responsável por eventuais alterações e atualização de dados cadastrais. Nada a deferir, portanto.

Incompetência Material

Sem razão o reclamado quanto à arguição de incompetência desta Justiça especializada, eis que a decisão proferida pelo STF na ADI nº 3.395 se refere apenas aos servidores vinculados à Administração Pública, por típica relação de ordem administrativa, ou de caráter jurídico estatutário, não sendo este o caso em exame.

O contrato do autor é regido pela CLT e, diante da expressa previsão contida no art. 114 da Constituição, que atribui a esta Especializada o julgamento das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", rejeita-se a preliminar.

A matéria encontra-se pacificada neste Regional por sua Súmula n. 34.

Prescrição

Não há prescrição a ser declarada, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CR/88, haja vista que o autor somente postula parcelas devidas a partir de setembro de 2012, estando, portanto, todas dentro do prazo quinquenal.

Abono de Estímulo à Fixação Profissional

Inicialmente, ressalta-se que não foi juntada a integralidade da legislação municipal que trata do abono pretendido pelo reclamante.

Em regra, cabe à parte comprovar o teor do direito municipal alegado, nos termos do art. 376 do CPC/15 (antigo art. 337 do CPC/73). Contudo, na atual era da informação em rede, há o rompimento da separação rígida entre o mundo do processo e a verdade real, de forma que há a mitigação da máxima "O que não está nos autos não está no mundo".

De fato, o advento das novas tecnologias de comunicação e informação, e o acesso à legislação municipal, amplamente divulgada em sites, como no caso ocorre, permitem presumir o acesso a todos os participantes do processo, sem que isso se traduza violação ao princípio da não surpresa da decisão (art. 10 do CPC/15).

Assim, ainda que não tenham sido juntadas aos autos todas as legislações e decretos em que se embasam o direito do autor, visando tornar o processo um instrumento mais ético, que busca a verdade real, e considerando que, no particular, não paira controvérsia sobre a norma que instituiu o benefício em discussão, passa-se a análise do caso concreto.

O benefício em questão, abono de estímulo à fixação profissional, foi inicialmente instituído pela Lei Municipal 7.238/96, através do artigo 11, havendo previsão somente para os ocupantes de cargo público (servidor público estatutário), nos seguintes termos:

Art. 11 - A partir de 1º de janeiro de 1997, fica criado o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago em percentual a ser fixado em decreto e incidente sobre o nível inicial do vencimento do

cargo respectivo aos servidores do Quadro Especial da Saúde, por mês de lotação em efetivo exercício nas unidades de saúde classificadas como tipo B e C.

O artigo 12, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 9.443/07 alterou tal redação, trazendo nova regulamentação para sua concessão, ampliando o pagamento aos servidores e empregados públicos (estatutários e celetistas), ao dispor que:

Art. 12 - Para os fins do art. 11 da Lei nº 7.238/96, as unidades de saúde da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal serão classificadas no regulamento desta Lei como tipos A, B, C e D. (Regulamentado pelo Decreto nº 12.924/2007)

§ 1º - A partir da publicação do regulamento desta Lei, o Abono de Estímulo à Fixação Profissional instituído pelo art. 11 da Lei nº 7.238/96 será pago aos servidores e empregados públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que estiverem lotados e em efetivo exercício de suas atribuições nas unidades de saúde classificadas no regulamento desta Lei como tipos B, C e D, conforme os seguintes valores mensais [...].

O Decreto Municipal n. 12.924/07, por sua vez, regulamentou essa última lei, e estabeleceu, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º - A partir da data da publicação deste Decreto, o Abono de Estímulo à Fixação Profissional instituído pelo art. 11 da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, será pago aos servidores e empregados públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que estiverem lotados e em efetivo exercício de suas atribuições nas unidades de saúde classificadas como tipos B, C e D, aos servidores e empregados públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira do HOB lotados neste ente autárquico e aos servidores públicos lotados nas unidades de saúde da BEPREM denominadas Clínica Odontológica Venda Nova - CLINOV - e Clínica Odontológica Barreiro - CLINOB - conforme os valores definidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.443/07.

Ocorre que o art. 12, §§1º a 3º da Lei nº 9.443/07, não inseriu o cargo de agente de combate a endemias dentre aqueles com direito ao recebimento do abono pretendido.

Do mesmo modo, a Lei municipal nº 9.490/08, ao criar os cargos de empregados públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, vinculou-os à "Área de Atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238/96". Contudo, o Anexo I desta lei municipal trouxe a indicação dos cargos que compõem o quadro de saúde municipal, não fazendo menção aos agentes de combate a endemias e aos agentes comunitários de saúde, em omissão que perdurou mesmo após a edição da legislação municipal que criou o referido cargo.

Disso se conclui que, embora esses cargos façam parte da área de saúde do município, não houve intenção do legislador municipal em estender o pagamento do abono aos profissionais que o ocupam.

Reforça esse entendimento o fato de a Lei municipal 9.816/10, que dispôs sobre as tabelas do art. 12 da Lei 9.443/07, não ter feito menção, mais uma vez, aos cargos acima mencionados.

Em sendo assim, por força do princípio da legalidade, julgam-se improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante (alíneas "a", "b", "c" e "d" da inicial).

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7.115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Indevidos honorários advocatícios, nas lides sob o rito ordinário, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não se tratando da hipótese prevista no art. 14 da Lei 5.584/70.

Garantias do Reclamado

Ao reclamado, são aplicáveis os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive com a isenção de custas, dispensa de realização do depósito recursal, prazo em dobro para recursos e execução por precatório ou requisição, conforme Decreto-lei 779/1969.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ADALBERTO FERREIRA DE SENA** em face de **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**, nos termos da fundamentação supra.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$114,80, calculadas sobre R$5.740,00, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010838-27.2018.5.03.0110

AUTOR	CINTHIA FERNANDES MOURA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA FERNANDES MOURA
- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0010838-27.2018.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **CINTHIA FERNANDES MOURA** em face de **FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA,** proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

CINTHIA FERNANDES MOURA, qualificada na petição inicial, propôs reclamatória trabalhista em face de **FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**, pleiteando as parcelas descritas na petição inicial de p. 02/15 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Deu à causa o valor de R$41.400,00, juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Realizada audiência inicial (cf. ata de p. 239/240), a reclamada apresentou defesa escrita (p. 213/238), acompanhada de documentos.

Manifestação da reclamante à petição de p. 249/255.

Determinada a realização de prova pericial, veio aos autos o laudo de p. 259/268, ratificado pelos esclarecimentos de p. 291/295.

Em audiência de instrução (cf. ata de p. 306/308), foi colhido o depoimento da reclamante e inquiridas duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Representação Processual

Em se tratando de feito que tramita pelo sistema do PJe, não há como se aplicar o teor contido na Súmula 427 do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução 185 do CSJT, é atribuição do próprio usuário realizar o credenciamento dos advogados, ficando a parte, ainda, responsável por eventuais alterações e atualização de dados cadastrais. Nada a deferir, portanto.

Impugnação ao Valor da Causa

Não se conhece da impugnação ao valor da causa ofertada pela reclamada (p. 220), porque, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 5.584/70, o incidente processual deveria ser apresentado em razões finais, cabendo ao juízo decidi-lo naquele instante, dispondo a parte eventualmente prejudicada de recurso ao Presidente do e. Regional. Contudo, como a ré permitiu o encerramento da instrução processual, sem renovar no momento determinado em lei o incidente precocemente apresentado, perdeu o direito de vê-lo decidido, diante da preclusão operada.

Inconstitucionalidade por Controle Difuso

A Lei 13.467/17, que introduziu o art. 790-B e art. 791-A à CLT, em sua criação, obedeceu aos trâmites formais do processo legislativo previsto na CR/88. Assim, a recusa sem fundamento de aplicação dos mencionados dispositivos legais importaria desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes.

Tem-se, ainda, que a garantia constitucional de acesso à justiça e/ou de prestação pelo Estado de assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5°, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal), assim como todo direito fundamental, não é ilimitada.

O legislador, ao criar a referida norma, teve por objetivo assegurar que o exercício do direito de ação observe os limites impostos pela boa-fé, evitando que se postule direitos indevidos, até porque não seria justo transferir os ônus da sucumbência da demandante para a coletiva, que, como se sabe, é a responsável pela manutenção de toda a máquina estatal, na qual se incluem os serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Não se vislumbram, portanto, na referida norma, vícios formais ou materiais de constitucionalidade, razão pela qual não há se falar em controle difuso de inconstitucionalidade.

Aplicação da Lei 13.467/2017

Cumpre esclarecer que, salvo exceções, as alterações nas normas processuais são aplicáveis instantaneamente às demandas em curso.

Quanto ao direito material, aplicam-se, de imediato, os dispositivos da referida norma, respeitados os direitos adquiridos, contudo, eis que o contrato em questão é contemplado pela nova lei, vigente a partir de 11/11/17, na medida em que não há direito adquirido a regime jurídico.

Prescrição

Ajuizada idêntica reclamatória em 24/09/18 (processo de n. 0010776-84.2018.5.03.0110 - cf. p. 45), a qual foi arquivada pela ausência de correspondência do valor atribuído aos pedidos (nos termos do art. 840, §1º, da CLT), foi interrompida a prescrição, nos termos da Súmula 268 do TST.

Em relação à prescrição, seu termo inicial é a data de ajuizamento do primeiro processo, quando houve interrupção da prescrição (art. 240 do CPC/15), pela manifestação inequívoca da autora de que pretendia reclamar seus direitos.

Desta feita, não há prescrição bienal a ser declarada na hipótese, considerando que a autora foi dispensada em 20/04/18, mediante aviso prévio indenizado (cf. TRCT de p. 43/44), e a reclamatória anterior foi ajuizada em 24/09/18, isto é, dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição.

Em relação à prescrição quinquenal, acolhe-se a arguição da reclamada, para declarar prescrito o direito de a reclamante demandar parcelas exigíveis anteriormente a 24/09/13, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Na hipótese em exame, a autora não postula parcelas principais de FGTS, mas apenas de reflexos no Fundo, hipótese em que a prescrição é quinquenal, em observância de que o acessório segue a sorte do principal.

Adicional de Insalubridade e Entrega de PPP

O perito, pelo laudo de p. 259/268, ratificado pelos esclarecimentos de p. 291/295, concluiu que a autora trabalhou exposta a condições insalubres, em grau máximo, pelo contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR 15.

Com a devida vênia, o juízo não comunga o mesmo entendimento.

Em regra, nos termos do Anexo 14 da NR 15, o mero exercício de atividades em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagiante, enseja o pagamento do adicional de

insalubridade em grau médio.

Segundo a mesma Norma, o adicional é devido em grau máximo somente no caso de trabalho ou operações, em contato permanente, com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, ou o contato com material biológico de animais portadores de doenças infectocontagiosas.

No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante trabalhou no Hospital Risoleta Neves, local que não era destinado a isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Ademais, não paira controvérsia de que a autora, como técnica de enfermagem, trabalhou no setor da clínica cirúrgica, localizado no terceiro andar, até agosto de 2014, e, posteriormente, no pronto socorro do hospital geral.

Pois bem.

A prova dos autos demonstrou que, apesar de o hospital atender pacientes com doenças ou com suspeitas de doenças infectocontagiosas, não permaneciam em isolamento na unidade de trabalho da reclamante.

As testemunhas inquiridas corroboraram a tese defensiva de que o hospital não se destinava ao tratamento de pacientes com doenças infectocontagiosas, sendo que, apenas em caso de suspeita, os pacientes eram encaminhados para leitos isolados. O protocolo seguido pelo hospital, em caso de confirmação, era encaminhar o paciente para outra unidade hospitalar de referência em doenças infectocontagiosas ou direcioná-lo para uma vaga em outro andar específico destinado à internação no próprio hospital. Veja-se:

[...] confirmada a suspeita, o paciente pode ir para uma vaga no andar do hospital ou entrar na fila da central de leitos para ir a um hospital de referência em doenças infecto-contagiosas; (Depoimento da Testemunha Fernanda Paula Ribeiro Lara - cf. ata de p. 306/308).

[...] o paciente aguarda no local a existência de vaga no andar ou a sua remoção para uma unidade de referência; (Depoimento da Testemunha Dionara Miriene Pais Azevedo - cf. ata de p. 306/308).

Ademais, a própria autora, em seu depoimento, confessa que trabalhava em diversos setores do hospital, mediante escala, de forma que o sistema de rodízio implementado pela ré, a cada 1 ou 2 meses, reforça ainda mais a tese de que o contado dos técnicos de enfermagem com pacientes contaminados era eventual, e não permanente.

Não se olvida que a reclamante mantinha contato eventual com portadores dessas doenças, o que se mostra inevitável em qualquer estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, fato inclusive corroborado pela reclamada à p. 273/274 (cf. registro de notificação compulsória de doenças, no período de 2013 a 2018).

No entanto, conforme orientação traçada pela Súmula 448, I, do TST, quando se trata de enquadramento de insalubridade, prevalece o contido em regulamento, de modo que apenas o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, enseja o adicional em grau máximo, o que não se verifica na hipótese em comento.

Reputa-se, portanto, que o contato da autora com portadores de doenças infectocontagiosas era eventual, e não permanente, como determina a Norma.

Assim, considerando que a autora já recebia o adicional de insalubridade em grau médio, conforme reconhecido pelo perito (p. 85/100), não há diferenças a serem deferidas.

Via de consequência, julgam-se improcedentes os pedidos formulados nos itens I e II da inicial.

Horas Extras - Minutos Residuais

A reclamante não logrou êxito em desconstituir os controles de jornada juntados aos autos (p. 101/160), razão pela qual são reputados lídimos e fidedignos, retratando corretamente os dias e horários trabalhados.

Pois bem.

É incontroverso que a reclamante laborava em jornada 12x36 e recebia adicional de insalubridade.

O regime especial de jornada 12x36, conforme entendimento consolidado na Súmula 444 do TST, tem sua validade reconhecida quando previsto em lei ou ajustada mediante norma coletiva, como no caso dos autos.

Ao contrário do que quer fazer crer a autora, não há irregularidade a

ser reconhecida na adoção da jornada sob o sistema 12x36, tendo em vista a existência de previsão em norma coletiva (cf. cláusula 12ª, de p. 174, por amostragem).

Trata-se de uma espécie excepcional de jornada e, não um acordo de compensação de jornada propriamente dito, de modo a atrair a incidência do art. 60 da CLT, bem como do entendimento cristalizado na Súmula 85, VI, do TST ("Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT").

Além disso, a previsão do regime 12x36 em negociação coletiva, de acordo com o estabelecido na Súmula 444 do TST, especialmente no âmbito da saúde, supre a necessidade de autorização da autoridade competente, uma vez que o sindicato profissional tem total conhecimento dos locais de trabalho e da dinâmica da prestação de serviços, tendo plenas condições de tutelar o interesse dos seus representados sobre a questão.

Para o período posterior à entrada em vigor da lei 13.467/17, o parágrafo único do art. 60 à CLT, em sua nova redação é expresso ao dispensar a licença prévia exigida pelo art. 60 da CLT.

Por todo exposto, reconhece-se a validade da jornada 12x36 praticada pela reclamante.

Os controles de ponto registram a ocorrência de minutos residuais, no início e no final das jornadas, que extrapolavam a tolerância prevista no art. 58, §1º, da CLT, mas não eram computados pela reclamada para fins de pagamento de horas extras.

Por amostragem veja-se o labor ocorrido no dia 13/01/14, no qual a autora trabalhou de 18h41min as 07h10min (p. 104), não havendo qualquer pagamento no particular (p. 87).

Pelo exposto, condena-se a reclamada a pagar à autora, como extras, os minutos residuais registrados nos controles de ponto, antes e depois de seu horário normal de trabalho, observada a tolerância de cinco minutos para o registro de ponto, no início e no final do dia, ultrapassado os quais, todo o tempo excedente, inclusive os cinco minutos, deve ser computado na jornada (cf. art. 58, § 1º, da CLT), durante o período contratual imprescrito, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos em repousos, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Nos termos da OJ 394 da SDI-1 do TST, a majoração dos repousos provocada pelas horas extras não repercute no cálculo das demais parcelas trabalhistas, sendo o pedido julgado improcedente no particular.

Horas Extras - Dobras de Jornadas

De igual modo, em sua manifestação sobre documentos, a autora apontou, com razão, diferenças que lhe seriam devidas face à realização de dobras e labor em dias de folgas (p. 251).

A título exemplificativo, cita-se a marcação no dia 22/11/15, em que a autora trabalhou de 18h34min até as 18h52min do dia seguinte (p. 128), sem o pagamento correspondente (p. 89/90).

A reclamada afirma que havia compensação de horas extras, mas os pontos não a registram. Dessa forma, inócua se mostra, no caso, a discussão sobre a possibilidade de compensação de horários em ambiente insalubre.

Pelo exposto, condena-se a reclamada a pagar à autora diferenças de horas extras, face à realização de dobras e labor em dias de folgas, durante o período contratual imprescrito, conforme se apurar do cotejo entre os cartões de ponto e as fichas financeiras juntadas aos autos, com os mesmos reflexos acima deferidos.

Horas Extras - Intervalo Interjornada

A autora afirma que, nas oportunidades em que trabalhou 24 horas ininterruptas, dobrando jornadas, não tinha respeitado o intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT.

Contudo, se a autora dobrava seu horário de trabalho, cumprindo 24 horas consecutivas de labor, o que excedesse de doze horas já deveria ser computado como sobrejornada, como, aliás, já lhe foi reconhecido por esta sentença, de forma que não há fundamento legal para o pagamento, também como extras, das onze horas seguintes ao término das doze horas, sob pena de bis in idem.

O juízo não olvida a Tese Jurídica Prevalecente n. 11 deste Regional. Porém, no caso em apreço, nos dias de dobras, a autora trabalhava ininterruptamente, não havendo intervalo entre duas jornadas, mas o cumprimento de uma só.

Desta feita, somente haveria espaço para o reconhecimento do

direito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT, caso houvesse o início de uma nova jornada antes de onze horas do término da anterior, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos.

Julga-se, pois, improcedente o pedido no item IV do rol da inicial.

O pedido alternativo, formulado no item V, de recebimento, como extras, das horas trabalhadas em prejuízo do descanso de 36 horas também é indeferido, por falta de amparo legal. Com efeito, as horas extras decorrentes face à realização de dobras já foram deferidas no item anterior, de forma que outro deferimento ensejaria pagamento em duplicidade. Nada a deferir, portanto.

Horas Extras - Artigo 384 da CLT

O Tribunal Superior do Trabalho, no Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos 01540-2005-046-12-00-5, publicado no DEJT em 13/02/09, fixou o entendimento de que, embora homens e mulheres sejam iguais perante a lei, são notórias as diferenças entre os sexos, especialmente quanto à compleição feminina, a justificar a existência do intervalo antes da prestação de horas extras pelas mulheres.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 658312/SC, com repercussão geral reconhecida, sepultou qualquer discussão a respeito, entendendo pela recepção do dispositivo legal em foque pela Constituição de 1988.

Os controles de ponto não registram o citado intervalo, ressaltando-se que sequer a defesa sustenta o seu gozo.

A ausência do intervalo enseja o pagamento de horas extras, por aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT.

Para o período posterior a 11/11/17, considerando a nova redação dada pela Lei 13.467/17, não há que se falar em pagamento das referidas horas extras, eis que o artigo 384 da CLT foi revogado.

Pelo exposto, a reclamada é condenada a pagar à autora, quinze minutos extras por dia em que houve prorrogação de horário normal, com a prestação de horas extras, durante o período de 24/09/13 (marco prescricional) a 10/11/17, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com os mesmos reflexos já deferidos.

Adicional Noturno

A autora pretende o pagamento do adicional noturno também sobre as horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno, considerando a redução da hora ficta noturna.

Em sua manifestação sobre os documentos, a reclamante apontou diferenças de adicionais noturnos. Contudo, equivocadamente, com as devidas vênias. Ainda que se considere a realização de 16 plantões noturnos no mês de maio de 2017, não seriam devidas 169,60 horas noturnas, haja vista a dedução do intervalo intrajornada, incontroversamente usufruído no horário noturno.

A reclamada, no particular, apresentou contestação específica, de que sempre observou a redução da hora ficta noturna, inclusive sobre as horas trabalhadas após as 05 horas da manhã (cf. art. 73, §5º, da CLT e Súmula 60, II, do TST), em consonância com a previsão contida nos instrumentos normativos (cf. cláusula 28ª, de p. 175, por exemplo).

Desta feita, cabia à reclamante demonstrar a diferenças a seu favor, o que, como visto, não ocorreu (arts. 818 da CLT c/c 373, II, do CPC/15), já que a amostragem por ela realizada não foi reputada válida.

Via de consequência, presumem-se corretos os valores quitados sob as rubricas "ADICIONAL NOTURNO" e "HORA NOTURNA PRORROGADA ACT" (p. 85/100), razão pela qual se julga improcedente o pedido formulado no item VII da inicial.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7.115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Em relação à reclamada, a concessão dos benefícios da justiça gratuita dependeria da comprovação de que não possui condições de demandar sem prejuízo da continuidade de suas atividades, o que não se verificou na hipótese em exame, ainda que se trate de entidade filantrópica.

Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, condena-se a reclamada a pagar honorários ao advogado da reclamante, arbitrados em 15% do valor da condenação referente aos pedidos julgados procedentes (itens III e VI da inicial).

De igual modo, havendo sucumbência recíproca, condena-se a reclamante a pagar honorários ao advogado da reclamada, arbitrados em 15% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (itens I, II, IV, V e VII da inicial).

Os honorários deverão ser apurados em liquidação, deduzidas apenas as custas e as contribuições sociais devidas pelo empregador, em relação àqueles devidos pelo empregador, atualizados conforme OJ 198 da SDI-1 do TST.

Sobre os honorários devidos pela reclamante, incide a previsão do art. 791-A, §4º, da CLT.

Honorários Periciais

Sucumbente a reclamante no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B, §4º, da CLT, responde pelos honorários respectivos, arbitrados em R$1.800,00, atualizáveis segundo a OJ 198 da SDI-1 do TST. Contudo, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários podem ser deduzidos de seu crédito, ainda que obtido em outro processo, ou requisitados ao e. Regional, conforme Resolução 66/10 do CSJT, sendo que, nesta última hipótese, limitados a R$1.000,00.

A decisão sobre os descontos de honorários no crédito da autora ou a requisição ao Regional será dada na fase de liquidação.

O disposto no art. 790-B, da CLT, por se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso.

Compensação / Dedução

Autoriza-se a compensação dos valores pagos sob o mesmo título e causa da condenação, desde que comprovados nos autos até a prolação da sentença, observada a OJ 415 da SDI-1 do TST.

Recolhimentos Fiscais e Sociais

Autorizam-se os descontos legais nos créditos da reclamante, tal como orienta a Súmula 368 do TST.

Em relação ao Imposto de Renda, devem ser observadas as alterações na forma de cálculo determinadas pela Lei 12.350/10.

Os juros não compõem a base de cálculo do Imposto, conforme OJ 400 da SDI-1 do TST.

O fato gerador das contribuições sociais deve observar a orientação da Súmula 45 do e. Regional. A multa moratória, contudo, somente será devida se ultrapassado o prazo de pagamento previsto no art. 276 do Decreto 3048/99.

O documento de p. 81 comprova a condição de entidade filantrópica da reclamada. Assim, nos termos do art. 206, §8º, do Decreto 3.048/99, enquanto não houver a comprovação da perda dessa qualidade, a ré fica isenta do recolhimento da cota do empregador das contribuições sociais.

Liquidação e Correção Monetária

As verbas devem ser apuradas em liquidação por cálculos, observando-se os seguintes critérios: a) evolução salarial; b) adicionais de horas extras previstos nos instrumentos normativos da categoria ou, em sua falta, o legal de 50%; c) divisor 210, em razão da adoção do sistema 12 x 36 (cf. OJ 23 das Turmas deste e. Regional); d) efetiva frequência aos serviços, excluídas as férias, faltas e licenças; e) os eventuais períodos em que não foram juntados os controles de ponto, o trabalho nos feriados obedecerá a escala 12x36 incontroversamente cumprida pela autora, presumindo-se a frequência integral, com exceção apenas aos afastamentos legais devidamente comprovados nos autos até a prolação da sentença; f) redução da hora ficta noturna (art. 73, §5º, da CLT); g) quando da apuração dos reflexos, deverá ser observado que feriado não é considerado repouso semanal remunerado nos termos do art. 1º da Lei nº 605/49; h) base de cálculo das horas extras composta por todas as parcelas de natureza salarial e, se prestadas em horário noturno, também pelo adicional noturno, conforme Súmula 264 e OJ 97 da SDI-1 do TST; i) não há que se falar em limitação aos valores do pedido indicado na inicial, eis que nas reclamatórias ajuizadas sob o rito ordinário, a imposição do art. 840, §1º, da CLT trata-se de mero arbitramento, que deve apenas guardar correspondência com a pretensão econômica da parte, não limitando, contudo, a condenação, nos termos da TJP n. 16 do e. Regional; j) correção monetária conforme Súmula 381 do TST; k) os

débitos de FGTS devem ser corrigidos nos termos da OJ 302 da SDI-1 do TST; l) juros, conforme art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da reclamatória, sobre o capital corrigido.

Em face da decisão proferida pelo Pleno do TST, no Incidente de Inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, e considerando a improcedência da Reclamação 22012 no STF, os créditos reconhecidos à autora devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidindo a TRD no período anterior.

As novas disposições do art. 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, não têm o condão de alterar essa decisão, na medida em que a Corte Constitucional reconheceu a impropriedade da utilização da TR como fator de correção monetária.

O termo inicial para a aplicação do novo índice de correção é 25/03/15, diante da decisão proferida em embargos de declaração no Incidente de Inconstitucionalidade acima mencionado.

Neste sentido é, inclusive, a orientação contida na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

CONCLUSÃO

Isso posto, **EXTINGUE-SE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, face à prescrição quinquenal do direito de a reclamante demandar parcelas trabalhistas exigíveis anteriormente a 24/09/13, nos termos do art. 487, II, do CPC/15; e julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **CINTHIA FERNANDES MOURA** em face de **FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**, nos termos da fundamentação supra, para condená-la a pagar à autora as seguintes parcelas:

a) como extras, os minutos residuais registrados nos controles de ponto, antes e depois de seu horário normal de trabalho, observada a tolerância de cinco minutos para o registro de ponto, no início e no final do dia, ultrapassado os quais, todo o tempo excedente, inclusive os cinco minutos, deve ser computado na jornada (cf. art. 58, § 1º, da CLT), durante o período contratual imprescrito, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos em repousos, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%;

b) diferenças de horas extras, face à realização de dobras e labor em dias de folgas, durante o período contratual imprescrito, conforme se apurar do cotejo entre os cartões de ponto e as fichas financeiras juntadas aos autos, com reflexos em repousos, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%;

c) quinze minutos extras por dia em que houve prorrogação de horário normal, com a prestação de horas extras, durante o período de 24/09/13 (marco prescricional) a 10/11/17, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos em repousos, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, admitida a compensação de valores, conforme fundamentos, com juros e correção monetária, os primeiros sobre o capital corrigido, procedendo-se aos descontos fiscal e social, se couberem.

Para efeito do cálculo das contribuições sociais, cujo recolhimento deve ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução, possuem natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras com reflexos em repousos, 13º salários, férias + 1/3 usufruídas e aviso prévio (Súmula 50 do e. Regional).

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

A reclamante é condenada a pagar honorários periciais, podendo a parcela ser deduzida de seus créditos ou requisitada ao e. Regional, como se decidir em liquidação.

As partes são condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura
BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011521-98.2017.5.03.0110

AUTOR	CARLOTA IZABEL DOS ANJOS DUMONT DE PINHO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOTA IZABEL DOS ANJOS DUMONT DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0011521-98.2017.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **ESPÓLIO DE CARLOTA IZABEL DOS ANJOS DUMONT DE PINHO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,** proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ESPÓLIO DE CARLOTA IZABEL DOS ANJOS DUMONT DE PINHO, qualificado na petição inicial, propôs reclamatória trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, pleiteando as parcelas descritas na petição inicial de p. 03/10 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Deu à causa o valor de R$63.021,43, juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Realizada audiência inicial (cf. ata de p. 439/440), a reclamada apresentou defesa escrita (p. 89/130), acompanhada de documentos.

Manifestação do reclamante à petição de p. 448/452.

Inquiridas duas testemunhas por carta precatória (cf. ata de p. 478/479).

Realizada audiência em prosseguimento (cf. ata de p. 483/484), encerrou-se a instrução processual.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Representação Processual

Em se tratando de feito que tramita pelo sistema do PJe, não há como se aplicar o teor contido na Súmula 427 do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução 185 do CSJT, é atribuição do próprio usuário realizar o credenciamento dos advogados, ficando a parte, ainda, responsável por eventuais alterações e atualização de dados cadastrais. Nada a deferir, portanto.

Retificação do Polo Ativo

Conforme requerido à p. 81 e determinado à p. 82, deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação do polo ativo para fazer constar, nos dados cadastrais junto ao Pje, a denominação ESPÓLIO DE CARLOTA IZABEL DOS ANJOS DUMONT DE PINHO.

Ilegitimidade Ativa

A reclamada argui preliminar de ilegitimidade ativa, ao fundamento de que o espólio-reclamante não pode demandar a indenização por danos morais descrita na inicial.

Sem razão, contudo, eis que o espólio possui legitimidade para postular o pagamento de todas as verbas trabalhistas não recebidas pelo trabalhador em vida.

Neste sentido, cita-se a seguinte ementa proferida pelo e. Tribunal:

EMENTA: ESPÓLIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEGITIMIDADE ATIVA - É certo que os herdeiros podem ajuizar pessoalmente demanda visando às reparações devidas, oriundas de falecimento por acidente, com base na existência do espólio.

Não obstante, o espólio também é parte legítima para reivindicar indenização por danos morais e materiais. Com efeito, o espólio, conjunto de bens constituído pelo patrimônio moral e material do "de cujus", que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento, possui referida legitimidade amparada no artigo 12, inciso V, do CPC, sendo representado pelo inventariante. Admitir a ilegitimidade do espólio com fundamento na exigência dos herdeiros postularem pessoalmente eventuais direitos decorrentes da herança, seria reconhecer a impossibilidade de transmissão dos direitos hereditários tais como indenização por danos morais e materiais, abolindo o efetivo conceito do espólio, repita-se, conjunto de bens constituído pelo patrimônio moral e material do "de cujus", que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento, frisando-se que a herança também pode compreender a indenização por danos decorrentes da própria morte, inerente à condição humana ou em virtude da ligação estabelecida por pessoa próxima ligada à vítima direta falecida, revelando-se o dano reflexo neste último caso. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00375-2007-054-03-00-0 RO; Data de Publicação: 15/08/2008, DJMG , Página 7; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Paulo Mauricio R. Pires; Revisor: Marcio Flavio Salem Vidigal)

Rejeita-se a preliminar.

Ilegitimidade Passiva

A reclamada é legitimada para a causa, por ser a titular dos direitos discutidos na lide, já que o autor, pelas razões expostas na inicial, pretende a sua condenação nas verbas trabalhistas especificadas.

Rejeita-se a preliminar.

Plano de Desligamento Incentivado

O espólio-reclamante pleiteia pagamento da indenização pela adesão do de cujus ao Plano de Desligamento Incentivado - PDI, ao fundamento de que, em que pese a empregada tenha falecido em 10/06/17, a sua solicitação foi apresentada em data anterior, acompanhada de toda a documentação exigida pela empresa, estando cumprido, portanto, todos os requisitos para o desligamento.

A reclamada contesta o pedido, asseverando que o processo de adesão do de cujus ao Plano de Desligamento Incentivado - PDI não se concluiu, face ao falecimento da obreira em 10/06/17, data anterior ao prazo previsto para seu desligamento, designado para o dia 12/06/17.

À análise.

Em que pese o documento de p. 38 demonstre a intenção do de cujus de se desligar da reclamada por meio do Plano de Desligamento Incentivado - PDI, não se pode considerar que tal ato tenha se aperfeiçoado.

Com efeito, para que a adesão da empregada falecida ao plano de desligamento incentivado se concretizasse, era necessário, dentre outros requisitos, que o último dia trabalhado fosse em 12/06/17 (cf. comunicação de p. 27/30). Entretanto, é certo que, dois dias antes da data do seu desligamento, em 10/06/17, a obreira faleceu (cf. certidão de óbito de p. 11).

O Regulamento do Plano de Desligamento Incentivado - PDI/2017 (p. 199/223) elegeu, como requisitos de elegibilidade, além do preenchimento do formulário de adesão, outra série de condições e formalidades, que não foram preenchidas na hipótese em comento.

Como bem ressaltado pela defesa, a ex-empregada falecida chegou até a etapa descrita no item 4.9 (de p. 202/203), sendo que após o preenchimento deste requisito, o processo era passível de restrições e/ou desistência (cf. itens 6 e 7, de p. 204).

Em razão do falecimento da obreira, não foi possível concluir a efetivação do desligamento nos termos preceituados pelo PDI/2017, não havendo, por exemplo, comprovação acerca da inexistência de processo administrativo ou judicial que possam implicar a aplicação de penalidade de perda do cargo/emprego público (cf. item 5.4, de p. 203), e/ou juntada de exame médico demissional atestando a aptidão do empregado (cf. item 6.1.3, de p. 204).

Sequer foi formalizado, pela empregada falecida e pela reclamada, o contrato de pagamento do incentivo financeiro supostamente deferido (cf. item 8.6, de p. 206, e modelo de formulário juntado à p. 219/222).

Desta feita, não cumpridas todas as etapas descritas no Regulamento do Plano de Desligamento Incentivado - PDI/2017, reputa-se que não houve ato jurídico perfeito, pelo que não é devida qualquer indenização.

Por todo o exposto, tem-se que a rescisão do contrato ocorreu por falecimento da empregada, sendo causa de extinção natural do

contrato de trabalho, conforme corretamente consignado no TRCT de p. 12/13.

Apenas para se evitar futura alegação de omissão no julgado, pontue-se que o próprio espólio-reclamante, no terceiro parágrafo de p. 05, reconhece que já recebeu as verbas rescisórias devidas, o que é, inclusive, corroborado pelo documento de p. 230, não havendo, pois, nada mais a deferir.

Face ao exposto, julga-se improcedente o pedido formulado à alínea "D" da inicial.

Indenização por Danos Morais

O espólio-reclamante pleiteia indenização por danos morais, ao argumento de que a empregada falecida, durante sua jornada de trabalho, foi ameaçada por criminosos e vivenciou várias ocorrências de assalto.

Pois bem.

Para que seja possível a condenação em indenização por danos morais, necessária a prova de uma conduta ilícita do empregador, de um dano ao trabalhador e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, o que não se verifica no caso dos autos.

Em regra, o empregador não pode ser responsabilizado por atos causados por terceiros, salvo quando restar comprovado que a empresa contribuiu de alguma forma para esses danos, o que não ocorreu na hipótese em exame.

O risco generalizado de assaltos e outras ações violentas a que estão submetidos os empregados que trabalham em agências de serviço postal não é suficiente para lhes reconhecer o direito ao ressarcimento por danos morais, sob pena de inviabilizar inúmeras relações de trabalho.

A responsabilidade pela segurança pública é do Estado, não podendo os empregadores ser responsabilizados por danos causados a seus empregados em razão de assaltos ocorridos durante o serviço, salvo quando restar comprovado que a empresa contribuiu de alguma forma para esses danos, o que não ficou comprovado no caso dos autos.

A reclamada não foi negligente no seu dever de zelar pela segurança de seus empregados. Ao contrário, as testemunhas inquiridas asseveraram que as agências da reclamada contavam com sistema de câmera de vigilância e alarme (cf. ata de p. 478/479).

Nem mesmo a ocorrência dos inúmeros assaltos relatados na inicial foi comprovada no feito. Ao contrário, a prova produzida demonstrou a ocorrência de um único fato, em 10/04/17, em que houve um assalto na agência na qual o de cujus trabalhava (cf. boletim de ocorrência de p. 40/43).

Os depoimentos das testemunhas inquiridas, no particular, devem ser vistas com reserva, eis baseados em informações prestadas pela própria empregada falecida (cf. ata de p. 478/479).

Ressalta-se ainda que sequer há no feito alegação ou prova acerca de qualquer consequência objetiva decorrente do fato ocorrido, tal como o desenvolvimento de transtorno psíquico do de cujus, ônus que lhe incumbia ao espólio-reclamante (arts. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC/15).

Assim sendo, não preenchidos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil), julga-se improcedente o pedidos de indenização por danos morais (alínea "F" da inicial).

Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT

Ante da controvérsia estabelecida com a defesa em relação às verbas rescisórias, indevida a aplicação do art. 467 da CLT.

A rescisão do contrato pelo falecimento do empregado não enseja a fluência do prazo constante do art. 477 da CLT, eis que o pagamento das verbas trabalhistas depende de confirmação dos dependentes legalmente habilitados perante a Previdência Social ou aos herdeiros na forma da lei civil, nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/1980.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei

7.115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Indevidos honorários advocatícios, nas lides sob o rito ordinário, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não se tratando da hipótese prevista no art. 14 da Lei 5.584/70.

O ressarcimento das despesas com advogado suportadas pelo reclamante também se mostra indevido, conforme Súmula 37 do e. Regional.

Garantias da Reclamada

À reclamada, são aplicáveis todos os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive com a isenção de custas, dispensa de realização do depósito recursal, prazo em dobro para recursos e execução por precatório ou requisição (OJ 247, II, da SDI-I do TST, com a redação dada pela Resolução 143/07).

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ESPÓLIO DE CARLOTA IZABEL DOS ANJOS DUMONT DE PINHO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, nos termos da fundamentação supra.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação do polo ativo para fazer constar, nos dados cadastrais junto ao Pje, a denominação ESPÓLIO DE CARLOTA IZABEL DOS ANJOS DUMONT DE PINHO.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$1.260,43, calculadas sobre R$63.021,43, valor atribuído ao feito, isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010860-85.2018.5.03.0110

AUTOR	ARNOLDE AENGEL GOEKING DOS SANTOS
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE NELSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNOLDE AENGEL GOEKING DOS SANTOS
- ESPÓLIO DE NELSON SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0010860-85.2018.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **ARNOLDE AENGEL GOEKING DOS SANTOS** em face de **ESPÓLIO DE NELSON SOARES DE SOUZA,** proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ARNOLDE AENGEL GOEKING DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, propôs reclamatória trabalhista em face de **ESPÓLIO DE NELSON SOARES DE SOUZA**, pleiteando as parcelas descritas na petição inicial de p. 03/07 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Deu à causa o valor de R$103.592,17, juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Realizada audiência inicial (cf. ata de p. 49/50), o reclamado apresentou defesa escrita (p. 20/31), acompanhada de documentos.

Manifestação do reclamante à petição de p. 51/54.

Em audiência de instrução (cf. ata de p. 89/91), foi colhido o depoimento das partes e inquiridas três testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Representação Processual

Em se tratando de feito que tramita pelo sistema do PJe, não há como se aplicar o teor contido na Súmula 427 do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução 185 do CSJT, é atribuição do próprio usuário realizar o credenciamento dos advogados, ficando a parte, ainda, responsável por eventuais alterações e atualização de dados cadastrais. Nada a deferir, portanto.

Vínculo de Emprego

O reclamante alega que foi contratado pelo reclamado em julho de 2013, para exercer a função de acompanhante do Sr. Nelson, mediante pagamento de salário mensal no valor equivalente a 90% do salário mínimo, tendo sido dispensado imotivadamente em julho de 2018, sem ter, contudo, sua CTPS anotada.

O reclamado contesta tais fatos, afirmando que o autor nunca lhe prestou serviços. Aduz que, na realidade, o vínculo do reclamante era apenas afetivo e familiar, já que o mesmo é irmão biológico da Sra. Nathane Goeking dos Santos Soares, filha do de cujus, fruto de uma relação extraconjugal.

Pois bem.

Face à negativa do réu quanto à prestação de serviços, cabia ao autor a prova da existência da relação de emprego, ônus do qual não se desincumbiu (arts. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC/15).

O próprio reclamante, em seu depoimento, reconhece que mora na residência do de cujus desde sua adolescência, em razão do vínculo afetivo e familiar que sua mãe tinha com ele. Veja-se:

[...] o depoente mora na propriedade do falecido desde 2007/2008; [...] o depoente mora em uma casa separada no imóvel e na outra casa morava o falecido; [...] o depoente mantinha outros vínculos de emprego; o depoente não pagava aluguel da casa onde morava no imóvel do falecido; o depoente foi morar no imóvel do falecido, porque o falecido morou com sua mãe e o depoente praticamente cresceu com ele, pegando amor ao falecido, [...] o falecido pedia para o depoente dormir na mesma casa que ele umas 4 vezes por semana, apesar do falecido não ter qualquer problema de saúde ele ficava receoso em dormir sozinho; [...] o depoente é casado desde 2012 e seu filho nasceu em 2014; a esposa do depoente ficava mais sozinha do que com o depoente, porque o depoente alternava entre as duas casas; (Depoimento do Reclamante - cf. ata de p. 89/91).

A relação familiar do reclamante com o de cujus também é corroborada pelo teor da prova testemunhal produzida. Neste sentido, são as passagens abaixo transcritas:

[...] já viu o reclamante fazendo poda, pequenos consertos, saindo e chegando com o Sr. Nelson de carro; via o reclamante executando esses serviços desde quando se mudou para o local, por volta de 2008; não via o reclamante executando esses serviços todos os dias, [...] o reclamante morava numa "casa", onde dormia e ficava à disposição do falecido, principalmente quando estava doente; "o reclamante tomava conta do pai"; para a depoente o reclamante era filho do falecido; [...] nos últimos anos como o reclamante trabalhava no Carrefour e a depoente frequentava essa loja, o reclamante chegou a comentar com ela que o falecido fazia transferências para a conta bancária do reclamante na mesma data que fazia transferências para a conta bancária da irmã do reclamante; [...] sabe que o reclamante trabalhava no Carrefour à noite, até as 22h; nunca viu o reclamante recebendo alguma ordem do falecido; não sabe se em uma oportunidade o reclamante não pode realizar serviços para o falecido e teve que ser chamada outra pessoa para realizar o serviço em seu lugar; (Depoimento da Testemunha Maristela Mansur Abdalla - cf. ata de p. 89/91).

[...] sempre via o reclamante cortando árvores e podando árvores onde morava; "inclusive em 2008, o depoente precisou de uma escada e a pessoa que vendeu o imóvel para ele disse que ele podia pegar a escada com o reclamante; [...] também havia uma menina de vinte e poucos anos que cuidava do falecido e sempre

via ela na residência dele." Nada mais. (Depoimento da Testemunha Robson Abdalla - cf. ata de p. 89/91).

[...] o depoente morava de favor no local, porque o falecido era amigo do pai do depoente; o depoente morava na casa de baixo e o falecido na casa de cima; o reclamante morava na mesma casa do depoente; nessa época o reclamante chegou a ter uma companheira e como o falecido não gostava que eles levassem mulheres para a casa, o reclamante passou a não ficar lá pelo tempo integral; pode ser que o Sr. Nelson pedia ao reclamante para ajudar em algum serviço braçal, porque havia um terreno maior no local, mas não era uma coisa costumeira; não sabe dizer se o reclamante recebia algum valor pelos serviços; para o depoente o reclamante morava no local, porque era uma espécie de afilhado do falecido; [...] nunca viu o falecido dando ordens ao reclamante; (Depoimento da Testemunha Hector Yuri Martins Miake - cf. ata de p. 89/91).

Fica demonstrado, portanto, que desde 2007/2008, muito antes da data de admissão alegada na inicial (julho de 2013), o autor já residia na residência do falecido, já que era irmão biológico da Sra. Nathane Goeking dos Santos Soares, filha do de cujus.

O simples fato de o reclamante o ajudar em algumas atividades da casa, como a realização de pequenos consertos, podas de árvores e direção de veículo, por si só, não é capaz de configurar o vínculo de emprego, ainda mais quando a prova dos autos aponta que tais tarefas eram executadas de modo eventual e sem subordinação jurídica.

O autor apenas cumpriu os deveres que lhe são impostos, de auxiliar na administração da casa em que residia com o pai de sua irmã, já idoso. Tal fato, além de decorrer de obrigação moral, também encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, já que o art. 229 da CR/88 dispõe que compete aos descendentes ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (aplicando-se, analogicamente, a qualquer espécie de vínculo familiar).

A matéria já foi analisada pelo e. Regional, que assentou o seguinte entendimento em caso similar:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE ENTEADO E PADRASTO. INOCORRÊNCIA. O simples fato de o enteado ocupar -se da administração da casa onde reside com a mãe e o padrasto, já idosos, não caracteriza a relação de emprego, uma vez que o filho maior tem o dever legal e moral de ajudá-los e ampará-los na velhice, enfermidade ou carência (Inteligência do art. 229, da Constituição da República de 1.988). (TRT da 3.ª Região; Processo: RO -16671/99; Data de Publicação: 12/04/2000, DJMG, Página 18; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Fernando Antonio de M. Lopes; Revisor: Antonio Fernando Guimaraes)

A prova dos autos demonstra que o reclamante, durante todo o período, manteve outros vínculos formais de emprego (p. 39/42). Ora, embora a exclusividade não seja requisito da relação de emprego, tal fato denota a autonomia do autor, que certamente deixava a residência do de cujus em parte do dia para se dedicar a suas outras atividades.

Não houve prova convincente de que as atividades eram realizadas pelo reclamante mediante pagamento de salário. O que se verifica apenas é que em algumas situações poderia ocorrer do de cujus ajudar financeiramente o autor, como por exemplo, ajudando-o a adquirir a carteira nacional de habilitação (cf. ata de p. 89/91).

No mesmo sentido, transcreve-se o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA: NÚCLEO FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Para que se configure o vínculo de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de apenas um deles impossibilita o reconhecimento pretendido. Conquanto a relação de parentesco, por si só, não constitua obstáculo à pretensão, o liame empregatício deve ser afastado quando demonstrado que o trabalho realizado pela reclamante consistia, na verdade, em uma mútua e cotidiana ajuda entre membros do seu núcleo familiar, ausentes os pressupostos da onerosidade e subordinação jurídica. Logo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000733-92.2014.5.03.0057 RO; Data de Publicação: 24/07/2015; Disponibilização: 23/07/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 304; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Deoclecia Amorelli Dias; Revisor: Taisa Maria M. de Lima)

Por todo o exposto, ausentes os pressupostos dispostos nos artigos 2º e 3º da CLT, conclui-se que a relação mantida entre as partes era estritamente de cunho familiar.

Via de consequência, julgam-se improcedentes todos os pedidos constantes da inicial.

Litigância de Má-fé

Não se consideram as partes litigantes de má-fé, pois apenas exerceram, sem abuso, seu direito de ação.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7.115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, condena-se o reclamante a pagar honorários ao advogado da reclamada, arbitrados em 15% do valor atribuído aos pedidos indicados na inicial, atualizados conforme OJ 198 da SDI-1 do TST, aplicando-se sobre a parcela o disposto no §4º do mesmo dispositivo legal acima citado.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ARNOLDE AENGEL GOEKING DOS SANTOS** em face de **ESPÓLIO DE NELSON SOARES DE SOUZA**, nos termos da fundamentação supra.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamante é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$2.071,84, calculadas sobre R$103.592,17, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0016400-32.2009.5.03.0110

Processo Nº 00164/2009-110-03-00.2

RECLAMANTE	C.J.C.J.
RECLAMADO	F.D.L.
RECLAMADO	G.N.G.F.
Advogado	Edson Jose Figueiredo(OAB: 062113MG)
Advogado	Vivian Scalioni Dauanny Lio(OAB: 129640MG)
RECLAMADO	T.G.A.
Advogado	Isminda Araujo Machado(OAB: 121485MG)

tomar ciência de que foi convolado em penhora os depósitos de fls. 886/87, nos termos do art. 884 da CLT.

Notificação

Processo Nº 0000291-30.2015.5.03.0110

RECLAMANTE	Reginalda Maria Martins
Advogado	Marcia Regina Ribeiro(OAB: 155886MG)
Advogado	Marlene Vieira Diniz(OAB: 161194MG)
RECLAMANTE	RAQUEL GONCALVES MARTINS
RECLAMANTE	Talita Junia Martins
RECLAMANTE	Erica Almeida Soares
RECLAMADO	Mer Comercio de Madeiras Ltda. - Me

ante a manifestacao da CEF as fls. 198,aguardar por mais 20 dias a resposta definitiva.

Notificação

Processo Nº 0001313-60.2014.5.03.0110

RECLAMANTE	Rodrigo Claudio Crincoli
Advogado	Marcello Coelho Lopes dos Reis(OAB: 122006MG)
Advogado	Saulo Alcantara Oliveira de Sousa(OAB: 134057MG)
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Trens Urbanos

tomar ciência do inteiro teor do despacho de fls., no prazo legal

Notificação

Processo Nº 0001644-81.2010.5.03.0110

Processo Nº 01644/2010-110-03-00.4

RECLAMANTE	Angelo Jose da Silva

Advogado	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 062156MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.
RECLAMADO	Adser Servicos Ltda.

tomar ciencia do despacho de fls. 527,devendo se manifestar em 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0210700-14.1997.5.03.0110

Processo Nº 02107/1997-110-03-00.3

RECLAMANTE	Adair Vieira Morato
Advogado	Juarez dos Reis Correa(OAB: 073935MG)
RECLAMADO	Consop Ltda.

Indicar, em 10 dias, meios efetivos para prosseguimento da execucao, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0028400-66.2006.5.03.0111

AUTOR	WOLBER CARLOS GOMES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME
RÉU	JUAREZ MARIANO MACHADO
RÉU	SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES
RÉU	JOSE ROSA COTTA
ADVOGADO	JOSE LUIZ QUIRINO(OAB: 13403/MG)
RÉU	JOSILIS MENDES DE CASTRO VELOSO
ADVOGADO	WEBSON FERREIRA LUIZ(OAB: 64535/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA JUSTE SIMOES
ADVOGADO	BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA(OAB: 112616/MG)
ADVOGADO	FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ(OAB: 112944/MG)
ARREMATANTE	ARQUIVO IMOVEIS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLBER CARLOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A parte exequente requer a reconsideração da decisão de Id. b9bc675, ao argumento de que os fundamentos utilizados pelo Juízo para a não homologação da arrematação não estão previstos no edital de praça, que o praceamento realizado foi de somente 50% do imóvel e que o arrematante será coproprietário do bem juntamente com a Sra. Maria de Fátima Juste Simões.

Sem razão.

De fato, os fundamentos jurídicos adotados na decisão proferida não se fizeram presentes no edital de praça.

Em razão disso, entendo que o edital publicado está eivado de vício e que o prosseguimento da alienação com a homologação da arrematação da forma realizada poderia resultar lesão a direito líquido e certo da coproprietária - terceira interessada.

Ainda, conforme se verifica no edital de Id. 674ea99, a integralidade do apartamento foi levada à praça - e não a sua metade, conforme alega a parte exequente.

Indefiro a reconsideração pleiteada e mantenho, na íntegra, a decisão de Id. b9bc675, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo em curso.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010518-37.2019.5.03.0111

AUTOR	PAMELA APARECIDA VIEIRA BRITO
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)
RÉU	MARIA LUCIA FREITAS DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA APARECIDA VIEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

tel: (31) 33307532 - e.mail: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010518-37.2019.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAMELA APARECIDA VIEIRA BRITO

RÉU: MARIA LUCIA FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010694-50.2018.5.03.0111**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designa-se audiência UNA para o dia 15/07/2019, às 10h.

Intime-se a reclamante diretamente, via postal, e através de sua procuradora.

Notifique-se a reclamada, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0011261-18.2017.5.03.0111

AUTOR	ROSSINE PETERSON ALVES
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	NACIONAL TINTAS LTDA
ADVOGADO	Marco Túlio de Matos(OAB: 72748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL TINTAS LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

DESTINATÁRIO: Marco Túlio de Matos

AUTOR: ROSSINE PETERSON ALVES

PROCESSO: 0011261-18.2017.5.03.0111

RÉU: NACIONAL TINTAS LTDA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo da execução, pelo prazo de 02 anos, na forma prevista no art. 11A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei nº 13.467/17 de 13/07/2017.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010413-94.2018.5.03.0111

AUTOR	ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
RÉU	VSP SERVICOS LTDA - ME
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES PEREIRA
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROC. Nº 0010413-94.2018.5.03.0111

Aos 29 dias do mês de junho de 2019, na sede da **32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **ANTÔNIO ALVES PEREIRA** em face de **VSP SERVIÇOS LTDA. - ME** e **ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, **AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA**, foi proferida a seguinte **sentença**:

I - RELATÓRIO

ANTÔNIO ALVES PEREIRA, no dia 21/05/2018, ajuizou ação trabalhista contra **VSP SERVIÇOS LTDA. - ME** e **ARCELORMITTAL BRASIL S/A**, formulando os pedidos elencados

na petição inicial. Após exposição fática, postulou os pedidos arrolados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 23.791,93. Inicial instruída com documentos.

Infrutífera a primeira tentativa de conciliação.

Ausente a 1ª ré.

A 2ª ré, defendendo-se, suscitou a preliminar de carência de ação e contestou os fatos, pugnando pela improcedência e juntando documentos.

Foi tomado o depoimento pessoal do reclamante e foi ouvida uma testemunha.

Derradeira proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do ajuizamento da ação após 11/11/2017 e da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 - já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Por ter sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada após o dia 11/11/2017, decido serem aplicáveis ao caso dos autos as normas de natureza processual instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") incidentes em cada hipótese.

Da carência de ação

As condições da ação se encontram expressamente previstas no art. 485, VI do CPC, devendo, por força da Teoria da Asserção, serem aferidas abstratamente, ou seja, de acordo com as afirmações do autor.

Dito isso, cumpre esclarecer que os pedidos formulados na petição inicial não são vedados pelo ordenamento jurídico, há interesse na prestação jurisdicional, o reclamante se utilizou do procedimento adequado e as partes são legitimadas segundo uma análise em abstrato, por aplicação da Teoria da Asserção.

Rejeito.

Da revelia da 1ª ré

Ausente à audiência inaugural, a 1ª ré, regularmente citada por edital (doc. de ID n.º 4cda4f9), é considerada revel nos termos do art. 844 da CLT e no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 16/TST. Quanto à confissão, será analisada em relação a cada um dos pedidos.

Do vínculo empregatício

Apenas em caráter elucidativo esclareço que o reclamante foi admitido pela 1ª ré no dia 10/11/2015, tendo sido dispensado imotivadamente no dia 27/10/2016, com cumprimento de aviso prévio indenizado - o que foi registrado expressamente no TRCT de ID n.º c0f7ebb.

Das verbas resilitórias

Por não ter comprovado o efetivo pagamento das verbas resilitórias - ônus que incumbia à parte ré por se tratar de fato extintivo do direito da parte autora (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC), e do qual não se desincumbiu a contento - condeno a ré a pagar ao reclamante as seguintes verbas resilitórias, observando-se a remuneração de R$ 2.000,90, registrada no item 23 do TRCT de ID n.º c0f7ebb:

a) saldo salarial correspondente aos 27 dias laborados no mês de outubro/2016;

b) aviso prévio indenizado (30 dias - art. 1º da Lei n.º 12.506/11 e súmula 441/TST);

c) férias simples + 1/3 do período aquisitivo 2015/2016;

d) férias proporcionais + 1/3 (1/12)[1];

e) 13° salário proporcional (11/12)[2];

f) FGTS sobre verbas resilitórias, exceto férias indenizadas (OJ 195/SDI-1);

h) indenização compensatória de 40% do FGTS.

Da indenização adicional

Inicialmente cumpre esclarecer que o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização prevista no art. 9° das Leis n.º 6.708/79 e 7.238/84 (súmula 182/TST), sendo que somente após o período estabilitário é que se inicia a contagem do prazo do AP para efeito da indenização adicional (OJ 268, SBDI-1/TST) - indenização adicional esta que corresponde ao salário mensal do obreiro, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionais, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina (súmula 242/TST).

Necessário ressaltar, também, que se ocorrer rescisão contratual no período de 30 dias antecedente à data-base, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido (art. 487, § 6°) não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis n.º 6.708/79 (súmula 314/TST).

Pois bem.

Por ter sido o reclamante dispensado imotivadamente fora do

período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base de sua categoria (art. 9º da Lei n.º 6.708/79 e art. 9º da Lei n.º 7.238/84) não há como ser provido o pedido de condenação da ré ao pagamento da indenização adicional formulado na petição inicial. Isso porque a data-base (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 6.708/79) de sua categoria profissional foi o dia 01/11/2016, conforme previsto na cláusula primeira da CCT 2016/2017 (doc. de ID n.º f1f46d2 - fl. 33 dos autos), e o reclamante foi dispensado imotivadamente no dia 27/10/2016, tendo o vínculo empregatício vigorado até o dia 27/11/2016 em razão da projeção do aviso prévio indenizado proporcional de 30 dias por ter trabalhado menos de um ano em favor da mesma ré (art. 1º da Lei n.º 12.506/2011 e súmula 441/TST).

Desprovejo.

Das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT

Por não ter a 1ª ré providenciado o pagamento das verbas resilitórias incontroversas devidas ao reclamante até a presente data, a condeno a pagar em favor daquele as multas do art. 467 (incidente sobre saldo salarial, aviso prévio, 40% do FGTS, férias simples e proporcionais + 1/3, 13° terceiro salário proporcional), bem como do art. 477, § 8° da CLT, em valor equivalente a seu salário-base (R$ 2.000,90).

Da diferença do FGTS

Não foi comprovado nos autos o recolhimento dos depósitos de FGTS e nem da indenização compensatória de 40% do FGTS pela ruptura injustificada do contrato - ônus que incumbia à ré por se tratar de fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC). Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito do tema (súmula 461/TST).

Assim, condeno a 1ª ré a, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.036/90, realizar os depósitos do FGTS na conta vinculada da reclamante sobre todo o período reconhecido (súmula 362/TST), observado o marco prescricional quinquenal (súmula 308/TST), a qual deverá incidir sobre todas as verbas remuneratórias, observada a alíquota de 8% e a multa compensatória de 40% - a qual já foi deferida quando do deferimento das verbas resilitórias, evitando-se o "*bis in idem*" -, observando-se o entendimento consolidado na OJ 42/SDI-1.

Tudo isso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução direta dos valores assim liquidados.

Fica determinada a expedição de alvará para soerguimento da parcela, após o trânsito em julgado e o seu subsequente pagamento. Uma cópia da presente decisão servirá de alvará para levantamento do FGTS.

Do seguro-desemprego

Diante da revelia da ré (art. 844 da CLT), presumo como sendo verdadeiras as alegações de que as guias para habilitação no seguro-desemprego não foram entregues ao reclamante.

Assim, condeno a 1ª ré, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado dessa decisão, a fornecer as guias para o seguro-desemprego sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 536, §5º, do CPC.

Não havendo o cumprimento por parte da 1ª ré, determino a conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva a ser paga ao reclamante em valor equivalente às parcelas do seguro desemprego a que faz jus, na forma dos arts. 3º e 4º da Lei n.º 7.998/90 (com redação dada pela Lei n.º 13.134/15) c/c arts. 186 e 927 do CC (aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT), e do entendimento consolidado na súmula 389/TST. Tudo isso sem prejuízo das astreintes acima deferidas.

Por se tratar de obrigação personalíssima ficará apenas a 1ª ré responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer acima deferidas, mormente fornecimento das guias para o seguro-desemprego, bem como as astreintes daí decorrentes.

Das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT

Por não ter a 1ª ré providenciado o pagamento das verbas resilitórias incontroversas devidas ao reclamante até a presente data, a condeno a pagar em favor daquele as multas do art. 467 (incidente sobre saldo salarial, aviso prévio, 40% do FGTS, férias simples e proporcionais + 1/3, 13° terceiro salário proporcional), bem como do art. 477, § 8° da CLT, em valor equivalente a seu salário-base (R$ 2.00,90).

Da responsabilidade subsidiária do dono da obra

A 2ª ré, por ter como objeto social principal a produção de aço e comercialização atacadista de energia elétrica, contratou a 1ª ré para realização de algumas obras de engenharia civil em regime de empreitada, o que justificou que o reclamante, na qualidade de pedreiro, laborasse em seu favor na manutenção de auto-fornos - o que foi confirmado pela testemunha apresentada pelo reclamante.

Diante desse delineamento fático, não há como responsabilizar subsidiariamente a 2ª ré sob o fundamento de que este estaria, na realização das obras, atuando em sua atividade fim.

Desta forma, não se pode afirmar que os atos materiais de construção e reformas se circunscreveriam à atividade-fim da 2ª ré, que exatamente por não possuir especialização necessária,

contratou empresa especializada para tanto.

Desta forma,ficou claro que a 2ª ré apenas figurou na relação como contratante de serviços de construção civil, atuando como verdadeiro dono da obra, não havendo suporte legal ou contratual para a sua responsabilização, a qualquer título, por débitos trabalhistas da empreiteira empregadora, situação que somente seria excepcionada nas hipóteses de o dono da obra figurar também como empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do TST consolidado na OJ 191/SDI-1, que, ao interpretar o art. 455 da CLT e a Lei n.º 2.959/56, decidiu que "*diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*" - sendo que SBDI- Plena do Col. TST, por meio da edição do Tema Repetitivo nº 06, fixou as seguintes teses jurídicas: "*I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo*(decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)".

Ademais, o documento de ID n.º 89qcf11 comprovou que a 2ª ré fiscalizou efetivamente as atividades que foram prestadas em seu favor pela 1ª ré - o que foi inclusive objeto de confissão (art. 374, II, do CPC), que em seu depoimento pessoal afirmou "*que nunca trabalhou juntamente com funcionários da 2ª ré; que a 2ª fiscalizava as atividades da 1ª ré; que nunca recebeu ordens diretamente da 2ª ré; que as ordens que o reclamante recebia eram repassadas diretamente pelo coordenador de qualidade, o qual era funcionário da 1ª ré*" (grifo nosso) - não havendo no caso dos autos falar em culpa "*in elegendo*" e nem em culpa "*in vigilando*" por parte da 2ª ré.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos quanto à 2ª ré.

Da justiça gratuita

Em razão da presunção de veracidade da declaração expressa de miserabilidade jurídica formulada na exordial (art. 105 do CPC; súmula 463, I/TST) e tendo em vista que na petição inicial foi alegado o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, defiro em favor da parte autora o benefício da justiça gratuita, o que faço com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "*caput*", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência - à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Pois bem.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada - os quais serão devidos exclusivamente em favor da 2ª ré, "*vedada a compensação entre os honorários*" (art. 791-A, § 3º da CLT) e observando-se que "*os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*" (art. 85, § 14 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalecente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Por fim e apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Parâmetros para liquidação

Inicialmente esclareço que as parcelas condenatórias determinadas na presente sentença devem observar estritamente os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC) fixados pela parte autora ao indicar o valor dos pedidos na forma determinada pelo § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") - não havendo como ser determinada a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais parcelas condenatórias além dos limites fixados na petição inicial, sob pena de ser proferido julgamento "*extra petita"*, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Natureza jurídica das parcelas na forma do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser considerada a natureza indenizatória das parcelas devidas a título de aviso prévio indenizado, férias simples proporcionais + 1/3, FGTS + 40%; multa dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT e honorários advocatícios sucumbenciais, tendo as demais natureza salarial.

Correção monetária na forma do art. 459 da CLT e da súmula 381/TST.

As parcelas fundiárias serão atualizadas pelos índices trabalhistas e não pela tabela JAM da Caixa Econômica Federal, a teor do disposto no art. 39, *caput*, Lei 8.177/91, uma vez que, quando postuladas e deferidas judicialmente, equiparam-se aos demais débitos trabalhistas (OJ nº 302/SDI-1).

Juros de mora a contar do ajuizamento da presente demanda na forma dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei n.º 8.177/91 e das súmulas 200 e 211/TST, observado que seu propósito é indenizatório (OJ 400/SDI-1) e observando-se, também, a aplicação do IPCA-E por ter sido no dia 15/12/2017 julgada improcedente pela 2ª Turma do STF a RCL 22012 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenabran), mantendo-se, portanto, os efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST que, no dia 04/08/2015, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput*do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, a fim de preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas, aplicando como índice de correção monetária o IPCA-E e modulando os efeitos da decisão de inconstitucionalidade a partir da referida data, decisão essa proferida pelo Pleno do TST no dia 04/08/2015 nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (Informativo n.º 113 do TST).

Para tanto deverá ser observado, caso cabível, que após a decretação da falência não correm juros de mora (súmula 304/TST).

Juros de mora contra a Fazenda Pública, caso cabível, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e do entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 7 do Pleno do TST e na OJ 382/SDI-1 - entendimento jurisprudencial esse que foi ratificado pelo Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 relativamente a dívidas de natureza jurídico não-tributária - matéria essa que foi pacificada pela Tese Jurídica Prevalecente n.º 12 do TRT da 3ª Região.

Correção monetária contra a Fazenda Pública, caso cabível, de acordo com o IPCA-E, haja vista que o Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 decidiu que "o *artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**,**considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Juros e correção monetária dos danos morais, caso devidos, na forma da súmula 439/TST.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 368, IV e V/TST e na súmula 45 do TRT da 3ª Região "o *fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período*".

Deverá ser observado, ainda, que a multa pelo não recolhimento da contribuição previdenciária será devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite de 20%, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 43, § 3º da Lei n.º 8.212/91.

Por fim, no que se refere às responsabilidades, decido que pela atualização monetária responderão o trabalhador e a empresa, por serem ambos contribuintes do sistema; e pelos juros de mora e pela multa, apenas a empresa, por não ser cabível que por eles pague quem, até então, sequer tinha o reconhecimento do crédito sobre o qual incidiram as contribuições previdenciárias e que não se utilizou desse capital - o que fica decidido com fulcro no julgamento proferido pelo Pleno do TST nos autos do processo TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relator Min. Alexandre Agra Belmonte, 20/10/2015 (conforme publicado no Informativo TST n.º 120, de novembro/2015).

Autorizo a dedução dos valores cabíveis à parte autora a título de contribuição previdenciária, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total das parcelas de natureza salarial, tendo como base de cálculo as parcelas atualizadas monetariamente e observado o regime de competência na forma do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88.

A ré deverá providenciar os recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei (súmula vinculante 53/STF e súmula 368/TST), devendo comprovar tal fato nos autos no prazo de 8 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução de ofício quanto às contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, CF), sem prejuízo da expedição e ofício para o INSS para que sejam adotadas as providências cabíveis, tais como o bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

Deverá ser observado, se cabível, a condição de entidade beneficente da parte reclamada para fins de isenção do recolhimento da contribuição patronal para a previdência social, garantida pelo art. 195, § 7º, da CF/88 e pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91.

O Imposto de Renda devido deve ser recolhido observando-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 368, VI/TST e comprovado o seu recolhimento nos autos em 10 dias a contar de sua exigibilidade, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- rejeitar a preliminar de carência de ação;
- julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos apresentados por **ANTÔNIO ALVES PEREIRA** em face de **ARCELORMITTAL BRASIL S/A**;
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados por **ANTÔNIO ALVES PEREIRA** em face de **VSP SERVIÇOS LTDA. - ME**para condenar a ré no cumprimento das seguintes obrigações conforme se apurar em regular liquidação de sentença e tendo em vista os fundamentos supra, a saber:

a) realizar os depósitos do FGTS na conta vinculada da reclamante sobre todo o período reconhecido (súmula 362/TST), observado o marco prescricional quinquenal (súmula 308/TST), a qual deverá incidir sobre todas as verbas remuneratórias, observada a alíquota de 8% e a multa compensatória de 40% - a qual já foi deferida quando do deferimento das verbas resilitórias, evitando-se o "*bis in idem*" -, observando-se o entendimento consolidado na OJ 42/SDI-1. Tudo isso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução direta dos valores assim liquidados. Fica determinada a expedição de alvará para soerguimento da parcela, após o trânsito em julgado e o seu subsequente pagamento. Uma cópia da presente decisão servirá de alvará para levantamento do FGTS;

b) fornecer no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado dessa decisão as guias para o seguro-desemprego sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo o cumprimento por parte da 1ª ré, determino a conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva a ser paga ao reclamante em valor equivalente às parcelas do seguro desemprego a que faz jus. Tudo isso sem prejuízo das astreintes acima deferidas - por se tratar de obrigação personalíssima ficará apenas a 1ª ré responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer acima deferidas, mormente fornecimento das guias para o seguro-desemprego, bem como as astreintes daí decorrentes;

c) pagamento das seguintes verbas resilitórias, observando-se a remuneração de R$ 2.000,90:

c.1) saldo salarial correspondente aos 27 dias laborados no mês de outubro/2016;

c.2) aviso prévio indenizado (30 dias);

c.3) férias simples + 1/3 do período aquisitivo 2015/2016;

c.4) férias proporcionais + 1/3 (1/12)[3];

c.5) 13° salário proporcional (11/12)[4];

c.6) FGTS sobre verbas resilitórias, exceto férias indenizadas (OJ 195/SDI-1);

c.7) indenização compensatória de 40% do FGTS;

d) pagamento das multas do art. 467 (incidente sobre saldo salarial, aviso prévio, 40% do FGTS, férias simples e proporcionais + 1/3, 13° terceiro salário proporcional), bem como do art. 477, § 8° da CLT, em valor equivalente a seu salário-base (R$ 2.00,90).

Condeno, ainda, os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada - os quais serão devidos exclusivamente em favor da 2ª ré, observando-se que foi julgada a improcedência total dos pedidos contra ela formulados).

Parâmetros para liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela 1ª ré no importe de R$ 360,00, calculadas sobre R$ 18.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cumprimento em 8 dias.

Intimem-se as partes, devendo a 1ª ré, por ser revel, ser notificada na forma determinada no art. 852, "*in fine*" da CLT.

Nada mais.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

[1]Em razão do princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC).

[2]Idem.

[3]Em razão do princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC).

[4]Idem.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010445-65.2019.5.03.0111

AUTOR	CLARISSE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSE APARECIDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Anotado o recolhimento das custas sob Id. 5c3e0d7.

Intime-se a reclamante a ter vista do Recurso Ordinário interposto pela ré sob Id. 3fa943a, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011716-80.2017.5.03.0111

AUTOR	WASHINGTON DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZABETH ALVES NASCIMENTO(OAB: 135988/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
- WASHINGTON DA CRUZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação da petição de acordo elaborada pelas partes, designa-se audiência de tentativa conciliatória para o dia 09/07/2019 às 09h30.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011506-29.2017.5.03.0111

AUTOR	MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROC. Nº 0011506-29.2017.5.03.0111

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, na sede da **32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **MARCOS HENRIQUE DE**

OLIVEIRA SANTOSem face de **VIA VAREJO S/A**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, **AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA**, foi proferida a seguinte **sentença**:

I - RELATÓRIO

MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, no dia 10/10/2017, ajuizou ação trabalhista contra **VIA VAREJO S/A**, alegando ter sido admitido no dia 06/08/2012, tendo sido dispensado por justa causa no dia 15/01/2016. Após exposição fática, postulou os pedidos arrolados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00. Inicial instruída com documentos.

Infrutífera a primeira tentativa de conciliação.

A ré, defendendo-se, arguiu a prescrição quinquenal e contestou os fatos, pugnando pela improcedência e juntando documentos.

Foi tomado o depoimento pessoal das partes e foi ouvida uma testemunha.

Infrutífera a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação imediata das alterações das normas processuais aos processos em curso

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 - já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Ora, conforme determinado expressamente no art. 912 da CLT ("*os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação"*) c/c as alterações introduzidas no Direito Processual do Trabalho pela Lei n.º 13.467/17 serão aplicáveis "*imediatamente aos processos em curso"* (arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT) e não somente àqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei, observada a teoria do isolamento dos atos processuais já praticados, segundo a qual devem ser *"respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidas sob a vigência da norma revogada"* (art. 915 da CLT c/c art. 14, "*in fine*" do CPC).

Pacífico o entendimento do STF e do STJ a respeito do tema, conforme comprovam e as ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Aplicação imediata de norma processual. Precedentes. 3. Argumentação do recurso extraordinário deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 781430 AgR, STF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017)

Dito isso, esclareço que o entendimento jurisprudencial a respeito da aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso foi pacificado por meio da súmula 509/STF ("*a Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias*"), cabendo esclarecer que a Lei nº 4.632/65 estabeleceu os honorários pela simples sucumbência no CPC de 1939, pois em sua redação original, esse diploma legal só admitia honorários quando a ação resultasse de dolo ou culpa - situação fática que é inteiramente aplicável ao processo laboral, pois não havia, em regra, condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

Necessário mencionar ainda que a **Primeira Turma do STF** especificamente no que diz respeito à aplicação no tempo da denominada "Reforma Trabalhista" em relação aos honorários advocatícios, decidiu à unanimidade de votos que "*o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais* ***surge no instante da prolação da sentença***", sendo portanto a data da prolação da sentença o marco temporal capaz de definir o início da aplicabilidade dos dispositivos introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.467/17, "*in verbis*":

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO.

1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - ***a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista****".*

2. ***O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença****. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.*

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.014.675, 1ª Turma do STF; Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES; decisão unânime; DJe: 23/03/2018 - grifo nosso)

Assim, em razão do exposto e também por violar o que determina o § 2º do art. 8º da CLT, fica incidentalmente reconhecida e declarada a ilegalidade e subsequente nulidade da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST (com redação dada pela Resolução n.º 221, de 21 de junho de 2018), mormente do art. 6º da norma ora em análise.

Pois bem.

Diante da aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso, não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica e nem em contrariedade ao "princípio da surpresa", não merecendo provimento o argumento de que as partes, no momento do ajuizamento da ação ou da apresentação da defesa, não poderiam esperar futura condenação em honorários de sucumbência e demais alterações e ônus processuais instituídos pela Lei n.º 13.467/17.

Portanto, considerando-se que a presente sentença está sendo proferida após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista"), serão aplicados ao presente processo as normas de natureza processual incidentes em cada hipótese.

Da desconsideração dos documentos produzidos unilateralmente como meio idôneo de prova

Esclareço que deixo de considerar para o julgamento da presente ação trabalhista (art. 765 da CLT c/c art. 370 do CPC) os documentos produzidos unilateralmente pela parte autora, mormente o manual de acerto de ponto de ID n.º 949ad48 e seguintes, Isso porque constitui prova inidônea (art. 369 do CPC) a juntada aos autos de documentos produzidos extrajudicialmente de forma unilateral pela parte a quem aproveita sem o crivo do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88). Por fim, esclareço que as cópias de atas de audiências juntadas aos autos com a petição inicial não dizem respeito aos locais laborados pelo reclamante e nem às funções por ele exercidas, não sendo documentos suficientes, por si sós, para convencimento desse Magistrado (art. 371 da CLT) a respeito da veracidade das alegações formuladas na exordial.

Da prescrição quinquenal

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a **10/10/2012** (súmula 308/TST) e extingo, com resolução do mérito, os pedidos com exigibilidade anterior a esta data, conforme art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Necessário ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no julgamento do ARE n.º 709212, prolatado no dia 13/11/2014, o STF revisou sua jurisprudência "*para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*". Assim, diante da ausência de razoabilidade, foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário previsto no art. 23 da Lei 8.036/90 e no art. 55 do Decreto 99.684/1990.

Cumpre esclarecer, ainda, que a decisão judicial acima foi modulada pelo STF nos seguintes termos: "*para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento*" - o que deu ensejo à alteração da redação da súmula 362/TST.

Diante do exposto, decido que ficam ressalvados da prescrição os pleitos de natureza declaratória, que são imprescritíveis (art. 11, § 1° da CLT); e a pretensão do reclamante de pagamento do **FGTS**,

como **parcela acessória de obrigação quitada**, a qual está sujeita até o dia 13/11/2014à prescrição trintenária fixada no art. 23, § 5° da Lei n.° 8.036/90 (súmula 362/TST) e, após a referida data à prescrição quinquenal.

Como a ciência da lesão ("*actio nata")*ocorreu com o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista e como o ajuizamento ocorreu após o dia 13/11/2014, decido que o requerimento de não recolhimento de contribuição para o FGTS está sujeito à prescrição quinquenal - o que faço com fulcro no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 362, I/TST.

Da desconsideração do depoimento prestado pela testemunha apresentada pelo reclamante como meio idôneo de prova

Inicialmente esclareço que a testemunha apresentada pelo reclamante afirmou que "*já ajuizou reclamação trabalhista em face da ré, a qual foi patrocinada por escritório de advocacia diverso; que o depoente requereu a condenação da ré aopagamento de horas extras (porque o ponto não refletia a realidade), equiparação salarial, diferença de comissionamento, não se recordando dos demais pedidos*" (grifo nosso).

Assim, foi ficado comprovado nos autos que a testemunha ajuizou ação contra a ré, na qual foram formulados praticamente os mesmos pedidos elencados na reclamação trabalhista ora em análise, mormente no que diz respeito à questão relativa à jornada de trabalho, tendo a testemunha interesse ainda que indireto no julgamento da presente ação, a qual é semelhante à reclamação trabalhista por ela ajuizada - o que por si só retira a capacidade de convencimento do juiz por meio da prova oral ora em análise (art. 369 do CPC).

Além disso, cumpre também mencionar que o reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou (art. 374, II, do CPC) "*sempre trabalhou na mesma jornada média durante todo o período em que vigorou o vínculo empregatício; que* ***em Shopping*** *o reclamante trabalhou de 9:00/9:30 às 21:00/21:30, com 30 minutos de intervalo intrajornada; que* ***nas lojas de rua*** *o reclamante trabalhou de 7:30 às 20:00 horas, com 15/20 minutos de intervalo intrajornada; que sempre gozou de folga semanal; que somente gozou de um período de férias; que cerca de 4/5/6 vezes por mês trabalhou exclusivamente na jornada registrada em seus cartões de ponto;* ***que trabalhou e ficou à disposição da ré exclusivamente nos períodos e horários acima informados***" (grifo nosso).

Já a testemunha por ele apresentada, ao ser ouvida, afirmou "*que no período em que trabalhou com o reclamante o depoente trabalhou nas lojas de rua de 7:00 às 21:00 horas, sendo que o reclamante trabalhou de 7:30 às 20:00 horas, pois exercia a função de assistente técnico; que na loja de Shopping o depoente trabalhou de 8:00 às 23:00/23:30 e o reclamante trabalhou de 9:30/10:00 às 21:00/21:30 horas; (...) que todos nós,* ***inclusive com certeza o reclamante*** *e os outros funcionários, trabalhamos em datas festivas, tais como dia dos pais, dia das mães, dia dos namorados, natal, black friday, saldão de janeiro e os feirões (cerca de 4/5 por ano); que nos* ***feirões*** *o depoente e o reclamante trabalharam de* ***6:00*** *às* ***22:00/23:00****; que no Natal ambos trabalharam de 7:00 às 21:00 horas; que no* ***dia dos pais, maes e namorados*** *ambos trabalharam de 7:00 às* ***22:00 horas****; que na* ***Black Friday*** *ambos trabalharam de* ***4:30 horas às 23:30*** *horas; que o depoente* ***tem 100% de certeza de tal fato***" (grifo nosso).

Ora, como o reclamante em seu depoimento pessoal, confessou (art. 374, II, do CPC) que trabalhou e ficou à disposição da ré de 9:00 às 21:30 nos períodos em que trabalhou em Shopping e de 7:30 às 20:00 horas nos períodos em que trabalhou em lojas de rua, tendo laborado e ficado à disposição da ré EXCLUSIVAMENTE nesses períodos e como a testemunha apresentada pelo reclamante afirmou ter "*100% de certeza*" que ambos trabalharam em feirões de 6:00 às 23:00 horas; nos dias dos pais, das mães e dos namorados, de 7:00 às 22:00 horas em na Black Friday, de 4:30 às 23:30 horas, ou seja, por ter a testemunha afirmado de forma assertiva que o reclamante laborou em jornada muito mais elastecida do que a confessada (art. 374, II, do CPC) e delimitada de forma exaustiva pelo mesmo reclamante em seu depoimento pessoal, decido ter ficado comprovado nos autos que a testemunha alterou intencionalmente a verdade dos fatos (art. 793-D, da CLT), o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, rejeito o teor da referida prova testemunhal em razão não só das contradições acima apontadas, mas também em razão do nítido interesse da testemunha em favorecer o reclamante motivo pelo qual desqualifico seu depoimento como meio idôneo de prova (art. 369, CPC).

Por fim, diante da contradição acima apontada e por ter intencionalmente alterado a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 793-C e 793-D da CLT (c/c arts. 80, II e 81 do CPC), condeno a testemunha DILMAR ANTÔNIO MATOSINHOS JÚNIOR (CPF 039.122.546-83) a pagar em favor da ré a multa por litigância de má -fé em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa (arts. 459, § 1º e 883 da CLT c/c súmula 381/TST), sendo que a execução da multa ora arbitrada "*dar-se-á nos mesmos autos*" (art. 793-D, parágrafo único da CLT)

Da renúncia

Apenas em caráter elucidativo registro que na ata de ID n.º 636bb5f0 (fl. 550 dos autos) foi homologada a renúncia, tendo sido extintos com resolução de mérito os pedidos 2; 3.5; 7 e 10 do rol de

pedidos da petição inicial (que abrangem o pedido de declaração de reversão de justa causa; pagamento de verbas decorrentes da reversão de justa causa; art. 384 e seus consectários; multa do art. 467 da CLT; pagamento de compensação por danos morais, exceto com relação ao direito de imagem).

Da jornada de trabalho

A veracidade da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto foi confessada (art. 374, II, CPC) pelo próprio reclamante, que em seu depoimento pessoal afirmou que "*não sabe teoricamente os dias em que trabalhou sem registrar tal fato nos cartões de ponto; (...) que cerca de 4/5/6 vezes por mês trabalhou exclusivamente na jornada registrada em seus cartões de ponto*" (grifo nosso).

Ademais, a parte autora não produziu qualquer prova capaz de justificar o reconhecimento e declaração da nulidade dos mencionados controles de jornada - ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC), e do qual não se desincumbiu a contento - motivo pelo qual decido que o reclamante laborou na jornada registrada nos controles de ponto juntados aos autos, sendo que apesar de não terem sido juntados aos autos todos os cartões de ponto, fiquei convencido (art. 371 do CPC e OJ 233/SDI-1) que o reclamante laborou na jornada média registrada nos referidos documentos[1], cuja validade fica desde já expressamente reconhecida e declarada.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, esclareço que foi devidamente registrado nos cartões de ponto o gozo do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora diária, motivo pelo qual decido que o referido intervalo foi integralmente gozado[2] - não havendo, portanto, falar em violação ao art. 71 da CLT.

Esclareço, ainda, que a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto comprovou que o reclamante gozou integralmente do intervalo interjornada, não havendo também falar em violação ao art. 66 da CLT no caso ora em análise.

Como os recibos salariais (docs. de ID n.º 853b2d3) registraram o efetivo e integral pagamento das horas extras laboradas pelo reclamante e registradas em seus cartões de ponto (docs. de ID n.º f9fd60f) e não compensadas[3], inclusive no que diz respeito ao labor em domingos em feriados não compensados, os quais foram pagos com o adicional de 100%[4], não há como ser deferido o pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras, dobras de domingos e feriados e seus consectários.

Ademais, sequer foi comprovado nos autos eventual diferença de horas extras devidas e não quitadas - ônus que incumbia à parte autora por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC), e do qual não se desincumbiu a contento -, motivo pelo qual decido que não existem quaisquer diferenças a esse título a serem pagas em seu favor.

Desprovejo.

Do alegado 14º salário

Foi comprovado nos autos apenas o pagamento de PLR - e não de 14º salário -, parcela essa que, por ter natureza jurídica indenizatória (art. 7º, XI, da CF/88), impede o deferimento do pedido de condenação da ré ao pagamento dos reflexos salariais requeridos na petição inicial.

Desprovejo.

Da compensação por dano moral decorrente da utilização indevida do direito de imagem do empregado em razão da imposição de utilização de uniforme com logomarca de fornecedores

O dano moral é um dano extrapatrimonial decorrente da ofensa a um direito da personalidade e apurável "*in re ipsa*", isto é, depende da ocorrência do fato danoso que faz presumir o dano, por não ser possível produzir prova relativa à dor interna ou ao sofrimento individual.

Já dano à imagem é todo prejuízo ao conceito, valoração e juízo genéricos que se tem ou se pode ter em certa comunidade.

Dito isso, esclareço que existe uma zona de neutralidade na relação de emprego que permite o regular exercício do poder diretivo independentemente de permissão expressa do empregado sendo lícita a utilização de uniforme tanto com a logomarca do empregador quanto com a logomarca de empregas parceiras como forma de promover os produtos comercializados pelo empregador, sem que isso implique em utilização indevida da imagem ou violação dos direitos de personalidade (art. 11 do CC c/c art. 8º da CLT) do obreiro.

Isso porque ao promover os produtos comercializados pelo empregador com o objetivo de vende-los, o empregado já está sendo remunerado pelo salário percebido.

Nesse sentido, também, é o que determina o art. 456-A, da CLT (com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017) que determina que "*cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada*" - cumprindo esclarecer que a reclamante não faz jus ao pagamento de compensação por dano moral em razão da utilização do uniforme no período posterior a 11/11/2017, data em que passou a vigorar a Lei n.º 12.467/2017 ("Reforma Trabalhista").

Pacífico o entendimento do Eg. TST a respeito do tema ora em análise, conforme comprova a ementa abaixo colacionada:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O Direito de imagem é um direito autônomo, que abrange a imagem-retrato, como a representação das características físicas da pessoa natural, e a imagem-atributo, considerado o reconhecimento social das características da pessoa. De um lado, qualquer pessoa tem direito de preservar sua imagem do uso comercial indevido ou da associação com conceitos vexatórios ou humilhantes. Trata-se, neste caso, da tutela constitucional do direito estático de imagem. Por outro lado, para as pessoas com notoriedade, surge o direito dinâmico de imagem, pelo qual a pessoa famosa pode explorar ativamente sua imagem, por contrato de cessão. As normas constitucionais de direitos fundamentais têm por objetivo a vida digna, sendo o Direito do Trabalho importante instrumento em relação aos trabalhadores subordinados. A Constituição igualmente garante a liberdade em todas suas expressões e de maneira mais ampla, inclusive a liberdade de iniciativa econômica (CF, art. 1º, inc. IV; art. 170, caput). Em razão disso, é preciso fazer balanceamento de direitos, a fim de compatibilizar a proteção do direito de imagem do empregado e do direito de livre iniciativa da empresa. Para tanto, o empregado com fama e notoriedade deve ter proteção jurídica de seu direito dinâmico de imagem , pois agrega valor aos produtos da empresa, como ocorre com os modelos, manequins, artistas, atletas etc., pois em relação a eles existe uma esfera de iluminabilidade na qual se colocam espontaneamente por interesses profissionais. Já para os empregados comuns (sem notoriedade), a proteção recai sobre o direito estático de imagem , não podendo haver uso comercial indevido da imagem-retrato, nem associação com marcas de conteúdo vexatório, o que afetaria a imagem-atributo. Há, contudo, uma zona de neutralidade na relação de emprego, na qual o empregado deve submeter-se ao poder diretivo e regulamentar do empregador, responsável pelo sucesso e pelos riscos da atividade econômica, sendo lícita a exigência do uso de uniformes, seja com a marca do empregador, seja com marcas de empresas parcerias que, direta ou indiretamente, viabilizam a atividade econômica na qual o trabalho se insere. Ressalte-se que não há necessidade de autorização expressa para o uso do uniforme contendo logomarca dos produtos comercializados, pois, ao ser contratado, o empregado adere a todas as condições estabelecidas pela empresa (inclusive, ao uso do uniforme). Ademais, os trabalhadores no comércio têm o salário garantido e proporcional às vendas dos produtos vinculados no uniforme, seja pelo recebimento de comissões, quando for o caso, seja pelos benefícios indiretos pelo sucesso da atividade econômica. Logo, ao promover os produtos comercializados pelo empregador, com a finalidade de vendê-los, o empregado já está sendo remunerado pelo salário recebido . II. A esse respeito, esta Quarta Turma já se manifestou no sentido de que ***a obrigatoriedade de o empregado vestir uniformes contendo propagandas ou logomarcas dos produtos comercializados com os quais o empregador trabalha não constitui, por si só, violação do direito de imagem e não gera indenização por danos morais*** *. O entendimento acerca da caracterização do dano moral, nesses casos, depende da comprovação de que a pessoa foi submetida a situação vexatória ou constrangedora por conta de ter sua imagem vinculada a tais marcas ou, ainda, de que a pessoa em questão tenha notoriedade suficiente para que o uso das logomarcas presentes no uniforme atrelada à sua imagem gere um ganho financeiro expressivo para o empregador. III. No presente caso , não consta do acórdão regional que o uso de vestimentas com logomarcas tenha trazido qualquer prejuízo à Autora, tampouco há registro de que as marcas estampadas nos uniformes possam ter feito a Reclamante passar por situação vexatória ou constrangedora. Além disso, também não há na decisão regional nenhuma afirmação no sentido de ser a Reclamante pessoa famosa ou notoriamente conhecida, a ponto de que o uso dessas logomarcas atrelado à imagem da Autora especificamente possa ter gerado um ganho financeiro significativo para a Reclamada. IV. Nesse contexto, não houve violação do direito estático de imagem da Autora, pois o uso de uniforme com mensagens otimistas, conforme registrado no Acórdão Regional, no sentido de que as fotos anexadas referem-se ao período de aniversário do Atacadão (' parabéns Atacadão'), período de réveillon (' feliz 2015') e de copa do mundo (' fazemos parte deste time')' , e veiculando marcas de produtos alimentícios vendidos no mercado pelo empregador, inserem-se na zona de neutralidade do direito de imagem decorrente das condições corriqueiras do contrato de trabalho, durante a jornada de trabalho e restrito ao local de trabalho, na qual o efeito ao público em geral nem agrega valor aos produtos, nem deprecia a imagem-atributo do empregado. V. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento " (RR-228-35.2016.5.05.0491, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/05/2019).*

Portanto, a jurisprudência atual do Eg. TST superou o entendimento jurisprudencial contido na súmula 35 do TRT da 3ª Região, a qual, de toda sorte, não goza de efeito vinculante.

Não bastasse isso, cumpre também mencionar que a parte autora, em seu depoimento pessoal, confessou (art. 374, II, do CPC) que

não teve violados seus direitos de personalidade (art. 11 do CC c/c art. 8º da CLT) durante o período em que vigorou o vínculo empregatício, o que também comprova que a mera utilização de uniforme com logomarcas da ré[5] e de empresas parceiras não foi gerou dano moral.
Desprovejo.

Da multa do art. 477, § 8º da CLT

Como as verbas resilitórias registradas no TRCT de ID cecf4d0 foram pagas no dia 22/01/2016, portanto dentro do decêndio legal previsto no § 6º do art. 477 da CLT, excluído o dia de início (OJ 162/SDI-1) - conforme comprovante de transferência bancária de fl. 489 -, não há como ser provido o pleito de condenação da ré ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Da multa convencional

Como não foi comprovado nos autos o cometimento de qualquer irregularidade- ônus que incumbia à parte autora por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu a contento -, não há como ser provido o pedido de condenação da ré ao pagamento da multa convencional.
Desprovejo.

Da justiça gratuita

Em razão da presunção de veracidade da declaração expressa de miserabilidade jurídica formulada na exordial (art. 105 do CPC; súmula 463, I/TST) e tendo em vista que na petição inicial foi alegado o recebimento de *salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$ 2.258,32),* defiro em favor da parte autora o benefício da justiça gratuita, o que faço com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "*caput*", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência - à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).
Pois bem.
Diante da sucumbência de todos os pleitos formulados na petição inicial, e considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, condeno a parte autora ao pagamento em favor da parte ré de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Por fim e apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Dos ofícios

Desnecessários, à luz do art. 765 da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:
- pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a **10/10/2012**, extinguindo com resolução de mérito as pretensões anteriores a esta data
- julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos apresentados por **MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS** em face de **VIA VAREJO S/A**;
- condenar o reclamante ao pagamento em favor da ré de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, condeno a testemunha DILMAR ANTÔNIO MATOSINHOS JÚNIOR (CPF 039.122.546-83) a pagar em favor da ré a multa por litigância de má-fé em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa - sendo que a testemunha acima mencionada deverá ser intimada para ter ciência e proceder ao pagamento da presente condenação.

Defiro em favor do reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas pelo reclamante no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$ 40.000,00 (art. 789, II, da CLT). Isento (art. 98, § 1º, I, do CPC).
Cumprimento em 8 dias.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA
Juiz do Trabalho

[1] Qual seja, a jornada contratual determinada pela ré, devendo ser considerado que o reclamante laborou na jornada contratual nos períodos em que não houve registro integral do horário de início e término da jornada de trabalho nos cartões de ponto e também em relação aos períodos não abrangidos pelos cartões de ponto carreados aos autos.
[2] Inclusive nos períodos em que não houve o registro expresso do período do intervalo intrajornada nos cartões de ponto. Isso porque o reclamante confessou (art. 374, II, do CPC) em seu depoimento pessoal que sempre trabalhou na mesma jornada média, o que abrange também o intervalo intrajornada, sendo que os cartões de ponto carreados aos autos registraram o gozo integral do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, conforme registrado,

exemplificativamente, no cartão de ponto juntado à fl. 287 dos autos.

[3] Sendo válido o acordo de compensação de jornadas entabulado entre os litigantes, o qual foi permitido nas normas trabalhistas autônomas (CCTs) carreadas aos autos.

[4] Conforme registrado, exemplificativamente na rubrica 229 do contracheque de dezembro/2012 (fl. 332) e março/2013 (fl. 340 dos autos).

[5] O que ocorreu exclusivamente no período em que o reclamante exerceu a função de auxiliar de estoque, tendo ficado comprovado nos autos que o reclamante utilizou uniforme contendo logotipo da ré e de empresas parceiras somente até o dia 30/04/2014 - conforme confissão (art. 374, II, do CPC) obtida em seu depoimento pessoal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010333-96.2019.5.03.0111

AUTOR	ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA TUBERTINI DE SOUZA(OAB: 162240/MG)
RÉU	PADARIA PAO SABOR DE PAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- PADARIA PAO SABOR DE PAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010333-96.2019.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: PADARIA PAO SABOR DE PAO LTDA - ME

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

PADARIA PAO SABOR DE PAO LTDA - ME opõe Embargos de Declaração às fls. 120/124, sustentando a existência de erros materiais no julgado, pelas razões que aduz.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Tempestivos e próprios à espécie, conheço dos os Embargos de Declaração opostos.

2.2 Mérito

A parte reclamada sustenta a existência de erro material e ausência de enfrentamento da contestação no julgado, ao argumento de que o Juízo fez constar datas equivocadas a respeito do pagamento realizado no TRCT quanto aos dias trabalhados pela obreira, bem como deixou de considerar faltas da reclamante ao serviço durante o período do aviso prévio trabalhado; que comprova suas alegações formuladas em sede de contestação por meio de cartões de ponto juntados aos autos; que o aviso prévio da autora foi trabalhado, não indenizado; que considerando-se o fato de a autora não haver trabalhado nenhum dia do mês de dezembro de 2018, não faz jus ao recebimento de salário e nem do aviso prévio de dezembro/18; que resta cristalino que nenhum valor é devido a título de aviso prévio trabalhado, ante as faltas durante praticamente todo o período.

Assevera ainda a existência de erro material na sentença ao argumento de que o Juízo deixou de considerar o fato de a embargada haver faltado injustificadamente por mais de 32 dias durante o período aquisitivo, conforme alega comprovar nos autos; que em razão disso, com amparo no disposto no art. 130, da CLT, deve ser adequada a sentença, excluindo-se a condenação ao pagamento de férias.

Data venia dos argumentos formulados pela parte embargante, não vislumbro quaisquer erros materiais internos da sentença aptos a ensejar reparo no julgado pela via pretendida.

Analisando a sentença, verifico que as questões relativas ao aviso prévio e às férias foram devidamente enfrentadas pelo Juízo, que proferiu sua decisão de forma clara e fundamentada, com base no acervo documental carreado aos autos e dispositivos legais que entendeu aplicáveis ao caso em apreço, tudo no título "Indenização/estabilidade e outras verbas", da fundamentação.

Sabidamente, destinam-se os Embargos Declaratórios a sanar eventuais vícios da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado (arts. 897-A e 769, da CLT, c/c 1.022, I a III do CPC/2015), o que não é o caso dos autos.

Não se prestam ao revolvimento da prova, nem obrigam o julgador a reexaminar, ponto por ponto, qualquer controvérsia já analisada e decidida.

O eventual erro na apreciação da prova trazida aos autos, ainda que efetivamente constatado, não traduz erro material interno da sentença, não podendo ser examinado pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

Concluo que a pretensão da parte embargante é a **reforma do julgado**, com o reexame probatório de matérias já apreciadas e decididas por este Juízo, o que só poderá ocorrer na instância revisora *ad quem*, por meio de recurso próprio.

Julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos Declaratórios aviados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos por PADARIA PAO SABOR DE PAO LTDA - ME.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Atentem-se as partes que não serão tolerados recursos meramente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011620-65.2017.5.03.0111

AUTOR	LUCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAUIR NOUGUEIRA LAKTINI(OAB: 92265/MG)
AUTOR	FLAVIA PAULA ALVES
ADVOGADO	DAUIR NOUGUEIRA LAKTINI(OAB: 92265/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA PAULA ALVES
- LUCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor das certidões de ID's a73bf56 e 8b03770, intime-se a reclamante a fornecer o atual endereço da 2ª reclamada ou seu sócio Paulo George Lacerda Conceição, no prazo de 05 dias, ou a requerer o que entender de direito

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011171-10.2017.5.03.0111

AUTOR	ADELIO JOSE
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	ENERG POWER LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIO JOSE
- ENERG POWER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca dos Recursos Ordinários contrários, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011353-93.2017.5.03.0111

AUTOR	ESTEFANIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
RÉU	ANTONIO VASCONCELOS CAETANO
ADVOGADO	VALCIR GERALDO PEREIRA(OAB: 77831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANIA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a apresentar efetivos meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011606-81.2017.5.03.0111

AUTOR	ITALO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	JOICE APARECIDA ARAUJO BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO PEREIRA ROSA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a terem vista dos cálculos de liquidação contrários (autor: Id's. 9048892 e seguintes/ ré: Id. a2a59a1), no prazo comum de 8 dias, conforme art. 879 §2º da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001324-91.2011.5.03.0111

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	ANTONIO APARECIDO BORGES
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a 1ª ré a juntar aos presentes autos cópia do comprovante de depósito recursal citado na manifestação de Id. 7b3fc68, no importe de R$ 18.962,92, no prazo de 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011774-20.2016.5.03.0111

AUTOR	JOSEMAR CARLOS FORTES MARTINS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO(OAB: 104889/MG)
ADVOGADO	POLLYANA DA SILVA ALCANTARA(OAB: 122231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- JOSEMAR CARLOS FORTES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência de tentativa conciliatória para o dia 04/07/2019, às 09h00.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010130-37.2019.5.03.0111

AUTOR	EDILENE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CUPERFLA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, em 27/06/2019, decorreu o prazo de 10 dias para a reclamada proceder a baixa na CTPS da reclamante e apresentar seus cálculos, pelo que faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

SIMONE CRISTINA GUAL

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, ainda que não assinada digitalmente.

Proceda-se a Secretaria a baixa na CTPS da reclamante e intime-a ao recebimento, em 10 dias, bem como a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000 do TRT/MG.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010514-39.2015.5.03.0111

AUTOR	PAULO DE CASTRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	PRISCILA JARDIM HASTENREITER

Intimado(s)/Citado(s):

- PRAIA AUTO ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré para ter vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor sob Id's.582259c e seguintes, no prazo de 8 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010494-14.2016.5.03.0111

AUTOR	NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS(OAB: 94558/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LOMBARDI(OAB: 30236/SP)
RÉU	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES PEREIRA(OAB: 138135/MG)
ADVOGADO	PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE(OAB: 287644/SP)
ADVOGADO	TASSO GOUVEIA TANNUS(OAB: 48946/DF)
TESTEMUNHA	Ana Carolina Ribeiro da Silva
TESTEMUNHA	Camila Raíssa Miranda
TESTEMUNHA	Elbert Guimarães Barbosa

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.
- CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
- NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a terem vista dos esclarecimentos periciais prestados sob Id. 6d4c8a8, no prazo comum de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010928-37.2015.5.03.0111

AUTOR	EDUARDO COSTA VIEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO COSTA VIEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GABRIEL MOLLER MALHEIROS

PROCESSO: 0010928-37.2015.5.03.0111

RÉU: MONARCA TRANSPORTES LTDA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: EDUARDO COSTA VIEIRA

Fica V.Sa. intimado para providenciar a impressão do alvará e levantamento do crédito junto ao Banco do Brasil, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010574-75.2016.5.03.0111

AUTOR	SIMONE PAULINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE PAULINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para ter vista da manifestação do Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte Id eb0c794, mantidos os exatos termos e prazo do despacho Id 533cf3a.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011335-72.2017.5.03.0111

AUTOR	ERNANDIS GOMES LOPES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	JOANNA LISALOTTI ALDER FONSECA
RÉU	CHRISTIAN ALDER FONSECA
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
RÉU	BENITO FONSECA - ESPOLIO DE
RÉU	ACOMEC FERRO E ACO LTDA - EPP
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
TESTEMUNHA	JURACI DOS SANTOS ALMEIDA
TESTEMUNHA	LUCIMAR PIRES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDIS GOMES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante a ter vista do agravo de petição interposto pelo 4º executado sob Id. 82d255a, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001889-55.2011.5.03.0111

AUTOR	LIDIANY PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 109729/MG)
RÉU	APARECIDA ELIZABETH QUEIROZ SILVA
RÉU	APARECIDA ELIZABETH QUEIROZ SILVA - ME
ADVOGADO	Walmir Bernardes Jardim(OAB: 64106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA ELIZABETH QUEIROZ SILVA - ME
- LIDIANY PACHECO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a 1a ré para desconsiderar a publicação que lhe foi dirigida no dia 28/06/2019.

Intime-se a autora para digitalizar as peças necessárias para conversão do processo para o meio eletrônico, devendo fazê-lo na forma prevista no despacho final do processo físico. Prazo: 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010750-83.2018.5.03.0111

AUTOR	ILMA DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	MARIANA DINIZ PEREIRA(OAB: 155867/MG)
RÉU	ACADEMIA MIX SHOPPING LTDA - ME
ADVOGADO	GISLENE REIS PROCOPIO(OAB: 119274/MG)
ARREMATANTE	MATEUS HENRIQUE GOMES COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	RAYANA NAYARA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA MIX SHOPPING LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré a ter vista da atualização de cálculos apresentada pela reclamante através do Id. ce89586, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011136-84.2016.5.03.0111

AUTOR	GERSON MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MORAIS LOPES(OAB: 198794/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON MANOEL DOS SANTOS
- ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A. para que se proceda à transferência do saldo remanescente dos depósitos judiciais de Id's. 1a5c118 e b5195f8 para a conta indicada pela ré através da petição de Id. 22abae3.

Vindo aos autos os comprovantes de transferência, dê-se vista à ré, por 5 dias e, após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000837-19.2014.5.03.0111

AUTOR	JUNIO SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADO	Maria de Fatima Domenici Azevedo(OAB: 74382/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E EMPREITEIRA VULCAN LTDA
RÉU	ATUAL COMERCIO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
RÉU	JULIO DOS REIS DE ANDRADE
RÉU	CARMELINDA MARIA DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO SAMPAIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para ter vista da certidão Id 328d7bb, pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011321-59.2015.5.03.0111

AUTOR	WAGNER PESSOA
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELOS BICALHO(OAB: 107188/MG)
RÉU	IMOBILIARIA PORTUGAL LTDA
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
RÉU	DUARTE & ZABKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	MADSON DA SILVA DUARTE
RÉU	CINTIA ZABKA
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se novamente o(a) exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo da execução pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma prevista no art. 11 A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17 de 13 de julho de 2017.

Fica (o)a reclamante ciente que o prazo prescricional somente será interrompido pela apresentação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010284-60.2016.5.03.0111

AUTOR	ADILSON SANTOS FRANCA
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RÉU	F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela ré através da petição Id. 381f424, por mais 30 dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000618-40.2013.5.03.0111

RECLAMANTE	Valdeci Geraldo Camargos da Costa
RECLAMADO	Passagli Marcenaria Ltda.
Advogado	Bruno Cunha de Carvalho(OAB: 124346MG)

Fica a ré citada, através de seu procurador, para pagar os honorários periciais de R$800,00, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº 0001043-33.2014.5.03.0111

RECLAMANTE	Vanilda Costa Peroni
RECLAMADO	Instituto das Pequenas Missionarias de Maria Imaculada
Advogado	Camila Braga da Cunha(OAB: 125647MG)

tomar ciencia do inteiro teor do despacho de fl. 262, integra na internet.

Notificação

Processo Nº 0001604-57.2014.5.03.0111

RECLAMANTE	Tariane Pereira de Sousa
Advogado	Jose Antunes da Silveira(OAB: 025077MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Sky Servicos de Banda Larga Ltda.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: 050762MG)

Tomar ciência do inteiro teor da setença de fls. 178/183, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001767-42.2011.5.03.0111

Processo Nº 01767/2011-111-03-00.2

RECLAMANTE	Bruno Enzio Costa
RECLAMADO	Marcos Paulo Fiuza
Advogado	Janaina Soares Teixeira(OAB: 126012MG)
RECLAMADO	Mateus Pires Fiuza

Deferido o parcelamento dos honorários pericias em 20 vezes, devendo depositar, no dia 10 de cada mês (ou no 1o dia útil seguinte, quando recair em dia não útil), com início em julho de 2019, sob pena de execução os valores: R$80,00 (para o perito técnico Renato Pazzini Chiaretti) e R$80,00 (para a perita contábil Izabel Bernardo Borges).

Notificação

Processo Nº 0001903-34.2014.5.03.0111

RECLAMANTE	Camila Goncalves Pereira Domingos
RECLAMADO	Amas Associacao Municipal de Assistencia Social
Advogado	Amanda Vilarino Espindola Schwanke(OAB: 106751MG)

tomar ciencia do inteiro teor do despacho de fl. 335, integra na internet.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011808-58.2017.5.03.0111

AUTOR	AMANDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	REGIANE PATRICIA DO ROZARIO(OAB: 158800/MG)
RÉU	MARIA GUILHERMINA RIBEIRO
RÉU	DANIEL AUGUSTO MATTOS RIBEIRO DAMASCENO
RÉU	MGV EVENTOS E ORGANIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011808-58.2017.5.03.0111

DESTINATÁRIO: REGIANE PATRICIA DO ROZARIO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA VIEIRA DE SOUZA

RÉU: MGV EVENTOS E ORGANIZACAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para providenciar a impressão do alvará e levantamento do crédito junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, bem como ter vista das respostas dos Cartórios de Registros de Imóveis a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, em 20 dias.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011462-78.2015.5.03.0111

AUTOR	NICELIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PATROCINIO BRANT(OAB: 123642/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
RÉU	FACILITY BH EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAQUEL EZAGUI MADUREIRA(OAB: 150439/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	MIGUEL DE BARROS PERES
RÉU	GREMVALE-GREMIO DOS EMPREGADOS DA VALE
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICELIA SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente acerca das pesquisas INFOJUD e BACENJUD anexadas aos autos (ID's 06ecfcb e 17ebdd0), pelo prazo de 15 dias, quando deverá apresentar meios para citação do sócio Adriano Ricco.

No mesmo prazo deverá a reclamante se manifestar acerca da defesa apresentada pelo sócio Eduardo Borges Freire (ID 8249035).

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010031-04.2018.5.03.0111

AUTOR	MARYELLEN BRANDAO SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	LACCOS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE LARA RIBEIRO(OAB: 101969/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS EPA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARYELLEN BRANDAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à reclamante acerca dos Embargos à Execução opostos pela reclamada, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010564-60.2018.5.03.0111

EXEQUENTE	DANIEL FABIO BATISTA CLARINDO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- DANIEL FABIO BATISTA CLARINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010564-60.2018.5.03.0111

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: DANIEL FABIO BATISTA CLARINDO

EXECUTADO: BRF S.A.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo a adequação de cálculos apresentados pela perita contábil através do Id4a733eb, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Tratando-se de execução definitiva e estando o juízo integralmente garantido pelos depósitos judiciais Id's f6dd985 e 8863aa4, intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT.

Prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010381-60.2016.5.03.0111

AUTOR	BRUNA SAMPAIO REIS
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SAINT CLAIR DE SOUZA CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELE DA SILVA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SAMPAIO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a apresentar efetivos meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011473-10.2015.5.03.0111

AUTOR	PRISCILLA RODRIGUES DE MIRANDA LOPES LOBO
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA RODRIGUES DE MIRANDA LOPES LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente acerca dos Embargos à Execução opostos pela executada, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010605-61.2017.5.03.0111

AUTOR	WASHINGTON LINO DA SILVA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MONICA VIEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PÁTIO GOAL LOGÍSTICA
ARREMATANTE	SILVIO DE CASTRO ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 28/06/2019 decorreu o prazo de 5 dias para o reclamante apresentar meios efetivos ao prosseguimento da execução, pelo que faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho. Belo Horizonte, 01 de Julho de 2019. Raphael Duarte Chaves - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se novamente o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo da execução pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma prevista no art. 11 A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17 de 13 de julho de 2017.

Fica o reclamante ciente que o prazo prescricional somente será interrompido pela apresentação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011700-29.2017.5.03.0111

AUTOR	SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO	ANA BARBARA DE LIMA E SOUTO(OAB: 112549/MG)
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	VALERIA MOURA FERREIRA
RÉU	CONECTA CONSULTORIA LTDA
RÉU	FERNANDO LUCAS MOURA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 28/06/2019 decorreu o prazo de 15 dias para os 2º e 3º executados apresentarem defesa, pelo que faço conclusos os presentes autos ao MM Juiza do Trabalho. Belo Horizonte, 01 de Julho de 2019. Raphael Duarte Chaves - Técnico Judiciário.

DECISÃO

Vistos.

Acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, bem como a inclusão de seus sócios no polo passivo da presente reclamação trabalhista.

Intime-se o sindicato autor a indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010552-17.2016.5.03.0111

AUTOR	SOLANGE APARECIDA DE NEIVA SILVA
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que não foi possível localizar o depósito informado pela reclamada no documento anexado sob o ID 2b893ca (fl. 2 do PDF), e de que não há valor correspondente à disposição deste Juízo, conforme consulta junto ao E-Guia e SIF, convolo em penhora o depósito de ID 31e5425, no valor de R$1.800,00, referente ao bloqueio BACENJUD.

Dê-se ciência à reclamada, para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002635-49.2013.5.03.0111

AUTOR	AVAILDO JOSE ALVES JUNIOR
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR(OAB: 84601/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JOSE BAETA NETO(OAB: 102688/MG)
RÉU	VALDINEI SOUZA ALVES
RÉU	PEPIO BARBOSA SOUZA
ADVOGADO	IVAN FONSECA DE GUSMAO(OAB: 45618/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DA MADEIRA
ADVOGADO	NUBIA BARBOSA MOURA(OAB: 31869/GO)
ADVOGADO	VANESSA LIMA ABDALA FRANCO(OAB: 24436/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVAILDO JOSE ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir, por ora.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010298-39.2019.5.03.0111

AUTOR	DANIEL ROBERTO BABETO
ADVOGADO	WALMAR PARDINI REZENDE(OAB: 153807/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- DANIEL ROBERTO BABETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dou por encerrada a perícia técnica.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010845-16.2018.5.03.0111

AUTOR	ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA VEIGA FERREIRA(OAB: 136936/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROC. Nº 0010845-16.2018.5.03.0111

Aos 01 dias do mês de julho de 2019, na sede da **32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, procedeu-se ao julgamento da ação anulatória de auto de infração ajuizada por **ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A** em face de **UNIÃO FEDERAL.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, **AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA**, foi proferida a seguinte **sentença**:

I - RELATÓRIO

ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, no dia 05/10/2018, ajuizou ação anulatória de auto de infração contra **UNIÃO FEDERAL**, tendo postulado os pedidos arrolados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 4.776,10. Inicial instruída com documentos.

Diante da plausibilidade do direito vindicado e também por ter sido garantido o juízo com depósito em dinheiro (conforme guia de depósito judicial de ID n.º 2788da4), foi proferida a decisão de ID n.º 7887b3e deferindo a tutela de urgência requerida na petição inicial.

Infrutífera a primeira tentativa de conciliação.

A ré, defendendo-se, suscitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e contestou os fatos, pugnando pela improcedência e juntando documentos.

Não foi tomado o depoimento pessoal das partes e nem foram ouvidas testemunhas.

Derradeira proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da competência material da Justiça do Trabalho

Essa Justiça Especializada detêm competência material para o julgamento do presente feito "*ex vi"*do que dispõe o inciso VII do art. 114 da CF/88.

Rejeito.

Da natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação pago nos meses de novembro/2015 e novembro/2016

O pagamento do crédito adicional do cartão alimentação e refeição realizado pela empresa-autora em favor de seus empregados nos meses de novembro/2015 e novembro/2016 decorreu de obrigação convencionalmente pactuada e, por se tratar de obrigação decorrente de fonte formal autônoma, devem ser respeitada a natureza indenizatória das referidas parcelas - a qual foi expressamente prevista na cláusula segunda do ACT 2015/2017 (doc. de ID n.º f733544 - fl. 412 dos autos) e também na cláusula oitava do ACT 2015/2017 (doc. de ID n.º e6cdab7 - fl. 426 dos autos) - isso em obediência não só ao princípio da boa-fé negocial, mas também em reconhecimento do princípio da autonomia privada coletiva e da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI da CF/88). Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito do tema (OJ 123/SDI-1).

Necessário mencionar, também, que o pagamento do crédito adicional acima mencionado ocorreu de forma excepcional, ou seja, de forma eventual e apenas e tão somente nos meses de novembro dos anos de 2015 e de 2016, motivo pelo qual decido que as parcelas ora em análise não têm caráter contraprestativo, mas sim de verdadeira bonificação, ficando também com fulcro no presente fundamento expressamente reconhecida e declarada sua natureza jurídica indenizatória.

Ora, conforme corretamente registrado na decisão de ID n.º 7887b3e (fls. 606/607 dos autos) "*é certo que o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes se constitui em verdadeira norma jurídica e, portanto, tem o condão de estabelecer a natureza jurídica das parcelas a serem concedidas pelo empregador. A cláusula coletiva é válida e deve ser observada conforme é o disposto na CF/88, art.7º, inciso XXVI*."

Assim, ratifico por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão acima mencionada, e decido que a empresa-autora não extrapolou ou violou o disposto na Lei nº 6.321/76 ou o disposto no art. 6ª da Portaria 3/2002, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, sendo que, conforme determinado na alínea "*c"* do parágrafo 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, o benefício destinado à alimentação, fornecido ao trabalhador em decorrência dos estreitos limites legais do PAT, não constitui salário de contribuição.

Diante do exposto, declaro insubsistentes os processos administrativos 47747.0005362/2017-83 (doc. de ID n.º c4862d0 e seguintes) e 47755.000010/2017-32 (doc. de ID n.º 49a8cec) com a consequente desconstituição das penalidades neles aplicadas, de modo a reverter/anular expressamente o ato administrativo que promoveu o cancelamento da inscrição da empresa-autora no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e cancelar a multa administrativa aplicada em seu desfavor, ficando a ré expressamente impedida de instaurar procedimentos administrativos de cobrança de FGTS, INSS e IRPJ em virtude do descredenciamento do PAT, em decorrência dos processos administrativos acima mencionados.

Deverá a ré, ainda, se abster em incluir o nome da empresa-autora no Cadastro de Inscrição em Dívida Ativa, em relação aos débitos impugnados na presente ação anulatória.

Por fim, determino que após o trânsito em julgado da presente sentença seja liberado por meio de alvará judicial em favor da empresa-autora o montante objeto do depósito judicial de ID n.º 2788da4, devidamente atualizado.

Dos honorários advocatícios

Diante da procedência dos pedidos formulados na petição inicial e considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT e também por estarem presentes os requisitos legais, nos moldes dos itens III, IV, V e VI da Súmula 219/TS, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC) e observando-se que "*os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*" (art. 85, § 14 do CPC c/c art. 769 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- julgar **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados por **ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A** em face de **UNIÃO FEDERAL**, para:

a) declarar insubsistentes os processos administrativos 47747.0005362/2017-83 e 47755.000010/2017-32 com a consequente desconstituição das penalidades neles aplicadas, de modo a reverter/anular expressamente o ato administrativo que promoveu o cancelamento da inscrição da empresa-autora no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e cancelar a multa administrativa aplicada em seu desfavor, ficando a ré expressamente impedida de instaurar procedimentos administrativos de cobrança de FGTS, INSS e IRPJ em virtude do descredenciamento do PAT, em decorrência dos processos administrativos acima mencionados.

b) determinar que a ré fique impedida de incluir o nome da empresa -autora no Cadastro de Inscrição em Dívida Ativa, em relação aos débitos impugnados na presente ação anulatória;

c) condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, determino que após o trânsito em julgado da presente sentença seja liberado por meio de alvará judicial em favor da empresa-autora o montante objeto do depósito judicial de ID n.º 2788da4, devidamente atualizado.

Custas pela ré no importe de R$ 95,52, calculadas sobre o valor da causa de R$ 4.776,10. Isenta (art. 790-A, da CLT).
Despicienda a remessa necessária, uma vez que os valores da condenação não ultrapassam o montante mínimo fixado na forma do art. 496, § 3º do CPC (súmula nº 303, I/TST).
Cumprimento em 8 dias.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011327-95.2017.5.03.0111

AUTOR	FLAVIO FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
TESTEMUNHA	NAJLA APARECIDA BARBOSA
TESTEMUNHA	PETRUS VINICIUS ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FONSECA DE ALMEIDA
- GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011327-95.2017.5.03.0111
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FLAVIO FONSECA DE ALMEIDA

RÉU: GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. opõe Embargos de Declaração às fls. 861/862, alegando existência de obscuridade no julgado, pelas razões que aduz.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Tempestivos e próprios à espécie, conheço dos os Embargos de Declaração opostos.

2.2 Mérito

A parte embargante alega a existência de obscuridade no julgado, sustentando que não restou claro se a apuração de valores devidos a título de contribuições previdenciárias deverá ser feita com base no novo regime de tributação de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei 12.546/11 e 55 da Lei 12.715/12, bem como o Dec. 7.828/12, na forma pleiteada na contestação.
Com razão.
Analisando a sentença, verifico que a questão relativa às contribuições previdenciárias foi devidamente apreciada, analisada e resolvida, no tópico "Parâmetros de Liquidação", da fundamentação.
Contudo, de fato não ficou clara a questão sobre a desoneração previdenciária legal requerida.
Assim sendo, com amparo no art. 897-A, da CLT, esclareço à embargante que, desde que comprove seu enquadramento no CNAE e preencha os requisitos expressos na Lei 12.546/11, fará jus a embargante à desoneração legal, relativa à contribuição do INSS,

que será incidente sobre a receita bruta - e não sobre a folha de salários.

Julgo **PROCEDENTES** os Embargos Declaratórios aviados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos por GÁVEA TRANSPORTES E EMPRENDIMENTOS LTDA para, com amparo no art. 897-A, da CLT, esclarecer-lhe que desde que comprove seu enquadramento no CNAE e preencha os requisitos expressos na Lei 12.546/11, fará jus a embargante à desoneração legal, relativa à contribuição do INSS, que será incidente sobre a receita bruta - e não sobre a folha de salários.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Atentem-se as partes que não serão tolerados recursos meramente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011427-50.2017.5.03.0111

AUTOR	EGUINALDO BONIFACIO
ADVOGADO	RAMON FELIPE ANTUNES MATIAS(OAB: 164311/MG)
ADVOGADO	ANDRE SERGIO DE CASTRO DA BOA VIAGEM(OAB: 174519/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
RÉU	M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME
ADVOGADO	Francilene Gomes da Silva(OAB: 129758/MG)
RÉU	JMN TRANSPORTES DE CARGAS E EXPRESS EIRELI - ME
ADVOGADO	Francilene Gomes da Silva(OAB: 129758/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
TESTEMUNHA	EDSON DAVIDSON GONCALVES DE MENDONCA
TESTEMUNHA	JANAINA VANESSA CAMPOS
TESTEMUNHA	GLEICE DE OLIVEIRA ZAQUINI ESQUARCIO
TESTEMUNHA	ITAMAR ANTONIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- JMN TRANSPORTES DE CARGAS E EXPRESS EIRELI - ME
- M.IKE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - ME
- REDECARD S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os réus para, no prazo legal, terem vista do Recurso Ordinário apresentado pelo autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010414-79.2018.5.03.0111

AUTOR	TELMA LUCIA LAGE MAIA
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
RÉU	ROS BOYS PANIFICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIA FERNANDA GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 59371/MG)
TESTEMUNHA	DENIS RIBEIRO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Guayrabitan Dantas Leite
TESTEMUNHA	Vanuza Marques Geralda Gonçalves
TESTEMUNHA	AGNOLIA DE JESUS PINHEIRO
TESTEMUNHA	DONATHAN CARLOS DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROS BOYS PANIFICACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada a ter vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamante sob Id. 0d0abca, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010251-02.2018.5.03.0111

AUTOR	CLEUSA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para ter vista dos Embargos de Declaração opostos pela 1ª ré através do Id 7f78961, pelo prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010371-11.2019.5.03.0111

AUTOR	HUGO GOMES FRANCISCO
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL DE OLIVEIRA MAXIMO
TESTEMUNHA	ERNANE PEREIRA GONCALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	EDUARDO EUSTAQUIO ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO
- HUGO GOMES FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado (1a VT de Contagem - Processo no. 0010746-64.2019.5.03.0029) para o dia 31/07/2019, às 09h10, para oitiva da testemunha Ernane Pereira Gonçalves dos Santos.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010031-67.2019.5.03.0111

AUTOR	BRENDA CAROLINA RAMILO SANTOS
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
RÉU	BAR E LANCHONETE MAIS UMA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E LANCHONETE MAIS UMA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da reclamante de ID 6b166ae, intime-se a reclamada a comprovar a quitação da 5a parcela do acordo, no prazo de 05 dias, pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011192-83.2017.5.03.0111

AUTOR	FERNANDA BATISTA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA FREITAS FERNANDES BARROS(OAB: 154237/MG)
RÉU	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à reclamada acerca do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010107-91.2019.5.03.0111

AUTOR	GERALDO MOREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	NOGUEIRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO CALMON(OAB: 105825/MG)
ADVOGADO	MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS(OAB: 61286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para ter vista da manifestação da ré Id 13aa069, pelo prazo de 48 horas.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo homologado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011687-30.2017.5.03.0111

AUTOR	FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TESTEMUNHA	EDIMAR DIVINO ALVES
TESTEMUNHA	HENRIQUE ALBERTO REZENDE
TESTEMUNHA	ELI DIAS MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011687-30.2017.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA opõe Embargos de Declaração às fls. 2592/2593, alegando existência de omissão no julgado, pelas razões que aduz.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Tempestivos e próprios à espécie, conheço dos os Embargos de Declaração opostos.

2.2 Mérito

A parte embargante alega a existência de omissão no julgado, sustentando que não houve análise do direito dos reflexos das diferenças salariais deferidas na indenização denominada "Prêmio Adicional", conforme pedido de nº 17 da inicial.

Sem razão.

Isso porque as diferenças salariais refletem em determinadas parcelas e algumas destas compõem a base de cálculo do prêmio adicional.

Desta forma, conforme expressamente decidido no tópico **"Diferenças Reflexas",** da fundamentação, cada uma das parcelas componentes da base de cálculo para o Prêmio Adicional foi devidamente majorada em razão das diferenças salariais, quando cabível, não havendo qualquer omissão no aspecto.

Sabidamente destinam-se os Embargos Declaratórios a sanar eventuais vícios da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado (arts. 897-A e 769, da CLT, c/c 1.022, I a III do CPC/2015), o que não é o caso dos autos.

Devidamente enfrentada e resolvida a questão, nada a deferir.

Julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos Declaratórios aviados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos por FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Atentem-se as partes que não serão tolerados recursos meramente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010964-74.2018.5.03.0111

AUTOR	JOSE SALVADOR FIORAVANTE
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	VIACAO PARAENSE LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO VIEIRA DE MOURA(OAB: 63381/MG)
TESTEMUNHA	EUDES FRANCISCO BARROSO
TESTEMUNHA	JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SALVADOR FIORAVANTE
- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
- VIACAO PARAENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor e a 1ª ré renovam as impugnações já respondidas pelo perito oficial, dou por encerrada a perícia contábil.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011008-93.2018.5.03.0111

AUTOR	SILVIA CRISTINA VITORINO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA CRISTINA VITORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para, no prazo legal, ter vista do Recurso Ordinário apresentado pelo réu.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010258-57.2019.5.03.0111

AUTOR	WELLINGTON ANTUNES AMORIM
ADVOGADO	CARINA GIL DOS SANTOS(OAB: 133482/MG)
RÉU	SERBRA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ANTUNES AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para ter vista da certidão Id 72ea48d, pelo prazo de 48 horas, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010985-47.2018.5.03.0112

AUTOR	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLENE MORAIS ASFORA(OAB: 62510/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h20 do mesmo dia 30/07/2019, estando a reclamada dispensada de comparecer, conforme ata de ID 8ab2486.

Intimem-se as partes para ciência, sendo o reclamante diretamente, e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011130-40.2017.5.03.0112

AUTOR	SAULO NERI DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE FLACH DOMINGUES(OAB: 135676/MG)
RÉU	OTIMA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	MARCO AURELIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO NERI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 05/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011130-40.2017.5.03.0112

AUTOR	SAULO NERI DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE FLACH DOMINGUES(OAB: 135676/MG)
RÉU	OTIMA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	MARCO AURELIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTIMA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 05/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011130-40.2017.5.03.0112

AUTOR	SAULO NERI DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE FLACH DOMINGUES(OAB: 135676/MG)
RÉU	OTIMA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	MARCO AURELIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DE CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 05/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011130-40.2017.5.03.0112

AUTOR	SAULO NERI DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE FLACH DOMINGUES(OAB: 135676/MG)
RÉU	OTIMA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	MARCO AURELIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 05/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010920-86.2017.5.03.0112

AUTOR	REBECCA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA BORGES LOPES(OAB: 173786/MG)
RÉU	TIFERET COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	PABLO FERNANDES DOS REIS SARDINHA(OAB: 159526/RJ)
TESTEMUNHA	EMANNOEL KYLSON PEREIRA BEZERRA
TESTEMUNHA	JULIANA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECCA DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 10h00 do mesmo dia 29/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a testemunha de ID 1278b83.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010920-86.2017.5.03.0112

AUTOR	REBECCA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA BORGES LOPES(OAB: 173786/MG)
RÉU	TIFERET COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	PABLO FERNANDES DOS REIS SARDINHA(OAB: 159526/RJ)
TESTEMUNHA	EMANNOEL KYLSON PEREIRA BEZERRA
TESTEMUNHA	JULIANA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIFERET COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 10h00 do mesmo dia 29/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a testemunha de ID 1278b83.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010373-80.2016.5.03.0112

AUTOR	DAVIDSON MADALENA DO ROSARIO
ADVOGADO	HENRIQUE DE SOUZA MACHADO(OAB: 51995/MG)
RÉU	CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON MADALENA DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Proceda-se à baixa da perícia no sistema.

2. Para adequação da pauta, antecipou-se a audiência para as 10h do mesmo dia, 31/07/2019, mantidas as cominações anteriores.

2.1. Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

3. As testemunhas do reclamado comparecerão independentemente de intimação (Id 42ed280).

3.1. Intime-se o reclamante a informar o endereço da testemunha Francislene Pinto Gomes, em 05 dias.

3.2. Informado, intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010373-80.2016.5.03.0112

AUTOR	DAVIDSON MADALENA DO ROSARIO
ADVOGADO	HENRIQUE DE SOUZA MACHADO(OAB: 51995/MG)
RÉU	CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Proceda-se à baixa da perícia no sistema.

2. Para adequação da pauta, antecipou-se a audiência para as 10h do mesmo dia, 31/07/2019, mantidas as cominações anteriores.

2.1. Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

3. As testemunhas do reclamado comparecerão independentemente de intimação (Id 42ed280).

3.1. Intime-se o reclamante a informar o endereço da testemunha Francislene Pinto Gomes, em 05 dias.

3.2. Informado, intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011665-66.2017.5.03.0112

AUTOR	ROSIMEIRE PERPETUA DE MENEZES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
TESTEMUNHA	CARLA ESTHER LEHNEN BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE PERPETUA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 29/07/2019, às 14h10, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Intime-se a testemunha arrolada pela reclamante, conforme ID 05ad503

3. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011665-66.2017.5.03.0112

AUTOR	ROSIMEIRE PERPETUA DE MENEZES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
TESTEMUNHA	CARLA ESTHER LEHNEN BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 29/07/2019, às 14h10, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Intime-se a testemunha arrolada pela reclamante, conforme ID 05ad503

3. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011063-75.2017.5.03.0112

AUTOR	MARCO TULIO ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA BARCELOS COSTA(OAB: 107185/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA(OAB: 108617/MG)
RÉU	FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO ALMEIDA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipou-se a audiência para as 9h40min do mesmo dia, 31/07/2019, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente, e por seus procuradores.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011063-75.2017.5.03.0112

AUTOR	MARCO TULIO ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA BARCELOS COSTA(OAB: 107185/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA(OAB: 108617/MG)
RÉU	FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipou-se a audiência para as 9h40min do mesmo dia, 31/07/2019, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente, e por seus procuradores.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010567-75.2019.5.03.0112

AUTOR	MARIA APARECIDA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	CARLOS AUGUSTO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019, às 08h35, para audiência UNA, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifique-se o reclamado via postal.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010727-71.2017.5.03.0112

AUTOR	DECIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 116285/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 23/08/2019, às 08h30, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010727-71.2017.5.03.0112

AUTOR	DECIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 116285/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 23/08/2019, às 08h30, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010470-75.2019.5.03.0112

AUTOR	BRUNO EDUARDO DE MELO
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EDUARDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Após encerrada a instrução processual, e ao analisar detidamente os autos, verificou-se que a reclamante é patrocinada pelo escritório Máximo Teodoro & D'Afonseca, razão pela qual me declaro suspeita por motivo de foro íntimo, com fulcro no parágrafo primeiro do art. 145 do CPC.

Embora a audiência de instrução tenha sido presidida por esta magistrada, importante o registro de que minha imparcialidade não foi comprometida em momento algum ao longo do processo, não se vislumbrando a contaminação da prova produzida nos autos, até porque a suspeição somente foi verificada após a conclusão dos autos para prolação da sentença, em razão da visualização do logotipo do escritório da parte autora.

Dessa forma, não se vislumbrou, a meu ver, conflito de interesses ou prejuízo a qualquer das partes, na medida em que a suspeição somente foi constatada quando já encerrada a produção de provas.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, a realização de nova instrução somente acarretará um prolongamento desnecessário do processo, até porque, caso a testemunha ouvida em audiência (fs. 199/200) venha a prestar depoimento em sentido diverso, poderá incorrer em crime de falso testemunho.

Por todo o exposto, a fim de se evitar eventual nulidade processual, determino a conversão do feito em diligência e designo audiência para o dia **06/08/2019** às **10h02min**, ocasião em que o Juiz que estiver presidindo a assentada, caso entenda oportuno, poderá decidir pela manutenção da prova oral produzida nos autos ou pela realização de nova instrução processual.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para comparecerem à audiência designada para prestarem depoimento, sob pena de confissão, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010470-75.2019.5.03.0112

AUTOR	BRUNO EDUARDO DE MELO

ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Após encerrada a instrução processual, e ao analisar detidamente os autos, verificou-se que a reclamante é patrocinada pelo escritório Máximo Teodoro & D'Afonseca, razão pela qual me declaro suspeita por motivo de foro íntimo, com fulcro no parágrafo primeiro do art. 145 do CPC.

Embora a audiência de instrução tenha sido presidida por esta magistrada, importante o registro de que minha imparcialidade não foi comprometida em momento algum ao longo do processo, não se vislumbrando a contaminação da prova produzida nos autos, até porque a suspeição somente foi verificada após a conclusão dos autos para prolação da sentença, em razão da visualização do logotipo do escritório da parte autora.

Dessa forma, não se vislumbrou, a meu ver, conflito de interesses ou prejuízo a qualquer das partes, na medida em que a suspeição somente foi constatada quando já encerrada a produção de provas.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, a realização de nova instrução somente acarretará um prolongamento desnecessário do processo, até porque, caso a testemunha ouvida em audiência (fs. 199/200) venha a prestar depoimento em sentido diverso, poderá incorrer em crime de falso testemunho.

Por todo o exposto, a fim de se evitar eventual nulidade processual, determino a conversão do feito em diligência e designo audiência para o dia **06/08/2019** às **10h02min**, ocasião em que o Juiz que estiver presidindo a assentada, caso entenda oportuno, poderá decidir pela manutenção da prova oral produzida nos autos ou pela realização de nova instrução processual.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, para comparecerem à audiência designada para prestarem depoimento, sob pena de confissão, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011337-39.2017.5.03.0112

AUTOR	LANNA JANAINA DE JESUS
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)

RÉU	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANNA JANAINA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 07/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011337-39.2017.5.03.0112

AUTOR	LANNA JANAINA DE JESUS
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
RÉU	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 07/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010112-81.2017.5.03.0112

AUTOR	MAELI DALLETE BATISTA MARQUES
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	GUP COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TESTEMUNHA	KLEYTON LUIZ GOMES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RAFAEL DE PAULA MATIAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAELI DALLETE BATISTA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 05/08/2019, às 14h10, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a testemunha Rafael de Paula Matias Moura, arrolada em Id f5bc48f.

As demais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010112-81.2017.5.03.0112

AUTOR	MAELI DALLETE BATISTA MARQUES
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	GUP COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TESTEMUNHA	KLEYTON LUIZ GOMES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RAFAEL DE PAULA MATIAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUP COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 05/08/2019, às 14h10, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a testemunha Rafael de Paula Matias Moura, arrolada em Id f5bc48f.

As demais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010112-81.2017.5.03.0112

AUTOR	MAELI DALLETE BATISTA MARQUES
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	GUP COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TESTEMUNHA	KLEYTON LUIZ GOMES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RAFAEL DE PAULA MATIAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 05/08/2019, às 14h10, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a testemunha Rafael de Paula Matias Moura, arrolada em Id f5bc48f.

As demais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011672-58.2017.5.03.0112

AUTOR	RONALDO HORTA FILHO
ADVOGADO	LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO(OAB: 68229/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GOMES FERREIRA(OAB: 106615/MG)
RÉU	PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO DE FARIA MIRANDA(OAB: 249111/SP)
TESTEMUNHA	ANTONIO ROSADO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO HORTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 05/08/2019, às 14h20min, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011672-58.2017.5.03.0112

AUTOR	RONALDO HORTA FILHO
ADVOGADO	LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO(OAB: 68229/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GOMES FERREIRA(OAB: 106615/MG)
RÉU	PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO DE FARIA MIRANDA(OAB: 249111/SP)
TESTEMUNHA	ANTONIO ROSADO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 05/08/2019, às 14h20min, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010097-44.2019.5.03.0112

AUTOR	HELOISA SOUZA GOMES
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 05/08/2019, às 14h40, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010097-44.2019.5.03.0112

AUTOR	HELOISA SOUZA GOMES
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 05/08/2019, às 14h40, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010565-76.2017.5.03.0112

AUTOR	ELIZABETH ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH ARAUJO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 10h00 do mesmo dia 06/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010565-76.2017.5.03.0112

AUTOR	ELIZABETH ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 10h00 do mesmo dia 06/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010565-76.2017.5.03.0112

AUTOR	ELIZABETH ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 10h00 do mesmo dia 06/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010935-21.2018.5.03.0112

AUTOR	JULIO CESAR BORGES DA COSTA
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	QUIMICA REAL LTDA
ADVOGADO	KENIA FRADE SOUSA(OAB: 153802/MG)
TESTEMUNHA	IONAL JORGE DA SILVA
TESTEMUNHA	SILVANE MAPA
TESTEMUNHA	RITA DE CASSIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR BORGES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h20 do mesmo dia 01/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se o cumprimento e devolução das Cartas Precatórias Inquiritórias, conforme ID cd78213.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010935-21.2018.5.03.0112

AUTOR	JULIO CESAR BORGES DA COSTA
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	QUIMICA REAL LTDA
ADVOGADO	KENIA FRADE SOUSA(OAB: 153802/MG)
TESTEMUNHA	IONAL JORGE DA SILVA
TESTEMUNHA	SILVANE MAPA
TESTEMUNHA	RITA DE CASSIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUIMICA REAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h20 do mesmo dia 01/08/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se o cumprimento e devolução das Cartas Precatórias Inquiritórias, conforme ID cd78213.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010595-77.2018.5.03.0112

AUTOR	TIAGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 153430/MG)
RÉU	FUNDACAO DOM CABRAL
ADVOGADO	JOAQUIM LUCIO SIMOES(OAB: 86544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 29/07/2019, às 14h25, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010595-77.2018.5.03.0112

AUTOR	TIAGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 153430/MG)
RÉU	FUNDACAO DOM CABRAL
ADVOGADO	JOAQUIM LUCIO SIMOES(OAB: 86544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOM CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 29/07/2019, às 14h25, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010677-57.2016.5.03.0184

AUTOR	ITAMAR VERISSIMO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO FRAGOSO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR VERISSIMO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ITAMAR VERISSIMO DE SOUZAnull

PROCESSO: 0010677-57.2016.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ITAMAR VERISSIMO DE SOUZA

RÉU: DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para apresentar sua CTPS, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010562-53.2019.5.03.0112

AUTOR	NATHANE RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHANE RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/07/2019 13:55, para audiência UNA, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada via postal.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010470-46.2017.5.03.0112

AUTOR	FERNANDO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FERNANDO MARCIO DE OLIVEIRAnull

PROCESSO: 0010470-46.2017.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO MARCIO DE OLIVEIRA

RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010470-46.2017.5.03.0112

AUTOR	FERNANDO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
null

PROCESSO: 0010470-46.2017.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO MARCIO DE OLIVEIRA

RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010560-83.2019.5.03.0112

AUTOR	GERALDO MAGELA APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	JOSE GONCALVES DE LIMA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA APARECIDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/07/2019 13:40, para audiência UNA, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010526-50.2019.5.03.0002

AUTOR	VANESSA AGUIAR DAYRELL
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)

RÉU PLANESP ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA AGUIAR DAYRELL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Incluam-se os autos na pauta do dia **18/07/2019 às 08:50**horas para audiência UNA, tendo em vista a redistribuição do feito, por sorteio, conforme decisão Id cc9ea5c

Notifique-se a reclamada, para comparecer à audiência designada, com as cominações legais (art. 844 da CLT).

Intime-se a reclamante, diretamente e na pessoa de seu procurador**,**para comparecer à audiência designada, com as cominações legais.

Após, retornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010926-93.2017.5.03.0112

AUTOR	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução mantido o dia **07/08/2019 às 10:00** horas devendo as partes comparecerem para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, **diretamente e por seus procuradores**, que deverão inclusive dar ciência a seus clientes.

As partes não apresentaram rol de testemunhas.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010926-93.2017.5.03.0112

AUTOR	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução mantido o dia **07/08/2019 às 10:00** horas devendo as partes comparecerem para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, **diretamente e por seus procuradores**, que deverão inclusive dar ciência a seus clientes.

As partes não apresentaram rol de testemunhas.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010723-97.2018.5.03.0112

AUTOR	ADRIANA DE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE MORAIS RODRIGUES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ADRIANA DE MORAIS RODRIGUESnull

PROCESSO: 0010723-97.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANA DE MORAIS RODRIGUES

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de **ID: 9e7c0da** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Em 1 de Julho de 2019

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001957-31.2013.5.03.0112

AUTOR	SAMUEL LEONEL PAULINO
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL LEONEL PAULINO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SAMUEL LEONEL PAULINO30180-061 - RUA

JUIZ DE FORA , 1268 - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001957-31.2013.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMUEL LEONEL PAULINO

RÉU: PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, BANCO BMG SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de **ID: 60b8031** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Comprovar valor recebido em 10dias.

Em 1 de Julho de 2019

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011654-37.2017.5.03.0112

AUTOR	LIDIA SOUZA CAVALIERI PRADO
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	ANA LUCIA HORTA
TESTEMUNHA	ANDREA TEIXEIRA MAGALHAES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA SOUZA CAVALIERI PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipou-se a audiência para as **9h40min do mesmo dia, 30/07/2019**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

A testemunha arrolada pela reclamante, Andrea Teixeira Magalhães Alves, foi ouvida no Juízo Deprecado da 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA (Id 7231905).

Aguarde-se a devolução da carta precatória pela 5a Vara do Trabalho de Contagem, onde será ouvida a outra testemunha arrolada pela reclamante, Ana Lúcia Horta (CP n. 0010111-05.2018.5.03.0131 - audiência 01/07/2019, 9h55min).

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011654-37.2017.5.03.0112

AUTOR	LIDIA SOUZA CAVALIERI PRADO
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	ANA LUCIA HORTA
TESTEMUNHA	ANDREA TEIXEIRA MAGALHAES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipou-se a audiência para as **9h40min do mesmo dia, 30/07/2019**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

A testemunha arrolada pela reclamante, Andrea Teixeira Magalhães Alves, foi ouvida no Juízo Deprecado da 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA (Id 7231905).

Aguarde-se a devolução da carta precatória pela 5a Vara do Trabalho de Contagem, onde será ouvida a outra testemunha arrolada pela reclamante, Ana Lúcia Horta (CP n. 0010111-05.2018.5.03.0131 - audiência 01/07/2019, 9h55min).

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010940-43.2018.5.03.0112

AUTOR	MARCIO ALVES ORNELAS
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALVES ORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as **09h20 do mesmo dia 06/08/2019**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010940-43.2018.5.03.0112

AUTOR	MARCIO ALVES ORNELAS
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as **09h20 do mesmo dia 06/08/2019**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010740-36.2018.5.03.0112

AUTOR	THALIA GARCIA SALAZAR REZENDE
ADVOGADO	LILLYAN MAYARA BIE(OAB: 164007/MG)
ADVOGADO	PRISCILA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 148959/MG)
RÉU	SACOLAO GAMELA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	ABC PINDORAMA COMERCIO DE HORTIFUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	LUCI ALVES CAMPOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	MOACIR DE PAIVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIA GARCIA SALAZAR REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as **09h20 do mesmo dia 07/08/2019**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010740-36.2018.5.03.0112

AUTOR	THALIA GARCIA SALAZAR REZENDE
ADVOGADO	LILLYAN MAYARA BIE(OAB: 164007/MG)
ADVOGADO	PRISCILA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 148959/MG)
RÉU	SACOLAO GAMELA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	ABC PINDORAMA COMERCIO DE HORTIFUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	LUCI ALVES CAMPOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	MOACIR DE PAIVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SACOLAO GAMELA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as **09h20 do mesmo dia 07/08/2019**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010740-36.2018.5.03.0112

AUTOR	THALIA GARCIA SALAZAR REZENDE
ADVOGADO	LILLYAN MAYARA BIE(OAB: 164007/MG)
ADVOGADO	PRISCILA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 148959/MG)
RÉU	SACOLAO GAMELA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	ABC PINDORAMA COMERCIO DE HORTIFUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	LUCI ALVES CAMPOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	MOACIR DE PAIVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC PINDORAMA COMERCIO DE HORTIFUTIGRANJEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as **09h20 do mesmo dia 07/08/2019**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010740-36.2018.5.03.0112

AUTOR	THALIA GARCIA SALAZAR REZENDE
ADVOGADO	LILLYAN MAYARA BIE(OAB: 164007/MG)
ADVOGADO	PRISCILA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 148959/MG)
RÉU	SACOLAO GAMELA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	ABC PINDORAMA COMERCIO DE HORTIFUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	LUCI ALVES CAMPOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	MOACIR DE PAIVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCI ALVES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as **09h20 do mesmo dia 07/08/2019**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011000-16.2018.5.03.0112

AUTOR	ANDRE LUIZ DORNAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DORNAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as **09h20 do mesmo dia 08/08/2019**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011000-16.2018.5.03.0112

AUTOR	ANDRE LUIZ DORNAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as **09h20 do mesmo dia 08/08/2019**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010198-52.2017.5.03.0112

AUTOR	FLAVIO ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 70153/MG)
RÉU	LUCIANO SOTERIO MAGALHAES
RÉU	MATEUS LELIS PASSOS
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 70153/MG)
RÉU	GABRIEL LELIS PASSOS
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 70153/MG)
RÉU	TERRAPLANAGEM NOVA UNIAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 70153/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IMOBILIÁRIA SARAMENHA IMÓVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	PROJETO NOVO RUMO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ALEXANDRE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FLAVIO ALEXANDRE GONCALVESnull

PROCESSO: 0010198-52.2017.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE GONCALVES

RÉU: TERRAPLANAGEM NOVA UNIAO LTDA - ME, AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS, GABRIEL LELIS PASSOS, MATEUS LELIS PASSOS, LUCIANO SOTERIO MAGALHAES

Fica V. Sa. intimado(a) para para ter vista das pesquisas efetuadas, devendo, no prazo de 10 dias, fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução. Deverão as procuradoras ser cientificadas, ainda, de que é vedada à reprodução ou divulgação das declarações de IR, por se tratar de documento protegido por sigilo, sendo que o descumprimento a tal determinação implicará responsabilidades na forma da lei

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000280-29.2014.5.03.0112

AUTOR	GUSTAVO WILLIAM MOREIRA AMORIM
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO WILLIAM MOREIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GUSTAVO WILLIAM MOREIRA AMORIMnull

PROCESSO: 0000280-29.2014.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO WILLIAM MOREIRA AMORIM

RÉU: BANCO BMG SA, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da retificação dos cálculos da reclamada e da atualização da SECJ, por 8 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000280-29.2014.5.03.0112

AUTOR	GUSTAVO WILLIAM MOREIRA AMORIM
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BANCO BMG SAnull

PROCESSO: 0000280-29.2014.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO WILLIAM MOREIRA AMORIM

RÉU: BANCO BMG SA, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da retificação dos cálculos da reclamada e da atualização da SECJ, por 8 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000280-29.2014.5.03.0112

AUTOR	GUSTAVO WILLIAM MOREIRA AMORIM
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI35010-151 - AVENIDA MINAS GERAIS, 776 - CENTRO - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000280-29.2014.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO WILLIAM MOREIRA AMORIM

RÉU: BANCO BMG SA, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da retificação dos cálculos da reclamada e da atualização da SECJ, por 8 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000280-29.2014.5.03.0112

AUTOR	GUSTAVO WILLIAM MOREIRA AMORIM
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.null

PROCESSO: 0000280-29.2014.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO WILLIAM MOREIRA AMORIM

RÉU: BANCO BMG SA, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da retificação dos cálculos da reclamada e da atualização da SECJ, por 8 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011061-59.2018.5.03.0019

AUTOR	THAIS RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS RIBEIRO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: THAIS RIBEIRO DUARTEnull

PROCESSO: 0011061-59.2018.5.03.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THAIS RIBEIRO DUARTE

RÉU: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para vista as partes sobre os cálculos para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011061-59.2018.5.03.0019

AUTOR	THAIS RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
30180-090 - RUA PARACATU, 143 - sala 901 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011061-59.2018.5.03.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THAIS RIBEIRO DUARTE

RÉU: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para vista as partes sobre os cálculos para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011111-05.2015.5.03.0112

AUTOR	JOSE OTAVIO DE RESENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO DE SOUZA ANDRADE
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DUARTE DIAS
TESTEMUNHA	JOAO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OTAVIO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOSE OTAVIO DE RESENDEnull

PROCESSO: 0011111-05.2015.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE OTAVIO DE RESENDE

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista as partes sobre os cálculos do perito e para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011111-05.2015.5.03.0112

AUTOR	JOSE OTAVIO DE RESENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)

ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO DE SOUZA ANDRADE
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DUARTE DIAS
TESTEMUNHA	JOAO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

null

PROCESSO: 0011111-05.2015.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE OTAVIO DE RESENDE

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista as partes sobre os cálculos do perito e para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011014-97.2018.5.03.0112

AUTOR	WILLIAN OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: WILLIAN OLIVEIRA SILVAnull

PROCESSO: 0011014-97.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WILLIAN OLIVEIRA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA REMO LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011014-97.2018.5.03.0112

AUTOR	WILLIAN OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA REMO LTDA30190-005 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 655 - 1310 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011014-97.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WILLIAN OLIVEIRA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA REMO LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010044-63.2019.5.03.0112

AUTOR	IASMINI JUSSARA SENA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IASMINI JUSSARA SENA PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: IASMINI JUSSARA SENA PEREIRA DA COSTA

null

PROCESSO: 0010044-63.2019.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IASMINI JUSSARA SENA PEREIRA DA COSTA

RÉU: FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

Fica V. Sa. intimado(a) para receber a CTPS da reclamante.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010433-19.2017.5.03.0112

AUTOR	ROZEMIRA FERNANDES CALDEIRA
ADVOGADO	DARLENE MARA DE OLIVEIRA BARRETO(OAB: 162192/MG)
ADVOGADO	RONALDO ADRIANO DOS SANTOS(OAB: 171158/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	RAAL HOME CARE SAUDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento de Id d3dde6c, formulado pela executada UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, considerando que a execução restou frustrada em face da

devedora principal e, ainda, ser "inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário", nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial n. 18 - Turmas deste Eg. Regional.

Intime-se a referida ré, que deverá comprovar o pagamento do débito remanescente, no importe de R$12.653,02, ou garantia do juízo, em 48 horas, nos termos dos arts. 880 e 884 da CLT, sob pena de liberação dos depósitos em prol da execução, penhora complementar e inclusão no BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000350-12.2015.5.03.0112

RECLAMANTE	Leandro Guimaraes Dias
Advogado	Paulo Roberto Bedete da Silva(OAB: 108971MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418MG)

Tomar ciência no prazo legal do inteiro teor da Sentença de fls.267 a274, que julgou improcedentes os pedidos formuladospelo reclamante.

Notificação

Processo Nº 0000492-50.2014.5.03.0112

RECLAMANTE	Mariza de Lourdes Santos Bicalho
RECLAMADO	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)

Renovada a intimação ao executado para comprovar o pagamento do imposto de renda remanescente, no importe de R$48.739,89, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001115-17.2014.5.03.0112

RECLAMANTE	Amanda Graciele da Silva Amancio
RECLAMADO	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Fernando Narazeth Durao(OAB: 211922SP)
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)

Vista do alvará e recibo de f. 451 e 468 - v, por 05 dias, prazo em que deverá apontar as folhas dos autos onde há depósito cuja liberação não foi autorizada.

Notificação

Processo Nº 0001707-61.2014.5.03.0112

RECLAMANTE	Fernanda Sthefany dos Reis Alencar
Advogado	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)

Tomar ciência da inclusão do feito na pauta do dia 03/10/2019 às 11:01 horas para encerramento da instrução, dispensadoo comparecimento das partes e procuradores.

Notificação

Processo Nº 0002111-15.2014.5.03.0112

RECLAMANTE	Mirian Martins Ribeiro
RECLAMADO	Contax-Mobitel S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Oi Movel S.A.

Cadastre-se o procurador indicado pela 1a reclamada às f.297.Tendo em vista o requerimento retro, intime-se a 1a reclamada para comprovar a alteração de sua denominação social para Liq Corp S/A, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0002672-73.2013.5.03.0112

RECLAMANTE	Emmanuele Moreira dos Santos Soares
Advogado	Danilo Felicio Goncalves Ferreira(OAB: 108729MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 131896SP)
RECLAMADO	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Réu 01: Receber em até 05 dias alvará. Partes: No mesmo prazo receber os documentos que instruiram o feito, sob pena de arquivamento e eliminação oportuna.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010568-60.2019.5.03.0112

AUTOR	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência UNA para o dia 18/07/2019, às 08h35, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a Reclamante para ciência, por seus procuradores.

Notifique-se a Reclamada.

Ato contínuo, façam os autos conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010177-76.2017.5.03.0112

AUTOR	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA GOMESnull

PROCESSO: 0010177-76.2017.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado(a) para Intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídas, no resumo de cálculos, as custas, arbitradas no importe de R$300,00.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010177-76.2017.5.03.0112

AUTOR	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

17012-055 - RUA ARAUJO LEITE QUADRA, 24-87 - VILA SANTA TEREZA - BAURU - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010177-76.2017.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado(a) para Intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídas, no resumo de cálculos, as custas, arbitradas no importe de R$300,00.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010177-76.2017.5.03.0112

AUTOR	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME31275-120 - CARLOS ALVES, 30 - - SAO JOSE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010177-76.2017.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado(a) para Intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídas, no resumo de cálculos, as custas, arbitradas no importe de R$300,00.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010607-91.2018.5.03.0112

AUTOR	MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRA
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)
ADVOGADO	VICTOR BERNARDES FERREIRA(OAB: 174185/MG)
RÉU	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
RÉU	KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANNY TAVORA(OAB: 317504/SP)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	Ivany Barreto
TESTEMUNHA	Márcia Aparecida da Silva
TESTEMUNHA	Eliete Pereira de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRAnull

PROCESSO: 0010607-91.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRA

RÉU: KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME, LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010607-91.2018.5.03.0112

AUTOR	MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRA
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)
ADVOGADO	VICTOR BERNARDES FERREIRA(OAB: 174185/MG)
RÉU	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
RÉU	KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANNY TAVORA(OAB: 317504/SP)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	Ivany Barreto
TESTEMUNHA	Márcia Aparecida da Silva
TESTEMUNHA	Eliete Pereira de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME19910 -660 - RUA MANOEL DE OLIVEIRA, 141 - JARDIM SAO JUDAS TADEU - OURINHOS - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010607-91.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRA

RÉU: KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME, LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010607-91.2018.5.03.0112

AUTOR	MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRA
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)
ADVOGADO	VICTOR BERNARDES FERREIRA(OAB: 174185/MG)
RÉU	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
RÉU	KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANNY TAVORA(OAB: 317504/SP)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	Ivany Barreto
TESTEMUNHA	Márcia Aparecida da Silva
TESTEMUNHA	Eliete Pereira de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME38401-356 - RUA EURIPEDES BARSANULFO, 553 - JARDIM BRASILIA - UBERLANDIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010607-91.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRA

RÉU: KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME, LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos

termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010607-91.2018.5.03.0112

AUTOR	MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRA
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)
ADVOGADO	VICTOR BERNARDES FERREIRA(OAB: 174185/MG)
RÉU	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
RÉU	KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANNY TAVORA(OAB: 317504/SP)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	Ivany Barreto
TESTEMUNHA	Márcia Aparecida da Silva
TESTEMUNHA	Eliete Pereira de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

30130-141 - RUA PARAIBA, 1323 - 13 Andar - Savassi - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010607-91.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRA

RÉU: KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME, LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010308-80.2019.5.03.0112

AUTOR	SAMUEL SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS(OAB: 154301/MG)
RÉU	A GRANEL EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALOISIO VILACA CONSTANTINO(OAB: 54655/MG)
RÉU	COMERCIO DE FESTA EM CASA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALOISIO VILACA CONSTANTINO(OAB: 54655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A GRANEL EIRELI - EPP
- COMERCIO DE FESTA EM CASA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Ré para, no prazo de 24 horas, comprovar o recolhimento do valor devido a título de INSS (R$151,49), sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010556-46.2019.5.03.0112

AUTOR	NICODEMOS CELESTINO CARDOSO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NICODEMOS CELESTINO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Incluam-se os autos na pauta do dia **15/07/2019 às 08:10** horas para audiência INICIAL.

Notifique-se a reclamada, para comparecer à audiência designada, com as cominações legais (art. 844 da CLT).

Intime-se a reclamante, diretamente e na pessoa de seu procurador, para comparecer à audiência designada, com as cominações legais.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0013500-07.2008.5.03.0112

AUTOR	ALBERTO DE ABREU MENDES
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
RÉU	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MANOEL MENDES DE FREITAS(OAB: 5439/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO DE ABREU MENDES
- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando os esclarecimentos prestados (ID 415c10d e ID 65e340a), homologo os cálculos apresentados no ID. 034f923 - Pág. 1-2 (Fls.: 4000-4001).

Arbitro honorários periciais em R$2.000,00, a cargo das reclamadas.

Intime-se o 2o reclamado para comprovar o repasse à 1a reclamada do valor correspondente à recomposição da reserva matemática

(R$93.590,34, conforme ID 415c10d), já descontados os valores depositados, bem como os honorários periciais ora arbitrados, em 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010639-67.2016.5.03.0112

AUTOR	CRISTIANO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

null

PROCESSO: 0010639-67.2016.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para, comprovado o valor recebimento pelo reclamante, efetuar o pagamento do débito remanescente, em 05 dias, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0068200-35.2005.5.03.0112

AUTOR	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	DIVINO MARQUES DA CRUZ(OAB: 49186/MG)
RÉU	MARIO ENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ALUISIO SOARES FILHO(OAB: 22174/MG)
ADVOGADO	HAMILTON ELESBAO DE SIQUEIRA(OAB: 25269/MG)
RÉU	Fazenda Engenho de Serra N/p Andre Luiz Victor Souza Espolio Olivia Garcia
ADVOGADO	ALUISIO SOARES FILHO(OAB: 22174/MG)
ADVOGADO	SUZANA SOARES MOREIRA(OAB: 28115/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIZ VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO	SUZANA SOARES MOREIRA(OAB: 28115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Revejo, por ora, o despacho de ID 1a3269c, para determinar seja intimado o procurador do autor para comprovar quem seja o representante do espólio, legalmente constituído, considerando a existência de vários herdeiros, dentre eles um menor. Prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000265-60.2014.5.03.0112

AUTOR	ANDERSON REZENDE LEAL
ADVOGADO	TATIANA BHERING SERRADAS BON DE SOUSA ROXO(OAB: 113074/MG)
RÉU	BAYER S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(OAB: 79416/SP)
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAYER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a executada para contraminutar o agravo de petição interposto, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010687-26.2016.5.03.0112

AUTOR	PAULA EMILIA MARTINS
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	ALMAVIVA CONTACT S.P.A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA CONTACT S.P.A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Sem prejuízo do prazo legal para recurso, renove-se ao reclamado ITAU UNIBANCO S.A para proceder à anotação na CTPS obreira, conforme sentença, em 05 dias, sob pena de ofício à SRTE.

Anotada pelo reclamado, intime-se a reclamante para receber sua CTPS, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010970-49.2016.5.03.0112

AUTOR	WHESNEY APARECIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	MARIA FLAVIA CAMARANO
RÉU	ENI MARIA PIRES DE ANDRADE
RÉU	ESCOLA MANTO AZUL LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	ROSA MARIA NASSIF DE MESQUITA
RÉU	COLEGIO PERSPECTIVA LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	ESCOLA ALTERNATIVA LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	MONIK TERESKOVA BLUM DE MORAES CAMARANO
RÉU	APARECIDA NICOLAI CURTO
RÉU	DENISE MOREIRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WHESNEY APARECIDO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do acórdão de ID fa37449, intime-se o exequente a fornecer meios para o prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de retorno ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010795-84.2018.5.03.0112

AUTOR	AILTON MARTINS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 59064/MG)
RÉU	LABORCANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
RÉU	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
ADVOGADO	Ivan Procópio Vilela Alvarenga(OAB: 50694/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(OAB: 54723/MG)
ADVOGADO	DENISE MOURA DA SILVA BICALHO(OAB: 51737/MG)
ADVOGADO	CASSIO GIOVANNI MAIA PEREIRA(OAB: 79766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON MARTINS DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o ofício de ID 5cd764f, intime-se o exequente, por seu procurador, para que indique expressamente as fontes pagadoras com as quais o grupo mantém transação comercial, bem como seus endereços, para fins de expedição do ofício requerido, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010147-07.2018.5.03.0112

AUTOR	REGINA NATALIA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	CIVIS TALCIDIO DE OLIVEIRA(OAB: 59261/MG)
RÉU	MARIA EULALIA SANTOS CAMPOLINA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	ROBSON MANOEL CAMPOLINA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA NATALIA DE ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

As informações acerca de imóveis registrados em nome dos executados encontram-se na pesquisa DOI realizada, conforme ID 52d5b6a e seguintes.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de retorno ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010475-05.2016.5.03.0112

AUTOR	JAMMAL ALVARES DA SILVA
ADVOGADO	ALMEIDA CAMPOS DE MEDEIROS(OAB: 111524/MG)
RÉU	JONESIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISRAEL PAES DA COSTA(OAB: 124652/MG)
RÉU	BH PROMOCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	ISRAEL PAES DA COSTA(OAB: 124652/MG)
RÉU	REBEKA MOURA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ISRAEL PAES DA COSTA(OAB: 124652/MG)
RÉU	EMERSON DE ARAUJO SILVA
RÉU	IZABELLA DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDA MOURAO DE SOUZA PEREIRA(OAB: 93108/MG)
ADVOGADO	ROBERTA AGUILAR COSTA(OAB: 115790/MG)
RÉU	R M DE FREITAS SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE CELULARES - ME
ADVOGADO	ISRAEL PAES DA COSTA(OAB: 124652/MG)
TESTEMUNHA	AMANDA DO PRADO SILVEIRA
TESTEMUNHA	MATHEUS DUARTE DE FREITAS
TESTEMUNHA	CINTHIA APARECIDA SILVA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BH PROMOCOES EIRELI - EPP
- IZABELLA DE MORAIS PEREIRA
- JAMMAL ALVARES DA SILVA
- JONESIO PEREIRA DOS SANTOS
- R M DE FREITAS SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE CELULARES - ME
- REBEKA MOURA DE FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o acordo firmado pelas partes, conforme ID 825f78c, para que produza seus efeitos legais.

Intimem-se as partes.

O débito previdenciário, conforme cálculos homologados de ID a0c36d1, proporcionalmente ao valor do acordo, deverá ser recolhido no prazo de 30 dias.

Após a comprovação do pagamento do acordo, liberem-se à executadaIZABELLA DE MORAIS PEREIRA os depósitos que recepcionaram os bloqueios BacenJud de ID 2567b45. Expeça-se o alvará respectivo, intimando-a para proceder à impressão diretamente pelo Pje.

Tudo cumprido, registrem-se no sistema os pagamentos e arquivem-se os autos em definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010766-68.2017.5.03.0112

AUTOR	JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NEVES PIMENTA(OAB: 111238/MG)
RÉU	ZANOL CULTURAL INSTITUTE LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CESAR DA CONCEICAO(OAB: 151320/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE JESUS
- ZANOL CULTURAL INSTITUTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010436-71.2017.5.03.0112

AUTOR	GILMAR FERNANDO DE SA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	JESSICA MELO CAPORALI DE FREITAS(OAB: 174060/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
RÉU	JAF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
ADVOGADO	JESSICA MELO CAPORALI DE FREITAS(OAB: 174060/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	JESSICA MELO CAPORALI DE FREITAS(OAB: 174060/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
RÉU	TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	JESSICA MELO CAPORALI DE FREITAS(OAB: 174060/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
RÉU	POSTO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	JESSICA MELO CAPORALI DE FREITAS(OAB: 174060/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
RÉU	CSS MECANICA E MANUTENCAO E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	JESSICA MELO CAPORALI DE FREITAS(OAB: 174060/MG)
RÉU	FATIMA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	JESSICA MELO CAPORALI DE FREITAS(OAB: 174060/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO ROOSEVELT
TESTEMUNHA	MARCELO FLAVIO DIOGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CSS MECANICA E MANUTENCAO E TRANSPORTES LTDA - EPP
- FATIMA PARTICIPACOES LTDA
- GILMAR FERNANDO DE SA
- JAF TRANSPORTES LTDA
- POSTO BANDEIRANTES LTDA
- TRANSPORTES FATIMA LTDA
- TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
- VIACAO TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre a devolução da carta precatória inquiritória n° 0010338-59.2019.5.03.0163 pela 6ª Vara do Trabalho de Betim. I.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010530-48.2019.5.03.0112

AUTOR	PAULO ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da emenda à inicial apresentada. I.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010981-10.2018.5.03.0112

AUTOR	LAENDER RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	COMERCIAL MARCESOP LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAENDER RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para comprovar o valor soerguido no alvará Id d89fe8f, em 05 dias.

Após, cumpram-se as demais determinações da decisão Id1fec7f6 (item 5).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010406-65.2019.5.03.0112

AUTOR	LUCIMAR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA
- LUCIMAR APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a apresentação em duplicidade do laudo pericial de insalubridade, determino a exclusão do documento anexado sob o Id dec9d38

Proceda-se a baixa da perícia.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial por 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011336-25.2015.5.03.0112

AUTOR	GERALDO MAGELA MIRANDA ALVES
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA MIRANDA ALVES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registro o depósito recursal efetuado pela reclamada sob o ID 3c9d2a2.

Considerando o bloqueio do valor integral exequendo, via bacenjud, e tendo em vista o requerimento da executada, determino a liberação do valor de R$ 8.959,63, correspondente ao valor histórico do depósito recursal e a transferência da quantia remanescente à disposição do Juízo.

Convolo em penhora o depósito judicial no valor de R$97.828,80.

Desnecessária a intimação da reclamada para os fins do art.884 da CLT, tendo em vista os embargos à execução já opostos.

Dê-se vista ao exequente sobre os embargos à execução, por 05 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010380-67.2019.5.03.0112

AUTOR	JEIFERSON LEANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE TEOFILO OTONI SILVA ANTUNES(OAB: 134895/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 178672/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
31250-010 - AVENIDA PRESIDENTE CARLOS LUZ , 3001 - CAICARAS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010380-67.2019.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEIFERSON LEANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Fica V. Sa. intimado(a) para

comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, também deverá entregar as guias do TRCT, devidamente preenchidas no código demissionário, bem como proceder à **baixa em sua CTPS,** consignando saída em 02/05/2019, sob pena de multa a ser arbitrada.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010568-60.2019.5.03.0112

AUTOR	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada, quando o requerimento de ID 49eb167.

Intime-se a Autora para ciência.

Notifique-se a Ré e remetam-se os autos à decisão, conforme despacho de ID 8b6123c.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010661-31.2016.5.03.0014

AUTOR	ROSILENE JULIANE TEIXEIRA MATOS
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)

RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE JULIANE TEIXEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, converto o julgamento em diligência para que a reclamante se manifeste no prazo de cinco dias (art.897-A, §2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014).

Após, façam-me os autos conclusos para julgamento dos embargos opostos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010153-82.2016.5.03.0112

AUTOR	KENIA DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)
ADVOGADO	NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
RÉU	EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDLENE DA FONSECA COSTA(OAB: 297147/SP)
RÉU	PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP
TESTEMUNHA	MARIA ALICE DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	TARCISIO EUSTAQUIO SILVA JUNIOR
TESTEMUNHA	BRENO REGIS DE LIMA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação de prazo para pagamento, requerida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por 05 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010601-21.2017.5.03.0112

AUTOR	REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	ANDREZA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 100764/MG)
RÉU	SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
- SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

1.Registrado no sistema o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 26/06/2019 e o início da liquidação por cálculos.

2. Crie-se alerta para registrar o ID do presente despacho saneador.

3. Registro a antecipação dos honorários em favor do perito médico THALES BITTEN-COURT DE BARCELOS no importe de R$800,00 pela reclamada, guia anexada sob o Id 841edfc, tendo em vista o ônus da sucumbência ao reclamante, **expeça-se a requisição dos honorários periciais no importe de R$800,00 em favor da reclamada**, nos termos da sentença.

Considerando o arbitramento dos honorários médicos no importe de R$**1.000,00**, **expeça-se, ainda, a requisição de honorários**, para quitação do valor remanescente **no importe de R$200,00** em favor do perito médico **THALES BITTENCOURT DE BARCELOS,** nos termos da sentença.

Após, dê-se ciência ao perito.

Registro, ainda, os honorários da perícia de insalubridade fixados em R$1.000,00 a cargo da reclamada.

4. Ato contínuo, intimem-se as partes para apresentarem os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG e da IN/RFB 1500/14 (IR), no prazo de 10 dias.

5. Após, dê-se vista as partes sobre os cálculos para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011581-02.2016.5.03.0112

AUTOR	LUDIMILA LORENA DUARTE
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
RÉU	C & V HOLDING S/A
RÉU	CHAVES & VAZ EMPREENDIMENTOS S/A
RÉU	SEI PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMILA LORENA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010601-21.2017.5.03.0112

AUTOR	REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	ANDREZA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 100764/MG)
RÉU	SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA30210-090 - AVENIDA JOSE DE PATROCINIO PONTES , 1355 - MANGABEIRAS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010601-21.2017.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para fornecer os dados bancários da reclamada, para que seja expedida a requisição dos honorários periciais no importe de R$800,00 em favor da reclamada, nos termos da sentença. Em 05 dias.

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010086-15.2019.5.03.0112

EXEQUENTE	JULIO CEZAR VENTURATO SANTOS
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
EXECUTADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR VENTURATO SANTOS
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. opôs Embargos à Execução com base nos argumentos elencados às fs. 2279/286.

Por sua vez, Júlio Cezar Venturato Santos opôs impugnação aos cálculos às fs. 2293/2306 e se manifestou sobre os embargos à execução às fs. 2307/2314.

A reclamada se manifestou sobre a impugnação aos cálculos às fs. 2317/2319.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II -FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, os presentes Embargos à Execução e Impugnação aos Cálculos merecem conhecimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

A embargante insurgiu-se em face da apuração do FGTS+40% de todo o pacto laboral, argumentando que o perito não observou a prescrição quinquenal.

Sem razão a embargante.

Os cálculos periciais estão em consonância com o comando *exequendo*, que determinou a apuração do FGTS+40% de todo o período contratual.

A prescrição quinquenal somente incide sobre os reflexos das parcelas deferidas em FGTS+40%, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.

Quanto ao FGTS não recolhido, a prescrição aplicável é a trintenária, nos termos da Súmula nº 362 da C. TST.

A embargante também se insurgiu em face dos reflexos do repouso semanal remunerado decorrente das comissões em aviso prévio, 13º, férias com 1/3 e em FGTS+40%, ao argumento de que não houve condenação neste sentido.

Mais uma vez sem razão a embargante.

O salário mensal do comissionista é composto das comissões acrescidas dos respectivos repousos. A repercussão do RSR das comissões nas demais parcelas decorre do próprio efeito expansionista circular no salário, inexistindo necessidade de menção expressa no julgado.

A base de cálculo das horas extras engloba todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 264 do C. TST, de forma que estão corretos os cálculos periciais, que incluíram o repouso semanal remunerado das comissões em seu cômputo. Não há que se falar, nesse caso, em aplicação por analogia da OJ nº 394 da SDI-I, por se tratarem de situações absolutamente distintas.

A embargante alegou também que o perito não observou a Súmula nº 340 do C. TST quanto à parte variável do salário.

Extrai-se dos cálculos periciais, em seu anexo IV, que as horas extras sobre a parte variável foram calculadas em separado, tendo sido observado, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas.

Aplica-se ao caso, por analogia o previsto no art. 917, §3º do CPC/15, segundo o qual, o impugnante deve apresentar memória de cálculo que entender devida.

A embargante sustentou ainda que o perito incorreu em erro material na aritmética utilizada para apuração das horas extras intervalares.

Não se vislumbrou qualquer vício apontado no tocante, conforme esclarecido pelo *expert* às fs. 2270. Além de a embargante não ter observado a correta base de cálculo, não observou o teor da OJ nº 397 da SDI-I do C. TST e o correto número de horas extras intervalares.

A embargante insurgiu-se, ainda, em face da multa prevista no art. 477 da CLT apurada nos autos, ao fundamento de que esta foi majorada, em razão da não observância do salário fixo.

Sem razão a embargante.

De fato, a multa em comento deve ser calculada sobre o valor equivalente ao salário do reclamante, e sobre sua remuneração, de modo que não há como se incluir em sua base de cálculo todas as verbas de natureza salarial.

Entretanto, a multa do art. 477 foi calculada observado-se o salário fixo acrescido da média das comissões, não se vislumbrando qualquer incorreção nos cálculos periciais, na medida em que o embargado era comissionista misto.

A redação do art. 477 da CLT não determina que a multa seja apurada sobre o salário fixo, mas sim sobre o valor equivalente ao salário, o que engloba as comissões recebidas ao longo do contrato de trabalho.

Por fim, a embargante sustentou que os juros e correção monetária devem incidir sobre o valor líquido do crédito trabalhista, já descontada a cota previdenciária do embargado.

Não existe amparo legal à pretensão da embargante.

Consoante os termos da Súmula nº 200 do C. TST, *"os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente"*. Por sua vez, o Provimento 04/00 deste Regional TRT/3ª Região, determina que a base de cálculo para incidência dos juros de mora é o total do débito devidamente corrigido.

Assim, tem-se os juros de mora são apurados sobre o montante bruto da execução, para somente após ocorrerem as deduções. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

O impugnante pleiteou a integração à base de cálculo da multa do art. 477 da CLT da bolsa de treinamento, comissões pagas e repouso semanal remunerado.

Com razão.

Conforme já analisado anteriormente, a multa prevista no art. 477 da CLT deve ser calculada sobre o salário integral do empregado no momento de sua dispensa.

Sendo assim, o repouso semanal remunerado sobre as comissões pagas ao impugnante integram a base de cálculo da multa em comento, assim como as diferenças deferidas pela redução salarial, no importe de R$3.000,00 mensais, por se tratar de efetivo salário-base que lhe foi suprimido.

O impugnante insurgiu-se também em face da aplicação da OJ nº 394 da SDI-I do C. TST, argumentando que esta foi suspensa em virtude de processo de revisão ou cancelamento, conforme julgado IRR10169-57.2013.5.05.0024.

Sem razão.

A sentença determinou expressamente a aplicação da OJ nº 394 da SDI-I, de modo que não cabe ao impugnante rediscutir matéria de mérito após o trânsito em julgado.

Argumentou o impugnante que o perito não apurou a multa pelo descumprimento do dia do securitário.

Com razão.

Os cálculos periciais não apuraram a multa prevista na cláusula relativa ao dia do securitário, no importe de 50% do maior piso salarial (cláusula 45ª da CCT de 2013 e correlatas), mas tão somente as multas pelo descumprimento da convenção (cláusula 51ª da CCT de 2013 e correlatas).

A sentença deferiu ao impugnante uma multa pelo descumprimento do dia do securitário, bem como uma multa por CCT violada, sendo esta última decorrente da violação das cláusulas relativas aos reajustes salariais, vale-refeição e cesta alimentação.

Por todo o exposto, determino a retificação dos cálculos periciais, a fim de que seja incluída a multa pelo descumprimento do direito do securitário, nos termos dos instrumentos normativos.

Por fim, o impugnante pugnou pela aplicação do índice IPCA-E.

De fato, o C. STF julgou improcedente, em 05/12/2017, a Reclamação RCL 22.012 MC/RS ajuizada pela Fenaban em face da decisão do TST no processo ArgInc-79-60.2011.5.04.0231, pronunciando a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/94 e determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Entretanto, a sentença proferida nos presentes autos apenas determinou que os juros e correção monetária fossem calculados observando-se os termos da Súmula nº 381 do C. TST e do parágrafo primeiro do art. 39 da Lei nº 8.177/91,tendo expressamente determinado que não seria aplicado o índice IPCA-E.

Como se não bastasse, a legislação vigente ainda adota como índice de correção monetária a TR, de forma que somente seria possível a aplicação do IPCA-E caso houvesse sentença expressamente determinando a sua incidência, por meio de controle difuso, o que não é o caso dos autos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.** e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** a **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** oposta por **JÚLIO CEZAR VENTURATO SANTOS**, nos termos da fundamentação, que integra o presente *decisum*.

Deverá o perito, no prazo de 10 dias contados de sua intimação específica, retificar seus cálculos, a fim de incluir na base de cálculo da multa do art. 477 da CLT o repouso semanal remunerado sobre as comissões pagas ao impugnante, bem como as diferenças deferidas pela redução salarial, no importe de R$3.000,00 mensais. Deverá o perito, ainda, incluir nos cálculos a multa pelo descumprimento do direito do securitário, nos termos dos instrumentos normativos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Carolina Lobato Goes de Araújo Barroso

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011621-47.2017.5.03.0112

AUTOR	LEONIDAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARLENE MARY FILGUEIRAS(OAB: 41045/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1 - RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL apresentou embargos à execução pelas razões expostas na petição de fls. 400/402.177/179

Devidamente intimado, o embargando não se manifestou.

É o relatório.

- FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

A embargante insurgiu-se em face da aplicação do índice de correção monetária IPCA-E.

Sem razão.

A sentença proferida nos presentes autos (fls. 81/90), que não foi modificada em sede de recurso ordinário, determinou expressamente a aplicação do IPCA-E a partir de 25/03/2015, o que deverá ser observado sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nada a retificar.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, para julgá-los **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Dra. Carolina Lobato Goes de Araujo Barroso

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010336-66.2018.5.03.0182

AUTOR	JANE ELCE SCHEID RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 4 REGIAO
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 4 REGIAO
- JANE ELCE SCHEID RAMOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o débito exequendo é devido pela reclamante e tendo em vista o requerimento retro, incluam-se os autos na pauta do dia **15/07/2019 às 13:00** horas para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Ficam os procuradores das partes incumbidos de cientificarem seus constituintes da presente audiência de tentativa de conciliação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011401-49.2017.5.03.0112

AUTOR	ELISANGELA APARECIDA ANASTACIO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	ROGERIO APARECIDO DE FREITAS
RÉU	RESTAURANTE SAO CARLOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 36113/MG)
RÉU	HELENA TRINDADE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA APARECIDA ANASTACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação ao exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos e diversos dos já realizados por este Juízo para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010660-72.2018.5.03.0112

AUTOR	MARIA DAS GRACAS CAMPOS
ADVOGADO	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 133352/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS CAMPOS
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo dos embargos declaratórios opostos pela ré, converto o julgamento em diligência para que a autora se manifeste no prazo de cinco dias (art.897-A, §2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011079-63.2016.5.03.0112

AUTOR	TIAGO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	POSTO OCEANO LTDA - ME
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO CLAUDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo legal, apresentar resposta aos embargos à execução opostos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011640-53.2017.5.03.0112

AUTOR	VIVIANE MIRANDA MORENO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	FLAVIO JACQUES CARNEIRO
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	LUCIANNE RAFAELLA VIANA TUPINAMBA RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS TARDELI
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RÉU	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
TESTEMUNHA	Carmela Patrícia Nunes Cassese
TESTEMUNHA	Vanessa Perroni Carvalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS TARDELI

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
- EDITORA MINAS - EIRELI - ME
- FLAVIO JACQUES CARNEIRO
- LUCIANNE RAFAELLA VIANA TUPINAMBA RODRIGUES
- LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA
- RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
- RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
- VIVIANE MIRANDA MORENO DE SOUZA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo dos embargos declaratórios opostos pela autora, converto o julgamento em diligência para que os réus se manifestem no prazo de cinco dias (art.897-A, §2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014).

Após, façam-me os autos conclusos para julgamento dos embargos opostos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0001538-74.2014.5.03.0112

AUTOR	MARIA APARECIDA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS FAISSAL FIGUEIREDO PEREIRA(OAB: 117378/MG)
RÉU	VANDER DE CARVALHO
RÉU	FERNANDO CESAR ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO REZENDE CAETANO(OAB: 144996/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MACHADO VICENTE(OAB: 139634/MG)
RÉU	ALEXANDRE ANTONIO ROCHA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MACHADO VICENTE(OAB: 139634/MG)
RÉU	PROART CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO REZENDE CAETANO(OAB: 144996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ROSENDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

1. Aprovo a atualização do débito, conforme ID 44b3ae5.

2. A Reclamante requer, mais uma vez, a penhora do imóvel localizado à Rua Trieste, 383, o que fica novamente indeferido, considerando a certidão de ID 8cbba90, porque se trata de bem impenhorável (residência do 2º executado, Alexandre Antônio Rocha).

Intime-se para ciência.

3. Quanto ao imóvel localizado no LOTE 1 QUADRA 4, do CONDOMINIO QUINTAS DO LAGO, em Ribeirão das Neves, apesar de ter constado na declaração de IR do Réu VANDER DE CARVALHO (ID 77896cb - Pág 10), não é indicado no DOI juntado aos autos, conforme ID5c0997c.

Assim, **oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão das Neves** para que encaminhe a este Juízo, em 10 dias, cópia dos registros dos imóveis que eventualmente sejam de propriedade do Réu VANDER DE CARVALHO - CPF: 865.053.356-68.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

4. Sem êxito a diligência supra, renove-se o bloqueio de contas dos Executados até o limite de R$20.999,85.

Se necessário, proceda-se ao Renajud para lançamento de restrição em veículos de propriedade dos Executados.

5. Ao final, frustradas as medidas supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010116-55.2016.5.03.0112

AUTOR	KARINA CRISTINA SIMOES GUIMARAES
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)

TESTEMUNHA	DOUGLAS HENRIQUE GADONI PORTO
TESTEMUNHA	EDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- KARINA CRISTINA SIMOES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela executada (fs. 4159/4160), converto o julgamento em diligência para que a exequente se manifeste no prazo de cinco dias (art. 897-A, §2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014).

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011369-31.2017.5.03.0181

AUTOR	LUCIANE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

1. Considerando a decisão proferida nos autos da Execução Provisória de nº 0011718-47.2017.5.03.0112 em sede de embargos à execução, da qual não houve recurso, homologo a complementação dos cálculos apresentados pela Reclamante, conforme ID 74c144a.

Em face do disposto na Portaria AGU/PGF nº 839 de 13/12/2013, desnecessária a intimação da União (INSS).

Convolo em penhora os depósitos de ID. dbc9641 - Pág. 32 (R$2.865,46) e ID. 3e4ab6e - Pág. 3 (R$2.500,00), até o limite da presente execução.

Intime-se a Executada para se manifestar, querendo, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo, expeça-se alvará referente aos depósitos supra indicados para liberação dos valores consignados no ID 74c144a, com JCM a partir de 01/07/2019 (PIS: 20098061083). Intime-se o Reclamante para ciência, comprovando o valor recebido em 10 dias.

3. Com o retorno do alvará, registrem-se os pagamentos no sistema e libere-se o saldo dos depósitos à Reclamada, intime-se e arquivem-se os autos em definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011178-67.2015.5.03.0112

AUTOR	RAFAEL FIDELIS ARAUJO
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
TESTEMUNHA	JANDIR PEIXOTO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- RAFAEL FIDELIS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se o Dr. RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO , que deverá apresentar o laudo em 20 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes.

2. Apresentado o laudo, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada quanto ao cálculo apresentado, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

3. Registro os depósitos judiciais para fins recursais de Id 53d8fc1 (RO) e Id d0d1047 (RR).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010833-67.2016.5.03.0112

AUTOR	DEBORA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

30170-001 - AVENIDA ALVARES CABRAL , 1777 - 17 andar, sala 10701a 1710 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010833-67.2016.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA GONCALVES DA SILVA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da transferência comprovada em Id 0dd6328, por 10 dias, devendo receber o substabelecimento sob protocolo nº 014435, de 30/04/2019, no mesmo prazo, sob pena de eliminação.

34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010354-66.2019.5.03.0113

AUTOR	BENJAMIM CIRILO DAS GRACAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
RÉU	RIP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIM CIRILO DAS GRACAS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA

35170-344 - RUA JANDIRA DAURTE,

163 - BELVEDERE - CORONEL FABRICIANO - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010354-66.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: BENJAMIM CIRILO DAS GRACAS

RÉU: RÉU: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista da manifestação pericial ID 6921629, no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010146-82.2019.5.03.0113

AUTOR	LUIS ALVES DOMINGUES
ADVOGADO	LUISA PIRES DOMINGUES(OAB: 192243/MG)
RÉU	VICI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NATASHA DE LIMA RUSSO(OAB: 173796/SP)
RÉU	FARM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATASHA DE LIMA RUSSO(OAB: 173796/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALVES DOMINGUES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: LUISA PIRES DOMINGUES

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010146-82.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LUIS ALVES DOMINGUES

RÉU: RÉU: VICI CONSTRUTORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010146-82.2019.5.03.0113

AUTOR	LUIS ALVES DOMINGUES
ADVOGADO	LUISA PIRES DOMINGUES(OAB: 192243/MG)
RÉU	VICI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NATASHA DE LIMA RUSSO(OAB: 173796/SP)
RÉU	FARM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATASHA DE LIMA RUSSO(OAB: 173796/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- VICI CONSTRUTORA LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: NATASHA DE LIMA RUSSO

09771-210 - WALLACE SIMONSEN
, 555 - APTO 122 TORRE C - NOVA PETROPOLIS - SAO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010146-82.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LUIS ALVES DOMINGUES

RÉU: RÉU: VICI CONSTRUTORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010886-11.2017.5.03.0113

AUTOR	EDSON DE OLIVEIRA COSTA NETO
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA(OAB: 169891/MG)
RÉU	MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
TESTEMUNHA	VIVIANE SILVEIRA BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE OLIVEIRA COSTA NETO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010886-11.2017.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA COSTA NETO

RÉU: RÉU: MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010886-11.2017.5.03.0113

AUTOR	EDSON DE OLIVEIRA COSTA NETO
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA(OAB: 169891/MG)
RÉU	MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
TESTEMUNHA	VIVIANE SILVEIRA BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO

74215-110 - Avenida T 3, 1011 - apto.
1504 - SETOR BUENO - GOIANIA - GOIÁS

PROCESSO: 0010886-11.2017.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA COSTA NETO

RÉU: RÉU: MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, em 10 dias e assinar a CTPS do reclamante, em 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010536-55.2019.5.03.0112

AUTOR	PAULA CRISTINA GONTIJO ROCHA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CRISTINA GONTIJO ROCHA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ISABELLA SANGLARD PIMENTAnull

PROCESSO:0010536-55.2019.5.03.0112

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: PAULA CRISTINA GONTIJO ROCHA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia

15/07/2019 08:40, a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-12.2018.5.03.0113

AUTOR	JOSE ROBERTO VELOSO
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO VELOSO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010916-12.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE ROBERTO VELOSO

RÉU: RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do indeferimento do pedido de desistência da ação, ficando mantida a audiência de instrução já designada.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-12.2018.5.03.0113

AUTOR	JOSE ROBERTO VELOSO
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: Guilherme Teixeira de Souza

30360-050 - RUA JOSE MOTTA MAGALHAES, 88 - SAO BENTO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010916-12.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE ROBERTO VELOSO

RÉU: RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do indeferimento do pedido de desistência da ação, ficando mantida a audiência de instrução já designada.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010469-87.2019.5.03.0113

REQUERENTES	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
REQUERENTES	ALINE RODRIGUES REIS
ADVOGADO	CARLOS MAGNO SOUZA LARA(OAB: 131564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010469-87.2019.5.03.0113

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

AUTOR: REQUERENTES: SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA

RÉU: REQUERENTES: ALINE RODRIGUES REIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para dizer se acordo foi cumprido integralmente, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010469-87.2019.5.03.0113

REQUERENTES	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
REQUERENTES	ALINE RODRIGUES REIS
ADVOGADO	CARLOS MAGNO SOUZA LARA(OAB: 131564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RODRIGUES REIS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ALINE RODRIGUES REIS

30190-003 - AUGUSTO DE LIMA DE
1000 ATE FIM, 1096 - AP1101 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010469-87.2019.5.03.0113

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

AUTOR: REQUERENTES: SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA

RÉU: REQUERENTES: ALINE RODRIGUES REIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para comprovar o cumprimento do acordo, prazo 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010444-74.2019.5.03.0113

AUTOR	JULIO CESAR PIMENTA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PIMENTA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010444-74.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JULIO CESAR PIMENTA

RÉU: RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010444-74.2019.5.03.0113

AUTOR	JULIO CESAR PIMENTA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ALINE GONZAGA ARAUJO

32146-027 - ALAMEDA DOS CISNES ,
786 - casa 62 - CABRAL - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010444-74.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JULIO CESAR PIMENTA

RÉU: RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010955-09.2018.5.03.0113

AUTOR	EDSON LAGO DE FIGUEIRO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	PAMPULHA IATE CLUBE

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LAGO DE FIGUEIRO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: JOHNNY SOTOMAYOR EMERY

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010955-09.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: EDSON LAGO DE FIGUEIRO

RÉU: RÉU: PAMPULHA IATE CLUBE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010955-09.2018.5.03.0113

AUTOR	EDSON LAGO DE FIGUEIRO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	PAMPULHA IATE CLUBE
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPULHA IATE CLUBE

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: LEILA AZEVEDO SETTE

35668-000 - Rodovia Br 423 Km 18, sn -
Povoado de Casquilho - CONCEICAO DO PARA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010955-09.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: EDSON LAGO DE FIGUEIRO

RÉU: RÉU: PAMPULHA IATE CLUBE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão proferida, prazo

legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010378-94.2019.5.03.0113

AUTOR	MOISES FELIPE ROCHA DUARTE
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES BASTOS(OAB: 108061/MG)
RÉU	RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA PICANHA NO ESPETO LTDA - EPP
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES FELIPE ROCHA DUARTE

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: RODRIGO LOPES BASTOS

31615-310 - RUA PADRE PEDRO PINTO, 1560 - loja 303 - VENDA NOVA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010378-94.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MOISES FELIPE ROCHA DUARTE

RÉU: RÉU: RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA PICANHA NO ESPETO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010378-94.2019.5.03.0113

AUTOR	MOISES FELIPE ROCHA DUARTE
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES BASTOS(OAB: 108061/MG)
RÉU	RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA PICANHA NO ESPETO LTDA - EPP
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA PICANHA NO ESPETO LTDA - EPP

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: andrea santos silva

31275-200 - ALAMEDA DAS PALMEIRAS , 837 - CASA - SAO LUIZ - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010378-94.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MOISES FELIPE ROCHA DUARTE

RÉU: RÉU: RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA PICANHA NO ESPETO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010517-80.2018.5.03.0113

AUTOR	MARIA APARECIDA JORGE DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	ALAN GUIMARAES(OAB: 139877/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA JORGE DA SILVA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ALAN GUIMARAES

30150-311 - RUA CEARA, 1431 - 905 -
FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010517-80.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA APARECIDA JORGE DA SILVA

RÉU: RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010517-80.2018.5.03.0113

AUTOR	MARIA APARECIDA JORGE DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	ALAN GUIMARAES(OAB: 139877/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ALINE GONZAGA ARAUJO

30170-000 - AVENIDA ALVARES CABRAL , 200 - 16 andar - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010517-80.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA APARECIDA JORGE DA SILVA

RÉU: RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010822-69.2015.5.03.0113

AUTOR	CARLA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
PERITO	LUCAS CANDIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de destituição ora formulado pela Perita, Dra. Carolina de Castro Santos Rodrigues.

Nomeio, em substituição, o Dr. Athos Auler (gomed111@hotmail.com - fone 3337.1778), que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o Perito.

Após, façam os autos conclusos, observando-se que há guia de depósito judicial no Id 62b5f36 de 19.02.2019.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010822-69.2015.5.03.0113

AUTOR	CARLA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
PERITO	LUCAS CANDIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de destituição ora formulado pela Perita, Dra. Carolina de Castro Santos Rodrigues.

Nomeio, em substituição, o Dr. Athos Auler (gomed111@hotmail.com - fone 3337.1778), que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o Perito.

Após, façam os autos conclusos, observando-se que há guia de depósito judicial no Id 62b5f36 de 19.02.2019.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010474-46.2018.5.03.0113

AUTOR	JUNIA GRACIELLE CHAVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA GRACIELLE CHAVES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010474-46.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JUNIA GRACIELLE CHAVES

RÉU: RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS

SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010474-46.2018.5.03.0113

AUTOR	JUNIA GRACIELLE CHAVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SABRINA ZOCRATO NEBIAS

31130-610 - DESCALVADO 65, 65 -
RENASCENCA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010474-46.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JUNIA GRACIELLE CHAVES

RÉU: RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0011063-38.2018.5.03.0113

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011063-38.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA

RÉU: RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0011063-38.2018.5.03.0113

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

30150-250 - RUA ALVARES MACIEL, 611 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011063-38.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA

RÉU: RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para apresentem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010364-13.2019.5.03.0113

AUTOR	RONALDO COLARES SANTOS JUNIOR
RÉU	BLUEFIT BH ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUEFIT BH ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: FERNANDO JOSE GARCIA

05465-040 - RUA MARIA DA GRA, 333 -
Casa 10 - ALTO DE PINHEIROS - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010364-13.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: RONALDO COLARES SANTOS JUNIOR

RÉU: RÉU: BLUEFIT BH ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010694-44.2018.5.03.0113

AUTOR	HENRIQUE LUCIANO SANTOS
ADVOGADO	MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)
RÉU	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LUCIANO SANTOS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARCELO JOAQUIM DOS REIS

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010694-44.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: HENRIQUE LUCIANO SANTOS

RÉU: RÉU: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010694-44.2018.5.03.0113

AUTOR	HENRIQUE LUCIANO SANTOS
ADVOGADO	MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)
RÉU	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

30180-060 - RUA JUIZ DE FORA, 284 -
1210 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010694-44.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: HENRIQUE LUCIANO SANTOS

RÉU: RÉU: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010420-46.2019.5.03.0113

AUTOR	SAMUEL SOARES SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

32146-027 - ALAMEDA DOS CISNES ,
786 - casa 62 - CABRAL - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010420-46.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: SAMUEL SOARES SANTOS

RÉU: RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista à(s) ré(s) pelo prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº ConPag-0010506-17.2019.5.03.0113

CONSIGNANTE	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
CONSIGNATÁRIO	NIVIO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUESnull

PROCESSO:0010506-17.2019.5.03.0113

CLASSE:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL

CONSIGNATÁRIO: NIVIO MOREIRA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **31/07/2019 08:35,** a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010449-96.2019.5.03.0113

AUTOR	SILVANA APARECIDA CAMPOS DE MORAES
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA APARECIDA CAMPOS DE MORAES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SILVANA APARECIDA CAMPOS DE MORAES

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010449-96.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SILVANA APARECIDA CAMPOS DE MORAES

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para **Audiência (Encerramento de instrução) designada para o dia 23/07/2019, às 15:00.**

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010449-96.2019.5.03.0113

AUTOR	SILVANA APARECIDA CAMPOS DE MORAES
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

31140-520 - CARLOS TURNER, 290 -
APTO 2202 - SILVEIRA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010449-96.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SILVANA APARECIDA CAMPOS DE MORAES

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para **Audiência (Encerramento de instrução) designada para o dia 23/07/2019, às 15:00.**

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010756-89.2015.5.03.0113

AUTOR	DIEGO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: FERNANDO DE CASTRO NEVES

30190-110 - RUA ARAGUARI, 358 - 16o.

ANDAR - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010756-89.2015.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DIEGO SANTANA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para receber alvará em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº Monito-0010098-26.2019.5.03.0113

AUTOR(A)	SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHAES(OAB: 104130/MG)
RÉU	C. S. F. D. O.
RÉU	C. M. B.
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	C. M. F.
RÉU	C. I. G. R.
RÉU	C. G. S.
ADVOGADO	Jacqueline Costa Almeida(OAB: 62519/MG)
RÉU	C. G. L.
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	C. S. B.
RÉU	C. D. D. F.
RÉU	C. Z. D. S.
RÉU	C. V. P.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHAES

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010098-26.2019.5.03.0113

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR(A): SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS

RÉU: RÉU: C. G. L. e outros (9)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da homologação do pedido de desistência da ação, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº Monito-0010098-26.2019.5.03.0113

AUTOR(A)	SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS

ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHAES(OAB: 104130/MG)
RÉU	C. S. F. D. O.
RÉU	C. M. B.
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	C. M. F.
RÉU	C. I. G. R.
RÉU	C. G. S.
ADVOGADO	Jacqueline Costa Almeida(OAB: 62519/MG)
RÉU	C. G. L.
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	C. S. B.
RÉU	C. D. D. F.
RÉU	C. Z. D. S.
RÉU	C. V. P.

Intimado(s)/Citado(s):

- C. G. L.
- C. M. B.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: TADEU MARCOS PINTO

30170-909 - RUA CURITIBA, 815, 815 -
sala 406/407 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010098-26.2019.5.03.0113

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR(A): SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS

RÉU: RÉU: C. G. L. e outros (9)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da homologação do pedido de desistência da ação, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº Monito-0010098-26.2019.5.03.0113

AUTOR(A)	SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHAES(OAB: 104130/MG)
RÉU	C. S. F. D. O.
RÉU	C. M. B.
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	C. M. F.
RÉU	C. I. G. R.
RÉU	C. G. S.
ADVOGADO	Jacqueline Costa Almeida(OAB: 62519/MG)
RÉU	C. G. L.
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	C. S. B.
RÉU	C. D. D. F.
RÉU	C. Z. D. S.
RÉU	C. V. P.

Intimado(s)/Citado(s):

- C. G. S.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: Jacqueline Costa Almeida

30180-061 - RUA JUIZ DE FORA , 1268
- 1204 - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010098-26.2019.5.03.0113

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR(A): SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS

RÉU: RÉU: C. G. L. e outros (9)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da homologação do pedido de desistência da ação, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010350-97.2017.5.03.0113

AUTOR JOSE FERNANDO SOUZA COSTA
ADVOGADO WEBER SILVEIRA(OAB: 50346/MG)
RÉU CONSTRUTORA ATIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE FERNANDO SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Com razão a segunda reclamada.

Retire-se a segunda reclamada do polo passivo.

I. as partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010504-20.2019.5.03.0025

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHOnull

PROCESSO:0010504-20.2019.5.03.0025

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

RÉU: MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, UNIÃO FEDERAL (PGFN)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **29/07/2019 08:35,** a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010504-20.2019.5.03.0025

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MAURILIO RAMOS DE SA30170-120 - RUA CURITIBA , 689 - 8 andar - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010504-20.2019.5.03.0025

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

RÉU: MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, UNIÃO FEDERAL (PGFN)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **29/07/2019 08:35,** a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010468-05.2019.5.03.0113

AUTOR	ABRAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAO ALVES DE SOUZA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES

30170-120 - RUA CURITIBA, 815 -
CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010468-05.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ABRAO ALVES DE SOUZA

RÉU: RÉU: JR HIGIENIZACAO LIMITADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010468-05.2019.5.03.0113

AUTOR	ABRAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

30112-021 - AVENIDA GETULIO VARGAS, 1300 - sala 1901 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010468-05.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ABRAO ALVES DE SOUZA

RÉU: RÉU: JR HIGIENIZACAO LIMITADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010234-23.2019.5.03.0113

EXEQUENTE	ALESSANDRA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
EXECUTADO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
EXECUTADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O único recurso pendente é da exequente. Sendo assim, Defiro. Libere-se o depósito de id9e01783 de 26.3.19 ao pagamento dos cálculos incontroversos de id7255026 de 22.3.19.

I. as partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010234-23.2019.5.03.0113

EXEQUENTE	ALESSANDRA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
EXECUTADO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
EXECUTADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O único recurso pendente é da exequente. Sendo assim, Defiro. Libere-se o depósito de id9e01783 de 26.3.19 ao pagamento dos cálculos incontroversos de id7255026 de 22.3.19.

I. as partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010234-23.2019.5.03.0113

EXEQUENTE	ALESSANDRA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
EXECUTADO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
EXECUTADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O único recurso pendente é da exequente. Sendo assim, Defiro. Libere-se o depósito de id9e01783 de 26.3.19 ao pagamento dos cálculos incontroversos de id7255026 de 22.3.19.

I. as partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011929-17.2016.5.03.0113

AUTOR	PAMELLA MENDES RAPHAEL GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011929-17.2016.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: PAMELLA MENDES RAPHAEL GOMES

RÉU: RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da expedição de alvará em sua titularidade, devendo comprovar o levantamento em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011929-17.2016.5.03.0113

AUTOR	PAMELLA MENDES RAPHAEL GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011929-17.2016.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: PAMELLA MENDES RAPHAEL GOMES

RÉU: RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da expedição de alvará em sua titularidade, devendo comprovar o levantamento em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010700-85.2017.5.03.0113

AUTOR	JOSE HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	KEILA DE CARVALHO REIS(OAB: 168185/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

30350-070 - RUA MARQUES DE MARICA, 611 - SANTO ANTONIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010700-85.2017.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA LIMA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista dos calculos do exequente, prazo 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0011359-31.2016.5.03.0113

AUTOR	ANGELA MOURA DAS DORES
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU	LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)
RÉU	BRENO TEIXEIRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

30190-919 - Rua Mato Grosso, 539 - sala 1502 - Barro Preto - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011359-31.2016.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANGELA MOURA DAS DORES

RÉU: RÉU: LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista aos Réus, por cinco dias, para que manifestem seu interesse na audiência de conciliação.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0011005-35.2018.5.03.0113

AUTOR	ELANI FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANI FREITAS DE OLIVEIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011005-35.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ELANI FREITAS DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da manifestação pericial.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0011005-35.2018.5.03.0113

AUTOR	ELANI FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: LARISSA DRUMOND MOREIRA

30150-250 - RUA ALVARES MACIEL,
611 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011005-35.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ELANI FREITAS DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da manifestação pericial.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010641-97.2017.5.03.0113

AUTOR	GISELA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO(OAB: 317297/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELA SANTOS DE OLIVEIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: GISELA SANTOS DE OLIVEIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010641-97.2017.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: GISELA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da expedicao de alvara em seu nome, devendo comprovar o levantamento em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010641-97.2017.5.03.0113

AUTOR	GISELA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO(OAB: 317297/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010641-97.2017.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: GISELA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da expedicao de alvara em seu nome, devendo comprovar o levantamento em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-48.2019.5.03.0110

AUTOR	RENATA CRUZ
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRUZ

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010317-48.2019.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RENATA CRUZ

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida, prazo legal

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010757-40.2016.5.03.0113

AUTOR	ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARCUS FELIPE MELO DE PAULO30180-100 - RUA DOS GUAJAJARAS, 910 - 507 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010757-40.2016.5.03.0113

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **17/06/2020 11:00,** a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010757-40.2016.5.03.0113

AUTOR	ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SERGIO CARNEIRO ROSI30160-040 - RUA RIO DE JANEIRO , 471 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010757-40.2016.5.03.0113

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **17/06/2020 11:00,** a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010498-79.2015.5.03.0113

AUTOR	DANIEL MARTINS SOARES
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
TERCEIRO INTERESSADO	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARTINS SOARES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ROBERTO EVANGELISTA NUNES

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010498-79.2015.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DANIEL MARTINS SOARES

RÉU: RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para manifestação , no prazo de 16 dias, a respeito dos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010275-87.2019.5.03.0113

AUTOR	HENRIQUE MONTEIRO BORGES NETO
RÉU	FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307534 - EMAIL: varabh34@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010275-87.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO BORGES NETO

RÉU: RÉU: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PAULA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010275-87.2019.5.03.0113 , entre partes:AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO BORGES NETO **,** autor, e RÉU: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PAULA réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO par tomar ciência da sentença proferida.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____DOROTEA ALVES SOARES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº ConPag-0010222-09.2019.5.03.0113

CONSIGNANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
CONSIGNATÁRIO	DAVID JUNIOR DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID JUNIOR DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307534 - EMAIL: varabh34@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010222-09.2019.5.03.0113

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR(A): CONSIGNANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU/RÉ: CONSIGNATÁRIO: DAVID JUNIOR DOS SANTOS SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA, da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010222-09.2019.5.03.0113, cujas partes são CONSIGNANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e CONSIGNATÁRIO: DAVID JUNIOR DOS SANTOS SILVA , e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **25/07/2019 08:45 horas, na 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo

847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010350-97.2017.5.03.0113

AUTOR	JOSE FERNANDO SOUZA COSTA
ADVOGADO	WEBER SILVEIRA(OAB: 50346/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Com razão a segunda reclamada.

Retire-se a segunda reclamada do polo passivo.

I. as partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Processo Nº RTOrd-0010524-38.2019.5.03.0113

AUTOR	NAGLA CRISTIANE LIMA SILVA
RÉU	FOX SPA URBANO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FOX SPA URBANO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307534 - EMAIL: varabh34@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010524-38.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: NAGLA CRISTIANE LIMA SILVA

RÉU/RÉ: RÉU: FOX SPA URBANO LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010524-38.2019.5.03.0113, cujas partes são AUTOR: NAGLA CRISTIANE LIMA SILVA e RÉU: FOX SPA URBANO LTDA - ME, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **31/07/2019 08:30 horas, na 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da

audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, DOROTEA ALVES SOARES, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010700-85.2017.5.03.0113

AUTOR	JOSE HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	KEILA DE CARVALHO REIS(OAB: 168185/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307534 - EMAIL: varabh34@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010700-85.2017.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA LIMA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA , Juiz(íza) da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010700-85.2017.5.03.0113 , entre partes:AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA LIMA **,** autor, e RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica intimado para vista dos calculos do exequente, prazo 05 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010354-66.2019.5.03.0113

AUTOR	BENJAMIM CIRILO DAS GRACAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
RÉU	RIP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIM CIRILO DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Distribua-se a CP ID 53d5672.

Vista ao reclamante da manifestação pericial ID 6921629, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010918-79.2018.5.03.0113

AUTOR	LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
RÉU	A.R.G. S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.G. S.A.
- LUIZ CARLOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 04.07.2019, às 10:05 horas, na 3ª Vara do Trabalho de Contagem-MG, para oitiva da testemunha.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010278-13.2017.5.03.0113

AUTOR	VICENTE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO NASCENTES COELHO DOS SANTOS(OAB: 131712/MG)
ADVOGADO	MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS(OAB: 61286/MG)
RÉU	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	CONSORCIO SERVENG VILASA
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SERVENG VILASA
- VICENTE JOSE DA SILVA
- VILASA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Deverá a Secretaria da Vara dar visibilidade dos autos à Perita Oficial, Dra. Flaviana Milagres Cunha Melo.

Deverá, também, excluir dos registros do processo o procurador do Reclamante, Dr. José Humberto Nascentes Coelho dos Santos, tendo em vista a manifestação do Exequente no Id fd5b4f7.

Intime-se o Reclamante para fornecer o atual endereço do 2º Reclamado, CONSORCIO SERVENG VILASA.

Intime-se a Perita Oficial para realização da perícia no local indicado pela Reclamada no Id 1925918 de 11.08.2017, no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010305-43.2019.5.03.0107

AUTOR	CALIANE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIANE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010305-43.2019.5.03.0107

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CALIANE JESUS DOS SANTOS

RÉU: MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA- PJE-JT

Vistos etc.

Homologo a desistência da ação, como requerido pelo autor, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas processuais, no importe de R$ 503,42, pelo autor, ISENTO, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

Retire-se o feito de pauta.

RECOLHA-SE O MANDADO ID 0e7e7d1, INDEPENDENTEMENTE DE SEU CUMPRIMENTO.

Dê-se ciência à reclamante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010778-45.2018.5.03.0113

AUTOR	MARTIN SAINT HILLAIRE
ADVOGADO	VANESSA ELPIDIO DOS SANTOS(OAB: 168853/MG)
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU	FOCO CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTIN SAINT HILLAIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique-se o reclamante do comprovante juntado.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011608-45.2017.5.03.0113

AUTOR	PAULA SILVA MOTA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA SILVA MOTA
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se a guia ID 6b9320f, observando-se os cálculos ID c60a5a8.

Comprovados os repasses, arquivem-se.

Cientifiquem-se as partes deste despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010437-82.2019.5.03.0113

AUTOR	TATIANA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	GCA FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	Rodrigo Drubschky Pinheiro(OAB: 106087/MG)
RÉU	RECLAMADA: 1.000 FESTAS LOCAÇÕES
ADVOGADO	Rodrigo Drubschky Pinheiro(OAB: 106087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GCA FESTAS LTDA - ME
- RECLAMADA: 1.000 FESTAS LOCAÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

intime-se a reclamada para assinar a CTPS da reclamante, em 5 dias.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010076-65.2019.5.03.0113

AUTOR	FLAVIO DA CUNHA LOPES
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
RÉU	SELME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCUS ELY SOARES DOS REIS(OAB: 20777/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamado, por cinco dias, do pedido de execução do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011308-20.2016.5.03.0113

AUTOR	LUIS FERNANDO KALIL ROSENBURG DE CASTRO
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA VIVIANE BASILIO(OAB: 172364/SP)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO KALIL ROSENBURG DE CASTRO
- PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TEL: (31) 33307534

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

Notificação

Processo Nº ConPag-0010222-09.2019.5.03.0113

CONSIGNANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
CONSIGNATÁRIO	DAVID JUNIOR DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHOnull

PROCESSO:0010222-09.2019.5.03.0113

CLASSE:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CONSIGNATÁRIO: DAVID JUNIOR DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **25/07/2019 08:45,** a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011098-32.2017.5.03.0113

AUTOR	CLAUDIVAN JOSE SANTANA
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI(OAB: 54843/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
- CLAUDIVAN JOSE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ

310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010213-47.2019.5.03.0113

AUTOR	NEUSA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	EMERSON JOSE CRISTO - ME
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(OAB: 151961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON JOSE CRISTO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamada, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010378-94.2019.5.03.0113

AUTOR	MOISES FELIPE ROCHA DUARTE
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES BASTOS(OAB: 108061/MG)
RÉU	RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA PICANHA NO ESPETO LTDA - EPP
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES FELIPE ROCHA DUARTE
- RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA PICANHA NO ESPETO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010799-55.2017.5.03.0113

AUTOR	ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHEL AMARAL PASSAGNE(OAB: 178115/MG)
ADVOGADO	MARIA RAQUEL SOUZA AMARAL DE ALMEIDA(OAB: 120117/MG)
RÉU	IDEAL - BAR E LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES(OAB: 146472/MG)
TESTEMUNHA	ZENILDA DE JESUS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	AMANDA PEREIRA FONTES
TESTEMUNHA	JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA BICALHO
TESTEMUNHA	JEAN ATHAIDES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

|Apresente a exequente seus cálculos de liquidação, em dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011729-73.2017.5.03.0113

AUTOR	FABIANO GEOVANNI ESGUARCIO MILAGRES
ADVOGADO	DOUGLAS ALVES PRATA(OAB: 153259/MG)
ADVOGADO	DENIS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 153316/MG)
RÉU	MINAS COMERCIO DE MOTOS E AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO	BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO(OAB: 32255/PE)
RÉU	PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO	BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO(OAB: 32255/PE)
RÉU	SHINERAY DO BRASIL S/A
ADVOGADO	BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO(OAB: 32255/PE)
RÉU	LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)
RÉU	TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADO	BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO(OAB: 32255/PE)
TESTEMUNHA	WANDER MIRES
TESTEMUNHA	ARINALDO DE QUEIROZ ALVES
TESTEMUNHA	ROBERTO MELO
TESTEMUNHA	JOSE LECIO SALES SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO GEOVANNI ESGUARCIO MILAGRES
- LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- MINAS COMERCIO DE MOTOS E AUTOMOVEIS S/A
- PLATINUM TRADING S/A
- SHINERAY DO BRASIL S/A
- TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tomar ciência do adiamento da audiência no MM Juízo Deprecado, para oitiva da testemunha, foi redesignada para o dia 16/07/2019 às 11h45.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010143-69.2015.5.03.0113

AUTOR	BARBARA LUIZA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA LUIZA FERREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se o nome da 1ª Reclamada para TIM S.A., CNPJ

02.421.421/0001-11, devendo constar como seu procurador

EXCLUSIVAMENTE o Dr. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA

CASTRO, OAB/MG 93.271-A, CPF 367.167.747-34.

Vista à Reclamante, por 5 dias, da manifestação da 1ª Reclamada.

Intime-se.

Após, cls.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010373-09.2018.5.03.0113

AUTOR	HENILDA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
RÉU	HOTEL JUIZ DE FORA LTDA - ME
ADVOGADO	LIDIANY MARQUES SCHLEDER(OAB: 114173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENILDA APARECIDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à Reclamante, por 5 dias.

Intime-se.

Após, cls.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010649-40.2018.5.03.0113

AUTOR	GUSTAVO GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	Fábio Zanetti da Silva(OAB: 132398/MG)
RÉU	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIADOS.COM S.A
- GUSTAVO GONCALVES BARBOSA
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, em dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010302-70.2019.5.03.0113

AUTOR	THIAGO REZENDE GOMES
ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)
AUTOR	LUISA GONTIJO DE SOUSA

ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)
AUTOR	ANA CAROLINE BARRETO NEVES
ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)
AUTOR	LUAN BARRETO NOGUEIRA
ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)
RÉU	IDEA - IMPORTACAO,EDICAO,COMERCIO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE BARRETO NEVES
- IDEA - IMPORTACAO,EDICAO,COMERCIO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA
- LUAN BARRETO NOGUEIRA
- LUISA GONTIJO DE SOUSA
- THIAGO REZENDE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 15.07.2019, às 14:45 horas, na 3ª Vara do Trabalho de Contagem-MG, a fim de ser ouvida a testemunha.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011693-31.2017.5.03.0113

AUTOR	RAFAEL GOUVEIA
ADVOGADO	RAFAEL GOUVEIA(OAB: 149955/MG)
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA(OAB: 151236/MG)
RÉU	ANDRE MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR ABURACHID(OAB: 129183/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO AURELIO DOS SANTOS BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS
- RAFAEL GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifquem-se as partes do documento ID b629d82.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução imediata da CP, após a realização da audiência inquiritória, tendo em vista a designação de audiência neste juízo para 05.08.2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011442-13.2017.5.03.0113

AUTOR	ANDRE LUIZ CAMPOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Deverá o reclamado fornecer os endereços de suas testemunhas, no prazo preclusivo de 5 dias, sob pena de se presumir que comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Intime-se.

Após, expeça-se mandado de intimação das testemunhas, nos termos da ata de audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010812-25.2015.5.03.0113

AUTOR	MARTHA ANDREA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	Wendel Cardoso Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARTHA ANDREA FERREIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da Reclamante para determinar o adiamento da audiência, ficando mantidas as cominações anteriores.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, WENDEL CARDOSO MACHADO.

Intimem-se as partes, seus procuradores e eventuais testemunhas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010463-80.2019.5.03.0113

AUTOR	GUSTAVO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de destituição ora formulado pela Perita.

Nomeio em substituição o Dr. Luiz Gustavo Miranda Rabelo, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o Perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010411-55.2017.5.03.0113

AUTOR	CLEBER JUNIO DO CARMO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

libere-se a guia ID c0b91a1 ao pagamento dos honorários periciais contábeis.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, em 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010068-25.2018.5.03.0113

AUTOR	EDMAR COSTA SOUTO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	MAXIMILIANO SOARES PEDRO
TESTEMUNHA	TULIO MARCOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR COSTA SOUTO
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010404-92.2019.5.03.0113

AUTOR	EDILEUZA DE OLIVEIRA ANICETO
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
- EDILEUZA DE OLIVEIRA ANICETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial apresentado, por 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010760-24.2018.5.03.0113

AUTOR	LEANDRO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ATUAL ADMINISTRACAO E CONSERVACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME - ME
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFICIO MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique-se os reclamante dos documentos juntados.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011097-66.2016.5.03.0021

AUTOR	VALTERVANIO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	WILSON DA SILVA FILHO
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	RICARDO EUSTAQUIO BASTOS
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	RAMON MARTINS DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	GERALDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
AUTOR	DORIS CHRISTIANE MEDEIROS DE OLIVEIRA HERINGER
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar os documentos solicitados, em 5 dias

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010436-97.2019.5.03.0113

EXEQUENTE	THALES OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES OLIVEIRA BOMFIM
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010436-97.2019.5.03.0113

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: THALES OLIVEIRA BOMFIM

EXECUTADO: VALE S.A.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o requerido pelo autor, para homologar seu pedido de desistência, quanto aos autos da execução provisória.

I. as partes.

Ao arquivo.

Em 24 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011002-80.2018.5.03.0113

AUTOR	PRISCILA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho id b3e564e

Vista ao reclamante do agravo de petição da reclamada, no prazo legal

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0068900-71.2006.5.03.0113

AUTOR	NIVIA ZILE BARRETO
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIA ZILE BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011271-90.2016.5.03.0113

AUTOR	VINICIOS FILIPPE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	REAL PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
RÉU	HOTEL MERCURE BELO HORIZONTE LOURDES LTDA.
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL MERCURE BELO HORIZONTE LOURDES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

intime-se a reclamada para comprovar o remanescente ainda devido, no prazo de 5 dias, observando-se o cálculo de ID ce55f0b.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001082-58.2013.5.03.0113

AUTOR	JOYCE VALADARES DE MORAIS
ADVOGADO	ELIANA IRIS DE ALVARENGA SANTA BARBARA(OAB: 71150/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 124150/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- JOYCE VALADARES DE MORAIS
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Requeiram as partes o que entenderem devido, em 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010927-41.2018.5.03.0113

AUTOR	ANTONIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	CONDOMINIO SHOPPING PAMPULHA MALL
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NEVES DOS SANTOS
- CONDOMINIO SHOPPING PAMPULHA MALL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010467-20.2019.5.03.0113

EXEQUENTE	WESLEY FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
EXECUTADO	MASTER BRASIL S.A.
EXECUTADO	TIM BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010455-06.2019.5.03.0113

EXEQUENTE	JOSE RAIMUNDO FILHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO FILHO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0025400-72.1994.5.03.0113

AUTOR	CARLOS GOMES DA MOTA FILHO
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI(OAB: 74386/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GOMES DA MOTA FILHO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes da decisão ID ae125bd, para o devido cumprimento, no prazo de 10 dias.

Após, retornem-se os autos ao TRT para julgamento do agravo interposto.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000662-87.2012.5.03.0113

AUTOR	VANESSA LUAMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	Ivan Procópio Vilela Alvarenga(OAB: 50694/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307534 - EMAIL: varabh34@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000662-87.2012.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANESSA LUAMAR GOMES RODRIGUES

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos, fixando em R$28.143,84 o valor remanescente da execução, atualizado até 31.05.2019.

Cite-se o reclamado para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JUIZ DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002418-97.2013.5.03.0113

AUTOR	ADAUTO LISBOA ROSA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0002418-97.2013.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADAUTO LISBOA ROSA

RÉU: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos os autos.

Arbitro em R$2.400,00 os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). João Assunção Costa, a cargo do(a) reclamado(a).

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) perito(a) oficial, com resumo no Id 91f4b99 de 22.11.2018, fixando em R$176.304,51 o valor total da condenação, atualizado até 31.10.2018, já incluídos os referidos honorários.

Cite(m)-se o(s) reclamado(s), por meio de seu(s) procurador(es), para pagar(em) ou garantir(em) a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Em 28 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0000678-70.2014.5.03.0113

AUTOR	KEVEN ROGER DINIZ LEITE DE AGUIAR
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000678-70.2014.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KEVEN ROGER DINIZ LEITE DE AGUIAR

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

DECISÃO - PJe-JT

Vistos os autos.

Registre-se a fase de execução.

Arbitro em R$1.600,00 os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Cláudia Maria Figueiredo Cota, a cargo do(a) reclamado(a).

Em que pese a manifestação da reclamada, homologo os cálculos elaborados pelo(a) perito(a) oficial, com resumo no Id dd427d2 de 17.01.2019, fixando em R$10.094,67 o valor total da condenação, atualizado até 31.01.2019, já incluídos os referidos honorários.

Cite(m)-se o(s) reclamado(s), por meio de seu(s) procurador(es), para pagar(em) ou garantir(em) a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Em 28 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000378-74.2015.5.03.0113

AUTOR	GEOVANE DE ALVARENGA DOS SANTOS

ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000378-74.2015.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GEOVANE DE ALVARENGA DOS SANTOS

RÉU: SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos os autos.

Registre-se a fase de execução.

Arbitro em R$2.200,00 os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Cláudia Maria Figueiredo Cota, a cargo do(a) reclamado(a).

Em que pese a manifestação das partes, homologo os cálculos elaborados pelo(a) perito(a) oficial, com resumo no Id e8ee705 de 14.05.2019, fixando em R$48.969,68 o valor total da condenação, atualizado até 31.05.2019, já incluídos os referidos honorários.

Cite(m)-se o(s) reclamado(s), por meio de seu(s) procurador(es), para pagar(em) ou garantir(em) a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Em 28 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011687-24.2017.5.03.0113

AUTOR	ELIZABETH FERREIRA JULIAO
ADVOGADO	FERNANDA SALVINA DA CRUZ CARVALHO(OAB: 166940/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH FERREIRA JULIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A exequente informa a apresentação de cálculos.

No entanto, não apresenta planilha.

Cientifique-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0078000-21.2004.5.03.0113

AUTOR	SERGIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	Ivan Procópio Vilela Alvarenga(OAB: 50694/MG)
RÉU	VIGEL VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Exequente, por 30 dias, para fornecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 2 anos, ante os termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000308-57.2015.5.03.0113

AUTOR	MANOEL MISSIAS MEDINA SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MISSIAS MEDINA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento aos termos do v. acórdão do Id 168b1c7 de 14.03.2019, cancelem-se os impedimentos lançados sobre os veículos da Executada, CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de placas NXX-4654, PWD-9860 e HNE-2647, por meio do Sistema RENAJUD.

Vista ao Exequente, por 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Após, façam os autos conclusos, para verificação do resultado do Sistema CNIB.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-25.2017.5.03.0113

AUTOR	ODILON ANTONIO LANA
ADVOGADO	ANTONIO ORNELES FRANCA(OAB: 114099/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO LANA
ADVOGADO	ANTONIO ORNELES FRANCA(OAB: 114099/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	SA RADIO GUARANI
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

RÉU	EM/DATA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EM/DATA LTDA
- FERNANDO ANTONIO LANA
- ODILON ANTONIO LANA
- SA ESTADO DE MINAS
- SA RADIO GUARANI
- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001518-80.2014.5.03.0113

AUTOR	LUIZ FLAVIO FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido do Reclamante.

Liberem-se os depósitos recursais do Id dfd98e1 de 12.02.2019, com JCM, em favor do Reclamante.

Dê-se ciência à Reclamada.

Intime-se o Reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias.

Após a confirmação do levantamento, façam os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010940-40.2018.5.03.0113

AUTOR	MARIA CLARICE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARICE RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se manifestação da reclamante, por 90 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001442-90.2013.5.03.0113

AUTOR	ITAMAR VERISSIMO DE SOUZA
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR VERISSIMO DE SOUZA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Assiste razão à 1ª Reclamada, pois houve reforma da sentença.

Revejo o despacho anterior.

A 2ª Reclamada foi condenada de forma subsidiária.

Tendo em vista que os cálculos homologados foram elaborados pela 2ª Reclamada, intime-se essa para que proceda à adequação dos cálculos ao novo comando exequendo, no prazo de 10 dias preclusivos.

Após, façam os autos conclusos, observando-se que há penhora nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000332-85.2015.5.03.0113

AUTOR	JOSE EMIDIO MARINHO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao reclamado para apresentação dos cálculos de liquidação, pelo prazo PRECLUSIVO de 10 dias, conforme artigos 104 e 106 do Provimento Geral deste Regional nº 3 de 15.12.2015.

Intime-se.

Após, façam os autos conclusos, observando-se que o reclamante já apresentou seus cálculos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0011508-27.2016.5.03.0113

EXEQUENTE	ANTONIO PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PINTO DE QUEIROZ
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes apresentar nova manifestação nos autos, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010069-15.2015.5.03.0113

AUTOR	MANOEL DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO GURGEL DE MORAIS SANTOS(OAB: 123248/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES CUNHA(OAB: 96510/MG)
ADVOGADO	RAQUEL CARDOSO PINTO(OAB: 100207/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE OLIVEIRA PINTO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos.

Vista às partes, por cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010114-14.2018.5.03.0113

EXEQUENTE	GERALDO CELIO SALGADO
ADVOGADO	LINDOMAR DE SOUZA FERREIRA(OAB: 146801/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA ATERPA S/A.
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATERPA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, em 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000982-06.2013.5.03.0113

AUTOR	ISAC LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	SULEIMA ATHAIDES PEREIRA
RÉU	MARIA ROSALIA FONSECA
RÉU	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC LOPES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Atente-se o reclamante para o despacho id 64a1155:

"Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro, processo nº 0010149-42.2016.5.03.0113, que foi remetido ao Eg. TRT para julgamento de Agravo de Petição. Após, cls."

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010627-16.2017.5.03.0113

AUTOR	RAMON DIEGO DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTA SALLES MOLLICA E SILVA(OAB: 90005/MG)
RÉU	ALEXANDRE NUNES DA SILVA
RÉU	DECORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA BRAZ THEODORO ACACIO(OAB: 146861/MG)
RÉU	ELANIR NUNES PELEGRINO GONCALO

Intimado(s)/Citado(s):

- DECORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- RAMON DIEGO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à primeira executada, por cinco dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar seu interesse na audiência de conciliação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011257-43.2015.5.03.0113

AUTOR	MICHELE CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)

ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE CRISTINA DE ARAUJO
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Os cálculos foram homologados. A executada pretende, antes da garantia do Juízo, a discussão quanto aos critérios de cálculos. Indefiro. Prossiga-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Execuções.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011212-68.2017.5.03.0113

AUTOR	ERICA FISCHER FERNANDES CORRADI
ADVOGADO	FABIO VASCONCELLOS MOREIRA(OAB: 149746/MG)
RÉU	COMPLEXO ESPORTIVO CAICARA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA FISCHER FERNANDES CORRADI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010594-51.2016.5.03.0019

AUTOR	DAVID GERALDO COELHO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para especificar, em 5 dias, as cotas INSS

reclamante e INSS reclamada a que se referem seu depósito ID

8ce11ca.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000266-08.2015.5.03.0113

AUTOR	ALDREY DE VASCONCELLOS CHAVES
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	CMR - CONSTRUTORA MINAS RIO LTDA
ADVOGADO	Daniel Martins de Mello Neto(OAB: 105175/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDREY DE VASCONCELLOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante, por cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010392-20.2015.5.03.0113

AUTOR	GUARACY ANDRADE FERREIRA MENDES
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- GUARACY ANDRADE FERREIRA MENDES
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à SCJ

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010086-80.2017.5.03.0113

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	CHRISTIANA MARIA DE ANDRADE FALCI(OAB: 102839/MG)
RÉU	JOSE ADRIANO DINIZ
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vistos, etc.

Libere-se a guia ID 21784e1 ao pagamento da RECLAMADA, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, arquivem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011433-51.2017.5.03.0113

AUTOR	VICTOR FABRICIO DE SALES OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	BETANIA LEONTINA DOS SANTOS SANTANA(OAB: 115746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- VICTOR FABRICIO DE SALES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos cálculos periciais retificados, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010411-89.2016.5.03.0113

AUTOR	GERALDO BATISTA ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GUIA LTDA
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS DA GAMA E MELLO BARBOZA
RÉU	CONSTRUTORA TEMPO EIRELI
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)

RÉU	SPE - PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	empreendimentos hp residencial lucca
ADVOGADO	POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO(OAB: 99005/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BATISTA ANGELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante, por 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011406-68.2017.5.03.0113

AUTOR	CRISTINA VENCESLAU PEREIRA LOPES
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299-N/MG)
ADVOGADO	CARLOS BLANC DA SILVA LEITE(OAB: 49902/MG)
ADVOGADO	IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO(OAB: 58650/MG)
RÉU	PEDRO DAMASIO DE ALMEIDA ROCHA
RÉU	PL VAREJO LTDA.
ADVOGADO	MARCOS CARSALADE RABELLO(OAB: 143430/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS COSTA BARBOSA DA CRUZ EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCOS CARSALADE RABELLO(OAB: 143430/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS COSTA BARBOSA DA CRUZ
RÉU	PEDRO HENRIQUE BARBOSA DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS COSTA BARBOSA DA CRUZ EIRELI - EPP
- PL VAREJO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pela SCJ, planilha ID 923ba42, e fixo a condenação em R$ 4.696,45, atualizada até 30.06.2019.

Cite-se a reclamada ao pagamento, por meio de seu procurador, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010831-26.2018.5.03.0113

EXEQUENTE	AUGUSTO NEISSON MAIA TENORIO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO NEISSON MAIA TENORIO
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão dos Embargos à Execução e da Impugnação aos Cálculos

I - RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. opôs Embargos à Execução na ação que lhe move **AUGUSTO NEISSON MAIA TENORIO**, alegando equívocos nos cálculos acerca da integração do DSR na apuração do FGTS; da não inclusão de multa de 1% em desfavor do autor e quanto ao elevado valor arbitrado aos honorários periciais na liquidação da sentença.

Intimada, a embargada se manifestou.

Na mesma oportunidade, a reclamante/exequente apresentou impugnação aos cálculos, também apontando a existência de equívocos nos cálculos apresentados quanto ao índice utilizado para correção monetária dos créditos trabalhistas; não aplicação da súmula 264 do C TST, além da não incidência dos reflexos das verbas rescisórias no FGTS,

Acerca da mencionada impugnação, o executado se manifestou.

O perito oficial se manifestou.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento dos embargos e da impugnação aos cálculos (artigo 885, da CLT).

Em apertada síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS

- Conhecimento

Aviados a tempo e modo (artigo 884, "caput" e § 3º, da CLT), estando o juízo garantido, conheço dos embargos e da impugnação aos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

- Embargos à Execução

- Integração do DSR na apuração do FGTS

Assevera o embargante que, nos cálculos homologados, os RSRs estão na composição da base de cálculo para apuração do FGTS. Todavia, não houve condenação para tal integração.

Porém, a incidência do FGTS sobre repousos decorre de determinação legal, de maneira que não se cogita de equívoco nos cálculos nesse aspecto.

- Multa imposta ao autor

Alega, o embargante que não foi incluída, nos cálculos, multa imposta ao autor, por embargos protelatórios, no importe de 1% sobre o valor da causa.

Com razão o embargante.

Deverá a secretaria do juízo, após o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos ao perito oficial para inclusão da multa imposta ao autor nos cálculos, nos termos acima expostos.

- Honorários periciais

Assevera a embargante que o valor arbitrado por este juízo, ao fixar os honorários periciais, encontra-se superestimado. Assevera que, apesar de grande valia para o deslinde da liquidação, o valor arbitrado é bastante elevado.

Contudo, sem razão.

Não merece prosperar a tese empresária, tendo em vista que o labor técnico do experto demanda conhecimento específico a set avaliado pelo magistrado. Ademais, este juízo ponderou seu arbitramento pela qualidade técnica do trabalho apresentado, pelo grau de dificuldade decorrente do labor pericial e pelo zelo da profissional que produziu o laudo.

Pelo exposto, mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados em R$2.000,00.

- Impugnação aos cálculos

- IPCA-E

Alega o exequente que os cálculos não observaram a utilização do IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas no presente feito.

O autor alega que, ante a edição da súmula 73 pelo Eg TRT3, o índice a ser utilizado para correção monetária dos créditos trabalhistas é o IPCA-E.

Contudo, transitou livremente em julgado o acórdão regional que definiu a TRD como índice de correção no presente feito.

Pelo exposto, improcede a impugnação à sentença de liquidação.

- Súmula 264 do C TST

O exequente se insurge contra os cálculos homologados, alegando que não foi observada a determinação sentencial, consubstanciada na aplicação da súmula 264 do C TST para apuração das horas extras. Assevera que o experto não incluiu nos cálculos as verbas variáveis de natureza salarial.

Razão assiste ao exequente.

O comando sentencial determinou a aplicação da referida súmula para apuração da sobrejornada. Pelo exposto, determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos ao perito oficial para retificação dos cálculos, incluindo na base de cálculo as parcelas salarias, mesmo que variáveis.

De todo modo, observe-se que, quanto às verbas variáveis, há somente incidência do adicional de horas extras, utilizando-se, como divisor, as horas efetivamente laboradas, conforme jurisprudência consolidada do TST.

Posto isso, procede a impugnação à sentença de liquidação.

- Reflexos no FGTS

Insurge-se a exequente, alegando que não foram incluídos nos cálculos os reflexos das parcelas rescisórias sobre o FGTS. Assevera que as inclusões pretendidas decorrem de texto legal. Contudo, sem razão.

A sentença proferida não impôs a pretendida condenação ao réu, sendo certo que a pretensão do autor é genérica, não indicando quais verbas resilitórias incidiriam sobre FGTS.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos à Execução opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por AUGUSTO NEISSON MAIA TENORIO, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, devendo os autos, após trânsito em julgado, ser encaminhados ao perito para retificação dos cálculos na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas dos Embargos à Execução pelo executado/embargante, no importe de R$44,26, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Custas da Impugnação à Sentença de Liquidação pelo executado/impugnado, no importe de R$55,35, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010620-58.2016.5.03.0113

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para comprovar os valores recebidos, em 5 dias.

Recebida a resposta, retornem-se os autos à SCJ

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010147-72.2016.5.03.0113

AUTOR	MARILZA ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	GILSON LIMA DE SOUZA (CEARÁ MODA INDIANA)
RÉU	GILSON LIMA DE SOUSA
ARREMATANTE	JORGE LUIZ RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILZA ALVES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Requeira o exequente o que entender devido, em 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011137-63.2016.5.03.0113

AUTOR	LIDIANNA LAURINDO COELHO
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
RÉU	JANE DE OLIVEIRA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANNA LAURINDO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente, por cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010685-53.2016.5.03.0113

AUTOR	CLAUDINEI BUZETTI DE PAULA
ADVOGADO	PEDRO PAULO RIBEIRO DIAS(OAB: 140092/MG)
RÉU	VIP CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
RÉU	CLAUDIO DE ANDRADE NEVES
RÉU	ROSANGELA GONCALVES GUIMARAES DE ANDRADE NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI BUZETTI DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos e fixo a execução em R$39.542,95.

Vista ao exequente, da manifestação de 12/6/19, por 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010844-93.2016.5.03.0113

AUTOR	JOSE MARIA DE FIGUEREDO
ADVOGADO	GENÁRIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR(OAB: 108250/MG)

RÉU	CONEXAO MERCADO LTDA
ADVOGADO	SILVANA RIVERO(OAB: 146492/RJ)
ADVOGADO	MAURICIO JOSE ALCANTARA ATHAYDE(OAB: 180872/RJ)
TESTEMUNHA	THIAGO SILVA ZAIDAN QUEIROGA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010024-74.2016.5.03.0113

AUTOR	LUIZ ANTONIO GOMES
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)
RÉU	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA BRAGA(OAB: 171397/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

vista ao reclamante por 5 dias, para que requeira o que entender devido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010020-32.2019.5.03.0113

AUTOR	CLAYDSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHRISTINA MATTOS CORDEIRO(OAB: 187174/MG)
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYDSON SILVA DE OLIVEIRA
- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010020-32.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAYDSON SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO - PJe-JT

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo executado, com resumo no Id ca4db16, fixando em R$27,33 o valor total da condenação.

Intime-se a executada, por seu advogado, ao pagamento, em 5 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010497-26.2017.5.03.0113

AUTOR	AMANDA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MARTINS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente, por cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010879-53.2016.5.03.0113

AUTOR	FERNANDO CAMPOS DE SA
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FERNANDO CAMPOS DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o impedimento deste magistrado, nos termos do art. 144, IX, do CPC, determino a remessa dos autos ao substituto legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010031-66.2016.5.03.0113

AUTOR	ALBERSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	FABIO JOSE BARCELOS
RÉU	ETROS PROMOCOES LTDA - ME
RÉU	NELSON FERREIRA VEIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERSON DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente, por 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010894-56.2015.5.03.0113

AUTOR	BERNARDO PIRES RENAULT BRAGA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
RÉU	Angelo Fernando de Souza Braga
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE SIMOES GOULART(OAB: 97051/MG)
RÉU	LEMORE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GRAZIELE APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA VIANA(OAB: 141329/MG)
RÉU	ELIAN CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	GRAZIELE APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA VIANA(OAB: 141329/MG)
RÉU	ARCHANGEL ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	Bernardo Ellian Batista Passos
ADVOGADO	GRAZIELE APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA VIANA(OAB: 141329/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BHTRANS
ARREMATANTE	JORGE LUIZ RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSCON

Intimado(s)/Citado(s):

- Angelo Fernando de Souza Braga
- BERNARDO PIRES RENAULT BRAGA
- Bernardo Ellian Batista Passos
- ELIAN CONSTRUCOES EIRELI - ME
- LEMORE EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, Autorizo ao exequente o recebimento das guias de 15/4/19 id 0c95c36 e 27/6/19 id b7d553a.

Comprovados os recebimentos, ao SCJ para a atualização e dedução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001410-90.2010.5.03.0113

AUTOR	CASSIO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
RÉU	G & A TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
RÉU	Antonio Eustaquio da Costa
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
ADVOGADO	CRISTIANE LOUISE ALVES FERREIRA(OAB: 174212/RJ)
RÉU	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE LOUISE ALVES FERREIRA(OAB: 174212/RJ)
RÉU	EDITORA PEIXES S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE LOUISE ALVES FERREIRA(OAB: 174212/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO HENRIQUE DE SOUZA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
- DOCAS INVESTIMENTOS S/A
- EDITORA PEIXES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010022-70.2017.5.03.0113

AUTOR	ANGELA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Deverá a Reclamada vir receber a guia de depósito judicial do Id ad3ede5 de 13.06.2019, no valor de R$1.600,00, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais obrigações a serem cumpridas, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010399-07.2018.5.03.0113

AUTOR	ADILSON DE MATOS BORGES FILHO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	MINAS SAO PAULO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDA ROCHA DE ANDRADE(OAB: 136316/MG)

ADVOGADO	CAETANO QUIRINO NEVES DE ANDRADE(OAB: 44880/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
RÉU	TOOL BOX LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE MATOS BORGES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente, por 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010683-20.2015.5.03.0113

AUTOR	SERGIO ANTUNES CAMPOS
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	SOTREL EQUIPAMENTOS S.A.
RÉU	TOME ENGENHARIA S.A.
RÉU	TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SIDNEI GARCIA DIAZ(OAB: 97089/SP)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
TESTEMUNHA	MAURO AMARO
TESTEMUNHA	FRANCISCO DE SOUSA MATOS
TESTEMUNHA	RENATO ROCHA DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTUNES CAMPOS
- TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Não havendo mais obrigações a serem cumpridas, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011139-33.2016.5.03.0113

AUTOR	FLAVIA FRANQUEIRA MENDONCA
ADVOGADO	TIAGO DE SOUZA ABREU XAVIER(OAB: 112862/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ CHAGAS TELLES VIEIRA
RÉU	MINAS MIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
RÉU	JUNIA BEATRIZ DA SILVA SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA FRANQUEIRA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente, por dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011273-94.2015.5.03.0113

AUTOR	VALCI DA ROCHA COSTA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	SIMONE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 189295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 5 dias, improrrogáveis.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011119-42.2016.5.03.0113

AUTOR	DARLAN MAYK ROSA ALMEIDA
ADVOGADO	GRAZIELE PIRES DA SILVA(OAB: 145041/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
RÉU	LEILA ANTONIO HISSA KALIL

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN MAYK ROSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos e fixo a execução em R$7.674,15.

Vista à exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001319-58.2014.5.03.0113

AUTOR	JOSE MARIA GOMES
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JOSE MARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001357-07.2013.5.03.0113

AUTOR	NILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- NILTON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes, para os derradeiros esclarecimentos, com finalidade de arquivamento dos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011490-06.2016.5.03.0113

AUTOR	NILSON JOSE SILVA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	PREST-ACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON JOSE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique-se o reclamante do documento ID 19a2c3c.

Aguarde-se, por 90 dias, nova resposta.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicitem-se novas informações à 3ª VT/BH.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011741-87.2017.5.03.0113

AUTOR	ADRIANO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 10 dias, improrrogáveis.

Em caso de inércia, venham-me os autos conclusos para diligências de ofício.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010356-70.2018.5.03.0113

AUTOR	MARCUS MATEUS FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS MATEUS FERNANDES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Retire-se o Banco do Brasil do polo passivo.

Vista ao exequente, por 5 dias, para requerer o que entender devido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000510-73.2011.5.03.0113

AUTOR	VALDINEIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	GERALDO KELVER GONCALVES DA SILVA
RÉU	RESTAURANTE BORGES E VIANA LTDA - ME
RÉU	LINO LUIS VALDER CARRELLI
RÉU	EDUARDO VIANA DE OLIVEIRA
RÉU	GERALDO KELVER GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEIA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010928-94.2016.5.03.0113

AUTOR	ALISSON LUIZ DA SILVA JUVENCIO
ADVOGADO	Izabela Mansur Henriques(OAB: 104089/MG)
RÉU	GLEISON DE SOUZA GUERRA 03076159607
RÉU	GLEISON DE SOUZA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON LUIZ DA SILVA JUVENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011059-69.2016.5.03.0113

AUTOR	LUCIANO CLAY TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	JUNIA BEATRIZ DA SILVA SIMOES
RÉU	MINAS MIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ELDERSON DE ARAUJO ABREU(OAB: 82223/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ CHAGAS TELLES VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LOJA DA CLARO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CLAY TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente, por 5 dias,

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001603-71.2011.5.03.0113

AUTOR	ARLINDO NUNES DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	ALIANCA ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RÉU	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA
RÉU	EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS
RÉU	RICARDO DUTRA FERREIRA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	JOAQUIM MAURO DA SILVA DIAS
RÉU	CAROLINA APARECIDA VENCESLAU SOUZA
RÉU	ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
RÉU	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
RÉU	JOSE FERREIRA NICOLAU
RÉU	AGILIZAR CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
RÉU	DIAS E LAGE SERVICOS LTDA
RÉU	MARIA SOCORRO DA SILVA DIAS
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	ALINE GONCALVES DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
RÉU	JULIO CESAR DA SILVA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO NUNES DE PAULA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011825-25.2016.5.03.0113

AUTOR	RAFAEL ANTONIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	MARCIA REGINA RIBEIRO(OAB: 155886/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	MARLENE VIEIRA DINIZ SILVA(OAB: 161194/MG)
RÉU	GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS
RÉU	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
RÉU	ESPOLIO DE EDWARDO BENEVIDES DE CAMPOS
RÉU	MERITUS EDITORA LTDA - ME
RÉU	HERMERALDO ANDRADE
RÉU	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS
RÉU	LILIAN RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	FREDERICO COSTA GUIMARAES CARDOSO(OAB: 162242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTONIO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Requeira o exequente o que entender devido, em 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011091-40.2017.5.03.0113

AUTOR	AMANDA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FERREIRA COSTA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011106-43.2016.5.03.0113

AUTOR	SCARLET BERNARDES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SCARLET BERNARDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011106-43.2016.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SCARLET BERNARDES SANTOS

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

DECISÃO - PJe-JT

Vistos os autos.

.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) primeira reclamada, com resumo no Id **f22d73b.**, fixando em R$130.621,48_ o valor total da condenação.

Intime-se a reclamada, por seu advogado, ao pagamento, em 5 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010492-38.2016.5.03.0113

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO MEIRA ALVES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	JOSE CARLOS VIANNA COLLARES FILHO
RÉU	HELIO GOMES GUIMARAES
RÉU	DEBORA MARIA TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO	GABRIELLA MOLICA SILVEIRA DUTRA(OAB: 113004/MG)
RÉU	LABORATORIO PADRE EUSTAQUIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES(OAB: 146654/MG)
RÉU	LABORATORIO HELIO GUIMARAES - EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES(OAB: 146654/MG)
RÉU	BIOTEST LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES(OAB: 146654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO MEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Deverá a Secretaria da Vara excluir DEBORA MARIA TAVARES DE ANDRADE dos registros do processo.

Deverá o Exequente fornecer o atual endereço do Executado, Helio Gomes, proprietário do veículo indicado à penhora, no prazo de 10 dias. I.

Proceda-se à pesquisa de bens dos sócios-executados por meio do Sistema INFOJUD.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0063800-72.2005.5.03.0113

AUTOR	ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
RÉU	JOSE GERALDO LIMA COSTA
RÉU	DELVITA DOS SANTOS GOMES
RÉU	EMPREITEIRA ELITE LTDA
ADVOGADO	ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO(OAB: 33861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Suspenda-se o feito pelo prazo de até 2 anos, observando-se os termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se o Exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010863-90.2016.5.03.0019

AUTOR	ANDERSON DE CAMPOS ANTUNES
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)

ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
RÉU	SEI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BARROS DE LAURENTYS(OAB: 140972/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE CAMPOS ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Exequente, por 30 dias, para fornecer meios de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011155-21.2015.5.03.0113

AUTOR	DALVAN ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DA SILVA(OAB: 194043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 5 dias, improrrogáveis. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011113-35.2016.5.03.0113

AUTOR	ALEXANDER MAGNO MORAES
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a 1ª Executada possui diversas execuções nesta Especializada sem que cumprisse suas obrigações, defiro o pedido do Exequente de direcionamento da execução em desfavor da 2ª Executada, subsidiariamente responsável.

Cite-se a 2ª Reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Após decorrido esse prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para diligências de ofício.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010662-39.2018.5.03.0113

AUTOR	ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO(OAB: 235119/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
- PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifico pendente nos autos a quitação das custas, no importe de R$305,49. Considerando o valor ínfimo, e que não se deve praticar atos mais onerosos que o valor das custas perseguidas; considerando, ainda, a orientação constante da Portaria 49/04, do Ministério da Fazenda, bem como o que dispõe o art. 77 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3a. Região, dispenso a sua cobrança, sendo desnecessária a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não havendo mais obrigações a serem cumpridas, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010562-84.2018.5.03.0113

AUTOR	WENDERSON HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	SHIRLEY DE OLIVEIRA(OAB: 85131/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
TESTEMUNHA	Hebert Vilar dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- WENDERSON HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Expeça-se alvará em favor do reclamante no valor de R$4.742,63, com JCM a partir 01.04.2019, que deverá ser deduzido do depósito judicial do Id 9297c05 de 27.06.2019.

Libere-se o depósito judicial do Id 1526529 de 27.06.2019, com JCM, em favor do procurador do reclamante, referente aos honorários advocatícios.

Não havendo mais obrigações a serem cumpridas, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Após a confirmação do pagamento ao reclamante, libere-se o saldo remanescente do deposito do Id 9297c05 de 27.06.2019 em favor da Reclamada e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011817-48.2016.5.03.0113

AUTOR	ROBERTO MARCIO PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
- ROBERTO MARCIO PEIXOTO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos da minuta ID 0fcd01a, observando-se os valores discriminados na planilha ID b47a34a (R$ 293.796,42), devendo a reclamada comprovar os recolhimentos devidos, em até 30 dias após o vencimento do acordo.

Deverá a reclamada comprovar, ainda, em até 30 dias após o vencimento do acordo, o pagamento dos honorários periciais devidos, no importe de R$ 2.000,00, conforme decisão ID 1036c2c.

Custas, isentas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010981-07.2018.5.03.0113

AUTOR	FLORENCIO PAIM FILHO
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA BOTELHO(OAB: 188539/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307534 - EMAIL: varabh34@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010981-07.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FLORENCIO PAIM FILHO

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Ante a concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados, pela reclamada e fixo a condenação em R$ 2.661,02, atualizados até 30.06.2019.

Diga a reclamada, no prazo de 5 dias, se concorda com o pedido do reclamante de liberação do depósito recursal ID 9dc3a58.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010599-14.2018.5.03.0113

AUTOR	RICARDO MARCOS DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- RICARDO MARCOS DE OLIVEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para receber os documentos apresentados pela reclamada, em 5 dias.

Vista à 1ª reclamada dos cálculos do reclamante bem como para, querendo ,apresentar os seus, em 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011591-43.2016.5.03.0113

AUTOR	GISELY ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELY ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011269-23.2016.5.03.0113

AUTOR	JUNIA MOURA ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA NUNES GONÇALVES(OAB: 140415/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- JUNIA MOURA ANDRADE
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à primeira reclamada, dos valores levantados, com o fito do pagamento da segunda parcela do acordo, conforme ata de audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011046-02.2018.5.03.0113

AUTOR	JESSICA LORENA VAZ PIRES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
ADVOGADO	Juliana Perazza de Ribeiro e Dias(OAB: 116338/MG)
RÉU	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA RIMULO(OAB: 134608/MG)
ADVOGADO	Juliana Perazza de Ribeiro e Dias(OAB: 116338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LORENA VAZ PIRES
- PRUDENTE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrem-se as custas recolhidas ID 5cb9753.

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS, em 5 dias.

Vista à reclamada dos cálculos da reclamante bem como para, querendo, apresentar os seus, em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010318-24.2019.5.03.0113

AUTOR	JADE RAFAELA MEIRELES
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)
RÉU	FUN FIT SANTA MONICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADE RAFAELA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante, por 5 dias.

Após, arquivem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-14.2016.5.03.0113

AUTOR	MARIA APARECIDA CARVALHO DE ABREU
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEN LEVINDO COELHO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO TEODORO(OAB: 129163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEN LEVINDO COELHO
- MARIA APARECIDA CARVALHO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Liberem-se os depósitos IDs ID 159e3af,ba69de1 eb994063 ao pagamento da condenação, conforme planilha ID cfbc801, atualização a contar de 01.07.2019.

Comprovados os repasses, arquivem-se.

Cientifiquem-se as partes deste despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010362-43.2019.5.03.0113

AUTOR	FERNANDO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	MINAS REAL VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE PAULA MASCARENHAS(OAB: 86855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrem-se os valores pagos e recolhidos.

Intime-se o reclamante para vir recebe o formulário PPP que se encontra na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010466-06.2017.5.03.0113

AUTOR	JOSE ROSA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)

ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROSA MARTINS
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentem as partes, em dez dias, seus cálculos de liquidação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000098-79.2010.5.03.0113

AUTOR	GLAYSSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	ATA ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	JULIO RAMOS DIZ JUNIOR(OAB: 34185/MG)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	MARCELO ASSIS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHAO(OAB: 86154/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATA ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
- GLAYSSON LUIZ DA SILVA
- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aprovo a adequação/atualização dos cálculos, fixando em R$215.922,28 o valor total da execução em 30.06.2019.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO dos cálculos, pelo prazo COMUM e PRECLUSIVO de 5 dias, para os fins do artigo 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.
Observem as partes que a matéria poderá versar única e exclusivamente sobre a adequação/atualização dos cálculos.

Após, façam os autos conclusos, observando-se os depósitos judiciais do Id 20912b5 de 28.11.2018, às fls. 1052, 1053, 1054 e 1058.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010882-71.2017.5.03.0113

AUTOR	ALAN JODARC MIRON MAGALHAES
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN JODARC MIRON MAGALHAES
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307534 - EMAIL: varabh34@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-71.2017.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN JODARC MIRON MAGALHAES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Ante a concordância da reclamada, homologo os cálculos do reclamante, planilha ID beeb99c, e fixo a condenação em R$ 29.833,10, atualizados até 01.06.2019.

Libere-se ao reclamante o depósito ID d097a7e, devendo comprovar o valor efetivamente levantado, em 5 dias.

Após, intime-se a reclamada para complementar o valor remanescente, em 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011065-76.2016.5.03.0113

AUTOR	CARMEM LAURA PROFETA LUZ
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM LAURA PROFETA LUZ
- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm interesse na realização de audiência para tentativa conciliatória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010927-69.2018.5.03.0136

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
RÉU	SANTOS E SILVEIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante, por 5 dias

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000040-08.2012.5.03.0113

AUTOR	NAIARA SIBELE DOMINGOS
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LIQ CORP S.A.
- NAIARA SIBELE DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho ID 4b3bd9c

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010896-26.2015.5.03.0113

AUTOR	CLEIBE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	BRASBEV INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIBE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010107-22.2018.5.03.0113

AUTOR	GABRIEL LADEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	ZAINE LINS FERNANDES(OAB: 157691/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
RÉU	PATRICIA KARLA DE ARAUJO
RÉU	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES
RÉU	MF & P COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON ROBERTO DE AGUIAR(OAB: 135150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MF & P COMERCIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamada da petição do reclamante, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010903-18.2015.5.03.0113

AUTOR	CHARLES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAM ANDRADE DE BRITO(OAB: 61896/MG)
RÉU	JC SALMO 23 EMPREITEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATRIUM LTDA
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ROCHA DOS SANTOS
- CONSTRUTORA ATRIUM LTDA
- JC SALMO 23 EMPREITEIROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Assiste razão em parte à Executada, pois o depósito do Id 3658036 de 10.08.2018 garante integralmente o remanescente da execução. Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO dos cálculos, pelo prazo COMUM e PRECLUSIVO de 5 dias, para os fins do art. 884 da CLT.

Observem as partes que a matéria poderá versar, única e exclusivamente, sobre a adequação/atualização dos cálculos. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca do referido depósito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011496-13.2016.5.03.0113

AUTOR	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA AGOSTINI

ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MARCONDES MACHADO FILHO
RÉU	FILMAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE OLIVEIRA AGOSTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011530-51.2017.5.03.0113

AUTOR	BRUNO ALEXANDRE ROQUE NASCIMENTO
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAES BIG PAO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALEXANDRE ROQUE NASCIMENTO
- INDUSTRIA DE PAES BIG PAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro. Antecipe-se a audiência **para o dia 16/07/2019, às 10:30hs.**

I. as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010027-58.2018.5.03.0113

AUTOR	GERALDO TEIXEIRA MORAES
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
RÉU	SÓLIDO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
RÉU	ADILSON GREGORIO DA SILVA - ME
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GREGORIO DA SILVA - ME
- SÓLIDO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamada, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010229-40.2015.5.03.0113

AUTOR	EVA RIBEIRO CASSIMIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA RIBEIRO CASSIMIRO
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aponte a exequente os valores incontroversos, observando que os autos estão pendentes de julgamento dos embargos à execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000869-57.2010.5.03.0113

AUTOR	MARIA PEREIRA ROSA
ADVOGADO	ANA QUEIROZ DE LIMA(OAB: 123221/MG)
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PEREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprove a exequente os valores levantados. Em seguida, ao SCJ para a atualização e dedução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0100900-56.2008.5.03.0113

AUTOR	PAULO CESAR PIO CASSEMIRO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
- PAULO CESAR PIO CASSEMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de Embargos à Execução e de Impugnação aos Cálculos

I - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL SA e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL opuseram Embargos à Execução na ação que lhe move **PAULO CESAR PIO CASSEMIRO.**

No mérito, insurge-se o Banco alegando equívocos nos cálculos acerca da atualização dos cálculos somente sobre o valor líquido do autor; aplicação de juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias e também sobre as contribuições PREVI pessoal e patronal. A caixa de previdência, por sua vez, aponta equívocos quanto à ausência de apuração do custeio patronal, recomposição da reserva matemática e custeio do plano de benefícios.

Intimada, a embargada se manifestou, alegando que não assiste nenhuma razão ao embargante em suas insurgências.

Na mesma oportunidade, o reclamante/exequente apresentou impugnação aos cálculos, também apontando a existência de equívocos nos cálculos apresentados quanto à existência de erro material sobre os valores devidos pelo Banco do Brasil; valores devidos pela PREVI; índice de atualização utilizado; período de apuração dos cálculos; ausência da apuraçãodo BET; reajuste dos benefícios a partir de jan/2013 e alteração do teto do benefício.

O perito oficial manifestou-se acerca dos embargos à execução e da impugnação.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento dos embargos e da impugnação aos cálculos (artigo 885, da CLT).

Em apertada síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS

- Conhecimento

Aviados a tempo e modo (artigo 884, "caput" e § 3º, da CLT), estando o juízo garantido pela guia de depósito em anexo, conheço dos embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil S/A.

Não conheço dos embargos à execução opostos pela PREVI, visto que, nos termos da decisão de ID 7d6c2d6, eventuais embargos poderiam versar exclusivamente sobre a atualização dos cálculos, sendo que a discussão sobre as demais matérias resta preclusa.

Conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação, exclusivamente quanto ao tema "índice de atualização monetária", pelos mesmos motivos e fundamentos aplicados quanto aos embargos à execução opostos pela PREVI.

Passo ao exame do mérito.

- Embargos à Execução - Banco do Brasil S/A

- Atualização dos cálculos

Assevera o embargante que, nos cálculos homologados, a atualização se deu sobre o valor líquido devido ao exequente, sendo que o correto seria abarcar o valor bruto devido nos autos. Contudo, sem razão.

A atualização se deu sobre a totalidade da execução. Como se observa das planilhas de fls. 2.254 e 2.257 (PDF), a base de cálculo para atualização foi o montante bruto da execução, no importe de R$105.569,03, improcedendo, pois, os embargos à execução.

Pelo exposto, improcede a matéria embargada.

- Juros e taxa SELIC sobre INSS e PREVI

Alega o embargante que sobre as contribuições previdenciárias e PREVI deve incidir tão somente correção monetária, sendo indevido a aplicação de juros.

Sem razão o embargante.

O fato gerador para aplicação de juros e multa quanto às contribuições previdenciárias, a partir de 05/03/2009, passou a obedecer ao regime de competência. No caso dos autos, verifica-se que o perito adotou corretamente o regime de caixa para aplicação dos referidos juros. Os juros foram aplicados sobre o valor efetivamente pago ao reclamante, não merecendo correção os cálculos homologados.

Improcedem, pois, os embargos à execução.

- Impugnação à sentença de liquidação

- IPCA-E

Alega o exequente que os cálculos não observaram a utilização do IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas no presente feito.

Pois bem.

Acompanhando o entendimento do E STF no julgamento da reclamação constitucional 22.012/17, deve-se utilizar o IPCA-E como índice de correção dos créditos trabalhistas,

Registre-se que este Regional editou súmula corroborando com o entendimento adotado por este juízo:

SÚMULA N. 73

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E).

A súmula foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 3ª Região, nos dias 23, 24 e 25 de abril. O verbete pode ser consultado na página da Uniformização de Jurisprudência, na aba "Súmulas", ou na Biblioteca Digital.

Pelo exposto, procede a impugnação à sentença de liquidação, no particular, devendo-se os autos ao perito oficial para, após o trânsito em julgado desta decisão, aplicar o IPCA-E como fator de correção dos créditos trabalhistas no presente feito.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos à Execução opostos por .**BANCO DO BRASIL SA.** Não conheço daqueles opostos pela **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASI.**Conheço parcialmente da Impugnação aos Cálculos oposta por **PAULO CESAR PIO CASSEMIRO**, tão somente quanto ao tema "índice de atualização monetária". No mérito, julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução e PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação aos cálculos, devendo os autos, após trânsito em julgado, ser encaminhados ao perito para retificação dos cálculos na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas dos Embargos à Execução pelos executados/embargantes, no importe de R$44,26, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Custas da Impugnação à Sentença de Liquidação pelo executado/impugnado, no importe de R$55,35, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010997-29.2016.5.03.0113

AUTOR	ALESSANDRA DA SILVA NETO BENFICA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA NETO BENFICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Requeira e exequente, de forma esape, o que de seu interesse, em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010692-74.2018.5.03.0113

AUTOR	VALDINEIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MAGALHAES DE SOUZA LIMA(OAB: 134480/MG)
ADVOGADO	MARCIA MAXIMO DE FARIA(OAB: 164008/MG)
RÉU	PAULO CESAR VILELA ANDRADE
ADVOGADO	EDUARDO ANDRADE LOPES(OAB: 112369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro, pois o levantamento do FGTS não foi objeto do acordo homologado.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011039-10.2018.5.03.0113

EXEQUENTE	ALTAIR BARBOSA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR BARBOSA
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010693-93.2017.5.03.0113

AUTOR	ERNANDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDES PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada bem como para, querendo, apresentar os seus, no prazo já deferido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010569-76.2018.5.03.0113

AUTOR	ANTONIO TADEU NUNES
ADVOGADO	MARCELLE MIRANDA DA SILVA(OAB: 106940/MG)
RÉU	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TADEU NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada bem como para, querendo, apresentar os seus, no prazo já deferido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000831-40.2013.5.03.0113

AUTOR	CLAUDINO MIGUEL BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	ROMEU SILVA BRANT VILANOVA - ME
RÉU	ROMEU SILVA BRANT VILANOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINO MIGUEL BRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Renovo os termos do despacho anterior ao exequente:...

"Nada a deferir ao exequente quanto a liberação de valores, porquanto ainda não garantida a execução em sua totalidade. Quanto a habilitação, cabe ao próprio executado proceder ao cadastro.

Aguarde-se os depósitos a serem realizados pela ROYAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, nos valores mensais de R$1.755,00, até a garantia da execução orçada em R$24.278,96, atualizada até 30.11.2018."

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000211-91.2014.5.03.0113

AUTOR	WELLINGTON ALVES ANDRADE
ADVOGADO	LISLEY PAULA DE SOUZA(OAB: 111446/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
ADVOGADO	Rafael Egg Nunes(OAB: 118395/MG)
AUTOR	JOSE NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO	LISLEY PAULA DE SOUZA(OAB: 111446/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
ADVOGADO	Rafael Egg Nunes(OAB: 118395/MG)
RÉU	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NASCIMENTO DE FREITAS
- WELLINGTON ALVES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro. Aguarde-se manifestação do exequente, por 90 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº ACum-0010601-81.2018.5.03.0113

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	NUCLEO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010601-81.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: AUTOR: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

RÉU: RÉU: NUCLEO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da decisao proferida, prazo e fins legais.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Sentença

Processo Nº ACum-0010601-81.2018.5.03.0113

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	NUCLEO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: NUCLEO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

02401-300 - RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 3744 - Conjunto 31 - SANTANA - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010601-81.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: AUTOR: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

RÉU: RÉU: NUCLEO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da decisao proferida, prazo e fins legais.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Sentença

Processo Nº RTSum-0010399-70.2019.5.03.0113

AUTOR	JEFFERSON MARCELINO GOMES AFONSO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MARCELINO GOMES AFONSO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: JEFFERSON MARCELINO GOMES AFONSO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010399-70.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JEFFERSON MARCELINO GOMES AFONSO

RÉU: RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da decisao proferida, prazo e fins legais.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Sentença

Processo Nº RTSum-0010399-70.2019.5.03.0113

AUTOR	JEFFERSON MARCELINO GOMES AFONSO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

90440-051 - RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1091 - RIO BRANCO - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 0010399-70.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JEFFERSON MARCELINO GOMES AFONSO

RÉU: RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da decisao proferida, prazo e fins legais.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

Sentença

Processo Nº RTSum-0010270-02.2018.5.03.0113

AUTOR	VARLEI SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
TESTEMUNHA	Letícia Flores Custódio
TESTEMUNHA	Marta Moreira

Intimado(s)/Citado(s):

- VARLEI SILVA DO NASCIMENTO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: VARLEI SILVA DO NASCIMENTO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010270-02.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VARLEI SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: RÉU: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da decisao proferida, prazo e fins legais.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Sentença

Processo Nº RTSum-0010270-02.2018.5.03.0113

AUTOR	VARLEI SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
TESTEMUNHA	Letícia Flores Custódio
TESTEMUNHA	Marta Moreira

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

30180-090 - RUA PARACATU, 143 - sala 901 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010270-02.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VARLEI SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: RÉU: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE

MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da decisao proferida, prazo e fins legais.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Sentença

Processo Nº RTSum-0010353-81.2019.5.03.0113

AUTOR	SONIA MARIA VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA VIEIRA DE ARAUJO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA VIEIRA DE ARAUJO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010353-81.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE ARAUJO

RÉU: RÉU: PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da decisao proferida, prazo e fins legais.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Sentença

Processo Nº RTSum-0010353-81.2019.5.03.0113

AUTOR	SONIA MARIA VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

30140-082 - RUA BERNARDO GUIMARAES, 1986 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010353-81.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE ARAUJO

RÉU: RÉU: PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da decisao proferida, prazo e fins legais.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010319-43.2018.5.03.0113

AUTOR	VALDENICIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	SAVESP SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENICIA SILVA SANTOS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: VALDENICIA SILVA SANTOS

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010319-43.2018.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALDENICIA SILVA SANTOS

RÉU: RÉU: SAVESP SEGURANCA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da sentenca proferida, prazo e fins legais.

Em 1 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011679-97.2016.5.03.0140

AUTOR	SOLANGE DE MOURA
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
AUTOR	CLAUDIA MARIA DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
RÉU	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB
ADVOGADO	JAMILE BORGES MARTINS(OAB: 156431/MG)
ADVOGADO	SERGIO EFIGENIO RODRIGUES(OAB: 128318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011679-97.2016.5.03.0140

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SOLANGE DE MOURA e outros

RÉU: HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB

Fica V. Sa. intimado tomar ciência do arquivamento fo feito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011679-97.2016.5.03.0140

AUTOR	SOLANGE DE MOURA
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
AUTOR	CLAUDIA MARIA DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
RÉU	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB
ADVOGADO	JAMILE BORGES MARTINS(OAB: 156431/MG)
ADVOGADO	SERGIO EFIGENIO RODRIGUES(OAB: 128318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA DE ARAUJO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011679-97.2016.5.03.0140

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SOLANGE DE MOURA e outros

RÉU: HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB

Fica V. Sa. intimado tomar ciência do arquivamento fo feito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010308-16.2015.5.03.0114

AUTOR	CLAUDIO JOSE SOARES MENDES
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
AUTOR	MODESTO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO DURAES NEVES
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
AUTOR	FLAVIO ANDRE DE CASTRO BRAGA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010308-16.2015.5.03.0114
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MODESTO PEREIRA e outros (3)
RÉU: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

Fica V. Sa. intimado para que proceda à impressão do alvará, via PJE e compareça ao banco para levantamento, no prazo de 10 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011099-82.2015.5.03.0114

AUTOR	SARAH DUTRA ALVES
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SARAH DUTRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a reclamada, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB n° 1127/2011, quanto ao IRRF.

BELO HORIZONTE, 7 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011099-82.2015.5.03.0114

AUTOR	SARAH DUTRA ALVES
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a reclamada, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB n° 1127/2011, quanto ao IRRF.

BELO HORIZONTE, 7 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011605-87.2017.5.03.0114

AUTOR	ANDERSON MELO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MELO MACHADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011605-87.2017.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON MELO MACHADO FERREIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Vista pelo prazo de 5 dias dos Embargos à Execução.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010942-41.2017.5.03.0114

AUTOR	ERICA FERNANDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADO	ANDRE VANDERLEI VICENTINI(OAB: 161946/SP)
ADVOGADO	JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO(OAB: 236822/SP)
RÉU	NONNA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
RÉU	SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUIMICA AMPARO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

###

Vistos etc.

Intime-se a 3ª reclamada para ciência da transferência efetivada, por 05 dias.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010522-65.2019.5.03.0114

AUTOR	TANIA FERREIRA VIDOTTI
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA FERREIRA VIDOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A audiência será **UNA**, observados os artigos 825 e 844 da CLT, devendo a Secretaria providenciar os competentes registros.

Intime-se a reclamante para que tenha ciência deste despacho.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o segundo réu **por mandado**.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010513-06.2019.5.03.0114

AUTOR	DAVI RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI RIBEIRO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A audiência será **UNA**, observados os artigos 825 e 844 da CLT, devendo a Secretaria providenciar os competentes registros.

Intime-se o reclamante para que tenha ciência deste despacho.

Notifiquem-se as reclamadas.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010314-52.2017.5.03.0114

AUTOR	ARIANA ALVES DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA PEREIRA DE MOURA
TESTEMUNHA	MARINA PEREIRA DE MIRANDA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA ALVES DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

***

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado (25/06/19) e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB n° 1127/2011, quanto ao IRRF, na seguinte ordem: ré e reclamante.

Intime-se a reclamada para proceder à entrega do PPP, no prazo de 08 dias, na forma e sob a penalidade fixadas na sentença exequenda.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010314-52.2017.5.03.0114

AUTOR	ARIANA ALVES DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)

RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA PEREIRA DE MOURA
TESTEMUNHA	MARINA PEREIRA DE MIRANDA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

***

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado (25/06/19) e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB n° 1127/2011, quanto ao IRRF, na seguinte ordem: ré e reclamante.

Intime-se a reclamada para proceder à entrega do PPP, no prazo de 08 dias, na forma e sob a penalidade fixadas na sentença exequenda.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010517-43.2019.5.03.0114

AUTOR	RODRIGO ALBERGARIA CARMO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALBERGARIA CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A audiência será **UNA**, observados os artigos 825 e 844 da CLT, devendo a Secretaria providenciar os competentes registros.

Intime-se o reclamante para que tenha ciência deste despacho.

Notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010523-50.2019.5.03.0114

AUTOR	ANIZIO VITOR RIBEIRO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TRAJANO SANCHES DE ROSA
RÉU	GERALDO LACERDA MAFRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIZIO VITOR RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A audiência será **UNA**, observados os artigos 825 e 844 da CLT, devendo a Secretaria providenciar os competentes registros.

Intime-se o reclamante para que tenha ciência deste despacho.

Notifiquem-se os reclamados.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010472-44.2016.5.03.0114

AUTOR	VANESSA COELHO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	Taís Diniz Martins(OAB: 115307/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

###

Vistos etc.

Intime-se o 2º reclamado para ciência da transferência efetivada pela Caixa Econômica Federal, conforme Id d8caba6, em 05 dias.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011322-35.2015.5.03.0114

AUTOR	ADRIANA FELIX COSTA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA(OAB: 127056/MG)
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
TESTEMUNHA	MATEUS SOARES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	LUCILENE CRISTINA ALVES
TESTEMUNHA	IRENE COSTA DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FELIX COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em razão da divergência verificada entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Gil Lopes Vale que tem o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011322-35.2015.5.03.0114

AUTOR	ADRIANA FELIX COSTA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA(OAB: 127056/MG)
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
TESTEMUNHA	MATEUS SOARES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	LUCILENE CRISTINA ALVES
TESTEMUNHA	IRENE COSTA DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em razão da divergência verificada entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Gil Lopes Vale que tem o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011137-26.2017.5.03.0114

AUTOR	MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011137-26.2017.5.03.0114
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS

Fica V. Sa. intimado para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB n° 1127/2011, quanto ao IRRF, na seguinte ordem: ré e reclamante.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011137-26.2017.5.03.0114

AUTOR	MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011137-26.2017.5.03.0114
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS

Fica V. Sa. intimado para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, observando-se também as diretrizes traçadas

pela Instrução Normativa RFB n° 1127/2011, quanto ao IRRF, na seguinte ordem: ré e reclamante.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010981-72.2016.5.03.0114

AUTOR	CAROLINA FERNANDA DO CARMO
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010981-72.2016.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAROLINA FERNANDA DO CARMO

RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e outros

Fica Vossa Senhoria intimado a proceder à impressão do alvará, via PJE e comparecer ao banco para levantamento, prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011342-55.2017.5.03.0114

AUTOR	MARCILENE AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE AUGUSTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011342-55.2017.5.03.0114
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARCILENE AUGUSTO RIBEIRO
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011342-55.2017.5.03.0114

AUTOR	MARCILENE AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011342-55.2017.5.03.0114
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARCILENE AUGUSTO RIBEIRO
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010132-95.2019.5.03.0114

AUTOR	SANDRO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
RÉU	SERBRA LIMITADA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
RÉU	FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	GUSTAVO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	SERGIO ROGERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	RIGUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE A.MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERBRA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

###

Vistos etc.

Ante a manifestação de Id b373946, cadastre-se o dr. DR. OTÁVIO DE PAOLI BALBINO, OAB/MG 123.643, como advogado da 3ª reclamada, intimando-os, o procurador via publicação oficial e a 3ª reclamada por via postal, para juntarem comprovação nos autos da nomeação do novo administrador judicial da massa falida, em 20 dias.

Ressalte-se que encontra-se em curso prazo concedido ao reclamante para vista do RO interposto.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010347-71.2019.5.03.0114

AUTOR	WESLEY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JORGE LUIZ DINIZ AMANCIO(OAB: 129532/MG)
RÉU	LEALRO CONSTRUCOES LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010347-71.2019.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY ALVES DE SOUZA

RÉU: V&G TELECOMUNICACOES LTDA e outros (2)

Vista do RO interposto, pelo prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011755-68.2017.5.03.0114

AUTOR	WELBERTH MARTINS ROSA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
RÉU	BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	HJ - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	J.PLUS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TESTEMUNHA	ADEIR LUIZ DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
- HJ - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- J.PLUS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- WELBERTH MARTINS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010275-55.2017.5.03.0114

AUTOR	CARLOS FERNANDO GONTIJO BICALHO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
RÉU	CLAUDIA GONTIJO PARIZZI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO GONTIJO BICALHO
- CLAUDIA GONTIJO PARIZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010396-15.2019.5.03.0114

AUTOR	THAINA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA(OAB: 151236/MG)
RÉU	RJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA FERNANDES COSTA(OAB: 177375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAINA JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010396-15.2019.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THAINA JESUS DOS SANTOS

RÉU: RJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011362-80.2016.5.03.0114

AUTOR	LUCIANO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA(OAB: 90742/MG)
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

###

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para ciência da transferência efetivada ao Id ce1ff0b, em 05 dias.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011147-41.2015.5.03.0114

AUTOR	ALOIZIO MORIANE DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	Fernanda Rocha Souza(OAB: 72960/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOSE ANTONIO GONCALVES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOIZIO MORIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011147-41.2015.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALOIZIO MORIANE DA SILVA

RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011147-41.2015.5.03.0114

AUTOR	ALOIZIO MORIANE DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	Fernanda Rocha Souza(OAB: 72960/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOSE ANTONIO GONCALVES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011147-41.2015.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALOIZIO MORIANE DA SILVA

RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010628-61.2018.5.03.0114

EXEQUENTE	ALEXSANDRA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA SARAH ALVES PINTO(OAB: 152033/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ DE AMUEDO AVELAR(OAB: 51744/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA APARECIDA TEIXEIRA
- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

***

Vistos etc.

Intimem-se a reclamante e a 2a reclamada para vista da adequação dos cálculos elaborada pela 1a reclamada, no prazo de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010066-18.2019.5.03.0114

AUTOR	GUTEMBERG LOPES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	EXCLUSIVECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA(OAB: 127415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEMBERG LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante do expediente de id 862e0fb, pelo prazo de 05 dias. I.

Após, autos conclusos, inclusive em face dos cálculos apresentados pela reclamada ao id 726fcd0.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010905-14.2017.5.03.0114

AUTOR	JUNIOR ROCHA DA FONSECA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR ROCHA DA FONSECA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

***

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que junte aos autos cópia dos depósitos recursais realizados, no prazo de 48 horas.

Esclareça-se à reclamada que os depósitos de fls. 1102/1104, 1112, 1114/1117, 1119, 1121, 1123, 1124, 1133 e 1134 (PDF) já foram convolados em penhora, conforme despacho de Id b4228db. Intime-se.

Tendo em vista os termos do presente despacho, nada a deferir, por ora, quanto ao requerimento de Id 5f3062b. Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010362-11.2017.5.03.0114

AUTOR	JULLIELE CRISTINA SABINO SANTOS
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)

ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULLIELE CRISTINA SABINO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

###

Vistos etc.

Ante a concordância da reclamada com cálculos apresentados pela reclamante (Id 497f843), intime-se a autora para, em 05 dias, adequar seus cálculos, incluindo nos mesmos os honorários periciais e advocatícios devidos no presente feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011571-49.2016.5.03.0114

AUTOR	GERALDO GOMES GERMANO
ADVOGADO	KATIA REGINA CIRILO MATA(OAB: 159332/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo i. perito, homologo os cálculos por ele apresentados, conforme resumo de id f2851fb.

Arbitro os honorários periciais no valor de R$2.000,00 a cargo da ré.

Fixo o valor da execução emR$12.129,25 já incluídos os honorários periciais.

Dispenso a intimação da PGF, vez que os valores em relação às contribuições previdenciárias são inferiores ao teto estabelecido na portaria MF n. 582/2013.

Intime-se a 1ª reclamada para quitar seu débito em 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000591-14.2014.5.03.0114

AUTOR	MARIZE PESSOA
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZE PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011551-48.2017.5.03.0106

AUTOR	WALLACE MARQUES DAS CHAGAS
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)

ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- WALLACE MARQUES DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Aguarde-se o prazo da prorrogação da recuperação judicial em dias úteis, conforme art. 219 do CPC. Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011687-55.2016.5.03.0114

AUTOR	RAMON RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DE REABILITACAO
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
RÉU	TAVARES & AGUIAR LOGISTICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RODRIGUES FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

***

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pelo reclamante na petição de Id b3c3316 por mais 10 dias. Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010307-89.2019.5.03.0114

EXEQUENTE	ANDERSON MARCOS TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARCOS TEIXEIRA GOMES
- AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial (id 7830031), pelo prazo de 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011286-90.2015.5.03.0114

AUTOR	LUCINDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOICY MIRANDA MARTINS(OAB: 109777/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CHAGAS DE SOUZA(OAB: 180343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada ao id 8439d50,

por mais 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010919-32.2016.5.03.0114

AUTOR	LETICIA DESMOTS ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS(OAB: 125025/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL DA MONICA E LUCIANA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA MARQUES FERNANDES(OAB: 146990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL DA MONICA E LUCIANA LTDA - ME
- LETICIA DESMOTS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Homologo os termos do acordo apresentado ao ida2564d6 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro o valor dos honorários periciais em R$1.000,00, ônus da reclamada, que deverá realizar o pagamento em 30 dias, após o vencimento do acordo.

O pagamento dos encargos previdenciários deverá ser comprovado em 30 dias, após o vencimento do acordo, conforme os cálculos de id d4e9957, sob pena de execução.

Custas, no importe de R$77,06, calculadas sobre R$3.853,28, pela reclamante. Isenta.

O reclamante deverá comunicar eventual descumprimento do acordo, no prazo de 10 dias, contados do vencimento, valendo seu silêncio como confirmação de cumprimento.

Dispenso a intimação da PGF, vez que o valor do acordo é inferior ao teto estabelecido na portaria MF n. 582/13 (20.000,00).

Após o cumprimento do acordo, os autos serão arquivados, nos termos do artigo 25 da resolução 185/CSJT, de 24/03/17.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010079-22.2016.5.03.0114

AUTOR	LUCAS EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LUCAS EGIDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Vista às partes do laudo de id 37345a0, pelo prazo de 8 dias, nos termos do §2o do artigo 879 da CLT. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011000-10.2018.5.03.0114

AUTOR	MARCO ANTONIO PEREIRA
RÉU	RESTAURANTE YONG LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE YONG LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pela SECJ (id e97280f).

Fixo o valor da execução em R$26.660,30.

Intime-se a reclamada para quitar seu débito, em 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010690-04.2018.5.03.0114

EXEQUENTE	PAULO HENRIQUE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
EXECUTADO	LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
EXECUTADO	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que deixei de dar cumprimento do despacho de id 342fb8a, uma vez que não localizei o PIS do reclamante nos autos.

Belo Horizonte, 26/06/2019.

Bernardo Luís Tavares - Técnico Judiciário

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamante para fornecer seu número do PIS, no prazo de 05 dias.

Fornecido, cumpra-se o despacho de id 342fb8a.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010371-07.2016.5.03.0114

AUTOR	EDUARDO CELSO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	AURELIO SANTOS LEAO RESENDE(OAB: 154498/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
TESTEMUNHA	BERNARDO AUGUSTO OLIVEIRA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EDUARDO CELSO DE SOUZA JUNIOR
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pela SECJ (id daac0ee).

Fixo o valor da execução em R$10.783,17.

Tendo em vista que o executado é beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito (id f842045), nos termos do § 4o, do art. 791-A da CLT.

Dê-se ciência às partes. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000252-55.2014.5.03.0114

AUTOR	DIOGO ATILA DA SILVA
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ADVOGADO	ROSILENE JACQUELINE DA SILVA(OAB: 146308/MG)
RÉU	TENSMIG INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO BERNARDES(OAB: 48905/MG)

RÉU	PAULA CRISTIANE RUAS XAVIER MESSIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO ATILA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

###

Vistos etc.

Intime-se o exequente para fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução em 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010350-31.2016.5.03.0114

AUTOR	GERALDA DE CASSIA RESENDE PENIDO SALOME
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	LAZARO JOSE LOUREIRO DE SOUZA JUNIOR
TESTEMUNHA	RENATA GOMES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

Defiro o prazo de 10 dias à reclamada para pagamento do débito. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010183-43.2018.5.03.0114

AUTOR	JAMIR AZIZ FARAH
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RAJA GABAGLIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA(OAB: 104015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RAJA GABAGLIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Tendo em vista os termos do acordo homologado e a manifestação do reclamante de id 72f3234, fixo multa de R$427,00, pelo atraso no pagamento da 3ª parcela do acordo.

Intime-se a reclamada para quitar a multa ora fixada, em 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001847-26.2013.5.03.0114

AUTOR	GILSON ADRIANO SILVA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ADRIANO SILVA
- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

***

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, informem se o reclamante recebeu o seu crédito habilitado na Recuperação Judicial da reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010751-73.2015.5.03.0111

AUTOR	MARINO CUSTODIO MOREIRA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	CRISPIM BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	MARCEL BRUNO DA SILVA
RÉU	METALURGICA VALE DO JATOBA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	RONAN PEDROSO PINTO
RÉU	DANIEL BRUNO DA SILVA
RÉU	MARILEUSA LIMA DA SILVA
RÉU	MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS RODRIGUES
- MARINO CUSTODIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Intimem-se os reclamantes para comprovarem o valor levantado por meio do alvará sob id 6f88fd3, em 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010206-86.2018.5.03.0114

AUTOR	JOYCE SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	RENATO ANTONIO DA SILVA
RÉU	RENATO ANTONIO DA SILVA - ACOUGUE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Intime-se a exequente para ter vista da certidão de devolução de mandado do oficial de justiça, apresentada ao id 799b712, devendo devendo fornecer meios para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000306-21.2014.5.03.0114

AUTOR	HELBERT CRISTIANO NEIVA BATISTA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Tendo em vista o depósito de id 65e4ef1, revogo o despacho de id 65e4ef1.

Convolo em penhora o valor representado pela guia de id 65e4ef1.

Dê-se ciência à executada, para fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0122500-33.2008.5.03.0114

AUTOR	NAGILA VIEIRA DUTRA CASTRO
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAGILA VIEIRA DUTRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento da reclamante, defiro o prazo de 30 dias para proceder à digitalização dos autos. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011210-95.2017.5.03.0114

AUTOR	LAERCIO LORA ESPALAOR
ADVOGADO	RAPHAEL BRAGA LEMOS(OAB: 150847/MG)
RÉU	SILVANA FIGUEIREDO
RÉU	LIDERVEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO LORA ESPALAOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Diante do decurso do prazo para a 2ª reclamada quitar o débito, intime-se o exequente para fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010105-15.2019.5.03.0114

AUTOR	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE SENA ALCANTARA(OAB: 133088/MG)
RÉU	ABC DACAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

Vista ao reclamante do retorno do mandado, devendo fornecer meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000637-03.2014.5.03.0114

AUTOR	ALOISIO PAULO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	RUTH TRINDADE DE REZENDE BORGES
RÉU	R.R.B. PRODUCAO, COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO	GLEISE GUIMARAES DE ALVARENGA(OAB: 155577/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO PAULO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

***

Vistos etc.

Vista ao exequente acerca do retorno da carta precatória no prazo de 05 dias.

Após, conclusos inclusive em face do depósito de Id 0bb9a59.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010196-42.2018.5.03.0114

AUTOR	ELNAUT TALESTE
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ANDREW JOSE DOS SANTOS CPF: 06315124623 - ME
ADVOGADO	NAYARA DE OLIVEIRA SILVA SOARES REZENDE(OAB: 179770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREW JOSE DOS SANTOS CPF: 06315124623 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da manifestação de id 63cb9fc, pelo prazo de 05 dias. I.

Após, autos conclusos, inclusive em face dos requerimentos de id 90b25ca.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010205-04.2018.5.03.0114

AUTOR	ANGELA DE FATIMA SOUZA DE MOURA PERDIGAO
ADVOGADO	TATIANA SILVA MALAQUIAS NUNES(OAB: 137632/MG)
RÉU	PAVISOLOS E SONDAG CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUISA SOUZA SANTIAGO(OAB: 145425/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DE FATIMA SOUZA DE MOURA PERDIGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

Vista à reclamante do retorno do mandado, devendo fornecer meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010847-11.2017.5.03.0114

AUTOR	MICHAEL SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	BT CHOPERIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BT CHOPERIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

***

Vistos etc.

Intime-se o procurador da reclamada para que informe o atual endereço de sua cliente no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002119-20.2013.5.03.0114

AUTOR	LUCAS FREDERICK RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Em face dos termos da decisão de id 9a400a8, transitada em julgado (id 1da5e79), indefiro o requerimento da 1a executada, formulado ao id 92d9e06, de paralisação da execução e expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do exequente. I.

Após, cumpra-se o determinado ao id 778d507.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001187-37.2010.5.03.0114

AUTOR	JARDEL DE PAULA LIMA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	DAURO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	NATALIA DIAS LEANDRO(OAB: 139548/MG)
RÉU	DALTON GERALDO LOPES DIAS
ADVOGADO	NATALIA DIAS LEANDRO(OAB: 139548/MG)
RÉU	DALMONT PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	+CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL DE PAULA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

***

Vistos etc.

Vista ao exequente do resultado da pesquisa CCS no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010385-25.2015.5.03.0114

AUTOR	SILVIA CRISTINA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS 88234584634
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
RÉU	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	1º CARTÓRIO DE TÍTULOS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA CRISTINA GARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

Vista à reclamante da resposta ao ofício, devendo fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011875-48.2016.5.03.0114

AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA GUSMAO
ADVOGADO	CELIO DA COSTA RAMALHO(OAB: 167373/MG)
RÉU	AAP INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - ME
ADVOGADO	GIANE SEVERINA DOS REIS(OAB: 61641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AAP INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

I. a reclamada para fornecer o endereço do CAGED no prazo de 5 dias.

Após, conclusos em face dos requerimentos de Id 3d8c6aa e do perito de Id 160d6a0.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002161-35.2014.5.03.0114

AUTOR	ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
RÉU	ARLEN SABINO NOGUEIRA
RÉU	ATM PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Intime-se o exequente para fornecer meios concretos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0128400-65.2006.5.03.0114

AUTOR	RICARDO AMBROSIO DE ABREU
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SUPERMERCADO MEDRADAO LTDA
RÉU	ANNA CAROLINA MEDRADO DE SOUZA
RÉU	RICARDO PIMENTEL AMARO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO AMBROSIO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

***

Vistos etc.

Intime-se o exequente para vista do resultado da pesquisa SIEL no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011888-47.2016.5.03.0114

AUTOR	S. M. C. M.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIDAL(OAB: 101775/MG)
RÉU	D. E. S.
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	MILLENA JARDIM SOUSA(OAB: 153488/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
RÉU	D. C. D. I. L.
ADVOGADO	PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA(OAB: 123156/MG)
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	MILLENA JARDIM SOUSA(OAB: 153488/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S. M. C. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID dc68618

Decisão

Processo Nº RTSum-0010641-94.2017.5.03.0114

AUTOR	RENAN FELIPE DE ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo i. perito, homologo os cálculos por ele apresentados, conforme resumo de id cd33031.

Fixo o valor da execução em R$72.334,88.

Dispenso a intimação da PGF, vez que os valores em relação às contribuições previdenciárias são inferiores ao teto estabelecido na portaria MF n. 582/2013.

Intime-se a reclamada para quitar seu débito em 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010100-27.2018.5.03.0114

AUTOR	ALEXANDRE RODRIGUES PAES
ADVOGADO	GILMARA JUVENCIO DIOLINO(OAB: 169926/MG)
ADVOGADO	MIREILLE AGUIAR DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 130100/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU	PRIME ENGENHARIA E SOLUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	ELISA MADALENA PINTO(OAB: 178291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RODRIGUES PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de id9af23af,em face da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 831, IV, do CPC. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010838-80.2017.5.03.0136

AUTOR	NATHALIA PINTO FELIX
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA PINTO FELIX

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO(A): NATHALIA PINTO FELIXnull

PROCESSO:0010838-80.2017.5.03.0136

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NATHALIA PINTO FELIX

RÉU: PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETÔNICO - PJe)

Fica a parte destinatária intimada da disponibilidade do alvará para impressão e levantamento..

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019

_____ HIGOR TARIKI MIZUGAI

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 36ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

Despacho

Processo Nº ConPag-0010450-12.2019.5.03.0136

CONSIGNANTE	COND. DO. EDIFICIO SAN DIEGO CONVENTION FLAT
ADVOGADO	RITA CAMARA ELIAN(OAB: 83251/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUIZ CARLOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COND. DO. EDIFICIO SAN DIEGO CONVENTION FLAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO:0010450-12.2019.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **Una** para o dia **10/07/2019 08:45 horas** devendo as partes comparecer sob as penas de arquivamento para o autor e confissão e revelia para o réu.

Notifique-se o consignatário pela via adequada.

Dê-se ciência ao autor da data designada para audiência, com as cominações previstas no artigo 844 da CLT, por meio do procurador constituído nos autos.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011262-59.2016.5.03.0136

AUTOR	BRUNO DE MOURA FERREIRA DE MELO HOTT
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE MOURA FERREIRA DE MELO HOTT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO:0011262-59.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 10 de Junho de 2019.

MARTA DE SOUZA COELHO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A a fim de que proceda à transferência dos depósitos recursais (realizados em contas judiciais BB) conforme **destacados** no ID 6859fa3 para a conta indicada pela ré na petição ID d1667b4.

Intime-se, ainda, o autor para comprovar o levantamento do alvará (expedido por meio da sentença com força de alvará ID 72e8040), no prazo de 05 dias, sob pena de no silêncio ser determinada a liberação do importe diretamente à parte reclamante.

Após, aguarde-se o comprovante de levantamento do alvará, bem como de transferência supracitados para fins de arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010492-61.2019.5.03.0136

AUTOR	RENATO SILVIO SIQUEIRA
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL ALIANCA BONDESPACHENSE

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA INDUSTRIAL ALIANCA BONDESPACHENSE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

PROCESSO:0010492-61.2019.5.03.0136

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATO SILVIO SIQUEIRA

RÉU: COMPANHIA INDUSTRIAL ALIANCA BONDESPACHENSE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Pje-JT

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA INDUSTRIAL ALIANCA BONDESPACHENSE

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010492-61.2019.5.03.0136, cujas partes são AUTOR: RENATO SILVIO SIQUEIRA contra RÉU: COMPANHIA INDUSTRIAL ALIANCA BONDESPACHENSE , estando o réu **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo notificado para comparecer à audiência **Inicial** designada para o dia **31/07/2019 08:50 horas,** sob pena de revelia e/ou confissão em relação aos fatos alegados pelo autor.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**

Despacho	Despacho	19062612243546500000090172535
DOCUMENTOS DIVERSOS	Documento Diverso	19061711000938400000089632183
Petição Inicial	Petição Inicial	19061710585367800000089632011

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária (endereço e telefone acima indicados) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. O réu deverá apresentar, juntamente com a defesa, os documentos requeridos pelo autor, sob as penas do art. 400 do CPC.

A defesa e respectivos documentos NÃO poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência (§ 3º, do artigo 12, do Provimento GP-CR 04/2012).

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011019-47.2018.5.03.0136

AUTOR	VALERIA VALENTIM RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RÉU	PIZZARIA AMARAL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO AMARAL COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA AMARAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

PROCESSO:0011019-47.2018.5.03.0136

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALERIA VALENTIM RODRIGUES FERREIRA

RÉU: PIZZARIA AMARAL LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Pje-JT

DESTINATÁRIO:

PIZZARIA AMARAL LTDA - ME30620-330 - AVENIDA OLINTO MEIRELES , 2380 - LOJAC - MILIONARIOS (BARREIRO) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0011019-47.2018.5.03.0136, cujas partes são AUTOR: VALERIA VALENTIM RODRIGUES FERREIRA contra RÉU: PIZZARIA AMARAL LTDA - ME, estando o réu **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo notificado para comparecer à audiência designada para o dia **horas,** sob pena de revelia e/ou confissão em relação aos fatos alegados pelo autor.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062815242159400000090351576
Devolução de mandado de ID	Certidão	19062812090568600000090331511
Mandado	Mandado	19062321555817800000089961997
Despacho	Despacho	19061816195024300000089776402
termo revogação	Documento Diverso	19061412131628000000089554514
revogacao	Manifestação	19061412115186000000089554402
Despacho	Notificação	19060509140471600000088942232
Despacho	Despacho	19060416032477400000088908000
DESCUMPRIMENTO DE ACORDO	Manifestação	19053117510217200000088734822
Intimação	Intimação	18121913581051400000080613045
Alvará	Alvará	18121910014535300000080585662
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18121812354139200000080525305
PROCURACAO	Procuração	18121721545354800000080494813
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18121721510241800000080494812
Notificação	Notificação	18120512433503900000079799429
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	18120414401553800000079727374

Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	18120414400842200000079727356
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18120414395939700000079727335
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	18120414401397700000079727370
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18120414391089600000079727185
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18120414395905200000079727334
Certidões de nascimento	Documento Diverso	18120414384260400000079727118
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18120414383395400000079727093
Procuração	Procuração	18120414383074200000079727082
Petição Inicial	Petição Inicial	18120414352345300000079726671

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária (endereço e telefone acima indicados) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. O réu deverá apresentar, juntamente com a defesa, os documentos requeridos pelo autor, sob as penas do art. 400 do CPC.

A defesa e respectivos documentos NÃO poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência (§ 3º, do artigo 12, do Provimento GP-CR 04/2012).

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu CLAUDIA ANDREA BELMIRO DE CARVALHO, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011019-47.2018.5.03.0136

AUTOR	VALERIA VALENTIM RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RÉU	PIZZARIA AMARAL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO AMARAL COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA AMARAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011019-47.2018.5.03.0136

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VALERIA VALENTIM RODRIGUES FERREIRA

RÉU: RÉU: PIZZARIA AMARAL LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)EDNALDO DA SILVA LIMA , Juiz(íza) da **36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011019-47.2018.5.03.0136 , entre partes:AUTOR: VALERIA VALENTIM RODRIGUES FERREIRA **,** autor, e RÉU: PIZZARIA AMARAL LTDA - ME réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica intimado para comprovar o cumprimento do acordo acrescido da multa pactuada, se for o caso, no prazo de 05 dias, ciente das cominações já previstas

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____CLAUDIA ANDREA BELMIRO DE CARVALHO, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº ExFis-0011066-89.2016.5.03.0136

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	FERROSIDER METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROSIDER METALMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESTINATÁRIO: 3ª Vara do Trabalho de Contagem CartPrec 0010588-03.2019.5.03.0031

Via e-mail

PROCESSO:0011066-89.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Diante da comprovação do parcelamento do débito fiscal apresentado pela executada no ID 002528a, defiro o requerimento formulado acerca do cancelamento do leilão dos bens penhorados.

Oficie-se ao Juízo da **3ª Vara do Trabalho de Contagem CartPrec 0010588-03.2019.5.03.0031**, solicitando o cancelamento do leilão designado para 03/07/2019, às 09:00 horas, no Auditório Oromar Moreira, localizado na Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte, conforme informação contida no Edital de Leilão juntado aos autos pela leiloeira, Id 5136536 daquela CPE.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

Remeta-se ainda cópia desse despacho com força de OFÍCIO para o e-mail dos leiloeiros oficiais no endereço eletrônico ***intimacao.trt3@gmail.com***.

Intimem-se as partes para ciência, devendo a UNIÃO FEDERAL (PGFN) se manifestar acerca do pedido de desconstituição da penhora formulado pela executada, prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010256-12.2019.5.03.0136

AUTOR	JOICIANA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	ANA FLAVIA APARECIDA SANTIAGO
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICIANA LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

PROCESSO:0010256-12.2019.5.03.0136

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOICIANA LUIZ DE SOUZA

RÉU: ANA FLAVIA APARECIDA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do MM Juiz(a) da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 3 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019

_____ JUNIO CESAR DO AMARAL MELO_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Notificação

Processo Nº RTSum-0010256-12.2019.5.03.0136

AUTOR	JOICIANA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	ANA FLAVIA APARECIDA SANTIAGO
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA APARECIDA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

PROCESSO:0010256-12.2019.5.03.0136

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOICIANA LUIZ DE SOUZA

RÉU: ANA FLAVIA APARECIDA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do MM Juiz(a) da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 3 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019

_____ JUNIO CESAR DO AMARAL MELO_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010172-11.2019.5.03.0136

AUTOR	SILVIO SANTOS GOMES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	COMERCIAL SERRA DA PEDRA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - CartPrec 0010276-52.2019.5.03.0055 - Oitiva

Via Malote Digital

PROCESSO:0010172-11.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Com vistas a evitar cerceamento de prova, defiro o requerimento formulado pelo reclamante no ID 1d7ba20.

Oficie-se ao Juízo da **Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete** solicitando que desarquive a **CartPrec 0010276-52.2019.5.03.0055** e proceda à nova inquirição da testemunha WANDERLEY ONÓRIO DA SILVA, para que a mesma responda aos quesitos de ID. 8b45549 que instruíram a CPI, os quais transcrevo a seguir:

1)- Como era feito o pagamento de salário ao Recte.

2)- O Recte. recebia comissões? Se sim, qual o percentual? Sobre o que?

3)- O Recte. recebia salário fixo?

4)- Qual o faturamento mensal do caminhão?

5)- O Recte. tinha acesso às notas fiscais?

6)- Os contracheques retratam a realidade da remuneração do Recte.?

7)- O Recte. fazia transporte de que?

8)- O Recte. fazia transporte de onde para onde?

9)- Qual o percurso, distância?

10)- Este percurso era feito em quanto tempo?

11)- O Recte. pegava fila para carregar e pesar?

12)- Quanto tempo ficava na fila para carregar e pesar?

13)- O Recte. pegava fila para descarregar e pesar?

14)- Quanto tempo ficava na fila para descarregar e pesar?

15)- O motorista tinha que ficar ao lado do caminhão, todo o tempo, na fila? Assim

como, para carregar e descarregar?

16)- Na fila, o caminhão tinha que ser deslocado paulatinamente?

17)- O Recte. fazia lonamento e também deslonava, bem como limpeza na caçamba?

18)- Quantas viagens o Recte. fazia por dia?

19)- O Recte. trabalhava no sábado?

20)- Quantas viagens o Recte. fazia no sábado?

21)- Qual o horário que o Recte. iniciava sua jornada?

22)- Quanto tempo o Recte. tinha de intervalo para refeição e descanso?

23)- Enquanto aguardava na fila, era possível fazer a refeição?

24)- O Recte. trabalhava até qual horário?

25)- O Recte. trabalhava nos feriados? Se sim, em qual jornada?

26)- A testemunha fazia o mesmo percurso que o Recte? Cumpria a mesma

jornada? Saíam juntos? Faziam a mesma rota?

27)- A Recda. fornecia lanche?

28)- Se o Recte. trabalhou exclusivamente para a 2ª Recda.?

29)- As condições de trabalho relacionadas ao depoente são aplicáveis ao Recte.?

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário, via Malote Digital, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Após, aguardem-se notícias da designação de audiência no Juízo Deprecado ora requerido.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010172-11.2019.5.03.0136

AUTOR	SILVIO SANTOS GOMES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	COMERCIAL SERRA DA PEDRA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)

RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SERRA DA PEDRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - CartPrec 0010276-52.2019.5.03.0055 - Oitiva

Via Malote Digital

PROCESSO:0010172-11.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Com vistas a evitar cerceamento de prova, defiro o requerimento formulado pelo reclamante no ID 1d7ba20.

Oficie-se ao Juízo da **Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete** solicitando que desarquive a **CartPrec 0010276-52.2019.5.03.0055** e proceda à nova inquirição da testemunha WANDERLEY ONÓRIO DA SILVA, para que a mesma responda aos quesitos de ID. 8b45549 que instruíram a CPI, os quais transcrevo a seguir:

1)- Como era feito o pagamento de salário ao Recte.

2)- O Recte. recebia comissões? Se sim, qual o percentual? Sobre o que?

3)- O Recte. recebia salário fixo?

4)- Qual o faturamento mensal do caminhão?

5)- O Recte. tinha acesso às notas fiscais?

6)- Os contracheques retratam a realidade da remuneração do Recte.?

7)- O Recte. fazia transporte de que?

8)- O Recte. fazia transporte de onde para onde?

9)- Qual o percurso, distância?

10)- Este percurso era feito em quanto tempo?

11)- O Recte. pegava fila para carregar e pesar?

12)- Quanto tempo ficava na fila para carregar e pesar?

13)- O Recte. pegava fila para descarregar e pesar?

14)- Quanto tempo ficava na fila para descarregar e pesar?

15)- O motorista tinha que ficar ao lado do caminhão, todo o tempo, na fila? Assim

como, para carregar e descarregar?

16)- Na fila, o caminhão tinha que ser deslocado paulatinamente?

17)- O Recte. fazia lonamento e também deslonava, bem como limpeza na caçamba?

18)- Quantas viagens o Recte. fazia por dia?

19)- O Recte. trabalhava no sábado?

20)- Quantas viagens o Recte. fazia no sábado?

21)- Qual o horário que o Recte. iniciava sua jornada?

22)- Quanto tempo o Recte. tinha de intervalo para refeição e descanso?

23)- Enquanto aguardava na fila, era possível fazer a refeição?

24)- O Recte. trabalhava até qual horário?

25)- O Recte. trabalhava nos feriados? Se sim, em qual jornada?

26)- A testemunha fazia o mesmo percurso que o Recte? Cumpria a mesma

jornada? Saíam juntos? Faziam a mesma rota?

27)- A Recda. fornecia lanche?

28)- Se o Recte. trabalhou exclusivamente para a 2ª Recda.?

29)- As condições de trabalho relacionadas ao depoente são aplicáveis ao Recte.?

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário, via Malote Digital, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Após, aguardem-se notícias da designação de audiência no Juízo Deprecado ora requerido.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010172-11.2019.5.03.0136

AUTOR	SILVIO SANTOS GOMES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	COMERCIAL SERRA DA PEDRA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - CartPrec 0010276-52.2019.5.03.0055 - Oitiva

Via Malote Digital

PROCESSO:0010172-11.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Com vistas a evitar cerceamento de prova, defiro o requerimento formulado pelo reclamante no ID 1d7ba20.

Oficie-se ao Juízo da **Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete** solicitando que desarquive a **CartPrec 0010276-52.2019.5.03.0055** e proceda à nova inquirição da testemunha WANDERLEY ONÓRIO DA SILVA, para que a mesma responda aos quesitos de ID. 8b45549 que instruíram a CPI, os quais transcrevo a seguir:

1)- Como era feito o pagamento de salário ao Recte.

2)- O Recte. recebia comissões? Se sim, qual o percentual? Sobre o que?

3)- O Recte. recebia salário fixo?

4)- Qual o faturamento mensal do caminhão?

5)- O Recte. tinha acesso às notas fiscais?

6)- Os contracheques retratam a realidade da remuneração do Recte.?

7)- O Recte. fazia transporte de que?

8)- O Recte. fazia transporte de onde para onde?

9)- Qual o percurso, distância?

10)- Este percurso era feito em quanto tempo?

11)- O Recte. pegava fila para carregar e pesar?

12)- Quanto tempo ficava na fila para carregar e pesar?

13)- O Recte. pegava fila para descarregar e pesar?

14)- Quanto tempo ficava na fila para descarregar e pesar?

15)- O motorista tinha que ficar ao lado do caminhão, todo o tempo, na fila? Assim

como, para carregar e descarregar?

16)- Na fila, o caminhão tinha que ser deslocado paulatinamente?

17)- O Recte. fazia lonamento e também deslonava, bem como limpeza na caçamba?

18)- Quantas viagens o Recte. fazia por dia?

19)- O Recte. trabalhava no sábado?

20)- Quantas viagens o Recte. fazia no sábado?

21)- Qual o horário que o Recte. iniciava sua jornada?

22)- Quanto tempo o Recte. tinha de intervalo para refeição e descanso?

23)- Enquanto aguardava na fila, era possível fazer a refeição?

24)- O Recte. trabalhava até qual horário?

25)- O Recte. trabalhava nos feriados? Se sim, em qual jornada?

26)- A testemunha fazia o mesmo percurso que o Recte? Cumpria a mesma

jornada? Saíam juntos? Faziam a mesma rota?

27)- A Recda. fornecia lanche?

28)- Se o Recte. trabalhou exclusivamente para a 2ª Recda.?

29)- As condições de trabalho relacionadas ao depoente são aplicáveis ao Recte.?

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário, via Malote Digital, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Após, aguardem-se notícias da designação de audiência no Juízo Deprecado ora requerido.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010900-86.2018.5.03.0136

AUTOR	GIZELLI SOARES DE PAULA LANA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE MORAIS PINTO(OAB: 156639/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MELLO(OAB: 57734/MG)
RÉU	NELLY MELASIPPO
ADVOGADO	EDER FERREIRA SILVA(OAB: 141783/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELLI SOARES DE PAULA LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010900-86.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Considerando que ainda não houve nomeação de inventariante, uma vez que o Juízo da 4ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte determinou que se aguarde primeiramente a habilitação de todos os herdeiros, a ver pela decisão juntada no Id 091e661,determino a suspensão do feito por mais 60 dias, ante a necessidade da regularização do polo passivo da lide.

Por outro lado, determino a exclusão do nome da Sra. Adelina Melasippo do feito, uma vez que não se trata a mesma de única irmã da falecida, conforme havia sido afirmado pela reclamante na petição Id 6296e18, não sendo, portanto, sua única herdeira, ademais, não há provas de que a mesma residia no mesmo endereço da falecida, conforme se infere dos atos noticiados na certidão Id .24746d5.

Isto posto e, considerando que todos os herdeiros respondem pelos débitos do espólio e somente até o limite de seus respectivos quinhões, fica o nome da mesma excluído do polo passivo da lide.

Intime-se o exequente para tomar ciência do presente despacho, do documento Id 091e661 e da suspensão do feito, devendo informar no prazo de 05 dias se pretende aguardar a suspensão para posterior prosseguimento do feito neste Juízo ou se pretende que seu crédito seja habilitado perante a Vara de Sucessões onde tramita o inventário, conforme manifestação contida na parte final do requerimento Id 7c30e19, no mesmo prazo.

Fica registrado que ainda não foi apurado o valor devido à reclamante, em relação ao acordo celebrado nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011020-29.2018.5.03.0137

AUTOR	PEDRO JOSE BARBOSA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	VIACAO ZURICK LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JOSE BARBOSA
- VIACAO ZURICK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011020-29.2018.5.03.0137

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais no prazo comum de 5 dias.

Após o prazo, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-30.2016.5.03.0136

AUTOR	FLAVIO PERON DE ALMEIDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO PERON DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010281-30.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Conforme requerido pela reclamada, expeça-se alvará da guia Id d527de7 para pagamento dos valores devidos a título de INSS cotas reclamante e reclamada, conforme valores indicados na petição Id 0f8f83a, com JCM a partir do depósito.

Intime-se o reclamante para receber as guias e CTPS entregues pela reclamada, na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá informar se dá por cumprido o acordo, valendo o silêncio como afirmativa.

Retirados os documentos, aguarde-se o prazo de 05 dias e, após, conclusos para devolução do depósito recursal da reclamada diretamente em conta, conforme dados indicados na petição Id 0f8f83a.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010760-86.2017.5.03.0136

AUTOR	CAMILA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA(OAB: 96179/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PEREIRA GONCALVES
- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010760-86.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Considerando que o perito informou na petição Id 46570bf que a reclamada não juntou os documentos requeridos pelo mesmo de forma completa, o que poderá prejudicar a apuração determinada pelo Juízo, determino a intimação da reclamada para vista da referida petição e para, no prazo FINAL DE 10 DIAS, complementar os documentos solicitados pelo expert, sendo que em caso de nova desconformidade, lhe serão aplicadas as penalidades cabíveis à espécie, inclusive a prevista no artigo 400 do NCPC, com confissão, além de outras, a critério do Juízo.

Ante a proximidade da audiência e pedido de dilação de prazo solicitada pelo perito, fica a audiência de Instrução ADIADA para o dia 17/10/2019 10:30 horas, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal sob pena de confissão (Súm.74,TST).

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados.

Intimem-se as partes, diretamente, se possível por mandado, com as cautelas de estilo e mesmas cominações anteriores.

As testemunhas não arroladas deverão comparecer independentemente de intimação (artigo 825, CLT).

Após o prazo concedido à reclamada será deferido novo prazo para o perito complementar/entregar o laudo pericial.

Intime-se o perito Ronaldo de Menezes Silva, para tomar ciência do presente despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011020-32.2018.5.03.0136

AUTOR	APARECIDA DA SILVA QUINTAO
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DA SILVA QUINTAO
- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011020-32.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JUCILENE CARNEIRO NUNES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento da pauta, ANTECIPO a audiência de Instrução para o dia 28/10/2019 09:30 horas, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal sob pena de confissão (Súm.74,TST).

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados. Intimem-se as partes, diretamente, se possível por mandado, com as cautelas de estilo e mesmas cominações anteriores.

As testemunhas não arroladas deverão comparecer independentemente de intimação (artigo 825, CLT c/c art. 455 do CPC).

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010096-84.2019.5.03.0136

AUTOR	RENATO LAGE BASTOS
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GOMES & BARROSO LTDA
ADVOGADO	JANAINA ALVES DE SOUZA(OAB: 146833/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- CONSTRUTORA GOMES & BARROSO LTDA
- RENATO LAGE BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010096-84.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Acolho o requerimento formulado pela reclamada Construtora Gomes e Barroso, tendo em vista o adiamento da audiência do processo correlato nº 0010023-15.2019.5.03.0136 para 25/09/2019 às 09:15 horas..

Considerando a necessidade de remanejamento da pauta, designo nova audiência de Instrução (rito sumaríssimo) para o dia 25/09/2019 às 09:16 horas, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal sob pena de confissão (Súm.74,TST).

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados, sendo que as partes já serão intimadas pessoalmente no processo 0010023-15.2019.5.03.0136.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação em razão do Rito Sumaríssimo (art.852-H § 2º, CLT).

Após,aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010484-84.2019.5.03.0136

EMBARGANTE	ANA CORSINI
ADVOGADO	REJANE DE VASCONCELOS FELIPE(OAB: 337956/SP)
EMBARGADO	CONSTRUTORA LIDER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CORSINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010484-84.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Tratando-se de ação de Embargos de Terceiro, entende este Juízo ser necessário o litisconsórcio passivo entre a parte exequente e a parte executada da execução em que se realizou a apreensão do bem, o que não se observou nos presentes autos.

À vista do exposto, concedo ao Embargante o prazo preclusivo de 10 dias para que proceda à emenda da inicial, incluindo-se o(s) exequente(s)/executado(s) no pólo passivo da ação, com a devida qualificação e indicação de endereço, observandos os termos do art. 282 do CPC para que se promova a regular citação dos embargados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento de mérito na forma do art. 282 do CPC.

Cumprida a diligência, habilitem-se para os embargados os mesmos advogados cadastrados para as partes coincidentes no processo principal, para fins do artigo 677, §3º e proceda-se à citação dos embargados, por publicação, mandado, via postal ou edital (conforme o caso), para, querendo, contestarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC. Se for o caso, certifique-se no processo principal (0011703-40.2016.5.03.0136) a oposição dos presentes embargos, fazendo aqueles autos, em seguida, conclusos.

Após o prazo de contestação, intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir outras provas, devendo especificá-las no **prazo de 5 dias,** sob pena de encerramento da instrução processual.

Após, decorridos todos os prazos, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento dos Embargos de Terceiro, se for o caso.

Intime-se o(a) embargante.

CUMPRA-SE.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010258-79.2019.5.03.0136

EMBARGANTE	RENATO QUEIROZ DE MATTOS
ADVOGADO	VIRGINIA LAURA DE ANDRADE ALVIM(OAB: 55264/MG)
EMBARGADO	JOSÉ MARIA DO AMARAL
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
EMBARGADO	PATRICIA CORREA E SILVA
EMBARGADO	RODRIGO MOREIRA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ MARIA DO AMARAL
- RENATO QUEIROZ DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010258-79.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, devendo especificá-las no prazo de 5 dias**,** sob pena de encerramento da instrução processual.

Após, decorridos todos os prazos, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento dos Embargos de Terceiro, se for o caso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010404-57.2018.5.03.0136

AUTOR	CRISTIANO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU	EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 301862/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010404-57.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Prejudicado o requerimento Id 765952f, uma vez que o presente feito já encontra-se arquivado definitivamente, ante o cumprimento da sentença Id f8d4512, não havendo obrigações pendentes nos autos.

Dê-se ciência à reclamada e retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010425-96.2019.5.03.0136

AUTOR	JOSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010425-96.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante, na pessoa do advogado, para informar o correto endereço da parte para fins de recebimento de citações/intimações pessoais, prazo de 3 dias, sob pena de, nesta ação, ser considerada como em local incerto e não sabido, com as consequências correlatas.

Após, aguarde-se a audiência .

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010364-41.2019.5.03.0136

AUTOR	LUCILIA SANTANA TERTULIANO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	ROCHE MG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RÉU	OCULARE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OCULARE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
- ROCHE MG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010364-41.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Advirto à 1a reclamada que, por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe **à parte interessada** cadastrar os

advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Dito de outro modo, é de responsabilidade do advogado a realização da própria habilitação automática nos autos do processo eletrônico e peticionamento com o respectivo certificado digital, nos termos do artigo 5º § 10 da Resolução 185/2017 do CSJT, regramento específico aplicável aos processos eletrônicos,ônus do qual a reclamada não se desincumbiu, **de modo que deve cadastrar de forma AUTOMÁTICA o(s) advogado(s) indicado(s) na petição idf6093f9.**

Deverá ainda a reclamada evitar a repetição de pedidos neste mesmo sentido, devendo sempre que requerer habilitação, se manifestar por meio de peça própria (habilitação) e no mesmo ato habilitar os advogados.

Intime-se e aguarde-se o fim do prazo em curso para as demais partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010176-48.2019.5.03.0136

AUTOR	ALEX PEREIRA COSTA
ADVOGADO	JESSICA ALVES VEIGA(OAB: 190686/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEREIRA COSTA
- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010176-48.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar acerca dos requerimentos formulados pela reclamada (ID 11bfdf1 e anexos), prazo de 5 dias, ciente de que no silêncio o Juízo proferirá decisão acerca dos fatos apontados pela reclamada, podendo restar prejudicada a manutenção dos efeitos da tutela concedida.

Após, conclusos para deliberação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010372-18.2019.5.03.0136

AUTOR	VALDILEY DE SOUSA PAZ
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ALVES DELFINO(OAB: 148725/MG)
ADVOGADO	DIEGO GOMES PACHECO(OAB: 143562/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE INOVA BH S/A
- VALDILEY DE SOUSA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010372-18.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial no prazo comum de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010408-60.2019.5.03.0136

AUTOR	KAROLINE BENCHETRIT PIMENTA DA FONSECA

ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	Avianca Holdings
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	MARCELA QUENTAL(OAB: 105107/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE BENCHETRIT PIMENTA DA FONSECA
- OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A autora requer a reconsideração da decisão de fl. 148, pretendendo a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, consistente na decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho e na determinação para que as rés procedam ao pagamento das verbas rescisórias e à expedição das guias para o saque dos depósitos do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego. Pretende, ainda, seja deferida tutela de urgência de natureza cautelar, consistente no bloqueio de créditos das empresas capazes de quitar as verbas pretendidas.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja de natureza antecipada ou cautelar, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se extrai da disposição contida no art. 300 do CPC.

Houve alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas desde a prolação da decisão de fl. 148, porquanto a 1ª reclamada (empregadora direta) apresentou defesa admitindo ter descumprido deveres contratuais, reconhecendo, ainda, que, "*embora esteja reunindo esforços para regularizar sua situação econômico-financeira, deixou, de fato, de honrar com o pagamento das verbas rescisórias devidas à Reclamante*", o que demonstra a probabilidade do direito à rescisão indireta (art. 483, alínea "d", da CLT).

Considerando que a 1ª ré cancelou a dispensa imotivada promovida em 08/05/2019 (com projeção para 11/06/2019), não há óbice ao pedido de rescisão indireta, sendo que a empregada apresenta interesse jurídico na pretensão.

Também é possível vislumbrar o *periculum in mora*, pois os depósitos do FGTS e o seguro-desemprego consistem em verbas de natureza alimentar, cujo inadimplemento pode comprometer o sustento da reclamante.

Por outro lado, no que tange ao imediato pagamento das verbas rescisórias e à tutela cautelar, o fato de as rés se encontrarem em recuperação judicial impede que este juízo pratique qualquer ato de constrição patrimonial. A Justiça do Trabalho é competente apenas para a prolação da sentença e a liquidação dos valores porventura devidos, sendo que os eventuais créditos deverão ser habilitados na Justiça Comum, oportunamente.

Assim, **defiro, em parte**, a tutela de urgência, para decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora na data de 11/06/2019 (apenas para viabilizar a expedição dos alvarás, sem prejuízo de eventual retificação na sentença), nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT, e determinar que a Secretaria da Vara proceda à expedição de alvarás judiciais para possibilitar o levantamento do FGTS depositado na conta vinculada e para recebimento do seguro-desemprego que porventura seja garantido à reclamante.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010246-65.2019.5.03.0136

AUTOR	LORRAN FRANCIS NUNES SOARES
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

- EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
- LORRAN FRANCIS NUNES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010246-65.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais no prazo comum de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010426-52.2017.5.03.0136

AUTOR	MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010426-52.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Uma vez apresentados os cálculos pelo autor e mantida a divergência das contas, intime-se o autor exequente para se manifestar acerca da impugnação a seus cálculos apresentada pela parte contrária, prazo de 8 (oito) dias, ciente que a reclamada está isenta do recolhimento direto ao INSS da cota parte Patronal.

Após, conclusos para deliberações acerca da liquidação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010255-61.2018.5.03.0136

AUTOR	REGINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA APARECIDA DOS SANTOS
- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010255-61.2018.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico para os devidos fins que em 26/06/2019 decorreu o prazo para as partes apresentarem Recurso, quando registrei o **trânsito em julgado**, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de

2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT, independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011215-85.2016.5.03.0136

AUTOR	VALERIA BORGES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	ROYAL JOIAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FONSECA DE SOUZA(OAB: 53035/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
RÉU	OURO NOBRE LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FONSECA DE SOUZA(OAB: 53035/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA BORGES DE QUEIROZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011215-85.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Revejo o despacho ID b65b0d0, tendo em vista a manifestação ID 8f33ce6, em que a autora afirma ter recebido a parcela do acordo vencida em 24-06-2019.

Assim sendo, dispenso a intimação das rés para comprovarem o regular pagamento da referida parcela.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011016-63.2016.5.03.0136

AUTOR	BRUNO ABREU BARBOSA
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	ENGEMAXX ENGENHARIA E GERENCIAMENTO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- BRUNO ABREU BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011016-63.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Uma vez apresentados os cálculos pelo autor e mantida a divergência das contas, intime-se a 2ª executada ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte contrária, prazo de 8 (oito) dias, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Desde já, designo audiência de**Conciliação em Execução** para o dia **10:45horas,** devendo as partes comparecer.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011054-07.2018.5.03.0136

AUTOR	REINALDO TRIGUEIRO PEREIRA
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 147643/MG)
ADVOGADO	VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO GOMES DA MATA(OAB: 315118/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011054-07.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Não obstante o(a) reclamante tenha concordado com os cálculos apresentados pela 2a reclamada, verifico dos autos que se trata a mesma de devedora subsidiária, motivo pelo qual determino a intimação da 1a reclamada (devedora principal) para ter vista dos cálculos da 2a reclamada e dizer se também concorda com os mesmos, no prazo de 08 dias, evitando-se assim a designação de perícia contábil, sendo que seu silêncio no referido prazo será interpretado como concordância.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000146-61.2013.5.03.0136

AUTOR	CLARA AMANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
RÉU	Contax S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CLARA AMANDA DE OLIVEIRA
- Contax S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0000146-61.2013.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Uma vez apresentados os cálculos pelas partes e mantida a divergência das contas, intime-se o autor exequente para se manifestar acerca dos cálculos da parte contrária, prazo de 8 (oito) dias, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Desde já, designo audiência **Conciliação em Execução** para o dia **18/07/2019 às 10:40 horas**, devendo as partes comparecer.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010054-35.2019.5.03.0136

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI
- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010054-35.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos, intimem-se as partes para vista das contas da parte adversa, pelo prazo de 8 (oito) dias, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Desde já, designo audiência **Conciliação em Execução** para o dia **22/07/2019 10:40 horas**, devendo as partes comparecerem.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010352-27.2019.5.03.0136

EXEQUENTE	PAULO HUMBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HUMBERTO SANTOS SILVA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010352-27.2019.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico, para os devidos fins, que ocorreu o **Trânsito em Julgado** no processo principal nº 0010398-21.2016.5.03.0136, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diante da ocorrência do **Trânsito em Julgado** no processo principal nº 0010398-21.2016.5.03.0136, proceda-se a Secretaria à anexação do PDF dos documentos dos autos da execução provisória(n. 0010352-27.2019.5.03.0136) aos autos principais(n. 0010398-21.2016.5.03.0136), a partir do despacho que deferiu a execução PROVISÓRIA, para posterior prosseguimento.

Por fim, arquivem-se os autos da execução provisória, mantidos os registros da associação de processos no sistema, devendo a execução prosseguir apenas nos autos principais.

Os futuros atos e manifestações praticados nos autos da execução provisória serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas apenas nos autos principais.

Após a juntada dos documentos supracitados no processo principal, serão os autos conclusos para prosseguimento da liquidação do julgado, com intimação da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, no prazo de 08 dias, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT.

Dê-se ciência às partes, inclusive ao reclamante em relação à suspensão, por ora, do prazo para apresentação dos cálculos, até a juntada dos documentos supra nos autos principais e posterior intimação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011654-62.2017.5.03.0136

AUTOR	GENIVALDO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)

ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
RÉU	PROBASE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	INDIRA LELIS LEAL SARAIVA(OAB: 158120/MG)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO COSTA(OAB: 155627/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO LAGE GUERRA(OAB: 151622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROBASE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011654-62.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Ante a documentação comprobatória juntada pelo autor (ID 1f60613 e anexos), intime-se a reclamada para se pronunciar no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 690 do CPC, valendo o silêncio como anuência. Decorrido o prazo, conclusos para homologação da habilitação.

Fica registrado o contido no despacho Id d31934c, na petição Id a52cffc e anexos e na petição Id 04959e5.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011624-61.2016.5.03.0136

AUTOR	THIAGO GUSTAVO OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011624-61.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Uma vez apresentados os cálculos pelo autor e mantida a divergência das contas, intime(m)-se a(s) executada(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte contrária, prazo de 8 (oito) dias, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000415-66.2014.5.03.0136

AUTOR	MARCOS HENRIQUE DE SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE DE SOUZA LIMA JUNIOR
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0000415-66.2014.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo ID 6e76f41, e arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, haja

vista o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RESOLUÇÃO Nº 66/10) com ônus para o executado.

Fixo o débito exequendo em R$22.567,25, atualizado até 30/06/2019, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados. Cite-se o(a) executado(a), se for possível por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação. Deixo de intimar a União ante os termos da Portaria MF 582, de 11 de dezembro de 2013, editada pelo Ministério da Fazenda.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010005-91.2019.5.03.0136

AUTOR	MARCILENE THOMAZ FERREIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MARISA PEREIRA CAMPO
ADVOGADO	MARISA PEREIRA CAMPOS(OAB: 32079/MG)
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
ADVOGADO	LIVIA DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 134569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA PEREIRA CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010005-91.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, anotar a CTPS da reclamante, com os seguintes dados: admissão em 14/02/2018, baixa em 12/01/2019, (considerada a projeção do aviso prévio), salário mensal no importe de R$954,00 e função de empregada doméstica, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, a ser revertida em benefício da autora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010118-16.2017.5.03.0136

AUTOR	ANTONIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NUNES FERREIRA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010118-16.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo ID f0aefbb, e arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, haja vista o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RESOLUÇÃO Nº 66/10) com ônus para o executado, tendo em vista a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o tempo despendido e as particularidades do caso em apreço.

Fixo o débito exequendo em R$226.302,39, atualizado até 31.05.2019, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

Cite-se o(a) executado(a), se for possível por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Intime-se a União.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010456-87.2017.5.03.0136

AUTOR	ILMA CORREIA PIMENTA DAIREL
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
RÉU	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MERLO DE AMORIM(OAB: 13054/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010456-87.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Condenação SOLIDÁRIA.

Intime-se a 1ª executadaBANCO SANTANDER (BRASIL) S.A para fornecer os dados requeridos pela 2ª executada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, prazo de 5 dias, para fins de liquidação das obrigações de pagar.

Registro os cálculos apresentados pela 1ª executada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A no ID 4c97474.

Aguarde-se ainda os prazos para liquidação, o que deverá ser reaberto para 2ª executada, se for o caso.

Aguarde-se ainda a comprovação das obrigações de fazer.

Após, conclusos para novas deliberações, observando-se o despacho ID 9ec10bd.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002136-53.2014.5.03.0136

AUTOR	REUEL RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REUEL RICARDO DOS SANTOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0002136-53.2014.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo IDf8894bf, e arbitro os honorários periciais em R$1.200,00 tendo em vista a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o tempo despendido e as particularidades do caso em apreço.

Fixo o débito exequendo em R$79.735,67, atualizado até 30/06/2019, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados. Cite-se o(a) executado(a), se for possível por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010875-10.2017.5.03.0136

AUTOR	GLEIDSON FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
RÉU	LOJA DAS FOTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON FONSECA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010875-10.2017.5.03.0136

C E R T I D Ã O- Pje-JT

Certifico que decorreu o prazo para a executada apresentar embargos, motivo pela qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SUELY DAS GRACAS SILVA

S E N T E N Ç A - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Execução de contribuições previdenciárias e de custas devidas pela executada.

Decorrido o prazo para a executada apresentar embargos à execução, expeça-se alvará para recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas, conforme cálculo resumo ID c8778f2, deduzindo-se da conta ID 3214006, com correção a partir do depósito, imprimindo-se três vias para apresentação à instituição financeira, que deverá comprovar os valores de tributos recolhidos em 10 dias. Atente-se a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, **imprimindo-se força de ALVARÁ à presente decisão.**

Registrem-se todos os valores a serem liberados conforme cálculos indicados.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa do gravame registrado no RENAJUD (ID3d7e0a5), certificando-se e ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

ALVARÁ

Autorizo a CAIXA - TRT BH - MG que à vista do presente **ALVARÁ**, faça o recolhimento, **à União**, da importância de **R$347,41** (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº. **00620042028383806**, conforme guia datada de 08/04/2019, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DO DEPÓSITO, **recolhendo os tributos conforme descrito abaixo**:

Obs.: ATUALIZAR OS VALORES A PARTIR DE 08/04/2019.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO...: 1708 (COTA RECTE)

NOME CONTRIBUINTE…….: GLEIDSON FONSECA DE ALMEIDA, CPF: 133.903.636-37

IDENTIFICADOR(PIS/NIT)....: Nº 155.03732.27-1

VALOR DO INSS…….....: **R$65,84 + JCM**

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO....: 2909 (COTA RECDA)

NOME CONTRIBUINTE: LOJA DAS FOTOS LTDA - ME

IDENTIFICADOR(CNPJ)……..: Nº 13.195.075/0001-17

VALOR DO INSS.....……....: **R$172,87 + JCM**

RECOLHIMENTO DE CUSTAS: (GRU)

UG/GESTAO.....…….....: 080008/0001

CODIGO DO PAGAMENTO...: 18.740-2

NOME CONTRIBUINTE: LOJA DAS FOTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF (CONTRIBUINTE): Nº 13.195.075/0001-17

VALOR DAS CUSTAS……....: **R$108,70 + JCM**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011296-34.2016.5.03.0136

AUTOR	VICTOR ATILA GUIMARAES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	V.S. VIDA E SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
RÉU	ALIANCA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
RÉU	MEGATRON LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA LTDA - ME
- MEGATRON LTDA - ME
- V.S. VIDA E SAUDE LTDA - ME
- VICTOR ATILA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011296-34.2016.5.03.0136

C E R T I D Ã O- Pje-JT

CERTIFICO que decorreu o prazo para a reclamada comprovar o levantamento do saldo do depósito de ID d846348, motivo pelo qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Cumprido integralmente o acordo, inclusive no que tange às contribuições sociais (IDs 2494b38 e 6cfa41b), dispensada a intimação da PGF e restando silente a ré no que tange ao levantamento do saldo do depósito de ID d846348 por ela efetuado, conforme certificado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011038-53.2018.5.03.0136

EXEQUENTE	ANDERSON CLAUDINO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLAUDINO
- IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011038-53.2018.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico, para os devidos fins, que ocorreu o **Trânsito em Julgado** no processo principal nº 0010335-25.2018.5.03.0136, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diante da ocorrência do **Trânsito em Julgado** no processo principal nº 0010335-25.2018.5.03.0136, proceda-se a Secretaria à anexação do PDF dos documentos dos autos da execução provisória(n. 0011038-53.2018.5.03.0136) aos autos principais(n. 0010335-25.2018.5.03.0136), a partir do despacho que deferiu a execução PROVISÓRIA, para posterior prosseguimento.

Por fim, arquivem-se os autos da execução provisória, mantidos os registros da associação de processos no sistema, devendo a execução prosseguir apenas nos autos principais.

Os futuros atos e manifestações praticados nos autos da execução provisória serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas apenas nos autos principais.

Após, conclusos para prosseguimento da execução definitiva no processo principal.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010554-38.2018.5.03.0136

AUTOR	DAVID JUNIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 139533/MG)
RÉU	DIOGO AUGUSTO LIMA BARCHI - ME
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID JUNIO SILVA SANTOS
- DIOGO AUGUSTO LIMA BARCHI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010554-38.2018.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para a reclamada manifestar/impugnar os cálculos do perito.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Inicialmente, intime-se o reclamante para receber sua CTPS (id c7055df), no prazo de 05 dias.

Ante o silêncio do reclamado e a concordância expressa do reclamante, homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo IDd4a7ba2 e arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, haja vista o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RESOLUÇÃO Nº 66/10) com ônus para o executado.

Fixo o débito exequendo em R$ 16.318,57, atualizado até 31/05/2019 , já incluídos os honorários periciais ora arbitrados. Eventuais insurgências, se houverem deverão ser manifestadas através de instrumento processual adequado e após a garantia do Juízo.

Cite-se o(a) executado(a),por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Deixo de intimar a União ante os termos da Portaria MF 582, de 11 de dezembro de 2013, editada pelo Ministério da Fazenda.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000077-58.2015.5.03.0136

AUTOR	MARCOS PATRICIO NETTO LAHOZ
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA BARBOSA GARCIA
RÉU	MAR PARTICIPACOES LTDA
RÉU	DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	DOCUMENTAR LTDA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	ROSALIA PARAISO MATTA DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO NEGRO
ADVOGADO	SILVANA CORDEIRO FELIPETTO(OAB: 106770/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PATRICIO NETTO LAHOZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0000077-58.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos.

Diante da frustração da presente execução em face das executadas, inclusive 02 leilões negativos, defiro o requerido. Considerando o requerimento formulado no Id f093fb8, determino ainstauração do **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**, nos moldes dos artigos 133 a 137 do CPC, nestes próprios autos.

Cadastrem-se os sócios da reclamada no polo passivo desta reclamatória, observando-se os dados constantes das fichas cadastrais das mesmas juntadas nos Ids 70abab2, conforme orientação da Eg. Corregedoria deste Regional, sendo: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA GARCIA, MAR PARTICIPAÇÕES LTDA e ROSÁLIA PARAISO MATTA DE PAULA.

Indefiro, porém, a inclusão da ex sócia ÂNGELA RODRIGUESDA ARAUJO GUIMARÃES, uma vez que em consulta à última alteração contratual, a mesma retirou-se da sociedade em janeiro/2012, ao passo que a presente ação foi ajuizado em 22/01/2015, ou seja, quando já expirado o prazo de 02 anos de sua responsabilidade pela sociedade, a teor do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Intime-se o(a) exequente para ciência.

Ato contínuo, citem-se os sócios MARIA DE FÁTIMA BARBOSA GARCIA, MAR PARTICIPAÇÕES LTDA e ROSÁLIA PARAISO MATTA DE PAULA para tomarem ciência da presente ação e dos valores em execução, apresentando as provas pretendidas, prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135 do CPC, sob pena de prosseguimento da execução, POR MANDADO.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011412-40.2016.5.03.0136

AUTOR	PHILLIP CHAMONE LAKTIN DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
- PHILLIP CHAMONE LAKTIN DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011412-40.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

S E N T E N Ç A - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Tendo em vista a manifestação da executada ID e3ba108, julgo configurada a preclusão lógica em relação aos eventuais embargos à execução.

Expeçam-se alvarás aos créditos públicos de INSS e Custas, conforme cálculo resumo IDd01909c , deduzindo-se da conta ID 07dff42 , com correção a partir do depósito, devendo a secretaria proceder à impressão em 3 (três) vias e apresentação ao banco para pagamento/recolhimento, devendo a instituição financeira comprovar os valores de tributos recolhidos em 10 dias. Atente-se a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, imprimindo-se força de ALVARÁ à presente decisão.
Registrem-se todos os valores a serem liberados conforme cálculos indicados.
Proceda-se à baixa dos gravames registrados no RENAJUD, certificando-se.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

ALVARÁ

Autorizo a CAIXA - TRT BH - MG que à vista do presente ALVARÁ, faça a entrega a UNIÃO, da importância deR$1.607,00 (um mil e seiscentos e sete reais), aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº.00620042028514099 conforme guia datada de 14/06/2019, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DO DEPÓSITO.
Recolha(m) o(s) tributo(s) conforme descrito abaixo:
Obs.: ATUALIZAR OS VALORES A PARTIR DE 14/06/2019
RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: (GUIA GPS)
CÓDIGO DE PAGAMENTO...: 1708 (COTA RECTE)
NOME CONTRIBUINTE…….: PHILLIP CHAMONE LAKTIN DE ALMEIDA, CPF: 081.800.156-96
IDENTIFICADOR(PIS/NIT)....: Nº 162.71252.48-7
VALOR DO INSS…….....: R$ 565,97 + JCM

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: (GUIA GPS)
CÓDIGO DE PAGAMENTO....: 2909 (COTA RECDA)
NOME CONTRIBUINTE: KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
IDENTIFICADOR(CNPJ)…....: Nº 03.800.015/0001-22
VALOR DO INSS.....……....: R$ 1.029,09 + JCM

RECOLHIMENTO DE CUSTAS: (GRU)
UG/GESTAO.....…….....: 080008/0001
CODIGO DO PAGAMENTO...: 18.740-2
NOME CONTRIBUINTE: KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
CNPJ/CPF (CONTRIBUINTE): Nº 03.800.015/0001-22
VALOR DAS CUSTAS……....: R$ 11,94 + JCM

Assinatura
BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001615-11.2014.5.03.0136

AUTOR	ANDREIA NEUMANN
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0001615-11.2014.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Execução definitiva - cálculos homologados ID efa7b2b - R$131.350,63.

Juízo garantido pelo depósito ID ID e8ac61d.

Intime-se a ré para ter vista da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pela autora, no prazo de 05 dias.

Intime-se ainda o perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA para se manifestar sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pela autora, no prazo de 10 dias.

Registre-se a existência dos depósitos ID f1876f0, 64051d1 e judicial id 52ff208.

Após, conclusos os autos para julgamento do incidente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010086-40.2019.5.03.0136

EXEQUENTE	AUGUSTO EUSTAQUIO RUGGIO
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
EXECUTADO	W A COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)
EXECUTADO	SETA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO EUSTAQUIO RUGGIO
- SETA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- W A COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010086-40.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo IDe7ddb1a, e arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, tendo em vista a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o tempo despendido e as particularidades do caso em apreço.

Fixo o débito exequendo em R$156.505,02, atualizado até 31/05/2019, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados. Cite-se o(a) executado(a), se for possível por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral GARANTIA da execução, com os acréscimos e consequências legais.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010344-21.2017.5.03.0136

AUTOR	ALESSANDRO ROMANO
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RÉU	DEPHOL SERVICE INVESTIGATION LTDA - ME
RÉU	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010344-21.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Tratando-se de prazo legal e, não havendo qualquer fato grave capaz de justificar uma dilação tão extensa, mormente em se tratando de dias úteis, indefiro o pedido na forma requerida, porém, defiro prazo FINAL de 05 dias para a 2a reclamada quitar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011025-59.2015.5.03.0136

AUTOR	AIRTON ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON ARAUJO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011025-59.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Considerando que o processo piloto está no Tribunal aguardando julgamento de agravo de petição - AI em Recurso de Revista Interposto - em discussão inclusão da empresa Confederal no polo passivo, e que o processos PROTEX ajuizados após 17/11/2011 poderão ser quitados caso haja decisão de inclusão da empresa Confederal no polo passivo, com trânsito em julgado, aguarde-se nova deliberação da CPP, por 90 dias, podendo o autor indicar meios para o prosseguimento da execução, no referido prazo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010836-76.2018.5.03.0136

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
RÉU	VITAL DESENTUPIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010836-76.2018.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Decorrido o prazo para a ré pagar ou garantir a execução, intime-se sindicato autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Reitero, ainda, que tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13o da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Registro os cálculos homologados de IDc508305, atualizados até 30/10/2018, para eventual atualização.

Após, CONCLUSOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010223-56.2018.5.03.0136

AUTOR	JEFFERSON CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)
RÉU	POWER TELEMARKETING EIRELI - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
- JEFFERSON CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010223-56.2018.5.03.0136

C E R T I D Ã O- Pje-JT

Certifico que decorreu o prazo para a executada apresentar recurso contra a sentença ID 051111b, motivo pela qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Defiro o requerimento do autor para liberação dos valores devidos.

Expeça-se, conforme cálculo resumo ID 806af46 e decisão ID 8071b99 (ressalvando honorários periciais não incluídos no cálculo, R$1.000,00), deduzindo-se da conta ID e4991b9, para pagamento da importância de **R$1.261,05** (um mil e duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos), a título de líquido devido ao autor, bem como de **R$1.149,09** (um mil e cento e quarenta e nove reais e nove centavos), a título de honorários do procurador do autor, ambos com correção a partir de 01-05-2019, bem como para recolhimento de INSS AUTOR, no importe de **R$354,38**, de INSS RÉU, no importe de **R$1.354,72**, ambos com correção a partir de 01 -05-2019, e intime-se da disponibilidade, bem como para impressão em 3 (três) vias e apresentação ao banco para levantamento, devendo a instituição financeira comprovar os valores de tributos recolhidos em 10 dias. Atente-se a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, **imprimindo-se força de ALVARÁ à presente decisão.**

Indique no corpo do alvará a referência aos poderes específicos para recebimento, conforme o caso.

Expeça-se alvará(s), utilizando-se o depósito ID e4991b9, no importe de R$ 515,94, para pagamento dos honorários devidos ao advogado da 2ª ré, como correções a partir de 01-05-2019.

Expeça-se alvará, utilizando-se o depósito ID e4991b9, para pagamento dos honorários ao perito RONALDO DE MENEZES SILVA, no importe de R$1.000,00, com correções a partir de 01-05-2019.

Registrem-se todos os valores a serem liberados conforme cálculos indicados.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Comprovados os levantamentos e recolhimentos, devolva-se à ré o saldo dos depósitos ID e4991b9 e 27c6777.

Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

ALVARÁ

Autorizo o Banco do Brasil - TRT BH que à vista do presente **ALVARÁ**, faça a entrega a **ALEXANDRE JOSE ORZIL - OAB: MG137590 - CPF: 875.109.016-34**, da importância de **R$1.261,05** (um mil e duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos) a título de valor líquido do exequente, e ainda a importância de**R$1.149,09** (um mil e cento e quarenta e nove reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios, aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº.**160011096236000 01** conforme guia datada de 10/05/2018 , ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DE 01/05/2019.

PROCURAÇÃO ID: 4a64a40

Após o pagamento do crédito acima, recolha(m) o(s) tributo(s) conforme descrito abaixo:

Obs.: ATUALIZAR OS VALORES A PARTIR DE 01/05/2019.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO...: 1708 (COTA RECTE)

NOME CONTRIBUINTE……..: JEFFERSON CRUZ DOS SANTOS,

CPF: 057.005.055-33

IDENTIFICADOR(PIS/NIT)....: Nº 201.10682.41-0

VALOR DO INSS…….....: **R$354,38 + JCM**

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO....: 2909 (COTA RECDA)

NOME CONTRIBUINTE: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

IDENTIFICADOR(CNPJ)……...: Nº 09.132.659/0001-76

VALOR DO INSS.....……....: **R$1.354,72 + JCM**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000074-40.2014.5.03.0136

AUTOR	PAULO NONICO CARNEIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NONICO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000074-40.2014.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Recebo o(s) Agravo(s) de Petição interposto(s) pela executada.

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do(s) Agravo(s) de Petição ora interposto(s), prazo legal. I.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001316-05.2012.5.03.0136

AUTOR	MAURICIO VICTOR MARQUES
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO VICTOR MARQUES
- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0001316-05.2012.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil na execução, tendo o prazo comum de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada do laudo pericial contábil, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, parágrafo segundo, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002464-51.2012.5.03.0136

AUTOR	JUAREZ PEREIRA
ADVOGADO	DALVANIA SILVA ALVES(OAB: 132135/MG)
ADVOGADO	GEOVANIA SILVA(OAB: 97743/MG)
RÉU	MOVIPEDRAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 36113/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 36113/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ PEREIRA
- LUIZ CARLOS CARVALHO FERREIRA
- MOVIPEDRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0002464-51.2012.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para tomarem ciência da data, horário e local de realização de leilão dos bens penhorados nos autos, conforme dados indicados no documento Id a55be51 e edital Id d856cd2.

Após, aguarde-se a realização do mesmo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010028-42.2016.5.03.0136

AUTOR	JORGE TADEU CASSIMIRO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	ALIANCA VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO DE SOUZA TAMEIRAO(OAB: 125880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA VEICULOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010028-42.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Execução definitiva - cálculos da Contadoria, resumo ID a9af686, fixando o débito exequendo em R$1.214,33, atualizado até 30-06-2019.

Intime-se o autor para esclarecer seu requerimento ID 436980c, no prazo de 05 dias, haja vista que a execução já está garantida pelo depósito ID cf3e020, estando em curso para o exequente o prazo do art. 884 da CLT.

Após, aguarde-se o prazo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010735-73.2017.5.03.0136

AUTOR	ELLEN ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ELLEN ALVES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010735-73.2017.5.03.0136

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** nos autos do presente processo, alegando, em síntese, excesso de execução, razão pela qual requereu a

retificação dos cálculos homologados por este Juízo.

Manifestação da parte embargada sob Id 3638819.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quebra de Caixa - reflexos

A embargante alega que não teria o expert, quando da elaboração dos cálculos, considerado, de forma correta, os dias em que não houve prestação de serviços na função de caixa, haja vista que o pagamento da parcela denominada "Quebra de Caixa" estaria adstrito aos períodos em que a exequente exerceu a função, consistindo salário condição destinado a cobrir eventuais diferenças decorrentes de enganos porventura cometidos pelo empregado.

Sem razão a embargante.

Conforme registrado nos esclarecimentos apresentados sob Id93ccc90, a sentença exequenda reconheceu que, a partir de 01/06/2015, passou a reclamante a desempenhar a função de caixa, sendo que a parcela a ela devida por esta razão consiste em valor fixo mensal, e não diário.

Assim, não merecem reparo, nesse aspecto, os cálculos constantes do laudo técnico.

Noutro ponto, sustenta a embargante que haveria incorreção, nos cálculos homologados, atinente à apuração de reflexos da parcela denominada "Quebra de Caixa" sobre o valor das férias, acrescidas do terço constitucional.

Aduz, a esse respeito, que o reflexo deveria ocorrer apenas em relação ao terço constitucional, haja vista que que a parte autora teria recebido a parcela em todos os meses de apuração, inclusive nos meses em que houve o gozo de férias, de modo que a metodologia utilizada pelo perito acarretaria pagamento em duplicidade.

Alega, por fim, ser indevida a incidência da "Quebra de Caixa" nos dias de férias convertidos em pecúnia, haja vista que não teria havido determinação nesse sentido na sentença exequenda.

Improcedente, no entanto, o pleito da embargante, também nesse ponto.

Assim porque a decisão transitada em julgado condenou a requerida ao pagamento de verba que não vinha sendo paga, haja vista o entendimento equivocado da instituição financeira quanto ao direito da demandante à sua percepção.

Assim, não há que se falar em pagamento dobrado da referida verba, decorrente de sua incidência no período em que houve gozo de férias. Não tendo a executada efetuado qualquer pagamento a título de "Quebra de Caixa" no período, devida a incidência do adicional sobre a totalidade da parcela, acrescida de seu terço constitucional.

Tendo sido deferidos os reflexos sobre o valor das férias acrescido do terço constitucional, devida é também a sua incidência sobre os valores eventualmente pagos a título de abono.

Por todo o exposto, não há reparo que mereça ser feito nos cálculos apresentados pelo profissional de confiança deste Juízo, sendo improcedentes os embargos à execução.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos presentes embargos à execução opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos dos fundamentos acima exarados, os quais integram este dispositivo para todos os fins.

Custas pela executada/embargante, no importe de R$44,26, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000187-57.2015.5.03.0136

AUTOR	ANTONIO DA SILVA NICACIO
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA NICACIO
- VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0000187-57.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Uma vez apresentados os cálculos pelo autor e mantida a divergência das contas, intime(m)-se a(s) executada(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte contrária, prazo de 8 (oito) dias, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Considerando a proximidade relativa das contas e, conforme requerido pela reclamada no Id 71ba7dd, designo audiência **Conciliação em Execução** para o dia **18/07/2019 10:45 horas**, devendo as partes comparecerem.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011476-16.2017.5.03.0136

AUTOR	VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	JUCELIO BATISTA REIS(OAB: 133080/MG)
RÉU	MANOEL MESSIAS OLIVEIRA SANTOS
RÉU	MANOEL MESSIAS OLIVEIRA SANTOS 09867630637

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011476-16.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Diante das tentativas frustradas de execução contra o(s) reclamado(s), e sendo negativos os mandados de Penhora conforme ID´scac6ac3 eb520dde, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT. Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Registro os cálculos homologados ID db69cac (R$3.608,55), atualizados até 30/09/2018 para eventual atualização.

Após, CONCLUSOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002008-33.2014.5.03.0136

AUTOR	CLAUDETE PEREIRA BARROS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA BARBATO CUNHA(OAB: 174522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE PEREIRA BARROS
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO opôs embargos à execução (fls. 887/895) nos autos do presente processo, alegando, em síntese, incorreção dos cálculos homologados.

A exequente se manifestou sobre os embargos à execução às fls. 903/905.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

Horas extras. Base de cálculo

A executada afirma que as horas extras foram apuradas de forma incorreta, em virtude da integração dos prêmios e do adicional de dupla função na sua base de cálculo, sem determinação judicial para tanto.
Sem razão.
O título executivo determinou expressamente que fosse observada a "*globalidade salarial (Súmula 264 do TST)*" (fl. 601), restando suplantadas, portanto, quaisquer discussões acerca da incidência da Súmula 340 do TST ou das previsões convencionais de integração unicamente das parcelas salariais de natureza fixa. Se a executada entende que a decisão não se revela correta, deveria ter suscitado a questão na fase de conhecimento. Não fazendo, ocorreu o trânsito em julgado, de modo que a matéria não comporta qualquer discussão nesta fase processual, sob pena de se permitir violação à coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).
Improcedente.

Diferenças salariais. Decote do período de licença-maternidade

Alega a executada que a apuração de diferenças salariais no período de licença-maternidade é indevida, porque os valores são de responsabilidade da Previdência Social.
Sem razão.
Embora o salário-maternidade seja, de fato, responsabilidade do INSS, os salários da empregada licenciada devem ser pagos normalmente pelo empregador, que, posteriormente, tem o direito de compensar os valores quitados com as contribuições previdenciárias a recolher (art. 72, § 1º , da Lei 8.213/91). Inclusive, a ex-empregadora observou tal regra, pagando os salários da reclamante no período de licença-maternidade, consoante se observa dos contracheques de fls. 445/451. Assim, cabe à executada pagar as diferenças salariais e, posteriormente, buscar ressarcimento junto ao ente previdenciário.
Nada a retificar.

Contribuições previdenciárias. Fato gerador

A executada se insurge em face da apuração de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias, alegando que o fato gerador do tributo somente ocorre com o efetivo pagamento das parcelas reconhecidas em sentença.
Novamente, sem razão.
O título executivo determinou expressamente que fosse observada a "*Súmula nº 368 do C. TST*" (fl. 603), a qual prevê que "*para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%*" (item V).
Se a executada entende que a decisão não se revela correta, deveria ter suscitado a questão na fase de conhecimento. Não fazendo, ocorreu o trânsito em julgado, de modo que a matéria não comporta qualquer discussão nesta fase processual, sob pena de se permitir violação à coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).
Improcedente.

Litigância de má-fé. Ato atentatório à dignidade da justiça

Indefiro a aplicação das penalidades por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a executada se limitou a exercer o seu direito de defesa constitucionalmente garantido, não tendo restado evidenciada qualquer conduta dolosa que se enquadre nos arts. 80 e 774 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **CONHEÇO** dos embargos à execução e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos dos fundamentos acima exarados, os quais integram este dispositivo para todos os fins.

Custas pela executada, nos importe de R$44,26, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011326-35.2017.5.03.0136

AUTOR	WELBERT OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BELAIR CECILIA DA ROCHA(OAB: 108628/MG)

RÉU	COMERCIAL LINS & GUEDES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LINS & GUEDES LTDA - ME
- WELBERT OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011326-35.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Execução definitiva.

Homologados os cálculos do exequente, únicos nos autos conforme resumo ID 78dc47d, fixando o débito exequendo em R$47.132,39, atualizado até 30/06/2019.

Diante da manifestação da executada ID 0f6b2b3, a qual discordou com a liberação dos depósitos recursais ao exequente, e diante do saldo atualizado dos depósitos recursais, conforme certidão ID 610d085, os quais somam em R$12.465,60, defiro o derradeiro prazo para a executada para quitar o débito complementar (R$34.666,79) em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13o da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Após, conclusos para novas deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010026-04.2018.5.03.0136

EXEQUENTE	MARIA DE LOURDES CASTRO MARTINS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
EXECUTADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	CAROLINE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 39549/BA)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	LEONARDO GONZAGA MATTOS(OAB: 38465/BA)
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES CASTRO MARTINS
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010026-04.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Execução provisória - cálculos homologados ID 8ee87cd.

Considerando o novo depósito comprovado pela reclamada no ID219971c somado ao saldo atualizado dos depósitos (certidão ID 0fd54c1), declaro o Juízo garantido.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

Dispensada a intimação da União - PGF.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011405-82.2015.5.03.0136

AUTOR	RICARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ROCHA(OAB: 144727/MG)
RÉU	EDICOES SM LTDA.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDICOES SM LTDA.
- RICARDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011405-82.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil na execução, tendo o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada do laudo pericial contábil, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, parágrafo segundo, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011748-10.2017.5.03.0136

AUTOR	MARIA HELENA DE SOUSA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
ADVOGADO	ALAN GUIMARAES(OAB: 139877/MG)
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011748-10.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Execução definitiva - resumo ID 54b6c8a - R$44.469,96 - líquido devido à exequente de R$31.492,08.

Defiro o requerimento da ré para liberação do depósito recursal à exequente (ID 1d8a13b).

Libere-se o depósito ID 752b016 à exequente, na própria guia, com correções a partir da data do depósito, devendo recebê-la na Secretaria da Vara, comprovando o levantamento no prazo de 10 dias.

Feita a comprovação, intime-se a ré para comprovar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011448-82.2016.5.03.0136

AUTOR	FELIPE AURELIO SOARES SILVA
ADVOGADO	LUCAS CUNHA PREVATTO(OAB: 112034/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011448-82.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para pagamento do

débito, diante da ausência de fundamento legal para tanto.

O artigo 880 da CLT é expresso quanto ao prazo de 48 horas, não contemplando hipótese de prorrogação.

Intime-se para ciência e aguarde-se o prazo em curso para a ré.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010255-32.2016.5.03.0136

AUTOR	LEANDRO RIBEIRO REIS
ADVOGADO	LUCAS SILVA PEDRA MARTINS(OAB: 110150/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CONTECMINA - CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RIBEIRO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010255-32.2016.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a 1ª reclamada apresentar embargos à execução, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Execução definitiva - resumo ID ba6b0b5 - R$169.190,80.

Nada obstante o requerimento do autor para liberação de valores, aguarde-se o cumprimento pela instituição bancária da determinação para unificação dos depósitos (ID 41dbf8e - 10/07/2019).

Intime-se o autor para ciência.

Registre-se ainda o depósito ID d855488, feito pela segunda ré, para posteriores deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011454-26.2015.5.03.0136

AUTOR	GLAUCIA ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011454-26.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Ante a informação da reclamante de que não concorda com a proposta de acordo apresentada, defiro à reclamada prazo FINAL DE 05 DIAS para pagamento do débito/complementação do Juízo, sob pena de imediata penhora, ciente de que não será deferida nova dilação de prazo.

Esclareço à reclamada que o prazo LEGAL para quitação é de 48 horas na Justiça do Trabalho, não se aplicando no caso o CPC, ante a existência de regra própria na CLT.

Registre-se a impugnação aos cálculos apresentada pela União e que as partes já foram intimadas para manifestação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011024-74.2015.5.03.0136

AUTOR	GLEICIANE MOREIRA SIMOES
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011024-74.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Aprovo o cálculo da Contadoria, conforme resumo Id 6bea19e, referente à diferença de crédito ainda devido à reclamante, decorrente de JCM.

Fixo em R$ 819,20 o valor residual do débito, atualizado até 30/06/2019.

Intimem-se as reclamadas, devedoras solidárias, para quitarem o débito ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Eventuais insurgências, se houverem deverão ser manifestadas através de instrumento processual adequado e após a garantia do Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000013-77.2017.5.03.0136

AUTOR	Graziela Moura Ribeiro
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: 076902MG)
REU	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marcos Eloy da Silva(OAB: 089173MG)
Advogado	Evandro Lúcio Pereira de Souza(OAB: 133091SP)

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 28/06/19, disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Notificação

Processo Nº 0000079-28.2015.5.03.0136

RECLAMANTE	Reinaldo Aparecido Goncalves dos Santos
Advogado	Neiva Schuvartz Guimaraes(OAB: 120784MG)
RECLAMADO	Transvalente Logistica Limitada
Advogado	Ronan Saraiva Franco Amaral(OAB: 107157MG)
RECLAMADO	Heitor Jose Rabelo Pereira
RECLAMADO	Rodrigo Fonseca Valente
RECLAMADO	ROGERIO FONSECA VALENTE

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 28/06/19, disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Notificação

Processo Nº 0059700-34.2007.5.03.0136

Processo Nº 00597/2007-136-03-00.9

RECLAMANTE	Eliana Silva Machado
Advogado	William Jose Mendes de Souza Fontes(OAB: 055505MG)
RECLAMADO	Fundacao Brasileira de Educacao Fubrae
RECLAMADO	Fundacao Sidertube
RECLAMADO	Companhia Energetica de Minas Gerais-Cemig
RECLAMADO	Acoforja Industria de Forjados S.A.

Tomar ciência de que foi realizada consulta Infojud conforme requerido e que o endereço cadastrado nos dados da Receita Federal para a autora é o mesmo que consta dos autos, pelo que fica deferido novo prazo de 20 dias para contactar a mesma e comprovar os valores levantados por meio de alvará/guia, para prosseguimento do feito.

Notificação

Processo Nº 0000709-21.2014.5.03.0136

RECLAMANTE	Tairine Gabriele Rosa
Advogado	Silvio Roberto Almeida Ramos(OAB: 104107MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Sergio Santos Sette Camara(OAB: 051452MG)
RECLAMADO	Claro S.A.

Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 28/06/19, disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Notificação

Processo Nº 0000725-14.2010.5.03.0136

Processo Nº 00725/2010-136-03-00.0

RECLAMANTE	Rita de Cassia Pereira
RECLAMADO	Antonieta Seixas Francia
Advogado	Tiago Alcides Francia Silva(OAB: 119892MG)

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 28/06/19, disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Notificação

Processo Nº 0001418-56.2014.5.03.0136

RECLAMANTE	Lauro Cesar Miranda de Brito
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: 234190SP)

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 28/06/19, disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010303-88.2016.5.03.0136

AUTOR	PLINIO LODI NETO
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	NICOLA GIOVANNI SCANDELLA
RÉU	EUROLINK IMPORTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	LUIGI VAVASSORI
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE BRAZ FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PLINIO LODI NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010303-88.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intime-se o exequente para ter vista da manifestação ID d3d80b6 e documentos juntados pelos réus em 27/06/2019, no prazo de 05 dias.

Cadastre-se o procurador do segundo e terceiro réus, por ora, como terceiro interessado.

Intime-se ainda o referido advogado do segundo e terceiro réus, Dr. José Braz Filho, OABMG 52.267, para tomar ciência de que, por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, deverá se cadastrar para receber as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, sendo de responsabilidade do mesmo a realização da própria habilitação automática nos autos do processo eletrônico e peticionamento com o respectivo certificado digital, nos termos do artigo 5º § 10 da Resolução 185/2017 do CSJT, regramento específico aplicável aos processos eletrônicos.

Após, conclusos os autos para decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011393-34.2016.5.03.0136

AUTOR	VALDA MARIA GOBBI
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0011393-34.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Recebo o(s) Agravo(s) de Petição interposto(s) pela autora.

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do(s) Agravo(s) de Petição ora interposto(s), prazo legal. I.

Aguarde-se ainda o prazo de contraminuta ao AP da ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000481-12.2015.5.03.0136

AUTOR	LUCIANA HENRIQUES LEAL ROCHA
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA HENRIQUES LEAL ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0000481-12.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Defiro ao autor dilação de prazo para juntada de novo termo de designação/autorização contemplando poderes para para levantamento de HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, por mais 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010232-86.2016.5.03.0136

AUTOR	MANOEL ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	OVIMAR MARCIANO DA SILVA(OAB: 50051/MG)
RÉU	TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ANTUNES SIQUEIRA
- TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010232-86.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Acolho a justificativa da reclamante para adiamento da audiência, observando-se a igualdade de deferimento conforme havia requerido pela reclamada.

Assim, designo nova audiência Conciliação em Execução para o dia 05/08/2019 às 10:40 horas devendo as partes comparecer.

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010090-19.2015.5.03.0136

AUTOR	TADEU AUGUSTO FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010090-19.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA para comprovar o levantamento dos valores liberados a ele por meio da guia de ID c385186, no prazo derradeiro de 08 dias.

Dê-se ciência à reclamada da sentença de ID 6b91675 pelo prazo legal.

Comprovado o levantamento pelo perito e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o item 2 da sentença de ID 6b91675.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010673-33.2017.5.03.0136

AUTOR	DENISE FERREIRA PINTO
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010673-33.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Execução definitiva - resumo ID 88a3e8b - R$39.315,74.

Defiro a dilação de prazo para recolhimento previdenciário e fiscal requerida pela ré (ID 128d40f), por 05 dias.

Revejo, portanto, a determinação de realização de bloqueio BACENJUD.

Considerando a manifestação de pagamento ID 128d40f, bem como sendo os cálculos homologados de autoria da própria ré, com concordância da autora, julgo ocorrida a preclusão em relação à eventual interposição de embargos à execução.

Tendo em vista que o valor líquido devido à autora é de R$37.840,68, já tendo sido levantada a importância de R$6.046,54 (ID4d8acad) e de R$9.666,65 (ID fc6e554), restando o débito de R$22.127,49, **libere-se o depósito ID 806b9c4 à reclamante, na própria guia**, com correções a partir da data do depósito, devendo comprovar o levantamento em 10 dias.

Após, aguarde-se o prazo para a ré comprovar o recolhimento previdenciário (R$391,68 de INSS RECTE e R$818,96 de INSS RÉ) e o pagamento de IRRF (R$264,41).

Intime-se a segunda ré para ciência deste despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011009-03.2018.5.03.0136

AUTOR	MARCOS LEONE DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	MARCOS LEONE DOS SANTOS DE SOUSA(OAB: 158888/MG)
RÉU	CAST INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ARTHUR JUAN MORAGAS(OAB: 153900/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAST INFORMATICA S/A
- MARCOS LEONE DOS SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011009-03.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Em face da expressa concordância do(a executado(a), homologo os cálculos do exequente , resumo ID 57e6ef9, fixando o débito exequendo em R$1.470,63 , atualizado até 31/05/2019.

Cite-se o(a) executado(a), se for possível por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação. Deixo de intimar a União ante os termos da Portaria MF 582, de 11 de dezembro de 2013, editada pelo Ministério da Fazenda.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010021-16.2017.5.03.0136

AUTOR	ARTHUR FELIPE DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RÉU	ANTONIO AGOSTINHO BONZI JUNIOR
RÉU	SIMONE CAMPOS CARVALHO
RÉU	BONZI & BELFORT COMERCIO, IMPORTACAO, E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR FELIPE DE PAULA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010021-16.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Registre-se o requerimento do exequente de ID 7f792c6 no que tange a penhora de bens para futura deliberação, ante a inclusão dos executados no SABB (bloqueio via BACENJUD), conforme certidão de ID 918ee58.

Dê-se ciência ao autor.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010821-78.2016.5.03.0136

AUTOR	MARCELO JUNIO DIAS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RÉU	SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010821-78.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pela Contadoria, conforme resumo Id 0c13c17.

Fixo em R$ 22.295,61 o valor devido pela devedora SUBSIDIÁRIA (2a reclamada).

Cite-se a 2a reclamada, por meio de seu procurador, para quitar o débito devido pela mesma, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Eventuais insurgências, se houverem deverão ser manifestadas através de instrumento processual adequado e após a garantia do Juízo.

Fica registrado que os valores devidos pela 2a reclamada são diferentes do que os devidos pela 1a reclamada, conforme sentença e cálculos citados acima.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000722-54.2013.5.03.0136

AUTOR	BENEDITO DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
RÉU	MARIA DA PENHA VIEIRA
RÉU	SACOLAO OLE LTDA - ME
ADVOGADO	vitoriano lopo mont alvao neto(OAB: 93027/MG)
RÉU	ADEMIR LEOPOLDINO VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 124637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR LEOPOLDINO VIEIRA
- BENEDITO DA SILVA PIMENTA
- SACOLAO OLE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0000722-54.2013.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intime-se o advogado do executado ADEMIR LEOPOLDINO VIEIRA, Dr CARLOS JOSE DE OLIVEIRA - OAB: MG124637, de que, nos termos do § 8º doArt. 5º daRESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, a qual regulamenta a padronização do uso do Pje na Justiça do Trabalho*"O peticionamento de habilitação nos autos deve ser utilizado apenas para o cadastramento específico do advogado ou da sociedade de advogados no processo, ficando disponível para juntada, como anexos, somente os tipos de documentos de "representação judicial" e de "identificação das partes."* Grifo nosso

Diante da interposição dos Embargos à Penhora, intime-se o exequente para impugnação, caso queira, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento do incidente oposto.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010040-56.2016.5.03.0136

AUTOR	THAUANE CRISTIANE FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DA LUZ(OAB: 105523/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	NATALIA DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 168590/MG)
RÉU	FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	THIAGO FLORES AYRES(OAB: 112313/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV

Intimado(s)/Citado(s):

- THAUANE CRISTIANE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010040-56.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pela Contadoria, conforme resumo Id 1504ee0.

Fixo em R$ 6.508,23 o valor atual da execução, atualizado até 30/06/2019.

Tratando-se de execução direcionada a órgão público (2a reclamada), intime-se a reclamante para vista dos cálculos, pelo prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Expeça-se ainda mandado para **citação contra ÓRGÃO PÚBLICO** em face da 2a reclamada, observando-se os cálculos acima citados.

Deixo de intimar a União ante os termos da Portaria MF 582 de 11 de dezembro de 2013, editada pelo Ministério da Fazenda.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010459-76.2016.5.03.0136

AUTOR	ALINE DAS GRACAS CORREIA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010459-76.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Indefiro o requerimento ID 61ba254.

Mantenho a decisão ID 367f933, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão ID 367f933.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010912-37.2017.5.03.0136

AUTOR	ELEN RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ELEN RODRIGUES LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010912-37.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo

ID44db054, e arbitro os honorários periciais em R$1.500,00 (hum mil e quinhentos), tendo em vista a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o tempo despendido e as particularidades do caso em apreço.

Fixo o débito exequendo em R$211.234,42, atualizado até 30/06/2019 , já incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

Cite-se o(a) executado(a), se for possível por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010222-16.2017.5.03.0004

AUTOR	SONIA COSTA EVARISTO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	IZAMARA CAMBRAIA FREIRE
ADVOGADO	MARIANA BAHMED BRAGA COELHO(OAB: 150228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAMARA CAMBRAIA FREIRE
- SONIA COSTA EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010222-16.2017.5.03.0004

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

S E N T E N Ç A - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Tendo em vista a manifestação da exequente ID b96ad3a, julgo configurada a preclusão lógica em relação a eventual impugnação ou recurso.

Julgo procedentes os Embargos à Execução ID´s9336ef0 e 3893c5f. Registre-se o movimento processual para fins estatísticos.

Utilizando-se a própria guia, libere-se o depósito ID a232950 para a executada IZAMARA FREIRE CAMBRAIA, intimando-a para comparecimento no balcão da secretaria para retirada da guia e apresentação à CAIXA para levantamento, prazo de 5 dias.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010300-65.2018.5.03.0136

AUTOR	CHARLES CRISTIAN DE ASSUNCAO
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)
RÉU	SONIA MARIA HURTADO STEHLING
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
RÉU	SAO PTOLOMEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
RÉU	JEANNE ELIZABETH FIGUEIRA HURTADO PATRUS ANANIAS
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
RÉU	EDUARDO OTAVIO FIGUEIRINHA HURTADO

ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
RÉU	COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
- EDUARDO OTAVIO FIGUEIRINHA HURTADO
- JEANNE ELIZABETH FIGUEIRA HURTADO PATRUS ANANIAS
- SAO PTOLOMEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- SONIA MARIA HURTADO STEHLING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010300-65.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos.

Diante da resposta negativa obtida na consulta ao BacenJud realizado em face da 2a reclamada, devedora solidária e observado o prazo do artigo 883-A da CLT, **inclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) devedor(s) SAO PTOLOMEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 05.922.432/0001-73 no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** , dando-se ciência a parte mediante publicação ao procurador, tendo o executado o prazo de 30 dias para providenciar a regularização de sua situação, ciente de que, após esse prazo, seu nome passará a constar como inadimplente em uma eventual consulta.

Conforme requerido expressamente pelo exequente no Id 7f12af2, proceda à consulta INFOJUD/DOI em face da 2a executada.

Registro ainda a responsabilidade subsidiária das demais executadas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010863-64.2015.5.03.0136

AUTOR	JORGE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
ADVOGADO	WELLERSON GOMIDES DUARTE(OAB: 147083/MG)
RÉU	ELIAS CORREIA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	PHELIPPE ZANOTTI GIESTAS(OAB: 24603/ES)
ADVOGADO	MARIA JULIANA DE FARIAS XAVIER(OAB: 21488/ES)
RÉU	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RÉU	VIABRAS ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA JULIANA DE FARIAS XAVIER(OAB: 21488/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

JORGE DA SILVA SANTANA apresentou impugnação à sentença de liquidação (fl. 336), nos autos da presente execução trabalhista que move em desfavor de **VIABRAS ENGENHARIA LTDA - EPP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e ELIAS CORREIA MACIEL DOS SANTOS**, sustentando, em síntese, a incorreção dos cálculos homologados. Intimados, os executados não se manifestaram. A Sra. perita apresentou esclarecimentos (fls. 628/629).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do incidente oposto.

Data da dispensa. Verbas rescisórias

Alega o exequente que a data da dispensa considerada pela perita está incorreta, não tendo sido apurado 13º salário de 2016, férias + 1/3.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, verifica-se dos cálculos que restou apurado 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio relativos ao período da estabilidade.

Deste modo, revela-se improcedente a impugnação, no particular aspecto.

Diferenças salariais

Aduz o exequente as verbas referentes às diferenças salariais correspondentes aos meses abril a junho/15 apresentam valores inferiores ao devido, devendo o valor ser igual ao mês de março.

Sem razão.

Consoante se observa do r. acórdão de ID 159a238, as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial convencional não abrange o período em que o autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário, qual seja, de 10/04 a 02/07/2015, conforme informado na inicial, ID. 8619b3f - pág. 4.

Correto, pois, o cálculo pericial.

Seguro do período do afastamento

Apesar de o exequente alegar que não há nenhuma apuração referente ao seguro no período de afastamento, verifica-se do Anexo 6 dos cálculos homologados que parcela em questão foi devidamente apurada pela perita.

Registra-se que o pagamento de seguro, no valor de R$100,00 para cada mês completo de afastamento, limita-se a três meses, o que restou observado nos cálculos homologados.

Deste modo, julgo improcedente a impugnação oposta, também no particular aspecto.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **JORGE DA SILVA SANTANA** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**.

Custas pelas executadas, no importe de R$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010863-64.2015.5.03.0136

AUTOR	JORGE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
ADVOGADO	WELLERSON GOMIDES DUARTE(OAB: 147083/MG)
RÉU	ELIAS CORREIA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	PHELIPPE ZANOTTI GIESTAS(OAB: 24603/ES)
ADVOGADO	MARIA JULIANA DE FARIAS XAVIER(OAB: 21488/ES)
RÉU	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RÉU	VIABRAS ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA JULIANA DE FARIAS XAVIER(OAB: 21488/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIABRAS ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

JORGE DA SILVA SANTANA apresentou impugnação à sentença de liquidação (fl. 336), nos autos da presente execução trabalhista que move em desfavor de **VIABRAS ENGENHARIA LTDA - EPP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e ELIAS CORREIA MACIEL DOS SANTOS**, sustentando, em síntese, a incorreção dos cálculos homologados. Intimados, os executados não se manifestaram. A Sra. perita apresentou esclarecimentos (fls. 628/629).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do incidente oposto.

Data da dispensa. Verbas rescisórias

Alega o exequente que a data da dispensa considerada pela perita está incorreta, não tendo sido apurado 13º salário de 2016, férias + 1/3.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, verifica-se dos cálculos que restou apurado 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio relativos ao período da estabilidade.

Deste modo, revela-se improcedente a impugnação, no particular aspecto.

Diferenças salariais

Aduz o exequente as verbas referentes às diferenças salariais correspondentes aos meses abril a junho/15 apresentam valores inferiores ao devido, devendo o valor ser igual ao mês de março.

Sem razão.

Consoante se observa do r. acórdão de ID 159a238, as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial convencional não abrange o período em que o autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário, qual seja, de 10/04 a 02/07/2015, conforme informado na inicial, ID. 8619b3f - pág. 4.

Correto, pois, o cálculo pericial.

Seguro do período do afastamento

Apesar de o exequente alegar que não há nenhuma apuração referente ao seguro no período de afastamento, verifica-se do Anexo 6 dos cálculos homologados que parcela em questão foi devidamente apurada pela perita.

Registra-se que o pagamento de seguro, no valor de R$100,00 para cada mês completo de afastamento, limita-se a três meses, o que restou observado nos cálculos homologados.

Deste modo, julgo improcedente a impugnação oposta, também no particular aspecto.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **JORGE DA SILVA SANTANA** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**.

Custas pelas executadas, no importe de R$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010863-64.2015.5.03.0136

AUTOR	JORGE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
ADVOGADO	WELLERSON GOMIDES DUARTE(OAB: 147083/MG)
RÉU	ELIAS CORREIA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	PHELIPPE ZANOTTI GIESTAS(OAB: 24603/ES)
ADVOGADO	MARIA JULIANA DE FARIAS XAVIER(OAB: 21488/ES)
RÉU	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RÉU	VIABRAS ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA JULIANA DE FARIAS XAVIER(OAB: 21488/ES)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIAS CORREIA MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

JORGE DA SILVA SANTANA apresentou impugnação à sentença de liquidação (fl. 336), nos autos da presente execução trabalhista que move em desfavor de **VIABRAS ENGENHARIA LTDA - EPP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e ELIAS CORREIA MACIEL DOS SANTOS**, sustentando, em síntese, a incorreção dos cálculos homologados. Intimados, os executados não se manifestaram. A Sra. perita apresentou esclarecimentos (fls. 628/629).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do incidente oposto.

Data da dispensa. Verbas rescisórias

Alega o exequente que a data da dispensa considerada pela perita está incorreta, não tendo sido apurado 13º salário de 2016, férias + 1/3.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, verifica-se dos cálculos que restou apurado 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio relativos ao período da estabilidade.

Deste modo, revela-se improcedente a impugnação, no particular aspecto.

Diferenças salariais

Aduz o exequente as verbas referentes às diferenças salariais correspondentes aos meses abril a junho/15 apresentam valores inferiores ao devido, devendo o valor ser igual ao mês de março.

Sem razão.

Consoante se observa do r. acórdão de ID 159a238, as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial convencional não abrange o período em que o autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário, qual seja, de 10/04 a 02/07/2015, conforme informado na inicial, ID. 8619b3f - pág. 4.

Correto, pois, o cálculo pericial.

Seguro do período do afastamento

Apesar de o exequente alegar que não há nenhuma apuração referente ao seguro no período de afastamento, verifica-se do Anexo 6 dos cálculos homologados que parcela em questão foi devidamente apurada pela perita.

Registra-se que o pagamento de seguro, no valor de R$100,00 para cada mês completo de afastamento, limita-se a três meses, o que restou observado nos cálculos homologados.

Deste modo, julgo improcedente a impugnação oposta, também no particular aspecto.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **JORGE DA SILVA SANTANA** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**.

Custas pelas executadas, no importe de R$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010557-53.2019.5.03.0137

AUTOR	GLEICE KELLY BARBOSA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	IBERIA PALACE HOTEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE KELLY BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

tel: (31) 33307537 - e.mail: varabh37@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010557-53.2019.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEICE KELLY BARBOSA

RÉU: IBERIA PALACE HOTEL LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010255-24.2019.5.03.0137**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designo audiência UNA para o dia 16/07/2019, às 09h45, devendo as partes comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, dando ciência ao seu procurador via DJE TRT/3ª Região.

Notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010379-07.2019.5.03.0137

EXEQUENTE	IZABELLA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS

I., ad cautelam, a 2a reclamada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da 1a reclamada.

Após, CLS para deliberações.

aas

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010559-23.2019.5.03.0137

AUTOR	EVANI ELIZETH CARLOS
ADVOGADO	NATHALIA ANANIAS DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 115297/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANI ELIZETH CARLOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

tel: (31) 33307537 - e.mail: varabh37@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010559-23.2019.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EVANI ELIZETH CARLOS

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010558-38.2019.5.03.0137**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, do Código de Processo Civil.

Designo audiência UNA para o dia 11/07/2019, às 10h31, devendo as partes comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, dando ciência ao seu procurador via DJE TRT/3ª Região.

Notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011354-68.2015.5.03.0137

AUTOR	ALVERIANE ANALINE DE ASSIS
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011354-68.2015.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALVERIANE ANALINE DE ASSIS

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência de que o alvará já está disponível nos autos, devendo para tanto imprimir o referido documento e se dirigir ao banco/agência para o seu devido processamento.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

JULIANA CAMPOLINA LADEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000631-58.2013.5.03.0137

AUTOR	GUSTAVO HUMBERTO SANTOS
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES JUNIOR
RÉU	CONSTROL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRES DIAS DE ABREU(OAB: 87433/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RÉU	NAGIB JABOUR
RÉU	AXXOR PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SERCEL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	JOSE GUILHERME GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Av. Augusto de Lima, 1.234, 4 Andar - B. Barro Preto

30190-003 - Belo Horizonte - MG

Tel.: (31)3330-7537 - Email: varabh37@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000631-58.2013.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO HUMBERTO SANTOS

RÉU: CONSTRUTORA SERCEL LTDA e outros (9)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - (PJe)

O(A) Exmo(a) ANA MARIA ESPI CAVALCANTI, Juiz(íza) do Trabalho da 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO(a) o(a) **ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 01.665.863/0001-40,** para ciência da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, para todos os efeitos legais, conforme disponibilizado no sistema PJE.

Consulte os documentos do processo em: https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, usando os códigos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Notificação	19070107354339100000090389677
Sentença	Sentença	19062814480892200000090347183

Procuração	Procuração	19062418220111200000090042113
Juntada Procuração	Manifestação	19062418194155500000090041893
JUCEMG Retirada Luiz Jabour	Documento Diverso	19061818382172800000089795769
Notificação, Ação Declaratória, Decisao	Documento Diverso	19061818380530200000089795750
Contrato Social	Contrato Social	19061818375371800000089795734
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19061818374875000000089795729
Embargos de Declaração	Documento Diverso	19061818373940000000089795716
Solicitação Habilitação	Solicitação de Habilitação	19061818334028200000089795636
Intimação	Intimação	19060714011136500000089133697
Intimação	Intimação	19060714011026400000089133693
Despacho	Notificação	19060509113931700000088941999
Despacho	Despacho	19060509055970800000088941449
Manifestação execução	Manifestação	19053117455412700000088734336
Despacho	Notificação	19052713333082700000088365277
Despacho	Despacho	19052712351654900000088358878
Manifestação	Manifestação	19052414371377200000088280450
Intimação	Intimação	19052109421467000000088001215
Intimação	Intimação	19052109421379100000088001214
Intimação	Intimação	19052109421256700000088001212
Intimação	Intimação	19052109421177000000088001209
Despacho	Despacho	19052013183822300000087935198
CCS	Documento Diverso	19052009203883700000087904655
CCS	Certidão	19052009182334400000087904576
Despacho	Despacho	19051511333335600000087670532
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19050814141569200000087229878
Manifestação sobre AXXOR	Manifestação	19050814132210600000087229766
Despacho	Notificação	19043012583148400000086767931
Despacho	Despacho	19043010512794300000086753712
Manifestação execução	Manifestação	19042916333006000000086711487
Despacho	Notificação	19041513023703300000086026403
Despacho	Despacho	19041010193600400000085754630
Meios execução	Manifestação	19040917201378200000085723941

Despacho	Notificação	19032513594434100000084724035
Despacho	Despacho	19032510082597300000084697608
infojud IRPF	Certidão	19032217302051100000084662573
Decisão	Decisão	19031510030087100000084174305
Devolução de mandado de ID	Certidão	19021210464674900000082455027
Mandado	Mandado	19020814344996800000082317733
Despacho	Despacho	19020414141144900000081973962
renajud	Documento Diverso	19020413282346900000081967724
renajud	Certidão	19020412254909900000081962590
Guia bacenjud	Certidão	19020110334178100000081862993
resposta negativa	Documento Diverso	19013116504733300000081832085
bacenjud	Certidão	19013116494291200000081832036
Guia	Certidão	19013108461564100000081774650
Bacenjud parcial	Documento Diverso	19012911462439400000081629072
Bacenjud	Certidão	19012911452749300000081629030
Decisão	Decisão	19012410473741500000081393333
Prosseguimento execução	Documento Diverso	19012114261834100000081191393
Prosseguimento execução	Manifestação	19012114245831800000081191331
Despacho	Notificação	18121712401545400000080443551
Despacho	Despacho	18121709201440000000080420233
Renajud	Documento Diverso	18121412331171700000080361669
Renajud	Certidão	18121412312576100000080361617
Despacho	Despacho	18121317015152400000080323580
Guia	Certidão	18121312141229300000080288798
Bacenjud negativo	Documento Diverso	18121211515321000000080205795
Bacenjud	Certidão	18121211494064700000080205737
Bacenjud parcial	Documento Diverso	18121012025826800000080035172
Bacenjud parcial	Certidão	18121012014806700000080035100
Decisão	Decisão	18120314195635900000079630443
Devolução de mandado de ID	Certidão	18112808313538900000079347397
Mandado	Mandado	18112217220849400000079064890
Despacho	Despacho	18112009080631300000078841324

Devolução de mandado de ID	Certidão	18111921043145100000078833181
Mandado	Mandado	18111417592617100000078675384
Despacho	Despacho	18110915481844800000078392102
ficha cadastral	Documento Diverso	18110811273189700000078289369
juntada de ficha cadastral	Certidão	18110811253107800000078289301
Despacho	Despacho	18110515533633000000078069276
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18110510101943700000078023567
Intimação	Intimação	18101917200222300000077302230
Intimação	Intimação	18101917200161700000077302228
Intimação	Intimação	18101917200102800000077302226
Intimação	Intimação	18101917200044600000077302222
Intimação	Intimação	18101917195983600000077302219
Edital	Edital	18101917135344900000077301640
Edital	Edital	18101917135268600000077301638
Despacho	Notificação	18101908412308200000077244198
Despacho	Despacho	18101816572196600000077227910
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	18101616423413300000077065625
Impunação a bens indicados	Manifestação	18101616385085900000077065447
Despacho	Notificação	18100821213544700000076661665
Despacho	Despacho	18100815182144300000076628509
Petição Impugnação aos Cálculos - Fls	Documento Diverso	18100417573408700000076491639
Certidões - Matrículas Imóveis	Documento Diverso	18100417550313600000076491422
Petição Manifestação Juntada de	Manifestação	18092816081545300000076124467
Petição Substabelecimento	Manifestação	18092816091948600000076124480
Despacho	Notificação	18092515405828400000075867302
Despacho	Despacho	18092514231918000000075854619
Gustavo x Sercel - 24.09. 2018 -	Fotografia	18092415543582100000075777079
Manifestação	Manifestação	18092415501975500000075776863
Despacho	Notificação	18091712494427100000075316271
Despacho	Despacho	18091710494336400000075300134
Petição Manifestação	Manifestação	18091418343339900000075270399
Intimação	Intimação	18091015384073800000074911180

Intimação	Intimação	18091015383991800000074911177
Intimação	Intimação	18091015383919200000074911176
Intimação	Intimação	18091015383841400000074911175
Edital	Edital	18091015383762300000074911170
Despacho	Notificação	18091009062192100000074858700
Despacho	Despacho	18090616405042200000074828332
Resposta 2 Ofício Registro de Imóveis	Ofício	18090616314728200000074827496
Resposta 2 Oficio de Imóveis Guarapari	Certidão	18090616245640600000074827303
Informações do processo	Documento Diverso	18090417514220400000074667617
Certidão	Documento Diverso	18090417513502600000074667607
Despacho	Documento Diverso	18090417513075600000074667591
Malote	Documento Diverso	18090417512534100000074667570
Despacho	Documento Diverso	18090417511186700000074667542
Certidão Vara	Documento Diverso	18090417510627600000074667524
Despacho	Documento Diverso	18090417510130700000074667518
Certidão	Documento Diverso	18090417505687200000074667509
Petição penhora	Documento Diverso	18090417505234100000074667504
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417504733500000074667491
Despacho	Documento Diverso	18090417504083500000074667478
Certidão Vara	Documento Diverso	18090417503441600000074667458
Despacho	Documento Diverso	18090417502950800000074667446
Petição	Documento Diverso	18090417502359000000074667435
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417501726100000074667417
Despacho	Documento Diverso	18090417501191000000074667406
Sentença - embargos de terceiros	Documento Diverso	18090417500670300000074667397
Certidão Vara	Documento Diverso	18090417493172800000074667345
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18090417492214300000074667334
Despacho	Documento Diverso	18090417491748100000074667329
Certidão Vara	Documento Diverso	18090417491314000000074667323
Despacho	Documento Diverso	18090417490896500000074667312
Carta Precatória	Carta Precatória Notificatória	18090417490493100000074667303
Despacho	Documento Diverso	18090417485945800000074667294

Certidão Vara	Documento Diverso	18090417485537100000074667276
Ofício Cartório Guarapari	Ofício	18090417485051500000074667267
Despacho	Documento Diverso	18090417484604500000074667257
Malote digital (precatória)	Documento Diverso	18090417484216600000074667239
Despacho	Documento Diverso	18090417483633000000074667230
Petição terceira interessada	Documento Diverso	18090417483044100000074667223
Carta Precatória	Carta Precatória Notificatória	18090417481902500000074667206
Despacho	Documento Diverso	18090417481348200000074667190
Consulta informações	Documento Diverso	18090417480920400000074667177
Despacho	Documento Diverso	18090417480488500000074667164
Petição endereço e penhora	Documento Diverso	18090417480061800000074667157
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417475637700000074667150
Despacho	Documento Diverso	18090417475106000000074667139
Carta Precatória Rio de Janeiro	Carta Precatória Notificatória	18090417474706900000074667134
Manifestação Fraude Execução	Documento Diverso	18090417474207400000074667123
Indeferimento Penhora de Cotas	Documento Diverso	18090417472620200000074667092
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	18090417464329300000074667017
Carta Precatória Guarapari	Carta Precatória Notificatória	18090417462886300000074666977
Intimação Exequente	Documento Diverso	18090417462384500000074666970
Oficiar Empresas	Documento Diverso	18090417461916800000074666960
Resposta Oficio Registo de Imóveis	Certidão do Cartório de Registro de	18090417461241900000074666950
Resultado BACENJUD	Documento Diverso	18090417460251300000074666936
Carta Precatória Rio de Janeiro	Carta Precatória Notificatória	18090417455767500000074666928
Despacho BACENJUD	Documento Diverso	18090417455114500000074666916
Manifestação Leilão	Documento Diverso	18090417454615300000074666905
Ofício Dados Gustavo	Ofício	18090417454185500000074666897
Cumprimento Mandado	Documento Diverso	18090417453740300000074666883
Despacho	Documento Diverso	18090417453349700000074666875
Pedido Inclusão Polo Passivo	Documento Diverso	18090417452981200000074666864
Despacho e Mandado	Documento Diverso	18090417452543400000074666854
Comprovante Correios	Recibo	18090417452121900000074666845
Despacho	Documento Diverso	18090417450539400000074666795

Expedição Ofício	Documento Diverso	18090417450140900000074666782
Despacho	Documento Diverso	18090417445733500000074666768
Informações Cadastrais	Documento Diverso	18090417445308800000074666760
Requerimento Penhora	Documento Diverso	18090417444867800000074666757
Despacho	Documento Diverso	18090417444406800000074666749
Certidão Oficial de Justiça	Documento Diverso	18090417444000500000074666741
Auto de Penhora e Avaliação	Auto de Penhora	18090417443194300000074666728
Mandado Penhora	Documento Diverso	18090417442741200000074666719
Despacho	Documento Diverso	18090417442378900000074666712
Certidão cartório	Certidão do Cartório de Registro de	18090417441985500000074666700
Certidão de devolução de	Documento Diverso	18090417441427700000074666690
Petição vara	Documento Diverso	18090417441070900000074666681
Intimação	Documento Diverso	18090417440479500000074666669
Despacho	Documento Diverso	18090417434344900000074666606
Auto de penhora de avaliação	Documento Diverso	18090417433947300000074666590
Certidão de devolução de	Documento Diverso	18090417433521400000074666581
Mandado	Documento Diverso	18090417433123800000074666563
Despacho	Documento Diverso	18090417432154700000074666547
Carta Precatório - retorno	Carta Precatória Notificatória	18090417431725200000074666540
Andamento precatória	Documento Diverso	18090417431224700000074666526
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417430676500000074666518
Certidão vara	Documento Diverso	18090417430071300000074666509
Carta precatória avaliação	Carta Precatória Notificatória	18090417425629200000074666498
Despacho	Documento Diverso	18090417424500300000074666474
Petição penhora	Documento Diverso	18090417424063800000074666464
Devolução dos autos	Documento Diverso	18090417423657500000074666454
Despacho	Documento Diverso	18090417423222900000074666445
Certidão cartório	Certidão do Cartório de Registro de	18090417422817500000074666436
Despacho	Documento Diverso	18090417422197000000074666414
Certidão cartório	Certidão do Cartório de Registro de	18090417421731000000074666410
Despacho	Documento Diverso	18090417421032300000074666394
Malote digital	Documento Diverso	18090417420614000000074666382

Despacho	Documento Diverso	18090417415683000000074666364
Petição penhora	Documento Diverso	18090417415288300000074666354
Despacho	Documento Diverso	18090417414240900000074666337
Petição nova diligência	Documento Diverso	18090417413772800000074666315
Despacho	Documento Diverso	18090417413301800000074666304
Petição pesquisa bens	Documento Diverso	18090417412709800000074666292
Despacho	Documento Diverso	18090417411505300000074666260
Petição pesquisa de bens	Documento Diverso	18090417411003900000074666252
Devolução dos autos	Documento Diverso	18090417410534500000074666240
Despacho	Documento Diverso	18090417405835200000074666221
Ofício	Ofício	18090417405167800000074666211
Certidão cartório	Certidão do Cartório de Registro de	18090417404567500000074666199
Ofício	Ofício	18090417403767100000074666181
Despacho	Documento Diverso	18090417403327800000074666164
Petição penhora	Documento Diverso	18090417402888400000074666154
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417402468400000074666145
Despacho	Ofício	18090417401881700000074666132
Despacho	Documento Diverso	18090417401368200000074666121
Certidão cartório	Certidão do Cartório de Registro de	18090417400535900000074666098
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417395730600000074666076
Ofício	Ofício	18090417393016500000074666008
Despacho	Documento Diverso	18090417391795200000074665977
Petição informações	Documento Diverso	18090417391366000000074665970
Despacho	Documento Diverso	18090417390918300000074665959
Petição penhora	Documento Diverso	18090417385692700000074665932
Despacho	Documento Diverso	18090417384599900000074665910
Infojud	Documento Diverso	18090417383608800000074665893
Despacho	Documento Diverso	18090417381964600000074665848
Petição bacenjud	Documento Diverso	18090417381306200000074665833
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417380244600000074665817
Despacho	Documento Diverso	18090417375045400000074665795
Ofício	Ofício	18090417374330000000074665778

Ata de audiencia	Documento Diverso	18090417373828600000074665771
Intimação	Documento Diverso	18090417372800900000074665741
Ofício	Ofício	18090417372001100000074665724
Despacho	Documento Diverso	18090417371339500000074665707
Expediente	Documento Diverso	18090417370666600000074665688
Despacho	Documento Diverso	18090417365506900000074665656
Notificação de audiência	Documento Diverso	18090417364591600000074665638
Despacho	Documento Diverso	18090417363337100000074665616
Guia de depósito	Documento Diverso	18090417362645900000074665594
Certidão	Documento Diverso	18090417355365100000074665518
Bacenjud	Documento Diverso	18090417354899400000074665501
Despacho	Documento Diverso	18090417354043700000074665483
Bacenjud	Documento Diverso	18090417352427200000074665443
Depósito	Documento Diverso	18090417351540100000074665411
Despacho	Documento Diverso	18090417351060700000074665395
Certidão	Documento Diverso	18090417350635400000074665376
Bacenjud	Documento Diverso	18090417350037400000074665357
Despacho	Documento Diverso	18090417345447300000074665346
Petição levantar valor	Documento Diverso	18090417344976400000074665330
Devolução dos autos	Documento Diverso	18090417344487700000074665312
Renajud (2)	Documento Diverso	18090417344101600000074665308
Renajud (1)	Documento Diverso	18090417343672900000074665301
Despacho	Documento Diverso	18090417343203600000074665287
Depósito	Documento Diverso	18090417342713300000074665274
Certidão	Documento Diverso	18090417342214900000074665262
Bacenjud	Documento Diverso	18090417341785100000074665255
Despacho	Documento Diverso	18090417341214900000074665243
Certidão	Documento Diverso	18090417340196400000074665224
Bacenjud	Documento Diverso	18090417335747100000074665212
Despacho	Documento Diverso	18090417335228400000074665199
Carta de citação	Documento Diverso	18090417334809000000074665189
Despacho	Documento Diverso	18090417334416400000074665181

Petição desconsideração PJ	Documento Diverso	18090417334015400000074665171
Devolução dos autos	Documento Diverso	18090417333537800000074665158
Despacho	Documento Diverso	18090417333055600000074665138
Petição matrícula imóvel	Documento Diverso	18090417332485500000074665124
Despacho	Documento Diverso	18090417330931900000074665094
Renajud	Documento Diverso	18090417330427200000074665081
Despacho	Documento Diverso	18090417325948900000074665073
Bacenjud	Documento Diverso	18090417325357800000074665058
Despacho	Documento Diverso	18090417320327800000074664942
Indicação de bens penhora	Documento Diverso	18090417315756800000074664930
Expediente	Documento Diverso	18090417313036700000074664873
Despacho	Documento Diverso	18090417312433700000074664859
Ata de audiência	Documento Diverso	18090417311743200000074664835
Intimação autor	Documento Diverso	18090417305167900000074664783
Despacho	Documento Diverso	18090417304612600000074664763
Petição cálculos	Planilha de Cálculos	18090417303814700000074664745
Devolução dos autos	Documento Diverso	18090417303118500000074664720
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417302369500000074664699
Despacho	Documento Diverso	18090417301770800000074664676
Impugnação cálculos	Planilha de Cálculos	18090417301315300000074664656
Devolução dos autos	Documento Diverso	18090417295347800000074664597
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417294920600000074664587
Petição cálculos	Planilha de Cálculos	18090417293672800000074664551
Devolução dos autos	Documento Diverso	18090417291616300000074664495
Despacho	Documento Diverso	18090417291131700000074664487
Ofício	Documento Diverso	18090417290583900000074664476
Despacho	Documento Diverso	18090417290111500000074664468
Acórdão RO	Documento Diverso	18090417284080400000074664427
Certidão julgamento RO	Documento Diverso	18090417283354000000074664414
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417282557200000074664395
Certidão vara	Documento Diverso	18090417281813600000074664389
Petição ré	Documento Diverso	18090417281082400000074664373

Despacho	Documento Diverso	18090417280544400000074664361
Contrarrazões	Documento Diverso	18090417280163200000074664353
Devolução dos autos	Documento Diverso	18090417275578600000074664340
Petição ré	Documento Diverso	18090417274189800000074664306
Despacho	Documento Diverso	18090417273799700000074664299
Petição ré	Documento Diverso	18090417272893100000074664279
Expediente	Documento Diverso	18090417272265000000074664271
Despacho	Documento Diverso	18090417271168900000074664254
Intimação ré	Documento Diverso	18090417270731700000074664243
Despacho	Documento Diverso	18090417270164100000074664230
Documentos ré	Documento Diverso	18090417265794300000074664225
Intimação ré	Documento Diverso	18090417265318800000074664213
Despacho	Documento Diverso	18090417264725800000074664195
Recurso Ordinário	Documento Diverso	18090417264248200000074664184
Intimação Procurador PF MG	Documento Diverso	18090417262536200000074664150
Decisão	Documento Diverso	18090417261449800000074664114
Certidão vara	Documento Diverso	18090417260921300000074664090
Ata de audiência	Documento Diverso	18090417255924600000074664068
Carta precatória	Carta Precatória Notificatória	18090417255082700000074664040
Intimação ré	Documento Diverso	18090417254451500000074664024
Carta precatória	Carta Precatória Notificatória	18090417253809200000074664004
Despacho	Documento Diverso	18090417252841500000074663983
Intimação testemunha	Documento Diverso	18090417252139100000074663970
Despacho	Documento Diverso	18090417251745900000074663956
Petição endereço testemunha	Documento Diverso	18090417251256200000074663938
Despacho	Documento Diverso	18090417250787000000074663926
Carta precatória	Carta Precatória Notificatória	18090417250254400000074663912
Intimação ré.	Documento Diverso	18090417245623400000074663897
Certidão vara	Documento Diverso	18090417244791700000074663881
Carta precatória	Carta Precatória Notificatória	18090417243597400000074663851
Despacho	Documento Diverso	18090417241408900000074663803
Dados para carta precatória	Documento Diverso	18090417240976300000074663792

Intimação testemunhas	Documento Diverso	18090417240231800000074663766
Despacho	Documento Diverso	18090417234857600000074663731
Rol de testemunhas (autor)	Documento Diverso	18090417234445500000074663721
Documentos ré	Documento Diverso	18090417233931500000074663707
Contestação	Documento Diverso	18090417233419600000074663692
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417230072900000074663611
Ata de audiência	Documento Diverso	18090417225555300000074663601
Encerramento vol 1	Documento Diverso	18090417222621200000074663525
Notificação ré	Documento Diverso	18090417222175300000074663515
Despacho	Documento Diverso	18090417221674700000074663503
Requerimento citação por edital	Documento Diverso	18090417221072500000074663482
Despacho	Documento Diverso	18090417215284400000074663447
Mandado notificação ré	Documento Diverso	18090417214516700000074663427
Despacho	Documento Diverso	18090417544707700000074667945
Requerimento notificação ré	Documento Diverso	18090417543955400000074667935
Despacho	Documento Diverso	18090417543465700000074667928
Mandado de notificação ré	Documento Diverso	18090417543123600000074667921
Autos conclusos	Documento Diverso	18090417212916000000074663388
Requerimento de notificação da ré	Documento Diverso	18090417212206000000074663377
Requerimento de notificação ré	Documento Diverso	18090417211794000000074663368
Despacho	Documento Diverso	18090417210675700000074663355
Devolução dos autos	Documento Diverso	18090417210133400000074663346
Despacho	Documento Diverso	18090417205451700000074663334
Notificação ré	Documento Diverso	18090417204944000000074663322
Autos conclusos	Documento Diverso	18090417204512700000074663308
Requerimento de notificação da ré	Documento Diverso	18090417203768300000074663290
Despacho	Documento Diverso	18090417202725200000074663269
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	18090417195818800000074663200
Pedido de cadastramento	Documento Diverso	18090417190738000000074663069
Notificação de audiência	Documento Diverso	18090417184414100000074662987
Declaração de miserabilidade	Declaração de Hipossuficiência	18090417182558300000074662932
Declaração de miserabilidade	Declaração de Hipossuficiência	18090417181204900000074662889

Convenções coletivas (2)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	18090417180086900000074662862
Convenções coletivas (1)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	18090417174700000000074662817
Documentos referentes s férias	Recibo de Férias	18090417172671200000074662774
Documentos rescisórios	Termo de Rescisão de Contrato de	18090417165346500000074662697
Documentos contratuais	Contrato	18090417162593300000074662649
Remuneração	Contracheque/Recibo de Salário	18090417154166600000074662563
Documentos pessoais	Documento Diverso	18090417152016900000074662506
Petição inicial	Documento Diverso	18090417144084100000074662425
Juntada de	Manifestação	18090416295362800000074656864
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	18081618114030000000073527192

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza fosse expedido o presente Expediente que sera publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, VENICIO GREGORIO FERREIRA, em cumprimento à ordem judicial, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010094-14.2019.5.03.0137

AUTOR	LUCIENI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
RÉU	PADARIA VIA LESTE EIRELI - ME
ADVOGADO	Carlos Eduardo Moreno Moreira(OAB: 116661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENI SILVA DE SOUZA
- PADARIA VIA LESTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Manifeste-se a parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do acordo, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a reclamada comprovar os recolhimentos sociais devidos, ciente das cominações já previstas.

Intimem-se.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010235-67.2018.5.03.0137

AUTOR	JULIANO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que a reclamada juntou as guias TRCT-SJ2, CD/SD, SEFIP, Extrato de Conta Vinculada do FGTS, Demonstrativo de Pagamento e Salário, por meio de petição física, em 27/06/2019 (protocolo 022651) . Dou fé.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente por servidor.

Intime-se o reclamante para receber os documentos acima descritos em 05 (cinco) dias.

jcl

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011384-06.2015.5.03.0137

AUTOR	ROSEMARY LANA PIMENTEL
ADVOGADO	LUCIMAR ALVES DA SILVA CAMPIDEL(OAB: 124690/MG)
RÉU	PRISCILLA TAKAHASHI PEREIRA
ADVOGADO	DANIELA ROCHA COSTA(OAB: 154562/MG)
RÉU	PRISCILLA TAKAHASHI PEREIRA 07036481609
ADVOGADO	DANIELA ROCHA COSTA(OAB: 154562/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA TAKAHASHI PEREIRA
- PRISCILLA TAKAHASHI PEREIRA 07036481609

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se a parte EXECUTADA, para contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte EXEQUENTE, no prazo legal.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010076-90.2019.5.03.0137

AUTOR	NATHALIE CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	PANIFICADORA PETER PAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	VFC PADARIA E GASTRONOMIA EIRELI
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	ORGANIZACAO CAMPO ALEGRE LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a parte reclamante para impugnar os Embargos à Penhora apresentados (ID. 07a9c62) , no prazo legal, bem como para vista da manifestação de ID. 59f3ba2 e documentos que a acompanham, e da certidão de ID.c0a93e4, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000872-95.2014.5.03.0137

AUTOR	PAULO MARCIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

Intime-se o reclamado para proceder ao pagamento do valor remanescente devido a título de Imposto de Renda, prazo de 05 dias, sob pena de expedição do ofício à Receita Federal.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010952-79.2018.5.03.0137

AUTOR	VIVIANE ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o teor do comando exequendo (ID. 07beffb - f. 199/200) e da certidão de ID. d7f4d68 (f. 442), intime-se a reclamada fornecer novas guias CD/SD e TRCT, constando a correta data da saída da reclamante, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação, com projeção do aviso prévio indenizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa fixada no "decisum".

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011173-33.2016.5.03.0137

AUTOR	GESU MANOEL PIRES
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- GESU MANOEL PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Inclua-se em pauta para tentativa de conciliação, no dia 18/07/2019 às 8h55.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Intime-se, ainda, o perito para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001992-13.2013.5.03.0137

AUTOR	IGOR WLADIMIR CAMPOS

ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR WLADIMIR CAMPOS

PROCESSO: 0001992-13.2013.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR WLADIMIR CAMPOS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência de que o alvará já está disponível nos autos, devendo para tanto imprimir o referido documento e se dirigir ao banco/agência para o seu devido processamento.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

DECIO JULIO FERNANDES

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010889-88.2017.5.03.0137

AUTOR	ADRIANO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
RÉU	RISOTHERM REFRATARIOS E ISOLANTES TERMICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA GONCALVES DE BRITO(OAB: 141285/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO NASCIMENTO RIBEIRO
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- RISOTHERM REFRATARIOS E ISOLANTES TERMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

I - R E L A T Ó R I O

ADRIANO NASCIMENTO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **RISOTHERM REFRATARIOS E ISOLANTES TERMICOS LTDA.** e **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.** alegando, em síntese, o seguinte: que foi admitido pela primeira reclamada em 17/02/2016, tendo prestado serviços para a segunda ré nos períodos de 10/04/16 a 23/09/16 e de 08/12/16 até a dispensa, em 17/01/2017; que não foi pago reajuste convencional aplicável em 2016; que cumpriu jornada de segunda a sexta-feira, em média de 6h20 às 19h30, com 40 minutos de intervalo, e aos sábados e domingos, em média, de 8h às 16h, com 40 minutos de intervalo; que não foram pagas horas extras; que não foi observado o intervalo mínimo interjornadas; que não foi pago adicional noturno; que não foi pago lanche quando do cumprimento de horas extras; que o adicional de periculosidade não foi integralmente pago; que substituiu encarregado da reclamada entre 12/04/2016 e 28/09/2016, sem perceber a contraprestação cabível; que foi irregular a justa causa aplicada, por excessiva e em inobservância da gradação legal e fundada em fatos que não se verificaram; que sofreu danos morais em razão de acusação falsa de improbidade; que é devida multa convencional por aplicação irregular de justa causa; que são devidas multas convencionais por infração às cláusulas 5ª, 11ª, 15ª e seu §2º, 16ª, 19ª e 44ª.

Pleiteia as verbas alinhadas em f. 12/16. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R$ 49.753,40.

Juntou documentos, declaração de pobreza (120), procuração (f. 121).

Devidamente notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas, em peças apartadas, com documentos.

A segunda reclamada - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - alegou, em síntese, o seguinte (f. 193/249): que não é cabível a responsabilização da contestante; que eventual responsabilidade deve ser limitada ao período de prestação de serviços em benefício da parte; que deve ser observado benefício de ordem; que não incidem dispositivos normativos de cuja elaboração não participou; que foram corretamente pagos os salários; que não houve sobrejornada ou supressão de intervalo; que foi corretamente pago o adicional noturno; que não é cabível o pagamento de horas em prorrogação na hipótese de a jornada não ter sido inteiramente cumprida em período noturno; que houve fornecimento do lanche

quando do cumprimento de horas extras; que o adicional de periculosidade foi pago corretamente; que não houve exposição contínua a agentes periculosos; que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário do trabalhador; que não é devido o salário substituição, ausente identidade funcional; que não houve substituição não eventual, aplicando-se a Súmula 159, II, do TST; que foi regular a justa causa aplicada; que não são devidas as verbas rescisórias pretendidas; que não estão presentes os elementos ensejadores do dano moral indenizável; que não são devidas as multas convencionais; que não é devida a multa prevista no art. 477 da CLT; que não é aplicável o art. 467 da CLT. Impugna o pleito de justiça gratuita e requer compensação.

Juntou cópia de atos constitutivos (f. 130/186, 250/369), procuração (f. 187/190, 370/373), substabelecimento (f. 191, 374/375), carta de preposição (f. 600)

A primeira reclamada - RISOTHERM REFRATARIOS E ISOLANTES TERMICOS LTDA - alegou, em síntese, o seguinte (f. 378/400): preliminarmente, exceção de incompetência territorial, ilegitimidade passiva da segunda ré. No mérito, que não foram prestados serviços em benefício da segunda ré; que os registros de ponto não correspondem à jornada cumprida; que não houve labor em domingos e feriados ou em horário noturno; que o intervalo foi regularmente usufruído; que eventual sobrejornada foi compensada ou paga; que não houve horas extras a ensejar o fornecimento de lanche; que não há previsão de indenização no caso de não fornecimento do benefício; que foram corretamente aplicados os reajustes convencionais; que houve reajuste espontâneo que deve ser compensado; que nos períodos em que houve exposição à periculosidade houve o pagamento da verba; que o encarregado Diego foi dispensado em 01/08/2016; que o autor não cumpriu atribuições de encarregado/preposto; que foi regular a justa causa aplicada; que não foi atribuída falsidade ao atestado médico; que o autor se recusou a realizar viagem programada para 03/01, tendo sido aplicada suspensão; que houve novas faltas injustificadas, seguindo-se pedido de "baixa" em 09/01, já que o autor teria obtido novo emprego; que foi verificado que a admissão no novo emprego ocorrera dia 02/01; que havia incompatibilidade de horários; que não houve alegação de falsidade do atestado médico, não se falando em dano moral; que não são cabíveis as multas convencionais pretendidas. Requer compensação.

Juntou documentos, cópia de atos constitutivos (f. 417/422, 425/431), procuração (f. 423/424, 584), carta de preposição (f. 585), substabelecimento (f. 586, 604).

Impugnação do reclamante em f. 568/580.

Ouvida testemunha por meio de carta precatória, conforme f. 635, cuja mídia foi juntada nos termos da certidão de f. 642.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as partes e uma testemunha (ata de 672/675).

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Em síntese, este é o Relatório. DECIDE-SE:

II - F U N D A M E N T O S

II.1- DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017). Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode impor efeito retroativo à lei no tempo, mostrando-se vedada qualquer tipo de imputação de efeitos em relação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência do novo marco regulatório, sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB). Sob tais premissas, declara-se, incidentalmente, que o contrato de trabalho já encerrado quando do advento da nova legislação, hipótese dos autos, não sofre incidência da referida norma.

Da mesma forma, são inaplicáveis as alterações introduzidas às regras processuais pelo referido diploma legal, garantindo-se, nesse particular, a segurança jurídica às partes, que, de boa-fé, têm atuado neste processo, desde a propositura da ação, considerando o regramento à época vigente, atentando-se, ainda, ao princípio da não surpresa, cristalizado no art. 10 do CPC. Isso porque, os maiores encargos trazidos pelo novo diploma legal não podiam ser ainda considerados quando da propositura da presente ação.

II.2- INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Superada pela decisão de f. 565/567.

II.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - SEGUNDA RECLAMADA

A primeira ré alega que a segunda reclamada deve ser excluída da lide ao argumento de que jamais celebrou contrato de trabalho com o autor.

Entretanto, em momento algum, o reclamante pleiteou o reconhecimento de existência de vínculo de emprego com a segunda reclamada. Admitiu ter sido contratado pela primeira reclamada e alegou que a segunda reclamada foi beneficiada com a sua prestação de serviços. Em razão disso, pede a condenação subsidiária da segunda reclamada pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido com a empregadora.

Restou incontroverso nos autos que a segunda reclamada celebrou contrato com a primeira, tendo por objeto a prestação de serviços conforme objeto descrito na cláusula 1ª do contrato de prestação de

serviços de f. 377.

Dessa forma, não há como se excluir da lide a segunda reclamada, beneficiada com o trabalho do autor.

Rejeito, portanto, a preliminar eriçada pela primeira reclamada.

A matéria relativa à responsabilidade é afeta ao mérito.

II.4. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE

Pleiteia o reclamante diferenças salariais pela incidência do reajuste convencional aplicável em novembro/16.

A empregadora aponta concessão de reajuste espontâneo em abril/2016, e defende que deve ser compensado.

Vejo que o parágrafo 3º da cláusula 4ª da CCT 2016/2017 (f. 92) prevê a compensação de reajustes espontâneos concedidos após 01/02/2016, ressalvadas hipóteses de promoção, transferência, equiparação, implemento de idade e término de aprendizado.

O autor foi contratado em 17/02/2016 com salário de R$1.866,02 (f. 440), percebendo salário de R$2.048,55 a partir de 01/04/2016 (f. 441).

Vejo, no entanto, que a majoração do salário coincide com o afastamento do sr. Frederico Vilela Jardim de Castro, em 27/03/2016, em vista de acidente relatado em boletim de ocorrência de f. 404/416.

A testemunha Cleiton, ouvida por meio de carta precatória, esclareceu que o Sr. Frederico era técnico de segurança do trabalho na obra da segunda ré, tendo sido mobilizado o autor para substituí-lo.

Considero que o aumento está evidentemente relacionado à lotação do reclamante na obra da segunda ré, afastando que tenha se tratado de reajuste espontâneo.

Defiro, portanto, diferenças salariais pela incidência do reajuste convencional previsto na CCT 2016/2017, com reflexos em 13º salário de 2016 e FGTS.

O pleito de reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário de 2017 e férias+1/3 e multa compensatória do FGTS será apreciado em tópico específico, eis que há pedido de reversão de justa causa.

II.5. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Alega o reclamante que, no período de 12/04/2016 a 28/09/2016, substituiu o encarregado de nome Diego, sem perceber a remuneração cabível.

A pretensão foi impugnada, ao argumento de que não houve identidade funcional e que a substituição ocorreu em caráter meramente eventual.

De plano se afasta que tenha havido vacância do cargo, já que o encarregado Diego, conforme confessa a reclamada, foi dispensado em 01/08/2016, momento em que, alega o autor, já estaria ocorrendo a substituição.

A esse respeito, a testemunha Luana Nunes de Assis, ouvida a rogo da 1ª ré, declarou:

"que o encarregado era o Sr. Diego; que já no final da obra o Sr. Diego precisou se afastar por motivo de doença; que não houve necessidade de substituição do Sr. Diego, porque o afastamento se deu no final do contrato; que o encarregado controlava a execução de obra".

As testemunhas ouvidas a rogo da primeira reclamada por meio de carta precatória, no entanto, desconstituem tais declarações.

A testemunha Cleiton afirmou que, no período em que ficou como encarregado, no lugar do sr. Diego, o reclamante anotava registros de ponto da equipe. Esclareceu que tanto o Sr. Diego quanto o reclamante, como encarregados, não usufruíam a integralidade do intervalo.

A testemunha Ednei Ribeiro confirmou que o reclamante era responsável pela marcação de ponto dos demais empregados (atribuição que, segundo a testemunha Cleiton, era do encarregado). Disse, ainda, que o autor e o sr. Diego fizeram RDO - Relatório Diário de Obra.

Considero inequívoco, assim, que o reclamante substituiu o encarregado Diego, de forma não eventual, no período indicado, motivo pelo qual defiro diferenças salariais pela incidência do salário substituição, de 12/04/2016 a 28/09/2016.

Tendo em vista o período em que deferida a diferença salarial, devidos reflexos apenas em FGTS.

O pleito de reflexos em multa compensatória do FGTS será apreciado em tópico específico, eis que há pedido de reversão de justa causa.

II.6. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pleiteia o reclamante o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, apontando ocasiões em que a verba não foi integralmente paga.

Defende-se a reclamada alegando que o pagamento foi correto, já que o autor nem sempre realizou atividades submetido às condições que ensejam o pagamento da verba.

De fato, o adicional de periculosidade consiste em salário condição, de forma que, cessada a exposição ao agente periculoso, deixa de ser devido o adicional.

Do contexto da defesa e amostragem produzida pelo reclamante, no entanto, vejo que foram considerados afastamentos e até dias de trabalho em que não houve exposição ao risco. É o que se depreende, por exemplo do documento de f. 437, em que se noticia que o empregado Maycon Costa Muniz, entre os dias 20 e 28 do mês, não adentrou salas elétricas e, por isso, não era devido o adicional de periculosidade.

Era incontroverso o labor em áreas de risco por eletricidade, o que compunha a rotina de trabalho do reclamante, motivo pelo qual

entendo que o adicional era devido de forma integral em todos os meses em que o autor não estivesse, no curso dos 30 dias do mês, afastado do trabalho ou realizando atividades fora de área de risco, inexistindo previsão de pagamento proporcional (aplicação analógica da Súmula 361 do TST).

Defiro, portanto, as diferenças de adicional de periculosidade pleiteadas, ressalvada a referente a janeiro/2017, sendo incontroverso que, nesse mês, o autor não trabalhou.

Será observada a progressão salarial, inclusive, a partir de novembro/2016, salário reajustado conforme reconhecido supra. Haverá reflexos em 13º salário de 2016 e FGTS.

O pleito de reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário de 2017 e férias+1/3 e multa compensatória do FGTS será apreciado em tópico específico, eis que há pedido de reversão de justa causa.

II.7. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Pleiteia o reclamante a reversão da justa causa em dispensa imotivada, ao argumento de que o ato foi abusivo, por não observar a gradação legal, além de se fundar em eventos que não se verificaram, qual seja, a suposta falsidade de atestado médico apresentado.

A primeira reclamada impugna a pretensão afirmando que a justa causa não se fundou na suposta falsidade do atestado médico - afirmando que nunca houve questionamento quanto ao documento - , mas pelo fato de o reclamante ter aceitado emprego cujo horário era incompatível com o pacto mantido com a ré. Diz que a admissão em 02/01/2017 em empresa diversa só foi identificada em 09/01/2017.

Inicialmente ressalto que, no caso de atos desidiosos, a regra é a de que o empregador aplique penas disciplinares gradativas: advertência, suspensão e dispensa motivada, em observância ao princípio do efeito pedagógico da pena disciplinar, visando à recuperação do empregado faltoso. Em outras hipóteses, a exemplo das descritas pelo autor e pela segunda reclamada, não se afasta, em princípio, a possibilidade de aplicação de justa causa sem incidência de penalidades anteriores, dada a gravidade ou inviabilidade do prosseguimento do contrato.

Considerando que a dispensa por justa causa é a pena máxima de que dispõe o empregador e que macula a vida profissional do obreiro, há que estar robustamente provada nos autos, ônus que recai sobre a empregadora.

Pois bem.

Vejo profunda inconsistência entre a versão dos fatos apresentada na contestação e a prova documental juntada pela própria parte.

No instrumento de conversão da dispensa em justa causa (f. 61) foi registrado que *"A dualidade de empregos é permitida na legislação trabalhista, desde que observadas as compatibilidades de horário"*, o que se coaduna com a tese de defesa.

Não obstante, os fundamentos da dispensa, em seguida, adotam direcionamento diverso:

"Ocorre que o empregado que se diz doente para uma empregadora, não pode, por óbvio, estar apto a prestar serviço à outra empregadora. Confirmada sua admissão na empresa CMPC Componentes no mesmo dia em que apresentou atestado médico para a Risotherm e, nada tendo comunicado, restou demonstrado que V. Sª agiu de modo ímprobo e desonesto. Tal atitude gerou quebra de confiança contratual, o que possibilita a alteração determinante da ruptura do contrato de trabalho, uma vez que o fato somente chegou ao conhecimento desta após a comunicação de aviso".

Prontamente se verifica que foi aplicada justa causa tipificada na alínea "a" do art. 482 da CLT, ato de improbidade havendo específica identificação do ato supostamente faltoso - apresentação de atestado referente a dia em que firmou contrato com empresa diversa - ao que o ato fica vinculado.

Ressalto que ainda que se interpretasse, contrariamente à prova documental produzida pela própria reclamada, que a justa causa se referia à aceitação de emprego com horário incompatível com o contrato em curso - o que, repiso, claramente não ocorreu -, entendo que o fato não se amolda à hipótese de improbidade, sendo certo que a qualquer momento o empregado pode se demitir para assumir emprego diverso.

O autor afirma que, antevendo a dispensa, buscou e obteve novo emprego no curso do contrato mantido com a ré. A dispensa, de fato, veio a se concretizar, por ato que, considero, é isento de vícios de consentimento. Não há erro substancial, já que o elemento sobre o qual poderia se caracterizar esse consistia em mera conjectura, evento incerto, ainda que provável. Com efeito, da mesma forma que a reclamada não podia saber se e quando o autor viria a se demitir, o reclamante não poderia saber se e quando a reclamada viria a dispensá-lo.

Diversamente do que alega a reclamada, não há prova de que o autor teria forçado desligamento pela empresa, a fundamentar suposta improbidade. A ausência injustificada do reclamante no dia 03/01/2017, ao que tudo indica, não ocorreu em contexto de faltas reiteradas, do que se pudesse depreender intenção de desgastar a relação com a empregadora a culminar em dispensa. A prática, diga -se, só poderia ser enquadrada como desídia ou abandono de emprego, hipóteses tipificadas nas alíneas "e" ou "i" do art. 482 da CLT, não contempladas pelo ato de dispensa.

Por oportuno, ressalto que a justa causa consiste em ato personalíssimo do empregador, decorrente de seu poder disciplinar, não podendo ser reconhecido pelo juízo, *a posteriori*.

Não bastasse a prova documental desconstituir categoricamente a versão dos fatos apresentada em defesa, o preposto da empregadora declarou em sede de depoimento pessoal que *"o reclamante foi dispensado por justa causa em razão do atestado médico apresentado coincidente com a entrevista na outra empresa"*(f. 673), em desconformidade com as alegações da defesa.

Diante do exposto, considero nula a justa causa aplicada, convertendo-a em dispensa imotivada.

O termo final do contrato se projeta para 16/02/2017, pela aplicação do aviso prévio indenizado de 30 dias.

Em consequência, defiro o seguinte: aviso prévio indenizado de 30 dias; férias integrais + 1/3, relativas ao período 2016/2017; 2/12 de 13º salário relativo a 2017; FGTS, em pecúnia, sobre aviso prévio (Súmula n. 305/TST) e 13º salários (art. 15 da Lei 8.036/90), ora deferidos; multa de 40% sobre o FGTS devido ao longo de todo o pacto laboral, inclusive em relação às diferenças salariais decorrentes da substituição, deferidas no item II.5 dos fundamentos.

Deverá a primeira reclamada proceder à entrega ao autor das guias TRCT, no cód. SJ2, bem como da chave de conectividade, para saque do FGTS depositado, responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos de FGTS do período, sob pena de indenização pecuniária equivalente. O reclamante, por sua vez, deverá comprovar o valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento das guias.

Deverá, ainda, a primeira reclamada proceder à entrega das guias CD/SD ou comprovar comunicação eletrônica de dispensa junto ao MTE, para processamento do seguro desemprego. Todavia, se provar o reclamante que atendia aos requisitos da lei para auferir o benefício e que não o recebera por culpa da empregadora, a obrigação de fazer será convertida em indenização pecuniária no valor equivalente ao benefício, observando-se a legislação que regula a espécie, no momento em que se deu a dispensa.

Servirá como base de cálculo das parcelas supra deferidas o último salário devido ao obreiro, acrescido do adicional de periculosidade, levando-se em conta as diferenças salariais deferidas no item II.4 supra, em razão do reajuste convencional a partir de novembro/16, e as diferenças de adicional de periculosidade, deferidas no item II.6. Excetua-se, apenas, a multa de 40% sobre o FGTS que será calculada levando-se em conta o valor a ser levantado pelo obreiro de sua conta vinculada, acrescido do FGTS a ser apurado nestes autos, em razão das parcelas deferidas.

Determino que a primeira reclamada proceda à baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de saída 16/02/2017, pela projeção do aviso prévio, que integra o tempo de serviço do obreiro para todos os fins (OJ n. 82 da SDI-I/TST), sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do reclamante, sem prejuízo de fazê-lo a Secretaria da Vara. Para tanto, após o trânsito em julgado desta decisão, a empregadora será oportunamente intimada a cumprir a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, assim que a CTPS estiver disponível.

Disso serão oficiados o INSS e o Minitério da Economia, para as providências de praxe.

II.8. JORNADA DE TRABALHO

Alega o reclamante que cumpriu jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, em média de 6h20 às 19h30, com 40 minutos de intervalo, e aos sábados e domingos, em média, de 8h às 16h, com 40 minutos de intervalo. Afirma que não foi observado, ainda, o intervalo mínimo interjornadas. Alega que não foi pago adicional noturno e que não foi fornecido lanche quando do cumprimento de horas extras. Junta registros de ponto (f. 32/42).

A primeira reclamada impugna os registros juntados pelo autor, afirmando que não houve sobrejornada. Alega que foram observados os intervalos e que não houve labor em horário noturno. Causa espécie que a própria empregadora venha impugnar os registros de ponto, visto que sobre ela recai o ônus de manter estes registros.

O preposto da reclamada confessa que "o reclamante tinha cartão de ponto durante todo o periodo contratual".

A testemunha Luana Nunes de Assis, ouvida a rogo da primeira reclamada, afirmou que *"que na obra da ARCELORMITTAL o reclamante trabalhava de 07h as 17h, de segunda a quinta-feira, e de 07h as 16h, as sextas-feiras, com 1 hora de intervalo intrajornada".*

Tal declaração não se coaduna com a prova documental ou ainda com o depoimento das testemunhas ouvidas a rogo da primeira reclamada por meio de carta precatória.

A testemunha Cleiton Rodrigues da Silva afirmou que iniciava 7h na obra da Arcelor Mittal, sendo que o reclamante chegava antes para preparar o café, abastecer o veículo.

A testemunha Ednei, apesar de não trabalhar no mesmo setor do reclamante, esclareceu que, nos casos de demanda de trabalho, ou para adiantar processos, permanecia trabalhando após o horário contratual, sem receber horas extras.

No tocante ao intervalo, a testemunha Cleiton afirmou que o reclamante, como encarregado, na maioria das vezes tinha que realizar alguma tarefa no período de intervalo. Vejo que os controles de ponto - que trazem também anotações de intervalo - refletem tal circunstância, mesmo em períodos em que o reclamante não exerceu função de encarregado.

A reclamada não se desincumbiu do ônus de desconstituir os

controles de ponto juntados - pelo contrário, restou comprovado que estes eram verossímeis. A ficha financeira juntada (f. 442/443) não indica o pagamento de horas extras.

Quanto ao labor em sábados e domingos, como visto, a reclamada não se desvencilhou do ônus de desconstituir os registros de ponto, razão pela qual prevalecem as anotações.

Assim, defiro o pagamento de horas extras, durante todo o pacto laboral, assim consideradas aquelas excedentes à quadragésima quarta semanal, considerando o acordo de compensação de jornadas (f. 31) conforme se apurar em execução de sentença, levando-se em conta os controles de ponto trazidos aos autos pelo reclamante, frisando-se que não houve trabalho em janeiro/2017.

Defiro, curvando-me ao entendimento consubstanciado na Súmula n. 27 do Egrégio TRT-3ª Região e na Súmula n. 437, I, do Colendo TST, o pagamento de uma hora extra, por dia em que não foi concedida a integralidade do intervalo para repouso e alimentação, durante todo o pacto laboral, conforme se apurar em execução de sentença, de acordo com os controles de ponto trazidos.

Defiro o pagamento como extras das horas suprimidas do intervalo interjornadas, conforme se apurar a partir dos registros de ponto.

Defiro, ainda, o pagamento de adicional noturno, à razão de 20% sobre o salário-hora normal, em relação às horas laboradas entre 22 e 5h, observada a redução da hora noturna, conforme se apurar em execução de sentença a partir dos registros de ponto.

Não há que se falar em pagamento de adicional noturnas em horas em prorrogação à jornada noturna, já que a jornada do reclamante era predominantemente diurna, conforme se depreende dos registros de ponto.

As horas extras serão acrescidas do adicional convencional de 100%, o que atende, inclusive, ao disposto na Súmula 146 do C. TST.

Haverá reflexos de todas as horas extras supra deferidas e do adicional noturno, por todo o pacto laboral, pela média semanal, em RSR´s, e, pela média mensal, em aviso prévio, 13º salários, férias, acrescidas de 1/3 e FGTS+40%.

Esclareça-se que a não-concessão de intervalo intrajornada integral acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido do adicional de horas extras, como deferido supra, e, não apenas, do adicional, sendo inaplicável, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 85, III, do Colendo TST. Inteligência do art. 71, § 4º da CLT.

Ademais, cumpre ressaltar que o pagamento devido a título de intervalo intrajornada não-concedido tem cunho essencialmente salarial, eis que se trata de retribuição por serviço efetivamente prestado durante o período em que o trabalhador deveria obrigatoriamente estar repousando ou se alimentando. Por essa razão, foram deferidas as incidências supra. Inteligência da Súmula n. 437, III, do Colendo TST.

Servirá como base de cálculo das horas extras e reflexos a progressão salarial recomposta pelas diferenças deferidas, inclusive de adicional de periculosidade. Em se tratando de labor extraordinário prestado em horário noturno, integrará, ainda, a base de cálculo, o adicional noturno respectivo (Súmulas 264 e 60, I, do Colendo TST). O divisor a ser observado é o 220 (duzentos e vinte), considerando a jornada de 44 horas semanais.

Verificado o cumprimento de horas extras, diante do disposto no parágrafo 2º da cláusula 15ª da CCT 2015/2016, por exemplo (f. 71) defiro indenização referente ao lanche não fornecido, o que arbitro em R$5,00 diários, por razoável, nos dias em que prestado labor em sobrejornada por duas horas, conforme se apurar através dos registros de ponto acostados aos autos.

II.9- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteia a parte reclamante o pagamento de indenização por dano moral, em virtude de acusação de ter apresentado atestado médico falso, o que culminou na dispensa por justa causa ao fundamento de ato de improbidade.

A reclamada impugna a pretensão, afirmando que não houve acusação de falsidade quanto ao documento.

Miguel Reale define o dano moral como o "que se refere propriamente a estados d'alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade" ("Temas de Direito Positivo", São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, página 22/3. Citado por João de Lima Teixeira Filho, in "O dano moral no Direito do Trabalho", Revista Processo e Trabalho, nº 10, setembro/96, Ed. Saraiva, p. 19).

A indenização por dano moral exige a existência de prejuízo de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Diante do que foi analisado no tópico referente à reversão de justa causa, é inequívoco que o ato se fundou em ato de improbidade decorrente da apresentação de atestado médico que não correspondia à realidade do reclamante, já que *"o empregado que se diz doente para uma empregadora, não pode, por óbvio, estar apto a prestar serviço à outra empregadora. Confirmada sua admissão na empresa CMPC Componentes no mesmo dia em que apresentou atestado médico para a Risotherm e, nada tendo comunicado, restou demonstrado que V. Sª agiu de modo ímprobo e desonesto"* (fundamentação da comunicação de justa causa f. 61).

A primeira reclamada, como visto, após proceder à dispensa por justa causa fundada em suposta falsidade documental, não comprovou ou sequer sustentou esta versão dos fatos.

É inegável, pois, que a atitude da reclamada gerou um dano de

ordem moral ao autor, já que a todas as pessoas é dado o direito de ver sua intimidade, vida privada, honra e imagem preservadas (art. 5º, X, da CF/88). Além disso, primados da mesma Constituição, constantes dos artigos 1o, incisos III e IV, e 170, sinalizam pelo respeito à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho. No âmbito do trabalho, tais valores ganham relevos ainda maiores, pois dele o trabalhador depende para assegurar o seu sustento e de sua família.

Enquanto no caso dos danos materiais a reparação tem por finalidade repor o bem lesionado ao *statu quo ante*, ou permitir ao ofendido a aquisição de bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre em relação ao dano moral. A reparação, neste caso, está no pagamento de certa soma pecuniária, a ser arbitrada, de forma a possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória de sua dor íntima. Além disso, no caso presente, tem-se em vista o valor do trabalho na vida humana, o tempo de serviço prestado na reclamada, o constrangimento sofrido pelo reclamante, o porte econômico da empregadora, e, ainda, o salário percebido pelo obreiro, razão pela qual, defiro o pedido de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II.10. MULTAS CONVENCIONAIS

Postula o reclamante a aplicação de multas convencionais pelas ofensas que aponta, notadamente a justa causa indevidamente aplicada, bem como às cláusulas 5ª, 11ª, 15ª e seu §2º, 16ª, 19ª e 44ª das CCTs da categoria.

Diante de tudo o que se analisou supra, defiro multa convencional pela aplicação de justa causa irregular.

Defiro multa em razão da inobservância de salário substituição na vigência da CCT 2015/2016, considerando-se reincidência específica cada mês em que a reclamada deixou de observar o salário devido.

Defiro multa em razão da inobservância de reajuste convencional na vigência da CCT 2016/2017, considerando-se reincidência específica cada mês em que a reclamada deixou de observar o salário devido.

Defiro multa em razão da irregularidade do pagamento do adicional de periculosidade, na vigência das CCTs 2015/2016 e 2016/2017, considerando-se reincidência específica cada mês em que a reclamada deixou de observar o adicional devido.

Defiro multa por irregularidade no pagamento de horas extras, fornecimento de lanche em horas extras e do pagamento do adicional noturno, na vigência das CCTs 2015/2016 e 2016/2017, considerando-se reincidência específica cada mês em que a reclamada deixou de observar o adicional devido.

Indefiro multa em razão de suposta irregularidade quanto ao registro de ponto, visto que foram trazidos pelo próprio reclamante e considerado que refletiram a jornada cumprida.

II.11- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Haverá incidência de juros de mora, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à razão de 1% ao mês (Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Determina-se que os índices de correção monetária sejam aplicados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, inclusive no tocante ao FGTS e consequente multa de 40%, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do Colendo TST e na OJ n. 302 da SDI-I/TST.

Excetua-se a indenização por dano moral, que deverá ser atualizada na forma do entendimento consubstanciado na Súmula n. 439 do Colendo TST, isto é, a contar da publicação desta sentença, eis que já arbitrada em valor atualizado.

No que tange ao índice aplicável, destaco que o C. TST determinou, nos autos da ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, cuja publicação ocorreu em 14/08/2015, o índice IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho e, com o intuito de garantir a segurança jurídica, os efeitos da decisão foram modulados, não se aplicando tal índice quando foram efetuados pagamentos nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, integral ou parcialmente antes da publicação da referida decisão.

Em decisão publicada no DJE no dia 15/10/2015, o Exmo Ministro Dias Toffoli, do Excelso STF, deferiu liminar em Reclamação (RCL 22012) proposta pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Colendo TST, que determinou a substituição dos índices de atualização monetária aplicada aos débitos trabalhistas, sob o fundamento que foi excedido o entendimento fixado pelo Excelso STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, relativas a sistemática de pagamento de precatórios, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009.

Todavia, em 05/12/2017 o Excelso STF examinou o mérito da Reclamação nº 22012, e "... julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes".

Portanto, foi restabelecida a decisão do Pleno do Colendo TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária, com a ressalva que o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do embargos de declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), fixou parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, e definiu o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação

do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), como fator de atualização.

Registre-se, por fim, que o §7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017, dispõe que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR). divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".

Embora não seja a hipótese de aplicação da Reforma Trabalhista ao caso em análise, em virtude das regras de direito intertemporal, como explicitado anteriormente, vale salientar que prevalece o entendimento de que "não tem aplicação o natimorto §7º do art. 879 da CLT, haja vista que, mesmo antes da entrada em vigor da norma, o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária (c. ROPS 0010107-64.2018.5.03.0099, de relatoria do Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco).

O índice de atualização aplicável, assim, é o IPCA-E.

II.12- COMPENSAÇÃO

Não tendo havido comprovação de pagamento de verbas a idêntico título das deferidas, não há que se falar em compensação.

II.13- DESCONTOS LEGAIS - INSS E IMPOSTO DE RENDA

Serão procedidos os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da legislação vigente, sobre as parcelas objeto da condenação.

No presente caso, a condenação abrange o período a partir de 17/02/2016.

Logo, o cálculo das contribuições previdenciárias terá como fato gerador a prestação de serviços.

Nesse sentido, a Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

Esclareço, ainda, que, na apuração de eventual imposto de renda, não haverá incidência sobre os juros de mora, considerando que o C. TST pacificou a controvérsia por meio da edição da Orientação Jurisprudencial n. 400, bem como deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.127/11, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei 7.713/88.

II.14- BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, diante da declaração de pobreza de f. 120.

II.15- DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

Não há controvérsia de que a segunda reclamada foi beneficiada pela prestação de serviços do autor, diante de contrato firmado pelas rés, nos períodos indicados em f. 376, compatíveis com a narração dos fatos na inicial.

Assim, deverá a segunda reclamada responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, uma vez que, na condição de tomadora de serviço, foi beneficiada pelo trabalho do obreiro, sendo certo que agiu com culpa *in vigilando*, não cuidando de fiscalizar e exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, notadamente no tocante a reajustes, salário substituição, adicional de periculosidade, bem como jornadas cumpridas. Inteligência da Súmula 331/TST, que em seu item IV prevê:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

A propósito, ainda, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas é o quanto basta para configuração da responsabilidade subsidiária, a teor do inciso IV do Enunciado n. 331 do TST, incluindo-se as parcelas rescisórias, multa pelo atraso em seu pagamento e a indenização pela não entrega das guias CD/SD, uma vez que têm origem no contrato de trabalho que beneficiou as recorrentes. Vale registrar que as parcelas mencionadas têm vinculação direta com o serviço prestado e o seu inadimplemento pelo primeiro reclamado. Desse modo, qualquer valor de cunho pecuniário resultante da incúria do empregador no cumprimento de seus compromissos com o empregado deve ser suportado também pelo responsável subsidiário" (TRT-RO-9468/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 25.09.01 - in Revista TRT - 3ª Região - 65/374).

A responsabilidade da parte fica adstrita aos créditos referentes aos períodos constantes de f. 376, ausente prova em sentido contrário, afastando-se, no entanto, o benefício de ordem, instituto considerado incompatível com a celeridade exigida no processo do trabalho, diante da natureza alimentar do crédito buscado.

III- C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar a nulidade da justa causa aplicada, convertendo-a em dispensa imotivada e condenar as reclamadas **RISOTHERM REFRATARIOS E ISOLANTES TERMICOS LTDA.** e **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, sendo a segunda, de forma subsidiária e limitada aos períodos indicados em f. 376, a pagar ao reclamante **ADRIANO NASCIMENTO RIBEIRO**, no prazo legal, o seguinte: diferenças salariais e reflexos, pela observância de reajuste convencional, conforme item II.4 dos fundamentos; diferenças salariais e reflexos, pela aplicação de salário substituição, conforme item II.5 dos fundamentos; diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, conforme item II.6 dos fundamentos; aviso prévio indenizado de 30 dias, férias integrais + 1/3, relativas ao período 2016/2017, 2/12 de 13º salário relativo a 2017, FGTS, em pecúnia, sobre aviso prévio e 13º salários, ora deferidos, e, multa de 40% sobre o FGTS devido ao longo de todo o pacto laboral, tudo conforme item II.7 dos fundamentos; horas extras, inclusive pela supressão de intervalos intrajornada e interjornadas, com reflexos, conforme item II.8 dos fundamentos; adicional noturno e reflexos, conforme item II.8 dos fundamentos; indenização por lanche, quando realizado labor em sobrejornada por duas horas, conforme item II.8 dos fundamentos; indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme item II.9 dos fundamentos; multas convencionais, conforme item II.10 dos fundamentos; tudo a se apurar em liquidação de sentença, com juros moratórios, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e atualização monetária de lei (Súmula n. 200/TST), observado quanto a esta, o índice a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, ressalvados os danos morais, aplicando-se a Súmula n. 439 do Colendo TST, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Deverá a primeira reclamada proceder à entrega ao autor das guias TRCT, no cód. SJ2, bem como da chave de conectividade, para saque do FGTS depositado, responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos de FGTS do período, sob pena de indenização pecuniária equivalente. O reclamante, por sua vez, deverá comprovar o valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento das guias, conforme item II.7 dos fundamentos.

Deverá, ainda, a primeira reclamada proceder à entrega das guias CD/SD ou comprovar comunicação eletrônica de dispensa junto ao MTE, para processamento do seguro desemprego. Todavia, se provar o reclamante que atendia aos requisitos da lei para auferir o benefício do seguro desemprego e que não o recebera por culpa da empregadora, a obrigação de fazer será convertida em indenização pecuniária no valor equivalente ao benefício, observando-se a legislação que regula a espécie, no momento em que se deu a dispensa, conforme item II.7 dos fundamentos.

Determino que a primeira reclamada proceda à baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de saída 16/02/2017, pela projeção do aviso prévio, que integra o tempo de serviço do obreiro para todos os fins (OJ n. 82 da SDI-I/TST), sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da reclamante, sem prejuízo de fazê-lo a Secretaria da Vara. Para tanto, após o trânsito em julgado desta decisão, a empregadora será oportunamente intimada a cumprir a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, assim que a CTPS estiver disponível, conforme item II.7 dos fundamentos.

As reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, deverão recolher as parcelas da Previdência Social e do Imposto de Renda, em sendo devidas, podendo reter os valores atribuídos ao autor, sob pena de execução por esta Especializada, quanto às contribuições previdenciárias, e remessa de ofício à Receita Federal. Fica estabelecido que sofrerão a incidência do INSS as seguintes parcelas de natureza salarial: diferenças salariais (reajuste e salário substituição) e reflexos em 13º salário 2016; diferenças de adicional de periculosidade e reflexos em 13º salário 2016; aviso prévio indenizado; 13º salários; horas extras, inclusive pela supressão de intervalos intrajornadas e interjornadas, e reflexos em RSR, 13º salários e aviso prévio; adicional noturno e reflexos em RSR, 13º salários e aviso prévio.

O cálculo das contribuições previdenciárias terá como fato gerador a prestação de serviços, conforme item II.13 dos fundamentos.

Na apuração de eventual imposto de renda, não haverá incidência sobre os juros de mora, considerando que o C. TST pacificou a controvérsia por meio da edição da Orientação Jurisprudencial n. 400, bem como deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.127/11, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme item II.13 dos fundamentos.

Oficie-se o INSS e Ministério da Economia.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010928-22.2016.5.03.0137

AUTOR	MATHEUS DA COSTA ESTEVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DA COSTA ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se a parte EXEQUENTE, para contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte EXECUTADA, no prazo legal.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010430-17.2019.5.03.0008

AUTOR	MAXIMIANA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	LAUREANO EUSTAQUIO DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUREANO EUSTAQUIO DA SILVA DE JESUS
- MAXIMIANA ALVES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Vista à parte reclamante da defesa apresentada pela parte reclamada, prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº TutAntAnt-0010561-68.2019.5.03.0015

REQUERENTE	ANA CLARA COSTA
ADVOGADO	TIAGO MAURICIO MOTA(OAB: 135399/MG)
REQUERIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Requer a autora, em sede de antecipação de tutela, que o Juízo determine o pagamento de todos os seus salários vencidos, em 24 horas, diretamente em sua conta bancária, sob pena de fixação de multa cominatória e atos expropriatórios. Nota-se, ainda, que houve aditamento à petição inicial, nos termos da manifestação de ID 9c17b4e (f. 89/90).

Em pese os fatos relatados pela autora, ocorridos após a prolação da sentença proferida nos autos do processo 0010393-66.2019.503.0015, entende o Juízo que a causa de pedir, qual seja, o não pagamento de salários pela reclamada, e o pedido cautelar formulado nestes autos, não difere do que foi pleiteado nos autos do processo 0010393-66.2019.503.0015 e já deferido pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em sentença. Saliento, ainda, que a parte reclamante também requereu a concessão de tutela de urgência, perante o E. TRT, nos referidos autos, sendo certo que o relator, Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça, em 25/06/19, esclareceu que o fato jurídico já havia sido apreciado na instância

originária, e, que, eventualmente, poderá ser reapreciado em sede de decisão de recurso ordinário. Por fim, entendo que a determinação de pagamento dos salários atrasados, pela reclamada, deferido pelo MM. Juízo da 15ª VT/BH, poderá ser objeto de execução provisória, se assim for a pretensão da autora. Dessa forma, considerando que é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, nos termos do art. 836 da CLT, como bem fundamentado pelo MM. Juiz Relator dos autos do processo 0010393-66.2019.503.001, não conheço dos pedidos formulados nos itens 1 e 2 da emenda à petição inicial (ID 9c17b4e - f. 89/90).

Intime-se a autora sobre o inteiro teor dessa decisão, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias aditar a petição inicial, com a formulação do pedido principal, complementando a sua argumentação, com a juntada de novos documentos, se for o caso, nos termos do inciso I do artigo 303 c/c art. 305, parágrafo único.

Oportunamente, aditada a petição inicial, pela autora, deverá a Secretaria retificar o registro dos autos, fazendo constar Reclamação Trabalhista, o rito conforme valor da causa, com a inclusão dos presentes autos em pauta. Após, deverá notificar a reclamada.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010208-50.2019.5.03.0137

AUTOR	JUAREZ SANTOS SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	HECTOR ANDRADE TAVARES(OAB: 192808/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LACERDA OLIVEIRA(OAB: 192726/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ SANTOS SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010208-50.2019.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUAREZ SANTOS SOUZA JUNIOR

RÉU: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência de que a certidão de atuação já está disponível nos autos.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

DENIZE AMALIA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011001-54.2017.5.03.0138

AUTOR	DANIEL FELIPE FERREIRA MAPA
ADVOGADO	WALLACE DAMASCENO LOPES(OAB: 82838/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
PERITO	MARIGERSON BONIFACIO VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o teor da manifestação de ID. 041d408 (f. 321 e seguintes), chamo o feito à ordem e revogo as decisões de ID. d90937b (f. 312) e ID. d78db94 (f. 320), eis que não cumpridas todas as determinações contidas no comando exequendo.

Intime-se a reclamada para comprovar a incorporação do adicional de insalubridade deferido no salário do reclamante, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00, conforme art. 461, parágrafos 4º e 6º do CPC c/c art. 769 da CLT.

Cumprida a determinação supra, pela reclamada, façam-se os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados em ID. 041d408 (f. 321 e seguintes).

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010821-07.2018.5.03.0137

AUTOR	ISAAC DE JESUS FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
ADVOGADO	SILVANA SILVERIO(OAB: 176559/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO CONCEITO CAR LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC DE JESUS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Comparecer à secretaria para receber sua CTPS, no prazo de 5 dias.

vgf

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010790-21.2017.5.03.0137

AUTOR	APARECIDA PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	LUANA ROBERTA DE OLIVEIRA(OAB: 158798/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE(OAB: 105177/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
PERITO	MARIGERSON BONIFACIO VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA PEREIRA DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante os termos da certidão de ID. 0d1cc5d (f. 405), intime-se o procurador da primeira executada para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 05 dias, conforme determina o artigo 77, inciso V do CPC/15, ciente dos termos parágrafo único do artigo 274, do mesmo diploma legal.

Por cautela, intime-se, ainda, a reclamante para esclarecer ao Juízo o requerimento de ID. 9eeb634, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que restaram frustradas todas as tentativas de execução em desfavor da primeira executada e que houve a

condenação subsidiária do segundo reclamado, sem a observância do benefício de ordem, nos termos da sentença de ID. 3e1d022 (f. 263), importando seu silêncio na ratificação do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011145-02.2015.5.03.0137

AUTOR	REJANE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
AUTOR	NAYARA EVELYN OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
AUTOR	THIAGO ELIAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
AUTOR	TIAGO MATILDE DA SILVA SALLES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	ESTER FREITAS DE ABREU(OAB: 146835/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	VALDIRENE DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 156614/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.
- NAYARA EVELYN OLIVEIRA ELIAS
- REJANE DIAS OLIVEIRA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- THIAGO ELIAS MARTINS DA SILVA
- TIAGO MATILDE DA SILVA SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

I - R E L A T Ó R I O

REJANE DIAS OLIVEIRA, **NAYARA EVELYN OLIVEIRA ELIAS, MARCIA APARECIDA BAPTISTA, TIAGO MATILDE DA SILVA SALLES** e **THIAGO ELIAS MARTINS DA SILVA** qualificados às f. 04/05, ajuizaram reclamação trabalhista em face de **TELEMAR NORTE LESTE S/A.** e **LIQ CORP S.A.** alegando, em síntese, o seguinte: que foram admitidos pela segunda reclamada como operadores de telemarketing; que prestaram serviços exclusivamente em benefício da primeira reclamada, de forma subordinada e em atividade-fim desta; que fazem *jus* à formação de vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada; que os reclamantes fazem jus ao recebimento das parcelas previstas nos ACT's da primeira reclamada, quais sejam, diferenças salariais decorrentes entre os salários percebidos pelos reclamantes e o piso salarial devido aos empregados da primeira reclamada, diferenças entre valores de ticket refeição e auxílio refeição em horas extras e recebimento de PLR; que foram descontados indevidamente valores das verbas rescisórias das reclamantes Nayara Evelyn Oliveira Elias, Rejane Dias Oliveira e Marcia Aparecida Baptista, cabendo restituição.

Pleiteiam as verbas alinhadas às f. 13/14. Requerem os benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios.

Deram à causa o valor de R$ 40.000,00.

Juntaram procurações (f. 16/20), declarações de pobreza (f. 22/26), e documentos (f. 27/202).

Devidamente notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos.

A primeira reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - alegou, em síntese, o seguinte (f. 257/297): preliminarmente, sobrestamento do feito, existência de coisa julgada material e prescrição quinquenal, relativamente à autora Rejane Dias Oliveira; no mérito, que os reclamantes não estiveram subordinados à primeira reclamada; que

as atividades desempenhadas pelos reclamantes não estão inseridas nas atividades fim da primeira reclamada; que a terceirização de call center é lícita; que não se aplicam aos reclamantes os Acordos Coletivos firmados pela primeira ré; que os reclamantes não fazem *jus* ao recebimento de diferenças salariais e diferenças de ticket refeição e auxílio refeição em hora extra; que os autores não fazem *jus* ao recebimento de PLR; impugna a alegação de descontos indevidos nos TRCT's das reclamantes Rejane, Nayara e Marcia; que não há falar em retificação das CTPS obreiras. Impugna os requerimentos de justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Requer a compensação.

A primeira reclamada juntou procuração (f. 212/213), substabelecimento (f. 211), carta de preposição (f. 254), atos constitutivos (f. 214/253) e documentos (f. 298/404).

A segunda reclamada - LIQ CORP S.A. - alegou, em síntese, o seguinte (f. 407/445): preliminarmente, sobrestamento do feito, ilegitimidade passiva da primeira reclamada. No mérito, alega que os reclamantes receberam correta e tempestivamente todas as parcelas rescisórias; que as funções desempenhadas pelos reclamantes não guardam qualquer semelhança com a atividade preponderante da tomadora de serviços; que não estão presentes, em relação ao tomador, os elementos caracterizadores da relação de emprego; que foi lícita a terceirização firmada; que os ACT's da primeira reclamada não se aplicam aos autores; que os reclamantes não fazem *jus* a diferenças salariais, diferenças de ticket refeição, auxílio alimentação e tampouco ao recebimento de PLR; que os reclamantes sempre receberam todos os benefícios previstos pela CCT da categoria; que não houve desconto ilegal no TRCT das autoras Rejane, Marcia e Nayara. Impugna os requerimentosde justiça gratuita e de honorários advocatícios. Requer compensação.

A segunda reclamada juntou carta de preposição (f. 914, 917) documentos (f. 446/869, 921/934); procuração (f. 911/912), substabelecimentos (f. 913, 918) e atos constitutivos (f. 876/910).

Na audiência inicial (f. 870/871), a reclamante Marcia Aparecida Baptista não compareceu, sendo determinado o arquivamento da ação em relação a ela.

Impugnação dos autores às preliminares arguídas e documentos juntados às f. 975/977.

Na audiência em prosseguimento (ata de f. 978/980), compareceram os reclamantes Rejane Dias Oliveira, Tiago Matilde da Silva Salles e Thiago Elias Martins da Silva. A reclamante Nayara Evelyn Oliveira Elias não compareceu à audiência, tendo sido requerido pelas reclamadas a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato em relação a tal autora.

Nesta audiência os reclamantes Tiago Matilde da Silva Salles e Rejane Dias Oliveira firmaram acordo com a reclamada LIQ CORP S.A., no qual os referidos reclamantes deram à reclamada LIQ CORP S.A. quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho e concordaram com a exclusão da lide da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. O feito prosseguiu em relação aos reclamantes Thiago Elias Martins da Silva e Nayara Evelyn Oliveira Elias.

Foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante Thiago Elias Martins da Silva e do preposto da segunda reclamada. Foi determinado o sobrestamento do feito.

Em síntese, este é o Relatório. DECIDE-SE:

II- F U N D A M E N T O S

II.1- DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode impor efeito retroativo à lei no tempo, mostrando-se vedada qualquer tipo de imputação de efeitos em relação aos contratos de trabalho iniciados ou extintos antes do início da vigência do novo marco regulatório, sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB). Sob tais premissas, declara-se, incidentalmente, que o contrato de trabalho iniciado ou já encerrado quando do advento da nova legislação, não sofre incidência da referida norma.

Da mesma forma, são inaplicáveis as alterações introduzidas às regras processuais pelo referido diploma legal, garantindo-se, nesse particular, a segurança jurídica às partes, que, de boa-fé, têm atuado neste processo, desde a propositura da ação, considerando o regramento à época vigente, atentando-se, ainda, ao princípio da não surpresa, cristalizado no art. 10 do CPC. Isso porque, os maiores encargos trazidos pelo novo diploma legal não podiam ser ainda considerados quando da propositura da presente ação.

II.2- SOBRESTAMENTO DO FEITO

A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF, proferida nos autos da ARE 791.932, atribuiu repercussão geral à análise da licitude da terceirização promovida por empresas concessionárias de telecomunicação, nos termos do art. 94, II, da Lei 9.472/97, *in verbis*:

"No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...)

II- contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados."

Por essa razão, os presentes autos encontravam-se suspensos.

No entanto, o recurso extraordinário ARE 791.932 teve provimento concedido em julgamento no dia 11/10/2018, resultando a análise do mérito do tema 739 na seguinte tese:

"É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC."

Logo, uma vez publicado o inteiro teor do v. acórdão em 06/03/2019 e o trânsito em julgado da referida decisão ocorrido em 14/03/2019, não mais subsistem as razões que deram causa ao sobrestamento do feito.

II.3- COISA JULGADA

A 1ª reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A - requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pela existência de coisa julgada material, em razão do julgamento proferido na Ação Civil Pública (00427-2006-006-10-00-5), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Baseia-se na Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-II do TST e no art. 16 da Lei 7.347/85.

Vieram aos autos os documentos referentes à Ação Civil Pública (00427-2006-006-10-00-5) ajuizada contra TELEMAR NORTE LESTE S.A., pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando que a mencionada empresa se abstivesse de contratar empresas para mera intermediação de mão-de-obra por meio de empresa interposta nas suas atividades-fim.

Dá-se a coisa julgada quando há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir e haja decisão transitada em julgado de ação ajuizada anteriormente (art. 301, §2º e §3º, do CPC). Sendo certo que a coisa julgada somente produz efeitos em face das partes da ação na qual se deu o trânsito em julgado, não alcançando terceiros que não participaram da lide.

Na hipótese, pela análise daqueles documentos, infere-se que a ACP (00427-2006-006-10-00-5) e a presente ação trabalhista não possuem nem partes nem pedidos idênticos.

Além disso, considerando-se que aquela ação se refere a direitos individuais homogêneos, pois decorrentes de origem comum, o art. 103, inciso III, do CDC é claro ao estabelecer que o efeito *erga omnes* só ocorre quando há procedência do pedido, podendo os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes propor ação a título individual, conforme §2º do mesmo dispositivo legal.

Portanto, ainda que haja Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com decisão transitada em julgado, na qual se reconhece a licitude da terceirização dos serviços executados pelos reclamantes, não há como se reconhecer os efeitos pretendidos pela 1ª reclamada, em face do limite espacial estabelecido pelo art. 16 da Lei 7.347/85 e da restrição constante do art. 103, §1º, do CDC, não abrangendo a jurisdição em que se discutem as matérias dos autos.

Rejeito.

II.4- ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA PRIMEIRA RECLAMADA

A primeira reclamada, apontada como tomadora dos serviços prestados pela parte autora, é parte legítima para responder à presente ação. A existência ou não da efetiva prestação de serviços e eventual responsabilidade são matérias afetas ao mérito.

Rejeito, pois, as preliminares arguídas pelas reclamadas.

II.5- ARQUIVAMENTO E ACORDOS

A reclamante MÁRCIA APARECIDA BAPTISTA não compareceu à audiência, tendo sido determinado o arquivamento da ação em relação a ela (ata de audiência de f. 870/871).

Os reclamantes REJANE DIAS OLIVEIRA e TIAGO MATILDE DA SILVA SALLES celebraram acordo com a segunda reclamada - LIQ CORP S.A. (atual denominação da CONTAX S.A.), pelo objeto do pedido e extintos contratos de trabalhos, com exclusão da primeira reclamada (TELEMAR) (ata de audiência - f. 978/979).

Prejudicado, portanto, o exame da prescrição arguída em relação à reclamante REJANE DIAS OLIVEIRA.

O feito prossegue em relação aos reclamantes NAYARA EVELYN OLIVEIRA ELIAS e THIAGO ELIAS MARTINS DA SILVA.

II.6- CONFISSÃO FICTA

A reclamante NAYARA EVELYN OLIVEIRA ELIAS, apesar de ciente de que deveria comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, e para produzir provas, conforme ata de f. 870/871, não compareceu à audiência em prosseguimento e, tampouco, justificou a sua ausência.

Logo, perfeitamente aplicável à mencionada reclamante a pena de confissão ficta sobre a matéria de fato controvertida da demanda, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 385 do CPC/2015, aplicável ao processo trabalhista, ex vi do disposto no art. 769/CLT. Nesse sentido, também a Súmula nº 74, I, do Colendo TST.

Há presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa. Incumbia à reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, não são atingidos pela pena de confissão as matérias de direito, técnicas e os fatos já comprovados nos autos, através de documentos, uma vez que a verdade real prevalece sobre a verdade presumida.

Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos formulados.

II.7- ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Pleiteiam os autores o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. -, e as verbas dele decorrentes, em virtude de terceirização ilícita. Aduzem que trabalharam exclusivamente para a primeira ré por todo o pacto laboral, em que pese terem sido contratados pela segunda reclamada - LIQ CORP S.A. Alegam que as tarefas desempenhadas se enquadram na atividade-fim da primeira reclamada.

As reclamadas defendem a licitude da terceirização perpetrada, aduzindo que não se deu em atividade-fim da primeira reclamada. Alegam, em suma, que as atividades exercidas pelos reclamantes não estão inseridas nas finalidades sociais da primeira reclamada. Examino.

A terceirização de serviços foi tratada nos recentes julgamentos pelo STF da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/08/2018.

Na citada ADPF, foi firmada a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Por sua vez, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, foi firmada a tese de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

No julgamento do RE, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi considerada inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual. O Ministro Luiz Fux, Relator, consignou que a dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, e que a terceirização resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores, como a redução do desemprego, crescimento econômico e aumento de salários, a favorecer a concretização de mandamentos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sem prejuízo da busca do pleno emprego (Informativo 913 do STF).

No mesmo sentido, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADPF n. 324, destacou que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade, e que, por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários, sendo lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (Informativo 913 do STF).

Advertiu ainda aquele Relator que: "Por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa necessariamente reduzir custos. É o exercício abusivo de sua contratação que pode produzir tais violações. Para evitar o exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante observar certas formalidades." (Informativo 913 do STF).

Diante do posicionamento externado pelo STF no julgamento das referidas ações, adoto, por disciplina judiciária, as teses ali firmadas para julgamento da presente ação, destacando que o TST tem aplicado o entendimento firmado pelo STF nas ações envolvendo terceirização dos serviços:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. NÃO PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora. Assentou que, na forma do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, mesmo as atividades -fim das empresas de telecomunicações podem ser objeto de terceirização. III. Esse entendimento está de acordo com a

jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual não se viabiliza o processamento do recurso de revista que se visa a destrancar. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 153-15.2011.5.06.0015, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018).

(...) LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 324 e o Recurso Extraordinário n° 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. 4. Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. 5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. Recursos de revista conhecidos e providos. (ARR - 250300-16.2013.5.13.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2018).

Ademais, tal entendimento se coaduna com a decisão do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791.932, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 739, nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10).

3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO.

4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC."

Diante da reconhecida licitude da terceirização dos serviços

prestados pelos reclamantes, tendo em conta a compatibilidade com os princípios constitucionais, sobretudo a livre iniciativa (CF, art. 170) e a livre concorrência (CF, art. 170, IV), conforme firmado pela Corte Suprema, ressalvado o entendimento desta Juíza, não se há invocar a Súmula 331 do TST como óbice à terceirização operada, tendo restado superado o entendimento constante do referido verbete sumular.

Destaque-se que as citadas ações do STF são anteriores à Lei n. 13.429/17, sendo certo que os referidos julgamentos devem ser observados pelos demais membros do Judiciário (arts. 1.040 do CPC e 10, p. terceiro, da Lei n. 9.882/99), ressalvada a coisa julgada, como destacado no julgamento da ADPF n. 324.

Adotando-se, portanto, o entendimento do e. STF sobre a matéria, não se vislumbra contratação fraudulenta, não havendo se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou ao art. 7º, XXXII, da CF.

Indevidos, consequentemente, os benefícios previstos nos instrumentos coletivos firmados pela primeira reclamada.

Improcedem, portanto, todos os pedidos formulados.

Com relação aos alegados descontos indevidos no TRCT da reclamante NAYARA, esclareceu a segunda reclamada em sua defesa que os benefícios do vale-transporte e vale-alimentação são quitados por antecipação.

Logo, ao ter o contrato de trabalho rescindido no dia 14/09/15 (TRCT - f. 44/45), os descontos efetuados se referem aos valores antecipados relativamente ao período compreendido a partir da ruptura do pacto laboral, portanto, lícitos.

Improcede, portanto, o pleito de restituição.

II.8- BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos reclamantes MARCIA, NAYARA E THIAGO ELIAS, diante das declarações de pobreza acostadas com a inicial.

II.9- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que não houve condenação, não há que se cogitar de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente.

III- C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, uma vez arquivado o feito em relação à reclamante **MARCIA APARECIDA BAPTISTA,** e celebrados acordos com os reclamantes **REJANE DIAS OLIVEIRA** e **TIAGO MATILDE DA SILVA SALLES, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NAYARA EVELYN OLIVEIRA ELIAS e THIAGO ELIAS MARTINS DA SILVA, na ação trabalhista proposta em face de TELEMAR NORTE LESTE S.A e LIQ CORP S.A., para absolver as reclamadas da reivindicação formulada, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.**

Custas, pelos reclamantes MARCIA, NAYARA e THIAGO ELIAS, no importe de R$ 480,00, calculadas sobre R$ 24.000,00, valor proporcional atribuído à causa, das quais ficam isentos, uma vez que lhes foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010790-21.2017.5.03.0137

AUTOR	APARECIDA PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	LUANA ROBERTA DE OLIVEIRA(OAB: 158798/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE(OAB: 105177/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
PERITO	MARIGERSON BONIFACIO VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante os termos da certidão de ID. 0d1cc5d (f. 405), intime-se o procurador da primeira executada para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 05 dias, conforme determina o artigo 77, inciso V do CPC/15, ciente dos termos parágrafo único do artigo 274, do mesmo diploma legal.

Por cautela, intime-se, ainda, a reclamante para esclarecer ao Juízo o requerimento de ID. 9eeb634, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que restaram frustradas todas as tentativas de execução em desfavor da primeira executada e que houve a condenação subsidiária do segundo reclamado, sem a observância do benefício de ordem, nos termos da sentença de ID. 3e1d022 (f. 263), importando seu silêncio na ratificação do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada.

lssd

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010904-23.2018.5.03.0137

AUTOR	DANIELE DOS SANTOS SILVA SOUSA
ADVOGADO	IZABELLA CAROLINE DA SILVA(OAB: 170039/MG)
ADVOGADO	MARLEY SUELEN DE CASTRO COSTA(OAB: 155537/MG)
AUTOR	EDNA MARIA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	IZABELLA CAROLINE DA SILVA(OAB: 170039/MG)
ADVOGADO	MARLEY SUELEN DE CASTRO COSTA(OAB: 155537/MG)
AUTOR	JESUINO DIAS SOUSA
ADVOGADO	IZABELLA CAROLINE DA SILVA(OAB: 170039/MG)
ADVOGADO	MARLEY SUELEN DE CASTRO COSTA(OAB: 155537/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	TATILA ANIELA SILVA(OAB: 123503/MG)
RÉU	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS M M LTDA
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID. 949bc4f (f. 373/374), intime-se a segunda reclamada para requerer o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, diante da proximidade da audiência de instrução designada.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010848-87.2018.5.03.0137

AUTOR	ANDRESSA SOARES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	GENÁRIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR(OAB: 108250/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA SOARES DE SOUZA RIBEIRO
- LIQ CORP S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Nada a deferir quanto à manifestação da 2ª reclamada (ID. 92edf5), ficando mantidos os termos do despacho de ID. ab36aa6.

Intime-se.

Registro que em 27/06/2019 decorreu o prazo preclusivo de 08 (oito) dias para a 1ª reclamada apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, nos cálculos atualizados pela SLJ, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, bem como para ciência do despacho de ID. ab36aa6.

Sem razão a reclamante em sua manifestação de ID. a0b5058, vez que a condenação em pagamento de danos morais e diferenças de FGTS + 40% também são objeto do recurso interposto pela 2ª reclamada (ID. d92edf5 e ID. 184042d, F. 522 e seguintes destes autos) e não apenas a licitude da terceirização. Logo, quanto a tais parcelas, a execução ainda permanece de forma provisória.

Ante o exposto, aprovo a atualização de ID. c526b70, sendo que o primeiro resumo, referente aos valores devidos em relação ao período de 01/08/2009 a 23/02/2012, se trata de execução definitiva, e de responsabilidade exclusiva da 1ª ré; e o segundo resumo, referente aos valores relativos ao período de 20/03/2006 a 31/07/2009, de responsabilidade solidária das rés, se trata de execução provisória, ante a pendência de julgamento de recurso da 2ª ré.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos das Portarias MPF 582/2013 e PGF 839/2013 vez que o valor total das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante todo o exposto, expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais certificados nos IDs. 0b42d29 e 1578069, para pagamento dos valores referentes à responsabilidade exclusiva da 1ª reclamada, e que se trata de execução definitiva (líquido do reclamante e recolhimento de INSS, em GPS), 1º resumo de ID. c526b70, com atualizações a partir da data dos cálculos.

Após a comprovação dos valores pagos, a Secretaria deverá novamente certificar o saldo dos depósitos recursais, bem como do depósito judicial de ID. 25a4a94, para conversão dos mesmos em penhora, e intimação da primeira reclamada para complementar a garantia do Juízo, com relação aos valores devidos em execução provisória (2º resumo de ID. c526b70).

Intimem-se as partes, para ciência.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011686-64.2017.5.03.0137

AUTOR	KELLY CRISTIANE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
- KELLY CRISTIANE APARECIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Inclua-se o feito em pauta do dia 17/07/2019, às 8h55, para tentativa de conciliação, intimando-se as partes a comparecer.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010296-93.2016.5.03.0137

AUTOR	WENCESLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LILLIAN JORGE SALGADO(OAB: 84841/MG)
ADVOGADO	ELEN PRATES DE SOUZA(OAB: 148689/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WENCESLAU DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

A parte reclamante apresentou embargos de declaração, apontando contradição no despacho de ID. 236a1f1.

Primeiramente, verifica-se que o artigo 1022 do CPC15, prevê, expressamente, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

No entanto, a deliberação contida no ID.236a1f1, se enquadra como despacho, que nos termos do parágrafo 3º do artigo 202 do CPC/15, caracteriza-se por "todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte".

Assim, tratando-se de mero pronunciamento do Juízo, não conheço dos embargos de declaração aviados pela executada, eis que não preenchido o requisito constante no "caput" do artigo 1022 do CPC/15, devendo ser procedida a devida baixa no incidente, via PJe.

Por outro lado, recebo-os como mera petição, para esclarecer à parte reclamante que o inconformismo quanto ao arbitramento dos honorários periciais contábeis, com ônus pela parte reclamante, deverá ser apresentado no momento oportuno, qual seja, após a homologação dos cálculos e garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT.

Esclareço ainda à parte reclamante que foi determinado no despacho de ID. 236a1f1 que os honorários periciais serão quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT.

Intime-se o reclamante, para ciência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de ID. 236a1f1.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011014-22.2018.5.03.0137

AUTOR	MARCIO NAZARIO JULIAO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	JNRS CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO NAZARIO JULIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registro que, em 27/06/19, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para o reclamante apresentar cálculos, nos termos da determinação de ID. fd9c444 (f. 73).

Intime-se o reclamante para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de ID. fd9c444 (f. 73), ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do § 2º do artigo 11-A da CLT, com o envio dos autos ao arquivo provisório.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000599-19.2014.5.03.0137

RECLAMANTE	Renato Felicio
Advogado	Fernando Guerra Junior(OAB: 065633MG)
RECLAMADO	Embraforte Seguranca e Transporte de Valores Ltda.
RECLAMADO	Rrj Transporte de Valores, Seguranca e Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Transsafe Transporte de Valores e Seguranca Patrimonial Ltda. - Me

Baldados os esforços para a efetiva execução, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, que poderá ser reativado, a requerimento da parte exequente, desde que encontrados o devedor e seus bens, observada a prescrição bienal intercorrente, prevista no § 2º do artigo 11-A da CLT.

Notificação

Processo Nº 0000858-14.2014.5.03.0137

RECLAMANTE	Wemisson Henrique de Sousa

Advogado	Fernando Guerra Junior(OAB: 065633MG)
RECLAMADO	Embraforte Seguranca e Transporte de Valores Ltda.
RECLAMADO	Rrj Transporte de Valores, Seguranca e Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Transsafe Transporte de Valores e Seguranca Patrimonial Ltda. - Me
RECLAMADO	Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
RECLAMADO	Marcos Andre Paes de Vilhena
RECLAMADO	Pedro Henrique Goncalves de Vilhena
RECLAMADO	Vera Lucia Lunardi
RECLAMADO	Ana Carolina Lunardi Dotta

Baldados os esforços para a efetiva execução, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, que poderá ser reativado, a requerimento da parte exequente, desde que encontrados o devedor e seus bens, observada a prescrição bienal intercorrente, prevista no § 2º do artigo 11-A da CLT.

Notificação

Processo Nº 0114000-74.2006.5.03.0137

Processo Nº 01140/2006-137-03-00.7

RECLAMANTE	Ramiro de Araujo Fonseca
RECLAMADO	Smart Plus Comercio Ltda.
RECLAMADO	Renato Camilo da Silva - Socio
Advogado	Thiago Bulhoes Vianna de Cerqueira Leite(OAB: 085146MG)
RECLAMADO	Flavia Nogueira da Silva - Socia
Terceiro	Ricardo Pinho Lara
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
Terceiro	Associacao dos Proprietarios do Residencial Veredas das Geraes

...No mesmo prazo supra, deverão, ainda, informar ao Juízo o prazo previsto para o registro da arrematação, bem como se autorizam o recebimento do "quantum" devido pelo reclamante, considerando a data do acordo firmado entre as partes e a não finalização dos procedimentos cartoriais até a presente data. Por fim, intime-se o segundo executa

Notificação

Processo Nº 0002024-86.2011.5.03.0137

Processo Nº 02024/2011-137-03-00.2

RECLAMANTE	Antonio Marcos Santana
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
RECLAMADO	Claro S.A.

Considerando o teor da decisão proferida pelo C. TST, intime-se a primeira reclamada para retificar seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Registro a existência do depósito recursal de f. 226 e da penhora de f. 361.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010393-88.2019.5.03.0137

AUTOR	ANDREIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	WB CONFECCAO LTDA
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO ARAUJO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	WALDECIR FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WB CONFECCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência do teor da certidão de ID. 403e84f (f. 61), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011032-43.2018.5.03.0137

AUTOR	ALINE DE CARVALHO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	BETTANIA ONIBUS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE CARVALHO
- BETTANIA ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando o teor da manifestação apresentada pela reclamante e do erro material contido na mensagem de ID. 935eb59 (f. 838), em que informa que o dia 10/06/19 seria uma terça-feira, entendo

que restou justificada a ausência da obreira.

Assim, intime-se o perito para prosseguir a diligência, remarcando uma data para a realização da perícia, ficando, desde já advertida a reclamante, que no caso de ocorrer uma terceira falta ficará o perito autorizado a realizar a perícia de forma indireta, baseando-se na documentação juntada aos autos, como requerido em ID. d1a8393 (f. 826). Deverá, ainda, o perito entregar o laudo médico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da realização da perícia.

Intimem-se as partes para ciência da decisão supra e vista do laudo pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se, ainda, para a reclamante se manifestar sobre o laudo do assistente técnico, no mesmo prazo supra.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010383-44.2019.5.03.0137

AUTOR	MARIA DA PENHA SANTANA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JAINIEIRE ANTUNES GUIMARAES(OAB: 88800/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- MARIA DA PENHA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011030-10.2017.5.03.0137

AUTOR	KELLEN CLAUDIA CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	Suzana Horta Moreira(OAB: 55284/MG)
RÉU	Escola de Música e Fábrica de Artes - IBL
ADVOGADO	Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
RÉU	IGREJA BATISTA DA LAGOINHA
ADVOGADO	Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
TESTEMUNHA	ISA COIMBRA DINIZ MARQUES
TESTEMUNHA	SONIA APARECIDA DA CONCEICAO
TESTEMUNHA	JUDSON XAVIER DE FREITAS
TESTEMUNHA	REGIANE RODRIGUES ANTUNES ABREU
TESTEMUNHA	EURIDIANA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- Escola de Música e Fábrica de Artes - IBL
- IGREJA BATISTA DA LAGOINHA
- KELLEN CLAUDIA CARNEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

A esta altura, esta juíza se declara suspeita, por motivo de foro íntimo, para continuar atuando no presente feito, na forma do art. 144, § 1º, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT.

Em consequência, fica redesignada a audiência em prosseguimento para o dia 02/08/2019, às 9h30, na pauta da Juíza Auxiliar.

Intimem-se as partes e testemunhas, observando-se o contido na ata anterior.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010132-60.2018.5.03.0137

AUTOR	AMANDA FABIANA DE CASTRO
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RÉU	H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
TESTEMUNHA	CINTIA CRISTINA FACCIN

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FABIANA DE CASTRO
- H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AMANDA FABIANA DE CASTRO propôs reclamação trabalhista em face de H H PICCHIONI S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 02/07/2012, sendo dispensada sem justa causa em 14/04/2017; que, da admissão até junho/2014, apesar de contratada para trabalhar 8h diárias e 44hh semanais, com uma hora de intervalo; que sempre laborava em jornada extraordinária, das 09h/09h30 às 18/18h30, em média, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo; que faz *jus* ao intervalo do art. 384, da CLT; que, a partir de julho/2014, exercendo as funções de "operadora de mesa de câmbio", trabalhava em setor interno da ré, com uso constante de aparelho telefônico, com "headset", o que leva ao enquadramento previsto no art. 227, da CLT; requer seja declarado o limite de jornada de 06h diárias ou 36h semanais, com consequente pagamento de horas extras, considerando a jornada laborada das 09h/09h30 às 18h/18h30, em média, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo; que restaram descumpridos os intervalos de 20 minutos, do art. 229 da CLT; que faz *jus* ao intervalo do art. 384 da CLT; que jamais recebeu o pagamento da PLR prevista nos instrumentos normativos de categoria, formulando os pedidos e requerimentos deduzidos na inicial (fls. 6/9), dando à causa o valor de R$ 101.514,22. Juntou documentos.

Emenda à inicial às fls. 147/149, postulando o pagamento de honorários advocatícios.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inicial (fls. 588/589), juntamente com a reclamante, e, inconciliadas as partes, apresentou, a reclamada, defesa escrita, com documentos.

Em contestação (fls. 197/209), a reclamada afirmou, em preliminar, inépcia da inicial ante a ausência de valor no pedido de pagamento de PLR (item F da inicial); afirma que, nos itens A, C, D e E, o pedido de pagamento de reflexos sobre as verbas rescisórias é genérico; que há desconexão entre a narrativa dos fatos e a conclusão, em especial, quanto à inclusão dos sábados nos pedidos D e E, da inicial. Outrossim, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, disse que a autora foi admitida em 02/07/2012, para exercer o cargo de Assistente de Câmbio I, sendo promovida a Operadora de Mesa de Câmbio em 01/08/2014; que foi dispensada em 03/03/2017, com aviso prévio indenizado e último salário de R$ 1.862,00; que a jornada contratual da reclamante era de 09h às 18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação; que a jornada efetivamente cumprida pela obreira foi devidamente registrada nos controles de frequência dela, incluindo eventuais horas extras; que todas as horas extras prestadas foram pagas; que a autora não exerceu exclusiva e nem mesmo preponderantemente a atividade de telefonista de mesa; que, a partir de agosto/2014, a reclamante exerceu atividades próprias do cargo de Operadora de Mesa de Câmbio, o que não se confunde com a função de telefonista; que o telefone era apenas uma das ferramentas de trabalho que a autora se valia para executar suas tarefas diárias; que o uso do telefone era intercalado com outras atividades, o que obsta o direito ao intervalo de 20 minutos; que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente; que, em caso de validade da norma, seria devida apenas multa administrativa; que as CCT´s trazidas com a inicial são inaplicáveis ao contrato da reclamante, uma vez que a reclamada é corretora de câmbio e não distribuidora de títulos e valores mobiliários; que a autora só não recebeu PLR por absoluta falta de previsão normativa, inexistindo prática discriminatória por parte da reclamada; que, inexistentes as irregularidades apontadas pela autora, desnecessária a expedição de ofícios; que não comprovada a insuficiência de recursos ou a percepção de salário inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deve ser indeferida a justiça

gratuita; que indevida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo, por outro lado, devida a condenação da obreira ao pagamento da parcela em benefício dos patronos da reclamada. Requer dedução/compensação e pugna pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 690/696.

Foi ouvida uma testemunha a requerimento da autora, via carta precatória (fl. 718).

Em audiência de instrução (fls. 720/722), foi colhido o depoimento pessoal da reclamante, sendo ouvidas, ainda, duas testemunhas. Após, declarando, as partes, que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução e apresentadas razões finais orais remissivas, sendo a última tentativa conciliatória também rejeitada.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, *"respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação"*.

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973"*.

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contrato iniciado e findo na vigência da lei anterior e, por conseguinte, será analisado com as normas vigentes na lei anterior.

Em relação às questões de direito processual, de sua vez, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Protestos

Os protestos apresentados quanto ao indeferimento da contradita da testemunha ouvida a rogo da reclamante não têm o condão de causar nulidade, ciente do expresso entendimento do Juízo nos termos da Súmula n. 357 do C. TST (fl. 721).

Rejeito.

Após encerrada a instrução processual, a reclamada junta petição de fl. 723, com cópia da inicial e da ata de audiência dos autos do processo nº 0011618-68.2017.5.03.0023, ajuizado pela testemunha Cintia Cristina Faccin em face da ré (fls. 724/737).

Como dito anteriormente, para efetiva troca de favores, deve restar comprovado que as partes tiveram tal intenção para tal, o que aqui, entendo, aqui não restou configurado. Assim, não basta, no meu entender, o fato de uma parte ter sido testemunha em processo da outra.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ata de fls. 720/722, por seus próprios fundamentos.

PRELIMINARES

1. Inépcia da inicial

A reclamada suscita inépcia da inicial ante a ausência de valor no pedido de pagamento de PLR (item "F" da inicial). Afirma que o pedido de pagamento de reflexos sobre as verbas rescisórias (itens A, C, D e E) é genérico. Aduz, ainda, desconexão entre a narrativa dos fatos e a conclusão, quanto à inclusão dos sábados nos pedidos D e E, da inicial.

O processo do trabalho é regido pela simplicidade e sua petição inicial deve conter, nos termos do artigo 840 da CLT, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Desta forma, verifico que a reclamante, dentro da simplicidade do processo do trabalho, acolheu aos requisitos do referido dispositivo legal, não prejudicando a defesa da reclamada, que apresentou contestação com argumentos suficientes.

Em relação à ausência de valor no pedido de pagamento de PLR, ressalto que a autora postula tal verba com base no valor adimplido a título de 13º salário nos anos de 2013 a 2017, o que entendo observar a nova redação do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

Outrossim, não há falar em pedido genérico, tendo em vista as verbas rescisórias discriminadas no TRCT de fls. 217/218.

Por fim, a inclusão dos sábados, nos pedidos D e E, afeta ao mérito

e será com este oportunamente analisada.

Nestes termos, afasto as preliminares arguidas.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. Da prescrição quinquenal

Em relação à prescrição quinquenal, tendo a reclamação trabalhista sido proposta em data de 01/03/2018, declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores 01/03/2013, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT.

MÉRITO

1. Normas coletivas aplicáveis - enquadramento sindical

A reclamante postula o pagamento de PLR, com base nas CCT's juntadas com a inicial (fls. 84/143), firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Clube de Seguro, de Previdências Privadas Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização e de Crédito do Estado de Minas Gerais e o Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de Minas Gerais.

Para a reclamada, as normas coletivas aplicáveis são aquelas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Clube de Seguro, de Previdências Privadas Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização e de Crédito do Estado de Minas Gerais e o Sindicato das Sociedades Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio do Estado de Minas Gerais.

Analisando os autos, vejo que a reclamante não impugna tal assertiva da ré.

Ademais, pelo objeto social de fl. 163/165, vejo que a ré é uma corretora de câmbio e valores mobiliários:

"*a) operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores;*

b) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissão de títulos e valores mobiliários para revendas;

c) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

d) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela CVM e pelo BACEN nas suas respectivas áreas de competência;

e) encarregar-se da administração de carteira e da custódia de títulos e valores mobiliários;

f) incumbir-se da subscrição, das transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgate, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

g) exercer funções de agentes fiduciários;

h) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimentos;

i) constituir sociedades de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;

j) exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;

l) emitir certificados de depósitos de ações e cédulas pignoratícias de debêntures;

m) intermediar operações de câmbio;

n) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;

o) praticar operações de conta-margem, conforme regulamentação da CVM;

p) realizar operações compromissadas;

q) praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo BACEN;

r) operar em bolsas de mercadorias e de futuro por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela CVM e pelo BACEN nas suas respectivas áreas de competência;

s) prestar serviços de intermediação e de assessoria técnica, em operações e atividades do mercado financeiro e de capitais;

t) exercer outras atividades autorizadas, em conjunto, pelo BACEN e pela CVM"

Entendo, assim, que o Sindicato das Sociedades Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio do Estado de Minas Gerais é o que mais atende a esta atividade finalística, devendo prevalecer portanto, a norma coletiva apontada pela ré.

Em consequência, julgo improcedente o pedido de pagamento de PLR, com base nas CCT's juntadas pela autora, formulado no item f da inicial.

2. Horas extras

Afirma, a reclamante, que foi admitida pela reclamada em 02/07/2012, sendo dispensada sem justa causa em 14/04/2017; que, da admissão até junho/2014, apesar de contratada para trabalhar 8h diárias e 44 semanais, com uma hora de intervalo, sempre laborava em jornada extraordinária, das 09h/09h30 às 18/18h30, em média, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo; que faz *jus* ao intervalo do art. 384 da CLT; que, a partir de julho/2014, exercendo as funções de "operadora de mesa de

câmbio", trabalhava em setor interno da ré, com uso constante de aparelho telefônico com "headset", o que leva ao enquadramento previsto no art. 227 da CLT; requer seja declarado o limite de jornada de 06h diárias ou 36h semanais, com consequente pagamento de horas extras, considerando a jornada laborada das 09h/09h30 às 18h/18h30, em média, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo; que restaram descumpridos os intervalos de 20 minutos, do art. 229 da CLT; que faz *jus* ao intervalo do art. 384 da CLT.

A reclamada alega que a autora foi admitida em 02/07/2012, para exercer o cargo de Assistente de Câmbio I, sendo promovida a Operadora de Mesa de Câmbio em 01/08/2014; que foi dispensada em 03/03/2017, com aviso prévio indenizado e último salário de R$ 1.862,00; que a jornada contratual da reclamante era de 09h às 18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação; que a jornada efetivamente cumprida pela obreira foi devidamente registrada nos controles de frequência dela, incluindo eventuais horas extras; que todas as horas extras prestadas foram pagas; que a autora não exerceu exclusiva e nem mesmo preponderantemente a atividade de telefonista de mesa; que, a partir de agosto/2014, a reclamante exerceu atividades próprias do cargo de Operadora de Mesa de Câmbio, o que não se confunde com a função de telefonista; que o telefone era apenas umas das ferramentas de trabalho que a autora se valia para executar suas tarefas diárias; que o uso do telefone era intercalado com outras atividades, o que obsta o direito ao intervalo de 20 minutos; que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente; que, em caso de validade da norma, seria devida apenas multa administrativa.

Diante do teor da defesa apresentada pela reclamada, cabia à reclamante produzir prova do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual se desincumbiu parcialmente.

Inicialmente, verifico, na ficha de registro de fls. 212/214, que a autora foi admitida em 02/07/2012, na função de Assistente de Câmbio I, depois promovida a Operadora de Mesa de Câmbio em 01/08/2014, sendo dispensada em 03/03/2017.

Outrossim, nas folhas de ponto juntadas aos autos (fls. 224/272), vejo que as marcações são britânicas, não servindo, assim, como meio de prova, exceto quanto aos dias laborados.

Por sua vez, a testemunha ouvida por carta precatória, a pedido da autora, disse o seguinte (fl. 718):

"*... que a depoente trabalhou na reclamada entre 2008 a 2017, tendo atuado na companhia da reclamante, no atendimento, na matriz; que a reclamante foi admitida posteriormente à admissão da depoente e foi dispensada antes da saída da depoente, não sabendo precisar os anos, especificamente; que o horário de trabalho da reclamante era das 09h30 às 18h30, de segunda a sexta-feira, com intervalo para refeição de 01 hora; que o ponto era anotado por escrito à mão; que normalmente indicavam o horário de entrada e de saída que havia sido indicado pela reclamada; que não havia oportunidade em que houvesse necessidade de chegar mais cedo ou sair mais tarde; que poderia anotar corretamente a hora em que chegava ou que saía, só que não anotavam se fizessem algum prolongamento de jornada; que não havia sistema de compensação de jornada nem Banco de Horas;que para atuar na função faziam uso frequente do aparelho telefônico com headset; que a reclamada, depois da admissão da depoente pagou a PLR em duas oportunidades e depois não pagou mais; que a depoente costumava chegar para trabalhar por volta de 09h e saía às 18h e a reclamante costumava chegar às 09h30 e sair às 18h30; que a depoente não se recorda de alguma vez ter registrado na folha de ponto o trabalho em algum evento especial; que a reclamada pagava as horas extras que fossem registradas; que as atividades que não exigem o uso do headset são aquelas relacionadas com alteração da taxa de câmbio; que os operadores também atendiam demandas originadas de emails, bem como de lojas virtuais; que a depoente não sabe se a reclamante atuava com preenchimento de planilha; que em caso de cartão, fazia a verificação de crédito pendente, digitalizava documentos, fazia gravação no nome do cartão pré pago e enviava pelo Correio; que essas atividades eram intercaladas com o uso do headset; que na reclamada existe o sistema de controle e monitoramento das ligações telefônicas".*

Em audiência de instrução, a reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que *"... normalmente chegava às 09h, trabalhando até às 18h30/19h, a segunda situação apenas às vezes; que também acontecia de iniciar às 09h30 e terminar às 19h; que iniciou a faculdade no segundo semestre de 2014, sempre chegando atrasada, já que as aulas iniciavam às 19h"* (fl. 720).

Já a testemunha ouvida a rogo da autora no presente feito declarou: "*... que trabalhou na reclamada de 2012 a agosto de 2017, como atendente de mesa de câmbio, algumas vezes no mesmo turno que a reclamante; que das atividades feitas, a que prevalece é a de atendimento telefônico, recebendo ligações para compra de moedas, também vendendo moedas, pedidos de troca de cheque internacional, cartão pré-pago; que a reclamante trabalhava das 09h às 18h/18h30; que a depoente trabalhava no mesmo horário, mas às vezes a reclamante ficava no horário de 09h30 às 18h40/19h; que a depoente fazia este segundo horário com menos frequência que a reclamante; que a orientação era registrar os horários contratuais, independentemente das horas extras; que quando foi admitida, havia recebimento da PLR, mas, quando a depoente estava para receber a verba pela primeira vez os pagamentos*

tinham cessado, acreditando que pela gestão da empresa, sem ter uma informação correta; que quando foi contratada, foi dito que receberia tal benefício; que não foi dito que tal benefício estava vinculado a Convenção Coletiva; que eventualmente tinha que confeccionar cartões e remetê-los pelos Correios, já que tinha que fazer atendimentos, priorizando; que, às vezes, quando tinha que fazer ligações em retorno, já que tinham clientes que pediam para ligar quando a moeda estivesse em queda, fazia relatório das referidas ligações; que a maioria dos documentos vinham digitalizados, por e-mail; que trabalhou por um ano na loja física, quando fazia digitalizações; que em um ano e meio finais, passou a ter monitoramento das ligações pela empresa; que objetivo do monitoramento era ver quem fazia um maior número de atendimentos, gerando relatório de atendimentos, mandado pela reclamada" (fl. 721).

Pelo conjunto probatório, entendo que a jornada da reclamante, no período da admissão até 31/07/2014, era de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada, sendo que, uma vez por semana, ela laborava das 9h às 18h15, com uma hora de intervalo intrajornada.

Já no período de 01/08/2014, quando promovida a Operadora de Mesa de Câmbio e até a demissão, reconheço que a jornada dela era das 9h30 às 18h30, com uma hora de intervalo intrajornada, sendo que, uma vez por semana, ela laborava das 9h30 às 18h45, com uma hora de intervalo intrajornada.

Assim entendo porque, quanto ao depoimento da testemunha ouvida a rogo da ré, vejo que diz que a reclamante chegava às 9h e saía às 18h. Pelo período em que laborou na empresa, ainda que fossem olhados somente os registros de jornada, a reclamante teve dias de chegar às 9h30min e sair às 18h30 e isto não foi ressaltado, motivo pelo qual, quanto aos horários, entendo que o depoimento fica um tanto prejudicado. Outrossim, a referida testemunha deixou claro, ao final do depoimento, que ficava envolvido com suas tarefas, afirmando, inclusive, que não presenciava a autora anotando relatórios, ainda que ficasse na mesma sala, motivo pelo qual vejo que, em relação à jornada propriamente dita, seu depoimento, como dito, é considerado com ressalvas.

Ainda, ao contrário do alegado pela ré, em audiência (ata de fls. 720/722), a testemunha Cíntia afirmou *"que trabalhou por um ano na loja física, quando fazia digitalizações"*. Assim, não cabe dizer que a testemunha referida teria informado apenas o exercício da função de operadora de câmbio.

Outrossim, tal testemunha disse que *"a reclamante trabalhava das 09h às 18h/18h30; que a depoente trabalhava no mesmo horário, mas às vezes a reclamante ficava no horário de 09h30 às 18h40/19h"* (grifei). Resta claro que, quanto ao horário de 09h30 às 18h40/19h, a testemunha se referia à autora, não a ela, neste segundo horário.

No tocante à PLR, vejo que a alegação da ação anterior da testemunha Cíntia é de que a testemunha teria recebido a parcela em 2012, deixando de receber a partir de 2013, ao passo que na, audiência de instrução nos presentes autos, afirmou que *"havia recebimento da PLR, mas, quando a depoente estava para receber a verba pela primeira vez os pagamentos tinham cessado, acreditando que pela gestão da empresa, sem ter uma informação correta; que quando foi contratada, foi dito que receberia tal benefício; que não foi dito que tal benefício estava vinculado a Convenção Coletiva"*. Desta forma, quanto à PLR, entendo que o depoimento resta, também, prejudicado.

A testemunha ouvida por carta precatória, a rogo da reclamante, também diz que a reclamante laborava das 9h30min às 18h30min, motivo pelo qual, quanto a tais horários apenas, seu depoimento também cai em descrédito neste sentido, já que a própria reclamante admite que tinha dias em que iniciava às 9h.

Entendo, como dito, pelo conjunto, que não há falar em desconsideração integral dos depoimentos. Mesmo que, em alguns aspectos, as declarações fiquem um tanto prejudicadas, tanto da testemunha da reclamada, quanto das testemunhas da reclamante, não é o caso de desconsideração integral dos mesmos, inclusive em razão de os fatos já terem ocorrido há mais tempo.

Portanto, quando analisado o conjunto, vejo que, ainda que a testemunha ouvida por precatória diga que nem sempre havia necessidade de labor extra, se este ocorresse, não seria efetivamente registrado, o que corrobora a alegação da outra testemunha da reclamante, de que as horas extras não eram sempre registradas.

Por todo este conjunto, entendi, como constei anteriormente, que a jornada da reclamante, no período da admissão até 31/07/2014, era de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h e, uma vez por semana, das 9h às 18h15, sempre com uma hora de intervalo intrajornada; no período de 01/08/2014, quando promovida a Operadora de Mesa de Câmbio e até a extinção contratual, laborava das 9h30 às 18h30 e, uma vez por semana, das 9h30 às 18h45, também sempre com uma hora de intervalo intrajornada.

Assim, considerando tais jornadas reconhecidas, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras acima da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, da admissão até 31/07/2014.

Quanto à jornada especial postulada no período subsequente, o Direito do Trabalho prevê algumas medidas de higiene, saúde e segurança do trabalhador, no intuito de preservar a saúde física e mental da parte hipossuficiente da relação de trabalho. Dentre tais medidas, encontra-se a fixação de jornada diferida para algumas

atividades, considerando especificidades a que se submetem os empregados que atuam nas mesmas. Por este motivo, algumas atividades têm estas especificidades constantes da própria CLT e, outras, em Normas Regulamentadoras (NR's), editadas sobre segurança e saúde do trabalhador, todas com observância obrigatória.

Assim, no presente feito, pleiteada a aplicação da NR-17, originalmente publicada em 06 de julho de 1.978, dispondo sobre ergonomia no ambiente laboral. Em 02 de abril de 2.007, a referida NR incluiu, em seu texto, o Anexo II, o qual disserta sobre o trabalho em teleatendimento/telemarketing. Da referida norma, é possível ser extraído que o tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração.

Outrossim, a referida NR, nos itens 1.1.1 (subitem 1.1.1.1) e 1.1.2, consta que a atividade de *call center* é aquela em que a atividade principal é a conduzida por telefone e/ou via rádio.

Analisando os autos, vejo que a prova oral leva a entender que, dentre as atividades da reclamante, prevalecia aquelas com uso de telefone.

Pelo conjunto, portanto, tenho que, na maior parte do tempo de trabalho diário, a reclamante fazia e recebia ligações.

No entanto, a prova também é no sentido de que, mesmo que utilizasse head set o dia todo, nem todas as atividades dependiam do uso do mesmo.

O teleoperador, ainda que não fique somente recebendo ou fazendo ligações, já que insere e verifica dados no sistema, o faz em razão das ligações que faz e recebe e o faz concomitantemente ao atendimento das ligações.

No caso concreto, vejo que a reclamante tinha atividades que não dependiam do atendimento de ligações e nem eram feitas concomitantemente a estes, o que ocorre, por exemplo, com a confecção de cartões, confecção de relatórios, conferência de TED, digitalização de documentos.

Assim, entendo que não há falar, neste caso, em configuração do labor nos termos da NR 17 do MTE.

Entendo, pois, que mesmo a partir de 01/08/2014, a reclamante tem direito ao recebimento de horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal, o que for mais benéfico.

Em não sendo configurado labor de teleoperador, não há falar nas pausas e intervalos específicos dele.

Assim, tendo observância do intervalo de uma hora, nada mais devido neste sentido.

No tocante ao disposto no art. 384 da CLT, tenho que o labor extra ocorria uma vez por semana, entendendo que não há habitualidade suficiente para seu pagamento pela ausência de fruição. Improcedente, pois, o pedido.

Defiro reflexos de todas em RSR's, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e verbas rescisórias discriminadas TRCT de fls. 217/218.

Como parâmetros para liquidação das horas extras fixo: adicional legal ou convencional, verificando-se o mais benéfico, observado o enquadramento sindical acima decidido; evolução salarial; divisor 220; dias efetivamente laborados; base de cálculo nos termos da Súmula n. 264 do C. TST. Afasto a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, diante do que se decidiu no IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

3. Justiça Gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, restando comprovado que a parte autora recebia remuneração inferior a R$ R$2.335,78 (40% do teto da Previdência Social).

4. Cumprimento da decisão

Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST e art. 883 da CLT, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da propositura da ação (Súmula n. 200 do C. TST e art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91).

Não obstante o entendimento dessa Juíza no tocante ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), **nos limites do pedido (item G da inicial)**, determino a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD).

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, *"in verbis"*: *"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período"*. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado,

nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

5. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Outrossim, pelo mesmo motivo, vejo que se mostrariam devidos honorários advocatícios ao patrono da parte reclamada, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, arbitrados em 7% do valor dos pedidos cuja improcedência total fora reconhecida, conforme apurado em liquidação de sentença.

De sua vez, tendo, a parte autora, em seu favor, concedidos os benefícios da justiça gratuita, caso dos autos, entendo que cabe uma análise um pouco mais detida da matéria.

A regra constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, da CRFB, com força de clausula pétrea e representativa de direito fundamental, leva, a meu entender, ao direito de a parte, neste caso, pleitear em juízo sem prejuízo da garantia constitucional da assistência jurídica integral, ou seja, sem cominação de pagamento de honorários de sucumbência.

De sua vez, a CLT, em detrimento do CPC/15 neste aspecto, trouxe regramento mais severo, regramento disposto no seu art. 791-A, parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o qual, como os demais dispositivos legais, merece interpretação conforme a Constituição.

Desta forma, em que pese o novel dispositivo da CLT e o regramento do CPC/15 a respeito se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que verifico nos artigos 791-A, §4º, primeira parte, da CLT e 98, §2º, do CPC/15, diferem quanto à exigibilidade.

Diversamente do que consta no estatuto processual civilista, a CLT introduziu a exigibilidade dos honorários de sucumbência, os quais ficariam em condição suspensiva desde que a parte autora *"não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, impondo, assim, condição processual mais gravosa ao trabalhador, principalmente considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, essenciais à sobrevivência do indivíduo e de sua entidade familiar, portanto, super privilegiados (conforme art. 83, da lei 11.101/2005 e art. 186, da lei 5.172/66).

Outrossim, não há como, por si só, reconhecer que os créditos recebidos na mesma ação ou em outra poderiam ser considerados *"capazes de suportar a despesa"*, sem prova dos outros gastos da parte autora, ou seja, sem prova de sua real condição financeira, inclusive porque seria um contrassenso à decisão anterior que, analisando a situação da parte, concedeu a ela os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, poderia estar sendo ofendido o princípio da isonomia, já que estaria sendo dado tratamento preferencial ao crédito do advogado em detrimento ao crédito do trabalhador autor.

O próprio art. 85, §14, do CPC/15, é expresso ao estabelecer que: *"os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."*

Vejo, portanto, que o mesmo entendimento dado para os advogados quanto aos seus honorários deve ser dado aos créditos dos demais trabalhadores, concluindo-se pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas da parte autora para pagamento de honorários de sucumbência.

Ainda, entendo que a interpretação literal do dispositivo também leva à ofensa do direito do amplo acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CRFB).

Cito, ainda, neste sentido, entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita: *"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma*

das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido" (AI 304693 AgR, Relator(a):Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Concluo, dando interpretação sistemática do ordenamento jurídico a respeito da matéria, que eventuais créditos percebidos pela parte autora neste e em demais processos trabalhistas não podem ser, sem outras provas, considerados *"créditos capazes de suportar a despesa"* para o fim de serem utilizados para pagamento de honorários advocatícios dispostos na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

Com estes fundamentos, responsável, a parte autora, pelo pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte ré, arbitrados em 7% sobre o valor dos pedidos em que restou totalmente vencida, restando, no entanto, isenta, por ora e enquanto durarem as condições que levaram ao seu reconhecimento de ser beneficiária da justiça gratuita.

Ciente de que a isenção, como dito, se dá por ora, já que pode ser comprovado que, posteriormente (ou seja, em até dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os determinou, considerando o próprio prazo disposto no art. 791-A, §4º, da CLT), a parte tenha condições de arcar com referida despesa (não somente pelo simples fato de ter créditos nesta e em outras ações, mas se ficar devidamente comprovado que se encontra, efetivamente, em tais condições), a execução desta poderá ser requerida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras"; afasto as preliminares arguidas; declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores 01/03/2013, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT. No mérito, julgo procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista que AMANDA FABIANA DE CASTRO propõe em face H H PICCHIONI S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, ara condenar a reclamada a:

a) considerando a jornada reconhecida supra, pagar horas extras acima da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico. Outrossim, pagar reflexos em RSR's, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e verbas rescisórias discriminadas TRCT de fls. 217/218.

Como parâmetros para liquidação das horas extras fixo: adicional legal ou convencional, verificando-se o mais benéfico, observado o enquadramento sindical acima decidido; evolução salarial; divisor 220; dias efetivamente laborados; base de cálculo nos termos da Súmula n. 264 do C. TST. Afasto a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, diante do que se decidiu no IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, ao advogado da autora, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Responsável, a parte autora, pelo pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte ré, arbitrados em 7% sobre o valor dos pedidos em que restou totalmente vencida, restando, no entanto, isenta, por ora e enquanto durarem as condições que levaram ao seu reconhecimento de ser beneficiária da justiça gratuita.

Ciente de que a isenção, como dito, se dá por ora, já que pode ser comprovado que, posteriormente (ou seja, em até dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os determinou, considerando o próprio prazo disposto no art. 791-A, §4º, da CLT), a parte tenha condições de arcar com referida despesa (não somente pelo simples fato de ter créditos nesta e em outras ações, mas se ficar devidamente comprovado que se encontra, efetivamente, em tais condições), a execução desta poderá ser requerida.

Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST e art. 883 da CLT, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da propositura da ação (Súmula n. 200 do C. TST e art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91).

Não obstante o entendimento dessa Juíza no tocante ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), **nos limites do pedido** determino a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD).

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, *"in verbis"*: *"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até*

04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

Para os fins do artigo 832, da CLT, são verbas de natureza salarial objeto da condenação: horas extras e reflexos em RSR's, aviso prévio (Súmula 50 do TRT3), 13º salário e férias usufruídas.

Custas processuais pela reclamada no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora atribuído à condenação.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011603-48.2017.5.03.0137

AUTOR	GUSTAVO STENNER SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	TRACTEBEL ENGINEERING LTDA
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ROBERTO MARCIO DE SOUZA
TESTEMUNHA	DANIELLI PRISCILA DA SILVA MELO
TESTEMUNHA	SOLENDEUS DIAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO STENNER SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se a parte reclamante para contra-arrazoar o RO interposto pela parte reclamada, no prazo legal.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010413-79.2019.5.03.0137

AUTOR	NATHALIA ANANIAS DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA ANANIAS DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 115297/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA ANANIAS DE CARVALHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se a parte reclamante para contra-arrazoar o RO interposto pela parte reclamada, no prazo legal.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0011357-52.2017.5.03.0137

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	LEANDRO BAO RIBEIRO(OAB: 112515/MG)
RÉU	INSTITUTO SER FELIZ
ADVOGADO	PRISCILA CAROLINE DA SILVA(OAB: 148693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SER FELIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Em face da anuência da parte reclamante, aprovo os cálculos apresentados pela reclamada.

I. a reclamada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução, com seus acréscimos legais.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010209-40.2016.5.03.0137

AUTOR	KASSIA FRANCIELLE REZENDE DUTRA
ADVOGADO	PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)
ADVOGADO	NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	HUDSON CESAR SANTOS BICALHO
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

Aprovo os cálculos atualizados.

I. a parte reclamada para pagamento, prazo de 05 dias, sob pena de execução.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010069-69.2017.5.03.0137

AUTOR	LEONARDO CHAVES BUENO DA FONSECA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE SOUZA VIANA - ME
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TESTEMUNHA	LILIANE GODINHO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA VIANA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

Aprovo os cálculos atualizados.

I. a parte reclamada para pagamento, prazo de 05 dias, sob pena de execução.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010148-77.2019.5.03.0137

AUTOR	IAGO RENATO MOORE
ADVOGADO	DALTONN WAGNER ROLIM(OAB: 126066/MG)
ADVOGADO	EMANUEL BELEM GOMES(OAB: 146893/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a reclamada juntar os documentos solicitados pelo perito ou apresentar justificativa para a não juntada dos mesmos, sob as penas do art. 400, do CPC/2015.

Intime-se.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010658-32.2015.5.03.0137

AUTOR	JAYME DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR(OAB: 52025/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
RÉU	MONTELE - INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
ADVOGADO	Carolina Nunes de Lima C. Resende Machado(OAB: 84517/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAYME DE SOUZA ALMEIDA
- MONTELE - INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

Intime-se a UNIÃO-INSS para se manifestar acerca dos esclarecimentos e cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3º, da CLT.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos e cálculos apresentados pelo perito, e, para querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011783-64.2017.5.03.0137

EXEQUENTE	GUILHERME RUBENS VILELA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
EXECUTADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GUILHERME RUBENS VILELA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

Intime-se a UNIÃO-INSS para se manifestar acerca dos cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3º, da CLT.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos atualizados pelo perito, e, para querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000631-58.2013.5.03.0137

AUTOR	GUSTAVO HUMBERTO SANTOS
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)

ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES JUNIOR
RÉU	CONSTROL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRES DIAS DE ABREU(OAB: 87433/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RÉU	NAGIB JABOUR
RÉU	AXXOR PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SERCEL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	JOSE GUILHERME GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTROL CONSTRUCOES LTDA
- CONSTRUTORA SERCEL LTDA
- GUSTAVO HUMBERTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA., tendo em vista a decisão de f. 1241/1242, opõe Embargos de Declaração (f. 1267 e seguintes), sob o fundamento de que o julgado apresenta omissão.

Pede seja declarada a sentença no ponto que menciona.

Em síntese, este é o Relatório.

DECIDE-SE:

II- FUNDAMENTOS

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Por outro lado, os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo ao Órgão Julgador expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção, exteriorizada no *decisum*, mediante análise crítica das alegações formuladas pelas partes.

II.1- ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

II.2- MÉRITO

Alega a embargante que houve omissão na decisão que reconheceu o grupo econômico entre as reclamadas.

Sem razão.

A decisão embargada examinou objetivamente a matéria levantada em sede de embargos. A decisão foi clara ao entender pela caracterização do grupo econômico, diante dos fatos ali relatados.

Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Esclareço que, com o cancelamento da Súmula 205 do C. TST, passou-se a adotar o raciocínio de que a empresa integrante do mesmo grupo econômico do devedor principal poderá ser sujeito passivo na execução, por tratar-se de empregador (devedor) único. O § 2º, do artigo 2º, da CLT, a respeito, prevê a responsabilidade solidária entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, admitindo-se no direito processual trabalhista que tal responsabilização seja aferida na fase executória, mesmo que a empresa integrante do grupo econômico não tenha integrado a fase cognitiva da lide, por tratar-se de empregador único, conforme mencionado supra.

Ademais, não se trata o presente caso de desconsideração da personalidade jurídica, mas, sim, de reconhecimento da existência de grupo econômico.

Assim, não cabe cogitar da instauração do incidente previsto no art.

133 e seguintes do novo CPC, pois o reconhecimento da solidariedade decorrente de grupo econômico - empregador único, portanto - não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.

Os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório foram devidamente observados, não havendo prejuízo algum à embargante, que poderá exercer sua defesa, com a arguição dos demais fatos relatados às f. 1267/1272, através dos embargos à execução e agravo de petição, desde que garantido o Juízo.

Ainda que o art. 880 da CLT determine a citação do executado para pagamento ou garantia da execução em 48h, a lei garante o direito de manifestação do devedor apenas após tal garantia (art. 884 da CLT).

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intime-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0147200-04.2008.5.03.0137

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se a parte EXECUTADA, para contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte EXEQUENTE, no prazo legal.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010366-47.2015.5.03.0137

AUTOR	AGNALDO TADEU DOMINGUES
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO TADEU DOMINGUES
- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intimem-se as partes, para querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, nos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, ou retificar os seus cálculos, no mesmo prazo.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011905-14.2016.5.03.0137

AUTOR	JOAO COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ANGELO PASSOS(OAB: 148874/MG)
ADVOGADO	GIORDANO BRUNO DA SILVA SANTOS(OAB: 149044/MG)
RÉU	TSA TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMACAO SA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUSA BRANT(OAB: 156112/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO COSTA TEIXEIRA
- TSA TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMACAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intimem-se as partes, para querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, nos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, ou retificar os seus cálculos, no mesmo prazo.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010685-78.2016.5.03.0137

AUTOR	LUCAS SARMENTO LEMOS
ADVOGADO	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA(OAB: 103439/MG)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUCAS SARMENTO LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intimem-se as partes, para querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, nos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, ou retificar os seus cálculos, no mesmo prazo.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011624-58.2016.5.03.0137

AUTOR	FLEURE GOMES COSTA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO(OAB: 195889/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEURE GOMES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para comprovar o valor levantado através do alvará de ID. 4e3bafb (f. 1038), no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, pelo reclamante, intime-se o perito para atualizar os cálculos, deduzindo o valor recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010724-41.2017.5.03.0137

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	PALLADIO CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANILTON DE SOUZA(OAB: 156258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apontando meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do § 2º do artigo 11-A da CLT, com o envio dos autos ao arquivo provisório.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010981-37.2015.5.03.0137

AUTOR	N. R. V.
ADVOGADO	LUCIANA COTTA MACHADO(OAB: 74336/MG)
ADVOGADO	TULIO RICARDO ABREU SANTOS(OAB: 90548/MG)
ADVOGADO	CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO(OAB: 80168/MG)
ADVOGADO	GABRIELA APARECIDA MORAIS SILVA(OAB: 169261/MG)
RÉU	M. L. D. V. V. C.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	E. I. L.
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	J. A. F. F.
ADVOGADO	GUILHERME MAXIMO LIMA(OAB: 102350/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	J. V. C.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA CORREA CAMARGO COSTA(OAB: 74878/MG)
RÉU	E. E. G. E. F. L.
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	J. M. D. V. V. C. C. G.
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U. F. (.

Intimado(s)/Citado(s):

- N. R. V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9f58168

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010981-37.2015.5.03.0137

AUTOR	N. R. V.
ADVOGADO	LUCIANA COTTA MACHADO(OAB: 74336/MG)
ADVOGADO	TULIO RICARDO ABREU SANTOS(OAB: 90548/MG)
ADVOGADO	CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO(OAB: 80168/MG)
ADVOGADO	GABRIELA APARECIDA MORAIS SILVA(OAB: 169261/MG)
RÉU	M. L. D. V. V. C.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	E. I. L.
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	J. A. F. F.
ADVOGADO	GUILHERME MAXIMO LIMA(OAB: 102350/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	J. V. C.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA CORREA CAMARGO COSTA(OAB: 74878/MG)
RÉU	E. E. G. E. F. L.
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	J. M. D. V. V. C. C. G.
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)

ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U. F. (.

Intimado(s)/Citado(s):

- N. R. V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 390f292

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011221-55.2017.5.03.0137

AUTOR	LEANDRO PEREIRA MARES
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
RÉU	EXCLUSIVA TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCLUSIVA TELECOM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS

I. a 1a reclamada, na pessoa de seu procurador regularmente constituído, para ciência dos valores penhorados, bem como para informar o correto endereço de sua constituinte.

aas

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010560-42.2018.5.03.0137

AUTOR	DAIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DAIANA OLIVEIRA
- TIM NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Chamo o feito à ordem e reconsidero o r. despacho de ID 23b7e1b

Intimem-se as partes, para querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, nos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, ou retificar os seus cálculos, no mesmo prazo.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010221-49.2019.5.03.0137

AUTOR	FLAVIA ELIZA MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	BROMO SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMGE

ADVOGADO	CAROLINE SANTOS FERREIRA(OAB: 125521/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ELIZA MARQUES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se a parte reclamante para contra-arrazoar o RO interposto pela parte reclamada, no prazo legal.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010760-49.2018.5.03.0137

AUTOR	ADAIR JOSE SOARES DE ABREU
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	LORENA DA SILVA ROCHA(OAB: 136312/MG)
ADVOGADO	RONILDO ANTONIO DE JESUS SOUZA(OAB: 182374/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
RÉU	VIACAO PARAENSE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO VIEIRA DE MOURA(OAB: 63381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR JOSE SOARES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias, importando o seu silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001991-91.2014.5.03.0137

AUTOR	JUNIA APARECIDA RIOS BARCELOS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011014-19.2018.5.03.0138

AUTOR	MARIANA ESTHER DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA CORGOZINHO(OAB: 158119/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA ESTHER DA COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011014-19.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARIANA ESTHER DA COSTA RIBEIRO

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MARIANA ESTHER DA COSTA RIBEIRO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a

Vista ao reclamante para contrarrazões ao RO da reclamada, no prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011019-41.2018.5.03.0138

AUTOR	VICENTE FIRMINO DE MATOSINHOS
ADVOGADO	MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO(OAB: 101784/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	TAGIDE FROES DE SOUZA(OAB: 103726/MG)
ADVOGADO	ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE FIRMINO DE MATOSINHOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011019-41.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: VICENTE FIRMINO DE MATOSINHOS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-VICENTE FIRMINO DE MATOSINHOS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista, pelo prazo legal, do Recurso Ordinário interposto.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-40.2015.5.03.0138

AUTOR	SONIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL NOGUEIRA MANTILHA(OAB: 235819/SP)
ADVOGADO	MARCEL NOGUEIRA MANTILHA(OAB: 224973/SP)
RÉU	ANDERSON ROBERTO TAVARES
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO(OAB: 332126/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP
ADVOGADO	JESUS ARRIEL CONES JUNIOR(OAB: 85018/SP)
RÉU	ADRIANO RICARDO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010515-40.2015.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: SONIA DE SOUSA SILVA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (3)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO (DEJT)

Receber alvará de id:9c3931a, em 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010608-32.2017.5.03.0138

AUTOR	WAGNER SILVANIO EVANGELISTA
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAUJO SILVA(OAB: 146887/SP)
RÉU	CRISTIANE ALVES DOS SANTOS 03041672669
ADVOGADO	JOAO PAULO SALGADO GONCALVES(OAB: 123088/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE ALVES DOS SANTOS 03041672669

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010608-32.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: WAGNER SILVANIO EVANGELISTA

RÉU: CRISTIANE ALVES DOS SANTOS 03041672669

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-CRISTIANE ALVES DOS SANTOS 03041672669

INTIMAÇÃO (DEJT)

Pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora,

a quantia de R$1.959,54, atualizada até 30/06/2019, nos termos da decisão proferida nos autos do processo identificado em epígrafe, correspondente a:

INSS/cota reclamante.....R$ 695,32

INSS/cota reclamado.....R$1.264,22

TOTAL.....R$1.959,54

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011199-28.2016.5.03.0138

AUTOR	ADAO ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AGMAR LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AGMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011199-28.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ADAO ANSELMO DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUTORA AGMAR LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-CONSTRUTORA AGMAR LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$2.962,02, atualizada até 30/06/2019, nos termos da decisão proferida nos autos do processo identificado em epígrafe, correspondente a:

Principal.....R$2.962,02

TOTAL.....R$2.962,02

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010745-48.2016.5.03.0138

AUTOR	HELIO FONSECA JUNIOR
RÉU	INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC.
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010745-48.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: HELIO FONSECA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC.

INTIMAÇÃO (DEJT)

Pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$184.698,53, atualizada até 30/06/2019, nos termos da decisão proferida nos autos do processo identificado em epígrafe, correspondente a:

Principal.....R$170.501,41

INSS/cota reclamante.....R$ 3.341,30

INSS/cota reclamado.....R$ 9.606,25

Custas.....R$ 1.249,57

TOTAL.....R$184.698,53

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010189-41.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	RODRIGO NONATO ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PALOMA PENA AGUIAR MARQUES(OAB: 144157/MG)
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO NONATO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0010189-41.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: RODRIGO NONATO ALVES

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-RODRIGO NONATO ALVES

INTIMAÇÃO (DEJT)

Tendo em vista a divergência de cálculos, determino a realização de pericia nomeando a perita Cassione Soares de Jesus.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010189-41.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	RODRIGO NONATO ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PALOMA PENA AGUIAR MARQUES(OAB: 144157/MG)
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0010189-41.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: RODRIGO NONATO ALVES

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO (DEJT)

Tendo em vista a divergência de cálculos, determino a realização de pericia nomeando a perita Cassione Soares de Jesus.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010079-13.2017.5.03.0138

AUTOR	FABIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FILIPPE LOUREIRO E SILVA(OAB: 129855/MG)
RÉU	ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48H, CONF. PAR. ÚNICO DO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

DESTINATÁRIO:ONCOCLINIC 01/07/2019

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1234, 4º andar - Barro Preto

Belo Horizonte/MG - CEP: 30190-003

DESTINATÁRIO: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO:0010079-13.2017.5.03.0138

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA

RÉU: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Informar os depósitos recursais a serem liberados, n° dos IDs e ou juntar cópias, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011085-55.2017.5.03.0138

EXEQUENTE	SUELLEN FONSECA AMANCIO
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EXECUTADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA TEODORO NOGUEIRA(OAB: 262403/SP)
ADVOGADO	JULIANNA SOUSA PEREIRA(OAB: 316985/SP)
ADVOGADO	LUCILDA TAGLIEBER DE ARAUJO(OAB: 252919/SP)
ADVOGADO	ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN FONSECA AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0011085-55.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: SUELLEN FONSECA AMANCIO

EXECUTADO: RAIA DROGASIL S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SUELLEN FONSECA AMANCIO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Comprovar levantamento do alvará de ID.a1d60b4, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº Monito-0010129-68.2019.5.03.0138

AUTOR(A)	SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHAES(OAB: 104130/MG)
RÉU	E. C.
RÉU	E. M. F.
RÉU	ERNANE FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO MARQUES VILELA(OAB: 123121/MG)
RÉU	E. S.
RÉU	E. N. O.
ADVOGADO	ANIBAL DA SILVA GUIA(OAB: 48644/MG)
RÉU	EROS FERREIRA BIONDINI
ADVOGADO	BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA(OAB: 155123/MG)
RÉU	E. V. F.
RÉU	E. F. C.
RÉU	E. G. A. D. S.
RÉU	E. M. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: Monito 0010129-68.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR(A): SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS

RÉU: E. C. e outros (9)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Tomar ciência de que o bloqueio efetuado via BACEN, constante do id:d52bfc2, foi convolado em penhora, para, querendo, apresentar embargos, nos termos do art. 884 da CLT.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010749-79.2015.5.03.0022

AUTOR	ELIENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ROMEU COELHO CARMO(OAB: 121036/MG)
RÉU	JULES RENE GOMES
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	MERCADO DONA AMELIA LTDA
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	GLAUCIA ADRIANA LOBO GOMES
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
ARREMATANTE	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010749-79.2015.5.03.0022 - **Processo PJe**

AUTOR: ELIENE APARECIDA DA SILVA

RÉU: MERCADO DONA AMELIA LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ELIENE APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Requeira o autor o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Silente, ao arquivamento provisório.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010598-85.2017.5.03.0138

AUTOR	RONALDO STEHLING PINTO COELHO
ADVOGADO	ALAN LIMA FONSECA(OAB: 129698/MG)
RÉU	EURICO ROSA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO ROSA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010598-85.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: RONALDO STEHLING PINTO COELHO

RÉU: EURICO ROSA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-EURICO ROSA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO (DEJT)

Pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$9.721,51, atualizada até 30/06/2019, nos termos da decisão proferida nos autos do processo identificado em epígrafe, correspondente a:

Principal.....R$7.592,55

INSS/cota reclamante.....R$ 692,34

INSS/cota reclamado.....R$1.365,48

Custas.....R$ 71,14

TOTAL.....R$9.721,51

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010799-79.2016.5.03.0181

AUTOR	JERUSA ROCHA VIANA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	REGINA MARA SANTOS ROCHA
TESTEMUNHA	CARLENE MENDES CRUZ FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JERUSA ROCHA VIANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0010799-79.2016.5.03.0181 - **Processo PJe**

AUTOR: JERUSA ROCHA VIANA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

JERUSA ROCHA VIANA

INTIMAÇÃO (DEJT)

TOMAR CIÊNCIA, no prazo legal, da sentença/decisão proferida no presente feito (id:e4d1d06, de 01/07/2019) cujo(a) dispositivo/conclusão segue abaixo transcrito(a):

"Isto posto, resolve o Juízo da **38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos por **JERUSA ROCHA VIANA** e, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES,** nos termos da fundamentação supra.

Essa decisão passa a integrar a sentença de ID 05ba123".

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010799-79.2016.5.03.0181

AUTOR	JERUSA ROCHA VIANA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	REGINA MARA SANTOS ROCHA
TESTEMUNHA	CARLENE MENDES CRUZ FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0010799-79.2016.5.03.0181 - **Processo PJe**

AUTOR: JERUSA ROCHA VIANA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO (DEJT)

TOMAR CIÊNCIA, no prazo legal, da sentença/decisão proferida no presente feito (id:e4d1d06, de 01/07/2019) cujo(a) dispositivo/conclusão segue abaixo transcrito(a):

"Isto posto, resolve o Juízo da **38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos por **JERUSA ROCHA VIANA** e, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES,** nos termos da fundamentação supra.

Essa decisão passa a integrar a sentença de ID 05ba123".

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010189-41.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	RODRIGO NONATO ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PALOMA PENA AGUIAR MARQUES(OAB: 144157/MG)
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO NONATO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0010189-41.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: RODRIGO NONATO ALVES

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-RODRIGO NONATO ALVES

INTIMAÇÃO (DEJT)

Desconsiderar intimação de id:b0ddff9,de 01/07/2019.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010189-41.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	RODRIGO NONATO ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PALOMA PENA AGUIAR MARQUES(OAB: 144157/MG)
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0010189-41.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: RODRIGO NONATO ALVES

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO (DEJT)

Desconsiderar intimação de id:096228d, de 01/07/2019.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002249-35.2013.5.03.0138

AUTOR	LUCIANA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GONCALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0002249-35.2013.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LUCIANA GONCALVES COSTA

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-LUCIANA GONCALVES COSTA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Intimem-se as partes a apresentarem, em 10 dias, os cálculos de liquidação.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002249-35.2013.5.03.0138

AUTOR	LUCIANA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0002249-35.2013.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LUCIANA GONCALVES COSTA

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Intimem-se as partes a apresentarem, em 10 dias, os cálculos de liquidação.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002249-35.2013.5.03.0138

AUTOR	LUCIANA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0002249-35.2013.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LUCIANA GONCALVES COSTA

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO (DEJT)

Intimem-se as partes a apresentarem, em 10 dias, os cálculos de liquidação.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011408-41.2017.5.03.0015

AUTOR	ANDREA SANTORIO SILVESTRE
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SANTORIO SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0011408-41.2017.5.03.0015 - **Processo PJe**

AUTOR: ANDREA SANTORIO SILVESTRE

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ANDREA SANTORIO SILVESTRE

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes por 5 dias da adequação dos cálculos pela perita.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011408-41.2017.5.03.0015

AUTOR	ANDREA SANTORIO SILVESTRE
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0011408-41.2017.5.03.0015 - **Processo PJe**

AUTOR: ANDREA SANTORIO SILVESTRE

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes por 5 dias da adequação dos cálculos pela perita.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010495-49.2015.5.03.0138

AUTOR	RILDO CASSIANO ALVES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE CARVALHO LOPES
TESTEMUNHA	ELMA DA SILVA OLIVEIRA DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDO CASSIANO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010495-49.2015.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: RILDO CASSIANO ALVES

RÉU: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-RILDO CASSIANO ALVES

INTIMAÇÃO (DEJT)

Receber alvará de id:be4a743, em 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010939-77.2018.5.03.0138

EXEQUENTE	HELBER DA COSTA NARCISO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBER DA COSTA NARCISO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0010939-77.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: HELBER DA COSTA NARCISO

EXECUTADO: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-HELBER DA COSTA NARCISO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista, pelo prazo legal, do Agravo de Petição interposto.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010238-19.2018.5.03.0138

AUTOR	LUCAS NORBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA VEICULAR - FOCAR
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	PLANO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
TESTEMUNHA	ALDEMAR FABIANI FAGUNDES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS NORBERTO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010238-19.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LUCAS NORBERTO GOMES DA SILVA

RÉU: PLANO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-LUCAS NORBERTO GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência e custas conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011336-10.2016.5.03.0138

AUTOR	WENDERSON DE CARVALHO CAMARGOS
ADVOGADO	ANTONIO ORNELES FRANCA(OAB: 114099/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON DE CARVALHO CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011336-10.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: WENDERSON DE CARVALHO CAMARGOS

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-WENDERSON DE CARVALHO CAMARGOS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Tendo em vista a divergência dos cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando *expert* Renata Castanheira Nery Amado, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

O(A) perito(a) deverá proceder à dedução de valores eventualmente liberados.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011336-10.2016.5.03.0138

AUTOR	WENDERSON DE CARVALHO CAMARGOS
ADVOGADO	ANTONIO ORNELES FRANCA(OAB: 114099/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011336-10.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: WENDERSON DE CARVALHO CAMARGOS

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SA ESTADO DE MINAS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Tendo em vista a divergência dos cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando *expert* Renata Castanheira Nery Amado, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

O(A) perito(a) deverá proceder à dedução de valores eventualmente liberados.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010906-87.2018.5.03.0138

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RÉU	JOSE PATRUS DE SOUSA
ADVOGADO	ELISSA MACHADO PEREIRA(OAB: 140188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PATRUS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010906-87.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: JOSE PATRUS DE SOUSA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-JOSE PATRUS DE SOUSA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Receber alvará de id:9efb367, em 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011656-10.2017.5.03.0014

AUTOR	ALAIDE FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIDE FERNANDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011656-10.2017.5.03.0014 - **Processo PJe**

AUTOR: ALAIDE FERNANDES DE ALMEIDA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ALAIDE FERNANDES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Receber alvará de id:74a163f, em 5 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001025-67.2010.5.03.0138

AUTOR	MARCELA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA COSTA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0001025-67.2010.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARCELA COSTA SILVEIRA

RÉU: NET SERVICE S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MARCELA COSTA SILVEIRA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Receber alvará de id:1886363, em 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000892-83.2014.5.03.0138

AUTOR	JANETH CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0000892-83.2014.5.03.0138

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANETH CARLOS TEIXEIRA

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros

EDITAL (PJe)

O(A) Exmo(a). Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) do

Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A)PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA **a efetuar o pagamento da divida trabalhista no importe TOTAL de R$108.823,17 (atualizado até o dia 30/06/2019), em 05 dias, sob pena de execucao forcada.**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em 1 de Julho de 2019, considerado publicado no dia útil seguinte (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, LUIZ VINICIUS GOMES, digitei e assino o presente.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010382-56.2019.5.03.0138

AUTOR	MARCELA ANDRESEN DE OLIVEIRA
RÉU	FRANGO DOURADO ALIMENTACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANGO DOURADO ALIMENTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0010382-56.2019.5.03.0138

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELA ANDRESEN DE OLIVEIRA

RÉU: FRANGO DOURADO ALIMENTACAO LTDA - ME

EDITAL (PJe)

O(A) Exmo(a). Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A)FRANGO DOURADO ALIMENTACAO LTDA - ME a tomar ciência da SENTENCA #ID:425cd02 no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em 1 de Julho de 2019, considerado publicado no dia útil seguinte (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, LUIZ VINICIUS GOMES, digitei e assino o presente.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010506-39.2019.5.03.0138

AUTOR	PABLO MARCELO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	VIGOR ALIMENTOS S.A
RÉU	ASAPRESS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ASAPRESS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1234, 4º andar - Barro Preto

Belo Horizonte/MG - CEP: 30190-003

PROCESSO:0010506-39.2019.5.03.0138

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PABLO MARCELO SANTOS CARDOSO

RÉU: ASAPRESS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - EPP e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PJe)

O(A) Exmo(a). Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, **NOTIFICADO(A)** o(a) reclamado(a) **ASAPRESS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - EPP** a comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **31/07/2019, às 08:50 horas**, na sala de audiências da **38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT e do Provimento GR-CR 04/2012 do TRT da 3ª Região. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a realização da audiência, recomendando-se que sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da assentada (conforme art. 22, caput e §1º, da Resolução 185/2017 do CSJT), exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. Sª. não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1º Grau (SEAD), no setor de protocolo do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte, ao qual incumbe o atendimento às partes e aos interessados desassistidos de advogados, para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis.

Fica o(a) reclamado(a) ciente de que é vedada a descrição do documento de forma que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo (art. 12, §5º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017).

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que, em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V. Sª. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, SILMA ISABEL DE ASSIS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010447-14.2018.5.03.0097

AUTOR	JOSE MACIEL COELHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAN EVANGELISTA DA SILVA
TESTEMUNHA	Eduardo Cordeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACIEL COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante da certidão de ID.93a4945.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010350-65.2019.5.03.0004

AUTOR	D. D. C. P.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	B. B. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. D. C. P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 61a4971

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010350-65.2019.5.03.0004

AUTOR	D. D. C. P.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)

RÉU	B. B. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. B. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7786d9a

Notificação

Processo Nº RTSum-0011270-64.2015.5.03.0138

AUTOR	JAQUELINE DE CASSIA XAVIER
ADVOGADO	JOAO SOARES PACHECO(OAB: 57718/MG)
RÉU	MECA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
RÉU	ELIDIA ISABEL PARAIZO - ME
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)
RÉU	ITATUILDES DE FATIMA COSTA
RÉU	MM CENTRO DE BELEZA LTDA - ME
TESTEMUNHA	JEFFERSON DE PAULA RIBEIRO
TESTEMUNHA	PRISCILLA DE CARVALHO LOMASSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DE CASSIA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0011270-64.2015.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: JAQUELINE DE CASSIA XAVIER

RÉU: ELIDIA ISABEL PARAIZO - ME e outros (3)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-JAQUELINE DE CASSIA XAVIER

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da

manifestacao da reclda #id:f6a2f7 que efetuou o pagamento da parcela em atraso.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010304-62.2019.5.03.0138

AUTOR	GABRIELA DUARTE STOFELLA
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	BH TREINAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
TESTEMUNHA	THARCILLA PAZINATTO HUNZICKER
TESTEMUNHA	ALINE AMANDA DOS SANTOS CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BH TREINAMENTOS LTDA.
- GABRIELA DUARTE STOFELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da tramitação da CP anexada no ID.08e8fc3.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da certidão de ID.c3416aa para informarem o endereço da testemunha, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010247-44.2019.5.03.0138

AUTOR	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifica-se que a classe processual indicada pela parte autora se encontra incorreta, uma vez que não se trata de ação executiva, mas de ação anulatória de débito fiscal.

Assim, considerando as classes disponíveis para classificação no sistema PJe, proceda-se à alteração para "AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO."

Analisando os autos, verifica-se, ainda, que não foi aberta vista à parte autora da defesa e documentos apresentados pela ré.

Assim, por cautela, chamo o feito à ordem para abrir vista à autora, pelo prazo de 5 dias, da defesa e documentos apresentados pela reclamada, para impugnação.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de encerramento de instrução, tendo em vista que as partes informaram não pretendem produzir provas em audiência, conforme manifestações de IDs8ec5f9b e44e9418.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010940-33.2016.5.03.0138

AUTOR	ANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANA SIMOES COELHO
TESTEMUNHA	CAROLINA LOPES MARQUES
TESTEMUNHA	LEANDRO DE CAMPOS LAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010940-33.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA

RÉU: SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da SENTENCA

#ID:d4bd8e1

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010940-33.2016.5.03.0138

AUTOR	ANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA

ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANA SIMOES COELHO
TESTEMUNHA	CAROLINA LOPES MARQUES
TESTEMUNHA	LEANDRO DE CAMPOS LAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010940-33.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA

RÉU: SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da SENTENCA

#ID:d4bd8e1

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Sentença

Processo Nº RTSum-0010371-27.2019.5.03.0138

AUTOR	JOAO KLEBER FARIA LULLI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO KLEBER FARIA LULLI
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS

Reclamação ajuizada no dia 14/05/2019.

2.1. SOBRESTAMENTO DO FEITO

A ré requer o sobrestamento do feito diante da decisão proferida pelo STF no RE 688.267.

Nos termos do art. 1.036, do CPC, a análise de repercussão geral é feita pelos Tribunais, em grau de recurso, não cabendo tal procedimento nos feitos que ainda tramitam em primeiro grau de jurisdição, caso dos autos.

Indefiro.

2.2. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO

A reclamada é uma empresa pública, ente da administração indireta do Estado de Minas Gerais, e seus empregados sujeitos as normas celetistas.

A decisão proferida em 20/03/2013 pelo STF no RE-589998 obriga a motivação da dispensa unilateral dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tal decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram julgados procedentes em 10/10/2018 delimitando o alcance da decisão proferida em 20/03/2013 à Empresa Brasileira de Correios

e Telégrafos, fixando a seguinte tese: ""A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados".

No entanto, impende registrar que no âmbito do Governo do Estado de Minas Gerias, foi editada a resolução nº 40, de 16/07/2010, a qual veda a dispensa imotivada dos empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, salvo nas hipóteses descritas no artigo 2º, quais sejam a redução de custos e a extinção de postos de empregos públicos.

O entendimento acima, s.m.j., firmado pelo próprio Ente da Federação - o Estado de Minas Gerais - afasta deste caso concretoa aplicabilidade da determinação de sobrestamento firmada no RE 688.267-CE, conforme liminar proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, do E. STF, em 11/6/2019.

Registro, ainda, que a Súmula 57 do Regional assim prescreve:

SÚMULA N. 57. EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA.

I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo.

II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Assim, ante as normas específicas aplicáveis a reclamada, no caso dos autos não se aplica o OJ 247 da SDI-I do TST.

No caso dos autos a reclamada justifica que a dispensa ocorreu em razão de redução de posto de trabalho e ausência de vaga para a atividade desenvolvida pelo reclamante.

Analisando o contexto probatório, tem-se que o mesmo não ajuda a reclamada.

Em processos análogos, este juízo já reconheceu a ilegalidade da dispensa em razão de que a reclamada vem promovendo dispensas em massa e ato contínuo promovendo editais para seleção de pessoal, ano após ano.

O caso do autor é de competência desta especializada. Contudo, a conduta da reclamada merece investigação do Ministério Publico Estadual.

A reclamada não demonstrou, nos autos, a ausência de vagas e de redução de custos.

Os e-mails juntados as fls. 138/147 não são aptos a comprovar as alegações defensivas visto que não demonstram a inexistência de vagas em todos os contratos da ré.

O edital 02/2019, juntado às fls. 77 e seguintes, publicado em 25/04/2019, pouco mais de 1 mês após a dispensa do reclamante, fez seleção para o preencher 312 vagas para porteiro escolar.

Registro que apesar da diferença de nomenclatura do cargo exercido pelo reclamante (porteiro/vigia) e o cargo do edital (porteiro escolar), as funções descritas no edital do concurso que o autor foi aprovado e no edital 02/2019 são idênticas.

Assim, a alegação de redução de postos de trabalho, é rechaçada pela publicação de edital de seleção dias depois da dispensa do autor.

As dispensas devem seguir rigorosamente critérios objetivos e os princípios constitucionais notadamente os da legalidade, transparência e eficiência consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro nula a dispensa do autor e condeno a reclamada a reintegrá-lo aos seus quadros, bem como a pagar os salários, gratificações natalinas, férias + 1/3 FGTS, vencidos desde a data da dispensa e vincendos até a efetiva reintegração, autorizada a dedução dos valores pagos a título de verbas rescisórias.

A reclamada deverá cancelar a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, sob pena da Secretaria da Vara processar o cancelamento.

Com relação a tese de estabilidade pré-aposentadoria verifico que o reclamante não comprovou que tivesse apresentado à reclamada a documentação estabelecida pela CCT para que fosse garantido o benefício previsto em norma coletiva. Assim, não há que se falar em estabilidade até a data prevista para a aposentadoria.

2.3. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro. O reclamante declarou expressamente sua condição de hipossuficiente, pelo que entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º, da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do Eg. TRT da 3ª Região: "*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018)."*

2.4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Nesse aspecto, em se tratando de regra de direito processual, ainda que de natureza híbrida, aplica-se a Lei 13.467/2017 às ações ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, nos termos do

art. 14 do CPC, o que é o caso da presente reclamação.

Assim, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 5% sobre o valor de liquidação da sentença.

2.5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma,

Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região, ademais, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.6. RECOLHIMENTOS DO IRRF E DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES, os pedidos formulados por JOAO KLEBER FARIA LULLI em face MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A para condenar a reclamada: (1) reintegrar ao autor aos seus quadros, bem como a pagar os salários, 13o salários, férias + 1/3, FGTS, vencidos desde a data da dispensa e vincendos até a efetiva reintegração, autorizada a dedução dos valores pagos a título de verbas rescisórias; (2) cancelar a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, sob pena da Secretaria da Vara processar o cancelamento.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Na liquidação será utilizado como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas (artigo 832, § 3º da CLT): salários, 13o salários, férias fruídas + 1/3. As demais são de natureza indenizatória.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita.

Tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor da parte reclamante.

Custas de R$400,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$20.000,00.

Intime-se a União (INSS).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(3)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010590-74.2018.5.03.0138

AUTOR	THAMIRIS STEFANI POLICARPO MUNIZ GOMES
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	HEITOR JOSE DE JESUS MIRANDA(OAB: 149061/MG)
RÉU	RAFAEL SOUZA LEITE
ADVOGADO	RODRIGO LANA DE SOUZA(OAB: 118158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRIS STEFANI POLICARPO MUNIZ GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010590-74.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: THAMIRIS STEFANI POLICARPO MUNIZ GOMES

RÉU: RAFAEL SOUZA LEITE

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-THAMIRIS STEFANI POLICARPO MUNIZ GOMES

INTIMAÇÃO (DEJT)

Retirar valores #id:e16e8c0, disponivel via PJe.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010500-32.2019.5.03.0138

AUTOR	ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de procuradora única pela reclamante, conforme se verifica da procuração juntada no ID 18223e0, defiro o requerido na petição de ID 9b6ba78 para ADIAR a audiência Una (rito sumaríssimo) do presente feito parao dia **15/07/2019,** às **9h20min**. Intime-se a reclamante por sua procuradora, que deverá cientificar sua constituinte para comparecimento pessoal, sob pena de

arquivamento e, ainda, do pagamento de custas, em caso de ausência injustificada, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se os reclamados, via postal, para comparecimento, bem como para, querendo, apresentarem defesa, nos termos da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011370-48.2017.5.03.0138

AUTOR	MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante pelo prazo legal dos embargos à execução interpostos.

.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010300-25.2019.5.03.0138

AUTOR	RENATA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RENATA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS

Reclamação ajuizada no dia 17/04/2019.

2.1. PRESCRIÇÃO

A reclamada pretende que seja declara a prescrição dos direitos da autora anteriores a 17/04/2014.

Tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 17/04/2019 e a reclamante foi admitida em 05/06/2014 não há prescrição quinquenal a ser declarada conforme art. 7º, XXIX, da CR de 1988. Indefiro.

2.2. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A reclamante afirma que foi dispensada motivadamente em 21/03/2019, mas que a justa causa foi aplicada indevidamente. A reclamada argumenta que a justa causa foi motivada no art. 482, "b" da CLT, em razão de a autora ter praticado irregularidades quanto a marcação de ponto.

De acordo com entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, a justa causa é medida de exceção e, portanto, deve ser demonstrada, pelo empregador, por prova irrefutável, mediante a existência de requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre esses o liame causal entre a falta cometida e a penalidade aplicada, bem como a adequação entre uma e outra, a imediatidade da punição e a inocorrência de perdão tácito.

A prova oral produzida corrobora a tese defensiva.

A única testemunha ouvida nos autos declarou: "QUE a reclamada fez o levantamento e verificou que estava ocorrendo o registro de ponto de algumas telefonistas que ainda não estavam na reclamada, mas já tinham o ponto registrado e ainda foi constatada a irregularidade de alguns empregados que já haviam saído do hospital e o ponto foi registrado em horário posterior; QUE essa verificação ocorreu em janeiro de 2019; QUE a reclamada foi fazer apuração de outra empregada de nome Vanessa, telefonista como

a reclamante, e constatou a duplicidade de registros envolvendo a Sra. Vanessa e mais três pessoas; QUE, no mês de fevereiro, foram constatados registros em duplicidade para a reclamante; QUE ao fazer a conferência de ponto da Sra. Vanessa em relação à catraca e às filmagens do relógio de ponto, constatou-se que era a reclamante a pessoa que estava fazendo o registro primeiro da Sra. Vanessa e depois com a própria matrícula".

A reclamada trouxe aos autos imagens das câmeras de monitoramento instaladas na portaria e próximas a máquinas de marcação de ponto.

É possível perceber pelas imagens das câmeras que tanto a reclamante como a empregada Vanessa Soares fazem a marcação de ponto digitando o número de matrícula e não por meio da biometria.

Além disso, analisando os horários das imagens e comparando com os controles de ponto da reclamante torna-se evidente os fatos narrados na defesa.

Nota-se nas imagens gravadas que no dia 09/02/2019 a reclamante, que cumpria jornada de 07hs às 13hs, registrou ponto às 11h56min e a empregada Vanessa, que tinha jornada de 13hs às 19hs, registrou ponto para iniciar sua jornada às 13hs20min.

No entanto, as folhas de ponto juntadas aos autos (fls. 54 e 55) registram que a autora terminou a jornada às 13hs20min e a Sra. Vanessa iniciou a jornada às 11hs56min.

As câmeras de monitoramento instaladas na portaria do local onde a autora prestava serviço mostram que no dia 09/02/2019 a reclamante saiu às 13h01min e a Sr. Vanessa entrou às 13h19min.

Já no dia 10/02/2019 as imagens mostram que a reclamante registrou ponto às 11hs54min e a Sra. Vanessa às 13hs30min.

Os cartões de ponto desse mesmo dia contém marcação de saída da reclamante às 13hs30mim e a entrada da Sr. Vanessa às 11hs54min.

Ocorre que as imagens da portaria do local de trabalho da reclamante comprovam que a autora deixou o local às 12hs40min e a Sra. Vanessa chegou no local às 12hs37min.

Assim, fica claro que a reclamante registrava o ponto de entrada para a Sra. Vanessa e a essa registrava o ponto de saída da autora.

A falta é grave o suficiente para tornar insustentável a continuidade da relação empregatícia, não havendo que se falar em gradação de penalidades no caso.

Quanto ao requisito da imediatidade da pena, tenho que o tempo decorrido entre a falta cometida e a dispensa por justa causa justifica-se pelo fato de que a falta cometida não era explicita, não tendo a ré tomado ciência da mesma de forma imediata, além disso, houve necessidade de investigação interna para apuração dos fatos.

Assim, entendo que ficou satisfatoriamente comprovada a prática de falta por parte da reclamante, com gravidade suficiente para a quebra da fidúcia entre ela e seu empregador, razão pela qual reputo valida a justa causa aplicada e , por consequência indefiro o pleito de nulidade da dispensa por justa causa e reversão para dispensa imotivada com o pagamento de verbas rescisórias e pedidos correlatos declinados na inicial.

Ante a improcedência do pedido de reversão, não há que se falar em reparação moral. Indefiro.

2.3. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro. A reclamante declarou expressamente sua condição de hipossuficiente, pelo que entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º, da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do Eg. TRT da 3ª Região: "*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018)".*

2.4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Nos termos do art. 791-A, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, são devidos os honorários de sucumbência.

Conforme o art. 791-A, §2º, da CLT, deverão ser considerados no arbitramento dos honorários advocatícios o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, tendo em vista que a causa é pouca complexa, arbitro o percentual de honorários em 5% a favor do patrono da parte reclamada. Deverão ser observados os requisitos previstos no §4º do art. 791-A, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

2.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e

1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, julgo IMPROCEDENTES, os pedidos formulados por RENATA ALVES DE OLIVEIRA em face MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

Defiro a reclamante a justiça gratuita.

Arbitro o percentual de honorários em 5% a favor do patrono da parte reclamada. Deverão ser observados os requisitos previstos no §4º do art. 791-A, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas de R$695,91, pela reclamante, isenta, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$34.795,72.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(3)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010290-15.2018.5.03.0138

AUTOR	CLAUDIO PEREIRA FRAGA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RÉU	COOPERATIVA NACIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS LTDA.
ADVOGADO	JACINTO CARLOS BARRETO(OAB: 68481/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS DA ZONA DA MATA LTDA
ADVOGADO	IVAN GASPAR COELHO(OAB: 113262/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
TESTEMUNHA	SINVAL LEME LACERDA
TESTEMUNHA	ALEXANDRE ORLANDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	GILBERTO LUIZ MACHADO BONISSON

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- CLAUDIO PEREIRA FRAGA
- COOPERATIVA DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS DA ZONA DA MATA LTDA
- COOPERATIVA NACIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

CLAUDIO PEREIRA FRAGA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra AVIVAR ALIMENTOS LTDA, COOPERATIVA NACIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS LTDA. e COOPERATIVA DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS DA ZONA DA MATA LTDA.. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$ 350.724,52. Juntou procuração e documentos.

Notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas (fls. 179, 474, 623 e seguintes) contestando os pedidos.

O reclamante impugnou as defesas e documentos e emendou a inicial às fls. 1.303 e seguintes.

Laudo pericial de insalubridade e esclarecimentos às fls. 1371, 1.482, 1.503 e seguintes.

Testemunhas da reclamada ouvidas por Carta Precatória às fls. 1452/1.453 e 1.469/1.471.

Na audiência de instrução, prejudicada a última tentativa de conciliação, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Reclamação ajuizada no dia 12/04/2018.

2.1. Ilegitimidade passiva

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, basta que o reclamante afirme ser credor dos réus para se afigurar a legitimidade destas para a causa (Teoria da Asserção).

A análise que ora se faz é abstrata haja vista que a relação jurídica de direito processual independe da relação jurídica de direito material.

As questões apontadas pelas rés podem até conduzir à

improcedência dos pedidos, mas não são suficientes para que se conclua por sua exclusão da lide.

A questão relação jurídica havida entre elas e o autor demanda exame de mérito e com ele será apreciada.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

2.2. Inépcia da Inicial

A primeira reclamada pretende seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial, alegando a ausência de liquidação dos pedidos.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial, atribuindo valor aos pedidos, na forma da nova redação do art. 840, § 1º da CLT.

Em impugnação à emenda, as rés se insurgiram contra os valores indicados, de forma genérica, sem sequer apontar as quantias que entendem corretas.

Rejeito.

2.3. Prescrição quinquenal

Não há que se cogitar de prescrição, uma vez que as parcelas pretendidas ser referem ao período entre 12/03/2014 e 06/02/2018 (suposta dispensa), tendo a ação sido ajuizada em 12/04/2018.

2.4. Relação havida entre as partes. Período não registrado - relação de cooperado.

Ficou incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada, como empregado, em 01/09/2011 e formalmente dispensado em 11/03/2014, permanecendo a celeuma quanto vínculo empregatício alegado entre 12/03/2014 e 06/02/2018, período em que se associou às cooperativas reclamadas, na forma de cooperado.

Segundo o autor, em que pese a dispensa formal pela primeira ré e a "adesão às segunda e terceira reclamadas, não houve dissolução do vínculo empregatício, já que a prestação de serviços não foi interrompida e permaneceu nas mesmas condições, presentes ainda todos os requisitos do vínculo empregatício com a primeira reclamada.

As rés negam os fatos narrados, alegando, em síntese, que o autor, após a dispensa, filiou-se livremente às cooperativas, as quais mantinham contrato de representação comercial com a primeira reclamada, nos termos das Leis 4.886/65 e 8.420/92, sendo que a prestação de serviço do obreiro se deu em caráter autônomo, não exclusiva, e sem a presença dos elementos do vínculo empregatício.

Incontroversa a prestação de serviços do reclamante para a primeira reclamada, bem como o fato de que a adesão como cooperado se deu ato contínuo à extinção do contrato de trabalho, recai sobre o tomador o ônus probatório acerca da natureza da relação, (entendimento consolidado na Súmula 212 da TST), porquanto se trata de fato modificativo do direito do reclamante (artigos 373, II do CPC e 818 da CLT), encargo este do qual entendo que as rés não se desincumbiram a contento.

Nessa senda, o artigo 3º, da Lei 5.764/71 estabelece que "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro".

Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 442/CLT estabelece que "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Tal forma de relação jurídica, no entanto, não escapa à norma do art. 9º da CLT, de maneira que a prestação de serviço não pode estar revestida dos elementos inerentes típicos da relação de emprego.

Nesse aspecto, o próprio preposto da primeira reclamada confirmou a continuidade da prestação de serviço - após o desligamento na condição de empregado -, nas mesmas condições, à exceção da subordinação, senão vejamos: *"QUE o reclamante saiu em março de 2014 e voltou a trabalhar com a 1ª reclamada como representante comercial; QUE a partir do momento em que passou a trabalhar como representante comercial, mudou na rotina de trabalho do autor apenas a subordinação, pois a partir de então o autor passou a organizar a sua própria jornada, QUE raramente o autor participou de reuniões enquanto cooperado".*

Apesar de as testemunhas arroladas pelas reclamadas tenham afirmado a presença das características do cooperativismo, nenhuma das duas soube informar sobre as circunstâncias específicas da relação havida entre as rés e o reclamante. Estas testemunhas foram ouvidas por carta precatória.

A primeira testemunha das rés (fl. 1452/1453) declarou que sequer conheceu o reclamante e que não sabia dizer sobre qualquer condição de trabalho do mesmo.

A segunda testemunha das rés (fls. 1.469/1.471), da mesma forma, não soube responder se o reclamante prestava serviços para outras empresas ou ainda se o mesmo contratou prepostos ou empregados.

Houve ainda contradição entre os depoimentos, uma vez que a primeira testemunha, acima mencionada, confirmou a existência de metas para premiação, enquanto a segunda disse que não havia metas a serem atingidas.

Já a testemunha da ré ouvida em audiência, como informante, além da função de gestão que deu causa ao acolhimento da contradita, demonstrou nítido interesse na causa, ao contradizer o depoimento do próprio preposto, no que diz respeito ao fornecimento de veículo. Note-se, nesse ponto, que o depoente afirmou não ter a ré fornecido veículo ao reclamante, nem mesmo quando empregado, enquanto o

preposto da primeira ré admitiu que o autor contou com veículo da mesma de 2012 até sua dispensa, em 2014.

A segunda testemunha ouvida a rogo do reclamante, por sua vez, afirmou ter trabalhado com o obreiro e confirmou a obrigatoriedade de presença nas reuniões diárias e a subordinação ao supervisor da primeira reclamada, conforme se extrai dos seguintes trechos: *"QUE diariamente a depoente tinha de participar de reunião enquanto empregada e depois como cooperada; (...) QUE era o supervisor da 1ª reclamada quem passava as informações de estoque e fazia as cobranças para o trabalho a depoente e do autor".*

Ademais, a imediata adesão como cooperado às segunda e terceira rés, após a dispensa pela primeira, bem como a não interrupção da prestação de serviços para esta, pressupõem a ocorrência da fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, especialmente não tendo sido elidida as alegações relativas à imposição de condições prejudiciais de trabalho em comparação ao vínculo empregatício prévio.

Nesse ponto, não procede a tese de defesa da terceira ré, quanto ao incremento remuneratório do autor, na qual afirma que um vendedor empregado, no setor operado pelo reclamante, recebe média salarial de R$1.800/R$2.000,00, enquanto o reclamante recebia, segundo a reclamada, remuneração média de R$5.900,00, na condição de cooperado.

Ocorre que o TRCT de fl. 146 contraria o aumento expressivo de remuneração alegado na defesa, ao mostrar que a última remuneração, paga ao reclamante, enquanto empregado, foi de R$4.653,66.

Com base nos argumentos expostos, entendo que a dispensa e contratação do reclamante, como cooperado das 2ª e 3ª rés, não passou de tentativa fraudulenta da primeira reclamada de simular uma relação de cooperação, no intuito de sonegar ao reclamante os direitos trabalhistas, que lhe eram garantidos como empregado.

Dessa forma, presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT para a caracterização do vínculo empregatício entre o reclamante e a 1ª reclamada.

Com base no que foi exposto acima e, pautando-me pelo princípio da primazia da realidade, reconheço a relação de emprego havida entre o autor e a 1ª reclamada, entre 12/03/2014 (fim do contrato de emprego) e 06/02/2018 (conforme requerido), pelo que entendo nula a adesão do reclamante como cooperado das 2ª e 3ª reclamadas, nos termos do artigo 9º da CLT.

Registro que, em razão da ausência do pedido de unicidade contratual e, atendendo aos limites dos pedidos, deverá ser registrado um novo contrato de trabalho, nos termos acima. Em face da fraude às leis trabalhistas, impõe-se a condenação solidária das mesmas, conforme art. 942 do CCB, salvo quanto às obrigações de caráter personalíssimo do empregador.

Quanto à forma de rescisão, o documento de fl. 288, devidamente assinado pelo reclamante, comprova a intenção do mesmo em se desligar das rés, inexistindo prova ou alegação de coação nesse sentido.

Observe-se que o autor se limitou a afirmar que foi dispensado, inexistindo alegação e tampouco prova de que foi compelido a assinar o pedido de desligamento, razão pela qual o autor deverá ser considerado como demissionário.

Consequentemente, condeno as reclamadas a pagarem ao obreiro as seguintes parcelas, relativas ao período reconhecido (12/03/2014 a 06/02/2018): (1) férias vencidas em dobro + 1/3 (2014/2015, 2015/2016); (2) férias integrais + 1/3 (2016/2017) (3) 11/12 de férias proporcionais + 1/3 (2017/2018); (4) 13º salários proporcionais e integrais de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (5) FGTS sobre todo o período reconhecido, inclusive sobre as parcelas aqui deferidas; tudo a se apurar em liquidação de sentença, com base na remuneração média de R$5.193,59, alegada na inicial, admitida pela 3ª ré (conforme ressaltado acima) e não elidida por prova contrária.

A 1ª reclamada anotará a CTPS da reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, contado da notificação específica para tanto, para constá-la como empregadora, no período de 12/06/2014 a 06/02/2018. Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá o reclamante juntar a CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado.

A 1ª reclamada fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de registrar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

Tendo em vista a modalidade de desligamento (pedido de demissão), não faz jus o autor ao recebimento de guias TRCT, no código 01, chave de conectividade ou CD/SD.

Fica autorizada, desde já, a dedução de valores quitados ao autor, sob título de rescisão contratual, comprovados nos autos, até o final da instrução processual, inclusive daqueles pagos pela 2ª ré, quando do desligamento da mesma, conforme confessado pelo autor em audiência.

2.2. Jornada de trabalho

O reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta, em média, das 07h00 às 19h45 e, aos sábados, das 08h00 às 15h00, bem como em todos os domingos, de novembro ao final de dezembro, também das 08h00 às 15h00.

Entende fazer jus ao recebimento das horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, bem como aos sábados e domingos trabalhados em dobro.

As reclamadas impugnam a jornada e afirmam que o autor não estava submetido a controle de horários.

Reconhecido o vínculo empregatício, tem direito o reclamante a receber como extras as horas excedentes do máximo legal, bem como as horas supostamente suprimidas do intervalo intrajornada.

Para que um empregado seja enquadrado no art. 62, I, da CLT, não basta que a atividade por ele exercida seja simplesmente externa, sendo necessária a impossibilidade de fixação de horário e controle da jornada.

A prova oral demonstrou satisfatoriamente a plena possibilidade de controle dos horários do reclamante, seja pela utilização de aparelhos eletrônicos (palmtop com registro da hora das vendas), seja pela presença obrigatória em reuniões matinais.

Registro mais uma vez que as duas testemunhas ouvidas por carta precatória nada souberam informar sobre o autor, especificamente, enquanto a única testemunha que depôs em audiência foi ouvida como informante, em razão do cargo de gestão ocupado na ré.

Assim, prevalece o depoimento da segunda testemunha do autor nesse sentido, senão vejamos: *"QUE, para fazer as visitas, o vendedor utilizava um tablet com o sistema informatizado e um aplicativo da 1ª reclamada; QUE o repasse de pedido era feito online e por telefone fixo; QUE, quando não conseguia repassar o pedido pelo tablet, a depoente utilizava um telefone fixo para transmitir o pedido ao longo da rota; QUE os pedidos eram transmitidos no sistema acima para a 1ª reclamada; QUE os pedidos tinham de ser transmitidos até as 18 h, sendo que quando chegava o horário, a depoente parava a rotina e fazia a transmissão dos pedidos pendentes pelo tablet ou por telefone; QUE a ordem era transmitir os pedidos até as 18 h".*

Ausentes os controles de jornada do autor, prova que incumbia à reclamada (Súmula 338 do TST), presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial, observados os limites extraídos do depoimento pessoal e da prova testemunhal produzida pelo reclamante.

Nesses termos, fixo a jornada de trabalho do reclamante, como sendo, de segunda a sexta, das 07h30 às 19h00, aos sábados, das 08h00 às 13h00 e, no mês de dezembro, em todos os domingos, também das 08h00 às 13h00, sempre com uma hora de intervalo intrajornada.

Embora não mencionado o intervalo na jornada declinada, presume-se o gozo integral do mesmo, já que não há alegação de supressão ou pedido referente à hora intervalar.

Em consequência, considerando o entendimento consolidado na Súmula 340 do TST e a OJ 397 da SDI I do TST, condeno as reclamadas a pagarem ao autor as seguintes parcelas, referentes ao período do vínculo reconhecido - uma vez que não houve pedido de unicidade contratual:

(1) adicional de horas extras sobre aquelas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal, apurada semana a semana, adotando-se a mais favorável;

(2) domingos trabalhados em dobro;

(3) reflexos das horas extras em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Indefiro o pedido de sábados em dobro, por falta de amparo legal, ressaltando-se que o próprio autor considerou como extras as horas laboradas além da jornada máxima semanal de 44 horas.

Friso, ainda, que, é devido, apenas, o adicional pelo trabalho extraordinário, no percentual de 50% e, não, o pagamento da hora extra acrescida daquele adicional, uma vez que o reclamante era comissionista puro, à exceção dos domingos, porquanto esses dias não se encontram inseridos na jornada de trabalho.

Na liquidação de sentença deverão ser observados os seguintes critérios: jornada fixada, sendo que a base de cálculo da parcela será formada por todas as parcelas de natureza salarial (súmula 264 do TST). O divisor será o número total de horas, nos termos da Súmula 340 do TST, para a jornada extraordinária, à exceção dos domingos, cujo divisor será 30. Deverá ser observada ainda a OJ nº 394 da SDI-I do TST.

2.3. Adicionais de cobrança, inspeção e fiscalização

A segunda testemunha do reclamante - que trabalhou juntamente e na mesma função que o obreiro - confirmou as atividades de inspeção e cobrança desempenhadas pelo reclamante: *"QUE a depoente fazia serviço de vendas de produtos da 1ªreclamada, visitando os clientes, verificando os produtos quanto à validade, fazendo cobrança e as vendas;"*.

Conforme já ressaltado, as testemunhas ouvida por Carta Precatória não souberam informar sobre as condições de trabalho específicas do reclamante e a terceira testemunha da ré, que compareceu à audiência, foi ouvida apenas como informante.

Assim, entendo perfeitamente aplicável ao caso do reclamante, por analogia, o artigo 8º da Lei 3.207/57 e consequentemente, defiro ao mesmo o pagamento do adicional de 10% da sua remuneração referente ao período do vínculo reconhecido - uma vez que não houve pedido de unicidade contratual - e reflexos em RSR (comissionista puro), férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

2.4. Diferenças de comissões

O reclamante afirma que, embora atingidas as metas, não recebia integralmente as comissões que lhe eram devidas, por culpa exclusiva da ré, ante a ausência de produtos em estoque ou atraso na entrega, o que importava o prejuízo de 30% de sua

remuneração.

As reclamadas negam os fatos.

A segunda testemunha ouvida a rogo do reclamante confirmou que havia redução de comissões que não chegavam a ser entregues pela ré, senão vejamos: *"QUE acontecia, no final do dia, de haver corte de vendas, pois o estoque informado no início não era; mantido no final do dia e algumas vendas tinham de ser canceladas por falta de estoque; QUE era o supervisor da 1ª reclamada quem passava as informações de estoque e fazia as cobranças para o trabalho a depoente e do autor; QUE a falta de estoque que gerava os cortes acima mencionados ocorria, em média, de 20 a 30% das vendas mensais".*

As testemunhas da reclamada, ouvidas por carta precatória nada provaram nesse aspecto.

Nesse caso, o desconto de comissões, quando ao produto vendido não é entregue por razões que fogem à responsabilidade do reclamante, implica a transferência dos riscos do negócio ao empregado, prática que colide com o art. 2º da CLT. Uma vez realizada a venda através da intermediação do vendedor, ele tem direito à remuneração correspondente (comissão), não importando eventuais acontecimentos posteriores, consoante art. 457, parágrafo 1º, da CLT.

As reclamadas não trouxeram aos autos os mapas de vendas do reclamante, o que possibilitaria a apuração dos percentuais declinados na inicial.

Ante o exposto, condeno as rés a pagarem diferenças de comissões sobre produtos não entregues pela reclamada, no percentual de 25% sobre o total de comissões recebidas, com reflexos em RSR (comissionista puro), férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

2.5. Indenização referente ao desgaste de veículo

Ao argumento de que era obrigado a utilizar veículo próprio, o reclamante pretende o pagamento de indenização pelo desgaste do bem, no valor de R$450,00.

Conforme já ressaltado acima, o preposto da ré admitiu que era fornecido automóvel ao obreiro, enquanto empregado registrado, o que faz presumir a necessidade do veículo para o desempenho de suas atividades.

Por outro lado, faltou ao autor demonstrar as distâncias percorridas, bem como as despesas despendidas com o bem próprio, ônus do qual não se desincumbiu.

O autor sequer declinou uma média da quilometragem percorrida, limitando-se a declinar o valor aleatório de R$450,00 a ser indenizado por mês.

Frise-se ainda que o pedido se limitou ao ressarcimento de valores referentes ao desgaste do carro.

Ante o exposto, condeno a ré a pagar ao autor indenização relativa à ao desgaste por uso de veículo próprio, no valor mensal de R$300,00, ora fixados com base no princípio da razoabilidade.

2.6. Diferenças salariais - supressão do salário fixo

O reclamante alega que, com a readmissão na condição de cooperado, deixou de receber o salário fixo, passando a ser comissionista puro.

Pleiteia o pagamento de diferenças salariais, no importe dos salários invariáveis anteriormente recebidos.

Como já analisado acima, o autor não pleiteou o reconhecimento da unicidade contratual e, ainda que reconhecida a nulidade do contrato de adesão à cooperativa, o vínculo reconhecido se deu sobre um novo contrato de trabalho, conforme expressamente pleiteado pelo obreiro - vide pedido de anotação da CTPS.

Ademais, anexados os recibos de pagamento de comissões, o reclamante não apontou diferenças que demonstrasse o prejuízo alegado.

Ao contrário, conforme remuneração declinada na inicial - e reconhecida como verdadeira -, houve majoração do salário, como se extrai da última remuneração recebida por ele, consignada no TRCT anexado pelo próprio autor.

Não se está a negar que a fraude perpetrada trouxe prejuízos e supressão ou redução de direitos trabalhistas ao reclamante, mas, pelo menos, nesse aspecto específico, não há como se reconhecer ao reclamante o direito às diferenças pleiteadas, não só em atendimento aos limites do pedido (delimitação do contrato de trabalho), mas especialmente por não ter sido constatada a redução de salário.

Indefiro.

2.7. Restituição da taxa administrativa

O reclamante pretende o reembolso de valores descontados de sua remuneração a título de "taxa de administração".

As reclamadas alegam a legalidade dos referidos descontos com base na relação de cooperativismo formalizada, os quais foram autorizados pelo reclamante, quando de sua adesão.

Uma vez reconhecido o vínculo empregatício entre reclamante e a Cooperativa, não há que se cogitar da legalidade dos descontos efetuados, primeiramente porque decorrentes de fraude trabalhista, o que impõe às rés a obrigação de indenizar (art. 927 do CPC), além de ofender o art. 462 da CLT, sob pena também de se imputar ao empregado os riscos do negócio (art. 2º da CLT).

Incontroversa a taxa alegada na inicial, defiro ao autor o reembolso de todos os valores descontados a título de taxa administrativa, no percentual de 6,5% do total de comissões pagas, conforme recibos juntados aos autos.

2.8. RSR sobre comissões

Reconhecido o vínculo empregatício e incontroverso que o autor

recebia apenas as comissões sobre vendas, sem o acréscimo do RSR, condeno as reclamadas a pagarem ao autor RSR sobre as comissões pagas no curso do contrato relativo ao período reconhecido, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

2.9. Insalubridade

O autor pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade, alegando ter adentrado câmaras frias semanalmente para a contagem de estoque.

O laudo pericial de fls.1.371 e seguintes concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio (20%), por todo o período laborado, em razão da exposição do autor ao agente físico frio, oriundo das entradas habituais e intermitente em câmara fria (baú refrigerado), sem proteção efetiva.

Registre-se que após a conclusão pericial, a reclamada não trouxe nenhum elemento novo capaz de desconstituir a apuração pericial, eis que a prova oral não foi capaz de elidir as declarações do reclamante, durante a diligência técnica.

Por conseguinte, com fundamento na conclusão do expert procede o pedido de pagamento do Adicional de Insalubridade.

Quanto à base de cálculo, adoto o entendimento da Súmula 46 do Eg. TRT:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável" (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015).

Com fundamento nas razões acima, defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio - 20% do salário-mínimo - ao longo do contrato de trabalho reconhecido nesta decisão. Como mero consectário, são devidos os reflexos, devido à habitualidade da parcela principal. Defiro os reflexos do mencionado adicional em RSR (comissionista puro) 13ºs salários, férias fruídas+1/3, e FGTS.

2.10. Justiça gratuita

Defiro. O reclamante apresentou a declaração de pobreza, e, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de necessidade declarada, entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: *"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiçagratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiçagratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiçagratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

2.11. Honorários periciais

As reclamadas sucumbiram no objeto da perícia de insalubridade, e arcarão honorários periciais, ora arbitrados em R$1.800,00, que deverão ser corrigidos na forma que dispõe a OJ nº 198 da SDI-I do Col. TST.

2.12. Honorários de sucumbência

Considerando os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, como honorários advocatícios para a parte autora. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT.

2.13. Juros de Mora e Correção Monetária

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017".

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro:

Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.14. Recolhimentos do IRRF e das cotas previdenciárias

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos

serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.15. Considerações finais

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por CLAUDIO PEREIRA FRAGA, em face de AVIVAR ALIMENTOS LTDA, COOPERATIVA NACIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS LTDA. e COOPERATIVA DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS DA ZONA DA MATA LTDA., conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a remuneração mensal acima reconhecida, para: **(A)** reconhecer a relação de emprego havida entre o reclamante e a primeira reclamada, entre 12/03/14 a 06/02/2018, na função de vendedor, com remuneração de R$5.193,59; **(B)** condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento das seguintes verbas: (1) férias vencidas em dobro + 1/3 (2014/2015, 2015/2016); (2) férias integrais + 1/3 (2016/2017) (3) 11/12 de férias proporcionais + 1/3 (2017/2018); (4) 13º salários proporcionais e integrais de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (5) FGTS sobre todo o período reconhecido, inclusive sobre as parcelas aqui deferidas; (6) adicional de horas extras sobre aquelas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal, apurada semana a semana, adotando-se a mais favorável; (7) domingos trabalhados em dobro; (8) reflexos das horas extras em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS; (9) adicional de 10% da sua remuneração referente ao período do vínculo reconhecido e reflexos em RSR (comissionista puro), férias + 1/3, 13º salários e FGTS; (10) diferenças de comissões sobre produtos não entregues pela reclamada, no percentual de 25% sobre o total de comissões recebidas, com reflexos em RSR (comissionista puro), férias + 1/3, 13º salários e FGTS; (11) indenização relativa à ao desgaste por uso de veículo próprio, no valor mensal de R$300,00; (12) reembolso de todos os valores descontados a título de taxa administrativa, no percentual de 6,5% do total de comissões pagas, conforme recibos juntados aos autos; (13) RSR sobre as comissões pagas no curso do contrato relativo ao período reconhecido, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS; e, (14) adicional de insalubridade em grau médio - 20% do salário-mínimo - ao longo do contrato de trabalho reconhecido nesta decisão e reflexos do mencionado adicional em RSR (comissionista puro) 13ºs salários, férias fruídas+1/3, e FGTS.

A 1ª reclamada anotará a CTPS da reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, contado da notificação específica para tanto, para constá-la como empregadora, no período de 12/06/2014 a 06/02/2018. Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá o reclamante juntar a CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado.

A 1ª reclamada fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de registrar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

Na liquidação de sentença deverão ser observados os seguintes critérios: jornada fixada, sendo que a base de cálculo da parcela será formada por todas as parcelas de natureza salarial (súmula 264 do TST). O divisor será o número total de horas, nos termos da Súmula 340 do TST, para a jornada extraordinária, à exceção dos domingos, cujo divisor será 30. Deverá ser observada ainda a OJ nº 394 da SDI-I do TST.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** pela TR até 24/3/2015, e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei

8.177/91 e Súmula 200/TST).

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas, na forma do artigo 832, § 3º da CLT: 13º salários proporcionais e integrais; adicional de horas extras; domingos trabalhados em dobro; adicional de 10% da sua remuneração referente ao período do vínculo reconhecido; diferenças de comissões; indenização relativa à ao desgaste por uso de veículo; reembolso de todos os valores descontados a título de taxa administrativa; RSR sobre as comissões pagas; adicional de insalubridade; reflexos em férias fruídas + 1/3, 13º salários e RSR. As demais parcelas são indenizatórias.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, como honorários advocatícios para a parte autora. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Custas de R$4.000,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$200.000,00.

Intime-se a União (INSS).

Intimem-se as partes, via DEJT.

Encerrou-se.

(2)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010430-15.2019.5.03.0138

AUTOR	HENRY DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES BRANT(OAB: 138079/MG)
RÉU	PLANESP ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO BRANDAO NUNES JUNIOR(OAB: 133571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRY DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA
- PLANESP ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando a petição de ID. 7cf8c59 protocolizada pelo procurador do autor com anuência expressa da reclamada, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício à Superintendência de Desenvolvimento de Capital (Rua Guajajaras, 1107, 8º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-105) para que proceda ao bloqueio do valor de R$30.000,00 de titularidade da reclamada, colocando-o à disposição deste juízo, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tudo no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não homologação do acordo, a Secretaria deverá providenciar a conclusão dos autos a esta magistrada para julgamento.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010510-76.2019.5.03.0138

AUTOR	LUCILEIA APARECIDA COSTA SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEIA APARECIDA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para audiência Una (rito sumaríssimo), fica o presente feito incluído na pauta do dia **17/07/2019,** às**9 horas**.

Intime-se a reclamante por sua procuradora, que deverá cientificar sua constituinte para comparecimento pessoal,sob pena de arquivamento e, ainda, do pagamento de custas, em caso de

ausência injustificada, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamada, via postal, para comparecimento, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011452-16.2016.5.03.0138

AUTOR	JULIANA ANALIA DE PINHO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011452-16.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: JULIANA ANALIA DE PINHO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO (DEJT)

Retirar valores #id:68b49e2, disponivel via PJe.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011032-40.2018.5.03.0138

AUTOR	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
RÉU	INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 158451/MG)
RÉU	FUNDACAO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTANICA
ADVOGADO	CLARA DE FIGUEIREDO PESSOA(OAB: 111527/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 112669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011032-40.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

RÉU: INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E

SERVICOS LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ROBERTO CARLOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da SENTENCA #ID:85677d8

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011032-40.2018.5.03.0138

AUTOR	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
RÉU	INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 158451/MG)
RÉU	FUNDACAO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTANICA
ADVOGADO	CLARA DE FIGUEIREDO PESSOA(OAB: 111527/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 112669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011032-40.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

RÉU: INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da SENTENCA #ID:85677d8

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010477-86.2019.5.03.0138

REQUERENTES	MARLY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
REQUERENTES	ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER
- MARLY GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Estando ambos requerentes devidamente representados por advogados, remetam-se os autos ao Cejuc-JT de 1º Grau.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010504-69.2019.5.03.0138

EMBARGANTE	NOSSO ESPETINHO ESPETERIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
EMBARGADO	ELMA DE OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSO ESPETINHO ESPETERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A embargante manifesta sua desistência da ação, conforme petição de ID6b2688b - de 26/06/2019 -, informando que o presente feito foi distribuído por equívoco, já que a intenção era a de interpor Embargos à Execução nos autos do processo nº 0010860-98.2018.5.03.0138, em trâmite neste juízo.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada por equívoco e ante a natureza incidental dos Embargos de Execução pretendidos, deixo de fixar custas, que ficam dispensadas.

INTIME-SE.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010801-81.2016.5.03.0138

AUTOR	ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010801-81.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ANDERSON DA SILVA

RÉU: BRF S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-BRF S.A.

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da DECISAO #id:6bc3578

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010271-72.2019.5.03.0138

AUTOR	ADRIANE NATALIA MENDONCA MOREIRA
ADVOGADO	ULISSES LIMA DINIZ(OAB: 152078/MG)
RÉU	JM&A PARTICIPACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE NATALIA MENDONCA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010271-72.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ADRIANE NATALIA MENDONCA MOREIRA

RÉU: JM&A PARTICIPACOES EIRELI

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ADRIANE NATALIA MENDONCA MOREIRA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a devolver o alvará em 5 dias, conforme determinado na ata anterior.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010467-76.2018.5.03.0138

AUTOR	THIAGO DE OLIVEIRA ALVARES
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA(OAB: 140195/MG)
ADVOGADO	JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB: 144290/MG)
RÉU	CHAPEX CHAVEIRO E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARLOS PIMENTA(OAB: 43872-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAPEX CHAVEIRO E PAPELARIA LTDA
- THIAGO DE OLIVEIRA ALVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, bem como indicar veículos para liberação no RENAJUD e BNDT, se houver.

Decorrido o prazo acima para as partes, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010811-28.2016.5.03.0138

AUTOR	PRISCILA MENDES PARREIRAS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA MENDES PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010811-28.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: PRISCILA MENDES PARREIRAS

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-PRISCILA MENDES PARREIRAS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista ao reclamante pelo prazo legal do AP interposto.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010421-24.2017.5.03.0138

AUTOR	DIEGO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	CLAUDIO SANTA RITA(OAB: 145184/MG)
RÉU	KEZIA LIDIANE SILVA MALAQUIAS
RÉU	KONSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PEREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010421-24.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: DIEGO PEREIRA RAMOS

RÉU: KONSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-DIEGO PEREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Tendo em vista a resposta do BACEN e RENAJUD negativos, requeira o reclamante o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011217-49.2016.5.03.0138

AUTOR	PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a tomar ciência dos documentos apresentados e impugnar os cálculos da 1a reclamada, no prazo de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010214-54.2019.5.03.0138

AUTOR	DOUGLAS WAGNER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS WAGNER DA SILVA OLIVEIRA
- MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

DOUGLAS WAGNER DA SILVA OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$40.975,08. Juntou procuração e documentos.

Notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls.72/96), arguindo preliminares, prejudicial de mérito e contestando os pedidos.

Na audiência inicial (fls.565) foi homologado acordo parcial com relação ao pedido de entrega do PPP.

O reclamante impugnou a defesa e documentos às fls. 593/603.

Na audiência de instrução às fls.604 foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Conciliações tentadas, sem êxito.

Razões finais orais.

2. FUNDAMENTOS

2.1. INÉPCIA

Rejeito esta preliminar arguida porque a petição inicial encontra-se enquadrada nos requisitos previstos nos arts. 840 da CLT e 330, parágrafo único, do CPC. Registro que não existiu quaisquer prejuízos à ré que produziu regularmente sua defesa.

Os pleitos formulados pelo reclamante foram feitos de forma clara e objetiva.

2.2. PRESCRIÇÃO

Esta demanda foi ajuizada no dia 20/03/2019.

O autor trabalhou na reclamada de 07/02/2011 a 19/01/2019.

Acolho o pedido da reclamada e declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 20/03/2014, conforme o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

2.3. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O reclamante afirma que, foi dispensado motivadamente em 19/01/2019, nos termos do art. 482, H da CLT, no entanto, aduz que não cometeu nenhum ato de indisciplina ou insubordinação que justificasse a pena aplicada. Ao final pugna pela reversão da justa causa.

A reclamada sustentou em defesa que no dia 02/11/2018 o revólver que o autor portava em serviço disparou e que, em vistoria realizada pela Polícia Civil, concluiu-se que a arma de fogo encontrava-se em perfeitas condições de uso.

A ré asseverou, ainda, que diante da conclusão do laudo de vistoria presumiu que o "acidente foi motivado por disparo indevido realizado pelo trabalhador.", que descumpriu normas e procedimentos operacionais, razão pela qual foi aplicada a justa causa.

De acordo com entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, a justa causa é medida de exceção e, portanto, deve ser demonstrada, pelo empregador, por prova irrefutável, mediante

a existência de requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre esses o liame causal entre a falta cometida e a penalidade aplicada, bem como a adequação entre uma e outra, a imediatidade da punição e a inocorrência de perdão tácito.

O contexto probatório não ajuda a reclamada.

É incontroverso nos autos a ocorrência de disparo de arma de fogo no dia 02/11/2018, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 466.

O autor alega que a arma disparou sem nenhum acionamento (disparou sozinha), enquanto a ré sustenta que o reclamante acionou a arma, descumprindo normas e procedimentos operacionais da empresa ré.

Cabia ao empregador demonstrar de forma inequívoca sua alegação, no entanto, desse ônus não se desincumbiu.

Analisando o laudo pericial da arma de fogo (fls. 448/459) não há como presumir que referido armamento tenha sido acionado pelo reclamante, com pretende fazer crer a ré.

Nota-se que o laudo conclui apenas que a "arma era eficiente à época os exames" (fls. 458).

Assim, não foi comprovada a falta cometida pelo autor capaz de ensejar a aplicação da justa causa.

Mesmo que assim não fosse, a reclamada não cumpriu o requisito da imediatidade.

Isso, porque o disparo da arma de fogo ocorreu em 02/11/2018, o laudo da perícia foi assinado ainda no mês de novembro de 2018 (fls. 458/459) e o reclamante foi dispensado por justa causa mais de 02 meses depois, no dia 19/01/2019.

Registro que não há comprovação de que a reclamada teve acesso ao laudo pericial na data alegada, janeiro de 2019.

Diante do acima exposto, aqui não está evidenciado que o reclamante tenha cometido falta grave passível de justificar sua dispensa por justo motivo, nos moldes empreendidos pela reclamada, pelo que declaro nula a justa causa aplicada ao reclamante e converto a dispensa em imotivada.

Em consequência condeno a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas: (1) aviso prévio indenizado de 51 dias; (2) 11/12 de férias proporcionais + 1/3 de 2018/2019; (3) 02/12 de gratificação natalina de 2019; (4) FGTS + 40%, garantida a integralidade do pacto laboral e (5) multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT (Súmula 36 do TRT 3R.).

Para apuração dos valores deverão ser observados os valores recebido pelo autor.

Por mera consequência lógica, a reclamada fica condenada, ainda, a entregar ao autor as guias TRCT no código SJ2, chave de conectividade e CD/SD, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Indefiro o pedido de reposição do dia descontado em razão da suspensão aplicada (fls. 543), uma vez que não há provas nos autos de que a ausência nos dias 30/12/2018 e 01/01/2019 tivessem sido previamente combinadas de forma verbal com o supervisor.

Ao contrário do alegado na petição inicial, a testemunha ouvida a rogo da ré declarou que "QUE a falta ao serviço não pode ser autorizada de forma verbal; QUE o procedimento da reclamada é fazer a informação de folga concedida ao empregado através do setor operacional, que providenciará a designação de um substituto e fará o lançamento da folga no controle de jornada do vigilante."

2.4. INTERVALO INTRAJORNADA e FERIADOS

O reclamante sustentou que não usufruía o intervalo intrajornada de forma integral, bem como laborava em dia de feriados sem receber a contraprestação devida.

A reclamada rechaça as alegações. Trouxe aos autos cartões de pontos de fls. 116/177.

O reclamante confirmou em depoimento pessoal a validade dos cartões de ponto quanto aos horários de entrada, saída e frequência, no entanto declarou que os registros dos intervalos de descanso e refeição não correspondiam à realidade.

A testemunha obreira corroborou a tese inicial de que não havia gozo do intervalo intrajornada integralmente.

Assim, reputo os registros de pontos válidos somente quanto aos horários de entrada, saída e frequência.

Relativamente ao intervalo intrajornada, a testemunha do autor declarou: "QUE o depoente trabalhou junto com o reclamante na Belgo Mineira, depois no posto de trabalho na JBS e ainda fizeram algumas escoltas armadas; QUE trabalhou junto com o reclamante cumprindo o mesmo turno; (...) QUE, enquanto trabalhou na Belgo, o depoente fazia 1 h de intervalo de refeição e descanso; QUE, na JBS, o depoente parava para fazer a refeição e voltava para o trabalho, gastando, com isso, de 15 a 20 min e voltava para o trabalho; QUE, desde que trabalhou na Belgo, o depoente fez escoltas armadas, fazendo o turno da noite na Belgo e, durante o dia, fazia a escolta armada, trocando plantão; QUE, durante a escolta, não tinha como ser feito o intervalo de refeição e descanso, pois permaneciam fazendo a escolta durante todo o horário." (fls.604)

Assim, fixo que o autor usufruía 20 minutos de intervalo intrajornada, exceto no período em que prestou serviços para a empresa Belgo Mineira.

No que diz respeito aos feriados, não obstante o autor apontar, em sede de impugnação, feriados laborados, registro que os cartões de pontos juntados aos autos indicam o gozo de folgas compensatórias (por amostragem cito as folgas dos meses de janeiro e setembro de 2018, fls. 175 e 167, respectivamente), além disso, os recibos de

pagamento comprovam a quitação de horas extras sob a rubrica "Hs Feriado 100% SEG" (por amostragem, fls. 394 a 406).

Dessa forma, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras, sem quitação ou compensação, devidas a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Com base nas razões acima, condeno a reclamada a pagar ao autor 1 hora extra por dia de efetivo labor, acrescida do adicional convencional ou legal, o que for maior, em razão da não fruição do intervalo intrajornada, exceto no período em que prestou serviços para a empresa Belgo, a se verificar pelos registros da ficha funcional de fls. 102 e seguintes, até 10/11/2017, após essa data devido o pagamento de 40 minutos extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada (art. 71, §4º da CLT) com reflexos das horas intervalares, exceto nos intervalos intrajornada após a vigência da Lei 13.467/13 em 11/11/2017 - ante a natureza indenizatória -, em férias +1/3, 13º salário, RSR e FGTS + 40%.

Tudo, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados ainda os seguintes parâmetros: a) divisor 210; b) consideração do disposto na Súmula 264 do C. TST; c) a OJ 394 da SDI-I do TST; e, d) frequência conforme cartões de ponto, e na falta de controle de jornada será adotada a frequência integral no mês.

2.5. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro. O reclamante apresentou a declaração de pobreza, pelo que entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º, da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do Eg. TRT da 3ª Região: "*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018)*".

2.6. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Nesse aspecto, em se tratando de regra de direito processual, ainda que de natureza híbrida, aplica-se a Lei 13.467/2017 às ações ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC, o que é o caso da presente reclamação.

Assim, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados. Deverão ser observados os requisitos previstos no §4º do art. 791-A , tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

2.7. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de

execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região, ademais, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.8. RECOLHIMENTOS DO IRRF E DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, (I) rejeito a preliminar de inépcia; (II) declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 20/03/2014; e, (III) no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos formulados por DOUGLAS WAGNER DA SILVA OLIVEIRA em face de MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: (1) aviso prévio indenizado de 51 dias; (2) 11/12 de férias proporcionais + 1/3 de 2018/2019; (3) 02/12 de gratificação natalina de 2019; (4) FGTS + 40%, garantida a integralidade do pacto laboral; (5) multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT (Súmula 36 do TRT 3R.); (6) 1 hora extra por dia de efetivo labor, acrescida do adicional convencional ou legal, o que for maior, em razão da não fruição do intervalo intrajornada, exceto no período em que prestou serviços para a empresa Belgo, a se verificar pelos registros da ficha funcional de fls. 102 e seguintes, até 10/11/2017, após essa data devido o pagamento de 40 minutos extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada (art. 71, §4º da CLT) com reflexos das horas intervalares, exceto nos intervalos intrajornada após a vigência da Lei 13.467/13 em 11/11/2017 - ante a natureza indenizatória -, em férias +1/3, 13º salário, RSR e FGTS + 40%.

Tudo, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados ainda os seguintes parâmetros: a) divisor 210; b) consideração do disposto na Súmula 264 do C. TST; c) a OJ 394 da SDI-I do TST; e, d) frequência conforme cartões de ponto , e na falta de controle de jornada será adotada a frequência integral no mês.

A reclamada fica condenada, a entregar ao autor as guias TRCT no código SJ2, chave de conectividade e CD/SD, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas pela TR até 24/3/2015, e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional.

Possuem natureza salarial as parcelas deferidas (artigo 832, § 3º da CLT): aviso prévio; 13º salário; hora extra e minutos extras do intervalo intrajornada; reflexos em férias fruídas +1/3, 13º salário, RSR. As demais verbas são de natureza indenizatória.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do Eg. TRT da 3ª Região.

Arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora de 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença, bem como arbitro honorários advocatícios em favor da parte reclamada de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados. Deverão ser observados os requisitos previstos no §4º do art. 791-A , tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas de R$500,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor dado à causa de R$25.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(3)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010121-91.2019.5.03.0138

AUTOR	VALERIA FAUSTINA AMARAL
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)

RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
- VALERIA FAUSTINA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

VALERIA FAUSTINA AMARAL, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$43.961,49. Juntou procuração e documentos.

Notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 199), arguindo prejudicial de mérito e contestando os pedidos.

Na audiência inicial (fls. 376) foi deferida a produção de laudo pericial para apuração da insalubridade.

A reclamante impugnou a defesa e documentos às fls. 380/382.

Laudo pericial às fls. 387/400.

A audiência de instrução às fls.418.

Foi encerrada a instrução. Conciliações tentadas, sem êxito.

Razões finais orais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS.

2.1. PRESCRIÇÃO

Esta demanda foi ajuizada no dia 18/02/2019. Acolho o pedido da reclamada e declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 18/02/2014, conforme o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que laborava na função de cantineira preparando alimentos e realizando a limpeza da cozinha, mantendo contato permanente com diversos agentes insalubres. Pede o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Realizada a perícia técnica (fls. 387/400), o i. perito analisou as atividades exercidas pela reclamante e, quanto a exposição ao calor declarou:

"Durante a preparação dos alimentos, levando-se em consideração a pior hora de exposição ao Agente Calor, a Autora permanecia laborando continuamente, por 01 hora, nos fogões e fornos industriais, ou próximo aos mesmos".

O IBUTG (Índice de bulbo úmido - termômetro de globo) tomado como referência junto a essas fontes artificiais de calor avaliadas era em média 30º C, tendo um pequeno decréscimo à medida que se afasta das mesmas.

Conforme o Quadro Nº 3 - Taxas De Metabolismo Por Tipo de Atividade, do Anexo Nº 3 da NR-15, a atividade da Reclamante foi considerada como TRABALHO MODERADO, de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação, cuja taxa de metabolismo é de 220 Kcal/h.

De acordo com o Quadro nº 1 - Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) - Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.21/78, pode-se concluir:

*O IBUTG máximo permitido pelo Quadro nº 1, para atividade moderada e trabalho contínuo, é **IBUTG até 26,7º C**. Como obtivemos **IBUTG = 30,0º C**, significa que a situação de exposição estava acima do limite de tolerância estabelecido, portanto, **foi caracterizada a insalubridade em grau médio pelo Agente Calor** nas atividades e ambientes de trabalho da Autora."*

Não ficou caracterizada a insalubridade com relação aos demais agentes insalubres.

Saliento que não há motivos para aceitar a prova emprestada juntada pela autora uma vez que foi produzida prova pericial para o caso dos autos o que se mostra mais fidedigna por ter analisado os documentos e fatos narrados do caso em concreto.

O perito ratificou suas conclusões quanto ao tipo de atividade exercida pela autora, bem como quanto ao tempo laborado dentro da cantina, esclarecendo que:

"A Perícia foi realizada nos locais de trabalho da Reclamante, em condições normais de funcionamento, tendo observado todos os equipamentos em operação, principalmente os exaustores existentes na área da cozinha."

O julgador não está adstrito à conclusão adotada pelo Perito do Juízo, conforme artigo 436 do CPC. Entretanto, para que a afaste é necessário que sejam apresentados outros elementos capazes de formar o seu convencimento, o que não se verificou nos presentes autos.

Quanto à base de cálculo, adoto o entendimento disposto na Súmula 46 deste Regional: "*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei*

dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT / TRT3 / Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)".

Por conseguinte, com fundamento no laudo pericial, procede o pedido de pagamento do adicional de insalubridadeem grau médio - 20% do salário-mínimo -, ao longo do período imprescrito do pacto laboral e até enquanto perdurar as condições vigentes do labor da autora. Por ser mero consectário, defiro os reflexos do adicional em 13ºs salários, férias+1/3, e FGTS.

Indefiro reflexos em aviso prévio uma vez que o contrato de trabalho continua vigente.

2.3. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro. A reclamante declarou expressamente sua condição de hipossuficiente, pelo que entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º, da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do Eg. TRT da 3ª Região: "*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018)".*

2.4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Nesse aspecto, em se tratando de regra de direito processual, ainda que de natureza híbrida, aplica-se a Lei 13.467/2017 às ações ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC, o que é o caso da presente reclamação.

Assim, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados.

Deverão ser observados os requisitos previstos no §4º do art. 791-A, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

2.5. HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada arcará com os honorários periciais porque foi sucumbente no objeto da prova (art. 790-B da CLT).

Arbitro os honorários periciais em R$1.800,00, pela reclamada, que deverão ser corrigidos na forma que dispõe a OJ nº 198 da SDI-I do TST.

2.6. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por

ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região, ademais, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.7. RECOLHIMENTOS DO IRRF E DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido

expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, (I) declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 18/02/2014; e, (II) no mérito julgoPARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos formulados por VALERIA FAUSTINA AMARAL em face de CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: (1) adicional de insalubridade em grau médio - 20% do salário-mínimo - , ao longo do período imprescrito do pacto laboral e até enquanto perdurar as condições vigentes do labor da autora; e, (2) reflexos do adicional em 13ºs salários, férias+1/3, e FGTS.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas pela TR até 24/3/2015, e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas deferidas: adicional de insalubridade; reflexos em 13º salário e férias fruídas + 1/3. As demais possuem natureza indenizatória.

Defiro à reclamante a justiça gratuita.

Honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença, bem como honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados.

Deverão ser observados os requisitos previstos no §4º do art. 791-A , tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Arbitro os honorários periciais em R$1.800,00, pela reclamada, que deverão ser corrigidos na forma que dispõe a OJ nº 198 da SDI-I do TST.

Custas de R$260,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor dado à causa de R$13.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(3)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010667-20.2017.5.03.0138

AUTOR	RAQUEL LOPES COELHO
ADVOGADO	TIAGO LOPES COELHO(OAB: 127652/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MIRANDA CESTARO(OAB: 171696/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO(OAB: 104889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010667-20.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: RAQUEL LOPES COELHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da DECISAO #ID:458e5f6

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Sentença

Processo Nº RTSum-0010337-27.2019.5.03.0017

AUTOR	JANAINA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
- JANAINA APARECIDA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS.

Reclamação ajuizada no dia 26/04/2019.

2.1. Inépcia da inicial.

Rejeito esta preliminar arguida porque a petição inicial encontra-se enquadrada nos requisitos previstos nos arts. 840 da CLT e 330, parágrafo único, do CPC, tendo havido correspondência entre a natureza da causa e o procedimento indicado, que se mostrou compatível com os pedidos.

2.2. Prescrição quinquenal.

Declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 26/04/14, diante da data de ajuizamento da petição inicial. Aplicação do artigo 7º, XXIX, da CR/88.

2.3. Limites dos valores liquidados na inicial.

Seguindo o entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste E. Regional, este Juízo não está limitado aos valores indicados na exordial. A apuração dos valores dos pedidos, porventura deferidos, será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Lado outro, em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide.

Rejeito.

2.4. Jornada de trabalho.

A reclamante afirma que, durante todo o contrato de trabalho, cumpriu jornada das 07h00 às 19h00, em escala 12X36. Alega, ainda, que não recebeu remuneração em dobro pelo labor em feriados. Por fim, aduz que a jornada especial 12x36 é nula, pois inexiste autorização da autoridade competente, conforme previsto no item VI da Súmula 85 do TST, em se tratando de atividade insalubre.

A ré se defende ao argumento de que, desde 2014, vem remunerando em dobro os feriados trabalhados. Afirma ainda que a autora sempre cumpriu o regime de compensação 12X36, conforme previsão na norma coletiva da categoria (técnico em enfermagem), despicienda a autorização de órgão competente para a sua

aplicação em ambiente insalubre, na forma da Súmula 444 do TST. Aduz também que toda a carga horária está devidamente consignada nos cartões de ponto.

Juntados os cartões de ponto, a reclamante não apontou um só feriado trabalhado e não quitado corretamente pela ré, ônus que lhe incumbia a teor do art. 818 da CLT.

Por outro lado, ficou incontroverso que a autora sempre esteve submetida à escala 12X36, tendo se confirmado nos contracheques que ela sempre recebeu o adicional de insalubridade.

Nesse aspecto, o TST e o Regional vem entendendo que após o cancelamento da Súmula 349 do TST, ocorrida em 25/05/2011, o labor na jornada 12x36 relativamente a atividade insalubre, prescinde de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, independentemente da existência de autorização da CCT.

E aqui destacamos "in verbis":

"HORAS EXTRAS. JORNADA 12 x 36 HORAS. FIXAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349/TST. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTE O TRABALHO INSALUBRE. No caso ver tente, o eg. Tribunal do Trabalho entendeu que a exigência do artigo 60 da CLT está suprida pelo ajuste coletivo dos interessados, uma vez que o regime compensatório, mesmo nas condições de trabalho insalubres, está autorizado nas normas coletivas, na forma da Súmula nº 349 do TST. Contudo, houve o cancelamento do verbete sumular referenciado em sessão plenária deste c. Tribunal ocorrida em 25/5/2011, ocasião em que restou evidenciada a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a celebração de norma coletiva de compensação de jornada. Nesse diapasão, o pacífico e notório entendimento desta Corte é no sentido de que as medidas de higiene e segurança do trabalhador não podem ser objeto de negociação coletiva, por se caracterizarem como normas de ordem pública. Esse é o contexto do cancelamento da Súmula nº 349 do c. TST, a par ti r do qual esta Corte passou a exigir, além da existência de negociação coletiva, a prévia inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o Ministério doTrabalho - MTE. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente conhecido e provido ". (RR - 107100-94.2005.5.02.0442, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, pub. DEJT em 31/08/12).

"EMENTA: JORNADA ESPECIAL 12 X 36 HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. REQUISITOS. Após o cancelamento da Súmula 349 do TST, a adoção da jornada de 12 x 36 horas em atividade insalubre somente é válida quanto se verificar a existência de negociação coletiva e a prévia inspeção da autor idade competente em matéria de higiene do trabalho, requisito ausente na espécie dos autos ". (T R T da 3ª . Região; Processo 00644-2014-185-03-00-3 RO; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora Olívia Figueiredo Pinto Coelho; Recorrente: Diane Cláudio de Faria; Recorrida: Conservo Serviços Gerais Ltda.; pub. DEJT em06/08/2014)."

Assim, inexistente nos autos a devida autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, não poderia a autora laborando em atividade insalubre cumprir jornada 12x36 sem autorização do MTE.

A alegação da reclamada de que a Súmula 444 autoriza a jornada 12x36 não prospera. A Súmula em questão não faz menção quanto ao labor em atividade insalubre, diferentemente da Sumula 349 que era expressa quanto a atividade insalubre e foi cancelada.

Os acessórios (reflexos) seguem a sorte do principal, devido à habitualidade da jornada extra.

Assim, condeno a reclamada a pagar a autora, as seguintes parcelas a serem apuradas em liquidação: horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, om o adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico à autora), observando-se rigorosamente os registros de jornada; e, reflexos em RSR, aviso prévio, gratificação natalina, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Na liquidação, deverá ser observado a súmula 264 do TST, o adicional convencional ou legal o que for maior, o divisor 220 (compatível com a jornada de 44 horas, os dias efetivamente laborados, a OJ 394 da SDI-I do TST e os registros de ponto juntados aos autos; a dedução dos valores quitados a idêntico título.

2.5. Acúmulo de função - preceptoria.

A autora afirma que, embora contratada para a função de técnica em enfermagem, desempenhava também a atividade de preceptoria, consistente na orientação, supervisão e acompanhamento de residentes de enfermagem.

A reclamada nega as alegações obreiras e afirma que a função de preceptor era desempenhada apenas por profissionais específicos, tais como os Enfermeiros, Especialistas do Hospital e profissionais com formação técnica e capacitação para tanto.

A prova oral se mostrou empatada.

Enquanto a testemunha obreira afirmou ter passado pela preceptoria em que atuava a reclamante, além de outros preceptores, a testemunha da ré declarou que a reclamante não realizava preceptoria, função que era privativa dos enfermeiros.

Uma vez empatada a prova, o ônus probatório permanece com aquele a quem incumbia, no caso a reclamante, já que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Ademais, a testemunha da ré trabalhava no mesmo turno que a autora, sendo que a reclamante afirmou ter trabalhado a maior parte do tempo no horário noturno.

Assim, não comprovado o acúmulo alegado, indefiro o pedido.

2.6. Justiça gratuita.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: "*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

2.7. Honorários de sucumbência.

Considerando os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, como honorários advocatícios para a parte autora. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT.

2.8. Juros de Mora e Correção Monetária.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017".

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os últimos precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região, ademais, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

A indenização por danos morais terá correção e os juros, conforme a Súmula n. 439 do TST.

2.9. Recolhimentos do IRRF e das cotas previdenciárias

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.10. Considerações finais.

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, (I) rejeito a preliminar de inépcia; (II) declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 26/04/14; e, (III) no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JANAÍNA APARECIDA GUIMARÃES, em face de FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE - FAIS, para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com o adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico à autora) observando-se rigorosamente os registros de jornada; e, reflexos das horas extras em RSR, aviso prévio, 13o salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Na liquidação, deverá ser observado a súmula 264 do TST, o adicional convencional ou legal o que for maior, o divisor 220 (compatível com a jornada de 44 horas, os dias efetivamente laborados, a OJ 394 da SDI-I do TST e os registros de ponto

juntados aos autos; a dedução dos valores quitados a idêntico título.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** pela TR até 24/3/2015, e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas, conforme o artigo 832, parágrafo 3º da CLT: horas extras; e, reflexos em RSR, 13º salários e férias fruídas + 1/3. As demais verbas são de natureza indenizatória.

Defiro à reclamante a justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região.

Custas de R$900,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$45.000,00.

Intime-se a União (INSS).

Intimem-se as partes, via DEJT.

Encerrou-se.

(2)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010147-89.2019.5.03.0138

AUTOR	CLAUDIA GOMES FERNANDES
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
RÉU	DANIELLE GIRUNDI DIAMANTINO
ADVOGADO	JULIO CESAR GIRUNDI DIAMANTINO(OAB: 118115/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL MUNDO MAGICO LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO CESAR GIRUNDI DIAMANTINO(OAB: 118115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA GOMES FERNANDES
- DANIELLE GIRUNDI DIAMANTINO
- INSTITUTO EDUCACIONAL MUNDO MAGICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ACORDO PARCIAL

Foi firmado acordo parcial entre as partes para pagamento do saldo de salário, devidamente homologado pelo juízo, conforme ata de audiência de fls. 58, nada mais havendo que ser apreciado quanto a tal pedido (item 4.2 da inicial).

Prosseguiu a demanda exclusivamente quanto ao pedido de indenização por danos morais - a seguir -.

2.2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para firmar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, o pedido deve decorrer de questões ou controvérsias vinculadas ao contrato de trabalho.

Tudo conforme o caso concreto dos autos, s. m. j..

É incontroverso que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada para exercer a função de professora, pediu demissão do emprego no dia 18/02/2019, e retornou ao réu - **no dia seguinte** - para receber seu acerto rescisório, quando ocorreu uma discussão entre a autora e a 2ª reclamada.

Portanto, no dia da discussão, a autora estava na reclamada em razão do contrato de trabalho havido com a 1ª ré, sendo, assim, essa Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de presente demanda.

Rejeito.

2.3. DANO MORAL

A autora pretende o pagamento de indenização por danos morais alegando que no dia 19/02/2019 compareceu à sede da 1ª reclamada para fazer seu acerto rescisório.

Sustenta que nesse dia solicitou à supervisora Marília autorização para despedir dos alunos e no momento que estava despedindo a 2ª reclamada que é sócia da 1ª ré determinou que a autora saísse da escola utilizando palavras de baixo calão, em elevado tom de voz, na frente de outros funcionários e alunos.

Diante de tal situação a reclamante relata que se sentiu ofendida moralmente, pelo que, requer o pagamento de indenização por danos morais.

As reclamadas, em sede de defesa, rechaçam as alegações iniciais.

Aduzem que a autora não foi autorizada a se despedir dos alunos e que mesmo sem autorização foi até o refeitório, e que, por essa razão a sócia Danielle (2ª reclamada) solicitou que a autora se retirasse da escola, momento que a obreira passou a debochar da 2ª reclamada.

É oportuna a lição de João de Lima Teixeira Filho (in O dano moral no Direito do Trabalho. Rev. LTr. São Paulo, 60(9): 1169-1179, set. 96): *"O danomoral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. (...) Todavia, para determinar se o ato do empregador enseja reparação por dano moral, além do possível dano material, é absolutamente imprescindível determinar o fato, sua ilicitude e enquadrá-lo juridicamente em um dos bens- intimidade, vida privada, honra e imagem - cuja violação propicia a pena pecuniária de natureza satisfatória".*

A reparação ao dano moral encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seu artigo. 5º, X, c/c artigos 186 e 942, ambos do Código Civil Brasileiro. Sua reparação, contudo, submete-se à configuração dos seguintes pressupostos: erro de conduta do agente, ofensa a bem jurídico e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Apenas, quando comprovada a existência de todos esses requisitos, pode ser deferida indenização, já que o inciso XXVIII, do art. 7º da Constituição Federal prevê a responsabilidade subjetiva do empregador por indenização decorrente de danos oriundos da relação de trabalho, quando este incorrer em dolo ou culpa.

São sempre lembradas as palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira (in Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 1.996): *"Aguiar Dias citando Minozzi adverte que o dano moral 'não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado'".*

O fundamento da reparabilidade do dano moral está em que, a par do patrimônio, em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam simplesmente atingidos. O conteúdo do ressarcimento, nesta hipótese, está fulcrado em um caráter punitivo, como castigo ao ofensor, e em um caráter compensatório, que visa proporcionar à vítima alguma forma de que compensar o mal perpetrado.

No caso dos autos, a prova testemunhal confirma os fatos narrados pela reclamante.

Nota-se que a própria testemunha ouvida a rogo das reclamadas confirmou a ocorrência de uma discussão entre a autora e a 2ª ré, inclusive diz ter ouvido as palavras de baixo calão indicadas na inicial: "QUE a depoente se recorda da reclamante falando que a Sra. Danielle seria louca; QUE a depoente entende que houve uma troca de ofensas; QUE a depoente sabe que a reclamante e a Sra. Danielle estavam discutindo e falando palavras fortes como ''vagabunda'' e 'fofoqueira', mas a depoente não sabe informar quem falou isso para quem;"

Não obstante a testemunha empresária não ter conhecimento de quem disse as palavras acima, o depoimento da testemunha Ângela Reis de Freitas confirmou que foi a 2ª reclamada quem se dirigiu à autora usando as palavras: 'vagabunda', 'fofoqueira' e 'desonesta": "QUE a Sra. Danielle estava chamando a reclamante de 'vagabunda', 'fofoqueira' e 'desonesta'."

Além disso, o CD juntado aos autos contendo gravação da conversa entre a reclamante e o Sr. Tiago, diretor da 1ª reclamada, corrobora as alegações iniciais.

Analisando o conteúdo da conversa percebe-se que após a autora narrar os fatos pelo telefone, tal como narrado na inicial, o Sr. Tiago não a contesta, mas apenas pede desculpas pela atitude da 2ª reclamada.

O Sr. Tiago afirmou, ainda, na conversa telefônica que a 2ª ré "não veio para brigar com você, mas você estava na frente e acabou sobrando pra você, porque na verdade ela ia brigar com a Ângela".

Saliento que o fato da reclamante ter respondido às agressões verbais sofridas, não exime a 2ª reclamada de seus atos.

Ante todo o exposto, ficou evidente a conduta ilícita da 2ª reclamada, traduzida no comportamento agressivo dispensado à autora perante os demais funcionários e alunos.

Nesse contexto, o êxito da pretensão da autora se impõe, pela simples concorrência dos três elementos: DANO, NEXO CAUSAL e CULPA.

Com fundamento nas razões acima, defiro o pedido de indenização por danos morais.

Em consonância com o conjunto probatório dos autos, e considerando a gravidade, a intensidade e repercussão da ofensa, a condição social da vítima, os sentimentos de dor, sofrimento e angústia experimentados pela autora e a situação econômica das rés, e o caráter pedagógico da medida, condeno as reclamadas, de forma solidária, a pagarem a reclamante, a indenização por danos morais de R$7.000,00 (sete mil reais), com juros e correção monetária a partir da data da prolação desta sentença.

2.4. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro. A reclamante declarou expressamente sua condição de hipossuficiente, pelo que entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º, da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do Eg. TRT da 3ª Região: ""*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018)".*

2.5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Nesse aspecto, em se tratando de regra de direito processual, ainda que de natureza híbrida, aplica-se a Lei 13.467/2017 às ações ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC, o que é o caso da presente reclamação.

Assim, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 15% sobre o valor de liquidação da sentença.

2.6. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria

Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.7. RECOLHIMENTOS DO IRRF E DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, (I) rejeito a preliminar de incompetência; e, (II) no mérito, e julgo PROCEDENTES, os pedidos formulados por CLAUDIA GOMES FERNANDES em face:

INSTITUTO EDUCACIONAL MUNDO MAGICO LTDA - ME e DANIELLE GIRUNDI DIAMANTINO para condenar as reclamadas, de forma solidária a pagarem a reclamante indenização por danos morais de R$7.000,00 (sete mil reais).

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas pela TR até 24/3/2015, e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

A parcela deferida possui natureza indenizatória, para fins do artigo 832, § 3º da CLT.

Defiro à reclamante a justiça gratuita.

Tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor da parte reclamante.

Custas de R$140,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$7.000,00.

Dispensada a intimação da União (INSS).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(3)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010114-36.2018.5.03.0138

AUTOR	IVONILDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	MADEIRA BRASIL MARCENARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GUARACY FRANCISCO ARAUJO(OAB: 124654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIRA BRASIL MARCENARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010114-36.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: IVONILDE FERREIRA DA SILVA

RÉU: MADEIRA BRASIL MARCENARIA LTDA - ME

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MADEIRA BRASIL MARCENARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da DECISAO #ID:d3c5154

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011570-55.2017.5.03.0138

AUTOR	EVERTON RANGEL PAZ
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
TESTEMUNHA	JOSIANE CRISTINE DE ALMEIDA REBELO
TESTEMUNHA	ALESSANDRO GOMES REIS SENRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EVERTON RANGEL PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. RELATÓRIO

EVERTON RANGEL PAZ, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra BANCO SANTANDER S.A. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$77.000,00 Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificado, o reclamado apresentou defesa escrita (fls. 1087/1155), arguindo preliminar de inépcia e contestando os pedidos. Juntou documentos, procuração e carta de preposição.

Impugnação à defesa (fls. 3565/3628).

Foi produzida prova pericial (fls. 3720/3780).

Na audiência de instrução (fls. 3918/3920) foi produzida prova testemunhal.

Frustrada a derradeira tentativa de conciliação, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ALTERAÇÕES DA CLT COM A LEI 13.467/2017. VIGÊNCIA DESDE 11/11/2017. VALIDADE. RETROAÇÃO

Demanda trabalhista **ajuizada no dia 31/10/2017**.

Para evitar questionamentos futuros, declaro que as regras introduzidas na CLT com a Lei 13.467/17 e MP no. 808/17 não se aplicam ao contrato de trabalho em análise, no tocante àquelas cláusulas contratuais e normas de direito material e/ou de natureza híbrida (material e processual), tendo em vista que todo o período contratual é anterior à vigência da referida Lei 13.467/2017 e MP 808/17, por respeito aos 'atos jurídicos perfeitos' de direito material e processual havidos antes de 11/11/2017, por força do artigo 5o, XXXVI da Constituição Federal.

Registro, ainda, que a Lei nova não deve ser aplicada de forma retroativa, conforme prevê o artigo 14 do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária à CLT (artigo 769/CLT), exceto se for em benefício do hipossuficiente (no Direito processual do Trabalho, a parte trabalhadora).

E, ainda, há de ser registrar que esta demanda foi proposta antes de 11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017.

2.2. INÉPCIA

Rejeito esta preliminar arguida porque a petição inicial encontra-se enquadrada nos requisitos previstos nos arts. 840 da CLT e 330, parágrafo único, do CPC. Registro que não existiu quaisquer prejuízos ao réu que produziu regularmente sua defesa.

2.3. PRESCRIÇÃO TOTAL - POLÍTICA DE 'GRADES'

O Banco réu alega que a política de 'grades' foi extinta em 05/2009, além do fato de que a tabela que embasa a inicial está datada de 2004, motivo pelo qual estão prescritas as pretensões do reclamante a este respeito.

Entretanto, não prospera a pretensão do reclamado, pois, a prescrição das diferenças salariais baseadas em promoções previstas em planos de cargos e salários **é parcial**, já que se renova mês a mês, conforme entendimento já pacificado pela Súmula 452, do TST.

Neste sentido, já decidiu o C. TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. REGULAMENTO EMPRESARIAL. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N.º 452 DO TST. Nos moldes da Súmula n.º 452 do TST: "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Dessarte, tendo a Corte de origem declarado a prescrição total da pretensão do Obreiro à percepção das promoções não concedidas ao longo da contratualidade, sua decisão deve ser reformada, a fim de que se adeque à jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Sobrestado em razão do provimento da Revista do Reclamante. (ARR - 661-95.2013.5.15.0093, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/03/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

Rejeito.

2.4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A demanda foi ajuizada no dia 31/10/2017. Acolho a prescrição aduzida pela ré e declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 31/10/2012, por força do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

2.5. HORAS EXTRAS E PEDIDOS CORRELATOS

O autor afirma que sempre laborou em jornada extraordinária, não

tendo, contudo, recebido a integralidade das mesmas, pugna pelo pagamento do labor extraordinário, intervalo intrajornada e intervalo interjornada.

O réu se defendeu ao fundamento de que parte do período imprescrito o autor exerceu função de "analista de negócios imobiliários e gerente comercial efetivação", estando enquadrado no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, tendo inclusive recebido gratificação de função nos termos da norma coletiva, tendo eventuais horas extras prestadas sido compensadas.

As fichas financeiras juntadas pelo reclamado comprovam o pagamento de gratificação de função superior a 50%, bem como o pagamento de jornada extraordinária (fls. 1404/1433)

O reclamado juntou também os registros de ponto de fls. 1181/1241.

Relativamente ao enquadramento do autor, o mesmo confessou em depoimento às fls. 3918, que exerceu a função de gerente de crédito imobiliário, captando clientes, visitando clientes, vendendo crédito imobiliário, participando de reunião com consultores e atendendo gerentes da regional de toda Minas Gerais.

Assim, ante a confissão do autor declaro que o autor estava sujeita a jornada de 8 horas, prevista no artigo 224, parágrafo 2º da CLT.

Quanto a realidade da jornada laborada, a prova oral é uníssona em confirmar o sobrelabor do autor, e que o controle de jornada do reclamado não reflete a realidade da jornada cumprida, servindo apenas para aferição dos dias efetivamente laborados.

As testemunhas ouvidas a rogo do autor confirmaram a jornada declinada na inicial: "QUE depoente e reclamante chegavam para trabalhar entre 7h30min e 8 h e saíam entre 19h30 min e 20 h; QUE faziam de 30 a 40 min para intervalo de refeição e descanso, no máximo".

E ainda: "QUE a depoente chegava na agência por volta das 7h30min e saía por volta das 19h30 min/20 h, todos os dias, o mesmo ocorrendo com o reclamante; QUE, em média, depoente e reclamante conseguiam fazer 30 min de intervalo de refeição e descanso; QUE reclamante e depoente participavam das campanhas de abertura de contas para universitários, que ocorriam no horário das 19 h/19h30 min até 22h30 min, por 30 dias, em fevereiro e em agosto; QUE tanto a depoente como o reclamante trabalhavam em todos os dias da campanha nos moldes acima".

Em consequência, com amparo na média declinada na inicial e confirmada pela prova oral, fixo a jornada do autor, como sendo: (A) de segunda a sexta-feira das 7:30 min até 19:30 min, com 40 minutos de intervalo, e, (B) nas campanhas universitárias - meses de fevereiro e agosto, considerando-se como trabalhados de segunda a sexta feira, de 7:30 min às 22:30 min, com 40 minutos de intervalo.

Quanto ao divisor de horas extras, adoto aqui o mesmo entendimento firmado no julgamento proferido pela SDI-1 do TST, nos autos n. IRR - 849-83.2013.5.03.0138, cuja EMENTA diz, na literalidade:

"INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2o, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

*4. **A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso**.*

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

*7. **As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado**. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, 'a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças

condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias". (grifei)

No caso dos autos, como a jornada do autor era de 8 horas no período imprescrito, declaro que o divisor aplicável aqui é o 220. Em consequência, condeno o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas: (1) horas extras além da 8ª diária e 40ª semanal, adotando-se a mais benéfica semana a semana; (2) 1 hora extra por dia de efetivo labor em razão da não fruição do intervalo intrajornada (Súmula 27 do Regional); (3) horas extras em sonegação ao intervalo interjornada (artigo 66 da CLT); e, (4) reflexo das horas extras em RSR (inclusive em domingos e feriados por força das CCT's), 13º férias +1/3, aviso prévio e FGTS+multa de 40%.

Observe-se em liquidação: a súmula 264 do TST(ai inclusos a gratificação de função e a remuneração variável, tais como prêmios e comissões); o divisor 220; o adicional legal ou convencional, o que for maior; os dias efetivamente laborados com amparo nos registros de ponto, a exceção dos afastamentos devidamente comprovados até a data da instrução, sendo certo que nos dias em que constar "sistema indisponível" a jornada será considerada como laborada; a OJ 394 da SDI-I do TST; a súmula 340 do TST; o sábado não tem natureza jurídica de repouso semanal remunerado; e, a dedução dos valores pagos a idêntico título e comprovados nos autos até a data do encerramento da instrução processual.

Indefiro o reflexo em PLR em razão de expressa disposição convencional de que a base de cálculo da parcela é composto de verbas de natureza fixa.

2.6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante pleiteia diferenças salariais em face dos paradigmas MARIA CRISTINA LOPES FARIA E MICHELLE SCHIMIDT DE RAMOS, dizendo que exerceu a mesma função dos paradigmas, porém, percebendo salário inferior aos mesmos.

Na equiparação salarial, incumbe ao técnico-administrativa a prova da prestação de serviços com identidade de funções, enquanto que cabe ao reclamado demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação, conforme disposto no art. 818 da CLT e o entendimento já consagrado na súmula nº 6 do colendo TST.

No caso sub judice, o conjunto probatório evidencia fato obstativo a equiparação pretendida. Afinal, a ficha financeira do autor de fls. 1170, aponta que o autor exerceu a função de caixa até 01/02/2012, quando então passou a gerente, fato reconhecido pelo próprio em audiência.

Já os paradigmas apontados, a Sra. Maria Cristina Lopes Faria exercia a função de gerência desde 01/07/2004, consoante a ficha de fls. 1445; E a paradigma Michelle Schimitd de Ramos, exercia a função de gerencia desde 01/05/2009, conforme aponta a ficha de fls. 1481.

Assim, temos que o tempo na função entre autor e paradigmas é superior há 02 anos, condição obstativa nos termos do parágrafo 1º do art. 461 da CLT

Ante o exposto, indefiro o pedido da letra "b" da inicial.

2.7. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

No que se refere à gratificação especial, a alegação inicial é de que referida parcela, teria sido paga aos diversos funcionários listados às fls.07, e desligados da instituição bancária sem justa causa, sem qualquer critério objetivo.

O Reclamado assevera que se efetuou o pagamento de tal parcela, o foi por mera liberalidade.

Afirma ainda que a gratificação foi paga aos funcionários possuíam 10 anos ou mais de serviços prestados a instituição bem como foram dispensados no período entre 03/12/2012 a 07/07/2013, requisitos que segundo o réu não são preenchidos pelo Autor. Analisando-se o quadro apresentado pela reclamada às fls. 1115/1116 tem-se que o requisito de 10 anos de serviço prestado não foi efetivamente respeitando, tendo em vista o contrato do Sr. Geraldo Ernesto Figueiredo que foi admitido em 03/04/2003 e dispensado em 21/07/2010, ou seja, laborou por 7 anos e percebeu a gratificação na rescisão do contrato.

Some-se a isso, a data informada em defesa pelo reclamado, também vai ao desencontro da data de dispensa do Sr. Valmir Antônio Romano, cuja dispensa se deu em 25/07/2013.

Pois bem, o princípio da isonomia ou igualdade não impede que se atribua tratamento desigual a situações fáticas desiguais, mas apenas assegura que a desigualdade não seja fruto de mera arbitrariedade, de modo a evitar perseguições ou concessões de privilégios. Apesar de se compreender no poder diretivo do empregador a organização e a remuneração do seu quadro de empregados, essa prerrogativa não lhe permite, ao seu mero arbítrio, criar distinções entre empregados que, a princípio, encontram-se numa mesma situação jurídica (empregados dispensados sem justa causa).

Percebe-se assim que o reclamado não logrou êxito ao justificar os motivos da exclusão do reclamante do pagamento de gratificação especial rescisória, mostra-se correto com base no princípio da isonomia, deferir ao reclamante o pagamento da parcela em comento. Inexistindo, portanto motivo jurídico válido para aqui ''justificar'' a infração ao princípio da isonomia.

É cediço que o princípio constitucional da isonomia garante tratamento igual àqueles que se encontram na mesma situação o que, repita-se, não foi demonstrado aqui pelo reclamado.

Nesse sentido, o Eg. TRT da 3ª Região tem decidido:

"GRATIFICAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. ISONOMIA. Não tendo o réu apresentado, objetivamente, os critérios exigidos para a percepção da gratificação especial paga na rescisão a vários outros empregados, também dispensados injustamente como a autora, presume-se que o pagamento malferiu o princípio isonômico assegurado constitucionalmente." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000027-97.2015.5.03.0179 RO; Data de Publicação: 11/08/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.; Revisor: Convocada Ângela C. Rogêdo Ribeiro)", conforme consta do TRT3 - RO - 0011755-23.2016.5.03.0011, Primeira Turma, Relator: Des. Luiz Otávio Linhares Renault, Disponibilização no DEJT: 15/02/2019.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. PARCELA DEVIDA. Comprovado que o empregador pagava, no ato da rescisão contratual, uma gratificação especial de expressivo valor a apenas alguns empregados, sem haver critérios objetivos para a distinção, a autora também tem direito à benesse em condições isonômicas aos que receberam a gratificação. O fato de ser a parcela concedida por mera liberalidade não autoriza o empregador a tratar de forma discriminatória os seus empregados, concedendo os benefícios a alguns e a outros não, sem qualquer justificativa, o que é defeso pelo ordenamento jurídico e não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário". conforme consta do TRT3 - RO - 0010602-90.2018.5.03.0105; Oitava Turma; Redator: Des. José Marlon de Freitas, Disponibilização no DEJT: 18/12/2018.

São no mesmo sentido outros julgados, como por exemplo os Recursos Ordinários julgados nos processos n. 0011158-67.2016.5.03.0136 (Relatora: Des. Ana Maria Rebouças Amorim), 0010837-91.2016.5.03.0181 (Relator: Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho), 0010014-59.2015.5.03.0147 (Relator Des. Márcio Ribeiro do Valle), e 0001256-75.2014.5.03.0002 (Relatora: Des. Ana Maria Rebouças Amorim.

Aqui, por não demonstrado algum fato modificativo ou extintivo do pedido - artigo 818 da CLT - ônus do reclamado, tenho o pedido inicial como procedente.

Defiro o pedido do reclamante, nos termos da inicial, e condeno o reclamado ao pagamento da gratificação especial ao autor deverá ser apurada observando-se a média paga aos paradigmas apontados, média está a ser obtida entre o valor pago a título de gratificação a cada paradigma e a última remuneração base de cada paradigma.

2.8. DIFERENÇAS SALARIAIS - 'GRADES'

O reclamante afirma na inicial que o banco-réu possuía uma política salarial dividida em escalas, denominadas 'grades', e que cada uma era subdividida em zonas, com valores máximos e mínimos dos salários. O autor também assegura que a evolução dos níveis dependia de avaliações de desempenho periódicas e que, no entanto, essa política salarial foi desrespeitada.

O banco admite ter praticado a política de faixas salariais denominadas 'grades', que veio do Banco Real, mas que alterou essa estrutura para a política de "níveis de cargos" a partir de 01/06/2009 (fls. 1120). Aduz, ainda, que inexiste um quadro de pessoal organizado em carreira e regra para movimentação automática decorrente do sistema de avaliações, não havendo equivalência entre os cargos anteriormente distribuídos em 'grades' e os níveis salariais atualmente estabelecidos. Alega, por fim, que essa evolução em níveis salariais não está atrelada somente ao resultado da avaliação de cada empregado.

Conforme confessado na defesa, por ocasião da admissão da reclamante, vigorava a política salarial por 'grades', estabelecida pelo antigo Banco Real S.A., que teria sido substituída em junho de 2009 pela política por níveis praticada pelo réu, banco sucessor daquele.

A questão foi submetida a perícia técnico-administrativa.

De início, cumpre registrar que o fato de o Banco Real S.A. ter sido adquirido pelo Banco ABN Amro Real S.A. e este, posteriormente, pelo reclamado, não tem o condão de acabar com as condições benéficas que aderiram aos contratos de trabalho dos antigos empregados.

De fato, caracteriza-se a existência de direito adquirido, o que atrai a incidência do artigo 468 da CLT.

A propósito, o E. TRT/3ª Região:

"BANCO SANTANDER. POLÍTICA DE GRADES. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1) É fato notório que, em 2009, o Banco ABN Amro Real S.A. foi incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. Com a fusão do Banco ABN Amro Real, o reclamado instituiu, a partir de junho de 2009, a política de Níveis em substituição às Grades, a qual possui como objetivo conceitos, critérios e responsabilidades referentes ao processamento de promoção, mérito e enquadramento para funcionários das empresas do Grupo Santander Brasil, e abrange todos os funcionários inclusive aqueles migrados do Banco ABN Amro Real para base do réu. 2) O único requisito para percepção do benefício é o resultado da avaliação de desempenho. 3) O autor estava sujeito à política salarial que contemplava as regras estabelecidas pelo banco sucedido (Banco ABN Amro Real S.A.), nos termos da Súmula 51, I, do TST. 4) A concessão de direitos por meio de norma empresarial, em regra,

representa ato de liberalidade do empregador, todavia, editado regulamento que concede de direitos, deve este ser seguido, sob pena de ofensa ao art. 122 do CCB. 5) Comprovada a existência de regulamento empresarial mais benéfico aplicável ao autor e não respeitado pelo empregador, cabe à parte demandada a comprovação do não preenchimento dos requisitos para as concessões de aumentos por mérito, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 818, II, CLT), ônus do qual não se desincumbiu. 6) Nesse contexto, devem ser respeitados os critérios objetivos estipulados pelo empregador para a concessão dos aumentos salariais por mérito, em respeito ao princípio da isonomia, para que um trabalhador não seja beneficiado em detrimento de outro sem a devida justificativa em condições pré-estabelecidas. Precedentes turmários: 0010584-17.2016.5.03.0048 (RO), Rel. Des. Taísa Maria M. de Lima, DEJT 06/12/2018; 0011329-09.2016.5.03.0044 (RO), Des. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria, DEJT 06/11/2018. (0011528-72.2017.5.03.0019 (RO); Órgão julgador: 10ª Turma; Data de publicação: 25/04/19; Relatora: Adriana Campos de Souza Freire Pimenta).

Some-se a isso, que as modificações estruturais havidas não podem afetar os contratos de trabalho e os direitos adquiridos dos empregados, conforme dispõe a Súmula 51 do TST, in verbis:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)".

Entretanto, não há nos autos comprovação no sentido de que o autor tenha aderido expressamente às regras do novo regulamento, sendo certo que a sua manifestação de vontade não pode ser suprida pela imposição de opção por benefícios.

Embora seja incontroversa a extinção da política salarial, competia ao reclamado trazer aos autos as tabelas salariais pertinentes, para permitir à perícia efetiva análise acerca da correta aplicação da política de grades.

A existência de sucessão empresarial no curso do contrato de trabalho não elide a obrigação legal do reclamado quanto à juntada da documentação, conforme disposto no art. 10 da CLT.

Desse encargo, contudo, o réu não se desincumbiu, tendo a Sra. Perita destacado que o reclamando não apresentou as cartilhas da política salarial e tabelas salariais atualizadas (resposta aos itens 6 e 16 dos quesitos formulados pela reclamante - fls. 3727/3730).

Portanto, diante da omissão do réu em trazer aos autos as normas relativas à política salarial e da impossibilidade de se apurar as diferenças efetivamente devidas por ocasião da perícia, deferem-se ao reclamante por todo o período não prescrito as diferenças entre o salário-base recebido e o teto máximo previsto para a sua 'grade" ('grade 14', conforme afirmado pela perita oficial à fl. 3726), reajustadas com os índices coletivos da categoria, bem como seus reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, horas extras, aviso prévio e FGTS + 40%.

Indeferem-se, todavia, os reflexos sobre PLR, cargo/comissão de função e 'SRV', posto que não comprovada a integração da 'grade' à base de cálculo dessas parcelas.

2.9. VERBAS "SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIAVEL" E "COMISSÕES DE SEGURO"

O autor alega falta de transparência nos critérios de apuração da remuneração variável paga sob a rubrica 'SRV - Sistema de Remuneração Variável', bem como das comissões de seguro, afirma que quando passou a ser elegível para receber as remunerações variáveis recebeu valores menores do que o previsto, afirma que o reclamado não era transparente em relação aos valores que eram devidos. Aduz ainda que o réu realizou alterações lesivas nestes regulamentos, violando o art.468 da CLT. Pugna pela apuração dos valores devidos através de perícia técnico-administrativa.

O reclamado afirma que o 'SRV' visa incentivar a produtividade, sendo apurados os valores com base no porte das agências em que o autor atuou, respeitados os tetos máximos para o cargo. O réu admite que o autor, como coordenador de atendimento, passou a ser elegível a política de 'SRV SUPERMANIA' a partir de 01/06/2016, sendo que recebeu ela corretamente os valores devidos, quando atingida a meta mínima.

Realizou-se prova pericial técnico-administrativa para apurar as supostas diferenças.

Constatou a perita que a partir do 2º trimestre de 2016 - O SRV englobou o Super Ranking e o Super Mania e criou o Programa Mais Certo, mantendo a mesma metodologia. Contudo, relatou que não foram apresentados os documentos para conferir os dados lançados em todos estes documentos (Quesito 11 - fls. 3735), merecendo registrar que a perita oficial às fls. 3782/3784 solicitou ao reclamado que fossem apresentados os documentos para apuração das diferenças pleiteadas, não tendo o reclamado atendido a solicitação.

Na inicial o autor questionou a ausência de transparecia do

reclamado para os indicadores utilizados como base para o pagamento da parcela, que não representavam os reais faturamentos das agências.

Sendo assim, competia ao reclamado o ônus da prova, já que é o detentor dos relatórios de vendas. Contudo, este não se desincumbiu de seu ônus.

De toda forma, a perita apurou diferenças de valores pagos de 'SRV', levando em conta tão somente os poucos documentos trazidos aos autos pelo reclamado conforme explicado no quesito do reclamante n. 12 às fls. 3735: "Como a reclamada não apresentou o extrato "AQO", referente ao período posterior a maio/2016, esta perita conferiu os valores pagos considerando os extratos 'Mais Certo', acima mencionados.

Para os meses em que não houve pagamento, e na falta dos extratos 'AQO', foi considerado o batimento de metas constantes dos extratos, sem levar em conta a avaliação da agência.

Como o processo em tela, se encontra em fase de conhecimento, APENAS, a título de demonstração, esta perita elaborou o QUADRO 4, conforme solicitação do reclamante, seguindo os seguintes critérios:

1- Os dados de "Atingimento Realizado", foram extraídos dos extratos "Mais Certo" de ID's: 5668c0d, págs. 1 a 4; eded04f, págs. 1 a 4; bfc8fdb, págs. 1 a 4 e 117a01a, págs. 1 a 4.

2 - Como a reclamada não apresentou o extrato "AQO", referente ao período posterior a maio/2016, foram apurados valores, considerando o atingimento das metas constantes dos extratos "Mais Certo"."

Deixando o reclamado de fornecer a completa documentação necessária à conferência dos valores pagos, estabeleço que o autor sempre atingiu 100% das metas contidas nas cartilhas do SRV.

Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor diferenças da verba 'SRV - Sistema de Remuneração Variável', considerando como devidos os valores estabelecidos nas cartilhas específicas em função do atingimento de 100% das metas contidas nestes mesmos documentos, devendo ditas diferenças integrarem a remuneração apurada no laudo pericial técnico-administrativo, e por consequência são devidos os reflexos em RSR´s (domingos e feriados) e, junto com estes, em férias acrescidas de 1/3, 13o salário, horas extras, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%. Indefiro o reflexo em PLR em razão de expressa disposição convencional de que a base de cálculo da parcela é composta de verbas de natureza fixa.

Com relação as diferenças a título comissões de seguro, o pedido é improcedente, eis que a perita oficial às fls. 3744 afirmou que o autor não recebeu pagamento a tal título.

Na hipótese do reclamado não apresentar as tabelas de metas e percentuais dos produtos elencados no 'SRV' - quando da liquidação de sentença - fica desde já fixado o valor mensal de R$1.500,00 ao longo do período imprescrito, a título de diferenças de SRV.

A fim de se evitar embargos de declaração, esclareça-se que na hipótese de não se apurarem diferenças, por óbvio, nada será devido, o que somente será aferido em sede de liquidação.

2.10. PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO - PPE

Tal como ocorria com a remuneração variável 'SRV', o autor acusa o pagamento incorreto dos valores correspondentes ao PPE, não lhe sendo possível conferir os montantes creditados, gerando obscuridade em relação aos valores pagos, inclusive porque outros empregados recebiam montantes muito superiores.

O reclamado impugna as alegações do autor e afirma que o pagamento do PPE é feito de acordo com a política interna instituída pelo Réu, e afirma que o Autor no exercício das funções de Analista Negócios Imobiliários e Gerente Comercial Efetivação não era elegível ao recebimento do PPE - Programa Próprio Específico. Sendo certo que somente quando do exercício da função de Coordenador Atendimento o Autor passou a ser elegível ao recebimento da verba PPE. Afirma ainda que para ter direito à benesse do programa, há requisitos que devem ser necessariamente preenchidos conforme dispõe a própria cartilha de PPE.

Aqui também, conforme informa a perita oficial às fls. 3745/3746, o reclamado deixou de fornecer a completa documentação necessária à apuração pericial.

Deixando o reclamado de fornecer a completa documentação necessária à conferência dos valores devidos e pagos a título de PPE, estabeleço que o autor sempre atingiu 100% das metas e requisitos relativos ao programa.

Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor diferenças do programa PPE, devendo ditas diferenças integrarem a remuneração do autor, e por consequência são devidos os reflexos em RSR´s (domingos e feriados) e, junto com estes, em férias acrescidas de 1/3, 13o salário, horas extras, aviso prévio e FGTS+multa de 40%. Indefiro o reflexo em PLR em razão de expressa disposição convencional de que a base de cálculo da parcela é composta de verbas de natureza fixa.

Na hipótese do reclamado não apresentar a documentação para apuração do PPE - quando da liquidação de sentença - fica desde já fixado o valor semestral de R$15.000,00 ao longo do período imprescrito, a título de diferenças de PPE.

A fim de se evitar embargos de declaração, esclareça-se que na hipótese de não se apurarem diferenças, por óbvio, nada será devido, o que somente será aferido em sede de liquidação.

2.11. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VEÍCULO PRÓPRIO

O autor afirmou que, ao longo do vínculo de emprego, utilizou por imposição do Banco reclamado, o veículo de sua propriedade na consecução de suas atividades laborais diárias para a realização de visitas a clientes, deslocamentos até a diretoria do Banco dentre outros. Contudo alega que não era ressarcido pelos custos por ele incorridos com o uso do veículo.

O réu contestou.

Incontroversa a utilização de veículo próprio a fim de viabilizar a prestação de serviços para a ré, competia a esta arcar com os gastos de combustíveis e manutenção do veículo, nos termos do art. 2º da CLT (princípio da alteridade).

No caso dos autos, ficou comprovado pela prova oral que o réu indenizava os empregados apenas por Km rodado, ou seja, o autor era indenizado apenas e tão somente pelo combustível.

Para a devida avaliação deste juízo fazia-se necessário que o autor informasse a marca, o tipo e o ano do veículo, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, entendo que o montante pretendido pelo reclamante para cobrir custos com manutenção e desgaste, não encontra suporte fático, eis que aleatório.

Portanto, em vista do exposto, com base no princípio da razoabilidade, e considerando ser o autor possuidor de um veículo popular fixo em R$ 400,00 por mês o valor da indenização pelo uso do veículo do reclamante.

2.12. DIFERENÇAS DE TESOURARIA

Aduz o reclamante que diariamente no exercício da função de coordenador de atendimento nas agências do Banco reclamado, iniciava sua rotina laboral com um valor em espécie na tesouraria e ao final do expediente, fazia o fechamento, sob a supervisão do Gerente de Atendimento.

Alega que em algumas oportunidades, ao final do expediente ao fazer o fechamento, constatou diferenças a menor no numerário final, com as quais foi obrigado a arcar por imposição do reclamado, afirma que no dia 04/01/2017 sofreu um desconto no valor de R$ 5.434,48 (cinco mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) que estava faltando quando do fechamento do caixa. Pugna pela restituição do desconto acrescidos de juros e correção.

O reclamado contesta afirmando que o autor na função de Coordenador de atendimento detinha, dentre outras, a atribuição de proceder à abertura e o fechamento físico do Caixa e assegurar os lançamentos e registros das movimentações efetuadas.

Porém, após ter sido finalizada a conferência e o fechamento do caixa, procedimento este realizado pelo Caixa e Coordenador, na tesouraria fora constatada diferença de numerário, tendo sido apurada a responsabilidade do autor quanto a tal diferença.

Tendo o reclamado afirmado que foi apurada a responsabilidade do autor quanto a tal diferença, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

O desconto então, trata-se de transferência do risco inerente à atividade bancária assumida pelo Banco Reclamado. Todavia, o art. 462 da CLT, veda ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção coletiva. Em seu §1º, dispõe que somente no caso de dano causado pelo empregado tal desconto é lícito, mas desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

É cediço que o risco da atividade empresarial pertence ao empregador, não podendo ser transferido ao empregado.

Ademais, não foi evidenciada nos autos a prática dolosa ou culposa do técnico-administrativa, ou seja, que o mesmo tenha agido com o intuito de causar prejuízo aos direitos ou ao patrimônio do empregador.

Some-se a isso, que o autor àquela altura não era caixa, limitando-se a mera coordenação dos caixas.

Assim, efetivamente o autor não deu causa direta a eventual diferença.

Sendo assim, condeno a reclamada a restituir o autor o valor de R$5.434,48, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

2.13. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de parcelas pagas a idêntico título e comprovados nos autos até a data do encerramento da instrução processual.

2.14.JUSTIÇA GRATUITA

Defiro uma vez que preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º, da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: "*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)*". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

2.15. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Indevidos honorários sucumbenciais porquanto a ação foi ajuizada anteriormente a Lei 13.467/17.

2.16. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de correção monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST). Quanto índice de correção monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento:

12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.17. RECOLHIMENTOS DO IRRF E DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e correção monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT / TRT3 / Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)".

2.18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação que integra a presente para todos os efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EVERTON RANGEL PAZ, em face de BANCO SANTANDER S.A, para: (I) rejeitar a preliminar de inépcia; (II) rejeitar a prefacial de mérito, prescrição total - política de 'grades'; (III) declarar a prescrição dos **créditos trabalhistas** anteriores a 31/10/2012; e, (IV) condenar o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas: (1) horas extras além da 8ª diária e 40ª semanal, adotando-se a mais benéfica semana a semana; (2) 1 hora extra por dia de efetivo labor em razão da não fruição do intervalo intrajornada (Súmula 27 do Regional); (3) horas extras em sonegação ao intervalo interjornada (artigo 66 da CLT); (4) reflexo das horas extras em RSR (inclusive em domingos e feriados por força das CCT's), 13º férias +1/3, aviso prévio e FGTS+multa de 40%; (5) gratificação especial calculada pela média paga aos paradigmas apontados, média está a ser obtida entre o valor pago a título de gratificação a cada paradigma e a última remuneração base de cada paradigma; (6) as diferenças entre o salário-base recebido e o teto máximo previsto para a sua 'grade' ('grade 14', conforme afirmado pela perita oficial à fl. 3726), reajustadas com os índices coletivos da categoria, bem como seus reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, horas extras, aviso prévio e FGTS+multa de 40%. (7) diferenças da verba 'SRV - Sistema de Remuneração Variável', considerando como devidos os valores estabelecidos nas cartilhas específicas em função do atingimento de 100% das metas contidas nestes mesmos documentos, devendo estas diferenças integrarem a remuneração do autor, com reflexos em RSR´s (domingos e feriados) e, junto com estes, em férias acrescidas de 1/3, 13o salário, horas extras, aviso prévio e FGTS+a multa de 40%; (8) diferenças do programa 'PPE', devendo ditas diferenças integrarem a remuneração apurada no laudo pericial técnico-administrativo, com reflexos em RSR´s (domingos e feriados) e, junto com estes, em férias acrescidas de 1/3, 13o salário, horas extras, aviso prévio e FGTS+multa de 40%; (9) R$ 400,00 por mês a título de indenização pelo uso do veículo; e, (10) R$5.434,48 a título de

restituição de desconto, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Observe-se em liquidação: a súmula 264 do TST (com a inclusão da gratificação de função e a remuneração variável, tais como prêmios e comissões); o divisor 220; o adicional legal ou convencional, o que for maior; os dias efetivamente laborados com amparo nos registros de ponto, a exceção dos afastamentos devidamente comprovados até a data da instrução, sendo certo que nos dias em que constar "sistema indisponível" a jornada será considerada como laborada; a jornada do autor, como sendo: (A) de segunda a sexta-feira das 7:30 min até 19:30 min, com 40 minutos de intervalo, e, (B) nas campanhas universitárias - meses de fevereiro e agosto, considerando-se como trabalhados de segunda a sexta feira, de 7:30 min às 22:30 min, com 40 minutos de intervalo; a OJ 394 da SDI-I do TST; a súmula 340 do TST; o sábado não tem natureza jurídica de repouso semanal remunerado; e, a dedução dos valores pagos a idêntico título e comprovados nos autos até a data do encerramento da instrução processual.

Na hipótese do reclamado não apresentar as tabelas de metas e percentuais dos produtos elencados no 'SRV' - quando da liquidação de sentença - fica desde já fixado o valor mensal de R$1.500,00 ao longo do período imprescrito, a título de diferenças de 'SRV'.

Da mesma forma, na hipótese do reclamado não apresentar a documentação para apuração do 'PPE' - quando da liquidação de sentença - fica desde já fixado o valor semestral de R$15.000,00 ao longo do período imprescrito, a título de diferenças de 'PPE'.

A fim de se evitar embargos de declaração, esclareço que na hipótese de não se apurarem diferenças de 'SRV' e 'PPE', por óbvio, nada será devido sob tais títulos, o que somente será aferido em sede de liquidação.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de correção monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e a Súmula 381/TST.

Serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Serão deduzidos os valores referentes à parcela devida pelo empregado ao INSS, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento de multas e juros decorrentes da mora no recolhimento dessa parcela, observando o valor da contribuição já recolhida pelo segurado à previdência social no curso do pacto de trabalho.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e correção monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas (artigo 832, § 3º da CLT): horas extras normais, intervalares e interjornada; gratificação especial; diferenças entre o salário-base recebido e o teto máximo previsto para a sua "grade"; diferenças da verba "SRV - Sistema de Remuneração Variável"; diferenças do programa PPE; indenização pelo uso do veículo; restituição de desconto, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento; e, reflexos em RSR (inclusive em domingos e feriados), 13º férias fruídas+1/3, aviso prévio e horas extras. As demais parcelas são de natureza indenizatória.

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região.

Custas de R$10.000,00, pelo reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$500.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (INSS).

Encerrou-se.

(1)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010321-63.2019.5.03.0182

AUTOR	JANAINA SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYCKON APARECIDO LEITE(OAB: 151518/MG)
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
RÉU	SERVICE CLEAN- ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA ALVES COSTA(OAB: 192952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA SALES DE OLIVEIRA

- SERVICE CLEAN- ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS.

2.1. Tícket Alimentação/Refeição

Afirma a reclamante que foi contratada para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo a atividade empresarial da reclamada o asseio, conservação com jornada de trabalho de 44 horas semanais, jamais recebeu ticket alimentação/refeição, que fazia jus conforme cláusula 11ª da CCT 2017/2017 e CCT 2018/2018.

A reclamada se defende ao fundamento de que a autora não fazia jus ao beneficio em razão de que a disposição convencional exclui do pagamento os empregados que exercem sua atividade para tomadores de serviços distintos.

De acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2017 anexada ao processo pela própria requerente traz a seguinte redação na cláusula 11ª e parágrafo primeiro:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bemcomo nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação eoutros serviços terceirizáveis, as partes convenentes ajustam que, a partir01.01.2017, as empresas ficam obrigadas a conceder TicketAlimentação/Refeição, no valor mínimo de R$ 16,44 (dezesseis reais e quarentae quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados quelaborarem em jornada mensal igual ou superior a 190 (cento e noventa)horas ouespecial de 12x36 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício a que se refere o caput da presente cláusula só se aplica para as hipóteses das jornadas ali previstas. Casotrabalhador exerça suas atividades para tomadores distintos, mediante ocumprimento de jornadas inferiores àquelas acima aludidas, ainda que,mediante o seu somatório, o total de horas laboradas alcance 190 (cento enoventa) horas mensais, este não fará jus ao recebimento do TicketAlimentação/Refeição."

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2018 anexada ao processo pela própria requerente traz a seguinte redação na cláusula 12ª e parágrafo segundo:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKETALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO - AUXÍLIO

Com base no direito à livre negociação previstana Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias dosegmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, aspartes convenentes ajustam que, no período de 01/01/2018 a28/02/2018 o ticket Alimentação/Refeição será no valor mínimo de R$16,44 (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), e que a partir de01/03/2018, as empresas ficam obrigadas a conceder TicketAlimentação/Refeição, no valor mínimo de R$ 19,90(dezenove reais enoventa centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregadosque laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias derepousos semanais remunerados, igual ou superior a 190(cento enoventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O trabalhador que preste serviços para tomadores distintos, cumprindo jornadas inferiores àquelas referidas no caput, ainda que o somatório do total das horas laboradas alcance 190 (cento e noventa) horas mensais, não fará jus ao recebimento do Ticket Alimentação/Refeição."

No depoimento pessoal, a autora confessou o trabalho para diversos tomadores de serviços, sendo fixa na parte da manhã e avulsa na parte da tarde.

Registre-se que a disposição convencional não se restringe somente a carga horária. As CCT's não dispõe que empregados que laborem em jornada superior a 190 horas fazem jus ao beneficio. Dois são os requisitos: jornada mínima de 190hs e a ausência de labor para tomadores distintos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito declinado na letra "A" do rol petitório.

2.2. Justiça gratuita.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita a reclamante.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20

e 21/09/2018).

2.3. Honorários Advocatícios

Considerando os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, arbitro os honorários advocatícios em 5% a favor da parte reclamada sobre o valor dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT.

2.4. Litigância de Má-Fé

A autora nada mais fez que exercer seu direito constitucional de ação.

Rejeito.

2.5. Considerações Finais

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste Magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, julgo IMPROCEDENTES, os pedidos formulados por JANAINA SALES DE OLIVEIRA em face de SERVICE CLEAN-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

Defiro a reclamante a justiça gratuita.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região.

Considerando os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, arbitro os honorários advocatícios em 5% a favor da parte reclamada sobre o valor dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Custas de R$196,71, pela reclamante, isenta, calculadas sobre o valor dado à causa de R$9.835,50.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Encerrou-se.

(1)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010374-16.2018.5.03.0138

REQUERENTES	SANTEX COSMETICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
REQUERENTES	SANDRA MARQUES DREWLO
ADVOGADO	CRISTIANE DA CONCEICAO SILVA(OAB: 170385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTEX COSMETICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: HoTrEx 0010374-16.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

REQUERENTES: SANTEX COSMETICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

REQUERENTES: SANDRA MARQUES DREWLO

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SANTEX COSMETICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da DECISAO #ID:7aae146

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010834-03.2018.5.03.0138

AUTOR	AIRTON MARCIO CRUZ
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO COUTO SOARES(OAB: 167341/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43149/MG)
ADVOGADO	CASSIA REGINA COUTO JAIME(OAB: 48867/MG)
ADVOGADO	STANLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 164576/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PAISAGISTICOS LTDA
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA - EPP
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)
RÉU	CGE CURSOS & GESTAO EDUCACIONAL EIRELI - ME
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)
RÉU	INAP LTDA
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INAP LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010834-03.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: AIRTON MARCIO CRUZ

RÉU: INAP LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-INAP LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da DECISAO #ID:178e0ad

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010834-03.2018.5.03.0138

AUTOR	AIRTON MARCIO CRUZ
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO COUTO SOARES(OAB: 167341/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43149/MG)
ADVOGADO	CASSIA REGINA COUTO JAIME(OAB: 48867/MG)
ADVOGADO	STANLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 164576/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PAISAGISTICOS LTDA
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA - EPP
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)
RÉU	CGE CURSOS & GESTAO EDUCACIONAL EIRELI - ME
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)
RÉU	INAP LTDA
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010834-03.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: AIRTON MARCIO CRUZ

RÉU: INAP LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA - EPP

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da DECISAO #ID:178e0ad

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010044-53.2017.5.03.0138

AUTOR	FELICIANO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	UNIDATA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIANO JOSE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010044-53.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: FELICIANO JOSE DA CUNHA

RÉU: UNIDATA AUTOMACAO LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-FELICIANO JOSE DA CUNHA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do despacho #id:cd56ecf

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010044-53.2017.5.03.0138

AUTOR	FELICIANO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	UNIDATA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDATA AUTOMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010044-53.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: FELICIANO JOSE DA CUNHA

RÉU: UNIDATA AUTOMACAO LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-UNIDATA AUTOMACAO LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do despacho #id:cd56ecf

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010860-98.2018.5.03.0138

AUTOR	ELMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
RÉU	NOSSO ESPETINHO ESPETERIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010860-98.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ELMA DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: NOSSO ESPETINHO ESPETERIA LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ELMA DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista ao reclamante pelo prazo legal dos embargos à execução interpostos.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTSum-0001820-34.2014.5.03.0138

AUTOR	ROSANA AUXILIADORA CARLOS TOMAZ
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB: 178033/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	KIPANY COMUNICACOES E SERVICOS LTDA.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)

ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	FC CENTRO DE CONTATOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA AUXILIADORA CARLOS TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0001820-34.2014.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ROSANA AUXILIADORA CARLOS TOMAZ

RÉU: FC CENTRO DE CONTATOS LTDA - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ROSANA AUXILIADORA CARLOS TOMAZ

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista ao reclamante pelo prazo legal dos embargos à execução interpostos.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010350-90.2015.5.03.0138

AUTOR	ANA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
RÉU	JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA
RÉU	VIC SOLU??ES EM SERVI?OS LTDA - EPP
RÉU	COSME DAMIAO PINTO TITONELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010350-90.2015.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

RÉU: VIC SEGURANCA LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ANA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Requeira o reclamante, em 10 dias, o que entender de direito.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº 0000169-35.2012.5.03.0138

RECLAMANTE	Angelica Pereira de Paula
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Tomar ciência do acordo homologado às fls. 468/469, bem como ter vista, por 5 dias, para indicar valores ainda não liberado, citando as fls. ou juntando cópias dos depósitos recursais,indicar veículos para liberação no RENAJUD, se houver.

Notificação

Processo Nº 0000769-56.2012.5.03.0138

Processo Nº 00769/2012-138-03-00.4

RECLAMANTE	Deisilane Goncalves dos Santos
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Tomar ciência do acordo homologado às fls. 415/416, bem como vista, no prazo de 5 dias, para indicar valores ainda não liberados, citando as folhas ou juntando cópias de depósitos recursais, indicar veículos para liberação no RENAJUD, se houver.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011167-86.2017.5.03.0138

AUTOR	ELIANA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	nilo sérgio de menezes ramos rodrigues(OAB: 94074/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011167-86.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (6)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ELIANA APARECIDA PEREIRA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a para comprovar levantamento do alvará de ID.96a9ce0, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº ACum-0010607-13.2018.5.03.0138

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	MED IMAGEM SERVICOS MEDICOS E AUXILIO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI
ADVOGADO	ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 149703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ACum 0010607-13.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

RÉU: MED IMAGEM SERVICOS MEDICOS E AUXILIO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes para manifestação sobre ofício de ID.fc2a2aa, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº ACum-0010607-13.2018.5.03.0138

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	MED IMAGEM SERVICOS MEDICOS E AUXILIO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI
ADVOGADO	ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 149703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MED IMAGEM SERVICOS MEDICOS E AUXILIO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ACum 0010607-13.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

RÉU: MED IMAGEM SERVICOS MEDICOS E AUXILIO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MED IMAGEM SERVICOS MEDICOS E AUXILIO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes para manifestação sobre ofício de ID.fc2a2aa, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000111-27.2015.5.03.0138

AUTOR	JOAO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO DE CARVALHO(OAB: 115293/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0000111-27.2015.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS

RÉU: TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da DECISAO #ID:98bc728

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011478-14.2016.5.03.0138

AUTOR	BIANCA CAROLINE DIAS
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- BIANCA CAROLINE DIAS
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte

SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

BIANCA CAROLINE DIAS, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e TIM CELULAR S.A.. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$36.000,00. Juntou procuração e documentos.

Notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas arguindo preliminares e contestando os pedidos.

Audiência de instrução às fls. 359, quando foram ouvidas as partes, uma testemunha e uma informante.

Foi encerrada a instrução processual às fls. 393.

Razões finais e a tentativa de conciliação foram prejudicadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS.

2.1. ALTERAÇÕES DA CLT COM A LEI 13.467/2017. VIGÊNCIA DESDE 11/11/2017. VALIDADE. RETROAÇÃO.

Reclamação ajuizada no dia 27/09/2016.

Para evitar questionamentos futuros, declaro que as regras introduzidas na CLT com a Lei 13.467/17, não se aplicam ao contrato de trabalho em análise, no tocante àquelas cláusulas contratuais e normas de direito material e/ou de natureza híbrida (material e processual), tendo em vista que a vigência do pacto laboral teve início em data anterior à vigência da referida Lei 13.467/2017 e, por respeito aos 'atos jurídicos perfeitos' de direito material e processual havidos antes de 11/11/2017, por força do artigo 5o, XXXVI da Constituição Federal.

Registro, ainda, que a Lei nova não deve ser aplicada de forma retroativa, conforme prevê o artigo 14 do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária à CLT (artigo 769/CLT), exceto se for em benefício do hipossuficiente (no Direito processual do Trabalho, a parte trabalhadora).

2.2. INÉPCIA

Rejeito esta preliminar arguida porque a petição inicial encontra-se enquadrada nos requisitos previstos nos arts. 840 da CLT e 330, parágrafo único, do CPC. Registro que não existiu quaisquer prejuízos ao réu que produziu regularmente sua defesa.

Os pleitos formulados pela reclamante foram feitos de forma clara e objetiva.

Registro que a ausência de pedido na inicial não é capaz de ensejar o indeferimento da inicial, tendo em vista a simplicidade que rege o processo do trabalho, mormente porque foram expressamente requeridos, na fundamentação.

2.3. CARÊNCIA DE AÇÃO

A primeira reclamada argui a preliminar de carência de ação da reclamante, ao fundamento de inexistência de relação de emprego com a 2ª reclamada.

A questão está ligada de forma umbilical ao próprio mérito, conforme a seguir. Mas, o juízo declara que o reclamante tem legitimidade ad causam por postular direitos trabalhistas em nome próprio e contra as rés; os pedidos formulados são juridicamente possíveis, estando previstos abstratamente no ordenamento jurídico (CLT e leis extravagantes); e, o interesse de agir se mostra evidente.

Estando presentes as condições da ação, ainda que faleçam a reclamante os direitos vindicados, este juízo não tem como lhe negar o direito de ação.

Rejeito.

2.4. RESCISÃO INDIRETA

A reclamante pretende a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "b" e "d", alegando, para tanto, o pagamento de forma incorreta do vale-transporte, acúmulo de função, cobrança abusiva de resultados e constrangimentos perante outros funcionários.

As reclamadas rechaçam as alegações.

Com efeito, para o reconhecimento da rescisão indireta, torna-se imperioso verificar se os descumprimentos das obrigações por parte do empregador, nos moldes do art. 483 da CLT, revestem-se de gravidade bastante a tornar insustentável a continuidade do vínculo empregatício.

No caso dos autos, o contesto probatório não ajuda a obreira.

O alegado acúmulo de função não foi comprovado pela autora, ônus que lhe cabia a teor do art. 818 da CLT.

No tocante ao atraso e falta de pagamento de vale-transporte a 1ª reclamada juntou aos autos documentos denominados "apuração do vale-transporte" (fls. 291/342), os quais não foram impugnados pela reclamante, que, também, não apontou diferenças devidas, pelo que os reputo válidos para comprovar o pagamento do benefício na forma da lei.

Ainda, o depoimento da testemunha obreira corroborou as declarações do preposto da 1ª ré de que na hipótese de pagamento a menor do vale-transporte havia comunicação com o setor responsável, sendo, então, regularizado, não havendo prejuízo para os empregados.

A testemunha arrolada pela autora declarou também que havia atraso no pagamento do vale-transporte, no entanto, tal fato não é capaz de ensejar o rompimento da relação de trabalho, de forma oblíqua, mormente porque não comprovado a recorrência desses atrasos e nas ocasiões em que ocorreram, a falta foi reparada com o pagamento posterior.

Com relação ao alegado rigor excessivo e tratamento constrangedor por parte dos superiores, o que se percebe da prova oral produzida

nos autos é que havia cobrança para o alcance de metas.

No entanto, tal cobrança não configura prática de ilícito pelo empregador. A imposição e cobrança de metas são inerentes a toda e qualquer atividade contemporânea. Até o Judiciário anualmente estabelece e cobra metas.

Não veio aos autos a prova de que a autora sofria tratamento discriminatório.

Relativamente ao constrangimento sofrido perante os demais funcionários, a autora também não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Extrai-se dos autos que a reclamante está insatisfeita com o emprego na reclamada, e, em vez de pedir dispensa, busca valer-se desta especializada para receber seus direitos na integralidade.

Assim, indefiro o pleito de rescisão indireta e os decorrentes (itens 1 a 13).

Não comprovado a ocorrência de assédio moral, improcede também o pedido de indenização de danos morais (item 20).

Da mesma maneira improcede o pedido de pagamento de vale-transporte (item 18), uma vez que não ficou comprovado que os valores fornecidos a tal título eram insuficientes para o deslocamento da autora.

2.5. HORAS EXTRAS

A reclamante alega que trabalhou domingos e feriados sem o devido pagamento, bem como não usufruía o intervalo de 1 hora para descanso e alimentação nem o intervalo previsto no art. 384 da CLT.

A 1ª reclamada juntou aos autos os registros de ponto e demonstrativos de pagamento (fls. 68 e seguintes).

A autora não apresentou impugnação à defesa, deixando, por consequência, de apontar dias laborados em domingos e feriados, ausência do intervalo intrajornada e labor em sobrejornada, ônus que lhe incumbia, a teor do art.818 da CLT.

Além disso, incontroverso nos autos que a autora cumpria jornada e 06hs diárias, portanto não há que se falar em intervalo intrajornada de 01 hora.

Inclusive, com relação ao intervalo para descanso, a reclamante afirmou em depoimento pessoal que fazia "intervalo de 20 min de descanso, 20 min de alimentação e 5 min de pausa particular.", usufruindo, assim, do intervalo legal previsto.

Por fim, não demonstrado o labor em sobrejornada indevido o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Indefiro os pedidos de itens 14, 15 e 16.

2.6. DESLOCAMENTO - PORTARIA

A autora pretende o pagamento de 20 minutos extras diários em razão do deslocamento entre a portaria até a área de trabalho.

A testemunha arrolada pela reclamante declarou um tempo bem inferior ao postulado na petição inicial: "QUE para deslocar da portaria até a PA, o empregado gasta de 4 a 5 min".

Já a testemunha ouvida como informante disse que esse trajeto é feito em no máximo 2 minutos.

Com relação ao tempo para efetuar o login a testemunha ouvida a rogo da autora declarou que era de 6 a 7 minutos, se a pessoa não for "mole", enquanto a informante disse que "um operador não gasta mais do que 3 min".

Assim, com base na prova oral produzida, no princípio da razoabilidade e em observância às regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC) fixo que a autora despendia 05 minutos da entrada até efetuar o login e o mesmo tempo para sair.

Uma vez não superado o limite de 10 minutos, o tempo de deslocamento não deve ser considerado como à disposição do empregador, nos termos da Súmula 429 do TST.

Indefiro.

2.7. FGTS + 40%

O extrato analítico de fls.106 comprova a regularidade dos depósitos do FGTS, e a reclamante não apontou diferença em seu favor.

Indefiro o pedido.

2.8. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Diante do desfecho da lide, fica prejudica a análise do pleito de condenação solidária e/ou subsidiária da 2ª reclamada, por faltas de utilidade do pedido. Indefiro.

2.9. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro. A reclamante apresentou a declaração de pobreza, e, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de necessidade declarada, entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018)".

2.10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefiro nos termos da Súmula 219 do TST e da Súmula 37 deste

Regional, a saber: "POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil. (RA 105/*2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015)".*

2.11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, rejeito as preliminares arguidas, e no mérito julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por BIANCA CAROLINE DIAS em face ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e TIM CELULAR S.A.

Defiro a reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$720,00 pela reclamante, isenta, calculadas sobre o valor dado à causa de R$36.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(3)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010985-66.2018.5.03.0138

AUTOR	MARIA DE FATIMA ANDRADE FREIRE
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA DE FATIMA ANDRADE FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO.

MARIA DE FATIMA ANDRADE FREIRE, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra ITAU UNIBANCO S.A. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$100.500,00. Juntou procuração e documentos.

Notificado, o reclamado apresentou defesa escrita arguindo preliminares, prejudicial de mérito e contestando os pedidos (fls. 584).

A reclamante impugnou defesa e documentos as fls. 1409/1414.

Audiência de instrução às fls. 1421, quando foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Renovada, sem êxito, a tentativa de conciliação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS.

2.1. CARÊNCIA DE AÇÃO

O reclamado argui a preliminar de carência de ação da reclamante, ao argumento de que falta interesse processual à reclamante para pleitear a equiparação salarial.

A questão suscitada nada tem a ver com interesse de agir e estão ligadas de forma umbilical ao próprio mérito, conforme a seguir.

De qualquer forma, declaro que a reclamante tem legitimidade ad causam por postular direitos trabalhistas em nome próprio e contra o réu; os pedidos formulados são juridicamente possíveis, estando previstos abstratamente no ordenamento jurídico (CLT e leis extravagantes); e, o interesse de agir se mostra evidente.

Estando presentes as condições da ação, ainda que faleçam a reclamante os direitos vindicados, este juízo não tem como lhe negar o direito de ação.

Rejeito.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A demanda foi ajuizada no dia 26/11/2018. Acolho a prescrição aduzida pelo réu e declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 26/11/2013, por força do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

2.3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante pede diferenças salariais sob o argumento de que exerceu a mesma função do paradigma Alisson Duarte Sá, porém, percebendo salário inferior.

O reclamado, por sua vez, negou a identidade das atividades exercidas, bem como diferença de produtividade entre a reclamante e paradigma.

Na equiparação salarial, incumbe ao reclamante a prova da prestação de serviços com identidade de funções, enquanto que cabe ao reclamado demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação, conforme disposto no art. 818 da CLT e o entendimento já consagrado na súmula nº 6 do TST.

No caso dos autos, a reclamante se desvencilhou de seu ônus probatório, tendo, a prova oral demonstrado identidade entre as funções, conforme se depreende, inclusive do depoimento da testemunha empresária: "QUE o Sr. Álisson tinha as mesmas atribuições que a depoente enquanto trabalharam na função de gerente-geral comercial de agência, o mesmo ocorrendo em relação à depoente e à reclamante".

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Regina Aparecida Zica, ouvida a rogo da autora: "QUE tanto a reclamante, quanto o paradigma tinham as mesmas funções".

Referida testemunha esclareceu, também, sobre as funções de gerente-geral: "QUE são atribuições do gerente-geral comercial: atendimento de clientes, empréstimos, investimentos; QUE as metas são divididas entre os empregados da agência; QUE as funções do gerente-geral comercial são as mesmas independentemente da agência (...) QUE o banco outorgava procuração para o gerente-geral modelo padrão, independente da agência; QUE o gerente-geral de agência trabalha com os mesmos produtos, independente da agência, o mesmo ocorrendo em relação ao perfil de clientes da agência, inclusive os gerentes-gerais têm as mesmas alçadas (...)"

Além da prova oral ter demonstrado que as atividades relativas ao cargo de gerente-geral independem do porte da agência, registro que a autora e o paradigma laboram juntos na agência Padre Eustáquio desde 01/01/2016, como se percebe pelas fichas financeiras.

Nota-se, também, pelas fichas de registros que a reclamante passou a exercer o cargo de Gerente-Geral no ano de 2012 (fls. 926), mesmo ano que o paradigma assumiu tal cargo (fls. 947), demonstrando, assim, a simultaneidade no exercício das funções. Saliento que o fato de o paradigma ter sido contratado pelo Unibanco e posteriormente transferido para o reclamado não impede a equiparação salarial. Deveria o reclamado, no momento da transferência, ter equiparado o salário dos demais empregados que exerciam as mesmas funções do paradigma.

Ademais, não ficou comprovada a alegação que a diferença salarial decorre de vantagens pessoais.

Acresço, por fim, que a reclamada não apontou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor à equiparação salarial pretendida.

Ante o exposto, defiro a reclamante o pagamento das diferenças salariais, em razão da equiparação com o paradigma Alisson Duarte Sá, mês a mês, excluídas as parcelas de cunho personalíssimo, acrescidas dos reflexos em férias + 1/3, 13º salários, PLR e FGTS. Indefiro os reflexos em RSR, porque já computado no módulo mensal.

Indevidos reflexos em premiações a abonos, pois não comprovada sua base de cálculo ou recebimento da parcela.

As diferenças acima deverão incorporar ao contrato de trabalho, em razão do princípio da irredutibilidade salarial.

2.4. PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - INTEGRAÇÃO

A reclamante pugna pela integração ao salário da parcela recebida sob a denominação PR (participação nos resultados), aduzindo tratar-se de parcela varável a título prêmio, recebida semestralmente, com alicerce no programa AGIR.

O reclamado contesta as alegações sob o argumento de que a PR não tem natureza salarial.

A Circular AG-23, documento anexado à defesa (fls. 1105 e seguintes), estabelece que o Programa AGIR é um instrumento de gestão que estabelece incentivos à produtividade, mediante pagamento de prêmios mensais e semestrais, de acordo com determinados critérios, inclusive quanto a performance individual. Diferentemente da participação nos lucros ou resultados (PLR), a premiação por produtividade, denota o seu caráter contraprestativo, e não de simples partilha de dividendos.

Assim, acolho a pretensão para deferir a integração à remuneração, para todos os efeitos, de todos os pagamentos lançados nos contracheques e/ou fichas financeiras com referência a Participação nos Resultados (PR), com reflexos em RSRs (inclusive feriados), férias +1/3, 13º salários e FGTS.

Indefiro reflexos em PLR pois esta é calculada sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, conforme instrumentos coletivos juntados aos autos.

Indefiro reflexos em demais prêmios, comissões e adicionais visto

que não há comprovação de recebimento ou não demonstrada a base de cálculo da parcela.

2.5. MULTA NORMATIVA

A reclamante deixou de indicar as cláusulas das normas coletivas que teriam sido violadas, ônus que lhe cabia.

Improcede o pedido.

2.6. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro. A reclamante apresentou a declaração de pobreza, e, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de necessidade declarada, entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

2.7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nesse aspecto, em se tratando de regra de direito processual, ainda que de natureza híbrida, aplica-se a Lei 13.467/2017 às ações ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC, o que é o caso da presente reclamação.

Assim, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados.

Deverão ser observados os requisitos previstos no §4º do art. 791-A, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

2.8. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de

liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região, ademais, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.9. RECOLHIMENTOS DO IRRF E DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, (I) rejeito a preliminar de carência de ação; (II) declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 26/11/2013; e, (III) no mérito julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por MARIA DE FATIMA ANDRADE FREIRE em face ITAU UNIBANCO S.A, para condenar o reclamado a pagar à autora as seguintes parcelas: (a) diferenças salariais, em razão da equiparação com o paradigma Alisson Duarte Sá, mês a mês, excluídas as parcelas de cunho personalíssimo, acrescidas dos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, PLR e FGTS; e, (b) integração à remuneração, para todos os efeitos, de todos os pagamentos lançados nos contracheques e/ou fichas financeiras com referência a Participação nos Resultados (PR) com reflexos em RSRs (inclusive feriados), férias +1/3, 13º salários e FGTS.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título.

Juros, atualização monetária, INSS e IR, na forma da legislação vigente e da fundamentação.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas (artigo 832, § 3º da CLT): todas as parcelas deferidas, exceto reflexos em férias indenizadas e FGTS.

Defiro a reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença. E, honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados. Deverão ser observados os requisitos previstos no §4º do art. 791-A, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. Custas de R$2.000,00, pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação R$100.000,00.

Intime-se a União (INSS).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(3)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010179-94.2019.5.03.0138

AUTOR	WILIAM JOSE SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO SILVA(OAB: 38536/MG)
RÉU	MERPAM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERPAM COMERCIAL LTDA
- WILIAM JOSE SALDANHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

WILIAM JOSE SALDANHA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra MERPAM COMERCIAL LTDA. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$ 213.749,00. Juntou procuração e documentos.

Notificado, a reclamado apresentou defesa escrita (fls. 167 e seguintes) contestando os pedidos.

O reclamante impugnou a defesa e documentos as fls. 427 e seguintes.

Audiência de instrução às fls. 435/438.

Prejudicada a última tentativa de conciliação, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Reclamação ajuizada no dia 10/03/2019.

2.1. Inépcia da inicial

De fato, inexiste, na causa de pedir, menção a salário retido e tampouco fundamento para a pretensão de pagamento em dobro de 52 salários.

O próprio reclamante declara que recebia remuneração através da emissão de notas fiscais por trabalho autônomo.

Consequentemente, declaro a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de pagamento em dobro de salários retidos, por ausência da causa de pedir correspondente, extinguindo o feito, nesse particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c 330, I, §1º, I, ambos do CPC.

2.2. Prescrição quinquenal

Declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 10/03/14, diante da data de ajuizamento da petição inicial. Aplicação do artigo 7º, XXIX, da CR/88.

2.3. Relação havida entre as partes

O reclamante alega que, embora tenha prestado serviços para a ré, na função de motorista, entre 03/01/2011 e 24/09/2018, presentes todos os elementos da relação empregatícia, não teve sua CTPS anotada, e tampouco recebeu as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo.

A reclamada admite a prestação de serviços pelo autor, na condição de transportador autônomo.

Registre-se inicialmente, que ao tempo da contratação do autor, sequer existia o artigo 442-B da CLT.

Para a configuração da relação de emprego é necessária a presença dos seguintes "elementos fático-jurídicos": trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade (CLT, art. 3º).

Consequentemente, o empregador dirige, fiscaliza, assalaria e assume os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º).

No Direito Processual do Trabalho, admitida a prestação de serviços, ainda que totalmente dissociados da relação empregatícia como no presente caso, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se de fato de relação de emprego.

A prova oral produzida pela ré não se mostrou suficiente para a comprovação das excludentes do vínculo laboral.

Ao contrário, as declarações das testemunhas ouvidas a rogo da ré revelaram a inexistência da autonomia defendida na defesa, senão vejamos.

As três primeiras testemunhas ouvidas (todas da ré) confirmaram que a rota seguida pelo reclamante era determinada pela reclamada.

Os depoentes declaram ainda que os motoristas, inclusive o reclamante, tinham que retornar à sede da ré, depois de realizar as entregas, o que foi também confirmado pela única testemunha do autor, que afirmou que o reclamante só era liberado para ir embora, após a entrega das notas fiscais, ao final do expediente.

A prova testemunhal produzida pela ré foi uníssona ainda quanto a inexistência de flexibilidade de horários, já que comprovaram que os serviços eram prestados durante o horário comercial. Nesse ponto, a terceira testemunha indicada pela reclamada declarou que o horário para pegar a carga, na ré, era às 07h30.

A segunda testemunha da ré comprovou ainda que os motoristas recebiam telefonemas da ré, perguntando sobre a realização das entregas e confirmou que a reclamada fornecia ajudante, remunerado por ela, para acompanhar o reclamante nas entregas, o que foi confirmado pelos demais depoentes.

Por fim, a terceira testemunha da ré declarou que o reclamante nunca se fez substituir por outra pessoa.

O que se extrai da prova oral ressaltada acima, é que fica clara a existência da pessoalidade, não eventualidade e subordinação, características de típica relação de emprego, não gozando o autor da autonomia alegada pela ré, que assumiu, inclusive, o risco da atividade, já que fornecia ajudante ao autor, diferentemente do alegado na peça de defesa.

Assim, fica afastada de vez a tese relativa baseada na prestação de serviço autônoma, aduzida em contestação, devendo prevalecer a realidade dos fatos, revelada pela prova oral produzida, inclusive pela reclamada.

Não demonstrada a intenção do reclamante em se desligar da ré e, considerando o princípio da continuidade da prestação de serviço, reputa-se verdadeira a alegação de que o autor fora dispensado imotivadamente em 24/09/2018.

Com base na prova testemunhal, procede o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, no período de 03/01/11 a 24/09/2018, conforme requerido, na função de motorista, com remuneração de R$2.000,00.

Em consequência, condeno a reclamada a pagar, em favor do autor, as seguintes parcelas, referentes ao período reconhecido: (1) aviso prévio indenizado de 30 dias, nos termos do pedido; (2) 13º salários integrais de 2014, 2015, 2016 e 2017; (3) 9/12 de 13º salário de 2018; (4) férias em dobro + 1/3 dos períodos 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017; (5) férias integrais + 1/3 do período 2017/2018; (6) 9/12 de férias proporcionais + 1/3; (7) FGTS e multa de 40% proporcionais ao tempo reconhecido; (8) multa do art. 477 da CLT; tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a remuneração mensal acima reconhecida.

A reclamada anotará a CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 03/01/2011 e saída em 24/09/2018, na função de motorista e remuneração de R$2.000,00, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado da presente ação, mediante intimação específica, após a juntada aos autos da CTPS pelo autor, a qual será intimada para tanto, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) ao dia, em favor do autor, até o efetivo cumprimento da obrigação, ou se o autor peticionar a anotação pela Secretaria do juízo.

A reclamada fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de registrar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC c/c

o artigo 769 /CLT.

Condeno a reclamada, ainda, a entregar à autora as guias TRCT e CD/SD no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva ao benefício.

Desnecessária a emissão do TRCT no código 01 em razão da indenização substitutiva dos recolhimentos fundiários acima deferida.

2.4. Jornada de trabalho

O reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta, das 07h30 às 17h30, com 30 minutos de intervalo, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento das horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, além da hora intervalar.

A reclamada nega os fatos alegados.

Reconhecido o vínculo empregatício, tem direito o reclamante a receber como extras as horas excedentes do máximo legal, bem como as horas supostamente suprimidas do intervalo intrajornada. Ausentes os controles de jornada do autor, prova que incumbia à reclamada (Súmula 338 do TST), presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial, inclusive com relação ao intervalo intrajornada, observados os limites extraídos do depoimento pessoal e da prova testemunhal produzida pelo reclamante.

Nesses termos, fixo a jornada de trabalho do reclamante, como sendo, de segunda a sexta (em apenas 16 dias do mês), das 07h30 às 17h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Em consequência condeno as reclamadas a pagarem ao autor as seguintes parcelas:

(1) horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, apurada semana a semana, adotando-se a mais favorável;

(2) 1 hora extra por dia de efetivo serviço a título de intervalo intrajornada;

(3) reflexos das horas extras em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Na liquidação serão observados: a Súmula 264 do TST, a OJ nº 394 a SDI-I do TST, o divisor 220, adicional legal ou convencional o que for maior, a jornada acima fixada, as ausências comprovadas nos autos.

2.5. Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: *"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

2.6. Honorários de sucumbência

Considerando os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor de liquidação da sentença, como honorários advocatícios para a parte autora. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT.

2.7. Juros de Mora e Correção Monetária

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017".

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região, ademais, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.8. Recolhimentos do IRRF e das cotas previdenciárias

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição

previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.9. Considerações finais

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por WILIAM JOSE SALDANHA DA SILVA, em face de MERPAM COMERCIAL LTDA, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a remuneração mensal abaixo reconhecida para: **(A)** extinguir o feito, com relação ao pedido de salários retidos em dobro, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c 330, I, §1º, I, ambos do CPC; **(B)** declarar a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 10/03/14, diante da data de ajuizamento da petição inicial; **(C)** reconhecer a relação de emprego havida entre o reclamante e a reclamada, no período de 03/01/11 a 24/09/2018, conforme requerido, na função de motorista, com remuneração de R$2.000,00; **(D)** condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: (1) aviso prévio indenizado de 30 dias, nos termos do pedido; (2) 13º salários integrais de 2014, 2015, 2016 e 2017; (3) 9/12 de 13º salário de 2018; (4) férias em dobro + 1/3 dos períodos 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017; (5) férias integrais + 1/3 do período 2017/2018; (6) 9/12 de férias proporcionais + 1/3; (7) FGTS e multa de 40% proporcionais ao tempo reconhecido; (8) multa do art. 477, parágrafo 8o da CLT; (9) horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, apurada semana a semana, adotando-se a mais favorável; (10) 1 hora extra por dia de efetivo serviço a título de intervalo intrajornada; (11) reflexos das horas extras em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a remuneração mensal reconhecida.

A reclamada anotará a CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 03/01/2011 e saída em 24/09/2018, na função de motorista e remuneração de R$2.000,00, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado da presente ação, mediante intimação específica, após a juntada aos autos da CTPS pelo autor, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) ao dia, em favor do autor, até o efetivo cumprimento da obrigação, ou se o autor peticionar a anotação pela Secretaria do juízo.

A reclamada fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de registrar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

Condeno a reclamada, ainda, a entregar à autora as guias TRCT e CD/SD no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva ao benefício.

Na liquidação serão observados: a Súmula 264 do TST, a OJ nº 394 a SDI-I do TST, o divisor 220, adicional legal ou convencional o que for maior, a jornada acima fixada, as ausências comprovadas nos autos.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** pela TR até 24/3/2015, e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas, na forma do artigo 832, § 3º da CLT: gratificação natalina; horas extras e reflexos em RSR e 13º salários. As demais parcelas são indenizatórias.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, como honorários advocatícios para a parte autora. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo

791-A, § 4º da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região.

Custas de R$2.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$100.000,00.

Intime-se a da União (INSS).

Intimem-se as partes, via DEJT.

Encerrou-se.

(2)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010366-39.2018.5.03.0138

AUTOR	MARLENE ROCHA CASANOVA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	IMUNO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIANO MOURA(OAB: 174561/MG)
ADVOGADO	LARA LOBATO(OAB: 75434/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA FUNDEP
TERCEIRO INTERESSADO	FUNARBE - FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES
TERCEIRO INTERESSADO	UFMG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- IMUNO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010085-54.2016.5.03.0138

AUTOR	LUCIENE APARECIDA FARIA GUALBERTO
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TESTEMUNHA	PATRICILENE ELAINE DE FARIA
TESTEMUNHA	ROSANGELA RIBEIRO AMANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE APARECIDA FARIA GUALBERTO
- TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes para manifestação sobre esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011686-61.2017.5.03.0138

AUTOR	GISELLE FREIRE DE MEDEIROS
ADVOGADO	PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)
ADVOGADO	NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHAVES BRANDAO GUIMARAES(OAB: 122257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE FREIRE DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o procurador da reclamante para atualizar o endereço da sua cliente e comunicar-lhe o inteiro teor do despacho de ID.60e4876, em razão da devolução da correspondência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010188-56.2019.5.03.0138

AUTOR	ANDERSON CLAYTON DA CRUZ
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- ANDERSON CLAYTON DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

ANDERSON CLAYTON DA CRUZ, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$115.000,00. Juntou procuração e documentos.

Notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls.47/71), arguindo prejudicial de mérito e contestando os pedidos.

O reclamante impugnou a defesa e documentos às fls. 456/465.

Na audiência de instrução às fls.496 foi ouvido o reclamante e uma testemunha.

Conciliações tentadas, sem êxito.

Razões finais orais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS.

2.1. PRESCRIÇÃO

Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 12/03/2019, acolho o pedido da reclamada e declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 12/03/2014, conforme o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

2.2. MINUTOS RESIDUAIS - PLANTÕES - INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante alega que, embora contratado para trabalhar em jornada 12x36, era obrigado a chegar 30 minutos antes do horário contratual e finalizava a jornada 50 minutos após o horário registrado.

Afirma, ainda, que laborou, no período de novembro de 2015 a junho de 2016, nos dias de folga, sem o devido registro de ponto, sendo que nesse período não era respeitado, também, o intervalo interjornada.

A reclamada nega as alegações aduzindo que toda a jornada laborada esta consignada nos cartões de ponto.

O reclamante impugnou os cartões de ponto juntados somente quanto aos minutos residuais e plantões não registrados, pelo que reconheço a validade dos registros de ponto, exceto quanto aos minutos residuais e plantões em dias de folga.

Destaco que não se aplicam ao contrato de trabalho do autor, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17, relacionadas ao direito material, uma vez que o pacto se encerrou antes mesmo do início da vigência do novo dispositivo.

A prova oral produzida comprovou as alegações iniciais de que havia labor antes e após os horários registrados nos cartões de ponto: "QUE, para trabalhar, é necessário chegar 30 min antes para trocar de roupa, caminhar até o posto de trabalho, fazer uma varredura do setor, verificar veículos e armamento e, somente então, é que poderiam assumir plantão; QUE, para sair, tinha de fazer outro procedimento, o que demandava em torno de 50 a 60 min, pois tinham que fazer relatório, coleta de dados, comunicar o supervisor sobre alteração de setor, enviando relatório por e-mail, e, ainda, tinham de voltar até o vestiário para trocar de roupa; QUE a coleta de dados ocorre quando o sinistro acontece; QUE, para sair do setor, o depoente tem que fazer o relatório com os dados que foram coletados no momento do sinistro; QUE cada vigilante tinha de fazer os relatórios dos sinistros ocorridos no seu setor de trabalho; QUE a mesma rotina de trabalho acima acontecia com o depoente e o reclamante."

A única testemunha ouvida também declarou sobre os plantões em

dias de folga sem o devido registro: "QUE o reclamante trabalhou com frequência no setor em Brumadinho conhecido como Souza Noschese; QUE o reclamante cumpriu alguns plantões lá; QUE tais plantões ocorriam fora da escala normal de trabalho; QUE não era feito registro de ponto quando trabalhavam nos plantões em Souza Noschese; QUE, quando ia trabalhar em Souza Noschese, o depoente tinha de deslocar até o Barreiro, onde seria transportado pelo supervisor da reclamada até o local de trabalho; QUE o depoente tinha de chegar até 17 h no Barreiro, para poder ser transportado até Souza Noschese e pegar o plantão até 19 h; QUE o depoente era transportado de volta pelo supervisor que chegava em Souza Noschese por volta das 7 h e retornava para o Barreiro por volta das 7h50min; QUE, quando o depoente chegava na unidade da reclamada no Barreiro, é que chegava no vestiário para trocar de roupa e ir embora".

Assim, considerando as alegações iniciais e a prova dos autos, fixo que o reclamante permanecia à disposição da ré, por 30 minutos anteriores ao registro de entrada e 50 minutos depois da marcação de saída, nos dias relativos à jornada 12x36, consignados nos cartões de ponto.

Fixo, também, que no período de novembro de 2015 a junho de 2016, nos dias de folga, o autor laborou das 17h30min às 7h50min, sem intervalo intrajornada.

Dessa maneira, condeno a reclamada a pagar ao reclamante:

a) 1h20min extras por dia de efetivo conforme os carões de ponto (30minutos antecedentes e 50 minutos posteriores), a título de minutos residuais - e na falta dos controles será considerado o mês trabalhado conforme informado na petição inicial;

b) horas extras decorrentes dos plantões realizados em dias de folga no período de novembro de 2015 a junho de 2016;

c) horas pela supressão do intervalo interjornadano período de novembro de 2015 a junho de 2016;

d) reflexos das parcelas deferidas nos itens acima em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e de todos em FGTS +40%.

Saliente-se, ademais, que, nos termos da OJ 355 da SDI-I do TST, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Observe-se em sede de liquidação: os minutos residuais e plantões em dias de folga fixados; os cartões de ponto juntados aos autos; a súmula 264 do TST; o divisor 220 (ver tópico 2.5); o adicional convencional ou legal, o que for mais benéfico; a OJ 394 da SDI-I do TST.

2.3. INTERVALO INTRAJORNADA

O autor sustenta que não usufruía integralmente o intervalo intrajornada.

A reclamada argumenta que não obstante o reclamante fazer 1 hora de intervalo para refeição e descanso, sempre foram quitadas horas extras a título de intervalo intrajornada.

Os recibos de pagamento revelaram a quitação esporádica de horas extras em razão de sua supressão, no entanto, as provas dos autos demonstraram satisfatoriamente que o intervalo era habitualmente suprimido.

Compulsando os registros de jornada nota-se que o horário do intervalo era marcado com hora extra, o que evidencia a tese da inicial de ausência de gozo do intervalo intrajornada.

A prova oral também confirmou que não havia a fruição integral do intervalo: "QUE fazia refeição no próprio setor de trabalho, utilizando de 10 a 15 min para tal fim."

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de 1 hora extra, por dia de efetivo trabalho, em razão da supressão do intervalo intrajornada (Súmula 27 do Regional), com reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e de todos em FGTS +40%.

Para fins de liquidação deverão ser observados os parâmetros definidos no item anterior.

Autorizo a dedução de valores quitados a idêntico título devidamente comprovados nos autos até o encerramento da instrução processual.

2.4. REUNIÕES/TREINAMENTOS

O autor aduz que três vezes ao mês era obrigado a participar de reuniões em dias de folga com duração de 6 horas cada.

A ré rechaça as alegações e sustenta que a participação nas reuniões/treinamentos era facultativa e contesta a frequência alegada na inicial.

O depoimento da única testemunha ouvida nos autos comprovou a tese autoral: "QUE o depoente participava de reuniões em média umas três vezes no mês; QUE as reuniões tinham duração de 6 h cada uma; QUE as reuniões aconteciam nos dias de folga do depoente; QUE não era registrado ponto de tais reuniões."

Dessa maneira, fixo que o reclamante participou de 3 reuniões mensais, de 6 horas de duração (de 08hs às 13hs), durante todo o pacto laboral.

Defiro o pedido de pagamento das horas extras em razão das reuniões, com reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e de todos em FGTS +40%, observados os parâmetros estabelecidos no tópico 2.2.

2.5. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESCALA 12X36

O reclamante pretende a descaracterização da jornada especial 12x36 em razão da prestação habitual de horas extras.

Conforme exposto nos tópicos anteriores ficou comprovado o sobrelabor de forma habitual, o que é suficiente para desconfigurar o regime de labor 12x36.

Ante o exposto, declaro a nulidade da jornada 12x36 durante o período imprescrito, devendo, assim, ser observada a jornada de 8 horas diárias e 44hs semanais.

Assim, defiro ao reclamante o pagamento de horas extras acima da 8ª hora diária até a 12ª horas diárias, com reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e de todos em FGTS +40%, observados os parâmetros estabelecidos no tópico 2.2.

As horas excedentes à 12ª já foram deferidas nos itens anteriores.

Acrescento que aqui não se trata da hipótese de aplicação da súmula 85 do TST, mas sim de desconfiguração de jornada, não havendo que se falar em apenas no pagamento do adicional de horas extras.

2.6. DOMINGOS E FERIADOS

O autor aduz que laborou diversos domingos e feriados, pugnando pelo pagamento em dobro desses dias.

A reclamada alega que os feriados trabalhados foram devidamente quitados.

Na impugnação, o reclamante apontou um feriado trabalhado sem a quitação.

Na jornada especial 12x36 as folgas normais não servem para compensar o trabalho nos dias santos e feriados, exatamente porque, ao contrário do domingo, tais folgas são verificadas apenas em ocasiões especiais, visando, tão somente à compensação da jornada mais extenuante a que se submete o empregado sob tal condição. Inteligência da Súmula 444 do TST.

Dessa maneira, condeno a reclamada a pagar ao reclamante os feriados laborados em dobro, como se apurar na liquidação de sentença.

Indefiro reflexos ante a ausência de habitualidade.

São considerados feriados, aqueles assim definidos por lei municipal, estadual e federal, no âmbito da prestação de serviço do obreiro e nas normas coletivas juntadas aos autos.

Autorizo, desde já, a dedução de feriados quitados com o adicional de 100%, conforme comprovado nas fichas financeiras anexadas aos autos.

No tocante ao dia da categoria, em sede de impugnação o autor não apontou labor uma única vez sequer no dia do vigilante, ônus que lhe competia a teor do disposto no artigo 818 da CLT.

Indevido o pagamento de domingos trabalhados em dobro uma vez que, mesmo desconfigurada a jornada 12x36, deve-se preservar os repousos semanais fruídos, e no caso dos autos esse repouso foi devidamente observado.

Impede consignar que relativamente aos domingos, inexiste na legislação vigente norma que impeça o labor aos domingos ou que determine que o RSR recaia obrigatoriamente no domingo. Some-se a isso que em escala 12x36, em uma semana o autor laborava aos domingos na outra não.

2.7. ADICIONAL NOTURNO. HORA FICTA. HORAS EM PRORROGAÇÃO.

A CCT da categoria estabelece na cláusula 12ª a hora noturna como sendo de 60 minutos e a jornada noturna como sendo aquela compreendida entre 22hs de um dia às 05hs de outro dia, e em contrapartida estipula o adicional de 40%, o dobro do adicional legal.

A norma coletiva ainda é expressa ao prever que o adicional noturno será devido apenas de 22hs as 05hs, mesmo que a jornada se estenda após as 05hs.

Além disso, as fichas financeiras comprovam o regular pagamento do adicional noturno, não tendo o autor, em sede de impugnação, apontado qualquer diferença em seu favor, ônus que lhe competia a teor do disposto no artigo 818 da CLT.

Indefiro os pleitos de itens "f" e "g" da inicial.

2.8. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO

O autor aduz que quando laborou nos dias destinados a folga não recebeu o vale-transporte e vale-refeição, bem como não recebeu vale-transporte nos dias de reunião/treinamento.

A reclamada rechaça as alegações e afirma que o reclamante não laborava em plantões extraordinários.

Conforme jornada fixada no tópico 2.2, o autor fez dobra de plantão em dias de folga no período de novembro de 2015 a junho de 2016.

A prova oral comprovou que nas reuniões não era fornecido vale-transporte: "QUE a reclamada não fornecia vale-transporte e nem tíquete-refeição nos dias das reuniões."

Assim, devido o pagamento de vale-alimentação no labor em dia de folga, no período de novembro de 2015 a junho de 2016, conforme fixado no item 2.2 da fundamentação dessa decisão.

Quanto ao vale-transporte é devido o pagamento nos plantões realizados nos dias de folga e nas reuniões (3 vezes ao mês), observando e as linhas e quantidades utilizadas de vale-transporte na declaração assinada pelo autor às fls. 246.

2.9. MULTA NORMATIVA

Tendo em vista que as cláusulas penais dos instrumentos normativos aplicáveis preveem o pagamento de multa por descumprimento de preceito legal, defiro ao reclamante o pagamento de 4 multas, por CCT, em razão da supressão do intervalo, do pagamento incorreto de horas extras, pagamento incorreto dos tíquete-alimentação e vale-alimentação, nos exatos termos dos instrumentos juntados aos autos.

2.10. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro. O reclamante apresentou a declaração de pobreza, pelo que entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º, da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do Eg. TRT da 3ª Região: *"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018".*

2.11. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nesse aspecto, em se tratando de regra de direito processual, ainda que de natureza híbrida, aplica-se a Lei 13.467/2017 às ações ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC, o que é o caso da presente reclamação.

Assim, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados.

2.12. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para

a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.13. RECOLHIMENTOS DO IRRF E DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos: (I) declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 12/03/2014; e, (II) no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos formulados por ANDERSON CLAYTON DA CRUZ em face de ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: (a) 1h20min extras por dia de efetivo conforme os carões de ponto (30minutos antecedentes e 50 minutos posteriores), a título de minutos residuais - e na falta dos controles será considerado o mês trabalhado conforme informado na petição inicial; (b) horas extras decorrentes dos plantões realizados em dias de folga no período de novembro de 2015 a junho de 2016; (c) horas pela supressão do intervalo interjornadano período de novembro de 2015 a junho de 2016; (d) 1 hora extra, por

dia de efetivo trabalho, em razão da supressão do intervalo intrajornada (Súmula 27 do Regional); (e) (e) horas extras em razão das reuniões; (f) horas extras acima da 8ª hora diária até a 12ª horas diárias; (g) reflexos das horas extras acima deferidas em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e de todos em FGTS +40%; (h) feriados laborados em dobro; (i) vale-alimentação no labor em dia de folga, no período de novembro de 2015 a junho de 2016; (j) vale-transporte nos plantões em dia de folga e nas reuniões (3 vezes ao mês); e, (k) pagamento de 4 multas normativas, por CCT.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas pela TR até 24/3/2015, e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional.

Possuem natureza salarial as parcelas deferidas exceto, multa normativa, reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40%.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita.

Tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados.

Custas de R$1.600,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor dado à causa de R$80.000,00.

Intime-se a União (INSS).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(3)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010509-91.2019.5.03.0138

AUTOR	HEBERT COUTO DE ANDRADE
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	GCA FESTAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT COUTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para audiência Una (rito sumaríssimo), fica o presente feito incluído na pauta do dia **18/07/2019,** às **9h20min**.

Intime-se o reclamante por sua procuradora, que deverá cientificar sua constituinte para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento e, ainda, do pagamento de custas, em caso de ausência injustificada, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamada, via postal, para comparecimento, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010498-62.2019.5.03.0138

AUTOR	PRISCILA ELIAS DIAS
ADVOGADO	FABIANA BATISTA DIAS(OAB: 116947/MG)
ADVOGADO	FABRÍCIO FERNANDES BORGES(OAB: 109502/MG)
RÉU	TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA ELIAS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para audiência inicial, fica o presente feito incluído na pauta do dia **23/07/2019,** às**8h50min**.

Intime-se a reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar sua constituinte para comparecimento pessoal,sob pena de arquivamento e, ainda, do pagamento de custas, em caso de ausência injustificada, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamada, via postal, para comparecimento, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011019-12.2016.5.03.0138

AUTOR	SARA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
- SARA NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. RELATÓRIO

SARA NUNES DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e CLARO S/A. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$38.172,79. Juntou procuração e documentos.

Aditamento da inicial às fls. 78/79.

Notificadas, as reclamadas apresentaram defesa escrita arguindo preliminares, prejudicial de mérito e contestando os pedidos (fls. 40/43, 89/143 e 202/205).

A reclamante impugnou defesas e documentos às fls. 224/241.

Laudo pericial de insalubridade às fls. 258/269.

Laudo pericial médico às fls.288/294, e esclarecimentos às fls.304.

Audiência de instrução às fls. 315, quando foram ouvidas a reclamante, o preposto da 1ª reclamada e quatro testemunhas. Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Renovada, sem êxito, a tentativa de conciliação

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ALTERAÇÕES DA CLT COM A LEI 13.467/2017. VIGÊNCIA DESDE 11/11/2017. VALIDADE. RETROAÇÃO

Reclamação ajuizada no dia 07/07/2016. A reclamante foi admitida em 09/06/2015, tendo seu contrato de trabalho extinto em 20/04/2016.

Para evitar questionamentos futuros, declaro que as regras introduzidas na CLT com a Lei 13.467/17, não se aplicam ao contrato de trabalho em análise, no tocante àquelas cláusulas contratuais e normas de direito material e/ou de natureza híbrida (material e processual), tendo em vista que a vigência do pacto laboral teve início em data anterior à vigência da referida Lei 13.467/2017 e, por respeito aos 'atos jurídicos perfeitos' de direito material e processual havidos antes de 11/11/2017, por força do artigo 5o, XXXVI da Constituição da República.

Registro, ainda, que a Lei nova não deve ser aplicada de forma retroativa, conforme prevê o artigo 14 do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária à CLT (artigo 769/CLT), exceto se for em benefício do hipossuficiente (no Direito processual do Trabalho, a parte trabalhadora).

2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, basta que o reclamante afirme ser credor dos réus para se afigurar a legitimidade destas para a causa (Teoria da Asserção).

A análise que ora se faz é abstrata haja vista que a relação jurídica de direito processual independe da relação jurídica de direito material.

As questões apontadas pelas reclamadas podem até conduzir à improcedência dos pedidos, mas não são suficientes para que se conclua pela exclusão da lide.

A questão da relação jurídica havida entre as rés e a autora

demanda exame de mérito e com ele será apreciada.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2.3. SOBRESTAMENTO DO FEITO

Não há que se cogitar do sobrestamento do feito, ao passo que a decisão proferida pelo E. STF, em 30/08/2018, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral reconhecida, superou a questão.

2.4. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO

A reclamante alega que a sua contratação pela 1ª reclamada para prestar serviços à 2ª foi fraudulenta, eis que se ativou em atividade-fim desta, pelo que deve ser declarada a nulidade daquela contratação, com reconhecimento do vínculo diretamente com a Telemar Norte Leste S/A.

As reclamadas, em suma, negam a existência dos elementos do vínculo empregatício com a segunda ré, além de afirmarem que os serviços prestados não se amoldam à atividade-fim da tomadora.

Analisando os autos, verifica-se que ficou incontroverso que a reclamante foi admitida pela primeira ré, na função de "despachante", tendo prestado serviços exclusivamente para a segunda reclamada, entre 09/06/2015 a 20/04/2016.

O contrato de trabalho da reclamante se deu, portanto, sob égide do entendimento consolidado na Súmula n. 331 do TST, segundo a qual bastava o desempenho de função diretamente ligada à atividade-fim da tomadora de serviços, para que a terceirização fosse considerada ilícita.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 958252, com repercussão geral reconhecida (Tese 725), fixou a seguinte tese, de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, à qual me curvo por uma questão de disciplina judiciária, acerca da terceirização de serviços:

"É lícita a terceirização ou qualquer forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Na mesma data, no mesmo sentido, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 324, firmou-se a seguinte tese jurídica:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.21/21993".

Tal entendimento também constou da decisão do Plenário do STF no julgamento, realizado em 11/10/2018, do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791.932, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos:

"3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO;

4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.".

Diante dos julgados acima, constata-se que a Corte Suprema entendeu ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade desenvolvida pela empresa, afastando-se a distinção entre atividade -fim e meio. Em outras palavras, segundo o entendimento do STF, não há mais como se reconhecer o vínculo direto - entre o empregado da empresa contratada (prestadora dos serviços) e o contratante (empresa tomadora dos serviços) - em razão tão somente da terceirização da atividade-fim.

As decisões proferidas pelo STF afastaram, portanto, o critério objetivo adotado na Súmula 331 do TST, estando superada a discussão acerca da contratação de terceiros para prestação de serviços, independentemente se inseridos na atividade principal ou secundária do contratante, não sendo possível o reconhecimento automático do vínculo de emprego com a tomadora, ao fundamento de que foram terceirizados serviços inseridos na sua atividade-fim.

Outrossim, o entendimento contido na Súmula 49 do TRT da 3ª Região foi superado por decisão vinculante do STF (art. 10, §3º, da Lei n. 9.882/99 e aplicação analógica do parágrafo único do art. 949 do CPC), que impõe a observância obrigatória.

Não obstante a discussão sobre a atuação do reclamante em atividade-fim, meio, inerente, assessória ou complementar do tomador de serviços - aqui é irrelevante -, faz-se necessário examinar a realidade fática trazida aos autos acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, verificando se está presente o

requisito da subordinação em relação ao tomador de serviços, em ofensa aos art. 2º, 3º e 9º da CLT.

No caso dos autos, restou incontroverso que a reclamante trabalhava no prédio da 1ª reclamada e estava subordinada a empregado da 1ª reclamada, conforme apontou a prova oral.

Note-se, portanto, que não foi comprovada a subordinação direta da obreira aos prepostos da tomadora (2º ré), de modo a configurar a subordinação clássica (e não meramente estrutural) que pudesse respaldar a pretensão de vínculo direto com a tomadora, nos termos do art. 3º da CLT. Essa seria uma situação fática que atrairia a aplicação do *distinguishing* quanto à tese fixada no julgamento proferido pelo STF, no *Leading Case* RE nº 958.252 (tema 725 da repercussão geral).

Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de ilicitude da terceirização e, consequentemente todos os pedidos decorrentes o mesmo, inclusive no que se refere à aplicação dos direitos previstos para a categoria dos empregados da segunda ré ou com base nos instrumentos coletivos firmados com esta.

Não há que se cogitar ainda da isonomia pretendida na inicial, uma vez que não há provas nos autos do fato constitutivo do direito da autora, quanto à existência de empregados da segunda reclamada que desempenhassem as mesmas funções que a reclamante.

Assim, diante da falta de provas de que a reclamante exercia as mesmas funções que empregados da tomadora, recebendo diferente salário, não há que se falar em discriminação e violação do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput* e art. 7º, XXX, XXXI, da CF 88), fincando igualmente indeferido o pedido.

Igualmente improcedente o pleito de retificação da CTPS da obreira para o cargo de operadora de telemarketing, eis que a prova oral, notadamente a testemunha ouvida a rogo da autora afirmou que acompanhava a execução do serviço pelos técnicos da 1ª reclamada pelo computador, que recebia ligação de técnicos quando eles precisavam, que atuavam tanto no computador quanto no telefone, e que faziam relatórios de pendências.

Registre-se que o expert que realizou a perícia de insalubridade, ouviu da própria reclamante (item4.1 do laudo, fls.260) a realização de diversas atividades diferentes daquela típica dos operadores de telemarketing.

Assim, não veio aos autos prova de que a autora se ativasse em serviço de telemarketing atendendo clientes da reclamada solucionando problemas ou mesmo ofertando produtos das reclamadas.

2.5. HORAS EXTRAS

A reclamante afirma que cumpria jornada de segunda a sábado das 07 h às 20hs e em um domingo por mês das 07 h às 17hs, e laborando em todos os feriados, não tendo recebido corretamente pela sobrejornada. Pede o pagamento integral da sobrejornada laborada após a 6ª diária e pelos domingos e feriados laborados em dobro.

A 1ª reclamada rechaça as alegações e sustenta que a jornada trabalhada foi devidamente registrada nos controles de frequência e os intervalos intrajornada sempre foram gozados da forma devida. Aduz que a reclamante estava sujeita a jornada diária de 8 horas e 44 horas semanais.

Por fim, sustenta que quando houve labor em dias de feriados esses foram quitados corretamente.

Registre-se inicialmente que a autora foi contratada para uma jornada de 8 horas diárias. Como acima reconhecido, a autora não era operadora de telemarketing, razão pela qual não há que se cogitar da jornada de 6 horas diárias, sendo imprestável a amostragem realizada pela obreira em sede de impugnação, eis que considerou a jornada diária de 6hs.

Anexados os cartões de ponto da reclamante (fls. 47 e seguintes), não veio aos autos prova que pudesse elidir a veracidade dos mesmos. A segunda testemunha da autora laborou somente dois meses na 1ª reclamada. Por sua vez, a 1ª testemunha da reclamante chegava após o horário da reclamante, não tendo portanto, condição de asseverar o real horário de chegada da reclamante, e relativamente ao horário de saída tem-se que a prova oral foi dividida.

Some-se a isso que os controles de jornada não são britânicos, encontram-se assinados pela obreira, e a amostragem feita em sede de impugnação foi realizada em cima dos controles de jornada.

Válidos os cartões de ponto, a reclamante, em sede de impugnação, apontou, por amostragem, a extrapolação da jornada de 6 horas diárias. Contudo, conforme acima reconhecido, a autora foi contratada para uma jornada diária de 8 horas que acrescida do intervalo de 1 h, perfaz o total diário de 9 horas.

Analisando a amostragem da autora às fls. 229/238, constata-se que nos dias em que a jornada acrescida do intervalo de 1 h, ultrapassou 9hs, havia a devida compensação na mesma semana, ou o pagamento da jornada extraordinária.

A título de amostragem, temos o mês de outubro de 2015 (fls.238), onde a reclamante em diversos dias laborou além da 8ª diária. Contudo, o demonstrativo de pagamento de fls.45, aponta o regular pagamento de horas extras a 50% e 100%.

Registre-se que na amostragem de fls.238 da autora, relativamente ao mês de outubro de 2015, a autora considera a hora intervalar como extraordinária, com o que não se pode concordar. Cite-se como exemplo o dia 13/10/2015, onde a autora iniciou a jornada às 8hs, parou as 11h34min, reiniciou às 12:30 e encerrou às

17h17min. Tem-se que a autora efetivamente laborou 8h21min, tendo a autora em sua amostragem considerado 9h35min.

No que diz respeito ao labor aos domingos, inexiste no ordenamento jurídico nacional norma impeditiva de labor aos domingos. Competia a autora a teor do disposto no artigo 818 da CLT, apontar uma única semana de labor por 7 dias consecutivos, ônus do qual não se desincumbiu. Na semana de 31/08/15 a 06/09/15, a autora laborou por 7 dias consecutivos, contudo, o demonstrativo de setembro de 2015 aponta o pagamento de horas extras a 100%.

A prova oral confirmou o labor aos domingos, inclusive na residência, contudo, os demonstrativos de pagamento apontam o regular pagamento de horas extras a 100%, assim como os controles de jornada apontam o labor em cinco dias da semana, onde se constata a compensação de eventual labor em dia de RSR. Some-se a isso que a autora em depoimento pessoal, confessa o recebimento pelos domingos e feriados laborados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de letras "h", "i" e "j", da inicial.

2.6. Adicional de Insalubridade

A prova pericial, concluiu às fls. 269, que a autora não laborou exposta em condições ensejadoras de insalubridade.

A autora foi intimada do laudo, apresentou sua impugnação, mas não trouxe quaisquer elementos novos para desconstituir a conclusão pericial.

O julgador não está adstrito à conclusão adotada pelo Perito do Juízo, conforme artigo 479 do Código de Processo Civil. Entretanto, para que a rechace mister que sejam apresentados outros elementos capazes de formar o seu convencimento, o que não se verificou nos presentes autos.

Assim, acolho na íntegra a conclusão pericial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito declinado na letra "e" do rol petitório.

2.7. Acidente do Trabalho-Estabilidade

No aditamento a petição inicial, às fls. 78/79, a autora afirmou que em razão do labor na reclamada adquiriu doença ocupacional, requerendo a nulidade de sua dispensa, com a conseqüente reintegração e reparação moral.

Realizada a prova pericial médica, o expert concluiu às fls.291, que a autora não apresenta sinais e sintomas de enfermidade osteomuscular profissional, estando apta ao trabalho.

Também, não há nos autos, qualquer reconhecimento por parte do INSS de que a autora tenha sido vítima de acidente do trabalho, ou adquirido doença ocupacional em razão do labor junto a reclamada.

Não há nos autos nenhuma prova de afastamento superior a 15 dias e nem de que a autora tenha recebido auxílio acidentário.

A Lei 8.213 de 24/07/1991, em seu artigo 19 assim reconhece:

"Art. 19 - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

A lei é específica no sentido de que a estabilidade prescinde do reconhecimento do INSS mediante a percepção do auxílio-doença acidentário, com afastamento superior a 15 dias.

O inciso II da Súmula 378 do TST assim dispõe:

"II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxilio-doença acidentário, salvo se constatada. Após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Neste sentido o entendimento do Regional "in verbis":

"EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. A estabilidade acidentária de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos, concomitantemente, a saber: acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada e afastamento previdenciário por mais de 15 dias. A matéria também se encontra disciplinada na Súmula 378, II, do TST, que prevê o direito ao empregado que, embora não tenha sido afastado do emprego, recebendo auxílio-doença por tempo superior a 15 dias, tenha reconhecida, em perícia médica posterior à extinção do contrato, incapacidade decorrente de acidente do trabalho. - RO-0010936-72.2015.5.03.0027, 1ª Turma. Rel. Des. Emerson José Alves Lage, 05/06/17"

O laudo pericial, concluiu às fls. 291, que a autora não é portadora de enfermidade, e não apresenta nenhuma sequela decorrente de suas atividades, encontrando-se apta para o trabalho.

Assim, não tendo a autora sido afastada por prazo superior a 15 dias, não tendo recebido auxílio-acidentário e nem sendo portadora de qualquer sequela, não há que se cogitar da nulidade da sua dispensa, da indenização do período estabilitário e nem tampouco de indenização por danos morais e materiais.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pleitos declinados nas letras "a", "b", e "c" dos pedidos de fls. 78/79.

2.8. Multa do Artigo 477 da CLT

O TRCT de fls. 368, aponta a dispensa da autora no dia 20/04/16.

A autora alega que recebeu as verbas rescisórias somente em

10/05/2016.

A 1ª reclamada juntou aos autos um cheque datado de 29/04/16, às fls. 61.

O cheque não prova a efetiva quitação. A 1ª reclamada deveria, a tempo e modo, comprovar o efetivo pagamento das verbas rescisórias no prazo legal - artigo 477, parágrafo 6o da CLT -, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, condeno a 1ª reclamada a pagar a autora a multa do artigo 477, parágrafo 8o da CLT.

2.9. Danos Morais

Afirma a reclamante que: *"a reclamada através de sua supervisora, THAMIRES, sempre lhe efetivou tratamento indecoroso, humilhante, vergonhoso, constrangedor, e isso na presença dos demais colegas de trabalho, eis que a todo momento a indigitada preposta da reclamada dizia a reclamante, a exemplo: "sua burra"; "minha sobrinha de cinco ano de idade sabe mais que você"; "você tem que procurar a sua área, que é lavar vasos sanitários e privadas; "sua burrice vem da Bíblia, de Sara, mulher de Abraão"; todas as Saras são loiras".*

Afirma também que: *"a preposta não se cansava de efetivar constrangimentos ilícitos à reclamante, minando assim suas forças profissionais e pessoais, e, que, por ocasião da dispensa, a reclamante foi posta para fora da reclamada quase que a pontapés, agressão essa também levada a efeito pela supervisora."*

As testemunhas ouvidas a rogo da reclamante confirmam as humilhações, e, o tratamento grosseiro sofrido pela reclamante no âmbito da reclamada.

Competia a reclamada, a tempo e modo garantir o trato respeitoso e cordial a todos os seus empregados indistintamente, o que não ocorreu.

Em consequência, verifico que reclamada exorbitou seu poder diretivo, expondo, a autora, as situações que atentam contra sua dignidade.

Assim, passível de indenização o dano ocorrido.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros, o direito à preservação da saúde física e mental, sendo que, no ambiente de trabalho, é de responsabilidade do empregador.

Atingido, portanto, o trabalhador na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, não havendo necessidade de prova dos danos. Aliás, de acordo com a doutrina e jurisprudência sequer há necessidade de comprovação da violação efetiva dos direitos da personalidade.

É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, CPC), o que decorre da própria natureza humana, sendo damno in re ipsa.

Neste sentido, entendo passível de indenização a ofensa ocorrida aos valores humanos da reclamante.

A reparação pecuniária a ser arbitrada deve, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ver a extensão do dano, consequências e repercussão na vida do ofendido, bem como ter por objetivo evitar que o ato se repita, ante seu caráter educativo.

Assim, levando em consideração referidos critérios, bem como a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$4.000,00 (quatro mil reais).

2.10. RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

É incontroverso que a autora foi contratada pela 1ª reclamada prestando serviços a 2ª ré.

Assim, necessário declarar a responsabilidade subsidiária destas em relação às parcelas deferidas, conforme o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 do TST, in verbis: *"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".*

Com fundamento nas razões acima, a 2ª reclamada - Claro S/A.-, responderá subsidiariamente pelas obrigações de pagar impostas à 1ª reclamada.

2.11. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro. A reclamante apresentou a declaração de pobreza, e, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de necessidade declarada, entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: "*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)*". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

2.12. Honorários Periciais

A reclamante sucumbiu no objeto das perícias médica e de insalubridade e arcará com os ônus dos honorários periciais. Considerando, todavia, o ajuizamento da ação anteriormente a lei 13.467/17, e, a assistência judiciária gratuita deferida e os termos previstos no art. 790-B da CLT, arbitro os honorários em R$1.000,00, para cada uma das perícias dos autos (médica e de insalubridade). Os peritos oficiais deverão habilitar seus honorários na forma da Resolução 66/2010 do CSJT.

2.13. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Indevidos honorários sucumbenciais porquanto a ação foi ajuizada anteriormente a Lei 13.467/17.

2.14. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na

medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

Quanto à indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir conforme atual entendimento do C. TST na Súmula n. 439.

2.15. RECOLHIMENTOS DO IRRF E DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS

Ante a natureza das parcelas não haverá incidência de contribuição previdenciária e nem recolhimento fiscal.

2.16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, rejeito as preliminares arguidas, e no mérito julgo PROCEDENTE, EM PARTE os pedidos formulados por SARA NUNES DE SOUZA, em face de INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e CLARO S/A, para condenar as reclamadas, sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas: (1) multa do artigo 477, parágrafo 8o da CLT; e, (2) R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de correção monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e a Súmula 381/TST.

Serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

Defiro a reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região

Arbitro honorários para a perícia médica de R$1.000,00 e para a perícia de insalubridade de R$1.000,00. Os peritos deverão habilitar seus honorários na forma da Resolução n. 66/2010, do CSJT.

Custas de R$100,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação de R$5.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(1)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011925-02.2016.5.03.0138

AUTOR	EMERSON CARNEIRO MIRANDA
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANO DE PAULA FERREIRA
TESTEMUNHA	CLAUDINEI DE SOUZA GANDRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A
- EMERSON CARNEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

EMERSON CARNEIRO MIRANDA, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra BUNGE ALIMENTOS S/A. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$ 300.000,00. Juntou procuração e documentos.

Notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 44 e seguintes) contestando os pedidos.

O reclamante impugnou a defesa e documentos as fls. 337 e seguintes.

Testemunhas indicadas pelo reclamante ouvidas por Carta Precatória, nas atas de fls. 419/420 e 480.

Audiência de instrução às fls. 495/496.

Prejudicada a última tentativa de conciliação, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Sentença de fls. 506/510.

No acórdão de fls. 540/546, transitado em julgado conforme certidão de fl. 596, foi reconhecido o vínculo empregatício entre autor e ré, com a determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos demais pedidos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Alterações da CLT com a Lei 13.467/2017. Vigência desde 11/11/2017. Validade. Retroação

Reclamação ajuizada no dia 29/12/2016.

Para evitar questionamentos futuros, declaro que as regras introduzidas na CLT com a Lei 13.467/17 (e ex-MP n. 808/17) não se aplicam ao contrato de trabalho em análise, no tocante àquelas cláusulas contratuais e normas de direito material e/ou de natureza híbrida (material e processual), tendo em vista que o contrato se encerrou antes da vigência da referida Lei 13.467/2017 e MP 808/17, por respeito aos atos jurídicos perfeitos de direito material e processual havidos antes de 11/11/2017, por força do artigo 5o, XXXVI da Constituição Federal.

Registro, ainda, que a Lei nova não deve ser aplicada de forma retroativa, conforme prevê o artigo 14 do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária à CLT (artigo 769/CLT), exceto se for em benefício do hipossuficiente (no Direito processual do Trabalho, a parte trabalhadora).

2.2. Prescrição

Uma vez reconhecido o vínculo, através do acórdão de fls. 540/546, não há que se cogitar de prescrição total, uma vez que o aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho para todos os fins, se projetou até 17/01/2015, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 29/12/2016.

Por outro lado, declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 29/12/2011, diante da data de ajuizamento da petição inicial, inclusive quanto ao FGTS, que, no caso dos autos, também é quinquenal, nos termos do inciso II da Súmula 362 do TST. Aplicação do artigo 7º, XXIX, da CF/88.

2.3. Parcelas decorrentes do vínculo de emprego

Uma vez reconhecido o vínculo empregatício e, incontroverso que a rescisão contratual se deu em 03/12/2014, mediante iniciativa da ré, condeno a reclamada a pagar, em favor do autor, as seguintes parcelas, referentes ao período reconhecido: (1) aviso prévio indenizado de 45 dias; (2) 13º salários integrais de 2012, 2013 e 2014; (3) 1/12 de 13º salário de 2015; (4) férias em dobro + 1/3 dos períodos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013; (5) férias integrais + 1/3 do período 2013/2014; (6) 2/12 de férias proporcionais + 1/3; (7) FGTS e multa de 40% proporcionais ao tempo reconhecido; (8) multa do art. 477 da CLT; (9) RSR sobre comissões; tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a remuneração média mensal de R$50.000,00, em comissões (alegada na inicial e corroborada pelo termo de rescisão de fl. 100), acrescida do RSR.

Tendo em vista a ausência de parcelas incontroversas, indefiro a multa do art. 467 da CLT.

Indefiro o pagamento de saldo de salário, uma vez não demonstrada e sequer alegada a existência de salário retido. Fica autorizada, desde já, a dedução do valor de R$208.366,45, recebido a título de rescisão contratual, conforme recibo de fl. 100.

A reclamada anotará a CTPS do autor, fazendo constar como data

de admissão o dia 01/12/2009 e saída em 17/01/2015, na função de vendedor e remuneração de R$50.000,00 (acrescida de RSR), no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado da presente ação, e da juntada aos autos da CTPS pelo autor, a qual será intimada para tanto, sob pena de multa de R$100,00 ao dia, até o efetivo cumprimento da obrigação, ou se o autor peticionar a anotação pela Secretaria do juízo.

A reclamada fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de registrar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

Condeno a reclamada, ainda, a entregar à autora as guias TRCT e CD/SD no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva ao benefício.

Desnecessária a emissão do TRCT no código 01 em razão da indenização substitutiva dos recolhimentos fundiários acima deferida.

2.4. Jornada de trabalho

O reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta, das 07h00 às 21h00 e, aos sábados, das 08h00 às 12h00, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento das horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, além da hora intervalar.

A reclamada, além de negar o vínculo empregatício, afirma que o autor não estava submetido a controle de jornada.

Reconhecido o vínculo empregatício, tem direito o reclamante a receber como extras as horas excedentes do máximo legal, bem como as horas supostamente suprimidas do intervalo intrajornada.

Para que um empregado seja enquadrado no art. 62, I, da CLT, não basta que a atividade por ele exercida seja simplesmente externa, sendo necessária a impossibilidade de fixação de horário e controle da jornada.

A prova oral demonstrou satisfatoriamente a plena possibilidade de controle dos horários do reclamante, seja pela utilização de aparelhos eletrônicos (palmtop com registro da hora das vendas), seja pela presença obrigatória em reuniões matinais.

Note-se que, embora a testemunha da reclamada afirme que a reunião era opcional, as 3 testemunhas do reclamante (fls. 419/420, 480 e 494/495) confirmam que o autor comparecia pessoalmente, todos os dias, às reuniões.

Ausentes os controles de jornada do autor, prova que incumbia à reclamada (Súmula 338 do TST), presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial, inclusive com relação ao intervalo intrajornada, observados os limites extraídos do depoimento pessoal e da prova testemunhal produzida pelo reclamante.

Nesses termos, fixo a jornada de trabalho do reclamante, como sendo, de segunda a sexta, das 07h00 às 18h00, com uma hora de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 08h00 às 12h00.

Em consequência, observando-se a súmula nº 340 do TST, condeno a ré a pagar, em favor do autor as seguintes parcelas: (1) o adicional de hora extra, no percentual legal de 50%, incidente sobre as horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal, apurada semana a semana, adotando-se a mais favorável; (2) reflexos do adicional de horas extras em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, conforme requerido.

Friso, ainda, que é devido apenas o adicional pelo trabalho extraordinário, no percentual de 100% (conforme cláusula 12ª das CCT's) e, não, o pagamento da hora extra acrescida daquele adicional, uma vez que o reclamante era comissionista puro, de modo que percebia apenas comissões pelas vendas que realizava durante a sobrejornada.

Na liquidação de sentença deverão ser observados a jornada acima fixada, sendo que a base de cálculo da parcela será formada por todas as parcelas de natureza salarial (súmula 264 do TST). O divisor será o número total de horas, nos termos da Súmula 340 do TST.

2.5. Indenização pela utilização de veículo próprio

O autor afirma que possuir veículo próprio era requisito para contratação pela reclamada, não tendo sido reembolsado pelos custos relativos a combustível, desgaste e depreciação do bem.

A reclamada não impugnou a obrigatoriedade do uso do veículo, impugnando apenas os valores declinados na inicial, bem como a obrigação de reembolsá-los ao autor.

Incontroversa a utilização de veículo próprio a fim de viabilizar a prestação de serviços para a ré, competia a esta arcar com os gastos de combustíveis e manutenção do veículo, nos termos do art. 2º da CLT (princípio da alteridade).

Por outro lado, faltou ao autor demonstrar as distâncias percorridas, bem como as despesas despendidas com o bem próprio, ônus do qual não se desincumbiu.

O autor sequer declinou uma média da quilometragem percorrida, limitando-se a declinar o valor aleatório de R$1.200,00 a ser indenizado por mês.

Ante o exposto, condeno a ré a pagar ao autor indenização relativa à utilização de veículo próprio, que engloba despesas de manutenção e combustível, além da depreciação, no valor mensal de R$400,00, ora fixados com base no princípio da razoabilidade.

2.6. Diferenças de comissões - alterações lesivas e atraso na entrega

O reclamante alega que, embora ajustado o pagamento de

comissões sobre vendas, a reclamada promoveu alterações na política de comissionamento, consistentes no rezoneamento de clientes ou produtos e na ampliação da área de atuação do obreiro, o que lhe trouxe prejuízos no valor médio de R$7.500,00 mensais.

Aduz ainda que, em razão de atrasos na entrega de produtos vendidos pelo obreiro, o reclamante tinha que arcar com a majoração do preço da mercadoria, quando recusado pelo cliente.

A reclamada nega os fatos narrados pelo reclamante e impugna as diferenças pretendidas.

Em manifestação à defesa, o autor se limitou a afirmar que comprovaria as alegações iniciais em audiência de instrução. Anexadas as notas fiscais das vendas do reclamante (fl. 69 e seguintes) e o relatório mensal de comissões (fl. 98/99), cabia à autora demonstrar as diferenças alegadas ou a ocorrência de redução salarial, o que não ocorreu.

Ainda que ausentes as notas fiscais referentes a alguns períodos, o prejuízo alegado poderia ter sido demonstrado através de apontamentos matemáticos.

Nota-se ainda que a prova testemunhal nada comprovou a respeito das alterações lesivas alegadas pelo reclamante.

Nenhuma das 3 testemunhas ouvidas a rogo do autor sequer mencionou o tema relativo às diferenças de comissões pleiteadas.

Ante o exposto, ante a ausência de provas, indefiro os pedidos de diferenças de comissões.

2.7. Multa normativa

Indefiro o pedido de pagamento de multa normativa, uma vez não juntadas aos autos as normas coletivas.

2.8. Indenização - impostos e recolhimentos previdenciários

O autor pretende ser indenizado pela ré pelos valores recolhidos a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias, decorrentes das notas fiscais emitidas.

Indefiro o pedido, uma vez que as obrigações tributárias decorrem de imposição legal.

Se os valores quitados através do contrato de representação fossem pagos como salários, também estaria sujeito o reclamante a deduções fiscais e tributárias.

2.9. Justiça gratuita

Defiro uma vez que preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º, da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região*: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

2.10. Honorários de sucumbência.

Indevidos honorários sucumbenciais em favor das partes, porquanto a ação foi ajuizada anteriormente a Lei 13.467/17.

2.11. Juros de Mora e Correção Monetária

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017".

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no

julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.12. Recolhimentos do IRRF e das cotas previdenciárias

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015,

disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.13. Considerações finais

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por EMERSON CARNEIRO MIRANDA, em face de BUNGE ALIMENTOS S/A, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a remuneração mensal acima reconhecida, para: **(A)** declarar a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 29/12/11, diante da data de ajuizamento da petição inicial; **(B)** condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a remuneração média mensal de R$50.000,00, em comissões, acrescida do RSR: (1) aviso prévio indenizado de 45 dias; (2) 13º salários integrais de 2012, 2013 e 2014; (3) 1/12 de 13º salário de 2015; (4) férias em dobro + 1/3 dos períodos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013; (5) férias integrais + 1/3 do período 2013/2014; (6) 2/12 de férias proporcionais + 1/3; (7) FGTS e multa de 40% proporcionais ao tempo reconhecido; (8) multa do art. 477 da CLT; (9) RSR sobre comissões; (9) adicional de hora extra, no percentual legal de 50%, incidente sobre as horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal, apurada semana a semana, adotando-se a mais favorável; (10) reflexos do adicional de horas extras em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%.

Fica autorizada, desde já, a dedução do valor de R$208.366,45, recebido a título de rescisão contratual, conforme recibo de fl. 100.

A reclamada anotará a CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 01/12/2009 e saída em 17/01/2015, na função de vendedor e remuneração de R$50.000,00 (acrescida de RSR), no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado da presente ação, e da juntada aos autos da CTPS pelo obreiro, a qual será intimada para tanto, sob pena de multa de R$100,00 ao dia, até o efetivo cumprimento da obrigação, ou se o autor peticionar a anotação pela Secretaria do juízo.

A reclamada fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de registrar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

Condeno a reclamada, ainda, a entregar ao autor as guias TRCT e CD/SD no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva ao benefício.

Na liquidação de sentença deverão ser observados a jornada acima fixada, sendo que a base de cálculo da parcela será formada por todas as parcelas de natureza salarial (súmula 264 do TST). O divisor será o número total de horas, nos termos da Súmula 340 do TST.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** pela TR até 24/3/2015, e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas, na forma do artigo 832, § 3º da CLT: aviso prévio; 13º salários; RSR sobre comissões; adicional de hora extra; e, reflexos em RSR, aviso prévio, férias fruídas + 1/3 e 13º salário. As demais parcelas são indenizatórias.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região.

Custas de R$5.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$250.000,00.

Intime-se a União (INSS) oportunamente.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Encerrou-se.

(2)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010790-86.2015.5.03.0138

AUTOR	MARIA ELVIRA FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARILZA APARECIDA DIAS RAMOS CANDIDO(OAB: 127222/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010790-86.2015.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARIA ELVIRA FERREIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista à reclamada pelo prazo legal da impugnação aos cálculos.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Sentença

Processo Nº RTSum-0011156-94.2018.5.03.0082

AUTOR	GENECY MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO	EDILENE PEREIRA DE SOUZA E MOREIRA(OAB: 145121/MG)
RÉU	GOL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 116675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENECY MIRANDA BARBOSA
- GOL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS

Reclamação ajuizada no dia 14/11/2018.

2.1. Relação havida entre as partes - período não registrado.

O reclamante alega que, embora admitido na ré, em 04/03/2016, somente teve sua CTPS registrada em 04/10/2016. Pretende o reconhecimento do vínculo empregatício referente ao período anterior à anotação da admissão, bem como o pagamento das parcelas trabalhistas de direito.

A reclamada contestou os pedidos.

A reclamada admite a prestação de serviços pelo autor, no período que antecedeu o registro na CTPS na condição de autônomo e de forma eventual.

Registre-se inicialmente, que ao tempo da contratação do obreiro, sequer existia o artigo 442-B da CLT.

Para a configuração da relação de emprego é necessária a presença dos seguintes "elementos fático-jurídicos": trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade,

subordinação e onerosidade (CLT, art. 3º).

Consequentemente, o empregador dirige, fiscaliza, assalaria e assume os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º).

No Direito Processual do Trabalho, admitida a prestação de serviços, ainda que totalmente dissociados da relação empregatícia como no presente caso, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se de fato de relação de emprego.

A prova oral produzida pela ré não se mostrou suficiente para a comprovação das excludentes do vínculo laboral.

Ao contrário, o preposto da reclamada sequer soube responder quando o reclamante teria começado a trabalhar em jornada fixa de segunda a sexta-feira.

A única testemunha trazida pela reclamada se limitou a dizer que sabe que o reclamante trabalhou de forma eventual: *"QUE sabe que o reclamante trabalhou de forma eventual, quando havia serviço extra; QUE, às vezes, o reclamante fazia limpeza de mercadoria, às vezes carregava o caminhão.*"

Note-se que a declaração da testemunha é genérica, sem referência ao período que se pretendia provar a ausência de vínculo, parecendo desconsiderar, inclusive, que, desde outubro de 2016, o autor é empregado formalmente registrado da reclamada.

Uma vez incontroversa a prestação de serviço em período anterior à admissão formal - o que foi, inclusive, confirmado pela testemunha obreira -, cabia à reclamada apresentar provas cabais da ausência dos elementos da relação empregatícia, bem como de que, após o registro, houve mudança efetiva mudança do tipo de relação havida entre as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, fica afastada de vez a autonomia alegada em contestação, uma vez não demonstrada a ausência de subordinação ou a eventualidade atribuídas à prestação de serviço que antecedeu o registro do contrato de trabalho do reclamante.

Assim, uma vez reconhecida a prestação de serviço e, tendo em vista que a reclamada não se desvencilhou de seu ônus probatório, procede o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada no período de 04/06/16 a 03/10/2016, na função de auxiliar de produção, com remuneração de R$1.235,64.

Em consequência, condeno a reclamada a pagar, em favor do autor, as seguintes parcelas, referentes ao período reconhecido: (1) 4/12 de 13º salário; (2) 4/12 de férias + 1/3; (3) FGTS e multa de 40% proporcionais ao tempo reconhecido; tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a remuneração mensal acima reconhecida.

Indevida a multa prevista no art. 477 da CLT, uma vez que esta não incide sobre diferenças reconhecidas em juízo, ressaltando-se que não há, na causa de pedir, alegação de que houve atraso no pagamento do valor líquido constante do TRCT. A súmula 462 do TST se aplica às hipóteses em que o empregado não recebe nenhum valor a título de verbas rescisórias, ante a negação total do vínculo empregatício.

Indefiro ainda a multa do art. 467, ante a inexistência de parcelas incontroversas.

Tampouco é devida a dobra de férias ("*multa da Súmula 450 do TST*"), posto que o reclamante foi dispensado antes do período concessivo, mesmo ao se considerar a data real de admissão acima reconhecida.

A reclamada retificará a CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 04/06/2010, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado da presente ação, e da juntada aos autos da CTPS pelo obreiro, a qual será intimada para tanto, sob pena de multa de R$100,00 ao dia, até o efetivo cumprimento da obrigação, ou se o autor peticionar a anotação pela Secretaria do juízo.

A reclamada fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de registrar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

Desnecessária a emissão do TRCT no código 01 em razão da indenização substitutiva dos recolhimentos fundiários acima deferida.

2.2. Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "*ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

2.3. Honorários de sucumbência

Considerando os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, arbitro os honorários

advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, como honorários advocatícios para a parte autora. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT.

2.4. Juros de Mora e Correção Monetária

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Quanto índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017".

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

2.5. Recolhimentos do IRRF e das cotas previdenciárias

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e atualização monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

2.6. Considerações finais.

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por GENECY MIRANDA BARBOSA, em face de GOL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a remuneração mensal acima reconhecida, para: **(A)** reconhecer a relação de emprego havida entre o reclamante e a reclamada, entre 04/06/16 a 03/10/2016, na função de auxiliar de produção, com remuneração de R$1.235,64; **(B)** condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: (1) 4/12 de 13º salário; (2) 4/12 de férias + 1/3; (3) FGTS e multa de 40% proporcionais ao tempo reconhecido; tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a remuneração mensal acima reconhecida.

Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, o reclamante depositará sua CTPS na Secretaria do juízo, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado.

A reclamada fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de anotar na quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação do artigo 77 do CPC, sob pena de multa e indenização, conforme os artigos 81 e 82 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

A reclamada retificará a CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 04/06/2010, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado da presente ação, e da juntada aos autos da CTPS pelo autor, a qual será intimada para tanto, sob pena de multa de R$100,00 ao dia, em favor do reclamante, até o efetivo cumprimento da obrigação, ou se o autor peticionar a anotação pela Secretaria do juízo.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de atualização monetária dos **créditos trabalhistas** pela TR até 24/3/2015, e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e conforme a Súmula

381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas, na forma do artigo 832, § 3º da CLT: 13o salário. As demais parcelas são indenizatórias.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor da parte autora, bem como arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada, de 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região.

Custas de R$100,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$5.000,00.

Intime-se a União (INSS).

Intimem-se as partes, via DEJT.

Encerrou-se.

(2)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010338-37.2019.5.03.0138

AUTOR	ADAILTON DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON DO NASCIMENTO SOUSA
- VICTOR FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do 852, II da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1. FORMA DE RESCISÃO DO PACTO LABORAL

O autor pede a rescisão indireta do seu contrato de trabalho sob o fundamento de que "o reclamado vem descumprindo cláusulas contratuais, tais como atraso no pagamento de salários, eatraso de depósitos de FGTS". Informou na inicial que prestou serviços de 10 de outubro de 2018 até dia 18 de abril de 2019.

O reclamado afirmou na defesa que aplicou a dispensa por justa causa no reclamante, tendo em vista as várias penalidades (advertências e suspensões) aplicadas ao autor.

O reclamante impugnou os documentos juntados pelo reclamado e afirmou que não reconhece nenhuma das faltas graves.

Analisando os documentos trazidos aos autos pelo reclamado, (advertências e suspensões) fls. 61/64, verifico que não existe assinatura do autor nos documentos.

A testemunha do reclamante dá notícia de uma advertência em razão de atraso.

Analisando os documentos de fls. 62/64, constata-se que o reclamado foi advertido duas vezes por chegar atrasado e uma por ausência injustificada.

As advertências se deram todas no mês de abril de 2019, tendo o autor laborado anteriormente por seis meses, sem uma única falta/atraso.

Assim, temos que a justa causa aplicada se mostra desproporcional, afinal, o atraso em dois dias poderia perfeitamente ser compensado no mesmo dia, ou em outro dia. Por sua vez, uma única ausência injustificada não pode dar ensejo a justa causa, uma vez que o reclamado poderia promover o competente desconto do dia, bem como do RSR.

Assim, de ofício, declaro nula a justa causa aplicada e passo a examinar o pedido de rescisão indireta.

No tocante ao atraso de pagamento de salários e recolhimento fundiário, a testemunha ouvida pelo reclamante, Sra. Débora Barreto de Paula, confirmou que o pagamento era feito com atraso.

Já sobre o recolhimento fundiário, a própria defesa afirma que regularizará os depósitos o que consequentemente demonstra que o FGTS não era recolhido regularmente, durante o contrato de trabalho havido entre as partes.

Sendo assim, adoto aqui o mesmo entendimento do Acórdão n. RO-0010326-51.2018.5.03.0043, cuja ementa diz:

***RESCISÃOINDIRETA**. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PERDÃO TÁCITO E DE FALTA DE IMEDIATIDADE. NATURALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. 1. Os artigos 482 e 483 da CLT não são biunívocos. A **rescisão indireta**, fundada no descumprimento contratual, tem um aspecto objetivo e não envolve juízo de gravidade de conduta. Tal juízo já é definido e predeterminado pelo legislador. A hipótese prevista pelo art. 483, 'd' da CLT não guarda simetria com a dispensa por falta grave cometida pelo empregado. A primeira situa-se na esfera objetiva de mero descumprimento contratual e não induz qualquer mácula subjetiva ao contratante dos serviços do trabalhador. A justa causa, ao contrário, imputa gravame de ordem pessoal ao empregado, tanto como para sua vida profissional futura, como para sua própria subsistência. Por essa razão deve ser analisada à luz das garantias fundamentais do cidadão, que transcendem em muito a mera infringência a cláusulas contratuais.*

2. A inércia por parte do empregado quanto ao descumprimento patronal não denota perdão tácito. O perdão só é passível de ser exercido, numa relação hierárquica, pelo superior, não pelo subordinado. Tal inversão só é possível no campo moral, não na esfera jurídica. A perpetuação no tempo do descumprimento contratual por parte do empregador, tampouco pode configurar falta de imediatidade a legitimar tal conduta. A necessidade do emprego para subsistência do trabalhador só faz agravar o descumprimento, não podendo, assim, denotar hipótese de remissão da infração contratual. A naturalização do descumprimento à legislação trabalhista é extremamente danosa tanto para a sociabilidade, como para a própria estabilidade econômica.

*3. Por outro lado, a **rescisãoindireta**, quando fundada na hipótese prevista pelo artigo 483, "d", da CLT, não pode ser instrumentalizada para incidência em situações periféricas, efêmeras e esporádicas, que possam ser sanadas, sem a exposição do trabalhador a risco econômico razoável. Princípios da boa-fé objetiva e da preservação e continuidade da relação social de emprego. (TRT-RO-**0011269-86.2015.5.03.0168**, 1ªTurma do TRT 3ª Região, Relator: Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, DEJT de 23/10/2018).*

Sendo este o caso dos autos, procede o pedido de dispensa por rescisão indireta na data de 18/04/2019, com fulcro na alínea "D" do art. 483 da CLT.

Em consequência, condeno o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: (1) salário dos meses de fevereiro e março de 2019 e saldo de salário do mês de abril de 2019; (2) aviso prévio; (3) 6/12 de férias + 1/3 do período 2018/2019; (4) 03/12 13º salário; (5) FGTS + 40% garantida a integralidade do pacto laboral.

Diante do que decidido acima, o reclamado deverá proceder a baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a data de baixa de 18/04/2019 no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, contado da notificação específica para tanto.

Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá o reclamante juntar a CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado. Na hipótese do não cumprimento pelo reclamado, fica autorizada a anotação pela secretaria da Vara. O reclamado fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de anotar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação do artigo 77 do CPC, sob pena de multa e indenização dos artigos 80 e 81 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

Finalmente, por mera consequência, deverá o reclamado entregar as guias TRCT no código SJ2, CD/SD e chaves de conectividade, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sem prejuízo da expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado e ofício para habilitação do benefício do seguro-desemprego.

Fica autorizado a dedução dos recibos de fls. 48/49, nos valores de R$600,00 e R$500,00, assinados pelo autor.

Registre-se que a alegação autoral de que o recibo de R$500,00 se refere ao restante do pagamento de janeiro de 2019, não prospera, uma vez que na inicial o autor não deu notícia de qualquer atraso salarial relativo ao mês de janeiro.

2.2. DANOS MORAIS

Requer o reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ante o abalo emocional sofrido, pelos reiterados atrasos no pagamento dos salários.

Consoante acima decidido, verifico que o reclamado exorbitou seu poder diretivo, expondo, o autor, as situações que atentam contra sua dignidade, já que a reiterada mora salarial, impôs ao reclamante a situação de absoluta fragilidade física e psíquica.

Assim, passível de indenização o dano ocorrido.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros, o direito à preservação da saúde física e mental, sendo que, no ambiente de trabalho, é de responsabilidade do empregador.

Atingido, portanto, o trabalhador na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, não havendo necessidade de prova dos danos. Aliás, de acordo com a doutrina e jurisprudência sequer há

necessidade de comprovação da violação efetiva dos direitos da personalidade.

É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, CPC), o que decorre da própria natureza humana, sendo *damno in re ipsa*.

Neste sentido, entendo passível de indenização a ofensa ocorrida aos valores humanos do reclamante.

A reparação pecuniária a ser arbitrada deve, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ver a extensão do dano, consequências e repercussão na vida do ofendido, bem como ter por objetivo evitar que o ato se repita, ante seu caráter educativo.

Assim, levando em consideração referidos critérios, bem como a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).

2.3. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de parcelas pagas a idêntico título e comprovados nos autos até a data do encerramento da instrução processual.

2.4. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro uma vez que preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º, da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: "*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)*". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018)".

2.5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nesse aspecto, em se tratando de regra de direito processual, ainda que de natureza híbrida, aplica-se a Lei 13.467/2017 às ações ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC, o que é o caso da presente reclamação.

Assim, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença, em favor da parte reclamante; e, 5% (cinco por cento) de honorários sobre os valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados, em favor da parte reclamada, "vedada a compensação entre os honorários" (art. 791-A, § 3º da CLT).

2.6. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de correção monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST). Quanto índice de correção monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou

extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região, ademais, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

No que pertine à indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir conforme atual entendimento do C. TST na Súmula n. 439.

2.7. RECOLHIMENTOS DO IRRF E DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS.

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e correção monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT / TRT3 / Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

Não cabe contribuição previdenciária sobre indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS.

Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

2.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação que integra a presente para todos os efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADAILTON DO NASCIMENTO SOUSA, em face de VICTOR FERREIRA COSTA, para: (a) declarar de ofício a nulidade da justa causa aplicada ao autor; (b) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho celebrado entre as partes na data de 18/04/2019, com fulcro na alínea "D" do art. 483 da CLT; e, (c) pagar no prazo legal, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, os seguintes títulos: (1) salário dos meses de fevereiro e março de 2019 e saldo de salário do mês de abril de 2019; (2) aviso prévio; (3) 6/12 de férias + 1/3 do período 2018/2019; (4) 03/12 13º salário; (5) FGTS + 40% garantida a integralidade do pacto laboral; e, (6) R$3.000,00 a título de dano moral.

Diante do que decidido acima, o reclamado deverá proceder a baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a data de baixa de 18/04/2019 no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, contado da notificação específica para tanto.

Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá o reclamante juntar a CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado. Na hipótese do não cumprimento pelo reclamado, fica autorizada a anotação pela Secretaria da Vara. O reclamado fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de anotar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação do artigo 77 do CPC, sob pena de multa e indenização dos artigos 80 e 81 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

Finalmente, por mera consequência, deverá o reclamado entregar as guias TRCT no código SJ2, CD/SD e chaves de conectividade, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sem prejuízo da expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado e ofício para habilitação do benefício do seguro-desemprego.

Fica autorizado a dedução dos recibos de fls. 48/49, nos valores de R$600,00 e R$500,00, assinados pelo autor.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de correção monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e a Súmula 381/TST.

Serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Serão deduzidos os valores referentes à parcela devida pelo empregado ao INSS, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento de multas e juros decorrentes da mora no recolhimento dessa parcela, observando o valor da contribuição já recolhida pelo segurado à previdência social no curso do pacto de trabalho.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e correção monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional.

Quanto à indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir conforme atual entendimento do C. TST na Súmula n. 439.

Não cabe contribuição previdenciária sobre indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas (artigo 832, § 3º da CLT): salários; aviso prévio; e 13º salário. As demais parcelas são de natureza indenizatória.

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região.

Assim, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença, em favor da parte reclamante; e, 5% (cinco por cento) de honorários sobre os valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados, em favor da parte reclamada, "vedada a compensação entre os honorários" (art. 791-A, § 3º da CLT).

Custas de R$160,00, pelo reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$8.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(1)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002139-36.2013.5.03.0138

AUTOR	JESSICA LENE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LENE CARVALHO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para comprovar o levantamento do alvará de id. 617ecd5, de 11/06/2019, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011826-32.2016.5.03.0138

AUTOR	AIRTON EUSTAQUIO FELIX NETO
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	RAFAEL FERREIRA FAGUNDES - ME
RÉU	RAFAEL FERREIRA FAGUNDES
RÉU	DANILO FAGNER NUNES FAGUNDES
ARREMATANTE	JORGE LUIZ RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON EUSTAQUIO FELIX NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Apresente o reclamante meios novos e eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-39.2019.5.03.0138

AUTOR	PABLO MARCELO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	VIGOR ALIMENTOS S.A
RÉU	ASAPRESS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO MARCELO SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data, ante os documentos juntados às fls. 124/126 (IDs4d7f489 ee524e94), faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

Belo Horizonte/MG, 28 de Junho de 2019.

BRAZ PARRELA MENDES JUNIOR

servidor

DESPACHO

Vistos.

Para audiência Inicial, fica o presente feito incluído na pauta do dia **31/07/2019,** às **8h50min**.

Intime-se o reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento e, ainda, do pagamento de custas, em caso de ausência injustificada, nos termos do art. 844 da CLT.

Embora haja comprovação de que a 1ª reclamada não se encontra mais estabelecida em seu último endereço conhecido, conforme certidão de fl. 19 (ID 3e6e6a9), e que está em local incerto e não sabido, ante o edital já expedido nos autos do processo nº 0011215-30.2018.5.03.0164, da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fls. 20/21 - ID 6cd8443), determino seja a 1ª ré (ASAPRESS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - EPP) notificada tanto por expediente, como, por Oficial de Justiça, na pessoa do proprietário ROGERIO LACERDA, nos endereços constantes às fls. 124 (ID 4d7f489 - Pág. 1) e 126 (ID e524e94) dos autos.

Notifique-se a 2ª reclamada (VIGOR ALIMENTOS S.A), via postal, para comparecimento, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010035-23.2019.5.03.0138

AUTOR	WILLIAM TEIXEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RÉU	PENSAO TOPAZIO LTDA
RÉU	PENSAO MONTANHES LTDA - ME
RÉU	HOTEL MINAS CONTINENTAL LTDA
RÉU	PENSAO CAETES LTDA
ADVOGADO	ORLANDO JANUARIO DOS SANTOS(OAB: 74916/MG)
RÉU	PENSAO RUBY LTDA
ADVOGADO	ORLANDO JANUARIO DOS SANTOS(OAB: 74916/MG)
RÉU	PENSAO MINEIRA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PENSAO CAETES LTDA
- PENSAO RUBY LTDA
- WILLIAM TEIXEIRA ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. RELATÓRIO

WILLIAN TEIXEIRA ESPÍNDOLA, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra PENSÃO RUBY LTDA, PENSÃO CAETÉS LTDA, HOTEL MINAS CONTINENTAL LTDA, PENSÃO MINEIRA EPP, PENSÃO MONTANHÊS LTDA e PENSÃO TOPÁZIO LTDA. Fez os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R$53.932,14. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificadas, a 1ª e 2ª reclamada apresentaram defesa escrita, fls. 170/174, impugnando as alegações do autor e contestou os pedidos formulados. Requereram a compensação. Juntaram documentos, procuração e carta de preposição.

A 3ª, 4ª, 5ª e 6ª reclamadas, em defesa de fls. 203/207, arguiram a inexistência de grupo econômico, e contestaram os pedidos formulados pelo autor. Requereram a compensação. Juntaram documentos, procuração e carta de preposição.

Impugnação à defesa às fls. 237/241.

Na audiência de instrução (fls. 249/250) foi colhido o depoimento pessoal do autor, do preposto e de 2 testemunhas

Frustrada a derradeira tentativa de conciliação, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DATA DE ADMISSÃO - DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que foi admitido em 04 de fevereiro de 2016, para exercer a função de faxineiro. Contudo, só veio a ter sua CTPS anotada em 01 de outubro de 2016. Sustenta que no período recebeu a remuneração de um salário mínimo, inferior ao piso

estabelecido em CCT. Pede o reconhecimento do vínculo bem como pelo pagamento das verbas devidas no período sem registro.

A defesa nega as pretensões autorais e afirma que o labor só iniciou em 01 de outubro de 2016.

A testemunha do reclamante sr. Manoel Alves dos Santos Júnior afirmou que *" QUE o reclamante começou a trabalhar na 1ª reclamada em fevereiro de 2016; QUE sabe que o reclamante começou a trabalhar em fevereiro de 2016, porque o reclamado estava precisando de um faxineiro".*

Não foram produzidas provas para desconstituir as alegações autorais, reconheço o vínculo empregatício do autor junto as reclamadas no período de 04/02/2016 a 20/01/2017, bem como a remuneração de um salário-mínimo.

Em consequência, condeno as reclamadas a pagarem ao autor as seguintes parcelas relativas ao período de 04/02/2016 a 30/09/2016: (1) diferenças salarial entre o salário-mínimo e o piso estabelecido em CCT; (2) gratificação natalina; (3) férias +1/3; e, (4) FGTS+40% de multa.

Indefiro a diferença de RSR, pois sendo o autor mensalista o mesmo já se acha englobado na sua remuneração.

Em liquidação, deverá ser observado o piso salarial estabelecido na CCT da categoria.

2.2. ANOTAÇÃO DA CTPS

Diante do que decidido acima, deverá a 1ª reclamada retificar a CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, contado da notificação específica para tanto, para fazer constar como data de admissão o dia 04/02/2016. Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá o reclamante juntar a CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado.

A 1ª reclamada fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de registrar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

2.3. REVERSÃO DA DISPENSA E PEDIDOS CORRELATOS

Aduz o reclamante que foi dispensado com a penalidade máxima de "justa causa", sem, contudo, ter agido de má-fé, com improbidade ou com insubordinação a ponto de ensejar a penalidade máxima que lhe foi aplicada pelas reclamadas e, ainda assim, sem direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pede a reversão da dispensa aplicada pela 1ªreclamada, com o consequente pagamento das parcelas rescisórias.

A reclamada se defende afirmando que a dispensa por justa causa se deu após o autor ter cometido ato ilícito, qual seja, um suposto furto de celular dentro das dependências da 1ª reclamada, anexa aos autos o boletim de ocorrência e pugna pela improcedência dos pedidos.

De acordo com entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, a justa causa é medida de exceção e, portanto, deve ser demonstrada, pelo empregador, por prova irrefutável, mediante a existência de requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre esses o liame causal entre a falta cometida e a penalidade aplicada, bem como a adequação entre uma e outra, a imediatidade da punição e a inocorrência de perdão tácito.

O contexto probatório não ajuda à reclamada.

Os documentos de fls. 197/202 trazido aos autos pela 1ª reclamada comprovam que de fato houve um episódio nas dependências da ré, em que ocorreu um suposto furto de um aparelho celular, contudo em nada provam a alegação de que foi o reclamante quem furtou. Pelo contrário, da simples leitura do documento trazido aos autos, tem-se que o reclamante somente encontrou o celular após indicações do seu superior, Sr. Celso.

Some-se a isso, que o próprio gerente Celso que não estava bem de saúde, tendo ingerido remédio para amenizar o bem-estar, e que cochilou um pouco, assim, tem-se que é a palavra do gerente Celso contra a do reclamante que nega os fatos. Registre-se que a questão está sob o exame da Justiça Criminal.

O gerente Celso ouvido a rogo da reclamada afirmou que viu o reclamante subindo com um saco de lixo e que posteriormente o celular foi encontrado dentro do saco de lixo. Em momento algum, o gerente Celso afirmou ter visto o reclamante colocar o malsinado celular dentro do saco de lixo.

Tem-se então que a dispensa do autor por justa causa se deu "mano militare". Ademais, sequer foi oportunizado ao autor o direito de esclarecer, direito de se defender.

Ante o exposto, declaro nula a justa causa aplica ao autor, e reconheço o direito do autor a dispensa imotivada.

Em consequência condeno a reclamada a pagar ao obreiro as seguintes parcelas: (1) aviso prévio; (2) férias proporcionais +1/3; (3) 2/12 de 13º salário de 2017; (4) FGTS+40% garantida a integralidade do pacto laboral; (5) multa do art. 477, § 8º da CLT (Súmula 36 do Regional).

Por mera consequência lógica, a reclamada fica condenada, ainda, a entregar ao autor as guias TRCT no código SJ2 e CD/SD, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

2.4. HORAS EXTRAS E PEDIDOS CORRELATOS

Afirma o autor que sempre laborou em jornada extraordinária, não tendo, contudo, recebido pelas mesmas, pugna pelo pagamento do labor extraordinário, intervalo intrajornada e adicional noturno.

A reclamada contesta a pretensão sob o argumento de que os horários afirmados na inicial não procedem e as horas extras prestadas foram devidamente quitadas e que o autor jamais laborou.

Em depoimento pessoal o sócio da ré aduziu que possuía apenas 4/5 empregados, não sendo a reclamada obrigada a apresentação dos controles de jornada.

Embora a ré não tivesse mais de 10 empregados, a prova oral confirma as alegações autorais.

A testemunha, Celso da Fátima, ouvida a rogo da 1ª reclamada, às fls. 250, afirmou "*que o reclamante trabalhava no horário de 22 h às 6 h, na função de faxineiro; e que o reclamante trabalhava no sábado de 9 h até 6 h do domingo e folgava no restante do domingo QUE o reclamante trabalhava sábado sim, sábado não; QUE na semana seguinte ao sábado trabalhado, o reclamante pegava o serviço no domingo às 9 h e ia até 18 h; QUE o reclamante trabalhava numa semana no sábado e na outra semana"*

Sendo assim, fixo a jornada do mesmo, com base na média da jornada declinada na inicial e pela prova oral, qual seja:

(a) de segunda-feira a sexta-feira de 22:30 min. às 06:00hrs. com 1 hora de intervalo;

(b) aos finais de semana de 09:00hrs. de sábado às 6:00hrs de domingo, com 1 hora de intervalo.

Já sobre os feriados, a testemunha do autor, ouvida às fls. 250/251, confirmou o labor em todos os feriados, exceto a sexta-feira da paixão. *"QUE depoente e reclamante trabalhavam em todos os feriados, exceto sexta-feira da Paixão"*

Em consequência condeno as reclamadas a pagarem ao autor as seguintes parcelas:

(1) horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, apurada semana a semana, adotando-se a mais favorável;

(2) dois domingos por mês em dobro, e em triplo se decorridos 90 dias do seu labor nos termos da Cláusula 28ª da CCT de fls.45/58;

(3) feriados, exceto sexta-feira da paixão em dobro, e em triplo se decorridos 90 dias do seu labor nos termos da Cláusula 28ª da CCT de fls.45/58 ;

(4) reflexos das horas extras, domingos e feriados em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+40%.

Na liquidação serão observados: a Súmula 264 do TST, a OJ nº 394 a SDI-I do TST, o divisor 220, adicional legal ou convencional o que for maior, a jornada acima fixada, as ausências comprovadas nos autos.

Consideram-se feriados aqueles assim estipulados por lei federal, estadual e municipal.

2.5. ADICIONAL NOTURNO

Considerando a jornada acima fixada, condeno as reclamadas ao pagamento das diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas entre 22 h e 5 h, observada a hora noturna reduzida, com reflexos em RSR, 13º salários, aviso prévio, férias + 1/3, e FGTS + 40%.

2.6. DANOS MORAIS

O autor pede o pagamento de reparação moral em razão de dispensa injusta.

O dano decorre de um ato ilícito, que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil.

No caso dos autos, tenho como evidenciada a intenção patronal de prejudicar a reclamante usando-se da dispensa motivada como artifício para o trabalhador, ficando evidenciada a ilegalidade da dispensa por justa causa aplicada. Tenho como concreto aqui o prejuízo de ordem moral ao reclamante.

Nesse contexto, a nulidade da justa causa obtida através desta decisão e a determinação do pagamento das verbas rescisórias acima, devem ser acrescidos da indenização por danos morais.

A reparação pecuniária a ser arbitrada deve, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ver a extensão do dano, consequências e repercussão na vida do ofendido, bem como ter por objetivo evitar que o ato se repita, ante seu caráter educativo.

Assim, levando em consideração referidos critérios, bem como a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

2.7. GRUPO ECONÔMICO

O autor pede o reconhecimento do grupo econômico com a consequente condenação solidária das rés.

Extrai-se da CTPS do autor, fls. 14, que a primeira reclamada é a real empregadora do autor.

Não veio aos autos prova de que o autor tenha laborado diretamente em favor das demais reclamada. Contudo, os documentos de fls.60/63 e 92/104, comprovam de forma cabal a identidade de sócios entre as reclamadas e o mesmo objetivo social, qual seja, pensão/e ou hotel, o que demonstra a formação de grupo econômico. Assim, é incontroverso que o labor do autor se deu em favor do grupo econômico.

Ademais, as reclamadas apresentaram contestação de forma conjunta, sendo representadas em audiência pelo mesmo preposto e advogado.

Ante o exposto, responderá as demais reclamadas (2ª,3ª,4ª,5ª e 6ª) de forma solidária, com fundamento no artigo 2º, §2º, da CLT.

2.8. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de parcelas pagas a idêntico título e comprovados nos autos até a data do encerramento da instrução

processual.

2.9. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro uma vez que preenchidos os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, art. 790, § 3º, da CLT.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

2.10. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nesse aspecto, em se tratando de regra de direito processual, ainda que de natureza híbrida, aplica-se a Lei 13.467/2017 às ações ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC, o que é o caso da presente reclamação.

Assim, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença em favor da parte reclamante, bem como arbitro honorários de 5% (cinco por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados, em favor das partes reclamadas, "vedada a compensação entre os honorários" (art. 791-A, § 3º da CLT).

Deverão ser observados os requisitos previstos no §4º do art. 791-A da CLT, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

2.11. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de correção monetária conforme a Súmula 381/TST. Sobre os valores dos créditos atualizados, serão computados os juros de 1% ao mês (simples), *pro rata die* a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST). Quanto índice de correção monetária, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E.

É conhecido que a 2ª Turma do excelso STF, em 05/12/2017, julgou o mérito a referida Rcl n. 22012 MC/RS, cassou a liminar deferida pelo Min. Relator, e fez prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski, conforme a seguinte decisão nos autos da Rcl n. 22012 MC/RS, do E. STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Cassada a liminar deferida na Rcl n. 22012 MC/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do C. TST conforme acima transcrito.

Nesta mesma linha é o julgamento proferido na 5ª Turma do c. TST, no processo RR - 24859-40.2015.5.24.0106, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, cuja ementa é:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a

retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Registro, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que tal dispositivo conferia conteúdo à norma de incidência na dogmática trabalhista, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AIRR - 24810-63.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019;

Processo: RR - 10238-90.2016.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; e,

AIRR - 91800-43.2009.5.04.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018

Finalmente, o Egrégio Tribunal Pleno da Terceira Região, ademais, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991, bem assim da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei no. 13.467/2017 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sessão do dia 12 de abril de 2019).

Ante o exposto, determino que seja utilizado como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017.

Quanto à indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir conforme atual entendimento do C. TST na Súmula n. 439.

2.12. RECOLHIMENTOS DO IRRF E DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS.

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e correção monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.(RA 194/2015, disponibilização: DEJT / TRT3 / Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

Não cabe contribuição previdenciária sobre indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

2.13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente decisão é proferida em face dos argumentos deduzidos no processo. Eventual argumento que não tenha sido expressamente mencionado, não enseja a conclusão de que houve omissão, mas, sim, de que não foi capaz de alterar a conclusão do julgado, na avaliação deste magistrado.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo, todos do CPC.

Registro que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC).

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a

necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação que integra a presente para todos os efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WILLIAN TEIXEIRA ESPÍNDOLA, em face de PENSÃO RUBY LTDA, PENSÃO CAETÉS LTDA, HOTEL MINAS CONTINENTAL LTDA, PENSÃO MINEIRA EPP, PENSÃO MONTANHÊS LTDA e PENSÃO TOPÁZIO LTDA, para: (I) reconhecer o vínculo empregatício do autor junto a 1ª reclamada no período de 04/02/2016 a 20/01/2017; (II) declarar a nulidade da justa causa aplicada ao autor e considerar como dispensa imotivada na data de 20/01/2017; (III) condenar as reclamadas solidariamente a pagarem ao autor as seguintes parcelas, no período de 04/02/2016 a 30/09/2016: (1) diferenças salarial entre o salário-mínimo e o piso estabelecido em CCT; (2) gratificação natalina; (3) férias +1/3 do período; (4) FGTS + 40%; (5) aviso prévio; (6) férias proporcionais +1/3; (7) 2/12 de 13º salário de 2017; (8) FGTS+40% garantida a integralidade do pacto laboral; (9) multa do art. 477, § 8º, da CLT (Súmula 36 do Regional); (10) horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, apurada semana a semana, adotando-se a mais favorável; (11) dois domingos trabalhados por mês em dobro, e em triplo se decorridos 90 dias do seu labor nos termos da Cláusula 28ª da CCT de fls. 45/58; (12) feriados trabalhados, exceto sexta-feira da paixão em dobro, e em triplo se decorridos 90 dias do seu labor nos termos da Cláusula 28ª da CCT de fls. 45/58; (13) reflexos das horas extras, domingos e feriados em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+40%; (14) diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas entre 22 h e 5 h, observada a hora noturna reduzida, com reflexos em RSR, 13º salários, aviso prévio, férias + 1/3, e FGTS+40% de multa; e, (15) R$3.000,00 a título de indenização por dano moral.

Em liquidação das diferenças salariais, deverá ser observado o piso salarial estabelecido na CCT da categoria.

Na liquidação das horas extras serão observados: a Súmula 264 do TST, a OJ nº 394 a SDI-I do TST, o divisor 220, adicional legal ou convencional o que for maior, a dedução dos valores pagos a idêntico título, a jornada acima fixada, as ausências comprovadas nos autos.

Consideram-se feriados aqueles assim estipulados por lei federal, estadual e municipal.

Deverá a 1ª reclamada retificar a CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, contado da notificação específica para tanto, para fazer constar como data de admissão o dia 04/02/2016. Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá o reclamante juntar a CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado.

A 1ª reclamada fica advertida de que deverá fazer exclusivamente as anotações expressamente previstas na CLT, se abstendo de registrar quaisquer outras informações e ou declarações não previstas em lei, em especial as que tenham por conteúdo expressões que façam quaisquer referências a esta reclamação trabalhista, etc., atraindo a aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC c/c o artigo 769 /CLT.

Deverá a reclamada entregar ao autor as guias TRCT no código SJ2 e CD/SD, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Autoriza-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, caso assim se comprove em sede de liquidação.

Para liquidação, por simples cálculos, serão aplicados os índices de correção monetária dos créditos trabalhistas a TR até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do C. TST no acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT de 30/06/2017, e a Súmula 381/TST.

Serão computados os juros de 1% ao mês (simples), pro rata die a partir do ajuizamento da ação, até o pagamento do crédito ao autor (Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST).

Serão deduzidos os valores referentes à parcela devida pelo empregado ao INSS, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento de multas e juros decorrentes da mora no recolhimento dessa parcela, observando o valor da contribuição já recolhida pelo segurado à previdência social no curso do pacto de trabalho.

As deduções previdenciárias deverão ser feitas nos moldes do artigo 879 (em especial os §§ 1º-A, 1º-B e 4º) da CLT, da Lei 8.212/91 (artigos 28 e 43/44) e Decreto 3.048/99 (artigo 276), considerando-se aqui o fato gerador da obrigação a prestação dos serviços, art. 43 da Lei 8.212/91, com juros, multa e correção monetária segundo a tabela e a legislação adotada pela União (INSS). Observe-se a Súmula 45 do Regional.

Quanto a indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir conforme atual entendimento do C. TST na Súmula n. 439.

Não cabe contribuição previdenciária sobre indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas (artigo 832, § 3º da CLT): diferenças salarial; 13º salário (integral e proporcional); aviso prévio; horas extras; domingos e feriados trabalhados; diferenças de adicional noturno; reflexos em RSR, aviso prévio,

férias fruídas + 1/3, 13º salário. As demais parcelas são de natureza indenizatória.

O imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo deve incidir mês a mês, conforme a Lei 7.713/1988, bem como a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e Decreto 3000/1999. E, os juros moratórios não sofrem a incidência do desconto do imposto de renda, conforme a OJ 400 da SDBI-1 do TST.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita.

Será observada, ainda, a Súmula 72, do eg. TRT da 3ª Região.

Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença em favor da parte reclamante, bem como arbitro honorários de 5% (cinco por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados, em favor das partes reclamadas, "vedada a compensação entre os honorários" (art. 791-A, § 3º da CLT). Deverão ser observados os requisitos previstos no §4º do art. 791-A da CLT, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas de R$500,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$25.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (INSS).

Encerrou-se.

(1)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

EDUARDO AURELIO PEREIRA FERRI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010346-14.2019.5.03.0138

AUTOR	BRUNO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545-N/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE SALES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante para ciência dos documentos anexados no ID.ed0e991.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011905-11.2016.5.03.0138

AUTOR	ANDERSON ALVARES DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação do reclamado, conforme ID.9cf7209.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010268-20.2019.5.03.0138

AUTOR	JESSICA KATHERINE DIAS FONTES
ADVOGADO	ROBSON DOS REIS ANDRADE(OAB: 152515/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA KATHERINE DIAS FONTES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010268-20.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: JESSICA KATHERINE DIAS FONTES

RÉU: LIQ CORP S.A. e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-JESSICA KATHERINE DIAS FONTES

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência da juntada, da CTPS retificada, pela reclamada.

Belo Horizonte/MG, 1 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ACum-0010628-83.2018.5.03.0139

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	CENTRO DE SAUDE SAO RAFAEL EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE SAUDE SAO RAFAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307539 - e-mail: varabh39@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010628-83.2018.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

RÉU: CENTRO DE SAUDE SAO RAFAEL EIRELI

Tendo em vista que a intimação de ID b95a7d6 foi expedida somente para o autor, conforme consta da aba de expedientes do processo, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID 35f9280, bem como da sentença de ID

6372964 (dispositivo abaixo transcrito), devendo ainda, no respectivo prazo legal, regularizar sua representação, anexando o instrumento de mandato correspondente.

"CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB/MG**, em face de **CENTRO DE SAUDE SAO RAFAEL EIRELI,**condenando a empresa ao adimplemento das seguintes obrigações, sendo a de pagar, em 08 dias:

a) trazer aos autos os documentos (RAIS 2015, 2016 e 2017 e contracheques) que demonstrem que, a partir de 1º de setembro de 2015, os empregados que ocupam os cargos de Técnico e Auxiliar Técnico de Laboratório passaram a receber piso salarial não inferior ao definido na cláusula 3ª das CCT's 2015/2016 e 2016/2017;

b) trazer aos autos os documentos (RAIS 2015, 2016 e 2017 e contracheques) comprobatórios do pagamento dos reajustes estipulados na cláusula 4ª da CCT 2015/2016 e 2016/2017, nos percentuais ali referidos;

c) trazer aos autos documento que comprove a contratação, em favor dos empregados, de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, conforme cláusula 17ª das CCT's 2015/2016 e 2016/2017, devendo ser observados os requisitos ali discriminados;

d) pagar, em favor do sindicato-autor, multa prevista na cláusula 47ª da CCT 2015/2016 e cláusula 46ª da CCT 2016/2017, no valor total de R$14.000,00 (quatorze mil reais).

Tudo conforme se apurar em liquidação e nos termos da fundamentação supra, observado o limite do pedido.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos serão feitos pelas rés, que os comprovarão nos autos, em 08 dias, sob pena de execução, observados, quanto à atualização do crédito previdenciário, os critérios da legislação própria (art. 879, §4o, CLT).

A parcela deferida é de natureza indenizatória.

Honorários Advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas, pela Reclamada, no importe de R$280,00 (duzentos e oitenta reais) calculadas sobre R$14.000,00 (quatorze mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência."

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010514-13.2019.5.03.0139

AUTOR	WAGNER CARLOS GOMES
RÉU	UPCELL COMERCIO E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UPCELL COMERCIO E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010514-13.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: WAGNER CARLOS GOMES

RÉU/RÉ: RÉU: UPCELL COMERCIO E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) LUCIANA ALVES VIOTTI, da **39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010514-13.2019.5.03.0139, cujas partes são AUTOR: WAGNER CARLOS GOMES e RÉU: UPCELL COMERCIO E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA , e estando **UPCELL COMERCIO E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA - CNPJ: 08.861.143/0001-08** em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **15/07/2019 09:10 horas, na 39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, JOAO BATISTA FERREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010480-72.2018.5.03.0139

AUTOR	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	EVANY MOREIRA DE ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADO	BARTIRA FERREIRA NOVATO(OAB: 164396/MG)
RÉU	SOLAR DA MATURIDADE EIRELI
ADVOGADO	BARTIRA FERREIRA NOVATO(OAB: 164396/MG)
RÉU	VANESSA DE ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADO	BARTIRA FERREIRA NOVATO(OAB: 164396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010480-72.2018.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: SOLAR DA MATURIDADE EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para receber os documentos, em 5 dias.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010431-94.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	OTONIEL ROMANHOL
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
EXECUTADO	SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
EXECUTADO	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTONIEL ROMANHOL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010431-94.2019.5.03.0139

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: OTONIEL ROMANHOL

EXECUTADO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para impugnar os cálculos de liquidação, no prazo preclusivo de 8 dias.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010431-94.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	OTONIEL ROMANHOL
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
EXECUTADO	SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
EXECUTADO	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010431-94.2019.5.03.0139

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: OTONIEL ROMANHOL

EXECUTADO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para impugnar os cálculos de liquidação, no prazo preclusivo de 8 dias.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010431-94.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	OTONIEL ROMANHOL
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
EXECUTADO	SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
EXECUTADO	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010431-94.2019.5.03.0139

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: OTONIEL ROMANHOL

EXECUTADO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para impugnar os cálculos de liquidação, no prazo preclusivo de 8 dias.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-20.2019.5.03.0139

AUTOR	SILVANA CASSINI TEIXEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)

AUTOR	ROSEMARY DAS DORES SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ADRIANA BONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010035-20.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES e outros (4)

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para ter vista da promoção de ID ece953f , no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIANA ARAUJO ROCHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-20.2019.5.03.0139

AUTOR	SILVANA CASSINI TEIXEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ROSEMARY DAS DORES SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)

ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ADRIANA BONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010035-20.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES e outros (4)

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para ter vista da promoção de ID ece953f , no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIANA ARAUJO ROCHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-20.2019.5.03.0139

AUTOR	SILVANA CASSINI TEIXEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ROSEMARY DAS DORES SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ADRIANA BONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)

ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA CASSINI TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010035-20.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES e outros (4)

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para ter vista da promoção de ID ece953f , no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIANA ARAUJO ROCHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-20.2019.5.03.0139

AUTOR	SILVANA CASSINI TEIXEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ROSEMARY DAS DORES SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ADRIANA BONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BONATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010035-20.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES e outros (4)

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para ter vista da promoção de ID ece953f , no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIANA ARAUJO ROCHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-20.2019.5.03.0139

AUTOR	SILVANA CASSINI TEIXEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ROSEMARY DAS DORES SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ADRIANA BONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY DAS DORES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010035-20.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES e outros (4)

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para ter vista da promoção de ID ece953f , no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIANA ARAUJO ROCHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000293-10.2015.5.03.0139

AUTOR	GLEISON CANDIDO BASTOS
ADVOGADO	ROSANA CARNEIRO FREITAS(OAB: 43629/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RÉU	PRIMA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON CANDIDO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000293-10.2015.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEISON CANDIDO BASTOS

RÉU: PRIMA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos

cálculos apresentados pela parte contrária e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000293-10.2015.5.03.0139

AUTOR	GLEISON CANDIDO BASTOS
ADVOGADO	ROSANA CARNEIRO FREITAS(OAB: 43629/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RÉU	PRIMA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000293-10.2015.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEISON CANDIDO BASTOS

RÉU: PRIMA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos

cálculos apresentados pela parte contrária e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000293-10.2015.5.03.0139

AUTOR	GLEISON CANDIDO BASTOS
ADVOGADO	ROSANA CARNEIRO FREITAS(OAB: 43629/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RÉU	PRIMA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000293-10.2015.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEISON CANDIDO BASTOS

RÉU: PRIMA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos

cálculos apresentados pela parte contrária e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000293-10.2015.5.03.0139

AUTOR	GLEISON CANDIDO BASTOS
ADVOGADO	ROSANA CARNEIRO FREITAS(OAB: 43629/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RÉU	PRIMA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000293-10.2015.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEISON CANDIDO BASTOS

RÉU: PRIMA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos

cálculos apresentados pela parte contrária e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010403-29.2019.5.03.0139

AUTOR	IGOR FERREIRA COUTO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR FERREIRA COUTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010403-29.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR FERREIRA COUTO

RÉU: FL LOGISTICA BRASIL LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos documentos anexados juntamente com a petição de ID9e64cad pela reclamada, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº 0001184-36.2012.5.03.0139

Processo Nº 01184/2012-139-03-00.8

RECLAMANTE	Tatiane Ferreira dos Santos
Advogado	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Afranio Soares Diniz Lara Junior(OAB: 077783MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 093271MG)

Tomar ciência da conversão do processo físico para PJE-JT/CLEC, devendo o(a) reclamante apresentar os documentos eletrôncos no prazo de 10 dias, conforme despacho 01095/19, de fl.387 dos autos físicos, disponível no sítio eletrônico deste Regional.

Notificação

Processo Nº 0127400-81.2008.5.03.0139

Processo Nº 01274/2008-139-03-00.2

RECLAMANTE	Agildo da Silva Faria
Advogado	Leiza Maria Henriques(OAB: 044174MG)
RECLAMADO	Grupo Vega Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Maurízia Angela Maria Russo

RECLAMADO	Júlia Maria Russo de Magalhães Drummond

Tomar ciencia do despacho no 01098/19, de fl. 252, disponível no sítio eletrônico deste Regional.

Notificação

Processo Nº 0002075-23.2013.5.03.0139

RECLAMANTE	Marcone Pereira da Costa
Advogado	James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613MG)
RECLAMADO	C & A Modas Ltda.
RECLAMADO	Banco Bradescard S.A.
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A

Ante a juntada da CTPS pela reclamada, intime-se o reclamante para receber o referido documento, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010259-55.2019.5.03.0139

AUTOR	PABLO DIEGO SOUZA TEMPONI
ADVOGADO	SOLANGE NOGUEIRA MANSUR(OAB: 61774/MG)
RÉU	ROGERIO DE CARVALHO MENDES EIRELI
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO DIEGO SOUZA TEMPONI

Processo: 0010259-55.2019.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: PABLO DIEGO SOUZA TEMPONI

Réu: ROGERIO DE CARVALHO MENDES EIRELI

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCIA ANTONIA FERNANDES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010259-55.2019.5.03.0139

AUTOR	PABLO DIEGO SOUZA TEMPONI
ADVOGADO	SOLANGE NOGUEIRA MANSUR(OAB: 61774/MG)
RÉU	ROGERIO DE CARVALHO MENDES EIRELI
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE CARVALHO MENDES EIRELI

Processo: 0010259-55.2019.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: PABLO DIEGO SOUZA TEMPONI

Réu: ROGERIO DE CARVALHO MENDES EIRELI

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCIA ANTONIA FERNANDES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010289-90.2019.5.03.0139

AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	EMPREGEL EMPREENDIMENTOS GERAIS LIMITADA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA

Processo: 0010289-90.2019.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA

Réu: EMPREGEL EMPREENDIMENTOS GERAIS LIMITADA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCIA ANTONIA FERNANDES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010289-90.2019.5.03.0139

AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	EMPREGEL EMPREENDIMENTOS GERAIS LIMITADA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREGEL EMPREENDIMENTOS GERAIS LIMITADA

Processo: 0010289-90.2019.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA

Réu: EMPREGEL EMPREENDIMENTOS GERAIS LIMITADA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARCIA ANTONIA FERNANDES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011562-75.2017.5.03.0139

AUTOR	JOSE GERALDO
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO

Processo: 0011562-75.2017.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: JOSE GERALDO

Réu: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de:

Frustrada a tentativa conciliatória e divergentes os cálculos determino a realização de perícia contábil e nomeio para realizá-la o Dr. Miguel Fernando Barbosa Silva, que deverá elaborar o laudo em 30 dias.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011562-75.2017.5.03.0139

AUTOR	JOSE GERALDO
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Processo: 0011562-75.2017.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: JOSE GERALDO

Réu: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de:

Frustrada a tentativa conciliatória e divergentes os cálculos determino a realização de perícia contábil e nomeio para realizá-la o Dr. Miguel Fernando Barbosa Silva, que deverá elaborar o laudo em 30 dias.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0000769-82.2014.5.03.0139

AUTOR	DEBORA LARISSA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
RÉU	Contax S.A.
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	ANDRE ALVES DE LIMA BUENO(OAB: 254233/SP)
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA LARISSA RESENDE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000769-82.2014.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DEBORA LARISSA RESENDE DE OLIVEIRA

RÉU: Contax S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCIA ANTONIA FERNANDES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010742-30.2018.5.03.0007

AUTOR	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 0010742-30.2018.5.03.0007

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

Réu: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, na forma do Prov. 04/00 deste Regional. No seu prazo de manifestação, a ré deverá depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos, ficando facultada a dedução do(s) depósito(s) recursais existentes nos autos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para que, após o decurso do prazo supra, tenham vista dos cálculos recíprocos e apresentem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010742-30.2018.5.03.0007

AUTOR	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo: 0010742-30.2018.5.03.0007

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

Réu: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, na forma do Prov. 04/00 deste Regional. No seu prazo de manifestação, a ré deverá depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos, ficando facultada a dedução do(s) depósito(s) recursais existentes nos autos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para que, após o decurso do prazo supra, tenham vista dos cálculos recíprocos e apresentem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011814-15.2016.5.03.0139

AUTOR	EDERSON ANDERSON DE FREITAS
ADVOGADO	Artur Fernando Araujo(OAB: 48473/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

Processo: 0011814-15.2016.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: EDERSON ANDERSON DE FREITAS

Réu: EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para proceder a anotação na CTPS do reclamante, nos termos determinados na Sentença (ID d7ce064), no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010448-67.2018.5.03.0139

AUTOR	WALLISON FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	RG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	DANILA GOIS DE LIMA(OAB: 137958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISON FERNANDES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010448-67.2018.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WALLISON FERNANDES DE PAULA

RÉU: CLARO S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pelo perito oficial em ID 218b0cd, devendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº RTSum-0010448-67.2018.5.03.0139

AUTOR	WALLISON FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	RG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	DANILA GOIS DE LIMA(OAB: 137958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010448-67.2018.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WALLISON FERNANDES DE PAULA

RÉU: CLARO S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pelo perito oficial em ID 218b0cd, devendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº RTSum-0010448-67.2018.5.03.0139

AUTOR	WALLISON FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	RG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	DANILA GOIS DE LIMA(OAB: 137958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010448-67.2018.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WALLISON FERNANDES DE PAULA

RÉU: CLARO S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pelo perito oficial em ID 218b0cd, devendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010166-53.2017.5.03.0013

AUTOR	CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA BARBOSA DA SILVA

PROCESSO: 0010166-53.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTINA BARBOSA DA SILVA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de ID 5f6a705.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010166-53.2017.5.03.0013

AUTOR	CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO: 0010166-53.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTINA BARBOSA DA SILVA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de ID 5f6a705.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010878-19.2018.5.03.0139

AUTOR	DEBORA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	LUCAS TEOFILO RIBEIRO CABRAL(OAB: 130162/MG)
RÉU	HEM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	HELIO AUGUSTO SOARES LACERDA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE OLIVEIRA BITTENCOURT

PROCESSO: 0010878-19.2018.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA BITTENCOURT

RÉU: HEM COMERCIAL LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 252d1a3, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010878-19.2018.5.03.0139

AUTOR	DEBORA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	LUCAS TEOFILO RIBEIRO CABRAL(OAB: 130162/MG)
RÉU	HEM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	HELIO AUGUSTO SOARES LACERDA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEM COMERCIAL LTDA

PROCESSO: 0010878-19.2018.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA BITTENCOURT

RÉU: HEM COMERCIAL LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 252d1a3, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010878-19.2018.5.03.0139

AUTOR	DEBORA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	LUCAS TEOFILO RIBEIRO CABRAL(OAB: 130162/MG)
RÉU	HEM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	HELIO AUGUSTO SOARES LACERDA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO AUGUSTO SOARES LACERDA

PROCESSO: 0010878-19.2018.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA BITTENCOURT

RÉU: HEM COMERCIAL LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 252d1a3, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010618-73.2017.5.03.0139

AUTOR	CELMA MIRANDA SAMPAIO
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	HYPERA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMA MIRANDA SAMPAIO

0010618-73.2017.5.03.0139

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

CELMA MIRANDA SAMPAIO

HYPERA S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da ANTECIPAÇAO da audiência para o dia **12/07/2019 11:15,** mantidas as determinações anteriores.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010618-73.2017.5.03.0139

AUTOR	CELMA MIRANDA SAMPAIO
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	HYPERA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYPERA S.A.

0010618-73.2017.5.03.0139

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

CELMA MIRANDA SAMPAIO

HYPERA S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da ANTECIPAÇAO da audiência para o dia 12/07/2019 11:15, mantidas as determinações anteriores.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010196-98.2017.5.03.0139

AUTOR	GRECIO BIZARRIA FILHO
ADVOGADO	KENNEDY FERREIRA LIMA(OAB: 10914/CE)
ADVOGADO	MANOEL FREDERICO VIEIRA(OAB: 50567/MG)
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
RÉU	JOAO NILTON DA SILVA TAVARES
RÉU	JORGE RAIMUNDO DA FONSECA
RÉU	ARMENIO JOSE TEIXEIRA NEGRAO
RÉU	ANTONIO COELHO SANTOS JUNIOR
RÉU	MANOEL BORGES FILHO
ADVOGADO	DONIER RODRIGUES ROCHA(OAB: 74713/MG)
RÉU	NUBIA GLAIDE BANDEIRA REIS
RÉU	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS - FENATRACODIV
ADVOGADO	JADER KAHWAGE DAVID(OAB: 6503/PA)
RÉU	NEIVALDO DE SOUZA CORREA
RÉU	JOSE ELIAS DE GOIS
RÉU	ANDRE CESAR DE FIGUEIROA
RÉU	JOSE DAVID RHODEN
RÉU	DANIEL REIS DE ANDRADE
RÉU	EVERALDO JOSE DA SILVA BEZERRA
RÉU	VANDERLANDIA BARBOSA APOLINARIO
RÉU	JOSE XAVIER DA SILVA
RÉU	LUIS ANTONIO DA CRUZ
RÉU	RAIMUNDO MICHEL DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BORGES FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010196-98.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GRECIO BIZARRIA FILHO

RÉU: MANOEL BORGES FILHO e outros (16)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Reiterando intimação anterior, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição de alvará nos autos, disponível para impressão no PJe, devendo comprovar nos autos o valor recebido, em 5 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010758-10.2017.5.03.0139

AUTOR	RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO

PROCESSO: 0010758-10.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Ficam V. Sas. intimados para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda a ré, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos, ficando facultada a dedução do(s) depósito(s) recursais existentes nos autos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para, após o decurso do prazo supra, terem vista dos cálculos recíprocos e apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Nos prazos acima deferidos as partes deverão ainda esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010758-10.2017.5.03.0139

AUTOR	RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0010758-10.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Ficam V. Sas. intimados para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda a ré, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos, ficando facultada a dedução do(s) depósito(s) recursais existentes nos autos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para, após o decurso do prazo supra, terem vista dos cálculos recíprocos e apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Nos prazos acima deferidos as partes deverão ainda esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº ConPag-0010527-71.2019.5.03.0184

CONSIGNANTE	ELIZABETE ALVES PEDROSA
ADVOGADO	ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 118037/MG)
CONSIGNATÁRIO	DOMINGA FERREIRA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE ALVES PEDROSA

PROCESSO: 0010527-71.2019.5.03.0184

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: ELIZABETE ALVES PEDROSA

CONSIGNATÁRIO: DOMINGA FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da designação de audiência para o dia **16/07/2019 às 09:50**, devendo informar seu constituinte para ciência da audiência designada e comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento ou confissão (artigo 844 da CLT, Súmula 74 do TST e Súmula 52 do TRT3).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010358-25.2019.5.03.0139

AUTOR	WILLIAN CARLOS XAVIER
ADVOGADO	CRESIO MENDES DE CASTRO(OAB: 52633/MG)
RÉU	LAVAJATO ZONA SUL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVAJATO ZONA SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010358-25.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILLIAN CARLOS XAVIER

RÉU: LAVAJATO ZONA SUL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista do laudo pericial de ID ec3f986, por 05 dias.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010358-25.2019.5.03.0139

AUTOR	WILLIAN CARLOS XAVIER
ADVOGADO	CRESIO MENDES DE CASTRO(OAB: 52633/MG)
RÉU	LAVAJATO ZONA SUL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CARLOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010358-25.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILLIAN CARLOS XAVIER

RÉU: LAVAJATO ZONA SUL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista do laudo pericial de ID ec3f986, por 05 dias.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010119-89.2017.5.03.0139

AUTOR	HELDERSON NABUCO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	SANDRA LATORRE(OAB: 163095/SP)
RÉU	MRF- COLETA DE DADOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDERSON NABUCO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 0010119-89.2017.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: HELDERSON NABUCO PINHEIRO DA SILVA

Réu: MRF- COLETA DE DADOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela 1ª reclamada.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTSum-0011288-82.2015.5.03.0139

AUTOR	TAMIRES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
RÉU	KNOWLEDGE FATURAMENTO E COBRANCA LTDA - EPP
RÉU	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES SOARES DE ANDRADE

PROCESSO: 0011288-82.2015.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TAMIRES SOARES DE ANDRADE

RÉU: KNOWLEDGE FATURAMENTO E COBRANCA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID cdccfa4, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010406-52.2017.5.03.0139

AUTOR	RUDINEI EMILIANO BASTOS
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	MARCELA RAGE PEREIRA(OAB: 173822/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo: 0010406-52.2017.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: RUDINEI EMILIANO BASTOS

Réu: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para contarrazoar o recurso adesivo interposto pela parte autora, pelo prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010377-31.2019.5.03.0139

AUTOR	SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	UNITRANS-UNIAO TRANSPORTADORA LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - M E - ME
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES

Processo: 0010377-31.2019.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES

Réu: UNITRANS-UNIAO TRANSPORTADORA LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - M E - ME

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista da manifestação da ré em id 994c9e8, pelo prazo de 10 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010959-02.2017.5.03.0139

AUTOR	IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)

ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDO GERALDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PEDRO MIGUEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO

PROCESSO: 0010959-02.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 3fef417, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010959-02.2017.5.03.0139

AUTOR	IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDO GERALDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PEDRO MIGUEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO TRANSPAULO LTDA

PROCESSO: 0010959-02.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 3fef417, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010959-02.2017.5.03.0139

AUTOR	IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDO GERALDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PEDRO MIGUEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME

PROCESSO: 0010959-02.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 3fef417, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010959-02.2017.5.03.0139

AUTOR	IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)

RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDO GERALDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PEDRO MIGUEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

PROCESSO: 0010959-02.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 3fef417, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010959-02.2017.5.03.0139

AUTOR	IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDO GERALDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PEDRO MIGUEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

PROCESSO: 0010959-02.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 3fef417, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010959-02.2017.5.03.0139

AUTOR	IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDO GERALDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PEDRO MIGUEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHNOR PARTICIPACOES LTDA

PROCESSO: 0010959-02.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 3fef417, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010959-02.2017.5.03.0139

AUTOR	IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDO GERALDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PEDRO MIGUEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENY CARRARO SCHNOR

PROCESSO: 0010959-02.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 3fef417, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010959-02.2017.5.03.0139

AUTOR	IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDO GERALDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PEDRO MIGUEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GUILHERME SCHNOR

PROCESSO: 0010959-02.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 3fef417, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010997-77.2018.5.03.0139

AUTOR	WANESSA CRISTINA RODRIGUES TEODORO GOMES
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	LIVIANE SOUZA BENTO VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA CRISTINA RODRIGUES TEODORO GOMES

Processo: 0010997-77.2018.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: WANESSA CRISTINA RODRIGUES TEODORO GOMES

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil, pelo prazo comum de 10 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010997-77.2018.5.03.0139

AUTOR	WANESSA CRISTINA RODRIGUES TEODORO GOMES
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	LIVIANE SOUZA BENTO VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo: 0010997-77.2018.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: WANESSA CRISTINA RODRIGUES TEODORO GOMES

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil, pelo prazo comum de 10 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Decisão

Processo Nº RTSum-0010511-58.2019.5.03.0139

AUTOR	LUDIMILA LORRANE MARTINS
ADVOGADO	RICARDO RIBEIRO DOS REIS(OAB: 88572/MG)
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)
RÉU	RANDHS ALEXANDRE DA SILVA 01528100646

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMILA LORRANE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a reiteração, pela reclamante, de ação anteriormente distribuída ao MM. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte sob o número 0010484-74.2019.5.03.0107 (artigo 286, II, do CPC/15), reconheço a prevenção daquele Juízo, nos termos requeridos pelo autor na inicial.

Cancele-se a audiência aqui designada.

Intime-se a reclamada.

ACRC

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA ALVES VIOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010044-79.2019.5.03.0139

AUTOR	LILIAN MARCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	INDUSTRIA FARMACEUTICA CATEDRAL LTDA
ADVOGADO	RENAN SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 128727/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Mm. Juiz da 26ª Vara Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA FARMACEUTICA CATEDRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos elaborados pela SECJ de ID 3408d5d.

Cite-se a reclamada para pagamento do débito apurado, no importe total de R$43.727,35, em 48 horas, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito e inclusão de seus dados no BNDT.

FAR

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA ALVES VIOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010307-14.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	NONATO SANTOS
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
EXECUTADO	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NONATO SANTOS

Processo: 0010307-14.2019.5.03.0139

Classe: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

Autor: NONATO SANTOS

Réu: AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista da certidão de devolução de mandado de id 31c378, pelo prazo de 10 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010517-65.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	CLEONICE DA ROCHA FLORES
ADVOGADO	TIAGO FELIPE ALVES RIBEIRO(OAB: 157926/MG)
ADVOGADO	LORRANE RAISSA RODRIGUES ROCHA NASCIMENTO(OAB: 173499/MG)
EXECUTADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE DA ROCHA FLORES

PROCESSO: 0010517-65.2019.5.03.0139

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: CLEONICE DA ROCHA FLORES

EXECUTADO: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Ficam V. Sas. intimados para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15).

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para, após o decurso do prazo supra, terem vista dos cálculos recíprocos e apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010417-13.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	ELIAS FLAVIO DO AMARAL
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
EXECUTADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
EXECUTADO	RAFAEL PEREIRA SANTOS 05940356605

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FLAVIO DO AMARAL

Processo: 0010417-13.2019.5.03.0139

Classe: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

Autor: ELIAS FLAVIO DO AMARAL

Réu: RAFAEL PEREIRA SANTOS 05940356605 e outros

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista da certidão de id 21f9f5, pelo prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001359-59.2014.5.03.0139

AUTOR	DALVI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVI RODRIGUES DO NASCIMENTO
- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos de Id c1c2f81

Cite-se a reclamada para pagamento do débito, R$ 27.409,26, em 48 horas, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito e inclusão de seus dados no BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA ALVES VIOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010203-56.2018.5.03.0139

AUTOR	ESTEFANIO JUNIO ALVES MIRANDA
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
RÉU	EUDER MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Rafael Matos Gobira(OAB: 124976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDER MELO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos pela SECJ ID d3abd32.

Intime-se o reclamado a efetuar o pagamento do remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA ALVES VIOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0000010-55.2013.5.03.0139

AUTOR	T. F. A.
ADVOGADO	THAIS FAGUNDES AVELAR(OAB: 157672/MG)
RÉU	I. S. Q. A.
RÉU	S. -. S. E. D. B. L.
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	R. A. B. M.

Intimado(s)/Citado(s):

- S. -. S. E. D. B. L.
- T. F. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 40e2202

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011523-15.2016.5.03.0139

AUTOR	SANDRA HAMIZIN FERREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SANDRA HAMIZIN FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos pela SECJ ID bc0f82e.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos atualizados, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o depósito judicial conta nº 620042028012417, datado de 20/09/18, para pagamento do crédito remanescente da reclamante, honorários advocatícios e FGTS, observando-se os cálculos IDbc0f82e.

Atente-se para o saldo do depósito supra.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA ALVES VIOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010062-37.2018.5.03.0139

AUTOR	WILLIAN GOMES ARRUDA
ADVOGADO	ELOISE RODRIGUES CASTRO(OAB: 54992/MG)
ADVOGADO	THAIS YARA VIEIRA LUZIA(OAB: 168410/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARDOSO(OAB: 100519/MG)
RÉU	ATOIS CURSOS IDIOMAS E VIAGENS EIRELI - ME
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545-N/MG)
RÉU	GLAUCON DO BOM CONSELHO
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545-N/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Cível da Comarca de Sabará

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOIS CURSOS IDIOMAS E VIAGENS EIRELI - ME
- GLAUCON DO BOM CONSELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Homologo os cálculos da SECJ ID25c834e.

Cite-se a reclamada para pagamento do débito, no importe de R$ 12.607,50, em 48 horas, pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito e inclusão de seus dados no BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA ALVES VIOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010156-82.2018.5.03.0139

AUTOR	VIVIANE GOMES LARANJO
ADVOGADO	MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)
RÉU	GA EVENTOS E COMERCIO LTDA
RÉU	GCA FESTAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	End para intimação sócio Wellington Alberto Domingues de Souza
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE GOMES LARANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A exequente se manifestou em id ab36e97, afirmando, em suma, que as executadas estão se esquivando de serem citadas/intimadas, adotando inclusive meios ardilosos nesse sentido, existindo fortes indícios que o próprio senhor Wellington Alberto Domingues de Souza se apresentou com outro nome para o Oficial de Justiça.

Assim, por ora, renove-se o mandado de id 19734bb, devendo o Oficial de Justiça receber cópia da manifestação de id ab36e97.

Ainda, o Oficial de Justiça deverá facultar à exequente, bem como a seu procurador, a possibilidade de participar da diligência (Dr. Marcelo Joaquim dos Reis, OAB/MG 106.090, com escritório na Avenida Augusto de Lima, nº 1376, apto. 1309, Barro Preto,

telefone 2555-2212.).

ACCA

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA ALVES VIOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010314-40.2018.5.03.0139

AUTOR	PAULO ROBERTO GONCALVES LIMA
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
RÉU	ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA
RÉU	PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
RÉU	MAURO JOSE COSTA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO GONCALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Decorrido o prazo legal para oposição de embargos do 1º executado, sem manifestação, intime-se o reclamante para recebimento da guia de ID 21ebea9, no prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar os valores efetivamente recebidos, que deverão ser oportunamente registrados.

Tudo cumprido, retornem-me os autos conclusos para encerramento da execução, arquivando-os, em seguida. FAR

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA ALVES VIOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011356-95.2016.5.03.0139

AUTOR	LEONARDO VITOR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
RÉU	NATALIA MARIA MADEIRA GUIMARAES
RÉU	JORGE HENRIQUE MADEIRA
ADVOGADO	DALTRO GONCALVES DE SOUZA NETO(OAB: 33387/MG)
RÉU	NATALIA MARIA MADEIRA GUIMARAES 06170505621

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VITOR DA SILVA ROCHA

Processo: 0011356-95.2016.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: LEONARDO VITOR DA SILVA ROCHA

Réu: NATALIA MARIA MADEIRA GUIMARAES 06170505621 e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista da manifestação em id 80c6a5b, pelo prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº ACC-0011431-71.2015.5.03.0139

AUTOR(A)	SINDICATO EMPR ADM EMPR PROP JOR E REV BH E EM EMP DISTR E VEND JOR E REV E BANCAS JOR E REV - SINAD -
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

Processo: 0011431-71.2015.5.03.0139

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

Autor: SINDICATO EMPR ADM EMPR PROP JOR E REV BH E EM EMP DISTR E VEND JOR E REV E BANCAS JOR E REV - SINAD -

Réu: EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para anexar, no prazo de 10 dias, a totalidade dos documentos necessários para a apuração dos créditos julgados procedentes no comando exequendo, conforme fl. 1144, atentando-se para os períodos abrangidos pela condenação, sob pena de arbitramento dos valores devidos por substituído com base no maior salário dos empregados ativos em cada período da condenação, nos termos da decisão IDfda1875.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ET-0010382-50.2019.5.03.0140

EMBARGANTE	LUIS ANTONIO PELLEGRINI
ADVOGADO	JOSE ADEMIR CRIVELARI(OAB: 115653/SP)
EMBARGANTE	CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI
ADVOGADO	JOSE ADEMIR CRIVELARI(OAB: 115653/SP)
EMBARGADO	SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
EMBARGADO	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
EMBARGADO	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
EMBARGADO	FRANCIELE SANTOS FREITAS
EMBARGADO	SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar nos Embargos de Terceiros opostos por CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI e LUIS ANTONIO PELLEGRINI em face de FRANCIELE SANTOS FREITAS, para determinar a suspensão dos atos executivos em face dos imóveis de matrículas 40.719 e 40.721, sob o fundamento de que os bens teriam sido adquiridos muito antes da ordem de indisponibilidade emitida pelo juízo.

Analiso.

Conforme se infere da própria narrativa inicial, a transmissão da propriedade dos imóveis não foi levada a efeito (ID. b8be810 - Pág. 3).

Neste contexto, entendo que não há verossimilhança das alegações obreira, uma vez que o contrato de compra e venda não é apto a comprovar a propriedade efetiva do bem, já que os direitos reais sobre imóveis transmitidos por ato inter vivos se dá pelo registro no cartório próprio. Inteligência dos artigos 1.227 e 1.245, caput e § 1º, do Código Civil.

Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Certifique nos autos principais a interposição dos Embargos.

Intimem-se as partes desta decisão e os embargados, com cópia da inicial, para impugnarem embargos de terceiro, no prazo legal.

Após, conclusos para decidir sobre os presentes embargos.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010382-50.2019.5.03.0140

EMBARGANTE	LUIS ANTONIO PELLEGRINI
ADVOGADO	JOSE ADEMIR CRIVELARI(OAB: 115653/SP)
EMBARGANTE	CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI
ADVOGADO	JOSE ADEMIR CRIVELARI(OAB: 115653/SP)
EMBARGADO	SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
EMBARGADO	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
EMBARGADO	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
EMBARGADO	FRANCIELE SANTOS FREITAS
EMBARGADO	SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO PELLEGRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar nos Embargos de Terceiros opostos por CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI e LUIS ANTONIO PELLEGRINI em face de FRANCIELE SANTOS FREITAS, para determinar a suspensão dos atos executivos em face dos imóveis de matrículas 40.719 e 40.721, sob o fundamento de que os bens teriam sido adquiridos muito antes da ordem de indisponibilidade emitida pelo juízo.

Analiso.

Conforme se infere da própria narrativa inicial, a transmissão da propriedade dos imóveis não foi levada a efeito (ID. b8be810 - Pág. 3).

Neste contexto, entendo que não há verossimilhança das alegações obreira, uma vez que o contrato de compra e venda não é apto a comprovar a propriedade efetiva do bem, já que os direitos reais sobre imóveis transmitidos por ato inter vivos se dá pelo registro no cartório próprio. Inteligência dos artigos 1.227 e 1.245, caput e § 1º, do Código Civil.

Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Certifique nos autos principais a interposição dos Embargos.

Intimem-se as partes desta decisão e os embargados, com cópia da inicial, para impugnarem embargos de terceiro, no prazo legal.

Após, conclusos para decidir sobre os presentes embargos.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010608-89.2018.5.03.0140

AUTOR	MARCELO LEONADAS MARTINS
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307540 - e-mail: varabh40@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010608-89.2018.5.03.0140
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MARCELO LEONADAS MARTINS
RÉU: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado a:tomar ciência de alvará à disposição de ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010894-38.2016.5.03.0140

AUTOR	EVANDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS(OAB: 48310/MG)
RÉU	PSI HIDRAULICA COMERCIO DE MANGUEIRAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Do cálculo do perito, vista às partes pelo prazo comum de 08 dias , nos termos do parágrafo 2o do artigo 879 da CLT.

Ato contínuo, encaminhar os autos para o "Controle das Perícias".

BELO HORIZONTE, 5 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010894-38.2016.5.03.0140

AUTOR	EVANDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS(OAB: 48310/MG)
RÉU	PSI HIDRAULICA COMERCIO DE MANGUEIRAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PSI HIDRAULICA COMERCIO DE MANGUEIRAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Do cálculo do perito, vista às partes pelo prazo comum de 08 dias , nos termos do parágrafo 2o do artigo 879 da CLT.

Ato contínuo, encaminhar os autos para o "Controle das Perícias".

BELO HORIZONTE, 5 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010248-57.2018.5.03.0140

AUTOR	POLYANA GRACYELE DE GOIS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	FERNANDA DE MOURA RICARDO
RÉU	DROGARIA PALMIRA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYANA GRACYELE DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Registre-se o sigilo na declaração de imposto de renda da executada.

Dê-se vista ao exequente, por 10 dias, conferindo visibilidade pelo sistema do PJE ao procurador do autor durante tal prazo, e esclarecendo tratar de documentos sigilosos, devendo guardar segredo sobre o conteúdo, pena de responsabilização, ficando vedada a extração de cópias e reprodução.

No mesmo prazo supra, o(a) exequente deverá indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo ensejará o início do prazo da prescrição bienal intercorrente de que trata § 2º do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010078-56.2016.5.03.0140

AUTOR	FLAVIANA RIBEIRO RAMOS MIRANDA
ADVOGADO	carolina maranhao sousa(OAB: 98199/MG)
RÉU	RODRIGO MOREIRA
RÉU	GUILHERME LAZARO TEIXEIRA BONIARES
RÉU	VANDERLEI RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MORAES LTDA
ADVOGADO	DENISE BRAGA ROCHA(OAB: 119354/MG)
RÉU	DAVY FERREIRA
RÉU	FABIO RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO	ANA PAULA MAGALHAES DA SILVA(OAB: 137985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RODRIGUES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Indefiro, por ora, o requerimento para liberação de restrições via RENAJUD e extinção do processo (id 1a39ff9), considerando a pendência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em observância aos termos da decisão homologatória do acordo (ID daa739b).

Intime-se a 1ª ré, via publicação, para ciência.

Contudo, proceda-se à imediata retirada de restrições inseridas sobre o veículo de placa OPE-5240, considerando a sua arrematação nos autos do processo n. 0011583-02.2016.5.03.0005 (ID 4938cc0).

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011290-49.2015.5.03.0140

AUTOR	JOSIANA BARBOSA DOS REIS ANDRE
ADVOGADO	KELLY REGINA FERREIRA ARISIO(OAB: 142147/MG)
ADVOGADO	LORENA DA SILVA ROCHA(OAB: 136312/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
RÉU	LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO
ADVOGADO	LUCIO ADOLFO DA SILVA(OAB: 56397/MG)
RÉU	JGL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	JOVINO FERNANDES BARBOZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANA BARBOSA DOS REIS ANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0011290-49.2015.5.03.0140

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, na sede da 40a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou-se audiência de julgamento dos embargos declaratórios aviados por **LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO,** em face do despacho de id. ID. fed2ba0.

Aberta a audiência, foi proferida a seguinte decisão, pela MMª Juíza do Trabalho Dra. **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO,** em face do despacho de ID. fed2ba0, alegando existência vícios passíveis de reparação para a completa prestação jurisdicional.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO

O embargante sustenta a existência de vícios no julgado, argumentando que a decisão de ID. fed2ba0, que manteve o executado no polo passivo da lide, não observou a existência de fatos novos, que demonstram de forma indubitável que este era apenas empregado da empresa executada.

Com razão.

Em que pese a decisão embargada tenha mencionado a inexistência de fatos suficientes a modificar o cenário até então delineado na lide, certo é que não houve menção ao documento de ID. 570fdd1, que indica a anotação feita na ficha cadastral da empresa executada junto à JUCEMG, na qual se reconhece a nulidade da inclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho como sócio da empresa JGL Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME.

Assim, considerando o vício evidenciado nos autos e, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho os presentes embargos de declaração e passo à apreciação dos fatos alegados na petição de ID. 5b856b6.

Pois bem.

Consoante já assinalado anteriormente, o executado trouxe aos autos a ficha cadastral da empresa JGL Comércio de Equipamentos

Contra Incêndio Ltda. ME., na qual consta que, em 07/11/2018, foi registrada a seguinte anotação:

"EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, NOS AUTOS DO PROCESSO NRO. 0010180-50.2016.5.03.0020, DATADA DE 22/10/2018, ARQUIVADA SOB O NRO. 7057553, EM 07/11/2018, FICA ANOTADO NO PRONTUÁRIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUPRA, O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO SR. LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO COM A SOCIEDADE, SENDO AFASTADA A SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE (VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA), ANTE A COMPROVAÇÃO DA NULIDADE DA SUA INCLUSÃO COMO SÓCIO. REQUERENTE: VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA." (ID. 570fdd1 - Pág. 1).

Como se vê, sendo registrada na JUCEMG a nulidade da inclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho como sócio da empresa JGL Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME, é notória a sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da presente execução, vez que este não possui qualquer tipo de responsabilidade legal pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da primeira ré.

Acresça-se que a própria empresa executada já havia reconhecido a ausência de responsabilidade do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho pelas obrigações relativas à sociedade, conforme se infere da audiência realizada no bojo do processo nº 0010148-81.2016.503.0181, anexada aos presentes autos sob o ID. e0b5c8a - Pág. 11.

Neste contexto, acolho a manifestação manejada na peça de ID. 5b856b6, e determino a exclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho do polo passivo deste processo executório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para, sanando o vício apontado, acolher a manifestação manejada na peça de ID. 5b856b6, e determinar a exclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho do polo passivo deste processo executório, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum.*

Intimem-se.

J

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011290-49.2015.5.03.0140

AUTOR	JOSIANA BARBOSA DOS REIS ANDRE
ADVOGADO	KELLY REGINA FERREIRA ARISIO(OAB: 142147/MG)
ADVOGADO	LORENA DA SILVA ROCHA(OAB: 136312/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
RÉU	LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO
ADVOGADO	LUCIO ADOLFO DA SILVA(OAB: 56397/MG)
RÉU	JGL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	JOVINO FERNANDES BARBOZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JGL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0011290-49.2015.5.03.0140

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, na sede da 40a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou-se audiência de julgamento dos embargos declaratórios aviados por **LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO,** em face do despacho de id. ID. fed2ba0.

Aberta a audiência, foi proferida a seguinte decisão, pela MMª Juíza do Trabalho Dra. **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO,** em face do despacho de ID. fed2ba0, alegando existência vícios passíveis de reparação para a completa prestação jurisdicional.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO

O embargante sustenta a existência de vícios no julgado, argumentando que a decisão de ID. fed2ba0, que manteve o executado no polo passivo da lide, não observou a existência de fatos novos, que demonstram de forma indubitável que este era apenas empregado da empresa executada.

Com razão.

Em que pese a decisão embargada tenha mencionado a inexistência de fatos suficientes a modificar o cenário até então delineado na lide, certo é que não houve menção ao documento de ID. 570fdd1, que indica a anotação feita na ficha cadastral da empresa executada junto à JUCEMG, na qual se reconhece a nulidade da inclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho como sócio da empresa JGL Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME.

Assim, considerando o vício evidenciado nos autos e, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho os presentes embargos de declaração e passo à apreciação dos fatos alegados na petição de ID. 5b856b6.

Pois bem.

Consoante já assinalado anteriormente, o executado trouxe aos autos a ficha cadastral da empresa JGL Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME., na qual consta que, em 07/11/2018, foi registrada a seguinte anotação:

"EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, NOS AUTOS DO PROCESSO NRO. 0010180-50.2016.5.03.0020, DATADA DE 22/10/2018, ARQUIVADA SOB O NRO. 7057553, EM 07/11/2018, FICA ANOTADO NO PRONTUÁRIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUPRA, O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO SR. LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO COM A SOCIEDADE, SENDO AFASTADA A SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE (VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA), ANTE A COMPROVAÇÃO DA NULIDADE DA SUA INCLUSÃO COMO SÓCIO. REQUERENTE: VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA." (ID. 570fdd1 - Pág. 1).

Como se vê, sendo registrada na JUCEMG a nulidade da inclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho como sócio da empresa JGL

Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME, é notória a sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da presente execução, vez que este não possui qualquer tipo de responsabilidade legal pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da primeira ré.

Acresça-se que a própria empresa executada já havia reconhecido a ausência de responsabilidade do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho pelas obrigações relativas à sociedade, conforme se infere da audiência realizada no bojo do processo nº 0010148-81.2016.503.0181, anexada aos presentes autos sob o ID. e0b5c8a - Pág. 11.

Neste contexto, acolho a manifestação manejada na peça de ID. 5b856b6, e determino a exclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho do polo passivo deste processo executório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para, sanando o vício apontado, acolher a manifestação manejada na peça de ID. 5b856b6, e determinar a exclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho do polo passivo deste processo executório, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum.*

Intimem-se.

J

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011290-49.2015.5.03.0140

AUTOR	JOSIANA BARBOSA DOS REIS ANDRE
ADVOGADO	KELLY REGINA FERREIRA ARISIO(OAB: 142147/MG)
ADVOGADO	LORENA DA SILVA ROCHA(OAB: 136312/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
RÉU	LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO
ADVOGADO	LUCIO ADOLFO DA SILVA(OAB: 56397/MG)
RÉU	JGL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	JOVINO FERNANDES BARBOZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0011290-49.2015.5.03.0140

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, na sede da 40a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou-se audiência de julgamento dos embargos declaratórios aviados por **LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO,** em face do despacho de id. ID. fed2ba0.

Aberta a audiência, foi proferida a seguinte decisão, pela MMª Juíza

do Trabalho Dra. **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO,** em face do despacho de ID. fed2ba0, alegando existência vícios passíveis de reparação para a completa prestação jurisdicional.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO

O embargante sustenta a existência de vícios no julgado, argumentando que a decisão de ID. fed2ba0, que manteve o executado no polo passivo da lide, não observou a existência de fatos novos, que demonstram de forma indubitável que este era apenas empregado da empresa executada.

Com razão.

Em que pese a decisão embargada tenha mencionado a inexistência de fatos suficientes a modificar o cenário até então delineado na lide, certo é que não houve menção ao documento de ID. 570fdd1, que indica a anotação feita na ficha cadastral da empresa executada junto à JUCEMG, na qual se reconhece a nulidade da inclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho como sócio da empresa JGL Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME.

Assim, considerando o vício evidenciado nos autos e, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho os presentes embargos de declaração e passo à apreciação dos fatos alegados na petição de ID. 5b856b6.

Pois bem.

Consoante já assinalado anteriormente, o executado trouxe aos autos a ficha cadastral da empresa JGL Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME., na qual consta que, em 07/11/2018, foi registrada a seguinte anotação:

"EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, NOS AUTOS DO PROCESSO NRO. 0010180-50.2016.5.03.0020, DATADA DE 22/10/2018, ARQUIVADA SOB O NRO. 7057553, EM 07/11/2018, FICA ANOTADO NO PRONTUÁRIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUPRA, O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO SR. LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO COM A SOCIEDADE, SENDO AFASTADA A SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE (VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA), ANTE A COMPROVAÇÃO DA NULIDADE DA SUA INCLUSÃO COMO SÓCIO. REQUERENTE: VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA." (ID. 570fdd1 - Pág. 1).

Como se vê, sendo registrada na JUCEMG a nulidade da inclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho como sócio da empresa JGL Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME, é notória a sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da presente execução, vez que este não possui qualquer tipo de responsabilidade legal pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da primeira ré.

Acresça-se que a própria empresa executada já havia reconhecido a ausência de responsabilidade do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho pelas obrigações relativas à sociedade, conforme se infere da audiência realizada no bojo do processo nº 0010148-81.2016.503.0181, anexada aos presentes autos sob o ID. e0b5c8a - Pág. 11.

Neste contexto, acolho a manifestação manejada na peça de ID. 5b856b6, e determino a exclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho do polo passivo deste processo executório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por

LEVI DAS CHAGAS BARROSO FILHO e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para, sanando o vício apontado, acolher a manifestação manejada na peça de ID. 5b856b6, e determinar a exclusão do Sr. Levi das Chagas Barroso Filho do polo passivo deste processo executório, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum.*

Intimem-se.

J

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011317-32.2015.5.03.0140

AUTOR	WALTER VASCONCELOS NUNES
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
RÉU	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB
ADVOGADO	CANDIDA MEDEIROS XAVIER(OAB: 105567/MG)
ADVOGADO	JAMILE BORGES MARTINS(OAB: 156431/MG)
ADVOGADO	LIVIA MARIANA GUIMARAES DE AQUINO(OAB: 100951/MG)
ADVOGADO	PATRICIA JULIANA MIRANDA ARAUJO(OAB: 105291/MG)
ADVOGADO	SERGIO EFIGENIO RODRIGUES(OAB: 128318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER VASCONCELOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307540 - e-mail: varabh40@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011317-32.2015.5.03.0140

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WALTER VASCONCELOS NUNES

RÉU: HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB

Fica V. Sa. intimado para receber alvará, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000457-69.2015.5.03.0140

AUTOR	MARCO AURELIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	STUDIO MOTORS BH COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)

RÉU	SOLANGE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA
RÉU	PAULO SERGIO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- STUDIO MOTORS BH COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Intime-se o(a) 1ª reclamado(a), via publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de outros documentos constantes dos autos físicos, arquivados na Secretaria da Vara, que entendam pertinentes para o deslinde da lide. Deverá proceder, também, à juntada de contrato social, procuração, substabelecimento, depósitos recursais realizados, bem como de outros documentos essenciais à elaboração dos cálculos, que não tenham sido juntados pelo autor, entendendo-se o silêncio como concordância quanto ao teor e autenticidade das peças apresentadas.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010881-39.2016.5.03.0140

AUTOR	LUIZ FERNANDO ROSA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA GUIMARAES(OAB: 146487/MG)
RÉU	ADL-ACRILICOS DESTAC LTDA - ME
ADVOGADO	ADILSON MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 97945/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ SOARES BARCANTE
RÉU	MARCOS THADEU SOARES BARCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS THADEU SOARES BARCANTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307540 - EMAIL: varabh40@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010881-39.2016.5.03.0140

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LUIZ FERNANDO ROSA

RÉU: RÉU: ADL-ACRILICOS DESTAC LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, Juiz(íza) da **40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010881-39.2016.5.03.0140 , entre partes:AUTOR: LUIZ FERNANDO ROSA **,** autor, e RÉU: ADL-ACRILICOS DESTAC LTDA - ME e outros (2) réu, estando o réu **MARCOS THADEU SOARES BARCANTE** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência da decisão ID 9a96348, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, ANA MARIA ALVES PEREIRA, digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010309-49.2017.5.03.0140

AUTOR	MAQUELANE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	KENIA DE FREITAS FERREIRA
RÉU	KENIA DE FREITAS FERREIRA-CONSTRUCOES E EMPREITEIRA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUELANE ANDRADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimar o (a) exequente a se manifestar sobre a pesquisa patrimonial negativa, devendo indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, no prazo de 30 dias, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo ensejará o início do prazo da prescrição bienal intercorrente de que trata § 2º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010239-32.2017.5.03.0140

AUTOR	LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista a nova sistemática processual trabalhista que afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para vista da pesquisa patrimonial realizado (BACENJUD e RENAJUD) e, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios específicos ao prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo ensejará o início do prazo da prescrição bienal intercorrente de que trata § 2º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010769-36.2017.5.03.0140

AUTOR	HEBERT LOPES BRAGA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	COZINHA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT LOPES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista a nova sistemática processual trabalhista que afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para ter vista do resultado da pesquisa INFOJUD e, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios específicos ao prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo ensejará o início do prazo da prescrição bienal intercorrente de que trata § 2º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010597-60.2018.5.03.0140

EXEQUENTE	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
EXECUTADO	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANDREA GIAMONDO MASSEI ROSSI(OAB: 133129/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCENTURE DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes dos agravos de petição interpostos, pelo prazo comum de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010009-19.2019.5.03.0140

AUTOR	GUILHERME DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GUILHERME DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos do(a) perito(a), id 029e8e8, no prazo comum de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010137-39.2019.5.03.0140

AUTOR	ALINE FRANCIELE LIMA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FRANCIELE LIMA COSTA
- PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos da perita, id 3a934f1, no prazo comum de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010639-17.2015.5.03.0140

AUTOR	VANDERLEI COELHO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	ANGELO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO TRANSPORTES LTDA - ME
- VANDERLEI COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes dos embargos de declaração opostos, tendo em vista os requerimentos para que se confira efeito modificativo ao julgado. Prazo comum de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010989-59.2018.5.03.0185

AUTOR	ANTONIO FERNANDO GOMES
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CAMILA DUARTE DE PAIVA CAMELO(OAB: 168790/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO GOMES
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defiro a juntada de documento novo pelo autor, ID 1c191ee e seguintes, uma vez atendido o disposto nos artigos 372 e 435 do CPC.

Indefiro, contudo, o requerimento de intimação da ré para juntada de novos documentos (ID 1c191ee, item 2), ante a preclusão da prova documental (ID 5df907d). Ressalte-se, ainda, que o alegado poderá ser demonstrado por outros meios de prova, como a testemunhal.

Ademais, os documentos apresentados pelo autor, bem como os demais requerimentos, serão apreciados em momento oportuno, quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência em prosseguimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010261-22.2019.5.03.0140

AUTOR	TIAGO FAUSTINO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	HAMILCA MARIZA SILVA ROCHA(OAB: 188745/MG)
ADVOGADO	ISABELA REIS CANDIDO GREGORIO(OAB: 191994/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	MELQUIZEDECH & CARLOS SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FAUSTINO FERREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante, pela derradeira vez, para apresentar os cálculos conforme **Prov. 04/2000** no prazo preclusivo de 05 dias, sob pena de não aceitação da conta.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011515-98.2017.5.03.0140

AUTOR	MARCELO HILARIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- MARCELO HILARIO DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho do ano 2019, na 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, deu-se a abertura desta audiência pela MMa. Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, para julgamento da demanda trabalhista ajuizada por **MARCELO HILÁRIO DA COSTA FILHO** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S/A.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

I. RELATÓRIO

MARCELO HILÁRIO DA COSTA FILHO, qualificado, propôs reclamação trabalhista em face **DMA DISTRIBUIDORA S/A**, também qualificada na inicial. Informa ter sido admitido no dia 19.08.2013, para exercer a função de encarregado de mercearia, sendo promovido em abril de 2014 a subgerente. Alega, entretanto, que a nova função somente foi registrada no dia 01.10.2014. Foi imotivadamente dispensado, mediante aviso prévio trabalhado, no dia 11.03.2017. Por esses e outros motivos narrados na inicial, requereu: o recebimento das diferenças salariais oriundas da nova função nos meses de abril/14 a 01/10/2014, com consequente retificação na CTPS; horas extras; intervalos intra e interjornada; RSR e feriados em dobro; adicional noturno e redução da hora ficta noturna; adicional de insalubridade; e, por fim, indenização substitutiva das diferenças de depósitos fundiários. Com a inicial foram juntados documentos. Deu à causa o valor de R$40.000,00.

Conciliação recusada às fls. 396/397.

Resistindo à pretensão (id nº 7c43303), a reclamada impugnou a tese exordial, requerendo a improcedência da demanda. Juntou documentos com a defesa.

Houve impugnação à defesa e documentos no id nº 0d33fb9.

Laudo pericial para apuração da insalubridade no id nº 7530dd2.

Esclarecimentos periciais constantes do id nº 69af354 e id nº 51741c2.

À audiência em prosseguimento, o reclamante ausentou-se injustificadamente, motivo pelo qual a reclamada requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

Razões finais orais remissivas.

Tentativa de conciliação prejudicada.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Direito Intertemporal - Inaplicabilidade da Lei 13.467/2017

A presente reclamação trabalhista foi proposta anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017 (25.10.2017), motivo pelo qual as alterações processuais não serão aplicadas ao presente processo.

Com fulcro nos Princípios do Devido Processo Legal, Segurança e Estabilidade Jurídicas - art. 5º, incisos XXXVI e LV da CR/88, e, ainda, no Princípio da Vedação à Decisão Surpresa - arts. 9º e 10 do CPC/15, o direito intertemporal reserva a aplicação da legislação processual vigente no momento da propositura da demanda. Ressalva-se, entretanto, a teoria do isolamento dos atos processuais, quando cabível.

2. Da Aplicação da Lei Material no Tempo

Atentando-se ao fato de que a relação de trabalho estabelecida entre as partes findou-se anteriormente à vigência da lei 13.467/2017, esta não se aplicará à relação de direito material em debate na presente demanda.

3. Da Impugnação aos Documentos

São inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não apontados vícios suficientes a invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental, assim como eventual confissão por ausência de documentos, será analisado quando da apreciação dos pedidos, em conformidade com o ônus da prova.

MÉRITO

1. Da Confissão quanto à matéria de fato

Na forma da Súmula 74 do E. TST, declaro o reclamante confesso quanto à matéria de fato, uma vez que injustificadamente ausente à audiência em que deveria depor e produzir prova oral.

2. Das Diferenças Salariais. Alteração de função

O reclamante requer a diferença salarial referente ao interregno de 04/2014 até 01.10.2014, dizendo que em tal período já havia sido promovido ao cargo de subgerente.

Por sua vez, a reclamada esclarece que para toda promoção de cargo o empregado passa por um treinamento e posterior avaliação por meio de prova junto ao RH, sendo que somente tem sua promoção efetivada e consequentemente classificação na função após aprovação desta.

A documentação carreada aos autos aponta que o autor foi efetivamente promovido no dia 01.10.2014 (fl. 319), passando ao cargo de subgerente.

Não há qualquer motivo comprovado nos autos para dar credibilidade à tese exordial de que o reclamante já exercia a função de subgerente desde abril de 2014. Além disso, o fato de receber treinamentos acerca da nova função não gera direito à equiparação salarial com aqueles que exercem a função de forma completa e integral, como discriminado no documento de fls. 280/281.

Logo, considerando as regras de ônus da prova, a comprovação de que o reclamante somente foi promovido ao cargo de subgerente no dia 01.10.2014, assim como a ausência de identidade de função anteriormente a tal data e, por fim, a confissão quanto à matéria de fato aplicada ao autor, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens "a", "a.1" e "a.2" do rol de pedidos exordiais.

3. Do Adicional de Insalubridade

Sob a alegação de que trabalhava exposto a agente insalubre, pleiteia o reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, por todo o período contratual, e correspondentes reflexos.

A reclamada contesta.

Determinada a realização da prova técnica necessária, concluiu o i. Perito (fl. 480):

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15 e legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que:

Ao analisar o(s) ex-local(is) e a(s) atividade(s) do Reclamante, o Perito constatou que, durante a execução das atividades rotineiras de sua atribuição, em seus locais de trabalho, o reclamante não ficava exposto a agentes insalubres, relacionados na NR15 e seus Anexos que, em função da sua natureza, intensidade e tempo de exposição, pudessem causar danos à saúde, razão pela qual não se enquadra como ensejadora de insalubridade.

Portanto, **NÃO SE CARACTERIZA A INSALUBRIDADE,** no período laboral não prescrito.

Não obstante a irresignação da parte autora, o laudo técnico foi ratificado às fls. 493 e 505.

Diante das conclusões apresentadas pelo I. Expert e não havendo provas suficientes para se desconsiderar o laudo pericial juntado aos autos, julgo improcedente o pedido formulado na alínea "j" do rol de pedidos exordiais, assim como todos os que dele decorram.

Honorários Periciais:

Sucumbente na pretensão objeto da prova pericial, os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), serão custeados na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT.

4. Das Horas Extras

Ante a confissão quanto à matéria de fato aplicada ao reclamante e, ainda, inexistindo documentos que sejam capazes de afastar os controles de ponto juntados aos autos, dou por fidedignos os registros de ponto carreados às fls. 167/202 e 375/394.

Considerando que, em sede de impugnação à contestação, o

reclamante logrou fazer prova de existência de valores devidos a seu favor, condeno a reclamada ao pagamento de:

a) horas Extraordinárias, acrescidas do adicional convencional, assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª hora diária de trabalho e/ou a 44ª hora de trabalho semanal, como se apurar por intermédio dos registros de ponto colacionados aos autos;

b) 01 hora de Intervalo Intrajornada, acrescida do adicional convencional, na forma da Súmula 437 do TST c/c art. 71 da CLT, em todas as hipóteses nas quais o reclamante tenha se ativado por mais de 06 horas de trabalho, sem fruição de 01 hora completa para repouso e alimentação;

c) intervalo Interjornada, na forma dos arts. 66 e 67 da CLT c/c OJ 355 da SDI-1 do TST, acrescidos do adicional convencional e, quando for o caso, do adicional noturno. Somente são consideradas horas extraordinárias aquelas efetivamente suprimidas da pausa legal, nos exatos termos da interpretação jurisprudencial atutalizada;

d) DSR's e feriados, não compensados e não quitados, de forma dobrada, na forma da Lei 605/49 e da Súmula 146 do TST.

Por oportuno, a legislação determina o pagamento em dobro, qual seja: dia trabalhado + 100%. Logo, se o dia já foi trabalhado e quitado dentro do salário, somente deverá ser pago o adicional de 100%, sob pena de tripla condenação.

A fim de que não restem dúvidas sobre a questão, quando o reclamante laborar por mais de 06 dias consecutivos, também deverá lhe ser concedido um dia de trabalho, de forma dobrada. Vale esclarecer que o cálculo para apuração de tais verbas se dá pelo valor médio do dia de trabalho, não pela quantidade de horas laboradas em dias destinados à folga. Portanto, nesta hipóteses, utiliza-se a fórmula: média salarial dos últimos doze meses, dividido por 30, para se chegar ao valor dia de trabalho.

e) horas extras decorrentes da redução da hora ficta noturna (52'30") e, ainda, diferenças de adicional noturno (20% sobre o valor da hora diurna de trabalho), como se apurar em liquidação de sentença, observada a norma constante do art. 73 da CLT, assim como as normas coletivas a respeito do tema.

Tendo em vista a natureza salarial das parcelas acima deferidas, assim como a habitualidade, os valores apurados repercutirão em RSR's, férias+1/3, 13º salários e, com todos estes, em FGTS+40%, à exceção dos repousos e feriados, em dobro, em que repercutirão apenas no FGTS + 40%, dada a ausência de habitualidade.

Não há que se falar em aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST, uma vez que reflete mero equívoco de interpretação matemática.

Para fins de liquidação, serão observados: a real remuneração do autor, assim como sua evolução salarial durante todo o pacto laboral, na forma da Súmula 2654 do TST; o cômputo de toda a jornada efetivamente laborada para quantificar as horas extraordinárias; o divisor 220; a frequência e jornada registradas; ausente algum controle de ponto, presunção de integral frequência, na jornada média de trabalho do mês imediatamente anterior; adicional convencional; adicional noturno toda vez que tenha ocorrido labor após às 22h ou anteriormente às 5h da manhã; observância da redução da hora ficta noturna, na forma do art. 73 da CLT.

5. Da Indenização Substitutiva do FGTS

Indefiro o pleito formulado no item "k" do rol de pedidos exordiais, uma vez que os documentos de fls. 283/285 comprovam o correto recolhimento dos depósitos fundiários durante todo o pacto laboral. De outro modo, os valores ainda devidos, reconhecidos nesta sentença, de natureza salarial, repercutirão nas parcelas de FGTS+40%.

Logo, nada a prover.

6. Da Justiça Gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante, tendo em vista a declaração de fls. 16.

7. Dos Juros e Correção Monetária

A matéria relativa aos juros de mora e correção monetária está fixada na lei, devendo o primeiro ser apurado, desde a data do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, e a correção será pela TR (art. 879, §7º da CLT), exceto em relação ao período de 25/03/2015 a 10/11/2017, quando deverá ser aplicado o IPCA-E (conforme decisão do STF), de acordo com os índices do mês subsequente ao do vencimento da parcela, observando-se o contido nas Súmulas 200 e 381 do C. TST.

8. Das Contribuições Previdenciária e Fiscal

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária - Lei 8.212/91.

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

9. Da Dedução

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas pela ré, sob idênticos títulos, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira.

10. Dos Ofícios

A expedição de ofícios aos órgãos e às pessoas jurídicas de direito público constitui dever do julgador que se depara com irregularidades. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhum delito.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para condenar **DMA DISTRIBUIDORA S/A**, a pagar a **MARCELO HILÁRIO DA COSTA FILHO**, no prazo legal, conforme fundamentação supra, os seguintes títulos:

- horas Extraordinárias, acrescidas do adicional convencional, assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª hora diária de trabalho e/ou a 44ª hora de trabalho semanal, como se apurar por intermédio dos registros de ponto colacionados aos autos, com reflexos em RSR's, férias+1/3, 13º salários e, com todos estes, em FGTS+40%;
- 01 hora de Intervalo Intrajornada, acrescida do adicional convencional, na forma da Súmula 437 do TST c/c art. 71 da CLT, em todas as hipóteses nas quais o reclamante tenha se ativado por mais de 06 horas de trabalho sem fruição de 01 hora completa para repouso e alimentação, com reflexos em RSR's, férias+1/3, 13º salários e, com todos estes, em FGTS+40%;
- intervalo Interjornada, na forma dos arts. 66 e 67 da CLT c/c OJ 355 da SDI-1 do TST, acrescidos do adicional convencional e, quando for o caso, do adicional noturno, com reflexos em RSR's, férias+1/3, 13º salários e, com todos estes, em FGTS+40%;
- DSR's e feriados, não compensados e não quitados, de forma dobrada, na forma da Lei 605/49 e da Súmula 146 do TST, com reflexos apenas em FGTS+40%;
- horas extras decorrentes da redução da hora ficta noturna (52'30") e, ainda, diferenças de adicional noturno (20% sobre o valor da hora diurna de trabalho), observada a norma constante do art. 73 da CLT, assim como as normas coletivas a respeito do tema.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Ultimada a liquidação, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre as parcelas acima deferidas, de natureza salarial, para fins previdenciários, sob pena de execução.

Sucumbente na pretensão objeto da prova pericial, os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), serão custeados na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas pela ré, sob idênticos títulos, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira.

Custas, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$20.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

E

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010413-70.2019.5.03.0140

AUTOR	LILIAN DE SOUZA EMILIANO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	ATUAL ADMINISTRACAO E CONSERVACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME - ME
ADVOGADO	CELSON JUNIO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 175273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN DE SOUZA EMILIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado entregou CTPS, guias TRCT e chave de conectividade em 25/06/2019.

ALESSANDRA PINHO BRITO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, receber CTPS, guias TRCT e chave de conectividade.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010903-29.2018.5.03.0140

AUTOR	CLEBER JORGE MARTINS AMORIM
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
ADVOGADO	ELLON GABRIEL NASCIMENTO BRAGA(OAB: 183896/MG)
RÉU	GABRIEL MORAIS SIMOES - ME
ADVOGADO	LORENA BICALHO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 175043/MG)
RÉU	GOBUILD CONSTRUCOES E SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO BATISTA BATELLA(OAB: 105347/MG)
TESTEMUNHA	SARAH STHEFANY LEITE DE MENEZES
TESTEMUNHA	ROGERIO LUCIO ALIANCA AURORA
TESTEMUNHA	RENAN MANCINI MAMBRINI
TESTEMUNHA	FERNANDO DOS REIS LIMA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER JORGE MARTINS AMORIM
- GABRIEL MORAIS SIMOES - ME
- GOBUILD CONSTRUCOES E SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho do ano 2019, na 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, deu-se a abertura desta audiência pela MMa. Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, para julgamento da demanda trabalhista ajuizada por **CLEBER JORGE MARTINS AMORIM** em face de **GOBUILD CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA e GABRIEL MORAIS SIMÕES - ME.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, acrescentado pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Direito Intertemporal - Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017 (29.10.2018), aplicam-se as alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judiciária, ao presente processo, não havendo que se falar em declaração de inconstitucionalidade no particular.

2. Da Aplicação da Lei Material no Tempo

Da mesma forma, considerando que a relação de trabalho estabelecida entre as partes se estabeleceu posteriormente à vigência da lei 13.467/2017, cumpre esclarecer que esta lei se aplica à relação de direito material discutida na presente demanda.

3. Da Limitação dos valores

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a condenação apurada em liquidação de sentença deverá limitar-se aos valores especificados na petição inicial, ressalvados os juros e a correção monetária.

4. Da Impugnação aos Valores e Documentos. Aplicação dos arts. 396 e 400 do CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Da mesma forma, não há como se acolher a impugnação aos valores indicados na exordial, pois condizentes com as alegações e pretensões vindicadas.

Incabível, ainda, a incidência genérica dos artigos 396 e 400, ambos do CPC, uma vez que os documentos já existentes nos autos são suficientes ao deslinde do feito.

MÉRITO

1. Do Contrato de Trabalho. Verbas Rescisórias. Documentos

O reclamante afirma ter sido admitido no dia 21.02.2018, para exercer a função de instalador e reparador de rede, com salário fixo base de R$1.100,00, sendo imotivadamente dispensado no dia 03.10.2018, mediante aviso prévio indenizado. Afirma que não recebeu as verbas rescisórias, nem os documentos a que faz jus. Em defesa (fl. 115 e seguintes), o réu assevera que o reclamante foi dispensado mediante aviso prévio trabalhado, cuja data de término do contrato de trabalho foi 03.10.2018, tendo sido quitadas todos os haveres rescisórios. Registra que o reclamante se negou a receber a documentação.

À audiência inicial, fl. 259, a reclamada entregou ao autor o TRCT, a chave de conectividade e, ainda, as guias CD/SD.

Não obstante a tese exposta na impugnação à contestação, a empresa está com a razão: o aviso prévio (fl. 187), o TRCT (fl. 168/169) e o comprovante de pagamento das verbas rescisórias (fl. 167), impõem o indeferimento das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

A interpretação de normas que implicam sanções é realizada de forma restrita. Logo, o suposto pagamento a menor das verbas rescisórias não dá direito à aplicação das multas requeridas, assim como a não emissão dos documentos no mesmo prazo de 10 dias não faz incidir a multa por atraso na rescisão contratual.

Vale dizer, ainda, que não há que se falar em antecipação de tutela, visto que os documentos já foram entregues ao obreiro.

Entende-se, pois, que as obrigações de fazer da reclamada se deram a tempo e modo, sem qualquer prejuízo à parte obreira, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação das multas pleiteadas.

De outro modo, considerando o aviso prévio trabalhado (fl. 187 e 168/169), assim como o pagamento das verbas rescisórias (fls. 168/169 e fls. 167), julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens "01", "02", "03", "04", "05", "06", "10", "11", "12", "13" e "14" do rol de pedidos exordiais.

A fim de não restarem dúvidas, esclareço que a discordância acerca dos descontos realizados autoriza o autor a pedir restituição de descontos indevidos, não novo pagamento de verbas rescisórias. Da mesma forma, eventuais diferenças decorrentes de repercussões de horas extras reconhecidas serão apreciadas em tópico apropriado, não em pedido de pagamento de verbas principais já quitadas.

2. Da Jornada de Trabalho

A prova da jornada de trabalho se dá, em regra, pelos controles de ponto, como informa do art. 74 da CLT. Entretanto, no caso dos autos, restou evidenciado o sobrelabor para além das anotações constantes nos documentos de fls. 129/137.

Restou demonstrado nos autos que a jornada de trabalho prestada pelo autor não era aquela registrada nos controles de ponto, mas uma média entre as informações prestadas pela testemunha arrolada pelo obreiro (fl. 317) e as informações exordiais.

Esclareço que, a testemunha ouvida a rogo da empresa não soou convincente, apresentando informações contraditórias àquelas prestadas pelo preposto da ré.

Assim, ante o conjunto probatório dos autos e as assertivas firmes e convincentes prestadas pela testemunha ouvida a rogo do autor, fixo a jornada média de trabalho do reclamante, da seguinte forma:

- de 07h30 às 18h, de segunda à sexta-feira, com fruição de 01 hora para repouso e alimentação;
- de 07h30 às 17h, aos sábados, com fruição de 01 hora para repouso e alimentação.

Logo, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, como se apurar em liquidação de sentença, assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª hora diária e/ou a 44ª hora semanal de trabalho, acrescidas do adicional convencional (fl. 145), durante todo o período contratual.

Dada a habitualidade e a natureza salarial da parcela em comento, os valores apurados a tal título repercutirão em RSR, férias+1/3, 13º salário e, com todos estes, em FGTS+40%.

Indefiro o pedido de reflexos em aviso prévio, uma vez que este foi trabalhado e, portanto, será considerado normalmente para fins de apuração das horas extras realizadas.

Não há que se falar em aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST, uma vez que se traduzia em mero equívoco matemático.

Para fins de liquidação de sentença, observar-se-á: o salário do obreiro (S. 264 do TST); o divisor 220 (contrato de trabalho de fls. 176); o adicional convencional (fl. 145) e, ainda, a jornada de trabalho acima fixada que, pela média, corresponde a todas as situações ventiladas na exordial e comprovadas em audiência.

3. Da Indenização por Danos Morais

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais, ao argumento de que não recebeu suas verbas rescisórias a tempo e modo, não recebeu as horas extras que lhe são devidas, além de ter permanecido em alojamentos sem condições salubres, condições estas degradantes - falta de higiene e condições mínimas de saúde. Além de tais fatos, alega (fl. 6): "*passou a sofrer perseguição do empregador, o Sr. Vinicius de Morais, que atribuiu ao Reclamante de forma indevida a responsabilidade por danos ocasionados ao veículo Fiat Doblô, sendo que o referido veículo já se encontrava em posse e utilização com outro funcionário, o Sr.*

Cleber Fernades, a mais de 20 dias. O Sr. Vinicius de Morais tentou impor ao Reclamante o pagamento dos gastos com o reparo e, diante da discordância do Reclamante em arcar com os gastos de um reparo quem não deu causa, este foi ameaçado de forma verbal e de que poderia sofrer agressões físicas."

Nos termos do inciso X do art. 5º da CF/1988, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua Violação.

Há, portanto, certos casos em que o ato praticado pelo agente não causa ao ofendido nenhum prejuízo material, mas sim um sofrimento que não tem sua origem numa perda pecuniária. Nessa hipótese, estaremos diante do dano moral que caracteriza a lesão de interesses que constituem o patrimônio ideal das pessoas, provocado por um ato de terceiro. Lesão, pois, não pecuniária que atinge os direitos de personalidade protegidos pela ordem jurídica, causando ao ofendido grave e profundo sofrimento psíquico, acarretando a intranquilidade de espírito, a angústia, a inquietude, ou, mesmo abalando à sua imagem (honra, dignidade) no seu meio social.

Para que alguém seja condenado ao pagamento de indenização/ressarcimento por dano moral, é necessário que sejam atendidos todos os pressupostos ou requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, (i) o dano, (ii) dolo ou culpa do agente (no caso de responsabilidade subjetiva) e o (iii) nexo de causalidade entre a atuação do agente ou ofensor e o prejuízo sofrido pelo ofendido.

Registro que, no tocante à prova do dano moral puro, entendo desnecessária a demonstração pelo autor, uma vez que inerente ao próprio ato ilícito (in re ipsa), sendo dispensável a prova das repercussões causadas, bastando, tão-somente, a evidenciação do ato ilícito do qual decorre a presunção dos efeitos negativos na pessoa do ofendido.

Na espécie, competia ao reclamante comprovar (CLT, art. 818; CPC, art. 373, I) o fato ou ato ilícito gerador do alegado dano moral, culpa ou dolo da reclamada, bem como o nexo de causalidade entre a atuação comissiva ou omissiva do agente ou ofensor (administradores ou prepostos do empregador) que tenha gerado o prejuízo moral. De forma que, sem o atendimento desses requisitos não há que se falar em reparação ou indenização de danos morais e/ou materiais.

Entretanto, o reclamante não se desincumbiu de tal ônus. Note-se:

1) não há qualquer comprovação de coação quanto à assinatura dos documentos rescisórios, muito menos pedido de nulidade da demissão.

2) não há pedido de restituição de descontos indevidos.

3) as verbas rescisórias foram quitadas a tempo e modo.

4) a testemunha ouvida a rogo do autor comprova que o sr. Vinicius seria ríspido, mas não que tivesse ameaçado o autor de agressão física, como denunciado na inicial.

5) as transcrições de áudio de fls. 271/286, trocadas entre o autor e o Sr. Vinícius demonstram um tratamento cordial, sem qualquer tipo de agressão por parte do superior hierárquico, muito menos no tocante às assertivas exordiais de ameaças de agressões físicas.

As horas extraordinárias reconhecidas em sentença não geram, por si só, direito à indenização por dano moral, porque a reparação material aqui deferida é suficiente a cobrir o dano suportado pelo obreiro.

Ante o conjunto probatório dos autos, não havendo demonstração de ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade do reclamante, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

4. Da Responsabilidade Subsidiária

Não havendo contestação das informações relatadas às fls. 03 (item II da causa de pedir), presume-se que, de fato, o reclamante prestou serviços em favor do 2º réu, durante todo o pacto laboral, motivo pelo qual a empresa (Gabriel Morais Simões - ME) fica condenada subsidiariamente aos valores devidos ao obreiro, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Não há que se falar em benefício de ordem.

5. Da Justiça Gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante, tendo em vista o pedido formulado na inicial, o último salário ter sido inferior a 40% do teto do RGPS, assim como o documento de fls. 25 comprovar que o autor encontra-se desempregado.

6. Dos Honorários Advocatícios

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º da CLT.

7. Dos Juros e Correção Monetária

A matéria relativa aos juros de mora e correção monetária está fixada na lei, devendo o primeiro ser apurado, desde a data do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, e a correção será pela TR (art. 879, §7º da CLT), exceto em relação ao período de 25/03/2015 a 10/11/2017, quando deverá ser aplicado o IPCA-E (conforme decisão do STF), de acordo com os índices do mês subsequente ao do vencimento da parcela, observando-se o contido nas Súmulas 200 e 381 do C. TST.

8. Das Contribuições Previdenciária e Fiscal

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária - Lei 8.212/91.

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

9. Dos Ofícios

A expedição de ofícios aos órgãos e às pessoas jurídicas de direito público constitui dever do julgador que se depara com irregularidades. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhum delito, especialmente em relação ao suposto desconto ilícito e supostas ameaças.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para condenar **GOBUILD CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA e, de forma subsidiária, GABRIEL MORAIS SIMÕES - ME**, a pagar a **CLEBER JORGE MARTINS AMORIM**, no prazo legal, conforme fundamentação supra, os seguintes títulos:

- horas extras, assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª hora diária e/ou a 44ª hora semanal de trabalho, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em RSR, férias+1/3, 13º salário e, com todos estes, em FGTS+40%.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Ultimada a liquidação, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre as parcelas acima deferidas, de natureza salarial (ressalvados reflexos em FGTS+40%), para fins previdenciários, sob pena de execução.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada). Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º da CLT.

Custas, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$10.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010431-91.2019.5.03.0140

AUTOR	MAISA MARGARETE DIVINA OLIVEIRA INACIO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
RÉU	DSALES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DSALES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- MAISA MARGARETE DIVINA OLIVEIRA INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias de junho de 2019, na sala de audiências desta Vara, presente a Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, foram apregoadas as partes: **MAISA MARGARETE DIVINA OLIVEIRA INACIO**, reclamante, e **DSALES PRODUTOS**

ALIMENTICIOS LTDA, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes e seus patronos, foi publicada a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, acrescentado pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Direito Intertemporal - Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se as alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, ao presente processo, não havendo que se falar em declaração de inconstitucionalidade no particular.

2. Da Aplicação da Lei Material no Tempo

Outrossim, considerando que a relação de trabalho estabelecida entre as partes abarcou tanto um período anterior, como um interregno posterior à vigência da lei 13.467/2017, cumpre esclarecer que esta lei se aplica à relação de direito material discutida na presente demanda apenas no tocante aos fatos ocorridos após 11/11/2017.

MÉRITO

1. Da Estabilidade Gestante

A reclamante afirma ter sido admitida pela ré em 05/09/2017, para exercer a função de auxiliar de padeiro, sendo dispensada em 02/03/2018, quando se encontrava grávida. Em razão do estado gravídico, foi readmitida no emprego em 01/06/2018, sendo novamente dispensada em 18/05/2019. Diz que as verbas trabalhistas correspondentes ao período compreendido entre a data da primeira dispensa e a reintegração não foram quitadas, pugnando, assim, pelo recebimento da indenização substitutiva. Contrapondo-se à pretensão, a reclamada argumentou que, assim que foi cientificada acerca da gestação, procedeu à readmissão da trabalhadora, não havendo, entretanto, que se falar em indenização do período de 02/03/2018 a 31/05/2018, uma vez que a reclamante somente seu estado gestacional cerca de 4 meses após a dispensa. Analiso.

A estabilidade da gestante nasce de um fato objetivo, isto é, a concepção no curso do contrato de trabalho, donde o desconhecimento do empregador ou da própria empregada sobre o estado gravídico, no ato da demissão, não tem o condão de afastar a estabilidade pretendida, nos moldes do item I da Súmula 244 do E. TST.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRT da 3ª Região: ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A vedação contida na alínea "b", do inciso II, do artigo 10/ADCT da CR/88 - dispensa imotivada da empregada em estado de gestação - implica a confirmação da concepção no curso do contrato de trabalho. Neste caso, a responsabilidade do empregador é objetiva, o que afasta a necessidade de que tenha ele ciência da gravidez, ou até mesmo a própria empregada, para efeito de aquisição da garantia legal pela trabalhadora. A norma constitucional objetiva a proteção da emprega contra a resilição unilateral do contrato de trabalho, de modo a impedir que a gravidez constitua causa de discriminação, protegendo a um só tempo a maternidade e assegurando a continuidade do contrato de trabalho. Esse entendimento, aliás, encontra-se cristalizado na Súmula 244, I, do TST. (TRT da 3ª Região; Processo: 01468-2012-152-03-00-4 RO; Data de Publicação: 27/05/2013; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Jose Marlon de Freitas; Revisor: Convocada Maria Cristina D.Caixeta)

No caso dos autos, é incontroverso, pela própria tese defensiva, que a concepção ocorreu no curso do pacto laboral, sendo a autora portadora da garantia do emprego, o que, inclusive, fez com que a reclamada readmitisse a trabalhadora.

Todavia, embora a ré tenha oferecido novamente o emprego à reclamante, o fez não na forma de uma reintegração, mas sim com o registro de um novo contrato de trabalho, ficando inerte em relação ao pagamento dos haveres compreendidos entre a data da dispensa tida como nula e a readmissão da obreira.

Neste contexto, certo de que a reclamante era detentora de estabilidade no emprego, é nula a dispensa operada em 31/01/2018, sendo devidos à reclamante os salários a partir da data da dispensa, até sua efetiva reintegração, além dos demais consectários legais.

Importante registrar que, embora a reclamada sustente a demora da autora em comunicar a gravidez, não há elementos nos autos que indiquem que a autora tinha ciência da situação antes da realização do ultrassom datado de 24/04/2018, sendo incabível a presunção de má-fé da trabalhadora.

Ademais, ainda que a obreira somente tenha dado ciência da gestação ao empregador após um mês da realização do citado ultrassom, entendo que não há abuso por parte da autora, à míngua

de evidências de que a autora teve a intenção em postergar a comunicação do fato.

Por outro lado, destaco que embora a reclamada tenha readmitido a reclamante em 01/06/2018, é incontroverso que a ré efetivou um novo registro na CTPS obreira, não obstante a hipótese fosse de reintegração ao emprego.

No aspecto, a tese defensiva de que *"o sistema não admitiu a reintegração"* não é capaz de amparar a conduta patronal, já que compete ao empregador providenciar os meios necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial, o que inclui o correto registro e cadastro dos empregados, de acordo com a situação fática de cada um.

Assim, considerando o cenário delineado nos autos, reputo nula a dispensa efetuada em 02/03/2018 (data do término do aviso prévio), assim como o registro de admissão feito na CTPS com data de 01/06/2018 e, tendo em vista a estabilidade da autora, decorrente do estado gestacional, condeno a reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período de 03/03/2018 a 31/05/2018, bem como férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, relativos ao citado interregno.

Determino, ainda, que a reclamada proceda à retificação da CTPS da reclamante, a fim de fazer constar a existência de um único contrato de trabalho, vigente no período de 05/09/2017 a 18/05/2019, no prazo de 08 dias, contados do trânsito em julgado e intimação específica, sob pena da anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara, na forma do art. 39 da CLT.

Julgo improcedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia estabelecida na lide.

2. Da Justiça Gratuita

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$2.212,52).

3. Dos Honorários Advocatícios

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 05% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 05% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

4. Dos Juros e Correção Monetária

A matéria relativa aos juros de mora e correção monetária está fixada na lei, devendo o primeiro ser apurado, desde a data do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, e a correção será pela TR (art. 879, §7º da CLT), exceto em relação ao período de 25/03/2015 a 10/11/2017, quando deverá ser aplicado o IPCA-E (conforme decisão do STF), de acordo com os índices do mês subsequente ao do vencimento da parcela, observando-se o contido nas Súmulas 200 e 381 do C. TST.

5. Das Contribuições Previdenciária e Fiscal

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária - Lei 8.212/91.

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

III.DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos,reconhecido à reclamante o benefício da justiça gratuita, para condenar **DSALES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA,** a pagar a **MAISA MARGARETE DIVINA OLIVEIRA INACIO**, no prazo legal, conforme fundamentação supra, os seguintes títulos:

- salários relativos ao período de 03/03/2018 a 31/05/2018, bem como férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, relativos ao citado interregno.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS da reclamante, a fim de fazer constar a existência de um único contrato de trabalho, vigente no período de 05/09/2017 a 18/05/2019, no prazo de 08

dias, contados do trânsito em julgado e intimação específica, sob pena da anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara, na forma do art. 39 da CLT.

Ultimada a liquidação, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre as parcelas acima deferidas, de natureza salarial, para fins previdenciários, sob pena de execução.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 05% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 05% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Custas, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$5.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

J

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010443-08.2019.5.03.0140

AUTOR	ALESSANDRA CRISTINA MOURA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	HERON DOUGLAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CRISTINA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Justificada a ausência por atestado médico, isento a reclamante do pagamento de custas. I.

Arquive-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010485-57.2019.5.03.0140

AUTOR	LEANDRO FONSECA
ADVOGADO	RODRIGO POMPEU PEREIRA(OAB: 83526/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO LEANDRO MACHADO SANTOS(OAB: 122484/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FONSECA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da ausência de quinquídio, adiada a audiência para o dia 02/07/2019 às 14:10 horas para audiência UNA.

As partes deverão comparecer pessoalmente, observadas as cominações legais (art.844/CLT).

Notificar o reclamante através de seu advogado, que deverá dar ciência ao seu cliente.

Intimar o(s) reclamado(s) da ação, por seu procurador e via POSTAL.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010265-60.2016.5.03.0109

AUTOR	GILDASIO SOUZA JARDIM
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	GALAN DERLI DA NEVES MARCAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
- GILDASIO SOUZA JARDIM
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos.

Registrada a interposição do recurso ordinário pelo(a) reclamante.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o(s) apelo(s) interposto(s).

Remetam-se os autos ao E. TRT, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011109-77.2017.5.03.0140

AUTOR	ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	SERVI SAN LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA
- SERVI SAN LTDA
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Indefiro o requerimento de suspensão da presente execução (ID b6c9acf), tendo em vista que o prazo para a prorrogação da recuperação judicial, determinada em decisão proferida em 17/12/2018 (ID 45bd4d4), findou-se em 16/06/2019, sendo certo que a contagem de referido prazo deve ser feita em dias corridos, conforme entendimento consolidado no C. STJ (Resp 1699528).

Dê-se ciência às partes.

Tendo em vista a proximidade dos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa conciliatória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010335-76.2019.5.03.0140

AUTOR	NAYARA LUMINATA SILVA BARROS
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ALVES RIBEIRO(OAB: 154437/MG)
ADVOGADO	ELIFAS ALVES SOBRINHO(OAB: 162706/MG)
RÉU	BIANCHINI E NATALE COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	MOISÉS ARCANJO DE ASSIS(OAB: 89050/MG)
ADVOGADO	FRANK DA SILVA CARVALHO(OAB: 120599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCHINI E NATALE COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA
- NAYARA LUMINATA SILVA BARROS

Vistos.

Registrada a interposição do recurso ordinário pelo(a) reclamante.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o(s) apelo(s) interposto(s).

Remetam-se os autos ao E. TRT, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011251-81.2017.5.03.0140

AUTOR	MAGALI PATRICIA DA SILVA E OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL MOYSES SIMOES LADEIA(OAB: 152476/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALI PATRICIA DA SILVA E OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Sem razão a reclamante em sua manifestação id a3253f9, devendo observar o depósito idb3334f1.

Aguarde-se o prazo para possível oposição de embargos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010051-68.2019.5.03.0140

AUTOR	JANAINA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
RÉU	FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO	ANDRE MATUCITA(OAB: 124514/SP)
RÉU	OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE(OAB: 91259/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
- JANAINA MELO DOS SANTOS
- OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc..

Tendo em vista a proximidade, aguarde-se a audiência, para análise da minuta de acordo apresentada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010745-08.2017.5.03.0140

AUTOR	WAGNER PINTO PAIVA
ADVOGADO	LEONARDO ALMEIDA CARNEIRO(OAB: 102975/MG)
RÉU	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RÉU	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
- WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se os reclamados para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010283-80.2019.5.03.0140

AUTOR	LEDA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ricardo Reis de Vasconcelos(OAB: 112530/MG)
ADVOGADO	ENIO SAVIO JULIANI VIEIRA(OAB: 116315/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LEDA MARIA PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia 02/08/2019 às 09h15min, mantidas as cominações anteriores, inclusive a dispensa de comparecimento.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010398-43.2015.5.03.0140

AUTOR	DEBORA MENDES GUEDES
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	EDUARDA D AVILA BATISTA(OAB: 177155/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA JUNQUEIRA VIEIRA(OAB: 127981/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA MENDES GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se novamente a reclamante para informar se o contrato de trabalho mantido com a Global Teleatendimento e Telesserviços de Cobranças permanece ativo, ou, em caso negativo, a data de seu término, a fim de viabilizar a anotação da certeira pelo 1º reclamado.

Prazo de 48h.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011268-54.2016.5.03.0140

AUTOR	WANDERSON MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTUERPIA LUISA DE FARIA CLARET CHIODI(OAB: 124449/MG)
RÉU	SOLANGE FERREIRA ALVES
RÉU	SOLANGE FERREIRA ALVES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON MENDES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista a nova sistemática processual trabalhista que afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para vista da pesquisa patrimonial negativa e, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios específicos ao prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo ensejará o início do prazo da prescrição bienal intercorrente de que trata § 2º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011428-79.2016.5.03.0140

AUTOR	FRANCKLEY MARLEY MENDES
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SUPERMAC
RÉU	G M DE SOUZA FRIGORIFICO
RÉU	LEANDRO DE OLIVEIRA LEMOS
RÉU	LEANDRO DE OLIVEIRA LEMOS ACOUGUE EIRELI
RÉU	GREIZA MEDINA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCKLEY MARLEY MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimar o (a) exequente a se manifestar sobre a pesquisa patrimonial realizada, devendo indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, no prazo de 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010018-78.2019.5.03.0140

CONSIGNANTE	AVIARIO MODELO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 169655/MG)
CONSIGNATÁRIO	HELIO AMORIM GOMES
ADVOGADO	CLAUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA(OAB: 50018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIARIO MODELO LTDA
- HELIO AMORIM GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s).

Dê-se ciência às partes quanto à penhora efetivada, para os fins do disposto no art. 884, CLT, pelo prazo comum e legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000082-39.2013.5.03.0140

RECLAMANTE	Sebastiao Alvim Barroso
RECLAMANTE	Maria de Lourdes Souza Salles
RECLAMANTE	Manoel Rodrigues
RECLAMANTE	José Oswaldo Santos de Toledo Salles
RECLAMANTE	Nadir Ribeiro de Souza
RECLAMANTE	Caubi Raposo
RECLAMANTE	Pedro Francisco dos Santos
RECLAMANTE	Afonso Soares da Silva
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Marco Antônio Bevilaqua(OAB: 139333SP)
Advogado	Juliano Nicolau de Castro(OAB: 292121SP)

vista à reclamada da impugnação à sentença de liquidação pelo prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000164-41.2011.5.03.0140

Processo Nº 00164/2011-140-03-00.9

RECLAMANTE	Leidiana Fonseca da Silva
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

informar dados bancarios para transferencia do saldo remanescente prazo de 05 dias

Notificação

Processo Nº 0000584-12.2012.5.03.0140

Processo Nº 00584/2012-140-03-00.6

RECLAMANTE	Cosme de Lima
Advogado	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 043170MG)
RECLAMADO	Bettania Onibus Ltda.

vista ao autor para extração de cópias pelo prazo de 10 dias. Após, cls. Para apreciação do requerimento de fls. 723.

Notificação

Processo Nº 0000912-68.2014.5.03.0140

RECLAMANTE	Erica Aparecida Clemente de Oliveira
RECLAMADO	Acao Contact Center Ltda.
Advogado	Joaquim Martins Pinheiro Filho(OAB: 072218MG)
RECLAMADO	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Decorrido o prazo de embargos, libere-se o depósito de fls. 548 conforme cálculos de fls. 531. JCM a partir do depósito. Dê-se ciência à 1ª reclamada da determinação de liberação.

Notificação

Processo Nº 0001333-92.2013.5.03.0140

RECLAMANTE	Fabio Lucio Palhares Pereira
RECLAMADO	Construtora Donum Ltda.
Advogado	Flavia Leite Leonel(OAB: 124988MG)

Aprovo a atualização de fls. 459. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito no importe de R$ 24.620,23, sob pena de execução.

Notificação
Processo Nº 0001405-16.2012.5.03.0140
Processo Nº 01405/2012-140-03-00.8

RECLAMANTE	Ananda Kristina Vieira Soares
Advogado	Luciana Delpino Nascimento(OAB: 102378MG)
RECLAMADO	Mca Servicos Ltda.
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.

Receber alvará, em 05 dias.

Notificação
Processo Nº 0001405-16.2012.5.03.0140
Processo Nº 01405/2012-140-03-00.8

RECLAMANTE	Ananda Kristina Vieira Soares
Advogado	Luciana Delpino Nascimento(OAB: 102378MG)
RECLAMADO	Mca Servicos Ltda.
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.

Receber alvará, em 05 dias.

Notificação
Processo Nº 0001513-11.2013.5.03.0140

RECLAMANTE	Alessandra Ferreira Martins
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418MG)

Intime-se a 2ª reclamada para, no prazo de 05 dias, anotar a CTPS da reclamante, conforme sentença de fls. 421.

Notificação
Processo Nº 0169500-14.2009.5.03.0140
Processo Nº 01695/2009-140-03-00.4

RECLAMANTE	Agostinho Ferreira de Carvalho
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

dê-se ciência à 2ª reclamada da transferência deo valor de R$ 7.902,41 em 17/06/2019. Retornem os autos ao arquivo.

Notificação
Processo Nº 0001864-81.2013.5.03.0140

RECLAMANTE	Vicente Higinio da Cunha
RECLAMADO	Hemisul.scet Solucoes de Engenharia e Tecnologia do Hemisferio Sul Ltda.
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

Decorrido o prazo de embargos, libere-se o depósito de fls. 505 conforme cálculos de fls. 478 (INSS). JCM a partir do depósito. Dê-se ciência à 2ª reclamada da determinação de liberação.

Notificação
Processo Nº 0002163-24.2014.5.03.0140

RECLAMANTE	Luiz Felipe Godoy Abreu
Advogado	Maria Ines Vasconcelos Rodrigues de Oliveira(OAB: 061865MG)
RECLAMADO	Banco Itau Bba S.A.

Receber alvará, em 05 dias.

Notificação
Processo Nº 0002262-28.2013.5.03.0140

RECLAMANTE	Wagner Luiz Pereira
RECLAMADO	Brf S.A.
Advogado	Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis(OAB: 001623MGA)

: intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, receber alvará. Comprovado o valor levantado, venham-me os autos conclusos para remessa ao TRT.

Despacho
Processo Nº RTSum-0010618-41.2015.5.03.0140

AUTOR	PAULA CAROLINE DE CARVALHO BICALHO
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
RÉU	DALILA AMELIA DOS SANTOS DE ALVERNAZ EIRELI - ME
RÉU	DINALVA AMELIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CAROLINE DE CARVALHO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ante o teor da certidão - ID 50749e0, intime-se a reclamante para retirar sua CTPS na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias. Após, aguarde-se eventual manifestação da exequente, retornando os autos para caixa própria (art. 11-A, §2º, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010768-85.2016.5.03.0140

AUTOR	MARCIO FLAVIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	GREISON ERIK NUNES FERREIRA
RÉU	GREISON ERIK NUNES FERREIRA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 156197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FLAVIO PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista a nova sistemática processual trabalhista que afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para ter vista do resultado da pesquisa RENAJUD e, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios específicos ao prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo ensejará o início do prazo da prescrição bienal intercorrente de que trata § 2º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011228-38.2017.5.03.0140

AUTOR	KENNYA EDUARDO NETTO
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	PRIME CABEAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
RÉU	RENATA MAGDA EDUARDO
RÉU	ALBERT DE MELO PARREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNYA EDUARDO NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registre-se o sigilo na declaração de imposto de renda da executada.

Dê-se vista ao exequente, por 10 dias, conferindo visibilidade pelo sistema do PJE ao procurador do autor durante tal prazo, e esclarecendo tratar de documentos sigilosos, devendo guardar segredo sobre o conteúdo, pena de responsabilização, ficando vedada a extração de cópias e reprodução.

No mesmo prazo supra, o(a) exequente deverá indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo ensejará o início do prazo da prescrição bienal intercorrente de que trata § 2º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010248-57.2018.5.03.0140

AUTOR	POLYANA GRACYELE DE GOIS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	FERNANDA DE MOURA RICARDO
RÉU	DROGARIA PALMIRA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYANA GRACYELE DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registre-se o sigilo na declaração de imposto de renda da executada.

Dê-se vista ao exequente, por 10 dias, conferindo visibilidade pelo sistema do PJE ao procurador do autor durante tal prazo, e esclarecendo tratar de documentos sigilosos, devendo guardar segredo sobre o conteúdo, pena de responsabilização, ficando vedada a extração de cópias e reprodução.

No mesmo prazo supra, o(a) exequente deverá indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, diversos dos já

empreendidos, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo ensejará o início do prazo da prescrição bienal intercorrente de que trata § 2º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011905-05.2016.5.03.0140

AUTOR	CELMA GOMES FRAGA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMA GOMES FRAGA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

40ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 11905-05.2016

Ao 1º dia do mês de julho de 2019, na sede da 40a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou-se audiência de julgamento dos embargos declaratórios aviados por **CELMA GOMES FRAGA,** em face da sentença id. 173586e.

Aberta a audiência, foi proferida a seguinte decisão, pela MMª Juíza do Trabalho Dra. **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela reclamante, em face da sentença id. 173586e, apontando vícios no julgado passíveis de reparação para completa prestação jurisdicional. É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios.

III. JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A embargante alega a existência de vícios no julgado, em relação: critério mais vantajoso para apuração das horas extras deferidas e não incidência da Súmula 340/TST, ressaltando a observância da hora acrescida do adicional e divisor 220.

Analiso.

Determinado o cálculo das horas extras prestadas além da 8ª e da 44ª semanal, a apuração dar-se-á da forma mais benéfica ao trabalhador, o que deve ser considerado.

Esclareço, ainda, que a Súmula 340/TST não se aplica às horas extras intervalares, devendo se observar o divisor 220 e a hora acrescida do adicional fixado.

Embargos procedentes.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **CELMA GOMES FRAGA,** em desfavor de **VIA VAREJO S/A,** e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** para esclarecer que o cálculo das horas extras prestadas além da 8ª e da 44ª semanal dar-se-á da forma mais benéfica ao trabalhador, e, ainda, que a Súmula 340/TST não se aplica às horas extras intervalares, devendo se observar o divisor 220 e a hora acrescida do adicional fixado, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011264-17.2016.5.03.0140

AUTOR	TERESA CRISTINA OLIVEIRA SABARENSE
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESA CRISTINA OLIVEIRA SABARENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a reclamante para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011461-35.2017.5.03.0140

AUTOR	ELIENE LACERDA DE BRITO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)
ADVOGADO	PAULA FORTI COLLACO(OAB: 331924/SP)
ADVOGADO	MAYARA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 397756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE LACERDA DE BRITO
- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 1º dia do mês de julho do ano 2019, na 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, deu-se a abertura desta audiência pela MMa. Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, para julgamento da demanda trabalhista ajuizada por **ELIENE LACERDA DE BRITO** em face de **RAIA DROGASIL S/A.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

I. RELATÓRIO

ELIENE LACERDA DE BRITO, qualificada às fls. 03, propôs reclamação trabalhista em face de **RAIA DROGASIL S/A,** também qualificada na inicial. Informa ter sido admitida pela reclamada no dia 09.01.2012, para exercer a função de farmacêutica, sendo imotivadamente dispensada no dia 01.07.2017. Por essas e outras razões narradas na exordial, pleiteou: adicional de insalubridade; uma hora extra por cada dia laborado, uma hora intervalar, 15 minutos extras decorrentes da aplicação do art. 384 da CLT, diferenças de adicional noturno, pela aplicação da Súmula 60 do TST e, por fim, domingos e feriados laborados em dobro; férias em dobro, durante todo o pacto laboral, uma vez que não respeitada a antecedência mínima de comunicação do período de fruição das férias, conforme S. 450 do TST; restituição de descontos indevidos; honorários contratuais e sucumbenciais. Com a inicial foram juntados documentos. Deu à causa o valor de R$80.000,00.

Ata de audiência inaugural às fls. 224/225, na qual foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação no id nº 33ª27b8. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial quanto aos pedidos de pagamento em dobro de domingos e feriados laborados. De forma prejudicial, arguiu a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, impugnou as assertivas exordiais, requerendo a improcedência da demanda. Juntou documentos, carta de preposição e procuração.

A reclamante impugnou a contestação no id nº 8007448.

Laudo Pericial para apuração da insalubridade no id nº 17151b3, complementado pelos esclarecimentos de id nº dc673ea.

Na audiência de instrução, foram interrogadas as partes e ouvida a testemunhas arrolada pela autora, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Direito Intertemporal - Inaplicabilidade da Lei 13.467/2017

Considerando que o feito foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017 (13.10.2017), nenhuma das alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judiciária, será aplicada ao presente processo.

Esta decisão atinente à aplicação da lei no tempo tem fulcro na observância ao devido processo legal e respeito à estabilidade e segurança jurídicas, (inciso XXXVI, art. 5º, CRFB), pois não seria razoável surpreender as partes com regras não vigentes no momento do ajuizamento da ação.

2. Da Aplicação da Lei Material no Tempo

Da mesma forma, considerando que o pedido está vinculado a situação ocorrida anteriormente à vigência da lei 13.467/2017, cumpre esclarecer que esta não se aplica à relação de direito

material discutida na presente demanda.

3. Da Inépcia da Inicial

Ante a simplicidade que norteia o Processo do Trabalho, verifico que a petição inicial atende os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, uma vez que há uma breve narração dos fatos de que resulta o dissídio, formulando, em seguida, os correspondentes pedidos. Especialmente quanto aos pedidos de pagamento em dobro por domingos e feriados laborados.

Ademais, a reclamada apresentou defesa especifica em relação aos pedidos da inicial, não havendo, portanto, prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito a preliminar suscitada.

4. Da Impugnação aos Documentos

São inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não apontados vícios suficientes a invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental, assim como eventual confissão por ausência de documentos, será analisado quando da apreciação dos pedidos, em conformidade com o ônus da prova.

5. Da Prescrição Quinquenal

Suscitou a reclamada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CRFB/88 e art. 11 da CLT.

Ajuizada a presente ação em 13.10.2017, nesta data foi interrompido o curso da prescrição - arts. 240, §1º, do CPC c/c 769, da CLT. Logo, estão alcançadas pela prescrição quinquenal as pretensões pecuniárias anteriores a 13.10.2012.

Dessa forma, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões pecuniárias anteriores a 13.10.2012, com fulcro nos art. 487 do CPC c/c 769 da CLT.

MÉRITO

1. Do Adicional de Insalubridade

A reclamante alega fazer jus ao recebimento de adicional de insalubridade, em razão da aplicação de injetáveis em pacientes. A ré contesta as assertivas.

Não obstante a conclusão exarada pelo Laudo Técnico, com o devido acatamento à i. perita, observa-se que a reclamante, no exercício de sua função de farmacêutica, aplicava injetáveis em pacientes, havendo patente risco de contaminação.

Nesse tocante, válida a transcrição dos seguintes trechos:

Laudo Pericial (fl. 248):

Informou que realizava a aplicação de injetáveis quando solicitada por algum cliente da Reclamada (conforme receita médica). Recebia a receita médica do cliente da Reclamada, apanhava o medicamento a ser injetado conforme determinado na receita médica, encaminhava o cliente para sala de aplicação de injetáveis, preenchia o livro de cadastro de aplicação de injetáveis com os dados do cliente e do produto aplicado, conferia o nome e a validade do medicamento junto ao cliente, colocava as luvas de procedimento e efetuava a aplicação do medicamento injetável no cliente com uso de seringa descartável.

De acordo com os livros de registro de medicamentos injetáveis, foi constatado que a Reclamante, durante todo o período não prescrito do seu pacto laboral na Reclamada, executou uma média de 10 aplicações de medicamentos injetáveis por mês. Cada aplicação era realizada em um tempo médio de 5 a 10 minutos.

De acordo com as anotações do livro de registro de aplicação de medicamentos injetáveis dos ex-locais de trabalho da Reclamante, a maioria dos injetáveis aplicados eram de anticoncepcionais, insulinas, antialérgicos e vitaminas.

A Sra. Juliana Barbosa de Paiva (Farmacêutica da Reclamada, desde o ano de 2013) informou que todas as aplicações de medicamentos injetáveis são obrigatoriamente anotadas no livro de registro de aplicação de medicamentos injetáveis existente em cada uma das lojas comerciais da Reclamada.

Resta indubitável, destarte, que a reclamante realizava aplicação de injetáveis, cuja avaliação para apuração da insalubridade é realizada de forma qualitativa, não quantitativa, visto tratar-se de risco biológico.

Assim, entende-se que a atividade profissional desempenhada pela obreira enquadra-se no conceito de atividade insalubre, em grau médio (trabalho realizado em contato com material infecto contagiante), na forma preconizada pelo Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.21/78.

Sobre o tema, vale citar a Tese Prevalecente nº 19 deste E. TRT:

Empregado de farmácia ou drogaria. Aplicação de medicamentos injetáveis. Adicional de insalubridade.

Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis. (RA 259/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 18 e 19/12/2017, 8, 23 e 24/01/2018).

Necessário transcrever, ainda, arestos deste E. TRT:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS EM CLIENTES -

Apurado pela perita oficial que o reclamante, na função de farmacêutico, procedia a aplicações de medicamentos injetáveis em clientes, à razão de 4 vezes por semana, em média, tem-se que ele laborava exposto aos riscos derivados de agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR 15/Ministério do Trabalho e do art. 192 da CLT. A periodicidade com o que o autor se expunha ao risco não era eventual. Ainda que intermitente, a exposição aos agentes biológicos era rotineira.

TRT da 3.ª Região; Processo: 0001256-43.2013.5.03.0024 RO; Data de Publicação: 08/04/2015; Disponibilização: 07/04/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 159; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Jales Valadao Cardoso.

Ante os fundamentos acima transcritos e com fulcro no art. 479 do CPC, afasto a conclusão pericial, condenando a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante todo o período contratual imprescrito.

No que pertine à base de cálculo do adicional de insalubridade, entendo que este deve ser calculado sobre o salário mínimo, pois em que pese a Súmula Vinculante 4 do C. STF, tenha proibido a vinculação ao salário mínimo para o cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, houve, também, a proibição de que tal base de cálculo fosse substituída por decisão judicial. Em razão disso, tem-se que enquanto não houver lei prevendo base de cálculo diversa, o adicional de insalubridade continua sendo calculado sobre o salário mínimo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ante a habitualidade do labor e a natureza salarial da parcela, os valores apurados a este título repercutirão em aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários e, com todos estes, em FGTS (observados os limites do pedido).

Indefiro o pedido de reflexos em RSR, uma vez que a parcela deferida é mensalmente quitada e, assim, já engloba o pagamento do descanso semanal.

Indefiro todos os demais reflexos postulados, porque se deferidas horas extras e diferenças de adicional noturno estas serão calculadas a partir da real remuneração da autora, cujo adicional integra, sob pena de *bis in idem*.

Honorários Periciais:

Vencida na pretensão objeto da perícia, a reclamada deverá custear os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 790-B da CLT.

2. Da Jornada de Trabalho

A reclamante postula horas extras além da jornada contratual, hora intervalar, 15 minutos referentes ao art. 384 da CLT, domingos e feriados em dobro, diferenças de adicional noturno, todos com os devidos reflexos legais.

A reclamada contesta todos os pedidos afirmando que os controles de ponto estão devidamente marcados e, ainda, que todos os valores devidos à obreira foram devidamente quitados.

A prova da jornada de trabalho se dá, em regra, pelos controles de ponto, os quais foram colacionados às fls. 128/198.

Entretanto, a obreira logrou comprovar que nem todos os registros estão corretos, como demonstra a prova oral dos autos, cujo depoimento foi firme e convincente:

Testemunha ouvida a rogo da reclamante:

"*...trabalhou no mesmo turno da reclamante, a qual era farmacêutica; durante a semana, o depoente trabalhava das 15h ás 23h30, sendo que o depoente saía nesse horário e a reclamante ainda ficava; no sábado, o depoente trabalhava das 14h às 23h30 e a reclamante também permanecia após a saída do depoente; a reclamante fazia, no máximo, 15/20 minutos de intervalo em razão do movimento na loja; o depoente nunca viu a reclamante fazendo 1h de intervalo; a reclamante trabalhava em todos os domingos, sem folga compensatória; a reclamante trabalhava em todos os feriados, sem folga compensatória; o depoente também trabalhava em tais dias; o depoente saía às 23h30, porém batia o ponto às 23h, por orientação da reclamada; o horário de intervalo do balconista não era junto com o farmacêutico, sendo que o depoente nunca fez intervalo junto com a reclamante; havia gerente adjunto no turno da noite, sendo que o depoente sempre ia embora antes de tal gerente; o depoente era o único balconista no turno da noite, sendo que havia 2 encarregados em tal turno*;..."

Oportuna a transcrição do depoimento da autora:

"registrava corretamente o horário de início da jornada, porém, no final da jornada, após bater o ponto, permanecia trabalhando até por volta das 23h40/0h, o que ocorria todos os dias e com todos os farmacêuticos, porque às vezes não tinha funcionário suficiente para atender os clientes; apesar de registrar 1h de intervalo no ponto, parava somente 15 minutos, em razão do movimento na loja; a frequência, após o seu retorno da licença maternidade, não era registrado corretamente, o que ocorreu até a sua saída; nesse período, constava do ponto algumas justificativas que não correspondiam à realidade, como por exemplo, atividade externa, treinamentos e faltas; retornou da licença maternidade em ago/2014; nunca esquecia de registrar o ponto; o ponto era biométrico e emitia extrato; tinha uma folga por semana; trabalhava em 3 domingos por mês e em todos os feriados, sem folga compensatória e sem receber; nunca aconteceu de folgar, por exemplo, em uma quarta e no domingo seguinte; nunca conseguia

fazer 1h de intervalo; na época, havia 3 farmacêuticos na loja, se o quadro tivesse completo, sendo 1 no horário da manhã (das 7h às 15h), 1 no horário da noite (14h às 23h) e 1 intermediário (das 10h às 20h); a loja encerra o atendimento a clientes às 23h, porém, se estiverem em atendimento de algum cliente, têm que terminar; a reclamada possuía 1 balconista, porém já aconteceu da depoente trabalhar sem balconista; o balconista faz atendimento a cliente, assim como encarregado; havia um encarregado na loja da depoente...".

Ante o conjunto probatório dos autos que comprova parcialmente a tese exordial (especialmente o teor narrado às fls. 05 dos autos, quando a autora cita a necessidade de permanecer na farmácia, todos os dias, por 60 minutos além do registro de ponto), condeno a reclamada, observada a frequência registrada nos controles de ponto, ao pagamento de:

- 40 minutos extraordinários, por cada dia efetivamente laborado, acrescidos ao final da jornada de trabalho, com adicional convencional;

** quando a reclamante se ativava nas escalas cujo término no trabalho ocorria após às 22h, o labor extraordinário deve ser acrescido do adicional noturno;

- 01 hora extra, com adicional convencional, em razão da não fruição integral do intervalo intrajornada, na forma prevista pelo art. 71, §4º, da CLT c/c Súmula 437 do TST.

**nesta hipótese, não há que se falar em incidência de adicional noturno, porque em todas as escalas nas quais a reclamante atuou a pausa era anterior às 22h.

- 15 minutos extraordinários, por cada dia efetivamente laborado, com adicional convencional, em razão do desrespeito ao art. 384 da CLT;

** quando a reclamante se ativava nas escalas cujo término no trabalho ocorria após às 22h, o labor extraordinário deve ser acrescido do adicional noturno;

- Adicional de 100% em cada dia de feriado laborado, que não tenha sido quitado ou compensado, como se apurar em liquidação de sentença, por intermédio da frequência registrada nos controles de ponto combinado com as fichas financeiras, como determina a Súmula 146 do TST.

Nas hipóteses de cartões não assinalados (ainda que conste trabalho externo ou abono por esquecimento de marcação de ponto) presume-se que a obreira laborou em todos os feriados. Oportuno salientar que feriados são somente os declarados em lei, ou seja, os civis-nacionais, definidos em lei federal e fixados em oito por ano: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei n. 662, de 06/04/49, com a alteração introduzida pela lei n. 10.607, de 19/12/02) e 12 de outubro (Lei n. 6.802, de 30/06/80).

- Diferenças de Adicional Noturno, à razão de 20% do valor hora normal de trabalho, atentando-se à majoração da remuneração com o deferimento do adicional de insalubridade, assim como das horas extras e, ainda, das regras constantes do art. 73 da CLT (considerada hora noturna o período de 52'30").

Indefiro o pedido de pagamento em dobro dos domingos laborados porque comprovado que a reclamante se ativava em escalas de trabalho de 5x1 ou 6x1, como se infere dos documentos de fls. 128/198, do contrato de trabalho e da ficha de registro de empregado de fls. 112/124 e 120. Tal escala garante o descanso semanal remunerado e a folga em alguns domingos, como é o caso do dia 21.04.2013 (fl. 154), 12.05.2013 (fl. 154), 02.06.2013 (fl. 155), dentre vários outros, atendendo, portanto, a legislação trabalhista.

Para fins de liquidação de sentença, os valores aqui deferidos observarão os seguintes parâmetros: adicional convencional, ou, na falta deste, o legal; evolução salarial da autora; base de cálculo composta pelas parcelas salariais, inclusive adicional noturno e adicional de insalubridade, observada a redução ficta da hora noturna, as Súmulas 264 e 347 do TST e a OJ 415 de sua SDI-I; divisor 220, como se observa do contrato de trabalho da autora; a jornada e frequência descrita nos controles de ponto adunados aos autos e, nos períodos não abarcados pela prova documental, a presunção de integral frequência da reclamante; a dedução dos montantes já pagos durante a vigência do contrato de trabalho; a aplicação das Súmula 437 e 146 do TST.

Considerando a natureza salarial das parcelas deferidas e sua habitualidade, os valores apurados a tais títulos repercutirão em RSR's, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e, com todos estes, em FGTS (observados os limites do pedido), à exceção dos feriados, que repercutirão apenas em FGTS, dada a ausência de habitualidade.

Indefiro o pedido de reflexos em adicional de insalubridade e adicional noturno porque estes integram a base de cálculo das parcelas deferidas, sob pena de dupla condenação.

Não há que se falar em aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST que se traduzia em mero equívoco matemático, o que já foi reconhecido pela C. Corte.

3. Das Férias em Dobro

Indefiro o pedido constante do item "7" do rol de pedidos iniciais, porque os documentos carreados aos autos comprovam que a reclamante recebeu e gozou das férias em momento oportuno, como se pode inferir de fls. 121, 128/198, 199/219 e 122/124.

A fim de que não restem dúvidas sobre a questão, o suposto desrespeito quanto ao prazo de comunicação do período em que

serão concedidas as férias - fato não comprovado pela autora - é considerado infração administrativa, que não autoriza a condenação requerida pela obreira, visto que as férias foram gozadas e recebidas no prazo legal.

Vale dizer, ainda, que a Súmula 450 do TST, invocada pela reclamante, somente determina o pagamento em dobro quanto o pagamento das férias não é realizado na época própria, o que não é o caso dos autos.

4. Da Restituição de Desconto Indevido

A reclamante alega que sofreu injusto desconto em sua folha de pagamento do mês de outubro de 2014, no valor de R$2.409,66, sob a rubrica "insuficiência de saldo", desconhecendo qualquer fato que justifique o desconto realizado. Assim, requer a restituição de tal valor.

A reclamada limitou-se a dizer que todos os descontos foram realizados nos exatos termos do art. 462 da CLT, especialmente quando a reclamante se ausentava sem justo motivo.

À análise.

O documento de fls. 209 comprova o desconto de R$2.409,66, referente ao mês de outubro de 2014. Da mesma forma, o documento de fls. 173, demonstra que a reclamante se ausentou por 21 dias no mês de outubro de 2014, sem que tivessem sido apresentados motivos para abono das referidas faltas.

Em sua impugnação, a reclamante não fez assertiva expressa sobre o referido mês, nem logrou fazer prova nos autos de que os cartões não estivessem corretos quando assinalam "falta", presumindo-se fidedignos quanto à frequência.

Entendo, portanto, que o desconto realizado é lícito, na forma do art. 462 da CLT.

Julgo improcedente o pedido formulado no item "8" do rol de pedidos exordiais.

5. Da Justiça Gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante, tendo em vista a declaração de fls. 81.

6. Dos Honorários Advocatícios

Não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a presente reclamação foi proposta anteriormente à reforma trabalhista. Da mesma forma, não foram preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST, motivo pelo qual não há fundamento legal para deferir a pretensão da autora.

Indefiro, portanto, o pleito relativo aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, inclusive no sentido de indenização por perdas e danos decorrente das despesas com contratação de advogado, haja vista que vigora na Justiça do trabalho o instituto do *jus postulandi*, e o exercício da opção de contratação de profissional para ajuizamento de demanda não pode ser imputado à parte contrária.

Não preenchidos os requisitos legais, improcedem os pedidos formulados nos itens "10" e "11" do rol de pedidos iniciais.

7. Dos Juros e Correção Monetária

A matéria relativa aos juros de mora e correção monetária está fixada na lei, devendo o primeiro ser apurado, desde a data do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, e a correção será pela TR (art. 879, §7º da CLT), exceto em relação ao período de 25/03/2015 a 10/11/2017, quando deverá ser aplicado o IPCA-E (conforme decisão do STF), de acordo com os índices do mês subsequente ao do vencimento da parcela, observando-se o contido nas Súmulas 200 e 381 do C. TST.

8. Das Contribuições Previdenciária e Fiscal

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária - Lei 8.212/91.

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

9. Dos Ofícios

A expedição de ofícios aos órgãos e às pessoas jurídicas de direito público constitui dever do julgador que se depara com irregularidades. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhum delito.

10. Da Dedução

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas pela ré, sob idênticos títulos, desde que já comprovado nos autos, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira.

11. Da Litigância de Má-fé

Nenhuma das partes agiu conforme descrição dos arts. 79 a 81 do CPC, motivo pelo qual indefiro os pedidos de aplicação por multa de

litigância de má-fé, especialmente o autor, que somente se utilizou do seu direito constitucional de ação.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada; extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões pecuniárias anteriores a 13.10.2012, com fulcro nos art. 487 do CPC c/c art. 7º, XXIX, da CR88 e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para condenar **RAIA DROGASIL S/A,** a pagar a **ELIENE LACERDA DE BRITO**, no prazo legal, conforme fundamentação supra, os seguintes títulos:

- Adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante todo o período contratual imprescrito, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários e, com todos estes, em FGTS;
- 40 minutos extraordinários, por cada dia efetivamente laborado, acrescidos do adicional convencional e/ou legal, com reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e, com todos estes, em FGTS;
- 01 hora extra, com adicional convencional e/ou legal, em razão da não fruição integral do intervalo intrajornada, com reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e, com todos estes, em FGTS;
- 15 minutos extraordinários, por cada dia efetivamente laborado, com adicional convencional e/ou legal, em razão do desrespeito ao art. 384 da CLT, com reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e, com todos estes, em FGTS;
- Adicional de 100% em cada dia de feriado laborado, que não tenha sido quitado ou compensado, com reflexos em FGTS;
- Diferenças de Adicional Noturno, à razão de 20% do valor hora normal de trabalho, atentando-se à majoração da remuneração com o deferimento do adicional de insalubridade, assim como das horas extras e, ainda, das regras constantes do art. 73 da CLT (considerada hora noturna o período de 52'30"), com reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e, com todos estes, em FGTS.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Ultimada a liquidação, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre as parcelas acima deferidas, de natureza salarial, para fins previdenciários, sob pena de execução.

Vencida na pretensão objeto da perícia, a reclamada deverá custear os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 790-B da CLT.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas pela ré, sob idênticos títulos, desde que já comprovado nos autos, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira.

Custas, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$40.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010998-93.2017.5.03.0140

AUTOR	FERNANDO DO NASCIMENTO DE MENDONCA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Mantenho o despacho - ID ccfc84b por seus próprios fundamentos, os quais estão em consonância com o atual entendimento do C. STJ (REsp 1.699.528/MG).

Registrem-se os protestos da reclamada. Intime-se.

Aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010310-63.2019.5.03.0140

AUTOR	MARLY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	JULIO CESAR DE AGUIAR
ADVOGADO	JULIO CESAR DE AGUIAR(OAB: 72191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE AGUIAR
- MARLY RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação conforme **Prov. 04/2000**, prazo de 10 dias.

Defiro o requerido pela reclamante, que deverá apresentar os seus cálculos, em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001782-50.2013.5.03.0140

AUTOR	JORGE MANUEL ALBUQUERQUE BARREIROS
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JORGE MANUEL ALBUQUERQUE BARREIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Do cálculo do perito, vista às partes pelo prazo comum de 08 dias , nos termos do parágrafo 2o do artigo 879 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010326-17.2019.5.03.0140

EXEQUENTE	TIAGO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	TELBRAX LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELBRAX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamada dos saldos atualizados dos depósitos no ID c619f37, devendo a mesma complementar a garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011356-58.2017.5.03.0140

AUTOR	RONALD INACIO DE JESUS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD INACIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ciência de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 825/CLT, podendo a parte, se lhe aprouver, intimá-las por carta convite ou AR, anexando aos autos, não se admitindo a intimação pelo Juízo.

Ato contínuo, oficie-se a 3ª VT de Contagem, via malote digital, para devolver a CP 0012337-26.2017.5.03.0031, independentemente de cumprimento.

Registre-se que desistência da oitiva se deu no dia 25/06/2019 e que a audiência no Juízo Deprecado estava designada para o dia 26/06/2019.

Por motivo de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho para que seja remetido ao destinatário supra.

Certifique-se o envio nos presentes autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010352-15.2019.5.03.0140

EMBARGANTE	F. F. U. D. N. M. L.
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
EMBARGADO	E. S. E. G. I. D. M. G.
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
EMBARGADO	J. C. D. S.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. S. E. G. I. D. M. G.
- F. F. U. D. N. M. L.
- J. C. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID dc77cf6

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010512-40.2019.5.03.0140

AUTOR	MARIA ROMILDE OLIVEIRA ROZA
ADVOGADO	JUCELIA GARCIA NORA DA SILVA(OAB: 142215/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROMILDE OLIVEIRA ROZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo o requerimento de desistência da ação formulado pelo(a) reclamante e, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VIII do art. 485 do CPC.

Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R$ 1.637,21, calculadas sobre R$ 81.860,42, isento(a), ante o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Cancele-se a audiência.

Intime-se o(a) autor(a) e reclamada para ciência.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011709-98.2017.5.03.0140

AUTOR	FABRICIO ALVES DANIEL
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ALVES DANIEL
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos Agravos de Petição interpostos, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011307-51.2016.5.03.0140

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADO	CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER(OAB: 251533/SP)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 141877/MG)
RÉU	L. M. NOGUEIRA PINHO - EPP
ADVOGADO	GIORDANO ADJUTO TEIXEIRA(OAB: 77162/MG)
RÉU	LORDSEL SOLUCOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	GIORDANO ADJUTO TEIXEIRA(OAB: 77162/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
PERITO	VINICIUS RUCKERT ROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista à exequente da manifestação da 3ª ré sob ID a46fbb2 e seguintes, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010653-30.2017.5.03.0140

AUTOR	RODRIGO RIBEIRO WADGE

ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A
- RODRIGO RIBEIRO WADGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a manifestação id 8d1438f, destituo o perito anteriormente designado.

Nomeio em substituição o(a) Dr.(a) Miguel Fernando Barbosa Silva, que deverá apresentar o laudo até o dia 02/08/2019. Dê-se ciência às partes.

Adiado o encerramento da instrução para o dia 01/10/2019 às 15h45.

Intime-se o perito ora nomeado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010881-39.2016.5.03.0140

AUTOR	LUIZ FERNANDO ROSA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA GUIMARAES(OAB: 146487/MG)
RÉU	ADL-ACRILICOS DESTAC LTDA - ME
ADVOGADO	ADILSON MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 97945/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ SOARES BARCANTE
RÉU	MARCOS THADEU SOARES BARCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADL-ACRILICOS DESTAC LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0010881.39.2016.503.0140

PARTES: LUIZ FERNANDO ROSA

ANDRE LUIZ SOARES BARCANTE

RELATÓRIO

ANDRE LUIZ SOARES BARCANTE, interpõe embargos à execução (ID. b483d6b), pugnando pela liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que não possui relação com a empresa executada.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é cediço, o prazo para a parte apresentar embargos é de até 05 dias após garantida a execução ou penhorados os bens, consoante o art. 884, caput, da CLT.

No caso dos autos, verifico que o executado foi intimado, via correios, para tomar ciência da conversão em penhora dos valores bloqueados por meio do Bacenjud na data de 22/05/2019, presumindo-se sua ciência em 24/05/2019, com início do prazo para apresentação de embargos à execução em 27/05/2019 e término em 31/05/2019.

Entretanto, os presentes embargos somente foram interpostos em 14/06/2019, portanto, fora do prazo legal.

Pelo exposto, deixo de receber os embargos interpostos, já que

intempestivos e incabíveis.

CONCLUSÃO

Isso posto, **DEIXO DE CONHECER** dos embargos à execução apresentados por **ANDRE LUIZ SOARES BARCANTE**, nos autos da reclamação trabalhista movida por **LUIZ FERNANDO ROSA**, tudo na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Custas, pelo executado, no importe de R$ 44,26, conforme art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

J

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010963-79.2018.5.03.0179

AUTOR	ANDREA LUIZA CAMPOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	BROTO DE RAIZ SELF SERVICE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROTO DE RAIZ SELF SERVICE LTDA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010963-79.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREA LUIZA CAMPOS

RÉU: BROTO DE RAIZ SELF SERVICE LTDA

Destinatário(s):GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da homologação dos cálculos do reclamante de ID 50067ad (resumo às f. 102 do PDF completo), ressalvadas futuras atualizações.

Efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.280,00 (mil, duzentos e oitenta Reais), no prazo legal, sob pena de penhora.

1 de Julho de 2019

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010948-81.2016.5.03.0179

AUTOR	MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEIXO CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEIXO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo HorizonteRua Mato Grosso, 468, 11º Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010948-81.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEIXO CARVALHO

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Destinatário:MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEIXO CARVALHO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ter vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010948-81.2016.5.03.0179

AUTOR	MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEIXO CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo HorizonteRua Mato Grosso, 468, 11º Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010948-81.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEIXO CARVALHO

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Destinatário:COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ter vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010480-15.2019.5.03.0179

EXEQUENTE	JOSE PEDRO COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIANA DIAS DUARTE BORCHIO(OAB: 169066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo HorizonteRua Mato Grosso, 468, 11º Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010480-15.2019.5.03.0179

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO COSTA

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Destinatário:JOSE PEDRO COSTA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ter vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010480-15.2019.5.03.0179

EXEQUENTE	JOSE PEDRO COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIANA DIAS DUARTE BORCHIO(OAB: 169066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo HorizonteRua Mato Grosso, 468, 11º Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010480-15.2019.5.03.0179

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO COSTA

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Destinatário:VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ter vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011570-29.2017.5.03.0179

AUTOR	WELLINGTON DE MATOS SILVA
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DE MATOS SILVA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011570-29.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON DE MATOS SILVA

RÉU: V&G TELECOMUNICACOES LTDA e outros

Destinatário(s):WELLINGTON DE MATOS SILVA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista das impugnações apresentadas, prazo de 05 dias.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010511-35.2019.5.03.0179

AUTOR	ANA PAULA RIBAS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RIBAS

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010511-35.2019.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA RIBAS

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Destinatário(s):ANA PAULA RIBAS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista da defesa apresentada, devendo indicar as provas que pretende produzir, prazo de 10 dias.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010973-27.2018.5.03.0114

AUTOR	THAYNARA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 70153/MG)
RÉU	AGNA SOLANGE RIOS CAMARGOS
ADVOGADO	JOAQUIM CORREA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 60747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNARA OLIVEIRA SANTOS

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010973-27.2018.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THAYNARA OLIVEIRA SANTOS

RÉU: AGNA SOLANGE RIOS CAMARGOS

Destinatário(s):THAYNARA OLIVEIRA SANTOS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para receber documentos entregues pela

reclamada, disponíveis no balcão da secretaria, prazao de 05 dias.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010532-11.2019.5.03.0179

AUTOR	NERVINO ROSA TEOTONIO
ADVOGADO	FABIO JUNIO DOMINGOS(OAB: 156184/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS VERLI(OAB: 182396/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA
- NERVINO ROSA TEOTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

28/06/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Em face da apresentação da exceção de incompetência territorial pelo reclamado, nos termos do artigo 800 §1° CLT, determino a suspensão do processo.

Cancele-se a audiência.

Intime-se o reclamante para manifestação, devendo ainda indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011025-27.2015.5.03.0179

AUTOR	MICHEL WALLACE FERREIRA VEIGA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL WALLACE FERREIRA VEIGA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0011025-27.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MICHEL WALLACE FERREIRA VEIGA

RÉU: VIACAO PROGRESSO LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 27/06/2019

WANESSA MANDUCA

Vistos os autos.

Uma vez que as questões reiteradas pela ré já foram esclarecidas pela perita, não há falar-se em novos esclarecimentos.

Portanto, homologo o cálculo elaborado pela perita, juntado em 18/06/19, fixando o valor da condenação em R$23.241,44, já incluídos os honorários periciais, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Contudo, as impugnações poderão ser apresentadas em momento oportuno (art. 884 da CLT).

Honorários periciais, que ora arbitro em R$2.000,00, a serem suportados pela reclamada.

Convolo em penhora os depósitos recursais (RO- R$9.190,00- 04/09/17) e (AI- R$9.190,00- 18/05/18), para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Dê-se ciência à ré, inclusive de que deverá complementar a

garantia do Juízo, no importe de R$4.861,44, prazo de cinco dias, sob pena de penhora de bens, obedecida a gradação legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001745-66.2014.5.03.0179

AUTOR	ANDRE LUIZ MEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001745-66.2014.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE LUIZ MEIRA PEREIRA

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 28/06/2019

WANESSA MANDUCA

Vistos os autos.

Silente a reclamada e ante a concordância do autor, homologo os cálculos atualizados pela perita e juntados em 11/06/19, fixando o valor atual da condenação em R$455.036,92, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

-líquido do autor: R$381.093,41;

-honorários periciais: r$3.010,68;

-INSS cota reclamante: R$13.798,45;

-INSS cota reclamada: R$51.862,30;

-custas: R$99,85.

Considerando a existência de bens penhorados nos autos, avaliados em R$428.255,00 (9.0), intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, complementar a garantia do Juízo, no importe de R$26.781,92, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010902-58.2017.5.03.0179

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	FUNERARIA METROPAX LTDA - EPP
ADVOGADO	CELSO PACHECO(OAB: 35549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA METROPAX LTDA - EPP
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

27/06/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, haja vista a possibilidade de acordo, suspendo a tramitação do feito por 30 dias.

Fica cancelada a realização da perícia técnica.

Dê-se ciência às partes e ao perito do inteiro teor do despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011814-55.2017.5.03.0179

AUTOR	MARCOS HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
RÉU	LOJA DAS FOTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 28/06/2019

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito e início do curso do prazo para aplicação da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, parágrafo 2o. da CLT.

Decorrido o prazo de 02 anos, venham-me os autos conclusos para extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, V, do NCPC e arquivamento dos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010417-87.2019.5.03.0179

AUTOR	ANA CAROLINA MEIRA LOBO RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
RÉU	THWA CASTING PRODUCOES, PROMOCOES E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	MICHELE CRISLEI GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 128905/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTANA VIEIRA(OAB: 110505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA MEIRA LOBO RIBEIRO
- THWA CASTING PRODUCOES, PROMOCOES E EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **S E N T E N Ç A**:

I - R E L A T Ó R I O

ANA CAROLINA MEIRA LOBO RIBEIRO, reclamante apresentou embargos de declaração à decisão proferida, alegando, em síntese, omissão.

DECIDE-SE:

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

Tempestivos, conhecem-se dos embargos de declaração apresentados.

A autora apontou omissão quanto ao deferimento do pedido de pagamento de FGTS e anotação da CTPS, pois não houve fixação da base de cálculo e remuneração, respectivamente. Alegou, ainda, que não houve manifestação do juízo quanto ao pedido de aplicação do IPCA como índice de correção.

Com razão, em parte.

Não há omissão propriamente dita ao não citar a base de cálculo do

FGTS, pois a lei prevê que a parcela é apurada sobre toda a remuneração e, no caso, havendo reconhecimento de vínculo o salário equivale ao mínimo nacional.

Contudo, para evitar futuras discussões, RETIFIQUE-SE a Fundamentação e o Dispositivo para fazer constar:

*"**DEVERÁ** na CTPS da reclamante, fazendo constar a admissão em 02.08.2018 e rescisão em 11.02.2019, como auxiliar e o salário-mínimo nacional vigente de R$ 954,00 em 2018 e R$ 998,00 em 2019, bem como fornecer o TRCT correspondente, para o que será devidamente intimado, prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa, oportunamente e pagamento de indenização substitutiva.*

As parcelas deferidas nesta decisão deverão ser apuradas com base no salário aqui reconhecido, observado o período de vigência."

Quanto ao índice de correção a ser adotado, houve a omissão propriamente dita, portando ACOLHEM-SE os embargos para acrescer à Fundamentação o seguinte texto:

A correção monetária será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

Ainda que o STF tenha declarado inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, a Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017, definiu expressamente que a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela TR, devendo, pois, ser mantido o entendimento gravado na OJ 300 da SBDI do TST. A nova lei trabalhista não foi declarada inconstitucional.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT.

PROCEDEM os embargos declaratórios, nestes termos.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por **ANA CAROLINA MEIRA LOBO RIBEIRO** para, no **MÉRITO**, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE** para RETIFICAR E ACRESCER à Fundamentação e Dispositivo os seguintes trechos:

*- "**DEVERÁ** na CTPS da reclamante, fazendo constar a admissão em 02.08.2018 e rescisão em 11.02.2019, como auxiliar e o salário-mínimo nacional vigente de R$ 954,00 em 2018 e R$ 998,00 em 2019, bem como fornecer o TRCT correspondente, para o que será devidamente intimado, prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa, oportunamente e pagamento de indenização substitutiva.*

As parcelas deferidas nesta decisão deverão ser apuradas com base no salário aqui reconhecido, observado o período de vigência."

- A correção monetária será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

Ainda que o STF tenha declarado inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, a Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017, definiu expressamente que a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela TR, devendo, pois, ser mantido o entendimento gravado na OJ 300 da SBDI do TST. A nova lei trabalhista não foi declarada inconstitucional.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT."

INTIMEM-SE as partes.

Nelson Henrique Rezende Pereira

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010716-98.2018.5.03.0179

AUTOR	ALOISIO VILELA DE JESUS
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RÉU	GETRONICS LTDA
ADVOGADO	GRAZIELA DE PAIVA ARANTES(OAB: 325399/SP)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO VILELA DE JESUS
- GETRONICS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

ALOISIO VILELA DE JESUS, reclamante, apresentou embargos de declaração à sentença proferida ao argumento de que constou omissão (f. 249ss).

GETRONICS LTDA, reclamada, embargou de declaração a Sentença proferida ao argumento de que esta foi contraditória (f. 242ss)

Decide-se:

I I - F U N D A M E N T O S

Tempestivos e opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes que serão apreciados em decisão única em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O reclamante apontou omissão quanto a confissão ficta do preposto da reclamada em depoimento pessoal, ao argumento de que o mesmo negou conhecimento da quantidade de atendimentos realizados pelo autor.

Sem razão.

Inicialmente, de se notar que a pretensão do embargante depende de reanálise de fatos e provas o que não é possível através da via eleita.

Ademais, o preposto não negou conhecimento dos fatos, apenas estipulou uma média diária de atendimentos, conforme se vê do seu depoimento à f. 206.

Saliente-se que inexiste omissão pelo simples fato de o julgador não adotar teses e provas favoráveis à parte, a qual tem à disposição os meios processuais necessários para fazer frente as suas irresignações.

Logo, não concordando a parte com o resultado ou havendo erro de julgamento, deverá manifestar-se mediante a interposição de recurso próprio, não havendo nenhum vício a ser sanado no julgado.

Julgam-se **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração da parte autora.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A parte ré aponta que houve contradição do juízo ao declarar que *"É incontroverso nos autos que a parte autora estava submetida à jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, com intervalo intrajornada de 2 horas." (f. 215)*, para logo após condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pela supressão do intervalo.

Sem razão.

A leitura do tópico **DAS HORAS EXTRAS** na Fundamentação da Sentença embargante é clara em evidenciar que o juízo entendeu ser incontroverso que a parte autora estava submetida a uma jornada contratual de 8 horas diárias, 44 horas semanais com 2 horas de intervalo.

Neste sentido, ao fixar a jornada declarada na petição inicial, ante a ausência dos cartões de ponto, entendeu a parte só usufruía de 1 hora de intervalo, sendo-lhe devido, portanto, 1 hora extra.

Para evitar futuras discussões, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os embargos interpostos para **ESCLARECER** que: É incontroverso *nos autos que a parte autora estava submetida a jornada contratual de 8 horas diárias e 44 semanais, com intervalo intrajornada de 2 horas.*

I I I - C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ALOISIO VILELA DE JESUS e GETRONICS LTDA** para, no mérito, julga:

- IMPROCEDENTES os embargos de declaração da autora.

- PROCEDENTES EM PARTE os embargos de declaração da reclamada para ESCLARECER que: É incontroverso *nos autos que a parte autora estava submetida a jornada contratual de 8 horas diárias e 44 semanais, com intervalo intrajornada de 2 horas.*

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010231-64.2019.5.03.0179

AUTOR	ROSENILSON RODRIGUES MORAES
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	SUBLIME PRIMOR INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA
ADVOGADO	MARCELO CANDIOTTO FREIRE(OAB: 104784/MG)
RÉU	CONSTRUTORA APO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO CANDIOTTO FREIRE(OAB: 104784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA APO LTDA - ME
- ROSENILSON RODRIGUES MORAES
- SUBLIME PRIMOR INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Rua Mato Grosso, 468, 11º Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG

- CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010231-64.2019.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSENILSON RODRIGUES MORAES

RÉU: CONSTRUTORA APO LTDA - ME e outros

CERTIDÃO PJe - JT

Nesta data faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

27/06/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJ-e - JT

Vistos,etc.

Homologo a renúncia de direito protocolizada pelo Autor, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea C do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência anexada aos autos.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 10,64 calculadas sobre o valor dado à causa, isento.

Cancele-se a audiência.

Dê-se ciência às partes, através de seus procuradores. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011884-92.2016.5.03.0022

AUTOR	WILSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
RÉU	JARBAS VALADAO CARDOSO (ESPOLIO DE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	PAULA BRACCINI GONCALVES PEREIRA(OAB: 173367/MG)
RÉU	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO
RÉU	PRUDENTE FACTORING LTDA
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
- EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
- EGF ITASONDA LTDA
- JARBAS VALADAO CARDOSO (ESPOLIO DE)
- JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
- PRUDENTE FACTORING LTDA
- TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
- WILSON ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **S E N T E N Ç A**:

I - R E L A T Ó R I O

PRUDENTE FACTORING LTDA-ME (6ª reclamada) apresentou embargos de declaração à decisão proferida, alegando, em síntese, omissão.

DECIDE-SE:

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

Tempestivos, conhecem-se dos embargos de declaração apresentados.

OMISSÃO - PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DE CADA RECLAMADA

A embargante alega que o juízo foi omisso pois pronunciou o período que responsabilidade solidária das empresas Prudence, Attack e TJP (5º, 6º e 7ª rés). Alegou que as provas apontam para ausência de relação entre ex-empregado Joaquim Pinto Neto e as rés citadas.

Sem razão.

A responsabilidade solidária é ampla e irrestrita, não havendo se

falar em período de responsabilidade, haja vista o reconhecimento de grupo econômico.

Ademais, da simples leitura das razões do embargante, depreende-se que sua pretensão depende de reexame de provas o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

Saliente-se que inexiste omissão pelo simples fato de o julgador não adotar teses e provas favoráveis à parte, a qual tem à disposição os meios processuais necessários para fazer frente as suas irresignações.

Ademais, o juízo apreciou todos os pedidos tendo fundamentado suas conclusões, restando consignado de forma expressa a responsabilidade solidária das rés.

Logo, não concordando a parte com o resultado ou havendo erro de julgamento, deverá manifestar-se mediante a interposição de recurso próprio, não havendo nenhum vício a ser sanado no julgado. **REJEITAM-SE.**

OMISSÃO - ENQUADRAMENTO NORMA COLETIVA DE ITABORAÍ

A parte alegou, ainda, omissão quanto ao pedido de multa convencional, tendo o juízo ignorando o pedido de não aplicação da CCT 2015 da categoria de trabalhadores de Itaboraí - Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, cabe destacar que a multa convencional deferida baseou-se na cláusula 63ª da CCT 2015/2016 (f. 133/158), conforme consta na Fundamentação e no Dispositivo, cuja abrangência (cláusula 3ª) engloba "trabalhadores na indústria da construção civil, com abrangência territorial em Belo Horizonte/MG, Lagoa Santa/MG, Nova Lima/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Sabará/MG e Sete Lagoas/MG." (f. 133).

Esclareça-se, ainda, que o autor não formulou pedidos com base em norma coletiva categoria de trabalhadores de Itaboraí - Estado do Rio de Janeiro, tampouco requereu enquadramento na categoria de Garçons, Barman e Maitres, Garçonetes, Atendentes de Mesas de Restaurantes e Atendentes de Mesas de Restaurantes Self Service, haja vista a narrativa da petição inicial.

Assim, para evitar futuras discussões e considerando o pedido das rés em defesa, **ESCLAREÇA-SE** que é inaplicável ao contrato de trabalho do autor a CCT de (f. 325ss) da categoria de Garçons, Barman e Maitres, Garçonetes, Atendentes de Mesas de Restaurantes e Atendentes de Mesas de Restaurantes Self Service, que exerçam as funções de Garçom e Cumins, com abrangência territorial em Itaboraí/RJ, Maricá/RJ, Rio Bonito/RJ e Saquarema/RJ.

PROCEDEM em parte os embargos declaratórios, nestes termos.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por **PRUDENTE FACTORING LTDA-ME** (6ª reclamada) para, no **MÉRITO**, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE** para ESCLARECER que é inaplicável ao contrato de trabalho do autor a CCT de (f. 325ss) da categoria de Garçons, Barman e Maitres, Garçonetes, Atendentes de Mesas de Restaurantes e Atendentes de Mesas de Restaurantes Self Service, que exerçam as funções de Garçom e Cumins, com abrangência territorial em Itaboraí/RJ, Maricá/RJ, Rio Bonito/RJ e Saquarema/RJ.

INTIMEM-SE as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011355-87.2016.5.03.0179

AUTOR	MARCIA ALVES CAMPOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	BRUNNA GENARO PULTRIN(OAB: 264866/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.
- MARCIA ALVES CAMPOS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - R E L A T Ó R I O

MÁRCIA ALVES CAMPOS, reclamante apresentou embargos de declaração à decisão proferida, alegando, em síntese, omissão.

DECIDE-SE:

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

Tempestivos, conhecem-se dos embargos de declaração apresentados.

DA OMISSÃO

A autora alega que o juízo foi obscuro ao adotar a tese jurídica da

decisão do STF - Tema 725 FR Repercussão Geral, quando o acórdão do Supremo sequer foi publicado e não ocorreu o trânsito em julgado.

Sem razão.

A decisão foi clara e bem fundamentada, não havendo qualquer margem para interpretação diversa daquela prolatada.

Ao contrário do que sustenta, as questões relativas ao objeto de inconformidade foram analisadas com base no princípio do livre convencimento de juízo, tendo o juízo apreciado todos os pedidos e fundamentado os deferimentos.

Saliente-se que o juízo é livre para formar seu convencimento e adotar as teses jurídicas que lhe aprouver, inclusive, em criar ou não seus parâmetros de modulação.

Logo, não concordando a parte com o resultado ou havendo erro de julgamento, deverá manifestar-se mediante a interposição de recurso próprio, não havendo nenhum vício a ser sanado no julgado.

REJEITAM-SE.

Logo, IMPROCEDEM os embargos de declaração da autora.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, CONHECER dos **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** apresentados por **MÁRCIA ALVES CAMPOS** para, no **MÉRITO**, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

INTIMEM-SE as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010406-41.2018.5.03.0002

AUTOR	ARISSON FLAVIANO PINTO
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISSON FLAVIANO PINTO
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **DECISÃO**:

I - R E L A T Ó R I O

ARISSON FLAVIANO PINTO, Autor, apresentou Embargos de Declaração (f. 883-ss) face à decisão proferida em 12.06.2019, requerendo esclarecimentos quanto aos parâmetros a serem observados na liquidação.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

Tempestivos (f. 883) conheço dos embargos de declaração apresentado pelo autor.

EMBARGOS DO AUTOR

Acolhem-se os embargos para esclarecer que, para o cômputo das horas extras, deverá ser observado o critério mais vantajoso ao autor, no tocante às horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que fica declarado.

Logo, julgam-se **PROCEDENTES,** os embargos de declaração do Reclamante.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da **41ª** Vara do Trabalho de Belo Horizonte, **CONHECER** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo Reclamante, **ARISSON FLAVIANO PINTO**, para, no **MÉRITO**, julgá-los **PROCEDENTES,** para esclarecer que:

I - para o cômputo das horas extras deverá ser observado o critério mais vantajoso ao autor, no tocante às horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal.

INTIMEM-SE as partes desta decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011611-30.2016.5.03.0179

AUTOR	DIEGO HENRIQUE ALVES MARTINS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.

ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
- CLARO S.A.
- DIEGO HENRIQUE ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **DECISÃO**:

I - R E L A T Ó R I O

BELMATEC ELETRÔNICA LTDA., primeira Reclamada, apresentou Embargos de Declaração (f. 390-ss) face à decisão proferida em 16.06.2019, arguindo contradição e omissões no julgado, requerendo esclarecimentos quanto aos parâmetros a serem observados na liquidação.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

Tempestivos (f. 390) conheço dos embargos de declaração apresentado pela Reclamada.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A decisão embargada não padece da contradição alegada pela embargante no tocante ao adicional de horas extras deferidos, porquanto houve expressa postulação nesse sentido - ver item "IV" do rol de pedidos. REJEITA-SE.

De igual modo, não há omissão no julgado quanto aos parâmetros sugeridos pela defesa, basta ver que assim constou na decisão - ver parte final do segundo e terceiro parágrafos gramaticais dos fundamentos de f. 377 ("devendo ser observados os dias efetivamente laborados conforme indicados nos controles de ponto" e a" dedução dos valores comprovadamente quitados", respectivamente). REJEITAM-SE.

Logo, julgam-se **IMPROCEDENTES,** os embargos de declaração da primeira Reclamada.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da **41ª** Vara do Trabalho de Belo Horizonte, **CONHECER** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo Reclamante, **BELMATEC ELETRÔNICA LTDA.,** para, no **MÉRITO**, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

INTIMEM-SE as partes desta decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010435-11.2019.5.03.0179

AUTOR	LUCIANA DE ALVARENGA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010435-11.2019.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANA DE ALVARENGA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Destinatário(s):MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011464-38.2015.5.03.0179

AUTOR	ALESSANDRO MARTINS CORREIA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
RÉU	JG EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CAMILA DONATO SILVEIRA(OAB: 101757/MG)
RÉU	GILENO ANDRADE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MARTINS CORREIA
- JG EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte **S E N T E N Ç A:**

I - R E L A T Ó R I O

GILENO ANDRADE DE ALMEIDA, segundo executado, interpôs **Embargos** à **Execução** (f. 847-ss), discordando dos cálculos homologados, pretendendo seja decotada do débito exequendo a cota previdenciária devida pelo exequente.

A despeito de intimado, o embargado manteve-se inerte.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, garantido o Juízo (f. 847), conheço dos Embargos à Execução interposta pelo segundo executado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA RECLAMANTE

Aduz o embargante que os cálculos homologados padecem de equívocos, ao atribuir as contribuições previdenciárias integralmente às reclamadas, pretendendo seja decotado do débito exequendo a cota devida pelo empregado.

Sem razão.

Denota-se do termo de acordo firmado pelas partes - fls. 789-791 e posteriormente homologado, que a quantia ali discriminada refere-se à **importância líquida a ser adimplida ao reclamante**, conforme discriminado à f. 797, ao passo que as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes deveriam ser quitadas diretamente pela reclamada, conforme despacho de f. 792-793. Desta feita, considerando a inexistência de pactuação em sentido contrário, rejeitam-se as razões da embargante, cabendo a esta arcar integralmente com as contribuições previdenciárias apuradas no cálculo de f. 831.

Portanto,**IMPROCEDEM** os embargos à execução do segundo Reclamado**.**

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, conhecer dos **Embargos** à **Execução** interpostos por **GILENO ANDRADE DE ALMEIDA, p**ara, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas de execução no importe de R$ 44,26, pelo embargante, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011360-12.2016.5.03.0179

AUTOR	MARIA DA PENHA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MARIA DA PENHA SILVA SANTOS
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

Manifestação da Exequente - f. 847-ss.

I - R E L A T Ó R I O

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S. A, interpôs **Embargos** à **Execução** (fls. 839-ss), nos autos do processo supra.

Alega a embargante, em síntese, haver erro no cálculo homologado no tocante ao índice de correção monetária, insurgiu-se ainda em relação ao índice de correção monetária, pretendendo ainda benefício de ordem.

Manifestação da Exequente - f. 847-ss.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, bem como garantido o Juízo (depósitos recursais juntados em 17/11/2016, 02/03/2017 e 20/06/2017), conheço dos Embargos à Execução interpostos pela Executada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge o Executado em relação ao índice de atualizado monetária adotado, requerendo, com fundamento nas razões ali exaradas, seja observada a TR.

No tocante ao índice de correção, tem-se que, de acordo com a decisão do E. STF, no julgamento da Medida Cautelar intentada na Reclamação Constitucional nº 22.012/RS, foram suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST, por ocasião do julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, que fixava o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

A decisão do C. TST foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", prevista no art. 39, da lei 8.177/91 e a fim de evitar o vazio normativo, estabelecer o IPCA-E, como índice de correção.

Assim, este juízo tem adotado, em aplicação à modulação dos efeitos da decisão prolatada nos autos do processo 479-60.2011.5.04.0231 - TST, no sentido de que:

"1) APLICA-SE TR NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTA EXIGÍVEIS ATÉ O DIA 24 MARÇO DE 2015.

2) O IPCA - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL DEVERÁ SER APLICADO A PARTIR DE 25/03/2015 (DECISÃO PROLATADA NO PROCESSO 479- 60.2011.5.04.0231 - TST) ATÉ 10/11/2017 (LEI 13.467/2017).

3) A PARTIR DE 11/11/2017 O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SERÁ A TR, NA FORMA DO ARTIGO 879, PARÁGRAFO 7o DA CLT (LEI 13.467/2017)".

Compulsando os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 775, nota-se que o mesmo adotou integralmente as diretrizes supra.

Portanto, REJEITAM-SE os embargos.

BENEFÍCIO DE ORDEM

Ato contínuo, aduz a embargante que não foram esgotados, ainda, todos os esforços para que se execute a 1ª executada, seus sócios, quando só então deveria recair em face da embargante.

Sem qualquer razão a executada.

A existência de devedor subsidiário na mesma relação processual torna desnecessário o reconhecimento do grupo econômico dirigido pela devedora principal ou desconstituição da personalidade jurídica da empresa, com a exigência de execução destes para só então executar a responsável subsidiária, por se tratar de procedimento prejudicial ao célere andamento do processo, preconizado pelo art. 5º , LXXVIII, da Constituição Federal, e incompatível com os princípios que regem a execução trabalhista que visa à satisfação de crédito de natureza alimentar.

Este é o entendimento dominante da jurisprudência do E. TRT 3ª Região consubstanciado, inclusive, na OJ nº 18. Vejamos.

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face dela, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, diante da ausência de bens suficientes para a quitação da dívida. (TRT-3 - RO: 01450201313503008 0001450-98.2013.5.03.0135, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/09/2014 25/09/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 88. Boletim: Não.)

REJEITAM-SE, portanto as alegações da embargante.

Assim, julgam-se **IMPROCEDENTES,** os embargos à execução.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **CONHECER** dos **Embargos à Execução** interpostos, pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S. A,** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas de execução no importe de R$ 44,26, pela embargante, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010275-83.2019.5.03.0179

AUTOR	CAMILA BRENA FERREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	FRASQ TECH INDUSTRIA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BRENA FERREIRA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo HorizonteRua Mato Grosso, 468, 11º Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010275-83.2019.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAMILA BRENA FERREIRA EVANGELISTA

RÉU: FRASQ TECH INDUSTRIA - EIRELI - EPP

Destinatário:CAMILA BRENA FERREIRA EVANGELISTA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ter vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010275-83.2019.5.03.0179

AUTOR	CAMILA BRENA FERREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	FRASQ TECH INDUSTRIA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRASQ TECH INDUSTRIA - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo HorizonteRua Mato Grosso, 468, 11º Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010275-83.2019.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAMILA BRENA FERREIRA EVANGELISTA

RÉU: FRASQ TECH INDUSTRIA - EIRELI - EPP

Destinatário:FRASQ TECH INDUSTRIA - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ter vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010227-61.2018.5.03.0179

AUTOR	TATIANE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 01/07/2019

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R$12,00, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010816-24.2016.5.03.0179

AUTOR	EDVAL DONIZETE SILVA
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES(OAB: 146551/MG)
RÉU	SENTEX ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO REIS SANTOS(OAB: 95332/MG)
ADVOGADO	MARINA LEMES TEIXEIRA(OAB: 173138/MG)
TESTEMUNHA	WILFE SOARES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAL DONIZETE SILVA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010816-24.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDVAL DONIZETE SILVA

RÉU: SENTEX ENGENHARIA LTDA - EPP

Destinatário(s):EDVAL DONIZETE SILVA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, trazer tão somente o quadro resumo com os valores devidos.

1 de Julho de 2019

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010683-45.2017.5.03.0179

AUTOR	WENDER CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO	NAVARINO LOPES LACERDA(OAB: 33747/MG)
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- TIM CELULAR S.A.
- WENDER CRUZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

WENDER CRUZ RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos,

ajuizou reclamação trabalhista, em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A E TIM CELULAR S.A.,** alegando, em resumo, que: foi admitido pela primeira reclamada em 01.06.2016, como "Operador de Telemarketing - Call Center", o contrato está ativo; sempre prestou serviços exclusivamente à segunda Reclamada, estando inserida em suas atividades-fim, pelo que requer a declaração da terceirização ilícita e consequente reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora de serviços, além do pagamento dos benefícios assegurados nas normas coletivas celebradas pelo SINTTEL e a tomadora; requereu pagamento de horas extras e feriados laborados, bem como indenização por dano moral por furto sofrido dentro da sede da empresa. Formulou os pedidos elencados na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R$40.000,00. Juntou documentos, declaração, procuração e documentos.

A primeira Reclamada apresentou defesa escrita (f. 118ss), alegando, em resumo, que: requereu o sobrestamento do feito; requereu vistoria judicial; arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Ré. No mérito, alegou que as Reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços perfeitamente regular, sustentando a licitude da terceirização; discorda do enquadramento sindical pretendido bem como pagamento das parcelas daí decorrentes; contestou as demais assertivas e requereu a improcedência dos pedidos formulados pela Reclamante. Juntou documentos, carta de preposição, procuração.

A segunda Reclamada (TIM) também apresentou defesa escrita (f. 88ss), arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade a terceirização, opondo-se ao reenquadramento pretendido, contestou as demais assertivas e requereu improcedência dos pedidos. Apresentou documentos, carta de preposição, procuração e substabelecimento.

Na audiência de f. 419/420, foram tomados os depoimentos pessoais da Reclamante e da primeira Reclamada e ouvida uma testemunha Na oportunidade, em decorrência da decisão proferida nos autos do ARe 791932, no Supremo Tribunal Federal, que determinava o sobrestamento de todas as causas em que se discutia a licitude da terceirização dos serviços de "call center" em atividade de telecomunicação, o processo foi suspenso até ulterior deliberação pela Corte Superior.

Face ao julgado do ARE 791932, com repercussão geral proferido em 11/10/2018, de acordo com a ata de julgamento publicada no DJE de 22/10/2018, designou-se audiência de encerramento - f. 426.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Prejudicada a derradeira tentativa de conciliação, ante a ausência das partes.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO - REPERCUSSÃO GERAL

Conforme acima relatado, o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE - 791932), com repercussão geral, foi julgado em 11/10/2018 pelo STF, não mais subsistindo motivos para a manutenção do sobrestamento outrora deferido.

REJEITA-SE.

CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA

Arguiu a primeira Reclamada a carência de ação por ilegitimidade passiva da segunda reclamada.

A carência de ação consubstancia-se na falta de quaisquer das condições da ação, ou seja, interesse processual e legitimidade de parte. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade que a parte tem de buscar a tutela jurisdicional útil, a fim de ver atendida a uma pretensão resistida. E isso se deve ao fato de o próprio Estado, por óbvio, vedar à parte lograr satisfazer direito subjetivo por meios próprios, donde se extrai o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Por sua vez, a ilegitimidade de parte é a pertinência subjetiva do pedido, de onde exsurgem os hipotéticos titulares da relação jurídica material controvertida. Nesse contexto, para que a parte seja considerada legítima basta que seja eleita como titular dessa relação jurídica. Tendo a Autora postulado direitos em face das Reclamadas, configura-se a pertinência subjetiva da ação.

Ademais, 1ª ré não é parte legítima para postular a ilegitimidade da 2ª. De acordo com o art. 18 do Código Processual Civil ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei, não sendo essa a hipótese dos autos.

REJEITA-SE a preliminar.

MÉRITO

VISTORIA JUDICIAL

Requereu a primeira Reclamada, em sede preliminar, a realização de vistoria judicial, cuja matéria refere-se à dilação probatória, ou seja, ao mérito da demanda, não guardando qualquer correlação com as preliminares previstas no Código de Processo Civil.

REJEITA-SE.

CONTRATO DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO - LEGALIDADE - BENEFÍCIOS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Alegou o Autor ter sido admitido pela primeira Reclamada (ALMAVIVA) em 01.06.2016, para exercer a função de Operador de Telemarketing, não há notícia, nos autos, de que o contrato de trabalho tenha sido encerrado, tendo restado serviços exclusivamente em favor da segunda Reclamada (TIM), em suas atividades essenciais - atividades-fim, pelo que requereu a declaração de nulidade do contrato de trabalho e o reconhecimento

de vínculo empregatício com esta, com a consequente retificação da CTPS e concessão dos benefícios previstos nas CCT's da categoria dos empregados da TIM CELULAR SA.

Por sua vez, as Reclamadas contestaram tal pleito, alegando a inexistência de vínculo de emprego entre a Reclamante e a TIM. Afirmaram que há autorização legal para a terceirização de atividades das empresas de telecomunicações e que as atividades desenvolvidas pela Reclamante são atividades-meio, sendo indevidos os benefícios previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho da categoria profissional dos telefônicos. Negaram a ocorrência de fraude na contratação dos serviços prestados pela Reclamante enquanto empregada da primeira Reclamada.

Divergem as partes quanto à legalidade da contratação da Reclamante, através de empresa prestadora de serviços (ALMAVIVA), em favor da segunda Reclamada (TIM) e o fato de a Autora desempenhar atividades-fim desta.

Na época em que vigeu o contrato de trabalho da autora, a ilicitude da terceirização era analisada sob o prisma da Súmula n. 331 do TST, ou seja, seria ilícita a terceirização se houvesse exercício de função diretamente ligada à atividade-fim do tomador de serviços e/ou se verificada a subordinação direta a este último.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do RE 958.252, o STF aprovou a seguinte tese com repercussão geral, cujo acórdão ainda está pendente de publicação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Dessa forma, não há mais falar em ilicitude da terceirização em razão de o empregado exercer funções diretamente ligadas à atividade-fim do tomador de serviços.

Resta apreciar, portanto, se, na relação estabelecida entre as partes, estava presente a subordinação jurídica direta da autora à tomadora de serviços.

Em seu depoimento pessoal, admitiu o autor que: "**não sabe informar o nome de algum supervisor da Tim; que alguns supervisores da Tim iam ao seu local de trabalho para avaliar a prestação de serviços; que seu supervisor direto era da Almaviva"** - f. 419.

Portanto, não comprovada a subordinação direta do autor à tomadora de seus serviços, a terceirização é lícita. Dessa forma, não procede o pedido de declaração de nulidade ou ilicitude da terceirização e anotação da CTPS e, por consequência, sendo lícito o contrato de trabalho havido entre o autor e a primeira reclamada (ALMAVIVA), são **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados (diferenças salarias, diferenças de ticket-alimentação/auxílio-alimentação, abono único, indenização/convênio médico; Participação nos Lucros e Resultados - PLR, e respectivamente, da declaração de ultratividade dos ACT´s anexos).

Mera decorrência, **IMPROCEDE** o pedido de diferenças de adicional noturno, pois fundado nas diferenças salariais acima indeferidas (f. 07).

Não havendo sequer notícias de que o contrato de trabalho tenha encerrado, não há se falar em multa do art. 477, CLT pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. **INDEFERE-SE.**

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E INTERVALARES - FERIADOS

Aduz o Reclamante que, malgrado tenha cumprido jornada excedente à contratual laborado em dias de feriados, não recebeu a devida contraprestação, pelo que postula as horas extras decorrentes, bem como o pagamento de feriados em dobro. No contraponto, a 1ª reclamada rechaça a alegação de que o labor em sobrejornada, tendo a reclamante cumprido jornada compatível com o contrato de trabalho.

Cuidou a reclamada de exibir nos autos os controles de ponto - f.170ss, os quais apontam registros variáveis e não uniformes dos horários de entrada e saída, bem como de intervalo intrajornada e não foram impugnados pelo autor de forma específica (f. 338), não tendo o mesmo produzido qualquer prova capaz de invalidar suas anotações.

Assim, colhem-se os cartões de ponto exibidos pela ré como registros fidedignos da jornada de trabalho do autor.

Não bastasse, os demonstrativos de pagamento às f. 383/408 referentes ao período de até junho/2016 agosto/2018 atestam o adimplemento de horas extras em quantidade compatível com aquelas registradas, bem como de feriado laborado (f. 387).

Quanto aos intervalos, o exame dos cartões de ponto revela que não havia prorrogação habitual da jornada, de modo a descaracterizar a jornada de seis horas de trabalho e ensejar a concessão de 1 hora de intervalo.

Ademais, em sede de impugnação, não logrou êxito o obreiro em apontar eventual labor em sobrejornada ou dias de feriados laborados sem o correspondente pagamento, ônus que lhe cabia.

Assim, considerando os elementos probatórios, **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e feriados em dobro pelos fundamentos aduzidos.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Ao argumento de ter sofrido furto dentro da sede da primeira reclamada, no dia 20/04/2017, o autor requereu o pagamento de indenização por dano moral.

A primeira ré exibiu o documento de f. 330, assinado por duas

testemunhas, atestando que a mochila/pertences foram encontradas em armário diverso daquele em que tinha declarado o reclamante, no dia 29.05.2017.

Não obstante suas alegações iniciais e, ainda, ter apresentado Boletim de Ocorrência, o autor confirmou em depoimento pessoal que: **"recebeu de volta a mochila que alegou ter sido furtada, com todos os pertences".**

Ante o exposto, ausente os fatos constitutivos do direito do autor, **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Considerando o resultado da demanda, em que todos os pedidos foram julgados improcedentes, resta prejudicada a análise acerca da responsabilidade da segunda Ré.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a reclamante juntado declaração de pobreza, não infirmada por outros elementos dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos temos dos arts. 790, §3º, da CLT, e 14 da Lei nº 5.584/1970.

De se destacar que, quando da propositura da ação, não estava em vigor o art. 789, §4ª da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, portanto, não aplicável à presente Reclamação Trabalhista.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Considerando o resultado da demanda, prejudicada a análise do pedido.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da **41ª** Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, rejeitar as preliminares arguidas e, **NO MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTES**, os pedidos formulados pela Reclamante, **WENDER CRUZ RODRIGUES**, em face das Reclamadas, **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. e TIM CELULAR S.A.**

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela Reclamante, no importe de R$800,00 calculadas sobre R$40.000,00, valor atribuído à causa. ISENTO.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010073-09.2019.5.03.0179

AUTOR	KELLY HOVANES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
- KELLY HOVANES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

Procedimento sumaríssimo, dispensado o Relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, grosso modo, não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa por ela introduzida no mundo do trabalho.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da antiga e revogada MP 808/17 explicitava que a lei somente seria aplicada aos contratos vigentes, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeitos imediatos aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas, se conclui que nos contratos de trabalho em vigor, hipótese dos autos, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, terão incidência da referida norma, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando a data do início do contrato de trabalho em 04.03.2013 e a data da propositura da presente ação em 23.01.2019.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduziu a Reclamante ter laborado em condições insalubres, exposto permanentemente agentes biológicos, sem que lhe fosse quitado a adicional devido, em grau máximo.

A Reclamada contestou o pedido ao argumento de que na execução de suas tarefas, a reclamante, não tem nenhum contato direto com agentes insalubres.

Designada a realização de perícia técnica a fim de apurar as reais condições do ambiente de trabalho da Reclamante, cuidou a perita oficial de apresentar o laudo pericial (f. 231/238), confirmado em esclarecimentos (f. 258/261), através do qual, analisou os locais de trabalho da autora na consecução das suas atividades na condição faxineira. Esclareceu a expert:

"O lixo urbano é uma mistura complexa, resultante de lixos diversos, provenientes de atividades doméstica, comercial, industrial, hospitalar e pública. A sua composição é extremamente variada, resultante de matéria orgânica (restos de comida, da sua preparação e limpeza), papel / papelão (jornais, revistas, caixas e embalagens), plástico (garrafas, garrafões, frascos, boiões e outras embalagens), vidro (garrafas, frascos, copos, lâmpadas e outras embalagens), metal (latas, pedaços de estruturas e outras embalagens), dentre outros diversos (resíduos hospitalares, móveis, entulhos, roupas, produtos químicos, óleos domésticos e industriais, resíduos de informática, carcaças de animais, restos / pedaços de plantas,...).

(...)

Os banheiros a Umei Califórnia eram usados apenas pelos funcionários e alunos, pessoas que só tinham acesso ao local por motivos específicos (trabalhar e estudar). Portanto, os acessos a estes locais eram restritos, permitidos apenas para pessoas específicas, mediante identificações / autorizações prévias.

Em um local público, de grande circulação, qualquer pessoa adentra livremente, sem precisar de nenhum tipo de identificação ou autorização ou comprovação de motivos e finalidades para estar ali. A pessoa pode entrar, sair, permanecer de acordo com a sua vontade, sem dar nenhum tipo de explicação ou pedir permissão, pois o local é aberto ao público em geral, sem exceções, situação que não condiz com a realidade vivenciada pela Reclamante em questão.

Na Umei havia 02 banheiros de funcionários situado no 2º andar, cada um contendo um vaso sanitário, usados por 50 funcionários / dia, 02 banheiros de alunos situado no 2º andar, cada um contendo 02 mini vasos sanitários, usados por 110 alunos / dia, com idades variando de 02 a 05 anos, 01 banheiro de funcionários da cozinha situado no 1º andar, contendo um vaso sanitário, usado por 04 funcionários / dia." (f. 260/261)

Em conclusão ao laudo pericial, informou a perita:

*"Com base na inspeção e avaliações realizadas no local de trabalho da Reclamante, **não foi caracterizada insalubridade**, de acordo com a NR-15 da Portaria 3.214/78, durante todo o período avaliado." Destaques originais - f. 238*

Registre-se que não existem provas nos autos que invalidem a conclusão a que chegou o perito, dentre daquilo que foi possível verificar.

Desta forma, diante das conclusões do perito oficial, corroborada pelas cominações do artigo 400 do CPC/2015, conclui-se que a Reclamante laborava em ambiente insalubre, sendo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

Sucumbente no objeto da perícia, pagará a Reclamante os honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis de acordo com a Lei n. 6.899/91, visto que compatível com o laudo apresentado.

Os honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), serão suportados pela União, nos termos do artigo 2º da Resolução 66/2010 do CSJT.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante preenche os requisitos do art. 790, §4º, da CLT, razão pela **DEFERE-SE** o benefício da justiça gratuita.

A comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante na petição inicial, assim como da extinção do vínculo com a reclamada, sem notícia de novo vínculo e alteração situação de desempregada desde 13.11.2017.

Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração do reclamante e demais documentos juntados aos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Considerando a sucumbência total da autora, **CONDENA-SE** a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Esclareça-se que o fato de a autora ser beneficiário da justiça gratuita não a exime de pagar honorários advocatícios, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da **41ª** Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Reclamante, **KELLYHOVANES DE SOUZA,** em face da Reclamada, **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PINHEIRO.**

Deferem-se à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Sucumbente no objeto da perícia, pagará a Reclamante os honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis de acordo com a Lei n. 6.899/91, visto que compatível

com o laudo apresentado. Os honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), serão suportados pela União, nos termos do artigo 2º da Resolução 66/2010 do CSJT.

CONDENA-SE a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Esclareça-se que o fato de a autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime de pagar honorários advocatícios, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pela reclamante, no importe de R$607,00 calculadas sobre R$ 30.350,16, valor atribuído à causa. ISENTA.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010936-96.2018.5.03.0179

AUTOR	GUSTAVO AUGUSTO ANDRINO DE MELO
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)
RÉU	SEMAX SEGURANCA MAXIMA LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO AUGUSTO ANDRINO DE MELO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010936-96.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO ANDRINO DE MELO

RÉU: SEMAX SEGURANCA MAXIMA LTDA

Destinatário(s):GUSTAVO AUGUSTO ANDRINO DE MELO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para comprovar o levantamento do alvará, prazo de 5 dias.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010605-17.2018.5.03.0179

AUTOR	ALESSANDRO ARAUJO FERREIRA DORNELAS
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	IONE PIMENTEL CALDAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
RÉU	IC AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
RÉU	RENE HENRIQUE CARDOSO RENAULT

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ARAUJO FERREIRA DORNELAS

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010605-17.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO ARAUJO FERREIRA DORNELAS

RÉU: IC AMBIENTAL EIRELI e outros (2)

Destinatário(s):ALESSANDRO ARAUJO FERREIRA DORNELAS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do retorno do mandado, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010125-39.2018.5.03.0179

AUTOR	WESLEY DE SOUZA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE SOUZA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010125-39.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WESLEY DE SOUZA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (2)

Destinatário(s):WESLEY DE SOUZA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do retorno do mandado, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010858-10.2015.5.03.0179

AUTOR	GILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010858-10.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: ATENTO BRASIL S/A e outros

Destinatário(s):GILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para:

APRESENTAR seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo

comum de 15 dias;

APRESENTAR apresentar sua CTPS, através de petição devidamente protocolizada e anexada ao PJe, no prazo de 05 dias;

COMPARECER no dia 14/08/2019, às 08:55 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010858-10.2015.5.03.0179

AUTOR	GILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO COMETA S A

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010858-10.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: ATENTO BRASIL S/A e outros

Destinatário(s):VIACAO COMETA S A

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para:

APRESENTAR seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo comum de 15 dias;

COMPARECER no dia 14/08/2019, às 08:55 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010404-93.2016.5.03.0179

AUTOR	TANIA APARECIDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
RÉU	JUAN PROSPERI CAMPOS AYALA
RÉU	JOICE PAULA DA SILVA SOUZA
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HELIOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL HELIOPOLIS LTDA - ME

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010404-93.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TANIA APARECIDA BORGES DA SILVA

RÉU: CENTRO EDUCACIONAL HELIOPOLIS LTDA - ME e outros (2)

Destinatário(s):CENTRO EDUCACIONAL HELIOPOLIS LTDA - ME

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, complementar o depósito juntado em 13/06/19, sob pena de prosseguimento da execução.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010419-57.2019.5.03.0179

AUTOR	MOISES DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DOS SANTOS DINIZ

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010419-57.2019.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MOISES DOS SANTOS DINIZ

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Destinatário(s):MOISES DOS SANTOS DINIZ

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência de que seu requerimento de nova intimação dirigida a reclamada, uma vez que esta já foi intimada sob as penas do art.400 do NCPC para a juntada dos documentos requeridos e informou não possuí-los foi indeferido

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010389-61.2015.5.03.0179

AUTOR	BARBARA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEDROSA(OAB: 157536/MG)
RÉU	ODS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA ROSA DA SILVA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010389-61.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BARBARA ROSA DA SILVA

RÉU: ODS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

Destinatário(s):BARBARA ROSA DA SILVA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista da devolução do mandado, devendo requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011323-48.2017.5.03.0179

AUTOR	ROBSON JOSE DE MATOS
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON JOSE DE MATOS

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011323-48.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON JOSE DE MATOS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Destinatário(s):ROBSON JOSE DE MATOS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para:

APRESENTAR seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo comum de 15 dias;

COMPARECER no dia 08/08/2019, às 08:25 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011323-48.2017.5.03.0179

AUTOR	ROBSON JOSE DE MATOS
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011323-48.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON JOSE DE MATOS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Destinatário(s):BANCO BRADESCO S.A.

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para:

APRESENTAR seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo comum de 15 dias;

COMPARECER no dia 08/08/2019, às 08:25 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0011201-69.2016.5.03.0179

AUTOR	DAVID GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	AGDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 129943/MG)
ADVOGADO	MARIZA DA SILVA MEDEIROS MUFOLD(OAB: 162025/MG)
ADVOGADO	NATALIA BURGARELLE CARDOSO(OAB: 129473/MG)
RÉU	IRANY APARECIDA SOARES REGO
RÉU	COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
RÉU	LUCIANA SANTO DA CRUZ
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EUSTÁQUIO CARLOS LEANDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID GOMES DA ROCHA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011201-69.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAVID GOMES DA ROCHA

RÉU: COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP e outros (2)

Destinatário(s):DAVID GOMES DA ROCHA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência da petição dos leiloeiros, id 9e58dca - PROCESSO n. 0011493-77.2016.5.03.0139, leilão nos dias 07/08/2019 e 18/09/2019 às 9:00 horas, na ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GERAIS - AMMG - AUDITÓRIO OROMAR MOREIRA— Av. João Pinheiro, n° 161, Centro — Belo Horizonte/MG, serão realizados os Leilões do Imóvel, também com gravame as margens do referido Registro do Imóvel (AV 9), matriculado sob n. 37085 no 6° Oficio do Cartório de Registro de Imóveis de /MG

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0011201-69.2016.5.03.0179

AUTOR	DAVID GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	AGDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 129943/MG)
ADVOGADO	MARIZA DA SILVA MEDEIROS MUFOLD(OAB: 162025/MG)
ADVOGADO	NATALIA BURGARELLE CARDOSO(OAB: 129473/MG)
RÉU	IRANY APARECIDA SOARES REGO
RÉU	COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
RÉU	LUCIANA SANTO DA CRUZ
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EUSTÁQUIO CARLOS LEANDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011201-69.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAVID GOMES DA ROCHA

RÉU: COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP e outros (2)

Destinatário(s):COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência da petição dos leiloeiros, id 9e58dca - PROCESSO n. 0011493-77.2016.5.03.0139, leilão nos dias 07/08/2019 e 18/09/2019 às 9:00 horas, na ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GERAIS - AMMG - AUDITÓRIO OROMAR MOREIRA— Av. João Pinheiro, n° 161, Centro — Belo Horizonte/MG, serão realizados os Leilões do Imóvel, também com gravame as margens do referido Registro do Imóvel (AV 9), matriculado sob n. 37085 no 6° Oficio do Cartório de Registro de Imóveis de /MG

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0011201-69.2016.5.03.0179

AUTOR	DAVID GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	AGDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 129943/MG)
ADVOGADO	MARIZA DA SILVA MEDEIROS MUFOLD(OAB: 162025/MG)
ADVOGADO	NATALIA BURGARELLE CARDOSO(OAB: 129473/MG)

RÉU	IRANY APARECIDA SOARES REGO
RÉU	COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
RÉU	LUCIANA SANTO DA CRUZ
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EUSTÁQUIO CARLOS LEANDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SANTO DA CRUZ

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011201-69.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAVID GOMES DA ROCHA

RÉU: COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP e outros (2)

Destinatário(s):LUCIANA SANTO DA CRUZ

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência da petição dos leiloeiros, id 9e58dca - PROCESSO n. 0011493-77.2016.5.03.0139, leilão nos dias 07/08/2019 e 18/09/2019 às 9:00 horas, na ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GERAIS - AMMG - AUDITÓRIO OROMAR MOREIRA— Av. João Pinheiro, n° 161, Centro — Belo Horizonte/ MG, serão realizados os Leilões do Imóvel, também com gravame as margens do referido Registro do Imóvel (AV 9), matriculado sob n. 37085 no 6° Oficio do Cartório de Registro de Imóveis de /MG

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010539-75.2017.5.03.0113

AUTOR	FABIO CASTELO RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO SOARES(OAB: 102718/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010539-75.2017.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO CASTELO RODRIGUES

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Destinatário(s):MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010003-31.2015.5.03.0179

AUTOR	BRENDA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)

ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010003-31.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRENDA DE LIMA OLIVEIRA

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros

Destinatário(s):TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010003-31.2015.5.03.0179

AUTOR	BRENDA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010003-31.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRENDA DE LIMA OLIVEIRA

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros

Destinatário(s):TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011053-58.2016.5.03.0179

AUTOR	CRISTIANE FREITAS GANDRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FREITAS GANDRA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011053-58.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE FREITAS GANDRA

RÉU: PAGGO ADMINISTRADORA LTDA e outros

Destinatário(s):CRISTIANE FREITAS GANDRA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011053-58.2016.5.03.0179

AUTOR	CRISTIANE FREITAS GANDRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGGO ADMINISTRADORA LTDA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011053-58.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE FREITAS GANDRA

RÉU: PAGGO ADMINISTRADORA LTDA e outros

Destinatário(s):PAGGO ADMINISTRADORA LTDA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011053-58.2016.5.03.0179

AUTOR	CRISTIANE FREITAS GANDRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011053-58.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE FREITAS GANDRA

RÉU: PAGGO ADMINISTRADORA LTDA e outros

Destinatário(s):OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011671-03.2016.5.03.0179

AUTOR	CRISTIANO SILVA COSTA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	STELA FERREIRA COUTO DA SILVA
RÉU	TRIGO LOG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
RÉU	LOGISTICA CAFE COM LEITE REPRESENTACAO LTDA - ME
RÉU	FABIANA CAROLINA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MATEUS MELO DE BRITO(OAB: 133712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SILVA COSTA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011671-03.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANO SILVA COSTA

RÉU: LOGISTICA CAFE COM LEITE REPRESENTACAO LTDA - ME e outros (4)

Destinatário(s):CRISTIANO SILVA COSTA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista pelo prazo de 05 dias.

1 de Julho de 2019

Sentença

Processo Nº RTSum-0010501-88.2019.5.03.0179

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- JOSE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

Procedimento sumaríssimo, dispensado o Relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, grosso modo, não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa por ela introduzida no mundo do trabalho.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da antiga e revogada MP 808/17 explicitava que a lei somente seria aplicada aos contratos vigentes, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos

termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeitos imediatos aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas, conclui-se que nos contratos de trabalho em vigor, hipótese dos autos, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, terão incidência da referida norma, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - LEGALIDADE - CONVERSÃO

Alegou o reclamante que sua dispensa se deu por justa causa, porém sem falta grave o bastante para caracterizar a medida. Afirma que, em dezembro de 2018, houve necessidade de ausentar-se do trabalho por 8 dias, em razão de problemas de saúde relacionado ao seu quadro diabético, porém justificou verbalmente suas ausências. Aponta que somente dois dias após o retorno às suas atividades a ré o puniu, não observando a imediatidade. Pretende a reversão da justa causa e pagamento das verbas rescisórias respectivas, inclusive multa de 40 % do FGTS e multa do art. 477, CLT.

A ré contesta o pleito sustentando que a justa causa foi aplicada à parte obreira diante das inúmeras faltas não justificadas, ao longo do período contratual, sendo que no nos últimos 15 dias do contrato houve 10 faltas injustificadas. Esclarece que para que a dispensa por justa causa é precedida de um procedimento interno, onde são avaliados os documentos dos empregados, cartões de ponto, faltas, penalidades, e demais informações, para que o setor jurídico da empresa possa avaliar se a justa causa é possível de ser aplicada, não havendo falar em perdão tácito. Nega ter recebido atestado médico do autor.

A dispensa do autor se deu por justa causa, portanto, ante o princípio da continuidade do vínculo empregatício, deve restar comprovada de forma cabal, a existência de falta grave cometida pela parte obreira e que torne insustentável a relação jurídica entre as partes, cabendo ao empregador o ônus de apurar os fatos e avaliar a conduta do trabalhador.

No caso em análise, da prova documental, nota-se que o autor, no período de 16.11.2018 a 02.01.2019, faltou 17 dias, destes, 06 dias foram consecutivos (cartão de ponto de f. 151/152), sendo que no período total do contrato foram 39 faltas injustificadas.

Nesta direção, cabe destacar que o art. 482 da CLT traz a desídia no desempenho de suas funções, que se revela pela reincidência de faltas injustificadas ao trabalho, a demonstrar a falta de interesse do obreiro na continuidade do vínculo (alínea "e"), dentre as causas ali elencadas a justificar a dispensa por justa causa.

Não obstante a alegação obreira de que não houve razão suficiente a para a justa causa, o mesmo não nega as faltas e nem traz aos autos atestados médicos a fim de esclarecer 17 ausências num período de 47 dias. É possível observar do teor da petição inicial que sequer havia intenção do autor em fazê-lo, pois o mesmo afirma que foi 'apresentada justificativa verbal'.

Ora, examinada a documentação acostada nos autos, verifica-se que a ré logrou provar os motivos alegados para a dispensa, pois o fato evidenciado nos autos é que, nos 6 meses de contrato de trabalho, as ausências reiteradas e injustificadas do autor se enquadraram na hipótese prevista no art. 482, 'e' da CLT, não sendo cediço imputar à ré que se submeta, por tempo indeterminado, à postura autoral, apenas pelo fato de não ter aplicado penalidades menores ao reclamante. Entender desta forma seria tonar-se cúmplice da desídia do empregado, em verdadeiro abuso no exercício do seu direito, pois não se pode exigir da ré cumprimento de regras formais sem exigir do autor a mesma postura.

Imperioso registrar, ainda, que não há falar em perdão tácito, já que a penalidade foi aplicada em 1 ou 2 dias após as derradeiras ausências do autor, tendo em vista a necessidade de reunir elementos para a justa aplicação da penalidade, considerando, ainda, que a caracterização da desídia exige uma conduta reiterada de ações faltosas do empregado, o que, no caso em análise, restou amplamente comprovado.

Neste contexto, depreende-se que a dispensa da parte autora foi motivada e que subsistem as razões para a justa causa aplicada pela empregadora, com observância dos requisitos subjetivos, objetivos e circunstanciais, razões pelas quais restam **IMPROCEDENTES** os pedidos de nulidade da dispensa, de reversão da justa causa, pagamento de aviso prévio, e demais parcelas rescisórias, inclusive multa de 40% do FGTS.

Por consequência, **IMPROCEDE** o pedido multa celetista do art. 477, §8º, CLT uma vez que fundando da reversão da justa causa, sendo que não há crédito em favor do autor, conforme TRCT de f. 174/175.

Quanto aos depósitos do FGTS devidos ao longo do contrato, a ré cuidou de exibir o extrato de f. 163, documento que não foi impugnado pelo autor e sequer apontou diferenças que entendia devidas, ônus que lhe cabia. **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de FGTS ao longo do contrato.

ADICIONAL NOTURNO

O autor alegou que não foi quitado integralmente o adicional noturno ao longo do contrato.

Tudo negado pela ré.

Concedido prazo ao autor para se manifestar dos cartões de ponto e contracheques exibidos pela ré e apontar as diferenças não quitadas da parcela, o mesmo exibiu as planilhas de f. 183/193

demonstrando que há diferenças a serem quitadas.

Desincumbindo-se o autor de seu ônus, julga-se **PROCEDENTE** o pagamento de diferenças de adicional noturno, conforme se apurar em liquidação, observando-se a jornada e frequência dos cartões de ponto e os valores quitados nos contracheques, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e FGTS.

Considerando a manutenção da justa causa aplicada INDEVIDOS os reflexos em aviso prévio, multa de 40% do FGTS, 13º salário proporcional e férias + 1/3 proporcional.

JUSTIÇA GRATUITA

o reclamante preenche os requisitos do art. 790, §4º, da CLT, razão pela **DEFERE-SE** o benefício da justiça gratuita.

A comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante na petição inicial, assim como da extinção do vínculo com a reclamada, sem notícia de novo vínculo e alteração situação de desempregado desde 03.01.2019.

Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração do reclamante e demais documentos juntados aos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Portanto, **CONDENA-SE** a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Considerando a sucumbência recíproca, **CONDENA-SE** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Esclareça-se que o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não a exime de pagar honorários advocatícios, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÕES

Incidem juros de 1% ao mês sob todas as parcelas apuradas em liquidação de sentença, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91, OJ 400/TST e IN 1.127/11.

A correção monetária será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

Ainda que o STF tenha declarado inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, a Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017, definiu expressamente que a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela TR, devendo, pois, ser mantido o entendimento gravado na OJ 300 da SBDI do TST. A nova lei trabalhista não foi declarada inconstitucional.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT

O termo inicial para a incidência de juros sobre os honorários advocatícios é da data da citação para pagamento.

Autoriza-se a dedução das parcelas quitadas a idêntico título em favor do autor, desde que já comprovadas nos autos.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da **41ª** Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo Reclamante, **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA,** em face da Reclamada, **ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A**, para condená-la a satisfazer e a pagar-lhe, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

I - diferenças de adicional noturno, conforme se apurar em liquidação, observando-se a jornada e frequência dos cartões de ponto e os valores quitados nos contracheques, com reflexos em RSR (domingos e feriados) e FGTS.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Incidem juros de 1% ao mês sob todas as parcelas apuradas em liquidação de sentença, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91, OJ 400/TST e IN 1.127/11.

A correção monetária será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

O termo inicial para a incidência de juros sobre os honorários advocatícios é da data da citação para pagamento.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos e causa de pedir das verbas aqui deferidas.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários (Súmula 368/TST), devendo a reclamada efetuar os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos (Lei 10035/00), incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (adicional de noturno, reflexos em RSR), observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária e a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à cota-parte do reclamante, sob pena de execução quanto aos previdenciários e de expedição de Ofício à Receita Federal quanto aos Fiscais. Em relação ao Imposto de Renda, este recolhimento deverá ser efetuado pela reclamada, deduzindo-se do crédito do autor e o valor por este devido, observando-se o disposto no artigo 46 da Lei 8541/1992.

PAGARÁ a Reclamada os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

PAGARÁ o autor os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Custas, pela reclamada, no importe de R$40,00 calculadas sobre R$ 2.000,00, valor atribuído à causa.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010395-63.2018.5.03.0179

AUTOR	THIAGO COIMBRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 01/07/2019

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o banco reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R$11.000,00, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010659-80.2018.5.03.0179

AUTOR	DANIELLE DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SILVA DOS SANTOS(OAB: 177872/MG)
RÉU	SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DE SOUZA BRANDAO
- SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

DANIELLE DE SOUZA BRANDÃO, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **SEMPER S.A. SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE**, alegando, em resumo, que: foi contratada pela Reclamada em 27.04.2015 e dispensada, sem justa causa, em 24.04.2017; trabalhou em ambiente periculoso e insalubre, em grau máximo, sem receber os respectivos adicionais; sofreu acidente de trabalho em 28.07.2015; há horas extras a serem quitadas em razão da nulidade da jornada 12x36. Formulou os pedidos elencado na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 59.642,87. Juntou documentos, declaração e procuração nos autos eletrônicos.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 130 e seguintes), arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, contestou as assertivas da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração, documentos, estatuto social e carta de preposição.

Impugnação à defesa e documentos à f. 364ss.

Designada perícia técnica foi elaborado o Laudo de f. 380/405.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com a concordância das partes. Razões finais remissivas. Restaram frustradas as tentativas de conciliação.

Decide-se.

II - FUNDAMENTOS

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não procedem as razões da defesa quanto à tese de ausência de liquidação de pedidos, porquanto há expressa observância às previsões contidas no §1º do artigo 840 da CLT, vigente por ocasião da distribuição do feito.**REJEITA-SE.**

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

A autora pleiteia pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, e de periculosidade, bem como seja deferida a cumulação dos dois benefícios.

A reclamada nega a ocorrência de labor perigoso ou insalubre em grau máximo, impugnando os pedidos. Afirma que sempre quitou adicional de insalubridade em grau médio.

Designada a perícia técnica para apurar a periculosidade e insalubridade, foi elaborado o laudo pericial de 380/403, confirmado em esclarecimentos (f. 417/424), tendo a perita relatado que:

"De acordo com informações, são realizados habitualmente exames radiológicos de rotina em pacientes internados no CTI "A" no horário noturno e, outros exames de forma eventual fora deste horário, quando havia necessidade de verificação de procedimentos invasivos ou de fazer diagnósticos através de imagens de raio-X. Durante o horário da jornada de trabalho da Reclamante, eventualmente, ocorria exames de Raio-X no local e, quando era realizado o referido exame, o procedimento padrão dos Técnicos em Enfermagem era manter distância do paciente durante o disparo do exame de Raio-X.

O equipamento de Raio-X utilizado no CTI do hospital da Reclamada é um equipamento móvel, incluído como não sendo periculoso em conformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho, transcrita em sua totalidade abaixo.

A partir de 07 de maio de 2015 o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Nº 595, que em seu escopo assim determinou:

(...)

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.

(...)

Restou tecnicamente descaracterizada a periculosidade no período do pacto laboral da Reclamante. *De acordo com o apurado, foi constatado que as suas atividades não se enquadram naquelas determinadas como sendo periculosas pelo Anexo 10 e 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, portanto, ela não executou atividades periculosas, não ingressou ou permaneceu em áreas de risco, que justificassem o respectivo adicional."*

Registre-se que não existem provas nos autos que invalidem a conclusão a que chegou a perita, sendo que a prova oral confirmou que o aparelho de raio -X utilizado pela reclamada era móvel, portanto, **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos.

Quanto a insalubridade, a perita assim se manifestou:

"Com fundamento nas informações obtidas e avaliações qualitativas realizadas durante a diligência técnica pericial "in loco", relatadas no presente laudo, o parecer conclusivo é de que ***existiram condições insalubres de Grau Máximo nas atividades desenvolvidas pela Reclamante durante todo o período compreendido entre o início do mês de abril de 2016 até o final do mês de junho de 2016, devido ao contato habitual com pacientes infectocontagiosos internados em isolamento no seu ex-local de trabalho.*** *Nos demais períodos do pacto laboral da Reclamante não foi identificada a execução de atividades em exposição à agentes biológicos enquadrados como sendo de grau máximo. Ressaltando, que a Reclamante informou que sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau médio. A perícia se restringiu apenas na apuração da alegada insalubridade em grau máximo." Destaques no original.*

À míngua de prova em sentido contrário, acolhe-se as conclusões periciais, pelo que **DEFERE-SE** à Reclamante o pedido de pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, no grau máximo, considerando os valores já quitados pela ré no grau médio, relativamente ao período de 01.04.2016 a 31.06.2016, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias (§§ 5º e 6º do art. 142 da CLT) e FGTS +40%.

INDEVIDOS reflexos em RSR já que a parcela é mensalmente

quitada, estando incluído o repouso.

Sucumbente no objeto da perícia, pagará a reclamada os honorários periciais, arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), visto que compatível com o laudo apresentado.

NULIDADE DA JORNADA 12 X 36

A autora requereu a declaração de nulidade da jornada de 12 x 36, ao argumento de que a legislação veja a prorrogação da jornada de 8 horas diárias, aos empregados em ambiente insalubre, e decorrência entende fazer jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 8º diária com os adicionais convencionais.

A ré negou a extrapolação da jornada contratada. Sustentou que a jornada 12x36 foi regularmente autorizada no instrumento normativo da categoria, que o horário era regularmente registrado e eventuais horas extras devidamente pagas ou compensadas. Exibiu os cartões de ponto às f. 177/200 e os contracheques às f. 164/176.

Inicialmente, de se registrar que o pedido de horas extras limita-se àquelas decorrentes da declaração de nulidade da jornada de 12 x 36, não tendo a autora alegado haver labor extraordinário além daqueles registrados nos cartões de ponto, pelo que o tema será apreciado nos limites da causa de pedir.

Compulsando os autos, verifica-se que as normas coletivas autorizavam a adoção da jornada de 12 x 36 em sua cláusula 3ª (f. 326 e 335).

Diante a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia privada coletiva e da prevalência das normas negociadas diretamente pelas partes interessadas (RE 590.415/SC e RE 895.759/PE), forte nos artigos 7º, XXVI e 8º, III, ambos da CF/88, entendo que a negociação coletiva deve ser prestigiada ao dispor sobre o regime especial de trabalho, com jornadas de até 12 (doze) horas diárias por 60 (sessenta) horas de folga, observado o limite semanal de 44 horas.

Conforme os instrumentos coletivos (cláusula 3ª, CCT 2015/2016, f. 326):

"Fica permitida a prática da jornada denominada 'jornada de plantão' em todos os setores das empresas abrangidas por esta CCT (...), sem incidência do adicional de horas extras para aqueles que ultrapassem de 08 (oito) horas até 12 (doze) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais (...) ficando esclarecido não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte(...)"

O artigo 60 da CLT, por sua vez, aborda a impossibilidade de prorrogação de jornada em ambiente insalubre, sem a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

No entanto, no caso de a norma coletiva autorizar a jornada diária de 12 (doze) horas, a prorrogação ocorreria somente em caso de labor além da décima segunda hora diária. Nesse sentido, a Súmula 444 do TST.

Registre-se, por oportuno, que a pactuação de jornada 12x36 se mostra mais benéfica ao empregado, porquanto pode desfrutar de mais folgas semanais do que a jornada ordinária de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Assim sendo, considerando lícita a jornada pactuada, não se cogita em nulidade de eventual acordo de compensação, em consequência, **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de horas extras além da 8ª hora diária e seus reflexos.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

Alega a autora ter sofrido acidentes de trabalho ao ter o dedo perfurado com agulha infectada durante a consecução do labor, pelo que requer indenização pelos danos morais acarretados em razão de tais circunstâncias, haja vista a angústia suportada pela possibilidade de contaminação de doença grave, infecto-contagiosa. Alega que a ré não se mostrou atenciosa e nem forneceu tratamento adequado para afastar o contágio com doenças (f. 10).

Pelo teor da defesa e CAT de f. 23, restou incontroverso nos autos a ocorrência do acidente, entretanto, divergem as partes quanto à culpa ou dolo do empregador no caso.

Ao exame das provas.

A autora relata que o acidente, ocorrido em 28.07.2015, ocorreu ao manusear o leito do paciente com agulha que estava na cama, o que ficou descrito na CAT de f. 23.

Registre-se, diferente do que afirma a autora, que a reclamada não se esquivou de sua responsabilidade no tocante apurar o ocorrido e prestar assistência à obreira, eis que além de ter emitido a CAT orientou a autora quanto ao Controle do Acidente, conforme se vê do documento de f. 267, quando foi trassado cronograma de acompanhamento da acidentada, com a realização de exames periódicos.

Não prospera a tese obreira de que houve culpa por parte da reclamada em relação ao acidente ocorrido.

Primeiro, a autora sequer alegou conduta culposa da ré no que se refere aos fatos ocorridos. Não negou o uso de EPI ou mesmo de treinamento do pessoal que manuseava as seringas e agulhas, sendo que a entrega dos equipamento foi demonstrada pela ré através dos documentos de f.263/264, bem como pelas declarações firmadas pela própria autora quando da realização da perícia (f. 384).

Depois porque, não restou comprovado nos autos, sequer por prova oral, que os acidentes ocorridos com autora no ambiente de trabalho decorreram de descarte de material usado em local inadequado, seja por parte de outros empregados da reclamada ou

prepostos, ou ainda, que os treinamentos foram insuficientes à capacitação dos empregados para a consecução do labor, nos termos do artigo 818/CLT c/c artigo 333, inciso I, do Cód. Proc. Civil. Nesse caso, não se vislumbra a culpa da empregadora na ocorrência do acidente com a reclamante.

Portanto, em que pese ser lamentável a angústia suportada pela autora, inexistem nos autos elementos suficientes a imputar a responsabilidade à reclamada, de modo a ensejar o pagamento por indenização pretendida, razão pela qual **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso, a autora está desempregado desde 24.04.2017.

As circunstâncias comprovadas nos autos, portanto, autorizam a concessão de justiça gratuita à obreira, ausente prova em sentido contrário. **DEFERE-SE** o benefício da justiça gratuita em favor da autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 são devidos honorários advocatícios de sucumbência. Portanto, **CONDENA-SE** a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Considerando a sucumbência recíproca, **CONDENA-SE** a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Esclareça-se que o fato de a autora ser beneficiário da justiça gratuita não a exime de pagar honorários advocatícios, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÕES

Incidem juros de 1% ao mês sob todas as parcelas apuradas em liquidação de sentença, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91, OJ 400/TST e IN 1.127/11.

A correção monetária será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

Ainda que o STF tenha declarado inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, a Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017, definiu expressamente que a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela TR, devendo, pois, ser mantido o entendimento gravado na OJ 300 da SBDI do TST. A nova lei trabalhista não foi declarada inconstitucional.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT

O termo inicial para a incidência de juros sobre os honorários advocatícios é da data da citação para pagamento.

Autoriza-se a dedução das parcelas quitadas a idêntico título em favor do autor, desde que já comprovadas nos autos.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da **41ª** Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, REJEITAR a preliminar arguida e, no **MÉRITO**, julgar **PROCEDENTES em PARTE** os pedidos formulados pela Reclamante, **DANIELLE DE SOUZA BRANDÃO,** em face da Reclamada, **SEMPER S.A - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE**, para condená-la a satisfazer e a pagar-lhe, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

I - diferenças de adicional de insalubridade, no grau máximo, considerando os valores já quitados pela ré no grau médio, relativamente ao período de 01.04.2016 a 31.06.2016, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e depósitos do FGTS +40%.

Deferem-se à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Incidem juros de 1% ao mês sob todas as parcelas apuradas em liquidação de sentença, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91, OJ 400/TST e IN 1.127/11.

A correção monetária será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

O termo inicial para a incidência de juros sobre os honorários advocatícios é da data da citação para pagamento.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos e causa de pedir das verbas aqui deferidas.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários (Súmula 368/TST), devendo a reclamada efetuar os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos (Lei 10035/00), incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (adicional de insalubridade, reflexos 13º salário), observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária e a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à cota-parte do reclamante, sob pena

de execução quanto aos previdenciários e de expedição de Ofício à Receita Federal quanto aos Fiscais. Em relação ao Imposto de Renda, este recolhimento deverá ser efetuado pela reclamada, deduzindo-se do crédito do autor e o valor por este devido, observando-se o disposto no artigo 46 da Lei 8541/1992.

PAGARÁ a Reclamada os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

PAGARÁ a autora os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Sucumbente no objeto da perícia, pagará a reclamada os honorários periciais, arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), visto que compatível com o laudo apresentado.

Custas, pela reclamada, no importe de R$40,00 calculadas sobre R$ 2.000,00, valor arbitrado à condenção.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010733-37.2018.5.03.0179

EXEQUENTE	LUIS CARLOS LOURENCO SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIANA TAISSA RODRIGUES CARVALHO(OAB: 174167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS LOURENCO SOUZA JUNIOR
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que decorreu o prazo para oposição de embargos.

01/07/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

01/07/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Garantida a presente execução provisória, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010548-62.2019.5.03.0179

AUTOR	CAMPELO RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPELO RODRIGUES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

01/07/2019

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Indefiro a suspensão do crédito tributário requerido pela autora, uma vez que não cumpre os requisitos constantes do art. 151 do CTN.

Dê-se a autora. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010441-52.2018.5.03.0179

AUTOR	JAQUELINE IZABEL DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- JAQUELINE IZABEL DE FREITAS
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**:

I - R E L A T Ó R I O

Procedimento sumaríssimo, dispensado o relatório.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

MÉRITO

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE

Arguiu a Reclamada a ilegitimidade da segunda Reclamada para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual deveria haver a sua exclusão da lide.

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva do pedido, de onde exsurgem os hipotéticos titulares da relação jurídica material controvertida. Nesse contexto, para que a parte seja considerada legítima basta que seja eleita como titular dessa relação jurídica.

Tendo a reclamante postulado direitos em face de ambas as Reclamadas, configura-se daí a pertinência subjetiva da ação. **REJEITA-SE.**

SOBRESTAMENTO DO FEITO - REPERCUSSÃO GERAL

Requereram as reclamadas o sobrestamento do feito, nos termos do art. 543-B, § 1º do CPC, sob o argumento de que pende de julgamento do mérito, Recurso Extraordinário tratando de hipótese idêntica a destes autos, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência da repercussão geral da matéria constitucional em tela.

Considerando a recente decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistem fundamentos para a manutenção do sobrestamento do presente feito.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO - LEGALIDADE - BENEFÍCIOS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE

Alegou a Autora ter sido admitida pela primeira Reclamada **(ALMAVIVA)**em 08.11.2013 e dispensada em 11.07.2017, para exercer a função de operadora de telemarketing, tendo prestado serviços exclusivamente em favor da segunda Reclamada **(TIM)**, em suas atividades essenciais (atividades-fim), pelo que requereu a declaração de nulidade do contrato de trabalho e o reconhecimento de vínculo empregatício com esta, com a consequente retificação da CTPS e concessão dos benefícios previstos nas CCT's da categoria dos empregados da **TIM CELULAR SA**.

Por sua vez, as Reclamadas contestaram tal pleito, alegando a inexistência de vínculo de emprego entre a reclamante e a **TIM**. Afirmaram que há autorização legal para a terceirização de atividades as empresas de telecomunicações e que as atividades desenvolvidas pela reclamante são atividades-meio, sendo indevidos os benefícios previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho da categoria profissional dos telefônicos. Negaram a ocorrência de fraude na contratação dos serviços prestados pela reclamante enquanto empregada da primeira Reclamada.

Divergem as partes quanto à legalidade da contratação da reclamante, através de empresa prestadora de serviços

(ALMAVIVA), em favor da segunda Reclamada **(TIM)** e o fato de a Autora desempenhar atividades-fim desta.

Na época em que vigeu o contrato de trabalho da Autora, a ilicitude da terceirização era analisada sob o prisma da Súmula n. 331 do TST, ou seja, seria ilícita a terceirização se houvesse exercício de função diretamente ligada à atividade-fim do tomador de serviços e/ou se verificada a subordinação direta a este último.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do RE 958.252, o STF aprovou a seguinte tese com repercussão geral, cujo acórdão ainda está pendente de publicação: *"**É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**".*

Dessa forma, não há mais falar em ilicitude da terceirização em razão de o empregado exercer funções diretamente ligadas à atividade-fim do tomador de serviços.

Resta apreciar, portanto, se, na relação estabelecida entre as partes, estava presente a subordinação jurídica direta das autoras ao tomador de serviços.

Em seu depoimento pessoal, admitiu a Autor que: *"Estava subordinada e tratava todas as questões do contrato de trabalho junto a um supervisor da Almaviva; ... no local onde trabalhava ficavam os empregados da Almaviva; recebeu treinamento específico para o exercício das atividades; nunca prestou serviços para terceiros além da Tim; não havia empregados da Tim no local de trabalho.."*

Portanto, não comprovada a subordinação direta da Autora ao tomador de seus serviços, a terceirização é lícita. Tampouco houve demonstração de que a autora laborou em situação isonômica aos empregados da segunda reclamada.

Dessa forma, não procede pedido de declaração de nulidade ou ilicitude da terceirização e, ainda, do pedido de declaração de isonomia entre a autora e os empregados da segunda reclamada, bem como de anotação da CTPS e, por consequência, sendo lícito o contrato de trabalho havido entre a Autora e a primeira reclamada **(ALMAVIVA)**, são **IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos formulados pela Autora, com base nos instrumentos coletivos da segunda reclamada (tickete-alimentação; Participação nos Lucros e Resultados - PLR).

Do mesmo modo, sequer sob a ótica do princípio da isonomia seria possível acolher os pleitos formulados pela autora, haja vista a inexistência de trabalhadores empregados da segunda reclamada (TIM) que exerçam as mesmas atividades da reclamante.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Diante do resultado da demanda, resta prejudicada a análise de eventual responsabilidade da segunda reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a sucumbência total da autora, bem como considerando a baixa complexidade da causa, **CONDENA-SE** a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%, observando-se o teor do artigo 791-A, §3º, da CLT, em favor dos procuradores das reclamadas, calculados sobre o valor da causa. Esclareça-se que o fato de a autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime de pagar honorários advocatícios, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarado pela reclamante seu estado de pobreza na acepção jurídica do termo, são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da **41ª** Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no **MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante, **JAQUELINE IZABEL DE FREITAS,** em face das reclamadas, **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA e TIM CELULAR SA S/A**.

PAGARÁ a reclamante os honorários advocatícios no importe de 10%, observando-se o teor do artigo 791-A, § 3º, da CLT, em favor do procurador da reclamada, calculados sobre o valor da causa.

Deferem-se à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 328,99, calculadas sobre R$ 16.449,60, valor atribuído à causa, ISENTA.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010532-11.2019.5.03.0179

AUTOR	NERVINO ROSA TEOTONIO
ADVOGADO	FABIO JUNIO DOMINGOS(OAB: 156184/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS VERLI(OAB: 182396/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

01/07/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para informar nos autos se possui outras provas a serem produzidas, no prazo de 05 dias, sob pena de encerramento da instrução processual.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010507-95.2019.5.03.0179

AUTOR	CAROLINA SOARES PINHEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MUNDIALE INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA SOARES PINHEIRO
- MUNDIALE INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**:

I - R E L A T Ó R I O

Procedimento sob o rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

PRELIMINARES

CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA

Arguiu a segunda Reclamada a carência de ação por ilegitimidade passiva para compor a lide.

A carência de ação consubstancia-se na falta de quaisquer das condições da ação, ou seja, interesse processual e legitimidade de parte. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade que a parte tem de buscar a tutela jurisdicional útil, a fim de ver atendida a uma pretensão resistida. E isso se deve ao fato de o próprio Estado, por óbvio, vedar à parte lograr satisfazer direito subjetivo por meios próprios, donde se extrai o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Por sua vez, a ilegitimidade de parte é a pertinência subjetiva do pedido, de onde exsurgem os hipotéticos titulares da relação jurídica material controvertida. Nesse contexto, para que a parte seja considerada legítima basta que seja eleita como titular dessa relação jurídica. Tendo a Autora postulado direitos em face das Reclamadas, configura-se a pertinência subjetiva da ação.

REJEITA-SE a preliminar.

MÉRITO

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

Alegou a Autora ter sido coagida pela Reclamada a demitir-se, pelo que requereu a nulidade do ato e a conversão em dispensa imotivada, com consequente pagamento das verbas rescisórias correlatas.

A Reclamada nega as afirmações obreiras, vindo aos autos a solicitação de desligamento, assinada pela própria reclamante manifestando sua intenção em rescindir o contrato de trabalho - f. 745.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, competia à autora a prova de suas assertivas, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I do CPC.

A respeito dessa questão, o informante Erik Marcelo Martins Serapião, afirmou que "sabe que a reclamante saiu da empresa

porque precisou utilizar horas do banco de horas, o que não foi aceito pela reclamada, tendo sido este o motivo porque se desligou". - f. 754.

Não bastasse, os depoimentos prestados por André Luiz Jacob e Freire e Ígor de Souza Silva - fls. 754, quedaram-se controvertidos quanto à suposta ameaça de dispensa por justa causa.

Nessa direção, considerando que a prova quedou-se dividida a respeito, prevalece a regra de distribuição do ônus da prova, impondo-se àquele que detinha o ônus probatório, os prejuízos advindos da ausência das provas robustas. No caso, competia à autora comprovar nos autos suas assertivas, o que não ocorreu, eis que não se convenceu este Juízo acerca do tema.

Nessa direção, entender-se-á que não ocorreu nenhuma coação ou vício de vontade quanto ao ato de assinatura da solicitação de desligamento, ao contrário do que afirma a autora em sua peça de ingresso.

Dessa forma, não tendo a Autora se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações, não há como inferir que tenha existido algum vício passível de nulidade, pelo que considera-se a Reclamante demissionária.

Diante do acima exposto, **INDEFEREM-SE** os pedidos de declaração da nulidade da demissão e a conversão em dispensa imotivada, bem como os que deles decorrem (multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, entrega de TRCT sob o código SJ2, guias de CD/SD para recebimento de seguro desemprego).

Ressalte-se haver o comprovante de pagamento das verbas elencadas no TRCT exibido nos autos (746-749), documentos não impugnados pela parte autora, nada mais sendo devido à autora.

JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

Ante o pedido de pagamento de horas extras, a reclamada afirma que a autora restringia seu labor à jornada contratual, tendo praticado por determinado período compensação semanal, sucedido posteriormente por compensação mensal, mediante prévio acordo entre as partes e, depois, por banco de horas, de modo que eventuais horas extras eram devidamente compensadas. Negou ainda a supressão do intervalo compatível com sua jornada.

Os cartões de ponto exibidos nos autos - fls. 347-368, complementados pelos relatórios de demais pausas - f. 369-741, não foram impugnados pela autora. Pelo contrário, em depoimento pessoal, confessou a obreira que *"Registrava pessoal e corretamente a jornada em ponto; havia 3 pausas, uma de 20 minutos e duas de 10 minutos"* - f. 753.

Cuidou ainda a ré de exibir nos autos o contrato de trabalho, no qual já previa a compensação de jornada, bem como posterior acordo de compensação de jornada - f. 311 e 316.

Rejeita-se da tese obreira de nulidade do referido acordo por não vislumbrar que as horas extras eram habituais.

Ademais, por amostragem, observa-se dos registros de ponto a ocorrência de folgas compensatórias pelas horas excedentes àquelas registradas - p. ex. 01º.04.2017 e 29.04.2017 à f. 348 e 349.

Em sede de impugnação, deixou a autora de apontar eventual crédito a seu favor, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I do CPC.

Desta feita, inexistindo provas favoráveis à obreira, **IMPROCEDE** o pedido de pagamento de horas extras sob tal fundamento.

Melhor sorte não assiste à autora quanto à tese de supressão do intervalo. Consoante se extrai dos cartões de ponto, corroborados pela confissão da autora, é inconteste a regular concessão do descanso compatível com sua jornada.

De se pontuar que a ocorrência esporádica de labor para além das 06h não descaracteriza sua jornada, pelo que não há falar no intervalo intrajornada previsto no caput do artigo 71/CLT.

Quanto ao intervalo do artigo 384 da CLT, frise-se que a Constituição Federal de 1988 primou por assegurar aos trabalhadores, além dos direitos expressos no art. 7º, outros que garantam melhores condições sociais, de modo que, uma interpretação sistemática do art. 384 da CLT, autoriza afirmar que o mesmo foi recepcionado pela Carta Magna. Entendimento esse que se coaduna com a Súmula 39 desse Eg. TRT:

"SÚMULA 39. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015)".

Extrai-se dos cartões de ponto que, nos dias em que houve labor em sobrejornada, não fora observado o artigo 384/CLT, vigente à época do contrato da autora. Cite-se, por exemplo, o dia 08/04/2017 à f. 348.

Portanto, **DEFERE-SE** à Reclamante o pedido de pagamento de 15 minutos extras por dia de labor, em razão do intervalo anterior à prorrogação da jornada previsto no artigo 384 da CLT, no limite assegurado em lei, conforme se apurar através dos cartões de ponto, observada a tolerância prevista em lei - §2º do artigo 58/CLT

e seus reflexos em depósitos de FGTS.

Por ausência de habitualidade, não há falar em reflexo nas demais parcelas pretendidas.

Para apuração das horas extras deverá ser observado a evolução salarial da reclamante (Súmula 264/TST), o divisor 180, acrescidas do adicional convencional, ou na ausência deste o legal; os registros consignados em controles de ponto.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postulou a Reclamante o pagamento de indenizações por danos morais, alegando ter sofrido restrições no local de trabalho em relação ao uso do banheiro, sendo ainda submetida à cobrança de alta produtividade, mediante tratamento desrespeitoso por parte de seus supervisores.

A Reclamada contestou os pedidos, negando as mencionadas ocorrências.

Inicialmente, é preciso avaliar em quais hipóteses as indenizações por dano moral são devidas.

Segundo João de Lima Teixeira Filho, dano consiste no prejuízo ou violação de direito de outrem, resultante de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, causada por dolo ou culpa de um determinado agente. Especifica o doutrinador, que dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade erigida (in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 1, 19ª ed, Ed. LTr, São Paulo, 2000, pág. 632).

Nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, somente quando presentes o dano, a culpa do agente e o nexo causal entre a sua conduta e o dano gerado, nasce a obrigação de indenizar.

Elevado a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe in verbis: art. 5 - ... X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a hora e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que se configurem os pressupostos necessários à reparação de dano moral, é necessária, portanto, a ocorrência de três elementos, como ensina Caio Mário da Silva Pereira in Instituições de Direito Civil, 12ª ed., vol. II, Ed. Forense, 1993, pág. 236/237: a) existência de erro de conduta do agente b) ofensa a um bem jurídico c) anti-juridicidade e o dano causado.

In casu, as alegações obreiras não restaram comprovadas nos autos, pelo contrário, foram refutadas pela própria confissão da autora ao afirmar que durante as 3 pausas usufruídas poderia utilizar o banheiro.

Não se caracterizou, assim, a alegada limitação para o uso do banheiro, tal qual alegado na peça de ingresso.

Pelo contrário, as testemunhas foram unânimes em confirmar que não havia restrição ao uso do banheiro, de modo que, valiam-se das três pausas regulares para tanto, além de outras, caso necessário - f. 754.

E mais, o relatório de f. 369-741 corrobora as circunstâncias narradas pelas testemunhas, o que refuta a tese obreira.

Não bastasse, também não restou demonstrado nos autos o alegado tratamento desrespeitoso para além daquele que se espera no ambiente laboral, no tocante à cobrança regular no cumprimento de metas pelos supervisores, tendo as testemunhas aqui divergido quanto ao tratamento ríspido da supervisora - ver depoimentos às fls. 754.

Dessa forma, não tendo a Reclamante logrado êxito em provar qualquer ato ilícito cometido pela primeira Reclamada, ônus que lhe competia a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, não há que se falar em responsabilidade civil.

Logo, **INDEFERE-SE** o pedido de pagamento de indenização postulado porquanto não comprovada a alegada limitação para o uso do banheiro, ou mesmo tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

É incontroverso que as 1ª e 2ª reclamadas mantiveram contrato de prestação de serviços, valendo-se esta exclusivamente de mão de obra fornecida pela 1ª reclamada, conforme colhido das provas dos autos.

Assim, necessário declarar a responsabilidade subsidiária desta em relação às parcelas deferidas, conforme o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 do TST, in verbis: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com fundamento nas razões acima, a ré TELEFÔNICA BRASIL S.A., responderá subsidiariamente pelas obrigações de pagar impostas à 1ª reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei n. 13.467/2017, que entrou em vigor no dia 11.11.2017, introduziu no processo do trabalho o princípio da sucumbência no que tange aos honorários advocatícios, até então inaplicável, alterando substancialmente as regras anteriores.

Em consonância com os preceitos contidos nos arts. 912 da CLT e 1.046 do CPC, as regras processuais têm aplicação imediata aos

processos pendentes, o que implicaria em admitir os honorários sucumbenciais mesmo em relação aos processos ajuizados a partir de 11/11/2017.

DEFEREM-SE honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, em favor da autora, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Outrossim, honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor das reclamadas, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

As circunstâncias comprovadas nos autos, observados os comprovantes de pagamento aqui exibidos, demonstram que a autora recebia média salário inferior a 40% do teto do RGPS.

Assim, **DEFEREM-SE** os benefícios da assistência judiciária gratuita à reclamante.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÃO

Incidem juros de 1% ao mês sob todas as parcelas apuradas em liquidação de sentença, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91, OJ 400/TST e correção monetária, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do artigo 459 e da Súmula 381, c. TST.

O reclamante pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91. Sem razão, não há inconstitucionalidade a ser declarada quanto ao preceito legal invocado pelo reclamante, por ausência de violação.

No tocante ao índice de correção, tem-se que, de acordo com a decisão do E. STF, no julgamento da Medida Cautelar intentada na Reclamação Constitucional nº 22.012/RS, foram suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST, por ocasião do julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, que fixava o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

A decisão do C. TST foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", prevista no art. 39, da lei 8.177/91 e a fim de evitar o vazio normativo, estabelecer o IPCA-E, com índice de correção.

Assim, este juízo tem adotado, em aplicação à modulação dos efeitos da decisão prolatada nos autos do processo 479-60.2011.5.04.0231 - TST, no sentido de que:

"1) APLICA-SE TR NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTA EXIGÍVEIS ATÉ O DIA 24 MARÇO DE 2015.

2) O IPCA - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL DEVERÁ SER APLICADO A PARTIR DE 25/03/2015 (DECISÃO PROLATADA NO PROCESSO 479- 60.2011.5.04.0231 - TST) ATÉ 10/11/2017 (LEI 13.467/2017).

3) A PARTIR DE 11/11/2017 O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SERÁ A TR, NA FORMA DO ARTIGO 879, PARÁGRAFO 7o DA CLT (LEI 13.467/2017), o que fica declarado.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários cabíveis.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito, autoriza-se a dedução dos valores quitados a idêntico título das parcelas ora deferidas.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, rejeitar a preliminar arguida; e, no **MÉRITO**, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela Reclamante, **CAROLINA SOARES PINHEIRO** para condenar as reclamadas, **MUNDIALE INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, sendo a segunda de forma subsidiária, a satisfazerem e a pagarem-lhe, no prazo de oito dias, conforme se apurar em liquidação por cálculos, as seguintes obrigações:

1- pagamento de 15 minutos extras por dia de labor, em razão do intervalo anterior à prorrogação da jornada previsto no artigo 384 da CLT, no limite assegurado em lei, conforme se apurar através dos cartões de ponto, observada a tolerância prevista em lei - §2º do artigo 58/CLT e seus reflexos em depósitos de FGTS;

2 - Para apuração das horas extras deverá ser observado a evolução salarial da reclamante (Súmula 264/TST), o divisor 180 horas/mês, acrescidas do adicional convencional, ou na ausência deste o legal; os registros consignados em controles de ponto.

Incidem juros de 1% ao mês sob todas as parcelas apuradas em liquidação de sentença, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91, OJ 400/TST e correção monetária, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do artigo 459 e da Súmula 381, c. TST, conforme diretrizes acima delineadas.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, devendo as Reclamadas efetuar os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos (Lei 10035/00), incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (horas extras) observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à cota-parte da Reclamante, sob pena de execução quanto aos previdenciários. Em relação ao Imposto de Renda, este recolhimento deverá ser efetuado pelas empresas, deduzindo-se do crédito da Autora o valor

por esta devido, observando-se o disposto no artigo 46, da Lei 8541/1992.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, em favor da autora, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo das reclamadas.

Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes a cargo da reclamante.

Deferem-se à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011868-52.2016.5.03.0180

EXEQUENTE	MARLYANA TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
EXECUTADO	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLYANA TAVARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: MARLYANA TAVARES DE ALMEIDAnull

PROCESSO: 0011868-52.2016.5.03.0180

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MARLYANA TAVARES DE ALMEIDA

EXECUTADO: SA ESTADO DE MINAS e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª intimado(a) para informar nos autos, no prazo de 5 dias, sobre o resultado das "sessões de negociação" realizadas perante o CEJUSC de 2º Grau, conforme o despacho de ID 3738e27.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011868-52.2016.5.03.0180

EXEQUENTE	MARLYANA TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
EXECUTADO	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: SA ESTADO DE MINAS30441-194 - AVENIDA RAJA GABAGLIA, 1492 - conj 906/908 - GUTIERREZ - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011868-52.2016.5.03.0180
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: MARLYANA TAVARES DE ALMEIDA
EXECUTADO: SA ESTADO DE MINAS e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª intimado(a) para informar nos autos, no prazo de 5 dias, sobre o resultado das "sessões de negociação" realizadas perante o CEJUSC de 2º Grau, conforme o despacho de ID 3738e27.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011644-17.2016.5.03.0180

AUTOR	MARINA MARIA FERNANDES LEITE
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL - PJe-JT

A Juíza do Trabalho da 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, Dra. GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local, ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, **DO SALDO EXISTENTE DO DEPÓSITO ABAIXO IDENTIFICADO**, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento avulsa, para fins de recurso, sendo que, para tanto, são informados os dados abaixo:

Depositante/Favorecido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Data do depósito: 23/11/2016

Valor depositado: R$8.959,63

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010274-32.2018.5.03.0180

AUTOR	CRISTINA MARIA TEODORO
ADVOGADO	MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)
RÉU	CELIO GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU	TATIANA LEAL NUNES
RÉU	CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
TESTEMUNHA	MARIA DE JESUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME

PROCESSO: 0010274-32.2018.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CRISTINA MARIA TEODORO

RÉU: CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, no prazo de 2 dias, comprovar o regular pagamento da totalidade do valor correspondente à 2ª parcela do acordo, sob pena de execução.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010513-36.2018.5.03.0180

AUTOR	CAMILA FERNANDA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	JOSE GILVAN CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILVAN CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: JOSE GILVAN CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI
31015-172 - Rua Curvelo, 32 - 702 - Floresta - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010513-36.2018.5.03.0180
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: CAMILA FERNANDA DOS SANTOS LOPES
RÉU: JOSE GILVAN CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI

CARTA DE CITAÇÃO (PJe)

Nos termos do art. 889 da CLT c/c 8º, I, da lei 6830/80, fica V. Sª. CITADO (A) para pagar, em 02 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 105 e 841, §1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC, sob pena de penhora, a quantia de R$ 10.680,77, atualizáveis a partir de 30/06/2019, conforme decisão proferida nos autos supra:

INSS Autor.....R$ 2.985,17

INSS Réu.....R$ 7.695,60

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010389-19.2019.5.03.0180

AUTOR	SANDRA SILVERIA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
30180-120 - RUA ALVARENGA PEIXOTO , 683 - 2 andar - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010389-19.2019.5.03.0180
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SANDRA SILVERIA DE SOUZA GONCALVES
RÉU: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outros (2)

CARTA DE CITAÇÃO (PJe)

Nos termos do art. 889 da CLT c/c 8º, I, da lei 6830/80, fica V. Sª. CITADO (A) para pagar, em 02 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 105 e 841, §1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC, sob pena de

penhora, a quantia de R$ 36.398,99, atualizáveis a partir de 28/06/2019, conforme decisão proferida nos autos supra:

Principal.....R$ 36.398,99

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010389-19.2019.5.03.0180

AUTOR	SANDRA SILVERIA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: LEOPOLDO MESQUITA30180-120 - RUA ALVARENGA PEIXOTO , 683 - 2 andar - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010389-19.2019.5.03.0180
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SANDRA SILVERIA DE SOUZA GONCALVES
RÉU: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outros (2)

CARTA DE CITAÇÃO (PJe)

Nos termos do art. 889 da CLT c/c 8º, I, da lei 6830/80, fica V. Sª. CITADO (A) para pagar, em 02 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 105 e 841, §1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC, sob pena de penhora, a quantia de R$ 36.398,99, atualizáveis a partir de 28/06/2019, conforme decisão proferida nos autos supra:

Principal.....R$ 36.398,99

I

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010389-19.2019.5.03.0180

AUTOR	SANDRA SILVERIA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA30180-120 - RUA ALVARENGA PEIXOTO , 683 - 2 andar - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010389-19.2019.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SANDRA SILVERIA DE SOUZA GONCALVES

RÉU: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outros (2)

CARTA DE CITAÇÃO (PJe)

Nos termos do art. 889 da CLT c/c 8º, I, da lei 6830/80, fica V. Sª. CITADO (A) para pagar, em 02 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 105 e 841, §1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC, sob pena de penhora, a quantia de R$ 36.398,99, atualizáveis a partir de 28/06/2019, conforme decisão proferida nos autos supra:

Principal.....R$ 36.398,99

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010249-19.2018.5.03.0180

AUTOR	ADILA CHAGAS CASSIANO
ADVOGADO	GISELLE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 152748/MG)
ADVOGADO	ANA QUEIROZ DE LIMA(OAB: 123221/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIFICO que, em 31/05/2019, decorreu o prazo de 8 dias para a 1ª parte reclamada/PREMIER apresentar seus cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

CERTIFICO que em 12/06/2019 decorreu o prazo de 8 dias para manifestação do(a) reclamante sobre os cálculos apresentados pela 2ª parte reclamada/PITÁGORAS ou apresentação da conta que entende correta.

Dou fé.

Em 28/06/2019

TATIANA DOS SANTOS QUEIROZ

Analista Judiciário - 42ª VT/BH

DECISÃO

Vistos,

Considerando a certidão supra, mas tendo em vista que os cálculos de liquidação elaborados pela 2ª parte reclamada/PITÁGORAS, de ID. fe4f765, não estão de acordo com a determinação de ID. 2c62ab7, parágrafo 2º.

Intime-se a referida reclamada para, no prazo de 5 dias, adequar os seus cálculos aos termos do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, sob pena de perícia contábil às suas expensas.

Em 28/06/2019

tsq

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-66.2018.5.03.0180

AUTOR	CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	SABOR COLORIDO ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	NATALIA CARVALHO DE MENEZES
RÉU	LUCAS CARVALHO DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CARVALHO DE MENEZES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

PROCESSO: 0010317-66.2018.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: SABOR COLORIDO ALIMENTACAO LTDA - ME, NATALIA CARVALHO DE MENEZES, LUCAS CARVALHO DE MENEZES

DESTINATÁRIO:NATALIA CARVALHO DE MENEZES30720-410 - HUMAITA, 880 - AP 101 - PADRE EUSTAQUIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT

Fica V. Sª. intimado(a) para, no prazo legal, tomar ciência do inteiro teor da decisão ID 8f01634, datada de 30/06/2019.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-66.2018.5.03.0180

AUTOR	CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	SABOR COLORIDO ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	NATALIA CARVALHO DE MENEZES
RÉU	LUCAS CARVALHO DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CARVALHO DE MENEZES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

PROCESSO: 0010317-66.2018.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: SABOR COLORIDO ALIMENTACAO LTDA - ME, NATALIA CARVALHO DE MENEZES, LUCAS CARVALHO DE MENEZES

DESTINATÁRIO:LUCAS CARVALHO DE MENEZES30720-410 - HUMAITA, 880 - AP 101 - PADRE EUSTAQUIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT

Fica V. Sª. intimado(a) para, no prazo legal, tomar ciência do inteiro teor da decisão ID 8f01634, datada de 30/06/2019.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010485-68.2018.5.03.0180

AUTOR	ANDRE LUIZ DA MATA
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	BRUNO RIBEIRO DE PAIVA
RÉU	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE PAIVA
RÉU	MIDDLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR(OAB: 129484/RJ)
RÉU	FABIANO BORGES VIEIRA
RÉU	MARCIO MIRANDA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	ZILDA MARIA GONTIJO
TERCEIRO INTERESSADO	VANDER AUGUSTO SILVA VIEIRA

ADVOGADO AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE LUIZ DA MATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Com razão o exequente em sua manifestação de ID c6a8188.

Conforme noticiado pelo juízo deprecante, manifestação de ID 44c2002, o reclamante opôs embargos à execução no processo principal, alegando que o imóvel objeto desta CP constitui bem de família, bem como que no local reside juntamente com seus genitores.

Os embargos noticiados foram julgados improcedentes, uma vez que o executado não comprovou suas alegações, e a decisão não foi objeto de recurso, operando-se o trânsito em julgado no dia 21/09/2018 (vide manifestação de ID ca318b4).

Determinou-se, então, o leilão do bem penhorado e, suspenso, veio o terceiro interessado, Sr. Vander Augusto Silva Vieira, informar sobre a interposição de ação de usucapião e requerer a suspensão da execução até o julgamento.

O exequente, na manifestação supra citada, informa que o Sr. Vander Augusto Silva Vieira é o genitor do réu, informação pertinente em razão da identidade de nomes.

Determinei, então, a pesquisa junto ao INFOSEG, ID 4320c97 , que confirma a paternidade do réu.

Ora, a ação interposta pelo terceiro interessado, genitor do executado, nada mais é do que a demonstração do inconformismo do réu, que insiste na impenhorabilidade do bem, mesmo após deixar transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo recursal após a decisão que julgou os embargos à execução opostos.

Outrossim, determinei que fossem pesquisados os endereços do terceiro interessado e do executado, pai e filho, registrados na base de dados da Receitada Federal. Os endereços não correspondem ao imóvel penhorado, como ser verifica no ID 34f750b.

Ademais, é de se considerar a natureza alimentar e preferencial do crédito trabalhista, nos termos do artigo 100/§1o/CF c/c artigo 186/CTN, uma vez que constitui patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas.

Em todo caso, ao terceiro interessado foi disponibilizado pela legislação recurso próprio para proteger bem de sua propriedade, se for o caso.

Adotadas as diligências determinadas no despacho de IDe5b797f e silente a credora hipotecária, certidão ID f1a32cf, prossiga-se com o leilão.

Oficie-se ao juízo da Vara de Registro Público da Comarca de Belo Horizonte, nos autos n. 5042807-74.2019.8.13.0024, informando sobre a penhora do imóvel objeto da ação de usucapião, bem como da determinação de prosseguimento do feito e alienação do bem.

Ao ofício deverá ser anexada cópia deste despacho.

Considerando que cabe ao Juiz a condução do processo e a determinação dos atos necessários ao adequado andamento dos feitos sob sua jurisdição, a teor do art. 139/CPC e arts. 653, 765 e § 3º, art. 888/CLT, determino o leilão do bem constante do Auto de Penhora e Avaliação de ID 0fb60e7.

Mantenho a nomeação do leiloeiro oficial ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI, que procederá aos atos de alienação, mediante leilão, em data a ser designada pelo leiloeiro.

Compete ao leiloeiro divulgar o edital do leilão ao público em geral (art. 243, III do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região), informando sobre a existência de ônus ou garantia real, penhoras anteriores e recursos pendentes que porventura recaiam sobre o(s) bem(ns), **observando-se, ainda, o seguinte:**

I - LANÇO VIL: Deverá constar do edital que este Juízoconsidera vil o lanço inferior ao percentual de 50% do valor da avaliação.

II - DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO: O valor da arrematação deverá ser quitado à vista, assim como a comissão do

leiloeiro, observado o disposto no art. 888, § 2º/CLT, mediante depósito à disposição do Juízo da 42a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos termos do art. 245, §1º do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região.

III - DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO: A comissão do(a) leiloeiro(a) será de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação em caso de bens móveis e de 5% no caso de bens imóveis, e **deverá ser depositada à disposição deste Juízo juntamente com o produto da arrematação**, em conformidade com o art. 245 do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região.

3.1. Caso desfeita a arrematação, ou deferida a remição ou adjudicação, os valores depositados serão restituídos ao arrematante, inclusive a comissão do(a) leiloeiro(a), se for o caso.

3.2. Não será devida comissão ao(à) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que trata o art. 775/CPC, anulação ou ineficácia da arrematação, ou resultado negativo da hasta pública.

3.3. Em caso de remição ou adjudicação, o leiloeiro será remunerado pelo remitente ou adjudicante, e os valores deverão ser pagos pelo remitente ou pelo adjudicante no ato da remição ou antes da assinatura da carta de adjudicação.

3.4. Havendo acordo ou remição após a realização da alienação, o (a) leiloeiro(a) fará jus à comissão (art. 246, § 2º do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região).

ATENÇÃO: PARCELAMENTO SOMENTE EM CASO DE IMÓVEL

V - PARCELAMENTO: Os interessados na aquisição do(s) bem(s) penhorado(s) em prestações poderão apresentar por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e, até o início do segundo leilão, proposta para aquisição por valor não inferior a 50% do valor da avaliação.

4.1. A proposta de parcelamento deverá conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante em até 30 meses, garantido por caução idônea em caso de bens móveis e hipoteca do próprio bem, se tratando de imóveis, devendo, em qualquer caso, conter o prazo, modalidade, indexador de correção monetária e condições de pagamento do saldo, a ser apreciada pelo Juízo.

4.2. **Registre-se que a apresentação de proposta de parcelamento por escrito não suspenderá a realização do leilão e será apreciada, oportunamente, pelo Juízo.**

Intime-se o(a) leiloeiro(a) da nomeação e para que informe a este Juízo a data/hora do leilão a ser realizado.

Após, dê-se ciência às partes, ao(à) depositário(à) e ao juízo deprecante, bem como ao terceiro interessado, das datas designadas para realização do leilão.

Dê-se ciência às partes, ao terceiro interessado e ao juízo deprecante do inteiro teor deste despacho.

Em 26/06/2019

pacm

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010485-68.2018.5.03.0180

AUTOR ANDRE LUIZ DA MATA

ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	BRUNO RIBEIRO DE PAIVA
RÉU	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE PAIVA
RÉU	MIDDLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR(OAB: 129484/RJ)
RÉU	FABIANO BORGES VIEIRA
RÉU	MARCIO MIRANDA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	ZILDA MARIA GONTIJO
TERCEIRO INTERESSADO	VANDER AUGUSTO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIDDLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Com razão o exequente em sua manifestação de ID c6a8188.

Conforme noticiado pelo juízo deprecante, manifestação de ID 44c2002, o reclamante opôs embargos à execução no processo principal, alegando que o imóvel objeto desta CP constitui bem de família, bem como que no local reside juntamente com seus genitores.

Os embargos noticiados foram julgados improcedentes, uma vez que o executado não comprovou suas alegações, e a decisão não foi objeto de recurso, operando-se o trânsito em julgado no dia 21/09/2018 (vide manifestação de ID ca318b4).

Determinou-se, então, o leilão do bem penhorado e, suspenso, veio o terceiro interessado, Sr. Vander Augusto Silva Vieira, informar sobre a interposição de ação de usucapião e requerer a suspensão da execução até o julgamento.

O exequente, na manifestação supra citada, informa que o Sr. Vander Augusto Silva Vieira é o genitor do réu, informação pertinente em razão da identidade de nomes.

Determinei, então, a pesquisa junto ao INFOSEG, ID 4320c97 , que confirma a paternidade do réu.

Ora, a ação interposta pelo terceiro interessado, genitor do executado, nada mais é do que a demonstração do inconformismo do réu, que insiste na impenhorabilidade do bem, mesmo após deixar transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo recursal após a decisão que julgou os embargos à execução opostos.

Outrossim, determinei que fossem pesquisados os endereços do terceiro interessado e do executado, pai e filho, registrados na base de dados da Receitada Federal. Os endereços não correspondem ao imóvel penhorado, como ser verifica no ID 34f750b.

Ademais, é de se considerar a natureza alimentar e preferencial do crédito trabalhista, nos termos do artigo 100/§1o/CF c/c artigo 186/CTN, uma vez que constitui patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas.

Em todo caso, ao terceiro interessado foi disponibilizado pela legislação recurso próprio para proteger bem de sua propriedade, se for o caso.

Adotadas as diligências determinadas no despacho de IDe5b797f e silente a credora hipotecária, certidão ID f1a32cf, prossiga-se com o leilão.

Oficie-se ao juízo da Vara de Registro Público da Comarca de Belo Horizonte, nos autos n. 5042807-74.2019.8.13.0024, informando sobre a penhora do imóvel objeto da ação de usucapião, bem como da determinação de prosseguimento do feito e alienação do bem.

Ao ofício deverá ser anexada cópia deste despacho.

Considerando que cabe ao Juiz a condução do processo e a determinação dos atos necessários ao adequado andamento dos feitos sob sua jurisdição, a teor do art. 139/CPC e arts. 653, 765 e § 3º, art. 888/CLT, determino o leilão do bem constante do Auto de Penhora e Avaliação de ID 0fb60e7.

Mantenho a nomeação do leiloeiro oficial ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI, que procederá aos atos de alienação, mediante leilão, em data a ser designada pelo leiloeiro.

Compete ao leiloeiro divulgar o edital do leilão ao público em geral (art. 243, III do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região), informando sobre a existência de ônus ou garantia real, penhoras anteriores e recursos pendentes que porventura recaiam sobre o(s) bem(ns), **observando-se, ainda, o seguinte:**

I - LANÇO VIL: Deverá constar do edital que este Juízoconsidera vil o lanço inferior ao percentual de 50% do valor da avaliação.

II - DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO: O valor da arrematação deverá ser quitado à vista, assim como a comissão do leiloeiro, observado o disposto no art. 888, § 2º/CLT, mediante depósito à disposição do Juízo da 42a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos termos do art. 245, §1º do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região.

III - DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO: A comissão do(a) leiloeiro(a) será de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação em caso de bens móveis e de 5% no caso de bens imóveis, e **deverá ser depositada à disposição deste Juízo juntamente com o produto da arrematação**, em conformidade com o art. 245 do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região.

3.1. Caso desfeita a arrematação, ou deferida a remição ou adjudicação, os valores depositados serão restituídos ao arrematante, inclusive a comissão do(a) leiloeiro(a), se for o caso.

3.2. Não será devida comissão ao(à) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que trata o art. 775/CPC, anulação ou ineficácia da arrematação, ou resultado negativo da hasta pública.

3.3. Em caso de remição ou adjudicação, o leiloeiro será remunerado pelo remitente ou adjudicante, e os valores deverão ser pagos pelo remitente ou pelo adjudicante no ato da remição ou antes da assinatura da carta de adjudicação.

3.4. Havendo acordo ou remição após a realização da alienação, o (a) leiloeiro(a) fará jus à comissão (art. 246, § 2º do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região).

ATENÇÃO: PARCELAMENTO SOMENTE EM CASO DE IMÓVEL

V - PARCELAMENTO: Os interessados na aquisição do(s) bem(s) penhorado(s) em prestações poderão apresentar por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e, até o início do segundo leilão, proposta para aquisição por valor não inferior a 50% do valor da avaliação.

4.1. A proposta de parcelamento deverá conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante em até 30 meses, garantido por caução idônea em caso de bens móveis e hipoteca do próprio bem, se tratando de imóveis, devendo, em qualquer caso, conter o prazo, modalidade, indexador de correção monetária e condições de pagamento do saldo, a ser apreciada pelo Juízo.

4.2. **Registre-se que a apresentação de proposta de parcelamento por escrito não suspenderá a realização do leilão e será apreciada, oportunamente, pelo Juízo.**

Intime-se o(a) leiloeiro(a) da nomeação e para que informe a este Juízo a data/hora do leilão a ser realizado.

Após, dê-se ciência às partes, ao(à) depositário(à) e ao juízo deprecante, bem como ao terceiro interessado, das datas designadas para realização do leilão.

Dê-se ciência às partes, ao terceiro interessado e ao juízo deprecante do inteiro teor deste despacho.

Em 26/06/2019

pacm

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010485-68.2018.5.03.0180

AUTOR	ANDRE LUIZ DA MATA
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	BRUNO RIBEIRO DE PAIVA
RÉU	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE PAIVA
RÉU	MIDDLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR(OAB: 129484/RJ)
RÉU	FABIANO BORGES VIEIRA
RÉU	MARCIO MIRANDA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	ZILDA MARIA GONTIJO
TERCEIRO INTERESSADO	VANDER AUGUSTO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER AUGUSTO SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Com razão o exequente em sua manifestação de ID c6a8188.

Conforme noticiado pelo juízo deprecante, manifestação de ID 44c2002, o reclamante opôs embargos à execução no processo principal, alegando que o imóvel objeto desta CP constitui bem de família, bem como que no local reside juntamente com seus genitores.

Os embargos noticiados foram julgados improcedentes, uma vez que o executado não comprovou suas alegações, e a decisão não foi objeto de recurso, operando-se o trânsito em julgado no dia 21/09/2018 (vide manifestação de ID ca318b4).

Determinou-se, então, o leilão do bem penhorado e, suspenso, veio o terceiro interessado, Sr. Vander Augusto Silva Vieira, informar sobre a interposição de ação de usucapião e requerer a suspensão da execução até o julgamento.

O exequente, na manifestação supra citada, informa que o Sr. Vander Augusto Silva Vieira é o genitor do réu, informação pertinente em razão da identidade de nomes.

Determinei, então, a pesquisa junto ao INFOSEG, ID 4320c97 , que confirma a paternidade do réu.

Ora, a ação interposta pelo terceiro interessado, genitor do executado, nada mais é do que a demonstração do inconformismo do réu, que insiste na impenhorabilidade do bem, mesmo após deixar transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo recursal após a decisão que julgou os embargos à execução opostos.

Outrossim, determinei que fossem pesquisados os endereços do terceiro interessado e do executado, pai e filho, registrados na base de dados da Receitada Federal. Os endereços não correspondem ao imóvel penhorado, como ser verifica no ID 34f750b.

Ademais, é de se considerar a natureza alimentar e preferencial do crédito trabalhista, nos termos do artigo 100/§1o/CF c/c artigo 186/CTN, uma vez que constitui patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas.

Em todo caso, ao terceiro interessado foi disponibilizado pela legislação recurso próprio para proteger bem de sua propriedade, se for o caso.

Adotadas as diligências determinadas no despacho de IDe5b797f e silente a credora hipotecária, certidão ID f1a32cf, prossiga-se com o leilão.

Oficie-se ao juízo da Vara de Registro Público da Comarca de Belo Horizonte, nos autos n. 5042807-74.2019.8.13.0024, informando sobre a penhora do imóvel objeto da ação de usucapião, bem como da determinação de prosseguimento do feito e alienação do bem.

Ao ofício deverá ser anexada cópia deste despacho.

Considerando que cabe ao Juiz a condução do processo e a determinação dos atos necessários ao adequado andamento dos feitos sob sua jurisdição, a teor do art. 139/CPC e arts. 653, 765 e § 3º, art. 888/CLT, determino o leilão do bem constante do Auto de Penhora e Avaliação de ID 0fb60e7.

Mantenho a nomeação do leiloeiro oficial ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI, que procederá aos atos de alienação, mediante leilão, em data a ser designada pelo leiloeiro.

Compete ao leiloeiro divulgar o edital do leilão ao público em geral (art. 243, III do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região), informando sobre a existência de ônus ou garantia real, penhoras anteriores e recursos pendentes que porventura recaiam sobre o(s) bem(ns), **observando-se, ainda, o seguinte:**

I - LANÇO VIL: Deverá constar do edital que este Juízoconsidera vil o lanço inferior ao percentual de 50% do valor da avaliação.

II - DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO: O valor da arrematação deverá ser quitado à vista, assim como a comissão do leiloeiro, observado o disposto no art. 888, § 2º/CLT, mediante depósito à disposição do Juízo da 42a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos termos do art. 245, §1º do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região.

III - DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO: A comissão do(a) leiloeiro(a) será de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação em caso de bens móveis e de 5% no caso de bens imóveis, e **deverá ser depositada à disposição deste Juízo juntamente com o produto da arrematação**, em conformidade com o art. 245 do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região.

3.1. Caso desfeita a arrematação, ou deferida a remição ou adjudicação, os valores depositados serão restituídos ao arrematante, inclusive a comissão do(a) leiloeiro(a), se for o caso.

3.2. Não será devida comissão ao(à) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que trata o art. 775/CPC, anulação ou ineficácia da arrematação, ou resultado negativo da hasta pública.

3.3. Em caso de remição ou adjudicação, o leiloeiro será remunerado pelo remitente ou adjudicante, e os valores deverão ser pagos pelo remitente ou pelo adjudicante no ato da remição ou antes da assinatura da carta de adjudicação.

3.4. Havendo acordo ou remição após a realização da alienação, o (a) leiloeiro(a) fará jus à comissão (art. 246, § 2º do Provimento Geral Consolidado/TRT-3ª Região).

ATENÇÃO: PARCELAMENTO SOMENTE EM CASO DE IMÓVEL

V - PARCELAMENTO: Os interessados na aquisição do(s) bem(s) penhorado(s) em prestações poderão apresentar por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e, até o início do segundo leilão, proposta para aquisição por valor não inferior a 50% do valor da avaliação.

4.1. A proposta de parcelamento deverá conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante em até 30 meses, garantido por caução idônea em caso de bens móveis e hipoteca do próprio bem, se tratando de imóveis, devendo, em qualquer caso, conter o prazo, modalidade, indexador de correção monetária e condições de pagamento do saldo, a ser apreciada pelo Juízo.

4.2. **Registre-se que a apresentação de proposta de parcelamento por escrito não suspenderá a realização do leilão e será apreciada, oportunamente, pelo Juízo.**

Intime-se o(a) leiloeiro(a) da nomeação e para que informe a este Juízo a data/hora do leilão a ser realizado.

Após, dê-se ciência às partes, ao(à) depositário(à) e ao juízo deprecante, bem como ao terceiro interessado, das datas designadas para realização do leilão.

Dê-se ciência às partes, ao terceiro interessado e ao juízo deprecante do inteiro teor deste despacho.

Em 26/06/2019

pacm

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010019-45.2016.5.03.0180

AUTOR	GILSON JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO	VILMA DE SOUZA REIS(OAB: 134772/MG)
ADVOGADO	ROGERIO GOMES BARBOSA(OAB: 124843/MG)
RÉU	ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MARIA SELMA GOMES DE ANDRADE
RÉU	DANIELLE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	ERIC DANIEL GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
ADVOGADO	TATILA DAYANA DE LANA SOUSA(OAB: 143037/MG)
RÉU	ABADIO SOARES DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor Frederico Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON JOAQUIM SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: GILSON JOAQUIM SANTOSnull

PROCESSO: 0010019-45.2016.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILSON JOAQUIM SANTOS

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, conforme despacho ID e3f1da5, tomar ciência das datas designadas para o leilão do penhorado nos autos.

. Data de Praça: 11/10/2019, às 13:00 horas

. Data do Leilão: 11/10/2019, às 13:30 horas

. Local: Vara do Trabalho de Luziânia - Av. Sarah Kubitscheck, Qd. MOS, Lts. 02b E 02c, Parque JK - Setor Mandaú - Luziânia/GO - CEP 72.815-450

. Leiloeiro: Álvaro Sérgio Fuzo e Maria Aparecida de Freitas Fuzo

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010019-45.2016.5.03.0180

AUTOR	GILSON JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO	VILMA DE SOUZA REIS(OAB: 134772/MG)
ADVOGADO	ROGERIO GOMES BARBOSA(OAB: 124843/MG)
RÉU	ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MARIA SELMA GOMES DE ANDRADE
RÉU	DANIELLE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	ERIC DANIEL GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
ADVOGADO	TATILA DAYANA DE LANA SOUSA(OAB: 143037/MG)
RÉU	ABADIO SOARES DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor Frederico Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME

null

PROCESSO: 0010019-45.2016.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILSON JOAQUIM SANTOS

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, conforme Despacho ID e3f1da5, tomar ciência das datas designadas para o leilão do bem penhorado nos autos.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010019-45.2016.5.03.0180

AUTOR	GILSON JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO	VILMA DE SOUZA REIS(OAB: 134772/MG)
ADVOGADO	ROGERIO GOMES BARBOSA(OAB: 124843/MG)
RÉU	ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MARIA SELMA GOMES DE ANDRADE
RÉU	DANIELLE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	ERIC DANIEL GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
ADVOGADO	TATILA DAYANA DE LANA SOUSA(OAB: 143037/MG)
RÉU	ABADIO SOARES DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor Frederico Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: DANIELLE GOMES DE ANDRADE31370-090 - RUA AFONSO CRUZ, 107 - casa - GARCAS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010019-45.2016.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILSON JOAQUIM SANTOS

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para , conforme despacho ID e3f1da5, tomar ciência das datas designadas para o leilão do bem penhorado nos autos.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010019-45.2016.5.03.0180

AUTOR	GILSON JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO	VILMA DE SOUZA REIS(OAB: 134772/MG)
ADVOGADO	ROGERIO GOMES BARBOSA(OAB: 124843/MG)
RÉU	ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MARIA SELMA GOMES DE ANDRADE
RÉU	DANIELLE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	ERIC DANIEL GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
ADVOGADO	TATILA DAYANA DE LANA SOUSA(OAB: 143037/MG)
RÉU	ABADIO SOARES DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor Frederico Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC DANIEL GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: ERIC DANIEL GOMES DE ANDRADE31370-090 - RUA AFONSO CRUZ, 107 - casa - GARCAS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010019-45.2016.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILSON JOAQUIM SANTOS

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO CAICARA LTDA - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, conforme despacho ID e3f1da5, tomar ciência das datas designadas para o leilão do bem penhorado nos autos.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010429-69.2017.5.03.0180

AUTOR	DEBORA ADRIANA DE SALES VIEIRA
ADVOGADO	WESLEY ROBERTO DE PAULA(OAB: 112507-N/MG)
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES GODINHO(OAB: 157354/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	LUCAS OTTONI AMANCIO OLIVEIRA(OAB: 122066/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ADRIANA DE SALES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 decorreu o prazo de 5 dias para a parte exequente efetuar o levantamento do alvará expedido por força do despacho de ID. a857797.

Certifico ainda que, conforme consulta realizada, nesta data, perante o sítio eletrônico do Banco do Brasil/Depósitos Judiciais, conta nº 1500112692277, verifiquei que a parte exequente **não efetuou o levantamento de nenhuma das cinco parcelas do seu crédito** devido no plano de recuperação judicial da 2ª reclamada/OI MÓVEL.

Por ser verdade, dou fé.

Em 27/06/2019

TATIANA DOS SANTOS QUEIROZ

Analista Judiciário - 42ª VT/BH

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Considerando o teor da certidão supra, reintime-se a parte exequente, inclusive diretamente, para receber os cinco alvarás expedidos em seu favor, de ID. 9b808e5 (fl. 605), ID. 42b3170 (fl. 611), ID. 5d13bc8 (fl. 620), ID. c561c7b (fl. 626) e ID. a857797 (fl. 632), no prazo de 5 dias, para possibilitar o adequado prosseguimento do feito quanto valores remanescentes devidos.

Comprovado o levantamento, façam-se novamente os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da 2ª parte reclamada/OI de ID. 0ae1ecc, fls. 636/637.

Em 27/06/2019

tsq

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010306-03.2019.5.03.0180

AUTOR	MARCIA DORNELES FOUREAUX
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODE
- MARCIA DORNELES FOUREAUX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº **0010306-03.2019.5.03.0180**

No dia e horário do registro da assinatura digital, o(a) Juiz(íza) do Trabalho **DR(A). GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO** publicou a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Dispensado em face do Rito Sumaríssimo adotado (Lei nº 9.957/2000, art. 852-I).

II - FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Revelam-se infundadas as razões atinentes à impugnação de documentos levada a efeito, haja vista que sequer foi suscitado o incidente de falsidade documental para que se apurasse a autenticidade ou não da documentação acostada aos autos. Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente, por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se hábeis ou não à prova, será questão de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame. Rejeita-se. Registre-se também que quaisquer verbas porventura deferidas à parte autora serão apuradas em regular liquidação de sentença, pelo que se mostra sem relevância a impugnação de valores efetivada.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Rejeita-se a limitação da condenação pretendida pela parte reclamada, baseada no art. 492 do CPC, uma vez que o processo tramita sob o rito ordinário, tratando-se de mera estimativa os valores pecuniários atribuídos aos pedidos pela parte autora. Neste sentido, aplica-se por analogia o entendimento exposto na Tese Jurídica prevalecente 16 deste Regional, in verbis:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Rejeita-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Postulou a parte autora a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob pena de confissão.

No entanto, a parte ré coligiu os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual não há falar em imposição de multa.

Ademais, não se verifica a incidência do art. 400 do CPC, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos os documentos em questão pela parte, na forma do art. 396 do CPC, o

que não ocorreu no caso sob análise.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida, pronuncia-se a prescrição quinquenal do direito da parte autora a créditos trabalhistas, cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 23/4/2014, *ex vi* do disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 23/4/2019, e se postulam direitos patrimoniais que abrangem um contrato de trabalho cujo vínculo corresponde a 1/3/2011 a 4/7/2018 (TRCT, fl. 157).

A prescrição parcial em comento, por certo, abrange os depósitos reflexos do FGTS (Súmula 206 do TST).

Desde já ressalva-se a imprescritibilidade das pretensões de natureza declaratória, bem como das relativas à retificação da CTPS (art. 11, §1º, da CLT).

Desse modo, a teor do art. 487, II, do CPC, resolve-se o mérito da demanda em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora aduziu que foi contratada para laborar como cantineira, estando exposta aos agentes insalubres calor, ruído, entre outros. Pleiteia o recebimento dos adicionais de insalubridade, bem como seus reflexos.

Para a caracterização de insalubridade, é necessária a prova técnica, na qual se apurará também a sua classificação, a ser feita por *expert* designado pelo Juiz, conforme disposto no art. 195 da CLT.

Em audiência, foi designada a perícia, a qual concluiu pela existência de insalubridade.

Veja a conclusão do laudo oficial à fl. 203, nesse sentido:

"Que, a reclamante, desempenhando atividades de cantineira, laborou em condição caracterizadora de insalubridade em grau médio (20%) por calor, pelos motivos técnicos expostos no subitem IV.1.3 retro".

Em relação ao EPI, ponderou a expert que *"a adoção de EPI não neutraliza a insalubridade por calor"*(fl. 193).

Por certo, tratando-se de prova obrigatória em que o juiz depende de conhecimento de técnico, não se pode negar validade ao laudo pericial produzido, tendo-se em vista que não houve qualquer elemento cabal a elidir o seu teor probante, encargo que competia à parte reclamada e do qual se descurou, sequer apresentou impugnação ao laudo pericial.

Em razão do exposto, julga-se procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante o período laborado não prescrito, com reflexos sobre aviso-prévio, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo vigente em cada mês, diante da parte final da Súmula Vinculante 4 do STF que proíbe a substituição, por decisão judicial, da base de cálculo prevista no artigo 192 da CLT, ainda que considerado este inconstitucional.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 6, bem como a comprovação de insuficiência de recursos, notadamente em decorrência da extinção do vínculo empregatício, quando recebia o valor de R$1.078,04 (TRCT de fl. 157 e recibo de fl. 107), o qual não superava 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017), sem notícia de novo vínculo formal de emprego, com alteração das condições.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, torna-se aplicável o regramento dos honorários advocatícios, prevista no art. 791-A, da CLT.

Do exposto, e considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da parte reclamante, no percentual de 5% sobre o valor líquido deferido a esta, a serem suportados pela parte ré, conforme se apurar em liquidação de sentença (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 348 da SDI-1 do TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia técnica, a parte reclamada arcará com os honorários respectivos, ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Dr. Agmar Alves Pinto Filho, os quais deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ 198 da SDI-I do TST.

Frise-se que o valor arbitrado condiz com o(s) trabalho(s) técnico(s) realizado(s) pelo(s) perito(s), o(s) qual(is) exige(m) pessoa qualificada, com habilidades específicas para elucidar a matéria, sendo certo que o(s) mister(es) despendeu(ram) minucioso estudo do processo conjugado com as questões fáticas e técnicas pertinentes, justificando-se assim o arbitramento do valor acima do previsto no caput do art. 3º da Resolução nº 66 de 10/6/2010 do CSJT, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo e do § 4º do art. 2º da Resolução nº 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária incidem na forma da Súmula 200 do TST e da Lei nº 8.177/1991, devendo, quanto à correção monetária, ser utilizado o índice do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, conforme disposto na Súmula 381 do TST.

Considerando o art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e os termos da Resolução nº 8 de 27/10/2005 do CSJT, determina-se que a atualização monetária deve ser realizada de acordo com a variação da TR, conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas até 24/3/2015 e, a partir de 25/3/2015, o índice IPCA-E, conforme decisão exarada pelo Pleno do C. TST, Processo ArgInc-479-60.2011.5.04. 0231, inclusive nos Embargos de Declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), e Súmula 73 deste Regional, in verbis:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Esclareça-se que o FGTS também será corrigido dessa forma, já que passou a ser débito trabalhista, ao ser cobrado judicialmente.

DESCONTOS DO INSS E IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/1991, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/1998.

Autorizam-se os descontos de IRRF acaso existentes à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos (Súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1 do TST).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação/dedução a ser deferida uma vez que somente foram deferidas parcelas comprovadamente não quitadas.

OFÍCIOS

Considerando que as irregularidades constatadas nesta demanda foram reparadas com o deferimento das parcelas postuladas, não há que se falar em remessa dos ofícios pretendidos. Indefere-se.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na Ação Trabalhista movida por **MÁRCIA DORNELES FOUREAUX** em face de **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODE**, decide-se:

- **REJEITAR** as preliminares arguidas;
- **PRONUNCIAR** A PRESCRIÇÃO quinquenal do direito da parte reclamante a créditos trabalhistas, cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 23/4/2014, resolvendo-se o mérito da demanda a teor do art. 487, II, do CPC. A prescrição parcial em comento, por certo, abrange os depósitos reflexos do FGTS (Súmula 206 do TST);
- **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a parte reclamada a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado desta decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante o período laborado não prescrito, com reflexos sobre aviso-prévio, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%. O adicional será calculado sobre o salário mínimo vigente em cada mês.

Juros e correção monetária incidem na forma da Súmula 200 do TST e da Lei nº 8.177/1991, devendo, quanto à correção monetária, ser utilizado o índice do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, conforme disposto na Súmula 381 do TST.

Considerando o art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e os termos da Resolução nº 8 de 27/10/2005 do CSJT, determina-se que a atualização monetária deve ser realizada de acordo com a variação da TR, conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas até 24/3/2015 e, a partir de 25/3/2015, o índice IPCA-E, conforme decisão exarada pelo Pleno do C. TST, Processo ArgInc-479-60.2011.5.04. 0231, inclusive nos Embargos de Declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017) e Súmula 73 deste Regional.

Esclareça-se que o FGTS também será corrigido dessa forma, já

que passou a ser débito trabalhista, ao ser cobrado judicialmente.

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei nº 8.212/1991, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial (adicional de insalubridade e reflexos em aviso-prévio, 13º salário e férias usufruídas acrescidas de 1/3), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/1998.

Autorizam-se os descontos de IRRF acaso existentes à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da parte reclamante, no percentual de 5% sobre o valor líquido deferido a esta, a serem suportados pela parte ré, conforme se apurar em liquidação de sentença (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 348 da SDI-1 do TST).

A parte reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Dr. Agmar Alves Pinto Filho, os quais deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ 198 da SDI-I do TST.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

Nada mais.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

GCVDM/mm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010286-12.2019.5.03.0180

AUTOR	CARLOS ALBERTO RANIERI
ADVOGADO	ANDERSON FIGUEIREDO(OAB: 82400/MG)
RÉU	EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO	Giovanni Magni(OAB: 56905/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO RANIERI
- EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº **0010286-12.2019.5.03.0180**

No dia e horário do registro da assinatura digital, o(a) Juiz(íza) do Trabalho **DR(A). GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO** publicou a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO RANIERI, devidamente qualificado(a) na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A**, narrando os fatos e apresentando os pedidos arrolados às fls. 22/25. Deu à causa o valor de R$2.340.777,71. Juntou documentos.

Devidamente notificada(s), a(s) parte(s) reclamada(s) compareceu(ram) à audiência (fls. 619/621). Frustrada a primeira proposta de conciliação, foi(ram) recebida(s) a(s) defesa(s) (fls. 409/426), com documentos, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 623/637. No mesmo ato, foi inquirida a parte reclamante e determinada a expedição de ofício ao MPT para apresentação do depoimento prestado por ela nos autos do Inquérito Civil nº 1605.2016.03.000/5.

Anexada a resposta do ofício às fls. 638/641, com vistas às partes, manifestando-se a parte autora às fls. 644/646 e a parte ré às fls. 648/652 e 653/654.

Na audiência em prosseguimento (fls. 657/659) foi colhido o depoimento da parte autora, da(s) parte(s) reclamada(s) e, tendo em vista a possibilidade de conciliação, foi deferido o requerimento das partes para adiamento da audiência de instrução.

Realizada a audiência de instrução (fls. 660/665), foi devolvido pela parte autora bens de propriedade da parte ré, bem como foram ouvidas quatro testemunhas, sendo três indicadas pela parte autora e uma pela parte reclamada, bem como ouvido um informante, indicado também por esta última.

Não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

CONTRADITA DA TESTEMUNHA - PROTESTOS

Não merecem ser acolhida a insurgência da parte reclamada quanto ao deferimento da contradita formulada em face de Wagner Monteiro da Cruz, mantendo-se a decisão proferida em audiência (ata, fls. 660/665), após comprovada a ausência de isenção desta para depor como testemunha, haja vista exercer cargo de gestão, em que pese tal pessoa ter sido ouvida na qualidade de informante. Também não merece prosperar os protestos da parte reclamada, quanto à decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofício para Vara do processo em que a 1ª testemunha, ouvida a rogo da parte autora, moveu contra a parte reclamada, haja vista que formulado de forma genérica sem sequer informar ao juízo qual era o número do processo ou Vara em que tramita. Ademais, restaram produzidas provas suficientes para o julgamento do feito. Diante disso, insubsistentes os protestos.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Revelam-se infundadas as razões atinentes à impugnação de documentos levada a efeito, haja vista que sequer foi suscitado o incidente de falsidade documental para que se apurasse a autenticidade ou não da documentação acostada aos autos. Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente, por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se hábeis ou não à prova, será questão de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame. Rejeita-se. Ademais, quaisquer verbas porventura deferidas à parte autora serão apuradas em regular liquidação de sentença, pelo que se mostra sem relevância a impugnação de valores efetivada.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - DIREITOS DECORRENTES

Afirma a parte reclamante que foi contratada pela parte reclamada em 1/4/2014 para exercer as funções de "Diretor de Infraestrutura e Logística", sendo rescindido o contrato em setembro de 2018, por culpa da empregadora, sem o pagamento de salário pelo período de julho a setembro de 2018, bem como não teve sua CTPS anotada e não recebeu integralmente as verbas decorrentes do vínculo, inclusive rescisórias.

Sustenta que a remuneração foi pactuada no valor global de R$60.000,00 (fl. 4), quitada de forma fracionada, no valor mensal de R$20.000,00, acrescido de salário *in natura*, consistente em aluguel de apartamento e fornecimento de veículo, bem como remuneração variável, quando em outubro de 2014 foi pactuada a remuneração anual de R$600.000,00, correspondente ao valor fracionado de R$50.000,00 mensais, com integração nesta importância apenas da remuneração variável, até o final de setembro de 2015, quando seu salário mensal foi reduzido para R$30.000,00 (fl. 3).

Aduz ainda que em setembro de 2016 a remuneração anual passou ao valor de R$360.000,00 e em setembro de 2018 para R$459,146,80, o que corresponde, respectivamente, à importância mensal de R$30.000,00 e R$38.262,23 (fl. 5).

Por fim, narra que a parte reclamada exigiu de forma irregular a intermediação de pessoa jurídica, com emissão de nota fiscal, para realizar o pagamento dos seus salários.

Sendo assim, pretende a parte reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a parte reclamada, pelo período de 1/4/2014 a 30/9/2018, com a projeção do aviso-prévio até 9/11/2018, o reconhecimento da rescisão indireta, anotação da CTPS, bem como o pagamento dos salários atrasados, diferenças salariais, verbas rescisórias pertinentes a mencionada modalidade de ruptura contratual, além de FGTS e liberação de guias.

A parte reclamada contesta as alegações exordiais, sustentando a inexistência dos requisitos ensejadores da relação de emprego. Afirma que a parte reclamante prestou serviços autônomos, como consultor de negócios do mercado de engenharia, para a prospecção de negócios, atividade especializada usualmente prestada por ela, conforme contratos firmados com a sua empresa, LR GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ sob o nº. 13.132.099/0001-27.

Narra que a utilização da nomenclatura de "*Diretor de Infraestrutura e Logística" se dava, frise-se, exclusivamente, para facilitar seus contatos nas atividades de agenciamento de negócios, principal foco de sua atuação, e isto por sua exclusiva iniciativa"* (fl. 410).

Assegura também que a parte reclamante prestava serviços para outras empresas, não tinha controlada a jornada, não era subordinada, "*dirigido ao vice-presidente da empresa, de forma incompatível com a posição de empregado*" (fl. 414), prestando serviços por meio de uma das pessoas jurídicas, das quais a parte autora é titular, além de assegurar que quitou por todo serviço prestado, determinado por unidade de tempo, mediante emissão da nota fiscal correspondente.

Impugnando a defesa apresentada, a parte reclamante afirmou que sua atuação, por meio de pessoa jurídica, ainda em atividade, para terceiros, não impede o vínculo de emprego, aduzindo que, apesar da celebração do contrato de prestação de serviços, estão presentes os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego. Assegura que o cargo exercido de diretor se encontra identificado nos documentos anexados aos autos, bem como nega a atuação no mercado por meio de três empresas, reafirmando o labor sem autonomia e a subordinação à alta cúpula da parte ré, além de impugnar de modo geral os documentos por esta anexados

aos autos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) rege a matéria preceituando em seu artigo 3º que *"considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"* e em seu artigo 2º que *"considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".*

Maurício Godinho Delgado extrai desses dispositivos legais cinco elementos fático-jurídicos, componentes essenciais para configuração da relação de emprego, quais sejam:

"a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade" (Itálicos no original) - (Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. P. 283).

Assim, todos os requisitos devem estar presentes no caso vertente, sob pena de não se caracterizar o vínculo de emprego almejado pela parte reclamante.

Sem mais delongas, não há controvérsia quanto a sua existência na relação jurídica havida entre as partes litigantes. O que se discute é a causa da onerosidade, quando ocorreu, se decorrente da prestação de serviços de natureza autônoma ou de um contrato de emprego. Ainda, a presença dos outros requisitos consubstanciará o tipo de relação jurídica a ser definida pelo Julgador no âmbito do direito.

Negando a parte reclamada o vínculo de emprego com a parte autora, mas admitindo a prestação de serviços de natureza autônoma, cabia a ela a prova respectiva, por se tratar de fato impeditivo do direito pleiteado, a teor do disposto no art. 818, II, da CLT, ônus do qual se desvencilhou a contento.

Da análise detida da farta prova documental existente, extrai-se que a parte reclamada contratou a LR GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA- EPP, da qual a parte autora é sócio administrador, para prestar serviços de consultoria, gerenciamento e execução de projetos, na área de engenharia, pelo período de 1/4/2014 até 25/9/2018, conforme contratos e aditivos anexados às fls. 34/49 e 428/444.

Os contratos de prestação de serviços anexados, inclusive com assinatura da parte autora e previsão das regras aplicáveis, demonstram a cautela mínima comumente adotada por contratantes, tratando-se de forte indicativo da natureza da relação civil-comercial alegada pela ré, sendo certo que a análise isolada da formalização do contrato de prestação de serviços, não permite concluir que houve ilegalidade, de modo a ser decretada, por si só, a sua nulidade, devendo ser analisadas as circunstâncias fáticas em que a prestação dos serviços ocorreu.

É certo que as semelhanças existentes entre a relação de trabalho autônoma e a de emprego tornam árdua a verificação de validade do contrato de prestação de serviços formalmente pactuado. Nesse contexto, a subordinação se eleva como o elemento determinante para definir a relação de trabalho debatida. Ocorre que é tênue a presença deste requisito em certos casos, pois o trabalhador autônomo que presta serviços com pessoalidade, em certa medida, orienta o seu trabalho baseado em normas e critérios definidos pelo tomador de serviços, inclusive no que tange a prazos/metas para cumprimento das tarefas contratadas.

Assim, quando o trabalhador não tem qualquer liberdade para coordenar a sua atividade, nem assume os riscos do trabalho por ele prestado, a subordinação fica mais nítida e se constata a relação de emprego.

Entretanto, no que tange à subordinação jurídica, é de se questionar a sua existência no caso sob judice. Os fatos narrados na inicial, em cotejo com a prova produzida nos autos, sugerem que a parte autora prestava serviços de consultoria à parte reclamada, haja vista que sua função era prospectar clientes das mais diversas formas, atuando na negociação dos contratos, com plena autonomia.

Não se olvida que a parte reclamante assegura que não havia autonomia na prestação de serviços, em razão da submissão de suas decisões à alta cúpula da parte reclamada para aprovação, o que, no entanto, é comum em uma relação de assessoria/gerenciamento/consultoria, não se extraindo de tal fato, por si só, a existência de subordinação jurídica, ao contrário do que faz crer a parte autora, até porque não é comum que a contratante autorize a contratada definir livremente os serviços a serem executados.

Em depoimento pessoal, a parte autora, inclusive mitigando as alegações iniciais, confirma que não foi formalmente nomeada ao cargo de diretor, bem como esclareceu que exerce suas atividades profissionalmente há 42 anos, constituindo sua pessoa jurídica há mais de 30 anos e desde 1990 não atua mais como empregado celetista, além de confirmar a sua atuação na prospecção de clientes, negociando contratos, de diversas formas, ou seja, com plena autonomia e especialização, notadamente ao declarar que:

"(...) não ocorreu ato formal de nomeação dele reclamante como diretor de infraestrutura e logística; em 42 anos de profissão tem muitos contatos e networking para desempenhar as suas funções; há 30 anos tem uma PJ, e prestou serviços para várias empresas, por exigência das empresas que prestava serviços; desde 1990 não trabalha mais mediante CTPS assinada; prospecta clientes das

mais diversas formas; ele reclamante negociava os contratos, mediante autorização da vice-presidência da reclamada; (...) normalmente eram os clientes que definiam quando poderiam receber as visitas (...)"- Destacou-se.

A partir do depoimento pessoal da parte autora, comprova-se que a sua vida profissional não se assemelha a de um empregado comum, sendo reconhecida por sua atuação especializada em serviços de engenharia, na área de consultoria, gerenciamento e execução de projetos, inclusive por possuir graduação de engenheiro, com ampla rede de contatos e conhecimento do mercado.

Neste sentido, também restou afastada a tese de que foi exigência da parte ré a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, o que também é corroborado pelo depoimento pessoal que mencionou que possui empresa de consultoria há mais de 30 anos e pelos documentos anexados às fls. 445/460, não desconstituídos por qualquer meio de prova, dos quais se verifica que a pessoa jurídica contratada pela parte ré, LR GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA, descrita nas notas fiscais anexadas às fls. 55/135, 461/463 e 609/613, da qual a parte autora integra o quadro societário, foi constituída em 19/1/2011, muito antes da alegada admissão (1/4/2014), encontrando-se inclusive com situação ativa. Registra-se que a referida empresa contratada tem como objeto social a prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e execução de projetos, relacionados à engenharia (fl. 445), que se enquadram entre aqueles serviços prestados à parte ré e descritos nos contratos pactuados entre as partes, evidenciando-se, assim, a especialização dos serviços prestados.

Não bastasse isso, os mencionados documentos de fls. 445/460, aliados à consulta no sistema da Receita Federal por este Juízo, demonstram que a parte autora já integrou e integra quadro societário de diversas pessoas jurídicas, com atividade inclusive relacionada aos serviços de engenharia, como sócio-administrador, a título de exemplo, da empresa CRE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ: 65.715.179/0001-09, constituída em 29/04/1991, também com situação ativa.

Ainda, as notas fiscais e demais documentos relacionados à contraprestação pelos serviços da parte autora, por meio de pessoa jurídica, inclusive realizada em conta corrente de titularidade desta, registram um padrão de pagamento atípico e alheio às relações empregatícias, a título de exemplo, o valor de R$45.945,81, emitida em março de 2014 (fl. 463), R$13.559,84 e R$18.770,00, ambas emitidas em junho de 2014 (fls. 56 e 461), R$20.000,00 e R$19.800,00, emitidas em junho de 2017 (fls. 122 e 609), entre outras.

Neste contexto, as notas fiscais mencionadas, emitidas em nome da empresa da parte reclamante, revelam o pagamento pelos serviços autônomos prestados de forma organizada e especializada à parte reclamada e a terceiros, inclusive concomitante com a relação contratual mantida com a parte reclamada, cabendo destacar que o pagamento por meio de nota fiscal e conforme a prestação de serviços da empresa contratada é característica que refoge à moldura do artigo 459 da CLT, aproximando-se dos contratos cíveis.

A prova documental é corroborada pelo depoimento da parte autora que confirma a prestação de serviços também a terceiros, bem como sua declaração no sentido de que realizava diversas viagens a trabalho, inclusive residia na Cidade de São Paulo, além de ter pactuado remuneração global ou anual, ainda que quitada de forma parcelada, conforme narrado na própria exordial.

Portanto, denota-se do conjunto probatório que a parte reclamante, como titular da empresa mencionada, prestava serviços de consultoria, gerenciamento e execução de projetos, relacionados a área de engenharia, para a parte reclamada, e também prestava ao mesmo tempo para terceiros, não se tratando de serviço de pessoa natural para a parte reclamada, mas sim de uma relação comercial de fato entre pessoas jurídicas, mantida de forma idêntica por todo período.

Em depoimento pessoal, o preposto da parte autora asseverou que a parte reclamante representava a parte ré, sem controle de horário, possuindo o título de diretor apenas *"para ter acesso aos clientes, pois se tivesse o título de gerente ou assistente de vendas não era recebido pelos clientes",* tese que se mostra bem razoável em razão da natureza dos serviços prestados e da área de atuação no tipo de consultoria prestada.

Os fatos aduzidos pela parte ré foram confirmados pela prova produzida, evidenciando a ausência da subordinação da parte reclamante.

A 1ª testemunha, Luciano Ferreira Fernandes, ouvida a rogo da própria parte autora, não corrobora a tese narrada na exordial, bem como evidencia autonomia na prestação de serviços, ao declarar que:

"(...) não se lembra se na porta da sala tinha o nome de diretor de infraestrutura e logística, mas sabe que a sala era ocupada exclusivamente pelo reclamante (...) não sabe o horário que o reclamante trabalhava todos os dias, pois só encontrava com ele em reuniões ou quando era chamado em sua sala para tratar de projetos e propostas; esclareceu que de onde ele depoente trabalhava tinha um espaço físico diferente e que não dava para ver onde o reclamante trabalhava; sabe que o reclamante também viajava muito pela empresa (...) não sabe como foi a combinação em termos de valores do reclamante com a reclamada; (...) não sabe até quando o reclamante trabalhou para a reclamada, pois ele

depoente foi dispensado em março/2017 (...) não sabe dizer quanto o reclamante recebia; (...) as reuniões do reclamante com o André ou com o Nunziato eram separadas, e assim, nunca presenciou o André ou o Nunziato dando ordens para o reclamante; (…)"- Destacou-se.

Ainda, infere-se do depoimento da referida testemunha, em que pese ela afirmar que a parte autora era responsável por admitir e dispensar empregados, que a atividade principal dela era gerenciar contratos, tratando de assuntos comerciais, relacionados à alteração de projetos das obras de engenharia, bem como confirmou a depoente que o uso de crachá era necessário para qualquer empregado ou prestador de serviço adentrar e sair da sede da parte reclamada, afastando-se da tese inicial.

Demais disso, a simples utilização de crachá, bens e serviços disponibilizados pela empresa contratante, ou mesmo de determinada nomenclatura, inclusive em cartão de visita, essencialmente viabilizam a prestação dos serviços contratados, não caracterizando por si só o vínculo de emprego, ao contrário do que faz crer a parte autora, exigindo-se para tanto a presenças dos requisitos do art. 3º da CLT, o que não se verifica. Logo os documentos de fls. 50/54, não são aptos a comprovar a tese exposta na exordial, quanto ao vínculo empregatício.

A 2ª testemunha inquirida a rogo da parte autora, Heverton Barbosa da Silva, assegurando que foi empregado celetista da parte reclamada, confirmou que o reclamante era diretor da PROGEN em 2010, na mesma área de atuação e da mesma forma prestando serviços, além de evidenciar que suas atividades eram de natureza técnica, ao declarar que *"o reclamante deu o "aval" técnico na sua contratação"*.

A referida testemunha afirmou que a parte reclamante viajava, participa de reuniões e também não soube informar o horário de trabalho daquela, evidenciando a tese empresarial, quanto a ausência de controle de jornada, bem como não soube "*dizer como foi a contratação do reclamante*". Registra-se também a declaração do depoente referida no sentido de que *"as metas a serem cumpridas eram conforme os prazos dos contratos"*, afastando-se a subordinação direta, bem como assegurou que a parte autora, ao prestar seus serviços, utilizava *"as informações fornecidas pelos engenheiros para subsidiar as informações nos relatórios que ele fazia"*.

Por fim, a 3º testemunha, ouvida a rogo da parte autora, também não soube informar os termos da contratação desta, nem o valor pactuado, e sequer se o nome desta constava na porta da sala disponibilizada a ela para a prestação dos serviços contratados, bem como confirmou que a conheceu atuando para a empresa PROGEN, na mesma área de atuação da parte ré, declarando, ainda, que:

"trabalhava em andar diferente do reclamante e não sabe dizer qual o horário exato que este laborava, sabendo que ele ia todos os dias na reclamada, exceto quando estava viajando para visitar clientes; o reclamante na condição de diretor só recebia ordens do vice-presidente e da presidência".

Por sua vez, a testemunha inquirida a rogo da parte ré, Márcia Cristina Benício Gonçalves, confirmou a tese empresarial, no sentido de que a parte autora atuava sem controle de jornada, de forma distinta dos empregados celetistas, sequer observando regras internas, sem sofrer penalidade, bem como confirmou a finalidade da utilização do crachá, qual seja, para entrar e sair (portaria) da sede da parte ré.

O conjunto da prova oral evidencia que a parte autora era prestadora de serviços especializados, de forma autônoma, além de exercer de forma organizada a atividade empresarial, inclusive para terceiros concomitantemente.

Destaca-se que, ao contrário, no caso de relação de emprego, o empregado faltante está sujeito a penalidades, tais como, advertência, suspensão e dispensa por justa causa, ou seja, estará sujeito ao poder disciplinar da parte empregadora, o que no caso não restou verificado, sequer foi demonstrado qualquer desconto por faltas injustificadas. Ao revés, a própria parte autora, inclusive em depoimento pessoal, confirmou que recebeu os valores previstos em contrato (fl. 658), o que decorreu dos serviços efetivamente prestados, sendo a conclusão corroborada pelos documentos de fls. 525/577, haja vista que o valor pactuado foi mantido, independente da variação quanto ao número de horas. Ainda, os e-mails anexados às fls. 137/138 revelam que ocorriam reiteradas negociações e acordos entre as partes contratantes, quanto à contraprestação pelos serviços, com participação ativa da parte autora, não se enquadrando ela na condição de hipossuficiente, mas sim na qualidade de pessoa com elevado grau de instrução, ao contrário do que normalmente ocorre nas relações de emprego, nas quais o empregado não tem margem para negociação do salário.

Os e-mails anexados pela parte autora, com a própria inicial, revelam a sua atuação como consultor na fase inicial de projetos de obras para contratação, com plena autonomia, a título de exemplo, cita-se as mensagens trocadas nos dias 4 e 11 de fevereiro de 2015 (fl. 154), quando o Sr. André Schettino solicita informações de como está a proposta de contratação da obra GRU Airport e a parte autora encaminha o convite diretamente recebido para participar da continuidade de determinada reunião, bem aponta o procedimento a ser adotado, inclusive propõe data e hora para reunião, com o objetivo de definir a coordenação e estratégias para finalização da

proposta de contrato. Já nas mensagens anexadas às fls. 182, 187, 193 e 197, também há demonstração da atuação da parte autora na prospecção de clientes, análise e intermediação de propostas para contratos de obras, inclusive apresentando suas considerações técnicas.

Neste contexto, extrai-se da prova produzida nos autos, que a parte reclamante prestava serviços técnicos especializados com plena autonomia, não se submetendo ao poder diretivo da parte ré, inexistindo punição se decidisse não comparecer à sede da empresa, além de comprovada a prestação de serviços para terceiros simultaneamente, à semelhança do que ocorria com os demais diretores da parte reclamada.

Importante registrar que a eventual exclusividade na prestação dos serviços, acaso comprovada, o que sequer ocorreu, não é requisito caracterizador do vínculo de emprego, ao contrário do que faz crer a parte autora.

Vale aqui ressaltar e registrar também os documentos de fls. 638/641, referentes ao inquérito civil de nº 001605.2016.03.000/5 do Ministério Público do Trabalho, versando sobre denúncia de possível terceirização irregular praticada pela parte ré, os quais são aptos a comprovar a ausência de subordinação e a natureza do vínculo mantido entre o reclamante e a reclamada, notadamente diante do depoimento prestado por ele, na audiência realizada em 14/3/2016, perante o representante do Ministério Público do Trabalho, declarando expressamente que:

"(...) dedica-se à atividade de consultoria, consistente em apoio na comercialização de serviços; que a formação profissional do depoente é Engenheiro Eletricista; que presta atividade de consultoria comercial em geral, usando os relacionamentos que mantém no mercado para vender serviços; que, na prática, realiza trabalho de aproximação de clientes; que não realiza trabalho de modo exclusivo à EPC; que nunca foi empregado da EPC; que o último emprego do depoente data de meados do ano de 1990; que, no entendimento do depoente, a especificidade da atividade que realiza não justificaria manutenção de vínculo de emprego, quer para a sua pessoa, quer para a EPC; que não houve induzimento da EPC para que o depoente constituísse pessoa jurídica, até porque a constituição da empresa que possui data de período muito anterior ao início das atividades perante a EPC; que foi o depoente que procurou a EPC e ofereceu seus serviços; que o depoente presta serviços a outros tomadores de serviço, cujos nomes prefere não declinar; que há empregados da EPC que realizam o mesmo tipo de trabalho do depoente; que na EPC recebe, por ano, entre R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de comissão no sucesso da venda; (...) que, quando o depoente está em Belo Horizonte, usa uma estação de trabalho dentro da empresa EPC; que o depoente possui home office em São Paulo e estações de trabalho em outras empresas; (...)"- Destacou-se.

Não parece razoável ou plausível a alegação da parte autora no sentido de que recebeu orientação de alguém do RH para prestar depoimento falso perante o Ministério Público do Trabalho, haja vista que se trata de pessoa bastante experiente e esclarecida, com alto grau de instrução e ciente das implicações decorrentes de crime de falso testemunho, notadamente face a gravidade da denúncia objeto de apuração pelo MPT.

Nota-se que restou amplamente comprovado que a prestação de serviços, nas dependências da parte ré, era facultativa, inclusive confirmado pela parte autora a existência de home office na Cidade de São Paulo, por consequência, viável o labor de qualquer local e o atendimento de diversos outros clientes na mesma jornada. Ainda que assim não fosse, o desempenho das atividades no estabelecimento da parte ré não determina a caracterização do vínculo de emprego.

Neste contexto, impõe-se reconhecer como válidas as declarações da parte autora, prestadas perante o MPT, confessando a existência de relação de natureza civil, firmada com a parte ré, inclusive coincidentes com parte das declarações prestadas a este Juízo, em depoimento pessoal (ata, fls. 657/659).

Nesse sentido, conclui-se que a contratação da parte autora por meio de umas das pessoas jurídicas, da qual integra o quadro societário, não visou à fraude da legislação trabalhista, não havendo que se cogitar em pejotização, isto é, a exigência ilícita do empregador para o empregado constituir pessoa jurídica como meio de prestar os serviços.

Logo, não se evidencia, no caso sob exame, a cadeia dos elementos tipificadores da relação de emprego, eis que ausentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, necessários à caracterização do vínculo empregatício, notadamente a não eventualidade, a subordinação jurídica e a pessoalidade.

Por tais razões, é de se concluir que a parte reclamante não laborou como empregado para a parte reclamada, não se configurando o vínculo empregatício que autorize a declaração de fraude e deferimento de verbas contratuais decorrentes.

Em relação à ausência de remuneração, pelo período de julho a outubro de 2018, também não prevalece as alegações da parte autora, haja vista a confirmação quanto à ausência de prestação de serviços no período, assim como a não emissão de notas fiscais, afastando-se inclusive o requisito da onerosidade para configuração do vínculo de emprego no período, ao declarar ela, em depoimento pessoal, que:

"(...) os contratos que fez para a reclamada terminaram em meados

de julho de 2018 e depois do término destes contratos não compareceu diariamente na reclamada aqui em Belo Horizonte de meados de julho de 2018 até meados de outubro de 2018; (...) os valores que combinou com a reclamada são os que constam nos contratos por escrito que eles fizeram; (...) todos os valores que lhe foram pagos ocorreram através de emissão de NF emitidas pela LR Gerenciamento e Engenharia Ltda., e eram depositados em conta-corrente da referida empresa; (...) não emitiu as NFs dos meses de julho a outubro/2018 para a reclamada, tendo em vista que já estava com os impostos em atraso, porque não recebia da reclamada; (...)" - Destacou-se.

Como mero corolário, julgam-se improcedentes os pedidos elencados na inicial, quais sejam: registro na CTPS; liberação de guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT; aviso-prévio indenizado; salários atrasados; 13º salários; férias + 1/3; FGTS + 40%; diferenças salariais, já que estão diretamente relacionados aos direitos decorrentes do vínculo de emprego não reconhecido.

JUSTIÇA GRATUITA

Indeferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em que os ganhos dela superam 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017), conforme as notas fiscais anexadas aos autos, a título de exemplo, de fl. 134, a qual descreve o recebimento de R$19.800,00, por serviços prestados em um único mês, emitida em 6/2018.

Neste contexto, verifica-se que os valores contratuais também restaram confirmados pela parte autora, assim como a continuidade da prestação de serviços particulares a outras pessoas e/ou tomadores, conforme depoimento pessoal (fl. 658), corroborado pela situação ativa das pessoas jurídicas, das quais integra o quadro societário (fls. 31, 451/458), com percepção de contraprestação no ano corrente, conforme evidencia a mensagem anexada à fl. 481.

Por fim, as fotos e os documentos anexados às fls. 581/593, não desconstituídas por qualquer meio de prova, e ao revés, corroborados pela consulta feita por este juízo, de ofício, às declarações do imposto de renda da parte autora, na condição de pessoa física e de sócio das pessoas jurídicas acima mencionadas, evidenciam o elevado padrão social por ela vivenciado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, torna-se aplicável o regramento dos honorários advocatícios, prevista no art. 791-A, da CLT.

Do exposto, e considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da parte reclamada, no percentual de 5% sobre o valor da causa, a serem suportados pela parte autora, conforme se apurar em liquidação de sentença (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 348 da SDI-1 do TST).

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade sobre o aspecto, sendo certo que a existência de norma específica na CLT afasta a aplicabilidade do art. 98 do CPC, razão pela qual indefere-se o requerimento da parte reclamante neste sentido.

Não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais devidos aos advogados da parte autora, considerando, no caso, a total improcedência da ação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes utilizaram de maneira não abusiva da garantia de acesso à justiça, pelo que fica indeferido o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé.

Registra-se que não se pode presumir a litigância de má-fé da parte autora somente pela improcedência da ação, por se tratar de direito lhe garantido constitucionalmente. Essa prática processual, vexatória e rechaçada pelo Direito, deve ser provada e desse ônus não se desincumbiu a parte reclamada.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação/dedução a ser deferida uma vez que não foram deferidas quaisquer parcelas postuladas.

OFÍCIOS

Tendo em vista que a parte autora, quando prestou serviços para a parte reclamada, afirmou perante o Ministério Público do Trabalho que não manteve vínculo de emprego, mas declarou nos autos que foi orientado pela parte reclamada a prestar depoimento falso no Inquérito Civil de nº 1605.2016.03.000/5 (fls. 619/621), bem como diante das alegações das partes e documentos anexados que afetam o modo de tributação das rendas, determina-se a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para a ciência e as providências que entenderem devidas, bem como para a apuração de eventuais irregularidades.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na Ação Trabalhista movida por **CARLOS ALBERTO RANIERI** em face de **EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A**, decide-se:

- **REJEITAR** as preliminares arguidas;

- **JULGAR IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados na inicial.

Indefere-se também o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da parte reclamada, no percentual de 5% sobre o valor da causa, a serem suportados pela parte autora, conforme se apurar em liquidação de sentença (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 348 da SDI-1 do TST).

Determina-se a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para a ciência e as providências que entenderem devidas, haja vista as informações constantes dos autos.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela parte autora, no importe de R$46.815,55, calculadas sobre R$2.340.777,71, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

GCVDM/mm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002128-41.2014.5.03.0180

AUTOR	A. D. O. G.
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
RÉU	H. P. E. G. L.
RÉU	F. A. B.
RÉU	O. 3. E. E. P. L.
RÉU	H. S. D. E. E. T. D. H. S. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. D. O. G.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID e4f8f8f

Despacho

Processo Nº RTSum-0010513-36.2018.5.03.0180

AUTOR	CAMILA FERNANDA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	JOSE GILVAN CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILVAN CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Homologo os cálculos elaborados pela SECJ, consoante resumo ID fc8dc58, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução previdenciária em R$10.680,77, atualizados até 30/06/2019.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 2 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 105 e 841, § 1º/CPC).

Em 28 de Junho de 2019.

malf

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011021-79.2018.5.03.0180

AUTOR	ERICA GOMES CANDIDO
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA CAMPOS CHAVES(OAB: 142747/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de mais cinco dias para a reclamada comprovar a realização dos depósitos remanescentes do FGTS na conta vinculada da reclamante, sob pena de execução.

Intime-se.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Em 28/06/2019.

malf

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010317-66.2018.5.03.0180

AUTOR	CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	SABOR COLORIDO ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	NATALIA CARVALHO DE MENEZES
RÉU	LUCAS CARVALHO DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA
- SABOR COLORIDO ALIMENTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010317-66.2018.5.03.0180

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

EXEQUENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADA: SABOR COLORIDO ALIMENTAÇÃO LTDA - ME

1 - RELATÓRIO

Frustrada a execução em face da empresa executada, a parte exequente pleiteou (fls. 243/244) a desconsideração da personalidade jurídica da SABOR COLORIDO ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, com a inclusão de seus sócios ao polo passivo.

Realizada a citação do(s) sócio(s)/titular(es), **NATALIA CARVALHO DE MENEZES** e **LUCAS CARVALHO DE MENEZES** (fls. 273/276), nos termos da decisão de fls. 257/258, o prazo de defesa decorreu sem qualquer manifestação (certidão de decurso à fl. 277).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A parte exequente requereu (fls. 243/244) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão ao polo passivo do(s) seu(s) sócio(s)/titular(es), sendo determinada a inclusão provisória, das pessoas físicas, **NATALIA CARVALHO DE MENEZES** e **LUCAS CARVALHO DE MENEZES** (contrato social, fls. 77/78), ao polo passivo, nos termos da decisão de fls. 257/258.

Inicialmente, cabe ressaltar que a legislação trabalhista não apresenta requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, exceto a exigência de instauração do incidente de desconsideração, nos termos do art. 855-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/2017), com o fim exclusivo de viabilizar o contraditório e ampla defesa aos sócios das pessoas jurídicas reclamadas.

Assim, continuam-se se aplicando no âmbito do processo trabalhista as disposições do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990, por se tratar de preceito legal que regula relação consumerista e que, portanto, assim como a relação trabalhista, pressupõe a necessidade de proteção de uma das partes envolvidas. Conforme o mencionado art. 28, §5º, da Lei nº 8.078/1990, basta que a personalidade jurídica obstaculize de alguma forma o ressarcimento dos prejuízos para a desconsideração desta personalidade. Em outras palavras, o simples inadimplemento das pessoas jurídicas executadas, demonstrado pela não satisfação integral da execução no prazo assinalado pelo Juízo e pelo insucesso das medidas constritivas realizadas (inexistência de bens), é suficiente para atrair a responsabilidade de seus sócios (conforme a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica), com fundamentos nos art. 28, §5º, do CDC, art. 4º, §4º, da Lei nº 6.830/1980, arts. 133 a 137 do CPC e art. 855-A da CLT.

O referido entendimento é pacífico na jurisprudência desta Especializada, mostrando-se relevante citar os julgados deste Regional:

"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Aquele que, direta ou indiretamente, se beneficia do trabalho do empregado, deve responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes. Assim, não tendo a sociedade patrimônio capaz de suportar as dívidas trabalhistas, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica, cabendo aos sócios, inclusive àquele que atuou na condição de sócio de fato, a responsabilidade pelo pagamento respectivo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011398-43.2015.5.03.0184 (AP); Disponibilização: 18/5/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Como não foram encontrados bens de propriedade das devedoras suficientes para atender aos débitos reconhecidos judicialmente, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução, por aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC e art. 28 do CDC)"- TRT da 3.ª Região; PJe: 0001584-87.2014.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 11/6/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto.

Ainda, conforme se lê do art. 28 do CDC (aplicável por força do art. 855-A da CLT), é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando *"houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social"*, sendo certo que a ausência de pagamento das parcelas trabalhistas, objeto da condenação, caracteriza infração à legislação pertinente ao Direito do Trabalho.

No caso destes autos, considerando o inadimplemento da decisão exequenda, foi fixado e homologado o montante devido (fl. 235), com início da execução (fls. 245), sendo a parte executada, pessoa jurídica, intimada (fls. 239/240), na forma da decisão de fl. 235, para comprovar o pagamento ou garantir a execução, transcorrendo *in albis* o prazo concedido (certificado à fl. 242).

Também restaram infrutíferas as tentativas de localização e constrição de numerários e bens da empresa executada, por meio das pesquisas BACENJUD (fl. 248) e RENAJUD (fl. 250), além de expedido mandado de penhora e avaliação, não cumprido, conforme fl. 256.

Nos termos da decisão proferida às fls. 257/258 (8/5/2019), foi instaurado o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a requerimento da parte exequente (fls. 243/244), sendo determinado o arresto imediato dos bens dos seus sócios/titulares, indicados às fls. 77/78, visando assegurar o resultado útil do processo, e tendo-se em conta a natureza alimentar do crédito em evidência, amparado no poder geral de cautela, com fundamentos nos arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A da CLT, além de disponibilizada aos sócias/titulares, **NATALIA CARVALHO DE MENEZES** e **LUCAS CARVALHO DE MENEZES**, a ampla oportunidade de defesa e de produção de provas, com intimação destes (fls. 273/276).

Entretanto, nota-se que os sócios da parte executada/SABOR COLORIDO em questão, que inclusive com situação ativa perante a receita federal e com patrono constituído e com acesso aos autos, embora intimados para apresentarem defesa, inclusive no endereço informado no contrato social (fl. 77), se mantiveram inertes (fl. 277) e sequer nomearam outros bens livres e desembaraçados da empresa para garantir à execução, presumindo-se verdadeiros todos os fatos alegados pela parte exequente.

Neste contexto, destaca-se que este juízo já tentou de todas as formas localizar bens da pessoa jurídica executada, consoante certidões apontadas anteriormente, as quais demonstram a inexistência de bens livres e desembaraçados para saldar integralmente o crédito exequendo. E assim, já está provado que a pessoa jurídica executada não possui bens localizáveis e suficientes.

Ademais, não constitui ônus da parte obreira a comprovação de que a pessoa jurídica executada não dispõe de bens livres e desembaraçados para garantir a execução, sob pena de se transferir para o hipossuficiente encargo extremamente gravoso, não caracterizando fato constitutivo do seu direito, configurando, ao revés, ônus da parte devedora, nos termos da art. 774, V, do CPC.

Logo, entendo que a pessoa jurídica, SABOR COLORIDO ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, agiu com infração à legislação trabalhista, além de obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados à parte exequente, devendo seus sócios arcarem com as consequências de uma execução forçada.

Portanto, considerando a confissão pela ausência de defesa, além de confirmada a condição respectiva de sócios às fls. 77/78 (contrato social) e consulta ao registro na Receita Federal, julga-se procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, SABOR COLORIDO ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, determinando-se a inclusão definitiva respectivamente dos seus sócios, **NATALIA CARVALHO DE MENEZES** e **LUCAS CARVALHO DE MENEZES**, ao polo passivo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** oposto por **CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA** para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, determinando a inclusão definitiva dos sócios, da parte executada, SABOR COLORIDO ALIMENTAÇÃO LTDA - ME

(empresa), **NATALIA CARVALHO DE MENEZES** e **LUCAS CARVALHO DE MENEZES**, ao polo passivo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão.

Tudo nos termos da fundamentação supra que faz parte integrante deste dispositivo.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

GCVDM/mm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011449-66.2015.5.03.0180

AUTOR	ALTAIR DA LUZ FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	ANA MARIA DINIZ BUENO
ADVOGADO	FERNANDO CESAR MORANDI(OAB: 58991/MG)
RÉU	MODELGLASS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA(OAB: 67183/MG)
RÉU	CARLOS DINIZ DE OLIVEIRA
RÉU	SILVANA VIEIRA DINIZ RODRIGUES
RÉU	IND. MECANICA E MODELACAO DINIZ LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA(OAB: 67183/MG)
RÉU	MODELAGEM DINIZ LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA(OAB: 67183/MG)
RÉU	JOSE FLAVIO DINIZ
RÉU	ANGELA VIEIRA DINIZ
RÉU	CARLA VIEIRA DINIZ CAMARGOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor Frederico Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR DA LUZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Nada a deferir à parte exequente quanto aos seus requerimentos de ID. cb00dc9, fl. 1084.

Em detida análise da pesquisa DOI realizada, conforme documentos de ID. c823b9c, fls. 1050/1081, verificou-se que a 8ª parte executada, CARLA VIEIRA, não tem qualquer participação na propriedade dos imóveis encontrados na referida pesquisa (*"% Participação": "0,00"*).

Reintime-se, pois, a parte exequente nos termos do despacho de ID. 4aa8cc6, parágrafo 2º, para, no prazo final de 5 dias, fornecer meios EFETIVOS à satisfação do seu crédito, sendo que sua inércia acarretará o início da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, §2º, da CLT.

Em 28/06/2019

tsq

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0002202-95.2014.5.03.0180

RECLAMANTE	Marcelo Relder de Araujo Ferreira
Advogado	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123MG)
Advogado	Silvio Roberto Almeida Ramos(OAB: 104107MG)
Advogado	Fabricio Augusto de Mello Cesar(OAB: 127189MG)
Advogado	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138MG)
Advogado	Henrique Veloso Crisostomo de Castro(OAB: 132009MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)

tomar ciência da conversão da tramitação deste processo físico para o meio eletrônico, ficando, consequentemente, suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Neste prazo, o reclamante deverá adotar os procedimentos de digitalização e cadastramento dos autos no PJ-e. Não serão mais admitidas petições protocolizadas pelo meio físico ou SPE.

43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011820-56.2017.5.03.0181

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)

ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE BARBOSA ESCOBAR
RÉU	ELAINE CRISTINA LEITE
RÉU	D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE BARBOSA ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011820-56.2017.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO

RÉU: RÉU: D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Doutora JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, Juíza da **43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011820-56.2017.5.03.0181 , entre partes:AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO **,** autor, e RÉU: D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e outros (2) réu, estando **o réu CARLOS HENRIQUE BARBOSA ESCOBAR - CPF: 633.432.906-53** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R$11.384,66, atualizado até 30/04/2019**, abaixo discriminado:

- Total líquido do Reclamante = ...R$8.019,99;

- Hon. Adv. devidos pelo Recte (deduzidos) = R$803,54;

- Total de Honorários Periciais Líquido = ...R$712,61;

- Total INSS reclamante = ...R$491,76;

- Total INSS Reclamada = ...R$553,22;

- Total de Hon. Adv. pela Reclamada = ...R$803,54;

- TOTAL DO CÁLCULO EM 30/04/2019 = ...R$11.384,66.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, MONALISA CARLA GOES MEIRA, técnica judiciária, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011820-56.2017.5.03.0181

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE BARBOSA ESCOBAR
RÉU	ELAINE CRISTINA LEITE

RÉU D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):
- ELAINE CRISTINA LEITE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011820-56.2017.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO

RÉU: RÉU: D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Doutora JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, Juíza da **43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011820-56.2017.5.03.0181 , entre partes:AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO **,** autor, e RÉU: D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e outros (2) réu, estando **a ré ELAINE CRISTINA LEITE - CPF: 043.058.486-51** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R$11.384,66, atualizado até 30/04/2019**, abaixo discriminado:

- Total líquido do Reclamante = ...R$8.019,99;

- Hon. Adv. devidos pelo Recte (deduzidos) = R$803,54;

- Total de Honorários Periciais Líquido = ...R$712,61;

- Total INSS reclamante = ...R$491,76;

- Total INSS Reclamada = ...R$553,22;

- Total de Hon. Adv. pela Reclamada = ...R$803,54;

- TOTAL DO CÁLCULO EM 30/04/2019 = ...R$11.384,66.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, MONALISA CARLA GOES MEIRA, técnica judiciária, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011820-56.2017.5.03.0181

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE BARBOSA ESCOBAR
RÉU	ELAINE CRISTINA LEITE
RÉU	D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE BARBOSA ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011820-56.2017.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO

RÉU: RÉU: D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Doutora JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, Juíza da **43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011820-56.2017.5.03.0181 , entre partes:AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO **,** autor, e RÉU: D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e outros (2) réu, estando **o réu CARLOS HENRIQUE BARBOSA ESCOBAR - CPF: 633.432.906-53** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para , **em 15 dias**, pagar o valor total do débito de R$11.384,66, atualizado até 30/04/2019, ou se manifestar nos termos do artigo 135 do NCPC, sob as consequências legais cabíves, bem como a inclusão de seu nome como devedor no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (artigo 883 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, MONALISA CARLA GOES MEIRA, Técnica Judiciária, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011820-56.2017.5.03.0181

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)

RÉU	CARLOS HENRIQUE BARBOSA ESCOBAR
RÉU	ELAINE CRISTINA LEITE
RÉU	D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA LEITE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011820-56.2017.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO

RÉU: RÉU: D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Doutora JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, Juíza da **43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011820-56.2017.5.03.0181 , entre partes:AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA CRUZ ARAUJO MODESTO **,** autor, e RÉU: D3 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e outros (2) réu, estando **a ré ELAINE CRISTINA LEITE - CPF: 043.058.486-51** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para , **em 15 dias**, pagar o valor total do débito de R$11.384,66, atualizado até 30/04/2019, ou se manifestar nos termos do artigo 135 do NCPC, sob as consequências legais cabíves, bem como a inclusão de seu nome como devedor no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (artigo 883 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, MONALISA CARLA GOES MEIRA, Técnica Judiciária, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010603-41.2018.5.03.0181

AUTOR	IVETE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	CERAMICA LANZI LTDA.
ADVOGADO	SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES(OAB: 87546/SP)
ADVOGADO	VALDECIR FLORIANO GONCALVES(OAB: 164788/SP)
RÉU	CNR MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RÉU	AGENCIA MB BRASIL EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA MB BRASIL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010603-41.2018.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: IVETE PEREIRA RODRIGUES

RÉU: RÉU: CERAMICA LANZI LTDA. e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Doutora JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, Juíza da **43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010603-41.2018.5.03.0181 , entre partes:AUTOR: IVETE PEREIRA RODRIGUES **,** autor, e RÉU: CERAMICA LANZI LTDA. e outros (2) réu, estando a ré **AGENCIA MB BRASIL EIRELI - EPP - CNPJ: 07.479.952/0001-89** em lugar ignorado, fica INTIMADA pelo presente edital para ciência sobre a liberação determinada na sentença de ID 7a99f70, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Consulte a referida sentença em:

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Chave de acesso: 19070108261619600000090391412

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, MONALISA CARLA GOES MEIRA, Técnica Judiciária, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010225-22.2017.5.03.0181

AUTOR	MAGDA DIAS MUNIZ
ADVOGADO	Adrianne Oliveira(OAB: 110797/MG)
ADVOGADO	TRICIA MARA FERREIRA ANDRADE(OAB: 112706/MG)
RÉU	MURILLO DIAS PAES FILHO
RÉU	BARBARA BLANCO DIAS PAES
RÉU	TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME
RÉU	MURILLO DIAS PAES
ADVOGADO	JOSE DE MATOS FERREIRA DINIZ JUNIOR(OAB: 116649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010225-22.2017.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAGDA DIAS MUNIZ

RÉU: RÉU: TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Doutora JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, Juíza da **43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010225-22.2017.5.03.0181 , entre partes:AUTOR: MAGDA DIAS MUNIZ **,** autor, e RÉU: TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME e outros (3) réu, estando **o réu TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME - CNPJ: 24.121.252/0001-37** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência de que foram convolados em penhora parcial os depósitos bloqueados a partir da ordem de impedimento judicial constante na decisão ID. 714b705, conforme os depósitos IDs. 231caf5 -Pág. 1 (R$2.006,16), dfc4c6a - Pág. 1 (R$247,59) e 5afa1c6 (R$329,89), bem como do prazo legal para a garantia integral do débito no importe de R$20.408,53, atualizado até 28/02/2019, e, querendo, oferecerem embargos, sob pena de preclusão e liberação dos valores em prol da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, MONALISA CARLA GOES MEIRA, técnica judiciária, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010225-22.2017.5.03.0181

AUTOR	MAGDA DIAS MUNIZ
ADVOGADO	Adrianne Oliveira(OAB: 110797/MG)
ADVOGADO	TRICIA MARA FERREIRA ANDRADE(OAB: 112706/MG)
RÉU	MURILLO DIAS PAES FILHO
RÉU	BARBARA BLANCO DIAS PAES
RÉU	TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME
RÉU	MURILLO DIAS PAES
ADVOGADO	JOSE DE MATOS FERREIRA DINIZ JUNIOR(OAB: 116649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILLO DIAS PAES FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010225-22.2017.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAGDA DIAS MUNIZ

RÉU: RÉU: TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Doutora JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, Juíza da **43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010225-22.2017.5.03.0181 , entre partes:AUTOR: MAGDA DIAS MUNIZ **,** autor, e RÉU: TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME e outros (3)

réu, estando **o réu MURILLO DIAS PAES FILHO - CPF: 583.504.896-34** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência de que foram convolados em penhora parcial os depósitos bloqueados a partir da ordem de impedimento judicial constante na decisão ID. 714b705, conforme os depósitos IDs. 231caf5 -Pág. 1 (R$2.006,16), dfc4c6a - Pág. 1 (R$247,59) e 5afa1c6 (R$329,89), bem como do prazo legal para a garantia integral do débito no importe de R$20.408,53, atualizado até 28/02/2019, e, querendo, oferecerem embargos, sob pena de preclusão e liberação dos valores em prol da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, MONALISA CARLA GOES MEIRA, técnica judiciária, digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011165-84.2017.5.03.0181

AUTOR	CLAUDIO FRANCA MONTEIRO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CLAUDIO FRANCA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes e a União Federal para, em seus respectivos prazos legais de 8 e 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo retificado a partir do ID. 84d2215 - Pág. 1, sob pena de preclusão (artigo 879, §§ 2o. e 3o. da CLT) e homologação dos novos cálculos de liquidação elaborados pela perita oficial.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010286-09.2019.5.03.0181

EXEQUENTE	MARILIA OLEON VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA OLEON VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Para os devidos fins, intime-se a União Federal sobre os termos da sentença ID. 6e11d5f, bem como para, querendo, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto pela executada a partir da petição ID. 87afd54 - Pág. 1.

Intime-se também a exequente para, querendo, no prazo de lei, contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária a partir da petição ID. 87afd54 - Pág. 1.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010389-50.2018.5.03.0181

AUTOR	FABRICIO FERNANDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
RÉU	MAURO JOSE COSTA FONSECA
RÉU	ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA
ADVOGADO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA(OAB: 54242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA
- PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010389-50.2018.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABRICIO FERNANDES ALVES DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista a guia de depósito ID. 0e8795f no valor de R$18.019,32, aguarde-se o prazo de embargos a partir da data de sua efetivação e, consequentemente, suspensa a ordem de bloqueio junto ao Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários - SABB, bem como requisite o mandado de penhora e avaliação expedido por meio do documento ID. 84dba69.

Por consequência, retirem-se do cadastro do BNDT os nomes dos executados PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.405.760/0001-04, MAURO JOSE COSTA FONSECA - CPF: 292.633.446-04 e ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA - CPF: 633.140.376-00.

Intimem-se os executados por meio dos procuradores cadastrados nos autos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010125-96.2019.5.03.0181

AUTOR	ANA CLARA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO MARCIO LUCIANO NETO(OAB: 145046/MG)
RÉU	MARCIA BORONI CAMARGOS
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	VFC PADARIA E GASTRONOMIA EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para, em 05 dias, comparecer na Secretaria e retirar a guia de pagamento da parcela única do acordo no

importe de R$8.500,00, depositada pela reclamada por meio do sistema e-guia do site do TRT/MG.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010928-50.2017.5.03.0181

EXEQUENTE	ERIKA LORENA FONSECA COSTA DE ALVARENGA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do documento nos termos da petição ID. 2d4dcd7, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, retificar a CTPS da reclamante quanto ao salário, computando as diferenças deferidas, conforme determinado na sentença ID. 2b9f6c0 - Pág. 13 e nos termos da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010793-04.2018.5.03.0181

EXEQUENTE	F. G. L.
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
EXECUTADO	S. I. B. D. B. S.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S. I. B. D. B. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 084644d

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010948-75.2016.5.03.0181

AUTOR	MARCILENE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Após a homologação dos cálculos de liquidação por sentença, a discussão a respeito somente é possível em sede de embargos no prazo de lei.

Desse modo, concedo o prazo de 5 dias para a 1a. reclamada garantir o débito para os devidos, sob pena de prosseguir a execução por meio das medidas legais cabíveis.

Intime-se a reclamada PLANSUL - Planejamento e Consultoria EIRELI.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010581-80.2018.5.03.0181

EXEQUENTE	AMIR FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
EXECUTADO	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo legal para oposição de embargos, julgo subsistente a penhora e aprovo sua avaliação. Intime-se a executadaSOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA para, em 5 dias, comprovar o integral pagamento de seu débito, no importe de R$382.257,10, atualizado até 31/10/2018, sob pena de se adotar as medidas legais cabíveis, incluindo a remessa dos bens penhorados à praça, com venda judicial pelo maior lanço oferecido ou, à falta de licitantes, através de leilão público, precedido de remoção ao leiloeiro oficial, cabendo à ré as despesas de transporte, guarda e outras decorrentes da Lei no. 10.537/02.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010962-88.2018.5.03.0181

AUTOR	RAFAEL MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA FERNANDES MADEIRA(OAB: 110582/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALEXANDRA SANTOS(OAB: 64288/MG)
RÉU	SANESERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANESERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Anotados para fins estatísticos os pagamentos em favor do autor e a título de honorários advocatícios.

Deverá a Secretaria juntar o extrato do depósito recursal ID a034d67 (R$9.151,00 efetivado em 25/01/2019) e, em seguida, aguardar o pagamento do restante devido até 05.07.2019, nos termos e sob as penas previstas no acordo homologado.

Intime-se a reclamada a respeito, inclusive para retirar as mídias de CDs carreadas em audiência, no prazo de até 5 dias, sob pena de eliminação oportuna.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010114-38.2017.5.03.0181

AUTOR	GILVAN GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	ALPUNTO IMBERA SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPUNTO IMBERA SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA
- GILVAN GOMES DE SOUZA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Manifestem-se as partes no prazo legal de 8 dias sobre os cálculos de liquidação oferecidos por cada parte contrária, ratificando ou retificando suas respectivas contas conforme o comando exequendo, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos não impugnados.

Tendo em vista o documento carreado por meio da petição ID. d5a6153, intime-se a 1a. reclamada para, no prazo de 05 dias, retificar a CTPS do reclamante para constar como empregadora, mantendo as mesmas datas de admissão, dispensa, função e salário, e apresentar as guias TRCT (código SJ 02), CD/SD e chave de conectividade, sob pena de multa diária de R$500,00(quinhentos reais), limitada a R$10.000,00(dez mil reais), e indenização substitutiva do seguro desemprego, caso o autor não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010619-92.2018.5.03.0181

AUTOR	JACQUELINE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista o acordo homologado em audiência (ID. 9c9f32a), libere-se a favor do perito oficial, Dr.SÉRGIO PENIDO DE OLIVEIRA - CPF 278.593.986-72, o **SALDO** devidamente atualizado do depósito ID. bbdcd63, efetivado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da reclamada CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO - CNPJ: 00.977.499/0001-91, em conta judicial no. 00620 042 028549674, no dia 25.06.2019, no valor de R$1.900,00.

Sobre a liberação ora determinada dê-se ciência à reclamada nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST e, em seguida, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos de INSS nos termos do acordo homologado.

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ** ao presente despacho, devendo o perito oficial ser intimado para imprimi-lo e dirigir-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para receber seu crédito.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010330-28.2019.5.03.0181

AUTOR	EDNO MARCIO SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
ADVOGADO	Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
RÉU	HOTEL PREMIUM LTDA
ADVOGADO	MATEUS SILVA FIGUEIREDO(OAB: 155593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNO MARCIO SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreram os prazos para cumprimento do despacho ID. 5a12aae, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação na forma do Prov.04/2000/TRT/MG e/ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Por fim, atenda-se o requerimento da União nos termos da petição ID. 46c3158, ou seja, encaminhando-se o ofício ID. 132bcec à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010123-29.2019.5.03.0181

EXEQUENTE	RAFAEL HENRIQUE LOPES SILVA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GONCALVES DA CRUZ(OAB: 192666/MG)
EXECUTADO	AMBITO HOMEM E AMBIENTE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ COELHO(OAB: 118917/MG)
EXECUTADO	MARCELO EDUARDO DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	MAISA PINTO ALVES PRADO(OAB: 118918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBITO HOMEM E AMBIENTE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
- MARCELO EDUARDO DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para cumprimento da decisão ID. 1d4da49, reabro às reclamadas o prazo de 5 dias para comprovarem o pagamento ou a garantia integral do débito, sob pena de determinar o bloqueio judicial como requerido pelo autor na petição ID. e52ecd1.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011865-16.2016.5.03.0110

AUTOR	CLAYTON APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 134424/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON APARECIDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista a minuta de acordo ora anexada pela reclamada no ID c6746a6, intime-se o reclamante para, em 02 dias, ratificar o presente acordo, sob pena de considerar o seu silêncio em anuência aos termos ali consignados.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010535-28.2017.5.03.0181

AUTOR	RENATO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	ROSANA CARNEIRO FREITAS(OAB: 43629/MG)
ADVOGADO	LARA KERLY SILVA CASTRO(OAB: 118125/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RENATO DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Anotado para fins estatísticos o crédito recebido pelo autor referente ao levantamento do depósito recursal de ID e36528d.

Por outro lado, vista às partes sobre o laudo apresentado pelo perito oficial a partir do ID a206235, pelo prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º da CLT). Intimem-se.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011659-80.2016.5.03.0181

AUTOR	HELIO CORDEIRO OLEGARIO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo para efetuar o pagamento ou garantir à execução por mais 05 dias, sob as consequências previstas na decisão de ID 465cc64. Intime-se a reclamada.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010359-78.2019.5.03.0181

AUTOR	ROBERTA CANDIDA REZENDE MARTINS
ADVOGADO	CESAR LEANDRO DE ALMEIDA RABELO(OAB: 112564/MG)
ADVOGADO	THIAGO QUARESMA FRAUCHES(OAB: 180109/MG)
RÉU	FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO(OAB: 192892/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
- ROBERTA CANDIDA REZENDE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para vista sobre o laudo pericial carreado a partir da petição ID. 7c0b000 - Pág. 1, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, aguardar a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010458-48.2019.5.03.0181

AUTOR	LORRAINE CRISTINA GOMES MARTINS
ADVOGADO	DANIEL JEFERSON PERDIGAO(OAB: 188592/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE CRISTINA GOMES MARTINS
- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para vista sobre o laudo pericial carreado a partir da petição ID. 03f1a2c - Pág. 1, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, aguardar a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-95.2019.5.03.0181

AUTOR	INES GOMES BISPO
ADVOGADO	ANA PAULA SIMOES(OAB: 179643/MG)
ADVOGADO	ALDRIA APARECIDA RODRIGUES(OAB: 156530/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE XICO DO CHURRASCO LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
RÉU	IRACEMA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA ALVES GARCIA(OAB: 155308/MG)
RÉU	NILSON DOS REIS SA
ADVOGADO	HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA(OAB: 67229/MG)
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE XICO DO CHURRASCO LTDA - EPP
- FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES
- IRACEMA APARECIDA DE ALMEIDA
- NILSON DOS REIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para, em 24 horas, manifestarem-se sobre os documentos apresentados com a impugnação da reclamante a partir do ID 12ae234.

Após, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução designada para o dia 02/07/2019 às 10:00 horas.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010243-72.2019.5.03.0181

AUTOR	MAIARA SAMANTA TEOFILO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
- MAIARA SAMANTA TEOFILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito oficial apresentados no ID 147eebb, pelo prazo de 03 dias. Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010332-95.2019.5.03.0181

AUTOR	FLAVIO BATISTA FRANCA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 134424/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	ELIAS ALVES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO BATISTA FRANCA
- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da petição do reclamante de ID f89cf2d, retifico para os devidos fins, o erro material constante na ata de audiência de ID bedf50f, onde se lê: "primeira testemunha do reclamante", **leia-se: "PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA"**.

Intimem-se as partes a respeito e, em seguida, retornem-se os autos à conclusão para julgamento da ação.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010544-19.2019.5.03.0181

AUTOR	CLARICE FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 134424/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010544-19.2019.5.03.0181

AUTOR: CLARICE FERREIRA BATISTA

RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos etc.

Em face do requerimento formulado pelo procurador da reclamante na petição de ID 9d87dec, em que é requerido o adiamento da audiência, e considerando que não há horários disponíveis na pauta do dia 11.07.2019, redesigno a audiência para o dia 10.07.2019 às 09:30 horas.

Intime-se a reclamante, sob as penas da lei.

Notifique-se a reclamada.

(7)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010528-65.2019.5.03.0181

AUTOR	GEREMIA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Para os devidos fins, cientifique-se a reclamada sobre a emenda da inicial ora apresentada no ID c51225d.

Notifique-se a reclamada via postal e por sua procuradora habilitada nos autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, aguarde-se a audiência.

(1*)

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010548-56.2019.5.03.0181

CONSIGNANTE	CLUBE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	Adriana Passos Ferreira(OAB: 82935/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCELO VALADARES DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010548-56.2019.5.03.0181

CONSIGNANTE: CLUBE BELO HORIZONTE

CONSIGNATÁRIO: MARCELO VALADARES DO NASCIMENTO

Vistos etc.

Designo audiência para o dia 15/07/2019 às 08:40 horas.

Intime-se o consignante, sob as penas da lei.

Notifique-se o consignatário.

(7)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010556-33.2019.5.03.0181

AUTOR	ANA MARIA FARNEZI
ADVOGADO	MARA VIANA SIQUEIRA(OAB: 188825/MG)
RÉU	CELIO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FARNEZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010556-33.2019.5.03.0181

AUTOR: ANA MARIA FARNEZI

RÉU: CÉLIO FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, *"sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".*

Entretanto, constata-se que há pedido que não foi liquidado, estando em desconformidade com o mencionado dispositivo, uma vez que não foi apontado o respectivo valor (item "t"; multa do art. 467 da CLT).

Nada obstante a previsão legal de extinção apenas do pedido porventura ilíquido, consoante o § 3º daquele dispositivo, tal procedimento prejudica sobremaneira o exercício do direito de ação pelo autor, além de dificultar a prestação jurisdicional, já que sua adoção enseja a multiplicação desnecessária de ações e incidentes processuais, particularmente quanto ao risco de sucumbência e impossibilidade de desistência superveniente da ação.

Ademais, a concessão de prazo para emendar a inicial, com observância do extenso prazo previsto em lei, e ainda contado em dias úteis,prejudicaria especialmente o reclamante e a administração da justiça, o que iria de encontro ao princípio da celeridade, inerente ao processo do trabalho, tendo em vista que o prazo para realização de audiência inicial nesta Vara é exíguo. O ajuizamento de outra ação constitui procedimento mais célere e eficaz.

O arquivamento dos autos, a adequação da inicial e o ajuizamento de outra ação no PJe constituem procedimentos simples, que podem ser efetivados a contento em tempo extremamente reduzido, sem a necessidade de ter a parte que arcar com despesas com deslocamento ou material, além de evitar tumulto processual, com a contraproducente reunião de autos.

Por fim, saliente-se que não há prejuízo à reclamante quanto à prescrição, tendo em vista o disposto na Súmula 268/TST, que se aplica na espécie

Em face do exposto, declaro integralmente extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC c/c art. 840, § 3º, da CLT, o que melhor se adequa aos princípios da

efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo.

Custas, no importe de R$1.157,31, calculadas sobre o valor da causa, pela autora, isenta, tendo em vista que a mesma foi dispensada sem justa causa pela ré, encontrando-se desempregada, sem percepção de salário, inexistindo prova nos autos em sentido contrário.

Retire-se o feito da pauta.

Intime-se a reclamante.

(7)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011856-35.2016.5.03.0181

AUTOR	HELIO CELESTINO FAUSTINO
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
RÉU	FUNCIONAL SEGURANCA CORPORATIVA LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	TBM-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO SOARES(OAB: 54365/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNCIONAL SEGURANCA CORPORATIVA LTDA
- HELIO CELESTINO FAUSTINO
- TBM-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Anotados para fins estatísticos o pagamento ao autor comprovado no documento ID. 24665bb no valor de R$8.479,41.

Considerando as mesmas razões estampadas no despacho ID. 1fa88bd e o decurso do prazo para embargos a partir da garantia do restante do débito principal, libere-se a favor do reclamante, na pessoa de uma de suas procuradoras, Dras. MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES - OAB: MG58090 - CPF: 562.174.396-20, Valdete de Oliveira - OAB: MG39511 - CPF: 201.334.996-34, CLAUDIA FRANCO - OAB: MG45583 - CPF: 444.976.286-04 e GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - OAB: MG129757 - CPF: 082.910.016-42, o **SALDO** do depósito recursalID. 708a9ad (R$569,70) para pagar o valor correspondente à multa sobre o valor da causa, com atualização da data da guia, efetivada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da 1a. reclamada FUNCIONAL SEGURANCA CORPORATIVA LTDA - CNPJ: 08.008.999/0001-27, na conta no. 00620 042 028527808, no valor de R$569,70, no dia 19.06.2019.

Dê-se ciência às reclamadas sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, bem como do prazo de 10 dias para a 1a. reclamada comprovar o recolhimento de INSS, conforme os valores discriminados na decisão homologatória ID. 1c97b30, sob pena de execução nos termos da lei.

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ** ao presente despacho, devendo o autor ser intimado para imprimi-lo e dirigir-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, 5 dias, receber o restante de seu crédito e requerer o que mais entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Deverá o credor ou seu procurador conferir os valores recebidos, recaindo-lhes a obrigação de devolver eventual importância recebida a maior, sob as penas da lei.

Por último determino que a Secretaria junte aos autos o extrato do depósito recursal ID 2cd83c2 (R$8.000,00), ressaltando que eventual saldo será oportunamente devolvido à 1a. reclamada. Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, arquivem-se os autos, ficando as partes cientes desde já nos termos do artigo 25 da Resolução CSJT no. 185, de 24.03.2017, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010173-55.2019.5.03.0181

EXEQUENTE	ADRIANO MARTINS SANTA ROSA BRAGA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	IRIS DA SILVA(OAB: 182365/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MARTINS SANTA ROSA BRAGA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes sobre os esclarecimentos e cálculos retificados pelo perito oficial a partir do ID a090e8d, pelo prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º da CLT). Intimem-se.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010347-64.2019.5.03.0181

AUTOR	LAIS FLAVIA DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da petição de ID 5719bbf e o acordo homologado no ID d76e603, intime-se a reclamada para, em 05 dias, carrear aos autos os documentos mencionados pela autora a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos a título de FGTS, sob pena deindenização pecuniária pelo valor equivalente e execução nos termos da lei.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001977-72.2014.5.03.0181

AUTOR	OLGA CARVALHO ROCHA NEVES
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	CONTAX S.A.
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido nos termos do despacho ID. 0d348a0, intime-se a 1a. reclamada para, em até mais 5 dias, comprovar o pagamento integral de seu débito, sob pena de bloqueio judicial em suas contas e outras medidas legais cabíveis conforme for necessário.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010066-45.2018.5.03.0181

AUTOR	HELBERT BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)

ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da petição de IDd61d3d6, intimem-se os reclamados para, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de crédito do autor em outro processo ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de suspensão do feito e sua remessa automática ao arquivo, tendo por base os termos do §4o. do artigo 791-A da CLT.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011140-08.2016.5.03.0181

AUTOR	CHRISTIANO PEDRO GUIRLANDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO PEDRO GUIRLANDA
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes sobre os cálculos retificados pelo perito oficial a partir do ID f53823d, pelo prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º da CLT). Intimem-se.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011941-21.2016.5.03.0181

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011941-21.2016.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Prestados os esclarecimentos necessários, homologo os cálculos de liquidação retificados pela perita oficial, Dra. MARIA AUXILIADORA CARVALHO, sob o ID. a043ca8, no valor total de R$683.034,34, atualizado até 31.05.2019, para que produzam seus jurídicos efeitos, conforme aqui discrimino:

- Total líquido devido ao reclamante = ...R$450.984,00;
- INSS - cota/recte = ...R$12.507,84;
- INSS - cota/recda = ...R$58.624,44;
- JUROS DE MORA INSS = ...R$133.643,25
- IRPF = ...R$23.370,74;
- Honorários periciais = ...R$3.904,07;
- Total Geral da execução até 31.05.2019 = R$683.034,34.

Por exigência legal, a União/INSS teve vista dos cálculos ora homologados, nos termos do despacho ID. 9475861.

Dê-se ciência desta decisão à reclamada, bem como sobre o prazo legal para embargos, ressaltando que à falta de manifestação de parte interessada, venham-me os autos para a adoção da medidas legais.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado nos autos;
- o autor manifestou concordância com os cálculos ora homologados, conforme os termos da petição ID. eeafd2e;
- a execução está garantida pela apólice de seguro garantia ID. 94d18ef;
- a existência dos depósitos recursais IDs 91a11af (R$8.959,63), 9929ba7 (R$17.919,26) e 18432a0 (R$9.189,00);
- que não houve perícia na fase de conhecimento;
- houve concordância do autor com os cálculos ora aprovados;
- as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo reclamado/consignante, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT).

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010249-21.2015.5.03.0181

AUTOR	MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
RÉU	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
- MARCIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes sobre os cálculos atualizados e retificados pela perita oficial a partir do ID 268bc71, pelo prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º da CLT). Intimem-se.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011022-32.2016.5.03.0181

AUTOR	ROBERTA RIBEIRO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Anotados para fins estatísticos os valores recebidos pela autora e os recolhimentos previdenciários e fiscais comprovados no ID baf81.

Por outro lado, intime-se o reclamado para, em 08 dias, comprovar o pagamento do restante do débito ou se manifestar sobre as contas carreadas a partir do ID 473899a, apresentando as suas se divergentes, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT), homologação dos cálculos da reclamante e execução nos termos da lei.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010603-41.2018.5.03.0181

AUTOR	IVETE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	CERAMICA LANZI LTDA.
ADVOGADO	SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES(OAB: 87546/SP)
ADVOGADO	VALDECIR FLORIANO GONCALVES(OAB: 164788/SP)
RÉU	CNR MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RÉU	AGENCIA MB BRASIL EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA LANZI LTDA.
- CNR MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
- IVETE PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que decorreu o prazo para embargos nos termos do despacho ID. f6bf066, o trânsito em julgado certificado nos autos e o teor da decisão homologatória ID. feb9df2, encerra-se o feito nos termos da lei, mediante a liberação do saldo do depósitoID. 5642d22 (R$13.155,64), com atualização da data da guia, da seguinte forma:

- Total líquido do Reclamante = ...R$7.411,79;
- Hon. Adv. devidos pela Recte à 3ª Recda =..... R$2.711,70;
- Hon. Adv. devidos pela Recte à 1ª Recda = ...R$1.349,40;
- Total INSS reclamante = ...R$174,20;
- Total INSS reclamada = ...R$435,49;
- Total de Honorários Advocatícios Pela Recda = ...R$1.073,06.

Dê-se ciência às reclamadas sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Após a expedição dos alvarás, intimem-se o autor e os procuradores das partes para imprimi-los e se dirigirem ao BANCO DO BRASIL S/A, POSTO TRT, para recebimento e requerimento do que mais for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo.

Os recolhimentos de INSS poderão constar no mesmo alvará do autor, ressalvando que, qualquer dado necessário para o cumprimento desta ordem poderá ser apresentado pelo portador diretamente na Instituição.

Verificando nos autos a falta de algum dado essencial para a confecção dos alvarás/ofícios conversão, deverá a Secretaria automaticamente intimar o reclamante para a regularização em 5 dias, sob pena de suspensão do feito.

Deverão os credores ou seus procuradores conferirem os valores recebidos, recaindo-lhes a obrigação de devolver eventual importância recebida a maior, sob as penas da lei.

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, arquivem-se os autos, ficando as partes cientes desde já nos termos do artigo 25 da Resolução CSJT no. 185, de 24.03.2017, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010225-22.2017.5.03.0181

AUTOR	MAGDA DIAS MUNIZ
ADVOGADO	Adrianne Oliveira(OAB: 110797/MG)
ADVOGADO	TRICIA MARA FERREIRA ANDRADE(OAB: 112706/MG)
RÉU	MURILLO DIAS PAES FILHO
RÉU	BARBARA BLANCO DIAS PAES
RÉU	TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME

RÉU	MURILLO DIAS PAES
ADVOGADO	JOSE DE MATOS FERREIRA DINIZ JUNIOR(OAB: 116649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILLO DIAS PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista a impugnação da exequente e sua alegação de fraude à execução nos termos da petição e documentos carreados a partir do ID. 0d6ad7e, convolo em penhora parcial os depósitos bloqueados a partir da ordem de impedimento judicial constante na decisão ID. 714b705, conforme os depósitos IDs. 231caf5 -Pág. 1 (R$2.006,16), dfc4c6a - Pág. 1 (R$247,59) e 5afa1c6 (R$329,89). Dê-se ciência a todos os executados da constrição judicial, bem como do prazo legal para a garantia integral do débito no importe de R$20.408,53, atualizado até 28/02/2019, e, querendo, oferecerem embargos, sob pena de preclusão e liberação dos valores em prol da execução.

Intimem-se todos os réus.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010512-14.2019.5.03.0181

AUTOR	CLAUDIO WANTUIR GERMANO
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
RÉU	VANIA MARIANO DE SOUZA
RÉU	NEYDER ELISA MARIANO DE SOUZA
RÉU	MAKROSYSTEM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
RÉU	ALCY PENIDO DE SOUZA
RÉU	BOOLEAN SISTEMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO WANTUIR GERMANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010512-14.2019.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO WANTUIR GERMANO

RÉU: BOOLEAN SISTEMAS LTDA e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que, diante da ausência injustificada do reclamante CLAUDIO WANTUIR GERMANO à audiência, determinou-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010345-96.2016.5.03.0182

AUTOR	JOAO HENRIQUE SOARES ASSUMPCAO
ADVOGADO	KRIS KRISTOFERSON PEREIRA(OAB: 167489/MG)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CYNTHIA MARIA GONCALVES BARBABELLA(OAB: 74782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE SOARES ASSUMPCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Face a juntada de nova procuração, desabilite-se o Dr. KRIS KRISTOFERSON PEREIRA - OAB: MG167489. Dê-se ciência.

Em seguida, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011659-43.2017.5.03.0182

AUTOR	JEVERSON MOREIRA ARAUJO
ADVOGADO	ROBERTO REIS SALGADO(OAB: 103551/MG)
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
RÉU	NUCLEO GUARDIOES CENTURIAO LTDA - ME
ADVOGADO	JEOVALDO REIS BISPO(OAB: 182170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEVERSON MOREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Noticiado o descumprimento do acordo, remetam-se os autos à DSCJ para apuração do débito, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.

Dê-se ciência ao autor.I.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011067-96.2017.5.03.0182

AUTOR	DIUNIZIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBSON DOS REIS ANDRADE(OAB: 152515/MG)
RÉU	EMPREITEIRA SOLARES LTDA - ME
ADVOGADO	osmane lopes cardoso(OAB: 134347-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREITEIRA SOLARES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da manifestação do reclamante, desarquivem-se os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das parcelas do acordo, pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010043-62.2019.5.03.0182

AUTOR	NEIDE MARIA CARVALHO HENRIQUE

ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
- NEIDE MARIA CARVALHO HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2019, foi realizado o julgamento dos embargos de declaração interpostos por **NEIDE MARIA CARVALHO HENRIQUE** nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe.

I - RELATÓRIO

NEIDE MARIA CARVALHO HENRIQUE interpôs embargos de declaração, conforme razões aduzidas no ID. 805220d.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos interpostos pela parte, pois aviados a tempo e modo oportunos.

Sano a omissão para sejam apuradas as parcelas vencidas e vincendas, até regular inclusão pelo réu em folha de pagamento e enquanto perdurar a situação que ensejou o deferimento do adicional de insalubridade.

Não há falar em limitação da condenação aos valores dos pedidos apontados na inicial, eis que a Lei nº 13.467, de 2017, não estipulou expressamente essa regra.

Ainda que haja exigência de que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados e, por isso, os valores atribuídos aos pedidos devem ser considerados estimativas.

A limitação a que se refere a sentença é relativa aos pedidos e não aos valores a eles atribuídos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo, julgo procedentes, em parte, os embargos aviados por **NEIDE MARIA CARVALHO HENRIQUE** no ID. 805220d. para:

a) sanar omissão para sejam apuradas as parcelas vencidas e vincendas, até regular inclusão pelo réu em folha de pagamento e enquanto perdurar a situação que ensejou o deferimento do adicional de insalubridade;

b) esclarecer que a limitação a que se refere a sentença é relativa aos pedidos e não aos valores a eles atribuídos.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011141-53.2017.5.03.0182

AUTOR	CLAUDENIR FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENIR FRANCISCO SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2019, foi realizado o julgamento dos embargos de declaração interpostos por nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe.

I - RELATÓRIO

CLAUDENIR FRANCISCO SILVA interpôs embargos de declaração, conforme razões aduzidas no ID. 813C191.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos interpostos pela parte, pois aviados a tempo e modo oportunos.

Os embargos de declaração têm os contornos definidos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

A Súmula 268 do TST estabelece que "*A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.*"

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 14 do Eg TRT da presente região: "*A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação*."

Ocorre que o embargante não juntou cópia da petição inicial da ação arquivada, a fim de se comprovar quais foram os mesmos pedidos formulados naquela ação e na presente.

Logo, o marco prescricional considerado teve como referência a data de ajuizamento da presente ação.

Quanto ao adicional de horas extras intervalares, a questão trazida pelo autor não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, exige a revisão da prova produzida, o que não cabe ser analisado na presente via diante dos limites traçados pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC, mas desafia recurso próprio que pode ser interposto.

Assim sendo, julgo improcedentes os embargos de declaração interpostos.

Por ora, fica o embargante advertido da previsão contida no art. 1.026, §2º do Novo CPC.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo, julgo improcedentes os embargos aviados por CLAUDENIR FRANCISCO SILVA no ID. 813C191.

Por ora, fica o embargante advertido da previsão contida no art. 1.026, §2º do Novo CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010733-62.2017.5.03.0182

AUTOR	ANA LUCIA MACHADO DUTRA
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	UESMIG - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PALHANO MELKE(OAB: 14894/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UESMIG - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE MINAS GERAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Dê-se ciência à reclamada da transferência comprovada ID. bc87ab9, pelo prazo de 05 dias.I.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010351-98.2019.5.03.0182

AUTOR	JAQUELINE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE RODRIGUES SILVA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Intimem-se as parte, para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185/2017. Nos termos da Portaria nº839/13/PGF, dispensada a intimação do INSS.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010893-53.2018.5.03.0182

AUTOR	CILAS MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOPLATION ANDAIMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo legal, contrarrazoar Recurso Ordinário interposto.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010701-23.2018.5.03.0182

AUTOR	MARCOS VINICIUS DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
RÉU	R PIMENTEL OLIVEIRA COMERCIAL
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)
TESTEMUNHA	MAURÍCIO SOARES PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS DA SILVA GUILHERME
- R PIMENTEL OLIVEIRA COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 26 dias do mês de junho do ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **MARCOS VINICIUS DA SILVA GUILHERME** em face de **R PIMENTEL OLIVEIRA COMERCIAL - ME**.

Proferida a seguinte decisão.

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Liquidação dos Pedidos

Os pedidos foram satisfatoriamente liquidados.

Rejeito.

2. Inépcia

Na justiça laboral, a inépcia da inicial somente pode ser declarada quando houver manifesto prejuízo à defesa.

O art. 840, §1º, da CLT exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, o que foi satisfatoriamente cumprido.

Acrescenta-se também que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos 319 do Novo CPC e que os pedidos formulados são certos e determinados (Novo CPC, artigos 322 e 324), o que possibilitou a produção de defesa útil (Constituição Federal, artigo 5º, LV).

Rejeito

3. Ilegitimidade Passiva

Para a configuração da legitimidade passiva ad causam, basta que os réus sejam os titulares dos interesses oponíveis aos do autor. É o que ocorre no presente feito. A relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta a mera indicação, pelo credor, de que o réu é o devedor do direito material é suficiente para legitimá-lo a responder à ação. A sua real condição, se devedor ou não, ou o tipo de responsabilidade para com a solvabilidade do débito, é matéria subjacente ao mérito e com ele será apreciado, não se confundindo com o direito de ação.

Rejeito.

4. Sucessão Trabalhista

Para que haja a sucessão trabalhista, basta apenas a transferência de parte do acervo empresarial. O fato de a empresa sucedida continuar a existir ou não é irrelevante, eis que está a empresa sucessora obrigada a responder pelos débitos passados e futuros da empresa sucedida, conforme disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT.

Sobressai dos autos que o reclamante foi admitido pela empresa R PIMENTEL OLIVEIRA COMERCIAL - ME, que possui como sócios Carlos e Renata.

Os documentos de ID. abf083e e ID. 1e31785 comprovam a animosidade entre o sócio da reclamada, CARLOS RÔMULO MARTINS NETO, e a testemunha MAURICIO SOARES PERESA, uma vez que há processo penal tramitando na 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte, no qual a testemunha figura como réu e sócio da reclamada como vítima do crime de calúnia.

Logo, a testemunha MAURICIO SOARES PERESA será considerada como informante.

Muito embora o próprio autor e a testemunha VIVIANE DA COSTA SOARES tenham declarado que CARLOS RÔMULO MARTINS NETO era sócio de MAURICIO SOARES PERESA na empresa ARTESANAL BURGER & BEER COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, não há prova contundente de que houve de fato uma sucessão trabalhista, ou seja, de que houve uma transferência do estabelecimento empresarial e a continuidade de prestação de serviços pelo empregado.

Verifica-se através dos documentos de ID. 355f301 e de ID. 4362318 que a reclamada e a empresa ARTESANAL BURGER & BEER COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, apesar de situadas no mesmo prédio, estão localizadas em lojas diferentes e que os sócios da última são MAURICIO SOARES PERES e DIOGO SOARES PERES.

O documento de ID. 1aace80 indica que a ARTESANAL BURGER & BEER COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA foi adquirida por MAURICIO SOARES PERESA de GABRIELA PIMENTEL OLIVEIRA, parente dos sócios da ré.

As empresas R PIMENTEL OLIVEIRA COMERCIAL - ME e ARTESANAL BURGER & BEER COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, foram constituídas em 24/06/2014 e 27/08/2015, antes da contratação do reclamante pela ré, possuíam sócios diferentes e não há notícia de que o acervo patrimonial da ré foi transmitido à ARTESANAL BURGER & BEER COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

Não bastasse, ainda que ouvido como informante, MAURICIO SOARES PERESA declarou que não houve abertura de filial, ou seja, que apesar de ter sido constituída uma hamburgueria onde funcionava a reclamada, ela não é filial da empresa ARTESANAL BURGER & BEER COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

Diante das razões expostas, entendo que não restou plenamente caracterizada a sucessão trabalhista.

Rejeito.

5. Data de Contratação - Salário - Verbas Rescisórias

A CTPS do reclamante indica contratação em 24/06/2016 e ele não provou que iniciou o contrato de trabalho em data anterior. Também não logrou comprovar a promessa de pagamento de salário superior àquele descrito em sua CTPS.

Diante da presunção de continuidade do vínculo empregatício e considerando que MAURICIO SOARES PERES informou que o reclamante apenas passou a trabalhar para sua empresa em 08/2017, sendo que os documentos de ID. 1aace80 apontam a aquisição da ARTESANAL BURGER & BEER COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. em junho de 2017, reconheço a dispensa do reclamante em 27/06/2017.

Sem provas de pagamento das verbas rescisórias, defiro: aviso prévio (33 dias), salário relativo às 06 últimas semanas do pacto laboral, férias integrais mais 1/3, 01/12 de férias proporcionais mais 1/3, 07/12 de 13º salário proporcional de 2017.

Defiro também as diferenças de salariais a partir de 01º/07/2016, em função do piso salarial previsto em na CCT 2016/2017 (ID. 6eedd43).

As verbas rescisórias deverão ser calculadas com base no salário de R$ 1.010,00.

Após o trânsito em julgado, o obreiro deverá juntar, em cinco dias, sua CTPS para anotação da data de saída, dia 27/07/2017, face à projeção do aviso prévio de 30 dias, o que deverá ser fetio pela reclamada no prazo de dez dias, a contar da intimação de que a CTPS encontra-se na Secretaria, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 10,00 até o limite de R$ 500,00, a ser revertida em benefício do reclamante.

Ultrapassado o prazo atribuído à reclamada sem que ela tenham cumprido a obrigação que lhe foi imposta, a Secretaria deste juízo deverá fazer as anotações devidas (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo da cobrança da multa pelo descumprimento da decisão por esse período.

No mesmo prazo, a reclamada deverá fornecer as guias TRCT, no Código SJ2, e a chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários devidos por todo pacto laboral, apurados de conformidade com o art. 15 da Lei 8.036/90 e a Súmula 305 do TST, bem como da multa de 40%, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas e, por isso, incabível a multa prevista no artigo 467 da CLT.

6. Gorjetas

O reclamante não comprovou que eram cobrados 10% dos clientes da reclamada, a título de gorjeta, para serem repassadas aos funcionários como previsto na cláusula 11ª da CCT de sua categoria.

Indefiro.

7. Horas Extras

A reclamada não juntou a RAIS nem comprovou or qualquer outro meio que à época do reclamante possuía menos de 10 empregados.

Portanto, presumo verdadeira a jornada apontada na inicial, exceto quanto ao intervalo, uma vez que a lei exige apenas a assinalação do tempo destinado à pausa, permanecendo com o empregado o ônus probatório da concessão irregular, do qual o autor não se desincumbiu.

A jornada cumprida até 31/12/2016 não caracteriza sobrelabor.

Por conseguinte, defiro o pagamento de horas extras, a partir de 01º/01/2017, pelo labor a partir da 08ª hora diária e 40ª semanal, não se computando no módulo semanal as com reflexos sobre repousos semanais remunerados (domingos e feriados), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

As incidências no FGTS, ora deferidas, serão apuradas também sobre os reflexos em gratificações natalinas e aviso prévio (art. 15 da Lei 8.036/90).

Ainda, saliento que somente as horas extras incidirão no cálculo dos

repousos semanais remunerados, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado pela OJ 394 da SDI-1 da SDI -1 do TST. Para cálculo das horas extras, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) a evolução salarial da reclamante e a Súmula 264 do TST;

b) divisor 220;

c) adicional normativo de 70%;

d) será considerada frequência absoluta de 2ªfeira a sábado exceto feriados;

e) jornada cumprida de 07h às 22h, de 2ª a 6ª feira, e de 07h às 18h aos sábados;

f) no cômputo da jornada diária de trabalho será observado o horário de início e término e deduzido o montante de 01h, destinado ao gozo do intervalo.

8. Vale Alimentação

A norma coletiva da categoria do reclamante apenas recomenda o fornecimento de alimentação pelas das empresas ao seus respectivos empregados. Não havia qualquer obrigatoriedade na entrega do benefício.

Indefiro.

9. Vale Transporte

O reclamante não apontou quais as linhas de ônibus nem a quantidade de tarifas necessárias por dia para proceder à locomoção residência-trabalho-residência, o que obsta o deferimento do pedido.

Indefiro.

10. Multas Normativas

A única obrigação de "fazer" cujo descumprimento foi efetivamente comprovado foi aquela descrita na clásula 6ª das CCTs anexadas com a inicial, razão pela qual defiro o pagamento de uma multa por cada CCT vigente durante o pacto, no importe de 25% do salário do autor, cada.

11. Justiça Gratuita

Inexistindo nos autos prova de pagamento salarial atual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo a gratuidade judicial ao reclamante.

12. Honorários Sucumbenciais

Na forma do art. 791-A, *caput* e §§ 2º e 3º, da CLT e em virtude da procedência parcial da ação, devidos honorários de sucumbência recíproca, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo que aqueles devidos pela reclamada serão computados sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante (valor bruto, incluindo as contribuições previdenciárias e o IRRF), enquanto os honorários devidos pelo reclamante à reclamadas, sobre o valor da inicial subtraído o valor bruto devido ao autor.

13. Correção Monetária e Dos Juros

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, até a data do efetivo pagamento, aplicando-se, para tanto, o índice do primeiro dia do mês subsequente, conforme tabela divulgada pelo Eg. TRT 3ª Região (Súmula 381/TST).

Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Cabe esclarecer que, conforme Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ademais, no processo trabalhista há regra própria para a aplicação dos juros de mora, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, o que afasta a aplicação de outros percentuais de juros e tabelas de atualização monetária.

Ainda que o STF tenha declarado inconstitucional a expressão "equivalentes á TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, a Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017, definiu expressamente que a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela TR, devendo, pois, ser mantido o entendimento gravado na OJ 300 da SBDI do TST.

Dessa forma, não há falar em aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

14. Contribuições Fiscais e Previdenciárias

Deverão ser providenciados os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Dentre as parcelas ora deferidas, e nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, têm natureza salarial: aviso prévio, 13º salário, saldoe de salários, horas extras, reflexos em RSR's, em avios prévio, em 13º salário.

Autoriza-se também a retenção do Imposto de Renda na fonte, implementando-se o fato gerador da obrigação no momento do pagamento à reclamante, sendo que o mesmo deverá ser recolhido e comprovado na forma do Decreto 3.000/99 e mediante a observância da legislação aplicável à época da liquidação do feito,

ficando, desde já, determinada a não incidência dos juros de mora na base de cálculo do tributo (art. 404, parágrafo único, do CCB).

Os recolhimentos pertinentes ao INSS e ao IRRF serão demonstrados nos autos sob pena de execução direta daqueles e remessa de ofício à Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Esclareço que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias devidas durante o contrato de trabalho não exime o empregado da sua responsabilidade pela sua cota-parte da contribuição previdenciária. Ademais, não há amparo legal para se responsabilizar a reclamada pela não retenção do recolhimento do imposto de renda na época própria, pois a obrigação tributária é do obreiro.

Cabe pontuar ainda o art. 276, § 4º do Decreto n. 3.048/99 estabelece a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, incidente sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei.

Ademais, a OJ 363 da SDI-1/TST firmou entendimento de que o empregado deve arcar com a sua quota- parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

15. Compensação/Dedução

As parcelas não foram objeto de pagamento.

Nada a deduzir.

16. Litigância de Má-Fé

A condenação requerida exige pois demonstração cabal de que a parte teve a intenção de induzir o Juízo em erro e de causar algum tipo de prejuízo à outra parte, o que não se apurou robustamente na presente reclamatória.

Não verifico litigância de má-fé por parte do autor, que apenas exerceu seu direito constitucional de ação, sem, contudo, incidir nas figuras capituladas no art. 80 do CPC.

Indefiro.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamatória trabalhista movida por **MARCOS VINICIUS DA SILVA GUILHERME** em face de **R PIMENTEL OLIVEIRA COMERCIAL - ME**, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação e após o trânsito em julgado:

- aviso prévio (33 dias), salário relativo às 06 últimas semanas do pacto laboral, férias integrais mais 1/3, 01/12 de férias proporcionais mais 1/3, 07/12 de 13º salário proporcional de 2017;

- diferenças de salariais a partir de 01º/07/2016, em função do piso salarial previsto em na CCT 2016/2017;

- horas extras, a partir de 01º/01/2017, pelo labor a partir da 08ª hora diária e 40ª semanal, não se computando no módulo semanal as com reflexos sobre repousos semanais remunerados (domingos e feriados), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%;

- uma multa por cada CCT vigente durante o pacto, no importe de 25% do salário do autor, cada.

As verbas rescisórias deverão ser calculadas com base no salário de R$ 1.010,00.

Após o trânsito em julgado, o obreiro deverá juntar, em cinco dias, sua CTPS para anotação da data de saída, dia 27/07/2017, face à projeção do aviso prévio de 30 dias, o que deverá ser fetio pela reclamada no prazo de dez dias, a contar da intimação de que a CTPS encontra-se na Secretaria, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 10,00 até o limite de R$ 500,00, a ser revertida em benefício do reclamante.

Ultrapassado o prazo atribuído à reclamada sem que ela tenham cumprido a obrigação que lhe foi imposta, a Secretaria deste juízo deverá fazer as anotações devidas (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo da cobrança da multa pelo descumprimento da decisão por esse período.

No mesmo prazo, a reclamada deverá fornecer as guias TRCT, no Código SJ2, e a chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários devidos por todo pacto laboral, apurados de conformidade com o art. 15 da Lei 8.036/90 e a Súmula 305 do TST, bem como da multa de 40%, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

substitutiva em ambas as hipóteses.

Honorários de sucumbência recíproca, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo que aqueles devidos pela reclamada serão computados sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante (valor bruto, incluindo as contribuições previdenciárias e o IRRF), enquanto os honorários devidos pelo reclamante à reclamada, sobre o valor da inicial subtraído o valor bruto devido ao autor.

As parcelas serão liquidadas por simples cálculos e mediante as bases e diretrizes de cálculo estabelecidas nos fundamentos desta decisão.

Correção monetária, juro de mora e contribuições previdenciárias, na forma da fundamentação.

O reclamante está sob o pálio da justiça gratuita.

Tudo conforme fundamentos.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 8.000,00.

Recomenda-se às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC no intuito de evitarem a aplicação do art. 1.026, §2º no Novo CPC.

Cientes as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010876-17.2018.5.03.0182

AUTOR	VALDINEIA MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ(OAB: 149533/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL VERA CRUZ SA
- VALDINEIA MEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho **Marcos Penido de Oliveira**, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista referente ao processo identificado em epígrafe, proferindo a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

VALDINEIA MEIRA DE CARVALHO propôs reclamação trabalhista em face de **HOSPITAL VERA CRUZ S/A**, noticiando em resumo que: não administrou medicamento incorreto em paciente, motivo alegado pelo reclamado para a sua demissão por justa causa; uma das três pessoas envolvidas no acontecimento foi dispensado dispensada sem justo motivo, devendo ser observada a isonomia; mantinha contato com agentes passíveis de classificação do adicional de insalubridade no grau máximo; jamais recebeu o adicional de assiduidade, correspondente a R$ 95,00 por mês, estabelecido pelos ACT celebrados pelo reclamado; os recolhimentos do FGTS não foram realizados integralmente. Elencou pedidos e requerimentos e deu à causa o valor de R$ 44.078,56 (id e0446d9). Juntou documentos e procuração e declarou miserabilidade legal.

Através da defesa de id 2f049b3, o reclamado rechaçou as assertivas da inicial mantendo os motivos da justa causa, negando os direitos ao adicional de insalubridade no grau máximo e ao prêmio assiduidade e, ainda, apontando celebração de acordo para parcelamento do FGTS, contestando os pedidos formulados Coligiu preposição, mandatos e documentos, feitos impugnados pela reclamante (id 07dd301).

Determinou-se a realização de perícia técnica, em virtude do pedido concernente ao adicional de insalubridade (id 4d87a6b). As partes apresentaram quesitos, sendo que o reclamado, ainda, indicou assistente técnico (id 694e32d e b29f7ab).

Ao laudo pericial de id 63ef356 foram prestados esclarecimentos ao reclamado, por ele impugnados (id a3737f0 e 4cb71e2).

O reclamado juntou os documentos de id 070f1f3 e 6d06c85, relativos a reclamação trabalhista movida por CAROLINA SIQUEIRA MALTA, uma das envolvidas no episódio que motivou a demissão da reclamante.

Depois de colhido o depoimento do reclamado e ouvidas duas testemunhas, as partes declararam a ausência de outras provas a produzir, encerrando-se a instrução. Razões finais orais. (id d1efd9c).

Inconciliáveis.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Reversão Justa Causa

Infere-se dos prontuários médicos juntados com a defesa (id d7bd636) e da prova oral (id 070f1f3 e d1efd9c) que a reclamante, realmente, administrou tratamento de urgência de um paciente em outro.

Nada importa não tenha sido a medicação preparada pela autora, já que ela era responsável pelo paciente e checou o medicamento liberado pela farmácia do reclamado, mas não conferiu a papeleta médica ao administrar o procedimento em paciente vizinho àquele outro que dele necessitava com urgência.

Referida falha foi extremamente grave, culminado na dispensa por justa causa incidida em 11/10/2018, após apuração interna (id 054c214, 390b2b2 e d7bd636).

Não há falar em rigor excessivo proveniente de demissão por justa causa, muito menos em aplicação de critério isonômico. Cristiane Aparecida de Oliveira, testemunha também ouvida neste feito, apenas ligou a bomba na qual introduzida a medicação pela reclamante, responsável pelo paciente e a quem cabia a conferência do prontuário.

O procedimento da reclamante implicou em violação de dever, abalando a confiança do empregador e, consequentemente, justificando a penalidade aplicada, até porque necessário ao reclamado obstar a repercussão de tais atos no ambiente de trabalho.

Indevida a reversão da justa causa perseguida.

Contudo, o acordo celebrado entre o reclamado e a CEF não autorizada pendência dos recolhimentos do FGTS quando da ruptura contratual de qualquer empregado, independentemente do

motivo de saída.

Destarte, após o trânsito em julgado desta decisão, terá o reclamado o prazo de 05 (cinco) dias depois de intimado para comprovar nos autos a regularização dos depósitos do FGTS ao longo do pacto laboral, pena de aplicação de multa diária equivalente a R$ 100,00, limitada ao total do FGTS pendente de recolhimento e a ser revertida em favor da reclamante.

II.2 - Diferença do Adicional de Insalubridade

A reclamante recebeu, ao longo do pacto laboral, o adicional de insalubridade no grau médio.

Todavia, incisiva a prova pericial quanto à classificação do adicional de insalubridade no grau máximo pelo contato com cerca de 11 (onze) pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, por precaução para geração de aerossóis e para gotículas, além de casos de diversos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sexualmente transmissíveis, internados no setor de trabalho da reclamante - Unidade de Internação e Enfermaria entre 04/2016 e 05/2018 (Anexo 14 da NR-15).

O Perito do Juízo trouxe autos as definições das precauções para geração de aerossóis e respiratória, *verbis*:

Isolamento por Precaução para Geração de Aerossóis: *Medidas recomendadas para impedir a transmissão de microrganismos por pequenas partículas (gotículas mais finas), com tamanho inferior 5 mm (aerossóis), que podem permanecer suspenso no ar por longos períodos de tempo, dispersando-se com maior facilidade a grande distância, podendo ser inaladas e causar infecção em indivíduo susceptível. Significa que o paciente deve ser isolado em quarto separado dos demais pacientes. Está em isolamento de cuidados especiais. As precauções com aerossóis são utilizadas na suspeita ou confirmação de: Tuberculose Pulmonar ou Laríngea; Varicela; Herpes Zoster disseminado ou com lesões extensas em pacientes imunossuprimidos; situações especiais (Influenzas de subtipos Aviária e A (H1N1) durante procedimento em vias aéreas).*

Isolamento por Precaução Respiratória (Gotículas): *Medidas recomendadas para impedir a transmissão de microrganismos por gotículas (partículas maiores de 5 mm), no caso de contato com a mucosa oral, nasal ou conjuntiva, que ocorre com frequência durante a tosse, espirro ou em procedimentos de aspiração de secreções em vias aéreas. Estas partículas não permanecem em suspensão no ar, necessitando, portanto, de um contato mais íntimo e próximo da fonte para ocorrer à transmissão. Significa também que o paciente deve ser isolado em quarto separado dos demais pacientes. Está em isolamento de cuidados especiais. Exemplo: Meningite Meningocócica e Meningite causada por Haemophylus Influenzas (tipo B), Coqueluche, Caxumba, Difteria Faríngea, Pneumonia Faringite Escarlatina, Pneumococo, etc.*

É a possibilidade do contato e não probabilidade que origina o direito ao adicional de insalubridade.

Conforme o texto legal necessário coexista dois requisitos para a configuração da insalubridade pelo contanto com agentes biológicos, o local de trabalho e o contato com pacientes, restando ambos evidenciados no presente caso.

É sabido que o contágio de uma doença advinda de um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou por contato mínimo. Decerto que, embora ocorresse de forma intermitente a exposição da reclamante ao agente insalubre era permanente, pois oriunda de suas reais atribuições.

O laudo pericial encontra-se fundamentado e é convincente quanto à existência de condições de insalubridade no grau máximo nas atividades e local de trabalho do reclamante, inexistindo nos autos prova capaz de infirmá-lo.

Aliás, a avaliação e a caracterização do adicional de insalubridade são realizadas caso a caso, neste por profissional competente, Engenheiro de Segurança do Trabalho, da confiança deste Juízo (art. 189 e 195 da CLT).

Por conseguinte, acolho a prova técnica ante aos fatos evidenciados no próprio laudo pericial, deferindo, pois, a diferença do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, pelo período compreendido entre 01/04/2016 e 31/05/2018, com reflexos em 13° salários, férias + 1/3 e no FGTS.

As incidências do adicional de insalubridade nas gratificações natalinas e nas férias + 1/3 gozadas também serão computadas no FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90).

Os reflexos deferidos no FGTS serão recolhidos junto à conta vinculada do FGTS, pela reclamada, mediante comprovação nos autos, no mesmo prazo e condições estabelecidos no item anterior.

II.3 - Prêmio Assiduidade

Vieram aos autos apenas os ACT vigentes entre 01/04/15 e 31/03/2018 (id be0f0d6, 39d5c1f e fe499d3).

Em tais instrumentos coletivos há previsão de pagamento de prêmio assiduidade, sem natureza salarial, mediante o preenchimento de determinados requisitos, dentre eles de *"ausência de atrasos, salvo aqueles advindos de compensação de jornada; será admitido para fins de atendimento ao referido item atrasos de até 10 minutos, limitados a três vezes por mês"* (cláusula 12 do ACT de id 39d5c1f, p.ex.), único argumento utilizado pela defesa para o não pagamento da parcela.

Todavia, sequer a amostragem realizada pelo reclamado (primeiro parágrafo de f. 301) se presta ao fim colimado, porquanto o apontamento de atrasos em dias isolados de meses diversos, não equivale aos previstos três atrasos por mês de até 10 minutos. Sequer indicado pelo reclamado, aliás, se não concernentes à

compensação praticada ao longo do pacto laboral, conforme evidenciado pelos espelhos de ponto.

Assim sendo, independentemente do valor mensal estabelecido em cada acordo juntado aos autos, no limite do pedido, devido à reclamante o pagamento do prêmio mensal de R$ 95,00 pelo período compreendido entre 01/04/15 e 31/03/2018.

Não vieram aos autos as normas coletivas que acobertaram o restante do pacto laboral, ônus da reclamante (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

O prêmio assiduidade não possui natureza salarial capaz de autorizar as incidências perseguidas pela autora.

II.4 - Justiça Gratuita

Diante da miserabilidade declarada e à ausência de prova de salário atual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo ao reclamante a gratuidade judicial.

II.5 - Honorários de Sucumbência

Na forma do art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º, da CLT e em virtude da procedência parcial da ação, devidos honorários de sucumbência recíproca, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo que aqueles devidos pelo reclamado serão computados sobre o proveito econômico obtido pela reclamante, enquanto os honorários devidos pela reclamante ao reclamado sobre a importância que resultar da diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico por ela obtido.

Para fins de apuração do débito da reclamante, o pedido da alínea "i" da inicial, correspondente aos próprios honorários sucumbenciais não será computado no valor dado à causa.

II.6 - Honorários Periciais

Honorários periciais, arbitrados em R$ 1.500,00, pelo reclamado, sucumbente no objeto da prova (art. 790-B, *caput* e § 4º, da CLT), atualizáveis na forma da Lei 6.899/81 (OJ 198 da SDI-1 do TST).

II.7 - Juros e Correção Monetária

Para o cálculo da correção monetária correspondente será observado o índice do mês subsequente à data do vencimento (§ 7º do art. 879 da CLT e Súmulas 381 do TST).

Os juros serão contados desde a data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), 31/08/2018, calculados na base de 1%, *pro rata die*, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Juros e correção monetária serão computados nos termos da Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

II.8 - Contribuições Fiscais e Previdenciárias

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as diferenças do adicional de insalubridade e reflexos em gratificações natalinas e férias + 1/3 gozadas, verbas de natureza salarial, o que declaro nos termos do art. 832, parágrafo 3º, da CLT. Cabe ao reclamado o recolhimento previdenciário na forma da Lei 8.212/91, observando-se a prestação de serviços como fato gerador e os descontos já realizados, deduzindo a cota parte da reclamante. O empregado não participa do pagamento da multa e dos juros previstos pela legislação previdenciária.

A importância relativa ao IRRF deverá incidir sobre as verbas tributáveis nos termos da legislação aplicável à época da liquidação do feito, com exceção dos juros de mora (art. 404, par. único, do CCB e OJ 400 da SDI-1 do TST).

Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social, bem como do IRRF, serão demonstrados nos autos pela reclamada, sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias e remessa de ofício à Receita Federal (Súmula 368 do TST).

II.9 - Compensação/ Dedução.

Não corroborado crédito do reclamado passível de compensação ou valores pagos aos mesmos títulos das verbas inseridas na inicial, capazes de atrair a dedução.

II.10 - Ofícios

Em virtude do ilícitos evidenciados na presente demanda, após o trânsito em julgado da presente, oficie-se a SRTE/MG e a CEF, remetendo-lhes cópia desta decisão.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **VALDINEIA MEIRA DE CARVALHO** em desfavor de **HOSPITAL VERA CRUZ S/A**, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado da presente e no prazo legal: diferença do adicional de insalubridade para 40% do salário mínimo, de 01/04/2016 e 31/05/2018, com reflexos nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS e prêmio mensal de R$ 95,00 pelo período compreendido entre 01/04/15 e 31/03/2018.

Depois do trânsito em julgado desta decisão e no prazo de 05 (cinco) dias após intimado, o reclamado deverá comprovar nos autos a regularização dos depósitos do FGTS ao longo do pacto laboral, inclusive sobre as diferenças do adicional de insalubridade ora deferidas, pena de aplicação de multa diária equivalente a R$ 100,00 e a ser revertida em favor da reclamante.

A correção monetária incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido pela TR e os juros de mora desde a data do ajuizamento da ação e sobre o principal já corrigido monetariamente.

Juros e correção monetária praticados nesta Especializada são devidos até a data da efetiva satisfação do crédito trabalhista.

Cabe ao reclamado o recolhimento previdenciário mês a mês, até a data de satisfação do crédito trabalhista, observando-se como fato gerador a prestação de serviços, como também, os valores já

descontados da reclamante. Autorizada a dedução da cota parte por ela devida. O empregado não participa do pagamento da multa e dos juros previdenciários. As contribuições previdenciárias incidirão sobre as diferenças do adicional de insalubridade e os reflexos em gratificações natalinas e férias + 1/3 gozadas.

A importância relativa ao IRRF deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, excepcionando os juros de mora que não serão computados na base de cálculo do imposto.

Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social e do IRRF serão demonstrados nos autos pela reclamada, sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias e emissão de ofício à Receita Federal.

Encontra-se a reclamante sob o pálio da Justiça Gratuita.

Honorários periciais, arbitrados em R$ 1.500,00, pelo reclamado, sucumbente no objeto da prova, atualizáveis na forma da Lei 6.899/81.

Honorários de sucumbência recíproca, arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo que aqueles devidos pelo reclamado serão computados sobre o proveito econômico obtido pela reclamante, enquanto os honorários devidos pela reclamante ao reclamado sobre a importância que resultar da diferença entre o valor dado à causa, deduzindo o pedido da alínea "i" da inicial e o proveito econômico por ela obtido.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Partes intimadas na forma da Súmula 197 do TST.

Dispensada a intimação do INSS, na forma da Portaria PGF 839/2013.

Nada mais.

Encerro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010196-95.2019.5.03.0182

AUTOR	ALCIONE CHAVES DE CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- ALCIONE CHAVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

As partes, querendo, poderão providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio, nos termos do artigo 25 da Resolução 185/17/CSJT.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011626-87.2017.5.03.0009

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO(OAB: 90260/MG)
ADVOGADO	BRENO MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 95606/MG)
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intime-se a reclamada para tomar ciência do requerimento ID d93994b e, no prazo de 10 dias, fornecer os documentos na forma solicitada pelo perito.

Oportunamente o prazo para apresentação do laudo pericial será reaberto.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010065-23.2019.5.03.0182

EMBARGANTE	CLEUSA MARIA REIS SANTOS
ADVOGADO	FABRINE OLIVEIRA LOPES MELO(OAB: 117254/MG)
ADVOGADO	THALLES OLIVEIRA LOPES DE SA(OAB: 91250/MG)
EMBARGANTE	MARCIO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRINE OLIVEIRA LOPES MELO(OAB: 117254/MG)
ADVOGADO	THALLES OLIVEIRA LOPES DE SA(OAB: 91250/MG)
EMBARGADO	PETERSON ROSA QUERINO
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
EMBARGADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
EMBARGADO	WARLISON CELIO DE MOURA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA FERREIRA FRAGA(OAB: 96325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA MARIA REIS SANTOS
- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
- LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
- MARCIO MESSIAS DOS SANTOS
- WARLISON CELIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho Marcos Penido de ,titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Oliveira Trabalhista referente ao processo identificado em epígrafe, proferindo a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

MÁRCIO MESSIAS DOS SANTOS e CLEUSA MARIA REIS SANTOS interpuseram Embargos de Terceiro em desfavor de WARLISON CELIO DE MOURA, CONSTRUTORA CASA MAIS S/A, PETERSON ROSA QUERINO e LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA , aduzindo, em resumo, que são proprietários do imóvel constituído pelo apartamento 504, bloco 1, do empreendimento denominado Residencial Saint Tropez, situado na Rua Atenas, nº 215, Bairro Santa Lúcia, em Belo-Horizonte/MG, adquirido e 11/01/2013, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sabará, Minas Gerais sob a matrícula nº 31.898, antes da distribuição da execução e constrito nos autos do processo de n° 0011465-43.2017.5.03.0182, movido pelo embargado WARLISON CELIO DE MOURA em face dos demais embargados. Formularam pedidos e requerimentos (ID. eeb87b3). Juntaram procuração e documentos.

Os embargados não se manifestaram.

Os embargantes manifestaram-se quanto à produção de prova oral (ID. 4462a07).

Na audiência de instrução, compareceram embargantes e 1º embargado.

Recusada a conciliação.

Instrução encerrada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Súmula 84 do STJ, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

A prova documental produzida pelos embargantes demonstra que para a aquisição do imóvel foi observada as cautelas devidas e que à época o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado.

Com efeito, os embargantes adquiriram de boa-fé o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sabará, Minas Gerais sob a matrícula nº 31.898.

O embargado WARLISON CELIO DE MOURA não se opôs ao cancelamento da constrição judicial lançada na matrícula do referido imóvel objeto dos embargos.

Por conseguinte, são procedentes os embargos de terceiro, restando insubsistente a indisponibilidade do imóvel colocada através do CNIB nos autos do processo n° 0011465-43.2017.5.03.018.

Oficie-se ao Ofício Cartório de Registro de Imóveis de Sabará, Minas Gerais, para que proceda ao CANCELAMENTO da indisponibilidade averbada no imóvel sob a matrícula nº 31.898.

Inócua a concessão da justiça gratuita, já que as custas são devidas pelas executadas nos autos do processo principal (art. 789-A, V, da CLT).

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço dos embargos de terceiro opostos por MÁRCIO MESSIAS DOS SANTOS e CLEUSA MARIA REIS SANTOS e dou-lhes provimento para retirar a indisponibilidade colocada através do CNIB do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sabará, Minas Gerais, sob a matrícula nº

31.898.

Custas, ao final, pelos executados nos autos do processo n° 0011465-43.2017.5.03.018, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Certifica-se o ocorrido no processo principal.

Intimem-se as partes.

.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº Pet-0011345-97.2017.5.03.0182

AUTOR(A)	MARCIO PARREIRAS DRUMOND
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCIO PARREIRAS DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da discussão estabelecida e, para melhor análise dos fatos, determino que se oficie ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região para que informe a este juízo se o exequente (MARCIO PARREIRAS DRUMOND - CPF: 244.585.976-04) fez parte do acordo homologado com o Itaú Unibanco SA, nos autos da reclamação trabalhista de No. 0174900-20.2005.5.03.0020.

Da mesma forma, oficie-se ao MM. Juízo da 20a Vara da Capital para, **se possível,** informar se o exequente fez parte do acordo homologado nos autos supra.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010695-50.2017.5.03.0182

AUTOR	PATRICIA DE FATIMA DE JESUS COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	RENATO AGUIAR FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE FATIMA DE JESUS COSTA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho do ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho Marcos Penido de Oliveira, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por PATRÍCIA DE FÁTIMA DE JESUS COSTA em desfavor de VIA VAREJO S/A.

Proferida a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE JESUS COSTA ajuizou reclamatória trabalhista em face de VIA VAREJO S.A., postulando as verbas descritas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 80.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e outros documentos.

As partes compareceram na audiência designada, mas não houve acordo (ID. 8a23ca9).

A reclamada apresentou defesa escrita (ID. 5ab626a). Coligiu atos constitutivos, procuração, preposição e outros documentos.

A reclamante se manifestou sobre a defesa e os documentos que a ela instruíram (ID. dd976e5) e juntou planilha com demonstrativo de horas extras.

Na última sessão foi colhida a prova oral (ID. 3e6b9f3).

As partes declararam não haverem mais provas a serem produzidas.

A instrução processual foi encerrada.

A reclamada juntou contraprova, como consentido na última sessão (ID. 25c3c52).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Horas Extraordinárias - Intervalo Intrajornada - Domingos e Feriados

A prova das alegações cabe a quem as fizer (art. 818 da CLT).

Ainda, ao autor, cabe a prova do fato constitutivo do direito vindicado e ao réu, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, incisos I e II, do CPC).

Como o registro da jornada é a regra, e não a exceção, nos termos da Súmula 338, I do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial.

A reclamada juntou os cartões de ponto da autora Infere-se através desses documentos que os horários de entrada e de saída, assim como do intervalo intrajornada, são varáveis e, por isso, desincumbiu-se a reclamada do ônus de juntar aos autos controles de ponto.

Ocorre que a prova produzida não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade dos cartões de ponto anexados pela reclamada no que se refere aos horários registrados, inclusive de intervalo.

Primeiro porque a própria reclamante confessou que o intervalo está corretamente registrado. Segundo, porque a testemunha inquirida a seu favor, ROMULO MIRANDA DE LIMA, assim se pronunciou:

"(...) *a reclamante era caixa; o depoente trabalhava de 09h às 20h ou de 13h às 23h, com intervalo de 1h; o depoente registrava corretamente o horário, mas não o conferia; o depoente não conferia o espelho de ponto; quando o relógio estava com defeito, não registrava o horário, ficava sem registro; quando trabalhava de manhã a reclamante chegava no mesmo horário do depoente, às 09h; quando estava de manhã, a reclamante trabalhava de 09h às 18h, com intervalo de 30min; à tarde a reclamante trabalhava de 12h às 22h30 / 23h; trabalhavam em dois domingos do mês, sem folga compensatória; trabalhavam em todos os feriados autorizados pela convenção coletiva; não tinham folga compensatória pelo trabalho em feriado; não registrava o feriado trabalhado no ponto; ponto livre era liberdade de fazer horas extras; Janaína também era caixa, em funções idênticas às da reclamante; quando prorrogava a jornada, o ponto travava, mas o depoente pedia liberação e o depoente registrava; as horas extras que o depoente fez foram registradas; mesmo nos saldões registrava corretamente o ponto, no horário de 09h às 23h; a reclamante trabalhava de 09h às 20h / 20h30 nos saldões;* (...).

O demonstrativo apresentado pela reclamante (ID. 8aba2c6 e ID. 1ba248f), embora aponte horas extras prestadas, não serve para comprovar a existência de jornada extraordinária não quitada, tendo em vista as disposições normativas de sua categoria que autorizaram a compensação de horas extras no prazo de 60 dias em que foram prestadas. Também não se presta para revelar que houve dias em que o intervalo intrajornada foi usufruído em tempo inferior a 01h. E não há prova de contratação de intervalo de 02 horas.

Quanto aos feriados, contrariamente ao alegado pela testemunha ouvida a pedido da reclamante, há registros de diversos feriados laborados. Portanto, considero que os feriados laborados forma de fato registrados. Também se verifica o registro de domingos trabalhados.

O art. 7º inciso XV, da CF/88 bem como os artigos 1º da Lei nº 605/49 e 1º do Decreto nº 27.048/49 dispõem que o empregado tem direito a um descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Já o art. 68, § único da CLT autoriza o trabalho permanente aos domingos quando as atividades, diante da sua natureza, devam ser exercidas aos domingos. O art. 7º do Decreto 27.048/49 também define, em caráter permanente, o trabalho em domingos nas atividades constantes no rol previsto nessa mesma norma. Para essas atividades, conforme art. 6º, §2º do Decreto 27.048/49 deve ser instituída escala de revezamento de tal forma a garantir que o empregado tenha pelo menos uma folga aos domingos por mês, em coerência com a finalidade da norma constitucional acima referida.

Prosseguindo, o art. 9º da Lei nº 605/49 prevê o pagamento em dobro da remuneração relativa aos feriados trabalhados, a não ser que tenha sido concedida folga compensatória no decorrer da semana.

No mesmo sentido, o art. 6º, §3º do Decreto nº 27.048/49.

Os artigos 7º da Lei nº 605/49 e 10º do Decreto 27.048/49 definiram a forma de calcular a remuneração do dia do repouso semanal obrigatório e do feriado, que deve ser em dobro quando o repouso (domingo ou feriado) for laborado e não for concedida folga compensatória.

Assim dispõe a Súmula 146 do TST:

"SÚMULA nº 146 do TST. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Cumpre esclarecer que a obrigação legal é de concessão do repouso semanal remunerado em um dia durante a semana, compreendida esta de segunda feira a domingo. Logo, entendo que não há obrigação legal de concessão do repouso semanal remunerado no máximo após o 6º dia trabalhado, mas, repita-se, tão somente de um dia de descanso durante a semana, compreendida esta de segunda feira a domingo, o que afasta a aplicação do entendimento contido na OJ 410 da SDI do TST.

Compulsando-se os registros juntados pela reclamada, constata-se

que há diversos domingos e feriados laborados, mas também que há folgas compensatórias pelo labora nesses dias.

E a autora não apontou, sequer por amostragem, domingo e feriados laborados e não compensados nos termos da legislação vigente.

Os apontamentos feitos pela autora me sua impugnação não tem condão de invalidar os registros juntados pela reclamada, pois não constato irregularidade na compensação de horas extras prestadas em um dia, com a diminuição de jornada em outro lançadas a título de crédito e débito de banco de horas. Ademais, dias sem registro de jornada, como por exemplo 02/12/2015, 15/12/2015 e 06/01/2016, referem-se ao repouso semanal remunerado daquela semana.

Diante das razões expostas e nos termos da OJ 233 da SI 1 do TST, julgo improcedente os pedidos '1', '2', '5' e '7' do rol de pedidos da inicial.

2 - Artigo 384 da CLT

O artigo 384 da CLT, vigente à época do contrato de trabalho da autora, teve sua constitucionalidade atestada pelo Col. TST ao rejeitar o incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista nos autos do processo nº TST-IIN-RR-1540-2005-046-12-00.5.

E o Eg. TRT da 3ª Região se posicionou no sentido de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CR/88, tendo como destinatária apenas a mulher e seu descumprimento impõe o pagamento do intervalo como hora extra, conforme consta na Súmula 39:

"*SÚMULA N. 39: TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART.384DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art.384da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.*"

No entanto, entendo que a inobservância do disposto no artigo 384 da CLT constitui mera infração de natureza administrativa e não implica no pagamento de horas extras, porque não configura em essência labor extraordinário.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido '4' do rol de pedidos da inicial.

3 - Intervalo Interjornadas

Entendo que o desrespeito ao intervalo interjornadas caracteriza ilícito administrativo, sendo devidas como horas extras as excedentes à jornada contratual, o que, portanto, não autoriza pagamento de todo o tempo correspondente ao intervalo como extra, sob pena de haver duplicidade quanto aos valores já deferidos pelo que extrapola as horas normais.

Desse modo, julgo improcedente o pedido '3' da inicial.

4 - Equiparação Salarial

O art. 461 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, exige, peremptoriamente, que para se configurar o direito à uma equiparação salarial tenha paradigma e paragonado laborado para o mesmo empregador, exercendo a mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica, com diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não superior a quatro anos e com diferença de tempo na função não superior a dois anos.

Cabe, pois, ao empregado o ônus de provar a identidade no exercício das funções, posto que fato constitutivo da equiparação salarial. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da equiparação salarial, tais como a diferença de produtividade, diferença de tempo na função e de serviço para o mesmo empregador, existência de quadro de carreira, conforme Súmula nº 06, inciso VIII, do TST.

A reclamante se desonerou parcialmente do seu encargo probatório, tendo em vista seu depoimento pessoal e as informações trazidas pela testemunha ROMULO MIRANDA DE LIMA.

Por outro lado, a reclamada não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, nem que a diferença salarial entre a reclamante e paradigma Janaína era inferior a R$ 500,00.

Desse modo, julgo parcialmente procedente o pedido '6' da inicial e defiro as diferenças salariais, no importe de R$ 500,00 por mês, pela equiparação salarial com Janaína Roberta, ficando as diferenças incorporadas ao salário da reclamante em face do princípio da irredutibilidade salarial, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%.

Não cabem reflexos em RSRs dada periodicidade mensal dos salários equiparados.

5 - Cobranças Irregulares

A reclamante não apontou em seus recibos de pagamento desconto efetuado no importe de R$ 200,00 nem provou que despendeu essa quantia de seu próprio bolso para acobertar diferenças em seu caixa.

Da mesma forma, não logrou comprovar que ela foi obrigada a comparecer por duas vezes no sindicato para homologar sua rescisão contratual, não tendo o sindicato homologado na primeira vez por culpa da reclamada.

Portanto, julgo improcedente o pedido '8' da inicial.

6 - Danos Morais

A obrigação de indenizar requer a coexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o fato lesivo causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o dano experimentado pela vítima, e o nexo causal existente entre eles.

Ocorre que para se configurar o direito à indenização vindicada, o dano deve ser real, efetivo, e não apenas uma mera suposição ou consequência lógica do ato ilícito.

In casu, não houve prova de qualquer um dos fatos narrados na inicial, ou seja, de que a autora era maltratada pela sua superior hierárquica, que ela foi "arrastada pelo braço no meio de salão de vendas na presença de colegas de trabalho e clientes, sob ameaça de dispensa" e de que era obrigatória a usar "uniforme de propaganda de produtos comercializados pela Reclamada, por determinação desta" .

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido '9' da inicial.

7 - Justiça gratuita

Diante da declaração de miserabilidade juntada com a inicial e à ausência de prova de salário mensal atual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo a gratuidade judicial à reclamante.

8 - Correção Monetária e Juros

A presente reclamação foi interposta na vigência da Lei 13.467/2017 e a aplicação da norma de caráter processual é imediata, não sendo o caso de aplicação do IPCA-E.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, até a data do efetivo pagamento, aplicando-se, para tanto, o índice do primeiro dia do mês subsequente, conforme tabela divulgada pelo Eg. TRT 3ª Região (Súmula 381/TST).

Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Esclareço que a correção monetária será contada a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao trabalhado, e não com base nos índices do próprio mês, como pretende a reclamante (Súmula 381 do TST).

9 - Contribuições Fiscais e Previdenciárias

Dentre as parcelas ora deferidas, e nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, têm natureza salarial: diferenças salariais, reflexos deferidos em 13º salários, em férias mais 1/3 usufruídas, em aviso prévio.

Deverão ser providenciados os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pela reclamante relativos às contribuições previdenciárias.

Autoriza-se também a retenção do Imposto de Renda na fonte, implementando-se o fato gerador da obrigação no momento do pagamento à reclamante, sendo que o mesmo deverá ser recolhido e comprovado na forma do Decreto 3.000/99 e mediante a observância da legislação aplicável à época da liquidação do feito, ficando, desde já, determinada a não incidência dos juros de mora na base de cálculo do tributo (art. 404, parágrafo único, do CCB).

Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social e do IRRF serão demonstrados nos autos, sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias e emissão de ofício à Receita Federal.

Esclareço que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias devidas durante o contrato de trabalho não exime o empregado da sua responsabilidade pela sua cota-parte da contribuição previdenciária. Ademais, não há amparo para se responsabilizar a reclamada pela não retenção do recolhimento do imposto de renda na época própria, pois a obrigação tributária é do obreiro.

Cabe pontuar ainda o art. 276, § 4º do Decreto n. 3.048/99 estabelece a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, incidente sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei.

Ademais, a OJ 363 da SDI-1/TST firmou entendimento de que o empregado deve arcar com a sua quota- parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

10 - Dedução

As parcelas deferidas, por se tratarem de diferenças salariais e seus reflexos, não foram quitadas à reclamante.

Nada a deduzir.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por PATRÍCIA DE FÁTIMA DE JESUS COSTA em desfavor de VIA VAREJO S/A, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação e após o trânsito em julgado:

- diferenças salariais, no importe de R$ 500,00 por mês, pela equiparação salarial com Janaína Roberta, ficando as diferenças incorporadas ao salário da reclamante em face do princípio da

irredutibilidade salarial, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%.

As parcelas deferidas serão liquidadas à época própria, por simples cálculo e mediante a observância das bases e diretrizes expressas no nos fundamentos desta decisão.

A reclamante está sob o pálio da justiça gratuita.

Correção monetária consoante art. 459, §único da CLT e Súmula 381 do TST.

Juros de mora na forma do artigo 883 da CLT, da Súmula 200/TST e do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente, da Súmula 368/TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, autorizada a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Dentre as parcelas ora deferidas, e nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, têm natureza salarial: diferenças salariais, reflexos deferidos em 13º salários, em férias mais 1/3 usufruídas, em aviso prévio.

Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social, bem como do IRRF, serão demonstrados nos autos sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias e remessa de ofício à Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Tudo conforme fundamentos.

Recomenda-se às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC no intuito de evitarem a aplicação do art. 1.026, §2º no Novo CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 10.000,00.

Cientes as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010155-86.2015.5.03.0015

AUTOR	PRISCILLA DAIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- PRISCILLA DAIANA DE SOUZA SILVA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho do ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, Marcos Penido de Oliveira, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista em epígrafe.

Proferida a seguinte DECISÃO:

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I, da CLT..

II - FUNDAMENTAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Vistoria Judicial

Desnecessária a realização de vistoria judicial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento.

PRELIMINARES

Inépcia da petição inicial

Os pedidos formulados atenderam aos requisitos exigidos pelo art. 840, § 1º, CLT, não se constatando obscuridade, contradição ou demais vícios insertos nos art. 324 e 330 do CPC, até porque possibilitaram a produção de defesa útil (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Sobrestamento do feito

Não mais subsiste a condição que impunha o sobrestamento do feito, haja vista a decisão proferida pelo E. STF na ADPF 324 e RE 958.252, reconhecendo a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, que já vem sendo observada, inclusive pela própria Corte Suprema (vide ARE 791.932).

Ilegitimidade Passiva Ad Causam

Para a configuração da legitimidade passiva ad causam, basta que os réus sejam os titulares dos interesses oponíveis aos do autor. É o que ocorre no presente feito. A relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta a mera indicação, pelo credor, de que o réu é o devedor do direito material é suficiente para legitimá-lo a responder à ação. A sua real condição, se devedor ou não, ou o tipo de responsabilidade para com a solvabilidade do débito, é matéria subjacente ao mérito e com ele será apreciado, não se confundindo com o direito de ação.

Afasto.

MÉRITO

Terceirização lícita/ Isonomia

Pretende a parte reclamante o reconhecimento da ilicitude da terceirização, declaração do vínculo empregatício diretamente com a 1ª reclamada, a isonomia com os empregados da 1ª reclamada, a anotação da CTPS, elencando os pedidos apresentados no rol inicial.

Contudo não procede a pretensão autoral.

Com efeito, o STF, quando do julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, legitimou a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho, de toda e qualquer atividade, meio ou fim, fixando as seguintes teses jurídicas:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" (ADPF nº 324).

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (RE nº 958.252).

Prosseguindo, não existindo fraude na contratação, afasta-se a possibilidade de tratamento isonômico.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados do TST:

(...) TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ISONOMIA SALARIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, os trabalhadores de empresa prestadora de serviços terão direito às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, desde que constatada a irregularidade da terceirização e comprovada a identidade de funções por ele exercidas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST. Sucede que, no caso, a Corte de Origem registrou que a terceirização efetivada pelas rés foi lícita, o que afasta o direito à isonomia de direitos ora perquirida. Ademais, não há tese concreta acerca da identidade de funções entre os trabalhadores. Por fim, ante a regularidade na contratação do reclamante, o seu enquadramento sindical deverá ser feito pela regra geral, ou seja, com base na atividade preponderante do empregador, o que foi observado pela Corte Regional. Recurso de revista não conhecido.(Processo: ARR-1-75.2011.5.15.0092 Data de Julgamento:18/04/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. **TERCEIRIZAÇÃO** LÍCITA. **ISONOMIA** SALARIAL. A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de manter a **isonomia** de direitos, quando constatada a irregularidade na contratação e a identidade entre as funções exercidas pelos empregados da empresa fornecedora de mão de obra e aquelas desempenhadas pelos contratados diretamente pela tomadora dos serviços (OJ 383/SBDI-1). Ausentes tais requisitos, não há que se falar em diferenças decorrentes de **isonomia** salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: AIRR - 10099-37.2015.5.03.0182. Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.

Pelos fundamentos expostos, tratando-se de terceirização lícita, afastada a existência de irregularidade na contratação, estando a reclamante enquadrada sindicalmente como empregada da 1ª reclamada, improcedem os pedidos de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da inicial.

Horas extras - Minutos anteriores e posteriores

A reclamante não provou que havia exigência para que chegasse antes de iniciar o labor ou para que saísse após o término do seu labor, confessando, ainda, que só trabalhava logada.

Deste modo, não há que se falar em horas extras em razão de minutos anteriores ou posteriores à jornada, sendo, pois, improcedente o pedido de número 15 da inicial.

Adicional de dupla função - digitação

Pleiteia a reclamante o recebimento de adicional de dupla função em razão de realizar tarefa de digitação.

O empregado ao ser contratado assume um conjunto de atividades inerentes a determinado cargo cujas funções são previamente definidas.

O acúmulo de funções ocorre quando o empregado torna-se responsável por um conjunto de tarefas adicionais àquelas contratadas inicialmente, com aumento qualitativo na carga ocupacional, às vezes também quantitativo, sem um correspondente plus salarial.

Contudo, todas as tarefas realizadas pelo autor durante o contrato de trabalho estavam inseridas no conjunto de atribuições fixadas contratualmente, sendo a realização de digitação acessória da

função principal.

Indefiro, portanto, o pedido de número 13 da inicial.

Comissão retida

Aduz a reclamante que teve retida a comissão do mês de maio de 2013, pleiteando o seu recebimento.

A reclamada afirma que a comissão só era paga em meses em que a meta da equipe era atingida.

A própria reclamante, em seu depoimento pessoal, reconhece que houve meses em que a meta não foi batida e que a parcela variável só era paga se a equipe toda atingisse a meta.

Deste modo, considerando que a reclamante confessa que às vezes não era possível bater a meta, indefiro o pedido de número 14 da inicial.

Honorários advocatícios

Diante da improcedência dos pedidos, prejudicada a análise do pedido de honorários advocatícios.

Justiça Gratuita

Diante da declaração de miserabilidade juntada com a inicial e à ausência de prova de salário mensal atual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo a gratuidade judicial à parte reclamante.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, afasto as preliminares suscitadas, e julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **PRISCILLA DAIANA DE SOUZA SILVA em face de TIM CELULAR S.A. e ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A.**

Encontra-se a parte reclamante sob o pálio da Justiça Gratuita.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Custas no importe de R$484,25, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 24.212,28, pela reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011116-74.2016.5.03.0182

AUTOR	JONATHAN JUNIO LIMA
ADVOGADO	ANDRE EDUARDO DA SILVA(OAB: 151929/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- JONATHAN JUNIO LIMA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho do ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, Marcos Penido de Oliveira, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista em epígrafe.

Proferida a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

JONATHAN JUNIO LIMA ajuizou ação trabalhista em face **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A** e de **TIM CELULAR S.A,** postulando, em resumo, nulidade do contrato com a 1ª reclamada e reconhecimento de vínculo empregatício com a 2ª reclamada, com percepção benefícios da categoria, rescisão indireta do contrato de trabalho, horas extras, horas *in itinere*, dano material, equiparação salarial e dano moral. Os pedidos e requerimentos foram reunidos às fls. 05 e 06 e deu-se à causa o valor de R$ 80.000,00. Foram juntados documentos, procuração e declaração de pobreza.

Na audiência designada, as partes compareceram, mas não houve acordo.

As reclamadas apresentaram defesas, sobre as quais a reclamante se manifestou.

Na audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e da 1ª reclamada e ouvidas duas testemunhas.

As partes presentes declararam não haver mais provas a serem produzidas.

Razões finais orais.

Recusada a última tentativa de conciliação.

Encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

FUNDAMENTAÇÃO

Vistoria Judicial

Os elementos constantes dos autos são suficientes para solucionar as questões controvertidas e, por isso, desnecessária a vistoria requerida.

PRELIMINARES

Inépcia da petição inicial

De fato não há causa de pedir relativa ao pleito de honorários advocatícios, de modo que, não obstante a simplicidade em que é fundado o processo trabalhista, um mínimo de rigor processual é necessário, não sendo possível dispensar um breve relato dos fatos que ensejam o pedido.

De ofício, declaro, também, inepto, o pedido de horas *in itinere*, pois o autor não discriminou o tempo que gastava no trajeto, o que impede a delimitação do pedido. Ressalte-se que a prova testemunhal não suprime a inépcia.

Deste modo, julgo extintos, sem resolução do mérito, os pedidos de honorários advocatícios e de horas *in itinere,* nos termos dos art. 330, I e § 1º e 485, I, do CPC.

Os demais pedidos formulados atenderam aos requisitos exigidos pelo art. 840, § 1º, CLT, não se constatando obscuridade, contradição ou demais vícios insertos nos art. 324 e 330 do CPC, até porque possibilitaram a produção de defesa útil (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Sobrestamento do feito

Não mais subsiste a condição que impunha o sobrestamento do feito, haja vista a decisão proferida pelo E. STF na ADPF 324 e RE 958.252, reconhecendo a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, que já vem sendo observada, inclusive pela própria Corte Suprema (vide ARE 791.932).

Ilegitimidade Passiva Ad Causam

Para a configuração da legitimidade passiva ad causam, basta que os réus sejam os titulares dos interesses oponíveis aos do autor. É o que ocorre no presente feito. A relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta a mera indicação, pelo credor, de que o réu é o devedor do direito material é suficiente para legitimá-lo a responder à ação. A sua real condição, se devedor ou não, ou o tipo de responsabilidade para com a solvabilidade do débito, é matéria subjacente ao mérito e com ele será apreciado, não se confundindo com o direito de ação.

Afasto.

MÉRITO

Terceirização lícita/Isonomia/ Equiparação salarial/ Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada OK

Pretende a parte reclamante o reconhecimento da ilicitude da terceirização, declaração do vínculo empregatício diretamente com a 1ª reclamada, a isonomia com os empregados da 1ª reclamada, a anotação da CTPS, elencando os pedidos apresentados no rol inicial.

Contudo não procede a pretensão autoral.

Com efeito, o STF, quando do julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, legitimou a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho, de toda e qualquer atividade, meio ou fim, fixando as seguintes teses jurídicas:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" (ADPF nº 324).

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (RE nº 958.252).

Prosseguindo, não existindo fraude na contratação, afasta-se a possibilidade de tratamento isonômico.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados do TST:

(...) TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ISONOMIA SALARIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, os trabalhadores de empresa prestadora de serviços terão direito às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, desde que constatada a irregularidade da terceirização e comprovada a identidade de funções por ele exercidas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST. Sucede que, no caso, a Corte de Origem registrou que a terceirização efetivada pelas rés foi lícita, o que afasta o direito à isonomia de direitos ora perquirida. Ademais, não há tese concreta acerca da identidade de funções entre os trabalhadores. Por fim, ante a regularidade na contratação do reclamante, o seu enquadramento sindical deverá ser feito pela regra geral, ou seja, com base na atividade preponderante do empregador, o que foi observado pela Corte Regional. Recurso de revista não conhecido.(Processo: ARR-1-75.2011.5.15.0092 Data de Julgamento:18/04/2018, Relator

Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. **TERCEIRIZAÇÃO** LÍCITA. **ISONOMIA** SALARIAL. A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de manter a **isonomia** de direitos, quando constatada a irregularidade na contratação e a identidade entre as funções exercidas pelos empregados da empresa fornecedora de mão de obra e aquelas desempenhadas pelos contratados diretamente pela tomadora dos serviços (OJ 383/SBDI-1). Ausentes tais requisitos, não há que se falar em diferenças decorrentes de **isonomia** salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: AIRR - 10099-37.2015.5.03.0182. Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.

Pelos fundamentos expostos, tratando-se de terceirização lícita, afastada a existência de irregularidade na contratação, estando a reclamante enquadrada sindicalmente como empregada da 1ª reclamada.

Não há, ainda, que se falar em equiparação salarial, pois aludido instituto depende do apontamento de paradigma específico, para que se possam ser verificados o cumprimento dos requisitos necessários para a sua configuração, o que não foi feito pelo autor. Improcedem, pois, os pedidos 7º e 13º da inicial.

O pedido de dano moral tem fundamento na alegada equiparação salarial, sendo pois, também improcedente (pedido 8º da inicial).

Nos termos da tese jurídica fixada, tem-se que, eventual condenação, no presente caso, será suportada de forma subsidiária pela 2ª reclamada, tomadora dos serviços.

Horas extras

Aduz o reclamante que durante o contrato de trabalho laborou em jornada extraordinária habitualmente, sem receber corretamente.

Alega que cumpria jornada de trabalho no turno de 19h00min às 01h20min no regime de escala 6 dias trabalhados e 1 dia de folga com 2 intervalos de 10 minutos e 1 intervalo de 20 minutos.

A jornada trazida na inicial é compatível com o contrato. Ademais, na audiência de instrução, o reclamante confessou que o registro de ponto é feito por login/logout e a testemunha ouvida a seu próprio rogo afirmou que não era possível trabalhar sem estar logado, sendo, portanto, válidos os cartões de ponto juntados aos autos para provar a jornada cumprida.

Assim, competia ao reclamante provar a prática de horas extras, mas, não apontou, nem por amostragem, horas extras prestadas e não quitadas, nem provou por meio de testemunha o fato. Deste modo, não há que se falar em pagamento de horas extras por extensão do labor.

Rescisão indireta do contrato de trabalho

Pleiteia o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, fundamentando seu pedido em suposta alteração contratual lesiva, com redução salarial, bem como na falta de higiene do local destinado ao lanche dos empregados.

A testemunha ouvida a rogo do próprio autor confirmou que havia pagamento de comissões em caso de batimento de metas, justificando a remuneração variável. Observa-se, ainda, variação salarial em razão de realização de horas extras em meses específicos.

Contudo, o autor não logrou êxito em comprovar falta de higiene no local de lanche, nem a alegada ausência de sistema que impossibilitasse o cumprimento das metas, de modo que não restou configurada nenhuma falta grave da empregadora que pudesse dar causa à rescisão indireta do contrato, pelo que são improcedentes os pedidos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 12º do rol inicial.

Dano material - variável do mês de outubro de 2015

Alega o reclamante que no mês de outubro de 2015 bateu sua meta e fazendo jus ao recebimento da variável no valor de R$ 240,00, contudo a 1ª Reclamada suprimiu o pagamento alegando que o reclamante havia faltado 1 dia, não tendo o direito a variável referente à meta batida. Pleiteia, em razão disso, a parcela em questão, com reflexos.

A reclamada defende-se dizendo que a parcela variável relativa ao mês de outubro/2015 foi devidamente quitada sendo que, eventual falta, não implica em não pagamento da parcela. Contudo, em virtude da ausência de labor, pode haver alteração no valor quitado, em razão do não cumprimento de meta no dia em questão.

Compulsando-se os contracheques juntados, verifica-se que houve pagamento de comissão no mês de 10/2015, não tendo o reclamante trazido nenhuma prova capaz de infirmar os documentos juntados, o que afasta a tese autoral de não pagamento, sendo, pois, improcedente o pedido 11º da inicial.

Justiça Gratuita

A parte autora declarou a pobreza no sentido legal e, à ausência de prova de pagamento salarial atual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo a gratuidade judicial à reclamante.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, **julgo extintos, sem resolução do mérito, os pedidos de honorários advocatícios e de horas *in itinere,* nos termos dos art. 330, I e § 1º e 485, I, do CPC,** afasto as demais preliminares suscitadas, e julgo **improcedentes**os pedidos

formulados por **JONATHAN JUNIO LIMA em face de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e de TIM CELULAR S.A.**

Encontra-se a parte reclamante sob o pálio da Justiça Gratuita.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Custas no importe de R$1.600,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 80.000,00 pela parte reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010563-27.2016.5.03.0182

AUTOR	LUCIANA SOUZA WANDERLEY
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Aguarde-se a comprovação da transferência do saldo existente na conta judicial nº 46001094729540001 para a conta corrente da 1a reclamada (ID. 1b233a0).

Após, proceda-se à sua exclusão da lide.

Dê-se ciência à ré. I.

Aguarde-se,ainda, o decurso do prazo concedido ao autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-84.2016.5.03.0182

AUTOR	HENRIQUE HELIO MIRANDA SILVA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO SERGIO GUILHERME HUBNER
TESTEMUNHA	JULIO CESAR MARTINS ASSIS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE HELIO MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, adequar seus cálculos, de acordo com o acórdão (id 6df99fb).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010577-74.2017.5.03.0182

AUTOR	DAFNE DANTAS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE DA CONCEICAO LIMA(OAB: 142606/MG)
RÉU	TECNOFORTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RÉU	ESTACAO MULTISEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	CVTEC - CENTRAL VIDEOALARM E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DAFNE DANTAS SANTOS
- ESTACAO MULTISEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Liberem-se à reclamante os depósitos bloqueados via bacenjud (ids c802e38; bd4e9d2; 683a792; 2e67cic; 79f46f3; 1c27887 e d7fa5d5).

Expeça-se alvará, dando-lhe ciência de que o documento estará disponível para impressão em até 05 dias a contar da publicação.

Intime-se a reclamada.

Após a comprovação dos valores levantados, remetam-se os autos à DSCJ para atualização.

Ao final, Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os veículos id 857f87d.

A diligência deverá se realizar, inicialmente, na Avenida José Cândido da Silveira, número 723, bairro Cidade Nova em Belo Horizonte/MG CEP 31.170-193.

Negativa no endereço acima, expeçam-se novos mandados, primeiro na Rua Petrópolis, número 616, bairro Pindorama em Belo Horizonte / MG, CEP 30.865-410 e por fim na Rua Eli Pinheiro, 616, bairro Pindorama em Belo Horizonte/MG, CEP 30.865-430.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010412-61.2016.5.03.0182

AUTOR	DAYANY CRISTINE DE OLIVEIRA CAIRES
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência à executada do valor levantado pela exequente, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do remanescente, sob pena de seu prosseguimento.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010622-44.2018.5.03.0182

AUTOR	EDVALDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	DENISE APARECIDA DE MORAIS(OAB: 134872/MG)
RÉU	WELINGTON CIRINO PEDRA
ADVOGADO	MIREILLE AGUIAR DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 130100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A fim de se preserva o sigilo fiscal do executado, a secretaria deverá arquivar em pasta própria as três últimas declarações de IR.

Certifique-se.

Os documentos ficarão à disposição do exequente exclusivamente na secretaria, ficando vedada a extração de cópia.

Dê-se vista ao exequente por 10 dias dos documentos arquivados, devendo, no mesmo prazo, indicar meios efetivos de se prosseguir na execução, pena de sua suspensão.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010944-64.2018.5.03.0182

CONSIGNANTE	CASA DE CARNE SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
CONSIGNATÁRIO	YARA MATIAS GONCALVES DA FONSECA

ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARNE SANTO ANDRE LTDA
- YARA MATIAS GONCALVES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Julgo extinta a presente execução previdenciária, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

As partes, querendo, poderão providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio, nos termos do artigo 25 da Resolução 185/17/CSJT.

Não é necessária a intimação do INSS, pelo que se infere da Portaria nº 839/13 PGF.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ConPag-0010684-84.2018.5.03.0182

CONSIGNANTE	MINAS IMPORTS 4X4 COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	erandir jose alves(OAB: 113819-N/MG)
CONSIGNATÁRIO	SILVANIA CRISTINA BENTO
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS IMPORTS 4X4 COMERCIO DE PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Aprovo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Cite-se a consignante, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar o valor de R$ 687,21 no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010004-07.2015.5.03.0182

AUTOR	LUCIA DE FATIMA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA PEREIRA LOPES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Diante da manifestação da executada, façam-se os acertos quanto ao depósito recursal ID 84aea20, atentando-se à planilha ID 7167de1, com JCM a partir de 01/07/2019.

Liberem-se R$ 7.217,80 ao reclamante e R$ 7.120,81 à União Federal no código 1889. Expeça-se a autorização para movimentação de conta.

Intime-se a autora para tomar ciência de que o alvará estará disponível para impressão em 05 dias.

Dê-se ciência à reclamada das liberações acima. I.

Em momento oportuno, intime-se o INSS para manifestação.

Os saldos existentes nos depósitos recursais IDs 84aea20,ead07bf e 3c39d5c, bem como no depósito judicial ID112a383 serão liberados à reclamada em momento oportuno.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011355-44.2017.5.03.0182

AUTOR	JONATHAN JULIO PROFETA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)

ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	JP MOVEIS BEL VALE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE CARLOS BARBOSA GOMES(OAB: 113103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JP MOVEIS BEL VALE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Concedo o prazo final de 05 dias para a reclamada comprovar o pagamento da parcela, sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010475-81.2019.5.03.0182

EXEQUENTE	THAIS PERIGOLO MAIA
ADVOGADO	EDUARDO CORREA DA COSTA PIZZI(OAB: 172984/MG)
ADVOGADO	FABIO LUIS DE ANDRADE(OAB: 174330/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	POLLYANA DA SILVA ALCANTARA(OAB: 122231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- THAIS PERIGOLO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela reclamante.

Subam os autos ao Eg. TRT da 3a. Região.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010256-68.2019.5.03.0182

AUTOR	LUANA CAROLINE MUNIZ CORREA
ADVOGADO	ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 175664/MG)
RÉU	PLACE RECREACAO E ESPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CAROLINE MUNIZ CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Por algum equívoco, a Secretaria não cumpriu o despacho ID d1deacb.

Cumpra-se e intime-se a autora para retirar o documento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001815-74.2014.5.03.0182

AUTOR	ALEXANDER WESLEY DE ASSIS LUZ
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER WESLEY DE ASSIS LUZ
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se a Dra. Patrícia Mazeu, que terá o prazo de 20 dias para confeccionar o laudo.

Intime-se a perita.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010066-57.2019.5.03.0004

AUTOR	JAMILLES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
RÉU	BOM GOSTO ALIMENTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALOIR ZAMPROGNO FILHO(OAB: 11169/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM GOSTO ALIMENTACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Indefiro os pedidos dos advogados da executada com fundamento no artigo 112 do CPC. Intime-se.

Aguarde-se o prazo concedido ao exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010525-49.2015.5.03.0182

AUTOR	DANIEL FELIPE DE ALCANTARA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
AUTOR	PABLO SILVA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE BARROS(OAB: 198248/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA(OAB: 132649/SP)
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
RÉU	ORLANDO BRICHESI
RÉU	TCHOPTCHURA SUCOS LTDA - ME
RÉU	ALUIZIO FERREIRA DIAS
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
RÉU	JULIANA BRICHESI
RÉU	HEMISUL PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA
RÉU	ON OFF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
RÉU	ERLINDO EIJI UEMOTO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FELIPE DE ALCANTARA
- ERLINDO EIJI UEMOTO
- PABLO SILVA AMARAL DOS SANTOS
- REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se os exequentes para, no prazo legal, contraminutarem o agravo de petição interposto pelo último executado.

Concedo à quarta executada o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entenda indispensáveis para banco de dados próprio.

Após o decurso de prazo acima, exclua a executada do pólo passivo.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011606-62.2017.5.03.0182

AUTOR	PAMELLA APARECIDA DO CARMO PEDROSA DE LANA
ADVOGADO	DALVA MARIA NORMAND DUARTE(OAB: 30607/MG)

ADVOGADO	PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES(OAB: 82420/MG)
ADVOGADO	CLEUMARA EUSTAQUIA RODRIGUES WACHA(OAB: 174353/MG)
RÉU	MR DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRE COUTO E GAMA(OAB: 97582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MR DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, bem como o valor a ser depositado na conta vinculada da autora, sob pena de se utilizar o saldo remanescente do depósito recursal e prosseguir quanto ao débito porventura remanescente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011706-17.2017.5.03.0182

AUTOR	ROSALIA GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	ROSANE FERREIRA PINTO ALVES(OAB: 152709/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	FORNECEDORA MATERIAIS CONSTRUCAO OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORNECEDORA MATERIAIS CONSTRUCAO OLIVEIRA LTDA - EPP
- ROSALIA GONCALVES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intime-se a autora para, em 05 dias, tomar ciência do documento fornecido pela reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002695-66.2014.5.03.0182

AUTOR	LEODINO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- LEODINO GONCALVES COSTA
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo. Trata-se de prazo legal.

A firma reconhecida na procuração anexada aos autos é de 14/6/19, ou seja, mesma data da publicação do despacho para manifestação sobre os esclarecimentos periciais.

Não houve, portanto, prejuízo à segunda reclamada.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, fixando-se os honorários periciais em R$ 1.200,00, a serem suportados pelas reclamadas.

Os depósitos recursais existentes nos autos garantem o juízo.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 844 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000461-77.2015.5.03.0182

RECLAMANTE	Andreza de Cassia Lopes Faria
Advogado	Fernando Poeiras da Silva(OAB: 072766MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: 234190SP)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)

De ordem do MM. Juiz, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, retirar os documentos que instruíram o processo, sob pena de não se responsabilizar a Secretaria pela guarda. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Notificação

Processo Nº 0000699-33.2014.5.03.0182

RECLAMANTE	Sonia Eustaquio Azeredo
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Ivan Carlos de Almeida(OAB: 173886SP)
RECLAMADO	Fic Promotora de Vendas Ltda.

Tomar ciência do adiamento da audiência de instrução, tendo sido designada nova data para o dia 18/12/19, às 14:01 h, dispensadas partes e procuradores de comparecimento.

Notificação

Processo Nº 0000987-78.2014.5.03.0182

RECLAMANTE	Tabata Priscila Amaral Limas
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
RECLAMADO	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)

tomar ciencia da sentença proferida.

Notificação

Processo Nº 0001705-75.2014.5.03.0182

RECLAMANTE	Leany Pereira dos Santos
Advogado	Sidney Fernando Kneipp Soares(OAB: 106914MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

tomar ciencia da decisão proferida.

Notificação

Processo Nº 0002598-66.2014.5.03.0182

RECLAMANTE	Gilsilene Imaculada Boaventura de Moura
Advogado	Miguel Mendes Filho(OAB: 120741MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

De ordem do MM. Juiz, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, retirar os documentos que instruíram o processo, sob pena de não se responsabilizar a Secretaria pela guarda. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Notificação

Processo Nº 0002764-98.2014.5.03.0182

RECLAMANTE	Maria Cristina Ferreira
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

intimem-se as reclamadas para, no prazo legal e sucessivo,iniciando-se pela 1a ré, contrarrazoarem Recurso Ordinário interposto às fls. 586/594.

Notificação

Processo Nº 0002993-58.2014.5.03.0182

RECLAMANTE	Paloma Rodrigues de Souza
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Sky Servicos de Banda Larga Ltda.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: 050762MG)

De ordem do MM. Juiz, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, intimem-se as reclamadas para, no prazo legal e sucessivo, a começar pela 1ª ré, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010040-10.2019.5.03.0182

AUTOR	JUDITE GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDITE GONCALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011729-94.2016.5.03.0182

AUTOR	ALINE APARECIDA ALVES
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA ALVES
- CLARO S.A.
- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Não mais subsiste a condição que impunha o sobrestamento do feito, haja vista a decisão proferida pelo E. STF na ADPF 324 e RE 958.252, reconhecendo a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, que já vem sendo observada, inclusive pela própria Corte Suprema (vide ARE 791.932). Assim, para realização de audiência de instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 28/08/2019, às 14h20min. Dê-se ciência às partes e procuradores. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010730-73.2018.5.03.0182

AUTOR	CRISTIANO MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, anotar na CTPS do autor a data de saída em 30/09/2018, bem como fornecer as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.

A execução prosseguirá após cumprida a obrigação de fazer.

Habilite-se a Dra. Eliane Cristina Guimarães no presente processo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010830-62.2017.5.03.0182

AUTOR	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VILELA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VILELA
- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, de acordo com o artigo 879, §2º, da CLT, impugnar os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011310-74.2016.5.03.0182

AUTOR	FABIO MONTEIRO ALVES
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
RÉU	MATHEUS DERIS PORTO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES(OAB: 123055/RJ)
RÉU	TECDRY SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	RENATA RAJA GABAGLIA(OAB: 81512/RJ)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES(OAB: 123055/RJ)
RÉU	ISABELLE GARDEL COSTA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	MP CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MONTEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intime-se o autor para, em 05 dias, fornecer o número do PIS, necessário ao recolhimento previdenciário.

Fornecido número, reitere-se o ofício ID fcc5ea2.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010539-28.2018.5.03.0182

AUTOR	SARAH MARIA CRUZ FONSECA
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
RÉU	MAURICIO MACHADO COELHO GOMES BAPTISTA
RÉU	ELABORAR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA(OAB: 106072/MG)
RÉU	FERNANDO CASTILHO GOMES BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELABORAR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Alimente-se o BNDT. Incluam-se os executados na opção 01, nos termos da Lei 12.440/11.Certifique-se.

Aprovo a atualização dos cálculos promovida pela DSCJ ID. 2252920.

Intimem-se os executados, sendo o 1o, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovarem o pagamento do débito exequendo, pena de se prosseguir a execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010518-15.2019.5.03.0183

AUTOR	DALMO DOS SANTOS
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AUTOR: DALMO DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou, em 28/06/2019 13:37:26, ação trabalhista contra RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTES LTDA , também individualizada(s) na peça de ingresso, cadastrando a inicial para julgamento dos seguintes assuntos: [Rescisão Indireta], **ficando as partes cientes da designação de audiência UNA para o dia 15/07/2019 às 08:25 horas.**

DESPACHO ORDENADOR

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão

2.3 Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "**Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha",** anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado;

2.4 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados na primeira audiência, assim como a indicação do assistente técnico, devendo o autor manifestar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IV - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

4.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Intimem-se as partes.

Em 28/06/2019

ANEXO - CARTA-CONVITE

PROVA TESTEMUNHAL

Considerando que estudos estatísticos desta Vara revelam a perda de aproximadamente 30% das audiências em razão de adiamento de audiência por ausência de testemunha, mediante apresentação de carta convite; considerando que a carta convite tem sido utilizada como expediente para adiamento injustificado de audiências que são UNAS sem qualquer justificativa legal; com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, *caput,* e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - exibir em audiência a carta-convite devidamente assinada, em caso de ausência da testemunha convidada.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _ , ajuizado por_____ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ contra_____ _____, que se encontra em andamento na 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ :____ horas, no Fórum da Justiça do Trabalho - Rua Mato Grosso, 468 - 13º andar - Bairro Barro Preto.

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e , além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3º e 730 CLT).

_____

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em ___/___/___, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

_____

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº_____
Ap._____ Cidade: _____
CEP:_____ Telefone: _____ CPF:_____

C E R T I D Ã O

Certificamos, por determinação do MM. Juiz, que o processo nº _____ tramita nesta Vara do Trabalho.

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

B)Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

Secretaria da 45ª. VT/BH

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-52.2019.5.03.0183

AUTOR	CLENILDA DE SOUZA PROFETA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARISA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	GLYCIA CRISTINA BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILDA DE SOUZA PROFETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AUTOR: CLENILDA DE SOUZA PROFETA , GLYCIA CRISTINA BRAGA TEIXEIRA , MARISA DE JESUS PEREIRA, ROGERIO DE JESUS, SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA , qualificado(s) na inicial, ajuizou, em 28/06/2019 19:56:28, ação trabalhista contra RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE , também individualizada(s) na peça de ingresso, cadastrando a inicial para julgamento dos seguintes assuntos: [Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional], **ficando as partes cientes de que - em respeito às prerrogativas processuais da Fazenda Pública - foi redesignada a audiência UNA para o dia 06/08/2019 às 08:20 horas.**

DESPACHO ORDENADOR

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão

2.3 Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "**Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha",** anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado;

2.4 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados na primeira audiência, assim como a indicação do assistente técnico, devendo o autor manifestar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IV - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

4.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Intimem-se as partes.

Em 01/07/2019

ANEXO - CARTA-CONVITE

PROVA TESTEMUNHAL

Considerando que estudos estatísticos desta Vara revelam a perda de aproximadamente 30% das audiências em razão de adiamento de audiência por ausência de testemunha, mediante apresentação de carta convite; considerando que a carta convite tem sido utilizada como expediente para adiamento injustificado de audiências que são UNAS sem qualquer justificativa legal; com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, *caput,* e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - exibir em audiência a carta-convite devidamente assinada, em caso de ausência da testemunha convidada.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _ , ajuizado por_____ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ contra_____ _____, que se encontra em andamento na 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ :____ horas, no Fórum da Justiça do Trabalho - Rua Mato Grosso, 468 - 13º andar - Bairro Barro Preto.

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e , além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3º e 730 CLT).

_____

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em ___/___/___, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

_____

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº_____
Ap._____ Cidade: _____
CEP:_____ Telefone: _____ CPF:_____

C E R T I D Ã O

Certificamos, por determinação do MM. Juiz, que o processo nº _____ tramita nesta Vara do Trabalho.

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

B)Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

Secretaria da 45ª. VT/BH

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-52.2019.5.03.0183

AUTOR	CLENILDA DE SOUZA PROFETA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)

ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARISA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	GLYCIA CRISTINA BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GLYCIA CRISTINA BRAGA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AUTOR: CLENILDA DE SOUZA PROFETA , GLYCIA CRISTINA BRAGA TEIXEIRA , MARISA DE JESUS PEREIRA, ROGERIO DE JESUS, SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA , qualificado(s) na inicial, ajuizou, em 28/06/2019 19:56:28, ação trabalhista contra RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE , também individualizada(s) na peça de ingresso, cadastrando a inicial para julgamento dos seguintes assuntos: [Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional], **ficando as partes cientes de que - em respeito às prerrogativas processuais da Fazenda Pública - foi redesignada a audiência UNA para o dia 06/08/2019 às 08:20 horas.**

DESPACHO ORDENADOR

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão

2.3 Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "**Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha",** anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado;

2.4 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados na primeira audiência, assim como a indicação do assistente técnico, devendo o autor manifestar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IV - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

4.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Intimem-se as partes.

Em 01/07/2019

ANEXO - CARTA-CONVITE

PROVA TESTEMUNHAL

Considerando que estudos estatísticos desta Vara revelam a perda de aproximadamente 30% das audiências em razão de adiamento de audiência por ausência de testemunha, mediante apresentação de carta convite; considerando que a carta convite tem sido utilizada como expediente para adiamento injustificado de audiências que são UNAS sem qualquer justificativa legal; com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, *caput,* e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - exibir em audiência a carta-convite devidamente assinada, em caso de ausência da testemunha convidada.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _ , ajuizado por_____ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ contra_____ _____, que se encontra em andamento na 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ :____ horas, no Fórum da Justiça do Trabalho - Rua Mato Grosso, 468 - 13º andar - Bairro Barro Preto.

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e , além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3º e 730 CLT).

_____

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em ___/___/___, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

_____

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº_____

Ap._____ Cidade: _____

CEP:_____ Telefone: _____ CPF:_____

C E R T I D Ã O

Certificamos, por determinação do MM. Juiz, que o processo nº _____ tramita nesta Vara do Trabalho.

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

B)Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

Secretaria da 45ª. VT/BH

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-52.2019.5.03.0183

AUTOR	CLENILDA DE SOUZA PROFETA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARISA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	GLYCIA CRISTINA BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA DE JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AUTOR: CLENILDA DE SOUZA PROFETA , GLYCIA CRISTINA

BRAGA TEIXEIRA , MARISA DE JESUS PEREIRA, ROGERIO DE JESUS, SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA , qualificado(s) na inicial, ajuizou, em 28/06/2019 19:56:28, ação trabalhista contra RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE , também individualizada(s) na peça de ingresso, cadastrando a inicial para julgamento dos seguintes assuntos: [Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional], **ficando as partes cientes de que - em respeito às prerrogativas processuais da Fazenda Pública - foi redesignada a audiência UNA para o dia 06/08/2019 às 08:20 horas.**

DESPACHO ORDENADOR

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão

2.3 Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "**Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha",** anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado;

2.4 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados na primeira audiência, assim como a indicação do assistente técnico, devendo o autor manifestar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IV - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

4.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Intimem-se as partes.

Em 01/07/2019

ANEXO - CARTA-CONVITE

PROVA TESTEMUNHAL

Considerando que estudos estatísticos desta Vara revelam a perda

de aproximadamente 30% das audiências em razão de adiamento de audiência por ausência de testemunha, mediante apresentação de carta convite; considerando que a carta convite tem sido utilizada como expediente para adiamento injustificado de audiências que são UNAS sem qualquer justificativa legal; com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, *caput,* e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - exibir em audiência a carta-convite devidamente assinada, em caso de ausência da testemunha convidada.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _ , ajuizado por_____ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ contra_____ _____, que se encontra em andamento na 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ :____ horas, no Fórum da Justiça do Trabalho - Rua Mato Grosso, 468 - 13º andar - Bairro Barro Preto.

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e , além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3º e 730 CLT).

_____

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em ___/___/___, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

_____

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº_____
Ap._____ Cidade: _____
CEP:_____ Telefone: _____ CPF:_____

C E R T I D Ã O

Certificamos, por determinação do MM. Juiz, que o processo nº _____ tramita nesta Vara do Trabalho.

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

B)Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

Secretaria da 45ª. VT/BH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-52.2019.5.03.0183

AUTOR	CLENILDA DE SOUZA PROFETA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARISA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	GLYCIA CRISTINA BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE JESUS

AUTOR: CLENILDA DE SOUZA PROFETA , GLYCIA CRISTINA BRAGA TEIXEIRA , MARISA DE JESUS PEREIRA, ROGERIO DE JESUS, SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA , qualificado(s) na inicial, ajuizou, em 28/06/2019 19:56:28, ação trabalhista contra RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE , também individualizada(s) na peça de ingresso, cadastrando a inicial para julgamento dos seguintes assuntos: [Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional], **ficando as partes cientes de que - em respeito às prerrogativas processuais da Fazenda Pública - foi redesignada a audiência UNA para o dia 06/08/2019 às 08:20 horas.**

DESPACHO ORDENADOR

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão

2.3 Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "**Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha",** anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado;

2.4 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados na primeira audiência, assim como a indicação do assistente técnico, devendo o autor manifestar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IV - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

4.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Intimem-se as partes.

Em 01/07/2019

ANEXO - CARTA-CONVITE

PROVA TESTEMUNHAL

Considerando que estudos estatísticos desta Vara revelam a perda de aproximadamente 30% das audiências em razão de adiamento de audiência por ausência de testemunha, mediante apresentação de carta convite; considerando que a carta convite tem sido utilizada como expediente para adiamento injustificado de audiências que são UNAS sem qualquer justificativa legal; com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, *caput,* e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - exibir em audiência a carta-convite devidamente assinada, em caso de ausência da testemunha convidada.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _ , ajuizado por_____ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ contra_____ _____, que se encontra em andamento na 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ :____ horas, no Fórum da Justiça do Trabalho - Rua Mato Grosso, 468 - 13º andar - Bairro Barro Preto.

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e , além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3º e 730 CLT).

_____

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em ___/___/___, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

_____

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº_____

Ap._____ Cidade: _____

CEP:_____ Telefone: _____ CPF:_____

C E R T I D Ã O

Certificamos, por determinação do MM. Juiz, que o processo nº _____ tramita nesta Vara do Trabalho.

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

B)Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

Secretaria da 45ª. VT/BH

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-52.2019.5.03.0183

AUTOR	CLENILDA DE SOUZA PROFETA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARISA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	GLYCIA CRISTINA BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)

ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AUTOR: CLENILDA DE SOUZA PROFETA , GLYCIA CRISTINA BRAGA TEIXEIRA , MARISA DE JESUS PEREIRA, ROGERIO DE JESUS, SHEILA DE CASSIA BORGES MAIA , qualificado(s) na inicial, ajuizou, em 28/06/2019 19:56:28, ação trabalhista contra RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE , também individualizada(s) na peça de ingresso, cadastrando a inicial para julgamento dos seguintes assuntos: [Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional], **ficando as partes cientes de que - em respeito às prerrogativas processuais da Fazenda Pública - foi redesignada a audiência UNA para o dia 06/08/2019 às 08:20 horas.**

DESPACHO ORDENADOR

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão

2.3 Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "**Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha",** anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado;

2.4 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados na primeira audiência, assim como a indicação do assistente técnico, devendo o autor manifestar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IV - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

4.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Intimem-se as partes.

Em 01/07/2019

ANEXO - CARTA-CONVITE

PROVA TESTEMUNHAL

Considerando que estudos estatísticos desta Vara revelam a perda de aproximadamente 30% das audiências em razão de adiamento de audiência por ausência de testemunha, mediante apresentação de carta convite; considerando que a carta convite tem sido utilizada como expediente para adiamento injustificado de audiências que são UNAS sem qualquer justificativa legal; com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, *caput,* e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - exibir em audiência a carta-convite devidamente assinada, em caso de ausência da testemunha convidada.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _ _ _

as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

Secretaria da 45ª. VT/BH

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010520-82.2019.5.03.0183

AUTOR	LUIZ CARLOS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RÉU	SABOR DE MINAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE JESUS, qualificado(s) na inicial, ajuizou, em 28/06/2019 16:49:19, ação trabalhista contra RÉU: SABOR DE MINAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, também individualizada(s) na peça de ingresso, cadastrando a inicial para julgamento dos seguintes assuntos:[Aviso Prévio], **formulando pedido de antecipação de tutela, sendo a audiência UNA designada para 15/07/2019 às 08:50.**

DECISÃO PJe

Não concedo a antecipação da tutela pleiteada por considerar que há carência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sobretudo porque o(a) autor(a) não trouxe aos autos prova inequívoca do motivo de sua dispensa, posto que não juntou qualquer documento no processo, não tendo preenchido, portanto os requisitos do artigo 300, caput do CPC. Aguarde-se a audiência, a qual se encontra devidamente designada para o prazo de até 15 dias contados a partir deste despacho.

DESPACHO ORDENADOR

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que

não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF);

2.3 Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "**Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha",** anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado;

2.4 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados na primeira audiência, assim como a indicação do assistente técnico, sob pena de preclusão.

IV - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

4.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Intimem-se as partes.

Em 01/07/2019

ANEXO - CARTA-CONVITE

PROVA TESTEMUNHAL

Considerando que estudos estatísticos desta Vara revelam a perda de aproximadamente 30% das audiências em razão de adiamento de audiência por ausência de testemunha, mediante apresentação de carta convite; considerando que a carta convite tem sido utilizada como expediente para adiamento injustificado de audiências que são UNAS sem qualquer justificativa legal; com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, *caput,* e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA

CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - exibir em audiência a carta-convite devidamente assinada, em caso de ausência da testemunha convidada.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _ , ajuizado por_____ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ contra_____ _____, que se encontra em andamento na 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ :____ horas, no Fórum da Justiça do Trabalho - Rua Mato Grosso, 468 - 13º andar - Bairro Barro Preto.

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e , além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3º e 730 CLT).

_____

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em ___/___/___, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

_____

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº_____
Ap._____ Cidade: _____
CEP:_____ Telefone: _____ CPF:_____

C E R T I D Ã O

Certificamos, por determinação do MM. Juiz, que o processo nº _____ tramita nesta Vara do Trabalho.

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

B)Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e servidores públicos).

Secretaria da 45ª. VT/BH

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010211-61.2019.5.03.0183

AUTOR	KETHELLEN CAMILA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	Fabio Alessandro Santiago(OAB: 124727-N/MG)
RÉU	MAIA NUNES GSM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHELLEN CAMILA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO - PJE

Autos 0010211-61.2019.5.03.0183

AUTOR: KETHELLEN CAMILA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

RÉU: MAIA NUNES GSM LTDA

DESTINATÁRIO(S):**KETHELLEN CAMILA FERREIRA DE ARAUJO SILVA null**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para: receber alvará para levantamento do FGTS, ofício para no prazo de 5 dias, ressaltando que os documentos deverão ser impressos por V. Sa, bem como a CTS da reclamante, acautelada na Secretaria da Vara.

1 de Julho de 2019

LEANDRO WEHDORN GANEM

Servidor(a) de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010897-24.2017.5.03.0183

AUTOR	JUSSARA CARMELINDA FELIPE GUSMAO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh45@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010897-24.2017.5.03.0183

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: JUSSARA CARMELINDA FELIPE GUSMAO

RÉU/RÉ: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS, da **45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010897-24.2017.5.03.0183, cujas partes são AUTOR: JUSSARA CARMELINDA FELIPE GUSMAO e RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) intimado para que proceda ao pagamento do valor objeto da condenação, conforme sentença de liquidação proferida nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora compulsória.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, LEANDRO WEHDORN GANEM, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010322-50.2016.5.03.0183

AUTOR	RONALDO DA PENHA MARQUES
ADVOGADO	LINCOLN MIRANDA DUARTE(OAB: 154490/MG)
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)
RÉU	CAPITAL NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a 2º reclamada para, no prazo de 10 dias, pagar o acordo não cumprido, sob pena de execução.

Decorrido o prazo acima, à penhora on-line, via BACENJUD, nas contas da reclamada, até o limite do crédito exequendo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011123-29.2017.5.03.0183

AUTOR	ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	SERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUI SANCHEZ(OAB: 46768/MG)
RÉU	PHV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FILIPE VALADARES DE FREITAS ALVES(OAB: 113412/MG)
RÉU	NOVO METROPOLITANO S/A
ADVOGADO	MARIANA BRANDAO DE QUEIROZ(OAB: 128484/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
RÉU	ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA DA SILVA
- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME
- NOVO METROPOLITANO S/A
- PHV ENGENHARIA LTDA
- SERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia **09/07/2019 às 08:20** horas para tentativa de conciliação, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC.

Intimem-se o reclamante e o executado PHV ENGENHARIA LTDA., por seus procuradores, devendo cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam na audiência designada.

Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC/2015, especialmente o disposto no §8º do artigo 334 do NCPC ,que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011292-50.2016.5.03.0183

AUTOR	BRUNO CELSO EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CELSO EVANGELISTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareço ao reclamante que apesar de já ter havido saque de alvará neste processo, ainda não houve o saque do alvará referente aos depósitos recursais (ID 286393f), conforme extratos juntados aos autos (ID 1e422d0).

Dessa forma, intime-se, novamente, o reclamante para sacar o alvará de ID 286393f, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011167-48.2017.5.03.0183

AUTOR	IZAMARA FELICIANA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAMARA FELICIANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à autora do agravo de instrumento interposto pela ré, para, caso queira, apresentar contraminuta no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010080-23.2018.5.03.0183

AUTOR	ANA BEATRIZ DE ASSIS MENEZES
RÉU	GONTIJO & GUIMARAES LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONTIJO & GUIMARAES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a conciliação, conforme ata de audiência, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Comprovados os recolhimentos previdenciários, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010095-89.2018.5.03.0183

AUTOR	YAGO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
RÉU	LEANDRO ALMEIDA REGO
ADVOGADO	LORENA DANIELLE FERNANDES COSTA(OAB: 162817/MG)
RÉU	FAST SERVICE CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA JACQUELINE GOMES(OAB: 82918/MG)
RÉU	CARRO FORTE CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO	LORENA DANIELLE FERNANDES COSTA(OAB: 162817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANZAI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARRO FORTE CLUBE DE BENEFICIOS
- FAST SERVICE CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
- LEANDRO ALMEIDA REGO
- YAGO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos, etc.

Resumo dos cálculos homologados, atualizados até 20/06/2018:

- Total líquido do autor: R$9.827,01;
- Honorários advocatícios devidos ao procurador do autor: R$2.554,63;
- Honorários periciais (Felipe Guimarães de Souza): R$1.500,00;
- Custas processuais: R$500,00;
- INSS cota autor: R$3.072,52;
- Total geral da execução: R$17.454,16.

Com os depósitos constantes das contas 00620042028241084, 00620042028241092, 00620042028250768 e 00620042028350762 liberem-se o total líquido do autor e os honorários advocatícios, com juros e correção monetária proporcionais, a partir de 21/06/2018.

Intimem-se as partes para ciência, sendo o autor também para recebimento, em 05 dias.

Comprovado o levantamento dos valores, venham-me os autos conclusos para novas deliberações, observando-se o saldo remanescente das contas.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

PROCESSO:0010095-89.2018.5.03.0183

AUTOR: YAGO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO

RÉU: FAST SERVICE CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LEANDRO ALMEIDA REGO , CARRO FORTE CLUBE DE BENEFICIOS

FICA AUTORIZADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar as movimentações abaixo, relativas às contas no. 00620042028241084, 00620042028241092, 00620042028250768 e 00620042028350762.

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

SACADOR: Dr. FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES - OAB: MG164699

valor: R$9.827,01 (total líquido do autor) - com juros e correção monetária proporcionais, a partir de 21/06/2018;

valor: R$2.554,63 (honorários advocatícios) - com juros e correção monetária proporcionais, a partir de 21/06/2018.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE E/OU FISICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

Conferido JPRR

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010470-56.2019.5.03.0183

AUTOR	EWERTON MATHEUS SILVA CASTRO
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	MIAMI PISCINAS LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA(OAB: 40673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON MATHEUS SILVA CASTRO
- MIAMI PISCINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Conforme termos da inicial e defesa apresentadas, é incontroverso que o reclamante foi contratado pela reclamada em 01/10/2014.

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/06/2019, não há falar em prescrição.

RESCISÃO INDIRETA

Pretende a reclamante ver rescindido indiretamente o seu contrato de trabalho, sob a alegação de que a reclamada vem descumprindo costumeiramente obrigações trabalhistas.

Conforme alega, a ré tem efetuado o pagamento do salário com atraso. Além disso, desde 2014, deixou de proceder ao depósito integral e regular do FGTS na conta vinculada da autora.

Em defesa, a demandada impugna as alegações da demandante. Conforme afirma, não foi comprovado a consumação de qualquer falta grave o suficiente para inviabilizar o prosseguimento da relação de emprego.

Examino.

O acolhimento da rescisão indireta exige a demonstração de falta grave do empregador, tal como as hipóteses constantes do rol do art. 483 da CLT, que tornem insustentável a manutenção do vínculo de emprego.

A configuração da falta grave do empregador que torna impossível ou extremamente onerosa e injustificável a manutenção do vínculo não se confunde com a mera insatisfação com o contrato de trabalho, hipótese em que a ruptura do contrato de trabalho não decorre de culpa do empregador, mas de manifestação unilateral de vontade do empregado.

No caso em tela, inicialmente, ressalta-se que, nos termos do art 2º, §1º, do decreto-lei 368/1968, "considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, **por período igual ou superior a 3 (três) meses**, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento".

Nesse sentido, as alegações do autor dizem respeito apenas a atrasos de poucos dias em alguns meses do contrato que, conquanto tenham sido reconhecidos pela ré em sua contestação, não são graves o bastante a ponto de impedirem a continuidade da relação de emprego. Dessa forma, não considero que sejam motivo justo para o reconhecimento da rescisão indireta.

Com relação à ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, embora seja inequivocadamente falta séria cometida pela empresa, não considero que o seja gravíssima, a ponto de inviabilizar a manutenção do contrato de emprego. Pelo contrário, considerando que o demandante não tem livre acesso direto à quantia depositada em sua conta, não sofreu iminente e relevante prejuízo pela ausência dos depósitos. Também, trata-se de falta plenamente remediável via ação judicial, visando ao cumprimento de tal obrigação específica, sem, necessariamente, gerar o rompimento do vínculo empregatício.

Por tais razões, julgo improcedente o pleito quanto à rescisão indireta do reclamante, considerando-o, assim, demissionário.

VERBAS RESCISÓRIAS. ANOTAÇÃO DA CTPS

Uma vez julgado improcedente o pleito quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, e tendo sido considerado como demissionário, deverá a ré proceder ao pagamento das seguintes verbas:

- saldo de salário (24 dias de junho de 2019, uma vez que, nos termos da ata de id. 037012e, é incontroverso que tal data foi o último dia trabalhado pelo autor);
- 13º salário proporcional de 2019 (06/12);
- Férias simples 2017/2018 + 1/3, uma vez que, diante da ausência de impugnação específica, considero que tal período ainda não foi devidamente concedido ou quitado;
- Férias proporcionais 2018/2019 + 1/3 (09/12);

Ainda, deverá a reclamada, no prazo de 10 dias após intimação específica para tanto, proceder à baixa da CTPS do reclamante, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00 a ser revertida em favor do autor. Deverá ser anotada como data de saída o dia 24/06/2019, uma vez que, nos termos da ata de id. 037012e, é incontroverso que tal data foi o último dia trabalhado pelo demandante.

Finalmente, indevidas as guias pleiteadas, a multa fundiária e o pagamento de aviso prévio, ante a modalidade de extinção do contrato de trabalho.

FGTS

O reclamante aduz que, desde 2014, a reclamada não tem depositado regular e integralmente o FGTS devido em sua conta vinculada. Pugna, assim, pelo pagamento do valor ainda em aberto.

A ré, por sua vez, impugna as alegações do autor, alegando que o extrato analítico da conta vinculado do empregado demonstram recentes depósitos da parcela. Além disso, sustenta que alguns meses relativos ao FGTS estão de fato em atraso, o que está sendo apurado e devidamente parcelado junto ao Governo Federal.

Examino.

Nos termos da súmula 461 do TST, "*é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor*". Entretanto, entendo que desse ônus a empresa não se desincumbiu, sendo que o

extrato colacionado aos autos (id. 64ab01d), além de não abranger os lançamentos de todo o período da relação contratual, não demonstram a integralidade e regularidade dos depósitos fundiários. Ainda, ressalto que sequer há nos autos prova do alegado parcelamento do débito junto ao Governo Federal.

Ante o exposto, julgo procedente o pleito para condenar a ré ao recolhimento do FGTS não quitado ao longo de todo o contrato de trabalho, a ser depositado na conta vinculada do autor

JUSTIÇA GRATUITA

Sendo incontroverso que o reclamante percebia salário inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Esclareço que a a assistência da parte autora por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 5% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Sucumbente o reclamante parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamado no percentual de 5% aferidos em relação ao valor da causa quanto aos pedidos em que o reclamante sucumbiu, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Finalmente, autorizo a dedução (retenção) de crédito do autor neste processo, para pagamento dos honorários por ele devidos.

DEDUÇÃO

Defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Nos termos do art. 840, §1º da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O CPC, por sua vez, é taxativo ao proibir o juiz de proferir decisão a condenar a parte em quantidade superior ao que lhe foi demandado (art. 492). Dessa forma, os créditos deferidos nesta sentença limitam-se aos valores dos pedidos, ressalvadas, naturalmente, as correções monetárias e juros pertinentes.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula nº 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.756/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 da SDI-1 do TST). Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A atualização monetária observará o índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº. 381 do TST e deverá considerar a aplicação do IPCA, uma vez que o uso da TR não reflete o aumento da inflação, impedindo, assim o direito do trabalhador à recomposição integral do crédito reconhecido judicialmente.

Para tanto, declaro nestes autos a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, para, com fundamento na ratio decidendi definida nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como nos autos da Ação Cautelar n° 3.764 MC/DF, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor, determinar a aplicação oportuna do IPCA.

Os juros de mora serão contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), de 1% ao mês, pro rata die (Lei n. 8.177/91), de forma simples, sobre o capital atualizado, não capitalizados (Súmula n. 200 do TST). A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor ou com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução, quando por não mais estar de posse do dinheiro, não poderá a reclamada ter que responder pelos frutos (rendimentos e juros) do que não terá mais consigo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por EWERTON MATHEUS SILVA CASTRO em face de MIAMI PISCINAS LTDA - ME , nos termos da fundamentação que integra esta decisão, resolvo, nos limites da inicial:

1- rejeitar a prescrição arguida;

2- no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o FGTS não quitado ao longo de todo o contrato de trabalho, a ser depositado na conta vinculada do autor.

Declaro que o encerramento do vínculo de emprego se deu por ato de vontade do empregado - pedido de demissão.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 dias após intimação específica para tanto, proceder à baixa da CTPS do reclamante, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00 a ser revertida em favor do autor. Deverá ser anotada como data de saída o dia 24/06/2019, uma vez que, nos termos da ata de id. 037012e, é incontroverso que tal data foi o último dia trabalhado pelo demandante.

A reclamada deverá ainda, considerando a modalidade de ruptura contratual declarada, pagar ao reclamante o saldo de salário (24 dias de junho de 2019), 13º salário proporcional de 2019 (06/12), férias simples 2017/2018 + 1/3, férias proporcionais 2018/2019 + 1/3 (09/12).

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Também, defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 5% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Sucumbente o reclamante parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamado no percentual de 5% aferidos em relação ao valor da causa quanto aos pedidos em que o reclamante sucumbiu, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Finalmente, autorizo a dedução (retenção) de crédito do autor neste processo, para pagamento dos honorários por ele devidos.

O réu deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e, se for o caso, do Imposto de Renda, tudo na forma e sob as penalidades fixadas na fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, possuem natureza salarial das seguintes parcelas: saldo de salário e 13o salário.

Custas pela reclamada, no importe de R$80,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$4.000,00

Intimem-se as partes.

FGBA/GM

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº PAP-0011045-26.2018.5.03.0110

REQUERENTE	JAIME CALISTO RODRIGUES
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
REQUERENTE	AMAURI TEMOTHEO PESSOA
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
REQUERENTE	ROBERTO COELHO
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
REQUERENTE	ALEXANDRE DO CARMO SILVA
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
REQUERENTE	EDUARDO ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
REQUERENTE	ELENICE CANUTO PAIVA FARIA
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
REQUERENTE	BRUZELIM PEREIRA DE AVILA
ADVOGADO	BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
REQUERIDO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DO CARMO SILVA
- AMAURI TEMOTHEO PESSOA
- BRUZELIM PEREIRA DE AVILA
- EDUARDO ALVES DA SILVA JUNIOR
- ELENICE CANUTO PAIVA FARIA
- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
- JAIME CALISTO RODRIGUES
- ROBERTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista as partes, pelo prazo de 05 dias, dos novos esclarecimentos prestados pelo perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010468-86.2019.5.03.0183

AUTOR	ALINE FLAVYANE CASTRO ROCHA
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
RÉU	COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LAVINIA MARTINS MATTOS(OAB: 97046/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FLAVYANE CASTRO ROCHA
- COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões deduzidas pela autora.

A ré, por sua vez, não apontou objetivamente os valores que entende incorretos.

Ressalto que, as verbas porventura deferidas à autora serão apuradas em liquidação de sentença, pelo que se mostra ineficaz a impugnação apresentada pela ré, conforme artigo 12, §2º, da IN 41/2018 do C. TST.

Rejeito.

RESCISÃO INDIRETA

Pretende a reclamante ver rescindido indiretamente o seu contrato de trabalho, sob a alegação de que a reclamada vem descumprindo costumeiramente obrigações trabalhistas.

Conforme alega, a ré tem efetuado o pagamento do salário com atraso. Além disso, desde setembro de 2017, deixou de proceder ao depósito integral do FGTS na conta vinculada da autora.

Em defesa, a demandada impugna as alegações da demandante. Conforme afirma, não foi comprovado a consumação de qualquer falta grave o suficiente para inviabilizar o prosseguimento da relação de emprego, sendo que foi a reclamante que, a partir de 17/06/2019, passou a ausentar-se do trabalho, demonstrando seu desinteresse em permanecer laborando. Deve, assim, ser considerada demissionária.

Examino.

O acolhimento da rescisão indireta exige a demonstração de falta grave do empregador, tal como as hipóteses constantes do rol do art. 483 da CLT, que tornem insustentável a manutenção do vínculo de emprego.

A configuração da falta grave do empregador que torna impossível ou extremamente onerosa e injustificável a manutenção do vínculo não se confunde com a mera insatisfação com o contrato de trabalho, hipótese em que a ruptura do contrato de trabalho não decorre de culpa do empregador, mas de manifestação unilateral de vontade do empregado.

No caso em tela, inicialmente, ressalta-se que, nos termos do art 2º, §1º, do decreto-lei 368/1968, "considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento".

Nesse sentido, conquanto em sua exordial a autora tenha alegado que a ré "tem atrasado o pagamento do salário da Reclamante, conforme ficará demonstrado pela comprovação de transferência dos pagamentos que a ré realizava", não fez qualquer prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do art 818, I, da CLT. Apenas genericamente aduziu tal mora, sequer demonstrando os meses e os dias de atraso no pagamento

Com relação à ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, embora seja inequivocadamente falta séria cometida pela empresa, não considero que o seja gravíssima, a ponto de inviabilizar a manutenção do contrato de emprego. Pelo contrário, considerando que a demandante não tem livre acesso direto à quantia depositada em sua conta, não sofreu iminente e relevante prejuízo pela ausência dos depósitos. Também, trata-se de falta plenamente remediável via ação judicial, visando ao cumprimento de tal obrigação específica, sem, necessariamente, gerar o rompimento do vínculo empregatício.

Por tais razões, julgo improcedente o pleito quanto à rescisão indireta da reclamante, considerando-a, assim, demissionária.

VERBAS RESCISÓRIAS. ANOTAÇÃO DA CTPS

Uma vez julgado improcedente o pleito quanto à rescisão indireta do

contrato de trabalho da autora, e tendo sido considerada como demissionária, deverá a reclamada proceder ao pagamento das seguintes verbas:

- saldo de salário (28 dias de junho de 2019, data da sentença);
- 13º salário proporcional de 2019 (06/12);
- férias proporcionais 2018/2019 + 1/3 (11/12);

Ainda, deverá a reclamada, no prazo de 10 dias após intimação específica para tanto, proceder à baixa da CTPS da autora, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00 a ser revertida em favor da reclamante. Deverá ser anotada como data de saída o dia do trânsito em julgado da presente ação, uma vez que, nos termos data de audiência de id. 79d6726, é incontroverso que até a presente data a reclamante continua trabalhando na empresa.

Indevidas as guias pleiteadas, a multa fundiária e o pagamento de aviso prévio, ante a modalidade de extinção do contrato de trabalho.

Indevido, ainda, o pagamento de férias vencidas + 1/3, uma vez que os recibos juntados pela empresa (ids. ae31a66 e seguintes), não impugnados pela autora, comprovam o correto gozo e pagamento.

FGTS

A reclamante aduz que, desde setembro de 2017, a reclamada não tem depositado integralmente o FGTS devido em sua conta vinculada. Pugna, assim, pelo pagamento do valor ainda em aberto.

A reclamada, por sua vez, alega que foi feito acordo com a CEF para quitação parcelada do débito fundiário, conforme documentos juntados aos autos.

Examino.

Os documentos de id. 7652140 e seguintes (referentes ao parcelamento acordado junto à CEF) são unilaterais, não comprovam o cumprimento a contento do acordo e nenhuma das guias de regularização colacionadas se referem à reclamante.

Assim, não há prova de que os depósitos de FGTS da demandante estão regularizados, ônus da reclamada, nos termos da súmula 461 do TST.

Ante o exposto, julgo procedente o pleito para condenar a ré ao recolhimento do FGTS não quitado ao longo de todo o contrato de trabalho, a ser depositado na conta vinculada da autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Sendo incontroverso que a reclamante percebe salário inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Esclareço que a a assistência da parte autora por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado da reclamante no percentual de 5% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Sucumbente a reclamante parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamado no percentual de 5% aferidos em relação ao valor da causa quanto aos pedidos em que a reclamante sucumbiu, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Finalmente, autorizo a dedução (retenção) de crédito do autor neste processo, para pagamento dos honorários por ele devidos.

DEDUÇÃO

Defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Nos termos do art. 840, §1º da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O CPC, por sua vez, é taxativo ao proibir o juiz de proferir decisão a condenar a parte em quantidade superior ao que lhe foi demandado (art. 492). Dessa forma, os créditos deferidos nesta sentença limitam-se aos valores dos pedidos, ressalvadas, naturalmente, as correções monetárias e juros pertinentes.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula nº 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.756/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 da SDI-1

do TST). Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A atualização monetária observará o índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº. 381 do TST e deverá considerar a aplicação do IPCA, uma vez que o uso da TR não reflete o aumento da inflação, impedindo, assim o direito do trabalhador à recomposição integral do crédito reconhecido judicialmente.

Para tanto, declaro nestes autos a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, para, com fundamento na ratio decidendi definida nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como nos autos da Ação Cautelar n° 3.764 MC/DF, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor, determinar a aplicação oportuna do IPCA.

Os juros de mora serão contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), de 1% ao mês, pro rata die (Lei n. 8.177/91), de forma simples, sobre o capital atualizado, não capitalizados (Súmula n. 200 do TST). A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor ou com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução, quando por não mais estar de posse do dinheiro, não poderá a reclamada ter que responder pelos frutos (rendimentos e juros) do que não terá mais consigo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por ALINE FLAVYANE CASTRO ROCHA em face de COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A , nos termos da fundamentação que integra esta decisão, resolvo, nos limites da inicial:

1- rejeitar a preliminar arguida;

2- no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante o FGTS não quitado ao longo de todo o contrato de trabalho, a ser depositado na conta vinculada da autora.

Declaro que o encerramento do vínculo de emprego se deu por ato de vontade da empregada - pedido de demissão.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 dias após intimação específica para tanto, proceder à baixa da CTPS da autora, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00 a ser revertida em favor da reclamante. Deverá ser anotada como data de saída o dia do trânsito em julgado da presente ação, uma vez que, nos termos data de audiência de id. 79d6726, é incontroverso que até a presente data a reclamante continua trabalhando na empresa.

A reclamada deverá ainda, considerando a modalidade de ruptura contratual declarada, pagar à reclamante o saldo de salário (27 dias de junho de 2019, data da sentença); 13º salário proporcional de 2019 (06/12); férias proporcionais 2018/2019 + 1/3 (11/12), conforme se apurar em liquidação de sentença.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado da reclamante no percentual de 5% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Sucumbente a reclamante parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamado no percentual de 5% aferidos em relação ao valor da causa quanto aos pedidos em que a reclamante sucumbiu, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Finalmente, autorizo a dedução (retenção) de crédito do autor neste processo, para pagamento dos honorários por ele devidos.

O réu deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e, se for o caso, do Imposto de Renda, tudo na forma e sob as penalidades fixadas na fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, possuem natureza salarial das seguintes parcelas: saldo de salário e 13o salário.

Custas pela reclamada, no importe de R$60,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$3.000,00

Intimem-se as partes.

FGBA/GM

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010290-40.2019.5.03.0183

AUTOR	REJANE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
RÉU	ROCHE MG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE DA SILVA LOPES
- ROCHE MG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

REJANE DA SILVA LOPES, qualificado(s) na inicial, ajuizou, em 16/04/2019, às 10:59, reclamação trabalhista contra ROCHE MG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, também individualizada(s) na peça de ingresso, postulando os pedidos elencados em sua petição inicial (id. fec216f). A petição inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R$55.099,00.

A(s) reclamada(s) apresentou defesa (id. 6ce44b4), acompanhada de documentos, contestando na totalidade as pretensões e pedidos postulados pelo reclamante.

Audiência UNA realizada (id. f293390).

Tentativa de conciliação proposta e rejeitada.

Determinada a realização de perícia técnica para apuração de insalubridade.

Laudo perícial apresentado (id. 5dffdae), sem impugnação pelas partes.

Audiência de encerramento realizada (id. 269a50b).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Tentativas de conciliação final proposta e prejudicada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo, acolho a prescrição quinquenal nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com relação às pretensões da autora cuja exigibilidade se iniciou anteriormente a 16/04/2014, já que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2019, extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do NCPC.

DIFERENÇA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS

Alega a reclamante que, não obstante no momento da rescisão de seu contrato de trabalho tivesse o direito a receber 10/12 de férias proporcionais + 1/3, recebeu apenas a proporção de 08/12, conforme TRCT (id. 92468f6). Pugna, assim, pelo pagamento de diferenças de férias proporcionais, no importe de 02/12, acrescidas do terço constitucional.

Em defesa, a reclamada impugna genericamente a pretensão da autora, aduzindo que as férias proporcionais foram corretamente pagas.

Examino.

É incontroverso que a demandante foi admita em 20/04/2012 e dispensada sem justa causa em 19/02/2019. Assim, em tese, realmente faria jus a 10/12 a título de férias proporcionais a serem pagas em sua rescisão contratual.

Entretanto, os documentos de id. 2aca48e e eb89e30, não impugnados pela reclamante, comprovam que, nos termos da contestação apresentada, foi deferido à autora seu afastamento do emprego por motivo de auxílio doença de 29/09/2017 a 22/05/2018. Dessa forma, na realidade, faria jus ao percebimento de 09/12 a título de férias proporcionais quando da sua rescisão.

O TRCT colacionado aos autos por ambas as partes (id. 2b63301), entretanto, comprova o pagamento da parcela no importe de apenas 08/12 (campo 65), restando a ser pago, portanto, 01/12, acrescido do terço constitucional.

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante a diferença de 01/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Deverá ser considerada, na liquidação, a última remuneração mensal empregada, no importe de R$1.124,50, nos termos do termo de rescisão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

A autora alega que, ao longo de todo o contrato de trabalho, laborou em contato com agentes insalubres, tais como cloro, desinfetantes e lixo, acima dos limites de tolerância fixados. Pugna, assim, pelo pagamento de adicional de insalubridade.

Em defesa, a ré impugna as alegações autorais, aduzindo que jamais houve contato com agentes insalubres. Ainda, sustenta que sempre foram fornecidos os necessários EPI's. Requer seja julgado improcedente o pedido.

Examino.

Para a caracterização da insalubridade é necessária a sua classificação como tal em quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho (art. 190, CLT) e a realização de prova pericial (art. 195, CLT).

Segundo o expert nomeado, a demandante, ao longo de todo o contrato de trabalho, laborou no escritório da Consultoria SRK, onde, dentre outras funções, era responsável por lavar banheiros, limpar vidros, mobiliários e pisos e recolher o lixo de sua limpeza.

Utilizava, em suas atribuições, balde, vassoura, pá, bucha, detergente neutro, álcool, cloro, desinfetante, lustra móveis e limpa vidro.

Também foi apurado pelo perito que eram fornecidos EPI's, regularmente utilizados pela autora.

Pois bem. Conforme laudo pericial, os produtos de limpeza utilizados pela autora em suas funções eram diluídos, semelhantes ao se uso doméstico, o que não enquadraria nos anexos da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho.

Além disso, foi constatado que o recolhimento do lixo de sua limpeza realizado pela reclamante não se classifica em coleta/industrialização de lixo, e, assim, igualmente não se enquadra na referida NR como atividade insalubre.

Dessa forma, o trabalho pericial concluiu pela não constatação de existência de agentes inalubres com potencial para causar danos à saúde da demandante.

Ressalto que a reclamante não apresentou elementos capazes de alterar a conclusão da perícia, sequer impugnando o laudo técnico.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

Sendo incontroverso que a reclamante percebia salário inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Esclareço que a a assistência da parte autora por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, foi sucumbente no objeto da pretensão da perícia, devendo, portanto, arcar com o pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT), os quais fixo em R$1.000,00, autorizando desde já a dedução do valor correspondente a 1/12 de férias deferidos na sentença para pagamento dos honorários periciais.

Caso a reclamante não obtenha em juízo créditos capazes de suportar a despesa com os honorários periciais, ainda que em outro processo, a União responderá pelo valor remanescente do encargo (art. 790-B §4º), na forma da Res 66/2010 CSJT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado da reclamante no percentual de 5% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Sucumbente a reclamante parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamado no percentual de 5% aferidos em relação ao valor da causa quanto aos pedidos em que a autora sucumbiu, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Finalmente, autorizo a dedução (retenção) de crédito do autor neste processo, para pagamento dos honorários por ele devidos.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Defiro a dedução/compensação dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Nos termos do art. 840, §1º da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O CPC, por sua vez, é taxativo ao proibir o juiz de proferir decisão a condenar a parte em quantidade superior ao que lhe foi demandado (art. 492). Dessa forma, os créditos deferidos nesta sentença limitam-se aos valores dos pedidos, ressalvadas, naturalmente, as correções monetárias e juros pertinentes.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Diante da natureza indenizatória da parcela ora deferida nesta sentença, não há falar em descontos previdenciários/fiscais.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A atualização monetária observará o índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº. 381 do TST e deverá considerar a aplicação do IPCA, uma vez que o uso da TR não reflete o aumento da inflação, impedindo, assim o direito do trabalhador à recomposição integral do crédito reconhecido judicialmente.

Para tanto, declaro nestes autos a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, para, com fundamento na ratio decidendi definida nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como nos autos da Ação Cautelar n° 3.764 MC/DF, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor, determinar a aplicação oportuna do IPCA.

Por derradeiro, registro desde logo que não há qualquer afronta à decisão do STF, proferida liminarmente na Reclamação Constitucional nº 22012, já que o presente entendimento ocorre em controle difuso de constitucionalidade. Os juros de mora serão

contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), de 1% ao mês, pro rata die (Lei n. 8.177/91), de forma simples, sobre o capital atualizado, não capitalizados (Súmula n. 200 do TST). A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor ou com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução, quando por não mais estar de posse do dinheiro, não poderá a reclamada ter que responder pelos frutos (rendimentos e juros) do que não terá mais consigo.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por REJANE DA SILVA LOPES em face de ROCHE MG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, resolvo, nos limites da inicial:

1- acolher a prescrição quinquenal arguida, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com relação às pretensões da autora cuja exigibilidade se iniciou anteriormente a 16/04/2014, já que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2019, extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do NCPC.

2- no mérito, julgar PARCIALMENTE procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento da diferença de 01/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

A reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, foi sucumbente no objeto da pretensão da perícia, devendo, portanto, arcar com o pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT), os quais fixo em R$1.000,00, autorizando desde já a dedução do valor correspondente a 1/12 de férias deferidos na sentença para pagamento dos honorários periciais. Caso a reclamante não obtenha em juízo créditos capazes de suportar a despesa com os honorários periciais, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (art. 790-B §4º), na forma da Res 66/2010 CSJT.

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado da reclamante no percentual de 5% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Sucumbente a reclamante parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamado no percentual de 5% aferidos em relação ao valor da causa quanto aos pedidos em que a autora sucumbiu, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Defiro a dedução/compensação dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Finalmente, autorizo a dedução (retenção) de crédito do autor neste processo, para pagamento dos honorários por ele devidos.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R$ 10,64, no importe mínimo previsto em lei, uma vez calculadas sobre o valor da condenação, de R$200,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/GM

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010255-80.2019.5.03.0183

AUTOR	JONATHAN SUTERIA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	PASTELANCHES
ADVOGADO	JOSE TAVARES FERREIRA(OAB: 42701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTELANCHES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante à mora quanto ao acordo celebrado nos autos, aplico à ré a multa cominada em ata (100% sobre a 2ª parcela, de R$600,00, paga em atraso).

Total da execução: R$1.200,00

Intime-se o réu para efetuar o pagamento dos valores devidos, no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo sem o pagamento, acesse-se o BACENJUD nas contas da ré até que se atinja o montante de R$1.200,00.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010120-68.2019.5.03.0183

AUTOR	CAMILA FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	AMILTON CESAR SANTOS JUNIOR(OAB: 148432/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS CORREA DE ANDRADE(OAB: 68349-B/MG)
RÉU	GEOLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FARIA DE ALMEIDA
- GEOLINE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

A reclamante apresentou a manifestação id. 30e8f43, requerendo a retificação da ata de audiência id. 4b4bb9e. Conforme aduz, o citado documento apresentaria erro material, uma vez que a testemunha Charles Alessandro seria do réu e não da autora. Razão não a assiste. Inicialmente, constato que a manifestação foi apresentada dia 27 de maio de 2019, mais de um mês depois de realizada da audiência (25 de abril de 2019), inclusive após a apresentação de impugnação à defesa, prolação da sentença e apresentação de embargos de declaração pela própria reclamante. Houve, assim, clara preclusão do momento oportuno para impugnar os termos da ata.

Entretanto, ainda que assim não fosse, razão não assistiria à parte. O fato de constar na ata que a testemunha é do reclamante ou do reclamado não interfere no julgamento do feito, notadamente porque, a bem da verdade, a testemunha é do juízo, servindo para auxiliá-lo na busca pela verdade real dos fatos, e não "da parte".

Diante do exposto, rejeito a proposta de correção da ata e, assim, passo ao julgamento dos embargos de declaração de id. 5f86454.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

A reclamante opôs embargos de declaração (id. 5f86454) em face da decisão prolatada (id. de85662).

Manifestação pela reclamada (id. 510078c).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2.2 Mérito

2.2.1 Diferenças salariais

O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida foi omissa quanto ao pedido de diferenças salariais advindas da comparação dos holerites e das anotações constantes na CTPS do reclamante.

Examino.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. **A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.**

Nesse aspecto, razão assiste ao reclamante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada.

Verifico que, na CTPS do autor (id. 4188b8e), consta que lhe foi dado um aumento salarial no dia 01/05/2016, passando a perceber o montante equivalente a R$2.697,73.

Entretanto, constato que os contracheques referentes ao meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2016 (id. fd07337), indicam, como salário base pago ao autor, a quantia de R$2.590,92

Assim, de fato são devidas diferenças salariais nos meses citados entre o valor efetivamente pago e o anotado na CTPS do reclamante.

Ressalto que, embora a ré alegue que tal diferença decorre do período entre a data base e o registro do instrumento coletivo e que tais diferenças foram devidamente quitadas, não colacionou, juntamente com a contestação, qualquer comprovante de suas alegações, sendo que os documentos apresentados com a manifestação de id. 78bcf7b não servem como meio de prova, uma vez que intempestivamente juntados ao processo.

Diante do exposto, de forma a sanar a omissão apontada, julgo procedente o pedido da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do valor anotado na CTPS (R$2.697,73- id. 4188B8e) e o efetivamente pago (R$2.590,92- id. fd07337), nos meses maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2016.

Em decorrência da procedência do pedido, a reclamada passa a ser sucumbente parcial na ação, motivo pelo qual, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 10% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da

demanda e do grau de zelo do profissional.

A reclamante, de igual forma, passa a ser sucumbente parcial na ação. Assim, nos termos no art. 791-A da CLT, corrijo os honorários arbitrados devidos ao advogado do reclamado, fixando-os no percentual de 10% aferidos em relação ao valor da causa quanto aos pedidos em que o reclamante sucumbiu, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional. Nos termos do art. 840, §1º da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O CPC, por sua vez, é taxativo ao proibir o juiz de proferir decisão a condenar a parte em quantidade superior ao que lhe foi demandado (art. 492). Dessa forma, os créditos deferidos nesta sentença limitam-se aos valores dos pedidos, ressalvadas, naturalmente, as correções monetárias e juros pertinentes.

Ainda, em decorrência da natureza salarial da parcela ora deferida, passo a fixar os parâmetros para atualização monetária, juros de mora e descontos previdenciários e fiscais.

Descontos previdenciários e fiscais

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula nº 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.756/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 da SDI-1 do TST). Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

Atualização monetária e juros de mora

A atualização monetária observará o índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº. 381 do TST e deverá considerar a aplicação do IPCA, uma vez que o uso da TR não reflete o aumento da inflação, impedindo, assim o direito do trabalhador à recomposição integral do crédito reconhecido judicialmente.

Para tanto, declaro nestes autos a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, para, com fundamento na ratio decidendi definida nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como nos autos da Ação Cautelar n° 3.764 MC/DF, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor, determinar a aplicação oportuna do IPCA.

Os juros de mora serão contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), de 1% ao mês, pro rata die (Lei n. 8.177/91), de forma simples, sobre o capital atualizado, não capitalizados (Súmula n. 200 do TST). A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor ou com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução, quando por não mais estar de posse do dinheiro, não poderá a reclamada ter que responder pelos frutos (rendimentos e juros) do que não terá mais consigo.

2.2.2 Perícia

Alega a embargante que a sentença foi omissa por não se manifestar com relação ao pedido de perícia nos documentos de id. 26b57e6.

Examino.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. **A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.**

Nesse aspecto, razão não assiste ao embargante. O julgado, neste ponto, em nenhum momento deixou de demonstrar as razões de decidir.

O que pretende a autora é a reanalise de prova, pretendendo revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via de embargos de declaração. Este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Por esta razão, julgo improcedente os embargos de declaração opostos pela reclamada, neste ponto.

2.2.3 Fraude

Alega a reclamante que a sentença foi omissa por não determinar o encaminhamento dos autos à autoridade competente para apuração de crime.

Examino.

Novamente, ressalto que a omissão do julgado, se evidencia quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir. Não é o caso.

A bem da verdade, o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, podendo a própria parte, caso julgue necessário, provocar a autoridade competente, a fim de que seja apurada eventual conduta criminosa nos autos.

Improcedente.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES para sanar a omissão apontada, conferindo efeitos modificativos ao julgado, de forma a deferir o pedido da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do valor anotado na CTPS (R$2.697,73- id. 4188B8e) e o efetivamente pago (R$2.590,92- id. fd07337), nos meses maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2016.

Em decorrência da procedência do pedido supra, a reclamada passa a ser sucumbente parcial na ação, motivo pelo qual, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 10% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional. A reclamante, de igual forma, passa a ser sucumbente parcial na ação. Assim, nos termos no art. 791-A da CLT, corrijo os honorários arbitrados devidos ao advogado do reclamado, fixando-os no percentual de 10% aferidos em relação ao valor da causa quanto aos pedidos em que o reclamante sucumbiu, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional. Nos termos do art. 840, §1º da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O CPC, por sua vez, é taxativo ao proibir o juiz de proferir decisão a condenar a parte em quantidade superior ao que lhe foi demandado (art. 492). Dessa forma, os créditos deferidos nesta sentença limitam-se aos valores dos pedidos, ressalvadas, naturalmente, as correções monetárias e juros pertinentes.

Descontos previdenciários e fiscais, atualização monetária e juros de mora na forma acima fundamentada.

Finalmente, arbitro o valor da condenação em R$640,00, com reversão das custas pela Embargante/Reclamada no valor de R$12,80.

Intimem-se as partes.

FGBA/GM

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010044-44.2019.5.03.0183

AUTOR	PRISCILLA DOS REIS MARINHO BRANDAO
ADVOGADO	ANDERSON BUITRAGO DE ARAUJO(OAB: 155822/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SILVA COELHO(OAB: 140420/MG)
ADVOGADO	KATRINA RUBIATANIA COSTA DE LIMA(OAB: 153008/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- PRISCILLA DOS REIS MARINHO BRANDAO
- RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária,desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar,

independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2º da CLT.

Inclua-se o feito na pauta do dia horas para tentativa de conciliação, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

Intimem-se os i. procuradores constituídos pelas partes, devendo cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam na audiência designada, ficando cientes, ainda, DE QUE A AUSÊNCIA IMPLICARÁ EM RECONHECIMENTO, DE FORMA PRECLUSIVA, DA VERACIDADE E CORREÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC/2015, especialmente o disposto no §8º do artigo 334 do NCPC ,que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010034-68.2017.5.03.0183

AUTOR	MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
RÉU	HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RITA MARIA CORDEIRO LEONCIO(OAB: 144971/MG)
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RONY ROBSON PADILHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o comprovante juntado pela reclamada (id. abcaa68) traz o pagamento apenas do INSS da cota do reclamante, intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente à cota da reclamada (homologada na sentença de id. 0160485), conforme estabelecido na conciliação, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a União Federal, para os efeitos do art. 879, §3º da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010104-22.2016.5.03.0183

AUTOR	ROBERTA CAROLINE TEIXEIRA MELO DE REZENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDELEZ BRASIL LTDA
- ROBERTA CAROLINE TEIXEIRA MELO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pela autora (Id c99a43a).

Com o depósito constante da conta 00620042026804030, libere-se o valor de R$852,93 a favor da autora, com juros e correção monetária proporcionais, a partir de 01/07/2019.

Intime o autor para recebimento, em 05 dias.

Dê ciência à reclamada de que o depósito existente nos autos já é suficiente para quitar a execução, sendo desnecessário

novo depósito.

Comprovado o levantamento do numerário, devolva-se o saldo remanescente a favor da ré, lancem-se os valores e arquivem-se os autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL-PJe-JT

PROCESSO:0010104-22.2016.5.03.0183

AUTOR: ROBERTA CAROLINE TEIXEIRA MELO DE REZENDE

RÉU: MONDELEZ BRASIL LTDA

FICA AUTORIZADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar as movimentações abaixo, relativas à conta no. 00620042026804030.

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

SACADOR: Dr. ALEXANDRE MARTINS MAURICIO- OAB: MG54200

Valor: R$852,93 - com juros e correção monetária proporcionais, a partir de 01/07/2019.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE E/OU FISICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

Conferido JPRR

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010270-49.2019.5.03.0183

AUTOR	LUCIANO MENDES DIAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	TOPSPORTS VENTURES LTDA.
ADVOGADO	MARCELLO DELLA MONICA SILVA(OAB: 129000/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPSPORTS VENTURES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamado da impugnação aos cálculos oposta pelo reclamante.

Intime-se.

Fica registrado que o requerimento de liberação de valores incontroversos será apreciado quando do julgamento das impugnações aos cálculos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010219-38.2019.5.03.0183

EXEQUENTE	ALEXANDRE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ARNALDO DOS SANTOS
- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

TRATA-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Aprovo o laudo pericial e homologo os cálculos de Id.533fb44.

Arbitro em R$ 1.500,00, atualizáveis a contar da presente data (OJ 198, SDI-I TST) os honorários periciais a cargo do réu, ficando o valor total da execução em R$4.089,60.

Resumo dos cálculos:

Total Líquido autor:..... R$1.987,76

INSS Reclamante:..... R$325,05

INSS Reclamada:.....R$ 45,51

Honorários Sucumbenciais devidos ao procurador do rcte: R$231,28

Honorários periciais:..... R$1.500,00

Total geral da execução até 30/06/2019 .....R$4.089,60

Depósito judicial existente nos autos principais nº 00117815320175030183 (conta nº 0620 / 042 / 02762576-8, saldo atualizado: R$ 9.698,98)

Declaro o juízo garantido por meio do depósito acima especificado.

Intimem-se as partes na forma do art. 884 da CLT.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (UNIÃO FEDERAL PGF) nos processos em que o valor das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS for igual ou inferior a R$ 20.000,00, nos termos da Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério de Estado e Fazenda.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011722-65.2017.5.03.0183

AUTOR	ALAN CARLOS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	DOUGLAS PHILIPE DIAS DE ALMEIDA(OAB: 172661/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos, etc.

Devolva-se o saldo remanescente do depósito judicial existente nos autos em favor do reclamado, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

PROCESSO:0011722-65.2017.5.03.0183

AUTOR: ALAN CARLOS DOS SANTOS LIMA

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

FICA AUTORIZADA a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar as movimentações abaixo, relativas à conta no. **0620 / 042 / 02774254-3.**

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

SACADOR: Representante legal de SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 04.641.376/0001-36. Liberar o valor existente no depósito judicial acima especificado, com juros e correção monetária que houver, encerrando-se a conta.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE E/OU FISICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

Conferido JPRR

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010128-45.2019.5.03.0183

AUTOR	ELINE MANOEL PINTO
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINE MANOEL PINTO
- STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Depósito judicial: R$ 9.513,16 (ID 1a0acea).

Custas: R$ 700,00 (ID bf9031b).

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária,desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. FACULTA-SE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NA AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA, PODENDO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2º da CLT.

Inclua-se o feito na pauta do dia **29/07/2019 08:22** horas para tentativa de conciliação, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

Intimem-se os i. procuradores constituídos pelas partes, devendo cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam na audiência designada, ficando cientes, ainda, DE QUE A AUSÊNCIA IMPLICARÁ EM RECONHECIMENTO, DE FORMA PRECLUSIVA, DA VERACIDADE E CORREÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC/2015, especialmente o disposto no §8º do artigo 334 do NCPC ,que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010197-77.2019.5.03.0183

AUTOR	ISAEL JOSE DA COSTA
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
RÉU	OTHON ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RÉU	HOTEIS OTHON S A
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RÉU	OTHON L BEZERRA DE MELLO COMERCIO E IMPORTACAO S A
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAEL JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi realizado BACENJUD infrutíferos nas contas das 2ª e 3ª reclamadas, desnecessária a realização de novas tentativas de bloqueios de créditos em desfavor destas. Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011657-07.2016.5.03.0183

AUTOR	CLICIE AUDREY AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GARCIA SALDANHA(OAB: 147197/MG)

ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- CLICIE AUDREY AUGUSTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

A executada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. opôs embargos à execução (ID. 04054e9) alegando, em síntese, a inexigibilidade do titulo judicial, tendo em vista o julgamento da ADPF 324 e RE 958252 pelo STF.

Manifestação sobre os embargos pela embargada (ID. 3de8a9c).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Admissibilidade

Rejeito as preliminares arguidas pela exequente em relação aos embargos à execução.

Sem razão a embargada ao arguir a deserção dos embargos à execução. A limitação do tempo de vigência da apólice de seguro-garantia não inviabiliza o pagamento da indenização, uma vez que, ao seu término, que só ocorrerá em 05/06/2022, poderá a executada renovar a garantia da execução. Igualmente, não invalida a apólice a previsão de a seguradora poder solicitar documentação e/ou informação complementar a fim de averiguar a existência das condições necessárias à caracterização do sinistro, pois não pode a seguradora ser compelida a pagar uma indenização, sem, sequer, analisar a existência dos requisitos que geram a obrigação.

Ao contrário do que alega a embargada, não se implementou a preclusão consumativa ou lógica em razão da apreciação por este Juízo da exceção de pré-executividade (ID 1118fb0) oposta pela embargante anteriormente aos embargos à execução, porquanto, a decisão que julgou improcedente essa exceção de pré-executividade é irrecorrível nos termos do art. 893, §1º da CLT. Portanto, não foi oportunizada à ré submeter à instância recursal a matéria objeto da exceção de pré-executividade, em razão do que, não se efetivou a preclusão suscitada. Quanto à alegação de necessidade de registro de protestos, também não tem razão a embargada. A ausência de protesto registrando a discordância em relação à decisão interlocutória desfavorável à embargante não tem o condão de eliminar a possibilidade da parte submeter a sua pretensão de reforma da decisão ao juízo *ad quem*.

Não procede, ainda, a alegação de inadequação da via eleita, eis que a embargante elegeu o correto instrumento para discutir as matérias objeto da execução e o apresentou tempestivamente e mediante garantia da execução, a teor do contido no artigo 884 da CLT.

Em relação à preliminar de inépcia da inicial, ausência de pedido não impõe a inépcia da petição de embargos à execução, na medida em que os requisitos do art. 840 da CLT referem-se apenas à petição inicial.

Improcede, também, a alegação de que os embargos à execução violam a coisa julgada quanto à matéria já decidida na fase de conhecimento. Essa premissa confunde-se por completo com o mérito da presente causa, razão pela qual será nele decidida.

Portanto, aviados a tempo e modo, conheço da impugnação e dos embargos à execução opostos.

2.2 Mérito

Inexigibilidade do título judicial. Coisa julgada. Modulação de efeitos

Considerando-se que as razões dos embargos à execução, quanto à inexigibilidade do título judicial, já foi exaustivamente dirimida na decisão de pré-executividade, que foi julgada improcedente, não há fato ou fundamento novo a ser apreciado nesse aspecto. Assim, julgo improcedentes os embargos em relação a essa matéria, mantidas as razões expostas na decisão ID.1118fb0.

Ato atentatório à dignidade da justiça. Litigância de má-fé

Resta evidente nos autos que a embargante se valeu de meios ardis para frear, ao máximo, a presente execução, requerendo reiteradamente a declaração da nulidade do título executivo e a extinção da execução, opondo resistência injustificada ao andamento processual.

Assim, restam configurados a litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que mantenho as multas aplicadas conforme decisão ID 1118fb0.

Requer a embargada sejam aplicadas, novamente, à embargante as penalidades decorrentes da litigância de má-fé e do ato atentatório à dignidade da justiça. Indefiro, eis que não pode a ré ser condenada mais de uma vez pela mesma conduta, sob pena configurar "bis in idem".

3 .CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 1a executada para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante desta decisão.

Custas, pela embargante, no importe de R$ 44,26.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gmml

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010304-92.2017.5.03.0183

AUTOR	CASSIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	Suzana Horta Moreira(OAB: 55284/MG)
RÉU	POKER SPORTS ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
ADVOGADO	LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 163855/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POKER SPORTS ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face dos termos da manifestação Id 1fd2558, considerando que o total geral da execução importa em R$34.207,43 e tendo em vista que o percentual de 30% desse montante equivale ao valor de R$10.262,23, intime-se a ré para complementar o depósito Id 7883cd4, no prazo de 48 horas,

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010664-90.2018.5.03.0183

AUTOR	EDNA JACOB FERREIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	RENATA FIUZA DAS CHAGAS MOVEIS PARA ESCRITORIO - EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLA LUCIANA RODRIGUES(OAB: 110580/MG)
RÉU	RENATA FIUZA DAS CHAGAS
RÉU	RENATA FIUZA DAS CHAGAS
TERCEIRO INTERESSADO	TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FIUZA DAS CHAGAS

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO - PJE

Autos 0010664-90.2018.5.03.0183

AUTOR: EDNA JACOB FERREIRA

RÉU: RENATA FIUZA DAS CHAGAS MOVEIS PARA ESCRITORIO - EIRELI - ME , RENATA FIUZA DAS CHAGAS, RENATA FIUZA DAS CHAGAS

DESTINATÁRIO(S):**RENATA FIUZA DAS CHAGAS30840-230 - DOS COMUNICADORES, 105 - ALIPIO DE MELO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para: tomar ciência da convolação em penhora dos valores bloqueados nos autos, para os fins e na forma do art 884 da CLT

1 de Julho de 2019

LEANDRO WEHDORN GANEM

Servidor(a) de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010205-88.2018.5.03.0183

AUTOR	DINARTE HENRIQUE SAMPAIO
ADVOGADO	APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 110255/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINARTE HENRIQUE SAMPAIO

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO - PJE

Autos 0010205-88.2018.5.03.0183

AUTOR: DINARTE HENRIQUE SAMPAIO

RÉU: CLUBE ATLETICO MINEIRO

DESTINATÁRIO(S):**DINARTE HENRIQUE SAMPAIOnull**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para: receber o alvará de id. 451330a, no prazo de 5 dias, ressaltando que o documento deverá ser impresso por V. Sa.

1 de Julho de 2019

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Servidor(a) de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010773-07.2018.5.03.0183

AUTOR	NIVIA DE CASSIA PAULISTA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

EMAIL: varabh45@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010773-07.2018.5.03.0183

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NIVIA DE CASSIA PAULISTA DE SOUZA

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

30360-050 - RUA JOSE MOTTA MAGALHAES, 88 - SAO BENTO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Mm. Juiz do Trabalho (art. 203 do CPC/2015) fica V. Sa. intimado para, no prazo de 48 horas, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória (DIFERENÇA), sob pena de penhora compulsória VIA BACENJUD.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010464-49.2019.5.03.0183

AUTOR	JOSE LUCIANO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	OZIER ALVES GOMES - CPF 033.776.236-80.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIANO FERREIRA DIAS

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010464-49.2019.5.03.0183

Em 01 de julho de 2019, na sala de sessões da MM. 45ª VARA DO

TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010464-49.2019.5.03.0183 ajuizada por JOSE LUCIANO FERREIRA DIAS em face de OZIER ALVES GOMES - CPF 033.776.236-80.

Ausentes as partes.

SENTENÇA

Compulsando os autos eletrônicos, constato que o autor não efetuou o correto cadastramento do endereço do reclamado, conforme se extrai do teor da certidão do Oficial de Justiça (certidão eletrônica sob o id. bea2b7d), que retornou sob a seguinte alegação:

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, em cumprimento ao r. mandado, compareci no endereço sito na Rua Geremias Alves, "antiga Rua Um", 1218, Bairro Mirante, no município de Ibirité/MG, "Residencial Indonésia", onde diligenciando, deparei com cinco blocos com dezesseis apartamentos cada, ou seja, 80 (oitenta unidades privativas distintas), dentre as quais, apesar da riqueza de informações no presente, não se fez constar esta, necessária, útil e suficiente para se dar cabo a esta V. Ordem, - observando-se que o mesmo equívoco se deu na notificação pretérita, ID c6fcc54, motivos pelos quais, suspendi a diligência, e deixei de proceder a notificação determinada, e neste ato, submeto à apreciação do MM. Juízo para as devidas considerações.

Examino.

Assim, tendo em vista a informação contida na certidão de devolução do mandado referente à notificação do reclamado (certidão eletrônica), determino o arquivamento da ação na forma do art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

Assimilando, desde já o princípio da cooperação entre os atores processuais, este juízo adianta que a retificação do processamento eletrônico conforme as normas acima indicadas não trará à parte maiores transtornos, uma vez que o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido, sem a necessidade de custos de deslocamento e de material, possibilitando mais rapidamente a designação de nova audiência.

Nesse aspecto, informo à parte já foi desenvolvida solução técnica para distribuição de processo por prevenção, por meio da aposição do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Desse modo, o advogado pode, tão logo tenha ciência desta decisão, realizar o correto cadastramento do endereço do reclamado ou requerer a sua notificação por edital, caso esteja em local incerto e não sabido e distribuir a petição inicial por prevenção à esta Vara do Trabalho, em questão de minutos, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais. Ao contrário: tal procedimento é mais célere do que a prolação de sucessivos despachos determinando a emenda da petição inicial.

Custas, pelo autor - ISENTO, calculadas na razão de 2% sobre o valor dado à causa.

Intime-se o autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010457-57.2019.5.03.0183

AUTOR	BRUNA PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	RAJA AUTO SERVICO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PEREIRA DE FIGUEIREDO

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010457-57.2019.5.03.0183

Em 01 de julho de 2019, na sala de sessões da MM. 45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

número 0010457-57.2019.5.03.0183 ajuizada por BRUNA PEREIRA DE FIGUEIREDO em face de RAJA AUTO SERVICO LTDA..

Ausentes as partes.

SENTENÇA

Compulsando os autos eletrônicos, constato que a autora não efetuou o correto cadastramento do endereço do reclamado, conforme se extrai do teor da certidão do Oficial de Justiça (certidão eletrônica anexada sob o id. dbffcc1), que retornou sob a seguinte alegação:

"Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Av. Raja Gabáglia, 3270, onde foi recusado o recebimento desta notificação, sendo informado que ali funciona empresa diversa. Foi apresentado documentos da empresa ali estabelecida, qual seja, Posto Alto Raja Ltda., CNPJ 29.447.279/0001-38, alvará de funcionamento n. 2018032405, JUCEMG NIRE 31210996752, sócios Milton de Figueiroa Fernandes, Fernanda Lemes Miranda, Bernardo Matos de Figueiroa Fernandes, Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes."

Examino.

Assim, tendo em vista a informação contida na certidão de devolução do mandado referente à notificação do reclamado (certidão eletrônica), determino o arquivamento da ação na forma do art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

Assimilando, desde já o princípio da cooperação entre os atores processuais, este juízo adianta que a retificação do processamento eletrônico conforme as normas acima indicadas não trará à parte maiores transtornos, uma vez que o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido, sem a necessidade de custos de deslocamento e de material, possibilitando mais rapidamente a designação de nova audiência.

Nesse aspecto, informo à parte já foi desenvolvida solução técnica para distribuição de processo por prevenção, por meio da aposição do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Desse modo, o advogado pode, tão logo tenha ciência desta decisão, realizar o correto cadastramento do endereço do reclamado ou requerer a sua notificação por edital, caso esteja em local incerto e não sabido e distribuir a petição inicial por prevenção à esta Vara do Trabalho, em questão de minutos, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais. Ao contrário: tal procedimento é mais célere do que a prolação de sucessivos despachos determinando a emenda da petição inicial.

Custas, pelo autor - ISENTA, calculadas na razão de 2% sobre o valor dado à causa.

Intime-se a autora.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza do Trabalho

46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010971-41.2018.5.03.0184

CONSIGNANTE	B. S. E. I.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
CONSIGNATÁRIO	M. S. M. M.
CONSIGNATÁRIO	M. I. D. S. A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA LINO(OAB: 174455/MG)
CONSIGNATÁRIO	M. S. M. L.
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. S. E. I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7b397a6

Despacho

Processo Nº ConPag-0010971-41.2018.5.03.0184

CONSIGNANTE	B. S. E. I.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
CONSIGNATÁRIO	M. S. M. M.
CONSIGNATÁRIO	M. I. D. S. A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA LINO(OAB: 174455/MG)
CONSIGNATÁRIO	M. S. M. L.
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. I. D. S. A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d2126c9

Despacho

Processo Nº RTSum-0010286-68.2017.5.03.0184

AUTOR	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	ELVIO DEL NERO
RÉU	PEDRO JOSE VIEIRA PINTO
ADVOGADO	JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU(OAB: 19572/PA)
RÉU	SITAMO PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal do Brasil
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JOSE VIEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Fica V.Sa. intimado para: vista aos executados do agravo de petição interposto pelo exequente, para, querendo, apresentarem contraminuta, no prazo legal.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011659-37.2017.5.03.0184

AUTOR	GIOVANI CARDOSO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO ANISIO DE SOUZA
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO ROOSEVELT
TESTEMUNHA	HEVELLYN DA SILVA CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI CARDOSO DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011659-37.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GIOVANI CARDOSO DE SOUZA FERREIRA

RÉU: VIACAO TORRES LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento junto à instituição financeira, devendo comprovar o levantamento nos autos no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010070-73.2018.5.03.0184

AUTOR	MARCELO ALVES CORREA
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo(a) perito(a) oficial, conforme o resumo ID. 69d2590, para que produza seus efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do(a) executado(a), sucumbente no objeto da perícia, razão pela qual indefiro o pedido id. c558f2b da reclamada de condenação do autor ao pagamento dos honorários periciais.

Assim sendo, fixo o montante da execução no total de R$2.164,37, da seguinte forma:

Total líquido devido ao reclamante, corrigido até 31/05/2019 R$ 1.036,40

INSS - cota/recte (deduzido na memória, a ser recolhido pela recda) R$ 6,14

INSS - cota/recda (a ser recolhido pela recda) R$ 17,64

Honorários advocatícios (patrono reclamante) R$ 104,19

Honorários periciais (Carolina Lima Corrêa Jeangregório) R$ 1.000,00

Custas processuais (comprovante id. 9709b91) Recolhidas

Total Geral da execução até 31/05/2019 R$ 2.164,37

Aqui fica esclarecido para as partes que o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo, nos termos previstos no art. 884/ CLT.

Convolo em penhora o depósito id. af51b6e.

Fica o(a) executado(a) intimado , por meio de publicação no DEJT (arts. 841 § 1º e 105 CPC c/c 769/CLT) em nome do procurador, para tomar ciência das penhoras, devendo complementar a garantia do Juízo, em 05 dias, sob pena de liberação dos referidos numerários em prol da execução e prosseguimento dos atos executórios quanto ao débito remanescente.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010070-73.2018.5.03.0184

AUTOR	MARCELO ALVES CORREA
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo(a) perito(a) oficial, conforme o resumo ID. 69d2590, para que produza seus efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do(a) executado(a), sucumbente no objeto da perícia, razão pela qual indefiro o pedido id. c558f2b da reclamada de condenação do autor ao pagamento dos honorários periciais.

Assim sendo, fixo o montante da execução no total de R$2.164,37, da seguinte forma:

Total líquido devido ao reclamante, corrigido até 31/05/2019 R$ 1.036,40

INSS - cota/recte (deduzido na memória, a ser recolhido pela recda) R$ 6,14

INSS - cota/recda (a ser recolhido pela recda) R$ 17,64

Honorários advocatícios (patrono reclamante) R$ 104,19

Honorários periciais (Carolina Lima Corrêa Jeangregório) R$ 1.000,00

Custas processuais (comprovante id. 9709b91) Recolhidas

Total Geral da execução até 31/05/2019 R$ 2.164,37

Aqui fica esclarecido para as partes que o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo, nos termos previstos no art. 884/ CLT.

Convolo em penhora o depósito id. af51b6e.

Fica o(a) executado(a) intimado , por meio de publicação no DEJT (arts. 841 § 1º e 105 CPC c/c 769/CLT) em nome do procurador, para tomar ciência das penhoras, devendo complementar a garantia do Juízo, em 05 dias, sob pena de liberação dos referidos numerários em prol da execução e prosseguimento dos atos executórios quanto ao débito remanescente.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010070-73.2018.5.03.0184

AUTOR	MARCELO ALVES CORREA
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)

RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo(a) perito(a) oficial, conforme o resumo ID. 69d2590, para que produza seus efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do(a) executado(a), sucumbente no objeto da perícia, razão pela qual indefiro o pedido id. c558f2b da reclamada de condenação do autor ao pagamento dos honorários periciais.

Assim sendo, fixo o montante da execução no total de R$2.164,37, da seguinte forma:

Total líquido devido ao reclamante, corrigido até 31/05/2019 R$ 1.036,40

INSS - cota/recte (deduzido na memória, a ser recolhido pela recda) R$ 6,14

INSS - cota/recda (a ser recolhido pela recda) R$ 17,64

Honorários advocatícios (patrono reclamante) R$ 104,19

Honorários periciais (Carolina Lima Corrêa Jeangregório) R$ 1.000,00

Custas processuais (comprovante id. 9709b91) Recolhidas

Total Geral da execução até 31/05/2019 R$ 2.164,37

Aqui fica esclarecido para as partes que o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo, nos termos previstos no art. 884/ CLT.

Convolo em penhora o depósito id. af51b6e.

Fica o(a) executado(a) intimado , por meio de publicação no DEJT (arts. 841 § 1º e 105 CPC c/c 769/CLT) em nome do procurador, para tomar ciência das penhoras, devendo complementar a garantia do Juízo, em 05 dias, sob pena de liberação dos referidos numerários em prol da execução e prosseguimento dos atos executórios quanto ao débito remanescente.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011026-26.2017.5.03.0184

AUTOR	JOAO EMILIO DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ(OAB: 150621/MG)
RÉU	NICHO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	LUISA SOUZA SANTIAGO(OAB: 145425/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Dutra 6° Oficio de Registro Imóveis BH
TERCEIRO INTERESSADO	MINÉRIO DE FERRO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	Ralph Heron Tavares
TERCEIRO INTERESSADO	VALE S/A

TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EMILIO DE SOUZA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011026-26.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO EMILIO DE SOUZA MAGALHAES

RÉU: NICHO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência que o alvará encontra-se à disposição para impressão e

levantamento da quantia, no prazo legal. Após, comprovar nos autos o recebimento.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011746-90.2017.5.03.0184

AUTOR	JAILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ACABAMENTOS BEL LAR LTDA
ADVOGADO	ARIEL FRANKLIN AMARAL(OAB: 60051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACABAMENTOS BEL LAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Trânsito em julgado já registrado.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais a favor do expert GERALDO JOSE BRANDAO DE ANDRADE, , no importe de R$1.000,00, uma vez que cabe à União responder pelo encargo de pagar honorários periciais na forma da Resol. n 66/2010 do CSJT no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar esta despesa, ainda que em outro processo, como se apurar na execução.

Ato contínuo, considerando que a autora também foi condenada ao

pagamento de honorários de sucumbência , fica o procurador da parte reclamada intimado para, no prazo de 10 dias, indicar créditos da parte reclamante em outros processos capazes de suportar o ônus decorrente da sucumbência no presente feito, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação ou na ausência de tais créditos, os autos serão remetidos ao arquivo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, somente podendo ser executada caso a parte credora demonstre que deixou de existir a situação que ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Findo este último prazo, será extinta a obrigação, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT, c/c 207 e 210 do CC.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011059-16.2017.5.03.0184

AUTOR	ELOIZA MARIA GEREMIAS
ADVOGADO	FERES DELSON MARON BARBOSA(OAB: 130241/MG)
ADVOGADO	LIVIA GODINHO MARON(OAB: 159794/MG)
RÉU	ROSANA CARLA OLIVEIRA MORAES
RÉU	MEGA ARMAZEM DAS BEBIDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	VIVIAN DO CARMO BELLEZZIA(OAB: 128529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor Frederico Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIZA MARIA GEREMIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011059-16.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELOIZA MARIA GEREMIAS

RÉU: MEGA ARMAZEM DAS BEBIDAS EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento junto à instituição financeira, devendo comprovar o levantamento nos autos no prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011059-16.2017.5.03.0184

AUTOR	ELOIZA MARIA GEREMIAS
ADVOGADO	FERES DELSON MARON BARBOSA(OAB: 130241/MG)
ADVOGADO	LIVIA GODINHO MARON(OAB: 159794/MG)
RÉU	ROSANA CARLA OLIVEIRA MORAES
RÉU	MEGA ARMAZEM DAS BEBIDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	VIVIAN DO CARMO BELLEZZIA(OAB: 128529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor Frederico Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIZA MARIA GEREMIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011059-16.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELOIZA MARIA GEREMIAS

RÉU: MEGA ARMAZEM DAS BEBIDAS EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento junto à instituição financeira, devendo comprovar o levantamento nos autos no prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010286-68.2017.5.03.0184

AUTOR	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	ELVIO DEL NERO
RÉU	PEDRO JOSE VIEIRA PINTO
ADVOGADO	JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU(OAB: 19572/PA)
RÉU	SITAMO PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal do Brasil
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIO DEL NERO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

- EMAIL: varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010286-68.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: RÉU: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (3)

EDITAL

O(A) Doutor(a)JANE DIAS SORBILLI , Juiz(íza) da **46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010286-68.2017.5.03.0184 , entre partes:AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS **,** autor, e RÉU: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (3) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica **ELVIO DEL NERO** CPF: 003.701.848-58 e SITAMO PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 01.227.979/0001-06 ficam intimados para: vista aos executados do agravo de petição interposto pelo exequente, para, querendo, apresentarem contraminuta, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____LUCIANA VASCONCELOS MACHADO, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010279-08.2019.5.03.0184

EXEQUENTE	ALESSON ANDRADE SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, garantir a execução;

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011436-21.2016.5.03.0184

AUTOR	FELIPE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	TANIA DE FATIMA ROCHA CLEMENTE(OAB: 42536/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA VIEIRA SANTOS(OAB: 122197/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	AQUEYME MEIRELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do valor remanescente do acordo, em parcela única, no prazo de 10, nos termos da ata de ID 6bb0140.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000052-95.2015.5.03.0184

AUTOR	SAMARA PAZ DA SILVA
ADVOGADO	SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
- SAMARA PAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado já registrado e fase de liquidação já iniciada.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

Registre-se a existência de depósitos recursais no Id 5431294 (R$ 7.485,83) e de Id 4e8a077 (R$ 2.514,17).

Registre-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000242-58.2015.5.03.0184

RECLAMANTE	Gerlanda Maria dos Santos
Advogado	Maria Clara Guedes Lucas Diniz(OAB: 133397MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: 234190SP)

Tomar ciência da decisão de f,187/193 cujo inteiro teor encontra-se disponível no site deste E. TRT 3ªRegião

Notificação

Processo Nº 0000399-31.2015.5.03.0184

RECLAMANTE	Debora Fernandes de Lima
Advogado	Carlos Henrique Otoni Fernandes(OAB: 070808MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: 234190SP)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)

Vistos. Registre-se o trânsito em julgado em 21/06/2019. Intimem-se as partes para, em 10 dias, receberem os documentos que instruíram o feito Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Notificação

Processo Nº 0000712-26.2014.5.03.0184

RECLAMANTE	Carlos Magno Novais
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Vistos. Intime-se o reclamado para apresentar contraminuta ao recurso da parte adversa, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0002408-97.2014.5.03.0184

RECLAMANTE	Cassia de Oliveira Machado Fernandes
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
RECLAMADO	Tim Nordeste S A
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Vistos. Intimem-se as partes para receberem os documentos que instruíram o feito em 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011381-36.2017.5.03.0184

AUTOR	SHEILA MARIANA DOS SANTOS ROCHA SILVA
ADVOGADO	GENÁRIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR(OAB: 108250/MG)
RÉU	ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE LUCA(OAB: 295585/SP)
ADVOGADO	JOSE RICARDO CUMINI(OAB: 299910/SP)
TESTEMUNHA	PATRICIA DALMASIO DE CASTRO
TESTEMUNHA	ANGELICA ALVES CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA
- SHEILA MARIANA DOS SANTOS ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AUTORA: SHEILA MARIANA DOS SANTOS ROCHA SILVA

RÉU: ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo, concedo vista ao reclamado dos embargos de declaração opostos pela reclamante, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010816-38.2018.5.03.0184

AUTOR	GUILHERME MACIEL ARAUJO
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do reclamante de ID 85fae8d, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o regular pagamento do acordo, sob pena de execução, o que ensejará a aplicação da multa estipulada em caso de mora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010579-72.2016.5.03.0184

AUTOR	EDILAINE LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)

ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em Recuperação Judicial
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	Dr Weligton Rabelo da Rocha CRM9499
TESTEMUNHA	GRAZIELI CAMPOS RODRIGUES
TESTEMUNHA	JOSE CLAUDER DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em Recuperação Judicial

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trânsito em julgado já registrado e fase de liquidação já iniciada.

3ª reclamada excluída do polo passivo, em razão da sentença exequenda.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais e aplicando a TRD como índice de correção monetária até 24/03/15 e, partir de 25/03/15, o IPCA-E.

Registre-se que não há depósito recursal nos autos e que a condenação foi subsidiária.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010042-71.2019.5.03.0184

AUTOR	NIVIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIA APARECIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de Id 540c932 a reclamante se deu por ciente da reintegração, ainda que o telegrama tenha sido enviado ao endereço errado,desta feita, intime-se a autora para, em 48 horas, retornar ao trabalho.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT3 para que sejam apreciados os recursos interpostos pelas partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010904-76.2018.5.03.0184

AUTOR	ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
TESTEMUNHA	Robson de Castro e Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão de ID f95b145 e considerando que compete à parte manter seu endereço atualizado nos autos, reputo válida a intimação da autora no endereço indicado na petição inicial, nos termos do art. 274, parágrafo único do NCPC.

Intime-se o advogado da reclamante do teor deste despacho, devendo cientificar sua constituinte da redesignação da audiência.

Aguarde-se a realização da audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010125-87.2019.5.03.0184

AUTOR	ROGER ALVES PEREIRA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER ALVES PEREIRA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, considerando que o perito ratificou o laudo pericial, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011283-51.2017.5.03.0184

AUTOR	RODRIGO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	VIGNERONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	VIGNERONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LEMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o término do acordo para apreciação do pedido de Id 5ec0298.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010291-22.2019.5.03.0184

AUTOR	CINTIA AMARAL DA CUNHA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CARITAS BRASILEIRA
ADVOGADO	ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO(OAB: 153822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARITAS BRASILEIRA
- CINTIA AMARAL DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Prestadas as informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Tudo cumprido, aguarde-se a apresentação do laudo pericial médico.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010325-94.2019.5.03.0184

AUTOR	ANNA PAULA POLIDORO DE CASTRO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA PAULA POLIDORO DE CASTRO
- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010224-57.2019.5.03.0184

AUTOR	MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A
- MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

I - RELATÓRIO

A embargante, **MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO,** opõe embargos de declaração, alegando vícios na v. sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

DO PLANO DE SAÚDE - CUSTEIO

A embargante afirma que a sentença é omissa uma vez que não foi analisada a tese esposada na petição inicial quanto à modalidade de custeio, conforme pedido de fls. 11/12.

Não assiste razão a embargante, uma vez que há decisão clara e fundamentada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Assim, este Juízo formou seu convencimento valorando livremente os elementos de prova (NCPC, art. 371) e a legislação aplicável. As matérias encontram-se decididas e devidamente fundamentadas, como impõe a regra contida no artigo 93, IX, da CR/88, não havendo qualquer vício a ser sanado. Neste aspecto, o inconformismo do embargante desafia recurso próprio.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afirma a embargante que a decisão é contraditória quanto a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que todos os três pedidos formulados na presente ação foram julgados procedentes.

Não assiste razão a embargante, uma vez que na decisão de fls. 706/717 houve a improcedência do pedido relativo ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Logo, não há vício a ser sanado.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º DA CLT

Afirma a embargante que não foi analisado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT.

Assiste razão a embargante, passando-se a sanar a omissão nos seguintes termos:

"*Não verifico qualquer inconstitucionalidade no art. 791-A da CLT, uma vez que não há violação de preceito constitucional na determinação de pagamento de honorários de sucumbência. Rejeito."*

III - CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO.**

No mérito, julgo-os PROCEDENTES EM PARTE para sanar omissão na sentença nos seguintes termos:

"*Não verifico qualquer inconstitucionalidade no art. 791-A da CLT, uma vez que não há violação de preceito constitucional na determinação de pagamento de honorários de sucumbência. Rejeito."*

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010088-94.2018.5.03.0184

AUTOR	DANIEL FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO	JOSE RENATO SIQUEIRA(OAB: 111070/MG)
RÉU	DORINATO BISON JUNIOR - ME
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
TESTEMUNHA	RILDON NICOMEDES DE SOUZA
TESTEMUNHA	SINVALDO FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CATIA SILENE DA SILVA OLIVEIRA
TESTEMUNHA	WEMERSON ANIBAL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a certidão id. dfefbcb, acerca da impossibilidade de intimação da testemunha Sr.(a) RILDON NICOMEDES DE SOUZA, cientifique-se o(a)reclamante, para que possa trazer referida testemunha independentemente de intimação.

Aguardem-se os demais mandados e a CP inquiritória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-23.2017.5.03.0185

AUTOR	KAMILA TELIA MACHADO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA TELIA MACHADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

ROSANGELA SAORES PIO

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que, a reclamante apresentara perante o Col. TST requerimento de "Renúncia" quanto à solidariedade do segundo reclamado/Itau Unibanco SA, nos mesmos moldes do requerimento agora apresentado perante este Juízo (Id b532b00-04/06/19), quanto à solidariedade da primeira reclamada/ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A.

Naquela oportunidade não foi homologada a renúncia, conforme fundamentos do acórdão de 10/04/19, Id 58f01a9.

Sendo assim, deixo de homologar a renúncia apresentada pela reclamante, tendo em vista os termos do referido acórdão.

Intimem-se as partes para ciência, sendo que o o segundo reclamado deverá, ainda, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade em 29/05/19, pela primeira reclamada/ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, para posterior julgamento.

O reclamante já foi intimado para tanto, conforme Id b2b9efd-30/05/19.

Atente-se, também, que as partes não chegaram a um consenso quando da Audiência para Tentativa de Conciliação, em 27/06/19.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-23.2017.5.03.0185

AUTOR	KAMILA TELIA MACHADO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

ROSANGELA SAORES PIO

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que, a reclamante apresentara perante o Col. TST requerimento de "Renúncia" quanto à solidariedade do segundo reclamado/Itau Unibanco SA, nos mesmos moldes do requerimento agora apresentado perante este Juízo (Id b532b00-04/06/19), quanto à solidariedade da primeira reclamada/ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A.

Naquela oportunidade não foi homologada a renúncia, conforme fundamentos do acórdão de 10/04/19, Id 58f01a9.

Sendo assim, deixo de homologar a renúncia apresentada pela reclamante, tendo em vista os termos do referido acórdão.

Intimem-se as partes para ciência, sendo que o o segundo reclamado deverá, ainda, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade em 29/05/19, pela primeira reclamada/ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, para posterior julgamento.

O reclamante já foi intimado para tanto, conforme Id b2b9efd-30/05/19.

Atente-se, também, que as partes não chegaram a um consenso quando da Audiência para Tentativa de Conciliação, em 27/06/19.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-23.2017.5.03.0185

AUTOR	KAMILA TELIA MACHADO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

ROSANGELA SAORES PIO

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que, a reclamante apresentara perante o Col. TST requerimento de "Renúncia" quanto à solidariedade do segundo reclamado/Itau Unibanco SA, nos mesmos moldes do requerimento agora apresentado perante este Juízo (Id b532b00-04/06/19), quanto à solidariedade da primeira reclamada/ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A.

Naquela oportunidade não foi homologada a renúncia, conforme fundamentos do acórdão de 10/04/19, Id 58f01a9.

Sendo assim, deixo de homologar a renúncia apresentada pela reclamante, tendo em vista os termos do referido acórdão.

Intimem-se as partes para ciência, sendo que o o segundo reclamado deverá, ainda, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade em 29/05/19, pela primeira reclamada/ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, para posterior julgamento.

O reclamante já foi intimado para tanto, conforme Id b2b9efd-30/05/19.

Atente-se, também, que as partes não chegaram a um consenso quando da Audiência para Tentativa de Conciliação, em 27/06/19.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011933-32.2016.5.03.0185

AUTOR	KAREN RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	KELLY DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 204621/RJ)
ADVOGADO	ANA PAMPLONA CORTE REAL FORN(OAB: 173098/RJ)

ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh47@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011933-32.2016.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KAREN RODRIGUES SOARES

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado para ciência do comprovante de transferência dos saldos dos depósitos para a conta indicada pela 2ª reclamada.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011933-32.2016.5.03.0185

AUTOR	KAREN RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	KELLY DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 204621/RJ)
ADVOGADO	ANA PAMPLONA CORTE REAL FORN(OAB: 173098/RJ)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh47@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011933-32.2016.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KAREN RODRIGUES SOARES

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado para ciência do comprovante de transferência dos saldos dos depósitos para a conta indicada pela 2ª reclamada.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010516-39.2019.5.03.0185

AUTOR	PATRICIA FONSECA
ADVOGADO	ELIANA ARAUJO MATOS(OAB: 158947/MG)
RÉU	G Z S GONTIJO VESTUARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FONSECA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh47@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010516-39.2019.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: PATRICIA FONSECA

RÉU: RÉU: G Z S GONTIJO VESTUARIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

D E S P A C H O

Vistos.

Para audiência **UNA**, inclua-se o feito na pauta do **dia 17/07/19 , às 14:40 h**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844/CLT.

Intimem-se os procuradores para ciência, inclusive de que **OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PJE DE FORMA INDIVIDUALIZADA, COM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO, A ORIENTAÇÃO VISUAL CORRETA (HORIZONTAL OU VERTICAL) E RESOLUÇÃO ADEQUADA QUE TORNE LEGÍVEL O DOCUMENTO, COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136, DO CSJT). O descumprimento pelo Autor implicará a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e arts. 818 e 849 da CLT) e pela Ré a desconsideração dos documentos como meio de prova (inteligência do arts. 434 e 435 do CPC c/c arts. 818 e 849 da CLT).**

Notifiquem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011319-27.2016.5.03.0185

AUTOR	MARCOS ALEXANDRE DE CAMPOS QUEIROS
ADVOGADO	RONALDO LIMA DE CARVALHO(OAB: 77507-B/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAMILA NICOLAI GOMES(OAB: 132876/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
RÉU	MGO CONSTRUCOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGO CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh47@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011319-27.2016.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE CAMPOS QUEIROS

RÉU: RÉU: MGO CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)WILMEIA DA COSTA BENEVIDES , Juiz(íza) da **47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011319-27.2016.5.03.0185 , entre partes:AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE CAMPOS QUEIROS **,** autor, e RÉU: MGO CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros réu, estando o réu/ré MGO CONSTRUCOES LTDA - EPP em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$ 110.132,55.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, _____FLAVIO MIRANDA MARES, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010190-98.2019.5.03.0114

AUTOR	JORDANA GONCALVES CASTILHO
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
RÉU	BUSCAR ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME
RÉU	BUSCAR TREINAMENTOS & CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
RÉU	JANE GABRIELE WENCESLAU COCOVICH
RÉU	ROSILANE WENCESLAU COCOVICH

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSCAR ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh47@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010190-98.2019.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: JORDANA GONCALVES CASTILHO

RÉU/RÉ: RÉU: BUSCAR TREINAMENTOS & CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) WILMEIA DA COSTA BENEVIDES, da **47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010190-98.2019.5.03.0114, cujas partes são AUTOR: JORDANA GONCALVES CASTILHO e RÉU: BUSCAR TREINAMENTOS & CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME e outros (3), e estando o réu BUSCAR ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME em lugar ignorado, fica(m) intimado para apresentar cálculos de liquidação, em 10 dias, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, FLAVIO MIRANDA MARES, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº ET-0010332-83.2019.5.03.0185

EMBARGANTE	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
EMBARGADO	DU POMAR SUCOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
EMBARGADO	WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
EMBARGADO	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DU POMAR SUCOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh47@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010332-83.2019.5.03.0185

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR(A): EMBARGANTE: POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA

RÉU/RÉ: EMBARGADO: WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) WILMEIA DA COSTA BENEVIDES, da **47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010332-83.2019.5.03.0185, cujas partes são EMBARGANTE: POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA e EMBARGADO: WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS e outros (2), e estando os embargados DU POMAR SUCOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência de INSTRUÇÃO que se realizará em **24/07/2019 15:40 horas, na 47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080**, sob as penas legais.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, FLAVIO MIRANDA MARES, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0001162-63.2014.5.03.0185

AUTOR	HEBER JOSE FERREIRA
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)
RÉU	CARLA BETHANIA AUGUSTO
RÉU	DANIEL ROSA NETO
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
RÉU	HENRIQUETA BIAJO ANGELA
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
RÉU	VISEG CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VISEG CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh47@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001162-63.2014.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR(A): AUTOR: HEBER JOSE FERREIRA

RÉU/RÉ: RÉU: VISEG CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) WILMEIA DA COSTA BENEVIDES, da **47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0001162-63.2014.5.03.0185, cujas partes são AUTOR: HEBER JOSE FERREIRA e RÉU: VISEG CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME e outros (3), e estando este em lugar ignorado, fica INTIMADO do despacho abaixo:

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 8 dias, expondo explicitamente e de forma fundamentada todos os pontos e valores objeto de discordância, se for o caso, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, JOSE ROBERTO DE BARROS CARVALHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010812-66.2016.5.03.0185

AUTOR	ANTONIO JACINTHO
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
RÉU	JOAO LUIZ SEVERINO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIDIGAL BARBOSA AZEVEDO(OAB: 122916/MG)
RÉU	ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	NOVA ASTRON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIDIGAL BARBOSA AZEVEDO(OAB: 122916/MG)
RÉU	MAYCON FELIPE GENEROSO
RÉU	TIAGO PEREIRA MIRANDA
RÉU	ANDRE LUIZ DE SENA SEVERINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO PEREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh47@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010812-66.2016.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ANTONIO JACINTHO

RÉU/RÉ: RÉU: ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME e outros (5)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) WILMEIA DA COSTA BENEVIDES, da **47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010812-66.2016.5.03.0185, cujas partes são AUTOR: ANTONIO JACINTHO e RÉU: ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME e outros (5), e estando TIAGO PEREIRA MIRANDA, ANDRÉ LUIZ DE SENA SEVERINO e ASTRON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME em lugar ignorado, ficam INTIMADOS DO DESPACHO ABAIXO:

Considerando que a "exceção de pré-executividade" foi proposta quase concomitantemente com a penhora do bem imóvel, cuja constrição aquela pretende anular, admito a petição com o teor de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT.

Por conseguinte, a fim de evitar cerceio de direito de defesa das partes, converto o julgamento em diligência para que seja dada ciência à exequente e demais aos executados para se manifestar, no prazo legal, a respeito dos embargos à execução.

Após, retornem os autos para o julgamento.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Wilméia da Costa Benevides

Juíza do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, JOSE ROBERTO DE BARROS CARVALHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010531-08.2019.5.03.0185

AUTOR	NAYENE RIBEIRO GONZAGA SOARES
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYENE RIBEIRO GONZAGA SOARES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh47@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010531-08.2019.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: NAYENE RIBEIRO GONZAGA SOARES

RÉU: RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

- Tomar ciência de que a audiência designada no feito em epígrafe é **UNA**;

FICA A PARTE INTIMADA, AINDA, DE QUE OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PJE DE FORMA INDIVIDUALIZADA, COM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO, A ORIENTAÇÃO VISUAL CORRETA (HORIZONTAL OU VERTICAL) E RESOLUÇÃO ADEQUADA QUE TORNE LEGÍVEL O DOCUMENTO, COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136, DO CSJT). O descumprimento pelo Autor implicará a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e arts. 818 e 849 da CLT) e pela Ré a desconsideração dos documentos como meio de prova (inteligência do arts. 434 e 435 do CPC c/c arts. 818 e 849 da CLT).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010103-60.2018.5.03.0185

AUTOR ELMA APARECIDA RODRIGUES DIAS DE QUEIROZ

ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- ELMA APARECIDA RODRIGUES DIAS DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se ao procurador da reclamante a intimação para comprovar o valor recebido, conforme despacho/alvará id d0009e5 - 11.6.2019, no prazo de 5 dias.

Comprovado o recebimento, façam-me os autos conclusos, tendo em vista os termos do despacho suprarreferido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010528-53.2019.5.03.0185

AUTOR	ADRIANA DA COSTA MITRE DE ANDRADE
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA COSTA MITRE DE ANDRADE

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh47@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010528-53.2019.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADRIANA DA COSTA MITRE DE ANDRADE

RÉU: RÉU: EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

- Tomar ciência de que a audiência designada no feito em epígrafe é **UNA**;

FICA A PARTE INTIMADA, AINDA, DE QUE OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PJE DE FORMA INDIVIDUALIZADA, COM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO, A ORIENTAÇÃO VISUAL CORRETA (HORIZONTAL OU VERTICAL) E RESOLUÇÃO ADEQUADA QUE TORNE LEGÍVEL O DOCUMENTO, COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136, DO CSJT). O descumprimento pelo Autor implicará a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e arts. 818 e 849 da CLT) e pela Ré a desconsideração dos documentos como meio de prova (inteligência do arts. 434 e 435 do CPC c/c arts. 818 e 849 da CLT).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010527-68.2019.5.03.0185

AUTOR	ANDREA DO PRADO
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARISA NAZARE EVANGELISTA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	DALVA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	GRACIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)

ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	LUCIANA GONCALVES MAXIMO
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DO PRADO
- DALVA RIBEIRO DOS SANTOS
- GRACIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA
- LUCIANA GONCALVES MAXIMO
- MARISA NAZARE EVANGELISTA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh47@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010527-68.2019.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDREA DO PRADO e outros (4)

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

- Tomar ciência de que a audiência designada no feito em epígrafe é **UNA**;

FICA A PARTE INTIMADA, AINDA, DE QUE OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PJE DE FORMA INDIVIDUALIZADA, COM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO, A ORIENTAÇÃO VISUAL CORRETA (HORIZONTAL OU VERTICAL) E RESOLUÇÃO ADEQUADA QUE TORNE LEGÍVEL O DOCUMENTO, COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136, DO CSJT). O descumprimento pelo Autor implicará a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e arts. 818 e 849 da CLT) e pela Ré a desconsideração dos documentos como meio de prova (inteligência do arts. 434 e 435 do CPC c/c arts. 818 e 849 da CLT).

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010324-43.2018.5.03.0185

AUTOR	RONALDO SANT ANA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO DALVINO COSTA
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SANT ANA
- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos.

Transitada em julgado a decisão de embargos à execução id 3c44087 - 25.4.2019, libere-se o depósito judicial id 39c36db, observados os cálculos id 48b1c63 - 11.2.2019 e os honorários periciais (R$1.000,00) arbitrados na decisão id 8478b61 - 12.3.2019. (Procuração id ca9e993 - 23.4.2018)

Intimem-se as partes para ciência, o reclamante, inclusive, de que o documento encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o valor recebido, no prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas arbitradas nas decisõesid 3c44087 - 25.4.2019 (R$44,26) e id 8e080ac - 11.6.2019 (R$44,26), no total de R$88,52, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Confiro ao presente despacho força de alvará.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620** que DO DEPÓSITO JUDICIAL realizado na conta nº 0620 042 028379833, com data de 8.4.2019:

- DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE ao reclamante, **na pessoa de seu procurador,** GABRIEL MOLLER MALHEIROS - OAB: MG0127852, a importância de **R$2.799,47**.

- DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE ao **procurador do reclamante, GABRIEL MOLLER MALHEIROS - OAB: MG0127852, a importância de R$478,95.**

- RECOLHA, EM FAVOR DA UNIÃO:

1) INSS RECLAMANTE - código 1708 - PIS180.87224.89-8 - R$217,26

2) INSS RECLAMADO - código 2909 - CNPJ17.200.072/0001-85 - R$523,65

TUDO COM JCM A PARTIR DE 8.4.2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010480-31.2018.5.03.0185

AUTOR	SILVANA VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	B M NETO ELETRO METALURGICA LTDA - ME
ADVOGADO	EDWARD FERREIRA BATISTA(OAB: 120750/MG)
RÉU	MARIA PIEDADE PEREIRA MATEUS
RÉU	BRITALDO MATEUS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA VITOR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Deixo de determinar a penhora dos veículos de Id 4a78cff e f4f789c, a teor da Sumula 31 deste Eg. TRT.

Indefiro o requerimento de Id 4ede598, para realização de pesquisa INFOJUD, uma vez que já realizada ao Id 02bc742.

Intime-se o reclamante para ciência e para vista de tudo o que consta nos autos, devendo requerer o que entender de direito e fornecer meios para o prosseguimento da execução, em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010160-15.2017.5.03.0185

AUTOR	LUCIANA RIBEIRO SA MARTINS
ADVOGADO	JULIANA GAZOLLA MACHADO PARMA(OAB: 107125/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DE MELO SOUSA(OAB: 101380/MG)
RÉU	PREST-ACAO LTDA
RÉU	DIONE CARLOS GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 96302/MG)
RÉU	JOSE MARCIO DA COSTA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE CARLOS GOMES DA ROCHA
- LUCIANA RIBEIRO SA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO

DIONE CARLOS GOMES DA ROCHA opõe exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que a execução não pode ser direcionada em seu desfavor e que seus proventos de aposentadoria não podem ser constritos.

Houve manifestação da exequente.

II- FUNDAMENTOS

Admissibilidade

O requerente propaga que a execução não pode ser direcionada em seu desfavor e que seus proventos de aposentadoria não podem ser constritos.

Em relação ao instrumento processual da Exceção de Pré-executividade, ressalta-se que deve ser utilizado para arguir nulidades processuais absolutas, ou seja, matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, dado seu caráter normativo de ordem pública. Por isso a desnecessidade de garantia prévia do juízo, pois o objetivo da norma é assegurar o regular desenvolvimento do processo e o devido processo legal.

No caso em tela, tem-se que a excepta alegou matérias que não estão inseridas no rol daquelas abrangentes pela exceção de pré-executividade, porquanto dependem de análise detalhada de prova, da responsabilidade patrimonial da requerente e da previsão do art. 833, §2º, do NCPC. Assim, segundo a expressa previsão do art. 884 da CLT, deve ser arguida por meio processual específico.

Diante do exposto, não conheço das exceção de pré-executividade.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido NÃO CONHECER da exceção de pré-executividade oposta por **DIONE CARLOS GOMES DA ROCHA**, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Wilméia da Costa Benevides

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001162-63.2014.5.03.0185

AUTOR	HEBER JOSE FERREIRA
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)
RÉU	CARLA BETHANIA AUGUSTO
RÉU	DANIEL ROSA NETO
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
RÉU	HENRIQUETA BIAJO ANGELA
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
RÉU	VISEG CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ROSA NETO
- HEBER JOSE FERREIRA
- HENRIQUETA BIAJO ANGELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S O

Nesta data, fao os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, .

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 8 dias, expondo explicitamente e de forma fundamentada todos os pontos e valores objeto de discordância, se for o caso, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010440-49.2018.5.03.0185

AUTOR	WELLINGTON NANES DOMINGUES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	GLAMOURFLEX LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
TESTEMUNHA	VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAMOURFLEX LTDA - ME
- WELLINGTON NANES DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL:

varabh47@trt3.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0010440-49.2018.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON NANES DOMINGUES

RÉU: GLAMOURFLEX LTDA - ME

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes no ID. b24ebfc, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da União/PGF/INSS, nos termos das Portarias 582/2013 do Ministério da Fazenda e 839/2013 AGU/PGF, o que fica certificado.

Ao recebimento, o reclamante dará quitação pelo objeto do pedido e pela extinção da execução.

Em se tratando de acordo homologado judicialmente após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, a ré deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma devida, conforme cálculos de ID. 619dbc3, com sua comprovação nos autos em até 26/12/2019, sob de execução.

Honorários periciais deverão também ser quitados, no valor de R$1.800,00, até o dia 25/11/2019, sob pena de execução.

Presumir-se-á cumprido o acordo caso não haja manifestação do credor, no prazo de cinco dias, após o vencimento das parcelas.

Libere-se ao reclamante o saldo dos depósitos de Id da6c598, devendo receber as guias, em Secretaria, em 5 dias.

fmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011584-29.2016.5.03.0185

AUTOR	ANA LUCIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos id 82dc160 - 26.6.2019, relativa à contribuição previdenciária.

Intime-se a reclamada para ciência, devendo comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias (R$22.285,03), no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010464-82.2015.5.03.0185

AUTOR	CAROLINE QUINTAO BARBOSA
ADVOGADO	PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES(OAB: 82420/MG)
RÉU	LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARRETO PORTELLA(OAB: 52336/RJ)

ADVOGADO	PAULO ROBERTO ANTONIO MATHIAS SOARES(OAB: 37601/MG)
ADVOGADO	SERGIO GONTIJO MACHADO(OAB: 31721/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MACIEL DE FREITAS(OAB: 136151/RJ)
TESTEMUNHA	EDUARDO ROJAS AMARAL FREITAS
TESTEMUNHA	Rafael Inácio Estanislau Pereira

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE QUINTAO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Apreciando a petição id 27b83cb, intime-se a reclamante para ciência de que o comprovante de recolhimento do FGTS encontra-se anexado no id 3de11b4, f. 4 - 13.6.2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010173-43.2019.5.03.0185

AUTOR	DEIGMAR DUARTE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	ATTUALE MODA E ACESSORIOS LTDA
RÉU	RENATA SOUZA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIGMAR DUARTE SANTOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para vista da pesquisa Renajud, devendo requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010874-38.2018.5.03.0185

AUTOR	FABIO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	KEYLA DIAS DE MELO
RÉU	MAIO CINCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO VIANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para vista da certidão do oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010916-24.2017.5.03.0185

AUTOR	JOSE GUTEMBERG DIAS DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON JOSE BAETA NETO(OAB: 102688/MG)
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE LINGUAS LTDA - ME
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	CENTRO SOCIAL DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	ADRIANA SILVIA LEITE
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	CTI - CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA - ME
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SILVIA LEITE
- CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
- CENTRO BRASILEIRO DE LINGUAS LTDA - ME
- CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
- CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
- CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
- CENTRO SOCIAL DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
- CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
- CTI - CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA - ME
- JOSE GUTEMBERG DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a decisão que decidiu sobre a manutenção da sócia retirante, bem como dos bloqueios efetivados , converto em penhora os valores bloqueados, via BACENJUD, e transferido, conforme depósito de ID 4373e5d - 20/06/18 e dae181e -21/06/18.

Dê-se vista aos reclamados, via publicação, para os termos do art. 884 da CL, prazo de 5 dias.

Intime-se.

Em 27 de Junho de 2019.

dcav

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011536-36.2017.5.03.0185

AUTOR	TALITA PAOLA MOURA MICHUE BENDEZU
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON
ADVOGADO	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 134872/SP)
RÉU	JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON
- JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
- TALITA PAOLA MOURA MICHUE BENDEZU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista às partes do Agravo de Petição interposto pela 1a. reclamada, prazo de 8 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010536-64.2018.5.03.0185

AUTOR	JAQUELINE INGRID MAFALDO
ADVOGADO	TATIANA MELISSA MAFALDO(OAB: 117054/MG)
RÉU	BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORIA DE GESTAO LTDA
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
RÉU	WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
RÉU	BOUCINHAS & CAMPOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
RÉU	BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO	SIDNEY COSTA DE ARRUDA(OAB: 285480/SP)
RÉU	SHAMROCK MANAGEMENT SERVICES DO BRASIL LTDA
RÉU	BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES LTDA
- BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORIA DE GESTAO LTDA
- BOUCINHAS & CAMPOS PARTICIPACOES LTDA
- BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S
- WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a certidão de id 9bc8b03 (07/06/19), altere-se o endereço da reclamada WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA, para fazer constar aquele constante da procuração de id 2964486 (12/06/19) , qual seja Rua Major Carlos Del Prete, nº 630/634, Centro, CEP 09530, Cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Intime-se as demais reclamadas, a informarem, no prazo de 5 dias, os atuais endereços da 2a. e 6a. reclamadas BOUCINHAS & CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA e BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES LTDA, considerando as certidões de id 39fdb98 e 77d8cfd.

Mantenho a decisão de id a17f158 por seus próprios fundamentos, ficando mantidas no polo passivo da presente execução as empresas BOUCINHAS & CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 03.297.878/0001-29, WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA - CNPJ -02.469.648/000, BOUCINHA & CAMPOS CONSULTORIA DE GESTÃO LTDA, CNPJ 04.243.403/0001-12, SHAMROCK MANAGEMENT SERVICE DO BRASIL LTDA, CNPJ: 00.084.559/0001-47; BOUCINHA & CAMPOS CONSULTORES LTDA - CNPJ 43.448.638/0001-00. Citem-se as referidas empresas a efetuarem o pagamento do valor devido, ou garantir a execução no valor de R$628.054,05, no prazo de 5 dias, sob as penas do art 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010324-43.2018.5.03.0185

AUTOR	RONALDO SANT ANA

ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO DALVINO COSTA
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SANT ANA
- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos.

Transitada em julgado a decisão de embargos à execução id 3c44087 - 25.4.2019, libere-se o depósito judicial id 39c36db, observados os cálculos id 48b1c63 - 11.2.2019 e os honorários periciais (R$1.000,00) arbitrados na decisão id 8478b61 - 12.3.2019. (Procuração id ca9e993 - 23.4.2018)

Intimem-se as partes para ciência, o reclamante, inclusive, de que o documento encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o valor recebido, no prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas arbitradas nas decisõesid 3c44087 - 25.4.2019 (R$44,26) e id 8e080ac - 11.6.2019 (R$44,26), no total de R$88,52, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Confiro ao presente despacho força de alvará.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620** que DO DEPÓSITO JUDICIAL realizado na conta nº 0620 042 028379833, com data de 8.4.2019:

- DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE ao reclamante, **na pessoa de seu procurador,** GABRIEL MOLLER MALHEIROS - OAB: MG0127852, a importância de **R$2.799,47**.

- DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE ao **procurador do reclamante, GABRIEL MOLLER MALHEIROS - OAB: MG0127852, a importância de R$478,95.**

- RECOLHA, EM FAVOR DA UNIÃO:

1) INSS RECLAMANTE - código 1708 - PIS180.87224.89-8 - R$217,26

2) INSS RECLAMADO - código 2909 - CNPJ17.200.072/0001-85 - R$523,65

TUDO COM JCM A PARTIR DE 8.4.2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010254-89.2019.5.03.0185

AUTOR	DAVI FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO	QUEZIA CRISTINA ALBINO LAGES(OAB: 166073/MG)
RÉU	GARRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI FRANCISCO DE SANTANA
- GARRA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a expressa concordância do reclamante (id 6ad63da - 28.6.2019), homologo os cálculos apresentados pela reclamada no id de960ea - 27.6.2019.

Dispensada a intimação da União/PGF(INSS), conforme Portarias 582/2013 do Ministério da Fazenda e 839/2013/AGU/PGF.

Cite-se a reclamada, por publicação, conforme autoriza o art. 242 do CPC, para efetuar o pagamento do total dos seus cálculos - R$38.008,67, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT c/c art. 884 da CLT, sob pena de penhora.

A reclamada deverá ficar ciente de que, se não pagar o débito, seu

nome será incluído no BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010812-66.2016.5.03.0185

AUTOR	ANTONIO JACINTHO
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
RÉU	JOAO LUIZ SEVERINO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIDIGAL BARBOSA AZEVEDO(OAB: 122916/MG)
RÉU	ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	NOVA ASTRON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIDIGAL BARBOSA AZEVEDO(OAB: 122916/MG)
RÉU	MAYCON FELIPE GENEROSO
RÉU	TIAGO PEREIRA MIRANDA
RÉU	ANDRE LUIZ DE SENA SEVERINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JACINTHO
- ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME
- JOAO LUIZ SEVERINO
- NOVA ASTRON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo: 0010812-66.2016.5.03.0185

Vistos, etc...

Considerando que a "exceção de pré-executividade" foi proposta quase concomitantemente com a penhora do bem imóvel, cuja constrição aquela pretende anular, admito a petição com o teor de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT.

Por conseguinte, a fim de evitar cerceio de direito de defesa das partes, converto o julgamento em diligência para que seja dada ciência à exequente e demais aos executados para se manifestar, no prazo legal, a respeito dos embargos à execução.

Após, retornem os autos para o julgamento.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Wilméia da Costa Benevides

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010999-74.2016.5.03.0185

AUTOR	EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ALERTIEL CHARLES FERNANDES DA SILVA BRITO
RÉU	FLASH BURGUER LANCHONETE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do resultado das pesquisas BACENJUD e INFOJUD, devendo requerer o que entender de direito, fornecendo meios para o prosseguimento da execução, em 10 dias, sob as penas do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-55.2017.5.03.0185

AUTOR	IRANEY DA SILVA NUNES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	CRS ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME
ADVOGADO	LUZIA EMERENCIANA DA CRUZ SOARES(OAB: 174307/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIANA SILVA NAZARETH(OAB: 172966/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	ALUBEL ALUMINIO BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
RÉU	ANTONIO RIBEIRO AMORIM JUNIOR
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
RÉU	IVANIR MARIA CORREIA
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUBEL ALUMINIO BELO HORIZONTE LTDA
- ANTONIO RIBEIRO AMORIM JUNIOR
- CRS ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME
- IRANEY DA SILVA NUNES
- IVANIR MARIA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Em 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para vista das pesquisas realizadas, ofícios respondidos , inclusive aqueles respondidos nos autos da execução provisória, já juntados aos presentes autos, pelo prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito e indicar meios para o prosseguimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000818-82.2014.5.03.0185

AUTOR	ANDERSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Decorrido o prazo da União, intime-se a executada a informar número de conta corrente para devolução dos saldos existentes nos autos, em 10 dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se e arquivem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-08.2018.5.03.0185

AUTOR	EDUARDO SANTOS OLIVEIRA PAES
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)

RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ROMANHOL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a executada para ciência do requerimento do exequente, devendo manifestar-se em 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010543-61.2015.5.03.0185

AUTOR	HELIO DIONISIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
ADVOGADO	SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)
AUTOR	FABIO MAXIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
ADVOGADO	SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se à reclamada a intimação para comprovar o recebimento do alvará id 19116da - 11.6.2019, no prazo de 5 dias.

Comprovado o recebimento, rearquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010196-23.2018.5.03.0185

AUTOR	ISABELA MARQUES MARTINS
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
RÉU	ANA PAULA ANDRADE FONSECA
RÉU	ANA PAULA ANDRADE FONSECA 04248624680

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA MARQUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Em 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010422-94.2019.5.03.0184

EXEQUENTE	FLAVIO MAXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO BARACHO THIBAU(OAB: 170955/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FLAVIO MAXIMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Em sendo divergentes os cálculos apresentados pelas partes, inclua-se o processo a pauta do dia 18/07/2019, ás 10:25, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, para ciência, o reclamante, inclusive dos cálculos elaborados pela parte contrária.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010441-34.2018.5.03.0185

AUTOR	FABIANO REIS MAGALHAES
ADVOGADO	JANIUS OTTONI DE ALMEIDA AREDES(OAB: 102199/MG)
RÉU	LEONARDO EDSON SOARES
ADVOGADO	GUSTAVO DE ABREU GUERRA(OAB: 173549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO REIS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 30 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o reclamante possui procurador habilitado nos autos, bem como os termos do despacho de id d5aca60, deixo de apreciar a petição de id 334c07c.

Intime-se para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010936-15.2017.5.03.0185

AUTOR	ALESSANDRA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MENDES DE OLIVEIRA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à ré o prazo por ela requerido no id 220212e para pagamento do valor devido.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010412-81.2018.5.03.0185

AUTOR	AGNALDO ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	AMARILDO MARQUES PINTO
ADVOGADO	RICARDO WAGNER BARROS REZENDE(OAB: 45549/MG)
RÉU	PAMPULHA - BB SANDUICHES E LANCHES LTDA
ADVOGADO	RICARDO WAGNER BARROS REZENDE(OAB: 45549/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES DE BRITO
ADVOGADO	RICARDO WAGNER BARROS REZENDE(OAB: 45549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO ADRIANO RIBEIRO
- AMARILDO MARQUES PINTO
- MARIA DE LOURDES DE BRITO
- PAMPULHA - BB SANDUICHES E LANCHES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se os reclamados a esclarecerem o requerimento de id 8302f4f (28/06/19), considerando que o valor devido nos autos refere-se à contribuição previdenciária e custas, conforme cálculos de id4d99970. Além disso, todos os reclamados são responsáveis pelo pagamento do acordo, nos termos da ata de id 8464414.

Converto em penhora os depósitos de id 3621dbf e 1f20203.

Intimem-se os reclamados para ciência, nos termos do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias.

Concedo aos reclamados o prazo de 5 dias para comprovarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de liberação dos depósitos acima mencionados e prosseguimento da execução, considerando o valor ainda devido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010825-65.2016.5.03.0185

AUTOR	RUTE LEIA DE FREITAS CASTELAN
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
- RUTE LEIA DE FREITAS CASTELAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Vista às partes do auto de penhora anexado em 28/06/19, prazo de 5 dias.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro opostos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010635-34.2018.5.03.0185

AUTOR	MAGID RACHID LAUAR FILHO
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MAGID RACHID LAUAR FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Registrado os recolhimentos previdenciários.

Intimem-se as partes e a UNIÃO para ciência, prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010687-30.2018.5.03.0185

AUTOR	JESSICA JAQUELINE ADAO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	LUCIENE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GEISILENE APARECIDA DE AMORIM CALDAS(OAB: 162046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 30 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Converto em penhora os depósitos de id referentes à constrições efetuadas na boca do caixa, no valor total de R$11.104,00.

Intime-se a executada, pelo prazo legal de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010058-22.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	MILTON NUNES PEREIRA
ADVOGADO	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO(OAB: 65656/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO(OAB: 64154/MG)
EXECUTADO	TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- MILTON NUNES PEREIRA
- TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo: 0010058-22.2019.5.03.0185

Vistos, etc...

Considerando que os esclarecimentos do perito não permitiram compreender os critérios adotados na elaboração do laudo pericial, tendo, inclusive, provocado a insurgência de ambas as partes por novos esclarecimentos, os quais repetiram o mesmo teor, converto o julgamento em diligência para que *expert* elucide, com detalhes, em 10 dias, todos os pontos objeto de questionamento nos embargos à execução e na impugnação obreira.

Advirto que deve cotejar seus argumentos com os cálculos elaborados e também com os questionamentos das partes, bem como indicar as folhas dos documentos que citar.

Deve, ainda, explicitar com detalhes seus esclarecimentos. Cito, por exemplo, o motivo pelo qual não foi adotado o adicional de 70% das horas extras, não sendo hábil a justificativa de que seria uma *"situação extraordinária"*. Outrossim, a indagação a respeito da correção monetária implementada, pois não foi possível entender se utilizou a TR por todo o período de apuração.

Após os esclarecimentos, retornem os autos para o julgamento.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Wilméia da Costa Benevides

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010621-84.2017.5.03.0185

AUTOR	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
RÉU	COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	DEUSDETE GONCALVES ARAUJO
RÉU	SITAMO PARTICIPACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 30 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de simples atualização, aprovo os cálculos de id ec74308 de 27/06/19.

Intime-se o reclamante para ciência, devendo oferecer meios concretos para o prosseguimento da execução em 10 dias, sob pena de suspensão por um ano, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010991-34.2015.5.03.0185

AUTOR	ALENCAR VIRTUOSO FERREIRA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV
TESTEMUNHA	JOAO MARTINHO REIS CANCADO
TESTEMUNHA	LUCIANA DUARTE BARBOSA
TESTEMUNHA	FERNANDO LAGOS DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENCAR VIRTUOSO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento de reconsideração formulado pelo exequente, considerando os termos do despacho de id ac8c4a6 que ficam mantidos.

Intime-se para ciência.

Decorrido in albis o prazo de 10 dias, suspenda-se nos termos do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010280-87.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	MARIA SIMONE DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
EXECUTADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da petição de Id e97ab4d, por 2 dias.

Após, venham-me os autos conclusos, para designação de perícia, conforme já determinado em audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011651-91.2016.5.03.0185

AUTOR	WILLIAM BICALHO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o perito ratificou o laudo, homologo os cálculos de id 92a5d14 de 11/06/19.

Arbitro os honorários periciais em R$1.800,00, a cargo da reclamada.

Dispensada a intimação da União/PGF(INSS), conforme Portarias 582/2013 do Ministério da Fazenda e 839/2013/AGU/PGF.

Cite-se a reclamada, por publicação, conforme autoriza o art. 242 do CPC, a efetuar o pagamento do valor de R$74.485,81, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT c/c art. 884 da CLT, sob pena de penhora.

A reclamada deverá ficar ciente de que, se não pagar o débito, seu nome será incluído no BNDT.

mm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011417-12.2016.5.03.0185

AUTOR	PAULA DANIELLA CLEMENTE PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PAULA DANIELLA CLEMENTE PEREIRA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 30 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a manifestação da executada(RECLAMANTE), inclua-se na pauta do dia 25/07/19 às 10h00m para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010948-92.2018.5.03.0185

AUTOR	MARCOS PAULO DIAS PENA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Nada a deferir quanto ao reiterado requerimento da reclamada.

O comprovante do recebimento questionado pela parte já se encontra nos autos sob o id d289fa5, sendo certo que não houve determinação de pagamento do valor mencionado pelo procurador em sua manifestação de id 4d7a68b(R$2.091,89). Tal valor não está em conformidade com os autos, conforme se vê dos cálculos homologados de id9a47bf9 de 20/02/19, tendo sido o alvará, conforme já esclarecido por este juízo, expedido de forma correta em consonância com tais cálculos homologados.

Frise-se que a determinação de pagamento de jcm não é de pagamento de atualização dos cálculos, e sim, tão somente da correção monetária do valor lá depositado, por isso a determinação a partir da data do depósito.

Intime-se para ciência.

Após, já tendo sido comprovado o recebimento do valor devido, rearquivem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010106-78.2019.5.03.0185

AUTOR	DANIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA SAO GERARDO LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS ELMOR DUARTE(OAB: 199971/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FERREIRA DA SILVA
- DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA SAO GERARDO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada no id 04d1057, relativos aos honorários sucumbenciais, a cargo do reclamante.
Considerando os termos do acordão, suspenda-se por 2 anos ,ficando os honorários advocatícios sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.
Decorrido o prazo, extinga-se , conforme termos do artigo acima,e arquivem-se.
Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010869-16.2018.5.03.0185

AUTOR	VANUSA MARTINS FELIPE
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MIRELA CARVALHO ARAGAO(OAB: 31129/BA)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIDAS DO BRASIL LTDA
- VANUSA MARTINS FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Em 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.
Comprovado o valor levantado pelo procurador da reclamante, libere-se o saldo do depósito judicial de ID 8f15aca (15/05/2019), para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, conforme cálculos de Id d5084e2 (15/04/2019).
Intimem-se as partes para ciência, o(a) reclamante, inclusive, de que o documento encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o valor recebido, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, deverá a reclamada comprovar a condição do reclamante em arcar com a verba ainda devida, sob pena de suspensão do feito, por 2 anos, nos termos do art. 791-A da CLT.
Atente-se quando ao valor ainda devido pela reclamante ao procurador da reclamada.
Confiro ao presente despacho força de alvará.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620** que, DO DEPÓSITO JUDICIAL realizado na conta nº 0620.042.02844933-5, com data de 13/05/2019:

- DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE ao reclamante, **na pessoa de seu procurador,** MIRELA CARVALHO ARAGAO - OAB: BA31129, o **SALDO** existente na conta.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010568-74.2015.5.03.0185

AUTOR	DIOGO GONCALVES BARROS

ADVOGADO	TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DIOGO GONCALVES BARROS
- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Inerte a 2a reclamada, e considerando a expressa concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela 1a reclamada sob o id ec3418e.

Dispensada a intimação da União/PGF(INSS), conforme Portarias 582/2013 do Ministério da Fazenda e 839/2013/AGU/PGF.

Cite-se a reclamada, por publicação, conforme autoriza o art. 242 do CPC, a efetuar o pagamento do valor de R$141,52, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT c/c art. 884 da CLT, sob pena de penhora.

A reclamada deverá ficar ciente de que, se não pagar o débito, seu nome será incluído no BNDT.

mm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010119-14.2018.5.03.0185

AUTOR	ALINE ANGELICA FARIAS DE ASSIS
ADVOGADO	NATALIA GOMES CABRAL DE ALMEIDA(OAB: 121817/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ANGELICA FARIAS DE ASSIS
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicie-se a execução.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada ao Id c635779 (11/06/2019), uma vez que mais adequados ao comando exequendo.

Dispensada intimação à União, a teor da Portaria 839/2013/PGF.

Em se tratando de valores apresentados pela própria reclamada, libere-se o depósito recursal de Id 1491c28 (13/08/2019) para pagamento do débito.

Intimem-se as partes para ciência, devendo a reclamante receber alvará e comprovar o valor levantado, em 10 dias.

Atente-se que, conforme exposto em sentença, fica vedada a compensação dos honorários de sucumbência devidos em favor do procurador da reclamada com os créditos da reclamante.

Deverá a procuradora da reclamada, no mesmo prazo acima, comprovar a suficiência de recursos da reclamada para arcar com o pagamento dos honorários, sob pena de suspensão do feito, por 2 anos, nos termos do art. 791-A da CLT.

Atente-se quanto ao saldo do depósito de Id 1491c28.

Confiro à presente decisão força de alvará.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 -** ou ao **BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615-X** que, DO DEPÓSITO JUDICIAL realizado na conta nº 10001094930000001, com data de 07/08/2018:

- DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE ao reclamante, **na pessoa de seu procurador,** NATALIA GOMES CABRAL DE ALMEIDA - OAB: MG121817, a importância de **R$ 5.277,39,** a título de líquido do reclamante, e o valor de **R$560,84,** a título de honorários de sucumbência.

- RECOLHA, EM FAVOR DA UNIÃO:

1) **INSS RECLAMANTE** - código 1708 - PIS:129.26233.01-0 - **R$331,02**

2) **INSS RECLAMADO -** código 2909 - CNPJ:02.012.862/0001-60 - **R$267,56**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010890-89.2018.5.03.0185

AUTOR	MARIA DE FATIMA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA LOURENCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S O

Nesta data, fao os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 27/06/2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos de Id 4c9875b, pelo prazo de 8 dias, expondo explicitamente e de forma fundamentada todos os pontos e valores objeto de discordância, se for o caso, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-58.2016.5.03.0185

AUTOR	STEFANI DE BRITO TORRES
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- STEFANI DE BRITO TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Em 28 de Junho de 2019.

Vistos.

Sendo definitiva a execução, defiro requerimento do reclamante, em 16/06/19, Id8002e5b.

Dos depósitos recursais de ID 1524f41(10/02/17) e e4f0b3c (20/06/17) e judiciais de id c7e6dc5 (25/01/18) e 3496c42 (27/06/19), pague-se ao reclamante o valor de R$533.160,94, referente ao valor incontroverso (cálculos da reclamada de ID e17811a - 27/05/19).

JCM a partir de 01/06/19.

Procuração id79329bc (15/06/16).

Intimem-se as partes para ciência, o reclamante, inclusive, de que o documento encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o valor levantado e **informar o no. do PIS**, no prazo de 10 dias.

A reclamada deverá comprovar o recolhimentos dos valores devidos

ao INSS/Forluz e IR, em 10 dias.

Atente-se quanto ao saldo porventura existente nos referidos depósitos.

Confiro ao presente despacho força de alvará.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA JUDICIAL

O(A) EXMO(A). JUIZ(A) DO TRABALHO, NA FORMA DA LEI, DETERMINA À **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - Agência 0620-QUE, VIA MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADOS NESTE PROCESSO, **PROCEDA AO PAGAMENTO AOS CREDORES ABAIXO**:

DEPÓSITO RECURSAL no valor de **R$9.000,00 ,**efetuado **por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA**, CNPJ 06.981.176/0001-58, em 07/02/17.

DEPÓSITO RECURSAL no valor de **R$18.000,00 ,** efetuado **por CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA,** CNPJ 06.981.180/0001-16, em 20/06/17.

DEPÓSITO JUDICIAL - conta nº 02745806-3, data de 31/01/18**.**

DEPÓSITO JUDICIAL - conta nº 028547680, data de 25/06/19.

1 - DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE AO RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador, Marcelo Heringer Leitao de Almeida, OAB/MG 65.620, o **VALOR** de **R$533.160,94.**

COM JCM a partir de 01/06/19.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011521-04.2016.5.03.0185

AUTOR	WANDERSON GRACIOLLI DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação do reclamante, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010284-27.2019.5.03.0185

AUTOR	GRAZIELLE FERNANDA CERQUEIRA SOUTO
ADVOGADO	NAYARA ARAUJO FERREIRA(OAB: 112826/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
TESTEMUNHA	MARIZA NOGUEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação da reclamante, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010369-13.2019.5.03.0185

AUTOR	WELLINGTON DO CARMO COSTA
ADVOGADO	MARCOS PHILIP FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 188685/MG)
RÉU	ENCAMINHAR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DO CARMO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intime-se o autor para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010608-51.2018.5.03.0185

AUTOR	PATRICIA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- PATRICIA PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 30 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamada, concedo-lhe o prazo de mais 15 dias suficientes para entrega das guias, considerando o prazo requerido pela CEF e a data de abertura do procedimento.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010422-91.2019.5.03.0185

AUTOR	MARIA LUCIA GOMES
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS FERREIRA(OAB: 125521/MG)
RÉU	VIAMIL EIRELI
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
- MARIA LUCIA GOMES
- VIAMIL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/07/2019, ás 10:20 horas, para apreciação do acordo anexado no id 11f6c59 (27/06/19).

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010194-19.2019.5.03.0185

AUTOR	CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
RÉU	MC. COM LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA
- MC. COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista os termos do acordo id 624f5a8 - 1.4.2019, homologado na ata id f427f19 - 30.4.2019, libere-se o depósito judicial id a435e1d - 26.6.2019, observados os valores indicados no id 624f5a8 - 1.4.2019. (Procuração reclamante id c932ac0 - 18.3.2019).

Intimem-se as partes para ciência, o(a) reclamante, inclusive, de que o documento encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o valor recebido, no prazo de 10 dias.

Confiro ao presente despacho força de alvará.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 -** ou ao **BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615-X** que, DO DEPÓSITO JUDICIAL realizado na conta nº 0200123596506, com data de 19.6.2019:

- DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE ao reclamante, **na pessoa de seu procurador,** GIULIANO DIAS DA SILVA - OAB: MG71954, a importância de **R$23.000,00** .

- RECOLHA, EM FAVOR DA UNIÃO:

CUSTAS PROCESSUAIS - código18740-2 - CNPJ 03.702.647/0001-53 = **R$230,00**

Unidade Gestora TRT/MG/080008 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional

TUDO COM JCM A PARTIR DE 19.6.2019

jr

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011637-73.2017.5.03.0185

AUTOR	CARLA CORREA MULLER
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	ANA PAULA PAOLINELLI DINIZ
ADVOGADO	LUCIANA KELLY PAOLINELLI DINIZ(OAB: 320866/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PAOLINELLI DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 30 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da petição da reclamante, devendo manifestar-se em 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010020-10.2019.5.03.0185

AUTOR	JULIANA ANTONIA DE AZEREDO
ADVOGADO	LIGIA LANA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 174187/MG)
RÉU	LANNA PROJETOS GRAFICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ANTONIA DE AZEREDO
- LANNA PROJETOS GRAFICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Deixo de executar o valor das custas processuais, em razão do seu ínfimo valor (R$68,00).

Não restando obrigações a cumprir, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência e para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT.

Após, ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011045-59.2018.5.03.0002

AUTOR	MAGDA GONCALVES SOARES
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
RÉU	MANOEL BERNARDES COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	Fernanda Rocha Souza(OAB: 72960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA GONCALVES SOARES
- MANOEL BERNARDES COMERCIO E INDUSTRIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da petição da reclamante, no id 2e6aeb5 (26/06/19), prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010516-39.2019.5.03.0185

AUTOR	PATRICIA FONSECA
ADVOGADO	ELIANA ARAUJO MATOS(OAB: 158947/MG)
RÉU	G Z S GONTIJO VESTUARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Para audiência **UNA**, inclua-se o feito na pauta do **dia 17/07/19 , às 14:40 h**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844/CLT.

Intimem-se os procuradores para ciência, inclusive de que **OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PJE DE FORMA INDIVIDUALIZADA, COM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO, A ORIENTAÇÃO VISUAL CORRETA (HORIZONTAL OU VERTICAL) E RESOLUÇÃO ADEQUADA QUE TORNE LEGÍVEL O DOCUMENTO, COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136, DO CSJT). O descumprimento pelo Autor implicará a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e arts. 818 e 849 da CLT) e pela Ré a desconsideração dos documentos como meio de prova (inteligência do arts. 434 e 435 do CPC c/c arts. 818 e 849 da CLT).**

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010449-74.2019.5.03.0185

AUTOR	HUMBERTO DA SILVA MATOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
- HUMBERTO DA SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito **MARCELO AUGUSTO ALVES** para ciência de sua nomeação nos autos, devendo dar início aos trabalhos e entregar o laudo em 20 dias.

As partes devem ficar cientes de que, caso queiram acompanhar a perícia, deverão entrar em contato diretamente com o Expert.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010850-10.2018.5.03.0185

AUTOR	BRUNA ROBERTA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA ROBERTA GONCALVES ROCHA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Em 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista os termos da manifestação de Id 560d9ee, determino que o saldo do depósito de Id2ca0941 seja transferido para a conta informada.

Intimem-se as partes para ciência.

Remetam-se duas vias do presente despacho para o BB, solicitando o cumprimento.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

OFÍCIO PARA MOVIMENTAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina **ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615-X** que, DO DEPÓSITO JUDICIAL realizado na conta nº 900121473479, com data de 16/11/2018: **- TRANSFIRA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA** o **SALDO** existente na conta.

Titular: ITAU UNIBANCO S/A

Banco: 341 - Itaú Unibanco

CNPJ: 60.701.190/0001-04

Agência: 1000

Conta corrente: 68680-6

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010620-63.2018.5.03.0024

AUTOR	ANDREA CRISTINA DAS DORES
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	GESTAO E OPERACAO DE VIAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	REGILSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 106252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAO E OPERACAO DE VIAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária ainda devida, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010380-42.2019.5.03.0185

AUTOR	MARIA DO SOCORRO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO PEREIRA QUEIROZ
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias. Deverão ficar cientes de que fica desconsiderado o prazo assinalado na ata de audiência de Id 040e772.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010202-64.2017.5.03.0185

AUTOR	HELLEN CRISTINA DE MELO FERREIRA
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	VERONICA MANZO(OAB: 208716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN CRISTINA DE MELO FERREIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se os reclamados para vista da transferência efetuada.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010230-95.2018.5.03.0185

EMBARGANTE	J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
EMBARGADO	ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA BARRA
ADVOGADO	CLESCIO CESAR GALVAO(OAB: 97535/MG)
EMBARGADO	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
- ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA BARRA
- J&F INVESTIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Registrado o transito em julgado.

Determino que seja juntada aos autos principais (0000449-88.2014.5.03.0185) cópia das decisões de Id37217e2,cc6d620,6bb13f0 e81d881a para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes para ciência e para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010517-58.2018.5.03.0185

AUTOR	KLINGER DE SOUZA LOIOLA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- KLINGER DE SOUZA LOIOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o requerimento do reclamante, adio a audiência de conciliação para a data de 10/07/19 às 14h20m, devendo as partes comparecer.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011319-27.2016.5.03.0185

AUTOR	MARCOS ALEXANDRE DE CAMPOS QUEIROS
ADVOGADO	RONALDO LIMA DE CARVALHO(OAB: 77507-B/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAMILA NICOLAI GOMES(OAB: 132876/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
RÉU	MGO CONSTRUCOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALEXANDRE DE CAMPOS QUEIROS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh47@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011319-27.2016.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE CAMPOS QUEIROS

RÉU: RÉU: MGO CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica intimado para receber CTPS, em 5 dias.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011688-21.2016.5.03.0185

AUTOR	APOLYANE VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância expressa do reclamante, homologo os cálculos apresentados pelo 2o reclamado no idca14512 de 11/06/19.

Intime-se a União/PGF(INSS), pelo prazo de 10 dias.

Cite-se o 2o reclamado, por publicação, conforme autoriza o art. 242 do CPC, a efetuar o pagamento de seus cálculos no valor de R$183.343,59, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT c/c art. 884 da CLT, sob pena de penhora.

A reclamada deverá ficar ciente de que se não pagar o débito seu nome será incluído no BNDT.

Aguarde-se a comprovação da transferência determinada à 1a reclamada, pelo Banco, por mais 10 dias.

Comprovado, exclua-se a parte do polo passivo.

mm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010071-89.2017.5.03.0185

AUTOR	WILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Inertes as reclamadas, intime-se o reclamante a oferecer meios para o prosseguimento da execução em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011051-70.2016.5.03.0185

AUTOR	LARISSA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LARISSA DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Silente a 1a reclamada, mas considerando a expressa concordância da reclamante, homologo os cálculos apresentados pelo perito no ID131d6c6 de 11/06/19.

Arbitro os honorários periciais em R$1.800,00, a cargo da 1a reclamada.

Dispensada a intimação da União/PGF(INSS), conforme Portarias 582/2013 do Ministério da Fazenda e 839/2013/AGU/PGF.

Cite-se a 1a reclamada, por publicação, conforme autoriza o art. 242 do CPC, a efetuar o pagamento do valor de R$105.399,98, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT c/c art. 884 da CLT, sob pena de penhora.

A reclamada deverá ficar ciente de que, se não pagar o débito, seu nome será incluído no BNDT.

mm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-28.2018.5.03.0185

AUTOR	JOSUE LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	RENAN BARROSO REAL(OAB: 157675/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 109729/MG)
ADVOGADO	SOLIMAR LUIZ ROSSI(OAB: 55108/MG)
RÉU	DELUXE INFORMACOES JURIDICAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS LAGES DA SILVA(OAB: 131298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELUXE INFORMACOES JURIDICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamada, aguarde-se por 60 dias a comprovação do pagamento integral do parcelamento previdenciário.

Intime-se.

Comprovado, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010266-06.2019.5.03.0185

AUTOR	MARIA JULIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	SABRINA DE ARAUJO FERREIRA FRATTARI(OAB: 154126/MG)
RÉU	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AMPARO AOS EXCLUIDOS-ASBAMEX

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JULIA DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S O

Nesta data, fao os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, .

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para vista dos cálculos de Id9563c03 apresentados pela reclamante , pelo prazo de 8 dias, expondo explicitamente e de forma fundamentada todos os pontos e valores objeto de discordância, se for o caso, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º, da CLT.

A reclamante deverá entregar a sua CTPS, no prazo de 5 dias, sob pena de se entender que já realizadas as anotações conforme determinado na sentença.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010981-82.2018.5.03.0185

AUTOR	TAMARA SABRINA MURTA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA SABRINA MURTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamante a dizer , em 5 dias, se mantém seus cálculos apresentados após ter tido vista da impugnação da reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010332-83.2019.5.03.0185

EMBARGANTE	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
EMBARGADO	DU POMAR SUCOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
EMBARGADO	WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
EMBARGADO	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o requerimento de Id 9deb0c6, designo audiência

de INSTRUÇÃO para o dia 24/07/2019 às 15:40 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas legais.

Intimem-se as partes, via postal, e procuradores para ciência.

Intimem-se as reclamadas DU POMAR SUCOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI por edital.

Atente-se que o pedido do reclamante para expedição de ofício será apreciado na assentada ora designada.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010332-83.2019.5.03.0185

EMBARGANTE	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
EMBARGADO	DU POMAR SUCOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
EMBARGADO	WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
EMBARGADO	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o requerimento de Id 9deb0c6, designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 24/07/2019 às 15:40 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas legais.

Intimem-se as partes, via postal, e procuradores para ciência.

Intimem-se as reclamadas DU POMAR SUCOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI por edital.

Atente-se que o pedido do reclamante para expedição de ofício será apreciado na assentada ora designada.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002730-17.2014.5.03.0185

AUTOR	DIEGO LESSA MENESES
ADVOGADO	Paulo Cesar de Mattos Andrade(OAB: 37949-A/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o reclamado para ciência de que a habilitação de seus procuradores deve ser por eles providenciada.

Cumpra-se, **inclusive diretamente.**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010445-34.2019.5.03.0186

AUTOR	ELAINE DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO	PATRICK HENRIQUE RUAS PEREIRA(OAB: 174228/MG)
RÉU	HELDER EUSTAQUIO A PISANI EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
RÉU	HERBERT DE AMORIM PISANI EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
RÉU	RENOVARE MARKETING DIRETO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 113921/RJ)
ADVOGADO	PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA(OAB: 205123/RJ)
RÉU	RENOVARE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS EIRELI, CNPJ 34114900/0042-50,
ADVOGADO	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 113921/RJ)
RÉU	RENOVARE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS EIRELI - 34114900/0032-88
ADVOGADO	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 113921/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DANTAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ DE FGTS - PJe-JT

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE /MG, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento à favorecida ELAINE DANTAS DE ARAUJO, da importância existente na conta vinculada do FGTS da autora, acrescida de juros e correção monetária, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Empregada: ELAINE DANTAS DE ARAUJO

CPF: 111.628.946-60

PIS nº 160.65750.15-9,

CTPS n° 4703892 série 002-0/MG

Admissão: 01/09/2015

Desligamento: 31/05/2017 (Tutela Antecipada)

Empregadora: TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA (Contrato na CTPS)

CNPJ: 034-114.900/0031-05

atual RENOVARE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS EIRELI

(Contrato no CAGED)

CNPJ: 34114900/0001-81

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010794-08.2017.5.03.0186

AUTOR	MANOEL VITALINO DA ANUNCIACAO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
ADVOGADO	LUCAS DIAS ALVES SANTOS(OAB: 171182/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MMERCANTIL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL VITALINO DA ANUNCIACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA à(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, a vista do presente ALVARÁ, pague ou credite a favor do reclamante MANOEL VITALINO DA ANUNCIACAO (CPF: 316.825.456-87), na pessoa de seu procurador, GABRIEL MOLLER MALHEIROS (OAB: MG0127852 - CPF: 075.641.016-95), a importância de R$ 15.912,50 (QUINZE MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), aí depositada à disposição desta Vara, nas contas indicadas abaixo.

00620042027391953 30/11/2017 R$ 18.378,00

00620042027723549 28/05/2018 R$ 2.433,00

Observação:

Subsequentemente, deverá proceder à conversão em renda a favor da União/INSS da importância indicada abaixo.

a) INSS Cota Reclamante (GPS 1708)

PIS: 10699686919

Valor: R$ 713,30

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Juiz(a) do Trabalho

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010674-62.2017.5.03.0186

AUTOR	MAURICIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA à(ao) BANCO DO BRASIL que, a vista do presente ALVARÁ, pague ou credite a favor do reclamante , MAURICIO GOMES DA SILVA (CPF: 244.576.556-00), na pessoa de uma de suas procuradoras, quais sejam, ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA (OAB: MG114104 - CPF: 676.189.106-00) ou PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS (OAB: MG139642 - CPF: 064.025.796-88) , a importância de R$ 111.080,47 (CENTO E ONZE MIL E OITENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº 31001095132010002, conforme guia datada de 24/06/2019, atualizada com JCM a partir de 01/04/2019.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Juiz(a) do Trabalho

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011407-28.2017.5.03.0186

AUTOR	GENAIRE LOURIAO
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
RÉU	COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO	ANDREISA ANGELICA DE MOURA SANFINS(OAB: 62669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENAIRE LOURIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA à(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, a vista do presente ALVARÁ, pague ou credite a favor da reclamante, GENAIRE LOURIAO (CPF: 771.585.126-49), na pessoa de uma de suas procuradoras, quais sejam, PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO (OAB: MG117491 - CPF: 061.328.016-42) ou SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA (OAB: MG46238 - CPF: 249.749.196-87) a importância de R$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais) , aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº 00620042027833891, conforme guia datada de 10/07/2018, atualizada com JCM a partir do depósito, até o limite de R$ 15.323,29.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Juiz(a) do Trabalho

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010308-52.2019.5.03.0186

AUTOR	ARCIDES PASCOAL PIO
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	ALAN FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	AFS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	TIAGO ANDRE ANTUNES DE CASTRO
RÉU	PORFIRIO CAETANO HELENO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	DEBORA PEREIRA BARBOSA FLAUSINO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCIDES PASCOAL PIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010308-52.2019.5.03.0186

AUTOR	ARCIDES PASCOAL PIO
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	ALAN FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	AFS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	TIAGO ANDRE ANTUNES DE CASTRO
RÉU	PORFIRIO CAETANO HELENO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	DEBORA PEREIRA BARBOSA FLAUSINO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFS CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010308-52.2019.5.03.0186

AUTOR	ARCIDES PASCOAL PIO
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	ALAN FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	AFS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	TIAGO ANDRE ANTUNES DE CASTRO
RÉU	PORFIRIO CAETANO HELENO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	DEBORA PEREIRA BARBOSA FLAUSINO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN FLAUSINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010308-52.2019.5.03.0186

AUTOR	ARCIDES PASCOAL PIO
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	ALAN FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	AFS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	TIAGO ANDRE ANTUNES DE CASTRO
RÉU	PORFIRIO CAETANO HELENO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	DEBORA PEREIRA BARBOSA FLAUSINO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA PEREIRA BARBOSA FLAUSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010308-52.2019.5.03.0186

AUTOR	ARCIDES PASCOAL PIO
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	ALAN FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	AFS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	TIAGO ANDRE ANTUNES DE CASTRO
RÉU	PORFIRIO CAETANO HELENO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	DEBORA PEREIRA BARBOSA FLAUSINO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORFIRIO CAETANO HELENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Decisão

Processo Nº RTSum-0010530-20.2019.5.03.0186

AUTOR	ADAO LUCIO NOGUEIRA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
RÉU	VALQUIRIAS SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO LUCIO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010530-20.2019.5.03.0186

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADAO LUCIO NOGUEIRA

RÉU: VALQUIRIAS SERVICOS EIRELI e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Ante a proximidade da audiência não se justifica a concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars.

O requerimento poderá ser deferido em audiência desde que expressamente reiterado, por ocasião da mesma.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010525-95.2019.5.03.0186

AUTOR	JOSE ANTONIO BORGES
ADVOGADO	JOAQUIM DIMAS GONCALVES(OAB: 37610/MG)
RÉU	GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
RÉU	ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010525-95.2019.5.03.0186

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES

RÉU: SA ESTADO DE MINAS e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Indefiro a tutela nos termos requerida, eis que, em mera cognição sumária, antes do contraditório, não há elementos para sua concessão, devendo aguardar a audiência designada.

Notifiquem-se os reclamados.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010474-89.2016.5.03.0186

AUTOR	FLAVIANE CORDEIRO FELIX
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
- FLAVIANE CORDEIRO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que os presentes autos retornaram do TRT com certidão de trânsito em julgado, tendo sido junto ao C. TST, provido o agravo de instrumento do primeiro reclamado para determinar o processamento do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o primeiro Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; e III - julgar prejudicado o agravo de instrumento da segunda Reclamada em face do provimento do recurso de revista do primeiro Reclamado. Invertido o ônus da sucumbência e determinado o pagamento de custas processuais

pela Reclamante no importe de R$126,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R$6.300,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

JONAS DUTRA DE RESENDE

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado.

À vista do provimento do recurso de revista e consequente improcedência dos pedidos, ARQUIVEM-SE os autos.

Antes, porém, devolva-se ao 2º reclamado CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI seu depósito recursal (RO), Id e4b9e24, intimando-o para impressão e recebimento assim que disponibilizado o alvará no sistema.

Nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24/ 03/ 2017, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010111-97.2019.5.03.0186

AUTOR	MAGNA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	VIVIAN SCARANO TONON
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FONSECA DE SOUZA(OAB: 53035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA APARECIDA DOS SANTOS
- VIVIAN SCARANO TONON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o descumprimento do Acordo homologado em 08/04/2019, Ata de Audiência Id 9b07af7, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento no valor de R$ 3.675, referente ao vencimento antecipado de todas as parcelas (R$ 3.500,00) e multa de 50% sobre a parcela em atraso (R$ 350,00), prazo 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010397-12.2018.5.03.0186

AUTOR	VANIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
RÉU	LABORATORIO HEMALAB LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
RÉU	SEPARE - SERVICOS DE PATOLOGIA REUNIDOS LTDA
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO HEMALAB LTDA - EPP
- SEPARE - SERVICOS DE PATOLOGIA REUNIDOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento da parcela vencida em 10/06/2019, prazo de cinco dias, pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010046-39.2018.5.03.0186

AUTOR	ALINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	CARMEM SOARES(OAB: 179829/MG)
ADVOGADO	THIAGO DUARTE CAMPINHO(OAB: 172384/MG)
RÉU	EPARK ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DUTRA SANTOS REIS(OAB: 80935/MG)
RÉU	DON ALCIDES COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
RÉU	PARK SERVICE AUTOMACOES LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DUTRA SANTOS REIS(OAB: 80935/MG)
RÉU	EPLUS ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DUTRA SANTOS REIS(OAB: 80935/MG)
RÉU	ESTACIOTEC LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DUTRA SANTOS REIS(OAB: 80935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DOS SANTOS PEREIRA
- DON ALCIDES COMERCIO LTDA - ME
- EPARK ESTACIONAMENTOS LTDA
- EPLUS ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
- ESTACIOTEC LTDA
- PARK SERVICE AUTOMACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que os presentes autos retornaram do TRT, tendo sido negado provimento ao apelo do reclamado e provido o apelo do obreiro para acrescer à condenação o pagamento de: a) horas extras laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional e, na falta, do legal de 50%, com reflexos em aviso prévio, RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, nos períodos em que ausentes os cartões de ponto, devendo ser consideradas as jornadas declinadas na fundamentação; b) 15min extras por dia em que verificada extrapolação da jornada de 8h, com reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%. Declarou, nos termos do art. 832, §3º, da CLT, que as parcelas aqui deferidas têm natureza salarial, à exceção dos reflexos sobre as férias + 1/3 indenizadas e FGTS. Majorou o valor da condenação para R$20.000,00 e das custas, a cargo dos Réus, para R$400,00. Certifico que houve o trânsito em julgado, pelo que faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

JONAS DUTRA DE RESENDE

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado e o início de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Prov. 4/00, prazo de 10 dias.

Registre-se para fins de apreciação posterior requerimento formulado pela advogada CARMEM SOARES, procuradora da autora, acerca da retenção de honorários advocatícios nos termos do Id 2cb90c7, cabendo à referida procuradora, quando da homologação da liquidação manifestar nos autos acerca de seus honorários.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010440-46.2018.5.03.0186

AUTOR	GISLENE MARQUES
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)

ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A
- GISLENE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que na conta nº 00620042028492702 não há saldo para quitação dos honorários periciais, libero ao perito o seu crédito a partir do depósitos judiciais com efeito recursal de Id 2931d7a.

Comprovado e registrado o pagamento, conclusos para liberação dos saldos do depósito judicial de Id fe6a4ed (conta nº 00620042028492702), do depósito judicial com efeito recursal de Id 2931d7a, e do valor integral do depósito judiciais com efeito recursal de Id 784b6b4 à reclamada e arquivamento.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Autorizo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 0620 - PAB/TRT BH - MG, que, à vista do presente ALVARÁ, credite ou faça a entrega ao perito **RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO** - CPF 896.501.156-68, da importância de **R$ 1.012,14**, aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº **620042028224600**, conforme guia datada de 28/01/2019, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DE 01/05/2019.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO/DECISÃO VALERÁ COMO ALVARÁ.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000611-80.2014.5.03.0186

AUTOR	DONIZETE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE RODRIGUES FERREIRA
- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, determino a realização de perícia contábil, ficando nomeado para tanto o perito Henrique Martins Ramires Caldeira, que terá o prazo de 20 dias para entrega do seu laudo.

Intime-se o perito e dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001624-17.2014.5.03.0186

AUTOR	DANIELLE DE FATIMA RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)

RÉU	BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- BANCO BONSUCESSO S.A.
- DANIELLE DE FATIMA RODRIGUES AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto os moldes do art. 47 da RESOLUÇÃO CSJT N.º 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014 , republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n.º 154, de 28 de agosto de 2015, o disposto nos art. 120 do Provimento 03/2015 deste TRT e art. 121 CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO de 24 de fevereiro de 2016, e a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 74, DE 05 DE JUNHO DE 2017, determino a conversão do processo do **meio físico** para o **meio eletrônico**.

Em consequência, determino a suspensão do andamento do feito, por 30 (trinta) dias, para adoção dos procedimentos de digitalização e cadastramento dos autos no PJ-e.

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação de todas peças do processo no processo eletrônico, EM SUA ORDEM CRONOLÓGICA,observada a Resolução nº 185, de 24/ 03/ 2017, do CSJT, com a identificação precisa dos documentos a serem inseridos no PJ-e, nos exatos termos do art. 12, § 4º, bem como art. 13, §§ 1º e 2º da Resolução 185.

Registre-se que a digitalização deverá ser efetuada na mesma ordem constante dos autos físicos, com a identificação precisa dos documentos a serem inseridos.

A autora poderá utilizar do otimizador de documentos do TRT14 (http://www.trt14.jus.br/conversor-pdf) e anexar as peças, EM BLOCO, sem a discriminação individualizada de cada uma, **A EXCEÇÃO da inicial, defesa, atas de audiência, procurações, sentenças, acórdãos e depósitos recursais**, **cálculos de liquidação**, as quais deverão ser juntadas em separado, com a respectiva identificação, OBSERVANDO-SE a ordem cronológica, a fim de facilitar a formação da execução definitiva em autos suplementares eletrônico.

A parte poderá ainda obter cópia digitalizada do processo até a remessa dos autos ao TST, por meio de acesso ao seguinte link: http://as1.trt3.jus.br/consulta/consulta.htm, bastando digitar o número do processo e selecionar a opção "Acesso ao Inteiro Teor" por meio de autenticação mediante certificado digital.

Após, faculte-se às partes a juntada de outros documentos constantes dos autos físicos, arquivados na Secretaria da Vara, que entendam pertinentes para o deslinde da lide do feito no prazo comum de 10 dias.

As partes e seus procuradores ficam cientes, ainda, que, a partir da presente data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico, ressalvadas hipóteses excepcionais e urgentes previstas em lei.

Cumpridas todas as diligências para regular tramitação no PJ-e, **o seu prosseguimento se dará exclusivamente no meio eletrônico**, sendo os autos físicos mantidos na Secretaria, até ulterior arquivamento definitivo do processo eletrônico, ocasião em que os documentos serão restituídos às partes.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010201-08.2019.5.03.0186

EXEQUENTE	JULIO CESAR DE LIMA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
EXECUTADO	FABRICA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES(OAB: 111499/MG)
EXECUTADO	FILTELE VENDA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES(OAB: 111499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- FABRICA DE VENDAS LTDA - ME
- FILTELE VENDA E COMERCIO EIRELI - EPP
- JULIO CESAR DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes e a perita contábil para vista da Impugnação à Sentença de Liquidação e dos Embargos à Execução, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010870-32.2017.5.03.0186

AUTOR	RAQUEL MIRIAM THADEU NASCIMENTO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	OTOTOI CAFE E EVENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	DAFANI PANTOJA REATEGUI SANTOS(OAB: 143070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTOTOI CAFE E EVENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para vistas das impugnações da reclamante no Id 0fc4029 e seguinte, devendo também observar o despacho de Id b39ca26, prazo 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010561-74.2018.5.03.0186

AUTOR	ROBERT ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	EDUARDO DE MAGALHAES DOS REIS(OAB: 160417/MG)
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
- ROBERT ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o processo em epígrafe retornou do e. TRT; QUE os acordãos de Id6611c01 e Id 400fde8 que alteraram as sentenças, dando parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de 01 hora extra por dia trabalhado, acrescida do adicional de 50% e seus reflexos e para que seja aplicado o disposto na Súmula 340 do C. TST na apuração das horas extras, reduzindo o valor arbitrado à condenação na origem (R$ 30.000,00 - ID 95a3901 - Pág. 8) para R$20.000,00, com custas correspondentes de R$400,00, pela reclamada, enegando provimento quanto à pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária,que o índice de correção dos débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015 será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91) e, a partir do dia 25/3/2015, o IPCA-E; QUE ocorreu o trânsito em julgado conforme certidão Id 7703a29 , pelo que faço os autos CONCLUSOS ao MM Juiz.

LUCYANE SILVESTRE ALVARENGA

DESPACHO PJe-JT

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010470-81.2018.5.03.0186

AUTOR	CAROLINA IVANA MAGALHAES DA FONSECA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA IVANA MAGALHAES DA FONSECA
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010470-81.2018.5.03.0186

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAROLINA IVANA MAGALHAES DA FONSECA

RÉU: SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Para regularização processual, homologo o acordo realizado na Secretaria de Execuções, nos termos de Id abc2993.

Intime-se o perito para retirar a guia de pagamento dos honorários periciais, prazo 05 dias.

Nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24/ 03/ 2017, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

No mesmo prazo deverão retirar documentos físicos, pen drive ou eventuais CDs que tenham fisicamente juntado.

Comprovado e registrado os honorários periciais, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011460-09.2017.5.03.0186

AUTOR	JOSE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
RÉU	JOSE MAURICIO RIBEIRO
RÉU	DANIEL AUGUSTO BARRETO RIBEIRO
RÉU	MACAMPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS PAPELARIA E EMBALEGENS LTDA - ME
ADVOGADO	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES(OAB: 42273/MG)

ADVOGADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO(OAB: 30902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para fornecer, em 10 dias, os meios necessários e eficientes para o regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010308-52.2019.5.03.0186

AUTOR	ARCIDES PASCOAL PIO
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	ALAN FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	AFS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	TIAGO ANDRE ANTUNES DE CASTRO
RÉU	PORFIRIO CAETANO HELENO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	DEBORA PEREIRA BARBOSA FLAUSINO
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFS CONSTRUCOES LTDA
- ALAN FLAUSINO DA SILVA
- ARCIDES PASCOAL PIO
- DEBORA PEREIRA BARBOSA FLAUSINO
- PORFIRIO CAETANO HELENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTOS

Desistência.

O reclamante desistiu da ação em relação ao reclamado TIAGO ANDRÉ ANTUNES DE CASTRO, o que foi homologado (f. 188). Como consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao réu supracitado, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Ilegitimidade passiva.

Existe na peça vestibular pedido e causa de pedir que, à luz da teoria da asserção, tornam a 3ª reclamada parte legítima.

Rejeito.

Relação de trabalho havida entre as partes.

Pleiteia o autor o reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª ré no período de 02/01/2017 a 15/08/2018, sob o argumento de que prestou serviços, como pedreiro, em obras realizadas pela mesma, nos moldes do art. 3º da CLT.

Os reclamados contestam, sustentando que o reclamante prestou serviços somente como trabalhador autônomo (empreiteiro), esclarecendo, inclusive, que o mesmo contratava outros trabalhadores para prestarem serviços diretamente para ele nas obras em que era responsável.

Pois bem.

O reconhecimento judicial do vínculo empregatício requer a comprovação dos requisitos previstos nos artigos 2° e 3º da CLT, tais como a prestação de serviços não eventual, com pessoalidade, subordinação jurídica, pagamento de salário. A diferença entre o trabalhador autônomo e o empregado está na forma como o labor é prestado e na inserção da pessoa no contexto empresarial.

Nos presentes autos, considerando a prova oral produzida, o convencimento é de que a razão está com os reclamados. Veja-se. Os depoimentos das testemunhas do 2º reclamado indicam a ausência de pessoalidade, vez que este era, na verdade, empreiteiro e contratava outros trabalhadores para a prestação dos serviços.

Celso Eugênio de Souza, primeira testemunha do 2º réu, informou que *"1)* ***foi contratado pelo reclamante para trabalhar em uma obra da qual não se recorda o endereço e não sabe dizer quem era o dono; foi dispensado pelo reclamante; o depoente recebia salário das mãos do reclamante; no dia a dia recebia ordens do reclamante; trabalhou para o reclamante por uns 2 meses, no começo de 2018, acha que tem uns 2 anos; o horário de trabalho do depoente era controlado pelo reclamante****; depoente e reclamante ficavam na obra de 7h as 17h, de segunda a sexta;* ***o depoente foi dispensado pelo reclamante muito antes do término da obra; o depoente trabalhou para o reclamante como autônomo, esse foi o combinado****; (...) 2) conhece de vista o 2º reclamado, mas não sabe dizer o nome dele; o 2º reclamado às vezes passava na obra e cumprimentava todo mundo; nunca recebeu salário ou ordens de serviço do 2º reclamado; nunca prestou serviços diretamente para o 2º reclamado; o depoente nunca trabalhou no Buritis, só trabalhou no Barreiro; não se recorda de ter trabalhado na Rua do Café; já trabalhou em uma obra vizinha na qual atuava, mas isso a mando do reclamante"* (grifos adicionados - fls. 190/191).

Juvenal Silvano da Rocha, segunda testemunha do 2º réu, afirmou, no mesmo sentido, que *"****foi dispensado pelo reclamante; o trabalho durou cerca de 5 meses, esse contrato acabou há uns 2 anos****; (...) quando o depoente saiu, a obra ainda não estava pronta;* ***o depoente recebia ordens do reclamante****, mesma pessoa que fez os pagamentos ao depoente por meio de dinheiro na mão; não recebeu depósitos do 2º reclamado no período em que trabalhou para o reclamante; nessa época o depoente tinha conta bancária; a única obra na qual o depoente trabalhou ficava no bairro Barreiro, perto da estação Diamante; o depoente trabalhou com a testemunha Celso na mencionada obra;* ***o depoente foi contratado pelo reclamante para receber por dia, fazia o que ele mandava****; como o depoente e reclamante moram no mesmo bairro, iam juntos para a obra e lá ficavam de 7h as 17h, de segunda a sexta; após requerimento de expedição de ofício ao banco no qual o depoente possui conta formulado pelo reclamante, o depoente esclareceu que recebeu valores em sua conta oriundos do 2º reclamado, mas isso ocorreu a pedido do reclamante como forma de pagar o valor devido ao depoente; não se recorda em quantas oportunidades recebeu valores do 2º reclamado a pedido do reclamante; 2) conhece o 2º reclamado Alan; depois de ter sido dispensado pelo reclamante, ligou para o 2º reclamado e passou a trabalhar diretamente para ele; de vez em quando via o 2º reclamado na obra do Barreiro; nessa obra, nunca recebeu ordens do 2º reclamado; (...)* ***o reclamante foi empreiteiro do 2º reclamado; (...)sabe que o reclamante foi empreiteiro do 2º reclamado por ter sido contratado pelo reclamante****"* (grifos adicionados - f. 191).

Não produziu o autor contraprova a refutar os dizeres acima.

O reclamante requereu a aplicação das penas de litigância de má-fé à testemunha Juvenal, sob o fundamento de que ela tentou alterar a verdade dos fatos quanto ao recebimento dos valores em sua conta por meio do 2º reclamado.

Sem razão, contudo, o obreiro, pois ele próprio admitiu em depoimento pessoal que era comum depósito em conta bancária de terceiros para realização de pagamentos (f. 189), o que afasta a alegada má-fé da testemunha ouvida.

Ante o exposto, não reconheço o vínculo de emprego postulado e julgo improcedentes os pedidos de anotação da CTPS e de pagamento de férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, aviso prévio, horas extras, horas extras intervalares, reflexos, adicional convencional de férias, indenização substitutiva de cestas básicas e multas normativas, eis que correlatos.

Não reconhecido o liame empregatício entre as partes e não comprovado pelo reclamante que foi dispensado pelos reclamados e que estes deixaram de pagar pelos serviços prestados, prevalece a tese da defesa de que o obreiro abandonou a obra, pelo que indefiro o pagamento de salários de junho/2017 e de 14 dias de maio/2018.

Por fim, afastado o vínculo empregatício, resta improcedente também o pedido de pagamento de diferenças em razão de redução salarial e reflexos.

Responsabilidade.

Julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, não há falar-se na imposição de responsabilidade aos reclamados.

Justiça gratuita.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, defiro à parte autora e aos 2º e 3º reclamados os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pelas partes interessadas, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte.

Indefiro a concessão da justiça gratuita à 1ª reclamada, por falta de amparo legal.

Honorários advocatícios.

De acordo com o sistema do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC), as alterações legislativas de índole processual não retroagem para alcançar atos processuais já realizados, todavia, incidem sobre aos praticados sob sua égide (tempus regit actum), mesmo que a relação processual tenha se iniciado antes ou da vigência da inovação. Logo, sentenças proferidas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/17 devem observar a novel regra do art. 791

-A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência da parte reclamante, pois todos os pedidos foram julgados improcedentes, o que impõe a ela o pagamento de honorários de sucumbência, conforme art. 791-A, § 4º, CLT, porquanto não informada nesta relação processual a existência de outro processo no qual a parte reclamante tenha créditos a receber.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à baixa complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 5% incidente sobre o valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial. A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida.

Saliento que restam indevidos, outrossim, honorários de sucumbência em relação ao reclamado TIAGO ANDRÉ ANTUNES DE CASTRO, visto que este sequer compareceu em juízo e não constituiu procurador nos autos.

Parâmetros de liquidação. Correção de valores. Contribuições previdenciárias. Imposto de renda.

A parcela deferida não dá ensejo à incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda. Lado outro, determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do art. 883 da CLT, das Súmulas 200, 381 e 439 do TST, das OJs 198 e 302 da SDI-1 do TST e do teor do acórdão proferido em ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 pelo pleno do TST, segundo o qual incide a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015. Para que não sobrem dúvidas, registro que o art. 879, §7º, da CLT repete a inconstitucionalidade contida no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e, desse modo, não pode ser aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta porARCIDES PASCOAL PIO em face de AFS CONSTRUÇÕES LTDA, ALAN FLAUSINO DA SILVA, DÉBORA PEREIRA BARBOSA FLAUSINO, PORFIRIO CAETANO HELENO e TIAGO ANDRÉ ANTUNES DE CASTRO decido:

- Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação ao réu TIAGO ANDRÉ ANTUNES DE CASTRO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

- Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação.

- Condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 5% incidente sobre o valor total da causa atualizado (valor indicado em petição inicial). A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida.

- Deferir à parte reclamante e aos 2º e 3º reclamados o benefício da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamante no importe de R$796,97, equivalente a 2% do valor dado à causa, R$39.848,48 (art. 789 da CLT), ISENTA.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0001050-91.2014.5.03.0186

RECLAMANTE	Angela do Carmo Pinheiro Alves
Advogado	Priscila Gabriela Duarte Silva(OAB: 104279MG)
RECLAMADO	Hemisul.scet Solucoes de Engenharia e Tecnologia do Hemisferio Sul Ltda.
RECLAMADO	Hemisul Projetos e Gerenciamento Ltda.
RECLAMADO	Fawsia Aranha Borralho
RECLAMADO	Orlando Brichesi
RECLAMADO	Orb 3 Empreendimentos e Participações Ltda.

Considerando o disposto os moldes do art. 47 da RESOLUÇÃO CSJT N.º 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014 , republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n.º 154, de 28 de agosto de 2015, o disposto nos art. 120 do Provimento 03/2015 deste TRT e art. 121 CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO de 24 de fevereiro de

Notificação

Processo Nº 0002227-90.2014.5.03.0186

RECLAMANTE	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguranca e Vigilancia do Estado de Minas Gerais
Advogado	Joaquim Martins Pinheiro Filho(OAB: 072218MG)
RECLAMADO	Alpha Vigilancia e Seguranca Ltda.
RECLAMADO	Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Vista ao autor dos documentos juntados pela segunda reclamada,

prazo de dez dias.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010710-07.2017.5.03.0186

AUTOR	GERALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- GERALDO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

GERALDO DE OLIVEIRA FILHO propôs a presente reclamação trabalhista em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, pedindo, em síntese, o destacado nas fls.19/22. Deu à causa o valor de R$ 80.000,00.

Na audiência inicial, presentes as partes, foi determinada a realização de perícia contábil e de insalubridade. Defesa da ré e impugnação do autor apresentadas.

Laudos e esclarecimentos periciais apresentados.

Na audiência de instrução, foram ouvidas as partes e três testemunhas.

Declararam não ter outras provas a produzir.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

II. FUNDAMENTOS

- Aplicabilidade da Lei 13.467/2017.

O contrato do autor deu-se inteiramente na vigência da norma anterior, pois perdurou de 2009 a 2016.

Deve-se prevalecer a estabilização da relação jurídica material que se iniciou e concretizou sob a vigência da norma anterior. Lei inovadora não retroage no tempo a fim de modificar a situação jurídica de quem pretende o direito, mormente se isso prejudica as condições de trabalho.

Os dispositivos da Lei 13.467/2017 são aplicáveis apenas a partir de sua vigência (11 de novembro de 2017).

No tocante às normas processuais, de acordo com o sistema do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC), as alterações legislativas incidem sobre aos praticados sob sua égide (tempus regit actum), mesmo que a relação processual tenha se iniciado antes da vigência da inovação (conforme o presente caso). Logo, sentenças proferidas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/17, plenamente aplicável a novel sistemática processual, tais como no tocante a custas e honorários, o que será posteriormente analisado. Diante de tais premissas, prossigo.

- Prescrição.

Oportunamente requerida, pronuncio prescritos os direitos anteriores a 26/05/2012, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). Ressalvam-se os pedidos declaratórios (art. 11, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e de FGTS (Súmula 362 do TST e ARE 709212).

- Acúmulo de funções.

Narra o autor que alçado à função de motorista em 01/08/2011, no período de 01/08/2015 a 22/04/2016 (data de sua saída) foi obrigado a exercer concomitantemente a função de auxiliar de viagem nas rotas, em razão do quadro reduzido de pessoal da ré. A primeira testemunha ouvida, que executou as mesmas atividades do reclamante, confirmou que o autor trabalhou em linha que não havia auxiliar. Explicou que fazia parte das funções do auxiliar (que foram então exercidas pelo motorista) "tirar bagagens, passagens, faz o embarque, cobrar excesso de bagagem". Acrescentou que, no seu caso, 6 meses antes de sua dispensa (que ocorreu em 2018) foi informado que passaria a emitir passagens porque seriam retirados os auxiliares, mas teve linhas que isso aconteceu antes. Pois bem. Entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor não geraram desequilíbrio contratual, pois o exercício de uma determinada função pode englobar tarefas distintas, sem, entretanto, implicar acúmulo de funções. Ademais, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Cabe destacar que o plus salarial por acúmulo de função, realizado dentro da jornada, não encontra também respaldo na legislação vigente. O ordenamento não traz regra geral que ampare, havendo somente legislação específica aplicável à profissão dos radialistas (Lei 6.615/78) e jornalistas (Dec. 83.284/79). Ainda que essas leis tenham sido invocadas na exordial em aplicação por analogia, para tanto seria preciso prova robusta de que as funções extras desempenhadas não guardavam qualquer compatibilidade com a função contratada e que exijam conhecimento especializado. Improcedente o pedido de letra "a" do rol final da exordial.

- Adicional de insalubridade.

Realizada prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), o perito apurou que, durante a realização de suas atividades diárias como motorista, o autor esteve exposto ao nível de ruído de 74 dB (A) - fl. 622, o que está abaixo do limite de tolerância estabelecido nas normas (85 dB). Quanto ao agente vibração, identificou nas

medições que também estava abaixo do limite estabelecido pela ISO 2631 (até 12/08/2014) e novos limites trazidos pela Portaria MTE 1.297, a partir de 13/08/2014, observando que o contrato do autor perdurou nos dois períodos.

Concluiu, na análise de todos os agentes, pela descaracterização da insalubridade (fl.635).

Em que pese as impugnações do autor ao laudo - fls. 846 (somadas à sua petição posterior na qual se insurge pelo fato de não terem sido seus questionamentos anteriores esclarecidos pelo expert), percebo que o laudo primígeno foi bem fundamento e esclarecedor, explicado tecnicamente após uso de medições e diversas variáveis, considerando todo o ciclo da jornada completa de trabalho do obreiro.

Quanto à utilização da ISO 2631 para aferição do limite de tolerância antes da edição daquela portaria, destaco que vigiam sim os critérios de zonas de precaução contido na ISO 2631-1:1997, conforme definição da Organização Internacional para a Normalização, segundo a qual a aceleração acima do limite de tolerância está na interface da guia de efeitos à saúde pela vibração.

Acolho as conclusões periciais e julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e consectários (itens "m" e "n" do rol da inicial).

- Descontos de prejuízos atribuídos ao motorista.

Pretende a restituição de todos os descontos efetuados em seus contracheques e no TRCT sob as rubricas "DESCONTO DE MULTA DE TRÂNSITO", "MULTA DE TRÂNSITO", "ADE- DANOS DE BATIDA EM VEÍCULO", "ADE-PASSAGENS", "DANOS DE BATIDAS".

Observo que as cláusulas coletivas permitem o desconto, além dos casos previstos em lei, das "multas administrativas", "infrações de trânsito" (ambos após julgamento do recurso da ré perante o órgão público) e nos casos de "acidente de trânsito" (quando a culpa do empregado for comprovada por laudo pericial) - fls. 109, 128.

Em sede de impugnação, o autor traz como amostragem a existência desses descontos nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2015. Verifico nos contracheques dos referidos meses que de fato aconteceram, cujas rubricas referem-se a batida de veículo (fls. 356 e 357) e diferença de passagens (fl. 361).

Saliento que diferenças nos valores de passagem (conhecidas usualmente como quebras de caixa) poderiam ser cobradas a considerar que o art. 462 traz previsão de possibilidade de descontos em caso de dano causado pelo empregado. No entanto, os descontos somente são permitidos quando houver comprovada justificativa. A ré não apresentou nenhuma documentação de apuração dos fatos ou de atendimento aos preceitos normativos supra. Julgo procedente o pedido de restituição ao obreiro de todos os descontos efetuados em seus contracheques e inclusive no TRCT (fl. 402) sob as rubricas indicadas na exordial, a se apurar em liquidação. **- Participação nos Lucros e Resultados.** Afirma o reclamante que, embora preenchesse os requisitos convencionais, não recebeu integralmente os valores das PLRs previstos nas CCTs durante todo o vínculo empregatício. A reclamada assevera que pagou devidamente. A matéria não foi submetida à prova pericial. Apresentadas as fichas financeiras aos autos pela ré, o princípio do contraditório alberga o ônus da impugnação específica, impondo ao autor o cuidado de indicar eventuais discrepâncias da prova pré-constituída. Entretanto, não o fez em sede de impugnação, não apresentando sequer uma amostragem de valores pagos a menor a título de PLR. Tal manifestação processual seria determinante para a demonstração do direito e o silêncio deve ser interpretado em desfavor da parte omissa. Improcedente o pedido de letra "p" da inicial. **- Deslocamento residência/trabalho e vice-versa.**Narra o reclamante que a ré lhe fornecia transporte gratuito para o deslocamento de sua residência em Ribeirão das Neves para a garagem localizada no Bairro Engenho Nogueira. Contudo, após a mudança de domicílio do obreiro para o bairro Novo Riacho em Contagem (em dezembro de 2009), o transporte foi cancelado, já que nesse trecho não havia transporte da ré, passando o autor a custear integralmente as passagens de ônibus. A tese da ré foi que o reclamante não solicitou o fornecimento do benefício e, pelo contrário, inclusivo o renunciou expressamente, uma vez que utilizaria de outros meios para se locomover. Verifico que à fl. 283 o autor assinou, em maio de 2009, uma declaração de renúncia ao benefício transporte. Todavia, o reclamante já havia afirmado na exordial que foi obrigado a assinar o documento. A primeira testemunha confirmou que, por ocasião de sua contratação, recebeu uma folha que continha a opção do vale-transporte, "mas não pôde realizar a escolha, só tinha que assinar a recusa do vale-transporte", situação esta que ocorria com todo mundo. A segunda testemunha também asseverou que a ré não fornecia vale-transporte a nenhum empregado, sendo que se o trajeto não fosse servido por transporte da reclamada, o motorista tinha que "se virar". Inclusive a terceira testemunha, ouvida por indicação da empresa, disse não ter conhecimento de empregado que receba vale-transporte, o que, no entender deste magistrado, é inverossímil, considerando o número de funcionários que possui tal empresa de grande porte. Entendo comprovada a prática da ré de não fornecimento do benefício, sendo evidente que o trabalhador, no ato de sua contratação, não deixaria de assinar um documento imposto, uma vez que precisava do trabalho. A tentativa da ré de levantar dúvida quanto à utilização pelo reclamante de carro próprio

não pôde ser comprovada. A Súmula 460 do TST estabelece ser da empregadora o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte, não tendo a ré se desincumbido. Presumo então pela veracidade dos fatos apontados na exordial e condeno a reclamada a indenizar o obreiro, durante todo período imprescrito, em duas passagens de ida ao trabalho e duas de volta, no valor dos ônibus Circular que atende a BR 381 (em frente ao Carrefour/ Contagem) e do que atende o percurso da Avenida Amazonas até o ponto mais próximo da garagem da ré. Deve-se observar na apuração os espelhos de ponto e documentos que revelam os dias em que o autor fazia tal deslocamento, pois era motorista rodoviário e permanecia alguns dias da semana nos alojamentos da ré (pois dirigia até Perdões, São Paulo, Uberaba, Teófilo Otoni, etc). Ainda em liquidação, os valores serão aferidos com base em cada época do labor e indicação oficial da BHTrans, uma vez que na exordial apontou o autor apenas o valor atual da passagem na data do ajuizamento da ação, mas é notório que sofrera reajustes no decorrer dos anos.

Autorizo a participação do empregado equivalente a até 6% de seu salário básico (Lei 7.418/85), conforme pedido sucessivo da ré.

- Condições dos alojamentos.

Narra o obreiro que os banheiros fornecidos pela ré nos alojamentos encontravam-se em péssimas condições físicas e de assepsia, bem como não havia portas nas áreas de banho. Acrescenta que os colchões do alojamento de São Paulo eram infestados de percevejos e que o de Uberaba era superlotado.

No aspecto, a prova oral ficou muito dividida, mas especificamente sobre o alojamento de São Paulo apenas a testemunha da ré deu a conhecer, asseverando que "é um dos melhores".

Pela prova oral que não socorreu o autor de forma cabal, somando-se às fotos dos alojamentos exibidas em audiência (veja-se as fls. 371ss), não há elementos capazes de amparar o pedido do reclamante, por não preenchimento dos requisitos indispensáveis para indenização prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Julgo improcedente o pedido de letra "r".

- Jornada de Trabalho.

a) Nulidade do regime banco de horas. Turno ininterrupto de revezamento.

Por três motivos o autor pretende a nulidade do banco horas da ré: 1) ausência de transparência, nunca lhe sido fornecida uma memória de cálculo das horas trabalhadas e as a serem compensadas; 2) não ter havido o "acordo escrito entre as partes" para compensação de horas extras com folgas, conforme determina a norma coletiva; 3) e por ter laborado em turno ininterrupto de revezamento.

Pois bem.

Entendo não haver necessidade de fornecimento pela ré de um extrato de horas a serem compensadas, uma vez que os espelhos de ponto atendem tal finalidade.

No tocante ao acordo escrito, as normas coletivas o exigiram apenas para compensação com folgas, não se aplicando ao caso de excesso de jornada em um dia com diminuição de horas no outro (fl. 433). De qualquer forma, há acordo individual de concessão de folgas assinado pelo obreiro e a ré (fl. 266).

Quanto ao turno ininterrupto, é fato que estava o autor submetido a esse regime, pois as fichas de registro indicam alternância de horários que configura turno ininterrupto e revezamento, atendendo o disposto na OJ 360, SDI-1. Ainda que tenha se ativado por períodos mais estendidos em um mesmo horário, não afasta a presente compreensão, diante das limitações que esse tipo de escala traz ao trabalhador (que por exemplo não pode fazer um curso curricular regular) e os efeitos prejudiciais à saúde.

Para o regime em comento, o art. 7º, XIV, da CR prevê jornada de 6 horas diárias, salvo majoração decorrente de negociação coletiva. A Súmula 38 do TRT3 admite então a ampliação, por norma coletiva, por mais 2 horas apenas, totalizando jornada diária de até 8 horas (representando medida excepcional), sendo inválida a jornada superior a 8 horas, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência em outro dia. Ultrapassando então a 8ª hora, devido é o pagamento das horas laboradas acima da sexta.

A interpretação da Súmula 423 do TST não afasta o direito do autor à percepção, como horas extras, do tempo laborado após a 6ª hora. Veja-se: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva (...)". No caso dos autos, com habitualidade houve sobrelabor acima de oito horas.

Pelo exposto, considerando que as normas coletivas estipularam a carga horária de 44 horas semanais e inclusive a possibilidade de se ultrapassar a jornada diária de 8 horas mediante compensação, somando-se às evidências nos espelhos de ponto de que o reclamante laborou por vezes mais que 8 horas, declaro invalido o sistema de compensação de horas, seja por redução de carga horária diária, seja por folgas.

Por consequência, são ineficazes, friso bem, as cláusulas normativas que permitiram escalas de trabalho superiores a 6 horas e os regimes de compensação semanal de jornada e de banco de horas.

Condeno a reclamada ao pagamento das horas extras a partir da 6ª hora diária ou 36ª semanal, desconsiderando-se eventuais compensações, por todo período imprescrito. Geram-se reflexos em RSR/feriados (S. 172 TST), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio, adicional noturno, FGTS e 40%.

Indevido reflexo em saldo salarial, por ausência de fundamento

legal.

Não é aplicável o teor da Súmula 85 do TST, pois a extrapolação do limite de 8 horas nos turnos ininterruptos de revezamento é hipótese não autorizada por lei, ainda que para o propósito de compensação.

Observe-se na apuração: a hora noturna ficta; o divisor 180; adicional de 50%; base de cálculo nos termos das Súmulas 60, 264 e 347 do TST e OJ 97 da SDI-1; por habituais, as restrições da OJ nº 394 da SDI-1 do TST; autorizada a dedução de valores pagos a título de horas extras quitadas relativas ao labor ocorrido após a oitava hora (Súmula 38, TRT3).

Indefiro o pedido de observância da Súmula 241 do TST para integração da verba alimentação na base de cálculo, uma vez que as normas coletivas previam sua natureza não salarial (fl. 114).

A apuração, por ora, se dará com base nos dias e horários registrados no ponto e nas fichas de controle carreados (que indicam a cidade/local de início e término da jornada, conforme confessado pelo autor em audiência - fl. 928), sem prejuízo da análise da prova oral sobre minutos residuais para além da jornada, o que será abaixo realizado, podendo ser esse assunto retomado.

Analisados os pedidos de letras "b","c" e "l" do rol da exordial.

b) Perícia realizada.

Na audiência inicial, determinou-se a realização de perícia contábil, para "apuração de horas extras, adicional noturno e repouso" (fl. 518).

O perito constatou a existência de horas extras acima da 8ª não pagas, porém utilizou o divisor 220.

Tenho que o reconhecimento do turno ininterrupto de revezamento feito no tópico anterior desta sentença, cujas horas extras devidas serão apuradas a partir da 6ª diária ou 36ª semanal, justamente com base na prova documental analisada pelo perito, deixo de acolher suas conclusões neste aspecto, uma vez que outros parâmetros serão agora utilizados.

No entanto, as outras apurações precisam ser avaliadas.

A título de adicional noturno, o perito não apurou qualquer diferença. Questionado, explicou em sede de esclarecimentos que quando o reclamante iniciou a jornada nas madrugadas, por exemplo às 03h35 ou 01h20, foram computadas como noturnas apenas as horas trabalhadas até as 05h00 (fl. 716).

Com base também nos registros documentados, percebeu diferenças devidas ao autor a título de intervalo intrajornada (fl. 556), tendo considerado no cálculo 01 hora para a jornada superior a 6 horas(fl.552).

Constatou também diferenças a título de feriados não pagos, RSR não concedido no sétimo dia e horas extras relativas ao intervalo interjornada (fl. 556).

Nos esclarecimentos prestados, o expert retificou seu cálculo, conforme aponta à fl. 671, excluindo do cálculo os feriados compensados.

Decido.

b.1) RSR: após alguma reflexão, chego à conclusão de que o entendimento contido na OJ 410 da SDI1 do TST não possui respaldo nas normas vigentes, uma vez que a diretriz constitucional, art. 7º, XV, da CR, exige que o repouso seja semanal e, preferencialmente, aos domingos. Além disso, a semana começa na segunda-feira e termina no domingo, conforme padronização internacional registrada na ISO 8601 (www.iso.org/iso-8601-date-and-time-format.html). Logo, observado um dia de inatividade no período compreendido entre a segunda-feira e o domingo da mesma semana está atendida a norma constitucional, sendo irrelevante a data da concessão da folga da semana seguinte, desde que ela exista. Não acolho esse teor do laudo e julgo improcedenteo pedido do autor.

b.2) Adicional noturno: fez certo o expert em não apurar a prorrogação do adicional para o labor cumprido após as 05h quando o autor começou a laborar de madrugada e assim não cumpriu "integralmente" a jornada do período noturno (Súmula 60 do TST). Acolho o laudo e indefiro o pedido do obreiro.

b.3) Intervalo Intrajornada: apurou devidamente, uma vez que as normas coletivas estipularam o intervalo mínimo de 01 hora, que poderia ser fracionado, desde que a fração destinada às principais refeições (almoço e/ou jantar) não fosse inferior a 30 minutos (fl. 106). Condeno a reclamada ao pagamento de 01 hora diária, nos dias em que os intervalos não foram concedidos na integralidade, com os reflexos, nos termos constatados pelo expert, com ressalva de que será preciso novamente liquidar para atender aos parâmetros estabelecidos nesta sentença, tal como o divisor a ser adotado.

b.4) Intervalo Interjornada: Acolho a existência de intervalos interjornada não pagos, condenando a ré conforme verificado pelo expert, nos moldes e reflexos apurados, mas a observar os novos parâmetros conforme acima.

b.5) Feriados: acolho as apurações do expert no tocante às diferenças devidas de feriados não pagos e não compensados, utilizando-se os exatos valores do laudo retificado (fl. 671).

A presente decisão não interfere nessas mesmas verbas caso deferidas nesta sentença de forma acessória ou mesmo após análise da prova oral.

Analisados os pedidos de itens "i", "j", "k" e "l" do rol da exordial.

c) Horas extras. Prova oral.

Pretende o autor o pagamento de horas extras por minutos residuais diários não registrados (então não documentado).

Horas extras registradas acima da 8ª hora e não pagas foram

apuradas pelo perito, mas em face do labor em turno ininterrupto de revezamento o laudo não foi acolhido nesse aspecto, uma vez que, com base nos registros de ponto, deverão ser computadas as horas acima da 6ª diária, conforme amplamente fundamentado.

Afora a jornada anotada (já passível de condenação), não é possível auferir outras horas extras não registradas, uma vez que a prova oral restou muito dividia e nenhuma das testemunhas atuou no mesmo trecho que o reclamante no período em que ele laborou na ré.

Sobre a tese da exordial de que o autor tinha que chegar muito antes ao ponto de apoio (cerca de duas horas), inclusive para aguardar o veículo em trânsito que poderia chegar bem antes do esperado, foi afastada por seu depoimento pessoal ao dizer que (nas viagens em trânsito) ficava no alojamento e apenas quando a reclamada o ligava é que comparecia ao posto, evidenciando não haver necessidade de chegada antecipada. Ademais, também confirmou o autor em audiência que os ônibus não saíam antes do horário.

Ante a ausência de prova cabal ou elementos hábeis a socorrer a pretensão autoral, julgo improcedente o pedido de item "h" do rol da inicial.

d) Tempo à disposição nas paradas e nos alojamentos.

Narra o reclamante que era obrigado a dar as "paradas" obrigatórias aos clientes da ré (cerca de 30 minutos no total), tempo que não era computado na jornada, embora ficasse o autor à disposição.

Aduz também que entre uma viagem e outra permanecia nos alojamentos da ré (de 11 a 24 horas), à disposição da empresa, aguardando o horário de escala da viagem de retorno, o que era definido no mesmo dia da viagem, podendo ser acionado a qualquer momento. Acrescenta que passava mais de 7 dias sem retornar à sua residência e, quando chegava em Belo Horizonte, já começava nova viagem. Requer o pagamento do que entende devido como tempo à disposição.

Pois bem.

No primeiro caso, é de entendimento deste magistrado que o horário de refeição do autor (ou intervalo intrajornada) é feito justamente nessas paradas dos passageiros nos pontos de apoio, tanto que a primeira testemunha disse que os "intervalos (eram) feitos em locais de parada". Agora, as informações de que, além de fazer seu intervalo, ficava também o motorista incumbido de outras atribuições durante a parada, a prova oral não socorre o autor, uma vez que ficou dividida, não lhe favorecendo de forma consubstancial.

No caso do alojamento, para amparar o direito invocado, o empregado deveria ficar aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, de forma a configurar cerceamento da liberdade de locomoção, devendo inclusive informar à empregadora o local onde se encontra nessas horas.

Mais uma vez a prova oral foi dividida, mas o depoimento pessoal do reclamante já lhe afasta o pretendido, pois confessou que ficava no alojamento "descansando" e que podia "deixar o alojamento" (para frequentar comércios, igreja e outros), o que indica que não estava à disposição da reclamada (fl. 929).

Julgo improcedentes os pedidos "e" e "f".

e) Intervalo intrajornada. Prova oral.

O autor afirmou na exordial que usufruía no máximo 30 minutos diários de intervalo.

Como visto, as normas coletivas da categoria garantiam 01 hora de intervalo, ainda que fracionado. O perito apurou diferenças devidas, com base nos documentos, quando a norma não foi observada.

Para mais, a prova oral ficou dividida.

Foi acima considerado por este magistrado como intervalo intrajornada o intervalo gozado durante as paradas dos passageiros. A primeira testemunha chegou a apontar que se poderia usufruir no máximo 50 minutos.

Todavia, nenhuma das testemunhas atuou no mesmo trecho que o reclamante no período em que ele trabalhou na reclamada.

Não vejo amparo para o deferimento de horas intervalares para além daquelas apuradas na perícia.

Improcedente o pedido de letra "d" da inicial.

- Diferenças de FGTS.

Nos esclarecimentos prestados, o perito fez bem em complementar seu estudo, apurando os valores de FGTS recolhidos pela empregadora. Concluiu à fl. 673 que foi regularmente recolhido durante todo período prescrito e imprescrito.

Assim, não há nada a deferir ao obreiro, além do que já lhe conferido nos tópicos acima a título de reflexo no FGTS.

Julgado o item "t" da inicial.

- Multas convencionais.

Tendo em vista o descumprimento de dispositivos das convenções coletivas, defiro uma multa por cada cláusula violada, observando-se as referentes à duração semanal do trabalho (sem pagamento); intervalo intrajornada; vedação de descontos sem procedimento correto; ausência de contratação de seguro de vida (uma vez que não comprovada).

Dever-se-á observar os textos, parâmetros e vigência de cada norma.

- Justiça gratuita.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo

dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada.

- Honorários advocatícios.

Na hipótese, houve sucumbência recíproca, que enseja a condenação também recíproca dos honorários de sucumbência, conforme art. 791-A, § 3º, CLT.

A parte reclamante sucumbiu em 55 % do objeto da causa e a ré no restante do total, lembrando-se que a sucumbência parcial é apurada por títulos e não frações (Enunciado 99 da Anamatra). Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à alta complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 15%.

Assim:

- Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da ré em 15% incidente sobre o resultado de 55% do valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial). A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do §4º do art. 791-A da CLT.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado abaixo.

Esclareço, para não gerar dúvida, que a justiça gratuita e os honorários são institutos diferentes (honorários é verba alimentícia de advogado). No entanto, conforme acima, o pagamento dos honorários ora condenado fica condicionado ao disposto no §4º do art. 791-A da CLT, que prevê a possibilidade de o vencido (beneficiário da justiça gratuita) obter a condição suspensiva de sua exigibilidade, o que será matéria de outro momento oportuno.

- Parâmetros de liquidação. Correção de valores. Contribuições previdenciárias. Imposto de renda.

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Ainda, as parcelas deferidas incidem sobre a integralidade do contrato de emprego, ressalvada alguma especificação destacada na própria decisão.

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: horas extras e intervalares, reflexos sobre aviso prévio, RSR, férias gozadas + 1/3, 13º salários.

A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do art. 883 da CLT, das Súmulas 200, 381 e 439 do TST, das OJs 198 e 302 da SDI-1 do TST e do teor do acórdão proferido em ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 pelo pleno do TST, segundo o qual incide a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015. Para que não sobrem dúvidas, registro que o art. 879, §7º, da CLT repete a inconstitucionalidade contida no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e, desse modo, não pode ser aplicada.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

- Demais questões.

Autorizo a dedução de valores pagos ao obreiro a idêntico título das verbas ora deferidas, desde que o pagamento esteja documentado nos autos.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão, pois o princípio da adstrição limita os títulos e não os valores postulados, ficando indeferida a pretensão da ré nessa matéria.

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofícios, pois as condenações impostas neste julgado são suficientes para debelar as irregularidades constatadas. Ademais, a própria parte pode efetuar as reclamações que assim entender junto aos órgãos pertinentes, não se justificando a oneração do Judiciário.

Sucumbente a ré na perícia contábil, deverá arcar com os honorários periciais que arbitro em R$2.000,00.

Sucumbente o autor na perícia da insalubridade, deverá arcar com os honorários periciais que arbitro em R$2.000,00, ainda que beneficiário da justiça gratuita (seguindo o mesmo raciocínio empregado nos honorários advocatícios), conforme art. 790-B, CLT, ficando a exigibilidade submetida ao disposto no §4º, em momento oportuno.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

Ficam as partes advertidas de que os embargos de declaração não

se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios, ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por GERALDO DE OLIVEIRA FILHO em face EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, decido:

- Pronunciar prescritos os direitos anteriores a 26/05/2012, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).

- Condenar a reclamada ao pagamento de:

a) restituição ao obreiro de todos os descontos efetuados em seus contracheques e inclusive no TRCT (fl. 402) sob as rubricas indicadas na exordial, a se apurar em liquidação.

"DESCONTO DE MULTA DE TRÂNSITO", "MULTA DE TRÂNSITO", "ADE- DANOS DE BATIDA EM VEÍCULO", "ADE- PASSAGENS", "DANOS DE BATIDAS".

b) Presumo então pela veracidade dos fatos apontados na exordial e condeno a reclamada a indenizar o obreiro, durante todo período imprescrito, em duas passagens de ida ao trabalho e duas de volta, no valor dos ônibus Circular que atende a BR 381 (em frente ao Carrefour/ Contagem) e do que atende o percurso da Avenida Amazonas até o ponto mais próximo da garagem da ré.

c) Condeno a reclamada ao pagamento das horas extras a partir da 6ª hora diária ou 36ª semanal, desconsiderando-se eventuais compensações, por todo período imprescrito. Geram-se reflexos em RSR/feriados (S. 172 TST), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio, adicional noturno, FGTS e 40%.

d) Condeno a reclamada ao pagamento de 01 hora diária, nos dias em que os intervalos não foram concedidos na integralidade, com os reflexos, nos termos constatados pelo expert, com ressalva de que será preciso novamente liquidar para atender aos parâmetros estabelecidos nesta sentença, tal como o divisor a ser adotado.

e) Intervalo Interjornada: Acolho a existência de intervalos interjornada não pagos, condenando a ré conforme verificado pelo expert, nos moldes e reflexos apurados, mas a observar os novos parâmetros conforme acima.

f) defiro uma multa por cada cláusula violada

g) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- Condenar o autor ao pagamento de:

a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da ré em 15% incidente sobre o resultado de 55% do valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial). A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do §4º do art. 791-A da CLT.

Tudo a ser apurado em liquidação e obedecidos os exatos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução de valores pagos ao obreiro a idêntico título das verbas ora deferidas, desde que comprovado nos autos.

Os juros, a correção monetária, a incidência de contribuições previdenciárias e a incidência do imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Honorários da perícia contábil arbitrados em R$ 2.000,00, pela ré.

Honorários da perícia de insalubridade em R$2.000,00, pelo autor, aplicando-se o §4º do art. 790-B da CLT, com análise em momento oportuno.

Custas pela ré no importe de R$1.400,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$70.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010404-67.2019.5.03.0186

AUTOR	LUCIANA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	MURIA HONORATO PEREIRA SILVA(OAB: 174402/MG)
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
- LUCIANA LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista as partes do laudo pericial (*insalubridade*), prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACum-0010175-10.2019.5.03.0186

AUTOR	MUNIRA MACHADO TRIGO FRIAS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MUNIRA MACHADO TRIGO FRIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista as partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010794-71.2018.5.03.0186

AUTOR	ALICE IGLESIAS DO REGO
ADVOGADO	WILMARA LOURENCO SANTOS(OAB: 159696/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE IGLESIAS DO REGO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as impugnações ora apresentadas, intime-se o perito contábil para verificação e esclarecimentos, prazo de 05 dias, ante a proximidade da audiência de instrução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011567-53.2017.5.03.0186

AUTOR	GUILHERME DE MOURA FERNANDES SILVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A
- GUILHERME DE MOURA FERNANDES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Considerando que ainda não houve transito em julgado dos processos prejudiciais indicados (0010424-61.2016.5.03.0025 e 0010908-97.2016.5.03.0018), adio a audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2019 às 11:10 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, ficando cada qual responsável por comunicar suas testemunhas.

Aguarde-se no controle de prazo para verificar o julgamento dos processos indicados, com 30 dias de antecedência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010975-09.2017.5.03.0186

AUTOR	ANDRESSA ALVES E SOUZA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	RECREIO B. H. VEICULOS S.A.
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)
RÉU	BH EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
RÉU	TAREFA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO GUILHERME DA CUNHA PEIXOTO FERREIRA(OAB: 137042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA ALVES E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos desarquivados.

Aguarde-se a apresentação da CTPS em Secretaria, prazo de 05 dias, com posterior intimação da reclamada para anotação nos termos da sentença proferida.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010475-40.2017.5.03.0186

AUTOR	PAULO RENATO CAMPOS DA CRUZ
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	COPROSERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA(OAB: 73552/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- COPROSERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- PAULO RENATO CAMPOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante e Banco do Brasil da Planilha de Cálculos Id 356f1d2 nos termos apresentada pela 1ª reclamada, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010456-63.2019.5.03.0186

EXEQUENTE	LEONARDO COELHO FERREIRA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO COELHO FERREIRA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos valores apurados, intimem-se as partes para revisarem seus cálculos, prazo de 05 dias, evitando desta feita a designação de perícia contábil e consequente ônus com respectivos honorários periciais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010414-82.2017.5.03.0186

AUTOR	PAULO HENRIQUE MARTINS E SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO(OAB: 195889/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
- PAULO HENRIQUE MARTINS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência a reclamada da liberação dos depósitos recursais ao reclamante, ficando intimada para, no prazo de 05 dias, proceder a quitação complementar do débito apurado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010147-42.2019.5.03.0186

EXEQUENTE	SHIRLEY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SHIRLEY APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos

Retornem os autos ao perito para correção do laudo eis que, conforme já determinado em ID. 4c46d11, as diferenças devidas devem incluir o período de licença da reclamante, eis que deveriam ter integrado a remuneração também naquele período, prazo de dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011432-87.2016.5.03.0182

AUTOR	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	BRUNO LEMOS GUERRA(OAB: 98412/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para comprovar o pagamento honorários sucumbenciais, nos termos da sentença de Id e741351, e conforme requerido pela União no Id 685dc83, prazo 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010962-73.2018.5.03.0186

AUTOR	EDSON ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- EDSON ANTONIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010962-73.2018.5.03.0186

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

EDSON ANTONIO DE MELO propôs reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A** , em 28/11/2018, da qual constam, em síntese, os pedidos de diferenças de horas extras, diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, retificação da CTPS e honorários advocatícios. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (id8dc50e4) e documentos (id 865f840) . Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 350.000,00.

Realizada a audiência em 22/01/2019 (id eee9ef5), não obtida a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita e juntou documentos.

Em nova sessão, realizada em 18/06/2019 (id f40477e), foram colhidos o depoimento pessoal das partes e o depoimento de três testemunhas.

Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Relativamente aos incidentes de uniformização *TST-IRR-10169-57.2013.5.0024 e TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012*, cuida observar que conforme preceitua o artigo 1º, § 1º, da resolução GP n.9, de 29 de abril de 2015, uma vez suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Desembargador 1º Vice-Presidente determinará a suspensão de todos os processos em trâmite **no segundo grau** que tratam da mesma matéria até o julgamento, o que não é o caso dos autos.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos

processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art.5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, repeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT) , pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, os pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LICC. Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

Aduz a reclamada que não foram trazidos aos autos documentos indispensáveis para a propositura da ação, tais como CTPS, Documento de Identidade, TRCT e recibos de salários.

Inicialmente, esclareço que existe distinção entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 321 CPC) e documentos essenciais à prova do direito alegado, sendo que apenas a ausência dos primeiros pode gerar o indeferimento da petição inicial (art. 321 CPC). A ausência dos demais não constitui vício a eivar a demanda desde seu ajuizamento, mas tão-somente uma carência probatória que pode ser suprida no decorrer da relação processual.

Neste sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco que "são documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente". (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Instituições de Direito Processual Civil', Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

Observo que o reclamante juntou documentos aos autos no dia 18/01/2019 (id 865f840), em momento anterior à apresentação da defesa no PJe, que se deu em 21/01/19.

Registro que o Direito Processual Brasileiro tem como uma de suas bases principiológicas os princípios da cooperação e da colaboração, que visam materializar a obtenção de uma decisão de mérito em tempo razoável (art. 6º CPC). São esses princípios que dão sustentáculo à norma prevista no art. 321 do CPC, que determina que o magistrado conceda à parte oportunidade de sanar os vícios processuais, para que todos os atos sejam aproveitados. Nesse contexto, não há dúvidas de que a parte, ao evidenciar a ausência de elementos para o regular processamento do feito, sane a irregularidade por mera liberalidade.

É preciso registrar também que tanto o Direito Processual do Trabalho (art. 794 CLT) quanto o Direito Processual Civil (art. 277 e

282,§1º CPC) apenas admitem a nulidade de um ato processual quando restar comprovado o prejuízo às partes. É que não se pode perder de vista que o processo é instrumental e deve sempre representar a máxima utilidade da prestação jurisdicional, buscando-se, a todo momento, a correção e o saneamento dos vícios, com a colaboração das partes e com o objetivo de se ter a justa e efetiva resolução do conflito, obtendo a pacificação social.

No caso dos autos, a despeito da apresentação tardia dos documentos, não restou evidenciado prejuízo à reclamada. Além de a contestação ter sido anexada ao Pje em momento posterior à juntada dos documentos, a reclamada não arguiu nenhum prejuízo na sua primeira oportunidade de se manifestar, o que se deu na audiência do dia 22/01/19 (id eee9ef5).

Verifico, assim, que a inicial não está desprovida de documento indispensável à correta compreensão da causa e ao conhecimento adequado da demanda, não restando, pois, caracterizada a infringência ao disposto no artigo 320 do CPC.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A Lei 13.467/17, ao alterar a redação do art. 840, §1º da CLT, passou a exigir que a parte traga na inicial pedido certo e determinado, com a indicação dos respectivos valores. O §3º do art. 840 da CLT determina, ainda, que os pedidos que não observarem os requisitos previstos no §1º devam ser julgados extintos sem resolução do mérito.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa 41/18, previu no art. 12, §2º, que os valores atribuídos aos pedidos poderão ser feitos por estimativa, devendo ser observado, no que couber, o disposto no art. 291 a 293 do CPC. Observa-se, assim, não ser necessária a liquidação dos pedidos, porquanto há momento processual oportuno para tanto. O necessário é que a parte indique os valores estimados dos pedidos, que devem, na medida do possível, aproximar-se daquele que seria o valor exato. Verifica-se que o reclamante apontou valores estimados para todos os seus pedidos, o que afasta a alegação de inépcia da inicial por ausência de indicação de valores.

Por fim, o art. 840, 1º da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos para fundamentação dos pedidos. Foi o que fez o reclamante ao alegar que exercia as mesmas funções que os paradigmas Águida de Fátima e Irani Campos. Ademais, não há falar em inépcia quando a reclamada apresenta defesa exaustiva do pedido de equiparação salarial.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, CR/88) das pretensões anteriores a 28/11/2013, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 28/11/2018 (Súmula nº 308, do C. TST).

O processo fica extinto, com resolução do mérito, no tocante a tais verbas, na forma do artigo 487, II, do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega o reclamante ter exercido as mesmas funções e tarefas dos paradgmas Águida de Fátima Melo Nascimento e Irani Campos Machado, com a mesma perfeição técnica, percebendo, no entanto, remuneração inferior, postulando, por isso, a equiparação salarial pertinente.

A reclamada, na defesa, impugna o pedido ao argumento de que reclamante e paradigmas jamais exerceram as mesmas funções, na mesma agência ou localidade. Aduz ainda que os paradigmas possuíam mais experiência, produtividade e maior perfeição técnica que o reclamante

O princípio da isonomia salarial, consagrado constitucionalmente, encontra sua densificação em institutos justrabalhistas, como a equiparação salarial (art. 461 da CLT) e o salário equitativo (art. 460 da CLT), devendo ser observadas as regras específicas que regem um e outro.

Quanto à equiparação salarial, a jurisprudência já se pacificou em relação ao ônus da prova, cabendo ao reclamante a prova da igualdade da função (fato constitutivo do seu direito) e, à reclamada, dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da equiparação salarial, quais sejam, a diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, diferença de produtividade e perfeição técnica, o labor em localidades diferentes e a existência de quadros de carreira (inteligência da Súmula 6,I, II, III, e VIII do TST).

A respeito dos fatos, o preposto da reclamada confessou a igualdade das funções do reclamante e dos paradigmas:

*todos os trabalhadores do GGA trabalham com a gestão de recuperação de crédito; o GGA é uma atividade departamental de gestão de ativos vencidos (clientes inadimplentes), distinta das realizadas em agências bancárias, apesar de as agências também realizarem recuperação de crédito; todos os trabalhadores do GGA realizam a mesma função, qual seja, fazer a ligação entre a agência, o setor de recuperação de crédito e o gerente regional**; nos últimos anos, o reclamante, Sra. Águida e Sra. Irani realizavam as mesmas atividades; o reclamante chegou no***

GGA antes das paradigmas;

Provada a identidade de funções, cabia à reclamada comprovar a diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, a diferença de produtividade e perfeição técnica, o labor em localidades diferentes e a existência de quadros de carreira com vistas a extinguir o direito do reclamante.

Em relação ao tempo no exercício da função, o próprio preposto da reclamada confessou que "***o reclamante chegou no GGA antes das paradigmas***". A testemunha Rosane também afirmou que o reclamante começou a desempenhar as funções no setor GGA antes das Sras. Águida e Irani.

Quanto ao trabalho na mesma localidade, a despeito de a reclamada afirmar que reclamante e paradigmas nunca trabalharam na mesma agência, as provas dos autos demonstraram que, em verdade, apesar de constar no registro funcional o trabalho em agências bancárias, reclamante e testemunhas trabalhavam no setor GGA que, segundo o depoimento do preposto da reclamada, é um setor do banco responsável pela recuperação de créditos:

"*(...)Sra. Águida também trabalhou no GGA, responsável pelo setor de recuperação de crédito; Sra. Irani não trabalhou no GGA; desde 2012 o reclamante trabalha no GGA; que o GGA é composto por empregados com experiência na empresa, tendo cada um uma função; que GGA e DRC não são o mesmo setor; todos os trabalhadores do GGA trabalham com a gestão de recuperação de crédito; o GGA é uma atividade departamental de gestão de ativos vencidos (clientes inadimplentes), distinta das realizadas em agências bancárias, apesar de as agências também realizarem recuperação de crédito; todos os trabalhadores do GGA realizam a mesma função, qual seja, fazer a ligação entre a agência, o setor de recuperação de crédito e o gerente regional; nos últimos anos, o reclamante, Sra. Águida e Sra. Irani realizavam as mesmas atividades; (...)*

"A testemunha da reclamada, Sra. Águida, indicada como paradigma, afirmou que "*trabalha no GGA desde novembro de 2012*" e que *"trabalhou com a Sra. Irani desempenhando as mesmas funções, inclusive quanto ao reclamante;".*

Em relação à diferença de produtividade e perfeição técnica, registro que o fato de a paradigma Sra. Águida já ter realizado cobrança de clientes como uma das tarefas desempenhadas na função anterior não é, por si só, fator suficiente para demonstrar maior perfeição técnica no desempenho das atividades. É que, conforme se extrai de seu depoimento, a cobrança de crédito era uma das inúmeras atividades que desempenhava como gerente geral de agência.

Da análise das provas, observa-se que o reclamante trabalhou no setor GGA desde o ano de 2009 (depoimento da Sra. Rosane) e que a paradigma Sra. Águida passou a atuar no setor apenas em 2012 (depoimento da própria Sra. Águida),sendo que, conforme depoimento pessoal do preposto da reclamada "*todos os trabalhadores do GGA realizam a mesma função, qual seja, fazer a ligação entre a agência, o setor de recuperação de crédito e o gerente regional*;". Não é possível, portanto, presumir maior perfeição técnica da Sra. Rosane em relação ao reclamante, porquanto este já desempenhava, com exclusividade, a mesma tarefa há cerca de 3 anos quando da ida da paradigma para o setor. Registro que não há nos autos prova de produtividade do reclamante e paradigmas.

Assim, comprovada a equivalência funcional, sem a comprovação pela reclamada de qualquer dos fatos obstativos da pretensão formulada pelo reclamante (art. 818, II CLT c/c art. 373, II, CPC), julgo **PROCEDENTE** o pedido de equiparação salarial para condenar a empresa reclamada ao pagamento das diferenças entre a remuneração quitada ao reclamante e a percebida pela paradigma Águida de Fátima Melo Nascimento, durante todo o período imprescrito , mês a mês, observada a evolução salarial do reclamante e do paradigma, conforme a se apurar em liquidação de sentença.

Diante da natureza salarial da parcela, defere-se ainda a incidência de reflexos em horas extras já quitadas e eventuais horas extra deferidas, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Por se tratar de parcela paga mensalmente, não há falar em reflexos em DSR. Também não incidem reflexos em PLR, pois é verba indenizatória.

As parcelas deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se a correta evolução salarial do reclamante e do paradigma, com inclusão do salário fixo acrescido dos reajustes, abonos convencionais, comissões de função e demais verbas de natureza salarial, observada a Súmula 264 do TST e respeitadas eventuais diferenças salariais deferidas ao paradigma por força de decisão judicial (Súmula 6, VI, TST), excetuadas as verbas de caráter personalíssimo, como anuênios, comissões vinculadas a metas de produtividade e prêmios eventualmente concedidos pelo empregador.

Prejudicada a análise dos demais pedidos subsidiários.

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7:30/8;00 h às 18h, com intervalo de 50 minutos a 1 hora para descanso. Requer o pagamento como extra do trabalho realizado a partir da 6ª hora diária e 30ª hora semanal. Aduz que é aplicável ao seu contrato de trabalho o art. 224 da CLT porque não exercia função de confiança.

A reclamada, por sua vez, alega que o reclamante laborava nos horários registrados nos cartões de ponto e que exerceu função de confiança desde 23/05/1989, razão pela qual é aplicável a jornada de 8 horas diárias prevista no art. 224, §2º da CLT.

Observa-se que a confiança prevista no art. 224, §2º, da CLT é mitigada, não se exigindo a presença de amplos poderes de mando, como ocorre na hipótese prevista no artigo 62, II, do mesmo diploma. Nesse sentido é o teor da Súmula 287 do TST:

"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, parágrafo 2°, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

Para o enquadramento do empregado no art. 224, §2º da CLT não é necessário o exercício de cargo de gestão, sendo imprescindível, contudo, que exista circunstância a distinguir o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e autonomia própria do cargo, além do recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

No caso dos autos, observa-se que o reclamante recebeu por todo o período imprescrito gratificação de função em valores superiores a 1/3 do salário do cargo efetivo (id 9db8c46).

Em audiência, o preposto da reclamada confessa que o reclamante, enquanto trabalhava no setor "GGA", realizava atividades ordinárias, sem poderes de chefia e gestão:

o reclamante organizava a abertura da agência, o sistema, escalava os funcionários para exercerem suas atividades, questões meramente administrativas; podia exercer atividades eminentemente bancárias;(...) que o reclamante não tinha subordinados; que o reclamante exerceu cargo de chefia apenas quando trabalhou na agência, não exercendo cargo de chefia no GGA; o gerente regional de agência, Sr. Marco Andrade, era o superior imediato do reclamante; que no GGA o reclamante não tinha procuração para atuar em nome do Banco"

Todas as três testemunhas foram enfáticas ao afirmar a ausência de autonomia dos empregados no exercício das funções no setor "GGA", porquanto sempre deveriam se reportar ao superior para a aprovação de alçadas nas negociações com os clientes.

Segundo a testemunha Rosane Maria Arruda Silva,

trabalha no reclamado desde 1991, tendo como função atual recuperação de crédito; trabalhou com o reclamante de 2009 até a saída dele em 2017; que a depoente liga para os clientes devedores para renegociação de dívidas; que se reporta ao DRC na pessoa do Sr. Antônio; que apenas faz o serviço de telemarketing, que não tem autonomia para negociação de valores; (...) que trabalhou com as paradigmas; que depoente, reclamante e paradigmas faziam a mesma função; (...) que a depoente tinha função de ligar para o cliente e obter a sua proposta de negociação de dívida; ao receber a proposta, levava para seu superior hierárquico a fim de obter o aceite para negociação;

A testemunha Águida de Fátima Melo Nascimento também afirmou a ausência de autonomia no desempenho das funções:

começou a trabalhar no banco em 1990; atualmente atua como gerente comercial; trabalha no GGA desde novembro de 2012; no GGA, a depoente liga para clientes para cobranças, para gerentes de agência, participa de sala de negócios; que não tem autonomia nas negociações com os clientes, devendo pedir autorização para o DRC, regional ou diretoria; (...) que tinha que se reportar ao Sr. Antônio do DRC para autorização de propostas;

A testemunha Eder Geraldo Saldanha prestou informações no mesmo sentido:

trabalhou com o reclamante, desempenhando as mesmas funções; que não tem alçada nas negociações com os clientes; que a depender do valor, deve se reportar ao DRC, gerente regional ou diretoria regional; (...) que pode realizar contraproposta àquela apresentada pelo cliente, mas que, para fechar o acordo, deve se reportar ao DRC ou gerente ou diretoria regional, porque não tem alçada;(...) que poderia levar justificativas a aprovação da proposta ao DRC, mas que a decisão final era do DRC.

Além de não exercer função de chefia no período imprescrito, os depoimentos evidenciaram que o autor não exercia sequer função de confiança, porquanto não tinha nenhuma autonomia no desempenho de suas atividades. O fato de os trabalhadores terem mero acesso aos dados bancários dos clientes, às dívidas e aos bens dados em garantia, por si só, não demonstra exercício de cargo de confiança. Tais informações são essenciais para o desempenho das atividades do setor GGA, que tenta negociar com os clientes créditos inadimplidos. Ademais, restou comprovado o mero acesso às informações necessárias para a tentativa de recuperação de crédito, não tendo os trabalhadores acesso à conta e às transações dos clientes.

Dessa forma, a despeito de receber gratificação nos termos do art. 244, §2º da CLT, não restou comprovado o exercício de função de confiança pelo reclamante, razão pela qual não pode ser aplicado ao seu contrato a exceção prevista no referido artigo, devendo ser aplicado a jornada prevista no caput do art. 224 da CLT.

Apesar de o reclamante alegar que trabalhava das 7:30/8;00 h às 18h, com intervalo de 50 minutos a 1 hora para descanso, as

testemunhas Águida e Roseane foram enfáticas ao afirmar que a marcação no cartão de ponto era condizente com a jornada efetivamente trabalhada, não havendo elementos nos autos para desconstituir os cartões de ponto trazidos aos autos pela reclamada. Nesse contexto, reconheço a jornada aposta nos cartões de ponto como aquela efetivamente realizada pelo reclamante.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento como extras das horas trabalhadas para além da 6ª diária e 30ª semanal (não cumulativamente), bem como diferenças em relação às horas extras já pagas e reflexos em RSR (inclusive sábados, conforme CCTs aplicáveis), aviso prévio, férias +1/3, 13º salário, FGTS +40%.

Não há falar em reflexos em PLR uma vez que as horas extras não compõem a base de cálculo da referida parcela.

Como parâmetros de liquidação, observe-se: jornada prevista nos cartões de ponto; frequência apontada nos cartões de ponto; adicional convencional, conforme CCTs aplicáveis à categoria dos bancários (na ausência deste, o adicional legal); base de cálculo nos termos da Súmula n. 264 do C. TST, incluindo as diferenças salariais acima reconhecidas; evolução salarial, conforme ficha financeira anexada aos autos; divisor 180 (Súmula 124, I, "a", do C. TST); dedução de valores pagos a idêntico título.

ANOTAÇÕES NA CTPS

O período de aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, por força do art. 487, §1º da CLT. Em se tratando de aviso prévio indenizado, a data da extinção do contrato de trabalho coincide com a do término do prazo do aviso prévio e não a data em que o aviso prévio foi dado.

Dessa forma, determino que a reclamada retifique a CTPS do autor, com vistas a constar o salário ora deferido ao reclamante bem como considerar a projeção do aviso prévio para a data de extinção do contrato de trabalho.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, concedo o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 20.000,00, destinada ao reclamante, nos termos do art. 536 do CPC/15. O reclamante deverá comunicar eventual descumprimento da ordem, no prazo improrrogável de 48 horas após o escoamento do prazo conferido à reclamada para efeitos de início do cômputo da multa.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, considerando os valores arbitrados, o período laborado e a forma e vigência das normas coletivas eventualmente juntadas aos autos.

A liquidação será feita por cálculos.

A correção monetária será na forma da Súmula 381 do TST e Súmulas 15 e 73 do TRT da 3ª Região, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302), aplicando a Súmula 439 do TST em caso de danos morais. Dessa forma, o índice até 24/03/2015 é a TR e, a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

Quanto aos salários, observe-se o art. 459 da CLT c/c OJ 124 da SDI, do TST.

Juros de 1% ao mês (art. 39, §1º, da Lei 8.177/91), desde o ajuizamento (CLT nº 883), sobre o valor corrigido (Súmula 200).

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 - Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por ter sido a ação ajuizada no dia 22/11/2018, aplica-se a sistemática dos honorários advocatícios instituída pela Lei 13.467/17.

A sucumbência quanto aos pedidos que tenham sido providos, ainda que em parte mínima, cabe à reclamada, pois o critério de aferição é a unidade do pedido (qualidade) e não aos respectivos valores (quantidade). Sem embargo, vale ressaltar que o art. 791-A, da CLT, não estabeleceu sucumbência sobre "procedência parcial de pedidos", o que atrai a regra do art. 789, §1º, da CLT, por analogia.

Além disso, adoto os seguintes entendimentos:

1) os pedidos subsidiários e/ou sucessivos somente constituem base de cálculo de honorários advocatícios quando forem acolhidos, pois, havendo a improcedência, os honorários recairão sobre o pedido principal;

2) fica(m) excluído(s) da sucumbência o(s) pedido(s):

a) de obrigação de fazer, porque meramente acessórios;

b) de multa do art. 467, da CLT, porque, além decorrer de imperativo legal, depende exclusivamente do comportamento do réu;
c) julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, pois o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a "sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa;"
d) contraposto, porque não tem a mesma natureza da reconvenção, mas apenas de inversão do pedido, com base na mesma causa de pedir.

Em vista disso, considero a reclamada sucumbente quanto aos seguintes pedidos: diferenças salariais do período imprescrito e horas extras do período imprescrito.

Diante da sucumbência da reclamada, observados os art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 5% para o advogado do reclamante, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo

- rejeitar as preliminares arguidas

No mérito, **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO** das pretensões anteriores a 28/11/2013, as quais ficam extintas na forma do art. 487, II, CPC E julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDSON ANTONIO DE MELO** em face de **BANCO BRADESCO**, para, nos exatos termos da fundamentação:

- condenar ao pagamento das diferenças entre a remuneração quitada ao reclamante e a percebida pelo paradigma Águida de Fátima Melo Nascimento, durante todo o período imprescrito, mês a mês, observada a evolução salarial do reclamante e do paradigma, conforme a se apurar em liquidação de sentença. Diante da natureza salarial da parcela, defere-se ainda a incidência de reflexos em horas extras já quitadas e horas extra deferidas nesta decisão, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

- condenar ao pagamento como extras das horas trabalhadas para além da 6ª diária e 30ª semanal (não cumulativamente), bem como diferenças em relação às horas extras já pagas e reflexos em RSR (inclusive sábados, conforme CCTs aplicáveis), aviso prévio, férias +1/3, 13º salário, FGTS +40%.

- determinar que a reclamada retifique a CTPS do autor, com vistas a constar o salário ora deferido ao reclamante bem como considerar a projeção do aviso prévio para a data de extinção do contrato de trabalho.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, concedo o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 20.000,00, destinada ao reclamante, nos termos do art. 536 do CPC/15. O reclamante deverá comunicar eventual descumprimento da ordem, no prazo improrrogável de 48 horas após o escoamento do prazo conferido à reclamada, para efeitos de início do cômputo da multa.
Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.
Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.
Honorários advocatícios e parâmetros da liquidação, na forma da fundamentação.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 6.000,00, calculadas sobre R$300.000,00, valor que se atribui à condenação.
Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura
BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CAROLINA SILVA SILVINO ASSUNCAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010849-22.2018.5.03.0186

AUTOR	BRUNO LUIS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)
ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)
RÉU	LODOLI, CAROPRESO, BAZO & VIDAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):
- BRUNO LUIS DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

BRUNO LUIS DA SILVA SOUZA propôs a presente reclamação trabalhista em face de LODOLI, CAROPRESO, BAZO & VIDAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, formulando os pedidos elencados no rol fls. 12/14. Deu à causa o valor de R$70.836,94. Juntou documentos.

Audiência inicial às fls. 121/122, assentada na qual a reclamada apresentou defesa escrita e documentos.

Impugnação do autor sobre defesa e documentos às fls. 127/135.

Na audiência de instrução (fls. 181/183), foi indeferido o requerimento da reclamada para expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas no estado de São Paulo, sob protestos. Foi colhido o depoimento da reclamada e ouvida uma testemunha. Em seguida, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais e recusada a última tentativa de conciliação.

FUNDAMENTOS

Inépcia

Descabe falar em inépcia da inicial, porquanto satisfatória a exposição fática de que resulta o litígio. Impõe-se o registro de que o art. 840 da CLT difere do CPC no que se refere aos rigores próprios dos pedidos e causas de pedir.

Rejeito.

Contrato de estágio. Vínculo empregatício.

Os art. 3ª, §2º, e 15 da Lei 11.788/2008, que é a norma que dispõe sobre o estágio de estudantes, versam que o descumprimento de qualquer dos requisitos legais para o contrato de estágio o descaracteriza fazendo-se formar vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Resumidamente, traz a legislação que são imprescindíveis para a relação de estágio, que é um ato educativo escolar supervisionado, a(o): matrícula e frequência regular do educando em curso de educação; celebração de termo de compromisso; compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso; acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos em relatórios; outros.

In casu, a reclamada afirmou que o reclamante foi admitido como estagiário, mediante "contrato verbal de estágio", e sequer comprovou que a relação com o obreiro se desenvolveu com observância dos demais requisitos legais supracitados.

Em depoimento pessoal, o preposto respondeu que *"não sabe informar se a reclamada possuía convênio para estágio com as instituições de ensino; (...) não sabe informar se a reclamada contratou seguros de acidentes pessoais para os estagiários"* (f. 182), o que atrai a pena de confissão nestes pontos, por desconhecimento dos fatos.

Não bastasse, a única testemunha ouvida, Ramon Gustavo da Silva Neto, informou que *"o depoente entrou na reclamada com a promessa de estágio; (...) o depoente não assinou contrato de estágio;* ***nenhum estagiário assinou contrato****; existiam 21 estagiários aproximadamente;* ***não havia supervisor de estágio; nem mesmo a faculdade sabia do vínculo de estágio****; depoente e reclamante estudavam na mesma faculdade;* ***a reclamada não contratou seguro para os estagiários; nunca fez relatório de estágio****; o reclamante tinha meta de contratos, quantos mais contratos, melhor; não sabe dizer a meta exatamente; (...) não havia redução da carga horária em dia de prova"*, bem como esclareceu que no escritório não havia advogados (grifos adicionados - f. 182), ao contrário do alegado na defesa.

Além disso, a testemunha retro informou que *"trabalhava de 8h as 18h, de segunda a sexta-feira, com apenas 15 a 20 minutos de intervalo por dia; o reclamante chegava e saía em horários próximos ou idênticos aos do depoente; tinham o mesmo tempo de intervalo"* (f. 182), carga horária superior ao permitido pela legislação supracitada.

Pelo exposto, impõe-se reconhecer o liame empregatício entre as partes no período de 01/06/2016 a 22/01/2018 (considerando a informação constante do tópico "Termos", item 1, do depoimento da testemunha acima - f. 182 - e da ausência de contraprova neste sentido nos autos), com dispensa imotivada do reclamante, fato incontroverso, bem como que este recebeu salário inicial de R$750,00 + comissões, chegando a remuneração média mensal a R$1.350,00, conforme informado na própria defesa (f. 46) e se extrai do tópico "Valores", itens 2 e 3, do depoimento da testemunha retro (f. 183).

Reconheço também, que o reclamante exerceu a função de assistente jurídico, em face dos dizeres constantes do tópico "Termos", item 2, do depoimento da testemunha supracitada (f. 182) e da falta de outra prova em contrário nos autos.

Do exposto, defiro os seguintes pedidos:

a) de anotação da CTPS para fazer constar admissão em 01/06/2016, função de assistente jurídico, salário inicial de R$750,00 + comissões, e desligamento em 24/02/2018, considerando a projeção do aviso prévio proporcional de 33 dias (OJ 82 da SDI-1 do TST). As anotações devem ser feitas, após o trânsito em julgado, em 5 dias, contados da intimação para tanto, sob pena de, transcorrido o prazo, incidir multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00, sem prejuízo de realização

pela secretaria da vara após o alcance do teto estabelecido (art. 498 e 538 do CPC).

b) de entrega das guias TRCT/SJ02, com chave de conectividade, e CD/SD, no mesmo prazo acima, sob pena de pagamento de indenização substitutiva referente ao seguro-desemprego devido.

c) de pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 33 dias (Lei 12.506/2011); 22 dias de saldo salarial de janeiro/2018; 7/12 de 13º salário de 2016; 13º salário integral de 2017; 2/12 de 13º salário de 2018; férias vencidas + 1/3 de 2016/2017; 9/12 de férias + 1/3 de 2017/2018; FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre parcelas rescisórias; multa de 40% sobre o saldo total devido do FGTS.

No cálculo das parcelas deferidas, deverá ser observada a remuneração média mensal de R$1.350,00, acima reconhecida. Nada a deferir quanto ao auxílio-alimentação / refeição, porquanto não formulado pedido expresso neste sentido na inicial.

Diferenças salariais.

O reclamante alega que recebia salário menor (R$750,00) que o efetivamente pago para o cargo de assistente jurídico (R$2.500,00). Aponta como paradigma o sr. Wellington José de Souza, sustentando que exercia as mesmas funções deste. Postula, assim, o pagamento das diferenças salariais pertinentes e reflexos.

A reclamada afirma, em sua defesa, que o sr. Wellington José de Souza era sócio associado do escritório na filial de Belo Horizonte e que era superior hierárquico do reclamante, sendo que, além das atividades jurídicas que lhe competia, era responsável pelas atividades administrativas, as quais o obreiro nunca exerceu. De início, cabe ressaltar que o reclamante não produziu prova de que a reclamada pagava para o cargo de assistente jurídico o salário acima alegado de R$2.500,00/mês.

Além disso, não restou comprovado de forma suficiente que o obreiro exerceu as mesmas funções do sr. Wellington José de Souza, sendo que a testemunha ouvida, Ramon Gustavo da Silva Neto, afirmou que *"aparentemente, reclamante e Sr. Wellington faziam as mesmas coisas"*, mas declarou também que *"Sr. Wellington era um administrador; ele parecia ter uma movimentação financeira maior do que a do reclamante; era o Sr. Wellington quem fazia o repasse de valores recebidos de Ribeirão Preto"* (f. 182).

Saliento que o fato de o autor fazer às vezes o repasse de valores, na ausência do sr. Wellington José de Souza, como também informado pela testemunha (f.. 182), por si só, não permite concluir que ambos realizavam funções idênticas, máxime diante da informação de que aquele fazia também função administrativa. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Vale-transporte.

O reclamante não comprovou que utilizava transporte público para deslocar-se de casa para o trabalho e vice-versa, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC).

Improcede, pois, o pedido de pagamento de vale-transporte.

Intervalo.

A testemunha Ramon Gustavo da Silva Neto informou que *"no final de sua atuação, trabalhava de 8h as 18h, de segunda a sexta-feira, com apenas 15 a 20 minutos de intervalo por dia; o reclamante chegava e saía em horários próximos ou idênticos aos do depoente; tinham o mesmo tempo de intervalo"* (f. 182).

Diante disso, considerando também as alegações iniciais, fixo que o reclamante usufruía, em média, 20 minutos diários para descanso e refeição.

Assim, tendo em vista que o obreiro cumpria jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, condeno a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia laborado, da admissão até 10/11/2017, pela não fruição do intervalo mínimo legal para descanso e refeição, a teor do disposto na antiga redação do art. 71, §4º, da CLT e na Súmula 437, I, do TST, com reflexos sobre RSR, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Condeno a ré também ao pagamento de 40 minutos extras no período de 11/11/2017 até a dispensa, também pela não fruição do intervalo mínimo legal para descanso e refeição, a teor do disposto na nova redação do art. 71, §4º, da CLT, dada pela Lei 13.467/2017.

Indefiro reflexos dos minutos extras acima, em face da natureza indenizatória da parcela, conforme expresso no novo dispositivo legal supracitado.

No cálculo, deverão ser observados: o adicional legal de 50%; o divisor 220; os termos da Súmula 264 do TST; o disposto na OJ 394 da SDI-1 do TST; a frequência absoluta do reclamante, de segunda a sexta-feira, salvo feriados.

Justiça gratuita.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte.

Honorários advocatícios.

De acordo com o sistema do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC), as alterações legislativas de índole processual não retroagem para alcançar atos processuais já realizados, todavia, incidem sobre aos praticados sob sua égide (tempus regit actum), mesmo que a relação processual tenha se iniciado antes ou da

vigência da inovação. Logo, sentenças proferidas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/17 devem observar a novel regra do art. 791 -A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, a parte reclamante foi vencida em 20% do total da causa, enquanto que a parte reclamada foi sucumbente no restante dos pedidos em face dela formulados, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT. **Ressalto que a sucumbência parcial é apurada por títulos e não períodos e valores (Enunciado 99 da Anamatra).**

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à **média**complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim:

- Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% incidente sobre 20% do valor da causa, devidamente atualizado. A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do §4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida.

Parâmetros de liquidação. Correção de valores. Contribuições previdenciárias. Imposto de renda.

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Ainda, as parcelas deferidas incidem sobre a integralidade do contrato de emprego, ressalvada alguma especificação destacada na própria decisão.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: aviso prévio; saldo salarial de janeiro/2018; 7/12 de 13º salário de 2016; 13º salário integral de 2017; 2/12 de 13º salário de 2018; horas extras intervalares, da admissão até 10/11/2017, e reflexos sobre RSR, 13º salários e aviso prévio. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do art. 883 da CLT, das Súmulas 200, 381 e 439 do TST, das OJs 198 e 302 da SDI-1 do TST e do teor do acórdão proferido em ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 pelo pleno do TST, segundo o qual incide a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

Litigância de má-fé.

A atuação do reclamante mostrou-se compatível com a solução ética dos conflitos e, ainda, adequada com o constitucional direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF). Com isso, indefiro a aplicação das penas por litigância de má-fé**.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por BRUNO LUIS DA SILVA SOUZA em face de LODOLI, CAROPRESO, BAZO & VIDAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, decido:

- Rejeitar a arguição de inépcia da inicial.

- Reconhecer o liame empregatício entre as partes no período de 01/06/2016 a 22/01/2018, na função de assistente jurídico, com salário inicial de R$750,00 + comissões.

- Condenar a reclamada:

a) a anotar a CTPS para fazer constar admissão em 01/06/2016, função de assistente jurídico, salário inicial de R$750,00 + comissões, e desligamento em 24/02/2018, considerando a projeção do aviso prévio proporcional de 33 dias (OJ 82 da SDI-1 do TST). As anotações devem ser feitas, após o trânsito em julgado, em 5 dias, contados da intimação para tanto, sob pena de, transcorrido o prazo, incidir multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00, sem prejuízo de realização pela secretaria da vara após o alcance do teto estabelecido (art. 498 e 538 do CPC).

b) a entregar as guias TRCT/SJ02, com chave de conectividade, e CD/SD, no mesmo prazo acima, sob pena de pagamento de indenização substitutiva referente ao seguro-desemprego devido.

c) ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 33 dias; 22 dias de saldo salarial de janeiro/2018; 7/12 de 13º salário de 2016; 13º salário integral de 2017; 2/12 de 13º salário de 2018; férias vencidas + 1/3 de 2016/2017; 9/12 de férias + 1/3 de

2017/2018; FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre parcelas rescisórias; multa de 40% sobre o saldo total devido do FGTS.

d) ao pagamento de uma hora extra por dia laborado, da admissão até 10/11/2017, pela não fruição do intervalo mínimo legal para descanso e refeição, a teor do disposto na antiga redação do art. 71, §4º, da CLT e na Súmula 437, I, do TST, com reflexos sobre RSR, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

e) ao pagamento de 40 minutos extras no período de 11/11/2017 até a dispensa, também pela não fruição do intervalo mínimo legal para descanso e refeição, a teor do disposto na nova redação do art. 71, §4º, da CLT, dada pela Lei 13.467/2017.

f) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- Condenar a parte reclamante:

a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% incidente sobre 20% do valor da causa, devidamente atualizado. A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do §4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida.

- Deferir à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Os juros, a correção monetária, a incidência de contribuições previdenciárias e a incidência do imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$800,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado em R$40.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011034-94.2017.5.03.0186

AUTOR	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA GURGEL FERNANDES(OAB: 12655/RN)
RÉU	JACQUES RODRIGUES
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a devolução da CP expedida à 5ª Vara do Trabalho de Betim, Id a85d115, à vista do teor do ofício encaminhado àquele Juízo pelo Cartório do Registro de Imóveis de Esmeraldas/MG, informando que o sócio executado JACQUES RODRIGUES não detém a propriedade plena do imóvel penhorado, uma vez que consta na matrícula que o mesmo é casado com **Terezinha Géo Rodrigues**, de modo que sua esposa é titular da metade do bem objeto da penhora conforme R-01/4.619, promova a Secretaria ciência ao executado e à sua esposa da penhora efetivada, possibilitando desta feita sua regularização.

Expeça-se mandado para ciência ao executado**JACQUES RODRIGUES** e sua esposa **Terezinha Géo Rodrigues**, da penhora efetivada e incidente sobre o imóvel descrito no "*Auto de Penhora*" constante do Ida85d115.

Tudo cumprido, retorne-se a Carta Precatória à 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG para prosseguimento, com a consequente averbação junto ao Cartório de Imóveis.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011018-09.2018.5.03.0186

AUTOR	ILACIR NERI
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
RÉU	WALCANTARA LTDA
ADVOGADO	DENISE ALMEIDA SANTOS(OAB: 72078/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ilmo representante legal do Hospital Maria Amélia Lins
TERCEIRO INTERESSADO	Ilmo representante legal do Hospital João XXIII
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILACIR NERI
- WALCANTARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Ante a resposta recebida, requisite-se o mandado ID. cea62ed independente de cumprimento.

Intime-se o perito para vista do prontuário médico do reclamante junto ao Hospital João XXIII, manifestando-se sobre o mesmo, informando se modifica o resultado da perícia, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011258-94.2016.5.03.0112

AUTOR	ANDREA PAULA CARMO SEPULVEDA
ADVOGADO	MAISA NAVES SANGLARD PIMENTA(OAB: 21051/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA PAULA CARMO SEPULVEDA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a reclamante a adequar seus cálculos, atualizando os valores devidos até 24/03/2015 pela TR e apenas a partir de 25/03/2015 pelo IPCA-e.

Concedo à reclamante o prazo de dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010997-33.2018.5.03.0186

EXEQUENTE	ROSELI AMBROSIO BRANDAO
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	22a Vara Cível de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	35a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Exmo. Juiz de Direito da 32ª Vara Civel de Belo Horizonte-TJMG

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI AMBROSIO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o autor sobre a devolução do mandado ID. 71382e2.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011261-36.2017.5.03.0008

AUTOR	SIMONE TERESINHA DE FREITAS
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SIMONE TERESINHA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o pagamento dos valores remanescentes conforme cálculos Id a256a11, a partir do depósito Id 38044fd.

A reclamante desde já fica intimada para impressão deste documento, prazo 05 dias.

Expeça-se alvará para o perito WILSON ZACHARIAS CARDOSO - CPF 009.060.426-15, no valor de R$ 1.054,69, a partir da conta nº 25001283328240 - BB, conforme guia datada de 27/06/2019, com JCM a partir do depósito.

Comprovados e registrados os pagamentos, conclusos para extinção da execução.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO DE CONVERSÃO

Autorizo ao Banco do Brasil, Ag. 1615 - PAB/TRT BH - MG, que, à vista do presente ALVARÁ, credite ou faça a entrega ao reclamante SIMONE TERESINHA DE FREITAS, na pessoa de seu advogado **Dr. ITALO SOUZA NICOLIELLO - OAB: MG0073013**, da importância de **R$ 1.614,90**, aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº **25001283328240**, conforme guia datada de 27/06/2019, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DO DEPÓSITO.

Efetuado o pagamento do crédito acima, proceda-se ao crédito ou faça a entrega ao advogado **Dr. ITALO SOUZA NICOLIELLO - OAB: MG0073013**, da importância de **R$ 3.941,29**, aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº **25001283328240**, conforme guia datada de 27/06/2019, acrescido de juros e correção a partir do depósito, valor referente aos honorários advocatícios devidos pela reclamada.

Efetuado o pagamento do crédito acima, proceda-se, a partir da conta já informada, à conversão em renda definitiva da União do tributo abaixo identificado, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

CUSTAS - GRU - COD. RECOLHIMENTO..: 18740-2

Identificador/CNPJ.....: 60.701.190/0001-04

Valor a recolher: R$ 55,35 com JCM a partir do depósito.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO/DECISÃO VALERÁ COMO ALVARÁ.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010200-57.2018.5.03.0186

AUTOR	FABIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE(OAB: 94550/MG)
RÉU	EDUARDO MONTE ALTO CALDEIRA
ADVOGADO	LEANDRO PENNA PESSOA(OAB: 50029/MG)
RÉU	COMERCIAL JRD LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO PENNA PESSOA(OAB: 50029/MG)
RÉU	EDUARDO LANNA CALDEIRA
ADVOGADO	LEANDRO PENNA PESSOA(OAB: 50029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ilmo Representante Legal do INSS em Belo Horizonte-Setor de Benefícios

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para fornecer, em 10 dias, os meios necessários e eficientes para o regular prosseguimento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011354-18.2015.5.03.0186

AUTOR	JOSE FRANCISCO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ilmo Represetnante Legal da RODOBAN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JOSE FRANCISCO PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que os presentes autos retornaram do TRT, tendo sido negado provimento ao Agravo de Petição interposto, havendo, portanto, o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, Id aff9fdd, pelo que faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

JONAS DUTRA DE RESENDE

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a perita contábil para adequar o laudo pericial nos termos da decisão proferida Id aff9fdd, prazo de 10 dias.

Após, cls.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011265-58.2016.5.03.0186

AUTOR	RAISSA SANTOS LIMA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)

RÉU	JUSTO ROBERTO MONJE VERASTEGUI
RÉU	MAX MED MEDICINA EMPRESARIAL - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011265-58.2016.5.03.0186

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAISSA SANTOS LIMA

RÉU: MAX MED MEDICINA EMPRESARIAL - EIRELI e outros

CERTIDÃO PJe-JT

]

Certifico que em 25/ 06/ 2019 decorreu o prazo para interposição de recurso, havendo, portanto, o trânsito em julgado da decisão, pelo que faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

JONAS DUTRA DE RESENDE

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Nos termos da sentença Id 3fa451b, excluam-se os executados do BNDT.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011136-53.2016.5.03.0186

AUTOR	DAVID LEONARDO MUDESTO ALEXANDRINO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista aos executados da manifestação e renúncia ora apresentada pelo exequente, prazo de 05 dias.

Após, cls.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010847-57.2015.5.03.0186

AUTOR	ADRIANO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RÉU	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)
RÉU	LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA PEREIRA
- BANCO PAN S.A.
- LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
- LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO DE CONVERSÃO

Vistos,

Aprovo os cálculos adequados pelo perito, conforme resumo de ID. c6c91d0.

Promovam-se os pagamentos devidos.

Para tanto, AUTORIZO ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL, agência local, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento, ou credite ao(à) reclamante ADRIANO DA SILVA PEREIRA - CPF: 034.706.926-61, na pessoa do seu procurador, a advogada JANE VIEIRA DE SOUZA - OAB: MG50695, nos autos supra, da importância de R$ 129.088,42 (cento e vinte e nove mil e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº **07001023339180001**, conforme guia datada de 02/10/2018**.**

Efetuado o pagamento do crédito acima, proceda-se à conversão em renda definitiva da União do(s) tributo(s) abaixo identificado(s), em virtude de decisão judicial transitada em julgado, NA EXATA ORDEM APRESENTADA, ATÉ O LIMITE EXISTENTE EM CONTA.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: UNIÃO FEDERAL - GPS

COD. RECOLHIMENTO..: 1708

Identificador/PIS.....: 125.8051.912.4

Valor a recolher.....: R$ 24.753,16

COD. RECOLHIMENTO..: 2909

Identificador/CNPJ.....: 59.285.411/0001-13

Valor a recolher.....: R$ 60.888,15

recolher IRRF:

-valor **R$ 12.497,82**,

-reclamante: ADRIANO DA SILVA PEREIRA - CPF: 034.706.926-61;

-Reclamada: BANCO PAN S.A. - CNPJ: 59.285.411/0001-13;

-Nº. de meses proporcional ao RRA pago: 62

Base de Cálculo do Imposto de Renda RRA: R$ 229.969,48

Imposto de Renda devido:R$ 12.497,82,

COD. RECOLHIMENTO..: 18740-2

Valor a recolher: R$ 88,52

O reclamante desde já fica intimado para impressão deste documento em três vias, quando de sua disponibilização.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO/DECISÃO VALERÁ COMO ALVARÁ.

Registrados os valores cujo pagamento encontra-se acima determinado, venham conclusos para extinção da execução e devolução de eventual saldo do depósito à reclamada.

Intime-se o perito a receber a guia ID. 780ebb2.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000405-32.2015.5.03.0186

AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
- JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente e demais executados dos embargos à execução opostos, prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010177-77.2019.5.03.0186

EXEQUENTE	RAFAEL ZAGNOLI MARRA BRAGA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
EXECUTADO	M&M ACADEMIA DE ESPORTES EIRELI
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ZAGNOLI MARRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a manifestação da parte interessada.

Silente, aguarde-se o transito em julgado dos autos principais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010435-87.2019.5.03.0186

AUTOR	MARIA EMILIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EMILIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização da perícia de insalubridade.

Após, o processo será suspenso em razão da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes em ED no RE 688267 em 06/06/2019, especificamente sobre o tema 1.022.

Atente-se a Secretaria.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010436-09.2018.5.03.0186

AUTOR	ANTONIO ADAO AMBROSIO
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ADAO AMBROSIO
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação nos termos do Id 7bdc0de, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir a crédito de SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 04.641.376/0001-36, todo o saldo existente (valor remanescente) de seu depósito conta nº 00620042027804956, conforme guia datada de 26/ 06/ 2018, para **conta 03.000.413-7 - CEF - 104 - Ag. 0536-4**, de sua titularidade, com a devida comprovação nos autos, prazo de 05 dias.

Ao final, tudo cumprido, voltem os autos conclusos para **suspensão** do feito em relação aos honorários de sucumbência do procurador do reclamado, ante os termos do art. 791-A, § 4°, da CLT.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processual, cópia assinada eletronicamente deste despacho valerá como ofício.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010921-09.2018.5.03.0186

AUTOR	EDSON FLAVIO FERREIRA MARINHO
ADVOGADO	VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE(OAB: 130250/MG)
RÉU	CALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
- EDSON FLAVIO FERREIRA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamante de Id 041f147, aguarde-se, por ora, o cumprimento integral do Acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010765-21.2018.5.03.0186

AUTOR	ROSIANE DE ALVARENGA
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
RÉU	ACADEMIA BODY ON LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA BODY ON LTDA - ME
- ROSIANE DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista as partes do cálculo nos termos da planilha anexa pela SECJ, Id fd437ec, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010112-19.2018.5.03.0186

AUTOR	RODNEI LUIZ NOBRE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODNEI LUIZ NOBRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao reclamante para comprovar o levantamento do despacho com força de alvará de Id 67d4735, prazo 10 dias, sob pena de devolução dos valores ao reclamado. Comprovado e registrado o pagamento, conclusos para arquivamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011192-52.2017.5.03.0186

AUTOR	FLAVIA SANTOS GUIMARAES MACHALA
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para vista do requerimento de Id 0f2455c, prazo 10 dias.

Dê-se ciência ao perito do alvará de Id 1c5bf1f à disposição para impressão.

Proceda-se ao recolhimento do IR conforme cálculos de Id f2073bc, a partir da conta nº 620042027909634 - CEF de 07/08/2018.

Registre-se saldo das contas nº 620042028273849 e nº 620042027909634.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000582-30.2014.5.03.0186

AUTOR	MARILUCIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILUCIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação e documentos de Id da4ab1c e seguintes, devendo apresentar novos cálculos de liquidação, prazo 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 29 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Betim

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010127-56.2017.5.03.0110

AUTOR	ROSILENE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
ADVOGADO	TANIA ROMUALDO MORAES(OAB: 251123/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010127-56.2017.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ROSILENE MARIA DE SOUZA

RÉU: RÉU: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se o reclamante e o perito para comprovarem nos autos os valores recebidos pelos alvarás de IDs dd4a893 e c759054, prazo de 05 dias.

BETIM, 28 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010127-56.2017.5.03.0110

AUTOR	ROSILENE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
ADVOGADO	TANIA ROMUALDO MORAES(OAB: 251123/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010127-56.2017.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ROSILENE MARIA DE SOUZA

RÉU: RÉU: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se o reclamante e o perito para comprovarem nos autos os valores recebidos pelos alvarás de IDs dd4a893 e c759054, prazo de 05 dias.

BETIM, 28 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011810-60.2015.5.03.0026

AUTOR	ALEX SANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	KARLOS LOHNER PRADO(OAB: 135412/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011810-60.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se, novamente, a perita contábil para proceder à atualização dos cálculos e dedução dos valores pagos, prazo de 05 dias.

BETIM, 30 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010198-48.2019.5.03.0026

AUTOR	JOSE LUCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATEUS LEME
ADVOGADO	DELBER ANTONIO MOREIRA DINIZ(OAB: 111662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O Município de Mateus Leme informa (Id c2fa46a) a inexistência de valores a serem pagos, no momento, à reclamada Arbor Limpeza Urbana Eireli, eis que o valor referente ao saldo ainda devido pelo Município à empresa encontra-se bloqueado, em virtude de "quebra do contrato celebrado com o município pela prestadora".

Em face da informação, acolho a manifestação do Município de Mateus Leme, quanto à impossibilidade de transferência do valor constante da decisão (Id 16acf20), no momento.

Mantenho, contudo, até ulterior deliberação, o bloqueio do referido montante, que deverá, em caso de futura liberação do saldo de "Restos a Pagar/2018" em favor da empresa Arbor Limpeza Urbana Eireli, ser depositado em conta à disposição deste Juízo, nos presentes autos, nos exatos termos da decisão constante do Id 16acf20, e sob as penas da lei.

Intimem-se as partes.

t

BETIM, 28 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010198-48.2019.5.03.0026

AUTOR	JOSE LUCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATEUS LEME
ADVOGADO	DELBER ANTONIO MOREIRA DINIZ(OAB: 111662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O Município de Mateus Leme informa (Id c2fa46a) a inexistência de valores a serem pagos, no momento, à reclamada Arbor Limpeza Urbana Eireli, eis que o valor referente ao saldo ainda devido pelo Município à empresa encontra-se bloqueado, em virtude de "quebra do contrato celebrado com o município pela prestadora".

Em face da informação, acolho a manifestação do Município de Mateus Leme, quanto à impossibilidade de transferência do valor constante da decisão (Id 16acf20), no momento.

Mantenho, contudo, até ulterior deliberação, o bloqueio do referido montante, que deverá, em caso de futura liberação do saldo de "Restos a Pagar/2018" em favor da empresa Arbor Limpeza Urbana Eireli, ser depositado em conta à disposição deste Juízo, nos presentes autos, nos exatos termos da decisão constante do Id 16acf20, e sob as penas da lei.

Intimem-se as partes.

t

BETIM, 28 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010198-48.2019.5.03.0026

AUTOR	JOSE LUCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATEUS LEME
ADVOGADO	DELBER ANTONIO MOREIRA DINIZ(OAB: 111662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATEUS LEME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O Município de Mateus Leme informa (Id c2fa46a) a inexistência de valores a serem pagos, no momento, à reclamada Arbor Limpeza Urbana Eireli, eis que o valor referente ao saldo ainda devido pelo Município à empresa encontra-se bloqueado, em virtude de "quebra do contrato celebrado com o município pela prestadora".

Em face da informação, acolho a manifestação do Município de Mateus Leme, quanto à impossibilidade de transferência do valor constante da decisão (Id 16acf20), no momento.

Mantenho, contudo, até ulterior deliberação, o bloqueio do referido montante, que deverá, em caso de futura liberação do saldo de "Restos a Pagar/2018" em favor da empresa Arbor Limpeza Urbana Eireli, ser depositado em conta à disposição deste Juízo, nos presentes autos, nos exatos termos da decisão constante do Id 16acf20, e sob as penas da lei.

Intimem-se as partes.

t

BETIM, 28 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010625-45.2019.5.03.0026

AUTOR	LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência.

Por motivo de adequação da pauta, antecipe-se a audiência inaugural, incluindo o feito na pauta do dia 29/07/2019, às 08:35 horas.

Intime-se o reclamante e notifiquem-se as reclamadas, **por mandado**, para comparecerem à audiência inicial acima designada, cientes das cominações legais em caso de ausência.

Observe-se, quanto à segunda reclamada, Vale S/A, que é do conhecimento deste Juízo que a referida empresa tem sido notificada por mandado na pessoa de sua procuradora, Tatiane Azevedo Vaz, OAB/MG 121.554, no endereço da Avenida Dr. Marco Paulo Simon Jardim, 3580 - Prédio 3 - segundo piso - Piemonte - Nova Lima/MG.

Assim, determino a retificação do endereço da reclamada VALE S.A para constar **Avenida Dr. Marco Paulo Simon Jardim, 3580 - Prédio 3 - segundo piso - Piemonte - Nova Lima/MG.**

hv

BETIM, 28 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010544-96.2019.5.03.0026

CONSIGNANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
CONSIGNATÁRIO	GIOVANNI WILLIAN RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010544-96.2019.5.03.0026

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CONSIGNANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RÉU: CONSIGNATÁRIO: GIOVANNI WILLIAN RIBEIRO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 13/08/2019, às 08:35 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), sendo a consignante diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 29 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010549-21.2019.5.03.0026

AUTOR	JAIME ANDRE DA COSTA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME ANDRE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010549-21.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JAIME ANDRE DA COSTA

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 13/08/2019, às 08:45 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), sendo o(a) reclamante diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 29 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010547-51.2019.5.03.0026

AUTOR	REINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DONUM LTDA
RÉU	RENILDO NASCIMENTO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010547-51.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: REINALDO LOPES DA SILVA

RÉU: RÉU: RENILDO NASCIMENTO CARDOSO e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 15/08/2019, às 08:35 horas.**

Intimar o reclamante, diretamente e por meio de seus procuradores, e notificar as reclamadas, a 1ª (Renildo Nascimento Cardoso - RN Construções), por edital, e a 2ª (Construtora Donum Ltda), por mandado, para comparecerem à audiência, cientes das cominações legais em caso de ausência.

Aguardar a audiência.

BETIM, 29 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010547-51.2019.5.03.0026

AUTOR	REINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DONUM LTDA
RÉU	RENILDO NASCIMENTO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010547-51.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: REINALDO LOPES DA SILVA

RÉU: RÉU: RENILDO NASCIMENTO CARDOSO e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 15/08/2019, às 08:35 horas.**

Intimar o reclamante, diretamente e por meio de seus procuradores, e notificar as reclamadas, a 1ª (Renildo Nascimento Cardoso - RN Construções), por edital, e a 2ª (Construtora Donum Ltda), por mandado, para comparecerem à audiência, cientes das cominações legais em caso de ausência.

Aguardar a audiência.

BETIM, 29 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010558-80.2019.5.03.0026

AUTOR	ELMO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO MOREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010558-80.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ELMO MOREIRA DE CARVALHO

RÉU: RÉU: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 15/08/2019, às 08:45 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), sendo o(a) reclamante diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 29 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010550-06.2019.5.03.0026

AUTOR	ALINE MENDES DE SANTANA
ADVOGADO	EDSON RODRIGUES GONCALVES(OAB: 175231/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
RÉU	ASSOCIACAO RECRIAR DO MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MENDES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010550-06.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALINE MENDES DE SANTANA

RÉU: RÉU: ASSOCIACAO RECRIAR DO MUNICIPIO DE BETIM e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 15/08/2019, às 08:40 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), sendo o(a) reclamante diretamente e pelos respectivos procuradores, e os reclamados via mandado.

Aguardar a audiência.

BETIM, 29 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010556-24.2019.5.03.0087

AUTOR	ADIRSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIRSON ALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010556-24.2019.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADIRSON ALVES DE MOURA

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 15/08/2019, às 08:50 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), sendo o(a) reclamante diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 29 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010441-26.2018.5.03.0026

AUTOR	REINER FARLEY ALVES GOMES
ADVOGADO	RAPHAEL BRAGA LEMOS(OAB: 150847/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DALULA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PRAZERES DE OLIVEIRA(OAB: 102652/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REINER FARLEY ALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010441-26.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: REINER FARLEY ALVES GOMES

RÉU: RÉU: TRANSPORTADORA DALULA LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o reclamante, para vista, sobre a manifestação da reclamada (ID 60be66c), prazo de 05 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-33.2014.5.03.0026

AUTOR	JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	CLAUDIO COELHO REGO(OAB: 99183/RJ)
ADVOGADO	CECILIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA RESENDE BRAGANCA(OAB: 170272/RJ)
ADVOGADO	ROANNE DOS SANTOS CHAVES(OAB: 211517/RJ)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-33.2014.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o reclamante para vista, no prazo legal, sobre o agravo de petição interposto.

BETIM, 1 de Julho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0011042-32.2018.5.03.0026

AUTOR	MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO	Otto Faleiro Barroso(OAB: 115537/MG)
RÉU	ZENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011042-32.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

RÉU: RÉU: ZENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: dar ciência ao(s) procurador (es) do exequente, por 10 dias, da consulta ao sistema INFOJUD devendo guardar reserva sobre seu conteúdo.

BETIM, 1 de Julho de 2019

CINTIA BORELLI IRENTI

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010577-86.2019.5.03.0026

AUTOR	ALEXANDRE ANTONIO MINELLI
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
RÉU	GOLDESIGN COMERCIO DE JOIAS EIRELI
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
TESTEMUNHA	PAULA CRISTINA TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ANTONIO MINELLI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010577-86.2019.5.03.0026

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO MINELLI

RÉU: RÉU: GOLDESIGN COMERCIO DE JOIAS EIRELI

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC e, por medida de economia e celeridade processual, intime-se o reclamante para vista sobre a certidão do oficial de justiça (ID 3abfbec), devendo fornecer meios ao cumprimento da diligência, prazo de 05 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010712-40.2015.5.03.0026

AUTOR	JUNIOR ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ZAINE LINS FERNANDES(OAB: 157691/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
ADVOGADO	LUDMILA CORREA DUTRA(OAB: 135283/MG)
RÉU	DIAS E GUERREIRO PROJETOS E EDIFICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GIULIANNA SENA(OAB: 109808/MG)
RÉU	ENDERSON EDMILSON DOMINGOS
ADVOGADO	GIULIANNA SENA(OAB: 109808/MG)
RÉU	CARLOS DE ARAUJO DIAS
RÉU	ZILDA QUEIROZ NETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA QUEIROZ NETTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010712-40.2015.5.03.0026

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUNIOR ARNALDO DOS SANTOS

RÉU: ENDERSON EDMILSON DOMINGOS e outros (3)

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010712-40.2015.5.03.0026, cujas partes: AUTOR: JUNIOR ARNALDO DOS SANTOS e RÉU: RÉU:

ENDERSON EDMILSON DOMINGOS e outros (3), e estando **A RÉ, ZILDA QUEIROZ NETTA - CPF: 092.736.846-37,** em lugar ignorado, fica intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 05 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

RECLAMADOS: Dê-se aos sócios reclamados, Carlos de Araújo Dias, via postal, e Zilda Queiroz Neta, por edital, - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 28 de Junho de 2019

Eu, 40125254687, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº ExProvAS-0010482-90.2018.5.03.0026

EXEQUENTE	GERALDO RAFAEL FERNANDES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
EXECUTADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010482-90.2018.5.03.0026

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: GERALDO RAFAEL FERNANDES

EXECUTADO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010482-90.2018.5.03.0026, cujas partes: EXEQUENTE: GERALDO RAFAEL FERNANDES e RÉU: EXECUTADO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros, e estando **a RÉ,PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 00.860.705/0001-89,** em lugar ignorado, fica intimada para vista do recurso interposto, pelo prazo de 08 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 29 de Junho de 2019

Eu, 40125254687, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010748-14.2017.5.03.0026

AUTOR	JONATAS FELIX FERREIRA
ADVOGADO	Alexandre Rezende Ferreira(OAB: 108466/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
ADVOGADO	PALOMA MARCELINO DE ANDRADE(OAB: 169055/MG)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	AUGUSTO GRANDO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO GRANDO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010748-14.2017.5.03.0026

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JONATAS FELIX FERREIRA

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (2)

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010748-14.2017.5.03.0026, cujas partes: AUTOR: JONATAS FELIX FERREIRA e RÉU: RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (2), e estando o réu, AUGUSTO GRANDO - EIRELI - CNPJ: 20.946.672/0001-00, em lugar ignorado, fica intimado para vista sobre a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ (Id 80c638a), no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 29 de Junho de 2019

Eu, 40125254687, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011050-14.2015.5.03.0026

AUTOR	DIEGO FELIPE VASCONCELOS DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE CARLOS BARBOSA GOMES(OAB: 113103/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)

RÉU	COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
RÉU	MECAMAR LTDA - EPP
RÉU	EMERSON ALVES DA SILVA
RÉU	ANDREIA FERREIRA DA SILVA
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	TATIANA VIANA DANTAS(OAB: 144006/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	SILVIMAR ALVES
RÉU	MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
RÉU	HELTON ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIMAR ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011050-14.2015.5.03.0026

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIEGO FELIPE VASCONCELOS DE SOUSA

RÉU: MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (7)

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011050-14.2015.5.03.0026, cujas partes: AUTOR: DIEGO FELIPE VASCONCELOS DE SOUSA e RÉU: RÉU: MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (7), e estando os sócios, SILVIMAR ALVES e EMERSON ALVES DA SILVA, em lugar ignorado, ficam citados para apresentarem defesa e indicarem meios de prova cabíveis, no prazo de 15 dias (artigo 135, do CPC/2015, c/c o artigo 775, da CLT).

Nos termos do artigo 855-A, da CLT, instauro Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica das executadas MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME (CNPJ: 08.742.774/0001-08), MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - (CNPJ: 73.371.338/0001-23),MECAMAR LTDA - EPP (CNPJ: 38.681.201/0001-74) e COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP (CNPJ: 03.257.956/0001-61).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 29 de Junho de 2019

Eu, 40125254687, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010535-37.2019.5.03.0026

AUTOR	ADAILTON DE JESUS BOTA
RÉU	MAYKOL PREST COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKOL PREST COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010535-37.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ADAILTON DE JESUS BOTA

RÉU/RÉ: RÉU: MAYKOL PREST COMERCIO E SERVICOS LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

ATENÇÃO AUDIÊNCIA ADIADA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JUNE BAYAO GOMES GUERRA, da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010535-37.2019.5.03.0026, cujas partes são AUTOR: ADAILTON DE JESUS BOTA e RÉU: MAYKOL PREST COMERCIO E SERVICOS LTDA, **e estando o réu em lugar ignorado, fica INTIMADO para tomar ciência do adiamento da audiência anteriormente designada para o dia 13/08/2019 08:40 horas, na 1ª Vara do Trabalho de Betim, situada na AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos

fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BETIM, 1 de Julho de 2019. Eu, CINTIA BORELLI IRENTI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010547-51.2019.5.03.0026

AUTOR	REINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DONUM LTDA
RÉU	RENILDO NASCIMENTO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDO NASCIMENTO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010547-51.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: REINALDO LOPES DA SILVA

RÉU/RÉ: RÉU: RENILDO NASCIMENTO CARDOSO e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

ATENÇÃO AUDIÊNCIA ADIADA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JUNE BAYAO GOMES GUERRA, da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010547-51.2019.5.03.0026, cujas partes são AUTOR: REINALDO LOPES DA SILVA e RÉU: RENILDO NASCIMENTO CARDOSO e outros, **e estando o réu RENILDO NASCIMENTO CARDOSO - CNPJ: 18.918.237/0001-11 em lugar ignorado, fica INTIMADO para tomar ciência do adiamento da audiência anteriormente designada para o dia 15/08/2019 08:35 horas, na 1ª Vara do Trabalho de Betim, situada na AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a

apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BETIM, 1 de Julho de 2019. Eu, CINTIA BORELLI IRENTI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011581-03.2015.5.03.0026

AUTOR	ANDERSON GOULART VIDIGAL
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	DELIO LOPES FERNANDES
RÉU	ERNANE RIBEIRO CARNEIRO
RÉU	ANA CRISTINA FRANCO DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	JOSE SERGIO FRANCO ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	INDUSTRIA & COMERCIO J.A LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	LIDER 10 CALCADOS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MEDEIA XAVIER(OAB: 152621/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE RIBEIRO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011581-03.2015.5.03.0026

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON GOULART VIDIGAL

RÉU: LIDER 10 CALCADOS LTDA e outros (5)

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011581-03.2015.5.03.0026, cujas partes: AUTOR: ANDERSON GOULART VIDIGAL e RÉU: RÉU: LIDER 10 CALCADOS LTDA e outros (5), e estando o réu, ERNANE RIBEIRO CARNEIRO - CPF: 650.009.606-10, em lugar ignorado, fica intimado para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 05 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

RECLAMADAS: Dê-se ciência às reclamadas - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Eu, 40125254687, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011002-55.2015.5.03.0026

AUTOR	VANDERLEI GERMANO BARRA
ADVOGADO	silvana santos costa(OAB: 115155/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
RÉU	SAVERIO RICCIARDI NETO
RÉU	PAULO REBOUCAS
RÉU	OTO CARLI MACHADO
RÉU	ROBERTO CARLOS VIEIRA CARDOSO
RÉU	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
RÉU	MCE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403/SP)
ADVOGADO	ROBERTA KELLY CAMARGO PEREIRA DA SILVA(OAB: 358486/SP)
RÉU	GILDO RODRIGUES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVERIO RICCIARDI NETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011002-55.2015.5.03.0026

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VANDERLEI GERMANO BARRA

RÉU: MCE ENGENHARIA S.A. e outros (7)

PJe-JT - EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011002-55.2015.5.03.0026, cujas partes: AUTOR: VANDERLEI GERMANO BARRA e RÉU: MCE ENGENHARIA S.A. e outros (7), e estando o réu **SAVERIO RICCIARDI NETO - CPF: 025.364.258-27** em lugar ignorado, fica CITADO para pagar, em 48 horas, a importância de **R$5.141,51**, cálculo atualizado, com juros e correção monetária, correspondente ao principal, contribuição previdenciária e custas de execução, devidos no processo supra, ou garantir a execução nos termos da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Eu, Cíntia Borelli Irenti, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011171-68.2017.5.03.0027

AUTOR	JOAQUIM APARECIDO GOMES
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	CHR SERVICE LTDA - EPP
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA(OAB: 118445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM APARECIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011171-68.2017.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAQUIM APARECIDO GOMES

RÉU: RÉU: CHR SERVICE LTDA - EPP

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se, novamente, o reclamante para vista sobre a certidão do oficial de justiça (ID a3f00a0), devendo fornecer o atual endereço da reclamada prazo de 05 dias.

BETIM, 28 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0044400-71.2007.5.03.0026

AUTOR	RAIMUNDO ONESIMO TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA(OAB: 96179/MG)
RÉU	MVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MVA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0044400-71.2007.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RAIMUNDO ONESIMO TEIXEIRA

RÉU: RÉU: MVA TRANSPORTES LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Intimar a reclamada para comprovar nos autos o pagamento da parcela vencida, quanto ao pensionamento, nos termos da manifestação do reclamante (Id 5443444), prazo de 05 dias.

BETIM, 28 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0248600-55.1998.5.03.0026

AUTOR	WALDIRENE CORNELIA LOPES
ADVOGADO	WELINGTON FERREIRA(OAB: 51963/MG)
RÉU	INSTITUTO INFANTIL CANTINHO DA VILA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO INFANTIL CANTINHO DA VILA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0248600-55.1998.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WALDIRENE CORNELIA LOPES

RÉU: RÉU: INSTITUTO INFANTIL CANTINHO DA VILA

DESTINATÁRIO: INSTITUTO INFANTIL CANTINHO DA VILA
32604-262 - RUA CANDIDO CARDOSO MIRANDA, 475 - JARDIM DA CIDADE - BETIM - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber alvará, no prazo de 05 dias (esclarecendo

que o presente despacho/alvará poderá ser impresso por seu procurador).

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011321-23.2015.5.03.0026

AUTOR	FABIO NATALICIO LIMA
ADVOGADO	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 56645/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO NATALICIO LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011321-23.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIO NATALICIO LIMA

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar o reclamante para, no prazo 5 dias, comprovar o valor recebido mediante alvará.

BETIM, 28 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011411-31.2015.5.03.0026

AUTOR	ANGELA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
RÉU	ZANINI INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE(OAB: 196604/SP)
TESTEMUNHA	ALDELIEREZ MARTINHO GONCALVES
TESTEMUNHA	GLEISSIANO ALVES DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011411-31.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA

RÉU: RÉU: ZANINI INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar o reclamante para, no prazo 5 dias, comprovar o valor recebido mediante alvará.

BETIM, 28 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011532-88.2017.5.03.0026

EXEQUENTE	NILTON CESAR RAMOS TAVARES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
EXECUTADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CESAR RAMOS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011532-88.2017.5.03.0026

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: NILTON CESAR RAMOS TAVARES

RÉU: EXECUTADO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO: NILTON CESAR RAMOS TAVARESnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para vista, no prazo legal, sobre o agravo de petição interposto (ID 7bc487f).

Betim, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0248600-55.1998.5.03.0026

AUTOR	WALDIRENE CORNELIA LOPES
ADVOGADO	WELINGTON FERREIRA(OAB: 51963/MG)
RÉU	INSTITUTO INFANTIL CANTINHO DA VILA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO INFANTIL CANTINHO DA VILA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0248600-55.1998.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WALDIRENE CORNELIA LOPES

RÉU: RÉU: INSTITUTO INFANTIL CANTINHO DA VILA

DESTINATÁRIO: INSTITUTO INFANTIL CANTINHO DA VILA
32604-262 - RUA CANDIDO CARDOSO MIRANDA, 475 - JARDIM DA CIDADE - BETIM - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber alvará, no prazo de 05 dias (esclarecendo que o presente despacho/alvará poderá ser impresso por seu procurador).

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010715-92.2015.5.03.0026

AUTOR	DIEGO VINICIUS FERNANDES
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010715-92.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DIEGO VINICIUS FERNANDES

RÉU: RÉU: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar a perita contábil para, no prazo 5 dias, comprovar o valor recebido mediante alvará.

BETIM, 28 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010175-05.2019.5.03.0026

AUTOR	ESDRAS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010175-05.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ESDRAS EDUARDO DOS SANTOS

RÉU: RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar o(a) perito(a) para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05 dias.

BETIM, 28 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011321-46.2017.5.03.0028

AUTOR	JAIR PINTO BORGES

ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR PINTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011321-46.2017.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JAIR PINTO BORGES

RÉU: RÉU: VALE S.A.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intime-se o reclamante para vista da petição de id a7b190e, pelo prazo de 05 dias.

BETIM, 28 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011802-83.2015.5.03.0026

AUTOR	GILBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011802-83.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GILBERTO DA SILVA ALVES

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intime-se a perita contábil para se manifestar sobre as impugnações da reclamada, no prazo de 10 dias.

BETIM, 28 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010523-23.2019.5.03.0026

AUTOR	LEONARDO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	ELIAS ATAIDE DA SILVA(OAB: 137906/MG)
RÉU	TIA IZA BUFFET LTDA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FAGUNDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010523-23.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEONARDO FAGUNDES DE SOUZA

RÉU: RÉU: TIA IZA BUFFET LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

- Intime-se o reclamante ara retirar seus documentos, no prazo de 05 dias;

- Decorrido o prazo acima e entregues os documentos, arquivem-se os autos definitivamente, diante do cumprimento integral do acordo.

BETIM, 28 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010389-30.2018.5.03.0026

EXEQUENTE	EDIMAR GOMES BRASIL
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010389-30.2018.5.03.0026

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: EDIMAR GOMES BRASIL

RÉU: EXECUTADO: VALE S.A.

DESTINATÁRIO: WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADOnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

PERITO: Receber alvará, no prazo de 05 dias.

RECLAMADA: Concedo à reclamada o prazo de 30 dias para comprovação dos recolhimentos fiscal e previdenciário, em guias próprias, conforme valores apurados no cálculo de ID abf9bc6.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010389-30.2018.5.03.0026

EXEQUENTE	EDIMAR GOMES BRASIL
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010389-30.2018.5.03.0026

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: EDIMAR GOMES BRASIL

RÉU: EXECUTADO: VALE S.A.

DESTINATÁRIO: VALE S.A. null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

PERITO: Receber alvará, no prazo de 05 dias.

RECLAMADA: Concedo à reclamada o prazo de 30 dias para comprovação dos recolhimentos fiscal e previdenciário, em guias próprias, conforme valores apurados no cálculo de ID abf9bc6.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010712-40.2015.5.03.0026

AUTOR	JUNIOR ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ZAINE LINS FERNANDES(OAB: 157691/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
ADVOGADO	LUDMILA CORREA DUTRA(OAB: 135283/MG)
RÉU	DIAS E GUERREIRO PROJETOS E EDIFICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GIULIANNA SENA(OAB: 109808/MG)
RÉU	ENDERSON EDMILSON DOMINGOS
ADVOGADO	GIULIANNA SENA(OAB: 109808/MG)
RÉU	CARLOS DE ARAUJO DIAS
RÉU	ZILDA QUEIROZ NETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR ARNALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010712-40.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JUNIOR ARNALDO DOS SANTOS

RÉU: RÉU: ENDERSON EDMILSON DOMINGOS e outros (3)

DESTINATÁRIO: JUNIOR ARNALDO DOS SANTOSnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 05 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

RECLAMADOS: Dê-se aos sócios reclamados, Carlos de Araújo Dias, via postal, e Zilda Queiroz Neta, por edital, - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010482-90.2018.5.03.0026

EXEQUENTE	GERALDO RAFAEL FERNANDES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
EXECUTADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RAFAEL FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010482-90.2018.5.03.0026

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: GERALDO RAFAEL FERNANDES

RÉU: EXECUTADO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO: GERALDO RAFAEL FERNANDES
null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para vista do recurso interposto, pelo prazo de 08 dias.

Betim, 29 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011413-64.2016.5.03.0026

AUTOR	LEVI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)

ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	FREITAS USINAGEM E CALDERARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LAIR FERNANDO NICOLA(OAB: 161814/MG)
RÉU	USINAGEM BETIM IND E COM LTDA
ADVOGADO	Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TEKSID DO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011413-64.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEVI BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: USINAGEM BETIM IND E COM LTDA e outros

DESTINATÁRIO: LEVI BARBOSA DOS SANTOSnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 15 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o valor recebido, bem como atualizar o débito.

RECLAMADAS: Dê-se às reclamadas - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 29 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011413-64.2016.5.03.0026

AUTOR	LEVI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	FREITAS USINAGEM E CALDERARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LAIR FERNANDO NICOLA(OAB: 161814/MG)
RÉU	USINAGEM BETIM IND E COM LTDA
ADVOGADO	Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TEKSID DO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAGEM BETIM IND E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011413-64.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEVI BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: USINAGEM BETIM IND E COM LTDA e outros

DESTINATÁRIO: USINAGEM BETIM IND E COM LTDA32600-326 - Avenida São Paulo, 10 - BRASILEIA - BETIM - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 15 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o valor recebido, bem como atualizar o débito.

RECLAMADAS: Dê-se às reclamadas - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 29 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011413-64.2016.5.03.0026

AUTOR	LEVI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	FREITAS USINAGEM E CALDERARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LAIR FERNANDO NICOLA(OAB: 161814/MG)
RÉU	USINAGEM BETIM IND E COM LTDA
ADVOGADO	Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TEKSID DO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREITAS USINAGEM E CALDERARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011413-64.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEVI BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: USINAGEM BETIM IND E COM LTDA e outros

DESTINATÁRIO: FREITAS USINAGEM E CALDERARIA LTDA - EPP32604-192 - BASILEU PEREIRA GUIMARAES, 53 - - ANGOLA - BETIM - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 15 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o valor recebido, bem como atualizar o débito.

RECLAMADAS: Dê-se às reclamadas - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 29 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010748-14.2017.5.03.0026

AUTOR	JONATAS FELIX FERREIRA
ADVOGADO	Alexandre Rezende Ferreira(OAB: 108466/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
ADVOGADO	PALOMA MARCELINO DE ANDRADE(OAB: 169055/MG)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	AUGUSTO GRANDO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS FELIX FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010748-14.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JONATAS FELIX FERREIRA

RÉU: RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO: JONATAS FELIX FERREIRAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para vista sobre a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ (Id 80c638a), no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

Betim, 29 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010748-14.2017.5.03.0026

AUTOR	JONATAS FELIX FERREIRA
ADVOGADO	Alexandre Rezende Ferreira(OAB: 108466/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
ADVOGADO	PALOMA MARCELINO DE ANDRADE(OAB: 169055/MG)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	AUGUSTO GRANDO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO TRANSPAULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010748-14.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JONATAS FELIX FERREIRA

RÉU: RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO: RAPIDO TRANSPAULO LTDAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para vista sobre a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ (Id 80c638a), no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

Betim, 29 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010748-14.2017.5.03.0026

AUTOR	JONATAS FELIX FERREIRA
ADVOGADO	Alexandre Rezende Ferreira(OAB: 108466/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
ADVOGADO	PALOMA MARCELINO DE ANDRADE(OAB: 169055/MG)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	AUGUSTO GRANDO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010748-14.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JONATAS FELIX FERREIRA

RÉU: RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO: SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA13414-316 - SANTA ALBERTINA, 358 - - SANTA ROSA IPES - PIRACICABA - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para vista sobre a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ (Id 80c638a), no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

Betim, 29 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010867-38.2018.5.03.0026

AUTOR	BRENNER MORAIS PARREIRAS
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES IGNACIO(OAB: 125405/MG)
RÉU	HELTON ALVES DA SILVA
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
ADVOGADO	TATIANA VIANA DANTAS(OAB: 144006/MG)
RÉU	SILVIMAR ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENNER MORAIS PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Em manifestação (Id 86fbfea), o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, inclusive quanto ao sócio retirante, Hélio Alves da Silva, sob alegação de que ele continua participando da gestão da empresa, embora tenha se retirado formalmente do quadro de sócios.

A alegação do exequente, contudo, carece de comprovação, razão pela qual indefiro a inclusão do referido sócio, nos termos do artigo 10-A, da CLT, sem prejuízo de reapreciação oportuna.

Assim sendo, à vista do requerido pelo exequente e, frustrada a execução em face da sociedade limitada reclamada/executada, os atos executórios voltam-se contra os sócios desta.

Nos termos do artigo 855-A, da CLT, instauro Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada MECATRON INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 08.742.774/0001-08 e determino:

a) a suspensão do trâmite deste processo (artigo 134, § 3º, do CPC/2015);

b) o cadastramento dos sócios Helton Alves da Silva (CPF:

793.233.836-00) e Silvimar Alves (CPF: 838.862.736-87) e sua citação, por mandado, no endereço contido no documento de ID f5ca76f, a apresentar defesa e indicar meios de prova cabíveis, no prazo de 15 dias (artigo 135, do CPC/2015, c/c o 855-A, da CLT);

Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para impugnar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se o exequente.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001761-96.2011.5.03.0026

AUTOR	JUSSARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	CENTRO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME
RÉU	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU	LUIS EDUARDO SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001761-96.2011.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JUSSARA SILVA DE SOUZA

RÉU: RÉU: CENTRO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO: JUSSARA SILVA DE SOUZA37470-000 - AV DOM PEDRO II, 1706 - CENTRO - SAO LOURENCO - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para vista sobre a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ (Id 358de70), no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

Betim, 30 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0191800-21.2009.5.03.0026

AUTOR	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 54295/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PACHECO E SILVA(OAB: 129334/MG)
AUTOR	RAIMUNDO EUSTAQUIO SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
- RAIMUNDO EUSTAQUIO SILVA
- WANDERLEY DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0191800-21.2009.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS e outros (3)

RÉU: RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Dar vista aos exequentes dos embargos opostos à execução pela executada PETROBRÁS (Id 20dd0c7), pelo prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0191800-21.2009.5.03.0026

AUTOR	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 54295/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PACHECO E SILVA(OAB: 129334/MG)
AUTOR	RAIMUNDO EUSTAQUIO SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0191800-21.2009.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS e outros (3)

RÉU: RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Dar vista aos exequentes dos embargos opostos à execução pela executada PETROBRÁS (Id 20dd0c7), pelo prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0191800-21.2009.5.03.0026

AUTOR	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 54295/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PACHECO E SILVA(OAB: 129334/MG)
AUTOR	RAIMUNDO EUSTAQUIO SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0191800-21.2009.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS e outros (3)

RÉU: RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Dar vista aos exequentes dos embargos opostos à execução pela executada PETROBRÁS (Id 20dd0c7), pelo prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010477-31.2019.5.03.0027

AUTOR	JAGNER EBERTE ALVES
ADVOGADO	SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 111441/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAGNER EBERTE ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010477-31.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JAGNER EBERTE ALVES

RÉU: RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 31/07/2019, às 08:40 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), sendo o(a) reclamante diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 29 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011581-03.2015.5.03.0026

AUTOR	ANDERSON GOULART VIDIGAL
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	DELIO LOPES FERNANDES
RÉU	ERNANE RIBEIRO CARNEIRO
RÉU	ANA CRISTINA FRANCO DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	JOSE SERGIO FRANCO ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	INDUSTRIA & COMERCIO J.A LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	LIDER 10 CALCADOS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MEDEIA XAVIER(OAB: 152621/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GOULART VIDIGAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011581-03.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDERSON GOULART VIDIGAL

RÉU: RÉU: LIDER 10 CALCADOS LTDA e outros (5)

DESTINATÁRIO: ANDERSON GOULART VIDIGALnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 05 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

RECLAMADAS: Dê-se ciência às reclamadas - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011581-03.2015.5.03.0026

AUTOR	ANDERSON GOULART VIDIGAL
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	DELIO LOPES FERNANDES
RÉU	ERNANE RIBEIRO CARNEIRO
RÉU	ANA CRISTINA FRANCO DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	JOSE SERGIO FRANCO ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	INDUSTRIA & COMERCIO J.A LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	LIDER 10 CALCADOS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MEDEIA XAVIER(OAB: 152621/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER 10 CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011581-03.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDERSON GOULART VIDIGAL

RÉU: RÉU: LIDER 10 CALCADOS LTDA e outros (5)

DESTINATÁRIO: LIDER 10 CALCADOS LTDA35680-032 - RUA DOUTOR JOSE GONCALVES, 35 - CENTRO - ITAUNA - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 05 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

RECLAMADAS: Dê-se ciência às reclamadas - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011581-03.2015.5.03.0026

AUTOR	ANDERSON GOULART VIDIGAL
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	DELIO LOPES FERNANDES
RÉU	ERNANE RIBEIRO CARNEIRO
RÉU	ANA CRISTINA FRANCO DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	JOSE SERGIO FRANCO ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	INDUSTRIA & COMERCIO J.A LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	LIDER 10 CALCADOS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MEDEIA XAVIER(OAB: 152621/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA & COMERCIO J.A LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011581-03.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDERSON GOULART VIDIGAL

RÉU: RÉU: LIDER 10 CALCADOS LTDA e outros (5)

DESTINATÁRIO: INDUSTRIA & COMERCIO J.A LTDA - EPP 30720-450 - RUA ITORORO, 544 - 102 - PADRE EUSTAQUIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 05 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o

valor recebido.

RECLAMADAS: Dê-se ciência às reclamadas - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011581-03.2015.5.03.0026

AUTOR	ANDERSON GOULART VIDIGAL
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	DELIO LOPES FERNANDES
RÉU	ERNANE RIBEIRO CARNEIRO
RÉU	ANA CRISTINA FRANCO DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	JOSE SERGIO FRANCO ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	INDUSTRIA & COMERCIO J.A LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	LIDER 10 CALCADOS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MEDEIA XAVIER(OAB: 152621/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA FRANCO DA ROCHA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011581-03.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDERSON GOULART VIDIGAL

RÉU: RÉU: LIDER 10 CALCADOS LTDA e outros (5)

DESTINATÁRIO: ANA CRISTINA FRANCO DA ROCHA FERNANDES30720-450 - RUA ITORORO, 544 - 102 - PADRE EUSTAQUIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 05 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

RECLAMADAS: Dê-se ciência às reclamadas - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011581-03.2015.5.03.0026

AUTOR	ANDERSON GOULART VIDIGAL
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	DELIO LOPES FERNANDES
RÉU	ERNANE RIBEIRO CARNEIRO
RÉU	ANA CRISTINA FRANCO DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	JOSE SERGIO FRANCO ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	INDUSTRIA & COMERCIO J.A LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
RÉU	LIDER 10 CALCADOS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MEDEIA XAVIER(OAB: 152621/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO FRANCO ROCHA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011581-03.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDERSON GOULART VIDIGAL

RÉU: RÉU: LIDER 10 CALCADOS LTDA e outros (5)

DESTINATÁRIO: JOSE SERGIO FRANCO ROCHA DE MORAIS30720-450 - RUA ITORORO, 544 - 102 - PADRE EUSTAQUIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber crédito através de despacho com força de alvará, em 05 dias, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

RECLAMADAS: Dê-se ciência às reclamadas - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010491-86.2017.5.03.0026

AUTOR	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	HUDSON DO CARMO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander S/A - Agência 2092
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco SA - Agência 1463
TERCEIRO INTERESSADO	LINDOMAR CAMPOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Indefiro a utilização das ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial e execução em desfavor de Lindomar Campos da Silva, nos termos requeridos pela autora (Id fdd5dac).

Todavia, considerando a certidão da oficiala de justiça (Id ebcba49), e o descumprimento da ordem judicial, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal visando as providências necessárias à instauração de ação penal, em desfavor de Lindomar Campos da Silva, quanto ao delito capitulado no artigo 330, do Código Penal.

Intime-se a autora.

Expeça-se o ofício.

t

BETIM, 27 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001099-35.2011.5.03.0026

AUTOR	JORNEI LUIS SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001099-35.2011.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JORNEI LUIS SILVA DO AMARAL

RÉU: RÉU: CEVA LOGISTICS LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Dar ciência à reclamada da transferência de crédito, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo provisório.

BETIM, 1 de Julho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011550-17.2014.5.03.0026

AUTOR	GILSON FERNANDES LOPES
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 141185/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011550-17.2014.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GILSON FERNANDES LOPES

RÉU: RÉU: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

DESTINATÁRIO: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/Anull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

Em análise aos autos, verifico que, até o momento, a reclamada não recebeu o valor contido no alvará de Id 088f3ee (29/10/2014).

Assim, intime-se a reclamada para proceder à impressão do referido alvará e apresentá-lo à instituição financeira para recebimento.

Betim, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010903-85.2015.5.03.0026

AUTOR	WALISTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência do teor da certidão de id ac6273b e id dcef5cc, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011837-72.2017.5.03.0026

AUTOR	GERALDO MAGELO CORREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELO CORREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de pauta, indefiro, por ora, o pedido.

Registre-se que, em caso de vaga na pauta, a audiência será oportunamente antecipada.

Intime-se o reclamante.

el

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010396-85.2019.5.03.0026

AUTOR	CLAUDINEI SERGIO COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
RÉU	P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LETICIA MIRELLI FALEIRO SILVA BUENO(OAB: 120270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI SERGIO COSTA

- P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Resta inviável a apreciação do acordo firmado entre as partes, considerando a ausência de previsão de recolhimento previdenciário, ante a existência de pedidos de natureza salarial. Outrossim, a quitação dada seria limitada aos pedidos formulados na ação principal.

Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010422-83.2019.5.03.0026

AUTOR	CRISTINA APARECIDA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	CILENE ABRANCHES DIAS(OAB: 185473/MG)
RÉU	EXCLUSIVA LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA APARECIDA DA SILVA PASSOS
- EXCLUSIVA LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A vista da manifestação de (id9562386), verifico que a reclamante atribuiu sigilo à sua petição.

A atribuição de sigilo à petição viola o princípio da publicidade dos atos processuais, salvo se houver prévio requerimento, com justificativa, conforme os termos do art. 37, parágrafo único, da Resolução 136/2014 do CSJT, de 25/04/2014.

Diante do exposto, retiro o sigilo atribuído à peça.

Intime-se a autora.

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição do reclamante (id 0f019b3).

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SLJ para apuração dos valores devidos, atendo-se aos termos da ata de audiência e à manifestação indicada acima.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011101-54.2017.5.03.0026

AUTOR	JOAO VITOR VELOSO DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 86539/MG)
RÉU	ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MORAIS LOPES(OAB: 198794/SP)
TESTEMUNHA	FREDERICO DOS REIS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Desarquivem-se.

Indefiro o requerimento da reclamada (id 5204508), considerando que já expedido alvará.

Ademais, nos termos do artigo 3º, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01, disponibilizado no DEJT de 14/02/2019, e do Ofício 001/2019, datado de 12/03/2019, remetido pela Comissão de Acompanhamento e Supervisão da Implantação do Projeto para o Adequado Tratamento dos Processos Arquivados Definitivamente, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, "os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas Varas do Trabalho, passando à responsabilidade das Corregedorias Regionais."

Intime-se a reclamada, por seu procurador.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011355-61.2016.5.03.0026

AUTOR	DIANA DE FREITAS LISBOA FERNANDES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA DE FREITAS LISBOA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Quanto à manifestação da reclamante (id 97e3c12), esta deverá se reportar aos documentos de id 2e643bd e seguintes.

Intime-se a autora.

Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010427-42.2018.5.03.0026

AUTOR	MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS PAMELA RODRIGUES SIQUEIRA(OAB: 164856/MG)
ADVOGADO	MIRIAN MOREIRA ARCANJO(OAB: 37375/MG)
ADVOGADO	STEPHANI OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 145194/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista sobre os cálculos apresentados pelo reclamante (ID 5a3d247), prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

el

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010937-55.2018.5.03.0026

AUTOR	IZAIAS CUNHA SANTIAGO DE MELO
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	BRS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 108185/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	COMPANHIA DE MINERACAO SERRA AZUL - COMISA
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
- COMPANHIA DE MINERACAO SERRA AZUL - COMISA
- IZAIAS CUNHA SANTIAGO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

À vista da manifestação de Id abd01b1, deverá o reclamante se reportar aos termos da sentença (ID b3ed1c3), transitada em julgado.

Intime-se a 1a reclamada para vista sobre os cálculos apresentados pelo reclamante (IDf5af804), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

el

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010306-82.2016.5.03.0026

AUTOR	W. G. D. S.
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIROS AMARAL(OAB: 83306/MG)
RÉU	R. P. F.
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	R. P. F. 5.
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. P. F.
- R. P. F. 5.
- W. G. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 9c314e6

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001769-73.2011.5.03.0026

AUTOR	IVONE FERREIRA SATIRO
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
AUTOR	ERILENE CARNEIRO
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
AUTOR	LEILIANE CRISTINA SOARES DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
AUTOR	ANA PAULA DIAS IZAU
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
AUTOR	ROSELENE VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	PLASCOLLOR'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA BORGES(OAB: 76880/MG)
RÉU	PLASTCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA BORGES(OAB: 76880/MG)
RÉU	RAY COLLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA BORGES(OAB: 76880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DIAS IZAU
- ERILENE CARNEIRO
- IVONE FERREIRA SATIRO
- LEILIANE CRISTINA SOARES DE ASSIS SILVA
- PLASCOLLOR'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME
- PLASTCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
- RAY COLLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - ME
- ROSELENE VIEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo concedido às partes, conforme despacho de ID50b34a3, suspenda-se o andamento do feito e remetam-se os autos ao Arquivo Provisório.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência deste despacho.

el

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010967-95.2015.5.03.0026

AUTOR	RICARDO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RICARDO DOS SANTOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca sobre os cálculos apresentados, prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

el

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001122-78.2011.5.03.0026

AUTOR	CELSO LIBERATO DA CONCEICAO

ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LIBERATO DA CONCEICAO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeça-se a requisição para pagamento à reclamada referente ao adiantamento dos honorários periciais por ela efetuado, conforme determinado na sentença (ID 2648f48).

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

el

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010294-97.2018.5.03.0026

AUTOR	IVO DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
RÉU	COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	TATIANA VIANA DANTAS(OAB: 144006/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	MECAMAR LTDA - EPP
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO DE OLIVEIRA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante (id 3da6cd1), para que produzam seus efeitos.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 08 dias.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010085-65.2017.5.03.0026

AUTOR	DIMAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	USINAGEM BETIM IND E COM LTDA
ADVOGADO	Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS VIEIRA DA SILVA
- USINAGEM BETIM IND E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca sobre os cálculos apresentados, prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010826-08.2017.5.03.0026

AUTOR	ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	URSULA D' ALCANTARA OLIVEIRA DO AMARAL(OAB: 112647/MG)
ADVOGADO	Maria Cassia de Resende lara(OAB: 47439/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDES DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida pelo C. TST (id 694ca19), prossiga-se o feito.

Intimem-se as partes para vista recíproca sobre os cálculos apresentados, prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012266-73.2016.5.03.0026

AUTOR	JOSE GERALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO PEREIRA DA COSTA
- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011001-65.2018.5.03.0026

AUTOR	GILBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	TECNELETRO SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	VANDERLEI DA SILVA MAIA(OAB: 56941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo SLJ (ID53ea6d4), para que produzam seus efeitos.

Inclua-se o feito na fase de execução.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 08 dias.

el

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011922-58.2017.5.03.0026

AUTOR	LUCIANO DE PAULA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUCIANO DE PAULA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A reclamada requerer, em manifestação constante do id de3223d, a suspensão da presente execução e retorno dos autos ao C. TST, ao fundamento de que houve protocolo de Recurso Extraordinário, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, suspendo a tramitação do feito e determino o retorno ao C. TST, para apreciação da manifestação apresentada pela reclamada.

Intimem-se as partes.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011155-54.2016.5.03.0026

AUTOR	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	GERSON DE ABREU ROSA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
- GERSON DE ABREU ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0118500-94.2007.5.03.0026

AUTOR	RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	NELSON FERREIRA SALES JUNIOR
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	COR JESU ANASTACIO DO PATROCINIO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ORLANDO DE ASSIS FIGUEIREDO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	PEDRO VALDECIR FAVERO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	LUCY TEREZINHA LOPES SALES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COR JESU ANASTACIO DO PATROCINIO
- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- NELSON FERREIRA SALES JUNIOR
- ORLANDO DE ASSIS FIGUEIREDO
- PEDRO VALDECIR FAVERO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- RICARDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial informado (Id fd377be).

Intimem-se as partes, pelo prazo legal, nos termos do artigo 844, da CLT.

t

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010932-67.2017.5.03.0026

AUTOR	MARCIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA PAULA GONCALVES BRANDAO(OAB: 156363/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
RÉU	LGSC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CLARISSA VIDILI GABRIEL DA SILVA(OAB: 354478/SP)
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
RÉU	LCSC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CLARISSA VIDILI GABRIEL DA SILVA(OAB: 354478/SP)
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LCSC PARTICIPACOES LTDA
- LGSC PARTICIPACOES LTDA
- MARCIA PEREIRA DE ANDRADE
- RAPIDO TRANSPAULO LTDA
- SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Resta inviável a apreciação do acordo firmado entre as partes, considerando a ausência de previsão de recolhimento previdenciário, ante a existência de parcelas de natureza salarial. Outrossim, a quitação dada seria limitada aos pedidos formulados na ação principal.

Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011341-14.2015.5.03.0026

AUTOR	GEOVANE NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	METALURGICA MARDEL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE NUNES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, prazo de 15 dias, sob pena suspensão do feito e remessa dos autos ao Arquivo Provisório.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010974-19.2017.5.03.0026

AUTOR	BARBARA CASSIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	Maura Luciene de Almeida Barbosa(OAB: 53851/MG)
RÉU	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, a existência de um saldo de R$ 96,47, na conta judicial BB 300131230923, nesta data. Betim, 23/05/2019. Daniela de Paula Pereira. Técnica Judiciária.

Vistos.

Convalido a certidão acima.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da mencionada certidão.

Verifico que o valor já foi liberado, em 06/12/2017, por meio do alvará de id 777bd63.

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010891-03.2017.5.03.0026

AUTOR	LETICIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
ADVOGADO	FABIANA LUIZA SALES(OAB: 158604/MG)
RÉU	LS MEDICINA INTEGRADA LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN MEDEIROS TELES(OAB: 162351/MG)
ADVOGADO	LUCAS VIANNA NOVAES MALLARD(OAB: 154023/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, prazo de 15 dias, sob pena suspensão do feito e remessa dos autos ao Arquivo Provisório.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011126-04.2016.5.03.0026

AUTOR	LEANDRO GANDEN DE AMORIM
ADVOGADO	CLAUDIA VIRGINIA DA ROCHA LARA(OAB: 56384/MG)
RÉU	CARLOS MAURICIO FERREIRA FRANCO
RÉU	TEICON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MIRIAN APARECIDA SANTOS MELO(OAB: 147706/MG)
RÉU	ERASMO ALOISIO DOS SANTOS - ME
RÉU	JOAO HELIO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GANDEN DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inviável deferir o requerimento do exequente (id f4ebd98), considerando que não comprovada a relação da empresa Taças e Talheres Ltda com as partes incluídas no polo passivo.

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, prazo de 15 dias, sob pena suspensão do feito e remessa dos autos ao Arquivo Provisório.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011971-70.2015.5.03.0026

AUTOR	IVAN DE FARIA MORATO
ADVOGADO	PEDRO DE FREITAS MOURAO(OAB: 119209/MG)
RÉU	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da informação (Id 062b760), convolo o valor bloqueado em penhora.

Intime-se a executada, nos termos do artigo 884, da CLT, pelo prazo legal.

t

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010873-16.2016.5.03.0026

AUTOR	EVANDRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010873-16.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EVANDRO DA SILVA PEREIRA

RÉU: RÉU: CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA e outros

DESTINATÁRIO: EVANDRO DA SILVA PEREIRAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010873-16.2016.5.03.0026

AUTOR	EVANDRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010873-16.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EVANDRO DA SILVA PEREIRA

RÉU: RÉU: CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA e outros

DESTINATÁRIO: CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA30550-480 - Rua Campo Florido, 78 - apto 202 - Salgado Filho - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010873-16.2016.5.03.0026

AUTOR EVANDRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010873-16.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EVANDRO DA SILVA PEREIRA

RÉU: RÉU: CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA e outros

DESTINATÁRIO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001407-71.2011.5.03.0026

AUTOR	VORNEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUZIA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA(OAB: 58998/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
PERITO	BRUNO STARLING SIMAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELT ENGENHARIA LTDA

PROCESSO: 0001407-71.2011.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VORNEI PEREIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: SELT ENGENHARIA LTDA e outros

DESTINATÁRIO: SELT ENGENHARIA LTDAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada SELT quanto à liberação do crédito. AO INSS.

Betim, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010088-54.2016.5.03.0026

AUTOR	RONALDO MACHADO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	JOSE MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 137762/MG)
ADVOGADO	JOSE RENATO DA CONCEICAO(OAB: 144854/MG)
RÉU	EURONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LILLIANA BORTOLINI RAMOS(OAB: 21943/PR)
RÉU	CTRE - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.
RÉU	Vittorio Castagno

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MACHADO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo para concedido ao exequente para fornece meios ao prosseguimento da execução, determino a suspensão do feito e a remessa dos autos ao Arquivo Provisório.

Intime-se o exequente.

el

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011527-37.2015.5.03.0026

AUTOR	MILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA PAOLA SOARES DAMASCENO MASCARENHAS(OAB: 157182/MG)
RÉU	ART CORTEN CONSTRUCOES EM STEEL FRAME LTDA - ME
RÉU	GUILHERME FERNANDES BARBOSA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE PROTESTOS DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo para o exequente fornecer meios ao prosseguimento da execução, determino a suspensão do feito e a remessa dos autos ao Arquivo Provisório.

Intime-se o exequente.

el

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011741-91.2016.5.03.0026

AUTOR	SIMONE LOPES DE BARROS
ADVOGADO	ANDREIA DIAS PEIXOTO(OAB: 160960/MG)
ADVOGADO	sidiney de melo castro(OAB: 72918/MG)
RÉU	LUCIANA RODRIGUES FERREIRA FREITAS MORAES - ME
ADVOGADO	ALINE VENTURA DA SILVA AZEVEDO(OAB: 151017/MG)
RÉU	KARINA MENEZES LIMA ANDRADE - ME
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
TESTEMUNHA	REGINA FRANCISCA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	SIRLEY JOSE SANTA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA MENEZES LIMA ANDRADE - ME
- LUCIANA RODRIGUES FERREIRA FREITAS MORAES - ME
- SIMONE LOPES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Resta inviável a apreciação do acordo firmado entre as partes, considerando a ausência de previsão de recolhimento previdenciário, ante a existência de parcelas de natureza salarial. Outrossim, a quitação dada seria limitada aos pedidos formulados na ação principal.

Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010203-46.2014.5.03.0026

AUTOR	LUCIANO QUEIROZ DE REZENDE
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO QUEIROZ DE REZENDE
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista sobre os cálculos apresentados pela perita, no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

D

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Betim

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010624-34.2016.5.03.0004

AUTOR	ADILSON DOS REIS
ADVOGADO	MARCELO ABBADE DAS NEVES(OAB: 67202/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RÉU	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS AGUIAR(OAB: 105726/SP)
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DOS REIS
- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
- VIVANTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da discordância com os cálculos apresentados determino a realização de perícia contábil e, para tanto, nomeio o perito Enzio Vimieiro, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes e conceda-se visibilidade aos peritos.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010554-40.2019.5.03.0027

AUTOR	JOAO CARLOS LOURENCO
ADVOGADO	RENATA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 151122/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA
- GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- JOAO CARLOS LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0010554-40.2019.5.03.0027

Aos 28 dias de junho de 2019, na sala de audiências desta 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, por determinação da Juíza do Trabalho Substituta Dra. Fernanda Cristine Nunes Teixeira, foram apregoadas as partes: JOAO CARLOS LOURENCO, reclamante; ALGAR SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA e GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, reclamadas.

Ausentes.

Passa este Juízo a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS:

1 - LEI Nº 13.467/2017:

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, não incidem no contrato de trabalho do reclamante, com início e fim em momento anterior, em face da irretroatividade da lei.

Já as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17, por outro lado, aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC, cumprindo ressaltar que a presente reclamação foi ajuizada já na vigência da referida lei, o que implica aplicação integral, neste particular.

2 - INÉPCIA DA INICIAL:

A despeito de estar o Processo do Trabalho regido pelos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, exige-se que a petição inicial atenda os requisitos mínimos dispostos no art. 840 da CLT, sob pena de se inviabilizar o exercício eficaz do contraditório e a escorreita prestação jurisdicional.

Na espécie, o reclamante narrou fazer jus à multa do art. 467 da CLT, mas não incluiu tal pleito no rol de pedidos, razão pela qual declaro a inépcia da petição inicial em face de tal pedido, indeferindo-a e extinguindo o processo, sem resolução de mérito, neste ponto, nos termos do art. 330, I, c/c o art. 485, I do CPC.

3 - PRESCRIÇÃO:

Em face do ajuizamento da presente reclamação em 07/06/2019, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas todas as pretensões anteriores a 07/06/2014, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

4 - INTERVALO INTRAJORNADA:

Frente ao pleito de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, a reclamada apresentou os controles de ponto do reclamante (fls. 176/230). Ao impugnar os registros do intervalo, atraiu a parte autora para si o ônus de destituir de validade tais marcações. Sem sucesso no entanto.

A única testemunha ouvida informou que teve contato com o reclamante apenas no período prescrito, razão pela qual seu depoimento se mostra imprestável para o deslinde da controvérsia. Ainda, pelas próprias declarações de referida testemunha, verifica-se que seu contato com o reclamante foi meramente superficial, não revelando efetivo conhecimento da realidade vivenciada dentro do galpão onde o autor trabalhava (fl. 298).

Impõe-se, pois, a preponderância dos controles de ponto, os quais, inclusive, apresentam marcações variáveis e verossímeis, estando devidamente assinados pelo reclamante.

Improcede o pleito.

5 - HORAS NOTURNAS:

Restando demonstrado que o reclamante efetivamente gozava 1 hora de intervalo, o qual não integra a jornada, não se verifica labor excedente à 12a diária, considerando a jornada das 19:00 às 07:00 horas (11 horas reais de trabalho), ainda que se aplique a hora ficta de 52 minutos e 30 segundos para o período noturno.

O pedido é improcedente.

6 - VALE-TRANSPORTE:

Extrai-se do depoimento pessoal do reclamante, bem como das declarações da sua própria testemunha, que a parte autora não utilizava transporte público para o trabalho, o que se apresenta bastante para a improcedência do pedido (fls. 297/298).

7 - TICKET ALIMENTAÇÃO:

A peça de ingresso apresentou uma narrativa genérica quanto ao tema, informando a supressão do fornecimento do ticket alimentação sem explicitar quando, o que, por si só, inviabiliza o deferimento do pleito.

Não bastasse isso, os contracheques juntados demonstram descontos a tal título (fls. 231/293), em consonância com os termos da negociação coletiva, o que induz concluir pela satisfação do direito.

Registro, por relevante, que os contracheques indicados pelo reclamante em sua impugnação, a fim de demonstrar ausência de tais descontos, dizem respeito a férias, 13o salários e PLR, razão pela qual não são aptos a afastar a conclusão ora alcançada.

O pedido é improcedente.

8 - MULTA CONVENCIONAL:

Inexistindo comprovação de descumprimento direto de cláusulas convencionais, é improcedente o pedido de pagamento da multa correspondente

9 - JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que seu último salário mensal era inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT, qual seja, 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 17).

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado das reclamadas honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, que ficam com a exigibilidade do pagamento suspensa, sendo que somente serão executados se comprovado, pelo credor, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado desta sentença, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Não havendo tal comprovação, ficará automaticamente extinta a obrigação, nos termos do § 4º, art. 791-A, da CLT.

11 - DEMAIS QUESTÕES:

Diante da improcedência dos pedidos, fica prejudicado o exame de questões acessórias, como responsabilidade pela sucessão, compensação, atualização e encargos previdenciário e tributário.

III - C O N C L U S Ã O:

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por JOAO CARLOS LOURENCO em face ALGAR SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA e GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, decido:

1 - Declarar a inépcia da petição inicial em face do pedido de multa do art. 467 da CLT, indeferindo-a e extinguindo o processo, sem resolução de mérito, neste ponto, nos termos do art. 330, I, c/c o art. 485, I do CPC.

2 - Declarar prescritas todas as pretensões anteriores a 07/06/2014, extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

3 - Julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos dos fundamentos.

Custas pelo reclamante, isento, no importe de R$ 640,00, calculadas sobre R$ 32.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010345-71.2019.5.03.0027

AUTOR	SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)

ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Retirado o sigilo, devolva-se ao reclamante o prazo de 10 dias para manifestação.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012249-34.2016.5.03.0027

AUTOR	TIAGO SANTANA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
- TIAGO SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0012249-34.2016.5.03.0027

Aos 28 dias de junho de 2019, na sala de audiências desta 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, por determinação da Juíza do Trabalho Substituta Dra. Fernanda Cristine Nunes Teixeira, foram apregoadas as partes: TIAGO SANTANA SILVA, reclamante; PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, reclamada.

Ausentes.

Passa este Juízo a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO:

TIAGO SANTANA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitido em 09/08/2012 e dispensado em 06/06/2016; sofreu desvio de função; laborou em condições insalubres; trabalhou em sobrejornada e com supressão de intervalos; não recebeu corretamente as horas extras e o adicional noturno; não houve o correto depósito do FGTS; houve o descumprimento de normas convencionais; recebeu as verbas rescisórias de forma parcelada. Formulou os pedidos e requerimentos elencados na inicial (fls. 12/15). Atribuiu à causa o valor de R$ 36.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 129/134), arguindo a preliminar de coisa julgada, contestando o mérito dos pedidos e requerendo a improcedência da reclamação. Juntou documentos e procuração.

Manifestação do reclamante (fls. 375/383).

Produzida perícia de engenharia (fls. 403/413 e 422/423).

Colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas (fls. 449/450).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

1 - LEI Nº 13.467/2017:

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma

Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, não incidem no contrato de trabalho do reclamante, com início e fim em momento anterior, em face da irretroatividade da lei.

Já as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17, por outro lado, aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

2 - COISA JULGADA:

A ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista proposta pelo empregado individualmente, conforme entendimento consolidado por este Regional, nos termos da sua Súmula 32, que passo a acolher por disciplina judiciária.

Todavia, fica resguardado à reclamada, quando da fase satisfativa, o direito de comprovar nestes autos eventual pagamento de parcelas idênticas, caso aqui acolhidas.

Rejeito.

3 - DESVIO DE FUNÇÕES:

O contexto probatório não revela, de fato, a existência de desvio funcional.

Conforme bem esclarecido pela prova oral, o reclamante não exercia as atribuições de inspetor e sim de VFP, sendo tais atividades desenvolvidas pelos operadores IA (fl. 450).

Ora, o parágrafo único do art. 456 da CLT estabelece que, a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. E, na espécie, verifica-se referida compatibilidade. Há plena harmonia entre as atribuições, sendo elas exercidas sem maiores exigências de tempo, esforço e capacidade.

Julgo improcedente o pedido.

4 - INSALUBRIDADE:

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT (fls. 403/413 e 422/423).

O *expert* descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pela reclamante em suas funções. Fazendo as medições adequadas, concluiu pela não caracterização da insalubridade.

A perícia foi realizada de forma criteriosa e isenta, por profissional de confiança do Juízo, sendo certo que suas apurações técnicas e conclusões presumem-se verdadeiras, à míngua de contraprova.

Registro, por relevante, que a diligência pericial foi acompanhada por todas as partes envolvidas neste processo, tendo o d. perito colhido suas informações diretamente destas e verificado *in loco* as condições de trabalho da parte autora.

Inexistindo nos autos elementos aptos a desacreditar o laudo, produzido especificamente para o caso sob análise, julgo, com amparo neste, improcedente o pedido.

5 - HORAS EXTRAS:

Em face do pleito obreiro de horas extras, a reclamada apresentou os controles de ponto do reclamante (fls. 138/184). Ao impugnar os registros, a parte autora atraiu para si o ônus de destituí-los de validade. Sem sucesso, no entanto.

Assim declarou o reclamante em seu depoimento pessoal: "*que ia para o trabalho no especial fornecido pela reclamada; que depois que entrava na roleta da reclamada registrava o ponto após 2/3 minutos; que após o registro da saída gastava 2/3 minutos para sair da catraca, mas esperava cerca de 25 minutos até o ônibus sair; que havia transporte público que passava em frente à reclamada*" (fl. 449).

Encontram-se flagrantes as contradições entre tal depoimento e a narrativa da inicial.

Ora, a peça de ingresso narra a existência de 30 minutos residuais anteriores à marcação do ponto para troca de roupa, café e deslocamento, o que foi negado pelo autor no depoimento.

Tal contexto de contradições retira por completo a credibilidade da tese obreira e impõe a prevalência da documentação juntada aos autos.

Ainda que assim não fosse, o reclamante confessou que havia transporte público até a reclamada. Dessa forma, o uso da condução fornecida pela empregadora resulta em comodidade e livra o empregado dos conhecidos inconvenientes do transporte público.

Registro, ainda, que é natural a espera pelos demais colegas, no ônibus, ao fim do expediente, por ser completamente impraticável o transporte individual de cada empregado, sendo que, certamente, pode-se inferir que o próprio reclamante, em algumas ocasiões, necessitou que seus colegas o esperassem.

Durante tal situação, o empregado não permanece aguardando ou executando ordens, razão pela qual estas não pode ser considerada tempo à disposição.

Prevalecem, assim, os horários registrados nos espelhos de ponto juntados, sendo improcedente o pleito de horas extras por tempo à disposição.

Havendo pagamento de horas extras nos contracheques (fls. 185/222), competia ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras registradas e não

quitadas.

De tal ônus, a parte autora se desincumbiu a contento, demonstrando em sua impugnação a existência de horas laboradas não computadas como extras e, dessa forma, não quitadas como tal (fls. 377/379).

Faz jus o reclamante, pois, às horas extras excedentes à 8a diária e à 44a semanal, de forma não cumulativa, ao longo de todo contrato, com reflexos, pela habitualidade, em DSR, aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Indevidos reflexos em: adicional noturno, que, em verdade, integrará a base de cálculo das horas extras noturnas; adicional de insalubridade, uma vez que sequer faz jus a tal parcela; saldo de salário, pois as horas extras serão calculadas também no período a ele correspondente.

Em liquidação, deverão ser observados: os cartões de ponto e a média dos últimos 3 meses no caso de ausência; a evolução salarial; as Súmulas 264 e 347 do TST; a OJ 415 da SDI-I do TST; o divisor 220; o adicional convencional e na sua falta o legal; os limites do art. 58 § 1º da CLT (05 minutos em relação a cada marcação e 10 minutos diários); a hora noturna reduzida; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos; a dedução dos valores pagos a idênticos títulos e fundamentos.

Deixo de aplicar a OJ 394 da SDI-I do TST, cujo entendimento encontra-se em processo de revisão, tendo em vista a suspensão, em 14/12/2017, da proclamação do resultado do julgamento do IRR10169-57.2013.505.0024 para submissão ao Tribunal Pleno da questão relativa à revisão ou cancelamento da citada OJ.

Registro, por relevante, que não há comprovação de efetiva prática de banco de horas, sendo certo que não se extrai dos controles de ponto os registros de créditos e débitos. Dessa forma, não pode prevalecer as compensações eventualmente registradas a tal título.

6 - ADICIONAL NOTURNO:

Com vista dos documentos juntados com a defesa, o reclamante logrou apontar a existência de diferenças devidas a título de adicional noturno (fl. 381).

Restam devidas, pois, as diferenças de adicional noturno, ao longo de todo contrato, observados os termos da Súmula 60 do TST, a hora noturna reduzida, bem como o adicional convencional e, na sua falta, o legal, com reflexos em DSR, aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Indevidos reflexos em: adicional de insalubridade, uma vez que sequer faz jus a tal parcela; saldo de salário, pois o adicional será calculado também no período a ele correspondente.

7 - MULTA CONVENCIONAL:

Inexistindo comprovação de descumprimento direto de cláusulas convencionais, porquanto deferidas meras diferenças, é indevido o pagamento da multa correspondente.

Ademais, as negociações apresentadas pelo reclamante trazem a previsão de multa para o descumprimento de obrigações de fazer, o que não se amolda ao caso sob análise.

Improcedente.

8 - MULTA DO ART. 477 DA CLT:

É incontroverso que o acerto rescisório do reclamante foi quitado de forma parcelada, como se observa dos próprios termos da defesa da reclamada.

Tal situação implica desrespeito ao prazo fixado no art. 477 da CLT, sendo devida a multa pertinente.

Conforme já ressaltado neste decisão, porém, fica resguardado à reclamada, quando da fase satisfativa, o direito de comprovar nestes autos eventual pagamento de tal parcela ao reclamante através de ação coletiva.

9 - FGTS:

Nos termos da Súmula 461 do TST, "*é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*".

Na espécie, o extrato apresentado (fl. 227) indica a ausência de depósitos, razão pela qual restam devidas ao reclamante as diferenças de FGTS, inclusive multa de 40%, relativas a todo período contratual.

10 - JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que seu último salário mensal era inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT, qual seja, 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 225).

11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Diante da procedência parcial da demanda, com fundamento no § 3º do art. 791-A, da CLT, arbitro que a parte reclamante sucumbiu em 50% do objeto da demanda e que a parte ré sucumbiu nos 50% remanescentes. Sendo assim, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte autora honorários fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, bem como, em favor do advogado da reclamada, honorários fixados em 5% sobre 50% do valor atualizado da causa, estando vedada a compensação entre os

honorários.

No tocante aos honorários devidos pela parte autora, autorizo a dedução de eventuais créditos decorrentes desta demanda, após cumprimento integral da condenação pela ré, ficando postegada a análise da aplicação do §4o, do art. 791-A, da CLT para a fase de execução, em caso de insuficiência dos valores desta demanda.

Registro, por relevante, que as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC. Outrossim, o STJ já pacificou o entendimento segundo o qual o marco a ser considerado no caso de honorários de sucumbência é a data de prolação da sentença, como se extrai da seguinte ementa:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017" (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017.*

12 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Sucumbente no objeto da perícia, cabe ao reclamante o pagamento dos **honorários periciais**, ora arbitrados em R$ 1.000,00, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790-B da CLT.

Para tanto, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, ficando assegurada à reclamada a restituição dos valores porventura antecipados.

Eventual responsabilidade de pagamento de honorários pela União será analisada posteriormente, se preenchidos os requisitos legais do art. 790-B, §4o, CLT, em caso de insuficiência dos valores desta demanda.

13 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO:

Não foram apontados valores compensáveis, ficando autorizada tão somente a dedução de valores comprovadamente quitados sob idênticas rubricas e fundamentos dos ora deferidos.

14 - ATUALIZAÇÃO:

Os créditos serão corrigidos monetariamente desde o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da ação, na forma dos arts. 879, §7º, e 883 da CLT, bem como das Súmulas 200 e 381 do TST.

Não incide o IPCA , na espécie, em face da expressa previsão do art. 879, §7º, CLT, sendo cer to que a inconstitucionalidade em questão ainda não se encontra inteiramente pacificada nas instâncias superiores.

15 - ENCARGOS:

Para os fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das seguintes verbas: horas extras; adicional noturno; reflexos DSR, horas extras, 13º salários e férias gozadas sem 1/3.

Outrossim, determino o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas, na forma dos arts. 43 da Lei 8.212/91, 198 e 276 do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST, bem como a retenção de eventual imposto de renda devido na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

III - C O N C L U S Ã O:

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por TIAGO SANTANA SILVA em face PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, decido afastar a preliminar e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, inclusive dedução, as seguintes parcelas, a se apurar em liquidação:

a) horas extras excedentes à 8a diária e à 44a semanal, de forma não cumulativa, ao longo de todo contrato, com reflexos, pela habitualidade, em DSR, aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%;

b) diferenças de adicional noturno, ao longo de todo contrato, observados os termos da Súmula 60 do TST, a hora noturna

reduzida, bem como o adicional convencional e, na sua falta, o legal, com reflexos em DSR, aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%;

c) multa do art. 477 da CLT;

d) diferenças de FGTS com multa de 40% ao longo de todo período contratual.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais nos termos dos fundamentos.

Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Quanto à intimação da União, em atenção ao art. 832, § 5º, da CLT, observe-se o teor da Portaria 582 de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-44.2019.5.03.0027

AUTOR	MILTON VENTURA MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	FRIO MAIS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON VENTURA MARQUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para quitar as custas processuais, no valor de R$ 406,61, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010964-49.2018.5.03.0087

AUTOR	WANDERLEY JOSE DA COSTA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 156491/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA
- WANDERLEY JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o fato de que o autor não obteve crédito nestes autos, que não há comprovação de existência de crédito em outros processos capaz de suportar a despesa imposta pelo Eg. TRT defiro o pedido formulado na petição de ID, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários nos quais foi condenado, conforme autorizado:

"*Por fim e apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art.* ***791****-A, §4º, CLT*.". (Grifamos)I.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-81.2019.5.03.0027

AUTOR	MARIA DE FATIMA RAIMUNDO

ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
AUTOR	JOAQUIM VICTOR DOS REIS FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
AUTOR	MARCELO DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
AUTOR	JOAO VICENTE DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
AUTOR	JOSE FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
AUTOR	RAIMUNDO VITOR DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICENTE DOS REIS
- JOAQUIM VICTOR DOS REIS FILHO
- JOSE FERNANDES DOS REIS
- MARCELO DOS REIS
- MARIA DE FATIMA RAIMUNDO
- RAIMUNDO VITOR DOS REIS
- SOTREQ S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Corrija-se o erro material que constou no despacho de ID2b5b839: onde se lê 03/07/2019 às 10:00horas, leia-se 02/07/2019 10:00.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010264-98.2014.5.03.0027

AUTOR	DEIVAN LIMA PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	Consorcio Construcap- Estrutural - Projectus
ADVOGADO	Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVAN LIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da Certidão exarada pelo Oficial de Justiça, requeira o exequente, no prazo de 5 dias, o que entender de direito.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012189-61.2016.5.03.0027

AUTOR	EDSON AMARANTE FERREIRA
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)

ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON AMARANTE FERREIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do perito acerca da metodologia utilizada para apuração dos reflexos em férias (meses de novembro e dezembro de 2016), impugnada pelo exequente em ISL (id 29905f1), converto o julgamento em diligência para que o perito manifeste-se sobre o tópico em comento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010992-03.2018.5.03.0027

AUTOR	FILIPE ALVES AGUIAR
ADVOGADO	RAPHAEL BRAGA LEMOS(OAB: 150847/MG)
ADVOGADO	VALDECY BRAGA DO COUTO(OAB: 174920/MG)
RÉU	LORENA MENDES SAMPAIO
RÉU	JFD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA INACIO ASSIMOS(OAB: 190850/MG)
RÉU	DANIEL VINICIUS MARQUES CARVALHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA INACIO ASSIMOS(OAB: 190850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VINICIUS MARQUES CARVALHO
- FILIPE ALVES AGUIAR
- JFD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos - ID44cc9bc, ressalvando a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas no IDc3543e8, no prazo de 30 dias após o pagamento da última

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Decorrido o prazo para cumprimento integral do acordo, registrem-se os valores previdenciários e do crédito do autor, retornem os autos conclusos para liberação do veículo.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001695-16.2011.5.03.0027

AUTOR	BRUNO SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	COMPANHIA DE MINERACAO SERRA AZUL - COMISA
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE MINERACAO SERRA AZUL - COMISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para proceder a conferencia da digitalização dos autos físicos, prazo de 20 dias, valendo silencio como concordância.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010433-51.2015.5.03.0027

AUTOR	LUCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PJP
- LUCIO RODRIGUES DA SILVA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamada (ID 0388602), exclua-se o documento de ID e712980.

Após, intimem-se as partes para vista dos Embargos a Execução de ID 38c88a4, no prazo legal.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011861-48.2015.5.03.0163

AUTOR	CINTIA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para retirar a CTPS na Secretaria, e proceder à baixa no prazo de 5 dias.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010347-55.2019.5.03.0087

AUTOR	ISAIAS PEDROZA DE MORAES
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- ISAIAS PEDROZA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I - RELATÓRIO

ISAIAS PEDROZA DE MORAES opôs exceção de pré-executividade (id bb6bc1a) alegando ser inexigível o título executivo judicial em virtude de, muito embora atender os requisitos para a

concessão da justiça gratuita, ter sido condenado em honorários advocatícios sucumbenciais e nas custas processuais.

O exepto apresentou impugnação à exceção (id 17c063d).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

II.1. Admissibilidade

Na lição da Exma. Desembargadora e Professora, Dra. Alice Monteiro de Barros, *"a exceção de pré-executividade vem sendo admitida pela doutrina, na sistemática trabalhista, no intuito de evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do Juízo da execução possa representar, em situações excepcionais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, nos casos em que ele pretenda suscitar alguma objeção que, pela sua relevância, possa dar ensejo à extinção da execução, se acaso acolhida, como nas hipóteses de inexigibilidade do título ou quitação da dívida, por exemplo"* (Revista Trabalhista- volume VII - 2003. Rio de Janeiro: Forense, p. 17).

Já segundo a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, *"a exceção se destina, fundamentalmente, a impedir que a exigência de prévia garantia patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, como quando pretenda alegar nulidade do título judicial; prescrição intercorrente, pagamento da dívida, ilegitimidade ativa e o mais. É importante assinalar, portanto, que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, e não para deitar por terra, na generalidade dos casos, a provecta imposição da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos pelo devedor."* (Execução no Processo do Trabalho, 8a edição. Ed. LTr, p. 614).

Noutros termos, a doutrina mais autorizada é pacífica no sentido de que a exceção de pré-executividade, conquanto compatível com o processo do trabalho, somente pode ser admitida quando a imposição de garantia patrimonial da execução seja um empecilho para o executado a ela se opor e, mesmo assim, em situações absolutamente excepcionais, como, "v.g", ausência de título, flagrante causa de nulidade da execução, manifesta prescrição do título ou induvidosa prova de quitação do crédito exequendo.

No caso em comento, o excipiente tenta, na verdade, ver modificada a sentença que rejeitou seu pedido de gratuidade da justiça. Oportuno frisar que a decisão foi fundamentada no salário recebido pelo excipiente, nos termos do 3º, do art. 790, da CLT, bem como na ausência de comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas do processo.

A sentença transitou em julgado sem que o reclamante (ora excipiente) tivesse opostos embargos de declaração e/ou recurso ordinário.

Portanto, a matéria ora debatida encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não havendo mais espaço para rediscussão do então decidido.

Nesses termos, a medida oposta é inoportuna, não merecendo ser conhecida.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011309-06.2015.5.03.0027

AUTOR	GLEIDSON RENE SILVA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação do prazo de 05 dias para reclamada efetuar o pagamento.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012152-34.2016.5.03.0027

AUTOR	GEILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEILSON GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Por ora, suspenda-se a determinação de ID 6da873d.

Intime-se o reclamante para vista dos Embargos à Execução, no prazo legal.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011425-46.2014.5.03.0027

AUTOR	JULIANA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	NILVAN JUSTINO BAETA
ADVOGADO	JOAQUIM DIAS DA SILVA(OAB: 131548-N/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RÉU	DALVANICE GONCALVES DE MORAES
RÉU	COLEGIO TECNICO CARDANO LTDA
RÉU	SIRLEY LUCIANA COSTA LAGES ZUQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CRISTINA SANTOS
- NILVAN JUSTINO BAETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I- RELATÓRIO

O executado NILVAN JUSTINO BAETA opôs exceção de pré-executividade (id 7f3b77f) requerendo a desconstituição da penhora que recaiu sobre verba impenhorável.

A excepta manifestou-se (id 4ff38dd).

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

II.1. Admissibilidade

Na lição da Exma. Desembargadora e Professora, Dra. Alice Monteiro de Barros, *"a exceção de pré-executividade vem sendo admitida pela doutrina, na sistemática trabalhista, no intuito de evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do Juízo da execução possa representar, em situações excepcionais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, nos casos em que ele pretenda suscitar alguma objeção que, pela sua relevância, possa dar ensejo à extinção da execução, se acaso acolhida, como nas hipóteses de inexigibilidade do título ou quitação da dívida, por exemplo"* (Revista Trabalhista- volume VII - 2003. Rio de Janeiro: Forense, p. 17).

Já segundo a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, *"a exceção se destina, fundamentalmente, a impedir que a exigência de prévia garantia patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, como quando pretenda alegar nulidade do título judicial; prescrição intercorrente, pagamento da dívida, ilegitimidade ativa e o mais. É importante assinalar, portanto, que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, e não para deitar por terra, na generalidade dos casos, a provecta imposição da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos pelo devedor."* (Execução no Processo do Trabalho, 8a edição. Ed. LTr, p. 614).

Noutros termos, a doutrina mais autorizada é pacífica no sentido de que a exceção de pré-executividade, conquanto compatível com o processo do trabalho, somente pode ser admitida quando a imposição de garantia patrimonial da execução seja um empecilho para o executado a ela se opor e, mesmo assim, em situações absolutamente excepcionais, como, "v.g", ausência de título, flagrante causa de nulidade da execução, manifesta prescrição do título ou induvidosa prova de quitação do crédito exequendo.

Pois bem. A matéria suscitada pelo executado é de ordem pública,

donde se conclui ser admissível o manejo de exceção de pré-executividade relativamente a ela, que deve ser apreciada mesmo sem garantia integral do Juízo.

II.2. Mérito

O art. 833, do CPC/2015, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, da CLT), determina, em seu inciso IV, a impenhorabilidade dos salários, exceto nos casos elencados no §2º, do mesmo artigo, que prevê, dentre outras hipóteses, que para o pagamento de prestação alimentícia essa impenhorabilidade não pode ser oposta.

Nesse contexto, a matéria já foi objeto de orientação jurisprudencial do c. TST:

"OJ-SDI-2 - 153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017 - DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017 Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, ***não englobando o crédito trabalhista.***" (**grifo-nosso)**

No mesmo sentido, há a OJ-8 da SBDI-1, deste Eg. Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC). (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 27/06/2012, 28/06/2012 e 29/06/2012)"

Assim, analisando os extratos bancários (id b855cca) e os contracheques (ids 9af1a84 e 2663f56) acostados aos autos pelo excipiente, convenço-me de que os valores penhorados decorrem exclusivamente dos salários percebidos pelo executado e, portanto, são impenhoráveis.

Procedentes os embargos, no aspecto.

III- CONCLUSÃO

Isso posto, conheço da Exceção de Pré-executividade e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE** para determinar a desconstituição das penhoras incidentes sobre os salários do executado (Bacenjud id a3f9db5), liberando-as.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0166100-74.2008.5.03.0027

AUTOR	EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	EDISON DE SOUZA(OAB: 151044/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO ALVES PEREIRA
- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011287-79.2014.5.03.0027

AUTOR	ANDRE LUIZ CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)

RÉU	MARCIA ARSIE BERHORST
RÉU	IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	MARCELO ARSIE
RÉU	FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	GABRIELA DA SILVA XAVIER
RÉU	RODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GENÁRIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR(OAB: 108250/MG)
RÉU	IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE
TERCEIRO INTERESSADO	Gerias Log Transportes Eireli -EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR OLIVEIRA SASDELLI(OAB: 84508/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANO PAPEL E CELULOSE - UNIDADE IMPERATRIZ/MA
TERCEIRO INTERESSADO	MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE MINERACAO SERRA AZUL - COMISA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ CAMPOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo a retificação dos cálculos do SLJ e fixo o valor exequendo no importe de R$36.052,90 atualizado até 30.06.2019 Intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, prazo de 10 dias.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011012-96.2015.5.03.0027

AUTOR	CLAUDIO AILTON BASSETTI CAVALCANTE
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO AILTON BASSETTI CAVALCANTE
- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Da análise dos autos verifica-se que do seu crédito apurado no ID83b6b6f - R$161.202,14, o exequente recebeu os depósitos recursais - R$38.536,97, e o alvará de ID13461ef, no valor de R$94.005,00, totalizando R$132.537,02; logo, seu crédito remanescente é de R$28.984,87.

Assim, a partir do depósito de IDd2c6ee7, libere-se o valor ainda devido ao exequente e intimem-no para receber o alvará no prazo de 5 dias.

Intime-se a executada para vista, pelo prazo legal, da Impugnação à Sentença de Liquidação.

Comprovado o pagamento e os recolhimentos, registrem-se todos os valores quitados - recte: R$161.202,14; IR:R$1.359,18; hon. periciais R$2.000,00; Hon adv. - R$24.180,32; inss - R$36.884,58.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011857-60.2017.5.03.0027

AUTOR	ROSIMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GME AEROSPACE IND. DE MAT. COMPOSTO LTDA.
ADVOGADO	FABIANO MURILO COSTA GARCIA(OAB: 41358/PR)

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011857-60.2017.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSIMAR ALVES DE SOUZA

RÉU: ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Em face da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pela responsável principal, homologo os cálculos de ID a086c9b, fixando o débito exequendo em RS13.858,94, atualizado até 30.06.2019.

Intime-se o reclamante para requerer o que entende de direito, prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0052900-26.2007.5.03.0027

AUTOR	JOSE VICENTE VAZ DA SILVA
ADVOGADO	WANDERLEY SANTOS(OAB: 74956/MG)
RÉU	CLAUDIO MANOEL CORREA
ADVOGADO	MONICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 146578/MG)
RÉU	MARCIA ANDREA ARMOND
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)
RÉU	SOLIDA TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES E OBRAS CIVIS LTDA - ME
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	CLAUDIO MANOEL CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE VAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pelo reclamante.

Intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011291-19.2014.5.03.0027

AUTOR	MARCONE MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	DOMASO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO(OAB: 16746/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMASO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para dar baixa na CTPS do reclamante, no prazo de 05 dias, sob pena de multa a ser aplicada .

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010922-86.2018.5.03.0026

AUTOR	JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL FARIA BARCELAR(OAB: 163807/MG)
RÉU	ALEXSANDRA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)
RÉU	JOSENILTON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010922-86.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA

RÉU: JOSENILTON SANTOS RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALEXSANDRA DE SOUZA DIAS

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício, recebimento em 05 dias.

BETIM, 28 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0189200-24.2009.5.03.0027

AUTOR	FABIO NUNES MENDES
ADVOGADO	EDISON DE SOUZA(OAB: 151044/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO NUNES MENDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0189200-24.2009.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO NUNES MENDES

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FABIO NUNES MENDES

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício, bem como, comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias, para prosseguimento.

BETIM, 28 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002081-46.2011.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	FABIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	CESAR OTTO KLAUSING
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	HELIO MAGALHAES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002081-46.2011.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA XAVIER e outros (3)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANTONIO CARLOS DA SILVA XAVIER

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 28 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002081-46.2011.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	FABIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	CESAR OTTO KLAUSING
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	HELIO MAGALHAES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR OTTO KLAUSING

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002081-46.2011.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA XAVIER e outros (3)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: CESAR OTTO KLAUSING

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 28 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002081-46.2011.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	FABIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	CESAR OTTO KLAUSING
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	HELIO MAGALHAES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RIBEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002081-46.2011.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA XAVIER e outros (3)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FABIO RIBEIRO DA CRUZ

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 28 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002081-46.2011.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	FABIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	CESAR OTTO KLAUSING
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	HELIO MAGALHAES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002081-46.2011.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA XAVIER e outros (3)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: HELIO MAGALHAES

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 28 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010931-16.2016.5.03.0027

AUTOR	ATLES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLES ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010931-16.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ATLES ALVES DA SILVA

RÉU: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ATLES ALVES DA SILVA

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 28 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010251-31.2016.5.03.0027

AUTOR	RONICLEI PARENTE DA SILVA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RÉU	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONICLEI PARENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010251-31.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONICLEI PARENTE DA SILVA

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: RONICLEI PARENTE DA SILVA

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos Embargos à Execução, no prazo legal.

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011991-87.2017.5.03.0027

AUTOR	CLAUDINEI FERREIRA MARTA
ADVOGADO	EVA APARECIDA AMARAL CHELALA(OAB: 39103/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BORGES TEIXEIRA(OAB: 68494/MG)
ADVOGADO	JANAINA CRISTINA ALVES NEPOMUCENO(OAB: 154342/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011991-87.2017.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MARTA

RÉU: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTSum-0010472-09.2019.5.03.0027

AUTOR	ERIC RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RENATA RIBEIRO LINARD(OAB: 154644/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC RODRIGUES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010472-09.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERIC RODRIGUES BATISTA

RÉU: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ERIC RODRIGUES BATISTA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTSum-0010472-09.2019.5.03.0027

AUTOR	ERIC RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RENATA RIBEIRO LINARD(OAB: 154644/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010472-09.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERIC RODRIGUES BATISTA

RÉU: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº 0000025-40.2011.5.03.0027

Processo Nº 00025/2011-027-03-00.7

RECLAMANTE	Eder Ribeiro Neto
RECLAMADO	Terminal Serra Azul Ltda.
Advogado	Gabriel Corradi Machado Sousa(OAB: 103968MG)

vista por 10 dias

Notificação

Processo Nº RTSum-0011571-82.2017.5.03.0027

AUTOR	ALBERTO JUNIOR ALENCAR DE MEDEIROS
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	PLASTIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
RÉU	MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO JUNIOR ALENCAR DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011571-82.2017.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALBERTO JUNIOR ALENCAR DE MEDEIROS

RÉU: PLASTIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALBERTO JUNIOR ALENCAR DE MEDEIROS

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício, no prazo de 5 dias, e informar, em igual prazo, o valor efetivamente recebido, para prosseguimento da execução

BETIM, 1 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010312-52.2017.5.03.0027

AUTOR	EDSON LOPES SERGIO
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010312-52.2017.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON LOPES SERGIO

RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010631-29.2019.5.03.0163

AUTOR	MARCO ANTONIO DA SILVA PORFIRO
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DA SILVA PORFIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010631-29.2019.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA PORFIRO

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): MARCO ANTONIO DA SILVA PORFIRO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão de ID 1f548ab, bem como de que a audiência inicial no presente feito foi designada para o dia 18/07/2019 08:40, devendo o i. procurador dar ciência a seu constituinte. As partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

BETIM, 1 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010007-68.2017.5.03.0027

AUTOR	RENATO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RENATO DE OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0010007-68.2017.5.03.0027

Ao 1o dia de julho de 2019, na sala de audiências desta 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, por determinação da Juíza do Trabalho Substituta Dra. Fernanda Cristine Nunes Teixeira, foram apregoadas as partes: RENATO DE OLIVEIRA DIAS, reclamante e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS, reclamada.

Ausentes.

Passa este Juízo a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO:

RENATO DE OLIVEIRA DIAS ajuizou reclamação trabalhista em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitido em 14/01/1997 e dispensado em 09/12/2016; utilizava o transporte fornecido pela empresa; prestou horas extras não computadas; foi obrigado a

dividir suas férias e a vender 10 dias; laborou em condições perigosas. Formulou os pedidos e requerimentos elencados na inicial (fls. 8/10). Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 123/164), arguindo a prejudicial de prescrição, contestando o mérito dos pedidos e requerendo a improcedência da reclamação. Juntou documentos e procuração.

Realizada perícia de engenharia (fls. 614/621 e 673/676).

Colhidos os depoimentos do reclamante e de uma testemunha (fls. 683/684).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

1 - LEI Nº 13.467/2017:

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, não incidem no contrato de trabalho do reclamante, com início e fim em momento anterior, em face da irretroatividade da lei.

Já as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17, por outro lado, aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

2 - PRESCRIÇÃO:

Em face do ajuizamento da presente reclamação em 04/01/2017, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas todas as pretensões anteriores a 04/01/2012, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

3 - PERICULOSIDADE:

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT (fls. 614/621 e 673/676).

A perita descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pelo reclamante em sua função. Fazendo as análises adequadas, não constatou, a princípio, labor em condições perigosas.

Em sede de esclarecimentos, todavia, a perita retificou suas conclusões, caracterizando a periculosidade a partir de 28 de Março de 2016, ressaltando o seguinte: "*Conforme exposto no Laudo Técnico Pericial, em 28 de Março de 2016, o Reclamante passou a desenvolver atividades na Engenharia - Durata, onde permaneceu 3 semanas efetuando testes funcionais dos veículos em rodovias. O Reclamante circulava, em média, 300 a 350 km e, ao final, retornava à Reclamada onde levava o carro ao posto para que o frentista completasse o tanque de combustível. O Reclamante aguardava ao lado da bomba para anotar os dados de consumo do veículo, procedimento que demandava, em média, 7 minutos. Quando necessário, durante o trajeto na rodovia, levava o veículo até um posto público para ser abastecido. Após 3 semanas, o Reclamante passou a trabalhar na Confiabilidade desenvolvendo as mesmas atividades até o fim do pacto laboral.*" (fl. 674)

A perícia foi realizada de forma criteriosa e isenta, por perita de confiança do Juízo. Não obstante, em que pese o meu respeito ao trabalho da profissional designada, tenho entendimento diverso.

O empregado que acompanha o abastecimento do veículo por ele conduzido, não faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, porque não configurado o contato direto com inflamáveis, em condições de risco acentuado, nos termos do art. 193 da CLT e da NR-16 do Ministério do Trabalho. Este Regional, inclusive, já pacificou tal entendimento em sua Súmula 59.

Ora, o contato habitual, porém, por tempo reduzido afasta a aplicação do referido adicional, como se extrai da Súmula 364 do TST. É o caso dos autos.

Ante o exposto, e não estando o Juízo adstrito ao laudo, julgo improcedentes os pedidos.

4 - HORAS EXTRAS:

No que tange ao pleito de horas extras pelos minutos residuais não registrados, entendo que o fornecimento de lanche, de vestiário e de condução especial constituem benesses que vão além das obrigações legais e contratuais do empregador, que contribuem para concretização de melhores condições de trabalho.

O próprio reclamante confessou que havia a opção de chegar e sair uniformizado ao trabalho e, por óbvio, também não lhe era obrigatório lanchar nas dependências da reclamada.

Quanto ao fornecimento do especial, resta público e notório que a reclamada se localiza em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, o que também se encontra comprovado pelos documentos juntados com a defesa (fls. 385/406). Dessa forma, o uso da condução fornecida pelo empregador resulta em comodidade e livra o empregado dos conhecidos inconvenientes do transporte público.

Registro, ainda, que é natural a espera pelos demais colegas, no ônibus, ao fim do expediente, por ser completamente impraticável o transporte individual de cada empregado, sendo que, certamente,

pode-se inferir que o próprio reclamante, em algumas ocasiões, necessitou que seus colegas o esperassem.

Pois bem. Durante todas as situações acima mencionadas, o empregado não permanece aguardando ou executando ordens, razão pela qual estas não podem ser considerados tempo à disposição. Entendimento em contrário, inclusive, implicaria desestímulo ao investimento, pela empresa, em melhores condições de trabalho, em total descompasso com as diretrizes constitucionais, o que não se pode admitir.

Por fim, em diligência determinada nos autos do processo 0001132-65.2011.503.0142 (fls. 407/410), apurou o oficial de justiça que o deslocamento interno demanda tempo bastante reduzido, sendo insuficiente para caracterização do tempo à disposição, nos moldes da Súmula 429 do TST.

Prevalecem, assim, os horários registrados nos espelhos de ponto juntados, sendo improcedente o pleito de horas extras por minutos residuais.

5 - FÉRIAS:

Em total descompasso com a tese obreira, baseada em conversão compulsória de 10 dias de férias em abono, a ficha de atualização da CTPS juntada pelo próprio reclamante revela que ele gozou 30 dias de férias em mais de uma oportunidade (fl. 12), o que induz concluir não ser prática da reclamada a obrigatoriedade de conversão

Julgo improcedente o pedido.

6 - JUSTIÇA GRATUITA:

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3 o , da CLT, considerando que o último salário recebido pelo reclamante era superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo nos autos comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas deste processo (fls. 13 e 325).

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte reclamada honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Registro, por relevante, que as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

Outrossim, o STJ já pacificou o entendimento segundo o qual o marco a ser considerado no caso de honorários de sucumbência é a data de prolação da sentença, como se extrai da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017" (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017.

8 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Sucumbente no objeto da perícia, cabe ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 790-B da CLT, ficando assegurada a restituição de valores eventualmente antecipados pela reclamada.

III - C O N C L U S Ã O:

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por RENATO DE OLIVEIRA DIAS em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., decido:

1 - Declarar prescritas as pretensões anteriores a 04/01/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

2 - Julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios e periciais nos termos dos fundamentos.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.400,00, calculadas sobre R$ 70.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012106-45.2016.5.03.0027

AUTOR	ALBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
RÉU	LM - CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO LUIZ DA SILVA
- LM - CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALBERTO LUIZ DA SILVA qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **LM - CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** pretendendo em síntese o pagamento de horas extras, intervalares, adicional noturno, retificação CTPS, equiparação salarial, desvio de função, diferenças de rescisórias, adicional de insalubridade, lanche, horas *in itinere*, minutos residuais, entre outros. Deu à causa o valor de R$ 45.000,00. Juntou documentos e procuração.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural apresentando defesa e juntado documentos, sobre os quais o reclamante se manifestou oportunamente. Recusada a primeira proposta de conciliação.

Realizada perícia técnica, com impugnações.

Em audiência de prosseguimento foi colhido depoimento das partes e de duas testemunhas, encerrando-se a instrução.

Razões finais orais aduzidas. Segunda tentativa de conciliação recusada.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA

DO CADASTRAMENTO

Tratando-se de processo que tramita eletronicamente, cabe à parte interessada cadastrar os advogados para recebimento de intimações/publicações, conforme dispõe o art. 8o da Resolução 136/2014 do CSJT.

De conseguinte, não há que se falar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) pelo não direcionamento da notificação ao advogado pretendido (ID 487c631 /fl. 189), se a parte não adotou as medidas necessárias a tanto (art. 796, "b", da CLT).

DA APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO

RELAÇÃO CONTINUADA ALÉM DA REFORMA TRABALHISTA

Como se observa dos autos, o período contratual demandado vai de 14.10.2010 a 18.09.2015, compreendendo período em que a reforma trabalhista perpetrada pela lei 13.467 de 2017 não estava em vigor.

Nesse passo, tendo em vista a irretroatividade da lei (art.5º, **XXXVI** CF e 6º da LINDB), as alterações decorrentes da lei 13.467/17 (reforma trabalhista), **no aspecto material**, não se aplicam ao tempo contratual que a antecedeu, cuja análise se dará com base no ordenamento jurídico então vigente, inclusive, quanto as jurisprudências firmadas. Nesse sentido, o art. 24 da LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Situação diversa ocorre quanto à aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.467/2017, em vigor desde 11 de novembro de

2017, que serão desde já aplicadas, embora a ação tenha sido ajuizada em data anterior à sua vigência. Isso é o que define o art. 14 do CPC, *in verbis:*

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

E assim o é, vez que a aludida norma, no que toca a sua parte processual, rege todos os processos pendentes de julgamento a partir da referida data de vigência, em razão da incidência da regra do "tempus regit actum", vale dizer, a nova norma processual passa a ser aplicada aos processos em andamento, em atenção ao princípio do isolamento dos atos processuais.

PRELIMINAR/PREJUDICIAL

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal suscitada pela ré, tem-se que, nos termos do art. 7º, XXIX da CF, incide sobre os créditos trabalhistas a prescrição de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação.

Tendo sido ajuizada a ação em 11/11/2016, conforme registro constante da capa dos autos eletrônicos, as pretensões **anteriores a 11/11/2011** estão fulminadas pela prescrição, que desde já se **DECLARA, extinguindo-as** com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, II, do CPC.

Igualmente, ***in casu***, a prescrição quinquenal incide sobre o FGTS, posto que somente pretendidas diferenças desta parcela, decorrentes de sua incidência em outras verbas pleiteadas sobre as quais incide a quinquenal, de modo que o acessório segue a sorte do principal.

Por fim, registra-se não haver qualquer "generalidade" no pleito de declaração de prescrição que impeça sua análise, como pretendido em manifestação aos documentos, o que fica afastado.

DO MÉRITO

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Lei nº 7.238/84

O Art 9º da lei 7.238/84 dispõe que:

"O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

O TST possui entendimento consolidado a respeito do tema, como se observa dos verbetes abaixo:

Súmula nº 182 do TST

AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

Súmula nº 242 do TST

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Súmula nº 314 do TST

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

OJ SDII 268. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (inserida em 27.09.2002). Somente após o término do período estabilitário é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84.

Como se nota, é pacífico o entendimento de que a dispensa do trabalhador dentro do período de 30 dias antes da data de sua correção salarial enseja o pagamento de indenização de um salário

do trabalhador.

Igualmente, livre de celeuma que se considera no computo do fim contratual o tempo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Nos autos, ficou provado que o reclamante foi dispensado em 18.09.2015, conforme aviso prévio de fls. 523, cartão de ponto de fls. 674, PPP de fls. 878 e TRCT de fls. 882.

Projetando o aviso prévio proporcional de 45 dias, já que o reclamante conta com cinco anos completos de serviço, sendo que o primeiro ano completo oferta ao reclamante o direito a 33 dias, conforme lei 12.506/2011, tem-se a projeção do fim contratual para 02.11.2015.

Por outro lado, a data base da categoria é primeiro de outubro, de modo que o reclamante foi dispensado após a data base e não antes dela.

Por conseguinte, **IMPROCEDE** o pedido foi falta de subsunção do fato provado à norma legal**.**

DIFERENÇAS SALARIAIS

REAJUSTE

O reclamante requer o "pagamento das diferenças salariais decorrentes da falta de aplicação dos reajustes salariais convencionais, com os reflexos em 13º salários, adicional noturno, férias+1/3, aviso prévio, fgts+40%, rsr´s, diferenças dos adicionais de insalubridade, e adicionais de periculosidade"

IMPROCEDE visto que a evolução salarial constante da ficha de registro de fls. 710 e CTPS de fls. 366/368, comprovam que os reajustes previstos nas normas coletivas aplicáveis (considerando que a reclamada tem mais de 50 empregados) foram concedidos.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante afirma que "desde a admissão, foi desviado para as funções de ferramenteiro, quando executava as mesmas tarefas dos colegas Franklin Elias dos Santos e/ou César Antunes, com igual qualidade, produtividade, e perfeição técnica, mas seu salário era cerca de 60% inferior aos destes paradigmas, devendo ser pagas as diferenças, seja por equiparação salarial, seja em razão do desvio de função, e inclusive pela infundada preterição no PCS instituído pela ré".

A reclamada contesta nos seguintes termos:

"Insta salientar que o Reclamante foi admitido em 14/05/2010 como ajudante de produção, tendo sido promovido em 01/11/2010 a auxiliar de almoxarifado, em 01/03/2011 a meio oficial e em 01/10/2012 a fresador convencional JÚNIOR, onde permaneceu até a data de seu desligamento, qual seja 18/09/2015.
Por sua vez, o paradigma Franklin Elias dos Santos, diferentemente do Reclamante, já possuía vasta experiência profissional desde o início de sua contratação em 21/05/1997, assim como o paradigma César Antunes, que por possuir vasta experiência e capacitação técnica, já que enquadrado como Fresador Convencional SÊNIOR, não havendo que se falar, portanto, em mesma qualidade, produtividade e perfeição técnica entre o Autor e os modelos, ficando contestados os pedidos iniciais neste diapasão."

Analisa-se.

Em âmbito infraconstitucional, tratando-se de isonomia salarial, é o art. 461 da CLT que estabelece os pressupostos objetivos para o direito à equiparação, prescrevendo que:

"Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.
§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.
(...) ".

Interpretando as disposições acima, o TST firmou entendimento no seguinte sentido:

"**SUM-6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT**
I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração

direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.
II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.
III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.
IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.
V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.
VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.
VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.
VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.
IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.
X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Assim, para fazer jus a equiparação salarial é imperioso que reclamante e paradigma tenham exercido as mesmas atividades, na mesma localidade, com mesma perfeição técnica e produtividade, sem que haja entre elas diferença de tempo de serviço na função superior a 2 anos.

O ônus de provar a identidade de função, a disparidade salarial e a simultaneidade na prestação do serviço, na mesma localidade, cabe ao reclamante, pois se trata de fato constitutivo do seu direito.

Se comprovada a identidade de função e o seu desempenho simultâneo, com diferenciação salarial, passa a ser do reclamado o ônus de provar que o trabalho dos paradigmas é feito com maior produtividade ou perfeição técnica, que a diferença de serviço é superior a dois anos na função ou que há quadro de carreira prevendo a promoção alternada por antiguidade e merecimento.

Analisando a ficha de registro do trabalhador Franklin Elias vê-se que desde 01.09.2008 era ferramenteiro júnior (fls. 868), ao passo que o reclamante alega que desde a sua admissão em 14.05.2010 exerceu tal mister, de modo que não há tempo superior a dois anos na função.

Outrossim, em depoimento, o reclamante não afirmou com certeza o tempo do referido paradigma na função de ferramenteiro, motivo porque acolhe-se no particular o documento de fls. 868.

Quanto ao paradigma César Antônio foi contratado em 02.02.2011 como Fresador Convencional Sênior (fls. 783) enquanto que o reclamante em 01/10/2012 passou a fresador convencional JÚNIOR, segundo a ficha de registro de fls. 710, em que pese alegação exordial de exercício desta atividade desde a admissão.

No entanto, em depoimento pessoal o reclamante diverge na inicial quanto ao momento em que passou a exercer as funções de fresador e ferramenteiro, aduzindo que:

"na função de frezador (sic) júnior na verdade exercia as funções de frezador (sic)sênior; que na função de frezador (sic) exercia as mesmas atividades que o Sr. César Antunes (frezador sênior) (sic) e ainda era deslocado para exercer as atividades de ferramenteiro, exercendo as mesmas atividades, nessas ocasiões do Sr. Franklin Elias; que sabe que o Sr. Franklin " já tinha um tempo bom de carreira", não sabendo desde quando ele foi admitido"

Portanto, segundo o depoimento pessoal do reclamante somente em 01.10.2012, quando passou a função de fresador júnior é passou a exercer as mesmas funções de fresador sênior e ferramenteiro, desenvolvidas pelo s Srs. Flanklin e César.

Ocorre que, como dito acima o empregado Franklin Elias era ferramenteiro júnior desde 01.09.2008 o que dista em mais de dois anos de quando o reclamante alega, em depoimento, que passou a trabalhar como ferramenteiro (01.10.2012). Deste modo,

IMPROCEDE o pedido de equiparação e reflexos quanto a este paradigma.

Por outro lado, verifica-se do depoimento da primeira testemunha ouvida, que ela não tinha o conhecimento necessário ao deslinde da questão posta, visto que desconhecia informações importantes e imprescindíveis para a configuração da pretensa equiparação/desvio, motivo pelo que sua afirmação genérica de exercício de mesma atividade entre os comparados não é capaz de autorizar o deferimento dos pedidos. Veja-se trecho do seu depoimento:

Testemunha JOSÉ CUSTÓDIO DE ARAÚJO (fls. 975).
"que não sabe informar se o Sr. César Antunes era considerado pela empresa como frezador (sic) mais experiente; que não sabe informar que se tivesse que realizar o mesmo serviço, se o reclamante ou Sr. César Antunes seria mais rápido nessa execução; que não sabe dizer qual dos dois Srs. antes citados têm melhor condição técnica/produtividade; que não sabe informar se reclamante e Sr. César Antunes realizam as atividades de ângulo e rebaixo"

Noutro giro, a segunda testemunha ouvida, LUCIANO SILVA SANTOS, comprovou que os comparados (reclamante e César Antônio e não Antunes cujo erro material se corrige neste ato) não exerciam a mesma função e/ou possuíam perfeição técnica/produtividade diversa, o que afasta o pedido de equiparação também quanto ao empregado César Antônio:

"que Sr. César Antunes já trabalhou na reclamada como frezador III; que o reclamante era frezador I; que reclamante não realizava as mesmas atividades que o Sr. César Antunes, visto que algumas atividades do frezador III(pleno) são mais complexas do que as de frezador I (júnior); que Sr. César Antunes era o frezador mais experiente que possui na reclamada; que Sr. César Antunes desempenhava atividades com complexidade maiores ligadas a ângulos e rebaixo; que outro trabalhador poderia até fazer, mas infinitamente superior àquele feito pelo Sr. César (o que Sr. César Faria em 30 minutos, outro poderia fazer em 5 horas); que existiam tarefas comuns para o reclamante e Sr. César; que nestas tarefas em comum, o autor e Sr. César faziam na mesma perfeição técnica, porém o Sr. César fazia de forma muito mais rápida; (...) que nas ausência do Sr. César outros frezadores III realizavam suas atividades; que o reclamante não exerceu a função de " ferramenteiro, mas já deu alguma ajuda"; que na ausência do Sr. Franklin outros ferramenteiros assumiam a função; que o reclamante não assumia essa função". (sic)

Igualmente **indevido** o pedido de desvio de função, com base no depoimento acima, já que a testemunha informou que reclamante não exercia a mesma função de Fresador III, exercida pelo Sr. César e quanto a atividade de ferramenteiro, a testemunha disse que o reclamante já deu "alguma ajuda" nessa função, o que não confira o desvio de função, mas simples dever de colaboração.

Portanto, julga-se **IMPROCEDENTES** os pedidos de pagamento de diferenças salariais e reflexos e retificação em CTPS, pautados na equiparação e desvio de função.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O reclamante alega na inicial que:

"Lidava com óleos minerais, sob condições insalubres que lhe conferiam direito ao adicional em grau máximo, o qual era pago só em grau médio; Fazia parte da sua rotina adentrar setores onde estocadas grandes quantidades de inflamáveis, mas nunca recebeu os devidos adicionais de periculosidade.**"**

A reclamada contesta o pedido.

Analisa-se.

A constituição Federal, em seu art. 7º, XXII prevê expressamente sobre o pagamento de adicional para atividades que expõe a saúde dos trabalhadores a risco, quando não é possível eliminá-los. Prevê também a redução dos riscos no trabalho.

A CLT, nos arts. 189 e 190, disciplina que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância previstos nas normas regulamentadoras.

As normas regulamentadoras dos agentes em análise é a NR- 15 e seus anexos da Portaria do MTE nº 3.214/78 e define a insalubridade em diferentes graus pelo aspecto quantitativo, também definindo a insalubridade pela avaliação qualitativa.

O art. 193 da CLT e NR 16 definem as atividades perigosas. A CLT, sem seu art. 195, preconiza ainda que a caracterização da insalubridade far-se-á através de perícia técnica.

Nesse aspecto, foi realizada perícia (fls. 943/959), que concluiu que:

8. CONCLUSÃO
Com tais considerações, tem o Perito a esclarecer que:
Comparecendo o Perito responsável por este Laudo Técnico Pericial ao escritório da Reclamada, colhendo informações do próprio Reclamante e de representantes da Reclamada, conforme constam dos itens 3, 4, 5 e 6 acima, e examinados os quesitos das partes, é de parecer que o trabalho executado pelo Reclamante, de acordo com a NR-15, Anexos 1, 11, 12 e 13, é de considerar que tais atividades, não se enquadram como insalubres, quanto a tais agentes.

Quanto ao agente INSALUBRE - RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE, o Reclamante realizava atividades de solda mig para pontiar peças, assim, se enquadrando **como insalubre, em grau médio**, as atividades do Reclamante, quanto a tal agente, de acordo com a NR -15, Anexo 7, no período de 11/1/2011 a 30/10/2015, pois a Reclamada não forneceu os EPIs recomendados, tal como mangote, conforme orienta a NR 6.6,1, letra "H".

Quanto ao agente Periculoso, de acordo com a NR-16 e seus Anexos, da Portaria n° 518 de 04/04/03, no Decreto n.º 93.412, de 14/10/86 e Lei nº 12.740 de 8 de Dezembro de 2012, é de considerar que tais atividades, não se enquadram como periculosas, quanto a tal agente, pois o Reclamante não mantinha contato com agentes periculosos e nem permanecia em área de risco.

As impugnações lançadas pelas partes refletem apenas seu inconformismo com a conclusão pericial.

Portanto, acolhe-se integralmente o laudo pericial, que afirmou a presença de i**nsalubridade em grau médio** no período de 11/1/2011 a 30/10/2015.

No entanto, conforme já confessado na inicial e confirmado nos contracheques, já havia o pagamento do referido adicional, motivo porque encontra-se quitada a parcela, o que acarreta a **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos, ressaltando que a base de cálculo do adicional é de fato o **salário-mínimo,** conforme dispõe o art. 192 da CLT, em razão da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST na parte que garantia o cálculo da insalubridade sobre o salário-base, pelo que nada mais devido.

Igualmente, **IMPROCEDE** o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, pois o laudo afastou tal alegação, não havendo prova em contrário.

DA JORNADA DE TRABALHO
HORAS EXTRAS, INTRAJORNADA, INTERJORNADA, RSR, FERIADOS, DIFERENÇAS E ADICIONAL NOTURNO, INTERVALO DE 15 MINUTOS

Aduz o reclamante "trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, inclusive madrugada afora, mas nunca recebeu as horas extras excedentes à sexta diária. Informa que os regimes de compensação de jornada devem ser declarados nulos e pagas as extras a eles destinadas, pois houve prestação excessiva de horas extras, em reconhecida atividade insalubre e sem autorização do órgão competente. Requer o pagamento de horas extras, excedentes a 6° diária.

Pretende também pagamento de diversos outros direitos ligados a jornada de trabalho, conforme descrito na inicial.

A reclamada contesta.

Analisa-se.

O art. 74 da CLT elege os cartões de ponto como meio de prova da jornada de trabalho desde que sejam fidedignos, ou seja, reflitam a real jornada trabalhada e não contenham registros "britânicos" de horas, conforme interpretação dada pela Súmula 338 do TST. Por outro lado, uma vez verificada a incorreção dos registros de jornada, passa-se a presumir verdadeira a jornada informada na inicial.

Analisando os documentos, verifica-se que os cartões de ponto foram juntados (fls. 631/674) e que não contam com horários invariáveis, presumindo-se, pois, válidos, cuja legitimidade não foi afastada.

Dos cartões de ponto depreende-se que do período imprescrito até o início de fevereiro de 2014 (fls. 658), o reclamante trabalhou eminentemente no turno da manhã (previsto para 7h30 as 17h30/16h30 intervalo de 1h), tendo trabalhado no noturno em uma única ocasião (fls. 633), o que **não** configura turno ininterrupto de revezamento, considerando a pontualidade do evento.

Já a partir de fevereiro/2014 (fls. 658), o reclamante passou a alternar entre o trabalho no turno da manhã e no da noite, com horários variados (fls. 664), o que configura turno ininterrupto de revesamento conforme entendimento abaixo transcrito:

OJ-SDI1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008) Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Nesse passo, considerando que a reclamada não considerou a jornada diária máxima de 6 horas, **PROCEDE** o pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária,**somente a partir de 01.02.2014 até o fim do contrato**, com adicional de 50%, porque especificamente previsto em CCT para turno ininterrupto. **Não se aplica compensação** de horas ao turno ininterrupto de revezamento, diante do art. 7º XIV CF (o que **não** se estende a compensação do dia de trabalho).

Do **período imprescrito até 31.01.2014**, **PROCEDE** as horas excedentes a 8ª diária, visto que não é permitida prorrogação/compensação de horas em atividades insalubres, (o que não se estende a compensação do dia de trabalho), conforme preconiza o art. 60 da CLT, não tendo prova nos autos de autorização dos órgãos competentes para tanto.

Os cartões de ponto também indicam que nem sempre o reclamante usufruiu integralmente do tempo de intervalo mínimo de 1h, a exemplo dos dias 11, 18 e 19.11.2011 (fls. 631), 28.11.2012 (fls. 644), 13.12.2012 (fls. 644) dentre outros e, não obstante isso, o reclamante não recebeu o respectivo pagamento nos contracheques. Diante de tais registros, a declaração obreira de que usufruía de 1h de intervalo foi afastada, já que o documento juntado pela reclamada demonstra em sentido contrário.

Por essa razão, **PROCEDE** o pagamento de intervalo mínimo de 1h a título de intervalo intrajornada, por todo o período contratual imprescrito, quando não usufruído a totalidade deste tempo, com adicional de 50%, por força de previsão legal neste sentido (art. 71, §4º CLT e Sumula 437 TST).

De conseguinte não há que se falar em direito a novo intervalo de 15min a cada 4h de trabalho, já que o reclamante somente faz jus a um momento de intervalo intrajornada, já concedido. **Improcede** este pedido.

Quanto a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, verificou-se, a exemplo das fls. 594, que não foi observado tal critério, apesar da OJ SDI 1 97 TST, **tampouco** a redução da hora ficta, pelo que **PROCEDE** pagamento de diferenças de horas extras pagas e adicional noturno por essa razão. Deverá ser observada a OJ SDI 1 97 TST quanto as horas extras noturnas deferidas e a redução da hora ficta.

PROCEDE ainda reflexos de todas as verbas acima deferidas em aviso prévio, 13ª salário, férias, RSR e FGTS+40%, em face da habitualidade. Improcedem os reflexos das horas extras em adicional noturno e insalubridade, posto que estes que compõem a base de calculo daquelas.

Não se verificou inobservância dos **intervalos de 11h** entre os turnos de trabalho, razão da **IMPROCEDÊNCIA** do pedido e seus reflexos. **IMPROCEDE** também o pedido de pagamento de **RSR** visto que nas poucas ocasiões em que houve trabalho em tais dias houve o pagamento correlato, a exemplo do pagamento de 5,15h no contracheque de fls. 569, em razão do trabalho no dia 17.03.2013 as fls. 647. O mesmo se diga quanto aos feriados, que quando trabalhados e não compensados, foram corretamente pagos, como se observa do cotejo entre as fls. 637 e 556, exemplificativamente. **IMPROCEDE**.

Para fins de liquidação observe-se os registros constantes nos cartões de ponto, a dedução das horas extras pagas, o adicional determinado ou convencional, o divisor de 180 a partir de 01.02.2014 e de 220 para antes desse marco; a evolução salarial comprovada; a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica.

HORAS IN ITINERE

Nos termos do §2º do art. 58 da CLT e Súmulas 90 e 320 do TST, hora in itinere é o computo do tempo de deslocamento do empregado de sua casa ao trabalho e vice-versa, quando o local não é servido por transporte público ou é de difícil acesso e o empregador fornece a condução.

Assim, para configuração desse instituto é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, transporte fornecido

pelo empregador e local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público (art 58, §2º, CLT).

Nos autos restou provado que o local de trabalho do obreiro é servido por transporte público, conforme por ele confessa em depoimento (fls. 974).

Tal fato é suficiente a **IMPROCEDÊNCIA** da pretensão e seus reflexos, conforme disposição acima.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO/MINUTOS RESIDUAIS

O reclamante alega na inicial que:

"Apesar de não constar dos cartões de ponto, ficava à disposição dareclamada por no mínimo 1h30 antes do início de cada jornada e por no mínimo por 1h30 depois do término de cada jornada, fosse lanchando ou trocando de uniforme, fosse esperando o transporte patronal e/ou já embarcado nos ônibus da suplicada (horas *in itinere*), sem receber extras, ficando desde já esclarecido que estas últimas situações se agravavam em face do término ou início das jornadas findadas ou iniciadas no meio das madrugadas."

Conforme já abordado anteriormente, as alterações decorrentes da lei 13.467/17 (reforma trabalhista), no aspecto material, não se aplicam ao caso em exame, considerando que o contrato terminou antes da entrada em vigor da referida lei, sendo que a análise se dará com base no ordenamento jurídico então vigente, inclusive, quanto às jurisprudências firmadas.

Nesse passo, a previsão legal do instituto encontrava-se no art. 4º da CLT, segundo o qual, ao tempo da relação contratual, considerava-se como de serviço efetivo o período em que o empregado estivesse à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Sobre o tema, a jurisprudência pacificou que:

Súmula 366 do TST. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, **não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)**. (*grifado*)

Súmula 429 do TST. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. (grifado)

Disso depreende-se que a jornada de trabalho corresponde ao período de tempo em que o empregado está à disposição do empregador, desde o momento em que chega ao local de trabalho até o momento em que se retira do estabelecimento.

Assim, o tempo em que o trabalhador gasta com DDS, troca de uniforme, colocação de EPI e deslocamento entre a portaria e o local de trabalho, que são atividades que são realizadas em função do trabalho, ou seja, para a realização do labor, também é considerado tempo à disposição.

Porém, cabe ao reclamante comprovar o tempo à disposição alegado, sem o correto registro nos controles de jornada.

No aspecto, a prova oral disse que:

Depoimento do reclamante - que chegava na empresa cerca de 25/30 minutos antes de registrar seu cartão de ponto; que gastava esse tempo nas seguintes atividades: chegava na empresa, se deslocava até o vestiário, trocava de roupa, realizava o lanche no refeitório e se direcionava ao local de trabalho, ocasião em qeu registrava o ponto; que no final da jornada fazia o procedimento inverso e gastava o mesmo tempo antes declarado; que registrava o ponto, ao final da jornada e só depois realizava o procedimento inverso descrito;

Depoimento do preposto - que ficava a critério do trabalhador chegar na empresa, trocar de uniforme e lanchar antes ou depois do registro de jornada; que não sabe informar qual o procedimento realizado pelo autor neste aspecto; que pedido para informar uma média do tempo gasto entre chegar na empresa deslocar, trocar de roupa e realizar o lanche, afirmou 5 minutos;

Primeira testemunha JOSÉ CUSTÓDIO DE ARAÚJO - reclamada;

que entre chegar na empresa e registrar o cartão de ponto gastava em torno de 20/30 minutos, incluindo deslocamento, uniforme e lanche; que no final da jornada, após registrar o cartão, gastava esse mesmo tempo, fazendo procedimento inverso, incluído o banho;

Segunda testemunha LUCIANO SILVA SANTOS - que entre chegar na empresa e registrar o cartão de ponto gastava em torno de 5/10 minutos, incluindo deslocamento, uniforme e lanche; que a troca de uniforme e o lanche na reclamada é opcional; que o registro para quem realizar essas atividades na empresa é feito depois delas e na saída o procedimento seria inverso, registra o ponto e trocaria de uniforme;

Como se vê ficou provado o gasto de tempo com atividades como deslocamento, troca de uniforme e lanche, no início e fim da jornada, sem que estivesse registrado dos registro de jornada. Porém a quantidade de tempo foi bem variante entre os depoimentos.

Assim, diante a divergência da prova oral quanto ao tempo gasto com as atividades acima descritas, **fixa-se** que o reclamante gastava cerca de **15min** no início e no fim da jornada, à disposição do empregador, sem registro de horário.

Oportunamente, destaque-se que a norma coletiva citada pela reclamada não regulamenta precisamente o tempo de deslocamento até o registro de ponto e o tempo gasto com troca de uniforme/EPI, pelo que não há que se falar em afronta ao negociado coletivamente.

Não é demais dizer que deslocar-se até seu local de trabalho/registro, vestir-se adequadamente para trabalhar e munir-se dos equipamentos de proteção necessários a tanto, não configuram atividades de "fins particulares" do reclamante, tampouco decorrem de sua "conveniência", visto que, por óbvio somente são desenvolvidas em função do trabalho.

Por outro lado, no que tange à alegação do reclamante de que permanecia aguardando o transporte fornecido pela reclamada, além de não ter ficado provado, não seria devido, posto que o reclamante confessa que havia transporte público para o deslocamento ao trabalho, de modo que, se não quisesse aguardar eventual tempo de transporte, tinha outra forma de deslocamento, mas assim não optou.

O simples fato de o obreiro utilizar o transporte especial fornecido pela empregadora para se locomover de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, por sua própria escolha e sem realizar nesse tempo alguma atividade vinculada à dinâmica laborativa, não dá azo à integração do tempo que aguardava o transporte antes e após a jornada de trabalho seja à disposição.

Diante do exposto, julga-se **PROCEDENTE** o pedido de pagamento de horas extras, pelo tempo de **30 minutos** diários gastos no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho, por dia trabalhado, conforme frequência definida nos controles de jornada, considerando que este tempo não era consignado nos cartões de ponto e que com ele houve extensão da jornada.

PROCEDE também seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais 40% e RSR, em face da natureza salarial da verba.

Deverão ser observados, no cálculo, os mesmos parâmetros definidos no tópico de horas extras, no que for cabível.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

SEGURO DESEMPREGO

As verbas rescisórias tomaram por base a média das horas extras como se nota do TRCT de fls. 882, no campo "remuneração mês anterior", inclusive, bem superior ao último salário base obreiro de R$ 1.719,38 (fls. 711), ainda acrescido da insalubridade.

IMPROCEDE, pois,o pedido de diferenças de vernas rescisórias por não observar a média das horas extras pagas.

Igualmente, **IMPROCEDE** o pedido de indenização de seguro desemprego pautado na diferença salarial, que nem mesmo foi deferida, bem assim, na diferença de horas extras, posto que a base de cálculo do benefício não é a remuneração, conforme se observa da lei 7998/90.

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Há nos contracheques (exemplo fls. 545, 558, 575, 590) pagamento de abono de férias, não tendo o reclamante demonstrado a existência de diferenças devidas, de acordo com os critérios previstos em norma coletiva. IMPROCEDE.

DO LANCHE

A norma coletiva assim prescreve:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHE
As empresas obrigam-se a fornecer lanche gratuito aos seus empregados para prestação de serviço extraordinário além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por período igual ou superior a 01 (uma) hora.

O reclamante confessou que recebia lanche por trabalhar em horas extras (fls. 975), excetuando o período noturno, o que, no entanto, foi negado pela única testemunha que tratou sobre esse assunto em específico (LUCIANO SILVA SANTOS), que disse que:

"quando havia trabalho extraordinário a ré fornecia lanche, independente do turno de trabalho" (fls. 975)

Deste modo, provado atendimento a norma coletiva **IMPROCEDE** o pedido em tela.

PLR

Há nos contracheques (exemplo fls. 528, 534, 539, 547) pagamento de PLR, não tendo o reclamante demonstrado a existência de diferenças devidas, de acordo com os critérios previstos em norma coletiva. **IMPROCEDE**.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamada não descumpriu direitos previstos nas normas coletivas, ressaltando que quando pagou as horas extras e o adicional noturno, o fez em atendimento ao regramento negociado. **IMPROCEDE** o pedido.

DESCONTOS SINDICAIS

Os contracheques indicam o desconto de valores a título de "mensalidade sindical" e "contribuição sindical", a exemplo do que se vê as fls. 554.

A contribuição sindical é devida uma vez por ano por todo e qualquer trabalhador participe de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato. É compulsória e independe de sua vontade. Isso é o que preconizava o art. 579 da CLT então vigente. Portanto, nenhuma devolução devida nesse sentido. **IMPROCEDE.**

Já a mensalidade sindical é facultativa, consistente em uma contribuição do empregado sindicalizado e depende de sua autorização. Segue-se entendimento dominante:

PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRE-CEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa moda-lidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Nos autos, não tem prova de que o reclamante não seja sindicalizado. Ao contrário, a mensalidade sindical leva a crer que é, e a inicial sequer traz alegação quanto a este fato, pois se limitou a afirmar que não houve autorização obreira para o desconto.

Ressalta-se que a informação quanto a não sindicalização do reclamante em sede de manifestação aos documentos, mostra-se inovadora e por isso não considerada (já que não permite que seja objeto de defesa), além de não demonstrada.

Por outro lado, a necessidade de autorização para o desconto da mensalidade sindical se restringe ao não sindicalizado, situação de que não se tem prova nos autos. Portanto, o desconto é lícito, conforme consta expresso da CCT.

IMPROCEDE o pedido. No que toca aos demais descontos mencionados no item "q" da inicial, não foram verificados em contracheques.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não há parcela rescisória devida e incontroversa, o que torna **indevido** o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Percebe-se do TRCT de fls. 884, que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal de 10 dias, já que a dispensa ocorreu

em 18.09.2015, o pagamento ocorreu em 28.09.2015 (fls. 885).

Assim, **IMPROCEDE**, pois a multa do art. 477 da CLT, até mesmo porque, não incide referida multa sobre eventuais diferenças de verbas rescisórias, conforme entendimento dominante do TST.

DA JUSTIÇA GRATUITA

DEFERE-SE o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 790 da CLT, ante a afirmação da parte autora de não estar em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, consoante declaração de hipossuficiência de fls. 344.

Registre-se que a nova redação dada ao art. 790 da CLT, pela lei 13.467/2017, não altera referida conclusão.

Isso porque há declaração da parte reclamante sobre seu estado de pobreza, o que é suficiente a tanto, haja vista que o § 3o do art. 99 do CPC (de aplicação supletiva) define que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Não bastasse, o novel parágrafo terceiro do art. 790 da CLT faz presumir o estado de pobreza àquele que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação na qual se enquadra o reclamante, considerando seu atual estado de desemprego, presumido pela rescisão contratual com a reclamada.

Ademais, não há prova nos autos a elidir tal conclusão.

SUCUMBÊNCIA
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme já delineado ao norte, sabe-se que, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em seu art. 6º, Decreto-Lei no 4.657/1942, prevê que a lei terá validade imediata e geral.

Igualmente o art. 14 do CPC define que "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Nesse passo, considerando que a Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, está sendo desde já aplicada no tocante ao viés processual.

E assim o é, vez que a aludida norma, no que toca a sua parte processual, rege todos os processos pendentes de julgamento a partir da referida data de vigência, em razão da incidência da regra do "tempus regit actume", vale dizer, a nova norma processual passa a ser aplicada aos processos em andamento e não somente aqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei, em atenção ao princípio do isolamento dos atos processuais.

Ademais, não há que se cogitar violação do princípio da decisão não surpresa, ao passo que a entrada em vigor da norma decorre de imposição legal, a qual deve ser assim obedecida.

Nessa toada, tendo em vista que os honorários advocatícios dizem respeito à matéria processual, a lei respectivamente definidora da questão, neste caso, especificamente, o art. 791-A da CLT, entra igualmente em vigor imediatamente, nos moldes da explanação citada, utilizando-se como marco temporal a presente sentença, porquanto, é, somente, com a sentença que nasce o direito aos honorários sucumbenciais.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência pacífica no STJ, quanto à utilização da data da prolação da sentença como o marco temporal para fixação dos honorários de sucumbência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. **A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença**, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141).

2A. TURMA. DJe 23/08/2017. Grifado.

Dessa sorte, sendo aludida matéria de aplicação imediata, passa-se a julgar o pedido de honorários advocatícios com base na vigência da Lei nº 13.467/17, que assim dispõe em seu Art. 791-A:

"*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*
(...)
§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. "

Portanto, considerando a sucumbência recíproca, condena o reclamante ao pagamento de honorários ao advogado da reclamada, na proporção de 15% sobre a soma dos pedidos julgados improcedentes e condena a reclamada ao pagamento de honorários ao advogado do reclamante na proporção de 15% sobre o valor da condenação.

O percentual considerou a complexidade da causa, o grau de zelo e trabalho dos profissionais e demais itens do 2º do art. 791-A da CLT.

Por derradeiro, registre-se que o recolhimento do valor dos honorários sucumbenciais ora deferidos não é pressuposto para a interposição de recurso pela parte, visto que o depósito recursal nesta justiça especializada tem por finalidade a garantia do crédito alimentar do trabalhador, o que não é o caso, eis que a verba honorária destina-se ao advogado e não à parte.

Observe-se ainda o §4ª do art. 791-A da CLT, a fim de que os honorários sucumbenciais do reclamante sejam deduzidos do seu crédito ou, caso não haja crédito suficiente, a secretaria da vara deverá verificar a existência de créditos do reclamante capazes de suportar tais despesas, ainda que em outro processo, observado o prazo de 2 anos a tanto.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No tocante à perícia técnica, os respectivos honorários periciais ficam a cargo do reclamante, por ter sido sucumbente no pedido objeto da perícia, nos termos do art. 790-B, da CLT.

Registra-se que não é a conclusão pericial que define tal responsabilidade, mas sim a sucumbência do pedido que justificou a realização da pericial.

Fixam-se ambos os honorários periciais em R$ 1.500,00.

Observe-se a OJ SDI 198 do TST, segundo a qual a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1o da Lei no 6.899/1981.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a ser feita, posto que não há comprovação da existência de créditos da reclamada em relação ao obreiro, a serem compensados. Quanto a dedução, autoriza-se a fim de evitar enriquecimento ilícito.

DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos previdenciários e fiscais devem ficar a cargo da reclamada, proporcionalmente aos seus encargos, conforme entendimento abaixo transcrito, considerando a natureza das parcelas conforme art. 28 da lei 8212/91.

SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).
II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)
III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as

alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos da parte autora serão atualizados na forma do art. 879 §7º da CLT, Lei n. 8.177/91 e da Súmula 381 do TST, com aplicação do regime de caixa, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Não há que se falar em aplicação do IPCA, conforme determinação legal expressa para uso da TR, na qual não se verifica inconstitucionalidade. Ademais, a decisão do STF que trata sobre a ADI dos precatórios se debruçou sobre os casos contra a fazenda pública (que não é a hipótese dos autos) e sobre lei diversa da ora aplicada. Não bastasse, a Suprema Corte suspendeu a aplicação da decisão tomada no Recurso Extraordinário (RE)870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da propositura da ação (Súmula 200 do TST e art. 29 da Lei 8.177/91).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e mais o que dos autos consta, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista ajuizada por **ALBERTO LUIZ DA SILVA** em face de **LM - CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão como se aqui estivesse transcrita, e:

DECLARA a prescrição das pretensões anteriores a 11.11.2011, extinguindo-as com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, II, do CPC;

E no mérito, **CONDENA** a reclamada, a:

- **Pagar** horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação;
- **Pagar** horas extras por minutos residuais/à disposição com reflexos, nos termos da fundamentação;
- **Pagar** horas extras relativas ao intervalo intrajornada e reflexos, nos termos da fundamentação;
- **Pagar** diferenças de horas extras e adicional noturno e reflexos, nos termos da fundamentação

DEFERE-SE a Justiça Gratuita ao reclamante.

IMPROCEDEM os demais pedidos.

Os valores devidos serão apurados conforme **contas de liquidação por simples cálculo (inclusive honorários sucumbenciais)**, observando-se os **parâmetros de liquidação informado** em cada tópico; **os limites da lide** (arts. 141 e 492 CPC); **a dedução** de eventuais valores quitados a idêntico título das parcelas objeto da condenação, comprovados nos autos; **não há compensação** a ser feita ante a ausência de prova de crédito e débitos recíprocos; aplicação da **correção monetária** consoante orientação da Súmula 381 e 439 do TST e art. 459 § 1ª e 879 CLT, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 SDBI-I TST) e **juros de moras**, nos termos da Lei 8177/91, art. 39, Art. 883 CLT, Sumula 200, 439 TST, OJ 400 SDI I TST.

Os **recolhimentos previdenciários** resultantes da condenação incidirão sob as parcelas salariais nos critérios da Súmula 454 do TST e do art. 28 da Lei 8212/91, cabendo a reclamada proceder aos recolhimentos previdenciários e também fiscais, ficando autorizada a reter, no valor da condenação, as contribuições devidas pela autora, observando-se a Súmula 368 do TST e OJs 363. O não pagamento das contribuições previdenciárias, implicará na execução *ex officio* (art. 876, § único). O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao autor, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas.

Honorários sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentação, sendo a correção monetária incidente a partir da data do arbitramento da verba ou sua majoração e o juros de mora devido a partir da intimação para seu pagamento, se não adimplido de forma voluntária (art. 397 CC), tudo pelo índices celetista.

Honorários periciais conforme fundamentação.

Custas pela reclamada (art. 789,§1º, CLT), no importe de **R$ 300,00**, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em **R$ 15.000.00.** Intimem-se as partes. Nada mais

Assinatura

BETIM, 29 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010263-40.2019.5.03.0027

AUTOR	MARCELO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	MAYCKON APARECIDO LEITE(OAB: 151518/MG)
ADVOGADO	RANGEL PEREIRA SOARES(OAB: 167723/MG)
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MARCELO SOUZA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0010263-40.2019.5.03.0027

Ao 1o dia de julho de 2019, na sala de audiências desta 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, por determinação da Juíza do Trabalho Substituta Dra. Fernanda Cristine Nunes Teixeira, foram apregoadas as partes: MARCELO SOUZA DE CARVALHO, reclamante e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS, reclamada. Ausentes.

Passa este Juízo a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO:

MARCELO SOUZA DE CARVALHO ajuizou reclamação trabalhista em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitido em 02/05/2008 e dispensado em 21/03/2019; trabalhou em alternância de turnos; a compensação de jornada era irregular; utilizava o transporte fornecido pela empresa; prestou horas extras não computadas; foi obrigado a vender 10 dias de suas férias; teve o intervalo suprimido. Formulou os pedidos e requerimentos elencados na inicial (fls. 12/14). Atribuiu à causa o valor de R$ 241.500,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 46/177), arguindo as preliminares de litisconsórcio necessário e inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição, contestando o mérito dos pedidos e requerendo a improcedência da reclamação. Juntou procuração e documentos.

Manifestação do reclamante (fls. 821/828).

Colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha (fls. 832/833).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

1 - LEI Nº 13.467/2017:

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme disciplinava a Medida Provisória 808/2017, em atenção ao princípio tempus regit actum. Entendimento em contrário implicaria, inclusive, a ocorrência de dispensas em massa, a fim de se assegurar a aplicação da nova legislação, o que não se pode admitir.

Da mesma forma, as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se imediatamente aos processos em

andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC, cumprindo ressaltar que a presente reclamação foi ajuizada já na vigência da referida lei, o que implica aplicação integral, neste particular.

Registro, por relevante, que não verifico qualquer inconstitucionalidade no art. 791-A da CLT, que viabiliza a apuração das reais condições das partes, sendo certo que o pagamento de honorários sucumbenciais apenas é imposto ao beneficiário da justiça gratuita no caso de demonstradas condições para seu custeio.

2 - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO:

Não sendo o objeto principal da presente reclamação a anulação de cláusulas coletivas, mas sim o pagamento de horas extras, resta incabível o reconhecimento do litisconsórcio necessário previsto no art. 611-A, §5o, da CLT.

Afasto.

3 - INÉPCIA DA INICIAL:

A petição inicial encontra-se regular, à luz dos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que regem o Processo do Trabalho. Foram atendidos os requisitos mínimos dispostos no art. 840 da CLT, inclusive no que concerne à indicação do valor dos pedidos.

Rejeito.

4 - PRESCRIÇÃO:

Em face do ajuizamento da presente reclamação em 27/03/2019, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas todas as pretensões anteriores a 27/03/2014, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

5 - HORAS EXTRAS:

Em face do pleito obreiro de horas extras, a reclamada defendeu a jornada praticada, porquanto negociada coletivamente (fls. 201/223), e apresentou os controles de ponto do reclamante (fls. 224/358). Ao impugnar os registros, o autor atraiu para si o ônus de destituí-los de validade. Sem sucesso no entanto.

Em depoimento pessoal, declarou o reclamante que: "ia para o trabalho preponderantemente no especial fornecido pela reclamada, sendo que as vezes utilizava seu próprio carro; que entrava na portaria 5, e trabalhava no Galpão 03, da pintura; que do momento em que entrava na portaria até o momento em que efetivamente registrava o ponto, gastava 20/30 minutos; que no primeiro turno, da portaria ao refeitório gastava 2/3 minutos, tomava café em 10 minutos, ia para a linha de produção em 05 minutos; que na linha de produção buscava os EPI's 10 minutos, sendo que após registrava o ponto; que no segundo turno, não havia café, mas o tempo entre a portaria e o efetivo registro era o mesmo, sendo que ia direto para a linha para pegar os EPIs e trocar o turno, registrando o ponto de entrada apenas quando o do turno anterior registrava a saída; que na saída, normalmente gastava 20/30 minutos entre o registro de ponto e efetivamente deixar a portaria; que após o registro fazia a troca de turno em 20/30 minutos; que em seguida ia para a portaria em 5/6 minutos; que em época de auditoria e reuniões o depoente tinha que ficar mais tempo após o registro da saída, sendo cerca de 01 hora por dia, aproximadamente 3 vezes por mês; que conseguia fazer 01 hora de intervalo cerca de 3/4 vezes na semana, e nos outros dias fazia 30 minutos de intervalo, tendo que sair mais cedo para resolver problemas; (...) que todos os empregados da função do reclamante tinham que fazer troca de turno; que a troca de turno é feita durante o turno de quem está saindo; que nos últimos cinco anos em que trabalhou para a reclamada não havia terceiro turno; que no final do segundo turno não havia troca de turno, apenas fechamento do dia para o líder; que no cartão de ponto de fl. 226 há horas extras registradas porque algumas horas extras tinham o registro autorizado, outras não. Nada mais. " (fl. 832).

A única testemunha ouvida, por sua vez, prestou as seguintes declarações: "que trabalhou na reclamada por 22 anos, até janeiro de 2019; que trabalhou com o reclamante por 10 anos, inclusive nos últimos 5 anos do contrato do reclamante; que o depoente e reclamante eram CPI; que ia para o trabalho no especial fornecido pela reclamada, sendo que as vezes ia de carro; que não era o mesmo especial que o do reclamante; que entrava na portaria 05 ou 04, e trabalhava no galpão 03, junto com o reclamante; que do momento em que entrava na portaria até o momento em que efetivamente registrava o ponto, gastava 20/25 minutos; que da portaria ao refeitório gastava 5 minutos, tomava café em 10 minutos;que do restaurante ia para o vestiário em 05 minutos, trocava de roupa e escovava os dentes em 5 minutos; que após ia para a área de trabalho 3 em minutos; que quando chegava na área, normalmente, já trocava o turno em 20 minutos, e só então registrava o ponto; que na saída, normalmente gastava 30/40 minutos entre o registro de ponto e efetivamente deixar a portaria; que após o registro do ponto fazia a troca de turno em 20 minutos; que em seguida ia para a vestiário em 03 minutos, trocava de roupa em 5 minutos; que após ia para a portaria gastando 5 minutos; que havia reuniões e auditorias que ocorriam 2/3 vezes por semana, que duravam de 40/50 minutos, as quais eram realizadas após o registro da saída; que algumas horas extras eram registradas; que já gozou

intervalo com o reclamante; que o depoente gozava 01 hora de intervalo 3/4 vezes por semana, e nos outros dias gozava cerca de 30/40 minutos porque recebia ligações se tinha que voltar para resolver problemas; que a realidade do depoente era semelhante a realidade do reclamante; (...); que apenas ocorria auditoria no final do primeiro turno; que não havia terceiro turno nos últimos anos; que quando chegava no primeiro turno não tinha que trocar turno, sendo que recebia ordens pelo celular; que no final do segundo turno mandava as informações por celular para a pessoa do próximo turno; que se fosse direto da portaria até o galpão gastaria 10 minutos. Nada mais. "(fl. 832).

De plano, verifica-se a existência de diversas contradições entre as declarações do reclamante e de sua testemunha, bem como entre a própria narrativa da inicial, que retiraram o valor probatório deste último depoimento e abalam a credibilidade da tese obreira.

Em especial, a peça de ingresso nada menciona acerca de troca de turno sem registro, sendo certo que os minutos residuais indicados na inicial correspondiam a tempo de deslocamento, vestiário e espera.

Ainda sobre a troca de turno, não foge aos olhos desta magistrada uma flagrante contradição interna da prova testemunhal: se era necessário chegar na área de trabalho com antecedência de cerca de 20 minutos para a passagem de turno, não justifica ter que esperar mais 20 minutos após o encerramento da jornada, uma vez que o próximo colega também já teria chegado com a antecipação mencionada.

Outra contradição flagrante acerca da troca de turno se extrai após a própria testemunha obreira confessar que não havia terceiro turno. Logo, há não falar em troca de turno na entrada do primeiro turno nem na saída do segundo.

As contradições todavia, não se encerram por ai, uma vez que reclamante e sua testemunha prestaram informações em total descompasso no que concerne à frequência de labor extraordinário após a jornada para reuniões e auditorias: "01 hora por dia, aproximadamente 3 vezes por mês" e "que havia reuniões e auditorias que ocorriam 2/3 vezes por semana, que duravam de 40/50 minutos, as quais eram realizadas após o registro da saída", respectivamente.

Neste contexto de contradições, considero não comprovadas as alegações da inicial de horas extras não registradas, impondo-se a prevalência dos registros de ponto trazidos aos autos, os quais, inclusive, apresentam marcações variáveis e verossímeis, com diversos registros de horas extras.

Ainda que assim não fosse, para refutar a tese específica da inicial acerca de minutos residuais, tenho que fornecimento de lanche, de vestiário e de condução especial constituem benesses que vão além das obrigações legais e contratuais do empregador, que contribuem para concretização de melhores condições de trabalho. Da prova oral se extrai que havia a opção de chegar/sair uniformizado e, por óbvio, também não era obrigatório lanchar nas dependências da reclamada.

Quanto ao fornecimento do especial, por sua vez, resta público e notório que a reclamada se localiza em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, o que também foi corroborado pela prova documental (fls. 694/714). Dessa forma, o uso da condução fornecida pelo empregador resulta em comodidade e livra o empregado dos conhecidos inconvenientes do transporte público.

Durante todas as situações acima mencionadas, o empregado não permanece aguardando ou executando ordens, razão pela qual estas não podem ser considerados tempo à disposição. Entendimento em contrário, inclusive, implicaria desestímulo ao investimento, pela empresa, em melhores condições de trabalho, em total descompasso com as diretrizes constitucionais, o que não se pode admitir.

Tal discussão se encerrou por completo para o período posterior à vigência da Lei 13.467/17, que fixou expressamente no art. 4o, §2o, da CLT o seguinte: "*Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não s erá computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1 o do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.*"

Finalmente, em diligência determinada nos autos do processo 0001132-65.2011.503.0142 (fls. 689/691), apurou o oficial de justiça que o deslocamento interno demanda tempo bastante reduzido, sendo insuficiente para caracterização do tempo à disposição, nos moldes da Súmula 429 do TST.

Por tudo isso, prevalecem os registros de ponto trazidos aos autos, inclusive no que concerne ao intervalo intrajornada pré-assinalado.

Improcedem, pois, os pedidos de horas extras não registradas (tempo a disposição e labor após o fechamento do ponto), bem como de horas extras pela supressão do intervalo.

Pois bem. Da análise dos registros de ponto (fls. 224/358), verifica-se que, no período imprescrito, o reclamante trabalhou em alternância de dois turnos: das 06:00 às 15:48 horas e das 15:48 às

01:09 horas.

Ora, nos termos da OJ 360, da SDI-I, do TST, "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". É o caso dos autos.

Outrossim, este Regional pacificou seu entendimento no que concerne especificamente aos turnos praticados pela reclamada, como se vê na Súmula 64: "FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno."

A caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento atrai a incidência do art. 7o, XIV, da Constituição Federal, que garante aos empregados, nestas condições, o direito à jornada de seis horas diárias, salvo negociação coletiva.

No entanto, tendo em vista as peculiaridades do regime de alternância de turnos, que implica prejuízos físicos, mentais e sociais aos seus trabalhadores, prevalecia na jurisprudência, até a ocorrência da reforma trabalhista, a limitação da negociação coletiva à jornada máxima de 8 horas por dia.

É o que se extrai da Súmula 423, do TST, segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª hora como extras".

No mesmo sentido está a Súmula 38 deste Regional: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora."

Tais entendimentos, todavia, não podem prevalecer para o período posterior à vigência da Lei 13.467/17, que tratou especificamente sobre pactuação da jornada de trabalho, assegurando a prevalência do negociado, desde que observados os limites constitucionais. E a Constituição Federal, em seu art. 7o, XIV, não fixa o limite diário de 8 horas.

Registro, por relevante, que o parágrafo 3o inserido no art. 8o da CLT, pela chamada Reforma Trabalhista, estabelece como baliza ao Poder Judiciário o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, sendo vedada a análise do mérito da cláusula negociada em matérias de flexibilidade relativa.

Neste contexto, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, acolho a validade dos turnos negociados coletivamente exclusivamente a partir de 11/11/2017, sendo nulas as cláusulas coletivas anteriores que fixaram jornada diária superior a 8 horas para situações de turnos de revezamento, observado o entendimento então prevalecente.

Por tudo isso, faz jus o reclamante, como extras, às horas excedentes à 6a diária, do termo prescricional a 10/11/2017, com reflexos, pela habitualidade, em DSR, aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Indevidos reflexos em: horas extras, porquanto uma parcela não pode refletir nela própria; adicional noturno, que, em verdade, integrará a base de cálculo das horas extras noturnas.

Quanto ao período posterior, à míngua de demonstração de irregularidades, resta improcedente o pedido de horas extras. Em liquidação, deverão ser observados: os cartões de ponto e a média dos últimos 3 meses no caso de ausência de cartão; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos; a evolução salarial; as Súmulas 264 e 347 do TST; as OJs 97 e 415 da SDI-I do TST; o divisor 180, nos termos da OJ 396, da SDI-I do TST; o adicional convencional e na sua falta o legal; a hora noturna reduzida; a dedução dos valores pagos como horas extras sobrejornada.

Deixo de aplicar a OJ 394 da SDI-I do TST, cujo entendimento encontra-se em processo de revisão, tendo em vista a suspensão, em 14/12/2017, da proclamação do resultado do julgamento do IRR10169-57.2013.505.0024 para submissão ao Tribunal Pleno da questão relativa à revisão ou cancelamento da citada OJ.

6 - FÉRIAS:

Em total descompasso com a tese obreira, baseada em conversão compulsória de 10 dias de férias em abono, a ficha de atualização da CTPS juntada pelo próprio reclamante revela que ele gozou 30 dias de férias em diversas oportunidades (fl. 18), o que induz concluir não ser prática da reclamada a obrigatoriedade de conversão.

Registro, por relevante, que as inúmeras contradições extraídas do depoimento da testemunha obreira, conforme já mencionado, retira seu valor probatório, impondo a prevalência da documentação

juntada.

Julgo improcedente o pedido.

7 - JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790 da CLT, porquanto comprovou estar desempregado (fl. 17).

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte autora honorários fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, bem como, em favor do advogado da parte reclamada, honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado dos pedidos pecuniários integralmente não acolhidos ("3", "4", "5" e "6"), estando vedada a compensação entre os honorários.

No tocante aos honorários devidos pela parte autora, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, após pagamento integral da condenação, ficando postegada a análise da aplicação do §4o, do art. 791-A, da CLT para a fase de execução, em caso de insuficiência dos valores desta demanda.

9 - COMPENSAÇÃO:

Não foram apontados valores compensáveis com os ora deferidos, ficando autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob idênticos títulos e fundamentos.

10 - ATUALIZAÇÃO:

Os créditos serão corrigidos monetariamente desde o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da ação, na forma dos arts. 879, §7º, e 883 da CLT, bem como das Súmulas 200 e 381 do TST.

11 - ENCARGOS:

Para os fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das seguintes verbas: horas extras; reflexos em DSR, férias gozadas sem 1/3 e 13º salário.

Outrossim, determino o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas, na forma dos arts. 43 da Lei 8.212/91, 198 e 276 do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST, bem como a retenção de eventual imposto de renda devido na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

III - C O N C L U S Ã O:

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por MARCELO SOUZA DE CARVALHO em face FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, decido:

1 - Afastar as preliminares.

2 - Declarar prescritas as pretensões anteriores a 27/03/2014, extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

3 - Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas, a se apurar em liquidação: como extras, as horas excedentes à 6a diária, do termo prescricional a 10/10/2017, com reflexos, pela habitualidade, em DSR, aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos dos fundamentos.

Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Quanto à intimação da União, em atenção ao art. 832, § 5º, da CLT, observe-se o teor da Portaria 582 de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010600-29.2019.5.03.0027

AUTOR	TIAGO DAMASCENO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS(OAB: 109118/MG)
AUTOR	BIANCA ESTEFANIA DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS(OAB: 109118/MG)
AUTOR	TELMA SOARES
ADVOGADO	MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS(OAB: 109118/MG)
AUTOR	WARLLEY DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS(OAB: 109118/MG)
RÉU	SIDNEY LUIS SIMAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA ESTEFANIA DAMASCENO PEREIRA

- TELMA SOARES
- TIAGO DAMASCENO SOARES PEREIRA
- WARLLEY DAMASCENO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Considerando que se trata de ação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-B, parágrafo 2o, da CLT, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, pelo fato da autora ter cadastrado no polo passivo, reclamado diverso daquele que consta na petição inicial.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, concedem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita para isentá-la das custas processuais, no importe de R$294,14, calculadas sobre R$14.707,06 - valor dado à causa na inicial.

Dê-se ciência à reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010403-74.2019.5.03.0027

AUTOR	AGLAECIO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	RONICY ROCHA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGLAECIO RODRIGUES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes (parcela indenizatória de R$1.500,00), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Inexiste contribuição previdenciária ou fiscal.

O reclamante deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, se já recebeu o valor acordado.

Custas pelo reclamante no valor de R$30,00, calculadas sobre o valor do acordo, isento.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010364-77.2019.5.03.0027

AUTOR	GUSTAVO WERNER COELHO BRAGA
ADVOGADO	DENISE SOUSA CAMPOS(OAB: 155913/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA CAMPOS(OAB: 153157/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	VIRGINIA LARA DAMASCENO REZENDE(OAB: 169060/MG)
RÉU	WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA CPF 042 991 806-23
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
- WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA CPF 042 991 806-23

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para vista da manifestação de ID fdf22d4, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela antecipada.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011938-09.2017.5.03.0027

AUTOR	GILSON NEY ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO	MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE(OAB: 125010/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON NEY ADRIANO PEREIRA
- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

GILSON NEY ADRIANO PEREIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitido em 11/09/2015, como operador de produção, sendo dispensado em 06/07/2017; desenvolveu doença ocupacional; foi dispensado no período da estabilidade; sofreu danos morais por limitação de uso do banheiro; foi obrigado a converter parte de suas férias em abono pecuniário; não lhe foi concedida licença paternidade; laborou em sobrejornada e com supressão dos intervalo; acumulou funções. Formulou os pedidos e requerimentos elencados na inicial (fls. 08/10). Atribuiu à causa o valor de R$ 90.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 86/127). Suscitou a preliminar de ausência de liquidação dos pedidos. Contestou o mérito e requereu a improcedência da reclamação. Juntou procuração e documentos.

Manifestação do reclamante (fls. 239/250).

Realizada perícia médica (fls. 265/281 e 293/298).

Colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 305/306).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - LEI Nº 13.467/2017:

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11.11.2017, não incidem no contrato de trabalho do reclamante, com início e fim em momento anterior, em face da irretroatividade da lei.

Já as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17, por outro lado, aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

2 - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS:

Preliminar afasta na audiência inicial (fl. 232).

3 - DOENÇA OCUPACIONAL:

Frente a alegação de doença ocupacional, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 265/281).

O d. perito procedeu ao exame físico do reclamante, avaliou seu histórico laborativo e pessoal, e analisou a documentação pertinente, apresentando as seguintes conclusões, devidamente fundamentas em seu laudo: "Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, *conclui-se que o Periciado não é portador de transtornos ocasionados ou agravados pelo trabalho por ele exercido para o Reclamado. Capacidade laborativa atual preservada*" (fl. 275).

Tais conclusões foram ratificadas pelo expert (fls. 293/298) após impugnações do reclamante (fls. 286/287).

A perícia foi realizada de forma criteriosa e isenta, por profissional de confiança do Juízo, sendo certo que suas apurações e conclusões presumem-se verdadeiras, à míngua de contraprova. Inexistindo nos autos elementos aptos a desacreditar o laudo, acolho-o na íntegra, não havendo falar em doença ocupacionalou em incapacidade no momento da dispensa.

Outrossim, inexiste nos autos sequer indícios de que tenha o reclamante sofrido dispensa discriminatória.

São, portanto, improcedentes os pedidos correlatos.

4 - DANO MORAL:

A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso X, o direito à reparação pelos danos morais sofridos, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, elevado à condição de fundamento de nosso Estado Democrático de Direito.

Consiste o dano moral na violação de interesses não patrimoniais da pessoa, causando dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, aptas a trazer um desequilíbrio de seu bem estar regular.

A pretensão reparatória fundamenta-se na responsabilidade civil, que possui seus requisitos ensejadores expressos no art. 186 do

CC, sendo eles: ação/omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o dano.

Na espécie, não estão presentes esses requisitos.

Sobre o tema, a testemunha ouvida a rogo do reclamante declarou: "*que havia uma pausa por dia, de 10 minutos para utilização do banheiro, sendo que todos vão ao banheiro nesta pausa; que se quisesse ir ao banheiro fora da pausa não havia ninguém para substituir; que não havia ameaça de dispensa pelo uso do banheiro fora da pausa, mas os operadores tinham essa mentalidade de que podiam ser dispensados se parassem para ir ao banheiro; que se realmente precisasse usar o banheiro fora da pausa tinham de pedir para o líder, e ele até autorizava, mas a dupla daquele que estava no banheiro tinha de fazer as duas funções; que nunca aconteceu do líder negar a utilização do banheiro fora da pausa*" (fl. 305).

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, por sua vez, asseverou: "*que além do intervalo de almoço, havia uma pausa para café pela manhã e uma pausa para banheiro de 5 minutos durante à tarde; que alguns postos são mais leves e outros mais pesados, sendo que geralmente combinam entre eles próprios para usarem o banheiro, com cobertura pelo que estava no posto mais leva; que senão conseguisse combinar tinha de pedir ao líder e já aconteceu inclusive do próprio líder substituir o depoente para usar o banheiro*" (fl. 306).

Dos esclarecimentos prestados, não se verifica efetiva restrição do uso ao banheiro, nos termos narrados na inicial. Por certo, o labor em linhas de produção implica, naturalmente, certa limitação. Todavia, conforme ressaltado por ambas as testemunhas, havia pausa para ir ao banheiro, sendo certo que aquele que solicitava o uso fora destas pausas também era atendido.

Observe-se que a própria testemunha obreira confessou que não havia ameça de dispensa por uso do banheiro fora da pausa, bem como que nunca aconteceu de o líder negar tal utilização fora da pausa.

Entendo, pois, não comprovada qualquer prática irregulae pela reclamada, sendo improcedente o pleito.

5 - FÉRIAS:

Em total descompasso com as alegações da inicial, os avisos de férias (fls. 171/172) revelam que o reclamante gozou 30 dias em seu descanso anual remunerado, o que induz concluir não ser prática da reclamada a obrigatoriedade de conversão em abono. Registro, por relevante, que em sede de réplica (fls. 239/250), o autor não impugnou os documentos acima mencionados de forme específica, impondo a prevalência da documentação juntada.

Julgo, assim, improcedente o pedido.

6 - LICENÇA PATERNIDADE:

Conforme preceitua o art. 10, § 1º do ADCT, o prazo da licença-partenidade regulada no art. 7º, XIX, da CF é de 5 dias até que sobrevenha lei a disciplinar o disposto, estendendo, assim, o prazo de 1 dia previsto no art. 473, III da CLT.

A lei 13.257/2016, por outro lado, dispõe que para as empresas que participem do Programa Empresa Cidadã esse prazo poderá ser prorrogado por mais 15 dias e, segundo a lei 11.770/2008, em seu art. 1º, § 1o , II, esta prorrogação será garantida ao empregado que a requeira no prazo de 2 dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Pois bem. No caso dos autos, não há provas de que a reclamada seja participante do Programa Empresa Cidadã, bem como de que o reclamante tenha requerido a prorrogação de licença, razão pela qual não há que se falar em licença-partenidade pelo prazo de 20 dias.

Quanto à alegação de supressão da licença-partenidade, verifico que a reclamada, em que pese ter se defendido ao argumentar de que o reclamante já estava em gozo das férias quando do nascimento de seu filho, não contestou, de forma especifica, a alegação obreira de que, propositadamente, tenha antecipado as férias do autor com o objetivo de frustar a fruição da licença paternidade.

Assim sendo, com fulcro no art. 341 do CPC, impõe-se a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva de licença-paternidade intencionalmente, correspondente a 5 dias de salário.

7 - INTERVALO INTRAJORNADA:

Frente ao pleito de horas extras por supressão do intervalo, a reclamada apresentou os cartões de ponto do reclamante (fls. 133/146). Ao impugnar as marcações dos intervalos, a parte autora atraiu para si o ônus de destituir de validade tais registros. Sem sucesso, no entanto.

A prova oral restou divida, o que milita contra o reclamante, detentor do ônus probatório.

A testemunha ouvida a rogo do autor, informou que: " *..até o começou de 2017 conseguiam fazer intervalo de uma hora de almoço todos os dias, mas a partir de então, em decorrência de várias dispensas passaram a não fazer uma hora de intervalo dua vezes por semana, fazendo cerca de 40 minutos; que nos demais dias faziam uma hora de intervalo...*;" (fl. 305). Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da reclamada, asseverou que: "*...era possível gozar uma hora de intervalo todos os dias; que já fez*

intervalo com o autor de uma hora;..."(fl. 306).

Não bastasse a divisão da prova oral, fato é que a testemunha obreira apresentou declarações em descompasso com a narrativa da inicial, a qual não limitou o pleito a apenas dois dias da semana e declarou gozo de apenas 15/20 minutos de intervalo. Tal contradição, por certo, retira a credibilidade da tese do autor. Prevalecem, assim, os registros de ponto, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

8 - ACÚMULO DE FUNÇÃO:

O contexto probatório não revela, de fato, a existência de acúmulo funcional.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante declarou que: "*...trabalhavam montando bancos de carros, montavam o encosto e assento; que grampeavam a parte traseira do banco, colocavam o assento e esticavam as capas, davam um vapor para tirar as rugas e faziam a inspeção visual; que não havia nenhuma outra atribuição; que essas eram as atribuições de todos os operadores desde o início do contrato;(...) que havia um responsável por revisar as falhas do processo produtivo;...*" (fl. 305, grifei).

A testemunha ouvida a rogo da ré afirmou que: "*..o depoente e o reclamante eram auxiliar de produção; que trabalhavam em um processo de montagem de bancos, fazendo o banco completo; que não tinha de fiscalizar defeitos nos bancos, havendo um cargo específico para isso; que o autor não fazia essa fiscalização;..*" (fl. 306, grifei).

Os depoimentos de ambas as testemunhas ouvidas em audiência confirmam a tese da reclamada, de maneira que não existe, nos autos, qualquer elemento no sentido de que o autor tenha exercido atribuições incompatíveis com seu cargo ou que não foram por ele exercidas desde o início do pacto laboral.

Ora, o parágrafo único do art. 456 da CLT estabelece que, a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. E, na espécie, verifica-se referida compatibilidade, havendo plena harmonia entre todas as atribuições, sendo elas exercidas sem maiores exigências de tempo, esforço e capacidade.

Não restando configurada a quebra do sinalagma, julgo improcedente o pedido.

9 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

O caso em questão não se insere nas hipóteses legais, sendo certo que não litiga de má-fé aquele que busca pronunciamento judicial para defesa contra lesão que entende ter sofrido, à luz do direito de ação constitucionalmente assegurado.

Rejeito

10 - JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto comprovou estar desempregado (fl. 15), sendo certo que seu último salário mensal era inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT, qual seja, 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 188).

11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Diante da procedência parcial da demanda, com fundamento no § 3º do art. 791-A, da CLT, arbitro que a parte reclamante sucumbiu em 99% do objeto da demanda e que a parte ré sucumbiu no 1% remanescente. Sendo assim, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte autora honorários fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, bem como, em favor do advogado da parte reclamada, honorários fixados em 5% sobre 99% do valor atualizado da causa, estando vedada a compensação entre os honorários.

No tocante aos honorários devidos pela parte autora, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, após pagamento integral da condenação, ficando postegada a análise da aplicação do §4o, do art. 791-A, da CLT para a fase de execução, em caso de insuficiência dos valores desta demanda.

Registro, por relevante, que as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

Outrossim, o STJ já pacificou o entendimento segundo o qual o marco a ser considerado no caso de honorários de sucumbência é a data de prolação da sentença, como se extrai da seguinte ementa:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento*

jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017" (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017.

12 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Sucumbente no objeto da perícia, cabe ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790-B da CLT. Para tanto, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, ficando assegurada à reclamada a restituição dos valores antecipados.

Eventual responsabilidade de pagamento de honorários pela União será analisada posteriormente, se preenchidos os requisitos legais do art. 790-B, §4o, CLT.

13 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO:

Não foram apontados valores aptos a serem objeto de compensação ou dedução com os ora deferidos, ficando indeferido o requerimento.

14 - ATUALIZAÇÃO:

Os créditos serão corrigidos monetariamente desde o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da ação, na forma dos arts. 879, §7º, e 883 da CLT, bem como das Súmulas 200 e 381 do TST.

15 - ENCARGOS:

Não incidem encargos, em face da natureza indenizatória da parcela ora deferida.

III - C O N C L U S Ã O:

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por GILSON NEY ADRIANO PEREIRA em face de LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA , decido afastar a preliminar e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, a seguinte parcela, a se apurar em liquidação: indenização substitutiva pela supressão da licença-paternidade, correspondente a 5 dias de salário.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais nos termos dos fundamentos.

Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 18,00, calculadas sobre R$ 900,00, valor arbitrado à condenação.

Quanto à intimação da União, em atenção ao art. 832, § 5º, da CLT, observe-se o teor da Portaria 582 de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010597-74.2019.5.03.0027

AUTOR	NARCELLE DA CONCEICAO MELO
ADVOGADO	CASSIO STEFANIO DA CRUZ(OAB: 137502/MG)
RÉU	CINE FOTO ELMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCELLE DA CONCEICAO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pelo reclamante, mantenho os termos da sentença de ID f57ed68.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010598-59.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	MARIA DA CONCEICAO REIS RODRIGUES
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
REQUERENTES	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
REQUERENTES	FLAVIO RODRIGUES
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
REQUERENTES	L. R. R. V.
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
REQUERENTES	MARCELA NAYARA RODRIGUES
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
REQUERENTES	AMANDA MARA RODRIGUES
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
REQUERENTES	J. G. P. R.
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
REQUERENTES	REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
REQUERENTES	ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MARA RODRIGUES
- FLAVIO RODRIGUES
- J. G. P. R.
- L. R. R. V.
- MARCELA NAYARA RODRIGUES
- MARIA DA CONCEICAO REIS RODRIGUES
- MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
- REINALDO RODRIGUES
- ROBERTO RODRIGUES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para juntarem aos autos documentos requeridos pelo MPT, prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010254-15.2018.5.03.0027

REQUERENTES	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO CAMPOS MATIAS(OAB: 178614/SP)
REQUERENTES	JOSE FERREIRA FONTES FILHO
ADVOGADO	ALESSANDRO DA SILVA(OAB: 187024/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA FONTES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A empresa autora comprova recolhimentos previdenciários relativos a todos os empregados quando o estabelecido no acordo homologado -ID d7ac987, foi o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela salarial - R$1.534,40, importando as contribuições de R$441,90, cota reclamada (cód.2909) e R$122,75, cota reclamante (R$122,75).

Também a decisão de homologação - ID9e3cc84, estabeleceu que as custas no valor de R$3.294,35, seriam pagar junto com as contribuições previdenciárias.

Assim, intimem-na para que, no prazo de 5 dias comprove o recolhimento das importâncias citadas, nos respectivos códigos, além das custas devidas, no cód. 18740, sob pena de penhora.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012222-51.2016.5.03.0027

AUTOR	LUIZ GONZAGA E SILVA
ADVOGADO	MIRIAM ANDRADE DE BRITO(OAB: 61896/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- LUIZ GONZAGA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

LUIZ GONZAGA E SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitido pela reclamada em 24/01/2003, como Mecânico de Manutenção, sendo dispensado imotivadamente em 30/03/2016, com aviso prévio trabalhado até 06/06/2016; prestava serviços nas dependências da tomadora de serviços, Petrobrás, em sua atividade-fim, fazendo jus, portanto, aos direitos e vantagens concedidos aos empregados contratados por ela diretamente; seu aviso-prévio não foi corretamente calculado e quitado; chegava ao local de trabalho com antecedência de 20/25 minutos ao registro da entrada. Formulou os pedidos e requerimentos elencados na inicial (fl. 09/12). Atribuiu à causa o valor de R$ 150.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 889/922) arguindo a preliminar de inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição, contestando o mérito dos pedidos e requerendo a improcedência da reclamação. Juntou documentos e procuração.

Manifestação do reclamante (fls. 1169/1187).

Colhido depoimento de uma testemunha, mediante Carta Precatória (fl. 1257)

Em audiência, convencionaram as partes a utilização de prova emprestada, relativa ao depoimento do reclamante no processo 0011606-90.2016.5.03.0087, bem como ao depoimento de sua testemunha Rodrigo Athaide Bonifácio de Araújo, no processo 0012296-05.2016.5.03.0028 (fls. 1272/1285 e fls. 1276/1277).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - LEI Nº 13.467/2017:

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11.11.2017, não incidem no contrato de trabalho do reclamante, com início e fim em momento anterior, em face da irretroatividade da lei.

Já as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17, por outro lado, aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

2 - INÉPCIA DA INICIAL:

Não há inépcia por ausência de indicação de paradigma, uma vez que o pleito não envolve o instituto da equiparação salarial previsto na CLT. O pleito, em verdade, refere-se à aplicação do princípio constitucional da isonomia com o consequente pedido de diferenças salariais em decorrência da alegada terceirização ilícita.

Tampouco há inépcia por ausência de causa de pedir, considerando que a petição inicial encontra-se regular, à luz dos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que regem o Processo do Trabalho.

Verifico, assim, que foram atendidos os requisitos mínimos dispostos no art. 840 da CLT, sendo certo que seus termos possibilitaram o exercício eficaz do contraditório e a escorreita prestação jurisdicional.

Rejeito a preliminar arguida.

2 - PRESCRIÇÃO:

Em face do ajuizamento da presente reclamação em 02/12/2016, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 02/12/2011, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

3 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA:

O reclamante argumentou que foi contratado pela reclamada, mas prestava serviços exclusivamente para a atividade-fim da empresa Petrobrás. Alegou tratar-se de terceirização fraudulenta, pleiteando o recebimento dos mesmos benefícios dos empregados da tomadora de serviços, conforme previsão nas normas coletivas a eles aplicáveis, em face do princípio da inosomia.

A reclamada, por sua vez, se opôs à pretensão.

Pois bem. O contrato de trabalho do reclamante teve início e fim em momento anterior à vigência das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, que regulamentaram o instituto da terceirização, o que afasta a incidência destas, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis.

Seria o caso, portanto, de aplicação dos preceitos consolidados na Súmula 331 do TST, que orientava a interpretação da licitude da terceirização através das ideias de atividade-fim e atividade-meio. Todavia, no julgamento da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958252, com repercussão geral reconhecida, o STF pôs fim à dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio, fixando a tese segundo a qual: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Conclui-se, pois, pela legitimidade da terceirização praticada.

Por todo o exposto, não há falar em terceirização ilícita, sendo improcedente o pedido de isononomial salarial e os pedidos relativos a benefícios previstos em negociações coletivas firmadas pela Petrobrás.

4 - AVISO PRÉVIO:

O TRCT trazido aos autos demonstra que o reclamante laborou por 30 dias, relativos ao aviso prévio trabalhado, tendo, ainda, recebido indenização por mais 39 dias de aviso prévio, tendo sido observada proporcionalidade pela parte ré (fl. 991).

Inexistindo demonstração de irregularidade, julgo improcedente o pedido.

5 - HORAS EXTRAS

Em face do pleito obreiro de horas extras, a reclamada apresentou os controles de ponto do reclamante (fls. 925/957). Ao impugnar os registros, o autor atraiu para si o ônus de destituí-los de validade. Sem sucesso no entanto.

A testemunha obreira nos autos do processo nº 0011606-90.2016.5.03.0087 afirmou que **"..***depoente e reclamante chegavam com 15 a 20 minutos de antecedência, iam para o vestiário para troca de roupa e depois aguardavam o horário determinado para registrar o ponto, que só poderia ser registrado com no máximo 05 minutos de antecedência; que se quisesse, o empregado poderia ir uniformizado para o trabalho...*" (fl. 1272, grifei).

A testemunha do reclamante nos autos do processo nº 0012296-05.2016.5.03.0028 asseverou que "... *entre a portaria e o local de registro de ponto gastava-se de 3 a 5 minutos; que os especiais chegavam em torno de 10 minutos de antecedência ao horário contratual; que no período que ficavam aguardando os empregados tomavam café ou ficavam conversando entre si*;..." (fl. 1277, grifei).

A despeito dos depoimemtos, entendo que o fornecimento de lanche, de vestiário e de condução especial constituem benesses que vão além das obrigações legais e contratuais do empregador, que contribuem para concretização de melhores condições de trabalho.

A própria testemunha obreira confirmou que havia a opção de chegar/sair uniformizado e, por óbvio, também não era obrigatório lanchar nas dependências da reclamada.

Quanto ao fornecimento do especial, por sua vez, resta público e notório que o local onde o autor prestava serviços se localiza em local de fácil acesso e servido por transporte público regular. Dessa forma, o uso da condução fornecida pelo empregador resulta em comodidade e livra o empregado dos conhecidos inconvenientes do transporte público.

Pois bem. Durante todas as situações acima mencionadas, o empregado não permanece aguardando ou executando ordens, razão pela qual estas não podem ser considerados tempo à disposição. Entendimento em contrário, inclusive, implicaria desestímulo ao investimento, pela empresa, em melhores condições de trabalho, em total descompasso com as diretrizes constitucionais, o que não se pode admitir.

Neste contexto, julgo improcedente o pleito de horas extras.

6 - JUSTIÇA GRATUITA:

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3o, CLT, considerando que o último salário recebido pelo reclamante era superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo nos autos comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas deste processo (fls. 982 e 991).

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte reclamada honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Registro, por relevante, que as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

Outrossim, o STJ já pacificou o entendimento segundo o qual o marco a ser considerado no caso de honorários de sucumbência é a data de prolação da sentença, como se extrai da seguinte ementa:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma*

normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017" (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017.

8 - OFÍCIOS:

Não se infere dos autos a prática de irregularidades que desafiem a expedição dos ofícios postulados, ficando indeferido o requerimento.

III - C O N C L U S Ã O:

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por LUIZ GONZAGA E SILVA em face de COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, decido:

1 - Afastar a preliminar.

2 - Declarar prescritas as pretensões anteriores a 02/12/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

2 - Julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 3.000,00, calculadas sobre R$ 150.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010491-83.2017.5.03.0027

AUTOR	MARLY MOREIRA DA SILVA RUFINO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FIALHO DA SILVA(OAB: 148803/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- JR HIGIENIZACAO LIMITADA
- MARLY MOREIRA DA SILVA RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0010491-83.2017.5.03.0027

Aos 28 dias de junho de 2019, na sala de audiências desta 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, por determinação da Juíza do Trabalho Substituta Dra. Fernanda Cristine Nunes Teixeira, foram apregoadas as partes: MARLY MOREIRA DA SILVA RUFINO, reclamante; JR HIGIENIZACAO LIMITADA e DROGARIA ARAUJO S A, reclamadas.

Ausentes.

Passa este Juízo a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO:

MARLY MOREIRA DA SILVA RUFINO ajuizou reclamação trabalhista em face de JR HIGIENIZACAO LIMITADA e DROGARIA ARAUJO S A, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitida em 01/04/2010 e obrigada a pedir demissão em 01/03/2017; não usufruiu o intervalo intrajornada nos dois últimos anos do contrato; trabalhou em sobrejornada; sofreu danos morais. Formulou os pedidos e requerimentos da inicial (fls. 09/10). Atribuiu à causa o valor de R$ 78.966,054. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas (fls. 114/122 e 226/244). Foram suscitadas a preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição. Contestaram o mérito dos pedidos e requereram a improcedência da reclamação. Juntaram procurações e documentos.

Manifestações da reclamante (fls. 308/318).

Colhidos os depoimentos da reclamante, do preposta da primeira reclamada e de duas testemunhas (fls. 339/340).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

1 - LEI Nº 13.467/2017:

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, não incidem no contrato de trabalho da reclamante, com início e fim em momento anterior, em face da irretroatividade da lei.

Já as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17, por outro lado, aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA:

À luz da teoria da asserção, a aferição da legitimidade das partes se dá em abstrato, sendo certo que a simples alegação, pela reclamante, de que a segunda reclamada se beneficiou dos seus serviços prestados, é suficiente para justificar a permanência no polo passivo da lide. A divergência prende-se ao mérito da causa e como tal será apreciada.

Rejeito.

3 - PRESCRIÇÃO:

Em face do ajuizamento da presente reclamação em 28/03/2017, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas todas as pretensões anteriores a 28/03/2012, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

4 - EXTINÇÃO CONTRATUAL:

O documento de fl. 31 registra pedido de demissão devidamente assinado pela reclamante, sendo certo que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, salvo prova em contrário.

Não veio aos autos, todavia, qualquer contraprova.

A declaração e o BO juntados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, não sendo aptos, por si só, a respaldar a tese obreira (fls. 32, 36/38).

Ademais, nenhuma das testemunhas ouvidas estava presente no momento da extinção contratual, ou mesmo no momento da suposta acusação de furto, razão pela qual suas declarações se mostraram imprestáveis para o deslinde da controvérsia (fl. 340).

Observe-se que segunda testemunha nada mencionou sobre o tema, e a primeira, por sua vez, prestou informações extraídas de comentários alheios, estando estas em descompasso com os próprios termos da inicial, o que, por certo, compromete seu valor probatório.

Registro, por relevante, que o documento de fl. 127 revela que não houve a homologação da extinção contratual pelo Sindicato em decorrência da ausência da própria autora.

Inexistindo nos autos prova de vício de vontade, impõe-se a prevalência do pedido de demissão, sendo válida a modalidade de extinção contratual praticada.

Dessa forma, são improcendes os pedidos de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e entrega das guias para habilitação no programa do seguro-desemprego e para levantamento do FGTS.

Observe-se que a primeira reclamada comprovou o pagamento tempestivo das verbas rescisórias relativas ao pedido de demissão (fls. 129/131), razão pela qual, à míngua de apontamento de diferenças, julgo improcedentes os pedidos de saldo de salários, férias com 1/3, 13o salários e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Fica afastada a tutela de evidencia pretendida.

5 - DANOS MORAIS:

A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso X, o direito à reparação pelos danos morais sofridos, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, elevado à condição de fundamento de nosso Estado Democrático de Direito.

Consiste o dano moral na violação de interesses não patrimoniais da pessoa, causando dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, aptas a trazer um desequilíbrio de seu bem estar regular.

A pretensão reparatória fundamenta-se na responsabilidade civil, que possui seus requisitos ensejadores expressos no art. 186 do CC, sendo eles: ação/omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o dano.

Na espécie, não estão presentes esses requisitos.

Conforme já ressaltado nesta decisão, nenhuma das testemunhas ouvidas estava presente no momento da extinção contratual, ou mesmo no momento da suposta acusação de furto, razão pela qual suas declarações se mostraram imprestáveis para o deslinde da controvérsia (fl. 340).

Outrossim, a segunda testemunha nada mencionou sobre o tema, e a primeira, por sua vez, prestou informações extraídas de comentários alheios, estando estas em descompasso com os próprios termos da inicial, o que, por certo, compromete seu valor probatório.

Assim sendo, considero não comprovadas as alegações da inicial e julgo improcedente o pedido.

6 - HORAS EXTRAS:

Frente ao pleito de horas extras, a primeira reclamada trouxe aos autos apenas parte dos constroles de ponto (fls. 176/211), deixando de apresentar os espelhos relativos aos dois últimos anos de contrato, ou seja, período em que a reclamante alegou que não usufruía intervalo intrajornada porque tinha que se deslocar entre duas lojas da segunda reclamada.

A omissão da empregadora, juntamente com o desconhecimento do preposto quanto ao fato de a reclamante ter ou não que trabalhar em duas lojas em um mesmo dia (fls. 339/340), atrai a veracidade da alegação da inicial.

Tal conclusão ainda é corroborada pela segunda testemunha ouvida: "*que trabalhou na 2ª reclamada de abril de 2015 até março de 2016; que trabalhou junto com a reclamante por todo período, com exceção dos últimos 03 meses, na loja da Av. Governador Valadares; que não presenciou a reclamante passando por situação de constrangimento; que odepoente trabalhava de aprendiz, das 7 às 11, sendo que a reclamante costumava chegar e sair no mesmo horário que ele; que o destino da reclamante era a próxima loja, na Rua Rio de Janeiro, se não se engana*" (fl. 340).

Pois bem. Em regra, entendo que o tempo gasto no deslocamento para o refeitório não importa sonegação parcial do intervalo intrajornada, uma vez que o intervalo de que trata o artigo 71, da CLT compreende todo o tempo em que o empregado não está trabalhando, e não apenas o tempo em que realiza a refeição. Na espécie, todavia, a situação é diferente, uma vez que o deslocamento ocorrido durante o intervalo se dava para viabilizar a prestação de serviços em uma segunda loja, por determinação da empregadora.

Não poderia a reclamante, pois, optar por não fazer referido deslocamento e permanecer onde estava, diferentemente da situação do obreiro que se desloca até o refeitório.

Por tal razão, entendo parcialmente suprimido o intervalo da reclamante nos últimos dois anos do contrato de trabalho, razão pela qual faz ela jus a 1 hora extra por dia trabalhado, na forma da Súmula 437 do TST, sem reflexos, em atenção aos limites do pedido.

Quanto aos minutos residuais, por outro lado, a reclamante confessou que "*que começava a trabalhar às 07 horas e parava de trabalhar às 15:20 hrs; que normalmente não fazia hora extra; que chegava um pouco mais cedo porque não gostava de atrasar, sendo que entrava na loja antes da 7hr para trocar de roupa, e começava a trabalhar às 7hr*" (fl. 339). Dessa forma, mesmo em face da omissão da empregadora, impõe-se a improcedência do pleito correspondente.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial; a frequência dos cartões de ponto e, a sua falta, a frequencia integral de segunda a sábado (em atenção à fl. 210), com exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos; as Súmulas 264 e 347 do TST; o divisor 220; o adicional convencional e, na sua falta, o legal.

7 - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA:

A Súmula 331 do TST prevê a responsabilização subsidiária do tomador de serviços em face de inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador.

A responsabilidade em questão se justifica pelo fato de ter o tomador se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo obreiro e decorre da aplicação subsidiária do art. 186 do CC/02, que estabelece como ilícito o ato que viola direito e causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Ora, certamente se verifica a culpa in elegendo e/ou in vigilando do tomador de serviços que negligencia na escolha do seu prestador de serviços, bem como na fiscalização do cumprimento dos serviços delegados.

Na espécie, a prova oral confirmou que a reclamante trabalhou em benefício da segunda reclamada nos últimos dois anos do seu contrato (fl. 340).

Este contexto atrai a incidência do item IV da Súmula já mencionada, segundo o qual: "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*".

Tal entendimento está em consonância com os princípios de proteção ao trabalho e ao trabalhador, sendo certo que a Constituição Federal eleva a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho à condição de fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nestes termos, a segunda reclamada responderá, subsidiariamente, pelo pagamento da parcela ora deferidas, a qual diz respeito exclusivamente aos dois últimos anos do contrato.

Cumpre registrar que a segunda ré não é signatária da CCT juntada com a inicial, razão pela qual não lhe pode ser imposta a responsabilidade solidária ali prevista.

Outrossim, justifico a condenação subisidiária, mesmo com pedido exclusivo de solidariedade, pelo fato de esta ser mais ampla que aquela.

8 - JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que seu último salário mensal era inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT, qual seja, 40% do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 129).

9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte autora honorários fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, bem como, em favor do advogado de cada reclamada, honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado dos pedidos não acolhidos (1 a 10, com exceção do 8), estando vedada a compensação entre os honorários.

No tocante aos honorários devidos pela parte autora, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, após pagamento integral da condenação, ficando postegada a análise da aplicação do §4o, do art. 791-A, da CLT para a fase de execução, em caso de insuficiência dos valores desta demanda.

Registro, por relevante, que as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

Outrossim, o STJ já pacificou o entendimento segundo o qual o marco a ser considerado no caso de honorários de sucumbência é a data de prolação da sentença, como se extrai da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017."

10 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO:

Não foram apontados valores compensáveis com os ora deferidos, ficando autorizada tão somente a dedução de valores quitados a mesmo título, já comprovados nos autos.

11 - ATUALIZAÇÃO:

Os créditos serão corrigidos monetariamente desde o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da data do ajuizamento da ação, na forma dos arts. 879, §7º, e 883 da CLT, bem como das Súmulas 200 e 381 do TST.

12 - ENCARGOS:

Para os fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial da verba deferida (horas extras pela supressão do intervalo intrajornada).

Outrossim, determino o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas, na forma dos arts. 43 da Lei 8.212/91, 198 e 276 do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST, bem como a retenção de eventual imposto de renda devido na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

III - C O N C L U S Ã O:

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por MARLY MOREIRA DA SILVA RUFINO em face de JR HIGIENIZACAO LIMITADA e DROGARIA ARAUJO S A, decido:

1 - Afastar a preliminar.

2 - Declarar prescritas todas as pretensões anteriores a 28/03/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

3 - Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, inclusive dedução, a seguinte parcela, a se apurar em liquidação: 1 hora extra por dia trabalhado nos últimos dois anos do contrato de trabalho, pela supressão do intervalo intrajornada.

Concedidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios nos termos dos fundamentos.

Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Quanto à intimação da União, em atenção ao art. 832, § 5º, da CLT, observe-se o teor da Portaria 582 de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010511-06.2019.5.03.0027

EMBARGANTE	BRENO CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Leonardo Alexandre Tadeu Constant de Oliveira(OAB: 95393/MG)
EMBARGADO	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
EMBARGADO	ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA MOURA(OAB: 142209/MG)
ADVOGADO	REBECA BRAVO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 171851/MG)
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO CUNHA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o autor para vista da manifestação de ID 1ece65d, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012174-92.2016.5.03.0027

AUTOR	ANDRE PEREIRA BARROSO
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	ROUXINOL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	nilo sérgio de menezes ramos rodrigues(OAB: 94074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PEREIRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012174-92.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE PEREIRA BARROSO

RÉU: ROUXINOL VIAGENS E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANDRE PEREIRA BARROSO

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010360-40.2019.5.03.0027

AUTOR	BEATRIZ SANTIAGO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	GRAZIELLE DE SOUZA RODRIGUES 10175049629
RÉU	GRAZIELLE DE SOUZA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	JOSÉ HENRIQUE BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010360-40.2019.5.03.0027

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: BEATRIZ SANTIAGO

RÉU: GRAZIELLE DE SOUZA RODRIGUES 10175049629 e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: BEATRIZ SANTIAGO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da data da praça dia 07.08.2019 às 09:00h, a ser realizada no Auditório Oromar Moreira situado na Avenida João Pinheiro, nº161 - Centro - Belo Horizonte/MG.

BETIM, 1 de Julho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010503-29.2019.5.03.0027

AUTOR	ADAIR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	FRIO MAIS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010503-29.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADAIR FERREIRA DA CRUZ

RÉU: FRIO MAIS LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ADAIR FERREIRA DA CRUZ

Fica V. Sa intimado para quitar as custas processuais, valor de R$ 397,70, no prazo de 05 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011575-56.2016.5.03.0027

AUTOR	MARCELO BOLINA
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS E SOUSA(OAB: 170740/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BOLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista o reclamante para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela reclamada, devendo, em caso de discordância, impugna-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, sob pena do artigo 879, paragrafo 2o da CLT, com as modificações da Lei 8432/92, em 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011069-46.2017.5.03.0027

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MARCOS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o transito em julgado da decisão - 07.06.2019.

Inicie-se a liquidação da sentença.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011650-61.2017.5.03.0027

AUTOR	MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ARTERIS S.A.
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela reclamada, devendo, em caso de discordância, impugna-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, sob pena do artigo 879, paragrafo 2o da CLT, com as modificações da Lei 8432/92, em 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010613-96.2017.5.03.0027

AUTOR	NORBERTO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	HEWA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ADÃO FERREIRA DA SILVA(OAB: 54602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEWA ENGENHARIA LTDA
- NORBERTO FRANCISCO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010144-79.2019.5.03.0027

AUTOR	KENNEDY ALVES MENDES
ADVOGADO	ELIANE ALVES DE MORAIS(OAB: 162954/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	SILVIMAR ALVES
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	HELTON ALVES DA SILVA

ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	MECATRON SERVICE ELETRICA LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON ALVES DA SILVA
- KENNEDY ALVES MENDES
- MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
- MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
- MECATRON SERVICE ELETRICA LTDA - ME
- SILVIMAR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as executadas para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, no prazo de 8 dias, devendo apresentar impugnação fundamentada sob pena de preclusão nos termos do art. 879§2o, da CLT.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010037-35.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	JORGE ANTONIO DE BESSAS
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
EXECUTADO	MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO PEREIRA(OAB: 345977/SP)
ADVOGADO	RUBENS ISCALHAO PEREIRA(OAB: 71579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ANTONIO DE BESSAS
- MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos principais verifica-se que ainda não transitou em julgado.

Indefiro o requerido pelo reclamante e aguarde-se o transito em julgados dos autos principais.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011715-56.2017.5.03.0027

AUTOR	MARCOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE SOUZA SILVA
- RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista reciproca dos cálculos apresentados, no prazo de 05 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010339-64.2019.5.03.0027

AUTOR	SARAH DE SOUSA PENNA DOS REIS
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA FOCACCIA LTDA
ADVOGADO	AILTON DE RESENDE NEIVA(OAB: 44962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E CONFEITARIA FOCACCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamada para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pelo reclamante, devendo, em caso de discordância, impugna-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, sob pena do artigo 879, paragrafo 2o da CLT, com as modificações da Lei 8432/92, em 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010565-69.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	JOSE VANTUIL DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	MAGE PREST SERVICE LTDA
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
EXECUTADO	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
EXECUTADO	TRANSCOUTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODEME ENGENHARIA S/A
- JOSE VANTUIL DA SILVA
- MAGE PREST SERVICE LTDA
- TRANSCOUTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista reciproca dos cálculos apresentados, no prazo de 05 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010975-69.2015.5.03.0027

AUTOR	JOAO DE DEUS SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o transito em julgado da decisão - 23.04.2019.

Intime-se o reclamante para juntar os autos da execução provisória 0011947-68.2017.5.03.0027, prazo de 05 dias.

Após a juntada, prossiga-se a execução.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-92.2018.5.03.0027

AUTOR	LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Moreira Costa Filho(OAB: 123392/MG)
ADVOGADO	WELLISSON DINIZ GODOI(OAB: 124983/MG)
RÉU	LOPES MACHADO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO LADISLAU PESSOA SANTOS(OAB: 146589/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TENDA S/A
- LOPES MACHADO CONSTRUCOES LTDA - ME
- LOURIVAL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista as partes dos esclarecimentos do laudo contabil, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011269-53.2017.5.03.0027

AUTOR	JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o transito em julgado da decisão - 06.06.2019.

Inicie-se a liquidação da sentença.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010547-48.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	CAIQUE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE RIBEIRO DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista reciproca dos cálculos apresentados, no prazo de 05 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011468-12.2016.5.03.0027

AUTOR	ADRIANO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	Cláudio Lott Carvalho(OAB: 62913-A/MG)
ADVOGADO	DENISE MARTINS DA COSTA LOTT MOREIRA(OAB: 61521/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE CARVALHO COUTO(OAB: 155651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA ROSA
- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista as partes do laudo pericial contabil, prazo legal.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001489-36.2010.5.03.0027

AUTOR	RITA DOLORES SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DOLORES SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante da retificação dos cálculos pela 1a reclamada, prazo de 08 dias.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011150-92.2017.5.03.0027

AUTOR	SARA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO(OAB: 137915/MG)
RÉU	BRUNO PEREIRA MARTINS
RÉU	JB COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME
RÉU	JANE PEREIRA DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011410-43.2015.5.03.0027

AUTOR	LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PONTUAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	THIAGO DEMAS REZENDE(OAB: 129603/MG)
ADVOGADO	LELIDA CORDEIRO TAVARES(OAB: 156091/MG)
RÉU	VIACAO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADO	THIAGO DEMAS REZENDE(OAB: 129603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TESTEMUNHA	Flávio Henrique Santos
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE SOUZA
- TRANSPORTADORA PONTUAL LTDA
- VIACAO NOVO RETIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista as partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010018-39.2013.5.03.0027

AUTOR	MARCELO NEVES RAMOS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	JAIRO VIEIRA DAMASO
RÉU	CINE FOTO PEREIRA'S LTDA - ME
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RÉU	ALTAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALAIR CESAR RABELO(OAB: 65240/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO NEVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do alegado pela reclamada ID 0e379d2, prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010400-56.2018.5.03.0027

AUTOR	ALISSON TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
RÉU	RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON TORRES DE OLIVEIRA
- RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os depositos recursais já foram liberados ao reclamante, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento referente ao FGTS, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento a execução.

Quanto ao seguro desemprego deverá o reclamante comparecer no Ministério do Trabalho para dar entrada no pedido munido com o alvará de ID 6348d15.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011424-87.2016.5.03.0028

AUTOR	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
ADVOGADO	OLNEI RENU CAMPOS RAMOS(OAB: 60275/MG)
RÉU	MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA(OAB: 61282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
- MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
- MUNICIPIO DE BETIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo a atualização do débito elaborada pelo SLJ para que surta seus efeitos legais.

Intime-se o Município para ciência.

Intime-se o exequente/autor para que, no prazo de 5 dias, informe se renuncia ao crédito excedente a R$14.970,00.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000406-48.2011.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a juntada dos documentos pela reclamada, intime-se o reclamante para elaborar seus cálculos de liquidação prazo de 10 dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010395-39.2015.5.03.0027

AUTOR	SANDRO TEODORO
ADVOGADO	ANDREA CARLA MARINHO FERNANDES DE AGUIAR(OAB: 79072-B/MG)
RÉU	VWS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS FILIPPI PRAZERES(OAB: 273218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a deferir quanto ao pedido do reclamante, tendo em vista os cálculos de ID9dcd24e homologado não há recolhimento previdenciário cota reclamante e somente recolhimento previdenciário cota reclamada.

Mantenho o despacho de ID a1c9fd2.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010461-48.2017.5.03.0027

AUTOR	WESLEY SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426-A/MG)
RÉU	METODO OBRAS E REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
RÉU	JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU	SILVIA CALDEIRA REIS
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METODO OBRAS E REFORMAS LTDA - ME
- SILVIA CALDEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Sem prejuízo do prazo em curso concedido ao exequente, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, entregar os recibos de depósito, originais, na Secretaria, onde ficarão sob guarda, para vista do exequente pelo prazo também de 5 dias.I.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010561-32.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	EDSON LEOCACIO SILVESTRE
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LEOCACIO SILVESTRE
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-81.2019.5.03.0027

AUTOR	ALESSANDRA VILABOIM OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI
ADVOGADO	GLAUCYA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 23990/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado em ID 6b87196.

Dê-se ciência a executada, para, querendo, opor embargos, prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011540-96.2016.5.03.0027

AUTOR	RUBENS DA SILVA
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011540-96.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RUBENS DA SILVA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sª intimado(a) para vista da Impugnação à Liquidação, no prazo legal.

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011333-97.2016.5.03.0027

AUTOR	DANIEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	USINAGEM BETIM IND E COM LTDA
ADVOGADO	Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	HELIO DA SILVA PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Aprovo a avaliação e julgo subsistente a penhora de ID 833f1f0.

Proceda-se a praça, ficando desde já designado o dia 07/08/2019, às 09:00horas.

Nomeio o Leiloeiro Oficial a Sra. **ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA** , devidamente inscrita junto à JUCEMG sob o número 441, e **MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, inscrito junto à JUCEMG sob o número 565, credenciados neste Regional, que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso do Leiloeiro nomeado aos bens objeto de leilão/praça, inclusive para fotografá-los (Prov. 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (arts. 600 e 601, CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos do Leiloeiro no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados/praceados.

Em caso de acordo, adjudicação ou remição, o pagamento da comissão do Leiloeiro ficará a cargo do(a) executado(a), do(a) adjudicante ou do(a) remitente, na hipótese de ter havido oferta de lance.

Local do leilão/praceamento: Auditório Oromar Moreira, Avenida João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte, MG.

Deverá o leiloeiro encaminhar o edital ao Juízo no prazo de até 05 dias antes da realização da praça.

Intimem-se as partes para ciência, e o fiel depositário - este por mandado.

Cadastrem-se os leiloeiros, como terceiros interessados, e intimem-nos via sistema, para ciência do presente despacho e do auto de penhora, e para as providências necessárias**.**

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011333-97.2016.5.03.0027

AUTOR	DANIEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	USINAGEM BETIM IND E COM LTDA
ADVOGADO	Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	HELIO DA SILVA PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAGEM BETIM IND E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Aprovo a avaliação e julgo subsistente a penhora de ID 833f1f0.

Proceda-se a praça, ficando desde já designado o dia 07/08/2019, às 09:00horas.

Nomeio o Leiloeiro Oficial a Sra. **ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA** , devidamente inscrita junto à JUCEMG sob o número 441, e **MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, inscrito junto à JUCEMG sob o número 565, credenciados neste Regional, que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso do Leiloeiro nomeado aos bens objeto de leilão/praça, inclusive para fotografá-los (Prov. 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (arts. 600 e 601, CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos do Leiloeiro no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados/praceados.

Em caso de acordo, adjudicação ou remição, o pagamento da comissão do Leiloeiro ficará a cargo do(a) executado(a), do(a) adjudicante ou do(a) remitente, na hipótese de ter havido oferta de lance.

Local do leilão/praceamento: Auditório Oromar Moreira, Avenida João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte, MG.

Deverá o leiloeiro encaminhar o edital ao Juízo no prazo de até 05 dias antes da realização da praça.

Intimem-se as partes para ciência, e o fiel depositário - este por mandado.

Cadastrem-se os leiloeiros, como terceiros interessados, e intimem-nos via sistema, para ciência do presente despacho e do auto de penhora, e para as providências necessárias**.**

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010634-04.2019.5.03.0027

AUTOR	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010634-04.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HOSPITAL MATER DEI SA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: HOSPITAL MATER DEI SA

Fica V. Sa intimado para, no prazo de 5 dias, depositar nos autos o valor integral correspondente ao débito inscrito na dívida ativa da União, relativo à penalidade aplicada no Auto de Infração de nº 21.414.571-9, bem como para tomar ciência do despacho de ID e1a005a.

BETIM, 1 de Julho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010530-17.2016.5.03.0027

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE ALVES DE MELO
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	S Riko Automotive Hose do Brasil Ltda.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de pericia para liquidação da sentença, designando para realiza-la perito Marcos Augusto Pego Lenk, a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Deverá o perito decotar todo e qualquer valor já pago, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1127/11 da RFB e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Dê-se ciência as partes

Registre-se o perito no sistema.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010530-17.2016.5.03.0027

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE ALVES DE MELO
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	S Riko Automotive Hose do Brasil Ltda.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S Riko Automotive Hose do Brasil Ltda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de pericia para liquidação da sentença, designando para realiza-la perito Marcos Augusto Pego Lenk, a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Deverá o perito decotar todo e qualquer valor já pago, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1127/11 da RFB e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Dê-se ciência as partes

Registre-se o perito no sistema.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

3ª Vara do Trabalho de Betim

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012113-34.2016.5.03.0028

AUTOR	LORENA STEFANI DA SILVA SALES
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	SORVETERIA LA BELLA LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIUS GOMES(OAB: 118641/MG)
RÉU	SELMA APARECIDA DOS SANTOS DORNAS
RÉU	VANDERLUCIO DORNAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA LA BELLA LTDA - ME

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): CASSIUS GOMES

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V.

Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO** da audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **11/07/2019 às 09:25,** devendo os advogados cientificar seus constituintes.

Betim, 01 de julho de 2017.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0012113-05.2014.5.03.0028

AUTOR	ALUISIO BEZERRA DIAS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012113-05.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALUISIO BEZERRA DIAS

RÉU: RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)DANIEL GOMIDE SOUZA , Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012113-05.2014.5.03.0028, cujas partes são:AUTOR: ALUISIO BEZERRA DIAS (autor/autores) e RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (réu/réus), e estando o réu **PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL** em lugar ignorado, este fica por meio deste, INTIMADO para vista dos Embargos à Execução, prazo legal.

Caso V. S.ª não consiga consultar tais documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber as devidas orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI, devendo trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 1 de Julho de 2019. Eu, LUCIA HELENA LEMES PROQUE, servidor(a) da Justiça Federal Trabalhista, digito e assino

eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011695-62.2017.5.03.0028

AUTOR	COSME DUTRA BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME DUTRA BARBOSA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): GABRIEL MOLLER MALHEIROS

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG,nos termos do art. 203, § 4º do CPC,para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do**ADIAMENTOda audiência deINSTRUÇÃOpara o dia18/07/2019, às 09h40,devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 28 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011695-62.2017.5.03.0028

AUTOR	COSME DUTRA BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO da audiência de INSTRUÇÃO para o dia 18/07/2019, às 09h40, devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 28 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011551-88.2017.5.03.0028

AUTOR	CATIA CRISTINA COSTA LEITE
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA CRISTINA COSTA LEITE

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta,fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO** da audiência de **INSTRUÇÃO** designada no dia **18/07/2019 para ás 09h10, devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 28 de junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011551-88.2017.5.03.0028

AUTOR	CATIA CRISTINA COSTA LEITE
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta,fica V. Sa. intimado para tomar ciência da**ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO**da audiência de**INSTRUÇÃO**designada no dia**18/07/2019 para ás 09h10,devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 28de junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010650-52.2019.5.03.0028

AUTOR	FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO GALVAO LESSA(OAB: 40985/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA TRADICAO DO PAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): FRANCISCO GALVAO LESSA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intime-se o advogado do reclamante,fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO da audiência UNA para o 22/07/2019, às 09h30, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 30 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011615-98.2017.5.03.0028

AUTOR	GRASIANO JEAN RODRIGUES INACIO DE REZENDE
ADVOGADO	FELIPE BRUNO CARVALHO ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 169363/MG)
ADVOGADO	BERNARDO GUIMARAES LOUREIRO(OAB: 159682/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIANO JEAN RODRIGUES INACIO DE REZENDE

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): BERNARDO GUIMARAES LOUREIRO

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta,fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO da audiência de INSTRUÇÃO para o dia 26/08/2020, às 11h20, devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 30 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011615-98.2017.5.03.0028

AUTOR	GRASIANO JEAN RODRIGUES INACIO DE REZENDE
ADVOGADO	FELIPE BRUNO CARVALHO ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 169363/MG)
ADVOGADO	BERNARDO GUIMARAES LOUREIRO(OAB: 159682/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): LEILA AZEVEDO SETTE

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG,nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta,fica V. Sa. intimado para tomar ciência do**ADIAMENTOda audiência deINSTRUÇÃOpara o dia26/08/2020, às 11h20,devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 30de junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010906-63.2017.5.03.0028

AUTOR	MAGLANE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RÉU	AETRHA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	Luiz Agenor Pereira de Meira(OAB: 43630/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
PERITO	ALCIMAR MARTINHO JORDAO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- AETRHA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MAGLANE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AETRHA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA interpõe embargos de declaração, apontando vícios no julgado, que entende passíveis de serem sanados pela via eleita.

Tempestivos, conheço.

Embargos de declaração da 1ª reclamada.

Aponta o embargante: (1) omissão, pela ausência de menção ao requerimento da ré de que, em caso de deferimento de horas extras, fossem abatidas as pagas nos moldes da OJ 415 da SDI-I do TST. (2) omissão, pela ausência de menção ao posto por ela em defesa, acerca de sua submissão à CPRB, instituída pela Lei n. 12.546/2001.

Pois bem, quanto ao questionamento de número (1), tenho que o modo como tratado o tema da dedução de parcelas já pagas pela ré é suficiente fundamentação, não havendo mais o que acrescer.

Quanto ao questionamento de número (2), desnecessária a menção a regime tributário específico da ré, pois em fase de execução, acaso transite em julgado as condenações impostas, será observado o ordenamento jurídico, ou seja, havendo submissão da ré a uma lei específica, ela será naturalmente considerada.

Destarte, julgo improcedentes.

Conclusão.

Face ao exposto:

a) conheço os embargos de declaração interpostos pela 1ª reclamada e, quanto ao mérito, julgo-os improcedentes.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011998-76.2017.5.03.0028

AUTOR	SEBASTIAO ANTONIO IZAU
ADVOGADO	AGNA APARECIDA REIS(OAB: 129614/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BETIM
- SEBASTIAO ANTONIO IZAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

A presente ação foi distribuída à primeira Vara Cível da Comarca de Betim/MG, cujo Juízo, com fulcro no art. 64, §3º, do NCPC, declinou de sua competência para processar e julgar o feito (ID. aa131b8).

O processo foi direcionado a este Juízo, ocorrendo a distribuição a esta Terceira Vara do Trabalho de Betim/MG.

O reclamado apresentou contestação, em que arguiu ilegitimidade, suscitou prescrição e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Pois bem.

O relato da exordial, comprovado documentalmente (ID. f9a51fe e ID.21e0849), é de que se trata de um contrato de natureza administrativa, celebrado com fundamento no art. 37, IX, da CR/88, contratação temporária por excepcional interesse público, eis que foi proposta ação de cobrança em face do Município de Betim, pleiteando o pagamento de saldo de salários, férias proporcionais mais 1/3, 13o salário proporcional e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pretensões que, todavia, não têm o condão de deslocar a competência para este Juízo, conforme jurisprudência sedimentada no Excelso STF e no Egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE. Conforme o julgamento proferido no RE 573202, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 05.12.2008, compete à Justiça comum estadual o julgamento de causas que digam respeito a contratos temporários celebrados pela Administração Pública municipal, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento (784188 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 10/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação DJe-097 DIVULG. 23/05/2011 PUBLIC. 24/05/2011). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO, JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO EM VÍNCULO CELETISTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Segundo a jurisprudência do STF, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas fundadas em relação de trabalho com a Administração Pública, inclusive as derivadas de **contrato** temporário fundado no art. 37, IX, da CF e em legislação local, ainda que a contratação seja irregular em face da ausência de prévio concurso público ou da prorrogação indevida do vínculo. 2. Agravo regimental desprovido. (STF , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/12/2013, Tribunal Pleno). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte superior decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, a qual trazia o entendimento de que as controvérsias acerca do vínculo empregatício entre o trabalhador e o ente público seriam dirimidas pela Justiça do Trabalho, em razão das decisões reiteradas do excelso Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações que envolvam discussão sobre a natureza da relação jurídica havida entre o reclamante e o ente de direito público (jurídico-administrativa ou trabalhista), incluída aí a contratação temporária, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 47300-94.2006.5.04.0103, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/03/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se, explicitamente, no sentido de que é competente a Justiça Comum para julgar as ações em que se discute a validade da contratação de servidor por meio de **contrato administrativo** temporário, uma vez que a controvérsia não retira a natureza jurídico-administrativa do ato. Destarte, esta Justiça Especializada é mesmo incompetente para apreciar o pedido de vínculo de emprego com o **Município** reclamado. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010993-29.2014.5.03.0091 (RO); Disponibilização: 29/10/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira).

Ademais, Conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência para processamento e julgamento do feito em caso de contratação temporária, regime estatutário, é da Justiça Comum, conforme precedente CC 1532 12 PE 2017/0164839-8, cuja decisão foi publicada em 21/08/2017. É fato incontroverso que o autor não se submeteu a concurso público para provimento de emprego público.

Assim sendo, suscito conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 804, alínea b, e 805, alínea a, da CLT, c/c o art. 105, inciso I, alínea d, da CR/88, determinando a expedição do respectivo ofício ao Egrégio STJ, acompanhado de cópia da petição inicial e emenda à inicial, dos documentos de ID 21e0849, da decisão de ID. aa131b8, da contestação (ID. e7435d5 e ID. d734bf8) e da presente decisão.

Cientifiquem-se as partes.

Betim, 28 de junho de 2019.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011995-58.2016.5.03.0028

AUTOR	ADAUTO ALVES CORREA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	TRANSPORTES EDERBRAN LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA(OAB: 61360/MG)
TESTEMUNHA	ELCIO FERREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	KELVEN TADEU DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	HIAGO FRANCINO DANTAS
TESTEMUNHA	JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO ALVES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho a decisão proferida no termo de audiência ide63c770, que determinou a suspensão do feito, em face da decisão cautelar proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso, proferida na ADC 48-MC/DF, uma vez que o objeto da ação envolve discussão de relação de emprego entre transportador autônomo. Intime-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010578-65.2019.5.03.0028

AUTOR	NEILTON BATISTA SANTOS
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à reclamada dos documentos anexados pelo autor, id 7fdfe49, id27e7960, idba22e9d, bem como de suas alegações, prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012165-30.2016.5.03.0028

AUTOR	MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	GENTIL JULIANO FERREIRA - ME
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTIL JULIANO FERREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento previdenciário, no prazo de 20 dias, conforme acordo homologado.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010006-12.2019.5.03.0028

AUTOR	SHIRLEI DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	HOSANNA BATISTA LEITE FERREIRA(OAB: 162736/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
RÉU	FRIGORIFICO REI DO GADO EIRELI - ME
ADVOGADO	FABIO MAIORALLI RODRIGUES MENDES(OAB: 137867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO REI DO GADO EIRELI - ME
- SHIRLEI DA SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Corrija-se o erro material contido na sentença id 4b0b7ac, onde se lê " Custas pela parte reclamante, no valor de R$251,87.", leia-se **" Custas pela parte reclamante, no valor de R443,75."**

Intimem-se as partes.

LG

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010466-04.2016.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	sidiney de melo castro(OAB: 72918/MG)
RÉU	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO DOS SANTOS

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ANTONIO MARCIO DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a **AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** no presente feito foi designada para o dia 09/07/2019 08:49, devendo cientificar seu cliente ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010466-04.2016.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	sidiney de melo castro(OAB: 72918/MG)
RÉU	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a **AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** no presente feito foi designada para o dia 09/07/2019 08:49, devendo cientificar seu cliente ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010075-44.2019.5.03.0028

AUTOR	CASSIO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE DIAS(OAB: 184120/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)

PERITO JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JALVAN BATISTA MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010075-44.2019.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CASSIO MAXIMO DE OLIVEIRA

RÉU: VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JALVAN BATISTA MAIA

Fica V. Sª intimado(a) para se manifestar sobre a impugnação do autor, id 9de75c2, prazo de 10 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010657-44.2019.5.03.0028

AUTOR	RAYANE SOUZA MATOS
ADVOGADO	AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR(OAB: 185450/MG)
RÉU	FERNANDA CREPALDI DE LIMA FIRMINO 07612878682

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE SOUZA MATOS

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): RAYANE SOUZA MATOS

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a **AUDIÊNCIA no presente feito foi ADIADA** para o dia 24/07/2019 09:30, devendo cientificar seu cliente ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010079-81.2019.5.03.0028

AUTOR	HEBER DE ALMEIDA
ADVOGADO	JUSCELE MARIA SANTANA(OAB: 120886/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Manifestem-se sobre os esclarecimentos periciais em 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010079-81.2019.5.03.0028

AUTOR	HEBER DE ALMEIDA
ADVOGADO	JUSCELE MARIA SANTANA(OAB: 120886/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER DE ALMEIDA

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Manifestem-se sobre os esclarecimentos periciais em 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010277-55.2018.5.03.0028

AUTOR	ADILSON HELMER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON HELMER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010277-55.2018.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADILSON HELMER DE OLIVEIRA

RÉU: TREVISO BETIM VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ADILSON HELMER DE OLIVEIRA

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010653-07.2019.5.03.0028

AUTOR	NADIA MICHELE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME
RÉU	RODRIGO FERNANDES MOREIRA
RÉU	ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
RÉU	SUCCEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RÉU	CALCADOS E COMPANHIA EIRELI
RÉU	SOLANGE NOGUEIRA BARBOSA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA MICHELE BARBOSA DE LIMA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): NADIA MICHELE BARBOSA DE LIMA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a **AUDIÊNCIA** no presente feito foi **ADIADA** para o dia 23/07/2019 09:30, devendo cientificar seu cliente ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010202-50.2017.5.03.0028

AUTOR	JOSE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES DA COSTA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010737-42.2018.5.03.0028

AUTOR	IONILDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
RÉU	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RÉU	ABC BETIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC BETIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- IONILDO VICENTE DA SILVA
- MANPOWER STAFFING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com razão a segunda reclamada, eis que o acórdão id 23b557c acolheu o segundo embargos de declaração da referida ré, julgando a ação improcedente, com custas pelo reclamante, no importe de R$163,54, calculadas sobre R$8.177,32, valor da causa, isento, por ser pobre no sentido legal.

Sendo assim, reconsidero os termos do despacho no id 7de5f5e para determinar a pesquisa junto ao BNDT da situação da segunda ré para os procedimentos cabíveis à devolução do depósito recursal e posterior remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LG

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010599-41.2019.5.03.0028

EXEQUENTE	GERSON RATES DE CARVALHO
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GERSON RATES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o processamento da execução provisória.

Proceda a Secretaria ao registro pertinente no sistema PJE relativamente ao presente feito e ao principal.

Intime-se o reclamante para anexar aos autos da execução provisória, no prazo de 10 dias, quaisquer outros documentos necessários ao seu processamento (art. 522 do CPC), inclusive os instrumentos de mandato de todas as partes, bem como aqueles que entender necessários para elaboração dos cálculos.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011728-58.2017.5.03.0026

AUTOR	ROGERIO RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RODRIGUES
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos do(a) RECLAMADA, (ID 4199539), NO VALOR DE R$6.857,28.

Vista às partes da homologação dos cálculos, prazo de 05 dias, para a reclamada efetuar o pagamento, e se não houver, para o autor pleitear a execução.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº TutCautAnt-0010140-39.2019.5.03.0028

REQUERENTE	ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADALGISA DE BRITO TEIXEIRA(OAB: 122976/MG)
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA PINTO(OAB: 144522/MG)
REQUERIDO	DROGARIA E PERFUMARIA ICAIVERA LTDA
ADVOGADO	ATHOS CASCALHO DE SOUSA(OAB: 187086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA
- DROGARIA E PERFUMARIA ICAIVERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as PARTES para que se manifestem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011668-84.2014.5.03.0028

AUTOR	REGINALDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA(OAB: 105512/MG)
ADVOGADO	HELIO GERALDO DOS SANTOS(OAB: 120528/MG)
RÉU	Consorcio Construcap- Estrutural - Projectus
ADVOGADO	Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011668-84.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGINALDO ALVES DA ROCHA

RÉU: Consorcio Construcap- Estrutural -Projectus

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: REGINALDO ALVES DA ROCHA

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010310-11.2019.5.03.0028

EXEQUENTE	LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010310-11.2019.5.03.0028

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos, etc.

Diante da divergência dos cálculos, deverá ser realizada perícia contábil, nomeando o Sr. EDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES para apresentar laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

DEVERÁ O PERITO CONTÁBIL PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DE EVENTUAL VALOR JÁ LEVANTADO PELO RECLAMANTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010310-11.2019.5.03.0028

EXEQUENTE	LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)

EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010310-11.2019.5.03.0028

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos, etc.

Diante da divergência dos cálculos, deverá ser realizada perícia contábil, nomeando o Sr. EDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES para apresentar laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

DEVERÁ O PERITO CONTÁBIL PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DE EVENTUAL VALOR JÁ LEVANTADO PELO RECLAMANTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010310-11.2019.5.03.0028

EXEQUENTE	LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010310-11.2019.5.03.0028

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos, etc.

Diante da divergência dos cálculos, deverá ser realizada perícia contábil, nomeando o Sr. EDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES para apresentar laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

DEVERÁ O PERITO CONTÁBIL PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DE EVENTUAL VALOR JÁ LEVANTADO PELO RECLAMANTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012066-94.2015.5.03.0028

AUTOR	FLAVIO ROBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	ANTÔNIO DINIZ CABRAL(OAB: 111066/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ROBERTO APOLINARIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012066-94.2015.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIO ROBERTO APOLINARIO

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FLAVIO ROBERTO APOLINARIO

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011800-39.2017.5.03.0028

AUTOR	BRENO LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO LUIZ SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011800-39.2017.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRENO LUIZ SANTIAGO

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: BRENO LUIZ SANTIAGO

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012149-42.2017.5.03.0028

AUTOR	EDMUR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUR MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012149-42.2017.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMUR MARIA DOS SANTOS

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: EDMUR MARIA DOS SANTOS

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010571-49.2014.5.03.0028

AUTOR	HILTON DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010571-49.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HILTON DE SOUZA GOMES

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: HILTON DE SOUZA GOMES

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012149-47.2014.5.03.0028

AUTOR	JOAQUIM GERALDO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	COOK & ARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
RÉU	INSTITUTO INHOTIM
ADVOGADO	BRUNO DINIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 87907/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MANOELINA EDUARDO MACIEL(OAB: 120685/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM GERALDO MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012149-47.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUIM GERALDO MENDES JUNIOR

RÉU: COOK & ARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOAQUIM GERALDO MENDES JUNIOR

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos, etc.

Diante da divergência dos cálculos,deverá ser realizada perícia contábil, nomeando o Sr. THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA para apresentar laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

DEVERÁ O PERITO CONTÁBIL PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DE EVENTUAL VALOR JÁ LEVANTADO PELO RECLAMANTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012149-47.2014.5.03.0028

AUTOR	JOAQUIM GERALDO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	COOK & ARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
RÉU	INSTITUTO INHOTIM
ADVOGADO	BRUNO DINIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 87907/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MANOELINA EDUARDO MACIEL(OAB: 120685/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOK & ARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012149-47.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUIM GERALDO MENDES JUNIOR

RÉU: COOK & ARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: COOK & ARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos, etc.

Diante da divergência dos cálculos,deverá ser realizada perícia contábil, nomeando o Sr. THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA para apresentar laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

DEVERÁ O PERITO CONTÁBIL PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DE EVENTUAL VALOR JÁ LEVANTADO PELO RECLAMANTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012149-47.2014.5.03.0028

AUTOR	JOAQUIM GERALDO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	COOK & ARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
RÉU	INSTITUTO INHOTIM
ADVOGADO	BRUNO DINIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 87907/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MANOELINA EDUARDO MACIEL(OAB: 120685/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO INHOTIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012149-47.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUIM GERALDO MENDES JUNIOR

RÉU: COOK & ARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: INSTITUTO INHOTIM

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos, etc.

Diante da divergência dos cálculos,deverá ser realizada perícia contábil, nomeando o Sr. THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA para apresentar laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

DEVERÁ O PERITO CONTÁBIL PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DE EVENTUAL VALOR JÁ LEVANTADO PELO RECLAMANTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012149-47.2014.5.03.0028

AUTOR	JOAQUIM GERALDO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	COOK & ARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
RÉU	INSTITUTO INHOTIM
ADVOGADO	BRUNO DINIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 87907/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MANOELINA EDUARDO MACIEL(OAB: 120685/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012149-47.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUIM GERALDO MENDES JUNIOR

RÉU: COOK & ARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos, etc.

Diante da divergência dos cálculos,deverá ser realizada perícia contábil, nomeando o Sr. THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA para apresentar laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

DEVERÁ O PERITO CONTÁBIL PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DE EVENTUAL VALOR JÁ LEVANTADO PELO RECLAMANTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010138-74.2016.5.03.0028

AUTOR	GERALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
ADVOGADO	FABIO HORDONES DA ROCHA(OAB: 105723/MG)
ADVOGADO	MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ(OAB: 66482/MG)
RÉU	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010138-74.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: GERALDO BATISTA DOS SANTOS

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010312-20.2015.5.03.0028

AUTOR	MURILO CANDIDO SILVA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)

ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO CANDIDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010312-20.2015.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MURILO CANDIDO SILVA

RÉU: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MURILO CANDIDO SILVA

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010532-18.2015.5.03.0028

AUTOR	JUSTO KAIOKO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	marianne patricia evangelista xavier(OAB: 138189/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	jabil do Brasil industria eletroeletronica
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- jabil do Brasil industria eletroeletronica

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010532-18.2015.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUSTO KAIOKO MOREIRA DA SILVA

RÉU: MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: jabil do Brasil industria eletroeletronica

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011631-57.2014.5.03.0028

AUTOR	EDIVANDO DE MORAIS
ADVOGADO	RENATO BARBOSA DA SILVA(OAB: 126472/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANDO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011631-57.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIVANDO DE MORAIS

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: EDIVANDO DE MORAIS

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010502-80.2015.5.03.0028

AUTOR	TIAGO HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
RÉU	Consorcio Construcap- Estrutural - Projectus
ADVOGADO	Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010502-80.2015.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO HENRIQUE MARQUES DA SILVA

RÉU: Consorcio Construcap- Estrutural -Projectus

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: TIAGO HENRIQUE MARQUES DA SILVA

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011230-58.2014.5.03.0028

AUTOR	ROBSON REIS SANTANA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON REIS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011230-58.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON REIS SANTANA

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ROBSON REIS SANTANA

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011356-45.2013.5.03.0028

AUTOR	GLAUBER SANTOS MELO
ADVOGADO	Gustavo de Souza Pereira(OAB: 94374/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA MOREIRA GOMES(OAB: 119451/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER SANTOS MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011356-45.2013.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLAUBER SANTOS MELO

RÉU: VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: GLAUBER SANTOS MELO

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010179-75.2015.5.03.0028

AUTOR	ANDRE LUIZ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010179-75.2015.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES DE SOUSA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIZ FERNANDES DE SOUSA

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010578-41.2014.5.03.0028

AUTOR	JULIANDERSON SILVA BRAGA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
ADVOGADO	Humberto Jamal Ferreira(OAB: 137907-N/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANDERSON SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010578-41.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANDERSON SILVA BRAGA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JULIANDERSON SILVA BRAGA

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010811-67.2016.5.03.0028

AUTOR	LEONARDO ALEXANDRE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALEXANDRE RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010811-67.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE RIBEIRO SILVA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LEONARDO ALEXANDRE RIBEIRO SILVA

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010329-85.2017.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO FERNANDES COELHO TELES
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS30640-120 - RUA AGNELO MACEDO, 465 - BARREIRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para ficar ciente que nesta data foi requisitado ao Eg. TRT o pagamento de seus honorários periciais arbitrados nos autos do processo em epígrafe, no importe de: R$1.000,00.

BETIM, 1 de Julho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012113-05.2014.5.03.0028

AUTOR	ALUISIO BEZERRA DIAS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO BEZERRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012113-05.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALUISIO BEZERRA DIAS

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALUISIO BEZERRA DIAS

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos Embargos à Execução interposto, no prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010330-75.2014.5.03.0028

AUTOR	JUNIO HENRIQUE RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363-N/MG)
RÉU	PRINTART TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	Previdência Social - Agência Betim
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO32670 -174 - AFRO DOMINGOS, 138 - APTO 101 - FILADELFIA - BETIM - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para ficar ciente que nesta data foi requisitado ao Eg. TRT o pagamento de seus honorários periciais arbitrados nos autos do processo em epígrafe, no importe de: R$800,00.

BETIM, 1 de Julho de 2019

DORALICE DA SILVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001472-26.2012.5.03.0028

AUTOR	GIRLEIA PEREIRA LOURENCO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	SWISSBRAS BH PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CESAR HANNEL(OAB: 231437/SP)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLEIA PEREIRA LOURENCO ALBUQUERQUE
- SWISSBRAS BH PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001472-26.2012.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GIRLEIA PEREIRA LOURENCO ALBUQUERQUE

RÉU: SWISSBRAS BH PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes, prazo de 10 dias.

Em 28/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara

do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011187-24.2014.5.03.0028

AUTOR	MARIVALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	RODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GENÁRIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR(OAB: 108250/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINERAÇÃO USIMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
- IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE
- RODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO CONVERSÃO

Vistos.

Converto em penhora o depósito bloqueado através do convênio Bacen Jud (Id dc2c5af).

Intime-se o executadoRODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP - CNPJ: 07.181.955/0001-31 para, querendo, opor embargos, no prazo do art. 884/CLT.

INCLUA-SE O EXECUTADO NO BNDT (BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS), na situação de POSITIVA, COM EFEITO NEGATIVO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE BENS.

LG

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011631-23.2015.5.03.0028

AUTOR	RICHARD MARIANO MODESTO
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA EZEQUIEL(OAB: 161342/MG)
RÉU	MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	JUNIA RODRIGUES SOARES(OAB: 135940/MG)
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
RÉU	MECAMAR LTDA - EPP
ADVOGADO	JUNIA RODRIGUES SOARES(OAB: 135940/MG)
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
RÉU	COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JUNIA RODRIGUES SOARES(OAB: 135940/MG)
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JUNIA RODRIGUES SOARES(OAB: 135940/MG)
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
- MECAMAR LTDA - EPP
- MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
- MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
- RICHARD MARIANO MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrem-se os pagamentos dos créditos e a extinção da

execução:

- recte R$12.302,21.

- INSS AUTOR R$537,52.

- INSS RECDA R$.1.223,46

- CUSTAS R$407,51

Após, arquivem-se os autos.

Em 28/06/2019...

eag

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012055-65.2015.5.03.0028

AUTOR	ROSILENE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	Massa Falida de ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA FEDERAL - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e documentos anexados pelo Ministério Público do Trabalho, id 2e50551, prazo de 10 dias.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010730-84.2017.5.03.0028

AUTOR	JOSE AILTON NERES DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	MONICA ALVES DE FARIA 56254970600
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA ALVES DE FARIA 56254970600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização do leilão em face de sua proximidade.

Intime-se a reclamada.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010441-88.2016.5.03.0028

AUTOR	LUIZA CAROLINE MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	Wilton Barbosa Bittencourt Lisboa(OAB: 60603/MG)
RÉU	MGVISUAL LTDA ME
RÉU	LEONARDO FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCIELENE GONCALVES MONTEIRO DA MATA(OAB: 142320/MG)
RÉU	VILMA DE JESUS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA CAROLINE MARTINS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010441-88.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIZA CAROLINE MARTINS DA CRUZ

RÉU: MGVISUAL LTDA ME e outros (2)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista dos embargos à penhora, prazo legal.

Em 28/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010192-40.2016.5.03.0028

AUTOR	ROSEMERE PEREIRA BORGES
ADVOGADO	JANE PEREIRA BORGES(OAB: 108198/MG)
RÉU	CASSIMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR SANTOS DE LACERDA(OAB: 117401/MG)
RÉU	DROGARIA IRMAOS ALVES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BATISTA MARQUES(OAB: 150738/MG)
ADVOGADO	GILMAR SANTOS DE LACERDA(OAB: 117401/MG)
RÉU	FRANCOIS FERNANDES FAVATO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIMIRO ALVES DA SILVA
- DROGARIA IRMAOS ALVES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010192-40.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSEMERE PEREIRA BORGES

RÉU: DROGARIA IRMAOS ALVES LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do acordo, em 05 dias.

Em 28/09/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010370-52.2017.5.03.0028

AUTOR	REGIANE DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	CLAUDIONOR CIRQUEIRA SALES
ADVOGADO	Dalila Isabel de Melo(OAB: 135737-A/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE DA CRUZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista a nova sistemática processual trabalhista, nos termos do art. 11-A, § 1º da CLT, intime-se o exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução no prazo de 20 dias, ciente de que sua inércia, após o decurso do prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente e remessa ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011002-83.2014.5.03.0028

AUTOR	CARLOS ANTONIO AGUIAR
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 137647/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011002-83.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ANTONIO AGUIAR

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da impugnação à sentença homologatória, prazo legal.

Em 28/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001571-30.2011.5.03.0028

AUTOR	NELSON GETULIO MENDES
ADVOGADO	sidiney de melo castro(OAB: 72918/MG)
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
RÉU	VANIA RENILDA CAMPOS
RÉU	RODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GENÁRIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR(OAB: 108250/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON GETULIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001571-30.2011.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NELSON GETULIO MENDES

RÉU: RODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP e outros (2)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

A última parcela do acordo será paga em 11/07/2019+.

Aguarde-se, pois.

Em 28/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010487-82.2013.5.03.0028

AUTOR	JULIANO CARDOSO
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	BASTEK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	GISELI GUIMARAES CESARIO(OAB: 102442/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Simone Oliveira Rocha(OAB: 91574/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para vista dos documentos anexados nos autos, bem como para indicar os sócios a serem incluídos no polo passivo, no prazo de 20 dias, devendo o requerimento ser fundamentado de acordo com o estabelecido no art. 2º, § 3º, c/c art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do NCPC.

LG

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011182-31.2016.5.03.0028

AUTOR	MARIA RIBEIRO SOARES COELHO
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. - CNPJ: 23.915.523/0001-63
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RIBEIRO SOARES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011182-31.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA RIBEIRO SOARES COELHO

RÉU: MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. - CNPJ: 23.915.523/0001-63

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao exequente, prazo de 10 dias.

Em 28/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000448-60.2012.5.03.0028

Processo Nº 00448/2012-028-03-00.4

RECLAMANTE	Toni Marques de Andrade
Advogado	Marcilio de Souza Fernandes(OAB: 057497MG)
RECLAMADO	Lomater Locacao e Servicos Ltda.
Advogado	Fabio Godoy Feitosa(OAB: 147558RJ)
RECLAMADO	Luiz Carlos Ferreira dos Reis Silva
RECLAMADO	Alirio Sergio Guimaraes Silva

Da Inclusao do Processo Fisico no Sistema Pje-cle, facultado ao Autor, em 20 Dias, anexar as peças discriminadas no despacho F266-267. Além de doctos que entender necessarios a liquidacao/excecução. Após o Réu tera prazo 10 dias para conferencia e complementacao dos doctos indispensaveis ao feito no Pje-cle. Deverao as partes observar diretrizes do despacho.

Notificação

Processo Nº 0079100-33.2008.5.03.0028

Processo Nº 00791/2008-028-03-00.2

RECLAMANTE	Franklin Santiago Coutinho
RECLAMANTE	Jamil Inacio de Lima
RECLAMANTE	Nazareno Girogin
RECLAMANTE	Joao Martins Prado Filho
RECLAMANTE	Regina Coeli Grijo de Bruggen
RECLAMANTE	Alvaro Vilaca Silva
RECLAMANTE	Jesus Resende de Aguiar
RECLAMANTE	Alvimar Jose de Souza
RECLAMANTE	Antonio Candido de Freitas
RECLAMANTE	Oscar de Paiva Filho
RECLAMADO	Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)
RECLAMADO	Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás

Vistos. Diante da manifestação da 2a reclamada na qual requereu prazo para efetuar a quitação do débito remanescente, determino que comprove o pagamento da execução, em 05 dias, sob pena de prosseguimento.

Notificação

Processo Nº 0001363-46.2011.5.03.0028

Processo Nº 01363/2011-028-03-00.2

RECLAMANTE	Irineu Eugenio Fraga
RECLAMADO	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do débito previdenciário, conforme decisão de f. 888 e carta de citação de f. 889, em 05 dias, sob pena de penhora on line.

Notificação

Processo Nº 0001435-33.2011.5.03.0028

Processo Nº 01435/2011-028-03-00.1

RECLAMANTE	Antonio Vieira de Souza
Advogado	Eva Aparecida Amaral Chelala(OAB: 039103MG)
RECLAMADO	Aqces Logisticas Nacional Ltda.

Vistos. Tendo em vista que foi cancelada a restrição judicial sobre o veículo discriminado, retornem os autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0001755-49.2012.5.03.0028

RECLAMANTE	Anderson Luis Ferreira Oliveira Silva
Advogado	Adelcio Magno Malaquias de Araujo(OAB: 117429MG)
RECLAMADO	Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: 056543MG)

Da Inclusao do Processo Fisico no Sistema Pje-cle, facultado ao Autor, em 20 Dias, anexar as peças discriminadas no despacho F495-496. Além de doctos que entender necessarios a liquidacao/excecução. Após o Réu tera prazo 10 dias para conferencia e complementacao dos doctos indispensaveis ao feito no Pje-cle. Deverao as partes observar diretrizes do despacho.

Notificação

Processo Nº 0002379-98.2012.5.03.0028

RECLAMANTE	Rodrigo Antonio de Faria
Advogado	Sergio Cesar Amaral Leite(OAB: 106781MG)
RECLAMADO	Teksid do Brasil Ltda.
Advogado	Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes(OAB: 057180MG)

Da Inclusao do Processo Fisico no Sistema Pje-cle, facultado ao Autor, em 20 Dias, anexar as peças discriminadas no despacho F384-385. Além de doctos que entender necessarios a liquidacao/excecução. Após o Réu tera prazo 10 dias para conferencia e complementacao dos doctos indispensaveis ao feito no Pje-cle. Deverao as partes observar diretrizes do despacho.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010319-70.2019.5.03.0028

AUTOR	ADECI DE CAMPOS FIRMINO
ADVOGADO	ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO PALHARES(OAB: 65098-A/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010319-70.2019.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADECI DE CAMPOS FIRMINO

RÉU: SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FLAVIA PEREIRA COSTA

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos, etc.

Intime-se a perita médica, pela derradeira vez, **através de correio eletrônico e via telefônica**, certificando nos autos, para apresentar o laudo pericial em prazo de 48 horas, haja vista a proximidade da audiência de instrução, sob pena de destituição, devolução dos honorários periciais adiantados (caso haja) e exclusão do rol dos

peritos deste d. Juízo.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011946-17.2016.5.03.0028

AUTOR	LEIDIVANE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIVANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011946-17.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEIDIVANE DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LEIDIVANE DA SILVA

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Defiro o pedido da perita contábil de destituição. Intime-se.

Nomeio em substituição o perito contábilEDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e ambos o peritos.

Registre-se na tarefa controle de perícias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011946-17.2016.5.03.0028

AUTOR	LEIDIVANE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011946-17.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEIDIVANE DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Defiro o pedido da perita contábil de destituição. Intime-se.

Nomeio em substituição o perito contábilEDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e ambos o peritos.

Registre-se na tarefa controle de perícias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011946-17.2016.5.03.0028

AUTOR	LEIDIVANE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011946-17.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEIDIVANE DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Defiro o pedido da perita contábil de destituição. Intime-se.

Nomeio em substituição o perito contábilEDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e ambos o peritos.

Registre-se na tarefa controle de perícias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011946-17.2016.5.03.0028

AUTOR	LEIDIVANE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011946-17.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEIDIVANE DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Defiro o pedido da perita contábil de destituição. Intime-se.

Nomeio em substituição o perito contábilEDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e ambos o peritos.

Registre-se na tarefa controle de perícias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012235-47.2016.5.03.0028

AUTOR	FLAVIA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012235-47.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA PAULA DA SILVA

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FLAVIA PAULA DA SILVA

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Defiro o pedido da perita contábil de destituição. Intime-se.

Nomeio em substituição o perito contábil EDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e ambos o peritos.

Registre-se na tarefa controle de perícias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012235-47.2016.5.03.0028

AUTOR	FLAVIA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012235-47.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA PAULA DA SILVA

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Defiro o pedido da perita contábil de destituição. Intime-se.

Nomeio em substituição o perito contábil EDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e ambos o peritos.

Registre-se na tarefa controle de perícias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012235-47.2016.5.03.0028

AUTOR	FLAVIA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012235-47.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA PAULA DA SILVA

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Defiro o pedido da perita contábil de destituição. Intime-se.

Nomeio em substituição o perito contábil EDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e ambos o peritos.

Registre-se na tarefa controle de perícias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012235-47.2016.5.03.0028

AUTOR	FLAVIA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012235-47.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA PAULA DA SILVA

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Defiro o pedido da perita contábil de destituição. Intime-se.

Nomeio em substituição o perito contábil EDUARDO BITTENCOURT GONÇALVES que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e ambos o peritos.

Registre-se na tarefa controle de perícias.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº CartPrec-0012040-28.2017.5.03.0028

AUTOR	PAULO CEZAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ZANILDO PAULO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR ALVES DOS SANTOS

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência do ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA para o dia 29/08/2019 09:20 horas.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0012040-28.2017.5.03.0028

AUTOR	PAULO CEZAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ZANILDO PAULO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência do ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA para o dia 29/08/2019 09:20 horas.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010361-90.2017.5.03.0028

AUTOR	RONALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS MOISES DA SILVA
TESTEMUNHA	MAURICIO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SANTOS DE SOUZA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência do ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA para o dia 24/01/2020 09:20 horas.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010361-90.2017.5.03.0028

AUTOR	RONALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS MOISES DA SILVA
TESTEMUNHA	MAURICIO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência do ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA para o dia 24/01/2020 09:20 horas.

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010600-26.2019.5.03.0028

AUTOR	FRANCISCO DA PIEDADE VIANA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

3ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010600-26.2019.5.03.0028

Em 01 de julho de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz RICARDO GURGEL NORONHA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010600-26.2019.5.03.0028 ajuizada por FRANCISCO DA PIEDADE VIANA em face de TEKSID DO BRASIL LTDA.

Às 08h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). MARCOS ANTONIO CARLOS DA SILVA, OAB nº 0110665/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Jorson de Souza Coelho Junior, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GUILHERME HENRIQUE LANGSDORFF RIBEIRO DOS REIS, OAB nº 118153/MG.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, acompanhada de documentos, feitos com vista ao reclamante de 02/07/19 até 11/07/19, independentemente de intimação.

Preclusa a prova documental, nos termos do artigo 396 do CPC, 787 e 845 da CLT.

Fica a reclamada desde já ciente de que os documentos que foram juntados com a defesa de forma ilegível, ou invertida, ou que estiverem identificados incorretamente serão tidos por inexistentes, nos termos do artigo 22, da Resolução 136, de 25/04/2014, do CSJT.

Determino a realização de prova técnica para apuração:

Insalubridade/Periculosidade

Perito(a): **Felipe Guimarães de Souza**

Quesitos e assistentes técnicos: de 02/07/19 até 11/07/19

Prazo de entrega do laudo: até o dia 12/08/19

Vista das partes e manifestação, prazo comum: de 19/08/19 até 23/08/19.

As partes ficam cientes que a data e hora para a realização da diligência designada automaticamente pelo sistema PJE é apenas uma sugestão, ficando ao livre arbítrio do perito oficial modifica-las.

As partes deverão fornecer junto com a quesitação endereço eletrônico para que o perito entre em contato, comunicando o dia da diligência, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 5 DIAS.

Designa-se audiência de instrução para o dia **18/02/2020 às 10h00min**, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

As partes deverão trazer suas testemunhas, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 825 da CLT, aplicando-se por analogia, se for o caso, o artigo 852-H, § 3º, também da CLT, específico do rito sumaríssimo, excetuando-se a oitiva por meio de Carta Precatória, hipótese em que a parte interessada deverá apresentar o respectivo rol, no mesmo prazo de vista da defesa, no caso do autor, e nos 10 dias seguintes à referida vista, em se tratando da ré, sob pena de preclusão da prova.

Encerrou-se às 08h58.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011156-62.2018.5.03.0028

AUTOR	JORGE MAURICIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ANDRE DE MATTOS FONSECA(OAB: 117448/MG)
RÉU	VILMAR CLOVIS RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDA LORENA SILVA BATISTA(OAB: 147317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE MAURICIO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JORGE MAURICIO MOREIRA DA SILVAnull

Fica V. Sª intimado(a) para apresentar o número do PIS para expedição de alvará FGTS e Seguro desemprego, no prazo de 5 dias.

Vista da homologação dos cálculos, prazo de 05 dias, para a reclamada efetuar o pagamento e, se não houver, para o autor pleitear a execução.

BETIM, 1 de Julho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011156-62.2018.5.03.0028

AUTOR	JORGE MAURICIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ANDRE DE MATTOS FONSECA(OAB: 117448/MG)
RÉU	VILMAR CLOVIS RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDA LORENA SILVA BATISTA(OAB: 147317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR CLOVIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: VILMAR CLOVIS RIBEIRO

35740-000 - INHAUMA, 113 - casa - CENTRO - ESMERALDAS - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para vista da homologação dos cálculos, prazo de 05 dias, para a reclamada efetuar o pagamento e, se não houver, para o autor pleitear a execução.

BETIM, 1 de Julho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010115-82.2015.5.03.0087

AUTOR	PAULO SABEO CIRILO
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
RÉU	KELLY CHRISTIANE FERNANDES
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
RÉU	ALMERIO RAMOS NEVES
RÉU	VEGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010115-82.2015.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAULO SABEO CIRILO

RÉU: VEGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: VEGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Fica V. Sª intimado(a) para vista da impugnação à sentença de liquidação aviada pelo autor, prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010115-82.2015.5.03.0087

AUTOR	PAULO SABEO CIRILO
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
RÉU	KELLY CHRISTIANE FERNANDES
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
RÉU	ALMERIO RAMOS NEVES
RÉU	VEGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CHRISTIANE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010115-82.2015.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAULO SABEO CIRILO

RÉU: VEGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: KELLY CHRISTIANE FERNANDES

Fica V. Sª intimado(a) para vista da impugnação à sentença de liquidação aviada pelo autor, prazo legal.

BETIM, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011433-49.2016.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO BARBOSA DA SILVA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO** da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **11/07/2019, às 09h30,** devendo os advogados cientificarem seus constituintes, mantidas as cominações anteriores.

Betim, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011433-49.2016.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO BARBOSA DA SILVA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): Jose Luciano Ferreira

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO** da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **11/07/2019, às 09h30,** devendo os advogados cientificarem seus constituintes, mantidas as cominações anteriores.

Betim, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011433-49.2016.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): SIMONE ANDRADE SILVA MAIA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO** da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **11/07/2019, às 09h30,** devendo os advogados cientificarem seus constituintes, mantidas as cominações anteriores.

Betim, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010703-67.2018.5.03.0028

AUTOR	GABRIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	PIRRACA S CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FERREIRA DA SILVA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): PAULO DRUMOND VIANA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO** da audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **11/07/2019 às 09:20,** devendo os advogados cientificar seus constituintes.

Betim, 01 de julho de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010703-67.2018.5.03.0028

AUTOR	GABRIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	PIRRACA S CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FERREIRA DA SILVA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): FLÁVIA OTONI DE RESENDE

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO** da audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **11/07/2019 às 09:20,** devendo os advogados cientificar seus constituintes.

Betim, 01 de julho de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010703-67.2018.5.03.0028

AUTOR	GABRIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	PIRRACA S CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRRACA S CHURRASCARIA LTDA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ALEXANDRE GERALDO FERREIRA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO** da audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **11/07/2019 às 09:20,** devendo os advogados cientificar seus constituintes.

Betim, 01 de julho de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012113-34.2016.5.03.0028

AUTOR	LORENA STEFANI DA SILVA SALES
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	SORVETERIA LA BELLA LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIUS GOMES(OAB: 118641/MG)
RÉU	SELMA APARECIDA DOS SANTOS DORNAS
RÉU	VANDERLUCIO DORNAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA STEFANI DA SILVA SALES

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO** da audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **11/07/2019 às 09:25,** devendo os advogados cientificar seus constituintes.

Betim, 01 de julho de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012113-34.2016.5.03.0028

AUTOR	LORENA STEFANI DA SILVA SALES
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	SORVETERIA LA BELLA LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIUS GOMES(OAB: 118641/MG)
RÉU	SELMA APARECIDA DOS SANTOS DORNAS
RÉU	VANDERLUCIO DORNAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA STEFANI DA SILVA SALES

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO** da audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **11/07/2019 às 09:25,** devendo os advogados cientificar seus constituintes.

Betim, 01 de julho de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010680-24.2018.5.03.0028

AUTOR	PATRICIA IZIDORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	SOLUCAO ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA IZIDORIO DOS SANTOS

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **19/02/2020, às 10h00,** devendo os advogados cientificarem seus constituintes, mantidas as cominações anteriores.

Em, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010680-24.2018.5.03.0028

AUTOR	PATRICIA IZIDORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	SOLUCAO ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)

PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCAO ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI - EPP

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): MARIO DE SOUZA CARVALHO

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **19/02/2020, às 10h00,** devendo os advogados cientificarem seus constituintes, mantidas as cominações anteriores.

Em, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012067-11.2017.5.03.0028

AUTOR	ADELSON JUNIOR FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX(OAB: 115179/MG)
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON JUNIOR FERREIRA MARQUES

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência **do ADIAMENTO** da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **01/06/2020, às 11h20,** devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012067-11.2017.5.03.0028

AUTOR	ADELSON JUNIOR FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX(OAB: 115179/MG)
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON JUNIOR FERREIRA MARQUES

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): CLIFE PEREIRA DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência **do ADIAMENTO** da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **01/06/2020, às 11h20,** devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012067-11.2017.5.03.0028

AUTOR	ADELSON JUNIOR FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX(OAB: 115179/MG)
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência **do ADIAMENTO** da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **01/06/2020, às 11h20,** devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011430-94.2016.5.03.0028

AUTOR	VALDINEY LAZARINO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MITHIA ARAUJO PINHEIRO(OAB: 137601/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEY LAZARINO

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): FABIO FAZANI

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO** da audiência de **INSTRUÇÃO** designada no dia **09/07/19, PARA ÁS 10h40,** devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011430-94.2016.5.03.0028

AUTOR	VALDINEY LAZARINO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MITHIA ARAUJO PINHEIRO(OAB: 137601/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEY LAZARINO

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO** da audiência de **INSTRUÇÃO** designada no dia **09/07/19, PARA ÁS 10h40,** devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011430-94.2016.5.03.0028

AUTOR	VALDINEY LAZARINO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MITHIA ARAUJO PINHEIRO(OAB: 137601/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO** da audiência de **INSTRUÇÃO** designada no dia **09/07/19, PARA ÁS 10h40,** devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 01 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011430-94.2016.5.03.0028

AUTOR	VALDINEY LAZARINO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MITHIA ARAUJO PINHEIRO(OAB: 137601/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO** da audiência de **INSTRUÇÃO** designada no dia **09/07/19, PARA ÁS 10h40,** devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 01 de julho de 2019.

4ª Vara do Trabalho de Betim

Edital

Edital

Processo Nº ExProvAS-0011144-02.2017.5.03.0087

EXEQUENTE	BRUNO LEMOS DA CUNHA
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
EXECUTADO	ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)
EXECUTADO	LELIA LELIS DE SOUZA LAGE SERIDO
EXECUTADO	LUCILEI SERIDO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIA LELIS DE SOUZA LAGE SERIDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011144-02.2017.5.03.0087

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: BRUNO LEMOS DA CUNHA

EXECUTADO: ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)LELIA LELIS DE SOUZA LAGE eLUCILEI SERIDO SILVA SERIDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJE

A Exma. Sra. Juíza da 4a Vara do Trabalho de Betim, Dra. Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo e partes acima mencionados, estando as reclamadas: LELIA LELIS DE SOUZA LAGE e LUCILEI SERIDO SILVA SERIDO em lugar ignorado, fica devidamente INTIMADAS para :

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, 4, do CPC e com fulcro no art. 879, 2, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos do SLJ, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Betim, 1 de Julho de 2019. Eu, MARGARETH MASCARENHAS SENDIN, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010524-87.2017.5.03.0087

AUTOR	ELIAS SIMAO VAZ
ADVOGADO	RAQUEL GUEDES BORGES(OAB: 136730/MG)
RÉU	S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS SIMAO VAZ
- S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

ELIAS SIMÃO VAZ ajuizou reclamação trabalhista em face de **S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A.,** todos qualificados na peça de ingresso,alegando, em síntese, que trabalhou na reclamada no período de 20/05/2014 a 02/02/2016, na função de alimentador da linha de produção. Apresentou as alegações de f. 03/11 e, ao final, formulou os pedidos de f. 11, tendo atribuído à causa o valor de R$70.000,00.

Juntou documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e, frustrada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita (f. 93/112), acompanhada de documentos.

Impugnação do autor juntada às f. 243/249.

Determinada a realização de prova pericial para apuração de possível existência de insalubridade no labor do autor, o laudo pericial produzido foi juntado às f. 349/364, tendo sido alvo de manifestação da reclamada à f. 384. O reclamante não se manifestou.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo produzido pela auxiliar do Juízo foi juntado às f. 387/432. Manifestação da reclamada à f. 440/441. O reclamante não se manifestou.

Audiência de instrução, conforme termo de f. 450/452. Na ocasião foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvidas quatro testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais pelas partes.

Frustrada a última proposta conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Requer a reclamada seja declarada extinta a ação, sem resolução

do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC/2015, considerando que o reclamante carece do seu direito de ação em relação ao pedido de PLR referente ao ano de 2016, eis que a parcela é inexigível, uma vez que ainda sequer há definição dos requisitos para a constituição da referida parcela.

Pelas razões expostas na peça de ingresso a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária para solucionar a contenda existente, sendo que as demais questões se referem ao mérito da demanda.

Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Postula o reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, argumentando que laborava em exposição a diversos agentes insalubres, tais como calor e água contaminada.

A reclamada contestou a versão autoral dos fatos.

Realizada a perícia técnica, conforme laudo de f. 349/364, o perito, após examinar o local de trabalho do reclamante e a documentação aportada aos autos, e de coletar informações com os paradigmas identificados, apurou que o autor, como auxiliar de produção, desempenhando as funções explicitadas à f. 352, e que, durante o labor, ele se expunha a ruído e a calor em nível inferior ao limite de tolerância, não havendo outros agentes insalubres no ambiente de trabalho.

A reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

O reclamante não se manifestou, do que se extrai que concordou com as apurações realizadas e apresentadas pelo perito, ainda que tacitamente.

Nesse cenário, e não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado pelo auxiliar do Juízo, acolho o laudo pericial e, nele amparada, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, bem como de seus reflexos (letra "b" de f. 11).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Afirma o autor que nunca recebeu PLR, mesmo que proporcional, durante todo o pacto laboral, razão pela qual faz jus ao recebimento desta parcela. Caso se entenda ser outra a CCT aplicável ao caso, o que diz admitir apenas por argumentar, requer seja a empresa condenada a pagar o PLR ali previsto.

A reclamada se defende alegando que o reclamante recebeu corretamente o valor devido a título de PLR 2014, como se pode verificar pelos pagamentos realizados sob as rubricas "221 ADIANT. DE PLR" (paga em setembro do ano de apuração da parcela) e "430 Participação Lucros/Resul" (paga em março do ano subsequente), acrescido do benefício adicional de R$300,00, conforme determina a Cláusula 8ª (Participação Adicional - Absenteísmo), do Acordo de PLR anexo. Com relação à PLR de 2015, o pedido também é improcedente, eis que não prova nos autos apta a embasar eventual condenação ao pagamento da referida parcela. De toda forma, esclarece que após realizada a reunião entre os representantes da empresa e aqueles eleitos pelos empregados, com o representante do sindicato (conforme ata em anexo), concluiu-se sobre a inexistência de viabilidade para pagamento da PLR de 2015, em decorrência da ausência de lucro da empresa e da situação econômica do Brasil.

As fichas financeiras apresentadas comprovam o pagamento de adiantamento de PLR em setembro/2014, no valor de R$787,50, e de PLR em março/2015, no montante de R$962,50 (f. 119 e 122). Tais documentos não foram impugnados pelo reclamante, que também não demonstrou a existência de incorreção no valor quitado, razão pela qual reconheço que a verba de 2014 foi corretamente paga.

Quanto à PLR de 2015, a comissão constituída para negociação e apuração da PLR reconheceu não ter havido lucros no ano de 2015, declarando indevida a verba (f. 168/169).

Por fim, no que à PLR 2016, o reclamante não comprovou a existência da norma instituidora do benefício. A obrigação de pagamento da verba depende de negociação entre a empresa e os empregados, consoante previsto no artigo 2º da Lei 10.101/2000, não tendo o reclamante comprovado ter havido tal negociação, que foi negada pela ré.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido deduzido na letra "c" de f. 11.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Alega o autor que, no dia 28/01/2016, ao chegar no seu local de trabalho, informou a seus superiores sobre a necessidade de se ausentar algumas vezes da linha de produção devido a uma necessidade fisiológica (infecção intestinal que ocasionou uma diarreia constante). Mesmo informando a sua necessidade, ao solicitar uma ida ao banheiro, o senhor Geraldo Baeta, funcionário responsável pela linha de produção, não o autorizou. Diante da negativa, o Reclamante com sérios problemas fisiológicos não conseguiu segurar, fazendo as suas necessidades na roupa. Só após o incidente é que o Sr. Geraldo Baeta, permitiu sua ida ao banheiro, exigindo o retorno ao local de trabalho assim que terminasse o uso. Prossegue afirmando que, seguindo as ordens, retornou para a linha de produção como estava(sujo e mal cheiroso) onde aguardou por uma nova calça. Para sua infelicidade, a notícia do ocorrido se espalhou rapidamente por toda a empresa, passando a ser alvo de chacota e escárnio por toda a empresa, como demonstram os documentos juntados aos autos, tendo sido dispensado cinco dias depois. Requer, assim, seja indenizado pelos danos morais sofridos.

A reclamada contesta os fatos narrados, sustentando, ainda, que

eles não seriam capazes de gerar o alegado dano moral.

Na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar resulta da constatação da existência concomitante de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva do agente, do dano, moral ou material, experimentado pela vítima, e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente. É o que prevê o artigo 927 do Código Civil, em conjunto com o artigo 186 do mesmo diploma.

Não havendo o concurso de todos esses elementos (conduta ilícita, dano e nexo causal) constituintes da responsabilidade civil subjetiva, consequentemente, não há falar em obrigação de indenizar.

Para verificar a existência ou não dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, necessário analisar a prova oral produzida.

A primeira testemunha ouvida, que trabalhou na reclamada de 2014 a 2019, na função de auxiliar de produção, na mesma linha, setor e horário do autor, declarou que:

"em um dia o reclamante chegou se sentindo mal e foi ao banheiro, após o que registrou o seu ponto e foi para o posto de trabalho; o autor sentiu necessidade de ir novamente ao banheiro e deixou o seu posto de trabalho, mas foi abordado na saída, sendo impedido de ir; o reclamante não foi ao banheiro e voltou para a linha de produção, acompanhado da pessoa que o havia abordado; ele pegou os materiais de trabalho dele e foi para o setor de segurança do trabalho, acompanhado da mesma pessoa; ele não tinha; ele não tinha conseguido segurar e evacuou na roupa; depois disso o reclamante não retornou para a linha de produção no dia; se não se engana, 03 ou 04 dias depois do ocorrido o reclamante voltou a trabalhar" (Alessandro dos Santos Barbosa - f. 450/451)

A segunda testemunha ouvida, também trazida a Juízo pelo reclamante, e que trabalhou na reclamada de 2016 a novembro/2018, na função de auxiliar de produção, no mesmo setor do autor, afirmou que:

"em um dia viu o reclamante pedindo ao líder Geraldo Baeta para ir ao banheiro e ele não deixou; no próprio posto de trabalho o reclamante pediu a autorização e o Geraldo Baeta não a concedeu, porque tinham acabado de voltar da hora do almoço e então o reclamante permaneceu trabalhando; o reclamante estava passando mal, com dor de barriga e não conseguiu segurar, tendo evacuado nas calças; viu a roupa do reclamante suja de fezes; vendo o fato o líder autorizou que o reclamante fosse pegar outra calça no setor de segurança do trabalho e o reclamante para lá se dirigiu" (Ítalo Fernandes Lima - f. 451)

A testemunha Geraldo Humberto Amaral Baeta, que trabalha na reclamada desde 2009, sendo líder de produção desde 2017, declarou:

"nunca viu o reclamante sujo de fezes; ouviu falar que o reclamante não tinha conseguido chegar até o banheiro e que tinha evacuado na roupa, na linha de produção; ...; nunca impediu o autor de ir ao banheiro" (f. 451)

Por fim, a segunda testemunha ouvida a rogo da reclamada, que lá trabalha desde 2012, sendo preparador desde 2016, afirmou:

"não viu o autor com a roupa suja de fezes; estava na empresa no dia e tomou conhecimento do fato porque estava no corredor e quando o autor passou ele disse ao depoente "olha o que aconteceu" (Fernando Ribeiro Borges de Assis, f. 452)

Como se vê, a prova oral produzida não favorece o autor, uma vez que os depoimentos das testemunhas ouvidas a seu rogo apresentam contradições relevantes, que comprometem o convencimento deste Juízo quanto aos fatos ocorridos.

Enquanto a testemunha Alessandro dos Santos Barbosa afirmou que o reclamante deixou o seu posto de trabalho para ir ao banheiro, sendo abordado na saída pelo Geraldo Baeta, que o impediu de ir ao sanitário, retornando o reclamante ao seu posto de trabalho, a testemunha Ítalo Fernandes Lima afirmou que no próprio posto de trabalho o reclamante pediu a autorização e o Geraldo Baeta não a concedeu, e então o reclamante permaneceu trabalhando.

E se as declarações foram tão diferentes, não tem este Juízo segurança para reconhecer que o reclamante teve a ida ao banheiro negada.

Portanto, o desconforto de ter evacuado na roupa pode ter decorrido de uma necessidade urgente e incontrolável do autor de ir ao banheiro, que não foi atendida a tempo por questões meramente fisiológicas, e não por culpa da reclamada.

Estando o autor em uma situação tão fragilizada, talvez a melhor opção fosse apresentar um atestado médico para justificar sua ausência, e não assumir o risco de ter uma diarreia no local de trabalho, lembrando que a própria narrativa apresentada na peça de ingresso demonstra que o reclamante tinha plena ciência de tal risco.

Em resumo, não reconheço a prática de conduta ilícita pela reclamada, razão pela qual, ausentes os requisitos legais para reconhecimento de sua responsabilidade civil, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral (letra "d" de f. 11).

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE GARANTIA DE EMPREGO.

Informa o reclamante que, por realizar movimentos repetitivos, desenvolveu uma tendinite em ambos os pulsos, o que lhe causa formigamentos e cãibras, sendo acometido de doenças "que sua capacidade laboral" e que causaram profundos abalos em sua

saúde, doenças essas provocadas por fatores relacionados com o ambiente de trabalho. Afirma que os movimentos repetitivos causaram inflamação nos tendões e, na sequência, afirma que desencadearam lesões na coluna e membros superiores. Em razão da doença ocupacional, é portador de garantia de emprego, devendo ser reintegrado no trabalho. Contudo, em razão da humilhação sofrida e todo o constrangimento por que passou, deve receber a indenização substitutiva da garantia. Ao final requereu o reconhecimento da garantia de emprego "e indenização substitutiva".

A reclamada, em defesa, sustenta que o reclamante não é portador de nenhuma doença de caráter ocupacional e que, se forem verdadeiras as patologias informadas na peça de ingresso, elas não decorreram do trabalho. Nega, assim, ser o reclamante titular de garantia de emprego, sendo indevida a indenização pretendida.

Pois bem.

A teor do que dispõe o art. 118 da Lei 8213/91, para que se reconheça a estabilidade provisória necessária se faz a conjugação de dois requisitos, a saber: o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula 378 do TST).

Cumpridos os requisitos acima mencionados, assiste ao trabalhador o direito à garantia de emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Todavia, não é essa a situação que se descortina nos autos.

Denunciado o contrato pela reclamada em 02/02/2016 (f. 154), o reclamante foi submetido a exame médico demissional, tendo sido considerado apto na data de 04/02/2016 (f. 159).

Não há prova de que o autor tenha recebido benefício previdenciário por incapacidade, ao longo do contrato mantido com a reclamada, confirmando o autor nunca tê-lo recebido (f. 392).

Realizada a prova técnica, a Perita do Juízo apresentou a seguinte impressão pericial e conclusão:

"O autor é portador de quadro álgico intermitente crônico em membros superiores, com diagnósticos prévios de: "síndrome do túnel do carpo bilateral" (estudo neurofisiológico - Roldão Coelho, de 01/02/2016, Dr. Roldão Coelho CRM 14267) e "tenossinovite De Quervain (ultrassonografia do punho esquerdo, de 19/01/2015, Dr. Túlio Regis Cardoso, CRM 18654), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na Reclamada. Tratam-se de quadros não relacionados às atividades laborativas exercidas na Reclamada.

O Reclamante não apresentou e não apresenta, atualmente, quaisquer doenças relacionadas ao trabalho." (f. 422 e 423)

A reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

O reclamante não se manifestou sobre o trabalho pericial realizado, a despeito de intimado para tanto, do que se extrai ter concordado com a conclusão apresentada.

Inexistindo qualquer prova a afastar as conclusões de natureza técnica constantes do laudo elaborado pela auxiliar de confiança do Juízo, lastreado em exame realizado com o autor e na documentação médica por ele apresentada, bem como nas informações por ele prestadas por ocasião da perícia, este Juízo firma convicção no sentido de que a moléstia do reclamante não guarda relação, seja de causalidade, seja de concausalidade, com o labor desenvolvido em favor da reclamada.

Assim posta a questão, e por aplicação do disposto no artigo 118 da Lei 8213/91, não era o reclamante titular de garantia de emprego, pelo que julgo improcedente o pedido declaratório formulado na letra "e" de f. 11, bem como o de pagamento de indenização substitutiva daquela garantia.

JUSTIÇA GRATUITA.

A presente demanda foi distribuída em 03/04/2017, quando foi apresentado o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, sendo ele, portanto, anterior ao início da vigência da Lei 13.467/17, remontando a época em que não se exigia a comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento da benesse, sendo presumida a insuficiência de recursos com a apresentação de declaração de incapacidade financeira.

Desse modo, nos termos do artigo 912 da CLT c/c art. 14 do CPC, e visando preservar o ato jurídico já consumado, entendo que os critérios para a concessão da justiça gratuita, no presente feito, são aqueles adotados pela legislação por ocasião da distribuição da ação, sendo inaplicáveis as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.

Logo, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos, que se presume verdadeira (art. 1º da lei 7.115/83), defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, na forma do art. 790, §3º, da CLT, vigente à época da distribuição da demanda.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

A presente demanda foi distribuída em 03/04/2017, antes, portanto,

do início de vigência daquela norma.

Assim, não há falar em honorários sucumbenciais uma vez que, em razão da natureza híbrida das normas instituidoras da verba, sua aplicação, no entender deste Juízo, deve ser limitada às ações judiciais distribuídas posteriormente ao início de sua vigência, visando, inclusive, evitar surpresa às partes.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 para o Perito Engenheiro que atuou no feito e R$1.800,00 para a Perita Médica, considerando a natureza das perícias realizadas, seu grau de complexidade, a extensão do trabalho e os valores praticados nesta região.

Embora as normas processuais tenham aplicabilidade imediata, alcançando os processos em curso, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, entendo que as regras atinentes às despesas processuais não podem ser alteradas no curso da demanda, porquanto a parte avalia, no momento de sua distribuição, os riscos a que está sujeita, não podendo ser prejudicadas por alterações supervenientes.

Em assim sendo, considerando que, na época da distribuição da presente reclamatória, a legislação, na antiga redação do artigo 790 -B da CLT, assegurava ao litigante beneficiário da justiça gratuita a isenção no pagamento dos honorários periciais, sem qualquer restrição, não se pode impor ao autor o ônus de pagar os honorários periciais ora arbitrados, com base na redação do artigo 790-B da CLT vigente na presente data.

Dessa sorte, reconheço a isenção do autor, porque beneficiário da justiça gratuita.

A reclamada antecipou o valor de R$1.800,00 para realização da perícia médica, conforme ata de f. 235 e comprovante de f. 256.

Por consequência, determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça as requisições para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST, sendo que os honorários médicos deverão ser restituídos à reclamada.

III - DISPOSITIVO.

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por **ELIAS SIMÃO VAZ** em face de **S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A..,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - rejeito a preliminar arguida;

2 - julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça as requisições para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00 para o Perito Engenheiro e R$1.800,00 para a Perita Médica, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST, sendo que os honorários médicos deverão ser restituídos à reclamada.

Custas pelo reclamante, no importe de R$1.400,00, considerando o valor de R$70.000,00 atribuído à causa, de cujo recolhimento fica isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 30 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010542-11.2017.5.03.0087

AUTOR	MARCIO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
TESTEMUNHA	MAURILDO DOS ANJOS UMBELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE FERNANDES
- TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

MÁRCIO JOSÉ FERNANDES ajuizou reclamação trabalhista em face de **TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA.,** ambos qualificados na peça de ingresso,informando que foi admitido em 28/03/2011 e dispensado sem justa causa em 21/02/2017, quando recebia R$2.833,90. Apresentou as alegações de f. 02/04 e, ao final, formulou pedido de condenação da reclamada ao pagamento de minutos residuais e adicionais de periculosidade e insalubridade, com os reflexos então especificados (f. 04), tendo atribuído à causa o valor de R$80.994,90.

Juntou documentos, declaração de hipossuficiência econômica e

procuração.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e, frustrada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita (f. 73/98), acompanhada de documentos.

Impugnação do autor juntada às f. 238/241.

Determinada a realização de perícia para apuração de possível insalubridade e periculosidade, o laudo produzido pela auxiliar do Juízo foi juntado às f. 272/318, com impugnação do autor às f. 351/352 e da reclamada às f. 353/359. Esclarecimentos periciais foram prestados às f. 362/363 e 376/378, objeto de impugnação às f. 381 e 384/386.

Audiência de instrução, conforme termo de f. 397/398, ocasião em que foi colhido o depoimento de autor, do preposto da reclamada e de uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais pelas partes.

Frustrada a última proposta conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO.

Arguida tempestivamente pela reclamada, acolho a alegação de prescrição de toda a pretensão relativa a eventuais créditos vencidos anteriormente a 04/04/2012, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, posto ter a presente demanda sido proposta em 04/04/2017, extinguindo os pedidos correspondentes com resolução do mérito, consoante artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Realizada a perícia técnica, conforme laudo de f. 272/318, a perita após examinar atividades e ex-local de trabalho do autor, bem como a documentação aportada aos autos, registrou que o autor, nas funções de ajudante industrial I e serralheiro I e II, sempre se ocupou das mesmas tarefas, tendo havido apenas modificação na nomenclatura, sendo elas as descritas às f. 276/277. Afirmou a Perita que o autor estava exposto ao ruído em nível acima do permitido na legislação, tendo sempre utilizado protetor auditivo, contudo, sem reposição regular, tendo ficado exposto ao agente insalubre nos períodos de 29/09/2011 a 07/11/2011, 17/07/2012 a 14/08/2013, 08/07/2014 a 06/09/2014, 01/08/2015 a 21/02/2016 e de 23/08/2016 21/02/2017. Além disso, apurou a auxiliar do Juízo que o autor mantinha contato dérmico com produtos químicos como óleo lubrificantes, solventes e graxas à base de óleo mineral, no manuseio de peças e nas atividades de limpeza de peças com óleo diesel e thinner, sem a proteção adequada, eis que não foi fornecido creme protetivo de forma regular (mensal), sendo que em parte do contrato foi instalado o dispenser no setor de trabalho, mas sem correto treinamento quanto à forma e periodicidade na utilização do produto. Por fim, afastou a perita a exposição do autor a agentes perigosos.

Concluiu, então, a auxiliar do Juízo que a atividade do reclamante era insalubre em grau médio (20%), quanto ao agente ruído, nos períodos de 29/09/2011 a 07/11/11, 17/07/2012 a 14/08/2013,08/07/14 a 06/09/2014, 01/08/2015 a 21/02/2016 e 23/08/2016 21/02/2017, e em grau máximo quanto ao agente químico, em todo o período de labor, não havendo periculosidade nas atividades exercidas.

A reclamada insurgiu-se contra o achado aduzindo que o autor sempre fez uso de protetores auriculares, não cabendo ao Perito determinar a vida útil do equipamento, e de luvas nitrílicas e cremes de proteção capazes de afastar a exposição do autor aos hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono

O reclamante, por seu turno, impugnou o não reconhecimento da periculosidade, considerando que a Perita reconheceu que ele, uma vez por mês, entrava no almoxarifado para realizar a troca do cilindro de acetileno.

A perita prestou os esclarecimentos solicitados (f. 362/363 e 376/378), a meu sentir, de forma satisfatória, restando mantida a conclusão pericial.

Ao se manifestarem acerca dos esclarecimentos apresentados, as partes reiteraram a impugnação anteriormente apresentada.

Pois bem.

Inicialmente, importa registrar que a perita é auxiliar de confiança deste Juízo, do que se pode concluir que as informações constantes do laudo, especialmente no tocante às funções desempenhadas, modo de agir do autor e enquadramento normativo, retratam com fidelidade as condições laborais do obreiro. Afinal, a perita esteve no local de trabalho do autor, tomando conhecimento de toda a dinâmica de sua rotina laboral e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados pelas partes.

Friso que, por lei, a prova quanto ao fornecimento de EPI é documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, o simples fornecimento do equipamento não garante a neutralização da insalubridade, devendo ser observada sua aprovação pela autoridade competente (item 6.2 da NR 6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), qualidade, durabilidade e eficiência, sendo que as questões afetas à conservação, manutenção, duração e à reposição do EPI possuem caráter eminentemente técnico, não se prestando a elucidá-las simples depoimentos das partes.

Quanto à periodicidade de fornecimento do protetor auricular, a louvada, ao reconhecer a insalubridade nos períodos em que não

houve a devida proteção, ancora-se na durabilidade média de três meses do equipamento.

É certo que várias circunstâncias interferem na vida útil do EPI, como calor, suor, cerume e higienização, valendo salientar que o processo de higienização e cuidado do EPI é de responsabilidade do trabalhador que o mantém sob sua guarda, não havendo prazo pré-definido na legislação ou pelo fabricante.

Mesmo considerada a gama de fatores que podem influenciar na vida útil do EPI, vê-se que foram longos os prazos em que permaneceu o reclamante com os equipamentos fornecidos, em algumas situações por mais de um ano, o que se mostra pouco razoável, em se tratando de segurança do trabalho.

Note-se que a Perita apontou uma vida útil de três meses do protetor auricular tipo plug, em harmonia com o entendimento reinante entre os Peritos que atuam na área.

Ainda que não haja um prazo certo e definido de validade do equipamento, pode ser que ele tenha perdido sua eficácia até mesmo nos primeiros dias de uso, em razão das variantes que interferem no seu uso, ou mesmo que ela tenha perdurado por longo período.

Contudo, contar com o máximo prazo possível e imaginável de uma vida útil que nem se sabe qual é, com exatidão, equivale a assumir o risco de manter o empregado desprotegido, o que não encontra amparo no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal e artigo 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E ainda que não fosse a vida útil limitada a três meses, como apontado pela Perita do Juízo, vê-se que a substituição promovida pela reclamada, em algumas ocasiões, superou em muito tal estimativa, sendo realizada com intervalo de sete meses, até mais de um ano, o que demonstra, de toda forma, a incorreção no procedimento por ela adotado e a ineficácia da proteção ofertada ao empregado.

Ademais, no que toca à indicação do tempo de vida útil, inexistindo norma expressa sobre o assunto, há que se levar em conta também a experiência profissional e o conhecimento técnico da I. Perita, que apontou o tempo por ela considerado razoável, em que o equipamento conserva suas propriedades e cumpre a contento sua finalidade, valendo salientar, como visto, que tais propriedades podem ter sido perdidas até mesmo em lapsos inferiores aos por ela apontados.

Quanto ao creme protetivo, a Perita esclareceu que os empregados não foram corretamente treinados, o que comprometia a eficácia do produto utilizado, porquanto não realizada a devida reposição ao longo do dia, inclusive em ocasiões de uso dos sanitários, e nem protegido o espaço entre os dedos e próximo das cutículas.

Por fim, vale salientar que a reclamada impugna situação nem reconhecida no laudo - exposição a hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono - o que, de forma derradeira, demonstra o descabimento da insurgência.

Portanto, em termos técnicos a impugnação apresentada pela reclamada não é suficiente a desconstituir o bem elaborado laudo pericial.

No que toca à impugnação do autor, a Perita reconheceu que, uma vez por mês, ele entrava no almoxarifado para realizar a troca do cilindro de acetileno, entendendo, contudo, que a atividade se realizava de forma eventual e em tempo extremamente reduzido, o que afasta a configuração da periculosidade (f. 277).

Correto o entendimento da Perita, porquanto o tempo de exposição do autor ao agente perigoso - 3 minutos em uma carga de trabalho ordinária de 220 horas mensais - é, de fato, extremamente reduzido, não se configurando a permanência exigida pelo artigo 193 da CLT para a configuração da condição perigosa (Súmula 364/TST).

Não vindo aos autos qualquer elemento que demonstrasse o desacerto da conclusão pericial, acolho-a e, nela amparada, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e parcialmente procedente o pedido relacionado à insalubridade para deferir ao reclamante, nos períodos de 17/07/2012 a 14/08/2013, de 08/07/2014 a 06/09/2014, de 01/08/2015 a 21/02/2016 e de 23/08/2016 21/02/2017, o adicional em grau médio, em razão da exposição ao ruído, e, por todo o período imprescrito, o adicional de insalubridade em grau máximo, em razão do contato com óleo mineral.

No período de concomitância dos adicionais deverá o reclamante optar pelo que lhe parecer mais favorável, em respeito ao artigo 193, § 2º, da CLT.

Tratando-se de parcela salarial habitualmente devida, defiro seus reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e respectiva multa de 40% e horas extras quitadas.

Não há de se falar em reflexos em RSR, pois a base de cálculo do adicional remunera todos os dias do mês. Indefiro também os reflexos em saldo de salário, por falta de amparo legal.

A respeito da base de cálculo adicional de insalubridade, considerando a edição da Súmula 46 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e visando não criar falsas expectativas de direito que não persistirá nas instâncias superiores, curvo-me ao entendimento consolidado, fixando que o adicional ora deferido será calculado sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá, em atendimento à Recomendação Conjunta GP/CGJT n. 03/2013, remeter cópia desta sentença para o endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, fazendo constar no corpo

do email: a) identificação do número do processo; b) identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; c) endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); d) indicação dos agentes insalubres constatados (ruído e óleo mineral).

MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES À JORNADA.

Alega o autor que chegava à empresa com 20/30 minutos de antecedência ao horário contratual, já iniciando as rotinas de troca de uniforme e trabalho, lanche e higiene pessoal. Ao final da jornada, gastava 10/15 minutos nas mesmas rotinas de higiene pessoal e troca de uniforme, tempo esse jamais computado pela reclamada. Requer, assim, o pagamento do tempo em que já se encontrava à disposição do empregador.

A reclamada contesta a pretensão asseverando, em síntese, que todo o trabalho prestado pelo autor encontra-se registrado no controle de jornada, que foi pactuada a compensação de horas extras e que eventuais horas extras não compensadas foram pagas. Impugna, ainda, o tempo alegado como à disposição, afirmando não haver determinação para que o autor se ativasse antes do início do turno e nem obrigatoriedade no uso de uniforme ou na realização do desjejum na empresa.

Ao depor o reclamante declarou: "chegava 20 minutos antes do horário, trocava de roupa, tomava café e aguardava o horário de fazer o registro; depois de registrada a saída tomava banho e aguardava os 20 minutos de tolerância que o ônibus tinha para sair; por um ano, ao final do contrato, foi para o trabalho em veículo particular, mas antes disso sempre usou o especial da empresa;...; poderia ir uniformizado de casa; não era obrigado a tomar café na empresa".

Pois bem.

O artigo 4º do Diploma Consolidado dispõe que se considera como de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

In casu, o reclamante deixa claro, já na inicial, que não desempenhava qualquer atividade própria de sua função nos minutos anteriores e posteriores à jornada aqui em discussão, despendendo-os apenas na troca de uniforme, lanche, higiene pessoal e deslocamento.

Nesse contexto, entendo que o autor não estava à disposição de sua empregadora antes do registro de entrada e nem depois de consignada sua saída, porquanto ainda não inserido no comando diretivo do empregador. Afinal, estava, naquele interregno, apenas trocando de roupa, lanchando ou se deslocando, não podendo, por tais atos ser remunerado. Destaco que, conforme confessado pelo autor, ele poderia ir para o trabalho uniformizado.

Este Juízo não ignora os termos da Súmula 429/TST. Mas a considerar que o verbete não é de observância obrigatória, sinalizando apenas a interpretação da legislação que vem se cristalizando na jurisprudência, e que ao magistrado é assegurado o direito de julgar com independência e liberdade de convicção, em situações em que não haja súmula vinculante, desde que oferte a indispensável fundamentação, não se pode abandonar o que se considera justo.

Por fim, vale salientar que os acordos coletivos firmados ao longo do contrato preveem:

"PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO.

A empresa que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa." (cláusula 87ª)

Em respeito ao status de fonte do Direito conferido, pela Constituição da República, às normas coletivas (CR/88, artigo 7º, XXVI, e 8º, III), há também que se respeitar o pactuado.

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada, bem como os reflexos postulados (item 1 de f. 04).

JUSTIÇA GRATUITA.

O requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita foi apresentado antes do início da vigência da Lei 13.467/17, remontando a época em que não se exigia a comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento da benesse, sendo presumida a insuficiência de recursos com a apresentação de declaração de incapacidade financeira.

Desse modo, nos termos do artigo 912 da CLT c/c art. 14 do CPC, e visando preservar o ato jurídico já consumado, entendo que os critérios para a concessão da justiça gratuita, no presente feito, são aqueles adotados pela legislação por ocasião da distribuição da ação, sendo inaplicáveis as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.

Logo, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos, que se presume verdadeira (art. 1º da lei 7.115/83), defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, na forma do art. 790, §3º, da CLT, vigente à época da distribuição da demanda.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo). A presente demanda foi distribuída em 04/04/2017, antes, portanto, do início de vigência daquela norma.

Assim, não há falar em honorários sucumbenciais uma vez que, em razão da natureza híbrida das normas instituidoras da verba, sua aplicação, no entender deste Juízo, deve ser limitada às ações judiciais distribuídas posteriormente ao início de sua vigência, visando, inclusive, evitar surpresa às partes.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando a complexidade da matéria objeto da perícia de insalubridade e a qualidade/extensão do trabalho realizado pelo auxiliar do Juízo, fixo os honorários periciais em R$1.800,00, a serem suportados pela reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, valor esse a ser corrigido, a partir da presente data e até o efetivo pagamento.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, e nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial e constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, o adicional de insalubridade, bem como os reflexos deferidos em aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias gozadas e horas extras, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, até a data do efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e artigo 879, § 7º, da CLT. O mesmo índice será utilizado também para atualização do FGTS devido, consoante OJ 302 da SBDI-1 do Col. TST, por se tratar, como as demais verbas aqui deferidas, de crédito trabalhista reconhecido em Juízo.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Não tendo havido pagamento sob o mesmo título das verbas deferidas, não há falar em dedução.

III - DISPOSITIVO.

Nos autos desta ação trabalhista movida por **MÁRCIO JOSÉ FERNANDES** em face de **TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA..,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - declaro prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 04/04/2012, extinguindo os pedidos correspondentes com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC;

2 - julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado da presente, as seguintes verbas: adicional de insalubridade em grau médio nos períodos de 17/07/2012 a 14/08/2013, de 08/07/2014 a 06/09/2014, de 01/08/2015 a 21/02/2016 e de 23/08/2016 21/02/2017, e em grau máximo por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e respectiva multa de 40% e horas extras quitadas.

No período de concomitância dos adicionais deverá o reclamante optar pelo que lhe parecer mais favorável, em respeito ao artigo 193, § 2º, da CLT.

Julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Condeno a reclamada a pagar honorários periciais ora arbitrados em R$1.800,00, atualizáveis conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá, em atendimento à Recomendação Conjunta GP/CGJT n. 03/2013, remeter cópia desta

sentença para o endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, fazendo constar no corpo do email: a) identificação do número do processo; b) identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; c) endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); d) indicação dos agentes insalubres constatados (óleo mineral e ruído).

Por ocasião da liquidação da presente sentença deverão ser observados os critérios, bases e parâmetros fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca aos juros, correção monetária e dedução.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante. Constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários: o adicional de insalubridade, bem como os reflexos em aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias gozadas e horas extras, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07 e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011185-49.2017.5.03.0028

AUTOR	LEONARDO BARBOSA DO VALE
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	WELTON FERNANDES DA SILVA
TESTEMUNHA	GILBERT CARLOS FERREIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

go

Notificação

Processo Nº RTSum-0010657-95.2018.5.03.0087

AUTOR	KALISTENIA DINIZ XAVIER
ADVOGADO	MELINA XAVIER AMARAL(OAB: 147848/MG)
RÉU	SAPORE S/A
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S/A

Certidão - PJe

Certifico que enviei o ofício, nesta data, via postal.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010557-48.2015.5.03.0087

AUTOR	MARCOS GLEISON DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS GLEISON DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010557-48.2015.5.03.0087

AUTOR	MARCOS GLEISON DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTSum-0012062-06.2017.5.03.0087

AUTOR	CLAUDIONOR ALVES LEOCADIO JUNIOR
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR ALVES LEOCADIO JUNIOR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para imprimir Alvará procedendo ao saque do valor, bem como comprovando o quantum levantado em 10 dias.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012282-72.2015.5.03.0087

AUTOR	WELLINGTON GUIMARAES CAMPOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GUIMARAES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União e o reclamante para vista, por até 08 dias, da adequação de cálculo apresentada pela reclamada, devendo, em caso de discordância, impugná-la, com indicação fundamentada de itens e valores incorretos, sob pena de preclusão.

go

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012282-72.2015.5.03.0087

AUTOR	WELLINGTON GUIMARAES CAMPOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União e o reclamante para vista, por até 08 dias, da adequação de cálculo apresentada pela reclamada, devendo, em caso de discordância, impugná-la, com indicação fundamentada de itens e valores incorretos, sob pena de preclusão.

go

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010670-02.2015.5.03.0087

AUTOR	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	Roberto Firpo Freire(OAB: 71403/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado acerca da r. decisão proferida, prazo legal.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010670-02.2015.5.03.0087

AUTOR	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	Roberto Firpo Freire(OAB: 71403/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFEICOES AO PONTO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado acerca da r. decisão proferida, prazo legal.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010670-02.2015.5.03.0087

AUTOR	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	Roberto Firpo Freire(OAB: 71403/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado acerca da r. decisão proferida, prazo legal.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTSum-0010972-60.2017.5.03.0087

AUTOR	ELTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA GONCALVES BRANDAO(OAB: 156363/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que a Certidão encontra-se disponível para impressão no sistema para as providências cabíveis, devendo referido documento ser instruído com cópia do documento de ID 8b51bd6.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTSum-0011637-13.2016.5.03.0087

AUTOR	EDMILSON ADAUTO DE ANDRADE
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON ADAUTO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTSum-0011637-13.2016.5.03.0087

AUTOR	EDMILSON ADAUTO DE ANDRADE
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010600-43.2019.5.03.0087

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	ALEXANDRE CESAR JESUS COSTA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	ALEXSANDRA DE JESUS COSTA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	DOUGLAS CESAR DE JESUS COSTA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	MARIO CESAR JOSE COSTA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	EZEQUIEL WALDEMAR CESAR JESUS COSTA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	JESSIKA REIS COSTA FERREIRA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 22/08/2019 08:30 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010600-43.2019.5.03.0087

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	ALEXANDRE CESAR JESUS COSTA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	ALEXSANDRA DE JESUS COSTA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	DOUGLAS CESAR DE JESUS COSTA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	MARIO CESAR JOSE COSTA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	EZEQUIEL WALDEMAR CESAR JESUS COSTA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	JESSIKA REIS COSTA FERREIRA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CESAR JESUS COSTA
- ALEXSANDRA DE JESUS COSTA
- DOUGLAS CESAR DE JESUS COSTA
- EZEQUIEL WALDEMAR CESAR JESUS COSTA
- JESSIKA REIS COSTA FERREIRA
- MARIO CESAR JOSE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 22/08/2019 08:30 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011586-36.2015.5.03.0087

AUTOR	ANTONIO NENEL DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU	GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU	ZAQUIA EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE, LOCACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIFEL TRANSPORTES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

M.

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação, exclusivamente previdenciários, apresentados pelo SLJ, conforme resumo de ID 93108d3, para que produzam seus efeitos jurídicos.

Fixado o débito previdenciário exequendo em **R$ 959,56**, atualizado até **30/06/2019**, ressalvadas as correções legais.

Cite-se o 1º reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme o art. 883-A da CLT.

Registra-se a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010900-10.2016.5.03.0087

AUTOR	EDILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA(OAB: 178044/SP)
RÉU	RAFANAT SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA(OAB: 178044/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON JOSE DA SILVA
- JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
- RAFANAT SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

EDILSON JOSÉ DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **RAFANAT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP e JOFEME TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP,** todos qualificados na peça de ingresso, alegando, em síntese, que as reclamadas compõem um grupo econômico e que foi admitido pela primeira reclamada em 31/10/2013, tendo sido dispensado em 10/06/2015. Apresentou as demais alegações de f. 03/18 e formulou, ao final, pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e de pagamento das várias parcelas identificadas no rol de pág. 18/21, tendo atribuído à causa o valor de R$120.000,00.

Juntou documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Audiência inicial conforme termo de f. 317. Na ocasião o reclamante desistiu dos pedidos de insalubridade e periculosidade, sendo a desistência homologada e o pleito extinto, sem resolução do mérito.

As reclamadas compareceram à audiência inaugural e, frustrada a tentativa conciliatória, apresentaram defesa escrita em peça única (f. 247/259), acompanhada de documentos.

Impugnação do autor juntada às f. 319/326.

Audiência de instrução conforme termo de pág. 343/344, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha a rogo das reclamadas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais pelas partes.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Requerem as reclamadas a extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter o reclamante o submetido à Comissão de Conciliação Prévia.

A preliminar não se sustenta, haja vista não ter a reclamada sequer comprovado a existência de comissão à qual pudesse ser submetida a presente demanda. Ademais, a provocação da referida comissão é uma faculdade conferida à parte pela legislação, não constituindo pressuposto processual e nem condição da ação, de forma que sua ausência não impede a apreciação do mérito da demanda.

Não bastasse, não há previsão de sanção ao empregado que não submeter o litígio àquela comissão, valendo salientar que a disposição que previa a imperiosidade de tal submissão foi retirada quando da aprovação do projeto de lei, o que demonstra não ter sido a vontade do legislador a instituição de um novo pressuposto processual ou de uma nova condição da ação.

Por fim, a tentativa de conciliação realizada por este Juízo, pelo menos em duas oportunidades no decorrer do feito, é o bastante para suprir a ausência de provocação da comissão.

Rejeito.

INÉPCIA.

Depois de discorrerem sobre a relação mantida com o reclamante e contestarem os fatos alegados na peça de ingresso, as reclamadas arguem a inépcia da peça de ingresso nos seguintes termos: "Diante disso, impõe-se argüir a inépcia da petição inicial, pois o Reclamante deixou de observar requisitos necessários para a apreciação do mérito do mesmo, qual seja: "pedido juridicamente impossível", haja vista seu pedido ser totalmente infundado e sem embasamento legal."

Simples leitura da preliminar demonstra que as reclamadas discutem o mérito da demanda sob a falta roupagem de pressuposto processual, ou de condição da ação, já que ao mesmo tempo em que arguem inaptidão da petição inicial sustentam a impossibilidade jurídica do pedido.

Cumpridos os requisitos de aptidão da peça de ingresso e todas as condições da ação, sendo todas as demais questões afetas ao mérito da demanda, rejeito a preliminar.

RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO.

Pretende o autor o reconhecimento do vínculo de emprego alegando que foi contratado pela primeira reclamada em 31/10/2013, na função de motorista de carreta, sem registro em CTPS, embora presentes todos os requisitos legais para a caracterização do liame empregatício, tendo o contrato findado em 10/06/2015.

Em defesa as reclamadas alegam ausentes os requisitos do vínculo empregatício e que o reclamante iniciou sua prestação de serviços no final do ano de 2013, sendo que jamais recebeu salário mensal, mas sim, a diária paga pelo frete referente aos serviços prestados, tendo total liberdade em recusar frete, recebendo o valor de acordo com as viagens, cuja quantia era paga quinzenalmente. Prosseguem afirmando que o reclamante era proprietário do caminhão por ele conduzindo e que por diversas vezes ele não prestava serviço contínuo para a reclamada, prestando serviços para outras empresas ao mesmo tempo, não havendo habitualidade.

A configuração do vínculo de emprego exige a concorrência dos pressupostos previstos nos art. 2º *caput* e 3º da CLT: trabalho por pessoa física, pessoalidade, não-eventual, onerosidade e subordinação jurídica.

Uma vez admitida a relação jurídica de trabalho, a presença do labor dentro dos pressupostos fáticos do art. 3º da CLT constitui presunção favorável ao trabalhador. Nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o réu atraiu para si o ônus da prova dos fatos impeditivos do direito do autor que alegou, restando a este Juízo analisar a prova oral produzida, já que a relação havida se desenrolou em absoluta informalidade.

E tenho que de seu ônus se desvencilhou a reclamada satisfatoriamente.

O reclamante informa, na peça de ingresso, que "Assim como, laborava de forma onerosa, posto que auferia remuneração no importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por viagem, entretanto a reclamada desse valor descontava o combustível em média de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pagando ao reclamante a quantia líquida de R$1.000,00(um mil reais) por viagem, sendo que dava em média 3 viagens por semana".

Portanto, o reclamante recebia por viagem realizada e arcava com parte dos custos da viagem, o que já afasta, ainda que parcialmente, a alteridade própria do contrato de trabalho. O reclamante confirmou, ao prestar depoimento, que era o proprietário do cavalo mecânico. Era, pois, detentor do meio de produção necessário à realização de seu trabalho, o que, certamente, lhe conferia mais autonomia e liberdade, afastando a subordinação própria do contrato de emprego.

A única testemunha ouvida nos autos, e que foi trazida a Juízo pelas reclamadas, e não pelo autor, como erroneamente consignado em ata, informou que trabalha na primeira reclamada desde 2009, sempre como agregado, sem CTPS assinada, e que até 2015/2016 atuou na rota Diadema/Betim, mesmo do autor, tendo esclarecido que:

"o cavalo mecânico era de propriedade do depoente; se não quiser não realiza a viagem, sempre foi assim; já recusou viagem e não sofreu nenhuma penalidade por isso; os agregados têm liberdade para carregar para outras empresas, mas não sabe dizer se o reclamante trabalhava para outras empresas; o descumprimento no prazo de entrega não gera punição; se não quiser fazer a viagem tem que informar para que a empresa coloque outro no lugar; assim também se dá se estiver doente; até 2015/2016 transportava carga para a Ceva; ...; se assumiu o compromisso de fazer uma viagem, não pode encaminhar outro no seu lugar porque a documentação é feita no nome do motorista; o disco de tacógrafo é fornecido pelo proprietário do cavalo mecânico; não apresenta os discos para as reclamadas; a 1ª reclamada não telefona ao depoente durante a viagem; se acontecesse algum imprevisto, ligava para a Ceva; a Ceva pode ter ligado ao depoente uma ou duas vezes, era muito difícil ela ligar; a 1ª reclamada não mantinha motorista com CTPS assinada"

O depoimento confirma a liberdade conferida ao motorista na prestação do trabalho, podendo ele escolher entre realizar ou não a viagem.

E sendo o motorista o proprietário do cavalo mecânico, parece lógico que ele poderia escolher a quem prestar o trabalho, considerando, inclusive, o maior valor de frete ofertado pelas empresas interessadas no serviço.

Até porque, se o tomador de serviços não paga um valor fixo mensal ou por outra unidade de tempo, seu poder de cobrança é menor, não tendo condições de exigir o compromisso do trabalhador de labutar diariamente, ou sempre que assim desejasse o próprio tomador, já que não oferecida uma contrapartida.

A prova documental produzida nos autos não afasta a autonomia e liberdade asseguradas ao motorista. Afinal, o contratante de

qualquer serviço tem o direito de exigir o cumprimento do contrato, nas condições ajustadas entre as partes, o que não se confunde com a subordinação própria do contrato de emprego. Se está pagando por ele, o contratante tem o direito de exigir que o serviço atenda sua necessidade, tal como ajustado com o contratado.

Portanto, a necessidade de informar imprevistos ocorridos durante a viagem e o dever de cumprir o tempo de viagem não afastam a autonomia de que dispunha o reclamante. Se ele optou por realizar o serviço, a que não estava obrigado, tanto que recebia por tarefa realizada, deveria realizá-lo da forma como determinada pelo contratante, ou pela beneficiária dos serviços, no caso, uma empresa que não participa do polo passivo da lide.

E note-se que a testemunha afirmou que o não cumprimento do tempo de viagem não gerava punição.

Em tal cenário, sendo o reclamante proprietário do cavalo mecânico e livre para prestar ou não o serviço oferecido, recebendo por tarefa realizada, custeando, em parte, os custos das viagens e não sofrendo qualquer punição pelo não cumprimento do tempo previsto para o deslocamento, não verifico presentes os requisitos previstos nos artigos 2o e 3o da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego alardeado na peça de ingresso, razão pela qual julgo improcedente o pedido declaratório formulado.

Sendo o vínculo de emprego a causa de pedir de todas as verbas e obrigações reivindicadas, e não ostentando o autor o *status* de empregado, julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

GRUPO ECONÔMICO.

Alega o autor que as reclamadas compõem um grupo econômico, requerendo o reconhecimento da solidariedade de ambas pelas parcelas e obrigações reivindicadas.

Não sendo reconhecida nenhuma obrigação, desnecessário apreciar a responsabilidade por seu cumprimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

A reclamada pretende seja o autor condenado por litigância de má fé, posto ter alterado a verdade dos fatos com vistas a buscar direitos e créditos sabidamente indevidos.

Contudo, não se vislumbrou, em todo o desenrolar da demanda, a prática de qualquer ato que pudesse ser enquadrado nas hipóteses versadas no artigo 80 do Código de Processo Civil ou artigo 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo o autor apenas lançado mão de um direito constitucionalmente reconhecido, como o é o direito de ação, e sem qualquer abuso que pudesse inquinar tal exercício.

Por tais razões, improcede o pleito.

JUSTIÇA GRATUITA.

O requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita foi apresentado antes do início da vigência da Lei 13.467/17, remontando a época em que não se exigia a comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento da benesse, sendo presumida a insuficiência de recursos com a apresentação de declaração de incapacidade financeira.

Desse modo, nos termos do artigo 912 da CLT c/c art. 14 do CPC, e visando preservar o ato jurídico já consumado, entendo que os critérios para a concessão da justiça gratuita, no presente feito, são aqueles adotados pela legislação por ocasião da distribuição da ação, sendo inaplicáveis as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.

Logo, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos, que se presume verdadeira (art. 1º da Lei 7.115/83), defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, na forma do art. 790, §3º, da CLT, vigente à época da distribuição da demanda.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

A presente demanda foi distribuída em 18/08/2016, antes, portanto, do início de vigência daquela norma.

Assim, não há falar em honorários sucumbenciais uma vez que, em razão da natureza híbrida das normas instituidoras da verba, sua aplicação, no entender deste Juízo, deve ser limitada às ações judiciais distribuídas posteriormente ao início de sua vigência, visando, inclusive, evitar surpresa às partes.

Deixo, pois, de arbitrar honorários sucumbenciais em favor dos procuradores das reclamadas.

III - DISPOSITIVO.

Nos autos da ação trabalhista movida por **EDILSON JOSÉ DA SILVA** em face de **RAFANAT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP e JOFEME TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, rejeito as preliminares arguidas e julgo **IMPROCEDENTES** todos os pedidos deduzidos na inicial.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$2.400,00, calculadas sobre R$120.000,00. Isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR	NILTON JOSE CANDIDO
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	SANDRA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	CANDIDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON JOSE CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR: NILTON JOSE CANDIDO

RÉU: RIFEL TRANSPORTES - EIRELI e outros (7)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR	NILTON JOSE CANDIDO
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	SANDRA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	CANDIDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIFEL TRANSPORTES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR: NILTON JOSE CANDIDO

RÉU: RIFEL TRANSPORTES - EIRELI e outros (7)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR	NILTON JOSE CANDIDO
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)

RÉU	JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	SANDRA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	CANDIDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR: NILTON JOSE CANDIDO

RÉU: RIFEL TRANSPORTES - EIRELI e outros (7)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR	NILTON JOSE CANDIDO
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	SANDRA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	CANDIDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA LUCIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR: NILTON JOSE CANDIDO

RÉU: RIFEL TRANSPORTES - EIRELI e outros (7)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR	NILTON JOSE CANDIDO
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	SANDRA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	CANDIDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDO LUCIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR: NILTON JOSE CANDIDO

RÉU: RIFEL TRANSPORTES - EIRELI e outros (7)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR	NILTON JOSE CANDIDO
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	SANDRA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	CANDIDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR: NILTON JOSE CANDIDO

RÉU: RIFEL TRANSPORTES - EIRELI e outros (7)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR	NILTON JOSE CANDIDO
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	SANDRA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	CANDIDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR: NILTON JOSE CANDIDO

RÉU: RIFEL TRANSPORTES - EIRELI e outros (7)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR	NILTON JOSE CANDIDO
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	SANDRA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	CANDIDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010035-55.2014.5.03.0087

AUTOR: NILTON JOSE CANDIDO

RÉU: RIFEL TRANSPORTES - EIRELI e outros (7)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010154-74.2018.5.03.0087

AUTOR	JAQUELINE GOMES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS APARECIDO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE GOMES DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010154-74.2018.5.03.0087

AUTOR: JAQUELINE GOMES DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos do SLJ, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010154-74.2018.5.03.0087

AUTOR	JAQUELINE GOMES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS APARECIDO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010154-74.2018.5.03.0087

AUTOR: JAQUELINE GOMES DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos do SLJ, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011144-02.2017.5.03.0087

EXEQUENTE	BRUNO LEMOS DA CUNHA
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
EXECUTADO	ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)
EXECUTADO	LELIA LELIS DE SOUZA LAGE SERIDO
EXECUTADO	LUCILEI SERIDO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LEMOS DA CUNHA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4 VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0011144-02.2017.5.03.0087

EXEQUENTE: BRUNO LEMOS DA CUNHA

EXECUTADO: ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, 4, do CPC e com fulcro no art. 879, 2, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos do SLJ, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011144-02.2017.5.03.0087

EXEQUENTE	BRUNO LEMOS DA CUNHA
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
EXECUTADO	ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)
EXECUTADO	LELIA LELIS DE SOUZA LAGE SERIDO
EXECUTADO	LUCILEI SERIDO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4 VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0011144-02.2017.5.03.0087

EXEQUENTE: BRUNO LEMOS DA CUNHA

EXECUTADO: ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, 4, do CPC e com fulcro no art. 879, 2, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos do SLJ, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010194-27.2016.5.03.0087

AUTOR	SONIA DE FATIMA ROCHA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA DE FATIMA ROCHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010194-27.2016.5.03.0087

AUTOR: SONIA DE FATIMA ROCHA GOMES

RÉU: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos do SLJ, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010194-27.2016.5.03.0087

AUTOR	SONIA DE FATIMA ROCHA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010194-27.2016.5.03.0087

AUTOR: SONIA DE FATIMA ROCHA GOMES

RÉU: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência da atualização de cálculos do SLJ, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010767-02.2015.5.03.0087

AUTOR	FLAVIO CARVALHO PRINCIPE MOREIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	J R G TRANSPORTES LTDA - EPP, ENIO ELIAS DA SILVA - ME
ADVOGADO	DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO(OAB: 53114/MG)
ADVOGADO	Allan Kardec Saraiva(OAB: 140044/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A.
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE CORREIA DE OLIVEIRA FIGLIOULO
TESTEMUNHA	LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CARVALHO PRINCIPE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Em face da petição de id 915c9b2, mantenho a decisão de id a01784d.

Registre-se o sobrestamento.

Intime-se o autor.

ja

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010561-46.2019.5.03.0087

AUTOR	MIGUEL WESLEY FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO	LILIAN MORAIS SOARES(OAB: 137833/MG)
RÉU	TRANSCOTA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRENO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 131637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCOTA LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para a retirada de um exemplar do pendrive apresentado pelo autor e, caso queria, aditar sua defesa ou juntar uma nova, conforme opção expressamente feita na ocasião da audiência realizada em 19/06/2019, no prazo de 15 dias.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010909-98.2018.5.03.0087

AUTOR	SILVANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do R.O. interposto, prazo legal.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010909-98.2018.5.03.0087

AUTOR	SILVANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)

ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do R.O. interposto, prazo legal.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº 0082000-69.2009.5.03.0087

Processo Nº 00820/2009-087-03-00.4

RECLAMANTE	Jose de Paula Reis
Advogado	Sidiney de Melo Castro(OAB: 072918MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.

Receber a guia de depósito de f. 324, referente aos valores oriundos do rateio realizado pela Secretaria de Execuções, no prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do art. 11-A da CLT.

Notificação

Processo Nº 0090200-65.2009.5.03.0087

Processo Nº 00902/2009-087-03-00.9

RECLAMANTE	Reginaldo Miguel de Freitas
RECLAMADO	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Nada a deferir acerca do requerimento protocolizado pela reclamada sob o número 090-0000036246/19, uma vez que a vista e carga dos autos dos processos arquivados, provisoriamente ou definitivamente, deverá ocorrer diretamente no Setor do Arquivo deste Foro, nos termos do art. 91 do Provimento Geral Consolidado DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Notificação

Processo Nº 0117100-85.2009.5.03.0087

Processo Nº 01171/2009-087-03-00.9

RECLAMANTE	Carlos George Marinho do Nascimento
RECLAMADO	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Nada a deferir acerca do requerimento protocolizado pela reclamada sob o número 090-0000036248/19, uma vez que a vista e carga dos autos dos processos arquivados, provisoriamente ou definitivamente, deverá ocorrer diretamente no Setor do Arquivo deste Foro, nos termos do art. 91 do Provimento Geral Consolidado DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Notificação

Processo Nº 0131200-79.2008.5.03.0087

Processo Nº 01312/2008-087-03-00.2

RECLAMANTE	Marcio Antonio da Silva Carvalho
RECLAMADO	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Nada a deferir acerca do requerimento protocolizado pela reclamada sob o número 090-0000036236/19, uma vez que a vista e carga dos autos dos processos arquivados, provisoriamente ou definitivamente, deverá ocorrer diretamente no Setor do Arquivo deste Foro, nos termos do art. 91 do Provimento Geral Consolidado DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010785-52.2017.5.03.0087

AUTOR	MATHEUS FELLIPE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	AUGUSTO GRANDO - EIRELI
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SUPRIRT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FELLIPE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010785-52.2017.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MATHEUS FELLIPE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011180-15.2015.5.03.0087

AUTOR	ROGERIO ANTONIO CARNEIRO
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	FABIANA BATTISTINI DOS SANTOS(OAB: 316445/SP)
ADVOGADO	FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
TESTEMUNHA	Jair José Moreira

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ANTONIO CARNEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011180-15.2015.5.03.0087

AUTOR	ROGERIO ANTONIO CARNEIRO
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	FABIANA BATTISTINI DOS SANTOS(OAB: 316445/SP)
ADVOGADO	FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
TESTEMUNHA	Jair José Moreira

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Betim, 01 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTSum-0010718-58.2015.5.03.0087

AUTOR	GERALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CAROLINA ALICE DA CRUZ ROCHA(OAB: 157540/MG)
ADVOGADO	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) MM. Juíz(a), fica V. Sa. intimado(a) para vista ao laudo pericial contábil, prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010718-58.2015.5.03.0087

AUTOR	GERALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CAROLINA ALICE DA CRUZ ROCHA(OAB: 157540/MG)
ADVOGADO	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) MM. Juíz(a), fica V. Sa. intimado(a) para vista ao laudo pericial contábil, prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010470-24.2017.5.03.0087

AUTOR	MARCIA FLAVIA MARTINS
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
RÉU	MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DE BICAS
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUES DE ALMEIDA(OAB: 154278/MG)
TESTEMUNHA	RIUZA GOMES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA FLAVIA MARTINS
- MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DE BICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

MARCIA FLÁVIA MARTINS ajuizou reclamação trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS**, todos qualificados na peça de ingresso, alegando, em síntese, que foi admitida pela primeira reclamada em 03/02/2014, tendo prestado serviços até 08/03/2017, quando recebia salário no valor de R$880,00. Apresentou as alegações de f. 02/03 e formulou, ao final, os pedidos de f. 03/04, dente eles de rescisão indireta do contrato de trabalho e de pagamento das verbas especificadas, com a

responsabilidade "solidária e/ou subsidiária" do segundo reclamado, tendo atribuído à causa o valor de R$14.810,04.

Juntou documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Audiência inicial conforme termo de f. 76/77. Ausente a primeira reclamada.

O segundo reclamado compareceu à audiência inaugural e, frustrada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita (f. 45/58), acompanhada de documentos.

Impugnação da autora juntada às f. 82/83.

Audiência de instrução, conforme termo de f. 95. Ausentes os reclamados.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais pelas partes.

Frustrada a última proposta conciliatória.

II - Fundamentação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O segundo reclamado sustenta ser parte ilegítima no feito, eis que nunca manteve relação jurídica com a reclamante, tendo celebrado convênio com a primeira reclamada exclusivamente para repasse de recursos, que vigorou até dezembro/2016, não detendo qualquer responsabilidade por eventual crédito da autora.

A questão afeta à legitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial, e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão. Sendo assim, tendo a reclamante informado que prestou serviços em favor do segundo reclamado e que este deve responder solidária/subsidiariamente pelos seus créditos, é o demandado legitimado a figurar no polo passivo da relação processual, eis que titular do direito e do interesse de oferecer resistência à pretensão inicial.

Nos dizeres de Alexandre Freitas Câmara, a legitimidade das partes pode ser definida como "a pertinência subjetiva da ação. Em outros termos, podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante, no processo" ("Lições de Direito Processual Civil", vol. 1, Lumem Júris, Rio de Janeiro, 2005, p. 125.)

Sendo o segundo reclamado devedor na relação jurídica deduzida pelo reclamante, pois assim foi por ele indicado, legitimado está a integrar o polo passivo da relação processual instaurada.

Friso que em momento algum a reclamante sustentou ter sido empregada do segundo reclamado, não estando tal matéria em discussão no feito.

Ao contrário do que entende o defendente, a matéria afeta à existência ou não de sua responsabilidade é própria do mérito da demanda, e como mérito será apreciada, no momento oportuno.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

O segundo reclamado suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de "Comprovação do regular repasse do INSS das contribuições previdenciárias, sob as penas da Lei".

Nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição da República e da Súmula n. 368/TST, a Justiça do Trabalho não tem competência material para executar contribuição previdenciária de parcela salarial paga no curso do pacto, razão pela qual acolho a preliminar eriçada e declaro a incompetência material para apreciar o pedido de "Comprovação do regular repasse do INSS das contribuições previdenciárias, sob as penas da Lei" (item VI do rol de pedidos), extinguindo o processo, em relação ao pedido destacado, sem resolução do mérito - art. 485, IV, do CPC, de aplicação supletiva.

INÉPCIA.

Analisando a petição inicial, constato que a reclamante requer o pagamento das férias 2015/2016, em dobro.

Contudo, não apresentou a necessária causa de pedir, deixando de informar os fatos de que resulta o pedido, em flagrante violação ao artigo 840, § 1º, da CLT e artigo 319, III, do CPC. E não é demais mencionar que a verba em questão não decorre pura e simplesmente, e de forma automática, de eventual rescisão indireta que possa ser decretada pelo Poder Judiciário.

Dessa sorte, ante a flagrante inépcia da petição inicial, no particular, extingo, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 330, §1º, I, do CPC, o pedido referido, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

REVELIA.

Regularmente citada, conforme certidão de f. 44, a primeira reclamada não compareceu à audiência designada (f. 76), razão pela qual a reputo revel e confessa quanto à matéria fática em discussão, nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por consequência, presumo verdadeiros os fatos alegados, salvo se o contrário resultar dos elementos constantes dos autos, considerados, ainda, os termos da defesa apresentada pelo segundo reclamado, conforme previsto no artigo 345, I, do CPC.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. GUIAS.

Pleiteia a autora a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir do dia 08/03/2017, último dia trabalhado, alegando que a primeira reclamada praticou faltas graves, eis que: desde dezembro de 2016 não paga os salários, não tendo pagado também a gratificação natalina de 2016; desde janeiro de 2017, determinou à reclamante e demais empregados que não registrassem o horário de trabalho nos cartões/controle de ponto; sempre efetuou o pagamento de salários de forma atrasada; apesar de descontar da reclamante a cota parte

referente à contribuição previdenciária, a primeira reclamada não a repassava ao Órgão competente a partir de janeiro de 2017, apropriando-se, indevidamente, de referida parcela; não efetuou o recolhimento do FGTS em todos os meses trabalhados, deixando de fazê-lo nos meses de setembro/2016, novembro e dezembro de 2016 e a partir de janeiro de 2017.

A primeira reclamada foi revel, o que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados. Por outro lado, o segundo reclamado não contestou tais fatos, nem a alegada inadimplência, limitando-se a questionar sua responsabilidade por eventuais créditos da autora.

Pois bem.

Prevê o artigo 483 da CLT:

"O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários."

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que os requisitos para reconhecimento da falta grave cometida pelo empregador e, consequentemente, da rescisão indireta do contrato de trabalho são os mesmos para aferição da falta grave cometida pelo empregado e para a dispensa por justa causa, o que inclui a observância do nível de gravidade da falta, a imediatidade da reação do suposto ofendido, sob pena de ser reputar o perdão tácito, e de proporcionalidade entre a falta e a reação.

Afinal, o que se deve priorizar é a manutenção do vínculo, fonte de dignidade e de renda para o trabalhador, em respeito, inclusive, ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Considerando a revelia da primeira reclamada, e que não vieram aos autos os comprovantes de pagamento das verbas reivindicadas, reconheço que a primeira reclamada deixou de pagar os salários devidos nos meses de dezembro/2016 a março/2017, bem como a gratificação natalina de 2016.

Portanto, não há dúvida de que a primeira reclamada descumpriu obrigações legais da maior relevância, sonegando da reclamante direitos previstos na legislação, e que garantem sua subsistência.

Por outro lado, a reação da reclamante foi imediata, ou pelo menos em tempo que se pode considerar razoável, haja vista que o empregado sempre fica na expectativa de que as coisas podem ser regularizadas a qualquer momento.

Dessa sorte, julgo procedente o pedido inicial e decreto a rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre a reclamante e a primeira reclamada, nos termos do artigo 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por consequência, não havendo prova do pagamento das verbas pleiteadas, e sendo elas asseguradas pela legislação ao empregado, observado o limite dos pedidos deduzidos (CPC, artigo 492), defiro à autora: gratificação natalina de 2016 (Constituição da República, artigo 7º, VIII); salários dos meses de dezembro/2016 a fevereiro/2017; saldo salarial de 08 dias de março/2017; aviso prévio indenizado de 30 dias (Constituição da República, artigo 7º, XXI); 3/12 de gratificação natalina de 2017; férias 2016/2017 integrais e acrescidas de 1/3 (Constituição da República, artigo 7º, XVII); 3/12 das férias 2017/2018 acrescidas de 1/3. Registro que na fixação das proporções foi considerada a projeção do aviso prévio indenizado.

O extrato de f. 10 comprova que, até fevereiro/2017, não tinham sido realizados os depósitos de FGTS relativos aos meses de setembro/2016, novembro e dezembro/2016 e de janeiro/2017. Ademais, a primeira reclamada é revel.

Defiro, pois, à autora, com amparo no artigo 15 da Lei 8036/90 e Súmula 302/TST, o FGTS relativo aos meses de setembro/2016 e novembro/2016 e sobre os salários, gratificações natalinas e aviso prévio indenizado ora deferidos.

As verbas até deferidas serão calculadas com base no salário de R$880,00 mensais.

Em razão da rescisão indireta reconhecida, defiro a multa rescisória de 40% sobre o FGTS depositado e o ora deferido (Constituição da República, artigo 7º, III, ADCT, artigo 10, I, e Lei 8036/90, artigos 15 e 18, § 1º).

Com amparo no artigo 29 da CLT, comino à ex empregadora a obrigação de anotar, na CTPS da reclamante, saída em 08/04/2017, em respeito ao artigo 487, § 1º, da CLT e OJ 82 da SDI I do TST, para o que lhe concedo o prazo de 05 dias úteis a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes, para aplicação das penalidades cabíveis.

A fim de se viabilizar o cumprimento da obrigação acima, a reclamante deverá depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado.

Igualmente no prazo de 05 dias úteis, deverá a primeira reclamada entregar à reclamante o TRCT no código de dispensa sem justa

causa e o requerimento de seguro desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa sem justa causa da autora (Resolução 736 do CODEFAT), sob pena de pagamento de indenização substitutiva no valor correspondente àquele a que faria jus a reclamante a título de seguro desemprego, caso seu recebimento se frustre por motivo imputável à ex empregadora.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO.

Alega a autora que prestou serviços exclusivamente para o segundo reclamado, em decorrência da existência do contrato de prestação de serviços firmado entre os réus. Aduz que o segundo reclamado agiu com culpa nos fatos relatados e que, por isso, deve responder "solidária e/ou subsidiariamente pelos pagamentos dos créditos pleiteados na presente".

O segundo reclamado alega que não manteve nenhuma relação com a reclamante e que apenas celebrou um convênio com a primeira reclamada, para repasse de valores, para que ela realizasse suas atividades destinadas às pessoas portadoras de deficiência residentes em São Joaquim de Bicas, tendo o convênio findado em dezembro/2016. Afirma que sempre fiscalizou a execução do convênio e dos serviços prestados pela primeira ré e que a notificou, por muitas vezes, no ano de 2016, para que regularizasse diversas situações, tais como quitação de encargos trabalhistas, INSS, FGTS, implantação de recursos pedagógicos para as crianças, etc, sob pena de cessação do convênio caso não fossem sanadas as pendências. Em algumas oportunidades a APAE respondeu as notificações, confirmando, portanto, os erros apontados pela Administração. Por fim sustentou que, em janeiro de 2017, consoante cópia do Parecer em Prestação de Contas, o Município, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desaprovou as contas do mês de dezembro de 2016 prestadas pela primeira reclamada, apontando as irregularidades e concluindo, assim, para que não ocorresse a celebração de novo convênio.

Como se vê, o segundo reclamado não nega que a reclamante, enquanto empregada da primeira reclamada, tenha prestado serviços em seu favor, o que se presume verdadeiro (Código de Processo Civil, artigo 341).

Note-se que, apesar de o segundo réu negar a exclusividade da autora, nenhuma prova trouxe a esse respeito.

Como se sabe, para que se reconheça a responsabilidade dos entes privados pelos créditos dos trabalhadores terceirizados que lhes prestaram serviços basta que se configure a inadimplência do fornecedor de mão de obra no que pertine às obrigações trabalhistas com seus empregados.

No caso da Administração Pública, porém, não basta a inadimplência. É preciso que se demonstre a culpa do ente público para que a ele seja imputada qualquer responsabilidade. É o que dispõe a Súmula 331/TST, em sua nova redação:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Necessário, então, aferir se o segundo reclamado agiu com culpa perante a conduta inadimplente da primeira reclamada, lembrando que, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente n. 23 deste Regional, "Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. (RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018)".

Prevê o artigo 67 da Lei 8666/93:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e

fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Se a primeira reclamada descumpriu a legislação trabalhista em direitos tão básicos, como salários e FGTS, seguramente foi porque o segundo reclamado não cumpriu seu dever legal de acompanhar a execução dos seus respectivos contratos/convênios, inclusive no que toca aos encargos trabalhistas deles decorrentes.

Note-se que a reprovação das constas da primeira reclamada se efetivou apenas em março/2017 (f. 68), quando a reclamante já suportava o prejuízo de estar há mais de 03 meses sem salário, FGTS ou gratificação natalina já vencida, o que demonstra que a fiscalização supostamente realizada foi, no mínimo, tardia.

Não se ignoram as decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos autos da ADC 16, sobre a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, e nem é essa a discussão que se impõe nos presentes autos. O entendimento então externado pela Corte Constitucional é no sentido de que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, ao ente público contratante a responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados da contratada, sendo tal responsabilização dependente da constatação e comprovação da violação pela Administração Pública do dever de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato celebrado.

Portanto, a plena aplicação daquele entendimento, e mesmo daquele dispositivo, não exclui a responsabilidade do segundo réu no caso em epígrafe. Há normas e princípios, inclusive constitucionais, como visto, que autorizam imputar aos tomadores públicos a responsabilidade pelas suas omissões: artigos 186, 187, 927 e 942 do Código Civil.

Ademais, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se às relações entre a Administração Pública e a empresa contratante, não podendo ser oposta ao trabalhador que despende sua força de trabalho e merece ser remunerado, não podendo o segundo reclamado, beneficiário dos seus serviços e descumpridor de sua obrigação legal, invocar o convênio firmado com a empregadora para se esquivar de arcar com suas obrigações.

Assim, pouco importa que o convênio tenha sido celebrado em conformidade com a Lei 8.666/93, uma vez que este fato não impede a incidência dos princípios e direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária.

Por fim, vale salientar que o fato de o vínculo entre as reclamadas ter se firmado na figura do convênio não altera o cenário da lide, porquanto o segundo reclamada apenas transferiu a terceiro a execução de função que, pela repartição de competências constante da Constituição da República, a ele cabia, conforme artigo 30, VI e VII.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante:

ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO COM APAE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ao celebrar convênio com associação civil, repassando para terceiros sua incumbência constitucional, não pode o Município se eximir da responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada, uma vez que, indiretamente, beneficiou-se do labor prestado. A responsabilização subsidiária do município reclamado decorre da aplicação dos artigos 186 e 927 do CCB/02, bem como da Súmula 331, V, do c. TST, e dos artigos 58, III, 67, § 1º, e 116, § 3º, todos da Lei nº 8.666/93, ante a caracterização da culpa decorrente da fiscalização ineficiente. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010558-62.2017.5.03.0087 (RO); Disponibilização: 13/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2241; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)

ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE . CONVÊNIO COM APAE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O convênio existente para suprir necessidades inerentes à área da saúde, embora amparado na autorização constitucional (artigos 196 e 197 da CR/88), não afasta a obrigação de o município fiscalizar a sua execução, mesmo porque trata-se de atividade essencial, de responsabilidade da Administração Pública, que foi transferida à realização de terceiro. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010464-46.2017.5.03.0142 (RO); Disponibilização: 10/08/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

Tendo, pois, o segundo reclamado descumprido obrigação legal, agindo, pois, com inegável culpa, do que adveio direto prejuízo à reclamante, responderá de forma subsidiária pelo crédito existente.

Não é demais pontuar que o exercício da jurisdição não é feito apenas através de normas legais, mas, também, através da jurisprudência, da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º, da CLT, e 4º, da LICC. Portanto, o fato de não haver norma legal regulando a matéria, por si só, não impede a adoção do entendimento preconizado na referida Súmula, inexistindo violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

E a responsabilidade subsidiária incide sobre todos os débitos trabalhistas, inclusive sobre indenizações e multas.

Afinal, cabendo ao segundo demandado oferecer garantia aos créditos reconhecidos à trabalhadora que laborou em seu favor, não se pode excluir de tal responsabilidade qualquer verba,

independentemente de sua natureza ou causa.

Quanto ao pretendido benefício de ordem, cumpre frisar que não há necessidade de que a autora, caso a devedora principal não pague o valor devido, dirija a execução contra os sócios da primeira reclamada para somente depois pedir que a devedora subsidiária assuma o débito. A execução contra os sócios, absolutamente possível, é faculdade do autor, como, inclusive, já sedimentado na OJ 18 das Turmas do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

É ainda importante esclarecer que, nesta Especializada, a execução se processa em benefício do credor, principalmente, em se tratando de dívida decorrente do contrato de trabalho. Assim, inviabilizados os meios de execução em desfavor da devedora principal, direciona-se a execução ao patrimônio do devedor subsidiário, que poderá utilizar a ação regressiva contra a devedora principal ou seus sócios para recuperar os valores que despender, caso assim deseje.

É parcialmente procedente, pois, o pleito formulado no item I do rol inicial, ficando o segundo reclamado condenada a responder, subsidiariamente, por todas as verbas ora deferidas à autora.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Incabível, também, qualquer dedução, posto inexistir prova de pagamento sob o mesmo título das verbas ora deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA.

O requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita foi apresentado antes do início da vigência da Lei 13.467/17, remontando a época em que não se exigia a comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento da benesse, sendo presumida a insuficiência de recursos com a simples apresentação de declaração de incapacidade financeira, conforme redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT.

Desse modo, nos termos do artigo 912 da CLT c/c art. 14 do CPC, e visando preservar o ato jurídico já consumado, entendo que os critérios para a concessão da justiça gratuita, no presente feito, são aqueles adotados pela legislação por ocasião da distribuição da ação, sendo inaplicáveis as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.

Logo, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos, que se presume verdadeira (art. 1º da lei 7.115/83), defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, na forma do art. 790, §3º, da CLT, vigente à época da distribuição da demanda.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

A presente demanda foi distribuída em 24/03/2017, antes, portanto, do início de vigência daquela norma.

Assim, não há falar em honorários sucumbenciais uma vez que, em razão da natureza híbrida das normas instituidoras da verba, sua aplicação, no entender deste Juízo, deve ser limitada às ações judiciais distribuídas posteriormente ao início de sua vigência, visando, inclusive, evitar surpresa às partes.

Juros DE MORA e ATUALIZAÇÃO Monetária.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, até a data do efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e artigo 879, § 7º, da CLT.

Tais índices serão utilizados também para atualização do FGTS devido, consoante OJ 302 da SBDI-1 do Col. TST, por se tratar, como as demais verbas aqui deferidas, de crédito trabalhista reconhecido em Juízo.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Contribuições Previdenciárias e Imposto De Renda.

Os reclamados deverão providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês.

Dentre as parcelas ora deferidas, e nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, os salários, gratificações natalinas e

o aviso prévio indenizado. As demais parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória.

O imposto de renda calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7713/88 e Instrução Normativa 1127 da Receita Federal do Brasil, de 07.02.2011, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Col. TST.

III - DISPOSITIVO.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por **MARCIA FLÁVIA MARTINS** em face de **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - acolho a preliminar arguida e declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de "Comprovação do regular repasse do INSS das contribuições previdenciárias, sob as penas da Lei" (item VI do rol de pedidos), extinguindo o processo, em relação ao pedido destacado, sem resolução do mérito - art. 485, IV, do CPC;

2 - declaro a inépcia da petição inicial, no particular, por falta de causa de pedir, e extingo, sem resolução do mérito, o pedido de férias 2015/2016, em dobro, acrescidas de 1/3, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

3 - rejeito as demais preliminares;

4 - julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos para condenar a primeira reclamada, **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS,** a:

4.1 - anotar na CTPS da autora saída em 08/04/2017, para o que lhe concedo o prazo de 05 dias úteis a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes, para aplicação das penalidades cabíveis. A fim de se viabilizar o cumprimento da obrigação acima, a reclamante deverá depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado;

4.2 - entregar à reclamante o TRCT no código de dispensa sem justa causa e o requerimento de seguro desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), igualmente no prazo de 05 dias úteis, informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa sem justa causa do autor (Resolução 736 do CODEFAT), sob pena de pagamento de indenização substitutiva no valor correspondente àquele a que faria jus a reclamante a título de seguro desemprego, caso seu recebimento se frustre por motivo imputável à ex empregadora;

4.3 - pagar à reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes verbas:

a) gratificação natalina de 2016; salários dos meses de dezembro/2016 a fevereiro/2017; saldo salarial de 08 dias de março/2017; aviso prévio indenizado de 30 dias; 3/12 de gratificação natalina de 2017; férias 2016/2017 integrais e acrescidas de 1/3; 3/12 das férias 2017/2018 acrescidas de 1/3;

b) FGTS relativo aos meses de setembro/2016 e novembro/2016 e sobre os salários, gratificações natalinas e aviso prévio indenizado ora deferidos;

c) multa rescisória de 40% sobre o FGTS depositado e o ora deferido;

5 - julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o segundo reclamado, **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS,** a responder subsidiariamente por todas as verbas ora deferidas. Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Por ocasião da liquidação da presente sentença deverão ser observados os critérios, bases e parâmetros fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca aos juros, correção monetária e dedução. Recolhimentos previdenciários e fiscais pelas reclamadas, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante. Constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, os salários, gratificações natalinas e o aviso prévio indenizado. As demais parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07 e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor atribuído à condenação, estando o segundo réu isento do recolhimento, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010159-38.2014.5.03.0087

AUTOR	EDSON JORGE SATURNINO SIQUEIRA
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)

ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Conforme petição de id 7a2dbb6, convolo em penhora os depósitos recursais de id ad77743 e 5da9220.

Cite-se a executada, por meio de seu procurador, para efetuar o complemento do débito exequendo, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme o art. 883-A da CLT.

ja

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012126-16.2017.5.03.0087

AUTOR	JOSE MARCIO BASTOS
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO COSTA - CPF: 245.049.396-49 - EPP
ADVOGADO	KAROLINE APARECIDA MARTINS DIAS(OAB: 182099/MG)
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 184821/MG)
TESTEMUNHA	KENERSON EDUARDO MARCOS DA SILVA
TESTEMUNHA	Auro Pinto
TESTEMUNHA	Robson de Souza Figueiredo
TESTEMUNHA	Mirlene Bento
TESTEMUNHA	Djalma Borba

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012126-16.2017.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE MARCIO BASTOS

RÉU: LUIZ ANTONIO COSTA - CPF: 245.049.396-49 - EPP

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012126-16.2017.5.03.0087

AUTOR	JOSE MARCIO BASTOS
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO COSTA - CPF: 245.049.396-49 - EPP
ADVOGADO	KAROLINE APARECIDA MARTINS DIAS(OAB: 182099/MG)
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 184821/MG)
TESTEMUNHA	KENERSON EDUARDO MARCOS DA SILVA
TESTEMUNHA	Auro Pinto
TESTEMUNHA	Robson de Souza Figueiredo
TESTEMUNHA	Mirlene Bento
TESTEMUNHA	Djalma Borba

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO COSTA - CPF: 245.049.396-49 - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012126-16.2017.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE MARCIO BASTOS

RÉU: LUIZ ANTONIO COSTA - CPF: 245.049.396-49 - EPP

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012224-69.2015.5.03.0087

AUTOR	LEONICE BORGES MARINHO FERNANDES
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ANTONIO DADALTO
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONICE BORGES MARINHO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para manifestação recíproca sobre os cálculos apresentados. Betim, 18 de junho de 2019.

Maria Goret G. S. Vieira

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita Cristina Cristina Ritti Malheiros de Alencar que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se as partes e a perita.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012224-69.2015.5.03.0087

AUTOR	LEONICE BORGES MARINHO FERNANDES
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ANTONIO DADALTO
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para manifestação recíproca sobre os cálculos apresentados. Betim, 18 de junho de 2019.

Maria Goret G. S. Vieira

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita Cristina Cristina Ritti Malheiros de Alencar que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se as partes e a perita.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012224-69.2015.5.03.0087

AUTOR	LEONICE BORGES MARINHO FERNANDES
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ANTONIO DADALTO
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para manifestação recíproca sobre os cálculos apresentados. Betim, 18 de junho de 2019.

Maria Goret G. S. Vieira

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita Cristina Cristina Ritti Malheiros de Alencar que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se as partes e a perita.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012224-69.2015.5.03.0087

AUTOR	LEONICE BORGES MARINHO FERNANDES
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ANTONIO DADALTO
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)

RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para manifestação recíproca sobre os cálculos apresentados. Betim, 18 de junho de 2019.

Maria Goret G. S. Vieira

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita Cristina Cristina Ritti Malheiros de Alencar que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se as partes e a perita.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012224-69.2015.5.03.0087

AUTOR	LEONICE BORGES MARINHO FERNANDES
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ANTONIO DADALTO
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para manifestação recíproca sobre os cálculos apresentados. Betim, 18 de junho de 2019.

Maria Goret G. S. Vieira

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita Cristina Cristina Ritti Malheiros de Alencar que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se as partes e a perita.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012224-69.2015.5.03.0087

AUTOR	LEONICE BORGES MARINHO FERNANDES
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ANTONIO DADALTO
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ANTONIO DADALTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para manifestação recíproca sobre os cálculos apresentados. Betim, 18 de junho de 2019.

Maria Goret G. S. Vieira

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita Cristina Cristina Ritti Malheiros de Alencar que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se as partes e a perita.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011473-48.2016.5.03.0087

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011473-48.2016.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE SOARES

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011473-48.2016.5.03.0087

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011473-48.2016.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE SOARES

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	MARCO AURÉLIO COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	ADRIANA COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	REGINA CELIA DE ALMEIDA MATINA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
RÉU	PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 22.601.426/0001-33
RÉU	ERMINIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR: WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA

RÉU: ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA e outros (5)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos elaborados, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	MARCO AURÉLIO COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	ADRIANA COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	REGINA CELIA DE ALMEIDA MATINA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
RÉU	PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 22.601.426/0001-33
RÉU	ERMINIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR: WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA

RÉU: ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA e outros (5)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos elaborados, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	MARCO AURÉLIO COELHO VIDAL

ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	ADRIANA COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	REGINA CELIA DE ALMEIDA MATINA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
RÉU	PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 22.601.426/0001-33
RÉU	ERMINIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMINIO DA SILVA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR: WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA

RÉU: ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA e outros (5)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos elaborados, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	MARCO AURÉLIO COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	ADRIANA COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	REGINA CELIA DE ALMEIDA MATINA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
RÉU	PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 22.601.426/0001-33
RÉU	ERMINIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA DE ALMEIDA MATINA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR: WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA

RÉU: ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA e outros (5)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos elaborados, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	MARCO AURÉLIO COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	ADRIANA COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	REGINA CELIA DE ALMEIDA MATINA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
RÉU	PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 22.601.426/0001-33
RÉU	ERMINIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURÉLIO COELHO VIDAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR: WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA

RÉU: ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA e outros (5)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos elaborados, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	MARCO AURÉLIO COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	ADRIANA COELHO VIDAL
ADVOGADO	ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA(OAB: 104001/MG)
RÉU	REGINA CELIA DE ALMEIDA MATINA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
RÉU	PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 22.601.426/0001-33
RÉU	ERMINIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA COELHO VIDAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0011739-69.2015.5.03.0087

AUTOR: WAGNER EUSTAQUIO FERREIRA

RÉU: ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA e outros (5)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos elaborados, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 21/06/2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010993-70.2016.5.03.0087

AUTOR	PAULO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MANOEL DE SOUZA
- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O reclamante opõe Embargos de Declaração afirmando haver no julgado omissão e obscuridade, uma vez que não consta do dispositivo o deferimento da PLR 2016.

Tempestivos e próprios à espécie, conheço dos Embargos.

Razão assiste ao reclamante, porquanto este Juízo deferiu, na fundamentação, as diferenças da PLR proporcional do ano de 2016, não tendo a verba, contudo, sido mencionada no dispositivo do julgado.

Provejo, pois, os Embargos opostos para acrescer ao dispositivo da sentença de ID fbbe761 a condenação da reclamada a pagar ao reclamante, no mesmo prazo ali estabelecido, as diferenças de PLR proporcional do ano de 2016, conforme fundamentação.

Esta decisão passa a integrar a sentença de ID fbbe761.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011126-83.2014.5.03.0087

AUTOR	OZIRES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIRES GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011126-83.2014.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OZIRES GOMES DOS SANTOS

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0153600-87.2008.5.03.0087

AUTOR	SCHIRLEI RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA POMPEIN LIZARDO GOMES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	SEBASTIAO DE FREITAS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARIA FELICIANA SOARES GUERRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MAURICIO ALVES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FELICIANA SOARES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0153600-87.2008.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA FELICIANA SOARES GUERRA e outros (4)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0153600-87.2008.5.03.0087

AUTOR	SCHIRLEI RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA POMPEIN LIZARDO GOMES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	SEBASTIAO DE FREITAS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARIA FELICIANA SOARES GUERRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MAURICIO ALVES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0153600-87.2008.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA FELICIANA SOARES GUERRA e outros (4)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0153600-87.2008.5.03.0087

AUTOR	SCHIRLEI RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA POMPEIN LIZARDO GOMES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	SEBASTIAO DE FREITAS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARIA FELICIANA SOARES GUERRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MAURICIO ALVES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010
TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0153600-87.2008.5.03.0087
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARIA FELICIANA SOARES GUERRA e outros (4)
RÉU: PETROLEO BR

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012376-20.2015.5.03.0087

AUTOR	WILLIAM MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)
ADVOGADO	MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE(OAB: 125010/MG)
RÉU	ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	RENATA AXER VIEIRA(OAB: 122330/MG)
ADVOGADO	Ana Lucia Ferreira Borges de Carvalho(OAB: 58528/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM MARQUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0012376-20.2015.5.03.0087

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID. 7af2883)

Manifestação do reclamante, id bb48b75.

ADMISSIBILIDADE

Considerando que garantido o juízo, tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos à execução.

Mérito

Das horas extras intervalares e intervalares

Discorda a embargante da quantidade de horas extras apuradas, alegando que foi, indevidamente, considerada a frequência integral, e não a frequência consignada nos cartões de ponto.

Esclarecimento do perito sobre o assunto, id 2336f47:

Conforme já esclarecido, os cartões de ponto foram

descaracterizados, e deferidas as jornadas laboradas pelo Reclamante de segunda a sábado, e assim, foi considerado. Não é este o momento para a Reclamada querer alterar a coisa julgada.

De fato, o comando exequendo desconsiderou a jornada lançada nos controles de ponto, mas acolheu a frequência, conforme trecho da sentença abaixo transcrito:

Assim, acolho como verdadeira a jornada declinada na petição inicial, inclusive quanto ao intervalo, limitada, na média, pelo depoimento da testemunha. Fixo o horário de trabalho do autor como sendo de segunda a sábado, das 5h30min às 19h, com 15 minutos de intervalo intrajornada.

Considerando que os cartões de ponto já eram entregues ao autor preenchidos pela própria reclamada, não há como lhes atribuir valor probandi, ressalvada a frequência, uma vez que os registros consignados não eram feitos pelo reclamante, portanto dissociados da sua realidade laboral.

Assim, os cálculos devem ser retificados para que seja considerada a frequência comprovada nos cartões de ponto.

Da base de cálculo das horas extras

Alega a embargante que uma parcela de natureza indenizatória (assiduidade) foi, indevidamente, incluída na base de cálculos das horas extras.

Sem razão.

Conforme consta nos recibos de pagamento, id 871862, a parcela assiduidade foi incluída na base de cálculo do INSS e do FGTS, revelando que a própria executada considera tal parcela como de natureza salarial.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Embargos **PROCEDENTES, EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT.

O pedido de liberação do valor incontroverso será analisado em caso de interposição de agravo de petição.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 17 de maio de 2018

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012376-20.2015.5.03.0087

AUTOR	WILLIAM MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)
ADVOGADO	MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE(OAB: 125010/MG)
RÉU	ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	RENATA AXER VIEIRA(OAB: 122330/MG)
ADVOGADO	Ana Lucia Ferreira Borges de Carvalho(OAB: 58528/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0012376-20.2015.5.03.0087

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID. 7af2883)

Manifestação do reclamante, id bb48b75.

ADMISSIBILIDADE

Considerando que garantido o juízo, tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos à execução.

Mérito

Das horas extras intervalares e intervalares

Discorda a embargante da quantidade de horas extras apuradas, alegando que foi, indevidamente, considerada a frequência integral, e não a frequência consignada nos cartões de ponto.

Esclarecimento do perito sobre o assunto, id 2336f47:

Conforme já esclarecido, os cartões de ponto foram descaracterizados, e deferidas as jornadas laboradas pelo Reclamante de segunda a sábado, e assim, foi considerado. Não é este o momento para a Reclamada querer alterar a coisa julgada.

De fato, o comando exequendo desconsiderou a jornada lançada nos controles de ponto, mas acolheu a frequência, conforme trecho da sentença abaixo transcrito:

Assim, acolho como verdadeira a jornada declinada na petição inicial, inclusive quanto ao intervalo, limitada, na média, pelo depoimento da testemunha. Fixo o horário de trabalho do autor como sendo de segunda a sábado, das 5h30min às 19h, com 15 minutos de intervalo intrajornada.

Considerando que os cartões de ponto já eram entregues ao autor preenchidos pela própria reclamada, não há como lhes atribuir valor probandi, ressalvada a frequência, uma vez que os registros consignados não eram feitos pelo reclamante, portanto dissociados da sua realidade laboral.

Assim, os cálculos devem ser retificados para que seja considerada a frequência comprovada nos cartões de ponto.

Da base de cálculo das horas extras

Alega a embargante que uma parcela de natureza indenizatória (assiduidade) foi, indevidamente, incluída na base de cálculos das horas extras.

Sem razão.

Conforme consta nos recibos de pagamento, id 871862, a parcela assiduidade foi incluída na base de cálculo do INSS e do FGTS, revelando que a própria executada considera tal parcela como de natureza salarial.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Embargos **PROCEDENTES, EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT.

O pedido de liberação do valor incontroverso será analisado em caso de interposição de agravo de petição.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 17 de maio de 2018

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012376-20.2015.5.03.0087

AUTOR	WILLIAM MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)
ADVOGADO	MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE(OAB: 125010/MG)
RÉU	ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	RENATA AXER VIEIRA(OAB: 122330/MG)
ADVOGADO	Ana Lucia Ferreira Borges de Carvalho(OAB: 58528/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0012376-20.2015.5.03.0087

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID. 7af2883)

Manifestação do reclamante, id bb48b75.

ADMISSIBILIDADE

Considerando que garantido o juízo, tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos à execução.

Mérito

Das horas extras intervalares e intervalares

Discorda a embargante da quantidade de horas extras apuradas, alegando que foi, indevidamente, considerada a frequência integral, e não a frequência consignada nos cartões de ponto.

Esclarecimento do perito sobre o assunto, id 2336f47:

Conforme já esclarecido, os cartões de ponto foram descaracterizados, e deferidas as jornadas laboradas pelo Reclamante de segunda a sábado, e assim, foi considerado. Não é este o momento para a Reclamada querer alterar a coisa julgada.

De fato, o comando exequendo desconsiderou a jornada lançada nos controles de ponto, mas acolheu a frequência, conforme trecho da sentença abaixo transcrito:

Assim, acolho como verdadeira a jornada declinada na petição inicial, inclusive quanto ao intervalo, limitada, na média, pelo depoimento da testemunha. Fixo o horário de trabalho do autor como sendo de segunda a sábado, das 5h30min às 19h, com 15 minutos de intervalo intrajornada.

Considerando que os cartões de ponto já eram entregues ao autor preenchidos pela própria reclamada, não há como lhes atribuir valor probandi, ressalvada a frequência, uma vez que os registros consignados não eram feitos pelo reclamante, portanto dissociados da sua realidade laboral.

Assim, os cálculos devem ser retificados para que seja considerada a frequência comprovada nos cartões de ponto.

Da base de cálculo das horas extras

Alega a embargante que uma parcela de natureza indenizatória (assiduidade) foi, indevidamente, incluída na base de cálculos das horas extras.

Sem razão.

Conforme consta nos recibos de pagamento, id 871862, a parcela assiduidade foi incluída na base de cálculo do INSS e do FGTS, revelando que a própria executada considera tal parcela como de natureza salarial.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Embargos **PROCEDENTES, EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT.

O pedido de liberação do valor incontroverso será analisado em caso de interposição de agravo de petição.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 17 de maio de 2018

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001685-49.2012.5.03.0087

AUTOR	NADIA SILVA CANDIDO
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU	VIACAO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA SILVA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0001685-49.2012.5.03.0087

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (ID. fe269b2).

Manifestação da executada, id 171e5a1.

ADMISSIBILIDADE

A exequente requer a atualização do cálculo pelo IPCA-E.

O cálculo homologado, objeto do presente incidente, é apenas adequação do cálculo anteriormente homologado à decisão de id e4b4066, cuja sentença homologatória já transitou em julgado, tendo a reclamante, inclusive, oposto impugnação à sentença de liquidação, conforme id e4b4066.

Ademais, a reclamada opôs embargos da adequação dos cálculos, id cfa6e05. Intimado, a reclamante não se manifestou sobre os embargos, nem impugnou o cálculo homologado.

Portanto, não cabe mais discussão sobre o índice de atualização monetária, restando preclusa tal matéria.

Impugnação não conhecida.

CONCLUSÃO GERAL

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OPOSTA PELA RECLAMANTE **não conhecida**, nos termos da fundamentação supra.

sem incidência de custas processuais, nos termos do artigo 7º, III, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR N. 1/2002.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 19 de junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001685-49.2012.5.03.0087

AUTOR	NADIA SILVA CANDIDO
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU	VIACAO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NOVO RETIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0001685-49.2012.5.03.0087

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (ID. fe269b2).

Manifestação da executada, id 171e5a1.

ADMISSIBILIDADE

A exequente requer a atualização do cálculo pelo IPCA-E.

O cálculo homologado, objeto do presente incidente, é apenas adequação do cálculo anteriormente homologado à decisão de id e4b4066, cuja sentença homologatória já transitou em julgado, tendo a reclamante, inclusive, oposto impugnação à sentença de liquidação, conforme id e4b4066.

Ademais, a reclamada opôs embargos da adequação dos cálculos, id cfa6e05. Intimado, a reclamante não se manifestou sobre os embargos, nem impugnou o cálculo homologado.

Portanto, não cabe mais discussão sobre o índice de atualização monetária, restando preclusa tal matéria.

Impugnação não conhecida.

CONCLUSÃO GERAL

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OPOSTA PELA RECLAMANTE **não conhecida**, nos termos da fundamentação supra.

sem incidência de custas processuais, nos termos do artigo 7º, III, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR N. 1/2002.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 19 de junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002075-19.2012.5.03.0087

AUTOR	FABIANO BASILIO BASTOS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO BASILIO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0002075-19.2012.5.03.0087

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (ID. 73a4486).

Manifestação da executada, id 9ad598e.

ADMISSIBILIDADE

A exequente requer a atualização do cálculo pelo IPCA-E.

O cálculo homologado, objeto do presente incidente, é apenas adequação do cálculo anteriormente homologado, cuja sentença homologatória já transitou em julgado, à decisão de id 841458c.

Registra-se que a decisão dos embargos e da impugnação, id 841458c, determinou a retificação dos cálculos apenas para que: a média das parcelas variáveis seja incluída na base de cálculo da dobra de férias; os reflexos das horas extras (excedentes à 6ª diária e minutos residuais) e do adicional de insalubridade sobre as férias gozadas sejam incluídos na base de cálculo do FGTS mais a respectiva multa.

Portanto, não cabe mais discussão sobre o índice de atualização monetária, restando preclusa tal matéria.

Impugnação não conhecida.

CONCLUSÃO GERAL

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OPOSTA PELO RECLAMANTE **não conhecida**, nos termos da fundamentação supra.

sem incidência de custas processuais, nos termos do artigo 7º, III, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR N. 1/2002.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 19 de junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002075-19.2012.5.03.0087

AUTOR	FABIANO BASILIO BASTOS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0002075-19.2012.5.03.0087

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (ID. 73a4486).

Manifestação da executada, id 9ad598e.

ADMISSIBILIDADE

A exequente requer a atualização do cálculo pelo IPCA-E.

O cálculo homologado, objeto do presente incidente, é apenas adequação do cálculo anteriormente homologado, cuja sentença homologatória já transitou em julgado, à decisão de id 841458c.

Registra-se que a decisão dos embargos e da impugnação, id 841458c, determinou a retificação dos cálculos apenas para que: a média das parcelas variáveis seja incluída na base de cálculo da dobra de férias; os reflexos das horas extras (excedentes à 6ª diária e minutos residuais) e do adicional de insalubridade sobre as férias gozadas sejam incluídos na base de cálculo do FGTS mais a respectiva multa.

Portanto, não cabe mais discussão sobre o índice de atualização monetária, restando preclusa tal matéria.

Impugnação não conhecida.

CONCLUSÃO GERAL

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OPOSTA PELO RECLAMANTE **não conhecida**, nos termos da fundamentação supra.

sem incidência de custas processuais, nos termos do artigo 7º, III, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR N. 1/2002.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 19 de junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010555-73.2018.5.03.0087

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0010555-73.2018.5.03.0087

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (ID. 0f69018)

Mesmo intimado, o reclamante não se manifestou.

ADMISSIBILIDADE

Considerando que garantido o juízo, tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos à execução.

Mérito

Das contribuições previdenciárias

Discorda a reclamada da aplicação de juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias, alegando que o fato gerador é o recebimento das parcelas salariais reconhecidas na presente ação.

Analiso.

A questão invocada encontram-se pacificada pela Súmula 368, IV e V, do C.TST, nos seguintes termos:

"IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."

Tendo vista que o cálculo homologado é relativo a serviço prestado a partir de 05/2013, correta a aplicação de juros SELIC Sobre a parcelas previdenciárias.

Rejeito.

Dos honorários periciais

Impugna a reclamada o valor arbitrado a título de honorários periciais, alegando que deve ser reduzido para R$1.000,00, nos termos do artigo 790-B, CLT, e artigo 3º, CSJT n. 66/2010 .

Sem razão.

Tal alegação não procede.

O valor fixado para os honorários periciais afigura-se razoável, não merecendo qualquer redução, dada a complexidade dos trabalhos e

a qualidade técnica do laudo, além do fato de ter guardado consonância com o grau de competência da perita e com a relevância do serviço prestado.

Sobre o limite previsto no artigo 790-B, CLT, e 3º, CSJT n. 66/2010, é aplicável aos casos em que o responsável pelo pagamento dos honorários é beneficiário da justiça gratuita, e apenas na fase de conhecimento, considerando que, na execução, é a reclamada que responde pelas despesas.

Assim, mantenho o valor arbitrado aos honorários periciais.

CONCLUSÃO

Embargos **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pelas executadas, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 27 de maio de 2018

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação
Processo Nº RTSum-0010555-73.2018.5.03.0087

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0010555-73.2018.5.03.0087

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (ID. 0f69018)

Mesmo intimado, o reclamante não se manifestou.

ADMISSIBILIDADE

Considerando que garantido o juízo, tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos à execução.

Mérito

Das contribuições previdenciárias

Discorda a reclamada da aplicação de juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias, alegando que o fato gerador é o recebimento das parcelas salariais reconhecidas na presente ação.

Analiso.

A questão invocada encontram-se pacificada pela Súmula 368, IV e V, do C.TST, nos seguintes termos:

"IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do

dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."

Tendo vista que o cálculo homologado é relativo a serviço prestado a partir de 05/2013, correta a aplicação de juros SELIC Sobre a parcelas previdenciárias.

Rejeito.

Dos honorários periciais

Impugna a reclamada o valor arbitrado a título de honorários periciais, alegando que deve ser reduzido para R$1.000,00, nos termos do artigo 790-B, CLT, e artigo 3º, CSJT n. 66/2010 .

Sem razão.

Tal alegação não procede.

O valor fixado para os honorários periciais afigura-se razoável, não merecendo qualquer redução, dada a complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, além do fato de ter guardado consonância com o grau de competência da perita e com a relevância do serviço prestado.

Sobre o limite previsto no artigo 790-B, CLT, e 3º, CSJT n. 66/2010, é aplicável aos casos em que o responsável pelo pagamento dos honorários é beneficiário da justiça gratuita, e apenas na fase de conhecimento, considerando que, na execução, é a reclamada que responde pelas despesas.

Assim, mantenho o valor arbitrado aos honorários periciais.

CONCLUSÃO

Embargos **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pelas executadas, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 27 de maio de 2018

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012089-86.2017.5.03.0087

AUTOR	LUIZ GUSTAVO ROSA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUIZ GUSTAVO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUIZ GUSTAVO ROSA ajuizou reclamação trabalhista, em 10/11/2017, em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, todos devidamente qualificados. Alega, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 15/9/2010, havendo sido dispensado em 10/10/2016. Por esses e outros fatos que declina na inicial, pleiteia o pagamento de horas extras, adicionais de insalubridade/periculosidade, diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, dentre outros pedidos discriminados. Instruiu a inicial com documentos. Atribuído o valor da causa de R$50.000,00. Conciliação rejeitada.

A ré apresentou contestação escrita, com documentos, arguindo a prescrição quinquenal, e impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas.

Foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das alegadas insalubridade e periculosidade.

Na audiência de instrução, foram ouvidas as partes e uma testemunha.

Razões finais orais pelas partes.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo, declaro a prescrição dos direitos anteriores a 10/11/2012, nos termos do art. 7º. Inciso XXIX da CRFB/88, inclusive quanto aos depósitos do FGTS, em consonância com o item II, da Súmula 362, extinguindo-os com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso II do CPC/2015.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O reclamante alega que exercia as mesmas atividades da paradigma Rafael Ferreira da Silva, todavia, recebendo remuneração inferior.

Em sua defesa, a ré sustenta que O reclamante foi admitido pela empresa COMAU em 15/06/2010, transferido para a FCA FIAT em 01/01/2016 e dispensado sem justa causa em 10/10/2016. Exerceu inicialmente a função de Eletricista Eletrônico C, em 01/01/2016 passou para Eletricista Eletrônico B e, em 01/09/2016 foi alterada a sua função para Eletricista Eletrônico II, na qual permaneceu até a sua dispensa. O paradigma, por sua vez, foi admitido pela empresa COMAU Rafael Ferreira da Silva em 14/05/2009 e transferido para a FCA FIAT em 01/01/2016. Exerceu a função de Eletricista Eletronico A e, em 01/09/2016 passou a exercer a função de Eletricista Eletrônico III. Segundo a ré, além da ausência de identidade funcional, o paradigma possuía maior qualidade, produtividade e perfeição técnica em suas atividades em relação ao reclamante. Ademais, as atividades mais complexas eram desempenhadas pelo paradigma.

Fato constitutivo do direito, a identidade funcional é aspecto da pretensão equiparatória cujo ônus probatório incumbe ao demandante (artigo 818 da CLT, artigo 333, I, do CPC e Súmula 6, VII, do TST), restando à empresa o encargo de fazer prova quanto à diferença temporal referida pelo artigo 461, §1º, da CLT e à discrepância técnica e quantitativa da execução das tarefas. No caso *sub judice*, a única testemunha ouvida nos autos, a cargo do autor, confirmou a tese de que este e a paradigma exerceram a mesma função, tendo afirmado que:

"(...) que na maior parte do período trabalhou junto com o reclamante; que o reclamante desempenhava a função de eletricista de manutenção, mas não sabe dizer o nível; que o paradigma também exercia a função de eletricista de manutenção na mesma equipe do reclamante executando exatamente as mesmas funções que este; que o depoente trabalhava na mesma equipe que reclamante e paradigma; que também desconhece o nível ocupado pelo paradigma; que reclamante e paradigma operavam as mesmas máquinas com a mesma perfeição técnica e mesma hierarquia; que os líderes do setor foram trocados algumas vezes, mas sempre o paradigma e o reclamante estavam subordinados ao mesmo líder".

A reclamada, por sua vez, não fez prova do fato impeditivo ao direito autoral alegado (art. 818, II da CLT), não comprovando que havia, entre o obreiro e o paradigma, diferença de qualidade técnica e de produtividade.

Sendo assim, presentes os requisitos do art. 461 da CLT e da Súmula 6 do TST, acolho o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação com o paradigma Rafael Ferreira da Silva, do período imprescrito até o término do contrato da parte autora, conforme se apurar pelas fichas financeiras presentes nos autos. Em face da habitualidade, são devidos os reflexos sobre horas extras, adicional noturno, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE.

Postulando, o reclamante, adicionais de insalubridade e periculosidade, determinou-se a realização de prova técnica, a ser feita pelo perito designado pelo Juiz, conforme disposto no artigo 195 da CLT.

Confeccionado o laudo pericial, o *expert* constatou a inexistência de

insalubridade nas atividades do reclamante. Concluiu, todavia, pela sujeição do reclamante a atividades ensejadoras de periculosidade. Apresentou o douto perito os seguintes esclarecimentos e conclusões (doc. ID 14a94cd):

"***Constatação:*** *conforme apurado em diligência, o Reclamante no período contratual imprescrito, no desenvolvimento de suas atividades de executar serviços de montagem, desmontagem, funcionamento, inspeção, testes, substituição de componentes elétricos e também, manutenções eletroeletrônicas preventiva/corretiva em máquinas, equipamentos e painéis elétricos, permanecia e executava atividades em área de risco normatizada, em razão de exposição à eletricidade, de forma a enquadrar suas atividades como ensejadoras de periculosidade.*

Cumpre ressaltar que, o signatário, em análise minuciosa das atividades, ex-local de trabalho do Reclamante e verificação "in loco", pôde constatar que o Reclamante realizava suas manobras e testes em tensões de 24/110/400/440 volts, com a rede elétrica e circuitos elétricos ENERGIZADOS OU DESENERGIZADOS.

No caso sob estudo, o risco acentuado deve-se exclusivamente à impossibilidade de interrupção do circuito elétrico pela abertura de chaves disjuntoras gerais dos painéis elétricos para realização da manutenção e testes dos referidos painéis.

Isto porque, somente a interrupção dos circuitos pela abertura dos disjuntores elimina completamente o risco da atividade.

Ainda, cumpre ressaltar, que pode com as chaves disjuntoras fechadas e ligadas, o circuito das unidades consumidoras apresenta a mesma diferença de potencial (tensão ou voltagem) que as redes de distribuição, oferecendo ao trabalhador os mesmos riscos que oferece o labor na rede de distribuição do sistema elétrico de potência.".

Ressaltou o perito:

"*Desta forma, oportuno informar que, o Reclamante no período contratual imprescrito de 08/12/2012 a 15/07/2014, não trabalhou na vigência da Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, todavia, desempenhou atividades, diariamente, de forma habitual e rotineira, com exposição a risco gerado por ELETRICIDADE.*

Cumpre ressaltar, que a periculosidade corresponde ao risco que pode atingir em um curto espaço de tempo, a qualquer momento, o trabalhador que desenvolve atividades inerentes a sua função, de forma não eventual, em áreas ou operações consideradas de risco acentuadas discriminadas pelas Normas.

Em sua impugnação, a reclamada alega que, entre o interregno da revogação da Lei n. 7.369/85 (DOU 10/12/12) e a publicação do anexo 4 da NR-16, da Portaria 3.214/78 (16/07/2014), que regulamenta a Lei n. 12.740/2012, não há embasamento legal para a caracterização da periculosidade por energia elétrica. Sustenta que, a partir de 16 de julho de 2014, não estaria caracterizada a periculosidade, uma vez que a "(...) NR-16 se aplica, apenas, às atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão, o que não é o caso das atividades de manutenção corretiva exercidas pelo reclamante, que só executava o seu trabalho em equipamentos desenergizados ou de baixa tensão como atestam as fotos extraídas do laudo pericial e extrato do referido laudo onde o i. Expert indica que os equipamentos, nos quais o autor realizava manutenção, tinham tensões de 220/380/440 Volts.".

Ao exame.

De início, cumpre registrar que, no período entre a publicação da Lei n. 12.740/2012 e a Portaria n. 1.078/2014 do MTE persistiu regulamentação da matéria pelo Decreto n. 93.412/86, uma vez que a Lei 12.704/2014 não teve por objetivo extirpar do ordenamento jurídico o adicional de periculosidade por eletricidade, mas, sim, ampliar seu escopo. Tem-se, portanto, que no período de pacto laboral do obreiro, a periculosidade era disciplinada pelo Decreto 93.412/86 e não pelo anexo 4 da NR16. Frise-se que não se lastreou o perito unicamente na Portaria 1.078/2014 do MTE para concluir pela periculosidade no trabalho do autor, como sustentado pela reclamada, mas sim no Decreto 93412/86, conforme inclusive é expressamente referido na pág. 11 do laudo pericial.

No mais, ressaltou o perito, em seu laudo, que o reclamante atuava de forma habitual e rotineira, em Áreas de Risco perfeitamente definidas no Quadro Anexo ao Decreto 93.412/86 em atividades envolvendo altas e baixas tensões durante todo o pacto laboral (id. 14a94cd - Pág. 17).

A norma regulamentadora admite o direito ao adicional de periculosidade também nas instalações de baixa tensão no sistema elétrico de consumo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 324 do c. TST.

Frise-se que a reclamada não comprovou a adoção das medidas coletivas previstas no item 10.2.8 da NR n. 10, não sendo suficiente a juntada aos autos da norma interna da empresa.

Aqui, cumpre repetir a conclusão do perito de que o risco, na espécie, se devia à impossibilidade de interrupção do circuito elétrico pela abertura de chaves disjuntoras gerais dos painéis elétricos para realização da manutenção e testes dos referidos painéis, único procedimento capaz de eliminar o risco.

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, durante todo o período imprescrito, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário básico (Súmula 191 do Colendo TST), com reflexos em horas extras, adicional noturno, aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%

Sucumbente no pedido objeto da perícia de periculosidade, deverá a reclamada arcar com as despesas referentes aos honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, valor sujeito à correção monetária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 198 do Colendo TST.

MINUTOS RESIDUAIS.

De acordo com a inicial, o reclamante iniciava sua jornada sempre 30 minutos antes do horário predeterminado e a encerrava 20/30 minutos depois do horário predeterminado. Aduz o reclamante que durante esse período iniciava as rotinas de troca de uniforme e trabalho, lanche e higiene pessoal. Ao deixar as dependências da ré, os procedimentos se repetiamao fim da jornada.

Em audiência, informou o reclamante que, se quisesse, poderia ir uniformizado para o trabalho, mas tinha que pegar os EPIs no vestiário.

O preposto da ré, por sua vez, declarou, verbis:

"*que o reclamante chegava com 20 minutos de antecedência à empresa, entrava na sede, passava no vestiário para troca de uniformes e colocação de EPIs, passava no restaurante para desjejum e somente após ia para o setor de trabalho, onde dava entrada no cartão de ponto; que no final da jornada o reclamante permanecia também por 20 minutos depois do registro de saída no ponto para execução dos atos acima narrados em sentido inverso, à exceção apenas do restaurante; que a reclamada não fornece vale-transporte, mas apenas o ônibus especial; os EPIs são retirados e deixados no vestiário; que no 2º turno não há desjejum antes do início dos trabalhos.".*

Pois bem; o artigo 4º da CLT, na forma vigente até 10/11/2017, considerava como de serviço efetivo o período em que o empregado permanecia à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

O parágrafo 2o do referido dispositivo celetista, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, é expresso ao citar algumas atividades não compreendidas como tempo à disposição do empregador, dentre elas higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

In casu, embora estivesse nas dependências da empresa, o reclamante não estava cumprindo ordens ou aguardando qualquer comando do empregador, podendo inclusive ir para o trabalho já uniformizado, como se extrai de seu depoimento.

Do mesmo modo, conforme se extrai da prova oral produzida, a utilização do ônibus especial era opcional pelo empregado, razão pela qual tais minutos também não podem ser considerados tempo à disposição.

Do contrário, haveria, inclusive, quebra da isonomia com aquele empregado que opta em deslocar-se para o local de trabalho de veículo próprio ou chegar uniformizado à empresa, uma vez que não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Assim, se o empregado não desempenha atividades laborais, a mera permanência na sede do empregador não produz a presunção da ocorrência de tempo à disposição. É ônus do trabalhador a prova de que efetivamente executou os serviços em favor da reclamada ou desta recebeu ordens, o que não se vislumbra nas espécie.

Por essas razões, IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos minutos residuais como extras.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarado o estado de miserabilidade jurídica, DEFIRO ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no § 3º do artigo 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Apenas para evitar eventual alegação de omissão, não há que se falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei nº 13.467/17, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da referida legislação.

Além do cumprimento da lei, cabe ao Poder Judiciário garantir segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ nº 421, SDI-1, TST, bem como a OJ nº 260, I, SDI-1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004, e a última fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei nº 9.957/00.

Não se desconhece a natureza processual do instituto e a teoria que determina a aplicação imediata das normas pelo isolamento dos atos, mas é inegável a natureza híbrida dos honorários (v.g. artigo 22, Lei nº 8.906/94).

Nessa direção, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios no caso em tela.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST. Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991. Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma

das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do c. TST.

Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do c. TST, observando, de resto, a data do vencimento da parcela (art. 397 do CC/2002).

DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por **LUIZ GUSTAVO ROSA**,em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para pronunciar a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 10/11/2017, na forma do art. 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015; e CONDENAR a reclamada, observados os termos e limites constantes na fundamentação, a pagar, com juros e correção monetária:

a) diferenças salariais decorrentes da equiparação com o paradigma Rafael Ferreira da Silva, por todo o período imprescrito, conforme se apurar pelas fichas financeiras presentes nos autos. Em face da habitualidade, são devidos os reflexos sobre horas extras, adicional noturno, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%;

b) adicional de periculosidade, durante todo o período imprescrito, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário básico (Súmula 191 do Colendo TST), com reflexos em horas extras, adicional noturno, aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%

Restam **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais, pela reclamada, arbitrados em R$1.000,00.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991. Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do c. TST. Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do c. TST, observando, de resto, a data do vencimento da parcela (art. 397 do CC/2002).

A União Federal deverá ser oportunamente intimada, nos termos da lei, na fase de liquidação de sentença, caso suplantado o limite estabelecido para tanto em Portaria do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamada, no importe de R$1.200,00, calculado sobre o valor de R$60.000,00 atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010685-63.2018.5.03.0087

AUTOR	JOAO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA(OAB: 84667/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	Luiz Agenor Pereira de Meira(OAB: 43630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
- JOAO BATISTA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Analisando os autos para julgamento, constato que a matéria a ser apreciada não se encontra suficientemente esclarecida.

Na peça de ingresso alegou o autor que a reclamada não preencheu o PPP corretamente, omitindo agentes insalubres presentes em seu labor, como produtos químicos (thinner, Xilol, Primer Epoxi, PVC dentre outros componentes químicos utilizados na pintura automotiva), além de ter informado o agente ruído em nível inferior ao realmente existente.

Pugnou o autor, assim, pela emissão de novo PPP, com todos os agentes de risco/insalubres existentes em seu local de trabalho, ao longo de todo o contrato de trabalho (letra "a" de f. 06). E embora o pedido tenha sido formulado de forma absolutamente genérica, beirando a inépcia, no parágrafo anterior ele esclareceu que "não restou ao Reclamante que não a propositura da presente reclamação trabalhista a fim de que a Reclamada seja condenada a entregar-lhe o formulário do PPP, relativo a todos os períodos laborados pelo Reclamante, corretamente preenchido, com a indicação de todos os fatores de risco existentes em seu local de trabalho, tais como níveis de ruído e produtos químicos nocivos à saúde de fato existentes em seu ambiente de trabalho à época, para fins de contagem de tempo de aposentadoria junto ao INSS." (f. 06).

Na audiência inicial foi determinada a realização de perícia para apuração, "se possível, dos níveis de ruídos existentes à época do contrato de trabalho do autor" (f. 60).

O laudo pericial foi apresentado, informando o Perito a pior medição realizada pela reclamada e que não é possível realizar medição com vista a apurar o nível de ruído a que estava o autor exposto, pela mudança nas condições de produção da reclamada.

O reclamante impugnou o laudo pelas razões expostas às f. 95/99, que versaram sobre nível de ruído presente no local de trabalho (e que foi reconhecido pela reclamada), fornecimento de EPI e eventual neutralização por ele alcançada, inclusive dos produtos químicos.

No seu retorno aos autos, o Perito não esclareceu nenhuma das questões apresentadas pelo reclamante, sob a justificativa de que a perícia tinha como objeto apenas a apuração dos níveis de ruído à época do contrato de trabalho do autor, conforme determinado pelo Juízo.

Nos novos esclarecimentos que prestou, por determinação expressa deste Juízo, afirmou o Perito que "com relação aos equipamentos de proteção individual (EPIs) porventura fornecidos, não foi verificado se houve o cumprimento das disposições contidas na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), da Portaria 3.214/78, com destaque para os itens 6.2, 6.5, 6.6.1, por não ser este o objeto da diligência" (f. 121)

Note-se que na peça de ingresso o reclamante afirmou que "Oportuno destacar que não eram fornecidos ao reclamante equipamentos de proteção individual suficientes/eficazes para a neutralização da insalubridade a qual esteve exposto. Inclusive o reclamante no ano de 2002 ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada, autos físicos 0058500-98.2002.5.03.0028, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho desta Comarca, sendo reconhecido naquele processo a insalubridade na qual o reclamante esteve exposto. No entanto os autos foram eliminados, conforme andamento processual anexo, razão pelo qual não é possível juntar aos autos o laudo pericial produzido." (f. 05)

Digno de nota que no PPP emitido pela reclamada foi informado que o EPI a ele fornecido foi eficaz (f. 21), com o que, como visto, não concorda o autor.

No entendimento deste Juízo é impossível apreciar a existência de agente insalubre no ambiente de trabalho do autor, no caso, o ruído, sem avaliar eventual neutralização pelos EPIs fornecidos.

Afinal, não basta informar o nível de ruído, porquanto pode ele ter sido neutralizado, ou reduzido aos limites legais, pela utilização de EPI, o que interfere de maneira direta na caracterização ou não do trabalho em condição especial e, por conseguinte, no direito ou não do autor à aposentadoria especial (Lei 8213/91, artigo 58, § 2º), com impactos diretos nos cofres públicos, diga-se de passagem. Não é demais mencionar, ainda, que a legislação especifica as informações que devem constar do laudo utilizado como fonte para emissão do PPP.

Por outro lado, o reclamante informa estar exposto a outros agentes insalubres não informados no PPP, tais como produtos químicos, não tendo a questão sido examinada.

Portanto, para o correto julgamento do pedido deduzido, de retificação do PPP emitido pela reclamada, entendo que o objeto da perícia deve ser estendido, devendo o Sr. Perito apurar todos os agentes insalubres eventualmente existentes no ambiente e labor do reclamante, **ao longo de todo o contrato**, o nível de exposição aos agentes detectados, se foi extrapolado ou não o limite de tolerância legal, se foi fornecido EPI e se ele foi eficaz à neutralização do agente (especificando datas de fornecimento), prestando, enfim, todas as informações acerca das condições de trabalho do autor, especialmente no que toca ao ruído e agentes

químicos, necessárias à análise da caracterização ou não do trabalho como especial e ao correto preenchimento do PPP.

Concedo ao Perito o prazo de 30 dias.

Após, vista às partes.

Para encerramento, designo o dia **29/01/2020, às 11h**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

INTIME-SE O PERITO.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Betim

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010567-82.2019.5.03.0142

AUTOR	CARLOS VINICIOS GONCALVES DIAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de IDs 4ab6dc5 e 0d81518.

Notifique-se a reclamada.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010449-09.2019.5.03.0142

EMBARGANTE	ANDRE PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	AGATA ESTEFANIA DA CUNHA(OAB: 102393/MG)
ADVOGADO	ERICLEIA MOREIRA RODRIGUES(OAB: 174452/MG)
EMBARGADO	FLAVIA TEIXEIRA SILVA PRADO
EMBARGADO	BR CHURRASCARIA LTDA - ME
EMBARGADO	BRUNO PRADO GONCALVES
EMBARGADO	ALEXSSANDER HENRIQUE JULIO FONSECA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PEREIRA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010449-09.2019.5.03.0142

EMBARGANTE: ANDRE PEREIRA ANTUNES

EMBARGADO: ALEXSSANDER HENRIQUE JULIO FONSECA e

outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ANDRE PEREIRA ANTUNES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença id. 678b4db, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº ET-0010449-09.2019.5.03.0142

EMBARGANTE	ANDRE PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	AGATA ESTEFANIA DA CUNHA(OAB: 102393/MG)
ADVOGADO	ERICLEIA MOREIRA RODRIGUES(OAB: 174452/MG)
EMBARGADO	FLAVIA TEIXEIRA SILVA PRADO
EMBARGADO	BR CHURRASCARIA LTDA - ME
EMBARGADO	BRUNO PRADO GONCALVES
EMBARGADO	ALEXSSANDER HENRIQUE JULIO FONSECA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSSANDER HENRIQUE JULIO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010449-09.2019.5.03.0142

EMBARGANTE: ANDRE PEREIRA ANTUNES

EMBARGADO: ALEXSSANDER HENRIQUE JULIO FONSECA e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ALEXSSANDER HENRIQUE JULIO FONSECA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença id. 678b4db, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011977-49.2017.5.03.0142

AUTOR	VANDER GERALDO DE SALES
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER GERALDO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011977-49.2017.5.03.0142

AUTOR: VANDER GERALDO DE SALES

RÉU: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: VANDER GERALDO DE SALES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença id. cf0f993, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011977-49.2017.5.03.0142

AUTOR	VANDER GERALDO DE SALES
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)

ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011977-49.2017.5.03.0142

AUTOR: VANDER GERALDO DE SALES

RÉU: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença id. cf0f993, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010447-90.2019.5.03.0028

CONSIGNANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
CONSIGNATÁRIO	DANILA DE LOURDES ARAÚJO OLIVEIRA DAMASCENO
CONSIGNATÁRIO	MARCO TULIO MACIEL DAMASCENO
ADVOGADO	WALLACE DAMASCENO LOPES(OAB: 82838/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALISSON PESSOA DAMASCENO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTDÃO

Certifico que, por contato telefônico, a consignatária DANILA DE LOURDES ARAÚJO OLIVEIRA DAMASCENO solicitou o adiamento da audiência, para data posterior a 12/8/2019, e a alteração de seu endereço, para constar Av. das Palmeira, 521, Bairro Master Ville, Sarzedo-MG, CEP 32450-000. Na oportunidade, informou seu endereço eletrônico para contato (alissondamasceno@hotmail.com).

Maria Izabel de Almeida Lucas - Técnica Judiciária

Vistos.

Acolho o requerimento, nos termos da certidão supra.

Altere-se o endereço da consignatária DANILA DE LOURDES ARAÚJO OLIVEIRA DAMASCENO, para constar Av. das Palmeira, 521, Bairro Master Ville, Sarzedo-MG, CEP 32450-000.

Adie-se a audiência INICIAL, para o dia 13/08/2019, às 08h59min. Deverão as partes comparecer sob as penas de arquivamento para a consignante e confissão e revelia para os consignatários.

Intimem-se a VALE S.A, MARCO TULIO MACIEL DAMASCENO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por mandado.

Intime-se DANILA DE LOURDES ARAÚJO OLIVEIRA DAMASCENO por mandado e encaminhe-se-lhe a intimação pelo endereço eletrônico (alissondamasceno@hotmail.com).

Publique-se para os procuradores cadastrados.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ConPag-0010447-90.2019.5.03.0028

CONSIGNANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
CONSIGNATÁRIO	DANILA DE LOURDES ARAÚJO OLIVEIRA DAMASCENO
CONSIGNATÁRIO	MARCO TULIO MACIEL DAMASCENO
ADVOGADO	WALLACE DAMASCENO LOPES(OAB: 82838/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALISSON PESSOA DAMASCENO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO MACIEL DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTDÃO

Certifico que, por contato telefônico, a consignatária DANILA DE LOURDES ARAÚJO OLIVEIRA DAMASCENO solicitou o adiamento da audiência, para data posterior a 12/8/2019, e a alteração de seu endereço, para constar Av. das Palmeira, 521, Bairro Master Ville, Sarzedo-MG, CEP 32450-000. Na oportunidade, informou seu endereço eletrônico para contato (alissondamasceno@hotmail.com).

Maria Izabel de Almeida Lucas - Técnica Judiciária

Vistos.

Acolho o requerimento, nos termos da certidão supra.

Altere-se o endereço da consignatária DANILA DE LOURDES ARAÚJO OLIVEIRA DAMASCENO, para constar Av. das Palmeira, 521, Bairro Master Ville, Sarzedo-MG, CEP 32450-000.

Adie-se a audiência INICIAL, para o dia 13/08/2019, às 08h59min. Deverão as partes comparecer sob as penas de arquivamento para a consignante e confissão e revelia para os consignatários.

Intimem-se a VALE S.A, MARCO TULIO MACIEL DAMASCENO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por mandado.

Intime-se DANILA DE LOURDES ARAÚJO OLIVEIRA DAMASCENO por mandado e encaminhe-se-lhe a intimação pelo endereço eletrônico (alissondamasceno@hotmail.com).

Publique-se para os procuradores cadastrados.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010575-59.2019.5.03.0142

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	A. J. C. F.
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERENTES	PEDRO AFONSO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERENTES	F. H. D. F.
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Libere-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a visualização da petição inicial.

Intime-se a requerente VALE S.A. a ter vista da petição e requerimentos do MPT (ID ff847a3) e juntar os decumentos solicitados, no prazo de cinco dias.

Após a juntada dos documentos ou manifestação da VALE S.A., dê-se ciência ao MPT.

Intimem-se.

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010575-59.2019.5.03.0142

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	A. J. C. F.
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERENTES	PEDRO AFONSO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERENTES	F. H. D. F.
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO AFONSO DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Libere-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a visualização da petição inicial.

Intime-se a requerente VALE S.A. a ter vista da petição e requerimentos do MPT (ID ff847a3) e juntar os decumentos solicitados, no prazo de cinco dias.

Após a juntada dos documentos ou manifestação da VALE S.A., dê-se ciência ao MPT.

Intimem-se.

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010575-59.2019.5.03.0142

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	A. J. C. F.
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERENTES	PEDRO AFONSO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERENTES	F. H. D. F.
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- F. H. D. F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Libere-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a visualização da petição inicial.

Intime-se a requerente VALE S.A. a ter vista da petição e requerimentos do MPT (ID ff847a3) e juntar os decumentos solicitados, no prazo de cinco dias.

Após a juntada dos documentos ou manifestação da VALE S.A., dê-se ciência ao MPT.

Intimem-se.

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010575-59.2019.5.03.0142

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	A. J. C. F.
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERENTES	PEDRO AFONSO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERENTES	F. H. D. F.
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A. J. C. F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Libere-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a visualização da petição inicial.

Intime-se a requerente VALE S.A. a ter vista da petição e requerimentos do MPT (ID ff847a3) e juntar os decumentos solicitados, no prazo de cinco dias.

Após a juntada dos documentos ou manifestação da VALE S.A., dê-se ciência ao MPT.

Intimem-se.

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ConPag-0010401-04.2019.5.03.0028

CONSIGNANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
CONSIGNATÁRIO	G. L. F. B.
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA DOS SANTOS ASSIS
CONSIGNATÁRIO	MARCO AURELIO SANTOS BARCELOS
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010401-04.2019.5.03.0028

CONSIGNANTE: VALE S.A.

CONSIGNATÁRIO: MARCO AURELIO SANTOS BARCELOS e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: VALE S.A.

Fica V. Sa. intimado a comprovar o recolhimento das custas, no importe de R$ 234,12, no prazo de cinco dias

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011789-56.2017.5.03.0142

AUTOR	ANDERSON CAPISTRANO HOURI
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CAPISTRANO HOURI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nada a deferir em relação a petição de ID b09b4ed da reclamada, mantenho o despacho de ID b81ab01 por seus próprios fundamentos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da

sentença.

Designo o(a) perito(a) Marcos Augusto Pego Lenk / Maria de Fátima Linhares de Carvalho Mello, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

O perito deverá ser cadastrado nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícia.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011789-56.2017.5.03.0142

AUTOR	ANDERSON CAPISTRANO HOURI
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nada a deferir em relação a petição de ID b09b4ed da reclamada, mantenho o despacho de ID b81ab01 por seus próprios fundamentos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo o(a) perito(a) Marcos Augusto Pego Lenk / Maria de Fátima Linhares de Carvalho Mello, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

O perito deverá ser cadastrado nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícia.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010453-80.2019.5.03.0163

AUTOR	JOSE CARLOS TAMARINDO SANTOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS TAMARINDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010453-80.2019.5.03.0163

AUTOR: JOSE CARLOS TAMARINDO SANTOS

RÉU: AMBEV S.A. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS TAMARINDO SANTOS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010453-80.2019.5.03.0163

AUTOR	JOSE CARLOS TAMARINDO SANTOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010453-80.2019.5.03.0163

AUTOR: JOSE CARLOS TAMARINDO SANTOS

RÉU: AMBEV S.A. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: AMBEV S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010453-80.2019.5.03.0163

AUTOR	JOSE CARLOS TAMARINDO SANTOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010453-80.2019.5.03.0163

AUTOR: JOSE CARLOS TAMARINDO SANTOS

RÉU: AMBEV S.A. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011029-44.2016.5.03.0142

AUTOR	WESLEY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNARDO SCHULTHAIS RAMOS(OAB: 134592/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	WALLACE GONCALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Os autos retornaram a este Juízo por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, ante a irrecorribilidade da decisão que não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria (art. 896-A, §5º, da CLT).

Sendo assim, indefiro o requerido pela reclamada (id df853bd).

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo o perito Wallace Gonçalves Pereira, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

O perito deverá ser cadastrado nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícia.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011029-44.2016.5.03.0142

AUTOR	WESLEY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNARDO SCHULTHAIS RAMOS(OAB: 134592/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	WALLACE GONCALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Os autos retornaram a este Juízo por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, ante a irrecorribilidade da decisão que não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria (art. 896-A, §5º, da CLT).

Sendo assim, indefiro o requerido pela reclamada (id df853bd).

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo o perito Wallace Gonçalves Pereira, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

O perito deverá ser cadastrado nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícia.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010459-53.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	ALAN BOTELHO SANTOS JUNIOR(OAB: 45155/GO)
EXECUTADO	ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
PERITO	WALLACE GONCALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo o perito Wallace Gonçalves Pereira, quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

O perito deverá ser cadastrado nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícia.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010459-53.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	ALAN BOTELHO SANTOS JUNIOR(OAB: 45155/GO)
EXECUTADO	ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
PERITO	WALLACE GONCALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo o perito Wallace Gonçalves Pereira, quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

O perito deverá ser cadastrado nos autos como terceiro

interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícia.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010459-53.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	ALAN BOTELHO SANTOS JUNIOR(OAB: 45155/GO)
EXECUTADO	ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
PERITO	WALLACE GONCALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo o perito Wallace Gonçalves Pereira, quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

O perito deverá ser cadastrado nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícia.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010068-40.2015.5.03.0142

AUTOR	LUCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010068-40.2015.5.03.0142

AUTOR: LUCIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: LUCIO RODRIGUES DA SILVA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Restitua-se à reclamada PETROBRAS o saldo dos depósitos recursais. Após, proceda-se a sua inativação no cadastro processual.

Homologo os cálculos do exequente, únicos nos autos, conforme resumo ID 9a81cc6.

Fixo o débito exequendo em R$ 43.646,45, atualizado até 1º/04/2017.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

Intime-se a UNIÃO-INSS, ao final, mantidos preservados os seus direitos quanto aos cálculos ora homologados.

Expeça-se carta precatória, de CITAÇÃO da executadaPRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL para fins de interposição de embargos à execução, nos termos do artigo 884, da CLT.

Intime-se o exequente.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010068-40.2015.5.03.0142

AUTOR	LUCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010068-40.2015.5.03.0142

AUTOR: LUCIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Restitua-se à reclamada PETROBRAS o saldo dos depósitos recursais. Após, proceda-se a sua inativação no cadastro processual.

Homologo os cálculos do exequente, únicos nos autos, conforme resumo ID 9a81cc6.

Fixo o débito exequendo em R$ 43.646,45, atualizado até 1º/04/2017.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

Intime-se a UNIÃO-INSS, ao final, mantidos preservados os seus direitos quanto aos cálculos ora homologados.

Expeça-se carta precatória, de CITAÇÃO da executadaPRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL para fins de interposição de embargos à execução, nos termos do artigo 884, da CLT.

Intime-se o exequente.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010606-79.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	HUDSON RAMON RAMOS
ADVOGADO	Humberto Jamal Ferreira(OAB: 137907-N/MG)
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON RAMON RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010606-79.2019.5.03.0142

EXEQUENTE: HUDSON RAMON RAMOS

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: HUDSON RAMON RAMOS

Fica V. Sa. intimado a apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se o(s) comando(s) exequendo(s) e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010606-79.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	HUDSON RAMON RAMOS
ADVOGADO	Humberto Jamal Ferreira(OAB: 137907-N/MG)
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010606-79.2019.5.03.0142

EXEQUENTE: HUDSON RAMON RAMOS

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa. intimado a apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se o(s) comando(s) exequendo(s) e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010621-48.2019.5.03.0142

AUTOR	RONEY DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO MIRANDA(OAB: 131706/MG)
ADVOGADO	VICTOR FAGUNDES COELHO(OAB: 153884/MG)
RÉU	TECNELETRO SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY DE PAULA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010621-48.2019.5.03.0142

AUTOR: RONEY DE PAULA FERREIRA

RÉU: TECNELETRO SERVICE LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: RONEY DE PAULA FERREIRA

Fica V. Sa. intimado a ciência da designação de audiência UNA para o dia 23/07/2019, às 09:00, devendo informar o autor, sob pena de arquivamento caso não compareça.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011758-07.2015.5.03.0142

AUTOR	SEVERINO DO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO DO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011758-07.2015.5.03.0142

AUTOR: SEVERINO DO RAMOS DA SILVA

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FABIO FAZANI

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Inclua-se o processo na pauta de audiências do dia 03/09/2019, às 08:45 horas, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011758-07.2015.5.03.0142

AUTOR	SEVERINO DO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011758-07.2015.5.03.0142

AUTOR: SEVERINO DO RAMOS DA SILVA

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Inclua-se o processo na pauta de audiências do dia 03/09/2019, às 08:45 horas, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011758-07.2015.5.03.0142

AUTOR	SEVERINO DO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011758-07.2015.5.03.0142

AUTOR: SEVERINO DO RAMOS DA SILVA

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Inclua-se o processo na pauta de audiências do dia 03/09/2019, às 08:45 horas, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011758-07.2015.5.03.0142

AUTOR	SEVERINO DO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011758-07.2015.5.03.0142

AUTOR: SEVERINO DO RAMOS DA SILVA

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Inclua-se o processo na pauta de audiências do dia 03/09/2019, às 08:45 horas, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010594-70.2016.5.03.0142

AUTOR	ROMULO BARCELOS DA COSTA
ADVOGADO	REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR(OAB: 115183/MG)
ADVOGADO	geraldo majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MARIA QUINTAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TESTEMUNHA	REGINALDO VAZ DA SILVA
PERITO	WALLACE GONCALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO BARCELOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010594-70.2016.5.03.0142

AUTOR: ROMULO BARCELOS DA COSTA

RÉU: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ROMULO BARCELOS DA COSTA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo o perito Wallace Gonçalves Pereira, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

O perito deverá ser cadastrado nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010594-70.2016.5.03.0142

AUTOR	ROMULO BARCELOS DA COSTA
ADVOGADO	REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR(OAB: 115183/MG)
ADVOGADO	geraldo majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MARIA QUINTAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TESTEMUNHA	REGINALDO VAZ DA SILVA
PERITO	WALLACE GONCALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010594-70.2016.5.03.0142

AUTOR: ROMULO BARCELOS DA COSTA

RÉU: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo o perito Wallace Gonçalves Pereira, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

O perito deverá ser cadastrado nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal

do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010831-24.2017.5.03.0028

AUTOR	JANDER FURTADO SANTOS
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	MARGARETH GOMES AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDER FURTADO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010831-24.2017.5.03.0028

AUTOR: JANDER FURTADO SANTOS

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: JANDER FURTADO SANTOS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo a perita Margareth Gomes Augusto de Oliveira, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

A perita deverá ser cadastrada nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se a perita.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010831-24.2017.5.03.0028

AUTOR	JANDER FURTADO SANTOS
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	MARGARETH GOMES AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010831-24.2017.5.03.0028

AUTOR: JANDER FURTADO SANTOS

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo a perita Margareth Gomes Augusto de Oliveira, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

A perita deverá ser cadastrada nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se a perita.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010615-41.2019.5.03.0142

AUTOR	RICARDO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	KARLA VAZ DE MELO DORNELES(OAB: 50699/MG)
RÉU	COURA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO TAVARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010615-41.2019.5.03.0142

AUTOR: RICARDO TAVARES FERREIRA

RÉU: COURA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: RICARDO TAVARES FERREIRA

Fica V. Sa. intimado a ciência da designação de audiência UNA para o dia 23/07/2019, às 09h20, devendo informar o autor, sob pena de arquivamento caso não compareça.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010285-78.2018.5.03.0142

AUTOR	IGOR LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- IGOR LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista recíproca dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012087-48.2017.5.03.0142

AUTOR	JOSE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
RÉU	LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA MAGGI(OAB: 329595/SP)
TESTEMUNHA	WANDERSON PINHEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010990-76.2018.5.03.0142

AUTOR	WILLIAN DOUGLAS RAMOS
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	PEMA BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE SOBREIRA LACERDA(OAB: 96623/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PEMA BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - EPP
- WILLIAN DOUGLAS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento da reclamada, ID 25c35e1, de realização de nova perícia por outro profissional.

Intime-se.

Por outro lado, intime-se o perito Matheus de Vasconcellos Gomes Júnior, a manifestar-se sobre as alegações e impugnações, no prazo de cinco dias úteis.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011724-61.2017.5.03.0142

AUTOR	RODRIGO BORGES
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	ELIEZER FERREIRA MAIA
TESTEMUNHA	RICARDO DE ASSIS PEDRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RODRIGO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista recíproca dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012045-96.2017.5.03.0142

AUTOR	WALDEMAR MAGELA ALVES
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA ASA SUL LTDA - EPP
ADVOGADO	AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO(OAB: 72080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMAR MAGELA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a resposta do Itaú Unibanco S.A. (id b1bf0ef), INDEFIRO a tutela antecipada para pagamento das verbas rescisórias, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé ao reclamante, o que será apreciado no momento oportuno.

Intime-se o autor.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011717-63.2016.5.03.0026

AUTOR	ANDREZA DO CARMO GONZAGA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DO CARMO GONZAGA
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado para os honorários periciais contábeis (id 718ae7a), uma vez que o art. 790-B, §1º, da CLT, invocado pelo réu (id bd9e1ac), somente se aplica quando a parte sucumbente no objeto da prova técnica for beneficiária da justiça gratuita, não sendo este o caso do reclamado.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010775-03.2018.5.03.0142

AUTOR	IVANI DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	SUZANA LEITE FONSECA(OAB: 140497/MG)
ADVOGADO	APARECIDA MENDES DA SILVA(OAB: 156696/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a ter vista da petição da reclamada, ID a815247, e manifestar-se no prazo de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010375-86.2018.5.03.0142

AUTOR	WELLINGTON MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA
- WELLINGTON MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

WELLINGTON MARQUES PEREIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **TEKSID DO BRASIL LTDA,** sendo que, pelos fatos e fundamentos que expõem na petição inicial, vindica os pedidos ali arrolados (Id eff3478). Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos e procuração, tendo atribuído à causa o valor de R$ 169.151,00 (Id 3a256ce).

Liquidação dos pedidos (Id 3a256ce).

A reclamada foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa escrita (Id b8be4db) e documentos, rebatendo as alegações e as pretensões do reclamante.

Impugnação à defesa e documentos (Id d72ce6e).

Laudo pericial (Id 7f3775a0).

Colhido o depoimento de uma testemunha (Id b7a458d).

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Antes de analisar o mérito, é oportuno um registro sobre direito intertemporal, considerando que a Lei nº 13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no Diário Oficial da União em 14/07/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.

Em relação aos contratos de trabalho haverá ao menos duas situações: a) Contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: O regramento será pela lei trabalhista antiga; b) contratos iniciados na lei antiga e terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova.

No processo, a regra extraída dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT indica que a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da entrada em vigor, porém não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, seguindo a teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, o entendimento está em sintonia com a decisão proferida no processo TST - SDI1 - Ag-E-ED-RR 000107-08.2013.5.03.0090 -

DJET 16.09.2016.

O exame da questão há de se orientar, ainda, pelo princípio da razoabilidade (art. 8º. do CPC) como uma exigência da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e da proteção da confiança (art. 927, § 4º., do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ao contrário do que alega a reclamada, em defesa, os pedidos foram devidamente liquidados, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, por meio da petição de Id 3a256ce.

Por oportuno, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos e de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que a reclamada produziu a defesa pertinente, incidindo aqui, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Rejeita-se.

PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. PPP

O laudo pericial de Id 7f3775a foi conclusivo no sentido de que o reclamante não esteve sujeito a condições insalubres e/ou periculosas.

Intimadas, as partes mantiveram-se inertes.

Aqui, cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderá deixar de lado suas conclusões, o que não se verifica no presente caso, ainda mais diante da inércia do reclamante.

Destarte, à míngua de elementos de prova capazes de retirar a credibilidade do laudo e não havendo nada no processo capaz de infirmar a conclusão pericial, tendo sido respondidos todos quesitos apresentados pelas partes, resta concluir que o reclamante não esteve sujeito às condições insalubrese/ou periculosas, sendo indevidos o pagamento dos adicionais respectivos, reflexos nas verbas especificadas na inicial e fornecimento de PPP.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante alega que *"apesar de prestar serviços ao mesmo empregador, na mesma localidade, executando as mesmas atividades predominantes da função de OPII, com a mesma produtividade e perfeição técnica que o Sr Charles Cobra de Oliveira"*, com diferença de tempo na mesma função inferior a 2 anos, sempre percebeu salários em valor inferior ao paradigma, em desrespeito ao princípio de isonomia salarial.

A reclamada sustenta, em síntese, não estarem presentes os requisitos do art. 461 da CLT.

De acordo com a ficha de registro o reclamante foi contratado para a função de auxiliar industrial, passando em 01/12/2015 a exercer a função de operador industrial I (Id a5a99ec).

O paradigma, contratado em 04/10/2011, também na função de auxiliar industrial, passou em 01/12/2012 a exercer a função de operador industrial I e em 01/02/2014, a função de operador industrial II.

Em depoimento a testemunha Eduardo Carlos Figueiredo trabalhou pouco tempo com o reclamante, e nada informou acerca das funções desempenhadas pelo paradigma:

"*trabalhou para a reclamada 01/2005 a 08/2016, na função de controlador de qualidade no setor de correia 06 nos últimos anos de seu contrato; que trabalhou por poucas vezes, sendo que nos últimos 06 meses de seu contrato trabalhou junto com o reclamante; que pelo que o reclamante lhe informou este trabalhava como operador industrial I; que apenas eventualmente trabalhou na mesma correia que o reclamante, mas trabalharam juntos no mesmo turno de 06h às 15h."*

Incumbia ao reclamante prova de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC c/c art. 769 da CLT), da qual não se desvencilhou, motivo pelo qual se indeferem os pedidos de equiparação, diferenças salariais e reflexos.

HORAS EXTRAS. SEMANA ESPANHOLA. BANCO DE HORAS

O reclamante alega que trabalhou em escala de compensação, no sistema denominado semana espanhola, inexistindo autorização do sindicato para tanto. Alega, ainda, compensação irregular na modalidade banco de horas.

A reclamada nega a compensação no sistema de semana espanhola e na modalidade banco de horas. Sustenta que eventuais horas extras foram pagas ou compensadas conforme acordo individual.

Os cartões de ponto vindos aos autos presumem-se verdadeiros por ausência de prova em sentido contrário, a exceção dos alegados minutos residuais que serão objeto de tópico específico.

Verifica-se destes que o reclamante não trabalhou no sistema de semana espanhola, pois trabalhou semanas seguidas cumprindo jornada semanal de 44 horas ou mais.

Também não verifico a compensação na modalidade banco de horas, sendo certo que as folgas compensadas em períodos inferiores ao ano não se enquadram no sistema de compensação do banco de horas, como por exemplo, a compensação denominada "ponte", na qual os empregados folgam em alguns dias

ou consecutivamente, como carnaval, Semana Santa, dentre outros, compensando-os posteriormente, num prazo exíguo, a qual não é vedada nas normas coletivas da categoria, atraindo a aplicação do entendimento da Súmula 85, I e II, do TST.

Destarte, IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de horas extras sob tais fundamentos, bem como reflexos nas verbas especificadas na inicial.

MINUTOS RESIDUAIS

O reclamante alega a existência de minutos residuais anteriores e posteriores à jornada contratual, em decorrência do uso do especial e gastos no deslocamento entre as dependências da reclamada, para se uniformizar, lanchar e tomar banho. O pedido foi impugnado pela reclamada.

Em depoimento a testemunha Eduardo informa:

"*que trabalhou para a reclamada 01/2005 a 08/2016, na função de controlador de qualidade no setor de correia 06 nos últimos anos de seu contrato; que trabalhou por poucas vezes, sendo que nos últimos 06 meses de seu contrato trabalhou junto com o reclamante; (...) que apenas eventualmente trabalhou na mesma correia que o reclamante, mas trabalharam juntos no mesmo turno de 06h às 15h; que iam trabalhar de especial chegando na reclamada por volta das 05h30min; que registrava o ponto às 05h55, pois não era liberado o registro antes; que gastava 30 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios, sendo 05 minutos deste tempo na troca do uniforme e para pegar e higienizar sendo mais 05 minutos no deslocamento até EPIs, o restaurante, mais 05 minutos para tomarem café e após caminham 05 minutos até o relógio do ponto; que era obrigatória a troca de uniforme na reclamada; que na saída batia o ponto entre 15h às 15h05min, após iam para o vestiário para tirar o uniforme e tomar banho, gastando nesta atividade 20 minutos nesta atividade devido a fila no vestiário e em seguida deslocavam-se até o especial; (...) novamente indagado o depoente disse que a troca do uniforme era opcional, mas que sempre o faziam na reclamada porque ficavam muito sujo e eram apenas 02 uniformes fornecidos pela reclamada; o depoente ia uniformizado apenas na segunda-feira, não sabendo dizer quanto ao reclamante; que era possível ir de veículo próprio ou transporte público para a reclamada.*"

Assim, no tocante ao pleito em epígrafe, a única testemunha apresentada confirmou a tese inicial no sentido de que os empregados chegavam à empresa cerca de 30 minutos antes do início do horário contratual e saíam 30 minutos após o horário de término. Tal interregno, conforme se extrai do depoimento, era utilizado no deslocamento, troca de roupa, banho, paramentação com EPIs e lanche.

Pois bem, o artigo 4º da CLT, na forma vigente até 10/11/2017, considerava como de serviço efetivo o período em que o empregado permanecia à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Já o parágrafo §1º do artigo 58 da CLT autoriza o cômputo, como jornada extraordinária, das variações de horário excedentes de cinco minutos. Esta, de resto, a interpretação consagrada na Súmula n. 366 do c. TST: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra à disposição, devida nos dias efetivamente trabalhados, durante todo o período contratual, com adicional normativo/legal, observando-se o divisor 220, a evolução salarial do reclamante, incluindo na base de cálculo todas as verbas de natureza salarial, nos moldes da Súmula nº 264 do TST, e reflexos em nos 13º salários, nas férias mais 1/3, nos RSRs, no FGTS mais 40% e no aviso prévio.

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas no horário noturno (Súmula n. 60, item I, do TST e OJ 97 da SDI1/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS

Improcedem os pedidos iniciais de pagamento de horas extras pela ausência do intervalo para refeição e descanso de uma hora e de "45 minutos restante do intervalo laborados", quando na jornada de 00h às 6h.

Isto porque consta do § 1º, do art. 71 da CLT que não excedendo de seis horas o trabalho, será obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

E no caso em exame, não há que se falar em 01h00 de intervalo intrajornada no terceiro turno, pois a jornada obreira era de seis diárias, sendo que a hora ficta não tem o condão de elastecer o tempo de prestação de serviço por ser uma construção jurídica para compensar maior desgaste do labor noturno. E os minutos residuais também não, por não configurar tempo de efetivo trabalho.

Indefere-se o pagamento de horas extras a este título e reflexos.

ADICIONAL NOTURNO. HORA FICTA

O reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de adicional

noturno e horas fictas, inclusive em decorrência da prorrogação da jornada noturna, e, ainda, a aplicação do adicional de 45%.

A reclamada impugna os pedidos iniciais.

Nos termos do art. 73, §5º, da CLT e da Súmula 60, II do TST, é assegurada a prorrogação do adicional noturno no horário diurno quando a jornada tiver abrangido a integralidade do período noturno (22 às 5h), o que não se verifica no presente caso.

Isto porque o reclamante, a partir de 02/12/2016 passou a trabalhar das 00h às 6h.

Contudo, é possível verificar diferenças de adicionais noturnos e hora ficta pagos quando na jornada das 00h e 5h.

Cite-se o mês de dezembro/2016 quando nada foi pago a estes títulos.

Por fim, nada há nos autos que comprove fazer o reclamante jus ao pagamento do adicional noturno de 45%. Registre-se que o contracheque de Id 9dcff72 refere-se a pessoa desconhecida nos autos, não sendo possível sequer saber se as condições de trabalho deste se igualam ao do reclamante, ônus que a este incumbia a prova.

Destarte, devido o pagamento de diferenças de hora ficta, entre as 00h e às 5h, acrescidas do adicional convencional/legal, observando-se a evolução salarial do reclamante, os espelhos de ponto anexados ao processo, os termos da Súmula 264 do TST e o divisor 220, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio proporcional indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e com estes em FGTS + 40%.

Devido, ainda, o pagamento de diferenças de adicional noturno de 30%, entre as 00h e às 5h, observando-se a evolução salarial do reclamante, os espelhos de ponto anexados ao processo, os termos da Súmula 264 do TST, a hora ficta e o divisor 220, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio proporcional indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e com estes em FGTS + 40%.

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas no horário noturno (Súmula n. 60, item I, do TST e OJ 97 da SDI1/TST).

INTERVALO INTERSEMANAL

Não verifico o descumprimento do intervalo intersemanal de 35 horas, alegado pelo reclamante, sendo que este, quando da impugnação à defesa, sequer apontou por amostragem uma única ocorrência.

Registre-se que quando do labor em sábado, domingo e segunda-feira, na concessão do repouso semanal remunerado durante a semana, ainda sim, referido intervalo era respeitado.

Indefere-se.

PLR 2017

Improcedente o pedido.

Isto porque o reclamante, no mês de agosto/2017, recebeu como adiantamento de PLR/2017 o valor de R$3.400,00 (Id 9d6b04c - pág. 75), sendo descontado, quando da rescisão contratual, a importância de R$745,00 (Id 04b2101), tendo em vista os nove meses laborados em 2017 e o valor total apurado de R$3.540,00.

MULTA CONVENCIONAL

Em decorrência do não pagamento dos minutos residuais, devida multa normativa, conforme se apurar em liquidação, observando-se as cláusulas pertinente das CCT's anexadas aos autos.

DANO MORAL

O reclamante alega que *"era constantemente exposto a situação vexatória, vez que o vestiário localizado no estabelecimento da reclamada, não tinham portas, razão pela qual, era obrigado a tomar banho juntamente com seus colegas de trabalho. Havia vários chuveiros no vestiário com divisórias e sem portas na reclamada. Ocorre que pelo excesso de funcionários no final do turno se acumulavam no corredor do banheiro, onde todos os funcionários ficavam nus uns em frente a outros. Era normal haver troca que seria: enquanto um se enxaguava o outro se ensaboava e posteriormente faziam a troca para ensaboar e o outro se enxaguar. Os vestiários eram impróprios para uso, como tomar banhos."*

Pleiteia o pagamento de indenização por dano moral.

A reclamada impugna as alegações e pedido iniciais.

Em depoimento, a testemunha Eduardo relatou:

"*que no vestiário por chuveiro eram cerca de 04/05 pessoas dividindo o mesmo chuveiro; que não tinha portas no chuveiro, os quais eram separados por pedra de ardósia; à vista do documento de fls. 109 o depoente confirmou tratar-se do vestiário da reclamada; à vista do documento de fls. 229 e seguintes afirmou que não reconhece as fotos, não sabendo do que se trata; que acredita que as fotos de fls. 229 e seguintes refletem uma nova realidade; que não sabe dizer se o reclamante sofreu algum constrangimento durante o banho na reclamada."*

Ao disponibilizar vestiários com chuveiros para banho sem portas, a reclamada violou frontalmente o disposto na Norma Regulamentar n. 24, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, e que dispõe, em prescrição concretizadora da proteção da intimidade, bem jurídico constitucionalmente protegido (artigo 5º, X, da CR/08) que:

"24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser

construídos de modo a manter o resguardo conveniente".

Comprovadas a irregularidade à norma regulamentadora e a violação à intimidade do autor, constitui-se o dever de indenizar. Por conseguinte, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$5.000,00, em decorrência da violação da intimidade do autor.

COMPENSAÇÃO

Indefiro o pedido de compensação/dedução, pois a ré não é credora do autor (art. 368, CC), inexistindo parcelas comprovadamente pagas sob o mesmo título. Registre-se que foram deferidas diferenças de adicional noturno e hora ficta.

JUSTIÇA GRATUITA

Verifico que o reclamante percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, §3º da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante em 10% sobre o valor líquido das parcelas deferidas, como se apurar em liquidação de sentença. Arbitro os honorários devidos pelo reclamante, ao patrono do reclamado, diante da sucumbência parcial dos pedidos, no importe equivalente a 5% do valor dado aos mesmos.

Os honorários advocatícios não são compensáveis.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. utorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do c. TST.

Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do c. TST, observando, de resto, a data do vencimento da parcela (art. 397 do CC/2002).

Em relação especificamente à indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da data da publicação desta decisão e os juros a partir do ajuizamento da ação, a teor do que dispõe a Súmula 439 do TST.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito a inépcia alegada, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a reclamada **TEKSID DO BRASIL LTDA** a pagar ao reclamante **WELLINGTON MARQUES PEREIRA** as seguintes parcelas, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum", e conforme se apurar em liquidação de sentença:

- uma hora extra à disposição, devida nos dias efetivamente trabalhados, durante todo o período contratual, com adicional normativo/legal, observando-se o divisor 220, a evolução salarial do reclamante, incluindo na base de cálculo todas as verbas de natureza salarial, nos moldes da Súmula nº 264 do TST, e reflexos em nos 13º salários, nas férias mais 1/3, nos RSRs, no FGTS mais 40% e no aviso prévio.
- diferenças de hora ficta, entre as 00h e às 5h, acrescidas do adicional convencional/legal, observando-se a evolução salarial do reclamante, os espelhos de ponto anexados ao processo, os termos da Súmula 264 do TST e o divisor 220, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio proporcional indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e com estes em FGTS + 40%.
- diferenças de adicional noturno de 30%, entre às 00h e às 5h, observando-se a evolução salarial do reclamante, os espelhos de ponto anexados ao processo, os termos da Súmula 264 do TST, a hora ficta e o divisor 220, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio proporcional indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e com estes em FGTS + 40%.
- multa normativa, conforme se apurar em liquidação, observando-se as cláusulas pertinente das CCT's anexadas aos autos.
- indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00.

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas no horário noturno (Súmula n. 60, item I, do TST e OJ 97 da SDI1/TST)

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza INDENIZATÓRIA das seguintes parcelas (inclusive reflexos, se houver): reflexos de horas extras, adicional noturno, hora ficta em

férias indenizadas + 1/3 e em FGTS, multa normativa, indenização por danos morais.

Defere-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Prazos e termos para cômputo das parcelas deferidas, juros e correção monetária de acordo com os parâmetros da fundamentação.

Advirto as partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º do NCPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário. Custas de R$700,00, calculadas sobre o valor da condenação, R$35.000,00, pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BETIM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011174-32.2018.5.03.0142

AUTOR	LEIDIMAR RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
- LEIDIMAR RIBEIRO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo comum de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010511-20.2017.5.03.0142

AUTOR	GEISSIANE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISSIANE PEREIRA DE JESUS
- UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de sentença com valores liquidados.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, nos termos da sentença e acórdão proferidos, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o este despacho como intimação prévia.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012019-98.2017.5.03.0142

AUTOR	ALENILDA DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO	ROGER FRANCIS SILVA(OAB: 158461/MG)
RÉU	FARMACIA E DROGARIA VIVA BEM LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL(OAB: 87346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA E DROGARIA VIVA BEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 8 (oito) dias, do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011092-35.2017.5.03.0142

AUTOR	RENAN WALLISON DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RENAN WALLISON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o art. 876, parágrafo único, da CLT, prevê que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições sociais;

Considerando, por fim, que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais;

Determino o início da liquidação de sentença, de modo a serem apurados os créditos trabalhistas e as contribuições sociais devidas.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se o(s) comando(s) exequendo(s) e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011202-97.2018.5.03.0142

AUTOR	OSVALDO PAULINO PINTO
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
- OSVALDO PAULINO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo comum de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011858-48.2017.5.03.0026

AUTOR	GILBERTO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

TESTEMUNHA	JOILTON ALVES DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a ter vista do recurso ordinário, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011846-74.2017.5.03.0142

AUTOR	ROBERTO MARCIO DO CARMO JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MARCIO DO CARMO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a ter vista do recurso ordinário interposto pela reclamada, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010285-78.2018.5.03.0142

AUTOR	IGOR LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- IGOR LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista recíproca dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011724-61.2017.5.03.0142

AUTOR	RODRIGO BORGES
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	ELIEZER FERREIRA MAIA
TESTEMUNHA	RICARDO DE ASSIS PEDRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RODRIGO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista recíproca dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010621-48.2019.5.03.0142

AUTOR	RONEY DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO MIRANDA(OAB: 131706/MG)
ADVOGADO	VICTOR FAGUNDES COELHO(OAB: 153884/MG)
RÉU	TECNELETRO SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY DE PAULA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se o reclamante para comprovar, no prazo de 05 dias úteis, o rompimento do vínculo empregatício feito pela empregadora sem justa causa.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011692-56.2017.5.03.0142

AUTOR	LUIS CARLOS OLIVEIRA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	RIBEIRO CONSERVACAO ESPECIALIZADA EIRELI - ME
ADVOGADO	POLLYANNA AGATHA RAMOS DE AZEVEDO(OAB: 137334/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- RIBEIRO CONSERVACAO ESPECIALIZADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada DMA DISTRIBUIDORA S/A a comprovar o recolhimento previdenciário, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, encaminhem-se os autos ao Serviço de Liquidação Judicial - SLJ, para apuração do valor devido, nos termos do acordo homologado.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011717-63.2016.5.03.0026

AUTOR	ANDREZA DO CARMO GONZAGA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DO CARMO GONZAGA
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado para os honorários periciais contábeis (id 718ae7a), uma vez que o art. 790-B, §1º, da CLT, invocado pelo réu (id bd9e1ac), somente se aplica quando a parte sucumbente no objeto da prova técnica for beneficiária da justiça gratuita, não sendo este o caso do reclamado.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010450-91.2019.5.03.0142

AUTOR	FABIO VENCESLAU DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MASSAD DA SILVEIRA(OAB: 66129/MG)
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	MOIND ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO	JOSE ROBERTO SALIM(OAB: 196802/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO VENCESLAU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a ter vista do recurso ordinário interposto pela reclamada, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010511-20.2017.5.03.0142

AUTOR	GEISSIANE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISSIANE PEREIRA DE JESUS
- UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de sentença com valores liquidados.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, nos termos da sentença e acórdão proferidos, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o este despacho como intimação prévia.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012019-98.2017.5.03.0142

AUTOR	ALENILDA DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO	ROGER FRANCIS SILVA(OAB: 158461/MG)
RÉU	FARMACIA E DROGARIA VIVA BEM LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL(OAB: 87346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA E DROGARIA VIVA BEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 8 (oito) dias, do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010117-42.2019.5.03.0142

AUTOR	PAULO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RÉU	JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
- PAULO CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a terem vista, pelo prazo comum de 05 dias úteis, do laudo pericial médico.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícia.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010196-21.2019.5.03.0142

AUTOR	JOAO CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	WANDERLEY PIRES DA SILVA
TESTEMUNHA	SATURNINO PEREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a ter vista do recurso ordinário, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010342-62.2019.5.03.0142

AUTOR	ALDA ANTONIA CORREA
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	GEOVANE SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 189366/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA ANTONIA CORREA
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011092-35.2017.5.03.0142

AUTOR	RENAN WALLISON DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RENAN WALLISON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o art. 876, parágrafo único, da CLT, prevê que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições sociais;

Considerando, por fim, que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais;

Determino o início da liquidação de sentença, de modo a serem apurados os créditos trabalhistas e as contribuições sociais devidas.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se o(s) comando(s) exequendo(s) e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010072-38.2019.5.03.0142

AUTOR	WELLINGTON ALVES RAIMUNDO
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	DEPOSITO PONTO M LTDA
ADVOGADO	ANA SELMA DO NASCIMENTO(OAB: 181684/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPOSITO PONTO M LTDA
- WELLINGTON ALVES RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento do reclamado, ID fc946ac, de julgamento antecipado da lide, por indisponibilidade de vagas na pauta de audiências e julgamentos deste Juízo.

Intime-se o autor a ter vista da petição (ID fc946ac).

Intimem-se para ciência.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011846-74.2017.5.03.0142

AUTOR	ROBERTO MARCIO DO CARMO JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MARCIO DO CARMO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a ter vista do recurso ordinário interposto pela reclamada, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010196-21.2019.5.03.0142

AUTOR	JOAO CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	WANDERLEY PIRES DA SILVA

TESTEMUNHA	SATURNINO PEREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a ter vista do recurso ordinário, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010342-62.2019.5.03.0142

AUTOR	ALDA ANTONIA CORREA
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	GEOVANE SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 189366/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA ANTONIA CORREA
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011724-61.2017.5.03.0142

AUTOR	RODRIGO BORGES
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	ELIEZER FERREIRA MAIA
TESTEMUNHA	RICARDO DE ASSIS PEDRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RODRIGO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista recíproca dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010621-48.2019.5.03.0142

AUTOR	RONEY DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO MIRANDA(OAB: 131706/MG)
ADVOGADO	VICTOR FAGUNDES COELHO(OAB: 153884/MG)
RÉU	TECNELETRO SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY DE PAULA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se o reclamante para comprovar, no prazo de 05 dias úteis, o rompimento do vínculo empregatício feito pela empregadora sem justa causa.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011717-63.2016.5.03.0026

AUTOR	ANDREZA DO CARMO GONZAGA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DO CARMO GONZAGA
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado para os honorários periciais contábeis (id 718ae7a), uma vez que o art. 790-B, §1º, da CLT, invocado pelo réu (id bd9e1ac), somente se aplica quando a parte sucumbente no objeto da prova técnica for beneficiária da justiça gratuita, não sendo este o caso do reclamado.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011846-74.2017.5.03.0142

AUTOR	ROBERTO MARCIO DO CARMO JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MARCIO DO CARMO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a ter vista do recurso ordinário interposto pela reclamada, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010511-20.2017.5.03.0142

AUTOR	GEISSIANE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISSIANE PEREIRA DE JESUS
- UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de sentença com valores liquidados.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, nos termos da sentença e acórdão proferidos, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual

prazo, valendo o este despacho como intimação prévia.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010196-21.2019.5.03.0142

AUTOR	JOAO CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	WANDERLEY PIRES DA SILVA
TESTEMUNHA	SATURNINO PEREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a ter vista do recurso ordinário, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011724-61.2017.5.03.0142

AUTOR	RODRIGO BORGES
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	ELIEZER FERREIRA MAIA
TESTEMUNHA	RICARDO DE ASSIS PEDRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RODRIGO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista recíproca dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011717-63.2016.5.03.0026

AUTOR	ANDREZA DO CARMO GONZAGA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DO CARMO GONZAGA
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado para os honorários periciais contábeis (id 718ae7a), uma vez que o art. 790-B, §1º, da CLT, invocado pelo réu (id bd9e1ac), somente se aplica quando a parte sucumbente no objeto da prova técnica for beneficiária da justiça gratuita, não sendo este o caso do reclamado.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010511-20.2017.5.03.0142

AUTOR	GEISSIANE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISSIANE PEREIRA DE JESUS
- UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de sentença com valores liquidados.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, nos termos da sentença e acórdão proferidos, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o este despacho como intimação prévia.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010196-21.2019.5.03.0142

AUTOR	JOAO CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	WANDERLEY PIRES DA SILVA
TESTEMUNHA	SATURNINO PEREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a ter vista do recurso ordinário, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010511-20.2017.5.03.0142

AUTOR	GEISSIANE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISSIANE PEREIRA DE JESUS
- UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de sentença com valores liquidados.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, nos termos da sentença e acórdão proferidos, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o este despacho como intimação prévia.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010557-89.2019.5.03.0028

EMBARGANTE	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO(OAB: 130265/SP)
EMBARGADO	RAPHAEL RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- RAPHAEL RODRIGUES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes do julgamento, incluam-se no polo passivo os demais executados do processo principal (0011009-19.2017.5.03.0142) e habilitem-se os respectivos advogados cadastrados.
Citem-se os embargados ora incluídos para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, CPC.
Após o decurso do prazo de contestação, conclusos para julgamento.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010199-73.2019.5.03.0142

EMBARGANTE	CLEBER FURLAN
ADVOGADO	RODRIGO GOULART PEREIRA(OAB: 312909/SP)
ADVOGADO	MARCOS TADEU CONTESINI(OAB: 61106/SP)
EMBARGADO	CESAR COSTA FERREIRA
ADVOGADO	Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	ANTONELLA DE ALMEIDA(OAB: 112884/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR COSTA FERREIRA
- CLEBER FURLAN
- CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes do julgamento, intime-se o embargante para informar se a decisão do Processo de nº 1022620-42.2017.8.26.0309, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, já foi objeto de trânsito em julgado, e em sendo o caso, deverá anexar a competente certidão.

Após, venham os autos conclusos.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010557-89.2019.5.03.0028

EMBARGANTE	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO(OAB: 130265/SP)
EMBARGADO	RAPHAEL RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- RAPHAEL RODRIGUES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes do julgamento, incluam-se no polo passivo os demais executados do processo principal (0011009-19.2017.5.03.0142) e habilitem-se os respectivos advogados cadastrados.

Citem-se os embargados ora incluídos para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, CPC.

Após o decurso do prazo de contestação, conclusos para julgamento.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012158-55.2014.5.03.0142

AUTOR	JOSE DO CARMO SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO CARMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para que proceda, no prazo de até 10 dias, à anexação do PDF dos seguintes documentos dos autos da execução provisória (0010836-58.2018.5.03.0142) aos presentes autos principais, para posterior prosseguimento: cópia da decisão que homologou os cálculos (id 2dc76e9 da execução provisória), cópia da carta precatória executória devolvida pelo Juízo Deprecado (id f47a2b1 da execução provisória) e cópia da petição anexada em 19/06/2019 (id 7fdffcf da execução provisória).

Dê-se ciência à parte reclamada.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011923-20.2016.5.03.0142

AUTOR	ALEX DE PAULA PEIXOTO
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	TRANSPORTES ARIBE LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PRAZERES DE OLIVEIRA(OAB: 102652/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE PAULA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante, por 5 (cinco) dias, da petição da reclamada (id 6760d34 e 399f5c7).

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010656-13.2016.5.03.0142

AUTOR	FABRICIO SORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	DOMINUS TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
TESTEMUNHA	LILIANO APARECIDO COELHO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINUS TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o executado a ter vista do agravo de petição interposto pelo exequente, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010001-75.2015.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO ROBERTO FRANCA GOMES
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROBERTO FRANCA GOMES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência de que foi designada audiência para o dia 27/08/2019, às 08:45 horas, para tentativa de conciliação.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010257-76.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	SIMONE CRISTINE DE FIGUEIREDO FARIAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CRISTINE DE FIGUEIREDO FARIAS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias úteis, junte nos autos os documentos solicitados pelo perito no ID 9d2efee.

Após, vindo aos autos os documentos, intime-se o perito EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 dias úteis.

Por fim, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010279-37.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)

ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias úteis, junte na presente ação os documentos solicitados pelo perito conforme ID b60d4fd.

Após, vindo aos autos os documentos solicitados, intime-se o perito EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010675-53.2015.5.03.0142

AUTOR	SANDRO RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
RÉU	JMW TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO RICARDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias úteis, retire sua CTPS na secretaria da vara.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011964-84.2016.5.03.0142

AUTOR	CARLOS HENRIQUE LINO PRATES
ADVOGADO	RODRIGO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 157783/MG)
RÉU	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE LINO PRATES
- DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência de que foi designada audiência para o dia 22/08/2019, às 08:45 horas, para tentativa de conciliação.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010456-06.2016.5.03.0142

AUTOR	JOSENILTON SANTOS LOPES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

ADVOGADO	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	LESSANDRO HONORIO DE SOUSA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JOSENILTON SANTOS LOPES
- KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010836-58.2018.5.03.0142

EXEQUENTE	JOSE DO CARMO SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
EXECUTADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO CARMO SILVA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a tomar ciência de que, tendo o processo principal retornado a esta Secretaria, a execução prosseguirá naqueles autos.

Arquivem-se o presente processo, mantidos os registros da associação dos autos no sistema.

Os futuros atos e manifestações praticados nos autos desta execução provisória serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas no processo principal. Dê-se ciência também à parte reclamada.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010427-48.2019.5.03.0142

AUTOR	EDMAR GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
ADVOGADO	HUGO FERREIRA MARTINS(OAB: 178222/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR GONCALVES ROCHA
- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado em 17/06/2019.

Considerando que o art. 876, parágrafo único, da CLT, prevê que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições sociais;

Considerando, por fim, que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais;

Determino o início da liquidação de sentença, de modo a serem apurados os créditos trabalhistas e as contribuições sociais devidas.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se o(s) comando(s) exequendo(s) e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia.

Por fim, deve a Secretaria lançar o prazo de 16 dias úteis, no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências-Liq.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010656-13.2016.5.03.0142

AUTOR	FABRICIO SORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	DOMINUS TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
TESTEMUNHA	LILIANO APARECIDO COELHO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINUS TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o executado a ter vista do agravo de petição interposto pelo exequente, pelo prazo legal.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010001-75.2015.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO ROBERTO FRANCA GOMES
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROBERTO FRANCA GOMES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência de que foi designada audiência para o dia 27/08/2019, às 08:45 horas, para tentativa de conciliação.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010279-37.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias úteis, junte na presente ação os documentos solicitados pelo perito conforme ID b60d4fd.

Após, vindo aos autos os documentos solicitados, intime-se o perito EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010675-53.2015.5.03.0142

AUTOR	SANDRO RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
RÉU	JMW TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO RICARDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias úteis, retire sua CTPS na secretaria da vara.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010456-06.2016.5.03.0142

AUTOR	JOSENILTON SANTOS LOPES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	LESSANDRO HONORIO DE SOUSA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JOSENILTON SANTOS LOPES
- KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010427-48.2019.5.03.0142

AUTOR	EDMAR GONCALVES ROCHA

ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
ADVOGADO	HUGO FERREIRA MARTINS(OAB: 178222/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR GONCALVES ROCHA
- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado em 17/06/2019.

Considerando que o art. 876, parágrafo único, da CLT, prevê que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições sociais;

Considerando, por fim, que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais;

Determino o início da liquidação de sentença, de modo a serem apurados os créditos trabalhistas e as contribuições sociais devidas.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se o(s) comando(s) exequendo(s) e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia.

Por fim, deve a Secretaria lançar o prazo de 16 dias úteis, no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências-Liq.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010456-06.2016.5.03.0142

AUTOR	JOSENILTON SANTOS LOPES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	LESSANDRO HONORIO DE SOUSA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JOSENILTON SANTOS LOPES
- KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010427-48.2019.5.03.0142

AUTOR	EDMAR GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
ADVOGADO	HUGO FERREIRA MARTINS(OAB: 178222/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR GONCALVES ROCHA
- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado em 17/06/2019.

Considerando que o art. 876, parágrafo único, da CLT, prevê que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições sociais;

Considerando, por fim, que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais;

Determino o início da liquidação de sentença, de modo a serem apurados os créditos trabalhistas e as contribuições sociais devidas.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se o(s) comando(s) exequendo(s) e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia.

Por fim, deve a Secretaria lançar o prazo de 16 dias úteis, no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências-Liq.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010456-06.2016.5.03.0142

AUTOR	JOSENILTON SANTOS LOPES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	LESSANDRO HONORIO DE SOUSA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JOSENILTON SANTOS LOPES
- KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-49.2017.5.03.0142

AUTOR	NEIDE PEREIRA SOARES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE PEREIRA SOARES
- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada por 05 dias úteis. Intime-a para ciência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011740-54.2013.5.03.0142

AUTOR	SAMUEL BUENO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ(OAB: 54495/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL BUENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a proceder ao levantamento do alvará de id c275f35 e comprová-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002029-93.2011.5.03.0142

AUTOR	NISIO LIMA CARENCE
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	LUIZ ALEXANDRE FRANCO CALDEIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ADEMIR CANDIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	JOSE MOREIRA NEVES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	PACIFICO DE ARAUJO BUENO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR CANDIDO DE ANDRADE
- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- JOSE MOREIRA NEVES
- LUIZ ALEXANDRE FRANCO CALDEIRA
- NISIO LIMA CARENCE
- PACIFICO DE ARAUJO BUENO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Conforme Resolução Conjunta GP/CR n.74/17 do Eg. TRT MG, intimem-se os reclamantes a terem ciência de que os autos físicos já foram incluídos no sistema PJe/CLEC sob o mesmo número e a, no prazo preclusivo de 30 dias, adotarem as providências necessárias à digitalização e à anexação obrigatória dos seguintes documentos dos autos físicos para os novos autos eletrônicos: petição inicial, contestação, depósitos recursais e de custas, cálculos homologados(se houver), procurações e

substabelecimentos de todas as partes e todas as decisões já exaradas nos autos (mesmo que supervenientes à coisa julgada). Faculta-se e aconselha-se, neste momento processual, aos reclamantes, a juntada de todos os outros documentos ou, a juntada dos demais que entendam pertinentes para o deslinde da lide, constantes dos autos físicos.

Os reclamantes deverão anexar os documentos na ORDEM CRONOLÓGICA, de forma organizada, legível e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo, a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e a resolução adequada que torne legível o documento, ante o que dispõem os arts. 12 a 16, da Resolução n. 185/2017 do CSJT. Ainda, ao anexar os documentos, os reclamantes NÃO poderão, no campo "tipo de documento", escolher as opções de recursos, tais como Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, Recurso Adesivo, etc.

Decorrido o prazo concedido aos reclamantes, ficam as reclamadas intimadas a, no prazo preclusivo de 10 dias, procederem à conferência e eventual complementação de peças e documentos faltantes e necessários ao prosseguimento do feito eletrônico e a se credenciarem e/ou se habilitarem, no prazo de 10 dias, nos autos eletrônicos supra.

Intimem-se as partes a terem ciência de que, no prazo de até 30 dias após o arquivamento dos autos físicos, deverão comparecer diretamente na secretaria do FORO de Betim para a retirada dos documentos originais presentes nestes autos físicos.

Registre-se que será mantido o mesmo número do processo físico para fins de tramitação eletrônica.

As partes ficam cientes, ainda, que, a partir da presente data, não mais serão recebidas, nos autos físicos, petições protocolizadas em meio físico ou pelo SPE.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010379-94.2016.5.03.0142

AUTOR	WELLINGTON LUCIO MARILIS MARTINIANO
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
RÉU	JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
RÉU	RAFANAT SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO(OAB: 106350/SP)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA
- RAFANAT SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
- WELLINGTON LUCIO MARILIS MARTINIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a, caso queiram, se manifestarem acerca da Impugnação aos cálculos interposta pela União, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010517-90.2018.5.03.0142

AUTOR	TAYNARA LETICIA FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	TAISSE JUNE BARCELOS MACIEL ROMANO(OAB: 154144/MG)
RÉU	SERJIO LUIZ POZZA CPF 436.922.149-87 - ME
ADVOGADO	OLIVIA RIBEIRO(OAB: 147098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERJIO LUIZ POZZA CPF 436.922.149-87 - ME
- TAYNARA LETICIA FRANCISCO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A reclamante não concordou com a proposta de parcelamento feita pela reclamada.

Aprovo os cálculos do SLJ, conforme resumo ID ffe5ed3.

Fixo o débito exequendo em R$1.771,82, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações e o disposto no art. 884, da CLT.

Cite-se o executado, na pessoa do seu(sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas

(art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita apenas aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, façam-se os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio do Bacenjud/SABB, Renajud e/ou Infojud.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado, no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012017-31.2017.5.03.0142

AUTOR	JENNIFER CRUZ DE CASTRO
ADVOGADO	JUNIO GONCALVES SILVA(OAB: 148771/MG)
ADVOGADO	MARILIA DOS SANTOS BUENO OSORIO(OAB: 161004/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO BRASIL - ASCOB
ADVOGADO	JOSIMAR BATISTA BEZERRA(OAB: 60937/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER CRUZ DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o(a) exequente a, em 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011381-24.2014.5.03.0028

AUTOR	ALCIDES FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO	GEISA PAULA NOGUEIRA(OAB: 130937/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE CORREA(OAB: 137619/MG)
RÉU	WANDERLEY DE TAVARES GUTEMBERG
RÉU	COMERCIAL RESENDE & RESENDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES FERNANDES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a comprovar o levantamento do alvará de id 44c709b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010685-97.2015.5.03.0142

AUTOR	MARGARETE DE SOUZA LIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TESTEMUNHA	NEIDE ROSA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	TARCISIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
- MARGARETE DE SOUZA LIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a, caso queiram, se manifestarem acerca da Impugnação aos cálculos interposta pela União, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011828-87.2016.5.03.0142

AUTOR	ALISSON EDER OTONI DE ALMEIDA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JAIME DOS SANTOS SOUZA FILHO
TESTEMUNHA	SANTO CLOVIS RISSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON EDER OTONI DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela reclamada, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010289-23.2015.5.03.0142

AUTOR	JOSE ANTONIO ADAO
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	MARCIO MARTINS DA SILVA
RÉU	FIBRA DE VIDRO PROJETOS ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RÉU	CHRISTINA KARLA DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO ADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente a tomar ciência da certidão do oficial de justiça e requerer o que entender de direito em 10 dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011192-87.2017.5.03.0142

AUTOR	GERALDO MAGELA DE FREITAS
ADVOGADO	IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 110311/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a imprimir o alvará de id d7c119d, dirigir-se

ao banco para recebimento e comprová-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-49.2017.5.03.0142

AUTOR	NEIDE PEREIRA SOARES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE PEREIRA SOARES
- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada por 05 dias úteis. Intime-a para ciência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011740-54.2013.5.03.0142

AUTOR	SAMUEL BUENO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ(OAB: 54495/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL BUENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a proceder ao levantamento do alvará de id c275f35 e comprová-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010379-94.2016.5.03.0142

AUTOR	WELLINGTON LUCIO MARILIS MARTINIANO
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
RÉU	JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
RÉU	RAFANAT SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO(OAB: 106350/SP)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA
- RAFANAT SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
- WELLINGTON LUCIO MARILIS MARTINIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a, caso queiram, se manifestarem acerca da

Impugnação aos cálculos interposta pela União, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010685-97.2015.5.03.0142

AUTOR	MARGARETE DE SOUZA LIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TESTEMUNHA	NEIDE ROSA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	TARCISIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
- MARGARETE DE SOUZA LIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a, caso queiram, se manifestarem acerca da Impugnação aos cálculos interposta pela União, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011828-87.2016.5.03.0142

AUTOR	ALISSON EDER OTONI DE ALMEIDA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JAIME DOS SANTOS SOUZA FILHO
TESTEMUNHA	SANTO CLOVIS RISSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON EDER OTONI DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela reclamada, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011192-87.2017.5.03.0142

AUTOR	GERALDO MAGELA DE FREITAS
ADVOGADO	IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 110311/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a imprimir o alvará de id d7c119d, dirigir-se

ao banco para recebimento e comprová-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011192-87.2017.5.03.0142

AUTOR	GERALDO MAGELA DE FREITAS
ADVOGADO	IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 110311/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a imprimir o alvará de id d7c119d, dirigir-se ao banco para recebimento e comprová-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 1 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Betim

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010637-36.2019.5.03.0163

AUTOR	EDIA LUZIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	NAYARA RODRIGUES PEREIRA CAMPOS(OAB: 191328/MG)
ADVOGADO	TAINARA MAGALHAES DE JESUZ(OAB: 184963/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIA LUZIA DE SOUZA PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

tel: (31) 35296416 - e.mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010637-36.2019.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDIA LUZIA DE SOUZA PINTO

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência, nos termos do art. 286, II, do CPC, em face do processo **0010527-37.2019.5.03.0163**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda.

Designo audiência UNA para o dia **11/07/2019, às 08h35.**

Notifique-se a reclamada**, por meio de oficial de justiça. Expeça-se o mandado.**

Dê-se ciência ao(à) autor(a), via postal, e ao seu procurador.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010637-36.2019.5.03.0163

AUTOR	EDIA LUZIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	NAYARA RODRIGUES PEREIRA CAMPOS(OAB: 191328/MG)
ADVOGADO	TAINARA MAGALHAES DE JESUZ(OAB: 184963/MG)

RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIA LUZIA DE SOUZA PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

tel: (31) 35296416 - e.mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010637-36.2019.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDIA LUZIA DE SOUZA PINTO

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência, nos termos do art. 286, II, do CPC, em face do processo **0010527-37.2019.5.03.0163**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda.

Designo audiência UNA para o dia **11/07/2019, às 08h35.**

Notifique-se a reclamada**, por meio de oficial de justiça. Expeça-se o mandado.**

Dê-se ciência ao(à) autor(a), via postal, e ao seu procurador.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010475-12.2017.5.03.0163

AUTOR	LEONARDO JUNIO DE FREITAS
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
RÉU	RAAL CENTER LTDA - ME
RÉU	MARCO AURELIO DE MORAES
RÉU	RAFAEL JUNIO DE MORAES
RÉU	RAAL HOME CARE SAUDE LTDA - ME
RÉU	ALISSON LUIZ SOARES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DE MORAES

PJe-JT - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Exma. Dra. SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER, Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Betim-MG, situada à AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010475-12.2017.5.03.0163, cujas partes: AUTOR: LEONARDO JUNIO DE FREITAS**,** e RÉU: MARCO AURELIO DE MORAES e outros (4), e estando o réu em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da penhora de valores bloqueados nos autos epigrafados, fins do art. 884 da CLT, devendo para tanto, complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores ao exequente e prosseguimento da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 30 de Junho de 2019. Eu, JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010568-72.2017.5.03.0163

AUTOR	MARILENE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
RÉU	TERESA CRISTINA RECODER GONCALVES
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

REMETENTE:6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL: (31) 35296416

E-Mail:vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO:0010568-72.2017.5.03.0163

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARILENE ROSA DE OLIVEIRA

RÉU: COMERCIAL REGON LTDA e outros (3)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) MMº(ª) Juiz(íza) da**6ª Vara do Trabalho de Betim**, situada àAV GOVERNADOR VALADARES, 376,CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010,FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimentoque, nos autos do processo nº0010568-72.2017.5.03.0163, cujas partes:AUTOR: MARILENE ROSA DEOLIVEIRA**,**eRÉU: COMERCIAL REGON LTDA e outros (3), e estando o(a)(s) réu/ré(s) EQUATORIAL -PARTICIPACOES LTDA em lugar ignorado, fica(m) CITADOS(a)(s) para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, conforme quantias abaixo discriminadas.

Valor Total: R$7.220,45 (sete mil duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).

No mesmo prazo supra, poderá a parte executada apresentar seguro garantia judicial específico para este processo,

com prazo de vigência mínimo de 05 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida

no art. 835 do CPC.

Ultrapassados 45 dias, a contar da citação para pagamento, registre-se no BNDT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 1 de Julho de 2019.

Eu,DARIO FERREIRA BASTOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011508-42.2014.5.03.0163

AUTOR	CLAUDIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	GERALDO TADEU DA SILVA(OAB: 66480/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376-A/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

RÉU PLANO INSTALACOES E OBRAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANO INSTALACOES E OBRAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - EMAIL: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011508-42.2014.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CLAUDIO LUIZ RODRIGUES

RÉU: RÉU: PLANO INSTALACOES E OBRAS LTDA - EPP e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER , Juiz(íza) da **6ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011508-42.2014.5.03.0163 , entre partes:AUTOR: CLAUDIO LUIZ RODRIGUES **,** autor, e RÉU: PLANO INSTALACOES E OBRAS LTDA - EPP e outros réu, estando o réu/ré PLANO INSTALACOES E OBRAS LTDA - EPP em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, conforme quantias abaixo discriminadas.

Valor Total: R$21.109,90 (vinte e um mil cento e nove reais e noventa centavos) , atualizado até 31/05/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BETIM, 1 de Julho de 2019.

Eu, DARIO FERREIRA BASTOS, digitei, e assino o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010463-27.2019.5.03.0163

AUTOR	EMERSON JULIO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON JULIO DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N.º 0010463-27.2019.5.03.0163

Em 28 de julho de 2019, a Juíza do Trabalho Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, titular da Sexta Vara do Trabalho de Betim/MG, proferiu julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por Emerson Júlio da Silva em face de FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

1 - RELATÓRIO

Emerson Júlio da Silva, qualificado na peça de ingresso (f. 02-14), ajuizou reclamatória trabalhista em face de FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., dizendo-se admitido em 12/03/2012 e imotivadamente dispensado em 17/10/2018, quando percebia R$12,63/hora.

Descreveu sua jornada de trabalho e alegou, em síntese, que lhe foram sonegados direitos trabalhistas.

Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$50.000,00. Juntou documentação (f. 15 e seguintes).

Em sua defesa (f. 43-129), a reclamada invocou a prescrição, contestou os pedidos e propugnou pela improcedência, requerendo, em caso de eventual condenação, a dedução dos valores já pagos ao mesmo título.

Com a defesa vieram os documentos (f. 130 e seguintes), dos quais o reclamante teve vista e manifestou-se (f. 416-430).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução a requerimento das partes, que aduziram oralmente suas razões finais, rejeitando as propostas conciliatórias.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

MEDIDA SANEADORA

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SINDICATO

Pugna a reclamada pela aplicabilidade do art. 611-A, §5º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/17), afirmando a necessidade da integração à lide, na condição de litisconsorte necessário, do Sindicato da categoria.

Sem razão, pois o reclamante não pretende, no presente caso, como objeto principal, a anulação de cláusula coletiva, e sim o pagamento de horas decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, motivo pelo qual não há que se falar em litisconsórcio necessário e aplicação do disposto no art. 611, § 5º, da CLT.

Registre-se que, conforme a teoria da asserção, incumbe à parte autora escolher a pessoa em face da qual ajuizará a demanda.

Rejeito.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida, declara-se a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis em data anterior a 16/05/2014, por força do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, à exceção do FGTS, cuja prescrição, na hipótese, é trintenária, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) Nº 709212.

Fica esclarecido que a prescrição da parcela principal atinge o FGTS dela decorrente.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O reclamante sustenta que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, sendo nulos os acordos em que foram estipuladas as jornadas, uma vez que não foi observado o limite de oito horas diárias previsto na Súmula 423 do TST. Requer, por consequência, o pagamento, como sobrejornada, das horas trabalhadas após a sexta diária.

A pretensão é rechaçada em defesa, sob o argumento de que, sobre a espécie, há acordo específico pactuado com o sindicato da categoria, nos precisos termos da Súmula 423 do TST. Alega a ré, ainda, que os 48 minutos diários laborados além da oitava hora, trabalhados de segunda a sexta-feira, eram para compensar o sábado não laborado.

O sistema de turnos ininterruptos de revezamento resta caracterizado quando o trabalhador presta serviços em horários que se alternam ao longo da semana, quinzena ou mês, com ciclos abrangentes das fases do dia e da noite, ainda que o labor se dê em dois turnos, sendo irrelevante, inclusive, que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta (inteligência da OJ n° 360 da SDI-1/TST).

Preenchidos os requisitos supra, o trabalhador enquadra-se na jornada reduzida de 6 horas, prevista no artigo 7°, XIV, da CF/88, a qual visa a minimizar os prejuízos à sua saúde e vida social, decorrentes da alternância dos horários de trabalho.

No caso dos autos, os controles de jornada colacionados comprovam que, durante o período imprescrito, o reclamante

cumpriu dois turnos, cujos horários eram das 6h às 15h48 e das 15h48 à 1h09, em módulos de revezamento, em regra, quinzenais. A Súmula 64 deste Regional sepulta a controvérsia antes travada acerca caracterização de turnos ininterruptos de revezamento:

"*FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno."*

Assim, segundo exegese da Súmula 423 do TST, laborando o autor em sistema de dois turnos ininterruptos de revezamento, somente seria possível a adoção de jornada diária superior a seis horas mediante acordo ou convenção coletiva, conforme dispõe o artigo 7°, XIV, da Constituição da República.

A análise dos autos permite declarar que, durante todo o período do contrato de trabalho, estiveram em vigor acordos coletivos que fixaram a jornada em turnos de revezamento de 8 horas e 48 minutos e 8 horas e 21 minutos, com a devida compensação dos sábados, a teor dos documentos das f. 153 e seguintes.

Pois bem. O cerne da lide reside em determinar se a pactuação coletiva acerca da prorrogação dos turnos de revezamento é, à luz do ordenamento jurídico atual, válida.

Nessa esteira, entendo que a Lei 13.467/17, cujo termo inicial de vigência é 11/11/2017, ao regulamentar essa matéria, que envolve direitos de flexibilidade relativa, sepultou a indigitada discussão.

Com efeito, o art. 611-A, inciso I, da CLT dispõe expressamente que os instrumentos coletivos de trabalho possuem prevalência sobre a lei quando versarem sobre pactuação de jornada, observados, todavia, os limites constitucionais. Não fosse isso, o art. 8º, §3º, da CLT estabelece que "*No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico (...)*".

Até a edição da Lei 13.467/17, não havia legislação específica a regulamentar o sistema de turnos ininterruptos. As disposições sobre a matéria foram estabelecidas por construção jurisprudencial - Súmula 423 do TST -, segundo a qual o trabalho em turnos de revezamento deveria respeitar o limite de oito horas diárias, fixado pelo legislador constituinte para os turnos fixos de labor (art. 7º, inciso XIII, da CF/88).

Tal interpretação não pode prosperar, pois o art. 7º, inciso XIV, da CF/88 estabelece que a jornada de seis horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento poderá ser elastecida por negociação coletiva, mas não impõe, todavia, o limite diário de oito horas para tal pactuação.

Ressalto que não se está a violar, no presente caso, o princípio da irretroatividade da lei nova. Não havia legislação específica a regulamentar a matéria aqui debatida. O pretenso direito não estava amparado em lei: foi criado por construção jurisprudencial - Súmula 423 do TST. Não há que se cogitar conflito intertemporal, porque súmula não tem natureza de lei. O entendimento veiculado pela já citada súmula do TST colide frontalmente com o texto da lei vigente, razão pela qual não pode prevalecer.

Não há, pois, falar em violação do princípio da irretroatividade da lei nova, uma vez que a matéria está insculpida no artigo 6º da LINDB, que veda o impacto da inovação legislativa apenas nos direitos adquiridos, nos atos jurídicos perfeitos e na coisa julgada, o que não é aplicável aos autos.

De coisa julgada não se cogita, restando ainda evidente que direito adquirido ou ato jurídico perfeito também não resta configurado, pois o pretenso direito não era amparado em texto legal ou condição pactuada inalterável. Intangibilidade da situação jurídica do contrato de trabalho do reclamante não há, ainda que a sua vigência seja anterior à edição da Lei 13.467/17.

Por fim, pontuo que, para corrigir os tão conhecidos excessos que vinham sendo praticados, o legislador acrescentou, ao art. 8º da CLT, o parágrafo 2º, cuja redação é a seguinte:

"*Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei".*

Pelo exposto, reputo que a presente demanda, no particular, deverá ser analisada sob a égide da nova lei, que alterou os dispositivos consolidados.

Posta tal premissa, passo à análise da validade dos respectivos acordos coletivos.

O §3º do art. 8º da Lei 13.467/17, em atenção ao princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, veda ao magistrado, no exame dos instrumentos normativos, realizar um juízo de mérito sobre as cláusulas neles dispostas, cabendo-lhe apenas analisar a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, conforme já exaurido.

Compulsando os acordos coletivos colacionados aos autos pela ré (f. 153 e seguintes), não verifico qualquer vício formal a lhes macular. Registro, ademais, que sequer há alegação, na petição inicial, de eventual nulidade formal nos instrumentos normativos em questão.

Dessa forma, considerando que a nova legislação autoriza expressamente a pactuação de jornada, em homenagem ao princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, revejo posicionamento anterior e, em sintonia com o entendimento atual, declaro a validade dos acordos coletivos que fixaram a jornada de trabalho do reclamante em turnos ininterruptos de

revezamento, nos termos do art. 7º, inciso XIV, CF/88.

Julgo, pois, improcedente o pedido de pagamento das horas excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal, bem como dos reflexos acessórios.

DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

Diante do resultado do julgamento, resta prejudicado o requerimento formulado pela reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que o reclamante afirma que está desempregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos desprovidos, ou seja, em R$4.228,00, devidamente atualizado (honorários advocatícios da parte reclamada).

Para evitar possível alegação de omissão, registro que, na fase processual própria (execução), será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis em data anterior a 16/05/2014 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Emerson Júlio da Silva em face FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita do autor.

Custas pelo reclamante, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor atribuído à causa. Isento nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010094-33.2019.5.03.0163

AUTOR	HERMELINDO DE JESUS FRANCA JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMELINDO DE JESUS FRANCA JUNIOR
- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais ora juntados (insalubridade/periculosidade), pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010011-17.2019.5.03.0163

AUTOR	RONAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
ADVOGADO	Alberto Henrique de Carvalho Mosconi Maciel(OAB: 121322/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER OTERO(OAB: 66115/MG)
RÉU	REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
- RONAN PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010011-17.2019.5.03.0163 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

6ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: Ronan Pereira dos Santos

Reclamada: Reauto Representação de Automóveis Ltda.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Ronan Pereira dos Santos ajuizou reclamação trabalhista em face de **Reauto Representação de Automóveis Ltda.**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos às páginas 22-29.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, invocando a prejudicial de prescrição e sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada (páginas 497-508).

Na audiência de instrução, foi ouvido o reclamante, tendo sido convencionada pelas partes a utilização, como prova emprestada, dos depoimentos colhidos nos autos do processo nº 0010574-16.2017.5.03.0087.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.** No presente caso, temos que a ação foi proposta em 09/01/2019, após a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, aplicáveis as alterações nela previstas.

Impugnação de documentos

A impugnação genérica a quaisquer documentos - sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo - não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

Protestos

O juiz possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (arts. 125, II, do CPC e 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), sendo certo que um dos princípios reitores da prova é a necessidade.

Ademais, na decisão de f. 493, o Juízo expôs expressamente os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram ao indeferimento da realização de perícia contábil.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 09/01/2019 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 09/01/2014.

Fica ressalvada a pretensão dos depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade, os quais à luz do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 362 do TST submetem-se à prescrição trintenária, ressalvado o item II do entendimento sumulado ("*Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014*").

Assim, acolho a prejudicial e **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a 09/01/2014, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório e os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade.

Salário extrafolha. Integração

O reclamante assevera que, durante a vigência do seu contrato de trabalho, além das comissões sobre a venda de veículos, recebeu salário extrafolha, pago em dinheiro, consistente nas demais comissões sobre emplacamentos, seguros, bancos de couro, instalação de película protetora para veículo e garantia estendida, nos prêmios e nas bonificações pelas metas cumpridas. Alega, ainda, que a parcela denominada "retorno de financiamento" também foi quitada extrafolha.

A reclamada, em sua contestação, negou os fatos alegados.

Pois bem.

A testemunha Laércio Mendonça Alves, ouvida nos autos do processo nº 0010574-16.2017.5.03.0087, declarou, no particular, que:

"*oficialmente a reclamante recebia 0,5% de comissão sobre o valor da nota fiscal na venda de veículo e, além disso, recebia por fora comissão sobre venda de acessórios, estética, seguros e retorno de financiamento, sendo o pagamento dessas verbas feito semanalmente na boca do caixa; a reclamante recebia, por fora, de R$3.000,00 a R$4.000,00, no mês"* - página 531.

A depoente Luciana Alberto Ramos, por sua vez, relatou que *"além das comissões sobre a venda do veículo recebe uma premiação de R$500,00 caso atinja o objetivo de vender 12 carros no mês; esse valor é recebido no caixa, em dinheiro, não sendo registrado no contracheque"* - página 532.

Consoante relatos transcritos, reputo que o autor, de fato, auferia salário extrafolha, o qual não integrou a sua remuneração para todos os fins de direito.

Todavia, em que pese a declaração da testemunha Luciana Alberto Ramos, entendo que os prêmios pagos "por fora", no importe de R$500,00, não possuem natureza salarial, uma vez que a suma dos depoimentos colhidos revela que o reclamante não vendia 12 (doze) veículos todos os meses.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a integração do valor mensal de R$4.000,00, referente ao salário extrafolha, à remuneração do autor, o que gerará reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias mais o terço e FGTS.

Indefiro reflexos no aviso prévio e na multa de 40% sobre o FGTS, considerando a forma de rescisão contratual (pedido de demissão pelo empregador).

Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS do reclamante, fazendo constar a correta evolução de salários, observado o salário extrafolha reconhecido, conforme fundamentado, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para essa finalidade, sob pena de pagar multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.500,00. Após o trânsito em julgado, deverá o reclamante depositar a sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 05 dias.

Diferenças de "retorno de financiamento"

Alega o reclamante que o valor devido a título de "retorno de financiamento" foi quitado de maneira irregular, pois, *"para perquirir a comissão que seria paga ao Reclamante, a Reclamada tomava como base a tabela de juros (R1, R2, R3 e seguintes) utilizada pelo obreiro quando da venda do veículo financiado. Ocorre que, embora tenha o obreiro efetuado vendas utilizando-se da tabela de juros R2, R3 e seguintes, cuja comissão corresponderia a percentuais maiores, a Reclamada somente fazia pagamentos da comissão em valor a menor do que o realmente devido, utilizando-se como base a tabela de juros R1, correspondente a uma comissão inferior"* - página 08. Postula o pagamento das diferenças que entende devidas.

Todavia, ao exame do conjunto probatório produzido nos autos, concluo que as alegações do autor não se escoram em qualquer elemento de prova, tombando no vazio.

Ademais, com vista sobre os documentos colacionados pela reclamada, não cuidou o autor de apontar possíveis diferenças

devidas a seu favor, ônus inderrogável.
Dessa forma, não tendo o reclamante demonstrado a veracidade de suas alegações, **julgo improcedente** o pedido em apreço.

Redução das comissões. Dedução de cortesias. Venda de acessórios. Alterações lesivas

Aduz o autor que a reclamada, em meados de 2014, passou a deduzir os valores das cortesias oferecidas aos clientes da base de cálculo das comissões, alterando a política de apuração das comissões sem o seu consentimento, o que, a seu ver, caracteriza-se como alteração contratual lesiva. Relata, ainda, que, no mesmo período, *"a Reclamada passou a adotar um sistema de metas a serem cumpridas pelos funcionários, diretamente correlacionadas com as comissões que seriam auferidas por estes na venda de certa quantidade de veículos no mês"* - página 09. Por fim, alega o autor que as comissões sobre a venda de acessórios foram sistematicamente sonegadas pela ré.
Malgrado tais alegações, o conjunto probatório produzido nos autos revela que os vendedores de veículo não vendem acessórios e não recebem comissões sobre as cortesias oferecidas aos clientes. Confira-se:

"*como vendedora de veículo não vende acessórios; (...) o vendedor não recebe comissões sobre as cortesias dadas aos clientes"* - Raphaela Cristina Soares Camargos, página 531.

"*F&I é o setor que vende acessórios, seguros e que faz o financiamento; acontece de vender um acessório, por exemplo, um insulfilm mas passa a venda ao setor F&I para que ele a finalize; apenas o setor de F&I recebe a comissão dessa venda"* - Luciana Alberto Ramos, página 532.

Ainda, acerca da política de premiações, a testemunha Luciana Alberto Ramos esclareceu que *"além das comissões sobre a venda do veículo recebe uma premiação de R$500,00 caso atinja o objetivo de vender 12 carros no mês; esse valor é recebido no caixa, em dinheiro, não sendo registrado no contracheque;* ***sempre foram R$500,00****"* - página 532.
Nessa senda, consoante relatos transcritos, concluo não restar caracterizada na hipótese qualquer alteração contratual lesiva, visto que a política de apuração das comissões (de veículos e acessórios) e premiações adotada pela ré sempre foi a mesma. Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido constante do item "4" do rol da exordial.

Diferenças de comissões. Vendas financiadas

O reclamante assevera que, durante a vigência do seu contrato, as comissões foram calculadas sobre valor inferior àquele pelo qual os veículos eram, de fato, comercializados. Informa que *"em que pese o Reclamante vender um veículo com o valor acrescido de juros e demais encargos do financiamento, cuja nota fiscal emitida pela Reclamada apresentava valor superfaturado, somente auferia comissão calculada sobre o valor da venda à vista, e não sobre o valor efetivamente registrado na nota fiscal do carro"* - página 12.
Pleiteia o autor o pagamento das diferenças devidas ao título.
A testemunha Laércio Mendonça Alves, no particular, esclareceu que:

"*para o vendedor faz diferença, em termos de comissão, se o carro é vendido à vista ou financiado; a diferença é que na venda à vista o vendedor recebe apenas 0,5% sobre o valor da nota fiscal e se for vendido financiado, além dessa comissão, ele recebe, por fora, a comissão sobre o retorno de financiamento"* - página 531.

Restou comprovado, portanto, que, para o vendedor, a diferença, em termos de comissão, da venda financiada é o recebimento da parcela denominada "retorno de financiamento", a qual renumera os demais encargos da transação/venda.
Nesse sentido, o reclamante, em sua petição inicial, admite o pagamento da parcela pela reclamada, não tendo o autor logrado demonstrar a existência de diferenças devidas ao título, conforme já exaurido.
Com tais considerações, **julgo improcedente** o pedido em epígrafe (item "5" do rol da inicial".

Horas extras. Horas extras prestadas nos feirões

A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do reclamante, de modo que era deste último o ônus de desconstituir a validade dos registros.
Acerca da validade dos cartões de ponto, a testemunha Raphaela Cristina Soares Camargos declarou que *"todas as horas trabalhadas são registradas no seu controle de ponto, inclusive as de reunião (...)"* - página 531.
A depoente Luciana Alberto Ramos, por sua vez, relatou que:

"***todas as horas trabalhadas estão registradas em seu cartão de ponto****; as reuniões geralmente começam às 07h, registrando a entrada nesse horário; às vezes há 01 reunião no mês, às vezes 02; o tempo de participação nos feirões não é registrado no ponto (...)"* -

página 532.

Ressalto que a CLT não prevê a obrigatoriedade de assinatura dos cartões de ponto, tampouco que a anotação seja feita pelo próprio empregado, prevendo apenas que cabe ao empregador controlar os horários de entrada e saída.

Ademais, a lei não prevê uma ordem ou gradação entre os meios de prova, sendo certo que a prova testemunhal, por si só, não prevalece em face da prova documental produzida.

No caso, entendo que os cartões de ponto que acompanharam a vida profissional do empregado são mais aptos a demonstrar, de forma mais próxima, a realidade laboral do reclamante, à exceção das horas extras prestadas nos feirões, as quais, consoante apurado, não eram registradas.

Nesse contexto, diante dos documentos colacionados pela reclamada, cumpria ao autor demonstrar a existência de horas extras inadimplidas por meio de apontamentos específicos e detalhados em sede de impugnação da defesa, ônus do qual não se desincumbiu, frisando-se que os instrumentos coletivos anexos preveem a adoção do sistema de compensação denominado "banco de horas", o qual foi instaurado pela ré (páginas 349 e seguintes).

Julgo, pois, **improcedente** o pagamento das horas extras pleiteadas no particular.

Em relação aos feirões, há confissão do preposto no sentido de que as horas extras prestadas aos domingos (um domingo por mês) não eram anotadas nos cartões de ponto (depoimento de página 530):

"*a reclamante não marcava o ponto no trabalho prestado nos feirões;* ***os feirões eram realizados aos domingos das 09h às 17h, sendo feita uma escala dos vendedores, que nele trabalhariam, sendo a escala encaminhada ao Sindicato; se escalada, a reclamante trabalhava no máximo em 01 domingo por mês****, no feirão; 01 vez por mês era realizado o dia D nas dependências da reclamada, sendo feita uma escala de horário entre os vendedores."*

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Laércio Mendonça Alves:

"*os feirões eram realizados aos sábados, das 08h às 18h e aos domingos, das 09h às 17h, 01 vez por mês; a cada 02 meses era realizado 01 dia D, sendo os vendedores divididos em duas turmas, a primeira delas das 09h às 18h e a segunda, das 11h às 21h"* - página 530-531.

A depoente Luciana Alberto Ramos, acerca do tema, informou que:

"*o tempo de participação nos feirões não é registrado no ponto; no passado era realizado, em média 01 feirão por mês, no sábado e no domingo; era feita uma escala e alguns vendedores trabalhavam no sábado e outros no domingo; essa frequência perdurou por 01 ano/1,5 anos depois da admissão da depoente, passando depois a ser um feirão a cada 06 meses; esse é o feirão da VolksWagen; no dia D o vendedor trabalha no horário normal; há folgas compensatórias pelo trabalho em feirões"* - página 532.

Restou comprovado, portanto, que o autor, cerca de 01 (um) domingo por mês, trabalhava em feirões, das 9h às 17h. Ainda, consoante suma dos relatos transcritos, as horas extras prestadas aos domingos, referentes aos feirões, não eram registradas, tampouco pagas ou compensadas regularmente.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pagamento, em dobro, de 01 (um) domingo laborado por mês, das 9h às 17h, referente aos feirões, por todo o período imprescrito.

Em se tratando de comissionista puro, deve ser observada a Súmula 340 do TST: O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Devem ser observados, também, os termos das Súmulas 60, 264 e 347 do TST.

São devidos os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ser deduzidos da condenação os valores pagos sob o mesmo título, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST.

Horas extras. Indenização. Participação em cursos

O reclamante alega que a ré impõe aos seus vendedores a realização de cursos de especialização, e que dispendeu, em virtude de tal imposição, 168 horas extras. Requer, nesses termos, o pagamento das horas extras devidas ou da indenização correspondente à média de vendas supostamente perdidas.

A reclamada, por sua vez, argumenta que todos os cursos realizados pelo autor foram devidamente quitados sob a rubrica "Curso VW", conforme contracheques anexos.

Pois bem.

Os contracheques colacionados aos autos comprovam o pagamento ao título (*ex vi* páginas 394, 412, 413 e 419).

A prova oral produzida nos autos do processo nº 0010574-16.2017.5.03.0087, adotada como prova emprestada, corrobora a

tese defensiva:

"*a VolksWagen pagava um valor pela participação do vendedor no curso e a reclamada repassava esse valor ao vendedor"* - Laércio Mendonça Alves, página 531.

"*quando participa dos cursos da VolksWagen recebe a média do valor que faz no mês, o curso dura, geralmente das 08h às 16h"* - Raphaela Cristina Soares Camargos, página 531.

"*os cursos sempre foram realizados na central da VolksWagen, onde é disponibilizado estacionamento gratuito; recebe no contracheque um valor pela participação no curso, sob o título cursos VW"* - Luciana Alberto Ramos, página 532.

Nessa senda, à vista do conjunto probatório produzido nos autos, **julgo improcedente** o pedido em apreço (item "9" do rol da petição inicial).

Intervalo intrajornada

Os cartões de ponto apresentados trazem pré-assinalado o período de intervalo intrajornada, conforme autoriza o art. 74, §2º, da CLT, **recaindo sobre o reclamante o ônus de comprovar a sua efetiva supressão.**
A testemunha Raphaela Cristina Soares Camargos, sobre o tema, declarou que *"faz 02 horas de intervalo; já aconteceu de fazer intervalo menor para atender cliente; por exemplo, acontece de fazer 01 hora e 30 minutos e compensar esse tempo depois (...)"* - página 531.
A depoente Luciana Alberto Ramos, por sua vez, relatou que *"em regra faz 02 horas de almoço, acontecendo porém de fazer 01 hora e 40 minutos (...)"* -página 532.
Os relatos transcritos comprovam que o autor, como vendedor de veículos, usufruiu do intervalo intrajornada mínimo de 01 (uma) hora, conforme determina o art. 71, *caput*, da CLT, o sepulta a questão e atrai o indeferimento do pedido.

Domingos e feriados trabalhados

Quanto aos domingos e feriados laborados, registrados nos cartões de ponto, o autor não procedeu a nenhum apontamento de possíveis diferenças porventura existentes a seu favor, ônus que lhe competia, e, do exame que se fez por amostragem, nenhuma irregularidade foi constatada.
Julgo improcedente.

Diferenças de férias, 13º salário e verbas rescisórias. Correção monetária das comissões

Com vista sobre os documentos colacionados autos, não cuidou o reclamante de apontar diferenças devidas a seu favor, ônus que lhe competia.
Indefiro.

Contribuição sindical (contribuição confederativa e assistencial)

Trata-se de parcela sindical prevista em norma coletiva com ônus para o trabalhador. Todavia, somente os empregados sindicalizados poderão sofrer o respectivo desconto, sob pena de violação do princípio da liberdade de filiação sindical (art. 8º, da CLT, c/c OJ nº 17, SDC, do TST).
Desse modo, ausente a comprovação, pela reclamada, da sindicalização do reclamante, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir os valores descontados do reclamante a título de contribuição confederativa, contribuição assistencial e contribuição sindical, conforme contracheques colacionados, durante o período imprescrito.

Multas normativas

Foram descumpridas, dentre as cláusulas normativas mencionadas pelo autor, aquelas referentes às horas extras e ao pagamento de salários.
Assim, **julgo procedente** o pagamento uma multa convencional por convenção descumprida, conforme parâmetros fixados nos instrumentos normativos, pois as penalidades devem ser restritivamente interpretadas.

Justiça gratuita

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o reclamante não comprovou insuficiência de recursos para suportar o ônus processual.

Honorários advocatícios

Como a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto

no art. 791-A, §3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e em 10% sobre o valor dos pedidos desprovidos, devidamente atualizado (honorários advocatícios da parte reclamada).

Para evitar possível alegação de omissão, registro que, na fase processual própria (execução), será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Expedição de ofícios

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

Aplicação da multa do art. 475-J do revogado CPC (atual art. 523, §1°, do CPC vigente)

É matéria que diz respeito exclusivamente à fase executiva do processo para a qual se remete.

Parâmetros de liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas exemplificadas:**aviso prévio indenizado (Súmula 50, TRT 3ª Região); diferenças salariais decorrentes da equiparação; horas extras, inclusive as relativas aos intervalos não gozados, se houver; diferenças de adicional noturno; adicional de insalubridade/periculosidade; eventuais reflexos no adicional noturno, no RSR, nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias gozadas e no saldo de salários.** Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da **Súmula 368** e **OJ 363 da SDI-1, do TST**, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. **Súmula 454, do TST**) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. **Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames**.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (**regime de competência**), na forma prevista no **art. 12-A da Lei 7.713/1988** (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na **Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF** e no **item II da Súmula 368 do TST**.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários**.** Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, oimposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e do art. 39, lei 8177/91, bem como das **Súmulas 200**, **211** e **381/TST** e, ainda, da **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como horas extras, adicional de insalubridade/periculosidade e adicional noturno, sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos, como 13º salário, férias e verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348**

da SDI-1, do TST.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores eventualmente assinalados na causa de pedir ou no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

No cálculo de horas extras, o divisor é 220, considerando-se a evolução salarial do autor, a efetiva prestação de serviços e o disposto na súmula 264, TST, e na OJ nº 97, da SDI-1, do TST, caso tenha havido trabalho no período noturno.

Observe-se a prescrição reconhecida.

Aplicação do IPCA-E

Para evitar debates estéreis, o STF considerou inconstitucional a utilização da TRD como fator de atualização monetária "na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" (ADI 4.357, 4.372 E 4.400). Posteriormente, deu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, ao julgar questão de ordem na ADI 4.357, fixando, como marco inicial, a data de conclusão daquele julgamento (25.03.2015). Desse modo, manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24.03.2015 com aplicação da TR, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, mas determinou que, a partir de 25.03.2015, os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O TST, utilizando a mesma *ratio decidendi* definida pelo STF, adotou a figura da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento e também concluiu pela inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de atualização monetária do débito trabalhista, por ocasião do julgamento da ArgIn n. 479-60.2011.5.04.0231. No mesmo julgamento, também acolheu a aplicação do IPCA-E como índice adequado para repor a "corrosão inflacionária" do crédito trabalhista. Mais tarde, no julgamento dos embargos de declaração do referido processo, o Tribunal Pleno do TST, para guardar sintonia com o entendimento do STF, deu eficácia prospectiva ao julgamento, para que a declaração de inconstitucionalidade também produzisse efeitos somente partir do dia 25 de março de 2015.

É verdade que a decisão do TST foi temporariamente suspensa por liminar concedida pelo Ministro Dias Tóffoli (STF), na reclamação n. 22.012; mas, no julgamento do mérito, levado a efeito em 5 de dezembro de 2017, a douta 2ª Turma do STF, por maioria, julgou a referida reclamação improcedente e revogou a liminar anteriormente concedida.

Em síntese, estaria prevalecendo, neste início de 2018, a decisão plenária do TST, que fixou a validade da atualização monetária pela TR somente até 24 de março de 2015, passando a correção monetária do débito trabalhista, a partir do dia 25 de março de 2015, a ser calculada pelo índice do IPCA-E.

Não obstante, a Lei nº 13.467/2017 incluiu o § 7º ao art. 879 da CLT, que assim dispõe: "§7º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.".

Portanto, ainda que a segunda Turma do STF tenha, no julgamento do feito nº 22.012, proferido em 05/12/2017, decidido, por maioria, pela improcedência da reclamação, revogando, em consequência, a liminar acima mencionada, que fora anteriormente deferida, não se pode jamais afastar do disposto no aludido parágrafo 7º, recentemente introduzido ao art. 879 da CLT.

Nesse compasso, o entendimento pela aplicação da TR para fins de correção monetária dos créditos trabalhistas é o que deve prevalecer.

Hipoteca judiciária

Ao teor do art. 495, *caput e § 2º,* do CPC, a sentença condenatória constitui hipoteca judiciária. Portanto, a hipoteca judiciária é um efeito da sentença condenatória, no entanto, com sistemática do CPC vigente cabe à parte diligenciar a sua inscrição no Cartório de Imóveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **Ronan Pereira dos Santos** em face de **Reauto Representação de Automóveis Ltda.**:

1) **Pronunciar a prescrição** das parcelas vencidas e exigíveis em data anterior a 09/01/2014.

2) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, nos termos da

fundamentação:

a) diferenças de repousos semanais remunerados, 13º salários, férias mais o terço e FGTS, em razão da integração do valor mensal de R$4.000,00, referente ao salário extrafolha, à remuneração do autor.

b) 01 (um) domingo laborado por mês, em dobro, das 9h às 17h, referente aos feirões, por todo o período imprescrito, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

c) **restituiçãodos valores descontados do reclamante a título de contribuição confederativa, contribuição assistencial e contribuição sindical, conforme contracheques colacionados, durante o período imprescrito.**

d) multas normativas.

Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS do reclamante, fazendo constar a correta evolução de salários, observado o salário extrafolha reconhecido, conforme fundamentado, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para essa finalidade, sob pena de pagar multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.500,00. Após o trânsito em julgado, deverá o reclamante depositar a sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 05 dias.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Indefiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$800,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$40.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim/MG, 28 de junho de 2019.

Ricardo Gurgel Noronha

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010601-91.2019.5.03.0163

AUTOR	LETICIA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MATOS ROCHA(OAB: 168607/MG)
RÉU	CARLA GRASSI DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA RIBEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se os procuradores da reclamante para informarem o atual endereço de sua constituinte, no prazo de 24 horas, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID f47ceb8, que informa que a autora mudou-se do endereço que está cadastrado nos autos.

Após, retifique-se o endereço da reclamante e notifique-a dos termos do despacho de ID a6ed219, COM URGÊNCIA.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010114-44.2019.5.03.0027

AUTOR	VANDERLEY TIAGO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)

ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- VANDERLEY TIAGO FERREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010114-44.2019.5.03.0027 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

6ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: Vanderley Tiago Ferreira de Andrade

Reclamada: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vanderley Tiago Ferreira de Andrade ajuizou reclamação trabalhista em face de **FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos às páginas 12-14.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, invocando a prejudicial de prescrição e sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada (páginas 889-895).

Na audiência de instrução, foram ouvidos o reclamante, o preposto da reclamada e uma testemunha.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.** No presente caso, temos que a ação foi proposta em 14/02/2019, após a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, aplicáveis as alterações nela previstas.

Impugnação de documentos

A impugnação genérica a quaisquer documentos - sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo - não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser

conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

Constitucionalidade da Súmula 437 do TST

A edição da referida súmula pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao contrário do que sustenta a reclamada, não viola, de forma alguma, a distribuição de competências estabelecida na Constituição Federal.

A súmula nada mais é do que uma orientação jurisprudencial do próprio Tribunal, que visa a eliminar divergências acerca de temas controvertidos em sua jurisprudência, com intuito de se conceder aos provimentos judiciários maior eficácia e segurança jurídica.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade e em consequente declaração de inconstitucionalidade, pois, a bem da verdade, a edição de súmulas tem como principal objetivo o aprimoramento e a efetividade da prestação jurisdicional.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 14/02/2019 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 14/02/2014.

Fica ressalvada a pretensão dos depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade, os quais à luz do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 362 do TST submetem-se à prescrição trintenária, ressalvado o item II do entendimento sumulado ("Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014").

Assim, acolho a prejudicial e **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a 14/02/2014, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório e os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade.

Reversão da justa causa. Parcelas vindicadas. Danos morais

O autor pretende a reversão da justa causa aplicada e o recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa injusta.

A reclamada sustenta que a rescisão contratual se deu em razão de mau procedimento e ato de concorrência à empresa, nos termos do art. 482, alíneas "b" e "c", da CLT. Afirma que o autor, utilizando-se do desconto de empregados, comprou veículo em nome próprio, a fim de revendê-lo a terceiro, auferindo, desta prática, vantagem econômica. Argumenta, ainda, que o reclamante aliciou outros empregados para que também estes repassassem seus descontos na compra de veículos a terceiros.

Inicialmente, frise-se que a justa causa se caracteriza como a conduta do empregado que faz desaparecer a confiança e a boa fé existentes entre as partes, tornando inviável o prosseguimento da relação de emprego. O responsável pela perda da fidúcia é também o responsável pela extinção do vínculo empregatício, devendo arcar com as consequências daí advindas.

Quanto ao ônus da prova, é do empregador, a quem aproveita diretamente o rompimento, eis que, na modalidade, o empregado não tem direito à multa de 40% do FGTS, além do aviso prévio, e, eventualmente, outras parcelas de natureza salarial. Por outro lado, presume-se que, em face da hipossuficiência, manifesta pela dependência econômica, o empregado não desejasse ver rompido o vínculo de modo para si tão desastroso, lembrando-se sempre do princípio da continuidade da relação de emprego.

A aplicação de tal medida disciplinar deverá observar, entre outros requisitos, a tipicidade da conduta; o nexo de causalidade entre a falta e a punição; a imediatidade, sob pena de perdão tácito; e a proporcionalidade entre o comportamento faltoso e a sanção.

No caso dos autos, o reclamante, em audiência, confessou que *"quando foi admitido na ré, (...) recebeu um livro com as regras da empresa"* - página 897.

Em outras palavras, sabia o autor que estava vinculado ao regulamento interno e ao código de conduta (*ex vi* informativo de página 778), que estabeleciam que o veículo adquirido com o desconto deveria ser mantido sob a posse e a propriedade do empregado durante seis meses, com possibilidade de fiscalização pela ré do cumprimento dessas obrigações, e que a violação dessas regras poderia ensejar a dispensa por justa causa.

Registro, nesse ponto, que o código de conduta da empresa veda, expressamente, a prática de atos que possam gerar conflito de interesses (página 689 e seguintes).

Além disso, quando ouvido, confirmou o reclamante que retirou *"2 veículos na ré, sendo o primeiro com 15% de desconto, há 3 anos, e o segundo com 25%, e os vendeu para terceiros; que o depoente recebeu uma quantia do senhor Emerson Teodoro, referente à venda do veículo; que foi o senhor Emerson Teodoro quem procurou o depoente para fazer a retirada do veículo; que o senhor Emerson fez várias retiradas com vários outros empregados da ré; que o senhor Emerson Teodoro não trabalha mais para a ré, tendo sido dispensado por justa causa, acreditando o depoente que a justa causa aplicada ao Emerson tenha sido em razão das retiradas de veículos"* - página 897.

A confissão do reclamante é corroborada pela declaração de página

754, por ele próprio redigida:

"*O meu veículo foi retirado para um terceiro porque me ofereceram dinheiro para que eu tirasse esse veículo. O do Paulo Henrique Gomes eu indiquei para mesma pessoa que também me ofereceu uma quantia pela indicação. No momento da proposta tentadora em dinheiro, eu estava num momento que precisava muito do dinheiro oferecido."*

Restou comprovado, portanto, que o autor, utilizando-se do desconto destinado ao empregado, comprou veículo, para, posteriormente, revendê-lo a terceiro. Além da prática de tal conduta, o reclamante indicou comprador a um colega de trabalho, Paulo Henrique Gomes, a fim de que ambos pudessem revender o automóvel faturado em seus respectivos nomes.
Consta dos autos a declaração prestada por Paulo Henrique Gomes acerca dos fatos:

"*Eu, Paulo Henrique Ribeiro Gomes Reg 85097 operador de tradota da empresa (FCA) Fiat, o op. de tradota Deley me procurou para saber se eu tinha direito aos 25% de desconto para retirada de veículo da fábrica Fiat. Respondi que não, pois na data eu ainda não tinha atingido o tempo de 5 anos de empresa, mas ele me explicou que se eu atingisse o tempo de empresa no ano seguinte, eu poderia retirar e Deley me ofereceu mil reais pelos meus 25% de desconto e eu aceitei por estar precisando de dinheiro. O Deley fez o intermédio entre eu e o 'cara' para realizar a compra e me pediu foto da habilitação, contracheque e número da conta."* - página 775.

Sendo assim, reconheço a gravidade do ilícito cometido pelo autor, consistente na aquisição de um automóvel para terceiro, transferindo a este o desconto que lhe era concedido com a expressa condição de intransferibilidade, violando, ainda, a obrigação de manter o veículo sob sua posse no período de carência de seis meses.
A consequência de tal conduta, demonstrada à exaustão nos autos, foi a quebra da fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício, criando para a ré a oportunidade de aplicação da pena máxima de forma imediata, o que entendo ser lícito e legítimo.
Face ao exposto, reputo presentes os requisitos legais ensejadores da aplicação da justa causa, e, consequentemente, **julgo improcedente** o pedido de sua reversão para dispensa imotivada.
Indefiro, como corolário, a entrega dos documentos elencados no item "1" do rol da inicial e o pagamento das verbas propaladas (item "2").
O pedido de indenização por danos morais, embasado nessa causa de pedir - reversão da justa causa, também é improcedente.

Minutos residuais

O autor quer receber, como extras, os minutos não registrados, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, ao argumento de que estava à disposição da empregadora no interregno compreendido entre o ingresso nas dependências da empresa e o registro do cartão de ponto, e vice-versa.
Acerca desse fato, o depoimento pessoal do autor revelou a utilização do especial fornecido pela reclamada, bem como a troca de uniforme nas dependências da empresa.
Pois bem. Não vejo no caso concreto fundamento jurídico para afirmar que o empregado estava à disposição da empresa nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.
Isto porque o deslocamento para o local de trabalho e a uniformização são inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.
Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta por tomar café da manhã e se uniformizar em casa, bem como se deslocar para o local de trabalho de veículo próprio, pois não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.
Assim, **indefiro o pagamento dos minutos residuais e dos seus pretendidos reflexos.**

Intervalo intrajornada

Aduz o autor que não gozava integralmente do intervalo intrajornada, haja vista que, durante o período correspondente, permanecia e/ou retornava ao seu local de trabalho para execução de tarefas correlacionadas à função.
Entretanto, os cartões de ponto apresentados trazem pré-assinalado o interregno, conforme autoriza o art. 74, §2º, da CLT, recaindo sobre o reclamante o ônus de comprovar a sua efetiva supressão, encargo do qual se desvencilhou, consoante prova testemunhal produzida.
Com efeito, o depoente Adriano de Paula Faria declarou que:

"*o intervalo do depoente era reduzido para 40 a 45 minutos, cerca de no mínimo 3 vezes por semana, visto que precisava alimentar a linha com as peças e estacionar o rebocador, para somente após ir para o refeitório; que do estacionamento até o*

***refeitório, e vice-versa, o depoente demorava cerca de 5 minutos no trajeto; que no refeitório gastava cerca de 25 a 30 minutos, já incluído o tempo de espera na fila e de ingestão do alimento; que teriam que retornar para a área de trabalho com 5 minutos de antecedência do término efetivo do intervalo intrajornada"* - página 897.**

Assim, resta assentado que o reclamante, cerca de 3 vezes por semana, não fruía integralmente o intervalo previsto no art. 71 da CLT, devendo o tempo da pausa intervalar ser remunerado como extra, acrescido do respectivo adicional, conforme preconiza o § 4º do art. 71 da CLT. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 437, I e II, da Corte Superior, *in verbis*:

"I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Em relação ao período do contrato de emprego posteriorà vigência da Lei 13.467/17, é devido apenas o pagamento do período efetivamente suprimido do intervalo, no caso em tela, 15 minutos (*ex vi* depoimento do autor), com acréscimo de 50% (adicional previsto no art. 71, §4°, da CLT), cuja natureza é indenizatória, não repercutindo em outras verbas trabalhistas.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária a título de intervalo intrajornada, 3 vezes por semana, acrescida do adicional de 50% ou do adicional mais vantajoso eventualmente previsto nas normas coletivas já trazidas aos autos, com reflexos sobre repousos semanais remunerados (observadas as restrições da OJ 394, SDI-1, TST, a fim de evitar *bis in idem* em seu pagamento), férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%, limitada a condenação aos dias efetivamente trabalhados constantes dos cartões de ponto. *Em relação ao período do contrato de emprego posteriorà vigência da Lei 13.467/17, é devido apenas o pagamento do período efetivamente suprimido do intervalo, no caso em tela 15 minutos, com acréscimo de 50% (adicional previsto no art. 71, §4°, da CLT), cuja natureza é indenizatória, não repercutindo em outras verbas trabalhistas.*

Para a apuração da jornada extraordinária, devem-se observar o período imprescrito reconhecido, a Súmula 264 do TST, a evolução salarial, a OJ 394 da SBDI-1 do TST, a inclusão do adicional noturno à base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SDI-1 do TST) e a redução da hora noturna ficta - caso seja constatado labor no horário noturno.

Indefiro reflexos em adicional noturno, pois, na realidade, esta parcela integra a base de cálculo das horas extras, e não o contrário.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$ 2.212,52).

Honorários advocatícios

Como a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e em 10% sobre o valor dos pedidos desprovidos, devidamente atualizado (honorários advocatícios da parte reclamada).

Para evitar possível alegação de omissão, registro que, na fase processual própria (execução), será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Parâmetros de liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas exemplificadas:**aviso prévio indenizado (Súmula 50, TRT 3ª Região); diferenças salariais decorrentes da equiparação; horas extras, inclusive as relativas aos intervalos não gozados, se houver; diferenças de adicional noturno; adicional de**

insalubridade/periculosidade; eventuais reflexos no adicional noturno, no RSR, nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias gozadas e no saldo de salários. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da **Súmula 368** e **OJ 363 da SDI-1, do TST**, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. **Súmula 454, do TST**) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. **Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames**.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (**regime de competência**), na forma prevista no **art. 12-A da Lei 7.713/1988** (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na **Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF** e no **item II da Súmula 368 do TST**.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários**.** Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, oimposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e do art. 39, lei 8177/91, bem como das **Súmulas 200**, **211** e **381/TST** e, ainda, da **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como horas extras, adicional de insalubridade/periculosidade e adicional noturno, sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos, como 13º salário, férias e verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348 da SDI-1, do TST**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores eventualmente assinalados na causa de pedir ou no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

No cálculo de horas extras, o divisor é 220, considerando-se a evolução salarial do autor, a efetiva prestação de serviços e o disposto na súmula 264, TST, e na OJ nº 97, da SDI-1, do TST, caso tenha havido trabalho no período noturno.

Observe-se a prescrição reconhecida.

Hipoteca judiciária

Ao teor do art. 495, *caput e § 2º,* do CPC, a sentença condenatória constitui hipoteca judiciária. Portanto, a hipoteca judiciária é um efeito da sentença condenatória, no entanto, com sistemática do CPC vigente cabe à parte diligenciar a sua inscrição no Cartório de Imóveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **Vanderley Tiago Ferreira de Andrade** em face de **FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.**:

1) **Pronunciar a prescrição** das parcelas anteriores a 14/02/2014, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

2) **Julgar parcialmente procedentes os pedidos** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, nos termos da fundamentação:

a) 1 hora diária a título de intervalo intrajornada, 3 vezes por semana, acrescida do adicional de 50% ou do adicional mais vantajoso eventualmente previsto nas normas coletivas já trazidas aos autos, com reflexos sobre repousos semanais remunerados (observadas as restrições da OJ 394, SDI-1, TST, a fim de evitar *bis in idem* em seu pagamento), férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%, limitada a condenação aos dias efetivamente trabalhados constantes dos cartões de ponto. *Em relação ao período do contrato de emprego posteriorà vigência da Lei 13.467/17, é devido apenas o pagamento do período efetivamente suprimido do intervalo, no caso em tela 15 minutos, com acréscimo de 50% (adicional previsto no art. 71, §4°, da CLT), cuja natureza é indenizatória, não repercutindo em outras verbas trabalhistas.*

Improcedentes os demais pedidos.

A fundamentação retro integra este dispositivo.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$400,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$20.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim/MG, 28 de junho de 2019.

Ricardo Gurgel Noronha

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010365-59.2019.5.03.0028

AUTOR	WANER JOSE DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANER JOSE DE AZEVEDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Sem razão o reclamante (ID a5ac624).

Ajuizada a presente ação em 18/04/2019, aplicam-se os termos da Lei nº 13.467/17, que alterou o artigo 791-A da CLT, impondo o pagamento de honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.

Manifestada a desistência parcial pelo autor (quanto ao pedido de letra "c" da inicial - diferenças de adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna além das 5h da manhã), uma vez homologada pelo juízo, se tornará imperativa a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, por aplicação analógica do artigo 90 do CPC/15.

Intime-se o reclamante para, ciente do acima exposto, no prazo de 05 dias, informar se mantém a desistência parcial. I.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010965-97.2018.5.03.0163

AUTOR	OZENY MIGUEL DE ARAUJO
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	COPLAC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Pollyana Silva Moreira Benevides(OAB: 75574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZENY MIGUEL DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante o comando contido na ata de ID 12c518a, a reclamada anexou a documentação aos autos no dia 27/06/2019, ou seja, intempestivamente, comprometendo o prazo concedido ao reclamante para vista. Diante disso, **converto o julgamento em diligência** para determinar a intimação do reclamante para manifestar-se sobre a documentação anexada a partir do ID 041c456, pelo prazo de 05 dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011064-67.2018.5.03.0163

AUTOR	ALEXANDRE NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE NASCIMENTO BARBOSA
- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe

Vistos.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 0582/2013.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010643-82.2015.5.03.0163

AUTOR	RUY DEMETRIO AMORIM NETO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	THAIS FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerimento de ID ca4e0fc.

Intime-se a executada para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para fins de devolução do depósito recursal de ID 7c8d96f.

Após, devolva-se o depósito recursal de ID 7c8d96f à depositante**, com correção a partir da data do depósito, zerando-se a conta.**

Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011634-92.2014.5.03.0163

AUTOR	KAREN CRISTINA NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRA DA LUZ DE MORAES(OAB: 146855/MG)
RÉU	JEVERSON APARECIDO CAMARGOS
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA SOARES TEIXEIRA(OAB: 106209/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN CRISTINA NONATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Decorridos mais de 45 dias da citação do executado, deverá ser incluído no BNDT (opção POSITIVA). Cumpra-se.

Diante da inércia da União Federal em fornecer meios viáveis ao prosseguimento da execução e considerando a manifestação da exequente(ID fee0524), remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Dê-se ciência à exequente. I.

Após, ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011224-34.2014.5.03.0163

AUTOR	HELIO SILVA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO SILVA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe

Vistos.

Libere-se o depósito judicial de **ID baaa384** à depositante, a quem caberá informar o seus dados bancários nos autos, no prazo preclusivo de 05 dias, para essa finalidade.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 0582/2013.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s).

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010612-62.2015.5.03.0163

AUTOR	SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	AMANDA PAOLA SOARES DAMASCENO MASCARENHAS(OAB: 157182/MG)
RÉU	ROBERTO CUPI

ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
RÉU	CEMA INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
RÉU	FRANCESCO CUPI
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú (destinatário incluído para fins de expedição de mandado)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL (destinatário incluído para fins de expedição de mandado)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
- FRANCESCO CUPI
- ROBERTO CUPI
- SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos.

À vista da manifestação da executada de ID e8c50b3, **CANCELE-SE** a audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 18/07/2019, às 09h45.

Intimem-se as partes.

Expeça-se mandado para o protesto do **VALOR LÍQUIDO, dos HONORÁRIOS PERICIAIS e das CUSTAS PROCESSUAIS**, na forma do Ofício-Circular TRT/SCR no. 18/2009, conforme requerido pelo(a) exequente, devendo ser cumprido perante o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de BETIM.

Deverão constar obrigatoriamente do mandado as datas da sentença e do trânsito em julgado, o nome e identificação do credor, o nome e identificação dos devedores e seus endereços completos, bem como a condição de devedores solidários, além da data de atualização do crédito a ser protestado.

Saliento, por oportuno, que os valores devidos pelos registros de penhora e de protesto decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelos executados, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento, conforme disposto no Art. 13 da Lei Estadual de Minas Gerais no. 19.971, de 27/12/2011, que alterou, dentre outras modificações, o Art. 13 da Lei no. 15.424, de 30/12/2004.

Após a lavratura do protesto, devidamente comunicada pela Secretaria, poderá o devedor quitar o débito perante este Juízo, sendo que o protesto somente será cancelado depois de quitadas as taxas e emolumentos junto ao Tabelionato de Protestos.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor da presente decisão. I.

Após a resposta do Cartório, façam-se os autos conclusos.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010235-52.2019.5.03.0163

AUTOR	EDUARDO VINICIUS DE MATTOS
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)
RÉU	GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI
ADVOGADO	ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 338393/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VINICIUS DE MATTOS
- GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos até o limite do crédito exequendo.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do art. 884 da CLT.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011701-52.2017.5.03.0163

AUTOR	EVERTON ROEL DA SILVA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	RAIMUNDO NONATO LEITE - ME
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO LEITE - ME

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamado: RAQUEL DO CARMO

SILVA

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, vista do recurso ORDINÁRIO, interposto pelo reclamante e pela reclamada, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010132-79.2018.5.03.0163

AUTOR	WAGNER DUARTE SILVA
ADVOGADO	WANESSA DUARTE CARDOSO(OAB: 332022/SP)
RÉU	RESTAURANTE DO GAMELA LTDA - ME
ADVOGADO	Maria Cassia de Resende lara(OAB: 47439/MG)
RÉU	HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A.
ADVOGADO	AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 139071/SP)
RÉU	INOVA BIOTECNOLOGIA SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 139071/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DUARTE SILVA

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: WANESSA DUARTE CARDOSO

Advogado(s) do reclamado: MARIA CASSIA DE RESENDE LARA, AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010132-79.2018.5.03.0163

AUTOR	WAGNER DUARTE SILVA
ADVOGADO	WANESSA DUARTE CARDOSO(OAB: 332022/SP)
RÉU	RESTAURANTE DO GAMELA LTDA - ME
ADVOGADO	Maria Cassia de Resende lara(OAB: 47439/MG)
RÉU	HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A.
ADVOGADO	AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 139071/SP)
RÉU	INOVA BIOTECNOLOGIA SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 139071/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE DO GAMELA LTDA - ME

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: WANESSA DUARTE CARDOSO

Advogado(s) do reclamado: MARIA CASSIA DE RESENDE LARA, AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010132-79.2018.5.03.0163

AUTOR	WAGNER DUARTE SILVA
ADVOGADO	WANESSA DUARTE CARDOSO(OAB: 332022/SP)
RÉU	RESTAURANTE DO GAMELA LTDA - ME
ADVOGADO	Maria Cassia de Resende lara(OAB: 47439/MG)
RÉU	HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A.
ADVOGADO	AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 139071/SP)
RÉU	INOVA BIOTECNOLOGIA SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 139071/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A.

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: WANESSA DUARTE CARDOSO

Advogado(s) do reclamado: MARIA CASSIA DE RESENDE LARA, AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010132-79.2018.5.03.0163

AUTOR	WAGNER DUARTE SILVA
ADVOGADO	WANESSA DUARTE CARDOSO(OAB: 332022/SP)
RÉU	RESTAURANTE DO GAMELA LTDA - ME
ADVOGADO	Maria Cassia de Resende lara(OAB: 47439/MG)
RÉU	HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A.
ADVOGADO	AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 139071/SP)
RÉU	INOVA BIOTECNOLOGIA SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 139071/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA BIOTECNOLOGIA SAUDE ANIMAL LTDA

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: WANESSA DUARTE CARDOSO

Advogado(s) do reclamado: MARIA CASSIA DE RESENDE LARA, AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010495-32.2019.5.03.0163

AUTOR	ARTHUR BRAGA SILVA DINIZ
ADVOGADO	PRISCILLA MONIQUE DA SILVA(OAB: 190884/MG)
ADVOGADO	CASSIO STEFANIO DA CRUZ(OAB: 137502/MG)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
RÉU	CONSTRUTORA J M GOMES LTDA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO CORREA GOMES
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	JOSE MARIA GOMES
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA J M GOMES LTDA
- JOSE MARIA GOMES
- MARIA DA CONCEICAO CORREA GOMES

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamado: ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA

Vista da emenda da inicial, conforme determinado na ata de audiência de 25.06.19, id. aa688ab.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010236-37.2019.5.03.0163

AUTOR	GABRIEL JÚNIOR DA SILVA
AUTOR	LUCAS BRIAN DA CRUZ DA SILVA
AUTOR	JOILDO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
AUTOR	DORANEI SONIA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DORANEI SONIA DA SILVA
- JOILDO DA CRUZ SILVA
- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Por medida de celeridade e economia processual, indefiro, por ora, o requerimento final formulado na manifestação de ID 4e5ce3d e mantenho a determinação de exclusão dos documentos juntados pelo(a) reclamante, por julgar desnecessária para o deslinde do presente feito a juntada aos autos da documentação requerida, diante da notoriedade dos fatos ocorridos em 25/01/2019 envolvendo a ré (art. 374, I, CPC).

Ademais, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil não está atrelada à apuração de eventual responsabilidade criminal.

Lembro às partes, ainda, que o Juízo possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (arts. 139, II, do CPC e 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução (art. 370 do NCPC).

Registrem-se os protestos do(a) reclamante.

Dê-se ciência às partes. I.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010069-54.2018.5.03.0163

AUTOR	ALEX DA SILVA DANTAS
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AGÊNCIA BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DA SILVA DANTAS
- CEVA LOGISTICS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010069-54.2018 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

6ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: Alex da Silva Dantas

Reclamada: Ceva Logistics Ltda.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Adota-se o relatório constante da sentença de página 662-673, esclarecendo que, em face da aludida decisão, foi interposto Recurso Ordinário pelo reclamante, tendo sido acolhida pelo E. Tribunal a preliminar de nulidade processual suscitada, e determinado o retorno dos autos a esta Vara do Trabalho, para reabertura da instrução processual exclusivamente para produção de prova pericial médica, proferindo-se nova decisão, conforme se entender de direito, ficando prejudicados os demais pontos do recurso.

Uma vez na origem, foi determinada a realização de perícia médica, encontrando-se o laudo à f. 853-890, complementado pelos esclarecimentos.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi novamente encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais orais remissivas, e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Protestos

O juiz possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (arts. 125, II, do CPC e 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), sendo certo que um dos princípios reitores da prova é a necessidade.

Ademais, no despacho de f. 935, o Juízo expôs expressamente os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram ao indeferimento do requerimento formulado pelo autor.

Impugnação aos valores indicados

O valor da causa deve representar o valor econômico dos pedidos da inicial. No presente caso, verifico que há similaridade entre um e

outro.

É bem verdade que, com o vigente CPC, no art. 293, a impugnação ao valor da causa passou a ser arguida como questão prejudicial na própria contestação (art. 293 do CPC e Lei 5.584/70).

Nada obstante, o valor atribuído à causa espelhou o conteúdo econômico da demanda e não implica em prejuízo para a reclamada, que, se for condenada em alguma verba trabalhista, terá que recolher custas processuais e depósito recursal sobre o valor arbitrado à condenação exclusivamente para este fim. Se for improcedente o pleito, nada terá a recolher.

Inclusive, o Juízo fará a correção do valor da causa de ofício se assim entender (art. 292, § 3°, CPC).

Por fim, a ré suscitante não indicou, de forma direta e objetiva, qual o valor que entende correto que deve ser atribuído à causa, cingindo-se à mera alegação sem parâmetros, o que não encontra amparo legal.

Indefiro a impugnação apresentada.

Inépcia da petição inicial

Verifica-se que a petição inicial atende plenamente aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pelo autor, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Ressalto que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao parágrafo 1º, do artigo 840, da CLT, visto que superveniente à fase postulatória.

Por esses motivos, **rejeito** a preliminar de inépcia arguida pela reclamada em defesa.

Prescrição bienal

Para a lesão surgida antes da edição da EC 45/2004 (31/12/2004), aplica-se a prescrição civil, por motivo de segurança jurídica; e para as lesões surgidas depois de referida data, aplica-se a prescrição trabalhista.

Referida interpretação decorre do fato de que até a edição da EC 45/2004, era da Justiça Comum à competência material para a apreciação da pretensão de indenização por dano moral consoante jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, sendo posteriormente reconhecida a competência desta Especializada para realizar a análise da referida pretensão.

Nessa esteira, atualmente se reconhece que para as ações acidentárias ocorridas após 31/12/2004 aplica-se a prescrição trabalhista.

Não obstante, adota-se, para o caso em exame, o critério da "actio nata" para o início da contagem do prazo prescricional, pois a ação nasce, no presente caso, quando o ofendido toma ciência inequívoca da lesão e seus efeitos, pois em momento anterior não tem conhecimento integral do direito material a ser vindicado.

Nessa direção, jurisprudência sumulada dos Tribunais Superiores:

"*Súmula nº 278 do STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."*

"*Súmula nº 230 do STF: A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade."*

Extrai-se dos autos que, em que pese a notícia da lesão em 16/11/2004, esta se renovou, estando o contrato de trabalho do autor suspenso tanto em decorrência da aposentadoria por invalidez quanto pela percepção de sucessivos benefícios previdenciários até 16/04/2017, quando o autor iniciou reabilitação profissional, não havendo que se falar em prescrição total do alegado dano.

Em relação à ocorrência da inexigibilidade da pretensão pela ocorrência da prescrição bienal, também referida tese não vinga, pois a prescrição bienal tem por termo *a quo* a extinção do contrato de emprego, sendo que o contrato laboral do reclamante teve termo em 27/06/2017 (CTPS de f. 23) e a presente ação foi distribuída em 25/01/2018.

Rejeito.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 25/01/2018 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/01/2013.

Fica ressalvada a pretensão dos depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade, os quais, à luz do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 362 do TST, submetem-se à prescrição trintenária, ressalvado o item II do entendimento sumulado (*"Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014"*).

Assim, acolho a prejudicial e **pronuncio a prescrição** das parcelas

anteriores a 25/01/2013, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório e os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade.

Esclareço, para evitar debates inúteis, que a Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-1 do TST dispõe que a aposentadoria por invalidez, apesar de suspender o contrato de trabalho, não é causa suspensiva do prazo prescricional. Confira-se:

"*375. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário."*

Acidente de trabalho. Estabilidade. Indenização por danos materiais e morais

Alega o autor que foi vítima de típico acidente de trabalho, em 16/11/2004, que lhe deixou sequelas, tendo, inclusive, sido submetido a procedimento cirúrgico e tratamento médico convencional, com longo período de afastamento previdenciário. Aduz que fora dispensado em pleno período estabilitário, e clama pela nulidade da dispensa, pela reintegração em atividade condizente com sua limitação, ou pela conversão da estabilidade em indenização, conforme parcelas que menciona. Postula, ainda, o pagamento de indenização pelos danos materiais, inclusive com pensionamento mensal, e morais experimentados.

A reclamada nega a ocorrência do acidente, aduzindo que o autor não trouxe qualquer documento hábil a corroborar a ocorrência do infausto. Alega que a moléstia diagnosticada - impacto fêmoro-acetabular tipo CAM, significativa bursite trocantérica e espessamento do ligamento iliofemoral, são de cunho degenerativo e não se correlacionam com as condições laborativas.

A caracterização do acidente de trabalho deve, necessariamente, passar pela análise das normas inscritas nos arts. 19 e 20 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"*Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso."

Com efeito, a leitura dos dispositivos transcritos demonstra que, para a caracterização do acidente de trabalho, devem ficar provados a enfermidade, o nexo de causalidade com a atividade profissional, bem como a morte ou a perda ou redução da capacidade laborativa em razão da enfermidade. À luz do que determinam os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, o trabalhador que sofre acidente do trabalho ou desenvolve doença ocupacional por ação ou omissão culposa da empresa têm direito a ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos.

No presente caso, não existe nos autos provas ou mesmo indício da presença de elementos imputáveis à reclamada, que pudessem ter desencadeado o evento danoso. Máxime diante da ausência de prova de possível culpa da reclamada, ônus inderrogável do reclamante; ou mesmo da forma e das condições de trabalho. Pontue-se que a testemunha arrolada pelo autor e ouvida às f. 660 não traz nenhum elemento de convicção a este Juízo, pois, em que pese declarar que ocorreu um acidente com o autor, sequer soube precisar as condições do sinistro. Confira-se:

"*que se recorda do autor; que o autor sofreu um acidente na ré, acreditando que tenha sido em 2003 ou 2004,recordando-se dessa data por ter encontrado há cerca de 6 meses o reclamante em Tiradentes, sendo que conversaram se estava melhor depois do ocorrido e o depoente se predispôs a ajudar com os fatos ocorridos; que, no dia do evento, o depoente estava no setor ao lado, quando ouviu um barulho, no segundo galpão, ao lado da Fiat; que o primeiro galpão era atrás da Usifast; que, ao chegar no setor, viu o autor reclamando de dor no quadril, pois tinha tentado segurar na grade do rack e caiu; que, quando o depoente chegou no setor, já havia mais pessoas, 'por causa do barulho', não se recordando se havia algo no chão; que não se recorda quem eram tais pessoas, 'porque já tem muito tempo'; que não havia peças nem rack no chão; que na ocasião ajudou o autor, não sendo o depoente quem o*

levou até enfermaria; que não se recorda quem levou o autor para a enfermaria; que não se recorda do horário em que ocorreu o acidente, acreditando tenha sido antes do almoço; que não se recorda quando o autor retornou ao trabalho após o acidente, sabendo dizer que ele ficou muito tempo afastado." (Destaquei).

Extrai-se da narrativa que a testemunha somente se "recordou" do alegado acidente depois de o autor o convencer a "ajudar com os fatos ocorridos". Tanto que a aludida testemunha não se lembra de nenhum outro indício afeto ao infausto.

Assim, não se pode concluir que a reclamada tenha concorrido de forma dolosa ou culposa para a ocorrência do acidente de que o autor alega ter sido vítima. Não houve produção de qualquer prova no sentido de que a empregadora pudesse ter contribuído direta ou indiretamente para o acidente, motivo pelo qual não existe nexo de causalidade.

Não fosse isso, realizada a perícia médica, a perita concluiu que o reclamante é portador de doença cuja origem não está relacionada às atividades laborativas exercidas na empresa reclamada e que tampouco foi por elas agravadas.

Após ser intimado acerca do laudo apresentado, o reclamante formulou quesitos suplementares, os quais foram devidamente respondidos pela perita, que, em sede de esclarecimentos, ratificou as conclusões expendidas (página 918-930).

Conquanto não esteja o julgador vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios, não sendo essa, porém, a situação em apreço, pois não há nos autos quaisquer indícios capazes de infirmar a conclusão pericial, apresentada por profissional devidamente qualificada. A perita realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos apresentados pelas partes.

Frise-se que os documentos da lava da autarquia previdenciária indicam que a doença que acometeu o autor foi, de fato, de origem comum, não possuindo qualquer vínculo direto ou indireto com as condições laborativas.

Assim, não evidenciada a existência de ato ilícito praticado pelo empregador, não há como lhe atribuir o dever de reparação, pelo infortúnio do qual o reclamante fora vítima, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.

Pontue-se que a parte autora não comprovou frustração da percepção de benefício previdenciário por culpa da reclamada, observando-se que todos os benefícios auferidos pelo reclamante foram no código 031 - doença comum -, motivo pelo qual o alegado acidente e/ou suas sequelas não lhe geram a garantia de emprego por 12 meses.

Não obstante, o documento de f. 340/341 atesta que o reclamante estava totalmente apto para o trabalho, não havendo nada no processado que lhe garanta a alegada estabilidade, também sob este enfoque.

Destaca-se que não há suporte para a alegação do autor de que não foram observadas suas limitações funcionais para o período posterior à reabilitação - 30/03/2017 até 12/04/2017 -, tendo-se em vista o certificado de reabilitação profissional de f. 344, não infirmado por nenhuma prova em contrário.

Ademais, os documentos de f. 276 e seguintes atestam que, ao tempo da dispensa, o autor estava apto, sem quaisquer restrições ao trabalho, o que reputo válido, diante da ausência de prova em contrário.

Na hipótese, os elementos contidos nos autos, especialmente as conclusões apresentadas no laudo pericial, não autorizam reconhecer a presença dos elementos inarredáveis do dever de indenizar, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.

Nessa senda, não sendo constatada a alegada doença ocupacional, a dispensa do autor insere-se no jus variandi da reclamada, não sendo caracterizada, portanto, ilegal ou discriminatória, notadamente porque não há nos autos qualquer indício de prova de que estivesse atrelada à sua doença.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de reintegração e de pagamento de indenização substitutiva. Indefiro, ainda, os pleitos de indenização pelos alegados danos morais e materiais, pois embasados na mesma causa de pedir - doença ocupacional/dispensa discriminatória (itens 3 e 4 do rol da petição inicial).

Por fim, à vista do resultado da perícia médica, **julgo improcedente** o pedido de restabelecimento do plano de saúde.

Demais pedidos

Em relação aos demais pedidos formulados na petição inicial (retificação da CTPS, diferenças de piso salarial normativo, seguro de vida, descontos indevidos e expedição de ofícios) adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos da sentença de f. 662-673, os quais ficam ratificados, nesta oportunidade, já que a produção de prova pericial, conforme determinado pelo acórdão de f. 734-738, em nada alterou a convicção deste Juízo acerca de tais pontos.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º,

CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$ 2.212,52).

Honorários advocatícios

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, *caput*, da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.".

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada na base de 10%, no montante de R$5.749,40 (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ).

Em favor dos procuradores da parte autora, considerando a sucumbência mínima da reclamada, arbitro o valor de R$ 250,00 a título de honorários sucumbenciais (10% sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 2.5000,00).

Para todos os efeitos, deverá ser observado o § 4º do artigo 791-A da CLT.

Honorários periciais

Verifica-se que a prova pericial foi determinada após o início de vigência da Lei n. 13.467/17. Assim, uma vez que o reclamante restou sucumbente na pretensão objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, observado o limite previsto no §1º do art. 790-B da CLT. Registro que eventual requerimento acerca de parcelamento dos honorários deverá ser formulado no momento processual oportuno (art. 790, §2º, CLT), após o trânsito em julgado. Da mesma forma, posteriormente será analisada eventual responsabilidade de pagamento de honorários pela União, se preenchidos os requisitos legais (art. 790-B, §4º, CLT).

Assim, sucumbente o autor na pretensão objeto da perícia, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, valor compatível com a qualidade técnica do trabalho apresentado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **Alex da Silva Dantas** em face de **Ceva Logistics Ltda.:**

1) **Pronunciar a prescrição** das parcelas anteriores a 25/01/2013, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

2) **Determinar** a retificação da CTPS do reclamante, para constar a data de término do contrato de trabalho em 22/07/2017 (Lei nº 12.506/11 e OJ-SDI-1 nº 82 do TST), observados os fundamentos quanto às demais obrigações de fazer.

3) **Julgar improcedentes** os demais pedidos formulados pelo reclamante.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de R$ 50,00, calculadas sobre R$ 2.500,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim/MG, 28 de junho de 2019.

Ricardo Gurgel Noronha
Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011109-08.2017.5.03.0163

AUTOR	WASHINGTON OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	TAISSE JUNE BARCELOS MACIEL ROMANO(OAB: 154144/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SALUM CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Presídio de São Joaquim de Bicas 1 (na pessoa de seu diretor) - p/ fins de expedição de Ofício

Intimado(s)/Citado(s):

- SALUM CONSTRUCOES LTDA
- VALE S.A.
- WASHINGTON OLIVEIRA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Primeiramente, chamo o feito à ordem para suprir omissão contida na sentença de ID. e9a0d7c, sem, contudo, alterar os demais termos do comando sentencial.

Tendo em vista que, por um lapso, não constou da sentença o valor referente aos honorários periciais relativos ao alegado labor insalubre, arbitro em R$1.000,00 os honorários periciais, atualizáveis na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST, valor fixado dada complexidade dos trabalhos e o elevado grau de zelo demonstrado pelo perito.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos ítens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Honorários periciais relativos às horas *in itinere* pela primeira reclamada (R$1.500,00)

Honorários periciais relativos ao alegado labor insalubre pelo reclamante (R$1.000,00).

Custas pela primeira reclamada (R$40,00)

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Inclua-se um ALERTA nos autos com a seguinte informação: “Os pedidos foram julgados IMPROCEDENTES em face da segunda reclamada VALE S.A”.

Intime-se segunda reclamada VALE S.A para informar, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para fins de devolução dos valores pagos a título de custas processuais e depósito recursal.

Ressalte-se que a exclusão da segunda reclamada do polo passivo será oportunamente efetivada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010038-05.2016.5.03.0163

AUTOR	GRECIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da manifestação do(a) exequente (ID b955baf), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010038-05.2016.5.03.0163

AUTOR	GRECIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRECIA APARECIDA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da manifestação do(a) exequente (ID b955baf), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0012096-15.2015.5.03.0163

AUTOR	MICHELLE CRISTIAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Siqueira Dantas - CRC 85.813 -0 - Adminstrador Judicial
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE CRISTIAN SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da inércia do(a) exequente, retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos

trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0012096-15.2015.5.03.0163

AUTOR	MICHELLE CRISTIAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Siqueira Dantas - CRC 85.813 -0 - Adminstrador Judicial
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional

Intimado(s)/Citado(s):

- ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da inércia do(a) exequente, retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011749-45.2016.5.03.0163

AUTOR	MIRIAN PEREIRA PEDROZA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	GLEICE KELLY SAMPAIO SILVANO
RÉU	SEVEN INSTALACOES E REPAROS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE PROTESTOS DE BETIM
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN PEREIRA PEDROZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Frustrados todos os atos executivos praticados pelo juízo com o fito de satisfazer o crédito exequendo, e considerando que o(a) exequente encontra-se representado(a) nos autos por advogado

(art. 878 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17), determino seja este(a) intimado(a) para requerer o que for de seu interesse, indicando meios viáveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011658-23.2014.5.03.0163

AUTOR	EDILEIA SOARES DE MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADO	RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO(OAB: 97413/MG)
AUTOR	CRISTIAN WASINGTON MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADO	RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO(OAB: 97413/MG)
AUTOR	CLEISSON MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADO	RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO(OAB: 97413/MG)
RÉU	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Denegada a segurança à reclamada (certidão de ID 9ce2dca), convolo em penhora os valores bloqueados nos autos (IDs 895cb18 e 1cac58f).

Dê-se ciência à parte executada, para fins do art. 884 da CLT, devendo para tanto, complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores ao exequente e prosseguimento da execução.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011756-71.2015.5.03.0163

AUTOR	AFRANIO BESSA CARDOSO
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 78209/MG)
RÉU	ADILSON PAIM PAMPLONA
ADVOGADO	ANTONIO SALVO MOREIRA NETO(OAB: 84939/MG)
RÉU	BELI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO SALVO MOREIRA NETO(OAB: 84939/MG)
RÉU	VERILDA MARIA RODRIGUES PAIM
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Protestos de Betim/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRANIO BESSA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Compulsando o inteiro teor da certidão de ID 9349c9a, verifica-se a existência de vários gravames lançados na matrícula do imóvel no. 67.573 do Cartório de Registro de Imóveis de Formiga/MG, os quais, apesar de não impedirem a penhora, presumidamente dificultam a alienação em hasta pública e implicam desvantagem do exequente em um futuro/eventual concurso de credores, haja vista a necessidade de observância à ordem de prelação de penhoras.

Ademais, conforme avaliação do oficial de justiça de ID 755610b, o valor do imóvel corresponde a R$35.700,00, o que representa, aproximadamente, metade do valor da presente execução.

Diante disso, torna-se questionável a efetividade/razoabilidade do prosseguimento da execução por meio da realização de hasta pública do referido bem.

Assim, por medida de economia processual e amparada pelo princípio da efetividade, determino a intimação do exequente para manifestar-se nos autos, informando se insiste no praceamento do bem, concedendo-lhe prazo de 15 dias para, à vista dos atos executivos praticados pelo Juízo, fornecer outros meios viáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011189-40.2015.5.03.0163

AUTOR	SILVERIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	JARBAS VALADAO CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	TECSOLO ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BV Financeira S/A, Crédito (destinatário incluído para fins de expedição de mandado)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
- EGF ITASONDA LTDA
- JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação do reclamante de ID. 5c52cd9, intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem interesse em composição, sob pena de se presumir a recusa em caso de silêncio.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo autor.

Assinatura

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011978-73.2014.5.03.0163

AUTOR	LUCIMAR MATTIUZZI SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	QUALINFRA INFRAESTRUTURA S/A
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR MATTIUZZI SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011978-73.2014.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIMAR MATTIUZZI SILVA

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado para vista dos atos executivos praticados pelo Juízo, todos sem êxito, pelo prazo de 15 dias, devendo fornecer meios viáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010644-33.2016.5.03.0163

AUTOR	VICENTE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA PEREIRA

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE ARAUJO GONÇALVES

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, tomar ciência da confecção do alvará, devendo V. Sa. imprimi-lo diretamente do Pje e apresentá-lo à instituição financeira.

Após o recebimento, anexar o comprovante do recebimento do valor nos autos, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011222-93.2016.5.03.0163

AUTOR	GABRIEL RODRIGO VICCHY
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL RODRIGO VICCHY

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, FABIO FAZANI

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, tomar ciência da confecção do alvará, devendo V. Sa. imprimi-lo diretamente do Pje e apresentá-lo à instituição financeira.

Após o recebimento, anexar o comprovante do recebimento do valor nos autos, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012351-36.2016.5.03.0163

AUTOR	MICHEL PLINIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 67412/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN(OAB: 103789/RJ)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL PLINIO DE OLIVEIRA CARDOSO

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Diante do requerimento de ID dcc137d, em substituição a perita nomeada nos autos, nomeio o perito **GIL LOPES VALE**, que deverá entregar o laudo, no prazo de 20 dias, mantidas às determinações constantes do despacho de **ID. 19fda66.**

Altere(m)-se o(a)(s) perito(a)(s) no sistema.

Dê-se ciência ao(s) perito(s) (substituído(a) e nomeado(a)) e às partes deste despacho.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012351-36.2016.5.03.0163

AUTOR	MICHEL PLINIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 67412/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN(OAB: 103789/RJ)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Diante do requerimento de ID dcc137d, em substituição a perita nomeada nos autos, nomeio o perito **GIL LOPES VALE**, que deverá entregar o laudo, no prazo de 20 dias, mantidas às determinações constantes do despacho de **ID. 19fda66.**

Altere(m)-se o(a)(s) perito(a)(s) no sistema.

Dê-se ciência ao(s) perito(s) (substituído(a) e nomeado(a)) e às partes deste despacho.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012035-86.2017.5.03.0163

AUTOR	MAURICIO LEANDRO DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO LEANDRO DA SILVA CALDEIRA

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: CLIFE PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, vista do recurso ORDINÁRIO, interposto pela reclamada, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010636-51.2019.5.03.0163

AUTOR	JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor de ID. 3662b77, redesignando a audiência INICIAL para o dia **06/08/2019, às 09h05.**

Dê-se ciência ao reclamante e ao seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por meio de oficial de justiça. Expeça-se mandado.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011598-16.2015.5.03.0163

AUTOR	FLAVIO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)

RÉU	CDGN LOGISTICA SA
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
TERCEIRO INTERESSADO	APS CONTAGEM - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011598-16.2015.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: CDGN LOGISTICA SA

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção do alvará, podendo imprimi-lo diretamente do Pje e apresenta-lo à instituição financeira. Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos para prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Fica advertido para não imprimir e apresentar o documento à agência bancária repetidamente.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011049-98.2018.5.03.0163

AUTOR	MARIO AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO	JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 65117/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MORAES LACERDA(OAB: 108934/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO AUGUSTO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011049-98.2018.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIO AUGUSTO CARDOSO

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal para contra razões.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011029-10.2018.5.03.0163

AUTOR	FRANCISCO RINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RINALDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011029-10.2018.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO RINALDO DE ALMEIDA

RÉU: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção do alvará, podendo imprimi-lo diretamente do Pje e apresenta-lo à instituição financeira. Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos para prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Fica advertido para não imprimir e apresentar o documento à agência bancária repetidamente.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010568-72.2017.5.03.0163

AUTOR	MARILENE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
RÉU	TERESA CRISTINA RECODER GONCALVES
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE ROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência da manifestação dos sócios quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desnecessária nova intimação do(a) exequente.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, especialmente a ficha cadastral de ID 267d6a8, EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA, LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES e TERESA CRISTINA RECODER GONCALVES são comprovadamente sócios da empresa executada, razão pela qual determino o prosseguimento da execução em face deles.

Ademais, entende este Juízo plenamente cabível o direcionamento da execução em face dos sócios, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, especialmente por se tratar o crédito exequendo de natureza alimentar.

Diante disso, CITEM-SE os sócios-executados, por EDITAL (EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA) e por MANDADO (demais), para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), quitar seu débito, no importe de **R$7.220,45**.

No mesmo prazo supra, poderá a parte executada apresentar seguro garantia judicial específico para este processo, com prazo de vigência mínimo de 05 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Ultrapassados 45 dias, a contar da citação para pagamento, registre-se no BNDT.

Ressalte-se que, em sede cautelar, foi realizada tentativa de bloqueio de crédito dos sócios-executados junto ao sistema BACENJUD, tendo resultado infrutífera.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010466-16.2018.5.03.0163

AUTOR	LUIZ FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MASSAD DA SILVEIRA(OAB: 66129/MG)
RÉU	KLABIN S.A.
ADVOGADO	CLARISSE SOUZA JAU(OAB: 108008/MG)
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe

Vistos.

Conforme os termos da sentença de ID 86aa411, o reclamante foi condenado no pagamento dos honorários periciais, uma vez que restou sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, §1º, CLT).

Entretanto, considerando que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, não obteve em juízo créditos capazes de suportar a despesa mencionada no caput do referido dispositivo legal, a União deverá responder pelo encargo na forma da Resolução 66/10, do CSJT, uma vez preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 790-B, §4º, da CLT.

Nesse sentido, requisitem-se em favor da reclamada o RESSARCIMENTO o valor antecipado a título de honorários da perita FLAVIA PEREIRA COSTA, nos termos da Resolução 66/10 do CSJT, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais, observando-se os dados informados pela reclamada.

Diante disso, e considerando que o(s) procurador(es) da reclamada manifestou(aram) o seu desinteresse pela execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta a presente execução, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Dê-se ciência ao(à) reclamante.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011538-72.2017.5.03.0163

AUTOR	MARCIA SIMONE DINIZ TEODORO
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	PLASTIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SIMONE DINIZ TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da manifestação de ID cc0830b, verifica-se a preclusão lógica para embargos à execução.

Dê-se vista à reclamada da consulta ao saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados (ID 7ab4fdc), devendo comprovar o pagamento do valor remanescente do débito (R$1.157,24), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Ato contínuo, libere-se o depósito recursal (GFIP) de ID c356c10, por meio de **ALVARÁ**, ao reclamante, zerando-se a conta.

Esclareça-se ao(à) reclamante que os procedimentos internos da CEF não permitem a liberação de depósitos recursais (efetuados na conta vinculada - GFIP) e judiciais em um mesmo alvará.

Após a expedição do(s) alvará(s), intime-se a parte reclamante para

ciência e comprovação do recebimento do(s) alvará(s) expedido(s) em seu benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de **presunção de recebimento**.

Ao final, volvam os autos conclusos para determinar a liberação dos demais valores (depósito judicial de ID ec7d6a2 e novo valor a ser pago pela reclamada) aos credores e o encerramento da execução.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011538-72.2017.5.03.0163

AUTOR	MARCIA SIMONE DINIZ TEODORO
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	PLASTIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da manifestação de ID cc0830b, verifica-se a preclusão lógica para embargos à execução.

Dê-se vista à reclamada da consulta ao saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados (ID 7ab4fdc), devendo comprovar o pagamento do valor remanescente do débito (R$1.157,24), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Ato contínuo, libere-se o depósito recursal (GFIP) de ID c356c10, por meio de **ALVARÁ**, ao reclamante, zerando-se a conta.

Esclareça-se ao(à) reclamante que os procedimentos internos da CEF não permitem a liberação de depósitos recursais (efetuados na conta vinculada - GFIP) e judiciais em um mesmo alvará.

Após a expedição do(s) alvará(s), intime-se a parte reclamante para ciência e comprovação do recebimento do(s) alvará(s) expedido(s) em seu benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de **presunção de recebimento**.

Ao final, volvam os autos conclusos para determinar a liberação dos demais valores (depósito judicial de ID ec7d6a2 e novo valor a ser pago pela reclamada) aos credores e o encerramento da execução.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010647-94.2019.5.03.0029

AUTOR	GIOVANNI GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)

ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIO GOMES CARNEIRO

1ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010647-94.2019.5.03.0029

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM/MG, sob a direção do Exmo. Juiz ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010647-94.2019.5.03.0029 ajuizada por GIOVANNI GONCALVES ARAUJO em face de DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

Às 10h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do DR. MOISÉS AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO, OAB nº 123390/MG.

Presente a preposta da reclamada Sra. Bárbara Rauane Damasceno Souza da Fonseca, acompanhada da DRA. NATÁLIA XAVIER CUNHA, OAB nº 146180/MG.

Concedo aos presentes prazo de 5 dias para juntada de carta de preposição, substabelecimento ou procuração, caso necessário.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, com documentos, com vista ao reclamante pelo prazo de 10 dias.

Preclusa a prova documental.

Para apuração da alegada insalubridade/periculosidade designa-se a realização de perícia, nomeando-se para tanto o **SR. DOMÍCIO GOMES CARNEIRO.**

Faculta-se às partes o acompanhamento à diligência.

O perito deverá atentar ao que foi descrito pela parte reclamante na exordial como substrato para desenvolvimento de seu trabalho, sem prejuízo de outras apurações que entender devidas, bem como as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST e do TRT3 a

respeito da matéria, bem como os instrumentos coletivos coligidos aos autos.

Ficam, desde já estabelecidos os prazos para prática dos atos processuais pelas partes e pelo perito, INDEPENDENTEMENTE de novas intimações:

- Prazo comum e preclusivo para indicação de quesitos e assistente técnico: 28/06/2019 a 08/07/2019

- Período de realização da diligência pericial e atos complementares: 09/07/2019 a 09/09/2019.

- Data limite para entrega do laudo na secretaria pelo(a) perito(a): 13/09/2019.

- Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM, IMPRORROGÁVEL E PRECLUSIVO: 16/09/2019 a 27/09/2019.

Prazo para o perito prestar esclarecimentos, caso requeridos: 01/10/2019 a 11/10/2019.

- Ciência às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: 14/10/2019 a 24/10/2019.

- Ficam as partes advertidas que petições e/ou documentos juntados sob sigilo não serão analisados, uma vez que o perito sequer terá visibilidade destes.

- Fica o(a) perito(a) designado(a) ciente de que não haverá adiantamento de honorários periciais, devendo indicar o início dos trabalhos nos autos.

O(s) assistente(s) técnico(s), porventura indicados pelas partes, deverá(ão) entregar parecer no mesmo prazo estipulado para o perito oficial, sob pena de preclusão.

INTIME-SE O(A) PERITO(A).

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **25/11/2019, às 10h20**.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos do art. 852 - H, parágrafos 2º e 3º, da CLT.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Assudália Soares de Souza Santos, Secretária de Audiência.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010270-26.2019.5.03.0029

CONSIGNANTE	PLENA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA MAMILIANE RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PLENA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Verifica-se dos autos que, no dia 25/06/2019, decorreu o prazo para manifestação da consignante acerca da petição da consignatária, de Id 158caa5.

Verifica-se também a CTPS foi entregue à consignante, no dia 19/06/2019, conforme certidão de Id 1954215.

Sendo assim, requeiram as partes o que for de direito, no prazo final de 05 dias, ficando cientes, contudo:

- que não foi e não será deferida ou determinada por este Juízo qualquer anotação na CTPS da empregada, eis que a alegação da petição inicial é que a consignatária JESSICA MAMILIANE RAMOS, em razão de falta grave cometida, foi dispensada por justa causa;

- como já esclarecido no despacho de Id 0526791, nesta ação de consignação não se discute o alcance da quitação das parcelas elencadas no TRCT e muito menos a forma de extinção do contrato de emprego;

- se a parte consignatária quiser discutir ou pleitear quaisquer direitos que entender cabíveis em relação ao contrato de trabalho, inclusive anotações em sua CTPS, poderá ajuizar a ação trabalhista própria, ou seja, uma nova ação contra a empresa PLENA ALIMENTOS LTDA.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010286-14.2018.5.03.0029

AUTOR	JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
RÉU	STRATO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO LUCIANO DA SILVA
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- STRATO CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: STRATO CONSTRUCOES LTDA

PROCESSO: 0010286-14.2018.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: STRATO CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência, para todos os fins, do inteiro teor do despacho de Id 673265f proferido nos autos supra.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010286-14.2018.5.03.0029

AUTOR	JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
RÉU	STRATO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO LUCIANO DA SILVA
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

PROCESSO: 0010286-14.2018.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: STRATO CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição e encaminhamento à CEF do despacho com força de alvará, Id 673265f, apenas para conferência do valor em conta e para manifestar, em 10 dias, sobre a proposta de parcelamento formulada sob o Id 7293a4c, sendo certo que, em caso de concordância, os outros 50% dos honorários deverão ser quitados pela reclamada até dia 24/07/2019, sob pena de execução.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010835-24.2018.5.03.0029

AUTOR ROBERTO RIBEIRO LEAL

ADVOGADO	NATALIA CAROLINE SANTOS MAIA(OAB: 133326/MG)
ADVOGADO	KECIA LAGE DUARTE(OAB: 173494/MG)
RÉU	TRANSVIA LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO RIBEIRO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos, etc...

Deixo de receber a petição e documentos de Id's 6edc1e8 a 0f539b2 e 6f27903, pois que apresentados de forma sigilosa sem qualquer justificativa, sendo, portanto, considerado ato processual inexistente, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução 136 do CSJT.

Na hipótese, o único documento sigiloso é aquele anexado sob o Id 7367045.

Advirto o reclamante que o protocolamento de novas petições e documentos com sigilo, sem qualquer justificativa legal para tanto, além de ensejar o seu não recebimento será considerado como litigância de má-fé.

Intime-se o reclamante, na pessoa da nova advogada KECIA LAGE DUARTE - OAB: MG173494 - CPF: 051.114.796-19, concedendo-lhe o prazo de 05 dias para manifestação.

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Contudo, no presente caso, o reclamante juntou nova procuração mas não cuidou de cadastrar a nova advogada, sendo certo que o ato teve que ser realizado pela Secretaria da Vara, tendo em vista a necessidade de se intimar a parte sobre o presente despacho.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010743-12.2019.5.03.0029

CONSIGNANTE	HAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE ELOI LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- HAL TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: HAL TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO: 0010743-12.2019.5.03.0029

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CONSIGNANTE: HAL TRANSPORTES LTDA.

RÉU: CONSIGNATÁRIO: JOSE ELOI LEITE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a comprovar o depósito e a entregar os documentos originais, devidamente assinados, no prazo de 5 dias, **na forma da Portaria FTCON 02/2015**, importando a ausência de comprovação em desistência da ação.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011050-97.2018.5.03.0029

AUTOR	JOSELIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Francilene Gomes da Silva(OAB: 129758/MG)
RÉU	FRANGO LONDRES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se a parte reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias na Secretaria do Foro.

Apresentado o documento, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença e/ou acórdão no prazo lá estabelecido, ou em 10 dias se não foi determinado prazo naquela oportunidade, ciente da(s) cominação(ões) já prevista(s).

Cumprida(s) a(s) obrigação(ões) de fazer e devolvido(s) o(s) documento(s), intime-se o reclamante para recebimento em 05 dias.

TODAS AS MOVIMENTAÇÕES ACIMA DEVERÃO OBSERVAR OS TERMOS DA PORTARIA N. 02/2015 FTCON, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS, AINDA QUE FUTURAMENTE VENHA SE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM, E/OU DESCONSIDERAÇÃO PELA SECRETARIA.

Inerte a ré, sem prejuízo da cobrança da multa e sem menção a este processo, proceda a Secretaria deste Juízo a anotação determinada, conforme sentença.

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil, ressaltando que a parte que mais se distanciar dos cálculos arcará com os honorários periciais.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001790-06.2012.5.03.0029

AUTOR	VANDER LOPES DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo Teixeira da Silva(OAB: 94004/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	ALINE GONCALVES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS
TESTEMUNHA	JUSSARA CRISTINE SILVEIRA SANTOS
TESTEMUNHA	CRISTIANO GONCALVES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: ALINE GONCALVES DE SOUZA

PROCESSO: 0001790-06.2012.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VANDER LOPES DA SILVA

RÉU: RÉU: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para emitir parecer acerca dos Embargos à Execução da reclamada (Id da793da), no prazo de 05 dias.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0011336-46.2016.5.03.0029

AUTOR	ROQUE BARBOSA LIMA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	MARLENE MARIA ESTEVAO ARTHUSO(OAB: 150545/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	PAULO AFONSO FERREIRA
RÉU	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)
RÉU	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUE BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Ratifico a ordem verbal cumprida ao Id ae520a4.

Em consulta pública PJe ao processo nº 0012011-89.2016.5.03.0164, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Contagem, verifica-se que não existe penhora e sim determinação para penhora dos imóveis matriculados sob os números 42.041 e 42.042 no 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Guarapari/ES (apartamento 103 e a garagem coberta, localizados na Avenida Oceânica, 1871, Ed. Katarina, Praia do Morro, CEP 29200-000, Guarapari/ES), de propriedade do executado PAULO AFONSO FERREIRA - CPF: 270.032.486-20, para garantia da execução que se processa naqueles autos, no valor de R$ 56.627,11.

Diante disso, indefiro o pedido do exequente para penhora no rosto dos autos do processo 0012011-89.2016.5.03.0164.

Ademais, conforme decisão anexada ao Id937f22b (cópia), este Juízo reuniu as execuções em tramitação nesta Vara contra a empresa PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no montante de R$ 526.468,82, elegendo como piloto o processo nº 0011716-69.2016.5.03.0029, no qual foi expedida carta precatória distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Guarapari sob o nº 0000517-14.2018.5.17.0151, onde foram penhorados os supracitados imóveis, aguardando-se no momento o prosseguimento da execução nos autos da carta precatória, com o devido registro da penhora junto ao competente cartório de registro de imóveis e a designação de hasta pública.

Em que pese a insuficiência da penhora dos referidos imóveis, pois avaliados em R$ 265.000,00 enquanto que, até o momento, o montante das execuções reunidas é de R$ 526.468,82, determino que também a presente execução no importe de R$ 19.262,13, atualizado até 28/02/2017, seja reunida aos autos do processo piloto nº 0011716-69.2016.5.03.0029.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para os autos do processo piloto nº 0011716-69.2016.5.03.0029.

Dê-se ciência ao exequente, inclusive de que a presente execução fica sobrestada e os autos serão remetidos ao arquivo, facultando-se aos interessados peticionar de forma avulsa nos autos do processo piloto nº 0011716-69.2016.5.03.0029, para fins de auxiliar o juízo na efetividade das medidas.

Intime-se.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, com referência ao processo nº 0012011-89.2016.5.03.0164, para ciência da penhora anterior que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os números 42.041 e 42.042 no 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Guarapari/ES, que não garante integralmente as execuções reunidas no processo piloto nº 0011716-69.2016.5.03.0029 em tramitação nesta Vara.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na execução.

Destinatário: MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Ref.: Processo nº 0012011-89.2016.5.03.0164

Via Malote Digital/Correio Eletrônico

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010561-31.2016.5.03.0029

AUTOR	THIAGO WILLIAN DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
RÉU	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO WILLIAN DE SOUZA SANTOS

DESTINATÁRIO: THIAGO WILLIAN DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010561-31.2016.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO WILLIAN DE SOUZA SANTOS

RÉU: I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) no processo eletrônico, **devendo comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.**

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0011521-21.2015.5.03.0029

AUTOR	FATIMA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	E A DE MAGALHAES PANIFICADORA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO LADISLAU PESSOA SANTOS(OAB: 146589/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

PROCESSO: 0011521-21.2015.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: E A DE MAGALHAES PANIFICADORA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista das diligências efetuadas nos autos e a indicar meios ao prosseguimento da execução no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0011521-21.2015.5.03.0029

AUTOR	FATIMA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	E A DE MAGALHAES PANIFICADORA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO LADISLAU PESSOA SANTOS(OAB: 146589/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

PROCESSO: 0011521-21.2015.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: E A DE MAGALHAES PANIFICADORA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista das diligências efetuadas nos autos e a indicar meios ao prosseguimento da execução no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010651-39.2016.5.03.0029

AUTOR	ALYSSON DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON DE OLIVEIRA VAZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010651-39.2016.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

DESTINATÁRIO: ALYSSON DE OLIVEIRA VAZ

AUTOR: ALYSSON DE OLIVEIRA VAZ

RÉU: I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) no processo eletrônico, **devendo comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.**

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000609-67.2012.5.03.0029

AUTOR	ELBER SOARES COSTA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	VITO TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITO TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: VITO TRANSPORTES LIMITADA

PROCESSO: 0000609-67.2012.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ELBER SOARES COSTA

RÉU: RÉU: VITO TRANSPORTES LIMITADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do presente feito no sistema de Controle de Requisição de Honorários Periciais - CRHP, em seu favor, requisições nº 00008292/2019 e 00008291/2019, na forma determinada no despacho de Id 3bf4352.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010859-52.2018.5.03.0029

AUTOR	BRUNA REIS DE SOUZA
ADVOGADO	LAIS GIOVANNA DE MELO GUIMARAES(OAB: 157201/MG)
RÉU	FERREIRA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)
RÉU	METALPEC SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA REIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: BRUNA REIS DE SOUZA

PROCESSO: 0010859-52.2018.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: BRUNA REIS DE SOUZA

RÉU: RÉU: FERREIRA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência, para todos os fins legais, do inteiro teor da decisão com força de ofício de Id c67cb58.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010859-52.2018.5.03.0029

AUTOR	BRUNA REIS DE SOUZA
ADVOGADO	LAIS GIOVANNA DE MELO GUIMARAES(OAB: 157201/MG)
RÉU	FERREIRA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)
RÉU	METALPEC SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: FERREIRA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

PROCESSO: 0010859-52.2018.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: BRUNA REIS DE SOUZA

RÉU: RÉU: FERREIRA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência, para todos os fins legais, do inteiro teor da decisão com força de ofício de Id c67cb58.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010859-52.2018.5.03.0029

AUTOR	BRUNA REIS DE SOUZA
ADVOGADO	LAIS GIOVANNA DE MELO GUIMARAES(OAB: 157201/MG)
RÉU	FERREIRA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)
RÉU	METALPEC SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALPEC SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: METALPEC SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PROCESSO: 0010859-52.2018.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: BRUNA REIS DE SOUZA

RÉU: RÉU: FERREIRA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência, para todos os fins legais, do inteiro teor da decisão com força de ofício de Id c67cb58.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010823-15.2015.5.03.0029

AUTOR	MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	WELLINGTON WILLIAM TOGNONI
ADVOGADO	FERNANDO LAGO DE SOUSA(OAB: 120742/MG)
RÉU	JONAS SANT ANA COSTA FILHO
RÉU	MAXXIMILIANO REPRESENTACOES OTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO LAGO DE SOUSA(OAB: 120742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON WILLIAM TOGNONI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: WELLINGTON WILLIAM TOGNONI

PROCESSO: 0010823-15.2015.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

RÉU: RÉU: MAXXIMILIANO REPRESENTACOES OTICAS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para juntar os extratos dos 3 últimos meses da conta em que houve bloqueio, no prazo de 05 dias.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0012002-13.2017.5.03.0029

AUTOR	FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	PWA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA FLAVIA SALES(OAB: 106891/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANE SIMOES MADUREIRA(OAB: 88566/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: sueli santana da silva

PROCESSO: 0012002-13.2017.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS

RÉU: PWA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, ID 37d7b20 .

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Despacho

Processo Nº RTSum-0012002-13.2017.5.03.0029

AUTOR	FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	PWA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA FLAVIA SALES(OAB: 106891/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANE SIMOES MADUREIRA(OAB: 88566/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PWA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: ANA FLAVIA SALES

PROCESSO: 0012002-13.2017.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS

RÉU: PWA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, ID 37d7b20 .

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Despacho

Processo Nº RTSum-0012002-13.2017.5.03.0029

AUTOR	FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	PWA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA FLAVIA SALES(OAB: 106891/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANE SIMOES MADUREIRA(OAB: 88566/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PWA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: CRISTHIANE SIMOES MADUREIRA

PROCESSO: 0012002-13.2017.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS

RÉU: PWA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, ID 37d7b20 .

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Despacho

Processo Nº RTSum-0012002-13.2017.5.03.0029

AUTOR	FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	PWA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA FLAVIA SALES(OAB: 106891/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANE SIMOES MADUREIRA(OAB: 88566/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0012002-13.2017.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DESTINATÁRIO: MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

AUTOR: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS

RÉU: PWA SERVICE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, ID 37d7b20 .

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012519-86.2015.5.03.0029

AUTOR	EDIRLENE RENATA ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Maurilio Craveiro da Costa(OAB: 55378/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIRLENE RENATA ABREU DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: EDIRLENE RENATA ABREU DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0012519-86.2015.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDIRLENE RENATA ABREU DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: WAL MART BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista, por 5 dias, do laudo pericial contábil.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012519-86.2015.5.03.0029

AUTOR	EDIRLENE RENATA ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Maurilio Craveiro da Costa(OAB: 55378/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: WAL MART BRASIL LTDA

PROCESSO: 0012519-86.2015.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDIRLENE RENATA ABREU DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: WAL MART BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista, por 5 dias, do laudo pericial

contábil.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0011081-20.2018.5.03.0029

AUTOR	ERICA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 133023/MG)
RÉU	SIMPER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO PIACESI CHAVES(OAB: 88644/MG)
ADVOGADO	KATIA CRISTIA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 147600/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIO GOMES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: DOMICIO GOMES CARNEIRO

PROCESSO: 0011081-20.2018.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERICA APARECIDA DA SILVA

RÉU: SIMPER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) no processo eletrônico,apenas para conferência do valor em conta.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010991-12.2018.5.03.0029

AUTOR	JOSE GOMES DE BRITO
RÉU	ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	REBECA BRAVO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 171851/MG)
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Considerando o silêncio do reclamante acerca do despacho de Id 1f1bf2c, presume-se que o mesmo renunciou ao pagamento da multa de 50% sobre as parcelas vencidas do acordo e que a executada vem pagando regularmente o acordo.

Ademais, não havendo nova denúncia do reclamante quanto ao inadimplemento do acordo e que não restam outras obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Intimem-se as partes.

Ato contínuo, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0012384-11.2014.5.03.0029

AUTOR	PAULA CRISTINA SOUZA
RÉU	WARLEY MODESTO DOS SANTOS
RÉU	RAFAEL AUGUSTO PRADO MOURA
RÉU	DELMA BAR E MERCEARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY MODESTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 2º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991612 - EMAIL: vt1.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012384-11.2014.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: PAULA CRISTINA SOUZA

RÉU: RÉU: DELMA BAR E MERCEARIA LTDA - ME e outros (2)

PJe-JT - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Doutor(a)NARA DUARTE BARROSO CHAVES , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do

processo nº 0012384-11.2014.5.03.0029, cujas partes:AUTOR: PAULA CRISTINA SOUZA**,** autor, e RÉU: DELMA BAR E MERCEARIA LTDA - ME e outros (2) réu, e estando o réu/ré **RÉU: WARLEY MODESTO DOS SANTOS,** em lugar ignorado, fica notificado a comparecer à audiência **CONCILIATÓRIA** que se realizará aos **11/07/2019 08:30 horas**.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062813244950700000090337453
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19062611123777400000090163562
Devolução de mandado de ID	Certidão	19061210034611000000089389712
Devolução de mandado de ID	Certidão	19061210002612800000089389341
Devolução de mandado de ID	Certidão	19060310514253300000088772533
Mandado	Mandado	19052809565758300000088429346
Mandado	Mandado	19052809565671400000088429343
Mandado	Mandado	19052809565556400000088429340
DESIGNAÇÃO AUDIENCIA	Certidão	19052809560477700000088429241
Despacho	Despacho	19052711090565900000088348006
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19052112261979400000088021540
Intimação	Intimação	19042509553016500000086493586
Intimação	Intimação	19042509552974000000086493584
Intimação	Intimação	19042509552924000000086493583
DESIGNAÇÃO AUDIENCIA	Certidão	19042509530015800000086493338
Despacho	Despacho	19042410531911700000086414302
Petição Reclamante e Reclamada	Documento Diverso	19041114372755000000085874601
Juntada	Certidão	19041114354773800000085874478
Auto de Penhora	Auto de Penhora	19041018285747200000085822077
Devolução de mandado de ID	Certidão	19041018165166900000085821719
Mandado	Mandado	19040213574851100000085252905
Infoseg (consulta)	Infoseg (consulta)	19032516251045400000084749686
INDISPONIBILIDADE CNIB NEGATIVA	Certidão	19032015070015400000084477537
INDISPONIBILIDADE CNIB INCLUSÃO	Certidão	19022717393976100000083455227

RENAJUD POSITIVO	Certidão	19022717370755800000083454477
BACENJUD NEGATIVO	Certidão	19022717320422900000083454370
Despacho	Despacho	19021514062120400000082731525
Intimação	Intimação	17042613243511700000043527570
Edital	Edital	17041111360326900000042657875
Edital	Edital	17041111360312400000042657871
Edital	Edital	17041111360292800000042657869
Decisão	Decisão	17041107211947600000042635127
Devolução de mandado	Certidão	17040515032700600000042306733
Devolução de mandado	Certidão	17040515000323300000042306124
Devolução de mandado	Certidão	17030817070180500000040343312
Mandado	Mandado	17030710180537800000040184260
Mandado	Mandado	17030710180518700000040184257
Mandado	Mandado	17030710180497400000040184256
CERTIDÃO RENAJUD	Certidão	17030215060973900000039918329
Despacho	Despacho	17022009252988700000039374222
CERTIDÃO BACENJUD	Certidão	17021715204101700000039321467
Decisão	Decisão	16110215154826400000034291578
Intimação	Intimação	16080212482016100000029122793
Intimação	Intimação	16080212481998300000029122791
Intimação	Intimação	16080212481979600000029122790
Decisão	Decisão	16071212501169300000027885467
memo 00123841120145030	Planilha de Cálculos	16070712205403800000027628806
resumo 00123841120145030	Planilha de Cálculos	16070712205136500000027628801
Certidão calculista	Certidão	16070712200844100000027628780
Certidão de envio ao SLJ	Certidão	16051018352761700000024165455
Despacho	Despacho	16042809032315600000023413295
PETIÇÃO DA RECLAMANTE _	Documento Diverso	16031118004604000000020906318
JUNTADA	Certidão	16031118000336600000020906290
Intimação	Intimação	15112410451963700000016535792
Intimação	Intimação	15112410451947200000016535791
Intimação	Intimação	15112410451921800000016535790

Despacho	Despacho	15111714354708500 000016210137
MANIFESTAÇÃO DA RECLAMANTE	Documento Diverso	15111712192486600 000016197098
JUNTADA	Certidão	15111712185050200 000016197074
COMPROVANTE	Documento Diverso	15011411232733500 000006567226
JUNTADA	Documento Diverso	15011411232685900 000006567225
Intimação	Intimação	15011216550339200 000006548637
DADOS DA CONTA BANCÁRIA DA	Documento Diverso	15011210503280000 000006540875
ORDINATÓRIO	Certidão	15011210503241600 000006540874
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14120913380791700 000006261991
Diligência	Certidão	14112510073668900 000006025642
Mandado	Mandado	14111415300780000 000005867821
Minutar despacho	Despacho	14111110134917200 000005787927
Notificação	Notificação	14110417363097600 000005687235
Notificação	Notificação	14110417363093800 000005687234
Notificação	Notificação	14110417363083500 000005687233
CAGED	Documento Diverso	14102315494295900 000005497290
EXTRATO DO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14102315494218800 000005497279
CTPS	CTPS	14102315494147200 000005497259
Petição Inicial	Petição Inicial	14102315494082400 000005497247

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019. Eu, RENATO DA SILVA MITSUICHI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010592-46.2019.5.03.0029

AUTOR	JANETE CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
AUTOR	MARIA DA APARECIDA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
AUTOR	JOSE GERALDO SANTANA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)

ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
AUTOR	JOSE DO CARMO CHAGAS
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
AUTOR	MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
RÉU	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE CALIXTO DOS SANTOS
- JOSE DO CARMO CHAGAS
- JOSE GERALDO SANTANA
- MARIA DA APARECIDA
- MARIA DAS DORES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Ante a manifestação dos autores (Id de25395), retifique-se o cadastro dos autos, a fim de constar para a reclamada TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA - CNPJ: 61.139.432/0001-72 o endereço da AVENIDA GAL. DAVID SARNOFF, Nº 2391, INCONFIDENTES, CONTAGEM/MG, CEP 32060-514.

Por ora, determino a intimação da supracitada reclamada apenas para ciência do inteiro teor dos autos e para manifestar sobre a exceção de incompetência oposta pela reclamada VALE S.A., no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência do pressente despacho aos autores. I.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010592-46.2019.5.03.0029

AUTOR	JANETE CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
AUTOR	MARIA DA APARECIDA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
AUTOR	JOSE GERALDO SANTANA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
AUTOR	JOSE DO CARMO CHAGAS
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
AUTOR	MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
RÉU	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE CALIXTO DOS SANTOS
- JOSE DO CARMO CHAGAS
- JOSE GERALDO SANTANA
- MARIA DA APARECIDA
- MARIA DAS DORES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Ante a manifestação dos autores (Id de25395), retifique-se o cadastro dos autos, a fim de constar para a reclamada TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA - CNPJ: 61.139.432/0001-72 o endereço da AVENIDA GAL. DAVID SARNOFF, Nº 2391, INCONFIDENTES, CONTAGEM/MG, CEP 32060-514.

Por ora, determino a intimação da supracitada reclamada apenas para ciência do inteiro teor dos autos e para manifestar sobre a exceção de incompetência oposta pela reclamada VALE S.A., no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência do pressente despacho aos autores. I.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011729-68.2016.5.03.0029

AUTOR	FERNANDO AFONSO FERREIRA LEAL
ADVOGADO	EVERALDO MARQUES DIAS CORREA(OAB: 155967/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA AUGUSTA BENTO(OAB: 113191/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
RÉU	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	MARIGERSON BONIFACIO VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AFONSO FERREIRA LEAL
- SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011982-90.2015.5.03.0029

AUTOR	JOAO RIVALINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 55252/MG)
ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)
RÉU	GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A
- JOAO RIVALINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010372-82.2018.5.03.0029

AUTOR	ROSANA SILVA CESAR

ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	FEDERACAO TRAB.IND.METAL.SIDER.FUND.MEC.
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO TRAB.IND.METAL.SIDER.FUND.MEC.
- ROSANA SILVA CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010331-81.2019.5.03.0029

AUTOR	GILSON LUIZ CHAVES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
RÉU	J.A CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	SILDOMAR DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 47617/MG)
ADVOGADO	ETIVALDO ALMEIDA CARVALHO(OAB: 194578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON LUIZ CHAVES
- J.A CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Em face do disposto no art. 852-I da CLT, resta dispensado o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO VÍNCULO DE EMPREGO

Postula a parte autora o reconhecimento de vínculo com a parte reclamada, pretendendo a devida anotação da CTPS e o pagamento de verbas rescisórias e contratuais, bem como a entrega das guias rescisórias.

A parte reclamada, em defesa, aduz a inexistência de uma relação empregatícia, informando que a parte reclamante prestava serviços de modo autônomo em contrato de empreitada de 30.07.2018 a 11.03.2019, recebendo R$500,00 por semana.

Considerando que a parte ré admite a existência de prestação de serviço em seu benefício atraiu para si o ônus de comprovar a inexistência dos requisitos da relação de emprego (art. 818, II, do CPC).

O vínculo de emprego emerge toda vez que estão presentes a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a não eventualidade, observando-se que a alteridade é mero efeito da relação empregatícia e não requisito dela.

Quanto ao conceito de empreitada, trago à baila lição de Sílvio Rodrigues, vol. 3, 25ª edição:

"*Através do contrato de empreitada, uma das partes - o empreiteiro - se compromete a executar determinada obra, pessoalmente ou por meio de terceiros, em troca de certa remuneração fixa a ser paga pelo contraente - dono da obra -, de acordo com instruções deste e sem relação de subordinação. Trata-se de uma espécie do gênero locação de serviços e dele difere por alguns traços distintos, dos quais destaco os dois principais:*

a)Na locação de serviços o objeto do contrato é apenas a atividade do locador. Este tem que prestar um esforço físico ou intelectual determinado, sob orientação do locatário, sendo irrelevante que a final alcance, ou não, a execução de uma obra. Sua remuneração é proporcional ao tempo que dedicou ao trabalho, independente do sucesso do empreendimento. Na empreitada, ao contrário, o objeto da prestação não é o esforço ou a atividade do locador, mas a obra em si. De modo que a remuneração do empreiteiro continua a mesma, quer a execução da obra ocupe mais ou menos tempo, e só será devida se o empreendimento prometido for alcançado."

Resta saber, portanto, se a parte autora prestava serviços à parte ré de modo subordinado ou autônomo, já que não há controvérsia a

respeito da onerosidade e pessoalidade.

Saliento que a subordinação transparece pela habitualidade no comparecimento, no controle da atividade pelo tomador de serviços e na realização de serviços inerentes à empresa.

Necessário, ainda, sopesar-se as modificações das relações interpessoais, inclusive aquelas que contêm traços pertinentes ao modelo celetista, mas guardam também pontos de congruência com a regulamentação civilista.

A linha divisória da parassubordinação para a subordinação é bastante tênue e só se visualiza quando há efetiva integração do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços (conceito amplo), contribuindo para um objetivo global.

Cabe frisar, ainda, que, atualmente, não vigora mais a subordinação tradicional da época taylorista/fordista em que o empregador ordenava, cabendo ao empregado apenas obedecer.

Hoje, em face do avanço tecnológico e em razão da complexidade das relações humanas, deve-se analisar a subordinação sob o ponto de vista estrutural e objetivo (ohnista).

O binômio ordem/subordinação resta superado pelo binômio da colaboração/dependência, sendo certo que a expressão subordinação deve ser analisada sob o aspecto objetivo, qual seja, o modo de realização da prestação de trabalho e a inserção da pessoa no contexto empresarial.

No caso dos autos, cabe analisar se no modo de execução das atividades houve subordinação ou autonomia a fim de caracterizar a inequívoca natureza jurídica da prestação de serviço, cabendo mencionar que existe subordinação quando se trata de trabalhador eventual, já que este é considerando como subordinado de curta duração.

Neste sentido, oportuno transcrever as declarações da única testemunha ouvida, sr. Cristiano Guerra Rodrigues:

"que trabalhou para a reclamada de junho a dezembro de 2018, na função de pedreiro; que o reclamante também era pedreiro; que depoente e reclamante trabalhavam de segunda a quinta-feira das 07h às 17h e nas sextas das 07h às 16h, sempre com intervalo de 1 hora; que o depoente dava carona ao reclamante para ir e voltar ao trabalho; que o depoente recebia R$100,00 por dia; que não sabe informar o valor recebido pelo reclamante; que o reclamado ajudava o depoente com auxílio combustível; que o depoente no período mencionado de prestação de serviços, chegou a faltar 4 vezes, sempre comunicando ao tomador de serviço; que o sócio da reclamada passava ao depoente o serviço que iria ser feito e a forma como deveria ser feito; que o depoente não poderia se fazer substituir; que o reclamante chegou a faltar uma vez no período que trabalhou junto com o depoente; que não sabe informar se o reclamante avisou o sócio da reclamada; que o reclamante não se fez substituir no dia que faltou; que o depoente trabalhou em alguns sábados, junto com o reclamante, sendo um sábado por mês em média; que o trabalho aos sábados era das 07h às 16h, com 1 hora de intervalo". Nada mais."

Extrai-se das declarações da mencionada testemunha que a parte autora trabalhava de modo contínuo em benefício da parte ré de segunda a sexta-feira e um sábado por mês, com jornada específica, que não poderia se fazer substituir e que o sócio da parte ré passava o serviço que deveria ser feito e a forma como deveria ser feito.

Resta evidente pelo depoimento encimado a fraude perpetrada pela parte ré.

Sendo assim, emerge do conteúdo da prova oral que a parte autora, efetivamente, desempenhava suas funções de forma subordinada e não autônoma, estando configurados os traços identificadores de uma relação de emprego.

Ante o exposto, declaro o vínculo de emprego de 02.05.2018 a 11.03.2019, considerando que a data de saída é admitida em defesa como sendo aquela apontada na exordial.

Prevalece o parâmetro informado na exordial quanto à data de admissão em face da inexistência de anotação da CTPS. Neste sentido posiciona-se a jurisprudência:

"*CTPS, ANOTAÇÃO. Da mesma maneira que se presume verdadeiras as anotações lançadas na CTPS, a falta de anotação pelo empregador estabelece, ao contrário, presunção favorável ao tempo alegado pelo obreiro." (TRT 3ª Reg., 2ª T. RO 7.025/88, Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes, DJMG 10.11.89, p.64).*

Considerando afastada a tese da parte ré de existência de relação de trabalho autônomo ou de empreitada, prevalece a incontroversa data alega pelas partes no que tange à despedida imotivada em

11.03.2019. Entendimento em consonância com a Súmula 212 do C. TST, pelo princípio da continuidade da relação de emprego.

As normas relativas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho são de ordem pública, não podendo o empregador eximir-se de cumpri-las, devendo o juiz, ao verificar uma relação de emprego irregular, determinar a anotação da CTPS.

Posto isso, a parte reclamada deverá anotar a Carteira de Trabalho da parte reclamante com data de admissão em 02.05.2018, saída em 10.04.2019 (OJ 82 da SBDI-I/TST, Lei 12.506/11 e Nota Técnica 184/MTE), função de pedreiro, salário de R$500,00, por semana, no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa no valor de R$100,00 diária, limitada a 30 dias, com fulcro no artigo 537 do CPC.

A parte autora deverá coligir aos autos sua CTPS no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado.

A Secretaria deverá proceder à anotação do referido documento em caso de inércia da parte ré quando atingido o prazo limite (art. 39, §1º, da CLT), sem apor qualquer carimbo, selo, símbolo ou assinatura que venha a identificar a procedência, entregando à parte autora certidão que o valha.

Tendo em vista que não houve a devida anotação na CTPS da obreira, a empregadora não procedeu aos recolhimentos cabíveis do FGTS, devendo realizá-los, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, sobre o valor do salário do empregado no período reconhecido, no percentual de 8% na conta vinculada, inclusive sobre décimos terceiros salários e aviso-prévio, acrescido da indenização de 40%, observada a OJ 42 da SBDI-I/TST, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente. Tendo em vista o artigo 9º, §4º, do Decreto 99.684/90, combinado com o artigo 17 da Lei 8.036/90 e Súmula 461 do C. TST, competia à empregadora a comprovação da efetivação dos depósitos do FGTS. Indevido o recolhimento sobre férias indenizadas + 1/3, por força do art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.

Deverá a parte reclamada, ainda, entregar à parte reclamante guias para o soerguimento dos depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução, quitando, ainda, a indenização de 40% sobre o montante.

Também deverá entregar, no mesmo prazo, as guias de Comunicação de Dispensa competente para habilitação no programa do Seguro-Desemprego, pena de indenizá-lo. Friso que para o empregador há apenas obrigação de fazer consistente no fornecimento das guias para o empregado habilitar-se ao recebimento do seguro-desemprego. Não se trata de obrigação de pagar. Somente se o empregador não fornecer as guias ou em caso de impossibilidade de percepção do benefício imputável ao empregador, a obrigação de fazer converte-se em obrigação de pagar a indenização substitutiva. Entendimento consubstanciado na Súmula 389 do C. TST.

Na hipótese de inércia da parte reclamada determino que a Secretaria proceda à confecção de Ofício para habilitação ao programa do Seguro-Desemprego junto ao MTE e Alvará Judicial para liberação do FGTS, sem prejuízo da multa a ser aplicada à parte reclamada no valor de R$500,00, com fulcro no artigo 537 do CPC, em face do descumprimento das obrigações de fazer acima determinadas.

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo, restam devidos, no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC): aviso-prévio indenizado (30 dias), 11/12 de férias + 1/3, 8/12 de salário trezeno proporcional de 2018 e 3/12 de gratificação natalina de 2019.

Procede a pretensão do salário da última semana de trabalho, no importe de R$500,00, considerando que a parte ré não comprova que houve o pagamento, ônus que lhe incumbia, nos moldes do art. 464 e 818, I, ambos da CLT.

Da mesma forma, procede a pretensão de R$93,00 a título de vale-transporte da última semana de trabalho, considerando que o sócio da empresa, em audiência instrutória, admite que pagava a parcela semanal à parte autora.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

A parte autora formula pedido da multa do art. 477, §8º, da CLT, sob o argumento de que não recebeu as verbas rescisórias.

A multa do artigo 477, §8º, da CLT tem como escopo coagir o empregador a cumprir com a obrigação de pagar as parcelas rescisórias e entregar as guias rescisórias ao empregado, considerando o desemprego iminente deste e a ausência presumida de condições de arcar com o próprio sustento quando de sua dispensa imotivada.

Considerando que o vínculo de emprego emerge da prova dos autos, não entendo razoável a controvérsia sobre a relação existente entre as partes.

O C. TST corrobora a mesma inteligência por meio da Súmula 462:

"*Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."*

Em razão do exposto, procede a pretensão.

DAS HORAS EXTRAS

A parte reclamante formula pedido de horas extras denunciando que laborava das 7h às 17h de segunda a sexta-feira e 1 sábado por mês, com 1h de intervalo.

A parte reclamada apresenta defesa, argumentando que a parte autora tinha liberdade na estipulação dos horários de trabalho em razão da autonomia.

Considerando que não houve reconhecimento espontâneo do vínculo, não há como se exigir da parte ré que detenha cartões de ponto, não se aplicando a presunção da Súmula 338 do C. TST. Desse modo, entendo que à parte autora incumbe o ônus de comprovar que trabalhava em jornada superior à disposta no art. 7º, XIII, da CRFB.

A única testemunha ouvida nos autos, sr. Cristiano Guerra Rodrigues, confirma, em parte, a jornada narrada na exordial, senão vejamos:

"que trabalhou para a reclamada de junho a dezembro de 2018, na função de pedreiro; que o reclamante também era pedreiro; que depoente e reclamante trabalhavam de segunda a quinta-feira das 07h às 17h e nas sextas das 07h às 16h, sempre com intervalo de 1 hora (...) que o depoente trabalhou em alguns sábados, junto com o reclamante, sendo um sábado por mês em média; que o trabalho aos sábados era das 07h às 16h, com 1 hora de intervalo". Nada mais."

Em razão disso, fixo a jornada da parte autora das 7h às 17h de segunda a quinta-feira, das 7h às 16h na sexta e em 1 sábado por mês, sempre com 1h de intervalo.

Sendo assim, procede a pretensão de horas extras, sendo devidas as que extrapolarem a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, na forma do art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT.

No cálculo das horas extras deve ser observado divisor 220, evolução salarial (Súmula 347 do C. TST), adicional legal (art. 7º, XVI, da CRFB) ou normativo mais benéfico, globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST), dias efetivamente trabalhados considerando a fixação (das 7h às 17h de segunda a quinta-feira, das 7h às 16h na sexta e em 1 sábado por mês, sempre com 1h de intervalo) e o calendário oficial, bem como integração no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015): DSRs (art. 7º, "a", da Lei 605/49 e Súmula 172 do C. TST), férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula 45 do C. TST), depósitos do FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST) e aviso-prévio (art. 487, §5º, da CLT), bem como os acréscimos dos décimos terceiros e aviso-prévio ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS + 40%, observando o disposto na OJ 42 da SBDI-I/TST. Ressalto que o acréscimo nas férias + 1/3 não repercute em FGTS + 40%, nos termos da OJ 195 da SBDI-I/TST e art. 15, §6º, da Lei 8036/90.

Indefiro reflexos em saldo de salário, já que a parcela está incluída no principal.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, já que atendidos os requisitos legalmente previstos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência total da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamante no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para a parte reclamante devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de

liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do C. TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula n º 381 do C. TST:

"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*

Assim entende o C. TST:

"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*

"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 879, §7º, da CLT e art. 39 da Lei 8177/91 estabelecem a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei 6899/81 e Súmula 14 do C. STJ).

Quanto aos juros, aplica-se o art. 883 da CLT, art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91, Súmula 200 do C. TST e OJ 300 da SDI-I/TST.

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e art. 28 da Lei 10833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.*

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, §9º e 43 da Lei 8212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, §9º, e 276 do Decreto 3048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do C. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre: gratificação natalina, salário atrasado; horas extras com reflexos em DSRs e salários trezenos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que GILSON LUIZ CHAVES move em face de J.A CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA decido, nos termos da fundamentação:
a) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de:
a.1) declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes;
a.2) condenar a parte reclamada a: proceder à anotação a Carteira de Trabalho da parte reclamante com data de admissão em 02.05.2018, saída em 10.04.2019 (OJ 82 da SBDI-I/TST, Lei 12.506/11 e Nota Técnica 184/MTE), função de pedreiro, salário de R$500,00, por semana, no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa no valor de R$100,00 diária, limitada a 30 dias, com fulcro no artigo 537 do CPC, sob pena de multa no valor de R$100,00 diária, limitada a 30 dias, com fulcro no artigo 537 do CPC; comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho da parte autora, no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado, por meio de GFIPs, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, no percentual de 8% na conta vinculada sobre o período contratual reconhecido, incidindo, inclusive, sobre salários trezenos e aviso-prévio, acrescido da indenização de 40%, observando a OJ 42 da SBDI-I/TST, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente; entregar à parte reclamante guias para o soerguimento dos depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução, quitando, ainda, a indenização de 40% sobre o montante; entregar, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, as guias de Comunicação de Dispensa competente para habilitação no programa do Seguro-Desemprego, pena de indenizá-lo;
b.3) condenar a parte reclamada a pagar: aviso-prévio indenizado (30 dias), 11/12 de férias + 1/3, 8/12 de salário trezeno proporcional de 2018, 3/12 de gratificação natalina de 2019; R$593,00 a título de salário e vale-transporte; multa do art. 477, §8º, da CLT; horas extras que extrapolarem a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, na forma do art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT, deve ser observado no cálculo o divisor 220, evolução salarial (Súmula 347 do C. TST), adicional legal (art. 7º, XVI, da CRFB) ou normativo mais benéfico, globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST), dias efetivamente trabalhados considerando a fixação (das 7h às 17h de segunda a quinta-feira, das 7h às 16h na sexta e em 1 sábado por mês, sempre com 1h de intervalo) e o calendário oficial, bem como integração no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015): DSRs (art. 7º, "a", da Lei 605/49 e Súmula 172 do C. TST), férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula 45 do C. TST), depósitos do FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST) e aviso-prévio (art. 487, §5º, da CLT), bem como os acréscimos dos décimos terceiros e aviso-prévio ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS + 40%, observando o disposto na OJ 42 da SBDI-I/TST;
c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto a correção monetária dos honorários advocatícios, que deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei 6899/81 e Súmula 14 do C. STJ).

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$300,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.

Honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamante no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para a parte reclamante devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do C. TST.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pela parte ré, na forma da Súmula

368 do C. TST, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, nos termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (gratificação natalina, salário não pago; horas extras com reflexos em DSRs e salários trezenos), inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei 7713/88, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a parte reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010754-41.2019.5.03.0029

AUTOR	LAYANE ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANA AMELIA FERREIRA MORAIS CALDEIRA(OAB: 174617-A/MG)
ADVOGADO	DIEGO DIMAS BASILIO DE ALMEIDA(OAB: 173095/MG)
RÉU	MEGA RS TELECOM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANE ALVES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **Una (rito sumaríssimo)** para o dia **18/07/2019 09:30 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012425-41.2015.5.03.0029

AUTOR	RAIMUNDO CAMILO VERIANO MOREIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUCIA MARIA BARBOSA DE LIMA(OAB: 47712/SP)
TESTEMUNHA	RODRIGO MARTINS DOS SANTOS - CPF 345.693.848-60

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CAMILO VERIANO MOREIRA
- TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias na Secretaria do Foro.

Apresentado o documento, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença e/ou acórdão no prazo lá estabelecido, ou em 10 dias se não foi determinado prazo naquela oportunidade, ciente da(s) cominação(ões) já prevista(s).

Cumprida(s) a(s) obrigação(ões) de fazer e devolvido(s) o(s) documento(s), intime-se o reclamante para recebimento em 05 dias.

TODAS AS MOVIMENTAÇÕES ACIMA DEVERÃO OBSERVAR OS TERMOS DA PORTARIA N. 02/2015 FTCON, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS, AINDA QUE FUTURAMENTE VENHA SE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM, E/OU DESCONSIDERAÇÃO PELA SECRETARIA.

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais no sistema CRHP - Controle de Requisições de Honorários Periciais, no valor de R$ 1.000,00, em favor do perito RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA, dando-lhe ciência da inserção. I.

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil, ressaltando que a parte que mais se distanciar dos cálculos arcará com os honorários periciais.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010747-49.2019.5.03.0029

AUTOR	KATIA SIRLENE REGINA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA SIRLENE REGINA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **Una (rito sumaríssimo)** para o dia **18/07/2019 09:40 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010757-78.2019.5.03.0131

AUTOR	EMANOEL MENDONCA VIANA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	AMBEV S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL MENDONCA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **UNA** para o dia **17/07/2019 08:30 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011900-25.2016.5.03.0029

AUTOR	EDER CARLOS PIRES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- EDER CARLOS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

EDER CARLOS PIRES ajuizou ação trabalhista em face de AMBEV S.A., postulando: diferenças salariais em razão do acúmulo de funções; adicionais de periculosidade; horas extras e sobreaviso, inclusive reflexos; indenização por danos morais; e honorários advocatícios. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$36.000,00. Juntou procuração e documentos.

Frustrada a 1ª tentativa conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita, na forma de contestação arguindo a preliminar de inépcia da inicial, carência da ação e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Depoimento do autor (fls. 618).

Produzida prova pericial para apuração das horas extras, intervalo intrajornada e sobreaviso.

Em prosseguimento, foi ouvida uma testemunha.

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais escritas pelo autor (fls. 869/875) e pela ré (fls. 876/877).

Rejeitada a tentativa conciliatória final.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A ré aponta que a inicial é inepta, pois:

1. Quanto ao pedido de pagamento das ressalvas no termo de rescisão contratual, porquanto, apesar de relatá-las "na sua exposição, no pedido, só remete àquelas, sem ao menos distingui-las";

2. A inicial "não possui um relato conciso da motivação para o deferimento de adicional de periculosidade ou mesmo do pagamento das diferenças das verbas rescisórias";

3. "O autor não descreveu sequer um episódio concreto e palpável de ensejar qualquer dano. Também não cita nenhum exemplo em que tenha ocorrido que denota a impropriedade do pleito".

Sem razão.

O autor apontou, às fls. 08 da exordial, os itens ressalvados no TRCT, homologado pela entidade sindical. A não repetição de cada um destes no pedido, não torna a inicial inepta.

Igualmente, às fls. 04, deixou clara a causa de pedir do pagamento do adicional de periculosidade, qual seja, o labor em motocicleta. As diferenças em relação às verbas rescisórias decorreriam dos pedidos de pagamento referido adicional, cumulado com o de acúmulo de função e horas extras.

Por fim, às fls. 09, o autor narrou com precisão os motivos, pelos quais entende cabível o pleito de indenização por danos morais.

Não é demais lembrar, que o Processo do Trabalho é regido pela simplicidade, informalidade e celeridade, afastando-se dos rigores formais que norteavam o processo comum. A petição trabalhista deve observar os requisitos do Art. 840, § 1º, CLT, que se encontram presentes, não havendo motivo para a acolhida da prefacial suscitada.

Aliás, cumpre exaltar o Texto Celetizado ao primar pelos princípios apontados, como forma de privilegiar a busca pela decisão de mérito, capaz de pacificar efetivamente a lide. Neste sentido, o CPC de 2015 aderiu à dinâmica do Processo do Trabalho ao prever o principio da primazia da resolução de mérito (art. 4º), evitando-se, quando possível, a extinção prematura do processo.

Ademais, no Processo do Trabalho só há nulidade se houver prejuízo (*pas de nullité sans grief*), conforme disposto no art. 794, CLT. No caso, não verifico qualquer prejuízo para o contraditório e a ampla defesa capaz de macular a petição inicial.

No particular, a ausência de comprovação das alegações autorais conduzirá à improcedência do pleito e não à extinção prematura do feito.

Por tudo, rejeito a preliminar suscitada.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Reclamada sustentou que a autora é carecedora do direito de ação, em relação ao pedido de pagamento do adicional de insalubridade, pois não haveria norma lhe impondo tal obrigação, o que, no seu entender, afrontaria o seu direito de defesa, por ter que contestar algo não regulamentado pela lei.

Inicialmente destaco que, sob a égide do Novo CPC, a possibilidade jurídica do pedido não é mais qualificada como espécie do gênero condição da ação, conforme disposto no art. 337, XI, do diploma normativo mencionado. Trata-se de questão a ser decidida no mérito, pois com este se confunde, não conduzido à extinção prematura do processo.

Ademais, no caso, a tese autoral de pagamento do adicional de periculosidade, pelo exercício da atividade de motociclista, não encontra óbice no ordenamento jurídico a determinar a impossibilidade jurídica da pretensão.

Rejeito.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada requer que, caso seja deferida alguma parcela, deverá observar os limites impostos na inicial.

Novamente, sem razão.

Os valores atribuídos aos pedidos não se confundem com o valor de eventual condenação, uma vez que as parcelas que venham a ser deferidas ao autor serão apuradas em liquidação de sentença.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e desprovida de fundamentação.

Não obstante, tais documentos serão analisados quando da decisão dos respectivos pedidos.

PRESCRIÇÃO

A ação foi proposta em 09/09/2016, motivo pelo qual se pronuncia a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 09/09/2011, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Aduz o autor que fora contratado em 17/02/2010 para o cargo de repositor de mercadorias. Todavia, não obstante a promoção para o

cargo de vendedor I, efetivada em 01/02/2012, continuou a cumprir as tarefas inerentes à função de repositor, sem a correspondente contraprestação.

A ré, em contestação, nega o acúmulo. Aduz que o reclamante sempre executou as tarefas para as quais fora contratado, conforme descritas às fls. 235/236, da peça de bloqueio.

Decido.

O pedido de pagamento de diferenças salariais, com substrato no princípio da isonomia e da inalterabilidade contratual lesiva, pode ter por fundamento três hipóteses diversas: desvio de função, acúmulo de função e equiparação salarial.

O desvio de função caracteriza-se pelo fato de o trabalhador, embora contratado para exercer determinada função, passa a executar outra, totalmente incompatível com as atribuições atinentes ao cargo originário, sem o devido pagamento do salário respectivo. Havendo quadro de carreira na empresa, o empregado, em desvio de função, não faz jus a um novo enquadramento, mas apenas as diferenças salariais devidas.

Já o acúmulo de função é verificado quando o empregador, à margem da permissão contida no §único do Art. 456, CLT, exige do empregado a execução de tarefas para as quais não fora contratado, sem do respectivo adicional.

Por sua vez, a equiparação salarial se impõe quando há entre trabalhadores o pagamento de remunerações diferentes, não obstante haja, entre eles, identidade de funções, trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, fazendo jus ao pagamento das diferenças salariais, desde que atendidos os requisitos consagrados no Art. 461, CLT, e na Súmula 6 do TST.

A constatação de qualquer das hipóteses descritas impõe o pagamento das diferenças postuladas, sob pena de violar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, a exigir equivalência e reciprocidade das obrigações assumidas pelos contratantes.

No particular, não há alegação de desvio de função e de equiparação salarial, limitando-se a análise do pedido à alegação de acúmulo de função.

O §único do art. 456, CLT, autoriza que o empregador exija do trabalhador todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, com vista a adequar a força de trabalho às necessidades empresariais.

Tal dispositivo, no entanto, não permite que o empregador exija do empregado a execução de tarefas para as quais não fora contratado, salvo pagamento do adicional por acúmulo de função, sob pena de violar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, a exigir equivalência e reciprocidade das obrigações assumidas pelos contratantes.

Ocorre que o recebimento do referido adicional exige a reiteração da conduta, não sendo devido em caso de acúmulo eventual ou esporádico de funções. O ônus da prova quanto ao exercício acumulado das funções pertence ao autor.

No caso, a cópia da CTPS, juntada às fls. 20, comprova a admissão para o cargo de "repositor de mercadorias". A ré não nega a promoção para o cargo de vendedor, a partir de 01/02/2012.

As atividades inerentes ao cargo de "repositor de mercadorias" encontram-se descritas no contrato de trabalho celebrado pelas partes, item "5" (fls. 313). Nenhuma delas foi descrita pelo informante, ouvido a pedido do autor, porquanto relatou, às fls. 867, "que além da vendas, fazia a limpeza de freezers, conferia o estoque do cliente, colocava faixa, não havia cobrança, somente levavam o boleto para o cliente".

De outro modo, entendo que tais tarefas, como a conferência de estoque, incrementam as vendas, culminando em uma maior remuneração do trabalhador, inserindo-se, portanto, na referida função. Não há prova, como dito pelo autor, de que realizava a reposição de mercadorias.

Assim, não comprovado o acúmulo de função, ônus que competia ao reclamante, julgo improcedente o pleito de pagamento do correspondente adicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor postula o pagamento do adicional de periculosidade, em razão do labor fazendo uso diário de motocicleta.

A ré contesta o pedido, alegando, em apertada síntese: 1) a inconstitucionalidade da Lei 12.997/14; 2) a ausência de regulamentação pelo MTE; 3) a eventualidade da exposição.

Decido.

A Lei 12.997/14 introduziu o §4º ao Art. 193 da CLT, com a seguinte redação, "in verbis":

"§ 4oSão também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta".

Inicialmente, cumpre registrar que não há falar em inconstitucionalidade, formal ou material, da norma em destaque. Não há vício de iniciativa ou do processo legislativo a macular sua formação. Igualmente, a lei multicitada não afronta nenhuma norma constitucional, em especial o Art. 144, da CF.

O dever do estado de promover a segurança viária não afasta o risco da atividade econômica, que recai sobre o empregador (Art. 2º, CLT), que impõe aos seus empregados o dever de utilização de motocicletas, como forma de garantir o melhor resultado econômico. Assim, ao dirigir e escolher a forma de produção, não pode impor ao trabalhador ou ao Estado o risco de sua escolha.

De outro modo, referida norma não alterou o "caput" do mencionado

artigo, cuja redação impõe a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para que a determinada atividade ou operação seja considerada perigosa, viabilizando o pagamento do adicional correspondente.

Logo, a leitura do §4º não pode ser dissociada da redação do "caput" do Art. 193, CLT, devendo ser observado o critério sistemático de interpretação do direito assegurado pela lei 12.997/14, a exigir regulamentação da atividade pelo extinto Ministério do Trabalho em Emprego, momento a partir do qual torna-se exigível o direito assegurado pela lei.

A regulamentação veio por meio da Portaria nº. 1.565/2014, que, todavia, teve seus efeitos suspensos pela Portaria nº.1930/2014, em atendimento à determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0078075- 82.2014.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

A nova portaria também foi revogada, desta feita pela Portaria nº 5/2015, que, no entanto, manteve a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1565 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas- ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Logo, beneficiando a reclamada, atingindo seus empregados.

Assim, suspensos os efeitos da portaria que regulamenta o adicional de periculosidade aos motociclistas, resta suspenso, por consequência, o direito ao adicional, desobrigando o empregador do pagamento. Tal conclusão alinham-se ao princípio da legalidade, na medida em que o empregador não está obrigado a fazer algo que não a lei não lhe impõe.

A decisão liminar que conduziu à suspensão dos efeitos da Portaria revogada, que beneficiou a reclamada, foi ratificada pela sentença de mérito. Destaco, da referida decisão, o seguinte trecho:

"Não há dúvidas que o direito reconhecido aos trabalhadores em motocicletas pela lei nº 12.997/14 deve ser imediatamente regulamentado de modo a lhes assegurar direito à percepção do adicional previsto pelo § 1º do art. 193 da CLT. Todavia, as regras do Estado Democrático de Direito não admitem atropelos às regras e procedimentos vigentes em nome do atendimento às expectativas de determinada categoria. Assim, se não respeitadas as normas vigentes à edição do regulamento perquirido pela lei, por mais nobres sejam as intenções daqueles que participaram do processo de formação, há de ser reconhecida sua nulidade, pena de restar ofendido o Texto Constitucional."

De tal arte, considerando que os efeitos da portaria foram suspensos, não há regulamentação a permitir o recebimento d, por ausência de enquadramento da atividade entre as periculosas, ato da competência do Ministério do Trabalho, ainda não foi realizado.

Nesse sentido, ainda, colaciono a seguinte ementa do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O art. 193 da CLT estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que o deferimento do adicional de periculosidade depende de regulamentação. A Portaria MTE 1.565 de 13/10/2014, que aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16, tornando o adicional de periculosidade obrigatório para os trabalhadores que utilizam motocicleta no cumprimento de suas funções, teve a sua eficácia suspensa por meio da Portaria MTE nº 1.930/2014 e, posteriormente, para a categoria econômica da qual a Reclamada faz parte, pela Portaria MTE nº 943, de 8 de julho de 2015. Inexistindo regulamentação do Ministério do Trabalho sobre a matéria, no lapso em que vigente o contrato de trabalho, deve ser reformada a decisão regional que determinou o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (RR - 1524-41.2016.5.17.0012, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 28/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

DURAÇÃO DO TRABALHO

O reclamante postula o pagamento de horas extras, sob a alegação de que durante o pacto laboral, inclusive aos feriados "se ativava de segunda à sexta, em média das *08h00* às *18h30* e aos sábados das*08h00 às 13h00,* sempre com 15 minutos de intervalo para descanso e refeição.".

Alega de, após o referido horário de trabalho, ficava de sobreaviso.

A reclamada sustenta: 1) que havia controles fidedignos da jornada; 2) eventuais horas extras laborados foram adimplidas ou compensadas; 3) o acordo de compensação era permitido por norma coletiva, bem como o banco de horas; 4) não havia necessidade de o trabalhador ficar de sobreaviso; 5) impossível reflexos das horas extras sobre RSR; 6) não há previsão para pagamento do adicional de 100%; 7) O reclamante era comissionista misto; 8) Não havia labor habitual em feriados e domingos. Quando ocorreu, foi concedida folga compensatória. Ademais, o autor não apontou os domingos e feriados laborados; 9)

O intervalo intrajornada era de uma hora. De outro modo, o autor era vendedor externo e, nesta condição, tinha liberdade para gozar de tal intervalo como bem entendesse, sendo impossível o controle do horário de refeição (Art. 62, I, CLT).

Vejamos.

A ré juntou os controles de frequência (fls. 343/477), inclusive, em momento posterior, aqueles referentes ao período 13/06/2013 a 13/06/2014 (fls. 736/768), admitidos nos autos, com funfamento nos princípios da busca da verdade real e da vedação ao enriquecimento ilícito, conforme decisão de fls. 769.

Em depoimento (fls. 618), o autor confessou "que registrava corretamente seus horários de entrada e saída nos cartões de ponto; que mesmo nos dias em que a máquina de ponto apresentava defeito, o que ocorria cerca de 2 vezes por semana, ocasiões em que a anotação era feita manualmente, o registro era repassado para o sistema de forma correta".

No mesmo sentido, o informante ouvido a pedido do reclamante asseverou, às fls. 867, "que todos os dias deveriam comparecer no estabelecimento da ré, tanto no início como no fim da jornada; que havia marcação do ponto tanto na entrada quanto no término da jornada; tal registro era biométrico; que o registro representava a real jornada cumprida".

Logo, declaro válidos os controles de ponto acostados aos autos.

No entanto, a fim de apurar o correto pagamento ou a existência de saldo positivo de horas extras, não compensadas, este Juízo determinou a elaboração da prova pericial contábil.

No 1º laudo apresentado apurou-se créditos a favor do reclamante (fls. 661).

No entanto, na audiência realizada em 04/12/2018 (fls. 769), este Juízo determinou a retificação dos cálculos, ao fundamento de que, "in verbis":

"Na audiência inaugural, o reclamante, ao ser interrogado pelo Juíz do Trabalho, confessou (art. 374,II, do CPC) o registro correto da jornada de trabalho nos cartões de ponto, tendo sido determinada a realização de perícia contábil para apuração de diferenças de horas extras.

Esclareço que a perita contábil, não levou em consideração ao elaborar os cálculos, o fato de o intervalo intrajornada se encontrar pré-assinalado nos cartões de ponto, não analisou a questão relativa a compensação de jornada de trabalho (banco de horas), calculou horas extras utilizando-se da súmula 340/TST de forma equivocada, haja vista que o reclamante recebia salário fixo e verba variável e calculou período de sobreaviso, questão que sequer foi comprovada nos autos até o presente momento.

Assim, determino que a perita contábil seja intimada para retificar os cálculos periciais, devendo apresentar novos cálculos considerando a frequência e a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto carreados aos autos, a questão da pré-assinalação ou não do intervalo intrajornada (art. 74 da CLT); se houve ou não compensação de jornada de trabalho; utilização dos critérios da súmula 340/TST apenas em relação à parcela variável da remuneração do reclamante e informar os critérios adotados para atualização dos cálculos.".

O laudo retificado foi apresentado às fls. 828, apontando, novamente, créditos favoráveis ao autor.

Logo, devidos os valores apontados no referido laudo retificado.

Com relação ao intervalo intrajornada, tratando-se de vendedor externo, impossível o controle da jornada, no particular, atraindo a exceção contida no Art. 62, I, CLT.

Ademais, os controles encontram-se pré-assinalados, não tendo o autor produzido prova robusta capaz de infirmar a verdade deles extraída. O informante ouvido, cujo depoimento não convenceu este magistrado, apesar de mencionar que gozava apenas de 25 minutos de intervalo, esclareceu "que trabalhava sozinho; que não havia fiscalização para gozo do intervalo intrajornada",

Igualmente, quanto à alegação de sobreaviso, o autor não se desvencilhou do ônus que lhe competia (Art. 818, I, CLT, c/c o Art. 373, I, CPC).

O informante, não obstante tenha afirmado que "havia obrigação de manter o telefone ligado", evidenciou "que caso não pudesse atender o telefone depois da jornada não havia qualquer punição", o que não se coaduna com o estado de sobreaviso, quando o trabalhador encontra-se obrigado a atender o chamado do empregador.

Ademais, referida pessoa revelou a eventualidade das chamadas, bem como o fato de que as questões eram resolvidas via telefone, com gasto mínimo de tempo, não justificando a caracterização do cerceio de liberdade de locomoção do trabalhador. Neste sentido, aliás, o entendimento consubstanciado no item I, da Súmula 428, TST.

Por tudo, julgo parcialmente procedente o pleito autora para determinar o pagamento das horas extras realizadas e não compensadas, conforme apuradas no laudo pericial, que considerou eventual labor em feriados e domingos.

Observar: o divisor de 220h/mês, os dias efetivamente laborados, a remuneração recebida (Súmula 264, TST).

Ante a habitualidade e a natureza salarial, devidos os reflexos sobre as seguintes parcelas: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, RSR e feriados. Indevido o reflexo do repouso semanal remunerado, pois já incluindo no salário mensal, nas demais verbas, evitando-se o bis in idem (OJ 394, SDI-1).

Por fim, esclareço que o entendimento consubstanciado na OJ 394,

SDI-1, TST, encontra-se em vigor, apesar da decisão exarada pela SDI, no julgamento processado nos autos do RR 10169-57.2013.5.05.0024, cuja apreciação encontra-se pendente de novo julgamento pelo Tribunal Pleno.

RESSALVAS NO TRCT

O TRCT, conforme cópia de fls. 586, foi homologado pela entidade sindical, com as seguintes ressalvas: Diferenças Acordo Coletivo 2016; Diferenças de DSR e Reflexos; e Diferença de FGTS + 40% (Liminar concedida nos autos do processo 44.843.50.2012.5.01-3400), motivo pelo qual o autor requer o pagamento das diferenças salariais e reflexos.

A ré se defende com a alegação de que tais parcelas foram adimplidas, bem como da parcela denominada "Gratificação Condicionada à Assiduidade (GCA)".

Sustenta que, "conforme previsão em ACT, o salário do reclamante seria reajustado em Abril de 2016, porém, o mesmo foi desligado em fevereiro do respectivo ano.".

Decido.

Primeiro cumpre registrar, que não há pedido, tampouco causa de pedir, de pagamento da parcela denominada "Gratificação Condicionada à Assiduidade (GCA)". Assim, a defesa da ré, no particular, será desconsiderada.

No mais, de fato, o TRCT comprova que o aviso prévio, indenizado, foi concedido em 03/02/2016, com homologação efetivada em 07/03/2016.

Diferente do quanto alegador pela ré, o ACT, por esta juntado, determinou, às fls. 552, a concessão de reajuste salarial "de 6%, a partir do mês de janeiro de 2016".

Logo, não há previsão de incidência do referido reajuste a partir de abril de 2016.

Ademais, ainda que prevalecente a tese empresarial, a projeção do aviso prévio, que no caso seria de 45 dias, alcançaria o mês de abril de 2016, fazendo jus, o trabalhador, ao reajuste salarial e reflexos decorrentes, conforme previsão contida no Art. 487, §6º, CLT e entendimento consubstanciando na Súmula 371, TST.

Por tudo, julgo procedente o pleito de pagamento das diferenças devidas em razão do reajuste salarial, conforme estipulado no ACT de 2016/2017, e reflexos sobre: saldo de salário, aviso prévio, 13ºs Salários; Férias (+1/3) e Horas Extras/, FGTS + 40%.

Indevida a multa capitulada no art. 467, CLT, ante a controvérsia estabelecida.

Igualmente, indevida a multa prevista no Art. 477, CLT, porquanto as verbas rescisórias, devidas à época, foram pagas a tempo e modo. As diferenças reconhecidas em Juízo, especialmente pelas ressalvas descritas no TRCT, não constituem fato gerador de incidência da referida multa.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Vindicou o autor a indenização por danos morais em razão da cobrança de cumprimento de metas e tratamento abusivo que lhe era dispensado pelo seu superior hierárquico.

A ré nega os fatos.

Vejamos.

O dano moral é caracterizado por qualquer ato ilícito ou abuso de direito capaz de ofender direitos da personalidade (art. 186, 187 e 927, CC), atraindo o dever de indenizar a lesão causada (art. 5º, V e X, CF).

Para tanto, imprescindível comprovar a ocorrência do ato ilícito ou abusivo e o nexo causal entre tal ato e o dano experimentado, cujo ônus cumpre ao autor (Art. 818, I, CLT, c/c o Art. 373, I, CPC).

Neste contexto, em relação à cobrança de metas, o informante assegurou que "na maioria das vezes atingiam as metas; inclusive o reclamante; (...); que havia aproximadamente 42 vendedores na reclamada; que a meta subia em média 10% por mês; que as metas eram cumpridas dentro da jornada; que a cobrança das metas era feita por meio de um ranking que ficava exposto para todos; que a humilhação ocorria porque os últimos colocados ficavam com o nome em vermelho, além disso o gerente Murta dizia aos vendedores "que iria separar os meninos das meninas"; que isso aconteceu várias vezes; que apenas uma vez chamou os vendedores de desgraça".

A fixação e acompanhamento de metas insere-se no poder diretivo do empregador e constitui prática naturalmente esperada do mercado de trabalho dos dias atuais, ambiente extremamente competitivo e de pressão. Embora inegável que tais cobranças possam gerar certo desconforto sobre alguns empregados - que as absorvem de maneira distinta, a depender da subjetividade de cada um - tal conduta deve ser entendida como normal para uma empresa que visa, em última análise, o lucro, não caracterizando, por si só, prática ilícita ou abusiva.

No entanto, considerando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, se o empregador detém o direito de exigir qualidade e produtividade na execução das tarefas, igualmente sobre ele recaí o dever de zelar pela qualidade ambiental no trabalho, atuando no sentido de preservar a integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Logo, admite-se o estabelecimento de metas, mas não a sua cobrança excessiva e vexatória.

No particular, infere-se das declarações do informante que o tratamento dispensado aos trabalhadores era hostil e vexatório, encontrando-se o autor, apesar de atingir as metas estabelecidas,

inserido no contexto do ambiente agressivo.

Apesar da ausência de compromisso, o informante, na hipótese, convenceu este magistrado quanto à prática empresarial abusiva. Comprovado o ato abusivo, entendo dispensável a prova do dano, por entender que tais fatos, por si só, traduzem ofensa a atributos da dignidade do trabalhador, sendo o abalo extrapatrimonial presumível da própria natureza desses eventos (in re ipsa).

Desde já, declaro a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT na sua malfadada intenção de restringir a indenização devida ao trabalhador em casos de danos extrapatrimoniais, cotizando o sofrimento.

Num primeiro viés, essa norma não encontra respaldo nos mencionados dispositivos constitucionais, que estabelecem a reparação proporcional ao agravo, sem limitações apriorísticas e completamente sem nenhum embasamento.

Num outro plano, esse tabelamento trouxe inicialmente como parâmetro o salário contratual do ofendido, instituindo nítido tratamento discriminatório, censitário, valorizando mais a personalidade daquele indivíduo de maior ganho. O direito à igualdade foi simplesmente ignorado, no evidente afã de minorar os dispêndios do infrator com indenizações.

Essas variantes devem ser ponderadas em cada caso pelo Poder Judiciário, não a partir de limites aleatoriamente imaginados pelo legislador distante do valor social do trabalho. De se questionar, dessa forma, a constitucionalidade da alteração inclusive em face do princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CRFB.

Ademais, a reforma se mostra impertinente ao se lembrar da enorme quantidade de acidentes do trabalho no Brasil, servindo como mais um potente estímulo para que o empregador não invista em prevenção e atue em desprestígio ao já mencionado direito fundamental previsto no art. 7º, XXII da CRFB.

Por fim, importante frisar que não se trata de mera negativa infundada de aplicação da lei, de levante judicial contra o Legislativo, mas de natural exercício da jurisdição através do controle difuso de constitucionalidade dos atos normativos, observando-se a obviedade de que a Carta Magna não se interpreta de acordo com a legislação infraconstitucional.

Por tudo, nos termos do art. 944 e 945, ambos do CC, considerando, ainda, a gravidade e extensão do dano, o fato de a reclamada tratar-se de uma grande indústria com capital social superior a cinquenta e sete bilhões (fls. 209), a remuneração do reclamante, o bem jurídico lesado, o conteúdo punitivo-pedagógico, fixo o valor da indenização a título de danos morais, em R$20.000,00.

Observe a Súmula 439, TST.

Na correção monetária observar-se-á o IPCA-e, contado a partir da prolação desta decisão.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO ANTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, com seus reflexos atuais (como, entre outros, recolhimento de custas, inclusive no caso de repropositura da ação), deverá observar a data do requerimento. Se realizado antes (como, por exemplo, aquele feito na exordial) ou depois da entrada em vigor da nova lei, ou seja, leva-se em consideração o momento quando, então, a parte requerente tinha ciência do alcance do referido benefício no âmbito do Processo do Trabalho.

No particular, a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova lei. Logo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita afasta a exigência de recolhimento das custas, não sendo aplicado à hipótese o disposto no art. art. 844, §§ 2º e 3º, bem como as novas limitações exigidas pelo §3º do art. 790, todos da CLT, introduzidos e/ou alterados pela Lei n.º 13.467/17.

Neste contexto, considerando a legislação vigente à época do requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impende destacar que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, atendendo, portanto, ao disposto art. 790, §3º, CLT, com a redação antiga, motivo pelo qual concedo os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia técnica, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pelo expert, que entendo satisfatório, arbitro os honorários periciais definitivos em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem adimplidos pela reclamada, porquanto sucumbente no objeto da perícia (CLT, art. 790-B).

Correção monetária, nos termos da OJ 198, SDI-1, TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Em relação aos institutos de natureza híbrida ou bifronte (processuais com efeitos materiais), como os honorários advocatícios (art. 22 da Lei 8.906/94), a nova lei somente alcança os processos ajuizados após a sua entrada em vigor (princípios da não prolação de decisão surpresa e da causalidade).

No presente caso, a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova lei. Logo, prevalece o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329, TST.

"In casu", considerando que a parte autora encontra-se assistida por advogado particular, indevida a condenação em honorários

advocatícios.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à correção monetária, perfilho do entendimento do E. STF (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como a Reclamação 22012) e do C. TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Neste sentido, a "ratio decidendi" do E. STF, reproduzida pelo C. TST quando do julgamento da referida argüição de inconstitucionalidade, "in verbis":

"Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

A decisão do C. TST foi mantida pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação 22012, em 05/12/2017.

O índice aplicável aos débitos trabalhistas é objeto de densos debates jurídicos. O Art. 39, caput, da lei 8.177/91 prevê a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária). Entretanto, a correção com base no TRD não é suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo monetário do trabalhador. No mesmo sentido, recente posicionamento da Suprema Corte (RCL 22012) que, ao manter decisão do TST (Processo n° 479-60.2011.5.04.0231), admitiu a aplicação do índice IPCA-E aos débitos trabalhistas.

Entretanto, o E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, modulou os efeitos da decisão embargada, no seguinte sentido, "in verbis":

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ("PRECATÓRIOS NÃO EXPEDIDOS"). ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO DE MÉRITO. LIMITES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, apenas na parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública. 2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)"

Logo, a aplicação das referidas decisões requer análise atenta do Julgador, sendo possível inferir as seguintes conclusões:

I. Caso a sentença, devidamente transitada em julgado, fixe juros de mora e correção monetária, não cabe alterar o índice aplicado, com respaldo no princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ.

II. Caso a sentença seja omissa quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária, estes devem ser fixados na liquidação (S. 211, TST). Logo, aplica-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, em face da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo E. STF, nos autos das ADI´s 4.357/DF e 4.425/DF.

III. A decisão do E. STF, em sede de decisão dos embargos

declaratórios, nos autos da ADin 4357, limita-se à correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública, quando responsável direito pelos créditos, que seguiram disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo. Tal raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o ente público responde subsidiariamente pelos valores devidos (aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 382, SDI-1, TST);

IV. Tratando-se de devedor diverso da Fazenda Pública, a correção monetária observará a aplicação do IPCA-e.

Logo, pelas razões expostas, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e do §7º do art. 879, CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, com as devidas modulações, pelo que determino que a correção monetária dos créditos reconhecidos ocorra, até 24/03/2015, pela TRD, após pelo IPCA-e.

Observar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula n. 381 do TST, bem como a legislação previdenciária para os créditos desta espécie - art. 879, §4º, da CLT.

Juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da reclamatória (Lei 8.177/91, art. 39), sobre os valores já atualizados (Súmula n. 200, 211 e 307 do TST), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), devendo-se observar a sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CCB e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por EDER CARLOS PIRES em face de AMBEV S.A., com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- Rejeitar as preliminares suscitadas;

- Pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 09/09/2011, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

- No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar: as diferenças salariais e reflexos; horas extras e reflexos; e indenização por danos morais.

Honorários periciais a cargo da ré.

Liquidação por cálculos, observando os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$1.000,00, calculado sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 29 de Junho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012474-48.2016.5.03.0029

AUTOR	LUCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	José Gomes Galvão(OAB: 41869/MG)
RÉU	LPK TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	TEBAS PARENZA(OAB: 138364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LPK TRANSPORTES LTDA - EPP
- LUCIA HELENA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LÚCIA HELENA DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de LPK TRANSPORTES LTDA., postulando a condenação da reclamada nos pedidos formulados no rol de fls. 7/8, pelas razões de fato e de direito que expôs. Juntou documentos e deu à causa o valor de R$ 51.992,50.

As partes compareceram à audiência inicial (fl. 205/206), quando, após tentada e rejeitada a proposta conciliatória, registrou-se a apresentação de defesa escrita, com documentos, dando-se vista à

autora, que apresentou impugnação às fls. 210/217.

Na audiência de instrução (fl. 231) foram ouvidas duas testemunhas.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

DIREITO INTERTEMPORAL

Antes de analisar o mérito, é oportuno um registro sobre direito intertemporal, considerando que a Lei nº 13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no Diário Oficial da União em 14/07/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.

Em relação aos contratos de trabalho haverá ao menos duas situações: a) Contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: O regramento será pela lei trabalhista antiga; b) contratos iniciados na lei antiga e terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova.

No processo, a regra extraída dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT indica que a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da entrada em vigor, porém não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, seguindo a teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, o entendimento está em sintonia com a decisão proferida no processo TST - SDI1 - Ag-E-ED-RR 000107-08.2013.5.03.0090 - DJET 16.09.2016.

O exame da questão há de se orientar, ainda, pelo princípio da razoabilidade (art. 8º. do CPC) como uma exigência da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e da proteção da confiança (art. 927, § 4º., do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica aos documentos apresentados pela parte contrária, sem qualquer insurgência fundada quanto à autenticidade, validade ou conteúdo, isto é, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (NCPC, artigo 429 c/c CLT, artigo 769), merece ser rejeitada, uma vez que os documentos constantes dos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Rejeito.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A fim de que não se alegue omissão, que não há falar em inversão do ônus probatório, como pretendido pela autora, uma vez que, no Processo do Trabalho a distribuição do ônus da prova segue o comando contido no art. 818/CLT e supletivamente no artigo 373, I e II do NCPC, bem como o princípio da aptidão para a produção da prova.

PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prejudicial para declarar prescritas e inexigíveis as parcelas postuladas e porventura devidas no período contratual anterior a 30/11/2011, uma vez proposta a reclamação em 30/11/2016, nos termos do art. 7º inciso XXIX da CF e art. 11 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS.

A autora afirma que extrapolava a jornada legal de trabalho e não gozava integralmente o intervalo para alimentação e descanso, razão pela qual postula o pagamento de horas extras e intervalos suprimidos.

A reclamada refuta a jornada apontada na inicial e argumenta que eventuais horas extras laboradas foram registradas nos controles de jornada, sendo objeto de compensação ou pagamento.

A reclamada instruiu a contestação com os cartões de ponto da autora (fls. 85/133) e os recibos de pagamento (fls. 134/179), que trazem a quitação de valores a título de horas extras com os adicionais de 50% e 100% em praticamente todos os meses.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade. Nessa linha, a desconstituição da força probatória de tais documentos pressupõe a produção de prova testemunhal consistente e segura por parte do trabalhador, o que, definitivamente, não há no caso presente.

No aspecto, cabe registrar que a única testemunha ouvida pela autora apresentou depoimento permeado por incongruências. Sobre o encerramento da jornada, há flagrante contradição: primeiro

afirma que, dependendo da distância da viagem, não retornava à empresa no final da jornada; em seguida, disse que, nos últimos 5 anos, retornou à empresa todos os dias. Sobre os sábados, mesmo não trabalhando nestes dias, disse ter presenciado a autora laborando em um ou dois sábados no mês, o que, inclusive, contraria a narrativa inicial que limita o labor em um sábado mensal. Por fim, relatou desconhecer o horário de saída contratual da autora, bem como o procedimento de registro das horas extras, inclusive no sábado.

Assim, é de se conferir credibilidade ao depoimento da testemunha indicada pela reclamada, por tê-lo prestado com mais segurança e seriedade, o que não ocorreu com a testemunha da autora.

Isto posto, reputo válidos os cartões de ponto como meio de prova quanto aos horários de entrada, saída e intervalo.

Logo, competia à reclamante demonstrar, com base nos próprios registros de ponto em cotejo com os recibos salariais, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras a seu favor, encargo processual que sobre ela pesou e do qual não se desvencilhou a contento (artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC).

No aspecto, a reclamante não realizou qualquer apontamento, ainda que por amostragem, de eventuais diferenças de horas extras a seu favor, inclusive pelo labor aos sábados e feriados, sendo improcedentes os pedidos constantes nos itens "IV" a "VI" e "X" a "XV" do rol petitório.

Quanto ao intervalo intrajornada, registro, por oportuno, que, mesmo não tendo a autora produzido qualquer prova oral a respeito de sua supressão habitual, devem ser considerados os períodos de descanso e refeições assinalados nos cartões de ponto.

Neste aspecto, são válidos os apontamentos da autora, que apurou dias em que houve a supressão parcial do intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição (fl. 213).

Assim, considerando que o art. 71 da CLT impõe a obrigatoriedade de intervalo mínimo de 01 hora, julgo procedente o pedido para deferir à reclamante o pagamento de uma hora extra diária, nos dias em que houve concessão parcial do intervalo intrajornada, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da CLT e da Súmula 437, I, do C. TST, observado o limite pleiteado de 20 horas mensais.

Por habituais, são devidos reflexos em DSR, férias + 1/3, FGTS + 40% e 13º salário.

Indevidos os reflexos pleiteados em aviso prévio, tendo em vista que este foi trabalhado.

No cálculo das horas extras intervalares deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) evolução salarial da autora, observados os demonstrativos de pagamento coligidos aos autos; b) Súmula 264 do TST; c) divisor 220; d) adicional convencional, conforme instrumentos acostados aos autos em seus respectivos prazos de vigência, com garantia de no mínimo 50%, consoante previsão constitucional; e) jornada registrada nos cartões de ponto; f) limite do pedido de 20 horas mensais.

DESCONTO INDEVIDO

Alega a autora que não foram remunerados os 10 dias de afastamento pelo atestado médico emitido no dia 17/02/2016, bem como o RSR, cujo pagamento postula nesta ação.

A reclamada refutou as alegações iniciais.

Cabe registrar que a prova documental goza de presunção relativa de veracidade e somente deve ser desconstituída mediante outro meio idôneo, a cargo das demandantes, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.

Aos autos, veio o atestado médico datado de 17/02/2016, que concedeu à autora 10 dias de afastamento por motivo de doença (fl. 17), abarcando o período de 17 a 26/02/2016.

No entanto, compulsando o cartão de ponto do mês de fevereiro de 2016, verifica-se que a reclamada lançou falta nos dias 17 a 19/02/2016 (fl. 131), que foram efetivamente descontados no holerite de fl. 177.

Logo, faz jus a autora ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados referentes aos dias abonados por atestado médico (17, 18 e 19/02/2016).

MULTAS CONVENCIONAIS

A autora não cuidou de apontar nenhuma cláusula convencional que tenha sido transgredida. Não é atribuição do Juízo esmiuçar convenções coletivas para tentar localizar esta ou aquela cláusula específica, competindo à parte autora indicar, especificamente, todas as regras convencionais que entender violadas.

Indefiro, pois, o pedido "XVI".

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT

Não havendo verbas rescisórias incontroversas não quitadas na primeira audiência, é indevida a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi contestado pela reclamada.

Pois bem.

Tendo em vista tratar-se de ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 - que traz novo regramento acerca do beneficiário da justiça gratuita - impõe-se a aplicação da legislação pretérita (cf. teoria do isolamento dos atos processuais - inteligência dos arts. 14 do CPC c/c 912 a CLT), pelo que, nos termos da

declaração contida na inicial, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita (Súmula 463 do TST).

Pela mesma razão (art. 14 do CPC c/c Lei 5.584/70 e S. 219/TST) não há que se falar em honorários advocatícios, (inteligência da súmula 219 do TST, Lei 5.584/70 e IN 27 do TST), não se aplicando ao caso, da mesma forma que o parágrafo anterior, a Lei 13.467/2017.

COMPENSAÇÃO

Indefiro o pedido de compensação, pois a ré não é credora da autora (art. 368, CC).

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob o mesmo título, para evitar o enriquecimento ilícito da reclamante.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT, da súmula 381 do TST, e da orientação jurisprudencial 302 da SDI-1.

No cálculo, observe-se a aplicação do IPCA, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da decisão do TST que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, determinou a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015. O FGTS deverá ser corrigido utilizando-se os índices aplicados na Justiça do Trabalho.

Sobre o montante devidamente corrigido, incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*.

Destaco que a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora não cessa com o mero depósito em dinheiro do valor total da dívida para garantia da execução, mas sim apenas com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT3).

III - DISPOSITIVO

Diante o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por LÚCIA HELENA DOS SANTOS em face de LPK TRANSPORTES LTDA., decido:

I - declarar prescritas e inexigíveis as parcelas postuladas e porventura devidas no período contratual anterior a 30/11/2011, uma vez proposta a reclamação em 30/11/2016, nos termos do art. 7º inciso XXIX da CF e art. 11 da CLT;

II - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada a pagar à autora as seguintes parcelas, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum", e conforme se apurar em liquidação de sentença:

a) uma hora extra diária, nos dias em que houve concessão parcial do intervalo intrajornada, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da CLT e da Súmula 437, I, do C. TST, observado o limite pleiteado de 20 horas mensais, com reflexos em DSR, férias + 1/3, FGTS + 40% e 13º salário;

b) ressarcimento dos valores indevidamente descontados referentes aos dias abonados por atestado médico (17, 18 e 19/02/2016).

Em liquidação, os parâmetros de cálculo traçados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, deverão ser observados.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora, descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação. Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias recaem sobre as parcelas deferidas na presente sentença, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99.

Advirto as partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º do NCPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria 582 de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda).

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010999-13.2018.5.03.0021

AUTOR	IVANILDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO ANTONIO DE SOUZA
- PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I. RELATÓRIO

IVANILDO ANTONIO DE SOUZA ajuizou ação trabalhista em face de **PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, postulando as parcelas descritas na exordial (fls. 7/9). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$59.194,86. Juntou procuração e documentos.

Frustrada a 1ª tentativa conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita, na forma de contestação. Suscitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, impugnou os pedidos. Juntou procuração e documentos.

Depoimento pessoal do reclamante.

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a tentativa conciliatória final.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL

Em audiência, as partes entabularam acordo parcial, no qual a reclamada anotou a CTPS do autor, para fazer constar a rescisão contratual em 11.07.2018 (fls. 61).

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente ao pedido 3 da inicial, com fulcro no artigo 487, III, "b", do NCPC.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada sustenta que a inicial é inepta, quanto ao pedido de reajuste salarial, pois o reclamante não juntou aos autos os instrumentos coletivos correspondentes.

O Processo do Trabalho é regido pela simplicidade, informalidade e celeridade, afastando-se dos rigores formais que norteavam o processo comum. A petição trabalhista, a teor do contido no art. 840, § 1º, CLT, exige apenas a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Tais requisitos encontram-se presentes, não havendo motivo para a acolhida da prefacial suscitada.

Aliás, cumpre exaltar o Texto Celetizado ao primar pelos princípios apontados, como forma de privilegiar a busca pela decisão de mérito, capaz de pacificar efetivamente a lide. Neste sentido, o CPC de 2015 aderiu à dinâmica do Processo do Trabalho ao prever o princípio da primazia da resolução de mérito (art. 4º), evitando-se, quando possível, a extinção prematura do processo.

Ademais, no Processo do Trabalho só há nulidade se houver prejuízo (pas de nullité sans grief), conforme disposto no art. 794, CLT. No caso, não verifico qualquer prejuízo para o contraditório e a ampla defesa capaz de macular a petição inicial.

Por tudo, rejeito a preliminar suscitada.

PRESCRIÇÃO

A ação foi proposta em 21/11/2018, motivo pelo qual se pronuncia a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 21/11/2013, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

REAJUSTE SALARIAL

Pleiteia o reclamante as diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial previsto na CCT de sua categoria, com reflexos.

Entretanto, não colacionou aos autos nenhum instrumento normativo que fundamenta seu pedido.

Desta forma, julgo improcedente o pedido "5" do rol da inicial.

DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

Afirma o autor que não recebeu os salários dos meses de maio, junho de 2018, postulando o respectivo pagamento.

A reclamada não comprovou a quitação de tais verbas, uma vez que os contracheques juntados aos autos são datados até abril do referido ano (fls. 77/112).

Por outro lado, em depoimento pessoal, o reclamante declarou *"que recebeu parte dos salários referentes aos meses de maio e junho; que restaram apenas os valores R$915,16 e R$716,00, respectivamente;".* (fl. 115)

Assim sendo, ante a ausência de prova em contrário, condeno a reclamada a pagar ao reclamante os valores de R$915,16 e R$716,00, referentes às diferenças nos salários relativos a maio e junho de 2018, respectivamente.

FÉRIAS VENCIDAS E 13º SALÁRIO

O autor alega que não recebeu as férias de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017. Assevera, ainda, que não foram pagos os 13º salários de 2017 e 2018.

Tratando-se de alegação de verbas trabalhistas não adimplidas no curso do contrato, o ônus da prova recaí sobre o réu, por tratar-se de fato extintivo do direito do autor (Art. 818, II, c/c o Art. 373, II, CPC), do qual não se desvencilhou.

Em relação ao 13º salário, de fato, não foi juntado qualquer documento capaz de comprovar o adimplemento da referida verba, no ano de 2017.

No que se refere às férias, conforme os documentos de fls. 83, 90 e 104, somente foram concedidas e pagas aquelas referentes aos períodos aquisitivos 2011/2012, 2012/2013 e 2014/2015, não havendo nos autos comprovação de pagamento dos demais períodos.

De tal arte, condeno a ré ao pagamento do 13º salário de 2017 e das férias integrais referentes aos seguintes períodos aquisitivos: 2013/2014, 2015/2016 e 2016/2017, todos acrescidas de 1/3.

FGTS NÃO DEPOSITADO

O reclamante sustenta que a reclamada não efetuou todos os depósitos referentes ao FGTS, o qual foi recolhido uma única vez durante todo o pacto laboral.

Nos termos da Súmula 461, TST, é "do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).", do qual não se desincumbiu.

O extrato juntado pelo autor, fl.24, comprova a ausência de recolhimentos, ao longo do contrato de trabalho, razão pela qual julgo procedente o pedido para determinar o pagamento do FGTS não depositado, durante todo o período laborado.

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

A parte autora pretende a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão do inadimplemento dos direitos acima reconhecidos.

A defesa alega que o autor abandonou o emprego.

Decido.

Ante o princípio da continuidade da relação de emprego e da presunção do término da relação empregatícia sem justa causa obreira, havendo divergência quanto à forma de extinção do contrato, o ônus de provar do término da relação de emprego, por justa causa obreira ou por pedido de dispensa do trabalhador, é da reclamada, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 212, TST, ônus do qual não se desincumbiu.

O abandono de emprego depende, para sua configuração, da conjunção de dois elementos: a) objetivo, no sentido de que o empregado deve ausentar-se do trabalho por, no mínimo, 30 dias, conforme termo fixado pela jurisprudência; b) subjetivo, consubstanciado no *animus abandonandi*, ou seja, na intenção de o trabalhador deixar, espontaneamente, de prestar serviços a determinado empregador. A ausência de um destes elementos afasta a caracterização do abandono de emprego a permitir a resolução do contrato de trabalho por culpa do trabalhador.

De fato, não há prova de que o reclamante teve a intenção de abandonar o emprego. Não há nenhum documento, sequer AR enviado pelos Correios, a comprovar tal intenção.

Ademais, as razões apontadas pelo autor restaram comprovadas, conforme decidido nos tópicos anteriores, justificando a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa patronal, nos termos do Art. 483, "d", CLT.

Por tudo, reconhecida a culpa patronal pela rescisão do contrato, que se deu em 11/07/2018, conforme anotado em sua CTPS, são devidas as seguintes parcelas: saldo de salário (11 dias); aviso prévio proporcional (54 dias); férias proporcionais 2018 (8/12 avos), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (6/12); FGTS sobre as verbas rescisórias, exceto sobre as férias indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do TST; multa de 40% sobre o FGTS.

A ré deverá emitir a guia TRCT e as chaves de conectividade para fins de liberação do FGTS, bem como as guias CD/SD para fins de habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária a ser fixada.

VALE-TRANSPORTE

O reclamante alega que a reclamada não forneceu os vales-transportes, pelo que postula a indenização respectiva por todo o período contratual.

Conforme a Lei nº 7.418/85, o empregado tem direito de receber do empregador os vales-transportes necessários ao deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

No entanto, o autor confessou, em depoimento pessoal, *"que mesmo com atraso recebeu todo valor do vale transporte;"* (fl. 115).

Assim, julgo improcedente o pedido "4" do rol da inicial.

MULTA CONVENCIONAL

Requer o autor o pagamento da multa prevista na cláusula 46ª da CCT.

Não tendo sido verificada a transgressão pela ré de qualquer instrumento normativo ou preceito legal, não há que se falar em pagamento de multa convencional. Indefiro.

Ademais, o reclamante não colacionou aos autos o instrumento coletivo em que fundamenta seu pedido.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Considerando que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem como, que o salário do reclamante é inferior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tal benefício, todavia, não dispensa o pagamento dos honorários sucumbenciais (Súmula 450, STF), quando superada a condição de miserabilidade, conforme definido no RE 249.003 ED/STF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Em relação aos institutos de natureza híbrida ou bifronte (processuais com efeitos materiais), como os honorários advocatícios (art. 22 da Lei 8.906/94), a nova lei somente alcança os processos ajuizados após a sua entrada em vigor (princípios da não prolação de decisão surpresa e da causalidade).

No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei. Logo, aplicável o disposto no art. 85, caput e parágrafos, da CLT, que determina a condenação em honorários sucumbenciais, superando o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329, TST.

No entanto, a sucumbência deve considerar o indeferimento total do pedido específico. Neste sentido, o "acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial". (I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do TRT4).

No mais, em sintonia com o disposto no §2º do art. 791-A, CLT, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários sucumbências das partes em 10%, conforme se apurar em posterior liquidação, sendo vedada a compensação entre tais honorários (§3º do art. 791-A. CLT).

No entanto, em face do beneficiário da justiça gratuita, a nova legislação diferenciou a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da sua exigibilidade (art. 791-A, §4º, CLT).

Neste contexto, considerando as condições fáticas quanto à atual situação econômica da parte autora, conforme narrado anteriormente, declaro a inexigibilidade do pagamento de tais despesas, tudo em conformidade com o disposto no §4º do art. 791-A, CLT.

O prazo bienal, previsto no citado §4º do art. 791-A, CLT, para que o credor demonstre a superação da situação de insuficiência de recursos pela parte devedora, inicia-se com o trânsito em julgado desta decisão.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Indevida a compensação, uma vez que não há dívidas recíprocas entre as partes (artigo 368 do Código Civil, aplicável ao direito do trabalho por força do artigo 8.º da CLT).

Autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título das verbas deferidas na presente ação, conforme demonstrativos de pagamento anexados aos autos.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à correção monetária, perfilho do entendimento do E. STF (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como a Reclamação 22012) e do C. TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231).

Neste sentido, a "ratio decidendi" do E. STF, reproduzida pelo C. TST quando do julgamento da referida argüição de inconstitucionalidade, "in verbis":

"Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio

da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

A decisão do C. TST foi mantida pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação 22012, em 05/12/2017.

O índice aplicável aos débitos trabalhistas é objeto de densos debates jurídicos. O Art. 39, caput, da lei 8.177/91 prevê a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária). Entretanto, a correção com base no TRD não é suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo monetário do trabalhador. No mesmo sentido, recente posicionamento da Suprema Corte (RCL 22012) que, ao manter decisão do TST (Processo n° 479-60.2011.5.04.0231), admitiu a aplicação do índice IPCA-E aos débitos trabalhistas.

Entretanto, o E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, modulou os efeitos da decisão embargada, nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública, determinando que:

"2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)"

Logo, a aplicação das referidas decisões requer análise atenta do Julgador, sendo possível inferir as seguintes conclusões:

I. Caso a sentença, devidamente transitada em julgado, fixe juros de mora e correção monetária, não cabe alterar o índice aplicado, com respaldo no princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ;

II. Caso a sentença seja omissa quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária, estes devem ser fixados na liquidação (S. 211, TST). Logo, aplica-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, em face da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo E. STF, nos autos das ADI´s 4.357/DF e 4.425/DF;

III. A decisão do E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, limita-se à correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública, quando responsável direito pelos créditos, que seguiram disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo. Tal raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o ente público responde subsidiariamente pelos valores devidos (aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 382, SDI-1, TST);

IV. Tratando-se de devedor diverso da Fazenda Pública, a correção monetária observará a aplicação do IPCA-e., para os créditos posteriores a 25/03/2015. Os anteriores devem observar a TRD.

Logo, pelas razões expostas, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e do §7º do art. 879, CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, com as devidas modulações, devendo-se observar os critérios acima.

Observar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula n. 381 do TST, bem como a legislação previdenciária para os créditos desta espécie - art. 879, §4º, da CLT.

Juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da reclamatória (Lei 8.177/91, art. 39), sobre os valores já atualizados (Súmula n. 200, 211 e 307 do TST), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), devendo-se observar a sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CCB e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda

devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **IVANILDO ANTONIO DE SOUZA** em face de **PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

1) rejeitar a preliminar suscitada;

2) extinguir o processo, com resolução de mérito, relativamente ao pedido 3 da inicial, com fulcro no artigo 487, III, "b", do NCPC.

3) Pronunciar a prescrição quinquenal arguida em defesa, declarando-se prescritos eventuais direitos anteriores a 21/11/2013, cinco anos antes do ajuizamento da ação, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

4) No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho, para condenar a reclamada ao pagamento as seguintes parcelas:

- diferenças de salários relativos a maio e junho de 2018, nos valores de R$915,16 e R$716,00, respectivamente;
- saldo de salário (11 dias);
- aviso prévio proporcional (54 dias);
- 13º salário integral de 2017;
- 13º salário proporcional (6/12);
- férias integrais referentes aos períodos aquisitivos 2013/2014, 2015/2016 e 2016/2017, todos acrescidas de 1/3;
- férias proporcionais 2018 (8/12 avos), acrescidas de 1/3;
- FGTS não depositado, durante todo o período laborado;
- FGTS sobre as verbas rescisórias, exceto sobre as férias indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do TST;
- multa de 40% sobre o FGTS.

A ré deverá emitir a guia TRCT e as chaves de conectividade para fins de liberação do FGTS, bem como as guias CD/SD para fins de habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária a ser fixada.

Honorários sucumbenciais, conforme fixados.

Liquidação por cálculos, observando os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela reclamada, no importe de R$700,00, calculado sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$35.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 29 de Junho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010630-58.2019.5.03.0029

AUTOR	BRUNA MARIA FERREIRA GOMES CASSIANO
RÉU	HOTEL VITALINO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA(OAB: 60539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL VITALINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Em face do disposto no art. 852-I da CLT, resta dispensado o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA VERBAS RESCISÓRIAS

A parte reclamante postula o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, argumentando que recebeu apenas R$100,00 quando da rescisão contratual.

A parte reclamada contesta a pretensão, aduzindo que efetuou o pagamento devido.

No TRCT encartado aos autos (id nº 79630a3), consta o pagamento de saldo de salário de 10 dias, aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional (11/12 e 1/12, bem como diferenças de férias intituladas "outras verbas férias" e "outras verbas 1/3 ab. férias") e 13º salário proporcional (3/12 e 1/12).

Entendo que o referido documento de id nº f2ce934 comprova a quitação das parcelas, nos moldes do art. 477, §2º, da CLT, já que assinado pela parte autora, bem como considerando que as importâncias pretendidas encontram correspondência pecuniária nas parcelas pagas no TRCT, com a exceção do saldo de salário.

Registro que as conversas de whatsapp não comprovam a ausência de pagamento das verbas rescisórias, como alegado pela parte autora.

Ademais, a única testemunha ouvida nos autos relatou ter recebido as verbas rescisórias constantes em seu TRCT e não presenciou a parte autora recebendo o acerto rescisório, não sendo prova assaz para ilidir a quitação das parcelas constantes do termo de rescisão contratual.

Com efeito, considerando que o TRCT é idôneo quanto à quitação do acerto rescisório, entendo que a parte autora faz jus tão somente a diferença de saldo de salário de 05 dias, já que, incontroversamente, o aviso-prévio foi dado em 15.03.2019, conforme o próprio termo de rescisão, mas tão somente foram pagos 10 dias de saldo de salário de março/2019.

Não estão presentes nestes autos motivos ensejadores da multa do art. 477, §8º, da CLT, na medida em que a parte reclamada cumpriu com as formalidades previstas no texto consolidado atempadamente. Friso que a multa mencionada está vinculada ao prazo relativo ao acerto rescisório e entrega das guias rescisórias, bastando que a empresa cumpra com as determinações legais, o que ocorreu no caso dos autos, considerando que o pagamento e entrega das guias rescisórias ocorreu em 19.03.2019, sendo irrelevante que as parcelas tenham sido pagas a menor.

Ante a inexistência de parcelas incontroversas, inaplicável ao caso o artigo 467 da CLT, motivo pelo qual improcede.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, já que atendidos os requisitos legalmente previstos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos "a, b, c, d, f, g" e, para a parte reclamante, deixo de fixar a verba sucumbencial, já que não está representada por causídico.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula n º 381 do C. TST:

"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*

Assim entende o C. TST:

"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*

"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da*

prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 879, §7º, da CLT e art. 39 da Lei 8177/91 estabelecem a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei 6899/81 e Súmula 14 do C. STJ).

Quanto aos juros, aplica-se o art. 883 da CLT, art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91, Súmula 200 do C. TST e OJ 300 da SDI-I/TST.

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e art. 28 da Lei 10833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.*

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, §9º e 43 da Lei 8212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, §9º, e 276 do Decreto 3048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do C. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre diferenças de saldo de salário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que BRUNA MARIA FERREIRA GOMES CASSIANO move em face de HOTEL VITALINO LTDA - ME decido, nos termos da fundamentação:
a) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de:
a.1) condenar a parte ré a pagar diferenças de 05 dias de saldo de salário;
b) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos "a, b, c, d, f, g".

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto a correção monetária dos honorários advocatícios, que deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei 6899/81 e Súmula 14 do C. STJ).

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos

constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$10,64, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$300,00.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pela parte ré, na forma da Súmula 368 do C. TST, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, nos termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (diferenças de saldo de salário), inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei 7713/88, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a parte reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 29 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010504-08.2019.5.03.0029

AUTOR	THIAGO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	TREVO AUTO SERVICE LTDA
ADVOGADO	JERRY LAZARO MENDES(OAB: 144190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BEZERRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS que se encontra sob a guarda da Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011253-59.2018.5.03.0029

AUTOR	KARINA DINIZ BAETA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO - AGÊNCIA 2887 -8

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA DINIZ BAETA
- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Em face do disposto no art. 852-I da CLT, resta dispensado o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Em que pese ter alegado a parte reclamada a prejudicial de

prescrição, observo ser inócua a sua pronúncia, considerando que a parte autora fora admitida em 09.07.2018 e pediu demissão em 03.10.2018, sendo a reclamatória ajuizada em 25.10.2018, estando, portanto, toda a pretensão da parte reclamante inserida dentro do curso do lapso prescritivo.

DA VERBAS RESCISÓRIAS

A parte reclamante postula o pagamento de verbas rescisórias, argumentando que não recebeu as parcelas.

A parte reclamada contesta a pretensão, aduzindo que efetuou o pagamento devido.

No TRCT encartado aos autos (id nº f2ce934 - Pág. 1/2), consta a integralidade das pretensões obreiras, a saber: saldo de salário, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e 13º salário proporcional

Entendo que o documento de id nº f2ce934 comprova a quitação das parcelas contidas no TRCT, nos moldes do art. 477, §2º, da CLT, já que o ofício respondido pelo banco no id nº 9d6f9c8 revela que a conta cujo depósito foi efetuado é de titularidade da parte autora.

Registro que a parte autora não pode aventar nova impugnação a respeito das parcelas pagas ou descontadas do TRCT quando da resposta do ofício pela instituição financeira, tendo deixado de fazê-lo oportunamente, em razão da preclusão.

Não estão presentes nestes autos motivos ensejadores da multa do art. 477, §8º, da CLT, na medida em que a parte reclamada cumpriu com as formalidades previstas no texto consolidado atempadamente. Friso que a multa mencionada está vinculada ao prazo relativo ao acerto rescisório e entrega das guias rescisórias, bastando que a empresa cumpra com as determinações legais, o que ocorreu no caso dos autos, considerando que o depósito rescisório ocorreu em 09.10.2019 (conforme resposta do ofício pelo banco) e a parte autora não tem direito ao soerguimento dos depósitos do fundo de garantia e habilitação no programa do seguro -desemprego em razão do incontroverso pedido de demissão (id nº 7768bd9), sendo irrelevante a entrega das guias rescisórias neste caso.

Ante a inexistência de parcelas incontroversas, inaplicável ao caso o artigo 467 da CLT, motivo pelo qual improcede.

Em relação aos depósitos do fundo de garantia, observo pelo expediente de id nº f2ce934 - Pág. 6, que não houve recolhimento da competência de setembro/2018, devendo a parte ré, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de GFIP, proceder ao recolhimento, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente. Tendo em vista o artigo 9º, §4º, do Decreto 99.684/90, combinado com o artigo 17 da Lei 8.036/90 e Súmula 461 do C. TST, competia à empregadora a comprovação.

Cabe salientar que a parte autora não tem direito ao soerguimento do FGTS em razão do pedido de demissão.

As normas relativas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho são de ordem pública e compõem os direitos imantados de indisponibilidade absoluta do empregado, não podendo o empregador eximir-se de cumpri-las, devendo o juiz ao verificar uma relação de emprego irregular determinar a anotação/retificação da CTPS.

Sendo assim, a parte reclamada deverá proceder à anotação da CTPS para que conste data de saída em 02/11/2018, computada a projeção do pré-aviso (OJ nº 82 da SDI-I/TST e Nota Técnica 184/MTE e Lei 12.506/11), no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 por dia de atraso limitado a 30 dias, com fulcro no artigo 537 do CPC.

A parte autora deverá coligir aos autos sua CTPS no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado.

A Secretaria deverá proceder à anotação do referido documento em caso de inércia da parte ré quando atingido o prazo limite (art. 39, §1º, da CLT), sem apor qualquer carimbo, selo, símbolo ou assinatura que venha a identificar a procedência, entregando à parte autora certidão que o valha.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, já que atendidos os requisitos legalmente previstos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos "a, b, c, d, e" e, para a parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se de forma subsidiária (art. 769 da CLT) o disposto no art. 85, §2º, do CPC, considerando que a procedência se limitou aos pedidos declaratórios e não pecuniários (obrigações de fazer), não sendo possível mensurá-los.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte autora manejou a ação dentro dos limites éticos do processo, não havendo motivos que ensejem a condenação em litigância temerária.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula n º 381 do C. TST:

"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*

Assim entende o C. TST:

"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*

"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 879, §7º, da CLT e art. 39 da Lei 8177/91 estabelecem a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei 6899/81 e Súmula 14 do C. STJ).

Quanto aos juros, aplica-se o art. 883 da CLT, art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91, Súmula 200 do C. TST e OJ 300 da SDI-I/TST.

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e art. 28 da Lei 10833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-

I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.*

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, §9º e 43 da Lei 8212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, §9º, e 276 do Decreto 3048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do C. TST, devendo, no caso em apreço não incidir sobre qualquer parcela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que KARINA DINIZ BAETA move em face de LOJAS AMERICANAS S.A. decido, nos termos da fundamentação:
a) rejeitar a prejudicial arguida;
b) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de:
a.1) condenar a parte reclamada a: proceder à anotação da CTPS para que conste data de saída em 02/11/2018, computada a projeção do pré-aviso (OJ nº 82 da SDI-I/TST e Nota Técnica 184/MTE e Lei 12.506/11), no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 por dia de atraso limitado a 30 dias, com fulcro no artigo 537 do CPC; proceder à regularização dos recolhimentos dos depósitos do fundo de garantia, mormente a competência de setembro/2018, no prazo de 08 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente;
b) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A parte autora deverá coligir aos autos sua CTPS no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado.

A Secretaria deverá proceder à anotação do referido documento em caso de inércia da parte ré quando atingido o prazo limite (art. 39, §1º, da CLT), sem apor qualquer carimbo, selo, símbolo ou assinatura que venha a identificar a procedência, entregando à parte autora certidão que o valha.

Honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamada no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos "a, b, c, d, e" e, para a parte reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se de forma subsidiária (art. 769 da CLT) o disposto no art. 85, §2º, do CPC, considerando que a procedência se limitou aos pedidos declaratórios e não pecuniários (obrigações de fazer), não sendo possível mensurá-los.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

A correção monetária dos honorários sucumbenciais, que devem observar como marco correcional a data do ajuizamento (art. 1º da Lei 6899/81 e Súmula 14 do C. STJ).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$10,64 calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$500,00.

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem realizados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Assinatura
CONTAGEM, 29 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010711-46.2015.5.03.0029

AUTOR	EDLAINE JOSE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- EDLAINE JOSE DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias na Secretaria do Foro.

Apresentado o documento, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença e/ou acórdão no prazo lá estabelecido, ou em 10 dias se não foi determinado prazo naquela oportunidade, ciente da(s) cominação(ões) já prevista(s).

Cumprida(s) a(s) obrigação(ões) de fazer e devolvido(s) o(s) documento(s), intime-se o reclamante para recebimento em 05 dias.

TODAS AS MOVIMENTAÇÕES ACIMA DEVERÃO OBSERVAR OS TERMOS DA PORTARIA N. 02/2015 FTCON, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS, AINDA QUE FUTURAMENTE VENHA SE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM, E/OU DESCONSIDERAÇÃO PELA SECRETARIA.

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil, ressaltando que a parte que mais se distanciar dos cálculos arcará com os honorários periciais.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010447-78.2019.5.03.0032

AUTOR	TAMIRES DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TESTEMUNHA	LUCIENE SANTOS DOS ANJOS
TESTEMUNHA	RAYANNE APARECIDA MIRANDA DA SILVA CELESTINO
TESTEMUNHA	WERLEY BRANDAO DE SAO GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a reclamada para vista dos autos por 10 dias.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010750-04.2019.5.03.0029

AUTOR	ANA HADASSA ROMEIRO DOS REIS
ADVOGADO	VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
RÉU	JEFFERSON & ALEXANDRA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA HADASSA ROMEIRO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **UNA** para o dia **16/07/2019 08:30 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011699-33.2016.5.03.0029

AUTOR	WEBER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA
- WEBER PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

WEBER PEREIRA DA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de **TURILESSA LTDA** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**, postulando: responsabilidade solidária das reclamadas; reintegração em razão de estabilidade acidentária e dispensa discriminatória; diferenças de verbas rescisórias; danos morais e estéticos; horas extras decorrentes do sobrelabor; domingos e feriados em dobro; adicionais de insalubridade e periculosidade; diferenças salariais por acúmulo de função; vantagens previstas em CCT's; multas convencionais e celetistas, além dos demais pedidos elencados na peça de ingresso. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$164.687,00. Juntou procuração e documentos.

Conciliação inicial recusada.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, na forma de contestação e, no mérito, pugnara, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Produzida prova pericial com manifestação das partes.

Em audiência em prosseguimento, a reclamada arguiu a prescrição quinquenal.

Depoimento do autor.

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais, pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS

O reclamante apresentou protestos (fl.537), em razão do indeferimento do pedido de novos esclarecimentos, em relação à perícia médica, e a expedição de ofício ao INSS.

Rejeito os protestos, no particular, pelas razões expostas à fl. 536.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e desprovida de fundamentação.

Não obstante, tais documentos serão analisados quando da decisão dos respectivos pedidos.

PRESCRIÇÃO

A parte ré arguiu a prescrição quinquenal, em audiência (fl.549).

A ação foi proposta em 11/08/2016, motivo pelo qual se pronuncia a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 11/08/2011, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante alega que, embora tenha sido contratado para exercer a função de pedreiro, sendo promovido à função eletricista, em 01/04/2013, sempre acumulou ambas as funções durante todo o pacto laboral, sem receber as diferenças salariais que entende devidas.

O §único do art. 456, CLT, autoriza que o empregador exija do trabalhador todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, com vista a adequar a força de trabalho às necessidades empresariais. Tal dispositivo, no entanto, não permite que o empregador exija do empregado a execução de tarefas para as quais não fora contratado, salvo pagamento do adicional por acúmulo de função, sob pena de violar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, a exigir equivalência e reciprocidade das obrigações assumidas pelos contratantes.

O autor não comprovou o acúmulo de funções, sequer via prova testemunhal, ônus que lhe competia.

Ao contrário do que afirma o obreiro, os documentos de fls.145/150 não comprovam o direito alegado, pois sequer possuem carimbo da reclamada, não sendo possível conferir autenticidade a tais documentos.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função e seus reflexos, bem como a retificação da CTPS (pedidos "e", "e.1" e "e.2" do rol da inicial).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A parte autora afirma que, em razão das atividades exercidas, faz jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade.

As reclamadas, por sua vez, negam que o reclamante estivesse exposto a agentes insalubres ou perigosos, aduzindo que sempre houve a utilização dos EPIs adequados e necessários a eliminação de quaisquer riscos.

Decido.

Negada a condição de labor em situação geradora do adicional de insalubridade e de periculosidade, cabe apurar a qualidade ambiental de trabalho, por meio da produção de prova pericial (art. 193, CLT).

A prova técnica (fls. 485/508) concluiu que:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15 e legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que:

Ao analisar o(s) ex-local(is) e a(s) atividade(s) do Reclamante, o Perito constatou que, durante a execução das atividades rotineiras de sua atribuição, em seus locais de trabalho, o reclamante não ficava exposto a agentes insalubres relacionados na NR15 e seus Anexos que, em função da sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, pudessem causar danos à saúde, razão pela qual não se enquadra como ensejadora de insalubridade.

Portanto, ***NÃO SE CARACTERIZA A INSALUBRIDADE,*** *no período laboral não prescrito.*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR16 e legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que:

Ao analisar os ex-locais e a atividade de trabalho do Reclamante, verifica que estas estão previstas na NR16 - Atividades e Operações Perigosas da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e também se enquadram no Artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma ao enquadramento da atividade como ensejadora de periculosidade.

Portanto, ***SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À PERICULOSIDADE****, por risco de choque elétrico no período laboral não prescrito de 16/07/2014 (data da aprovação da Portaria M.T.E. nº 1078) a 26/05/2016."* (fls. 506/507, grifos no original)

Não há, nos autos, qualquer prova capaz de afastar tal conclusão.

Assim, sem delongas, convencido de que o autor laborou submetido

a agente periculoso, de forma permanente e habitual, julgo procedente o pleito autoral para determinar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% calculado sobre o salário base do reclamante. Embora conste do laudo o período de 16/07/2014 a 26/05/2016, o referido adicional deverá ser pago no período de 01/04/2013, data em que o obreiro foi promovido à função de eletricista predial, até a rescisão contratual, em 26/05/2016.

Não há fundamento legal para ampliação da base de cálculo de adicional de periculosidade, no sentido de se aplicar o salário médio. De fato, o §1º do art. 193, CLT, determina a incidência do percentual de 30% *"sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa",* consagrando, assim, o salário base como fator de cálculo do referido adicional.

Ante a habitualidade e natureza salarial, devidos os seguintes reflexos: aviso prévio, décimo terceiro salário, férias + 1/3, FGTS + multa de 40% (quarenta por cento).

Indevido o reflexo sobre o repouso semanal remunerado, pois já considerado na base de cálculo pelo valor mensal.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, itens "c" e "c.1" do rol da inicial.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DOMINGOS E FERIADOS

O Autor alega que sua jornada contratual era das 7h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h às sextas-feiras, contudo, laborava de segunda à segunda, em todos os sábados, feriados e um domingo por mês. Aduz, ainda, que, três vezes por semana, estendia sua jornada até ás 22h, sem o pagamento pelo sobrelabor.

As reclamadas, por sua vez, contestam os pleitos autorais, sustentando que a jornada do reclamante encontra-se registrada nos espelhos de ponto, que eventuais horas extras foram devidamente quitadas ou compensadas.

Aos autos vieram os cartões de ponto (fls. 394/432), que apontam horários variáveis de início e término da jornada e se encontram devidamente assinados pelo autor.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade. Nessa linha, a desconstituição da força probatória dos controles de jornada pressupõe a produção de prova testemunhal consistente e segura.

Assim, ante a ausência de elementos de convicção a afastar a idoneidade dos registros de horários constantes dos controles de ponto, devem estes ser considerados válidos como meio de prova da jornada efetivamente cumprida.

Em sede de impugnação, o autor apontou que, nos dias 06 a 10 de maio de 2013, laborou no horário das 07:00 às 17:00 horas, cumprindo jornada de 45 horas, já deduzido o intervalo para refeição, o que se repete nos dias 13 a 17/05/2013 e outros. Aponta, ainda, quanto aos minutos residuais, que no dia 04/06/2013 laborou das 06:52 às 17:22, ultrapassando a jornada em tempo superior a 29 minutos, sem a respectiva remuneração, o que se repete em 15/07/2013, quando iniciou a jornada às 06:36.

No entanto, tais apontamentos são incorretos, uma vez que os cartões de ponto de fls. 408/410, devidamente assinados pelo obreiro, registram que as horas extras constantes do banco de horas foram corretamente compensadas, inclusive, apresentando saldo negativo, nos meses de junho e julho de 2013 (período impugnado).

Registro que a CCT da categoria autoriza a compensação de jornada, consoante se depreende da cláusula quadragésima terceira, item 43. 8, da CCT ("43.8 Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se faça dentro do mesmo mês."- fl.286).

Logo, as amostragens feitas são equivocadas, não se prestando à efetiva e robusta comprovação de diferenças de horas extras e minutos residuais.

No aspecto, não cabe ao juiz garimpar provas em favor do autor, sob pena de afronta ao dever de imparcialidade.

No que se refere aos domingos e feriados, cumpria ao autor apontar os dias porventura laborados e não pagos ou compensados em sua impugnação, ônus que lhe competia e não se desincumbiu a contento, razão pela qual também improcede o pedido, no particular.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, bem como decorrentes dos minutos residuais, além dos domingos e feriados em dobro, inclusive os reflexos de tais parcelas (itens "b" e "b.1" da inicial).

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS

O autor postula a sua reintegração ao emprego, em razão da estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 2813/91, bem como alega que sofreu dispensa discriminatória, fazendo jus à readmissão, conforme inciso I, do artigo 4º, da Lei 9029/95. Requer, ainda, indenização a título de danos morais e estéticos, bem como pagamento de pensão mensal, em razão dos problemas de saúde causados pelo acidente de trabalho sofrido e também por ter sido privado do plano de saúde, comprometendo o tratamento médico realizado.

As rés se opõem às pretensões autorais, aduzindo que o reclamante ficou afastado pelo INSS, por motivo de acidente de trabalho, pelo período de 10/06/2014 a 02/07/2014, tendo, porém, retomado suas atividades laborais em 03/07/2014, sem apresentar qualquer inaptidão para o trabalho, exercendo regularmente suas atribuições até a dispensa, que ocorreu somente em 26/05/2016. Sustentam, ainda, que cumpriram todas as formalidades legais concernentes à dispensa sem justa causa, não havendo qualquer ato ofensivo ensejador da indenização pretendida.

Decido.

Não há controvérsia quanto ao acidente de trabalho, conforme anunciado na petição inicial.

Em relação ao período da estabilidade provisória, cumpre transcrever o art. 118 da Lei 8.213/90, que dispõe o seguinte: *"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".*

No mesmo sentido, os incisos I e II da Súmula 378 do TST dispõem nos termos:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Pela análise da prova documental carreada aos autos, verifico que o obreiro afastou-se do emprego, percebendo benefício previdenciário de natureza acidentária, no período de 10/06/2014 a 02/07/2014 (fl. 344), o que permite concluir que o reclamante seria detentor da estabilidade acidentária até o dia 02/07/2015.

Considerando que a dispensa do reclamante ocorreu em 12/04/2016, impõe-se reconhecer que a rescisão contratual sem justa causa não foi realizada durante o período estabilitário, assegurado pelo artigo 118 da Lei 8.213/90, não havendo falar em direito à reintegração, pelo que julgo improcedente o referido pedido.

Quanto à dispensa discriminatória, assim dispõe a Súmula 443/TST: *"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."*

No caso, o ônus quanto à prova da dispensa discriminatória incumbia à parte autora, do qual não se desincumbiu.

A prova produzida nos autos demonstra que a dispensa da reclamante ocorreu dentro da normalidade, sem lastro de qualquer ato discriminatório por parte das reclamadas.

Acrescente-se que a dispensa sem justa causa constitui direito potestativo do empregador, decorrente de seu poder diretivo previsto no art. 2º da CLT.

Portanto, ante a ausência de prova quanto à alegada dispensa discriminatória, julgo improcedente o pedido de readmissão, conforme inciso I, do artigo 4º, da Lei 9029/95.

Tendo em vista a possibilidade de existência de doença ocupacional/profissional, houve determinação judicial para investigação pericial de eventuais danos, nexo causal e culpa da ré.

A conclusão do i. Perito, exposta às fls. 474/483, foi de que:

" O reclamante sofreu acidente de trabalho com queimadura em mão direita, que provocou afastamento do trabalho de 23/05/2014 a 02/07/2014.

Não há evidencias clínicas ou documentais de qualquer outra lesão que possa ser relacionada ao acidente relatado ou ao trabalho do reclamante, estando o mesmo apto para as atividades que habitualmente vem realizando em sua vida profissional.

O reclamante tem queixas subjetivas e exames de imagem de diversas partes do corpo com alterações degenerativas compatíveis com sua faixa etária e sem complicações incapacitantes.

Não há evidencias de que o acidente ocorrido tenha provocado lesões definitivas, redutoras da capacidade laborativa do reclamante." (fl. 480)

É verdade que o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo pericial (art. 479, CPC), quando, considerando os demais elementos extraídos das provas produzidas nos autos, se convencer do contrário.

Ocorre que, no caso, não há outras provas capazes de desconstituir a conclusão pericial de que o autor não permaneceu com lesões definitivas após ter sofrido o acidente de trabalho, tendo recuperado integralmente sua capacidade laborativa.

Tanto é assim, que o autor continuou prestando os mesmos serviços após o afastamento, tendo sido dispensado sem justa causa, mediante o cumprimento de todas as formalidades legais pelas reclamadas.

Ademais, os atestados de saúde ocupacional, juntados às fls. 210/212, demonstram que o autor encontrava-se apto para o trabalho, na data dispensa. Aliás, conforme o documento de fl.345,

em 22/03/2016, foi realizada perícia médica do INSS, segundo a qual não foi constatada a incapacidade obreira para trabalho ou para a atividade habitual, tendo o órgão previdenciário negado o pedido de afastamento do reclamante.

Por conseguinte, não comprovada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ré, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, danos estéticos e pensão mensal (itens "a.1", "a.2" e "a.3" do rol petitório).

No que se refere ao plano de saúde, também não restou demonstrada a ocorrência concreta de fatos passíveis de ofender a esfera extrapatrimonial do autor pela inadimplência das rés, uma vez que não há prova do suposto impedimento de atendimento médico em decorrência de suspensão do benefício, ônus que competia ao reclamante (art. 818, I, da CLT).

Logo, o pedido de indenização por danos morais é improcedente nesse aspecto.

Ante o resultado do julgamento, indefiro o requerimento de apresentação do numero de empregados reabilitados, bem como a expedição de ofício ao MPT (item "a.4" do rol).

AVISO PRÉVIO RETROATIVO. SALDO DE SALÁRIO

Aduz o reclamante que foi admitido em 15/09/2010 de dispensado sem justa causa em 26/05/2016, contudo, a reclamada lhe forneceu aviso prévio com data retroativa, pelo que pleiteia o recebimento de novo aviso prévio e reflexos.

Em contestação, as reclamadas afirmam que o reclamante foi dispensado em 12/04/2016, conforme consta do TRCT.

Conforme os documentos de fls. 217/218, juntados pelas próprias reclamadas, ambos assinados pelo reclamante, o aviso teria sido concedido no dia 12/04/2016 e, posteriormente, no dia 12/05/2016, revelando certa incoerência quanto à data da comunicação da dispensa.

Não obstante conste do TRCT a data do aviso em 12/04/2016, a homologação da dispensa pelo Sindicato da Categoria do autor se deu apenas em 20/06/2016 (fls. 445/446).

Ressalto que a reclamada não juntou os cartões de ponto dos meses de abril e maio de 2016, a fim de comprovar a real data de afastamento.

Assim, reconheço a nulidade do aviso prévio datado 12/04/2016 (fl.445), fazendo jus o autor à indenização de novo período indenizado, proporcional a 45 dias, a partir de 12/05/2016 (inclusive), prorrogando-se o contrato de trabalho até o dia 27/06/2016, além das diferenças daí decorrentes em saldo de salário (abril e maio de 2016), férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%.

FGTS NÃO DEPOSITADO

O reclamante sustenta que a reclamada não efetuou os depósitos do FGTS referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2016, bem como os valores referentes aos 13º salários de 2015 e 2016. Pleiteia o pagamento das respectivas diferenças do FGTS, acrescido da multa de 40%.

As rés sustentam que todos os depósitos do FGTS foram realizados corretamente na conta vinculada do Reclamante.

Nos termos da Súmula 461, TST, é "do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).", do qual não se desincumbiu.

Da análise dos extratos de fls.112/116, verifico que os depósitos não foram feitos em sua integralidade, razão pela qual julgo procedente o pedido para, de forma indenizada, determinar o pagamento das diferenças do FGTS, acrescido da multa de 40%, referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2016, bem como incidente sobre o 13º salário de 2015 e 2016, nos limites do postulado.

Ressalto que a incidência do FGTS + 40% sobre o aviso prévio indenizado já foi deferida em tópico anterior.

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

O reclamante alega que recebia R$ 358,00 de tíquete alimentação, contudo, quando foi transferido para BH, em meados de setembro de 2015, passou a receber R$ 250,00, pelo que pleiteia as diferenças a esse título.

Em defesa, as reclamadas negam as alegações do obreiro, informando que a referida verba apresentou progressivo aumento com o passar dos anos.

Os extratos de fls. 363/369 comprovam o fornecimento do benefício auxílio-alimentação ao autor, por meio dos tickets Alelo e Sodexo, cujos documentos não foram impugnados pelo autor.

Portanto, considero válidos os relatórios juntados pela ré, por não haver nos autos qualquer elemento de prova que infirme a idoneidade da documentação.

Confirmada a idoneidade da documentação, competia ao autor demonstrar, de maneira objetiva e aritmética, a existência de eventuais diferenças. Entretanto, desse ônus, entendo que o autor não se desincumbiu, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, uma vez que não foi produzida prova hábil a desconstituir a documentação apresentada.

Portanto, julgo improcedente o pedido de diferenças de ticket alimentação (item "j" do rol de pedidos).

ABONO ÚNICO ESPECIAL.

Postulou o autor o recebimento do abono especial previsto na cláusula 9ª da CCT 2010/2012 da categoria.

No entanto, a referida cláusula convencional não dispõe nada a respeito de abono especial, mas sim sobre adiantamento salarial,

nos seguintes termos:

"CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas se comprometem a conceder um adiantamento salarial a todos os empregados, equivalente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, que deverá ser pago até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês, sendo este dia útil ou não.

Parágrafo único *As empresas que não efetuarem o adiantamento através de crédito bancário, deverão fazê-lo no primeiro dia útil anterior ao dia 22 (vinte e dois), quando este dia coincidir com domingo ou feriado."*

Portanto, nada a deferir no particular.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O autor requer o pagamento da PLR, conforme a clausula 13ª da CCT 2012/2014, 2013/2014, 14ª da CCT 2016/2017, 14ª CCT 2014/2016.

As rés afirmam que sempre quitou as PLR's devidas.

Da análise dos autos, verifico que não foram juntados os recibos de pagamento, demonstrando o pagamento da PLR ao reclamante.

Sendo assim, julgo procedente o pedido pagamento da parcela a título de PLR, por todo o período imprescrito, observando-se os critérios definidos nas CCTs juntadas aos autos (item "h" do rol de pedidos).

GRUPO ECONÔMICO

As reclamadas admitiram a existência do grupo econômico (fls. 184).

Assim, inconteste o grupo econômico entre primeira e segunda reclamadas, TURILESSA LTDA e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA.

De tal arte, em consonância com o §2º, art. 2ª, CLT, declaro a responsabilidade solidária entre primeira e segunda reclamadas.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO ANTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, com seus reflexos atuais (como, entre outros, recolhimento de custas, inclusive no caso de repropositura da ação), deverá observar a data do requerimento. Se realizado antes (como, por exemplo, aquele feito na exordial) ou depois da entrada em vigor da nova lei, ou seja, leva-se em consideração o momento quando, então, a parte requerente tinha ciência do alcance do referido benefício no âmbito do Processo do Trabalho.

No particular, a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova lei. Logo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita afasta a exigência de recolhimento das custas, não sendo aplicado à hipótese o disposto no art. art. 844, §§ 2º e 3º, bem como as novas limitações exigidas pelo §3º do art. 790, todos da CLT, introduzidos e/ou alterados pela Lei n.º 13.467/17.

Neste contexto, considerando a legislação vigente à época do requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impende destacar que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, atendendo, portanto, ao disposto art. 790, §3º, CLT, com a redação antiga, motivo pelo qual concedo os benefícios da justiça gratuita.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Tendo em vista que as parcelas rescisórias devidas não foram pagas no prazo legal estabelecido pelo §6º do Art. 477 da CLT, é devido o pagamento da multa prevista no §8º do mesmo dispositivo, incidente sobre o valor da última remuneração, conforme entendimento exposto na Súmula 462 do c. TST.

Ante a controvérsia estabelecida, indevida a multa do Art. 467, CLT.

MULTA CONVENCIONAL

A autora pleiteia o pagamento da multa convencional pelo descumprimento de normas convencionais.

A multa pretendida encontra-se prevista nos instrumentos coletivos colacionados aos autos. (por amostragem, cláusula 72ª da CCT 2015/2016, fl. 318).

A previsão é imperativa a respeito da multa incidente sobre qualquer cláusula descumprida da convenção.

Sendo assim, defiro ao reclamante o pagamento de multa convencional por instrumento coletivo violado, nos termos previstos em norma coletiva.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO ANTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, com seus reflexos atuais (como, entre outros, recolhimento de custas, inclusive no caso de repropositura da ação), deverá observar a data do requerimento. Se realizado antes (como, por exemplo, aquele feito na exordial) ou depois da entrada em vigor da nova lei, ou seja, leva-se em consideração o momento quando, então, a parte requerente tinha ciência do alcance do referido benefício no âmbito do Processo do Trabalho.

No particular, a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova lei. Logo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita afasta a exigência de recolhimento das custas, não sendo aplicado à hipótese o disposto no art. art. 844, §§ 2º e 3º, bem como as novas limitações exigidas pelo §3º do art. 790, todos da CLT, introduzidos e/ou alterados pela Lei n.º 13.467/17.

Neste contexto, considerando a legislação vigente à época do requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impende destacar que a parte autora declarou a sua miserabilidade

econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, atendendo, portanto, ao disposto art. 790, §3º, CLT, com a redação antiga, motivo pelo qual concedo os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Levando-se em conta a complexidade da perícia técnica de insalubridade/periculosidade, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pelo expert, que entendo satisfatório, arbitro os honorários periciais técnicos definitivos em R$2.000,00 (dois mil reais), devidos em favor do perito Domício Gomes Carneiro, a serem adimplidos pelas reclamadas, porquanto sucumbente no objeto da perícia técnica (CLT, art. 790-B).

No mais, sucumbente o reclamante na pretensão que motivou a realização da perícia médica, condena-se a União a arcar com os honorários periciais ora arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), devidos em favor do perito Leandro Correia Pereira, pela perícia realizada, em virtude do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser expedidas requisições de pagamento ao Egrégio TRT/3a. Região, nos termos da Resolução 155/2015 do CSJT. Ante o adiantamento realizado pela reclamada, deverá tal quantia ser ressarcida oportunamente à ré quando do cumprimento da requisição de pagamento.

Correção monetária, nos termos da OJ 198, SDI-1, TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor encontra-se assistido por advogado particular, sendo indevidos os honorários advocatícios, a teor do entendimento contido nas Súmula 219 e 329, TST, aplicável à época.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Indevida a compensação, uma vez que não há dívidas recíprocas entre as partes (artigo 368 do Código Civil, aplicável ao direito do trabalho por força do artigo 8.º da CLT).

Autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título das verbas deferidas na presente ação, conforme demonstrativos de pagamento anexados aos autos.

OFÍCIOS

Não há irregularidades que justifiquem a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores. Indefiro.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à correção monetária, perfilho do entendimento do E. STF (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como a Reclamação 22012) e do C. TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Neste sentido, a "ratio decidendi" do E. STF, reproduzida pelo C. TST quando do julgamento da referida argüição de inconstitucionalidade, "in verbis":

"Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

A decisão do C. TST foi mantida pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação 22012, em 05/12/2017.

O índice aplicável aos débitos trabalhistas é objeto de densos debates jurídicos. O Art. 39, caput, da lei 8.177/91 prevê a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária). Entretanto, a correção com base no TRD não é suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo monetário do trabalhador. No mesmo sentido, recente posicionamento da Suprema Corte (RCL 22012) que, ao manter decisão do TST (Processo n° 479-60.2011.5.04.0231), admitiu a aplicação do índice IPCA-E aos débitos trabalhistas.

Entretanto, o E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, modulou os efeitos da decisão embargada, no seguinte sentido, "in verbis":

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ("PRECATÓRIOS NÃO EXPEDIDOS"). ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO DE MÉRITO. LIMITES DA

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, apenas na parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública. 2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)"

Logo, a aplicação das referidas decisões requer análise atenta do Julgador, sendo possível inferir as seguintes conclusões:

I. Caso a sentença, devidamente transitada em julgado, fixe juros de mora e correção monetária, não cabe alterar o índice aplicado, com respaldo no princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ.

II. Caso a sentença seja omissa quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária, estes devem ser fixados na liquidação (S. 211, TST). Logo, aplica-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, em face da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo E. STF, nos autos das ADI´s 4.357/DF e 4.425/DF.

III. A decisão do E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, limita-se à correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública, quando responsável direito pelos créditos, que seguiram disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo. Tal raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o ente público responde subsidiariamente pelos valores devidos (aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 382, SDI-1, TST);

IV. Tratando-se de devedor diverso da Fazenda Pública, a correção monetária observará a aplicação do IPCA-e.

Logo, pelas razões expostas, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e do §7º do art. 879, CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, com as devidas modulações, devendo-se observar os critérios acima.

Observar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula n. 381 do TST, bem como a legislação previdenciária para os créditos desta espécie - art. 879, §4º, da CLT.

Juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da reclamatória (Lei 8.177/91, art. 39), sobre os valores já atualizados (Súmula n. 200, 211 e 307 do TST), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), devendo-se observar a sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CCB e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza **salarial**. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI -1 do TST.

O IRPFincidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **WEBER PEREIRA DA SILVA** face de **TURILESSA LTDA** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- Rejeitar as preliminares suscitadas;
- Pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 11/08/2011, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.
- No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas:

a) adicional de periculosidade, no percentual de 30% calculado sobre o salário base do reclamante, no período de 01/04/2013 a 26/05/2016, com os reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias + 1/3, FGTS + multa de 40% (quarenta por cento);

b) aviso prévio indenizado, proporcional a 45 dias, a partir de 12/05/2016 (inclusive), prorrogando-se o contrato de trabalho até o dia 27/06/2016, além das diferenças daí decorrentes em férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%;

c) diferenças do FGTS, acrescido da multa de 40%, referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2016, bem como incidente sobre o 13º salário de 2015 e 2016, nos limites do postulado;

d) PLR, por todo o período imprescrito, observando-se os critérios definidos nas CCTs juntadas aos autos (item "h" do rol de pedidos);

e) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;

f) multa convencional por instrumento coletivo violado, nos termos previstos em norma coletiva.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos, observando os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$1.000,00, calculado sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 29 de Junho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010659-11.2019.5.03.0029

AUTOR	VINICIUS KUFFER ULIANA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ COELHO(OAB: 118917/MG)
RÉU	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
- VINICIUS KUFFER ULIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

VINICIUS KUFFER ULIANA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA alegando admissão em 1º.09.2014, na função de farmacêutico e que foi imotivadamente dispensado em 29.01.2019. Pleiteia verbas rescisórias, multa do arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT, diferenças de FGTS + 40% e contraprestação de serviço de consultor. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, honorários advocatícios e expedição de ofícios. Atribui à causa a importância de R$69.402,33.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência Inicial, em que apresentou defesa, suscitando preliminar, bem como requerendo a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.

Juntaram-se documentos.

Audiência realizada no id nº 78cf177 em que foram ouvidas a parte ré e uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA SUSPENSÃO PROCESSUAL

Pretende a parte reclamada a suspensão do curso do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial.

A argumentação de dificuldades financeiras da empresa não elide o direito do trabalhador de receber as verbas devidas.

De fato, a parte reclamada está em recuperação judicial, conforme documentação encartada aos autos, sendo certo que o pedido foi

deferido pela 2ª Vara Empresarial da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, em 21/02/2017, processo nº 5002213-18.2017.8.13.0079.

Entrementes, o pedido de recuperação judicial também não afasta os direitos trabalhistas, assim como não impede a postulação judicial das parcelas atinentes ao contrato laboral.

Neste sentido, o artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.101/05:

"*2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*

Considerando os termos da Lei 11.101/05, o empregado deve buscar na Justiça do Trabalho os direitos contratuais pertinentes, independentemente do pedido de recuperação judicial, entretanto, após a apuração do *quantum* devido, deverá ser procedida à habilitação dos créditos.

Nessa ótica, rejeito a pretensão de suspensão do presente feito neste átimo processual.

Aproveito o ensejo e ressalto que a recuperação judicial da empresa ré não elide a multa dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, já que a situação jurídica não se amolda aos contornos da Súmula 388 do C. TST.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

A parte reclamante postula o pagamento das verbas rescisórias ante a dispensa imotivada, argumentando que não recebeu as parcelas quando da dispensa.

A parte reclamada admite, em defesa, que não efetuou o pagamento das parcelas rescisórias.

Restando incontroversa que a dispensa foi imotivada, bem como diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias, resta devido à parte autora, no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT) e observando os valores constantes do TRCT encartado aos autos: 29 dias de saldo de salário, 1/12 de salário trezeno, férias + 1/3 de 2017/2018, 5/12 de férias proporcionais, DSRs, remuneração variável.

Em razão do não pagamento das parcelas rescisórias, devida a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Considerando que a parte ré admite não ter pagado as verbas rescisórias constantes do TRCT, resta devida a multa do art. 467 da CLT, observando para fins de cálculo todas as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Em relação aos depósitos do fundo de garantia, a empregadora não comprovou o recolhimento da competência de dezembro/2018, bem como sobre as parcelas rescisórias e a indenização de 40%, devendo, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de GFIPs, proceder aos recolhimentos remanescentes do FGTS + 40%, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente. Tendo em vista o artigo 9º, §4º, do Decreto 99.684/90, combinado com o artigo 17 da Lei 8.036/90 e Súmula 461 do C. TST, competia à empregadora a comprovação da efetivação do recolhimento do FGTS.

DA CONSULTORIA

A parte autora pretende o pagamento de R$10 mil a título de prestação de serviços de consultoria entre o final do contrato de trabalho e 18.02.2019.

Em defesa, a parte ré nega a referida prestação de serviços.

Todavia, em depoimento pessoal, o sócio da empresa ré reconhece que houve a prestação de serviço de consultoria.

Já a única testemunha ouvida declara que a prestação de serviços da parte autora após o término formal do contrato de trabalho foi idêntica ao tempo de contrato ativo.

Considerando a prova oral colhida, entendo comprovado que a parte autora realizou serviço de consultoria entre 22.01.2019 e 18.02.2019 em benefício da parte ré, sendo-lhe devido, por equidade, o salário referente a 1 mês de trabalho (R$5569,04), mormente porque presentes as mesmas condições de trabalho quando da vigência do contrato laboral, bem como em razão de o e-mail de 5a86cab ter sido enviado pela própria parte autora, não servindo de prova cabal acerca da remuneração entabulada para o

serviço de consultoria.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790 da CLT, já que atendidos os requisitos legalmente previstos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência total da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamante no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para a parte reclamante devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do C. TST.

DOS OFÍCIOS

Defiro a expedição de ofícios à SRTE, INSS, CEF para apuração de irregularidades, após o trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro a expedição de ofícios ao Ministério Público e à Polícia Federal por falta de motivo pertinente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços. Friso que impor-se a correção monetária sobre o próprio mês em que o trabalho foi realizado, se estará repondo perdas que aquele salário não sofreu, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior, ensejando um enriquecimento sem causa. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula n º 381 do C. TST:

"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*

Assim entende o C. TST:

"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*

"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 879, §7º, da CLT e art. 39 da Lei 8177/91 estabelecem a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei 6899/81 e Súmula 14 do C. STJ).

Quanto aos juros, aplica-se o art. 883 da CLT, art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91, Súmula 200 do C. TST e OJ 300 da SDI-I/TST.

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e art. 28

da Lei 10833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.*

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, §9º e 43 da Lei 8212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, §9º, e 276 do Decreto 3048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do C. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre: 13º salário, DSRs, saldo de salário, remuneração variável; contraprestação da consultoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que VINICIUS KUFFER ULIANA move em face de PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA decido, nos termos da fundamentação:

a) rejeitar a preliminar suscitada;

b) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de:

b.1) condenar a parte ré a proceder aos recolhimentos do FGTS da competência de dezembro/2018, bem como sobre as parcelas rescisórias e a indenização de 40%, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de GFIPs, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente:

b.2) condenar a parte reclamada a pagar: 29 dias de saldo de salário, 1/12 de salário trezeno, férias + 1/3 de 2017/2018, 5/12 de férias proporcionais, DSRs, remuneração variável; multa dos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT; contraprestação do serviço de consultoria no importe de R$5569,04.

c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto a correção monetária dos honorários advocatícios, que devem observar a data de ajuizamento (art. 1º da Lei 6899/81 e Súmula 14 do C. STJ).

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$1.000,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pela parte ré, na forma da Súmula 368 do C. TST, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, nos termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (13º salário, DSRs, saldo de salário e remuneração variável; contraprestação da consultoria), inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), observando a

incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei 7713/88, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a parte reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Intimem-se as partes.

Expeçam-se ofícios aos órgãos constantes da fundamentação.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 29 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010216-60.2019.5.03.0029

AUTOR	CORNELIA DE LIMA
ADVOGADO	FABRICIA VILACA DANIEL(OAB: 179855/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
ADVOGADO	ERIKA VILACA DANIEL(OAB: 182846/MG)
ADVOGADO	JESSICA ALINE UBALDO PEREIRA(OAB: 185012/MG)
RÉU	BIOHELP - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ELETRONICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CORNELIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO

A ré, embora tenham sido regularmente notificada, via postal, conforme AR de fls. 69/70, deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência.

Diante disso, reputo-a revel e por esta razão imponho-lhes a confissão quanto à matéria de fato, ressaltando, entretanto, que a decisão se pautará pelo conjunto probatório existente nos autos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante aduz que se aposentou por invalidez em 05/07/1997, recebendo alta previdenciária em 23/04/2018, tendo procurado a reclamada, por inúmeras vezes, na tentativa de retornar ao trabalho, sem, contudo obter sucesso. Postula a reintegração ao emprego ou, sucessivamente, pagamento de indenização substitutiva.

Diante da revelia aplicada, bem como a documentação acostada aos autos, presumo verdadeiras as alegações da inicial de que a reclamante foi admitida pela antiga THOMSON, hoje denominada BIOHELP, conforme ficha cadastral de fls. 49/51, em 09/11/1994, na função de auxiliar de produção, com salário de R$199,85, conforme noticia o documento de fl. 15, sendo que foi aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho em 05/07/1997 (carta de concessão, fls. 30), e, em 23/04/2018 (comunicação de decisão, fls. 31), foi submetida à nova perícia pelo INSS e considerada apta ao trabalho, restando cessada sua aposentadoria por invalidez.

O §1º do art.475 da CLT regula a matéria, *in verbis*:

O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§1ºRecuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art.477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art.497.

A Súmula 160 do TST que estabelece que:

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

Em relação à estabilidade provisória, o artigo 118 da Lei 8.213/91 estabelece que "*o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente*".

No caso, a prova documental demonstra que a aposentadoria da autora foi decorrente de acidente do trabalho, conforme consta da

Carta de Concessão de fls. 30. Assim, o direito à estabilidade acidentária é medida que se impõe, visto que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (art. 475 da CLT), sendo que somente a partir da cessação da aposentadoria por invalidez, inicia-se a contagem do prazo de garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, segue a jurisprudência deste Regional:

"REINTEGRAÇÃO. CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. Nos termos do art. 475 da CLT, o afastamento do trabalhador em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, e não é causa de encerramento da relação entre as partes, que a qualquer momento pode voltar a restabelecer-se plenamente, caso o empregado se reabilite, o que aconteceu com a reclamante.Não se deve restringir a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 apenas àqueles que percebesse auxílio-doença acidentário, mas também estender aos que mantiveram benefício correspondente a aposentadoria por invalidez também decorrente de acidente do trabalho, posteriormente revertida, para a melhor exegese do ordenamento jurídico, à luz da Constituição de 1988. Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011025-04.2018.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 25/06/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes)"

Dessa forma, entendo que a autora faz jus à estabilidade acidentária de 12 meses (artigo 118 da Lei 8.213/91) a partir da alta previdenciária ocorrida em 23/04/2018.

Por outro lado, considerando o tempo transcorrido, exaurido o período de estabilidade, nos termos da Súmula 396 do TST, além da circunstância de que a ré encerrou suas atividades empresariais no local em que autora prestou serviços (conforme certidão de fl. 46), não há falar em reintegração, mas, sim, em indenização substitutiva da referida estabilidade provisória.

Logo, são devidos à autora os salários, respeitando-se o padrão de vencimentos dos ocupantes atuais da função exercida pela obreira, referentes ao período de 24/04/2018 (data imediatamente seguinte à cessação da aposentadoria por invalidez) a 24/04/2019; aviso prévio indenizado (30 dias); FGTS + 40%; férias + 1/3 e 13º salário.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Considerando que a parte reclamante declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem como, que o salário do reclamante é inferior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, concedo os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Em relação aos institutos de natureza híbrida ou bifronte (processuais com efeitos materiais), como os honorários advocatícios (art. 22 da Lei 8.906/94), a nova lei somente alcança os processos ajuizados após a sua entrada em vigor (princípios da não prolação de decisão surpresa e da causalidade).

No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei. Logo, aplicável o disposto no art. 85, caput e parágrafos, da CLT, que determina a condenação em honorários sucumbenciais, superando o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329, TST.

No entanto, a sucumbência deve considerar o indeferimento total do pedido específico. Neste sentido, o "acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial". (I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do TRT4).

No mais, em sintonia com o disposto no §2º do art. 791-A, CLT, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários sucumbências devido à parte autora em 10%, sobre o proveito econômico, conforme apurado em posterior liquidação.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas condenatórias possuem natureza indenizatória.

No que tange à correção monetária, perfilho do entendimento do E. STF (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como a Reclamação 22012) e do C. TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Neste sentido, a "ratio decidendi" do E. STF, reproduzida pelo C. TST quando do julgamento da referida argüição de inconstitucionalidade, "in verbis":

"Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de

propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

A decisão do C. TST foi mantida pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação 22012, em 05/12/2017.

O índice aplicável aos débitos trabalhistas é objeto de densos debates jurídicos. O Art. 39, caput, da lei 8.177/91 prevê a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária). Entretanto, a correção com base no TRD não é suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo monetário do trabalhador. No mesmo sentido, recente posicionamento da Suprema Corte (RCL 22012) que, ao manter decisão do TST (Processo n° 479-60.2011.5.04.0231), admitiu a aplicação do índice IPCA-E aos débitos trabalhistas.

Entretanto, o E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, modulou os efeitos da decisão embargada, no seguinte sentido, "in verbis":

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ("PRECATÓRIOS NÃO EXPEDIDOS"). ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO DE MÉRITO. LIMITES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, apenas na parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública. 2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)"

Logo, a aplicação das referidas decisões requer análise atenta do Julgador, sendo possível inferir as seguintes conclusões:

I. Caso a sentença, devidamente transitada em julgado, fixe juros de mora e correção monetária, não cabe alterar o índice aplicado, com respaldo no princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ.

II. Caso a sentença seja omissa quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária, estes devem ser fixados na liquidação (S. 211, TST). Logo, aplica-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, em face da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo E. STF, nos autos das ADI´s 4.357/DF e 4.425/DF.

III. A decisão do E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, limita-se à correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública, quando responsável direito pelos créditos, que seguiram disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo. Tal raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o ente público responde subsidiariamente pelos valores devidos (aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 382, SDI-1, TST);

IV. Tratando-se de devedor diverso da Fazenda Pública, a correção monetária observará a aplicação do IPCA-e.

Logo, pelas razões expostas, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e do §7º do art. 879, CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, com as devidas modulações, devendo-se observar os critérios acima.

Observar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula n. 381 do TST, bem como a legislação previdenciária para os créditos desta espécie - art. 879, §4º, da CLT.

Juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da reclamatória (Lei 8.177/91, art. 39), sobre os valores já atualizados (Súmula n. 200, 211 e 307 do TST), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), devendo-se observar a sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CCB e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do TST.

Considerando-se a natureza indenizatória, indevidos os descontos

fiscais e previdenciários.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **CORNELIA DE LIMA** em face de **BIOHELP - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ELETRONICOS LTDA.**, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

1. J**ulgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: - salários, referentes ao período de 24/04/2018 a 24/04/2019, respeitando-se o padrão de vencimentos dos ocupantes atuais da função exercida pela obreira; aviso prévio indenizado (30 dias); FGTS + 40%; férias + 1/3 e 13º salário.

Liquidação por cálculos, observando-se os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.

Parte autora ciente, nos termos da Súmula 197, TST.

Intimem-se o réu e a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 29 de Junho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010461-71.2019.5.03.0029

AUTOR	ELIZANGELA LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL ELDORADO EIRELI
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA(OAB: 169891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA LUZIA DE SOUZA
- INSTITUTO EDUCACIONAL ELDORADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Em face do disposto no art. 852-I da CLT, resta dispensado o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA

Aduz a parte demandada que a parte autora apresentou causa de pedir referente à existência de uma segunda reclamada, que sequer consta do polo, bem como no que tange à responsabilidade subsidiária desta.

Nos termos do art. 840 da CLT basta a mera exposição dos fatos e os pedidos líquidos, não existindo qualquer mácula nas pretensões formuladas, cabendo ressaltar que se trata, a meu entender, apenas de erro material que não compromete o contexto da demanda.

Ainda que assim não fosse, a parte reclamada procedeu a regular defesa, não havendo prejuízo ao contraditório/ampla defesa, inclusive na fase instrutória, ou comprovada existência de vícios que comprometam a regularidade e higidez da relação processual, neste particular.

Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia, ressaltando que o procedimento trabalhista, em decorrência dos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não adota os mesmos postulados do processo civil, bastando à petição inicial atender aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 840, §1º, da CLT, com uma breve exposição dos fatos e os pedidos.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pleiteia a parte reclamante a percepção do adicional de insalubridade, argumentando que trabalhava em ambiente insalubre.

A parte reclamada impugna a pretensão, aduzindo que a parte reclamante não faz jus à percepção do adicional e que fornecia os EPIs.

O Sr. Perito, que produziu o laudo em outra demanda envolvendo as mesmas partes (autos n. 0010557-23.2018.5.03.0029), esclarece

as condições de trabalho e os fundamentos para enquadrar a atividade da parte reclamante como insalubre em grau máximo durante todo o período do contrato de trabalho em razão do agente biológico.

Por elucidativa, transcrevo a conclusão do laudo:

"*10) CONCLUSÃO*
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15 e legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que:
Ao analisar o ex-local e as atividades rotineiras da Reclamante, o Perito constatou que, durante a execução das atividades rotineiras de sua atribuição, em seus locais de trabalho, a reclamante ficava exposta ao agente insalubre umidade e ao agente biológico, razão pela qual as suas atividades se enquadram como ensejadora de insalubridade.
Portanto, no entendimento técnico deste perito SE CARACTERIZA A INSALUBRIDADE, no período laboral não prescrito de 16/07/2014 a 18/01/2018 por exposição a umidade e aos agentes biológicos em grau máximo (40%)."

Para a atividade em que o trabalhador se expõe à limpeza de sanitário acessível ao público, com recolhimento de lixo, o C. TST já pacificou a matéria, na Súmula 448 de sua jurisprudência, entendendo pela existência de insalubridade em grau máximo. Senão vejamos:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉ -RIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014
I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Ressalto que a Súmula 448 do C. TST não é norma, portanto, não cria o direito, não fazendo o tribunal papel de legislador positivo. Ela apenas consagra a interpretação da Corte acerca da insalubridade a partir de normas existentes no ordenamento jurídico.

E não poderia ser diferente, já que o caso dos autos não trata de limpeza de banheiro de residência ou escritório.

Em verdade, sendo banheiro de uma entidade de porte razoável, como é o caso da parte ré, o número de usuários é grande, o afasta a hipótese de existência de mero lixo residencial.

Ademais, a única testemunha ouvida em assentada instrutória confirma o grande número de usuários no local, senão vejamos:

"(...) que inicialmente a reclamante fazia limpeza de um banheiro infantil; que depois a reclamante passou para o setor do ensino médio, sendo que a reclamante era a responsável de um banheiro no ensino médio e das manutenções deste banheiro neste período; que a reclamante passou para a limpeza dos banheiros do ensino médio no segundo semestre de 2017; que no máximo havia 60 alunos na educação infantil e de 400 a 500 no ensino médio; que os pais e funcionários podiam usar os banheiros do ensino médio, mas não da educação infantil (...)"

No que tange ao fornecimento de EPIs, a preposta ouvida em assentada instrutória confirmou que não havia ficha de registro dos equipamentos de proteção e a única testemunha ouvida nos autos não soube dizer se a parte autora recebeu os EPIs, o que quer significar que não resta comprovado nos autos o fornecimento dos equipamentos de proteção individual à parte autora.

Ora, ao contrário do que quer fazer crer a parte ré, a parte autora limpava banheiros de uma entidade em que havia grande circulação de pessoas (cerca de 60 alunos na educação infantil e de 450 alunos, em média, no ensino médio, conforme declarações da única testemunha ouvida), estando exposta a condições insalubres, como atestou o perito, independentemente da quantidade de banheiros que limpava ou tempo de duração dessa atividade, na medida que resta incontroversa a habitualidade.

Aliás, ainda que com o uso de EPIs, as condições insalubres persistiriam em virtude da própria possibilidade de contaminação desses EPIs, que servem como meio de proliferação de micro-organismos, além da possibilidade de contato direto da fonte de infecção (dejetos) com outras partes do corpo da parte autora que

não estivessem protegidas.

Em vista da descrição das tarefas constantes do laudo pericial é devido o adicional postulado no importe de 40% do salário-mínimo (grau máximo) durante todo o contrato de trabalho, com arnês no art. 192 da CLT.

A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário-mínimo, cabendo referir que a Súmula 288 do C. TST foi suspensa por medida liminar na Reclamação nº 6.266-0 do STF.

Em face do vácuo legal que se instalou no tocante à definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, a melhor posição a ser adotada na questão é, no sentido de que, embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo para o cálculo de tal verba, não pronunciou expressamente a nulidade do artigo 192 da CLT. Assim, remanesce considerar que, enquanto não for editada norma legal regulando a matéria, o salário -mínimo poderá continuar sendo utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Ante o exposto, procede o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) durante todo o contrato de trabalho.

Na forma da Súmula 139 do C. TST procedem, no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC), reflexos do adicional de insalubridade em: 13º salários, aviso-prévio, férias + 1/3 e FGTS + 40%, bem como os acréscimos em salários trezenos e aviso-prévio geram diferenças de FGTS + 40%, observado o disposto na OJ 42 da SBDI-I/TST.

Improcedem reflexos em DSRs, na forma da OJ 103 da SBDI-I/TST.

Honorários periciais a cargo da parte reclamada no valor de R$1.000,00, importe compatível com a presteza do trabalho pericial, que se destinam a ressarcir a União Federal, que pagou o mesmo valor dos referidos honorários nos autos do processo n. 0010557-23.2018.5.03.0029, ao perito.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a pfmg.regressivas@agu.gov.br, eletronicamente, conforme Recomendação Conjunta GP. CGJT n. 03/2013.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, já que atendidos os requisitos legalmente previstos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência total da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamante no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para a parte reclamante devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do C. TST.

DA COMPENSAÇÃO

Das parcelas deferidas devem ser deduzidos os honorários advocatícios fixados em prol da parte ré no processo n. 0010557-23.2018.5.03.0029, consoante disposto no art. 791-B, §4º, da CLT, no importe de 5% do valor atribuído à causa naqueles autos (R$24.266,78), o que resulta em R$1213,13 a serem compensados para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula nº 381 do C. TST:

"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*

Assim entende o C. TST:

"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a*

atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105

"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 879, §7º, da CLT e art. 39 da Lei 8177/91 estabelece a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas.

A correção monetária dos honorários periciais e sucumbenciais devem observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6899/81, Súmula 14 do C. STJ e OJ 198 da SBDI-I do C. TST).

Quanto aos juros, aplica-se o art. 883 da CLT, art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91, Súmula 200 do C. TST e OJ 300 da SDI-I/TST.

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e art. 28 da Lei 10833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98,p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.*

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta dos arts. 28, §9º e 43 da Lei 8212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviços) e arts. 214, §9º, e 276 do Decreto 3048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do C. TST, devendo incidir sobre: adicional de insalubridade e reflexos em salários trezenos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que ELIZANGELA LUZIA DE SOUZA em face de INSTITUTO EDUCACIONAL ELDORADO EIRELI decido, nos termos da fundamentação:

a) rejeitar a preliminar suscitada;

b) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de:

b.1) condenar a parte reclamada a pagar adicional de insalubridade, no importe de 40% (grau máximo) durante o contrato de trabalho, bem como reflexos, no limite dos títulos postulados (art. 141 e 492, ambos do CPC) em: férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS + 40%, bem como os

acréscimos em salários trezenos e aviso-prévio geram diferenças de FGTS + 40%, observando o disposto na OJ 42 da SBDI-I/TST;
c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora;
d) compensar os honorários advocatícios fixados em prol da parte ré no processo n. 0010557-23.2018.5.03.0029, consoante disposto no art. 791-B, §4º, da CLT, no importe de 5% do valor atribuído à causa naqueles autos (R$24.266,78), o que resulta em R$1213,13.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Honorários periciais a cargo da parte reclamada no valor de R$1.000,00, que serão destinados a ressarcir a União Federal do importe pago ao perito nos autos do processo n. 0010557-23.2018.5.03.0029.

Honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamante no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para a parte reclamante devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do C. TST.

Na forma do art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto a correção monetária dos honorários periciais e sucumbenciais, que devem observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6899/81, Súmula 14 do C. STJ e OJ 198 da SBDI-I do C. TST).

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária (art. 492 do CPC).

Custas pela parte reclamada, no importe de R$400,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$20.000,00.

Expeça-se ofício determinado na fundamentação após o trânsito em julgado desta sentença.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pela parte ré, na forma da Súmula 368 do C. TST, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, nos termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (adicional de insalubridade e reflexos em salários trezenos), inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei 7713/88, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a parte reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 29 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010514-23.2017.5.03.0029

AUTOR	LILIAN CRISTIANE FERREIRA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CASTELINHO ENCANTADO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA TEREZA CORREA LIMA(OAB: 52952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CASTELINHO ENCANTADO LTDA - ME
- LILIAN CRISTIANE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO o acordo apresentado (Id 49a4336), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

O pagamento do acordo será ato presumido como regularmente concretizado, competindo à parte autora, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias improrrogáveis contados do vencimento de cada parcela.

Considerando que as parcelas indicadas como componentes do acordo estão em conformidade com o pedido da inicial, a parte ré deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários cabíveis, no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, isenta na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Cumprido o acordo e comprovados os devidos recolhimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012587-02.2016.5.03.0029

AUTOR	CARLOS JUNIOR DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MOURA VIANA(OAB: 105470/MG)
RÉU	MODELMAX LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
TESTEMUNHA	FRANCISCO CARLOS VIEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	HELIO ANTONIO ROMAO
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
TESTEMUNHA	CIDERLEI FERRARI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JUNIOR DA SILVA GONCALVES
- MODELMAX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca das certidões anexadas pelo Sr. Oficial de Justiça, cientes de que poderão trazer as testemunhas independentemente de intimação à próxima audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010753-56.2019.5.03.0029

AUTOR	JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO SOARES DIAS(OAB: 156941/MG)
RÉU	SFC-SONDAGENS,FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **Una** para o dia **16/07/2019, às 08:50 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE

DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010444-35.2019.5.03.0029

AUTOR	VALDERSON SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO	DAISE CRISTIANE P ALVES DOS SANTOS(OAB: 192313/MG)
ADVOGADO	FABIO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 158054/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS M M LTDA
- VALDERSON SOUSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

INTIME-SE a parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição que denuncia a falta de cumprimento do acordo, sob pena de ser considerada inadimplente, com a liquidação do débito e a consequente execução da sentença homologatória do acordo.

Silente a parte reclamada, reputar-se-á descumprido o acordo, ficando desde já intimado o exequente a apresentar os cálculos, inclusive de encargos, se houver, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento 04/2000 do TRT3, tendo por base o Manual de Cálculos do mesmo tribunal (disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/downloads/calculos/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf), sob pena de rejeição.

Do contrário, havendo manifestação, fica intimado o autor para vista em 5 dias. Se nada for requerido, reputar-se-á anuência do autor ao alegado, aguardando-se regular cumprimento do acordo.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010604-60.2019.5.03.0029

AUTOR	GABRIELA ESTER MUNIZ REIS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	Flávia Mirelle de Oliveira(OAB: 145015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- GABRIELA ESTER MUNIZ REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

DIREITO INTERTEMPORAL

Antes de analisar o mérito, é oportuno um registro sobre direito intertemporal, considerando que a Lei nº 13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no Diário Oficial da União em 14/07/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.

Em relação aos contratos de trabalho haverá ao menos duas

situações: a) Contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: O regramento será pela lei trabalhista antiga; b) contratos iniciados na lei antiga e terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova.

No processo, a regra extraída dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT indica que a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da entrada em vigor, porém não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, seguindo a teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, o entendimento está em sintonia com a decisão proferida no processo TST - SDI1 - Ag-E-ED-RR 000107-08.2013.5.03.0090 - DJET 16.09.2016.

O exame da questão há de se orientar, ainda, pelo princípio da razoabilidade (art. 8º. do CPC) como uma exigência da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e da proteção da confiança (art. 927, § 4º., do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

DECLARAÇÃO DIFUSA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Vindica a reclamante a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa dos artigos 790-B, caput e § 4º, e do art. 791-A, § 4º, da CLT, mormente as expressões "ainda que beneficiária da justiça gratuita" (art. 790-B, § 4º, da CLT) e "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (art. 791-A, § 4º, da CLT). Utiliza como parâmetros os dispositivos constitucionais e lança argumentos no sentido de que as normas não podem retroagir para prejudicar relações jurídicas anteriores à reforma trabalhista e no sentido de que deve se aplicar a norma mais favorável quanto à justiça gratuita situada no art. 98, § 3º e demais dispositivos que aponta do CPC frente ao disposto no art. 790, § 4º, da CLT.

Sem razão a reclamante.

Em primeiro lugar, é necessário dizer ao autor que o inciso LXXIV do art. 5º, que trata da assistência jurídica gratuita, deve ser lido em sua inteireza, a saber:

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos;"

Verifica-se da disposição constitucional que a requerente do benefício deve comprovar, obedecendo a determinados pressupostos infraconstitucionais, a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício, sendo que tal direito fundamental (como a maioria dos constantes no art. 5º da CF/88) não é absoluto. E tais pressupostos são estabelecidos por leis infraconstitucionais, a exemplo da Lei 1.060/50, que em seu artigo 7º, caput, revogado pelas disposições do NCPC, já estabelecia que a parte contrária poderia, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que provasse a inexistência ou o desaparecimento dos REQUISITOS essenciais à concessão.

"Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos REQUISITOS ESSENCIAIS à sua concessão. (revogado pela Lei 13.105/16)"

A lei infraconstitucional, ao regular os pressupostos da assistência judiciária gratuita estabelece a extensão e o alcance do benefício. Se assim não fosse, não seria necessário que o revogado art. 3º da Lei 1.060/50, o atual art. 98, § 1º, do NCPC e os artigos 790, 790-B e 791-A da CLT dissessem EXPRESSAMENTE a quais benefícios se estende a gratuidade judiciária. Se a garantia do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 fosse absoluta, sem qualquer critério ou limite, não haveria necessidade do legislador infraconstitucional processual civil ou processual trabalhista dizer expressamente quais despesas estariam cobertas pelo benefício da gratuidade. Em sentido contrário, a lei infraconstitucional pode estabelecer que determinadas despesas processuais não estão abarcadas pelo benefício.

E é importante dizer que mesmo a legislação processual civil, que o autor diz ser mais branda que a trabalhista, prevê que a justiça gratuita possui pressupostos de concessão (art. 98, § 8º, 99, § 2º, do NCPC). É interessante notar que o próprio art. 98, § 5º, do NCPC estipula que nem todos os atos e despesas processuais podem estar abarcados pela gratuidade judiciária, ao disciplinar a gratuidade PARCIAL, in verbis:

§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

E nem por isso, há vozes no sentido de se declarar inconstitucional o § 5º do art. 98 do NCPC.

A lei infraconstitucional ainda possui outros dispositivos que regulam e restringem os efeitos da gratuidade judiciária. Destaco, por meramente exemplificativos, os seguintes dispositivos da Lei 9.099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

O dispositivo em questão (inciso I e § 2º do art. 54 da Lei 9.099/95) inegavelmente traz requisitos para a isenção do pagamento das custas de extinção do processo, devendo provar a ocorrência de força maior, isso independentemente de possuir o benefício da justiça gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

É interessante notar que o art. 55 da Lei 9.099/95 reconhece expressamente uma exceção à gratuidade judiciária, que é o pagamento de custas e honorários de advogado em caso de litigância de má-fé e nem por isso é reputado inconstitucional. Pelo que se percebe, assim, é que a opção política do legislador ordinário ao definir os critérios e a extensão da gratuidade judiciária não viola diretamente o texto constitucional do art. 5º, incisos XXXV (acesso à justiça) e LXXIV (assistência jurídica), visto que a assistência jurídica pode ser regulada, em suas hipóteses de concessão e extensão, pelo legislador ordinário, o que foi feito pelos artigos 790, §§ 3º e 4º, 790-B e 791-A da CLT reformada pela Lei 13.467/17. O acesso à Justiça é, ao menos a princípio, preservado, desde que obedecidas os requisitos legais. E é importante lembrar que no processo do trabalho, conforme dicção expressa do art. 789, § 1º, da CLT, as despesas processuais só serão pagas com o trânsito em julgado, ou seja, ao final, inexistindo custas e despesas prévias no processo trabalhista, não havendo violação ao princípio do acesso à justiça.

Quanto à violação ao art. 7º, inciso X (proteção do salário), da CLT, também não verifico, a princípio, violação ao dispositivo, visto que ele é direcionado, imediatamente, às relações contratuais, mormente ao empregador que deverá respeitar a irredutibilidade e intangibilidade salarial. Da mesma maneira, não verifico violação à isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Ora, muito embora o legislador reformista não tenha escolhido critérios que, na opinião pessoal desta julgadora, sejam os melhores, os mais convenientes e sejam até mais agressivos com o trabalhador (escolha política do legislador que esta julgadora critica, veementemente), a exemplo da limitação da presunção relativa de gratuidade a 40% do teto do RGPS, desconto do valor dos honorários de advogado e do perito do crédito autoral, tal trata-se de escolha política do legislador, a princípio válida, conforme já informado. Se o legislador reformista preferiu seguir tal caminho, diverso do legislador processual civil, muito embora seja criticável pela sua aspereza, trata-se de opção legislativa válida, devendo ser o reclamante lembrado que a norma processual civil só é aplicável ao processo do trabalho nos termos dos arts. 769 da CLT e15 do NCPC, ou seja, na existência de omissão ou incompletude e desde que seja compatível com a principiologia do processo do trabalho. No caso específico, todas as normas combatidas dispõem inteiramente sobre a matéria, não havendo omissão ou incompletude, não havendo motivo para se aplicar as disposições do processo comum, mesmo se, na ótica do autor, sejam mais favoráveis. E é bom lembrar que o princípio da norma mais favorável, oriundo da proteção, é regra de interpretação voltada às normas do Direito Material do Trabalho nas relações contratuais.

Assim, não resta clara, ao menos a princípio, a violação do princípio da isonomia, isso diante de toda a normativa acima descrita. A Lei processual comum (CPC) disciplina a matéria da assistência jurídica gratuita de uma forma, a Lei dos Juizados Especiais de outra forma e o Processo do Trabalho Reformado de outra maneira.

Em verdade, esta julgadora anseia que a matéria seja pacificada, de uma ou de outra forma, através do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5766 ajuizada pela Procuradoria Geral da República no Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria está a cargo do Ministro Luís Roberto Barroso. Nela, os dispositivos atacados nesta demanda também são questionados, sendo que seria desejável que a matéria fosse pacificada pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, seja num ou noutro sentido.

Da mesma forma, não há falar em não aplicação das novas normas processuais ao processo em questão. Trata-se aqui de aplicação de dispositivos processuais, regidos pelo princípio da imediatidade do

artigo 14 do NCPC. Tais regras combatidas pela autora são de aplicação imediata aos processos em curso, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil que, prevendo o princípio da imediatidade da regra processual, assim dispõe:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Destarte, afastados todos os argumentos expostos pela autora na preliminar em questão, rejeito as arguições de inconstitucionalidade difusa dos artigos 790-B e § 4º do art. 791-A e §§ 2º e 3º art. 844 da CLT, inclusive as expressões "ainda que beneficiária da justiça gratuita" (art. 790-B, § 4º, da CLT) e "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (art. 791-A, § 4º, da CLT).

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e desprovida de fundamentação.

Não obstante, tais documentos serão analisados quando da decisão dos respectivos pedidos.

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Aduz a autora que foi induzida a realizar a ruptura do seu contrato de trabalho, diante do tratamento desigual e degradante por parte da supervisora Michele Santos e também pela ausência de fornecimento do vale-transporte por mais de 30 dias consecutivos. Pleiteia a reversão do pedido de demissão para dispensa imotivada, com o pagamento das parcelas rescisórias de direito.

O documento acostado pela defesa à fl. 129 demonstra a iniciativa da autora em romper o vínculo de emprego mantido até então com a reclamada. Merece destaque o fato de que a reclamante era maior e alfabetizada e não demonstrou nenhum vício na manifestação de vontade exarada no referido documento. Os fatos narrados pela autora também não foram confirmados pelo conjunto probatório, prevalecendo o intuito unilateral e voluntário da autora de encerrar o contrato de trabalho.

Quanto ao não fornecimento do vale-transporte, registre-se que a própria autora assim declarou, em audiência: "*que ao retornar de férias em fevereiro, solicitou ao RH da empresa um novo cartão para transporte, mas* ***não sabe dizer se foi realizada a recarga***" (fl. 190).

Igualmente não foi produzida qualquer prova de tratamento diferenciado ou excessivamente rigoroso, não sendo o depoimento das testemunhas da autora suficiente para comprovar o comportamento repreensível da empregadora.

A respeito, embora tenham declarado ter visto a autora chorando pelos corredores, não esclareceram sua causa. E, mesmo que a testemunha Elisângela tenha confirmado que a supervisora Michele "às vezes destratava o funcionário", também declarou que "nunca presenciou nenhum problema entre a reclamante e a sra. Michele, que a reclamante lhe contava que estava insatisfeita com o tratamento dispensado pelos líderes **e demais funcionários**" (fl. 131, grifos acrescidos).

Logo, não provado qualquer conduta da reclamada ou de seus prepostos que configurem ofensa à honra subjetiva da autora, passível de reparação pecuniária.

Desse modo, por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de reversão do pedido de demissão e verbas rescisórias consectárias, bem como de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

A reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi impugnado pela reclamada ao argumento de que não foram satisfeitos os requisitos legais para a sua outorga.

Examino.

Considerando que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem como, que o salário da reclamante é inferior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tal benefício, todavia, não dispensa o pagamento dos honorários sucumbenciais (Súmula 450, STF).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

A autora arcará, diante de sua sucumbência total, com o pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da ré, arbitrados em R$ 747,09, quantia equivalente a 5% sobre o valor atribuído à causa.

Aplica-se, no entanto, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que foi deferida a justiça gratuita, a regra do § 4º, do artigo 791-A da CLT.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDO** na reclamação trabalhista proposta por **GABRIELA ESTER MUNIZ REIS** em face de **ATACADÃO S.A.**, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela reclamante.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

A reclamante arcará, diante de sua sucumbência total, com o pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da reclamada, arbitrados em R$ 747,09, valor equivalente a 5% sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a aplicação do §4º, do artigo 791-A da CLT.

Custas pela reclamante, no valor de R$ 298,84, calculadas sobre R$ 14.941,63, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012310-83.2016.5.03.0029

AUTOR	WANDA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
- WANDA LUCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

WANDA LUCIA DE SOUZA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP e MUNICÍPIO DE CONTAGEM alegando admissão em 15.06.2015, na função de porteira e que foi dispensada sem justa causa em 08.08.2016. Pleiteia nulidade do aviso-prévio com reflexos e projeção do contrato de trabalho, bem como diferenças de FGTS + 40% não recolhidos. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários assistenciais. Atribui à causa a importância de R$40 mil.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência Inicial, em que apresentou defesa, requerendo a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.

Juntaram-se documentos.

Impugnação à defesa no id nº 8a6522d.

Audiência de instrução no id nº c6b0e3d, em que não houve produção de prova oral e que a primeira ré não compareceu.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DO SOBRESTAMENTO

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito pleiteado pela 2ª ré, considerando que o simples fato de o STF ter concedido repercussão geral à matéria acerca da responsabilidade subsidiária do ente da administração direta não implica em sustação do curso do feito, na medida em o próprio E. STF deve determinar o sobrestamento do curso dos processos em instâncias inferiores, na forma do art. 1035, §5º, do CPC, o que não é o caso dos autos.

DA CONFISSÃO FICTA - CONTUMÁCIA

Considerando que a 1ª reclamada não compareceu à audiência em que deveria depor é fictamente confessa, nos termos do art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do C. TST. A aplicação da confissão ficta, entretanto, não implica na procedência do pedido, na medida em que os fundamentos da pretensão devem se adequar ao ordenamento jurídico e sobrepor-se às provas já produzidas.

DA NULIDADE DO AVISO-PRÉVIO

Pretende a parte reclamante indenização pelo aviso-prévio com repercussões e projeção do contrato de trabalho em CTPS, alegando que não foi dada a opção para redução de 7 dias ou 2h/dia quando da prestação do referido, mas sim uma imposição de redução de 7 dias. Da mesma forma, aduz que o aviso-prévio foi concedido em 07.07.2016 com cumprimento até 02.08.2016, quando deveria ter sido até 29.07.2016, na medida em que a proporcionalidade é direito exclusivo do empregado.

A parte ré nega a pretensão.

O expediente de id nº 3fc44a7 - Pág. 1 revela que a parte autora optou pela redução dos dias quando da dação do aviso-prévio, na forma do art. 488 da CLT, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a inidoneidade do documento, mormente no que tange à alegada coação exercida pelo empregador.

No que tange à proporcionalidade, deveras, é direito exclusivo do empregado, não podendo o empregador exigir do trabalhador labor superior a 23 dias, no caso de opção de redução de 7 dias do aviso-prévio, ou de 30 dias, quando a opção for pela redução de 2 horas diárias, independentemente do tempo de contrato de trabalho.

Considerando que no caso em apreço, incontroversamente, foi exigido da parte autora trabalho por mais de 23 dias, já que fez a opção por redução de 7 dias, entendo irregular a concessão do aviso-prévio.

Nesse mesmo sentido entende a SBDI-I do C. TST, que tem por finalidade pacificar as controvérsias existentes no âmbito daquele tribunal:

"*Aviso prévio proporcional. Lei nº 12.506/2011. Direito exclusivo do empregado.*
A proporcionalidade do aviso prévio a que se refere a Lei nº 12.506/2011 aplica-se somente aos casos em que o empregador toma a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho. Interpretar a norma de forma diversa, ou seja, exigir que o trabalhador cumpra aviso prévio superior a trinta dias, na hipótese em que ele próprio intentar a rescisão do contrato, significaria compactuar com alteração legislativa prejudicial ao empregado. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento de três dias de trabalho prestado indevidamente no período do aviso prévio, com os reflexos cabíveis. TST-E-RR-1964-73.2013.5.09.0009, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 21.9.2017"

Desse modo, faz jus a parte autora a novo aviso-prévio em razão da nulidade praticada pela parte reclamada, na forma da Súmula 230 do C. TST. Entrementes, não cabe a projeção do período no contrato de trabalho ou nas verbas rescisórias, na medida em que a parcela está sendo concedida como indenização por descumprimento legal, não podendo suscitar as repercussões pretendidas.

No mesmo sentido, leciona Maurício Godinho Delgado:

"*Este novo pagamento não traduz novo aviso-prévio, com todas as suas repercussões específicas (nova projeção no contrato, etc.). O que se verifica é apenas novo pagamento do valor correspondente aos 30 dias, a título de ressarcimento, indenização, à medida que um aspecto do aviso foi comprometido: o correto cumprimento de seu período de labor. Contudo, os demais aspectos do pré-aviso foram já anteriormente atingidos, quais sejam, a comunicação da iniciativa resilitória do contrato, a integração contratual do período e o pagamento do respectivo prazo. Não se pode tomar a indenização devida em face de um parcial prejuízo verificado como renascimento de todo o instituto, em toda a sua complexidade." (In: Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, São Paulo: Ltr, 2013, p. 1214)*

Sendo assim, procede o pedido de novo aviso-prévio, de 33 dias, restando improcedente a projeção do contrato de trabalho e as repercussões pretendidas.

RECOLHIMENTO DO FGTS

A parte autora pretende a integralização dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, argumentando que alguns recolhimentos não foram efetuados.

A parte ré contesta o pedido, aduzindo ter efetuado todos os depósitos.

Considerando o disposto no art. 17 da Lei 8036/90 e art. 9º, §4º, do Decreto 99.684/90, cumpre à empregadora comprovar o recolhimento dos depósitos do fundo de garantia.

O C. TST, inclusive, corrobora a mesma inteligência pela Súmula

461, senão vejamos:

"FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova.
É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Não há nos autos comprovação dos recolhimentos do FGTS de todo o período contratual, como, por exemplo, julho/2015 e dezembro a julho de 2016, conforme extrato de id nº 56722f3.

Sendo assim, resta procedente o pedido, devendo a 1ª reclamada, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei 8036/90, proceder à regularização dos depósitos do fundo de garantia e da indenização de 40%, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de GFIPs dos períodos não recolhidos, inclusive sobre décimos terceiros salários, observando a remuneração efetivamente percebida, sob pena execução e indenização pelo importe equivalente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pretende a parte autora condenação subsidiária da 2ª reclamada, com fundamento na Súmula 331 do C. TST.

A segunda reclamada insurge-se em relação à existência de culpa "in vigilando"/"in eligendo" e manifesta a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 excludente de qualquer responsabilidade em relação às eventuais verbas a serem deferidas à parte reclamante.

Pois bem.

Há princípios que orbitam acima da legislação infraconstitucional e que devem orientar o caminho das decisões judiciais.

A dignidade do homem está prevista no artigo 1º, III, da CRFB e abrange também o aspecto laboral.

Toda e qualquer interpretação da lei deve considerar a dignidade do homem e do trabalho.

Como se considerar a dignidade do trabalho sem o correspondente pagamento da energia despendida em favor do empreendimento econômico do tomador de serviços?

Para que se assegure a dignidade deve-se garantir um mínimo de direitos, inclusive os direitos sociais previstos no artigo 6º da CR, que inclui o direito ao trabalho.

Para que seja assegurado o direito ao trabalho e todas as implicações decorrentes cabe à tomadora, como efetiva beneficiária do trabalho, fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais advindas do vínculo empregatício existente entre a prestadora e empregados.

Na hipótese dos autos, houve omissão nesta fiscalização, motivo que remanesce a responsabilidade por culpa *in vigilando*.

Ademais, a responsabilidade subsidiária visa precipuamente a valorizar o texto constitucional, analisado sistematicamente, em função dos próprios fundamentos do Estado Democrático que define o trabalho como valor social.

Com o intuito de impor às empresas tomadoras discernimento na escolha das interpostas e vigilância do cumprimento das obrigações trabalhistas é que foi editada Súmula 331, IV e V do C. TST.

Ressalto que a Súmula 331 do C. TST não é norma, portanto, não cria o direito, não fazendo o tribunal papel de legislador positivo. Ela apenas consagra a interpretação da Corte acerca da terceirização a partir de normas existentes no ordenamento jurídico, como o Decreto-Lei 200/67, Lei 5645/70, Lei 6019/74 e Lei 7102/83.

A terceirização implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços conforme entendimento cristalizado na Súmula 331, IV e V do C. TST, ao contrário do que argumenta a 2ª ré.

Cabe alguns esclarecimentos no que tange à responsabilidade subsidiária em face da decisão (ADC nº 16), que declarou a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 proferida pelo STF.

Como corolário da constitucionalidade emerge que a responsabilização das entidades sujeitas a regime licitatório para a contratação de serviços terceirizados só é possível mediante comprovação de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

É evidente que a segunda reclamada agiu com "culpa in vigilando" na medida em que sequer comprovou a fiscalização da prestação de serviço por parte dos empregados da 1ª ré.

A ausência de fiscalização é fato suficiente para que aflore a responsabilidade subsidiária pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho do empregado que despendeu a energia a seu benefício.

A legalidade do contrato entre a primeira reclamada e a segunda reclamada não afasta a responsabilidade da segunda reclamada e, muito menos, viola os princípios insculpidos no texto constitucional ou o conteúdo da ADC 16 julgada pelo STF ou a Súmula n. 10 do C. STF. Aliás, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária visa precipuamente a valorizar o texto constitucional em função dos próprios fundamentos do Estado Democrático que sobrepõe o trabalho como valor social.

A responsabilidade subsidiária emerge da prestação do serviço nas hipóteses de inobservância do dever de vigilância que compete às tomadoras de serviços.

Eventual cláusula no contrato que exclua a responsabilidade da tomadora não tem o condão de afastar a incidência das normas relativas ao direito do trabalho, que se sobrepõe ao ajuste das partes.

Neste sentido peço vênia para transcrever decisão que passa a fazer parte integrante desta fundamentação:

"*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa in vigilando (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, 55440-48-2009-5-03-0101-AIRR, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 25.fev.2011)"*

Considerando que a segunda reclamada não comprova as alegações de inexistência de exclusividade da prestação de serviços ou mesmo fiscalização eficaz, julgo que incidiu em culpa "in eligendo" e "in vigilando", restando evidente a inobservância ao princípio da legalidade, sendo, de rigor, a imposição da condenação subsidiária por todas as verbas deferidas, inclusive as multas, se houver, já que não se trata de obrigações personalíssimas.

Ante o exposto, a 2ª reclamada deve responder subsidiariamente pelos eventuais créditos trabalhistas, salientando-se que sua responsabilidade é sobre todas as verbas deferidas à parte reclamante. Não se aplica a Súmula 363 do C. TST que trata de hipótese diversa.

Por óbvio que a responsabilidade subsidiária só emerge após insuficiente a execução em face da primeira reclamada, sendo que se enfatiza, mais uma vez, a responsabilidade da segunda reclamada é subsidiária.

Não há falar em benefício de ordem em relação aos sócios da 1ª reclamada, considerando que a responsabilidade é de mesmo grau e não detém a 2ª reclamada preferência em relação àqueles, mesmo porque, ao constar do polo passivo, possibilita o redirecionamento direto em eventual execução.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, já que atendidos os requisitos previstos nas Leis nºs. 1060/50 e 7115/83, bem como da OJ nº 304 da SBDI-I/TST.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Súmula 219 do C. TST e Lei nº 5.584/70, defiro os honorários advocatícios no importe de 15% do montante líquido da condenação (OJ 348 da SBDI-I/TST).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices

de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula n º 381 do C. TST:

"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."*

Assim entende o C. TST:

"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105*

"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.*

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 879, §7º, da CLT e art. 39 da Lei 8177/91 estabelecem a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas.

Quanto aos juros, aplica-se o art. 883 da CLT, art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91, Súmula 200 do C. TST e OJ 300 da SDI-I/TST.

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e art. 28 da Lei 10833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.*

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, §9º e 43 da Lei 8212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, §9º, e 276 do Decreto 3048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do C. TST e OJ 363 da SBDI-I/TST, devendo, no caso em apreço não incidir sobre qualquer parcela, em razão da natureza indenizatória da parcela deferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que WANDA LUCIA DE SOUZA move em face de UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP e MUNICIPIO DE CONTAGEM decido, nos termos da fundamentação:

a) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de:

b.1) condenar a 1ª reclamada a proceder à regularização dos depósitos do fundo de garantia e da indenização de 40%, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de GFIPs dos períodos não recolhidos, inclusive sobre décimos terceiros salários, observando a remuneração efetivamente percebida, sob pena execução e indenização pelo importe equivalente;

b.2) condenar a primeira ré de forma principal e a segunda reclamada de forma subsidiária a pagar indenização do aviso-prévio de 33 dias em razão de sua nulidade;

c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios no importe de 15% do montante líquido da condenação (OJ 348 da SBDI-I/TST) em prol do sindicato assistente.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$25,72, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$1286,00.

Considerando a natureza indenizatória da parcela deferida, não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 29 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010323-46.2019.5.03.0113

AUTOR	GILMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR GOMES DE SOUZA
- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **Inicial** para o dia **22/07/2019, às 08:20 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012366-19.2016.5.03.0029

AUTOR	WILDIMARK OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)

RÉU	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
- WILDIMARK OLIVEIRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Em sede de razões finais (fls. 1378/1387), o autor sustenta que a testemunha Sr. Carlos Alberto, ouvida a pedido da ré, teria mentido em Juízo. Junta prova emprestada (ata de audiência do Processo 0010462.78.2015.503.0164), pela qual pretende provar suas alegações.

Neste contexto, converto o feito em diligência, suspendo a prolação da sentença, determinando a intimação da reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, exclusivamente, sobre as alegações autorais quanto à ocorrência do ato tipificado de falso testemunho, lançadas em suas razões finais, considerando, ainda, o disposto no Art. 342, §3º, CP.

Após, retornem os autos conclusos a este magistrado.

À Secretaria para cumprimento das diligências.

Assinatura

CONTAGEM, 29 de Junho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012102-02.2016.5.03.0029

AUTOR	OTONIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
RÉU	MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OTONIEL DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

O reclamante ao impugnar os cálculos da reclamada, cumprindo a determinação do despacho de ID a56e944, apresentou os itens e valores objeto da discordância em forma de cálculos. Logo, não há como aplicar a preclusão prevista.

Além disso, a reclamada impugnou os valores apresentados pelo reclamante, logo não houve prejuízo.

Finalmente, tendo em vista a extravagante divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil, nomeando o Sr(a). MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Saliento que os cálculos que mais se distanciarem, em termos numéricos, serão considerados sucumbentes, devendo o perito atualizar os cálculos da parte até a data do cálculo oficial e indicar a diferença entre eles.

DESIGNE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA.

Intimem-se as partes e o perito.

Os cálculos deverão ser apresentados com atualização conforme o comando sentencial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, o(a) perito(a) contábil deverá adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período;

b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012102-02.2016.5.03.0029

AUTOR	OTONIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
RÉU	MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OTONIEL DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

O reclamante ao impugnar os cálculos da reclamada, cumprindo a determinação do despacho de ID a56e944, apresentou os itens e valores objeto da discordância em forma de cálculos. Logo, não há como aplicar a preclusão prevista.

Além disso, a reclamada impugnou os valores apresentados pelo reclamante, logo não houve prejuízo.

Finalmente, tendo em vista a extravagante divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil, nomeando o Sr(a). MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Saliento que os cálculos que mais se distanciarem, em termos numéricos, serão considerados sucumbentes, devendo o perito atualizar os cálculos da parte até a data do cálculo oficial e indicar a diferença entre eles.

DESIGNE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA.

Intimem-se as partes e o perito.

Os cálculos deverão ser apresentados com atualização conforme o comando sentencial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, o(a) perito(a) contábil deverá adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012102-02.2016.5.03.0029

AUTOR OTONIEL DE SOUZA LIMA

ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
RÉU	MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

O reclamante ao impugnar os cálculos da reclamada, cumprindo a determinação do despacho de ID a56e944, apresentou os itens e valores objeto da discordância em forma de cálculos. Logo, não há como aplicar a preclusão prevista.

Além disso, a reclamada impugnou os valores apresentados pelo reclamante, logo não houve prejuízo.

Finalmente, tendo em vista a extravagante divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil, nomeando o Sr(a). MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Saliento que os cálculos que mais se distanciarem, em termos numéricos, serão considerados sucumbentes, devendo o perito atualizar os cálculos da parte até a data do cálculo oficial e indicar a diferença entre eles.

DESIGNE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA.

Intimem-se as partes e o perito.

Os cálculos deverão ser apresentados com atualização conforme o comando sentencial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, o(a) perito(a) contábil deverá adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012102-02.2016.5.03.0029

AUTOR	OTONIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
RÉU	MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

O reclamante ao impugnar os cálculos da reclamada, cumprindo a determinação do despacho de ID a56e944, apresentou os itens e valores objeto da discordância em forma de cálculos. Logo, não há como aplicar a preclusão prevista.

Além disso, a reclamada impugnou os valores apresentados pelo reclamante, logo não houve prejuízo.

Finalmente, tendo em vista a extravagante divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil, nomeando o Sr(a). MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Saliento que os cálculos que mais se distanciarem, em termos numéricos, serão considerados sucumbentes, devendo o perito atualizar os cálculos da parte até a data do cálculo oficial e indicar a diferença entre eles.

DESIGNE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA.

Intimem-se as partes e o perito.

Os cálculos deverão ser apresentados com atualização conforme o comando sentencial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, o(a) perito(a) contábil deverá adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011045-75.2018.5.03.0029

AUTOR	ANDRESA APARECIDA MESSEDER
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	INTEGRIDADE MODAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES CRUZ(OAB: 54305/MG)
TESTEMUNHA	VÂNIA DE FÁTIMA GOMES ISABEL
TESTEMUNHA	ERLI FERREIRA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA APARECIDA MESSEDER
- INTEGRIDADE MODAS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc...

Homologo o valor do débito apresentado pela reclamante sob o Id 7648b43, fixando a execução em R$ 425,00, atualizada até 25/06/2019, correspondente à multa de 50% sobre a 3ª e última parcela do acordo.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 2 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, considerando o pedido da autora, promovam-se as diligências necessárias à satisfação do débito, observando-se os seguintes dados:

Executada: INTEGRIDADE MODAS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 10.593.993/0001-06

Valor do débito: R$ 425,00

Data de atualização: 25/06/2019.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011385-23.2016.5.03.0018

AUTOR	HENRIQUE MAGNO AMARAL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	EZAGON PUBLICIDADES LTDA - ME
ADVOGADO	ADILSON MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 97945/MG)
TESTEMUNHA	HERICK ALLAIN FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZAGON PUBLICIDADES LTDA - ME
- HENRIQUE MAGNO AMARAL MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Devidamente comprovado pelo autor que, até o dia 10/06/2019, não houve depósito da 3ª parcela do acordo (R$ 1.000,00, até 10/06/2019, em conta corrente em nome de Filipe Leite de Melo Ferreira Cançado Sociedade Individual de Advocacia), reputa-se descumprido o acordo.

Intimem-se as partes a apresentar os cálculos relativos ao acordo inadimplido, inclusive de encargos, se houver, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento 04/2000 do TRT3, tendo por base o Manual de Cálculos do mesmo tribunal (disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/downloads/calculos/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf), sob pena de rejeição.

Ficam as partes intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias ora concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011393-93.2018.5.03.0029

AUTOR	SILVIO EDUARDO PINTO
ADVOGADO	GABRIEL COELHO DA SILVA(OAB: 155897/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS AVELINO DE MORAES
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS AVELINO DE MORAES
- SILVIO EDUARDO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc...

Silente a reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante (Id 2af9b46), correspondentes à ultima parcela do acordo (R$ 750,00) e respectiva multa de 50% (R$ 375,00), fixando a execução em R$ 1.125,00, atualizada até 21/05/2019, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 1.125,00

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 2 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, considerando o pedido do autor, promovam-se as diligências necessárias à satisfação do débito, incluindo CNIB, observando-se os seguintes dados:

Executado: LUIZ CARLOS AVELINO DE MORAES - CPF: 041.351.736-59

Valor do débito: R$ 1.125,00

Data de atualização: 21/05/2019.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011436-30.2018.5.03.0029

AUTOR	BRENDON TALES DO CARMO AMORIM
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDON TALES DO CARMO AMORIM
- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT.

Tendo em vista a concordância do(a) reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamada (Id 400cf1d), fixando a execução em R$ 709,10, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 594,27

FGTS a depositar - R$ 7,13

Custas processuais - R$ 50,00

INSS - trabalhador - R$ 7,13

INSS - empregador - R$ 20,49

Honorários advocatícios a cargo do(a) reclamada - R$ 30,07

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/06/2019.

Honorários advocatícios a cargo do(a) reclamante - R$ 687,46 (exigibilidade suspensa).

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Convolo em penhora o depósito recursal de ID 730dd79. Intime-se a reclamada para manifestação no prazo legal.

Transcorrido sem recurso, voltem os autos conclusos para pagamentos e extinção do feito.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010016-53.2019.5.03.0029

EXEQUENTE	ROGERIO DOS SANTOS THIMOTHEO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	Maria Goreth Torres Neiva(OAB: 52016/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOS SANTOS MADANELO(OAB: 65903/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DOS SANTOS THIMOTHEO
- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o disposto no art. 879, §2º da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 08 dias, para impugnação fundamentada sobre os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pedido de esclarecimentos, desde já, fica intimado o(a) perito(a) contábilMiguel Fernando Barbosa Silva a prestá-los, no

prazo de 05 dias.

Após, prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012055-28.2016.5.03.0029

AUTOR	ROGERIO MARTINS
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIA DE FREITAS(OAB: 57838/MG)
RÉU	MERIDIONAL CARGAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MELLO DE ANDRADE(OAB: 129172/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERIDIONAL CARGAS LTDA
- ROGERIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante (Id 286fbd1), pois, são os que melhor se adequam ao comando exequendo, fixando a execução em R$ 5.580,24, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 4.767,66

INSS - trabalhador - R$ 166,70

INSS - empregador - R$ 579,28

Custas processuais - R$ 66,60

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/05/2019.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 2 dias, sob pena de execução, se requerida pelo interessado nos termos do art.878 da CLT.

Transcorrido o prazo sem pagamento e sendo requerida a execução pelo interessado, promovam-se a(s) diligência(s) necessárias à satisfação do débito, incluindo CNIB.

Intime-se o reclamante.

-EXECUTADO(S):

- MERIDIONAL CARGAS LTDA - CNPJ: 23.864.838/0001-29

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 5.580,24

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 31/05/2019

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012569-15.2015.5.03.0029

AUTOR	NESLEY FERNANDES LAS CASAS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
- NESLEY FERNANDES LAS CASAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Transitada em julgado a sentença/acórdão, prossiga-se o feito nos autos da execução provisória, processo número **0011379-12.2018.5.03.0029**.

Arquivem-se definitivamente estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0012178-26.2016.5.03.0029

AUTOR	ALFREDO APARECIDO VENTURA
RÉU	MINASCUCAR SA

ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO APARECIDO VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Verifico que está rasurado e portanto incompreensível o endereço indicado pelo exequente na petição de Id 62d8ea2, especificamente o NÚMERO indicado para a Rua Venâncio César Carvalho, motivo por que deixo de determinar a retificação do cadastro da executada, por ora.

Frustrados os meios ordinário da execução, defiro o pedido do autor nos seguintes termos:

a) renove-se a medida RENAJUD;

b) considerando a recém funcionalidade do SABB - Sistema automatizado de bloqueios bancários, determino que seja iniciada a ferramenta conforme dados abaixo, até a satisfação do crédito ou pelo prazo prescricional;

c) a referida ferramenta permanecerá ativa ininterruptamente, sendo desnecessário ao exequente requerer a renovação ou que seja informado o resultado (ato que será cumprido de ofício pela secretaria, caso haja êxito no bloqueio)

c) os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa na execução, podendo, contudo, o exequente manifestar-se a qualquer tempo para quaisquer fins, exceto o previsto na alínea "c";

d) durante o prazo de execução da ferramenta, o prazo prescricional fluirá normalmente. Decorridos 2 (dois) anos do início da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente, ou seja, após 03/04/2021 (data em que os autos foram anteriormente remetidos ao arquivo provisório conforme aba "Movimentações" do processo), a ferramenta será desativada e os autos virão para apreciação da prescrição.

Intime-se o autor para ciência e na sequência dê-se início ao SABB.

DADOS DA EXECUÇÃO:

Executado: MINASCUCAR SA - CNPJ: 16.973.000/0001-08

Total: R$ 8.548,24, atualizado até 31/07/2018

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010862-80.2013.5.03.0029

AUTOR	AILTON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	RYNALDO RAMOS FELICIO(OAB: 128396/MG)
RÉU	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	COMEC CONSTRUCOES METALICA E CIVIL LTDA
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)
RÉU	ELETRO SYSTEM LTDA
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
LITISCONSORTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: LUIZ FERNANDO ALOUCHE

PROCESSO: 0010862-80.2013.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: AILTON RAMOS DA SILVA

RÉU: RÉU: ELETRO SYSTEM LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista da atualização dos cálculos promovida pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias.

Contagem, 28 de Junho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0003162-87.2012.5.03.0029

AUTOR	ELIZABETE MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO DE ASSIS VAZ BATISTA(OAB: 44280/MG)
RÉU	ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) SLJ (Id 6b8edc9; 253fc90; 3942fdd; 7a7e375; 7f0392f; e95b2f0), fixando a execução:

1- em R$ 18.189,67, pela 1ª reclamada - ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 07.229.507/0001-60, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 17.275,71

INSS - trabalhador - R$ 207,96

INSS - empregador - R$ 545,89

Custas processuais - R$ 160,11

2- em R$ 18.902,08, pela 2º reclamado - MUNICIPIO DE CONTAGEM - CNPJ: 18.715.508/0001-31 (DEVEDOR SUBSIDIÁRIO), assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 18.148,23

INSS - trabalhador - R$ 207,96

INSS - empregador - R$ 545,89

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/06/2019.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a 1ª executada ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 07.229.507/0001-60, POR EDITAL, para quitar o débito em 2 dias, sob pena de execução, se requerida pelo interessado nos termos do art.878 da CLT.

Transcorrido o prazo sem pagamento e sendo requerida a execução pelo interessado, promovam-se a(s) diligência(s) necessárias à satisfação do débito, incluindo CNIB.

Frustrada a execução da 1ª reclamada, voltem os autos conclusos para intimação do 2º reclamado para impugnação, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se o reclamante e 2ª reclamada para ciência do inteiro teor desta decisão.

-EXECUTADA:

- ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 07.229.507/0001-60

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 18.189,67

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 30/06/2019

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0003162-87.2012.5.03.0029

AUTOR	ELIZABETE MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM

ADVOGADO	BERNARDO DE ASSIS VAZ BATISTA(OAB: 44280/MG)
RÉU	ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) SLJ (Id 6b8edc9; 253fc90; 3942fdd; 7a7e375; 7f0392f; e95b2f0), fixando a execução:

1- em R$ 18.189,67, pela 1ª reclamada - ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 07.229.507/0001-60, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 17.275,71

INSS - trabalhador - R$ 207,96

INSS - empregador - R$ 545,89

Custas processuais - R$ 160,11

2- em R$ 18.902,08, pela 2º reclamado - MUNICIPIO DE CONTAGEM - CNPJ: 18.715.508/0001-31 (DEVEDOR SUBSIDIÁRIO), assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 18.148,23

INSS - trabalhador - R$ 207,96

INSS - empregador - R$ 545,89

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/06/2019.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a 1ª executada ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 07.229.507/0001-60, POR EDITAL, para quitar o débito em 2 dias, sob pena de execução, se requerida pelo interessado nos termos do art.878 da CLT.

Transcorrido o prazo sem pagamento e sendo requerida a execução pelo interessado, promovam-se a(s) diligência(s) necessárias à satisfação do débito, incluindo CNIB.

Frustrada a execução da 1ª reclamada, voltem os autos conclusos para intimação do 2º reclamado para impugnação, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se o reclamante e 2ª reclamada para ciência do inteiro teor desta decisão.

-EXECUTADA:

- ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 07.229.507/0001-60

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 18.189,67

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 30/06/2019

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011719-87.2017.5.03.0029

AUTOR	VALDINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J FREITAS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADO	RAMON DIAS TORRES(OAB: 184985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE IBIRITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Em face do disposto no Ofício-Circular n. 11, de 23 de julho de 2015 c/c a Recomendação CGJT 02/13, defiro o requerimento de Id a398573, ficando dispensado o Município de Ibirité do comparecimento à audiência inicial designada para o dia 23/07/2019.

Dê-se ciência ao Município de Ibirité. I.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010235-37.2017.5.03.0029

AUTOR	EZEQUIEL COELHO DIAS
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	ERICK FERREIRA DE CASTRO REZENDE
ADVOGADO	MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 57652/MG)
RÉU	INCONFIDENTES ARMARIOS PLANEJADOS LTDA - ME
RÉU	LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU	MIGUEL BRIAN QUEIROZ DE OLIVEIRA
RÉU	LAIS PASSOS REZENDE DE CASTRO
ADVOGADO	MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 57652/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LOCALIZACAO DO IMOVEL
TERCEIRO INTERESSADO	ITA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK FERREIRA DE CASTRO REZENDE
- EZEQUIEL COELHO DIAS
- LAIS PASSOS REZENDE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

ERICK FERREIRA DE CASTRO REZENDE e LAÍS PASSOS REZENDE DE CASTRO opuseram embargos de declaração (ID. 14a45ee) em face da decisão de ID. 18e3b7b, alegando omissão do juízo em relação ao pedido de justiça gratuita e ao grupo econômico de fato e do sócio de fato, bem como requer o prequestionamento das matérias mencionadas.

Esse é o relatório.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço os embargos de declaração.

2.2- Mérito

Da justiça gratuita

Os embargantes alegam que a sentença é omissa por não fazer menção ao requerimento de justiça gratuita, formulado na petição ID d5a6730.

Com razão.

Sanando a omissão, altero para constar nos fundamentos e no dispositivo da sentença:

"No que tange ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por ERICK FERREIRA DE CASTRO REZENDE e LAÍS PASSOS REZENDE DE CASTRO é cediço que o TST tem admitido a extensão desse benefício aos reclamados pessoas físicas, desde que comprovem a insuficiência financeira. No caso, não restou comprovada, de forma efetiva, a insuficiência financeira dos reclamados, nos termos do §4º do art. 790 da CLT, não bastando a mera declaração de miserabilidade. Indefiro."

Salienta-se que o reconhecimento da omissão não causa efeito modificativo na sentença, uma vez que não altera a condenação.

Do grupo econômico de fato e do sócio de fato

Os embargantes aduzem omissão na sentença em relação à inclusão do sócio de fato e do reconhecimento do grupo econômico de fato.

Não há omissão.

As argumentações submetidas à apreciação objetivam discutir/rever as provas e o mérito do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração, sendo certo que a reforma da decisão somente é possível por meio do recurso próprio.

Se a parte entende que o Juízo decidiu de forma equivocada, o instrumento processual próprio é o recurso ordinário, e não os embargos de declaração, cabíveis em hipóteses estritas.

Do prequestionamento

O prequestionamento, nos termos das súmulas 297 e 459 do TST, dirige-se apenas aos recursos interpostos junto àquela corte e ao STF.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração opostos por ERICK FERREIRA DE CASTRO REZENDE e LAÍS PASSOS REZENDE DE CASTRO para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para sanar a omissão referente à justiça gratuita, nos exatos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010209-78.2013.5.03.0029

AUTOR	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	AGENOR FERREIRA DA SILVA
RÉU	ERICA PATRICIA MOREIRA DE FREITAS ANDRADE
RÉU	MARIA DE FATIMA ANDRADE
ADVOGADO	ERICA PATRICIA MOREIRA DE FREITAS ANDRADE(OAB: 149265/MG)
RÉU	ISMONTEC ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	ERICA PATRICIA MOREIRA DE FREITAS ANDRADE(OAB: 149265/MG)
RÉU	CORT ACO EIRELI
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMONTEC ELETROMECANICA LTDA
- MARIA DE FATIMA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) SLJ (Id 9a731f6), fixando a execução em R$ 3.098,61, assim detalhada:

INSS - trabalhador - R$ 700,50

INSS - empregador - R$ 2.398,11

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/06/2019.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 2 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, promovam-se as diligências necessárias à satisfação do débito.

Casoo restem infrutíferas, **, venham conclusos para deliberações acerca do imóvel de propriedade da executada ERICA PATRICIA MOREIRA DE FREITAS - CPF 044.395.216-73 (matrícula nº 89.747 perante o SERVICO REGISTRAL**

IMOBILIARIO DE BETIM), a fim de que seja penhorado, avaliado e levado à hasta pública.

-EXECUTADO(S):

- ISMONTEC ELETROMECANICA LTDA - CNPJ: 01.684.818/0001-33
- CORT ACO EIRELI - CNPJ: 07.655.289/0001-26
- AGENOR FERREIRA DA SILVA - CPF: 201.358.666-34
- MARIA DE FATIMA ANDRADE - CPF: 792.015.206-20
- ERICA PATRICIA MOREIRA DE FREITAS ANDRADE - CPF: 044.395.216-73

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 3.098,61

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 30/06/2019

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010680-21.2018.5.03.0029

AUTOR	WILLIAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	JUVENAL TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
RÉU	ROSANGELA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL TRANSPORTES EIRELI
- ROSANGELA RIBEIRO MENDES
- WILLIAN SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Revogo a decisão de ID cf3c7a0.

Assim, tendo em vista a concordância do(a) reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamada (Id b7be02f), fixando a execução em **R$ 9.820,47**, assim detalhada: Crédito líquido do autor - R$ 7.327,35 (**abater honorários advocatícios procurador recda - R$ 1.241,91)**

INSS - trabalhador - R$ 281,60

INSS - empregador - R$ 809,61

Custas processuais - R$ 160,00

Honorários advocatícios a cargo do(a) reclamada - R$ 380,45

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/05/2019.

Honorários advocatícios a cargo do(a) reclamante - R$ 1.241,91 (**a ser abatido do crédito do reclamante**)

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 2 dias, sob pena de execução, se requerida pelo interessado nos termos do art.878 da CLT.

Transcorrido o prazo sem pagamento e sendo requerida a execução pelo interessado, promovam-se a(s) diligência(s) necessárias à satisfação do débito, incluindo CNIB.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0012283-66.2017.5.03.0029

EXEQUENTE	FABIO FERREIRA SENA
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TRANSCON
TERCEIRO INTERESSADO	CEASAMINAS - Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - DEPARTAMENTO FINANCEIRO - Unidade Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FERREIRA SENA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA opôs embargos à execução (fls. 637/644), alegando incorreções nos cálculos realizados pelo perito (fls. 494/533) e homologados pelo Juízo (fl. 554).

O autor se manifestou pela improcedência do recurso (fl. 657).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

A - ADMISSIBILIDADE

Próprios, tempestivos e estando garantido o Juízo (fls. 646/647), conheço dos Embargos à Execução opostos.

B -MÉRITO

HONORÁRIOS PERICIAIS

A executada que não concorda com os honorários periciais fixados, sob alegação de que está em um patamar superior ao valor arbitrado normalmente por nossos tribunais, considerando, sobretudo, a complexidade do presente processo.

No entanto, não lhe assiste razão.

No presente caso, para os cálculos apresentados pelo perito, na fase de conhecimento, foram arbitrados honorários periciais em R$ 1.000,00. E, para a adequação dos valores, na liquidação, foram arbitrados em R$ 500,00 (decisão de fl. 554).

Logo, os valores são inferiores aos pretendidos pelo perito e mostram-se condizentes com a complexidade dos cálculos, que exigiram, para sua elaboração, profissional qualificado com conhecimentos específicos sobre as parcelas liquidadas, o que impôs minucioso estudo do processo com o levantamento dos dados pertinentes.

Portanto, nada a prover.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Sustenta a embargante que o cálculo do adicional de insalubridade não observou a proporcionalidade dos dias trabalhados, e citou, como exemplo, o mês de dezembro de 2010, em face do marco prescricional reconhecido em 23/12/2015.

Observa-se que foram declaradas prescritas e inexigíveis as parcelas pecuniárias anteriores a 23/12/2010, sendo, devidamente apurado pelo perito o adicional de insalubridade pelos 9 dias trabalhados no mês de dezembro/2010, não abarcados pela prescrição ora pronunciada.

Estão corretos os cálculos periciais, neste aspecto.

DESONERAÇÃO LEGAL

Pretende a executada que os cálculos das contribuições previdenciárias sejam realizados com base na Medida Provisória 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013), que trata da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com exclusão da cota do empregador.

Acerca da Desoneração da Folha de Pagamento prevista na Lei 12.546/11 e alterações posteriores, assim consta no Manual de Cálculos deste Regional, disponível no site do TRT da 3ª Região (http://www.trt3.jus.br), na aba "informe-se", no item "Cálculos Judiciais":

"Dessa forma, quando a atividade da empresa é abrangida pelos setores beneficiados pela medida de desoneração da folha de pagamento, não há o que se falar na apuração dos 20% sobre as parcelas salariais apuradas nos cálculos trabalhistas. Todavia, a comprovação nos autos pela reclamada do seu enquadramento é fundamental, visto que dada a especificidade da matéria, as alterações constantes na legislação no que se refere à inclusão ou exclusão dos setores beneficiados e o período de vigência, não é possível ao calculista identificar se a empresa faz jus ou não, bem como o período em que foi beneficiada. Cabe também a reclamada informar o percentual, se a mesma estiver enquadrada no sistema misto." (pág. 176 do PDF).

No presente caso, não há comprovação de que a executada tenha aderido tal forma de tributação, precisamente no interregno de vigência do contrato de emprego.

Além disso, a sentença não mencionou a condição especial de tributação da embargante, questão que só foi suscitada nos embargos à execução, quando a matéria já estava preclusa. Portanto, não há como aplicar o regime de tributação informado pela executada, razão pela qual julgo improcedentes os embargos nesse ínterim.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por

TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pagas ao final pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se. Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010535-33.2016.5.03.0029

AUTOR	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	AMARO DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	ITAMAR SANTOS SOUZA(OAB: 162441/MG)
ADVOGADO	KELLI CRISTINA ALVES(OAB: 177022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Atente-se o reclamante que os cálculos homologados ao id 59a6db0 remetem ao id bc0b874, o qual contém os valores discriminados, apresentados inclusive por ele próprio.

Renove-se o prazo para a atualização dos cálculos pelo exequente.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010225-56.2018.5.03.0029

AUTOR	LUCAS ALEXANDRE DE ARAUJO
ADVOGADO	JAIRO PEREIRA(OAB: 122853/MG)
RÉU	TJL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RÉU	ANNIS TELECOM LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNIS TELECOM LTDA
- LUCAS ALEXANDRE DE ARAUJO
- TJL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da reclamada ao ID c589820, devendo se manifestar em 05 dias, valendo seu silêncio em concordância com o parcelamento do restante do débito, conforme proposto.

Decorrido o prazo supra já fica intimada a reclamada para vista dos autos, devendo, caso consentido pelo reclamante, providenciar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0012347-76.2017.5.03.0029

AUTOR	FERNANDA APARECIDA CAETANA
ADVOGADO	WALQUIRIA CANDIDA TORRES(OAB: 134558/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA CAETANA
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc...

Considerando o requerido pela exequente sob o Id fbc2387 e que decorreu o prazo para pagamento pela devedora principal PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA, sem que tenham sido frutíferas as tentativas executórias, determino a intimação da devedora subsidiária PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito no importe de R$ 13.863,41, atualizado até 28/02/2019, em 02 dias, sob pena de penhora. Não há que se cogitar em responsabilidade subsidiária de 3º grau, ou seja, a ser efetivada somente após frustrados todos os esforços executórios em face da 1ª reclamada e seus sócios, face ao entendimento consubstanciado na OJ n. 18, editada pelo E. Tribunal Regional.

Dê-se ciência da presente decisão às partes. I.

Transcorrido o prazo sem pagamento, promovam-se as diligências necessárias à satisfação do débito, incluindo CNIB, observando-se os seguintes dados:

Executadas:

- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA - CNPJ: 04.826.486/0001-72

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA - CNPJ: 03.239.470/0001-09

Valor do débito: R$ 13.863,41

Data de atualização: 28/02/2019.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011002-46.2015.5.03.0029

AUTOR	CEZAR HENRIQUE DE OLIVEIRA PAIXAO
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
RÉU	FORMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MOACIR VARGAS FERREIRA(OAB: 53858/MG)
RÉU	FORTMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JULIO RAMOS DIZ JUNIOR(OAB: 34185/MG)
ADVOGADO	MOACIR VARGAS FERREIRA(OAB: 53858/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CMP - COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	COPASA
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES EIRELI - EPP
- FORTMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo a manifestação das executadas como simples petição.

Considerando a sentença de ID e1da356 e a manifestação do SLJ de ID 71e781d na qual os cálculos homologados foram ratificados, improcedem as alegações das reclamadas de ID cc695af. Portanto, correta a decisão de homologação dos cálculos do SLJ.

Ante o exposto, nada a deferir quanto ao pedido de homologação dos cálculos das reclamadas ou quanto à manifestação de ID f0781bb.

Intimem-se as reclamadas para ciência do inteiro teor deste despacho.

Assim, mantida a decisão de ID 40201e8 e decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução, voltem os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011781-35.2014.5.03.0029

AUTOR	LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
ADVOGADO	AH HYON BYUN(OAB: 271333/SP)
ADVOGADO	BRUNO ZUPPO DE MIRANDA LEAO(OAB: 153968/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RÉU	ENGEFER INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO EUSTAQUIO SALES DE FARIA(OAB: 52532/MG)
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

INDEFIRO atualização de cálculos pelo SLJ, uma vez que o autor está acompanhado de advogadas habilitadas.

Dê-se ciência ao autor, inclusive de que, caso entenda que existe algum valor passível de atualização, deverá apresentar os respectivos cálculos, inclusive dos encargos e com dedução de todos os valores liberados, no prazo de 10 dias e na forma do Provimento 04/2000 do TRT3, tendo por base o Manual de Cálculos do mesmo tribunal (disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/downloads/calculos/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf), sob pena de rejeição e retorno os autos ao arquivo. I.

Após o prazo, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011973-60.2017.5.03.0029

AUTOR	CLAUDIANO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista manifestação de Id b0e1fd8, intime-se a reclamada para ciência dos comprovantes de Id c8d76a7.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001753-76.2012.5.03.0029

AUTOR	AILTON CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	Eduardo da Silva Sabino(OAB: 45741/MG)
RÉU	CLAUDIA DA CONCEICAO CARDOSO
RÉU	LEONARDO ANTONIO SALAZAR ARRUDA
RÉU	DIOGO FELIPE CARDOSO ARRUDA
RÉU	ARTES GRAFICAS SAO SEBASTIAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MAYRA CRISTIANE FERREIRA MARQUES(OAB: 100174/MG)
RÉU	SALAZAR & CARDOSO LTDA - ME
ADVOGADO	MAYRA CRISTIANE FERREIRA MARQUES(OAB: 100174/MG)
RÉU	VITORINO JOSE DE ARRUDA
TERCEIRO INTERESSADO	MANGONI E QUERO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc...

Aprovo, provisoriamente, a atualização dos cálculos apresentada pelo exequente (Id cd571d8), devendo ser acrescida de custas executivas arbitradas na decisão de Id 6e79f92 (R$ 44,26), fixando a execução em R$ 46.621,52, até 30/06/2019, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 45.344,28

Custas processuais - R$ 317,05

Custas executivas - R$ 44,26

INSS - trabalhador - R$ 261,70

INSS - empregador - R$ 654,23

Oportunamente será estabelecido o contraditório desta atualização.

Em face do disposto no art. 876, *caput* e § 4º, I, do CPC, defiro a adjudicação do bem penhorado sob o Id 5f0b4e8, pelo valor de sua avaliação (R$ 65.000,00), desde que o exequente deposite à disposição deste juízo, no prazo de 05 dias, o valor de R$ 19.655,72, correspondente à diferença entre seu crédito (R$ 45.344,28) e o valor da avaliação do bem (R$ 65.000,00).

Intime-se o exequente.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012605-20.2016.5.03.0030

AUTOR	DUCIELIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	RENATA GABRIELA FRUTUOSO DE JESUS(OAB: 337870/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUCIELIO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em 03/06/2019, decorreu o prazo de 08 dias para insurgência recursal pelas partes.

Em 18/06/2019.

Ana Maria Costa Santos - Analista Judiciária.

DESPACHO:

Vistos.

Proceda a Secretaria da Vara à pesquisa nos sistemas internos deste Tribunal, se o reclamante obteve em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar os honorários periciais a que foi condenado na sentença de id 6c75730/f. 1, certificando nos presente autos.

Restando negativa a pesquisa, requisitem-se os honorários do perito PÉRICLES MAURILIO CORREA (R$1.000,00), na forma da Resolução 66 da CSJT (§4º, do art. 790-B, da CLT).

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB no. 1127/2011, quanto ao IRRF.

CONTAGEM, 19 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012605-20.2016.5.03.0030

AUTOR	DUCIELIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	RENATA GABRIELA FRUTUOSO DE JESUS(OAB: 337870/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em 03/06/2019, decorreu o prazo de 08 dias para insurgência recursal pelas partes.

Em 18/06/2019.

Ana Maria Costa Santos - Analista Judiciária.

DESPACHO:

Vistos.

Proceda a Secretaria da Vara à pesquisa nos sistemas internos deste Tribunal, se o reclamante obteve em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar os honorários periciais a que foi condenado na sentença de id 6c75730/f. 1, certificando nos presente autos.

Restando negativa a pesquisa, requisitem-se os honorários do perito PÉRICLES MAURILIO CORREA (R$1.000,00), na forma da Resolução 66 da CSJT (§4º, do art. 790-B, da CLT).

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB no. 1127/2011, quanto ao IRRF.

CONTAGEM, 19 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010885-81.2017.5.03.0030

AUTOR	REGINALDO TADEU JOVELINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS VIEIRA MOTA(OAB: 130956/MG)
RÉU	PIETRO GANDOLFI
RÉU	IDEA INSTITUTE PROJETOS E DESIGN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO TADEU JOVELINO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010885-81.2017.5.03.0030
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: REGINALDO TADEU JOVELINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: IDEA INSTITUTE PROJETOS E DESIGN LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para de que foi designado leilão do bem penhorado nos autos do processo 1001069-31.20185.02.0069, da 69ª VT de São Paulo, para o dia 16/07/2019, às 11:12 horas, que será realizado no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa - Av. Marquês de São Vicente, 235 - 1º subsolo, Barra Funda - São Paulo/SP..

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010875-08.2015.5.03.0030

AUTOR	GUSTAVO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	MARIO AFONSO MOREIRA NETO(OAB: 144258/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO:

Vistos.

Persistindo a divergência verificada entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Paulo Silva Xavier, que terá o prazo de 30(trinta) dias para elaboração do laudo.

Registre-se que, conforme sentença transitada em julgado, a atualização monetária deve incidir desde o 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST), com a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, em conformidade com o § 7º do art. 879 da CLT (Lei 13.467/17).

Dê-se ciência às partes, sendo desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intime-se o perito.

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010875-08.2015.5.03.0030

AUTOR	GUSTAVO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	MARIO AFONSO MOREIRA NETO(OAB: 144258/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO:

Vistos.

Persistindo a divergência verificada entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Paulo Silva Xavier, que terá o prazo de 30(trinta) dias para elaboração do laudo.

Registre-se que, conforme sentença transitada em julgado, a atualização monetária deve incidir desde o 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST), com a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, em conformidade com o § 7º do art. 879 da CLT (Lei 13.467/17).

Dê-se ciência às partes, sendo desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intime-se o perito.

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010555-84.2017.5.03.0030

AUTOR	VALDENI FERREIRA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA UCHOA GODOY(OAB: 180297/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
TESTEMUNHA	IRIS CRISTIANE DE AZEVEDO
TESTEMUNHA	THIAGO NEIVA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENI FERREIRA DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010555-84.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDENI FERREIRA DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para ciência do remanejamento da data de audiência de Instrução, designando-a para o dia **30/07/2019 às 09:00 horas,** sob as mesmas cominações anteriores.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010555-84.2017.5.03.0030

AUTOR	VALDENI FERREIRA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA UCHOA GODOY(OAB: 180297/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
TESTEMUNHA	IRIS CRISTIANE DE AZEVEDO
TESTEMUNHA	THIAGO NEIVA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010555-84.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDENI FERREIRA DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para ciência do remanejamento da data de audiência de Instrução, designando-a para o dia **30/07/2019 às 09:00 horas,** sob as mesmas cominações anteriores.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010754-72.2018.5.03.0030

AUTOR	MARCIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MOURA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MARCIO MOURA DA SILVA

PROCESSO: 0010754-72.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCIO MOURA DA SILVA

RÉU: RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia da designaçao de data de audiencia para o dia 22/07/2019 às 08:45, para análise da petição de acordo

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010754-72.2018.5.03.0030

AUTOR	MARCIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: DMA DISTRIBUIDORA S/A

PROCESSO: 0010754-72.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCIO MOURA DA SILVA

RÉU: RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia da designaçao de data de audiencia para o dia 22/07/2019 às 08:45, para análise da petição de acordo

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011578-65.2017.5.03.0030

AUTOR	LAUDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 153149/MG)
RÉU	CEREALISTA LIGEIRINHO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ALVES FERREIRA(OAB: 41143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: BRUNO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0011578-65.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LAUDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: RÉU: CEREALISTA LIGEIRINHO LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do remanejamento da data de audiência, redesignada para o dia

13/09/2019 às 08:25 horas; devendo a parte comparecer , sob as mesmas cominações anteriores.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011578-65.2017.5.03.0030

AUTOR	LAUDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 153149/MG)
RÉU	CEREALISTA LIGEIRINHO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ALVES FERREIRA(OAB: 41143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREALISTA LIGEIRINHO LTDA - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: ANTONIO ALVES FERREIRA

PROCESSO: 0011578-65.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LAUDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: RÉU: CEREALISTA LIGEIRINHO LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do remanejamento da data de audiência, redesignada para o dia

13/09/2019 às 08:25 horas; devendo a parte comparecer , sob as mesmas cominações anteriores.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012188-67.2016.5.03.0030

AUTOR	SIRLENE ARAUJO REIS
ADVOGADO	THIAGO CORREA BRENES DO NASCIMENTO(OAB: 123852/MG)
RÉU	BARRECOURO COMERCIO DE COURO E ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)

RÉU	BARRECOURO COMÉRCIO DE COURO E ARTIGOS DE VIAGEM LTDA
ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE ARAUJO REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012188-67.2016.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIRLENE ARAUJO REIS

RÉU: BARRECOURO COMERCIO DE COURO E ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para ciencia da sentença ID-ed050be, no prazo legal

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012188-67.2016.5.03.0030

AUTOR	SIRLENE ARAUJO REIS
ADVOGADO	THIAGO CORREA BRENES DO NASCIMENTO(OAB: 123852/MG)
RÉU	BARRECOURO COMERCIO DE COURO E ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)
RÉU	BARRECOURO COMÉRCIO DE COURO E ARTIGOS DE VIAGEM LTDA
ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRECOURO COMERCIO DE COURO E ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012188-67.2016.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIRLENE ARAUJO REIS

RÉU: BARRECOURO COMERCIO DE COURO E ARTIGOS DE

VIAGEM LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para ciencia da sentença ID-ed050be, no prazo legal

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011048-27.2018.5.03.0030

AUTOR	RONALDO MARIANO BASTOS
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	CEMANI SERVICOS EIRELI
RÉU	MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MARIANO BASTOS

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

DESTINATÁRIO:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: RONALDO MARIANO BASTOS

PROCESSO: 0011048-27.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RONALDO MARIANO BASTOS

RÉU: RÉU: MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito oficial(ID. 64cc135), no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011048-27.2018.5.03.0030

AUTOR	RONALDO MARIANO BASTOS
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	CEMANI SERVICOS EIRELI
RÉU	MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

DESTINATÁRIO:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: SÉRVIO TÚLIO MOREIRA

PROCESSO: 0011048-27.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RONALDO MARIANO BASTOS

RÉU: RÉU: MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito oficial(ID. 64cc135), no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010457-31.2019.5.03.0030

EXEQUENTE	LUCIANO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUCIA MARIA BARBOSA DE LIMA(OAB: 47712/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA FARIAS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: Felipe Maurício Saliba de Souza

PROCESSO: 0010457-31.2019.5.03.0030

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA FARIAS

RÉU: EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do teor do despacho de ID n. 65143c2 , prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010457-31.2019.5.03.0030

EXEQUENTE	LUCIANO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUCIA MARIA BARBOSA DE LIMA(OAB: 47712/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: LUCIA MARIA BARBOSA DE LIMA

PROCESSO: 0010457-31.2019.5.03.0030

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA FARIAS

RÉU: EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do teor do despacho de ID n. 65143c2 , prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010462-53.2019.5.03.0030

AUTOR	LEANDRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 54347/MG)
RÉU	TOP TOLDOS E PLACAS EIRELI
ADVOGADO	JANINA RAMOS DE FREITAS(OAB: 135537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Indefiro o pedido de destituição do perito, uma vez que a reclamada espontaneamente adiantou o valor que entende devido a título de honorários, fato que não torna o perito suspeito.

Dê-se ciência ao reclamante. I.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011099-09.2016.5.03.0030

AUTOR	MATHEUS AUGUSTO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	NEIVA SCHUVARTZ GUIMARAES(OAB: 120784/MG)
RÉU	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Fica concedido à reclamada a dilação por 10 dias para recebimento do crédito.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010172-26.2019.5.03.0131

AUTOR	LUCIANA ALVES DIAS TURQUETI
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	SACOLAO VARANDAO LTDA
ADVOGADO	SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACOLAO VARANDAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos do INSS conforme acordo, em 10 dias, sob pena de execução.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010336-71.2017.5.03.0030

AUTOR	MARIA MERCES BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO:

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010348-17.2019.5.03.0030

AUTOR	MARCO AURELIO VERA
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RÉU	GRAFICA E EDITORA DEL REY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO VERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Vista ao reclamado, pelo prazo de 05 dias, dos documentos apresentados pela reclamada.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010839-89.2017.5.03.0031

AUTOR	ALEXANDER DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
ADVOGADO	LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA(OAB: 63584/MG)
RÉU	FARRINHA ENTRETERIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARRINHA ENTRETERIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar em 5 dias o pagamento das parcelas dos honorários periciais, conforme despacho retro proferido, sob pena de execução.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010165-17.2017.5.03.0030

AUTOR	RODRIGO DE MATOS SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- RODRIGO DE MATOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO:

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Intime-se o reclamante e a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentarem contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012256-80.2017.5.03.0030

AUTOR	AILTON GERVANIO PEREIRA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
RÉU	TANAC SA
ADVOGADO	SEPE TIARAJU RIGON DE CAMPOS(OAB: 25739/RS)
RÉU	SHOCK ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
RÉU	SHOCK LTDA - ME
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
RÉU	FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON GERVANIO PEREIRA
- FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
- SHOCK ENGENHARIA LTDA - EPP
- SHOCK LTDA - ME
- TANAC SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010493-73.2019.5.03.0030

AUTOR	RICARDO MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
- RICARDO MIGUEL FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas às partes do laudo pericial de id 2977451/f. 1 pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010639-85.2017.5.03.0030

AUTOR	MAURICIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA(OAB: 162239/MG)
RÉU	TRADEMINAS COMERCIO E TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE SOUZA MOREIRA
- TRADEMINAS COMERCIO E TRANSPORTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, em, decorreu o prazo de 08 dias para insurgência recursal pelas partes.

Em 27/06/2019.

Emerson de Souza - Secretário

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB no. 1127/2011, quanto ao IRRF.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012507-69.2015.5.03.0030

AUTOR	ANTONIO GERSON MACHADO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERSON MACHADO
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB no. 1127/2011, quanto ao IRRF.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012192-41.2015.5.03.0030

AUTOR	DIEGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRAZ(OAB: 147259/MG)
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SANTOS DA SILVA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB no. 1127/2011, quanto ao IRRF.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, trazer à esta Secretaria o PPP devidamente preenchido do reclamante, sob pena de aplicação da multa arbitrada em sentença, bem como as guias TRCT.

Intime-se o reclamante para trazer à esta Secretaria a sua CTPS para anotações, em 10 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011040-89.2014.5.03.0030

AUTOR	EMERSON MIRANDA NOGUEIRA
ADVOGADO	KARINA FERREIRA CAIXETA(OAB: 113855/MG)
RÉU	RENATO DE ASSIS VIANA
RÉU	NAPOLES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
RÉU	ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
RÉU	JOSE HENRIQUE FERREIRA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MIRANDA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para melhor apreciação do pedido ID8105f83, faz-se necessário que o exequente informe em qual juízo se encontra o processo indicado, bem como endereço para cumprimento.

Intime-se para ciência, prazo de 5 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011571-10.2016.5.03.0030

AUTOR	MARIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS XAVIER DA TRINDADE(OAB: 135623/MG)
ADVOGADO	JOSIMAR PEREIRA LEAL(OAB: 109850/MG)
ADVOGADO	ROSIMAR CRISTINA STARLINO(OAB: 135632/MG)
ADVOGADO	IVANA NASCIMENTO JOSAPHAT(OAB: 135631/MG)
RÉU	FLAVIANO JOSE TORRES GOMES
RÉU	REJANY CARLA DE OLIVEIRA
RÉU	DARCIO GREGIANIN JUNIOR
RÉU	MUNDO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a parte exequente para vista das certidões retro, bem como para, no prazo de 15 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, acarretará o arquivamento provisório dos autos e dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo 2o. do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012360-72.2017.5.03.0030

AUTOR	RODRIGO GUSTAVO INACIO DINIZ
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
ADVOGADO	FABRICIA VILACA DANIEL(OAB: 179855/MG)
RÉU	APOLO PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	Lucas Macedo Teixeira(OAB: 134266/MG)
RÉU	POSTO TRES BARRAS LTDA - ME
ADVOGADO	Lucas Macedo Teixeira(OAB: 134266/MG)
RÉU	APOLO GESTAO DE POSTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME
ADVOGADO	Lucas Macedo Teixeira(OAB: 134266/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GUSTAVO INACIO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para apreciação do pedido de execução em face do CNPJ indicado

na petição retro, faz-se necessário a comprovação, documental, que o mesmo pertence a uma das executadas.

Intime-se o reclamante para ciência.

Ato contínuo, proceda ao acesso ao Infojud para obtenção do endereço do sócio da reclamada, Sr. Celso Lúcio Macedo, CPF 091.749.826-72.

Após, retornem-me os autos conclusos para prosseguimento.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011106-03.2013.5.03.0031

AUTOR	VALTAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARLEI GUIMARAES COELHO(OAB: 46641/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
ADVOGADO	Luciana Policarpo de Abreu(OAB: 105205/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)
ADVOGADO	Francisco Ludgero Fernandes de Oliveira(OAB: 41464/MG)
RÉU	HIGILIMP SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTAIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do artigo 11-A da CLT).

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011807-59.2016.5.03.0030

AUTOR	ISABEL INES DA LUZ
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL INES DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos Embargos à Execução interpostos.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000958-67.2012.5.03.0030

AUTOR	CRISTIANO MOREIRA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	CLAUDIO ROGERIO BENEDET(OAB: 108663/SP)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
RÉU	VIA MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA COLEN(OAB: 97814/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RÉU	FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO	CLAUDIO ROGERIO BENEDET(OAB: 108663/SP)
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER(OAB: 3253/RS)
RÉU	TEIXEIRA VIANNA SERVICOS GERAIS E PROJETOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MOREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO:

Certifico que, em 14/05/2019, decorreu o prazo de 08 dias para interposição de Agravo de Petição pelos executados.

Em 24/06/2019.

Sayonara Vasconcelos Rocha-Analista Judiciária.

DESPACHO:

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Libere-se o valor representado pela guia de ID. 8452d1e, conta nº 042/04961271-2(R$8.739,57)(depósito feito pela Via Minas Empreendimentos Imobiliários Ltda), pagando/convertendo:

- INSS COTA-RECLAMANTE: R$1.143,90

CÓD. 1708

PIS: 2.064.689.714-9

- INSS COTA-RECLAMADO: R$2.245,83

CÓD. 2909

CNPJ: 03.120.845/0001-09

- R$4.879,76, à(o) reclamante, através de seus advogados, Dr. Fernando Guerra - OAB/MG37.945 ou Dr.Fernando Guerra Júnior - OAB/MG 65.633.

- R$470,08, à(o) perito(a) Joanito Gomes de Sousa Júnior, como honorários.

TODOS OS VALORES ORA LIBERADOS/CONVERTIDOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS PROPORCIONALMENTE, ATÉ O LIMITE DO VALOR EXISTENTE NA CONTA.

Libere-se o valor representado pela guia de ID. dce4457, conta nº 042/04962177-0(R$11.891,32)(depósito feito pela Braspress Transportes Urgentes), pagando/convertendo:

- INSS COTA-RECLAMANTE: R$1.552,90

CÓD. 1708

PIS: 2.064.689.714-9

- INSS COTA-RECLAMADO: R$3.048,80

CÓD. 2909

CNPJ: 03.120.845/0001-09

- R$6.651,47, à(o) reclamante, através de seus advogados, Dr. Fernando Guerra - OAB/MG 37.945 ou Dr. Fernando Guerra Júnior - OAB/MG 65.633.

- R$638,15, à(o) perito(a) Joanito Gomes de Sousa Júnior, como honorários.

TODOS OS VALORES ORA LIBERADOS/CONVERTIDOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS PROPORCIONALMENTE, ATÉ O LIMITE DO VALOR EXISTENTE NA CONTA.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE AUTORIZAÇÃO ao presente despacho.

Intime-se o(a) reclamante à impressão e apresentação desta autorização perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012285-67.2016.5.03.0030

AUTOR	RENATA APARECIDA FRADE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 109014/MG)
RÉU	JD SUPERMERCADO LTDA - ME
RÉU	LUCIANO DA SILVA
RÉU	FELIPE JUNIO AGOSTINHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA APARECIDA FRADE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, em 12/06/2019, decorreu o prazo de 05 dias para interposição de embargos pelo devedor.

Em 27/06/2019.

Ana Maria Costa Santos -Analista Judiciária.

DESPACHO:

Vistos.

Libere-se o valor representado pela guia de id 0b67a35 (R$232,63, conta judicial n. 042/049651599), com seus acréscimos, para o

reclamante na pessoa de seu procurador Dr. MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS - OAB: MG167843, ou Dr. CRISTIANO DE ARAUJO OLIVEIRA - OAB: MG109014.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Intime-se a reclamante à impressão e apresentação deste alvará perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

A reclamante deverá, no prazo de 30 dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do artigo 11-A da CLT).

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010057-44.2015.5.03.0131

AUTOR	LUIZ CARLOS DUARTE
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
RÉU	CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	RYNALDO RAMOS FELICIO(OAB: 128396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
- LUIZ CARLOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROMOÇÃO

Promovo os presentes autos para informar que o valor transferido pelo BB, conforme expediente de ID. 86837ab, foi efetuado para os autos nº 000555-98.2012.5.03.0030, que possui as mesmas partes destes autos e que compulsando-se àqueles autos, verifiquei que o valor depositado é relativo aos recolhimentos previdenciários, havendo intimação especifica para quitação de tal débito e que a guia de ID. 86837ab foi juntada naqueles autos.

Em 28/06/2019.

Sayonara Vasconcelos Rocha - Analista Judiciária.

DESPACHO:

Vistos.

Convalido os termos da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a executada equivocadamente informou a comprovação dos recolhimentos previdenciários(ID. d09eddb) nestes autos e que a guia de depósito judicial possui os dados dos autos mencionados na promoção supra.

Portanto, revogo o item 2 do despacho de ID. cf330ea.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012248-45.2013.5.03.0030

AUTOR	BRUNO DIEGO ANDRADE GOMES
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO - EPP
ADVOGADO	NAIR DE FATIMA NOGUEIRA GONCALVES(OAB: 39057/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ONOFRE CORREA(OAB: 50840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DIEGO ANDRADE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§2º do artigo 11-A da CLT).

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010755-57.2018.5.03.0030

AUTOR	ANA CAROLINA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	ANDREA D AMATO BAETA NEVES(OAB: 132990/MG)
RÉU	EDGARD LUIZ BARBOSA DA SILVA 01482926660

ADVOGADO	RAPHAEL CAMPOS DE ANDRADE SILVA(OAB: 141830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Libere-se o valor representado pelas guias de id 617c968/f. 1 (R$123,54, conta judicial n. 042/04971439-6), de id a1456d7/f. 1 (R$449,72, conta judicial n . 042/04971439-6) e de id c94137c/f. 1 (R$389,24, conta judicial n. 042/04971439-6), com seus acréscimos, para a reclamante, na pessoa de seu procurador, Dr. WAGNER ALVES LEO JUNIOR OAB: MG0141803, ou Dra. ANDREA D AMATO BAETA NEVES - OAB: MG132990.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Intime-se a reclamante à impressão e apresentação deste alvará perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Comprovado o levantamento do crédito pelo autor, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0030100-05.2001.5.03.0030

AUTOR	GERALDO FRANCISCO SOUTO
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RÉU	SILVIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FRANCISCO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo para embargos, determino à CEF/CONTAGEM (agência 1402) o pagamento / conversão / transferência:

CONTA JUDICIAL número 042/04971335-7 de 23/04/2019, no importe de R$468,88

SILVIO FRANCISCO DOS SANTOS - CPF: 343.168.846-20

- SALDO TOTAL DISPONÍVEL NA CONTA

Advogado(a) do autor, BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA - OAB: MG53781 - CPF: 487.472.116-87

Prazo de 05 dias para o reclamante apresentar este despacho/alvará na agência 1402 da CEF/CONTAGEM, bem como comprovar o valor soerguido.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011403-42.2015.5.03.0030

AUTOR	WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	CLEONICE FERREIRA DA SILVA(OAB: 86781/MG)
RÉU	ROSANGELA MOREIRA MRAS
ADVOGADO	SUMARA SILVA MAZZINI(OAB: 157387/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA MOREIRA NOVAIS(OAB: 40279/MG)
RÉU	ROSANGELA MOREIRA MRAS
ADVOGADO	SUMARA SILVA MAZZINI(OAB: 157387/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA MOREIRA NOVAIS(OAB: 40279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido in albis o prazo assinado ao reclamante para fornecer meios ao prosseguimento da execução, conforme determinado pelo despacho de id 2aa0118/f. 2, registre-se o início do curso da prescrição bienal intercorrente.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012580-27.2015.5.03.0164

AUTOR	ROGERIO ANTONIO ALVES MORATO
ADVOGADO	ULISSES LIMA DINIZ(OAB: 152078/MG)
RÉU	PATRICIA FERREIRA DE LIMA - EPP
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ANTONIO ALVES MORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a restrição de circulação inviabiliza as atividades da empresa, nada a deferir quanto ao requerimento retro.

Renove-se a intimação ao reclamante para indicar meios eficazes ao prosseguimento, prazo de 15 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012647-06.2015.5.03.0030

AUTOR	CELSO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: 175654/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO DA SILVA ALVES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: CELSO DA SILVA ALVES

PROCESSO: 0012647-06.2015.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CELSO DA SILVA ALVES

RÉU: RÉU: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do teor do despacho de ID n. d259932 , prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012647-06.2015.5.03.0030

AUTOR	CELSO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: 175654/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MIKAEL LEKICH MIGOTTO

PROCESSO: 0012647-06.2015.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CELSO DA SILVA ALVES

RÉU: RÉU: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do teor do despacho de ID n. d259932 , prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010838-10.2017.5.03.0030

AUTOR	OTACILIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	ANTONIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RIBEIRO NETO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: Baltazar Wagner Lucas

PROCESSO: 0010838-10.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: OTACILIO PEREIRA SILVA

RÉU: RÉU: ANTONIO RIBEIRO NETO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do teor do despacho de ID n. dbe6cf8 , prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010838-10.2017.5.03.0030

AUTOR	OTACILIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	ANTONIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTACILIO PEREIRA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO

PROCESSO: 0010838-10.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: OTACILIO PEREIRA SILVA

RÉU: RÉU: ANTONIO RIBEIRO NETO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do teor do despacho de ID n. dbe6cf8 , prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0000358-17.2010.5.03.0030

Processo Nº 00358/2010-030-03-00.8

RECLAMANTE	Devani de Souza Ferreira

Advogado	Cirene Rosa de Oliveira(OAB: 041764MG)
RECLAMADO	Jarles Rafael Souza
RECLAMADO	Zylianna Mayara Costa Barreiros de Oliveira

Vista ao exequente do expediente de fls.239/240, no prazo de 10 dias, devendo, em igual prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§2º do artigo 11-A da CLT). Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0121900-70.2008.5.03.0030

Processo Nº 01219/2008-030-03-00.7

RECLAMANTE	Daniel de Assis Oliveira
Advogado	Geraldo Costa de Faria(OAB: 053099MG)
RECLAMADO	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
RECLAMADO	Concreta Service Ltda.

Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0002318-71.2011.5.03.0030

Processo Nº 02318/2011-030-03-00.1

RECLAMANTE	Denise Pereira Carvalho
Advogado	Jorge Antonio de Oliveira(OAB: 045272MG)
RECLAMADO	Suprema Acos Industria e Comercio Ltda.
RECLAMADO	Bruce Petterson Fonseca Moreira
RECLAMADO	Maria Rosalia Fonseca

Vista à exequente dos expedientes de fls.420/424, no prazo de 10 dias, devendo, em igual prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§2º do artigo 11-A da CLT). Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010051-10.2019.5.03.0030

AUTOR	LUIZ ANTONIO MAIA
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RÉU	JURACY APARECIDA LINHARES DE AVILA COSTA
RÉU	SEARA MASSAS ITALIANAS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010051-10.2019.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MAIA

RÉU: SEARA MASSAS ITALIANAS EIRELI - ME e outros

Fica V.Sa. intimado para ciencia da emissão do alvará ID-7577fb2

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010051-10.2019.5.03.0030

AUTOR	LUIZ ANTONIO MAIA
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RÉU	JURACY APARECIDA LINHARES DE AVILA COSTA
RÉU	SEARA MASSAS ITALIANAS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010051-10.2019.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MAIA

RÉU: SEARA MASSAS ITALIANAS EIRELI - ME e outros

Fica V.Sa. intimado para ciencia da emissão do alvará ID-7577fb2

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010988-54.2018.5.03.0030

AUTOR	MEIRIVONY DE OLIVEIRA CASSIANO
ADVOGADO	ADRIANA ESTELA DE FATIMA DA SILVA REIS(OAB: 154854/MG)
ADVOGADO	JOSEANE BALIEIRO FERREIRA(OAB: 147362/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA EI LTDA - ME
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
RÉU	BARATAO DOS REMEDIOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRIVONY DE OLIVEIRA CASSIANO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MEIRIVONY DE OLIVEIRA CASSIANO

PROCESSO: 0010988-54.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MEIRIVONY DE OLIVEIRA CASSIANO

RÉU: RÉU: BARATAO DOS REMEDIOS - EIRELI e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do teor do despacho de ID n. 244baf9 , prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010316-09.2019.5.03.0031

AUTOR	DOUGLAS SOARES TACIANO
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
RÉU	SOMA ALIMENTOS DO BRASIL EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LISBOA BATISTA(OAB: 124827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SOARES TACIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Registrado o trânsito em julgado.

Cadastre-se como Terceiro AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, bem como o seu procurador DR. MARCUS LISBOA BATISTA- OAB-124.827-MG.

Manifeste-se as partes acerca da peça id 6921ffb.

Intimem-se as partes para ciência e/ou requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010434-53.2017.5.03.0031

AUTOR	KAROL MARIANA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADOCANTES LTDA - ME
ADVOGADO	YURI PINTO SOARES(OAB: 155939/MG)
ADVOGADO	JESSICA LAGE ALVES(OAB: 125563/MG)
RÉU	LUCIANA DE OLIVEIRA REIS
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROL MARIANA DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991630 - e-mail: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010434-53.2017.5.03.0031
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: KAROL MARIANA DIAS DE SOUZA
RÉU: REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADOCANTES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho id 6b52cf4.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010747-43.2019.5.03.0031

AUTOR	ARILSON SOUTO COSTA
ADVOGADO	NEIVA SCHUVARTZ GUIMARAES(OAB: 120784/MG)
RÉU	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON SOUTO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências INICIAIS, designando-se o dia **13.08.19, às 13:00** horas.

Notifiquem-se as partes como de praxe, nos termos da Lei.

Intime-se o advogado cadastrado.

Cumpra-se.

wagner

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012227-27.2017.5.03.0031

AUTOR	LUCIANA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	MILENE OTONI DE OLIVEIRA MONTEIRO
PERITO	JULIANA CONRADO PASCHOAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o pedido de destituição oriundo da perita MILENE OTONI DE OLIVEIRA MONTEIRO, nomeio a perita JULIANA CONRADO PASCHOAL que, uma vez intimado, deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e os peritos, nomeado e o substituído.

Insira-se o nome do perito ora nomeado nos autos e cancele-se a perícia do destituído no sistema.

wagner

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012227-27.2017.5.03.0031

AUTOR	LUCIANA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	MILENE OTONI DE OLIVEIRA MONTEIRO
PERITO	JULIANA CONRADO PASCHOAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o pedido de destituição oriundo da perita MILENE OTONI DE OLIVEIRA MONTEIRO, nomeio a perita JULIANA CONRADO PASCHOAL que, uma vez intimado, deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e os peritos, nomeado e o substituído.

Insira-se o nome do perito ora nomeado nos autos e cancele-se a perícia do destituído no sistema.

wagner

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0012282-12.2016.5.03.0031

CONSIGNANTE	GARRA SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
CONSIGNATÁRIO	ISMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	FABIO MAIORALLI RODRIGUES MENDES(OAB: 137867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAR FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Renove-se a intimação ao consignado para receber documentos na Secretaria da Vara (diretamente e por meio de seu procurador).

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011337-25.2016.5.03.0031

AUTOR	MARTA MARIA DE JESUS PONCIANO
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)

RÉU	NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA MARIA DE JESUS PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - e-mail: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011337-25.2016.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARTA MARIA DE JESUS PONCIANO

RÉU: NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de id e7708a9.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011337-25.2016.5.03.0031

AUTOR	MARTA MARIA DE JESUS PONCIANO
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - e-mail: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011337-25.2016.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARTA MARIA DE JESUS PONCIANO

RÉU: NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de id e7708a9.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011865-59.2016.5.03.0031

AUTOR	JOTENI DE JESUS
ADVOGADO	ISABELA ENOQUE SILVA(OAB: 133590/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARCIA FERREIRA GUEDES(OAB: 130499/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - EMAIL: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011865-59.2016.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOTENI DE JESUS

RÉU: ROTA CONSTRUTORA LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) FABIANA ALVES MARRA, Juiz da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011865-59.2016.5.03.0031 , entre partes:AUTOR:JOTENI DE JESUS **,** e RÉU: ROTA CONSTRUTORA LTDA e outros (3) , estando os réus ROTA CONSTRUTORA LTDA e ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta unidade judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM, em 01/07/2019.

Por delegação expressa do MM Juiz desta 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, eu, CLARICE TOME ANDRADE CARVALHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0012343-33.2017.5.03.0031

AUTOR	RAISSA EMANOELLE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	PADARIA VIVAZ em nome da sócia GISLAINE APARECIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA VIVAZ em nome da sócia GISLAINE APARECIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - EMAIL: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012343-33.2017.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAISSA EMANOELLE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: PADARIA VIVAZ em nome da sócia GISLAINE APARECIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS, Juiz da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012343-33.2017.5.03.0031 , entre partes:AUTOR:RAISSA EMANOELLE PEREIRA DE SOUZA **,** e

RÉU: PADARIA VIVAZ, em nome da sócia GISLAINE APARECIDA , estando o réu em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para efetuar o pagamento do débito, conforme despacho abaixo transcrito:

"DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos**.**

Tendo em vista que a reclamada encontra-se estabelecida em local incerto e não sabido, a referida deverá ser notificada por meio de Edital, o que justifica o seu cadastramento.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, quitar a execução.(valor R$4.833,09).

Concomitantemente, deverá o reclamante fornecer ao Juízo, em 05 dias, o número do CNPJ/CPF da executada, sob pena de não se prosseguir com os atos executórios neste feito.

w

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)".

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta unidade judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM, em 01/07/2019.

Por delegação expressa do MM Juiz desta 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, eu, CLARICE TOME ANDRADE CARVALHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011865-59.2016.5.03.0031

AUTOR	JOTENI DE JESUS
ADVOGADO	ISABELA ENOQUE SILVA(OAB: 133590/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARCIA FERREIRA GUEDES(OAB: 130499/MG)

RÉU	ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOTENI DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para ciência e/ou requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

w

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011865-59.2016.5.03.0031

AUTOR	JOTENI DE JESUS
ADVOGADO	ISABELA ENOQUE SILVA(OAB: 133590/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARCIA FERREIRA GUEDES(OAB: 130499/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para ciência e/ou requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

w

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011865-59.2016.5.03.0031

AUTOR	JOTENI DE JESUS
ADVOGADO	ISABELA ENOQUE SILVA(OAB: 133590/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARCIA FERREIRA GUEDES(OAB: 130499/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para ciência e/ou requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

w

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010361-13.2019.5.03.0031

AUTOR	ANA ROBERTA NOGUEIRA
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	FLUIDICA HIDRAULICA E PNEUMATICA EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ROBERTA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o RECLAMANTE a, caso queira, contrarrazoar o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo RECLAMADA, no prazo legal.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012095-04.2016.5.03.0031

AUTOR	ADRIANO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO	ALEX DE AGUIAR MARINHO(OAB: 137562/MG)
RÉU	BELOMASSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MICHEL DE SOUZA BECHARA(OAB: 91280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PIRES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Manifeste-se o reclamante sobre o teor da petição da reclamada, Id b519576, no prazo de 10 dias.

er

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010484-11.2019.5.03.0031

AUTOR	RAFAEL MARQUES DE FRANCA
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PREVENCAO AO USO INDEVIDO DE DROGAS - PROJETO DE VIDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MARIANO(OAB: 116606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MARQUES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o reclamante a, caso queira, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

w

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010408-21.2018.5.03.0031

AUTOR	EMERSON LIMA QUADROS
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA MAIA(OAB: 18921/BA)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA MAIA(OAB: 18921/BA)
TESTEMUNHA	FABIO LUIS SOUSA DE SOUZA
TESTEMUNHA	PAULO CESAR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS INSINUANTE S.A.
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante o teor da peça id 64db5c7 (oriunda da reclamada), aguarde-se a realização da audiência já designada (02/07/2019), dada a proximidade do evento.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010309-17.2019.5.03.0031

AUTOR	SILVIO INACIO DOS ANJOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO OURO NOLIBOS
TESTEMUNHA	JOVIANE TEIXEIRA DE AZEVEDO ESTEVES
TESTEMUNHA	MURILO LEMOS MENGEZ
TESTEMUNHA	JOSUE FERREIRA VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamada a juntar procuração aos autos no prazo de 48 horas. Após, distribuam-se as carta precatórias expedidas.

er

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012146-78.2017.5.03.0031

AUTOR	MARCOS ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
- MARCOS ANTONIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante o teor da peça apresentada pelo reclamante id af8b59d, intime-se a reclamada para, em 10 dias, informar a localização dos veículos id e3ccdcb.

Por outro lado, deverá a Secretaria da Vara acessar o sistema RENAJUD, de pronto, visando lançar o impedimento judicial de CIRCULAÇÃO no registro dos veículos apurados pelo RENAJUD.

Intime-se a reclamada/reclamante.

Cumpra-se.

w

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011894-80.2014.5.03.0031

AUTOR	VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DOS SANTOS
- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante. Após, as partes terão o prazo comum de 08 dias para apresentarem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011932-24.2016.5.03.0031

AUTOR	ZILENE DE MATTOS AMARAL ALVES
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE SILVEIRA DE ARAUJO(OAB: 118535/MG)
RÉU	NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILENE DE MATTOS AMARAL ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro, por mais 08 dias, o prazo para o autor apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido.

I.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010852-54.2018.5.03.0031

AUTOR	DIEGO ALBERTH DE MORAIS VIEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	CONDOMINIO PARQUE LOGISTICO VIA EXPRESSA I
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ALBERTH DE MORAIS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Remetam-se os autos à **CEJUSC-JT de 1º Grau - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas**, para inclusão em pauta de audiência, para tentativa de conciliação.

Quanto ao requerido pelo autor em sua petição, id 1099c91, aguarde-se a audiência a ser designada no CEJUSC-JT.

Intime-se o reclamante para receber documentos na Secretaria da Vara (PPP, TRCT, CD/SD, CHAVE DE CONECTIVIDADE, CAGED), juntados aos autos em 30/05/2019.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011531-25.2016.5.03.0031

AUTOR	CELSO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)

RÉU	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo, por mais 10 dias, como requerido pela parte ré em sua peça id f496dc1.

Intime-se a reclamada.

Cumpra-se.

w

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000368-87.2012.5.03.0031

AUTOR	SAMUEL ELIZIARIO DE SOUZA
ADVOGADO	DAUIR NOUGUEIRA LAKTINI(OAB: 92265/MG)
RÉU	METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADO	WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)
RÉU	METROPOLITAN DE MINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)
RÉU	LARM BRAZIL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO(OAB: 132849/SP)
RÉU	METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)
RÉU	XTP TRADING LTDA
ADVOGADO	WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)
RÉU	METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL ELIZIARIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011916-07.2015.5.03.0031

AUTOR	JEFFERSON MARTINS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	Maria Aparecida Franca Marques de Souza Oliveira(OAB: 42578/MG)
RÉU	POSTO FORUM LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MARTINS FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro o pedido do autor relativo à remessa dos autos ao SLJ para elaboração dos cálculos de liquidação, tendo em vista que o reclamante possui procurador constituído nos autos.
Aguarde-se o decurso de prazo da ré para apresentação dos cálculos de liquidação.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012377-76.2015.5.03.0031

AUTOR	RUBENILDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
- RUBENILDO FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Registrado o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante. Após, as partes terão o prazo comum de 08 dias para apresentarem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.
Cumpra-se.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010076-20.2019.5.03.0031

AUTOR	ORLEI TEIXEIRA FREDERICO
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
RÉU	COENG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLEI TEIXEIRA FREDERICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes por mais uma vez para, em 05 dias, requererem o que entender de direito, sob pena de **remeter os autos ao arquivo.**

Cumpra-se.

w

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010776-30.2018.5.03.0031

AUTOR	JACQUELINE DE MATOS GUIMARAES
ADVOGADO	CELSO ROBERTO PIRES(OAB: 115878/MG)
RÉU	JJ EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	DANIEL JOSE DOS SANTOS(OAB: 52555/PR)
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
- JACQUELINE DE MATOS GUIMARAES
- JJ EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Verifico que a autora depositou a sua CTPS perante a Secretaria desta Vara (vide peça id 5cc8185.

Ante o acima exposto, deverá a 1a.ré, no prazo de 5 dias, efetuar as anotações na carteira de trabalho da obreira, cf. determinado em sentença, sob pena de se aplicar multa à 1a.ré, pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra-se.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011698-08.2017.5.03.0031

AUTOR	MARCELA FRANCA COELHO
ADVOGADO	BEATRIZ MARRA CARVALHO(OAB: 168296/MG)
ADVOGADO	TATIANE VIEIRA COTA(OAB: 147562/MG)
ADVOGADO	LAIS HELENA DA SILVA(OAB: 169831/MG)
RÉU	INGEL INSTRUMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	DHANILLA HENRIQUE GONTIJO(OAB: 143561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA FRANCA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante o teor da peça id 046a4eb (oriunda da autora), e, levando-se em consideração as ordens contidas na sentença proferida em 09/02/18 (que já transitou em julgado), determino o seguinte:

1) Deverá a reclamante depositar a sua CTPS, perante esta unidade, em 05 dias.

2) Após, conclusos.

Cumpra-se.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010512-13.2018.5.03.0031

AUTOR	CRISTIANO ELIAS NOGUEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	COLONHEZE INSTALACOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	EDSELMA BATISTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ELIAS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a notificação postal endereçada à terceira interessada, EDSELMA BATISTA DOS SANTOS , expedida em 06/06/2019, foi devolvida pelos correios sob a justificativa de "mudou-se". DOU FÉ.

Jacqueline Palhares de Araújo Grieder

DESPACHO PJe-JT

Convalido os termos da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, fornecer novos meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011607-49.2016.5.03.0031

AUTOR	PEDRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	YURI ALAN GOMES DA MOTA(OAB: 139626/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RÉU	CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, acerca do expediente id 9fdcf50, oriundo do CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE BONFIM. I.

Cumpra-se.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012268-62.2015.5.03.0031

AUTOR	DONIZETTI FERRAO FRANCA
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
RÉU	FABRIMINAS INDUSTRIA MECANICA EIRELI
ADVOGADO	Mauricio da Silva Vieira(OAB: 48764/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRIMINAS INDUSTRIA MECANICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se por mais uma vez a reclamada **DIRETAMENTE** bem como seu procurador para receber a guia CEF correspondente, em 5 dias, na Secretaria da Vara, conta judicial No.1402.042.04967259-6, sob pena de remeter os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

w

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011700-17.2013.5.03.0031

AUTOR	ROBERTO EVANGELISTA
ADVOGADO	RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
RÉU	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
RÉU	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o requerimento formulado pela reclamada na petição Id 4308b72, manifeste-se o exequente, em 5 dias, nos termos do art. 916 § 1º do CPC.

Intime-se.

er

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011386-37.2014.5.03.0031

AUTOR	CASSIO SOUSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ(OAB: 135522/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
RÉU	EDUARDO DOS REIS ARRUDA
RÉU	MORGANA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU	ARRUDA E OLIVEIRA CONFECCOES DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 4179/AC)
RÉU	VM - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI
RÉU	FLUSH COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO SOUSA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012532-16.2014.5.03.0031

AUTOR	MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM LUIZ DE CARVALHO(OAB: 135580/MG)
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
RÉU	SUPERMERCADO NOMAR ALIMENTOS LTDA
RÉU	EDILEUSA DOS SANTOS SA DRUMMOND
RÉU	HEINE ANICIO DRUMMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011176-15.2016.5.03.0031

AUTOR	MAURA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERREIRA
RÉU	ELIZIARIO PIRES MARINHO
RÉU	EMBREAGENS BH COMERCIO E INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - ME
RÉU	CASSIA APARECIDA BATISTA FREITAS DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012516-91.2016.5.03.0031

AUTOR	JEFERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	VIRGILIO BERNARDES AMARAL JUNIOR - ME
RÉU	VIRGILIO BERNARDES AMARAL JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011329-77.2018.5.03.0031

AUTOR	PATRICIA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	GEOVANIA SILVA(OAB: 97743/MG)

RÉU	MATERSERVICE LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 44470/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERSERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Registrado os valores pagos.

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

er

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000185-87.2010.5.03.0031

Processo Nº 00185/2010-031-03-00.4

RECLAMANTE	Esn Engenharia Ltda.
Advogado	Vinicios Leoncio(OAB: 053293MG)
RECLAMADO	Cassio Moura dos Santos

tomar ciencia do despacho numero 00888/19. Prazo 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0001689-31.2010.5.03.0031

Processo Nº 01689/2010-031-03-00.1

RECLAMANTE	Roberto Magno de Queiroz
RECLAMADO	Tora Transportes Industriais Ltda.
Terceiro	Felipe Mauricio Saliba de Souza
Advogado	Felipe Mauricio Saliba de Souza(OAB: 108211MG)

devera o advogado Felipe Mauricio Saliba de Souza tomar ciencia do inteiro teor do despacho numero 00905/19, exarado nos autos supra, no prazo de 5 dias, sob pena de execucao.

Notificação

Processo Nº 0001928-98.2011.5.03.0031

Processo Nº 01928/2011-031-03-00.4

RECLAMANTE	Ernando Fernandes da Silva
RECLAMADO	Giulian Logistica e Transportes Ltda.
RECLAMADO	Giulian Transportes Ltda. Epp
Advogado	Ticiane Helena Rohr(OAB: 059427RS)

devera a segunda reclamada tomar ciencia do despacho de numero 00904/19, exarado neste processo, sob pena de execucao. Prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010353-70.2018.5.03.0031

AUTOR	JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS(OAB: 179888/MG)
RÉU	SILVA CARVALHO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito, o ANA PAULA MARTINS TRISTÃO, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Deverá a Secretaria habilitar o perito nos autos.

Intimem-se as partes e o perito.

WAGNER

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010353-70.2018.5.03.0031

AUTOR	JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS(OAB: 179888/MG)
RÉU	SILVA CARVALHO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVA CARVALHO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito, o ANA PAULA MARTINS TRISTÃO, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Deverá a Secretaria habilitar o perito nos autos.

Intimem-se as partes e o perito.

WAGNER

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0012343-33.2017.5.03.0031

AUTOR	RAISSA EMANOELLE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	PADARIA VIVAZ em nome da sócia GISLAINE APARECIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA EMANOELLE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos**.**

Tendo em vista que a reclamada encontra-se estabelecida em local incerto e não sabido, a referida deverá ser notificada por meio de Edital, o que justifica o seu cadastramento.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, quitar a execução.(valor R$4.833,09).

Concomitantemente, deverá o reclamante fornecer ao Juízo, em 05 dias, o número do CNPJ/CPF da executada, sob pena de não se prosseguir com os atos executórios neste feito.

w

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011831-84.2016.5.03.0031

AUTOR	KARINE RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
RÉU	DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA(OAB: 79823/MG)
RÉU	DELTA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
RÉU	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Registro que foi bloqueado parcialmente o valor determinado por meio do sistema Bacenjud.

Convolo em penhora o valor depositado na conta 1402/042/04974192-0.

Dê-se ciência ao executado, DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA, inclusive para complementar a execução, até a garantia total do débito, no prazo de 5 dias.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011249-50.2017.5.03.0031

AUTOR	RENATO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE SOUZA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Verifico que após o trânsito em julgado, as partes foram intimadas a requererem o que entender de direito.

Na sequência, apresentaram cálculos de liquidação divergentes e houve nomeação de perito contábil para que fosse feita uma correta apuração de valores.

Nomeado o perito Gustavo Guimarães Caldeira Vieira, este apresentou laudo pericial sob Id 0f91274 discorrendo sobre as decisões proferidas, tendo concluído, no laudo apresentado, não haver cálculo de diferenças salariais a apurar.

Tendo o perito despendido tempo e força de trabalho na realização da perícia, arbitro honorários periciais ora fixados em R$800,00, a cargo do reclamante. Fica, no entanto isento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se a requisição de honorários periciais(Súmula 457 do TST).

Intime-se o perito para ciência desta decisão.

Intimem-se as partes.

Ultimada a providência, arquivem-se os autos.

er

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010543-96.2019.5.03.0031

EXEQUENTE	ANTONIO PACIFICO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO	TACILA AFONSO TEIXEIRA(OAB: 111245/MG)
EXECUTADO	SPEED WAY PNEUS LTDA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PACIFICO DO AMARAL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

TRATA-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamado, id5a0cff4 .

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para efetuar, em 10 dias, o pagamento do valor devido, sob pena de penhora.

Fica a parte expressamente advertida de que eventuais discordâncias dos cálculos somente deverão ser discriminadas na forma e no prazo do artigo 884/CLT.

Intimem-se as partes.

W

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010543-96.2019.5.03.0031

EXEQUENTE	ANTONIO PACIFICO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO	TACILA AFONSO TEIXEIRA(OAB: 111245/MG)
EXECUTADO	SPEED WAY PNEUS LTDA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPEED WAY PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

TRATA-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamado, id5a0cff4 .

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para efetuar, em 10 dias, o pagamento do valor devido, sob pena de penhora.

Fica a parte expressamente advertida de que eventuais discordâncias dos cálculos somente deverão ser discriminadas na forma e no prazo do artigo 884/CLT.

Intimem-se as partes.

W

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012223-87.2017.5.03.0031

AUTOR	SAMUEL RONALD DE SOUZA

ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	ARAMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL RONALD DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Designa-se, nos autos supra, audiência de TENTATIVA CONCILIATÓRIA para o dia 05/08/2019, às 14:45 horas, a ser realizada nesta 3a.VT.CONTAGEM.

Intimem-se as partes através dos procuradores.

Cumpra-se.

w

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012223-87.2017.5.03.0031

AUTOR	SAMUEL RONALD DE SOUZA
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	ARAMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Designa-se, nos autos supra, audiência de TENTATIVA CONCILIATÓRIA para o dia 05/08/2019, às 14:45 horas, a ser realizada nesta 3a.VT.CONTAGEM.

Intimem-se as partes através dos procuradores.

Cumpra-se.

w

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010931-33.2018.5.03.0031

EXEQUENTE	ROSIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
EXECUTADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	YANNE PIRES CARVALHOSA(OAB: 199812/RJ)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
EXECUTADO	MICROSCAN INFORMATICA E MICROFILMAGEM - EIRELI
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a executada BANCO PAN S/A, para, em 05 dias, comprovar nos autos, a garantia da execução em sua totalidade, sob pena de não conhecimento dos Embargos à Execução apresentados neste processo.

Cumpra-se.

w

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010743-06.2019.5.03.0031

REQUERENTES	GERALDO CUSTODIO ARCANJO
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
REQUERENTES	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO CUSTODIO ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Trata-se de ação proposta com vistas à homologação de transação extrajudicial.

Dado o tipo de ação, designa-se, nos autos supra, audiência de tentativa conciliatória para o dia **22/07/2019, às 14:50** horas, a ser realizada nesta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG.

Intimem-se as partes e os procuradores.

Cumpra-se.

w

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010743-06.2019.5.03.0031

REQUERENTES	GERALDO CUSTODIO ARCANJO
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
REQUERENTES	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Trata-se de ação proposta com vistas à homologação de transação extrajudicial.

Dado o tipo de ação, designa-se, nos autos supra, audiência de tentativa conciliatória para o dia **22/07/2019, às 14:50** horas, a ser realizada nesta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG.

Intimem-se as partes e os procuradores.

Cumpra-se.

w

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0108300-78.2005.5.03.0032

AUTOR	MARIA RITA SOARES NUNES
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	WALTER CARDOZO
RÉU	TRAJANO VASCONCELOS CARDOSO
RÉU	ROAD INDUSTRIA E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 64862/MG)
RÉU	EDVAL SANTOS AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA SOARES NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MARIA RITA SOARES NUNES

PROCESSO: 0108300-78.2005.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA RITA SOARES NUNES

RÉU: RÉU: ROAD INDUSTRIA E CONSTRUCOES S/A e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para, em 30 dias, requeira o que entender de direito.

Silente a autora, aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

IEDA APARECIDA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010347-60.2018.5.03.0032

AUTOR	RONALDO GONCALVES MACHADO
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)
RÉU	LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V.Sa. intimado para, em 30 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002278-49.2012.5.03.0032

AUTOR	CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	PERFIL SERVICE - EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 131664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFIL SERVICE - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, quitar o valor devido, sob pena de execução.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011745-76.2017.5.03.0032

AUTOR	RODRIGO OTAVIO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	GILMAR JUSTINO RIBEIRO(OAB: 118470/MG)
RÉU	ADILSON JOSE HILARIO
RÉU	TALMEQ SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
RÉU	AGNALDO FERNANDES PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO OTAVIO DE SOUZA ROSA

Fica V.Sa. intimado para vista do resultado via INFOJUD, no balcão de Secretaria, por 30 dias e mediante intimação específica, vedada a extração de cópias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012468-66.2015.5.03.0032

AUTOR	MARCILENE SOUTO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FLAVIA NEVES LUNA SILVA(OAB: 116429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE SOUTO FERNANDES DE LIMA

Fica V.Sa. intimado para, em 30 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Silente o(a) autor(a), aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002787-77.2012.5.03.0032

AUTOR	CARLOS JARDIM DE SA

ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	CET ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JARDIM DE SA

Fica V.Sa. intimado para, em 30 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Silente o(a) autor(a), aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011416-64.2017.5.03.0032

AUTOR	JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ROGER FRANCIS SILVA(OAB: 158461/MG)
RÉU	D&R COMERCIO E SERVICOS TECNICOS DE SEGURACA LTDA - ME
RÉU	BREMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BREMBO DO BRASIL LTDA

Fica V.Sa. intimado para, em 05 dias, quitar o valor devido sob pena de execução, com posterior inclusão de seu nome no BNDT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0192900-03.2003.5.03.0032

AUTOR	OMAR RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
RÉU	VALDEZ ANTONIO BARBOSA MACIEL
RÉU	VANEI AFONSO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Receita Federal do Brasil
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR RABELO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ- Recurso Especial Repetitivo nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9), suspenda-se o feito até ulterior delibberação.

" determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território Nacional"

Intimem-se as partes.

Registre-se que a ré BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA - CNPJ: 02.091.715/0001-22 se encontra em recuperação judicial.

Cancele-se a pesquisa CNIB.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0192900-03.2003.5.03.0032

AUTOR	OMAR RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
RÉU	VALDEZ ANTONIO BARBOSA MACIEL
RÉU	VANEI AFONSO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Receita Federal do Brasil
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ- Recurso Especial Repetitivo nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9), suspenda-se o feito até ulterior delibberação.

" determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território Nacional"

Intimem-se as partes.

Registre-se que a ré BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA - CNPJ: 02.091.715/0001-22 se encontra em recuperação judicial.

Cancele-se a pesquisa CNIB.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0192900-03.2003.5.03.0032

AUTOR	OMAR RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
RÉU	VALDEZ ANTONIO BARBOSA MACIEL
RÉU	VANEI AFONSO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Receita Federal do Brasil
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ- Recurso Especial Repetitivo nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9), suspenda-se o feito até ulterior delibberação.

" determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território Nacional"

Intimem-se as partes.

Registre-se que a ré BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA - CNPJ: 02.091.715/0001-22 se encontra em recuperação judicial.

Cancele-se a pesquisa CNIB.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011109-76.2018.5.03.0032

AUTOR	JEDSON CEZAR DA FONSECA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	BATE E SONDA SONDAGENS E BATE ESTACAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAMILA BIANCA SILVA(OAB: 162332/MG)
ADVOGADO	ALMIR DESIDERIO BATISTA(OAB: 146765/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEDSON CEZAR DA FONSECA

Fica V. Sa. intimado para ciência das datas designadas para leilão e do inteiro teor do edital juntado aos autos.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011109-76.2018.5.03.0032

AUTOR	JEDSON CEZAR DA FONSECA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	BATE E SONDA SONDAGENS E BATE ESTACAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAMILA BIANCA SILVA(OAB: 162332/MG)
ADVOGADO	ALMIR DESIDERIO BATISTA(OAB: 146765/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BATE E SONDA SONDAGENS E BATE ESTACAS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para ciência das datas designadas para leilão e do inteiro teor do edital juntado aos autos.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010337-79.2019.5.03.0032

AUTOR	RODRIGO RIBEIRO DA SILVA LEAL
ADVOGADO	JOSE VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 140236/MG)
RÉU	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
RÉU	IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
RÉU	CEMOL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RIBEIRO DA SILVA LEAL

De ordem do MM Juiz do Trabalho:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010631-92.2018.5.03.0024

AUTOR	EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	GERALDO VANDECI TEODORO DE FARIA
ADVOGADO	EDWARD JENNER DE FARIA(OAB: 51223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VANDECI TEODORO DE FARIA

Fica V.Sa. intimado para ciência da retirada da restrição via Renajud, id aeaaeb1

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010584-02.2015.5.03.0032

AUTOR	SEBASTIAO LELES BRAGA
ADVOGADO	MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI(OAB: 65882/MG)
RÉU	BON GOUT ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NAYANE COSTA NASCIMENTO(OAB: 123003/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS(OAB: 67428/MG)
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BON GOUT ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Quitado o crédito principal, **registre-se o valor de R$102.375,33.**

Conforme resumo cálculos homologados, resta:

INSS quota autor: R$15.133,08;

INSS quota reclamada: R$34.409,85;

e **Honorários Periciais: R$1.000,00.**

Defiro o parcelamento do crédito previdenciário. **I.**

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais devidos, prazo de 10 dias.

Vindo a guia, **intime-se o perito MARCO ANTONIO DOS SANTOS** ao recebimento, prazo de 05 dias.

Após a comprovação total do recolhimento do INSS, **intime-se a União(PGF)**, prazo legal.

´

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002953-46.2011.5.03.0032

AUTOR	DAVIDSON LOPES FERNANDES
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
RÉU	CESA S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE MAGALHAES SANTOS(OAB: 68450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON LOPES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo **Acir Marques Ribeiro**, que deverá apresentar o laudo em 45 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais.

O perito deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes. **I.**

´

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002953-46.2011.5.03.0032

AUTOR	DAVIDSON LOPES FERNANDES
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
RÉU	CESA S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE MAGALHAES SANTOS(OAB: 68450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo **Acir Marques Ribeiro**, que deverá apresentar o laudo em 45 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais.

O perito deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes. **I.**

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010338-69.2016.5.03.0032

AUTOR	CONCEICAO DE SOUZA ABREU ROCHA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)
RÉU	AMPLA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - EMAIL: vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-69.2016.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CONCEICAO DE SOUZA ABREU ROCHA

RÉU: RÉU: AMPLA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outros

EDITAL

O(A) Doutor(a)WALDER DE BRITO BARBOSA , Juiz(íza) da **4ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010338-69.2016.5.03.0032 , entre partes:AUTOR: CONCEICAO DE SOUZA ABREU ROCHA **,** autor, e RÉU: AMPLA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outros réu, estando o réu/ré **AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência da Sentença de id af92817 que acolho parcialmente os pedidos, para condenar a primeira Reclamada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM, 28 de Junho de 2019. Eu, RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0161300-27.2004.5.03.0032

AUTOR	REGINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
RÉU	RENATO MARCIO CIRILO
ADVOGADO	LOUSZEM GELL S OLIVEIRA(OAB: 183208/MG)
RÉU	ROEVI CLEAN ADMINISTRACAO SERVICOS GERAIS E AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)
RÉU	JOSUE VEIRA DA SILVA
RÉU	LEONARDO JOSE DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JOSE DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - EMAIL: vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0161300-27.2004.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: RÉU: ROEVI CLEAN ADMINISTRACAO SERVICOS GERAIS E AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)WALDER DE BRITO BARBOSA , Juiz(íza) da **4ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0161300-27.2004.5.03.0032 , entre partes:AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA **,** autor, e RÉU: ROEVI CLEAN ADMINISTRACAO SERVICOS GERAIS E AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros (3) réu, estando o réu/ré LEONARDO JOSE DA SILVA BARBOSA em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência do despacho Id e76807e:

"Vistos.

Em que pese a alínea "a" do artigo 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 214 do TST.

Com efeito, sendo a hipótese dos autos, não recebo o agravo de petição interposto.

Intimem-se as partes, devendo a exequente indicar meios ao prosseguimento do feito.

´

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM, 1 de Julho de 2019. Eu, IEDA APARECIDA CAMPOS, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012590-45.2016.5.03.0032

AUTOR	JUNIOR XAVIER FERRAO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	José Maurício de Castro(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
RÉU	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	BCUBE LOGISTIC LTDA.
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	HELIO LOPES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BCUBE LOGISTIC LTDA.

- CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JUNIOR XAVIER FERRAO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às demais partes da manifestação retro, prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012564-47.2016.5.03.0032

AUTOR	NILTON FRANCISCO PEREIRA
RÉU	REPINTAR VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 154227/MG)
ADVOGADO	GUIARONY MAFRA TEIXEIRA(OAB: 134704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REPINTAR VEICULOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Após 05/07/2019, cumpra-se o despacho de ID.6c401a0.

Após 12/07/2019, descadastre-se o advogado DIEGO FERREIRA DE MIRANDA - OAB: MG154227.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010380-84.2017.5.03.0032

AUTOR	DAVID DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	APARECIDA DA SILVA LOPES(OAB: 117120/MG)
ADVOGADO	MARIA DALVA DA SILVA SANTANA(OAB: 121447/MG)
RÉU	VENETO EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DOS SANTOS DIAS
- VENETO EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerido, por 05 dias.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010614-95.2019.5.03.0032

AUTOR	DIOGO HENRIQUE SANTOS ALCANTARA
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
RÉU	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO HENRIQUE SANTOS ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao autor, prazo de 24 horas.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010450-33.2019.5.03.0032

AUTOR	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAISE CRISTIANE P ALVES DOS SANTOS(OAB: 192313/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS M M LTDA
- JOAO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar o pagamento do acordo, acrescido da multa estipulada, se for o caso, **sob pena de execução imediata, com inclusão de seu nome no BNDT.**

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011410-23.2018.5.03.0032

AUTOR	DAYANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	FEIRAO DA FARTURA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GONCALVES ALVES FONSECA(OAB: 101807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE OLIVEIRA DA SILVA
- FEIRAO DA FARTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para que cumpra o determinado no despacho anterior, prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e desistência da perícia de engenharia.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010420-32.2018.5.03.0032

AUTOR	WEMERSON DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
RÉU	EXPANDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH(OAB: 157295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON DE OLIVEIRA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do art. 884 da CLT, a garantia da execução constitui pressuposto indispensável ao regular exercício do direito de o devedor/credor opor-se à execução.

Em outras palavras, o executado, tal como o credor trabalhista, somente poderá manifestar inconformismo em relação à execução após a garantia integral do Juízo.

Aguarde-se o pagamento.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010193-08.2019.5.03.0032

AUTOR	MAURICIO GABRIEL PATRICIO MIRANDA
ADVOGADO	Maria de Fatima Domenici Azevedo(OAB: 74382/MG)
ADVOGADO	LUCIANA BANI DE SOUSA(OAB: 111900/MG)
RÉU	ABCZ DESIGN EIRELI - EPP
ADVOGADO	GEISIANE MARTINS ANTUNES(OAB: 128031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABCZ DESIGN EIRELI - EPP
- MAURICIO GABRIEL PATRICIO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo concedido à reclamada, reputo descumprido o acordo.

Fixo a dívida em R$11.750,00 (principal de R$11.500,00, mais R$250,00, referente a 50% sobre a 2ª parcela inadimplida), atualizada até 30/05/2019.

Cite-se a reclamada, por meio de sua procuradora, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11, Lei nº 6.830/80 e 835/CPC, **sob pena de penhora.**

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011540-18.2015.5.03.0032

AUTOR	MARINA DE FATIMA CORREA GOMES
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DE FATIMA CORREA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Intime-se a autora para manifestação, prazo de 48 horas.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012292-87.2015.5.03.0032

AUTOR	LUCIANO VILARINO COSTA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CHAGAS DE SOUZA(OAB: 180343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO VILARINO COSTA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Já foi defiro à reclamada dilação de prazo para pagamento (decisão de ID.dc8905d).

Concedo tão somente mais 05 dias. I.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, cumpra-se imediatamente a decisão mencionada, pelo valor de R$10.371,79.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011153-66.2016.5.03.0032

AUTOR	JOSE DO ESPIRITO SANTO DA PAIXAO
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARDOSO TORRES EIRELI - EPP
RÉU	IGOR CARDOSO TORRES
RÉU	CONSTRUTORA RODRIGUES TORRES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO ESPIRITO SANTO DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para, em 30 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Silente o(a) autor(a), aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

´

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010958-52.2014.5.03.0032

AUTOR	MARCELO JOSE DE MOURA
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
ADVOGADO	SOLANGE SIMOES DE GUSMAO(OAB: 125579/MG)
ADVOGADO	KARINE FERREIRA BARBOSA(OAB: 128179/MG)
ADVOGADO	BARBARA CANDIDO DE OLIVEIRA(OAB: 124530/MG)
RÉU	JCM - Transportes Ltda
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)
RÉU	BRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)
RÉU	FAST CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
- FAST CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
- JCM - Transportes Ltda
- MARCELO JOSE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Assiste razão ao reclamante na sua petição de Id bb683cc, conforme acordo apresentado no id c976e33, feito em 16 parcelas no tocante aos honorários, e não 13.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Fica revogado o despacho de Id 5f0d883.

I.

rms

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010223-19.2014.5.03.0032

AUTOR	GEOVANE MENDES COSTA
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- GEOVANE MENDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Observada a gradação legal prevista no art.835 do CPC, indefiro o requerido pela ré.

Ademais, cabe salientar que a ré juntou aos autos uma certidão do imóvel desatualizada, não comprovando que o bem encontra-se livre e desimpedido.

Concedo às partes 05 dias para uma composição amigável, devendo os procuradores iniciarem os contatos. **I.**

A petição de ID.a32fc98 será apreciada acaso necessário.

´

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011829-77.2017.5.03.0032

AUTOR	SANDRA CONCEICAO MARQUES ARAUJO

ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GUSTAVO FELIPE TORRES PIO
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
RÉU	DIRLENE APARECIDA TORRES - ME
ADVOGADO	NAHAYAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 154580/MG)
RÉU	DIRLENE APARECIDA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CONCEICAO MARQUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a autora para que se manifeste, em cinco dias, acerca da petição de Id e20455c, apresentada pelo executado GUSTAVO.

rms

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011293-08.2013.5.03.0032

AUTOR	ALAIR DUARTE MARCIANO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	CELANTO INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL DUTRA RESENDE(OAB: 101620/MG)
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
ADVOGADO	LUCAS FAISSAL FIGUEIREDO PEREIRA(OAB: 117378/MG)
RÉU	PROIMEC LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL DUTRA RESENDE(OAB: 101620/MG)
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
RÉU	Mateus Dutra Resende
RÉU	BRUNA DE CASTRO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR DUARTE MARCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Silente o autor, aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

´

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012072-55.2016.5.03.0032

AUTOR	HUGO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GOMES SANTIAGO REIS(OAB: 137535/MG)
RÉU	ALESSANDRA TAKATA
RÉU	ALESSANDRA TAKATA - ME
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA TAKATA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no importe de R$124,45 (INSS/RECTE GPS código 1708 PIS 206.73255.38-1), até 08/07/2019.

Vindo o comprovante, registre-se o valor do acordo e do INSS.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

´

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0011639-22.2014.5.03.0032

AUTOR(A)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante das alegações trazidas pelo autor na petição de Id 28adc43, aguarde-se o prazo para a próxima fase do acordo, 02/08/2019, concedendo-se o prazo de 20 dias após a referida data estipulada, para que a reclamada comprove o adimplemento.

Intimem-se as partes.

rms

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011075-38.2017.5.03.0032

EXEQUENTE	VANDERLEI LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO	EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA(OAB: 83210/MG)
EXECUTADO	CEPE CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS
ADVOGADO	LORENA CARVALHO LARA(OAB: 103402/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEPE CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS
- VANDERLEI LUIZ DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Determino à CEF/CONTAGEM (agência 1402) o pagamento/conversão/ transferência:

DEPÓSITO RECURSAL realizado em 04/04/2017, no importe de R$10.000,00

Depositante: CEPE CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS - CNPJ: 17.230.079/0001-40.

LIBERAR O VALOR EXISTENTE NA CONTA, COMO PARTE DO CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - Advogado(a) do autor, Dr.(a). EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA, OAB: MG83210

PAGAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Prazo de 05 dias para o reclamante apresentar este despacho/alvará na agência 1402 da CEF/CONTAGEM, **devendo comprovar nos autos o valor soerguido.**

Vindo o comprovante, intime-se o perito para atualização/amortização dos cálculos, prazo de 10 dias. **Intimem-se as partes.**

rms

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012571-73.2015.5.03.0032

AUTOR	BELMAR JOSE DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	RICARDO MALAFAIA DE MELO 89347315672
ADVOGADO	Liliane Miranda da Rocha Nascimento(OAB: 105115/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMAR JOSE DOS SANTOS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao exequente, prazo de 10 dias, devendo informar o endereço correto de localização da empresa GERDAU ACOS LONGOS S.A. - CNPJ: 07.358.761/0001-69.

Silente, aguarde-se o prazo do art.11-A da CLT.

´

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010338-69.2016.5.03.0032

AUTOR	CONCEICAO DE SOUZA ABREU ROCHA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)
RÉU	AMPLA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO DE SOUZA ABREU ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

PJe nº 0010338-69.2016.5.03.0032

Reclamante: CONCEIÇÃO DE SOUZA ABREU ROCHA

Reclamados: AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. + MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Julgamento em 26/06/2019

A parte autora propôs reclamação trabalhista contra a parte ré, alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos constantes do respectivo rol. A primeira reclamada é revel. O segundo reclamado contestou. Foram produzidas as respectivas provas, inclusive pericial, vindo os autos à conclusão, para prolação da sentença.

É o sintético relatório. Registro apenas que, embora sintético o relatório, **esta sentença atende, em seu todo, a todos os requisitos do art. 832 da CLT**.

Passo a decidir.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

PRELIMINARES:

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Ao contrário do que sustenta a Defesa do segundo Reclamado, não se confunde a relação jurídica *processual* com a relação jurídica *material*. Assim, a legitimidade de parte (condição da ação) deve ser aferida apenas de forma abstrata, pressupondo-se tão-somente as alegações contidas na petição inicial (*teoria da asserção*). Tal circunstância resulta do entendimento quanto à **pertinência subjetiva da lide** (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada), ou seja: é titular da ação aquele que se diz titular do direito subjetivo material (legitimidade ativa), cuja tutela postula em relação ao suposto titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No caso presente, a parte autora alega ser credora do Reclamado, ainda que de forma subsidiária, e **é o que basta** para que este figure no polo passivo da demanda, legitimamente. Se ele deve ou não, é questão de mérito. Rejeito.

MÉRITO:

2 - REVELIA E CONFISSÃO:

A primeira Reclamada não apresentou Defesa e não compareceu à audiência inicial (cf. ata de fl. 159/160) embora devidamente notificada (cf. edital de fl. 156/158). Desse modo, impõe-se decretar a sua revelia e lhe aplicar, por conseguinte, a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. No entanto,

tal confissão será analisada em cotejo com os demais elementos existentes nos autos, de acordo com o princípio da liberdade de convicção do magistrado, incidindo ainda o disposto no § 4º do artigo 844 da CLT, notadamente porque o segundo Reclamado contestou.

3 - DO ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE E DEMAIS REPERCUSSÕES:

O acidente de trabalho está comprovado, não só pela confissão da primeira Reclamada, mas também pela CAT (fl. 108) e demais documentos médicos juntados pela Autor, mas também pela própria conclusão do laudo pericial médico (v. laudo de fls. 197/206, complementado às fls. 224/225).

Ademais, a confissão da primeira Reclamada e a ausência de prova em sentido contrário, pelo segundo Reclamado, leva à conclusão que o acidente ocorreu mesmo em função de ambiente de trabalho inseguro, já que a Autora se acidentou escorregando em piso molhado. Assim, estão demonstrados o ato ilícito, os danos (cf. laudo) e o nexo de causalidade.

Outrossim, sendo notório que a primeira Reclamada sumiu, encerrando suas atividades na região, não se há falar em reintegração da Autora, devendo então ser analisado seu pedido sucessivo, de indenização substitutiva.

Acolho o pedido, portanto, para condenar a primeira Reclamada no pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade (cf. artigo 118 da Lei 8.213/91), inclusive quanto aos depósitos do FGTS do período, devendo ainda ser incluídos os depósitos do Fundo também durante o período de licença previdenciária, observados os limites do pedido.

Não havendo comprovação de pagamento das verbas rescisórias, condeno a primeira Reclamada no pagamento do aviso prévio proporcional, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, considerando, inclusive, como tempo de serviço o de estabilidade.

Libere-se o saldo do FGTS da Reclamante via alvará.

Não faz jus ao seguro-desemprego, pois declarou ao perito médico ter-se empregado logo após sua saída da primeira Reclamada.

Não se há falar em pensão vitalícia, pois a própria Reclamante confessou ter-se empregado logo após sua alta previdenciária e saída da empresa, estando apta para o trabalho.

Despesas com tratamento não foram demonstradas, sendo que a própria Autora juntou documentos que evidenciam ter sido ela atendida na rede pública de saúde.

Tendo em vista o ato ilícito, os danos, o nexo de causalidade e a responsabilidade da primeira Reclamada, condeno-a no pagamento de uma indenização por danos morais, ora arbitrada em R$ 15.000,00, tendo em vista os ditames do novel artigo 223-G da CLT.

4 - DIFERENÇAS SALARIAIS:

Dada a confissão da primeira Reclamada e a não comprovação dos pagamentos, pelo segundo Reclamado, acolho o pedido, para condenar a primeira Ré no pagamento das diferenças entre os salários pagos durante o vínculo laboral à reclamante e os pisos salariais previstos para o cargo de porteiro, conforme cláusulas 3ª das CCTs de 2013 a 2015, além dos reflexos sobre aviso prévio indenizado, 13º salários, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e sobre a indenização do período estável.

5 - DIFERENÇAS DO FGTS:

Dada a confissão da primeira Reclamada e a não comprovação de quitação do FGTS da Reclamante, pelo segundo Reclamado, acolho o pedido, para condenar a primeira Reclamada no pagamento das diferenças do FGTS + 40%, de janeiro/2015 até a data da rescisão.

6 - DIFERENÇAS DOS VALORES DOS VALES-REFEIÇÃO:

Pelos mesmos fundamentos alhures expostos, acolho o pedido, para condenar a primeira Reclamada no pagamento das diferenças apuradas entre os valores dos vales-refeição concedidos durante o contrato de trabalho da reclamante (no ano de 2013, de R$ 6,00 por dia trabalhado; no ano de 2014, R$ 8,40 e, no período de janeiro de 2015 até a data da rescisão contratual, R$ 10,00) e os vales-

refeição devidos em decorrência da aplicação dos instrumentos coletivos anexos (cláusula 13ª da CCT/2013 e 12ª das CCTs de 2014 e 2015), conforme se apurar, em liquidação de sentença.

7 - MULTAS NORMATIVAS:

Uma vez mais, pelos mesmos fundamentos alhures expostos, acolho o pedido, para condenar a primeira Reclamada no pagamento das multas previstas nas cláusulas 75ª da CCT/2013 e 73ª das CCTs de 2014 e 2015, correspondendo, respectivamente, no resultado da aplicação dos percentuais de 8% e 5,5% sobre o piso salarial da classe, revertidas em favor do sindicato assistente, pelo descumprimento das cláusulas 13ª da CCT/2013 e 12 ª das CCTs de 2014 e 2015.

8 - DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO:

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas manifestações (*vg*: Reclamações 8.147/MG, 8.247/MG, 11.638/MG, 13.403/MG, 13.257/MG), tem reafirmado a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei de Licitações, não admitindo, contudo, o afastamento de sua aplicação pelos órgãos fracionários dos tribunais, com o uso da interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, em respeito à Súmula Vinculante nº 10/STF, mesmo quando constatada a culpa da Administração no caso concreto, impondo-se, assim, afastar a aplicação do item IV da Súmula 331/TST, ao caso em apreço.

Ademais, em 26/04/2017, o Plenário do STF definiu a ***tese da repercussão geral*** a respeito do tema, firmada no julgamento do **Recurso Extraordinário 760931**, que discutia justamente a responsabilidade da Administração Pública gerada pelo inadimplemento de verbas trabalhistas de empresas prestadoras de serviços contratados por meio de licitações, nos seguintes termos:

"***O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993***."

Por fim, de acordo com o **item V da Súmula 331/TST**, a culpa do ente público deve estar **cabalmente demonstrada** (v. Precedentes do TST: RR-1314-97.2010.5.03.0138, RR-0973-11.2010.5.03.0158 e RR-20000-77.2008.5.04.0010), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Releva notar que o ônus é, de fato, da parte autora, em função da presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública.

Logo, não há falar em responsabilidade subsidiária da segunda parte ré. Rejeito o pedido.

9 - JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no artigo 790 da CLT, observado o limite salarial previsto no § 3º daquele dispositivo legal.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Estando a Reclamante assistida por seu sindicato e em função do entendimento constante da Súmula 219 do TST, vigente à época dos fatos, acolho o pedido, para condenar a primeira Reclamada no pagamento de honorários assistenciais, no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação (entendendo-se como tal o valor bruto do crédito da parte autora), conforme apurado em execução de sentença, adotando-se ainda os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

11 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Embora a primeira Reclamada tenha sido sucumbente no objeto da perícia, é notório nesse fórum que tal empresa sumiu, desapareceu, não estando pagando as execuções contra si processadas. Logo, atribuir a ela a obrigação de pagar os honorários seria o mesmo que condenar o perito médico a não receber, desprestigiando tão nobre profissional, que há anos vem prestando bons trabalhos a esse

Juízo e a outras varas da 3ª Região. Assim, fixando os honorários em R$ 1.000,00, determino a expedição de ofício requisitório ao eg. TRT, em favor do perito médico.

12 - PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas: **diferenças salariais, bem como seus reflexos na gratificação natalina e em férias eventualmente gozadas; gratificação natalina**. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da **Súmula 368** e **OJ 363 da SDI-1, do TST**, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. **Súmula 454, do TST**) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários, inclusive sobre o *aviso prévio indenizado*, com a devida vênia à novel Súmula 50 do eg. Regional, mesmo após a edição do Decreto 6.727/2009, que revogou a alínea *f* do inciso V, do §9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, eis que o salário de contribuição é o valor da remuneração, considerados os rendimentos destinados a **retribuir o trabalho** (cf. art. 28 da Lei n. 8.212/1991), o que não se verifica na verba em questão, pois, durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado **não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador**. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do referido aviso prévio. Como dito, peço vênia para discordar do verbete sumular 50, do TRT, mas, especificamente nesse caso, fico na companhia do **TST** (cf. TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016), dos **TRFs** (que unanimemente já se posicionaram em sentido contrário) e, principalmente, do col. **Superior Tribunal de Justiça**, que é quem detém a última palavra, em termos de interpretação da legislação federal (**precedentes do próprio STJ**: *REsp 812.871-SC, DJe 25/10/2010; e REsp 1.198.964-PR, DJe 4/10/2010; REsp 1.221.665-PR, DJe 8/2/2011, cf. Informativo 462 do STJ e Resp 1.230.957, cf. Informativo 536 do STJ).*

Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, oimposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

Incidirão juros e correção monetária (cujo índice de atualização será o que estiver em vigor, quando a liquidação da sentença, de acordo com a tabela de atualização dos créditos trabalhistas, publicada pelo CSJT), nos termos do artigo **883 da CLT** , bem como **Súmulas 200**, **211** e **381/TST** e, ainda, **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como diferenças salariais etc., sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos ou os reflexos nas verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

No caso da reparação por danos morais, observar-se-á a **Súmula 439 do TST**, além dos demais critérios quanto aos juros de mora e à correção monetária acima fixados.

Para os **honorários periciais**, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Para os **honorários advocatícios**, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348 da SDI-1, do TST**. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da **Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

CONCLUSÃO:

Posto isso, na reclamação trabalhista proposta por **CONCEIÇÃO DE SOUZA ABREU ROCHA** contra **AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** e contra o **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, rejeito a preliminar e, no mérito, acolho parcialmente os pedidos, para condenar a primeira Reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

a) *pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade (cf. artigo 118 da Lei 8.213/91), inclusive quanto aos depósitos do FGTS do período, devendo ainda ser incluídos os depósitos do Fundo também durante o período de licença previdenciária, observados os limites do pedido;*

b) *pagamento do aviso prévio proporcional, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, considerando, inclusive, como tempo de serviço o de estabilidade, sem cumulação com o que foi deferido no item anterior;*

c) *pagamento de uma indenização por danos morais, arbitrada em R$ 15.000,00;*

d) *pagamento das diferenças entre os salários pagos durante o vínculo laboral à reclamante e os pisos salariais previstos para o cargo de porteiro, conforme cláusulas 3ª das CCTs de 2013 a 2015, além dos reflexos sobre aviso prévio indenizado, 13º salários, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e sobre a indenização do período estável;*

e) *pagamento das diferenças do FGTS + 40%, de janeiro/2015 até a data da rescisão, conforme se apurar em liquidação de sentença;*

f) *pagamento das diferenças apuradas entre os valores dos vales-refeição concedidos durante o contrato de trabalho da reclamante (no ano de 2013, de R$ 6,00 por dia trabalhado; no ano de 2014, R$ 8,40 e, no período de janeiro de 2015 até a data da rescisão contratual, R$ 10,00) e os vales-refeição devidos em decorrência da aplicação dos instrumentos coletivos anexos (cláusula 13ª da CCT/2013 e 12ª das CCTs de 2014 e 2015), conforme se apurar, em liquidação de sentença;*

g) *pagamento das multas previstas nas cláusulas 75ª da CCT/2013 e 73ª das CCTs de 2014 e 2015, correspondendo, respectivamente, no resultado da aplicação dos percentuais de 8% e 5,5% sobre o piso salarial da classe, revertidas em favor do sindicato assistente, pelo descumprimento das cláusulas 13ª da CCT/2013 e 12 ª das CCTs de 2014 e 2015;*

h) *pagamento de* ***honorários assistenciais****, no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação (entendendo-se como tal o valor bruto do crédito da parte autora), conforme apurado em execução de sentença, adotando-se ainda os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.*

Libere-se o saldo do FGTS da Reclamante via alvará.

Os demais pedidos ficam rejeitados, inclusive o de condenação do segundo Reclamado, contra quem fica extinto o processo, com resolução do mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, devendo ser expedido **ofício requisitório** em favor do perito médico, conforme item 11 da fundamentação.

Parâmetros de liquidação na forma do item 12 desta.

Custas pela primeira Reclamada, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Tendo em vista o teor desta decisão e em atenção aos termos da **Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 02/2011**, bem como do **Ofício Circular 09/12, da Corregedoria Regional do TRT-3**, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao encaminhamento de cópia desta decisão para o endereço eletrônico institucional da Procuradoria Regional Federal de Minas Gerais (***pfmg.regressivas@agu.gov.br***), a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, tendo em vista os termos do **Ofício TST-GP 218/2012**, determino seja enviada cópia da mensagem eletrônica em questão para o endereço ***regressivas@tst.jus.br***.

Intimem-se, sendo a primeira Reclamada por edital.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010338-69.2016.5.03.0032

AUTOR	CONCEICAO DE SOUZA ABREU ROCHA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)
RÉU	AMPLA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

PJe nº 0010338-69.2016.5.03.0032

Reclamante: CONCEIÇÃO DE SOUZA ABREU ROCHA

Reclamados: AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. + MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Julgamento em 26/06/2019

A parte autora propôs reclamação trabalhista contra a parte ré, alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos constantes do respectivo rol. A primeira reclamada é revel. O segundo reclamado contestou. Foram produzidas as respectivas provas, inclusive pericial, vindo os autos à conclusão, para prolação da sentença.

É o sintético relatório. Registro apenas que, embora sintético o relatório, **esta sentença atende, em seu todo, a todos os requisitos do art. 832 da CLT**.

Passo a decidir.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

PRELIMINARES:

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Ao contrário do que sustenta a Defesa do segundo Reclamado, não se confunde a relação jurídica *processual* com a relação jurídica *material*. Assim, a legitimidade de parte (condição da ação) deve ser aferida apenas de forma abstrata, pressupondo-se tão-somente as alegações contidas na petição inicial (*teoria da asserção*). Tal circunstância resulta do entendimento quanto à **pertinência subjetiva da lide** (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada), ou seja: é titular da ação aquele que se diz titular do direito subjetivo material (legitimidade ativa), cuja tutela postula em relação ao suposto titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No caso presente, a parte autora alega ser credora do Reclamado, ainda que de forma subsidiária, e **é o que basta** para que este figure no polo passivo da demanda, legitimamente. Se ele deve ou não, é questão de mérito. Rejeito.

MÉRITO:

2 - REVELIA E CONFISSÃO:

A primeira Reclamada não apresentou Defesa e não compareceu à audiência inicial (cf. ata de fl. 159/160) embora devidamente notificada (cf. edital de fl. 156/158). Desse modo, impõe-se decretar a sua revelia e lhe aplicar, por conseguinte, a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. No entanto, tal confissão será analisada em cotejo com os demais elementos existentes nos autos, de acordo com o princípio da liberdade de convicção do magistrado, incidindo ainda o disposto no § 4º do artigo 844 da CLT, notadamente porque o segundo Reclamado contestou.

3 - DO ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE E DEMAIS REPERCUSSÕES:

O acidente de trabalho está comprovado, não só pela confissão da primeira Reclamada, mas também pela CAT (fl. 108) e demais documentos médicos juntados pela Autor, mas também pela própria conclusão do laudo pericial médico (v. laudo de fls. 197/206, complementado às fls. 224/225).

Ademais, a confissão da primeira Reclamada e a ausência de prova em sentido contrário, pelo segundo Reclamado, leva à conclusão que o acidente ocorreu mesmo em função de ambiente de trabalho inseguro, já que a Autora se acidentou escorregando em piso molhado. Assim, estão demonstrados o ato ilícito, os danos (cf. laudo) e o nexo de causalidade.

Outrossim, sendo notório que a primeira Reclamada sumiu, encerrando suas atividades na região, não se há falar em reintegração da Autora, devendo então ser analisado seu pedido sucessivo, de indenização substitutiva.

Acolho o pedido, portanto, para condenar a primeira Reclamada no pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade (cf. artigo 118 da Lei 8.213/91), inclusive quanto aos depósitos do FGTS do período, devendo ainda ser incluídos os depósitos do Fundo também durante o período de licença previdenciária, observados os limites do pedido.

Não havendo comprovação de pagamento das verbas rescisórias, condeno a primeira Reclamada no pagamento do aviso prévio proporcional, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, considerando, inclusive, como tempo de serviço o de estabilidade.

Libere-se o saldo do FGTS da Reclamante via alvará.

Não faz jus ao seguro-desemprego, pois declarou ao perito médico ter-se empregado logo após sua saída da primeira Reclamada.

Não se há falar em pensão vitalícia, pois a própria Reclamante confessou ter-se empregado logo após sua alta previdenciária e saída da empresa, estando apta para o trabalho.

Despesas com tratamento não foram demonstradas, sendo que a própria Autora juntou documentos que evidenciam ter sido ela atendida na rede pública de saúde.

Tendo em vista o ato ilícito, os danos, o nexo de causalidade e a responsabilidade da primeira Reclamada, condeno-a no pagamento de uma indenização por danos morais, ora arbitrada em R$ 15.000,00, tendo em vista os ditames do novel artigo 223-G da CLT.

4 - DIFERENÇAS SALARIAIS:

Dada a confissão da primeira Reclamada e a não comprovação dos pagamentos, pelo segundo Reclamado, acolho o pedido, para condenar a primeira Ré no pagamento das diferenças entre os salários pagos durante o vínculo laboral à reclamante e os pisos salariais previstos para o cargo de porteiro, conforme cláusulas 3ª das CCTs de 2013 a 2015, além dos reflexos sobre aviso prévio indenizado, 13º salários, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e sobre a indenização do período estável.

5 - DIFERENÇAS DO FGTS:

Dada a confissão da primeira Reclamada e a não comprovação de quitação do FGTS da Reclamante, pelo segundo Reclamado, acolho o pedido, para condenar a primeira Reclamada no pagamento das diferenças do FGTS + 40%, de janeiro/2015 até a data da rescisão.

6 - DIFERENÇAS DOS VALORES DOS VALES-REFEIÇÃO:

Pelos mesmos fundamentos alhures expostos, acolho o pedido, para condenar a primeira Reclamada no pagamento das diferenças apuradas entre os valores dos vales-refeição concedidos durante o contrato de trabalho da reclamante (no ano de 2013, de R$ 6,00 por dia trabalhado; no ano de 2014, R$ 8,40 e, no período de janeiro de 2015 até a data da rescisão contratual, R$ 10,00) e os vales-refeição devidos em decorrência da aplicação dos instrumentos coletivos anexos (cláusula 13ª da CCT/2013 e 12ª das CCTs de 2014 e 2015), conforme se apurar, em liquidação de sentença.

7 - MULTAS NORMATIVAS:

Uma vez mais, pelos mesmos fundamentos alhures expostos, acolho o pedido, para condenar a primeira Reclamada no pagamento das multas previstas nas cláusulas 75ª da CCT/2013 e 73ª das CCTs de 2014 e 2015, correspondendo, respectivamente, no resultado da aplicação dos percentuais de 8% e 5,5% sobre o piso salarial da classe, revertidas em favor do sindicato assistente, pelo descumprimento das cláusulas 13ª da CCT/2013 e 12 ª das CCTs de 2014 e 2015.

8 - DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO:

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas manifestações (*vg*: Reclamações 8.147/MG, 8.247/MG, 11.638/MG, 13.403/MG, 13.257/MG), tem reafirmado a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei de Licitações, não admitindo, contudo, o afastamento de sua aplicação pelos órgãos fracionários dos tribunais, com o uso da interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, em respeito à Súmula Vinculante nº 10/STF, mesmo quando constatada a culpa da Administração no caso concreto, impondo-se, assim, afastar a aplicação do item IV da Súmula 331/TST, ao caso em apreço.

Ademais, em 26/04/2017, o Plenário do STF definiu a ***tese da repercussão geral*** a respeito do tema, firmada no julgamento do **Recurso Extraordinário 760931**, que discutia justamente a responsabilidade da Administração Pública gerada pelo inadimplemento de verbas trabalhistas de empresas prestadoras de serviços contratados por meio de licitações, nos seguintes termos:

"***O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993***."

Por fim, de acordo com o **item V da Súmula 331/TST**, a culpa do ente público deve estar **cabalmente demonstrada** (v. Precedentes do TST: RR-1314-97.2010.5.03.0138, RR-0973-11.2010.5.03.0158 e RR-20000-77.2008.5.04.0010), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Releva notar que o ônus é, de fato, da parte autora, em função da presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública.

Logo, não há falar em responsabilidade subsidiária da segunda parte ré. Rejeito o pedido.

9 - JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no artigo 790 da CLT, observado o limite salarial previsto no § 3º daquele dispositivo legal.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Estando a Reclamante assistida por seu sindicato e em função do entendimento constante da Súmula 219 do TST, vigente à época dos fatos, acolho o pedido, para condenar a primeira Reclamada no pagamento de honorários assistenciais, no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação (entendendo-se como tal o valor bruto do crédito da parte autora), conforme apurado em execução de sentença, adotando-se ainda os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

11 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Embora a primeira Reclamada tenha sido sucumbente no objeto da perícia, é notório nesse fórum que tal empresa sumiu, desapareceu, não estando pagando as execuções contra si processadas. Logo, atribuir a ela a obrigação de pagar os honorários seria o mesmo que condenar o perito médico a não receber, desprestigiando tão nobre profissional, que há anos vem prestando bons trabalhos a esse Juízo e a outras varas da 3ª Região. Assim, fixando os honorários em R$ 1.000,00, determino a expedição de ofício requisitório ao eg. TRT, em favor do perito médico.

12 - PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas: **diferenças salariais, bem como seus reflexos na gratificação natalina e em férias eventualmente gozadas; gratificação natalina**. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da **Súmula 368** e **OJ 363 da SDI-1, do TST**, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. **Súmula 454, do TST**) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários, inclusive sobre o *aviso prévio indenizado*, com a devida vênia à novel Súmula 50 do eg. Regional, mesmo após a edição do Decreto 6.727/2009, que revogou a alínea *f* do inciso V, do §9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, eis que o salário de contribuição é o valor da remuneração, considerados os rendimentos destinados a **retribuir o trabalho** (cf. art. 28 da Lei n. 8.212/1991), o que não se verifica na verba em questão, pois, durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado **não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador**. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do referido aviso prévio. Como dito, peço vênia para discordar do verbete sumular 50, do TRT, mas, especificamente nesse caso, fico na companhia do **TST** (cf. TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016), dos **TRFs** (que unanimemente já se posicionaram em sentido contrário) e, principalmente, do col. **Superior Tribunal de Justiça**, que é quem detém a última palavra, em termos de interpretação da legislação federal (**precedentes do próprio STJ**: *REsp 812.871-SC, DJe 25/10/2010; e REsp 1.198.964-PR, DJe 4/10/2010; REsp 1.221.665-PR, DJe 8/2/2011, cf. Informativo 462 do STJ e Resp 1.230.957, cf. Informativo 536 do STJ).*

Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, oimposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

Incidirão juros e correção monetária (cujo índice de atualização será o que estiver em vigor, quando a liquidação da sentença, de acordo com a tabela de atualização dos créditos trabalhistas, publicada pelo CSJT), nos termos do artigo **883 da CLT** , bem como **Súmulas 200**, **211** e **381/TST** e, ainda, **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como diferenças salariais etc., sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos ou os reflexos nas verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

No caso da reparação por danos morais, observar-se-á a **Súmula 439 do TST**, além dos demais critérios quanto aos juros de mora e à correção monetária acima fixados.

Para os **honorários periciais**, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Para os **honorários advocatícios**, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348 da SDI-1, do TST**. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da **Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

CONCLUSÃO:

Posto isso, na reclamação trabalhista proposta por **CONCEIÇÃO DE SOUZA ABREU ROCHA** contra **AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** e contra o **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, rejeito a preliminar e, no mérito, acolho parcialmente os pedidos, para condenar a primeira Reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

a) *pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade (cf. artigo 118 da Lei 8.213/91), inclusive quanto aos depósitos do FGTS do período, devendo ainda ser incluídos os depósitos do Fundo também durante o período de licença previdenciária, observados os limites do pedido;*

b) *pagamento do aviso prévio proporcional, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, considerando, inclusive, como tempo de serviço o de estabilidade, sem cumulação com o que foi deferido no item anterior;*

c) *pagamento de uma indenização por danos morais, arbitrada em R$ 15.000,00;*

d) *pagamento das diferenças entre os salários pagos durante o vínculo laboral à reclamante e os pisos salariais previstos para o cargo de porteiro, conforme cláusulas 3ª das CCTs de 2013 a 2015, além dos reflexos sobre aviso prévio indenizado, 13º salários, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e sobre a indenização do período estável;*

e) *pagamento das diferenças do FGTS + 40%, de janeiro/2015 até a data da rescisão, conforme se apurar em liquidação de sentença;*

f) *pagamento das diferenças apuradas entre os valores dos vales-refeição concedidos durante o contrato de trabalho da reclamante (no ano de 2013, de R$ 6,00 por dia trabalhado; no ano de 2014, R$ 8,40 e, no período de janeiro de 2015 até a data da rescisão contratual, R$ 10,00) e os vales-refeição devidos em decorrência da aplicação dos instrumentos coletivos anexos (cláusula 13ª da CCT/2013 e 12ª das CCTs de 2014 e 2015), conforme se apurar, em liquidação de sentença;*

g) *pagamento das multas previstas nas cláusulas 75ª da CCT/2013 e 73ª das CCTs de 2014 e 2015, correspondendo, respectivamente, no resultado da aplicação dos percentuais de 8% e 5,5% sobre o piso salarial da classe, revertidas em favor do sindicato assistente, pelo descumprimento das cláusulas 13ª da CCT/2013 e 12 ª das CCTs de 2014 e 2015;*

h) *pagamento de* ***honorários assistenciais****, no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação (entendendo-se como tal o valor bruto do crédito da parte autora), conforme apurado em execução de sentença, adotando-se ainda os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.*

Libere-se o saldo do FGTS da Reclamante via alvará.

Os demais pedidos ficam rejeitados, inclusive o de condenação do segundo Reclamado, contra quem fica extinto o processo, com resolução do mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, devendo ser expedido **ofício requisitório** em favor do perito médico, conforme item 11 da fundamentação.

Parâmetros de liquidação na forma do item 12 desta.

Custas pela primeira Reclamada, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Tendo em vista o teor desta decisão e em atenção aos termos da **Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 02/2011**, bem como do **Ofício Circular 09/12, da Corregedoria Regional do TRT-3**, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao encaminhamento de cópia desta decisão para o endereço eletrônico institucional da Procuradoria Regional Federal de Minas Gerais (***pfmg.regressivas@agu.gov.br***), a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, tendo em vista os termos do **Ofício TST-GP 218/2012**, determino seja enviada cópia da mensagem eletrônica em questão para o endereço ***regressivas@tst.jus.br***.

Intimem-se, sendo a primeira Reclamada por edital.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0161300-27.2004.5.03.0032

AUTOR	REGINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
RÉU	RENATO MARCIO CIRILO
ADVOGADO	LOUSZEM GELL S OLIVEIRA(OAB: 183208/MG)
RÉU	ROEVI CLEAN ADMINISTRACAO SERVICOS GERAIS E AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)
RÉU	JOSUE VEIRA DA SILVA
RÉU	LEONARDO JOSE DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Em que pese a alínea "a" do artigo 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 214 do TST.

Com efeito, sendo a hipótese dos autos, não recebo o agravo de petição interposto.

Intimem-se as partes, devendo a exequente indicar meios ao prosseguimento do feito.

´

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0161300-27.2004.5.03.0032

AUTOR	REGINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
RÉU	RENATO MARCIO CIRILO
ADVOGADO	LOUSZEM GELL S OLIVEIRA(OAB: 183208/MG)
RÉU	ROEVI CLEAN ADMINISTRACAO SERVICOS GERAIS E AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)

RÉU	JOSUE VEIRA DA SILVA
RÉU	LEONARDO JOSE DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROEVI CLEAN ADMINISTRACAO SERVICOS GERAIS E AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Em que pese a alínea "a" do artigo 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 214 do TST.

Com efeito, sendo a hipótese dos autos, não recebo o agravo de petição interposto.

Intimem-se as partes, devendo a exequente indicar meios ao prosseguimento do feito.

´

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0161300-27.2004.5.03.0032

AUTOR	REGINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
RÉU	RENATO MARCIO CIRILO
ADVOGADO	LOUSZEM GELL S OLIVEIRA(OAB: 183208/MG)
RÉU	ROEVI CLEAN ADMINISTRACAO SERVICOS GERAIS E AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)
RÉU	JOSUE VEIRA DA SILVA
RÉU	LEONARDO JOSE DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MARCIO CIRILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Em que pese a alínea "a" do artigo 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 214 do TST.

Com efeito, sendo a hipótese dos autos, não recebo o agravo de petição interposto.

Intimem-se as partes, devendo a exequente indicar meios ao prosseguimento do feito.

´

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012615-92.2015.5.03.0032

AUTOR	ROBSON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
ADVOGADO	MONICA ALVES LEO CAFFARO(OAB: 40948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	DENISSON DE BARROS PINHEIRO
TESTEMUNHA	AILTON DOMINGUES
TESTEMUNHA	HEBER JOFRE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON ROCHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

PJe nº 0012615-92.2015.5.03.0032

Reclamante: ROBSON ROCHA DE SOUZA

Reclamada: VIA VAREJO S.A.

Julgamento em 26/06/2019

A parte autora propôs reclamação trabalhista contra a parte ré, alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos constantes do respectivo rol. A parte ré contestou. Foram produzidas as respectivas provas, vindo os autos à conclusão, para prolação da sentença.

É o sintético relatório. Registro apenas que, embora sintético o relatório, **esta sentença atende, em seu todo, a todos os requisitos do art. 832 da CLT**.

Passo a decidir.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - PRESCRIÇÃO:

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição quinquenal, relativamente à pretensão de direitos eventualmente devidos, anteriores a **16/12/2010**, julgando extinto o processo em relação a tais pedidos, com resolução do mérito (cf. art. 487, II, do CPC), ressalvado eventual pedido de anotação/retificação da CTPS ou entrega de PPP (cf. art. 11, § 1º/CLT), sendo que, quanto a eventuais férias, incidirá o disposto no art. 149 da CLT e sobre o FGTS, adotar-se-ão os parâmetros delimitados na Súmula 362 do

TST.

2 - ACÚMULO DE FUNÇÃO:

O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. No caso em tela, não vislumbro qualquer desvio de função, considerando as atividades narradas na Inicial. Por outro lado, a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado, não caracteriza acúmulo de funções.

Quanto o legislador pretendeu reconhecer direito à majoração salarial por acúmulo de função ele o fez expressamente, conforme artigo 13 da Lei nº 6.615/1978, que regulamentou a profissão de radialista. E, por se tratar de regra excepcional, a norma é de interpretação restritiva.

Para que a pretensão fosse acolhida, era necessária prova cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não ficou demonstrado nos autos. Ao contrário, são todas perfeitamente compatíveis com as funções exercidas pela parte autora, em seu todo.

Releva notar que, em seu depoimento (v. ata de fls. 781/782), o próprio Autor admitiu que todos os conferentes executavam as mesmas tarefas que ele, o que também foi dito por sua testemunha. Ora, se todos faziam o mesmo, não se há falar em "acúmulo" ou "desvio" de função, novo modismo nas ações trabalhistas, pois está implícito e explícito que as funções abrangem diversas atividades. É como o padeiro que é contratado para fazer pão, mas em um belo dia tem também de fazer brioches e aí se julga "desviado" de função ou mesmo "acumulado", ora pois.

Há incidência direta, portanto, do disposto no **parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho**, que autoriza o empregador a exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

Rejeito o pedido.

3 - HORAS EXTRAS:

O Reclamante impugnou os controles de jornada apresentados pela Reclamada, alegando serem manipulados ou fraudados.

A testemunha ouvida, por sua vez, afirmou que:

"*... que trabalhava no mesmo local que o reclamante; o depoente chegava para trabalhar às 6 horas e ia embora por volta das 21h ou 21:30, sendo que* ***quando chegava o reclamante já estava no local****; que* ***o reclamante ia embora por volta das 18 horas;*** *que esses eram os horários cumpridos de segunda a sábado; que* ***pelo que sabe****, pela escala, o horário de chegada do reclamante era às 4:30 da manhã; que havia trabalhos aos domingos que antecediam as datas comemorativas, porém, não havia compensação; que horário de trabalho do reclamante aos domingos era das 4:30 até 16:30; que havia saldões, no mês de janeiro, durante 7 dias, sendo que nesses dias o reclamante trabalhava até por volta das 20:30 ou 21 horas, pelo se recorda o depoente; que havia marcação de ponto através de cartão magnético, porém, o aparelho quase nunca funcionava, então o horário era registrado manualmente; que o pessoal do RH lançava os horários apontados manualmente, mas não o fazia corretamente, mas de acordo com as conveniências do setor; que o depoente conferia constantemente os lançamentos das horas, porém elas nunca estavam corretas; que no final do mês os empregados tinham que conferir os lançamentos dos horários constantes do sistema e indicar "sim" ou "não", porém, se indicassem "não", não receberiam cestas básicas e nem o contracheque (...); quando o depoente chegava não registrava o ponto; que uma vez por mês o depoente tinha acesso aos registros do ponto pela intranet; que não havia campo próprio para reclamações (...).*"

Como se vê, os registros de jornada da Reclamada não merecem credibilidade, conforme, inclusive, já decidi em outras reclamações ajuizadas contra ela (*v.g.*, PJes números **0010169-57.2013.5.05.0024** e **0011223-37.2016.5.03.0112**).

Assim, diante do que se alegou na Inicial e na Defesa, além do que foi dito em audiência, tanto pelo Autor, quanto pelo preposto e pela testemunha ouvida, fixo a jornada de trabalho do Reclamante como tendo sido:

- Labor das 4h30 às 17/45 (média dos horários declinados na Inicial), ***de segunda a sábado****;*

- Labor das 4h30 às 20h45 (média dos horários declinados na Inicial), ***na primeira semana de janeiro de cada ano*** (semana do tal "saldão");

- Intervalo de 25 minutos (média dos tempos declinados na Inicial).

Acolho o pedido de pagamento de horas extras, entendendo como tais aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, e considerando como parâmetros: a jornada de trabalho fixada nesta decisão; os dias efetivamente trabalhados a partir do período imprescrito; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional noturno, quando cabível (cf. **Súmula 60, item II, do TST**, e **OJs 97** e **259 da SDI-1, do TST**); o adicional normativo; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a base de cálculo conforme Súmulas 264 e 347 do TST; a dedução dos valores pagos a idêntico título (conforme parâmetros fixados pela **OJ 415, da SDI-1, do TST**). Em face da habitualidade, são devidos os reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, DSR e feriados, FGTS e multa de 40%.

4 - LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO:

Da mesma forma, pelo que constou da Inicial e da Defesa, além do que foi dito em audiência, tanto pelo Autor, quanto pelo preposto e pela testemunha ouvida, fixo a jornada de trabalho do Reclamante aos domingos como tendo sido:

- Labor das 4h30 às 16, nos domingos que antecediam ao dia das mães e dia dos pais (as demais supostas datas comemorativas não foram explicitadas na Inicial, não cabendo ao Juízo adivinhar ou criar dados, suprindo a omissão da parte, até porque a Reclamada não teve chance de se defender sobre o que não foi alegado).

O Reclamante faria jus a todo o dia em dobro. Porém, como só pediu o pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas, será esse o parâmetro da condenação.

Acolho o pedido, para condenar a Reclamada no pagamento em dobro das horas laboradas nos domingos, conforme acima fixado, e considerando como parâmetros: a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional noturno, quando cabível (cf. **Súmula 60, item II, do TST**, e **OJs 97** e **259 da SDI-1, do TST**); o adicional normativo; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a base de cálculo conforme Súmulas 264 e 347 do TST. Como não houve habitualidade (apenas uma semana por ano), haverá reflexos somente no FGTS e multa de 40%.

5 - INTERVALO INTRAJORNADA:

Como visto no item anterior, o intervalo era de apenas 25 minutos. Registra-se que, mesmo sendo considerado o tempo parcial, acima explicitado, não se há falar em *bis in idem*, pois ali se mandou pagar pelo efetivo trabalho e aqui se trata de indenização pelo tempo que se deixou de usufruir, como descanso.

Outrossim, em função da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, algumas considerações previsão ser feitas.

Com efeito, antes da entrada em vigor da nova lei, o § 4º do artigo 71 da CLT já previa que "*quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto nesse artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*."

Em razão das divergências de interpretação desse dispositivo,

havidas na época - uma vez que vários julgados entendiam ser devido **apenas o tempo suprimido** do intervalo, enquanto outros entendiam ser devido **o período integral**, com extra -, a jurisprudência dominante do TST (antigas OJs 307 e 354, da SDI-1, do TST, e, mais recentemente, a Súmula 437) e do TRT da 3ª Região (Súmulas 5 e 27) inclinou-se no sentido de ser devido o pagamento do *período integral*do período do intervalo, como extra, independentemente do tempo efetivamente usufruído pelo empregado.

A questão, porém, é que o dispositivo legal acima transcrito não era claro o suficiente, quanto ao período do intervalo que deveria ser pago como trabalho extraordinário, tanto que foi necessária a pacificação do assunto, através de diversas Orientações Jurisprudenciais e Súmulas, no TRT e no TST, tratando todas do mesmo assunto. Mas, como dito, o dispositivo legal (§ 4º do art. 71) **não possuía determinação clara nesse sentido**.

A interpretação jurisprudencial dominante, aliás, confrontava literalmente com o *princípio da reparação correspondente ao dano efetivo* (cf. **art. 944 do Código Civil**).

Pois bem. A nova redação do § 4º do artigo 71 então esclarece, finalmente, de forma clara e precisa, qual o período de tempo que deve ser pago como extra ao empregado, quando o intervalo não for integralmente usufruído, *verbis*:

"*A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento,* ***de natureza indenizatória****, apenas* ***do período suprimido****, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*" (destaquei).

Com isso, duas conclusões se tornam óbvias: **1ª)** somente se pagará pelo tempo que for suprimido; **2ª)** tal pagamento tem **caráter indenizatório**(logo, sem gerar reflexos ou repercussões em outras verbas ou mesmo encargos fiscais ou previdenciários).

E nem se diga que tal dispositivo somente se aplica para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 ou mesmo para situações anteriores a ela, pois, como dito, tratava-se de **mera construção jurisprudencial**, sem qualquer previsão legal, não havendo falar, portanto, em "direito adquirido" ou mesmo afronta ao artigo 468 da CLT.

Diante desse contexto, acolho parcialmente o pedido de pagamento de **indenização**, relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, e considerando como parâmetros: o tempo efetivamente suprimido (25 minutos por dia, conforme fundamentos acima); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional de 50%; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora.

6 - INTERVALO INTERJORNADA:

Já no que se refere ao intervalo interjornada, ficou demonstrado que nem sempre a parte autora o usufruía integralmente, ofendendo então o previsto no artigo 66 da CLT e o entendimento constante da OJ 355, da SDI-1, do TST.

Outrossim, a própria Orientação Jurisprudencial 355 faz analogia ao intervalo previsto no § 4º do artigo 71 da CLT. Logo, pelos mesmos motivos, tal tempo a menor deverá ser pago a título de indenização.

Acolho parcialmente o pedido de pagamento de **indenização**, relativa ao intervalo interjornada não usufruído, e considerando como parâmetros: o tempo efetivamente suprimido (conforme jornadas fixadas no item 03 acima); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional de 50%; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora.

7 - PLR:

O Reclamante não indicou em qual cláusula normativa haveria previsão de pagamento da PLR. Ora, em se tratando de direitos previstos em normas coletivas, específicas de cada categoria, não se aplica o princípio do *jura novit curia*, cabendo à parte especificar e demonstrar onde se encontra o fundamento jurídico de seu pedido. Não é atribuição do Juízo ficar prospectando e esmiuçando convenções coletivas, para tentar localizar esta ou aquela cláusula específica, onde estariam as regras embasadoras das pretensões dos litigantes, mormente se se considerar o volume de serviços dos magistrados da 3ª Região. Ao invés de ficar transcrevendo artigos de lei ou verbetes jurisprudenciais, cujo conteúdo todos os juízes

conhecem, a parte autora deveria ter revertido seu precioso tempo para, ao menos, indicar quais seriam as cláusulas que fundamentariam seu pedido. Nem precisava transcrever, bastava indicar o respectivo número e ano de vigência. No caso específico, a parte autora, comodamente, preferiu transferir tal tarefa ao Juízo, o que não lhe era dado fazer, pelo que julgo improcedente o pedido.

8 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais e/ou materiais, oriundos da relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre este e o trabalho desenvolvido pelo empregado, e a culpa do empregador. No caso em análise, nem sequer existe a comprovação de qualquer dano moral sofrido pela parte autora, muito menos de dano material.

As perdas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas pela parte ré encontram-se aqui reparadas, inclusive com a imposição de multas cabíveis, sendo que reconhecer à parte autora qualquer direito indenizatório naqueles moldes, tão-somente em face dos aborrecimentos consequentes, além de representar um forte desequilíbrio em relação aos milhares de trabalhadores, que também percorrem a mesma trajetória, recebendo tardiamente a íntegra dos seus direitos trabalhistas, levaria à banalização desse direito reparatório, hoje uma importante conquista trabalhista, que deve ser reconhecida e aplicada de forma criteriosa e equilibrada.

O direito à indenização por dano moral não pode ser banalizado, pois sua finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser comprovada, não a configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional, sob pena de se fomentar a "indústria" das indenizações.

Rejeito o pedido.

9 - JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no artigo 790 da CLT, observado o limite salarial previsto no § 3º daquele dispositivo legal.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora) e em 5% dos valores dos pedidos rejeitados (honorários da parte ré), aplicando-se, em relação à condenação da parte autora, a **suspensão** prevista no art. 791- A§ 4º/CLT. Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

11 - PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas: **horas extras, bem como seus reflexos no repouso semanal remunerado, no adicional noturno, na gratificação natalina e férias eventualmente gozadas**. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da **Súmula 368** e **OJ 363 da SDI-1, do TST**, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. **Súmula 454, do TST**) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com

autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (**regime de competência**), na forma prevista no **art. 12-A da Lei 7.713/1988** (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no **item II da Súmula 368 do TST**.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

Incidirão juros e correção monetária (cujo índice de atualização será o que estiver em vigor, quando a liquidação da sentença, de acordo com a tabela de atualização dos créditos trabalhistas, publicada pelo CSJT), nos termos do artigo **883 da CLT** , bem como **Súmulas 200**, **211** e **381/TST** e, ainda, **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como horas extras, adicional noturno etc., sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos ou os reflexos nas verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

Para os **honorários advocatícios**, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348 da SDI-1, do TST**. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da **Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

CONCLUSÃO:

Posto isso, na reclamação trabalhista proposta por **ROBSON ROCHA DE SOUZA** contra **VIA VAREJO S.A.**, pronuncio a prescrição quinquenal, relativa à pretensão dos créditos eventualmente devidos antes de **16/12/2010**, julgando extinto o processo em relação a tais pedidos, com resolução do mérito, sendo que, quanto a eventuais férias, incidirá o disposto no art. 149 da CLT e sobre o FGTS, adotar-se-ão os parâmetros delimitados na Súmula 362 do TST. No mais, acolho parcialmente os pedidos, para condenar a Reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

a) *pagamento de horas extras, entendendo como tais aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, e considerando como parâmetros: a jornada de trabalho fixada nesta decisão (cf. item 03 da fundamentação); os dias efetivamente trabalhados a partir do período imprescrito; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional noturno, quando cabível; o adicional normativo; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a base de cálculo conforme Súmulas 264 e 347 do TST; a dedução dos valores pagos a idêntico título (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST). Pagará ainda os reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, DSR e feriados, FGTS e multa de 40%;*

b) *pagamento em dobro das horas laboradas nos domingos, conforme jornada fixada no item 04 da fundamentação, e considerando como parâmetros: a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional noturno, quando cabível; o adicional normativo; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a base de cálculo conforme Súmulas 264 e 347 do TST, com reflexos no FGTS + 40%;*

c) *pagamento de* ***indenização****, relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, e considerando como parâmetros: o tempo efetivamente suprimido (25 minutos por dia, conforme fundamentos acima); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional de 50%; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora;*

d) *pagamento de* ***indenização****, relativa ao intervalo interjornada não usufruído, e considerando como parâmetros: o tempo efetivamente suprimido (conforme jornadas fixadas no item 03 acima); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional de 50%; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora.*

Os demais pedidos ficam rejeitados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora) e em 5% dos valores dos pedidos rejeitados (honorários da parte ré), aplicando-se, em relação à condenação da parte autora, a **suspensão** prevista no art. 791- A§ 4º/CLT. Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Parâmetros de liquidação na forma do item 11 desta.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 1.400,00, calculadas sobre R$ 70.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012615-92.2015.5.03.0032

AUTOR	ROBSON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
ADVOGADO	MONICA ALVES LEO CAFFARO(OAB: 40948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	DENISSON DE BARROS PINHEIRO
TESTEMUNHA	AILTON DOMINGUES
TESTEMUNHA	HEBER JOFRE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

PJe nº 0012615-92.2015.5.03.0032

Reclamante: ROBSON ROCHA DE SOUZA

Reclamada: VIA VAREJO S.A.

Julgamento em 26/06/2019

A parte autora propôs reclamação trabalhista contra a parte ré, alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos constantes do respectivo rol. A parte ré contestou. Foram produzidas as respectivas provas, vindo os autos à conclusão, para prolação da sentença.

É o sintético relatório. Registro apenas que, embora sintético o relatório, **esta sentença atende, em seu todo, a todos os requisitos do art. 832 da CLT**.

Passo a decidir.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - PRESCRIÇÃO:

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição quinquenal, relativamente à pretensão de direitos eventualmente devidos, anteriores a **16/12/2010**, julgando extinto o processo em relação a tais pedidos, com resolução do mérito (cf. art. 487, II, do CPC), ressalvado eventual pedido de anotação/retificação da CTPS ou entrega de PPP (cf. art. 11, § 1º/CLT), sendo que, quanto a eventuais férias, incidirá o disposto no art. 149 da CLT e sobre o FGTS, adotar-se-ão os parâmetros delimitados na Súmula 362 do TST.

2 - ACÚMULO DE FUNÇÃO:

O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. No caso em tela, não vislumbro qualquer desvio de função, considerando as atividades narradas na Inicial. Por outro lado, a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado, não caracteriza acúmulo de funções.

Quanto o legislador pretendeu reconhecer direito à majoração salarial por acúmulo de função ele o fez expressamente, conforme artigo 13 da Lei nº 6.615/1978, que regulamentou a profissão de radialista. E, por se tratar de regra excepcional, a norma é de interpretação restritiva.

Para que a pretensão fosse acolhida, era necessária prova cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não ficou demonstrado nos autos. Ao contrário, são todas perfeitamente compatíveis com as funções exercidas pela parte autora, em seu todo.

Releva notar que, em seu depoimento (v. ata de fls. 781/782), o próprio Autor admitiu que todos os conferentes executavam as mesmas tarefas que ele, o que também foi dito por sua testemunha. Ora, se todos faziam o mesmo, não se há falar em "acúmulo" ou "desvio" de função, novo modismo nas ações trabalhistas, pois está implícito e explícito que as funções abrangem diversas atividades. É como o padeiro que é contratado para fazer pão, mas em um belo dia tem também de fazer brioches e aí se julga "desviado" de função ou mesmo "acumulado", ora pois.

Há incidência direta, portanto, do disposto no **parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho**, que autoriza o empregador a exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

Rejeito o pedido.

3 - HORAS EXTRAS:

O Reclamante impugnou os controles de jornada apresentados pela Reclamada, alegando serem manipulados ou fraudados.

A testemunha ouvida, por sua vez, afirmou que:

"*... que trabalhava no mesmo local que o reclamante; o depoente chegava para trabalhar às 6 horas e ia embora por volta das 21h ou 21:30, sendo que* ***quando chegava o reclamante já estava no local****; que* ***o reclamante ia embora por volta das 18 horas;*** *que esses eram os horários cumpridos de segunda a sábado; que* ***pelo***

***que sabe**, pela escala, o horário de chegada do reclamante era às 4:30 da manhã; que havia trabalhos aos domingos que antecediam as datas comemorativas, porém, não havia compensação; que horário de trabalho do reclamante aos domingos era das 4:30 até 16:30; que havia saldões, no mês de janeiro, durante 7 dias, sendo que nesses dias o reclamante trabalhava até por volta das 20:30 ou 21 horas, pelo se recorda o depoente; que havia marcação de ponto através de cartão magnético, porém, o aparelho quase nunca funcionava, então o horário era registrado manualmente; que o pessoal do RH lançava os horários apontados manualmente, mas não o fazia corretamente, mas de acordo com as conveniências do setor; que o depoente conferia constantemente os lançamentos das horas, porém elas nunca estavam corretas; que no final do mês os empregados tinham que conferir os lançamentos dos horários constantes do sistema e indicar "sim" ou "não", porém, se indicassem "não", não receberiam cestas básicas e nem o contracheque (...); quando o depoente chegava não registrava o ponto; que uma vez por mês o depoente tinha acesso aos registros do ponto pela intranet; que não havia campo próprio para reclamações (...)*."

Como se vê, os registros de jornada da Reclamada não merecem credibilidade, conforme, inclusive, já decidi em outras reclamações ajuizadas contra ela (*v.g.*, PJes números **0010169-57.2013.5.05.0024** e **0011223-37.2016.5.03.0112**).

Assim, diante do que se alegou na Inicial e na Defesa, além do que foi dito em audiência, tanto pelo Autor, quanto pelo preposto e pela testemunha ouvida, fixo a jornada de trabalho do Reclamante como tendo sido:

- Labor das 4h30 às 17/45 (média dos horários declinados na Inicial), ***de segunda a sábado**;*

- Labor das 4h30 às 20h45 (média dos horários declinados na Inicial), ***na primeira semana de janeiro de cada ano*** (semana do tal "saldão");

- Intervalo de 25 minutos (média dos tempos declinados na Inicial).

Acolho o pedido de pagamento de horas extras, entendendo como tais aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, e considerando como parâmetros: a jornada de trabalho fixada nesta decisão; os dias efetivamente trabalhados a partir do período imprescrito; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional noturno, quando cabível (cf. **Súmula 60, item II, do TST**, e **OJs 97** e **259 da SDI-1, do TST**); o adicional normativo; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a base de cálculo conforme Súmulas 264 e 347 do TST; a dedução dos valores pagos a idêntico título (conforme parâmetros fixados pela **OJ 415, da SDI-1, do TST**). Em face da habitualidade, são devidos os reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, DSR e feriados, FGTS e multa de 40%.

4 - LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO:

Da mesma forma, pelo que constou da Inicial e da Defesa, além do que foi dito em audiência, tanto pelo Autor, quanto pelo preposto e pela testemunha ouvida, fixo a jornada de trabalho do Reclamante aos domingos como tendo sido:

- Labor das 4h30 às 16, nos domingos que antecediam ao dia das mães e dia dos pais (as demais supostas datas comemorativas não foram explicitadas na Inicial, não cabendo ao Juízo adivinhar ou criar dados, suprindo a omissão da parte, até porque a Reclamada não teve chance de se defender sobre o que não foi alegado).

O Reclamante faria jus a todo o dia em dobro. Porém, como só pediu o pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas, será esse o parâmetro da condenação.

Acolho o pedido, para condenar a Reclamada no pagamento em dobro das horas laboradas nos domingos, conforme acima fixado, e considerando como parâmetros: a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional noturno, quando cabível (cf. **Súmula**

60, item II, do TST, e **OJs 97** e **259 da SDI-1, do TST**); o adicional normativo; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a base de cálculo conforme Súmulas 264 e 347 do TST. Como não houve habitualidade (apenas uma semana por ano), haverá reflexos somente no FGTS e multa de 40%.

5 - INTERVALO INTRAJORNADA:

Como visto no item anterior, o intervalo era de apenas 25 minutos. Registra-se que, mesmo sendo considerado o tempo parcial, acima explicitado, não se há falar em *bis in idem*, pois ali se mandou pagar pelo efetivo trabalho e aqui se trata de indenização pelo tempo que se deixou de usufruir, como descanso.

Outrossim, em função da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, algumas considerações previsão ser feitas.

Com efeito, antes da entrada em vigor da nova lei, o § 4º do artigo 71 da CLT já previa que "*quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto nesse artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*."

Em razão das divergências de interpretação desse dispositivo, havidas na época - uma vez que vários julgados entendiam ser devido **apenas o tempo suprimido** do intervalo, enquanto outros entendiam ser devido **o período integral**, com extra -, a jurisprudência dominante do TST (antigas OJs 307 e 354, da SDI-1, do TST, e, mais recentemente, a Súmula 437) e do TRT da 3ª Região (Súmulas 5 e 27) inclinou-se no sentido de ser devido o pagamento do *período integral*do período do intervalo, como extra, independentemente do tempo efetivamente usufruído pelo empregado.

A questão, porém, é que o dispositivo legal acima transcrito não era claro o suficiente, quanto ao período do intervalo que deveria ser pago como trabalho extraordinário, tanto que foi necessária a pacificação do assunto, através de diversas Orientações Jurisprudenciais e Súmulas, no TRT e no TST, tratando todas do mesmo assunto. Mas, como dito, o dispositivo legal (§ 4º do art. 71) **não possuía determinação clara nesse sentido**.

A interpretação jurisprudencial dominante, aliás, confrontava literalmente com o *princípio da reparação correspondente ao dano efetivo* (cf. **art. 944 do Código Civil**).

Pois bem. A nova redação do § 4º do artigo 71 então esclarece, finalmente, de forma clara e precisa, qual o período de tempo que deve ser pago como extra ao empregado, quando o intervalo não for integralmente usufruído, *verbis*:

"*A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento,* ***de natureza indenizatória****, apenas* ***do período suprimido****, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*" (destaquei).

Com isso, duas conclusões se tornam óbvias: **1ª)** somente se pagará pelo tempo que for suprimido; **2ª)** tal pagamento tem **caráter indenizatório**(logo, sem gerar reflexos ou repercussões em outras verbas ou mesmo encargos fiscais ou previdenciários).

E nem se diga que tal dispositivo somente se aplica para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 ou mesmo para situações anteriores a ela, pois, como dito, tratava-se de **mera construção jurisprudencial**, sem qualquer previsão legal, não havendo falar, portanto, em "direito adquirido" ou mesmo afronta ao artigo 468 da CLT.

Diante desse contexto, acolho parcialmente o pedido de pagamento de **indenização**, relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, e considerando como parâmetros: o tempo efetivamente suprimido (25 minutos por dia, conforme fundamentos acima); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional de 50%; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora.

6 - INTERVALO INTERJORNADA:

Já no que se refere ao intervalo interjornada, ficou demonstrado que nem sempre a parte autora o usufruía integralmente, ofendendo então o previsto no artigo 66 da CLT e o entendimento constante da OJ 355, da SDI-1, do TST.

Outrossim, a própria Orientação Jurisprudencial 355 faz analogia ao intervalo previsto no § 4º do artigo 71 da CLT. Logo, pelos mesmos motivos, tal tempo a menor deverá ser pago a título de indenização.

Acolho parcialmente o pedido de pagamento de **indenização**, relativa ao intervalo interjornada não usufruído, e considerando como parâmetros: o tempo efetivamente suprimido (conforme jornadas fixadas no item 03 acima); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional de 50%; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora.

7 - PLR:

O Reclamante não indicou em qual cláusula normativa haveria previsão de pagamento da PLR. Ora, em se tratando de direitos previstos em normas coletivas, específicas de cada categoria, não se aplica o princípio do *jura novit curia*, cabendo à parte especificar e demonstrar onde se encontra o fundamento jurídico de seu pedido. Não é atribuição do Juízo ficar prospectando e esmiuçando convenções coletivas, para tentar localizar esta ou aquela cláusula específica, onde estariam as regras embasadoras das pretensões dos litigantes, mormente se se considerar o volume de serviços dos magistrados da 3ª Região. Ao invés de ficar transcrevendo artigos de lei ou verbetes jurisprudenciais, cujo conteúdo todos os juízes conhecem, a parte autora deveria ter revertido seu precioso tempo para, ao menos, indicar quais seriam as cláusulas que fundamentariam seu pedido. Nem precisava transcrever, bastava indicar o respectivo número e ano de vigência. No caso específico, a parte autora, comodamente, preferiu transferir tal tarefa ao Juízo, o que não lhe era dado fazer, pelo que julgo improcedente o pedido.

8 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais e/ou materiais, oriundos da relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre este e o trabalho desenvolvido pelo empregado, e a culpa do empregador. No caso em análise, nem sequer existe a comprovação de qualquer dano moral sofrido pela parte autora, muito menos de dano material.

As perdas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas pela parte ré encontram-se aqui reparadas, inclusive com a imposição de multas cabíveis, sendo que reconhecer à parte autora qualquer direito indenizatório naqueles moldes, tão-somente em face dos aborrecimentos consequentes, além de representar um forte desequilíbrio em relação aos milhares de trabalhadores, que também percorrem a mesma trajetória, recebendo tardiamente a íntegra dos seus direitos trabalhistas, levaria à banalização desse direito reparatório, hoje uma importante conquista trabalhista, que deve ser reconhecida e aplicada de forma criteriosa e equilibrada.

O direito à indenização por dano moral não pode ser banalizado, pois sua finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser comprovada, não a configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional, sob pena de se fomentar a "indústria" das indenizações.

Rejeito o pedido.

9 - JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no artigo 790 da CLT, observado o limite salarial previsto no § 3º daquele dispositivo legal.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora) e em 5% dos valores dos pedidos rejeitados (honorários da parte ré), aplicando-se, em relação à condenação da parte autora, a **suspensão** prevista no art. 791- A§ 4º/CLT. Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

11 - PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas: **horas extras, bem como seus reflexos no repouso semanal remunerado, no adicional noturno, na gratificação natalina e férias eventualmente gozadas**. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da **Súmula 368** e **OJ 363 da SDI-1, do TST**, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. **Súmula 454, do TST**) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (**regime de competência**), na forma prevista no **art. 12-A da Lei 7.713/1988** (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no **item II da Súmula 368 do TST**.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

Incidirão juros e correção monetária (cujo índice de atualização será o que estiver em vigor, quando a liquidação da sentença, de acordo com a tabela de atualização dos créditos trabalhistas, publicada pelo CSJT), nos termos do artigo **883 da CLT** , bem como **Súmulas 200**, **211** e **381/TST** e, ainda, **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como horas extras, adicional noturno etc., sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos ou os reflexos nas verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

Para os **honorários advocatícios**, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348 da SDI-1, do TST**. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da **Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

CONCLUSÃO:

Posto isso, na reclamação trabalhista proposta por **ROBSON ROCHA DE SOUZA** contra **VIA VAREJO S.A.**, pronuncio a prescrição quinquenal, relativa à pretensão dos créditos eventualmente devidos antes de **16/12/2010**, julgando extinto o processo em relação a tais pedidos, com resolução do mérito, sendo que, quanto a eventuais férias, incidirá o disposto no art. 149 da CLT e sobre o FGTS, adotar-se-ão os parâmetros delimitados na Súmula 362 do TST. No mais, acolho parcialmente os pedidos, para condenar a Reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

a) *pagamento de horas extras, entendendo como tais aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, e considerando como parâmetros: a jornada de trabalho fixada nesta decisão (cf. item 03 da fundamentação); os dias efetivamente trabalhados a partir do período imprescrito; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional noturno, quando cabível; o adicional normativo; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a base de cálculo conforme Súmulas 264 e 347 do TST; a dedução dos valores pagos a idêntico título (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST).*

Pagará ainda os reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, DSR e feriados, FGTS e multa de 40%;

***b)** pagamento em dobro das horas laboradas nos domingos, conforme jornada fixada no item 04 da fundamentação, e considerando como parâmetros: a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional noturno, quando cabível; o adicional normativo; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a base de cálculo conforme Súmulas 264 e 347 do TST, com reflexos no FGTS + 40%;*

***c)** pagamento de **indenização**, relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, e considerando como parâmetros: o tempo efetivamente suprimido (25 minutos por dia, conforme fundamentos acima); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional de 50%; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora;*

***d)** pagamento de **indenização**, relativa ao intervalo interjornada não usufruído, e considerando como parâmetros: o tempo efetivamente suprimido (conforme jornadas fixadas no item 03 acima); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR e, com esse, no adicional de 50%; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora.*

Os demais pedidos ficam rejeitados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora) e em 5% dos valores dos pedidos rejeitados (honorários da parte ré), aplicando-se, em relação à condenação da parte autora, a **suspensão** prevista no art. 791- A§ 4º/CLT. Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Parâmetros de liquidação na forma do item 11 desta.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 1.400,00, calculadas sobre R$ 70.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010684-09.2019.5.03.0131

AUTOR	RENATA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	NEFRON SERVICOS MEDICOS DE NEFROLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ISABELA VALENTIM ALVES(OAB: 173253/RJ)
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

5ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010684-09.2019.5.03.0131

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da 5ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010684-09.2019.5.03.0131 ajuizada por RENATA VIEIRA DO NASCIMENTO em face de NEFRON SERVICOS MEDICOS DE NEFROLOGIA LTDA..

Às 09h36min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). PAOLA MARIA DE ARAUJO, OAB nº 137412/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Simone Alves Reis, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HUGO CESAR MARTINS SOUZA, OAB nº 130063/MG.

Ficam as partes cientes que, a partir da implantação da versão 1.4.8, em julho de 2014, a habilitação no Pje dos procuradores deve ser efetuada individualmente por cada procurador(a) interessado(a) e não mais pela Secretaria desta Vara.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para regularizarem a representação em Juízo e/ou juntarem ato constitutivo e instrumento de mandato ou substabelecimento, se for o caso.

Ficam as partes expressamente advertidas que não serão considerados os documentos irregularmente anexados aos autos (ilegíveis; nomeados incorretamente; documentos de natureza diversa anexados no mesmo arquivo; invertidos).

Conciliação recusada.

Defesa acompanhada de documentos, já juntados nos autos do PJE.

Vista ao(à) reclamante por 15 dias.

Inquirido, declarou o reclamante que: "recebeu auxílio previdenciário." Nada mais.

Oficie-se ao INSS, de imediato, a fim de que forneça a este Juízo, em até 20 dias o prontuário médico do reclamante, decorrente do afastamento noticiado na peça de ingresso, bem como a natureza do benefício concedido, respectivos períodos e valores.

Após, vista às partes prazo comum de 10 dias.

Deferida prova pericial para apuração das condições da saúde da autora para o trabalho, conforme relatado na exordial, a ser realizada após a resposta do INSS.

Considerando-se a metodologia para realização de laudos periciais, as partes, neste ato, tomam conhecimento do Termo de Designação de Prova Pericial, ficando cientes, desde já que os prazos nele contidos deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

1 - Perito(a) nomeado(a): **JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR**

jmmedico@terra.com.br

(31) 35322803 25355050

1.2 - Perícia: Médica.

2 - Prazo comum para indicação de quesitos e assistentes técnicos (15 dias): de 05/08/2019 a 20/08/2019.

3 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares (30 dias): de 26/08/2019 a 26/09/2019.

4 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 27/09/2019.

5 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM (15 dias): de 30/09/2019 a 15/10/2019.

6 - Vista dos pedidos de esclarecimentos ao(a) perito(a) (15 dias): 21/10/2019 a 05/11/2019.

7 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM (15 dias): 11/11/2019 a 26/11/2019.

8 - Data da conclusão de todos os atos processuais pertinentes à perícia e relativos aos campos 5 a 7: 27/11/2019.

Cientes as partes e respectivos advogados, que são responsáveis pela comunicação das diligências aos seus respectivos assistentes técnicos. As partes interessadas, bem como seus respectivos assistentes técnicos deverão contactar o(a) perito(a) oficial para inteirar-se do dia e hora da diligência, sob sua exclusiva responsabilidade, sob pena de se reconhecer a desistência do acompanhamento da diligência ou de indicação de assistente técnico em caso de omissão.

As partes ficam desde já intimadas para que atendam à solicitação do(a) perito(a) quanto à apresentação dos documentos indispensáveis para a realização da perícia, a qualquer momento no curso da diligência, sendo necessário, inclusive, que os mesmos estejam totalmente legíveis e na orientação visual correta, sob pena de confissão, nos termos do art. 400 do NCPC.

Em caso de descumprimento da solicitação de entrega dos documentos, o(a) perito(a) certificará no laudo o ocorrido especificando: a) os documentos solicitados; b) o prazo assinado para entrega dos mesmos; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.

As partes informarão os telefones e emails na petição de quesitos sob pena de renúncia ao acompanhamento da perícia.

Fica autorizado o acompanhamento do(a) reclamante, devendo, para tanto, entrar em contato com o sr(a). perito(a).

A reclamada declarou expressamente que não antecipará os honorários periciais.

Intime-se o(a) perito(a).

Ficam as partes advertidas de que deverão comunicar eventual ausência de cumprimento dos prazos pelo perito em até 10 dias após a data acima fixada para o término dos trabalhos periciais, sob pena deste Juízo entender que não há interesse na realização dos esclarecimentos solicitados.

Para instrução, designa-se o dia , cientes as partes que deverão comparecer, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes na forma do artigo 852- H, §3º, da CLT. As partes declaram que não há testemunhas a serem ouvidas por meio de carta precatória.

Suspendeu-se.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Eloisa Pinto Batista, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010770-77.2019.5.03.0131

AUTOR	JOSE FRANCISCO SOUZA MARIANO
ADVOGADO	CLEONICE FERREIRA DA SILVA(OAB: 86781/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO SOUZA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

tel: (31) 33991615 - e.mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010770-77.2019.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOUZA MARIANO

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010670-25.2019.5.03.0131**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o processo em pauta para o dia 22/07/2019 às 09:10 horas.

Intime-se o reclamante para comparecer na audiência designada, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT, por seu respectivo procurador.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010334-55.2018.5.03.0131

AUTOR ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	MARIA DALVA DA SILVA SANTANA(OAB: 121447/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO REIS SANTANA(OAB: 162715/MG)
RÉU	OURO PRETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871-A/MG)
RÉU	FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010334-55.2018.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da retirada das restrições RENAJUD, conforme comprovante id aef19a5.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010334-55.2018.5.03.0131

AUTOR	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA DALVA DA SILVA SANTANA(OAB: 121447/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO REIS SANTANA(OAB: 162715/MG)
RÉU	OURO PRETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871-A/MG)
RÉU	FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OURO PRETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010334-55.2018.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da retirada das restrições RENAJUD, conforme comprovante id aef19a5.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010754-26.2019.5.03.0131

AUTOR	MARIA DO CARMO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRO RODRIGO MATOS(OAB: 123900/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

tel: (31) 33991615 - e.mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010754-26.2019.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA SANTOS

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010691-98.2019.5.03.0131**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se imediatamente o presente feito na pauta do dia 22/07/2019 09h40min quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010702-30.2019.5.03.0131

AUTOR	RONAN LIMA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	FUNDACAO FIAT SAUDE E BEM ESTAR
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DE SALES BRITO

5ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010702-30.2019.5.03.0131

Em 01 de julho de 2019, na sala de sessões da 5ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010702-30.2019.5.03.0131 ajuizada por RONAN LIMA em face de FUNDACAO FIAT SAUDE E BEM ESTAR.

Às 09h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). TULIO SANTOS TARANTO, OAB nº 56090/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Pauline Morena do Nascimento Alves, desacompanhado(a) de advogado.

Ficam as partes cientes que, a partir da implantação da versão 1.4.8, em julho de 2014, a habilitação no Pje dos procuradores deve ser efetuada individualmente por cada procurador(a) interessado(a) e não mais pela Secretaria desta Vara.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para regularizarem a representação em Juízo e/ou juntarem ato constitutivo e instrumento de mandato ou substabelecimento, se for o caso.

Ficam as partes expressamente advertidas que não serão considerados os documentos irregularmente anexados aos autos (ilegíveis; nomeados incorretamente; documentos de natureza diversa anexados no mesmo arquivo; invertidos).

A preposta da reclamada renuncia à procuração juntada aos autos.

Conciliação recusada.

Defesa acompanhada de documentos, já juntados nos autos do PJE, dando-se vista ao(à) reclamante por 10 dias.

Preclusa a prova documental (art. 787/CLT c/c arts. 434 e 435 do NCPC).

Deferida prova pericial.

Considerando-se a metodologia para realização de laudos periciais, as partes, neste ato, ficam cientes, que os prazos deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

1 - Perito(a) nomeado(a): **MARIO LÚCIO SALLES BRITO**

mbritotrt@hotmail.com; (31) 98733 3265

1.2 - Perícia: Insalubridade.

2 - Prazo comum para indicação de quesitos e assistentes técnicos (10 dias): de 08/07/2019 a 18/07/2019.

3 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares (15 dias): de 22/07/2019 a 06/08/2019

4 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 07/08/2019.

5 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM (10 dias): de 12/08/2019 a 22/08/2019.

6 - Vista dos pedidos de esclarecimentos ao(a) perito(a) (10 dias): 26/08/2019 a 05/09/2019.

7 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM (10 dias): 09/09/2019 a 19/09/2019.

8 - Data da conclusão de todos os atos processuais pertinentes à perícia e relativos aos campos 5 a 7: 20/09/2019.

Cientes as partes e respectivos advogados, que são responsáveis pela comunicação das diligências aos seus respectivos assistentes técnicos. As partes interessadas, bem como seus respectivos assistentes técnicos deverão contactar o(a) perito(a) oficial para inteirar-se do dia e hora da diligência, sob sua exclusiva responsabilidade, sob pena de se reconhecer a desistência do acompanhamento da diligência ou de indicação de assistente técnico em caso de omissão.

As partes ficam desde já intimadas para que atendam à solicitação do(a) perito(a) quanto à apresentação dos documentos indispensáveis para a realização da perícia, a qualquer momento no curso da diligência, sendo necessário, inclusive, que os mesmos estejam totalmente legíveis e na orientação visual correta, sob pena de confissão, nos termos do art. 400 do NCPC.

Em caso de descumprimento da solicitação de entrega dos documentos, o(a) perito(a) certificará no laudo o ocorrido especificando: a) os documentos solicitados; b) o prazo assinado para entrega dos mesmos; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.

As partes informarão os telefones e emailsna petição de quesitos sob pena de renúncia ao acompanhamento da perícia.

Fica autorizado o acompanhamento do(a) reclamante, devendo, para tanto, entrar em contato com o sr(a). perito(a).

Ficam as partes advertidas de que deverão comunicar eventual ausência de cumprimento dos prazos pelo perito em até 10 dias após a data acima fixada para o término dos trabalhos periciais, sob pena deste Juízo entender que não há interesse na realização dos esclarecimentos solicitados.

Intime-se o(a) perito(a).

Para instrução, designa-se o dia 02/11/2019 às 09h50min, cientes as partes que deverão comparecer, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes na forma do artigo 852- H, §3º, da CLT. As partes declaram que não há testemunhas a serem ouvidas por meio de carta precatória.

Suspendeu-se.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Eloisa Pinto Batista, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012242-84.2017.5.03.0131

AUTOR	MOACIR GRACIANO GENEROSO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS RIBEIRO
TESTEMUNHA	EDSON LISBOA RODRIGUES
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR MAFRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991615 - e-mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012242-84.2017.5.03.0131
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MOACIR GRACIANO GENEROSO
RÉU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Fica V. Sa. intimado a manifestar, no prazo legal, conforme despacho de id: f6945e0.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho
Processo Nº RTOrd-0010363-13.2015.5.03.0131

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TAVARES DE MELO(OAB: 66656/MG)
RÉU	LONAX- INDUSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO TRIBST MADUREIRA SILVEIRA(OAB: 76814/MG)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE CUNHA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991615 - e-mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010363-13.2015.5.03.0131
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
RÉU: LONAX- INDUSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA

Fica V. Sa. intimado para que se manifeste, em 15 dias, sobre toda a matéria objeto dos embargos à execução, item por item, retificando seus cálculos, desde logo, caso entenda necessário.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012189-40.2016.5.03.0131

AUTOR	RODRIGO BIBIANO SANTOS
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	PERCIVAL MENON MARICATO(OAB: 42143/SP)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991615

E-MAIL: vt5.contagem@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0012189-40.2016.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO BIBIANO SANTOS

RÉU: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Pela presente, fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência da expedição de requisição ao Eg. TRT para pagamento de seus honorários.

Requisição - 00008361/2019 (Perícia Médica)

Requisição - 00008362/2019 (Perícia Insalubridade/Periculosidade)

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012122-73.2016.5.03.0164

AUTOR	JOSE ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	MOZART ZUQUIM GONCALVES LARA(OAB: 161510/MG)
RÉU	TLA - TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZEM LTDA - EPP
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
RÉU	SPACE MINAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

M

Vistos os autos.

Diante da inércia da parte autora, intime-se o reclamante diretamente para tomar ciência dos termos da determinação de id 2982040.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012452-09.2015.5.03.0131

AUTOR	RONALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(OAB: 120779/MG)
ADVOGADO	REGIANE ROCHA(OAB: 115684/MG)
RÉU	MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA NOGUEIRA(OAB: 42840/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS(OAB: 18901/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGOTTEAUX BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012452-09.2015.5.03.0131
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: RONALDO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: MAGOTTEAUX BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito remanescente, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), discriminando as parcelas e respectivos valores quitados, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito,indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guias GPS, observado o seguinte:

- a cota parte empregado deverá ser recolhida no código 1708, com o preenchimento do número do PIS do reclamante;

- a cota parte empregador deverá ser recolhida no código 2909, com o preenchimento do CNPJ da sociedade empresária

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010844-10.2014.5.03.0131

AUTOR	SAULO VIRGILINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Izabela Mansur Henriques(OAB: 104089/MG)
RÉU	SOLTEC - SERVICOS DE SOLDA LTDA - ME
RÉU	JOSE LUIZ ELITO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO VIRGILINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail:

vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010844-10.2014.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SAULO VIRGILINO DE OLIVEIRA

RÉU: SOLTEC - SERVICOS DE SOLDA LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência sobre o retorno do ofício enviado à Delegacia Federal do Brasil, além do retorno dos respectivos autos ao arquivo provisório, assim como determinado na decisão de id: 107b3bb.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011565-59.2014.5.03.0131

AUTOR	MARIA DO CARMO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	WAGNER SANTANA MARTINS(OAB: 100550/MG)
ADVOGADO	LUCELIA TEIXEIRA SERGIO(OAB: 100549/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
TESTEMUNHA	Maria Alice de Freitas Martins
PERITO	FERNANDA CASSIA FERREIRA LESSA
TESTEMUNHA	Elaine Alves Pereira Prates

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CASSIA FERREIRA LESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Libere-se o saldo existente na conta n. 1402/042/04973178-9, aberta em 06/06/2019 (guia de id. 1ed450b), conforme cálculos de id. 69b039c, na forma a seguir discriminada:

1 - CRÉDITO DA PERITA, SRA. FERNANDA CASSIA FERREIRA LESSA, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CPF: 057.565.586-08

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 0083

Conta: 0024380-0 (corrente)

Operação: 001

Valor: R$1.000,00

2 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADO:

CÓDIGO DA RECEITA...: 1708

NUMERO DO PIS.....: 10869489264

VALOR DO INSS……..: R$393,51

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADOR:

CÓDIGO DA RECEITA…: 2909

NUMERO CNPJ OU CEI.: 03.773.834/0001-28

VALOR DO INSS……...: R$702,79

4 - CRÉDITO DA EXEQUENTE, n/p do procurador Dr.WAGNER SANTANA MARTINS - OAB: MG100550.

VALOR: SALDO REMANESCENTE NA CONTA APÓS OPERAÇÕES 1 A 3.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ à presente sentença.

Intimem-se as partes para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT.

Intime-se a perita da transferência.

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000053-50.2012.5.03.0131

AUTOR	LUIZ GUILHERME LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ERIKA DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 124467/MG)
RÉU	ART TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	FREDERICO PRADO MARTINS(OAB: 58817/MG)
RÉU	PAOLA CECILIA LEAL SOARES
RÉU	MELLINA RIGODI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA CECILIA LEAL SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - EMAIL: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000053-50.2012.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUIZ GUILHERME LEMOS DOS SANTOS

RÉU: RÉU: ART TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000053-50.2012.5.03.0131 , entre partes:AUTOR: LUIZ GUILHERME LEMOS DOS SANTOS **,** autor, e RÉU: ART TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. e outros (2) réu, estando o(s) réu/ré(s) **PAOLA CECILIA LEAL SOARES** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente edital para tomar ciência de inteiro teor do **Despacho de id: 44204a6** , transcrito, parcialmente, abaixo:

"

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho n° 00372/19, do dia 08/04/2019 (inteiro teor disponível na página www.trt3.jus.br), que determinou a digitalização e cadastramento do processo supra no PJe, devendo adotar as providências determinadas observando os prazos nele contidos, ficando ciente que após o cadastramento não serão admitidas petições em meio físico.

Informo que o referido documento está anexado aos autos eletrônicos no id 44204a6 e também pode ser acessado através do *site* *http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*, digitando-se a seguinte chave de acesso: 19050213472860100000086868735."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

Eu, ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010626-40.2018.5.03.0131

AUTOR	LUDMILA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	IURI MARIOLLI PENNA
RÉU	ALESSANDRA TAKATA - ME
RÉU	FJM MODAS EIRELI
ADVOGADO	BRUNO GANIMI GOLDNER(OAB: 106943/MG)
RÉU	ATITUDE POINT SUNGLASSES COMERCIO DE OCULOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA TAKATA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - EMAIL: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010626-40.2018.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUDMILA OLIVEIRA SILVA

RÉU: RÉU: ALESSANDRA TAKATA - ME e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010626-40.2018.5.03.0131 , entre partes:AUTOR: LUDMILA OLIVEIRA SILVA **,** autor, e RÉU: ALESSANDRA TAKATA - ME e outros (3) réu, estando o(s) réu/ré(s) **ALESSANDRA TAKATA - ME - CNPJ: 24.733.777/0001-23** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente edital para tomar ciência do documento juntado ao id. e40c955 pela parte autora por 5 dias..

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM, 1 de Julho de 2019. Eu, ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA, digitei e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010272-88.2013.5.03.0131

AUTOR	SERGIO ADRIANO ALVES
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	ADEMIR MESSIAS SABIAO
ADVOGADO	EDSON GOMIDES FIRMO(OAB: 35563/MG)
RÉU	CELSO MARCILIO SABIAO
RÉU	ALLINE GARCIA SABIAO
RÉU	CELMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ARTUR CAMPOS REZENDE(OAB: 65920/MG)
RÉU	SABIAO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ADRIANO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de id - d6c17fe

É cediço que o art. 833, IV, do CPC/2015 traz norma que dispõe sobre a impenhorabilidade de salários, pensões, dentre outros.

Todavia, o § 2º do dispositivo acima traz exceção no sentido de que a impenhorabilidade em tela não é oponível no caso de prestação alimentícia, como é o caso das verbas trabalhistas (art. 100 da CF).

Ainda, observa-se que os autos tramitam perante este Juízo desde 2013, o que, por si só, represente a afronta aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade dos direitos fundamentais (arts. 5º e 7º da CF).

Dessa maneira, considerando a necessidade de não se infringir a dignidade do executado, bem como de efetivar a dignidade do trabalhador, defiro a penhora de parte dos valores recebidos pelo executado, mensalmente, limitado à porcentagem de 10%/15%/20%/30% (compatibilizar com o valor do salário), por analogia ao art. 6, § 5º da Lei 10.820/03.

Vale destacar que a norma prevista no art. 833, IV, CPC, não é absoluta, devendo ser compatibilizada com o ordenamento jurídico em casos em que os bens jurídicos em confronto tem a mesma importância.

Na mesma esteira, a jurisprudência caminha para a flexibilização da norma em epígrafe a depender das peculiaridades do caso concreto, englobando, inclusive, créditos que não têm natureza privilegiada.

A corroborar, transcreve-se ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no RESP 1.547.561, convalidando a decisão proferida na instância ordinária que determinou o bloqueio de parte dos salários do devedor para pagamento de débito advindo de execução de cobrança de aluguéis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos

rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios. 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Documento: 1601606 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2017

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o novo CPC alargou as hipóteses em que se admite a penhora de salários, entendendo a necessidade de flexibilização e compatibilização da norma de impenhorabilidade no caso concreto a depender dos bens jurídicos envolvidos.

Assim, com a evolução da legislação sobre a matéria, a OJ 153 da SBDI-II do TST, editada na vigência do CPC de 1973, não mais se aplica às penhoras efetivadas após a sua revogação. Este entendimento é compartilhado pela própria SBDI-II do C. TST: "***Mandado de segurança. Ato coator proferido na vigência do CPC de 2015. Determinação de penhora incidente sobre percentual da aposentadoria. Legalidade. Ausência de ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes. Art. 833, § 2º, do CPC de 2015. Não aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II.***

Na hipótese em que o ato impugnado foi proferido na vigência do CPC de 2015, não ofende direito líquido e certo dos impetrantes a penhora de 15% dos proventos de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas efetuada nos termos do art. 833, § 2º, do CPC de 2015. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida restringe-se às penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Sob esse fundamento, a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos impetrantes, e, no mérito, negou-lhe provimento" (TST-RO-20605-38.2017.5.04.0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 17.10.2017).

Expeça-se mandado de penhora mensal do importe de 30% dos salários recebidos por ADEMIR MESSIAS SABIAO - CPF: 005.929.038-26, junto ao empregador : Consita Tratamento de Resíduos S.A., CNPJ 16.565.111/0005-09, RUA:RIO APODI, Nº342, BAIRRO : ELDORADINHO , CEP 32371-530 P-CONTAGEM- MG - até o limite de **R$ 69.560,78** determinando que os valores sejam depositados à disposição deste Juízo em uma conta da Caixa Econômica Federal (ag. 1402), vinculada ao processo em epígrafe.

Formalizada a penhora, intime-se o executado para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se o exequente desta decisão.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010334-55.2018.5.03.0131

AUTOR	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA DALVA DA SILVA SANTANA(OAB: 121447/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO REIS SANTANA(OAB: 162715/MG)
RÉU	OURO PRETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871-A/MG)
RÉU	FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ(OAB: 96871-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
- FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
- OURO PRETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Registrem-se as custas processuais informadas (R$ 1.600,00) e os valores recebidos pelo reclamante (R$ 1.187,00).

Retirem-se as restrições de ID016d697 por meio do RENAJUD, dando-se ciência ao executado.

Intimem-se as partes para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010712-74.2019.5.03.0131

AUTOR	EDIVAILDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
AUTOR	CLAUDILENE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
AUTOR	HORTENCIA FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
RÉU	CHRONOS ENGENHARIA E SERVICO SOCIOAMBIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDILENE DA CONCEICAO FERREIRA
- EDIVAILDE MARIA DA SILVA
- HORTENCIA FERNANDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Considerando a inércia da parte autora diante da determinação de id 103eaac, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 330, I, c/c 485, I, do CPC.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelos autores no importe de R$9.270,80, calculadas sobre R$ 463.540,00, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se os autores.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010554-92.2014.5.03.0131

AUTOR	ISRAEL BARBALHO COSTA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL BARBALHO COSTA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre os cálculos retificados pelo perito, ID d725306.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010060-96.2015.5.03.0131

AUTOR	GERDEAN MOREIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR JUSTINO RIBEIRO(OAB: 118470/MG)
ADVOGADO	ELIEZER MARCONI JUSTINO DE OLIVEIRA(OAB: 138384/MG)
RÉU	AMPLA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PACHECO E SILVA(OAB: 129334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
- GERDEAN MOREIRA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Retifique-se o polo passivo excluindo-se o Município de Contagem do feito, conforme determinado.

Considerando a inércia da reclamada em apresentar seus cálculos de liquidação ou impugnar a conta apresentada pela parte contrária, homologo os cálculos de ida639a4b , fixando em R$24.364,34 o valor bruto devido pela ré, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Requerida, pelo(a) exequente, o início da execução na manifestação de **id.** f75adb8,cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guias GPS, observado o seguinte:

- a cota parte empregado deverá ser recolhida no código 1708, com o preenchimento do número do PIS do reclamante;
- a cota parte empregador deverá ser recolhida no código 2909, com o preenchimento do CNPJ da sociedade empresária.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011197-11.2018.5.03.0131

AUTOR	MARIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA WESTRUP LTDA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DA SILVA
- TRANSPORTADORA WESTRUP LTDA

j

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id0bd7336, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010755-11.2019.5.03.0131

AUTOR	GILMAR SILVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	UNOCANN TUBOS E CONEXOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR SILVEIRA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela

Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b)a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;

c)o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010199-09.2019.5.03.0131

AUTOR	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Mantenho a decisão de id.28b9500.

Intime-se o autor.

Protestos registrados.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011187-64.2018.5.03.0131

AUTOR	LIDOVAL LEANDRO LIMA CORDEIRO
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDOVAL LEANDRO LIMA CORDEIRO
- MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Recebo os recursos de Id 6245e1f e d875d87, aviados a tempo e modo.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, comum, contrarrazoar o recurso ordinário interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010254-57.2019.5.03.0131

AUTOR	GLEIDIANE DAMACENO SALDANHA MELQUIADES

ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDIANE DAMACENO SALDANHA MELQUIADES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id1c9f6ff, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012290-77.2016.5.03.0131

AUTOR	GUILHERME NAPOLEAO DINIZ
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
- GUILHERME NAPOLEAO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Recebo os recursos de Id 68cef44 e de id5e060fa , aviados a tempo e modo.

Intime-se o reclamante e o reclamado para, no prazo legal, COMUM, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012305-46.2016.5.03.0131

AUTOR	ICARO GABRIEL MARQUES AFONSO
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 130898/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- ICARO GABRIEL MARQUES AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ÍCARO GABRIEL MARQUES AFONSO, qualificado na inicial, ajuizou ação em face de **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.** aduzindo, em síntese, que teve violados direitos trabalhistas durante toda a prestação de serviços e pleiteia o acolhimento dos pedidos elencados na petição inicial. Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00.

Defesa escrita, acompanhada de documento, com vista ao autor, sendo devidamente impugnada.

Duas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória, colecionadas aos ids f9d1b7f e 7026363

Na audiência de instrução, presentes as partes e seus procuradores, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e o reclamante.

Sem outras provas a produzir foi determinado o encerramento da instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES DAS NORMAS PROCESSUAIS AOS PROCESSOS EM CURSO

Considerando que o presente processo foi instruído e concluso para julgamento após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 e, considerando a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso (art. 14, parte final e art. 1.046 do CPC, art. 915 da CLT e Súmula nº 509 do STF), serão aplicadas a esta demanda as normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17, em cada hipótese.

PROTESTOS DO RECLAMANTE

Em audiência, o reclamante protestou quanto ao deferimento da contradita apresentada à testemunha Guilherme Henrique de Assis. Entretanto, quando inquirido, este declarou ter sido amigo do autor na época em que trabalhou na empresa, frequentando a casa um do outro, inclusive, que reclamante foi um dos convidados de seu casamento, declarando serem amigos de trabalho somente após a intervenção do procurador do reclamante. Desse modo, configurada a hipótese de amizade íntima prevista na CLT, art.801, "b".

Portanto, afasto os protestos.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida e considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03/11/16, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias anteriores a 03/11/2011, e julgo extinto o processo em face de referidas parcelas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CF/88.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Segundo o relato na petição inicial, o reclamante desempenhava função idêntica ao colega Guilherme Henrique de Assis, recebendo, contudo, remuneração inferior.

Requer, em razão disso, seja reconhecida a equiparação salarial com o paradigma indicado, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salarias e reflexos.

A reclamada, em sua defesa, nega a identidade de funções.

Analisa-se.

Estabelece o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho os pressupostos para o reconhecimento da equiparação salarial, quais sejam: identidade de funções; igual produtividade e mesma perfeição técnica; serviços prestados ao mesmo empregador; diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de carreira (norma vigente à época da prestação de serviços).

Vale lembrar que a súmula 6, III, do TST dispõe que "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação."

No caso dos autos, entendo que não restaram comprovados os requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial.

A testemunha Rafael Ornelas de Sousa dos Santos, ouvida a rogo do reclamante declarou "(...) que o reclamante e paradigma não exerciam as mesmas funções (...)"

As declarações da testemunha Marco Túlio Vieira de Assis Cabral, ouvida a rogo da ré, foram no mesmo sentido, pois afirmou "que o reclamante e paradigma não exerciam as mesmas atividades", declarou, ainda, que o paradigma era muito competente e possuía maior experiência que o autor, sendo que além de desenvolver software, fazia a análise, enquanto o reclamante apenas desenvolvia software.

Assim, considerando a prova oral produzida, este Juízo ficou convencido que além do reclamante e paradigma não exercerem as mesmas funções, não possuíam a mesma perfeição técnica.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos de equiparação salarial, bem como os reflexos decorrentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova de que o reclamante esteja atualmente empregado ou receba remuneração mensal em valor superior a 40% do teto previdenciário, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme exposto acima, decide-se pela aplicação imediata das normas processuais sobre as demandas pendentes da denominada Lei da Reforma Trabalhista, inclusive no que diz respeito aos honorários de sucumbência.

Honorários advocatícios, a cargo da parte AUTORA, em favor da procuradora da ré, ora arbitrados em 10% do valor da causa. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos

capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§4º do art. 791 -B da CLT).

Os honorários advocatícios foram fixados observando-se os requisitos estabelecidos pelo §2º do art. 791-A da CLT.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido, na ação movida por **ÍCARO GABRIEL MARQUES AFONSO** em face de **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, na forma da fundamentação, declarar prescritas as pretensões relacionadas a direitos cuja exigibilidade seja anterior a 03/11/2011 e, no mérito, **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela parte reclamante, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor dado à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

g

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACP-0010821-25.2018.5.03.0131

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	JOSE ANTONIO FARIA
RÉU	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
RÉU	LEONARDO DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	RENANLUCIO MOREIRA(OAB: 154239/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	SEBASTIAO PEREIRA EVANGELISTA
RÉU	SINDICATO TRABALHADORES IND A.F.BORRACHA B.HORIZONTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	DONIER RODRIGUES ROCHA(OAB: 74713/MG)
RÉU	TEREZINHA DE SOUZA SILVA
RÉU	JORGE FRANCISCO DE PAULA
RÉU	WANDERSON MARCELINO MARIANO
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS MARTINS CORREA
RÉU	TARCISIO MIGUEL DE OLIVEIRA
RÉU	VICENTE DA COSTA PEREIRA
RÉU	ERMINIO FERREIRA DE SOUZA
RÉU	CLAUDIO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA GONCALVES DE BRITO(OAB: 141285/MG)
RÉU	LEANDRO BRUNO FARIA
RÉU	LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MONIR TAHAN SAB
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DE JESUS MARQUES
- LEONARDO DOS SANTOS DE ASSIS
- MONIR TAHAN SAB
- PAULO ANTONIO DA SILVA
- SINDICATO TRABALHADORES IND A.F.BORRACHA B.HORIZONTE
- WANDERSON MARCELINO MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Ante a discordância do MPT, aguarde-se a audiência.

Intimem-se os réus.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010239-59.2017.5.03.0131

AUTOR	VANDERLI OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

TESTEMUNHA JOSE PAULO SALDANHA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
- VANDERLI OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VANDERLI OLIVEIRA DOS REIS, qualificado na inicial, ajuizou ação em face de **BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.** aduzindo, em síntese, que teve violados direitos trabalhistas durante toda a prestação de serviços e pleiteia o acolhimento dos pedidos elencados na petição inicial. Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 58.428,08.

Defesa escrita, acompanhada de documentos, com vista ao autor, sendo devidamente impugnada.

O reclamante desistiu dos pedidos de pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, desistência homologada, conforme decisão de id 12bf367.

Na audiência de instrução, presentes as partes e seus procuradores, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e o reclamante.

Sem outras provas a produzir, foi determinado o encerramento da instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES DAS NORMAS PROCESSUAIS AOS PROCESSOS EM CURSO

Considerando que o presente processo foi instruído e concluso para julgamento após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 e, considerando a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso (art. 14, parte final e art. 1.046 do CPC, art. 915 da CLT e Súmula nº 509 do STF), serão aplicadas a esta demanda as normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17, em cada hipótese.

DESISTÊNCIA

O reclamante desistiu dos pedidos de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (id 10ccc32).

Homologada a desistência (id 12bf367), julgo extinto, sem resolução do mérito, os pedidos formulados sob os itens "I" e "II" do rol da inicial (artigo 485, VIII, do CPC/15)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Segundo o relato na petição inicial, o reclamante desempenhava função idêntica ao colega Nativaldo do Nascimento Monteiro, recebendo, contudo, remuneração inferior.

Requer, em razão disso, seja reconhecida a equiparação salarial com o paradigma indicado, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos.

A reclamada, em sua defesa, afirma que o reclamante não preenche os requisitos para fazer jus à equiparação salarial. Analisa-se.

Estabelece o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho os pressupostos para o reconhecimento da equiparação salarial, quais sejam: identidade de funções; igual produtividade e mesma perfeição técnica; serviços prestados ao mesmo empregador; diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de carreira (norma vigente à época da prestação de serviços).

Vale lembrar que a súmula 6, III, do TST dispõe que "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação."

No caso dos autos, entendo que não restaram comprovados os requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial.

Apesar de comprovado que reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções, com a mesma produtividade, não ficou comprovada a identidade de perfeição técnica. Vejamos.

A testemunha Cristian Arlem Vieira da Silva, ouvida a rogo da ré, afirmou "*que o paradigma é mais experiente do que os demais funcionários da reclamada e tem mais tempo de empresa; que existe avaliação de desempenho na reclamada para avaliação dos funcionários; que não sabe informar se o paradigma batia mais metas do que os demais, porém ele se desempenhava de forma melhor do que os outros*".

Assim, considerando a prova oral produzida, este Juízo ficou convencido que reclamante e paradigma apesar de exercerem as mesmas funções, com a mesma produtividade, não possuíam identidade de perfeição técnica, requisito indispensável para haver a equiparação salarial.

Portanto, face ao conjunto probatório dos autos, julga-se

improcedente o pedido de equiparação salarial e reflexos decorrentes.

MINUTOS RESIDUAIS

Inicialmente, é importante ressaltar que os minutos residuais não se confundem com o pedido de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, pois as horas extras consideram as marcações nos cartões de ponto e os minutos residuais correspondem ao período anterior e posterior ao registro da jornada de trabalho.

O reclamante postula o pagamento de horas extras, em virtude dos minutos residuais despendidos para troca de uniforme, tomar café e demais rotinas de trabalho, não computados na jornada.

A reclamada nega a existência de minutos residuais.

No depoimento pessoal, afirmou o autor *"que no início do contrato de trabalho utilizou o especial da empresa e posteriormente fez uso do transporte coletivo para chegar até a reclamada; que o reclamante, pessoalmente, não podia chegar uniformizado no trabalho, o que era opção do reclamante porém por usar transporte coletivo não ia uniformizado para o trabalho pois o uniforme ficava sujo; que na saída batia o ponto e posteriormente trocava o uniforme*". (grifou-se)

Assim, concluo que não havia a obrigatoriedade de o reclamante se uniformizar nas dependências da ré. Logo, se era faculdade do autor trocar de roupa nas dependências da empresa, entendo que o tempo destinado à troca de uniforme não pode ser considerado como à disposição.

Quanto ao tempo despendido para tomar café, o fato de a empresa fornecer café representa uma comodidade para seus empregados, não representando tempo à disposição.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de minutos residuais e respectivos reflexos.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Alega o autor que a hora noturna reduzida não era observada no cômputo da jornada no período em que trabalhou no horário noturno.

A reclamada, em contestação, afirma que o reclamante sempre recebeu corretamente pelo adicional noturno, observando-se as integrações pertinentes e a hora noturna reduzida.

Em impugnação (id 9f88541 - pág. 434), o reclamante não apontou, ainda que por simples amostragem, a inobservância da redução ficta da jornada noturna, ao contrário, requereu a desistência do pedido.

Considerando que não houve concordância da ré quanto a desistência do pedido, e não tendo o autor comprovado suas alegações, julgo improcedente o pedido (item "V", do rol de pedidos).

INTERVALO INTRAJORNADA. DANOS MORAIS.

O reclamante pleiteia o pagamento do intervalo intrajornada e reflexos, bem como o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que a reclamada não permitia que ele saísse das dependências da empresa, além disso, era impedido de dormir, cochilar ou recostar, sob pena de ser advertido e ou dispensado por justa causa.

Em defesa, a reclamada afirma que o reclamante sempre usufruiu livremente o intervalo para descanso e alimentação de 01 hora, inclusive, havia espaço para descanso na empresa. Afirma, ainda, que não havia proibição de sair das dependências da ré no horário do intervalo.

Em audiência o autor confessou que usufruía de 01h de intervalo intrajornada.

Quanto a proibição de sair da empresa no horário do intervalo, a testemunha Cristian Arlem Vieira da Silva, foi convincente ao esclarecer "*que por questões de segurança, o empregado deve informar o supervisor para sair na hora do intervalo, porque pode acontecer algo com o empregado e ninguém ficar sabendo; que a catraca é bloqueada para saída; que é um encarregado para cada 15 funcionários; que não sabe dizer o que acontece, se o supervisor vai autorizar ou não, quando 15 funcionários pedem para sair durante o intervalo; que é normal os empregados saírem da empresa durante o intervalo*".

Pelo exposto, considero que havia a concessão de uma hora de intervalo intrajornada. Com isso, julgo improcedente o pedido de pagamento do intervalo intrajornada e seus reflexos.

Quanto a indenização por danos morais, não se trata de sanção imediata e aplicável a todo e qualquer ato ilícito, mas apenas e tão-somente àqueles que comprovadamente tenham causado desconforto à vida íntima, a honra ou a imagem da vítima. Referidos fatos, por serem constitutivos do seu direito, devem ser sobejamente demonstrados pela parte autora (art. 818, CLT e 373, I, CPC). Assim, competia à parte demandante a efetiva comprovação dos fatos apontados como violadores da sua honra. No caso dos autos, não demonstrou a parte reclamante qualquer prejuízo decorrente da conduta alegada. Aliás, não ficou comprovado sequer o dano, o que, por si só, obsta a pretensão. Destarte, não há razão fática ou jurídica para responsabilizar a reclamada e, por isso, julgo improcedente o pedido de reparação pelos alegados danos morais sofridos.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova de que o reclamante esteja

atualmente empregado e considerando que auferiu, como última remuneração mensal, R$1.877,74, valor inferior a 40% do teto previdenciário da época, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios, a cargo da parte AUTORA, em favor dos procuradores da ré, ora arbitrados em 05% do valor da causa. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§4º do art. 791 -B da CLT).

Os honorários advocatícios foram fixados observando-se os requisitos estabelecidos pelo §2º do art. 791-A da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na ação movida por **VANDERLI OLIVEIRA DOS REIS** em face de **BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.**, homologar a desistência e julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido formulado sob os itens "I" e "II" do rol da inicial (artigo 485, VIII, do CPC/15) e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela parte reclamante, no importe de R$1.168,48, calculadas sobre R$58.424,08, valor dado à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

g

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011258-66.2018.5.03.0131

AUTOR	ANA CELIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA DE SOUZA FERREIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANA CÉLIA DE SOUZA FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou ação em face de **VIA VAREJO S/A** aduzindo, em síntese, que teve violados diversos direitos trabalhistas durante toda a prestação de serviços e pleiteia o acolhimento dos pedidos elencados na petição inicial e na emenda à inicial. Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 94.132,20.

Defesa escrita, acompanhada de documentos, com vista ao autor, sendo devidamente impugnada.

Na audiência de instrução, presentes as partes e seus procuradores, oportunidade em que foram ouvidas as partes e uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, foi determinado o encerramento da instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais pela autora, conforme ata de audiência.

Razões finais remissivas pela reclamada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES DAS NORMAS PROCESSUAIS AOS PROCESSOS EM CURSO

Considerando que o presente processo foi instruído e concluso para julgamento após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 e, considerando a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso (art. 14, parte final e art. 1.046 do CPC, art. 915 da CLT e Súmula nº 509 do STF), serão aplicadas a esta demanda as normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17, em cada hipótese.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação dos demandantes quanto aos

documentos carreados aos autos pela parte contrária, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova, sendo certo que o valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida e considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22/10/18, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias anteriores a 22/10/2013, e julgo extinto o processo em face de referidas parcelas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CF/88.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Registro que a penalidade do art. 400 do CPC só tem sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, nunca por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum,* não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte reclamante.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A reclamante afirma que sobre as vendas realizadas mediante financiamento próprio, a reclamada não quitava corretamente as comissões, pois calculava apenas o valor do preço à vista da mercadoria ou produto, sem incluir no preço os valores dos juros e despesas de financiamento. Em razão disso, os RSR também eram quitados em valores inferiores.

Em defesa, a reclamada afirma que a autora não realizava vendas, portanto, não recebia comissões, apenas premiações, quando preenchido os requisitos para tanto.

Em impugnação à defesa, a autora se limitou a afirmar que faz jus as diferenças pleiteadas, conforme afirmado na inicial.

Os contracheques anexados aos autos não registram pagamento de comissões

Em audiência a reclamante declarou "*Que era analista de crédito e cobrança; que suas principais atividades eram liberação de carnês e cobranças*".

Pelo exposto, concluo que a autora não era remunerada através de comissões e julgo improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças de comissões, bem como reflexos decorrentes.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante afirma que foi contratada como analista de crédito e após o primeiro ano de contrato passou a exerceu funções de coordenadora, idênticas das exercidas pela paradigma "Fernanda", porém recebia salário inferior.

Em contestação, a reclamada nega a existência dos requisitos para a configuração da equiparação salarial com a paradigma apontada na inicial.

Estabelece o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho os pressupostos para o reconhecimento da equiparação salarial, quais sejam: identidade de funções; igual produtividade e mesma perfeição técnica; serviços prestados ao mesmo empregador; diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de carreira.

A súmula 6, III, do TST dispõe que "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação."

No caso dos autos, entendo que não restaram comprovados os requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial.

Em relação a paradigma, em depoimento pessoal a reclamante declarou que "*Fernanda era sua coordenadora e fazia a fiscalização dos serviços da depoente*".

A única testemunha ouvida, apesar de ter afirmado que reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções, declarou "*que a paradigma Fernanda exercia a função de call, abaixo do gerente, e resolvia problemas internos da loja; que a reclamante era a backup da paradigma e que a paradigma coordenava o serviço da reclamante*."

Depreende-se que houve a confissão da reclamante no sentido de que era subordinada a paradigma, restando, portanto, indevido o pleito de equiparação salarial, pois inexistente a igualdade de funções.

Quanto ao salário substituição, apesar de comprovado que a reclamante substituía outras coordenadoras em épocas de férias, na inicial não indicou o período e as coordenadoras substituídas, sendo impossível verificar diferenças em seu benefício.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos de equiparação salarial, salário substituição, bem como os reflexos decorrentes.

REFLEXOS DE PRÊMIOS EM RSR

Afirma a reclamante que os prêmios pagos em folha, apesar do caráter salarial, não integraram corretamente a base de cálculo do RSR. Requere o pagamento das diferenças que entende serem devidas.

Conforme amostragem realizada pela reclamante, verifica-se diferenças devidas de RSR em virtude de incidência da parcela variável habitualmente paga, conforme contracheque de janeiro de 2018 (pág. 451), por exemplo.

Nos termos da Súmula nº 27 do TST, que ora adoto como razão de decidir, são devidos os reflexos dos valores pagos habitualmente

sob as várias rubricas de prêmios em RSR's.

Por conseguinte, faz jus a autora aos valores de RSR sobre prêmios que não tenham sido corretamente quitados.

Em conclusão, faz-se procedente o pedido de pagamento dos reflexos de prêmios quitados em folha de pagamento, em RSR.

HORAS EXCEDENTES A 44ª SEMANAL. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO.

Afirma a reclamante que trabalhava de segunda a sábado, alternando os horários semanalmente, sendo das 08h20min às 17h20min, e das 10h20min às 20h30min, usufruindo de 01h de intervalo intrajornada e nas semanas festivas de apenas 30 minutos, quando o correto deveriam ser 02h. Além disso, na última semana de novembro trabalhava de 04h20min às 21h, e na semana anterior aos dias dos pais, das mães, namorados e crianças, iniciava sua jornada e terminada 01h antes ou depois dos horários citados, para abertura ou fechamento da loja.

A reclamada sustenta que as verdadeiras jornadas são aquelas registradas nos cartões de ponto, sendo que eventuais horas extras foram quitadas ou compensadas corretamente.

Pois bem.

A reclamada juntou cartões de ponto (págs. 213/241), os quais foram impugnados pela reclamante. Sendo assim, o ônus probatório de demonstrar a invalidade dos cartões de ponto cabia à parte autora, nos termos do inciso I do art. 818 da CLT c/c súmula 338 do C. TST.

A única testemunha ouvida disse "(...) *que os cartões de ponto não refletiam a realidade, pois sempre estavam devendo horas; que era comum cartão de ponto dar problema; que não assinava os espelhos de ponto que somente confirmava o sistema (...); que as horas extras não eram pagas corretamente pois o ponto nunca estava correto (...)*".

Desse modo, afasto a validade dos horários registrados, devendo a jornada de trabalho da autora, inclusive o período do intervalo intrajornada, serem apurados com base na prova oral colhida, à luz da razoabilidade e proporcionalidade e nos limites da inicial, para todo o período do contrato de trabalho. Entretanto, considero ditos documentos idôneos para apuração da frequência ao trabalho.

Sendo inválidos os horários registrados, não há falar em sistema de compensação, seja por acordo ou banco de horas.

Assim, fixo a jornada da reclamante nos seguintes termos:

- Alternando semanalmente, sendo em uma semana das 08h20min às 17h20min e em outra das 10h20min às 19h30min, usufruindo de 01h de intervalo intrajornada, inclusive, quando houve labor em domingos e feriados;

- Na última semana de novembro e em 03 dias de janeiro, das 06h às 21h, com 30 minutos de intervalo intrajornada;

- Na semana anterior as datas comemorativas (aos dias dos pais, das mães, namorados, crianças e natal), alternando semanalmente, sendo em uma semana das 07h20min às 17h20min e em outra das 10h20min às 20h30min, usufruindo de 30 minutos de intervalo intrajornada;

- Na semana anterior ao natal, alternando semanalmente, sendo em uma semana das 07h20min às 18h20min e em outra das 09h20min às 21h30min, usufruindo de 30 minutos de intervalo intrajornada;

Para se evitar questionamentos futuros, esclareço que a jornada fixada já abrange os minutos residuais alegados.

Isto posto, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras, assim, consideradas aquelas laboradas além da 44ª semanal, observando-se o horário de trabalho reconhecido acima, a frequência registrada nos cartões de ponto e incluindo-se as horas prestadas aos domingos e feriados.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de uma hora extra diária a título de intervalo não usufruído, conforme jornada fixada. São devidos reflexos, meros consectários, de todas as horas extras/adicional de horas extras acima deferidas em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Salienta-se que a fruição irregular do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do intervalo, a teor da Súmula 437, I, do TST e o intervalo intrajornada não é computado à jornada (art. 71, §2º, da CLT).

INTERVALO INTERJORNADA

A jornada acima reconhecida denota o desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, razão pela qual são devidas horas extras, a teor do disposto na OJ 355 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalente nº 11 deste Regional, nos dias em que se verificar a ausência de intervalo de 11 horas entre o fim de uma jornada e o início de outra. São devidos os mesmos reflexos acima deferidos para as horas extras.

DOMINGOS E FERIADOS

No que se refere ao trabalho aos domingos, o simples labor nesses dias não implica no pagamento em dobro, tendo em vista que a CF/88, no art.7º, inciso XV, estabelece que o repouso semanal remunerado será preferencialmente gozado aos domingos e não obrigatoriamente aos domingos. No entanto, há que se considerar que a obreira indicou em impugnação período superior a 7 dias sucessivos, sem folga, cita-se, por exemplo, o período de 30/09/2013 a 07/10/13 (pág. 215). Cita-se também, labor em feriados, como por exemplo, dia 07/09/2013.

Comprovado o labor em domingos e feriados, conforme

apontamentos em impugnação à defesa, considerando a jornada reconhecida, sem prejuízo das horas extras acima deferidas, tendo em vista que horas extras em domingos/feriados em dobro são parcelas distintas, já que pode haver hora extra sem que haja trabalho em domingo e feriado, da mesma forma que pode haver trabalho em domingo em feriado sem que isso importe em extrapolação dos limites legais de 8 horas diárias, 44 horas semanais e 220 mensais de trabalho, defiro o pagamento, em dobro, de todos os domingos e feriados trabalhados que não tenham sido devidamente compensados. A compensação do domingo (RSR's ordinários), para ser válida, deve ocorrer até o 7º dia da semana, de acordo com a OJ 410 da SDI-1 do TST.

Quanto ao divisor, observe-se o de 30 dias, em consonância com a Lei 605/49. Base de cálculo: remuneração mensal, na qual se incluem as horas extras pagas e deferidas.

Os feriados são aqueles estabelecidos pela Lei 10.607/2002, que alterou a Lei 662/49.

Por habituais, são devidos os mesmos reflexos acima deferidos para as horas extras, com exceção dos reflexos em RSR's para não caracterizar o *bis in idem.*

PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Para o cálculo das horas extras deferidas, na liquidação da sentença, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a jornada fixada; b) a frequência conforme cartões de ponto; c) adicional convencional, ou na sua ausência, o legal; d) o divisor 220; e) a evolução salarial da reclamante; f) a efetiva remuneração percebida mensalmente, ao computar todas as parcelas salariais (Súmula 264, TST); g) domingos e feriados conforme fixado acima; h) período não prescrito.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa por parte da reclamante, determino sejam deduzidos os valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas, conforme se infere dos recibos salariais anexados aos autos.

DESCONTOS INDEVIDOS

Em aditamento à inicial (id b05128a - pág. 13) a autora pleiteou o ressarcimento de descontos realizados no TRCT nos valores de R$600,00 e R$ 138,00, a títulos de Vale-transporte e Vale-alimentação, respectivamente, sob alegação de serem fornecidos de forma discricionária pela reclamada e de não observado a data de encerramento do contrato.

Em defesa, a reclamada alega que os descontos foram lícitos, pois efetuou o depósito do crédito para utilização do cartão de ônibus e do vale-alimentação no mês que se iniciava, sendo que o referido depósito era automático e realizado todo final do mês.

O autor não impugnou as alegações da reclamada, porém, considerando que o crédito era efetivado no final e no início do mês e o aviso de dispensa do reclamante ocorreu em 19/02/18, a reclamada deveria ter observado a proporcionalidade dos valores e dos dias trabalhados em fevereiro de 2018.

Com isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada a ressarcir ao reclamante o valor de R$380,00 e R$ 87,40 referentes aos valores descontados ilicitamente a título de vale-transporte e vale-alimentação, respectivamente, considerando o período trabalhado em fevereiro de 2018 (19 dias).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ASSÉDIO MORAL

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalando a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

No caso dos autos, a autora alega ter sofrido assédio moral por ter sido obrigada a realizar "vendas casadas", orientada a não devolver valores em razão de cancelamento de serviços aos clientes, de ser obrigada a cumprir metas sob pena de demissão, além de ter sido advertida por trabalhar sem as meias do uniforme que estavam molhadas pela chuva.

Produzida a prova oral, a única testemunha ouvida afirmou "(...) *que os vendedores faziam vendas casadas; que caso o consumidor se arrependesse de contratar os seguros a reclamada não devolvia o dinheiro aos consumidores; que todos os funcionários tinham metas a serem cumpridas; que houve época em que havia a exposição dos Seguros que os funcionários tinham que fazer; que caso as metas não fossem atingidas os vendedores eram chamados para conversar, sob ameaça de demissão*".

Conforme já reconhecido nesta sentença, a autora era analista de crédito e cobrança e suas principais atividades consistiam em liberação de carnês e cobranças, portanto, não realizava vendas. Ademais, a cobrança por atingimento de metas não constitui ato ilícito apto a ferir os direitos da personalidade e eventual fraude perpetrada pelo empregador contra os clientes deste, não atingem a moral da autora.

Quanto a alegação de advertência por trabalhar sem as meias do uniforme que estavam molhadas, nenhuma prova foi produzida.

Por esses motivos, indefiro a pretendida reparação por dano/assédio moral.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova de que a reclamante esteja atualmente empregada e considerando que auferiu, como última remuneração mensal, R$1.316,52, valor inferior a 40% do teto previdenciário da época, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios, a cargo da reclamada, em favor do procurador da parte reclamante, ora arbitrados em 10% do valor líquido devido à reclamante, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Honorários advocatícios, a cargo da parte reclamante, em favor da procuradora da reclamada, ora arbitrados em 10% entre a diferença do valor atualizado da causa e o valor líquido devido à parte reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença. Estes valores deverão ser deduzidos dos créditos ora deferidos em favor da parte autora.

Os honorários advocatícios foram fixados observando-se os requisitos estabelecidos pelo §2º do art. 791-A da CLT.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

São salariais os pleitos de pagamento de horas extras, bem como incidência de destas em aviso prévio e 13º salários, sendo indenizatórias as demais pretensões acolhidas na presente decisão, nos termos do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/1991.

A correção monetária será feita pelo IPCA-E, conforme decisão do TST proferida nos autos do processo nº7479-60.2011.504.0231, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

Juros, de 1% ao mês, pro rata die, devidos a partir do ajuizamento da presente reclamatória (art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT).

Observe-se a Súmula 200 do C. TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte do reclamante e observando-se o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora (art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, Súmula 368 e OJ s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na ação movida por **ANA CÉLIA DE SOUZA FERREIRA** em face de **VIA VAREJO S/A**:

I - acolher a prescrição quinquenal referente às parcelas e obrigações vindicadas, anteriores a 22/10/13, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c art. 487, II, do CPC;

II - julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, após o trânsito em julgado desta decisão:

- reflexos de prêmios quitados em folha de pagamento, em RSR;
- horas extras, assim, consideradas aquelas laboradas além da 44ª semanal, observando-se o horário de trabalho reconhecido, a frequência registrada nos cartões de ponto e incluindo-se as horas prestadas aos domingos e feriados;
- 01h hora extra diária a título de intervalo não usufruído, conforme jornada fixada;
- horas extras, nos dias em que se verificar a ausência de intervalo de 11 horas entre o fim de uma jornada e o início de outra;
- todos os domingos e feriados trabalhados, em dobro, que não tenham sido devidamente compensados;
- ressarcimento dos valores de R$380,00 e R$ 87,40 referentes aos descontos a título de vale-transporte e vale-alimentação, respectivamente, considerando a proporcionalidade do período trabalhado em fevereiro de 2018 (19 dias).

São devidos reflexos, meros consectários, de todas as horas extras deferidas, em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Com exceção dos reflexos em RSR's em relação aos domingos e feriados, para não caracterizar o bis in idem.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e a dedução obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

g

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012115-83.2016.5.03.0131

AUTOR	ANDREAS ALVES DA MOTA
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULIAN AFFONSO DE FARIA(OAB: 66121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREAS ALVES DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 1d34e28, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010128-41.2018.5.03.0131

AUTOR	DANIEL LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	MARCUS SILVA MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	VEREDAS DA PRATA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)
RÉU	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MINASCUCAR SA
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MARCELO SILVA MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOS COBRANCA LTDA
- BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
- BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
- DANIEL LEANDRO DOS SANTOS
- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
- M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- MARCELO SILVA MARTINS
- MARCUS SILVA MARTINS
- PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
- SUPERMIX COMERCIAL S/A

- VEREDAS DA PRATA EMPREENDIMENTOS LTDA
- ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte autora do alvará de id. 010f4b8, devendo informar, em 10 dias, quais parcelas objeto desta demanda foram quitadas com o valor ali descrito no MM. Juízo da Recuperação Judicial.

Simultaneamente, intimem-se os réus para prestarem tal informação, também em 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010626-40.2018.5.03.0131

AUTOR	LUDMILA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	IURI MARIOLLI PENNA
RÉU	ALESSANDRA TAKATA - ME
RÉU	FJM MODAS EIRELI
ADVOGADO	BRUNO GANIMI GOLDNER(OAB: 106943/MG)
RÉU	ATITUDE POINT SUNGLASSES COMERCIO DE OCULOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FJM MODAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista aos réus do documento juntado ao id. e40c955 pela parte autora por 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011560-14.2016.5.03.0019

AUTOR	NELRE SILVA GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
RÉU	VEREDAS DA PRATA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- NELRE SILVA GONCALVES
- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
- SUPERMIX COMERCIAL S/A
- VEREDAS DA PRATA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte autora do alvará de id.67675a4, devendo informar, em 10 dias, quais parcelas objeto desta demanda foram quitadas com o valor ali descrito no MM. Juízo da Recuperação Judicial.

Simultaneamente, intimem-se os réus para prestarem tal informação, também em 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010480-96.2018.5.03.0131

AUTOR	RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Homologo, independentemente de designação de audiência de conciliação, o acordo de id. e62d8a6 , nas condições avençadas, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

O reclamado arcará com as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais do acordo, preferencialmente por meio de GPS, no prazo previsto no item 6 da minuta de id. e62d8a6, devendo, para tanto, apresentar planilha discriminando os encargos devidos, sob pena de arcar com as custas devidas pela elaboração da conta pelo contador do Juízo e de imediata execução.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas, no importe de R$1.320,00, pelas partes, ficando o autor dispensado de recolher a sua cota (R$660,00, 50%).

O reclamado deverá comprovar o recolhimento das custas processuais (R$660,00), preferencialmente por meio de GRU, no mesmo prazo previsto para as contribuições previdenciárias (30 dias após o vencimento da última parcela do acordo), sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Portarias 582/2013/MF e 839/2013/AGU).

Retire-se o feito de pauta.

Comprovado o cumprimento do acordo, comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas, registrados os valores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010518-74.2019.5.03.0131

AUTOR	HILTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que a impugnação de id.867c646 se refere a parte não cadastrada nestes autos defiro a exclusão da referida petição deste feito.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da diligência pericial.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012281-18.2016.5.03.0131

AUTOR	ANTONIO DE PADUA SILVA PAIVA
ADVOGADO	CASSIA JARDIM DE FREITAS(OAB: 123153/MG)
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE PADUA SILVA PAIVA
- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA PAIVA ajuizou a presente Ação

Trabalhista em face de **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.**, visando o reconhecimento do acúmulo e função e acolhimento dos pedidos elencados na petição inicial. Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 58.050,95.

Audiência inicial em 05/06/2017.

A ré apresentou defesa conjunta, arguindo a prescrição quinquenal e impugnando os pedidos da petição inicial. Juntou documentos e procuração.

A parte reclamante se manifestou sobre a defesa com documentos.

Audiência de instrução em 11/06/2019, com depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas.

Razões finais remissivas.

Sem outras provas a produzir foi determinado o encerramento da instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

PRESCRIÇÃO PARCIAL

Oportunamente arguida pela ré e considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28/10/2016, pronuncio a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas anteriormente a 28/10/2011 (art. 7º, XXIX, da CF/88), extinguindo-as com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II do CPC.

Ressalta-se que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos da Súmula 206 do C. TST.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT

Não foi objeto da presente ação o pagamento de qualquer verba rescisória, ainda que de natureza controversa. Eventuais repercussões em verbas rescisórias decorrentes do deferimento de verbas de natureza salarial não ensejam o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Assim, improcedente o pedido de pagamento da multa supra.

No que tange à multa do art. 477, §8º da CLT, o comprovante de depósito de pág. 204 demonstra que as verbas rescisórias (R$ 3.652,39) foram quitadas em 11/03/2016, ou seja, apenas 04 dias após a dispensa e, portanto, no prazo legal.

Improcedente também o pedido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O autor afirma que além de exercer a função de porteiro, para a qual foi contratado, passou também a trabalhar como vistoriador, a partir de 01/10/2015, quando promovido, além de exercer também as funções de atendente e operador de empilhadeira. Visa o pagamento de adicional por acúmulo de função e diferenças salariais decorrentes.

A ré em defesa afirma que o autor nunca exerceu a função de operador de empilhadeira e atendente, possuindo profissionais específicos para tanto, e tampouco nunca teria exercido a função de vistoriador, antes de sua promoção. Afirma ainda que o reclamante sempre desempenhou atividades compatíveis com sua condição pessoal.

Inicialmente, não é demais lembrar - mormente quando se tem em conta as inúmeras ações trabalhistas com pedido de adicional por acúmulo de funções, as quais, em sua imensa maioria, têm sido julgadas improcedentes - que o exercício de diversas atividades, dentro da mesma jornada de trabalho e compatíveis com a condição pessoal do trabalhador (artigo 456, parágrafo único, da CLT), não enseja o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções.

A ficha de registro (pág. 102) demonstra que o reclamante foi admitido em 01/07/2008 como porteiro e promovido em 01/10/2015 a vistoriador, função que exerceu até a sua dispensa, em 24/06/2016 (CTPS - pág. 19).

Em depoimento, o reclamante declarou que não havia fiscalização dos serviços por ele prestados, que suas atribuições eram abrir e fechar portões, lacrar veículos, e movimentar veículos pelo uso de empilhadeira. O reclamante reconheceu ainda que havia motorista para a descarga de veículos e que não fez curso como operador de empilhadeira, sendo que, embora não houvesse operador de empilhadeira no turno noturno, tal profissional atuava no turno da manhã, movimentando os veículos. Declarou por fim que os vigias e motoristas não recebiam os veículos, sendo que havia em torno de 5 a 6 apreensões de veículos por noite.

Diante do número de veículos que chegava perante a ré durante o turno do autor e a confissão de que o reclamante não possuía treinamento para o manuseio de empilhadeira, requisito essencial para o exercício dessa atividade, e, por fim, que tal função era exercida por profissional específico durante o turno da manhã, não considero crível que o reclamante efetivamente operasse empilhadeira.

Improcedentes assim os pedidos relacionados ao exercício dessa atividade.

No que tange às atividades de portaria e atendente, entendo que o exercício não configura quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho ou enriquecimento sem causa da ré, pois não restou revelado o desempenho de uma função extra, capaz de desequilibrar, qualitativa ou quantitativamente, os serviços

contratados. Ademais, a prova testemunhal comprovou que o vigilante também podia abrir o portão para a entrada de veículo apreendidos.

É de se aplicar o teor da norma contida no art. 456, parágrafo único, da CLT, tal como acima ressaltado, sobretudo quando se tem em conta a ausência de previsão legal, contratual ou normativa para o direito vindicado.

Ademais, não houve demonstração de que, em cada uma das funções exercidas pelo autor no curso do pacto laboral, foram acrescidas outras mais complexas e incompatíveis com sua condição pessoal, mas sim de que ele sempre exerceu as mesmas atividades em cada uma dessas suas funções.

Assim, entendo que as atribuições do autor estão dentro da sua condição pessoal, nos limites do "*jus variandi*", na forma do art.456, parágrafo único, CLT.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDO. Se o empregado desempenha, de forma complementar às suas atribuições originais algumas tarefas inerentes a função diversa daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. À composição de uma função podem se agregar tarefas distintas que, embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. Registre-se que ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante. É o exercício do jus variandi que não gera, por si só, o direito a um plus salarial. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00987-2012-106-03-00-4 RO; Data de Publicação: 22/05/2013; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Revisor: João Bosco Pinto Lara; Divulgação).

Dessa forma, entendo que o autor não laborou em acúmulo de funções.

Com isso, improcedem, os pedidos de adicional de acúmulo de função e diferenças salariais decorrentes.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor afirma que usufruía de apenas 10 minutos a título de intervalo intrajornada.

A ré negou o fato, aduzindo que o autor usufruiu integralmente de seu intervalo intrajornada, o qual foi registrado nos cartões de ponto.

Tendo o autor impugnado a validade dos cartões de ponto juntados aos autos, é seu o ônus probatório de demonstrar a invalidade dos registros de jornada de trabalho, inclusive o intervalo intrajornada, nos termos do inciso I, do art.818 da CLT c/c Súmula 338 do C. TST.

Desse encargo, no entanto, não se desincumbiu, pois em depoimento o próprio reclamante declarou que, embora não usufruísse intervalo intrajornada, não havia fiscalização sobre o gozo do referido período e tampouco havia determinação para que não usufruísse integralmente o intervalo.

Diante das declarações do autor, considera-se que o intervalo intrajornada de 1 hora diária era integramente gozado pelo obreiro, especialmente porquanto, conforme por ele confessado, o volume de veículos que chegavam durante a noite, turno de trabalho do autor (de 19h00 às 07h00, em escala 12 X 36 - cartão de ponto pág. 106) não era elevado, não impactando, assim, o período para descanso e refeição.

Ademais, os cartões de ponto registram, de forma variável, o gozo integral do intervalo nos dias efetivamente trabalhados.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

ADICIONAL NOTURNO

O reclamante visa o pagamento de diferença de adicional noturno pela prorrogação do labor após às 05h00.

Nos termos do item II da Súmula 60 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, "*cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, §5º, da CLT*".

A reclamada em defesa afirmou que o adicional noturno foi corretamente pago, fato comprovado por meio dos contracheques (pág. 161/198).

Incumbia ao reclamante, portanto, apontar, ainda que por amostragem, as diferenças de adicional noturno que entendia ser devidas, ônus do qual não se desincumbiu, conforme se verifica da impugnação à defesa e documentos (pág. 273).

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional noturno.

FERIADOS

O autor afirma que trabalhou em alguns dias de feriados sem que recebesse a remuneração pelo labor em tais dias de forma dobrada.

A ré em defesa ressaltou que os feriados laborados foram devidamente quitados.

Em depoimento o reclamante declarou que registrava corretamente os horários de início e término de jornada.

Válidos os registros de ponto e, de posse dos recibos de pagamento que demonstram a quitação de valores a título de feriados, cabia ao autor apontar diferenças em seu benefício, ainda que por mera

amostragem, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Improcedente, portanto, o pedido de pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Não houve a incidência de qualquer das hipóteses previstas nos arts.793-B da CLT e 17 do CPC, tendo o reclamante se valido de seu direito fundamental de acionar o poder judiciário. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Devidamente comprovado o estado de miserabilidade da parte reclamante, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios, a cargo da parte reclamante, em favor dos procuradores da reclamada, ora arbitrados em 10% do valor da causa. Todavia, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§4º do art. 791-B da CLT).

Os honorários advocatícios foram fixados observando-se os requisitos estabelecidos pelo §2º do art. 791-A da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na ação movida por **ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA PAIVA** em face de **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.:**

- declarar prescritos eventuais pretensões relacionadas a direitos cuja exigibilidade seja anterior a 28/10/2011;
- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas processuais pela parte reclamante, no importe de R$ 1.161,02, calculadas sobre R$ 58.050,95, valor dado à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

u

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010760-33.2019.5.03.0131

AUTOR	HIRAN GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	ATACADAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HIRAN GOMES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b)a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da

audiência designada;

c)o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011175-50.2018.5.03.0131

AUTOR	GERALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 0201dcc, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamado para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012149-58.2016.5.03.0131

AUTOR	MALBA AUGUSTA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
RÉU	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MALBA AUGUSTA DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 1bb3071, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso adesivo interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010679-84.2019.5.03.0131

AUTOR	DENIZ ELBERTIR PARREIRAS
ADVOGADO	CONCEICAO DE LOURDES XAVIER(OAB: 158448/MG)
ADVOGADO	FABIO DA SILVA AZEVEDO(OAB: 158445/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Dê-se ciência à ré de que a manifestação e os cálculos apresentados não se referem ao presente feito e serão excluídos por este Juízo.

Após, excluam-se os documentos de id.1254e08 eab5292b e aguardem-se os prazos de perícia em curso.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010708-37.2019.5.03.0131

AUTOR	ELIEZER GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	ANA PAULA ALBINO DE SOUZA SILVA
RÉU	LEONARDO ALBINO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER GUIMARAES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, cabia ao reclamante cumprir o disposto no art. 852-B, II, da CLT. Não o tendo feito quanto à indicação do endereço correto da reclamada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do 1º parágrafo daquele diploma legal.

Custas de R$ 387,71, calculadas sobre o valor de R$ 19.385,60, pelo reclamante, isento.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o reclamante.

Os autos deverão ser arquivados oportunamente.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010762-03.2019.5.03.0131

AUTOR	ISADORA CAROLINE OLIVEIRA
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA CAROLINE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b)a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;

c)o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010758-63.2019.5.03.0131

AUTOR	BRUNA REGINA CEZAR CAMARGO
ADVOGADO	VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
RÉU	IMPERIO DO HAMBURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA REGINA CEZAR CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a)nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b)a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;

c)o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011491-68.2015.5.03.0131

AUTOR	ILTON CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON CANDIDO DOS SANTOS
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Considerando a expressa concordância do reclamante de id ca37b35, homologo os cálculos de id7ba95a1 , fixando em R$11.811,08 o valor bruto devido pela ré, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo

ser inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Requerida, pelo(a) exequente, o início da execução na manifestação de id. ca37b35,cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guias GPS, observado o seguinte:

- a cota parte empregado deverá ser recolhida no código 1708, com o preenchimento do número do PIS do reclamante;
- a cota parte empregador deverá ser recolhida no código 2909, com o preenchimento do CNPJ da sociedade empresária.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, tomar ciência acerca da manifestação de id3d8b727 e, no mesmo prazo, depositar sua CTPS para anotações, sob pena deste Juízo presumir que não há interesse no cumprimento da obrigação da fazer.

Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para , no prazo de 08 dias, proceder às devidas anotações, sob pena de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, em favor do(a) reclamante, e das anotações serem feitas pela Secretaria, sem prejuízo da multa.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010320-37.2019.5.03.0131

AUTOR	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL CAMPOS DE ANDRADE SILVA(OAB: 141830/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO ALTA PRESSAO LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GOMES(OAB: 53142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO AUTOMOTIVO ALTA PRESSAO LTDA
- PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se novamente o autor para, no prazo de 05 dias entregar sua CTPS para anotações, observando o disposto na Portaria n. 2, de 20/02/2015 - TRT3/FTCON, sob pena deste Juízo entender que não há interesse no cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Considerando a inércia da reclamada em apresentar seus cálculos de liquidação ou impugnar a conta apresentada pela parte contrária, homologo os cálculos de id3bfa7ae , fixando em R$24.254,00 o valor bruto devido pela ré, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Requerida, pelo(a) exequente, o início da execução na manifestação de id. e2669da,cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guias GPS, observado o seguinte:

- a cota parte empregado deverá ser recolhida no código 1708, com o preenchimento do número do PIS do reclamante;

- a cota parte empregador deverá ser recolhida no código 2909, com o preenchimento do CNPJ da sociedade empresária.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011572-17.2015.5.03.0131

AUTOR	CELSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
RÉU	ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do alvará de Id 5459564, sob pena de transferência do crédito para conta bancária consultada através do Sistema Bacen Jud, ou, caso queira, fornecer os dados bancários necessários ao depósito do crédito na conta de sua preferência. Comprovado o levantamento do alvará, cumpra-se, conforme decisão de id 5459564.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011117-52.2015.5.03.0131

AUTOR	CARLA VIVIANE DE CASTRO
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA VIVIANE DE CASTRO
- INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Ao contrário do aduzido pela reclamante, houve regular intimação para o comparecimento à audiência, vide documento de ID 69b8d34.

Considerando que não há erro ou omissão na decisão que homologou os cálculos da reclamada, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração de ID 6fe90a5.

Saliento que, uma vez garantido o Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, poderá a exequente apresentar sua impugnação à sentença de liquidação.

Com fulcro no § 1º do art. 899 da CLT, libere-se o valor existente no depósito recursal efetuado à disposição deste Juízo porINOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (CNPJ: 05.208.408/0001-77), no valor de **R$ 9.189,00, em 23/08/2017** (ID c3a3218), e na conta n.º **04953483-5**, aberta em 05/12/2017, no valor de **R$ 15.811,00** (ID 41bc176), para pagamento ao reclamante, até o limite de R$ 34.066,98, conforme cálculos homologados (ID2c7a4cf), por meio de sua procuradora - Dra. SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA - OAB: MG0111718.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ à presente decisão.

Intime-se o reclamante para tomar ciência de que deverá imprimir a presente decisão e apresentá-la, juntamente com cópia das guias supracitadas, diretamente à CEF/Agência 1402 para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 8 dias.

Após a comprovação de levantamento do(s) depósito(s) recursal(is), cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo

de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito remanescente, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), discriminando as parcelas e respectivos valores quitados, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Havendo garantia do Juízo, dê-se ciência à exequente para fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011331-38.2018.5.03.0131

EXEQUENTE	ROBSON LEONARDO MARCOS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
EXECUTADO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- ROBSON LEONARDO MARCOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Registrem-se os recolhimentos previdenciários de id 25b34c3.

Intime-se a reclamada para proceder a entrega do PPP e a retificação na CTPS do autor, no prazo de 05 dias.

Intime-se a União.

Tudo cumprido, não havendo insurgências, remetam-se os autos da presente execução provisória e os autos principais de nº 0012150-77.2015.5.03.0131, ao arquivo.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010661-68.2016.5.03.0131

AUTOR	LUCILENE FRANCISCA DA SILVA QUIRINO
ADVOGADO	MARCIA ELENA SCANDALO DE FREITAS(OAB: 110231/MG)
RÉU	FARRINHA ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FARRINHA ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
- LUCILENE FRANCISCA DA SILVA QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar ciência acerca dos termos da certidão de id 550d18d.

No intuito de se evitar a nomeação de perito contábil e onerar ainda mais o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre a possibilidade de conciliação nestes autos.

Em caso positivo, as partes poderão formalizar a proposta de acordo para apreciação do Juízo e, neste caso, ficará dispensada a realização de audiência de conciliação.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011352-19.2015.5.03.0131

AUTOR	RONALDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do alvará de Id 09c6036, sob pena de transferência do crédito para conta bancária consultada através do Sistema Bacen Jud, ou, caso queira, fornecer os dados bancários necessários ao depósito do crédito na conta de sua preferência.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010521-68.2015.5.03.0131

AUTOR	DAVID FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE ASSIS(OAB: 97512/MG)
RÉU	FLAVIA DE SOUZA MONICO - ME
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)
TESTEMUNHA	WANDERSON PATARO DE MIRANDA
TESTEMUNHA	VINICIUS TOCHIO NAGASSE NICOLETI
TESTEMUNHA	BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA
PERITO	KLEBER VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
- FLAVIA DE SOUZA MONICO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$ 2.000,00, a serem quitados pelo reclamado.

Homologo os cálculos de id06c2539 a id8e1f469 (resumo de ideb27b35) , elaborados pelo perito oficial deste Juízo, fixando em R$ 7.622,90 o valor bruto devido pela ré, já incluídos os valores ora arbitrados a título de honorários pericias contábeis, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intime-se o exequente, inclusive para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT), com a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Registre-se que, uma vez requerida a execução, este juízo poderá adotar de ofício, ressalvadas as exceções legais, as medidas pertinentes para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010390-59.2016.5.03.0131

AUTOR	RAFAEL CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	ROGER FRANCIS SILVA(OAB: 158461/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DE FREITAS(OAB: 79854/MG)
RÉU	PREVENT TWB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO LEITE DE GOUVEA(OAB: 228910/SP)
TESTEMUNHA	VINÍCIUS MATOS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVENT TWB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
- RAFAEL CAMPOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

De início, cumpra-se conforme já determinado e expeça-se requisição ao Egrégio TRT para pagamento dos honorários periciais ao i. perito, Nelson Deusdará Filho (R$1.000,00).

Considerando a expressa concordância do reclamante de id 7567b74, homologo os cálculos de id5c618e4 , fixando em RR 29.188,54 o valor bruto devido pela ré, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Requerida, pelo(a) exequente, o início da execução na manifestação de id. 7567b74,cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guias GPS, observado o seguinte:

- a cota parte empregado deverá ser recolhida no código 1708, com o preenchimento do número do PIS do reclamante;

- a cota parte empregador deverá ser recolhida no código 2909, com o preenchimento do CNPJ da sociedade empresária.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010521-29.2019.5.03.0131

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO GOMES DA CRUZ
- TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

No intuito de se evitar a nomeação de perito contábil e onerar ainda mais o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre a possibilidade de conciliação nestes autos.

Em caso positivo, as partes poderão formalizar a proposta de acordo para apreciação do Juízo e, neste caso, ficará dispensada a realização de audiência de conciliação.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011363-43.2018.5.03.0131

AUTOR	CELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	FABIO RABELO LOPES

ADVOGADO	ROBSON ROBERTO DE AGUIAR(OAB: 135150/MG)
RÉU	R DE ALMEIDA LOPES ALIMENTOS
ADVOGADO	ROBSON ROBERTO DE AGUIAR(OAB: 135150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RABELO LOPES
- R DE ALMEIDA LOPES ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

K

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor representado pela guia de ID6d78949 (R$ 2.712,75).

Intimem-se os executados para ciência, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem insurgências dos executados, libere-se a mencionada guia ao exequente, independentemente de expedição de alvará, intimando-se ao recebimento em cinco dias.

Comprovado o recebimento, registre-se o valor recebido no sistema informatizado para fins estatísticos e venham-me os autos conclusos.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012141-18.2015.5.03.0131

AUTOR	EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
RÉU	FLUIDICA HIDRAULICA E PNEUMATICA EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Libere-se o saldo existente na conta n.1402.049734790421402-6, aberta em (guia de id. a163a77) , na forma a seguir discriminada: CRÉDITO DO RECLAMANTE: Jonas José Fernandes, n/p do procurador, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CPF:038.613.896-65

Banco:Caixa Econômica Federal

Conta:20675-9

Agência:0620-3

O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ SER ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 1402 **.**

Intime-se o exequente, após, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012148-44.2014.5.03.0131

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
TESTEMUNHA	AMARILDO SANTOS DA LUZ
PERITO	luiz gentil de souza faluba
TESTEMUNHA	WALDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA FILHO
- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Recebo os recursos de Id. 191a43a e 5a6fe6d, aviados a tempo e modo.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, comum, contraminutar o agravo de petição interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011380-50.2016.5.03.0131

AUTOR	CLYDE DE CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO	CELI URIAS FERNANDES DA SILVA(OAB: 57141/MG)
RÉU	SUPERMERCADO MIRANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLYDE DE CARVALHO CAMPOS
- SUPERMERCADO MIRANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Libere-se o valor existente no depósito recursal efetuado na conta judicial 042/04961130-9, na forma a seguir discriminada::

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CPF: 858.338.815-60

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conta:0013001309363

Agência:1639

VALOR: R$1.055,99

2 - DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DA AUTORA:

PIS: 209.07252.30-8

Data de admissão: 01/02/2014

CNPJ da reclamada: CNPJ: 00.886.111/0001-47

Valor: R$41,96

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO COTA EMPREGADO:

CODIGO DA RECEITA...: 1708

NUMERO DO PIS.....: 209.07252.30-8

VALOR DO INSS.....: R$32,01

4 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO COTA EMPREGADOR:

CODIGO DA RECEITA...: 2909

NUMERO CNPJ OU CEI.: CNPJ: 00.886.111/0001-47

VALOR DO INSS.....: R$88,01

ATUALIZAR VALORES A PARTIR DE DE 01/02/2019.

5 - O VALOR REMANESCENTE DA CONTA, APÓS, O CUMPRIMENTO DOS ITENS 01,02,03 e 04, DEVERÁ SER DEVOLVIDO À RECLAMADA **SUPERMERCADO MIRANTE LTDA EPP** - CNPJ: 00.886.111/0001-47, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

BANCO SANTANDER,

AGENCIA: 3097,

CONTA CORRENTE: 13001011-8

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 1402

Intime-se a reclamante, por derradeira vez, para recebimento dos documentos depositados pela executada, sob pena de oportuna eliminação.

Comprovado o cumprimento do alvará supra, registrem-se os valores, intimem-se as partes para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT e arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000725-29.2010.5.03.0131

AUTOR	PAULO SERGIO MOREIRA PRADO
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
RÉU	ECOPLAST RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CHALUB MALTA(OAB: 59417/MG)
RÉU	ARNOBIO DE PAULA MACHADO
RÉU	ANA CRISTINA DA LUZ KLEIN

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MOREIRA PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Tendo em vista a natureza interlocutória da decisão de ID 4f75ed4, deixo de conhecer do Agravo de Petição interposto pelo exequente, ID 4ea42bb (Aplicação do art. 893, § 1o, da CLT, da Súmula n. 214 do C. TST e do item I da Orientação Jurisprudencial n. 28 das Turmas do TRT da 3a. Região)**.**

Intime-se o agravante.

Não obstante as determinações acima, poderá o exequente, no prazo de 08 dias, indicar quais instituições de Previdência Privada, com os respectivos endereços, que deseja ver oficiadas.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011483-91.2015.5.03.0131

AUTOR	NEWTON PONTARA MANETTE
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
AUTOR	GILMAR RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ COELHO(OAB: 118917/MG)
AUTOR	FLAVIO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALCIR GERALDO PEREIRA(OAB: 77831/MG)
AUTOR	GUILHERME JUNIO ALVES FAGUNDES
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	FLUIDICA HIDRAULICA E PNEUMATICA EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
RÉU	MARCOS L RODRIGUES HIDRAULICA E PNEUMATICA EIRELI
ADVOGADO	AGHATTA GIOVANNA GUIMARAES AMARAL(OAB: 170713/MG)
PERITO	NELSON DEUSDARA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLUIDICA HIDRAULICA E PNEUMATICA EIRELI
- MARCOS L RODRIGUES HIDRAULICA E PNEUMATICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Dê-se vista aos executados sobre a proposta de acordo formulada pelo exequente GILMAR RODRIGUES DE CASTRO por 5 dias.

Após, conclusos para apreciação da proposta e demais requerimentos formulados ao id.1d264c2.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010212-42.2018.5.03.0131

AUTOR	CYNTIA CAETANO MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	LORENA KISSILA CAETANO COSTA(OAB: 173613/MG)
RÉU	FRANCISCO JOSE DE ANDRADE
RÉU	DROGARIA CARDOSO BAHIA LTDA - ME

ADVOGADO	Mônica Soares Rodrigues(OAB: 137736/MG)
RÉU	EDNA MARIA VIANA DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTIA CAETANO MAIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência acerca da certidão de id 5dda732 e, requerer o que entender de direito, ficando ciente de que não serão repetidas diligências em respeito ao princípio da utilidade da execução e de que, no silêncio, será lançado prazo de 2 anos, período em que poderá pleitear o que entender pertinente ao prosseguimento da execução (artigos 11 -A e 878 da CLT).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Concomitantemente, proceda-se ao lançamento do prazo de 2 anos no GIGs, período em que a parte poderá promover a execução.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010047-58.2019.5.03.0131

AUTOR	BRUNO MENEZES DE JESUS
ADVOGADO	ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	CELISTICS OPERADORES LOGISTICOS E ARMAZEM GERAL LTDA.
ADVOGADO	MILENA DUQUE RIBEIRO(OAB: 119236/RJ)
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)
RÉU	CEZE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA JORDAO(OAB: 160184/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MENEZES DE JESUS
- CELISTICS OPERADORES LOGISTICOS E ARMAZEM GERAL LTDA.
- CEZE LOGISTICA LTDA - ME
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Julgo procedentes os Embargos à Execução de ID d54ae37.

Revejo, em parte, os termos da decisão de ID 8a882ad, para condicionar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante às condições previstas na sentença de ID 4453468.

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo das disposições acima, cumpra-se a integralidade da referida decisão, uma vez que não houve pagamento espontâneo pela **01ª executada.**

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011828-28.2013.5.03.0131

AUTOR	DIELSON PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	OMEGA DE MINAS EXPRESSO, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIELSON PRATES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 0bd7336, aviado a tempo e modo.

Intime-se o exequente para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011850-47.2017.5.03.0131

AUTOR	DAVIDSON RIBEIRO PIRES DE MORAIS
ADVOGADO	Jonatas Caldeira Lindolpho(OAB: 119545/MG)
RÉU	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON RIBEIRO PIRES DE MORAIS
- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento da execução em guias próprias, libere-se a guia de id 03b7440, ao exequente , independentemente da expedição de alvará, intimando-se ao recebimento em 05 dias.

Registrem-se os recolhimentos de INSS, comprovados de idbf48d4e e de id c8a6e8d.

Intimem-se as partes para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT.

Comprovado o recebimento da guia, após o registro dos valores, remetam-se estes e ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0012007-20.2017.5.03.0131

EXEQUENTE	DORACI RODRIGUES APARECIDO
ADVOGADO	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 41764/MG)
EXECUTADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
EXECUTADO	GV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORACI RODRIGUES APARECIDO
- GV TRANSPORTES LTDA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Recebo os recursos de Id adb1954 e 481038f, aviados a tempo e modo.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, comum, contraminutar os agravos de petição interpostos.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001911-19.2012.5.03.0131

AUTOR	TARCISIO ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
RÉU	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- TARCISIO ISABEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

As matérias impugnadas pelas partes foram elucidadas a contento pelo perito. Desnecessários novos esclarecimentos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010023-30.2019.5.03.0131

AUTOR	LAZARO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	MARLEYDE LOPES BARROS(OAB: 117598/MG)
ADVOGADO	JEAN LANA OLIVEIRA(OAB: 81096/MG)
RÉU	BEATRIZ DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

K

Vistos os autos.

Renove-se a intimação do exequente para que, no prazo de cinco dias, efetue o recebimento do valor representado pela guia de ID 9b500dd (R$ 889,92), independentemente de expedição de alvará, sob pena de transferência compulsória do mencionado para uma conta bancária a ser consultada por meio do sistema BACENJUD.

Comprovado o recebimento, registre-no e venham-me os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010523-33.2018.5.03.0131

AUTOR	CESAR FRADICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO GIOVANI GOMES DA SILVA(OAB: 167094/MG)
RÉU	ELDER ALVES NONATO
RÉU	CLARICE TOLENTINO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU	ELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	E. SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	FERNANDO ROBERTO MATOS DE SOUZA
RÉU	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
RÉU	FABRICIO COSTA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR FRADICO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Inclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) sócio(s) executado(s) no BNDT.

Tudo cumprido, sem resultados satisfatórios, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e imediata contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo para o exequente sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012242-84.2017.5.03.0131

AUTOR	MOACIR GRACIANO GENEROSO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS RIBEIRO
TESTEMUNHA	EDSON LISBOA RODRIGUES
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos

Intimem-se a reclamada para, no prazo de legal, manifestar-se acerca da Impugnação à Sentença de Liquidação, oposta pelo exequente de id 7315167.

Intime-se ainda o perito para, manifestar-se no mesmo prazo.

Após, conclusos para julgamento.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010625-31.2013.5.03.0131

AUTOR	VANDERLEI FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
ADVOGADO	BIANCA REIS DE SOUZA(OAB: 90353/MG)
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
RÉU	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento do seu débito com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010952-97.2018.5.03.0131

AUTOR	VIANEY RODRIGUES DE ALEXANDRIA
ADVOGADO	DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO(OAB: 178067/MG)
ADVOGADO	JARDELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 158523/MG)
RÉU	DAROS MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA - ME
RÉU	DELBISON DAROS SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RÉU	REGINALDO CESAR DOS SANTOS
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIANEY RODRIGUES DE ALEXANDRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

1-Uma vez citado(a) o(a) executado(a) e já decorrido o prazo para pagamento ou garantia do Juízo, registre-se o início da execução.

2-Tendo em vista que a presente reclamatória trabalhista está na mesma fase da RTOrd/RTSum nº 0010899-19.2018.5.03.0131, ambas são contra os mesmos executados, e a fim de evitar tramitações paralelas, sobretudo em deferência aos princípios da economia, da efetividade e da utilidade, norteadores da execução trabalhista e no intuito de conduzir os atos executivos de forma organizada, uniforme e homogênea, visando dar maior celeridade ao trâmite de tais feitos, e por conveniência da unidade da garantia da execução, com fulcro no poder de direção do processo, nos termos dos artigos 139 do CPC/2015 e 28 da Lei nº 6830/80, determino a reunião da execução destes autos à processada naqueles, onde doravante os atos processuais devem ser praticados.

2. Em vista da reunião ora determinada, inclua-se a parte exequente destes autos (VIANEY RODRIGUES DE ALEXANDRIA - CPF: 051.759.356-40), juntamente com seu procurador, no polo ativo dos autos da RTOrd nº 0010899-19.2018.5.03.0131, onde também deve ser juntada cópia da sua procuração, da conta atualizada e da presente sentença.

3. Naqueles autos a atualização dos débitos deve levar em consideração a reunião ora determinada.

4. Após, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se estes autos.

Assinatura

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011240-51.2018.5.03.0032

AUTOR	VALQUIRIA MARILUCI GIROLDI PEREIRA
ADVOGADO	LEOVEGILDO SOARES E SOUZA(OAB: 144191/MG)
RÉU	ESTILO MODAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA MARILUCI GIROLDI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Diante da inércia da reclamada autorizo a expedição de alvará para levantamento do FGTS e ofício para requerimento do benefício seguro-desemprego, à parte reclamante, caso preenchidos os requisitos legais.

EMPREGADO:VALQUIRIA MARILUCI GIROLDI PEREIRA, CPF: 019.459.250-27

EMPREGADOR::ESTILO MODAS LTDA - CNPJ: 11.480.072/0001-08 - AVENIDA FERNAO DIAS 793

JARDIM LAGUNA CONTAGEM 32140-000.

SACADOR/BENEFICIÁRIO: VALQUIRIA MARILUCI GIROLDI PEREIRA, CPF: 019.459.250-27 - RUA FRANCISCO BICALHO 297 - NOVO PROGRESSO CONTAGEM 32140-620.

DATA DE ADMISSÃO 10/04/2014

DATA DE DEMISSÃO:22/12/2017

CTPS: 4939342, série:0050 MG

PIS nº 203.42597.56-0

DESTINATÁRIOS:

1)**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

2)**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.**

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ E OFÍCIO.

Intime-se o reclamante.

Uma vez citado(a) o(a) executado(a) e já decorrido o prazo para pagamento ou garantia do Juízo, registre-se o início da execução.

Cumpra-se , conforme parte final da decisão de id 6b9d7ff - valor da execução: R$ 116.220,80.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011134-54.2016.5.03.0131

AUTOR	ROMULO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)

RÉU	VIDRACARIA AGUA BRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	OSMARIO SOUTO RIBEIRO(OAB: 33547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO BENTO DE SOUZA
- VIDRACARIA AGUA BRANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

K

Vistos os autos.

Considerando a expressa concordância do reclamante (id 19c7f1c), homologo os cálculos apresentados pela reclamada sob o id ad751db, fixando em R$5.601,21 o valor bruto devido pela ré, atualizáveis até a quitação do débito.

Fica dispensada a intimação da União (Portaria 75/MF/2012).

Decorrido o prazo sem insurgências do reclamante quanto ao cumprimento das obrigações de fazer previstas no título executivo e diante dos depósitos recursais existentes nos autos suficientes para quitar integralmente a execução, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Liberem-se os saldos existentes nas contas n. 04966716-9 e 04967937-0 abertas em 29/11/2018 e 15/01/2019 (guia de id. 020cf72 e 4501b98), conforme cálculos acima homologados de id. ad751db, na forma a seguir discriminada:

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador Dr. Lindomar Pego Duarte, OAB/MG 57.653.

VALOR: R$3.713,64.

2 - CRÉDITO DA PERITA, SRA. LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CPF: 340.347.838-69

Banco do Brasil

Conta: 11393X

Agência: 5550

Valor: R$1.657,27.

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADO:

CÓDIGO DA RECEITA...: 1708

NUMERO DO PIS.....: 127.54181.12.3.

VALOR DO INSS……..: R$230,30.

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ à presente sentença.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência de que deverá imprimir a presente e apresentá-la, juntamente com cópias das guias supracitadas, diretamente à CEF/Agência 1402 para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 8 dias.

Intimem-se as partes para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT.

Intime-se a i. perita da transferência.

Intime-se a reclamada para, em 8 dias, fornecer os dados bancários para transferência oportuna dos saldos existentes no depósito judicial/recursal em epígrafe.

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores, com os dados bancários, expeça-se ofício para transferência do saldo remanescente dos depósitos judiciais para a reclamada.

Tudo cumprido, intime-se a ré da transferência e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011683-98.2015.5.03.0131

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES COELHO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)

RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TESTEMUNHA	SIDNEY DE ANDRADE
TESTEMUNHA	RILDO ALVES PEREIRA
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Em razão do valor da execução, concedo ao executado o prazo de 15 dias efetuar o pagamento de seu débito remanescente, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), discriminando as parcelas e respectivos valores quitados, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito,indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guias GPS, observado o seguinte:

- a cota parte empregado deverá ser recolhida no código 1708, com o preenchimento do número do PIS do reclamante;

- a cota parte empregador deverá ser recolhida no código 2909, com o preenchimento do CNPJ da sociedade empresária.

Intime-o.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizada a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011359-06.2018.5.03.0131

AUTOR	JADIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	Eustáquio Nunes de Morais(OAB: 63195-A/MG)
RÉU	MEGATRON LTDA - ME
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
RÉU	GLAMOURFLEX LTDA - ME
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAMOURFLEX LTDA - ME
- JADIR BARBOSA DOS SANTOS
- MEGATRON LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Registre-se o valor recebido pelo reclamante, R$ 4.058,62 (ID a684e1c).

Libere-se o saldo existente na conta n. 04973547-4, aberta em 12/06/2019 (guia de id. fc3f464), conforme cálculos de id.8ef7114 e comprovante de ID a684e1c, na forma a seguir discriminada:

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador Dr. Eustáquio Nunes de Morais - OAB/MG 63195

VALOR: R$ 655,71

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, n/p do procurador Dr. Eustáquio Nunes de Morais - OAB/MG 63195

VALOR: R$ 253,48

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADO:

CÓDIGO DA RECEITA...: 1708

NUMERO DO PIS.....: 130.02094.13-6

VALOR DO INSS……..: R$ 355,32

O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ SER ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ à presente sentença.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência de que deverá imprimir a presente e apresentá-la, juntamente com cópia da guia supracitada, diretamente à CEF/Agência 1402 para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 8 dias.

Intimem-se as partes para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT.

Comprovadas as operações, registrem-nas, após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012843-95.2014.5.03.0131

AUTOR	VANESSA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	BARBARA COELHO SANCHEZ(OAB: 137393/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA HONORATO DO PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Concedo aos executados (responsáveis solidários) o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento de seu débito remanescente, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), discriminando as parcelas e respectivos valores quitados, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito,indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0171700-60.2005.5.03.0131

Processo Nº 01717/2005-131-03-00.1

RECLAMANTE	Kelly Christina de Souza Zuquim
Advogado	Jose Mauricio Arcanjo(OAB: 084555MG)
RECLAMADO	Centro de Apoio e Diagnostico de Contagem Ltda.
RECLAMADO	Laboratorio Maia Ltda.
RECLAMADO	Carlos Alberto Rosa
RECLAMADO	Jorge Luiz Barbosa

Tomar ciência da transferência de fl. 794/verso.

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010375-83.2019.5.03.0164

CONSIGNANTE	SIONE PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DE JESUS COSTA(OAB: 53857/MG)
CONSIGNATÁRIO	SIDINEI ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDINEI ALEXANDRE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010375-83.2019.5.03.0164
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
CONSIGNANTE: SIONE PEREIRA CAMPOS
CONSIGNATÁRIO: SIDINEI ALEXANDRE PEREIRA

Fica V. Sa. intimado de que deverá imprimir o alvará de ID a205d99 e comparecer à agência do Banco do Brasil indicada no documento, no prazo de 5 dias, a fim de receber o saldo existente na **conta judicial nº 12001018485330001**, correspondente ao crédito do consignatário Sidinei Alexandre Pereira.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010757-76.2019.5.03.0164

AUTOR	ALLAN RALITE DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	FORTE & LIGHT ANDAIMES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN RALITE DE SOUZA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Alegou o autor que embora tenha sido dispensado sem justa causa, não recebeu as guias rescisórias devidas. Requereu a antecipação de tutela para que fosse expedido alvará para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

O pedido de antecipação de tutela, sem o contraditório, somente deve ser concedido se a citação da reclamada puder tornar sem eficácia a medida antecipatória ou se houver a urgência necessária que não possa esperar a citação e a resposta da ré.

Embora o autor tenha juntado ao feito aviso prévio informando a rescisão do contrato de trabalho (ID 484d7d3), isso não é suficiente para se concluir que a reclamada deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias ou de fornecer as guias necessárias à liberação do seguro-desemprego.

Insta ressaltar que estando a audiência inicial designada para 09/07/2019, entendo não haver o preenchimento dos requisitos do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, NCPC, necessários para a concessão do instituto pretendido.

Assim, não há, por ora, elementos indicativos da verossimilhança das alegações postas na exordial, bem como da urgência inerente à medida pretendida.

Por **ausentes os requisitos da antecipação pretendida**, fica, por ora, **indeferida**, reservando-se o Juízo, entretanto, a reapreciar a questão caso necessário.

Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012321-66.2014.5.03.0164

AUTOR	CELIO SAMPAIO BRAGA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	FREDERICO TURMINA
TESTEMUNHA	CICERO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	HUGO DA SILVA FERREIRA LEITE
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO ANASTACIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO SAMPAIO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012321-66.2014.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CELIO SAMPAIO BRAGA

RÉU: JSL S/A.

Fica V. Sa. intimado da expedição **do alvará** de ID ec43920 , bem como para, no prazo de 5 dias, imprimi-lo e se dirigir aos órgãos competentes para recebimento de seus créditos.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011833-43.2016.5.03.0164

AUTOR	SIMONE MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 119520/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992-A/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
RÉU	EMPRESA FUNERARIA SAO LUCAS DE SUZANO LTDA - ME
RÉU	FUNERARIA CINTRA LTDA - ME
RÉU	MICHEL SIMIONI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO MAJELA RICARDO(OAB: 101477/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MESSIAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê-se vista às reclamadas da petição de ID 94e746e, pelo prazo de 5 dias, informando-lhes que se encontra à disposição, na Secretaria da Vara, uma cópia da mídia juntada (CD).

Conste da intimação da 1ª e da 2ª reclamadas a chave de acesso à petição acima referida (ID 94e746e).

Intime-se a reclamante para vista da certidão de ID 5308e82, que noticia que a testemunha ALEXANDRE RESENDE não foi localizada, devendo, no prazo de 05 dias, indicar o atual endereço da testemunha, sob pena de preclusão, o que, entretanto, não impede o comparecimento espontâneo de referida testemunha à audiência designada, independentemente de intimação.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011833-43.2016.5.03.0164

AUTOR	SIMONE MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 119520/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992-A/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
RÉU	EMPRESA FUNERARIA SAO LUCAS DE SUZANO LTDA - ME
RÉU	FUNERARIA CINTRA LTDA - ME
RÉU	MICHEL SIMIONI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO MAJELA RICARDO(OAB: 101477/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL SIMIONI GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê-se vista às reclamadas da petição de ID 94e746e, pelo prazo de 5 dias, informando-lhes que se encontra à disposição, na Secretaria da Vara, uma cópia da mídia juntada (CD).

Conste da intimação da 1ª e da 2ª reclamadas a chave de acesso à petição acima referida (ID 94e746e).

Intime-se a reclamante para vista da certidão de ID 5308e82, que noticia que a testemunha ALEXANDRE RESENDE não foi localizada, devendo, no prazo de 05 dias, indicar o atual endereço da testemunha, sob pena de preclusão, o que, entretanto, não impede o comparecimento espontâneo de referida testemunha à audiência designada, independentemente de intimação.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010756-91.2019.5.03.0164

AUTOR	LARISSA GABRIELI DA COSTA LOPES
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	MARYANI RESENDE COSTA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA GABRIELI DA COSTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Alega a autora que, embora tenha sido dispensado sem justa causa, não recebeu corretamente as guias rescisórias devidas. Pleiteou a antecipação de tutela para que seja determinado à reclamada que forneça as guias CD/SD para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Verifica-se, contudo, nos documentos juntados aos autos que a reclamante recebeu as guias CD/SD (Ids 90fe331 e d00cec1), além do TRCT (8740457).

O pedido de antecipação de tutela, sem o contraditório, somente deve ser concedido se a citação da reclamada puder tornar sem eficácia a medida antecipatória ou se houver a urgência necessária que não possa esperar a citação e a resposta da ré.

Em que pese a autora ter requerido a retificação da CTPS e, como consequência, a entrega de novas guias rescisórias, por suposto vínculo de emprego em data anterior à anotada, tal fato não restou comprovado nos autos em análise preliminar, demandando uma maior dilação probatória.

Além disso, a autora não comprovou a negativa do benefício de seguro-desemprego pelo órgão, bem como não comprovou quaisquer erros constantes das guias entregues pela ré.

Assim, tais fatos não são suficientes para se concluir que a reclamada deixou de fornecer corretamente as guias necessárias à liberação do seguro-desemprego.

Insta ressaltar que estando a audiência Una designada para 30/07/2019, entendo não haver o preenchimento dos requisitos do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, NCPC, necessários para a concessão do instituto pretendido.

Não há, por ora, elementos indicativos da verossimilhança das alegações postas na exordial, bem como da urgência inerente à medida pretendida.

Por ausentes os requisitos da antecipação pretendida, fica, por ora, indeferida, reservando-se o Juízo, entretanto, a reapreciar a questão caso necessário.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para anexar adequadamente os documentos digitalizados e anexados sob o ID 798b7f6, na forma do caput do art. 22, da Resolução nº 136/2014, do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, uma vez que alguns estão parcialmente ilegíveis e foram juntados de forma invertida, sob pena de não ser(em) apreciado(s) e, consequentemente, desconsiderado(s) para fins probatórios. I.

Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011374-07.2017.5.03.0164

AUTOR	RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	FRANCISCO DIONISIO INACIO(OAB: 172455/MG)
RÉU	JR MARCENARIA LTDA - ME
RÉU	PAULO MENDES DE RESENDE JUNIOR
RÉU	IONE FATIMA DE OLIVEIRA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- IONE FATIMA DE OLIVEIRA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - EMAIL: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011374-07.2017.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR(A): AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

RÉU/RÉ: RÉU: JR MARCENARIA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JOÃO ROBERTO BORGES, da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0011374-07.2017.5.03.0164**, por estar em lugar ignorado, fica **CITADA** IONE FATIMA DE OLIVEIRA SILVEIRA pelo presente edital para, em 48 (quarenta e oito) horas, quitar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora e de inclusão de seu nome no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, cujo valor atualizado até 31/08/2018 é de R$ 30.063,22, correspondente à:

Principal.....R$ 26.232,90

INSS cota reclamante .....R$ 358,22

INSS cota reclamado.....R$ 985,10

Imposto de renda.....R$ 1.823,12

Custas.....R$ 663,88

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser

efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, WELLINGTON MIRANDA DE CASTRO, assino o presente.

Contagem/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010604-19.2014.5.03.0164

AUTOR	ALAN CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	ZENAIDE FERREIRA PALMA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO LOPES PASSOS(OAB: 165188/MG)
RÉU	GLEIDSON ANTONIO DA SILVA
RÉU	CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
RÉU	ESPACO ACO SOLUCOES MODULARES LTDA
ADVOGADO	CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 68021/MG)
RÉU	LOBRASA LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO TINOCO LAMEGO(OAB: 120610/MG)
RÉU	RONALDO SOARES FERNANDES
RÉU	DANIELE SIMIONI ZERLOTINI
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RÉU	QUEZIA GUADALUPE DA SILVA
RÉU	MIGUEL AGOSTINHO GORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
RÉU	VANDERLUCIO ALMEIDA DE MENEZES
ADVOGADO	RAMON JOSÉ MILANI MARTINS(OAB: 109825/MG)
RÉU	LOCATIO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Serafim Lopes Godinho(OAB: 76165/MG)
ADVOGADO	Vinícius Muniz Ribeiro(OAB: 105544/MG)
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)
RÉU	ROBERTA VIVIANE BARROS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - EMAIL: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010604-19.2014.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ALAN CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: LOCATIO DO BRASIL SA e outros (12)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JOÃO ROBERTO BORGES, da 6ª

Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010604-19.2014.5.03.0164**, por estar em lugar ignorado, fica(m) **INTIMADO** CRISTIANO MOREIRA DA SILVA pelo presente edital para tomar ciência de sua inclusão no polo passivo da execução e de que dispõem do prazo de 15 dias para apresentar as provas que entender cabíveis, inclusive indicando bens das empresas executadas passíveis de penhora.

Valor da execução: R$ 66.005,46 (atualizado até 30/06/2018).

O valores deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, WELLINGTON MIRANDA DE CASTRO, assino o presente.

Contagem/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010199-41.2018.5.03.0164

AUTOR	RITA DE CASSIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
ADVOGADO	LOUSZEM GELL S OLIVEIRA(OAB: 183208/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
RÉU	MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADO	VIRGINIA XAVIER DINIZ(OAB: 123175/MG)
ADVOGADO	GISELE DUARTE OLIVEIRA(OAB: 102577/MG)
ADVOGADO	RAMON DIAS TORRES(OAB: 184985/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - EMAIL: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010199-41.2018.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA MARQUES

RÉU/RÉ: RÉU: MUNICIPIO DE IBIRITE e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz JOÃO ROBERTO BORGES, da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010199-41.2018.5.03.0164**, estando o réu INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para vista do laudo apresentado pelo(a) perito(a) oficial, no prazo de 5 dias.

A cópia está disponível no sistema PJe (site https://pje.trt3.jus.br/documentos) digitando a chave:

19050917484269600000087337511

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ROSEMAYRE EUDES DO CARMO, assino o presente.

Contagem/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011577-71.2014.5.03.0164

AUTOR	SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	HERBERT COELHO LUCIO(OAB: 131641/MG)
RÉU	QUALY SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RÉU	ISAAC CHALUB AGUIAR
RÉU	JANE MARIA DE OLIVEIRA BRAGA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC CHALUB AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - EMAIL: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011577-71.2014.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO

RÉU/RÉ: RÉU: QUALY SERVICOS GERAIS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz JOÃO ROBERTO BORGES, da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0011577-71.2014.5.03.0164**, estando o réu ISAAC CHALUB AGUIAR em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para ciência da

designação de pericia contábil, a ser realizada pelo perito Acir Marques Ribeiro, que apresentará o laudo em 20 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ROSEMAYRE EUDES DO CARMO, assino o presente.

Contagem/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011756-97.2017.5.03.0164

AUTOR	WESLEY SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA TORRES(OAB: 131094/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE QUEIROZ ARAUJO(OAB: 111206/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO FAGUNDES(OAB: 128297/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	GARA TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GARA TELECOM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - EMAIL: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011756-97.2017.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: WESLEY SOUZA DA SILVA

RÉU/RÉ: RÉU: GARA TELECOM LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz JOÃO ROBERTO BORGES, da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0011756-97.2017.5.03.0164**, estando o réu GARA TELECOM LTDA - ME em lugar ignorado, fica intimado da sentença proferida nos autos em referência, constante do ID740fd4f, no prazo legal.

A cópia está disponível no sistema PJe (site https://pje.trt3.jus.br/documentos) digitando a chave:

19062614273066000000090187644

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Eu, VANESSA CAMPOS DE CARVALHO, assino o presente.

Contagem/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011499-38.2018.5.03.0164

AUTOR	NILSON DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	AMERICAN DIE CASTING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	NERETVA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA VIVIANE BASILIO(OAB: 172364/SP)
RÉU	AMERICAN DIE CASTING MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA VIVIANE BASILIO(OAB: 172364/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DA COSTA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Indefiro o requerimento do reclamante de realização de nova perícia, uma vez que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, o qual deve ser analisado com as demais provas constantes dos autos para, só então, formar seu livre convencimento. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010675-16.2017.5.03.0164

AUTOR	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
RÉU	OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO
ADVOGADO	LORENA RODRIGUES ROCHA OTTOBELI(OAB: 48258/GO)
RÉU	PREVENCAO AMBIENTAL LTDA - ME
RÉU	LORRANNYE GONTIJO GOMES
ADVOGADO	LORENA RODRIGUES ROCHA OTTOBELI(OAB: 48258/GO)
RÉU	SOLUCAO CALDAS EDUCACAO E PROFISSAO LTDA
ADVOGADO	LORENA RODRIGUES ROCHA OTTOBELI(OAB: 48258/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRANNYE GONTIJO GOMES
- OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO
- SOLUCAO CALDAS EDUCACAO E PROFISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a procuradora da 2ª executada para, em 05 dias, regularizar a representação processual do 3º e 4º executados. Considerando a certidão negativa de ID 3513531, retifique-se o endereço da sóciaLORRANNYE GONTIJO GOMES para constar o informado na certidão de ID c1e745d.

Em seguida, cite-se a referida sócia, por MANDADO, para tomar ciência de inclusão do seu nome no polo passivo da presente execução, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, podendo produzir as provas que considerar necessárias.

Juntada a prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo feito, façam os autos conclusos para decisão.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011127-89.2018.5.03.0164

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	MAGDA FERREIRA DA SILVEIRA 48747254653
ADVOGADO	RONALDO JOSE PENIDO(OAB: 38463/MG)
RÉU	WALDIR HILARINO DE SOUZA
ADVOGADO	RONALDO JOSE PENIDO(OAB: 38463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA FERREIRA DA SILVEIRA 48747254653
- WALDIR HILARINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Aprovo a atualização do débito, conforme cálculos elaborados pelo SLJ e anexados sob o ID b1fb449.

CITEM-SE os reclamados, na pessoa de seu(sua) procurador(a), na forma do § 2º, I, do art. 513, do CPC, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS), com comprovação nos autos, por questão de segurança, de economia e celeridade processuais.

Fica esclarecido que a publicação da presente decisão no DEJT equivale à citação determinada.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011797-64.2017.5.03.0164

AUTOR	ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA CAROLINE SANTOS MAIA(OAB: 133326/MG)
RÉU	SETEM SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSCAR DE AZEVEDO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS SANTOS
- SETEM SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo(a) perito(a) oficial, no prazo de 5 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010030-20.2019.5.03.0164

AUTOR	ADLET CIVILIEN
ADVOGADO	FERNANDA COSTA DE VASCONCELOS(OAB: 139205/MG)
RÉU	KEREN DAYANY SILVA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADLET CIVILIEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da certidão de ID 18e5241, devendo indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010367-09.2019.5.03.0164

AUTOR	BRUNA STEFANE GOMES COELHO
ADVOGADO	KAREN JANIS ALMEIDA COSTA(OAB: 174988/MG)
ADVOGADO	CRISTINA ANIS AL ARIDI(OAB: 122973/MG)
RÉU	JPL LANCHES LTDA
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPL LANCHES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Vista à(s) reclamada(s) recorrida(s), no prazo legal. Intime(m)-se.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010707-50.2019.5.03.0164

AUTOR	WELLINGTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RIP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP COMERCIO LTDA
- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
- WELLINGTON FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Tendo em vista que não consta da carta precatória informações a respeito do presposto e das testemunhas da primeira reclamada, eles deverão ser trazidos à audiências designada para o dia 04/09/2019, independentemente de intimação.

Intime-se a primeira reclamada.

Dê-se ciências às partes.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010252-85.2019.5.03.0164

AUTOR	ANA CARLA SOARES BRAGA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA SOARES BRAGA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010491-89.2019.5.03.0164

AUTOR	ROGERIO EVANGELISTA MORAIS
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Flavio de Queiroz Ferreira(OAB: 51708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
- ROGERIO EVANGELISTA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que o reclamante reiterou seu requerimento, determino a realização de perícia **para apuração das alegadas insalubridade e periculosidade.**

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). **JOSÉ RAIMUNDO BARNABÉ**, que deverá ser intimado e apresentar laudo em 20 dias, a contar de 08/07/2019.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum até o dia 05/07/2019, inclusive. **NA PRÓPRIA PETIÇÃO DOS QUESITOS AS PARTES JÁ DEVERÃO INFORMAR OS MEIOS DE CONTATO COM O PERITO, INCLUSIVE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DOS RESPECTIVOS PROCURADORES, SOB PENA DE NÃO SEREM AVISADAS COM ANTECEDÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.**

FACULTA-SE ÀS PARTES E SEUS PROCURADORES O ACOMPANHAMENTO AOS TRABALHOS PERICIAIS.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010261-18.2017.5.03.0164

AUTOR	ALEXANDRE MAGNO SANTOS PINHATI
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MAGNO SANTOS PINHATI
- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia instaurada nos autos acerca da alegada relação de emprego mantida entre as partes envolve a aplicação dos dispositivos constantes na Lei 11.442/2007.

É fato público e notório nesta especializada que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Luís Roberto Barroso, proferiu decisão liminar, nos autos da ADC nº 48, determinando a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação do art. 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§1º e 2º, e 5º, caput, do diploma legal em questão, que disciplina a contratação de transportadores autônomos de cargas.

Diante disso, chamo o feito à ordem para, considerando o comando emanado pelo STF, determinar o sobrestamento do presente feito, até ulterior deliberação.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010151-82.2018.5.03.0164

CONSIGNANTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
CONSIGNATÁRIO	THIAGO MARQUES DE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a consignante para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o comprovante de entrega dos documentos ao consignatário, uma vez que não há, nos documentos juntados, identificação do destinatário. Além do mais, a correspondência foi entregue em Divinópolis/MG, e o endereço do consignatário é em Belo Horizonte/MG.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011141-73.2018.5.03.0164

AUTOR	ELIEZER DONATO DE MOURA
ADVOGADO	KARLA SUELLEN DE SOUZA CARNEIRO(OAB: 132436/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO NOBRE DO COCO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)

RÉU	SHIRLEY ADRIANE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	ENIO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO MOREIRA DE SOUSA
- INDUSTRIA E COMERCIO NOBRE DO COCO EIRELI
- SHIRLEY ADRIANE RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora a quantia de **R$2.086,71**, bloqueada em conta do executado ENIO MOREIRA DE SOUSA junto ao BACENJUD (ID ae6ae8c).

Intimem-se os executados para ciência e para complementar a garantia da execução, no importe de R$5.413,29, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do depósito ao exequente e prosseguimento do feito.

Não havendo oposição de embargos, libere-se o valor ora convolado em penhora ao exequente.

Dê-se ciência aos executados, para todos os fins legais.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010653-84.2019.5.03.0164

CONSIGNANTE	LUIZ MAGNO DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	ANDRE GREGORIO SILVA(OAB: 91037/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
CONSIGNATÁRIO	DANIELLE CRISTINA MENDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MAGNO DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista do documento de ID 3c5ed3a à consignante, intimando-a a informar o correto endereço da consignatária e/ou requerer o que lhe aprouver, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0011352-12.2018.5.03.0164

EMBARGANTE	RONALDO IZIDORIO
ADVOGADO	LUCIANO CARDOSO LIMA(OAB: 54470/MG)
EMBARGADO	RAFAEL SANTANA CUNHA
ADVOGADO	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SANTANA CUNHA
- RONALDO IZIDORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Suspenda-se a tramitação dos presentes autos pelo prazo de 2 anos, cabendo ao advogado do embargado demonstrar, neste período de suspensão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade judiciária ao embargante.

Intimem-se o embargante e o advogado do embargado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010680-67.2019.5.03.0164

REQUERENTES	FABIO ALVES BARBOZA
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
REQUERENTES	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ALVES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Vista ao requerente FABIO ALVES BARBOZA, no prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012220-32.2017.5.03.0032

AUTOR	GERALDO ANTONIO SOARES
ADVOGADO	MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS(OAB: 109118/MG)
RÉU	CIMEELI - COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011450-31.2017.5.03.0164

AUTOR	JESSICA LAIS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	HELLEN FELIX REIS(OAB: 132875/MG)
RÉU	CAMPOS CURSOS DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	LAILA BEATRIZ MAGALHAES(OAB: 163936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPOS CURSOS DE INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Intime-se a reclamada para informar, no prazo de 5 dias, seus dados bancários, para fins de restituição do saldo do depósito recursal.

Requisitem-se os honorários periciais em favor do perito MAX RICARDO FONSECA GOMES, nos termos da Resolução 66/10 do CSJT, observando-se o valor dos honorários, fixado em R$ 1.000,00. Certifique-se o cumprimento da presente determinação. Dê-se ciência ao perito.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010960-43.2016.5.03.0164

AUTOR	JORDANO EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUILHERME BARROS VALADAO(OAB: 130597/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
TESTEMUNHA	HAINE DORNELES DA COSTA
TESTEMUNHA	MARIA SEBASTIANA VIANA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANO EDUARDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Considerando a inércia do reclamante, presumo seu desinteresse com relação à retificação de sua CTPS.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011268-16.2015.5.03.0164

AUTOR	HENRIQUE PEIXOTO
ADVOGADO	ADRIANA ESTELA DE FATIMA DA SILVA REIS(OAB: 154854/MG)
ADVOGADO	JOSEANE BALIEIRO FERREIRA(OAB: 147362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
RÉU	NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando as disposições dos art. 50, art. 51 e art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 247/2017, do Município de Contagem (acessada por meio de consulta pública ao site http://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/legislacao/lec002472017-20180102101117.pdf), constata-se que a reclamada FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC) foi, de fato, extinta, operando-se a transferência de todas as obrigações da referida Fundação para o Município de Contagem.

Por tal razão, mantenho o despacho de ID 84ee3a8.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Município, por meio de seu procurador.

Expeça-se, novamente, o Mandado de Citação do órgão público executado.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010866-27.2018.5.03.0164

AUTOR	AUGUSTO CESAR NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 120631/MG)
RÉU	BULK EMBALAGENS EIRELI - ME
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
ADVOGADO	NATALIE INGRID DA SILVA SANTOS(OAB: 170142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR NUNES DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, receber os documentos apresentados pela reclamada, que se encontram depositados nesta Secretaria.

Considerando a não quitação do débito, proceda-se ao bloqueio de valores em contas da executada BULK EMBALAGENS EIRELI - ME, CNPJ: 03.533.258/0001-41, junto ao BACENJUD, até o limite de R$ 20.898,85.

Fica, desde já, determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores, até que seja atingido o valor total da execução. Os valores ínfimos ou em excesso eventualmente bloqueados deverão ser imediatamente liberados.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010266-40.2017.5.03.0164

AUTOR	EWERTON VINICIUS SILVA CORREIA
ADVOGADO	LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 149567/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GUIMARAES FRAGA(OAB: 86696/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON VINICIUS SILVA CORREIA
- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para informar a data correta do pedido da recuperação judicial, bem como os dados do(a) administrador(a) judicial, no prazo de 05 dias.

Prestadas as informações, conclusos os autos para deliberações acerca da petição de ID f0f23e2.

Os requerimentos do reclamante serão analisados em momento oportuno. Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011828-21.2016.5.03.0164

AUTOR	LUCIA DE PAULA MIRANDA
ADVOGADO	FABRICIA REZENDE SOARES(OAB: 81059/MG)
ADVOGADO	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 41764/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Silente a reclamada, homologo os cálculos apresentados pela reclamante (resumo de ID 6052936), fixando o valor da execução em R$7.093,40, atualizado até 31/05/2019, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. Os das custas processuais deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GRU), com comprovação nos autos, por questão de segurança, de economia e celeridade processuais. Intime-se. Fica esclarecido que a publicação da presente decisão no DEJT equivale à citação determinada.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010776-19.2018.5.03.0164

AUTOR	MARCOS RODRIGUES FARNEZ
ADVOGADO	MARINA MOREIRA CAMPOS GOMES(OAB: 154338/MG)
ADVOGADO	ANA PRISCILA FERREIRA RAMOS(OAB: 150840/MG)
RÉU	SACOLAO, ACOUGUE MERCEARIA E LANCHONETE POPULAR EIRELI - ME
ADVOGADO	THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)
TESTEMUNHA	FRANCOIS MARQUES SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RODRIGUES FARNEZ
- SACOLAO, ACOUGUE MERCEARIA E LANCHONETE POPULAR EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho a decisão de ID 5c5686c. Dê-se ciência ao executado.

Tendo em vista a manifestação de ID a883d9c, inclua-se o feito na pauta do dia 09/07/2019, às 09:05 horas, para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência aos procuradores das partes, advertindo-os de que deverão cientificar seus constituintes acerca da audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011238-10.2017.5.03.0164

AUTOR	VALDERI JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MARCELO SILVA MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MARCUS SILVA MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MINASCUCAR SA
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
- M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- MARCELO SILVA MARTINS
- MARCUS SILVA MARTINS
- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
- SUPERMIX COMERCIAL S/A
- VALDERI JOAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestar, fundamentadamente, com base no artigo 879, parágrafo 2º, CLT, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo perito contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011838-36.2014.5.03.0164

AUTOR	THIAGO JUNIOR DALBEM PEREIRA
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
TESTEMUNHA	Nerisvaldo Oliveira dos Santos - CPF 636.614.461-34
TESTEMUNHA	Paulo Henrique Lopes - CPF 013.568.706-35

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
- THIAGO JUNIOR DALBEM PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Para tanto, nomeio o perito contábil JORGE LOPES LOBO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010608-80.2019.5.03.0164

EXEQUENTE	RONALDO JOSE SANTANA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
EXECUTADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da manifestação de ID 22cb758 pelo prazo de 05 dias..

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010486-43.2014.5.03.0164

AUTOR	JOSE CLAUDIO PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	GRANDLUB LTDA
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANDLUB LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada do comprovante de transferência bancária (ID 9ab6233 - pág 6).

Renove-se a intimação do perito CLEBER SOUZA SCALIONI para receber a guia de depósito de ID 077d59c (conta nº n15001258143290001), referente a seus honorários, no prazo de 05 dias.

Comprovado o recebimento, arquivem-se definitivamente os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011056-92.2015.5.03.0164

AUTOR	JUAN CARLOS GARCIA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE MORAES REIS(OAB: 96488/MG)
RÉU	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FL LOGISTICA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela executada por 08 dias. Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011138-21.2018.5.03.0164

AUTOR	GESSI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	NATERCIA MARIA MAGALHAES DA SILVA(OAB: 128761/MG)
RÉU	RUBBERPLAST IND COM LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MOREIRA DE SOUZA(OAB: 114663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSI FRANCISCO DA SILVA
- RUBBERPLAST IND COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

DETERMINO ao Sr. Gerente da agência 1402, da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que, à vista do presente despacho, COM FORÇA DE ALVARÁ, libere o depósito efetuado na conta nº 042/04973600-4, da seguinte forma:

- PAGUE-SE ao reclamante, na pessoa de sua advogada, DRA. NATERCIA MARIA MAGALHAES DA SILVA - OAB: MG128761, **O VALOR EXISTENTE NA CONTA.**

Por medida de economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente despacho, devendo o reclamante ser intimado para imprimi-lo e dirigir-se à agência 1402 da CEF, para recebimento, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, registre-se o valor relativo e arquivem-se definitivamente os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010448-26.2017.5.03.0164

AUTOR	MARCELO MAGALHAES PINHEIRO
ADVOGADO	FABIANA DA CONCEICAO GOMES PINHEIRO(OAB: 154826/MG)
RÉU	DENI CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 137762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MAGALHAES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Por ora, nada a deferir ao reclamante em face da petição de ID 972a582. Reporte-se o autor aos termos do despacho de ID 2c9ded7 e ID 0c40bff.

Intime-se o perito GIL LOPES VALE para dar continuidade aos trabalhos periciais, deduzindo-se os valores levantados pelo reclamante, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 28 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010155-85.2019.5.03.0164

AUTOR	MARIA DA PAZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANILTON DE SOUZA(OAB: 156258/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
- MARIA DA PAZ PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerido (ID 55641c5), destituo a perita DANIELA DO CARMO MENDES.

Nomeio para o encargo o perito CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ, que, após intimado, deverá apresentar os trabalhos no prazo de 20 dias.

Cancele-se, no sistema, a perícia designada para a perita destituída, designando outra para o nomeado.

Intimem-se os peritos.

Tendo em vista a proximidade, **ADIO** a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 12/12/2019, às 10:15 horas, ficando mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência de que deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores cadastrados.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010864-91.2017.5.03.0164

AUTOR	GENEVAO CORREA LEITE
ADVOGADO	JESSICA TUANE APARECIDA DA ROCHA(OAB: 171498/MG)
ADVOGADO	SABRINA PINHEIRO DE MOURA(OAB: 175042/MG)
ADVOGADO	FRANCIELLY DE PAIVA OLIVEIRA(OAB: 180653/MG)
RÉU	REGIL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GENEVAO CORREA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais, conforme determinado na ata de audiência de ID ab654e3.

Considerando o comprovante de pagamento apresentado pela reclamada sob o ID 7b58eae, intime-se o reclamante para requerer o que de interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Fica esclarecido que é desnecessária a homologação de novo acordo.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010465-91.2019.5.03.0164

AUTOR	THAYOMARA FREITAS E SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS PAULINO(OAB: 88053/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYOMARA FREITAS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010465-91.2019.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THAYOMARA FREITAS E SILVA

RÉU: DROGARIA ARAUJO S A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 8f5a240, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010465-91.2019.5.03.0164

AUTOR	THAYOMARA FREITAS E SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS PAULINO(OAB: 88053/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010465-91.2019.5.03.0164
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: THAYOMARA FREITAS E SILVA
RÉU: DROGARIA ARAUJO S A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 8f5a240, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011874-10.2016.5.03.0164

AUTOR	LUIZ FELIPE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	Suzana Horta Moreira(OAB: 55284/MG)
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011874-10.2016.5.03.0164
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LUIZ FELIPE ALVES PEREIRA
RÉU: VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de ID 4cf25c4, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011874-10.2016.5.03.0164

AUTOR LUIZ FELIPE ALVES PEREIRA

ADVOGADO	Suzana Horta Moreira(OAB: 55284/MG)
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011874-10.2016.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ FELIPE ALVES PEREIRA

RÉU: VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de ID 4cf25c4, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011465-63.2018.5.03.0164

AUTOR	NEILTON JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILTON JOSE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011465-63.2018.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEILTON JOSE DO NASCIMENTO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de ID 63ac7ae, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011756-97.2017.5.03.0164

AUTOR	WESLEY SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA TORRES(OAB: 131094/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE QUEIROZ ARAUJO(OAB: 111206/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO FAGUNDES(OAB: 128297/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	GARA TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011756-97.2017.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY SOUZA DA SILVA

RÉU: GARA TELECOM LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado da sentença proferida nos autos em referência, constante do ID740fd4f, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011756-97.2017.5.03.0164

AUTOR	WESLEY SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA TORRES(OAB: 131094/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE QUEIROZ ARAUJO(OAB: 111206/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO FAGUNDES(OAB: 128297/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	GARA TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011756-97.2017.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY SOUZA DA SILVA

RÉU: GARA TELECOM LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado da sentença proferida nos autos em referência, constante do ID740fd4f, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010840-97.2016.5.03.0164

AUTOR	MARCELO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	MICHELINE DA MATA SANTOS(OAB: 147721/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MARTINS CASTRO(OAB: 149617/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA DA SILVA MARTINS(OAB: 152478/MG)
RÉU	EXPRESSO IMPERADOR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010840-97.2016.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO JORGE DA SILVA

RÉU: EXPRESSO IMPERADOR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para **tomar ciência da sentença** proferida neste feito, e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010724-96.2016.5.03.0033

AUTOR	GLAUBER ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	MARCONE DE SOUZA VIEIRA
TESTEMUNHA	LUCAS FORTUNATO RAMOS AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER ALVARENGA DA SILVA

PROCESSO:0010724-96.2016.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLAUBER ALVARENGA DA SILVA

RÉU: CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX

DESTINATÁRIO: GLAUBER ALVARENGA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sª intimado a receber a Certidão para habilitação no processo de recuperação judicial, disponível para impressão no PJE.

Edital

Edital

Processo Nº ET-0010559-78.2018.5.03.0033

EMBARGANTE	CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PRATA GARCIA CORDEIRO(OAB: 153332/MG)
ADVOGADO	EDSON CARLOS CORDEIRO(OAB: 87351/MG)
EMBARGADO	RONAN RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO	EMERSON BATISTA CRAVO
EMBARGADO	ADRIANA DORNELA GOULART
EMBARGADO	WILLIAN APARECIDO DE AMORIM
EMBARGADO	FORTH ANDAIMES LTDA - ME
EMBARGADO	GENILTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN APARECIDO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010559-78.2018.5.03.0033

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA

RÉU: EMBARGADO: GENILTO DE OLIVEIRA FILHO e outros (5)

EDITAL - PJe-JT -

O(A) Doutor(a)DANIEL CORDEIRO GAZOLA , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o

presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010559-78.2018.5.03.0033, estando a(s) parte(s) **WILLIAN APARECIDO DE AMORIM** em lugar ignorado, fica por meio deste, **INTIMADO** a tomar ciência de que

para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de encerramento da instrução para o dia 03/09/2019 17:27 horas, mantidas as cominações legais. Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19062918321546200000090381320
Despacho	Despacho	19062814281728400000090344767
Manifestação Conspeg	Manifestação	19062721072392900000090304573
Edital	Edital	19061109565502600000089293412
Edital	Edital	19061109565331500000089293406
Edital	Edital	19061109565186000000089293400
Edital	Edital	19061109565030600000089293396
Intimação	Intimação	19061109564895600000089293393
Despacho	Notificação	19061018314616800000089273092
Despacho	Despacho	19061014171499700000089230328
Email e Docs	Documento Diverso	19060711575119300000089121293
juntada	Certidão	19060711551826300000089121161
despacho e docs diversos	Documento Diverso	19060610480334700000089034450
juntada	Certidão	19060610440471600000089034044
Intimação	Intimação	19050915374017300000087318969
Despacho	Despacho	19050814221429700000087231342
Intimação	Intimação	19041108042947800000085833294
Ofício	Ofício	19041107585209600000085833103
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19040917510209700000085728371
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	19040814585101200000085604812
Rol de testemunhas	Manifestação	19020721573577200000082275130
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	19020708040522400000082202179
Edital	Edital	19013008333104900000081692971
Intimação	Intimação	19013008332978600000081692968

Sentença	Notificação	19012923163987000000081690247
Sentença	Sentença	19012911421979200000081628632
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	19011616145972400000081044976
Edital	Edital	18121313562719000000080298773
Edital	Edital	18121313562579400000080298770
Edital	Edital	18121313562467200000080298769
Edital	Edital	18121313562349000000080298767
Intimação	Intimação	18121313562215500000080298766
Intimação	Intimação	18121313562080800000080298763
Intimação	Intimação	18121313561963300000080298759
Despacho	Notificação	18121223305211300000080262641
Despacho	Despacho	18121211221081900000080201760
Especificação de provas	Manifestação	18121116141372700000080158162
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	18121109121998500000080104052
Acórdão 11383.39.2018	Documento Diverso	18120316332933800000079654153
Acórdão 11383.39.2018 MS	Certidão	18120316311990400000079653973
Edital	Edital	18120314251938300000079631437
Edital	Edital	18120314251870400000079631434
Edital	Edital	18120314251801500000079631429
Edital	Edital	18120314251725300000079631427
Edital	Edital	18120314251619700000079631422
Despacho	Notificação	18113015420325000000079550252
Despacho	Despacho	18112915330315000000079473318
Renajud	Certidão	18110813493200000000078304575
Despacho	Despacho	18110709130507100000078194107
decisão	Documento Diverso	18110709073657800000078193663
e.mail	Documento Diverso	18110709065636600000078193605
MS 0011383.39.2018	Certidão	18110708591248700000078193511
Fotos caminhonete CONSPEG	Documento Diverso	18101523033002300000076999676
Especifica provas	Manifestação	18101522052530200000076999173
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	18101516475866000000076980613
MS	Documento Diverso	18101515211823100000076966744

Correspondência Eletrônica/E-mail	Correspondência Eletrônica/E-mail	18101515205778000000076966699
Mandado de Segurança	Certidão	18101515192226800000076966552
Edital	Edital	18100408085212100000076426318
Edital	Edital	18100408085156300000076426317
Edital	Edital	18100408085095800000076426315
Edital	Edital	18100408085041000000076426314
Edital	Edital	18100408084991200000076426313
Decisão	Notificação	18100319043705700000076418760
Decisão	Decisão	18100319024811400000076418696
Intimação	Intimação	18090309561658500000074511407
Edital	Edital	18090309502103100000074510690
Edital	Edital	18090309502043900000074510687
Edital	Edital	18090309501980200000074510685
Edital	Edital	18090309501916700000074510683
Renajud - Veículo em nome de Ronan	Documento Diverso	18083115234045200000074467770
Cálculo atualizado até 31/12/2017	Documento Diverso	18083115234811100000074467788
Procuração	Procuração	18083115233600200000074467761
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18083115233425800000074467758
Petição redirecionamento	Documento Diverso	18083115235043000000074467792
Contestação	Contestação	18083115225263800000074467685
Sentença	Notificação	18083109073745100000074426628
Sentença	Sentença	18083108215858200000074424000
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	18082915385229100000074309510
Edital	Edital	18082413392024600000074012642
Edital	Edital	18082413392072700000074012644
Edital	Edital	18082413392133600000074012645
Edital	Edital	18082413392179200000074012647
Intimação	Intimação	18082413505043700000074014300
Intimação	Intimação	18082413505100600000074014302
Intimação	Intimação	18082413505150400000074014304
Despacho	Notificação	18082310351378700000073914114
Despacho	Despacho	18082308364813900000073902854

Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	18082117102287600000073795743
CERTIDÃO	Certidão	18081314285772500000073273968
Despacho	Notificação	18080818490947800000073063004
Despacho	Despacho	18080813120493300000073020282
Decisão que lançou impedimento	Documento Diverso	18080811401235200000073010320
Saída devedor Ronan quadro social	Documento Diverso	18080811391309700000073010235
Compra Santo Antônio ranger	Documento Diverso	18080811373439200000073010029
Emails de compra pneus ranger	Documento Diverso	18080811370751400000073009976
Conversas com o despachante	Documento Diverso	18080811345828100000073009745
CRV do Veículo	Documento Diverso	18080811342369100000073009670
Pagamento foto motor para	Documento Diverso	18080811335544000000073009598
Pagamento despachante	Documento Diverso	18080811332067900000073009520
Pagamento DPVAT 2018	Documento Diverso	18080811325734500000073009456
Pagamento documentos 2018	Documento Diverso	18080811322633500000073009364
Pagamento multa de trânsito	Documento Diverso	18080811320702800000073009305
Procuração Detran firma reconhecida	Documento Diverso	18080811312262200000073009215
TED's para vendedor Ronan	Documento Diverso	18080811305599100000073009150
Contrato Social	Contrato Social	18080811302876900000073009090
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18080811300754000000073009050
Procuração	Procuração	18080811293795700000073008986
Petição Inicial	Petição Inicial	18080811290422400000073008931

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019. Eu, GILBERTO MAURO DE SOUSA, servidor, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº ET-0010559-78.2018.5.03.0033

EMBARGANTE	CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PRATA GARCIA CORDEIRO(OAB: 153332/MG)
ADVOGADO	EDSON CARLOS CORDEIRO(OAB: 87351/MG)
EMBARGADO	RONAN RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO	EMERSON BATISTA CRAVO
EMBARGADO	ADRIANA DORNELA GOULART
EMBARGADO	WILLIAN APARECIDO DE AMORIM
EMBARGADO	FORTH ANDAIMES LTDA - ME
EMBARGADO	GENILTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON BATISTA CRAVO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010559-78.2018.5.03.0033

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA

RÉU: EMBARGADO: GENILTO DE OLIVEIRA FILHO e outros (5)

EDITAL - PJe-JT -

O(A) Doutor(a)DANIEL CORDEIRO GAZOLA , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010559-78.2018.5.03.0033, estando a(s) parte(s) **EMERSON BATISTA CRAVO** em lugar ignorado, fica por meio deste, **INTIMADO** a tomar ciência de que

para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de encerramento da instrução para o dia 03/09/2019 17:27 horas, mantidas as cominações legais. Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19062918321546200000090381320
Despacho	Despacho	19062814281728400000090344767
Manifestação Conspeg	Manifestação	19062721072392900000090304573
Edital	Edital	19061109565502600000089293412
Edital	Edital	19061109565331500000089293406
Edital	Edital	19061109565186000000089293400
Edital	Edital	19061109565030600000089293396
Intimação	Intimação	19061109564895600000089293393
Despacho	Notificação	19061018314616800000089273092
Despacho	Despacho	19061014171499700000089230328

Email e Docs	Documento Diverso	19060711575119300000089121293
juntada	Certidão	19060711551826300000089121161
despacho e docs diversos	Documento Diverso	19060610480334700000089034450
juntada	Certidão	19060610440471600000089034044
Intimação	Intimação	19050915374017300000087318969
Despacho	Despacho	19050814221429700000087231342
Intimação	Intimação	19041108042947800000085833294
Ofício	Ofício	19041107585209600000085833103
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19040917510209700000085728371
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	19040814585101200000085604812
Rol de testemunhas	Manifestação	19020721573577200000082275130
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	19020708040522400000082202179
Edital	Edital	19013008333104900000081692971
Intimação	Intimação	19013008332978600000081692968
Sentença	Notificação	19012923163987000000081690247
Sentença	Sentença	19012911421979200000081628632
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	19011616145972400000081044976
Edital	Edital	18121313562719000000080298773
Edital	Edital	18121313562579400000080298770
Edital	Edital	18121313562467200000080298769
Edital	Edital	18121313562349000000080298767
Intimação	Intimação	18121313562215500000080298766
Intimação	Intimação	18121313562080800000080298763
Intimação	Intimação	18121313561963300000080298759
Despacho	Notificação	18121223305211300000080262641
Despacho	Despacho	18121211221081900000080201760
Especificação de provas	Manifestação	18121116141372700000080158162
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	18121109121998500000080104052
Acórdão 11383.39.2018	Documento Diverso	18120316332933800000079654153
Acórdão 11383.39.2018 MS	Certidão	18120316311990400000079653973
Edital	Edital	18120314251938300000079631437
Edital	Edital	18120314251870400000079631434

Edital	Edital	18120314251801500000079631429
Edital	Edital	18120314251725300000079631427
Edital	Edital	18120314251619700000079631422
Despacho	Notificação	18113015420325000000079550252
Despacho	Despacho	18112915330315000000079473318
Renajud	Certidão	18110813493200000000078304575
Despacho	Despacho	18110709130507100000078194107
decisão	Documento Diverso	18110709073657800000078193663
e.mail	Documento Diverso	18110709065636600000078193605
MS 0011383.39.2018	Certidão	18110708591248700000078193511
Fotos caminhonete CONSPEG	Documento Diverso	18101523033002300000076999676
Especifica provas	Manifestação	18101522052530200000076999173
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	18101516475866000000076980613
MS	Documento Diverso	18101515211823100000076966744
Correspondência Eletrônica/E-mail	Correspondência Eletrônica/E-mail	18101515205778000000076966699
Mandado de Segurança	Certidão	18101515192226800000076966552
Edital	Edital	18100408085212100000076426318
Edital	Edital	18100408085156300000076426317
Edital	Edital	18100408085095800000076426315
Edital	Edital	18100408085041000000076426314
Edital	Edital	18100408084991200000076426313
Decisão	Notificação	18100319043705700000076418760
Decisão	Decisão	18100319024811400000076418696
Intimação	Intimação	18090309561658500000074511407
Edital	Edital	18090309502103100000074510690
Edital	Edital	18090309502043900000074510687
Edital	Edital	18090309501980200000074510685
Edital	Edital	18090309501916700000074510683
Renajud - Veículo em nome de Ronan	Documento Diverso	18083115234045200000074467770
Cálculo atualizado até 31/12/2017	Documento Diverso	18083115234811100000074467788
Procuração	Procuração	18083115233600200000074467761
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18083115233425800000074467758

Petição redirecionamento	Documento Diverso	18083115235043000000074467792
Contestação	Contestação	18083115225263800000074467685
Sentença	Notificação	18083109073745100000074426628
Sentença	Sentença	18083108215858200000074424000
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	18082915385229100000074309510
Edital	Edital	18082413392024600000074012642
Edital	Edital	18082413392072700000074012644
Edital	Edital	18082413392133600000074012645
Edital	Edital	18082413392179200000074012647
Intimação	Intimação	18082413505043700000074014300
Intimação	Intimação	18082413505100600000074014302
Intimação	Intimação	18082413505150400000074014304
Despacho	Notificação	18082310351378700000073914114
Despacho	Despacho	18082308364813900000073902854
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	18082117102287600000073795743
CERTIDÃO	Certidão	18081314285772500000073273968
Despacho	Notificação	18080818490947800000073063004
Despacho	Despacho	18080813120493300000073020282
Decisão que lançou impedimento	Documento Diverso	18080811401235200000073010320
Saída devedor Ronan quadro social	Documento Diverso	18080811391309700000073010235
Compra Santo Antônio ranger	Documento Diverso	18080811373439200000073010029
Emails de compra pneus ranger	Documento Diverso	18080811370751400000073009976
Conversas com o despachante	Documento Diverso	18080811345828100000073009745
CRV do Veículo	Documento Diverso	18080811342369100000073009670
Pagamento foto motor para	Documento Diverso	18080811335544000000073009598
Pagamento despachante	Documento Diverso	18080811332067900000073009520
Pagamento DPVAT 2018	Documento Diverso	18080811325734500000073009456
Pagamento documentos 2018	Documento Diverso	18080811322633500000073009364
Pagamento multa de trânsito	Documento Diverso	18080811320702800000073009305
Procuração Detran firma reconhecida	Documento Diverso	18080811312262200000073009215
TED's para vendedor Ronan	Documento Diverso	18080811305599100000073009150
Contrato Social	Contrato Social	18080811302876900000073009090

Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18080811300754000000073009050
Procuração	Procuração	18080811293795700000073008986
Petição Inicial	Petição Inicial	18080811290422400000073008931

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019. Eu, GILBERTO MAURO DE SOUSA, servidor, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº ET-0010559-78.2018.5.03.0033

EMBARGANTE	CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PRATA GARCIA CORDEIRO(OAB: 153332/MG)
ADVOGADO	EDSON CARLOS CORDEIRO(OAB: 87351/MG)
EMBARGADO	RONAN RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO	EMERSON BATISTA CRAVO
EMBARGADO	ADRIANA DORNELA GOULART
EMBARGADO	WILLIAN APARECIDO DE AMORIM
EMBARGADO	FORTH ANDAIMES LTDA - ME
EMBARGADO	GENILTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DORNELA GOULART

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010559-78.2018.5.03.0033

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA

RÉU: EMBARGADO: GENILTO DE OLIVEIRA FILHO e outros (5)

EDITAL - PJe-JT -

O(A) Doutor(a)DANIEL CORDEIRO GAZOLA , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010559-78.2018.5.03.0033, estando a(s) parte(s) **ADRIANA DORNELA GOULART** em lugar ignorado, fica por meio deste, **INTIMADO** a tomar ciência de que

para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de encerramento da instrução para o dia 03/09/2019 17:27 horas, mantidas as cominações legais. Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19062918321546200000090381320
Despacho	Despacho	19062814281728400000090344767
Manifestação Conspeg	Manifestação	19062721072392900000090304573
Edital	Edital	19061109565502600000089293412
Edital	Edital	19061109565331500000089293406
Edital	Edital	19061109565186000000089293400
Edital	Edital	19061109565030600000089293396
Intimação	Intimação	19061109564895600000089293393
Despacho	Notificação	19061018314616800000089273092
Despacho	Despacho	19061014171499700000089230328
Email e Docs	Documento Diverso	19060711575119300000089121293
juntada	Certidão	19060711551826300000089121161
despacho e docs diversos	Documento Diverso	19060610480334700000089034450
juntada	Certidão	19060610440471600000089034044
Intimação	Intimação	19050915374017300000087318969
Despacho	Despacho	19050814221429700000087231342
Intimação	Intimação	19041108042947800000085833294
Ofício	Ofício	19041107585209600000085833103
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19040917510209700000085728371
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	19040814585101200000085604812
Rol de testemunhas	Manifestação	19020721573577200000082275130
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	19020708040522400000082202179
Edital	Edital	19013008333104900000081692971
Intimação	Intimação	19013008332978600000081692968
Sentença	Notificação	19012923163987000000081690247
Sentença	Sentença	19012911421979200000081628632
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	19011616145972400000081044976
Edital	Edital	18121313562719000000080298773

Edital	Edital	18121313562579400000080298770
Edital	Edital	18121313562467200000080298769
Edital	Edital	18121313562349000000080298767
Intimação	Intimação	18121313562215500000080298766
Intimação	Intimação	18121313562080800000080298763
Intimação	Intimação	18121313561963300000080298759
Despacho	Notificação	18121223305211300000080262641
Despacho	Despacho	18121211221081900000080201760
Especificação de provas	Manifestação	18121116141372700000080158162
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	18121109121998500000080104052
Acórdão 11383.39.2018	Documento Diverso	18120316332933800000079654153
Acórdão 11383.39.2018 MS	Certidão	18120316311990400000079653973
Edital	Edital	18120314251938300000079631437
Edital	Edital	18120314251870400000079631434
Edital	Edital	18120314251801500000079631429
Edital	Edital	18120314251725300000079631427
Edital	Edital	18120314251619700000079631422
Despacho	Notificação	18113015420325000000079550252
Despacho	Despacho	18112915330315000000079473318
Renajud	Certidão	18110813493200000000078304575
Despacho	Despacho	18110709130507100000078194107
decisão	Documento Diverso	18110709073657800000078193663
e.mail	Documento Diverso	18110709065636600000078193605
MS 0011383.39.2018	Certidão	18110708591248700000078193511
Fotos caminhonete CONSPEG	Documento Diverso	18101523033002300000076999676
Especifica provas	Manifestação	18101522052530200000076999173
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	18101516475866000000076980613
MS	Documento Diverso	18101515211823100000076966744
Correspondência Eletrônica/E-mail	Correspondência Eletrônica/E-mail	18101515205778000000076966699
Mandado de Segurança	Certidão	18101515192226800000076966552
Edital	Edital	18100408085212100000076426318
Edital	Edital	18100408085156300000076426317

Edital	Edital	18100408085095800000076426315
Edital	Edital	18100408085041000000076426314
Edital	Edital	18100408084991200000076426313
Decisão	Notificação	18100319043705700000076418760
Decisão	Decisão	18100319024811400000076418696
Intimação	Intimação	18090309561658500000074511407
Edital	Edital	18090309502103100000074510690
Edital	Edital	18090309502043900000074510687
Edital	Edital	18090309501980200000074510685
Edital	Edital	18090309501916700000074510683
Renajud - Veículo em nome de Ronan	Documento Diverso	18083115234045200000074467770
Cálculo atualizado até 31/12/2017	Documento Diverso	18083115234811100000074467788
Procuração	Procuração	18083115233600200000074467761
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18083115233425800000074467758
Petição redirecionamento	Documento Diverso	18083115235043000000074467792
Contestação	Contestação	18083115225263800000074467685
Sentença	Notificação	18083109073745100000074426628
Sentença	Sentença	18083108215858200000074424000
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	18082915385229100000074309510
Edital	Edital	18082413392024600000074012642
Edital	Edital	18082413392072700000074012644
Edital	Edital	18082413392133600000074012645
Edital	Edital	18082413392179200000074012647
Intimação	Intimação	18082413505043700000074014300
Intimação	Intimação	18082413505100600000074014302
Intimação	Intimação	18082413505150400000074014304
Despacho	Notificação	18082310351378700000073914114
Despacho	Despacho	18082308364813900000073902854
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	18082117102287600000073795743
CERTIDÃO	Certidão	18081314285772500000073273968
Despacho	Notificação	18080818490947800000073063004
Despacho	Despacho	18080813120493300000073020282

Decisão que lançou impedimento	Documento Diverso	18080811401235200000073010320
Saída devedor Ronan quadro social	Documento Diverso	18080811391309700000073010235
Compra Santo Antônio ranger	Documento Diverso	18080811373439200000073010029
Emails de compra pneus ranger	Documento Diverso	18080811370751400000073009976
Conversas com o despachante	Documento Diverso	18080811345828100000073009745
CRV do Veículo	Documento Diverso	18080811342369100000073009670
Pagamento foto motor para	Documento Diverso	18080811335544000000073009598
Pagamento despachante	Documento Diverso	18080811332067900000073009520
Pagamento DPVAT 2018	Documento Diverso	18080811325734500000073009456
Pagamento documentos 2018	Documento Diverso	18080811322633500000073009364
Pagamento multa de trânsito	Documento Diverso	18080811320702800000073009305
Procuração Detran firma reconhecida	Documento Diverso	18080811312262200000073009215
TED's para vendedor Ronan	Documento Diverso	18080811305599100000073009150
Contrato Social	Contrato Social	18080811302876900000073009090
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18080811300754000000073009050
Procuração	Procuração	18080811293795700000073008986
Petição Inicial	Petição Inicial	18080811290422400000073008931

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019. Eu, GILBERTO MAURO DE SOUSA, servidor, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº ET-0010559-78.2018.5.03.0033

EMBARGANTE	CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PRATA GARCIA CORDEIRO(OAB: 153332/MG)
ADVOGADO	EDSON CARLOS CORDEIRO(OAB: 87351/MG)
EMBARGADO	RONAN RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO	EMERSON BATISTA CRAVO
EMBARGADO	ADRIANA DORNELA GOULART
EMBARGADO	WILLIAN APARECIDO DE AMORIM
EMBARGADO	FORTH ANDAIMES LTDA - ME
EMBARGADO	GENILTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTH ANDAIMES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010559-78.2018.5.03.0033

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA

RÉU: EMBARGADO: GENILTO DE OLIVEIRA FILHO e outros (5)

EDITAL - PJe-JT -

O(A) Doutor(a)DANIEL CORDEIRO GAZOLA , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010559-78.2018.5.03.0033, estando a(s) parte(s) **FORTH ANDAIMES LTDA - ME** em lugar ignorado, fica por meio deste, **INTIMADO** a tomar ciência de que

para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de encerramento da instrução para o dia 03/09/2019 17:27 horas, mantidas as cominações legais. Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19062918321546200000090381320
Despacho	Despacho	19062814281728400000090344767
Manifestação Conspeg	Manifestação	19062721072392900000090304573
Edital	Edital	19061109565502600000089293412
Edital	Edital	19061109565331500000089293406
Edital	Edital	19061109565186000000089293400
Edital	Edital	19061109565030600000089293396
Intimação	Intimação	19061109564895600000089293393
Despacho	Notificação	19061018314616800000089273092
Despacho	Despacho	19061014171499700000089230328
Email e Docs	Documento Diverso	19060711575119300000089121293
juntada	Certidão	19060711551826300000089121161
despacho e docs diversos	Documento Diverso	19060610480334700000089034450
juntada	Certidão	19060610440471600000089034044

Intimação	Intimação	19050915374017300000087318969
Despacho	Despacho	19050814221429700000087231342
Intimação	Intimação	19041108042947800000085833294
Ofício	Ofício	19041107585209600000085833103
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19040917510209700000085728371
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	19040814585101200000085604812
Rol de testemunhas	Manifestação	19020721573577200000082275130
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	19020708040522400000082202179
Edital	Edital	19013008333104900000081692971
Intimação	Intimação	19013008332978600000081692968
Sentença	Notificação	19012923163987000000081690247
Sentença	Sentença	19012911421979200000081628632
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	19011616145972400000081044976
Edital	Edital	18121313562719000000080298773
Edital	Edital	18121313562579400000080298770
Edital	Edital	18121313562467200000080298769
Edital	Edital	18121313562349000000080298767
Intimação	Intimação	18121313562215500000080298766
Intimação	Intimação	18121313562080800000080298763
Intimação	Intimação	18121313561963300000080298759
Despacho	Notificação	18121223305211300000080262641
Despacho	Despacho	18121211221081900000080201760
Especificação de provas	Manifestação	18121116141372700000080158162
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	18121109121998500000080104052
Acórdão 11383.39.2018	Documento Diverso	18120316332933800000079654153
Acórdão 11383.39.2018 MS	Certidão	18120316311990400000079653973
Edital	Edital	18120314251938300000079631437
Edital	Edital	18120314251870400000079631434
Edital	Edital	18120314251801500000079631429
Edital	Edital	18120314251725300000079631427
Edital	Edital	18120314251619700000079631422
Despacho	Notificação	18113015420325000000079550252

Despacho	Despacho	18112915330315000000079473318
Renajud	Certidão	18110813493200000000078304575
Despacho	Despacho	18110709130507100000078194107
decisão	Documento Diverso	18110709073657800000078193663
e.mail	Documento Diverso	18110709065636600000078193605
MS 0011383.39.2018	Certidão	18110708591248700000078193511
Fotos caminhonete CONSPEG	Documento Diverso	18101523033002300000076999676
Especifica provas	Manifestação	18101522052530200000076999173
Pt. Manifestação Reclamante	Manifestação	18101516475866000000076980613
MS	Documento Diverso	18101515211823100000076966744
Correspondência Eletrônica/E-mail	Correspondência Eletrônica/E-mail	18101515205778000000076966699
Mandado de Segurança	Certidão	18101515192226800000076966552
Edital	Edital	18100408085212100000076426318
Edital	Edital	18100408085156300000076426317
Edital	Edital	18100408085095800000076426315
Edital	Edital	18100408085041000000076426314
Edital	Edital	18100408084991200000076426313
Decisão	Notificação	18100319043705700000076418760
Decisão	Decisão	18100319024811400000076418696
Intimação	Intimação	18090309561658500000074511407
Edital	Edital	18090309502103100000074510690
Edital	Edital	18090309502043900000074510687
Edital	Edital	18090309501980200000074510685
Edital	Edital	18090309501916700000074510683
Renajud - Veículo em nome de Ronan	Documento Diverso	18083115234045200000074467770
Cálculo atualizado até 31/12/2017	Documento Diverso	18083115234811100000074467788
Procuração	Procuração	18083115233600200000074467761
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18083115233425800000074467758
Petição redirecionamento	Documento Diverso	18083115235043000000074467792
Contestação	Contestação	18083115225263800000074467685
Sentença	Notificação	18083109073745100000074426628
Sentença	Sentença	18083108215858200000074424000

Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	18082915385229100000074309510
Edital	Edital	18082413392024600000074012642
Edital	Edital	18082413392072700000074012644
Edital	Edital	18082413392133600000074012645
Edital	Edital	18082413392179200000074012647
Intimação	Intimação	18082413505043700000074014300
Intimação	Intimação	18082413505100600000074014302
Intimação	Intimação	18082413505150400000074014304
Despacho	Notificação	18082310351378700000073914114
Despacho	Despacho	18082308364813900000073902854
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	18082117102287600000073795743
CERTIDÃO	Certidão	18081314285772500000073273968
Despacho	Notificação	18080818490947800000073063004
Despacho	Despacho	18080813120493300000073020282
Decisão que lançou impedimento	Documento Diverso	18080811401235200000073010320
Saída devedor Ronan quadro social	Documento Diverso	18080811391309700000073010235
Compra Santo Antônio ranger	Documento Diverso	18080811373439200000073010029
Emails de compra pneus ranger	Documento Diverso	18080811370751400000073009976
Conversas com o despachante	Documento Diverso	18080811345828100000073009745
CRV do Veículo	Documento Diverso	18080811342369100000073009670
Pagamento foto motor para	Documento Diverso	18080811335544000000073009598
Pagamento despachante	Documento Diverso	18080811332067900000073009520
Pagamento DPVAT 2018	Documento Diverso	18080811325734500000073009456
Pagamento documentos 2018	Documento Diverso	18080811322633500000073009364
Pagamento multa de trânsito	Documento Diverso	18080811320702800000073009305
Procuração Detran firma reconhecida	Documento Diverso	18080811312262200000073009215
TED's para vendedor Ronan	Documento Diverso	18080811305599100000073009150
Contrato Social	Contrato Social	18080811302876900000073009090
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18080811300754000000073009050
Procuração	Procuração	18080811293795700000073008986
Petição Inicial	Petição Inicial	18080811290422400000073008931

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019. Eu, GILBERTO MAURO DE SOUSA, servidor, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010508-33.2019.5.03.0033

AUTOR	ROBSON NUNES SILVA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419710 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO:0010508-33.2019.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON NUNES SILVA

RÉU: ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (3)

PJe-JT - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) DANIEL CORDEIRO GAZOLA, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010508-33.2019.5.03.0033, cujas partes: AUTOR: ROBSON NUNES SILVA e RÉU: ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (3), e estando o **réu/réORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA** em lugar ignorado, fica notificado a comparecer à **audiência** que se realizará aos **10/07/2019 09:27 horas**.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão de prevenção	Decisão	19062716152657000000090286874
Ata de audiência	Documento Diverso	19062709365119100000090238048
Informações sócios	Documento Diverso	19062709333841700000090237577
Informações CNPJ	Documento Diverso	19062709332716700000090237554

Informações sócios	Documento Diverso	19062709331462500000090237540
Informações CNPJ	Documento Diverso	19062709330841800000090237531
Informações sócios	Documento Diverso	19062709325565900000090237510
Informações CNPJ	Documento Diverso	19062709324916900000090237494
Informações sócios	Documento Diverso	19062709324276000000090237474
Informações CNPJ	Documento Diverso	19062709322678100000090237436
Print whatsupp	Documento Diverso	19062709322360900000090237426
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19062709320276600000090237373
Acordo de pagamento rescisório	Documento Diverso	19062709310814300000090237265
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	19062709310615100000090237260
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19062709304753300000090237228
RG	Documento Diverso	19062709304020100000090237218
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19062709304567700000090237224
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19062709301541800000090237164
Procuração	Procuração	19062709301493100000090237160
Petição inicial	Petição Inicial	19062709255891100000090236557

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-CR 04/2012 do TRT da 3ª Região. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência (parágrafo único, do artigo 13, do Provimento GP-CR 04/2012).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência (§ 3º, do artigo 12, do Provimento GP-CR 04/2012).

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na

qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019. Eu, GILBERTO MAURO DE SOUSA, servidor, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012117-56.2016.5.03.0033

AUTOR	ELMA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR TEODORO DOS REIS(OAB: 169399/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMA SANTOS DE PAULA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil id a433aff pelo prazo de oito dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010435-32.2017.5.03.0033

EXEQUENTE	EDUARDO EINARD MACHADO
ADVOGADO	EDMAR FLAVIO MACHADO(OAB: 67887/MG)
EXECUTADO	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO NASCIMENTO(OAB: 274260/SP)
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	JEAN ALMEIDA NICACIO DA SILVA(OAB: 221825/RJ)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
- EDUARDO EINARD MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A proposta do réu é da ordem de **R$1.050.000,00** líquidos, e não de **R$1.500.000,00** líquidos, como manifesta o exequente.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da proposta do executado, em 48 horas, aceitando, negando ou formulando contraproposta em importes LÍQUIDOS. Do silêncio, presumir-se-á desinteresse no acordo.

Após, conclusos.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010512-70.2019.5.03.0033

AUTOR	GIOVANE EDUARDO AZEVEDO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SILVA & LOPES LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE TIMOTEO
RÉU	JOSE RICARDO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE EDUARDO AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Redesigna-se a audiência inaugural do feito para o dia 25/07/2019, às 08:15hs.

Não se verificando, pois, os elementos fático-jurídicos pertinentes na espécie, nos termos do art. 300 do CPC, indefiro os requerimentos formulados em sede de tutela de urgência. Dê-se ciência ao reclamante.

Notifique-se a reclamada, com menção aos termos da exordial, bem como deste despacho.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011034-68.2017.5.03.0033

AUTOR	MARLI GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	IVONE PEREIRA DOS REIS(OAB: 105290/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI GREGORIO DA SILVA
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante do acórdão de ID. 5dbf858, designo audiência para encerramento da instrução para o dia 26/11/19, às 17h17min, dispensados partes e procuradores do comparecimento.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011532-67.2017.5.03.0033

AUTOR	RAMON PEREIRA VALADARES
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	VETOR MATHIAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
RÉU	PARANA ESTALEIROS LTDA

ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
RÉU	MATHIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHIAS ENGENHARIA LTDA
- PARANA ESTALEIROS LTDA
- VETOR MATHIAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010513-55.2019.5.03.0033

AUTOR	JOSE GERALDO DE BRITO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	UNICA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE TIMOTEO
RÉU	MAXIMILIANO RIBEIRO DE GODOY
RÉU	WM ENGENHARIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Redesigna-se a audiência inaugural do feito para o dia 25/07/2019, às 08:08hs.

Não se verificando, pois, os elementos fático-jurídicos pertinentes na espécie, nos termos do art. 300 do CPC, indefiro os requerimentos formulados em sede de tutela de urgência. Dê-se ciência ao reclamante.

Notifique-se a reclamada, com menção aos termos da exordial, bem como deste despacho.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010472-88.2019.5.03.0033

AUTOR	AGNALDO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
RÉU	HELIO NOGUEIRA AMORIM - MONTAGEM, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI
RÉU	OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA

ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	AMG MINERACAO S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO CASSEMIRO DA SILVA
- AMG MINERACAO S/A
- OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante da regra própria do procedimento sumaríssimo (art. 852-C e 852-G da CLT), não se aplica ao caso dos autos o procedimento do art. 800 da CLT.

Desse modo, fica mantida a audiência una designada, ocasião em que será tentada a conciliação, apreciada a exceção, e, se for o caso, recebida a defesa e instruído o feito.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s).

Coronel Fabriciano, 28/06/2019

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010905-29.2018.5.03.0033

AUTOR	SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A
- SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a tomar ciência do agendamento da perícia como descrito no documento ID. 3a6e3ca.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010745-04.2018.5.03.0033

AUTOR	ROBSON ADALBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
RÉU	EMBASIL EMBALAGENS SIDERURGICAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBASIL EMBALAGENS SIDERURGICAS LTDA
- ROBSON ADALBERTO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

O perito prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes valendo-se das prerrogativas que lhe são previstas por força do art. 473 do CPC, mantendo integralmente o seu laudo.

Considerando que esse Juízo não está adstrito às conclusões técnicas emitidas, dou por encerrado os trabalhos periciais.

I.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011714-53.2017.5.03.0033

AUTOR	JOELSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
TESTEMUNHA	MAYCON GOMES FERNANDES
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- JOELSON ALVES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor (ID. 67c7b21) e pela reclamada (ID. e42c162).

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTSum-0011539-59.2017.5.03.0033

AUTOR	EUGENIO MOURA DE LIMA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	MATHIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
RÉU	PARANA ESTALEIROS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
RÉU	VETOR MATHIAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHIAS ENGENHARIA LTDA
- PARANA ESTALEIROS LTDA
- VETOR MATHIAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intimem-se as reclamadas para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010439-98.2019.5.03.0033

AUTOR	ROBSON NUNES SILVA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON NUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO:0010439-98.2019.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROBSON NUNES SILVA

RÉU: ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (3)

SENTENÇA

Apenas para regularizar o fluxo processual, convalido a decisão de id c783fcb.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010446-27.2018.5.03.0033

AUTOR	LUDIMILA GOMES CARDOSO
ADVOGADO	JOSE EDUARDO CARDOSO CHERES(OAB: 116566/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE OLIVEIRA JACOB(OAB: 124373/MG)
RÉU	GUANAUPE GUANHAES AUTOMOVEIS E PECAS LIMITADA
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUANAUPE GUANHAES AUTOMOVEIS E PECAS LIMITADA
- LUDIMILA GOMES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a manifestar acerca do laudo pericial ID b1e260e pelo prazo de dez dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010329-36.2018.5.03.0033

AUTOR	ELIZABETE GOMES DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
RÉU	SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
RÉU	RESIDENCIAL IGUACU
TESTEMUNHA	MARIA SUELY DIAS MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE GOMES DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a reclamada comprovou a quitação da 10a parcela do acordo efetuada dentro do prazo, revejo o despacho de id 03158e9.

I.

Renove-se ao reclamante a oportunidade para elaboração do cálculo para apuração da multa sobre as parcelas pagas em atraso, no prazo de 10 dias,incluindo-se os honorários do advogado caso não tenha sido pago.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011677-26.2017.5.03.0033

AUTOR	ANTONIO ALBERTO MOREIRA PINTO
ADVOGADO	MILTON SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 88892/MG)
ADVOGADO	REGINA PACIS ALVES PINTO(OAB: 169738/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO GIACOMIN(OAB: 91044/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	JOSE BARONY DE CASTRO
TESTEMUNHA	CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALBERTO MOREIRA PINTO
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO/MG

Processo nº **0011677-26.2017.5.03.0033**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

2.1 - QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

2.2. ALTERAÇÕES DE DIREITO MATERIAL ADVINDAS DA LEI N. 13.467/17

De acordo com as normas de direito intertemporal contidas no art. 2º, da LICC, os atos jurídicos se regem pela lei vigente da época em que ocorreram, motivo pelo qual as novas regras de direito material do trabalho advindas da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, e suas alterações subsequentes, não se aplicam ao caso em tela, cuja relação jurídica pretendida teria ocorrido anteriormente à sua vigência.

2.3 - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Não prospera a preliminar contra a gratuidade de justiça, lançada na defesa das rés, porquanto não produziram prova que vulnerasse a veracidade da declaração de miserabilidade jurídica do autor como elemento de prova, motivo pelo qual rejeito a preliminar eriçada.

2.4 - IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Os valores atribuídos aos pedidos estão em plena consonância com a causa de pedir, atendendo plenamente ao disposto no art. 292 do NCPC, de aplicação subsidiária.

Rejeito, por conseguinte.

2.5 - PRESCRIÇÃO

Não incide a prescrição no caso em tela, tendo em vista a natureza declaratória do pedido. Nesse sentido, o art. 11, §1º da CLT.

2.6 - FORNECIMENTO DE NOVO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Matéria eminentemente técnica, designou-se perícia à verificação dos dados lançados no PPP fornecido pela ré, em atenção ao disposto no art. 195, §2º da CLT.

Realizada diligência pericial para a verificação das condições de trabalho e necessidade de retificação das informações lançadas no formulário PPP, concluiu o perito que o PPP do autor deverá ser retificado, no período de 01/01/1999 a 07/07/2017, devendo constar exposição ao agente insalubre ruído (88.2 dB), conforme item "12" do laudo pericial de fls. 589/619.

O autor confessou em depoimento pessoal: *" o depoente recebia todos os EPIs necessários, sendo que de 2010 em diante, passou a ser obrigatória a assinatura da respectiva ficha de entrega; era obrigatório o uso de EPIs na área de produção".*

As assertivas do empregado acerca do fornecimento de equipamentos de proteção, a propósito, não suprem a falta da prova documental, não sendo suficientes à demonstração de que a ré preencheu as exigências legais quanto ao fornecimento de equipamentos adequados ao risco da atividade, notadamente em se tratando de matéria eminentemente técnica.

Esclareço, por fim, que a investigação buscada pela prova oral acerca do fornecimento de equipamento de proteção se mostra inócua, notadamente quanto à periodicidade em que era feita substituição dos equipamentos, bem como verificação da eficiência na neutralização dos agentes insalubres.

As impugnações das partes foram rechaçadas pelos esclarecimentos periciais, não havendo outro questionamento de inadequação da norma técnica nem questionamento fático diverso daquele tomado como premissa pela perita na elaboração de seu laudo.

Tenho que o perito respondeu todos os quesitos das partes de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo mais o que se esclarecer.

Não há provas nos autos a refutar a conclusão do laudo.

A matéria é de ordem técnica (art. 195 da CLT) e o laudo foi coerente. Assim, acolho integralmente as conclusões periciais, com arrimo nos termos dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Como mera consequência, sem maiores e desnecessárias delongas, condeno a ré a fornecer ao autor novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho e as funções exercidas nos exatos moldes apurados pelo perito no laudo de fls. 589/619, após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução, em prol do autor.

Vale ressaltar que não incide a prescrição no caso de retificação do PPP, tendo em vista a natureza declaratória desse pleito. Nesse sentido, o art. 11, §1º da CLT.

Por oportuno, seguindo inteligência da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações do perito.

2.7 - GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Presentes os requisitos legais constantes do parágrafo 3º do art. 790 da CLT, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

2.8 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face das disposições previstas no art. 790-B da CLT, ficarão a cargo da ré os honorários periciais referentes ao laudo técnico elaborado para a verificação das condições de trabalho e necessidade de retificação das informações lançadas no formulário PPP, ora arbitrados em R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), atualizáveis pelos índices próprios.

2.9 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DESCONTOS DO INSS E IRRF

Incabíveis, ante a condenação restrita a obrigações de fazer.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os pleitos formulados por **ANTÔNIO ALBERTO MOREIRA PINTO** em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS,** para condenar a ré, **observados os parâmetros fixados na fundamentação**, parte integrante deste *decisum* para todos os efeitos, a fornecer ao autor novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho e as funções exercidas nos exatos moldes apurados pelo perito no laudo de fls. 589/619, após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução, em prol do autor.

Presentes os requisitos legais (§3º, do art. 790, da CLT), defiro ao autor os beneplácitos da gratuidade de justiça.

Honorários periciais, na forma da fundamentação.

Para fins do disposto no art. 832 da CLT, declaro que a parcela deferida não possui natureza salarial.

Custas, pela ré, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00, arbitrado à condenação, apenas para este fim.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

j

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010026-22.2018.5.03.0033

AUTOR	JOSE DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada da manifestação de id 45df8af para manifestação e providências, se for o caso, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010316-03.2019.5.03.0033

AUTOR	ANA DE SA
ADVOGADO	RODRIGO MAULAZ DE SANTANA(OAB: 103290/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DE SA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência para o dia 25/07/2019 08:01 horas, mantidas as cominações legais, intimando-se partes e procuradores.

Intimem-se, sendo as partes via postal.

Notifique-se a 2a reclamada(s), via Correios, com AR.

CUMPRA-SE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010066-67.2019.5.03.0033

AUTOR	EMERSON GOMES DE BRITO
ADVOGADO	HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA(OAB: 66442/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON GOMES DE BRITO
- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
- MARCIA MARIA SOUZA SILVA
- MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a manifestar acerca do laudo pericial ID 65f3887pelo prazo de dez dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010356-82.2019.5.03.0033

AUTOR	RONAN DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada da petição de ID 529e691, onde o reclamante noticia o inadimplemento do acordo, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010559-78.2018.5.03.0033

EMBARGANTE	CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PRATA GARCIA CORDEIRO(OAB: 153332/MG)
ADVOGADO	EDSON CARLOS CORDEIRO(OAB: 87351/MG)
EMBARGADO	RONAN RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO	EMERSON BATISTA CRAVO
EMBARGADO	ADRIANA DORNELA GOULART
EMBARGADO	WILLIAN APARECIDO DE AMORIM
EMBARGADO	FORTH ANDAIMES LTDA - ME
EMBARGADO	GENILTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA
- GENILTO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de encerramento da instrução para o dia 03/09/2019 17:27 horas, mantidas as cominações legais, intimando-se os procuradores.

Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

CUMPRA-SE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010028-55.2019.5.03.0033

AUTOR	MICHIEL PLATINI COELHO SILVA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO:0010028-55.2019.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHIEL PLATINI COELHO SILVA

RÉU: CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos judiciais de ID eab743c e a235826.

Intime-se a executada pelo prazo legal.

I.

Coronel Fabriciano, 28/06/2019

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010188-80.2019.5.03.0033

AUTOR	MARIA MARLENE DA CRUZ SILVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON VAZ DE SOUZA(OAB: 146169/MG)
ADVOGADO	JUSCELINO ANICIO SILVA(OAB: 180196/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLENE DA CRUZ SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Por falta de disponibilidade na pauta de audiência, indefiro o requerimento de id 2c85715.

Intime-se o reclamante.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011317-62.2015.5.03.0033

AUTOR	JOAO CARLOS VIANA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada pelo prazo de 05 dias.

I

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-40.2019.5.03.0033

AUTOR	NILZA LIBERIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TESTEMUNHA	ELAINE ALVES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	TANIA APARECIDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada da da petição de ID 2e32617 e seus anexos pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010696-60.2018.5.03.0033

AUTOR	CLEONICE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
RÉU	PADARIA BOM JARDIM LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO ELIAS DE SOUZA SANTOS(OAB: 141140/MG)
ADVOGADO	WEVERSON RODRIGUES SILVA(OAB: 116850/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE MARTINS DA SILVA
- PADARIA BOM JARDIM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID 900b906, no total de R$7.657,19, atualizado até01/06/2019, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010928-72.2018.5.03.0033

AUTOR	WANDERSON SANTOS MENEZES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
RÉU	HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
- HARSCO METALS LTDA
- WANDERSON SANTOS MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

A impugnação aos cálculos apresentada será apreciada oportunamente após a garantia integral da execução. Aguarde-se o retorno do alvará.

Após, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito remanescente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010169-45.2017.5.03.0033

AUTOR	GLAUCIONE NUNES DOS SANTOS PINHO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI
ADVOGADO	KELLY ADRIANA ASSIS CARDOSO(OAB: 160312/MG)
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIONE NUNES DOS SANTOS PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante da renúncia homologada em relação ao Município de Belo Oriente e considerando-se que a parte não pertence mais ao polo passivo, indefiro o requerimento do autor de id 230e65e.

I.

Expeça-se novo Ofício ao Município de Belo Oriente (Rua 1º de Março, nº 40, Belo Oriente/MG, CEP 35.195-000) solicitando-lhe que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, sobre a existência de créditos da reclamada WF EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI - CNPJ: 07.474.431/0001-39, junto a esse órgão.

Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio de créditos para a garantia integral do débito em execução neste feito no importe de R$20.012,50 (vinte mil, doze reais e cinquenta centavos), devendo referido valor ser depositado à disposição deste Juízo na agência 2682 da Caixa Econômica Federal.

Por economia e celeridade processuais terá este despacho força de ofício.

CUMPRA-SE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001978-16.2014.5.03.0033

AUTOR	SILVIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	FADEN MATERIAIS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
RÉU	LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEN MATERIAIS E SERVICOS LTDA - EPP
- LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
- SILVIO DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Concluídas as diligências para tramitação do feito no meio eletrônico, mantenha-se os autos físicos na Secretaria, até ulterior arquivamento definitivo, ocasião em que os documentos serão restituídos às partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

A ausência de apresentação de cálculo por quaisquer das partes importará na homologação da conta da parte contrária.

Faculta-se às partes a juntada de outros documentos constantes dos autos físicos, arquivados na Secretaria da Vara, que entendam pertinentes para o deslinde da lide do feito no prazo comum de 10 dias.

Por fim, as partes e seus procuradores ficam cientes, ainda, que, a partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico, ressalvadas hipóteses excepcionais e urgentes previstas em lei.

Cumpra-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010708-74.2018.5.03.0033

AUTOR	LUCAS LIMA DE ARRUDA
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
RÉU	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 dias.

Intime-se a reclamada.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011809-20.2016.5.03.0033

AUTOR	JARDEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário, no prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0001528-10.2013.5.03.0033

AUTOR	RENATO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	MARCOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS BRAGA HAMACEK(OAB: 89027/MG)
RÉU	MARCOS BATISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente.

Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001399-10.2010.5.03.0033

AUTOR	MANOEL JOSE PEREIRA FILHO
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ZENON GUIMARAES ZICA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as executadas a manifestarem acerca da impugnação aos cálculos apresentada, no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para despacho saneador.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001727-66.2012.5.03.0033

AUTOR	JADER BATISTA DA LUZ
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	VIDRACARIA DOIS IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON RAIMUNDO MORAIS(OAB: 38278/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADER BATISTA DA LUZ
- VIDRACARIA DOIS IRMAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às parte do documento de ID 942a2da.

Após, aguarde-se a realização do leilão.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010886-23.2018.5.03.0033

AUTOR	GISLANE FAGUNDES ANDRADE
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	KEILA ALVES MARTINS
RÉU	CLINICA ALVES MARTINS EIRELI
RÉU	JAIDER DE VASCONCELLOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLANE FAGUNDES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aprovo a atualização de cálculo de ID bab1e31, fixando o débito em R$ 3.588,45 em 30/06/2019.

Intime-se o reclamante para manifestar se tem interesse em adjudicar os bens indicados na petição de ID e0e5d1f, pelo valor da avaliação (ID 791c7d9), sob pena de indeferimento do pedido, prazo de 05 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010796-15.2018.5.03.0033

AUTOR	ADILSON EULALIA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)

ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
RÉU	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	JOSENILDO SOUZA REIS
TERCEIRO INTERESSADO	MICHEL EDUARDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO MARCIO COURA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO(OAB: 134462/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE LOPES DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	MATRIX ADMINISTRADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO SERGIO FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO AKIRA KOMATSUZAKI
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO(OAB: 134462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON EULALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante da petição de ID 366ffd7 e seus anexos para manifestação no prazo de 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010017-60.2018.5.03.0033

EXEQUENTE	VALCY DA SILVEIRA SOUTO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
EXECUTADO	ENGEPOL-ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
EXECUTADO	ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
EXECUTADO	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ENGELE SPE LTDA
- ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
- ENGEPOL-ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA
- VALCY DA SILVEIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de ID 9bbd243, aguardando-se o trânsito em julgado dos autos principais, em face da 4a reclamada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010797-97.2018.5.03.0033

AUTOR	GLEIDSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)

ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
RÉU	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MATRIX ADMINISTRADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE LOPES DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	MICHEL EDUARDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO AKIRA KOMATSUZAKI
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO(OAB: 134462/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO MARCIO COURA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO(OAB: 134462/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO SERGIO FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSENILDO SOUZA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante da petição de IDa6fb274 e seus anexos para manifestação no prazo de 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012167-82.2016.5.03.0033

AUTOR	IVAN BERNARDES SANTOS
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN BERNARDES SANTOS
- PEDREIRA ROLIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO:0012167-82.2016.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVAN BERNARDES SANTOS

RÉU: PEDREIRA ROLIM LTDA

Vistos.

Intimem-se as partes a tomar ciência da data designada para o leilão, como sendo no dia DATA: 07/08/2019, às 09h no Auditório Oromar Moreira -Avenida João Pinheiro, nº161 - Centro - BH/MG, conforme ID's 965bde4 e 28653f8.

A questão do valor do lanço será avaliado pelo Juiz após o resultado do leilão.

Intimem-se as partes por seus procuradores e o leiloeiro.

CUMPRA-SE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012167-82.2016.5.03.0033

AUTOR	IVAN BERNARDES SANTOS

ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012167-82.2016.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVAN BERNARDES SANTOS

RÉU: PEDREIRA ROLIM LTDA

Vistos.

Intimem-se as partes a tomar ciência da data designada para o leilão, como sendo no dia DATA: 07/08/2019, às 09h no Auditório Oromar Moreira -Avenida João Pinheiro, nº161 - Centro - BH/MG, conforme ID's 965bde4 e 28653f8.

A questão do valor do lanço será avaliado pelo Juiz após o resultado do leilão.

Intimem-se as partes por seus procuradores e o leiloeiro.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012167-82.2016.5.03.0033

AUTOR	IVAN BERNARDES SANTOS
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012167-82.2016.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVAN BERNARDES SANTOS

RÉU: PEDREIRA ROLIM LTDA

Vistos.

Intimem-se as partes a tomar ciência da data designada para o leilão, como sendo no dia DATA: 07/08/2019, às 09h no Auditório Oromar Moreira -Avenida João Pinheiro, nº161 - Centro - BH/MG, conforme ID's 965bde4 e 28653f8.

A questão do valor do lanço será avaliado pelo Juiz após o resultado do leilão.

Intimem-se as partes por seus procuradores e o leiloeiro.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011572-49.2017.5.03.0033

AUTOR	DEUSDETH DE SOUZA AMORIM JUNIOR
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente.

Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas

homenagens.

Coronel Fabriciano, 28/06/2019

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010254-60.2019.5.03.0033

AUTOR	GERALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, por dez dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000283-27.2014.5.03.0033

AUTOR	NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
PERITO	CHARLES EDUARDO NIPPES BOYER DE ALVENIR

Intimado(s)/Citado(s):

- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar a quitação do débito remanescente, sob pena de execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001944-75.2013.5.03.0033

AUTOR	JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.
ADVOGADO	MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI(OAB: 243800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE SOUZA
- SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se regular formação do processo eletrônico, conforme

despacho deID. 41696ec, para posterior apreciação da petição de acordo de ID. 7339aba.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011833-14.2017.5.03.0033

AUTOR	RENILDA MARIA ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTICE
RÉU	CONDOMINIO ROMA
RÉU	UROCLINICA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	KS SERVICOS DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA DOS ANJOS LARA MENDES(OAB: 168275/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- KS SERVICOS DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA - ME
- UROCLINICA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a 2ª, a 3ª e a 4ª reclamadas para manifestarem, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010354-54.2015.5.03.0033

AUTOR	MARIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)
RÉU	MONTAUT MONTAGENS ELETROMECANICAS E AUTOMACAO LTDA
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Não possuindo a 1ª reclamada patrimônio para garantir a dívida prossiga-se a execução em face da devedora subsidiária.

Intime-se a 2ª reclamada a quitar os valores descritos no cálculo homologado, no prazo de cinco dias sob pena de execução.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011084-65.2015.5.03.0033

AUTOR	WALLACE JUNIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
ADVOGADO	SILVIA DENISE CUTOLO(OAB: 104990/SP)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE JUNIO RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, por dez dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000255-59.2014.5.03.0033

AUTOR	LUCIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO(OAB: 370960/SP)
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aprovo o cálculo ID. e5cb425, fixando o quantum debeatur em R$ 36.596,97, com atualização até 31.03.2019.

Intime-se a 2a eclamada a quitar o valor devido, em cinco dias, sob pena de execução.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001462-93.2014.5.03.0033

AUTOR	SHEYLA KESIA LUCIANA MENDES REIS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
RÉU	IGOR ARTHUR FERREIRA PINHO
RÉU	STEFANIO AVANCINI VIANA
RÉU	METROPOLE SERVICOS DE TELEFONIA MOVEL LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	STM SERVICOS DE TELEFONIA MOVEL LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METROPOLE SERVICOS DE TELEFONIA MOVEL LTDA - EPP
- STM SERVICOS DE TELEFONIA MOVEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada, por cinco dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010154-08.2019.5.03.0033

AUTOR	BRUNO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BARBOSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

DEPÓSITO JUDICIAL

Libere-se ao reclamante, por seu procurador, Dr RAFAEL DE ANDRADE MENDES - OAB: MG0118170 - CPF: 071.720.256-95, o valor correspondente ao seu crédito, no importe de R$ 1.980,00, utilizando-se do depósito judicial nº 02682042048437123

Libere-se, ainda, ao procurador do reclamante, Dr RAFAEL DE ANDRADE MENDES - OAB: MG0118170 - CPF: 071.720.256-95, o valor referente aos honorários advocatícios, no importe de R$ 198,00, utilizando-se do depósito judicial nº 02682042048437123

Por medida de economia e celeridade processuais, este despacho tem força de alvará, devendo ser apresentado junto à Caixa Econômica Federal para o levantamento, em duas vias.

Intime-se o reclamante para comprovação do valor levantado em cinco dias.

Proceda-se à baixa das restrições lançadas para o veículo PUN 8702 por meio do RENAJUD, conforme certidão de ID. 0aa1cb2.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010073-30.2017.5.03.0033

AUTOR	FILICIO COUTINHO DE ARAUJO
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	CAMMIND MONTAGEM, FABRICACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
RÉU	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILICIO COUTINHO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 dias, comprovar a atualização da integralidade do quantum debeatur, com deliberações oportunas sobre o depósito recursal de ID ddd1830.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010820-77.2017.5.03.0033

AUTOR	ROSANA GOMES DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	OMAR EUGENIO PIRES
ADVOGADO	LUCIO RENATO PINTO(OAB: 47684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR EUGENIO PIRES
- ROSANA GOMES DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento IDID. b9c5e0a para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, no importe de uma parcela de R$1.000,00 parcelas e cinco parcelas de R$500,00, totalizando o valor de R$6.000,00.

Terá o reclamante o prazo de cinco dias para denunciar o inadimplemento de cada parcela sob pena de preclusão.

Deverá a reclamada proceder aos recolhimentos legais conforme cálculo homologado no prazo de até 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

Custas, pelo reclamante, ISENTO.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0093300-50.1996.5.03.0033

AUTOR	JOSE TRINDADE SALES
ADVOGADO	LINDOMAR GOMES FURTADO(OAB: 45153/MG)
RÉU	DROGARIA AUGUSTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TRINDADE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010508-33.2019.5.03.0033

AUTOR	ROBSON NUNES SILVA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON NUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

tel: (31) 38419710 - e.mail: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-33.2019.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON NUNES SILVA

RÉU: ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010439-98.2019.5.03.0033**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Ante a alegação de que a 1ª reclamada encontra-se em local incerto ou não sabido, mantenho o rito ordinário.

Designo audiência inaugural para o dia 10/07/2019, às 09:27 horas, mantidas as cominações legais.

Intime-se o reclamante e seu procurador, sendo o autor por via postal.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), sendo a 1ª ré por Edital.

Ato contínuo, utilize-se o Sistema INFOJUD para obtenção do endereço da 1ª reclamada ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 19.189.966/0001-47, anexando-o aos autos.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010508-33.2019.5.03.0033

AUTOR	ROBSON NUNES SILVA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON NUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

tel: (31) 38419710 - e.mail: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-33.2019.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON NUNES SILVA

RÉU: ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010439-98.2019.5.03.0033**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Ante a alegação de que a 1ª reclamada encontra-se em local incerto ou não sabido, mantenho o rito ordinário.

Designo audiência inaugural para o dia 10/07/2019, às 09:27 horas, mantidas as cominações legais.

Intime-se o reclamante e seu procurador, sendo o autor por via postal.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), sendo a 1ª ré por Edital.

Ato contínuo, utilize-se o Sistema INFOJUD para obtenção do endereço da 1ª reclamada ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 19.189.966/0001-47, anexando-o aos autos.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010977-50.2017.5.03.0033

AUTOR	ADRIANO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	NELMA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 111288/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MARCELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

DEPÓSITO JUDICIAL

Liberem-se aos peritos relacionados abaixo, os valores dos seus créditos, por meio de crédito em conta, conforme segue:

EUGÊNIO REIS DE MELLO, CPF 030.176.506-50**,** conta corrente nº 18835, Agência 2986, da Caixa Econômica Federal, a partir da conta judicial 44001257587610001, a importância de R$ 1.500,00, com atualização a partir da data do depósito.

RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO, CPF 000.042.706-30, conta nº 01075232-8, Agência 3980, do Banco Santander, a partir da conta judicial 44001257587610002, a importância de R$ 800,00, com atualização a partir da data do depósito.

Por medida de economia e celeridade processuais, este despacho tem força de alvará, devendo ser apresentado junto ao **Banco do Brasil S/A** para o levantamento, em duas vias.

Comprovada a movimentação, dê-se ciência aos peritos.

Após, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários e custas.

CORONEL FABRICIANO, 13 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000577-45.2015.5.03.0033

AUTOR	VANDERLUCIO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	Frederico de Mello e Faro da Cunha(OAB: 129282-D/SP)
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	KLAUS ESSEN CONSULTORIA E PROJETOS PARA EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR pelo prazo de 10 dias.

I.

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010928-72.2018.5.03.0033

AUTOR	WANDERSON SANTOS MENEZES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
RÉU	HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON SANTOS MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

A impugnação aos cálculos apresentada será apreciada oportunamente após a garantia integral da execução.

Aguarde-se o retorno do alvará.

Após, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito remanescente.

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010928-72.2018.5.03.0033

AUTOR	WANDERSON SANTOS MENEZES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
RÉU	HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

A impugnação aos cálculos apresentada será apreciada oportunamente após a garantia integral da execução.

Aguarde-se o retorno do alvará.

Após, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito remanescente.

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010046-76.2019.5.03.0033

EXEQUENTE	FERNANDO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
EXECUTADO	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
EXECUTADO	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
EXECUTADO	HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 27c909b, cadastrando-se a procuradora das reclamadas, LUÍZA NUNES LEMOS - OAB: RJ196209 - CPF: 006.086.250-51, conforme procuração de ID's ca4ea9c e f4fa6d3.

Intime-se o perito JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR para prestar os esclarecimentos solicitados pelas reclamadas no prazo de 20 dias.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011286-71.2017.5.03.0033

EXEQUENTE	RONALDO MONTEIRO LIMA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
PERITO	ALVARO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito ALVARO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante na petição de ID 8c97f90 no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0001466-67.2013.5.03.0033

AUTOR	IVINIANE APARECIDA SANTOS FAUSTINO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	REAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME
ADVOGADO	HUGO CARVALHO CASSIMIRO(OAB: 117763/MG)
RÉU	AGUINALDO JARDIM GODINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

DEPÓSITO JUDICIAL

Tendo em vista o equívoco quanto ao bloqueio de valores na conta do procurador da reclamada, libere-se à HUGO CARVALHO

CASSIMIRO - OAB: MG117763, o saldo existente na conta judicial nº 02682 042 04843375-6.

Por medida de economia e celeridade processuais, este despacho tem força de alvará, devendo ser apresentado junto à Caixa Econômica Federal para o levantamento, em duas vias.

Intime-se para recebimento em 05 dias.

Comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para intimação do reclamante para fornecer meios de prosseguimento da execução.

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000206-81.2015.5.03.0033

AUTOR	MARCIO SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SILVEIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente a impugnar os embargos à execução, no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para despacho saneador.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010517-92.2019.5.03.0033

AUTOR	ULISSES RENATO DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES RENATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Visto.

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I -O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G),na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinárioa exigênciade comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos

dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão

2.3 Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "**Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha",** anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado;

2.4 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, deve o autor manifestar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IV - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

4.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000560-06.2015.5.03.0034

AUTOR	JEVERSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867-O/RO)
RÉU	VANDERLEI F. DOS PASSOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	CONSTRUCIVI OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEVERSON SILVA DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante da petição de id. 03eb1a1 pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento da CP.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010363-03.2019.5.03.0089

AUTOR	ROSANGELA HENRIQUE SANTIAGO
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES(OAB: 139212/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista à reclamada da petição e documento de ids 7c599c4 e ca206bd pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-19.2018.5.03.0034

AUTOR	ARIOSVALDO LOPES GUIMARAES
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIOSVALDO LOPES GUIMARAES

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

a) dando vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo comum de 05 dias;

b) aguardando a audiência de instrução.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-19.2018.5.03.0034

AUTOR	ARIOSVALDO LOPES GUIMARAES
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

a) dando vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo comum de 05 dias;

b) aguardando a audiência de instrução.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000597-67.2014.5.03.0034

AUTOR	EDNILSON SANTANA COTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO(OAB: 99112/RJ)
RÉU	CESANI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA ENEAS(OAB: 299547/SP)
RÉU	EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON SANTANA COTA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da retificação aos cálculos procedida pelo perito, pelo prazo comum e preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000597-67.2014.5.03.0034

AUTOR	EDNILSON SANTANA COTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO(OAB: 99112/RJ)
RÉU	CESANI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA ENEAS(OAB: 299547/SP)
RÉU	EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CESANI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da retificação aos cálculos procedida pelo perito, pelo prazo comum e preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000597-67.2014.5.03.0034

AUTOR	EDNILSON SANTANA COTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO(OAB: 99112/RJ)
RÉU	CESANI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA ENEAS(OAB: 299547/SP)
RÉU	EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da retificação aos cálculos procedida pelo perito, pelo prazo comum e preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000597-67.2014.5.03.0034

AUTOR	EDNILSON SANTANA COTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO	SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO(OAB: 99112/RJ)
RÉU	CESANI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA ENEAS(OAB: 299547/SP)
RÉU	EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da retificação aos cálculos procedida pelo perito, pelo prazo comum e preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000706-81.2014.5.03.0034

AUTOR	MARIA DO CARMO DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DE CASTRO SANTANA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da retificação aos cálculos apresentada pelo perito, pelo prazo comum e preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000706-81.2014.5.03.0034

AUTOR	MARIA DO CARMO DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da retificação aos cálculos apresentada pelo perito, pelo prazo comum e preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011158-48.2017.5.03.0034

AUTOR	PAULO ROBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA(OAB: 121749/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES AZEVEDO SANTOS(OAB: 172347/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAINER LUND VIANA MAGALHAES

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando ciência ao perito da **expedição da REQUISIÇÃO dos honorários periciais**, arbitrados na sentena em R$1.000,00.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010048-14.2017.5.03.0034

AUTOR	ALEXSANDRO MACHADO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	BY METALS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
RÉU	SOLVI PRODUCAO IMP. E EXP. DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLVI PRODUCAO IMP. E EXP. DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA.

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista aos reclamados e à perita DEBORA PONTES GUERRA da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010048-14.2017.5.03.0034

AUTOR	ALEXSANDRO MACHADO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	BY METALS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
RÉU	SOLVI PRODUCAO IMP. E EXP. DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BY METALS LTDA - EPP

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista aos reclamados e à perita DEBORA PONTES GUERRA da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010048-14.2017.5.03.0034

AUTOR	ALEXSANDRO MACHADO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	BY METALS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
RÉU	SOLVI PRODUCAO IMP. E EXP. DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA PONTES GUERRA

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista aos reclamados e à perita DEBORA PONTES GUERRA da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010045-88.2019.5.03.0034

EXEQUENTE	JOELERSON MARIANO DIAS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
EXECUTADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intimando o perito Ednaldo Amaral Pessoa para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes, ratificando ou retificando o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010369-20.2015.5.03.0034

AUTOR	ELVIS MORAIS SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
RÉU	HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
TESTEMUNHA	DEIVISON PANDOLFI PEREIRA
PERITO	RICARDO ROSSONI DE LIMA

PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	MAURILIO VIANA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Considerando-se que houve apresentao de EMBARGOS À EXECUÇÃO e IMPUGNAÇÃ0 AOS CÁLCULOS, reitera-se a intimação ao perito para esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010112-53.2019.5.03.0034

AUTOR	IVAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA
ADVOGADO	ANFILOFIO FERREIRA FILHO(OAB: 38890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DOS SANTOS SILVA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante da petição de id.eba4dc4 pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011678-08.2017.5.03.0034

AUTOR	MARCELO GOMES ALVARENGA
ADVOGADO	ANA LUIZA COSTA E SILVA(OAB: 157067/MG)
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAINER LUND VIANA MAGALHAES

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao perito **Rainer da liberação de seu credito, R$1.500,00,** transferido para sua conta.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011202-04.2016.5.03.0034

AUTOR	VANDERSON GONCALVES LIMA
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	ADENILSON GOMES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON GONCALVES LIMA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

a) comprovar o valor levantado em 05 dias, sob pena de se considerar quitado o débito integralmente e liberar à ré o saldo remanescente do depósito recursal supracitado.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010309-08.2019.5.03.0034

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010309-08.2019.5.03.0034

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010127-22.2019.5.03.0034

AUTOR	NATHAN FERREIRA MARINHO
ADVOGADO	JOSE EDUARDO CARDOSO CHERES(OAB: 116566/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE OLIVEIRA JACOB(OAB: 124373/MG)
RÉU	EMALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
PERITO	PAULO HENRIQUE LEMOS DE MORAES
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao perito Paulo César Ferreira Almas da petição de Id 5b71268, para manifestação sobre as alegações da reclamada, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011224-28.2017.5.03.0034

AUTOR	BRUNO HENRIQUE MIRANDA SOUZA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	ERMENSON LUIZ DIAS E SILVA
RÉU	BCS ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
ADVOGADO	EDGARD PEREIRA VENERANDA(OAB: 30629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE MIRANDA SOUZA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante do ofício e documentos juntados pela empresa Liberty Seguros para manifestação em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010351-57.2019.5.03.0034

AUTOR	ELIVELTON ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E A DOS EXCEPCIONAIS DE IPATINGA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVELTON ARAUJO NASCIMENTO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ás partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 05

dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010351-57.2019.5.03.0034

AUTOR	ELIVELTON ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E A DOS EXCEPCIONAIS DE IPATINGA
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PAIS E A DOS EXCEPCIONAIS DE IPATINGA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ás partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010393-14.2016.5.03.0034

AUTOR	ELIANE ROSALIA TEIXEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CARVALHO MACHADO(OAB: 107120/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
ADVOGADO	IARA MANDELLI MATTOS(OAB: 167027/MG)
ADVOGADO	THAIS GONCALVES BERGO(OAB: 110739/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intimando o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante (id 3251111) no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010350-72.2019.5.03.0034

AUTOR	FELIPE ARCEBISPO ROCHA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ARCEBISPO ROCHA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010350-72.2019.5.03.0034

AUTOR	FELIPE ARCEBISPO ROCHA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000173-88.2015.5.03.0034

AUTOR	IGOR SOUZA SANTOS
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
AUTOR	WESLLEY MAGALHAES MELO
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RÉU	LOCAMIG LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO	MAYRE RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 107014/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa

Dê-se ciência ao perito da transferência acima determinada.

Em 1 de Julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000173-88.2015.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLLEY MAGALHAES MELO e outros

RÉU: LOCAMIG LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a:

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará, devendo imprimi-lo e anexar a este as guias respectivas, conforme orientações abaixo.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0011401-89.2017.5.03.0034

AUTOR	TAIANE CRISTINA SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
RÉU	KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
RÉU	KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME30640-150 - RUA LUCIO DOS SANTOS, 405 - BARREIRO - BELO HORIZONTE -

MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para tomar ciência do despacho:

"Dê-se ciência à reclamada da petição de ID 9c62bc3, devendo comprovar, em 05 dias, o pagamento do acordo na forma da ata, sob pena de execução".

Coronel Fabriciano, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0011004-30.2017.5.03.0034

AUTOR	DAVI ANICIO PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA TRINDADE DA SILVA COSTA(OAB: 138371/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI ANICIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010161-31.2018.5.03.0034

EXEQUENTE	WEYKLEFFER ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante do requerimento de ID.65b183b, defiro a dilação do prazo, devendo a reclamada ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, devedora subsidiária, complementar o débito, ou garantir a execução, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias, sob pena de penhora.

Intime-se a segunda reclamada.

GARANTIDO INTEGRALMENTE O JUÍZO, AGUARDE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0011164-21.2016.5.03.0089 PARA LIBERAÇÃO DO VALOR AOS RESPECTIVOS CREDORES.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011542-11.2017.5.03.0034

AUTOR	CARMO LIMA
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)

ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RÉU	MATHIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
RÉU	PARANA ESTALEIROS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
RÉU	VETOR MATHIAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHIAS ENGENHARIA LTDA
- PARANA ESTALEIROS LTDA
- VETOR MATHIAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrados os valores quitados no presente feito.

Comprovado o valor levantado (ID 6e50972), fixo o débito em R$1.109,72, relativo a: contribuição previdenciária cota/reclte: R$109,72 e honorários periciais: R$1.000,00.

Autorizo a movimentação da conta judicial de no.08001159817540001, valor original de R$1.344,93, para quitação das seguintes parcelas:

a) contribuição previdenciária.....R$109,72;

b) honorários periciais.... .....R$1.000,00 (em favor de Dr. **Rainer L. V. Magalhães**, CPF 290.252.736-53, a ser transferido para sua conta bancária no. 20129-7, da ag. 2682, CEF)

O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER EM CONTA.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado ao **BANCO DO BRASIL**, pela Secretaria, valendo como alvará.

Dê-se ciência à primeira reclamada e ao perito da liberação acima.

DADOS PARA EXTRAÇÃO DA GPS:

www.receita.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 2909

IDENTIFICADOR: (no. do CNPJ 79.981.221/0001-48)

VALOR: R$109,72

Ao retorno da via autenticada deste alvará, façam-me conclusos os autos para liberar à primeira reclamada o saldo remanescente do depósito judicial supramencionado e extinguir a presente execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011840-03.2017.5.03.0034

AUTOR	ANICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente na petição de id c6a342d.

Aguarde-se por 60 dias o processamento da execução nos autos do processo 0000960-33.2016.5.17.0151, em trâmite na 1ª Vara do trabalho de Guaraparia/ES, devendo o autor cuidar de informar a este Juízo o resultado do leilão determinado naqueles autos.

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000173-88.2015.5.03.0034

AUTOR	IGOR SOUZA SANTOS
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
AUTOR	WESLLEY MAGALHAES MELO

ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RÉU	LOCAMIG LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MAYRE RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 107014/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR SOUZA SANTOS
- WESLLEY MAGALHAES MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ultrapassado o prazo recursal, sem oposição da parte, autorizo a movimentação da conta judicial de no.048423904 da seguinte forma:

a) recolher contribuição previdenciária.....R$256,87;

b) quitar custas processuais.....R$250,00;

c) pagar honorários periciais.....R$1.500,00 (transferir o valor para conta de titularidade de Ednaldo Amaral Pessoa, ag. 2682 da CEF, conta poupança nº 1545-4);

d) crédito dos reclamantes:.....R$16.417,51 (pague-se ao Dr. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA - OAB/MG43307, liberando-se o saldo remanescente).

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser encaminhado à CEF, valendo como alvará.

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará, devendo imprimi-lo e anexar a este as guias respectivas, conforme orientações abaixo.

Dê-se ciência ao perito da transferência acima determinada.

Concretizada a operação, registrem-se os valores pagos no presente feito.

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

DADOS PARA EXTRAÇÃO DA GPS:

www.receita.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 2909

IDENTIFICADOR: (10.944.235/0001-95)

VALOR: R$256,87

DADOS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU):

www.tesouro.fazenda.gov.br

VALOR DAS CUSTAS: R$250,00

CÓDIGO: 18740-2

UNIDADE GESTORA: TRT/MG 080008

GESTÃO: 0001 - TESOURO NACIONAL

CNPJ RÉU: 10.944.235/0001-95

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000930-87.2012.5.03.0034

AUTOR	WILAS CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MECBRAS METALURGICA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	SERGIO NEVES
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	MECMINAS MECANICA MINAS LTDA
RÉU	WEGNER SANTANA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILAS CARLOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Verifico que já foi registrada a reserva de crédito nos autos de no. 0000715-14.2012.503.0034, estando estes autos aguardando a realização de leilão.

Desta forma, suspenda-se o feito por 60 dias, devendo o autor cuidar de informar nestes autos o resultado da hasta pública nos autos acima referidos.

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001534-14.2013.5.03.0034

AUTOR	JOCIMAR CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIMAR CAMILO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010182-07.2018.5.03.0034

AUTOR	MATHEUS MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
RÉU	NUNES & ALVES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RÉU	JORGE NUNES DA SILVA
RÉU	VALDECY ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, sendo certo que o prazo da prescrição intercorrente continuará seu curso da intimação de ID 6619f50.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000173-88.2015.5.03.0034

AUTOR	IGOR SOUZA SANTOS
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
AUTOR	WESLLEY MAGALHAES MELO
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RÉU	LOCAMIG LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MAYRE RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 107014/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR SOUZA SANTOS
- WESLLEY MAGALHAES MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ultrapassado o prazo recursal, sem oposição da parte, autorizo a movimentação da conta judicial de no.048423904 da seguinte forma:

a) recolher contribuição previdenciária.....R$256,87;

b) quitar custas processuais.....R$250,00;

c) pagar honorários periciais.....R$1.500,00 (transferir o valor para conta de titularidade de Ednaldo Amaral Pessoa, ag. 2682 da CEF, conta poupança nº 1545-4);

d) crédito dos reclamantes:.....R$16.417,51 (pague-se ao Dr. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA - OAB/MG43307, liberando-se o saldo remanescente).

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho,

devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser encaminhado à CEF, valendo como alvará.

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará, devendo imprimi-lo e anexar a este as guias respectivas, conforme orientações abaixo.

Dê-se ciência ao perito da transferência acima determinada.

Concretizada a operação, registrem-se os valores pagos no presente feito.

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

DADOS PARA EXTRAÇÃO DA GPS:

www.receita.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 2909

IDENTIFICADOR: (10.944.235/0001-95)

VALOR: R$256,87

DADOS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU):

www.tesouro.fazenda.gov.br

VALOR DAS CUSTAS: R$250,00

CÓDIGO: 18740-2

UNIDADE GESTORA: TRT/MG 080008

GESTÃO: 0001 - TESOURO NACIONAL

CNPJ RÉU: 10.944.235/0001-95

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011840-03.2017.5.03.0034

AUTOR	ANICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente na petição de id c6a342d.

Aguarde-se por 60 dias o processamento da execução nos autos do processo 0000960-33.2016.5.17.0151, em trâmite na 1ª Vara do trabalho de Guaraparia/ES, devendo o autor cuidar de informar a este Juízo o resultado do leilão determinado naqueles autos.

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001000-70.2013.5.03.0034

AUTOR	GABRIEL WELLINGTON LIBERATO COSTA
ADVOGADO	OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(OAB: 66869/MG)
AUTOR	WERLLEY NEVES DA COSTA
ADVOGADO	OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(OAB: 66869/MG)
AUTOR	GERALDA RAIMUNDA LIBERATO
ADVOGADO	OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(OAB: 66869/MG)
AUTOR	TALLIS NEVES COSTA
ADVOGADO	OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(OAB: 66869/MG)
RÉU	DANIEL VASCONCELOS TEODORO
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL WELLINGTON LIBERATO COSTA
- GERALDA RAIMUNDA LIBERATO
- TALLIS NEVES COSTA
- WERLLEY NEVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao exequente do ofício enviado pelo Detran, pelo prazo de 05 dias, devendo, neste mesmo prazo, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011515-96.2015.5.03.0034

AUTOR	JOAO INACIO FERREIRA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	CONCRETOS ROLIM LTDA
ADVOGADO	MAURICIO PEDROSA PEREIRA(OAB: 147774/MG)
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
TESTEMUNHA	MANOEL IVANILTON GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETOS ROLIM LTDA
- PEDREIRA ROLIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme discriminação de verbas de id. 1d117bc, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002188-64.2014.5.03.0034

AUTOR	THAMIRYS FERNANDA NASCIMENTO ATZORI
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CARVALHO E FILHO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
RÉU	EMPRESA DE TRANSMISSAO TIMOTEO-MESQUITA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	CARFIL COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
RÉU	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRYS FERNANDA NASCIMENTO ATZORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Conforme comprovantes juntados no ID 1b64961, a CEF não observou o limite de**R$11.139,03**, indicado no despacho/alvará de ID e8ce0fd, liberando ao reclamante valor superior ao seu crédito, no importe de R$11.711,08.

Diante do ocorrido, intime-se o reclamante para devolver a quantia depositada a maior, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000656-21.2015.5.03.0034

AUTOR	EWERTTON ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
- EWERTTON ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo, com ressalvas, o acordo noticiado na petição de id.f61849a para que surta seus jurídicos efeitos.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos previdenciário (R$3.769,04), bem assim quitar as custas processuais (R$240,00) e os honorários periciais (R$1.500,00) conforme discriminado no despacho de id. f1db1b9, 30 dias após a quitação do acordo.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada efetuar o pagamento na forma acordada e ficando o reclamante responsável por informar, em 05 dias, o inadimplemento, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

Restando o acordo integralmente quitado, registre-se a quitação do crédito do reclamante, do débito previdenciário e das custas processuais, devendo, ainda, ser julgada insubsistente a penhora de id.cd6bd16 e retirada as restrições lançadas através do Renajud, conforme certidão de id. 95bca30, bem como excluída a reclamada no BNDT.

Registre-se que em caso de descumprimento do acordo a execução retornará o seu curso normal.

Intimem-se as partes, para dizer, no prazo de 05 dias, se já teve início a quitação das parcelas, informando, em caso positivo, a data do pagamento.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011481-87.2016.5.03.0034

AUTOR	CLAUDIOMIR ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO(OAB: 164211/SP)
RÉU	HIDRAULICA INDUSTRIAL S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)
RÉU	VALDIR RAMOS
RÉU	ROBSON FERNANDO FORMIS
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIR ALVES OLIVEIRA
- ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
- HIDRAULICA INDUSTRIAL S A INDUSTRIA E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Conforme autorizado pela segunda reclamada (ID 99f3097),HIDRAULICA INDUSTRIAL S A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ: 84.584.994/0001-20, libere-se o depósito recursal de ID.f353170, efetuado por ela, em 14/10/2016, no valor original de R$8.959,63, para quitação das seguintes parcelas, **observando os acréscimos legais a partir de 01/09/2018**, proporcionais aos créditos discriminados:

a) Crédito do autor.....R$2.157,33 (pague-se ao Dr.JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA - OAB: MG0048988);

b) Contribuição previdenciária.....R$3.778,27

DEVERÁ O SALDO REMANESCENTE PERMANECER EM

CONTA PARA POSTERIOR LIBERAÇÃO À SEGUNDA RECLAMADA.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará.

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará e comprovação do valor levantado, em 05 dias, sob pena de se considerar quitado o débito integralmente e liberar à ré o saldo remanescente do depósito recursal supracitado.

Dê-se ciência à segunda reclamada da liberação acima, podendo, em 05 dias, indicar dados bancários, para fins de devolução do saldo remanescente do depósito recursal supracitado.

DADOS PARA EXTRAÇÃO DA GPS:

www.receita.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 2909

IDENTIFICADOR: (no. do CNPJ 84.584.994/0001-20)

VALOR: R$3.778,27

Concretizada a operação, registrem-se os valores pagos (ID's 7885f42 - 78ee21d) e façam-me conclusos os autos para liberar o saldo remanescente do depósito recursal à segunda reclamada e julgar extinta a presente execução, determinando o arquivamento dos autos com baixa definitiva.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010526-85.2018.5.03.0034

AUTOR	CARLA VERGOLINA DOS SANTOS
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	REDE DOMUS HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
RÉU	ALIMENTUS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMENTUS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
- CARLA VERGOLINA DOS SANTOS
- REDE DOMUS HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista que decorreu, em 06/06/2019, o prazo para oposição de embargos à execução, autorizo a movimentação da conta judicial de no.048426962 para quitação das seguintes parcelas:

a) honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante.....R$53,95 (pague-se ao KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO - OAB: MG121830)

b) contribuição previdenciária.....R$83,04;

c) custas processuais.... .....R$32,00.

O VALOR REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA CONTA PARA POSTERIOR DEVOLUÇÃO À RECLAMADA.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para o recebimento deste despacho com força de alvará, devendo imprimi-lo e anexar a este as guias respectivas, conforme orientações abaixo.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à **CEF**, valendo como alvará.

DADOS PARA EXTRAÇÃO DA GPS:

www.receita.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 2909

IDENTIFICADOR: (no. do CNPJ)

VALOR: R$83,04

DADOS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU):

www.tesouro.fazenda.gov.br

VALOR DAS CUSTAS: R$32,00

CÓDIGO: 18740-2

UNIDADE GESTORA: TRT/MG 080008

GESTÃO: 0001 - TESOURO NACIONAL

CNPJ RÉU: 00.484.987/0001-67

CPF AUTOR: 006.396.876-28

Após quitados os valores acima, restará pendente de quitação apenas os honorários sucumbências em favor dos procuradores da reclamada, no importe de R$629,21.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita e não tendo este Juízo conhecimento de que o reclamante possui crédito em outro processo, fica suspensa a exigibilidade do crédito da reclamada, podendo somente ser EXECUTADO se, nos dois anos

subsequentes ao trânsito em julgado, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação, nos termos § 4º do art. 791-A.

Concretizada a operação supra, façam-me conclusos os autos para devolução à ré do valor remanescente da conta n°048426962.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da reclamada, fica extinta a execução, devendo ser arquivados os autos.

Dê-se ciência a reclamada do inteiro teor do despacho.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011658-51.2016.5.03.0034

AUTOR	MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)
RÉU	CONSORCIO UFN I I I
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)
ADVOGADO	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do resultado da pesquisa efetuada, ID 5296750, para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011522-54.2016.5.03.0034

AUTOR	DANILO ARAUJO STEIN
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ MARINHO DA COSTA
RÉU	ALICE FERREIRA VITOR ABELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ARAUJO STEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, sendo certo que o prazo da prescrição intercorrente continuará seu curso da intimação de ID. b175205.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010725-10.2018.5.03.0034

AUTOR	GEISEL ATAIDE BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)

ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
RÉU	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISEL ATAIDE BARROS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante dos documentos obtidos por meio de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, pelo prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001286-14.2014.5.03.0034

AUTOR	ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	SORVETES MARAO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, pelo seu procurador, dando-lhe ciência que os autos físicos foram convertidos em eletrônico e aguardam que o reclamante digitalize as peças e documentos do processo físico no formato PDF-A e insira-os no processo eletrônico, conforme despacho e intimação já procedidos nos autos físicos, em 30 dias, sob pena de paralisação do feito por falta de interesse da parte com o consequente arquivamento provisório dos autos e início da prescrição intercorrente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001672-49.2011.5.03.0034

AUTOR	MARIA APARECIDA DE ASSIS ALVES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RUTH PIRAMID SANTIAGO
RÉU	CONSERVADORA IMPACTO LTDA - EPP
RÉU	VIDRACARIA ARAUJO LTDA - ME
RÉU	LUIZ CARLOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE ASSIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, pelo seu procurador, dando-lhe ciência que os autos físicos foram convertidos em eletrônico e aguardam que o reclamante digitalize as peças e documentos do processo físico no formato PDF-A e insira-os no processo eletrônico, conforme despacho e intimação já procedidos nos autos físicos, em 30 dias, sob pena de paralisação do feito por falta de interesse da parte com o consequente arquivamento provisório dos autos e início da prescrição intercorrente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011817-57.2017.5.03.0034

AUTOR	VALDENOR DO NASCIMENTO FELIX
ADVOGADO	JOSUE GOMES DE BARROS(OAB: 118977/MG)

ADVOGADO	ANDREI GONCALVES FERREIRA(OAB: 120918/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CONSTRUIPA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	ARIVALDO PIMENTA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	VANILSON GAVIAO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENOR DO NASCIMENTO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do ajuizamento da ação anulatória 0010465-93.2019.5.03.0034, noticiada por meio da certidão de Id d84abff, suspenda-se o presente feito por 60 dias, aguardando o deslinde daquela ação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000949-25.2014.5.03.0034

AUTOR	ALVARO CARVALHO
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU	CARFIL COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
RÉU	ARAPORA BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RÉU	SPE BIO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante de que deverá ele próprio proceder à atualização conta, com a devida dedução dos valores movimentados, concedendo-se o prazo preclusivo de 08 dias para a prática do ato.

Cumprida pelo autor a determinação supra, dê-se vista à 2a e à 3a reclamadas da atualização da conta apresentada pelo reclamante, para impugnação fundamentada, no prazo preclusivo de 08 dias.

Caso não haja insurgência quanto às diferenças apuradas, venham os autos conclusos para a devida homologação e a liberação a quem de direito do depósito de ID. aceb134.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011048-83.2016.5.03.0034

AUTOR	LUANA DOLIRES LANA SILVA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	ON LINE GESTAO DE SERVICOS E CADASTROS - EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BURGOS FREIRE(OAB: 13538/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DOLIRES LANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante da resposta de ID d313259, para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Registre-se que já foram realizadas consultas às ferramentas eletrônicas em relação à 1a reclamada, a saber, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001286-14.2014.5.03.0034

AUTOR	ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	SORVETES MARAO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, pelo seu procurador, dando-lhe ciência que os autos físicos foram convertidos em eletrônico e aguardam que o reclamante digitalize as peças e documentos do processo físico no formato PDF-A e insira-os no processo eletrônico, conforme despacho e intimação já procedidos nos autos físicos, em 30 dias, sob pena de paralisação do feito por falta de interesse da parte com o consequente arquivamento provisório dos autos e início da prescrição intercorrente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001000-70.2013.5.03.0034

AUTOR	GABRIEL WELLINGTON LIBERATO COSTA
ADVOGADO	OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(OAB: 66869/MG)
AUTOR	WERLLEY NEVES DA COSTA
ADVOGADO	OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(OAB: 66869/MG)
AUTOR	GERALDA RAIMUNDA LIBERATO
ADVOGADO	OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(OAB: 66869/MG)
AUTOR	TALLIS NEVES COSTA
ADVOGADO	OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(OAB: 66869/MG)
RÉU	DANIEL VASCONCELOS TEODORO
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL WELLINGTON LIBERATO COSTA
- GERALDA RAIMUNDA LIBERATO
- TALLIS NEVES COSTA
- WERLLEY NEVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao exequente do ofício enviado pelo Detran, pelo prazo de 05 dias, devendo, neste mesmo prazo, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010169-76.2016.5.03.0034

AUTOR	RONIERI MACHADO TAVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em face da insurgência do reclamante, indefiro a nomeação de bens à penhora de id 9bbf97d. Intime-se a reclamada.

Determino o bloqueio de contas da ré pelo sistema BACENJUD, observando o valor do débito de**R$23.677,29**.

Restando negativo, proceda-se à consulta, por meio do sistema RENAJUD, a fim de verificar se há veículos registrados em nome do executado e, em caso positivo, deverá ser lançada a restrição de transferência respectiva.

Não surtindo efeito, deverá ser acessado o INFOJUD, a fim de averiguar se o executado possui bens passíveis de penhora, devendo os documentos relativos às informações de caráter sigiloso permanecer em segredo de justiça.

As informações obtidas mediante as ferramentas retro referidas deverão ser digitalizadas e anexadas aos autos.

Restando frustrada a execução na forma acima determinada e decorrido o prazo de 45 dias da citação da ré, na forma do art. 883,-A da CLT, cadastre-se a executada no BNDT e dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e início da prescrição intercorrente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002060-78.2013.5.03.0034

AUTOR	FERNANDO BICALHO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, dando-lhe vista dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001534-82.2011.5.03.0034

AUTOR	UALIDA DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	SILVANO FELIX VENTURA
RÉU	FELIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARLON PARREIRAS LAGARES(OAB: 105585/MG)
RÉU	NILZA MARIA DOS SANTOS
RÉU	TIMOTUR TRANSPORTE TURISTICO LTDA
RÉU	TRANSPORTE TURISTICO IRMAOS FELIX LTDA
RÉU	DOUGLAS FELIX DE ALMEIDA
RÉU	DALBERT FELIX DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UALIDA DE ALMEIDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à exequente da devolução do mandado (id 41e3acc) pelo prazo de 05 dias devendo, neste mesmo prazo, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011076-51.2016.5.03.0034

AUTOR	JOSE CUSTODIO BORGES
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RÉU	CONVEN SERVIÇOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVEN SERVIÇOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o pagamento do crédito do reclamante, bem como das custas processuais e de execução.

Concedo à reclamada novo prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento previdenciário, no importe de R$971,57, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010017-57.2018.5.03.0034

EXEQUENTE	ANTONINNI SIMAO COGO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONINNI SIMAO COGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aprovo a atualização do débito promovida pelo autor e fixo o débito em R$19.354,47, referente ao crédito obreiro.

Autorizo a liberação do valor depositado na conta judicial de no.048436054 ao procurador do reclamante, Dr. ALEXANDRE WERNECK SANTOS - OAB: MG79028).

Liberar todo saldo existente na conta.

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará,no prazo de 05 dias.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à **CEF**, valendo como alvará.

Concretizada a operação, remetam-se os autos à Procuradoria Geral Federal, em Governador Valadares, mediante malote, para ciência da homologação de Id 6876302, pelo prazo preclusivo de 10 dias, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 879, da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000888-04.2013.5.03.0034

AUTOR	CLEIDIANE DIMAS MORAES
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	RICARDO LUIS KIM
ADVOGADO	GERALDO LOURENCO DE LIMA E SILVA(OAB: 63567/MG)
RÉU	RICARDO LUIS KIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE DIMAS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, pelo seu procurador, dando-lhe ciência que os autos físicos foram convertidos em eletrônico e aguardam que o reclamante digitalize as peças e documentos do processo físico no formato PDF-A e insira-os no processo eletrônico, conforme despacho e intimação já procedidos nos autos físicos, em 30 dias, sob pena de paralisação do feito por falta de interesse da parte com o consequente arquivamento provisório dos autos e início da prescrição intercorrente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000428-46.2015.5.03.0034

AUTOR	JOSE DE ARIMATEIA LEMOS DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	TEREZINHA MIRANDA DE SA
RÉU	JOSE ALENTINO COSTA DE SA
RÉU	ISRAEL ALVINO DE SA
RÉU	BOI DA TERRA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARIA RIBEIRO FURTADO(OAB: 127841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ARIMATEIA LEMOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante de que deverá ele próprio proceder a nova atualização da conta, concedendo-se o prazo de 08 dias para a prática do ato.

Atualizada e oportunamente aprovada a nova conta, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos de ID. 2617d11.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010978-66.2016.5.03.0034

AUTOR	SIND T I S M M M E M E D P I TIMOTEO,MARLIERIA,JAGUARACU, A DIAS,S J GOIABAL,DIONISIO,PINGO D AGUA,CORREGO NOVO E CEL FABRICIANO
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
RÉU	WERIVELTON PAULO HENRIQUE SILVA
RÉU	WJ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP
RÉU	JAQUELINE KELLE SOUSA HENRIQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND T I S M M M E M E D P I TIMOTEO,MARLIERIA,JAGUARACU,A DIAS,S J GOIABAL,DIONISIO,PINGO D AGUA,CORREGO NOVO E CEL FABRICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Alegando suporte no art. 833, §2° do CPC, requer o autor, em sua manifestação de ID. 6895fca, a expedição de ofício ao INSS, a fim de verificar a existência de vínculo empregatício dos sócios, objetivando, em caso positivo, a penhora dos salários.

O referido artigo trata de exceção, no tocante à penhora de salário, para casos de pagamento de prestação alimentícia.

Não sendo este o caso em comento, indefiro.

Intime-se o reclamante deste despacho e para, no prazo de 5 dias,

fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena arquivamento provisório do feito.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000508-10.2015.5.03.0034

AUTOR	ADMILSON DIAS LIMA
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
RÉU	JGS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	CONEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEL CONSTRUTORA LTDA
- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
- JGS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimadas a 2ª e a 3ª executadas, devedoras subsidiárias, para indicarem bens pertencentes ao patrimônio da devedora principal ou pagar o débito, a 3a reclamada indicou imóvel pertencente à 2a reclamada (ID. 4f7a052).

Ouvido o reclamante, este manifestou sua discordância com o bem apresentado.

Além do mais, vale destacar que já se esgotaram as medidas executivas em face da 1a reclamada; que, em caso de condenação subsidiária do tomador de serviços, não há que se falar na desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, visando atingir primeiro o patrimônio dos sócios dessa empresa, porquanto a responsabilidade destes também é subsidiária e não há benefício de ordem entre devedores da mesma classe.

Com essas considerações, indefiro os pedidos de ID. 4cdbd40.

Intime-se a 3a reclamada.

Após, proceda-se ao bloqueio de contas da 2ª e 3ª executadas pelo sistema BACENJUD, observando o valor do débito de **R$6.996,72**.

Restando negativo, proceda-se à consulta, por meio do sistema RENAJUD, a fim de verificar se há veículos registrados em nome da 2ª e da 3ª executadas e, em caso positivo, deverá ser lançada a restrição de transferência respectiva.

Não surtindo efeito, deverá ser acessado o INFOJUD, a fim de averiguar se os executados possuem bens passíveis de penhora, devendo os documentos relativos às informações de caráter sigiloso permanecer em segredo de justiça.

Restando frustrada a execução na forma acima determinada e decorrido o prazo de 45 dias da citação da ré, na forma do art. 883,-A da CLT, cadastrem-se as executadas no BNDT e dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e início da prescrição intercorrente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001896-21.2010.5.03.0034

AUTOR	SILVIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	ITAMAR JORGE MARQUES SILVEIRA
RÉU	MOVITEC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	MARCELO SERGIO MARQUES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o reclamante para, no prazo

de 5 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011052-86.2017.5.03.0034

AUTOR	PAULO BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	JARBAS DE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA ALVES(OAB: 5630/MS)
RÉU	RODRIGUES & CRUZ LTDA - ME
RÉU	JOAO EVANGELISTA CARVALHO RIBEIRO
RÉU	FRIGONORTE - FRIGORIFICO NORTE BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS DE CARVALHO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da manifestação de ID.014a0aee visando evitar a prática de atos eivados de nulidade, REABRO o prazo para o terceiro reclamado, JARBAS DE CARVALHO GARCIA, responder aoincidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada FRIGONORTE - FRIGORIFICO NORTE BRASIL LTDA, no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001408-27.2014.5.03.0034

AUTOR	DEISE GOMES SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO NONATO DA SILVA(OAB: 180542/MG)
RÉU	CONSERVADORA CANARIO LTDA
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA CANARIO LTDA
- UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista **aos reclamados**, pelo prazo preclusivo de 08 dias, dos autos convertidos em eletrônicos, para habilitação, conferência e eventual complementação das peças e documentos faltantes e necessários ao prosseguimento do presente feito em meio eletrônico.

Neste mesmo prazo,**os reclamados** deverão apresentar o cálculo de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias(cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), art. 879, parágrafo 2º, CLT).

Intime-se o **1o reclamado** para cumprir as obrigações de fazer previstas na sentença, no prazo (05 dias), forma e sob as penalidades lá estabelecidas.

Expeça-se a **REQUISIÇÃO** dos honorários da perícia médica, arbitrados na sentença em R$1.000,00, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em favor de LEANDRO DUARTE DE CARVALHO.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010699-17.2015.5.03.0034

AUTOR	MONICA DA SILVA PEDRO BASTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	A.A.P.E.C. - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER
ADVOGADO	SAMARONE NOGUEIRA MARTINS(OAB: 116998/MG)
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
ARREMATANTE	CHRISTIANO DOS SANTOS ANDREATA
ADVOGADO	ALVIMAR DOS SANTOS ANDREATA(OAB: 41612/MG)
TESTEMUNHA	ROSELAINE CASTILHO SALGADO
DEPOSITÁRIO	MARCIA ELENA ANDRADE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TESTEMUNHA	ERICA GONCALVES PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	ROSILENE FRANCISCA DA SILVA GONCALVES
TESTEMUNHA	APARECIDA DE CASSIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.P.E.C. - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da atualização da conta apresentada pelo reclamante (ID. 1514623), para impugnação fundamentada, no prazo preclusivo de 08 dias.

Caso não haja insurgência quanto às diferenças apuradas, deverá a reclamada quitar o débito remanescente, no mesmo prazo acima, sob pena de execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010403-58.2016.5.03.0034

AUTOR	JULIANO JOSE DE ALMEIDA PATRICIO
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
RÉU	AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANIR CLARET BUENO(OAB: 52278/PR)
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
RÉU	STC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	EVANIR CLARET BUENO(OAB: 52278/PR)
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	ROMUALDO DA SILVA(OAB: 312571/SP)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DO ROSARIO PEDROSO DE CARVALHO(OAB: 376250/SP)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- STC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Atendendo ao requerido na petição de id. 58bfa83, libere-se TODO O SALDO do depósito recursal (id b07f9fe) efetuado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42, no importe de R$9.189,00 em 14/08/2017 à reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 e/ou seu representante legal.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho tem força de alvará, devendo ser apresentado junto à CAIXA para o

levantamento.

Intime-se a reclamada para imprimir este alvará devendo dar o devido encaminhamento e solicitar junto à CEF a transferência nos moldes dos convênios informados.

Após, façam-me conclusos os autos para apreciar a impugnação da União de id aada646.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010189-33.2017.5.03.0034

AUTOR	JHENIFER RUANA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
AUTOR	CLEBERSON TOMAZ GONCALVES
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	ABILENE DE SOUZA VIEIRA 09428387690
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON TOMAZ GONCALVES
- JHENIFER RUANA FERREIRA
- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Autorizo a movimentação das contas judiciais de no. 2682042048434868 e 2682042048364533, conforme aba Dados Financeiros, para quitação das parcelas abaixo:

a) contribuição previdenciária:.....**R$1.542,25** - acrescentar **atualização** bancária **a partir de 01.03.2019**;

b) crédito do reclamante:.....**R$15.359,23, liberando todo o saldo remanescente** (pague-se ao Dr. MARCIO GOMES TEIXEIRA - OAB: MG0108405 - CPF: 047.952.636-20).

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará, devendo anexar a este a guia respectiva.

Dê-se ciência à 2a reclamada.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado **à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, valendo como alvará.

- DADOS PARA EXTRAÇÃO DA GPS:

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 2909

IDENTIFICADOR: (no. do CNPJ)

VALOR:

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Cumpridas as determinações supra, registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010403-58.2016.5.03.0034

AUTOR	JULIANO JOSE DE ALMEIDA PATRICIO
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
RÉU	AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANIR CLARET BUENO(OAB: 52278/PR)
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
RÉU	STC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	EVANIR CLARET BUENO(OAB: 52278/PR)
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	ROMUALDO DA SILVA(OAB: 312571/SP)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DO ROSARIO PEDROSO DE CARVALHO(OAB: 376250/SP)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- STC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Atendendo ao requerido na petição de id. 58bfa83, libere-se TODO O SALDO do depósito recursal (id b07f9fe) efetuado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42, no importe de R$9.189,00 em 14/08/2017 à reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 e/ou seu representante legal.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho tem força de alvará, devendo ser apresentado junto à CAIXA para o levantamento.

Intime-se a reclamada para imprimir este alvará devendo dar o devido encaminhamento e solicitar junto à CEF a transferência nos moldes dos convênios informados.

Após, façam-me conclusos os autos para apreciar a impugnação da União de id aada646.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001896-21.2010.5.03.0034

AUTOR	SILVIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	ITAMAR JORGE MARQUES SILVEIRA
RÉU	MOVITEC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	MARCELO SERGIO MARQUES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000888-04.2013.5.03.0034

AUTOR	CLEIDIANE DIMAS MORAES
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	RICARDO LUIS KIM
ADVOGADO	GERALDO LOURENCO DE LIMA E SILVA(OAB: 63567/MG)
RÉU	RICARDO LUIS KIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE DIMAS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, pelo seu procurador, dando-lhe ciência que os autos físicos foram convertidos em eletrônico e aguardam que o reclamante digitalize as peças e documentos do processo físico no formato PDF-A e insira-os no processo eletrônico, conforme despacho e intimação já procedidos nos autos físicos, em 30 dias, sob pena de paralisação do feito por falta de interesse da parte com o consequente arquivamento provisório dos autos e início da prescrição intercorrente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001534-82.2011.5.03.0034

AUTOR	UALIDA DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	SILVANO FELIX VENTURA

RÉU	FELIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARLON PARREIRAS LAGARES(OAB: 105585/MG)
RÉU	NILZA MARIA DOS SANTOS
RÉU	TIMOTUR TRANSPORTE TURISTICO LTDA
RÉU	TRANSPORTE TURISTICO IRMAOS FELIX LTDA
RÉU	DOUGLAS FELIX DE ALMEIDA
RÉU	DALBERT FELIX DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UALIDA DE ALMEIDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à exequente da devolução do mandado (id 41e3acc) pelo prazo de 05 dias devendo, neste mesmo prazo, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010345-84.2018.5.03.0034

AUTOR	JOSELITO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	VANDERLEY MARTINS DE PAULA(OAB: 127749/MG)
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- JOSELITO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de Id 77c26da.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 21 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000533-28.2012.5.03.0034

AUTOR	JOSE ELIAZ BATISTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	JCF RECRUTAMENTO E SELECAO EIRELI - ME
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RÉU	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RUDGE LEITE NETO(OAB: 84786/SP)
RÉU	SET LININGS INTERNATIONAL SA
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELIAZ BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 19 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010214-75.2017.5.03.0089

AUTOR	SAMUEL GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	WELINGTON RODRIGUES(OAB: 125958/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	RENATO REIS SERRA
TESTEMUNHA	ARILDO LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL GONCALVES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010214-75.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMUEL GONCALVES DE AGUIAR

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se o Autor para ter vista da manifestação Id. 2f206b, em 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RtPosse-0010274-48.2017.5.03.0089

AUTOR(A)	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DE CAMPOS(OAB: 59562/MG)
RÉU	ANTONIO MARTINS ROSADO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010274-48.2017.5.03.0089

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR(A): CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

RÉU: ANTONIO MARTINS ROSADO

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista ao Autor da petição do OJA, em 05 dias.

28 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010204-60.2019.5.03.0089

AUTOR	OTHON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)

ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTHON FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010204-60.2019.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OTHON FERREIRA RODRIGUES

RÉU: ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista as partes do oficio Id. 2ccbdd0.

Após, aguarde-se o cumprimento do Acordo Id. ecc939b.

28 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010204-60.2019.5.03.0089

AUTOR	OTHON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010204-60.2019.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OTHON FERREIRA RODRIGUES

RÉU: ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista as partes do oficio Id. 2ccbdd0.

Após, aguarde-se o cumprimento do Acordo Id. ecc939b.

28 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011610-24.2016.5.03.0089

AUTOR	CARLOS EDUARDO SEVERINO DANTAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SEVERINO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - e-mail: vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011610-24.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS EDUARDO SEVERINO DANTAS

RÉU: SANKYU S/A

Fica V. Sa. intimado a: Responder aos Embargos à Execução opostos pelo reclamado, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010049-57.2019.5.03.0089

AUTOR	FABIO COTTA QUEIROZ
ADVOGADO	VITOR HUGO COSTA CARVALHO(OAB: 184524/MG)
ADVOGADO	JULIANO HENRIQUE BASTOS(OAB: 130191/MG)
RÉU	ARTHUR KREMPEL DRUMOND FIGUEIREDO
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
RÉU	LG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	LUIS GUSTAVO GONCALVES DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	AEP-CONSTRUCOES E URBANIZACOES LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO COTTA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - e-mail: vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010049-57.2019.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO COTTA QUEIROZ

RÉU: AEP-CONSTRUCOES E URBANIZACOES LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência de que foi designada **AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA dia 23/10/2019, às 15h**, devendo comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010049-57.2019.5.03.0089

AUTOR	FABIO COTTA QUEIROZ
ADVOGADO	VITOR HUGO COSTA CARVALHO(OAB: 184524/MG)
ADVOGADO	JULIANO HENRIQUE BASTOS(OAB: 130191/MG)
RÉU	ARTHUR KREMPEL DRUMOND FIGUEIREDO
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
RÉU	LG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	LUIS GUSTAVO GONCALVES DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	AEP-CONSTRUCOES E URBANIZACOES LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEP-CONSTRUCOES E URBANIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - e-mail: vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010049-57.2019.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO COTTA QUEIROZ

RÉU: AEP-CONSTRUCOES E URBANIZACOES LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência de que foi designada

AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA dia 23/10/2019, às 15h, devendo comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, nos termos da Súmula nº 74 do TST, podendo trazer suas testemunhas, independente de intimação.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011203-52.2015.5.03.0089

AUTOR	HELCIO MOREIRA CHAVES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	RIBEIRO E SANTOS CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	DENIS CESAR EMERICK
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	GILSON RIBEIRO SANTOS
RÉU	MARIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	GILMAR GOMES RIBEIRO(OAB: 131921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELCIO MOREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - e-mail: vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011203-52.2015.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELCIO MOREIRA CHAVES

RÉU: RIBEIRO E SANTOS CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência do inteiro teor do despacho Id: a332650, bem como ter vista pelo prazo de 10 dias, da última declaração de renda e bens dos executados GILSON RIBEIRO SANTOS e MARIA GOMES RIBEIRO.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001454-45.2014.5.03.0089

AUTOR	FABIANE NATO QUEIROZ
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)

RÉU	ENGEFER INDUSTRIA LTDA - ME
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFER INDUSTRIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - EMAIL: vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001454-45.2014.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): FABIANE NATO QUEIROZ

RÉU/RÉ: ENGEFER INDUSTRIA LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT, da **3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0001454-45.2014.5.03.0089, cujas partes são AUTOR: FABIANE NATO QUEIROZ e RÉU: ENGEFER INDUSTRIA LTDA - ME e outros, e estando ENGEFER INDÚSTRIA LTDA - ME em local ignorado, fica intimada da decisão ID1d6b289, disponível no PJE para consulta.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019. Eu, URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011472-23.2017.5.03.0089

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXEQUENTE	NORA NEY TORQUATO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011472-23.2017.5.03.0089

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: NORA NEY TORQUATO, UNIÃO FEDERAL (PGF)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se a reclamadas para, no prazo legal, manifestarem sobre sobre as impugnações aos cálculos

apresentadas pela reclamante e pela União.

28 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011472-23.2017.5.03.0089

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXEQUENTE	NORA NEY TORQUATO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011472-23.2017.5.03.0089

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: NORA NEY TORQUATO, UNIÃO FEDERAL (PGF)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se a reclamadas para, no prazo legal, manifestarem sobre sobre as impugnações aos cálculos

apresentadas pela reclamante e pela União.

28 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011472-23.2017.5.03.0089

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXEQUENTE	NORA NEY TORQUATO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORA NEY TORQUATO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011472-23.2017.5.03.0089

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: NORA NEY TORQUATO, UNIÃO FEDERAL (PGF)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, impugnar os embargos à execução.

28 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº ET-0010171-70.2019.5.03.0089

EMBARGANTE	HUMBERTO JOSE NUNES BASTOS
ADVOGADO	TIAGO VIEIRA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 98008/MG)
EMBARGADO	JULIANA LUCIO MATOS
ADVOGADO	CHENIA PAULA RODRIGUES LUCAS(OAB: 102312/MG)
EMBARGADO	LEIRIANY ESTEFANY PINHEIRO DE PAULA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO JOSE NUNES BASTOS
- JULIANA LUCIO MATOS
- LEIRIANY ESTEFANY PINHEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 21/06/2019 ocorreu o trânsito em julgado da decisão, anexada aos autos conforme ID ae2945a-14/05/2019, que julgou IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro.

Cel. Fabriciano, 28 de Junho de 2019.

Dirce A. P. Almeida

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28/06/2019.

Dirce A. P. Almeida/Assistente Administrativo

Vistos os autos.

Em face da certidão supra, registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Certifique-se no processo principal, 0010422-59.2017.5.03.0089, o trânsito em julgado da decisão, juntando-se àquele cópias das decisões de IDs. ae2945a-14/05/2019 e 81ede7c-06/06/2019.

Intime-se o Embargante para comprovar, em cinco dias, o recolhimento das custas processuais, no importe de R$44,26.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010566-67.2016.5.03.0089

AUTOR	FABIO DEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB: 133653/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DEODORO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010566-67.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO DEODORO DE SOUZA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. , FUNDACAO SAUDE ITAU, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010566-67.2016.5.03.0089

AUTOR	FABIO DEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB: 133653/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010566-67.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO DEODORO DE SOUZA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. , FUNDACAO SAUDE ITAU, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010566-67.2016.5.03.0089

AUTOR	FABIO DEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB: 133653/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010566-67.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO DEODORO DE SOUZA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. , FUNDACAO SAUDE ITAU, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010566-67.2016.5.03.0089

AUTOR	FABIO DEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB: 133653/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010566-67.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO DEODORO DE SOUZA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. , FUNDACAO SAUDE ITAU, UNIMED

SEGUROS SAUDE S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010509-78.2018.5.03.0089

AUTOR	CESAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
TESTEMUNHA	VICTOR HUGO ALMEIDA JALES

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR RAMOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010509-78.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CESAR RAMOS DE SOUZA

RÉU: MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes, dando-lhes vista dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010509-78.2018.5.03.0089

AUTOR	CESAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
TESTEMUNHA	VICTOR HUGO ALMEIDA JALES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010509-78.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CESAR RAMOS DE SOUZA

RÉU: MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes, dando-lhes vista dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011109-36.2017.5.03.0089

AUTOR	JULIO CESAR DE ANDRADE
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
TESTEMUNHA	JOAO DEOLINDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011109-36.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIO CESAR DE ANDRADE

RÉU: TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se a reclamada para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº 0000324-83.2015.5.03.0089

RECLAMANTE	Lucyano Pimentel Goulart
Advogado	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625MG)
RECLAMADO	Cemig Servicos S A - Em Liquidacao
Advogado	Alex Campos Barcelos(OAB: 117084MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Paulo Dimas de Araujo(OAB: 055420MG)
Advogado	Rafael Ramos Abrahao(OAB: 151701MG)

Vistos. Antes os termos do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, f. 706 e documentos seguintes, noticiando que o depósito recursal mencionado às f. 696, foi liberado nos autos do processo Execução provisória número 0010659-93.2017.5.03.0089 ao autor, conforme alvará Id. B6e39c1, intime-se a Reclamada para desconsiderar a intimaç

Notificação

Processo Nº 0000650-19.2010.5.03.0089

Processo Nº 00650/2010-089-03-00.4

RECLAMANTE	Maria Aparecida Fereira de Souza
Advogado	Bruno Araujo Cabral(OAB: 087505MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.

Vistos. Ante os termos do despacho de f. 115, intime-se a Autora para receber a guia de crédito, f. 123, no importe de R$294,49, pago em 10/06/2019.

Notificação

Processo Nº 0000815-66.2010.5.03.0089

Processo Nº 00815/2010-089-03-00.8

RECLAMANTE	Elisangela de Oliveira Ferreira
Advogado	Bruno Magalhaes Pereira(OAB: 124047MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.

Vistos. Ante os termos do despacho de f. 123, intime-se o Autor para receber a guia de crédito de f. 131, no importe de R$604.38,00, pago em 11/06/2019.

Notificação

Processo Nº 0001225-90.2011.5.03.0089

Processo Nº 01225/2011-089-03-00.3

RECLAMANTE	Roberto Rosado de Freitas
Advogado	Vania Maria Alvarenga Barbosa(OAB: 066612MG)
RECLAMADO	Vix Logistica S/A
Advogado	Claudiane Aquino Roesel(OAB: 158965MG)

Vistos. Considerando a anuência das partes, Aprovo a atualização dos cálculos realizada pelo SLJ às f. 2831/2832. Ante os termos da petição da Reclamada (f. 2834/2835), EXPEÇA-SE AUTORIZAÇÃO para liberação total do valor existente na conta número 2682-042/048252409, depósitado na guia de f. 2682 (R$51.393,00 pago em 15/05/2017), conforme créditos e

Notificação

Processo Nº 0001434-93.2010.5.03.0089

Processo Nº 01434/2010-089-03-00.6

RECLAMANTE	Eloisa Helena Cardoso
Advogado	Jose Geraldo Linhares Lacerda(OAB: 066344MG)
RECLAMADO	Previdencia Usiminas
Advogado	Bruno de Andrade Rodrigues Lucio(OAB: 062127MG)
RECLAMADO	Fundacao Sao Francisco Xavier
Advogado	Felipe Lannes de Aguiar Pacheco(OAB: 103625MG)

Vistos. Ante a anuência das partes aprovo a atualização dos cálculos apresentada pelo perito às f. 816/822. Intime-se a executada, por seu procurador, para pagar o valor devido o prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco. Inclusive referente ao reajuste e valores retroativos devidos ao Reclam

Notificação

Processo Nº 0002107-81.2013.5.03.0089

RECLAMANTE	Leonardo Silva Goncalves
Advogado	Jeferson Augusto Cordeiro Silva(OAB: 048988MG)
RECLAMADO	Mais Montagens e Automação Industrial Ltda.
RECLAMADO	Ambev S.A.
RECLAMADO	Coim Brasil Ltda.
RECLAMADO	Hershey do Brasil Ltda.-
RECLAMADO	Bunge Alimentos S/A
RECLAMADO	Yakult S/A. Industria e Comercio
RECLAMADO	Kimberly -Clark Brasil Industria e Comercio de Produtos de Higiene Ltda.

Retifico o ato ordinatório de fls. 866, uma vez que o documento de fls. 861/865 não se trata de esclarecimentos pericias, mas sim de ofício da Gerência Regional do Trabalho. Intime-se apenas o reclamante, uma vez que a publicação de 21/06/2019 foi direcionada apenas à referida parte. Após, façam os autos conclusos nos termos do despacho de fls. 847

Sentença

Processo Nº RTSum-0010289-46.2019.5.03.0089

AUTOR	MAYRA TAMARA PRADO ANDRADE SA
ADVOGADO	JADIR DA SILVA FERREIRA(OAB: 137327/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
ADVOGADO	NATALIA MARIA DE VASCONCELOS(OAB: 181676/MG)
RÉU	LABORATORIO OSVALDO CRUZ DE IPATINGA LTDA - EPP
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO OSVALDO CRUZ DE IPATINGA LTDA - EPP
- MAYRA TAMARA PRADO ANDRADE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Considerando que o contrato de trabalho de exame vigeu antes e depois da lei 13.467, de 13 de julho de 2017, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, as inovações referentes a direito material apenas terão repercussão no referido contrato após o dia 11/11/2017.

JUSTA CAUSA

Revelam os elementos dos autos que a demandante agiu de modo a justificar a penalidade a ela aplicada.

Infiro da documentação adunada aos autos, notadamente as advertências de ID. 178d7f9 e ID. 5bba1ad (fls. 96/97), que a autora

mantinha postura inadequada no local de trabalho, de forma reiterada.

Restou consignado no aviso de dispensa com justa causa, ID. c2e7ad9 - Pág. 1, que a dispensa foi motivada pelas seguintes práticas: *"Cadastrar e inserir na data de 14/01/2019, o resultado do exame de Ácido Transmucônico do paciente Cássio Martins Viana sem a realização do exame pelos laboratórios de apoio e nem internamente. Inventando e liberando para acesso ao cliente pelo site da empresa. E após ser questionada pela administração da conduta, imediatamente excluir o falso resultado do sistema."*

A reclamante, em depoimento pessoal, confessou que inseriu no dia 14/01/2019 o pedido de Ácido Transmucônico do paciente Cássio Martins Viana, o qual teve seu cadastro realizado em 19/12/2018, conforme demonstra o documento ID. aebcd2b, e posteriormente, no mesmo dia, excluiu o pedido anteriormente inserido.

O documento ID. a20684b - Pág. 1, fl. 90, demonstra que havia autorização para que o paciente Cássio Martins Viana realizasse o exame de Ácido Transmucônico, evidenciando procedimento inadequado da reclamante na realização de suas tarefas, corroborando a tese defensiva da reclamada.

As sanções disciplinares sucessivas e a conduta adotada pela reclamante para encobrir seu equívoco configura mau procedimento e ato culposo.

Relevo que, em razão dos serviços prestados pela reclamada, a falta da reclamante pode se enquadrar como grave. Isso porque, os resultados de exames podem determinar ou impedir o diagnóstico de doenças. E a negligência aferida pode causar prejuízos ao empregador, aos parceiros e as pessoas que utilizam os serviços do laboratório.

Ademais, é irrelevante o fato de o cliente somente ter acesso ao resultado após a liberação da biomédica. O mero fato de a reclamante manipular o cadastro do paciente configura mau procedimento e enseja a resolução contratual por justa causa. A análise conjunta do acervo probatório ratifica a tese defensiva acerca do mau procedimento da autora no ambiente de trabalho. A ruptura contratual por justa causa se efetivou em 31/01/2019, 17 dias após a autora ter manipulado o cadastro do paciente com o fim de encobrir seu erro, tempo que reputo compatível para averiguar e certificar o fato ocorrido. Logo, reputo que a ré observou os requisitos da imediatidade e razoabilidade na aplicação da sanção, bem como justificou de forma satisfatória a dispensa, conforme se vê do documento intitulado 'aviso de dispensa com justa causa', ID. c2e7ad9 - Pág. 1.

Assim, diante do conjunto probatório, reputo válida a resolução contratual por justa causa da reclamante.

Via de consequência, improcedem os pedidos de pagamentos das parcelas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa ('A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G' e 'H' do rol da inicial).

REMUNERAÇÃO EXTRA FOLHA

A Reclamante alega que exerceu jornada integral durante todo o contrato de trabalho, de 08:00h às 17:30h, de segunda-feira a sexta-feira, com 01:30h para alimentação, entretanto, nos 09 primeiros meses de contrato de trabalho a Reclamada, em fraude trabalhista, discriminou no contracheque apenas valor de salário referente a meia jornada de trabalho, sendo o restante do montante, pago à Reclamante em mãos.

A reclamada defendeu-se alegando que até dezembro de 2016 a reclamante laborou em regime de jornada parcial, recebendo remuneração proporcional. A partir de janeiro de 2017 sofreu reajuste salarial em razão da alteração da jornada, que passou a ser integral.

O ônus de provar a jornada a tempo parcial era da Reclamada. Embora não tenha trazido qualquer documento a comprovar a sua tese (registro de ponto, prova de que tinha 10 ou menos empregados ou qualquer outro documento nesse sentido) conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório.

A testemunha Fernanda de Oliveira Gonçalves Moura declarou: *"que trabalhou na reclamada como técnica em patologia de junho de 2011 a junho de 2018; que nos primeiros três anos de seu contrato laborava de 7h ao meio-dia, de segunda a sexta-feira, sem intervalo; que a reclamante chegou a trabalhar de 07h ao meio-dia, de segunda a sexta-feira, por um ou dois meses".*

Embora a referida testemunha não tenha declarado todo o tempo postulado na inicial, fato é que permanecia na reclamada somente até às 12h, razão pela qual, só pode afirmar que a autora permanecia na reclamada até esse horário.

Lado outro, a tese da Reclamante é de que laborou todo o período contratual na jornada de 08:00h às 17:30h, de segunda-feira a sexta-feira, com 01:30h para alimentação o que revela alteração deliberada da verdade dos fatos, flertando com a litigância de má-fé, uma vez que, a testemunha por ela arrolada, declarou ter a reclamante trabalhado meio horário por determinado período. Neste sentido, considerando o conjunto probatório dou fé à tese empresarial. No ponto, por "analogia juris", ressalto que, nos termos da OJ 233 da SDI-I-TST a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não fica limitada ao período abrangido pela prova (parte do período alegado), desde que o julgador fique convencido que o procedimento questionado superou aquele período. É o que ocorreu no caso da jornada de trabalho do presente caso.

Julgo improcedentes os pedidos de letras 'I, 'J' e 'K' da inicial.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Mantida a modalidade de ruptura contratual, julgo improcedente o pedido de letra 'L' da inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Incide a lei 13.467/17, pois, proposta a ação quando vigente a referida lei.

A nova redação do art. 790 da CLT, modificada pela Lei n. 13.467/17, preconiza sobre a nova sistemática com relação à Justiça Gratuita. Da leitura dos parágrafos 3o e 4o depreende-se que não basta a mera declaração unilateral de insuficiência de recursos para comprovar o estado de miserabilidade jurídica. Os referidos artigos assim determinam:

"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A Portaria n. 09, editada pelo Ministério da Economia em 15/01/2019, fixou em R$5.839,45, o teto máximo para pagamento de benefícios. Nesta toada, o trabalhador que se sustenta com a remuneração de até R$2.335,78 faz jus à gratuidade judiciária.

Saliente-se que o §4º, do art. 790, da CLT, prevê, ainda, a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça se o Reclamante comprovar insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais, mesmo que, neste caso receba acima do teto descrito no § 3o do art. 790 da CLT.

No caso, incumbia à parte autora o ônus de comprovar que o valor de seus proventos, era inferior à importância supra, no momento da propositura da ação. Apesar de não ter juntado nos autos contracheque do seu emprego atual, a ata de ID. 59e1070 demonstra que consta da CTPS da autora contrato de trabalho ativo com a Fundação São Francisco Xavier desde 11 de março de 2019, recebendo R$980,00 por mês.

Diante do exposto, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17 e sendo improcedentes todos os pedidos defiro honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, a cargo da reclamante.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por **MAYRA TAMARA PRADO ANDRADE SÁ** em desfavor de **LABORATÓRIO OSVALDO CRUZ DE IPATINGA LTDA - EPP**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita à autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela reclamante, ISENTA, no importe de R$278,82, calculadas sobre R$13.941,36, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010869-13.2018.5.03.0089

AUTOR	NARCELIO DE OLIVEIRA JACOB
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- NARCELIO DE OLIVEIRA JACOB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução designada para as 10:50 horas, mantido o dia 11/09/2019.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência da antecipação pessoalmente, bem como por seus procuradores, cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão e mantidas as demais cominações anteriores.

Após, retornem-se os autos para a tarefa "aguardando audiência".

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010375-17.2019.5.03.0089

AUTOR	VANDERLEI DOS ANJOS
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
- VANDERLEI DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010375-17.2019.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Reclamante : VANDERLEI DOS ANJOS

Reclamada : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI

Distribuição : 03/05/2019

Instrução : 28/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do disposto no art. 852-I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000 (DOU 13.01.2000), por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo).

Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege,* e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo.* Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem.

Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*.

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: *"Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial".*

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que *"A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último*

dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".. Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis,* a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis*. É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."* Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação"*, entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP n 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa*,* ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a viger a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgado na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI).

No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a viger a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum,* daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual2, 2) Teoria das Fases Processuais3, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais4.

Assim, as novas normas de direito processual tem eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,*

respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15*).* Como observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA5,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova, Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual *"a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior"*6, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, considerando que o contrato de trabalho do Reclamante vigeu no período de **05/01/2018 a 13/11/2018** , são aplicáveis as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT da Lei nº 13.467/2017, no âmbito do Direito Material do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, uma vez que já estava em vigor a referida lei nos termos delimitados na fundamentação supra.

2.2. Acordo parcial em audiência

Na audiência realizada no dia 28/05/2019 (fl. 66), as partes celebraram acordo parcial, restando estabelecido que: "a Reclamada fornecerá ao reclamante, nova CD/SD, o qual comparecerá no escritório da empresa no dia 11/06/2019, no horário das 07h30 às 12h ou das 13h às 17h, para receber referido documento, sendo que, no caso de mora da reclamada, devidamente comprovada, responderá esta por multa de R$100,00, por dia de atraso, limitada a R$1.000,00", o qual foi homologado pelo Juízo na mesma assentada.

Ocorre que a Reclamada informa à fl. 69 que o Reclamante não compareceu no seu escritório no dia e horário estabelecidos no sobredito acordo, oportunidade em que colacionou aos autos a cópia da 2a via da CD/SD, devidamente assinada pela empresa (fl. 71).

Neste caso, considerando que o autor, até a presente data, não informou nos autos suposto descumprimento do acordo celebrado, e considerando, ainda, o recibo de entrega da guia CD/SD de fl. 53, datado e assinado pelo autor antes do acordo pactuado (23/11/2018), dou por cumprida a obrigação da ré em relação ao acordo e, por ora, deixo de aplicar a penalidade imposta no caso de eventual mora por parte desta, devendo o autor, caso queira, comparecer no escritório da empresa para receber a guia CD/SD, objeto do referido acordo parcial, ou requerer o que entender de direito, após a publicação da presente decisão.

2.3. Verbas Rescisórias. Multa do art. 477 da CLT.

O conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas acerca da dispensa imotivada do autor mediante a dação de aviso prévio trabalhado (fl. 560), bem como da falta de quitação integral das verbas rescisórias. Frise-se que os valores apurados no TRCT de fl. 65, a tal título, não são objeto de controvérsia, porém, a quitação das verbas rescisórias vinha sendo feito de forma parcelada, conforme TERMO DE PARCELAMENTO REFERENTE A RESCISÃO DO CONTRATO de fl. 55, assinado pelo reclamante. Ao contrário do sustentado na inicial, verifico que a ré quitou quatro parcelas do referido termo, e não duas indicadas na exordial, mediante depósitos na conta bancária do reclamante, conforme demonstram os documentos de fl. 56/59, não impugnados.

Nesse contexto, não quitadas as verbas rescisórias a tempo e modo legalmente estabelecidos, CONDENO a reclamada ao pagamento do valor líquido constante do TRCT de fl. 61, autorizada a dedução dos valores das parcelas já pagos, conforme documentos de fls. 56/59, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos

termos dos fundamentos expendidos em capítulo próprio desta sentença.

E quanto à multa postulada por atraso no pagamento das verbas rescisórias, dispõem os §§ 6º e 8º do art. 477, da CLT:

Art. 477. (...)

§ 6º. A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

§ 8º. A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Extrai-se, pois, da lei, que a multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT só é devida pelo ex-empregador quando as verbas rescisórias inerentes a incontroverso contrato de trabalho não forem pagas no prazo previsto no § 6º do citado dispositivo consolidado e o trabalhador não der causa ao pagamento fora do prazo legal. No presente caso, o reclamante teve seu contrato rescindido no dia **13/11/2018**e restou incontroverso que a reclamada, além de ter parcelado o valor das verbas rescisórias, o pagamento da primeira parcela ocorreu em 10/01/2019, há quase dois meses depois da dispensa, sendo, pois, devida a multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT, no valor do salário mensal vigente na dispensa. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na letra **"b"**, fl. 05 da inicial e condeno a Reclamada a pagar ao reclamante a Multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, no valor de R$954,00, no limite do pedido, com correção monetária e juros legais segundo os critérios estabelecidos no capítulo próprio desta sentença a seguir.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

3.1. Correção monetária do débito trabalhista

Nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

E, quanto ao marco inicial da correção monetária, estabeleceu o Colendo TST, através da Súmula nº 381, que *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.* (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)".

Entretanto, o Pleno do Colendo TST, na sessão realizada em 04/08/2015, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade (autos TST-Arglnc-479-60.2011.5.04.0231), fazendo referência às decisões do Eg. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD para correção dos precatórios, declarou inconstitucional, a expressão ***'equivalentes à TRD'*** (Taxa Referencial Diária), contida artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de "declaração de inconstitucionalidade por arrastamento", entendendo que os créditos trabalhistas deveriam ter o mesmo tratamento jurídico, sendo o v. Acórdão publicado em 14/08/2015, no qual foi determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelos IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) do IBGE, a fim de preservar o direito à correção monetária de modo a manter o poder aquisitivo da moeda (poder de compra), corroído pela inflação, já que a "TRD" não reflete a real inflação medida oficialmente. E, para evitar "um vazio normativo", houve modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se o IPCA-E do IBGE a partir de 30/06/2009, ancorado no precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar 3764-MC/DF, para os processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior (Lei nº 8.177/91, artigo 39), resguardando, assim, o ato jurídico perfeito. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, houve modificação da modulação dos efeitos da decisão, para "fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal", e, por corolário, que na correção dos créditos trabalhistas, deve ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E do IBGE a partir de 25/03/2015, nos processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior, resguardando o ato jurídico perfeito, do mesmo modo que foi decidido pelo Eg. STF no julgamento das *Adin 4.357 e 4.425,* declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 e determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, quando da modulação dos efeitos da decisão proferida, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24/03/2015.

Todavia, no dia 14/10/2015, nos autos da Reclamação 22.012/RS, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS no Egrégio STF, foi deferida liminar pelo Ministro DIAS TÓFFOLI suspendendo a aplicação referida decisão do Pleno do Colendo TST, proferida nos Autos TST-Arglnc-479-60.2011.5.04.0231, sendo determinado à Justiça do Trabalho que retomasse a correção dos créditos trabalhistas aplicando-se a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária edita pelo CSJT (Resolução nº 008/2005), com os índices

da TR. Assim, em face da liminar e da determinação nela contida, enquanto o Egrégio STF não julgar o mérito da Reclamação 22.012/RS, os créditos trabalhistas continuam sendo corrigidos monetariamente nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, observado o balizamento dado na Súmula nº 381 do Colendo TST. No entanto, a Colenda 2ª Turma do Excelso STF, no dia 05/12/2017, apreciando o mérito da Reclamação nº 22.012/RS, julgou improcedente o pedido e revogou a liminar que havia sido concedida, ficando patente o novo posicionamento sobre a matéria, sinalizando que a decisão deve estender-se à correção de obrigações trabalhistas, não mais subsistindo a suspensão da decisão do Pleno do C. TST proferida nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Dessa forma, julgada improcedente a pretensão vazada no pedido da Reclamação nº. 22.012 MC/RS e revogada a liminar que havia sido deferida, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do TST nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com os efeitos modificativos na decisão consoante julgamento dos Embargos de Declaração. E, diante disso, as Colendas Turmas do Egrégio TST, vem decidindo quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas, pela aplicação dos índices da TR (art. 39, *caput,* da ei nº 8.177/91) para os créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015 e aplicação dos índices do IPCA-E do IBGE para os créditos trabalhistas devidos a partir de 25/03/2015, conforme julgados ora colacionados exemplificativamente:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2004. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte superior, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. Registre-se, ademais, que não subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida em sede liminar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, visto que a ação foi julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo, assim, o julgado do Pleno desta Corte. 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a atualização monetária pela TR até 29/6/2009 e pelo IPCA-E a partir de 30/6/2009, merecendo provimento parcial a decisão, a fim de adequar ao entendimento desta Corte superior. 4. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. (TST, Processo: RR - 1501-53.2011.5.04.0232 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)."

"(...) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O agravo de instrumento, no aspecto, merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, em face da possível má aplicação do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n° 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem

como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo: ARR - 930-39.2015.5.14.0402 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)".

Nessa esteira e para evitar eventual alegação de omissão, declaro, incidentalmente, inconstitucional o §7º ao artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, estabelecendo a correção monetária pela TR, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, já que referida lei tão somente replicou o dispositivo legal, que já foi declarado inconstitucional pelo Excelso STF e pelo Pleno do TST, nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, porquanto, como depreende das decisões, a "TR"/"TRD" não recompõe o valor da moeda corroído pela inflação oficial no transcurso do tempo.

Assim, no cálculo da correção monetária do débitos trabalhista aplica-se: **(1)** a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária, editada pelo Eg. CSJT (Resolução nº 008/2005) com os índices da TR/TRD na forma do artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91 devidos até o dia 24/03/2015, observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei; e **(2)** os índices do IPCA-E do IBGE,devidos a partir de 25/03/2015, consoante parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei.

Ressalto que o FGTS incidente sobre as verbas trabalhistas de caráter salarial deferidas, será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, conforme entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1/TST, observado o critério estabelecido na Súmula nº. 381 do Colendo TST.

No presente caso, considerando que o Reclamante foi empregado da reclamada no período de **05/01/2018 a 13/11/2018**, aplica-se no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas, os índices do IPCA-E do IBGE, devidos a partir de 25/03/2015, consoante os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei.

Registro, ainda, com o escopo de evitar delongas na fase de execução da sentença, que a correção monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução, consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 15 do Egrégio TRT-MG. Com efeito, a correção monetária e juros sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza incidem até o efetivo pagamento, sendo que o mero depósito do valor total da execução apurado em liquidação de sentença, no banco credenciado, para a garantia da execução não importa em pagamento da obrigação, porquanto esse depósito para garantia do juízo da execução não se confunde com pagamento. Ao efetuar o depósito judicial para garantia da execução, a reclamada, na condição de devedora executada, nada mais fez do que cumprir obrigação legal. ***Assim, no caso de efetuação de depósito com o escopo apenas de garantir o juízo da execução como o exige o art. 884 da CLT e não quitar a execução pelo valor fixado na sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não há que se falar em "cessação" da incidência de correção monetária e contagem dos juros mora após a data do depósito. Dessa forma, fica*** desde já, estabelecido que o cômputo da correção monetária e dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas deferidos, somente cessará com o efetivo pagamento da execução.

3.2. Juros de mora. Contagem. Marco inicial.

Dispõe o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 que "§ 1° Aos débitos

trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Extrai-se da lei que aos débitos trabalhistas, depois de corrigidos monetariamente, serão acrescidos de juros de mora, *pro rata die,* na base de 1% ao mês, simples, a partir do ajuizamento da ação, independentemente de pedido, tratando-se, pois, de regra legal cogente, em face do seu caráter de ordem pública, evitando, assim, o enriquecimento do devedor inadimplente.

Assim, sobre as parcelas deferidas na presente ação, incidirão juros de mora sobre o valor corrigido do débito trabalhista (Súmula nº 200 do TST), na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação, consoante o disposto no §1º, do art. 39 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADO URBANO. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA.

Estabelece o artigo 195 da Constituição Federal/1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Dispõem os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.212/91, por sua vez:

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

(...)

II - receitas das contribuições sociais;

(...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

O Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, dispõe nos seus artigos 194, 195, II e seu parágrafo único, *verbis:*

"Art. 194. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

(...)

II - das contribuições sociais; e

(...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;"

Extrai-se da lei, em suma, que, nos termos do art. 195 da CF/1988, arts. 10; 11, II, "a", "b", "c", da Lei nº 8.212/91; arts. 194, 195, II, e seu parágrafo único, I, II e III do Decreto nº 3.048/99, arts. 194, 195, II, e seu parágrafo único, I, II e III do Decreto nº 3.048/99, empregado e empregador arcam com a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter salarial, cada qual, com a sua cota-parte *ex lege*, observados os tetos e limites legais da tabela de salário de contribuição mês a mês, incidentes sobre as verbas de caráter salarial, na dicção do art. art. 28, I, § 9º da Lei nº 8.212/1991 com as alterações legais, e arts. 198 e 214 do Decreto nº 3.048/99 (Súmula nº 368, Colendo TST), salvo, em relação ao empregador quando beneficiário da isenção a teor do § 7º, do art.195 da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 8.212/91, art. 55 e alteração dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009 (DOU 30.11.2009), ou, ainda, se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "SIMPLES" pela Lei nº 9.317, de 5/12/96 e Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (DOU de 15/12/2006) e suas alterações legais.

Registra-se, ainda, para evitar delongas em eventual execução da sentença, que cabe, ainda, ao empregador, arcar com a contribuição previdenciária para o custeio dos Riscos Ambientais do

Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), conforme as alíquotas fixadas na lei segundo o grau de risco.

No que toca ao *fato gerador* das contribuições previdenciárias, *atualização, juros moratórios e multa*, recolhe-se da Lei nº 8.212/91, com as alterações dadas pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

§ 1o **Nas sentenças judiciais** ou nos acordos homologados **em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença** ou sobre o valor do acordo homologado.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido).

§ 2o **Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço**. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido).

§ 3o **As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços,** mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e **acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas,** devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido)

"Art. 35. **Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais** previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido)."

O referido artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que:

"Art. 61. O**s débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010 - negrito acrescido)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento** e **de um por cento no mês de pagamen**to. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998 - negrito acrescido)"

E, por fim, dispõe o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a Lei nº 8.212/91, ao que importa quanto ao tema:

"Art. 276. **Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária**, **o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença**." (negrito e grifo acrescido

Pois bem. Consigno, inicialmente, à guisa de esclarecimento, que a taxa a que se refere o §3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96 é a taxa SELIC que são os *"juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento"* e que, na dicção do §4º do artigo 879 da CLT em vigor, *"A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."*

Com a edição da Medida Provisória nº 449/2008 de 03/12/2008 (DOU de 4/12/2008) que foi convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009 (DOU de 28.5.2009, passou haver dissenso jurisprudencial quanto ao *fato gerador* das contribuições previdenciárias (mês do crédito ou pagamento da remuneração - regime caixa - ou a prestação dos serviços, que é o regime competência) e, em consequência, surgiram divergências quanto ao marco inicial da atualização pela taxa SELIC na liquidação das sentenças trabalhistas.

A Egrégia Corte Regional, tendo em vista a edição da MP nº 449/2008 e a sua conversão na Lei nº 11.941/2009 e considerando o dissenso jurisprudencial existente nas suas Colendas Turmas, no que toca ao **fato gerador** das contribuições previdenciárias e atualização monetária, juros e multa de mora, uniformizou

entendimento com a edição da Súmula nº 45, deixando assente:

"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA**. **O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista** (regime de caixa), pois quanto **ao período posterior a essa datao fato geradoré a prestação dos serviços**(regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

Assim, as contribuições previdenciárias devidas sobre as verbas trabalhistas salariais apuradas até 04.03.2009 passaram a ser atualizadas e acrescidas de juros pelos mesmos critérios aplicados à atualização do principal (as verbas deferidas), e, sobre as contribuições previdenciárias devidas sobre as verbas trabalhistas salariais apuradas a partir de 05/03/2009, passou a incidir os acréscimos na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 (atualização pela taxa SELIC, multa e juros), sendo devida a multa limitada a 20% no caso de não ser efetuado o recolhimento até o 2º dia da intimação específica na decisão homologatória dos cálculos (Decreto nº 3.048/99, art. 276), conforme vem decidindo as Colendas Turmas da Egrégia Corte Regional na esteira da Súmula n. 45/TRTMG

"**EMENTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA**. Quanto ao trabalho empreendido a partir do dia 05.03.2009, consolidou-se o entendimento acerca da incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias a partir da prestação dos serviços. Nesse sentido, a Súmula n.º 45 deste Regional. No entanto, no que respeita à multa, por se tratar de penalidade que visa compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, não incide retroativamente à prestação de serviços e sim a partir do exaurimento do prazo da citação do devedor para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, a atual jurisprudência dominante da Corte Superior Trabalhista. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000760-27.2013.5.03.0052 AP; Data de Publicação: 03/05/2019; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti; Revisor: Marco Antonio Paulinelli Carvalho)".

"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA.** Nas hipóteses em que os créditos apurados abrangem apenas período posterior a 4/3/2009, incidem juros equivalentes à taxa SELIC (art. 879, §4º, da CLT) sobre as contribuições previdenciárias devidas em cada uma das competências trabalhadas, mês a mês. Quanto à multa moratória, somente haverá campo para sua aplicação se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento dos créditos trabalhistas (art. 276, caput,Decreto n.º 3.048/90 c/c art. 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96), ou seja, no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.212/91). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011179-71.2016.5.03.0062 (AP); Disponibilização: 26/04/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)".

O Colendo TST, por sua vez, procedeu à revisão da sua Súmula nº 368, consolidando o entendimento quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias a serem apuradas em liquidação de sentença e a atualização, multa e juros, nos seguintes termos:

"**SÚMULA Nº 368 DO TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR** (**aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.6.2017**)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - **É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias** e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. **A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte**. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - **Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês**, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, **aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição** (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços

prestados até 4.3.2009, inclusive, **o efetivo pagamento das verbas**, **configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação** (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Ressalto, a propósito, que as Colendas Turmas do Egrégio TST, na esteira da Súmula nº 368, vem decidindo, em casos análogos, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas anteriores a 04/03/2009 (início da produção de efeitos da MP nº 449/2008) **devem ser atualizadas pelo mesmo critério de correção do principal** e, a partir de 05/03/2009, pela taxa de juros SELIC, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, conforme se depreende dos recentes Acórdãos, ora colacionados exemplificativamente, com as *venias* de estilo, para enriquecimento desta decisão:

"(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC**. O artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, dispõe que "aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação". O aludido dispositivo legal prevê, expressamente, que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas serão de um por cento ao mês. Portanto, ante a existência de lei específica acerca dos débitos de natureza trabalhista, a contribuição previdenciária deve ser calculada com fulcro no artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, preterindo-se a aplicação da Taxa Selic. Precedentes da SBDI-1 e Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**. A controvérsia está adstrita ao fato gerador para fins de incidência de juros de mora e multa sobre contribuição previdenciária decorrente de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, referente a período anterior e posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008. Quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, isto é, até 04/03/2009, há tempo a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de aplicar o disposto no art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por entender que, no caso de decisão judicial trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, sendo cabível a incidência de juros e multa moratória somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista. Com relação ao período posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, isto é, a partir de 05/03/2009, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, vencido este relator, que deve ser observado o disposto no art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias. Caso não haja o recolhimento da contribuição previdenciária na época própria, isto é, se não for observado o momento da prestação de serviços, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91). Quanto à multa moratória, a decisão foi no sentido de fixar a incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96 c/c art. 880, caput, da CLT). Precedente TST - E - RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Tribunal Pleno, Data de Julgamento 20/10/2015, Data de Publicação DEJT 15/12/2015. No caso concreto, a multa moratória foi cominada em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo: RR - 810-14.2012.5.09.0863, Data de Julgamento: 10/04/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)".

"(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TODA COMPREENDIDA EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009). TAXA SELIC.** 1. A matéria sobre o fato gerador da contribuição previdenciária já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pelos itens IV e V da Súmula 368, da qual dissentiu o acórdão regional, que manteve como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços do trabalhador.

Na hipótese dos autos, como a prestação de serviços (19/06/1979 a 18/06/2007) foi toda compreendida em período anterior à edição da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores relativos às parcelas remuneratórias deferidas na sentença, pelo que merece reforma o acórdão quanto ao ponto. 2. Com relação à aplicação da taxa SELIC, também com razão a empresa. Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, os juros de mora são calculados na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR - 592585-75.2008.5.12.0001 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)".

Nessas condições, para fins de incidência de atualização monetária, multa de mora e juros moratórios sobre as contribuições previdenciárias e contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), ficou assente que:

1) o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas sobre parcelas salariais que se referem aos **meses anteriores a 05/03/2009**,data em que teve início a produção de efeitos da edição da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009) consoante §6º do art. 195, da CF/1988, nos termos do art. 195, I, "a" da CF/1988 e art. 276, *caput,* do Decreto nº 3.048/99, **é o pagamento da remuneração,** porquanto referida Medida Provisória não pode ser aplicada retroativamente à prestação de trabalho com vínculo de emprego anteriormente à referida norma. A lei vige para o futuro e excepcionalmente pode produzir efeitos retroativos para beneficiar o seu destinatário, sobretudo em matéria de contribuições previdenciárias, até porque são exigidas após o nonagésimo dia da publicação da lei (§6º do art. 195, CF/1988), sendo vedado pelo artigo 150, III, "a", da CF/1988 a cobrança de tributos pela União em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, havendo precedente jurisprudencial da SBDI-1 do C. TST, nesse sentido (TST, E-ED-RR - 38000-88.2005.5.17.0101, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/09/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 14/03/2014); e,

2) o fato geradordas contribuições previdenciárias, devidas sobre parcelas salariais **a partir de 05/03/2009,** data em que teve início a produção de efeitos da edição da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU de 28.05.2009), consoante §6º do art. 195, da CF/1988, e, §§2º e 3ºdo art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, **é a data prestação de serviços.**

Nesse contexto, não se aplica o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, para a incidência da taxa SELIC nem o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 em todo o período de apuração das verbas trabalhistas salariais, pois, com efeito, consoante jurisprudência consolidada na Egrégia Corte Regional através da Súmula nº 45 e no Colendo TST, sedimentada na Súmula nº 368, IV e V, (1) a atualização monetária e os juros moratórios das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais trabalhistas anteriores a 04/03/2009, observará os mesmos índices das parcelas principais, (2) a partir de 05/03/2009, as contribuições previdenciárias, incidentes sobre verbas trabalhistas, serão atualizadas pela taxa SELIC, nos termos da nova legislação de regência, e, (3) a multa, limitada a 20%, será devida tão somente na hipótese de as contribuições previdenciárias não serem quitadas no prazo previsto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, fixado na citação específica na fase de execução.

Diante de todo o expendido e em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 832 da CLT, declaro verbas de natureza salarial: saldo de salário, adicional de insalubridade e 13º salário, conforme especificado no TRCT de fl. 65 (Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Decreto nº 3.048/99, art. 214, I, IV; Decreto nº 6.727/2009). Por conseguinte, declaro de caráter indenizatório as demais verbas deferidas (Lei nº 8.212/91, § 9º, do art. 28; Decreto nº 3.048/99, art. 214, §9º).

No presente caso, considerando que as verbas trabalhistas de caráter salarial abrangem o período de**05/01/2018 a 13/11/2018**, posterior à data de 04/03/2009, quando a Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009) consoante § 6º do art. 195, da CF/1988, passou a produzir efeitos, ficou configurado fato gerador único, qual seja, **mês da prestação dos serviços** (regime competência) de acordo com a nova legislação de regência, à inteligência da Súmula nº 45/TRT-MG e Súmula nº 368/TST.

Destarte, abrangendo parcelas salariais apenas posteriores a 04/03/2009, termo inicial de vigência da MP 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, atualização das contribuições previdenciárias (inclusive contribuição para custeio do Risco no Ambiente de Trabalho - RAT, OJ 414/SBDI-1/TST) devidas sobre parcelas salariais deferidas a partir de 05/03/2009, deve ser pela taxa de juros SELIC, na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 (atualização pela taxa SELIC, multa e juros), nos termos da nova legislação de regência (CLT, §4º do art. 879) à inteligência da Súmula nº 45 do Egrégio TRT-MG e da Súmula nº 368 do Colendo TST.

E quanto à multa de 20% incidirá tão somente no caso de não serem quitadas as contribuições previdenciárias no prazo previsto

no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, fixado na citação específica na fase de execução ((inteligência da Súmula nº 368, V, TST e Súmula nº 45, TRT-MG).

Impende ainda deixar assente, para evitar questionamentos inócuos na fase de execução, que os valores das contribuições previdenciárias cota-parte do empregado a serem deduzidos do seu crédito trabalhista, deverá ser no valor nominal, sem a incidência de atualização monetária, multa e juros, uma vez que não deu causa à falta de recolhimento aos cofres da União a tempo e modo.

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, o recolhimento das contribuições sociais, devidas à União, no prazo assinado na intimação da decisão homologatória dos cálculos, sob pena de execução *ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII) com a multa de 20% (Súmula nº 368, IV e V, TST).

5. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS.

O Imposto de Renda incide sobre as verbas de caráter salarial, nos termos e limites traçados nos artigos 6º, 7º e artigos 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) e 12-B (incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) da Lei nº 7.713/88, art. 46 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92, Decreto nº 3.000/99 calculado, devendo ser ainda observadas a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.127, de 07/02/2011(DOU 08.02.2011), INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 (DOU de 30/10/2014, seção 1, pág. 57) e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1558, de 31 de março de 2015 (DOU de 01/04/2015, seção 1, pág. 38), ficando a parte reclamada autorizada a proceder à retenção do tributo *ex lege* (Súmula nº 368, do C. TST).

De outra parte, registro que não há incidência do imposto de renda sobre: **(1)** férias vencidas integrais, simples ou dobro, e/ou sobre férias proporcionais, nem sobre o acréscimo de 1/3 (inclusive quando se tratar de diferenças reflexas de outras verbas trabalhistas deferidas), pagas em pecúnia pelo empregador, ou seja, na forma indenizada, consoante entendimento firmado nos Atos AD-06 e AD-14 da PGFN publicado no Diário Oficial da União em 11/12/2008, do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 90, em 14 de maio de 2009, quinta-feira, bem como na Súmula nº 386 do E. STJ, segundo a qual "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (DJeletrônico 01/09/2009)"; (2) o montante dos juros de mora que for apurado, uma vez que: (a) o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), no aspecto, excedeu -se dos limites traçados nas leis que regulamenta; (b) o § 1º, inciso I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, no caso dos juros, dispensa a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, não podendo o referido Decreto criar fato gerador do tributo, sendo que a citada lei expressamente excluiu os juros da tributação, tendo o Poder Executivo exorbitado de sua competência impondo a incidência de imposto de renda sobre juros de mora; (c) nos termos do parágrafo único, do art. 404, do Código Civil/2002, os juros de mora passaram a ter natureza jurídica de indenização, entendimento uniformizado na OJ nº 400, da SBDI-1 do TST segundo o qual "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora", bem como através da Súmula nº 498 do Eg. STJ.

Caberá à Reclamada, havendo retenção de Imposto de Renda na forma determinada, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação específica, os comprovantes de recolhimento, em guia própria, sob pena de ofício à Receita Federal do Brasil.

6. JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal/1988, no inciso LXXIV, do seu artigo 5º assegura que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

De outra parte, a Lei nº 13.467/2017, deu nova redação ao §3º do artigo 790 da CLT e ainda acrescentou o §4º, passando a dispor, *verbis:*

"Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com a edição da novel lei, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, passou a orientar-se: **(i)** pela *presunção do estado de miserabilidade do empregado*, assim considerado o que perceber "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", na dicção do § 3º acima destacado; e, **(ii)** *pela comprovação da insuficiência de recursos* para arcar com o pagamento das custas, para aqueles empregados que percebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada, ainda que sob as penas da lei, de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento

próprio ou de sua família (presunção de miserabilidade), não se podendo mais aplicar a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face do disposto no §4º no artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 que exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, infere-se pela documentação trazida aos autos que o último salário mensal percebido pelo Reclamante na Reclamada foi inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e que o Reclamante está desempregado, impondo-se reconhecer, por presunção, o estado de miserabilidade jurídica do obreiro.

Ademais, o Reclamante declarou em termo próprioe na inicial, na forma da lei, não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sob consequência de ter comprometido o seu próprio sustento e/ou de sua família, não tendo a Reclamada não produzido nenhuma prova com o escopo de elidir a presunção da necessidade da parte autora quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, reconhecendo, por mera presunção, ser a reclamante hipossuficiente e que não possui recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas processuais (CPC, §3º do artigo 99, de aplicação subsidiária conforme art. 769 da CLT), reputo atendidos os requisitos legais, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, antes de 11/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, estava assente o entendimento jurisprudencial de que nas demandas originárias da relação de emprego, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico (Súmula nº 219, I, do TST, com a redação alterada do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016), "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I), bastando declarar em termo próprio, ou, por seu procurador bastante.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o artigo 791-A na CLT, revogou os entendimentos jurisprudenciais assentes nas Súmulas nº 219, I e V, e Súmula nº 329 do Colendo TST, estabelecendo, *verbis:*

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco porcento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser aplicado o princípio da pura sucumbência em todas as demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em favor do(s) advogado(a)(s) da parte reclamante, observado o §2º em destaque, inclusive "nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (§1º, supra), na reconvenção (§5º em destaque) e, ainda, honorários sucumbenciais em favor do(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte contrária, pela sucumbência recíproca, no caso de procedência parcial (§4º destacado).

Pois bem. Registro, inicialmente, que perfilho do entendimento no sentido de que *somente* a partir de 11/11/2017, início da vigência da

Lei nº 13.467/2017, que acrescentou o artigo 791-A, na CLT, passou a ser aplicável o princípio pura e simples sucumbência na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, não se aplicando, pois, aos feitos cujas ações foram ajuizadas antes da referida data. Isto porque, nas ações ajuizadas antes de 11/11/2017, não era aplicável na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência consoante Súmula nº 219, I e V, do TST), não podendo ser as partes surpreendidas com a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais previstos no novel artigo 791-A da CLT, prevalecendo a mesma razão de decidir que deu origem à edição da OJ nº 421, da SBDI-1/TST e da OJ nº 260, I, SBDI-1/TST, sendo a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum *ex vi* da EC nº 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei nº 9.957/00 que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Especializada.

Ademais, os artigos 9º e 10 do CPC/2015, veda a decisão surpresa para manutenção da segurança jurídica, não se podendo impor às partes, nas ações ajuizadas antes de 11/11/2017, os ônus dos honorários advocatícios sucumbenciais, já que, na época, não era aplicado nesta Justiça Especializada o princípio da pura e simples sucumbência, consoante Súmula nº 219, I e V e Súmula nº 329, ambos do Colendo TST.

Impende ainda repisar que nas lides que não derivem da relação de emprego, aplica-se, também, o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive por sucumbência recíproca), nos percentuais estabelecidos no artigo 791-A da CLT, nos mesmos termos da fundamentação do parágrafo anterior.

De bom alvitre ressaltar que a Lei nº 13.467/2017, não revogou o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, estabelecendo que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais inclusive nas ações em que o Sindicato profissional atua como assistente ou substituto processual (§1º em destaque), sendo assim, devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive no caso de sucumbência recíproca), nos percentuais fixados entre 5% e 15% no artigo 791-A da CLT, em favor do Sindicato da categoria profissional que estiver prestando assistência judiciária ao empregado ou que esteja atuando na condição de Substituto Processual.

Nessas condições, a partir de 11/11/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devido honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive no caso de sucumbência recíproca (§3º, supra), fixados entre 5% e 15% (art. 791-A, *caput)* com observância dos critérios elencados nos incisos I a IV do §2º supra: **(a)** *em favor do advogado da parte reclamante*, ou *em favor do Sindicato da categoria profissional* quando assistida a parte pela entidade sindical e nas ações em que o Sindicato atuar como substituto processual (§1º, supra), sobre o valor líquido da condenação da parte reclamada apurado em liquidação de sentença, pelo balizamento dado na OJ nº 348 da SbDI-1/TST; **(b)** *em favor do advogado da parte reclamada,* decorrente da sucumbência recíproca (§3º supra), sobre dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado; **(c)** *em favor do advogado que estiver atuando em causa própria* (§5º, art. 791-A, CLT), podendo este arcar com honorários advocatícios por sucumbência recíproca em favor do advogado da parte contrária**.**

Em face do exposto, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 791-A da CLT, tendo sido julgado procedente, em parte, a pretensão vazada no pedido exordial, configurando a sucumbência recíproca (CLT, §3º do artigo 791-A), motivo pelo qual condeno:

a) a Reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do Reclamante (§4º do artigo 791-A, da CLT) que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que será acrescentado na conta de liquidação, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução;

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **VANDERLEI DOS ANJOS** contra **DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, nos termos da fundamentação retroexpendida, que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito, **DECIDO:**

1) CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante, com correção monetária pelos índices do IPCA-E do IBGE tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei, mais juros de mora sobre o valor corrigido do débito trabalhista (Súmula nº 200 do TST), na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação, consoante o disposto no §1º, do art. 39 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT:

a) o valor líquido constante do TRCT de fl. 61, autorizada a dedução dos valores das parcelas já pagos, conforme documentos de fls.

56/59;

b) Multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, no valor de R$954,00;

2) CONDENAR a Reclamada a pagar os honorários advocatícios em favor do advogado do Reclamante que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que deverá ser acrescentado na conta de liquidação, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico especifico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883); e

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive no que concerne à correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda

Deverá a Reclamada efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas à União, incidentes sobre as verbas salariais deferidas, nos termos da fundamentação, e, comprovar nos autos, no prazo assinado da intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de *execução ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII).

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$70,00 calculadas sobre o valor de R$3.500,00 ora arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, inc. I, § 2º). Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Juntar. Registrar. Publicar.

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 - *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2 "(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual,...* pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

3 "(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento.* Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

4 "(...) *a que se lastreia no isolamento dos atos processuais,* isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

5 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

6 NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado.* São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010825-91.2018.5.03.0089

AUTOR	FABRICIO COSTA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RÉU	METALURGICA MS LTDA
ADVOGADO	FABIO ABUL HISS(OAB: 7666/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO COSTA
- METALURGICA MS LTDA
- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o requerimento acerca de oitiva de testemunha formulada pela Reclamada Id.5ac2c7d, a ser ouvida, por Carta precatória, aguarde-se a referida parte a realização da audiência Una, devendo nesta oportunidade, caso queira, renovar na audiência seu requerimento.

Quanto o requerimento do Autor Id.ece5e84, poderá trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do que prevê o artigo 522-H da CLT.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010942-82.2018.5.03.0089

AUTOR	EDMELIA NUNES DE ASSIS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA MOREIRA ARAUJO
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMELIA NUNES DE ASSIS
- MARIA APARECIDA MOREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, altero o horário da audiência de instrução designada para as 09:50 horas, mantido o dia 11/09/2019.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência da alteração pessoalmente, bem como por seus procuradores, cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão e mantidas as demais cominações anteriores.

Após, retornem-se os autos para a tarefa "aguardando audiência".

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011752-91.2017.5.03.0089

AUTOR	CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA COSTA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, fornecer ao reclamante novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos moldes do julgado.

Expeça-se autorização para liberação total do depósito recursal Id 17dabbc, conta 02682042048418307, valor originário: R$9.513,16, efetuado em 01/04/2019, da seguinte forma:

- ao perito LEANDRO ZUBA MAIA o valor de R$1.200,00, referente aos honorários periciais, mediante depósito em conta;

- o saldo remanescente à disposição deste Juízo, mediante guia, para posterior liberação à reclamada.

Dê-se ciência às partes da liberação acima determinada.

Após, confeccionada a autorização, encaminhe-a à Caixa

Econômica Federal, para fins de cumprimento.

Dê-se ciência ao(à) perito(a).

Cumprida integralmente a obrigação de fazer, libere-se a reclamada o saldo remanescente do depósito recursal, intimando-a para, em 05 dias, receber a guia de crédito.

Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010493-27.2018.5.03.0089

AUTOR	ROSEMBERG ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMBERG ALVES SIQUEIRA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010493-27.2018.5.03.0089

Classe : Reclamação Trabalhista

Rito : Ordinário

Autor : ROSEMBERG ALVES SIQUEIRA

Réu : SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.

Vistos os autos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO MÉDICO

PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS

ROSEMBERG ALVES SIQUEIRA ajuizou a presente ação trabalhista contra a empresa **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.**, em 19/07/2018, expondo, em síntese, que: 1) foi admitido em 01/11/1991 e que exerceu as funções de motorista; 2) no dia 09/10/2004, quando no exercício de suas funções, dirigia o ônibus de propriedade da Reclamada, realizando a linha 506 - Forquilha/Centro, um indivíduo deu sinal para o ônibus, na Av. Forquilha, de frente ao nº 726; após o veículo parar, saiu outro indivíduo de trás de uma árvore e chegou à porta do ônibus, com um revólver aparentando ser calibre 38, anunciando um roubo, conforme Boletim de Ocorrência anexo; teve um revólver apontado para sua cabeça durante o assalto, sendo que os indivíduos levaram quantia em dinheiro da empresa e das vítimas, bem como pertences destas. 3) após a ocorrência do roubo, não reuniu mais condições de continuar a prestação de serviços, visto que foi acometido de transtorno depressivo recorrente grave e transtorno persistência de humor (CID F33.2 e F34.0), necessitando se afastar de suas atividades para tratamento psicológico, que perdura até data atual; 4) que adoeceu gravemente em razão das condições de trabalho ou, no mínimo, que sua doença foi agravada por tais condições, existindo nexo de causalidade ou no mínimo de concausalidade; 5) tal fato ocorreu por culpa exclusiva da reclamada que não desenvolveu meios para evitar esse tipo de evento, uma vez que negligenciou por deixar proporcionar a seus empregados um ambiente de trabalho seguro e com garantia de sua integridade física assegurados pela Constituição, afrontando as normas básicas de saúde, higiene e segurança do trabalho; 6) encontra-se com sua capacidade laborativa comprometida, o que inclusive vem acarretando dificuldades na convivência com outras pessoas, seja no seio familiar ou no convívio social mais amplo, impingindo-lhe constrangimentos e sentimento de inferioridade, que lhe causaram danos materiais e morais.

Assim, postula a condenação da ré no pagamento de **(i)** indenização por danos materiais a ser arbitrado pelo juízo, no valor mínimo R$15.000,00, com pagamento de uma só vez, conforme previsto no artigo 950, parágrafo único do CCB/2002, pelo comprometimento da sua capacidade laborativa e **(ii)** indenização por danos morais, também em valor a ser arbitrado pelo juízo, também no valor mínimo R$15.000,00

Atribuiu à causa o valor de R$43.860,00 para efeito legal, juntou Procuração *ad judicia,* Declaração de hipossuficiente para fins de justiça gratuita e documentos.

Na audiência inaugural, realizada em 13/08/2018 (Ata, fl. 185/186) consta os seguintes registros: (i) frustrada a conciliação; (ii) foi recebida a defesa escrita com documentos, já juntados aos autos; (iii) foi determinada a realização de perícia médica para apuração dos danos decorrentes do alegado acidente do trabalho/doença ocupacional, nomeando para o encargo o Dr. Paulo Henrique Lemos de Moraes, que deveria apresentar o laudo em 30 dias; (iv) foi designada audiência de instrução e especificado os critérios para a oitiva de testemunhas, *ex lege.*

Juntada de documento pelo reclamante à fl. 189/190, em atendimento à determinação contida na Ata da audiência inaugural, às fl. 185/186).

Juntada de petição pelo Perito nomeado, solicitando sua destituição pelas razões que explicitou (fl. 191).

Quesitos e assistentes técnicos pela ré na petição juntada às fl. 192/193.

Deferido o pedido de destituição do perito nomeado em audiência, Dr. Paulo Henrique Lemos de Moraes, tendo sido nomeada em substituição, a Perita do Juízo Dra. BÁRBARA GUIMARÃES ROHLFS, nos termos do Despacho de fl. 193.

Manifestação do autor sobre a defesa e documentos (fl. 198/200).

Junta petição da Perita médica Nomeada solicitando fosse intimada a reclamada para se manifestar acerca da possibilidade de se efetuar o pagamento prévio de R$1000,00 (hum mil reais) referentes a adiantamento dos honorários periciais, fl. 201, pelo que foram intimadas as partes, tendo anuído a ré (petição de fl. 203), a qual efetuou o depósito na Caixa Econômica Federal (fl. 205), cuja importância foi transferida à favor da perita (fl. 208).

Pedido do autor para autorizá-lo a gravar em áudio todas as informações que forem obtidas na diligência pericial médica (petição, fl. 215) pelas justificativas que explicitou na petição de fls. 218/219, o que foi indeferido nos termos da fundamentação exarada no Despacho de fl. 220. No entanto, como requerido à fl. 224, foi deferido acompanhamento da perícia pelo procurador do reclamante, desde que não interfira nos trabalhos do expert. (fl. 227).

Manifestação do autor na petição de fl. 230 informando que a perícia não foi realizada, por que a Perita Médica não permitiu o acompanhamento do seu procurador no exame médico, e que a perícia só poderia ser acompanhada até a entrevista, conforme normas do Conselho Federal de Medicina, motivo pelo qual submete a questão ao juízo para deliberação se a autorização para o acompanhamento por parte do Procurador na diligência será parcial ou integral.

Juntada de petição da Perita Médica nomeada (fl. 231/234) com documentos (fl. 236/244) e informando que: (i) depois de estudos dos autos, fez agendamento perícia para 01/11/2018, na cidade de Ipatinga, sendo devidamente comunicada às partes, por e-mail, no qual constou que "somente médico-assistente devidamente indicado nos autos poderá acompanhar o exame médico pericial"; (ii) se deslocou de Belo Horizonte à Ipatinga para a realização de sete perícias em que foi nomeada, sendo que três delas foram impedidas de serem realizadas, pelo mesmo procurador do autor, que insistiu em participar de todo o ATO PERICIAL MÉDICO, e não se satisfez em participar apenas da entrevista pericial e se retirar no momento do exame clínico, conforme proposto por esta perita e que em face do tumulto causado pelo procurador, presenciado pelo assistente técnico médico indicado pela ré nos autos, não foi realizada a presente perícia médica; (iii) esclarece as normas do Conselho Federal de Medicina veda o acompanhamento do ato pericial médico por qualquer pessoa que não seja o médico indicado como assistente técnico pelas partes, não podendo o Perito, eticamente, expor a intimidade (e o pudor) do autor a profissionais não médicos, porque não estão obrigados a manter o sigilo médico exigido pela lei, sob pena de incorrer em infração ética ao realizar perícia médica em presença de assistente técnico não médico, conforme firmado em Parecer do Conselho Federal de Medicina, que juntou.

Examinada questão, decidiu o MM. Juiz que assiste razão à perita em não concluir os trabalhos quando o procurador/advogado ou outro assistente técnico não médico, que acompanha a diligência, insiste em não acatar as orientações da Expert, quanto a realização do exame clínico, momento este privativo de profissional médico, nos termos da Lei nº 12.842/13, sendo concedido à perita novo prazo de 30 dias para elaboração do laudo médico, ficando facultado aos advogados o acompanhamento da diligência, desde que não interfiram na condução dos trabalhos pela perita e resguardadas as prerrogativas inerentes ao Código de Ética Médica, facultando ao autor, caso insista no acompanhamento de TODO o ato pericial médico, a indicação de um assistente técnico MÉDICO, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão de fl. 245, da qual foram intimadas as partes por seus procuradores e a Perita.

Junta de manifestação do Assistente Técnico da Reclamada da reclamada (fls. 253/260)

Petição do autor (fls. 261/262), por seus procuradores, sobre a decisão, manifestando a discordância e requerendo o registro de protestos, por não ter condições de arcar com os custos de indicar um assistente técnico médico para acompanhar a perícia, sendo do seu interesse que qualquer um dos seus procuradores possa acompanhar todo o ato pericial e que diante da autorização expressa, não pode ser vedado o acompanhamento do exame médico pelo advogado, conforme se depreende do Parecer do CFM que foi juntado aos autos. Enfim, argumenta que fica "desde já

requerida a nulidade da perícia sem a presença de forma integral do procurador do reclamante."

Foi mantida a decisão de fl. 245 e registrados os protestos do autor (Despacho, fl. 263).

Perícia médica reagendada pela Perita do Juízo para o dia 20/02/2019 às 11:10h tendo sido intimadas as partes por seus procuradores (fl. 271).

Indicação de novo assistente técnico pela reclamada à fl. 274.

Petição da Perita nomeada requerendo a sua destituição, pelos motivos que informou (fl. 275), o que foi acolhido pela MM. Juíza Titular, consoante Despacho de fl. 276, de 20/02/2019, sendo nomeado em substituição o Médico do Trabalho Dr. PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS e assinado prazo de 20 dias para entrega do Laudo (Despacho, de 20/02/2019, fl. 277), do qual foram intimadas as partes, que ficaram cientes no dia 27/02/2019 pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Perícia médica agendada pelo Perito do Juízo para o dia 20/03/2019 às 15h20 tendo sido intimadas as partes por seus procuradores (fl. 285).

Indicação de mais uma assistente técnico pela reclamada à fl. 286.

Petição dos procuradores do reclamante (fl. 287/288) protocolizada em 20/03/2019, requerendo a substituição do Perito PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS, para evitar desgastes com exceção de impedimento, argumentando que: (i) foi proposto nos autos de nº 0011999-80.2016.5.03.0033, em que litiga Augusta Pereira dos Santos X Churrascaria Horto Grill Ltda., EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, patrocinada pelos mesmos ora patronos do autor; (ii) como advogados de Augusta Pereira dos Santos, foi apresentada denúncia junto ao CRM em face do Perito, e ainda ação judicial de indenização, em trâmite na Justiça Comum (autos de nº 5003903-59.2017.8.13.0313); (iii) como advogados nos autos nº 0011103-34.2016.5.03.0034, do autor Antônio Malaquias de Assis x Emfer Estruturas Metálicas Fernandes, apresentaram exceção de impedimento em relação ao Perito, em face da negativa de periciar a área de trabalho e informar a dinâmica laboral do seu constituinte, listando, a seguir, 12 médicos que indicam/sugerem para substituição do Perito nomeado e requerem ainda que no caso de indeferimento, "que seja recebida a peça de exceção de impedimento que será protocolada em seguida a esta manifestação."

Os procuradores do reclamante, no mesmo dia 20/03/2019 protocolizaram petição de "EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO" em face do Perito Médico nomeado para realizar a perícia médica, Dr. Paulo César Ferreira Almas (fl. 289/297), requerendo "seja afastado da presente ação, considerando que a ele também aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição, a teor do art. 148, inciso II e art. 149 do NCPC, e assim, seja nomeado outro Expert a fim de que seja realizada diligência pericial para apurar as condições de saúde" do autor na presente demanda, argumentando, em síntese, que:

(i) atuação parcial do Perito e de absoluta falta de isenção na realização das perícias médicas de diversos reclamantes, inclusive com tratamento desumano e desrespeitoso à parte trabalhadora, como ocorrido com a autora Augusta Pereira dos Santos nos Autos 0011999-80.2016.5.03.0033 na realização da perícia, que resultou na formulação de denúncia no CRMMG em vista do sentimento de humilhação imposto a ela na diligência pericial, mostrando-se imprescindível a substituição do Perito;

(ii) nos autos 0010338-95.2018.5.03.0033, movido por Lorena Evangelista Souza contra Rogéria de Paula Gomes e outro, o perito reitera conduta parcial e negligente, tendo em vista que em seu laudo apresentado, fez constar que a reclamante teria dito que "Nega a necessidade de afastamentos do trabalho pelo INSS durante o pacto laboral", sendo que sofrera grave acidente de trabalho que resultou na amputação traumática do terceiro dedo da mão direita; nesse mesmo Laudo, afirmou que não é possível caracterizar o nexo de causalidade ante a inexistência da CAT e diz não possuir elementos para caracterizar o alegado acidente de trabalho, quando os próprios réus confessaram o acidente, ficando patente a falta de zelo do perito ao produzir seu laudo, bem como a sua inclinação em proteger a parte empresarial, sendo temerária a afirmação de ausência de nexo de causalidade;

(iii) como são Procuradores da Sra. Augusta Pereira dos Santos, em nome qual patrocinaram ação de indenização por danos morais causados pelo Perito, em tramitação na Justiça Comum (Autos 500390359.2017.8.13.0313), entendem que está evidente a animosidade deles, os procuradores, e o perito nomeado, situação que entendem pode comprometer a imparcialidade na realização do trabalho técnico e comprometer a prova a ser produzida, devendo ser afastado e nomeado outro Perito Médico;

(iv) Perito assume uma postura reiterada de nunca considerar como doenças relacionadas ao trabalho qualquer situação vivenciada a não ser que a prova já esteja de forma documental e irrefutável nos autos e fora disso não caracteriza de forma alguma a existência de causalidade ou concausalidade entre a doença e as condições de trabalho, sendo 100% dos seus laudos relativos à doença ocupacional negativos, salvando-se apenas da conclusão negativa processos de acidente de trabalho em que há a CAT e, portanto impossível de se negar a relação de causalidade e retirar a responsabilidade da reclamada; o Perito nomeado tornou-se conhecido no meio Jurídico pela quase totalidade de pareceres desfavoráveis aos trabalhadores, sendo conhecido como o

"preferido da categoria patronal", por essa peculiaridade; nos autos de nº 0001681-09.2014.5.03.0033, ação movida por Welington Antônio de Assunção contra Lott Machado Engenharia Ltda - EPP, o Perito afirma que não existiam documentos comprobatórios do alegado acidente de trabalho e que não havia nexo de causalidade entre as alterações degenerativas dos exames da coluna lombar e o alegado acidente de trabalho e que não havia incapacidade para o trabalho, mas a existência do acidente é fato incontroverso porque a empresa admitiu a aduzindo apenas que houve a culpa exclusiva do reclamante e que quanto ao nexo de causalidade e a incapacidade para o trabalho, há nos referidos autos documentos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a doença que acomete o obreiro, assim como à época da realização da perícia médica o obreiro estava em gozo de benefício previdenciário por acidente de trabalho (NB 608.874.855-2) e o perito não cuidou de apurar as reais condições do obreiro no momento do acidente, causando manifesto prejuízo ao trabalhador, evidenciando sua parcialidade; não se trata de mero inconformismo com as conclusões periciais do referido profissional ou mesmo de acusações levianas e infundadas, pois entre os anos de 2013 e 2016, o Perito em questão realizou 29 perícias em processos patrocinados pelos procuradores do Autor (19 relativos a doenças ocupacionais e 10 de acidente de trabalho com ausência de CAT) e o Perito não reconheceu o nexo e nem redução/incapacidade do trabalhador para o labor em todos os casos, ficando totalmente comprometida a busca pela justiça pela parcialidade que tem demonstrado o referido profissional; o Perito o perito nunca realiza visitação do local de trabalho, deixando de verificar as reais condições em que o trabalhador exerceu as suas atividades, negligenciando as posturas ergométricas, os movimentos realizados continuamente e descreve nos seus trabalhos periciais sempre o mesmo, quando questionado a respeito da correlação entre o dia-a-dia laboral e a doença profissional existente: "**PERICIADO EXERCEU ATIVIDADES CARACTERIZADAS PELA NECESSIDADE DE POSTURAS E MOVIMENTOS DIVERSOS**", quando deveria se investigar de forma ampla as condições nas quais o trabalhador exerceu suas atividades diariamente, caindo no vazio o trabalho pericial que não abrange esta realidade e sempre conclui nos seus laudos pela inexistência do nexo de causalidade, sem que tenha sido realizada a investigação necessária.

Enfim, argumentam os procuradores do Autor que a postura adotada pelo perito compromete de forma visceral os trabalhos técnicos realizados, não se podendo ter outra interpretação se não aquela que há parcialidade reiterada do profissional, motivo pelo qual requerem que seja afastado o Perito da presente ação, como medida de bom senso, com vistas a evitar problemas futuros e proporcionar efetivamente ao autor o direito de ampla defesa.

Com a petição de exceção vieram os documentos de fl. 298/763.

Manifestação Perito Excepto Dr. Paulo César Ferreira Almas às fl. 764/767, aduzindo, em resumo, que: não são apresentados dados substanciais, que possam demonstrar indícios de irregularidades na atuação do perito, quanto à alegada parcialidade e falta de isenção; **(ii)** todos os laudos periciais elaborados pelo perito e juntados aos autos pelo Excipiente demonstram de forma cristalina que o perito não firma posição pessoal, nem utiliza teses exóticas. Os laudos periciais foram formulados com embasamento técnico e sustentação científica universal; **(iii)** como perito médico, atua como auxiliar do juízo, presta seu labor com o objetivo de esclarecer fatos que exijam conhecimento técnico específico; **(iv)** na realização da perícia na Sra. Augusta Pereira dos Santos, atuou em conformidade com a postura e ética médica e que as queixas não passam de descontentamento com as conclusões de seu trabalho pericial; **(v)** repele veementemente as acusações de que dispensaria tratamento desumano e desrespeitoso aos periciados, pois sua atuação se pauta pela cordialidade, zelo, ausência de discriminação e respeito à pessoa humana, em franca observância aos caros princípios da ética médica, sendo infundadas as acusações e totalmente desprovidas de credibilidade, e que atua desde 1998, em diversas Varas do Trabalho de Minas Gerais, sempre indicado como perito oficial por diversos Juízes que confiam na solidez, imparcialidade e credibilidade de seu trabalho; **(vi)** a afirmação de 'nunca considerar como doenças relacionadas ao trabalho qualquer situação vivenciada a não ser que a prova já esteja de forma documental e irrefutável nos autos' não passa de uma falácia. Não existe qualquer nexo de causalidade entre a alegada atuação tendenciosa do perito e o fato de que os laudos periciais, selecionadas unilateralmente pelo Excipiente, não tenham reconhecido nexo de causalidade/concausalidade; **(vii)** os laudos mencionados pelo Excipiente não se prestam a demonstrar atuação tendenciosa do perito, mas ao contrário, servem para comprovar que a atuação do perito se rege por conhecimentos técnicos e científicos, porque não pauta seu trabalho em dados estatísticos quantitativos, sendo totalmente irrelevante o percentual de laudos periciais 'favoráveis' ou 'desfavoráveis' produzidos, da mesma forma que é irrelevante o percentual de sentenças de procedência ou de improcedência proferidas por um magistrado; **(viii)** com perito médico cumpre seu ofício de forma técnica, em observância estrita às normas que regem a prova pericial médica; **(ix)** o reconhecimento de nexo de causalidade ou de concausalidade exige a observância de requisitos firmados na literatura médica. Sem que haja a presença dos referidos requisitos não pode o perito reconhecer a existência de nexo, unicamente para fins de produção de dados estatísticos

considerados como 'aceitáveis' pelo Excipiente. Nesse sentido, sempre que não estiverem presentes referidos requisitos, não poderá jamais o perito - seja o excepto, seja qualquer outro perito judicial manifestar pelo reconhecimento do nexo, sob pena de não cumprir seu ofício de prestar os esclarecimentos técnicos e científicos necessários à solução da lide pelo magistrado; **(x)** a simples leitura dos laudos periciais juntados pelo excipiente demostram cabalmente que as conclusões periciais foram resultado da análise dos documentos anexados aos autos, do exame médico pericial, corroborado por literatura médica internacionalmente aceita; **(xi)** é especialista em MEDICINA DO TRABALHO, com curso de especialização realizado na Faculdade Ciências Médicas de Belo Horizonte e título de Especialista em Medicina do Trabalho n. 683 de 25.04.94 pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) e n. 7.899 de 30.03.94 pela Associação Médica Brasileira (AMB), com ampla experiência na área de perícias judiciais, conforme é de conhecimento deste d. juízo, já tendo produzido mais de 5.000 laudos periciais nas Varas de Trabalho de Belo Horizonte, Contagem, Betim, Conselheiro Lafaiete, João Monlevade, Passos, Três Corações, Governador Valadares, Aimorés, Nanuque, Almenara, Araçuaí, Teófilo Otoni, entre outras, possuindo ainda o título de ESPECIALISTA EM PERÍCIAS MÉDICAS reconhecido pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MÉDICAS - ABMLPM; **(xii)** a imparcialidade do perito restaria comprometida porque, nas palavras do Excipiente, "os procuradores do reclamante litigam contra o perito", mas, não se pode deixar de esclarecer que inexiste litígio entre os procuradores do reclamante e o perito. O que ocorre é que os procuradores do reclamante são também procuradores da ação proposta pela Sra. Augusta Pereira dos Santos na justiça comum, que, como dito, ainda aguarda citação do perito para exercer seu direito à ampla defesa e contraditório; **(xiii)** não existe nenhuma 'animosidade' por parte do Perito em relação aos procuradores do Reclamante e como perito atua com o objetivo de prestar seu serviço de auxiliar o juízo no esclarecimento de questões técnicas atinentes à causa, não tendo qualquer interesse no resultado do processo e tampouco tem interesse em beneficiar ou prejudicar quaisquer das partes ou seus procuradores. E com base nessas razões, conclui o Perito/excepto que inexiste qualquer fato que o impeça de atuar no feito, como Perito nomeado pelo Juízo e requer-se seja rejeitada a presente exceção de impedimento e reconhecida a sua imparcialidade perito e mantido para atuação nos autos.

Manifestação da reclamada acerca, com requerimento de que seja indeferida a realização da perícia designada (fl. 769/770).

Designada audiência para instrução da exceção (Despacho de fl. 775) do qual foram intimados o Autor e o Perito excepto.

Juntada de petição da reclamada, reiterando seu pedido de indeferimento da realização da perícia (fl. 783).

Juntada de Laudo Pericial pelos patronos do reclamante produzido nos Autos 0012265-69.2016.5.03.0097, o qual, seguro o i. causídicos "demonstra outros absurdos cometidos pelo Perito neste caso de extrema gravidade de doença psicológica apresentado pela trabalhadora, ficando demonstrada clara parcialidade em relação a reclamada" (fl. 786/806).

Petição juntada pelo reclamante, na qual pugna pela realização da perícia médica, conforme fundamentos expostos às fls. 808/813.

Na audiência de instrução da exceção, realizada em 06/06/2019 (Ata, fl. 814/816), compareceram o reclamante, sua procuradora e o Perito Médico, Dr. Paulo César Ferreira Almas. Nessa assentada, o excipiente e o excepto convencionaram em aproveitar todas as declarações e registros ocorridos na ata dos autos 0011746-84.2017.5.03.0089 como prova emprestada.

Na sequência, foi indeferida a oitiva da testemunha Augusta Pereira dos Santos, que a patrona do Autor pretendia ouvir, pelos fundamentos explicitados na respectiva Ata. E, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução da exceção.

Esse, o relatório.

D E C I D O

I - ADMISSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE.

1. Inicialmente registro que muito embora tenha o excipiente peticionado como "EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO", trata-se, na verdade de Exceção de Suspeição oposta em relação Perito nomeado pelo juízo. É que a situação fática narrada na petição de exceção, não se enquadra na moldura do artigo 144 do CPC.

Assim pelo princípio da fungibilidade e considerando os fatos articulados pelo excipiente, analisarei a questão como *Exceção de Suspeição* do Perito, à luz do disposto no artigo 145, incisos I (fine) e IV, do CPC, considerando que nos termos do artigo 148, II, do CPC, aplicam-se ao Perito, que é um Auxiliar da Justiça (CPC, art. 149) os mesmos motivos de suspeição previstos para o juiz.

2. Estabelece o artigo 146 do CPC que *"No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas"*, o que foi observado pelo excipiente, uma vez que tomou ciência da nomeação do Perito Médico Dr. Paulo César Ferreira Almas, através do despacho publicado no DEJT de 27/02/2019 e protocolizou a exceção em 20/03/2019, dentro do prazo legal.

II - EXAME DO MÉRITO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Na dicção do artigo 156 do CPC *"O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico"*, dispondo ainda o artigo 465 do mesmo diploma legal que *"O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo."*

No caso dos autos, depois de alguns percalços no processo, surgido em razão de um dos patronos, que compareceu na Perícia Médica que seria realizada pela Perita Médica Drª. BÁRBARA GUIMARÃES ROLHFS, anteriormente nomeada, querer participar do momento do exame médico clínico-físico do Autor, ora excipiente, e não ter sido permitido pela Expert em face da sua responsabilidade de sigilo médico profissional previsto no Código de Ética Médica.

Tendo sido destituído Perita Médica Drª. BÁRBARA GUIMARÃES ROLHFS a seu pedido, conforme Despacho de fl. 447, foi nomeado Perito Médico, em substituição, o ora excepto, Dr. PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS, Médico do Trabalho, como exige os artigos 156 e 465 do CPC, para realizar a Perícia Médica, por se tratar questão envolvendo a existência ou não da alegada sequela decorrente e alegada incapacidade laborativa decorrente do evento-acidente informado na inicial, o que exige conhecimento técnico-científico de medicina, sendo necessária a perícia para o julgamento da lide.

Com efeito, "Perito é o profissional cuja função é fornecer conhecimento ao magistrado acerca de questões técnicas e específicas"(...) o qual analisa o caso "e elabora um laudo técnico com o escopo de esclarecer ou elucidar uma determinada questão específica ao magistrado", e, nesta Justiça Especializada, o Expert "Não pertence ao esquema fixo do Tribunal e é indicado por ter a confiança do magistrado." (GUERREIRO, Luís Fernando. in "Código de processo civil anotado", edição da AASP e OAB/PR, disponibilizada em PDF, atualização Novembro/2018, pág. 272)

E considerando que aplicam-se aos auxiliares da justiça os mesmos motivos de suspeição do juiz (CPC, art. 148, II), o Perito nomeado, nos termos da lei, deve ser imparcial e não pode e não deve ter nenhum interesse no resultado do julgamento, porquanto porque atua no processo para colaborar com o regular exercício da atividade jurisdicional.

O perito nomeado pelo juiz, em sendo um auxiliar da justiça, deve, assim, pautar sua conduta, na realização das diligências periciais e elaboração do Laudo Pericial, no Código de Ética de sua profissão, nas normas do respectivo Conselho profissional e nas exigências legais, realizando um trabalho imparcial, com a finalidade de esclarecer os fatos ao juiz. Significa: tem o dever ontológico e legal de ser imparcial e equidistante das partes, atuando de forma imparcial não deixando que nenhuma razão de ordem pessoal interfira no resultado do trabalho técnico-científico.

Nesse diapasão, conforme ressalta o professor MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO (*in* "Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho", 2ª ed., São Paulo, LTr: 2016, junho, pág. 187 e 201), considerando que o Estado avocou o monopólio da administração da justiça, assumindo o dever de solucionar os litígios de forma célere e por meio de juízes imparciais, imparcialidade do auxiliar de justiça, no caso o Perito nomeado pelo juiz, constitui, por isso, um dever do Estado e um correspondente direito das partes, porque não seria tolerável que aqueles que participam do processo, tendo em vista o seu acentuado conteúdo ético, ficassem desvinculados ou desobrigados do compromisso de acatamento a esse substrato ético.

Pois bem.

Dispõe o artigo 145, inciso I e IV, do CPC, que mais se amoldam as alegações do excipiente e do excepto, *verbis:*

"**Art. 145 - Há suspeição do juiz:**

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes."

Recolhe-se dos comentários de FABIANO CARVALHO ao novo Código de Processo Civil (in "Código de processo civil anotado", edição da AASP e OAB/PR, disponibilizada ao domínio público em arquivo PDF, atualização Novembro/2018, pág. 265/266), no que toca a suspeição do juiz, que também se aplica aos auxiliares da justiça, que:

"(...) a suspeição é causa que retira o atributo da imparcialidade do juiz para o regular exercício da atividade jurisdicional e, por esse motivo, provoca seu afastamento de qualquer processo ou incidente que nele funcione. (...) diante da suspeição fica-lhe vedado exercer suas funções no processo."

Oportuno evocar que *"*o vocábulo *suspeição* é originário do latim *suspectio,* que significa suspeita, desconfiança, conjectura desfavorável quanto à probidade de alguém" (MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, *Op. cit.,* pág. 188).

Em relação à ***suspeição por ser amigo íntimo ou inimigo*** de qualquer das partes ou de seus advogados, esclarece FABIANO CARVALHO em seus escólios no novo CPC/2015:

"(...) Diferente do CPC/1973, a suspeição diz respeito a quem é parte e advogado no processo. O conceito de "amigo íntimo ou inimigo" é juridicamente indeterminado. Não é possível definir, a princípio, todas as situações que ensejariam a suspeição do juiz pelo inciso I do art. 146. De toda forma, é factível estabelecer algumas premissas que poderão, no caso concreto, indicar a existência ou não do vício da suspeição. Somente a amizade íntima,

fraterna, muito afetuosa entre a parte ou advogado com o juiz que gera a suspeição. É preciso esclarecer que o simples fato de frequentarem - ou terem frequentado - os mesmos ambientes (trabalho, lazer ou bancos escolares) não qualifica amizade íntima para atrair a suspeição. De outro lado, somente a inimizade hostil, ostensiva, nociva, a malquerença em face da parte é que autoriza a suspeitar que o juiz não terá a imparcialidade necessária para o exercício da atividade jurisdicional. Por esse motivo, para ficar caracterizada a suspeição pela inimizade não basta simples antipatia ou implicância, mas, sim, deve ser profunda, fundada em motivos concretos e pessoais. A diferença ideológica, religiosa, social, entre muitas outras, não é causa, per si, a justificar a suspeição. A norma do inciso I do art. 145 se aplica também para a hipótese de o juiz ser amigo íntimo ou inimigo de sócios de pessoa jurídica."

E quanto à ***suspeição por interesse no julgamento em favor de qualquer das partes***, preleciona FABIANO CARVALHO (*Ibidem,* pág. 266), em seus escólios ao inciso IV, do art. 145 do novo CPC, que se aplica ao Perito nomeado pelo juiz, por ser auxiliar da justiça (CPC, art. 148, II):

"É vedado ao juiz interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes exercer função jurisdicional. A manifestação de interesse pelo objeto litigioso disputado pelas partes retira do juiz sua condição de sujeito imparcial e o afasta do seu dever de assegurar às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º). A palavra "interesse" tem sentido amplo, para compreender interesse jurídico, econômico, religioso, político, entre muitos outros.O interesse do juiz para torná-lo suspeito deverá ser demonstrado por fato capaz de beneficiá-lo ou prejudicá-lo."

Pois bem.

No presente caso, não restou comprovado pelo Autor/excipiente a existência de relação de *amizade íntima* do Perito Médico excepto com qualquer sócio ou diretor da empresa Ré, nem *inimizade* com o próprio excepto ou seus procuradores, bem como não comprovou ser o Perito interessado no julgamento do processo em favor da empresa Ré.

A alegação de *parcialidade* ou *falta de isenção* do Perito excepto na realização de perícias médicas realizadas nos autos relacionados na petição de exceção, pelo fato de não ter sido reconhecido nexo de causalidade entre a doença diagnosticada com as atividades desenvolvidas na empresa ou nexo de causalidade de sequela incapacitante com alegado acidente de trabalho, não tem sustentabilidade.

O resultado não esperado pela parte na conclusão do Laudo Pericial, não torna o Perito parcial ou sem isenção, para configurar a suspeição de que trata a lei, sendo certo que a 'estatística' criada pelo Autor/excipiente, de conclusões periciais, como negativa para a patologia, como lançado na petição de exceção, não é critério previsto em lei para tornar o perito suspeito por qualquer das partes. Com efeito, nessa visão estatística do Autor/excipiente, chegar-se-ia ao inadmissível entendimento - frise, sem amparo legal - de que as conclusões periciais negativas tornaria o Expert suspeito por suposto interesse em prejudicá-lo e as conclusões positivas levaria ao entendimento de ser o Perito suspeito por interesse em prejudicar a parte Ré.

E nessa linha 'estatística' do autor/excipiente, Juízes e Desembargadores com sentenças e acórdãos decidindo pela improcedência também teriam sido parciais e sem isenção, decidindo de forma a favorecer o empregador, e o inverso também seria verdadeiro na incipiente linha argumentativa.

Importante registrar que este juízo, consultando os processos relacionados na petição de exceção, constatou que todos os já foram julgados, os Laudos Periciais, Esclarecimentos e conclusões do Expert foram endossadas no Juízo de 1º Grau e as Sentenças mantidas pelas Colendas Turmas da Egrégia Corte Regional e que os feito de nº 0011274-25.2015.5.03.0034, 0010283-09.2015.5.03.0097 e 0002287-39.2014.5.03.0097, retornaram do Tribunal e os reclamantes, assistidos pelos mesmos causídicos do excipiente, celebraram acordo com as empresas reclamadas.

Ressalto que, examinando as fotocópias dos Laudos Médicos trazidos aos autos pelo Autor/excipiente, elaborados pelo Perito/excepto, verifico que foram produzidos com a observância do disposto no artigo 473 do CPC e Resolução CFM 1.488 de 1998 do Conselho Federal de Medicina revogada pela Resolução CFM 2.183 de 2018, baseando a conclusão na investigação da etiologia da doença, epidemiologia, sintomas, histórico profissiográfico e ocupacional dos periciados, anamnese, análise da documentação médica dos autos, exames complementares dos autos e exame clínico-físico objetivo dos periciados para aquilatação da existência ou não de incapacidade laborativa e que grau, tratando-se de trabalho técnico-científico realizado com equidistância das partes, não havendo sequer indício de direcionamento do Expert para prejudicar o trabalhador e favorecer o ex-empregador, como afirmado na petição de exceção.

Não desincumbiu o Autor/excipiente de comprovar o alegado *tratamento desumano e desrespeitoso* por parte do Perito/excepto aos trabalhadores/autores dos processos listados na petição de exceção, todos patrocinados pelos mesmos procuradores, quando da realização das perícias médicas, muito menos em relação à Sra. Augusta Pereira dos Santos, autora da ação (Autos 0011999-80.2016.5.03.0033) patrocinada pelos mesmos procuradores,

quando da realização da perícia dela, bem como em relação ao próprio excipiente.

A alegada conduta parcial e negligente do Perito/excepto, ao realizar perícia médica e elaborar o Laudo para os autos 0010338-95.2018.5.03.0033, que se refere à ação trabalhista movida por Lorena Evangelista Souza, patrocinada pelos mesmos advogados do excipiente. A propósito, esclareceu o Perito, quando indagado pela i.procuradora do excipiente na audiência, que*"a expressão "Nega a necessidade de afastamentos do trabalho pelo INSS durante o pacto laboral", constante do laudo pericial da sra. Lorena Evangelista Souza, significa que ela informou que não teve afastamentos do trabalho recebendo benefícios pelo INSS, reconhecendo o perito que a palavra "necessidade" foi inapropriada e que inclusive, em casos idênticos será retirada para evitar interpretações dúbias"*. Nesse caso particular, impende ressaltar que ao Perito não cabe caracterizar se houve ou não acidente do trabalho apenas pela afirmação da parte ré na defesa ou na audiência, cabendo ao juiz, na sentença, aplicar ou não a confissão, à luz dos demais elementos de provas dos autos, não havendo razoabilidade a alegação do excipiente de que o Perito/excepto teve inclinação em proteger a parte empresarial, por não ter caracterizado o acidente de trabalho no referido caso.

A ilação do Autor/excipiente, com base no resultado negativo das perícias realizadas nos autos feitos relacionados na petição de exceção, de que o Perito nunca considera a existência doenças relacionadas ao trabalho, não tem razoabilidade nem sustentabilidade.

A realização da perícia médica e a elaboração do Laudo Pericial não se enquadra em 'estatística' de laudo positivo ou negativo para tentar configurar suposta atuação do Perito com parcialidade ou sem isenção ou com interesse no resultado do julgamento.

O Laudo Pericial Médico é fruto de trabalho técnico e científico, de interesse público Estatal, elaborado de acordo com as nuances e contornos de cada caso concreto, as normas legais e a ciência médica, para solução de conflitos.

Independentemente do resultado/conclusão, quanto à existência ou não de doença ocupacional, ou doença com gênese nas atividades desenvolvidas no empregador, ou sequela incapacitante com nexo causal em alegado acidente de trabalho, a Perícia Médica deverá sempre estampar um trabalho técnico-científico realizado de forma equidistante das partes, para a solução do litígio, devendo a parte que invocar a exceção comprovar os motivos de impedimento ou suspeição aplicáveis ao Expert previstos nos artigos 144 e 145 do CPC, conforme a situação, encargo do qual não se desonerou o Autor/excipiente.

No que toca ao fato de o Perito em alguns casos de profissões mais comuns ter registrado nos Laudos que não havia necessidade de comparecimento no local de trabalho, para analisar as atividades desenvolvidas pelo periciado, não o torna parcial e sem isenção, tendo o Expert esclarecido, em audiência, quando indagado pela i. procuradora que compareceu na instrução com o Autor/excipiente, "*que como médico do trabalho a longos anos e perito o depoente tem conhecimento profissiográfico das inúmeras profissões exercitadas nos âmbitos das empresas e respectivas atividades, posturas, pausas, conhecimento das normas de ergonomia do trabalho, condições antropométricas, riscos ergonômicos no trabalho relacionada a cada doença de natureza osteomuscular, sendo que na análise das atividades descritas pelo periciado, atividades especificadas no laudo pericial de insalubridade e Perfil Profissiográfico Previdenciário quando há nos autos, o depoente, como médico do trabalho analisa todas essas circunstâncias para deliberar sobre a necessidade ou não de comparecimento nos locais de trabalho para firmar seu diagnóstico e eventual nexo de causalidade com atividades desenvolvidas pelo trabalhador na empresa demandada; que quando o depoente entende ser necessário solicita vídeos ou gravações de câmara de segurança que mostrem as atividades realizadas de outros funcionários paradigmas e ainda visita os locais de trabalho, quando necessário, quando como ocorreu num caso que o depoente teve que comparecer na empresa para conhecer todo o processo de fabricação de lente de contato, que era uma atividade que o depoente desconhecia"*.

Insta consignar, por fim, que o fato de os procuradores do excipiente, atuarem como advogados da Sra. Augusta Pereira dos Santos e terem patrocinado ação de indenização por danos morais em face do Perito/excepto (Autos 500390359.2017.8.13.0313), não tem, só por isso, o condão de criar inimizade com o Expert. Com efeito, se fosse assim os advogados seriam as pessoas com mais inimizade do mundo! Surreal e sem razoabilidade tal afirmação na exceção, *d.m.v.*

E a alegada "animosidade" (hostilidade, aversão, polêmica ou antipatia) que os patronos possam ter em relação ao Perito Médico, pelo fato deste ter exarado conclusão em Laudos Periciais diversa daquela que esperavam em processos que almejavam ter êxito, não configura a inimizade de que trata a lei para tornar o Perito/excepto suspeito. A suposta "animosidade" só pode ser decorrente da insatisfação com as conclusões contrárias àquelas que os i. patronos proprietários do escritório pretendiam para obtenção de êxito nas demandas que patrocinaram.

A narrativa fática da petição da exceção revela tão somente irresignação e inconformismo infundado dos patronos do Autor/excipiente, proprietários do escritório de advocacia, com as

conclusões fundamentadas nos Laudos Periciais listados nos autos que foram contrárias aos seus objetivos de sucesso nas respectivas demandas que patrocinaram, alguma até com feição *sui generis*, como no caso retratado nos Autos nº 0011999-80.2016.5.03.0033 em que a autora, Sra. Augusta Pereira dos Santos, com 54 anos de idade e com apenas três meses trabalhados na empresa Churrascaria Horto Grill, alegou ter sido acometida por doença ocupacional, o que não foi reconhecido pelo Perito/excepto nem pela nova Perita que foi nomeada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho local, como pude verificar consultando o referido processo ainda em tramitação, tendo os patronos da autora requerido, como de costume, nova perícia médica.

Enfim, na visão do juízo, o fato de os advogados do Autor/excipiente terem patrocinado ação de indenização por danos morais movida pela Sra. Augusta Pereira dos Santos em face do Perito excepto, não tem o condão de tornar os advogados inimigos do Expert nem de torná-lo parcial e sem isenção na realização de seu trabalho como Perito Judicial. Isto porque o compromisso do Perito, como auxiliar da justiça, é com o Estado-Juiz, na solução dos conflitos, fornecendo os conhecimentos técnicos no Laudo Pericial sobre a questão controvertida, sendo a perícia um ato vinculado a um interesse público e resultado do exercício de um *múnus público,* assumido com a aceitação da nomeação, como pessoa da confiança ética e técnica do juiz, estando ainda o Expert jungido ao seu juramento profissional de médico, ao Código de Ética Médica, às normas do Conselho Federal de Medicina, às normas do Código Processual Civil e aos princípios constitucionais que exigem o respeito à dignidade do ser humano na sua totalidade.

Diante, pois, da inexistência de elementos suficientes nos autos para comprovar a alegada parcialidade e falta de isenção do Perito nomeado, para caracterizar a suspeição para atuar como Perito do Juízo na presente demanda, impõe-se REJEITAR a Exceção de Suspeição manejada, pois "Para o acolhimento da suspeição arguida é necessária prova induvidosa da aventada parcialidade do Perito Médico, não servindo a tanto as conclusões periciais de: (i) inexistência de doença ocupacional, (ii) falta de nexo de causalidade da doença diagnosticada com as atividades desenvolvidas no empregador, (iii) ausência de nexo de causalidade da lesão constatada com alegado acidente de trabalho, (iv) não caracterização de acidente de trabalho por falta de elementos objetivos; (iv) incapacidade laborativa sem nexo causal com as atividades laborativas na empresa; ou (v) ausência de incapacidade laborativa do periciado.

Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Corte Regional:

"NULIDADE DA PERÍCIA. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO PERITO. Não há nos autos prova contundente da alegada imparcialidade do perito, não logrando o Município recorrente demonstrar que o expert tenha incorrido em quaisquer dos motivos elencados nos artigos 144 e 145 do CPC/2015. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010738-33.2015.5.03.0157 (RO); Disponibilização: 08/05/2017; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)".

"EMENTA: SUSPEIÇÃO PERITO. REQUISITOS. É certo que os peritos também podem ser considerados suspeitos (Novo CPC, art. 148, II), desde que a parte insurgente alegue e prove algum dos motivos elencados no art. 145 do Novo CPC. A executada, porém, não destaca nenhuma dessas hipóteses, limitando-se a alegar que as conclusões periciais lhes são desfavoráveis, já que nelas o expert demonstra juízo de valor e parcialidade. Ora, o perito só poderia ser considerado suspeito por questões subjetivas, atinentes à sua pessoa, assim como ocorre com o juiz. O ataque às conclusões periciais é questão objetiva ligada às razões de convencimento do Juízo, não se confundindo com a alegada suspeição. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000618-48.2010.5.03.0110 AP; Data de Publicação: 16/05/2016; Disponibilização: 13/05/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 137; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli; Revisor: Maria Lúcia Cardoso Magalhães)".

"SUSPEIÇÃO DO PERITO NOMEADO. ASPECTOS SUBJETIVOS. HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. ATAQUE ÀS CONCLUSÕES PERICIAIS PELA VIA DA EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É certo que os peritos nomeados também podem ser considerados suspeitos (CPC, art. 138, III), desde que a parte insurgente alegue e prove algum dos motivos elencados no art. 135 do CPC. Tal exceção pode ser eriçada em face de questões subjetivas atinentes à pessoa do expert, assim como ocorre com o juiz. Porém, o ataque às conclusões periciais é questão objetiva ligada às razões de convencimento do Juízo, não se confundindo com a alegada suspeição. Trata-se, pois, de questão meritória, sendo inadequada a via da exceção para atacar diretamente o teor da prova pericial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010644-47.2014.5.03.0084 (RO); Disponibilização: 14/11/2014; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Márcio Ribeiro do Valle)".

Com efeito, sem a comprovação dos motivos subjetivos que configurem a exceção de suspeição (CPC, art. 145), não há azo jurídico em acolher o pedido formulado pelo Autor/excepto, sendo certo que o mero inconformismo, acerca dos Laudos Periciais desfavoráveis produzidos em ações de outros clientes, patrocinadas pelos mesmos patronos do excipiente, não rende ensejo à oposição de exceção de suspeição para levar o Perito Médico nomeado ao afastamento do processo e nomear outro Expert para a realização

da perícia médica.

Não se pode colocar em oblívio que o Perito nomeado, como já dito em linhas transatas, além de tecnicamente habilitado e de confiança ética e técnica do juiz, tem o dever, como auxiliar da justiça de ser equidistante das partes e imparcial na realização da perícia e elaboração do laudo, a fim de cumprir com isenção o seu múnus público. Assim, à falta de provas cabais dos motivos de suspeição do perito nomeado para realização da perícia médica, torna-se insusceptível de acolhimento o pedido afastamento do Expert nomeado a designação de outro profissional para realizar a perícia.

A impugnação do perito, pela via de exceção de suspeição, alegando motivo de parcialidade e falta de isenção, por suposição não comprovada pelo excipiente, tornam frágeis e insubsistentes os argumentos do excipiente, não confirmando em nada, qualquer suspeita de que o perito será parcial em sua avaliação médica. Enfim, alegação parcialidade e falta de isenção do perito nomeado, diante da falta de provas, não ultrapassou o campo da retórica e das conjecturas, não se vislumbrando sequer indício de que o Expert tenha direcionado a realização das perícias de modo a prejudicar os trabalhadores e favorecer os ex-empregados que figuram nos processos listados na petição de exceção, não tendo sustentabilidade as severas críticas lançados ao trabalho do perito nomeado pelo Juízo.

Registro ainda a postura de desconfiança generalizada dos i. patronos do autor no trabalho pericial, postulando inclusive gravação da perícia, como ocorreu neste processo e em diversos outros processos, não se pautando segundo o modal deôntico exigido no artigo 5º do Código de Processo Civil, tendo sido indeferidos todos os requerimentos de gravação da perícia, por este juízo. *In vero,* a conduta dos i. patronos do autor neste feito e em diversos outros que tramitam nesta unidade, levam à ilação de que visam direcionar a atividade jurisdicional segundo os seus interesses, inclusive indicando nomes de peritos para serem nomeados, o que não se pode admitir, *data maxima venia.*

Embora não tenha havido protesto do Autor/excipiente contra o acolhimento da contradita e ao fato de não ter sido ouvida a testemunha Augusta Pereira dos Santos (vide Ata, fl. 987/988, ID nº d69ba44), registra-se, todavia, que, se a referida testemunha tivesse produzido prova testemunhal nos autos da ação de indenização aforada em face do Perito/excepto na Justiça Comum (Autos 500390359.2017.8.13.0313), evidentemente que os i.patronos dela e do excipiente, teriam juntado aos presentes autos, sobretudo considerando o disposto no artigo 372 do CPC, uma vez que a audiência de instrução nos referidos autos foi realizada em 13/03/2019 estando os autos conclusos para julgamento desde 04/04/2019, conforme consulta realizada por este juízo.

Nessas condições, REJEITO a exceção de suspeição oposta pelo Autor/excipiente em face do Perito nomeado Dr. PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS diante da ausência de prova cabal da existência de amizade íntima do perito nomeado com qualquer diretor da Ré ou inimizade com o próprio excipiente ou seus patronos e ainda pela falta de prova contundente da alegada parcialidade ou falta de isenção do perito nomeado para a realização da perícia e elaboração do Laudo Pericial, nos termos da fundamentação retro expendida.

Por conseguinte, mantenho a nomeação do Perito Médico do Trabalho Dr. PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS, consoante despacho de fl. 447 (ID nº 6fad82a), para apuração das alegadas sequelas ou afecções e alegada incapacidade laborativa, decorrentes do acidente de trabalho noticiado na inicial e o nexo de causalidade com o evento-acidente, devendo observar, na elaboração do laudo, o disposto no artigo 473 do CPC e a Resolução CFM n. 2.183/2018 no que couber. E sendo constatada incapacidade laborativa, deverá o Perito delinear no Laudo se se trata de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, indicando o respectivo percentual de acordo com a Tabela da SUSEP, no caso de incapacidade parcial.

Defiro ao Perito o prazo de 45 dias para a realização da perícia e entrega do Laudo Pericial.

O Perito do Juízo deverá ter acesso a todos os documentos médico-hospitalares e similares relativos à reclamante, em poder de qualquer das partes ou existente em estabelecimentos médico-hospitalares onde tenha recebido atendimento, bem como à íntegra de processos administrativos relativos a requerimentos de benefícios previdenciários perante o INSS, inclusive perícias médicas realizadas na Autarquia Previdenciária, mediante simples apresentação desta decisão ao funcionário ou servidor responsável, cabendo ao Órgão ou instituição, para seu resguardo, se for o caso, exigir fotocópia desta decisão para manter em seus arquivos.

Ficam cientes as partes e seus procuradores de que poderão acompanhar o ato pericial médico no que toca ao exame clínico-físico objetivo, apenas o profissional médico indicado como assistente técnico, considerando o sigilo do ato médico e o direito assegurado na Constituição Federal quanto a privacidade e intimidade do periciado na condição de paciente e a obrigação ético-legal do sigilo profissional médico consoante Código de Ética Médica e prerrogativas legais do médico.

Assim, aos advogados das partes fica facultado o acompanhamento da diligência pericial, exceto durante o exame médico clínico-físico, não podendo interferir na condução dos trabalhos pelo Perito,

Fica facultado ao autor, indicação de um Assistente Técnico Médico, para acompanhamento da Perícia Médica, no prazo

preclusivo de 05 dias.

Registra-se que a empresa Ré já apresentou quesitos e indicou Assistente Técnico Médico às fl. 192/193 sob o ID nº d6e484c.

Determino sejam os autos incluídos em pauta de instrução, intimando-se os procuradores pelo DEJT e as partes por via postal para comparecerem para depoimentos pessoais, sob as consequências de confissão, nos termos da Súmula 74 do Colendo TST.

III - CONCLUSÃO/DECISÃO

POSTO ISSO, REJEITO a presente Exceção de Suspeição oposta por **ROSEMBERG ALVES SIQUEIRA** em face do Perito Médico nomeado **PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS**, nos autos da presente ação trabalhista ajuizada contra a empresa **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA**, nos termos da fundamentação retroexpendida e mantenho a nomeação do perito no despacho de fl. 447 (ID nº 6fad82a), para realizar a perícia médica para apuração das alegadas sequelas ou afecções e alegada incapacidade laborativa, decorrentes do acidente de trabalho noticiado na inicial e o nexo de causalidade com o evento-acidente, devendo observar, na elaboração do laudo, o disposto no artigo 473 do CPC e a Resolução CFM n. 2.183/2018 no que couber, devendo apresentar o Laudo no prazo de 45 dias.

Sendo constatada incapacidade laborativa do Autor, deverá o Perito delinear no Laudo se se trata de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, indicando o respectivo percentual de acordo com a Tabela da SUSEP, no caso de incapacidade parcial.

O Perito do Juízo deverá ter acesso a todos os documentos médico-hospitalares e similares relativos à reclamante, em poder de qualquer das partes ou existente em estabelecimentos médico-hospitalares onde tenha recebido atendimento, bem como à íntegra de processos administrativos relativos a requerimentos de benefícios previdenciários perante o INSS, inclusive perícias médicas realizadas na Autarquia Previdenciária, mediante simples apresentação desta decisão ao funcionário ou servidor responsável, cabendo ao Órgão ou instituição, para seu resguardo, se for o caso, exigir fotocópia desta decisão para manter em seus arquivos.

Atente-se o Perito do Juízo que empresa Ré já apresentou quesitos e indicou Assistente Técnico Médico às fl. 192/193 sob o ID nº d6e484c.

Ficam cientes as partes e seus procuradores de que poderão acompanhar o ato pericial médico no que toca ao exame clínico-físico objetivo, apenas o profissional médico indicado como assistente técnico, considerando o sigilo do ato médico e o direito assegurado na Constituição Federal quanto a privacidade e intimidade do periciado na condição de paciente e a obrigação ético-legal do sigilo profissional médico consoante Código de Ética Médica e prerrogativas legais do médico. Assim, aos advogados das partes fica facultado o acompanhamento da diligência pericial, exceto durante o exame médico clínico-físico, não podendo interferir na condução dos trabalhos pelo Perito.

Fica facultado ao autor, indicação de um Assistente Técnico Médico, para acompanhamento da Perícia Médica, no prazo preclusivo de 05 dias.

Deverão os patronos das partes informar nos autos os seus e-mails, no prazo de 05 dias para que o Perito possa comunicar informando o dia, a hora e o local da realização perícia médica para fins de cumprimento do artigo 474 do CPC/2015.

Registro que desta decisão não tem cabimento recurso imediato, tendo em vista sua natureza declaratória. No entanto, não fica coberta pelo manto da preclusão, podendo ser suscitada como questão preliminar em eventual Recurso Ordinário, a teor do disposto no §1º do artigo 893 da CLT à inteligência da Súmula nº 214 do C. TST.

Determino sejam os autos incluídos em pauta de instrução, intimando-se os procuradores pelo DEJT e as partes por via postal para comparecerem para depoimentos pessoais, sob as consequências de confissão, nos termos da Súmula 74 do Colendo TST.

Intimar o Perito após o transcurso do prazo concedido ao Autor para indicação de assistente técnico médico.

Nada mais.

Coronel Fabriciano, 27 de junho de 2019

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010902-37.2017.5.03.0089

AUTOR	MARIZON MARTINS FOGACA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZON MARTINS FOGACA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante os termos do acórdão Id 9ea85e3, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, exibir os documentos mencionados pelo reclamante na audiência de instrução.

Cumprida a determinação acima, intime-se o perito Rainer Lund Viana Magalhães para, no prazo de 05 dias, retificar ou ratificar do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes da ratificação ou ratificação do laudo pericial por 05 dias.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010085-36.2018.5.03.0089

AUTOR	ARIANE ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	REDE DOMUS HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE ALVES DE ASSIS
- REDE DOMUS HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

ARIANE ALVES DE ASSIS ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **REDE DOMUS HOTEL LTDA - ME,** ambos qualificados nos autos. Alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$71.990,00. Juntou documentos.

Conciliação infrutífera. A reclamada apresentou contestação escrita com documentos. Impugnou os fatos noticiados na petição inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A instrução foi encerrada após depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha a rogo da reclamante.

Razões finais. Infrutífera a conciliação. Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis não se aplica à presente demanda - no que se refere às questões de direito material - a lei 13.467, de 13 de julho de 2017 que teve seu início de vigência em 11 de novembro de 2017, portanto, em data posterior ao término do contrato de trabalho sub judice.

O litígio será dirimido sob a égide do ordenamento jurídico então vigente.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

Nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC/2015 e conforme a Súmula nº. 338 do Col. TST é ônus da empregadora fazer o registro do controle de horário dos empregados, sob pena de prevalecer a jornada declinada pela autora em sua exordial, caso não provada outra.

A reclamada acostou aos autos as folhas individuais de ponto da autora.

Com efeito, a autora, em depoimento pessoal, declarou *"(...) que o horário de entrada e saída do trabalho era anotado corretamente, mas o de intervalo, não (...)".*

Nesse passo, reputo que as sobreditas folhas de ponto registram a real jornada cumprida pela autora, ressalvados os registros do intervalo de intrajornada.

A reclamante postulou horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal.

A reclamada apresentou defesa alegando que as horas laboradas em regime de sobrejornada foram devidamente remuneradas. Colacionou aos autos os demonstrativos de pagamentos da reclamante, os quais demonstram a quitação de horas extras com adicionais de 75% e 100% em alguns meses.

Validados os cartões de ponto quanto aos registros de entrada e saída e de posse dos demonstrativos de pagamentos, cabia à reclamante apontar horas extras laboradas sem o seu devido pagamento, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Conforme apontado pela autora em sede de impugnação, no período de 21/11/2016 a 20/12/2016 (fl. 124) a autora laborou em regime de sobrejornada, entretanto, não recebeu a contraprestação devida. Note-se que o demonstrativo de pagamento do período, fl. 106, não há pagamento de horas extras.

Assim, acolho o pedido da autora e condeno a reclamada ao pagamento de horas extras além da 8a diária e 44ª semanal, com reflexos no aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 constitucional, RSR's, FGTS + 40%, conforme se apurar nos controles de jornada, autorizada a dedução das horas extras quitadas.

ARTIGO 384 DA CLT

O art. 384 da CLT, vigente à época da execução do contrato era destinado à mulher trabalhadora. Trata-se de uma discriminação positiva no ordenamento jurídico em prol da mulher, como tantas outras, para fazer concretizar o princípio da igualdade substancial. Foi recepcionado pela Constituição de 1988. O não cumprimento da pausa de 15 minutos antes do início da sobrejornada enseja o seu pagamento como extra, configurando-se também, mas não somente infração administrativa, tal como ocorre com o art. 71, §4º da CLT, aplicado ao caso, por analogia.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora trabalhou em regime de sobrejornada.

Julgo parcialmente procedente o pedido de letra 'c' da inicial e condeno a reclamada ao pagamento de 15 minutos extras apenas nos dias em que a jornada foi extrapolada por uma hora ou mais além da 8ª hora diária, uma vez que, labor em minutos residuais, no entender deste Juízo, não conferem à autora o direito à referida pausa.

Procedem reflexos no aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 constitucional, RSR's, FGTS + 40%, conforme se apurar nos controles de jornada, autorizada a dedução das horas extras quitadas.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante aduziu na inicial que apesar de registrar o intervalo intrajornada nos cartões de ponto, ele não era usufruído integralmente.

A prova testemunhal produzida nos autos demonstra que o intervalo, de fato, não era usufruído integralmente, como informado pelo Sr. Fernando de Almeida, cujas declarações foram firmes e convincentes.

A supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação demonstrada pela prova oral atrai a aplicação do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT e Súmula 437, I, do TST.

Diante disso, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de 01h extra por dia de trabalho, durante o período contratual, pela supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação.

Em vista da habitualidade e da natureza salarial, são devidos os reflexos das horas extras deferidas sobre aviso prévio indenizado, RSR´s, 13ºs salários, férias + 1/3 constitucional, FGTS + 40%.

INTERVALO INTERJORNADA

Postulou a reclamante o recebimento de horas extras pela inobservância de intervalo interjornada de onze horas, previsto no art. 66 da CLT.

A Reclamante apontou, a título de amostragem, que no dia 05/12/2015 terminou o labor às 23h50 e iniciou novamente no dia 06/12/2015 às 07h45 (fl. 114) demonstrando que não foi observado o intervalo mínimo interjornada.

Aplica-se por analogia, o art. 71, §4º da CLT, sendo devidas as horas suprimidas do intervalo interjornada, como extras, conforme se apurar dos registros de jornada, nos termos da OJ 355 da SDI-I-TST.

Em razão da natureza salarial, incidirão reflexos em aviso prévio, RSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%, aplicando-se ainda o disposto na OJ 394 da SDI-1/TST.

BASE DE CÁLCULO

Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a jornada de trabalho conforme espelhos de ponto;
- os dias efetivamente trabalhados;
- o adicional convencional e, na sua ausência, o de lei;
- o divisor 220;
- a evolução salarial da parte-autora;
- a base de cálculo conforme Súmulas 264 do TST;
- o disposto na súmula 366/TST;
- o disposto na OJ 394 da SDI-1, do TST;
- a dedução dos valores pagos a idêntico título, inclusive reflexos (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST).

HORA NOTURNA REDUZIDA - HORAS EXTRAS

Afirma a autora que a reclamada nunca pagou as horas extras devido a não redução da hora noturna e pugna pelo seu pagamento.

Em defesa, a reclamada alega que a redução da hora noturna foi observada.

Diante da defesa apresentada pela reclamada, de posse dos controles de jornada e dos contracheques cabia à demandante indicar, de forma objetiva e aritmética, ao menos por amostragem, horas extras decorrentes da não redução da hora noturna que não tivessem sido objeto de quitação, ônus do qual, não se desincumbiu a contento.

O mero apontamento de labor após às 22h00 sem o pagamento de

horas extras não é capaz de conduzir à conclusão de que não foi observada a redução da hora noturna, como pretendeu a reclamante.

Julgo, pois, **improcedente** o pedido de letra 'e' da inicial.

GORJETAS - REFLEXOS

Alega a autora que restou acordado entre as partes que as gorjetas/taxas de serviço cobradas dos clientes, no importe de 10%, seriam pagas aos funcionários do setor de restaurante. Entretanto, a verba somente foi paga nos últimos 05 meses do contrato, sem contabilização. Acrescenta que a média de vendas diárias era de R$3.000,00. Ao final pugna pelo pagamento de R$75,00 por dia de trabalho mais reflexos.

A reclamada nega que cobrava de seus clientes a taxa de serviços/gorjeta, no importe de 10%, bem como, que pagou a verba por 05 meses do contrato.

A testemunha Fernando de Almeida não elucidou satisfatoriamente a questão.

Calha a transcrição de fragmento de seu depoimento sobre o tema:

"*(...) que a gorjeta era rateada com todos os empregados; que recebia o valor da gorjeta no seu contracheque com valor menor do que o devido e com outro nome; que eram os garçons quem faziam o atendimento aos clientes, sendo dois por turno; que havia um único gerente para os dois turnos, sr. Josiel Vargas; que a reclamada não pagava PLR; que durante a semana, por dia, a reclamada vendia R$2.000,00 e no fim de semana R$3.000,00, (...)"*

As declarações da testemunha não comprovam a suposta cobrança da taxa de serviço no importe de 10%, tampouco, esclarece a quantia sonegada pela reclamada, a título de gorjetas.

Não comprovado que a reclamada adotava a "cobrança compulsória" das gorjetas, no importe de 10%, fato que fundamentou o pedido de pagamento de gorjetas, julgo improcedente o pedido de letra ' f' da exordial.

QUEBRA DE CAIXA

A cláusula 10ª da CCT de ID. 9e2686b - Pág. 3, incontroversamente aplicada ao contrato de trabalho da demandante, prevê o pagamento de gratificação mensal, a título de quebra de caixa, correspondente a R$64,95.

Ante o desconhecimento do preposto sobre o mês em que a autora passou a exercer a função de caixa, reputo que a ocorrência se deu no mês de agosto de 2016, nos termos do depoimento da autora.

Verifico dos contracheques colacionados, que não há pagamento de valores sob a rubrica "quebra de caixa" ou similar, tão somente, no TRCT.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada no pagamento mensal da verba no importe de R$64,95, no período de 01/08/2016 a 30/06/2017.

Ante a habitualidade e natureza salarial da parcela são devidos reflexos sobre aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Indevidos reflexos em RSR, visto que a parcela é de pagamento mensal e, portanto, já o remunera.

SEGURO-DESEMPREGO

A autora sequer comprova que tenha, de fato, se beneficiado do seguro-desemprego, tampouco, demonstrou, matematicamente, quais as diferenças salariais implicariam, de fato, aumento do valor do benefício, considerando a média salarial estabelecida para cada faixa (Lei 7.998/90, artigo 5º).

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de diferença na remuneração do seguro-desemprego.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A reclamante fundamentou seu pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT na cláusula 27ª da CCT 2014/2016, ID. a279c2d - Pág. 10.

Verifico, entretanto, que a vigência do instrumento coletivo invocado findou em 30 de junho de 2016, conforme se infere da sua cláusula primeira, ID. a279c2d - Pág. 1.

Assim, considerando que a rescisão contratual se deu em data posterior, julgo improcedente o pedido de letra 'i' do rol de pedidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

Para sua caracterização faz-se necessário a presença da conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC) o que não é o caso dos autos, em que a responsabilidade é subjetiva.

O assédio moral se caracteriza por condutas ilícitas reiteradas do empregador no decorrer do contrato de trabalho ofendendo a integridade física e psíquica do empregado.

O empregador responde pela conduta ilícita do seu empregado nos termos dos arts. 932, III e 933, ambos do Código Civil.

Na hipótese dos autos, a testemunha Fernando de Almeida declarou: "(...) ***que o gerente acima mencionado era autoritário e grosseiro, falando palavrões com funcionários perante clientes****; que o gerente já brincou com o depoente, dando tapa na bunda;* ***que já viu o gerente dando beliscões nas garçonetes e na reclamante também****; que talvez pode ter sido uma brincadeira de*

mau gosto; que a reclamante já chamou a atenção do gerente por conta dessas atitudes; ***que já ouviu o gerente chamando a reclamante e outras empregadas de burra e lenta****; que o gerente Josiel não ameaçou o depoente de dispensa, mas já viu ele ameaçar a reclamante;* ***que este gerente já ofereceu cocaína para o depoente; que o depoente cheirou o pó branco; que cheiraram juntos****, que foi a única vez que o depoente experimentou; que o depoente tem 27 anos;* ***que já viu uma pessoa armada procurando o sr. Josiel; que comunicou tal fato a gerente atual****;* ***que depoente e reclamante relataram a situação de assédio ao gerente geral Dércio****; que então, foi dito que deveriam apresentar provas do ocorrido; que não conseguiram as provas; que houve comunicação à Polícia a respeito da utilização de arma de fogo por terceiro dentro da reclamada; que a comunicação foi feita por Luidi e Mariana; que não sabe informar se foi feito Boletim de Ocorrência;* ***que o uso de entorpecentes foi na sala do gerente****; que pegava sua refeição na cozinha; que a cozinha fica em frente a sala onde o depoente ingeria a refeição* (...)"

A cobrança de metas e de ordens impostas ao empregado configura exercício regular do poder diretivo do empregador desde que os meios empregados na cobrança não sejam abusivos e ofensivos à dignidade do empregado.

Desse modo, concluo pela ocorrência do assédio moral ambiental praticado pelo superior hierárquico, Sr. Josiel Vargas, ao utilizar palavras de baixo calão e atos grosseiros e desrespeitosos, além de uso de drogas ilícitas nas dependências da reclamada, inclusive, compartilhado com, pelo menos, um empregado.

O conjunto probatório favorece a reclamante porque demonstra a exposição da trabalhadora a situações humilhantes e constrangedoras durante o contrato de trabalho. Os atos grosseiros e desrespeitosos do superior hierárquico da reclamante ferem a civilidade mínima que um homem deve ter a qualquer pessoa, quanto mais no ambiente de trabalho.

O dano moral está caracterizado, uma vez que o empregador, ao se omitir em zelar pelo meio ambiente saudável em prol de seus empregados demonstrou desprezo pela dignidade da pessoa humana do trabalhador, com desrespeito às normas imperativas de higiene e saúde. Presente a culpa.

Evidencia-se que a empregadora colocou em risco a integridade física e psíquica de seu empregado ao deixá-lo trabalhando em condições degradantes. Ao agir assim, erigiu o seu patrimônio como mais importante do que o ser humano. Negligenciou a dignidade da pessoa humana da parte Reclamante ao não zelar pela sua incolumidade bio-psíquica e, por esta conduta, causou dano moral à Autora. No caso, basta a prova dos fatos que ocasionaram o dano moral (*in re ipsa*), pois a prova da dor interior é desnecessária tendo em vista o que ordinariamente acontece.

Reputo, pois, que o tratamento despendido pela reclamada é incompatível com a dignidade da pessoa humana e com a valorização do trabalho garantidas pela Constituição Federal. O ordenamento jurídico não permite esse tipo de conduta à luz do que diz os arts. 1º, III e IV; 3º, I; 170, III; 193, todos da Constituição de 1988, assim como o art. 157 da CLT.

Nessas circunstâncias, o dano é evidente, tangível e a reclamada deve responder pelos prejuízos de ordem moral causados à reclamante, pois é responsável pelo local e pelo meio ambiente sadio de trabalho.

O nexo de causalidade está evidenciado na medida em que o dano ocorreu no ambiente de trabalho e em decorrência do labor.

Para o arbitramento do dano moral, utilizo-me dos arts. 944 e seguintes do CC/02, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira da parte ofensora, tempo de exposição ao dano, dentre outros.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Reclamada a pagar à Reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$8.000,00 (oito mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Proposta a ação **quando já em vigência** a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também, no importe de 10%.

A título de esclarecimento e para se evitar embargos de declaração ressalto que, quando sucumbente de parte do pedido relativo ao instituto jurídico sub judice não incide honorários sucumbenciais a cargo da parte reclamante, pois esta foi vencedora, mesmo que parcialmente, em relação ao pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Incide a lei 13.467/17, **pois, proposta a ação quando vigente** a referida lei.

A nova redação do art. 790 da CLT, modificada pela Lei n. 13.467/17, preconiza sobre a nova sistemática com relação à Justiça Gratuita. Da leitura dos parágrafos 3o e 4o depreende-se que não basta a mera declaração unilateral de insuficiência de recursos para comprovar o estado de miserabilidade jurídica. Os referidos artigos assim determinam:

"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos

tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A Portaria n. 09, editada pelo Ministério da Economia em 15/01/2019, fixou em R$5.839,45, o teto máximo para pagamento de benefícios. Nesta toada, o trabalhador que se sustenta com a remuneração de até R$2.335,78 faz jus à gratuidade judiciária.

Saliente-se que o §4º, do art. 790, da CLT, prevê, ainda, a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça se o Reclamante comprovar insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais, mesmo que, neste caso receba acima do teto descrito no § 3o do art. 790 da CLT.

No caso, incumbia à parte autora o ônus de comprovar que o valor de seus proventos, era inferior à importância supra, no momento da propositura da ação e comprovou tal situação, pois, juntou nos autos a declaração de pobreza, contracheques e TRCT.

Diante do exposto, deixo de conceder à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT), 1% ao mês, pro rata die, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-1.

Observar a súmula 439 do TST para a indenização por danos morais.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91. A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado. Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

OFÍCIOS

Tendo em vista a declaração dos graves fatos, através de prova testemunhal no presente processo, especialmente os que ensejaram a condenação por indenização por danos morais oficie-se o Ministério do Trabalho e o Ministério Público Estadual, assim como, o Ministério Público Federal para, querendo, providenciarem as diligências necessárias

O INSS será intimado no momento oportuno, conforme determina o artigo 879, § 3º da CLT, se necessário for.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **ARIANE ALVES DE ASSIS** para condenar a reclamada **REDE DOMUS HOTEL LTDA ME,**nos termos e limites da fundamentação, nos seguintes títulos em prol do Reclamante:

- horas extras além da 8a diária e 44ª semanal e reflexos no aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 constitucional, RSR's, FGTS + 40%, conforme se apurar nos controles de jornada, autorizada a dedução das horas extras quitadas;

-15 minutos extras nos dias em que a jornada foi extrapolada por uma hora ou mais além da 8ª hora diária e reflexos;

-01h extra por dia de trabalho, durante o período contratual, pela supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação e reflexos no aviso prévio indenizado, RSR´s, 13ºs salários, férias + 1/3 constitucional, FGTS + 40%;

-horas laboradas em sonegação ao intervalo mínimo interjornada e reflexos em aviso prévio, RSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%, aplicando-se ainda o disposto na OJ 394 da SDI-1/TST;

- pagamento mensal de quebra de caixa, R$64,95, no período de 01/08/2016 a 30/06/2017 e reflexos sobre aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%;

- indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Julgo **improcedentes** os demais pedidos.

Liquidação por cálculos. Os juros de mora devem ser calculados à razão de um por cento ao mês a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883). A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de R$300,00, calculadas sobre o

valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010333-65.2019.5.03.0089

AUTOR	WELLINGTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	RIP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP COMERCIO LTDA
- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
- WELLINGTON FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante os termos da comunicação Id e54dc0b, que noticia a designação de audiência no Juízo Deprecado - 6ª Vara do Trabalho de Contagem, para 04/09/2019, às 11 horas, e, considerando a proximidade da audiência nesta Vara, determino o seu adiamento para o dia 19/09/2019, às 09h50.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da audiência designada no Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes e seus procuradores, dando-lhes ciência do adiamento da audiência neste Juízo, com as cominações de praxe.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011520-16.2016.5.03.0089

AUTOR	DENY DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	GLEICY RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 134166/MG)
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
RÉU	INOVA TS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALMIR POLYCARPO(OAB: 86586/SP)
RÉU	TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NILZA MARIA LOPES MARINHO(OAB: 53125/SP)
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA(OAB: 236208/SP)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO DO SHOPPING DO VALE DO ACO
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO CONJUNTO DO SHOPPING DO VALE DO ACO
- DENY DE PAULA FERREIRA
- INOVA TS ENGENHARIA LTDA
- TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0011520-16.2016.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante : DENY DE PAULA FERREIRA

1ª Recda : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA,

2ª Recda : INOVA TS ENGENHARIA LTDA

3ª Recda : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO DO SHOPPING DO VALE DO AÇO

Distribuição : 10/08/2016

Instrução : 22/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

DENY DE PAULA FERREIRA,ajuizou a presente reclamação

trabalhista contra **TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, INOVA TS ENGENHARIA LTDA E CONDOMÍNIO DO CONJUNTO DO SHOPPING DO VALE DO AÇO,**em 10/08/2016, todos qualificados nos autos, expondo, em síntese, que: 1) admitido pela 1a Reclamada em 16/10/2014, teve sua CTPS anotada somente em 03/11/2014; exerceu as funções de Encvanador Industrial, recebeu último salário de R$1.429,03 mensais; admitido mediante contrato de experiência, o mesmo teve seu término antecipado quando gozava de estabilidade provisória acidentária, devendo ser reintegrado no emprego; 2) teve diversos direitos trabalhistas vilipendiados Reclamada, bem como direitos de personalidade, ensejando danos morais e materiais, conforme fatos que narra na inicial, os quais serão analisados na fundamentação, no exame dos respectivos pedidos, motivo pelo qual postulou: a declaração de nulidade de sua dispensa, bem como sua reintegração no emprego, com a consequente condenação das Reclamadas no pagamento das verbas elencadas no pedido inserto na inicial, com correção monetária e juros, mais honorários advocatícios sucumbenciais, com condenação subsidiária das 2a e 3a Reclamadas, na condição tomadora/contratante dos serviços de sua empregadora, por terem se beneficiado diretamente de sua força de trabalho, pelo viés da terceirização levada a efeito com a 1ª Reclamada.

Atribuiu à causa o valor de R$70.000,00*. Juntou Procuração *ad judicia* (fl. 15) e documentos (fl. 22/78).

Na audiência inicial/una, realizada em 29/11/2016 (Ata, fl. 255), frustrada a conciliação as 1a, 2a e 3a Reclamadas apresentaram defesas escritas apartadas escrita (fls. 129/145, fls. 177/187 e fls. 242/251, respectivamente), arguindo preliminares de incompetência material desta Especializada quanto ao pleito de recolhimento de contribuições previdenciárias e de ilegitimidade passiva para a causa, pelos motivos que expendeu e que serão analisados na fundamentação. No mérito, invocou a prejudicial de prescrição total/quinquenal pelas razões que aduziram que serão examinadas na fundamentação, e, a seguir refutaram todos os pedidos formulados na inicial pelas razões de fato e de direito que explicitou e serão analisados no exame dos respectivos pleitos, e, ao fim, pugnaram pela improcedência da pretensão com a condenação do Reclamante nos honorários advocatícios sucumbenciais e demais encargos processuais inerentes aos ônus da sucumbência. Enfim, pelo princípio da eventualidade, requereu, no caso de procedência total ou parcial da pretensão vazada na inicial, que: (i) seja observada a compensação/dedução de valores pagos a idênticos títulos; (ii) sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais na forma legal; (iii) a incidência da correção monetária e os juros na forma da lei; (iv) sejam observadas as limitações e restrições indicadas na defesa. Juntou Procuração *ad judicia* (fls. 111, 211 e 296) e documentos.

Manifestação da Reclamante (fls. 260/262, fls. 263/265 e fls. 266/267) sobre as defesas das reclamadas e documentos.

Na audiência em prosseguimento da instrução, realizada em 22/05/2019 (Ata, fl. 305/307), debalde a conciliação.

Sem outras provas a produzir foi encerrada a instrução processual, seguindo-se as razões finais orais remissivas pelas partes e, renovada, sem êxito, a derradeira proposta de conciliação, foi designado julgamento, a ser proferido no prazo legal, no fluxo do PJe, sem a inclusão em pauta de audiência, sendo determinado a intimação das partes da sentença para os efeitos legais.

Esse, o relatório. Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo). Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege*.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

1.2. Incompetência material da Justiça do trabalho. Recolhimento ou comprovação de contribuições previdenciárias pelo empregador.

Alegou a Reclamada não ser da competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias das verbas pagas no curso da relação contratual, com o que concorda este Juízo. Todavia, no caso vertido dos autos, não há pedido específico de condenação e/ou comprovação de contribuições previdenciárias relativas ao período contratual, razão pela qual REJEITO a presente preliminar.

1.3. Carência de ação. Ilegitimidade passiva *ad causam*.

Arguiram as 2a e 3a Reclamadas não terem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não terem mantido nehuma relação jurídica nem de emprego com reclamante, devendo serrem excluídas da lide.

Sem razão as 2ª e 3a Reclamadas. Com efeito, pela moderna Teoria da Asserção (*in status assertionis*) do consagrado jusprocessualista italiano ENRICO TULIO LIEBMAN, que foi adotada no CPC/1973 (vide Exposição de motivos), que foi mantida no novo CPC/2015 (art. 485, VI), a legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva da lide, que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional, sendo réu aquele contra o qual postular a reparação do direito material que entender supostamente violado. Destarte, para a legitimação passiva *ad causam*, basta a simples indicação na petição inicial da parte ré que a parte autora entenda seja a devedora (direta ou indireta) da obrigação inerente à relação jurídica de direito material discutida, contra quem postula a tutela jurisdicional.

Nesse contexto, qualquer pessoa física ou jurídica, titular de um direito - ou que pretensamente diz sê-lo (TOSTES MALTA - tem legitimidade *ad causam* para propor ação (legitimação ativa) contra qualquer outra pessoa física ou jurídica ou ente despersonalizado (legitimação passiva) que entenda ser o titular da obrigação, direta ou indiretamente, independentemente da veracidade dos fatos alegados na petição inicial e do acerto ou desacerto das normas referenciadas, bem como da existência ou inexistência do direito material vindicado, uma vez que, como já dito, a análise/aferição da legitimidade ativa e passiva para a causa ocorre em abstrato, ou seja, sem ainda perquirir sobre a questão de fundo (o mérito da pretensão quanto ao direito material deduzido em juízo), observando-se a forma gizada na legislação processual.

A propósito, observa MAURO SCHIAVI2, em seu artigo publicado no site do Egrégio TRT da 17ª Região (*O novo código de processo civil e os pressupostos processuais e as condições da ação - impactos no processo do trabalho)* que"(...) a sistemática de aferição concreta do interesse processual e da legitimidade continua a mesma", ou seja, segundo a Teoria da Asserção, ressaltando o autor que:

"É a legitimidade, conforme a doutrina, a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quais pessoas têm uma qualidade especial para postular em juízo, pois têm ligação direta com a pretensão posta em juízo. No processo de conhecimento a legitimidade deve ser aferida no plano abstrato. Desse modo, está legitimado aquele que se afirma titular do direito e em face de quem o direito é postulado."

Igualmente, destacou CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE3:

"O exame de todas as condições da ação, seja ela civil ou trabalhista, deve ser feito no plano lógico e abstrato, isto é, *in status assertionis.* Daí o surgimento da chamada *teoria da asserção,* segundo a qual uma proposição afirmada na inicial pelo autor é considerada, em tese, como verdadeira. (...) A legitimidade das partes (*legitimidade ad causam*) é a titularidade ativa ou passiva da ação. O art. 17 do NCPC, que é a norma da teoria geral do processo aplicada ao processo do trabalho, vaticina que, para postular em juízo, é necessário ter, além do interesse processual, legitimidade. Seguindo as pegadas de Liebman, a legitimidade *ad causam:* É a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente) poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo (194, v. I, pág. 159). (...) A questão da legitimação, como condição da ação, deve ser aferida *in abstrato,* a partir da afirmação do autor (teoria da asserção)".

No mesmo sentido, já ressaltava o professor ISIS DE ALMEIDA4:

"(...) presume que as partes em litígio se identifiquem, respectivamente, com a pessoa do autor e com a pessoa do réu, ou seja, aquele como titular ou pretenso titular do direito ofendido ou ameaçado, e este como aquele que teria causado a ofensa ou a ameaça, ou, pelo menos, fosse o responsável pela ação ou omissão de que resultara uma ou outra. Assim, a ação pode existir, mesmo quando o autor não tenha o direito que pleiteia. O que é indispensável é o preenchimento das "condições" - condições que são mencionadas , expressamente, o item VI, do art. 267 do CPC".

Como ressaltado por LUIZ GUILHERME MARINONI, para a moderna Teoria da Asserção, *"o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito"* (*in* "Novas linhas do processo civil", 3ª ed., São Paulo, Malheiros: 1999, p. 212).

Enfim, sendo a ação um direito público subjetivo de caráter autônomo (garantido constitucionalmente, *rectius* CF/1988, art. 5º, XXXIV, "a"; XXXV), a legitimação para a causa (ativa ou passiva), salvo as exceções legais, é, como já dito, aferida em abstrato, ou seja, desconectado do direito material cuja reparação se pretende, porquanto dirigida em face do Estado-Juiz para que se manifeste acerca do mérito da causa.

Nessas condições, apontadas as 2ª e 3a Reclamadas, na inicial, como sendo titular da obrigação, de forma subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços da 1ª Reclamada, pela satisfação do direito material postulado pelo Reclamante, estão, pois, legitimadas para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. E, a par disso, impende ressaltar que a questão envolvendo a possibilidade de responsabilização subsidiária das 2ª e 3a Reclamadas, está afeta ao mérito e com este deve ser examinada, circunstância esta que torna inviável o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para o fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, como requerido.

Por essas razões, rejeito a preliminar arguida.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando, pois, presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1.Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo.* Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem.

Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*.

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: *"Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial".*

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que *"A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".*. Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis,* a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis*. É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."* Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação"*, entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."* Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP n 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a viger a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgado na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito

adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI).

No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a viger a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum,* daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual5, 2) Teoria das Fases Processuais6, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais7.

Assim, as novas normas de direito processual tem eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada",* de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15*).*

Como observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA8,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova, Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual *"a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior"*9, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, o contrato de trabalho do Reclamante vigeu no período de **13/11/2014 a 21/11/2014.**Assim**,** não se aplicam as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT trazidos pela Lei nº 13.467/2017 que entrou em vigor em 11/11/2017 no âmbito do Direito Material do Trabalho, porquanto o contrato de trabalho iniciou e foi extinto antes do início da vigência da novel lei. De outro tanto, também não se aplicam no âmbito do Direito Processual do Trabalho, uma vez que a ação foi ajuizada em **10/08/2016,** antes do início da vigência da referida lei.

2.3. Prescrição bienal/quinquenal

Arguiu a 3a Reclamada seja reconhecida a prescrição bienal e/ou que sejam considerados prescritos direitos anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação.

Em réplica, sustentou o reclamante que deve ser considerada a data de **11/05/2015**, quando foi arquivada (fl. 72) a reclamação ajuizada anterior perante a esta mesma 3ª Vara do Trabalho, relativa ao Processo nº **0000375-94-2015-5-03-0089**, com os mesmos pedidos (fl. 70 e segs.).

Analiso.

Nos termos do art. 7º, inciso XXIX da CF/198810 que o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de dois anos, contado da extinção do contrato de trabalho ou da data da interrupção da prescrição (inteligência da Súmula nº 268/TST) podendo o empregado postular a reparação dos direitos trabalhistas que entendeu vilipendiados pelo empregador limitado ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Extrai-se da exegese do art. 189 do Código Civil/2002, a concepção de que, uma vez violado o direito, nasce, para o seu titular, a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos definidos em lei, repetindo a sistemática já introduzida nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.078/90 (CDC). Dessa forma, o conceito de prescrição pressupõe a perda da exigibilidade da pretensão (direito lesionado) pela inércia do seu titular, desde que ultrapassado o prazo definido pela lei para exigi-lo. Noutras palavras: a prescrição é causa de extinção temporal da pretensão de ver o violador de um direito condenado à sua justa reparação. Por conseguinte, ajuizada a ação não observado o prazo estabelecido em lei, impõe-se, salvo as exceções supra, a pronúncia da prescrição.

Impende registrar, todavia, que: (i) quanto aos depósitos principais do FGTS incidente sobre remunerações pagas na vigência do contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, a teor do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, observando-se, contudo, o prazo de 02 (dois) anos contado da extinção do contrato de trabalho ou da interrupção da prescrição (Súmulas nº 268 e 362 do C.TST), até porque o FGTS não se trata de um direito acessório, existindo por si mesmo, já que criado por lei, sendo a remuneração apenas a sua base de cálculo; (ii) a prescrição não alcança o direito de registro do contrato de trabalho na CTPS (CLT, art. 11, § 1º) nem de anotações retificadoras na CTPS, em face do caráter declaratório da decisão; e (iii) não corre prazo prescricional contra menores (CLT, art. 440), nem contra os incapazes e nas demais hipóteses previstas nos arts. 198/199 do Código Civil, desde que não seja incompatível com os princípios que informam o Direito do Trabalho.

Pois bem.

No presente caso, o reclamante, ajuizou, em **09/05/2015**, ação trabalhista com idênticos pedidos **(Processo nº 0000375-94-2015-5-03-0089**, cf. comprovante de distribuição e petição inicial, fls. 70 e segs.), tendo sido arquivado o processo, nos termos do 852-B, II, da CLT, em 11**/05/2015**, consoante, decisão exarada na Ata de fl. 72, abaixo transcrita do andamento do feito no sítio do E. TRT/MG, *verbis:*

"***TERMO DE AUDIÊNCIA***

PROCESSO 0000375-94-2015-5-03-0089

Aos 11 dias do mês de maio do ano de 2015, às 13:50 horas, na sede da 3ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO/MG, na presença da MM. Juíza HAYDÉE PRISCILA PINTO COELHO DE SANTÁNA, realizou-se audiência UNA da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo ajuizada por Deny de Paula Ferreira (CPF 095.428.006-73) em face de Temon Tecnica de Montagens e Construcoes Ltda. (CNPJ 49.748.023/0001-78).

Às 13h53min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Sérgio Ferreira dos Santos, OAB nº 144264/MG.

Presente o preposto do(a) reclamado, Sr. Allan Rodrigo da Silva, acompanhado(a) de advogado, Dra Ronísia Angélica da Silva, OAB:104356/MG, que junta procuração, atos constitutivos e preposição e juntará substabelecimento em cinco dias.

O(A) reclamante requer a desistência da presente ação.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Devolvidos, ao procurador do reclamante, em audiência, os documentos de fls. 08/25.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 560,00, calculadas sobre R$ 28.000,00, dispensadas na forma da lei.

AO ARQUIVO.

Audiência encerrada às 13h57min.

Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores, que tomaram ciência do inteiro teor desta ata, conforme Ato-3ªR/GP/CR n. º 03, 24/11/2010.

Nada mais.

O inteiro teor desta ata estará disponível no site www.trt3.jus.br.

HAYDÉE PRISCILA PINTO COELHO DE SANTÁNA

Juíza do Trabalho

Maria das Dores Lopes de Carvalho

p/Diretor(a) de Secretaria

Marise Assis Brandão Duarte -Servidora

Documento autenticado por login e senha em 11/05/2015 13:58hs por Marise Assis Brandão Duarte"

Pois bem.

Consoante orientação contida na Súmula nº 268 do Colendo TST o ajuizamento de ação anterior tem o condão de interromper a prescrição bienal em relação aos pedidos idênticos, sendo que o início do novo biênio prescricional para propositura de nova ação reinicia da data do arquivamento (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva.

Dessa forma, arquivada a reclamação anteriormente ajuizada **(Processo nº 0000375-94-2015-5-03-0089**) em **11/05/2015**, iniciou-se, a partir desta data, à inteligência do parágrafo único, do art. 202, do Código Civil novo prazo de 02 anos para ajuizamento de nova reclamação trabalhista, com termo final em **11/05/2017** e tendo sido ajuizada a presente ação em 10/08/2016, não há prescrição bienal a ser pronunciada

De outra parte, o contrato de trabalho do Reclamante vigeu, vigeu, formalmente, pelo período de **13/11/2014 a 21/11/2014**. Portanto, não há, também, prescrição quinquenal a ser pronunciada, uma vez que estão atingidos pelo fenômeno extintivo prescribente direitos anteriores a 10/08/2011.

Rejeito a prejudicial de prescrição bienal e quinquenal arguida.

2.4. Vínculo de emprego. Período sem registro. Retificação da data admissão na CTPS. Estabilidade provisória por acidente. Nulidade do término antecipado do contrato. Reintegração no emprego. Verbas postuladas.

Na inicial, alegou o reclamante que, após a participar do processo seletivo e ter realizado os exames médicos admissionais, em 08/10/2014, foi admitido pela 1a Reclamada em 16/10/2014, para a função de Encanador, mediante o salário mensal de R$1.429,03, iniciando suas atividades na obra no Shopping do Vale, no entanto, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social foi anotada pela 1a reclamada somente em 03/11/2014, como se o contrato tivesse iniciado nesse dia, motivo pelo qual postulou a retificação da CTPS, para constar data de admissão em 16/10/2014.

A reclamada, por seu turno, negaram a prestação de trabalho sem o devido registro, afirmando que o reclamante foi contratado em 03/11/2014, não tendo prestado serviço por um único dia, seja antes da data de registro em sua CTPS seja depois.

Analiso.

Está assente na jurisprudência do Colendo TST (Súmula nº 12/TST) que as anotações consignadas pelo empregador na CTPS do empregado gozam de presunção relativa de veracidade (presunção *juris tantum*), que pode ser infirmada pelo empregado por prova em contrário, por aplicação do Princípio da Primazia da Realidade que informa o Direito do Trabalho, segundo o qual devem prevalecer os fatos efetivamente comprovados que evidenciam a real data de contratação.

Com efeito, sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, como propugnado por MÁRIO DE LA CUEVA (*in* "Derecho mexicano del trabajo", Ciudad del México: Porrua S.A., 1953), os fatos são muito mais importantes do que aquilo que os documentos querem expressar. Ou seja, os fatos são privilegiados sobre a forma utilizada para expressá-los.

Nessas condições, que competia ao reclamante comprovar que fora admitido pela reclamada na data de **"16/10/2014**" como alegado na petição inicial, por se tratar de fato constitutivo do seu pretenso direito ao reconhecimento de vínculo de emprego desde a referida data, com a retificação da data de admissão na sua CTPS e recebimento das verbas relativas ao período de prestação de labor sem o devido registro (CLT, art. 818; CPC, art. 333, inciso I).

No entanto, não se desonerou o reclamante do seu encargo probatório, uma vez que: (i) não houve confissão real nem ficta da parte reclamada, (ii) não há documento nos autos que sequer possibilite a verificação de indícios da contratação na data alegada na petição inicial, e (iii) as testemunhas ouvidas nada esclareceram quanto à data de contratação do reclamante.

Diante disso, ao tempo em que reputo que contratação do reclamante deu-se na data de 03/11/2014, conforme registro na sua CTPS (fl. 19) e no contrato de trabalho de fl. 149/150 dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES o**s pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego no alegado período de 16/10/2014 a 02/11/2014, de retificação da data de admissão na CTPS, e, por corolário, os pedidos de pagamento de: o pedido de reconhecimento de estabilidade provisória no emprego, bem assim o de declaração de nulidade do término antecipado do contrato de trabalho a título experimental e o de reintegração ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário, visto que se extrai das provas dos autos que o referido acidente noticiado na inicial ocorreu antes da admissão do Reclamante na empresa Reclamada, ou seja, em 16/10/2014, anão surtindo, assim, os efeitos pretendidos pelo autor.

Consequentemente, são IMPROCEDENTES, também, os seguintes pedidos: (a) 15 dias de atestado médico, visto que decorrente do infortúnio ocorrido antes da admissão na empresa Reclamada; (b) salário do período de 01/11/2014 a 07/02/2015; (c) diferença do auxílio-doença para auxílio-acidente de 08/02/2018 a 27/04/2016; (d) salário do período de 28/04/2016 até o retorno ao trabalho ou concessão de benefício previdenciário; (e) indenização por dano moral; (f) expedição de ofícios para órgãos fiscalizadores, por falta de emissão da CAT, eis que todos têm como causa de pedir e/ou decorrem do o acidente de motocicleta ocorrido com o Reclamante em 16/10/2014, quando ainda não havia sido admitido nos quadros da 1a Reclamada.

Registro, por oportuno, que o valor de R$ 619,26 depositado na

conta bancária do Reclamante, em 27/11/2014 (cf. recibo de fl. 160), refere-se à quitação de seu acerto rescisório, consoante TRCT de fl. 158/159. No caso, caberia ao Reclamante apontar, ainda que por amostragem, eventual diferença na quitação de tais verbas a seu favor (artigos 818/CLT e 373, I, do CPC), o que não logrou fazer, razão pela qual dou por escorreita a quitação respectiva.

De outro norte, não havendo reconhecimento que nenhuma verba rescisória incontroversa em favor do autor, não há que se falar em aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Pedido IMPROCEDENTE.

Por fim, no que se refere ao FGTS do período contratual, o espelho de ponto de fl. 161, não infirmado por outro elemento de prova, demonstrar que o reclamante não trabalhou um único dia sequer, sendo certo que o valor pago no TRCT, depositado na conta bancária do Reclamante refere-se à quitação da multa prevista no art. 479/CLT, a qual possui incontroversa natureza indenizatória, não incidindo FGTS sobre a mesma.

Impende ressaltar que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, de forma robusta, que não teria dado início aos trabalhos por falta de uniforme, não obstante as declarações da testemunha operária Carlos Henrique Azambuza Moraes, cujo depoimento não foi capaz de firmar o convencimento do Juízo, no particular (art. 371 do CPC).

Com efeito, as declarações da referida testemunha revelaram-se contraditórias em vários aspectos, inclusive com as informações trazidas com a inicial e as provas dos autos. Primeiro porque narra fatos ocorridos antes da admissão do reclamante, esclarecendo, ainda, não se recordar exatamente da data informada. Segundo, por que a referida testemunha foi taxativa em afirmar que começou a trabalhar exatamente no dia em que foi anotada a admissão em sua CTPS, não tendo trabalhado nem um dia sem ter assinado os documentos da contratação, não sabendo informar se o mesmo ocorreu com o reclamante; acrescentando, por fim, que não foi ela quem liberou o reclamante por falta de uniforme, presumindo que não tinha conhecimento dos fatos controvertidos.

Nesse contexto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de FGTS, formulado no item "12" da inicial.

2.5. Responsabilidade das 2ª e 3a Reclamadas.

Ante o resultado da presente demanda, sendo improcedentes todos os pedidos de cunho pecuniário, resta prejudicado o exame do pedido em tela.

3. JUSTIÇA GRATUITA

A concessão dos benefícios da justiça gratuita orienta-se pela presunção do estado de miserabilidade do trabalhador, assim considerado o que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as despesas processuais, inerentes aos ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (CLT, art. 790, §3º; Lei nº 1.060/50, art. 4º; Lei nº 7.115/83, art. 1º; OJ nº 331/SbDI-1/TST).

No caso, tendo o reclamante declarado em termo próprio e na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais inerentes à sucumbência, sob consequência de ter comprometido o seu próprio sustento e/ou de sua família, reputo atendidos os requisitos legais e DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com base no § 3º do art. 790 da CLT c/c a Lei nº 1.060/50.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade passiva para a causa e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, para ABSOLVER as reclamadas **TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, INOVA TS ENGENHARIA LTDA E CONDOMÍNIO DO CONJUNTO DO SHOPPING DO VALE DO AÇO** de todos os pedidos formulados pelo(a) reclamante **DENY DE PAULA FERREIRA**, nos termos da fundamentação retro expendida que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$1.400,00 calculadas sobre o valor de R$70.000,00 (setenta mil reais) atribuído à causa na inicial (CLT, art. 789, inc. II), das quais fica isento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntar. Registrar. Publicar

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 - *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/O_novo_CPC_e_os_pressupostos_processuais_e_condicoes_da_acao.pdf)

3*Manual de processo do trabalho,* 3a.ed., São Paulo, Atlas: 2016, p. 185/186

4*Manual de direito processual do trabalho*. 1º vol., 10ª edição, São Paulo, LTr: 2002, p. 282

5"(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual,...* pois a incidência da nova (lei)

importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

6"(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento.* Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

7 "(...) *a que se lastreia no isolamento dos atos processuais,* isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

8Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

9NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado.* São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

10 - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010395-08.2019.5.03.0089

AUTOR	RICARDO MATOS CARVALHO
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RICARDO MATOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o Autor noticiou na manifestação Id.e853c4f que irá formular quesitos na audiência designada no MM. Juízo deprecado, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Reclamada, nos termos do despacho Id. 565376f **(prazo final 01/07/2019).**

Decorrido o prazo acima em destaque, expeça-se a Carta precatória para oitiva da testemunha (Rafael Leandro Portes) arrolado pelo Autor, observada a petição Id.4d63526 (indicação de peças para formação do Instrumento), bem como eventual quesitos formulado pela Reclamada, posterior a este despacho.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010642-23.2018.5.03.0089

AUTOR	ORLANE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

- EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI
- ORLANE MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela reclamada, Id d460257.

Determino a antecipação da audiência de instrução para o dia 08/08//2019, às 09h40.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência da antecipação pessoalmente, bem como pelos procuradores habilitados, mantidas as cominações anteriores.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010912-47.2018.5.03.0089

AUTOR	ANTONIO CARLOS LAGE DA VICTORIA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LAGE DA VICTORIA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que não configurada a hipótese do artigo 480 do CPC, devendo o reclamante atentar que o Juízo não está adstrito à conclusão pericial, que pode ser afastada oportunamente, sendo o caso.

Registro que as questões levantadas pelo reclamante já foram devidamente esclarecidas pela expert, não havendo necessidade de novos esclarecimentos.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010385-61.2019.5.03.0089

AUTOR	JENNIFER THAIS COSTA
ADVOGADO	MARCONE MENDES(OAB: 129966/MG)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 111748/MG)
RÉU	ANDRADE & CARDOSO LTDA
ADVOGADO	HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 125368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE & CARDOSO LTDA
- JENNIFER THAIS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010385-61.2019.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Reclamante : JENNIFER THAIS COSTA

Reclamada : ANDRADE & CARDOSO LTDA

Distribuição : 08/05/2019

Instrução : 29/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do disposto no art. 852-I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000 (DOU 13.01.2000), por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar

previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo).

Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege,* e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

1.2. Retificação do polo passivo.

A documentação adunada aos autos com a defesa da reclamada às fls. 48/53 demonstra que a sua denominação social é CLEIDE ANDRADE CARDOSO - ME. Assim, determino que seja retificado o polo passivo, para constar a denominação empresarial correta.

Diligencie a Secretaria no sentido de providenciar às correspondentes alterações nos registros da Vara.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo.* Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem. Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".*

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: *"Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial".*

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que *"A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".*. Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis,* a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis.* É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."* Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação"*, entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP n 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e

Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a viger a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgado na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI).

No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a viger a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum,* daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual2, 2) Teoria das Fases Processuais3, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais4.

Assim, as novas normas de direito processual tem eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada",* de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15*).*

Como observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA5,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova, Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual *"a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior"*6, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes

de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, o contrato de trabalho da Reclamante iniciou em **03/09/2016** (antes da edição da Lei nº 13.467/2017) e extinto em na vigência da referida Lei, tendo sido a ação ajuizada na data de **08/05/2019,** já na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Assim**,** no âmbito do Direito Material do Trabalho, são aplicáveis as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT trazidos pela Lei nº 13.467/2017, observado, todavia, o princípio da irretroatividade da lei, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado, uma vez que o contrato de trabalho iniciou antes da edição da referida lei e foi extinto na sua vigência.

De outro tanto, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, são aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos CLT pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que a presente ação foi ajuizada em **08/05/2019**, já na vigência da referida lei.

2.3. Vínculo de emprego. Registro e anotação da CTPS. Remuneração. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Verbas postuladas. Obrigações acessórias ao contrato de trabalho.

Para o reconhecimento da relação de emprego e o consequente deferimento dos pedidos a ela inerentes, impõe-se perquirir sobre a existência dos requisitos insertos no art. 3º da CLT. Assim, quando, pelo contexto da causa, a controvérsia teria decorrido de uma relação de trabalho em que, de um lado, a parte autora alega a prestação de trabalho com vínculo empregatício (espécie do gênero relação de trabalho) e, de outro, a parte ré, alega outra espécie de relação de trabalho não regida ou não protegida pela legislação consolidada, ou nega a própria prestação de trabalho, deve-se, necessariamente, examinar os pressupostos da relação de emprego, à luz do ônus da prova e dos artigos 2º e 3º da CLT, que assim dispõem:

"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

"Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Da interpretação sistemática dos artigos 2° e 3° e. 442 da CLT, colhe-se a definição da relação de emprego como sendo o vínculo jurídico de natureza contratual, tendo por sujeitos o empregado e o empregador, cujo objeto é a prestação de trabalho pessoal, subordinado, não-eventual e mediante pagamento de salário.Dessa forma, a relação jurídica de emprego só se caracteriza quando presentes, de forma concomitante, a prestação de serviços por pessoa física a um empregador pessoa física ou jurídica ou a esta equiparada, com subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade.

Dentre os elementos previstos no citado artigo 3º, da CLT, o que caracteriza, por excelência, a relação de emprego, é o da ***subordinação***, o qual, conforme entendimento hegemônico da doutrina pátria, detém natureza jurídica, pois deriva da natureza do contrato de emprego (contrato de trabalho "stricto sensu"), sendo que tal espécie de subordinação tem como polo reflexo o poder de direção do empregador, também de natureza jurídica, e atua sobre o modo de realização da obrigação de fazer do empregado (prestar trabalho). A propósito, assinala, ARION SAYÃO ROMITA7 (*in* "Subordinação no contrato de trabalho", Forense, Rio, 1979, p. 82) que a *subordinação* importa na *"(...) integração da atividade do trabalhador na organização da empresa mediante um vínculo contratualmente estabelecido, em virtude do qual o empregado aceita a determinação, pelo empregador, das modalidades de prestação do trabalho".*

No que toca à ***pessoalidade*** na prestação dos serviços MAURÍCIO GODINHO DELGADO8 salienta que é "essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, por pessoa natural, tenha efetivo caráter de *infungibilidade,* no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada - ou efetivamente cumprida - deve ser, desse modo, *intuitu personae* com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados". Via de consequência e como já dito linhas acima, não pode o obreiro, a seu critério, fazer-se substituir na execução das tarefas.

Quanto ao elemento da ***não-eventualidade***, emerge desse requisito que o contrato de emprego pressupõe a prestação de trabalho continuado, com habitualidade, de forma permanente, afastando, assim, a ideia de eventualidade, esporadicidade, intermitência ou ocasionalidade na prestação dos serviços ao respectivo tomador. Isto porque, o trabalho executado pelo obreiro,

necessariamente, deve corresponder a uma necessidade objetiva e permanente da empresa ou empreendimento. Caso contrário, haverá mera relação de trabalho.

E, por fim, a ***onerosidade*** é outro requisito essencial para a caracterização do vínculo de emprego, uma vez que não se admite a prestação de trabalho subordinado de forma gratuita.

Em síntese: recolhe-se ainda da doutrina juslaboral9, em breve escorço, que os pressupostos da relação de emprego podem ser assim caracterizados: (1) o empregado deve ser pessoa física; (2) o trabalho tem não-eventual, ou seja, deve ser habitual, não podendo ser periódico nem episódico; (3) o trabalho deve prestado com subordinação, isto é, sob as ordens e direção do tomador, de forma a impingir no prestador dos serviços, objetivamente, pelo modo da prestação do trabalho e sua inserção-integração na atividade empresarial do tomador, e, subjetivamente, por sujeição ao comando e direção do contratante, o *status* de subordinado, colocando-o, deste modo, em estado de sujeição subjetiva ao contratante aguardando ou executando ordens deste; (4) o trabalho deve ser remunerado pelo tomador por não se admitir trabalho gratuito na condição de empregado; (5) a prestação dos serviços deve ser feita com pessoalidade, não podendo o empregado fazer-se substituir por outra pessoa a seu critério, pois o contrato é feito com pessoa certa e específica *intuitu personae* (CLT, art. 2º, *fine*). Dessa forma, para a configuração da relação de emprego impõe-se a coexistência de todos os requisitos do art. 3º da CLT de modo que, à ausência de qualquer um dos requisitos não restará caracterizado liame jurídico empregatício.

No que toca ao encargo da prova da existência da relação de emprego alegada na petição inicial, prevalece na doutrina e jurisprudência trabalhistas o entendimento no sentido de que compete à parte reclamante (o trabalhador) quando a parte reclamada (tomador dos serviços) negar a prestação do trabalho, por se tratar de fato constitutivo básico da pretensão para reconhecimento do liame de emprego, aplicando o disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, quando a parte reclamada (tomador dos serviços) admitir a prestação de trabalho, e, contudo, alegar fato impeditivo ao reconhecimento do direito vindicado pela parte reclamante, como por exemplo: prestação dos serviços como trabalhador autônomo (ainda que não inscrito no INSS), prestação de trabalho em regime de parceria, trabalho por empreitada etc., ou qualquer modalidade de prestação de serviços sem vínculo empregatício, inverte-se o ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 373, II do CPC) cabendo, assim, à reclamada comprovar que a prestação dos serviços não se dera segundo os requisitos do art. 3º da CLT, para a caracterização de vínculo empregatício entre as partes. Isto porque, depreende do ordenamento jurídico pátrio, como já consagrado na doutrina e jurisprudência, que o normal e o ordinário nas relações de trabalho é a ocorrência de prestação de trabalho na condição de empregado, ou seja, a prestação de trabalho pessoal, não-eventual, oneroso e subordinado, sendo a prestação de trabalho sem vínculo de emprego, como trabalhador autônomo, *lato sensu,* a exceção. Pois bem.

No presente caso, alegou a reclamante, na petição inicial que: foi contratada pela reclamada em 03/09/2016, para trabalhar no cargo de Secretária, mediante o recebimento do salário-mínimo legal; não foi registrado e não teve sua CTPS anotada; não houve recolhimento do FGTS do período e pagamento de diversas verbas trabalhistas. E, embasada nessas alegações, postulou reconhecimento de vínculo de emprego, pagamento das verbas elencadas às fls. 09/10, o cumprimento das obrigações de fazer acessórias ao contrato de trabalho, a aplicação das multas que vindica, bem como a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, arrimada nas alegações supra.

Em sua defesa admitiu a reclamada a prestação de serviços no período indicado na inicial, entretanto sustentou que a mesma se deu de forma eventual e sem subordinação, não havendo que se falar em relação de emprego.

Assim, negada a relação de emprego mais admitida a prestação de serviços, caberia à reclamada a comprovação desses fatos, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, por se tratar de fatos impeditivos ao reconhecimento do vínculo empregatício pretendido e extintivos dos direitos a ele inerentes postulados na inicial.

No entanto, deste ônus não se desincumbiu a reclamada que sequer produziu prova oral a seu favor.

Diante disso, deve prevalecer a presunção que favorece o trabalhador de que tendo havido prestação de trabalho, a relação jurídica era de emprego, sobretudo porque, o normal e o ordinário é a ocorrência de prestação de trabalho pessoal, não-eventual, remunerado e subordinado, sendo a prestação de trabalho sem vínculo de emprego a exceção. E, essa exceção, alegada pela reclamada na sua defesa, não restou comprovada nos autos.

Nessas condições, tenho que a reclamada não se desincumbiu do encargo que lhe competia de provar a existência de trabalho eventual, razão pela qual concluo que a prestação de serviços pela autora se deu com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e com subordinação jurídica, segundo os ditames dos arts. 2º e 3º da CLT, iniciando na data informada na exordial, na função de Secretária e remuneração equivalente ao salário-mínimo legal. De outro lado, a autora considerou o contrato de trabalho rescindido indiretamente, a partir do terceiro dia da expedição da notificação da

presente demanda, arrimada na alegação de que a reclamada descumpriu diversas obrigações contratuais consistentes na falta de registro de seu contrato de trabalho na CTPS, de recolhimento das contribuições previdenciárias e de depósitos do FGTS e sonegação de demais verbas trabalhistas.

Pois bem.

Dispõe o art. 483, da CLT, *verbis*:

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º. O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º. No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º. Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.825, de 05.11.1965)

Extrai-se, pois, da lei, o instituto da *rescisão indireta do contrato de trabalho,* o qual, segundo a doutrina juslaboral, trata-se da despedida advinda de situações irregulares criadas pelo empregador contra o empregado ou o descumprimento contratual por parte daquele. Assim, quando o empregador incorrer em uma dessas práticas consideradas capituladas como falta grave, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho por justa causa dada pelo empregador e postular o respectivo reconhecimento judicial cumulativamente com o pedido de condenação nas verbas trabalhistas que entender que faz jus. Como ensina SÉRGIO PINTO MARTINS10 "A rescisão indireta ou dispensa indireta é a forma de cessação do contrato de trabalho por decisão do empregado em virtude da justa causa praticada pelo empregador (art. 483 da CLT)" .

Em suma: trata-se a usualmente denominada 'justa causa' dada pelo empregador para rescisão do contrato de trabalho, de forma que, comprovada pelo obreiro a irregularidade considerada falta grave praticada pelo empregador, poderá requerer, perante o judiciário trabalhista, a *resolução* do contrato de trabalho e postular a indenização correspondente às verbas a que faria jus no caso de *resilição unilateral* por parte do empregador (as chamadas despedidas sem justa causa).

Em judicioso artigo, preleciona o Juiz do Trabalho EMMANUEL TEÓFILO FURTADO11, do E. TRT da 7ª Região, que diferentemente do que ocorre nos contratos regidos pelo Direito Civil, segundo o qual

"(...) a condição resolutiva tácita, subentendida nos contratos sinalagmáticos (pacto comissório tácito), diferentemente do pacto comissório expresso, não opera de pleno direito (art. 119, parágrafo único, do Código Civil), exige o pronunciamento do juiz", **na seara do Direito do Trabalho, "(...) no entanto, a solução é diversa. A não ser no caso especial da estabilidade, quando a intervenção judicial é necessária, qualquer das partes pode considerar desde logo resolvido o contrato pelo simples fato do não cumprimento da obrigação no tempo e na forma devidos: o pacto comissório tácito tem a mesma força do pacto comissório expresso... É claro que tal não exclui a intervenção do juiz, quando a falta é contestada. Mas, aí, o juiz se limita a examinar se a falta ocorreu e a verificar a resolução: esta preexiste à sentença."**

Desta forma, quando ocorrer descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte do empregador, continua o autor, que *"(...) caberá ao obreiro discernir entre por fim ao contrato de trabalho, deixando logo o emprego, e depois pleitear em juízo as verbas trabalhistas próprias da despedida sem justa causa, ou continuar a laborar enquanto ingressa com reclamação trabalhista, não correndo o risco de perder o emprego, aguardando o pronunciamento da justiça a respeito da ocorrência ou não de violação do contrato por parte do empregador"*12*,* a teor do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 483, da CLT.

No mesmo sentido preleciona MAURÍCIO GODINHO DELGADO13 que, no caso de *rescisão indireta* do contrato de trabalho, impõe-se como procedimento obrigatório ao empregado o ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho, uma vez que a conduta imputada ao empregador considerada *falta grave* tipificada no art. 483 da CLT (justa causa empresarial) deve ser apurada e reconhecida em processo judicial.

Cediço que prevê a lei (CLT, art. 483, § 3º) que em caso de descumprimento de obrigações do contrato de trabalho pelo empregador, ao postular a *resolução* do contrato, "poderá o

empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo". E, no caso de permanecer trabalhando até a final decisão no processo, será fixada na sentença a data em que se considerará *resolvido* o contrato de trabalho (efeito *ex nunc*), caso não haja pedido para que seja considerada a data do ajuizamento da ação ou outra data indicada pelo obreiro.

Por se tratar de fato constitutivo do direito (CLT, art. 818; CPC, art.373, I) cabe ao empregado o encargo da prova quanto à prática de falta grave pelo empregador, capitulada no art. 483 da CLT, ensejadora do direito à rescisão indireta do contrato de trabalho. Isto porque, especialmente nas relações de emprego, o comportamento normal e habitual que se espera dos contratantes é a honestidade, a boa fé, a lealdade, o respeito mútuo, o cumprimento reto das obrigações contratuais presumindo-se a inocência e a boa fé, porquanto, na vetusta lição de Malatesta, o normal se presume (o agir com retidão) e o excepcional se prova (a desonestidade, a negligência, o descumprimento da palavra empenhada etc). Assim, repiso, por serem verdadeiras exceções ao que se espera que ocorra normalmente nas relações entre empregador e empregado, toda conduta faltosa do empregador que se enquadre na moldura do art. 483 da CLT, por ensejar o direito de rescisão indireta do contrato de trabalho e, inclusive, outras reparações, deve ser cabalmente demonstrada pelo empregado.

No caso restou patente (i) a falta de registro e anotação do contrato de trabalho da reclamante na CTPS, (ii), a ausência dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, (iii) ficou ainda evidenciado a omissão de recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Esses fatos, na visão do juízo, constituem reiteradas irregularidades graves, com as quais não pode compadecer o Judiciário Trabalhista, e, justificam, plenamente, o reconhecimento da denúncia contratual pelo empregado em razão de falta grave patronal, e, configurando, assaz, o descumprimento de obrigações contratuais que a autoriza a resolução do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO - INFRAÇÃO CONTINUADA - O art. 483, letra "d", da CLT, não faz distinção sobre o tipo de infração que autoriza a rescisão indireta do contrato. Desde que o empregador esteja descumprindo as obrigações, e isso se repita de maneira insuportável, tem o empregado o direito de pedir a rescisão indireta, ainda que o direito questionado seja um só - como, por exemplo, a falta de depósitos do FGTS -, podendo o empregado optar em continuar no serviço até final decisão ou afastar-se definitivamente, por sua conta e risco, conforme lhe faculta o parágrafo 3º do artigo. (TRT 2ª R. - RO 22365200290202000 - (20020657883) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 18.10.2002)"

"DESPEDIMENTO INDIRETO CONFIGURAÇÃO RESCISÃO INDIRETA - CLT, art. 483, letra d. Descumprimento de obrigações legais. Não é necessário que esse descumprimento se refira a todas as obrigações de uma só vez. É suficiente que haja o descumprimento de uma por exemplo, falta de pagamento do salário ou de algumas obrigações, de forma reiterada, para que o trabalhador adquira no direito de sair da empresa e procurar novo emprego. (TRT 2ª R. - RO 20020017108 - (20020431796) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 12.07.2002)"

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - O descumprimento reiterado de normas trabalhistas pelo empregador, em flagrante violação aos direitos mínimos assegurados por Lei ao empregado, implica o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, prevista na alínea d do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 12ª R. - RO-V 00327-2002-042-12-00-8 - (10913/20034733/2003) - Florianópolis - 3ª T. - Relª Juíza Lília Leonor Abreu - J. 03.11.2003)"

Assim, diante da evidência de que o empregador não estava cumprindo mínimas normas legais cogentes quanto ao contrato de trabalho (art. 483, alínea "d", da CLT), impondo-se seja reconhecida a falta grave patronal e acatar o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nessas condições, reputando configurada a hipótese de que trata o art. 483, alínea "d", da CLT, reconheço e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho em 11/05/2019 (admitida na defesa da ré, fl. 37).

E uma vez reconhecido o vínculo de emprego e a resolução do contrato de trabalho por falta grave patronal em 11/05/2019, CONDENO a reclamada a formalizar o registro a anotar a CTPS da autora, no prazo de 15 dias, da intimação específica, após o trânsito em julgado, fazendo constar: admissão em **03/09/2016**, função de "Secretária", salário-mínimo mensal legal e saída em **13/06/2019**, já considerada a projeção do aviso prévio, sem prejuízo de a anotação da CTPS ser efetuada na Secretária da Vara, como autoriza o art. 39, §§1º e 2º da CLT.

Por corolário, JULGO PROCEDENTES os pedidos de cunho pecuniário, inerentes à relação de emprego e à rescisão indireta do contrato de trabalho e condeno a reclamada a pagar à reclamante, com correção monetária e juros, as verbas abaixo:

a) saldo de salário de 11 dias trabalhados no mês de Maio/2019;

b) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (33 dias), no limite do pedido;

b) 13º Salário proporcional de 2019 (05/12), já considerada a

projeção do aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, §§ 1º e 6º; OJ 82, da SDI-1 do TST);

c) diferença de férias vencidas do período aquisitivo de 2017/2018 (15 dias) acrescida de 1/3 Constitucional;

d) férias proporcionais indenizadas (08/12) acrescidas de 1/3 Constitucional, também já considerada a projeção do aviso prévio;

e) FGTS convertido em pecúnia, relativo a todo o período trabalhado (de 03/09/2016 a 11/05/2019), inclusive o incidente sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305/TST) e gratificação natalinas (art. 15 da Lei 8.036/90), em valores que serão apurados e executados nestes próprios autos, acrescidos da multa compensatória de 40%, em virtude da rescisão oblíqua do contrato de trabalho acima acolhida, apurado corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Em face do decidido em relação ao FGTS não depositado, torna-se desnecessária a entrega do TRCT e Chave de Conectividade Social.

2.4. Seguro-desemprego. Indenização substitutiva.

O pedido de indenização equivalente ao valor do benefício do seguro-desemprego é insusceptível de deferimento na fase de conhecimento, dado à incompatibilidade do pleito com a finalidade social do benefício que tem por escopo: "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional" (art. 2º, I e II, Lei nº 7.998/90).

Assim, para fazer jus ao benefício do seguro-desemprego deverá a reclamante comprovar, perante o órgão competente a rescisão contratual sem justa causa e, ainda implementar todas as demais condições previstas no art. 3º, incisos I a VI, da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015.

E, para que seja concedido o benefício, o trabalhador, munido da Comunicação de Dispensa para fins de Seguro-Desemprego (CD/SD), deverá comparecer, pessoalmente, aos postos de atendimento e agências de pagamento credenciadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Somente no caso de grave moléstia, comprovada por perícia médica, é que será representado por procurador especialmente constituído para esse fim, para requerer o benefício a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho (art. 6º da referida Lei e PORTARIA MTE nº 451, de 8 de novembro de 2002).

Deve, pois, o empregador, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, fornecer ao empregado a Comunicação de Dispensa-SD para que possa habilitar-se ao benefício do seguro-desemprego, consoante item IX, da Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, de 13/02/1990 (DOU 1.02.1990), *verbis:*

"IX - No ato da dispensa, a pessoa jurídica, ou a pessoa física equiparada à jurídica, fornecerá ao trabalhador o Requerimento de Seguro-Desemprego, com a Comunicação de Dispensa-CD, nos quais deverão constar todas as informações necessárias da Carteira de Trabalho e Previdência Social e dos demais documentos comprobatórios à habilitação do Seguro-Desemprego."

Nesse contexto, somente quando empregado não fornecer ao empregado dispensado sem justa causa, as guias para requerimento do seguro-desemprego, responderá pela indenização substitutiva equivalente ao benefício conforme entendimento cristalizado na Súmula nº. 389, item II, do C.TST segundo o "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000).

Nessas condições, a hipótese de conversão do benefício do Seguro -Desemprego em indenização equivalente somente terá lugar, quando o empregado fizer jus ao benefício e, na execução de sentença, o empregador não cumprir a obrigação de fazer que lhe for imposta, em juízo, uma vez que já atendido requisito do inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.998/90, para a concessão do benefício, ou se der causa à não percepção do benefício pelo empregado, caso em que poderá ser aliciado o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, ex vi do art. 8º, da CLT, para os fins de conversão em indenização substitutiva equivalente ao benefício a que fazia jus, após a sentença transitar em julgado e na execução da respectiva decisão, após cumpridas as formalidades legais, e, inclusive, citação específica para entregar a CD/SD devidamente preenchida e assinada para que possa habilitar-se ao benefício segundo as regras da Lei nº 7.998/90 com as alterações dadas pela Lei nº 8.900/94 e Lei nº 13.134/2015.

Nesse diapasão, não tem cabimento condenar o empregador à obrigação de pagar a indenização equivalente ao seguro-desemprego, devendo a condenação, a princípio, deve ser limitada ao fornecimento da respectiva CD/SD (Comunicação de Dispensa/Seguro-Desemprego) para fins da habilitação ao benefício do seguro-desemprego junto ao órgão competente, com a cominação de conversão em indenização equivalente ao valor do benefício previsto em lei no caso de descumprimento desta obrigação de fazer ou no caso de o benefício ser indeferido por causa dada pelo empregador, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil/2002, calculada na forma do disposto no art. 2º, da Lei nº. 8.900/94.

Pois bem.

No caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, o empregado também faz ao benefício do seguro-desemprego, como já decidido pelo Egrégio TST:

"*O seguro-desemprego, assegurado pela Lei nº 7.998/90, tem por finalidade, conforme dispõe o art. 2º da citada lei, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. É direito cujo exercício só se concretiza mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Se sua percepção pelo empregado é obstada pelo empregador, que deixa de cumprir com sua obrigação de fornecer as guias, causando-lhe prejuízos irreparáveis, dado à natureza alimentar do benefício, deve o inadimplente responder por perdas e danos, à luz do que preceitua o art. 159 do Código Civil. Recurso de Revista não provido. (TST - RR 221/2002-023-07-00.3 - 4ª T. - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 20.08.2004 - p. 858"*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar a Reclamada a encaminhar à Secretaria da Vara, a guia CD/Seguro -Desemprego, no prazo de 15 dias da intimação específica, após o trânsito em julgado, para ser entregue à reclamante, para que possa habilitar ao seguro-desemprego, junto ao órgão competente, sob pena de conversão em indenização equivalente ao benefício corrigido monetariamente, pela Tabela da E. Corregedoria Regional a partir do primeiro dia subsequente ao dia em que seriam pagas, mês a mês, pela União, acrescidas de juros de 1% ao mês, contados de forma simples, a partir do ajuizamento da reclamação. Responderá ainda a Reclamada pela indenização substitutiva equivalente ao seguro-desemprego, no caso de ser negado o benefício pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por sua culpa exclusiva, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil/2002, de aplicação subsidiária, a teor do artigo 8º da CLT.

2.5. Devolução de CTPS e pedido de indenização por danos morais no caso de extravio do documento pela reclamada

A reclamante, na audiência realizada no dia 29/05/2019 (ata de fl. 58), informou que sua CTPS foi devolvida na data de 17/05/2019. Assim, uma vez restituída espontaneamente a CTPS à reclamante, inexistindo o alegado extravio (causa de pedir da indenização por danos morais), julgo improcedente os pleitos em tela.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

3.1. Correção monetária do débito trabalhista

Nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

E, quanto ao marco inicial da correção monetária, estabeleceu o Colendo TST, através da Súmula nº 381, que *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.* (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)".

Entretanto, o Pleno do Colendo TST, na sessão realizada em 04/08/2015, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade (autos TST-Arglnc-479-60.2011.5.04.0231), fazendo referência às decisões do Eg. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD para correção dos precatórios, declarou inconstitucional, a expressão ***'equivalentes à TRD'*** (Taxa Referencial Diária), contida artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de "declaração de inconstitucionalidade por arrastamento", entendendo que os créditos trabalhistas deveriam ter o mesmo tratamento jurídico, sendo o v. Acórdão publicado em 14/08/2015, no qual foi determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelos IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) do IBGE, a fim de preservar o direito à correção monetária de modo a manter o poder aquisitivo da moeda (poder de compra), corroído pela inflação, já que a "TRD" não reflete a real inflação medida oficialmente. E, para evitar "um vazio normativo", houve modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se o IPCA-E do IBGE a partir de 30/06/2009, ancorado no precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar 3764-MC/DF, para os processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior (Lei nº 8.177/91, artigo 39), resguardando, assim, o ato jurídico perfeito. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, houve modificação da modulação dos efeitos da decisão, para "fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal", e, por corolário, que na correção dos créditos trabalhistas, deve ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E do IBGE a partir de 25/03/2015, nos processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior, resguardando o ato jurídico perfeito, do mesmo modo que foi decidido pelo Eg. STF no julgamento das *Adin 4.357 e 4.425,* declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 e determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, quando da modulação dos efeitos da decisão proferida, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24/03/2015.

Todavia, no dia 14/10/2015, nos autos da Reclamação 22.012/RS, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS no Egrégio

STF, foi deferida liminar pelo Ministro DIAS TÓFFOLI suspendendo a aplicação referida decisão do Pleno do Colendo TST, proferida nos Autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sendo determinado à Justiça do Trabalho que retomasse a correção dos créditos trabalhistas aplicando-se a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária edita pelo CSJT (Resolução nº 008/2005), com os índices da TR. Assim, em face da liminar e da determinação nela contida, enquanto o Egrégio STF não julgar o mérito da Reclamação 22.012/RS, os créditos trabalhistas continuam sendo corrigidos monetariamente nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, observado o balizamento dado na Súmula nº 381 do Colendo TST. No entanto, a Colenda 2ª Turma do Excelso STF, no dia 05/12/2017, apreciando o mérito da Reclamação nº 22.012/RS, julgou improcedente o pedido e revogou a liminar que havia sido concedida, ficando patente o novo posicionamento sobre a matéria, sinalizando que a decisão deve estender-se à correção de obrigações trabalhistas, não mais subsistindo a suspensão da decisão do Pleno do C. TST proferida nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Dessa forma, julgada improcedente a pretensão vazada no pedido da Reclamação nº. 22.012 MC/RS e revogada a liminar que havia sido deferida, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do TST nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com os efeitos modificativos na decisão consoante julgamento dos Embargos de Declaração. E, diante disso, as Colendas Turmas do Egrégio TST, vem decidindo quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas, pela aplicação dos índices da TR (art. 39, *caput,* da ei nº 8.177/91) para os créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015 e aplicação dos índices do IPCA-E do IBGE para os créditos trabalhistas devidos a partir de 25/03/2015, conforme julgados ora colacionados exemplificativamente:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2004. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte superior, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. Registre-se, ademais, que não subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida em sede liminar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, visto que a ação foi julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo, assim, o julgado do Pleno desta Corte. 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a atualização monetária pela TR até 29/6/2009 e pelo IPCA-E a partir de 30/6/2009, merecendo provimento parcial a decisão, a fim de adequar ao entendimento desta Corte superior. 4. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. (TST, Processo: RR - 1501-53.2011.5.04.0232 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)."

"(...) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O agravo de instrumento, no aspecto, merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, em face da possível má aplicação do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n° 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária

desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo: ARR - 930-39.2015.5.14.0402 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)".

Nessa esteira e para evitar eventual alegação de omissão, declaro, incidentalmente, inconstitucional o §7º ao artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, estabelecendo a correção monetária pela TR, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, já que referida lei tão somente replicou o dispositivo legal, que já foi declarado inconstitucional pelo Excelso STF e pelo Pleno do TST, nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, porquanto, como depreende das decisões, a "TR"/"TRD" não recompõe o valor da moeda corroído pela inflação oficial no transcurso do tempo.

Assim, no cálculo da correção monetária do débitos trabalhista aplica-se: **(1)** a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária, editada pelo Eg. CSJT (Resolução nº 008/2005) com os índices da TR/TRD na forma do artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91 devidos até o dia 24/03/2015, observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei; e **(2)** os índices do IPCA-E do IBGE,devidos a partir de 25/03/2015, consoante parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei.

Ressalto que o FGTS incidente sobre as verbas trabalhistas de caráter salarial deferidas, será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, conforme entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1/TST, observado o critério estabelecido na Súmula nº. 381 do Colendo TST.

No presente caso, considerando que o Reclamante foi empregado da reclamada no período de **03/09/2016 a 13/06/2019**, aplica-se no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas, os índices do IPCA-E do IBGE, devidos a partir de 25/03/2015, consoante os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei.

Registro, ainda, com o escopo de evitar delongas na fase de execução da sentença, que a correção monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução, consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 15 do Egrégio TRT-MG. Com efeito, a correção monetária e juros sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza incidem até o efetivo pagamento, sendo que o mero depósito do valor total da execução apurado em liquidação de sentença, no banco credenciado, para a garantia da execução não importa em pagamento da obrigação, porquanto esse depósito para garantia do juízo da execução não se confunde com pagamento. Ao efetuar o depósito judicial para garantia da execução, a reclamada, na condição de devedora executada, nada mais fez do que cumprir obrigação legal. ***Assim, no caso de efetuação de depósito com o escopo apenas de garantir o juízo da execução como o exige o art. 884 da CLT e não quitar a execução pelo valor fixado na sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não há que se falar em "cessação" da incidência de correção monetária e contagem dos juros mora***

após a data do depósito. Dessa forma, fica desde já, estabelecido que o cômputo da correção monetária e dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas deferidos, somente cessará com o efetivo pagamento da execução.

3.2. Juros de mora. Contagem. Marco inicial.

Dispõe o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 que "§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Extrai-se da lei que aos débitos trabalhistas, depois de corrigidos monetariamente, serão acrescidos de juros de mora, *pro rata die,* na base de 1% ao mês, simples, a partir do ajuizamento da ação, independentemente de pedido, tratando-se, pois, de regra legal cogente, em face do seu caráter de ordem pública, evitando, assim, o enriquecimento do devedor inadimplente.

Destarte, sobre as parcelas deferidas na presente ação, incidirão juros de mora sobre o valor corrigido do débito trabalhista (Súmula nº 200 do TST), na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação, consoante o disposto no §1º, do art. 39 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADO URBANO. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA.

Estabelece o artigo 195 da Constituição Federal/1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Dispõem os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.212/91, por sua vez:

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

(...)

II - receitas das contribuições sociais;

(...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

O Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, dispõe nos seus artigos 194, 195, II e seu parágrafo único, *verbis:*

"Art. 194. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

(...)

II - das contribuições sociais; e

(...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;"

Extrai-se da lei, em suma, que, nos termos do art. 195 da CF/1988, arts. 10; 11, II, "a", "b", "c", da Lei nº 8.212/91; arts. 194, 195, II, e seu parágrafo único, I, II e III do Decreto nº 3.048/99, arts. 194, 195, II, e seu parágrafo único, I, II e III do Decreto nº 3.048/99, empregado e empregador arcam com a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter salarial, cada qual, com a sua cota-parte *ex lege*, observados os tetos e limites legais da tabela de salário de contribuição mês a mês, incidentes sobre as verbas de caráter salarial, na dicção do art. art. 28, I, § 9º da Lei nº 8.212/1991 com as alterações legais, e arts. 198 e 214 do Decreto nº 3.048/99 (Súmula nº 368, Colendo TST), salvo, em relação ao empregador quando beneficiário da isenção a teor do § 7º, do art.195 da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 8.212/91, art. 55 e alteração dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009 (DOU 30.11.2009), ou, ainda, se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte - "SIMPLES" pela Lei nº 9.317, de 5/12/96 e Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (DOU de 15/12/2006) e suas alterações legais.

Registra-se, ainda, para evitar delongas em eventual execução da sentença, que cabe, ainda, ao empregador, arcar com a contribuição previdenciária para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), conforme as alíquotas fixadas na lei segundo o grau de risco.

No que toca ao *fato gerador* das contribuições previdenciárias, *atualização, juros moratórios e multa*, recolhe-se da Lei nº 8.212/91, com as alterações dadas pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

§ 1o **Nas sentenças judiciais** ou nos acordos homologados **em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença** ou sobre o valor do acordo homologado.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido).

§ 2o **Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço**. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido).

§ 3o **As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços,** mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e **acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas,** devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido)

"Art. 35. **Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais** previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido)."

O referido artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que:

"Art. 61. O**s débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010 - negrito acrescido)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento** e **de um por cento no mês de pagament**o. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998 - negrito acrescido)"

E, por fim, dispõe o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a Lei nº 8.212/91, ao que importa quanto ao tema:

"Art. 276. **Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária**, **o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença**." (negrito e grifo acrescido

Pois bem. Consigno, inicialmente, à guisa de esclarecimento, que a taxa a que se refere o §3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96 é a taxa SELIC que são os *"juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento"* e que, na dicção do §4º do artigo 879 da CLT em vigor, *"A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."*

Com a edição da Medida Provisória nº 449/2008 de 03/12/2008 (DOU de 4/12/2008) que foi convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009 (DOU de 28.5.2009, passou haver dissenso jurisprudencial quanto ao *fato gerador* das contribuições previdenciárias (mês do crédito ou pagamento da remuneração - regime caixa - ou a prestação dos serviços, que é o regime competência) e, em consequência, surgiram divergências quanto ao marco inicial da atualização pela taxa SELIC na liquidação das

sentenças trabalhistas.

A Egrégia Corte Regional, tendo em vista a edição da MP nº 449/2008 e a sua conversão na Lei nº 11.941/2009 e considerando o dissenso jurisprudencial existente nas suas Colendas Turmas, no que toca ao **fato gerador** das contribuições previdenciárias e atualização monetária, juros e multa de mora, uniformizou entendimento com a edição da Súmula nº 45, deixando assente: "**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA**. **O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista** (regime de caixa), pois quanto **ao período posterior a essa datao fato geradoré a prestação dos serviços**(regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

Assim, as contribuições previdenciárias devidas sobre as verbas trabalhistas salariais apuradas até 04.03.2009 passaram a ser atualizadas e acrescidas de juros pelos mesmos critérios aplicados à atualização do principal (as verbas deferidas), e, sobre as contribuições previdenciárias devidas sobre as verbas trabalhistas salariais apuradas a partir de 05/03/2009, passou a incidir os acréscimos na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 (atualização pela taxa SELIC, multa e juros), sendo devida a multa limitada a 20% no caso de não ser efetuado o recolhimento até o 2º dia da intimação específica na decisão homologatória dos cálculos (Decreto nº 3.048/99, art. 276), conforme vem decidindo as Colendas Turmas da Egrégia Corte Regional na esteira da Súmula n. 45/TRTMG

"**EMENTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA**. Quanto ao trabalho empreendido a partir do dia 05.03.2009, consolidou-se o entendimento acerca da incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias a partir da prestação dos serviços. Nesse sentido, a Súmula n.º 45 deste Regional. No entanto, no que respeita à multa, por se tratar de penalidade que visa compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, não incide retroativamente à prestação de serviços e sim a partir do exaurimento do prazo da citação do devedor para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, a atual jurisprudência dominante da Corte Superior Trabalhista. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000760-27.2013.5.03.0052 AP; Data de Publicação: 03/05/2019; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti; Revisor: Marco Antonio Paulinelli Carvalho)".

"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA.** Nas hipóteses em que os créditos apurados abrangem apenas período posterior a 4/3/2009, incidem juros equivalentes à taxa SELIC (art. 879, §4º, da CLT) sobre as contribuições previdenciárias devidas em cada uma das competências trabalhadas, mês a mês. Quanto à multa moratória, somente haverá campo para sua aplicação se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento dos créditos trabalhistas (art. 276, caput,Decreto n.º 3.048/90 c/c art. 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96), ou seja, no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.212/91). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011179-71.2016.5.03.0062 (AP); Disponibilização: 26/04/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)".

O Colendo TST, por sua vez, procedeu à revisão da sua Súmula nº 368, consolidando o entendimento quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias a serem apuradas em liquidação de sentença e a atualização, multa e juros, nos seguintes termos:

"**SÚMULA Nº 368 DO TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR** (**aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.6.2017**)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - **É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias** e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. **A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte**. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - **Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês**, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991,

aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, **o efetivo pagamento das verbas**, **configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação** (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Ressalto, a propósito, que as Colendas Turmas do Egrégio TST, na esteira da Súmula nº 368, vem decidindo, em casos análogos, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas anteriores a 04/03/2009 (início da produção de efeitos da MP nº 449/2008) **devem ser atualizadas pelo mesmo critério de correção do principal** e, a partir de 05/03/2009, pela taxa de juros SELIC, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, conforme se depreende dos recentes Acórdãos, ora colacionados exemplificativamente, com as *venias* de estilo, para enriquecimento desta decisão:

"(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC**. O artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, dispõe que "aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação". O aludido dispositivo legal prevê, expressamente, que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas serão de um por cento ao mês. Portanto, ante a existência de lei específica acerca dos débitos de natureza trabalhista, a contribuição previdenciária deve ser calculada com fulcro no artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, preterindo-se a aplicação da Taxa Selic. Precedentes da SBDI-1 e Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**. A controvérsia está adstrita ao fato gerador para fins de incidência de juros de mora e multa sobre contribuição previdenciária decorrente de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, referente a período anterior e posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008. Quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, isto é, até 04/03/2009, há tempo a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de aplicar o disposto no art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por entender que, no caso de decisão judicial trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, sendo cabível a incidência de juros e multa moratória somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista. Com relação ao período posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, isto é, a partir de 05/03/2009, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, vencido este relator, que deve ser observado o disposto no art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias. Caso não haja o recolhimento da contribuição previdenciária na época própria, isto é, se não for observado o momento da prestação de serviços, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91). Quanto à multa moratória, a decisão foi no sentido de fixar a incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96 c/c art. 880, caput, da CLT). Precedente TST - E - RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Tribunal Pleno, Data de Julgamento 20/10/2015, Data de Publicação DEJT 15/12/2015. No caso concreto, a multa moratória foi cominada em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo: RR - 810-14.2012.5.09.0863, Data de Julgamento: 10/04/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)".

"(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TODA COMPREENDIDA EM PERÍODO ANTERIOR À**

EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009). TAXA SELIC. 1. A matéria sobre o fato gerador da contribuição previdenciária já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pelos itens IV e V da Súmula 368, da qual dissentiu o acórdão regional, que manteve como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços do trabalhador. Na hipótese dos autos, como a prestação de serviços (19/06/1979 a 18/06/2007) foi toda compreendida em período anterior à edição da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores relativos às parcelas remuneratórias deferidas na sentença, pelo que merece reforma o acórdão quanto ao ponto. 2. Com relação à aplicação da taxa SELIC, também com razão a empresa. Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, os juros de mora são calculados na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR - 592585-75.2008.5.12.0001 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)".

Nessas condições, para fins de incidência de atualização monetária, multa de mora e juros moratórios sobre as contribuições previdenciárias e contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), ficou assente que:

1) o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas sobre parcelas salariais que se referem aos **meses anteriores a 05/03/2009**,data em que teve início a produção de efeitos da edição da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009) consoante §6º do art. 195, da CF/1988, nos termos do art. 195, I, "a" da CF/1988 e art. 276, *caput,* do Decreto nº 3.048/99, **é o pagamentoda remuneração,** porquanto referida Medida Provisória não pode ser aplicada retroativamente à prestação de trabalho com vínculo de emprego anteriormente à referida norma. A lei vige para o futuro e excepcionalmente pode produzir efeitos retroativos para beneficiar o seu destinatário, sobretudo em matéria de contribuições previdenciárias, até porque são exigidas após o nonagésimo dia da publicação da lei (§6º do art. 195, CF/1988), sendo vedado pelo artigo 150, III, "a", da CF/1988 a cobrança de tributos pela União em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, havendo precedente jurisprudencial da SBDI-1 do C. TST, nesse sentido (TST, E-ED-RR - 38000-88.2005.5.17.0101, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/09/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 14/03/2014); e,

2) o fato geradordas contribuições previdenciárias, devidas sobre parcelas salariais **a partir de 05/03/2009,** data em que teve início a produção de efeitos da edição da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU de 28.05.2009), consoante §6º do art. 195, da CF/1988, e, §§2º e 3ºdo art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, **é a data prestação de serviços.**

Nesse contexto, não se aplica o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, para a incidência da taxa SELIC nem o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 em todo o período de apuração das verbas trabalhistas salariais, pois, com efeito, consoante jurisprudência consolidada na Egrégia Corte Regional através da Súmula nº 45 e no Colendo TST, sedimentada na Súmula nº 368, IV e V, (1) a atualização monetária e os juros moratórios das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais trabalhistas anteriores a 04/03/2009, observará os mesmos índices das parcelas principais, (2) a partir de 05/03/2009, as contribuições previdenciárias, incidentes sobre verbas trabalhistas, serão atualizadas pela taxa SELIC, nos termos da nova legislação de regência, e, (3) a multa, limitada a 20%, será devida tão somente na hipótese de as contribuições previdenciárias não serem quitadas no prazo previsto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, fixado na citação específica na fase de execução.

Diante de todo o expendido e em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 832 da CLT, declaro verbas de natureza salarial: ***saldo de salário e* 13º salário deferidos** (Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Decreto nº 3.048/99, art. 214, I, IV; Decreto nº 6.727/2009). Por conseguinte, declaro de caráter indenizatório as demais verbas deferidas (Lei nº 8.212/91, § 9º, do art. 28; Decreto nº 3.048/99, art. 214, §9º).

No presente caso, considerando que as verbas trabalhistas de caráter salarial abrangem o período de**03/09/2016 a 13/06/2019**, posterior à data de 04/03/2009, quando a Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009) consoante § 6º do art. 195, da CF/1988, passou a produzir efeitos, ficou configurado fato gerador único, qual seja, **mês da prestação dos serviços**(regime competência) de acordo com a nova legislação de regência, à inteligência da Súmula nº 45/TRT-MG e Súmula nº 368/TST.

E abrangendo parcelas salariais apenas posteriores a 04/03/2009, termo inicial de vigência da MP 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, atualização das contribuições previdenciárias (inclusive contribuição para custeio do Risco no Ambiente de Trabalho - RAT, OJ 414/SBDI-1/TST) devidas sobre parcelas salariais deferidas a partir de 05/03/2009, deve ser pela taxa de juros SELIC, na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 (atualização pela taxa SELIC, multa e juros), nos termos da nova

legislação de regência (CLT, §4º do art. 879) à inteligência da Súmula nº 45 do Egrégio TRT-MG e da Súmula nº 368 do Colendo TST.

E quanto à multa de 20% incidirá tão somente no caso de não serem quitadas as contribuições previdenciárias no prazo previsto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, fixado na citação específica na fase de execução ((inteligência da Súmula nº 368, V, TST e Súmula nº 45, TRT-MG).

Impende ainda deixar assente, para evitar questionamentos inócuos na fase de execução, que os valores das contribuições previdenciárias cota-parte do empregado a serem deduzidos do seu crédito trabalhista, deverá ser no valor nominal, sem a incidência de atualização monetária, multa e juros, uma vez que não deu causa à falta de recolhimento aos cofres da União a tempo e modo.

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, o recolhimento das contribuições sociais, devidas à União, no prazo assinado na intimação da decisão homologatória dos cálculos, sob pena de execução *ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII) com a multa de 20% (Súmula nº 368, IV e V, do Colendo TST).

Registro que, *data maxima venia* da novel Súmula nº 50 da Egrégia Corte Regional, comungo do entendimento prevalecente no Colendo TST, STJ e nos TRF's no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela "aviso prévio indenizado", mesmo após a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.97 que alterou a alínea "e", do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea "f" do inciso V, do §9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, em face do caráter indenizatório da aludida parcela, à inteligência do disposto no §1º do artigo 487 da CLT e do inciso I, do art. 28 da mesma Lei nº 8.212/91 que define o salário-de-contribuição do empregado como **"a remuneração auferida** em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."(destaquei)

Com efeito, não se pode colocar em oblívio que o salário de contribuição do empregado é o valor da remuneração considerada como contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado (cf. inciso I, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991), o que não se verifica no caso de pagamento da verba "aviso prévio indenizado", cujo valor corresponde à indenização do período de tempo correspondente ao do aviso prévio indenizado, porquanto o empregado, nesse período, não presta trabalho nem fica à disposição do empregador (CLT, art. 4º).

Dessa forma, não se tratando de verba que se destina à retribuição de trabalho prestado/executado pelo empregado, tendo nítido caráter indenizatório, não tem amparo legal a incidência de contribuição previdenciária (cota-parte patronal e empregado) sobre parcela deferida "aviso prévio indenizado" nem sobre seus reflexos na gratificação natalina, nem sobre diferenças da aludida parcela, decorrentes dos reflexos das horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade ou qualquer outra parcela salarial.

Nesse contexto, recentes acórdãos do Colendo TST:

"(...) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.528/97, que suprimiu expressamente o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição, não se cogita a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.(...) (TST, Processo: ARR - 1035-81.2013.5.04.0008 Data de Julgamento: 06/02/2019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)."

"(...) 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado não se enquadram no conceito de salário de contribuição. A referida parcela não se destina a remunerar trabalho prestado, sequer a retribuir o empregado pelo tempo à disposição do empregador, e sim a indenizar o empregado em razão da rescisão do contrato. Recurso de revista não conhecido.(...) (TST, Processo: RR - 1787-61.2011.5.06.0010 Data de Julgamento: 20/11/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)."

"(...) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso-prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que tem por objetivo o pagamento de serviços que não foram prestados. Assim, o aviso-prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário de contribuição, estipulado no art. 28, I, da Lei 8.212/91, inexistindo, desta forma, fato gerador para que incidam, em tal parcela, as contribuições previdenciárias. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.(TST, Processo: RR - 219-44.2010.5.04.0028 Data de Julgamento: 10/10/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)".

"(...) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Incabível a cobrança de contribuição social sobre o aviso-prévio indenizado, na medida em que, sendo tributo, está sujeita a parcela ao princípio da legalidade e não há lei que defina o seu recebimento como fato gerador, pois o valor pago a tal título não constitui contraprestação pelo trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(...) (TST, Processo: RR - 1405-83.2010.5.04.0002 Data de Julgamento: 29/08/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)".

Nessas condições, considerando (i) que nos termos do inciso I, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 que define o salário-de-contribuição como valores que destinam a retribuir a prestação de trabalho, inclusive com a redação dada pela Lei nº 9.598/97; (ii) que mesmo após a alteração da alínea "e", do §9º, do referido dispositivo, pela Lei nº 9.528/97, que suprimiu expressamente o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, bem como após a revogação da alínea "f" do inciso V, do §9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto nº 6.727/2009, a parcela "aviso prévio indenizado", *data maxima venia* da Súmula nº 50 do Eg.TRT-MG, não integra o salário-de-contribuição sendo este integrado, formado ou composto tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, à luz da definição legal, não há incidência de contribuição previdenciária (cota-parte patronal e empregado) sobre a parcela deferida ao título de *aviso prévio indenizado* nem sobre diferenças reflexas das horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade ou qualquer outra parcela salarial.

5. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS.

O Imposto de Renda incide sobre as verbas de caráter salarial, nos termos e limites traçados nos artigos 6º, 7º e artigos 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) e 12-B (incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) da Lei nº 7.713/88, art. 46 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92, Decreto nº 3.000/99 calculado, devendo ser ainda observadas a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.127, de 07/02/2011(DOU 08.02.2011), INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 (DOU de 30/10/2014, seção 1, pág. 57) e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1558, de 31 de março de 2015 (DOU de 01/04/2015, seção 1, pág. 38), ficando a parte reclamada autorizada a proceder à retenção do tributo *ex lege* (Súmula nº 368, do C. TST).

De outra parte, registro que não há incidência do imposto de renda sobre: **(1)** férias vencidas integrais, simples ou dobro, e/ou sobre férias proporcionais, nem sobre o acréscimo de 1/3 (inclusive quando se tratar de diferenças reflexas de outras verbas trabalhistas deferidas), pagas em pecúnia pelo empregador, ou seja, na forma indenizada, consoante entendimento firmado nos Atos AD-06 e AD-14 da PGFN publicado no Diário Oficial da União em 11/12/2008, do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 90, em 14 de maio de 2009, quinta-feira, bem como na Súmula nº 386 do E. STJ, segundo a qual "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (DJeletrônico 01/09/2009)"; (2) o montante dos juros de mora que for apurado, uma vez que: (a) o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), no aspecto, excedeu-se dos limites traçados nas leis que regulamenta; (b) o § 1º, inciso I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, no caso dos juros, dispensa a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, não podendo o referido Decreto criar fato gerador do tributo, sendo que a citada lei expressamente excluiu os juros da tributação, tendo o Poder Executivo exorbitado de sua competência impondo a incidência de imposto de renda sobre juros de mora; (c) nos termos do parágrafo único, do art. 404, do Código Civil/2002, os juros de mora passaram a ter natureza jurídica de indenização, entendimento uniformizado na OJ nº 400, da SBDI-1 do TST segundo o qual "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora", bem como através da Súmula nº 498 do Eg. STJ.

Caberá à Reclamada, havendo retenção de Imposto de Renda na forma determinada, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação específica, os comprovantes de recolhimento, em guia própria, sob pena de ofício à Receita Federal do Brasil.

6. JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal/1988, no inciso LXXIV, do seu artigo 5º assegura que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

De outra parte, a Lei nº 13.467/2017, deu nova redação ao §3º do artigo 790 da CLT e ainda acrescentou o §4º, passando a dispor, *verbis:*

"Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que

comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com a edição da novel lei, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, passou a orientar-se: **(i)** pela *presunção do estado de miserabilidade do empregado*, assim considerado o que perceber "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" previsto em lei, na dicção do § 3º acima destacado; e, **(ii)** *pela comprovação da insuficiência de recursos* para arcar com o pagamento das custas, para aqueles empregados que percebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada, ainda que sob as penas da lei, de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (presunção de miserabilidade), não se podendo mais aplicar a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face do disposto no §4º no artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 que exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ressalto ainda, que o benefício da justiça gratuita, atendidos os requisitos legais, deve ser estendido aos trabalhadores em geral, tendo vista que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 31/12/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho.

No presente caso, infere-se pela documentação trazida aos autos que o último salário mensal percebido pela Reclamante na Reclamada foi inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Sociale que a Reclamante está desempregada, impondo-se reconhecer, por presunção, o estado de miserabilidade jurídica do obreiro.

Ademais, a Reclamante declarou em termo próprioe na inicial, na forma da lei, não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sob consequência de ter comprometido o seu próprio sustento e/ou de sua família, não tendo a Reclamada não produzido nenhuma prova com o escopo de elidir a presunção da necessidade da parte autora quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, reconhecendo, por mera presunção, ser a reclamante hipossuficiente e que não possui recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas processuais (CPC, §3º do artigo 99, de aplicação subsidiária conforme art. 769 da CLT), reputo atendidos os requisitos legais, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, antes de 11/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, estava assente o entendimento jurisprudencial de que nas demandas originárias da relação de emprego, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico (Súmula nº 219, I, do TST, com a redação alterada do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016), "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I), bastando declarar em termo próprio, ou, por seu procurador bastante.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o artigo 791-A na CLT, revogou os entendimentos jurisprudenciais assentes nas Súmulas nº 219, I e V, e Súmula nº 329 do Colendo TST, estabelecendo, *verbis:*

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco porcento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que

deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Portanto, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser aplicado o princípio da pura sucumbência em todas as demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em favor do(s) advogado(a)(s) da parte reclamante, observado o §2º em destaque, inclusive "nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (§1º, supra), na reconvenção (§5º em destaque) e, ainda, honorários sucumbenciais em favor do(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte contrária, pela sucumbência recíproca, no caso de procedência parcial (§4º destacado).

Pois bem. Registro, inicialmente, que perfilho do entendimento no sentido de que *somente* a partir de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou o artigo 791-A, na CLT, passou a ser aplicável o princípio pura e simples sucumbência na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, não se aplicando, pois, aos feitos cujas ações foram ajuizadas antes da referida data. Isto porque, nas ações ajuizadas antes de 11/11/2017, não era aplicável na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência consoante Súmula nº 219, I e V, do TST), não podendo ser as partes surpreendidas com a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais previstos no novel artigo 791-A da CLT, prevalecendo a mesma razão de decidir que deu origem à edição da OJ nº 421, da SBDI-1/TST e da OJ nº 260, I, SBDI-1/TST, sendo a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum *ex vi* da EC nº 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei nº 9.957/00 que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Especializada.

Ademais, os artigos 9º e 10 do CPC/2015, veda a decisão surpresa para manutenção da segurança jurídica, não se podendo impor às partes, nas ações ajuizadas antes de 11/11/2017, os ônus dos honorários advocatícios sucumbenciais, já que, na época, não era aplicado nesta Justiça Especializada o princípio da pura e simples sucumbência, consoante Súmula nº 219, I e V e Súmula nº 329, ambos do Colendo TST.

Impende ainda repisar que nas lides que não derivem da relação de emprego, aplica-se, também, o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive por sucumbência recíproca), nos percentuais estabelecidos no artigo 791-A da CLT, nos mesmos termos da fundamentação do parágrafo anterior.

De bom alvitre ressaltar que a Lei nº 13.467/2017, não revogou o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, estabelecendo que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais inclusive nas ações em que o Sindicato profissional atua como assistente ou substituto processual (§1º em destaque), sendo assim, devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive no caso de sucumbência recíproca), nos percentuais fixados entre 5% e 15% no artigo 791-A da CLT, em favor do Sindicato da categoria profissional que estiver prestando assistência judiciária ao empregado ou que esteja atuando na condição de Substituto Processual.

Nessas condições, a partir de 11/11/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devido honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive no caso de sucumbência recíproca (§3º, supra), fixados entre 5% e 15% (art. 791-A, *caput)* com observância dos critérios elencados nos incisos I a IV do §2º supra: **(a)** *emfavor do advogado da parte reclamante*, ou *em favor do Sindicato da categoria profissional* quando assistida a parte pela entidade sindical e nas ações em que o Sindicato atuar como substituto processual (§1º, supra), sobre o valor líquido da condenação da parte reclamada apurado em liquidação de sentença, pelo balizamento dado na OJ nº 348 da SbDI-1/TST; **(b)** *em favor do advogado da parte reclamada,* decorrente da sucumbência recíproca (§3º supra), sobre dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado; **(c)** *em favor do advogado que estiver atuando em causa própria* (§5º, art. 791-A, CLT), podendo este arcar com honorários advocatícios por sucumbência recíproca em favor do advogado da parte contrária**.**

Em face do exposto, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 791-A da CLT, tendo sido julgado procedente, em parte, a pretensão vazada no pedido exordial, configurando a sucumbência recíproca (CLT, §3º do artigo 791-A), motivo pelo qual condeno a Reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do Reclamante (§4º do artigo 791-A, da CLT) que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que será acrescentado na conta de liquidação, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à

intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução;

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

10. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A IDÊNTICOS TÍTULOS

No toca às parcelas pagas a idênticos títulos ou da mesma natureza jurídica das que forem deferidas em sentença, tem cabimento, inclusive, *ex officio,* a dedução, em liquidação de sentença, tendo em vista o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, à inteligência da Súmula nº 18, do C. TST, e, ainda observando o entendimento assente na Súmula nº 187 do C. TST e na OJ nº 415 da SBDI-1 do C. TST.

No presente caso, não tendo sido comprovado pelos documentos juntados aos autos o pagamento de parcelas sob idênticos títulos ou da mesma natureza jurídica daquelas deferidas, não há valor a ser deduzido em liquidação de sentença.

11. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS DENUNCIATIVOS

A expedição de ofícios aos órgãos: GRTE/MG, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, Polícia Federal etc., para ciência de irregularidades descumprimento da legislação, crime, em tese, de acordo com os elementos de prova dos autos, é ditada por interesse público, constituindo-se poder-dever da Justiça do Trabalho, por tratar-se de matéria de ordem pública, que, inclusive, prescinde de pedido específico, pois sempre que verificada qualquer irregularidade (art. 631, da CLT).

Impende ainda ressaltar que determinação de expedição de ofícios informativos ou denunciativo insere-se, também, no poder de direção do processo conferido ao Juiz (CPC, art. 139; CLT, art. 765) e tem por objetivo dar ciência aos órgãos e/ou autoridades competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa e/ou criminal. Dessa forma, o julgador, ao tomar conhecimento, por meio do processo, de irregularidades praticadas por qualquer das partes, tem o dever de comunicar estes fatos aos órgãos competentes para apurá-los, e o faz com a finalidade de proporcionar o cumprimento da lei.

Oportuno destacar que não se pode colocar em oblívio que a aplicação dos princípios da legalidade e do poder de polícia é conferida ao Estado-Juiz exatamente para zelar pelo cumprimento de todas as normas postas. Assim, constatada nos autos a violação de preceitos legais trabalhistas, previdenciários, tributários ou penais etc., pode e deve o Juiz do Trabalho Titular determinar a expedição dos ofícios denunciativos para que ciência dos órgãos competentes e diligência nas providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua atuação (CPP, art. 40).

Em face da constatação das irregularidades consistentes em: (i) manter a Reclamante trabalhando sem registro e sem anotação da CTPS no período de vínculo de emprego reconhecido (**03/09/2016 a 13/06/2019**); (ii) deixar de efetuar os depósitos de FGTS; (iii) não efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas à União, determino a expedição de ofícios à GRTE-Ipatinga/MG e à SRFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), após o trânsito em julgado, para conhecimento/ciência e aplicação das medidas e penalidades administrativas cabíveis.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **JENNIFER THAIS COSTA** contra **CLEIDE ANDRADE CARDOSO - ME**, nos termos da fundamentação retroexpendida, que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito, **DECIDO:**

1) DECLARAR a existência de relação de emprego entre as partes e CONDENAR a reclamada a formalizar o registro a anotar a CTPS da reclamante, no prazo de 15 dias, contado da intimação específica, após o trânsito em julgado, fazendo constar: admissão em **03/09/2016**, função de "Secretária", salário-mínimo mensal legal e saída em **13/06/2019**, já considerada a projeção do aviso prévio, sem prejuízo de a anotação da CTPS ser efetuada na Secretária da Vara, como autoriza o art. 39, §§1º e 2º da CLT.

2) DECLARAR a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante a partir de 11/05/2019;

3) CONDENAR a Reclamada a pagar à Reclamante, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com correção monetária e juros nos termos da fundamentação em título específico desta sentença, no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução:

a) saldo de salário de 11 dias trabalhados no mês de Maio/2019;

b) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (33 dias), no limite do pedido;

b) 13º Salário proporcional de 2019 (05/12), já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, §§ 1º e 6º; OJ 82, da SDI-1 do TST);

c) diferença de férias vencidas do período aquisitivo de 2017/2018 (15 dias) acrescida de 1/3 Constitucional;

d) férias proporcionais indenizadas (08/12) acrescidas de 1/3 Constitucional, também já considerada a projeção do aviso prévio;

e) FGTS convertido em pecúnia, relativo a todo o período trabalhado (de 03/09/2016 a 11/05/2019), inclusive o incidente sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305/TST) e gratificação natalinas (art. 15 da Lei 8.036/90), em valores que serão apurados e executados nestes próprios autos, acrescidos da multa de 40%;

4) CONDENAR a Reclamada a pagar os honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamante que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que deverá ser acrescentado na conta de liquidação, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico especifico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883); e

5) CONDENAR a Reclamada a encaminhar à Secretaria da Vara, a guia CD/Seguro-Desemprego, no prazo de 15 dias da intimação específica, após o trânsito em julgado, para ser entregue à reclamante, para que possa habilitar ao seguro-desemprego, junto ao órgão competente, sob pena de conversão em indenização equivalente ao benefício corrigido monetariamente, pela Tabela da E. Corregedoria Regional a partir do primeiro dia subsequente ao dia em que seriam pagas, mês a mês, pela União, acrescidas de juros de 1% ao mês, contados de forma simples, a partir do ajuizamento da reclamação.

Responderá ainda a Reclamada pela indenização substitutiva equivalente ao seguro-desemprego, no caso de ser negado o benefício pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por sua culpa exclusiva, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil/2002, de aplicação subsidiária, a teor do artigo 8º da CLT;

6. DETERMINAR à Secretaria que seja retificado o polo passivo para constar a denominação correta da reclamada CLEIDE ANDRADE CARDOSO - ME e sejam de providenciadas as correspondentes alterações nos registros da Vara.

Demais determinações:

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive no que concerne à correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Deverá a Reclamada efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas à União, incidentes sobre as verbas salariais deferidas, nos termos da fundamentação, e, comprovar nos autos, no prazo assinado da intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de *execução ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII).

Caberá à Reclamada, havendo retenção de Imposto de Renda na forma determinada, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação específica, os comprovantes de recolhimento, em guia própria, sob pena de ofício à Receita Federal do Brasil.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), ora arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, inc. I, § 2º).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Expedir ofício à GRTE-Ipatinga/MG, após o trânsito em julgado, acompanhado de cópia desta sentença, para conhecimento e aplicação das penalidades administrativas e outras medidas que entender cabíveis.

Expedir ofício, após o trânsito em julgado, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com cópia desta sentença, à qual compete a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, art. 33, *caput)* para fins de lançamento do crédito tributário e aplicação das penalidades administrativas e outras as medidas cabíveis no âmbito de sua atuação, tendo em vista o reconhecimento de vínculo de emprego no período de03/09/2016 a 13/06/2019.

Juntar. Registrar. Publicar.

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 - *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2 "(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual,...* pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

3 "(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento.* Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre

elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

4 "(...) *a que se lastreia no isolamento dos atos processuais,* isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

5 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

6 NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado.* São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

7 - i*n* "Subordinação no contrato de trabalho", Forense, Rio, 1979, p. 82

8 - *in* "Curso de direito do trabalho", São Paulo, LTr, 2002, p. 285/286

9 MARTINS, Sérgio Pinto. "Direito do trabalho", 18ª ed., Atlas, São Paulo, 2003, p. 144/149

10 - *in* "Direito do Trabalho", 22ª ed., Atlas, São Paulo, p. 368

11 - *in* "Formas de terminação do contrato de trabalho", Juris Síntese nº 38 - NOV/DEZ de 2002.

12 - Idem.

13 - *in* "Curso de direito do trabalho", 2ª ed.(2ª tiragem), LTr., São Paulo, 2003, p. 1212

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010259-45.2018.5.03.0089

AUTOR	DARCI FONSECA ANDRADE
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI FONSECA ANDRADE
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010259-45.2018.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante : DARCI FONSECA ANDRADE

Reclamada : VIA VAREJO S.A.

Distribuição : 16/04/2018

Instrução : 20/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

DARCI FONSECA ANDRADE, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **VIA VAREJO S.A.,**em 16/04/2018, todos qualificados nos autos, expondo, em síntese, que: 1) foi admitida pela Reclamada em 07/04/2010, exerceu as funções de analista de crédito e cobrança, recebia como média salarial a quantia de R$ 2.097,68; foi dispensada sem justa causa em 05/02/2018, com aviso prévio indenizado que projetou o término do contrato para 27/03/2018; 2) teve diversos direitos trabalhistas vilipendiados por sua empregadora, bem como direitos de personalidade, ensejando danos morais e materiais, conforme fatos narrados na inicial, os quais serão retomados na fundamentação, no exame de cada pedido, razão pela qual postulou: condenação da Reclamada no pagamento das verbas elencadas no pedido inserto na inicial, com correção monetária e juros de mora, mais honorários advocatícios sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 326.447,39 e juntou aos autos: Procuração *ad judicia* (fl. 405), Substabelecimento (fl. 406), documentos (fl. 19/318 e 404) e Instrumentos Normativos (fl.319/403) .

Na audiência inicial, realizada em 02/05/2018 (Ata, fl. 814/815), frustrada a conciliação a Reclamada apresentou defesa escrita (fl. 478/531) arguindo preliminar de inépcia parcial da inicial, pelos motivos que expendeu que serão analisados na fundamentação. No mérito, invocou a prejudicial de prescrição parcial para que sejam declarados prescritos os direitos anteriores ao quinquênio contado a partir da data de ajuizamento da ação, e, a seguir refutou os pedidos pelas razões de fato e de direito que serão analisados no exame dos respectivos pleitos, e, ao fim, pugnou pela

improcedência da pretensão com a condenação da Reclamante nos honorários advocatícios sucumbenciais e demais encargos processuais inerentes aos ônus da sucumbência. Enfim, pelo princípio da eventualidade, requereu, no caso de procedência total ou parcial da pretensão vazada na inicial, que: (i) seja observada a compensação/dedução de valores pagos a idênticos títulos; (ii) sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais na forma legal; (iii) a incidência da correção monetária e os juros na forma da lei; (iv) sejam observadas as limitações e restrições indicadas na defesa. Juntou Procuração *ad judicia* (fl. 467/470), Substabelecimento (fl. 471), Carta de preposição (fl. 476/477), Ata de AGE/Estatuto Social (fl. 417/428 e 429/463), documentos (fl. 532/813).

Manifestação da Reclamante (fl. 818/843) sobre a defesa e documentos juntados pela Reclamada.

Na audiência em prosseguimento da instrução, realizada em 20/05/2019 (Ata, fl. 861/864), debalde a conciliação, foram colhidos os depoimentos pessoais da Reclamante e do preposto da Reclamada, sendo a seguir ouvidas 02 testemunhas a pedido da Reclamante e uma a rogo da Reclamada. Sem outras provas a produzir foi encerrada a instrução processual, seguindo-se as razões finais orais remissivas pelas partes e, renovada, sem êxito, a derradeira proposta de conciliação, foi designado julgamento, a ser proferido no prazo legal, no fluxo do PJe, sem a inclusão em pauta de audiência, sendo determinado a intimação das partes da sentença para os efeitos legais.

Esse, o relatório. Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo).

Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege,* e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

1.2. Inépcia parcial da petição inicial

Arguiu o reclamado a inépcia da inicial alegando que: "(...) a petição inicial não atendeu ao comando previsto no tópico relacionado a PLR uma vez que a Reclamante não conclui os tópicos apontando claramente o pedido real decorrente da matéria discutida" (*sic*) devendo ser declarada "inepta a inicial, extinguindo-se a lide sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 467, e 315 do NCPC" (*sic*).

Analiso.

A CLT estabelece, no art. 840 (ações de rito ordinário e sumário) e no art. 852-B, I e II (ações submetidas ao procedimento sumaríssimo), os requisitos para a petição inicial, exigindo apenas uma "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (§ 1º do art. 840 da CLT) nos quais embasa a pretensão, de forma clara e precisa, bem como a liquidação dos pedidos no caso de procedimento sumaríssimo.

De outra parte, comungo do entendimento de que devem ainda ser observadas as exigências postas, no art. 319 e seus incisos I a VI e art. 330, § 1º, incisos I a IV, ambos do CPC/2015 (inteligência da Súmula nº 263 do Colendo TST) para a aptidão da petição inicial trabalhista.

Destarte, sendo configurada a inépcia da petição inicial, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 327, § 1º, I, art. 330, I e §1º, inciso IV, art. 295, I, e art. 485, I, todos do CPC.

No presente caso, razão não assiste à Reclamada. A narrativa da petição inicial atende, assaz, a exigência do § 1º, do art. 840, da CLT, e, ainda, as exigências postas, no art. 319, I a VI e art. 330, § 1º, I a IV, ambos do CPC/2015, para análise de mérito da pretensão consubstanciada no pedido, tendo sido indicados todos os pressupostos fático-jurídicos que embasam os pedidos formulados à fls. 14/17 da inicial.

Com efeito, a reclamante afirmou não ter percebido a PLR integral relativa ao ano de 2017 laborado e nem a PLR proporcional ao ano de 2018 (fl. 11). Assim, ao revés do aduzido, pela Reclamada, a explicitação da causa de pedir na inicial apresenta os elementos fáticos e jurídicos pertinentes, para a compreensão e apreensão do pedido, tendo possibilitado o exercício do seu direito de ampla defesa como se depreende da substanciosa peça contestatória, adentrando sem qualquer dificuldade à questão de fundo, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.

Em face do exposto, reputando atendidas as exigências do §1º do artigo 840 da CLT, artigo 319 e seus incisos I a VI do CPC/2015 e inocorrentes quaisquer das irregularidades de que cuida o artigo 330, § 1º, incisos I a IV, do CPC/2015, REJEITO a preliminar processual arguida.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando, pois, presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo.* Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem.

Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*.

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: *"Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial".*

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que *"A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*.. Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis,* a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis.* É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."* Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação"*, entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP n 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a viger a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgado na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova

lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI).

No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a viger a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum,* daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual2, 2) Teoria das Fases Processuais3, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais4.

Assim, as novas normas de direito processual têm eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada",* de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15*).*

Como observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA5,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova, Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual *"a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior"*6, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, o contrato de trabalho da Reclamante iniciou em **07/04/2010** (antes da edição da Lei nº 13.467/2017) e extinto em **27/03/2018** (na vigência da referida Lei), tendo sido a ação ajuizada na data de **16/04/2018,** já na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Assim**,** no âmbito do Direito Material do Trabalho, são aplicáveis as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT trazidos pela Lei nº 13.467/2017, observado, todavia, o princípio da irretroatividade da lei, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada

(CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado, uma vez que o contrato de trabalho iniciou antes da edição da referida lei e foi extinto na sua vigência.

De outro tanto, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, são aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos CLT pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que a presente ação foi ajuizada em **16/04/201**8, já na vigência da referida lei.

2.2. Prescrição quinquenal

Arguiu a Reclamada seja reconhecida a prescrição e considerados prescritos direitos anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação.

Analiso.

Dispõe o artigo 7º e inciso XXIX, da CF/1988 que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Extrai-se do dispositivo constitucional que está assegurado ao empregado o direito de ação e de exigibilidade da reparação de direitos trabalhistas *stricto sensu* e de outros direitos na esfera patrimonial e extrapatrimonial, que tenham sido violados pelo empregador, devendo ser o observado o prazo de 02 (dois) anos para propositura da ação, contado da data da extinção do contrato de trabalho, sendo que, no caso de aviso prévio indenizado, começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, consoante entendimento uniformizado na OJ nº 83, da SBDI-1, do C.TST.

Oportuno ressaltar que a prescrição começa também a fluir da data da sua interrupção *ex lege*, para os pedidos idênticos, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 268 do Colendo TST.

Impende ainda registrar que: (i) a prescrição não alcança o direito de registro do contrato de trabalho na CTPS (CLT, art. 11, § 1º) nem de anotações retificadoras na CTPS, em face do caráter declaratório da decisão de reconhecimento de vínculo empregatício; e (ii) não corre prazo prescricional contra menores (CLT, artigo 440), nem contra os incapazes (CCB/2002, artigo198).

Nessas condições, observado o prazo bienal para propositura da ação, da data da extinção do contrato ou da data da interrupção da prescrição, o empregado tem o direito de vindicar a reparação dos direitos trabalhistas (em sentido estrito) e, de outros direitos patrimoniais e extrapatrimoniais que entendeu tenham sido violados pelo empregador.

No caso dos autos, a Reclamante foi empregada da Reclamada no período de **07/04/2010 a 27/03/2018** e ajuizou a presente ação em **16/04/2018**, não estando interrompida nem suspensa a prescrição por nenhum dos motivos previstos em lei. Destarte, tem-se como marco inicial da contagem retroativa da prescrição a data **16/04/2013**, sendo, por conseguinte, inexigíveis todos e quaisquer direitos trabalhistas lesionados anteriormente a essa data, ora deduzidos em juízo, porquanto atingidos pelo fenômeno extintivo da prescrição.

Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito, para PRONUNCIAR a prescrição parcial quanto aos direitos trabalhistas ora deduzidos em juízo, cuja lesão tenha ocorrido anteriormente a 16/04/2013**,** declará-los inexigíveis para todos os efeitos legais e extinguir o processo, com resolução de mérito, no aspecto, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, ora aplicado subsidiariamente (CLT, art. 769).

2.3 Comissão pela comercialização de cartões de crédito.

Asseverou a reclamante que era obrigada a comercializar cartões Ponto Frio/Casa Bahia todos os dias, pois tinha metas a cumprir dentro da loja no setor de crediário. Contudo, jamais recebeu qualquer comissão pelos fechamentos dos cartões Ponto Frio/Casa Bahia, sendo tal comissão no valor de R$ 4,90 por cartão aprovado, tendo uma média de 5 a 7 cartões aprovados por dia. Requerendo, assim, o pagamento dessas comissões.

Contrapôs a reclamada aduzindo que ao longo do pacto laboral a reclamante sempre recebeu, corretamente, mês a mês, todas as suas comissões sobre suas vendas pessoais a que tinha direito, não havendo que se falar em qualquer diferença de comissão a favor da reclamante em relação a "cartão PONTO FRIO/ CASAS BAHIA". Aduziu que a Reclamante não efetuava "venda de cartões" sendo que eram os vendedores quem ofereciam o serviço, que preenchiam a proposta, que passaria por uma análise de crédito, pelos analistas de crédito, razão pela qual, não recebia qualquer bonificação.

Sem razão, a reclamante.

Nos termos do art. 456, parágrafo único da CLT, a reclamante colocou sua força de trabalho à disposição do empregador que pode explorá-la dentro dos limites legais.

Ressalto que a autora foi contratada para exercer as funções de analista de crédito, mediante salário fixo mensal.

A atividade de oferecimento de cartão e preenchimento de propostas de adesão aos cartões é plenamente compatível com as funções para a qual foi contratada, não havendo se falar em pagamento de comissões em razão dessas atividades desempenhadas pela autora.

Nesse contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de comissões referente aos cartões Bradesco/Casas Bahia, formulado na letra 'A' da inicial.

2.4 Jornada de Trabalho. Horas extras e reflexos.

A Reclamante requer o pagamento de horas extras trabalhadas e

não pagas, narrando os seguintes horários de trabalho:

a) "DIAS COMUNS" - de segunda a sexta-feira de 07h45min/08h00min as 19h45min/20h00min, com média de 45 minutos para refeição;

b) "DIAS COMUNS" - sábados - de 07h30min às 14h, sem intervalo;

c) "DOMINGOS de dezembro e de DATAS COMEMORATIVAS (Dia das Mães, Pais, Namorados e Crianças) - 09h às 16h com intervalo de 15 minutos para refeição;

d) " INVENTÁRIOS" - eram realizados, uma vez por mês, o que fazia com que a jornada de trabalho da Reclamante passasse a ser, nestes dias, de 06h30/07h00 às 20:30/21:00, com 30 minutos de intervalo

e) "BLACK FRIDAY" - ocorriam em novembro com a duração de 2 dias (sexta-feira e sábado), quando a Autora trabalhou de 06h00 às 19h30, com média de 20/30 minutos para refeição e dentro da própria loja;

f) "SALDÕES" - esses eventos ocorriam em Janeiro com a duração de 2 dias (sexta-feira e sábado). A autora era obrigada a chegar à loja as 06h00min trabalhando até às 19h30min, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Diz, ainda, a reclamante que os registros de horários dos cartões de ponto não correspondem à realidade por ela trabalhada e ressaltou que a Sra. Marcilene Santos Souza tinha acesso aos espelhos de ponto dos colaboradores, podendo inclusive alterar as marcações nele efetuadas.

A Reclamada, em sua, contestação impugna o pedido sob a fundamentação de que todas as horas extras trabalhadas pela Reclamante foram quitadas ou compensadas e que os controles de ponto eletrônico retratam a real jornada de trabalho, conforme documentos que anexou.

Primeiro insta decidir se os registros de horários dos cartões de ponto anexados aos autos pela reclamada são fidedignos.

Pois bem.

Os controles de jornada adotados pelo empregador, seja manual, mecânico ou eletrônico, possuem presunção relativa de veracidade (juris tantum) quanto aos horários neles consignados, podendo, por isso mesmo, ser infirmados por prova testemunhal idônea e contundente em contrário, pela aplicação do princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho.

É que, os reais fatos ocorridos na relação de trabalho são muito mais importantes do que os documentos, sendo privilegiados sobre a forma utilizada, sobretudo considerando que o contrato de trabalho é um contrato realidade, como propugnado por MÁRIO DE LA CUEVA (in "Derecho mexicano del trabajo", Ciudad del México: Porrua S.A., 1953).

Daí a possibilidade de produção de prova oral a ser produzida pelo empregado, com o escopo de evidenciar a real jornada de trabalho cumprida, e, assim, demonstrar que os horários registrados nos Relatórios de Ponto Eletrônico, Cartões de Ponto Mecânico, Livro ou Folha de Ponto manual, exigidos pela lei para empresas com mais de 10 empregados, não expressam com fidelidade os reais horários e dias trabalhados e/ou à disposição do empregador.

Assim, havendo prova oral que demonstre, inequivocamente, jornada diversa daquela registrada nos Controles de Jornada, impõe-se considerar inidôneos esses controles e acatar como real jornada de trabalho do empregado aquela emergida da prova oral produzida em audiência.

Nesse contexto, registro que qualquer sistema de controle de jornada (manual, mecânico ou eletrônico) instituído na empresa não induz à certeza de que o horário efetivamente trabalhado ou à disposição se resuma àquele constante dos referidos controles, podendo ser desconstituídos por prova oral convincente e ser ser reconhecida como real jornada de trabalho aquela comprovada por prova judiciário oral.

Com efeito, não há lei prevendo a presunção absoluta de veracidade dos horários consignados em controles de jornada manual, mecânico ou eletrônico, implantados pelo empregador ex vi legis (CLT, art. 74, § 2º).

Ressalto ainda que, ainda que um sistema de ponto eletrônico não permita a adulteração dos horários de início e de término de jornada e de início e término do intervalo intrajornada já marcados, quando o empregador adota o fraudulento procedimento de permitir o registro do ponto somente do horário formalmente contratado, o sistema de controle de jornada pode ser desconstituído por inequívoca prova oral (confissão do reclamado ou firme prova testemunhal), devendo prevalecer a jornada de trabalho efetivamente comprovada pelo obreiro, para todos os efeitos legais.

Destarte, em face da presunção relativa de veracidade dos horários expressos nos controles de jornada trazidos aos autos pelo empregador, compete ao empregado/reclamante comprovar a prestação de trabalho nos horários diversos daqueles registrados nos controles para infirmá-los, e, assim, desconstituir referidos documentos à luz do princípio da primazia da realidade, por se tratar de fato constitutivo do seu pretenso direito às horas extras vindicadas (art. 818 da CLT c.c art. 333, I, do CPC).

No caso dos autos, com base prova judiciário-oral coligida em audiência, reputo que restaram infirmados todos os horários consignados nos Cartões de Ponto encartados aos autos pela Reclamada (fls. 544/628), pois os empregados chegavam na loja com antecedência, participavam de reuniões, e somente quando a loja estava próximo do horário de abertura ao público é que era marcado o cartão de ponto, gerando, seguramente, prejuízo ao

trabalhador, já que esse tempo antes do registro não era computado na jornada de trabalho.

Ressalto ainda que discrepância dos horários informados pela prova oral com aqueles marcados nos controles de frequência também infirmam tais marcações eletrônicas.

Ainda que a empresa tenha utilizado sistema de ponto eletrônico que atendam as exigências da Portaria do MTE que regulamenta a questão, mesmo que os registros feitos pelo trabalhador no sistema seja, inviolável, não é suficiente para coibir a burla pelo mau empregador, que determina ao empregado que chegue no estabelecimento em determinado horário, trabalhe internamente, e, só depois de praticamente uma hora é que o ponto vem ser registrado, como no presente caso.

Com efeito, declarou a testemunha JOSÉ GOMES DA CONCEIÇÃO, ouvida a pedido da reclamante:

"(...) que na referida loja de Ipatinga a turma de funcionários era dividida em dois grupos, **sendo que a 1a turma chegava na loja às 07h45 para participar das reuniões diárias que duravam de 30 a 40 minutos** e a 2a turma que iniciava às 09h e não participava dessas reuniões; **que a reclamante sempre participou da 1a turma; que a 1a turma encerrava a jornada por volta das 18h/18h30**, ocorrendo, **caso fosse necessário, que permanecesse mais 30/40min, se tivesse algum cliente para ser finalizada a venda**; que o estabelecimento era aberto ao público às 08h30/9h e fechava às 19/19h30; **que havia orientação da gerência regional para que o início da jornada do pessoal da 1a turma fosse registrado no sistema de ponto depois da reunião e próxima ao horário de abertura e em alguns casos, quando fosse realizado o 1o atendimento**; que era marcado o horário de saída 18/18h30 no cartão, exceto quando era determinado que o ponto estava livre em época promocional de maior movimento de venda ou quando o equipamento dava defeito; que no dia de venda promocional, **denominado Saldão, realizado na sexta-feira e sábado da 1a semana de janeiro de cada ano, a jornada era das 06h às 20/20h30 e o pessoal do crediário parava em torno de 40min para alimentação/descanso,** na própria loja, no refeitório; que em novembro de cada ano era realizada a promoção chamada de **Black Friday, na última sexta feita e sábado, sendo das 06h às 22h, com intervalo de 35 a 40min para alimentação e aos sábados de 07h30 às 15/17h, com intervalo de 35 a 40min para alimentação**; que nas **datas comemorativas** o dia das mães, namorados, pais e crianças havia previsão do horário na norma coletiva do Sindicato dos Comerciários, **iniciando por volta das 07h30/8h até 20/20h30, nos dias da semana antecedentes aos da data festiva, com intervalo de 35 a 40min para alimentação,** sendo este horário para todos os funcionários, independentemente do setor; que o horário de trabalho no mês de dezembro de cada ano era também fixado pelas normas coletivas em razão do Natal; que de modo geral havia a jornada especial nos 15 dias antecedentes ao natal, sendo que nos doze primeiros dias o horário era das 08h às 20h, de segunda a sexta-feira e nos sábados era de 08h às 15/17h e nos três dias antecedentes ao natal das 08h às 21h; que nesse período de 15 dias antecedentes ao natal o intervalo era de 35/40min; **que nesse período de 15 dias só havia trabalho no domingo caso antecedesse o natal**;...(...) **que uma vez por mês era realizada contagem de mercadoria para fazer o inventário do estoque,** sendo o dia aleatório, marcado pela administração central em São Caetano do Sul; que esse serviço era realizado pelos funcionários do setor de crediário e um grupo de vendedores escolhido pelo depoente que à época era gerente da loja; **que nesse dia tinham que chegar às 06h na loja e fazer a contagem até 08h30/9h para que a loja já fosse aberta ao público com o estoque contado; que fechava a loja os funcionários do crediário faziam o relatório do inventário e permaneciam mais uma hora no estabelecimento com a loja fechada;** que esses horários não eram registrados no sistema de ponto, sendo só registrado o horário de jornada normal"

De outro tanto, a testemunha ADRIANA ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA MAGALHÃES, ouvida a rogo da reclamada, declarou:

"que a depoente não sabe informar a que horas a reclamante chegava na loja para trabalhar; que quando a depoente encerrava a sua jornada e ia embora via a reclamante na loja no setor de crediário e não sabe informar até que horas ela ficava na loja e que esse fato "ocorria em alguns dias; (…) que a depoente não trabalhava na época dos dias de inventários de mercadorias e não sabe informar se a reclamante tenha trabalhado nestes dias"

Ora, as declarações da testemunha JOSÉ GOMES DA CONCEIÇÃO, revelam, com efeito, a burla habitual no sistema de controle de jornada, com os empregados chegando mais cedo na loja, porém, marcavam no sistema de ponto somente depois que terminavam as reuniões diárias.

Nessa esteira, reputo inservíveis como meio de prova da dimensão laborada pela Reclamante os cartões de ponto juntado aos autos pela Reclamada, mas considero verdadeiras as informações quanto à frequência, pois a Reclamante confessou em seu depoimento pessoal que "(...) que com exceção dos dias de grande movimento como promoção de vendas Black Friday, Saldão ficavam livre de marcação de ponto, sendo que nos demais dias a frequência fica registrada(...)".

Por corolário, não há como validar a compensação de horários alegada pela Reclamada pelo sistema de Banco de Horas, isto porque, se os registros das jornadas trabalhadas não retratavam à

realidade, e dessas anotações se retirou a compensação de horários, cuja premissa é falsa, logo não retrata também à realidade a compensação demonstrada no documento de fls. 629/654.

No tocante à dimensão da jornada de trabalhado, colheu-se o depoimento da reclamante e se inquiriu as testemunhas JOSÉ GOMES DA CONCEIÇÃO e ADRIANA ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA MAGALHÃES cujos fragmentos dos depoimentos foram acima transcritos no que concerne a jornada de trabalho cumprida pela autora.

Por oportuno, transcrevo fragmento do depoimento da autora sobre a jornada por ela cumprida, in verbis:

"que chegava no estabelecimento por volta das 07h45/08h e era aberto ao público por volta das 09h/09h30min, de segunda-feira a sexta-feira, exceto em dias de datas comemorativas; que encerrava a jornada por volta das 20h, de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados às 14h; que de segunda-feira a sexta-feira usufruía de intervalo de 45 minutos e aos sábados não tinha intervalo; que no mês de dezembro de cada ano, no domingo, a jornada iniciava as 09h e era encerrada as 16h, e usufruía 45 minutos de intervalo de alimentação; que nas datas comemorativas no dia das mães, namorados, dos pais, das crianças, cumpria a jornada das 09h às 16h, com 45 minutos de intervalo; que uma vez por mês a depoente participava dos inventários de contagem de mercadorias na loja e nesse dia iniciava o trabalho as 06h e encerrava as 21h, com intervalo de 45 minutos; que esse inventário era realizado numa terça ou quarta-feira, entre o dia 20 e o final de cada mês, de acordo com o que era organizado com o gerente da loja; que no mês de novembro de cada ano, no final, é realizada a promoção de vendas Black Friday, na sexta-feira e no sábado e nesse dia cumpria a jornada das 06h às 21h/22h, dependendo do movimento, com intervalo de 45 minutos para alimentação; que no mês de janeiro de cada ano, logo depois do ano novo é realizada uma promoção de vendas denominada Saldão, na sexta-feira e um sábado e nesse dia cumpria a jornada das 06h30 às 21h, com intervalo de "poucos" minutos, com tempo suficiente para alimentar; **que a depoente trabalhou nos domingos, véspera dos dias das mães, dos pais e das crianças, das 09h às 16h, com 45 minutos de intervalo para refeição, sendo que esses dias era chamado de "ponto livre" e não estão registrados nos controles de jornada; que nos demais domingos de cada ano, o estabelecimento ficava fechado**."

Tendo em vista a existência de discrepâncias entre os depoimentos torna-se imperativo que se chegue à verdade dos fatos pela extração de elementos de convencimento por uma média lógica dos dados de todo o conjunto probatório, mormente da prova oral, que deverá ser examinada numa visão de conjunto, desconsideradas imprecisões mínimas, com suporte no permissivo do artigo 371 do Código de Processo Civil, não se perdendo de vista que o ônus da prova era da Reclamada, quer seja porque tinha ela à época mais de 10 empregados em cada estabelecimento trabalhado pela Reclamante, quer seja porque ela detinha o controle da jornada, princípio para aptidão da prova, de modo que, naquilo em que a prova restar dividida, decide-se em favor do reclamante, sempre se atentando para os limites fixados na narrativa da peça de ingresso.

Nesse contexto e considerando a inveracidade da jornada registrada no Sistema de Ponto, fixo, assim, as seguintes jornadas de trabalho, pela média da prova testemunhal e limites do depoimento pessoal e do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme segue:

- De segunda a sexta-feira das 7h45 às 18h30 com 45 minutos de intervalo;
- Aos sábados das 7h30 às 14 horas, sem intervalo;
- Domingos de datas comemorativas (Dia das Mães, Pais) e que antecederam o dia das Crianças - 09h às 16h com intervalo de 45 minutos para refeição;
- Sábado antes das datas comemorativas (Dia das Mães, Pais e Crianças), das 7h30 às 17h30;
- No "Black Friday", última sexta-feira e sábado de novembro de cada ano, sendo das 06h às 22h na sexta e aos sábados de 07h30 às 15/17h, com intervalo de 45 minutos de intervalo em ambos os dias;
- Inventários, ocorridos uma vez no mês, das 06h30 às 20h30 horas, com intervalo de 45 minutos;
- Saldões, realizados na sexta-feira e sábado da 1a semana de janeiro de cada ano, sendo a jornada de 06h00 às 19h30, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Registro que a jornada acima reconhecida inclui toda a causa de pedir fática atinente a sua dimensão.

Pelo cotejo das jornadas acima reconhecidas e os contracheques dos autos (fls. 669/802), vê-se que a Reclamada não quitou todas as horas extras prestadas pela Reclamante, sendo, assim, devidas as diferenças e reflexos a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculos;

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, parcialmente, os pedidos dos itens "B", "C", "D" e "E" da inicial, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, horas extras, excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, a serem apuradas pela jornada de trabalho fixada nos dias trabalhados, conforme a frequência registrada nos Cartões de Ponto, calculadas observando-se os seguintes parâmetros: (i) base de cálculo: a remuneração formada segundo a orientação contida na Súmula nº 264/TST, (ii) divisor: 220, e (iii) adicional convencional conforme Instrumentos

Normativos dos autos, ou, na ausência, o adicional legal de 50%.

Dado à habitualidade e ao caráter salarial da parcela (CLT, art. 457, § 1º), e condeno a reclamada a pagar ao reclamante os Reflexos de horas extras nos RSRs (domingos e feriados - Lei nº 605/49, art. 7º, "a") observando-se a proporcionalidade do nº de dias úteis, domingos e feriados em cada mês, no período contratual; aviso prévio indenizado, observando a média da remuneração dos últimos 12 meses (art. 487, § 3º, da CLT); nas verbas de férias com 1/3 e nos 13º salários integrais e proporcionais (CLT, art. 142, § 5º; Lei n. 4.090/62, art. 1º) inclusive pagas no TRCT, observando-se a média duodecimal (Súmula nº 347/TST); e, o FGTS + 40% incidente sobre as horas extras, sobre os reflexos das horas nos RSRs, e nos 13o Salários (art. 15, da Lei nº 8.036/90).

2.5. Domingos e feriados. Remuneração em dobro.

Dispõe o art. 67 da CLT e seu parágrafo único:

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

De outra parte, prevê o artigo 1º da Lei nº 605/49:

Art. 1º. Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Assegura o inciso XV do art. 7º da CF/1988:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Depreende das normas infraconstitucionais e a Constituição Federal/1988 que, salvo as exceções legais todo empregado tem o direito ao descanso semanal remunerado de um dia por semana (24 horas consecutivas) preferencialmente aos domingos, e, ainda, descanso remunerado nos dias feriados civis e religiosos municipais, estaduais, federais previstos em lei.

E, por fim, o artigo 8º da Lei nº 605/49, prevê a prestação de serviços em dias feriados, estabelecendo no seu artigo 9º que "Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Impende, ainda, registrar que, tendo em vista o disposto nos artigos 8º, 9º e 10º e seu parágrafo único da Lei nº 605/49 e o disposto nos artigos 6º e 7º do Decreto nº 27.048 de 12/08/1949, que regulamenta a referida lei, poderá haver prestação de trabalho em domingos e/ou feriados, assegurando a concessão do repouso semanal remunerado em outro dia da semana e a concessão de folga compensatória de labor em feriado em outro dia, observadas as normas editadas pelo MTE e normas coletivas.

Nesse contexto, havendo labor em ***domingo***, o repouso semanal remunerado deverá concedido em outro dia da semana, mediante escala de revezamento de modo que o dia de descanso ocorra no domingo, no mínimo, em um período de 07 semanas, em modelo da escolha da empresa (Portaria Ministerial nº 417, de 10 de julho de 1966, art. 2º, "b"), sob pena pagamento da remuneração em dobro pelo trabalho prestado no referido dia, consoante artigo 9º da Lei nº 605/49, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido por lei já incluído no salário mensal.

De outro tanto, havendo prestação de trabalho em dia ***feriado*** previsto em lei federal, estadual e/ou municipal, deverá ser concedida também folga compensatória em outro dia, sob pena de remuneração de forma dobrada pelo labor nesse dia, a teor do artigo 9º da Lei nº 605/49.

A propósito, o Colendo TST, há longos anos, uniformizou entendimento jurisprudencial, através da Súmula nº 146, nos seguintes termos:

"**TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - NOVA REDAÇÃO - (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1).** O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Em suma: o simples fato de haver prestação de trabalho em dia domingo ou feriado não enseja, só por isso, direito à remuneração em dobro, pelo labor nesse dia, sendo devida somente no caso de não ser concedido o descanso semanal remunerado em outro dia da semana, no máximo, até sétimo dia após seis dias consecutivos de trabalho (OJ nº 410/SBDI-1/TST), ou, no caso de labor em feriado, quando não concedida a folga compensatória ou outro dia da semana.

Pois bem.

No caso dos autos, restou comprovado o labor em dias de domingo, conforme jornada fixada no tópico anterior**.** Assim, a reclamante faz jus ao recebimento de forma dobrada pelo labor em domingos, consoante artigo 9º da Lei nº 605/49 à inteligência da Súmula nº 146 do C. TST.

Diante do exposto e do cenário probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da letra "H", pág. 16 da inicial, e condeno a reclamada pagar à reclamante, os Domingos de datas

comemorativas (Dia das Mães, Pais) e que antecedeu o dia das Crianças, com remuneração em dobro, tomando-se por base de cálculo a remuneração mensal, mais o FGTS incidente com a multa de 40% (Lei nº 8.036/90, arts. 15 e 18, §1º), excetuado o período de afastamento da autora.

Indefiro os demais reflexos, eis que o labor aos domingos era eventual.

2.6 Horas extras pela não-concessão de intervalos interjornada. Reflexos. CLT, art. 66. OJ nº 355/SBDI-1/TST

Aduziu a Reclamante que a Reclamada descumpriu também o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas. Reivindica o pagamento das horas extras noturnas interjornadas por violação da OJ nº 355 do C. TST. Requer a incidência do adicional convencional de 100% e adicional noturno (hora ficta), bem como reflexos.

A reclamada, por seu turno, alegou que durante todo pacto laboral foi concedido à obreira um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre o término da jornada de trabalho de um dia e o início da jornada de trabalho do dia seguinte, em completa observância ao disposto no artigo 66 da CLT, o que afasta por completo o referido pleito.

Examino.

Estabelece o art. 66 da CLT que "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso."

Essa norma é de ordem pública, e, por isso mesmo, de observância obrigatória pelo empregador, tendo em vista seu caráter higiênico e o escopo de proteger a saúde física e mental do trabalhador, oportunizando o tempo mínimo de 11 (onze) horas para descanso entre o término de uma jornada e o início de outra.

E, por conseguinte, tal exigência legal impõe ao empregador a obrigação de organizar o trabalho de modo a proporcionar esse intervalo mínimo para pausa destinada ao descanso do trabalhador para recuperar-se física e emocionalmente dos desgastes provocados pelo trabalho e refazer suas energias, como bem acentuou o Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN em judicioso acórdão (TST - RR 83093/2003-900-04-00.2 - 1ª T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 03.02.2006)".

Tratando-se de norma de ordem pública visando a proteção à saúde física e mental de todos os trabalhadores celetistas, perfilho do entendimento que, a despeito do disposto nos arts. 317 a 323 da CLT, aplica-se também aos professores o esse intervalo mínimo interjornada, sobretudo considerando atividade desgastante do docente.

De outra parte, penso que, exatamente por não ter sido tratada a questão dos intervalos interjornada nas normas coletivas, deve-se aplicar o disposto no art. 66 da CLT, não estando excepcionados os professos.

Dessa forma, no caso de inobservância dessa norma legal, não há se cogitar de mera infração administrativa que sinalizado na defesa. São devidas como horas extras as horas subtraídas do intervalo, tomando-se o intervalo mínimo de 11 horas e aquele efetivamente concedido pelo empregador (considerando o horário efetivo de término de uma jornada e o início da outra), com o acréscimo mínimo de 50% ou outro adicional mais vantajoso previsto em norma coletiva, e, ainda, no caso de habitualidade, os seus reflexos nas verbas contratuais, tais como, aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários pela sua média física, nos RSRs, compor a base adicional de periculosidade (no caso de eletricitário), no FGTS com a multa de 40%, por aplicação analógica do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, que tem o mesmo escopo higiênico.

A propósito, está assente na OJ nº 355 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"**355. Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da clt. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (DJ 14.03.2008).** O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

Registro que com a edição da Lei nº 8.923/94 que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, não há se falar em mera infração administrativa. Aliás, em face da edição dessa lei é que o antigo "Enunciado nº 88" foi cancelado pelo E. TST (Resolução nº 42/1995). Daí que a regra do art. 71, § 4º da CLT, também se aplica, por analogia, ao intervalo de que trata o art. 66, da CLT, uma vez que ambos os intervalos têm a mesma finalidade, qual seja, de proporcionar ao trabalhador o descanso para que o seu organismo possa refazer as energias e evitar prejuízos à sua saúde física e mental.

No caso dos autos, restou evidenciado que nas ocasiões das promoções de vendas denominadas de Black Friday, a reclamante encerrava o labor na sexta-feira às 22h e iniciava o labor no sábado às 07h30, conforme jornada fixada no tópico 2.4**.** Portanto nessas ocasiões não foram observados o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas.

Nessas condições, assegurado ao empregado o direito ao intervalo mínimo de 11 horas para descanso entre o término de uma jornada e o início de outra, e verificado que não houve respeito a essa exigência legal pelo empregador, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido

formulado na letra **"F"**,à fl. 16 da inicial e condeno a reclamada a pagar à reclamante: horas extras, assim consideradas aquelas horas destinadas ao descanso previsto no art. 66, da CLT, que foram subtraídas, correspondentes à diferença existente entre intervalo mínimo legal (11 horas) e o número de horas do intervalo efetivamente havido entre o término de uma jornada e o início de outra, no importe de 1h30 devida pela concessão parcial do intervalo interjornada concedido na última sexta-feira/sábado do mês de novembro, (excetuado o período de afastamento da autora), calculadas pelos seguintes parâmetros: (i) base de cálculo: remuneração mensal (Súmula nº 264/TST); (ii) divisor 220; (iii) adicional previsto no Instrumento Normativo dos autos, observada sua vigência, ou, na falta de norma coletiva, com o adicional legal de 50%, com correção monetária e juros.

Tendo sido eventual a violação do intervalo interjornada, não há que se falar em reflexos da presente condenação em outras parcelas, motivo pelo qual INDEFIRO a projeção pecuniária suscitada na segunda parte do pedido formulado no item "F".

INDEFIRO o adicional noturno pleiteado uma vez que a autora não laborou em horário noturno.

2.6 Horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada. reflexos. CLT, art. 71; Súmula nº 437 do TST.

Asseverou a reclamante que usufruía apenas de 45 minutos de intervalo intrajornada para sua alimentação e descanso. Assim, entende fazer jus ao recebimento de 26 horas extras por mês a esse título, com reflexos nas verbas de aviso prévio, férias com 1/3, 13º Salários integrais e proporcionais e, no FGTS com 40%.

A reclamada, por sua vez, alegou que a reclamante sempre usufruía do intervalo mínimo legal de 1 hora para sua alimentação e pugnou pela improcedência do pedido. Em respeito ao princípio da eventualidade, pugnou pela quitação apenas dos supostos minutos suprimidos desses intervalos .

Examino.

A legislação trabalhista pátria estabelece vários intervalos de trabalho, também denominados "repousos do trabalhador" (CLT, arts. 66, 71, 72, 130, 384 e 396; Lei nº. 605/1949 e Norma Regulamentadora 17), para a satisfação das necessidades de alimentação, descanso, relaxamento de tendões (distensionamento), sono, refazimento das energias, amamentação de filho, convivência familiar e social, dentre outros, sendo que, alguns desses intervalos são remunerados (amamentação, digitação, repouso semanal remunerado, férias etc.) e outros não (intrajornada, entre duas jornadas etc.).

Quanto ao intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para alimentação e/ou descanso, estabelece o art. 71 da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - (...)

§ 3º - O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

§ 5º - O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1o poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Trata-se de norma de ordem pública, ou seja, de observância obrigatória pelo empregador, em face do seu escopo de oportunizar o refazimento da energia durante a jornada de trabalho, para proteção da saúde física e mental do trabalhador. Assim, nesse intervalo intrajornada, o empregador não pode exigir a prestação serviços do seu empregado, devendo oportunizar ao obreiro o tempo mínimo de 01 (uma) hora para alimentação e/ou descanso, quando sujeito ao cumprimento de jornada contínua superior a 6 (seis) horas diárias.

Depreende ainda da lei que esse intervalo não pode ser suprimido pelo empregador, bem como não pode ser reduzido unilateralmente nem mediante ajuste entre o empregador e o empregado, nem por ajustes coletivos entre entidades sindicais (Convenção Coletiva de Trabalho) ou entre entidades sindicais profissionais e o empregador (Acordo Coletivo de Trabalho), porquanto a concessão do intervalo intrajornada se constitui em norma de caráter higiênico do Direito do

Trabalho, não comportando flexibilização através de normas coletivas (S. 437, II, C. TST). Portanto, repiso, o empregador está obrigado a observar o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para o trabalhador sujeito ao labor diário por mais de 6 horas consecutivas. Essa obrigatoriedade de concessão desse tempo de descanso intrajornada alinha-se ao objetivo de proporcionar mais qualidade de vida também no trabalho e como forma de combate ao *estresse* no ambiente laboral, o que contribui significativamente para evitar e/ou reduzir a ocorrência de acidentes do trabalho, conforme já avaliado por diversos órgãos que integram o Ministério do Trabalho e Emprego e outros órgãos nacionais internacionais. Somente de forma excepcional poderá haver a redução desse intervalo nos termos das condições aventadas no § 3º, em destaque, ou, o fracionamento, nos termos do §5º supra, do art. 71 Consolidado. E, em face de dissensões jurisprudenciais no âmbito das Egrégias Cortes Regionais, o Colendo TST, firmou o seguinte entendimento através da Súmula nº. 437, I - IV, *verbis*:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1)

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Dessa forma, no caso de inobservância desse intervalo legal, o empregador ficará obrigado a remunerar o seu empregado todo o período do intervalo de 01 hora, como hora extra - e não apenas do tempo que foi suprimido do intervalo - com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho consoante o disposto no § 4º, do art. 71 da CLT, à inteligência dos itens e I e IV da Súmula 437/TST, aplicando-se outro percentual de acréscimo para horas extras, se mais vantajoso, previsto em norma coletiva ou praticado habitualmente pelo empregador.

No que toca à natureza jurídica desse pagamento, não se trata de simples "indenização", na medida em que o empregado estava em atividade quando a lei estabelece a obrigação de o empregador não permitir a prestação de trabalho nesse intervalo destinado à alimentação e descanso, para refazimento de suas energias e a preservação da sua saúde física e mental. Assim, à inteligência do item III, da Súmula nº 437/TST, considerando a natureza salarial do pagamento e constatada a habitualidade na não-concessão total ou concessão parcial desse intervalo, a remuneração deferida como horas extras, acarreta reflexos nos RSR's (Lei nº 605/49, art. 7º, a, b; Súmula 172/TST); nas Férias com 1/3 (CLT, art. 142, § 5º; CF/1988, art. 7º, XVII), nos 13º Salários (Lei nº 4.090/62, art. 1º e 3º; Súmula nº 45/TST) e no Aviso prévio indenizado (CLT, art. 487) pela sua média física duodecimal (Súmula nº 347/TST), incidindo, ainda, o FGTS (Lei nº 8.036/90, arts. 15; Súmula 63/TST).

Registro, por fim, razão não assiste à reclamada quanto à argumentação de que, no caso de juízo não coadunar com o entendimento expendido na defesa, seria devido apenas o tempo restante do intervalo (15 minutos), que não teria sido concedido, no período anterior a 11/11/2017. É que, o entendimento sufragado no item I, da Súmula nº 437 do Colendo TST no de "concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido", está alinhado com o princípio da restituição integral do prejuízo causado ao trabalhador (*restitutio in integro*). Com efeito, não se pode olvidar que o labor durante o tempo de intervalo que seria destinado ao repouso/alimentação gera mais cansaço e fadiga que pode levar o trabalhador ao estado psicofísico de estresse, comprometendo a sua saúde. Portanto, não sendo concedido esse intervalo ou concedido parcialmente, responde o empregador pela obrigação de pagar esse lapso de tempo de 01 hora, como hora extra, com o acréscimo mínimo de 50% (§ 4º, art. 71, CLT) com a interpretação dada pela Súmula nº 437, I, do Colendo TST, para reparação do prejuízo de forma integral (labor sem contraprestação e gravame à saúde).

Registra-se, todavia, que a Lei nº 13.467/2017 cuja vigência iniciou em 11/11/2017, alterou a redação do §4º do artigo 71, da CLT, o qual passou a dispor que:

(...) § 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, *implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido*, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assim, ficaram superados os itens I, III e IV da Súmula nº 437 do Colendo TST, uma vez que: (a) deve ser remunerado apenas o tempo suprimido do aludido intervalo intrajornada, (b) esse valor pago não tem natureza salarial, mas sim, indenizatória, não repercutindo em nenhuma outra parcela trabalhista, nem sofre, por conseguinte, incidência de FGTS, contribuição previdenciária nem de imposto de renda, (c) o período suprimido remunerado com o adicional de 50% não foi considerado como horas extras, tratando-se de indenização compensatória.

Pois bem.

Na hipótese vertida nos autos, não obstante os registro do intervalo mínimo de 01 hora contido nos Cartões de Ponto de fls. 552/627, fato é que a prova testemunhal militou em desfavor da reclamada, desconstituindo a veracidade das anotações neles inseridas, restando comprovado que a reclamante, no período contratual imprescrito, não usufruía integralmente desse período mínimo de 01 (uma) hora, mas sim, de apenas 45 (quarenta e cinco) minutos, conforme jornada fixada em tópico próprio.

Destarte, no período contratual imprescrito, a reclamada deixou de cumprir a exigência legal/contratual quanto à concessão de no mínimo 01 hora para repouso e alimentação previsto no art. 71, *caput,* da CLT, aplicando-se ao caso o disposto no § 4º, do referido dispositivo, fazendo jus a reclamante ao recebimento desse período de tempo do intervalo mínimo legal, como horas extras, nos efetivos dias trabalhados, com o adicional de 50% ou outro adicional mais vantajoso previsto em norma coletiva, à inteligência da Súmula nº 437 do Colendo TST.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da letra **"G"** (fl. 16, da inicial) e condeno a reclamada a pagar à reclamante: a) 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, referente ao tempo do intervalo legal para alimentação e descanso não concedido, no período imprescrito de **16/04/2013 a 10/11/2017,** conforme frequência registrada nos Cartões de Ponto, sendo que no mês que não houver cartão de ponto nos autos, deverá ser considerado o do mês imediatamente anterior, calculadas observando-se os seguintes critérios: (i) base de cálculo: a remuneração formada por todas parcelas salariais, consoante orientação contida na Súmula nº. 264/TST que adoto; (ii) divisor 220; (iii) adicional convencional e na falta o legal de 50%, mais os Reflexas das horas nas verbas de: aviso prévio indenizado, nos 13º salários (Lei nº 4.090/62, art. 1º e 3º; Súmula nº 45/TST) e nas Férias com 1/3 (CLT, art. 142, § 5º; CF/1988, art. 7º, XVII), pela média física duodecimal apurada nos respectivos períodos aquisitivos previstos em lei para cada uma das referidas verbas (Súmula nº 347/TST); nos RSRs observando-se a proporcionalidade dos dias úteis e os dias domingos e feriados de cada mês, decotados os RSR's perdidos por faltas injustificadas (Lei nº 605/49, art. 7º, a, b; Súmula 172/TST e observada a OJ nº 394/SBDI-1/TST), mais o FGTS incidente com a Multa de 40% (Lei nº 8.036/90, arts. 15; 18, § 1º; Súmula 63/TST), em decorrência da habitualidade e do caráter salarial das horas extras (art. 457, §1º da CLT e Súmula 437, TST); b) indenização no valor correspondente apenas do período tempo suprimido do intervalo intrajornada, conforme fixado no item 2.4 desta decisão, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, no período de 11/11/2017 até o último dia trabalhado, conforme frequência dos cartões de ponto, em razão da alteração dada ao §4º do art. 71 da CLT, pela Lei nº 13.467, de 2017), sem reflexos em qualquer outra parcela trabalhista nem FGTS, em face do caráter indenizatório estabelecido na novel lei.

Não há se falar em deferimento apenas do tempo restante do aludido intervalo, no período de 16/04/2013 a 10/11/2017, porquanto consoante entendimento firmado no item I da Súmula nº 437 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que adoto, "a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

2.7. Reembolso de gastos com uniforme e cartões de visita no exercício das funções.

Argumentou a reclamante que a reclamada exigia o uso de uniforme composto de calça preta, meias pretas, sapatos pretos, lenço vermelho e blusa da reclamada. Não obstante a obrigatoriedade, a reclamada fornecia somente as duas blusas e o lenço. Aduz que o desgaste dos itens não fornecidos (calças, sapatos e meias) gerava um gasto médio de R$ 250,00 a cada três meses. Assim, postulou o reembolso dos gastos por ela suportados pelo não fornecimento do uniforme exigido.

A reclamada contestou os pedidos aduzindo que declarou obrigatório apenas o uso da camisa fornecida por ela. As demais peças de vestuário elencadas pela reclamante são colocadas a título de sugestão para os funcionários da reclamada, não sendo de uso obrigatório. Pugnou pela improcedência do pedido.

Examino.

Ficou estabelecido na Cláusula 41ª da CCT de 2011/2013 (fl. 332), na Cláusula 42ª da CCT 2013/2015 (fl. 353), na Cláusula 34ª da CCT 2015/2017 (fl. 372): ***"Quando for obrigatório, o empregador fornecerá ao empregado, gratuitamente, no mínimo 02 (dois) uniformes por ano trabalhado, inclusive calçado se exigido de determinado tipo."*** E na 32ª da CCT 2017/2018 (fl. 400): ***"Quando for obrigatório, o empregador fornecerá ao empregado, gratuitamente, no mínimo 02 (dois) uniformes por ano trabalhado, inclusive calçado e maquiagem se exigido de determinado tipo ou marca."***

Colhida a prova testemunhal, restou evidenciado pelas declarações das testemunhas que a reclamada exigia, além da blusa branca que fornecia gratuitamente, calça, sapato e meias, todos na cor preta, e não custeava essas peças. Com efeito declararam as testemunhas:

"(...) que a reclamada ainda exigia para compor o uniforme o uso de calça preta, sapato preto, meias pretas e cinto preto, mas não fornecia esses produtos, nem reembolsava o funcionário com esse gasto;" (Testemunha JOSÉ GOMES DA CONCEIÇÃO, ouvida a pedido da reclamante);

"(...) que no setor de crediário era exigido uso de uniforme composto de camisa amarela, lenço, calça preta, sapato preto e meias pretas; que a reclamada fornecia apenas 03 camisas e 03 lenços, em média, por ano; que a calça, meias e sapatos eram adquiridos pelo funcionário e não havia reembolso; que era de uso obrigatório, uniforme completo;" (Testemunha ANDREZA CRUZ FERREIRA, ouvida a pedido da reclamante).

"(...) que a reclamada fornece 03 camisas e 01 lenço a cada 08 meses e um blazer preto; que quando todo funcionário é admitido é pedido que use calça preta, sapato preto e meias pretas para compor o uniforme e que a reclamada não fornece essas peças" (Testemunha ANDRIANA ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA MAGALHÃES, ouvida a rogo da reclamada).

Diante, pois, da prova testemunhal entendo que, *ex vi* do previsto nas Cláusulas Normativas, a reclamada deve arcar com o ressarcimento da calça, do sapato e das meias que exigia como uniforme, não podendo transferir esse custo para o empregado, inclusive tendo em vista o disposto no art. 2º da CLT, segundo o qual o empregador deve arcar com todos os custos/encargos do seu empreendimento.

Assim, deverá a reclamada ressarcir a reclamante os valores despendidos na aquisição das calças, sapatos e meias.

E quanto ao valor pretendido pela autora, entendo que não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo excessivo o valor estimado de R$250,00 por trimestre a título do uniforme cujo ressarcimento pretende. E não tendo trazido aos autos qualquer documento para demonstrar o valor postulado, reputo razoável o valor de R$100,00 por calça, R$80,00 por sapato e R$10,00 por par de meia sendo ainda razoável o consumo de uma peça por quadrimestre, tendo em vista a jornada média semanal reconhecida.

Por conseguinte, DEFIRO o pedido da letra "I", fl. 17 da inicial, parcialmente e condeno a reclamada no Ressarcimento de gastos com uniforme na importância de R$190,00 por quadrimestre efetivamente trabalhado, no período contratual imprescrito, com correção monetária e juros legais.

2.7. Participação em lucros e resultados

Dispõe o art. 7º, XI, da CF/1988:

"Art. 7º. (...)

"XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

O art. 2º, da Lei nº 10.101/2000, regulamentando o inciso XI, do art. 7º, da CF/1988, assim dispôs:

"Art. 2o. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)

II - convenção ou acordo coletivo.

Vê-se pois, que participação nos lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, e, integrada, ainda, por um representante do sindicato da categoria profissional, convenção ou acordo coletivo.

Infere-se, ainda, que a Lei nº 10.101/2000, - resultante da Medida Provisória nº 1.982-67, manteve o cunho facultativo da adoção do sistema de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, porquanto deixou o mencionado benefício constitucional à livre negociação entre a empresa e os empregados.

Considerando que o art. 7º, XI, da Constituição da República não é autoaplicável e que a Lei nº 10.101/2000 remete o tema para negociação, assim, inexistente, nos autos, Instrumento Normativo que disponha acerca da participação nos lucros ou resultados, torna-se insusceptível de deferimento a pretensão autoral nesse particular.

Na hipótese dos autos, cabia ao reclamante, juntar aos autos as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o Sindicato profissional e indicar as cláusulas que amparam sua pretensão de recebimento da verba Participação nos Lucros e Resultados.

Diante do não apontamento pela autora, REJEITO o pedido de pagamento da verba participação nos lucros e resultados da empresa (PLR) formulado na letra "J", fl. 17 da inicial.

2.8. Indenização compensatória de danos morais

Não há dúvida quanto à reparabilidade do dano moral, nem quanto à sua distinção em relação ao dano material nem quanto à possibilidade de cumulação de reparação de dano moral e material originário do mesmo fato (STJ, Súmula 377), pois tem existência autônoma que possibilita exigir tutela específica para sua reparação (CF/1988, art. 5º, V, X; CCB/2002, art. 186, 927 e 932, III).

O que é ainda tormentoso é o significado de *dano moral*, hesitando a doutrina em conceituar e classificar, adotando alguns autores o conceito negativo, no sentido de que é aquele agravo que não tem caráter patrimonial, como SILVIO RODRIGUES8, referindo-se a agressão ou ofensa ao *patrimônio ideal* das pessoas, em contraposição a *patrimônio material,* como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Preleciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO9 que o conceito de *dano moral* em sentido negativo não é suficiente, uma vez que não está, necessariamente, vinculado a alguma reação psíquica (dor, vexame, sofrimento, humilhação etc) da vítima, já que está vinculado a uma agressão à dignidade humana ou violação a direitos de personalidade.

É que, ressalta o autor, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o significado de *dano moral* ficou mais abrangente, devendo ser considerado como qualquer agressão à *dignidade humana,* consagrada no inciso III, do art. 1º da Magna Carta, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, sendo ainda a base de todos os valores morais e essência de todos os direitos personalíssimos (direitos à honra, intimidade, vida privada, imagem, liberdade etc.), tornando possível o reconhecimento da existência do dano moral, independentemente da reação psíquica da vítima, como se dá com doentes mentais, pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças em tenra idade, etc, e independentemente da situação social, econômica ou cultural. Conclui, assim que a dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências e não causas, só podendo ser consideradas como *dano moral* se tiverem por causa uma agressão à dignidade da pessoa humana (*ibidem*).

Acrescenta SÉRGIO CAVALIERI FILHO10 que pode ocorrer o dano moral no caso de agressão/violação a direitos da personalidade que englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão vinculados à sua dignidade, como os denominados *novos direitos da personalidade* (a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais), observando que:

"(...) o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética - razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou *não patrimonial,* como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização."

E arremata o autor11, ressaltando que só pode ser reputado como *dano moral* a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da pessoa, causando aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Nesse diapasão, o dano moral, significa *"aquela espécie de agravo constituído pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade"* (ROBERTO BREBBIA12)ou o *"o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade erigida"* (JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO13).

E, na mesma linha, preleciona SILVIO DE SALVO VENOSA14 que o *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima",* advertindo, todavia, que, *"Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização"* e que *"é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino...".*

Nessas condições, em certos casos, o ato praticado pelo agente não causa ao ofendido nenhum prejuízo material, mas sim um sofrimento que não tem sua origem numa perda pecuniária, revelando o dano moral, que caracteriza a lesão de interesses que constituem o patrimônio ideal da pessoa, sua dignidade humana, seus direitos personalíssimos, protegidos pela ordem jurídica, provocado por um ato ou omissão de terceiro, causando ao ofendido grave e profundo sofrimento psíquico, acarretando a intranquilidade de espírito, a angústia, a inquietude, ou mesmo, abalando a sua imagem (honra, dignidade) no seu meio social.

Oportuno consignar que, em judicioso artigo, salienta o eminente Ministro do Colendo TST, JOÃO ORESTE DALAZEN15 que, hodiernamente, a doutrina avançou para considerar ofensa a direito personalíssimo e apto a configurar dano moral o dano à vida de

relação (honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, liberdade), porquanto essa espécie de lesão a direito personalíssimo, encontra, nas relações de trabalho entre empregado e empregador, o campo propício e fértil por excelência, em virtude do caráter pessoal, subordinado e duradouro da prestação de trabalho, ressaltando que é inegável a especial dimensão à tutela da personalidade do trabalhador-empregado nas suas relações intersubjetivas no ambiente laboral e fora dele, conferida pelo Direito do Trabalho. Como destaca o e. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN no referido artigo, o maior patrimônio da pessoa natural é o cúmulo de seus valores que predicam o tecido moral, aquilo que dá sentido à sua vida e à convivência humana, *v.g.*: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, o nome, a boa fama, o decoro, a dignidade, os valores morais acumulados etc protegidos na ordem jurídica pátria (CF/1988, art. 5º, X; CCB, arts. 11/21). Isto porque é o acervo de valores espirituais e morais que dá sentido e significância à existência humana-no-mundo.

E, o novel Código Civil Brasileiro de 2002, assumindo toda essa influência cultural e humana e centrado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º, III), preconiza em seu artigo 12 que *"Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei",* nas hipóteses ameaça de lesão ou ofensa ou agravo ao patrimônio ideal.

Conceituado o dano moral, cumpre, assim, examinar os elementos ou requisitos legais para a responsabilização civil, considerando a responsabilidade civil subjetiva, até porque, pela causa de pedir, o pleito está assentado em alegada conduta culposa atribuída à reclamada.

Continuando ...

Na dicção do inciso X, do art. 5º da Constituição Federal/1988, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

E, por sua vez, dispõem os arts. 186, 187, 927 e 932, III do CCB/2002:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

Extrai-se da lei, doutrina e da jurisprudência que a *responsabilidade civil* consiste na obrigação de o ofensor ter de indenizar o prejuízo moral ou material causado ao ofendido em decorrência da prática de ato ilícito, para o fim de "recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário" (SÉRGIO CAVALIERI FILHO16), ou seja, recompor a situação no momento anterior à lesão, por via de uma reparação compensatória do dano moral sofrido ou de uma indenização correspondente ao prejuízo pecuniário verificado no caso de dano material.

Na lição de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO17, o *dano* (material ou moral) consiste no prejuízo ou violação de direito de outrem, resultante de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, causada por dolo ou culpa de um determinado agente. Assim, quando uma pessoa física ou jurídica viola um dever jurídico e comete ato ilícito e causa dano a outrem (moral ou material) surge, dessa situação, um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano moral e/ou indenizar o dano material causado.

Vê-se, pois que ***dano*** (*in casu,* moral) é o principal elemento para configuração do dever de indenizar, sendo elemento nuclear da responsabilidade civil, como ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA18. Dessa forma, deve se *"ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo",* como preleciona RUI STOCO19. Logo, não evidenciado, pois, o dano alegado, nenhuma indenização ou reparação será devida ao suposto ofendido. Significa: só existe a possibilidade de impor a obrigação de indenizar/ressarcir um prejuízo material ou reparar/compensar o dano moral, quando esse dano tiver sido demonstrado pelo ofendido e atendidos os demais requisitos legais da responsabilidade civil subjetiva.

No entanto, impende registrar que o *dano moral puro* exsurge do próprio ato-fato-evento danoso por ser a ele inerente (*in re ipsa*), bastando, assim, a demonstração do fato danoso do qual se presume o dano moral puro, sendo desnecessário provar a parte ofendida o dano moral. Basta tão-somente, a evidenciação do ato ilícito do qual decorre a presunção dos efeitos negativos na pessoa do ofendido (exceto no caso de abalo de crédito, que exige-se a comprovação da inscrição nos chamados órgãos de proteção ao crédito, como SPC, SERASA ou a comprovação de protesto indevido do título de crédito).

Como ensina CARLOS ALBERTO BITTAR20, *"não se cogita, em*

verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente." Portanto, desnecessária a demonstração de que a vítima tenha passado por período de sofrimento, dor, humilhação, depressão, baixa autoestima etc., por se tratar de sentimentos próprios da natureza humana, bastando a comprovação do ato-fato lesivo e caracterizado como ato ilícito do ofensor.

A propósito, ressalta SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA21 ser equivocado entendimento de que a vítima/ofendido tenha que fazer prova efetiva da ocorrência do dano moral, "como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão", ressaltando que:

(...) é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, CPC) e que decorre da própria natureza humana, ou seja, o dano *in re ipsa.* Se houvesse mesmo necessidade dessa prova, o resultado poderia variar tão-somente pelos aspectos pessoais do acidentado: aquele mais sensível e emotivo seria indenizado e o mais resignado teria o pedido indeferido.(...) .

Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos da órbita subjetiva do acidentado.

Nesse sentido, a doutrina de *Sérgio Cavalieri*: "O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum".

Todavia, insta consignar que, sabidamente, a demonstração do dano (material e/ou moral), por si só, não é suficiente para o deferimento da indenização ou reparação pretendida, porquanto para a responsabilização civil subjetiva do ofensor - que se aplica ao caso - é necessário que seja também evidenciado o *dolo* ou sua *culpa* (por ação ou omissão) na efetivação do evento danoso(conduta contrária a uma norma anterior) e a demonstração do *nexo de causalidade,* ou seja, a relação de causa e efeito entre os alegados acontecimentos que torne o dano suportado pela vítima uma consequência do ato praticado pelo agente/ofensor em violação a um dever jurídico. A propósito, ensina o inolvidável CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA22:

"Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta', não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado".

De todo o exposto se conclui que, para que uma pessoa física ou pessoa jurídica seja condenada ao pagamento de indenização/ressarcimento por dano de caráter material ou de reparação compensatória de dano moral, é necessário que sejam atendidos todos os pressupostos ou requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, **(i)** demonstração do dano, **(ii)** evidenciação do dolo ou culpa do agente (por ação ou omissão) e o **(iii)** nexo de causalidade entre conduta culposa (conduta antijurídica) do agente ou ofensor e o prejuízo moral ou material sofrido pelo ofendido ou vítima. Sem o atendimento desses requisitos não há que se falar reparação dos alegados danos morais.

No presente caso, portanto, competia à reclamante, para fazer jus à pretensa reparação ou indenização compensatória dos alegados danos morais, comprovar (CLT, art. 818; CPC/2015, art. 373, I) o fato ou ato ilícito gerador do alegado dano moral, culpa ou dolo da reclamada (por seus prepostos, gerentes ou diretores) e o nexo de causalidade entre a atuação comissiva ou omissiva do agente ou ofensor (prepostos, gerentes ou diretores da empresa-reclamada) que tenha gerado o prejuízo moral. De forma que, à luz do art. 186 e 927 do Código Civil/2002, sem o atendimento desses requisitos/pressupostos legais, não há que se falar na pretensa indenização compensatória de danos morais.

E, examinando os elementos de prova dos autos, concluo que não restou evidenciada qualquer conduta da reclamada (por seus prepostos, gerentes ou diretores) geradora de ofensa, humilhação, tratamento desrespeitoso, ou omissão no cumprimento de legislação trabalhista que tenha produzido efeitos de modo a violar direitos de personalidade, sobretudo de modo a atingir a dignidade do reclamante na vigência do contrato de trabalho.

Não restou comprovado pela reclamante que ela era vítima de atos discriminatórios em relação à sua orientação sexual. A prova judiciário-oral coligida nos autos não evidenciou a ocorrência dos supostos comentários homofóbicos alegados na inicial.

Ora, não havendo prova nos autos a evidenciar a exposição da obreira a desnecessário constrangimento, humilhação, situação vexatória ou ultrajante no trabalho perante seus colegas de trabalho e clientes, atingindo sua honra e dignidade não há se cogitar de

indenização por dano moral.

Como é pacífico na doutrina e jurisprudência, embora o instituto do dano moral tenha merecido atenção redobrada do Poder Judiciário, em face das relações existentes entre as pessoas (incluindo as relações jurídicas propriamente), da sua complexidade e repercussão na vida de relações, o simples fato de se acolher a presença de dano moral, em certas ocasiões especialíssimas, não pode servir de supedâneo para que qualquer um, mediante a presença de qualquer simples obstáculo natural do mundo em sociedade, sem repercussão na vida da pessoa, acontecidos aos milhares, venha a juízo pleitear dano moral, exclusivamente pelo fato de ser um permissivo constitucional.

A mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato-evento-danoso originário e a repercussão na vida pessoal não enseja, automaticamente, direito à indenização compensatória por dano moral, se esse ato-fato danoso não for demonstrado nos autos de forma convincente. Como preconiza SÉRGIO CAVALIERI FILHO (*ibidem*), não cabe o deferimento de reparação compensatória de dano moral por simples melindre, contrariedades ou pequenas mágoas, assim como mero dissabor, aborrecimento que podem ocorrer nas relações de trabalho, pois a irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pena de banalização desse importante instituto jurídico e dar azo a ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Sendo o dano moral puro inerente ao ato-fato-antijurídico, deve emergir de prova robusta do ato ilícito imputado ao ofensor. E, no presente caso, destaco que a prova produzida pela reclamante (testemunhal) não comprovou a conduta ilícita imputada à reclamada na inicial, que possa ser enquadrada como ato ilícito ensejador do dano moral.

Em face do exposto e não tendo sido comprovado pela obreira os atos-fatos alegados na inicial ensejadores das supostas ofensas a sua dignidade e/ou direitos de personalidade, não tendo implementado, assim, os requisitos necessários à responsabilização civil da reclamada, nos termos dos arts. 186, 927, 932, III, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de letra "K", fl. 17 da inicial.

2.9. Estabilidade CIPA. Indenização.

Na inicial, alegou a reclamante que Conforme Ata de Eleição dos Representantes dos Empregados da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da gestão 2016/2017 da empresa Via Varejo S.A - Filial 1059, em 07/04/2016 a reclamante foi eleita Suplente da comissão, tendo sua gestão findado em abril de 2017. Em razão da sua estabilidade provisória até abril de 2018, postulou o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória dos meses de março e abril de 2018.

Em defesa, a reclamada aduziu: que o período de estabilidade foi abrangido pelo período de aviso prévio indenizado. Considerando o Aviso prévio indenizado, a obreira já poderia ter sido dispensada na data em que houve a rescisão do contrato. Aduziu que a chamada estabilidade provisória só alcança o cipeiro que representa os empregados e que devem ser verificados dois aspectos pertinentes da dispensa, quais sejam, dispensa com mandato em vigor e ingresso com a ação após o término do prazo da estabilidade.

O art. 10º, II, "a", do ADCT da Constituição Federal estabelece:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;"

A CLT, por sua vez, no seu art. 165, dispõe, *verbis*:

"Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo *disciplinar, técnico, econômico ou financeiro*."

Depreende da leitura dos textos legais supra que os empregados eleitos para o cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's - possuem estabilidade provisória, sendo protegidos contra a dispensa arbitrária, ou sem justa causa, desde o registro da sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, e que, entretanto, podem sofrer dispensa somente se fundada em uma das hipóteses previstas no art. 165, *caput*, da CLT, ficando a cargo do empregador, conforme disposição contida no parágrafo único, do dispositivo legal retromencionado, comprovar a existência de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Desta forma, ausente a prova da existência do motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, a dispensa é reputada arbitrária e o empregado tem direito à reintegração no emprego com pagamento dos salários vencidos ou à conversão dos valores do salário período da garantia de emprego em indenização correspondente.

No caso dos autos, de conformidade com a ATA DE ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS DA CIPA (fl. 404), a reclamante foi eleita suplente da CIPA, sendo a segunda mais votada, para a gestão 2016/2017 em 07/04/2016, findando seu mandato em 07/04/2017 e, portanto, com estabilidade provisória até 07/04/2018, nos termos do art. 10º, II, "a", do ADCT da Constituição Federal.

A impugnação da reclamada não merece acolhida, posto que é

vedada a dispensa no período da estabilidade provisória, pouco impostando se o período da projeção do aviso contemplará o período de estabilidade.

Nessas condições, reconheço o direito à garantia de emprego prevista no art. 10º, II, "a" do ADCT, da Constituição Federal, até a data de 11/04/2004.

Assim, como a estabilidade provisória garantida no artigo 165 da CLT e no art. 10º, II, "a", do ADCT da Constituição Federal aos membros da CIPA, constitui direito assegurado em norma imperativa e não tendo sido comprovados pela reclamada quaisquer dos motivos previstos no precitado dispositivo consolidado, reputo arbitrária a rescisão do contrato de trabalho da reclamante perpetrada pela reclamada em 19/09/2003.

O legislador constituinte teve em mira, fundamentalmente, assegurar o direito ao emprego, impondo-se a reintegração em caso de dispensa arbitrária, tendo em vista que as atividades dos membros da CIPA têm por escopo preservar higidez do trabalho e a prevenção de acidentes na empresa. Contudo, acaso esta reintegração reste impossível ou não recomendável, a controvérsia resolve-se em indenização do período garantido.

Na hipótese vertida nos autos, resta impossível, uma vez que a garantia de emprego exauriu-se em 07/04/2018. Assim, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para reputar arbitrária a despedida procedida pela reclamada e, dado à impossibilidade de reintegração no emprego, condená-la no pagamento da Indenização correspondente aos salários do período compreendido de 05/02/2018 até o final do período de estabilidade em 07/04/2018 mais 13º Salário/2018 (2/12), como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, tomando-se por base o salário mensal da autora, com correção monetária e juros.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

3.1. Correção monetária do débito trabalhista

Nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

E, quanto ao marco inicial da correção monetária, estabeleceu o Colendo TST, através da Súmula nº 381, que *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.* (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)".

Entretanto, o Pleno do Colendo TST, na sessão realizada em 04/08/2015, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade (autos TST-Arglnc-479-60.2011.5.04.0231), fazendo referência às decisões do Eg. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD para correção dos precatórios, declarou inconstitucional, a expressão ***'equivalentes à TRD'*** (Taxa Referencial Diária), contida artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de "declaração de inconstitucionalidade por arrastamento", entendendo que os créditos trabalhistas deveriam ter o mesmo tratamento jurídico, sendo o v. Acórdão publicado em 14/08/2015, no qual foi determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelos IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) do IBGE, a fim de preservar o direito à correção monetária de modo a manter o poder aquisitivo da moeda (poder de compra), corroído pela inflação, já que a "TRD" não reflete a real inflação medida oficialmente. E, para evitar "um vazio normativo", houve modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se o IPCA-E do IBGE a partir de 30/06/2009, ancorado no precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar 3764-MC/DF, para os processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior (Lei nº 8.177/91, artigo 39), resguardando, assim, o ato jurídico perfeito. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, houve modificação da modulação dos efeitos da decisão, para "fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal", e, por corolário, que na correção dos créditos trabalhistas, deve ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E do IBGE a partir de 25/03/2015, nos processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior, resguardando o ato jurídico perfeito, do mesmo modo que foi decidido pelo Eg. STF no julgamento das *Adin 4.357 e 4.425,* declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 e determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, quando da modulação dos efeitos da decisão proferida, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24/03/2015.

Todavia, no dia 14/10/2015, nos autos da Reclamação 22.012/RS, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS no Egrégio STF, foi deferida liminar pelo Ministro DIAS TÓFFOLI suspendendo a aplicação referida decisão do Pleno do Colendo TST, proferida nos Autos TST-Arglnc-479-60.2011.5.04.0231, sendo determinado à Justiça do Trabalho que retomasse a correção dos créditos trabalhistas aplicando-se a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária edita pelo CSJT (Resolução nº 008/2005), com os índices da TR. Assim, em face da liminar e da determinação nela contida,

enquanto o Egrégio STF não julgar o mérito da Reclamação 22.012/RS, os créditos trabalhistas continuam sendo corrigidos monetariamente nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, observado o balizamento dado na Súmula nº 381 do Colendo TST. No entanto, a Colenda 2ª Turma do Excelso STF, no dia 05/12/2017, apreciando o mérito da Reclamação nº 22.012/RS, julgou improcedente o pedido e revogou a liminar que havia sido concedida, ficando patente o novo posicionamento sobre a matéria, sinalizando que a decisão deve estender-se à correção de obrigações trabalhistas, não mais subsistindo a suspensão da decisão do Pleno do C. TST proferida nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Dessa forma, julgada improcedente a pretensão vazada no pedido da Reclamação nº. 22.012 MC/RS e revogada a liminar que havia sido deferida, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do TST nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com os efeitos modificativos na decisão consoante julgamento dos Embargos de Declaração. E, diante disso, as Colendas Turmas do Egrégio TST, vem decidindo quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas, pela aplicação dos índices da TR (art. 39, *caput,* da ei nº 8.177/91) para os créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015 e aplicação dos índices do IPCA-E do IBGE para os créditos trabalhistas devidos a partir de 25/03/2015, conforme julgados ora colacionados exemplificativamente:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2004. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte superior, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. Registre-se, ademais, que não subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida em sede liminar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, visto que a ação foi julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo, assim, o julgado do Pleno desta Corte. 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a atualização monetária pela TR até 29/6/2009 e pelo IPCA-E a partir de 30/6/2009, merecendo provimento parcial a decisão, a fim de adequar ao entendimento desta Corte superior. 4. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. (TST, Processo: RR - 1501-53.2011.5.04.0232 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)."

"(...) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O agravo de instrumento, no aspecto, merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, em face da possível má aplicação do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n° 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do

Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo: ARR - 930-39.2015.5.14.0402 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)".

Nessa esteira e para evitar eventual alegação de omissão, declaro, incidentalmente, inconstitucional o §7º ao artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, estabelecendo a correção monetária pela TR, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, já que referida lei tão somente replicou o dispositivo legal, que já foi declarado inconstitucional pelo Excelso STF e pelo Pleno do TST, nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, porquanto, como depreende das decisões, a "TR"/"TRD" não recompõe o valor da moeda corroído pela inflação oficial no transcurso do tempo.

Assim, no cálculo da correção monetária do débitos trabalhista aplica-se: **(1)** a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária, editada pelo Eg. CSJT (Resolução nº 008/2005) com os índices da TR/TRD na forma do artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91 devidos até o dia 24/03/2015, observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei; e **(2)** os índices do IPCA-E do IBGE,devidos a partir de 25/03/2015, consoante parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei.

Ressalto que o FGTS incidente sobre as verbas trabalhistas de caráter salarial deferidas, será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, conforme entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1/TST, observado o critério estabelecido na Súmula nº. 381 do Colendo TST.

No presente caso, considerando que a Reclamante foi empregada da reclamada no período imprescrito de **16/04/2013 a 27/03/2018**, aplica-se no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas: **(1)** a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária, editada pelo Eg. CSJT (Resolução nº 008/2005) com os índices da TR/TRD na forma do artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91 devidos até o dia 24/03/2015, observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei, inclusive sobre o FGTS reflexo (OJ nº 302, SBDI-1/TST), mais uros de mora, incidirão sobre o valor corrigido, na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die* (Súmula nº 200 do C.TST), a partir do ajuizamento da reclamação (§1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT; e

(2) os índices do IPCA-E do IBGE, devidos a partir de 25/03/2015, consoante os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei, mais uros de mora, incidirão sobre o valor corrigido, na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die* (Súmula nº 200 do C.TST), a partir do ajuizamento da reclamação (§1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

3.2. Juros de mora. Contagem. Marco inicial.

Dispõe o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 que "§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da

reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Extrai-se da lei que aos débitos trabalhistas, depois de corrigidos monetariamente, serão acrescidos de juros de mora, *pro rata die,* na base de 1% ao mês, simples, a partir do ajuizamento da ação, independentemente de pedido, tratando-se, pois, de regra legal cogente, em face do seu caráter de ordem pública, evitando, assim, o enriquecimento do devedor inadimplente.

Assim, sobre as parcelas deferidas na presente, incidirão juros de mora, sobre o valor corrigido do débito trabalhista (Súmula nº 200 do TST), na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação, consoante o disposto no §1º, do art. 39 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.

Nos termos do art. 195 da CF/1988, arts. 10; 11, II, "a", "b", "c", da Lei nº 8.212/91; arts. 194, 195, II, e seu parágrafo único, I, II e III do Decreto nº 3.048/99, empregado e empregador - quanto a este, salvo se beneficiário da isenção a teor do § 7º, do art.195 da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 8.212/91, art.55 e alteração dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009 (DOU 30.11.2009), ou, ainda, se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "SIMPLES" pela Lei nº 9.317, de 5/12/96 e Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (DOU de 15/12/2006) e suas alterações legais - arcam com a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter salarial, cada qual, com a sua cota-parte *ex lege,* sobre as verbas de caráter salarial, observados os tetos e limites legais da tabela de salário de contribuição mês a mês, incidentes sobre as verbas de caráter salarial, na dicção do art. art. 28, I, § 9º da Lei nº 8.212/1991 com as alterações legais, arts. 198 e 214 do Decreto nº 3.048/99 (Súmula nº 368, Colendo TST).

Cabe, ainda, ao empregador, arcar com a contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), conforme as alíquotas fixadas na lei.

Diante disso e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 832 da CLT, declaro verbas de natureza salarial: horas extras (Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Decreto nº 3.048/99, art. 214, I, IV; Decreto nº 6.727/2009). Por conseguinte, declaro de caráter indenizatório as demais verbas deferidas (Lei nº 8.212/91, § 9º, do art. 28; Decreto nº 3.048/99, art. 214, §9º).

Ressalto, para fins de incidência de atualização monetária, juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias e contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), que o **fato gerador** das contribuições previdenciárias, devidas sobre parcelas salariais que se referem aos **meses de competência a partir de 05/03/2009,** data em que teve início a produção de efeitos da edição da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU de 28.05.2009), consoante §6º do art. 195, da CF/1988, e, § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, **é a data prestação de serviços.**

A propósito, registro que a Egrégia Corte Regional uniformizou entendimento com a edição da Súmula nº 45, deixando assente*:* "***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.*** *O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)*

E, recentemente, foi revista a Súmula nº 368 pelo Colendo TST, ficando uniformizado o entendimento quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, que deverá ser observado em liquidação de sentença, *verbis:*

"SÚMULA Nº 368 DO TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR **(aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.6.2017)**

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil."

Por conseguinte, para fins de atualização monetária, juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias e contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), deve será considerado como **fato gerador** das contribuições previdenciárias, devidas sobre parcelas salariais que se referem aos **meses de competência a partir de 05/03/2009, é a data prestação de serviços, aplicando-se, assim, a taxa SELIC.**

Os valores das contribuições previdenciárias cota-parte do reclamante a serem deduzidos do crédito trabalhista, deverá ser no valor nominal, sem a incidência de correção monetária, multa e juros, uma vez que não deu causa à falta de recolhimento aos cofres da União a tempo e modo.

5. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS.

O Imposto de Renda incide sobre as verbas de caráter salarial, nos termos e limites traçados nos artigos 6º, 7º e artigos 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) e 12-B (incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) da Lei nº 7.713/88, art. 46 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92, Decreto nº 3.000/99 calculado, devendo ser ainda observadas a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.127, de 07/02/2011(DOU 08.02.2011), INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 (DOU de 30/10/2014, seção 1, pág. 57) e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1558, de 31 de março de 2015 (DOU de 01/04/2015, seção 1, pág. 38), ficando a parte reclamada autorizada a proceder à retenção do tributo *ex lege* (Súmula nº 368, do C. TST).

De outra parte, registro que não há incidência do imposto de renda sobre: **(1)** férias vencidas integrais, simples ou dobro, e/ou sobre férias proporcionais, nem sobre o acréscimo de 1/3 (inclusive quando se tratar de diferenças reflexas de outras verbas trabalhistas deferidas), pagas em pecúnia pelo empregador, ou seja, na forma indenizada, consoante entendimento firmado nos Atos AD-06 e AD-14 da PGFN publicado no Diário Oficial da União em 11/12/2008, do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 90, em 14 de maio de 2009, quinta-feira, bem como na Súmula nº 386 do E. STJ, segundo a qual "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (DJeletrônico 01/09/2009)"; (2) o montante dos juros de mora que for apurado, uma vez que: (a) o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), no aspecto, excedeu -se dos limites traçados nas leis que regulamenta; (b) o § 1º, inciso I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, no caso dos juros, dispensa a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, não podendo o referido Decreto criar fato gerador do tributo, sendo que a citada lei expressamente excluiu os juros da tributação, tendo o Poder Executivo exorbitado de sua competência impondo a incidência de imposto de renda sobre juros de mora; (c) nos termos do parágrafo único, do art. 404, do Código Civil/2002, os juros de mora passaram a ter natureza jurídica de indenização, entendimento uniformizado na OJ nº 400, da SBDI-1 do TST segundo o qual "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora",

bem como através da Súmula nº 498 do Eg. STJ.

Caberá à Reclamada, havendo retenção de Imposto de Renda na forma determinada, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação específica, os comprovantes de recolhimento, em guia própria, sob pena de ofício à Receita Federal do Brasil.

6.JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal/1988, no inciso LXXIV, do seu artigo 5º assegura que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

De outra parte, a Lei nº 13.467/2017, deu nova redação ao §3º do artigo 790 da CLT e ainda acrescentou o §4º, passando a dispor, *verbis:*

"Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com a edição da novel lei, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, passou a orientar-se: **(i)** pela *presunção do estado de miserabilidade do empregado*, assim considerado o que perceber "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" na dicção do § 3º acima destacado; e, **(ii)** *pela comprovação da insuficiência de recursos* para arcar com o pagamento das custas, para aqueles empregados que percebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada, ainda que sob as penas da lei, de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (presunção de miserabilidade), não se podendo mais aplicar a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face do disposto no §4º no artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 que exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, cabia a reclamante comprovar que a sua remuneração atual é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que não logrou fazer, não se podendo presumir como hipossuficiente, uma vez que também não se pode presumir que esteja desempregada, até porque a petição inicial é completamente omissa quanto à situação de emprego ou desemprego da obreira.

Diante desse quadro e tendo em vista o disposto no §4º, do artigo 790 da CLT, acima destacado, acrescentado ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, competia ao Reclamante comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das despesas processuais, encargo probatório do qual não desincumbiu, uma vez que não juntou aos autos documentos comprobatórios, *e.g.* de despesas familiares (consumo de energia elétrica, água, telefone; aluguel residencial; alimentação; plano de saúde, mensalidades escolares, financiamentos, prestações mensais, dentre outros, para aferição da sua capacidade financeira. Ressalto que não tem cabimento a presunção de hipossuficiente pela mera declaração da Reclamante afirmando não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ainda que firmada sob as penas da lei, não se aplicando a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face da exigência expressa no §4º, do artigo 790 da CLT. Assim, repiso, competia à Reclamante comprovar a alegada insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, encargo do qual não se desonerou.

Diante disso, não tendo a Reclamante comprovado não possuir recursos para arcar com o pagamento das despesas processuais, reputo não atendidos os requisitos legais e INDEFIRO pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, antes de 11/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, estava assente o entendimento jurisprudencial de que nas demandas originárias da relação de emprego, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico (Súmula nº 219, I, do TST, com a redação alterada do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016), "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I), bastando declarar em termo próprio, ou, por seu procurador bastante.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o artigo 791-A na CLT, revogou os entendimentos jurisprudenciais assentes nas

Súmulas nº 219, I e V, e Súmula nº 329 do Colendo TST, estabelecendo, *verbis:*

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco porcento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser aplicado o princípio da pura sucumbência em todas as demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em favor do(s) advogado(a)(s) da parte reclamante, observado o §2º em destaque, inclusive "nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (§1º, supra), na reconvenção (§5º em destaque) e, ainda, honorários sucumbenciais em favor do(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte contrária, pela sucumbência recíproca, no caso de procedência parcial (§4º destacado).

Registro, inicialmente, que perfilho do entendimento no sentido de que *somente* a partir de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou o artigo 791-A, na CLT, passou a ser aplicável o princípio pura e simples sucumbência na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, não se aplicando, pois, aos feitos cujas ações foram ajuizadas antes da referida data. Isto porque, nas ações ajuizadas antes de 11/11/2017, não era aplicável na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência consoante Súmula nº 219, I e V, do TST), não podendo ser as partes surpreendidas com a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais previstos no novel artigo 791-A da CLT, prevalecendo a mesma razão de decidir que deu origem à edição da OJ nº 421, da SBDI-1/TST e da OJ nº 260, I, SBDI-1/TST, sendo a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum *ex vi* da EC nº 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei nº 9.957/00 que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Especializada.

Ademais, os artigos 9º e 10 do CPC/2015, veda a decisão surpresa para manutenção da segurança jurídica, não se podendo impor às partes, nas ações ajuizadas antes de 11/11/2017, os ônus dos honorários advocatícios sucumbenciais, já que, na época, não era aplicado nesta Justiça Especializada o princípio da pura e simples sucumbência, consoante Súmula nº 219, I e V e Súmula nº 329, ambos do Colendo TST.

Impende repisar que nas lides que não derivem da relação de emprego, aplica-se, também, o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive por sucumbência recíproca), nos percentuais estabelecidos no artigo 791-A da CLT, nos mesmos termos da fundamentação do parágrafo anterior.

De bom alvitre ressaltar que a Lei nº 13.467/2017, não revogou o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, estabelecendo que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais inclusive nas ações em que o Sindicato profissional atua como assistente ou substituto processual (§1º em destaque), sendo assim, devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive no caso de sucumbência recíproca), nos percentuais fixados entre 5% e 15% no artigo 791-A da CLT, em favor do Sindicato da categoria profissional que estiver prestando assistência judiciária ao empregado ou que esteja atuando na condição de Substituto Processual.

Nessas condições, a partir de 11/11/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devido honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive no caso de sucumbência recíproca (§3º, supra), fixados entre 5% e 15% (art. 791-A, *caput)* com observância dos critérios elencados nos incisos I a IV do §2º supra: **(a)** *emfavor do advogado da parte reclamante*, ou *em favor do Sindicato da categoria profissional* quando assistida a

parte pela entidade sindical e nas ações em que o Sindicato atuar como substituto processual (§1º, supra), sobre o valor líquido da condenação da parte reclamada apurado em liquidação de sentença, pelo balizamento dado na OJ nº 348 da SbDI-1/TST; **(b)** *em favor do advogado da parte reclamada,* decorrente da sucumbência recíproca (§3º supra), sobre dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado; **(c)** *em favor do advogado que estiver atuando em causa própria* (§5º, art. 791-A, CLT), podendo este arcar com honorários advocatícios por sucumbência recíproca em favor do advogado da parte contrária**.**

Em face do exposto, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 791-A da CLT, tendo sido julgado procedente, em parte, a pretensão vazada no pedido exordial, configurando a sucumbência recíproca (CLT, §3º do artigo 791-A), motivo pelo qual condeno:

a) a Reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da Reclamante (§4º do artigo 791-A, da CLT) que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que será acrescentado na conta de liquidação, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução;

b) a Reclamante, em decorrência da sucumbência recíproca (§4º do artigo 791-A, da CLT) a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada, que arbitro também em 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico especifico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), ficando autorizada a dedução do crédito trabalhista do obreiro, na liquidação da sentença.

No caso de o crédito da Reclamante, neste processo, ser insuficiente ou incompatível para quitar o total dos honorários advocatícios da sucumbência recíproca, a dedução no crédito líquido fica limitada a 30% de modo a proporcionar ao obreiro o recebimento do valor mínimo correspondente a 70% do valor líquido do seu crédito, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 82 da CLT, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda considerando o caráter alimentar da verba honorária.

O débito remanescente da reclamante, relativo aos honorários do advogado da parte contrária, decorrente da sua sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, em outro processo, crédito suficiente para a quitação total ou parcial, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

9. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS.

9.1. Compensação

A compensação é um dos modos de extinção das obrigações que se opera pelo encontro de dois créditos recíprocos entre as mesmas partes. Sendo os créditos de mesmo valor, ambos desaparecem integralmente. Sendo os valores diferentes, estas dívidas compensam-se até onde se equivalham, de forma que do maior reduz-se a importância correspondente do menor, subsistindo a diferença da dívida (CCB/2002, art. 368). Assim, quando duas pessoas são, simultaneamente, credoras e devedoras entre si de dívidas líquidas, que representem dinheiro ou coisas fungíveis, as obrigações respectivas se compensam.

Na Justiça do Trabalho está assente o entendimento no sentido de que a compensação tem cabimento apenas em se tratando de parcelas pagas da mesma natureza jurídica trabalhista, consoante Súmula nº 18, do Colendo TST. Dessa forma, no presente caso, não há compensação a ser procedida em liquidação de sentença, por não ser a reclamada credora de crédito de natureza trabalhista em relação à reclamante.

9.2. Dedução de valores pagos a idênticos títulos

No que toca às parcelas pagas a idênticos títulos ou da mesma natureza jurídica das que forem deferidas em sentença, tem cabimento, inclusive, *ex officio,* a dedução, em liquidação de sentença, tendo em vista o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, à inteligência da Súmula nº 18, do C. TST, e, ainda observando o entendimento assente na Súmula nº 187 do C. TST e na OJ nº 415 da SBDI-1 do C. TST.

No presente caso, tendo sido comprovado, pelos documentos

juntados aos autos, o pagamento de parcelas sob idênticos títulos ou da mesma natureza jurídica daquelas deferidas, especificamente o pagamento de horas extras, fica autorizada a dedução, observando-se a orientação contada na Súmula nº 187/TST e na OJ nº 415/SBDI-1/TST para evitar o enriquecimento sem causa.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **DARCI FONSECA ANDRADE** contra **VIA VAREJO S.A.**, nos termos da fundamentação retroexpendida, que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito, **DECIDO**

1) REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial;

2) PRONUNCIAR a prescrição parcial quanto aos direitos trabalhistas ora deduzidos em juízo, cuja lesão tenha ocorrido anteriormente a 16/04/2013**,** declará-los inexigíveis para todos os efeitos legais e extinguir o processo, com resolução de mérito, no aspecto, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, ora aplicado subsidiariamente (CLT, art. 769);

3) CONDENAR a Reclamada a pagar à Reclamante, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com correção monetária e juros legais, no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução:

a) horas extras, excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, a serem apuradas pela jornada de trabalho fixada na fundamentação, nos dias trabalhados, conforme a frequência registrada nos Cartões de Ponto, calculadas observando-se os seguintes parâmetros: (i) base de cálculo: a remuneração formada segundo a orientação contida na Súmula nº 264/TST, (ii) divisor: 220 e (iii) adicional convencional conforme Instrumentos Normativos dos autos, ou, na ausência, o adicional legal de 50%, mais os Reflexos de horas extras nos RSRs (domingos e feriados - Lei nº 605/49, art. 7º, "a") observando-se a proporcionalidade do nº de dias úteis, domingos e feriados em cada mês, no período contratual; aviso prévio indenizado, observando a média da remuneração dos últimos 12 meses (art. 487, § 3º, da CLT); nas verbas de férias com 1/3 e nos 13º salários integrais e proporcionais (CLT, art. 142, § 5º; Lei n. 4.090/62, art. 1º) inclusive pagas no TRCT, observando-se a média duodecimal (Súmula nº 347/TST); e, o FGTS + 40% incidente sobre as horas extras, sobre os reflexos das horas nos RSRs, e nos 13o Salários (art. 15, da Lei nº 8.036/90);

b) Domingos de datas comemorativas (Dia das Mães, Pais) e que antecedeu o dia das Crianças, com remuneração em dobro, tomando-se por base de cálculo a remuneração mensal, mais o FGTS incidente com a multa de 40% (Lei nº 8.036/90, arts. 15 e 18, §1º), excetuado o período de afastamento da autora;

c) 1h30 como extras, pela concessão parcial do intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, concedido na última sexta-feira/sábado do mês de novembro de cada ano, excetuado o período de afastamento da autora;horas extras, calculadas pelos seguintes parâmetros: (i) base de cálculo: remuneração mensal (Súmula nº 264/TST); (ii) divisor 220; (iii) adicional previsto no Instrumento Normativo dos autos, observada sua vigência, ou, na falta de norma coletiva, com o adicional legal de 50%;

d) 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, referente ao tempo do intervalo legal para alimentação e descanso não concedido, no período imprescrito de 16/04/2013 a 10/11/2017, conforme frequência registrada nos Cartões de Ponto, sendo que no mês que não houver cartão de ponto nos autos, deverá ser considerado o do mês imediatamente anterior, calculadas observando-se os seguintes critérios: (i) base de cálculo: a remuneração formada por todas parcelas salariais, consoante orientação contida na Súmula nº. 264/TST que adoto; (ii) divisor 220; (iii) adicional convencional e na falta o legal de 50%, mais os Reflexas das horas nas verbas de: aviso prévio indenizado, nos 13º salários (Lei nº 4.090/62, art. 1º e 3º; Súmula nº 45/TST) e nas Férias com 1/3 (CLT, art. 142, § 5º; CF/1988, art. 7º, XVII), pela média física duodecimal apurada nos respectivos períodos aquisitivos previstos em lei para cada uma das referidas verbas (Súmula nº 347/TST); nos RSRs observando-se a proporcionalidade dos dias úteis e os dias domingos e feriados de cada mês, decotados os RSR's perdidos por faltas injustificadas (Lei nº 605/49, art. 7º, a, b; Súmula 172/TST e observada a OJ nº 394/SBDI-1/TST), mais o FGTS incidente com a Multa de 40% (Lei nº 8.036/90, arts. 15; 18, § 1º; Súmula 63/TST);

e) indenização no valor correspondente apenas do período tempo suprimido do intervalo intrajornada, conforme fixado no item 2.4 desta decisão, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, no período de 11/11/2017 até o último dia trabalhado, conforme frequência dos cartões de ponto, em razão da alteração dada ao §4º do art. 71 da CLT, pela Lei nº 13.467, de 2017), sem reflexos em qualquer outra parcela trabalhista nem FGTS, em face do caráter indenizatório estabelecido na novel lei;

f) Ressarcimento de gastos com uniforme na importância de R$190,00 por quadrimestre efetivamente trabalhado, no período contratual imprescrito;

g) Indenização correspondente aos salários do período compreendido de 05/02/2018 até o final do período de estabilidade em 07/04/2018 mais 13º Salário/2018 (2/12), como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, tomando-se por base o salário mensal da autora.

4) CONDENAR a Reclamada a pagar os honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamante que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que será acrescentado na conta de liquidação, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico especifico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883); e

5) CONDENAR a reclamante em decorrência da sucumbência recíproca (§4º do artigo 791-A, da CLT) a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada, que arbitro também em 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico especifico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), ficando autorizada a dedução do crédito trabalhista do obreiro, na liquidação da sentença.

No caso de o crédito da Reclamante, neste processo, ser insuficiente para quitar o total dos honorários advocatícios da sucumbência recíproca e eventuais honorários periciais, a dedução no crédito líquido fica limitada a 30% de modo a proporcionar ao obreiro o recebimento do valor mínimo correspondente a 70% do valor líquido do seu crédito, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 82 da CLT, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda considerando o caráter alimentar da verba honorária.

Havendo débito remanescente da reclamante, relativo aos honorários do advogado da parte contrária, decorrente da sua sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, em outro processo, crédito suficiente para a quitação total ou parcial, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Demais determinações:

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive no que concerne à correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias, imposto de renda e compensação ou deduções.

Deverá a Reclamada efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas à União, incidentes sobre as verbas salariais deferidas, nos termos da fundamentação, e, comprovar nos autos, no prazo assinado da intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de *execução ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII).

Caberá à Reclamada, havendo retenção de Imposto de Renda na forma determinada, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação específica, os comprovantes de recolhimento, em guia própria, sob pena de ofício à Receita Federal do Brasil.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre o valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), ora arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, inc. I, § 2º).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Sendo efetuado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante dos pagamentos, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

Juntar. Registrar. Publicar.

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 - *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2 "(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual,...* pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

3 "(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento.* Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se

encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

4 "(...) *a que se lastreia no isolamento dos atos processuais,* isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

5 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

6NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado.* São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

7 ***Súmula 37/STJ* - 26/10/2016**. **Responsabilidade civil. Dano moral. Dano material. Cumulação.** CCB, art. 159. CF/88, art. 5º, V e X. CCB/2002, art. 186. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

8 *Direito civil*, 18 ed., 2ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2000, Vol. 4, p. 190.

9 *Programa de responsabilidade civil,* 8ª ed., São Paulo, Atlas: 2009, p. 79/84.

10 *Op. cit.,* p. 81.

11 *Op. Cit.,* p. 81.

12 *El daño moral*. Ed. Bibliográfica Argentina. Buenos Aires: 1950, p. 91, *apud* do Ministro do E. TST, JOÃO ORESTE DALAZEN, *in* "Aspectos do dano moral trabalhista" artigo publicado no Juris Síntese nº 24 - JUL/AGO de 2000;

13 *Instituições de direito do trabalho*, Vol. 1, 19ª ed, São Paulo, LTr, 2000, pág. 632;

14 *Direito civil. Responsabilidade civil*. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, pág. 33

15 *Aspectos do dano moral trabalhista*, publicado no Juris Síntese nº 24 - JUL/AGO de 2000;

16 *Programa de responsabilidade civil*. 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20;

17 *Instituições de direito do trabalho*, Vol. 1, 19ª ed, São Paulo, LTr, 2000, pág. 632;

18 *Responsabilidade civil*. 5ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994, p.37.

19 *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5a. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 935.

20 *Reparação civil por danos morais*, 3ª, ed., 2ª tir., São Paulo, Editora RT,1999, p. 136

21 *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 9a ed, São Paulo, Ltr, 2016 (abril), p. 267/269

22 *Op. Cit.* p. 75.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010280-84.2019.5.03.0089

AUTOR	BRAYAM VITOR BESSA MUZZI
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	NUNES & ALVES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RÉU	VALDECY ALVES SILVA
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JORGE NUNES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- BRAYAM VITOR BESSA MUZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010280-84.2019.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante : BRAYAM VITOR BESSA MUZZI

Reclamados : NUNES & ALVES LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDECY ALVES SILVA, JORGE NUNES DA SILVA e APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Distribuição : 01/04/2019

Instrução : 30/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

BRAYAM VITOR BESSA MUZZI,ajuizou a presente reclamação

trabalhista contra **NUNES & ALVES LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDECY ALVES SILVA, JORGE NUNES DA SILVA e APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.,**em 01/04/2019, todos qualificados nos autos, expondo, em síntese, que: 1) foi admitido pela Reclamada em 27/06/2017, exerceu as funções de mecânico, recebendo salário de R$1.287,00 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais) mensais; foi dispensado sem justa causa em 07/02/2018; 2) teve diversos direitos trabalhistas vilipendiados por sua empregadora, conforme fatos narrados na inicial, os quais serão retomados na fundamentação, no exame de cada pedido, razão pela qual postulou condenação da Reclamada no pagamento das verbas elencadas no pedido inserto na inicial (2ª parcela do 13º do ano de 2017, remanescente do acerto rescisório, FGTS + 40% e multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT), com correção monetária e juros de mora, mais honorários advocatícios sucumbenciais, com condenação solidária do 2º e 3º reclamados por integrar o quadro societário da 1ª reclamada e com condenação subsidiária da 4ª Reclamada, no pagamento das verbas trabalhistas, na condição tomadora/contratante dos serviços de sua empregadora, por ter se beneficiado diretamente de sua força de trabalho, pelo viés da terceirização levada a efeito com a 1ª Reclamada.

Atribuiu à causa o valor de R$ 6.463,48 e juntou aos autos: Procuração *ad judicia* (fl. 31), Declaração de hipossuficiência para fins de justiça gratuita (fl. 30) e documentos (fl. 07/29).

Na audiência inicial, realizada em 09/05/2019 (Ata, fl. 151), ausentes os reclamados NUNES & ALVES LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDECY ALVES SILVA e JORGE NUNES DA SILVA, o reclamante requereu que a 1a. reclamada e seus sócios sejam considerados Reveis e aplicada a confissão quanto a matéria de fato.

Na mesma audiência, a 4ª Reclamada apresentou defesa escrita (fl. 90/107) com preliminar de carência de ação pelos fatos que aduziu e que serão analisados na fundamentação. No mérito, contestou os pedidos formulados na inicial, pelas razões que expendeu e que serão examinadas na fundamentação e requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação do Reclamante nos honorários advocatícios sucumbenciais. E, com âncoras no princípio da eventualidade, requereu, no caso de procedência total ou parcial da pretensão, que: (i) seja observada a compensação de valores pagos a idênticos títulos; (ii) sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais na forma legal; (iii) incidência da correção monetária e os juros na forma da lei; (iv) sejam observadas as limitações e restrições prequestionadas na defesa. Juntou Procuração *ad judicia* (fl. 86/87), Substabelecimento (fl. 88/89), Carta de preposição (fl. 154), Estatuto Social /Ata de AGE (fl. 58/65, 66/85), documentos (fl.108/150).

Manifestação do Reclamante (fl. 156/158) sobre a defesa e documentos juntados pela 4ª Reclamada.

Na audiência em prosseguimento da instrução, realizada em 30/05/2019 (Ata, fl. 159), partes ausentes, porque dispensadas de comparecimento. Sem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual, designado julgamento, a ser proferido no prazo legal, no fluxo do PJe, sem a inclusão em pauta de audiência, sendo determinado a intimação das partes da sentença para os efeitos legais.

Esse, o relatório. Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo). Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege,* e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

1.2. Carência de ação. Ilegitimidade passiva *ad causam*.

Arguiu a 4ª Reclamada não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao fundamento de que a reclamante jamais fora sua empregada, mantendo vínculo de emprego unicamente com a 1ª Reclamada, sendo desta a responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas da obreira, além do que a responsabilidade solidária não se presume, decorrendo da lei ou contrato.

Sem razão a 4ª Reclamada. Com efeito, pela moderna Teoria da Asserção (*in status assertionis*) do consagrado jusprocessualista italiano ENRICO TULIO LIEBMAN, que foi adotada no CPC/1973 (vide Exposição de motivos), que foi mantida no novo CPC/2015 (art. 485, VI), a legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva da lide, que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional, sendo réu aquele contra o qual postular a reparação do direito material que entender supostamente violado.

Destarte, para a legitimação passiva *ad causam*, basta a simples indicação na petição inicial da parte ré que a parte autora entenda seja a devedora (direta ou indireta) da obrigação inerente à relação jurídica de direito material discutida, contra quem postula a tutela jurisdicional.

Nesse contexto, qualquer pessoa física ou jurídica, titular de um direito - ou que pretensamente diz sê-lo (TOSTES MALTA - tem legitimidade *ad causam* para propor ação (legitimação ativa) contra qualquer outra pessoa física ou jurídica ou ente despersonalizado (legitimação passiva) que entenda ser o titular da obrigação, direta ou indiretamente, independentemente da veracidade dos fatos alegados na petição inicial e do acerto ou desacerto das normas referenciadas, bem como da existência ou inexistência do direito material vindicado, uma vez que, como já dito, a análise/aferição da legitimidade ativa e passiva para a causa ocorre em abstrato, ou seja, sem ainda perquirir sobre a questão de fundo (o mérito da pretensão quanto ao direito material deduzido em juízo), observando-se a forma gizada na legislação processual.

A propósito, observa MAURO SCHIAVI2, em seu artigo publicado no site do Egrégio TRT da 17ª Região (*O novo código de processo civil e os pressupostos processuais e as condições da ação - impactos no processo do trabalho)* que"(...) a sistemática de aferição concreta do interesse processual e da legitimidade continua a mesma", ou seja, segundo a Teoria da Asserção, ressaltando o autor que:

"É a legitimidade, conforme a doutrina, a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quais pessoas têm uma qualidade especial para postular em juízo, pois têm ligação direta com a pretensão posta em juízo. No processo de conhecimento a legitimidade deve ser aferida no plano abstrato. Desse modo, está legitimado aquele que se afirma titular do direito e em face de quem o direito é postulado."

Igualmente, destacou CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE3:

"O exame de todas as condições da ação, seja ela civil ou trabalhista, deve ser feito no plano lógico e abstrato, isto é, *in status assertionis.* Daí o surgimento da chamada *teoria da asserção,* segundo a qual uma proposição afirmada na inicial pelo autor é considerada, em tese, como verdadeira. (...) A legitimidade das partes (*legitimidade ad causam*) é a titularidade ativa ou passiva da ação. O art. 17 do NCPC, que é a norma da teoria geral do processo aplicada ao processo do trabalho, vaticina que, para postular em juízo, é necessário ter, além do interesse processual, legitimidade. Seguindo as pegadas de Liebman, a legitimidade *ad causam:* É a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente) poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo (194, v. I, pág. 159). (...) A questão da legitimação, como condição da ação, deve ser aferida *in abstrato,* a partir da afirmação do autor (teoria da asserção)".

No mesmo sentido, já ressaltava o professor ISIS DE ALMEIDA4:

"(...) presume que as partes em litígio se identifiquem, respectivamente, com a pessoa do autor e com a pessoa do réu, ou seja, aquele como titular ou pretenso titular do direito ofendido ou ameaçado, e este como aquele que teria causado a ofensa ou a ameaça, ou, pelo menos, fosse o responsável pela ação ou omissão de que resultara uma ou outra. Assim, a ação pode existir, mesmo quando o autor não tenha o direito que pleiteia. O que é indispensável é o preenchimento das "condições" - condições que são mencionadas , expressamente, o item VI, do art. 267 do CPC".

Como ressaltado por LUIZ GUILHERME MARINONI, para a moderna Teoria da Asserção, *"o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito"* (*in* "Novas linhas do processo civil", 3ª ed., São Paulo, Malheiros: 1999, p. 212).

Enfim, sendo a ação um direito público subjetivo de caráter autônomo (garantido constitucionalmente, *rectius* CF/1988, art. 5º, XXXIV, "a"; XXXV), a legitimação para a causa (ativa ou passiva), salvo as exceções legais, é, como já dito, aferida em abstrato, ou seja, desconectado do direito material cuja reparação se pretende, porquanto dirigida em face do Estado-Juiz para que se manifeste acerca do mérito da causa.

Nessas condições, apontada a 4ª Reclamada, na inicial, como sendo titular da obrigação, de forma subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços da 1ª Reclamada, pela satisfação do direito material postulado pelo reclamante, está, pois, legitimada para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. E, a par disso, impende ressaltar que a questão envolvendo a possibilidade de responsabilização subsidiária da 2ª Reclamada, está afeta ao mérito e com este deve ser examinada, circunstância esta que torna inviável o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para o fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, como requerido.

Por essas razões, rejeito a preliminar arguida.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando, pois, presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão

consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo.* Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem.

Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*.

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: *"Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial".*

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que *"A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*.. Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis,* a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis*. É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."* Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação"*, entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."* Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP n 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a viger a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgado na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos

ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI).

No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a viger a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum,* daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual5, 2) Teoria das Fases Processuais6, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais7.

Assim, as novas normas de direito processual tem eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada",* de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15*).*

Como observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA8,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova, Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual *"a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior"*9, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, o contrato de trabalho do Reclamante iniciou em **27/06/2017** (antes da edição da Lei nº 13.467/2017) e extinto em **07/02/2018** (na vigência da referida Lei), tendo sido a ação ajuizada na data de **01/04/2019,** já na vigência da Lei nº 13.467/2017.Assim**,** no âmbito do Direito Material do Trabalho, são aplicáveis as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT trazidos pela Lei nº 13.467/2017, observado, todavia, o princípio da irretroatividade da lei, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado, uma vez que o contrato de trabalho iniciou antes da edição da referida lei e foi extinto na sua vigência.

De outro tanto, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, são aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos CLT pela Lei nº 13.467/2017, nos termos da fundamentação supra, uma vez que a presente ação foi ajuizada em **01/04/2019**, já na vigência da referida lei.

2.2. Revelia e confissão ficta dos Reclamados (1ª, 2º e 3º).

Litisconsórcio. Efeitos. Alcance.

Nos termos do art. 844 da CLT e art. 344 do CPC/2015, o não comparecimento da parte reclamada à primeira audiência (inaugural ou una) importa revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial pela parte reclamante.

Efetivada, pois, a citação na forma legal - no caso por EDITAL - a parte reclamada, em tomando conhecimento da demanda que contra ela é movida, tem a faculdade de comparecer à audiência e nela, querendo, ofertar defesa (CLT, arts. 847/848) "com os meios e recursos a ela inerentes" (CF/1988, LV, art. 5º) para exercer, assim, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, garantido na Constituição Federal, sob as consequências de ser reputada revel e confessa quanto à matéria fática, sujeitando-se aos prejuízos de sua inatividade processual.

Contudo, impõe-se registrar/observar que, como a confissão ficta gera apenas presunção relativa de veracidade (juris tantum) dos fatos articulados na petição inicial, pode, por isso mesmo, ser elidida por outros meios de prova em contrário, existentes nos autos, tais como, documentos juntados autos pela própria reclamante, fatos já reconhecidos na petição inicial, contrários ao interesse da pate demandante, outras provas documentais existentes nos autos e por prova pericial.

No presente caso, foi promovida a citação da 1ª Reclamada e dos seus sócios por Oficial de Justiça, tendo sido regularmente realizada em consoante Certidão (fl. 50/53). Contudo, não compareceram à audiência inicial realizada no dia 09/05/2019 (Ata, fl. 151) nem justificaram sua ausência, tendo o Reclamante requerido aplicação da revelia e confissão quanto à matéria fática.

No entanto, como se trata de litisconsórcio passivo, a revelia não induz o efeito de confissão ficta do artigo 344 do CPC, em desfavor do revel, pois "se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação" (CPC/2015, art. 345, I), enfrentando de modo específico os fatos articulados na petição inicial e os respectivos pedidos, cujo ato praticado como colitigante, em seu próprio proveito, redundará em benefício da parte ré ausente.

Nessas condições, não há se cogitar da aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta à parte ré ausente, quando um ou demais corréus contestam de modo específico os fatos articulados na inicial que lhes são comuns. E, quando isso ocorre, impõe-se o exame do enfoque de mérito da defesa apresentada pela codemandada, a despeito da outra demandada não ter comparecido e contestado os fatos alegados pela parte demandante e os pedidos deles decorrentes.

Na hipótese vertida nos autos, muito embora a 4ª Reclamada tenha apresentado defesa escrita, não houve impugnação objetiva e específica dos fatos alegados pelo Reclamante, na petição inicial, relativos ao contrato de trabalho, tendo apenas contestado o pedido no tocante a sua responsabilização subsidiária, sinalizando, contudo, pela mediação realizada no Ministério Público do Trabalho e que foi celebrado acordo, tendo repassado valores de crédito da 4a Reclamada para acertos com os trabalhadores.

Destarte, não se aplica à hipótese o disposto no inciso I, do art. 345, do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual se impõe reconhecer os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

Por conseguinte, acolho a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo Reclamante na inicial e que ficaram incontroversos pela revelia (decorrente da ausência da 1ª Reclamada) e pela aplicação cumulativa da *ficta confessio* (decorrente da ausência na audiência em que deveria prestar depoimento, na dicção do art. 844 da CLT - Súmula nº 74/TST), nos limites, porém, dados pela lei, matéria de direito e entendimento de direito do juízo, pelo princípio da razoabilidade e demais elementos de convicção dos autos.

Dentro desses limites, passo ao exame da pretensão agasalhada nos pedidos iniciais, jungido, ainda, ao princípio da adstrição inserto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

2.3. Verbas rescisórias pendentes de pagamento

Na inicial, alegou o reclamante que não recebeu a 2ª parcela do 13º salário do ano de 2017, e que o acerto rescisório no importe de R$3.394,00 (TRCT de fls. 20/21) foi quitado parcialmente, eis que recebeu somente a importância de R$1.705,39, conforme comprova o documento de fl. 22. Asseverou ainda que a reclamada não depositou qualquer valor na sua conta vinculada sendo devidos os valores do FGTS de todo período contratual com o acréscimo da multa de 40%.

Em face da aplicação da confissão ficta à 1ª Reclamada, e, ainda à míngua de prova de pagamento integral das verbas rescisórias especificadas no TRCT de fl.20/21, são devidas as verbas de: 2ª parcela do 13º Salário proporcional do ano de 2017; diferença remanescente do valor líquido das verbas rescisórias discriminadas no TRCT (R$1.688,61) e FGTS de todo o período contratual informado no TRCT a, ora convertido em indenização equivalente, acrescido da Multa de 40% (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º), como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos.

Via de consequência, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nas letras "C", "D" e "E" e condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com correção monetária e juros legais:

a) 2ª parcela do 13º salário proporcional do ano de 2017;

b) Diferença remanescente das verbas rescisórias discriminadas no TRCT de fls. 20/21 de R$1.688,61 tomando-se o valor líquido de

R$3.394,00 deduzido o valor pago de R$1.705,39;

c) Indenização equivalente aos depósitos de FGTS incidente sobre o salário do obreiro, não efetuados na CEF, relativo a todo o período contratual informado no TRCT, acrescido da Multa de 40% sobre total apurado devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º).

2.4 Multa do art. 467 da CLT

Dispõe o art. 467, da CLT "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento."

Assim, extrai-se da dicção legal que, não havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, férias+1/3 vencidas ou proporcionais indenizadas, 13º salários integral ou proporcional e multa de 40% sobre o FGTS do período contratual), o ex-empregador está obrigado a pagar ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas da multa de 50% (cinquenta por cento).

Pelo exposto e por aliciação do entendimento contido no enunciado da Súmula nº 69, do Colendo TST, diante da revelia e confissão da(o) reclamada(o) quanto à matéria de fato, incide, na espécie, a multa consoante disposto no art. 467 da CLT, por se tratar de parcelas rescisórias que se tornaram incontroversas e impagas na primeira audiência, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE formulado na letra "F", fl. 10, da inicial, para condenar a(o) reclamada(o) a pagar ao reclamante a Multa de 50% prevista no art. 467, da CLT, sobre o montante atualizado das parcelas rescisórias: remanescente das verbas discriminadas no TRCT (R$1.688,61) e a Multa de 40% sobre o FGTS.

2.5 Multa do art. 477, § 8º, da CLT

A multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, antes da alteração dada pela Lei nº 13.467/2017 é devida quando as verbas rescisórias não forem pagas no prazo determinado pelo § 6º do citado dispositivo consolidado, contado consoante o disposto artigo 132 do Código Civil (Orientação Jurisprudencial n° 162, SDI-1/TST).

Na hipótese vertida nos autos, restou incontroversa a falta de pagamento das verbas rescisórias pelos efeitos revelia e confissão ficta, não tendo havido produção de prova capaz de afastar alegações da petição inicial.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido de letra **"G"** da inicial, fl. 10 e condeno a reclamada a pagar ao reclamante a Multa do artigo 477, § 8º, da CLT,, no valor de R$ 1.290,90 correspondente ao último salário mensal, com correção monetária e juros legais.

2.6. Responsabilidade subsidiária da 4ª Reclamada.

Asseverou o reclamante que a 4ª reclamada se beneficiou da sua força de trabalho, devendo, portanto, ser condenada subsidiariamente no pagamento das verbas deferidas, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

A 4ª Reclamada, por seu turno, contrapôs a pretensão, aduzindo, em linhas gerais que: 1) o reclamante não foi seu empregado, mas sim da empresa 1a Reclamada; sendo a única responsável pelas obrigações trabalhistas, inclusive previsto no contrato de prestação de serviços firmado com aquela; 2) considerado o objeto do contrato de prestação de serviços firmado com a 1a Reclamada não configura a terceirização de que trata a Súmula nº 331 do TST, e sim terceirização empresarial, simples descentralização empresarial, em favor de outra empresa, a qual preserva a planta, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária entre as empresas, inclusive porque não há culpa que possa ser atribuída; 3) ademais, o contrato firmado prevê a prestação de serviços diversos da atividade preponderante desta Reclamada aplicando-se, desta maneira, o previsto na OJ n° 191 do TST, empresarial própria e com empregados próprios, sendo dona da obra, não incidindo a responsabilidade solidária nem subsidiária na satisfação de crédito trabalhista do reclamante.

Pois bem.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso de terceirização está assentada em duas premissas: (1) ser o efetivo beneficiário direto da força de trabalho do obreiro empregado da empresa com a qual manteve ou mantém contrato de prestação de serviços; e (2) estar a empresa contratada em situação de inadimplência com as obrigações trabalhistas relativas ao empregado do qual é beneficiária direta da força de trabalho, configurando a culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando* da tomadora.

Vê-se que de um lado a empresa prestadora contratada cumpre e realiza seu desiderato social e, de outro, o tomador dos serviços (contratante) aufere os benefícios diretos do trabalho prestado pelo empregado da contratada.

Nesse contexto, a argumentação da defesa quanto a não configuração de terceirização com a 1a Reclamada não se sustenta. Com efeito, o objeto do contrato celebrado com a 1a Reclamada foi de ***"execução de serviços de ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO NO FEA'S, RMH, E DESEMPOIRAMENTO"***, conforme informado na defesa, ficando inescondível a terceirização de serviços de manutenção industrial essencial, que deve ser realizada continuamente para o desenvolvimento da atividade industrial-fim da 4a Reclamada, que deliberou em não realizar com seus próprios

empregados, descentralizando esses serviços com terceiros.

Desta maneira, se a empresa contratada (prestadora dos serviços) não cumpre as exigências da legislação trabalhista, ficando inadimplente com o pagamento de verbas trabalhistas, a empresa contratante (tomadora dos serviços) incorre, presumidamente, em culpa *in eligendo* pela má escolha de empresa inidônea financeiramente e, em culpa *in vigilando* por não fiscalizar o cumprimento de elementares obrigações trabalhistas pela contratada, assumindo, por consequência, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002, à inteligência da Súmula nº 331, IV e VI do Colendo TST, a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas do empregado do qual teve o benefício direto da força de trabalho.

Não há se cogitar de afronta ou violação ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal/1988, pois"A responsabilidade subsidiária exsurge como produto da aplicação do Código Civil e atinge a parte que se conduziu imprudentemente quando ao contratar parceira inadimplente." (TRT 2ª R. - RO 52109 - (20030382712) - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Augusto Camara - DOESP de 22.08.2003).

Eis, de maneira sintética, as razões jurídicas da vinculação obrigacional entre as pessoas jurídicas - tomadora/contratante e prestadora/contratada - impondo à contratante responsabilidade subsidiária na satisfação do crédito trabalhista no caso de inadimplemento da contratada, calcada na culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, nos termos doa arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 e aplicação analógica do art. 455 da CLT, à inteligência da Súmula nº 331, inciso IV e VI, do Colendo TST.

Obviamente que, se assim não fosse, estaria aberta a infinita possibilidade de fraudes nessas contratações e da precarização generalizada e sem limites dos direitos trabalhistas previstos na ordem jurídica pátria (CLT, Legislação esparsa, normas coletivas da categoria profissional, Constituição Federal/1988 etc).

Sendo, pois, o trabalho do empregado da empresa contratada pelo viés da terceirização prestado em benefício direto do tomador dos serviços, a este cabe o dever prévio de aferir a idoneidade financeira da empresa prestadora de serviços, como fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, advindas do contrato de trabalho, uma vez que a responsabilidade subsidiária advém tanto da culpa na má escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) como da falta de vigilância, fiscalização, no decurso da execução do contrato, sobre o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada (culpa *in vigilando*), à luz do princípio da proteção integral que norteia o Direito do Trabalho e aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil (§ único do art. 8º, da CLT), sob pena de responder subsidiariamente pela satisfação dos créditos do empregado do qual teve o benefício direto da prestação do trabalho, no período laborado, consoante entendimento sedimentando na Súmula nº 331, IV e VI, do C. TST, *verbis:*

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que a 4ª Reclamada se beneficiou da força de trabalho do reclamante, em decorrência da contratação havida com o 1ª Reclamado, conforme **Contrato de Prestação de Serviços nº 4600020657** (fl. 133), cujo objeto consistiu em ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO NO FEA'S, RMH, E DESEMPOIRAMENTO a serem executadas na área interna da Usina Siderúrgica..

Por óbvio que, pela contratação da 1ª Reclamada, a 4ª Reclamada se beneficiou diretamente da força de trabalho do reclamante nas funções de **mecânico**, para a consecução do objeto do contrato de prestação de serviços conforme contrato de prestação de serviços, razão pela qual, tendo sido evidenciada sua culpa *in eligendo* pela sua má escolha do contratado para terceirização dos serviços contratados e pela sua culpa *in vigilando,* por não fiscalizar o cumprimento de comezinhas obrigações da legislação trabalhista pelo contratado, responderá, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, no caso de inadimplemento do ex-empregador.

Ressalto, no presente caso, ser presumida a falta de idoneidade econômico-financeira da 1ª reclamada contratada em decorrência do descumprimento de obrigações mínimas do contrato de trabalho que emerge da própria situação de inadimplência (*culpa in eligendo*) e a falta de fiscalização da 4ª Reclamada/contratante quanto ao cumprimento dessas obrigações trabalhistas (*culpa in vigilando*) o que atrai a condenação de forma subsidiária da contratante, à inteligência da Súmula nº 331, itens IV e VI, Colendo TST.

Insta registrar que se a 4ª Reclamada não estabeleceu mecanismo hábil à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa que contratou, nem mecanismo para retenção de valores suficientes para eventual cobertura de pagamento de obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada; se não diligenciou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, deve, sim, responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas, não podendo o já combalido trabalhador terceirizado ser abandonado à sua própria sorte, mesmo porque a terceirização encontra limite no fundamento constitucional na

dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (CF/1988, art. 1º, incisos III e IV).

Acresço que a responsabilidade do tomador é subsidiária exatamente por se tratar de terceirização lícita, com o escopo de proporcionar maior garantia de liquidez do crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, na hipótese de inadimplemento da empresa contratada, de modo que frustradas as tentativas de execução desta, pode-se exigir do tomador a reparação do dano causado ao obreiro. Se se tratasse de terceirização ilícita, o vínculo empregatício formar-se-ia diretamente com o tomador dos serviços e a responsabilidade seria direta e principal, não subsidiária, dependendo do caso concreto, a responsabilidade seria solidária na dicção do artigo 942 do CCB/2002. Nem mesmo a contratação de serviços especializados (inciso III, da Súmula nº 331) exclui a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, até porque contempla a hipótese de responsabilidade direta decorrente de eventual reconhecimento de vínculo de emprego, quando comprovada a pessoalidade e subordinação. Frise-se que, como a responsabilidade subsidiária abrange a obrigação principal e seus acessórios, assim, inadimplente a empresa contratada para terceirização de serviços/atividades, a obrigação, relativamente aos direitos trabalhistas inadimplidos no período em que houve labor do empregado em benefício do tomador é transferida na sua totalidade, excetuando-se, como já dito, as obrigações personalíssimas do real empregador, tais como, anotações na CTPS, entrega de documentação para saque de FGTS e requerimento de seguro-desemprego, fornecimento de perfil profissiográfico previdenciário e multas por descumprimento dessas obrigações personalíssimas.

A propósito, a questão já está pacificada pela Súmula 331, VI, do Colendo TST, segundo a qual ***"A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"***, sub-rogando-se, pelo viés da terceirização, em todas as obrigações não cumpridas pela empresa contratada, decorrentes do contrato de trabalho, exceto as obrigações personalíssimas.

Responde, pois, o tomador/contratante, subsidiariamente, pelo total devido ao empregado no período em que se beneficiou do trabalho dele, ressalvando apenas penalidades aplicadas à real empregadora por descumprimento de obrigações personalíssimas.

Registro, ainda, que mesmo que o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa tomadora e a contratada estabeleça a real empregadora como a única responsável pelas obrigações trabalhistas e demais encargos sobre a folha de pagamento, não exime empresa tomadora da responsabilização subsidiária em relação ao empregado, em face do princípio tuitivo do Direito do Trabalho que protege o empregado, parte economicamente mais fraca na relação jurídica, e, terceiro alheio à contratação havida entre as empresas, razão pela qual reputo tal cláusula como não-escrita, sob as consequências de abrir-se fértil campo à fraude em prejuízo aos trabalhadores que fornecem sua força de trabalho e sua lealdade ao empregador e, por via oblíqua, ao tomador dos serviços. Com efeito, o que for pactuado entre a empresa tomadora/contratante e a empresa prestadora/contratada, não pode prejudicar terceiros, no caso os empregados desta.

Registro que a contratação da 1ª Reclamada para a prestação de serviços de ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO NO FEA'S, RMH, E DESEMPOIRAMENTO, não se aplica o entendimento cristalizado na OJ nº 191 da SDI-1/TST tendo em vista que pela natureza dos serviços contratados, eles estão ligados à necessidade permanente para a realização dos objetivos sociais da 4ª Reclamada, essenciais à consecução da sua atividade-fim e, consequentemente, ou, como já dito, no mínimo essencial à sua dinâmica produtiva e execução do seu empreendimento, não se cuidando de obra de construção civil ou de empreitada em que incide a orientação jurisprudencial.

Trata-se, como já dito em linhas acima, de verdadeira terceirização de serviços que 4a Reclamada não quer executar valendo-se de empregados próprios, tendo optado em contratar a 1a Reclamada para os serviços de "MANUTENÇÃO NO FEA'S, RMH, E DESEMPOIRAMENTO" no período de 01/11/2017 a 30/01/2018.

Desta forma, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do reclamante, ex-empregado da 1ª Reclamada, no período do contrato de trabalho, em que se ativou nas funções de mecânico, responde a 4ª Reclamada como tomadora dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos ao empregado/reclamante, no caso de inadimplemento da empresa contratada, na forma Súmula nº 331, IV e VI do Colendo TST, não se aplicando ao caso a OJ nº 191 da SBDI-1 do C. TST.

No entanto, a responsabilização da 4a Reclamada será proporcional ao período de 01/11/2017 a 11/12/2017, uma vez que o reclamante não comprovou ter prestado serviços nas dependências da referida empresa tomadora (Aperam) desde sua admissão na 1a Reclamada em 27/06/2017.

Registro, ainda, que, mesmo que houvesse a simples escolha da modalidade de contratação por empreitada pelas partes, não teria o condão de eximir a 4ª Reclamada como corresponsável subsidiária, uma vez que a terceirização de serviços mediante contrato de empreitada - escolha que fica ao alvedrio das partes contratantes - não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços que se beneficiou da força de trabalho do empregado da empresa contratada.

Ante o exposto, declaro a 4ª Reclamada responsável,

subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas deferidos, proporcional ao período de 01/11/2017 a 11/12/2017, no caso de inadimplemento da 1ª Reclamada, na condição de tomadora dos serviços da 1ª Reclamada e beneficiária direta da força de trabalho do reclamante e em virtude de sua culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando,* à inteligência da Súmula nº 331, IV e VI do Colendo TST, observado o benefício de ordem, na forma do § 3° do art. 4° da Lei n° 6.830/80 e art. 827 CCB/2002.

E, para evitar questionamentos em sede de execução que acarretariam prejuízo à celeridade e economia processual que informam o Processo do Trabalho e a efetividade da decisão, havendo outra pessoa jurídica responsável subsidiariamente e passível de execução (*in casu*, a 4ª Reclamada), não há se cogitar da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, com a penhora de bens dos sócios da empresa contratada (1ª Reclamada), antes de a execução prosseguir contra a tomadora dos serviços. Assim, não encontrados bens da 1ª Reclamada tantos quantos bastem para a garantia da execução, a 2ª Reclamada responderá, imediatamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

2.6.Despersonalização da pessoa jurídica. Responsabilidade dos 2o, 3o Reclamados

Nos termos do artigo 790, II e VII do CPC/2015, "São sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei" e "do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica."

De outra parte, com o reconhecimento da teoria da despersonalização da pessoa jurídica na ordem jurídica pátria (CCB/2002, artigo 50), não há mais qualquer dúvida exsurge para todos os sócios a responsabilidade pela satisfação do crédito trabalhista, pois esta transborda os limites da pessoa jurídica, alcançando o patrimônio dos seus sócios.

E, no processo do trabalho, a aplicação do art. 50, do Código Civil e da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, não exige maiores formalidades para a sua aplicação, podendo ser declarada, seguramente, na fase de conhecimento, ainda mais com a recente previsão no Novel Código de Processo Civil em seu art. 134, § 2º, *in verbis*:

"Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1o. A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2o. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3o. A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4o. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica." (negrito acrescido)

Na hipótese dos autos, com o encerramento das atividades da 1ª Reclamada sem o pagamento das verbas rescisórias aos seus empregados, presume-se o comportamento ilícito de seus sócios na condução da empresa, com o encerramento irregular das atividades, presumindo-se, destarte, o abuso da personalidade jurídica. Logo, os sócios da 1a Reclamada respondem, com seus bens particulares, pela solvabilidade do crédito trabalhista.

Como ensina ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS10, "Seja qual for a natureza da relação jurídica mantida pelo administrador com a pessoa jurídica que administra, ele responde civilmente, em caso de abuso de personalidade jurídica, por atos de sua gestão."

Assim, declaro que, na fase de execução, se inexistentes ou insuficientes os bens da sociedade empresária (1ª Reclamada) e da 4ª Reclamada, na condição de tomadora, para a satisfação do crédito do reclamante, os sócios da 1a Reclamada (2º e 3º reclamados) responderão, pela satisfação dos créditos deferidos ao autor nesta decisão, em relação aos quais será redirecionada a execução.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

3.1. Correção monetária do débito trabalhista

Nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

E, quanto ao marco inicial da correção monetária, estabeleceu o Colendo TST, através da Súmula nº 381, que *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.* (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)".

Entretanto, o Pleno do Colendo TST, na sessão realizada em 04/08/2015, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade (autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), fazendo referência às decisões do Eg. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD para correção dos precatórios, declarou inconstitucional, a expressão ***'equivalentes à TRD'*** (Taxa Referencial Diária), contida artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91,

aplicando a técnica de "declaração de inconstitucionalidade por arrastamento", entendendo que os créditos trabalhistas deveriam ter o mesmo tratamento jurídico, sendo o v. Acórdão publicado em 14/08/2015, no qual foi determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelos IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) do IBGE, a fim de preservar o direito à correção monetária de modo a manter o poder aquisitivo da moeda (poder de compra), corroído pela inflação, já que a "TRD" não reflete a real inflação medida oficialmente. E, para evitar "um vazio normativo", houve modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se o IPCA-E do IBGE a partir de 30/06/2009, ancorado no precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar 3764-MC/DF, para os processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior (Lei nº 8.177/91, artigo 39), resguardando, assim, o ato jurídico perfeito. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, houve modificação da modulação dos efeitos da decisão, para "fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal", e, por corolário, que na correção dos créditos trabalhistas, deve ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E do IBGE a partir de 25/03/2015, nos processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior, resguardando o ato jurídico perfeito, do mesmo modo que foi decidido pelo Eg. STF no julgamento das *Adin 4.357 e 4.425,* declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 e determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, quando da modulação dos efeitos da decisão proferida, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24/03/2015.

Todavia, no dia 14/10/2015, nos autos da Reclamação 22.012/RS, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS no Egrégio STF, foi deferida liminar pelo Ministro DIAS TÓFFOLI suspendendo a aplicação referida decisão do Pleno do Colendo TST, proferida nos Autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sendo determinado à Justiça do Trabalho que retomasse a correção dos créditos trabalhistas aplicando-se a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária edita pelo CSJT (Resolução nº 008/2005), com os índices da TR. Assim, em face da liminar e da determinação nela contida, enquanto o Egrégio STF não julgar o mérito da Reclamação 22.012/RS, os créditos trabalhistas continuam sendo corrigidos monetariamente nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, observado o balizamento dado na Súmula nº 381 do Colendo TST. No entanto, a Colenda 2ª Turma do Excelso STF, no dia 05/12/2017, apreciando o mérito da Reclamação nº 22.012/RS, julgou improcedente o pedido e revogou a liminar que havia sido concedida, ficando patente o novo posicionamento sobre a matéria, sinalizando que a decisão deve estender-se à correção de obrigações trabalhistas, não mais subsistindo a suspensão da decisão do Pleno do C. TST proferida nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Dessa forma, julgada improcedente a pretensão vazada no pedido da Reclamação nº. 22.012 MC/RS e revogada a liminar que havia sido deferida, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do TST nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com os efeitos modificativos na decisão consoante julgamento dos Embargos de Declaração. E, diante disso, as Colendas Turmas do Egrégio TST, vem decidindo quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas, pela aplicação dos índices da TR (art. 39, *caput,* da ei nº 8.177/91) para os créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015 e aplicação dos índices do IPCA-E do IBGE para os créditos trabalhistas devidos a partir de 25/03/2015, conforme julgados ora colacionados exemplificativamente:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2004. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte superior, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. Registre-se, ademais, que não subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida em sede liminar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, visto que a ação foi julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo, assim, o julgado do Pleno desta Corte. 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a atualização monetária pela TR até 29/6/2009 e pelo IPCA-E a partir de 30/6/2009, merecendo provimento parcial a decisão, a fim de adequar ao entendimento desta Corte superior. 4. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. (TST, Processo: RR - 1501-53.2011.5.04.0232 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)."

"(...) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O agravo de instrumento, no aspecto, merece

provimento, com consequente processamento do recurso de revista, em face da possível má aplicação do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n° 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo: ARR - 930-39.2015.5.14.0402 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)".

Nessa esteira e para evitar eventual alegação de omissão, declaro, incidentalmente, inconstitucional o §7º ao artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, estabelecendo a correção monetária pela TR, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, já que referida lei tão somente replicou o dispositivo legal, que já foi declarado inconstitucional pelo Excelso STF e pelo Pleno do TST, nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, porquanto, como depreende das decisões, a "TR"/"TRD" não recompõe o valor da moeda corroído pela inflação oficial no transcurso do tempo.

Assim, no cálculo da correção monetária do débitos trabalhista aplica-se: **(1)** a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária, editada pelo Eg. CSJT (Resolução nº 008/2005) com os índices da TR/TRD na forma do artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91 devidos até o dia 24/03/2015, observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei; e **(2)** os índices do IPCA-E do IBGE,devidos a partir de 25/03/2015, consoante parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei.

Ressalto que o FGTS incidente sobre as verbas trabalhistas de caráter salarial deferidas, será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, conforme entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1/TST,

observado o critério estabelecido na Súmula nº. 381 do Colendo TST.

No presente caso, considerando que o Reclamante foi empregado da reclamada no período de **27/06/2017 a 07/02/2018**, aplica-se no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas, os índices do IPCA-E do IBGE, devidos a partir de 25/03/2015, consoante os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-Arglnc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei, mais uros de mora, incidirão sobre o valor corrigido, na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die* (Súmula nº 200 do C.TST), a partir do ajuizamento da reclamação (§1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

Registro, ainda, com o escopo de evitar delongas na fase de execução da sentença, que a correção monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução, consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 15 do Egrégio TRT-MG. Com efeito, a correção monetária e juros sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza incidem até o efetivo pagamento, sendo que o mero depósito do valor total da execução apurado em liquidação de sentença, no banco credenciado, para a garantia da execução não importa em pagamento da obrigação, porquanto esse depósito para garantia do juízo da execução não se confunde com pagamento. Ao efetuar o depósito judicial para garantia da execução, a reclamada, na condição de devedora executada, nada mais fez do que cumprir obrigação legal. ***Assim, no caso de efetuação de depósito com o escopo apenas de garantir o juízo da execução como o exige o art. 884 da CLT e não quitar a execução pelo valor fixado na sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não há que se falar em "cessação" da incidência de correção monetária e contagem dos juros mora após a data do depósito. Dessa forma, fica*** desde já, estabelecido que o cômputo da correção monetária e dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas deferidos, somente cessará com o efetivo pagamento da execução.

3.2. Juros de mora. Contagem. Marco inicial.

Dispõe o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 que "§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Extrai-se da lei que aos débitos trabalhistas, depois de corrigidos monetariamente, serão acrescidos de juros de mora, *pro rata die,* na base de 1% ao mês, simples, a partir do ajuizamento da ação, independentemente de pedido, tratando-se, pois, de regra legal cogente, em face do seu caráter de ordem pública, evitando, assim, o enriquecimento do devedor inadimplente.

Assim, sobre as parcelas deferidas na presente, incidirão juros de mora, sobre o valor corrigido do débito trabalhista (Súmula nº 200 do TST), na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação, consoante o disposto no §1º, do art. 39 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.

Nos termos do art. 195 da CF/1988, arts. 10; 11, II, "a", "b", "c", da Lei nº 8.212/91; arts. 194, 195, II, e seu parágrafo único, I, II e III do Decreto nº 3.048/99, empregado e empregador - quanto a este, salvo se beneficiário da isenção a teor do § 7º, do art.195 da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 8.212/91, art.55 e alteração dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009 (DOU 30.11.2009), ou, ainda, se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "SIMPLES" pela Lei nº 9.317, de 5/12/96 e Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (DOU de 15/12/2006) e suas alterações legais - arcam com a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter salarial, cada qual, com a sua cota-parte *ex lege,* sobre as verbas de caráter salarial, observados os tetos e limites legais da tabela de salário de contribuição mês a mês, incidentes sobre as verbas de caráter salarial, na dicção do art. art. 28, I, § 9º da Lei nº 8.212/1991 com as alterações legais, arts. 198 e 214 do Decreto nº 3.048/99 (Súmula nº 368, Colendo TST).

Cabe, ainda, ao empregador, arcar com a contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), conforme as alíquotas fixadas na lei.

Diante disso e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 832 da CLT, declaro verbas de natureza salarial: 13º salário (Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Decreto nº 3.048/99, art. 214, I, IV; Decreto nº 6.727/2009). Por conseguinte, declaro de caráter indenizatório as demais verbas deferidas (Lei nº 8.212/91, § 9º, do art. 28; Decreto nº 3.048/99, art. 214, §9º).

Ressalto, para fins de incidência de atualização monetária, juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias e contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro

por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), que o **fato gerador** das contribuições previdenciárias, devidas sobre parcelas salariais que se referem aos **meses de competência a partir de 05/03/2009,** data em que teve início a produção de efeitos da edição da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU de 28.05.2009), consoante §6º do art. 195, da CF/1988, e, § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, **é a data prestação de serviços.**

A propósito, registro que a Egrégia Corte Regional uniformizou entendimento com a edição da Súmula nº 45, deixando assente: "***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.*** *O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)*

E, recentemente, foi revista a Súmula nº 368 pelo Colendo TST, ficando uniformizado o entendimento quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, que deverá ser observado em liquidação de sentença, *verbis:*

"SÚMULA Nº 368 DO TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.6.2017)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil."

Assim, para fins incidência de atualização monetária, juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias e contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), incidirá a Taxa Selic e demais acréscimos legais, posto que o **fato gerador** das contribuições previdenciárias, **é a data prestação de serviços**, nos termos da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU de 28.05.2009), consoante §6º do art. 195, da CF/1988, e, § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009,

Devera ser observado que os valores das contribuições previdenciárias cota-parte do reclamante a serem deduzidos do crédito trabalhista, deverá ser no valor nominal, sem a incidência de correção monetária, multa e juros, uma vez que não deu causa à falta de recolhimento aos cofres da União a tempo e modo.

5. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS.

O Imposto de Renda incide sobre as verbas de caráter salarial, nos termos e limites traçados nos artigos 6º, 7º e artigos 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) e 12-B (incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) da Lei nº 7.713/88, art. 46 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92, Decreto nº 3.000/99 calculado, devendo ser ainda observadas a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.127, de 07/02/2011(DOU 08.02.2011), INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 (DOU de 30/10/2014, seção 1, pág. 57) e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1558, de 31 de março de 2015 (DOU de 01/04/2015, seção 1, pág. 38), ficando a parte reclamada autorizada a proceder à retenção do tributo *ex lege* (Súmula nº 368, do C. TST).

De outra parte, registro que não há incidência do imposto de renda sobre: **(1)** férias vencidas integrais, simples ou dobro, e/ou sobre férias proporcionais, nem sobre o acréscimo de 1/3 (inclusive quando se tratar de diferenças reflexas de outras verbas trabalhistas deferidas), pagas em pecúnia pelo empregador, ou seja, na forma indenizada, consoante entendimento firmado nos Atos AD-06 e AD-14 da PGFN publicado no Diário Oficial da União em 11/12/2008, do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, do Procuradora-geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 90, em 14 de maio de 2009, quinta-feira, bem como na Súmula nº 386 do E. STJ, segundo a qual "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (DJeletrônico 01/09/2009)"; (2) o montante dos juros de mora que for apurado, uma vez que: (a) o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), no aspecto, excedeu -se dos limites traçados nas leis que regulamenta; (b) o § 1º, inciso I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, no caso dos juros, dispensa a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, não podendo o referido Decreto criar fato gerador do tributo, sendo que a citada lei expressamente excluiu os juros da tributação, tendo o Poder Executivo exorbitado de sua competência impondo a incidência de imposto de renda sobre juros de mora; (c) nos termos do parágrafo único, do art. 404, do Código Civil/2002, os juros de mora passaram a ter natureza jurídica de indenização, entendimento uniformizado na OJ nº 400, da SBDI-1 do TST segundo o qual "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora", bem como através da Súmula nº 498 do Eg. STJ.

No entanto, considerando as parcelas de caráter salarial deferidas estão alcançados pela ISENÇÃO, pela Tabela Progressiva de cálculo do tributo, em face do valor individualizado de cada uma, não haverá incidência de imposto de renda retido na fonte.

6. JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal/1988, no inciso LXXIV, do seu artigo 5º assegura que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

De outra parte, a Lei nº 13.467/2017, deu nova redação ao §3º do artigo 790 da CLT e ainda acrescentou o §4º, passando a dispor, *verbis:*

"Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com a edição da novel lei, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, passou a orientar-se: **(i)** pela *presunção do estado de miserabilidade do empregado*, assim considerado o que perceber "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atualmente R$2.335,78 = 40% de R$5.839,45 - Portaria nº 09, de 15 de janeiro de 2019, Ministério da Economia, publicada no DOU de 15/01/2019), na dicção do § 3º acima destacado; e, **(ii)** *pela comprovação da insuficiência de recursos* para arcar com o pagamento das custas, para aqueles empregados que percebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, salário superior a R$2.335,78 não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada, ainda que sob as penas da lei, de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (presunção de miserabilidade), não se podendo mais aplicar a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face do disposto no §4º no artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 que exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ressalto ainda, que o benefício da justiça gratuita, atendidos os requisitos legais, deve ser estendido aos trabalhadores em geral, tendo vista que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 31/12/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho.

No presente caso, infere-se pela documentação trazida aos autos com a petição inicial e a defesa, que o último salário mensal percebido pelo Reclamante na 1ª Reclamada foi inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ou seja, inferior a R$2.335,78), e que o Reclamante está desempregado, impondo-se reconhecer, por presunção, o estado de miserabilidade jurídica do obreiro.

Ademais, o Reclamante declarou em termo próprio e na inicial, na forma da lei, não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sob consequência de ter comprometido o seu próprio sustento e/ou de sua família, não tendo os Reclamados produzido nenhuma prova com o escopo de elidir a presunção da necessidade do obreiro quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, reconhecendo, por mera presunção, ser o reclamante hipossuficiente e que não possui recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas processuais (CPC, §3º do artigo 99, de aplicação subsidiária conforme art. 769 da CLT), reputo atendidos os requisitos legais, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, antes de 11/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, estava assente o entendimento jurisprudencial de que nas demandas originárias da relação de emprego, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico (Súmula nº 219, I, do TST, com a redação alterada do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016), "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-1), bastando declarar em termo próprio, ou, por seu procurador bastante.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o artigo 791-A na CLT, revogou os entendimentos jurisprudenciais assentes nas Súmulas nº 219, I e V, e Súmula nº 329 do Colendo TST, estabelecendo, *verbis:*

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser aplicado o princípio da pura sucumbência em todas as demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em favor do(s) advogado(a)(s) da parte reclamante, observado o §2º em destaque, inclusive "nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (§1º, supra), na reconvenção (§5º em destaque) e, ainda, honorários sucumbenciais em favor do(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte contrária, pela sucumbência recíproca, no caso de procedência parcial, inclusive quando beneficiário da justiça gratuita (§4º destacado).

Impende ressaltar que nas lides que não derivem da relação de emprego, aplica-se, também, o princípio da pura e sucumbência,

sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive por sucumbência recíproca), nos percentuais estabelecidos no artigo 791-A da CLT, nos mesmos termos da fundamentação do parágrafo anterior.

Nessas condições, a partir de 11/11/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devido honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive no caso de sucumbência recíproca (§3º, supra), fixados entre 5% e 15% (art. 791-A, *caput)* com observância dos critérios elencados nos incisos I a IV do §2º supra: (a) em favor do advogado da parte reclamante, ou em favor do Sindicato da categoria profissional quando assistida a parte pela entidade sindical e nas ações em que o Sindicato atuar como substituto processual (§1º, supra), sobre o valor líquido da condenação da parte reclamada apurado em liquidação de sentença, pelo balizamento dado na OJ nº 348 da SbDI-1/TST; (b) em favor do advogado da parte reclamada, decorrente da sucumbência recíproca (§3º supra), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado; (c) em favor do advogado que estiver atuando em causa própria (§5º, art. 791-A, CLT), podendo este também arcar com honorários advocatícios por sucumbência recíproca em favor do advogado da parte contrária.

Em face do exposto, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 791-A da CLT, tendo sido julgados procedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, CONDENO os Reclamados a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do Reclamante (§4º do artigo 791-A, da CLT) que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que será acrescentado na conta de liquidação, com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico especifico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do artigo 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

8. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS.

No toca às parcelas pagas a idênticos títulos ou da mesma natureza jurídica das que forem deferidas em sentença, tem cabimento, inclusive, *ex officio,* a dedução, em liquidação de sentença, tendo em vista o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, à inteligência da Súmula nº 18, do C. TST, e, ainda observando o entendimento assente na Súmula nº 187 do C. TST e na OJ nº 415 da SBDI-1 do C. TST.

No presente caso, já foi determinado a dedução do valor do pagamento parcial ao reclamante das verbas rescisórias, inexistindo outras verbas quitadas.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **BRAYAM VITOR BESSA MUZZI,** contra **NUNES & ALVES LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDECY ALVES SILVA, JORGE NUNES DA SILVA e APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.**, nos termos da fundamentação retroexpendida, que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito, **DECIDO:**

1) REJEITAR a preliminar de carência de ação;

2) DECLARAR a 4ª Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação das parcelas deferidas ao Reclamante, proporcionalmente ao período de 01/11/2017 a 11/12/2017 nos termos, limites e restrições da fundamentação, no caso de inadimplemento da 1ª Reclamada;

3) DECLARAR os 2º e 3º reclamados subsidiariamente responsáveis no pagamento do crédito do autor na hipótese de restar infrutífera a execução em face da 4ª Reclamada;

4) CONDENAR a 1ª Reclamada e a 4ª Reclamada, essa última subsidiariamente e forma proporcional ao período de 01/11/2017 a 11/12/2017, a pagarem ao Reclamante, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com correção monetária e juros legais, no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução:

a) 2ª parcela do 13º salário proporcional do ano de 2017;

b) Diferença remanescente das verbas rescisórias discriminadas no TRCT de fls. 20/21 de R$1.688,61 tomando-se o valor líquido de R$3.394,00 deduzido o valor pago de R$1.705,39;

c) Indenização equivalente aos depósitos de FGTS incidente sobre o salário do obreiro, não efetuados na CEF, relativo a todo o período contratual informado no TRCT, acrescido da Multa de 40% sobre total apurado devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º);

d) Multa de 50% prevista no art. 467, da CLT, sobre o montante atualizado das parcelas rescisórias: remanescente das verbas discriminadas no TRCT (R$1.688,61) e a Multa de 40% sobre o FGTS;

e) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT,, no valor de R$ 1.290,90;

5) CONDENAR os Reclamados a pagarem honorários advocatícios em favor do advogado do Reclamante que arbitro em 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SbDI-1/TST, que será acrescentado na conta de liquidação, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883).

Demais determinações:

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive no que concerne à correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias, imposto de renda.

Deverá a Reclamada efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas à União, incidentes sobre as verbas salariais deferidas, nos termos da fundamentação, e, comprovar nos autos, no prazo assinado da intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de *execução ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII).

Custas processuais pelos Reclamados, no importe de R$120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), ora arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, inc. I, § 2º).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Na fase de execução, se inexistentes ou insuficientes os bens da 1ª Reclamada e da 4ª Reclamada para a satisfação do crédito do reclamante, os sócios da 1a Reclamada (2º e 3º reclamados) responderão pela satisfação dos créditos deferidos ao autor nesta decisão, em relação aos quais deverá ser redirecionada a execução.

Sendo efetuado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou honorários periciais, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante dos pagamentos, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

Juntar. Registrar. Publicar.

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 - *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2 www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/O_novo_CPC_e_os_pressupostos_processuais_e_condicoes_da_acao.pdf)

3 *Manual de processo do trabalho,* 3a.ed., São Paulo, Atlas: 2016, p. 185/186

4 *Manual de direito processual do trabalho*. 1º vol., 10ª edição, São Paulo, LTr: 2002, p. 282

5 "(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual,...* pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

6 "(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento.* Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

7 "(...) *a que se lastreia no isolamento dos atos processuais,* isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

8 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

9 NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado.* São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

10 *A responsabilidade subjetiva e objetiva da empresa em face do novo código civil,* artigo publicado no Juris Síntese nº 42 - JUL/AGO de 2003.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010259-11.2019.5.03.0089

AUTOR	RAYANE DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	GILMARA PAIVA SOARES BESSA 04021904670
ADVOGADO	MARIA DENISE TEIXEIRA(OAB: 116594/MG)
ADVOGADO	HELDER FRANCO MAIA(OAB: 129661/MG)
TESTEMUNHA	JHENIFER DIAS DE MELO ALMEIDA
TESTEMUNHA	ROZILENI PROCOPIO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA PAIVA SOARES BESSA 04021904670
- RAYANE DOS REIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010259-11.2019.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista -Sumaríssimo

Reclamante : RAYANE DOS REIS RIBEIRO

Reclamada : GILMARA PAIVA SOARES BESSA

Distribuição : 26/03/2019

Instrução : 29/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do disposto no art. 852-I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000 (DOU 13.01.2000), por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo). Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege,* e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo.* Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal

envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem.

Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*.

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: *"Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial".*

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que *"A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*.. Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis,* a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis*. É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."* Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação"*, entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP n 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa*,* ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a viger a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgado na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI).

No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da

Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a viger a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum,* daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual2, 2) Teoria das Fases Processuais3, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais4.

Assim, as novas normas de direito processual tem eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada",* de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15*).*

Como observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA5,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova, Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual *"a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior"*6, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, considerando que o suposto contrato de trabalho da Reclamante vigeu no período de **19/01/2018 a 31/08/2018**, são aplicáveis as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT da Lei nº 13.467/2017, no âmbito do Direito Material do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, uma vez que já estava em vigor a referida lei nos termos da fundamentação supra.

2.2. Vínculo de emprego doméstico. Registro da CTPS. Verbas. Demais obrigações acessórias.

Alega a reclamante que foi admitida em 19.01.2018, na função de Atendente, com salário de R$600,00 (seiscentos reais), jornada de trabalho parcial, de terça a domingo, sem, contudo, ter sua CTPS anotada. Acrescenta que foi dispensada sem justa causa em 31.08.2018 (último dia efetivamente trabalhado), ocasião que se encontrava grávida. Pleiteia diferenças salarias, indenização, verbas rescisórias, multas, adicional noturno e feriados laborados.

Redarguiu a reclamada aduzindo que contratava eventualmente os serviços da reclamante, apenas em feriados como dia dos namorados, dia dos pais, dia das mães, dia das crianças, final de ano, etc; que a Reclamante nunca teve vínculo empregatício com a Reclamada, não havia pessoalidade e trabalhava eventualmente, sendo no momento do contato para o serviço, que a autora manifestava o aceite ou não para o serviço.

Analiso.

Para o reconhecimento da relação de emprego e o consequente deferimento dos pedidos a ela inerentes, impõe-se perquirir sobre a existência dos requisitos insertos no art. 3º da CLT. Assim, quando, pelo contexto da causa, a controvérsia teria decorrido de uma relação de trabalho em que, de um lado, a parte autora alega a prestação de trabalho com vínculo empregatício (espécie do gênero

relação de trabalho) e, de outro, a parte ré, alega outra espécie de relação de trabalho não regida ou não protegida pela legislação consolidada, ou nega a própria prestação de trabalho, deve-se, necessariamente, examinar os pressupostos da relação de emprego, à luz do ônus da prova e dos artigos 2º e 3º da CLT, que assim dispõem:

"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

"Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Da interpretação sistemática dos arts. 2° e 3° c/c art. 442 da CLT, colhe-se a definição da relação de emprego como vínculo jurídico de natureza contratual, tendo por sujeitos o empregado e o empregador, cujo objeto é a prestação de trabalho pessoal, subordinado, não-eventual e mediante pagamento de salário.Assim, tal relação jurídica só se caracteriza quando presentes, de forma concomitante, a prestação de serviços por pessoa física a um empregador pessoa física ou jurídica ou a esta equiparada, com subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade.

E, recolhe-se ainda da doutrina juslaboral7, em breve escorço, que os pressupostos da relação de emprego podem ser assim caracterizados: (1) o empregado deve ser pessoa física; (2) o trabalho tem de ser não-eventual, ou seja, deve ser habitual, não podendo ser periódico nem episódico; (3) o trabalho deve prestado sob as ordens e direção do tomador, de forma a impingir no prestador dos serviços, pelo modo da prestação do trabalho a sua inserção-integração na atividade empresarial, por sujeição ao comando e direção do contratante; (4) o trabalho deve ser remunerado pelo tomador por não se admitir trabalho gratuito na condição de empregado; (5) a prestação dos serviços deve ser feita com pessoalidade, não podendo o empregado fazer-se substituir por outra pessoa a seu critério, pois o contrato é feito com pessoa certa e específica *intuitu personae* (CLT, art. 2º, *fine*). Dessa forma, para a configuração da relação de emprego impõe-se a coexistência de todos os requisitos do art. 3º da CLT de modo que, à ausência de qualquer um dos requisitos não restará caracterizado liame jurídico empregatício.

No que se refere ao ônus da prova, na dicção do art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso I, do CPC, o encargo da prova da existência da relação de emprego alegada na inicial é da parte reclamante. Contudo, admitindo a parte reclamada a prestação de trabalho sem vínculo de empregatício, inverte-se o ônus da prova (CPC, art. 373, II) cabendo, assim, a ela, parte reclamada, a comprovação de que a prestação de trabalho não se dera nos moldes do artigo 3º, da CLT, ou seja, que na prestação do labor não se fizerem presentes todos os requisitos legais para a caracterização do alegado vínculo empregatício. Isto porque, o normal e o ordinário na ordem justrabalhista pátria é a ocorrência de prestação de trabalho pessoal, não eventual, oneroso e subordinado, sendo a prestação de trabalho sem vínculo de emprego a exceção.

Desse modo, tendo a Reclamada admitido a prestação de trabalho pela Reclamante, opondo, porém, fatos impeditivos ao reconhecimento do vínculo de emprego e extintivos do direito às verbas a ele inerente, pleiteadas na petição inicial, competia, por isso, à Reclamada, consoante o disposto no art. 373, inciso II, do CPC, aplicável subsidiariamente no Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, comprovar, de forma cabal, que a Reclamante, prestara serviços de forma eventual e esporádica como alegado na defesa, e assim, demonstrar que não foram atendidos, cumulativamente, os requisitos insertos no artigo 3º da CLT, para recolhimento da pretendia relação de emprego.

E, no presente caso, analisando e sopesando a prova testemunha produzida pelas partes, com base nas declarações da testemunha FÁBIO ALVES BRAGA, servidor público militar, freguês da lanchonete há dois/três anos e residente próxima, ouvida a pedido da reclamada, concluo que a reclamante trabalhou de forma eventual na lanchonete, em algum final de semana, quando contatada pelo marido da reclamada e não de terça-feira a domingo, conforme alegado na petição inicial.

Com efeito, declarou a referida testemunha, "*que o depoente frequenta o estabelecimento da reclamada em média de 02/03 vezes ao mês"* e que *"nas vezes que esteve na lanchonete da reclamada não viu a reclamante trabalhando"... nos dias em que o depoente esteve no estabelecimento foi em dias de semana, que não foi nem feriado, nem final de semana...nas vezes em que esteve no estabelecimento estavam trabalhando o sr. Marcos, o filho deste, o chapeiro e uma mulher, que não sabe dizer se era esposa do sr. Marcos; que quem atendia o telefone quando o depoente solicitava lanche era o sr. Marcos ou seu filho..."*

De outra parte, as declarações da testemunha ANDREZA SUELEN DE SOUZA VIEIRA, que trabalhou na lanchonete em apenas dois dias distintos, indicada pela reclamante, não podem ser acolhidas para os fins pretendidos na inicial, uma vez que, nitidamente, tendenciosa para favorecer a reclamante, o que não se pode admitir, considerando o disposto no artigo 5º e 80 do CPC/2015, de aplicação no processo do trabalho. Note-se que a referida testemunha depois de afirmar que *"sabia que a reclamante trabalhava de terça-feira a domingo, porque frequenta a lanchonete como cliente, em torno de 03 vezes por semana, no meio da semana ou no final da semana",* entrou em séria e insanável

contradição, pois afirmou que *"trabalhou no estabelecimento Imperador da Pizza, no bairro Esperança, em Ipatinga, cerca de dois meses no ano de 2018, de março a maio, das 18h às 00h/01h, de terça-feira a domingo",* exatamente nos dias e horários em que a reclamante alegou trabalhar na lanchonete da reclamada. Ora, se a testemunha estava trabalhando de março a maio de 2018, em outro estabelecimento, em outro bairro e nos mesmos dias e horários alegados pela reclamante, como poderia frequentar a lanchonete da reclamada "em torno de três vezes por semana, em meio da semana ou no final de semana"??!!

Nessas condições, impõe-se reconhecer que a Reclamada se desincumbiu, satisfatoriamente, de demonstrar que a Reclamante prestou trabalho em sua pequena hamburgueria/trailer fixo (fotos com petição ID 645e61a) de forma eventual/esporádica e quando contatada pelo Sr. Marcos (marido da reclamada), inexistindo, por corolário, subordinação jurídica.

Ressalto, ainda, que não comprovou a reclamante que o 'Recibo de Pagamento de Salário' (fl. 21, ID 36026b7) teria sido emitido pela reclamada ou por ordem desta, não servindo de prova para demonstrar a alegada relação de emprego. Não há nos autos qualquer outro documento para corroborar que o código "00078" se refira, de fato, à obreira, para fins de identificação, até porque ela não alegou ser remunerada à base de comissão ou para fins de gorjeta.

Registro, ainda, que a reclamante não comprovou que o referido 'Recibo' teria sido "confeccionado pela Ré" seu próprio pedido, para o fim de "comprovar sua renda perante terceiros". Aliás, sequer chegou a ser especificado quem seriam esses 'terceiros'.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecimento de vínculo empregatício formulado pela reclamante na inicial, e, por mera consequência lógica, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de cunho condenatório, inerentes à relação jurídica de emprego, uma vez que não evidenciados todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

No tocante ao pedido formulado pela reclamada de indenização por dano moral sofrido em razão da autora lhe atribuir a prática de crime (falsificação do documento de fl. 21), rejeito, uma vez que não foram produzidas provas a fim de apurar o responsável pela elaboração do documento, não se podendo, portanto, afirmar que a reclamada não o produziu.

3. JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal/1988, no inciso LXXIV, do seu artigo 5º assegura que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

De outra parte, a Lei nº 13.467/2017, deu nova redação ao §3º do artigo 790 da CLT e ainda acrescentou o §4º, passando a dispor, *verbis:*

"Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com a edição da novel lei, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, passou a orientar-se: **(i)** pela *presunção do estado de miserabilidade do empregado*, assim considerado o que perceber "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" na dicção do § 3º acima destacado; e, **(ii)** *pela comprovação da insuficiência de recursos* para arcar com o pagamento das custas, para aqueles empregados que percebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada, ainda que sob as penas da lei, de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (presunção de miserabilidade), não se podendo mais aplicar a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face do disposto no §4º no artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 que exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, infere-se pela documentação trazida aos autos que a reclamante, atualmente, não possui remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e está desempregada, impondo-se reconhecer, por presunção, o estado de miserabilidade jurídica da obreira, até porque declarou em termo próprioe na inicial, na forma da lei, não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sob consequência de ter comprometido o seu próprio sustento e/ou de sua família, não tendo a Reclamada não produzido nenhuma prova com o escopo de elidir a presunção da necessidade da parte autora quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, reconhecendo, por mera presunção, ser a reclamante hipossuficiente e que não possui recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas processuais (CPC, §3º do artigo 99, de aplicação subsidiária conforme art. 769 da CLT), reputo atendidos os requisitos legais, **DEFIRO** os benefícios da Justiça

Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, antes de 11/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, estava assente o entendimento jurisprudencial de que nas demandas originárias da relação de emprego, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico (Súmula nº 219, I, do TST, com a redação alterada do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016), "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I), bastando declarar em termo próprio, ou, por seu procurador bastante.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o artigo 791-A na CLT, revogou os entendimentos jurisprudenciais assentes nas Súmulas nº 219, I e V, e Súmula nº 329 do Colendo TST, estabelecendo, *verbis:*

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco porcento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser aplicado o princípio da pura sucumbência em todas as demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em favor do(s) advogado(a)(s) da parte reclamante, observado o §2º em destaque, inclusive "nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (§1º, supra), na reconvenção (§5º em destaque) e, ainda, honorários sucumbenciais em favor do(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte contrária, pela sucumbência recíproca, no caso de procedência parcial (§4º destacado).

Nessas condições, a partir de 11/11/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devido honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive no caso de sucumbência recíproca (§3º, supra), fixados entre 5% e 15% (art. 791-A, *caput)* com observância dos critérios elencados nos incisos I a IV do §2º supra: **(a)** *em favor do advogado da parte reclamante*, ou *em favor do Sindicato da categoria profissional* quando assistida a parte pela entidade sindical e nas ações em que o Sindicato atuar como substituto processual (§1º, supra), sobre o valor líquido da condenação da parte reclamada apurado em liquidação de sentença, pelo balizamento dado na OJ nº 348 da SbDI-1/TST; **(b)** *em favor do advogado da parte reclamada,* decorrente da sucumbência recíproca (§3º supra), sobre dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado; **(c)** *em favor do advogado que estiver atuando em causa própria* (§5º, art. 791-A, CLT), podendo este arcar com honorários advocatícios por sucumbência recíproca em favor do advogado da parte contrária**.**

No presente caso, a reclamação trabalhista foi distribuída na data de **26/03/2019**, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, estando, assim, a fase postulatória regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, 3º da CLT.

Em face do exposto, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 791-A da CLT, tendo sido julgados

improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, condeno a Reclamante a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da Reclamada (§4º do artigo 791-A, da CLT) que arbitro em **10%** sobre o total dos pedidos formulados sob os nº 1 a 15 da inicial,devidamente atualizado pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

O débito da reclamante relativo aos honorários do advogado da parte contrária, decorrente da sua sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, em outro processo, crédito suficiente para a quitação total ou parcial, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, para ABSOLVER a reclamada **GILMARA PAIVA SOARES BESSA** de todos os pedidos formulados pela reclamante **RAYANE DOS REIS RIBEIRO,** nos termos da fundamentação retroexpendida que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito.

Custas, pela Reclamante, no importe de R$ 467,22 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) calculadas sobre o valor de R$ R$ 23.361,01 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e um reais e um centavo) atribuído à causa na inicial (CLT, art. 789, inc. II), das quais fica isenta em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno a Reclamante a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada que arbitro em 10% sobre o total dos pedidos formulados sob os nº 1 a 15 da inicial devidamente atualizado, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883).

O débito da reclamante, relativos aos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, desde que não tenha obtido em juízo, em outro processo, crédito suficiente para suportar tal obrigação, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o(s) credor(es) demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT acrescentado pela Lei nº 13.467/2017.

Sendo efetuado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

Juntar. Registrar. Publicar**.**

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 - *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2 "(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual,...* pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

3 "(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento.* Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser

disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

4 "(...) *a que se lastreia no isolamento dos atos processuais,* isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

5 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

6 NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado.* São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

7 MARTINS, Sérgio Pinto. "Direito do trabalho", 18ª ed., Atlas, São Paulo, 2003, p. 144/149

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010452-60.2018.5.03.0089

AUTOR	JOAO BATISTA
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC
- JOAO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010452-60.2018.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Reclamante : JOÃO BATISTA

Reclamada : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. EBEC

Distribuição : 04/07/2018

Instrução : 29/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do disposto no art. 852-I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000 (DOU 13.01.2000), por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo). Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege,* e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando, pois, presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo.* Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem.

Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*.

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: *"Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial".*

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que *"A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*.. Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis,* a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis*. É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."* Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação"*, entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP n 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a viger a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgado na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do

contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI).

No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a viger a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum,* daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual2, 2) Teoria das Fases Processuais3, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais4.

Assim, as novas normas de direito processual têm eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada",* de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15*).*

Como observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA5,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova, Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual *"a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior"*6, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, os contratos de trabalho do Reclamante vigeram nos períodos de **07/07/1994 a 30/03/2000 e de 28/01/2004 a 26/03/2009.**Assim**,** não se aplicam as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT trazidos pela Lei nº 13.467/2017, que iniciou sua vigência em 11/11/2017, no âmbito do Direito Material do Trabalho, porquanto o contrato de trabalho iniciou e foi extinto antes do início da vigência da novel lei. No entanto, aplicam-se no âmbito do Direito Processual do Trabalho, nos termos da fundamentação supra, uma vez que a ação foi ajuizada em **04/07/2018,** já na vigência da referida lei.

2.2. Perfil Profissiográfico Previdenciário. Retificação.

Na inicial, alegou o reclamante que laborou na reclamada nos períodos de 07/07/1994 a 30/03/2000 e de 28/01/2004 a 28/01/2009. Affirma que sempre laborou em área insalubre/perigosa, sendo exposto a fatores de risco, exercendo as atividades inerentes a sua função, conforme descrição de seus cargos e que, entretanto, a reclamada não consignou as suas reais condições de trabalho no formulário PPP causando prejuízos no tocante ao cálculo de sua aposentadoria.

Assim, postulou seja a reclamada condenada a proceder à

retificação do PPP fornecido, contemplando todo pacto laboral para constar, corretamente, as suas atividades profissionais, bem como todos os agentes físico-químicos a que ficou exposto em seu ambiente de trabalho, incluindo valores qualitativos e quantitativos e constar no novo documento retificado se houve ou não fornecimento e controle de EPI e EPC na forma da NR-06.

Defendendo-se, redarguiu a reclamada aduzindo, resumidamente, que o reclamante não trabalhou exposto a agentes insalubres acima dos níveis de tolerância, sendo fornecido corretamente os regulares EPIs e que o PPP foi elaborado de maneira correta. Contestou a pretensão e pugnou pela improcedência. Acrescentou que no segundo contrato de trabalho o autor permaneceu afastado, percebendo auxílio-doença, pelo INSS, de 05/04/2006 a 25/03/2009.

Examino.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi instituído pelo art. 58 da Lei nº 8.213/91 e pelo art. 148, §1º da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003, sendo obrigatória sua emissão pelo empregador a partir de 01.01.2004, sendo certo que referido documento foi criado substituir os antigos formulários denominados "SB 40", "DISES BE 5235", "DSS 8030" e "DIRBEN 8030", os quais sempre foram de preenchimento obrigatório pelo empregador para aqueles trabalhadores que laboravam expostos a agentes nocivos à sua saúde.

O art. 235 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010, estabelece que "São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde".

E, o art. 254 da referida Instrução Normativa, estabelece:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."

Enfim, dispõem os arts. 271 a 273 da mesma norma:

"Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade:

I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença;

II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

§ 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva

exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário.

§ 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do § 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

§ 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.

§ 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

§ 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254.

§ 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§ 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 11 O PPP será impresso nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

§ 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

I - verificar o cumprimento das exigências das normas previdenciárias vigentes, no formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e no LTCAT, quando exigido, e somente após regularização encaminhar para análise técnica;

II - verificar se a atividade informada permite enquadramento por

categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, no quadro II, anexo ao RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 (Ocupações) do quadro III, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 1964, promovendo o enquadramento, ainda que para o período analisado, conste também exposição à agente nocivo;

III - preencher o formulário denominado Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, Anexo X, com obrigatoriedade da indicação das informações do CNIS sobre a exposição do segurado a agentes nocivos, por período especial requerido; e

IV - encaminhar o formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e o LTCAT, quando exigido, ao Serviço ou à Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva, para análise técnica, somente para requerimento, revisão ou recurso relativo a enquadramento por exposição à agente nocivo.

§ 1º Quando do não enquadramento por categoria profissional, o servidor administrativo deverá registrar no processo o motivo e a fundamentação legal, de forma clara e objetiva e, somente encaminhar para análise técnica do Serviço ou da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva, quando houver agentes nocivos citados nos formulários para reconhecimento de períodos alegados como especiais.

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

§ 3º Ressalta-se que, períodos já reconhecidos como de atividade especial, deverão ser respeitadas as orientações vigentes à época, sendo que, neste caso, a análise pela perícia médica dar-se-á exclusivamente nas situações em que houver períodos com agentes nocivos ainda não analisados."

Vê-se, pois que, nos termos da legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91, arts. 57 e 58; Instrução Normativa INSS nº 45/2010 com as diversas alterações introduzidas), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, o qual tem por escopo prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e/ou perigosos (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), entre outras informações, no qual consta o registro de dados administrativos, atividades desenvolvidas pelo obreiro, registros das condições ambientais com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e resultados de monitorização biológica a que está obrigada a empresa com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9), que deve ser fornecido ao trabalhador no época da rescisão do contrato de trabalho ou quando necessitar para fins de requerimento de aposentadoria especial junto à Autarquia Previdenciária.

Nesse contexto, diversamente do aduzido na defesa, não há óbice legal ao fornecimento de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente retificado, informando todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador e agentes perigosos, quando são constadas, em perícia, condições insalubres, ainda que tenha sido fornecido EPI e neutralizado o efeitos deletérios, bem como labor em condições de periculosidade.

Com efeito, sendo o "PPP" um histórico-laboral, deve ser fornecido com as reais condições de trabalho constando todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador e os agentes perigosos ex lege. A propósito, exige a lei que a atualização das informações, para fins de registro no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve ser procedida sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções ou pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

Ora, de conformidade com as orientações contidas nas normas previdenciárias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dentre outras, tem como finalidade comprovar as condições de trabalho junto ao INSS notadamente para requerimento do benefício de aposentadoria especial, abrangendo todos aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.1

Pois bem.

Diante da controvérsia exsurgida e em face da sua natureza técnica e da exigência legal (CLT, art. 195), foi deferida a perícia para apuração do alegado labor em condições de insalubridade e/ou periculosidade e notadamente para fins da necessidade ou não de retificação dos formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) fornecido pela reclamada, sendo nomeado Perito do Juízo o Engenheiro de Segurança do Trabalho Fábio Ermelindo Soares.

Realizada a perícia por determinação do juízo no dia 10/08/2018, na área da reclamada, com a presença do reclamante, seu assistente técnico, Euler Hipólito Santos e Lúcia Rosa Novaes Miranda, Engenheira de Segurança da Reclamada, restou apurado que o reclamante, nos dois períodos contratuais, no cargo de Mecânico Montador no primeiro período **(07/07/1994 a 30/03/2000)** e de Encanador no segundo período **(28/01/2004 a 28/01/2009)**, desenvolveu as mesmas atividades, exceto no período em que ficou afastado do trabalho, a saber, conforme consta do Laudo (fl. 113; fl. 115):

- Realizar troca de rolos, mancais, troca de motores, conexão de suportes;

- Utilizar maçarico, fazer pontos de solda com eletrodo para fixação.

- Lavar as peças com querosene e estopa.

- Realizar solda e corte com lixadeira.

Ressaltou o Perito que, apesar dos cargos terem nomenclaturas diferentes, as atividades desenvolvidas eram as mesmas em ambos os períodos contratuais, sendo que no primeiro trabalhou no Setor de Galvanização - Tiras a Frio e Aciaria, e, no segundo no Setor Alto forno - Aciaria - Tiras grande.

Na pesquisa da INSALUBRIDADE, relativa ao **primeiro contrato de trabalho no período de 07/07/1994 a 30/03/2000**, analisada a documentação apresentada pela empresa apurou o Expert exposição do reclamante conforme segue: **(1) ao agente ruído c**ontínuo ou Intermitente em nível de 85 dB(A) estabelecido para sua jornada de trabalho, *não caracterizando a insalubridade*; **(2) ao agente radiação não ionizante**exercendo a atividade de solda, com EPIS parcialmente fornecidos pela reclamada, *caracterizando insalubridade em grau médio por todo período*, exceto para os períodos em que o Autor ficou afastado, nos moldes da NR 15 Anexo 7; **(3) a Hidrocarbonetos Aromáticos**, tendo contato permanente às substâncias a óleo mineral e graxa classificada como Hidrocarbonetos presentes nos processos de trabalho, durante período, exceto para os períodos em que o Autor ficou afastado, sendo *caracterizada a insalubridade em grau máximo.*

Assim concluiu o Expert que deve-se: **(i)** Ratificar o PPP informando no nível de 85,0dB(A), exceto para os períodos em que o Autor ficou afastado; e **(ii)** Retificar o PPP informando a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono Óleo Mineral e graxa e considerar EPI ineficaz para todo o 1º Período, exceto para os períodos em que o Autor ficou afastado (Laudo fl. 115(.

Na pesquisa de INSALUBRIDADE em relação ao segundo contrato de trabalho, período de **28/01/2004 a 28/01/2009,** concluiu o Expert, com base na análise das condições de trabalho retratadas na documentação fornecida pela reclamada que o reclamante laborou com exposição: **(1) ao agente ruído contínuo ou intermitente em nível** 82,08 dB(A) e 73,00 dB(A), inferior ao limite de tolerância legal de 85dB(A), não caracterizando labor em condições de insalubridade; **(2) ao agente radiação não ionizante**exercendo a atividade de solda, não tendo a reclamada cumprido de forma irregular o item 15.4.1 da NR 15, alínea "b", fornecendo, parcialmente o EPI para radiação não ionizante, *caracterizando insalubridade em grau médio*; e **(3) a Hidrocarbonetos Aromáticos**, tendo contato permanente às substâncias a óleo mineral e graxa classificada como Hidrocarbonetos Aromáticos presente nos processos de trabalho, ao tempo em que laborou na Reclamada nesse período, exceto para os períodos em que o Autor ficou afastado, sendo *caracterizada a insalubridade em grau máximo.*

Destarte, concluiu o Expert que deve-se:**(i) r**atificar o PPP informando no nível de 82,08dB(A) e 73,00 dB(A) para o2º período do contrato de trabalho, considerando que a intensidade ficou abaixo do limite de tolerância normatizado, sendo desnecessário o uso de EPI para todo o 2º período laborado; e **(ii)** Retificar o PPP informando a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono Óleo Mineral e graxa e considerar EPI ineficaz para todo o 2º Período, exceto para os períodos em que o Autor ficou afastado.

Apurou ainda o Perito que não restou evidenciado labor do reclamante exposto a outros agentes insalubres nem em condições de periculosidade.

A divergência ou discordância da Reclamada quanto à caracterização de insalubridade por agentes químicos - óleo mineral, graxa e exposição a Hidrocarboneto Aromático com base no Parecer do seu assistente técnico, não merece acolhida. Em relação aos supostos "Equívocos 1, 2 e 4" imputados ao Perito, não lhe assiste razão, conforme informou o Perito, o Laudo Pericial foi elaborado com base nas informações das partes e documentos apresentados pela própria empresa, tendo em vista o encerramento do contrato com a empresa tomadora dos serviços (vide item 6 do Laudo Pericial), como autoriza o §3º do artigo 473 do CPC/2015. No que toca aos alegados "Equívocos 3 e 5", não ultrapassam mera alegação, pois a informação quanto à execução dos serviços de solda foi passada pelas próprias partes no dia da diligência e os quesitos foram respondidos de forma satisfatória pelo Expert. E, igualmente, a atividade de manutenção e lubrificação dos motores, também foi passada pelas partes no dia da diligência, da qual participou o assistente técnico da empresa, *d.m.v.*

Em relação às atividades desenvolvidas pelo reclamante, foi colhido no dia da diligência que, a despeito da nomenclatura diferente do cargo, continuaram as mesmas nos dois períodos contratuais. Logo, a manifestação da reclamada questionando as atividades como Mecânico Montador, está dissociada das informações colhidas pelo Expert no dia da diligência pericial, acompanhada pelo assistente técnico da empresa.

Nesse contexto, impõe-se endossar a conclusão do Perito do Juízo, quanto à necessidade de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos 02 períodos dos contratos de trabalho, exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono Óleo Mineral e graxa e EPI ineficaz para todo o período, exceto para os períodos em que o Autor ficou afastado.

Ante todo o exposto, endossando o Laudo Pericial (fls. 110/119), JULGO PROCEDENTE, a pretensão para condenar a reclamada, a

fornecer ao reclamante novo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido e retificado, constando que no período dos 02 contratos de trabalho, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono Óleo Mineral e graxa e EPI ineficaz para todo o período, exceto para os períodos em que o autor ficou afastado, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$500,00 por dia de atraso, em favor do reclamante, limitada ao montante de R$20.000,00 (CPC, art. 497).

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho sempre foram devidos honorários advocatícios em favor do Sindicato, quando vencedor na ação, como assistente judiciário do trabalhador (Lei nº 5.584/70, art. 16), e, a partir da introdução do item III, na Súmula nº 219 do TST, como substituto processual nas ações coletivas.

Agora com Lei nº 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, acrescentou o artigo 791-A na CLT, são devidos honorários sucumbenciais considerando o princípio da pura sucumbência, o qual dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco porcento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, no caso de assistência judiciária prestada pelo Sindicato da categoria profissional, como assistente ou substituto processual, aplica-se também o princípio da pura e simples sucumbência em sua plenitude, com vistas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive decorrente de sucumbência recíproca)7 que reverterão em favor da entidade sindical assistente, conforme artigo 16 da Lei nº 5.584/70, nos mesmos moldes do explicitado no parágrafo anterior, ficando prejudicados os entendimentos jurisprudenciais sufragados nos itens I e V da Súmula nº 219 do Colendo TST.

De bom alvitre ressaltar que a Lei nº 13.467/2017, não revogou o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, estabelecendo que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais inclusive nas ações em que o Sindicato profissional atua como assistente ou substituto processual (§1º em destaque), sendo assim, devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive no caso de sucumbência recíproca), nos percentuais fixados entre 5% e 15% no artigo 791-A da CLT, em favor do Sindicato da categoria profissional que estiver prestando assistência judiciária ao empregado ou que esteja atuando na condição de Substituto Processual.

No presente caso, o reclamante está assistido pelo Sindicato representante de sua categoria profissional, tendo sido credenciados advogados para assistência judiciária na forma do art. 14, da Lei nº 5.584/70 (fl. 7) e a reclamação trabalhista foi ajuizada na data de**04/07/2018**, na vigência da Lei nº 13.467/2017, estando, assim, a fase postulatória já regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, 3º da CLT.

Em face do exposto, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 791-A da CLT, tendo sido julgado procedente o pedido formulado na exordial, condeno a Reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO - SINDIPA, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando que a condenação se restringe ao cumprimento de obrigação de fazer, com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do artigo 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS

O perito nomeado pelo juiz, nos termos da lei, é considerado auxiliar eventual da Justiça8. Via de consequência, os honorários periciais fixados pelo juiz, tem por escopo remunerar os serviços que presta com a elaboração do Laudo Pericial e Esclarecimentos complementares que se fizerem necessários. E, sobre este tema, a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do art. 790-B da CLT, estabelecendo que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita".

In casu, a Reclamada foi sucumbente no objeto da perícia para apuração da necessidade de retificação do PPP e não está amparada pelos benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, deverá responder pelo pagamento dos honorários periciais do Perito Oficial nomeado.

Diante disso, condeno a Reclamada a pagar os honorários periciais em favor do Perito Oficial FÁBIO ERMELINDO SOARES, pelos trabalhos realizados e elaboração do Laudo Pericial e Esclarecimentos, que arbitro em R$1.200,00, levando em linha de conta a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço peculiaridade dos custos de deslocamento, corrigido monetariamente devidamente atualizados pelo IPCA-E do IBGE, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir da sentença (Súmula nº 439/TST, por analogia), no prazo de 02 dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação de decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários periciais ao Perito Oficial, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **JOÃO BATISTA** contra **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. EBEC**, nos termos da fundamentação retroexpendida, que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito, **DECIDO**:

1) CONDENAR a reclamada, a fornecer ao reclamante novo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido e retificado, constando que no período dos 02 contratos de trabalho, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono Óleo Mineral e graxa e EPI ineficaz para todo o período, exceto para os períodos em que o autor ficou afastado, no prazo de no prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$500,00 por dia de atraso, em favor do reclamante, limitada ao montante de R$20.000,00 (CPC, art. 497)

2) CONDENAR a Reclamada a pagar honorários advocatícios em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO - SINDIPA, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando que a condenação se restringe ao cumprimento de obrigação de fazer, com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do artigo 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

3) CONDENAR a Reclamada a pagar os honorários periciais em favor do Perito Oficial FÁBIO ERMELINDO SOARES, pelos trabalhos realizados e elaboração do Laudo Pericial e Esclarecimentos, que arbitro em R$1.200,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente devidamente atualizados pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação nos tópicos específicos, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir da sentença (Súmula nº 439/TST, por analogia), no prazo de 02 dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação de decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários periciais ao Perito Oficial, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de engenharia.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa, nos termos do art. 789, III, da CLT, em face do caráter declaratório da decisão e tratar-se de obrigação de fazer.

Não tendo havido condenação em pecúnia, fica a Reclamada dispensada do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT (Súmula nº 161 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Juntar. Registrar. Publicar.

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 - *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2 "(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual,...* pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

3 "(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento.* Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

4 "(...) *a que se lastreia no isolamento dos atos processuais,* isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

5 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

6 NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado.* São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

7 FILHO, Manoel Antônio Teixeira, *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017.* São Paulo, LTr, 2017, p. 85.

8 Neste sentido, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, n. 119, p. 203-204.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 30 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010285-09.2019.5.03.0089

AUTOR	RONIVON SOARES VENIL
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- RONIVON SOARES VENIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010285-09.2019.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Reclamante : RONIVON SOARES VENIL

Reclamada : PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Distribuição : 02/04/2019

Instrução : 29/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do disposto no art. 852-I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000 (DOU 13.01.2000), por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o

juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo).

Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege,* e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo.* Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem.

Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*.

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: *"Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial".*

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que *"A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".*. Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis,* a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis*. É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."* Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação"*, entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."* Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP n 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja,

não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a viger a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgado na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI).

No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a viger a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum,* daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual2, 2) Teoria das Fases Processuais3, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais4.

Assim, as novas normas de direito processual tem eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada",* de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15*).* Como observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA5,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova, Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual *"a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior"*6, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios

sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

Pois bem.

No presente caso, o contrato de trabalho do Reclamante iniciou em 11/03/2015 (antes da edição da Lei nº 13.467/2017) e extinto em 06/02/2019 (na vigência da referida Lei), tendo sido a ação ajuizada na data de 02/04/2019**,** já na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Assim**,** no âmbito do Direito Material do Trabalho, são aplicáveis as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT trazidos pela Lei nº 13.467/2017, observado, todavia, o princípio da irretroatividade da lei, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado, uma vez que o contrato de trabalho iniciou antes da edição da referida lei e foi extinto na sua vigência.

De outro tanto, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, são aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos CLT pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que a presente ação foi ajuizada em**02/04/2019**, já na vigência da referida lei.

2.3. Horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada. Reflexos. CLT, art. 71; Súmula nº 437 do TST. Período anterior a 11/11/2017, quando teve início da vigência da Lei nº 13.467/2017 e posterior à vigência da referida Lei.

Na inicial, alegou o reclamante que, cerca de 02 a 03 vezes na semana, não lhe era possibilitada a fruição do intervalo mínimo 01 hora para alimentação e descanso, previsto no art. 71 da CLT, razão pela qual postula o pagamento de 01 hora extra por dia laborado referente ao aludido intervalo, nos termos do § 4º, do art. 71/CLT.

A reclamada, por seu turno, sustentou que o reclamante sempre usufruiu do intervalo de 01 hora para alimentação e descanso, sendo indevidas as horas extras vindicadas.

Examino.

A legislação trabalhista pátria estabelece vários intervalos de trabalho, também denominados "repousos do trabalhador" (CLT, arts. 66, 71, 72, 130, 384 e 396; Lei nº. 605/1949 e Norma Regulamentadora 17), para a satisfação das necessidades de alimentação, relaxamento de tendões, descanso, sono, refazimento das energias, amamentação de filho, convivência familiar e social, dentre outros, sendo que, alguns desses intervalos são remunerados (amamentação, digitação, repouso semanal remunerado, férias etc.) e outros não (intrajornada, entre duas jornadas etc.).

E quanto ao intervalo intrajornada, estabelece o art. 71 da CLT vigente antes de 11/11/2017:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

Trata-se de norma é ordem pública, ou seja, de observância obrigatória pelo empregador, em face do seu caráter higiênico, tendo por escopo o refazimento da energia durante a jornada, para proteção da saúde física e mental do trabalhador. Assim, nesse intervalo intrajornada, o empregador não pode exigir a prestação serviços do seu empregado, devendo oportunizar ao obreiro o tempo mínimo de 01 (uma) hora para alimentação e/ou descanso, quando sujeito ao cumprimento de jornada contínua superior a 6 (seis) horas diárias, como no presente caso.

Depreende ainda da lei que esse intervalo não pode ser suprimido pelo empregador, bem como não pode ser reduzido unilateralmente nem mediante ajuste entre o empregador e o empregado, nem por ajustes coletivos entre entidades sindicais (Convenção Coletiva de Trabalho) ou entre entidades sindicais profissionais e o empregador (Acordo Coletivo de Trabalho), tendo em vista o caráter higiênico da norma, estando o empregador, repiso, obrigado a observar o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para o trabalhador sujeito ao labor diário por mais de 6 horas consecutivas.

E essa obrigatoriedade de concessão desse tempo de descanso intrajornada alinha-se ao objetivo de proporcionar mais qualidade de vida também no trabalho e como forma de combate ao *estresse* no ambiente laboral, o que contribui significativamente para evitar e/ou reduzir a ocorrência de acidentes do trabalho, conforme já avaliado por diversos órgãos que integram o Ministério do Trabalho e

Emprego e outros órgãos nacionais internacionais. Somente de forma excepcional poderá haver a redução desse intervalo nos termos das condições aventadas no § 3º, do art. 71, Consolidado. E, em face de dissensões jurisprudenciais no âmbito das Egrégias Cortes Regionais, o Colendo TST, firmou o seguinte entendimento através da Súmula nº. 437, I a IV, *verbis*:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1)

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Dessa forma, no caso de inobservância desse intervalo legal, o empregador ficará obrigado a remunerar o seu empregado todo o período do intervalo de 01 hora, como hora extra - e não apenas do tempo que foi suprimido do intervalo - com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho consoante o disposto no § 4º, do art. 71 da CLT, à inteligência dos itens e I e IV da Súmula 437/TST, aplicando-se outro percentual de acréscimo para horas extras, se mais vantajoso, previsto em norma coletiva ou praticado habitualmente pelo empregador.

No que toca à natureza jurídica desse pagamento, não se trata de simples "indenização", na medida em que o empregado estava em atividade quando a lei estabelece a obrigação de o empregador não permitir a prestação de trabalho nesse intervalo destinado à alimentação e descanso, para refazimento de suas energias e a preservação da sua saúde física e mental. Assim, à inteligência do item III, da Súmula nº 437/TST, considerando a natureza salarial do pagamento e constatada a habitualidade na não-concessão total ou concessão parcial desse intervalo, a remuneração deferida como horas extras, acarreta reflexos nos RSR's (Lei nº 605/49, art. 7º, a, b; Súmula 172/TST); nas Férias com 1/3 (CLT, art. 142, § 5º; CF/1988, art. 7º, XVII), nos 13º Salários (Lei nº 4.090/62, art. 1º e 3º; Súmula nº 45/TST) e no Aviso prévio indenizado (CLT, art. 487) pela sua média física duodecimal (Súmula nº 347/TST), incidindo, ainda, o FGTS (Lei nº 8.036/90, arts. 15; Súmula 63/TST).

Registra-se que a Lei nº 13.467/2017 cuja vigência iniciou em 11/11/2017, alterou a redação do §4º do artigo 71, da CLT, o qual passou a dispor que:

(...) § 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, *implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido*, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assim, ficaram superados os itens I, III e IV da Súmula nº 437 do Colendo TST, uma vez que: (a) deve ser remunerado apenas o tempo suprimido do aludido intervalo intrajornada, (b) esse valor pago não tem natureza salarial, mas sim, indenizatória, não repercutindo em nenhuma outra parcela trabalhista, nem sofre, por conseguinte, incidência de FGTS, contribuição previdenciária nem de imposto de renda, (c) o período suprimido remunerado com o adicional de 50% não foi considerado como horas extras, tratando-se de indenização compensatória.

Pois bem.

Analisando os cartões eletrônicos de ponto, verifico que o horário previsto para a fruição do intervalo de alimentação/descanso está pré-assinalado (cf. fls. 78/105), como facultado pelo § 2º, do art. 74 da CLT e art. 13, da Portaria MTPS/GM nº 3.626, de 13.11.1991, sendo certo que a inobservância do intervalo intrajornada, enseja a obrigação de pagar esse lapso de tempo com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal (§ 4º, art. 71 da CLT e Súmula 437 do TST).

Assim, incumbia ao reclamante demonstrar que a reclamada não concedia o tempo legal para a fruição de tais intervalo, porquanto a prestação de trabalho no curso do intervalo é fato positivo e constitutivo do direito que persegue (CPC, art. 373, I; CLT, art. 818).

No entanto, na visão do juízo, tendo ainda presente na memória as reações de dúvida e insegurança da testemunha ouvida a pedido do reclamante, quando prestava suas declarações, entendo que não

restou comprovado a alegada supressão ou sonegação dos intervalos para alimentação e descanso como afirmado na petição inicial.

As declarações da testemunha JÚLIO CÉSAR DIAS SILVA, ouvida a rogo do autor, revelou-se frágil, em razão das dúvidas e insegurança percebidas por este juízo no momento das declarações quanto a fruição do intervalo, e, até contradição, embora tenha trabalhado na mesma função e na mesma filial em Coronel Fabriciano, de setembro de 2016 a outubro de 2018, não passando firmeza para a convicção do juízo de que o obreiro não gozava do intervalo mínimo de uma hora, na base de três vezes por semana, como alegado na inicial.

Com efeito, ao mesmo tempo que afirmou a testemunha "que nem sempre tinham 01 hora de intervalo para refeição, tendo 25/30 minutos, em média em cerca de 03 vezes na semana, entre segunda-feira e sexta-feira", declarou "que no período havia cerca de 10 auxiliares de carga", divididos em "duas turmas que faziam rodízio no horário para o intervalo do almoço, saindo a metade da turma e depois de 01 hora a outra turma", não sendo crível que a ocorrência de que o obreiro não usufruía do intervalo para alimentação e descanso na média de 03 vezes por semana. Outra contradição que desacredita as declarações da referida testemunha é que, o reclamante declarou que trabalhou "as vezes em algum sábado", enquanto a testemunha afirma "que depoente e reclamante trabalhavam em todos os sábados".

O depoimento da testemunha do autor foi contraditório com as próprias alegações da inicial. Enquanto o autor informa que a alegada supressão parcial do intervalo intrajornada se dava devido ao fato de que permanecia em estado de prontidão, de segunda a sexta-feira (com folga aos sábados e domingos), ocasião em que deveria descarregar os caminhões imediatamente à sua chegada no terminal da empresa, o que ocorria cerca de 02 a 03 vezes na semana (todas as semanas), a testemunha afirma que trabalhavam nessa mesma filial, porém, de segunda-feira a sábado (em todos os sábados), e que a sonegação do intervalo intrajornada ocorria, média em cerca de 03 vezes na semana, entre segunda-feira e sexta-feira, esclarecendo que *"havia semana que esse fato não ocorria e havia semana que esse fato ocorria todos os dias e por isso o depoente estima a média da ocorrência desse fato em torno de 03 vezes por semana, entre segunda-feira e sexta-feira;" (fl. 113/8114)*, o que sequer foi cogitado na inicial, o mesmo ocorrendo em relação ao labor em todos os sábados.

Nesse contexto, as declarações da testemunha JÚLIO CÉSAR DIAS SILVA acabaram por demonstrar que ela não tinha pleno conhecimento da jornada cumprida pelo reclamante, inclusive no que toca ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação, razão pela qual seu depoimento não é suficiente firmar o convencimento deste Juízo quanto a não concessão do intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso (CPC, art. 371)

De outro tanto, a testemunha MICHELE DIAS ARAUJO HORTA, ouvida a rogo da reclamada, transmitiu mais credibilidade para a firmeza da convicção do juízo quanto à fruição do intervalo de uma hora para alimentação e descanso pelo reclamante, tendo declarado com tranquilidade e serenidade, sem titubear:

"que trabalha na reclamada desde março de 2015... no setor de atendimento comercial até janeiro de 2017 e depois passou a trabalhar nas funções de assistente administrativo; que depoente sempre trabalhou na unidade de Coronel Fabriciano... no horário das 08h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo de 01h12min, com folga compensatória no sábado; **que o reclamante trabalhava na mesma unidade onde trabalha a depoente;...** que numa determinada época **havia um rodízio no horário de intervalo para almoço, saindo um grupo de auxiliares de carga e o outro grupo saia para almoço quando o primeiro retornava**; **que depois a reclamada implantou a sistemática de que todos os auxiliares de carga faziam um intervalo de almoço no mesmo horário; que para a turma que não trabalhasse nos sábados o intervalo era de 01h12min e para a turma que trabalhasse no sábado o intervalo era de 01 hora; que o intervalo para alimentação era efetivamente realizado; ... que a maior parte das vezes a depoente tomava sua alimentação no local de trabalho e já presenciou os auxiliares de carga usufruindo do intervalo de alimentação acima informado;** que a depoente fazia seu intervalo de alimentação das 12h às 13h12min; ... que a depoente não se recorda de qual era o exato horário em que o reclamante saia para o intervalo de alimentação, **mas já ocorreu de a depoente e o reclamante almoçarem no local de trabalho, no refeitório, no mesmo horário."**

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de horas extras e reflexos, formulados na letra **"f"**, sob os nºs **1** e **1.1. a 1.4**, e sob o nº **2**, à fl. 6 da inicial.

3. JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal/1988, no inciso LXXIV, do seu artigo 5º assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". De outra parte, a Lei nº 13.467/2017, deu nova redação ao §3º do artigo 790 da CLT e ainda acrescentou o §4º, passando a dispor, verbis:

"Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário

igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com a edição da novel lei, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, passou a orientar-se: **(i)** pela *presunção do estado de miserabilidade do empregado*, assim considerado o que perceber "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", na dicção do § 3º acima destacado; e, **(ii)** *pela comprovação da insuficiência de recursos* para arcar com o pagamento das custas, para aqueles empregados que percebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada, ainda que sob as penas da lei, de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (presunção de miserabilidade), não se podendo mais aplicar a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face do disposto no §4º no artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 que exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, infere-se pela documentação trazida aos autos que o último salário mensal percebido pelo Reclamante na Reclamada foi inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e que o Reclamante está desempregado, impondo-se reconhecer, por presunção, o estado de miserabilidade jurídica do obreiro.

Ademais, o Reclamante declarou em termo próprio e na inicial, na forma da lei, não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sob consequência de ter comprometido o seu próprio sustento e/ou de sua família, não tendo a Reclamada não produzido nenhuma prova com o escopo de elidir a presunção da necessidade da parte autora quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, reconhecendo, por mera presunção, ser a reclamante hipossuficiente e que não possui recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas processuais (CPC, §3º do artigo 99, de aplicação subsidiária conforme art. 769 da CLT), reputo atendidos os requisitos legais, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, antes de 11/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, estava assente o entendimento jurisprudencial de que nas demandas originárias da relação de emprego, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico (Súmula nº 219, I, do TST, com a redação alterada do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016), "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I), bastando declarar em termo próprio, ou, por seu procurador bastante.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o artigo 791-A na CLT, revogou os entendimentos jurisprudenciais assentes nas Súmulas nº 219, I e V, e Súmula nº 329 do Colendo TST, estabelecendo, *verbis:*

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse

prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser aplicado o princípio da pura sucumbência em todas as demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em favor do(s) advogado(a)(s) da parte reclamante, observado o §2º em destaque, inclusive "nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (§1º, supra), na reconvenção (§5º em destaque) e, ainda, honorários sucumbenciais em favor do(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte contrária, pela sucumbência recíproca, no caso de procedência parcial (§4º destacado).

Pois bem. Registro, inicialmente, que perfilho do entendimento no sentido de que *somente* a partir de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou o artigo 791-A, na CLT, passou a ser aplicável o princípio pura e simples sucumbência na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, não se aplicando, pois, aos feitos cujas ações foram ajuizadas antes da referida data. Isto porque, nas ações ajuizadas antes de 11/11/2017, não era aplicável na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência consoante Súmula nº 219, I e V, do TST), não podendo ser as partes surpreendidas com a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais previstos no novel artigo 791-A da CLT, prevalecendo a mesma razão de decidir que deu origem à edição da OJ nº 421, da SBDI-1/TST e da OJ nº 260, I, SBDI-1/TST, sendo a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum *ex vi* da EC nº 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei nº 9.957/00 que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Especializada.

Ademais, os artigos 9º e 10 do CPC/2015, veda a decisão surpresa para manutenção da segurança jurídica, não se podendo impor às partes, nas ações ajuizadas antes de 11/11/2017, os ônus dos honorários advocatícios sucumbenciais, já que, na época, não era aplicado nesta Justiça Especializada o princípio da pura e simples sucumbência, consoante Súmula nº 219, I e V e Súmula nº 329, ambos do Colendo TST.

De bom alvitre ressaltar que a Lei nº 13.467/2017, não revogou o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, estabelecendo que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais inclusive nas ações em que o Sindicato profissional atua como assistente ou substituto processual (§1º em destaque), sendo assim, devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive no caso de sucumbência recíproca), nos percentuais fixados entre 5% e 15% no artigo 791-A da CLT, em favor do Sindicato da categoria profissional que estiver prestando assistência judiciária ao empregado ou que esteja atuando na condição de Substituto Processual.

Nessas condições, a partir de 11/11/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devido honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive no caso de sucumbência recíproca (§3º, supra), fixados entre 5% e 15% (art. 791-A, *caput)* com observância dos critérios elencados nos incisos I a IV do §2º supra: **(a)** *em favor do advogado da parte reclamante*, ou *em favor do Sindicato da categoria profissional* quando assistida a parte pela entidade sindical e nas ações em que o Sindicato atuar como substituto processual (§1º, supra), sobre o valor líquido da condenação da parte reclamada apurado em liquidação de sentença, pelo balizamento dado na OJ nº 348 da SbDI-1/TST; **(b)** *em favor do advogado da parte reclamada,* decorrente da sucumbência recíproca (§3º supra), sobre dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado; **(c)** *em favor do advogado que estiver atuando em causa própria* (§5º, art. 791-A, CLT), podendo este arcar com honorários advocatícios por sucumbência recíproca em favor do advogado da parte contrária**.**

No presente caso, a reclamação trabalhista foi distribuída na data de **02/04/2019**, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, estando, assim, a fase postulatória regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, 3º da CLT.

Em face do exposto, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 791-A da CLT, tendo sido julgados improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, condeno o Reclamante a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da Reclamada (§4º do artigo 791-A, da CLT) que arbitro em **10%** sobre o valor total das parcelas pedidas (**R$4.187,56)** devidamente atualizado pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

O débito do reclamante relativo aos honorários do advogado da parte contrária, decorrente da sua sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, em outro processo, crédito suficiente para a

quitação total ou parcial, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

Com o escopo de evitar eventuais embargos de declaração, comungo do entendimento no sentido de que razão não socorre o autor quanto à argumentação de "eventuais créditos percebidos neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar" e que, por isso, "não são créditos capazes de suportar as despesas de honorários periciais e honorários advocatícios". Ora, da mesma forma que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, os honorários advocatícios sucumbenciais também ostentam natureza alimentar, conforme já reconhecido pelo STJ e STF, e, agora, expressamente no artigo 85, §14 do CPC/2015. Assim, obtendo o reclamante crédito em outro processo, nesta Justiça Especializada ou na Justiça Comum Estadual ou Federal, não há óbice à execução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do advogado da parte contrária, cabendo a este tomar as medidas que se fizerem necessárias para tanto.

A tese sustentada pelo reclamante, criando uma isenção de honorários advocatícios sucumbenciais para o necessitado que ajuíza ação trabalhista, enquanto o necessitado que propõe ação na Justiça Comum arca com os honorários sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, afronta o princípio da isonomia jurídica assegurada na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º.

Admitir que não pode ser deduzido honorários sucumbenciais do crédito do reclamante no processo ou em outro processo na Justiça Comum ou na Justiça Federal, importa em estabelecer diferencial entre beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum, inexistente na ordem jurídica, configurando, frise-se, afronta ao princípio da isonomia jurídica.

Com efeito, sabidamente, os beneficiários da justiça gratuita, na Justiça Comum, sempre responderam por honorários advocatícios sucumbenciais, desde a Lei nº 1060/50, art. 12, ficando a exigência sob condição suspensiva, e, atualmente, conforme previsto no art. 85 c/c §3º do art. 98 do CPC. Apenas na Justiça do Trabalho havia a esdrúxula isenção do empregado sucumbente na sua pretensão, criando um monopólio de honorários em prol dos Sindicatos (Lei nº 5.584/70), sendo um discrímen que afrontava o princípio da igualdade jurídica inscrito no artigo 5º da CF/1988, equívoco que, agora, foi corrigido pelo legislador com a Lei nº 13.467/2017 no aspecto.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, para ABSOLVER a reclamada **PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA** de todos os pedidos formulados pelo(a) reclamante **RONIVON SOARES VENIL**, nos termos da fundamentação retro expendida que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito.

Custas, pelo Reclamante, no importe de **R$ 96,31** calculadas sobre o valor de **R$ 4.815,69** atribuído à causa na inicial (CLT, art. 789, inc. II), das quais fica **ISENTO** em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Reclamante a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada que arbitro em 10% sobre o valor total das parcelas pedidas **(R$ 4.815,69)** devidamente atualizado, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883).

O débito do reclamante, relativo aos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, desde que não tenha obtido em juízo, em outro processo, crédito suficiente para suportar tal obrigação, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o(s) credor(es) demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT acrescentado pela Lei nº 13.467/2017.

Sendo efetuado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

Juntar. Registrar. Publicar

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 - *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2 "(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual,...* pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

3 "(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento.* Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

4 "(...) *a que se lastreia no isolamento dos atos processuais,* isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

5 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

6 NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado.* São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010763-85.2017.5.03.0089

AUTOR	ROSANGELA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	CAMILA PESSOA DE GOUVEIA(OAB: 151467/MG)
RÉU	KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME
- ROSANGELA FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o acordo Id a3b933f de 21/06/2019, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no valor líquido de R$14.300,00, a ser pago em 47 parcelas, sendo a primeira em 24/06/2019 e, sucessivamente, na mesma data dos meses seguintes.

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimento das contribuições previdenciárias, observando-se as verbas discriminadas no acordo anteriormente homologado, Id a3b933f (21/03/2018), respeitada a proporcionalidade entre o valor do acordo, na forma estabelecida pela OJ nº.376 da SBDI-1/TST, no prazo de 15 dias após a quitação da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Intimem-se as partes.

Após o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010362-18.2019.5.03.0089

AUTOR	WARLEN CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU	ENGINEERING DO BRASIL S/A.

ADVOGADO	JULIANO VINHA VENTURINI(OAB: 223996/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS(OAB: 17663/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGINEERING DO BRASIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010362-18.2019.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Reclamante : WARLEN CARLOS DE OLIVEIRA

Reclamada : ENGINEERING DO BRASIL S/A

Distribuição : 26/04/2019

Instrução : 29/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do disposto no art. 852-I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000 (DOU 13.01.2000), por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo). Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege,* e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1.Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo.* Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem. Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*.

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: *"Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial".*

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que *"A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".*. Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis,* a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da

vacatio legis. É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."* Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação"*, entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."* Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP n 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a viger a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgado na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI).

No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a viger a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum,* daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual2, 2) Teoria das Fases Processuais3, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais4.

Assim, as novas normas de direito processual tem eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada",* de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15*).*

Como observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA5,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a

aplicação da lei nova, Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual *"a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior"*6, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, o contrato de trabalho do Reclamante iniciou em **02/01/2013** (antes da edição da Lei nº 13.467/2017) e extinto em **02/01/2019** (na vigência da referida Lei), tendo sido a ação ajuizada na data de **26/04/2019,** já na vigência da Lei nº 13.467/2017.Assim**,** no âmbito do Direito Material do Trabalho, são aplicáveis as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT trazidos pela Lei nº 13.467/2017, observado, todavia, o princípio da irretroatividade da lei, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado, uma vez que o contrato de trabalho iniciou antes da edição da referida lei e foi extinto na sua vigência.

De outro tanto, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, são aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos CLT pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que a presente ação foi ajuizada em **26/04/2019**, já na vigência da referida lei, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Participação nos Lucros ou Resultados - PLR/CCT

Na inicial, alegou o Reclamante que: (1) foi admitido pela Reclamada em 02/01/2013, função de Analista Funcional ABAP e que pediu demissão no emprego em 02/01/2019, quando recebia o salário mensal de R$11.388,40 conforme anotado na sua CTPS e TRCT que juntou; (2) requereu o pagamento da verba PLR à Reclamada, prevista na CCT, contudo foi informado que não tem direito à referida parcela por ter pedido demissão; (3) a Reclamada enviou e-mail aos funcionários no qual informa que o pagamento da PLR seria realizado em 28/03/2019 e o valor a ser pago seria de 100% da PLR, ou seja, correspondente ao salário-base do funcionário e que os funcionários receberam o referido pagamento. Assim, postulou seja a Reclamada condenada no Pagamento da PLR prevista na cláusula décima da CCT 2018/2019, no valor de R$11.388,40 com correção monetária e juros.

Defendendo-se, aduziu a Reclamada que o Reclamante não faz jus ao recebimento da parcela PLR, uma vez que: (1) na referida Convenção Coletiva fica estabelecido o pagamento da PLR 2018, tão somente, para aqueles colaboradores que estejam com contrato ativo à época do pagamento do valor devido, ou seja, em março de 2019, o que não é o caso do Reclamante, desligado por iniciativa própria em Janeiro de 2019; (2) o §2º da Cláusula 10ª estabelece que o pagamento da PLR em acerto rescisório (caso do Reclamante) somente será devida àqueles empregados "dispensados na vigência do instrumento normativo e sem justa causa", nada dispondo sobre os empregados que formulem pedido de demissão, como é o caso do Reclamante; (3) embora o Reclamante tenha laborado durante o exercício de 2018, como optou em pedir demissão em janeiro/2019, não estando com contrato ativo na época prevista do pagamento da PLR e que o valor somente seria devido em acerto rescisório em caso de dispensa sem justa causa, conforme §2º da Cláusula 10ª, deve ser julgado improcedente o pedido.

Analiso.

Compulsando os autos, verifico que ficou estabelecido na Cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, vigência de 01/09/2018 a 31/08/2019 (fl. 15/17) que ***"os empregadores concederão a seus empregados - a título de Participação nos Lucros ou Resultados - 1/12 (um doze avos) do valor fixado Tabela, conforme faixa salarial do empregado vigente no mês***

de setembro/2018, por mês ou fração igual ou superior a 15 dias de efetivo trabalho durante o exercício de 2018 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa" (fl. 15/16).

No §1º da referida cláusula normativa ficou assente que ***"farão jus*** [ao recebimento da PLR] ***tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 2018 e não venham pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018"***(cf. CCT, fl. 16).

De outra parte, no §2º da mesma cláusula ficou ajustado que ***"Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não recebidas..."*** (cf. CCT, fl. 16).

No §3º da referida cláusula normativa, ficou pactuado que ***"O valor correspondente aos mencionados avos ou percentual fixado na Tabela constante do caput desta cláusula*** [10ª] ***e ao qual fizer jus o empregado, será pago em duas parcelas iguais e semestrais, sendo a primeira até o dia 20 de dezembro/2018 e a segunda em maio/2019"*** sendo ***"facultado à empresa fazer o pagamento destas parcelas em folha de pagamento separada."*** (cf. CCT, fl. 16)

Pois bem.

No presente caso, restou incontroverso que o Reclamante trabalhou durante todo o exercício de 2018 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), tendo, assim implementado o requisito para fazer jus ao recebimento da primeira parcela da PLR até o dia 20/12/2018, conforme ficou estabelecido no §3º da Cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 juntada aos autos com a petição inicial, o que torna irrelevante o fato de obreiro ter tomado a iniciativa de rescindir o seu contrato de trabalho com a empresa por pedido de demissão em 02/1/2019.

Sem pretender ser fastidioso, repiso que o fato de o reclamante ter pedido demissão no emprego na data de 02/01/2019, não exclui o seu direito de recebimento à primeira parcela da PLR, uma vez que o pagamento, que deveria ter sido efetuado até o dia 20/12/2018, quando o contrato de trabalho ainda estava vigor, não restou comprovado pela Reclamada com o competente recibo, folha de pagamento separada ou outro comprovante idôneo, como, por exemplo, depósito na conta bancária do Reclamante.

O reclamante não teria direito ao recebimento da PLR prevista na norma coletiva, somente se tivesse rescindido o contrato de trabalho por pedido de demissão ou tivesse sido dispensado por justa causa, antes do dia 20/12/2018.

Nesse contexto, a despeito de o reclamante ter pedido demissão em 02/01/2019, faz jus ao recebimento da primeira parcela da PLR no valor de R$647,81 correspondente a 50% de R$1.295,62 previsto na Tabela do *caput* da Cláusula 10ª da CCT-2018/2019, considerando sua faixa salarial, a qual deveria ter quitada pela reclamada até o dia 20/12/2018, quando seu contrato de trabalho ainda estava em vigor.

Por conseguinte, tendo o Reclamante rescindido o contrato de trabalho, por pedido de demissão, em 02/01/2019, não faz jus ao recebimento da segunda parcela da Participação nos Lucros ou Resultados previsto no Instrumento Normativo que juntou aos autos.

Registro, ainda, que o valor da PLR foi fixado conforme a referida Tabela no *caput* da Cláusula 10ª, e não no valor do salário mensal, como entendido pelo reclamante ao receber o e-mail da empresa, juntado à fl. 29. Com efeito, referido e-mail informa que será efetuado o pagamento de 100% da PLR aos empregados que fizerem jus, e não no valor do salário mensal.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na letra **"a"**, (fl. 3 da inicial) e condeno a reclamada pagar ao reclamante a primeira parcela da verba Participação Lucros ou Resultados do ano de 2018, no valor de R$647,81 correspondente a 50% de R$1.295,62, com correção monetária, observando-se a época prevista para o pagamento da parcela em 20/12/2018 conforme parágrafo terceiro da Cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 16).

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

3.1. Correção monetária do débito trabalhista

Nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

E, quanto ao marco inicial da correção monetária, estabeleceu o Colendo TST, através da Súmula nº 381, que *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.* (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)".

Entretanto, o Pleno do Colendo TST, na sessão realizada em 04/08/2015, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade (autos TST-Arglnc-479-60.2011.5.04.0231), fazendo referência às decisões do Eg. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD para correção dos precatórios,

declarou inconstitucional, a expressão ***'equivalentes à TRD'*** (Taxa Referencial Diária), contida artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de "declaração de inconstitucionalidade por arrastamento", entendendo que os créditos trabalhistas deveriam ter o mesmo tratamento jurídico, sendo o v. Acórdão publicado em 14/08/2015, no qual foi determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelos IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) do IBGE, a fim de preservar o direito à correção monetária de modo a manter o poder aquisitivo da moeda (poder de compra), corroído pela inflação, já que a "TRD" não reflete a real inflação medida oficialmente. E, para evitar "um vazio normativo", houve modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se o IPCA-E do IBGE a partir de 30/06/2009, ancorado no precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar 3764-MC/DF, para os processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior (Lei nº 8.177/91, artigo 39), resguardando, assim, o ato jurídico perfeito. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, houve modificação da modulação dos efeitos da decisão, para "fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal", e, por corolário, que na correção dos créditos trabalhistas, deve ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E do IBGE a partir de 25/03/2015, nos processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior, resguardando o ato jurídico perfeito, do mesmo modo que foi decidido pelo Eg. STF no julgamento das *Adin 4.357 e 4.425,* declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 e determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, quando da modulação dos efeitos da decisão proferida, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24/03/2015.

Todavia, no dia 14/10/2015, nos autos da Reclamação 22.012/RS, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS no Egrégio STF, foi deferida liminar pelo Ministro DIAS TÓFFOLI suspendendo a aplicação referida decisão do Pleno do Colendo TST, proferida nos Autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sendo determinado à Justiça do Trabalho que retomasse a correção dos créditos trabalhistas aplicando-se a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária edita pelo CSJT (Resolução nº 008/2005), com os índices da TR. Assim, em face da liminar e da determinação nela contida, enquanto o Egrégio STF não julgar o mérito da Reclamação 22.012/RS, os créditos trabalhistas continuam sendo corrigidos monetariamente nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, observado o balizamento dado na Súmula nº 381 do Colendo TST. No entanto, a Colenda 2ª Turma do Excelso STF, no dia 05/12/2017, apreciando o mérito da Reclamação nº 22.012/RS, julgou improcedente o pedido e revogou a liminar que havia sido concedida, ficando patente o novo posicionamento sobre a matéria, sinalizando que a decisão deve estender-se à correção de obrigações trabalhistas, não mais subsistindo a suspensão da decisão do Pleno do C. TST proferida nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Dessa forma, julgada improcedente a pretensão vazada no pedido da Reclamação nº. 22.012 MC/RS e revogada a liminar que havia sido deferida, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do TST nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com os efeitos modificativos na decisão consoante julgamento dos Embargos de Declaração. E, diante disso, as Colendas Turmas do Egrégio TST, vem decidindo quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas, pela aplicação dos índices da TR (art. 39, *caput,* da ei nº 8.177/91) para os créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015 e aplicação dos índices do IPCA-E do IBGE para os créditos trabalhistas devidos a partir de 25/03/2015, conforme julgados ora colacionados exemplificativamente:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2004. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte superior, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. Registre-se, ademais, que não subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida em sede liminar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, visto que a ação foi julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo, assim, o julgado do Pleno desta Corte. 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a atualização monetária pela TR até 29/6/2009 e pelo IPCA-E a partir de 30/6/2009, merecendo provimento parcial a decisão, a fim de adequar ao entendimento desta Corte superior. 4. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. (TST, Processo: RR - 1501-53.2011.5.04.0232 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)."

"(...) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O agravo de instrumento, no aspecto, merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, em face da possível má aplicação do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n° 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo: ARR - 930-39.2015.5.14.0402 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)".

Nessa esteira e para evitar eventual alegação de omissão, declaro, incidentalmente, inconstitucional o §7º ao artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, estabelecendo a correção monetária pela TR, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, já que referida lei tão somente replicou o dispositivo legal, que já foi declarado inconstitucional pelo Excelso STF e pelo Pleno do TST, nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, porquanto, como depreende das decisões, a "TR"/"TRD" não recompõe o valor da moeda corroído pela inflação oficial no transcurso do tempo.

Assim, no cálculo da correção monetária do débitos trabalhista aplica-se: **(1)** a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária, editada pelo Eg. CSJT (Resolução nº 008/2005) com os índices da TR/TRD na forma do artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91 devidos até o dia 24/03/2015, observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei; e **(2)** os índices do IPCA-E do IBGE,devidos a partir de 25/03/2015, consoante parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei.

Ressalto que o FGTS incidente sobre as verbas trabalhistas de caráter salarial deferidas, será corrigido pelos mesmos índices

aplicáveis aos créditos trabalhistas, conforme entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1/TST, observado o critério estabelecido na Súmula nº. 381 do Colendo TST.

No presente caso, considerando que a única verba deferida ao Reclamante é devida em data posterior a 25/03/2015, aplica-se no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas, os índices do IPCA-E do IBGE, devidos a partir de 25/03/2015, consoante os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei, mais uros de mora, incidirão sobre o valor corrigido, na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die* (Súmula nº 200 do C. TST), a partir do ajuizamento da reclamação (§1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

Registro, ainda, com o escopo de evitar delongas na fase de execução da sentença, que a correção monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução, consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 15 do Egrégio TRT-MG. Com efeito, a correção monetária e juros sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza incidem até o efetivo pagamento, sendo que o mero depósito do valor total da execução apurado em liquidação de sentença, no banco credenciado, para a garantia da execução não importa em pagamento da obrigação, porquanto esse depósito para garantia do juízo da execução não se confunde com pagamento. Ao efetuar o depósito judicial para garantia da execução, a reclamada, na condição de devedora executada, nada mais fez do que cumprir obrigação legal. ***Assim, no caso de efetuação de depósito com o escopo apenas de garantir o juízo da execução como o exige o art. 884 da CLT e não quitar a execução pelo valor fixado na sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não há que se falar em "cessação" da incidência de correção monetária e contagem dos juros mora após a data do depósito. Dessa forma, fica*** desde já, estabelecido que o cômputo da correção monetária e dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas deferidos, somente cessará com o efetivo pagamento da execução.

3.2. Juros de mora. Contagem. Marco inicial.

Dispõe o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 que "§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Extrai-se da lei que aos débitos trabalhistas, depois de corrigidos monetariamente, serão acrescidos de juros de mora, *pro rata die,* na base de 1% ao mês, simples, a partir do ajuizamento da ação, independentemente de pedido, tratando-se, pois, de regra legal cogente, em face do seu caráter de ordem pública, evitando, assim, o enriquecimento do devedor inadimplente.

Assim, sobre as parcelas deferidas na presente, incidirão juros de mora, sobre o valor corrigido do débito trabalhista (Súmula nº 200 do TST), na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação, consoante o disposto no §1º, do art. 39 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

No caso, não há incidência de contribuições previdenciárias nem de imposto de renda sobre a verba Participação nos Lucros ou Resultados, uma vez que não se trata de parcela de caráter salarial, consoante o disposto no §7º da Cláusula 10ª. De outra parte, não incidiria Imposto de Renda, tendo em vista que o valor está alcançado pela isenção na Tabela Progressiva editada para o mês de dezembro de 2018.

5. JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal/1988, no inciso LXXIV, do seu artigo 5º assegura que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

De outra parte, a Lei nº 13.467/2017, deu nova redação ao §3º do artigo 790 da CLT e ainda acrescentou o §4º, passando a dispor, *verbis:*

"Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com a edição da novel lei, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, passou a orientar-se: **(i)** pela *presunção do estado de miserabilidade do empregado*, assim considerado o que perceber "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atualmente R$2.335,78 = 40% de R$5.839,45 - Portaria nº

09, de 15 de janeiro de 2019, Ministro da Economia, publicada no DOU de 15/01/2019), na dicção do § 3º acima destacado; e, **(ii)** *pela comprovação da insuficiência de recursos* para arcar com o pagamento das custas, para aqueles empregados que percebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, salário superior a R$2.335,78 não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada, ainda que sob as penas da lei, de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (presunção de miserabilidade), não se podendo mais aplicar a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face do disposto no §4º no artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 que exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ressalto ainda, que o benefício da justiça gratuita, atendidos os requisitos legais, deve ser estendido aos trabalhadores em geral, tendo vista que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 31/12/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho.

No presente caso, infere-se pela documentação trazida aos autos com a petição inicial que o último salário mensal percebido pelo Reclamante na Reclamada foi de R$11.388,40 que superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, superior a R$2.335,78), não se podendo presumir como hipossuficiente, uma vez que também não se pode presumir que esteja desempregado, até porque a petição inicial é completamente omissa quanto à situação de emprego ou desemprego do obreiro.

Diante desse quadro e tendo em vista o disposto no §4º, do artigo 790 da CLT, acima destacado, acrescentado ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, competia ao Reclamante comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das despesas processuais, encargo probatório do qual não desincumbiu, uma vez que não juntou aos autos documentos comprobatórios, *e.g.* de despesas familiares (consumo de energia elétrica, água, telefone; aluguel residencial; alimentação; plano de saúde, mensalidades escolares, financiamentos, prestações mensais, dentre outros, para aferição da sua capacidade financeira.

Ressalto que, tendo sido informado na inicial o percebimento de salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja superior a R$2.335,78), não tem cabimento a presunção de hipossuficiente pela mera declaração do Reclamante afirmando não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ainda que firmada sob as penas da lei, não se aplicando a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face da exigência expressa no §4º, do artigo 790 da CLT. Assim, repiso, competia ao Reclamante comprovar a alegada insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, encargo do qual não se desonerou.

Diante disso, não tendo o Reclamante comprovado não possuir recursos para arcar com o pagamento das despesas processuais, reputo não atendidos os requisitos legais e INDEFIRO pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, antes de 11/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, estava assente o entendimento jurisprudencial de que nas demandas originárias da relação de emprego, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico (Súmula nº 219, I, do TST, com a redação alterada do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016), "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I), bastando declarar em termo próprio, ou, por seu procurador bastante.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o artigo 791-A na CLT, revogou os entendimentos jurisprudenciais assentes nas Súmulas nº 219, I e V, e Súmula nº 329 do Colendo TST, estabelecendo, *verbis:*

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco porcento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser aplicado o princípio da pura sucumbência em todas as demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em favor do(s) advogado(a)(s) da parte reclamante, observado o §2º em destaque, inclusive "nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (§1º, supra), na reconvenção (§5º em destaque) e, ainda, honorários sucumbenciais em favor do(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte contrária, pela sucumbência recíproca, no caso de procedência parcial (§4º destacado).

No caso, contudo, considerando que o autor não está assistido por advogado, deixo de arbitrar honorários de sucumbência.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **WARLEN CARLOS DE OLIVEIRA** contra **ENGINEERING DO BRASIL S/A**, nos termos da fundamentação retroexpendida, que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito, **DECIDO:**

1) JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral e CONDENAR a Reclamada a pagar ao Reclamante, a primeira parcela da verba Participação Lucros ou Resultados do ano de 2018, no valor de R$647,81, com correção monetária pelo IPCA-E a partir de 20/12/2018, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução:

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$16,00 (dezesseis reais), calculadas sobre o valor de R$800,00 (oitocentos reais), ora arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, inc. I, § 2º).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Juntar. Registrar. Publicar.

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 - *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2 "(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual,...* pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

3 "(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento.* Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

4 "(...) *a que se lastreia no isolamento dos atos processuais,* isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

5 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

6 NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado.* São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010895-82.2018.5.03.0033

AUTOR	JOSE GERALDO ALGATAO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	PLINIO ROBERT AGUIAR DA FONSECA(OAB: 117046/MG)
RÉU	VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO ALGATAO
- VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, Adio o horário da audiência de instrução designada para as 10h10, mantido o dia 11/09//2019.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do adiamento do horário, bem como por seus procuradores, cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão e mantidas as demais cominações anteriores.

Após, retornem-se os autos para a tarefa "aguardando audiência".

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010509-49.2018.5.03.0034

AUTOR	LEILA MARA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ALVES DA SILVA(OAB: 100825/MG)
RÉU	SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para pagar a autora a bonificação assistencial, conforme determinado na ata de audiência Id 97ee51b.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010024-78.2018.5.03.0089

AUTOR	LUIZ CARLOS ARAUJO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	THIAGO GOMES DE AMORIM - ME
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO FELIPE CORREIA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS ARAUJO
- THIAGO GOMES DE AMORIM - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS ARAÚJO ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **THIAGO GOMES DE AMORIM - ME,** ambos qualificados nos

autos. Alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$42.581,13. Juntou documentos.

Conciliação infrutífera.

A Reclamada apresentou contestação escrita, apartada com documentos. Impugnou os fatos noticiados na petição inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do Reclamante sobre a defesa e documentos.

Laudo pericial, com vistas às partes.

Inquirida uma testemunha a convite do autor, via carta precatória.

A instrução foi encerrada após colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Razões finais. Infrutífera a conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis não se aplica à presente demanda - no que se refere às questões de direito material - a lei 13.467, de 13 de julho de 2017 que teve seu início de vigência em 11 de novembro de 2017, portanto, em data posterior ao término do contrato de trabalho sub judice.

O litígio será dirimido sob a égide do ordenamento jurídico então vigente.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No Processo do Trabalho o valor da causa tem apenas relevância para estabelecer a alçada (lei 5.584/70, artigo 2º, § 3º), a base de cálculo das custas (CLT, art. 789, II) e a definição do rito (Lei nº 9.957/2000).

Os títulos trabalhistas, objetos de eventual condenação, serão liquidados em momento processual oportuno com o estabelecimento do contraditório em fase processual específica. Neste diapasão, não há prejuízo à Reclamada.

Rejeito.

SALÁRIO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÕES

Alegou o autor que, além do salário anotado em sua CTPS recebia a quantia de R$700,00 "por fora".

A reclamada contestou o pleito, ao fundamento de que jamais efetuou pagamento salário "por fora" como sustenta o reclamante e, maliciosamente, quer fazer crer, devendo sua pretensão ser julgada totalmente improcedente.

Diante da resistência específica da reclamada, competia ao autor, à luz do art. 818, I da CLT, o ônus de produzir provas quanto à suposta diferença de salário paga por fora, contudo, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que, além de não anexar qualquer documento que comprovasse o teor de suas alegações, a testemunha inquirida nos autos nada esclareceu quanto ao particular.

Assim, à míngua de prova, julgo improcedente o pedido de integração de salário pago por fora da folha de pagamento, bem como, o de retificação das anotações da CTPS, formulados na inicial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Enseja o pagamento do adicional de insalubridade o trabalho em condições nocivas à saúde contidas no meio ambiente do trabalho.

Realizada prova pericial resultou constatado que o Reclamante trabalhou em condições insalubres, em grau médio, por todo o contrato de trabalho, por exposição a agente físico, frio, conforme anexo 9, da NR 15, Portaria 3.214/78, do MTE (fl. 218).

A prova técnica foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.

Ressalto que, embora o art. 479 do CPC-15, permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Feitas essas considerações, diante do quadro fático acima e do que apurado pelo "Expert", reputo como caracterizada a insalubridade, em grau médio, pelo período laborado imprescrito, objeto desta ação judicial.

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante o adicional de insalubridade, em percentual de 20% - grau médio, no período contratual.

A base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário mínimo vigente, de acordo com o entendimento do STF, explicitado

no RE 565.714/SP (que inclusive deu origem à súmula vinculante nº 04 da Suprema Corte), que se valeu da técnica de interpretação constitucional denominada declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, deixando certo que, apesar de inconstitucional a vinculação do adicional de insalubridade ao mínimo, por outro lado, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, pelo que, até que o Legislativo discipline a matéria, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Ante a habitualidade, são devidos os reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, bem como em eventuais horas extras pagas, em razão da alteração de sua base de cálculo..

Deixo de acolher o pedido de pagamento de reflexos no aviso prévio porque trabalhado.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

A emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários.

Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Julgo procedente o pedido para que a Reclamada entregue o referido documento ao Reclamante no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado e intimação para tal, adaptado às reais condições de labor do autor, em razão do labor em condições de insalubridade, tudo conforme laudo pericial (fls. 212/227), sob pena de multa de R$50,00 por dia até o total de R$3.000,00 a favor do Reclamante.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

O Reclamante alegou que laborava em sobrejornada sem a devida contraprestação pelas horas extras prestadas.

A Reclamada se defendeu argumentando que possui menos de 10 funcionários, motivo pelo qual não está obrigada a manter registro de ponto, o que se constata pela relação de empregados colacionada à fl. 173, revelando a existência de apenas 04 empregados na empresa.

Não bastasse, tal fato foi corroborado pelo próprio reclamante, quando declarou, em depoimento pessoal, que à época do depoente eram cinco motoristas, sendo que o reclamado tem 03 caminhões com câmaras frias e com carga normal, acrescentando que os ajudantes eram terceirizados de outra empresa.

A reclamada impugnou, ainda, a jornada alegada na inicial, afirmando que a correta, cumprida pelo autor, é a seguinte: **Segunda-feira:** Saía de Ipatinga/MG com destino a Guanhães/MG às 07h por lá chegando, em média, por volta das 09:10h, realizava todas as entregas necessárias e retornava a Ipatinga por volta das 14h, chegando a Ipatinga/MG por volta das 16h; **Terça-feira:** Saía de Ipatinga/MG às 12h com destino a Visconde do Rio Branco/MG, por lá chegando por volta das 16:30h onde se fazia o carregamento da carga; **Quarta-feira**: Saia de Visconde do Rio Branco/MG por volta das 07h, chegando a Ipatinga/MG por volta das 11:30h e realizava as entregas, cessando as suas atividades por volta das 16h; **Quinta-feira**: começava suas atividades por volta das 07h e finalizava as entregas por volta das 10:30h, saindo novamente de Ipatinga/MG por volta das 11:30h e chegando a Visconde do Rio Branco/MG por volta das 16h, onde se fazia o carregamento da carga; **Sexta-feira**: saia de Visconde do Rio Branco/MG por volta das 07h, chegando a Ipatinga/MG em torno das 11:30h e deixava o caminhão a disposição para recomeçar as entregas em Guanhães/MG novamente pela segunda-feira de manhã. Pontuou que o reclamante jamais trabalhou aos sábados e feriados e que sempre gozava 1h de intervalo para refeições.

Diante disso, negada a jornada declinada na inicial, cabia ao reclamante a prova da jornada apontada na inicial (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou, uma vez que, o depoimento da testemunha Thiago Felipe Correia Oliveira, inquirida via carta precatória (fls. 231/232), revelou-se frágil para os fins colimados.

Não fosse aludida testemunha sequer ter exercido a função de motorista e ter trabalhado para o reclamado na mesma época em que o autor laborou. Ela trabalhou apenas dois meses no ano de 2015 coincidindo com o período contratual do reclamante, porém para empresa distinta.

Não bastasse, a jornada por ela narrada não há como ser acolhida, ante a manifesta contradição com a jornada declarada pelo autor.

Confrontando tais depoimentos constata-se que: **i) Enquanto o autor** alega que encerrava a jornada na segunda-feira às 21h, em Guanhães e, na terça-feira, iniciava às 07h, fazendo as entregas nas cidades próximas até as 12/13h; que após retornava para Ipatinga, onde chegava às 18h, **a testemunha** disse que realizava entregas até 19h/20h, em Guanhães, quando iam para o hotel para descansar e fazer a higiene; que no dia seguinte dirigiam-se para Conceição do Mato Dentro também às 4h da manhã, lá chegando às 7h, realizando as entregas até 11h/12h, quando passavam a visitar outras cidades da região para as entregas até 17h, quando retornavam para Ipatinga, lá chegando às 20h; **ii)** a testemunha não confirmou a afirmação do autor de que, ainda, na terça-feira, às 19h, saía para Visconde do Rio Branco, onde chegava por volta das 00h/01h; que esperava o carregamento do caminhão e saía,

novamente, às 04h da manhã da quarta-feira; que chegava em Ipatinga às 10h, uma vez que, não acompanhava o autor na alegada viagem; **iii) Enquanto o reclamante** declarou que, na quarta-feira, chegava em Ipatinga às 10h, onde trabalhava fazendo a rota do Vale do Aço até às 21h, **a testemunha** afirmou que na quarta-feira, às 7h, adentrava no veículo e passava a fazer entregas na região do Vale do Aço; **iv) Enquanto o reclamante** asseverou que, na sexta-feira trabalhava para finalizar a entrega, das 07h até às 11h/12h e que aos sábados, laborava das 07h às 14h, **a testemunha** informou que na sexta-feira o reclamante fazia o carregamento do caminhão em Visconde do Rio Branco, ocasião em que, o depoente o acompanhava, saindo para viagem às 17h, chegando em Visconde do Rio Branco por volta das 22h, quando esperavam o caminhão carregar até meia-noite e retornavam até Ipatinga, chegando, novamente em Ipatinga, às 4h ou 6h da manhã; que algumas vezes tinham que fazer entregas, ainda em Ipatinga, no sábado, a partir das 7h às 15h/16h.

Dessa forma, diante de tantas inconsistências entre os depoimentos analisados, reputo que o autor não logrou comprovar a jornada declinada na inicial, razão pela qual, verificando a jornada admitida pela reclamada, tem-se que a jornada laboral do autor não ultrapassava o limite constitucionalmente estabelecido de 44 horas semanais, tampouco caracterizava labor em turno ininterrupto de revezamento, levando-se à improcedência do pedido formulado na letra "C" da inicial.

Por consequência, não demonstrado o labor em jornada noturna, julgo improcedentes os pedidos de pagamentos de adicional noturno e hora noturna reduzida, formulados na inicial.

DIÁRIAS DE VIAGENS

As normas coletivas carreadas aos autos com a inicial estabelecem que, para cobrir as despesas com alimentação e repouso, as empresas pagarão aos seus motoristas de viagem, a título de diária, o valor correspondente a 2,2% (dois vírgula dois por cento) do piso salarial estabelecido para o motorista de carreta, conforme se infere, por exemplo, da cláusula décima segunda da CCT 2015/2016 (fl. 29).

Conforme admitido em defesa (fl. 104), o reclamante realizava viagens de segunda-feira a sexta-feira, sendo na segunda-feira para Guanhães, retornando no mesmo dia e, a partir de terça-feira, para Visconde do Rio Branco, retornando para Ipatinga na quarta feira. Na quinta feira, novamente viajava para Visconde do Rio Branco, retornando na sexta-feira para Ipatinga.

Logo, tais constatações jogam por terra a alegação defensiva, mais adiante (fl. 110), de que as viagens ocorriam em dois dias na semana.

Embora o sócio-proprietário da ré tenha declarado que, quando o reclamante ia para Guanhães, a reclamada pagava a refeição e que na outra rota o reclamante almoçava em casa e que na "Pif Paf" havia refeição, pagando a ré em torno de R$80,00/R$100,00 por mês para refeição, não cuidou a empresa ré de trazer aos autos os comprovantes de pagamentos das despesas realizadas, tampouco, comprovou o habitual cumprimento das normas coletivas no que se refere ao fornecimento das diárias de viagens ali estabelecidas.

Ante a ausência do respectivo pagamento, julgo procedente o pedido de pagamento indenizatório das diárias de viagens não fornecidas, por todo o período contratual, de segunda-feira a sexta-feira, observados os valores estabelecidos e a vigência das normas coletivas, não contestadas e anexadas às fls. 24/88, a se apurar em liquidação de sentença.

MULTA CONVENCIONAL

Constatado nos autos o descumprimento de cláusula coletiva pela reclamada pelo não fornecimento das diárias de viagens (cláusula 12ª), julgo procedente o pedido de pagamento da Multa Convencional de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido, respectivamente, nas cláusulas 40ª, 41ª e 41ª, das CCT's 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018 sendo devida uma única multa por instrumento coletivo.

Ressalto que, independentemente do número de cláusulas descumpridas, incide uma única multa por instrumento normativo violado, salvo norma mais benéfica existente na própria convenção coletiva. Inteligência da súmula 384, I do TST.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O trabalho extraordinário, ainda que excessivo, não enseja, por si só, ofensa à imagem, honra ou à dignidade do empregado, de maneira a legitimar a indenização pretendida.

No caso, a jornada reconhecida nesta sentença não possui o condão de caracterizar labor excessivo a lastrear o pedido indenizatório por danos existenciais.

Não restaram demonstradas, ainda, as alegadas condições precárias de trabalho, sendo o pernoite na cabine de caminhão, inclusive, permitido pela legislação (artigo 235-C, §4º da CLT).

Não havendo nos autos provas de privação do convívio social do trabalhador com a família e amigos ou da impossibilidade de usufruir seus momentos de lazer e descanso de forma tranquila e saudável, habitualmente e, tampouco, inexistindo ilegalidade praticada pela reclamada, improcede o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual, indefiro a compensação.

Também não há dedução de parcelas pagas a idêntico título a ser autorizada. Indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo do(a) reclamado(a).

Sucumbente o reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da(s) reclamada(s) sobre esses pedidos, também no importe de 10%.

A título de esclarecimento e para se evitar embargos de declaração ressalto que quando sucumbente de parte do pedido relativo ao instituto jurídico sub judice não incide honorários sucumbenciais a cargo da parte reclamante, pois esta foi vencedora, mesmo que parcialmente, em relação ao pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Incide a lei 13.467/17, pois, proposta a ação quando vigente a referida lei.

A nova redação do art. 790 da CLT, modificada pela Lei n. 13.467/17, preconiza sobre a nova sistemática com relação à Justiça Gratuita. Da leitura dos parágrafos 3o e 4o depreende-se que não basta a mera declaração unilateral de insuficiência de recursos para comprovar o estado de miserabilidade jurídica. Os referidos artigos assim determinam:

"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A Portaria n. 09, editada pelo Ministério da Economia em 15/01/2019, fixou em R$5.839,45, o teto máximo para pagamento de benefícios. Nesta toada, o trabalhador que se sustenta com a remuneração de até R$2.335,45 faz jus à gratuidade judiciária.

Saliente-se que o §4º, do art. 790, da CLT, prevê, ainda, a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça se o Reclamante comprovar insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais, mesmo que, neste caso receba acima do teto descrito no § 3o do art. 790 da CLT.

No caso, incumbia à parte autora o ônus de comprovar que o valor de seus proventos, era inferior à importância supra, no momento da propositura da ação. E desincumbiu-se a contento ao trazer aos autos a declaração de pobreza e recibos de pagamentos que discriminam o salário recebido na reclamada.

Por sua vez, a parte Reclamada não comprovou situação de miserabilidade jurídica de forma que não pudesse demandar em juízo e arcar com as despesas processuais.

Diante do exposto, ao tempo em que concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, indefiro à parte ré a concessão do referido benefício.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da Reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R$800,00 deduzidos deste valor quaisquer pagamentos de honorários prévios, eventualmente já realizados e comprovados nos autos. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Incide Imposto de Renda relativamente aos honorários periciais, nos termos do artigo 28 da Lei 10.833/2003, e dos artigos 45, VIII e 718 do Decreto 3.000/99, devendo ser calculado na fonte e realizado seu recolhimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT), 1% ao mês, *pro rata die*, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-1.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91. A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado. Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de

mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **LUIZ CARLOS ARAÚJO** para condenar a reclamada **THIAGO GOMES DE AMORIM - ME** nos seguintes títulos em prol da parte Autora, nos termos e limites da fundamentação:

- adicional de insalubridade, em grau médio e reflexos;
- indenização das diárias de viagens não fornecidas, por todo o período contratual, de segunda a sexta feira;
- Multa Convencional de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido, respectivamente, nas cláusulas 40ª, 41ª e 41ª, das CCT's 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.

A Reclamada deverá entregar o PPP ao Reclamante no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado e intimação para tal, adaptado às reais condições de labor do autor, em razão do labor em condições de insalubridade, tudo conforme laudo pericial (fls. 212/227), sob pena de multa de R$50,00 por dia até o total de R$3.000,00 a favor do Reclamante.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Julgo **improcedentes** os demais pedidos.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Liquidação por cálculos. Os juros de mora devem ser calculados à razão de um por cento ao mês a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883). A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$200,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010291-16.2019.5.03.0089

AUTOR	MARCELO BASTOS LEITE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM SOUTH AMERICA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO RENOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- MARCELO BASTOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ratifico os termos do acordo homologado nos autos 0010309-13.2019.5.03.0097, pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho Local, e noticiado no documento Id 2da3a86, o qual abrangeu as verbas pleiteadas neste feito, que será pago em 17 parcelas mensais, sendo a primeira em 24/06/2019.

Desnecessário o cumprimento do despacho Id 900326c (18/06/2019), ante os termos do item "k" do acordo.

Considerando que eventual execução pelo descumprimento do acordo será processada perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho Local, determino o imediato arquivamento destes autos.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010418-51.2019.5.03.0089

AUTOR	ANTONIO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS RODRIGUES
- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifico, pela devolução negativa dos mandados direcionados às reclamadas 1ª, 2ª e 3ª, que o reclamante não obedeceu ao disposto no artigo 852-B, II, da CLT.

Nos termos do artigo 852-B, parágrafo 1o. da CLT e Provimento 02/2000 do Egrégio TRT 3a. Região, artigo 4o., determino o imediato arquivamento do feito.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R$608,19, calculadas sobre R$30.409,64, das quais fica isento, em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante e a 4ª reclamada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010151-79.2019.5.03.0089

AUTOR	ANTONIO BOTELHO FILHO
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	STATUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	ASSOCIACAO HABITACIONAL DE IPATINGA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BOTELHO FILHO
- STATUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que já houve a citação dos réus, bem como foram apresentadas as defesas, recebo "emenda à inicial" apresentada pelo reclamante, Id 7747dda, como mera petição.

Dê-se ciência ao reclamante.

Intimem-se as reclamadas para terem vista da referida petição por 05 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartOrd-0010131-88.2019.5.03.0089

ORDENANTE	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ORDENADO	SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
- SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Requeiram as partes, em dez dias, o que entenderem de direito, considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido.

Intimem-se.

Aguarde-se fluir o prazo e, após, volvam os autos conclusos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010537-12.2019.5.03.0089

AUTOR	JUAN CRISTIAN BARBOSA ALVES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN CRISTIAN BARBOSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Não estando os pedidos em conformidade com os requisitos exigidos pelo inciso I do art. 852-B da CLT, já que o Autor não indicou os valores correspondentes de forma **individualizada**, determino o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do citado dispositivo de lei.

Observe-se que a valoração separada de cada uma das parcelas pretendidas é imprescindível para (1) a fixação dos honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, inseridos na sistemática trabalhista pela Reforma Legislativa de 2017 (Lei 13.467/17), na medida em que o valor atribuído a cada um dos pedidos servirá de base para o cálculo da verba honorária, razão pela qual a indicação dos valores individualizados assumiu importância que vai além da simples fixação do rito processual; e (2) para tornar viável, o quanto possível, o atendimento à Recomendação Nº 4/GCGJT, oportunizado à parte demanda a possibilidade de manifestação correspondente.

No caso em análise, o reclamante unificou vários pedidos e atribuiu valor único, o que não se admite.

Em relação ao(s) item(ns) "1" e "5", que se referem aos reflexos de horas extras, os valores deverão ser individualizados para cada um dos reflexos, uma vez que eventual acolhimento do pedido de hora extra não necessariamente repercutirá em reflexos. Assim também o(s) item(ns) "2" e "3", que tratam dos reflexos do adicional de insalubridade/periculosidade.

Defiro ao autor o benefícios da justiça gratuita, nos termo do art.790, § 3º, da CLT.

Custas pelo autor, no importe de R$775,55, apuradas sobre R$38.777,81, isento, em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

Cancele-se a audiência.

Intime-se o reclamante.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010366-89.2018.5.03.0089

AUTOR	MAXWELL LUCAS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
RÉU	BAND TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA ARRUDA(OAB: 129580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAND TELECOMUNICACOES LTDA - ME
- MAXWELL LUCAS DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010366-89.2018.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante : MAXWELL LUCAS DA SILVA COSTA

Reclamada : BAND TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

Distribuição : 30/05/2018

Instrução : 29/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MAXWELL LUCAS DA SILVA COSTA,ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **BAND TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME,**em 30/05/2018, todos qualificados nos autos, expondo, em síntese, que: 1) foi admitido pela Reclamada em 19/02/2015, exerceu as funções de analista de suporte e técnico em telecomunicações, recebeu última remuneração de 1.549,60. 2) teve diversos direitos trabalhistas vilipendiados por sua empregadora, bem como direitos de personalidade, ensejando

danos morais e materiais, conforme fatos narrados na inicial, os quais serão retomados na fundamentação, no exame de cada pedido, razão pela qual postulou: rescisão indireta, com anotação da data de saída na sua CTPS, considerando projeção do período de aviso prévio na forma da OJ nº 82/SBDI-1/TST; condenação da Reclamada no pagamento das verbas elencadas no pedido inserto na inicial, com correção monetária e juros de mora, mais honorários advocatícios sucumbenciais.

Requereu ainda o reclamante: condenação da reclamada na obrigação de fornecer: a CD/SD para habilitação ao benefício do seguro-desemprego, sob pena de pagamento da respectiva indenização substitutiva; o TRCT com código de dispensa sem justa; a chave de conectividade social para levantamento do FGTS depositado na Caixa Econômica Federal; concessão dos benefícios da justiça gratuita e oportunidade processual para produção dos meios de prova que especificou.

Atribuiu à causa o valor de R$ 60.408,63 e juntou aos autos: Procuração *ad judicia* (fl. 120), Declaração de hipossuficiência para fins de justiça gratuita (fl. 121), documentos (fl. 15/41 e 103/114) e Instrumentos Normativos (fl. 41/102).

Na audiência inicial, realizada em 13/06/2018 (Ata, fl. 230), frustrada a conciliação, a Reclamada apresentou defesa escrita (fl. 123/133) impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, refutou os pedidos pelas razões de fato e de direito que serão analisados no exame dos respectivos pleitos, e, ao fim, pugnou pela improcedência da pretensão com a condenação do Reclamante ao pagamento dos encargos processuais inerentes ao ônus da sucumbência. Juntou Declaração de hipossuficiência para fins de justiça gratuita (fl. 147), Contrato Social (fl. 235/246), documentos (fl. 171/229) e Instrumentos Normativos (fl. 149/170).

Manifestação do Reclamante (fl. 317/321) sobre a defesa e documentos juntados pela Reclamada.

Na audiência em prosseguimento da instrução, realizada em 29/05/2019 (Ata, fl. 323), ausente a reclamada, o autor requereu a aplicação da confissão ficta ao reclamado, quanto à matéria de fato, em razão da sua ausência.

Sem outras provas a produzir foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais e proposta de conciliação prejudicadas. Foi designado julgamento, a ser proferido no prazo legal, no fluxo do PJe, sem a inclusão em pauta de audiência, sendo determinado a intimação das partes da sentença para os efeitos legais.

Esse, o relatório. Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo). Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege,* e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo.* Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem.

Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao

Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*.

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: *"Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial".*

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que *"A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*.. Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis,* a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis*. É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."* Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação"*, entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP n 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa*,* ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a viger a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgado na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI).

No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a viger a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum,* daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias

ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual2, 2) Teoria das Fases Processuais3, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais4.

Assim, as novas normas de direito processual tem eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada",* de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15*).* Como observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA5,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova, Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual *"a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior"*6, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, o contrato de trabalho do Reclamante iniciou em **19/02/2015** (antes da edição da Lei nº 13.467/2017), tendo sido a ação ajuizada na data de **30/05/2018,** já na vigência da Lei nº 13.467/2017, com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim**,** no âmbito do Direito Material do Trabalho, são aplicáveis as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT trazidos pela Lei nº 13.467/2017, observado, todavia, o princípio da irretroatividade da lei, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada (CF/1988, art. 5o, XXXVI; LINDB, art. 6o, "caput"), salvo se beneficiar o empregado, uma vez que o contrato de trabalho iniciou antes da edição da referida lei e foi extinto na sua vigência.

E, de outro tanto, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, são aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos CLT pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que a presente ação foi ajuizada em **30/05/201**8, já na vigência da referida lei.

2.2. Confissão ficta da reclamada por ausência injustificada na audiência de instrução. Súmula nº. 74 do C.TST. Efeitos.

Em razão da ausência da Reclamada à audiência em prosseguimento da instrução realizada em 29/05/2019 (Ata de fls. 323), requereu o Reclamante a aplicação da confissão ficta quanto à matéria de fato, em face da sua ausência injustificada.

Analiso.

No processo do trabalho tem plena aplicação a confissão ficta à parte que, injustificadamente não comparece à audiência de instrução - sejam parte reclamante ou parte reclamada - sobretudo em vista do princípio da igualdade processual das partes (CF/88, art. 5º; NCPC, art. 139, I), quando devidamente intimada para fazê-lo com a respectiva cominação, conforme entendimento jurisprudencial sufragado no inciso I, da Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, pela interpretação lógica do art. 844 da CLT, deve-se aplicar a qualquer das partes ausentes injustificadamente à audiência em prosseguimento da instrução, as consequências da confissão ficta quando, desde que ciente de que deveria comparecer sob tal cominação.

Dessa forma, caso a parte não compareça, injustificadamente, à audiência em prosseguimento da instrução, da qual estava ciente de que deveria comparecer para depoimento pessoal, sob as

consequências de confissão ficta, presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados (na petição inicial, quando ausente a parte reclamada; ou, na contestação, quando ausente a parte reclamante), observando-se o tratamento jurídico dado na Súmula nº 74, I e II, do Colendo TST.

Nesse contexto, impende registrar que, a presunção de veracidade DA matéria de fato articulada na petição inicial ou na defesa, por ser relativa (*praesumptio juris tantum* - admite prova em contrário, podendo ser elidida ou limitada), somente será reconhecida desde que inexista nos autos elementos de prova mais persuasivos, tais como: documental (documentos juntados e não infirmados) e pericial; fatos notórios; fatos produzidos pela parte (princípio da persuasão racional); pela aplicação de norma legal e entendimento de direito do juízo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que anulem ou limitem os efeitos a presunção da confissão ficta.

É que, o princípio maior que vincula o juiz na apreciação dos fatos da causa é o da persuasão racional, segundo o qual apreciará livremente a prova e decidirá de forma fundamentada, sem olvidar ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as regras da experiência. Assim, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, cede passo às demais provas já coligidas aos autos, de modo que, se a apreciação dos elementos de prova dos autos levar à conclusão de que são verdadeiras as assertivas da parte contrária, afastam-se os efeitos da confissão ficta.

Na hipótese vertida nos autos, a Reclamada não compareceu à audiência em prosseguimento da instrução realizada em 29/05/2019 (Ata de fls. 323), nem apresentou justificativa para sua ausência, da qual estava regularmente ciente de que deveria comparecer para depoimento pessoal, sob as consequências de confissão, nos termos da Súmula nº 74 do Colendo TST, conforme consta da Ata da audiência inicial **(fl. 230)**sendo encerrada a instrução processual, por não haver outras provas a produzir.

Ante o exposto, reputo a Reclamada confessa fictamente quanto à matéria de fato, observando-se, porém, os limites gizados pela lei, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, regras da experiência, aplicação da norma legal, matéria de direito e entendimento de direito do juízo e demais elementos de convicção dos autos.

2.3 Rescisão indireta do contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Obrigações acessórias.

O instituto da *rescisão indireta do contrato de trabalho,* que, segundo a melhor doutrina, trata-se da despedida advinda de situações irregulares criadas pelo empregador contra o empregado ou o descumprimento contratual por parte daquele, está previsto no art. 483 da CLT. E, como preleciona SÉRGIO PINTO MARTINS *"A rescisão indireta ou dispensa indireta é a forma de cessação do contrato de trabalho por decisão do empregado em virtude da justa causa praticada pelo empregador (art. 483 da CLT)"*7

Em suma: trata-se de justa causa dada pelo empregador para rescisão do contrato de trabalho, de forma que, comprovada a irregularidade (ônus que cabe ao obreiro) poderá o empregado requerer, perante o judiciário trabalhista, a *resolução* do contrato de trabalho e postular a indenização correspondente às verbas a que faria jus no caso de *resilição unilateral* por parte do empregador (chamadas despedidas sem justa causa).

Diferentemente do que ocorre nos contratos regidos pelo Direito Civil, segundo o qual *"(...) a condição resolutiva tácita, subentendida nos contratos sinalagmáticos (pacto comissório tácito), diferentemente do pacto comissório expresso, não opera de pleno direito (art. 119, parágrafo único, do Código Civil), exige o pronunciamento do juiz", na seara do Direito do Trabalho, "(...) no entanto, a solução é diversa. A não ser no caso especial da estabilidade, quando a intervenção judicial é necessária, qualquer das partes pode considerar desde logo resolvido o contrato pelo simples fato do não cumprimento da obrigação no tempo e na forma devidos: o pacto comissório tácito tem a mesma força do pacto comissório expresso... É claro que tal não exclui a intervenção do juiz, quando a falta é contestada. Mas, aí, o juiz se limita a examinar se a falta ocorreu e a verificar a resolução: esta preexiste à sentença."*8

Nessas condições, quando ocorrer descumprimento de obrigação por parte do empregador, *"(...) caberá ao obreiro discernir entre por fim ao contrato de trabalho, deixando logo o emprego, e depois pleitear em juízo as verbas trabalhistas próprias da despedida sem justa causa, ou continuar a laborar enquanto ingressa com reclamação trabalhista, não correndo o risco de perder o emprego, aguardando o pronunciamento da justiça a respeito da ocorrência ou não de violação do contrato por parte do empregador."*9

No mesmo sentido preleciona MAURÍCIO GODINHO DELGADO10 que, no caso de *rescisão indireta* do contrato de trabalho, impõe-se como procedimento obrigatório ao empregado o ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho, uma vez que a conduta imputada ao empregador considerada *falta grave* tipificada no art. 483 da CLT (justa causa empresarial) deve ser apurada e reconhecida em processo judicial.

Prevê ainda a lei que em caso de descumprimento de obrigações do contrato de trabalho pelo empregador, o empregado, ao postular a *resolução* do contrato, "poderá pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo"

(CLT, art. 483, § 3º) sendo que, no caso de permanecer trabalhando até a final decisão no processo, será fixada na sentença a data em que se considerará *resolvido* o contrato de trabalho (efeito *ex nunc*), caso não haja pedido para que seja considerada a data do ajuizamento da ação ou outra data indicada pelo obreiro.

Pois bem.

No presente, caso entendo que razão assiste ao reclamante para a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com base no art. 483, "d", da CLT, uma vez que a reclamada não carreou aos autos com a defesa os comprovantes de depósitos tempestivos do FGTS de todo o período contratual. Ao revés, os documentos juntados por ela às fls. 247/263 demonstram que o FGTS do período reclamado ainda não havia sido depositado, só vindo a fazê-lo após o ajuizamento da ação, o que não elide a falta grave patronal, consistente em não depositar o FGTS a tempo e modo na conta vinculada do seu empregado, nos termos da Lei, que se enquadra no artigo 483, "d", da CLT.

Com efeito, o FGTS é um direito criado por lei, por intervenção estatal no domínio privado, que integra automaticamente o contrato de trabalho, consoante art. 15 da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o empregador fica obrigado a depositar, até o dia 07 de cada mês, em conta vinculada em nome do empregado, na CEF, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, devendo ainda o empregador comunicar ao empregado, mensalmente, os valores depositados ao FGTS na Caixa Econômica Federal (art. 17, da Lei nº 8.036/90).

A contumácia do descumprimento da obrigação quanto aos depósitos do FGTS é tão grave que o Decreto nº 99.684/90 que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabeleceu, no seu art. 50, que o empregador em mora contumaz, assim considerado aquele que se encontra devedor do FGTS por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento (§ 1º, do art. 51 do referido Decreto), "não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais (Decreto-Lei nº 368, de 14 de dezembro de 1968, art. 1º): I - pagar honorário, gratificação, *pro labore*, ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos", além do que "O empregador em mora contumaz com o FGTS não poderá receber qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 2º)" (art. 51, Decreto n. 99.684/90).

Revela ainda a gravidade da falta pelo descumprimento da obrigação de depositar o FGTS, o disposto no art. 52 do Decreto nº 99.684/90, ao estabelecer que, no caso de o empregador em mora contumaz não observar as restrições/vedações postas nos incisos I e II do art. 50 do mesmo Decreto, seus diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano (Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 4º). E mais: não se pode olvidar que os recursos do FGTS, além de se constituir uma espécie de poupança do empregado para o caso de desemprego involuntário garantido sua subsistência e de sua família, são destinados à construção de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90, § 2º, art. 9º).

De outra parte, importante evocar, ainda, que o trabalhador pode utilizar o FGTS depositado na sua conta vinculada como pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Lei nº 8.036/90, art. 20, V), para aquisição da casa própria, terreno, aplicações em quotas de fundos especiais; pode sacar o montante total na aposentadoria ou quando completar setenta anos, ou por seus dependentes em caso de falecimento, ou na ocorrência das doenças graves previstas na Lei nº 8.036/90.

Nesse contexto, a mora contumaz quanto aos depósitos do FGTS compromete os escopos e finalidade do fundo e atinge diretamente a vida do trabalhador, por ser, na maioria dos casos, a única reserva financeira, com a qual poderá contar no caso de despedida imotivada e/ou em outros momentos cruciais de sua vida.

Nessas condições, deixar de efetuar os depósitos de FGTS, de forma reiterada como no presente caso, configura falta grave do empregador, que se renova mês a mês, pelo descumprimento de obrigações legais e contratuais, impondo-se reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

No que toca à data para a extinção do contrato de trabalho, o reclamante limitou-se a alegar que cessou a prestação de serviço, entretanto não informou a data. A reclamada, por seu turno, alegou que a prestação de serviço pelo obreiro encerrou em março de 2018, fato não especificamente impugnado pelo autor em sua réplica. Diante disso e com base no cartão de ponto de fl. 216, não impugnado pelo reclamante, declaro que o último dia laborado foi em 17/03/2018.

Ressalto que o atestado médico de fl. 183, datado de 19/03/2018,

atesta a necessidade do autor se ausentar de suas atividades para tratamento de saúde, por 05 dias, a partir de **19/02/2018**.

Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido da letra **"a"**, fl. 12 da inicial, para reconhecera falta grave patronal prevista no art. 483, "d", da CLT e reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e decretar a sua *resolução* na data de **17/03/2018** (último dia trabalhado conforme cartão de ponto), e, por consequência, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados nas letras **"b, c, d, e, f"** (fl. 12/13 da inicial) e condeno a reclamada a pagar à reclamante, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, tomando-se por base a remuneração, com correção monetária e juros legais:

a) Aviso prévio indenizado - 39 dias (CLT, art. 487, § 4º; Lei nº 12.506/2011);

b) 13º Salário/2018 (4/12, já considerada a projeção do aviso prévio consoante OJ nº 82/SBDI-1/TST);

c) 10 dias de férias vencidas, indenizadas em dobro, por não usufruídos no prazo regular, referentes ao período aquisitivo de 19/02/2016 a 18/02/2017 com acréscimo de 1/3 constitucional (CLT, art. 134; 142)

d) Férias vencidas indenizadas período aquisitivo de 19/02/2017 a 18/02/2018 com acréscimo de 1/3 constitucional (CLT, art. 134; 142);

e) Férias proporcionais indenizadas com 1/3(2/12 avos - CLT, arts. 142 e 146, já considerada a projeção do aviso prévio consoante OJ nº 82/SBDI-1/TST);

f) indenização equivalente ao FGTS não depositado com a multa de 40%, dos meses de competência de Ago/2015 até o mês da dispensa, deduzindo-se os depósitos efetuados comprovados nos autos.

Por corolário, condeno ainda a reclamada nas seguintes obrigações de fazer e entregar, a serem cumpridas **no prazo de 10 dias**, contado da intimação específica, após o trânsito em julgado:

(1) *a anotar a saída na CTPS do reclamante com a data de 25/04/2019, já considerada a projeção do aviso prévio de 39 dias, sob pena de multa no valor de R$100,00 por dia de atraso, em favor do reclamante, limitada ao montante de R$1.000,00 por se tratar de obrigação de fazer (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º) sem prejuízo da baixa na CTPS ser procedida na Secretaria da Vara por seu Diretor (CLT, art. 39, §§ 1º e 2º);*

(2) *a entregar ao reclamante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) com código de rescisão indireta (sem valores) e a Chave de conectividade social para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada na CEF, conforme extratos dos autos (fl. 39/40) e depósitos de fls.* 247/263;

(3) *entregar ao reclamante a CD/Seguro-Desemprego para requerimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho, sob pena de conversão em indenização equivalente, calculada nos termos da Lei nº 8.900/94, art. 2º, com correção monetária, pelos índices do IPCA-E a partir do primeiro dia subsequente ao dia em que seriam pagas, mês a mês, pela União, mais juros de mora,na forma do §1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, com o balizamento dado pela Súmula nº 381, do Tribunal Superior do Trabalho, no caso de descumprimento desta obrigação de fazer, nos termos do art.497 e 536 do CPC, ou no caso de ser negado o benefício por culpa exclusiva do empregador, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002.*

Deverá o reclamante, após o trânsito em julgado, ser intimado para juntar sua CTPS nos autos.

2.4 Enquadramento sindical. Categoria profissional. Aplicabilidade dos Instrumentos Normativos.

O Reclamante postulou o pagamento de *diferença salarial, indenizações substitutivas pelo não pagamento de vale-alimentação e PLR,* com base nas Convenções Coletivas de Trabalho acostadas às fls. 41/102, vigente no período de 01.05/2014 a 30.04.2018.

A Reclamada, por seu turno, aduziu que a sua atividade empresarial está bem aquém das relacionadas na convenção, além dela não ter sido representada, por não ter feito parte da elaboração da norma coletiva. Acrescentou que "as atividades de abrangência na Convenção apresentada pelo Reclamante, trata-se de Grandes Empresas com atividades todas voltadas para TELECOMUNICAÇÕES, pois claramente são as que suportam tais encargos, mediante seus "grandes" faturamentos."

Examino.

Dispõem os arts. 511 e seus parágrafos, e 570 da CLT, verbis:

"Art. 511 - É licita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º - A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de

condições de vida singulares.

§ 4º. Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

"Art. 570 - Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho."

Extrai-se, pois, da lei que: (i) a categoria econômica é definida em razão da atividade principal ou preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT); (ii) a categoria profissional, por seu turno, é definida pela categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), salvo em se tratando de categoria profissional diferenciada ou profissional liberal; (iii) a categoria profissional diferenciada é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT).

Destarte o enquadramento sindical da categoria profissional segue a regra geral da atividade principal ou preponderante desenvolvida pelo empregador, tendo o inolvidável VALENTIN CARRION, em seus abalizados "Comentários à CLT", deixado assente que: "(...) o critério da lei leva em consideração as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da atividade econômica preponderante da empresa, salvo se tratando de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal (Sussekind, LTr 31/26)".

Nessas condições, o enquadramento sindical não fica ao alvedrio ou à escolha dos empregadores e empregados. Nos termos da lei, o enquadramento sindical profissional está vinculado à atividade principal ou preponderante do empregador (artigo 581, § 2º, da CLT), salvo quanto às categorias profissionais diferenciadas e profissões regulamentadas (artigo 581, § 2º, da CLT). A propósito, preleciona JOSÉ CAIRO JR.:

"Hoje, no Brasil, não existe plena liberdade para criação de sindicatos. Os trabalhadores e os empregadores devem observar os critérios legais de enquadramento, que preveem a constituição de sindicatos levando em consideração as denominadas categorias profissionais e econômicas. Assim, o enquadramento sindical nacional é feito baseado, primeiramente, pelo critério de organização empresarial, considerando a atividade econômica preponderante desenvolvida pelas empresas, agrupadas pela identidade, semelhança ou conexão, representando, desse modo, um sindicato virtual. (...) Dessa forma, percebe-se, facilmente, que a organização sindical dos empregados fica submetida ao enquadramento da entidade patronal." (*Curso de direito do trabalho. Direito individual e coletivo*, 7ª ed., Jus PODIVM, pág. 959)

No caso dos autos, examinando o Contrato Social da Reclamada (fl. 236) e o CNPJ (fl. 146) constato que está sediada em Ipatinga-MG e tem por objeto social a prestação de serviços de ***"Provedores de Acesso às Redes de Comunicações; Serviços de Comunicação Multimídia SCM; Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Eletrônicos de Uso Pessoal e doméstico; Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática".***

Essas atividades, na visão do juízo, não se enquadram nas atividades listadas na Cláusula Segunda dos Instrumentos Normativos juntados pelo reclamante com a inicial, pois, com efeito, a reclamada não se trata de empresa que atua em "projeto, construção, instalação, implantação de redes e serviços de telecomunicações, representados pelo SINTTEL-MG e pelo sindicato patronal SINSTAL-MG", não se trata de empresa de telecomunicação concessionária de serviços de telefonia fixa e móvel, centro de teleatendimento call centers, transmissão de dados e correio eletrônico, serviços troncalizados de comunicação, rádio chamadas, telemarketing, Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefônicas.

Pelo exposto, concluo que o Sindicato profissional que firmou as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a inicial não é representante da categoria profissional dos empregados da reclamada, nem o Sindicato patronal é o representante da categoria econômica da reclamada, não sendo, por essas razões, aplicáveis ao presente caso, os referidos Instrumentos Normativos, ao dispor do art. 611 da CLT.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da reclamada no pagamento "diferenças salariais e reflexos; indenização substitutiva do vale-almentação e indenização substitutiva da PLR, formulados nas letras **"g, j, k"**, fl. 13 da inicial.

2.5. FGTS não depositado. Multa de 40%. Indenização substitutiva.

Relata o reclamante que "Conforme se infere do Extrato Analítico do FGTS do obreiro, o último recolhimento foi realizado, com atraso, em agosto de 2015, referente ao FGTS do salário do mês de julho de 2015, ou seja, existe na conta vinculada do Reclamante somente o depósito de 04 (quatro) meses de trabalho" e que, inclusive, "em maio de 2017 precisou do seu FGTS para financiar um imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida e perdeu a oportunidade por não haver saldo suficiente para adesão ao programa." Assim, postula seja a reclamada "condenada ao pagamento do FGTS correspondente aos salários do período de agosto/2015 a

maio/2018, acrescida da multa de 40% em decorrência da ruptura indireta do contrato".

A reclamada, por sua vez, alegou em sua defesa ser descabida a alegação, uma vez que depositou mensalmente os valores e ainda ser indevida a multa de 40%, porquanto exigível somente quando ocorre a demissão sem a caracterização de justa causa, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que considerando o lapso temporal entre o último dia trabalhado e a propositura da demanda demonstra que o Reclamante abandonou injustificadamente seu labor, sem prévia notificação ao empregador, bem como sem a existência de motivos para tal rescisão.

Pois bem. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 são devidos os depósitos de FGTS sobre a remuneração paga na vigência do contrato de trabalho e sobre eventuais verbas de natureza salarial deferidas ao obreiro e sobre os valores reflexos destas em outras parcelas de caráter salarial. E ocorrendo dispensa sem justa causa do trabalhador ou rescisão indireta do contrato de trabalho, o empregador está obrigado à indenização de 40% do montante do FGTS existente na conta vinculada na Caixa Econômica Federal e acrescido do FGTS sobre as verbas salariais deferidas, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º). No que toca à correção monetária do FGTS e da Multa de 40% em comento, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que dever ser calculada da mesma forma que são corrigidos as verbas trabalhistas consoante OJ nº 302/SBDI-1/TST com o balizamento dado pela Súmula nº 381 do Colendo TST, sendo ainda devidos juros de mora de 1% ao mês, previsto no § 1º, do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

No presente caso, restou evidenciado que a reclamada não efetuou os depósitos de FGTS de todos os meses de competência do período contratual (Extrato, fl. 39/40) tendo sido efetuados alguns depósitos após o ajuizamento da ação, havendo, assim, diferenças em prol do reclamante, sendo devida ainda a multa de 40%, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme decidido alhures.

Do expendido, CONDENO a reclamada ao reclamante indenização equivalente ao FGTS não depositado com a multa de 40%, dos meses de competência de Ago/2015 até o mês da dispensa, deduzindo-se os depósitos efetuados comprovados nos autos, para evitar enriquecimento sem causa, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com correção monetária e juros.

2.6. Indenização compensatória de danos morais. Assédio. Perda de uma chance.

Na inicial, alegou o reclamante que desde o início da prestação laboral ele e os demais funcionários foram tratados com rigor excessivo e de forma indigna. Relata que as cobranças com relação à execução das tarefas eram exageradas e diariamente os funcionários eram obrigados a escutar xingamentos, além de ser rotineiramente chamado de "burro" na frente de qualquer pessoa, independentemente de ser um colega de trabalho ou não, casando grande humilhação, fato que causava ao obreiro revolta e abalo emocional. Aduziu ainda que no mês maio de 2017 necessitou do seu FGTS para comprar um apartamento pelo programa social Minha Casa Minha Vida. Entretanto, não conseguiu aderir ao programa porque não havia regularidade dos depósitos do seu FGTS, motivo pelo qual dano moral pela perda da chance na aquisição de um apartamento.

Assim, postula condenação da Reclamada indenização compensatória de danos morais, "equivalente a 02 (duas) vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, quantia que perfaria a monta de R$ 11. 291,60", mais uma indenização por dano moral no valor de R$ 5.645,80 pela perda da chance de adquirir um apartamento no programa Minha Casa Minha Vida, com base no art. 223 G, §1º, I, da CLT, em vigor desde 11/11/2017, considerando o grau da ofensa perpetrada.

A reclamada, por sua vez, aduziu em síntese que, inexiste quaisquer direitos ao Reclamante ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista que o mesmo não apresentou nenhum tipo de documentos ou conversas capazes de provar quaisquer danos que supostamente tenha sofrido.

Registro, inicialmente, que não se aplica ao os artigos 223-A a 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que, pela narrativa da inicial, os supostos fatos ensejadores de danos morais, teriam ocorridos antes de 11/11/2017, quando entrou em vigor a novel lei.

Pois bem.

Recolhe-se da doutrina de ROBERTO BREBBIA11 que o dano moral significa "aquela espécie de agravo constituído pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade", anotando o inolvidável juscivilista SÍLVIO RODRIGUES12, que o dano moral se refere à agressão ou ofensa ao patrimônio ideal das pessoas, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Segundo o magistério de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO13, o *"dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade erigida"*, pontuando o juslaboralista e insigne Ministro do Colendo TST, MAURÍCIO GODINHO DELGADO14 que o *"Dano moral corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente*

provocada em uma pessoa humana. Ou, na clássica conceituação de Savatier, "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária".

E, por fim, colhe-se do magistério do renomado juscivilista SILVIO DE SALVO VENOSA15, que o *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima", advertindo, todavia, que, "Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização"* e que *"é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino ...".*

Nesse contexto, há certos casos, em que o ato praticado pelo agente não causa ao ofendido nenhum prejuízo material, mas sim um sofrimento que não tem sua origem numa perda pecuniária. Nessa hipótese, estaremos diante do dano moral ou dano extrapatrimonial que caracteriza a lesão de direitos de personalidade, que constituem o patrimônio ideal das pessoas, provocado por um ato de terceiro. Lesão, pois, de natureza não pecuniária que atinge os direitos de personalidade protegidos pela ordem jurídica, notadamente pela Constituição Federal/1988, causando ao ofendido grave e profundo sofrimento psíquico, acarretando a intranquilidade de espírito, a angústia, a inquietude, baixa autoestima, abalo à sua imagem (bom nome, boa-fama, honra, dignidade) no seu meio social.

Oportuno ainda consignar que, em judicioso ensaio, salienta o eminente Ministro do Colendo TST, JOÃO ORESTE DALAZEN16 que, hodiernamente, a doutrina avançou para considerar ofensa a direito personalíssimo e apto a configurar dano moral o dano à vida de relação (honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, liberdade) porquanto essa espécie de lesão a direito personalíssimo, encontra nas relações de trabalho entre empregado e empregador, o campo propício e fértil por excelência, em virtude do caráter pessoal, subordinado e duradouro da prestação de trabalho, ressaltando que é inegável a especial dimensão à tutela da personalidade do trabalhador-empregado nas suas relações intersubjetivas no ambiente laboral e fora dele, conferida pelo Direito do Trabalho.

Como ressaltado pelo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN em seu ensaio o maior patrimônio da pessoa natural, com certeza, é o cúmulo de seus valores que predicam o tecido moral, aquilo que dá sentido à sua vida e à convivência humana, *v.g.*: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, o nome, a boa fama, o decoro, a dignidade, os valores morais acumulados etc (CF/1988, art. 5º, X; CCB, arts. 11/21). Com efeito, é o acervo de valores espirituais e morais, que dá sentido e significância à existência humana-no-mundo.

E o novel Código Civil Brasileiro de 2002, assumindo toda essa influência cultural e humana e centrado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º, III), preconiza em seu artigo 12 que *"Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei"* nas hipóteses ameaça de lesão ou ofensa ou agravo ao patrimônio ideal.

Conceituado, pois, o dano moral, cumpre, assim, examinar os elementos ou requisitos legais para a responsabilização da Reclamada, pela pretendida indenização compensatória de danos morais, considerando a responsabilidade civil subjetiva, até porque, pela causa de pedir, o pleito está assentado em alegada conduta culposa atribuída ao empregador.

Pois bem.

Na dicção do inciso X, do art. 5º da Constituição Federal/1988, *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*. E, os artigos 186, 187, 927 e 932, III e 944, do Código Civil/2002, por sua vez, dispõem que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Extrai-se da lei, doutrina e da jurisprudência que a *responsabilidade civil* consiste na obrigação de o ofensor ter de indenizar o prejuízo moral ou material causado ao ofendido em decorrência da prática de ato ilícito, para o fim de "recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário" (SÉRGIO CAVALIERI FILHO17), ou seja, recompor a situação no momento anterior à lesão, por via de uma reparação compensatória do dano moral sofrido ou de uma indenização correspondente ao prejuízo pecuniário verificado no caso de dano material.

Na lição de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO18, o *dano* (material ou moral) consiste no prejuízo ou violação de direito de outrem, resultante de uma ação ou omissão, não estribada em exercício

regular de um direito, causada por dolo ou culpa de um determinado agente. Assim, quando uma pessoa física ou jurídica viola um dever jurídico e comete ato ilícito e causa dano a outrem (moral ou material) surge, dessa situação, um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano moral e/ou indenizar o dano material causado.

Vê-se, pois que *dano* (*in casu,* moral) é o principal elemento para configuração do dever de indenizar, sendo elemento nuclear da responsabilidade civil, como ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA19.

Dessa forma, deve se *"ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo",* como preleciona RUI STOCO20.

Nesse diapasão, não evidenciado o dano alegado, nenhuma indenização ou reparação será devida ao suposto ofendido. Significa: só existe a possibilidade de impor a obrigação de indenizar/ressarcir um prejuízo material ou reparar/compensar o dano moral, quando esse dano tiver sido demonstrado pelo ofendido e atendidos os demais requisitos legais da responsabilidade civil subjetiva.

No entanto, impende registrar que o *dano moral puro* exsurge do próprio ato-fato-evento danoso por ser a ele inerente (*in re ipsa*), bastando, assim, a demonstração do fato danoso do qual se presume o dano moral puro, sendo desnecessário provar a parte ofendida o dano moral. Basta tão-somente, a evidenciação do ato ilícito do qual decorre a presunção dos efeitos negativos na pessoa do ofendido (exceto no caso de abalo de crédito, que exige-se a comprovação da inscrição nos chamados órgãos de proteção ao crédito, como SPC, SERASA ou a comprovação de protesto indevido do título de crédito).

Como ensina CARLOS ALBERTO BITTAR21, *"não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente."*

A propósito, SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA22 destaca em sua obra ser equivocado entendimento exigindo que a vítima/ofendido tenha que fazer prova efetiva da ocorrência do dano moral, ou seja de que "passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão", como "pressuposto da indenização", ressaltando que

(...) é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, CPC) e que decorre da própria natureza humana, ou seja, o dano *in re ipsa.* Se houvesse mesmo necessidade dessa prova, o resultado poderia variar tão-somente pelos aspectos pessoais do acidentado: aquele mais sensível e emotivo seria indenizado e o mais resignado teria o pedido indeferido.(...) .

Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos da órbita subjetiva do acidentado.

Nesse sentido, a doutrina de *Sérgio Cavalieri*: "O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum".

Portanto, desnecessária a demonstração de que a vítima tenha passado por período de sofrimento, dor, humilhação, depressão, baixa autoestima etc., por se tratar de sentimentos próprios da natureza humana, bastando a comprovação do ato-fato lesivo e caracterizado como ato ilícito do ofensor, do qual possa ser presumido o dano moral sofrido.

Todavia, insta consignar que a demonstração do dano (material e/ou moral), por si só, não é suficiente para o deferimento da indenização ou reparação pretendida, porquanto para a responsabilização civil subjetiva do ofensor - que se aplica ao caso - é necessário que seja também evidenciado o *dolo* ou sua *culpa* (por ação ou omissão) na efetivação do evento danoso(conduta contrária a uma norma anterior) e a demonstração do *nexo de causalidade,* ou seja, a relação de causa e efeito entre os alegados acontecimentos que torne o dano suportado pela vítima uma consequência do ato praticado pelo agente/ofensor em violação a um dever jurídico.

Como ensina o inolvidável CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA23:

"Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta', não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado".

De todo o exposto se conclui que, para que uma pessoa física ou pessoa jurídica seja condenada ao pagamento de indenização/ressarcimento por dano de caráter material ou de

reparação compensatória de dano moral, é necessário que sejam atendidos todos os pressupostos ou requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, **(i)** demonstração do dano, **(ii)** evidenciação do dolo ou culpa do agente (por ação ou omissão) e o **(iii)** nexo de causalidade entre conduta culposa (conduta antijurídica) do agente ou ofensor e o prejuízo moral ou material sofrido pelo ofendido ou vítima. Sem o atendimento desses requisitos não há que se falar reparação dos alegados danos morais.

No caso, o pedido do autor está assentado na alegação de ter sido vítima de *assédio moral* (conhecido como "terrorismo psicológico"), comportamento que, segundo a literatura jurídica constitui, em síntese, na tortura psicológica atual e continuada a que é submetido o empregado, consubstanciada no terror de ordem pessoal, moral e psicológico, praticado no âmbito da empresa, tanto no sentido vertical, horizontal e ascendente, uma vez que pode ser praticado pelo superior hierárquico, por grupo de empregados do mesmo nível e pelos subordinados contra o chefe.

No âmbito jurídico, foi plenamente endossado o conceito de assédio moral no trabalho trazido pela psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen24 no sentido de que ***"o assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho"*,** contra a pessoa do empregado, de modo frequente e atual, dos quais participam, necessariamente, o ofensor, o ofendido e espectadores (grupo de empregados ou mesmo clientes presentes no momento do fato), uma vez que tem por finalidade promover a humilhação, o constrangimento no ambiente laboral perante os demais colegas de trabalho e até mesmo clientes.25

Via de regra, o *assédio moral* tem por escopo tornar insuportável o ambiente laboral, sendo, contudo, geralmente, suportado pelo trabalhador porque, na maioria das vezes, necessita do emprego, sua única fonte de subsistência. Como sobressai da lúcida lição jurisprudencial da inolvidável professora ALICE MONTEIRO DE BARROS, o assédio moral ***"(...) Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. (...)"*** *(TRT 3ª R. - RO 01292.2003.057.03.00.3 - 2ª T. - Relª Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 11.08.2004 - p. 13)*

No presente caso, por força dos efeitos da confissão ficta ora aplicada, em razão de sua ausência na audiência de instrução, da qual estava ciente de que deveria comparecer para depoimento pessoal e inclusive da respectiva cominação, reputo que as cobranças com relação à execução das tarefas realizadas pelo autor eram exageradas e diariamente era obrigado a escutar xingamentos, além de ser rotineiramente chamado de "burro" na presença de outras pessoas.

Não pode a Justiça do Trabalho endossar a conduta da reclamada praticada em face do reclamante, sobretudo perante os demais companheiros de trabalho e clientes, conduta esta que configura o assédio moral no trabalho, que, com certeza atingem o âmago, o "EU" da pessoa a quem foi dirigida, sobretudo no ambiente de trabalho, por dirigentes e/ou prepostos da empresa.

Como se vê de judicioso Acórdão, "(...) A humilhação, no sentido de ser ofendido, menosprezado, inferiorizado, causa dor e sofrimento, independente do tempo por que se prolongou o comportamento. A reparação do dano é a forma de coibir o empregador que intimida o empregado, sem que se cogite de que ele, em indiscutível estado de sujeição, pudesse tomar providência no curso do contrato de trabalho, o que, certamente, colocaria em risco a própria manutenção do emprego." (TRT 9ª R. - Proc. 09329-2002-004-09-00-2 - (00549-2004) - Relª Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu - DJPR 23.01.2004).

A deliberada conduta de dirigentes e/ou prepostos da empresa, com atitudes, comentários ou tratamento negativo ou opressivo no ambiente laboral, direcionada a um empregado ou grupo de empregados, degrada as relações intersubjetivas no ambiente de trabalho, configurando o assédio moral no trabalho, e, por isso, não encontra guarida no Direito Laboral, sendo, conduta reprovável e merecedora de punição - inclusive como medida didático-pedagógica inibidora de agressões ao decoro do trabalhador - tendo em vista o valor a dignidade do ser humano, o valor social do trabalho e a valorização do trabalho humano, nos termos do art. 1º, incisos III e IV e art. 170, caput, da Constituição Federal.

Nessas condições, resta patente que o reclamante sofreu danos morais no ambiente laboral, por assédio moral no trabalho, configurando a conduta patronal ato ilícito, nos termos do art. 187 do CCB/2002, por abuso no exercício do poder diretivo, restando evidente o nexo de causalidade do dano moral puro sofrido pelo autor, devendo a reclamada responder pela reparação do dano moral causado, nos termos dos arts. 186, 927 e 932, III, do CCB/2002.

Em relação à alegada perda da chance de aquisição do imóvel, no entanto, não cabe a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta. Neste caso específico, cabia ao reclamante comprovar o fato constitutivo do direito vindicado, ônus do qual não se desvencilhou, uma vez que sequer juntou documentação com os requisitos necessários à adesão ao programa Minha Casa Minha

Vida que supostamente deixou de aderir por irregularidade dos depósitos do FGTS.

No que toca ao arbitramento do valor da indenização compensatória por danos morais, não tem aplicação ao caso o artigo 223-G da CLT acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, pois, como já dito, os fatos alegados na inicial, configuradores do assédio moral reconhecido, ocorreram, preponderantemente de fevereiro/2015 a novembro/2017. Dessa forma, no caso dos autos, na fixação do *quantum* para a indenização compensatória de danos morais, deve ser observada a doutrina, a jurisprudência exsurgida da interpretação do inciso X, do artigo 5º da CF/1988 e do artigo 944 do CCB/2002, no sentido de que fica a critério do prudente arbítrio do julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo que a reparação possa proporcionar à vítima certa satisfação para superar a dor moral sofrida, levando-se em conta a extensão do dano, e, ainda, produza impacto ao ofensor para inibi-lo da prática de novo ato lesivo.

Nessa toada, em que pese a tentativa do legislador estampada na Lei de Imprensa e no novel artigo 223-G da CLT, impende registrar que o dano moral é de difícil aferição aritmética, não havendo como tarifar a humilhação, a baixa autoestima, a angústia, a dor, o sofrimento, porque se tratam de sentimentos negativos que afligem o âmago do ser humana, trazendo intranquilidade na sua psiquê, na sua vida de relações, e, porque não dizer, na sua alma.

Nesse contexto, o valor fixado não tem o significado de precificar o dano moral sofrido, porque o que se pretende reparar/compensar é a dignidade do ser humano. Nesse passo, muito mais importante do que o valor pecuniário que se vai receber é o sentimento interior de reconhecimento de realização da justiça, a certeza de que o empregador que magoou e feriu pelo assédio moral no trabalho, recebeu a punição prevista em lei, sem do oportuno evocar a lapidar lição do sempre mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA 26, para o qual a vítima **"(...) deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, não tão pequena que se torne inexpressiva"**.Inclusive para que a imposição da indenização não perca sua finalidade de sanção e de medida didático-pedagógica inibidora da reincidência na prática de ato ilícito. Nesse sentido, destaco, ainda, a lição doutrinária do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*in* "Instituições de direito civil", Volume II, 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 235):

"Na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um jogo duplo de noções: a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou dano moral a outrem por um erro de conduta.

b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie, como dizem MAZEAUD et MAZEAUD, tanto materiais quanto intelectuais, e mesmo morais".

A insigne professora MARIA HELENA DINIZ, citada por CLAYTON REIS, in "*Dano* moral", 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 87, preconiza que:

"... o dinheiro não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenue, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o *deficit* acarretado pelo dano."

No mesmo sentido ainda CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, na sua obra "Responsabilidade civil", 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 3ª ed., 1992, p. 338, *verbis:*

"... o dinheiro serve para oferecer (ao ofendido) a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Não destoa a jurisprudência:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Para se fixar o valor da indenização por danos morais de acordo com o prudente arbítrio do juiz, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado, evitando-se que a importância fixada propicie o enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que seja inexpressiva a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua situação econômico-financeira." (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-20523/00, Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado, pub. no "Minas Gerais" de 20/3/2001).

"DANO MORAL - FIXAÇÃO DE VALOR - CRITÉRIOS - À ausência de regra para estabelecer o valor da indenização por danos morais, deve-se considerar a ofensa perpetrada, a condição cultural e sócio-econômica dos envolvidos, além do caráter didáticopedagógico-punitivo da condenação, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à nova violação. (TRT 03ª R. - RO 213/2011-023-03-00.0 - Rel. Juiz Conv. Fernando Luiz G. Rios Neto - DJe 25.07.2011 - p. 66)".

"DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - A Corte a quo, ao quantificar o dano moral, asseverou que deve o julgador pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa, e de outro, um valor irrisório, a ponto de não cumprir a função punitiva do instituto.(...)" (TST - AIRR 14588-30.2010.5.04.0000 - Relª Minª Dora Maria da Costa - DJe 03.12.2010 - p. 1495).

Em suma, na fixação do valor da indenização por dano moral (de acordo com o *princípio do "boni arbitrium"*) deve-se levar em conta o caráter pedagógico, em relação ao empregador, e reparatório, em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento ilícito do obreiro, e que seja inexpressivo, a ponto de nada representar, para o ofensor. Logo, a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à causa do empobrecimento alheio.

Nessas condições, no arbitramento do valor da reparação, o juízo deve levar em linha de conta os seguintes critérios: (1) a grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos na vida do empregado; (2) a posição socioeconômica do ofensor e a condição social do ofendido; (3) o valor não pode servir para enriquecimento da vítima nem de ruína do ofensor; (4) o valor deve ser fixado para compensar o dano moral e servir de sanção para dissuadir o ofensor a não incorrer em novo ato ilícito, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da equidade.

Por ser o *dano moral* de valor inestimável a reparação legal (apesar de ser fixada em valor pecuniário) imposta ao ofensor (a reclamada), deferindo-se uma importância à vítima (o reclamante), a ser arbitrada, tem por escopo **compensar** por esse conjunto de sentimentos negativos que passou a afligir a sua alma, e, **sancionar** o ofensor culpado pelo ato ilícito acarretou o dano moral, como medida didático-pedagógica para inibir incorrer em novo ilícito. Portanto, de um lado visa compensar o sofrimento experimentado pela vítima deferindo-lhe uma certa soma para que possa ter condições financeiras de procurar um tratamento psicológico para reconquistar sua autoestima, desenvolver novas atividades intelectual ou moral, artística, entretenimento, viagem de lazer, etc. para superação dos sentimentos negativos e a da "dor que deveras sente" todo ofendido; e, de outro, punir o infrator pela ofensa a um bem jurídico da vítima (direito da personalidade) para que não reincida no ilícito.

Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado na letra 'm", fl. 13 da inicial e julgo PROCEDENTE o pleito formulado na letra 'l', fl. 13 da inicial e condeno a reclamada a pagar ao reclamante Indenização compensatória de danos morais por assédio moral no trabalho, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE a partir da sentença (Sumula nº 439/TST) mais juros partir do ajuizamento da ação, na base de 1% ao mês, simples, sobre o valor corrigido (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º; Súmula nº 200 do C. TST), entendendo-se este valor como justo e compensatório e que melhor atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, no contexto específico da causa.

2.7. Multa do art. 477, § 8º da CLT. Rescisão indireta.

Dispõem o § 6º, "a", "b" e o § 8º, do art. 477, da CLT:

Art. 477. (...)

§ 6º. § 6o. A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 8º. A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Extrai-se, pois, da lei, que a multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT só é devida pelo ex-empregador quando as verbas rescisórias não forem pagas no prazo previsto no § 6º do citado dispositivo consolidado e o trabalhador não der causa ao pagamento fora do prazo legal.

No caso dos autos, perfilho do entendimento no sentido de que, quando se trata de rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo a data da extinção do contrato de trabalho fixada pelo juízo, não há incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, por falta de expressa disposição legal. Dessa forma, somente no caso de rescisão do contrato de trabalho por término do prazo, iniciativa do empregado por pedido de demissão, ou, por iniciativa do empregador (por justa causa ou sem justa causa) é que há se cogitar de aplicação da aludida penalidade quando as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT.

Ressalto que não há se falar em aplicação da Multa do art. 477, §8º da CLT, no caso de pagamento após o prazo assinado na sentença, por falta de amparo § 6º do precitado diploma legal. Com efeito, por se tratar de penalidade não admite a interpretação da norma de forma extensiva que lhe acrescente razões ou motivos para aplicação da aludida multa, que não aquelas expressamente definidas na lei.

Nesse sentido, já decidiu a Eg. Corte Regional:

"EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - RESCISÃO INDIRETA. Declarada em sentença judicial a rescisão indireta do contrato de trabalho, não cabe a aplicação da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT, porque o término do contrato ocorre na data de sua publicação, sem resultar na mora do empregador, definida nas alíneas do parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal, para as hipóteses de despedida sem justa causa, demissão voluntária e término do contrato por tempo determinado. Conseqüência da aplicação da regra de interpretação restrita da norma que comina penalidades (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal). (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000292-25.2014.5.03.0021 RO; Data de Publicação: 28/01/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso; Revisor: Rosemary de O.Pires)

"EMENTA: MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INCABÍVEL. Na hipótese dos autos, descabe falar na aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, pois a extinção do contrato de trabalho somente foi reconhecida na sentença. Com efeito, a declaração em Juízo da rescisão indireta do contrato de trabalho pleiteada, com a respectiva fixação da data do término do pacto laboral, afasta a aplicação da penalidade prevista no art. 477 da CLT, por inexistir mora do empregador nos moldes previstos nas alíneas do parágrafo 6º da norma retro mencionada. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000370-81.2014.5.03.0065 RO; Data de Publicação: 01/09/2014; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogério Valle Ferreira; Revisor: Rosemary de O. Pires)

"EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA PREVISTA PELO ART. 477 DA CLT - A declaração em Juízo da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a respectiva fixação da data do término do pacto laboral, afasta a aplicação da penalidade sob enfoque, por inexistir mora do empregador nos moldes previstos no referido dispositivo legal. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002512-64.2013.5.03.0139 RO; Data de Publicação: 13/05/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão; Revisor: Convocado Delane Marcolino Ferreira) "

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido epigrafado, formulado na letra **"n"**, fl. 13 da inicial.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

3.1. Correção monetária do débito trabalhista

Nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

E, quanto ao marco inicial da correção monetária, estabeleceu o Colendo TST, através da Súmula nº 381, que *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.* (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)".

Entretanto, o Pleno do Colendo TST, na sessão realizada em 04/08/2015, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade (autos TST-Arglnc-479-60.2011.5.04.0231), fazendo referência às decisões do Eg. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD para correção dos precatórios, declarou inconstitucional, a expressão ***'equivalentes à TRD'*** (Taxa Referencial Diária), contida artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de "declaração de inconstitucionalidade por arrastamento", entendendo que os créditos trabalhistas deveriam ter o mesmo tratamento jurídico, sendo o v. Acórdão publicado em 14/08/2015, no qual foi determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelos IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) do IBGE, a fim de preservar o direito à correção monetária de modo a manter o poder aquisitivo da moeda (poder de compra), corroído pela inflação, já que a "TRD" não reflete a real inflação medida oficialmente. E, para evitar "um vazio normativo", houve modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se o IPCA-E do IBGE a partir de 30/06/2009, ancorado no precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar 3764-MC/DF, para os processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior (Lei nº 8.177/91, artigo 39), resguardando, assim, o ato jurídico perfeito. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, houve modificação da modulação dos efeitos da decisão, para "fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal", e, por corolário, que na correção dos créditos trabalhistas, deve ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E do IBGE a partir de 25/03/2015, nos processos em curso que não tenham

sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior, resguardando o ato jurídico perfeito, do mesmo modo que foi decidido pelo Eg. STF no julgamento das *Adin 4.357 e 4.425,* declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 e determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, quando da modulação dos efeitos da decisão proferida, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24/03/2015.

Todavia, no dia 14/10/2015, nos autos da Reclamação 22.012/RS, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS no Egrégio STF, foi deferida liminar pelo Ministro DIAS TÓFFOLI suspendendo a aplicação referida decisão do Pleno do Colendo TST, proferida nos Autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sendo determinado à Justiça do Trabalho que retomasse a correção dos créditos trabalhistas aplicando-se a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária edita pelo CSJT (Resolução nº 008/2005), com os índices da TR. Assim, em face da liminar e da determinação nela contida, enquanto o Egrégio STF não julgar o mérito da Reclamação 22.012/RS, os créditos trabalhistas continuam sendo corrigidos monetariamente nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, observado o balizamento dado na Súmula nº 381 do Colendo TST. No entanto, a Colenda 2ª Turma do Excelso STF, no dia 05/12/2017, apreciando o mérito da Reclamação nº 22.012/RS, julgou improcedente o pedido e revogou a liminar que havia sido concedida, ficando patente o novo posicionamento sobre a matéria, sinalizando que a decisão deve estender-se à correção de obrigações trabalhistas, não mais subsistindo a suspensão da decisão do Pleno do C. TST proferida nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Dessa forma, julgada improcedente a pretensão vazada no pedido da Reclamação nº. 22.012 MC/RS e revogada a liminar que havia sido deferida, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do TST nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com os efeitos modificativos na decisão consoante julgamento dos Embargos de Declaração. E, diante disso, as Colendas Turmas do Egrégio TST, vem decidindo quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas, pela aplicação dos índices da TR (art. 39, *caput,* da ei nº 8.177/91) para os créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015 e aplicação dos índices do IPCA-E do IBGE para os créditos trabalhistas devidos a partir de 25/03/2015, conforme julgados ora colacionados exemplificativamente:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2004. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte superior, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. Registre-se, ademais, que não subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida em sede liminar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, visto que a ação foi julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo, assim, o julgado do Pleno desta Corte. 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a atualização monetária pela TR até 29/6/2009 e pelo IPCA-E a partir de 30/6/2009, merecendo provimento parcial a decisão, a fim de adequar ao entendimento desta Corte superior. 4. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. (TST, Processo: RR - 1501-53.2011.5.04.0232 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)."

"(...) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O agravo de instrumento, no aspecto, merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, em face da possível má aplicação do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n° 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice

que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo: ARR - 930-39.2015.5.14.0402 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)".

Nessa esteira e para evitar eventual alegação de omissão, declaro, incidentalmente, inconstitucional o §7º ao artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, estabelecendo a correção monetária pela TR, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, já que referida lei tão somente replicou o dispositivo legal, que já foi declarado inconstitucional pelo Excelso STF e pelo Pleno do TST, nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, porquanto, como depreende das decisões, a "TR"/"TRD" não recompõe o valor da moeda corroído pela inflação oficial no transcurso do tempo.

Assim, no cálculo da correção monetária do débitos trabalhista aplica-se: **(1)** a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária, editada pelo Eg. CSJT (Resolução nº 008/2005) com os índices da TR/TRD na forma do artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91 devidos até o dia 24/03/2015, observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei; e **(2)** os índices do IPCA-E do IBGE,devidos a partir de 25/03/2015, consoante parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei.

Ressalto que o FGTS incidente sobre as verbas trabalhistas de caráter salarial deferidas, será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, conforme entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1/TST, observado o critério estabelecido na Súmula nº. 381 do Colendo TST.

No presente caso, considerando que o Reclamante foi empregado da reclamada no período imprescrito de **19/02/2015 a 17/03/2019**, aplica-se no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas: **(1)** a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária, editada pelo Eg. CSJT (Resolução nº 008/2005) com os índices da TR/TRD na forma do artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/91 devidos até o dia 24/03/2015, observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei, inclusive sobre o FGTS reflexo (OJ nº 302, SBDI-1/TST), mais uros de mora, incidirão sobre o valor corrigido, na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die* (Súmula nº 200 do C.TST), a partir do ajuizamento da reclamação (§1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT; e

(2) os índices do IPCA-E do IBGE, devidos a partir de 25/03/2015,

consoante os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei, mais uros de mora, incidirão sobre o valor corrigido, na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die* (Súmula nº 200 do C.TST), a partir do ajuizamento da reclamação (§1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

3.2. Juros de mora. Contagem. Marco inicial.

Dispõe o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 que "§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Extrai-se da lei que aos débitos trabalhistas, depois de corrigidos monetariamente, serão acrescidos de juros de mora, *pro rata die,* na base de 1% ao mês, simples, a partir do ajuizamento da ação, independentemente de pedido, tratando-se, pois, de regra legal cogente, em face do seu caráter de ordem pública, evitando, assim, o enriquecimento do devedor inadimplente.

Assim, sobre as parcelas deferidas na presente, incidirão juros de mora, sobre o valor corrigido do débito trabalhista (Súmula nº 200 do TST), na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação, consoante o disposto no §1º, do art. 39 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.

Nos termos do art. 195 da CF/1988, arts. 10; 11, II, "a", "b", "c", da Lei nº 8.212/91; arts. 194, 195, II, e seu parágrafo único, I, II e III do Decreto nº 3.048/99, empregado e empregador - quanto a este, salvo se beneficiário da isenção a teor do § 7º, do art.195 da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 8.212/91, art.55 e alteração dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009 (DOU 30.11.2009), ou, ainda, se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "SIMPLES" pela Lei nº 9.317, de 5/12/96 e Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (DOU de 15/12/2006) e suas alterações legais - arcam com a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter salarial, cada qual, com a sua cota-parte *ex lege,* sobre as verbas de caráter salarial, observados os tetos e limites legais da tabela de salário de contribuição mês a mês, incidentes sobre as verbas de caráter salarial, na dicção do art. art. 28, I, § 9º da Lei nº 8.212/1991 com as alterações legais, arts. 198 e 214 do Decreto nº 3.048/99 (Súmula nº 368, Colendo TST).

Cabe, ainda, ao empregador, arcar com a contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), conforme as alíquotas fixadas na lei.

Diante disso e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 832 da CLT, declaro verbas de natureza salarial: 13º salário (Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Decreto nº 3.048/99, art. 214, I, IV; Decreto nº 6.727/2009). Por conseguinte, declaro de caráter indenizatório as demais verbas deferidas (Lei nº 8.212/91, § 9º, do art. 28; Decreto nº 3.048/99, art. 214, §9º).

Ressalto, para fins de incidência de atualização monetária, juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias e contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), que o **fato gerador** das contribuições previdenciárias, devidas sobre parcelas salariais que se referem aos **meses de competência a partir de 05/03/2009,** data em que teve início a produção de efeitos da edição da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU de 28.05.2009), consoante §6º do art. 195, da CF/1988, e, § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, **é a data prestação de serviços.**

A propósito, registro que a Egrégia Corte Regional uniformizou entendimento com a edição da Súmula nº 45, deixando assente*:* "***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.*** *O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)*

E, recentemente, foi revista a Súmula nº 368 pelo Colendo TST, ficando uniformizado o entendimento quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, que deverá ser observado em liquidação de sentença, *verbis:*

"SÚMULA Nº 368 DO TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR **(aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.6.2017)**

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil."

Os valores das contribuições previdenciárias cota-parte do reclamante a serem deduzidos do crédito trabalhista, deverá ser no valor nominal, sem a incidência de correção monetária, multa e juros, uma vez que não deu causa à falta de recolhimento aos cofres da União a tempo e modo.

Registro que, *data maxima venia* da novel Súmula nº 50 da Egrégia Corte Regional, comungo do entendimento prevalecente no Colendo TST, STJ e nos TRF's no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela "aviso prévio indenizado", mesmo após a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.97 que alterou a alínea "e", do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea "f" do inciso V, do §9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, em face do caráter indenizatório da parcela, à inteligência do disposto no §1º do artigo 487 da CLT e do inciso I, do art. 28 da mesma Lei nº 8.212/91 que define o salário-de-contribuição do empregado como **"a remuneração auferida** em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."(destaquei)

Com efeito, não se pode colocar em oblívio que o salário de contribuição do empregado é o valor da remuneração considerada como contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado (cf. inciso I, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991), o que não se verifica no caso de pagamento da verba "aviso prévio indenizado", cujo valor corresponde à indenização do período de tempo correspondente ao do aviso prévio indenizado, porquanto o empregado, nesse período, não presta trabalho nem fica à disposição do empregador (CLT, art. 4º).

Dessa forma, não se tratando de verba que se destina à retribuição de trabalho prestado/executado pelo empregado, tendo nítido caráter indenizatório, não tem amparo legal a incidência de contribuição previdenciária (cota-parte patronal e empregado) sobre parcela deferida "aviso prévio indenizado" nem sobre seus reflexos

na gratificação natalina.

Nesse contexto, recentes acórdãos do Colendo TST:

"*(...) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.528/97, que suprimiu expressamente o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição, não se cogita a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.(...) (TST, Processo: ARR - 1035-81.2013.5.04.0008 Data de Julgamento: 06/02/2019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)."*

"*(...) 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado não se enquadram no conceito de salário de contribuição. A referida parcela não se destina a remunerar trabalho prestado, sequer a retribuir o empregado pelo tempo à disposição do empregador, e sim a indenizar o empregado em razão da rescisão do contrato. Recurso de revista não conhecido.(...) (TST, Processo: RR - 1787-61.2011.5.06.0010 Data de Julgamento: 20/11/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)."*

"*(...) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso-prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que tem por objetivo o pagamento de serviços que não foram prestados. Assim, o aviso-prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário de contribuição, estipulado no art. 28, I, da Lei 8.212/91, inexistindo, desta forma, fato gerador para que incidam, em tal parcela, as contribuições previdenciárias. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.(TST, Processo: RR - 219-44.2010.5.04.0028 Data de Julgamento: 10/10/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)".*

"*(...) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Incabível a cobrança de contribuição social sobre o aviso-prévio indenizado, na medida em que, sendo tributo, está sujeita a parcela ao princípio da legalidade e não há lei que defina o seu recebimento como fato gerador, pois o valor pago a tal título não constitui contraprestação pelo trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(...) (TST, Processo: RR - 1405-83.2010.5.04.0002 Data de Julgamento: 29/08/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)".*

Nessas condições, considerando (i) que nos termos do inciso I, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 que define o salário-de-contribuição como valores que destinam a retribuir a prestação de trabalho, inclusive com a redação dada pela Lei nº 9.598/97; (ii) que mesmo após a alteração da alínea "e", do §9º, do referido dispositivo, pela Lei nº 9.528/97, que suprimiu expressamente o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, bem como após a revogação da alínea "f" do inciso V, do §9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto nº 6.727/2009, a parcela "aviso prévio indenizado", *data maxima venia* da Súmula nº 50 do Eg.TRT-MG, não integra o salário-de-contribuição sendo este integrado, formado ou composto tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, à luz da definição legal, não há incidência de contribuição previdenciária (cota-parte patronal e empregado) sobre a parcela deferida ao título de *aviso prévio indenizado.*

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, o recolhimento das contribuições sociais supra, devidas à União, no prazo assinado da intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de *execução ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII).

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as verbas deferidas, devidas à União, no prazo assinado da intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de *execução ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII).

5. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS.

O Imposto de Renda incide sobre as verbas de caráter salarial, nos termos e limites traçados nos artigos 6º, 7º e artigos 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) e 12-B (incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) da Lei nº 7.713/88, art. 46 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92, Decreto nº 3.000/99 calculado, devendo ser ainda observadas a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.127, de 07/02/2011(DOU 08.02.2011), INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 (DOU de 30/10/2014, seção 1, pág. 57) e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1558, de 31 de março de 2015 (DOU de 01/04/2015, seção 1, pág. 38), ficando a parte reclamada autorizada a proceder à retenção do tributo *ex lege* (Súmula nº 368, do C. TST).

De outra parte, registro que não há incidência do imposto de renda sobre: **(1)** férias vencidas integrais, simples ou dobro, e/ou sobre férias proporcionais, nem sobre o acréscimo de 1/3 (inclusive quando se tratar de diferenças reflexas de outras verbas trabalhistas deferidas), pagas em pecúnia pelo empregador, ou seja, na forma indenizada, consoante entendimento firmado nos Atos AD-06 e AD-14 da PGFN publicado no Diário Oficial da União em 11/12/2008, do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, do

Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 90, em 14 de maio de 2009, quinta-feira, bem como na Súmula nº 386 do E. STJ, segundo a qual "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (DJeletrônico 01/09/2009)"; (2) o montante dos juros de mora que for apurado, uma vez que: (a) o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), no aspecto, excedeu -se dos limites traçados nas leis que regulamenta; (b) o § 1º, inciso I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, no caso dos juros, dispensa a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, não podendo o referido Decreto criar fato gerador do tributo, sendo que a citada lei expressamente excluiu os juros da tributação, tendo o Poder Executivo exorbitado de sua competência impondo a incidência de imposto de renda sobre juros de mora; (c) nos termos do parágrafo único, do art. 404, do Código Civil/2002, os juros de mora passaram a ter natureza jurídica de indenização, entendimento uniformizado na OJ nº 400, da SBDI-1 do TST segundo o qual "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora", bem como através da Súmula nº 498 do Eg. STJ.

Caberá à Reclamada, havendo retenção de Imposto de Renda na forma determinada, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação específica, os comprovantes de recolhimento, em guia própria, sob pena de ofício à Receita Federal do Brasil.

6.IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO: DANO MORAL

Nos termos do art. 43, do CTN, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, o qual está sujeito à retenção na fonte e o respectivo recolhimento na forma prevista na legislação ordinária (Lei nº 7.713/88; Lei nº. 8.851/92, art. 46, § 2º; Decreto nº. 3.000/99, art. 620).

A indenização é forma de reparação de lesão a direito moral, estético ou material, e, portanto, de mera recomposição patrimonial material, bem como modo de reparação ao patrimônio ideal (psicológico ou moral) com o escopo de proporcionar uma compensação ao lesionado. Desse modo, a indenização por dano moral ou material não se encaixa na moldura de *acréscimo patrimonial* de que trata a legislação do Imposto Renda para os fins de tributação. É reparação civil decorrente de ato ilícito visando a simples recomposição do patrimônio material e a compensação por dano moral a direito de personalidade lesionado, não podendo ser tributadas como se renda fossem, por não caracterizar novas riquezas disponíveis, mas meras reparações pecuniárias. Assim, não pode incidir Imposto de Renda na forma definida na Lei nº 7.713/88 e Decreto 3.000/99.

No presente caso, foi deferida indenização por dano moral para compensação da dor moral experienciada pelo Reclamante, não se tratando, pois, de *acréscimo patrimonial,* fato gerador do Imposto de Renda.

A propósito, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico do Egrégio STJ, na data de 17/10/2008, através da sua Coordenadoria de Editoria e Imprensa, ficou pacificada a questão nas duas Colendas Turmas que integram a Primeira Seção do Tribunal, responsável pela apreciação das causas que versam sobre Direito Público, sendo afastada a incidência de Imposto de Renda porquanto "A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado", salientando que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que "Ao negar a incidência do Imposto de Renda, não se reconhece a isenção, mas a ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, *in statu* quo ante [no mesmo estado em que se encontrava antes]".

E sobre a indenização compensatória de dano moral restou pacificada a questão no Egrégio STJ, com a edição da Súmula nº 498, segundo a qual***"Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais."***

No corpo do referido v. Acórdão, proferido nos autos do processo (STJ - REsp 410.347/SC - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 17.02.2003 - p. 227), salientou o insigne Min. LUIZ FUX, à época, que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza. Entretanto, não é qualquer entrada de dinheiro para os domínios de uma pessoa que pode ser alcançada pelo imposto, mas somente o que representa verdadeiro acréscimo patrimonial. No caso das indenizações há apenas uma reparação, em dinheiro, por perdas de direito de personalidade e não geração de renda ou acréscimos patrimoniais propriamente ditos.

Nesse sentido, já decidiu esta Justiça Especializada:

"(...) IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO INCIDÊNCIA - O entendimento adotado pelo Tribunal a quo,

no sentido de que não incide o imposto de renda ante a natureza essencialmente indenizatória dessa parcela está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, de maneira que o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT (recentemente com redação alterada pela Lei nº 13.015/2014- art. 896, § 7º da CLT) c/c a Súmula nº 333/TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR 0001579-58.2011.5.02.0020 - Rel. Min. Tarcísio Régis Valente - DJe 17.10.2014 - p. 1733)"

"EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - Não se pode conferir roupagem de ganho patrimonial à indenização por danos morais, que é a compensação pelos prejuízos imateriais sofridos pelo ofendido e, por óbvio, não corresponde a fruto do capital ou do trabalho. A natureza indenizatória das verbas não representa aumento do patrimônio do lesado, apenas reposição, pela via da substituição monetária in statu quo ante. Destarte, não se apresenta razoável e moralmente aceitável que a reparação dos danos possa ensejar incidência de tributo por acréscimo de renda, bem como das contribuições previdenciárias. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01357-2012-053-03-00-6 RO; Data de Publicação: 27/08/2013; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro; Revisor: Convocado Márcio Toledo Gonçalves; Divulgação: 26/08/2013. DEJT. Página 263)"

Ante o exposto e não podendo a *indenização por dano moral* ser enquadrada como fato gerador de que trata o art. 43, do Código Tributário Nacional, não haverá incidência de imposto de renda sobre o valor da indenização deferida ao Reclamante.

7. JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal/1988, no inciso LXXIV, do seu artigo 5º assegura que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

De outra parte, a Lei nº 13.467/2017, deu nova redação ao §3º do artigo 790 da CLT e ainda acrescentou o §4º, passando a dispor, *verbis:*

"Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com a edição da novel lei, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, passou a orientar-se: **(i)** pela *presunção do estado de miserabilidade do empregado*, assim considerado o que perceber "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atualmente R$2.335,78 = 40% de R$5.645,80 - Portaria nº 15, de 16 de janeiro de 2018, Ministro de Estado da Fazenda, publicada no DOU de 17/01/2017), na dicção do § 3º acima destacado; e, **(ii)** *pela comprovação da insuficiência de recursos* para arcar com o pagamento das custas, para aqueles empregados que percebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, salário superior a R$2.335,78 não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada, ainda que sob as penas da lei, de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (presunção de miserabilidade), não se podendo mais aplicar a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face do disposto no §4º no artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 que exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ressalto ainda, que o benefício da justiça gratuita, atendidos os requisitos legais, deve ser estendido aos trabalhadores em geral, tendo vista que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 31/12/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho.

No presente caso, infere-se pela documentação trazida aos autos que o último salário mensal percebido pelo Reclamante na Reclamada foi inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ou seja, inferior a R$2.335,78), e que o Reclamante está desempregada, impondo-se reconhecer, por presunção, o estado de miserabilidade jurídica do obreiro.

Ademais, a Reclamante declarou em termo próprio (fl.121)e na inicial, na forma da lei, não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sob consequência de ter comprometido o seu próprio sustento e/ou de sua família, não tendo a Reclamada não produzido nenhuma prova com o escopo de elidir a presunção da necessidade da parte autora quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, reconhecendo, por mera presunção, ser a reclamante hipossuficiente e que não possui recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas processuais (CPC, §3º do artigo 99, de aplicação subsidiária conforme art. 769 da CLT), reputo atendidos os requisitos legais, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT com a redação dada pela

Lei nº 13.467/2017.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, antes de 11/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, estava assente o entendimento jurisprudencial de que nas demandas originárias da relação de emprego, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico (Súmula nº 219, I, do TST, com a redação alterada do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016), "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-1), bastando declarar em termo próprio, ou, por seu procurador bastante.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o artigo 791-A na CLT, revogou os entendimentos jurisprudenciais assentes nas Súmulas nº 219, I e V, e Súmula nº 329 do Colendo TST, estabelecendo, *verbis:*

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser aplicado o princípio da pura sucumbência em todas as demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em favor do(s) advogado(a)(s) da parte reclamante, observado o §2º em destaque, inclusive "nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (§1º, supra), na reconvenção (§5º em destaque) e, ainda, honorários sucumbenciais em favor do(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte contrária, pela sucumbência recíproca, no caso de procedência parcial, inclusive quando beneficiário da justiça gratuita (§4º destacado).

Impende ressaltar que nas lides que não derivem da relação de emprego, aplica-se, também, o princípio da pura e sucumbência, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive por sucumbência recíproca), nos percentuais estabelecidos no artigo 791-A da CLT, nos mesmos termos da fundamentação do parágrafo anterior.

Nessas condições, a partir de 11/11/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devido honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive no caso de sucumbência recíproca (§3º, supra), fixados entre 5% e 15% (art. 791-A, *caput)* com observância dos critérios elencados nos incisos I a IV do §2º supra: **(a)** em favor do advogado da parte reclamante, ou em favor do Sindicato da categoria profissional quando assistida a parte pela entidade sindical e nas ações em que o Sindicato atuar como substituto processual (§1º, supra), sobre o valor líquido da condenação da parte reclamada apurado em liquidação de sentença, pelo balizamento dado na OJ nº 348 da SbDI-1/TST; **(b)** em favor do advogado da parte reclamada, decorrente da sucumbência recíproca (§3º supra), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado; **(c)** em favor do advogado que estiver atuando em causa própria (§5º, art. 791-A, CLT), podendo este também arcar com honorários advocatícios por sucumbência recíproca em favor do advogado da parte contrária**.**

Em face do exposto, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 791-A da CLT, tendo sido julgado procedente, em parte, a pretensão vazada no pedido exordial, configurando a

sucumbência recíproca (CLT, §3º do artigo 791-A), condeno:

a) a Reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do Reclamante que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que será acrescentado na conta de liquidação, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução;

b) o Reclamante, em decorrência da sucumbência recíproca a pagar honorários advocatícios em favor da advogada da Reclamada, que arbitro também em 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), ficando autorizada a dedução do crédito trabalhista do obreiro, na liquidação da sentença.

No caso de o crédito do Reclamante, neste processo, ser insuficiente para quitar o total dos honorários advocatícios da sucumbência recíproca, a dedução no crédito líquido fica limitada a 30% de modo a proporcionar ao obreiro o recebimento do valor mínimo correspondente a 70% do valor líquido do seu crédito, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 82 da CLT, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda considerando o caráter alimentar da verba honorária.

O débito remanescente do reclamante, relativo aos honorários do advogado da parte contrária, decorrente da sua sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, em outro processo, crédito suficiente para a quitação total ou parcial, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **MAXWELL LUCAS DA SILVA COSTA** contra **BAND TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, nos termos da fundamentação retroexpendida, que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito, **DECIDO**

1) ACOLHER o pedido da letra **"a"**, fl. 12 da inicial e reconhecer a falta grave patronal prevista no art. 483, "d", da CLT e RECONHECER a rescisão indireta do contrato de trabalho e decretar a sua resolução na data de 17/03/2018 e CONDENAR a reclamada a anotar a saída na CTPS do reclamante com a data de 25/04/2019, já considerada a projeção do aviso prévio de 39 dias, sob pena de multa no valor de R$100,00 por dia de atraso, em favor do reclamante, limitada ao montante de R$1.000,00 por se tratar de obrigação de fazer (CPC, art. 497; 536) sem prejuízo da baixa na CTPS ser procedida na Secretaria da Vara por sua Secretária (CLT, art. 39, §§ 1º e 2º);

2) CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, tomando-se por base a remuneração, com correção monetária e juros legais, no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução:

a) Aviso prévio indenizado - 39 dias (CLT, art. 487, § 4º; Lei nº 12.506/2011);

b) 13º Salário/2018 (4/12, já considerada a projeção do aviso prévio consoante OJ nº 82/SBDI-1/TST);

c) 10 dias de férias vencidas, indenizadas em dobro, por não usufruídos no prazo regular, referentes ao período aquisitivo de 19/02/2016 a 18/02/2017 com acréscimo de 1/3 constitucional (CLT, art. 134; 142)

d) Férias vencidas indenizadas período aquisitivo de 19/02/2017 a 18/02/2018 com acréscimo de 1/3 constitucional (CLT, art. 134; 142);

e) Férias proporcionais indenizadas com 1/3(2/12 avos - CLT, arts. 142 e 146, já considerada a projeção do aviso prévio consoante OJ nº 82/SBDI-1/TST);

f) indenização equivalente ao FGTS não depositado com a multa de 40%, dos meses de competência de Ago/2015 até o mês da dispensa, deduzindo-se os depósitos efetuados comprovados nos autos;

g) indenização compensatória de danos morais por assédio moral

no trabalho, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE a partir da sentença (Sumula nº 439/TST) mais juros partir do ajuizamento da ação, na base de 1% ao mês, simples, sobre o valor corrigido (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º; Súmula nº 200 do C. TST)

3) CONDENAR a reclamada a entregar ao reclamante, no prazo de 10 dias, contado da intimação específica, após o trânsito em julgado:

a) entregar ao reclamante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) com código de rescisão indireta (sem valores) e a Chave de conectividade social para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada na CEF, conforme extratos dos autos (fl. 39/40) e depósitos de fls. 247/263;

b) entregar ao reclamante a CD/Seguro-Desemprego para requerimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho, sob pena de conversão em indenização equivalente, calculada nos termos da Lei nº 8.900/94, art. 2º, com correção monetária, pelos índices do IPCA-E a partir do primeiro dia subsequente ao dia em que seriam pagas, mês a mês, pela União, mais juros de mora,na forma do §1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, com o balizamento dado pela Súmula nº 381, do Tribunal Superior do Trabalho, no caso de descumprimento desta obrigação de fazer, nos termos do art.497 e 536 do CPC, ou no caso de ser negado o benefício por culpa exclusiva do empregador, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002;

4) CONDENAR a Reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do Reclamante, que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que deverá ser acrescentado na conta de liquidação, com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução;

5) CONDENAR o Reclamante, a pagar honorários advocatícios em favor da advogada da Reclamada, em decorrência da sucumbência recíproca, que arbitro também em 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), ficando autorizada a dedução do crédito trabalhista do obreiro, na liquidação da sentença.

No caso de o crédito do Reclamante, neste processo, ser insuficiente para quitar o total dos honorários advocatícios da sucumbência recíproca, a dedução no crédito líquido fica limitada a 30% de modo a proporcionar ao obreiro o recebimento do valor mínimo correspondente a 70% do valor líquido do seu crédito, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 82 da CLT, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda considerando o caráter alimentar da verba honorária.

O débito remanescente do reclamante, relativo aos honorários do advogado da parte contrária, decorrente da sua sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, em outro processo, crédito suficiente para a quitação total ou parcial, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Demais determinações:

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive no que concerne à correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias, imposto de renda.

Deverá a Reclamada efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas à União, incidentes sobre as verbas salariais deferidas, nos termos da fundamentação, e, comprovar nos autos, no prazo assinado da intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de *execução ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII).

Caberá à Reclamada, havendo retenção de Imposto de Renda na forma determinada, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação específica, os comprovantes de recolhimento, em guia própria, sob pena de ofício à Receita Federal do Brasil.

Deverá o reclamante, após o trânsito em julgado, ser intimado para juntar sua CTPS nos autos para anotação da baixa.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), ora arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, inc. I, § 2º).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita às partes.

Sendo efetuado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou honorários periciais, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante dos pagamentos, para ciência e medidas que

entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

Juntar. Registrar. Publicar.

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2 "(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual,...* pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

3 "(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento.* Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

4 "(...) *a que se lastreia no isolamento dos atos processuais,* isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).*

5 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

6 NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado.* São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

7 *Direito do trabalho*, 22ª ed., São Paulo, Atlas, p. 368

8 FURTADO, Emmanuel Teófilo; *in* "Formas de terminação do contrato de trabalho", artigo publicado no Juris Síntese nº 38 - NOV/DEZ de 2002.

9 *Ibidem*.

10 *Curso de direito do trabalho*, 2ª ed.(2ª tiragem), São Paulo, LTr., 2003, p. 1212

11 *El daño moral*. Ed. Bibliográfica Argentina. Buenos Aires: 1950, p. 91, *apud* do Ministro do E. TST, JOÃO ORESTE DALAZEN, *in* "Aspectos do dano moral trabalhista" artigo publicado no Juris Síntese nº 24 - JUL/AGO de 2000;

12 *Direito civil*, 18 ed., 2ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2000, Vol. 4, p. 190;

13 *Instituições de direito do trabalho*, Vol. 1, 19ª ed, São Paulo, LTr, 2000, pág. 632;

14 *Curso de direito do trabalho*, 8ª ed., São Paulo, LTr, 2009, p. 575

15 *Direito civil. Responsabilidade civil*. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, pág. 33

16 *Aspectos do dano moral trabalhista*, artigo publicado no Juris Síntese nº 24 - JUL/AGO de 2000;

17 *Programa de responsabilidade civil*. 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20;

18 *Instituições de direito do trabalho*, Vol. 1, 19ª ed, São Paulo, LTr, 2000, pág. 632;

19 *Responsabilidade civil*. 5ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994, p.37.

20 *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5a. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 935.

21 *Reparação civil por danos morais*, 3ª, ed., 2ª tir., São Paulo, Editora RT,1999, p. 136

22 *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 9a ed, São Paulo, Ltr, 2016 (abril), p. 267/269

23 *Op. Cit.* p. 75

24 *Mal-estar no trabalho. Redefinindo o assédio moral.* Trad. Rejane Joanowitzer. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 9, *apud* Ilse Marcelina Bernardi Lora no seu artigo *A dificuldade probatória do assédio moral no trabalho*, publicada no Juris Síntese nº 99 - JAN/FEV de 2013.

25 - TRT 6ª R. - Proc. 00340-2004-005-06-00-1 - 1ª T. - Rel. Juiz Valdir José Silva de Carvalho - DOEPE 04.02.2005)

26 - *in* "Responsabilidade Civil", 9ª ed., 8ª Tiragem, Forense, Rio, 2002, p. 60.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 30 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001986-53.2013.5.03.0089

AUTOR	VANIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	COURO FORTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ PAULO MAGALHAES HERMES(OAB: 120076/MG)
RÉU	WAGNER VINICIO VIEIRA LEMOS
ADVOGADO	LUIZ PAULO MAGALHAES HERMES(OAB: 120076/MG)
RÉU	MARCIO ALVES SANTOS
ADVOGADO	LAURINDO ROSA DE ASSIS(OAB: 136583/MG)
RÉU	MARLUCE ALVES SANTOS
RÉU	JOSE VIEIRA LEMOS
ADVOGADO	LUIZ PAULO MAGALHAES HERMES(OAB: 120076/MG)
RÉU	FORTCOURO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ PAULO MAGALHAES HERMES(OAB: 120076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA MARIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0001986-53.2013.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANIA MARIA FERNANDES

RÉU: FORTCOURO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, COURO FORTE LTDA - ME, JOSE VIEIRA LEMOS, WAGNER VINICIO VIEIRA LEMOS, MARCIO ALVES SANTOS, MARLUCE ALVES SANTOS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista ao exequente do documento juntado em 24/06/2019.

1 de Julho de 2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010559-41.2017.5.03.0089

AUTOR	ELIABE MORAIS DE BRITO
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	JOSE MAGALHAES GASPAR
ADVOGADO	ELOIR JOSE LONDERO(OAB: 41608/GO)
ADVOGADO	LUIANNE BARBOSA MACHADO(OAB: 39123/GO)
RÉU	MOTA ENGIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAGALHAES GASPAR
- MOTA ENGIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante a anuência do autor com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pela reclamada sob o Id ce205af de 04/06/2019.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011352-48.2015.5.03.0089

AUTOR	AMAURY DOS ANJOS
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
TESTEMUNHA	AVILMAR PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Suspenda-se por ora a perícia designada nos termos do despacho de 25/06/2019, intimando o perito para abster-se de iniciar os trabalhos até ulterior deliberação.

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão à reclamada na manifestação de id-1a7e9f0, uma vez que o reclamante não deduziu os valores recebidos a idêntico título, relativos às horas extras excedentes à 8ª e 44ª semanal, conforme determinado em sentença.

Veja que na tabela de f. 532 (do PDF integral) não consta coluna específica dos valores a serem deduzidos.

Assim, intime-se o reclamante para retificar seus cálculos, realizando as devidas deduções, no prazo de 08 dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela reclamada.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Poderá ainda, em igual prazo, informar se concorda com os cálculos da reclamada, entendendo-se o silêncio como resposta positiva.

Em caso de não concordância com os cálculos da reclamada e apresentação dos seus cálculos retificados, volvam os autos conclusos para deliberações.

Indefiro o pedido formulado pelo reclamante na petição de id-c359105, para que a reclamada seja intimada a depositar o valor incontroverso, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que a reclamada encerrou suas atividades e encontra-se em dificuldade financeira, razão pela qual não vem quitando os débitos de forma espontânea, e o inicio de eventual execução antes da homologação dos cálculos importaria em verdadeiro tumulto processual, não trazendo portanto efetividade para a tramitação regular do processo.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001969-80.2014.5.03.0089

AUTOR	EDILSON CAPISTRANO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
ADVOGADO	JADIR DA SILVA FERREIRA(OAB: 137327/MG)
ADVOGADO	NATALIA MARIA DE VASCONCELOS(OAB: 181676/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- EDILSON CAPISTRANO DA SILVA
- LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos da perita Id5df0396 de 24/06/2019.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011445-82.2015.5.03.0033

AUTOR	WILIAN FERREIRA SILVA
ADVOGADO	PAULLYNE FAIER ROCHA(OAB: 145781/MG)
ADVOGADO	ROSANE PEREIRA CAPISTRANO SILVA(OAB: 145592/MG)
RÉU	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.
- WILIAN FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Revejo o despacho Id. d287617, no particular, quanto a dedução do crédito do perito no valor líquido do Autor, em razão da inversão da responsabilidade quanto ao pagamento do débito, conforme se verifica no Acórdão Id. d287617, que atribuiu à Reclamada o encargo, mantidas as demais determinações.

Verifico que os cálculos apresentados pelo Autor, bem como a impugnação apresentada pela Reclamada não contemplou o crédito da perita, arbitrado no Acórdão Id. d287617 (R$1000.00), assim, **REABRO** o prazo, a fim de que o Autor adeque seus cálculos.

Esclareço ao Autor que os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000). Devendo apresentar no quadro resumo a destinação de cada verba.

Vindo os cálculos, dê-se vista à Reclamada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000605-39.2015.5.03.0089

AUTOR	JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	NATANAEL GUSMAO(OAB: 52773/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL
ADVOGADO	ANDREA RAMOS DENSER(OAB: 9754/DF)
RÉU	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL IPATINGA
ADVOGADO	MARCELLA LITTIG(OAB: 133807/MG)
ADVOGADO	JADIR DA SILVA FERREIRA(OAB: 137327/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL IPATINGA
- BANCO DO BRASIL SA
- FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL
- JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o **PAGAMENTO** efetuado pela Reclamada (77.848,41 com depósito em 12/05/2016), conforme créditos elencados no cálculo ID bb89c21-30/04/2019 c/c decisão Id.34c107c, que apurou o valor líquido do autor em R$66.464,47, da seguinte forma:

- R$9.881,43 ao INSS;
- R$ 1502,50 ao perito Leandro Zuba Maia, mediante transferência bancária, valendo-se dos registros constantes na Secretaria da Vara.
- o saldo remanescente ao reclamante, devendo o documento ser expedido à ordem do procurador NATANAEL GUSMAO - OAB: MG52773 - CPF: 305.735.566-87

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, devendo o reclamante aguardar a expedição do alvará que ficará disponível para impressão.

Fica autorizada a devolução dos documentos físicos e o consequente arquivamento definitivo do referido processo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012249-42.2016.5.03.0089

AUTOR	WANDSON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	CONCRETOS ROLIM LTDA
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	VITOR HUGO SOARES MADUREIRA(OAB: 153112/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	VITOR HUGO SOARES MADUREIRA(OAB: 153112/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETOS ROLIM LTDA
- PEDREIRA ROLIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos do SLJ Id 1b0ba6c de 26/06/2019.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011229-16.2016.5.03.0089

AUTOR	JHONATAN OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	FATOR DE PESO SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SHEILA SANTOS CARVALHO URILS(OAB: 123682/MG)
RÉU	WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
TESTEMUNHA	VANDERLEI ALVES FERREIRA
TESTEMUNHA	SAMUEL JUNIO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FATOR DE PESO SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011229-16.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JHONATAN OLIVEIRA MACIEL

RÉU: FATOR DE PESO SERVICOS LTDA - ME, WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se a reclamada para manifestar sobre a petição do

reclamante em que denuncia o inadimplemento do acordo bem como ter vista do cálculo apresentado no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado, nos termos Provimentos 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011229-16.2016.5.03.0089

AUTOR	JHONATAN OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	FATOR DE PESO SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SHEILA SANTOS CARVALHO URILS(OAB: 123682/MG)
RÉU	WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
TESTEMUNHA	VANDERLEI ALVES FERREIRA
TESTEMUNHA	SAMUEL JUNIO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011229-16.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JHONATAN OLIVEIRA MACIEL

RÉU: FATOR DE PESO SERVICOS LTDA - ME, WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se a reclamada para manifestar sobre a petição do reclamante em que denuncia o inadimplemento do acordo bem como ter vista do cálculo apresentado no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado, nos termos Provimentos 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional.

1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000376-16.2014.5.03.0089

AUTOR	DRENER LUCAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	ENGELMONT EDIFICACOES EIRELI - ME
RÉU	ENGELMASSA CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	CRISTIANE ANILDO PEREIRA(OAB: 120356/MG)
RÉU	LIVIA RAQUEL COTTA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- DRENER LUCAS FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0000376-16.2014.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DRENER LUCAS FERNANDES DA SILVA

RÉU: ENGELMASSA CONSTRUCOES EIRELI - ME, LIVIA RAQUEL COTTA ANDRADE, ENGELMONT EDIFICACOES EIRELI - ME

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista ao exequente dos documentos juntados em 24/06/2019.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010357-64.2017.5.03.0089

AUTOR	ROSIANE GOMES SILOTE GRIPA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.
- ROSIANE GOMES SILOTE GRIPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Devolva-se à reclamada o saldo remanescente do depósito recursal, intimando-se a referida parte para receber a guia de id-be0da97 (R$775,56) no prazo de 05 dias.

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS em igual prazo.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010307-04.2018.5.03.0089

AUTOR	MAGLEIFSON HONORIO DAMASCENO
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
ADVOGADO	BRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 98431/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- MAGLEIFSON HONORIO DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Sem razão à reclamada em sua manifestação de id-3557bba, uma vez que a decisão que deu provimento aos Embargos à Execução ensejou a modificação dos cálculos apresentados pela perita, sendo que pelo despacho id-55d1e94 foi deferida a intimação da expert para manifestar sobre a petição do reclamante que dizia respeito à modificação dos cálculos, ainda que indiretamente.

Assim, considerando que o reclamante já apresentou sua manifestação, parcialmente acolhida pela perita, indefiro o novo pedido de esclarecimento formulado no id-9dfc8dc, eis que a matéria já foi objeto de esclarecimento pela perita, que rejeitou as alegações do autor.

Via de consequência, aprovo a atualização de cálculos realizada pela perita, com resumo no id-0f2880b de 03/06/2019.

Indefiro o requerimento da reclamada de id-108fb56, eis que deu causa à execução, devendo portanto arcar com os honorários periciais.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, *in albis*, expeça-se autorização para liberação total do valor existente na conta de id-29327db (Banco do Brasil 45001013682630001 - R$17.384,54 em 01/04/2019), da seguinte

forma:

- R$ 3.321,78 ao reclamante, por intermédio do Dr. GUSTAVO PACHECO TORRES;
- R$ 1.820,87 ao Dr. GUSTAVO PACHECO TORRES, referente aos seus honorários sucumbenciais;
- R$ 4.057,23 ao INSS;
- R$ 344,26 à União (custas);
- R$ 1.060,27 colocar à disposição deste juízo em uma nova conta judicial específica (honorários dos procuradores da reclamada;
- o saldo remanescente colocar à disposição deste juízo em uma outra nova conta judicial específica.

Expedido o documento, intime-se o reclamante e remeta-se a guia de id-adab05f5 (R$ 1.500,00) para que o Banco do Brasil transfira os valores para a conta bancária da perita ROSILENE DA SILVA CRUZ, observando-se os dados existentes em secretaria e intimando-a da operação.

Vindo a guia de R$ 1.060,27 libere-a aos advogados da reclamada.

Vindo a guia do saldo remanescente, liberem-se os valores à reclamada.

Após o cumprimento integral da obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011457-54.2017.5.03.0089

AUTOR	RONIE DIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	CASA DAS BATERIAS IPATINGA LTDA - ME
ADVOGADO	HELDER FRANCO MAIA(OAB: 129661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DAS BATERIAS IPATINGA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o perito já esclareceu os questionamentos formulados pelo reclamante, que ainda assim, insiste em reiterá-los, registre-se a manifestação do autor, ficando a parte ciente de que, caso queira, deverá, em momento oportuno, renovar o inconformismo, sob pena de preclusão.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito, com resumo no id-2b6227b.

Fixo os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), a cargo da reclamada, eis que deu causa à execução.

Considerando que não há depósito recursal nos autos, intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010087-69.2019.5.03.0089

EXEQUENTE	EDNA APARECIDA MARCOS XAVIER
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o perito já esclareceu os questionamentos formulados pelas partes, que ainda assim insistem em reiterá-los, registrem-se as manifestações, ficando as partes cientes de que, caso queiram, deverão em momento oportuno renovar o inconformismo, sob pena de preclusão.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perita com resumo no id-9893fbb de 06/05/2019.

Fixo os honorários periciais em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada, eis que deu causa à execução.

Convolo os depósitos recursais de ids-5f944f (páginas 03 e 05) em penhora.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para garantir o remanescente, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de liberação dos valores ao exequente e prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010787-50.2016.5.03.0089

AUTOR	MARCONE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX
- MARCONE DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010787-50.2016.5.03.0089

Embargado : MARCONE DE SOUZA VIEIRA

Embargante: CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1) RELATÓRIO

CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX opôs embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **MARCONE DE SOUZA VIEIRA**, alegando que o despacho publicado em 04/06/2019 (fl. 815) contém obscuridade, pelos motivos que aponta às fls. 817/821.

Embargos aviados em 05/06/19.

Manifestação do embargado, fl. 841.

É o breve relatório. Fundamento e decido a seguir.

2) FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

2.1) Por serem tempestivos, merecem ser recebidos e conhecidos os presentes Embargos de Declaração.

2.2) Razão assiste à parte Embargante.

Do despacho embargado constou: "Indefiro o requerimento da reclamada para que a presente ação seja suspensa, uma vez que a recuperação judicial noticiada diz respeito à empresa que não figura no polo passivo da execução, a despeito de integrar o consórcio executado, que possui personalidade jurídica própria e é formado por outras empresas diferentes."

Como apontado pela embargante os consórcios não possuem personalidade jurídica própria, nos termos da legislação vigente. O caput do art. 278 da Lei nº 6.404/76 estabelece que "as companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento". No §1º do referido dispositivo consta "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade".

Pois bem.

A cláusula 10.1 da 1ª Alteração e Consolidação do Contrato de Constituição do Consórcio assim dispõe:

"As CONSORCIADAS assumirão responsabilidades conjunta e solidária pelas obrigações assumidas perante o CLIENTE e terceiros em função do consórcio, independentemente de sua natureza, na proporção de suas participações, conforme item 3.2, supra."

Nos termos do citado item 3.2, verifico que as recuperandas tem participação equivalente a 80% no Consórcio. Assim, não há razão

para que as consorciadas suportem a integralidade da execução, como pretende a embargante, ao requerer que o valor integral da execução seja habilitado no juízo em que se processa a recuperação judicial.

Ademais o simples fato das consorciadas estarem em recuperação judicial não obsta a execução, uma vez que o prazo de suspensão determinado pelo juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS já expirou, conforme demonstram os documentos de fls. 797/804.

Pertinente mencionar a Tese Jurídica Prevalecente nº 09 do TRT da 3ª Região, a saber:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores."

Pelo exposto, sanado a obscuridade apontada, indefiro o requerimento da embargante formulado à fl.789.

3) DISPOSITIVO

POSTO ISSO, admito e conheço dos presentes Embargos de Declaração opostos por **CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX** nos autos da ação trabalhista movida por **MARCONE DE SOUZA VIEIRA**para, no mérito, sanar a obscuridade apontada, nos termos da fundamentação retroexpendida.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais

Coronel Fabriciano,27 de junho de 2019

José Barbosa Neto Fonseca Suett

Juiz do Trabalho Titular

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010406-13.2019.5.03.0097

AUTOR	RICARDO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419740 - EMAIL: vt4.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010406-13.2019.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: RICARDO SILVA VIEIRA

RÉU/RÉ: RÉU: ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (3)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI, da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010406-

13.2019.5.03.0097, cujas partes são AUTOR: RICARDO SILVA VIEIRA e RÉU: ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (3), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **17/07/2019 08:40 horas, na 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, situada na Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019. Eu, JOEL SOARES DE ALMEIDA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010487-59.2019.5.03.0097

AUTOR	RAFAEL OLIVEIRA SATLER
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)

ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

MG

TEL: (31) 38419740 - E-Mail:vt4.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010487-59.2019.5.03.0097

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SATLER

RÉU: EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010487-59.2019.5.03.0097, cujas partes: AUTOR AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SATLER e RÉU: RÉU: EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros, e estando o réu EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em lugar ignorado, fica intimado para a tomar ciência da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA a ser realizada na sala da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, situada à Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185, mantidas as cominações anteriores, PARA:

Tipo: Inicial

Data: 17/07/2019

Hora: 13:10

.

O não comparecimento implicará nas penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019

Eu, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0011266-53.2015.5.03.0097

AUTOR	JORGE DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	EDUARDO HENRIQUE BATISTA TORRES
RÉU	ACISIO AFONSO TORRES
RÉU	EDUARDO HENRIQUE BATISTA TORRES - ME
ADVOGADO	NATANAEL GUSMAO(OAB: 52773/MG)
RÉU	EDGAR HENRIQUE BATISTA TORRES
RÉU	EVA DE LOURDES BATISTA TORRES
RÉU	ELDER HENRIQUE BATISTA TORRES
RÉU	KARMARINE COMERCIO, INDUSTRIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DE OLIVEIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Proceda-se a uma nova tentativa de leilão dos bens penhorados de id Id 9bd96f7, realizando a oferta dos bens separadamente.

Nomeio a Leiloeira Oficial a Sra. **ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA**, devidamente inscrita junto à JUCEMG sob o número 441, credenciada neste Regional mediante Portaria nº 86, de 23 de setembro de 2008 e **MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR,** leiloeiro público Oficial, Matrícula 565 que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso da Leiloeira nomeada aos bens objeto de leilão/praça, inclusive para fotografá-los (Prov. 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (arts. 774, novo CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos da(o) Leiloeira(o) no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados.

Os leílões agora serão realizados de duas maneiras, na forma eletrônica e presencial.

- Leiloeiros: Ângela Saraiva Portes Souza e Marco Antônio Barbosa de Oliveira; - Data e hora: 07/08/2019, às 9 horas - Local do leilão

presencial: Auditório dos Leiloeiros - Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro,
Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertarem lances pela internet, através dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão. Após, intimem-se as partes por meio de seus procuradores, bem como o depositário do bem,
que por ser representante da executada, deverá ser intimado via postal ou mandado, conforme
o caso, para ciência.

Deverá a leiloeira encaminhar o edital digitalizado ao email Juízo (vt4.fabriciano@**trt3.jus.br**), no prazo de 05 dias. Após, intimem-se as partes através de seus procuradores, bem como o depositário do bem, **que por ser representante da executada, deverá ser intimado também pelo procurador** via postal com registro ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Dê-se ciência à Leiloeira, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho de auto de penhora, para as providências necessárias: intimacao.trt3@gmail.com

Intimem-se as partes da praça designada.

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011266-53.2015.5.03.0097

AUTOR	JORGE DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	EDUARDO HENRIQUE BATISTA TORRES
RÉU	ACISIO AFONSO TORRES
RÉU	EDUARDO HENRIQUE BATISTA TORRES - ME
ADVOGADO	NATANAEL GUSMAO(OAB: 52773/MG)
RÉU	EDGAR HENRIQUE BATISTA TORRES
RÉU	EVA DE LOURDES BATISTA TORRES
RÉU	ELDER HENRIQUE BATISTA TORRES
RÉU	KARMARINE COMERCIO, INDUSTRIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDUARDO HENRIQUE BATISTA TORRES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Proceda-se a uma nova tentativa de leilão dos bens penhorados de id Id 9bd96f7, realizando a oferta dos bens separadamente.

Nomeio a Leiloeira Oficial a Sra. **ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA**, devidamente inscrita junto à JUCEMG sob o número 441, credenciada neste Regional mediante Portaria nº 86, de 23 de setembro de 2008 e **MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR,** leiloeiro público Oficial, Matrícula 565 que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso da Leiloeira nomeada aos bens objeto de leilão/praça, inclusive para fotografá-los (Prov. 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (arts. 774, novo CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos da(o) Leiloeira(o) no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados.

Os leílões agora serão realizados de duas maneiras, na forma eletrônica e presencial.

- Leiloeiros: Ângela Saraiva Portes Souza e Marco Antônio Barbosa de Oliveira; - Data e hora: 07/08/2019, às 9 horas - Local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro,
Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertarem lances pela internet, através dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão. Após, intimem-se as partes por meio de seus procuradores, bem como o depositário do bem,
que por ser representante da executada, deverá ser intimado via postal ou mandado, conforme
o caso, para ciência.

Deverá a leiloeira encaminhar o edital digitalizado ao email Juízo (vt4.fabriciano**@trt3.jus.br**), no prazo de 05 dias. Após, intimem-se as partes através de seus procuradores, bem como o depositário do bem, **que por ser representante da executada, deverá ser intimado também pelo procurador** via postal com registro ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Dê-se ciência à Leiloeira, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho de auto de penhora, para as providências necessárias: intimacao.trt3@gmail.com

Intimem-se as partes da praça designada.

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011137-77.2017.5.03.0097

AUTOR	VALDO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDO EUGENIO DA SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 28-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

TERMO DE AUDIÊNCIA - Processo nº *0011137-77.2017.503.0097*

RELATÓRIO

VALE S.A. opôs embargos declaratórios em face da sentença exarada nos autos da reclamatória proposta porVALDO EUGÊNIO DA SILVA alegando vícios, pelas razões que expõe.

É o RELATÓRIO.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos Declaratórios foram opostos dentro do prazo legal e a parte encontra-se devidamente representada.

DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão ao(a) Embargante, mesmo porque não há erros, omissões, contradições ou obscuridades na v. decisão proferida, tendo o Juízo prolatado decisão conforme seu entendimento (*livre convencimento motivado*), de forma clara e fundamentada, com base no teor de todo o conjunto probatório produzido nos autos.

Registre-se que, tendo sido adotados os entendimentos claramente esposados na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, *à evidência*, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados pelas partes, com eles incompatíveis.

Sabidamente, destinam-se os embargos declaratórios a sanar eventuais *vícios* da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de *obscuridade, contradição, omissão ou erro material* no julgado (art. 1.022, I, II e III do CPC c/c art. 769 da CLT), *o que não é o caso dos autos*. Não se prestam eles ao *revolvimento da prova*, nem obrigam o julgador a reexaminar, *ponto por ponto,* qualquer controvérsia já analisada e decidida.

Destarte, conclui-se que não passa de mero ***inconformismo*** as questões suscitadas pelo(a) Embargante, na intenção de reforma do julgado, inexistindo qualquer causa que comporte o acolhimento dos embargos opostos.

Ante todo o exposto, julgo **Improcedentes** os embargos declaratórios aviados pelo(a) reclamante.

Considero os presentes embargos manifestamente incabíveis, não tendo outro escopo senão o de ensejar a interrupção do prazo recursal, motivo pelo qual condeno o(a) embargante no pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º do NCPC, no importe de 1% do valor da causa, conforme restar apurado, reversível em favor do(a) embargado(a).

CONCLUSÃO

Isto posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por VALE S.A., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, condenando o(a) embargante no pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC, no importe de 1% do valor da causa, conforme restar apurado, reversível em favor do(a) embargado(a), **nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010137-08.2018.5.03.0097

EXEQUENTE	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
EXECUTADO	CJF DE VIGILANCIA LTDA
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PJe-JT

CERTIFICO que decorreu o prazo para o perito atender determinação de id. d76933e, razão pela qual faço conclusos os presentes autos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 27 de junho de 2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante o teor da certidão supra, intime-se o(a) perito(a) Antônio Carlos Costa Pereira, pela derradeira vez, para cumprir a determinação do juízo constante no despacho de Id: d76933e, sob pena de sua destituição, sem recebimento de honorários, bem como nomeação de outro expert para cumprir o mister. Prazo improrrogável de 30 dias.

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010455-54.2019.5.03.0097

AUTOR	MAGDA JAQUELINE NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MAGDA JAQUELINE NUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante os termos da petição de Id 00decdb, adie-se a audiência anteriormente designada para o dia 24/07/2019, às 8h33.

Dê-se ciência às partes mediante publicação aos procuradores constituídos nos autos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000435-77.2014.5.03.0097

AUTOR	LEONARDO SILVEIRA ALVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SILVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

REMETENTE: 4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE, CORONEL FABRICIANO, CEP 35170-185

DESTINATÁRIO: LEONARDO SILVEIRA ALVES

35160-019 - RUA DIAMANTINA, 259 - CENTRO - IPATINGA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000435-77.2014.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEONARDO SILVEIRA ALVES

RÉU: RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJE

Fica V.Sa. intimado a:

Tomar ciência que o processo foi convertido em eletrônico, conforme determinado no despacho expedido no processo físico, datado de ------

O AUTOR deverá providenciar à digitalização/anexação de todas peças do processo físico no processo eletrônico, podendo utilizar do otimizador de documentos do TRT14 (http://www.trt14.jus.br/conversor-pdf) e anexar as peças, as quais deverão ser juntadas em separado, com a respectiva identificação **OBSERVANDO-SE** a **ordem cronológica**, a fim de facilitar a formação da execução definitiva em autos suplementares eletrônico, no prazo de 30 dias.

Coronel Fabriciano, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000435-77.2014.5.03.0097

AUTOR	LEONARDO SILVEIRA ALVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

REMETENTE: 4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE, CORONEL FABRICIANO, CEP 35170-185

DESTINATÁRIO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

30494-080 - AV BARÃO HOMEM DE MELO, 3486 - conj. 1006 - ESTORIL - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000435-77.2014.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEONARDO SILVEIRA ALVES

RÉU: RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.

USIMINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJE

Fica V.Sa. intimado a:

Tomar ciência que o processo foi convertido em eletrônico, conforme determinado no despacho expedido no processo físico, datado de ------

O AUTOR deverá providenciar à digitalização/anexação de todas peças do processo físico no processo eletrônico, podendo utilizar do otimizador de documentos do TRT14 (http://www.trt14.jus.br/conversor-pdf) e anexar as peças, as quais deverão ser juntadas em separado, com a respectiva identificação **OBSERVANDO-SE** a **ordem cronológica**, a fim de facilitar a formação da execução definitiva em autos suplementares eletrônico, no prazo de 30 dias.

Coronel Fabriciano, 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002082-44.2013.5.03.0097

AUTOR	José Antônio de Carvalho
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.
ADVOGADO	MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI(OAB: 243800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- José Antônio de Carvalho
- SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o autor para fornecer o nº de seu CPF, no prazo de 5 dias.

Homologo o acordo de id 069d9b2 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, à exceção da discriminação das verbas indenizatórias.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal relativo ao valor do acordo homologado nos termos do o teor do art. 43, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 11.941/09 de 27 de maio de 2009, eis que o acordo foi celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, no prazo legal.

Fica o(a) reclamante ciente de que deverá denunciar ao Juízo, no prazo de 05 dias após o previsto para cumprimento do acordo, a satisfação total da avença ou qualquer irregularidade na mesma, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento integral do acordo, devolvam-se os documentos dos autos físicos ás partes e arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010299-66.2019.5.03.0097

AUTOR	ROGERIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- ROGERIO PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo de 5 dias para a reclamada atender determinação de id a7322b4, pelo que, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante o teor da manifestação de id 7c21cc7 e da certidão supra, homologo a desistência do processo quanto ao pedido de adicional de insalubridade seus reflexos e retificação do PPP, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, em relação aos pedidos a), a1, a2, a3, a4 e b).

Intimem-se as partes.

Após, volvam-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011309-87.2015.5.03.0097

AUTOR	WEBERSON SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	L.E. VARJAO DA COSTA CONSTRUTORA E SERVICOS - ME
RÉU	Elizeu de Tal
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA WERNECK(OAB: 124589/MG)
RÉU	Marcílio Souza Costa
TESTEMUNHA	ADRIANO NERES DE SOUZA
TESTEMUNHA	SEBASTIAO VALVERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- Elizeu de Tal
- WEBERSON SOARES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 28-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Diante da certidão de id. d939ddd, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo

acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011559-86.2016.5.03.0097

AUTOR	AGNALDO GONCALVES PAULO DA SILVA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	ANTONIO LOPES ABELHA
RÉU	RENATO FARAGE BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
RÉU	WILSON MARQUES ANDRADE ROSA
RÉU	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
RÉU	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
ADVOGADO	GISLANA DA SILVA CARLOS(OAB: 147198/MG)
TESTEMUNHA	EDILSON GOMES PINHEIRO
TESTEMUNHA	ARLEY DA SILVA JACINTO
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRÉ LUIZ MARINHO DA COSTA
TESTEMUNHA	MARLON CARVALHO NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO GONCALVES PAULO DA SILVA
- RENATO FARAGE BATISTA
- TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 28-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Diante da certidão de id.2f4098f, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000435-77.2014.5.03.0097

RECLAMANTE	Leonardo Silveira Alves
Advogado	Jose Geraldo Linhares Lacerda(OAB: 066344MG)
RECLAMADO	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A Usiminas
Advogado	Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho (dia 12/06/2019), disponível na Internet (site: www.trt3.jus.br), no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0000925-02.2014.5.03.0097

RECLAMANTE	Jeconias Santiago de Oliveira
Advogado	Jeferson Augusto Cordeiro Silva(OAB: 048988MG)
RECLAMADO	Takente Ind e Com de Embalagens Ltda.

Advogado	Maicon Paulo Silveira Reis(OAB: 082752MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho (dia 12/06/2019), disponível na Internet (site: www.trt3.jus.br), no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001935-52.2012.5.03.0097

RECLAMANTE	Juscelino da Silva Amaral
Advogado	Vania Maria Alvarenga Barbosa(OAB: 066612MG)
RECLAMADO	Expresso Nepomuceno S/A.
Advogado	Bruno Boueri Ticle(OAB: 063581MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho (dia 06/06/2019), disponível na Internet (site: www.trt3.jus.br), no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010509-20.2019.5.03.0097

AUTOR	WAGNER RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER RODRIGUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência UNA para o dia 16/07/2019 13h45.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010452-02.2019.5.03.0097

AUTOR	LUDIMILA GOMES FERNANDES
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
RÉU	D. J. M. R. SOARES RESTAURANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMILA GOMES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência UNA para o dia 16/07/2019 16h10.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010406-13.2019.5.03.0097

AUTOR	RICARDO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA

RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
- RICARDO SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência INICIAL para o dia 17/07/2019 às 08h40.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo a 2ª ré por mandado.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010778-30.2017.5.03.0097

AUTOR	ANISIO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	MERE XAVIER PEREIRA ZANETE(OAB: 133760/MG)
TESTEMUNHA	GERSON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os agravos.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, contraminutar os agravos de ids d9d6d68 e 7c9acf2, contra-arrazoar os Recursos Ordinários de ids c33c5f8 e 3d852f0, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011047-69.2017.5.03.0097

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS(OAB: 74795/MG)
TESTEMUNHA	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
TESTEMUNHA	WANDERSON ALVES GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA GONCALVES DE BRITO
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 16h10.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas arroladas na petição de id a721f09.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011051-09.2017.5.03.0097

AUTOR	MARCELO PINTO ALMEIDA
ADVOGADO	EDNALVO MARCONI DA CRUZ SEVERINO(OAB: 86973/MG)
RÉU	EGASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
- MARCELO PINTO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 24/07/2019 às 16h10.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011060-68.2017.5.03.0097

AUTOR	JOSE ANICIO DE SENA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
TESTEMUNHA	FABIO MARTINS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	PASCOAL RAYMUNDO GARAJAU

Intimado(s)/Citado(s):

- EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
- JOSE ANICIO DE SENA
- TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 24/07/2019 às 11h10.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas arroladas na petição de id 43de544.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011059-83.2017.5.03.0097

AUTOR	ECY TEODORO DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	IVONE PEREIRA DOS REIS(OAB: 105290/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECY TEODORO DE ALMEIDA BRITO
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08/08/2019 às 11h50.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011027-78.2017.5.03.0097

AUTOR	EDSON LIMA BICALHO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA APIA LTDA
- EDSON LIMA BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência para o dia 21/08/2019, às 15h53, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010510-05.2019.5.03.0097

AUTOR	LUCIANO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	WILIERNEIA MAGALHAES DO CARMO(OAB: 180987/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	WALCINEIA DO CARMO LEAL MACIEL(OAB: 112892/MG)
RÉU	VALE S.A.
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALVES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência UNA para o dia 16/07/2019 16h20.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011073-67.2017.5.03.0097

AUTOR	CLAUDIANE FIGUEIREDO DE QUEIROZ
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS AMERICA LTDA - EPP
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
RÉU	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS QUITANDINHA LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
RÉU	POSTO CRISTAL CORONEL FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
TESTEMUNHA	ELIANE LEONCIO NAZARE
TESTEMUNHA	WESLENE DE JESUS ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE FIGUEIREDO DE QUEIROZ
- COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS AMERICA LTDA - EPP
- COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS QUITANDINHA LTDA
- POSTO CRISTAL CORONEL FABRICIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 14/08/2019 às 09h15.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas arroladas na petição de id 94ff8f3 .

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010512-72.2019.5.03.0097

AUTOR	NIELSON FRAGONAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RÉU	WALLAS CARLOS FERNANDES
RÉU	WS IMOVEIS LTDA
RÉU	VIVIANE ALVES FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- NIELSON FRAGONAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em

28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência UNA para o dia 16/07/2019 16h30.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011076-22.2017.5.03.0097

AUTOR	MAURICIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO SILVA OLIVEIRA
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 29/08/2019 às 10h10.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010514-42.2019.5.03.0097

AUTOR	JONES LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO NONATO DA SILVA(OAB: 180542/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONES LEANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência UNA para o dia 16/07/2019 16h40.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011186-21.2017.5.03.0097

AUTOR	EDSON ANTUNES LOPES
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ANTUNES LOPES
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Indefiro o requerimento do reclamante de Id 6dfd3ee, tendo em vista que a sentença determinou a retificação do PPP para constar exposição ao agente calor, de 01/10/1998 a 31/03/2011, nível de 38,8 IBUTG e ao agente ruído em valor igual a 85,9 dB(A) nos períodos de 15/10/2007 a 31/07/2008 e 01/04/2011 a 31/01/2012 e, ademais, sequer constou da petição inicial pedido de retificação de PPP a partir de 4/4/2017.

Dê-se ciência às partes

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010206-06.2019.5.03.0097

AUTOR	LUCAS MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
RÉU	TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
TESTEMUNHA	FABIO ASSUNCAO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARCELINO DOS SANTOS
- TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Alexandre dos Reis Alvarenga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 23/07/2019, às 11h00 para oitiva da testemunha na 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010376-75.2019.5.03.0097

AUTOR	IGOR FILIPE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR FILIPE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Manifeste-se o reclamante, em 5 dias, sobre petição de Id ca83dc1.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010489-29.2019.5.03.0097

AUTOR	JESSICA RODRIGUES LUCARELLI
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JESSICA RODRIGUES LUCARELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência INICIAL para o dia 17/07/2019 às 13h15.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010516-12.2019.5.03.0097

AUTOR	DENYS AMARAL LAGE
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	EMPORIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
RÉU	IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIODOCE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENYS AMARAL LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência UNA para o dia 17/07/2019 às 09h05.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010519-64.2019.5.03.0097

AUTOR	MICHAEL ROBERTO SILVA SOUZA
ADVOGADO	WALISON VITOR DA SILVA(OAB: 150784/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
RÉU	CMG - CONSTRUCAO, MONTAGEM E GERENCIAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
- MICHAEL ROBERTO SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência UNA para o dia 17/07/2019 às 09h15.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010003-44.2019.5.03.0097

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Trata-se da ação de nº 0000493-42.2014.503.0045, oriunda do Posto Avançado de Aimorés por determinação do TRT/3ª Região - acórdão de id 2a4f6d3.

Em face disso, incluam-se os autos na pauta do dia 17/07/2019 08:37.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ao comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010149-85.2019.5.03.0097

AUTOR	ROBERTO JORGE APARECIDO
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	OBRA DO BOM JARDIM - CEI nº 51.224.42073-78
RÉU	ASSOCIACAO HABITACIONAL DE IPATINGA
RÉU	STATUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO JORGE APARECIDO
- STATUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 28-6-2019.

Luigi Adriano Pereira de Souza

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da Recomendação 5/GCGJT, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que aconselha que "*nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Pública, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo*", **retire-se o feito de pauta**.

Feito isso, nos termos do art. 2º da indigitada recomendação, **notifiquem-se os réus**, para, no prazo de 20 dias, apresentarem defesa escrita mediante inserção no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem.

Apresentadas as defesas, nos termos do art. 4º da Recomendação 5/GCGJT/2017, intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para ciência

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010149-85.2019.5.03.0097

AUTOR	ROBERTO JORGE APARECIDO
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	OBRA DO BOM JARDIM - CEI nº 51.224.42073-78
RÉU	ASSOCIACAO HABITACIONAL DE IPATINGA
RÉU	STATUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STATUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 28-6-2019.

Luigi Adriano Pereira de Souza

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da Recomendação 5/GCGJT, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que aconselha que "*nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Pública, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo*", **retire-se o feito de pauta**.

Feito isso, nos termos do art. 2º da indigitada recomendação, **notifiquem-se os réus**, para, no prazo de 20 dias, apresentarem defesa escrita mediante inserção no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem.

Apresentadas as defesas, nos termos do art. 4º da Recomendação 5/GCGJT/2017, intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para ciência

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011143-84.2017.5.03.0097

AUTOR	JESSICA RODRIGUES HONORATO

ADVOGADO	ELAINE CRISTINA OLIVEIRA GUERRA(OAB: 158889/MG)
ADVOGADO	RAFAELA PINTO TOFANELI(OAB: 144407/MG)
RÉU	HELIO DE OLIVEIRA CUNHA - ME
ADVOGADO	EDINEI APARECIDO MOREIRA(OAB: 178591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DE OLIVEIRA CUNHA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pelo Setor de Liquidação Judicial, no total de R$499,69 (id ad697f9)

Custas da fase do conhecimento.....R$80,00

INSS (cota reclamante).....R$419,69

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 30/06/2019.

Cite-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909 e das custas processuais em guia DARF - GRU(Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG, código 18740-2-STN), sob pena de penhora online.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011217-75.2016.5.03.0097

AUTOR	VALTER DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	KELREN URILS AZEREDO(OAB: 153131/MG)
RÉU	JOSE JAQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA VIEIRA(OAB: 31734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JAQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 28-6-2019.

Luigi Adriano Pereira de Souza

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme termo de audiência de Id: 946487e, sob pena de execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010437-33.2019.5.03.0097

AUTOR	ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência INICIAL para o dia 17/07/2019 às 13h20.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010284-97.2019.5.03.0097

AUTOR	MARIETA PACHECO SILVA
ADVOGADO	HARUMI URABE(OAB: 159299/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 145504/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DANIEL DAVI LTDA - ME
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	Roberta Rodrigues Martins Cunha

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DANIEL DAVI LTDA - ME
- MARIETA PACHECO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Conforme manifestação das partes, fica retificada a ata de audiência de Id 518a2b7, quanto às datas de vencimento das parcelas do acordo, passando a ser as seguintes:

1ª parcela, no valor de R$ 583,33, até 22/05/2019

2ª parcela, no valor de R$ 583,33, até 24/06/2019

3ª parcela, no valor de R$ 583,33, até 22/07/2019

4ª parcela, no valor de R$ 583,33, até 22/08/2019

5ª parcela, no valor de R$ 583,33, até 23/09/2019

6ª parcela, no valor de R$ 583,33, até 23/10/2019

Dê-se ciência ao reclamante e primeira reclamada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010951-20.2018.5.03.0097

AUTOR	KENIA MORAIS BARBOSA FIRME
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	REPAC-REVESTIMENTO E PINTURA ANTICORROSIVA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
- JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
- KENIA MORAIS BARBOSA FIRME
- LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
- MARCIA MARIA SOUZA SILVA
- MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
- PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA

- REPAC-REVESTIMENTO E PINTURA ANTICORROSIVA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência para o dia 27/08/2019, às 15h53, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011641-83.2017.5.03.0097

AUTOR	NILZA MARIA VIANA
RÉU	ROMILDO INACIO QUIRINO - ME
ADVOGADO	ELVIS VINICIUS GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 162280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO INACIO QUIRINO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pelo Setor de Liquidação Judicial, no total de R$3.465,58 (id09f7934)

INSS (cota reclamante).....R$712,03

INSS (cota da reclamada).....R$2.046,99

AM/JUROS.....R$154,69

MULTA..... R$551,8

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 30/06/2019.

Cite-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909, sob pena de penhora online.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011067-60.2017.5.03.0097

AUTOR	CAMILA FERNANDES BASTOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERNANDES BASTOS
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
- SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 17/09/2019 às 14h15.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010534-33.2019.5.03.0097

AUTOR	JOAO LUCINDO DA COSTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE TIMOTEO
RÉU	MAXIMILIANO RIBEIRO DE GODOY
RÉU	WM ENGENHARIA EIRELI - ME
RÉU	UNICA EDUCACIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCINDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da Recomendação 5/GCGJT, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que aconselha que "nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Pública, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo", retire-se o feito de pauta.

Feito isso, nos termos do art. 2º da indigitada recomendação, notifiquem-se os réus, para, no prazo de 20 dias, apresentarem defesa escrita mediante inserção no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem.

Apresentadas as defesas, nos termos do art. 4º da Recomendação 5/GCGJT/2017, intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se o autor para ciência.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011070-15.2017.5.03.0097

AUTOR	JUNIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- JUNIA APARECIDA SANTOS
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
- SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 04/09/2019 às 14h05.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010511-87.2019.5.03.0097

CONSIGNANTE	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
CONSIGNANTE	DROGARIA E PERFUMARIA EBINHO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
CONSIGNATÁRIO	LARYSSA BATISTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E PERFUMARIA EBINHO LTDA
- IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência INICIAL para o dia 24/07/2019 08h40.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010997-43.2017.5.03.0097

AUTOR	MAGNO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO GERALDO DE SOUZA
- SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 28-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Diante da certidão de id.17304d0, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias,

observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010340-04.2017.5.03.0097

AUTOR	TANIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Ante os termos da petição de Id ef65e26, proceda-se à alteração da petição de Id b7d2f88 nominada de "Agravo de instrumento em recurso ordinário" para "Recurso Ordinário".

Fica o autor ciente de que, ao utilizar as opções de escolha de petições disponíveis no PJe, deverá cadastrar o tipo correto, evitando-se providências desnecessárias deste Juízo e da Secretaria.

Deixo de receber o recurso de id b7d2f88, por deserto (art. 789, IV, parágrafo 1º da CLT).

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010487-59.2019.5.03.0097

AUTOR	RAFAEL OLIVEIRA SATLER
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- RAFAEL OLIVEIRA SATLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência INICIAL para o dia 17/07/2019 às 13h10.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo a 1ª ré por edital.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011501-20.2015.5.03.0097

AUTOR	WALACE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
TESTEMUNHA	JHONATAN TOMAS NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pela reclamada, no total de R$16.108,93 (id996c167).

Líquido do reclamante.....R$11.771,92

INSS (cota reclamante).....R$543,34

INSS (cota da reclamada).....R$1.562,14

Honorários periciais .....R$1.000,00

Honorários advocatícios.....R$1.231,53

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 1º/7/2019, ficando ressalvada atualização posterior.

Cite-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, ficando deferido o prazo requerido na petição de id41ca17d, devendo efetuar o depósito do débito principal e de honorários em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909, sob pena de penhora online.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010401-59.2017.5.03.0097

AUTOR	EDVALDO HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANA KARINNE BATISTA DE CARVALHO(OAB: 118587/MG)
RÉU	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
RÉU	MARTINS URN-MG DISTRIBUIC?O LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO HONORATO DE SOUZA
- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
- MARTINS URN-MG DISTRIBUIC?O LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Designo audiência de encerramento da instrução para o dia 21/08/2019 10:53, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se as partes n/p de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011057-16.2017.5.03.0097

AUTOR	CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO COURA DA SILVEIRA
ADVOGADO	IVONE PEREIRA DOS REIS(OAB: 105290/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO COURA DA SILVEIRA
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08/08/2019 às 11h30.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0010097-89.2019.5.03.0097

AUTOR(A)	SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência para o dia 22/08/2019, às 11h13, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010453-84.2019.5.03.0097

AUTOR	CARLOS LEAL
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
RÉU	JENNIFER KELLE ALVES RIBEIRO
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- CARLOS LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência INICIAL para o dia 24/07/2019 08h35.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se o autor e a 3ª ré e seus procuradores.

Tendo em vista o teor da certidão de id 4f83107, notifiquem-se a 1ª e 2ª rés, por mandado.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010459-91.2019.5.03.0097

AUTOR	SERGIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- SERGIO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência UNA para o dia 17/07/2019 às 11h30.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010623-90.2018.5.03.0097

AUTOR	CLEIDISON MARQUES LINO
ADVOGADO	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA
ADVOGADO	RENATO SANCHEZ VICENTE(OAB: 236174/SP)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
TESTEMUNHA	ERNANDO CARLOS DE LIMA
TESTEMUNHA	JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDISON MARQUES LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando um trecho da petição de acordo de id 0cfed24, transcrito abaixo:

"Com o recebimento do valor acima mencionado, o reclamante dá à reclamada plena, geral e irrevogável quitação das verbas pleiteadas e deferidas na presente reclamatória trabalhista, não restando qualquer pretensão relativamente ao extinto contrato de trabalho, não podendo portanto nada mais reclamar, em tempo algum, a qualquer título."

Considerando que não constou na referida petição tratar-se de acordo parcial, nem mesmo alguma cláusula fazendo alusão ao prosseguimento do feito em relação a 2ª ré e, finalmente, considerando que acordo homologado nos termos do parágrafo único do art. 831, CLT e a quitação nele efetivada pela extinção do contrato de trabalho,tem força de coisa julgada, indefiro o requerimento do autor de id f69b5ac.

Intime-se o autor.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011524-63.2015.5.03.0097

AUTOR	HEROLD BERNARDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA MARTINS QUINTAO(OAB: 101591/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEROLD BERNARDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Manifeste-se o reclamante, em 10 dias, sobre petição de Id 99b2a47.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010371-24.2017.5.03.0097

AUTOR	RUAN MATHEUS EMILIANO SILVA
ADVOGADO	EDUARDO ROGER PENEDO DE ALMEIDA(OAB: 174571/MG)
ADVOGADO	VALERIO CANDIDO SILVA(OAB: 169947/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU	PROTEMIG - CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEMIG - CLUBE DE BENEFICIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pelo Setor de Liquidação Judicial, no total de R$1.223,85 (id0e7eeea)

INSS (cota reclamante).....R$315,83

INSS (cota da reclamada).....R$908,02

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 30/06/2019.

Cite-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010111-10.2018.5.03.0097

AUTOR	FELIPE ARAUJO SANTOS
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 28-06-2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se o reclamante e a ré para se manifestarem sobre as contas apresentadas pelo SLJ no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010994-25.2016.5.03.0097

AUTOR	ANDREIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
RÉU	JONATHAN DE OLIVEIRA
RÉU	FLAVIA RIBEIRO BARBOSA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do resultado da consulta ao convênio CCS, guardado em local próprio na secretaria da Vara, pelo prazo de 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011464-22.2017.5.03.0097

EXEQUENTE	JOAO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
EXECUTADO	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
EXECUTADO	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Manifestem-se as reclamadas, em 10 dias, sobre petição de Id fa7e4ee.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010191-71.2018.5.03.0097

AUTOR	ROSELI ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SEMINÁRIO BÍBLICO
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
RÉU	KS SERVICOS DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA DOS ANJOS LARA MENDES(OAB: 168275/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO JOAQUIM GREGÓRIO
RÉU	CONDOMÍNIO SANTA TEREZINHA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO DUARTE ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 155207/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que, na presente data, procedi à pesquisa RENAJUD da 1ª ré e obtive a seguinte mensagem: "a pesquisa não retornou resultados". Por ser verdade, firmo a presente. Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019. Dorotea Reiter de Araujo/p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar sobre certidão supra, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001791-44.2013.5.03.0097

AUTOR	ROSILAINE GOMES FRANCISCO
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	R M S POUSADA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 66356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILAINE GOMES FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro o requerimento de id ae91103.

Não obstante seja permissível a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a finalidade de alcançar-se o patrimônio dos sócios para a satisfação dos créditos reconhecidos no comando exequendo, tal medida não se justifica no presente caso dadas a existência de bens penhorados da empresa em valor suficiente à garantia da execução, tornando desnecessário que se redirecione a execução em desfavor dos sócios.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010184-45.2019.5.03.0097

AUTOR	ANDRE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FERREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

REMETENTE: 4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE,

CORONEL FABRICIANO, CEP 35170-185

DESTINATÁRIO: ANDRE FERREIRA DE JESUS

null

PROCESSO: 0010184-45.2019.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANDRE FERREIRA DE JESUS

RÉU: RÉU: CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para receber crédito, na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Coronel Fabriciano, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE DOS REIS ALVARENGA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010242-19.2017.5.03.0097

AUTOR	ANDERSON SANTANA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	SERVILUB COMERCIO E SERVICO DE LUBRIFICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
ADVOGADO	ALECIO JOCIMAR FAVARO(OAB: 5522/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SANTANA
- SERVILUB COMERCIO E SERVICO DE LUBRIFICACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PJe-JT

CERTIFICO que decorreu o prazo de 30 dias para as partes apresentar cálculos, pelo que, faço conclusos os presentes autos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho. Cel. Fabriciano, 27 de junho de 2019. Dorotea Reiter de Araujo/p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se novamente as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo a ré proceder à anotação pertinente na CTPS do autor.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010822-49.2017.5.03.0097

AUTOR	RAFAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	BCS ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BCS ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 27 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a ré para proceder à retificação da CTPS do autor, para fazer constar a função de oficial, a partir de dezembro de 2015, com salário de R$ 1.223,20, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001415-58.2013.5.03.0097

AUTOR	LEONARDO DE JESUS ALVES
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.
ADVOGADO	MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI(OAB: 243800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE JESUS ALVES
- SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Informam as partes, em 5 dias, a data de pagamento do montante de R$100.000,00 referente ao acordo de Id ea476ed.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011648-46.2015.5.03.0097

AUTOR	REVALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo de 30 dias para a reclamada apresentar seus cálculos de liquidação , pelo que, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos

elaborados reclamante, no total de R$21.311,85 (idc096496)

Líquido do reclamante.....R$17.825,84

Custas da fase do conhecimento.....R$100,00

INSS (cota reclamante).....R$982,84

INSS (cota da reclamada).....R$2.403,17

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 01/02/2019.

Cite-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo efetuar o depósito do débito principal em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909 e das custas processuais em guia DARF - GRU(Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG, código 18740-2-STN), sob pena de penhora online.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000043-40.2014.5.03.0097

AUTOR	GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	ENGEPOL-ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
RÉU	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando os comprovantes de saque juntados sob o id ff07f88, intime-se a 4ª executada para efetuar o depósito do débito remanescente em guia de depósito judicial e comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909, em 5 dias, sob pena de penhora online.

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002113-30.2014.5.03.0097

AUTOR	LINDEMBERG ALVES
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RÉU	ROGERIO FONSECA VALENTE
RÉU	RODRIGO FONSECA VALENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDEMBERG ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 28 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o autor para manifestar sobre certidão do oficial de justiça de id 41cc0a4 e beac4ae, no prazo de 5 dias.

Oficie-se o MM. Juiz da Vara do Trabalho onde tramitam as ações inframencionadas, solicitando-lhe que se proceda reserva do saldo que sobejar nos autos da **n. 0011101-33.2016.5.03.0012 0000406-30.2015.5.03.0020, 0000795-83.2013.5.03.0020, 0011246-86.2013.5.03.0144, 0010688-62.2016.5.03.0095 e 0002418-28.2013.5.03.013**, até o limite de R$575.900,73, para garantia da execução em curso neste Juízo.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012079-46.2016.5.03.0097

AUTOR	LILIAN DA ROCHA GOMES
ADVOGADO	VANDERLEY MARTINS DE PAULA(OAB: 127749/MG)
RÉU	FLYWAYS LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN DA ROCHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 28-6-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000369-63.2015.5.03.0097

AUTOR	SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
RÉU	LUMAR METALURGICA LTDA
ADVOGADO	EDSON MUNIZ(OAB: 64615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMAR METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 28-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme acordo homologado de id. e170bb4, no prazo de 30 dias.

Após comprovação, vista à União pelo prazo preclusivo de 10 dias, nos termos do art.879, § 3º da CLT e da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001809-65.2013.5.03.0097

AUTOR	AFONSO MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO MIRANDA RIBEIRO
- SANKYU S/A
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 28-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

SENTENÇA PJe

Vistos etc.

Satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000039-37.2013.5.03.0097

AUTOR	JOAO ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
ADVOGADO	RENATO FERREIRA AMERICANO(OAB: 117868/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CARRILHO DA CRUZ BASTOS(OAB: 155820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 28-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar os honorários advocatícios, no importe de R$2.688,34, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o depósito em guia de depósito judicial, sob pena de penhora online.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001730-52.2014.5.03.0097

AUTOR	SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da reclamada de id f10300b, devendo se pronunciar acerca da oferta, no prazo de 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 29 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011049-73.2016.5.03.0097

AUTOR	ALIRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RÉU	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO CASARIN(OAB: 294611/SP)
RÉU	ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIRIO CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 01 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do pedido de id 24dfb35, prazo de 5 dias para manifestação.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011826-58.2016.5.03.0097

AUTOR	GIOVANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADILSON DE CASTRO(OAB: 88121/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 01 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa BACENJUD e que os veículos encontrados na pesquisa RENAJUD já possuem inúmeras restrições, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010466-83.2019.5.03.0097

AUTOR	JOSIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALVINEY RAMOS DA SILVA(OAB: 169983/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA(OAB: 134119/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
- JOSIEL FERREIRA DA SILVA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 01/07/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência INICIAL para o dia 17/07/2019 às 08h43.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000466-63.2015.5.03.0097

AUTOR	NIDIO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	JAQUELINE KELLE SOUSA HENRIQUE
RÉU	WERIVELTON PAULO HENRIQUE SILVA
RÉU	WJ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	NEW MAM ALVES DOS SANTOS(OAB: 95348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIDIO GONCALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 1 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Evitando-se a adoção do regime de segredo de Justiça nestes autos, determino que as cópias da declaração do imposto de renda apresentadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil sejam mantidas sob a guarda da Diretora de Secretaria, em pasta própria.

As partes, por seus procuradores, poderão consultar o documento na Secretaria, não podendo, no entanto, fazer qualquer tipo de reprodução.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre certidão de Id 3e98399 e sobre a declaração de imposto de renda do segundo executado, bem como indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010356-21.2018.5.03.0097

AUTOR	ISMAEL EVANGELISTA SOARES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL EVANGELISTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 1 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar sobre certidão de id 9dc51b9, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000326-34.2012.5.03.0097

AUTOR	CELIA APARECIDA PENA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	NEUDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	NOEMIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	ESCOLA RENASCER LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
RÉU	EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA APARECIDA PENA DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 1 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar sobre certidão de id 87575ea, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010675-44.2019.5.03.0035

AUTOR	KAMILA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)

RÉU	MARIAH AGRELLE MENDONCA SOUZA
RÉU	PAULA AGRELLE MENDONCA SOUZA
RÉU	LUPE DESIGNER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA APARECIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - e-mail:

vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010675-44.2019.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KAMILA APARECIDA FERREIRA

RÉU: LUPE DESIGNER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que o alvará de FGTS de Seguro Desemprego encontra-se disponível para impressão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010104-15.2015.5.03.0035

AUTOR	MARIA MADALENA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS FERNANDES
RÉU	EDENIR ALVES FERNANDES
RÉU	L & L FERNANDES COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE EUZEBIO DE SOUZA(OAB: 36595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA DOS REIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - e-mail:

vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010104-15.2015.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA MADALENA DOS REIS OLIVEIRA

RÉU: L & L FERNANDES COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a comparecer ao balcão desta Secretaria, no prazo de 05 dias, fins de receber a guia de ID 77268af.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011876-42.2017.5.03.0035

AUTOR	TIAGO WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	JOÃO PAULO DAMASCENO
RÉU	JOSEFA JOSE DE MELO
RÉU	CREATORI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CREATORI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011876-42.2017.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: TIAGO WELLINGTON DA SILVA

RÉU: RÉU: CREATORI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011876-42.2017.5.03.0035 , entre partes:AUTOR: TIAGO WELLINGTON DA SILVA **,** autor, e RÉU: CREATORI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros (2) réus, estando os réus CREATORI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e JOÃO PAULO DAMASCENO em lugar ignorado , ficam CITADOS pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagarem, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, a importância de R$16.706,35.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019. Eu, _____HELTON EUSTAQUIO FIGUEIREDO, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº ConPag-0010141-03.2019.5.03.0035

CONSIGNANTE	CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
CONSIGNATÁRIO	REINALDO MARCIANO DA SILVA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO MARCIANO DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010141-03.2019.5.03.0035

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR(A): CONSIGNANTE: CONSTRUTORA APIA LTDA

RÉU/RÉ: CONSIGNATÁRIO: REINALDO MARCIANO DA SILVA CAMPOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ANA LUÍZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA, da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010141-03.2019.5.03.0035, cujas partes são CONSIGNANTE: CONSTRUTORA APIA LTDA e CONSIGNATÁRIO: REINALDO MARCIANO DA SILVA CAMPOS, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **05/08/2019 08:35 horas, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, situada na AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019. Eu, MICHELLE FERNANDES DA MOTTA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010626-03.2019.5.03.0035

AUTOR	WESLLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRED BARBOZA DE ASSIS(OAB: 182751/MG)
RÉU	POSTO ECO LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010626-03.2019.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: WESLLEY DE OLIVEIRA

RÉU/RÉ: RÉU: ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ANA LUÍZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA, da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010626-03.2019.5.03.0035, cujas partes são AUTOR: WESLLEY DE OLIVEIRA e RÉU: ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME, e estando esta em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **08/08/2019 08:35 horas, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, situada na AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019. Eu, MICHELLE FERNANDES DA MOTTA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010743-91.2019.5.03.0035

AUTOR	JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA CANTARINO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, por entender necessária a coleta de defesa. Contudo, ressalto que o indeferimento não se caracteriza em óbice para que o pedido seja reiterado quando da audiência a ser realizada.

Dê-se ciência à parte autora acerca desta decisão.

Notifique-se a ré.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência designada.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010421-42.2017.5.03.0035

AUTOR	JOSE APARECIDO DINIZ
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- JOSE APARECIDO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Expeça-se alvará para a ré fins de liberação do saldo dos depósitos recursais de Id 5124aa4 (RO) e o de Id aed82cb (RR).

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011335-39.2018.5.03.0143

AUTOR	JONATHAN JOSE LIMA FURTADO
ADVOGADO	ANDREIA DE OLIVEIRA FRANCISCO(OAB: 152776/MG)
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 155669/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GORETTI IRMAOS LTDA
- JONATHAN JOSE LIMA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.,

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, caput, da CLT.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 AO PROCESSO EM CURSO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Por força do princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais, não há como afastar a incidência da lei em epígrafe aos processos em andamento, mas observadas as regras da irretroatividade e do isolamento dos atos processuais, conforme dispõe o art. 14 do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT. Não obstante isso, no caso concreto desta ação, entende-se sofrer plena incidência da parte processual da Lei n. 13.467 de 13/07/2017, por ter sido ajuizada em 11/12/2018, já no período de vigência da nova lei.

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Quanto aos limites da aplicação de normas de Direito Material aos contratos, deve-se ter em conta que as novas regras impostas pela Lei 13.467 de 13/07/2017 não retroagem no tempo, salvo se mais benéficas para o empregado, e desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI da CF e artigo 6º, da LINDB

Neste aspecto, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que: *"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."* E de acordo com o §1º deste mesmo artigo: *"Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."*

Logo, as normas de direito material existentes na época de vigência dos contratos de trabalho é que regerão as situações jurídicas correlatas. Assim, para aqueles extintos até 10/11/2017 terão plena vigência as normas contidas na CLT, com a redação original, anterior à Lei 13.467 de 2017.

No mesmo sentido, o Enunciado de nº 4 do 8º SINGESPA (TRT 3ª Região):

"DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL. CONTRATOS JÁ ENCERRADOS. Não se há falar na aplicação da Lei 13467/2017 aos contratos de trabalho encerrados até 10/11/2017, o que atende ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, caput, da LINDB)."

No que diz respeito aos contratos vigentes ou que vigeram no período de eficácia da nova lei, o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, em artigo intitulado "Impacto da Reforma Trabalhista Nos Contratos Vigentes e Ações Judiciais Pendentes - Direito Intertemporal", publicado na revista LTr, São Paulo, Ano 82, n. 03, março de 2018, página 268, expõe a sua conclusão sobre a matéria, verbis:

"Quer sob a ótica do direito material ou do direito processual, a lei nova tem efeito imediato para as futuras relações jurídicas, mas deve respeitar os atos jurídicos praticados para a produção de efeitos estabelecidos pela lei antiga, bem como os direitos já formados e assim adquiridos pelo titular em seu patrimônio e personalidade, e a coisa julgada (art. 6º., caput, da LINDB).

Ocorre que as relações jurídicas são complexas. Muitas vezes o ato jurídico não se consuma de forma instantânea e sim num termo previsto no futuro, que vem a coincidir, para começo de exercício de direito, com a vigência de nova lei, que pode ter efeitos contrários aos da lei anterior. Outras vezes o ato é praticado com subordinação à verificação de uma condição futura, que vem a ocorrer de forma suspensiva ou resolutiva em época coincidente com a vigência de nova lei, com efeitos distintos da anterior. Nesses dois casos, de termo prefixo ou de condição, quando inalterável a arbítrio de outrem, aplica-se a lei antiga (art. 6o., §2º., da LINDB).

Por outro lado, ainda com relação a atos jurídicos que não se consumam de forma instantânea, e o contrato de trabalho é um ato negocial de desenvolvimento continuado, é preciso estabelecer, quanto às partes ainda não consumadas, se há direito adquirido a parcelas que vencerão na vigência da nova lei ou meras expectativas de direito.

Há que se ter em mente também que o legislador pode alterar as condições de exercício das faculdades jurídicas e das qualidades jurídicas, respeitados os atos jurídicos praticados e autorizados segundo a lei antiga, bem como os direitos acaso adquiridos com o exercício dessas faculdades e qualidades."

Em outra reflexão sobre o tema, os doutos Guilherme Guimarães Ludwig e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, no artigo "A Eficácia Temporal da Lei n. 13.467/2017 E O Princípio Constitucional Da Segurança Jurídica", in Revista LTr, São Paulo, ano 82, n. 03, março de 2018, página 291, expõem igualmente suas conclusões sobre o tema:

"As reformas trabalhistas - Lei n. 13.467/2017 e MP n. 808/2017 - na legislação material apontam para um novo modelo de legislação trabalhista, de cunho mais liberal e negocial. Independentemente do

necessário e polêmico debate da constitucionalidade e convencionalidade deste conjunto de alterações legislativas, é preciso demarcar temporalmente que a incidência destas novas normativas trabalhistas não alcança os contratos já vigentes, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e da confiança, além da reiteração do princípio protetivo com suas ideias de regra e condição mais favorável."

E o festejado Jorge Pinheiro Castelo, na obra "Panorama Geral da Reforma Trabalhista", São Paulo: LTr, 2018, v. I, p. 31, ao tratar dos limites da aplicação imediata da lei material fixados por normas de Superdireito ou Sobredireito, alicerça seu raciocínio ao afirmar que *"os contratos constituídos se caracterizam como a mais clássica situação do ato jurídico perfeito e, assim, geram e consolidam direitos adquiridos e consequências e efeitos passados, presentes e futuros (situações de vantagem e desvantagem derivadas do ato de vontade contratual original) que não podem ser alcançadas, particularmente, porque essas situações de vantagem (ou mais benéficas em face da lei nova) foram asseguradas pelas próprias partes ao contratarem (inciso XXXVI do art. 5o. da CF c/c art. 468 da CLT anterior a Lei n. 13.467/2017, que proíbe alterações prejudiciais, ainda que bilaterais) e que resultam no ato jurídico perfeito, bem como em direitos adquiridos."*

O contrato de trabalho, conforme alegação das partes, se iniciou na vigência da lei antiga e estendeu-se para o período de vigência da lei nova.

Em face do raciocínio até aqui desenvolvido, impõe-se dizer que a pretensão jurídica deduzida na presente reclamatória trabalhista será apreciada e dirimida com apoio nas normas de direito material existentes na CLT, sem as inovações legislativas de direito material trazidas com a Lei 13.467 de 2017, uma vez que a lei nova, em vigor desde 11/11/2017, não alcança fatos já consumados sob o manto da lei antiga, forte no princípio da irretroatividade das leis. Além disso, o período posterior a 11/11/2017, quando já em plena vigência a Lei 13.467/2017, as normas de direito material serão aplicadas em atenção aos limites impostos pelas normas de Superdireito ou Sobredireito, de modo a impedir restrições desfavoráveis ou eliminação de direitos dos empregados, forte nos artigos 7º., *caput*, da Magna Carta, 444 e 468 da CLT, que prezam o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e vedam a alteração contratual lesiva, assim como nas hipóteses de existência de norma mais favorável aos trabalhadores em instrumentos de negociação coletiva e na norma interna corporis de empresas (PCS, Regulamento, etc).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Pretende o autor que a dispensa por justa causa, efetivada sob alegação de faltas injustificadas, seja revertida em dispensa imotivada porque *"sempre justificou as suas faltas, apresentando atestados médicos de alguns dias. O gerente por algumas vezes recusava em receber os atestados, mas em nenhum momento deixou de comunicar a empresa a sua ausência por motivo de doença".* Acrescenta que *"não teve nenhuma conduta que justificasse a demissão por justa causa, a reclamada foi arbitraria em sua conduta, pois nunca advertiu o reclamante sobre qualquer conduta contraria a relação contratual"*.

Por seu turno, a ré pontua que a dispensa por justa causa se embasa em falta grave praticada pelo autor, suficiente à quebra de fidúcia inerente ao contrato de emprego e que se encontram atendidos os pressupostos legais para a aplicação da penalidade. Aduz que *"o reclamante foi dispensado por justa causa em razão de extrema desídia no desempenho de suas funções e diante do enorme número de falta injustificadas. Os documentos em anexo comprovam que o reclamante foi suspenso 4 (quatro) vezes pelo mesmo motivo, FALTAS INJUSTIFICADAS. EXCELÊNCIA, FORAM 4 SUSPENSÕES, 3 DELAS SOMENTE EM 2018 E EM UM PERÍODO DE APENAS 3 MESES"*.

Pois bem.

A dispensa por justa causa é medida extrema que macula a vida profissional do trabalhador, pois o priva da percepção de verbas salariais a que teria direito normalmente, além das repercussões morais e sociais advindas de tal modalidade resilitória. Nesse sentido, a justa causa do empregado deve vir lastreada em prova robusta, que não deixe dúvidas da legalidade do procedimento, para o enquadramento em alguma das hipóteses legais dos incisos do art. 482 da CLT.

Cabe ao juízo aquilatar a gravidade da conduta obreira, no intuito de averiguar sua repercussão na fidúcia do liame empregatício bem como os demais requisitos da dispensa por justa causa.

Ainda, o ato praticado pelo trabalhador deve ser de tal monta que comprometa de forma indelével a continuidade da relação laboral. A falta grave, na verdade, deverá implicar quebra da confiança, da fidúcia ínsita do contrato de trabalho.

Examinado o conjunto probatório, verifica-se que a ré logrou comprovar os fatos ensejadores e o atendimento a todos os requisitos legais da dispensa motivada.

O art. 482, *caput* e alíneas da CLT, elenca os justos motivos para a despedida do trabalhador, dentre os quais figura *"desídia no desempenho das respectivas funções"*, motivo invocado pela parte ré para a formalização da ruptura contratual.

A análise dos controles de jornada (fls. 108 e seguintes, não impugnados de forma específica) evidencia a contumácia das ausências injustificadas ao trabalho por parte do autor. A partir de

abril de 2018, o demandante faltou injustificadamente em vários dias e em todos os meses, até a dispensa, ocorrida em 30/08/2018. Outrossim, os registros de ponto, em várias oportunidades, consignam abono de faltas por apresentação de atestados. Pontue-se que o autor não fez prova de sua alegação de que a empregadora recusou atestados médicos nem tal assertiva se vê corroborada pelos elementos de convicção reunidos nos autos.

Com efeito, a conduta do autor pode comprometer a qualidade da prestação de serviços e culminar com aplicação de sanções administrativas por parte do Poder Público concedente.

No tocante ao histórico profissional, bem ao contrário do alegado no exórdio, o autor sofreu várias suspensões pelo mesmo motivo (id 06cca1c) e, antes da dispensa, ocorrida em 30/08/2018, faltou ao trabalho, sem justificativa, nos dias 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de agosto de 2018.

Dessarte, a conduta obreira, prontamente apenada com a dispensa por justa causa, justifica o rompimento do contrato de trabalho por quebra de confiança, revestindo-se de medida proporcional e adequada ao caso concreto. Entende-se, pois, que houve motivo justificado para a ruptura do contrato por justa causa e que se preencheram os requisitos legais para a aplicação da pena máxima justrabalhista.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos de reversão da justa causa e o de pagamento das parcelas daí decorrentes.

Registre-se que os haveres rescisórios devidos foram quitados na ação de consignação em pagamento nº 0011010-64.2018.5.03.0143, em trâmite perante a 5ª VT local, e comprovados nestes autos por meio do comprovante de transferência bancária acostado no id f7de963, alegações e documentos não impugnados pelo autor.

Não incide a penalidade constante do artigo 477, §8º, da CLT, dada a quitação tempestiva das verbas rescisórias, como se depreende do cotejo do TRCT e do comprovante de pagamento referido no parágrafo anterior.

Inexistentes parcelas rescisórias incontroversas que deveriam haver sido quitadas na data de comparecimento a esta Especializada, julga-se improcedente o pedido de aplicação do artigo 467 da CLT.

DANOS MORAIS

O dano moral se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, tanto no tocante à integridade física, quanto moral ou intelectual. É aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade.

Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (artigos 186, 187, 927 e 944, do Código Civil e art. 5º, inciso V e X, da CRFB/88).

No caso concreto, a pretensão do autor se estribou na ilegalidade da dispensa por justa causa, ausência de pagamento das verbas rescisórias oriundas da ruptura contratual imotivada e a vedação ao acesso ao seguro-desemprego.

Conforme referido no tópico anterior, a ré exerceu a faculdade de romper motivadamente o pacto de emprego de forma adequada, com observância dos requisitos legais para tanto.

Dessarte, não praticou a empregadora ato ilícito nem, por conseguinte, causou dano ao autor, pelo que não se fazem presentes os requisitos legais para a responsabilização civil da empresa.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido de condenação da ré a compensar o autor pela violação de seus direitos da personalidade.

JUSTIÇA GRATUITA

A assistência judiciária é o gênero e a justiça gratuita a espécie.

A primeira vem a ser o benefício concedido ao necessitado para, gratuitamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos. É exercida por advogado habilitado pelo Sindicato de Classe da categoria do empregado ou, a pedido do Juízo, por advogado nomeado pela OAB (Leis nº 5584/70 e 1060/50 c/c Estatutos da OAB).

A justiça gratuita, por sua vez, é a isenção de emolumentos dos serventuários, custas, taxas, depósitos previstos em lei para interposição de recursos, etc.

Assim, assistência judiciária não se confunde com gratuidade dos serviços judiciais, tornando-se equivocado o entendimento segundo o qual a dação dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador economicamente pobre só pode ser concedida se ele vier ao Juízo Trabalhista assistido pelo Sindicato de Classe.

A Lei n. 5.584/70 não pode ser interpretada na contramão da Constituição Federal, tampouco excluindo do processo trabalhista as disposições contidas no art. 98 a 102 do NCPC.

A Lei n. 13.467/2017 prevê novo regramento jurídico apenas e tão somente para a justiça gratuita como bem realçado por Isabela Márcia de Alcântara Fabiano e Sara Costa Benevides, in "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Reforma Trabalhista, Principais Alterações", LTr, 2018, página 325.

Realizadas as considerações supra, passa-se à análise do artigo 790 da CLT, com as alterações e supressões advindas da Lei n. 13.467/17:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1o Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2o No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017, 2ª. edição, Editora Rideel, página 440, defendem a interpretação da norma em foco da seguinte maneira:

"(...) Portanto, o novo dispositivo não inova - e nem poderia fazê-lo. Simplesmente traz para o interior da CLT a transcrição do texto constitucional. Ora, se não houve tamanha austeridade exegética na leitura na norma de regência constitucional, por que, agora, haveríamos de fazê-lo em relação à norma celetista dotada da mesma textualidade? Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica diversa daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas. Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)".

Isabela Márcia de Alcântara Fabiano e Sara Costa Benevides, in "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Reforma Trabalhista, Principais Alterações", LTr, 2018, página 329, defendem que mesmo após o advento da lei da Reforma Trabalhista, ainda é possível a concessão do benefício mediante mera apresentação da declaração de miserabilidade, verbis:

"...Se a assistência jurídica integral e gratuita é, como explicitado, o gênero, tendo como espécies a assistência judiciária e a justiça gratuita, não restam dúvidas de que estas últimas devem ser regulamentadas, na esfera infraconstitucional, com vistas a concretizar o valor central consagrado pela Norma Fundamental, e não com o propósito de dificultar o acesso do mais pobre ao Poder Judiciário.

A par disso, a justiça gratuita pode ser concedida mediante a apresentação de mera declaração de pobreza legal - seja pela pessoa física interessada, seja por seu procurador com poderes especiais para tanto (art. 99, §3º., do CPC)".

É facultado aos magistrados, nos termos do artigo 790, § 3º., da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que, atualmente, corresponde a R$2.335,78, (40% de R$ 5.839,45, conforme Portaria nº 9 do Ministério da Economia, publicada em 16/01/2019).

No caso concreto, a parte autora percebia remuneração inferior ao montante estipulado no parágrafo 3º. do artigo 790 da CLT e não há prova de se encontrar atualmente empregada, recebendo salário superior ao indigitado limite. E muito menos demonstrou a ré a

inexatidão dos termos lançados na declaração de pobreza.

O artigo 99, §§ 3º e 4º, do CPC, estabelecem:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Logo, com apoio nos artigos 5º., LXXIV, da CF, 15 e 99, parágrafos 3º e 4º, do CPC, 769 da CLT, **defere-se o benefício da justiça gratuita à parte autora.**

Impende considerar, também, o disposto na súmula 463, I, do TST e OJ 269 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei n. 13.467 de 2017 inseriu o artigo 791-A na CLT, verbis:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Outrossim, antes do advento da lei da Reforma Trabalhista, se a reclamante não estivesse assistida pelo seu sindicato de classe, era indevido o pagamento da verba honorária, porquanto não atendidos os pressupostos legais (Lei n. 5584/70 e súmula 219, I, TST).

A Lei 13.467/2017 tornou superado o entendimento supra, uma vez que, a contar de 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios nas reclamações trabalhistas, inclusive no que diz respeito aos empregados beneficiados pela justiça gratuita (art. 791-A, caput e § 4º, da CLT), sendo devidos também na hipótese de sucumbência recíproca (parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT).

Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017, 2ª. edição, Editora Rideel, página 451, esclarecem que:

"por compreender um sistema de assistência judiciária voltado aos trabalhadores economicamente hipossuficientes, totalmente compatível com o novo regime implementado na CLT e que amplia os canais de acesso à Justiça, entendemos persistirem em pleno vigor as regras estampadas na Lei n. 5.584/1970 sobre honorários assistenciais, ou seja, os sindicatos de trabalhadores continuam obrigados à prestação de serviços gratuitos de patrocínio judicial das demandas individuais de todos os integrantes das respectivas categorias profissionais, sindicalizados ou não, desde que economicamente hipossuficientes. Naqueles temas em que a norma tradicional for omissa, aplicar-se-ão as regras gerais do novo regime celetista de honorários de sucumbência (os percentuais, por exemplo), salvo na questão da sucumbência recíproca eis que, expressamente, no regime de assistência judiciária sindical, somente o empregador poderá ser condenado ao pagamento da verba sucumbencial em foco (Lei n. 5.584/1970, art. 16)".

Com efeito, nos termos do artigo 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios pelo autor, equivalentes a 10% do valor atribuído à causa.

Beneficiária a parte autora da justiça gratuita, incide a regra disposta no artigo 791-A, §4º, da CLT, restando, pois, suspensa, nos termos do mencionado dispositivo legal, a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais acima deferidos.

ISTO POSTO,

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor, JONATHAN JOSÉ LIMA FURTADO, em face

da ré, GORETTI IRMÃOS LTDA.

Concedem-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O demandante está condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos definidos em tópico próprio da fundamentação desta sentença. Todavia, beneficiária a parte autora da justiça gratuita, incide a regra disposta no artigo 791-A, §4º, da CLT, pelo que resta suspensa, nos exatos termos do mencionado dispositivo legal, a exigibilidade dos honorários por ela devidos.

Condena-se o autor ao pagamento das custas processuais no importe de R$381,69, calculadas sobre R$19.084,70, valor atribuído à causa, isento.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo 2º do CPC/2015, não cabendo Embargos de Declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido.

Sentença publicada nesta data em razão do grande volume de processos para decisão, nos termo do art. 227 do CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010475-37.2019.5.03.0035

AUTOR	WILLIAM GALVAO BELO
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
RÉU	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM GALVAO BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACP-0011930-08.2017.5.03.0035

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.,

O sindicato opôs embargos de declaração asseverando haver omissão no que se refere ao artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, requerido no pedido "f" na inicial (ID 8af5c08, páginas 1 a 2). O reclamado, de igual modo, opôs embargos de declaração afirmando haver contradição/erro material no que se refere à preliminar de perda de objeto (ID 626cc45, páginas 1 a 2).

É o relatório.

DECISÃO

Próprios e tempestivos, conheço de ambos os embargos de declaração.

MÉRITO

Os embargos de declaração constituem recurso de sede limitada e estreita (CPC, artigo 1022), pelos quais se plenifica a sentença quando defeituosa em razão de obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre a qual devesse pronunciar-se.

Assim, os embargos de declaração não têm o objetivo de atacar o conteúdo da sentença. O seu objeto é a correção da falha do pronunciamento judicial, tanto que o grande jurista pontes de miranda, em lúcidas palavras, disse que, através dos embargos, ***não se pede que se redecida e, sim, que se reexprima***.

O defeito que se pretenda dirimir deve ser aquele derivado dos próprios argumentos expendidos no texto do *decisum*e não de erro de entendimento do julgado, decorrente do exame da prova acostada aos autos ou da matéria de direito levantada pelas partes interessadas no desfecho da demanda.

Há de se salientar que o art. 489, §1º, IV, do novo Código de Processo Civil, não torna obrigatório o enfrentamento de "todos" os argumentos deduzidos por qualquer das partes. Em verdade, prevê

o dever de análise de todos os argumentos deduzidos no processo "**capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"**, o que foi observado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010477-65.2016.5.03.0179 (RO); Disponibilização: 31/08/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G. Pereira Zeidler) Passo ao exame dos vícios apontados pelo obreiro e ré.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

MÉRITO

OMISSÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O autor, com efeito, deduziu pedido de justiça gratuita apoiado, dentre outros dispositivos legais, no artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, conforme pedido "b" e não "f" da exordial (ID e8842ea, página 10).

Na sentença (ID 2c7ccea, páginas 29 e 30), o pleito foi indeferido com supedâneo na jurisprudência e súmula do Colendo TST. Contudo, a questão não foi abordada e dirimida à luz do indigitado dispositivo legal invocado na inicial e renovado nos aclaratórios, vício que ora resta sanado.

O artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública dispõe: *"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."*

Nada obstante prevaleça nesta Especializada o entendimento no sentido de que o ente sindical só fará jus à gratuidade de justiça e, por extensão, à isenção de recolhimento de custas processuais, se comprovada a sua precária condição financeira, o que no caso concreto não ocorreu, não se pode olvidar que o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 é de clareza solar ao dispor que a parte autora na ação civil pública, seja ele ente sindical ou o *Parquet*, não fará o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas, bem como, ao final, na hipótese de improcedência da pretensão deduzida em juízo, não será condenada, salvo na hipótese de comprovada má-fé, em custas, honorários advocatícios e despesas processuais.

Portanto, o sindicato, no caso concreto, faz jus sim, aos benefícios da gratuidade de justiça, dentre eles, o não recolhimento de custas processuais. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO E ISENÇÃO. ARTIGOS 87 DA LEI 8.078/90 E 18 DA LEI 7.347/85. Quanto ao pedido de isenção das custas, impõe-se deferi-lo, uma vez que tanto o CDC (Lei 8.078/90), quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) são claras ao dispor que "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo, para isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais. (RR - 536190-62.1999.5.17.5555, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 28/03/2007, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2007).

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ DO PARQUET. INEXISTÊNCIA. I - Por divergência jurisprudencial o recurso não reúne condições de prosperar, uma vez que o único paradigma colacionado mostra-se inespecífico, a teor da súmula 296 do TST. Isso porque apenas estabelece ser ofensiva à garantia constitucional do devido processo legal a condenação da União ao pagamento de honorários periciais, em caso de improcedência de ação ajuizada por reclamante beneficiário da justiça gratuita, sem emitir tese sobre a responsabilidade do Ministério Público no caso de ser julgado improcedente ação civil pública por ele intentada. II - Tampouco o recurso logra conhecimento à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 127, §§ 1º e 3º, ambos da Constituição, ou mesmo por violação dos artigos 27 e 81 do CPC. Isso em razão da norma do artigo 18 da Lei 7.347/85, segundo a qual "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais." III - Em outras palavras, o Ministério Público, ainda que desfrute de autonomia financeira, administrativa e orçamentária, ao propor ação civil pública, por injunção de disposição mandamental, só responderá por despesas processuais, a exemplo dos honorários periciais, se tiver agido comprovadamente por má-fé, cabendo a responsabilidade, fora dessa hipótese, à Fazenda Pública. IV - Não tendo o Regional consignado que o recorrido, ao propor a ação civil pública, tivesse agido com comprovada má-fé, das razões lavradas no acórdão recorrido se infere, ao contrário, tê-lo feito de boa-fé, não lhe cabe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais por isso mesmo devem ser suportados pela Fazenda Pública. V - Nesse sentido, precedentes do STJ. Recurso não conhecido. (Processo RR - 155100-80.2002.5.24.0002, Órgão judicante: 4ª Turma, Rel. Antonio José de Barros Levenhagen, Julgamento: 28/11/2007. Publicação: 11/04/2008. Tipo de documento: Acórdão) II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria não examinada na forma do artigo 249,

§2º, do CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS. ISENÇÃO. Trata-se de ação civil pública em que o sindicato autor (espécie de associação) foi condenado ao pagamento de custas processuais em razão da mera sucumbência, o que, consequentemente, ocasionou o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção. Conforme se estipula no art. 18 da Lei nº 7.347/85, -não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais- (grifo nosso). A Corte Regional, portanto, não poderia ter exigido o pagamento de custas processuais, pois há lei que isenta a parte do seu recolhimento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1424-80.2010.5.03.0014, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 20/02/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013)

E ainda o seguinte precedente do TST:

"... Contudo, cumpre observar que, embora sejam devidos os honorários pela parte autora, o art. 18 da Lei n.º 7.347/85 isenta a associação autora da Ação Civil Pública, neste caso o Ministério Público, do pagamento das despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. Eis o texto normativo:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Em outras palavras, o Ministério Público, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, ao propor Ação Civil Pública, por mandamento constitucional, gozará de isenção legal do pagamento de custas processuais, a exemplo dos honorários periciais, no caso de sair vencido na demanda e ter agido de boa-fé. Nestes casos, caberá à Fazenda Pública, a que estiver vinculado o Ministério Público, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.

... Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente, submetido ao rito do art. 543-C do CPC:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o 'Parquet' arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013.)

No caso, não foi mencionado pelo Tribunal a quo qualquer ato do Ministério Público que configure má-fé na propositura da presente Ação Civil Pública.

Pelo exposto, razão assiste à Agravante, pois a decisão do Regional afronta o disposto nos arts. 33 do CPC e 18 da Lei n.º 7.347/85. Logo, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Conforme a previsão do art. 897, § 7.º, da CLT; da Resolução Administrativa do TST n.º 928/2003, em seu art. 3.º, § 2.º; e dos arts. 236, caput , § 2.º e 237, caput , do RITST, proceder-se-á, de imediato, à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subseqüente".(processo RR - 139800-80.2008.5.04.0372, Órgão judicante: 4ª Turma, Rel. Maria de Assis Calsing, Julgamento: 06/04/2016; Publicação: 08/04/2016; Tipo de documento: Acórdão)

No mesmo sentido já se manifestou o STJ:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - SÚMULA 83/STJ - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 18 DA LEI 7437/85. APLICAÇÃO RESTRITA AO AUTOR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1 -A concessão de liminar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, pendente de admissibilidade, reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação, bem como a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2.O Tribunal de origem se pronunciou acerca da aplicação do artigo 18 da Lei 7347/85, nos seguintes termos, verbis: " (...) É que o Agravante protocolou o presente recurso em 27.04.07, começando a correr seu prazo para cumprimento do art. 526 dia 02.05.07.Dia 27.04 foi sexta-feira, dia 30 não teve expediente e dia 01/05 foi feriado. Às fls. 118 o Agravante comprova o protocolo da juntada da cópia da inicial em 02/05, cumprindo, a tempo, o disposto no art. 526 do CPC. 3. O entendimento deste Relator é de que o art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica, somente, ao autor da Ação Civil Pública, e nunca ao Réu." (fls.292/285) 3. O benefício do artigo 18 da Lei 7.347/85 é inaplicável àqueles que se encontram no pólo passivo da relação processual, porquanto a isso corresponderia dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade, razão pela qual confere-se interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Precedentes: REsp 193.815/SP, DJ 19.09.2005; REsp 479830/GO, DJ 23.08.2004; REsp 551.418/PR, DJ 22.03.2004; REsp 622.918/SC, DJ 06.06.2005; REsp 578.787/RS, DJ 11.04.2005. 4. A confirmação da tese esposada no acórdão objurgado revela a inexistência do fumus boni iuris autorizador da concessão da medida cautelar, à luz da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Ausência de periculum in mora por inexistir nos autos qualquer substrato plausível que aluda à qualquer dano despropositado ou injusto a justificar o descumprimento da ordem judicial. 6. Ad argumentandum tantum, ainda que se alegasse a irreversibilidade das consequências patrimoniais geradas pela execução provisória da decisão, não se olvida que o deferimento da excepcional liminar em sede de cautelar, com fins de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, somente merece deferimento quando conjugados ambos os seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, situação que não se revela no presente caso. 7. In casu, não tendo sido a instância a quo instada a se manifestar acerca do mandamento constante do artigo 511, § 1º do CPC, por meio dos cabíveis embargos de declaração, impõe-se reconhecer que o recorrente está inovando em sede recursal, o que resta vedado, sob pena de usurpação de instância. 8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na MC 14.116/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 19/06/2008)

Logo, sano a omissão existente na sentença com o escopo de conceder ao sindicato a gratuidade de justiça.

EMBARGOS DO RECLAMADO

MÉRITO

CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL

O reclamado opôs embargos de declaração afirmando haver contradição/erro material no que se refere à preliminar de perda de objeto (ID 626cc45, páginas 1 a 2), *in verbis*:

"A r. sentença ao decidir sobre a preliminar de perda de objeto da ação arguida pelo ora embargante, consignou que:

Logo, ante o exposto supra, a matéria já se encontra dirimira. Assim, até 10/11/2017, em caso de ausência de fruição integral do intervalo intrajornada, os substituídos teriam direito ao pagamento de 01 hora extra a esse título, e reflexos legais, reconhecida a natureza salarial da verba e a incidência da Sumula 437, I e III, TST. E a partir de 11/11/2017, ***com o advento da lei nova e a natureza indenizatória da parcela, teriam direito****, em princípio, por força de interpretação meramente literal, na hipótese de não fruição de 01 hora de descanso e almoço,* ***ao pagamento da diferença entre o período efetivamente gozado e o mínimo legal, sem reflexos****.*

(...)

Rejeito a preliminar.

Assim, uma vez que restou reconhecido que "com o advento da lei nova e a natureza indenizatória da parcela", caso houvesse condenação, o pagamento seria apenas da diferença entre o período efetivamente gozado e o mínimo legal, sem reflexos, a preliminar restou parcialmente acolhida. E não rejeitada como restou consignado.

Requer, assim, com todo devido respeito, seja sanada a contradição para consignar que a preliminar foi acolhida parcialmente, com relação ao pagamento apenas da diferença de horas extras pela suposta concessão parcial do intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017.".

Com parcial razão o banco.

Em sede de esclarecimentos prévios, no que se refere à aplicação da Lei n. 13.467 de 2017 no campo do direito processual do trabalho, restou registrado na sentença (ID 2c7ccea, página 4): "*Assim, no caso concreto desta ação ajuizada em 08/11/2017, entende-se não sofrer incidência da parte processual da Lei n. 13.467 de 13/07/2017.*".

E no campo do direito material do trabalho, constou na sentença (ID 2c7ccea, páginas 5 e 6):

"Da leitura da inicial (ID e8842ea, páginas 2 e 3), vê-se que o sindicato postula na presente ação que os empregados do banco com controle formal de jornada de trabalho contratual de 6 horas, que extrapolam sua jornada contratual, tenham direito ao pagamento do intervalo de 60 minutos, nos termos do artigo 71 da CLT e Súmula 437 do TST e, em caso de descumprimento, dos seus respectivos reflexos, alcançando os substituídos que têm vínculo empregatício em vigor bem como aqueles que se encontram na condição de ex-empregados, ante o registrado na vestibular: "Requer ainda, que a reclamada apresente aos autos, relativo ao período imprescrito, os controles de frequência e folhas de pagamento de todos os substituídos (empregados e ex-empregados do banco), com jornada contratual de 6 (seis) horas que laboram ou laboraram na base territorial do sindicato requerente, sob pena de aplicação do art. 400 do NCPC" (inicial, ID e8842ea, página 5, sublinhei).

Portanto, os contratos de trabalho tiveram a sua gênese em período anterior ao advento da lei nova e uma parte deles continua em vigor já na vigência da Lei n. 13.467 de 2017, outra parte não.

Em face do raciocínio até aqui desenvolvido, impõe-se dizer que a pretensão jurídica deduzida na presente reclamatória trabalhista será apreciada e dirimida com apoio nas normas de direito material existentes na CLT, sem as inovações legislativas de direito material trazidas com a Lei n. 13.467 de 2017, até a data de 10/11/2017, uma vez que a lei nova, em vigor desde 11/11/2017, não alcança fatos já consumados sob o manto da lei antiga, forte no princípio da irretroatividade das leis, se o pacto laboral, com efeito, extinguiu-se em 2016.

Lado outro, para aqueles substituídos que estão com a relação empregatícia ainda em vigor, o período posterior a 11/11/2017, quando já em plena vigência a Lei n. 13.467/2017, as normas de direito material serão aplicadas em atenção aos limites impostos pelas normas de Superdireito ou Sobredireito, de modo a impedir restrições desfavoráveis ou eliminação de direitos dos empregados, forte nos artigos 7º., caput, da Magna Carta, 444 e 468 da CLT, que prezam o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e vedam a alteração contratual lesiva, assim como nas hipóteses de existência de norma mais favorável aos trabalhadores em instrumentos de negociação coletiva e na norma interna corporis de empresas (PCS, Regulamento, etc)."

Logo, não há dúvida de que a matéria já havia sido analisada e dirimida em sede de esclarecimentos prévios e o foi novamente quando da apreciação da prefacial de perda de objeto (ID 2c7ccea, páginas 18 e 19):

"... Logo, ante o exposto supra, a matéria já se encontra dirimida.

Assim, até 10/11/2017, em caso de ausência de fruição integral do intervalo intrajornada, os substituídos teriam direito ao pagamento de 01 hora extra a esse título, e reflexos legais, reconhecida a natureza salarial da verba e a incidência da súmula 437, I e III, TST.

E a partir de 11/11/2017, com o advento da lei nova e a natureza indenizatória da parcela, teriam direito, em princípio, por força de interpretação meramente literal, na hipótese de não fruição de 01 hora de descanso e almoço, ao pagamento da diferença entre o período efetivamente gozado e o mínimo legal, sem reflexos.

Neste sentido:

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. As horas extras derivadas da inobservância do intervalo intrajornada mínimo legal, nos termos do art. 71, § 4º., da CLT, ostentam natureza salarial (período anterior à Lei n. 13.467/17), pois sua finalidade é remunerar o labor prestado no período em que o empregado deveria estar descansando e se alimentando. Veja-se, a propósito, a Súmula 437, item III, do TST: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, (processorepercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." 0011094-48.2018.5.03.0084-RO, Segunda Turma, Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira, PJe assinado em 31/05/2019 e disponibilizado em 03/06/2019).

Rejeito a preliminar.".

No entanto, considerando que alguns contratos de trabalho dos substituídos na presente ação já se encontram extintos e outros não, impõe-se sanar a contradição existente na defesa, com o fim de aclarar a questão, isto é, deixar registrado que a preliminar em exame foi acolhida parcialmente, com relação ao pagamento apenas da diferença entre o período efetivamente gozado e o mínimo legal, sem reflexos, a partir de 11/11/2017, ante a natureza da indenizatória da parcela.

CONCLUSÃO

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, no mérito, julgá-los procedentes. De igual modo, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamado para, no mérito, julgá-los procedentes.

Intimem-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011801-03.2017.5.03.0035

AUTOR	JOSE LUIZ ROSA FILHO
ADVOGADO	ERIC DIONISIO DA SILVA(OAB: 161527/MG)
RÉU	PNEUSOLA RECAPAGEM S/A
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ ROSA FILHO
- PNEUSOLA RECAPAGEM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010324-08.2018.5.03.0035

AUTOR	RAQUEL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA LUIZ COUTINHO(OAB: 181810/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RAQUEL DE ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.,

RAQUEL DE ALMEIDA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A** e **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, também qualificados, postulando, com base nos fundamentos expendidos na petição inicial, os pedidos constantes do rol de páginas 29 a 31 (ID cb95cb5). Deu à causa o valor de R$66.905,32.

Defesa da reclamada MGS no ID e8853a5, página 15, e da ré Fhemig no ID 34f71d0, páginas 1 a 23.

Na audiência realizada na data de 10/07/2018, ID e52d1e2, página 1, compareceram a autora e a ré MGS, acompanhadas de seus advogados. Ausente a reclamada Fhemig e seu advogado. A conciliação foi rejeitada. Defesas escritas, com documentos, sendo dada vista à obreira pelo prazo de 10 dias.

Manifestação da reclamante sobre a defesa no ID 2239929, páginas 1 a 19.

Na audiência realizada no dia 06/02/2019 (ID ed4c2f0, página 1), presentes os litigantes e seus advogados, a conciliação foi rejeitada. Foi inquirida a testemunha operária e, em seguida, sendo encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas e conciliação final rejeitada. Julgamento *sine die*.

É o relatório.

DECIDE-SE:

ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 AO PROCESSO EM CURSO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Por força do princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais, não há como afastar a incidência da lei em epígrafe aos processos em andamento, mas observadas as regras da irretroatividade e do isolamento dos atos processuais, conforme dispõe o art. 14 do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT.

Por outro lado, o artigo citado ressalva, expressamente, os "atos praticados" e as "situações jurídicas consolidadas", demonstrando,

assim, a consideração, em determinados casos, da teoria da autonomia das fases processuais, que deve ser aplicada de acordo com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade da demanda a fim de identificar situações jurídicas consolidadas em fases processuais pretéritas em processos instaurados antes da nova lei.

De fato, identificam-se as matérias relativas a honorários advocatícios, assistência judiciária gratuita, litigância de má-fé, custas e despesas 0processuais como vinculadas à fase postulatória, ocasião em que, ao ajuizar a ação, o autor estima os impactos financeiros de acordo com a lei vigente.

Neste particular, reconhece-se que as novas regras da Lei 13.467/2017, que criam encargos não previstos na época do ajuizamento, "tempus regit actum", não se aplicam ao processo instaurado antes de 11/11/2017, evitando-se a retroatividade a situação já consolidada e também a prolação de decisão surpresa, ex vi dos artigos 14 e 329, ambos do CPC de 2015.

Este entendimento é o que, em regra, prevaleceu no âmbito da Comissão de Ministros do TST criada para estudar a aplicação da Lei n. 13.467/2017, conforme notícia publicada na data de 16/05/2018 no sítio internet do TST:

"Comissão de ministros entrega parecer sobre a Reforma Trabalhista à Presidência do TST

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Brito Pereira, recebeu nesta quarta-feira (15) parecer da comissão de ministros criada para estudar a aplicação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). O documento foi entregue pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que presidiu os trabalhos da comissão. As conclusões serão encaminhadas aos demais ministros para julgamento pelo Pleno do TST em sessão com data ainda a ser definida.

No parecer, a comissão sugere a edição de uma Instrução Normativa para regulamentar questões ligadas ao direito processual. 'A Comissão pautou-se pela metodologia de elucidar apenas o marco temporal inicial para a aplicação da alteração ou inovação preconizada pela Lei 13.467/2017, nada dispondo sobre a interpretação do conteúdo da norma de direito', diz o documento. O objetivo foi assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada.

No que diz respeito ao direito material, os ministros concluíram que deverá haver uma construção jurisprudencial a respeito das alterações a partir do julgamento de casos concretos.

Uma minuta de Instrução Normativa foi anexada ao parecer. O texto sugere que a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada. Assim, de acordo com a proposta, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017, data em que a Lei 13.467 entrou em vigor.

Entre os dispositivos expressamente citados estão aqueles que tratam da responsabilidade por dano processual e preveem a aplicação de multa por litigância de má-fé e por falso testemunho (art. 793-A a 793-D). O mesmo entendimento se aplica à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A), que, de acordo com a Comissão, deve ser aplicada apenas às ações propostas após 11/11/2017.

A minuta de Instrução Normativa prevê ainda que o exame da transcendência incidirá apenas sobre os acórdãos publicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho a partir da entrada em vigor da reforma."

A Comissão de Ministros do TST criada para estudar a aplicação da Lei n. 13.467/2017 apresentou proposta de Instrução Normativa a ser editada pelo Tribunal Pleno da Corte, que ofereceu o seguinte dispositivo: "Art. 1º. A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Assim, no caso concreto desta ação ajuizada em 08/04/2018, entende-se sofrer incidência da parte processual da Lei n. 13.467 de 13/07/2017.

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Quanto aos limites da aplicação de normas de Direito Material aos contratos, deve-se ter em conta que as novas regras impostas pela Lei n. 13.467 de 13/07/2017 não retroagem no tempo, salvo se mais benéficas para o empregado, e desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme artigo 5º., inciso XXXVI da CF e artigo 6º., da LINDB

Neste aspecto, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." E de acordo com o §1º deste mesmo artigo: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Logo, as normas de direito material existentes na época de vigência dos contratos de trabalho é que regerão as situações jurídicas correlatas. Assim, para aqueles extintos até 10/11/2017 terão plena vigência as normas contidas na CLT, com a redação original, anterior à Lei n. 13.467 de 2017.

No mesmo sentido, o Enunciado de nº 4 do 8º SINGESPA (TRT 3ª Região): *"DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL. CONTRATOS JÁ ENCERRADOS. Não se há falar na aplicação da Lei 13467/2017*

aos contratos de trabalho encerrados até 10/11/2017, o que atende ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, caput, da LINDB)."

No que diz respeito aos contratos vigentes ou que vigeram no período de eficácia da nova lei, o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, em artigo intitulado "Impacto da Reforma Trabalhista Nos Contratos Vigentes e Ações Judiciais Pendentes - Direito Intertemporal", publicado na revista LTr, São Paulo, Ano 82, n. 03, março de 2018, página 268, expõe a sua conclusão sobre a matéria, *verbis*:

"Quer sob a ótica do direito material ou do direito processual, a lei nova tem efeito imediato para as futuras relações jurídicas, mas deve respeitar os atos jurídicos praticados para a produção de efeitos estabelecidos pela lei antiga, bem como os direitos já formados e assim adquiridos pelo titular em seu patrimônio e personalidade, e a coisa julgada (art. 6º., caput, da LINDB).

Ocorre que as relações jurídicas são complexas. Muitas vezes o ato jurídico não se consuma de forma instantânea e sim num termo previsto no futuro, que vem a coincidir, para começo de exercício de direito, com a vigência de nova lei, que pode ter efeitos contrários aos da lei anterior. Outras vezes o ato é praticado com subordinação à verificação de uma condição futura, que vem a ocorrer de forma suspensiva ou resolutiva em época coincidente com a vigência de nova lei, com efeitos distintos da anterior. Nesses dois casos, de termo prefixo ou de condição, quando inalterável a arbítrio de outrem, aplica-se a lei antiga (art. 6o., §2º., da LINDB).

Por outro lado, ainda com relação a atos jurídicos que não se consumam de forma instantânea, e o contrato de trabalho é um ato negocial de desenvolvimento continuado, é preciso estabelecer, quanto às partes ainda não consumadas, se há direito adquirido a parcelas que vencerão na vigência da nova lei ou meras expectativas de direito.

Há que se ter em mente também que o legislador pode alterar as condições de exercício das faculdades jurídicas e das qualidades jurídicas, respeitados os atos jurídicos praticados e autorizados segundo a lei antiga, bem como os direitos acaso adquiridos com o exercício dessas faculdades e qualidades."

Em outra reflexão sobre o tema, os doutos Guilherme Guimarães Ludwig e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, no artigo "A Eficácia Temporal da Lei n. 13.467/2017 e o Princípio Constitucional Da Segurança Jurídica", *in* Revista LTr, São Paulo, ano 82, n. 03, março de 2018, página 291, expõem igualmente suas conclusões sobre o tema:

"As reformas trabalhistas - Lei n. 13.467/2017 e MP n. 808/2017 - na legislação material apontam para um novo modelo de legislação trabalhista, de cunho mais liberal e negocial. Independentemente do necessário e polêmico debate da constitucionalidade e convencionalidade deste conjunto de alterações legislativas, é preciso demarcar temporalmente que a incidência destas novas normativas trabalhistas não alcança os contratos já vigentes, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e da confiança, além da reiteração do princípio protetivo com suas ideias de regra e condição mais favorável."

E o festejado Jorge Pinheiro Castelo, na obra "Panorama Geral da Reforma Trabalhista", São Paulo: LTr, 2018, v. I, p. 31, ao tratar dos limites da aplicação imediata da lei material fixados por normas de Superdireito ou Sobredireito, alicerça seu raciocínio ao afirmar que *"os contratos constituídos se caracterizam como a mais clássica situação do ato jurídico perfeito e, assim, geram e consolidam direitos adquiridos e consequências e efeitos passados, presentes e futuros (situações de vantagem e desvantagem derivadas do ato de vontade contratual original) que não podem ser alcançadas, particularmente, porque essas situações de vantagem (ou mais benéficas em face da lei nova) foram asseguradas pelas próprias partes ao contratarem (inciso XXXVI do art. 5o. da CF c/c art. 468 da CLT anterior a Lei n. 13.467/2017, que proíbe alterações prejudiciais, ainda que bilaterais) e que resultam no ato jurídico perfeito, bem como em direitos adquiridos."*

Da leitura da inicial (ID cb95cb5, página 5), nota-se que o contrato de trabalho teve o seu início em 06/09/2013, exercendo a autora a função de telefonista e término, por justa causa, de forma ilegal, nos termos da vestibular, na data de 21/02/2018.

A primeira ré, MGS, na defesa (ID e8853a5, página 5), confirma a ruptura motivada do ajuste laboral, porém, na data de 24/01/2018.

A CTPS confirma a data de admissão narrada na exordial (ID c679ce6, página 1).

O telegrama trazido com a inicial confirma a dispensa motivada em 21/02/2018 (ID b0a8614, página 1).

Portanto, o contrato de trabalho teve a sua gênese em período anterior ao advento da lei nova e continuou em vigor já na vigência da Lei n. 13.467 de 2017, havendo controvérsia apenas em relação à validade da dispensa em face da alegação de estabilidade como membro da CIPA e por não configuração dos requisitos necessários à ruptura da relação contratual por culpa operária.

Em face do raciocínio até aqui desenvolvido, impõe-se dizer que a pretensão jurídica deduzida na presente reclamatória trabalhista será apreciada e dirimida com apoio nas normas de direito material existentes na CLT, sem as inovações legislativas de direito material trazidas com a Lei n. 13.467 de 2017, até a data de 10/11/2017, uma vez que a lei nova, em vigor desde 11/11/2017, não alcança fatos já consumados sob o manto da lei antiga, forte no princípio da irretroatividade das leis.

E estando a relação empregatícia em vigor, porém suspensa, o período posterior a 11/11/2017, quando já em plena vigência a Lei n. 13.467/2017, as normas de direito material serão aplicadas em atenção aos limites impostos pelas normas de Superdireito ou Sobredireito, de modo a impedir restrições desfavoráveis ou eliminação de direitos dos empregados, forte nos artigos 7º., *caput*, da Magna Carta, 444 e 468 da CLT, que prezam o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e vedam a alteração contratual lesiva, assim como nas hipóteses de existência de norma mais favorável aos trabalhadores em instrumentos de negociação coletiva e na norma *interna corporis*de empresas (PCS, Regulamento, etc).

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA ILEGAL. MEMBRO DA CIPA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA

Nos termos da inicial (ID cb95cb5, página 5), o contrato de trabalho teria se iniciado na data de 06/09/2013, exercendo a autora a função de telefonista e encontrado o seu termo, por justa causa, de forma ilegal, conforme exordial, na data de 21/02/2018.

A primeira ré, MGS, na defesa (ID e8853a5, página 5), confirma a ruptura motivada do ajuste laboral, porém, na data de 24/01/2018.

A CTPS confirma a data de admissão narrada na exordial (ID c679ce6, página 1).

O telegrama trazido com a inicial confirma a dispensa motivada em 21/02/2018 (ID b0a8614, página 1).

Ao exame.

Analiso, inicialmente, a alegação operária de possuir estabilidade no emprego em razão de ser integrante da CIPA, após o devido processo eletivo (ID cb95cb5, página 8, inicial) o que foi negado na defesa da empregadora (ID e8853a5, página 4).

O artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato.

O artigo 165 da CLT, por sua vez, dispõe que os dirigentes obreiros da CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal aquela não fundada em motivo disciplinar correspondente à dispensa por justa causa tipificada no artigo 482 da CLT ou em razões de caráter técnico, econômico ou financeiro.

Lado outro, a Súmula 339, item II, do TST, giza que a estabilidade do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes alcança os suplentes da CIPA e não subsiste diante da extinção do estabelecimento. Vejamos a redação do referido verbete:

Súmula nº 339 do TST

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003).

Ante a controvérsia existente no feito a respeito de ser a reclamante um dos membros eleitos da CIPA, tendo em vista ser fato contestado pela ré, era da parte autora o ônus da prova, do qual, contudo, não se desvencilhou, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, CPC.

Na verdade, o documento no qual a reclamante embasa a sua pretensão em nada lhe é favorável, porquanto se trata apenas de certificação de participação em curso de formação da CIPA, 20 horas/aula (vide ID 1c6360e, página 1). Ou seja, inexiste prova da eleição da reclamante como membro da CIPA, como aduzido na vestibular, não havendo de se falar em ser a obreira detentora de estabilidade provisória à época da dissolução contratual.

Neste sentido a jurisprudência Regional:

"A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização substitutiva aos salários de agosto (24 dias) até dezembro de 2017 e reflexos. Aduz que a empresa encerrou suas atividades no final de 2017. Invoca a aplicação da Súmula 339, II do C. TST.

Com razão, mas por outros fundamentos.

Os documentos juntados pela reclamada sob o id. a606cb0 e seguintes demonstram sua inatividade contábil somente a partir de janeiro/2018, o que leva à conclusão, por falta de prova em sentido contrário, de que não houve encerramento das atividades da empresa ré antes da dispensa do reclamante.

Entretanto, o reclamante deveria ter feito prova de sua candidatura, eleição e posse como membro (vice-presidente) da CIPA, o que inocorreu. E, d.v. da sentença, a cópia do documento denominado "fotografia parcial ata de eleição", id. 8dfbe8e - pág. 1, não se presta minimamente como meio de prova das alegações iniciais.

Trago à colação excertos de voto proferido neste Regional, que cuida de situação semelhante a destes autos:

"(...)

Alega o reclamante que, eleito para o exercício do cargo de vice-

presidente da CIPA, em outubro de 2010, gozava de garantia de emprego quando da dispensa imotivada, a teor do que dispõe o artigo 165 da CLT, condição desconsiderada pelo magistrado sentenciante. Pede que lhe seja deferidos os direitos daí derivados (f. 147/148).

Razão não lhe assiste, contudo.

Isso porque ao reclamante cumpria comprovar ter de fato sido eleito para o exercício de cargo na CIPA, por se tratar de fato constitutivo dos direitos por ele vindicados (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou, todavia.

Em que pesem os argumentos recursais no sentido de que os documentos relativos à eleição "pertencem aos Reclamados e ainda ficam de posse dos mesmos" tal como destacado pelo juízo de origem (f. 134/135), quando da suposta eleição do reclamante, vigia a antiga redação da NR-5 do MTE, que obriga o protocolo, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho, de cópias das atas de eleição e de posse e do calendário anual das reuniões ordinárias (item 5.14), sendo comuns às partes, portanto, os documentos em questão.

Ademais, segundo o item 5.25 da NR-5 do MTE "As reuniões da CIPAterão atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros".

Destarte, não tendo o reclamante apresentado nos autos as atas de eleição e/ou de posse ou qualquer outro documento que comprovasse a sua condição de membro da CIPA, eleito pelos empregados, imperiosa é a manutenção da decisão que julgou improcedentes os pedidos de reintegração e de indenização do período de estabilidade provisória" (TRT3 - Oitava Turma, Rel. Denise Alves Horta - julgamento: 08/02/2012).

O telegrama de id. 68dd555, com pedido genérico de fornecimento de cópias das atas de eleição da CIPA de 2012 até 2017 não altera o entendimento acima, tendo em vista o disposto no item 5.25 da NR-5, já citado.

Como dito acima soa no mínimo estranho que o reclamante sequer tenha indicado a data de sua suposta eleição, a ela se referindo vagamente como se tal tivesse ocorrido "no início de 2017" com final de estabilidade previsto para o "final de 2019" (sic), id. 6b931c1 - pág. 7/8." (processo 0010256-86.2018.5.03.0058-RO, Nona Turma, Rel. Maria Stela Alvares da S. Campos, PJe assinado em 05/06/2019 e disponibilizado em 06/06/2019)

*"**2.1. Estabilidade provisória***

Entende que cumpria à reclamada comprovar quais foram os eleitos para compor a CIPA, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que é detentor de estabilidade provisória.

Como bem asseverou o juízo de origem, o reclamante pretende ver reconhecida a sua estabilidade por alegar ter sido eleito membro da CIPA.

Nesse passo, é seu o ônus, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I, do CPC, pois fato constitutivo da sua pretensão e fundamento do seu pedido.

Observe-se que, conquanto a testemunha assim tenha informado, o reclamante não apresentou documento capaz de demonstrar minimamente que concorreu, quanto mais que tenha sido eleito. Desprovejo." (processo 0011450-67.2016.5.03.0131, Sexta Turma, Rel. José Murilo de Morais, PJe assinado em 05/06/2019 e disponibilizado em 14/06/2019).

E ainda os seguintes precedentes: processo 0010621-13.2016.5.03.0026-RO, Terceira Turma, Rel. Camila G. Pereira Zeidler, PJe assinado em 10/06/2019 e disponibilizado em 14/06/2019; processo 0010538-73.2017.5.03.0054-RO, Quinta Turma, Rel. Paulo Mauricio R. Pires, PJe assinado em 28/05/2019 e disponibilizado em 03/06/2019.

Portanto, superada a questão da eleição obreira para a CIPA e estabilidade provisória daí decorrente, não provada, passo ao exame da justa causa motivadora da rescisão contratual.

A obreira foi admitida nos quadros da empregadora MGS - Minas Gerais Administração e Serviços, empresa pública, após ter participado e sido aprovada em concurso público para o cargo de telefonista, o que é incontroverso (inicial, ID cb95cb5, página 5 e não negado na defesa da 1ª ré), tendo sido aprovada em 7º lugar para laborar na cidade de Juiz de Fora região (ID 9ad05bc, páginas 92/94).

A empregadora, portanto, é empresa pública integrante da administração indireta do Estado de Minas Gerais, estando, assim, sujeita ao estabelecido no artigo 173 § 1º, item II, da CF.

O STF, no julgamento do RE 589.998, com alcance de repercussão geral, decidiu que as empresas públicas e sociedades de economia mista da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios são obrigadas a motivar o ato de rompimento sem justa causa do pacto laboral, forte nos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Ademais, esclareceu a suprema Corte que essa exigência não implica no reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41 da CF, própria dos servidores públicos, submetidos ao regime estatutário. Afastou, deste modo, a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para fins de motivação da dispensa.

Logo, as dispensas sem justa causa ocorridas sem motivos relevantes ou justificáveis à luz do interesse público serão reputadas nulas, deixando-se de aplicar os entendimentos das OJ 247 da SDI-I e Súmula 390 do TST.

A matéria encontra-se pacificada neste Regional através da Súmula 57:

"EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA. I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo. II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo."

A condição jurídica dos empregados das empresas estatais, que não gozam da estabilidade prevista no art. 41 da CF, não permite que as dispensas possam ser efetivadas ao arrepio de razões juridicamente plausíveis ou de modo arbitrário.

Logo, tem-se que as dispensas dos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas, essa última a categoria onde se enquadra a ré MGS, devem necessariamente ser motivadas, respeitando os princípios que regem a atividade administrativa estatal.

Não se exige, porém, a justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, nos termos do artigo 482 da CLT, mas sim, a motivação dos atos com a exposição dos motivos, isto é, a demonstração de que os pressupostos do ato realmente ocorreram e se mostram presentes.

Ora, se a MGS tem, em relação aos empregados aprovados em certame público dispensados imotivadamente, o dever de motivar o ato que embasa a dispensa, com muito mais razão haverá de explicitar as razões pelas quais dispensa o empregado em decorrência da aplicação da pena capital, como no caso concreto, onde a justa causa está fulcrada em desídia da trabalhadora.

Para a caracterização da justa causa como modalidade para o término da relação de emprego, é necessária a presença dos seguintes requisitos: capitulação legal do ato faltoso nas alíneas do artigo 482 da CLT; a imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta imputável ao empregado, capaz de impossibilitar a continuidade do vínculo contratual; a inexistência de perdão, tácito ou expresso; além da não duplicidade de punição, porquanto a mesma falta não poderá ser punida mais de uma vez.

Lado outro e a título de reforço de fundamentos, sendo a justa causa a penalidade mais severa imputável a um empregado, nos termos do artigo 482 da CLT, manchando sua reputação e dificultando sua reinserção no mercado de trabalho, impõe-se prova robusta da prática do fato ensejador da ruptura contratual, sendo o ônus do empregador no particular, considerando-se que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula 212/TST).

Em suma: a dispensa por justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, deve ser analisada com cautela e exige prova robusta. Logo, a rescisão do contrato de trabalho por falta grave decorre da quebra da confiança que é imprescindível na relação de emprego. Esse rompimento da fidúcia deve ser analisado no caso concreto, fazendo-se um exame circunstancial e detido da falta cometida, atentando-se sobremodo para a natureza, razão e explicação dessa falta, sem nunca se deixar de levar em conta a conduta do empregado na empresa.

A desídia, conforme ensinamento do i. jurista Evaristo de Morais Filho: "pode se caracterizar por um único ato, caso em que "a gravidade da falta é de tal maneira instantânea e flagrante que justifica, desde logo, a ruptura do contrato de trabalho, ou ainda quando a falta se manifesta através de uma sequência de fatos, cuja gravidade surge da sua repetição, de sua reincidência mostrando o propósito do empregado em persistir, conscientemente, na inexecução das suas obrigações e de seus deveres funcionais. Mas para que esta repetição de faltas chegue a constituir gravidade bastante, fixada em lei, capaz por si só de justificar a eliminação do empregado do âmbito da empresa, torna-se necessário que se revista de iniludível caráter de unidade, com todas as condições penais, em sentido estrito. Há, ou deve haver, um nexo causal ligando de maneira notória as faltas cometidas, fazendo com que o seu conjunto torne um aspecto de cronicidade, de permanência dolosa ou de grave culpabilidade". (in Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho - 3ª Edição - São Paulo - LTr, 1996 - pág. 146).

O Ministro do TST Maurício Godinho Delgado, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, LTr, 2002, assevera que constitui-se a desídia "de tipo jurídico que remete à idéia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. A desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais. Para autorizar a resolução culposa do contrato, exige, assim, regra geral, a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador, uma vez que as manifestações da negligência tendem a não ser tão graves, caso isoladamente consideradas. Neste quadro, a conduta desidiosa deve merecer exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador, com gradação das penalidades, em busca da adequada ressocialização do obreiro. Mostrando-se ineficaz essa tentativa de recuperação, a última falta implicará na resolução culposa do contrato de trabalho" (pág. 1171/1172).

A desídia é falta culposa ligada à negligência. Costuma se caracterizar pela prática ou omissão de vários atos traduzidos por comparecimento impontual, ausências, produção imperfeita, podendo excepcionalmente estar configurada em um só ato culposo mais grave. É, assim, manifestação de um desinteresse contínuo e

contumaz em relação às obrigações advindas do contrato de trabalho celebrado, que lhe dá, por um lado, o direito à percepção de salário, exigindo-lhe, porém, por outro lado, a prestação laboral diligente e assídua.

Outrossim, todo empregado deve pautar sua conduta profissional de acordo com determinados valores, dentre eles a lealdade, diligência e confiança.

Na inicial, a autora traz o seguinte relato (ID cb95cb5, página 5):

"...A reclamante prestava serviços no PABX do Hospital Regional Dr. João Penido, fazendo parte de suas atividades atender a todas as ligações encaminhando para os ramais correspondentes bem como efetuar todas as ligações solicitadas por todos os setores do hospital. Tendo em vista que a reclamante ***era a única telefonista no seu horário*** *suas tarefas se mostravam demasiadamente desgastantes e estressantes.*

Em 2017, após 4 anos trabalhando para a segunda reclamada, a reclamante desenvolveu uma síndrome do pânico, devido ao excessivo estresse suportado diariamente conforme demonstra declaração e atestados médicos em anexo.

Após o diagnostico apontado acima à reclamante empreendeu verdadeira peregrinação buscando atendimento e encaminhamento na rede pública de saúde sendo que as reclamadas sempre tiveram cientes do quadro clinico da reclamante.

Buscando tratamento e sem condições de executar tarefas que exigiam agilidade, responsabilidade e atenção a reclamante deixou de se apresentar ao trabalho, mas nunca sem levar ao conhecimento das reclamadas sua situação. Enfatiza-se eram faltas sem justificativa legal, vez que a reclamante não conseguia atendimento médico para adquirir atestados, mas não eram faltas injustificadas pois as reclamadas sempre eram comunicadas previamente sobre a ausência da reclamante.

A reclamante chegou a apresentar, às reclamadas, declaração médica, acostada aos autos, que ***recomendava a transferência da reclamante para o exercício de atividade diversa da qual vinha exercendo por entender o médico responsável ser inviável, naquele momento, que a reclamante permanecesse exercendo atividades que demandassem grande esforço mental****.*

Uma vez que as reclamadas simplesmente ignoraram a recomendação médica e tendo em vista que a reclamante não se sentia em condição de assumir as responsabilidades que o PABX do Hospital Regional exigia por estar sob efeito de fortes medicações ***(DOC PRESCRIÇÃO REMÉDIOS CONTROLADOS)*** *e sem conseguir atendimento médico na rede pública para renovar seus atestados, a reclamante ficou impossibilitada de comparecer ao trabalho.*

… Alega à reclamada ***(vide COMUNICAÇÃO ABERTURA PROCESSO DEMISSIONAL)*** *que a reclamante teria faltado ao trabalho nos dias 01, 07, 08, 14, 26, 27, 28, 29/12/217 e 02, 03, 04, 05, 12, 15, 16, 18, 19 e 24/01/2018 sem apresentar justificativa legal.*

Alega ainda, que a mesma nos dias 11/12, 12/12 e 15/12/2017 registrou o ponto e foi embora, deixando o setor descoberto.

Passa-se a combater os argumentos da reclamada ponto a ponto:

Primeiramente, na data de ***07/12/2017****, a reclamante não se sentiu em condições de comparecer ao trabalho e buscou atendimento médico junto ao posto de saúde, mas só conseguiu atendimento no dia* ***08/12/2017*** *com clinico geral.*

Nesta data a médica responsável pelo atendimento da reclamante forneceu declaração de atendimento médico ***(DOC DECLARAÇÃO ATENDIMENTO 08 DEZ)*** *para aquela data, mas negou atestado médico para as datas futuras sob o argumento de que a mesma precisava ser atendida por especialista (psiquiatra) e somente este poderia fornecer o atestado mas, embora não tenha fornecido atestado, prescreveu medicação conforme receituário em anexo* ***(doc receituário 08 dez)****.*

Frize-se que no dia 07 a reclamante entrou em contato com representantes da primeira e da segunda reclamada informando seu quadro. No seu retorno prontamente apresentou a declaração de atendimento. Sendo assim a reclamada jamais poderia ter considerado como falta injustificada as datas de 07 e 08/12*.*

No dia ***09/12/2017*** *a reclamante retornou ao trabalho mesmo não se sentindo em condições para tal tendo em vista o efeito dos medicamentos prescritos no dia anterior.* ***Tendo trabalhado até o dia 13/12/2017.***

No dia ***14/12/2017****, sem condições de trabalhar, novamente faltou ao trabalho dando conhecimento ao encarregado de sua impossibilidade de comparecimento.* ***Sendo assim, esta data também não poderia ter sido considerada pela primeira reclamada como falta sem justificativa.***

Referentes as datas de ***11/12, 12/12 e 15/12/2017****, em que a primeira reclamada alega que a reclamante registrou o ponto e foi embora, abandonando o seu posto de trabalho, importante deixar claro que não é esta a realidade dos fatos. Na verdade,* ***a reclamante não conseguiu registrar sua saída no ponto eletrônico que frequentemente falhava no reconhecimento de sua digital****.*

Além disso, cumpre destacar que é deveras frágil a alegação da primeira reclamada de que a reclamante teria abandonado seu posto de trabalho nas referidas datas apenas pela análise das folhas de ponto, vez que diversos fatores podem contribuir para que o funcionário não registre sua saída sem que isso signifique abando

do posto de serviço.

*Na data de **19/12/2017**, a reclamante apresentou atestado médico de afastamento por 7(sete) dias, **motivada pelo CID F41.0, qual seja, transtorno de pânico** (ansiedade paroxística episódica - Doenças CID-10). **Na mesma data apresentou declaração médica que recomendava que a reclamante fosse transferida para o exercício de outras funções tendo em vista que o PABX, por exigir serenidade, atenção e rapidez, era incompatível com seu quadro clínico**.*

*Na data de **26/12/2017**, a reclamante conforme telegrama em anexo **(vide TELEGRAMA ATESTADO)** foi encaminhada para atendimento, na Clínica SMETCLIN, credenciada pela reclamada, para realização de exame médico de validação do atestado apresentado em 19/12.*

***Em que pese a própria reclamada ter encaminhado a reclamante para atendimento em clinica por ela credenciada, na referida data, ainda assim considerou como falta o não comparecimento da reclamante ao trabalho no dia 26/12, conforme consta na comunicação (doc. COMUNICAÇÃO ABERTURA PROCESSO DEMISSIONAL)**.*

*Nas datas **27/12, 28/12 e 29/12/2017, tendo em vista que as reclamadas não tomaram as providências para realocar a reclamante em outra função conforme recomendação médica (DOC DECLARAÇÃO ALTERAÇÃO FUNÇÃO)**, sem conseguir atendimento médico na rede pública de saúde para renovar seu atestado e **estando sob forte efeito de medicação**, a reclamante novamente encontrou-se sem condições de trabalhar faltando ao trabalho e dando conhecimento ao encarregado de sua impossibilidade de comparecimento.*

*Em relação às datas de **02, 03, 04 e 05/01/2018** (semana pós réveillon), a unidade em que a reclamante estava lotada dispensou os funcionários administrativos do comparecimento ao trabalho (funcionários diaristas), funcionando na unidade apenas os setores de urgência e emergência onde trabalham funcionários plantonistas. Sendo assim, uma vez dispensada de seu comparecimento a reclamante não se apresentou ao trabalho, mas ainda sim a primeira reclamada indevidamente elencou as referidas datas como dias faltosos em sua comunicação de abertura de processo demissional.*

*Nas datas **12/01, 15/01, 16/01, 18/01, 19/01 e 24/01/2018**, novamente sem conseguir atendimento médico na rede pública de saúde e sob forte efeito de medicação, sem total condição de assumir ao PABX de um Hospital inteiro, a reclamante encontrou-se sem condições de trabalhar faltando ao trabalho e dando conhecimento ao encarregado de sua impossibilidade de comparecimento.*

Do dia 25/01/2018 em diante, já se sentindo mais equilibrada, a reclamante trabalhou normalmente até ser comunicada da abertura do processo demissional, a partir de quando passou a aguardar conclusão em casa.". (sublinhei. O negrito, porém, encontra-se no original).

Pelo exame do relato exordial supra, vê-se que a autora, malgrado soubesse que inúmeras faltas suas ao trabalho não tinham embasamento legal, como ela mesmo admitiu na vestibular, ainda assim não comparecia ao local de prestação de serviços, porquanto conquanto não possuísse atestado médico, a falta estaria "justificada" pela simples comunicação ao seu encarregado. De igual modo, nos dias em que estava se sentindo sem condições de laborar, se dirigia à rede pública hospitalar, e mesmo não conseguindo atendimento médico e, por extensão, atestado médico, entendia justificada a sua ausência ao ambiente laboral, pois "comunicava" a ausência à empregadora. A reclamante, assim, é confessa em relação às inúmeras faltas não justificadas.

Não consta nos autos ter adotado a ré medidas de caráter pedagógico em decorrência dos atos desidiosos praticados pela obreira, aplicando inicialmente a pena de advertência, em seguida a de suspensão, até alcançar a penalidade mais drástica, a dispensa motivada da empregada.

Não. Foi aberto processo demissional por justa causa em face da desídia obreira conforme relatório datado de 26/01/2018 (vide ID d257545, página 14), tendo a obreira apresentado defesa em 07/02/2018 (vide ID f70fd4f, página 11), aliás, como admitido na inicial (ID cb95cb5, página 13), que não foi acolhida pela empresa, como emerge do relatório conclusivo da sua dispensa (ID f70fd4f, página 4), com amparo nas alíneas "b" e "e" do artigo 482 da CLT.

A autora, na exordial (ID cb95cb5, página 13) afirmou:

*"Ocorre que, como se verifica as datas contem imprecisões que prejudicam o exercício do direito de defesa e contraditório da reclamante, por ser impossível saber a quais datas especificamente a empresa se refere, vez que elencou datas referentes a **dezembro de 2018**.*

*Sendo assim, a reclamante elaborou sua defesa supondo se tratar, na verdade, do mês de janeiro/2018 **(vide doc. manifestação devolução)**, mas, impor a reclamante ônus de se defender com base em suposições, é encargo que a mesma não pode e nem deveria suportar.*

Por fim, embora comunicada sobre a abertura do processo demissional e tendo contra esse se insurgido, conforme manifestação da reclamante anexadas aos autos, não foi enviado pela primeira reclamada qualquer comunicação sobre a conclusão de tal processo nem tampouco qualquer evidência de que tenha sequer analisado a manifestação da reclamante, se limitando a

apontar no telegrama ***(DOC TELEGRAMA DISPENSA COM JUSTA CAUSA****) a data de sua demissão.*

Não houve ampla defesa e contraditório vez que, ao que tudo indica a manifestação da reclamante sequer foi lida."

A assertiva obreira não procede. A uma, porque compreendeu perfeitamente os fatos a ela imputados pela empregadora, tendo se defendido em relação às faltas nos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, como deixa patente a sua defesa no processo aberto pela MGS (ID f70fd41, página 11), e as suas alegações, malgrado não acolhidas, foram analisadas sim pela primeira ré, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a autora não era detentora de estabilidade provisória pertinente a membro eleito da CIPA nem logrou demonstrar se encontrar justificadas as inúmeras faltas ao emprego.

Ante o até aqui exposto, entendo que a conduta, confessada friso, da autora, da prática reiterada de atos desidiosos, constitui falta grave capaz de impossibilitar a continuidade da relação contratual e afasta a necessidade de adoção prévia de medidas de caráter pedagógico, possibilitando a ruptura do ajuste laboral desde logo, ante a patente quebra da fidúcia.

Esclareço não constar dos autos a concessão de benefício previdenciário na espécie 91 à trabalhadora, antes ou após a ruptura contratual; não ter sido requerida ao longo da instrução processual a designação de perícia médica; não ter a única testemunha ouvida em juízo, a rogo da reclamante, prestado esclarecimento sobre os fatos em análise (termo de audiência, ID ed4c2f0, página 1).

Indefiro o pedido de reversão da justa causa em dispensa imotivada e quitação dos haveres rescisórios, assim como o pleito de pagamento de indenização por dano moral e o de quitação de indenização afeta ao período da estabilidade provisória, além do ressarcimento com realização de exames médicos.

Indefiro também o pleito de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, embasado apenas na ausência de homologação da rescisão contratual, ante o teor da súmula Regional n. 48, e não com apoio na quitação dos haveres rescisórios fora do prazo legal.

Outrossim, como visto supra, o rompimento da relação empregatícia por falta grave obreira foi capitulada também na alínea "b" do artigo 482 da CLT, por "incontinência de conduta ou mau procedimento".

A "*incontinência de conduta se revela pelo fato de levar o empregado uma vida irregular, incompatível com a sua condição e com o cargo que exerce, fazendo-o perder a confiança do empregador", na dicção do mestre Délio Maranhão (In Instituições de direito do Trabalho, vol. 15-a ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho, pág. 561 São Paulo: Ltr).*

E o consagrado autor continua*: "o mau procedimento está em todo o ato que revela quebra do princípio de que os contratos devem ser executados de boa-fé", bem como que "uma, incontinência de conduta, independe do contrato; e a outra, mau procedimento, não significa a violação de uma obrigação específica do contrato de trabalho*".

Sobre o tema assim se manifesta o Ministro Maurício Godinho Delgado:

"Mau procedimento (alínea "b", "in fine"). Trata-se de conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais do obreiro. A amplitude desse tipo jurídico é manifesta, mostrando a plasticidade da tipificação de infrações seguida pela CLT. Tal amplitude autoriza enquadrar-se como mau procedimento condutas extremamente diferenciadas, tais como dirigir o veículo da empresa sem habilitação ou sem autorização; utilizar-se de tóxico na empresa ou ali trafica-lo; pichar paredes do estabelecimento; danificar equipamentos empresariais, etc. No quadro dessa perigosa amplitude, é essencial ao operador jurídico valer-se, com segurança, técnica e sensibilidade, dos critérios subjetivos, objetivos e circunstanciais de aferição de infrações e de aplicação de penalidades no Direito do Trabalho. Em especial, deve avaliar a efetiva gravidade da conduta, para que o conceito de moral, naturalmente largo, não estenda desmesuradamente o tipo jurídico em exame." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018, página 1295/1301).

A incontinência de conduta e o mau procedimento foram igualmente objeto de análise pelo Colendo TST, ao apreciar a fundamentação adotada em um acórdão por um Regional:

"...Ninguém pode dizer, sem erro, o que é incontinência de conduta e o que é mau procedimento. Esses conceitos estão no imaginário de qualquer pessoa e variam de um para outro segundo os diversos graus de cultura, classe social, costume, moralidade social média etc. O que se pode dizer - é que toda incontinência de conduta mas isso mais atrapalha que ajuda é uma forma de mau procedimento mas nem todo mau procedimento é, necessariamente, um tipo de incontinência de conduta. Esses dois tipos de falta grave não se confundem. Incontinência de conduta é expressão reservada pela doutrina e pela jurisprudência para referir-se a um desvio de comportamento sexual do empregado, como obscenidades, pornografia, pedofilia, voyerismo, vida desregrada, acesso contínuo a sites pornográficos na internet, essas coisas. Mau procedimento é a mais ampla das justas causas. Linguagem chula entre colegas, especialmente na frente de crianças, mulheres ou idosos, em ambiente cortês, palavrões, fofoca, brincadeiras perigosas ou de mau gosto, bisbilhotice da vida alheia configuram mau

procedimento. Em tese, todo comportamento do empregado que se desvie do padrão médio de normalidade é uma forma de mau procedimento. Por exclusão, toda falta grave que não puder ser encaixada no conceito das outras faltas graves é mau procedimento. Tanto a incontinência de conduta quanto o mau procedimento podem ocorrer dentro e fora do local de serviço, com o contrato em vigor ou não (férias, licenças, finais de semana etc). Se essas faltas forem praticadas fora do serviço mas permitirem uma ligação óbvia entre o empregado e o seu local de trabalho estará tipificada a sua gravidade e os reflexos negativos na relação de emprego serão os mesmos". (Processo: AIRR - 10903-46.2013.5.01.0015, Data de Julgamento: 29/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).

A conduta obreira não caracterizou incontinência de conduta ou mau procedimento, estando incorreta a capitulação da dispensa no artigo 482, alínea "b", da CLT, data vênia.

Portanto, a justa causa foi corretamente aplicada, com supedâneo exclusivamente na alínea "e" do artigo 482 da CLT.

HORAS EXTRAS

A reclamante afirma que apesar de laborar 6 horas diárias, isto é, das 13 às 19 horas, não usufruía do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 71, parágrafo 1º, da CLT.

A única testemunha inquirida em audiência, Sonia Aparecida, ouvida a rogo da reclamante, confirmou a jornada laboral obreira e no que concerne especificamente ao guerreado intervalo, declarou: "*que a depoente trabalha em jornada de 13h às 19h, de segunda a sexta-feira, há cinco anos; que este é o mesmo horário de trabalho da reclamante; que a depoente nunca tirou intervalo para refeição, parando apenas para almoçar e retornar ao serviço; que não sabe de intervalo da reclamante; que nunca viu a reclamante fazendo o intervalo; que o refeitório do pessoal do hospital é diferente do refeitório do pessoal da primeira reclamada; que a depoente não sabe onde fica o refeitório do pessoal da primeira reclamada no Hospital João Penido*" (ID ed4c2f0, página 1).

Logo, situados em locais diferentes os refeitórios da 1ª ré e do hospital, a testemunha nada pode informar a respeito da efetiva fruição ou não do intervalo pela autora.

Como cediço, nos termos do artigo 74, § 2º da CLT e súmula 338, I, TST, a empresa que possuir mais de dez empregados tem o ônus de provar o horário de trabalho do empregado (via prova documental), juntando ao feito os registros de ponto que, por lei, é obrigada a manter em seu poder. A não apresentação injustificada gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. In casu, contudo, o réu cumpriu a determinação legal.

E os cartões de ponto que contêm horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o onus probandi, conforme Súmula 338, III, do TST. Entretanto, as folhas de ponto trazidas à colação não são uniformes ou britânicas e não foram desacreditadas pela prova oral.

Relativamente ao intervalo intrajornada, o parágrafo 1º do artigo 71 da CLT assegura, em trabalho cuja duração ultrapasse 4 horas, não excedendo o limite máximo de 6 horas, o direito ao gozo de um intervalo para repouso e alimentação de 15 minutos. Já o *caput*do mesmo artigo de lei garante ao trabalhador, cuja jornada de trabalho exceda a 6 horas, o intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

E o conjunto probatório não demonstrou que a autora não usufruísse do intervalo em análise, impondo-se o reconhecimento da validade dos cartões de ponto juntados ao feito, onde consta a assinalação do aludido intervalo, como, por exemplo, ID 7cade91, página 1.

Indefiro.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Prejudicada a questão afeta à responsabilidade solidária da segunda reclamada, em face da improcedência da pretensão deduzida em juízo.

JUSTIÇA GRATUITA

O magistrado e professor Cleber Lúcio de Almeida, nos autos do processo RTSum 0010451-85.2018.5.03.0021 , decidiu, quanto ao tema, o seguinte:

"Do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, resulta que a gratuidade da justiça será concedida:

a) àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se que o art. 790, § 3º estabelecia, na redação anterior à edição da Lei n. 13.467/17, que o benefício era assegurado àquele que percebesse salário igual ou inferior a dois salários mínimos, o que implica criação de maior dificuldade para a obtenção da gratuidade da justiça;

b) à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

[...]

Para a prova da insuficiência de recursos, a parte pode se valer de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela apresentação de sua CTPS com o registro da condição de desempregado, condição, inclusive, que a própria Constituição considera suficiente para que o trabalhador seja beneficiado pelo seguro-desemprego, quando não tenha sido dispensado por justa causa (art. 7º, II), observando-se que não há como admitir a imposição dos custos do processo àquele que, por força constitucional, tem direito à assistência prestada pelo Estado, na forma de seguro-desemprego.

Ademais, a Lei n. 13.467/17 não revogou, tática ou expressamente, o art. 1º da Lei n. 7.115/83, segundo o qual a prova da pobreza pode ser realizada por declaração, firmada pelo interessado ou procurador sob as penas da lei, que, inclusive, goza de presunção legal de veracidade. Assim, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pode ser provada por declaração da parte, valendo anotar que o CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, quando dispõe, no art. 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, lembrando que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, também conforme o CPC, pode ser firmada pela parte ou procurador que detenha poderes especiais específicos para firmá-la (art. 105).

A Lei 7.115/83 e o art. 99, §3º, do CPC são compatíveis com o direito processual do trabalho, notadamente porque estão em sintonia com um dos seus princípios fundamentais, que é o da facilitação do acesso à justiça, sendo também compatível com o direito processual do trabalho o disposto no art. 98, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, ainda, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

Vale ressaltar, ainda, que o STJ já decidiu que 'a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente' (REsp n° 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011), o que implica dizer que o só fato de o trabalhador ter recebido, durante a relação de emprego, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não é suficiente, por si só, para negar-lhe a justiça gratuita. Acrescente-se que o art. 790, § 3º, da CLT, ao tratar das condições para o deferimento da justiça gratuita, estabelece que ela será concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A utilização verbo no presente também demonstra que o só fato de o trabalhador ter percebido remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social não afasta o direito ao benefício em questão."

O pleito será apreciado com base em tais premissas.

É facultado aos magistrados, nos termos do artigo 790, § 3º., da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que, atualmente, corresponde a R$2.212.52, (40% de R$5.531,31, conforme art. 2º. da Portaria n. 8/2017 do Ministério da Fazenda).

A análise dos autos permite constatar que a autora recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (conforme remuneração aposta no TRCT, ID 72e1563, página 2).

Ademais, a autora comprovou, por meio da declaração (ID a40c11d, página 1), que não tem condições de arcar com os custos do processo, na forma do art. 5o., inciso LXXIV, da Constituição da República, e do art. 99, §3º, do CPC.

Os §§ 3º e 4º, do art. 99, do CPC, estabelecem o seguinte:

"§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária."

Portanto, comprovado que a reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo do RGPS, com apoio nos artigos 5º., LXXIV, da CRFB, 15 e 99, §§ 3º. e 4º., do CPC, e arrimo no art. 769 da CLT, concede-se à autora **o benefício da justiça gratuita.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei n. 13.467 de 2017 inseriu o artigo 791-A na CLT, *verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de

suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Outrossim, antes do advento da lei da Reforma Trabalhista, se o reclamante não estivesse assistido pelo seu sindicato de classe, era indevido o pagamento da verba honorária, porquanto não atendidos os pressupostos legais (Lei n. 5584/70 e súmula 219, I, TST).

A Lei 13.467/17/2017, tornou superado o entendimento supra, uma vez que a contar de 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios nas reclamações trabalhistas, inclusive no que diz respeito aos empregados beneficiados pela justiça gratuita (art. 791-A, *caput* § 4º, da CLT), sendo devidos também na hipótese de sucumbência recíproca (parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT).

E quanto aos honorários assistenciais, Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017, 2ª. edição, Editora Rideel, página 451, esclarecem que:

"por compreender um sistema de assistência judiciária voltado aos trabalhadores economicamente hipossuficientes, totalmente compatível com o novo regime implementado na CLT e que amplia os canais de acesso à Justiça, entendemos persistirem em pleno vigor as regras estampadas na Lei n. 5.584/1970 sobre honorários assistenciais, ou seja, os sindicatos de trabalhadores continuam obrigados à prestação de serviços gratuitos de patrocínio judicial das demandas individuais de todos os integrantes das respectivas categorias profissionais, sindicalizados ou não, desde que economicamente hipossuficientes. Naqueles temas em que a norma tradicional for omissa, aplicar-se-ão as regras gerais do novo regime celetista de honorários de sucumbência (os percentuais, por exemplo), salvo na questão da sucumbência recíproca eis que, expressamente, no regime de assistência judiciária sindical, somente o empregador poderá ser condenado ao pagamento da verba sucumbencial em foco (Lei n. 5.584/1970, art. 16)".

In casu, houve sucumbência da reclamante.

Assim, nos termos do artigo 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios pela reclamante equivalentes a 5% sobre o valor atualizado da causa, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ 348 SBDI-1/TST e TJP n. 4 deste Regional e com a exclusão das custas, conforme se apurar em liquidação.

Beneficiária a reclamante da justiça gratuita, incide a regra disposta no artigo 791-A, §4º, da CLT, restando, pois, suspensa, nos termos do mencionado dispositivo legal, a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais acima deferidos.

CONCLUSÃO

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, no mérito, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES** os pedidos.

Devidos os honorários advocatícios pela reclamante equivalentes a 5% sobre o valor atualizado da causa, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ 348 SBDI-1/TST e TJP n. 4 deste Regional e com a exclusão das custas, conforme se apurar em liquidação, cuja exigibilidade fica suspensa, forte no artigo 791-A, §4º, da CLT.

Concedem-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condena-se a reclamante a pagar as custas processuais no importe de R$1.338,10, calculadas sobre R$66.905,32, valor atribuído à causa, isenta.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo 2º do CPC/2015, não cabendo Embargos de Declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido.

Em razão do grande volume de processos conclusos para julgamento, publica-se a sentença nesta data, na forma do art. 227 do CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011308-83.2018.5.03.0037

AUTOR	TAMIRES CRISTINA TOBIAS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
ADVOGADO	VIVIANE SIMIQUELLI COSTA(OAB: 163931/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- TAMIRES CRISTINA TOBIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Apresente o autor sua CTPS, em 05 dias.

Após, intime-se a recda para proceder à retificação da data de admissão, em 05 dias, para fazer constar o dia 16.04.14.

Intime-se a recda (devedora principal e subsidiária, se for o caso) para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com o art. 73, do Prov. 01/08, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositar em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixar nas próprias contas.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010581-67.2017.5.03.0035

AUTOR	LEILANE ROMANO DA SILVA
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILANE ROMANO DA SILVA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF, ante os termos das portarias nos. 582/13 e 839/13, do Ministério da Fazenda e da PGF, respectivamente.

Homologo os cálculos apresentados pelo autor (id 6466204), fixando em R$ 9.832,27 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Vista às partes, por 05 dias.

Diligencie a secretaria no sentido de obter o saldo da conta de depósito recursal, certificando e fazendo-me cls. os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010813-45.2018.5.03.0035

AUTOR	HELIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORGADO DE SA(OAB: 128973/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	RAFAEL GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO JOSE DA SILVA
- INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.,

Dispensado na forma do artigo 852-I, caput, da CLT.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 AO PROCESSO EM CURSO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Por força do princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais, não há como afastar a incidência da lei em epígrafe aos processos em andamento, mas observadas as regras da irretroatividade e do isolamento dos atos processuais, conforme dispõe o art. 14 do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT. Não obstante isso, no caso concreto desta ação, entende-se sofrer plena incidência da parte processual da Lei n. 13.467 de 13/07/2017, por ter sido ajuizada em 30/07/2018, já no período de vigência da nova lei.

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Quanto aos limites da aplicação de normas de Direito Material aos contratos, deve-se ter em conta que as novas regras impostas pela Lei 13.467 de 13/07/2017 não retroagem no tempo, salvo se mais benéficas para o empregado, e desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI da CF e artigo 6º, da LINDB

Neste aspecto, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que: *"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."* E de acordo com o §1º deste mesmo artigo: *"Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."*

Logo, as normas de direito material existentes na época de vigência dos contratos de trabalho é que regerão as situações jurídicas correlatas. Assim, para aqueles extintos até 10/11/2017 terão plena vigência as normas contidas na CLT, com a redação original, anterior à Lei 13.467 de 2017.

No mesmo sentido, o Enunciado de nº 4 do 8º SINGESPA (TRT 3ª Região):

"DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL. CONTRATOS JÁ ENCERRADOS. Não se há falar na aplicação da Lei 13467/2017 aos contratos de trabalho encerrados até 10/11/2017, o que atende ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, caput, da LINDB)."

No que diz respeito aos contratos vigentes ou que vigeram no período de eficácia da nova lei, o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, em artigo intitulado "Impacto da Reforma Trabalhista Nos Contratos Vigentes e Ações Judiciais Pendentes - Direito Intertemporal", publicado na revista LTr, São Paulo, Ano 82, n. 03, março de 2018, página 268, expõe a sua conclusão sobre a matéria, verbis:

"Quer sob a ótica do direito material ou do direito processual, a lei nova tem efeito imediato para as futuras relações jurídicas, mas deve respeitar os atos jurídicos praticados para a produção de efeitos estabelecidos pela lei antiga, bem como os direitos já formados e assim adquiridos pelo titular em seu patrimônio e personalidade, e a coisa julgada (art. 6º., caput, da LINDB).

Ocorre que as relações jurídicas são complexas. Muitas vezes o ato jurídico não se consuma de forma instantânea e sim num termo previsto no futuro, que vem a coincidir, para começo de exercício de direito, com a vigência de nova lei, que pode ter efeitos contrários aos da lei anterior. Outras vezes o ato é praticado com subordinação à verificação de uma condição futura, que vem a ocorrer de forma suspensiva ou resolutiva em época coincidente com a vigência de nova lei, com efeitos distintos da anterior. Nesses dois casos, de termo prefixo ou de condição, quando inalterável a arbítrio de outrem, aplica-se a lei antiga (art. 6o., §2º., da LINDB).

Por outro lado, ainda com relação a atos jurídicos que não se consumam de forma instantânea, e o contrato de trabalho é um ato negocial de desenvolvimento continuado, é preciso estabelecer, quanto às partes ainda não consumadas, se há direito adquirido a parcelas que vencerão na vigência da nova lei ou meras expectativas de direito.

Há que se ter em mente também que o legislador pode alterar as condições de exercício das faculdades jurídicas e das qualidades jurídicas, respeitados os atos jurídicos praticados e autorizados segundo a lei antiga, bem como os direitos acaso adquiridos com o exercício dessas faculdades e qualidades."

Em outra reflexão sobre o tema, os doutos Guilherme Guimarães Ludwig e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, no artigo "A Eficácia Temporal da Lei n. 13.467/2017 E O Princípio Constitucional Da Segurança Jurídica", in Revista LTr, São Paulo, ano 82, n. 03, março de 2018, página 291, expõem igualmente suas conclusões sobre o tema:

"As reformas trabalhistas - Lei n. 13.467/2017 e MP n. 808/2017 - na legislação material apontam para um novo modelo de legislação trabalhista, de cunho mais liberal e negocial. Independentemente do necessário e polêmico debate da constitucionalidade e convencionalidade deste conjunto de alterações legislativas, é preciso demarcar temporalmente que a incidência destas novas normativas trabalhistas não alcança os contratos já vigentes, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e da confiança, além da reiteração do princípio protetivo com suas ideias de regra e condição mais favorável."

E o festejado Jorge Pinheiro Castelo, na obra "Panorama Geral da Reforma Trabalhista", São Paulo: LTr, 2018, v. I, p. 31, ao tratar dos limites da aplicação imediata da lei material fixados por normas de Superdireito ou Sobredireito, alicerça seu raciocínio ao afirmar que *"os contratos constituídos se caracterizam como a mais clássica situação do ato jurídico perfeito e, assim, geram e consolidam direitos adquiridos e consequências e efeitos passados, presentes e futuros (situações de vantagem e desvantagem derivadas do ato de vontade contratual original) que não podem ser alcançadas, particularmente, porque essas situações de vantagem (ou mais benéficas em face da lei nova) foram asseguradas pelas próprias partes ao contratarem (inciso XXXVI do art. 5o. da CF c/c art. 468 da CLT anterior a Lei n. 13.467/2017, que proíbe alterações prejudiciais, ainda que bilaterais) e que resultam no ato jurídico perfeito, bem como em direitos adquiridos."*

O contrato de trabalho, conforme alegação das partes, se iniciou na vigência da lei antiga e estendeu-se para o período de vigência da lei nova.

Em face do raciocínio até aqui desenvolvido, impõe-se dizer que a pretensão jurídica deduzida na presente reclamatória trabalhista será apreciada e dirimida com apoio nas normas de direito material existentes na CLT, sem as inovações legislativas de direito material trazidas com a Lei 13.467 de 2017, uma vez que a lei nova, em vigor desde 11/11/2017, não alcança fatos já consumados sob o manto da lei antiga, forte no princípio da irretroatividade das leis. Além disso, o período posterior a 11/11/2017, quando já em plena vigência a Lei 13.467/2017, as normas de direito material serão aplicadas em atenção aos limites impostos pelas normas de Superdireito ou Sobredireito, de modo a impedir restrições desfavoráveis ou eliminação de direitos dos empregados, forte nos artigos 7º., *caput*, da Magna Carta, 444 e 468 da CLT, que prezam o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e vedam a alteração contratual lesiva, assim como nas hipóteses de existência de norma mais favorável aos trabalhadores em instrumentos de negociação coletiva e na norma *interna corporis* de empresas (PCS, Regulamento, etc).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pretende o autor pagamento de adicional de insalubridade sob alegação de que, embora contratado como auxiliar operacional III, exercia as funções de rebobinador. Afirma que *"apesar de exercer as mesmas atividades de rebubinador e frequentar habitualmente o mesmo recinto que o empregado Tony, o reclamante jamais recebeu adicional de insalubridade. E o paradigma, por sua vez, sempre recebeu este adicional"*. Acrescenta que *"sempre laborou em ambiente insalubre, em virtude da atividade que sempre exerceu com habitualidade".*

A ré, por seu turno, aduz que o autor jamais exerceu a função de rebobinador e nega a prestação de serviços em condições insalubres.

Realizada a perícia técnica obrigatória, nos termos do art. 195 da CLT, após diligência ao local em que se desenvolveram as atividades laborais, concluiu o ilustre experto que o autor, durante a execução de seu mister, não se expunha a agentes insalutíferos, pelo que não restou caracterizada a prestação de serviços em condições insalubres. Eis a conclusão do trabalho técnico:

"**8 - CONCLUSÃO:**

8.1 Quanto à INSALUBRIDADE

- que o **Reclamante**, ocupando o cargo Auxiliar Operacional II e desenvolvendo as atividades descritas no item 3, executou, de forma **habitual** e **intermitente**, atividades envolvendo a exposição a agentes normativos, todavia, não em concentração e intensidade capaz de superar os Limites de Tolerância normativos, **NR-15, Portaria Nº 3.214/78**, ou, na forma de operação e atividade insalubre enquadrada como risco normativo por análise qualitativa conforme o previsto no texto legal da Décima Quinta Norma Regulamentadora, **NR-15, Portaria Nº 3.214/78**.

- na forma em que se encontra a exposição ocupacional do Autor, as atividades e operações executadas durante seu período laboral são consideradas SALUBRES".

(destaques do original).

A ré não se manifestou sobre o laudo pericial, com cujas ilações, portanto, tacitamente aquiesceu.

As impugnações obreiras não atacam os fundamentos do trabalho técnico, motivo pelo qual se mostram incapazes de infirmar suas conclusões.

Pelo exposto, em linha com as averiguações técnicas, não há como se reconhecer insalubres as atividades laborais realizadas pelo autor.

O laudo pericial foi confeccionado por profissional de inteira confiança do juízo e, além disso, não há nenhum elemento nos autos que inquine de parcialidade o trabalho técnico, como alegado pelo demandante.

As conclusões periciais resultam de diligência a local de trabalho do autor e amparam-se nas circunstâncias fáticas da rotina laboral, consoante apurado in loco pelo vistor, e segundo a normatização administrativa que rege o tema.

Para o desempenho de sua função, o perito utiliza-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas e colhendo informações (art. 473, parágrafo 3º, do CPC), e atua na avaliação dos indícios, vestígios ou sinais, para transmitir ao Juízo um parecer convincente sobre a matéria.

Para tanto, como muito bem observado por Sebastião Geraldo de Oliveira em acórdão de sua lavra (RO/6177/93 - 2a T., MG 27/11/93), pode o perito socorrer-se de todos os meios necessários, utilizar prova emprestada, fazer avaliações de risco para situações análogas, ou mesmo analisar os elementos disponíveis e concluir com base no seu conhecimento técnico-científico sobre a questão posta.

Desse modo, pode-se considerar o laudo pericial como conclusivo e suficiente para atestar que a parte autora, durante o trabalho, não se expunha a agentes que ensejaram o reconhecimento da prestação de serviços em condições insalubres.

Isso posto, o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos é improcedente quanto à causa de pedir alusiva à execução do labor em condições insalubres.

Igualmente, a pretensão não viceja quanto ao outro fundamento erigido, decorrente do exercício da função de rebobinador.

A prova oral não ostenta robustez a ponto de corroborar a versão obreira de que, embora contratado, em 2013, como auxiliar operacional, sempre desempenhou as funções de rebobinador. A testemunha Wantuir da Silva, ouvida a rogo do autor, e que prestou serviços para a ré na função de rebobinador entre 2015 e 2017, enfatizou que, quando começou a trabalhar para a demandada, *"o reclamante era auxiliar III, que é auxiliar do rebobinador e um nível abaixo na hierarquia"*. O depoente afirmou, outrossim, que *"trabalhou com o reclamante por sete meses, no mesmo setor e horário; que trabalhou lado a lado com o reclamante no período em que treinava para ser rebobinador; que algumas vezes o reclamante foi seu auxiliar quando já desempenhava a função de rebobinador"*. E, ao final do depoimento, arrematou pontuando que o autor não exercia a função de rebobinador tal qual o paradigma Tony Rodrigo Saceluti, de quem era auxiliar: *"Toni Rodrigo era rebobinador antigo e o reclamante era seu auxiliar"*. Conforme se nota, o depoimento da testemunha trazida a juízo pelo autor não ratifica as alegações exordiais de que o autor desde sempre executou as funções de rebobinador. Ao contrário, revela que o demandante exercia as atribuições de auxiliar do rebobinador com quem pretendeu se reconhecesse a identidade funcional.

Desse modo, julga-se improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade também quanto a tal fundamento, qual seja, o exercício da função de rebobinador, bem como o pedido de retificação da CTPS.

Registre-se que o fato de haver rebobinadores que percebem adicional de insalubridade não implica reconhecer tal direito ao autor. Primeiramente, ante a constatação técnica de que não se prestou serviços em condições insalubres e, em constituindo o adicional de insalubridade salário-condição, ausente esta, não há que se falar em seu pagamento. Da mesma forma, a improcedência se impõe dada a não comprovação do fato constitutivo do direito esgrimido no exórdio, qual seja, o desempenho da função de rebobinador.

JUSTIÇA GRATUITA

A assistência judiciária é o gênero e a justiça gratuita a espécie.

A primeira vem a ser o benefício concedido ao necessitado para, gratuitamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos. É exercida por advogado habilitado pelo Sindicato de Classe da categoria do empregado ou, a pedido do Juízo, por advogado nomeado pela OAB (Leis nº 5584/70 e 1060/50 c/c Estatutos da OAB).

A justiça gratuita, por sua vez, é a isenção de emolumentos dos serventuários, custas, taxas, depósitos previstos em lei para interposição de recursos, etc.

Assim, assistência judiciária não se confunde com gratuidade dos serviços judiciais, tornando-se equivocado o entendimento segundo o qual a dação dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador economicamente pobre só pode ser concedida se ele vier ao Juízo Trabalhista assistido pelo Sindicato de Classe.

A Lei n. 5.584/70 não pode ser interpretada na contramão da Constituição Federal, tampouco excluindo do processo trabalhista as disposições contidas no art. 98 a 102 do NCPC.

A Lei n. 13.467/2017 prevê novo regramento jurídico apenas e tão somente para a justiça gratuita como bem realçado por Isabela Márcia de Alcântara Fabiano e Sara Costa Benevides, in "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Reforma Trabalhista, Principais Alterações", LTr, 2018, página 325.

Realizadas as considerações supra, passa-se à análise do artigo 790 da CLT, com as alterações e supressões advindas da Lei n. 13.467/17:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1o Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2o No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017, 2ª. edição, Editora Rideel, página 440, defendem a interpretação da norma em foco da seguinte maneira:

"(...) Portanto, o novo dispositivo não inova - e nem poderia fazê-lo. Simplesmente traz para o interior da CLT a transcrição do texto constitucional. Ora, se não houve tamanha austeridade exegética na leitura na norma de regência constitucional, por que, agora, haveríamos de fazê-lo em relação à norma celetista dotada da mesma textualidade? Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica diversa daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas. Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)".

Isabela Márcia de Alcântara Fabiano e Sara Costa Benevides, in "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Reforma Trabalhista, Principais Alterações", LTr, 2018, página 329, defendem que mesmo após o advento da lei da Reforma Trabalhista, ainda é possível a concessão do benefício mediante mera apresentação da declaração de miserabilidade, verbis:

"...Se a assistência jurídica integral e gratuita é, como explicitado, o gênero, tendo como espécies a assistência judiciária e a justiça gratuita, não restam dúvidas de que estas últimas devem ser regulamentadas, na esfera infraconstitucional, com vistas a concretizar o valor central consagrado pela Norma Fundamental, e não com o propósito de dificultar o acesso do mais pobre ao Poder Judiciário.

A par disso, a justiça gratuita pode ser concedida mediante a apresentação de mera declaração de pobreza legal - seja pela pessoa física interessada, seja por seu procurador com poderes especiais para tanto (art. 99, §3º., do CPC)".

É facultado aos magistrados, nos termos do artigo 790, § 3º., da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que, atualmente, corresponde a R$2.335,78, (40% de R$ 5.839,45, conforme Portaria nº 9 do Ministério da Economia, publicada em 16/01/2019).

No caso concreto, a parte autora percebia remuneração inferior ao montante estipulado no parágrafo 3º. do artigo 790 da CLT e não há prova de se encontrar atualmente empregada, recebendo salário superior ao indigitado limite. E muito menos demonstrou a ré a inexatidão dos termos lançados na declaração de pobreza.

O artigo 99, §§ 3º e 4º, do CPC, estabelecem:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Logo, com apoio nos artigos 5º., LXXIV, da CF, 15 e 99, parágrafos 3º e 4º, do CPC, 769 da CLT, **defere-se o benefício da justiça gratuita à parte autora.**

Impende considerar, também, o disposto na súmula 463, I, do TST e OJ 269 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei n. 13.467 de 2017 inseriu o artigo 791-A na CLT, verbis:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Outrossim, antes do advento da lei da Reforma Trabalhista, se a reclamante não estivesse assistida pelo seu sindicato de classe, era indevido o pagamento da verba honorária, porquanto não atendidos os pressupostos legais (Lei n. 5584/70 e súmula 219, I, TST).

A Lei 13.467/2017 tornou superado o entendimento supra, uma vez que, a contar de 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios nas reclamações trabalhistas, inclusive no que diz respeito aos empregados beneficiados pela justiça gratuita (art. 791-A, caput e § 4º, da CLT), sendo devidos também na hipótese de sucumbência recíproca (parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT).

Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017, 2ª. edição, Editora Rideel, página 451, esclarecem que:

"por compreender um sistema de assistência judiciária voltado aos trabalhadores economicamente hipossuficientes, totalmente compatível com o novo regime implementado na CLT e que amplia os canais de acesso à Justiça, entendemos persistirem em pleno vigor as regras estampadas na Lei n. 5.584/1970 sobre honorários assistenciais, ou seja, os sindicatos de trabalhadores continuam obrigados à prestação de serviços gratuitos de patrocínio judicial das demandas individuais de todos os integrantes das respectivas categorias profissionais, sindicalizados ou não, desde que economicamente hipossuficientes. Naqueles temas em que a norma tradicional for omissa, aplicar-se-ão as regras gerais do novo regime celetista de honorários de sucumbência (os percentuais, por exemplo), salvo na questão da sucumbência recíproca eis que, expressamente, no regime de assistência judiciária sindical, somente o empregador poderá ser condenado ao pagamento da verba sucumbencial em foco (Lei n. 5.584/1970, art. 16)".

Com efeito, nos termos do artigo 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios pelo autor, equivalentes a 10% do valor atribuído à causa.

Beneficiária a parte autora da justiça gratuita, incide a regra disposta no artigo 791-A, §4º, da CLT, restando, pois, suspensa, nos termos do mencionado dispositivo legal, a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais acima deferidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando que o autor sucumbiu na pretensão objeto da perícia, observa-se que, na condição de beneficiário da justiça gratuita, o mesmo deve ser isentada do pagamento dos honorários periciais, nos termos do disposto no art. 790-B, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento exposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST que dispõe que: "*os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita*".

Entretanto, fica a cargo da União o pagamento da referida verba, já que não pode recair sobre o perito a responsabilidade pela gratuidade da justiça. Isso é dever do Estado, que é obrigado a arcar com tais despesas.

Determina-se, portanto, que os honorários periciais, de R$1.000,00 para a perícia realizada, sejam pagos na forma das Resoluções nº 127/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Instrução Normativa GP nº 28 de 03/03/2017 do TRT/3ª Região e OJ 387 da SDI-1 do TST.

ISTO POSTO,

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor, HÉLIO JOSÉ DA SILVA, em face da ré, INDÚSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA.

Concedem-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O demandante está condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos definidos em tópico próprio da fundamentação desta sentença. Todavia, beneficiário o autor da justiça gratuita, incide a regra disposta no artigo 791-A, §4º, da CLT, pelo que resta suspensa, nos exatos termos do mencionado dispositivo legal, a exigibilidade dos honorários por ele devidos. Honorários periciais a cargo da União, consoante fundamentos.

Condena-se o autor ao pagamento das custas processuais no importe de R$614,14, calculadas sobre R$30.707,16, valor atribuído à causa, isento.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo 2º do CPC/2015, não cabendo Embargos de Declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido.

Sentença publicada nesta data em razão do grande volume de processos, nos termos do art. 227 do CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011336-22.2016.5.03.0037

AUTOR	LEONARDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LEONARDO TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Oficie-se à agência da CEF, agência n. 2251, PAB-JT, com vistas à transferência do(s) numerário(s) descrito(s) nas contas de depósito recursal para a conta de titularidade da reclamada Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A - Banco do Brasil (001) - AG: 3398 - C/C: 7777-1, bem como para a conta para a conta da ré Itaú, CNPJ 60.701.190/0001-04, Banco 341, Itaú Unibanco S/A, Agência 1000, Conta 686880-6.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cópia do presente despacho devidamente subscrito pelo Juiz servirá como ofício, tendo em vista o elevado número de processos em trâmite nesta secretaria, bem assim os princípios de economia e celeridade processuais, pilares desta Especializada.

Ao final, arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010558-24.2017.5.03.0035

AUTOR	ELISABETE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE NO PRATO LTDA
ADVOGADO	SARAH DORNAS DE PAIVA(OAB: 156266/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE NO PRATO LTDA
- ELISABETE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Comprove a ré os recolhimentos previdenciários, no prazo de até 30 dias, sob pena de execução.

Custas já quitadas.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011074-10.2018.5.03.0035

AUTOR	CLEA MARCOS ELEUTERIO NATIVIDADE
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Convolo em penhora, insuficiente, o saldo da conta de depósito recursal.

Complemente a ré o crédito exequendo, pelo valor de R$ 108,39, em 05 dias, pena de acionamento do BACENJUD.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010192-47.2018.5.03.0003

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	SECULLUM SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança de contribuição sindical em face de **SECULLUM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, também qualificada, aduzindo, em síntese, que a ré encontra-se inadimplente no pagamento do referido tributo alusivo aos anos de 2013 a 2017. Deu à causa o valor de R$6.927,82 e juntou documentos.

Declinada pelo juízo da 3ª VT de Belo Horizonte a competência para processar e julgar a lide, nos termos da decisão id c361031.

Na audiência retratada no id 752d379, ante a impossibilidade conciliatória, a ré se defendeu oralmente, resistindo às pretensões exordiais e pugnando por sua improcedência. Juntou os documentos.

Réplica id 2c383ac.

Na audiência id eb53783, ausentes os litigantes, visto que dispensados de comparecimento. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Prejudicadas as tentativas conciliatórias e as razões finais.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A legitimidade das partes deve ser aferida in status assertionis, isto é, segundo a narrativa constante da petição inicial. Não se deve, pois, confundir a titularidade do direito material com a titularidade da relação processual. Humberto Theodoro Júnior ensina que a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. I, p. 60). A titularidade das contribuições sindicais é questão afeta ao mérito da demanda e com ele será apreciada *infra*.

Inicialmente, verifica-se que a atividade principal da ré, segundo comprovante de inscrição e de situação cadastral pessoal de pessoa jurídica, emitido em 08/05/2018, é o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Logo, não procede o pedido de declaração de que o autor é representante dos trabalhadores da ré, visto que a atividade preponderante daquela não é a locação de bens.

Ainda que assim não fosse, a pretensão não vicejaria.

Ante a natureza tributária das contribuições sindicais, sua cobrança pressupõe a constituição do respectivo crédito tributário, na forma dos artigos 142 e 145 do CTN, o que se dá com o lançamento, cujo aperfeiçoamento demanda a indispensável notificação pessoal do contribuinte.

In casu, não há prova do cumprimento da notificação da ré, na medida em que o autor não trouxe aos autos comprovação de envio nem de recebimento de tais notificações. Inexiste, outrossim, comprovação da publicação de editais exigida pelo artigo 605 da CLT, que dispõe que *"as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"* - os editais foram publicados em jornal da capital mineira e é público e notório nesta cidade de Juiz de Fora que aquele não é o de maior circulação local.

Dessarte, não observadas as formalidades para cobrança das contribuições sindicais, indevidos os valores pretendidos.

Improcede o pleito da ré de pagamento em dobro das parcelas pretendidas, na medida em que inaplicável à espécie o artigo 940 do Código Civil, pois não se reivindica nos autos *"dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido"*.

Não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a ré **não se encontra assistida por advogado.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Sindicato postula para si os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas tal benefício aplica-se, em regra, ao trabalhador pessoa natural. Ademais, no caso concreto, o Ente Sindical se restringiu a alegar sua hipossuficiência econômica, sem qualquer comprovação de tal circunstância.

Pelos fundamentos expostos, indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor.

ISTO POSTO,

nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES** para absolver a ré,**SECULLUM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.,** dos pedidos formulados pelo autor, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Condena-se o Sindicato a pagar custas processuais no importe de R$138,55, calculadas sobre R$6.927,82, valor atribuído à causa.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo 2º do CPC/2015, não cabendo Embargos de Declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011377-24.2018.5.03.0035

AUTOR	JULIO CEZAR DE PAULA
ADVOGADO	JEAN VENTURA FLORENCIO(OAB: 189061/MG)
ADVOGADO	MARILIA CAROLINA SILVERIO(OAB: 173346/MG)
RÉU	PROJETE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.,

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, *caput*, da CLT.

DECIDE-SE:

ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 AO PROCESSO EM CURSO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Por força do princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais, não há como afastar a incidência da lei em epígrafe aos processos em andamento, mas observadas as regras da irretroatividade e do isolamento dos atos processuais, conforme dispõe o art. 14 do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT.

Por outro lado, o artigo citado ressalva, expressamente, os "atos praticados" e as "situações jurídicas consolidadas", demonstrando, assim, a consideração, em determinados casos, da teoria da autonomia das fases processuais, que deve ser aplicada de acordo com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade da demanda a fim de identificar situações jurídicas consolidadas em fases processuais pretéritas em processos instaurados antes da nova lei.

De fato, identificam-se as matérias relativas a honorários advocatícios, assistência judiciária gratuita, litigância de má-fé, custas e despesas 0processuais como vinculadas à fase postulatória, ocasião em que, ao ajuizar a ação, o autor estima os impactos financeiros de acordo com a lei vigente.

Neste particular, reconhece-se que as novas regras da Lei 13.467/2017, que criam encargos não previstos na época do ajuizamento, "tempus regit actum", não se aplicam ao processo instaurado antes de 11/11/2017, evitando-se a retroatividade a situação já consolidada e também a prolação de decisão surpresa, ex vi dos artigos 14 e 329, ambos do CPC de 2015.

Este entendimento é o que, em regra, prevaleceu no âmbito da Comissão de Ministros do TST criada para estudar a aplicação da Lei n. 13.467/2017, conforme notícia publicada na data de 16/05/2018 no sítio internet do TST:

"Comissão de ministros entrega parecer sobre a Reforma Trabalhista à Presidência do TST

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Brito Pereira, recebeu nesta quarta-feira (15) parecer da comissão de ministros criada para estudar a aplicação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). O documento foi entregue pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que presidiu os trabalhos da comissão. As conclusões serão encaminhadas aos demais ministros para julgamento pelo Pleno do TST em sessão com data ainda a ser definida.

No parecer, a comissão sugere a edição de uma Instrução Normativa para regulamentar questões ligadas ao direito processual. 'A Comissão pautou-se pela metodologia de elucidar apenas o marco temporal inicial para a aplicação da alteração ou inovação preconizada pela Lei 13.467/2017, nada dispondo sobre a interpretação do conteúdo da norma de direito', diz o documento. O objetivo foi assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada.

No que diz respeito ao direito material, os ministros concluíram que deverá haver uma construção jurisprudencial a respeito das alterações a partir do julgamento de casos concretos.

Uma minuta de Instrução Normativa foi anexada ao parecer. O texto sugere que a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada. Assim, de acordo com a proposta, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017, data em que a Lei 13.467 entrou em vigor.

Entre os dispositivos expressamente citados estão aqueles que tratam da responsabilidade por dano processual e preveem a aplicação de multa por litigância de má-fé e por falso testemunho (art. 793-A a 793-D). O mesmo entendimento se aplica à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A), que, de acordo com a Comissão, deve ser aplicada apenas às ações propostas após 11/11/2017.

A minuta de Instrução Normativa prevê ainda que o exame da transcendência incidirá apenas sobre os acórdãos publicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho a partir da entrada em vigor da reforma."

A Comissão de Ministros do TST criada para estudar a aplicação da Lei n. 13.467/2017 apresentou proposta de Instrução Normativa a ser editada pelo Tribunal Pleno da Corte, que ofereceu o seguinte dispositivo: "Art. 1º. A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Assim, no caso concreto desta ação ajuizada em 18/12/2018, entende-se sofrer incidência da parte processual da Lei n. 13.467 de 13/07/2017.

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Quanto aos limites da aplicação de normas de Direito Material aos contratos, deve-se ter em conta que as novas regras impostas pela Lei n. 13.467 de 13/07/2017 não retroagem no tempo, salvo se mais benéficas para o empregado, e desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme artigo 5º., inciso XXXVI da CF e artigo 6º., da LINDB

Neste aspecto, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." E de acordo com o §1º deste mesmo artigo: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Logo, as normas de direito material existentes na época de vigência dos contratos de trabalho é que regerão as situações jurídicas correlatas. Assim, para aqueles extintos até 10/11/2017 terão plena vigência as normas contidas na CLT, com a redação original, anterior à Lei n. 13.467 de 2017.

No mesmo sentido, o Enunciado de nº 4 do 8º SINGESPA (TRT 3ª Região): *"DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL. CONTRATOS JÁ ENCERRADOS. Não se há falar na aplicação da Lei 13467/2017 aos contratos de trabalho encerrados até 10/11/2017, o que atende ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, caput, da LINDB)."*

No que diz respeito aos contratos vigentes ou que vigeram no período de eficácia da nova lei, o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, em artigo intitulado "Impacto da Reforma Trabalhista Nos Contratos Vigentes e Ações Judiciais Pendentes - Direito Intertemporal", publicado na revista LTr, São Paulo, Ano 82, n. 03, março de 2018, página 268, expõe a sua conclusão sobre a matéria, *verbis*:

"Quer sob a ótica do direito material ou do direito processual, a lei

nova tem efeito imediato para as futuras relações jurídicas, mas deve respeitar os atos jurídicos praticados para a produção de efeitos estabelecidos pela lei antiga, bem como os direitos já formados e assim adquiridos pelo titular em seu patrimônio e personalidade, e a coisa julgada (art. 6º., caput, da LINDB).

Ocorre que as relações jurídicas são complexas. Muitas vezes o ato jurídico não se consuma de forma instantânea e sim num termo previsto no futuro, que vem a coincidir, para começo de exercício de direito, com a vigência de nova lei, que pode ter efeitos contrários aos da lei anterior. Outras vezes o ato é praticado com subordinação à verificação de uma condição futura, que vem a ocorrer de forma suspensiva ou resolutiva em época coincidente com a vigência de nova lei, com efeitos distintos da anterior. Nesses dois casos, de termo prefixo ou de condição, quando inalterável a arbítrio de outrem, aplica-se a lei antiga (art. 6o., §2º., da LINDB).

Por outro lado, ainda com relação a atos jurídicos que não se consumam de forma instantânea, e o contrato de trabalho é um ato negocial de desenvolvimento continuado, é preciso estabelecer, quanto às partes ainda não consumadas, se há direito adquirido a parcelas que vencerão na vigência da nova lei ou meras expectativas de direito.

Há que se ter em mente também que o legislador pode alterar as condições de exercício das faculdades jurídicas e das qualidades jurídicas, respeitados os atos jurídicos praticados e autorizados segundo a lei antiga, bem como os direitos acaso adquiridos com o exercício dessas faculdades e qualidades."

Em outra reflexão sobre o tema, os doutos Guilherme Guimarães Ludwig e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, no artigo "A Eficácia Temporal da Lei n. 13.467/2017 e o Princípio Constitucional Da Segurança Jurídica", *in*Revista LTr, São Paulo, ano 82, n. 03, março de 2018, página 291, expõem igualmente suas conclusões sobre o tema:

"As reformas trabalhistas - Lei n. 13.467/2017 e MP n. 808/2017 - na legislação material apontam para um novo modelo de legislação trabalhista, de cunho mais liberal e negocial. Independentemente do necessário e polêmico debate da constitucionalidade e convencionalidade deste conjunto de alterações legislativas, é preciso demarcar temporalmente que a incidência destas novas normativas trabalhistas não alcança os contratos já vigentes, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e da confiança, além da reiteração do princípio protetivo com suas ideias de regra e condição mais favorável."

E o festejado Jorge Pinheiro Castelo, na obra "Panorama Geral da Reforma Trabalhista", São Paulo: LTr, 2018, v. I, p. 31, ao tratar dos limites da aplicação imediata da lei material fixados por normas de Superdireito ou Sobredireito, alicerça seu raciocínio ao afirmar que *"os contratos constituídos se caracterizam como a mais clássica situação do ato jurídico perfeito e, assim, geram e consolidam direitos adquiridos e consequências e efeitos passados, presentes e futuros (situações de vantagem e desvantagem derivadas do ato de vontade contratual original) que não podem ser alcançadas, particularmente, porque essas situações de vantagem (ou mais benéficas em face da lei nova) foram asseguradas pelas próprias partes ao contratarem (inciso XXXVI do art. 5o. da CF c/c art. 468 da CLT anterior a Lei n. 13.467/2017, que proíbe alterações prejudiciais, ainda que bilaterais) e que resultam no ato jurídico perfeito, bem como em direitos adquiridos."*

De acordo com o relato lançado na exordial, o contrato de trabalho do autor teve início em 05/01/2018 e findou em 23/05/2018, buscando o obreiro em juízo a quitação das verbas rescisórias (ID e17276a, página 2). No mesmo sentido o TRCT (ID 5d49d7e, páginas 1 e 2).

A CTPS confirma a data de admissão, constando a saída em 24/06/2018 (ID 3ef27a2, página 3).

O réu é revel e confesso quanto à matéria fática.

Portanto, dúvida não há que a relação havida entre as partes teve a sua gênese e término em período posterior ao advento da lei nova.

Em face do raciocínio até aqui desenvolvido, impõe-se dizer quanto ao período posterior a 11/11/2017, quando já em plena vigência a Lei n. 13.467/2017, as normas de direito material serão aplicadas em atenção aos limites impostos pelas normas de Superdireito ou Sobredireito, de modo a impedir restrições desfavoráveis ou eliminação de direitos dos empregados, forte nos artigos 7º., *caput*, da Magna Carta, 444 e 468 da CLT, que prezam o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e vedam a alteração contratual lesiva, assim como nas hipóteses de existência de norma mais favorável aos trabalhadores em instrumentos de negociação coletiva e na norma *interna corporis*de empresas (PCS, Regulamento, etc).

MÉRITO

REVELIA. CONFISSÃO FICTA

Como realçado precedentemente, a Lei n. 13.467 de 2017, no campo do direito processual do trabalho tem plena aplicação neste processo e ela trouxe inovações no que diz respeito à audiência trabalhista, presença das partes e efeitos da sua ausência à audiência.

Vejamos a redação dos artigos 843, 844 e 847 da CLT, após o advento da Lei da Reforma Trabalhista:

"Art.843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-

se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

§ 3o O preposto a que se refere o § 1o deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1o Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5o Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

...Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

A Desembargadora Denise Alves Horta analisou a matéria na obra "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho - Reforma Trabalhista, Principais Alterações", LTr, São Paulo, 2018, páginas 372/383, da qual foi uma dos coordenadores, tendo concluindo, em resumo, que: a) hoje, o preposto não precisa ser empregado da parte ré, e do choque entre a norma legal inovadora e a jurisprudência do TST (súmula 377, que exige a condição de empregado do preposto) prevalece a norma legal, pela simples observância da hierarquia das normas; b) de igual modo, o parágrafo 5º. do artigo 844 da CLT mitiga os efeitos da revelia do reclamado e prevalecerá, doravante, sobre o teor da súmula 122/TST, que assevera que a ausência injustificada do reclamado à audiência acarretava-lhe a revelia e confissão quanto à matéria fática, ainda que presente seu advogado munido de instrumento de mandato, ao passo que a inovação legislativa afasta a revelia, mesmo que ausente o empregador à audiência, se presente o seu advogado. Nessa hipótese o juiz deverá aceitar a defesa e os documentos porventura trazidos pelo procurador do réu. No entanto, a pena de confissão em relação à matéria fática será aplicada ao réu, considerados a defesa e os documentos e, assim, poderá ser ilidida se as alegações de fato deduzidas na inicial estiverem em contradição com esse contexto probatório (artigo 844, parágrafo quarto, inciso IV, da CLT); c) o parágrafo 4º. do art. 844 da CLT reproduziu o estabelecido no artigo 345 e incisos do CPC.

Ao exame.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que, no âmbito deste Regional, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR 323, de 05/07/2016, não se faz mais a notificação com aviso de recebimento - AR.

Portanto, no processo do trabalho, a notificação inicial se concretiza pela via postal, não sendo pessoal, sendo necessária apenas a sua entrega no endereço válido da reclamada, devendo ser salientado ainda que a comprovação do não recebimento da notificação inicial no prazo de 48 horas depois de sua postagem é ônus da reclamada.

Nesse sentido a Súmula 16/TST: "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário".

E o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDI-II deste Regional: *"NOTIFICAÇÃO POSTAL. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO.Em face da presunção referida na Súmula n. 16/TST, cabe ao destinatário comprovar o não recebimento da notificação postal, ainda que tenha sido remetida sem comprovação*

do SEED. (DJMG 04/05/2007, 05/05/2007 e 08/05/2007)".

Pacífica a jurisprudência: processo 0010862-08.2017.5.03.0040-RO, Sétima Turma, Rel. Fernando Antonio Viegas Peixoto, PJe assinado em 05/09/2018 e disponibilizado em 06/09/2018; processo 0011484-64.2016.5.03.0059-ROPS, Sexta Turma, Rel. José Murilo de Morais, PJe assinado em 04/04/2017 e disponibilizado em 06/04/2017, dentre outros.

Na audiência una realizada na data de 06/02/2019, ID 2e1d9bf, página 1, em face da ausência d ré e de seu advogado foi aplicada a pena de revelia, nos moldes da súmula 16/TST.

A inovação legislativa exige a presença ao menos do advogado da parte na audiência para que sua defesa e documentos que a acompanham sejam aceitos nos autos, o que não ocorreu no caso concreto (pois ambos, ré e seu advogado, não se fizeram presentes).

As alterações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista não beneficiam a ré (empregadora) neste feito, que não compareceu à audiência nem se fez representar em Juízo por preposto e advogado. E, por extensão, não apresentou defesa nem colacionou documentação ao feito.

Não há pluralidade de réus neste processo, não incidindo o contido no artigo 345, I, do CPC e 844, parágrafo 4º., inciso I da CLT.

Não foi produzida prova oral nem colacionada prova documental pela demandada, não se aplicando, destarte, à lide, o item II da súmula 74/TST.

Saliento ainda, por oportuno, que não foi deduzida na peça de ingresso pedido de quitação de adicional de insalubridade, o que tornaria imprescindível, a teor do artigo 195, parágrafo 2º., da CLT, ainda que revel o empregador, a nomeação de perito.

CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante afirma na inicial que as verbas rescisórias não foram quitadas pela empregadora (ID e17276a, página 2):

"No momento da rescisão contratual, o representante da Reclamada, Sr. Sandro Cristiano, solicitou a todos os trabalhadores que assinassem os documentos referentes ao seu desligamento da empresa, mas que o "acerto" se daria apenas na semana seguinte, pois aguardava o recebimento de uma nota fiscal por serviços prestados. O Reclamante, como outros tantos colegas, acreditaram na boa fé do Sr. Sandro e assinaram os documentos solicitados.

Os dias passaram e, até o presente momento, não houve nenhum pagamento que diga respeito as verbas rescisórias e mesmo após insistentemente procurar pelo representante da empregadora, não logrou êxito.

O Reclamante não percebeu as verbas rescisórias inerentes à demissão sem justa causa, fazendo jus, portanto, saldo de salário referente a 23 dias trabalhados, ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e indenizado, férias proporcionais e indenizadas acrescidas de 1/3 (um terço), multa rescisória de 40% do FGTS e demais verbas rescisórias inerentes a espécie. Ademais, requer a guia para levantamento do FGTS e a guia para percepção do seguro desemprego."

Em decorrência da revelia e da pena de confissão ficta aplicada à reclamada e empregadora, a veracidade do relato exordial se impõe, razão pela qual defiro o pagamento do saldo de salário (23/30), aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais + 1/3; décimo terceiro salário proporcional; incidência das horas extras no cálculo das verbas rescisórias; a integralidade dos depósitos de FGTS + 40% ou indenização substitutiva; multa do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT; horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal e observada a jornada declinada na inicial e o adicional previsto na norma coletiva; prêmio assiduidade a ser calculado sobre o 13º salário proporcional e indenizado.

A reclamada deverá entregar ao reclamante o TRCT no código RI2 e a chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, inclusive sobre as parcelas ora referidas passíveis de incidência, sob pena de ser a obrigação convertida em indenização pelo valor equivalente. A entrega dos documentos deverá ser comprovada nestes autos eletrônicos no prazo de vinte dias após o trânsito em julgado desta decisão.

A ré deverá entregar as guias CD/SD, sob pena de multa diária no valor de R$50,00 (cinquenta reais), limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 537 do CPC/15 c/c art. 769, da CLT, que reverterá em favor do reclamante, prazo de dez dias contados de sua intimação.

Não foi alegado na causa de pedir prestação de serviços em ambiente insalubre e/ou perigoso. Aliás, sequer há pedido de pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade. Não consta nos autos recibos salariais contendo o pagamento da parcela, nem foi produzida prova pericial.

Logo, indefiro o pleito de entrega do PPP.

JUSTIÇA GRATUITA

O magistrado e professor Cleber Lúcio de Almeida, nos autos do processo RTSum 0010451-85.2018.5.03.0021 , decidiu, quanto ao tema, o seguinte:

"Do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, resulta que a gratuidade da justiça será concedida: a) àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se que o art. 790, § 3º estabelecia, na redação anterior à edição da Lei n. 13.467/17, que o benefício era assegurado àquele que percebesse salário igual ou inferior a dois salários mínimos, o que implica criação de maior dificuldade para a

obtenção da gratuidade da justiça;

b) à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

[...]

Para a prova da insuficiência de recursos, a parte pode se valer de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela apresentação de sua CTPS com o registro da condição de desempregado, condição, inclusive, que a própria Constituição considera suficiente para que o trabalhador seja beneficiado pelo seguro-desemprego, quando não tenha sido dispensado por justa causa (art. 7º, II), observando-se que não há como admitir a imposição dos custos do processo àquele que, por força constitucional, tem direito à assistência prestada pelo Estado, na forma de seguro-desemprego.

Ademais, a Lei n. 13.467/17 não revogou, tática ou expressamente, o art. 1º da Lei n. 7.115/83, segundo o qual a prova da pobreza pode ser realizada por declaração, firmada pelo interessado ou procurador sob as penas da lei, que, inclusive, goza de presunção legal de veracidade. Assim, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pode ser provada por declaração da parte, valendo anotar que o CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, quando dispõe, no art. 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, lembrando que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, também conforme o CPC, pode ser firmada pela parte ou procurador que detenha poderes especiais específicos para firmá-la (art. 105).

A Lei 7.115/83 e o art. 99, §3º, do CPC são compatíveis com o direito processual do trabalho, notadamente porque estão em sintonia com um dos seus princípios fundamentais, que é o da facilitação do acesso à justiça, sendo também compatível com o direito processual do trabalho o disposto no art. 98, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, ainda, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

Vale ressaltar, ainda, que o STJ já decidiu que 'a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente' (REsp n° 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011), o que implica dizer que o só fato de o trabalhador ter recebido, durante a relação de emprego, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não é suficiente, por si só, para negar-lhe a justiça gratuita.

Acrescente-se que o art. 790, § 3º, da CLT, ao tratar das condições para o deferimento da justiça gratuita, estabelece que ela será concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A utilização verbo no presente também demonstra que o só fato de o trabalhador ter percebido remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social não afasta o direito ao benefício em questão."

O pleito será apreciado com base em tais premissas.

É facultado aos magistrados, nos termos do artigo 790, § 3º., da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que, atualmente, corresponde a R$2.212.52, (40% de R$5.531,31, conforme art. 2º. da Portaria n. 8/2017 do Ministério da Fazenda).

A análise dos autos permite constatar que o autor recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (conforme remuneração aposta na exordial, R$1.447,00, ID e17276a, página 2).

Ademais, o autor comprovou, por meio da declaração (ID b0e39ae, página 1), que não tem condições de arcar com os custos do processo, na forma do art. 5o., inciso LXXIV, da Constituição da República, e do art. 99, §3º, do CPC.

Os §§ 3º e 4º, do art. 99, do CPC, estabelecem o seguinte:

"§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária."

Portanto, comprovado que o reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo do RGPS, com apoio nos artigos 5º., LXXIV, da CRFB, 15 e 99, §§ 3º. e 4º., do CPC, e arrimo no art. 769 da CLT, concede-se ao autor **o benefício da justiça gratuita.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei n. 13.467 de 2017 inseriu o artigo 791-A na CLT, *verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº

13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Outrossim, antes do advento da lei da Reforma Trabalhista, se o reclamante não estivesse assistido pelo seu sindicato de classe, era indevido o pagamento da verba honorária, porquanto não atendidos os pressupostos legais (Lei n. 5584/70 e súmula 219, I, TST).

A Lei 13.467/17/2017, tornou superado o entendimento supra, uma vez que a contar de 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios nas reclamações trabalhistas, inclusive no que diz respeito aos empregados beneficiados pela justiça gratuita (art. 791-A, *capute* § 4º, da CLT), sendo devidos também na hipótese de sucumbência recíproca (parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT).

E quanto aos honorários assistenciais, Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017, 2ª. edição, Editora Rideel, página 451, esclarecem que:

"por compreender um sistema de assistência judiciária voltado aos trabalhadores economicamente hipossuficientes, totalmente compatível com o novo regime implementado na CLT e que amplia os canais de acesso à Justiça, entendemos persistirem em pleno vigor as regras estampadas na Lei n. 5.584/1970 sobre honorários assistenciais, ou seja, os sindicatos de trabalhadores continuam obrigados à prestação de serviços gratuitos de patrocínio judicial das demandas individuais de todos os integrantes das respectivas categorias profissionais, sindicalizados ou não, desde que economicamente hipossuficientes. Naqueles temas em que a norma tradicional for omissa, aplicar-se-ão as regras gerais do novo regime celetista de honorários de sucumbência (os percentuais, por exemplo), salvo na questão da sucumbência recíproca eis que, expressamente, no regime de assistência judiciária sindical, somente o empregador poderá ser condenado ao pagamento da verba sucumbencial em foco (Lei n. 5.584/1970, art. 16)".

In casu, houve sucumbência da reclamada.

Assim, nos termos do artigo 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios pela reclamada equivalentes a 10% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ 348 SBDI-1/TST e TJP n. 4 deste Regional e com a exclusão das custas, conforme se apurar em liquidação.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO

A atualização monetária, quando da liquidação da sentença, incidirá sobre o principal devido, aplicando-se o índice vigente no primeiro dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme dispõe a Súmula 381 do TST.

Neste aspecto, o índice a ser observado para a recomposição do crédito trabalhista será o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E) e não a Taxa Referencial Diária (TRD), por força do que foi decidido pelo TST, em sessão plenária realizada em 04/08/2015, ao julgar o AgrInc-479-60.2011.5.04.0231, em consonância com a jurisprudência do STF, especialmente quanto ao entendimento lançado no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade de norma que definia a correção monetária pela TR.

Anote-se, por relevante, que a 2a. Turma do STF revogou liminar concedida pelo Ministro Dias Tóffoli, na RCL 22012, ajuizada pela Fenaban, que suspendera os efeitos da referida decisão do TST, porquanto, ao apreciar o mérito da referida Reclamação, em 05/12/2017, adotou posicionamento favorável ao IPCA-E como índice de correção monetária de crédito trabalhista.

Assim, restam mantidos os efeitos do julgamento do AgrInc-479-60.2011.5.04.0231 (com as alterações decorrentes da decisão de Embargos de Declaração), que declarara inconstitucional a expressão "equivalente à TRD" do caput do art. 39 da Lei 8.177/9 e dera ao restante do dispositivo interpretação conforme à Constituição para preservar o direito à atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E como fator mais adequado de atualização geral, que passa a ser utilizado na confecção da tabela única utilizada pela Justiça do Trabalho.

Por fim, recorde-se, o TST modulara os efeitos da decisão ao

definir a incidência do índice a partir de 25/03/2015(data inicialmente fixada em 30/06/2009 e posteriormente retificada para 25/03/2015, por ocasião do exame dos Embargos de Declaração), ressalvadas as situações jurídicas já consolidadas resultantes de pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, na forma do art. 5o., inciso XXXVI, da Constituição da República, e art. 6o. da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB, ressalva que se aplica também ao período de eficácia da liminar do Ministro Tóffoli, de 14/10/2015 a 05/12/2017.

Diante desse cenário jurisprudencial, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade o recente art. 879, § 7º, da CLT, acrescentado de forma natimorta pela Lei 13.467/2017. Data maxima venia, o legislador reformista, na ânsia de reduzir os custos trabalhistas das empresas, esqueceu-se de verificar a CRFB e as decisões do STF em muitos aspectos, a exemplo da correção monetária. Quanto a este aspecto, aliás, em sessão do Tribunal Pleno deste Regional realizada no dia 11/04/2019, a maioria dos desembargadores acolheu Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, com a consequente edição da Súmula de Jurisprudência n. 73 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

No mais, os juros de mora de 1% ao mês incidirão na forma da Súmula 200 do TST, contados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e "pro rata die", de forma simples, não capitalizados, com base no art. 39 da Lei 8.177/91.

Apuração por cálculo, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/00 do TRT da 3ª Região.

Quanto ao dano moral, se for o caso, deverá ser observada a regra da Súmula 439 do TST (DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT).

Deverão ser observados os limites do pedido inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho em razão do art. 769 da CLT.

A retenção do imposto de renda, se for o caso, seguirá as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie, observada a época da liquidação dos débitos. Assim, o cálculo do imposto de renda a ser retido observará o mês da competência e não incidirá sobre o rendimento acumulado, nos termos da Lei 12.350, de 20/12/10 (que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713, de 22/12/88) e da Instrução Normativa RFB (Receita Federal do Brasil) na 1.127, de 07/02/2011. Ressaltando-se, contudo, que não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, em razão do disposto no art. 404 do Código Civil vigente.

Condena-se o réu a recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias relativas às verbas deferidas, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 876 da CLT, sob pena de execução, na forma do inciso VIII, art. 114, da Constituição da República restando autorizada a retenção do crédito obreiro das cotas referentes ao INSS de sua responsabilidade.

Ressalte-se que, tal retenção, operada administrativamente, é, na verdade, mera antecipação de receita, visto que na declaração anual de ajuste será aferida a regularidade de todas as contribuições havidas, o que redundará em devolução ou pagamento das diferenças encontradas.

Qualquer interpretação que venha a sugerir uma inversão destas responsabilidades fiscais é considerada *contra legem*.

Declara-se, em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais ostentam natureza salarial.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, parte

integrante deste dispositivo, no mérito, **julgo procedentes em parte os pedidos** para condenar a empregadora, PROJETE CONSTRUÇÕES LTDA, a pagar ao reclamante, JULIO CEZAR DE PAULA:

- saldo de salário (23/30); aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais + 1/3; décimo terceiro salário proporcional; incidência das horas extras no cálculo das verbas rescisórias; a integralidade dos depósitos de FGTS + 40% ou indenização substitutiva; multa do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT; horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal e observada a jornada declinada na inicial e o adicional previsto na norma coletiva; prêmio assiduidade a ser calculado sobre o 13º salário proporcional e indenizado;

- honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, e com a exclusão das custas e sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ 348 SBDI-1/TST e TJP n. 4 deste Regional.

A reclamada deverá entregar ao reclamante o TRCT no código RI2 e a chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, inclusive sobre as parcelas ora referidas passíveis de incidência, sob pena de ser a obrigação convertida em indenização pelo valor equivalente. A entrega dos documentos deverá ser comprovada nestes autos eletrônicos no prazo de vinte dias após o trânsito em julgado desta decisão.

A ré deverá entregar as guias CD/SD, sob pena de multa diária no valor de R$50,00 (cinquenta reais), limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 537 do CPC/15 c/c art. 769, da CLT, que reverterá em favor do reclamante, prazo de dez dias contados de sua intimação.

Defiro a gratuidade de justiça ao reclamante.

Condena-se a reclamada a pagar as custas processuais no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor atribuído à condenação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo segundo do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido.

Em razão do grande volume de processos conclusos para julgamento, publica-se a sentença nesta data, na forma do art. 227 do CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012015-91.2017.5.03.0035

AUTOR	ROSANGELA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ FELIPE DE PAULA OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SABINE HORN MIANA SOTTO MAIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ROSANGELA FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011406-68.2018.5.03.0037

AUTOR	JOSE MAURO DE ANDRADE
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BISAGGIO TEIXEIRA(OAB: 173841/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOSE MAURO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.,

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, caput, da CLT.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 AO PROCESSO EM CURSO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Por força do princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais, não há como afastar a incidência da lei em epígrafe aos processos em andamento, mas observadas as regras da irretroatividade e do isolamento dos atos processuais, conforme dispõe o art. 14 do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT. Não obstante isso, no caso concreto desta ação, entende-se sofrer plena incidência da parte processual da Lei n. 13.467 de 13/07/2017, por ter sido ajuizada em 13/12/2018, já no período de vigência da nova lei.

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Quanto aos limites da aplicação de normas de Direito Material aos contratos, deve-se ter em conta que as novas regras impostas pela Lei 13.467 de 13/07/2017 não retroagem no tempo, salvo se mais benéficas para o empregado, e desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI da CF e artigo 6º, da LINDB

Neste aspecto, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que: *"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."* E de acordo com o §1º deste mesmo artigo: *"Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."*

Logo, as normas de direito material existentes na época de vigência dos contratos de trabalho é que regerão as situações jurídicas correlatas. Assim, para aqueles extintos até 10/11/2017 terão plena vigência as normas contidas na CLT, com a redação original, anterior à Lei 13.467 de 2017.

No mesmo sentido, o Enunciado de nº 4 do 8º SINGESPA (TRT 3ª Região):

"DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL. CONTRATOS JÁ ENCERRADOS. Não se há falar na aplicação da Lei 13467/2017 aos contratos de trabalho encerrados até 10/11/2017, o que atende ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, caput, da LINDB)."

No que diz respeito aos contratos vigentes ou que vigeram no período de eficácia da nova lei, o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, em artigo intitulado "Impacto da Reforma Trabalhista Nos Contratos Vigentes e Ações Judiciais Pendentes - Direito Intertemporal", publicado na revista LTr, São Paulo, Ano 82, n. 03, março de 2018, página 268, expõe a sua conclusão sobre a matéria, verbis:

"Quer sob a ótica do direito material ou do direito processual, a lei nova tem efeito imediato para as futuras relações jurídicas, mas deve respeitar os atos jurídicos praticados para a produção de efeitos estabelecidos pela lei antiga, bem como os direitos já formados e assim adquiridos pelo titular em seu patrimônio e personalidade, e a coisa julgada (art. 6º., caput, da LINDB).

Ocorre que as relações jurídicas são complexas. Muitas vezes o ato jurídico não se consuma de forma instantânea e sim num termo previsto no futuro, que vem a coincidir, para começo de exercício de direito, com a vigência de nova lei, que pode ter efeitos contrários aos da lei anterior. Outras vezes o ato é praticado com subordinação à verificação de uma condição futura, que vem a ocorrer de forma suspensiva ou resolutiva em época coincidente com a vigência de nova lei, com efeitos distintos da anterior. Nesses dois casos, de termo prefixo ou de condição, quando inalterável a arbítrio de outrem, aplica-se a lei antiga (art. 6o., §2º., da LINDB).

Por outro lado, ainda com relação a atos jurídicos que não se consumam de forma instantânea, e o contrato de trabalho é um ato negocial de desenvolvimento continuado, é preciso estabelecer, quanto às partes ainda não consumadas, se há direito adquirido a parcelas que vencerão na vigência da nova lei ou meras expectativas de direito.

Há que se ter em mente também que o legislador pode alterar as condições de exercício das faculdades jurídicas e das qualidades jurídicas, respeitados os atos jurídicos praticados e autorizados segundo a lei antiga, bem como os direitos acaso adquiridos com o exercício dessas faculdades e qualidades."

Em outra reflexão sobre o tema, os doutos Guilherme Guimarães Ludwig e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, no artigo "A Eficácia Temporal da Lei n. 13.467/2017 E O Princípio Constitucional Da Segurança Jurídica", in Revista LTr, São Paulo, ano 82, n. 03, março de 2018, página 291, expõem igualmente suas conclusões sobre o tema:

"As reformas trabalhistas - Lei n. 13.467/2017 e MP n. 808/2017 - na legislação material apontam para um novo modelo de legislação trabalhista, de cunho mais liberal e negocial. Independentemente do necessário e polêmico debate da constitucionalidade e convencionalidade deste conjunto de alterações legislativas, é preciso demarcar temporalmente que a incidência destas novas normativas trabalhistas não alcança os contratos já vigentes, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e da confiança, além da reiteração do princípio protetivo com suas ideias de regra e condição mais favorável."

E o festejado Jorge Pinheiro Castelo, na obra "Panorama Geral da Reforma Trabalhista", São Paulo: LTr, 2018, v. I, p. 31, ao tratar dos limites da aplicação imediata da lei material fixados por normas de Superdireito ou Sobredireito, alicerça seu raciocínio ao afirmar que *"os contratos constituídos se caracterizam como a mais clássica situação do ato jurídico perfeito e, assim, geram e consolidam direitos adquiridos e consequências e efeitos passados, presentes e futuros (situações de vantagem e desvantagem derivadas do ato de vontade contratual original) que não podem ser alcançadas, particularmente, porque essas situações de vantagem (ou mais benéficas em face da lei nova) foram asseguradas pelas próprias partes ao contratarem (inciso XXXVI do art. 5o. da CF c/c art. 468 da CLT anterior a Lei n. 13.467/2017, que proíbe alterações prejudiciais, ainda que bilaterais) e que resultam no ato jurídico perfeito, bem como em direitos adquiridos."*

O contrato de trabalho, conforme alegação das partes, desenvolveu-se integralmente sob vigência da lei antiga.

Em face do raciocínio até aqui desenvolvido, impõe-se dizer que a pretensão jurídica deduzida na presente reclamatória trabalhista será apreciada e dirimida com apoio nas normas de direito material existentes na CLT, sem as inovações legislativas de direito material trazidas com a Lei 13.467 de 2017, uma vez que a lei nova, em vigor desde 11/11/2017, não alcança fatos já consumados sob o manto da lei antiga, forte no princípio da irretroatividade das leis. Além disso, o período posterior a 11/11/2017, quando já em plena vigência a Lei 13.467/2017, as normas de direito material serão aplicadas em atenção aos limites impostos pelas normas de Superdireito ou Sobredireito, de modo a impedir restrições desfavoráveis ou eliminação de direitos dos empregados, forte nos artigos 7º., *caput*, da Magna Carta, 444 e 468 da CLT, que prezam o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e vedam a alteração contratual lesiva, assim como nas hipóteses de existência de norma mais favorável aos trabalhadores em instrumentos de negociação coletiva e na norma *interna corporis* de empresas (PCS, Regulamento, etc).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Tratando-se de plano de saúde criado pelo empregador ao qual o autor se vinculou em decorrência da relação empregatícia, sendo o plano regulamentado por normas *interna corporis* c/c instrumentos de negociação coletiva, que dispõem inclusive a respeito da permanência de ex-empregados no aludido plano, após a ruptura do ajuste, a competência é da Justiça do Trabalho (artigo 114, IX, da CF).

A questão já se encontra dirimida pelo C. TST:

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. 1. A jurisprudência da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), interpretando o art. 114, inciso IX, da Constituição Federal, firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre plano de saúde nos casos em que o benefício decorre da relação de emprego. 2. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento".* (Processo: RR - 10787-50.2015.5.03.0068; Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Desembargador Convocado: Altino Pedrozo dos Santos, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018).

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO APOSENTADO. PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz da jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre plano de saúde na hipótese - como a dos autos - em que o benefício decorre da relação de emprego. Recurso de embargos conhecido e provido".* (E-ED-RR-10583-96.2015.5.03.0038, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/9/2017).

Rejeita-se.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O artigo 840, parágrafo 1º da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, impôs dentre os requisitos da petição inicial o de que o pedido seja certo, determinado e com indicação do seu valor, o que equivale à liquidação dos pedidos deduzidos em juízo. E nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo de lei a não apresentação da liquidação dos pedidos, nos termos do parágrafo 1º, acarreta a extinção dos mesmos sem resolução do mérito.

Uma leitura do dispositivo legal em foco demonstra inexistir determinação de liquidação de plano, máxime quando se trata de ação onde se discute manutenção das condições e preços do plano de saúde, dificultando, portanto, a individualização dos valores dos pedidos na inicial e sua estimativa. A liquidação em casos de igual jaez é diferida.

O reclamado, ademais, não encontrou nenhum óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição da

República).

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O primeiro réu arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o plano de saúde é gerido pela segunda ré, Fundação Saúde Itaú.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o banco réu na defesa, o cotejo da relação processual com o art. 485, inciso VI, do NCPC, revela a presença de todas as condições da ação, notadamente a legitimidade dos reclamados para figurar em Juízo no polo passivo da ação trabalhista.

Não se pode confundir a titularidade do direito material, com a titularidade da relação processual.

A legitimidade de parte (condição da ação) deve ser aferida apenas de forma abstrata, pressupondo-se tão somente as alegações contidas na petição inicial (teoria da asserção). Tal circunstância resulta do entendimento quanto à pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada), ou seja, é titular da ação aquele que se diz titular do direito subjetivo material (legitimidade ativa), cuja tutela postula em relação ao suposto titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

Segundo Humberto Theodoro Júnior, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. I, p. 60).

A circunstância, então, de afigurar-se ou não a responsabilidade do reclamado no tocante à manutenção do **plano** de **saúde**, o qual tem a sua origem no contrato de trabalho, fato incontroverso, torna lídima a sua legitimidade passiva ad causam, realçando-se ainda, em reforço, que a análise da existência ou não responsabilidade solidária ou subsidiária é tema de mérito a acarretar o julgamento da procedência ou não dos respectivos pedidos.

Logo, sendo a parte reclamante detentora da pretensão e o reclamado aquele que resiste à pretensão, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Em suma: a legitimidade passiva para figurar no polo negativo da lide independe da veracidade ou não do relato aposto na exordial nem depende da procedência da pretensão inicial ora resistida.

Rejeita-se, assim, a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Conforme referido no tópico em que se rejeitou a inépcia da petição inicial, não se faz possível determinar, com exatidão, dada a natureza dos pleitos, o valor da causa. Todavia, essa circunstância não significa que não se possa perceber que o módico valor atribuído à causa não se aproxima da expressão monetária dos pleitos, notadamente do pedido de devolução de valores eventualmente pagos a maior.

Isso posto, acolhe-se a impugnação e fixa-se o valor da causa em R$30.000,00.

PRESCRIÇÃO

Afasta-se, de plano, a prescrição bienal, visto que a lesão ocorreu depois da extinção do liame empregatício. Inaplicável, outrossim, a prescrição disposta na súmula 294 do TST, porquanto o direito reivindicado é garantido pela lei 9656/1998.

A pretensão do autor se fundamenta na alegação de que, meses após rompido o contrato de emprego, os réus majoraram ilicitamente o valor das mensalidades dos planos de saúde. Em decorrência disso, pretende a revisão dos valores das mensalidades bem como a restituição das importâncias pagas a maior.

Dessarte, conforme a alegação obreira, se os demandados não observaram a fórmula correta de apuração do valor das mensalidades do plano de saúde, conclui-se que o autor experimenta prejuízos de ordem financeira a cada mês, repetindo-se a lesão no tempo sempre que ocorre o pagamento das mensalidades, pois se cuida de prestação de trato sucessivo.

Ante o exposto, acolhe-se a prescrição parcial, declarando-se prescrito o direito de postular diferenças do período anterior a 12/03/2012.

PLANO DE SAÚDE

Pauta-se o pedido inicial na alteração do plano de saúde da modalidade familiar para individual, acarretando aumento excessivo das mensalidades, em inobservância ao art. 31 da Lei 9656/98.

Esclarece o autor que decorrido o prazo da CCT, optou por permanecer no plano, momento em que houve a alteração na forma de custeio do plano, de taxa familiarpara individual, fato que ocasionou uma grande majoração dos valores anteriormente quitados.

Os réus, por sua vez, impugnam as assertivas iniciais, sob o argumento de que o autor, enquanto na ativa, era responsável por uma pequena parcela do valor total das mensalidades do plano de saúde, arcando o empregador com o remanescente, tudo conforme previsto na RP-27. Dessarte, ao optar pela permanência no plano de saúde e decorrido o prazo de 270 dias - previsto em norma coletiva - , passou a arcar com o valor integral da mensalidade, ou seja, tanto com o valor da parcela que arcava enquanto funcionário ativo e quanto com a parcela anteriormente custeada pelo ex-

empregador. Nega, portanto, a alteração da forma de custeio.

Não houve deferimento da tutela de urgência.

Pelo que se depreende dos documentos trazidos à colação pela ré tem-se que, de fato, enquanto na ativa, o autor arcava com percentual mínimo de sua remuneração e o remanescente era custeado pelo empregador.

A RP 27 vigente, carreada em ID e0b4b3a, indica no item 3.9 os valores que o banco paga para as operadoras de saúde e que, quando da dispena ou aposentadoria, devem ser assumidos pelos ex-empregados, fins de manutenção do benefício. Cumpre pontuar que, conforme narrativa inicial, o autor estava incluído no plano de padrão especial.

Pela leitura do item 3.10.2 da referida RP 27, fixa-se de percentual máximo de desconto do salário do trabalhador para quitação da sua participação. Em nota *b* do mesmo item, há expressa menção que: "*No caso de opção de continuidade no plano por demissão sem justa causa ou aposentadoria, o excolaborador assumirá o custo integral do plano* ***(parte colaborador + parte empresa)****, descritos nas tabelas do subitem 3.9. As condições de continuidade estão descritas no subitem 3.15"* - sem grifos no original.

Os dados extraídos da RP 27 são suficientes para justificar o expressivo aumento do valor, assumido exclusivamente pelo autor após decorrido o período de 270 dias fixado na cláusula 44 da CCT- *ex vi* ID ecc19f1- pag. 17.

Não se trata, como se vê, de aumento de 680% (seiscentos e oitenta por cento) no valor do plano de saúde, como alegado no exórdio, mas da assunção pelo autor do custeio integral da mensalidade, nos termos previstos na Circular RP 27- já citada acima, e nos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98.

Vale notar que não há nos autos qualquer informação de que não houve garantia das mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava o autor quando da vigência do contrato de trabalho, mas tão somente de que houve a alteração do plano familiar para o individual, o que não se verifica nos autos. Não se vislumbra, ainda, qualquer elemento capaz de infirmar os valores discriminados no RP 27, ou ainda qualquer apontamento de que os valores ali discriminados não foram observados.

O valor de R$257,81, pretendido pelo autor, refere-se tão somente à sua contribuição paga quando da ativa e desconsidera a cota anteriormente assumida pelo empregador. Tanto é assim que a referida quantia não está em consonância com os valores comumente cobrados pelas operadoras de plano de saúde para os segurados com as mesmas condições dependentes do autor. Donde se tem que o pedido não está em consonância com a já citada lei 9656/98.

Ante o exposto, improcedem, *in totum*, as pretensões exordiais.

JUSTIÇA GRATUITA

A assistência judiciária é o gênero e a justiça gratuita a espécie.

A primeira vem a ser o benefício concedido ao necessitado para, gratuitamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos. É exercida por advogado habilitado pelo Sindicato de Classe da categoria do empregado ou, a pedido do Juízo, por advogado nomeado pela OAB (Leis nº 5584/70 e 1060/50 c/c Estatutos da OAB).

A justiça gratuita, por sua vez, é a isenção de emolumentos dos serventuários, custas, taxas, depósitos previstos em lei para interposição de recursos, etc.

Assim, assistência judiciária não se confunde com gratuidade dos serviços judiciais, tornando-se equivocado o entendimento segundo o qual a dação dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador economicamente pobre só pode ser concedida se ele vier ao Juízo Trabalhista assistido pelo Sindicato de Classe.

A Lei n. 5.584/70 não pode ser interpretada na contramão da Constituição Federal, tampouco excluindo do processo trabalhista as disposições contidas no art. 98 a 102 do NCPC.

A técnica da interpretação conforme, que parte do pressuposto da constitucionalidade da chamada "norma legal", impõe a definição do sentido que melhor atenda ao princípio inserido no inciso LXXIV, art. 5o., da Constituição da República.

Segundo a técnica de interpretação conforme, que parte do pressuposto da constitucionalidade da chamada *"norma legal"*, no que diz respeito ao §3o. do art. 790 da CLT, deve-se entender que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, manteve a presunção absoluta de hipossuficiência econômica, apenas ampliando o patamar remuneratório do texto anterior, que era o dobro do salário mínimo, de modo que, a partir de sua vigência, passou a presumir a hipossuficiência e conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que recebessem até 40% do teto do RGPS.

Nada há na referida norma em vigor que impeça o juiz de conceder o benefício para aqueles que, comprovada a insuficiência de recursos, na forma do texto constitucional (inciso LXXIV, art. 5o.), aufiram renda superior ao limite legal, mesmo porque a Constituição adota a expressão "insuficiência" e não ausência. A nova redação não estipulou e, na verdade, não poderia estipular um teto máximo para a concessão do benefício.

É certo que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, excluiu do texto anterior do §3o. do art. 790 da CLT a referência à mera declaração de pobreza na acepção legal como requisito bastante para a concessão do benefício, mas tal circunstância não retira a força de tal documento se considerada a interpretação sistemática.

Veja-se que o art. 99, §3º., do CPC, ao dispor sobre o pedido de gratuidade da justiça, prescreve presumir-se *"verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*. O novo CPC repete texto da Lei 7.115/83, que disciplina a produção de prova documental e contém o seguinte art. 1o.: verbis: *"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira"*.

Nem mesmo a inserção do §4º. ao art. 790 da CLT teria o condão de retirar o valor probatório da declaração que o empregado, sob as penas da lei, firmar acerca de sua insuficiência econômica, uma vez que tal dispositivo apenas reproduz o preceito da norma constitucional (art. 5o., inciso LXXIV: "comprovar insuficiência de recursos") e não revoga o caput do art. 99 e seu §3º., do CPC, que são aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT e 15 do CPC.

Neste contexto, a interpretação conforme a Constituição determina que, para a comprovação da insuficiência econômica, basta a declaração de sua hipossuficiência, firmada pelo próprio interessado ou procurador com poderes para tanto, constituindo-se prova com presunção relativa de veracidade e permitindo a concessão do benefício da justiça gratuita até mesmo para a parte com renda superior ao limite fixado pelo art. 793, §3º., da CLT.

O magistrado e professor Cleber Lúcio de Almeida, nos autos do processo RTSum 0010451-85.2018.5.03.0021 , decidiu, quanto ao tema, o seguinte:

"Do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, resulta que a gratuidade da justiça será concedida:

a) àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se que o art. 790, § 3º estabelecia, na redação anterior à edição da Lei n. 13.467/17, que o benefício era assegurado àquele que percebesse salário igual ou inferior a dois salários mínimos, o que implica criação de maior dificuldade para a obtenção da gratuidade da justiça;

b) à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

[...]

Para a prova da insuficiência de recursos, a parte pode se valer de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela apresentação de sua CTPS com o registro da condição de desempregado, condição, inclusive, que a própria Constituição considera suficiente para que o trabalhador seja beneficiado pelo seguro-desemprego, quando não tenha sido dispensado por justa causa (art. 7º, II), observando-se que não há como admitir a imposição dos custos do processo àquele que, por força constitucional, tem direito à assistência prestada pelo Estado, na forma de seguro-desemprego.

Ademais, a Lei n. 13.467/17 não revogou, tática ou expressamente, o art. 1º da Lei n. 7.115/83, segundo o qual a prova da pobreza pode ser realizada por declaração, firmada pelo interessado ou procurador sob as penas da lei, que, inclusive, goza de presunção legal de veracidade. Assim, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pode ser provada por declaração da parte, valendo anotar que o CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, quando dispõe, no art. 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, lembrando que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, também conforme o CPC, pode ser firmada pela parte ou procurador que detenha poderes especiais específicos para firmá-la (art. 105).

A Lei 7.115/83 e o art. 99, §3º, do CPC são compatíveis com o direito processual do trabalho, notadamente porque estão em sintonia com um dos seus princípios fundamentais, que é o da facilitação do acesso à justiça, sendo também compatível com o direito processual do trabalho o disposto no art. 98, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, ainda, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

Vale ressaltar, ainda, que o STJ já decidiu que 'a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, *in concreto*, a atual situação financeira do requerente' *(REsp n° 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011), o que implica dizer que o só fato de o trabalhador ter recebido, durante a relação de emprego, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não é suficiente, por si só, para negar-lhe a justiça gratuita. Acrescente-se que o art. 790, § 3º, da CLT, ao tratar das condições para o deferimento da justiça gratuita, estabelece que ela será concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A utilização verbo no presente também demonstra que o só fato de o trabalhador ter percebido remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social não afasta o direito ao benefício em questão."*

O pleito do autor será apreciado com base em tais premissas.

É facultado aos magistrados, nos termos do artigo 790, § 3º., da

CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que, atualmente, corresponde a R$2.335,78, (40% de R$ 5.839,45, conforme Portaria nº 9 do Ministério da Economia, publicada em 16/01/2019).

A análise dos autos permite constatar que a parte autora percebe remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Não obstante isso, o autor comprovou, por meio da declaração id 71fe8e3, que não tem condições de arcar com os custos do processo, o que deve ser entendido, na forma do art. 5o., inciso LXXIV, da Constituição da República, e do art. 99, §3º, do CPC, como prova bastante da insuficiência de recursos.

Lado outro, os §§ 3º e 4º, do art. 99, do CPC, estabelecem o seguinte:

"§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária."

A ré não produziu prova em sentido contrário, o que impõe a aplicação do disposto no art. 98, § 2º, do CPC, a impedir o indeferimento do pedido de justiça gratuita por não existirem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não se mostrando suficiente para tanto a indicação de extrato referida na contestação.

Logo, com apoio nos artigos 5º., LXXIV, da CRFB, 15 e 99, §§ 3º. e 4º., do CPC, e arrimo no art. 769 da CLT, concede-se à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Impende considerar, também, o disposto na súmula 463, I, do TST e OJ 269 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei n. 13.467 de 2017 inseriu o artigo 791-A na CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Outrossim, antes do advento da lei da Reforma Trabalhista, se a reclamante não estivesse assistida pelo seu sindicato de classe, era indevido o pagamento da verba honorária, porquanto não atendidos os pressupostos legais (Lei n. 5584/70 e súmula 219, I, TST).

A Lei 13.467/2017 tornou superado o entendimento supra, uma vez que, a contar de 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios nas reclamações trabalhistas, inclusive no que diz respeito aos empregados beneficiados pela justiça gratuita (art. 791-A, caput e § 4º, da CLT), sendo devidos também na hipótese de sucumbência recíproca (parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT).

Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017, 2ª. edição, Editora Rideel, página 451, esclarecem que:

"por compreender um sistema de assistência judiciária voltado aos trabalhadores economicamente hipossuficientes, totalmente compatível com o novo regime implementado na CLT e que amplia os canais de acesso à Justiça, entendemos persistirem em pleno vigor as regras estampadas na Lei n. 5.584/1970 sobre honorários assistenciais, ou seja, os sindicatos de trabalhadores continuam obrigados à prestação de serviços gratuitos de patrocínio judicial das demandas individuais de todos os integrantes das respectivas

categorias profissionais, sindicalizados ou não, desde que economicamente hipossuficientes. Naqueles temas em que a norma tradicional for omissa, aplicar-se-ão as regras gerais do novo regime celetista de honorários de sucumbência (os percentuais, por exemplo), salvo na questão da sucumbência recíproca eis que, expressamente, no regime de assistência judiciária sindical, somente o empregador poderá ser condenado ao pagamento da verba sucumbencial em foco (Lei n. 5.584/1970, art. 16)".

Com efeito, nos termos do artigo 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios pelo autor equivalentes a 10% do valor da causa.

Beneficiária a parte autora da justiça gratuita, incide a regra disposta no artigo 791-A, §4º, da CLT, restando, pois, suspensa, nos termos do mencionado dispositivo legal, a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais acima deferidos.

ISTO POSTO,

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, rejeitam-se as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas e acolhe-se a impugnação ao valor atribuído à causa, estabelecendo-se como tal R$30.000,00. No mérito, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ MAURO DE ANDRADE, em face dos réus, ITAÚ UNIBANCO SA. e FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ.

Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Beneficiário o demandante da justiça gratuita, incide a regra disposta no artigo 791 -A, §4º, da CLT, restando, pois, suspensa, nos termos do mencionado dispositivo legal, a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por ele devidos.

Deferida ao autor a assistência judiciária gratuita.

Condena-se o autor ao pagamento das custas processuais no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor da causa, isento.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo 2º do CPC/2015, não cabendo Embargos de Declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido.

Sentença proferida nesta data por força do disposto no art. 227 do CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº AlvJud-0010755-08.2019.5.03.0035

REQUERENTE	SESPU LTDA
ADVOGADO	RAMON GUINGO GRANADO(OAB: 149017/MG)
INTERESSADO	FABIANA SEVAROLLI CRESTON FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SESPU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

A ação fora interposta com intuito único e exclusivo de liberar-se à requerida o saldo de sua conta de FGTS, alegando a requerente a impossibilidade de emitir a chave de conectividade.

Verifico pois, que não há lide, interesse de agir, tampouco legitimidade processual, razão pela qual julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação, na forma do art. 485, I e VI do CPC.

Custas, pelo(a) requerente, no importe de R$ 112,48.

Intime-se a autora.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011212-45.2016.5.03.0035

AUTOR	SANDRA HELOISA DA SILVA VARELA
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
RÉU	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA HELOISA DA SILVA VARELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Justifique a reclamante, em 05 dias, a petição apresentada, vez que o presente processo encontra-se arquivado por desistência, nos termos da ata de id b5581ae.

Inerte, retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010525-63.2019.5.03.0035

AUTOR	ROSEANE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 158205/MG)
RÉU	ALPM CONFECCOES & EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	HELIO DE SOUZA VIANA(OAB: 126104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEANE BALBINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Reitere-se a intimação ao autor para recebimento dos documentos apresentados pela ré, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010306-84.2018.5.03.0035

AUTOR	ALDAIR FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar o integral pagamento do débito, conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de serem considerados corretos, aplicando-se o disposto no parágrafo 2o. do art. 879/CLT e consequente execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010520-41.2019.5.03.0035

AUTOR	CHARLES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Revejo os termos do despacho com id e29f286.

À ré para que desconsidere-o.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010654-68.2019.5.03.0035

AUTOR	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	WALCONISE FRANCIONE DA SILVA AQUINO(OAB: 104451/MG)
RÉU	GUSTAVO COELHO
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nada a deferir.

Este juízo não tem poderes para anular a própria decisão.

Eventual discordância e alteração da sentença de arquivamento desafia recurso próprio.

Registro, por oportuno, que na audiência realizada, quedou-se silente a procuradora da autora, sequer justificou sua ausência ou solicitou prazo para tanto.

Em razão do atestado médico apresentado, isento, contudo, a autora do recolhimento das custas processuais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011298-16.2016.5.03.0035

AUTOR	HELIO FERNANDO MACEDO PORTO
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ MARQUES PEDROSA(OAB: 103111/MG)
ADVOGADO	WEMERSON BATISTA PEREIRA(OAB: 98227/MG)
ADVOGADO	GIOVANI MARQUES KAHELER(OAB: 97873/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010113-69.2018.5.03.0035

AUTOR	GUILHERME LANDIM DOS SANTOS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME LANDIM DOS SANTOS
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011620-36.2016.5.03.0035

AUTOR	THOMAZ MUGLIA SOUZA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- THOMAZ MUGLIA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Oficie-se à agência da CEF, agência n. 2251, PAB-JT, com vistas à transferência do(s) numerário(s) descrito(s) nas contas de depósito recursal para a conta de titularidade da reclamada Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A - Banco do Brasil (001) - AG: 3398 - C/C: 7777-1, bem como para a conta para a conta da ré Itaú, CNPJ 60.701.190/0001-04, Banco 341, Itaú Unibanco S/A, Agência 1000, Conta 686880-6.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cópia do presente despacho devidamente subscrito pelo Juiz servirá como ofício, tendo em vista o elevado número de processos em trâmite nesta secretaria, bem assim os princípios de economia e celeridade processuais, pilares desta Especializada.

Ao final, arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010700-57.2019.5.03.0035

AUTOR	ISABEL CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	karla Pereira Fortuna(OAB: 105143/MG)
RÉU	L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Conforme andamento processual, presume-se que a ré foi notificada no dia 14/06.

Apresentada a exceção de incompetência apenas na data 27/06, nada a apreciar, nos termos do art. 800 da CLT.

Aguarde-se audiência aprazada.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010223-73.2015.5.03.0035

AUTOR	LIARA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	S A FABRICA DE TECIDOS SAO JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIARA DE SOUZA ALVES
- S A FABRICA DE TECIDOS SAO JOAO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante, diretamente, via postal, a ratificar o acordo, prazo de 05 dias.

Verifico que não constou no acordo o pagamento do restante dos honorários periciais aos peritos.

Intime-se a ré a dizer se os valores ainda devidos a título de honorários periciais, descritos em seu cálculo id 6af9b00, também serão pagos através dos saldos dos depósitos Ids. a00fce3 e f2cf2e6. Prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011323-58.2018.5.03.0035

AUTOR	HENRIQUE MOREIRA CLEMENTE
ADVOGADO	LAURA AZEVEDO MAGALHAES VIEIRA(OAB: 186011/MG)

ADVOGADO	PEDRO MENDES GUIMARAES(OAB: 185119/MG)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 185031/MG)
RÉU	REFRIGERANTES AMERICANA LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUAN HENRIQUE BENTO BORGES(OAB: 149211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MOREIRA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010558-53.2019.5.03.0035

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FIRMO
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FIRMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a não comprovação nos autos da ausência do reclamante, intime-se-o a quitar as custas processuais, no importe de R$ 601,55, prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012149-55.2016.5.03.0035

AUTOR	GIOVANE DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida, em caráter EXCEPCIONAL e IMPRORROGÁVEL.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011640-90.2017.5.03.0035

AUTOR	JOSE ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RÉU	CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
RÉU	TUPIMEC-INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
PERITO	RAFAEL GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMENTO TUPI S.A.
- JOSE ROBERTO MONTEIRO
- TUPIMEC-INDUSTRIA MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Com razão a reclamada.

O laudo pericial ainda não foi apresentado pelo perito ora nomeado.

Intime-se o expert a apresentar o laudo, observado o prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011814-02.2017.5.03.0035

AUTOR	JOSIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CHRISTO(OAB: 83529/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011944-89.2017.5.03.0035

AUTOR	MARCELO AUGUSTO PEREIRA PANNAIN
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ SILVEIRA(OAB: 41855/MG)
ADVOGADO	ELIAS ALVIM MARQUES(OAB: 150895/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Comprove a ré o soerguimento do alvará com id 99f5ae1, em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010325-90.2018.5.03.0035

AUTOR	KARINE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	ALY BEYDOUN(OAB: 140921/MG)
RÉU	Q PASTEL SAO VICENTE LTDA
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Comprove o autor o soerguimento do alvará com id 47131f1, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010698-87.2019.5.03.0035

AUTOR	VIVIANE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAVIO KNOP HENRIQUES(OAB: 174545/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	CARLOS LOPES(OAB: 137564/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
- VIVIANE NEVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Mantenho a audiência designada, oportunidade em que apreciarei os termos do acordo entabulado.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011636-53.2017.5.03.0035

AUTOR	CRISTIANO PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	NEIDE APARECIDA GLANZMANN SALVARO VANNI
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO PAULO NASCIMENTO
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011388-24.2016.5.03.0035

AUTOR	FRANCIELE DOS REIS CRUZ
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- FRANCIELE DOS REIS CRUZ
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Oficie-se à agência da CEF, agência n. 2251, PAB-JT, com vistas à transferência do(s) numerário(s) descrito(s) nas contas de depósito recursal para a conta de titularidade da reclamada Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A - Banco do Brasil (001) - AG: 3398 - C/C: 7777-1.

Oficie-se ao BB solicitando que transfira o(s) depósito(s) recursais para a conta do réu Itaú Unibanco S/A., CNPJ 60.701.190/0001-04, Banco 341, Itaú Unibanco S/A, Agência 1000, Conta 686880-6.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cópia do presente despacho devidamente subscrito pelo Juiz servirá como ofício, tendo em vista o elevado número de processos

em trâmite nesta secretaria, bem assim os princípios de economia e celeridade processuais, pilares desta Especializada.

Ao final, arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012124-42.2016.5.03.0035

AUTOR	JESSICA DA SILVEIRA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nada a deferir.

Valores há transferidos para a conta da ré, cabendo-lhe, inclusive, atentar-se para o teor do despacho com id f0411a6.

Intime-se a 1a. ré.

Retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010489-21.2019.5.03.0035

AUTOR	LUCILENE APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao recdo do RO, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010479-74.2019.5.03.0035

AUTOR	ROSANGELA DAS GRACAS DIAS
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- ROSANGELA DAS GRACAS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF, ante os termos das portarias nos. 582/13 e 839/13, do Ministério da Fazenda e da PGF, respectivamente.

Homologo os cálculos apresentados pela ré (idc027bd6), fixando em R$ 2.904,40 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Liberem-se aos favorecidos os seus créditos, com as forças do saldo da conta de no. 048994274, de modo que o remanescente seja destinado ao autor.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010787-47.2018.5.03.0035

AUTOR	CAROLINA DO CARMO GONCALVES CORINO
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA DE BARROS(OAB: 136334/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSELENE CRISTIAN SARAIVA ROSA(OAB: 186324/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
RÉU	AREAL CELULARES LTDA
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSELENE CRISTIAN SARAIVA ROSA(OAB: 186324/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE MUNIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DO CARMO GONCALVES CORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Não há, por ora, falar-se em desconsideração da personalidade jurídica.

O 'decisum" sequer fora liquidado.

Expeça-se alvará para liberação ao autor do saldo de sua conta de FGTS e do seguro-desemprego, junto ao MTE.

Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em 05 dias.

Após, à secretaria para que proceda à baixa.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011533-17.2015.5.03.0035

AUTOR	NIVALDO JOSE BATISTA
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	RICARDO DE OLIVEIRA RUFINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- NIVALDO JOSE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ao perito Ricardo de Oliveira Rufino para que junte aos autos o laudo completo (todos os quadros), em 48 horas.

Após, excluam-se os ids 22da0b6 e c9c9a63.

Susto, por ora, o despacho id 28dc7e8.

Nova vista será dada às partes, após a juntada do laudo pelo perito.

Intime-se o perito e as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010379-90.2017.5.03.0035

AUTOR	CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DAYSE DE ALMEIDA(OAB: 130598/MG)
ADVOGADO	BIANCA SALGUEIRO CAETANO(OAB: 173757/MG)
RÉU	APL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se o andamento da CP e ofícios expedidos nos autos da ExProvAS 0010396-92.2018.5.03.0035, pelo prazo de 30 dias, cabendo ao autor tão logo venha a resposta nos referidos autos, anexá-los ao processado em apreço, a fim de ser declarada a extinção da execução provisória.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012221-42.2016.5.03.0035

AUTOR	ROSANA MARIA PRECILIANA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO REZENDE DE MOURA(OAB: 137568/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIOS RODRIGUES(OAB: 136024/MG)
ADVOGADO	AIRTON DE CARVALHO SILVA JUNIOR(OAB: 172525/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Luiz Pereira Marques(OAB: 82921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
- ROSANA MARIA PRECILIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011015-22.2018.5.03.0035

AUTOR	CAROLINA DE PAULA AUGUSTO
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO	PRISCILA ASSIS DO NASCIMENTO(OAB: 185416/MG)
AUTOR	RAPHAELA DE PAULA AUGUSTO
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
AUTOR	NATALINA DE PAULA AUGUSTO
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO	PRISCILA ASSIS DO NASCIMENTO(OAB: 185416/MG)
AUTOR	VERONICA MACHADO DE PAULA
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO	PRISCILA ASSIS DO NASCIMENTO(OAB: 185416/MG)
RÉU	Minuila Comercio geral, importação e exportaçãol ltda
ADVOGADO	POMPILIO GUIMARAES(OAB: 74216/MG)
TESTEMUNHA	Alexandre Coelho Naves
TESTEMUNHA	Rafael Moreto

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DE PAULA AUGUSTO
- Minuila Comercio geral, importação e exportaçãol ltda
- NATALINA DE PAULA AUGUSTO
- RAPHAELA DE PAULA AUGUSTO
- VERONICA MACHADO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ciente o réu que o atraso no pagamento das parcelas acordadas implicará em multa de 50%, incidente sobre os valores não pagos.

Inexistem valores devidos a título de INSS, ante a natureza indenizatória da parcela acordada.

Custas, no importe de R$ 240,00, calculadas sobre o valor da avença, pelo(a) reclamante, isento(a), na forma da legislação pertinente.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011525-06.2016.5.03.0035

AUTOR	CAIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	BETANIA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 160788/MG)

ADVOGADO	BIANCA JANUARIO EITERER(OAB: 162005/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Comprove o autor o soerguimento do alvará com id 6bc75a6, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010553-31.2019.5.03.0035

AUTOR	BRAULIO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
ADVOGADO	ROSIMAR APARECIDA DE MELO(OAB: 75701/MG)
RÉU	HELIO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)
RÉU	HELIO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULIO CAMPOS FERREIRA
- HELIO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR
- HELIO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010767-22.2019.5.03.0035

AUTOR	JULIO CESAR DA GAMA ALVES
ADVOGADO	DAYANA AUGUSTA RIBEIRO(OAB: 149329/MG)
RÉU	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA GAMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010767-22.2019.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIO CESAR DA GAMA ALVES

RÉU: MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que postula a autora liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada e a expedição de alvará para recebimento das parcelas de seguro-desemprego.

A pretensão antecipatória, que pressupõe o acolhimento de pleito de rescisão indireta do contrato de emprego, não há como ser

acolhida, dada a necessidade de dilação probatória incompatível com a modalidade cognitiva da tutela de urgência.

Isso posto, indefere-se o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré.

Dê-se ciência à autora.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011989-60.2017.5.03.0143

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	TOMAS BRAGA PARROT(OAB: 160122/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO APARECIDO ROSSINI DE OLIVEIRA(OAB: 51415/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT(OAB: 45988/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios aforados pelas partes às fls. 1109/1110 e fls 1112/1114, alegando que existem vícios na sentença quanto ao pontos que enumera.

Esta é a resenha.

Conhecimento:

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração opostos.

Mérito:

Embargos Declaratórios do Autor

Aponta o Sindicato omissão do Julgado que deixou de analisar a pretensão de concessão de gratuidade de justiça, com fincas no art. 18 da Lei 7.347/85.

Acerca da questão, cumpre apenas esclarecer que não se trata o presente caso de ação civil pública. Ao contrário, a sentença reconheceu a natureza do direito perseguido como individual. Diante disso, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça e de isenção de custas, porque não atendido o regramento próprio do processo do trabalho, nos termos dos fundamentos já explicitados na sentença.

Erro material

Reconheço o erro material no dispositivo de fls. 1.096 no que tange à responsabilidade pelas custas processuais.

Em sendo assim, improcedente o pedido inicial, a responsabilidade pelo recolhimento das custas é do autor. Diante disso, retifico o erro material apontado para determinar que, onde se lê "Custas processuais pela ré no valor de R$ 800,00 calculadas sobre R$ 40.000,00, valor atribuído à condenação., leia-se "Custas processuais pelo autor no valor de R$ 800,00 calculadas sobre R$ 40.000,00, valor atribuído à ação."

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos aviados pelo autor para prestar esclarecimentos e pela ré e retificar o erro material no dispositivo que passa a ter a seguinte redação: "Custas processuais pelo autor no valor de R$ 800,00 calculadas sobre R$ 40.000,00, valor atribuído à ação."

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011888-56.2017.5.03.0035

AUTOR	MARTA REGINA DE PAULA QUEIROZ
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
ADVOGADO	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARTA REGINA DE PAULA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios aforados pela reclamante às f. 515/520, alegando que existem vícios na sentença quanto ao pontos que enumera.

Esta é a resenha.

Conhecimento:

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração opostos.

Mérito:

Da simples leitura da sentença, vê-se que o que pretende a embargante é o reexame da questão, por não concordar com o mérito do **decisum.**

Analisando-se apenas, em tese, a pretensão do embargante, a hipótese aventada, acaso realmente existente, não retrata omissão, contradição ou obscuridade do julgado, haja vista que alcançada pela prestação jurisdicional. Constituiria, em verdade, error in judicando, cujo saneamento desafia meio impugnativo apropriado. Com efeito, uma vez que eleito meio inadequado para satisfazer a pretensão do embargante, nada há a prover por intermédio destes aclaratórios.

Por todo o exposto, improcedem os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aviados pela reclamante.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011107-97.2018.5.03.0035

AUTOR	VIVIAN MARTINS LIGEIRO
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- VIVIAN MARTINS LIGEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios aforados pela reclamada de **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** às f. 298/300, alegando que existem omissões na sentença quanto ao pontos que enumera.

Esta é a resenha.

Conhecimento:

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração opostos.

Mérito:

Examinada a sentença embargada, verifico que, de fato, omissa quanto ao pedido de reconhecimento da ré como entidade beneficente.

Passando à supressão do vício, tem-se que a Lei 12.101 de 27/11/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social (alterada pelo Decreto 7.300 de 14/09/2010), em seu art. 24, parágrafos 1º e 2º, dispõe que "§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) - § 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.".

Conforme se verifica de fl. 212/216, a embargante comprova sua condição de entidade beneficente formalmente requerida até

28.04.2019.

Comprovada, então, a existência do requerimento de renovação da certificação de entidade beneficente, ainda que sem decisão, prevalece a certificação de entidade beneficente anteriormente conferida.

Ressalto que a oportunidade para apresentação do documento pela defesa foi em contestação, aos 27.10.2018, data anterior ao término do prazo final previsto (28.04.2019).

Cediço que a Lei n. 13.467/2017, que introduziu as alterações na legislação trabalhista, contemplou as entidades comprovadamente filantrópicas com a isenção do pagamento do depósito recursal (art. 899, § 10º, da CLT).

Diante disso, faz jus a ré à dispensa do recolhimento do depósito recursal e de recolhimento previdenciário.

Cumpre esclarecer, ainda, que, ao assegurar a sentença a integralidade dos depósitos de FGTS, determinou a quitação dos valores devidos e não pagos. Em sendo assim, a condenação não abarca o período de licença não remunerada, por não devidos os recolhimentos de FGTS.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os embargos aviados pela reclamada para reconhecer a ré como entidade beneficente e dispensá-la do recolhimento do depósito recursal e de recolhimento previdenciário e ainda esclarecer que não são devidos recolhimentos de FGTS durante o período de licença não remunerada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010692-22.2015.5.03.0035

AUTOR	ALEXANDRE DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE CARVALHO ALVES
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF, ante os termos das portarias nos. 582/13 e 839/13, do Ministério da Fazenda e da PGF, respectivamente.

Homologo os cálculos, fixando em R$ 76.557,91 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Vista às partes, por 05 dias.

Diligencie a secretaria no sentido de obter os saldos das contas com ids 7c2ec3b, e731967 e 8566f88, certificando e fazendo cls. os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010304-80.2019.5.03.0035

AUTOR	AUREA DE FREITAS BENTO
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	WG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO EDWIRGES DE OLIVEIRA RUELA(OAB: 127508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREA DE FREITAS BENTO
- WG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifico que a conta anexada aos autos pelo SCLJ não guarda consonância com o processado em apreço.

Determino sua exclusão dos autos e nova remessa à contadoria, cuidando o r. setor para que atos de igual natureza não mais ocorram.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010226-57.2017.5.03.0035

AUTOR	THIAGO TEIXEIRA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS
ADVOGADO	JOAO MARCOS FADEL(OAB: 75045/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerido.

A parte referente à meação da esposa deve ser preservada e trata-se de patrimônio intocável.

Apresente o autor outros meios de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010668-86.2018.5.03.0035

EXEQUENTE	LUCAS GABRIEL DA SILVA GERALDO
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
EXECUTADO	SBCE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA E ENSINO SUPERIOR LTDA
EXECUTADO	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)
EXECUTADO	EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a ré ao recebimento do valor bloqueado em sua conta (id 048995610), em 05 dias, através de guia acautelada na secretaria desta vara.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011055-04.2018.5.03.0035

AUTOR	WENDELL SANTIAGO DOS REIS
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL SANTIAGO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010587-11.2016.5.03.0035

AUTOR	JOSE ALOISIO DA SILVA
ADVOGADO	JULIO ABEILARD DA SILVA(OAB: 132156/MG)
RÉU	SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	OSMAR MATEUS PEREIRA
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALOISIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Intime-se o (a) exequente para apresentar meios ao prosseguimento, em 30 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art.11-A da CLT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010224-53.2018.5.03.0035

AUTOR	ALEXANDRE NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
RÉU	J W ZAMPIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO DIAS MARTINS(OAB: 147893/MG)
RÉU	WALDIR JORGE ZAMPIER
ADVOGADO	MARIO ALBINO MARTINS(OAB: 110040/MG)
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO DIAS MARTINS(OAB: 147893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE NATALINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Intime-se o (a) exequente para apresentar meios ao prosseguimento, em 30 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art.11-A da CLT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011034-62.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida, em caráter EXCEPCIONAL e IMPRORROGÁVEL.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001987-06.2013.5.03.0035

AUTOR	MAX ANTONIO MYRRHA ELIAS
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
PERITO	NEIDE APARECIDA GLANZMANN SALVARO VANNI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX ANTONIO MYRRHA ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao autor do AP interposto, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001928-18.2013.5.03.0035

AUTOR	NAYLANDA VITORIA MATTOS DE ARAUJO GONÇALVES REP. FLAVIA MATTOS ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO D ALCANTARA MIRANDA FILHO(OAB: 69620/RJ)
RÉU	IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYLANDA VITORIA MATTOS DE ARAUJO GONÇALVES REP. FLAVIA MATTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se o decurso do prazo conferido à ré no despacho com id c83a36b.

Após, cls.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010336-27.2015.5.03.0035

AUTOR	NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	MARIANA PATRICIO CAMPOS(OAB: 144057/MG)
RÉU	MARIA ANGELA FERNANDES CARNEIRO DA SILVA
RÉU	LAERSON NOVAES CARNEIRO DA SILVA
RÉU	CARNEIRO E CARNEIRO ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME
RÉU	HELITON APARECIDO MEIRELES
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o (a) exequente para apresentar meios ao prosseguimento, em 30 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art.11-A da CLT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010873-23.2015.5.03.0035

AUTOR	IONE MARA LEMBKE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro a ré o prazo de 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010647-18.2015.5.03.0035

AUTOR	CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RÉU	PITALIN TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS SOUZA SANTOS(OAB: 138259/SP)
ADVOGADO	RODRIGO KAWAMURA(OAB: 242874/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o autor para recebimento do saldo da conta de no. 048990643, em 05 dias, através de guia acautelada na secretaria desta vara, devendo em igual prazo comprovar o "quantum" recebido e informar meios ao prosseguimento.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0012093-85.2017.5.03.0035

AUTOR	SONIA SOARES
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	CANAA JEANS COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
RÉU	J. A. COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DE JUIZ DE FORA LTDA
RÉU	ALTAIR DA SILVA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO HUGO TEMOTEO TOSTES(OAB: 78702/MG)
RÉU	ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO HUGO TEMOTEO TOSTES(OAB: 78702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art.11-A da CLT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010372-35.2016.5.03.0035

AUTOR	ALTAIR SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	VANDA HELOISA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR SOARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Comprove o autor o soerguimento do alvará com id8fc9475, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010219-65.2017.5.03.0035

AUTOR	RAFAEL SILVA MOREIRA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerido.

A parte referente à meação da esposa deve ser preservada e trata-se de patrimônio intocável.

Apresente o autor outros meios de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001697-25.2012.5.03.0035

AUTOR	MARCOS AURELIO COELHO
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	MARCIUS CLAUDIUS DIAS DE PINHO
PERITO	DILCILERIA DA ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao autor do AP interposto, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010428-34.2017.5.03.0035

AUTOR	ALEXANDRA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	DAM QUIMICA DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
RÉU	JOAO BATISTA ALVES
RÉU	LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
PERITO	JOSE ALEXANDRE BAPTISTA NEGROMONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA SILVA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a comparecer ao balcão desta secretaria, no prazo de 05 dias, fins de analisar o resultado do INFOJUD, ante a sigilosidade do documento.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011261-23.2015.5.03.0035

AUTOR	GENESI GALINDO DOS PASSOS
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
RÉU	ANTONIETA VIEGAS DA SILVA LEITE
RÉU	SOCIEDADE ABAST DO COM E DA IND DE PANIF SACIPAN SA
ADVOGADO	JAIME CANUTO FERNANDES(OAB: 94236/RJ)
RÉU	MANUEL PEREIRA DA SILVA LEITE
RÉU	FATIMA MARIA LEITE DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESI GALINDO DOS PASSOS
- SOCIEDADE ABAST DO COM E DA IND DE PANIF SACIPAN SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Recolham-se as custas processuais, pelo valor EXATO de R$ 11,06, com as forças do saldo da conta de no. 04873823-5, destinando-se o remanescente à ré Antonieta Viegas da Silva Leite, assim como o saldo da conta de no. 04873824-3.

Libere-se à ré Fátima Maria Leite da Rocha o saldo da conta de no. 04873825-1.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000200-68.2015.5.03.0035

AUTOR	WENDEL SAMUEL LEONARDO
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
PERITO	EDUARDO PINHEIRO VENTURELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
- WENDEL SAMUEL LEONARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Recolham-se as custas processuais finais, pelo valor EXATO de R$ 44,26, com as forças do saldo da conta de no. 04879233-7, destinando-se o remanescente à ré, assim como o saldo das demais contas descritas na certidão com id 9809ca1.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0010977-44.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Recebo, como embargos à execução.

Vista ao autor para impugnação, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010802-16.2018.5.03.0035

AUTOR	HILDA MADALENA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA FUZARIO & NOE LTDA
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E CONFEITARIA FUZARIO & NOE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Convolo em penhora insuficiente o valor bloqueado e transferido.

Dê-se ciência à ré, ciente que eventual interposição de embargos à execução fica condicionada ao pagamento integral do débito.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010759-50.2016.5.03.0035

AUTOR	ADRIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR POGGIANELLA(OAB: 130547/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA(OAB: 72321/MG)
RÉU	API SPE24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BARBOSA DA SILVA
- API SPE24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF, ante os termos das portarias nos. 582/13 e 839/13, do Ministério da Fazenda e da PGF, respectivamente.

Homologo os cálculos, fixando em R$ 247.208,41 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Vista às partes, por 05 dias.

Após, à secretaria para expedição de nova certidão para habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial da ré.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-02.2016.5.03.0035

AUTOR	DARLI COSTA
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
ADVOGADO	JULIA CARLA DUARTE MELO(OAB: 125928/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	PF - Seccional Juiz de Fora
RÉU	JKMG SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLI COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a ter vista do resultado do BACENJUD e RENAJUD, em 10 dias, prazo em que deverá apresentar os novos meios ao prosseguimento da execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011858-21.2017.5.03.0035

AUTOR	MARIA APARECIDA MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO BIBIANO CAIXEIRO(OAB: 169513/MG)
RÉU	LUCAS RINCO FERREIRA - ME
RÉU	LUCAS RINCO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA MATOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o (a) exequente para apresentar meios ao prosseguimento, em 30 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art.11-A da CLT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010660-46.2017.5.03.0035

AUTOR	RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
PERITO	DILCILERIA DA ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- BRADESCO SEGUROS S/A
- MAPA DO CREDITO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido.

Dê-se ciência ao réu.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011856-51.2017.5.03.0035

AUTOR	ISLAN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)
PERITO	HEBER ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISLAN DIAS DE SOUZA
- MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Expeça-se a requisição de honorários periciais, na forma Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Quitem-se as custas processuais, no importe EXATO de R$ 44,26, com as forças do saldo da conta de no. 04888793-1, destinando-se o remanescente à ré.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011197-42.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HUGO MARTINS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Recebo, como embargos à execução.

Vista ao autor para impugnação, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010673-11.2018.5.03.0035

AUTOR	TERESINHA APARECIDA DE MATOS
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE JAGUAR
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES(OAB: 15328/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	AGUIA CONSERVADORA LTDA - ME
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA CONSERVADORA LTDA - ME
- CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE JAGUAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Com razão a ré.

Convolo em penhora o valor bloqueado e transferido, no prazo e para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se a ré CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE JAGUAR.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010792-69.2018.5.03.0035

AUTOR	MATHEUS JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
ADVOGADO	SIMONE ADELINA PACHECO(OAB: 152205/MG)
AUTOR	JOSSIANY VIEIRA
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
ADVOGADO	SIMONE ADELINA PACHECO(OAB: 152205/MG)
RÉU	JESENIA GERMANIA PEREZ MOREL
RÉU	BRAZIL MANGU RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS MARTINEZ DOS SANTOS(OAB: 159325/MG)
RÉU	MARRONI BECARI FERNANDES DEGAN
RÉU	BRUNO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS MARTINEZ DOS SANTOS(OAB: 159325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSSIANY VIEIRA
- MATHEUS JOSE VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao reclamante, observado o prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000297-05.2014.5.03.0035

AUTOR	ALEXANDRE MACIEL TRAJANO
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	VICTOR MONTEIRO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MACIEL TRAJANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Comprove o procurador do autor o soerguimento do alvará com id 40d9beb, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011103-94.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Confiro à ré, o prazo de 48 horas para juntar a guia de depósito judicial que comprova a garantia da execução.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010155-89.2016.5.03.0035

AUTOR	RAFAEL DE SOUZA SEVERO
ADVOGADO	IVAN CARLOS REZENDE(OAB: 133951/MG)
RÉU	MIRIAN FERNANDES DE FREITAS LEANDRO
RÉU	MIRIAN F. F. LEANDRO SERVICOS - ME
ADVOGADO	SHEILA DEL DUCA TAVARES(OAB: 55393/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTBORR INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
DEPOSITÁRIO	LEONARDO LEONEL SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE SOUZA SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF, ante os termos das portarias nos. 582/13 e 839/13, do Ministério da Fazenda e da PGF, respectivamente.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando em R$ 16.023,62 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Apresente o autor meios ao prosseguimento, em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000292-85.2011.5.03.0035

Processo Nº 00292/2011-035-03-00.9

RECLAMANTE	Rogerio Jose Goncalves
Advogado	Ericka Marques Lott(OAB: 117445MG)
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado	Flavio Bellini de Oliveira Salles(OAB: 050982MG)
RECLAMADO	Brasilcenter Comunicações Ltda.

Intimem-se as partes ao recebimento de documentos, em 05 dias, cientes de que a inércia implicará na incineração dos mesmos no momento oportuno. Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebid

Notificação

Processo Nº 0000483-28.2014.5.03.0035

RECLAMANTE	Janderson de Almeida Pereira
Advogado	Otto Pereira de Castro(OAB: 070747MG)
RECLAMADO	Heliton Aparecida Meirelles Ferreira
RECLAMADO	Carneiro e Carneiro Engenharia Civil Ltda.
RECLAMADO	Laerson Novaes Carneiro da Silva
RECLAMADO	Maria Angela Fernandes Carneiro da Silva

Intimação do autor para informar o correto endereço da 2a. ré, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000628-84.2014.5.03.0035

RECLAMANTE	Marcelo Duarte de Lima Vital
Advogado	Felipe Rocha Lourenco(OAB: 115242MG)
RECLAMADO	Arte & Piso Decoracoes Ltda. - Me
RECLAMADO	ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Laelio Firmino de Souza
RECLAMADO	Davi Rodrigues de Souza
RECLAMADO	Persianas e Revestimentos Ltda.
RECLAMADO	Dalvio de Oliveira Filho
Advogado	Rodrigo Valente Mota(OAB: 092234MG)
RECLAMADO	Persiart Revestimentos Ltda. - Me

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, que deverá ser processada no PJe, contendo o número dos autos do processo principal. Considerando o disposto nos arts. 50 e 51 da RESOLUÇÃO CSJT no. 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017 , republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT no. 154, de 28 de agosto de 2015, o disposto nos art. 120 do Provimento

Notificação

Processo Nº 0000683-98.2015.5.03.0035

RECLAMANTE	Muilaerte Ferreira de Vasconcelos
Advogado	Claudia Vieira Campos(OAB: 040681MG)
RECLAMADO	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado	Jose Mauricio Martins Teixeira(OAB: 031643MG)

Registro o trânsito em julgado da decisão. Intimem-se as partes ao recebimento de documentos, em 05 dias, cientes de que a inércia implicará na incineração dos mesmos no momento oportuno. Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo qua

Notificação

Processo Nº 0106000-32.2008.5.03.0035

Processo Nº 01060/2008-035-03-00.2

Autor	Ministerio Publico do Trabalho
Reu	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Asseio e Conservacao de Juiz de Fora - Sinteac
Advogado	Cristiane Souza Fernandes(OAB: 111763MG)
Reu	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservacao, Prestacao de Servicos Condominiais e Mao-de-obra Especializada de Juiz de Fora-mg
Advogado	Domicio Carlos Bevilaqua Procopio(OAB: 059681MG)

Homologo o acordo celebrado pelas partes, fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Notificação

Processo Nº 0002074-25.2014.5.03.0035

RECLAMANTE	Vicente Jose do Nascimento
Advogado	Jose Amaury Fernandes(OAB: 053806MG)
RECLAMADO	Vianello Lima - Reformas e Construcoes Ltda.
RECLAMADO	Manoel Lúcio de Lima
RECLAMADO	Rita de Cássia Vianello

Vista ao exequente por 30 dias, devendo em igual prazo apresentar meios ao prosseguimento, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art. 11-A da CLT).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010597-21.2017.5.03.0035

AUTOR	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
RÉU	PIZZA AGORA LTDA - ME

RÉU	MARIA DA GLORIA ALVES RAMOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Apresente o autor o endereço do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se ofício ao r. órgão, no sentido de informar a este juízo sobre a existência ou não de registro no referido órgão da marca/patente "PIZZA AGORA".

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011127-25.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011096-05.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao autor para impugnação, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010157-88.2018.5.03.0035

AUTOR	GILCIMAR LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE SOUZA(OAB: 173565/MG)
RÉU	JOAO VICTOR FILGUEIRAS DE SOUZA
RÉU	BRASA GRILL CHURRASQUILO EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
TESTEMUNHA	FABRÍCIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCIMAR LUCIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Libere-se ao autor o saldo da conta de no. 048979631, através de guia acautelada na secretaria desta vara, intimando-o ao recebimento e comprovação do "quantum" soerguido, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010866-60.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	MARCIO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
EXECUTADO	BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
EXECUTADO	CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
EXECUTADO	R & M PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO GIOVANONI DA SILVA(OAB: 110044/MG)
EXECUTADO	BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
EXECUTADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- BANCO CIFRA S.A.
- BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
- CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- R & M PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o réu BANCO BMG SA diretamente e a/c de seu procurador para comprovar o soerguimento do alvará expedido, no derradeiro prazo de 05 dias, sobretudo em razão de que no alvará expedido em seu favor consta a determinação de transferência de crédito em favor do perito.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011133-32.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012057-77.2016.5.03.0035

AUTOR	MARCOS JOSE DE PAULA
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
RÉU	ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADO	BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES(OAB: 62990-B/MG)
ADVOGADO	JOAO LOPES BRAGA(OAB: 107471/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SOLUCOES S.A.
- MARCOS JOSE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF, ante os termos das portarias nos. 582/13 e 839/13, do Ministério da Fazenda e da PGF, respectivamente.

Homologo os cálculos, fixando em R$ 133.664,65 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Vista às partes, por 05 dias, nos termos e para os fins constantes do art. 884 da CLT.

Execução garantida através do saldo da conta com id 07a970c.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011207-86.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HUGO MARTINS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao autor para impugnação, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011110-86.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011096-05.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao autor para impugnação, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011096-05.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao autor para impugnação, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012057-77.2016.5.03.0035

AUTOR	MARCOS JOSE DE PAULA
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
RÉU	ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADO	BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES(OAB: 62990-B/MG)
ADVOGADO	JOAO LOPES BRAGA(OAB: 107471/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SOLUCOES S.A.
- MARCOS JOSE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF, ante os termos das portarias nos. 582/13 e 839/13, do Ministério da Fazenda e da PGF, respectivamente.

Homologo os cálculos, fixando em R$ 133.664,65 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Vista às partes, por 05 dias, nos termos e para os fins constantes do art. 884 da CLT.

Execução garantida através do saldo da conta com id 07a970c.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011110-86.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010555-98.2019.5.03.0035

EXEQUENTE	FABRICIO JORGE ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)
EXECUTADO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	ISADORA BOTTI BERALDO(OAB: 149154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Manifeste-se a (o) reclamada(o) acerca dos cálculos apresentados pelo (a) autor (a), observado o prazo de 05 dias.

Mantidas as divergências entre as contas, designe-se audiência para tentativa conciliatória e deliberação acerca da necessidade de realização de perícia contábil.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010192-14.2019.5.03.0035

AUTOR	GILBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
PERITO	JOSE RUFINO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARTINS DOS SANTOS
- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, observado o prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010258-28.2018.5.03.0035

AUTOR	PEDRO TIRAPANI
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A
- MRS LOGISTICA S/A
- ODONTOPREV S.A.
- PEDRO TIRAPANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista aos réus do RO do autor e ao recte e 2o. réu do RO daMRS LOGISTICA S/A., no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010592-92.2019.5.03.0143

AUTOR	VANESSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	LAIZA MONIQUE DA SILVA ROTELI(OAB: 182638/MG)
ADVOGADO	JANAINA BAINA DA CUNHA(OAB: 187696/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se audiência aprazada, oportunidade em que será analisado o pedido.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010608-79.2019.5.03.0035

AUTOR	GABRIELLY SOUZA SAAD
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- GABRIELLY SOUZA SAAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na data da assinatura digital, na Sala de Sessões da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, sob a direção da juíza **Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza Mendonça**, determinou-se a abertura da audiência relativa ao processo e partes identificadas acima. Ausentes as partes e seus procuradores.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos moldes do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal - Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Em relação ao direito material, não há falar na aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017 (véspera do início de sua vigência), ante o princípio da irretroatividade das leis. Indubitável, todavia, **que a novação legislativa pode ser aplicada aos contratos em curso**, respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB.

O ato jurídico perfeito consiste naquele que já exauriu todos seus efeitos sob a égide da legislação vigente à época. Ou seja: é um ato consumado, atendendo a todos os requisitos para sua formação e execução.

Já o direito adquirido tem a função específica de assegurar, no tempo, a manutenção dos efeitos jurídicos de normas modificadas ou suprimidas. Trata-se de garantia para preservar os efeitos concretos da lei, mas que, de forma alguma, pode ser entendida como destinada a inibir a evolução da legislação.

Isso é especialmente relevante no campo do Direito do Trabalho, porque o contrato de trabalho é uma relação jurídica continuativa, um contrato de duração, de trato sucessivo, onde as contrapartes periodicamente cumprem sua parte na avença. Não se encerra, pois, via de regra, no tempo certo. As partes envolvidas condicionam a sua prestação à contraprestação da outra, e assim sucessivamente.

E quanto às relações de trato sucessivo, os respeitados civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.151) ensinam que:

"**Forçoso reconhecer**, outrossim, na linha do raciocínio exposto, **a aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas**

continuativas - isto é, as relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se protraem no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova. No que concerne às relações continuativas (também chamadas de relações de trato sucessivo), a sua existência e validade ficam submetidas à norma vigente ao tempo de seu início. No entanto, **a sua eficácia estará inarredavelmente, submetida à nova norma jurídica**".

É também já sedimentado o posicionamento do Pretório Excelso acerca da aplicabilidade imediata de norma legal superveniente de política salarial, porquanto não infringido o direito adquirido, como se denota, por exemplo, do seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA.
I. Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora de política salarial - Lei 7.730/89: inocorrência de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada." (STF - 2ª Turma - RE 212.136 AgR - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 21.02.2003)

Tampouco se confunde o direito adquirido com a mera expectativa de direito, tratando-se esse como aquele que não contempla todas as condições para seu exercício.
Nesse sentido:

*"Não se pode confundir "direito adquirido" com "mera expectativa de direito". Celso de Mello fala, de maneira interessante, em "**ciclos de formação**": "a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (TTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera 'spes juris', a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido." (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. São Paulo, Saraiva: 2012. p. 1005)*

Verifica-se que o entendimento acima também está alinhado à jurisprudência do STF reafirmada no julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurado, contudo, o respeito a irredutibilidade de vencimentos.
Nesse mesmo sentido:
"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...) (ARE 1078360 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,Julgamento: 20/04/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, não há falar em direito adquirido quando ocorrem modificações de direito em relações continuativas de trabalho. Entendimento contrário seria o mesmo que obrigar os empregadores à rescisão dos contratos de trabalho vigentes para possibilitar uma contratação menos onerosa, o que nem de longe se coaduna com o ideal da Justiça.
Portanto, nas relações jurídicas continuadas, apenas aqueles atos praticados sob o manto da norma revogada não são atingidos pela alteração.
Também nesse sentido encontra-se o Parecer nº 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, aprovado em 14.05.2018 pelo Ministério do Trabalho e pela Advocacia Geral da União, publicado em 15.05.2018 no DOU, que concluiu:

*"Pelo exposto, entende-se que **mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT** (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017."*

Pelo exposto, e considerando o efeito ex nunc das alterações legislativas, os atos praticados sob sua égide devem respeito apenas à nova lei.
Já em relação ao Direito Processual do Trabalho, indiscutível que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todos os

processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14, do CPC.

Adota-se, neste particular, a teoria do isolamento dos atos processuais. Como explica Cândido Dinamarco: "por esse critério, que é de aceitação geral na doutrina moderna, não se aplica a lei nova aos atos já realizados nem a situações já consumadas a cada passo do procedimento. Regem-se por ela, todavia, os fatos ainda a praticar, mesmo na fase procedimental pendente, quando da passagem da lei velha para a nova" (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil. 6a ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 103).

Destarte, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeito à eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, mas se aplica indistintamente aos que houverem por realizar.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a questão diz respeito ao direito de crédito pessoal do advogado em decorrência do patrocínio jurídico da causa e, como tal, é definido e deve observar também a lei em vigor **por ocasião da decisão que os fixar**.

Nesse exato sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC1973 VS. ART. 85 DO CPC2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.

2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisõesacórdãos publicados já na vigência do CPC2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC2015: Enunciado Administrativo n. 7STJ - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC". REsp 1649720 / RS. RECURSO ESPECIAL. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 30/10/2017)

Também nesse sentido caminha o posicionamento do Pretorio Excelso, como se pode ver do recente julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". ***2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.****3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)*

Portanto, considerando a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do tempus regit actum, e na ausência de qualquer norma específica em sentido diverso, **os honorários advocatícios são devidos em todos os processos já em trâmite na Justiça do Trabalho, mesmo que ajuizados antes da vigência da Lei 13467/2017, desde que ainda não sentenciados.**

Vínculo anterior ao registrado na CTPS

A parte autora alega que teve sua CTPS assinada aos 02.07.2018, mas um mês antes iniciou o período de treinamento.

A primeira ré nega qualquer vinculação com a autora no período, já que se tratava de processo seletivo.

Como é sabido, havendo negativa de prestação de serviços de qualquer natureza, mantém-se com a parte autora o ônus da prova,

a teor do artigo 818 da CLT, e artigo 373, inciso I, do CPC.A meu ver a autora se desincumbiu suficientemente de seu ônus probatório.

Isso porque a prova emprestada utilizada, processo 000250-31.2014.503.0035 (id 8aaa04d), evidencia que no período de treinamento existia jornada a cumprir e até mesmo "registro de presença". Extrai-se, também, do depoimento da testemunha, Charlene Amaral Faustino da Silva, que no período de treinamento o empregador já exercia o poder empregatício sobre os "candidatos" ao emprego, visto que informou referida testemunha que a ré introduzia informações dos produtos que vendia, além de ensinar o modo de transmissão das informações aos clientes, o que obviamente se traduz em execução de funções próprias a execução do contrato de emprego. Eis as suas palavras:

"Que participou de treinamento junto com o reclamante, podendo indicar o seu início, salvo engano, no dia 03/04/2013; que passaram um teste de seleção, sendo que o resultado foi dado no mesmo dia selecionando as pessoas que participariam do treinamento; que o treinamento durou 27dias; que a CTPS foi recolhida para assinatura na metade do período de treinamento, mas a data de admissão e a devolução do documento foram bem posteriores; **que não podiam faltar ao treinamento, assinando uma lista de presença; que participaram do treinamento de segunda-feira a sábado, no horário de 15:00 as 21:00 horas;que durante este período de treinamento, aprenderam a trabalhar com o sistema da NET, cliente da recda; que aprenderam a operar o sistema operacional, receberam a orientação de como atender aos clientes, conheceram os produtos comercializados pela NET, bem como os preços desses produtos para transmitir a informação aos clientes, vendendo o produto**; que não fizeram atendimento real de clientes durante o período de treinamento, mas sim simulações de atendimentos; que só realizou atendimento real de clientes depois de ter sua CTPS anotada; (...)" (grifos acrescidos).

Embora as testemunhas tenham asseverado em depoimento que inexistia atendimento a clientes, o fato é que restou incontroverso que o lapso se destinava a **treinar** o funcionário.

É sabido que a experiência ou treinamento do empregado é modalidade de contratação que deve observar os ditames legais insertos no artigo 445, parágrafo único, da CLT. Ele não retira, todavia, o caráter empregatício do vínculo, porquanto nele estão presentes os pressupostos fático-jurídicos do emprego (artigos 2o e 3o da CLT), os quais, se vê com facilidade, estão presentes no período em análise.

Assim, é de se acolher a pretensão inicial para se declarar que o vínculo de emprego entre as partes iniciou-se em 02.06.2018 e determinar que a ré proceda a retificação da CTPS do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação para tanto, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora.

Para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer supra deverá o reclamante coligir aos autos sua CTPS no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado dessa decisão.

Nesse cenário, também procede o pedido de condenação da ré ao pagamento do salário respectivo ao interregno de 01.06.2018 a 02.07.2018, 1/12 de férias e de décimo terceiro, bem como os reflexos no FGTS (a ser depositado, por se tratar de pedido de demissão).

Dos minutos que antecedem e sucedem ao batimento do ponto.

Pondera a autora que ficava à disposição da ré no início da jornada de trabalho, sem que referido tempo fosse registrado nos controles de ponto. Alega que o horário de trabalho somente é registrado a partir do momento em que o funcionário esteja logado no sistema e não da entrada na empresa. Requer o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, acrescidas dos reflexos legais, durante todo o período laborado.

Defende-se a ré sob o argumento de que todas as horas de labor são computadas e que a marcação da jornada de trabalho é realizada por meio de login e logout no sistema empresarial, que as horas extras eventualmente prestadas foram devidamente quitadas.

A prova emprestada carreada pela autora aos autos, consistente na ata realizada nos autos 0011036-92.2018.5.03.0036, não é suficiente para demonstrar as alegações iniciais.

Ainda que a testemunha do autor naqueles autos, Lucas Monteiro da Silva, fl. 103, indique problemas operacionais para o login, como falta de equipamento, problemas ou pelo fato de as máquinas estarem desligadas, a prova produzida pela ré naqueles autos é diversa.

De acordo com a testemunha Dhiego Almeida Pinto, fl. 103, o tempo entre a chegada no prédio e o login não ultrapassa cinco minutos, já que sempre há estações de trabalho disponíveis para início do trabalho e que os problemas nas máquinas não são frequentes.

Houve divergência, ainda, nos depoimentos prestados pela testemunha do autor Aminadabe e do réu Almir nos autos 0012008-30.2016.5.03.0037.

Não restou comprovada, pois, à saciedade, o tempo à disposição relatado na peça de ingresso superior aos limites preconizados na Súmula 429 do C. TST.

Ante o que se expôs, julgo improcedente o pedido de horas extras.

Intervalo intrajornada.

Em que pese a alegação de labor além da sexta diária sem concessão do lapso intervalar, deixou o autor e indicar, com base nos cartões de ponto coligidos ao feito as ocasiões em que houve a concessão irregular do lapso intervalar. Não houve, ainda, reconhecimento de prestação de labor extraordinário nos autos, sendo que o intervalo intrajornada de 20 minutos atende ao estabelecido no §1º, do art. 71 da CLT.

Ainda que a testemunha Lucas, nos autos 11036-92.2018.5.03.0036, relate que, ultrapassada a jornada de 06h20 não havia concessão de intervalo intrajornada, não há prova nos autos de que a autora prestava labor extraordinário.

Ressalte-se, por oportuno, que eventual prestação de horas extras não é capaz por si só de alterar o regime jurídico do qual a autora está vinculada.

Indevidas, portanto, as horas extras pretendidas e os reflexos daí decorrentes.

Danos Morais.

Alega a reclamante que sofreu danos morais, em virtude da cobrança abusiva de metas

Com base nos fatos narrados, postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e por assédio moral.

A reclamada, em defesa, nega os fatos denunciados na exordial.

Registre-se, inicialmente, que as alegações de que sofria pressão psicológica para cumprimento de metas, não justifica a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, até porque admite a autora, em depoimento pessoal de fl. 112, que nunca foi maltratada de fato na empresa.

Inescapável registrar, outrossim, que a curta duração do contrato de trabalho autoriza a presunção de que não houve tempo hábil para o experimento dos ditos sofrimentos por parte da trabalhadora.

Improcedente, portanto, o dano moral pretendido.

Litigância de má-fé

O pedido de aplicação da litigância de má-fé está pautado no pedido de isonomia salarial, extinto sem resolução de mérito em razão da desistência homologada.

Prejudicada, portanto, a análise do pedido.

Justiça gratuita

Considerando que o padrão salarial da função da autora insere-se no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de R$5.645,80 a partir de 01/01/18), defiro a ela os benefícios da gratuidade da Justiça.

Honorários advocatícios

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo plenamente aplicáveis no presente caso, conforme já decidido no tópico introdutório.

A adoção do sistema de sucumbência harmoniza-se com o princípio da boa-fé processual. Ele busca afastar o processo do trabalho de sua anacrônica posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, em sintonia com o cumprimento dos propósitos do legislador reformista, acima expostos.

Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Destarte, e observada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes patamares, observada OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) do autor;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamada.

Atualização monetária e juros

Os créditos serão atualizados na forma da súmula 381 do TST. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, a partir da propositura da ação (artigo 883 da CLT, Súmula 200 do TST e §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91 - entendendo-se como "época própria" o mês subseqüente ao vencido).

Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT). O fato gerador das parcelas respeitará o disposto no artigo 43 da lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela lei 11.941/2009.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que têm natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras e reflexos em RSR sobre as quais incidirão recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira), cuja comprovação ficará a cargo da ré, no momento processual oportuno.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte autora, incidindo sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de correção monetária, exceto os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), bem como observando-se a competência de cada verba, nos termos da IN 1.127/2011 da RFB.

III.DISPOSITIVO

Em conclusão, na ação proposta por **GABRIELLY SOUZA SAAD** em face de **ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA,** decido julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais, para declarar que o vínculo de emprego entre as partes iniciou-se em 02.06.2018 e determinar que a ré proceda a retificação da CTPS do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação para tanto, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora. Condeno, ainda, a ré a pagar à parte autora: - salário respectivo ao interregno de 02.06.2018 a 02.07.2018, 1/12 de férias e de décimo terceiro, bem como os reflexos no FGTS (a ser depositado, por se tratar de pedido de demissão).

Para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer deverá a reclamante coligir aos autos sua CTPS no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado dessa decisão.

Atualização monetária, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Os valores indicados na inicial limitarão a execução.

Honorários advocatícios recíprocos nos moldes de fundamentação.

Defiro a Gratuidade de Justiça à autora.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n. 839/2013 da AGU/PGF e Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas processuais pela ré no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor ora atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011177-17.2018.5.03.0035

AUTOR	JOSE NIRALDO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FERNANDES(OAB: 104442/MG)
RÉU	CASCATINHA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)
RÉU	CONSERVADORA SUL SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASCATINHA COUNTRY CLUB
- CONSERVADORA SUL SERVICOS LTDA - EPP
- JOSE NIRALDO MOREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010562-27.2018.5.03.0035

AUTOR	RAPHAEL AUGUSTO CORREIA MILANEZ
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA(OAB: 155950/MG)
RÉU	TUPI FOOT BALL CLUB
ADVOGADO	AUREO CARNEIRO FORTUNA(OAB: 44356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL AUGUSTO CORREIA MILANEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010308-88.2017.5.03.0035

AUTOR	LOURDES DAS GRACAS LARA ARMANI
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
RÉU	BIOMIG MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA(OAB: 55254/MG)
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
TESTEMUNHA	LARA DE OLIVEIRA KEMPER FERREIRA
PERITO	LEONARDO MADALENO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOMIG MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o perito Carlos Rafael Godinho Delgado a receber guia do BB (ID3975dc5), nesta Secretaria, prazo de 05 dias.

Intime-se o reclamado a comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da ata, prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010335-03.2019.5.03.0035

AUTOR	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
RÉU	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
RÉU	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
RÉU	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS DA SILVA
TESTEMUNHA	LUCIANA SILVA MAIA JORGE
TESTEMUNHA	EDSON DE FREITAS GONCALVES
TESTEMUNHA	WILLIAM RIBEIRO MOTTA
TESTEMUNHA	MAURILIO LEANDRO FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Petição sem conteúdo.

Nada a apreciar.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011987-26.2017.5.03.0035

AUTOR	RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MARIANO SOARES DE MORAES
TESTEMUNHA	MAYKON CIPRIANO RIBEIRO
TESTEMUNHA	SOLIMAR FATIMA VANON BRASILEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao recte do RO, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011471-03.2017.5.03.0036

AUTOR	GERALDO ANGELO DUARTE
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANGELO DUARTE
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011625-24.2017.5.03.0035

AUTOR	DENISI MARCHIOTE SILVA HONORI
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	ALFA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA SEGURADORA S.A.
- DENISI MARCHIOTE SILVA HONORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na data e horário de registro da assinatura digital a Juíza do Trabalho Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza Mendonça proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

DENISI MARCHIOTE SILVA HONORI ajuizou ação em face de **ALFA SEGURADORA S.A**, partes qualificadas, onde formulou os pedidos de fls. 15/17. Deu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Deferida a tutela de urgência para entrega das guias rescisórias, sob pena de multa.

Emenda à inicial, fls. 182/183.

Informou a autora o descumprimento da tutela de urgência, o que ensejou a expedição de alvará para liberação do FGTS e seguro desemprego.

Novo aditamento à inicial à inicial, fls. 202/203, com documentos, fls. 204/210, e fls. 219/220.

Realizada audiência inicial (fl. 516), conciliação recusada. Recebida defesa - peça de ID 0d34b5a, sendo concedida vista ao Reclamante por dez dias.

Réplica em fls. 518/530.

Juntada de documento pela ré, fls. 533/549.

Audiência de instrução em ata de fls. 567/568, conciliação recusada, colhidos depoimentos pessoais das partes e indeferidas as testemunhas arroladas pela autora. Concedido prazo para apresentação de razões finais por escrito, devendo a autora manifestar-se sobre documento carreado pela ré.

Razões finais pela autora, com documentos, fls. 569/573, e pela ré, fls. 577/579.

Dispensada a presença das partes, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Direito Intertemporal - Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Em relação ao direito material, não há falar na aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017 (véspera do início de sua vigência), ante o princípio da irretroatividade das leis. Indubitável, todavia, **que a novação legislativa pode ser aplicada aos contratos em curso**, respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB.

O ato jurídico perfeito consiste naquele que já exauriu todos seus efeitos sob a égide da legislação vigente à época. Ou seja: é um ato consumado, atendendo a todos os requisitos para sua formação e execução.

Já o direito adquirido tem a função específica de assegurar, no tempo, a manutenção dos efeitos jurídicos de normas modificadas ou suprimidas. Trata-se de garantia para preservar os efeitos concretos da lei, mas que, de forma alguma, pode ser entendida como destinada a inibir a evolução da legislação.

Isso é especialmente relevante no campo do Direito do Trabalho, porque o contrato de trabalho é uma relação jurídica continuativa, um contrato de duração, de trato sucessivo, onde as contrapartes periodicamente cumprem sua parte na avença. Não se encerra, pois, via de regra, no tempo certo. As partes envolvidas condicionam a sua prestação à contraprestação da outra, e assim sucessivamente.

E quanto às relações de trato sucessivo, os respeitados civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.151) ensinam que:

*"**Forçoso reconhecer**, outrossim, na linha do raciocínio exposto, **a aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas** - isto é, as relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se protraem no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova. No que concerne às relações continuativas (também chamadas de relações de trato sucessivo), a sua existência e validade ficam submetidas à norma vigente ao tempo de seu início. No entanto, **a sua eficácia estará inarredavelmente, submetida à nova norma jurídica**".*

É também já sedimentado o posicionamento do Pretório Excelso acerca da aplicabilidade imediata de norma legal superveniente de política salarial, porquanto não infringido o direito adquirido, como se denota, por exemplo, do seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA.

I. Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora de política salarial - Lei 7.730/89: inocorrência de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada." (STF - 2ª Turma - RE 212.136 AgR - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 21.02.2003)

Tampouco se confunde o direito adquirido com a mera expectativa de direito, tratando-se esse como aquele que não contempla todas as condições para seu exercício.

Nesse sentido:

*"Não se pode confundir "direito adquirido" com "mera expectativa de direito". Celso de Mello fala, de maneira interessante, em "**ciclos de formação**": "a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (TTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera 'spes juris', a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido." (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. São Paulo, Saraiva: 2012. p. 1005)*

Verifica-se que o entendimento acima também está alinhado à jurisprudência do STF reafirmada no julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurado, contudo, o respeito a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse mesmo sentido:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...) (ARE 1078360 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO

BARROSO,Julgamento: 20/04/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, não há falar em direito adquirido quando ocorrem modificações de direito em relações continuativas de trabalho. Entendimento contrário seria o mesmo que obrigar os empregadores à rescisão dos contratos de trabalho vigentes para possibilitar uma contratação menos onerosa, o que nem de longe se coaduna com o ideal da Justiça.

Portanto, nas relações jurídicas continuadas, apenas aqueles atos praticados sob o manto da norma revogada não são atingidos pela alteração.

Também nesse sentido encontra-se o Parecer nº 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, aprovado em 14.05.2018 pelo Ministério do Trabalho e pela Advocacia Geral da União, publicado em 15.05.2018 no DOU, que concluiu:

"Pelo exposto, entende-se que ***mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT*** *(Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017."*

Pelo exposto, e considerando o efeito ex nunc das alterações legislativas, os atos praticados sob sua égide devem respeito apenas à nova lei.

Já em relação ao Direito Processual do Trabalho, indiscutível que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todos os processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14, do CPC.

Adota-se, neste particular, a teoria do isolamento dos atos processuais. Como explica Cândido Dinamarco: "por esse critério, que é de aceitação geral na doutrina moderna, não se aplica a lei nova aos atos já realizados nem a situações já consumadas a cada passo do procedimento. Regem-se por ela, todavia, os fatos ainda a praticar, mesmo na fase procedimental pendente, quando da passagem da lei velha para a nova" (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil. 6a ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 103).

Destarte, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeito à eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, mas se aplica indistintamente aos que houverem por realizar.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a questão diz respeito ao direito de crédito pessoal do advogado em decorrência do patrocínio jurídico da causa e, como tal, é definido e deve observar também a lei em vigor **por ocasião da decisão que os fixar**.

Nesse exato sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC1973 VS. ART. 85 DO CPC2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.

2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisõesacórdãos publicados já na vigência do CPC2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC2015: Enunciado Administrativo n. 7STJ - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC". REsp 1649720 / RS. RECURSO ESPECIAL. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 30/10/2017)

Também nesse sentido caminha o posicionamento do Pretorio Excelso, como se pode ver do recente julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". ***2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.****3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)*

Portanto, considerando a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do tempus regit actum, e na ausência de qualquer norma específica em sentido diverso, **os honorários advocatícios são devidos em todos os processos já em trâmite na Justiça do Trabalho, mesmo que ajuizados antes da vigência da Lei 13467/2017, desde que ainda não sentenciados.**

Nesses termos, decido a aplicação da inovação legislativa.

Prescrição

Impõe-se o acolhimento da prescrição quinquenal, declarando-se prejudicados os créditos postulados anteriores a cinco anos computados da data de distribuição da ação.

Fixo o seu marco em 26.09.2012 (art. 11, CLT; Súmula 308, I, TST), e extingo o processo com resolução de mérito em relação a essas parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Verbas rescisórias e baixa na CTPS

De acordo com o relato inicial e posterior emenda à referida peça, a autora foi dispensada aos 05.07.2017, data posterior àquela constante no TRCT, e que foi desconsiderado atestado médico com afastamento de 15 dias. Indica a ausência de pagamento das parcelas rescisórias.

Os documentos rescisórios, como o comunicado de demissão (fl. 21) e TRCT (fls. 24/25), registram a dispensa sem justa causa aos 19.06.2017, data não elidida por outros elementos probatórios. Vale notar que o pagamento das parcelas rescisórias deu-se aos 26.06.2017- fl. 290, e foi informado em e-mail enviado pela empregadora aos 30.06.2017 juntado pela própria autora, fl. 23, o que afasta à alegada dispensa aos 05.07.2017.

Friso que não houve cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva das testemunhas. Isso porque a autora pretendeu ouvir Juliana Lazzarini, autora de idêntica ação em face da mesma empregadora e que arrolou como testemunha a reclamante destes autos, não deixando dúvidas da ausência de isenção da referida testemunha. Quanto à segunda testemunha, restou esclarecido por ocasião da realização da audiência que não presenciava a rotina da autora, ou seja, não conhece os fatos ora debatidos.

Diante disso, prevalece a data de dispensa consignada nos documentos já citados, ou seja, o mencionado atestado médico, concedido aos 20.06.2017, deu-se no curso do aviso prévio indenizado

Veja-se que o afastamento foi de 15 dias, sem a percepção de benefício previdenciário no curso do aviso-prévio, não sendo a hipótese da Súmula 371 do Colendo TST. Como o período de afastamento está inserido no lapso atinente ao aviso prévio indenizado, o valor quitado a tal título é suficiente, não havendo se falar em saldo de salário, portanto.

Incontroversa a ausência de baixa na CTPS, defiro a anotação de baixa na CTPS do autor para fazer constar último dia de trabalho 19.06.2017, devendo a baixa observar a projeção do aviso prévio (OJ82/SDI-1/TST) de 54 dias.

A obrigação de fazer ora imposta deverá ser cumprida no prazo de cinco dias a contar de sua intimação para tanto e após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária de R$50,00, limitada a R$1.500,00, em favor do autor.

Para viabilizar a anotação na CTPS, deverá a autora depositar sua CTPS em juízo no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

As verbas rescisórias restaram quitadas conforme depósito de fls. 290 aos 26.06.2017 (valores descritos em TRCT de fls. 514). A informação acerca da quitação era inclusive de conhecimento da autora, conforme e-mail jungido com a inicial- fl. 23. Não há indicação diferenças devidas e impagas, de modo que improcede a pretensão inicial.

Como deixou a reclamada de cumprir a determinação exarada em fls. 175, devida a multa diária pela não entrega dos documentos rescisórios e efetivação da baixa da CTPS, esta última obrigação ainda pendente de cumprimento, deverá arcar com o valor da multa ali fixada no importe de R$1500,00 que se reverterá em favor da autora.

Mantenho a tutela de urgência deferida e que autorizou a expedição de alvará para saque do saldo do FGTS e para habilitação no seguro desemprego.

Como não há parcelas rescisórias incontroversas, afasto a multa do

art. 467 da CLT.

Indevida, ainda, a multa do art. 477 da CLT, já que o pagamento das parcelas rescisórias deu-se no prazo legal. No entendimento deste juízo, tratando-se de fato anterior às alterações legislativas, não é devida a multa rescisória. Isso porque o objetivo do legislador ao instituir a penalidade em questão - a qual, por sua natureza punitiva deve ser interpretada restritivamente -, foi assegurar que o empregado receba no prazo legal as verbas rescisórias, devido ao seu caráter alimentar.

Nesse sentido, repare-se que o caput do art. 477 da CLT menciona expressamente que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos.

Horas extras

Vindo aos autos os cartões de ponto de todo o período laborado, caberia à autora desconstituir sua veracidade, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

De fato, com vistas a se comprovar a tese de fraude documental alegada, é indispensável a produção de prova robusta, convincente. E tal não foi feito haja vista a ausência de produção de qualquer prova nesse sentido.

Tampouco indicou a autora a existência de horas extras realizadas e não quitadas.

Ante todo exposto, não comprovada a jornada declinada na inicial, restam indeferidas as horas extras e, por conseguinte, a aplicação do art. 384 da CLT.

Participação nos lucros e resultados

A defesa limita-se a indicar a ausência da autora para recebimento da parcela. Em que pese os termos do observação contida no aviso prévio de fl. 21, a norma coletiva com previsão da PLR foi assinada antes da dispensa, ou seja, aos 15 de fevereiro de 2017- fl. 174_.

Além do mais, não há qualquer indicação de que a autora não preencheu os requisitos previstos. No caso, a autora já demonstrou o interesse no recebimento da parcela em reclamação trabalhista e a defesa foi apresentada em junho de 2018, ou seja após o prazo para pagamento da referida PLR (março de 2018).

Por tudo isso, devido o benefício da forma como previsto na norma coletiva de ID 3f7923a.

Multas convencionais

Não comprovadas inobservância de obrigações normativas, indevida a multa pretendida.

Indenização por danos morais

A justificativa para os pedidos em epígrafe é ausência de pagamento das parcelas rescisórias e atraso na homologação. Como já analisado em tópico pertinente, houve o pagamento das parcelas rescisórias, sendo certo que, na inicial, admite a autora que anão assinou a dispensa por irregularidades no pagamento das parcelas, ou seja, a ausência de homologação decorre de controvérsia existente entre as partes.

Ainda que assim não fosse, a narrada conduta patronal, embora reprovável, não gera dano moral, por se tratarem de lesões patrimoniais que o pronunciamento judicial favorável à empregada já reparou em itens próprios.

Não se olvida dos transtornos causados à empregada. Todavia, o fato não é suficiente para caracterizar a existência de dano moral, sobretudo quando não existe prova de que a reclamante foi ofendida em sua honra ou dignidade. Ao empregado, repita-se, é facultado recorrer à via judicial para receber seus créditos, com juros e atualização monetária, como ocorreu no presente caso, além das penalidades para essa situação fática (art. 467/CLT, exemplificativamente).

Por estas razões, não verifico no caso os elementos próprios para a reparação civil, previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Equiparação salarial

Segundo o artigo 461 da CLT (observada a redação anterior à Lei 13.467/17), a prova da identidade de funções, fato constitutivo do direito, cabe ao autor, incumbindo à ré a prova dos fatos modificativos, atinentes à diferença superior a dois anos no exercício da função, bem assim a distinção qualitativa e quantitativa na realização dos serviços.

Pois bem.

No caso dos autos, o obreiro afirma que desempenhava as mesmas funções que Luiz Fernando Linhares Vieira, gerente comercial sênior, conforme defesa. O paradigma foi quem assinou o aviso prévio da autora, como gerente comercial

Todavia, não há como se acolher a pretensão equiparatória, porquanto deixou a autora de desvencilhar-se do seu encargo de demonstrar a igualdade de funções desempenhadas.

Ante o exposto, julgo improcedentes as pretensões iniciais relativas às diferenças salariais sob esse viés.

Os consectários têm o mesmo destino dos pedidos principais.

Litigância de má fé

Ressalto que não litiga de má-fé aquele que vem a juízo defender um direito que acredita deter, sem excessos, ainda que julgados improcedentes.

Justiça Gratuita

Considerando a informação inicial de que a autora encontra-se desempregada, não elidida por prova em contrário, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça requeridos na inicial.

Honorários advocatícios sucumbenciais

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo plenamente aplicáveis no presente caso, conforme já decidido no tópico introdutório.

Como toda regra processual, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 atingem todos os processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14, do CPC, como já explicitado no tópico de introdutório desta sentença.

A adoção do sistema de sucumbência harmoniza-se com o princípio da boa-fé processual. Ele busca afastar o processo do trabalho de sua anacrônica posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, em sintonia com o cumprimento dos propósitos do legislador reformista, acima expostos.

Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Destarte, e observada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes patamares, observada OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) do autor;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamada.

Atualização monetária e juros

Os créditos serão atualizados na forma da súmula 381 do TST. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, a partir da propositura da ação (artigo 883 da CLT, Súmula 200 do TST e §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91 - entendendo-se como "época própria" o mês subseqüente ao vencido).

III. DISPOSITIVO

Em conclusão, na ação proposta por **DENISI MARCHIOTE SILVA HONORI**em face de**ALFA SEGURADORA S.A.**, acolho a prescrição parcial e extingo o processo com resolução de mérito em relação às parcelas anteriores a 26.09.2012 (art. 11, CLT; Súmula 308, I, TST) e decido julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais para condenar a ré a pagar à parte autora:

- astreintes no importe de R$1500,00 que se reverterá em favor da autora.
- PLR proporcional de 2017.

Determino a anotação de baixa na CTPS do autor para fazer constar último dia de trabalho 19.06.2017, devendo a baixa observar a projeção do aviso prévio (OJ82/SDI-1/TST) de 54 dias.

A obrigação de fazer ora imposta deverá ser cumprida no prazo de cinco dias a contar de sua intimação para tanto e após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária de R$50,00, limitada a R$1.500,00, em favor do autor.

Para viabilizar a anotação na CTPS, deverá a autora depositar sua CTPS em juízo no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Atualização monetária, juros na forma da fundamentação.

Não há parcelas de natureza salarial deferidas.

Os valores indicados na inicial limitarão a execução.

Defiro a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos moldes de fundamentação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n. 839/2013 da AGU/PGF e Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas processuais, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre arbitrado à condenação de R$2.000,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011079-32.2018.5.03.0035

AUTOR	ROSANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LAVINIA MARTINS MATTOS(OAB: 97046/RJ)
ADVOGADO	ITAN MARTINS MATTOS(OAB: 118359/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-49.2019.5.03.0035

AUTOR	MARIA IMACULADA CONCEICAO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	TRIGOLEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SARAH REBOUCAS NASCIMENTO(OAB: 130832/MG)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IMACULADA CONCEICAO SILVA NASCIMENTO
- TRIGOLEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Às partes para que fiquem cientes do dia, hora e local informados pelo perito para a realização do exame médico-pericial.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010559-09.2017.5.03.0035

AUTOR	WANDERSON FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDA CABETTE DE OLIVEIRA(OAB: 144310/MG)
RÉU	SCARPINELLI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO JOSE SILVA FENELON(OAB: 76858/MG)
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA MARCHI(OAB: 120526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCARPINELLI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
- WANDERSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF, ante os termos das portarias nos. 582/13 e 839/13, do Ministério da Fazenda e da PGF, respectivamente.

Homologo os cálculos apresentados pela recda (id 2d884ab), fixando em R$ 1.491,29 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Liberem-se aos favorecidos os seus créditos, de forma FIXA, com as forças do saldo da conta de depósito recursal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012015-91.2017.5.03.0035

AUTOR	ROSANGELA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ FELIPE DE PAULA OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SABINE HORN MIANA SOTTO MAIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao autor, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011079-32.2018.5.03.0035

AUTOR	ROSANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LAVINIA MARTINS MATTOS(OAB: 97046/RJ)
ADVOGADO	ITAN MARTINS MATTOS(OAB: 118359/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010753-38.2019.5.03.0035

AUTOR	ADRIANA APARECIDA GERHEIM DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	CAPTAMED CUIDADOS CONTINUADOS LTDA
RÉU	HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME
RÉU	CASSI PLANO DE SAÚDE
RÉU	INTEGRAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA GERHEIM DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inclua-se em pauta para audiência UNA no dia **17/07/2019, às 09h10m.**

Registre-se, por oportuno, que o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação e a ausência do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art.844/CLT). Notifiquem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011787-19.2017.5.03.0035

AUTOR	PAULO SERGIO ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARIA ELISA MARRA DE BARCELOS(OAB: 144770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO ROCHA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao recte do RO, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010258-28.2018.5.03.0035

AUTOR	PEDRO TIRAPANI
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A
- MRS LOGISTICA S/A
- ODONTOPREV S.A.
- PEDRO TIRAPANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista aos réus do RO do autor e ao recte e 2o. réu do RO daMRS LOGISTICA S/A., no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010743-28.2018.5.03.0035

AUTOR	JEFFERSON DE SOUZA CLAUDINO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
PERITO	JULIANO VINICIUS DE AZEVEDO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DE SOUZA CLAUDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

PeritoJULIANO VINICIUS DE AZEVEDO FIGUEIREDO destituído, a pedido.

Nomeio para o munus **OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS**, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Com objetivo de prestigiar a celeridade processual, caso não possa aceitar o mister, o expert ora nomeado deverá comunicar a recusa ao Juízo no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência às partes e aos peritos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010709-58.2015.5.03.0035

AUTOR	GILSON DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- GILSON DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifico que na fase de conhecimento houve determinação de perícia contábil, tendo sido nomeado vistor AGILIO VARGAS LOPES.

Determino, pois, seja ele intimado para liquidar o "decisum", no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010708-05.2017.5.03.0035

AUTOR	GABRIEL DE SOUZA REIS
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
ADVOGADO	CAMILA LIMA DE SOUZA(OAB: 133953/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELLIPE LOPES LEAL(OAB: 152701/MG)
RÉU	NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
TESTEMUNHA	GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	FELIPY MARLON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE SOUZA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Exclua-se a peça com id 7a42e6f, porquanto não guardar consonância com o processado em apreço.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011683-61.2016.5.03.0035

AUTOR	CARLOS ALBERTO VICENTE DE MELO
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Joel Freitas da Silva(OAB: 96215/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	ERICA PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 187397/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
PERITO	RENATO TASSI DELGADO
TESTEMUNHA	MARIANA GOBBI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RAQUEL ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO VICENTE DE MELO
- CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
- J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Expeça-se alvará para liberação à ré MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. do saldo da conta de depósito recursal.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010562-27.2018.5.03.0035

AUTOR	RAPHAEL AUGUSTO CORREIA MILANEZ
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA(OAB: 155950/MG)
RÉU	TUPI FOOT BALL CLUB
ADVOGADO	AUREO CARNEIRO FORTUNA(OAB: 44356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL AUGUSTO CORREIA MILANEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011992-82.2016.5.03.0035

AUTOR	DANIELE BONIFACIO GOMES
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	BELLAGUI COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANE FERRARI GRANATO(OAB: 94851/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLAGUI COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
- DANIELE BONIFACIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010400-95.2019.5.03.0035

AUTOR	DENISE PENNA BELLINI
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE PENNA BELLINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - e-mail:

vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010400-95.2019.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENISE PENNA BELLINI

RÉU: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência da sentença de ID bc39cd1, prazo legal

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº MS-0010404-35.2019.5.03.0035

IMPETRANTE	EDMILSON AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	MARIO CESAR MARQUINI
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	ADRIANA MARIA DE PAULA BARREIROS
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	WEBER ANTUNES
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	SANDRA BEATRIZ FREITAS MAGDALENA
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	CARMEM LUCIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	AMAURI MARTINS
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	ADRIANA RESENDE BARROS
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRADO	DIRETOR PRESIDENTE DA CESAMA CIA SANEAMENTO MUNICIPAL
ADVOGADO	ALINE MAXIMIANO PEREIRA(OAB: 98159/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA DE PAULA BARREIROS
- ADRIANA RESENDE BARROS
- AMAURI MARTINS
- CARMEM LUCIA DA SILVA FERREIRA
- EDMILSON AUGUSTO DE PAULA
- MARIO CESAR MARQUINI
- SANDRA BEATRIZ FREITAS MAGDALENA
- WEBER ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios aforados pelo **Ministério Público do Trabalho** às f. 1381/1397, alegando que existem omissões na sentença quanto ao pontos que enumera.

Esta é a resenha.

Conhecimento:

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração opostos.

Mérito:

Com razão o Ministério Público do Trabalho, porquanto necessária a retificação da autuação para exclusão do Município de Juiz de

Fora, porquanto parte estranha à lide.

No tocante à autorização para manutenção do contrato de emprego até o trânsito em julgado, em que pese a ausência da contradição apontada, cumpre esclarecer que a decisão encontra-se em consonância as peculiaridades verificadas nos autos.

Vale notar que o ajuizamento da ação deu-se em 2003 com a prolação por juiz competente somente no ano de 2019. Pois bem, estando os contratos ainda vigentes por longos anos, em decorrência de tutela provisória deferida, tem-se por razoável a manutenção dos empregos até a definitiva entrega jurisdicional - com o trânsito em julgado.

Caso o embargante discorde do posicionamento ora adotado, deverá utilizar-se do meio impugnativo apropriado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos aviados pelo Ministério Público do Trabalho para determinar a exclusão do Município de Juiz de Fora e prestar os esclarecimentos supra.

Intimem-se as partes e MPT.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº MS-0010404-35.2019.5.03.0035

IMPETRANTE	EDMILSON AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	MARIO CESAR MARQUINI
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	ADRIANA MARIA DE PAULA BARREIROS
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	WEBER ANTUNES
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	SANDRA BEATRIZ FREITAS MAGDALENA
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	CARMEM LUCIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	AMAURI MARTINS
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRANTE	ADRIANA RESENDE BARROS
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
IMPETRADO	DIRETOR PRESIDENTE DA CESAMA CIA SANEAMENTO MUNICIPAL
ADVOGADO	ALINE MAXIMIANO PEREIRA(OAB: 98159/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRETOR PRESIDENTE DA CESAMA CIA SANEAMENTO MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios aforados pelo **Ministério Público do Trabalho** às f. 1381/1397, alegando que existem omissões na sentença quanto ao pontos que enumera.

Esta é a resenha.

Conhecimento:

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração opostos.

Mérito:

Com razão o Ministério Público do Trabalho, porquanto necessária a retificação da autuação para exclusão do Município de Juiz de Fora, porquanto parte estranha à lide.

No tocante à autorização para manutenção do contrato de emprego até o trânsito em julgado, em que pese a ausência da contradição apontada, cumpre esclarecer que a decisão encontra-se em consonância as peculiaridades verificadas nos autos.

Vale notar que o ajuizamento da ação deu-se em 2003 com a prolação por juiz competente somente no ano de 2019. Pois bem, estando os contratos ainda vigentes por longos anos, em decorrência de tutela provisória deferida, tem-se por razoável a manutenção dos empregos até a definitiva entrega jurisdicional - com o trânsito em julgado.

Caso o embargante discorde do posicionamento ora adotado, deverá utilizar-se do meio impugnativo apropriado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos aviados pelo Ministério Público do Trabalho para determinar a exclusão do Município de Juiz de Fora e prestar os esclarecimentos supra.

Intimem-se as partes e MPT.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010675-75.2018.5.03.0036

AUTOR	VALTENCIR NOBREGA
ADVOGADO	LUCAS LOPES VASCONCELOS(OAB: 184190/MG)
ADVOGADO	LETICIA ROMAO SANTOS DA ROCHA(OAB: 181293/MG)
ADVOGADO	NATALIA BENTES DA SILVA(OAB: 178600/MG)
ADVOGADO	TEDSON LUIS OLIVEIRA(OAB: 175726/MG)
RÉU	AGUIA CONSERVADORA LTDA - ME
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)
RÉU	MARCELA PIRES RIBEIRO
RÉU	DERLISON LAGE MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTENCIR NOBREGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010675-75.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALTENCIR NOBREGA

RÉU: AGUIA CONSERVADORA LTDA - ME e outros (2)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2019, às 09h22min, salientando que, neste ato, poderá ser examinada uma das contas para fins de homologação.

Intimem-se partes e procuradores.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010675-75.2018.5.03.0036

AUTOR	VALTENCIR NOBREGA
ADVOGADO	LUCAS LOPES VASCONCELOS(OAB: 184190/MG)
ADVOGADO	LETICIA ROMAO SANTOS DA ROCHA(OAB: 181293/MG)
ADVOGADO	NATALIA BENTES DA SILVA(OAB: 178600/MG)
ADVOGADO	TEDSON LUIS OLIVEIRA(OAB: 175726/MG)
RÉU	AGUIA CONSERVADORA LTDA - ME
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)
RÉU	MARCELA PIRES RIBEIRO
RÉU	DERLISON LAGE MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA CONSERVADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010675-75.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALTENCIR NOBREGA

RÉU: AGUIA CONSERVADORA LTDA - ME e outros (2)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2019, às 09h22min, salientando que, neste ato, poderá ser examinada uma das contas para fins de homologação.

Intimem-se partes e procuradores.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011717-96.2017.5.03.0036

AUTOR	CARLOS MARCELO DE PAULA HUDSON
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MARCELO DE PAULA HUDSON

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295321 - e-mail:
vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011717-96.2017.5.03.0036
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CARLOS MARCELO DE PAULA HUDSON
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a:receber alvará.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010791-81.2018.5.03.0036

AUTOR	FABIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
RÉU	ANDAIMES TEC - LIT LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA(OAB: 8115/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

PROCESSO: 0010791-81.2018.5.03.0036
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: FABIO DE JESUS SANTOS
RÉU: ANDAIMES TEC - LIT LTDA

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a proposta de conciliação feita pelo reclamado, bem como ter ciência da audiência para tentativa de conciliação no dia 10/07/2019, às 09h10min, na forma da Portaria nº 01/2018, na Área de Trabalho desta Vara. Os detalhes do projeto podem ser acessados através do link http://goo.gl/d75e7x

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011124-33.2018.5.03.0036

AUTOR	TARCIANA CARMO DE ALMEIDA ASSIS PESSOA

ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
RÉU	PROL STAFF LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCIANA CARMO DE ALMEIDA ASSIS PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011124-33.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TARCIANA CARMO DE ALMEIDA ASSIS PESSOA

RÉU: PROL STAFF LTDA. e outros (2)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Diante do julgamento à revelia da reclamada, defiro a tutela de urgência para determinar que a secretaria da Vara expeça imediatamente alvará para levantamento do FGTS e para requerimento do seguro desemprego, além de anotar a dispensa na CTPS da obreira, com data de 09/02/2018, observando-se as cautelas de estilo.

Ademais, intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

e receber alvará FGTS e Seguro desemprego.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011124-33.2018.5.03.0036

AUTOR	TARCIANA CARMO DE ALMEIDA ASSIS PESSOA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
RÉU	PROL STAFF LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- PROL STAFF LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011124-33.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TARCIANA CARMO DE ALMEIDA ASSIS PESSOA

RÉU: PROL STAFF LTDA. e outros (2)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Diante do julgamento à revelia da reclamada, defiro a tutela de

urgência para determinar que a secretaria da Vara expeça imediatamente alvará para levantamento do FGTS e para requerimento do seguro desemprego, além de anotar a dispensa na CTPS da obreira, com data de 09/02/2018, observando-se as cautelas de estilo.

Ademais, intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011124-33.2018.5.03.0036

AUTOR	TARCIANA CARMO DE ALMEIDA ASSIS PESSOA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
RÉU	PROL STAFF LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011124-33.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TARCIANA CARMO DE ALMEIDA ASSIS PESSOA

RÉU: PROL STAFF LTDA. e outros (2)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Diante do julgamento à revelia da reclamada, defiro a tutela de urgência para determinar que a secretaria da Vara expeça imediatamente alvará para levantamento do FGTS e para requerimento do seguro desemprego, além de anotar a dispensa na CTPS da obreira, com data de 09/02/2018, observando-se as cautelas de estilo.

Ademais, intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010649-77.2018.5.03.0036

AUTOR	JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
ADVOGADO	VICTOR COUTINHO DA SILVA(OAB: 186005/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JANAINA APARECIDA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JESSICA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	L.S.M. MODAS LTDA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	IMPACTO JEANS

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010649-77.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES

RÉU: L.S.M. MODAS LTDA e outros (4)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Ademais, deverá a reclamante depositar sua CTPS na secretaria, para fins de anotação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010649-77.2018.5.03.0036

AUTOR	JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
ADVOGADO	VICTOR COUTINHO DA SILVA(OAB: 186005/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JANAINA APARECIDA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JESSICA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	L.S.M. MODAS LTDA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	IMPACTO JEANS

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010649-77.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES

RÉU: L.S.M. MODAS LTDA e outros (4)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Ademais, deverá a reclamante depositar sua CTPS na secretaria, para fins de anotação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010649-77.2018.5.03.0036

AUTOR	JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
ADVOGADO	VICTOR COUTINHO DA SILVA(OAB: 186005/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JANAINA APARECIDA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JESSICA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	L.S.M. MODAS LTDA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	IMPACTO JEANS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA CUNHA BARBOSA
- JESSICA CRISTINA PEREIRA
- L.S.M. MODAS LTDA
- MARCO ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010649-77.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES

RÉU: L.S.M. MODAS LTDA e outros (4)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Ademais, deverá a reclamante depositar sua CTPS na secretaria, para fins de anotação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010649-77.2018.5.03.0036

AUTOR	JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
ADVOGADO	VICTOR COUTINHO DA SILVA(OAB: 186005/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JANAINA APARECIDA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JESSICA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	L.S.M. MODAS LTDA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	IMPACTO JEANS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA CUNHA BARBOSA
- JESSICA CRISTINA PEREIRA
- L.S.M. MODAS LTDA
- MARCO ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010649-77.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES

RÉU: L.S.M. MODAS LTDA e outros (4)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Ademais, deverá a reclamante depositar sua CTPS na secretaria, para fins de anotação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010649-77.2018.5.03.0036

AUTOR	JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
ADVOGADO	VICTOR COUTINHO DA SILVA(OAB: 186005/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JANAINA APARECIDA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JESSICA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	L.S.M. MODAS LTDA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	IMPACTO JEANS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA CUNHA BARBOSA
- JESSICA CRISTINA PEREIRA
- L.S.M. MODAS LTDA
- MARCO ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010649-77.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES

RÉU: L.S.M. MODAS LTDA e outros (4)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Ademais, deverá a reclamante depositar sua CTPS na secretaria, para fins de anotação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010649-77.2018.5.03.0036

AUTOR	JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
ADVOGADO	VICTOR COUTINHO DA SILVA(OAB: 186005/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JANAINA APARECIDA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	JESSICA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	L.S.M. MODAS LTDA
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	IMPACTO JEANS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA CUNHA BARBOSA
- JESSICA CRISTINA PEREIRA
- L.S.M. MODAS LTDA
- MARCO ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010649-77.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JENNIFER GRAZIELA DA SILVA TAVARES

RÉU: L.S.M. MODAS LTDA e outros (4)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Ademais, deverá a reclamante depositar sua CTPS na secretaria, para fins de anotação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010549-30.2015.5.03.0036

AUTOR	JEAN CARLOS VILLELA SOUZA
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	ALESSANDRA DE PAULA LIMA
ADVOGADO	RAYANE PEREIRA CUSTODIO(OAB: 160740/MG)
RÉU	ALPHA CONSTRUCOES DE PEQUERI LTDA - ME
RÉU	JORGE MARIA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS VILLELA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010549-30.2015.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEAN CARLOS VILLELA SOUZA

RÉU: ALPHA CONSTRUCOES DE PEQUERI LTDA - ME e outros (2)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Forneça o exequente em 10 dias os meios necessários ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, ensejará o arquivamento provisório dos autos e dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o. do art.11-A da CLT).

.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010115-02.2019.5.03.0036

AUTOR	DEISE BISAGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	MIGUEL GUIMARAES NOIVAS & CIA EIRELI
ADVOGADO	KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES(OAB: 94110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE BISAGIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010115-02.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEISE BISAGIO DOS SANTOS

RÉU: MIGUEL GUIMARAES NOIVAS & CIA EIRELI

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Incluam-se os autos na pauta do dia 16/07/19, às 09h22min, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010115-02.2019.5.03.0036

AUTOR	DEISE BISAGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	MIGUEL GUIMARAES NOIVAS & CIA EIRELI
ADVOGADO	KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES(OAB: 94110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL GUIMARAES NOIVAS & CIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010115-02.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEISE BISAGIO DOS SANTOS

RÉU: MIGUEL GUIMARAES NOIVAS & CIA EIRELI

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Incluam-se os autos na pauta do dia 16/07/19, às 09h22min, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000517-34.2013.5.03.0036

RECLAMANTE	Paulo Roberto Duque
Advogado	Celson Jenz Carneiro(OAB: 043179MG)
RECLAMADO	Sul Servicos de Zeladoria Ltda.
RECLAMADO	Leonardo Luiz Belo de Oliveira
RECLAMADO	Ana Maria Machado de Oliveira

VISTOS, ETC. Intime-se o reclamante a impulsionar o feito, requerendo o que entender devido, no prazo de dez dias, ficando ciente de que o seu silêncio importará arquivamento provisório dos autos e início da contagem da prescrição bienal intercorrente.

Notificação

Processo Nº 0000732-73.2014.5.03.0036

RECLAMANTE	Marcos Braga Chaves
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Ana Lucia de Almeida(OAB: 043032MG)

VISTOS, ETC. Em conformidade com o despacho de f.506, dê-se ciência à PGF dos cálculos formalizados. Após, intime-se a reclamada, para os fins do art. 535 do CPC/15, oportunidade em que poderá renovar as suas insurgências acerca dos valores apurados. Intime-se a reclamada, ainda, a incluir a gratificação de função na folha de pagamento do

Notificação

Processo Nº 0001074-55.2012.5.03.0036

RECLAMANTE	Jose Mario Alves de Almeida
RECLAMADO	Arcelormittal Brasil S.A.
Advogado	Tullio de Gouvea Castelloes(OAB: 081482MG)
Advogado	Aline de Gouvea Castelloes(OAB: 109061MG)

Fornecer os dados bancários/Arcelormittal fins emissão de Requisição Honorários Periciais(devolução).Prazo 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0001263-62.2014.5.03.0036

RECLAMANTE	Eder Cristiano de Paiva
Advogado	Maria Celia Junqueira de Castro(OAB: 057246MG)
RECLAMADO	Engelminas Construcoes Eletricas Ltda
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 063440MG)

Aguarde-se o trânsito em julgado em relação à devedora subsidiária.

Notificação

Processo Nº 0001360-04.2010.5.03.0036

Processo Nº 01360/2010-036-03-00.2

RECLAMANTE	A.L.N.
Advogado	Joao Inacio da Silva Neto(OAB: 045287MGB)
RECLAMADO	B.G.M.S.
RECLAMADO	A.V.E.L.
RECLAMADO	P.P.V.L.
RECLAMADO	A.A.S.
RECLAMADO	A.A.S.

Vista ao exequente dos termos do requerimento de fls. 1646 e seguintes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010691-92.2019.5.03.0036

AUTOR	JUVENIL MARQUES GOMES
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENIL MARQUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010691-92.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JUVENIL MARQUES GOMES

RÉU: RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO - ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - PJe-JT

DESTINATÁRIO: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRAnull

Fica V. Sª intimada do adiamento da audiência para **10/07/2019 09:20 horas,** mantidas as demais cominações legai.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062509431317700000090061907
Procuração e Declaração	Procuração	19062409280874700000089970090
juntada de procuração	Manifestação	19062409255476900000089969939

Despacho	Notificação	19061210194346400000089390980
Despacho	Despacho	19061120223257500000089374527
Certidão	Certidão	19061109223938800000089289275
Protesto interruptivo	Documento Diverso	19061023392428400000089281210
ACT TURNO 2015 2017	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	19061023364896900000089281166
ACT TURNO 2013 2014	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	19061023363828300000089281163
ACT PLR 2018	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	19061023355087900000089281151
ACT PLR 2017	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	19061023353747700000089281144
ACT PLR 2016	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	19061023352760400000089281142
ACT PLR 2015	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	19061023351810400000089281139
ACT PLR 2014	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	19061023350390500000089281133
CCT 2017 2018	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19061023344749400000089281127
CCT 2015 2016	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19061023343801000000089281119
CCT 2014 2015	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19061023342712700000089281113
CCT 2013 2014	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19061023341740200000089281108
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	19061023340781000000089281104
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	19061023335709000000089281099
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19061023335028100000089281095
Petição Inicial	Petição Inicial	19061023312984000000089281055

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010258-88.2019.5.03.0036

AUTOR	ROSILENE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE LUIZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010258-88.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSILENE LUIZA DA SILVA

RÉU: FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro, por ora, a antecipação de tutela, seja porque a reclamante não a requereu *inaudita altera pars,* seja porque entendo necessária a prévia manifestação da parte contrária e até mesmo a produção mais exauriente de prova, ante o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Intime-se a parte autora deste provimento, através de seu advogado (DEJT).

Determino, por outro lado, o adiamento da audiência para o dia 11/04/2019, às 09h20min, mantidas as cominações contidas no feito, haja vista a presença de ente público federal no polo passivo.

Notifiquem-se as reclamadas.

JUIZ DE FORA, 11 de Março de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 11 de Março de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010041-45.2019.5.03.0036

AUTOR	JULIANA BIZERRA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BIZERRA SOARES FERREIRA
- MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº ConPag-0010704-91.2019.5.03.0036

CONSIGNANTE	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)
CONSIGNATÁRIO	DANIEL JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010704-91.2019.5.03.0036

CLASSE:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

CONSIGNATÁRIO: DANIEL JOAQUIM

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista o acordo entabulado nos autos do processo10651-13.2019.5.03.0036, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista. Custas, pelo(a) reclamante, calculadas sobre o valor da causa, isento(a).
Intime-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010499-96.2018.5.03.0036

AUTOR	PEDRO LEONARDO DIAS MALAQUIAS
ADVOGADO	JAIRO TOLEDO CARVALHIDO(OAB: 102399/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL GUIMARAES GABURRI(OAB: 160002/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI NEVES FINOTE(OAB: 96933/MG)
RÉU	BOLICHE MARIANO EIRELI
ADVOGADO	SEBASTIAO APARECIDO ROSSINI DE OLIVEIRA(OAB: 51415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLICHE MARIANO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010499-96.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PEDRO LEONARDO DIAS MALAQUIAS

RÉU: BOLICHE MARIANO EIRELI

Decisão - PJe-JT

Vistos etc.

Aprovo os cálculos da reclamada de Id 765dcae, fixando o valor da condenação em R$ 425,87, ressalvadas eventuais atualizações.
Determino a citação dos executados para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).
A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de março de 2012)

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010642-51.2019.5.03.0036

AUTOR	SAYONARA APARECIDA DELGADO
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	MARIA CELIA DORNELAS BRAZ
RÉU	VINICIUS DORNELAS BRAZ
RÉU	ROGÉRIO CARDOZO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAYONARA APARECIDA DELGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010642-51.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SAYONARA APARECIDA DELGADO

RÉU: MARIA CELIA DORNELAS BRAZ e outros (2)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

O objetivo da lei que instituiu as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo, nesta Especializada, é a celeridade da prestação jurisdicional, a tal ponto que o Eg. TRT/3a. Região editou o Provimento no. 02/2000 que dispõe, em seu art. 4o.: "Art. 4o. - O não atendimento, pelo reclamante, na sua postulação pelo procedimento sumaríssimo, da exigência indicatória do nome e endereço completos do reclamado, não gerará a sua intimação para emendar a inicial e nem qualquer alteração no procedimento, mas sim o imediato arquivamento da reclamação, o que poderá ser determinado, inclusive, até antes de qualquer audiência, por despacho do Juiz em exercício na Vara."

Considerando, pois, que as notificações dirigidas aos reclamados foram devolvidas sob a alegação de "mudou-se" e, com supedâneo no disposto no parágrafo 1o., do art. 852-B, CLT, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista.

Retire-se o processo de pauta.

Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R$ 94,22 , isenta.

Intime-se a reclamante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010207-77.2019.5.03.0036

AUTOR	ERNANE CESAR MOREIRA
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ERNANE CESAR MOREIRA
- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

ERNANE CESAR MOREIRA opõe embargos de declaração (ID 8064342, páginas 592/597) à sentença de ID f6d3683 (páginas 580/585) exarada nos autos da ação trabalhista que move em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.** e de **ITAU UNIBANCO S.A.**, alegando a existência de vícios no julgado.

Instados a se pronunciarem, apenas o segundo embargado assim procedeu nos termos de ID 69f16f0 (páginas 602/604).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

2.1. Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

2.2. Não assiste razão ao embargante quanto aos vícios apontados, restando patente que sua insurgência recai sobre as razões de decidir, para o que não se prestam os embargos de declaração, a teor do que preceitua o art. 897-A da CLT.

Cumpre ressaltar que este Juízo já firmou entendimento explícito na sentença no sentido de que, ao postular o enquadramento na

categoria dos bancários, o embargante pretende ver reconhecida a ilicitude da terceirização de serviços implementada pelo Itaú junto à Almaviva, sendo certo que eventual discordância deve ser manifestada por meio do recurso próprio e perante a instância superior.

O mesmo se diga da questão afeta aos honorários sucumbenciais, não restando dúvidas de que este Juízo concedeu validade aos termos do art. 791-A da CLT e impôs a condenação ao autor ao pagamento da referida parcela em favor dos procuradores da parte ré.

Por fim, ratifico as razões pelas quais declarei de ofício a inépcia dos pedidos "8" e "10", uma vez que, assim como salientado na sentença (ID f6d3683 - Pág. 3, página 582), a incoerência entre as jornadas informadas na causa de pedir e a natureza da própria pretensão tornavam impossível a apreciação dos pedidos de horas extras e intervalares.

3 - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **ERNANE CESAR MOREIRA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010048-37.2019.5.03.0036

AUTOR	ANDERSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO(OAB: 52978/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	NOVA-SAT TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS(OAB: 107691/RJ)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MENDES DE SOUZA
- CLARO S.A.
- NOVA-SAT TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

CLARO S.A. opõe embargos de declaração (ID 9a02a36, páginas 426/431) à sentença de ID 1f92298 (páginas 410/417) exarada nos autos da ação trabalhista que lhe move **ANDERSON MENDES DE SOUZA**, alegando a existência de omissão no julgado e requerendo a suspensão do feito.

Instado a se pronunciar, o embargado assim procedeu nos termos da petição de ID b5410f6 (página 436).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

2.1. Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

2.2. Ao contrário do que argumenta e pretende a embargante, a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870.947/DF limitou-se a conceder efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naquele feito pelos "entes federativos estaduais".

Indefiro, pois, a suspensão requerida.

Ademais, não assiste razão à embargante quanto à omissão sugerida, uma vez que a sentença definiu explicitamente os critérios de correção monetária, consagrando-o nos moldes do que restou estabelecido pelo Pleno do Colendo TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal (**TRD até 24/03/15 -** *observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente* - e **IPCA-E a partir de 25/03/15**).

Resta patente que a insurgência ora manifestada pela embargante recai sobre as razões de decidir, para o que não se prestam os embargos de declaração, a teor do que preceitua o art. 897-A da CLT.

3 - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **CLARO S.A.** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010804-50.2018.5.03.0143

AUTOR	LAILA ZANCANELLA MARANHAS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
TESTEMUNHA	EDUARDO PERICLES DE MORAIS TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010804-50.2018.5.03.0143

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAILA ZANCANELLA MARANHAS

RÉU: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA e outros (2)

Decisão - PJe-JT

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de I**d. 7879115.**

Determino a citação dos executados para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de março de 2012)

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010734-68.2015.5.03.0036

AUTOR	SEBASTIAO RAIMUNDO NETTO
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TESTEMUNHA	TARCISIO BATISTA DE TOLEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010734-68.2015.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO NETTO

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Decisão - PJe-JT

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id ec935de, fixando o valor da condenação em R$ 194.202,37, ressalvadas eventuais atualizações.
Determino a citação dos executados para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).
A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de março de 2012)

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010787-15.2016.5.03.0036

AUTOR	GUILHERME DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010787-15.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA MACHADO

RÉU: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Decisão - PJe-JT

Vistos etc.

Aprovo os cálculos, fixando o valor da condenação em R$ 52.455,68, ressalvadas eventuais atualizações.
Determino a citação da executada, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).
A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de março de 2012)

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012227-40.2016.5.03.0038

AUTOR	HERNANI MOURAO DE CAMPOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
- HERNANI MOURAO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0012227-40.2016.5.03.0038

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HERNANI MOURAO DE CAMPOS

RÉU: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. A Secretaria deverá proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

Arquivem-se os autos, facultado às partes, o prazo de 05 dias, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução 185 do CSJT).

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012147-82.2016.5.03.0036

AUTOR	FERNANDA ELVIRA DA SILVEIRA SANT ANA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	ROBERTO SIQUEIRA SENA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA D ALMEIDA RAMOS(OAB: 117471/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	AGPS LIVRARIA EIRELI
RÉU	UNED UNIAO DE EDITORAS NACIONAIS LTDA
RÉU	ADELIA GONCALVES PIRES E SENA
RÉU	CRISTINA GONCALVES SENA
RÉU	BOM SENSO EVENTOS E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA D ALMEIDA RAMOS(OAB: 117471/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM SENSO EVENTOS E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA
- FERNANDA ELVIRA DA SILVEIRA SANT ANA
- ROBERTO SIQUEIRA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0012147-82.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDA ELVIRA DA SILVEIRA SANT ANA

RÉU: BOM SENSO EVENTOS E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA e outros (5)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. A Secretaria deverá proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

Arquivem-se os autos, facultado às partes, o prazo de 05 dias, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução 185 do CSJT).

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011350-06.2016.5.03.0037

AUTOR	ISMAIR GONCALVES VIANA FILHO
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

RÉU	ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB: 43394/MG)
PERITO	AGOSTINHO RODRIGUES
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAIR GONCALVES VIANA FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011350-06.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISMAIR GONCALVES VIANA FILHO

RÉU: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Artur Soares Machado Neto

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011350-06.2016.5.03.0037

AUTOR	ISMAIR GONCALVES VIANA FILHO
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB: 43394/MG)
PERITO	AGOSTINHO RODRIGUES
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011350-06.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISMAIR GONCALVES VIANA FILHO

RÉU: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LUCIANO GUARNIERI GALIL

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011350-06.2016.5.03.0037

AUTOR	ISMAIR GONCALVES VIANA FILHO
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB: 43394/MG)
PERITO	AGOSTINHO RODRIGUES

PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011350-06.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISMAIR GONCALVES VIANA FILHO

RÉU: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos

.JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011970-18.2016.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
TESTEMUNHA	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAURI CESAR DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011970-18.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Fica V. Sa. intimado para:

Defiro a dilação requerida pela reclamada, por mais 10 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011970-18.2016.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
TESTEMUNHA	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAURI CESAR DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011970-18.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA

Fica V. Sa. intimado para:

Defiro a dilação requerida pela reclamada, por mais 10 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011970-18.2016.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
TESTEMUNHA	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAURI CESAR DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011970-18.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ

Fica V. Sa. intimado para:

Defiro a dilação requerida pela reclamada, por mais 10 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011970-18.2016.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
TESTEMUNHA	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAURI CESAR DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011970-18.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA

Fica V. Sa. intimado para:

Defiro a dilação requerida pela reclamada, por mais 10 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012072-06.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012072-06.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA

RÉU: TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações

apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo da reclamante, cujos cálculos mais se distanciaram dos valores apurados pelo expert.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012072-06.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012072-06.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA

RÉU: TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo da reclamante, cujos cálculos mais se distanciaram dos valores apurados pelo expert.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012072-06.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO	CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012072-06.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA

RÉU: TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo da reclamante, cujos cálculos mais se distanciaram dos valores apurados pelo expert.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012072-06.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012072-06.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA

RÉU: TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo da reclamante, cujos cálculos mais se distanciaram dos valores apurados pelo expert.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012072-06.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012072-06.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA

RÉU: TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: alessandro mastrogiovanni faria

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo da reclamante, cujos cálculos mais se distanciaram dos valores apurados pelo expert.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012072-06.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012072-06.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELE CRISTINA SILVA DE LIMA

RÉU: TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Regiana Valadares da Silva

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo da reclamante, cujos cálculos mais se distanciaram dos valores apurados pelo expert.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011632-44.2016.5.03.0037

AUTOR	WESLEY SANDERSON DE CASTRO
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SANDERSON DE CASTRO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011632-44.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY SANDERSON DE CASTRO

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

Fica V. Sa. intimado para:

apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos moldes e sob as penalidades que constam do despacho de ID c8fcd32.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011632-44.2016.5.03.0037

AUTOR	WESLEY SANDERSON DE CASTRO
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SANDERSON DE CASTRO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011632-44.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY SANDERSON DE CASTRO

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA

Fica V. Sa. intimado para:

apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos moldes e sob as penalidades que constam do despacho de ID c8fcd32.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011632-44.2016.5.03.0037

AUTOR	WESLEY SANDERSON DE CASTRO
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011632-44.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY SANDERSON DE CASTRO

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO

Fica V. Sa. intimado para:

Intime-se o 1° reclamado ao depósito do incontroverso apurado, no prazo de 05 dias, podendo valer-se dos valores históricos dos depósitos recursais por ele realizados.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001761-63.2011.5.03.0037

AUTOR	DONISETE SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONISETE SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001761-63.2011.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DONISETE SILVA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO

Fica V. Sa. intimado da decisão de Impugnação à Conta de Liquidação, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001761-63.2011.5.03.0037

AUTOR	DONISETE SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001761-63.2011.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DONISETE SILVA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Rodrigo de Carvalho Zauli

Fica V. Sa. intimado da decisão de Impugnação à Conta de Liquidação, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001761-63.2011.5.03.0037

AUTOR	DONISETE SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001761-63.2011.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DONISETE SILVA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado da decisão de Impugnação à Conta de Liquidação, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011075-91.2015.5.03.0037

AUTOR	SERGIO BRAGA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA ALVARENGA DE MENEZES(OAB: 123620/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	KATIA MANSUR MURAD(OAB: 199741/SP)
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
ADVOGADO	ANDRE MUNTOREANU MARREY(OAB: 255006/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BRAGA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011075-91.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO BRAGA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a realização de perícia técnica na fase de conhecimento, não obstante a apresentação de cálculos pelos réus, intime-se o perito **JOSÉ ANTÔNIO FURTADO** para dar continuidade aos seus trabalhos, assinalando o prazo de 30 dias para liquidação da sentença, transitada em julgado.

Dê-se ciência as partes.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011075-91.2015.5.03.0037

AUTOR	SERGIO BRAGA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA ALVARENGA DE MENEZES(OAB: 123620/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	KATIA MANSUR MURAD(OAB: 199741/SP)
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
ADVOGADO	ANDRE MUNTOREANU MARREY(OAB: 255006/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BRAGA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011075-91.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO BRAGA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ANA LUCIA ALVARENGA DE MENEZES

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a realização de perícia técnica na fase de conhecimento, não obstante a apresentação de cálculos pelos réus, intime-se o perito **JOSÉ ANTÔNIO FURTADO** para dar continuidade aos seus trabalhos, assinalando o prazo de 30 dias para liquidação da sentença, transitada em julgado.

Dê-se ciência as partes.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011075-91.2015.5.03.0037

AUTOR	SERGIO BRAGA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA ALVARENGA DE MENEZES(OAB: 123620/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	KATIA MANSUR MURAD(OAB: 199741/SP)
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
ADVOGADO	ANDRE MUNTOREANU MARREY(OAB: 255006/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011075-91.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO BRAGA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a realização de perícia técnica na fase de conhecimento, não obstante a apresentação de cálculos pelos réus, intime-se o perito **JOSÉ ANTÔNIO FURTADO** para dar continuidade aos seus trabalhos, assinalando o prazo de 30 dias para liquidação da sentença, transitada em julgado.

Dê-se ciência as partes.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011075-91.2015.5.03.0037

AUTOR	SERGIO BRAGA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA ALVARENGA DE MENEZES(OAB: 123620/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	KATIA MANSUR MURAD(OAB: 199741/SP)
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
ADVOGADO	ANDRE MUNTOREANU MARREY(OAB: 255006/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011075-91.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO BRAGA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: alessandro mastrogiovanni faria

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a realização de perícia técnica na fase de conhecimento, não obstante a apresentação de cálculos pelos réus, intime-se o perito **JOSÉ ANTÔNIO FURTADO** para dar continuidade aos seus trabalhos, assinalando o prazo de 30 dias para liquidação da sentença, transitada em julgado.

Dê-se ciência as partes.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011075-91.2015.5.03.0037

AUTOR	SERGIO BRAGA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)

ADVOGADO	ANA LUCIA ALVARENGA DE MENEZES(OAB: 123620/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	KATIA MANSUR MURAD(OAB: 199741/SP)
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
ADVOGADO	ANDRE MUNTOREANU MARREY(OAB: 255006/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011075-91.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO BRAGA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a realização de perícia técnica na fase de conhecimento, não obstante a apresentação de cálculos pelos réus, intime-se o perito **JOSÉ ANTÔNIO FURTADO** para dar continuidade aos seus trabalhos, assinalando o prazo de 30 dias para liquidação da sentença, transitada em julgado.

Dê-se ciência as partes.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011075-91.2015.5.03.0037

AUTOR	SERGIO BRAGA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA ALVARENGA DE MENEZES(OAB: 123620/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	KATIA MANSUR MURAD(OAB: 199741/SP)
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
ADVOGADO	ANDRE MUNTOREANU MARREY(OAB: 255006/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTOPREV S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011075-91.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO BRAGA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: KATIA MANSUR MURAD

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a realização de perícia técnica na fase de conhecimento, não obstante a apresentação de cálculos pelos réus, intime-se o perito **JOSÉ ANTÔNIO FURTADO** para dar continuidade aos seus trabalhos, assinalando o prazo de 30 dias para liquidação da sentença, transitada em julgado.

Dê-se ciência as partes.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011075-91.2015.5.03.0037

AUTOR	SERGIO BRAGA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA ALVARENGA DE MENEZES(OAB: 123620/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	KATIA MANSUR MURAD(OAB: 199741/SP)
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
ADVOGADO	ANDRE MUNTOREANU MARREY(OAB: 255006/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTOPREV S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011075-91.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO BRAGA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCELO KAZUO KAWASHIMO

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a realização de perícia técnica na fase de conhecimento, não obstante a apresentação de cálculos pelos réus, intime-se o perito **JOSÉ ANTÔNIO FURTADO** para dar continuidade aos seus trabalhos, assinalando o prazo de 30 dias para liquidação da sentença, transitada em julgado.

Dê-se ciência as partes.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011075-91.2015.5.03.0037

AUTOR	SERGIO BRAGA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA ALVARENGA DE MENEZES(OAB: 123620/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	KATIA MANSUR MURAD(OAB: 199741/SP)
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)

ADVOGADO	ANDRE MUNTOREANU MARREY(OAB: 255006/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTOPREV S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011075-91.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO BRAGA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ANDRE MUNTOREANU MARREY

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a realização de perícia técnica na fase de conhecimento, não obstante a apresentação de cálculos pelos réus, intime-se o perito **JOSÉ ANTÔNIO FURTADO** para dar continuidade aos seus trabalhos, assinalando o prazo de 30 dias para liquidação da sentença, transitada em julgado.

Dê-se ciência as partes.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011826-10.2017.5.03.0037

AUTOR	VANESSA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA MENDES GONCALVES INACIO(OAB: 169783/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ARAUJO SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011826-10.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VANESSA ARAUJO SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIA EDUARDA MENDES GONCALVES INACIO

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID. f202f1e.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011826-10.2017.5.03.0037

AUTOR	VANESSA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA MENDES GONCALVES INACIO(OAB: 169783/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ARAUJO SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011826-10.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VANESSA ARAUJO SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID. f202f1e.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-93.2019.5.03.0037

AUTOR	LUCIANO DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA(OAB: 128570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS(OAB: 156171/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA FUZARIO & NOE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA CUNHA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010251-93.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO DA CUNHA

RÉU: PADARIA E CONFEITARIA FUZARIO & NOE LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA

Fica V. Sa. intimado para retirar a CTPS na secretaria, em 05 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-93.2019.5.03.0037

AUTOR	LUCIANO DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA(OAB: 128570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS(OAB: 156171/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA FUZARIO & NOE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA CUNHA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010251-93.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO DA CUNHA

RÉU: PADARIA E CONFEITARIA FUZARIO & NOE LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS

Fica V. Sa. intimado para retirar a CTPS na secretaria, em 05 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011801-94.2017.5.03.0037

AUTOR	ERICA XAVIER DIAS
ADVOGADO	ISABELA FARIA MOREIRA(OAB: 119110/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MAIA FREDERICO(OAB: 98933/MG)
RÉU	DROGANILLA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA ROSA GONZAGA(OAB: 100089/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA XAVIER DIAS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011801-94.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERICA XAVIER DIAS

RÉU: DROGANILLA LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ISABELA FARIA MOREIRA

Fica V. Sa. intimado para:

recebimento de sua CTPS , no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011801-94.2017.5.03.0037

AUTOR	ERICA XAVIER DIAS
ADVOGADO	ISABELA FARIA MOREIRA(OAB: 119110/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MAIA FREDERICO(OAB: 98933/MG)
RÉU	DROGANILLA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA ROSA GONZAGA(OAB: 100089/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA XAVIER DIAS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011801-94.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERICA XAVIER DIAS

RÉU: DROGANILLA LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GUILHERME MAIA FREDERICO

Fica V. Sa. intimado para:

recebimento de sua CTPS , no prazo de 05 dias

.JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011282-85.2018.5.03.0037

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES TOLEDO(OAB: 126195/MG)
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA(OAB: 138352/MG)
RÉU	M A VAZ TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011282-85.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: M A VAZ TEIXEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LEONARDO GONCALVES TOLEDO

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.878, da CLT c/c art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011282-85.2018.5.03.0037

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES TOLEDO(OAB: 126195/MG)
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA(OAB: 138352/MG)
RÉU	M A VAZ TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011282-85.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: M A VAZ TEIXEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE RICARDO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.878, da CLT c/c art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010801-93.2016.5.03.0037

AUTOR	FLAVIA RENATA FERREIRA MARCIANO
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA RENATA FERREIRA MARCIANO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010801-93.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA RENATA FERREIRA MARCIANO

RÉU: FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Rodrigo Longotano do Nascimento

Fica V. Sa. intimado para:

, querendo, armazenarem os dados dos autos dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010801-93.2016.5.03.0037

AUTOR	FLAVIA RENATA FERREIRA MARCIANO
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010801-93.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA RENATA FERREIRA MARCIANO

RÉU: FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: NATHALIA MENDONCA PIZELLI

Fica V. Sa. intimado para:

, querendo, armazenarem os dados dos autos dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010801-93.2016.5.03.0037

AUTOR	FLAVIA RENATA FERREIRA MARCIANO
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010801-93.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA RENATA FERREIRA MARCIANO

RÉU: FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para:

, querendo, armazenarem os dados dos autos dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010801-93.2016.5.03.0037

AUTOR	FLAVIA RENATA FERREIRA MARCIANO
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010801-93.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA RENATA FERREIRA MARCIANO

RÉU: FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:

, querendo, armazenarem os dados dos autos dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010212-67.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELA ALVES PEREIRA DE SA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ALVES PEREIRA DE SA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010212-67.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELA ALVES PEREIRA DE SA

RÉU: CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CRISTIANE SOUZA FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para:

armazenarem os dados dos autos eletrônicos em arquivo próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010265-19.2015.5.03.0037

AUTOR	CHARLAM CLEYTOM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Supermercado Bahamas S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLAM CLEYTOM DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010265-19.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CHARLAM CLEYTOM DE OLIVEIRA

RÉU: LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FELIPE ROCHA LOURENCO

Fica V. Sa. intimado para:

comprovar o levantamento dos valores correspondentes à guia de id 5682839. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0001115-82.2013.5.03.0037

AUTOR	RAFAEL DA SILVA MARINHO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE SANNA
RÉU	MICHELLE APARECIDA MELANDRE TAGLIATI
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	CACHACARIA PINGA NU NINHO LTDA - ME
ADVOGADO	HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 125368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA SILVA MARINHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001115-82.2013.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAEL DA SILVA MARINHO

RÉU: CACHACARIA PINGA NU NINHO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SANDRO ALVES TAVARES

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.878, da CLT c/c art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0001159-67.2014.5.03.0037

AUTOR	LETICIA VILLELA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	ARLINDO AMBROSIO FILHO(OAB: 40296/MG)
RÉU	EDNEIA LUCIA RITA DE OLIVEIRA
RÉU	MAURO CESAR DA CUNHA VIANNA JUNIOR
RÉU	SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	LEIZE DE FATIMA ROCHA CARVALHO(OAB: 98889/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA VILLELA RIBEIRO DE PAULA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001159-67.2014.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LETICIA VILLELA RIBEIRO DE PAULA

RÉU: SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ARLINDO AMBROSIO FILHO

Fica V. Sa. intimado para:

requerer o que foi do seu interesse no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0001159-67.2014.5.03.0037

AUTOR	LETICIA VILLELA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	ARLINDO AMBROSIO FILHO(OAB: 40296/MG)
RÉU	EDNEIA LUCIA RITA DE OLIVEIRA
RÉU	MAURO CESAR DA CUNHA VIANNA JUNIOR
RÉU	SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	LEIZE DE FATIMA ROCHA CARVALHO(OAB: 98889/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001159-67.2014.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LETICIA VILLELA RIBEIRO DE PAULA

RÉU: SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E

INFORMATICA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Fica V. Sa. intimado para:

Dê-se ciência a **reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A** do valor levantado pela reclamante no importe de **R$9.619,45** (ID. 8e8c8fc) , em 05/06/2019.

Intime-se a reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0001159-67.2014.5.03.0037

AUTOR	LETICIA VILLELA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	ARLINDO AMBROSIO FILHO(OAB: 40296/MG)
RÉU	EDNEIA LUCIA RITA DE OLIVEIRA
RÉU	MAURO CESAR DA CUNHA VIANNA JUNIOR
RÉU	SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	LEIZE DE FATIMA ROCHA CARVALHO(OAB: 98889/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001159-67.2014.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LETICIA VILLELA RIBEIRO DE PAULA

RÉU: SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E

INFORMATICA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA

BEZERRA

Fica V. Sa. intimado para:

Dê-se ciência a **reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A** do valor levantado pela reclamante no importe de **R$9.619,45** (ID. 8e8c8fc) , em 05/06/2019.

Intime-se a reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0001159-67.2014.5.03.0037

AUTOR	LETICIA VILLELA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	ARLINDO AMBROSIO FILHO(OAB: 40296/MG)
RÉU	EDNEIA LUCIA RITA DE OLIVEIRA
RÉU	MAURO CESAR DA CUNHA VIANNA JUNIOR
RÉU	SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	LEIZE DE FATIMA ROCHA CARVALHO(OAB: 98889/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001159-67.2014.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LETICIA VILLELA RIBEIRO DE PAULA

RÉU: SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ESTHER APARECIDA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

Dê-se ciência a **reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A** do valor levantado pela reclamante no importe de **R$9.619,45** (ID. 8e8c8fc) , em 05/06/2019.

Intime-se a reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000481-18.2015.5.03.0037

AUTOR	FELIPE JOAO SILVA BIANCHETTI
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 95284/MG)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	FABIANO BORGES VIEIRA
RÉU	ANDRESSA LOGICARGAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	CONSULT - LOG CONSULTORIA E SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI
RÉU	EXPRESSO ANDRESSA LOGISTICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ZILDA MARIA GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE JOAO SILVA BIANCHETTI

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0000481-18.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE JOAO SILVA BIANCHETTI

RÉU: CONSULT - LOG CONSULTORIA E SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Fica V. Sa. intimado para:

, n a forma do art.878, da CLT, indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.
Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000481-18.2015.5.03.0037

AUTOR	FELIPE JOAO SILVA BIANCHETTI
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 95284/MG)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	FABIANO BORGES VIEIRA
RÉU	ANDRESSA LOGICARGAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	CONSULT - LOG CONSULTORIA E SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI
RÉU	EXPRESSO ANDRESSA LOGISTICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ZILDA MARIA GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE JOAO SILVA BIANCHETTI

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0000481-18.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE JOAO SILVA BIANCHETTI

RÉU: CONSULT - LOG CONSULTORIA E SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA

Fica V. Sa. intimado para:

, n a forma do art.878, da CLT, indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.
Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001670-02.2013.5.03.0037

AUTOR	GLAUCIENE FRAJADO DA MATA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	RODOVIARIO RAMOS LTDA
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIENE FRAJADO DA MATA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001670-02.2013.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLAUCIENE FRAJADO DA MATA

RÉU: RODOVIARIO RAMOS LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THIAGO AARESTRUP BRANDAO

Fica V. Sa. intimado para:

se manifestar, haja vista as certidões de IDs.80c9b20, 1de36ac, e o despacho de ID.a986d63, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001670-02.2013.5.03.0037

AUTOR	GLAUCIENE FRAJADO DA MATA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	RODOVIARIO RAMOS LTDA
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIENE FRAJADO DA MATA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001670-02.2013.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLAUCIENE FRAJADO DA MATA

RÉU: RODOVIARIO RAMOS LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:

se manifestar, haja vista as certidões de IDs.80c9b20, 1de36ac, e o

despacho de ID.a986d63, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010212-67.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELA ALVES PEREIRA DE SA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Avenida Barão do Rio Branco, 1880 - 3o.andar - Centro

36.015-510 Juiz de Fora - MG

TEL: (32) 3229-5331

E-Mail: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010212-67.2017.5.03.0037

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELA ALVES PEREIRA DE SA

RÉU: CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA, juiz(a) da 3ª.Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo supra, estando os réus:

CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - MEnull

em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), que pelo presente EDITAL, fica(m) INTIMADO(S) _

armazenarem os dados dos autos eletrônicos em arquivo próprio.

Arquivem-se os autos.

_____

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**

Sentença	Sentença	19062514354439300000090099508
AGU PGF PETIÇÃO	Manifestação	19061218293383600000089453343
Intimação	Intimação	19053109414364500000088675916
ATO ORDINATÓRIO	Certidão	19052917240000500000088581221
Alvará quitado	Documento Diverso	19051411563041600000087578404
Intimação	Intimação	19050315104784600000086959988
Alvará	Alvará	19042912530024900000086674246
Despacho	Despacho	19042514281709800000086524273
RPV	Documento Diverso	19041211581272100000085934503
Despacho	Despacho	19031812510112800000084280081
Comprovante de Depósito Judicial 3	Comprovante de Depósito Judicial	19030714100792300000083679436
Comprovante de Depósito Judicial 2	Comprovante de Depósito Judicial	19030714093698500000083679356
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	19030714085870100000083679302
Envio de documentos necessários para	Certidão	18101714534998200000077133322
Despacho	Despacho	18101710452975700000077103704
Manifestação	Manifestação	18101618192874700000077077993
Devolução de mandado de ID	Certidão	18101011573635100000076776541
Mandado	Mandado	18100118515934000000076198608
Despacho	Despacho	18092815332526700000076119610
Cumprimento a despacho último	Manifestação	18092008552805700000075557945
Intimação	Intimação	18091913073169300000075504396
Decisão	Decisão	18091814562297400000075430078
Despacho	Despacho	18091015460123100000074912254
CUMPRIMENTO A DESPACHO	Manifestação	18090310414184100000074516713
Intimação	Intimação	18083114561216300000074464225
Despacho	Despacho	18083015264916800000074395600
Edital	Edital	18080909405526900000073077491
Decisão	Decisão	18080815574134300000073043599
Manifestação sobre cálculos	Manifestação	18080210565426200000050700712
ato ordinatório	Certidão	18072417002601400000072131684
Cumprimento a despacho último	Manifestação	18071711324165600000071662114
Intimação	Intimação	18071611282535800000071570850

Intimação	Intimação	18071611282490700000071570847
Despacho	Despacho	18071609585001200000071559267
Planilha de Atualização e	Planilha de Atualização de	18071317455082900000071529381
Planilha de rescisão até 30/04/2018 SCLJ	Planilha de Atualização de	18071317450951200000071529327
certidão	Certidão	18071317442951000000071529297
Despacho	Despacho	18062014435147900000070078515
Concodância	Manifestação	18060614281546100000069178137
ato ordinatório	Certidão	18051414320766900000067802689
Memorial de cálculo	Documento Diverso	18050415172511000000067254060
iMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS	Impugnação	18050415095620800000067253952
Intimação	Intimação	18050310040137700000067130009
Intimação	Intimação	18050310040100100000067130007
Despacho	Despacho	18050118451558800000067024381
Planilha de Cálculo geral - SCLJ - EM	Planilha de Cálculos	18041815184312400000066292492
Planilha de Cálculos rescisão - SCLJ - EM	Planilha de Cálculos	18041815181371600000066292411
certidão	Certidão	18041815160377600000066292248
Despacho	Despacho	18031916235546100000064475230
DECURSO DE PRAZO	Certidão	18031412561371700000064181733
Intimação	Intimação	18020910345951200000064181749
Intimação	Intimação	18020910345923300000064181748
Intimação	Intimação	18020910345895200000064181747
Intimação	Intimação	18020910345865900000064181746
Intimação	Intimação	18020910345838800000064181744
Intimação	Intimação	18020910345811800000064181743
Intimação	Intimação	18020910345784700000064181741
Intimação	Intimação	18020910345760200000064181739
Acórdão	Acórdão	18011012281024000000064181752
Ofício	Ofício	17103013550454700000064181735
Despacho	Despacho	17102714575405300000064181738
Decisão	Decisão	17092609534246700000054353707
Contrarrazões de RO	Contrarrazões	17092609434052000000054352062
Intimação	Notificação	17092114053468300000054073771

RO- DANIELA ALVES PEREIRA DE	Petição em PDF	17092016333657300000054004305
Recurso	Recurso Ordinário	17092016321328300000054004198
Edital	Edital	17090511250670700000052903035
Intimação	Notificação	17090511250652600000052903033
Intimação	Intimação	17090511210825300000052902338
Sentença	Sentença	17080713102572300000050765961
19 - SUBSTABELECIME	Documento Diverso	17080808503424600000050845513
Requerimento de juntada de	Manifestação	17080808413746500000050845223
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17080712143726400000050758977
Edital	Edital	17032910032975400000041761373
Despacho	Despacho	17032716494616600000041614094
Requerimento de intimação pela via	Manifestação	17032210582223100000041269587
Despacho	Notificação	17032016090653000000041099603
Despacho	Despacho	17032009102944100000041034118
DEVOLUÇÃO AR 0010212	Documento Diverso	17031609435261200000040855915
DEVOLUÇÃO DE AR	Aviso de Recebimento (AR)	17031609424955400000040855877
ordinatório	Certidão	17031508404928700000040753682
Capital doc 04	Doutrina	17030821105363600000040360135
Capital doc 03	Documento Diverso	17030821104667600000040360130
Capital doc 02	Documento Diverso	17030821103792700000040360129
Capital doc 1a	Documento Diverso	17030821103029000000040360126
Capital doc 01	Documento Diverso	17030821102578800000040360123
carta preposto atualizada 26 07	Carta de Preposição	17030821101566800000040360119
CONTESTAÇÃO UFJF	Contestação	17030821061441500000040360049
Devolução de mandado	Certidão	17030315145046900000040012315
Mandado	Mandado	17021513063459800000039134736
Notificação	Notificação	17021513063441300000039134735
Intimação	Notificação	17021513063423600000039134734
2- Declaração de hipossuficiência	Documento Diverso	17021510560868800000039117178
1- rocuração	Procuração	17021510560106900000039117166
ATA DE AUDIENCIA MPT X CAPITAL	Ata	17011613552206300000037385700
CNES	Documento Diverso	17011314403654500000037348943

Ata de Posse	Ata	17011314400478100000037348901
CCT - 2015 - JF	Convenção Coletiva de Trabalho	17011314395540500000037348892
RG	Registro Geral - RG - Carteira de	17011314384407500000037348779
Residência	Documento Diverso	17011314383597500000037348763
Holerith	Contracheque / Hollerith	17011314381990400000037348747
FGTS	Extrato de Conta do FGTS	17011314381226200000037348738
CTPS	CTPS	17011314380616800000037348728
Atestado de Frequência	Documento Diverso	17011314380127700000037348720
Petição Inicial	Petição Inicial	17011314360649600000037348617

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

Eu, servidor(a) MIRIAM LOEFFLER VIDAL, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010482-23.2019.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe - JT

Vistos.

Considerando os termos dos embargos declaratórios interpostos, à vista de possível efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011906-71.2017.5.03.0037

AUTOR	ANTONIO CARLOS REZENDE PINTO
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	NARA VAZ PEREIRA VERLY
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO BORTOLUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS REZENDE PINTO
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 03.06.2019 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo reclamante. DOU FÉ . Em 28/06/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, não assinada digitalmente.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o ID04d84ba , porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse.

Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010266-62.2019.5.03.0037

AUTOR	EDYSON SENA EVELING JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- CLARO S.A.
- EDYSON SENA EVELING JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 25.06.2019 decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões pelo 1o reclamado. DOU FÉ . Em 28/06/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, não assinada digitalmente.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o ID. 1de1b6f , ID. 39d549d e ID. b5fb62a, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse.

Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011977-73.2017.5.03.0037

AUTOR	JOSE EDUARDO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
RÉU	L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DE PAULA SOUZA
- L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o ID. 0a5deee e ID. f082f43, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse.

Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010745-96.2017.5.03.0143

AUTOR	ARNALDO DE VASCONCELOS MACHADO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	APARECIDA REGINA BRUM

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- ARNALDO DE VASCONCELOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados;

considerando que, por força do disposto no art. 790-B, da CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita";

considerando que os honorários periciais contábeis, neste Juízo, estão sendo fixados no importe R$1.900,00, **determino a** intimação das partes para apresentarem propostas conciliatórias, que serão submetidas a apreciação da parte contrária, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011793-20.2017.5.03.0037

AUTOR	VANIA CRISTINA PEDROSA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
ADVOGADO	JULIA OLIVEIRA DUQUE GOMES(OAB: 177071/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
PERITO	LORENA HOURI MACHADO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro a dilação requerida pelo reclamado, por mais 15 dias.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010650-30.2016.5.03.0037

AUTOR	DAIANE CRISTINA SANTOS SILVA
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)

ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o 1o. reclamado (AMAC) para indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do saldo do depósito recursal de ID. e388320 - Pág. 1.

Prazo de 5 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011776-81.2017.5.03.0037

AUTOR	JULIANA APARECIDA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CHRISTO(OAB: 83529/MG)
ADVOGADO	JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a CTPS do reclamante já se encontra acautelada em secretaria.

DOU FÉ.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a reclamada para assinar a CTPS da autora na forma do comando sentencial e para depósito do incontroverso apurado, tudo no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010016-34.2016.5.03.0037

AUTOR	ELIAS JUNIOR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	TELECOM NET S/A LOGISTICA DIGITAL
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS JUNIOR DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando a CTPS do autor acautelada em secretaria pude constatar que à fl.43 das anotações gerais foi realizada pela reclamada a seguinte anotação: "atualização da função p/ supervisor c/ salário de R$1.800,00 fixo e comissão de R$1.200,00, em 01.09.2011." , na forma do comando sentencial. DOU FÉ. Em 28/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o contido na certidão supra, realizada pela reclamada a retificação determinada em sentença à fl.43 "Anotações Gerais" da CTPS do autor, indefiro o requerimento de ID. 0e904ec.

Intime-se o reclamante para retirada da CTPS e se manifestar em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010640-78.2019.5.03.0037

EXEQUENTE	GUSTAVO LUIZ ABRY
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO LUIZ ABRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJE

Vistos.

Intime-se o reclamante, para no prazo de dez dias, apresentar o seu cálculo de liquidação, nos moldes traçados no despacho de ID.0dd1b78, **sob pena de preclusão.**

Registro, que no silêncio, será presumida a anuência com o cálculo apresentado pelo reclamado.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010237-12.2019.5.03.0037

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DA SILVA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer

face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o contido na certidão supra, intime-se o reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010372-24.2019.5.03.0037

AUTOR	MAYCON DANIEL NASCIMENTO VENANCIO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DANIEL NASCIMENTO VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da certidão supra, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010146-19.2019.5.03.0037

AUTOR	GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do

processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010470-09.2019.5.03.0037

AUTOR	JOAO BATISTA AZEVEDO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA AZEVEDO
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/06/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando a manifestação das partes acerca dos documentos a que se pretende o reclamante serem juntados pela reclamada, nada a deferir. A questão será apreciada oportunamente, diante inclusive do despacho de id e4cc425.

Aprovo os quesitos.

Intime-se o perito - Geraldo Márcio Trivelato - para a realização da perícia.

Laudo em 20 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010447-63.2019.5.03.0037

AUTOR	AVILA GALDINO LIMA
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	CAPTAMED LTDA
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
RÉU	INTEGRAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	JESSICA GOMES DIAS(OAB: 155313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILA GALDINO LIMA
- CAPTAMED LTDA
- INTEGRAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS OS AUTOS.

Trata-se de embargos declaratórios aforados pela reclamada CAPTAMED LTDA, nos moldes de id a4e8893, que busca ver aclarada a questão que envolve honorários advocatícios, por entender que lhe sendo totalmente improcedente a demanda, os honorários que lhes foram arbitrados envolvem a inteireza dos pedidos, e não apenas aqueles nos quais sucumbiu a autora em

relação à primeira reclamada. Pugna pela procedência com o devido pronunciamento do Juízo.

Com vistas, quedou-se silente o autor.

Desnecessários preparo, vieram-me conclusos os autos para análise.

Esta é a resenha.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, recebo os embargos declaratórios.

Quanto aos honorários advocatícios devidos às rés a decisão assim definiu: "... bem como em favor dos procuradores das reclamadas (50% para cada parte), arbitrados também em 10%, calculados sobre o valor dos pedidos em que o autor foi sucumbente."

O entendimento da embargante, então, há de prosperar, porquanto não há sucumbência sua; cabendo-lhe os honorários sobre a integralidade dos pedidos monetários postos na proemial, sendo evidente que a base de cálculo será de 5% sobre o valor ali expresso, na medida em que, ou serão devidos pela 1ª ré, ou serão com ela divididos.

Sendo assim, presto os esclarecimentos acima, sem que em nada altere a conclusão do julgado, e apenas para evitar vício explicitatório.

CONCLUSÃO

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos declaratórios aforados pela segunda reclamada, para declarar que lhes cabem honorários sobre a integralidade dos pedidos monetários postos na proemial, sendo evidente que a base de cálculo será de 5% sobre o valor ali expresso, na medida em que, ou serão devidos pela primeira ré, ou serão com ela divididos.

Esta decisão acresce-se àquela de id e31968d para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011350-06.2016.5.03.0037

AUTOR	ISMAIR GONCALVES VIANA FILHO
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB: 43394/MG)
PERITO	AGOSTINHO RODRIGUES
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
- ISMAIR GONCALVES VIANA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe - JT

Vistos.

Diante do silêncio do reclamante, reputo quitado o seu crédito e correta a conta apresentada pelo reclamado.

Custas quitadas conforme ID cdf3e34.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011367-71.2018.5.03.0037

AUTOR	GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o contido na certidão supra, intime-se o reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011137-29.2018.5.03.0037

AUTOR	JANAINA MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA MARIA APARECIDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da certidão supra, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011600-05.2017.5.03.0037

AUTOR	CARLOS SERGIO BASTOS
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	MANCHESTER COMERCIO DE FERRO E ACO PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANCHESTER COMERCIO DE FERRO E ACO PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe

Vistos.

Retirei o sigilo das peças de id Num.c379ce6, porque encerrada a diligência.

Procedi ao bloqueio em créditos do reclamado através da ferramenta BACEN JUD, diligência que resultou positivo, tendo os valores sido transferidos para a conta judicial de id n. 072019000008483606, no montante de R$ 16.618,52, protocolo BACEN 072019000008483606.

Convolo em arresto o crédito bloqueado através da ferramenta BACEN JUD.

Intime-se o reclamado para ciência do bloqueio no prazo de cinco dias, ficando registrado que, no silêncio, os valores bloqueados serão utilizados para quitação do incontroverso apurado.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011274-11.2018.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o contido na certidão supra, intime-se o reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010051-86.2019.5.03.0037

AUTOR	EDSON DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	ATHOS ROCHA TRINDADE(OAB: 91955/MG)

ADVOGADO	DEBORA CAROLINE SOUZA SALLES(OAB: 181171/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE FIGUEIREDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o contido na certidão supra, intime-se o autor para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010388-46.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	PAULO VICTOR DE ALMEIDA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJE

Vistos.

Registro o decurso do prazo para insurgência da reclamada em face da decisão de ID. 18c059c.

Transferidos os valores depositados pelo reclamado ITAÚ e, tendo decorrido o prazo para insurgência dele, com as forças do depósito de ID. 2018ce5, quite-se o crédito liquido do reclamante apurado pelo referido reclamado conforme cálculos apresentados por meio da peça de ID. db769d9 - Pág. 1, devendo ser retido do crédito do crédito do reclamante a importância de R$1.900,00 para custeio de honorários pericias contábeis em caso de eventual sucumbência, na forma do art.790-B, da CLT.

Dê -se ciência ao reclamado.

Intime-se o reclamante para, no prazo de dez dias, imprimir o alvará **e comprovar o levantamento do incontroverso.**

Comprovado o levantamento dos valores, venham-me os autos concluso para quitação do INSS incontroverso apurado com as forças dos depósitos recursais de ID. 745ae3c e ID. 5af25c7.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011271-56.2018.5.03.0037

AUTOR	WERICLES CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERICLES CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o contido na certidão supra, intime-se o reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-59.2017.5.03.0037

AUTOR	SIMPROTESV
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	CONSERVAR SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR(OAB: 105316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMPROTESV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 24/06/2019 decorreu o prazo para o reclamado apresentar seus cálculos de liquidação.

DOU FÉ.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Inicialmente, proceda a secretaria com a inativação do 2o reclamado (ESTADO DE MINAS GERAIS) porque afastada a condenação que lhe foi imposta, na forma do acórdão de ID. d018f0f e determinação de ID 8a2e7ed.

Intime-se o reclamante para apresentar seus cálculos de liquidação,

no prazo de 10 dias, nos moldes e sob as penalidades que constam do despacho de ID 8a2e7ed.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011155-50.2018.5.03.0037

AUTOR	JAQUELINE CRISTINA DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE CRISTINA DE LIMA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o contido na certidão supra, intime-se o reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000558-27.2015.5.03.0037

AUTOR	MAURI CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe

Vistos.

Retirei o sigilo das peças de id Num.fae26ee, porque encerrada a

diligência.

Procedi ao bloqueio em créditos do reclamado através da ferramenta BACEN JUD, diligência que resultou positivo, tendo os valores sido transferidos para a conta judicial de id n. 072019000008476278, no montante de R$ 195.733,62, protocolo BACEN n° 20190005790588.

Convolo em penhora o crédito bloqueado através da ferramenta BACEN JUD.

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001822-50.2013.5.03.0037

AUTOR	WILDINA ODILENE SILVA PEREIRA DA SILVA
RÉU	ALOHA SUCOS LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOHA SUCOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe

Vistos.

Procedi ao bloqueio em créditos do reclamado através da ferramenta BACEN JUD, diligência que resultou positivo, tendo os valores sido transferidos para a conta judicial de id n. 072019000008477290, no montante R$ 97,81, protocolo BACEN n° 20190005790926.

Convolo em penhora o crédito bloqueado através da ferramenta BACEN JUD.

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011001-03.2016.5.03.0037

AUTOR	MAURO DAVID NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCIA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe

Vistos.

Retirei o sigilo das peças de id Num.a21d079, porque encerrada a diligência.

Procedi ao bloqueio em créditos do reclamado através da ferramenta BACEN JUD, diligência que resultou positivo, tendo os valores sido transferidos para as contas judiciais de id n. 072019000008478696 e 072019000008478700, nos valores de R$ 2.342,11 para cada reclamado, protocolo BACEN n° 20190005791287.

Convolo em penhora o crédito bloqueado através da ferramenta BACEN JUD.

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011213-53.2018.5.03.0037

AUTOR	CARLOS AUGUSTO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO	WILBER MONTEZANO DE MENDONCA(OAB: 94109/MG)
ADVOGADO	DANIEL LIMA E OLIVEIRA(OAB: 148986/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCADORA MORAES JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS AURELIO MOREIRA(OAB: 133947/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA ALVES MIGUEL(OAB: 139952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DE MOURA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe

Vistos.

Realizada a solicitação de extratos do reclamado através da ferramenta BACEN JUD, devendo-se aguardar resposta por 30 dias.

Realizada pesquisa RENAJUD do reclamado, sendo localizado um veículo com restrição conforme documento de ID d778c55.

Intime-se o autor para manifestação acerca do bem encontrado, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se o prazo para envio dos extratos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011569-88.2017.5.03.0035

AUTOR	WILSON FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
TESTEMUNHA	JASOM ALMADA
TESTEMUNHA	SIRLEI MACHADO MELO
TESTEMUNHA	SILVIO SARTORI CARMANINI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FERNANDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar impugnação aos embargos interpostos, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011104-39.2018.5.03.0037

AUTOR	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	MARILIA CAROLINA SILVERIO(OAB: 173346/MG)
RÉU	PROJETE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe - JT

Vistos.

Apresentada resposta ao ofício expedido, prejudicada a determinação de ID98ee2c9.

Na forma do art.878, da CLT, intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-85.2019.5.03.0037

AUTOR	SABRINA FERREIRA PINTO
ADVOGADO	ATHOS ROCHA TRINDADE(OAB: 91955/MG)
ADVOGADO	DEBORA CAROLINE SOUZA SALLES(OAB: 181171/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010040-57.2019.5.03.0037

AUTOR	AMAURY PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA MARTINS(OAB: 151069/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY PIRES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

A secretaria, por ordem, juntou aos autos o termo de audiência, realizada no dia 19/06/09, nos autos da ACC 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite na 1a. VT de Juiz de Fora, haja vista a decisão de ID.1e18cd0.

Verifico, conforme manifestação do SCLJ, que o reclamante não juntou aos autos o extrato analítico do FGTS, necessário para o cálculo do FGTS.

Portanto, intime-se o reclamante juntar aos autos o extrato analítico do FGTS, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre o documento de ID.c5ca1a1.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011918-22.2016.5.03.0037

AUTOR	JESSE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 28/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para contraminutar o AP interposto pelo 1° reclamado, no prazo de 08 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011172-91.2015.5.03.0037

AUTOR	GILMARA PINHEIRO DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	VANDERLEIA MARIA COSTA SILVEIRA
RÉU	MARAL ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	MARIA DA GLORIA FONSECA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	OLDAIR DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JACY COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA PINHEIRO DE CASTRO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que procedi à inclusão dos reclamados no SERASAJUD, na forma determinada no despacho de ID. 4e8afc0. DOU FÉ. Em 28/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 29 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011270-71.2018.5.03.0037

AUTOR	LUCAS DO CARMO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DO CARMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar quea ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé.Em 30/06/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o contido na certidão supra, intime-se o reclamante para se manifestar requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 30 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010282-16.2019.5.03.0037

AUTOR	LUCIANA GONFINETTI

ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
PERITO	RENATO TASSI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010282-16.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANA GONFINETTI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 685a5fe

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010737-78.2019.5.03.0037

AUTOR	CRISTIANE REGINA PEREIRA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDA SARANDI USSONI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010737-78.2019.5.03.0037

CLASSE : CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: CRISTIANE REGINA PEREIRA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:despacho ID. 7d449b7

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010737-78.2019.5.03.0037

AUTOR	CRISTIANE REGINA PEREIRA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDA SARANDI USSONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE REGINA PEREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010737-78.2019.5.03.0037

CLASSE : CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: CRISTIANE REGINA PEREIRA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO

Fica V. Sa. intimado para:despacho ID. 7d449b7

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº 0001404-15.2013.5.03.0037

RECLAMANTE	Elizabete Pinto
RECLAMADO	Dmg Asses Regulacoes Sinistros Sc Ltda.
Advogado	Roberto Pereira de Oliveira Junior(OAB: 170566SP)
RECLAMADO	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.
RECLAMADO	Bradesco Auto/re Companhia de Seguros S.A.
RECLAMADO	Dmg Riscos Diversos Ltda.
RECLAMADO	Dmg Regulação de Autos Ltda.
RECLAMADO	D.n.g. Vistorias de Transportes Ltda.

ciencia do despacho n. 1897/19, fl. 925.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010544-63.2019.5.03.0037

AUTOR	WESLEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY MARTINS DOS SANTOS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010544-63.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY MARTINS DOS SANTOS

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RAQUEL SILVA DIAS

Fica V. Sa. intimado para a vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010544-63.2019.5.03.0037

AUTOR	WESLEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010544-63.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY MARTINS DOS SANTOS

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO

Fica V. Sa. intimado para a vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010588-82.2019.5.03.0037

AUTOR	THIAGO MARINHO BRANQUINHO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010588-82.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO MARINHO BRANQUINHO

RÉU: IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Suzana Maria Paletta Guedes Moraes

Fica V. Sa. intimado para juntar aos autos o instrumento de mandato. Prazo de 2 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTSum-0012134-46.2017.5.03.0037

AUTOR	ELIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA MENDES GONCALVES INACIO(OAB: 169783/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012134-46.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SOUZA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA

Fica V. Sa. intimado para das petições da reclamante de IDs.:e184744, 6f80673. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011062-58.2016.5.03.0037

AUTOR	GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA ELIZABETH DE SOUZA MENDES RESENDE(OAB: 163595/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BOMTEMPO BOTTI(OAB: 165649/MG)
ADVOGADO	MARIA THEREZA GRANDENI PIRES(OAB: 163634/MG)
ADVOGADO	RAYANE MENEGUELLI ALHADAS(OAB: 163980/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011062-58.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 9acaad1

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011062-58.2016.5.03.0037

AUTOR	GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA ELIZABETH DE SOUZA MENDES RESENDE(OAB: 163595/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BOMTEMPO BOTTI(OAB: 165649/MG)
ADVOGADO	MARIA THEREZA GRANDENI PIRES(OAB: 163634/MG)
ADVOGADO	RAYANE MENEGUELLI ALHADAS(OAB: 163980/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011062-58.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 9acaad1

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011062-58.2016.5.03.0037

AUTOR	GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA ELIZABETH DE SOUZA MENDES RESENDE(OAB: 163595/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BOMTEMPO BOTTI(OAB: 165649/MG)
ADVOGADO	MARIA THEREZA GRANDENI PIRES(OAB: 163634/MG)
ADVOGADO	RAYANE MENEGUELLI ALHADAS(OAB: 163980/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011062-58.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CLARO S.A.

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 9acaad1

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010120-60.2015.5.03.0037

AUTOR	ISABELLA CUNHA DA MATTA E SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CUNHA DA MATTA E SILVA PEREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010120-60.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISABELLA CUNHA DA MATTA E SILVA PEREIRA

RÉU: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. bbeeb59

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010120-60.2015.5.03.0037

AUTOR	ISABELLA CUNHA DA MATTA E SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA(OAB: 89290/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
- CLARO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010120-60.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISABELLA CUNHA DA MATTA E SILVA PEREIRA

RÉU: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. bbeeb59

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010710-95.2019.5.03.0037

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA(OAB: 51854/RJ)
RÉU	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010710-95.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS

RÉU: MAKRO ATACADISTA S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA

Fica V. Sa. intimado para:DESPACHO ID. dea66ac

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010710-95.2019.5.03.0037

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA(OAB: 51854/RJ)
RÉU	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKRO ATACADISTA S.A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010710-95.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS

RÉU: MAKRO ATACADISTA S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Roberto Trigueiro Fontes

Fica V. Sa. intimado para:DESPACHO ID. dea66ac

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010763-76.2019.5.03.0037

AUTOR	ALEXSANDRO CAETANO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010763-76.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXSANDRO CAETANO

RÉU: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO

Fica V. S.ª intimado:

Reclamante comparecer à audiência que se realizará no dia **16/07/2019 08:30**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ UNA, DEVENDO AS PARTES TRAZEREM SUAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO,

CONFORME O ART. 825, DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO ADVOGADO OBSERVARÁ O CONTIDO NO ARTIGO 455 DO NCPC.

SENDO O CASO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL, CONFORME O ARTIGO 455, § 4o, DO NCPC, O REQUERIMENTO DEVERÁ OCORRER NO PRAZO DE 15 DIAS CONTADOS DESTA INTIMAÇÃO (ARTIGO 357, §4o DO NCPC), SOB PENA DE PRECLUSÃO, INCLUSIVE DE TESTEMUNHAS A SEREM INQUIRIDAS POR CARTA PRECATÓRIA.

A AUDIÊNCIA SOMENTE SERÁ ADIADA PELA AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SE OBSERVADO ESSE PRAZO.

O RECLAMANTE É INTIMADO ATRAVÉS DO PROCURADOR.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

ROSANA ROMANO FERRARI

Notificação

Processo Nº RTSum-0010467-54.2019.5.03.0037

AUTOR	SUELEN DE ARAUJO ESTEVES
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	RASSIRE BREDOFF DA SILVA
ADVOGADO	AROLDO LUCAS BOMTEMPO(OAB: 7121/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN DE ARAUJO ESTEVES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010467-54.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SUELEN DE ARAUJO ESTEVES

RÉU: RASSIRE BREDOFF DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. f7a4419

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010467-54.2019.5.03.0037

AUTOR	SUELEN DE ARAUJO ESTEVES
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	RASSIRE BREDOFF DA SILVA
ADVOGADO	AROLDO LUCAS BOMTEMPO(OAB: 7121/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN DE ARAUJO ESTEVES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010467-54.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SUELEN DE ARAUJO ESTEVES

RÉU: RASSIRE BREDOFF DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THAMIRES NAYANE SILVA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. f7a4419

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010467-54.2019.5.03.0037

AUTOR	SUELEN DE ARAUJO ESTEVES
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	RASSIRE BREDOFF DA SILVA
ADVOGADO	AROLDO LUCAS BOMTEMPO(OAB: 7121/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RASSIRE BREDOFF DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010467-54.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SUELEN DE ARAUJO ESTEVES

RÉU: RASSIRE BREDOFF DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: AROLDO LUCAS BOMTEMPO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. f7a4419

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010036-20.2019.5.03.0037

AUTOR	PAULO CESAR GONCALVES
ADVOGADO	MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI(OAB: 313113/SP)
RÉU	CINAND TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLA DANIELA DE SOUZA(OAB: 127127/MG)
RÉU	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR GONCALVES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010036-20.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES

RÉU: CINAND TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. c0cbaaa

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010036-20.2019.5.03.0037

AUTOR	PAULO CESAR GONCALVES
ADVOGADO	MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI(OAB: 313113/SP)
RÉU	CINAND TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLA DANIELA DE SOUZA(OAB: 127127/MG)
RÉU	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINAND TRANSPORTES LTDA - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010036-20.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES

RÉU: CINAND TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CARLA DANIELA DE SOUZA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. c0cbaaa

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010036-20.2019.5.03.0037

AUTOR	PAULO CESAR GONCALVES
ADVOGADO	MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI(OAB: 313113/SP)
RÉU	CINAND TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLA DANIELA DE SOUZA(OAB: 127127/MG)
RÉU	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010036-20.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES

RÉU: CINAND TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIANA TEIXEIRA NEVES

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. c0cbaaa

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010036-20.2019.5.03.0037

AUTOR	PAULO CESAR GONCALVES
ADVOGADO	MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI(OAB: 313113/SP)
RÉU	CINAND TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLA DANIELA DE SOUZA(OAB: 127127/MG)

RÉU	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010036-20.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES

RÉU: CINAND TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. c0cbaaa

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011454-61.2017.5.03.0037

AUTOR	ANTONIO MARCOS MARINHO DA CUNHA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS MARINHO DA CUNHA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011454-61.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO MARCOS MARINHO DA CUNHA

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FELIPE ROCHA LOURENCO

Fica V. Sa. intimado para:DESPACHO ID. 71d40cc

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010416-43.2019.5.03.0037

AUTOR	LOURIVAL GOMES MASCENA FILHO
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL GOMES MASCENA FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010416-43.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LOURIVAL GOMES MASCENA FILHO

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GUILHERME ROCHA LOURENCO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 6707ca2

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010416-43.2019.5.03.0037

AUTOR	LOURIVAL GOMES MASCENA FILHO
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010416-43.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LOURIVAL GOMES MASCENA FILHO

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ESTEVAO SIQUEIRA NEJM

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 6707ca2

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010017-48.2018.5.03.0037

AUTOR	MARLON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	SEGTRON SYSTEM LTDA - ME
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	LUCIANO HENRIQUES DA MATTA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
TESTEMUNHA	MICHEL DIAS PEREIRA
TESTEMUNHA	Cynthia Ragazzi da Silva
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO
TESTEMUNHA	THIAGO AZEVEDO DILON

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON RODRIGUES MOREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010017-48.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARLON RODRIGUES MOREIRA

RÉU: SEGTRON SYSTEM LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THIAGO AARESTRUP BRANDAO

Fica V. Sa. intimado para:sentença ID. 1ce6397

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010017-48.2018.5.03.0037

AUTOR	MARLON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	SEGTRON SYSTEM LTDA - ME
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	LUCIANO HENRIQUES DA MATTA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
TESTEMUNHA	MICHEL DIAS PEREIRA
TESTEMUNHA	Cynthia Ragazzi da Silva
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO
TESTEMUNHA	THIAGO AZEVEDO DILON

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO HENRIQUES DA MATTA
- SEGTRON SYSTEM LTDA - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010017-48.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARLON RODRIGUES MOREIRA

RÉU: SEGTRON SYSTEM LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Artur Soares Machado Neto

Fica V. Sa. intimado para:sentença ID. 1ce6397

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011848-74.2017.5.03.0035

AUTOR	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011848-74.2017.5.03.0035

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

RÉU: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. d320726

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011848-74.2017.5.03.0035

AUTOR	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011848-74.2017.5.03.0035

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

RÉU: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. d320726

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010947-03.2017.5.03.0037

AUTOR	EVERSON CLARA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
ADVOGADO	BRUNO PINTO COELHO DA SILVA(OAB: 129385/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON CLARA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010947-03.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EVERSON CLARA

RÉU: SUPERMIX CONCRETO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TANCREDO VIEIRA DA CUNHA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 7b33e02

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010947-03.2017.5.03.0037

AUTOR	EVERSON CLARA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
ADVOGADO	BRUNO PINTO COELHO DA SILVA(OAB: 129385/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010947-03.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EVERSON CLARA

RÉU: SUPERMIX CONCRETO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JULIANA CARVALHO MOL

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 7b33e02

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010947-03.2017.5.03.0037

AUTOR	EVERSON CLARA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
ADVOGADO	BRUNO PINTO COELHO DA SILVA(OAB: 129385/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010947-03.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EVERSON CLARA

RÉU: SUPERMIX CONCRETO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: BRUNO PINTO COELHO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

SENTENÇA ID. 7b33e02

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010472-76.2019.5.03.0037

AUTOR	JORGE PIMENTEL
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
AUTOR	JUPIRA SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
AUTOR	PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)

AUTOR	VILMA SANTANA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE PIMENTEL
- JUPIRA SIQUEIRA ROSA
- MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA
- PATRICIA DA SILVA
- VILMA SANTANA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010472-76.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUPIRA SIQUEIRA ROSA e outros (4)

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RAQUEL SILVA DIAS

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 3259de3

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010472-76.2019.5.03.0037

AUTOR	JORGE PIMENTEL
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
AUTOR	JUPIRA SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
AUTOR	PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
AUTOR	VILMA SANTANA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010472-76.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUPIRA SIQUEIRA ROSA e outros (4)

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 3259de3

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011957-55.2017.5.03.0143

AUTOR	BRUNO AMAND TORRES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO AMAND TORRES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011957-55.2017.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO AMAND TORRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:Na forma do acórdão de ID. 3175a28, designo audiência para renovação da proposta conciliatória, razões finais e encerramento da instrução para o dia 16.07.19 às 11h30min.

Dispensada presença das partes e procuradores.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011957-55.2017.5.03.0143

AUTOR	BRUNO AMAND TORRES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011957-55.2017.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO AMAND TORRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:Na forma do acórdão de ID. 3175a28, designo audiência para renovação da proposta conciliatória, razões finais e encerramento da instrução para o dia 16.07.19 às 11h30min.

Dispensada presença das partes e procuradores.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011957-55.2017.5.03.0143

AUTOR	BRUNO AMAND TORRES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011957-55.2017.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO AMAND TORRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ROBERTO MARSICANO CEZAR

Fica V. Sa. intimado para:Na forma do acórdão de ID. 3175a28, designo audiência para renovação da proposta conciliatória, razões finais e encerramento da instrução para o dia 16.07.19 às 11h30min.

Dispensada presença das partes e procuradores.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011351-20.2018.5.03.0037

AUTOR	WARLEY LEANDRO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA MENDES E CASTRO(OAB: 167705/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
TESTEMUNHA	DENIS DE PAULA
TESTEMUNHA	ALLAN VITORINO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY LEANDRO NASCIMENTO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011351-20.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WARLEY LEANDRO NASCIMENTO

RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GUILHERME PEREIRA MENDES E CASTRO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 96d6941

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011351-20.2018.5.03.0037

AUTOR	WARLEY LEANDRO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA MENDES E CASTRO(OAB: 167705/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
TESTEMUNHA	DENIS DE PAULA
TESTEMUNHA	ALLAN VITORINO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011351-20.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WARLEY LEANDRO NASCIMENTO

RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 96d6941

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010378-31.2019.5.03.0037

AUTOR	ITALIA HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BISAGGIO TEIXEIRA(OAB: 173841/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010378-31.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ITALIA HENRIQUES DE OLIVEIRA

RÉU: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA

Fica V. Sa. intimado para:DESPACHO ID. 5ded70e

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010246-71.2019.5.03.0037

AUTOR	EDSON HELT JUNIOR
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RÉU	ENERGISA S/A
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RÉU	ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	JOAO LOPES BRAGA(OAB: 107471/MG)
TESTEMUNHA	MICHEL DORNELAS DA SILVA
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA
TESTEMUNHA	JOAO PEDRO DOS SANTOS NARDOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON HELT JUNIOR

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010246-71.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON HELT JUNIOR

RÉU: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para a vista dos esclarecimentos periciais médicos. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010246-71.2019.5.03.0037

AUTOR	EDSON HELT JUNIOR
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RÉU	ENERGISA S/A
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RÉU	ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	JOAO LOPES BRAGA(OAB: 107471/MG)
TESTEMUNHA	MICHEL DORNELAS DA SILVA
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA
TESTEMUNHA	JOAO PEDRO DOS SANTOS NARDOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- ENERGISA S/A
- ENERGISA SOLUCOES S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010246-71.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON HELT JUNIOR

RÉU: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RENATO NORIYUKI DOTE

Fica V. Sa. intimado para a vista dos esclarecimentos periciais médicos. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010246-71.2019.5.03.0037

AUTOR	EDSON HELT JUNIOR
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RÉU	ENERGISA S/A
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RÉU	ENERGISA SOLUCOES S.A.

ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	JOAO LOPES BRAGA(OAB: 107471/MG)
TESTEMUNHA	MICHEL DORNELAS DA SILVA
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA
TESTEMUNHA	JOAO PEDRO DOS SANTOS NARDOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- ENERGISA S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010246-71.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON HELT JUNIOR

RÉU: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO

Fica V. Sa. intimado para a vista dos esclarecimentos periciais médicos. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010246-71.2019.5.03.0037

AUTOR	EDSON HELT JUNIOR
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RÉU	ENERGISA S/A
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RÉU	ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	JOAO LOPES BRAGA(OAB: 107471/MG)
TESTEMUNHA	MICHEL DORNELAS DA SILVA
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA
TESTEMUNHA	JOAO PEDRO DOS SANTOS NARDOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SOLUCOES S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010246-71.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON HELT JUNIOR

RÉU: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOAO LOPES BRAGA

Fica V. Sa. intimado para a vista dos esclarecimentos periciais médicos. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010332-42.2019.5.03.0037

AUTOR	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Entregue o laudo pericial, prestados os esclarecimentos e com as manifestações das partes, tenho como encerrada a prova pericial.

As questões suscitadas serão apreciadas na sentença.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010029-33.2016.5.03.0037

AUTOR	WELLINGTON GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para efetuar o depósito do valor remanescente incontroverso no prazo de 05 dias, conforme despacho de ID1c691fc.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011676-63.2016.5.03.0037

AUTOR	CARLOS ALBERTO COSTA DE PAULA
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO COSTA DE PAULA
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem impugnação **às retificações realizadas nos cálculos pelo perito** em atendimento ao contido nasdecisões de ID. 38761e8 e ID. 40748bd , na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, no prazo de 08 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010396-57.2016.5.03.0037

AUTOR	CELINA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	PDG CONSTRUTORA LTDA
RÉU	API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINA DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 19.06.2019 decorreu o prazo para manifestação do autor.

DOU FÉ. Em 01/07/2019.ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamante para se manifestar, informando o andamento dos autos do processo da recuperação judicial da reclamada e requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Registre-se que, no silêncio, os autos permanecerão suspensos pelo prazo de 180 dias aguardando notícias da recuperação judicial.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012128-79.2016.5.03.0035

AUTOR	RENATA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DENISE SANTOS DE SOUSA COSTA(OAB: 100309/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATILIO RODRIGUES COSTA(OAB: 107358/MG)
ADVOGADO	RICARDO TARCISIO POGGIALI DE SOUSA JUNIOR(OAB: 142903/MG)
RÉU	ESSENCIAL LANCHES E REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)
ADVOGADO	RAQUEL FERNANDA TENORIO SECO(OAB: 158644/MG)
TESTEMUNHA	Camilla de Mattos Barreto

TESTEMUNHA	Carmem Lúcia Francisco Meireles de Aquino

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dispensada a concessão de vista à PGF, nos termos da Portaria MF-582/13.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$2.614,60**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$2.614,60

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$2.614,60**

Convolo em penhora INSUFICIENTE o saldo da conta judicial nº 04887522-4.

Execução PARCIALMENTE garantida.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Expeça-se mandado de citação postal em desfavor do executado pelo remanescente de **R$514,36** (posição de 26/6/2019).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012128-79.2016.5.03.0035

AUTOR	RENATA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DENISE SANTOS DE SOUSA COSTA(OAB: 100309/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATILIO RODRIGUES COSTA(OAB: 107358/MG)
ADVOGADO	RICARDO TARCISIO POGGIALI DE SOUSA JUNIOR(OAB: 142903/MG)
RÉU	ESSENCIAL LANCHES E REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)
ADVOGADO	RAQUEL FERNANDA TENORIO SECO(OAB: 158644/MG)
TESTEMUNHA	Camilla de Mattos Barreto
TESTEMUNHA	Carmem Lúcia Francisco Meireles de Aquino

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIAL LANCHES E REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dispensada a concessão de vista à PGF, nos termos da Portaria MF-582/13.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$2.614,60**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$2.614,60

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$2.614,60**

Convolo em penhora INSUFICIENTE o saldo da conta judicial nº 04887522-4.

Execução PARCIALMENTE garantida.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Expeça-se mandado de citação postal em desfavor do executado pelo remanescente de **R$514,36** (posição de 26/6/2019).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010578-69.2018.5.03.0038

AUTOR	IZALTINO FERREIRA MEIRELES FILHO
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZALTINO FERREIRA MEIRELES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Ante o silêncio do reclamado, determino a realização de perícia administrativa nomeando o perito Paulo Roberto Sípoli para averiguação do cumprimento da obrigação de comprovar a inclusão em folha dos novos anuênios ao salário do autor, conforme sentença de id c6860d0, bem como a data do efetivo cumprimento, devendo apresentar seu laudo em 20 dias.

Quesitos e a indicação de assistentes em 05 dias.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010578-69.2018.5.03.0038

AUTOR	IZALTINO FERREIRA MEIRELES FILHO

ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Ante o silêncio do reclamado, determino a realização de perícia administrativa nomeando o perito Paulo Roberto Sípoli para averiguação do cumprimento da obrigação de comprovar a inclusão em folha dos novos anuênios ao salário do autor, conforme sentença de id c6860d0, bem como a data do efetivo cumprimento, devendo apresentar seu laudo em 20 dias.

Quesitos e a indicação de assistentes em 05 dias.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0036000-95.2008.5.03.0038

AUTOR	JANAINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	MARCELO MENEZES DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SAVINO DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	JUNINHO MALHAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Revejo os termos do despacho de ID abda939, vez que os autos não foram remetidos para o SCLJ para dedução, conforme decisão de ID **0325e61**.

Intimem-se.

Ao SCLJ para atualização/dedução.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0036000-95.2008.5.03.0038

AUTOR	JANAINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	MARCELO MENEZES DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SAVINO DE PAULA

ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 100308/MG)
RÉU	JUNINHO MALHAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SAVINO DE PAULA
- MARCELO MENEZES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Revejo os termos do despacho de ID abda939, vez que os autos não foram remetidos para o SCLJ para dedução, conforme decisão de ID **0325e61**.

Intimem-se.

Ao SCLJ para atualização/dedução.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010690-09.2016.5.03.0038

AUTOR	ARTILIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTILIANE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando os termos do acórdão de id 62465bd, exclua-se a reclamada destess autos.

À secretaria para proceder à inabilitação no sistema PJe.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010690-09.2016.5.03.0038

AUTOR	ARTILIANE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTILIANE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando os termos do acórdão de id 62465bd, exclua-se a reclamada destess autos.

À secretaria para proceder à inabilitação no sistema PJe.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010690-09.2016.5.03.0038

AUTOR	ARTILIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando os termos do acórdão de id 62465bd, exclua-se a reclamada destess autos.

À secretaria para proceder à inabilitação no sistema PJe.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010690-09.2016.5.03.0038

AUTOR	ARTILIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando os termos do acórdão de id 62465bd, exclua-se a reclamada destess autos.

À secretaria para proceder à inabilitação no sistema PJe.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010552-71.2018.5.03.0038

AUTOR	ROGERIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDELSON GLEIK VERISSIMO DA SILVA(OAB: 178979/MG)
ADVOGADO	HUGO DOS SANTOS PEREIRA LACERDA POSSA(OAB: 184109/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 180647/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
PERITO	CARLOS ANTONIO GONCALVES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Exclua-se a reclamada Cencosud Brasil Comercial Ltda procedendo à sua inabilitação no autos do PJe nos termos da setença de id 01f08b4.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010552-71.2018.5.03.0038

AUTOR	ROGERIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDELSON GLEIK VERISSIMO DA SILVA(OAB: 178979/MG)
ADVOGADO	HUGO DOS SANTOS PEREIRA LACERDA POSSA(OAB: 184109/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 180647/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
PERITO	CARLOS ANTONIO GONCALVES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Exclua-se a reclamada Cencosud Brasil Comercial Ltda procedendo à sua inabilitação no autos do PJe nos termos da setença de id 01f08b4.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010552-71.2018.5.03.0038

AUTOR	ROGERIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDELSON GLEIK VERISSIMO DA SILVA(OAB: 178979/MG)
ADVOGADO	HUGO DOS SANTOS PEREIRA LACERDA POSSA(OAB: 184109/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 180647/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
PERITO	CARLOS ANTONIO GONCALVES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Exclua-se a reclamada Cencosud Brasil Comercial Ltda procedendo à sua inabilitação no autos do PJe nos termos da setença de id 01f08b4.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010552-71.2018.5.03.0038

AUTOR	ROGERIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDELSON GLEIK VERISSIMO DA SILVA(OAB: 178979/MG)
ADVOGADO	HUGO DOS SANTOS PEREIRA LACERDA POSSA(OAB: 184109/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 180647/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
PERITO	CARLOS ANTONIO GONCALVES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Exclua-se a reclamada Cencosud Brasil Comercial Ltda procedendo à sua inabilitação no autos do PJe nos termos da setença de id 01f08b4.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012130-40.2016.5.03.0038

AUTOR	WILLIAM CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	BETANIA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 160788/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO LEWENSTEIN(OAB: 159766/MG)
RÉU	APEL GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE CORREIA BRASIL DE MEDEIROS(OAB: 184184/RJ)
TESTEMUNHA	THIAGO COSTA TONI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MARIO RICARDO NERVAL MARTINS
TESTEMUNHA	NILSON ROCHA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- APEL GRAFICA E EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Encaminhe-se o ofício de ID **dd0a26d**.

Intime-se a reclamada para proceder à baixa na CTPS com data de 27/11/2017 e entregar as guias TRCT/RI2, chave de conectividade social e CD/SD, no prazo de 05 dias, pena de multa diária de R$100,00, observado o limite de R$5.000,00, tudo em proveito da obreiro.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010741-15.2019.5.03.0038

AUTOR	ANA CAROLINE BATISTA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA DA COSTA FERREIRA AMIN(OAB: 161947/MG)
ADVOGADO	THOMAZ LOUREIRO MULLER COSTA(OAB: 170636/MG)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO VALLE CORREA(OAB: 183637/MG)
ADVOGADO	CAROL DE CARVALHO ELIAS(OAB: 166090/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE BATISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O processado flui pelo rito sumaríssimo ditado pelo art. 852-A da CLT, incumbindo ao demandante a quantificação, já com a inicial, de todos os pedidos que possuam expressão pecuniária, a teor do inciso I do art. 852-B da aludida Consolidação.

Examinado o rol de pedidos, verifico que a reclamante não observou a citada norma no tocante aos requerimentos de parcela de PLR, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios (pedidos d, e e f), razão pela qual determino o arquivamento da reclamatória com fincas no parágrafo 1º. do supracitado artigo celetário.

Custas pela reclamante no importe de R$116,49, calculadas sobre o valor de R$5.824,65, isenta, porque defiro a assistência judiciária com base no art. 790, parágrafo. 3°. da CLT e na declaração de ID 0398f70.

Libere-se a pauta.

Intime-se a reclamante.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010741-15.2019.5.03.0038

AUTOR	ANA CAROLINE BATISTA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA DA COSTA FERREIRA AMIN(OAB: 161947/MG)
ADVOGADO	THOMAZ LOUREIRO MULLER COSTA(OAB: 170636/MG)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO VALLE CORREA(OAB: 183637/MG)
ADVOGADO	CAROL DE CARVALHO ELIAS(OAB: 166090/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE BATISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O processado flui pelo rito sumaríssimo ditado pelo art. 852-A da CLT, incumbindo ao demandante a quantificação, já com a inicial, de todos os pedidos que possuam expressão pecuniária, a teor do inciso I do art. 852-B da aludida Consolidação.

Examinado o rol de pedidos, verifico que a reclamante não observou a citada norma no tocante aos requerimentos de parcela de PLR, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios (pedidos d, e e f), razão pela qual determino o arquivamento da reclamatória com fincas no parágrafo 1º. do supracitado artigo celetário.

Custas pela reclamante no importe de R$116,49, calculadas sobre o valor de R$5.824,65, isenta, porque defiro a assistência judiciária com base no art. 790, parágrafo. 3°. da CLT e na declaração de ID 0398f70.

Libere-se a pauta.

Intime-se a reclamante.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010741-15.2019.5.03.0038

AUTOR	ANA CAROLINE BATISTA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA DA COSTA FERREIRA AMIN(OAB: 161947/MG)
ADVOGADO	THOMAZ LOUREIRO MULLER COSTA(OAB: 170636/MG)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO VALLE CORREA(OAB: 183637/MG)
ADVOGADO	CAROL DE CARVALHO ELIAS(OAB: 166090/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE BATISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O processado flui pelo rito sumaríssimo ditado pelo art. 852-A da CLT, incumbindo ao demandante a quantificação, já com a inicial, de todos os pedidos que possuam expressão pecuniária, a teor do inciso I do art. 852-B da aludida Consolidação.

Examinado o rol de pedidos, verifico que a reclamante não observou a citada norma no tocante aos requerimentos de parcela de PLR, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios (pedidos d, e e f), razão pela qual determino o arquivamento da reclamatória com fincas no parágrafo 1º. do supracitado artigo celetário.

Custas pela reclamante no importe de R$116,49, calculadas sobre o valor de R$5.824,65, isenta, porque defiro a assistência judiciária com base no art. 790, parágrafo. 3°. da CLT e na declaração de ID 0398f70.

Libere-se a pauta.

Intime-se a reclamante.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010741-15.2019.5.03.0038

AUTOR	ANA CAROLINE BATISTA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA DA COSTA FERREIRA AMIN(OAB: 161947/MG)
ADVOGADO	THOMAZ LOUREIRO MULLER COSTA(OAB: 170636/MG)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO VALLE CORREA(OAB: 183637/MG)
ADVOGADO	CAROL DE CARVALHO ELIAS(OAB: 166090/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE BATISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O processado flui pelo rito sumaríssimo ditado pelo art. 852-A da CLT, incumbindo ao demandante a quantificação, já com a inicial, de todos os pedidos que possuam expressão pecuniária, a teor do inciso I do art. 852-B da aludida Consolidação.

Examinado o rol de pedidos, verifico que a reclamante não observou a citada norma no tocante aos requerimentos de parcela de PLR, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios (pedidos d, e e f), razão pela qual determino o arquivamento da reclamatória com fincas no parágrafo 1º. do supracitado artigo celetário.

Custas pela reclamante no importe de R$116,49, calculadas sobre o valor de R$5.824,65, isenta, porque defiro a assistência judiciária com base no art. 790, parágrafo. 3°. da CLT e na declaração de ID 0398f70.

Libere-se a pauta.

Intime-se a reclamante.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011681-48.2017.5.03.0038

AUTOR	BRUNO AMARAL MONTEIRO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	FILIPE DE OLIVEIRA FREITAS - LAN HOUSE E INFORMATICA - ME

ADVOGADO	ISABELA FARIA MOREIRA(OAB: 119110/MG)
RÉU	Felipe de Oliveira Freitas
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Ante a manifestação da 2a reclamada(CLARO S.A.) excluam-se os id's 5a7c6ee, 78f691b, 2bfa76d, 3fb5912 e 6b8ee67.

À parte incumbe o cadastramento de seus procuradores, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução 185/2017 e artigo 16 da Resolução 203/2016 do C. TST.

Intime-se o 2o. reclamado(CLARO S.A.).

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011681-48.2017.5.03.0038

AUTOR	BRUNO AMARAL MONTEIRO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	FILIPE DE OLIVEIRA FREITAS - LAN HOUSE E INFORMATICA - ME
ADVOGADO	ISABELA FARIA MOREIRA(OAB: 119110/MG)
RÉU	Felipe de Oliveira Freitas
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Ante a manifestação da 2a reclamada(CLARO S.A.) excluam-se os id's 5a7c6ee, 78f691b, 2bfa76d, 3fb5912 e 6b8ee67.

À parte incumbe o cadastramento de seus procuradores, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução 185/2017 e artigo 16 da Resolução 203/2016 do C. TST.

Intime-se o 2o. reclamado(CLARO S.A.).

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011681-48.2017.5.03.0038

AUTOR	BRUNO AMARAL MONTEIRO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	FILIPE DE OLIVEIRA FREITAS - LAN HOUSE E INFORMATICA - ME
ADVOGADO	ISABELA FARIA MOREIRA(OAB: 119110/MG)
RÉU	Felipe de Oliveira Freitas
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Ante a manifestação da 2a reclamada(CLARO S.A.) excluam-se os id's 5a7c6ee, 78f691b, 2bfa76d, 3fb5912 e 6b8ee67.

À parte incumbe o cadastramento de seus procuradores, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução 185/2017 e artigo 16 da Resolução 203/2016 do C. TST.

Intime-se o 2o. reclamado(CLARO S.A.).

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010697-30.2018.5.03.0038

AUTOR	RUYARA DE LOURDES PIANTA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA(OAB: 128570/MG)
RÉU	SIRCOM COMUNICACAO LTDA
RÉU	FUNDACAO EDUCATIVA PIO XII DE RADIOFUSAO
ADVOGADO	MONICA CRISTINA ALVES MIGUEL(OAB: 139952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUYARA DE LOURDES PIANTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 4º. ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5341 - E-MAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DESTINATÁRIO: LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZAnull

PROCESSO : 0010697-30.2018.5.03.0038

AUTOR: RUYARA DE LOURDES PIANTA RIBEIRO

RÉU: FUNDACAO EDUCATIVA PIO XII DE RADIOFUSAO e outros

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado(a) do praceamento do bem, nos termos do EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO de ID 9067dcd.

JUIZ DE FORA-MG, 1 de Julho de 2019.

MARCELO CORINO LANTELME DA SILVA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Despacho

Processo Nº RTSum-0010697-30.2018.5.03.0038

AUTOR	RUYARA DE LOURDES PIANTA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA(OAB: 128570/MG)
RÉU	SIRCOM COMUNICACAO LTDA
RÉU	FUNDACAO EDUCATIVA PIO XII DE RADIOFUSAO
ADVOGADO	MONICA CRISTINA ALVES MIGUEL(OAB: 139952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCATIVA PIO XII DE RADIOFUSAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 4º. ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5341 - E-MAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DESTINATÁRIO: MONICA CRISTINA ALVES MIGUEL36120-000 - Rua Ananias de Almeida, 168 - casa 02 - null - MATIAS BARBOSA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010697-30.2018.5.03.0038

AUTOR: RUYARA DE LOURDES PIANTA RIBEIRO

RÉU: FUNDACAO EDUCATIVA PIO XII DE RADIOFUSAO e outros

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado(a) do praceamento do bem, nos termos do EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO de ID 9067dcd.

JUIZ DE FORA-MG, 1 de Julho de 2019.

MARCELO CORINO LANTELME DA SILVA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Despacho

Processo Nº RTOrd-0045700-42.2001.5.03.0038

AUTOR	ORLANDO DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	EDUARDO SABER
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO VALERIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO DO CARMO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora insuficiente os valores bloqueados.

Dê-se ciência aos executados, fins legais.

Intime-se o exequente a apresentar os meios necessários ao prosseguimento da execução em 10 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0045700-42.2001.5.03.0038

AUTOR	ORLANDO DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	EDUARDO SABER
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO VALERIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SABER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora insuficiente os valores bloqueados.

Dê-se ciência aos executados, fins legais.

Intime-se o exequente a apresentar os meios necessários ao prosseguimento da execução em 10 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010392-80.2017.5.03.0038

AUTOR	JOSEMAN ILDEFONSO
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
RÉU	TALENTO CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
PERITO	RUBENS DE ANDRADE JUNIOR
PERITO	JULIO CESAR GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMAN ILDEFONSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 4º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5341 - E-MAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVESnull

PROCESSO : 0010392-80.2017.5.03.0038

AUTOR: JOSEMAN ILDEFONSO

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RÉU: TALENTO CONSTRUCOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado(a) a imprimir alvara no pz de cinco dias.

JUIZ DE FORA-MG, 1 de Julho de 2019.

HINDEMBURG PEREIRA NOGUEIRA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Despacho

Processo Nº RTSum-0010333-24.2019.5.03.0038

AUTOR	CLAUDIO BARROSO ALMEIDA
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DAS FAZENDINHAS DO IPIRANGA
RÉU	FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BARROSO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, para levantamento dos depósitos de FGTS.

Intime-se o reclamante para receber o alvará, em 05 dias.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010333-24.2019.5.03.0038

AUTOR	CLAUDIO BARROSO ALMEIDA
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)

ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DAS FAZENDINHAS DO IPIRANGA
RÉU	FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BARROSO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, para levantamento dos depósitos de FGTS.

Intime-se o reclamante para receber o alvará, em 05 dias.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011714-38.2017.5.03.0038

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
ADVOGADO	DIMITRI SOUZA CARDOSO(OAB: 161989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 00eef30), assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$247.767,63

* Honorários advocatícios..... R$ 12.388,38

* Honorários DEILTON DUARTE..... R$ 3.000,00

* TOTAL em 30/06/19..... R$260.156,02

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Considerando que do valor total, o montante de R$200.000,00 se refere a multa, desnecessária a concessão de vista à PGF

Oficie-se à CEF determinando seja o valor do depósito recursal de ID **c5ec1d1** transferido para a conta judicial 04887173-3.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011714-38.2017.5.03.0038

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
ADVOGADO	DIMITRI SOUZA CARDOSO(OAB: 161989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 00eef30), assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$247.767,63

* Honorários advocatícios..... R$ 12.388,38

* Honorários DEILTON DUARTE..... R$ 3.000,00

* TOTAL em 30/06/19..... R$260.156,02

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Considerando que do valor total, o montante de R$200.000,00 se refere a multa, desnecessária a concessão de vista à PGF

Oficie-se à CEF determinando seja o valor do depósito recursal de ID **c5ec1d1** transferido para a conta judicial 04887173-3.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011714-38.2017.5.03.0038

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
ADVOGADO	DIMITRI SOUZA CARDOSO(OAB: 161989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 00eef30), assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$247.767,63

* Honorários advocatícios..... R$ 12.388,38

* Honorários DEILTON DUARTE..... R$ 3.000,00

* TOTAL em 30/06/19..... R$260.156,02

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Considerando que do valor total, o montante de R$200.000,00 se refere a multa, desnecessária a concessão de vista à PGF

Oficie-se à CEF determinando seja o valor do depósito recursal de ID **c5ec1d1** transferido para a conta judicial 04887173-3.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011714-38.2017.5.03.0038

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
ADVOGADO	DIMITRI SOUZA CARDOSO(OAB: 161989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 00eef30), assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$247.767,63

* Honorários advocatícios..... R$ 12.388,38

* Honorários DEILTON DUARTE..... R$ 3.000,00

* TOTAL em 30/06/19..... R$260.156,02

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Considerando que do valor total, o montante de R$200.000,00 se refere a multa, desnecessária a concessão de vista à PGF

Oficie-se à CEF determinando seja o valor do depósito recursal de

ID **c5ec1d1** transferido para a conta judicial 04887173-3.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011714-38.2017.5.03.0038

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
ADVOGADO	DIMITRI SOUZA CARDOSO(OAB: 161989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 00eef30), assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$247.767,63

* Honorários advocatícios..... R$ 12.388,38

* Honorários DEILTON DUARTE..... R$ 3.000,00

* TOTAL em 30/06/19..... R$260.156,02

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Considerando que do valor total, o montante de R$200.000,00 se refere a multa, desnecessária a concessão de vista à PGF

Oficie-se à CEF determinando seja o valor do depósito recursal de ID **c5ec1d1** transferido para a conta judicial 04887173-3.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-73.2016.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE BOTIM DE JESUS
ADVOGADO	EMERSON SAID SALOMAO(OAB: 23803/MG)
RÉU	GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	ESTACIONAMENTO SALVE JORGE LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS LUIZ ABRANCHES DA SILVA(OAB: 32068/MG)
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)

RÉU	THAIZY GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BOTIM DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente para receber a guia referente à conta 042048986638 (ID **b76223b**).

Dê-se ciência ao reclamante, diretamente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador após o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001456-76.2011.5.03.0038

AUTOR	SEBASTIAO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 111475/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	DELTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PINTO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Indefiro nos termos da Súmula 31/10 do E. TRT.

Intime-se o reclamante.

Aguarde-se o decurso de prazo de id 61a8aa4.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001456-76.2011.5.03.0038

AUTOR	SEBASTIAO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 111475/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	DELTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PINTO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Indefiro nos termos da Súmula 31/10 do E. TRT.

Intime-se o reclamante.

Aguarde-se o decurso de prazo de id 61a8aa4.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0104200-38.2000.5.03.0038

AUTOR	MARCIO AUGUSTO COSTA COUTINHO
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	JOAO BATISTA ROCHET
RÉU	ROSILDA DA SILVA ROCHET
RÉU	GILBER DA SILVA
RÉU	JOBER DA SILVA
RÉU	ROCHET TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO AUGUSTO COSTA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora, INSUFICIENTE, o valor bloqueado.

Dê-se ciência ao executado **GILBER DA SILVA**, fins legais.

Vista ao exequente do resultado do RENAJUD e do INFOJUD, por 10 dias.

A consulta do INFOJUD será no balcão da secretaria, vedada sua reprodução.

Aguarde-se a guia por 05 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000443-03.2015.5.03.0038

AUTOR	GUILHERME CONCEICAO STRENG SCHAEFER
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
RÉU	ELMO TEODORO RIBEIRO
RÉU	BRUNO LOPES ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME CONCEICAO STRENG SCHAEFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente para apresentar anexar aos autos as peças

mencinadas na decisão de ID faf8dde. Prazo de 05 dias.

Vista à EGESA ENGENHARIA S/A, para contraminuta, pelo prazo legal.

Após, CONCLUSOS para devolução dos autos à d. Turma recursal.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000443-03.2015.5.03.0038

AUTOR	GUILHERME CONCEICAO STRENG SCHAEFER
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
RÉU	ELMO TEODORO RIBEIRO
RÉU	BRUNO LOPES ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EGESA ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente para apresentar anexar aos autos as peças mencinadas na decisão de ID faf8dde. Prazo de 05 dias.

Vista à EGESA ENGENHARIA S/A, para contraminuta, pelo prazo legal.

Após, CONCLUSOS para devolução dos autos à d. Turma recursal.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011904-35.2016.5.03.0038

AUTOR	ROBINSON DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON DE SOUZA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente para receber a guia de ID **ff29e58** e aquela referente à conta judicial de ID **8dc83b7**. Prazo de 05 dias.

Intime-se o exequente, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

Recebidas as guias, venham os autos CONCLUSOS para os procedimentos de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011904-35.2016.5.03.0038

AUTOR	ROBINSON DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON DE SOUZA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente para receber a guia de ID **ff29e58** e aquela referente à conta judicial de ID **8dc83b7**. Prazo de 05 dias.

Intime-se o exequente, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

Recebidas as guias, venham os autos CONCLUSOS para os procedimentos de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010809-33.2017.5.03.0038

AUTOR	ALEX RICARDO DA SILVA LEAL
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora INSUFICIENTE o valor bloqueado.

Dê-se ciência ao executado, fins legais.

Aguarde-se por 05 dias a chegada da guia.

Intime-se o autor para ter vista do resultado da consulta ao RENAJUD (observada a Súmula 31/10 do E. TRT), no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse ao regular prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010809-33.2017.5.03.0038

AUTOR	ALEX RICARDO DA SILVA LEAL
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RICARDO DA SILVA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora INSUFICIENTE o valor bloqueado.

Dê-se ciência ao executado, fins legais.

Aguarde-se por 05 dias a chegada da guia.

Intime-se o autor para ter vista do resultado da consulta ao RENAJUD (observada a Súmula 31/10 do E. TRT), no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse ao regular prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010738-60.2019.5.03.0038

EXEQUENTE	NATASHA CABIDO FERREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATASHA CABIDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para incluir o alerta de suspeição do juiz titular.

Defiro a execução provisória.

Certifique-se nos autos principais (processo 0012008-90.2017.5.03.0038).

À secretaria para proceder à conferência das partes e procuradores, procedendo às alterações necessárias.

Intimem-se as PARTES para apresentarem seus cálculos de

liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e independente de novo despacho, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, par. 2o. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010738-60.2019.5.03.0038

EXEQUENTE	NATASHA CABIDO FERREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para incluir o alerta de suspeição do juiz titular.

Defiro a execução provisória.

Certifique-se nos autos principais (processo 0012008-90.2017.5.03.0038).

À secretaria para proceder à conferência das partes e procuradores, procedendo às alterações necessárias.

Intimem-se as PARTES para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e independente de novo despacho, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, par. 2o. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011516-35.2016.5.03.0038

AUTOR	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO LOPES
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se autorização para movimentação da conta 048944811 para quitação em valores FIXOS e EXATOS de R$101.883,06(reclamante), R$15.000,52(INSS), R$206,19(imposto de renda) e R$55,35(custas processuais).

Intime-se o procurador do reclamante para imprimir a autorização, ciente de que esta contempla o crédito do autor.

Dê-se ciência ao reclamante diretamente da liberação de crédito a seu favor, devendo contatar seu procurador após o prazo de 05 dias.

Expeça-se alvará em favor do perito Antônio Carlos Costa Pereira para quitação em valor FIXO e EXATO de R$2.516,99 com recursos da conta 048944811.

Intime-se o sr. perito a receber o alvará em 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do remanescente.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011516-35.2016.5.03.0038

AUTOR	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO LOPES
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se autorização para movimentação da conta 048944811 para quitação em valores FIXOS e EXATOS de R$101.883,06(reclamante), R$15.000,52(INSS), R$206,19(imposto de renda) e R$55,35(custas processuais).

Intime-se o procurador do reclamante para imprimir a autorização, ciente de que esta contempla o crédito do autor.

Dê-se ciência ao reclamante diretamente da liberação de crédito a seu favor, devendo contatar seu procurador após o prazo de 05 dias.

Expeça-se alvará em favor do perito Antônio Carlos Costa Pereira para quitação em valor FIXO e EXATO de R$2.516,99 com recursos da conta 048944811.

Intime-se o sr. perito a receber o alvará em 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do remanescente.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010219-56.2017.5.03.0038

AUTOR	ELAINE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS
ADVOGADO	JOAO MARCOS FADEL(OAB: 75045/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Luciana Horta de Souza Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para excluir o endereço do 2o. executado(VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA).

Dê-se ciência aos executados da arrematação, fins legais, sendo o 2o. executado POR EDITAL.

Retornem os autos ao SCLJ para atualização/dedução.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010619-02.2019.5.03.0038

AUTOR	EDUARDO PLAISANT
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	CAFE COM PROSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PLAISANT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamante da correspondência devolvida (id b00633e), devendo ratificar ou retificar o endereço para notificação do reclamado em 03 dias.

Em consequência, adie-se a audiência una para **30/07/2019 às 11h30min**.

Após a manifestação do reclamante, notifique-se o reclamado por mandado.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010725-61.2019.5.03.0038

AUTOR	RICARDO DE PAULA DIAS
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	MARCOS ROBERTO PEIXOTO DE SIQUEIRA
TESTEMUNHA	JUSCELINO APARECIDO DE ARAUJO
TESTEMUNHA	KARLAILLY GONCALVES DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE PAULA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a fornecer cópia da mídia apresentada em 05 dias, fins de disponibilização ao reclamado.

Registre-se a testemunha arrolada pelo reclamante, intimando-a.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010725-61.2019.5.03.0038

AUTOR	RICARDO DE PAULA DIAS
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	MARCOS ROBERTO PEIXOTO DE SIQUEIRA
TESTEMUNHA	JUSCELINO APARECIDO DE ARAUJO
TESTEMUNHA	KARLAILLY GONCALVES DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE PAULA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a fornecer cópia da mídia apresentada em 05 dias, fins de disponibilização ao reclamado.

Registre-se a testemunha arrolada pelo reclamante, intimando-a.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010106-73.2015.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE PUCCI LOPES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	MARCIO SOBIECZKI STURMHOEBEL(OAB: 32288/BA)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
TESTEMUNHA	FABIO ROGERIO IMBRIZI
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	VIVIANE BRANDAO DANTAS
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PUCCI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito Márcio Luiz Corrêa Filho em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 0970cf0).

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Vista à PGF, para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010106-73.2015.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE PUCCI LOPES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	MARCIO SOBIECZKI STURMHOEBEL(OAB: 32288/BA)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
TESTEMUNHA	FABIO ROGERIO IMBRIZI
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	VIVIANE BRANDAO DANTAS
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PUCCI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito Márcio Luiz Corrêa Filho em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 0970cf0).

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Vista à PGF, para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010106-73.2015.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE PUCCI LOPES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	MARCIO SOBIECZKI STURMHOEBEL(OAB: 32288/BA)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
TESTEMUNHA	FABIO ROGERIO IMBRIZI
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	VIVIANE BRANDAO DANTAS
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito Márcio Luiz Corrêa Filho em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 0970cf0).

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Vista à PGF, para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010106-73.2015.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE PUCCI LOPES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	MARCIO SOBIECZKI STURMHOEBEL(OAB: 32288/BA)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
TESTEMUNHA	FABIO ROGERIO IMBRIZI
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	VIVIANE BRANDAO DANTAS
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito Márcio Luiz Corrêa Filho em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 0970cf0).

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Vista à PGF, para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011235-11.2018.5.03.0038

AUTOR	CLAUDINEI ANIZIO DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CASAVIVA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
PERITO	PEDRO ERNESTO RACHELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CASAVIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Verifico que o reclamado não foi intimado a apresentar o PPP nos

termos da sentença.

Intime-se o reclamado a entregar novo PPP ao reclamante no prazo de 10 dias, pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado, observando-se o valor da execução.

Negativa a medida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011235-11.2018.5.03.0038

AUTOR	CLAUDINEI ANIZIO DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CASAVIVA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
PERITO	PEDRO ERNESTO RACHELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CASAVIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Verifico que o reclamado não foi intimado a apresentar o PPP nos termos da sentença.

Intime-se o reclamado a entregar novo PPP ao reclamante no prazo de 10 dias, pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado, observando-se o valor da execução.

Negativa a medida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0010395-98.2018.5.03.0038

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se alvará em favor da procuradora do reclamado para levantamento do saldo da conta de id 970f03c.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011366-83.2018.5.03.0038

AUTOR	SAMUEL HERCULANO RIBEIRO
ADVOGADO	PAULA STEFAN GAYOSO(OAB: 111888/RJ)
RÉU	KERN - PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KERN - PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA RIO BRANCO, 1880, 4º ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5348 - EMAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011366-83.2018.5.03.0038

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SAMUEL HERCULANO RIBEIRO

RÉU: KERN - PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O (a) Exmo.(a) Dr(a)**LEVERSON BASTOS DUTRA**, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG torna público que, no **dia 11/07/2019, às 14 horas**, na avenida Rio Branco, 1880 - Térreo - Centro - Juiz de Fora/MG, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

1) 01 (um) microondas - linea digital - marca linear - M- Processed - transmissor para geração de sinal para torre de TV, bom estado, avaliado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

2) 02 (dois) aparelhos microwave delay - transmiter, marca Tecsat RE, sendo um T2600 e outro T2600B, avaliados, cada um, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R$8.000,00 (oito mil reais), ambos em bom estado.

Os bens estão localizados à Rua Espírito Santo, 1301.

Colégio Pio XII - TVE - Juiz de Fora/MG.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado **leilão para o dia 25/07/2019 às 14 horas** , na Avenida Rio Branco, 1880 - Térreo - Centro - Juiz de Fora/MG,

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

JUIZ DE FORA-MG, 1 de Julho de 2019.

MARCELO CORINO LANTELME DA SILVA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Edital

Processo Nº RTSum-0010697-30.2018.5.03.0038

AUTOR	RUYARA DE LOURDES PIANTA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA(OAB: 128570/MG)
RÉU	SIRCOM COMUNICACAO LTDA
RÉU	FUNDACAO EDUCATIVA PIO XII DE RADIOFUSAO
ADVOGADO	MONICA CRISTINA ALVES MIGUEL(OAB: 139952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCATIVA PIO XII DE RADIOFUSAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA RIO BRANCO, 1880, 4º ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5348 - EMAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010697-30.2018.5.03.0038
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: RUYARA DE LOURDES PIANTA RIBEIRO

RÉU: FUNDACAO EDUCATIVA PIO XII DE RADIOFUSAO , SIRCOM COMUNICACAO LTDA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O (a) Exmo.(a) Dr(a)**LEVERSON BASTOS DUTRA**, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG torna público que, no **dia 11/07/2019, às 14 horas**, na avenida Rio Branco, 1880 - Térreo - Centro - Juiz de Fora/MG, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

1) 01 (um) microondas - linea digital - marca linear - M- Processed - transmissor para geração de sinal para torre de TV, bom estado, avaliado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

2) 02 (dois) aparelhos microwave delay - transmiter, marca Tecsat RE, sendo um T2600 e outro T2600B, avaliados, cada um, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R$8.000,00 (oito mil reais), ambos em bom estado.

Os bens estão localizados à Rua Espírito Santo, 1301. Colégio Pio XII - TVE - Juiz de Fora/MG.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado **leilão para o dia 25/07/2019 às 14 horas** , na Avenida Rio Branco, 1880 - Térreo - Centro - Juiz de Fora/MG,

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

JUIZ DE FORA-MG, 1 de Julho de 2019.

MARCELO CORINO LANTELME DA SILVA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Edital

Processo Nº RTSum-0010219-56.2017.5.03.0038

AUTOR	ELAINE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS
ADVOGADO	JOAO MARCOS FADEL(OAB: 75045/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Luciana Horta de Souza Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA RIO BRANCO, 1880, 4º ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5348 - EMAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010219-56.2017.5.03.0038

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELAINE DE PAULA VIEIRA

RÉU: VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS , VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) **LEVERSON BASTOS DUTRA**, juiz(a) da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, **FAZ SABER** a VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS , CNPJ: 18.990.821/0001-88, VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 885.977.926-04, com endereço em lugar incerto, que pelo presente **EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**, fica CIENTE da arrematação ocorrida, fins legais.

Eu, servidor(a) GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO, pelo secretário Geraldo Magela de Almeida, subscrevi o presente Edital para publicação (ato conjunto TST/CSJT/GP nº. 15/08. art. 6º.).

JUIZ DE FORA-MG, 1 de Julho de 2019.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Documento assinado eletronicamente por servidor da 4a Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006.

Edital

Processo Nº RTSum-0010219-56.2017.5.03.0038

AUTOR	ELAINE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS
ADVOGADO	JOAO MARCOS FADEL(OAB: 75045/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Luciana Horta de Souza Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA RIO BRANCO, 1880, 4º ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5348 - EMAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010219-56.2017.5.03.0038
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ELAINE DE PAULA VIEIRA

RÉU: VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS , VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) **LEVERSON BASTOS DUTRA**, juiz(a) da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, **FAZ SABER** a VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 885.977.926-04, com endereço em lugar incerto, que pelo presente **EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**, fica CIENTE da arrematação ocorrida, fins legais.

Eu, servidor(a) GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO, pelo secretário Geraldo Magela de Almeida, subscrevi o presente Edital para publicação (ato conjunto TST/CSJT/GP nº. 15/08. art. 6º.).

JUIZ DE FORA-MG, 1 de Julho de 2019.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Documento assinado eletronicamente por servidor da 4a Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006.

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010070-89.2019.5.03.0038

AUTOR	JOSE FAUSTO ANDRADE
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA
TESTEMUNHA	WALDIR DE ANDRADE GERALDO
TESTEMUNHA	ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	EDNALDO SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamado do recurso ordinário do reclamante, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010417-25.2019.5.03.0038

AUTOR	ELISANGELA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO	JADER BARCELOS DA CUNHA(OAB: 152627/MG)
RÉU	MARGARETE BELISARIO MAGNAGO
ADVOGADO	FABIOLA RAPOSO DE GIACOMO(OAB: 172618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI(OAB: 103107/MG)
TESTEMUNHA	ERICA SEBASTIANA DE SOUZA
TESTEMUNHA	AWANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA APARECIDA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na secretaria da vara em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010297-55.2019.5.03.0143

AUTOR	JAIR DE JESUS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamante do recurso ordinário do reclamado, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010307-26.2019.5.03.0038

AUTOR	SINDICATO SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS ADM. DIRETA, IND., FUNDAC., AUTARQUIAS, EMP. PUBL. E ASS. CIVIS DA PREF. MUN. DE MATIAS BARBOSA E REGIAO-M
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS ADM. DIRETA, IND., FUNDAC., AUTARQUIAS, EMP. PUBL. E ASS. CIVIS DA PREF. MUN. DE MATIAS BARBOSA E REGIAO-M

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Revejo os termos do despacho de id2f210c8, tornando-o sem efeito.

Vista ao reclamante do recurso ordinário do reclamado, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010279-58.2019.5.03.0038

AUTOR	JESSICA PIRES GUEDES
ADVOGADO	DOUGLAS DOS REIS SALAZAR(OAB: 171239/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO FERNANDES FURTADO FILHO(OAB: 132038/MG)
RÉU	PADARIA ESTACAO MINEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 181918/MG)
TESTEMUNHA	JUSSARA SILVA DA FONSECA
TESTEMUNHA	LUCIANA RIBEIRO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA PIRES GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamante do recurso ordinário adesivo do reclamado, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010835-94.2018.5.03.0038

AUTOR	WALTENCYR LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO	TAMIRES GISELE DA SILVA(OAB: 160789/MG)
RÉU	REQUINTE'S ROTISSERIA ALIMENTOS EIRELI - ME
RÉU	FERNANDA GONCALVES CORREA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTENCYR LUIZ DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente a apresentar o atual endereço do 2o executado em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010290-87.2019.5.03.0038

AUTOR	FLAVIO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO LEOCADIO MIRANDA(OAB: 182849/MG)
ADVOGADO	HELOISA RODRIGUES CASAGRANDE(OAB: 180614/MG)
ADVOGADO	DIONIZIO JANSEN RODRIGUES(OAB: 126240/MG)
RÉU	UPGRADE - COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO GOMES PINHEIRO
- UPGRADE - COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Atente-se o reclamado para o que dos autos consta.

O prazo para emenda à inicial foi concedido em audiência,

na qual o reclamado estava presente e nada manifestou.

Ademais, sua contestação encontra-se em 'sigilo' e a reclamada foi devidamente intimada da emenda apresentada, para os devidos fins.

Intime-se a reclamada.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010335-91.2019.5.03.0038

AUTOR	FRANCISCO BRAZ JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FERNANDES(OAB: 104442/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NORTESUL LTDA
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
ADVOGADO	CAMILA VIANA VIDAL COSTA(OAB: 161041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIDESTE/SAMU
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NORTESUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a receber a guia de id09449cc em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010505-63.2019.5.03.0038

AUTOR	PAULO JOSE SANTANA
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamado do recurso ordinário do reclamante, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010957-10.2018.5.03.0038

AUTOR	RAMON WILLIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
PERITO	RUBENS DE ANDRADE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a receber a guia de id71b7e54 em 05 dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010255-30.2019.5.03.0038

AUTOR	ELISANGELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CHRISTO(OAB: 83529/MG)
RÉU	INSTITUTO DE CLINICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FONSECA LUCINDA(OAB: 45118/MG)
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO FONSECA LUCINDA(OAB: 150168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
- INSTITUTO DE CLINICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011187-86.2017.5.03.0038

AUTOR	DANIELLE ALVIM MENDONCA
ADVOGADO	GIL MARCIO RIBEIRO CORREA(OAB: 117678/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- DANIELLE ALVIM MENDONCA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a receber sua CTPS em 05 dias.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010424-51.2018.5.03.0038

AUTOR	RAFAEL ANDRE GOMES CHAVES
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA
TESTEMUNHA	BRENO CANDIDO DA SILVA
TESTEMUNHA	LUCAS VALERIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
- RAFAEL ANDRE GOMES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID **c2610ce**), assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$5.475,92

* INSS Cota reclamante..... R$ 360,77

* Honorários advocatícios..... R$ 583,67

* Honorários LUÍS ANDRÉ J DA SILVEIRA..... R$3.000,00

* TOTAL em 30/06/19..... R$9.420,36

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010360-41.2018.5.03.0038

AUTOR	ROBERTA CAETANO FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
RÉU	L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
RÉU	LOJAS REDE - COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
- LOJAS REDE - COMERCIAL LTDA
- ROBERTA CAETANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora, SUFICIENTE, o valor bloqueado.

Vista às partes, por 05 dias, fins legais.

Aguarde-se a guia por05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011123-48.2018.5.03.0036

AUTOR	NEWTON ANTONIO MOTA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA(OAB: 155950/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Indefiro o pedido de dilação de prazo para garantia da execução, nos termos do art. 880/CLT.

Intime-se o reclamado.

Venham os autos CONCLUSOS para prosseguimento da execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010860-24.2015.5.03.0035

AUTOR	CRISTIANE GOMES DE NOVAIS
ADVOGADO	JOSE VICTOR SILVEIRA AVELAR(OAB: 144158/MG)
RÉU	LOPES RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	JARLES DE SOUZA COSTA(OAB: 102849/MG)
ADVOGADO	TAMIRES DE ABREU COSENDEY(OAB: 157971/MG)

RÉU	BR CONSULTING CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONORICO EDUARDO ROCHA DO ESPIRITO SANTO(OAB: 71178/MG)
RÉU	DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA
ADVOGADO	JARLES DE SOUZA COSTA(OAB: 102849/MG)
RÉU	NATIVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MARIA DOS REIS(OAB: 94834/MG)
RÉU	DAPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
ADVOGADO	JARLES DE SOUZA COSTA(OAB: 102849/MG)
RÉU	MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JARLES DE SOUZA COSTA(OAB: 102849/MG)
ADVOGADO	TAMIRES DE ABREU COSENDEY(OAB: 157971/MG)
RÉU	NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	JARLES DE SOUZA COSTA(OAB: 102849/MG)
ADVOGADO	TAMIRES DE ABREU COSENDEY(OAB: 157971/MG)
RÉU	ALTA FRONTERA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	JARLES DE SOUZA COSTA(OAB: 102849/MG)
RÉU	REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA MARIA DOS REIS(OAB: 94834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GOMES DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista à exequente do resultado do RENAJUD. Prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011949-05.2017.5.03.0038

AUTOR	PAULO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	UAI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA PINHEIRO(OAB: 166019/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER JORGE PIRES(OAB: 85577/MG)
ADVOGADO	ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 188731/MG)
RÉU	FERNANDA BAUMGRATZ RIBEIRO
ADVOGADO	ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 188731/MG)
RÉU	SERGIO BAUMGRATZ RIBEIRO
ADVOGADO	ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 188731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Indefiro novo acionamento do INFOJUD nos termos da certidão de id642ad85.

Ao servidor cadastrado no CCS para as providências de praxe.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0072900-14.2007.5.03.0038

AUTOR	SIMPROTESV
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	ALESSANDRO MARQUES
RÉU	CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO RAMOS(OAB: 79736/MG)
RÉU	MAURICIO ROGERIO LOBAO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMPROTESV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação do

exequente.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011459-51.2015.5.03.0038

AUTOR	BIANCA DOMINGOS SPORCH
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	DEBORA GOMES DA SILVA
RÉU	OFICINA LIFE LTDA - ME
ADVOGADO	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI(OAB: 81270-B/MG)
RÉU	MARIA DAS DORES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA DOMINGOS SPORCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o autor para ter vista do resultado da consulta ao INFOJUD e CCS, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse ao regular prosseguimento da execução.

A consulta ao resultado do INFOJUD será no balcão da secretaria, vedada sua reprodução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002105-36.2014.5.03.0038

AUTOR	SIMONE VASCONCELLOS MAGALHAES
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
RÉU	TV JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE VASCONCELLOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao exequente do AP do executado pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010175-08.2015.5.03.0038

AUTOR	ADRIANO JOSE BARRETO ROCHA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	VIANNA SOUTO TRANSPORTE E COMERCIO DE GLP LTDA - ME
RÉU	UARLEI VIANNA SOUTO
TESTEMUNHA	ALEXANDRE MOREIRA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOSE BARRETO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente dos termos do despacho de id3230a6b, devendo apresentar os meios EFETIVOS necessários ao prosseguimento da execução em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010789-76.2016.5.03.0038

AUTOR	SIMONE NATALI VAZ DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RÉU	ANGELO ATALLA
ADVOGADO	ERICKA MARQUES LOTT(OAB: 117445/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SANTOS PINTO(OAB: 96515/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO ATALLA
- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

À parte incumbe o cadastramento de seus procuradores, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução 185/2017 e artigo 16 da Resolução 203/2016 do C. TST.

Intime-se o reclamado.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000517-28.2013.5.03.0038

AUTOR	FERNANDA MAGALHAES VILLELA DIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MAGALHAES VILLELA DIAS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001265-60.2013.5.03.0038

AUTOR	HENRIQUE NOGUEIRA LACERDA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE NOGUEIRA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente a apresentar as peças necessárias a formação dos autos em 30 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001148-69.2013.5.03.0038

RECLAMANTE	WANDER MENDES DE MAGALHAES JUNIOR
Advogado	Claudia Vieira Campos(OAB: 040681MG)

RECLAMADO	Banco Bradesco Sa
Advogado	Euler de Moura Soares Filho(OAB: 045429MG)

tomar ciência do despacho de fls. 803/804, que determinou o cadastro do feito no sistema PJE, devendo o reclamante providenciar a digitalização/anexação das peças indicadas no art. 2o. da Resolução Conjunta GP/CR 74 TRT, no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0138800-12.2005.5.03.0038

Processo Nº 01388/2005-038-03-00.5

RECLAMANTE	Joselaine Aparecida Fernandes da Silva
Advogado	Anir Batista Barreto(OAB: 128198MG)
RECLAMADO	Inbrapel Industria Brasileira de Papeis Ltda.
RECLAMADO	Vanderley Pires Sabir
RECLAMADO	Gioconda Duarte Sabir
RECLAMADO	Vanderley Pires Sabir Segundo
RECLAMADO	Rio Papeis Sanitarios Ltda.

tomar ciência do despacho de fls. 1133/1134, que determinou o cadastro do feito no sistema PJE, devendo o reclamante providenciar a digitalização/anexação das peças indicadas no art. 2o. da Resolução Conjunta GP/CR 74 TRT, no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010751-59.2019.5.03.0038

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO BARBOSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 4º. ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5341 - E-MAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010751-59.2019.5.03.0038

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA JUNIOR

RÉU: AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado(a) de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825/CLT), **sendo permitido o arrolamento delas no prazo impreterível de cinco dias antes da audiência inaugural, mesmo que esta venha a ser adiada, pena de preclusão**.

REGISTRO QUE A AUDIÊNCIA SERÁ UNA.

JUIZ DE FORA-MG, 1 de Julho de 2019.

SORAYA RABELO FURTADO DE MENDONCA

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011218-72.2018.5.03.0038

AUTOR	PATRICIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ADILSON DE SOUZA VAZ(OAB: 59810/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA
- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
- PATRICIA FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1 - RELATÓRIO

PATRÍCIA FERREIRA LIMA, opôs embargos de declaração, alegando que na sentença prolatada às fl. 706/718 verificam-se vícios.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

2 - MÉRITO

Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos à sua veiculação.

Os Embargos de Declaração constituem meio processual adequado para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, entretanto, como se vê do teor da petição de embargos, esta não lhe aponta tais falhas, mas pretende o reexame das questões aventadas.

Entendendo a embargante que houve *error in judicando* deve impugná-lo pela via própria, não em sede de embargos.

Ante tais fundamentos, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios ajuizados por **PATRÍCIA FERREIRA LIMA**, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010066-52.2019.5.03.0038

AUTOR	ARY WALTER DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para excluir os id's 8484934 e Id b73f439, tendo em vista a manifestação de id 6bcb1ca.

Vista ao reclamado do recurso ordinário do reclamante, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011015-13.2018.5.03.0038

AUTOR	GREGORIO ASSIS DE FRANCA
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RÉU	LEONARDO DO CARMO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBSON DA ROCHA GONCALVES(OAB: 68384/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CRUZ SHOPPING
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA(OAB: 150159/MG)
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	INSTITUTO DE CLINICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FONSECA LUCINDA(OAB: 45118/MG)
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO FONSECA LUCINDA(OAB: 150168/MG)
RÉU	U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CRUZ SHOPPING
- INSTITUTO DE CLINICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
- LEONARDO DO CARMO VIANA DE OLIVEIRA
- U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a 1a reclamada a quitar a quantia de R$100,00 nos termos do despacho de id01bf2c4. Prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011021-23.2018.5.03.0037

AUTOR	EDUARDO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo ao reclamado o prazo de 05 dias para pagamento do valor R$1.572,13 de pena de comunicação de sinistro à

seguradora.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011121-43.2016.5.03.0038

AUTOR	JEFFERSON EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	TELEVISAO CIDADE S.A.
ADVOGADO	MARIA OLIVIA RAMOS BONFA(OAB: 137015/MG)
ADVOGADO	DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
TESTEMUNHA	FELIPE EDUARDO BARBOSA
TESTEMUNHA	BRUNO MENDONCA COSTA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON EMIDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo RECLAMANTE, por mais 15 dias.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010927-09.2017.5.03.0038

AUTOR	HUGO DOS SANTOS DUQUE
ADVOGADO	NAYARA MENDONCA MEDEIROS(OAB: 139375/MG)
ADVOGADO	INGRID ARAUJO CERQUEIRA(OAB: 106411/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
TESTEMUNHA	SEBASTIAO FRANCISCO DE DEUS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
- HUGO DOS SANTOS DUQUE
- PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$27.413,31**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$17.690,12

* INSS Cota reclamante..... R$3.880,63

* INSS Cota reclamado..... R$5.842,56

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$27.413,31**

Execução PARCIALMENTE garantida pela conta judicial nº 04888251-4.

Vista às partes por 05 dias.

Intimem-se os reclamados a quitarem o valor remanescente de R$7.862,11 (posição de 01/07/2019) no prazo de 05 dias, pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011572-34.2017.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA OLEGARIO RUFFATO
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	TELMA FERNANDA ZAGHETTO FERREIRA
ADVOGADO	ELIZANGELA APARECIDA RODRIGUES BARROS(OAB: 92698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA OLEGARIO RUFFATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tratando-se de execução de valor 'recebido a maior' pela reclamante, cujo destino será a quitação de contribuição previdenciária, defiro o pedido de parcelamento requerido pela autora.

Intime-se a reclamante.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010744-67.2019.5.03.0038

AUTOR	ROSANA MARCIA SILVA
ADVOGADO	LAURA AZEVEDO MAGALHAES VIEIRA(OAB: 186011/MG)
ADVOGADO	PEDRO MENDES GUIMARAES(OAB: 185119/MG)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 185031/MG)
RÉU	ACIMPEL - INDUSTRIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA MARCIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O processado flui pelo rito sumaríssimo ditado pelo art. 852-A da CLT, incumbindo ao demandante a quantificação, já com a inicial, de todos os pedidos que possuam expressão pecuniária, a teor do inciso I do art. 852-B da aludida Consolidação.

Examinado o rol de pedidos, verifico que o reclamante não observou a citada norma no tocante aos requerimentos de multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios, razão pela qual determino o arquivamento da reclamatória com fincas no parágrafo 1º. do supracitado artigo celetário.

Custas pelo reclamante no importe de R$95,50, calculadas sobre o valor da causa, isenta, porque defiro a assistência judiciária com base no art. 790, parágrafo. 3°. da CLT.

Libere-se a pauta.

Intime-se a reclamante.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010745-52.2019.5.03.0038

AUTOR	JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA PAVESI(OAB: 180791/MG)
RÉU	MARCOS ROBERTO PEIXOTO DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc

Feito incluído na pauta de30/07/2019 às 11h20 min.

Notifique-se o reclamado.

Intime-se o reclamante, diretamente e por seu procurador, ciente de que deverá comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de arquivamento.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010734-23.2019.5.03.0038

AUTOR	ALICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	CARLOS JOSE LUCIANO DE SOUZA
RÉU	ASSOCIACAO CASAVIVA
RÉU	LYLIANE DRUMOND LANZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Feito incluído na pauta de 30/07/2019 às 11h25min.

Notifique-se o reclamado.

Intime-se o reclamante, diretamente e por seu procurador, ciente de que deverá comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência ao i.procurador do reclamante de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825/CLT), sendo permitido o arrolamento delas no prazo impreterível de cinco dias antes da audiência inaugural, mesmo que esta venha a ser adiada, pena de preclusão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011842-58.2017.5.03.0038

AUTOR	SIMONE RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO SOARES SOUZA(OAB: 150498/MG)
RÉU	ATIVA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
- SIMONE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011349-47.2018.5.03.0038

EXEQUENTE	FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105612/MG)
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
EXECUTADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA
- GORETTI IRMAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o requerido.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

Dê-se ciência ao executado da discordância do exequente quanto aos bens apresentados.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010926-24.2017.5.03.0038

AUTOR	THAIS FERREIRA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	WILHER JOSE DOS SANTOS(OAB: 159938/MG)

RÉU	J L COSTA MULTMEDICA LTDA.
ADVOGADO	GEANDRO DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 155493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J L COSTA MULTMEDICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro a adjudicação pelos valores das avaliações .

Intime-se a reclamada fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011177-08.2018.5.03.0038

AUTOR	VALERIA APARECIDA CLEMENTE
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA MOURA(OAB: 173617/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Exclua-se o endereço da reclamante.

Reputo intimada a **RECLAMANTE**, nos termos do disposto no art. 106, II do CPC.

Cientifique-se seu procurador do inteiro teor deste despacho, fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010068-22.2019.5.03.0038

AUTOR	JUSSARA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA MACEDO DE MARTIN(OAB: 117630/MG)
RÉU	GERALDO FURTADO LAMAS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FURTADO LAMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Revejo a determinação de id 78ec227, devendo ser intimado o executado a receber a guia conta 048986212 em 05 dias.

Recebida a guia venham os autos conclusos para procedimentos de arquivamento.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001668-63.2012.5.03.0038

AUTOR	CARLOS ENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	DENISE SANTOS DE SOUSA COSTA(OAB: 100309/MG)
RÉU	GILSON SOUZA DE LIMA
RÉU	AFEQUE SERVICOS DE CONSERVACAO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	IVANILDA DA SILVA(OAB: 104828/RJ)
RÉU	WALDECKS SOUZA DA SILVA
RÉU	GILBERTO DE SOUZA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao exequente, por 05 dias, do id bbfbdae, devendo, no mesmo prazo, apresentar o endereço do executado GILSON SOUZA DE LIMA fins de citação(art. 135/CPC).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000609-35.2015.5.03.0038

AUTOR	JOSE ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	GETEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA(OAB: 212080/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA
PERITO	DEILTON DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	PF - Seccional Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- GETEL TRANSPORTES LTDA
- JOSE ANTONIO DO CARMO
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011446-81.2017.5.03.0038

AUTOR	MARCIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
RÉU	RICARDO RAMON CUBILLA FLEITAS
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RÉU	INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	CRISTINA BEATRIZ MEZA DE SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MIRANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aguarde-se por 05 dias a transferência de valores.

Intime-se o autor para ter vista das declarações de renda do executado Marco Antônio Guarino Henriques, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse ao regular prosseguimento da execução.

A consulta ao resultado do INFOJUD será no balcão da secretaria, vedada sua reprodução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010379-47.2018.5.03.0038

AUTOR	DIOGO BICALHO BARBOSA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)
PERITO	RAFAEL GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO BICALHO BARBOSA
- MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000017-88.2015.5.03.0038

AUTOR	TAYNARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO.

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe embargos à execução que lhe move **TAYNARA RODRIGUES DA SILVA,**aos argumentos expendidos em sua peça de fls. 576/593.

Regularmente notificada, a exequente não se manifestou.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS.

1 - ADMISSIBILIDADE.

Aduz a embargante não estar autorizada a garantir a presente execução para os fins do *caput* do art. 884/CLT em razão do plano de recuperação judicial homologado nos autos de nº 0203711-65.2016.8.19.0001 pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca

da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Sem razão.

A norma celetária em apreço impõe a prévia garantia do juízo ou penhora de bens e valores para o processamento dos embargos à execução e não isenta as empresas em recuperação judicial deste pressuposto.

Incabível a aplicação analógica do §10 do art. 899/CLT porque o §6º do art. 884/CLT taxativamente dispensa apenas as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições da garantia da execução. Nada mencionou quanto às empresas em recuperação judicial.

Neste sentido tem sido o entendimento deste Regional. Vejamos:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. No âmbito do processo trabalhista, a garantia da execução constitui pressuposto de recorribilidade e sua obrigatoriedade aplica-se aos embargos à execução (art. 884, da CLT c/c item IV da IN nº 3 do TST), inclusive em relação à empresa que se encontra em recuperação judicial (inteligência da Súmula nº 86 do TST e OJ 27 das Turmas deste Tribunal, aplicáveis por analogia). Assim, inexistindo depósitos que garantam a satisfação da totalidade do valor da execução, mantém-se a decisão de primeiro grau que não conheceu dos embargos à execução opostos pela executada"* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010662-42.2018.5.03.0112 (AP); Disponibilização: 14/06/2019; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro);

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Na seara justrabalhista, é imprescindível para a revisão da decisão de origem, na fase executória, a existência de regular penhora ou garantia do juízo, ainda em primeiro grau, o que não ocorreu no caso em exame. Diante disso, considerando que a garantia do juízo representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor opor-se à execução, inviável a admissão dos embargos à execução e do agravo de petição, por ausência do referido pressuposto, sendo de se aclarar que o disposto no § 10 do art. 899 da CLT, já com a redação da Lei 13.467/2017, não altera o rumo da questão, pois este dispositivo versa sobre isenção de depósito para aviamento de recurso ordinário pela empresa em recuperação judicial e não de liberação da garantia do juízo para ser embargada a execução"* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010512-05.2014.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 16/05/2019, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1801; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Márcio Ribeiro do Valle).

No mais, não há prova robusta nos autos de que a garantia do juízo, por si, inviabiliza o processamento da recuperação judicial e o soerguimento da executada.

Por estas razões, não conheço dos embargos.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **deixo de conhecer dos embargos à execução** opostos por **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais de R$44,26 pelas executadas, com apoio no art. 789-A, V do diploma celetário.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000017-88.2015.5.03.0038

AUTOR	TAYNARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO.

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe embargos à execução que lhe move **TAYNARA RODRIGUES DA SILVA,**aos argumentos expendidos em sua peça de fls. 576/593.

Regularmente notificada, a exequente não se manifestou.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS.

1 - ADMISSIBILIDADE.

Aduz a embargante não estar autorizada a garantir a presente execução para os fins do *caput* do art. 884/CLT em razão do plano de recuperação judicial homologado nos autos de nº 0203711-65.2016.8.19.0001 pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Sem razão.

A norma celetária em apreço impõe a prévia garantia do juízo ou penhora de bens e valores para o processamento dos embargos à execução e não isenta as empresas em recuperação judicial deste pressuposto.

Incabível a aplicação analógica do §10 do art. 899/CLT porque o §6º do art. 884/CLT taxativamente dispensa apenas as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições da garantia da execução. Nada mencionou quanto às empresas em recuperação judicial.

Neste sentido tem sido o entendimento deste Regional. Vejamos:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO*

JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. No âmbito do processo trabalhista, a garantia da execução constitui pressuposto de recorribilidade e sua obrigatoriedade aplica-se aos embargos à execução (art. 884, da CLT c/c item IV da IN nº 3 do TST), inclusive em relação à empresa que se encontra em recuperação judicial (inteligência da Súmula nº 86 do TST e OJ 27 das Turmas deste Tribunal, aplicáveis por analogia). Assim, inexistindo depósitos que garantam a satisfação da totalidade do valor da execução, mantém-se a decisão de primeiro grau que não conheceu dos embargos à execução opostos pela executada" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010662-42.2018.5.03.0112 (AP); Disponibilização: 14/06/2019; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro);

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Na seara justrabalhista, é imprescindível para a revisão da decisão de origem, na fase executória, a existência de regular penhora ou garantia do juízo, ainda em primeiro grau, o que não ocorreu no caso em exame. Diante disso, considerando que a garantia do juízo representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor opor-se à execução, inviável a admissão dos embargos à execução e do agravo de petição, por ausência do referido pressuposto, sendo de se aclarar que o disposto no § 10 do art. 899 da CLT, já com a redação da Lei 13.467/2017, não altera o rumo da questão, pois este dispositivo versa sobre isenção de depósito para aviamento de recurso ordinário pela empresa em recuperação judicial e não de liberação da garantia do juízo para ser embargada a execução"* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010512-05.2014.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 16/05/2019, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1801; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Márcio Ribeiro do Valle).

No mais, não há prova robusta nos autos de que a garantia do juízo, por si, inviabiliza o processamento da recuperação judicial e o soerguimento da executada.

Por estas razões, não conheço dos embargos.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **deixo de conhecer dos embargos à execução** opostos por **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais de R$44,26 pelas executadas, com apoio no art. 789-A, V do diploma celetário.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000245-39.2015.5.03.0143

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BILHEIROS
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
ADVOGADO	CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA(OAB: 89813/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o primeiro réu para depositar o montante encontrado segundo seus cálculos, prazo de cinco dias, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, podendo abater o valor existente nos autos(R$9.623,64).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011082-85.2017.5.03.0143

AUTOR	MARCELO GOMES MOURA
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	PAULO CESAR WERNECK MUNIZ
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GOMES MOURA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0011082-85.2017.5.03.0143

AUTOR: MARCELO GOMES MOURA

RÉU: PAULO CESAR WERNECK MUNIZ

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 3b03cf2.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011082-85.2017.5.03.0143

AUTOR	MARCELO GOMES MOURA
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	PAULO CESAR WERNECK MUNIZ
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO CESAR WERNECK MUNIZ

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0011082-85.2017.5.03.0143

AUTOR: MARCELO GOMES MOURA

RÉU: PAULO CESAR WERNECK MUNIZ

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 3b03cf2.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011786-35.2016.5.03.0143

AUTOR	CARLOS ALBERTO FURTADO DE FARIAS
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe - JT

Vistos os autos.

Ante a considerável discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação se dê por meio de perícia contábil. Para tal mister, nomeio o Perito, HÉLIO BARROS COUTO, a quem concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Registre-se no PJe, **dê-se ciência às partes e intime-se o Perito** para dar início aos seus trabalhos, devendo os autos permanecerem no fluxo "controle de perícia".

Registro a existência dos seguintes depósitos nos presentes autos: 04884768-9, 04890657-0, 04888848-2 (provenientes dos depósitos recursais); conta Banco do Brasil 41001279216040001, no valor histórico de R$141.629,05, depósito garantidor, segundo os cálculos da reclamada (id:b2f9173).

Entrementes, **oficie-se ao Banco do Brasil**, solicitando que transfira para uma conta judicial na agência 2251 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o saldo existente na conta nº 41001279216040001 (id:b2f9173).

POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PERANTE O BANCO DO BRASIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TRANSFERÊNCIA ACIMA DETERMINADA, APÓS ASSINADO DIGITALMENTE PELO JUÍZO.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 15 de Maio de 2019.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011786-35.2016.5.03.0143

AUTOR	CARLOS ALBERTO FURTADO DE FARIAS
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FURTADO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe - JT

Vistos os autos.

Ante a considerável discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação se dê por meio de perícia contábil. Para tal mister, nomeio o Perito, HÉLIO BARROS COUTO, a quem concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Registre-se no PJe, **dê-se ciência às partes e intime-se o Perito** para dar início aos seus trabalhos, devendo os autos permanecerem no fluxo "controle de perícia".

Registro a existência dos seguintes depósitos nos presentes autos: 04884768-9, 04890657-0, 04888848-2 (provenientes dos depósitos recursais); conta Banco do Brasil 41001279216040001, no valor histórico de R$141.629,05, depósito garantidor, segundo os cálculos da reclamada (id:b2f9173).

Entrementes, **oficie-se ao Banco do Brasil**, solicitando que transfira para uma conta judicial na agência 2251 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o saldo existente na conta nº 41001279216040001 (id:b2f9173).

POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PERANTE O BANCO DO BRASIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TRANSFERÊNCIA ACIMA DETERMINADA, APÓS ASSINADO DIGITALMENTE PELO JUÍZO.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 15 de Maio de 2019.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010622-30.2019.5.03.0143

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO GONCALVES CAMAROTA(OAB: 45844/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010622-30.2019.5.03.0143

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: TRIGOVITA LTDA

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 33d6bc1.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010622-30.2019.5.03.0143

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO GONCALVES CAMAROTA(OAB: 45844/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGOVITA LTDA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010622-30.2019.5.03.0143

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: TRIGOVITA LTDA

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 33d6bc1.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010503-69.2019.5.03.0143

AUTOR	AIRTON URIAS DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA NEVES OLIVEIRA BORGES(OAB: 137722/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON URIAS DA SILVA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010503-69.2019.5.03.0143

AUTOR: AIRTON URIAS DA SILVA

RÉU: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 162ecc4, que designou audiência inicial para o dia 22/07/2019, às 16h00min, devendo as partes comparecerem sob as penas da lei (artigo 844 da CLT), mantidas as cominações legais.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010327-90.2019.5.03.0143

AUTOR	BEATRIZ BASTOS SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ BASTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Proceda a Secretaria à anexação a estes autos da ata de audiência do processo n°010617-41.2019.5.03.0035, em tramite na 1ª VT Local, realizada em 19/06/2019. Após, aguarde-se até 01/08/2019, prazo dado ao autor nos autos supra para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela reclamada.

Dê-se ciência às partes deste despacho.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010327-90.2019.5.03.0143

AUTOR	BEATRIZ BASTOS SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Proceda a Secretaria à anexação a estes autos da ata de audiência do processo n°010617-41.2019.5.03.0035, em tramite na 1ª VT Local, realizada em 19/06/2019. Após, aguarde-se até 01/08/2019, prazo dado ao autor nos autos supra para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela reclamada.

Dê-se ciência às partes deste despacho.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010757-42.2019.5.03.0143

AUTOR	DENISLAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	RIO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISLAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postula a demandante seja determinado o "arresto" de bens da reclamada, por meio de bloqueios via Bacenjud e Renajud, de modo a garantir a efetividade de futura execução.

Alega que foi admitida pela reclamada, em 28/02/2019, para exercer a atividade de "atendente"; que interrompeu a prestação de serviços no dia 15/06/2019 em razão de descumprimentos contratuais pela reclamada, dentre eles: atraso no pagamento de salários, recolhimento irregular do FGTS, falta de pagamento do adicional de insalubridade, dentre outros que elenca em sua peça de ingresso. Pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por ato atribuível à empregadora, com fincas no artigo 483, §3º, da CLT.

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que o pleito da autora falece, ante a análise do requisito da verossimilhança das alegações deduzidas, haja vista que para o deferimento da tutela de urgência há necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o que, no entender deste Magistrado, não foi demonstrado, ante a necessidade de maior dilação probatória.

Conforme cediço, o reconhecimento da rescisão indireta do pacto de emprego requer dilação probatória incompatível com a modalidade cognitiva exercitada em decisões sobre antecipação de tutela.

Noutro giro, tem-se que medida postulada, constritiva do patrimônio da demandada, dada sua gravidade, não se justifica no limiar do processo, mormente antes do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Isso posto, ausentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC/15, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada pela demandante.

1)Intime-se a reclamante para ciência desta decisão.

2) Notifique-se a reclamada, **por mandado urgente**, ante a proximidade da audiência.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010692-47.2019.5.03.0143

EMBARGANTE	JUCELIA D ARC CARDOSO MOREIRA NOVAES
ADVOGADO	ANA LUISA BITTENCOURT DE SOUZA(OAB: 170421/MG)
ADVOGADO	SIMONE CRISTINA PORCARO(OAB: 60208/MG)
EMBARGADO	SUEDE JORGE VITRAL HORTA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
EMBARGADO	MARIO SERGIO NOVAES

Intimado(s)/Citado(s):
- SUEDE JORGE VITRAL HORTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010692-47.2019.5.03.0143
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JUCELIA D ARC CARDOSO MOREIRA NOVAES
EMBARGADO: SUEDE JORGE VITRAL HORTA e outros

Fica V. Sa. intimado a apresentar defesa e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias (art.679 CPC/15), sob pena de preclusão da prova. O 1ª Embargado deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010812-27.2018.5.03.0143

AUTOR	FLAVIO MAZIEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MAZIEIRO DE OLIVEIRA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010812-27.2018.5.03.0143

AUTOR: FLAVIO MAZIEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: TRIGOVITA LTDA

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. ee08149.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010812-27.2018.5.03.0143

AUTOR	FLAVIO MAZIEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGOVITA LTDA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010812-27.2018.5.03.0143

AUTOR: FLAVIO MAZIEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: TRIGOVITA LTDA

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. ee08149.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº ET-0010619-75.2019.5.03.0143

EMBARGANTE	TEREZINHA ELIZABETE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	BERNARDO DE PAULA SALLES(OAB: 150528/MG)
EMBARGADO	CORREA & SOARES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
EMBARGADO	WEIGLAS ANDREZA DA SILVA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA NASCIMENTO MENDONCA(OAB: 156282/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA ELIZABETE DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE - LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO

VISTOS ETC

(...)

7. Apresentadas as defesas, intime-se a Embargante para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 05 dias.

8. Cumpridas todas as etapas acima determinadas, façam os autos conclusos para apreciação da necessidade de inclusão do feito em pauta ou julgamento imediato.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 31 de Maio de 2019.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010077-28.2017.5.03.0143

AUTOR	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
RÉU	ZLC ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Registro que a sentença de primeiro grau resta mantida na íntegra.

2. Expeça-se requisição de honorários periciais no valor de R$1.000,00, em favor do perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo (insalubridade). Dê-se ciência ao perito.

3. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada,

no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

5. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010077-28.2017.5.03.0143

AUTOR	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
RÉU	ZLC ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZLC ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Registro que a sentença de primeiro grau resta mantida na íntegra.

2. Expeça-se requisição de honorários periciais no valor de R$1.000,00, em favor do perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo (insalubridade). Dê-se ciência ao perito.

3. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

5. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010023-91.2019.5.03.0143

AUTOR	ALECY FERREIRA DO NASCIMETO
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295325

E-Mail:vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

DESTINATÁRIO: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

78098-270 - AVENIDA PEDRO PAULO DE FARIA JUNIOR , 1934 - DISTRITO INDUSTRIAL - CUIABA - MATO GROSSO

PROCESSO: 0010023-91.2019.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALECY FERREIRA DO NASCIMETO

RÉU: RÉU: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela autora para contrarrazões no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010498-52.2016.5.03.0143

AUTOR	WALDOMIRO TIAGO PEREIRA LEMOS
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ SANTOS DAMASCENO(OAB: 91309/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo segundo réu por dez dias.

Intime-se.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010173-72.2019.5.03.0143

AUTOR	MARCELO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	HUGO OTONI NEIVA FILHO(OAB: 70098/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSE DE PAULA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010173-72.2019.5.03.0143

AUTOR: MARCELO JOSE DE PAULA

RÉU: TRIGOVITA LTDA

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. f95cf45.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010173-72.2019.5.03.0143

AUTOR	MARCELO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	HUGO OTONI NEIVA FILHO(OAB: 70098/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGOVITA LTDA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010173-72.2019.5.03.0143

AUTOR: MARCELO JOSE DE PAULA

RÉU: TRIGOVITA LTDA

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. f95cf45.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001732-15.2013.5.03.0143

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE PECCINI ZAINOTTI
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001732-15.2013.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PECCINI ZAINOTTI

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a juntar aos autos, prazo de dez dias, os documentos solicitados pelo autor em sua petição de id 4e86ec5, devendo, no mesmo prazo, comprovar a implementação das diferenças salariais devidas em razão do reconhecimento da equiparação salarial, sob pena de multa diária de R$200,00, limitado a R$10.000,00, sem prejuízo de nova cominação.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001521-13.2012.5.03.0143

AUTOR	JOELSON DE CASTRO E PINTO
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001521-13.2012.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOELSON DE CASTRO E PINTO

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado a anexar outros documentos que entenda necessários, no prazo de 30 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010082-79.2019.5.03.0143

AUTOR	ANDREIA OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010082-79.2019.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

RÉU: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Fica V. Sa. intimado a apresentar seus cálculos, prazo de dez dias, observando os termos do despacho de id ab52edc, devendo a reclamada, neste mesmo prazo, anotar o documento laboral da autora, os termos e sob as penas previstos na decisão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010082-79.2019.5.03.0143

AUTOR	ANDREIA OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

ADVOGADO	ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010082-79.2019.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

RÉU: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Fica V. Sa. intimado a apresentar seus cálculos, prazo de dez dias, observando os termos do despacho de id ab52edc, devendo a reclamada, neste mesmo prazo, anotar o documento laboral da autora, os termos e sob as penas previstos na decisão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010272-13.2017.5.03.0143

AUTOR	NEUMAR MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	PROL STAFF LTDA.
ADVOGADO	THIAGO BROCK(OAB: 166794/RJ)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUMAR MARIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010272-13.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEUMAR MARIA RIBEIRO

RÉU: PROL STAFF LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado a juntar aos autos sua CTPS, fins de retificação

nos termos da decisão, bem como fornecer o número de seu PIS, prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExFis-0010362-84.2018.5.03.0143

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGOVITA LTDA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010362-84.2018.5.03.0143

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: TRIGOVITA LTDA

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 90423f2.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011792-42.2016.5.03.0143

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL WEBER REIS(OAB: 160286/MG)
RÉU	CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5° ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5325 - E-MAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011792-42.2016.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

RÉU: CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tomar ciência de que o alvará id 7977965, está disponível para impressão e recebimento, prazo de 05 dias, devendo neste mesmo prazo requerer o que entende de direito, sob pena de preclusão.

1 de Julho de 2019.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011990-79.2016.5.03.0143

AUTOR	ANTONIO CAMPOS NETTO
ADVOGADO	RAFAEL SOUZA MENEGUITTI(OAB: 103835/MG)
RÉU	LEANDRO GAUDERETO AGOSTINHO
RÉU	ELETRIZA MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME
RÉU	L. G. AGOSTINHO - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CAMPOS NETTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011990-79.2016.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ANTONIO CAMPOS NETTO
RÉU: L. G. AGOSTINHO - EPP e outros (2)

Intime-se o reclamante a informar o endereço atual da executada ELETRIZA MONTAGENS ELETRICAS LTDA-ME, face a devolução postal Id 41bc384, prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011088-92.2017.5.03.0143

AUTOR	LESIANE BELOTI SILVA
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105612/MG)
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TESTEMUNHA	GABRIEL DOS SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	ALINE CARRARA NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LESIANE BELOTI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID 6d9eae8.

2. Exclua-se do polo passivo da ação o segundo réu, Banco Losango S/A.

3. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

5. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011088-92.2017.5.03.0143

AUTOR	LESIANE BELOTI SILVA
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105612/MG)
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TESTEMUNHA	GABRIEL DOS SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	ALINE CARRARA NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID 6d9eae8.

2. Exclua-se do polo passivo da ação o segundo réu, Banco Losango S/A.

3. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

5. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011817-55.2016.5.03.0143

AUTOR	LEILANE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILANE VIEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID eeb2ae3.

2. Exclua-se o MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA do polo passivo da ação.

3. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. Deverá também a reclamada, no prazo de 05 dias, proceder à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à autora, nos termos e sob a pena previstos na decisão.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

5. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011817-55.2016.5.03.0143

AUTOR	LEILANE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID eeb2ae3.

2. Exclua-se o MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA do polo passivo da ação.

3. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. Deverá também a reclamada, no prazo de 05 dias, proceder à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à autora, nos termos e sob a pena previstos na decisão.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas

apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

5. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010579-93.2019.5.03.0143

AUTOR	JACILENE APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	SERVE SUL SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADO	ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS(OAB: 64470/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA
- SERVE SUL SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo primeiro réu por cinco dias.

Intime-se para ciência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011212-75.2017.5.03.0143

AUTOR	ISMAEL RAUL DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	JAMYLA LORENA GONCALVES(OAB: 153022/MG)
RÉU	CAMARGO E SARMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)
RÉU	JULIO CESAR MATTA CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO	THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)
RÉU	RODRIGO LEMOS DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO	THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO E SARMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
- ISMAEL RAUL DE PAULA MARTINS
- JULIO CESAR MATTA CAMARGO JUNIOR
- RODRIGO LEMOS DE MORAES SARMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

1. Registro que a sentença de primeiro grau resta mantida na íntegra;

2. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a 1ª reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa, tudo nos termos da decisão.

3. Deverão, ainda, o 2° e 3° réus reclamados a cumprirem a determinação constante da ultima ata de audiência para a indicação do endereço atualizado, sob pena de expedição oportuna de oficio à polícia federal para a apreensão de passaportes, além da fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Cumpra-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010366-87.2019.5.03.0143

AUTOR	CARLOS VITOR DOMINGOS DOS REIS
ADVOGADO	FABRICIO FAVERO SABER(OAB: 137035/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FAVERO SABER(OAB: 112908/MG)
RÉU	Frederico Oliveira Bernado
ADVOGADO	DANIEL LIMA E OLIVEIRA(OAB: 148986/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SETTRA/JF Secretaria de Transporte e Trânsito

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VITOR DOMINGOS DOS REIS
- Frederico Oliveira Bernado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para comparecerem à Secretaria da Vara, prazo de cinco dias, com mídia DVD para que o juízo possa fazer cópia da enviada pela Settra.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011214-45.2017.5.03.0143

AUTOR	CLAUDIO JORGE LOPES
ADVOGADO	JAMYLA LORENA GONCALVES(OAB: 153022/MG)
RÉU	JULIO CESAR MATTA CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO	THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)
RÉU	CAMARGO E SARMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)
RÉU	RODRIGO LEMOS DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO	THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO E SARMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
- CLAUDIO JORGE LOPES
- JULIO CESAR MATTA CAMARGO JUNIOR

- RODRIGO LEMOS DE MORAES SARMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

1. Registro que a sentença de primeiro grau resta mantida na íntegra;

2. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a 1ª reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa, tudo nos termos da decisão.

3. Deverão, ainda, o 2° e 3° réus a cumprirem a determinação constante da ultima ata de audiência para a indicação do endereço atualizado, sob pena de expedição oportuna de oficio à polícia federal para a apreensão de passaportes, além da fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Cumpra-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010500-17.2019.5.03.0143

AUTOR	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA SILVA
- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a resposta do INSS, intimem-se as partes para manifestação fundamentada, a parte autora, inclusive das defesas e dos documentos, devendo juntar sua manifestação e certidão de nascimento dos filhos da de cujus, prazo de 10 dias.

Vindo aos autos a manifestação das partes, vista ao MPT, considerando-se interesse de menor, prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010849-88.2017.5.03.0143

AUTOR	VICTOR DE SOUZA PALARONI
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)

ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR DE SOUZA PALARONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao reclamante do documento anexado pela reclamada, prazo de 05 dias, devendo, ainda, informar o andamento da ação 0010742 -45.2015.5.03.0036, fins de prosseguimento do presente feito.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010290-63.2019.5.03.0143

AUTOR	JOSE ANTONIO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	NIZLAINE GONCALVES DA ROCHA(OAB: 78663/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Nada a deferir ao réu, tendo em vista que o laudo sequer foi juntado, conforme se depreende do despacho de id 7e078e1. Intime-se o reclamado para ciência e aguarde-o prazo do perito.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010455-08.2017.5.03.0038

AUTOR	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se novamente o réu para juntar os documentos solicitados pelo perito, prazo de cinco dias, sob pena de em não o fazendo,

sua conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010621-79.2018.5.03.0143

AUTOR	CLAUDIO FURTADO PEREIRA
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	MOTOTEX ENTREGAS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE SOUZA POLINI DE FARIA(OAB: 132036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTOTEX ENTREGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento previdenciário devido em razão do acordo, 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011273-33.2017.5.03.0143

AUTOR	AIRTON SILVA REIS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON SILVA REIS
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011778-24.2017.5.03.0143

AUTOR	MIRELE ALICE SOARES DO AMARAL TEIXEIRA
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO COSTA LINO PRATI DE AGUIAR
TESTEMUNHA	LEONARDO ROMUALDO VILA REAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- MIRELE ALICE SOARES DO AMARAL TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo o acordo de id 09599bb, formulado no bojo da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Decorridos 05 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença homologada, sem manifestação do exequente, o acordo será reputado integralmente cumprido. Os recolhimentos previdenciários deverão ser comprovados pela segunda reclamada até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Custas processuais já quitadas.

Intime-se a segunda reclamada a retirar, em Secretaria, a guia de ID 2b3eec1, prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

Após o integral cumprimento do acordo, arquive-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011194-54.2017.5.03.0143

AUTOR	DANILO OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
ADVOGADO	PABLO PINTO DE ABREU(OAB: 114496/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMA DUARTE
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
TESTEMUNHA	Marcelo Rodrigues de Freitas
TESTEMUNHA	João Batista de Moura Junior
TERCEIRO INTERESSADO	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
TESTEMUNHA	Christiano Silveira Bastos

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista às partes do ofício do INSS, 10 dias.

Após, aguarde-se a resposta do ofício pela Receita Federal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010656-05.2019.5.03.0143

AUTOR	TATIANY PASCHOAL CARVALHO GASETA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RÉU	OZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

A parte sequer comprovou a existência de outra audiência no mesmo dia e horário designada antes do presente feito.

Mantenho a audiência designada.

Intime--se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001935-40.2014.5.03.0143

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao réu da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo autor(id 501d8c8), prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000892-05.2013.5.03.0143

AUTOR	ELOISA DAS GRACAS PORFIRIO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
RÉU	CELIA TAVARES MOTTA
RÉU	ALTA FRONTERA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
RÉU	NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
RÉU	ADILSON MARCIANO LOPES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL(OAB: 126115/MG)
RÉU	GILSON PASTORE DONATO
RÉU	LOPES RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
PERITO	RUBENS DE ANDRADE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISA DAS GRACAS PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao autor dos documentos obtidos por meio das ferramentas eletrônicas, prazo de cinco dias.

Saliento que o juízo aguarda resposta do CNIB, conforme constante no gigs.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011220-23.2015.5.03.0143

AUTOR	JEAN CRISTIANO MARQUES
ADVOGADO	HELENA QUEIROZ PACHECO(OAB: 75807/MG)
RÉU	SEBASTIAO INACIO DE PAIVA - ME

ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
TESTEMUNHA	AGOSTINHO GONCALVES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CRISTIANO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando os cálculos de id 8c3883a e que o autor procedeu ao levantamento do valor total, intime-o para proceder à devolução do importe de R$771,55, referente à contribuição previdenciária, prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000481-25.2014.5.03.0143

AUTOR	DIONE MICHAEL DOS REIS FERNANDES
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WINDER LAMEGO JUAREZ(OAB: 54127/MG)
ADVOGADO	ALBERTO REZENDE SILVA(OAB: 155286/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
PERITO	JOAQUIM LUIZ MENDES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE MICHAEL DOS REIS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se da parte autora para esclarecer seu requerimento, prazo de cinco dias, tendo em vista que a 20ª parcela ainda não venceu, o que ocorrerá em 15/07/2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011864-29.2016.5.03.0143

AUTOR	ZILDA MARIA DE SA
ADVOGADO	INGRID BORGES ARAUJO(OAB: 45340/DF)
ADVOGADO	PEDRO BRAZ BRANDI(OAB: 176155/MG)
ADVOGADO	LEANDRO LACERDA RODRIGUES(OAB: 105608/MG)
RÉU	EDITH CAMPOS
ADVOGADO	ALOISIO COURI DE SOUZA(OAB: 61612/MG)
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITH CAMPOS
- ZILDA MARIA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista às partes dos documentos de id's fe7ccd7 e 8da84f0, prazo de cinco dias.

Saliento que o juízo aguarda a resposta do ofício de id cb00758, conforme prazo em curso constante na aba "expedientes".

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010862-87.2017.5.03.0143

AUTOR	ANDRE MARINHO DA ROCHA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
RÉU	RIVA SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
RÉU	CLAYTON RIVA SILVA
RÉU	LAURINDA ALVES ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MARINHO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o autor para indicar meios de prosseguimento da execução, prazo de cinco dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010443-33.2018.5.03.0143

AUTOR	JUCELIA LIDORIO ARRUDA MACHADO
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE JAGUAR
ADVOGADO	FRANCIS JANE GAMA RIBEIRO(OAB: 142388/MG)
RÉU	AGUIA CONSERVADORA LTDA - ME
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA CONSERVADORA LTDA - ME
- CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE JAGUAR
- JUCELIA LIDORIO ARRUDA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, conforme art. 25 da Resolução o 185/2017 do CSJT, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, retirem-se as restrições e impedimentos lançados contra o devedor e respectivo patrimônio.

Após, arquivem-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001493-11.2013.5.03.0143

AUTOR	DARLI COSTA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
ADVOGADO	RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI(OAB: 152470/MG)
RÉU	JKMG SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP
RÉU	KARLA HELENA SICONELLI
RÉU	MARIA HELENA SICONELLI

ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLI COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao autor do documento de id 46f3ea8, devendo, prazo de cinco dias, requerer o que de seu interesse.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011752-26.2017.5.03.0143

AUTOR	DAVID WELLSON PEDREIRA FERREIRA
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 155669/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA APARECIDA ESTEVAO SOARES(OAB: 142599/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	MARCELLA OLIVEIRA DE LIMA BASTOS(OAB: 143471/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID WELLSON PEDREIRA FERREIRA
- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de encerramento de instrução para 29/07/2019, às 09h55min, dispensadas as partes e procuradores de comparecimento.

Dê-se ciência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010197-03.2019.5.03.0143

AUTOR	CASSIO WELLINGTON ALVES
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	CEM LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	RESTAURANTE E ESCOLA MIRANTE CEM EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO WELLINGTON ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Haja vista que o autor denuncia o não pagamento apenas da verba honorária, intime-se-o para adequar seus cálculos ao valor não quitado, prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0011028-12.2018.5.03.0038

REQUERENTES	ELISANGELA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	DANIEL NUNES ZAIDEN DE OLIVEIRA(OAB: 168778/MG)
REQUERENTES	CREACOES OPCAO LTDA
ADVOGADO	FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL(OAB: 147833/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREACOES OPCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a esclarecer o depósito realizado, prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011935-94.2017.5.03.0143

AUTOR	ANA PAULA DA SILVA NOVELINO
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA BEM(OAB: 166934/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) adesivo interposto(s) pela(as) reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista à reclamada para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010447-36.2019.5.03.0143

AUTOR	MARLENE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	GEOVANE ANDRADE SILVA(OAB: 187711/MG)
RÉU	INTEGRAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	JESSICA GOMES DIAS(OAB: 155313/MG)
ADVOGADO	MARIA THEREZA GRANDENI PIRES(OAB: 163634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE APARECIDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) primeira reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista à autora e à segunda reclamada, para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0103600-75.2009.5.03.0143

Processo Nº 01036/2009-143-03-00.7

RECLAMANTE	Rafaela Mendes Costa
RECLAMADO	Brasilia Servicos de Informatica Ltda.
Advogado	Thiago Assis Oliveira Bechara(OAB: 096686MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomar ciencia do despacho datado de 28/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011434-77.2016.5.03.0143

AUTOR	EVANDRO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada para quitação do valor incontroverso, por 10 dias.

Dê-se ciência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010355-58.2019.5.03.0143

AUTOR	ARCELINO PINTO NETO
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELINO PINTO NETO
- INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011814-66.2017.5.03.0143

AUTOR	OSMAR RODRIGUEZ PINTO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, o requerimento do réu de intimação do perito para responder a esclarecimentos/quesitos suplementares, o que poderá ser reanalisado na instrução processual.

Dê-se ciência e aguarde-se a audiência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ConPag-0010501-02.2019.5.03.0143

CONSIGNANTE	PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FIORESI XAVIER(OAB: 119645/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARTA NERES SILVA COSENZA RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0010501-02.2019.5.03.0143

CLASSE : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

CONSIGNATÁRIO: MARTA NERES SILVA COSENZA RODRIGUES

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) consignatária, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista à consignante para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 01/07/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010590-89.2018.5.03.0036

AUTOR	JAMILSON DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
ADVOGADO	RAQUEL RIBEIRO GREGOLE(OAB: 172900/MG)
RÉU	MAPLAN SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99194/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0010590-89.2018.5.03.0036

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAMILSON DA SILVA

RÉU: MAPLAN SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista ao autor para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 01/07/2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010430-39.2015.5.03.0143

AUTOR	ROMULO JACSON FERREIRA METRI
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	CELIO DE ASSIS ARAUJO(OAB: 51400/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010430-39.2015.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROMULO JACSON FERREIRA METRI

RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA e outros (2)

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos

depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010430-39.2015.5.03.0143

AUTOR	ROMULO JACSON FERREIRA METRI
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	CELIO DE ASSIS ARAUJO(OAB: 51400/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010430-39.2015.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ROMULO JACSON FERREIRA METRI
RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA e outros (2)

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE**

IMEDIATA EXECUÇÃO, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010430-39.2015.5.03.0143

AUTOR	ROMULO JACSON FERREIRA METRI
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	CELIO DE ASSIS ARAUJO(OAB: 51400/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO JACSON FERREIRA METRI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010430-39.2015.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ROMULO JACSON FERREIRA METRI
RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA e outros (2)

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da

execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011670-29.2016.5.03.0143

AUTOR	VANESSA LIVIA DE FREITAS CUPERTINO
ADVOGADO	JUBER GERALDO CAFIERO COELHO(OAB: 165246/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA MARCHI(OAB: 120526/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JOSE SILVA FENELON(OAB: 76858/MG)
ADVOGADO	IGOR TURQUE RIBEIRO(OAB: 172640/RJ)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
- VANESSA LIVIA DE FREITAS CUPERTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

A impugnação da autora deverá ser ratificada oportunamente.

Intime-se a reclamante a retirar em Secretaria o PPP anexado, prazo de 05 dias.

Intime-se a reclamada a informar seus dados bancários, também em 05 dias, fins de expedição de requisição de honorários periciais médicos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010545-89.2017.5.03.0143

AUTOR	JAINE EUGENIA DAVID DE MOURA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	Rosangela Barreto Machado
ADVOGADO	ARTHUR EMILIO DIANIN(OAB: 100047/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CORREA DUTRA(OAB: 168566/MG)
RÉU	ESCOLA INFANTIL PEPE LEGAL LTDA - EPP
ADVOGADO	ARTHUR EMILIO DIANIN(OAB: 100047/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CORREA DUTRA(OAB: 168566/MG)
ADVOGADO	SUSANA RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG(OAB: 181599/MG)
TESTEMUNHA	Tatiana Braz
TESTEMUNHA	Marilia das Mercês do Nascimento Sinval
TESTEMUNHA	Cláudia Quarte Gomes

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINE EUGENIA DAVID DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista à autora da comprovação realizada pela ré, prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011352-80.2015.5.03.0143

AUTOR	ANTONIO CESAR CUNHA DE MAGALHAES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULA NOGUEIRA LUCHE BORGES(OAB: 157751/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO ROBERTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR CUNHA DE MAGALHAES
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a complementação/modificação do julgado nos termos da(o) decisão/acórdão de IDs 2ff5273, 1852e8f e 8e7b18a.

2. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

3. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

4. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010460-69.2018.5.03.0143

AUTOR	NAIARA JURI BARCELLOS DE LUCCA
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamado, formalizados pelo SCLJ, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R$29.957,40, vigentes em 31/05/2019.

CITE-SE A RECLAMADA, por meio de seu procurador, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010556-89.2015.5.03.0143

AUTOR	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FL LOGISTICA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do reclamante(id f271fe8), intime-se a reclamada para, em 05 dias, acautelar os documentos mencionados na referida petição, devidamente retificados, sob pena de aplicação de multa diária de R$100,00.

Acautelados os documentos, intime-se o autor para recebimento, prazo de cinco dias, e venham os autos conclusos para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010501-07.2016.5.03.0143

AUTOR	LOIANE APARECIDA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOIANE APARECIDA DE FREITAS SILVA
- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID 6554711.

2. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos

autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

3. Os cálculos deverão conter, necessariamente:
a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;
b.índice de atualização monetária aplicado;
c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;
d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;
e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

4. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

5. Registre-se que deferido pedido de reserva de crédito pela 1a. VT/JF, nos autos 0010002-56.2016.5.03.0035 (ID 2eb2757).

6. O segundo reclamado responde subsidiariamente pelo débito.

Cumpra-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010580-49.2017.5.03.0143

AUTOR	JOSEMAR GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP)
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: 230129/SP)
RÉU	TUPI FOOT BALL CLUB
ADVOGADO	LUCAS FORTUNA FREGUGLIA(OAB: 125547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPI FOOT BALL CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.
Homologo os cálculos apresentados pelo SCLJ, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Fixo o valor da condenação em R$46.073,09, vigentes em 30/06/2019.
CITE-SE A RECLAMADA, por meio de seu procurador, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011440-21.2015.5.03.0143

AUTOR	ARMSTRONG DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA OLIVEIRA ROCHA(OAB: 75810/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA DA SILVA(OAB: 149105/MG)
RÉU	OPCAO PETISCOS JF LTDA - ME
ADVOGADO	PHILIPPE SOARES DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 100338/MG)
RÉU	PRISCILA LIMA FERREIRA
ADVOGADO	PHILIPPE SOARES DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 100338/MG)
RÉU	MARIA ETERNA FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OPCAO PETISCOS JF LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando o parcelamento em 06 parcelas deferido em 08/01/2019;

Considerando os valores existentes nos autos;

Considerando que a reclamada efetuou apenas 02 depósitos, intime-se a 1ª e 3ª reclamadas, por seu procurador, para pagarem o valor remanescente no importe de R$1.724,65 em 48 horas, sob pena de penhora.

Observe-se que o débito é referente às custas e contribuições previdenciárias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011440-21.2015.5.03.0143

AUTOR	ARMSTRONG DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA OLIVEIRA ROCHA(OAB: 75810/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA DA SILVA(OAB: 149105/MG)
RÉU	OPCAO PETISCOS JF LTDA - ME
ADVOGADO	PHILIPPE SOARES DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 100338/MG)
RÉU	PRISCILA LIMA FERREIRA
ADVOGADO	PHILIPPE SOARES DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 100338/MG)
RÉU	MARIA ETERNA FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA LIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando o parcelamento em 06 parcelas deferido em 08/01/2019;

Considerando os valores existentes nos autos;

Considerando que a reclamada efetuou apenas 02 depósitos, intime-se a 1ª e 3ª reclamadas, por seu procurador, para pagarem o valor remanescente no importe de R$1.724,65 em 48 horas, sob pena de penhora.

Observe-se que o débito é referente às custas e contribuições previdenciárias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011990-79.2016.5.03.0143

AUTOR	ANTONIO CAMPOS NETTO
ADVOGADO	RAFAEL SOUZA MENEGUITTI(OAB: 103835/MG)
RÉU	LEANDRO GAUDERETO AGOSTINHO
RÉU	ELETRIZA MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME
RÉU	L. G. AGOSTINHO - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. G. AGOSTINHO - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011990-79.2016.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CAMPOS NETTO

RÉU: L. G. AGOSTINHO - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: apresentar contraminuta ao agravo de petição em 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010923-45.2017.5.03.0143

AUTOR	MARIA CLARA MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO	MARCOS FELLIPE DA SILVA MONTEIRO(OAB: 179972/RJ)
RÉU	FAM ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA KENNEDY MARTINS(OAB: 155900/RJ)
RÉU	OP FRANCHISING PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	VIRGINIA KENNEDY MARTINS(OAB: 155900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA MONTEIRO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por dez dias.

Intime-se para ciência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011758-33.2017.5.03.0143

AUTOR	BRUNO AMAND TORRES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO AMAND TORRES
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO:

BRUNO AMAND TORRES opõe Impugnação à Sentença de Liquidação se insurgindo contra os cálculos homologados por este Juízo, consoante fundamentos que aduz.

Oportunizado o contraditório.

2.Da admissibilidade

Conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação, visto que oposta a tempo e modo.

Mérito

IPCA-E

Entende o exequente que a executada aplicou erroneamente em seus cálculos a correção monetária TRD, quando a decisão transitada em julgado determina a utilização do IPCA-E a partir de 26/03/2015.

Com razão.

No caso concreto, verifico que constaram expressamente do acórdão de ID.e48d183 os parâmetros de liquidação, no particular, nos seguintes termos:

"Assim, na esteira da jurisprudência da Superior Instância, determino a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na atualização monetária do débito trabalhista, observada a questão de ordem decidida nos autos da ADI 4.425/DF, ficando mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC nº 62/2009, até 25/03/2015, utilizando-se, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)." (g.n).

Conclui-se do trecho supracitado que o r. decisum **não** foi omisso quanto ao índice aplicável, prevalecendo, pois, os termos nele contidos, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Portanto, merecem reparos os cálculos quanto ao particular.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por BRUNO AMAND TORRES, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para retificar seus cálculos nos termos desta decisão, no prazo de 05 dias.

Custas, no importe de R$ 55,35 pela executada (art. 789-A, VII, CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010484-34.2017.5.03.0143

AUTOR	GIOVANI PINTO SEVERINO

ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTACAO E URBANIZACAO
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	JOSE ALEXANDRE BAPTISTA NEGROMONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTACAO E URBANIZACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao réu da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo autor, prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012074-46.2017.5.03.0143

AUTOR	CLAUZELIO NATALINO LOURENCO
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUZELIO NATALINO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao autor do documento de id a22fde3, devendo, prazo de cinco dias, indicar meios de prosseguimento da execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001077-77.2012.5.03.0143

AUTOR	VALMIR CARLOS MORAIS
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPEDROSA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, o desbloqueio requerido pelo réu.

Dê-se vista ao reclamado da decisão de id edae4db, prazo de oito dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-21.2018.5.03.0143

AUTOR	CARINA ARAUJO DOS ANJOS
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	EDIAYNE DE PAIVA PORTES 08703325628
ADVOGADO	ANDERSON DE PAULA PORTO(OAB: 133948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA ARAUJO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Conforme se observa do mandado de id 19cc103, não se trata de citação, tendo em vista que a reclamada já foi citado por intermédio de seu procurador, e sim de penhora e avaliação, o que se torna inviável sem o conhecimento do endereço da ré.

Intime-se a autora para informar o atual endereço da reclamada, prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000601-68.2014.5.03.0143

AUTOR	GEISA MACEDO SAGGIORO
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
ADVOGADO	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o réu para informar seus dados bancários, prazo de cinco dias, fins de transferência do saldo da conta 048882352.

Silente, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do saldo da referida conta, intimando-o para impressão e recebimento, prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010428-30.2019.5.03.0143

AUTOR	JEFFERSON DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)

RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- CLARO S.A.
- JEFFERSON DE ALMEIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO:

Jefferson de Almeida Soares opôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos em sua peça processual (ID.e626532).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Discorda o embargante do indeferimento do pedido de horas extras. Afirma que a Magistrada Sentenciante não se atentou para a amostragem feita em réplica e nada mencionou a respeito dos intervalos dos operadores de telemarketing, a despeito de tratar-se o pedido de pagamento de diferenças de horas extras por desrespeito à legislação de regência do operador de telemarketing.

Sem razão.

Verifica-se tratar-se da insurgência do embargante de mero inconformismo com o que decidido por este Juízo.

Pretende o autor a discussão do mérito do decidido, intuito que não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração.

Não se pode perder de vista que é vedado ao mesmo órgão julgador rever suas próprias decisões (art.836 da CLT).

Registro que as irresignações que pretendem discutir o mérito da sentença devem se reservar ao meio impugnativo apropriado.

Pelo exposto, improcedem os presentes embargos.

DISPOSITIVO

JULGO **IMPROCEDENTES** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo autor, Jefferson de Almeida Soares**,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010754-87.2019.5.03.0143

AUTOR	JEFERSON ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ANTONIO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo a desistência manifestada pelo autor na petição de ID 7222ee5, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Concedo ao autor a Gratuidade da Justiça.

Custas no importe de R$898,56, calculadas sobre o valor da causa de R$44.928,00, pelo autor, isento, uma vez que concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Cancela-se, neste ato, a audiência designada.

Dê-se ciência ao autor, por seu procurador.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010632-74.2019.5.03.0143

AUTOR	DAVID NATIEL SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	LA FAVORITA FORNERIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID NATIEL SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo Eletrônico nº. CNJ: **0010632-74.2019.5.03.0143**

Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho Substituto, THIAGO SAÇO FERREIRA, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **DAVID NATIEL SILVA NASCIMENTO** em face de **LA FAVORITA FORNERIA LTDA-ME** proferiu a seguinte **DECISÃO:**

Apregoadas as partes, ausentes.

I.RELATÓRIO

Dispensado, a teor do artigo 852-I, caput, da CLT.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DEVOLUÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

Considerando os termos do art. 852-B, II, da CLT, o qual dispõe que, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo à parte autora a correta indicação do nome e endereço dos reclamados;

Tendo em vista que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo deverão ser encaminhadas de forma ágil e sem tropeços de maneira a propiciar a melhor e mais rápida prestação jurisdicional;

Levando-se em conta, ainda, que sucessivos adiamentos e reinclusões em pauta procrastinam a solução do feito, atingindo também as demais demandas, na medida em que ocupam horários destinados àqueles que observaram os preceitos legais;

Considerando que, no caso em tela, a notificação dirigida à reclamada foi devolvida pelo Sr. Oficial de Justiça, sob a justificativa "ré/sócio não localizados" (id: c8f3e1b);

Nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT, julgo **EXTINTO o presente feito**, sem julgamento de mérito.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, uma vez que a ação foi interposta em 29/05/2019, observando-se os requisitos do artigo 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17: declaração de hipossuficiência e comprovação de renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo provas em sentido contrário à declaração.

III.DISPOSITIVO

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 852-B, I e §1º, da CLT c/c 485, IV, do CPC/15.

Custas, pelo autor, no importe de R$106,27, calculadas sobre R$5.313,53, valor atribuído à causa. Isento(a).

Registro que o feito já foi retirado de pauta.

Intime-se o autor por seu procurador.

Nada mais. Encerrou-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010476-86.2019.5.03.0143

AUTOR	CASSIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO:

Cássia Cristina do Nascimento Silva opôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos em sua peça processual (ID.f2ef507).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Discorda a embargante do indeferimento do pedido de condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Aduz que a Lei 13.467/17, alterou a redação do art. 477, §6º, da CLT, estabelecendo a obrigatoriedade de entrega dos documentos probatórios da extinção do contrato de trabalho, bem como pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no §8º do mesmo artigo celetista. Narra que a sua dispensa ocorreu em 17/01/2019 e a entrega da documentação rescisória junto ao sindicato tão somente em 04/02/2019.

Da leitura da petição de embargos de declaração salta aos olhos que a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas seu inconformismo pelo indeferimento do pedido de condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Verifica-se que, em verdade, pretende a autora o reexame de provas e discussão do mérito do decidido, intuito que não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração. Não se pode perder de vista que é vedado ao mesmo órgão julgador rever suas próprias decisões (art.836 da CLT).

A sentença é clara, o julgador seguiu o livre convencimento motivado, não se vislumbrando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado, hipóteses previstas para a estreita via dos embargos de declaração (artigos 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC/15).

Com efeito, uma vez que eleito meio inadequado para satisfazer a pretensão da embargante, nada há a prover por intermédio destes aclaratórios.

Por todo o exposto, improcedem os presentes embargos.

DISPOSITIVO

JULGO **IMPROCEDENTES** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela autora Cássia Cristina do Nascimento Silva**,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010681-18.2019.5.03.0143

AUTOR	PATRICIA ARAUJO
ADVOGADO	SAVIO KNOP HENRIQUES(OAB: 174545/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	CARLOS LOPES(OAB: 137564/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
- PATRICIA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo o acordo de id36cb69f para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Decorridos 05 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais, no importe de R$140,00, calculado sobre o valor total do acordo (R$7.000,00), pela reclamante, de cujo pagamento fica isenta, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão da natureza indenizatória da verba trabalhista.

Cancela-se, neste ato, a audiência designada.

Dê-se ciências às partes, por seus procuradores.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002153-68.2014.5.03.0143

AUTOR	FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 48663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0002153-68.2014.5.03.0143

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor da sentença de id. 7b934a8.

1 de Julho de 2019

1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-25.2019.5.03.0039

AUTOR	RONEY DE ABREU
ADVOGADO	ELORA LIZ ROMERO VALDEZ(OAB: 184284/MG)
ADVOGADO	KARYNE RHAYANA DA SILVA(OAB: 187624/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY DE ABREU

Vista da devolução da notificação de Id b033711 pelos Correios sob a alegação de "mudou-se".

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-25.2019.5.03.0039

AUTOR	RONEY DE ABREU
ADVOGADO	ELORA LIZ ROMERO VALDEZ(OAB: 184284/MG)
ADVOGADO	KARYNE RHAYANA DA SILVA(OAB: 187624/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY DE ABREU

Vista da devolução da notificação de Id b033711 pelos Correios sob a alegação de "mudou-se".

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010062-80.2017.5.03.0039

AUTOR	WELINGTON DUARTE FRANCA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
PERITO	ANDREIA CINTIA DA COSTA
PERITO	EDGARD DUARTE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
- WELINGTON DUARTE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Assiste razão à reclamada. Defiro a proposta de parcelamento do crédito em execução.

Por conseguinte, suspendam-se os atos executivos.

Advirto a executada quanto à incidência das penalidades previstas no parágrafo 5º, do artigo 916, em caso de não pagamento de qualquer das prestações.

Considerando que o depósito foi realizado no dia 14/06/2019, as demais seis parcelas deverão ser pagas no dia 14 dos meses subsequentes, prorrogando-se a obrigação até o primeiro dia útil em caso de ausência de expediente forense ou bancário.

Libere-se ao reclamante a quantia depositada através do presente despacho/alvará, bem como as parcelas seguintes.

Intime-se a reclamada.

Solicite ao Banco do Brasil a liberação do valor depositado na conta 01001192510190001 para o reclamante na pessoa do seu procurador CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO - OAB: MG60719 - CPF: 730.722.146-20, com atualização a partir da data do depósito.

Concedo ao presente despacho força de alvará. O reclamante deverá imprimir o presente despacho/alvará em duas vias e se dirigir ao Banco do Brasil para recebimento.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010380-92.2019.5.03.0039

EXEQUENTE	HUDSON LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 61191/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
- HUDSON LEONARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do exequente de ID dbaf196, retirem-se os autos de pauta.

Intime-se a reclamada para pagar seu débito, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

INTIME-SE A UNIÃO.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010530-10.2018.5.03.0039

AUTOR	DULCINEIA MARQUES FREITAS SOARES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCINEIA MARQUES FREITAS SOARES
- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a petição da reclamante de ID e00217c, prazo de cinco dias.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0092600-02.2009.5.03.0039

AUTOR	ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	TJ FUNDICOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
RÉU	ANGELA DO CARMO PINTO ALVES
RÉU	MARIA JOSE PINTO
RÉU	TULIO BORGES PINTO
RÉU	JULIANA CRISTINA DE ANDRADE
RÉU	MIRANTE FUNDICOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nos autos do processo 00159-2010-039-03-00-7 encontra-se sob análise proposta de venda direta do imóvel penhorado nestes autos, conforme auto de ID. d0f70e0.

FREDERICO DENIS DA ROCHA COTA

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra e considerando a possibilidade de quitação dos débitos com o produto da alienação, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos até 31/07/2019 e sua habilitação na execução que se processa nos autos do processo 00159-2010-039-03-00-7.

Considerando que penhora do imóvel em questão já foi averbada no respectivo registro cartorial e que a empresa da qual a executada MARIA JOSÉ PINTO é sócia foi incluída no polo passivo da lide somente em 30/08/2012, indefiro os requerimentos do autor (ID. 3fae853). I.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010369-73.2013.5.03.0039

AUTOR	ROBERTO CARLOS IRENO DE MELO
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	ERASMO BRUNO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- ROBERTO CARLOS IRENO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aprovo a individualização dos cálculos.

Autorizo ao Banco do Brasil A/A e à Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento/transferência do crédito depositado nas contas abaixo descritas, respectivamente, observando os seguintes

percentuais conforme apurado pelo SLJ , sendo:

Conta 1500132237029, do Banco do Brasil

67,796% em favor do Reclamante ROBERTO CARLOS IRENO DE MELO - CPF: 338.236.426-34 N/P FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES - OAB: MG90704 - CPF: 036.417.796-93 ou ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES - OAB: MG54241 - CPF: 392.510.476-34 ou VANIO APARECIDO CORREA - OAB: MG105172 - CPF: 568.490.526-91 ou PAULO AFONSO DA SILVA - OAB: MG98603 - CPF: 038.332.466-18 ou Henrique Tanure Moreira - OAB: MG109695 - CPF: 013.881.546-17;

7,417% a título de recolhimento previdenciário, em guia GPS, código 2909 (CNPJ: 17.155.730/0001-64)

1,058% a título de Honorários periciais contábeis a serem transferidos para conta 43262, Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 2475, de titularidade de Erasmo Bruno Gonçalves (CPF249.463.466-00);

11,478% a título de Honorários advocatícios/sindicais em favor de FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES - OAB: MG90704 - CPF: 036.417.796-93 ou ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES - OAB: MG54241 - CPF: 392.510.476-34 ou VANIO APARECIDO CORREA - OAB: MG105172 - CPF: 568.490.526-91 ou PAULO AFONSO DA SILVA - OAB: MG98603 - CPF: 038.332.466-18 ou Henrique Tanure Moreira - OAB: MG109695 - CPF: 013.881.546-17

12,251% a serem transferidos para conta à disposição de Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ (CNPJ: 16.539.926/0001-90).

Conta 04830673-1, da Caixa Econômica Federal:

0,225% a serem transferidos para conta à disposição de Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ (CNPJ: 16.539.926/0001-90),

1,083% a serem recolhidos a título de Custas processuais, em guia GRU, código 18740-2,

98,692% referente ao saldo remanescente na conta à disposição do juízo.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, por medida de economia e celeridade.

Intime-se o procurador do reclamante para impressão e recebimento.

Dê-se ciência ao perito Erasmo Bruno Gonçalves deste despacho, bem como à Forluz , esta situada na AV DO CONTORNO, 6500, ANDAR: 3, Bairro LOURDES, Cidade Belo Horizonte, CEP 30.110-044, devendo esta última informar em 05 dias conta judicial para transferência do depósito acima descrito.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011265-48.2015.5.03.0039

AUTOR	GIVALDO FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- GIVALDO FLORES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011793-14.2017.5.03.0039

AUTOR	PATRICIA SOUZA DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	CARTUCHOS & AFINS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 152856/MG)
ADVOGADO	JOEUDES ARCEU CORDEIRO DE CAMPOS(OAB: 103845/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOEUDES ARCEU CORDEIRO DE CAMPOS(OAB: 103845/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO	JOEUDES ARCEU CORDEIRO DE CAMPOS(OAB: 103845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SOUZA DOMINGOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o(a) exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011042-27.2017.5.03.0039

AUTOR	GUILHERME COSTA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	NEWTON BARBOSA JUNIOR
RÉU	NEWTON BARBOSA JUNIOR 00315372605 - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao exequente de que foi atribuída restrição de transferência ao veículo de placa PXF1503, haja vista o documento de ID ae8ef1d.

Proceda-se à pesquisa, via RENAJUD, do proprietário do veículo acima mencionado, bem como do endereço lá cadastrado, expedindo-se mandado para penhora e avaliação do referido veículo, dirigido ao endereço encontrado, até o limite do valor da execução.

Os demais requerimentos serão analisados oportunamente.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011731-76.2014.5.03.0039

AUTOR	MARCIO SERGIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
RÉU	MATEUS JOSE RODRIGUES
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	ANDERSON MATEUS RODRIGUES
RÉU	VILMA ANDRADE FERREIRA
RÉU	ALESSON PEREIRA RODRIGUES
RÉU	ARP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
- MARCIO SERGIO PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos.

Para tentativa conciliatório inclua-se o feito na pauta de audiências de 11/07/2019 às 09:31.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo a empresa ARP e os sócios Anderson e Alesson, por edital, uma vez que se encontram em local incerto, conforme certificado por oficial de justiça.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010330-37.2017.5.03.0039

AUTOR	WYLHAN CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	M S INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M S INDUSTRIAL LTDA
- WYLHAN CRUZ ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - EMAIL: vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010330-37.2017.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WYLHAN CRUZ ALMEIDA

RÉU: M S INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando as manifestações das partes, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante.

Fica a reclamada citada por seu procurador para, em 48 horas, pagar seu débito, no importe de R$23.273,25, atualizado até o dia 31/05/2019, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010087-64.2015.5.03.0039

AUTOR	LARISSA CLARA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
RÉU	PROATIVA SERVICOS & TELEMARKETING EIRELI - EPP
ADVOGADO	NIVEA REGINA AURELIANO CORDEIRO(OAB: 60177/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CLARA GONCALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se à exequente a parcela depositada, intimando-a para receber.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010322-26.2018.5.03.0039

AUTOR	WELBERT JUNIO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	MILA SETE LAGOAS SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERT JUNIO LIMA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que os novos cálculos apresentados pelo reclamante (ID. 6b40c8a) não correspondem às informações por ele prestadas na petição de execução do acordo (ID. 75927b5) e nos cálculos homologados (ID. e05fb8f), haja vista que incluem na execução a 3ª parcela do acordo, vencida em 18/08/2018, que foi declarada quitada na referida petição.

FREDERICO DENIS DA ROCHA COTA

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do acordo (ID. d5583f6), considerando a quitação das três primeiras parcelas nas datas dos seus vencimentos e o inadimplemento das cinco parcelas restantes, conforme petição de execução do acordo (ID. 75927b5).

Considerando o insucesso da tentativa de penhora de dinheiro (ID. 5885705), o auto de penhora de bens (ID. 7e3084a), e os leilões marcados (ID. e93d0ea), indefiro, por ora, os requerimentos do autor (ID. 7807ebc).

Intime-se o reclamante para ciência e aguarde-se a realização da hasta pública.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0084400-06.2009.5.03.0039

AUTOR	ALEXANDRE MARCELINO
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	JOSE EUSTAQUIO MACEDO MONTEIRO
RÉU	JOSE EUSTAQUIO MACEDO MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o(a) exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010865-29.2018.5.03.0039

AUTOR	NYALLE MICHELLE SCARMOZINA ALVES
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
RÉU	EMPRESA DE INTERMEDIACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE INTERMEDIACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
- LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO
- NYALLE MICHELLE SCARMOZINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventuais embargos.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002339-83.2012.5.03.0039

AUTOR	NEWTON MARILAC DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - EMAIL: vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002339-83.2012.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEWTON MARILAC DE ALMEIDA

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Certifico que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria MF 582 de 11/12/2013 alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$20.000,00. Dou fé. Nesta data faço CONCLUSOS os autos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho.

Silvane Marques Martins

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ.

Ficam as reclamadas citadas, por seu procurador, para ciência da execução no importe de R$12.453,14, devendo depositar em 48 horas o restante devido, sob pena de penhora e inclusão do nome do BNDT,.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010524-03.2018.5.03.0039

AUTOR	ANDRE RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
RÉU	BRUNO MARTINS MIRANDA
RÉU	CONSTRUTORA ANFAB LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante de que a medida solicitada na petição de ID dff7c2e já foi efetivada, haja vista o documento de ID 196552e.

Cite-se o sócio da executada, via postal, para se manifestar, em 15 dias, nos termos do artigo 135 do CPC, conforme já determinado.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010723-59.2017.5.03.0039

AUTOR	CELSO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	JOSANA LUIZA DA SILVA COSTA(OAB: 131764/MG)
RÉU	WILIAM CIPRIANO GONCALVES
RÉU	SILVIO ERMELINDO GONCALVES
RÉU	W W S-MONTAGEM E CALDERARIA LIMITADA - ME
RÉU	DENIS EDUARDO GONCALVES
RÉU	ROCHOLI CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	ROSANE GOMES ROCHA(OAB: 167102/MG)
PERITO	JANAINA FUSCALDI DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO ELIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos.

Intime-se o exequente para, em 05 dias, fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010271-15.2018.5.03.0039

EXEQUENTE	JUSSARA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	WESLEY SIMAO SOARES(OAB: 165192/MG)
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JUSSARA MARQUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos processam execução definitiva da parte da condenação transitada em julgado, enquanto se processa, nos autos principais (0010763-12.2015.5.03.0039), recurso de revista interposto pela reclamante. Certifico também que, conforme cálculos homologados (ID. 77dd4fe), os créditos em execução correspondem aos seguintes percentuais do valor depositado na conta judicial 042/04828963-2: 86,778% para quitação dos créditos da autora, 10,416% para quitação das contribuições previdenciárias, 0,592% para quitação das custas e 2,214% para quitação dos honorários periciais contábeis.

FREDERICO DENIS DA ROCHA COTA

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, revejo o despacho que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado (ID. fef953f) para determinar que se oficie à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizando a movimentação do saldo integral existente na conta judicial 042/04828963-2, conforme abaixo discriminado:

86,778% - transferir para a conta corrente nº 01010554-6, da agência 3476, do Banco Santander, de titularidade de WESLEY SIMÃO SOARES (CPF 054.962.266-78), para quitação dos créditos da autora;

10,416% - para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo reclamadoBANCO BRADESCO S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12), por meio de guia GPS (código 2909);

0,592% - para recolhimento das custas processuais devidas pelo reclamado BANCO BRADESCO S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12), por meio de guia GRU (código 18740-2);

2,214% - transferir para a conta 40860, da agência 2475, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de RONILDO DIONÍSIO PEREIRA (CPF 044.516.476-06), para quitação dos honorários periciais contábeis.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia deste despacho será utilizada como ofício, facultando-se a comunicação por meio eletrônico.

Remeta-se cópia deste despacho/ofício à CEF para cumprimento.

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

Certifiquem-se nos autos principais (0010763-12.2015.5.03.0039) os pagamentos acima autorizados.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos desta execução.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010233-71.2016.5.03.0039

AUTOR	MICHAEL DOS ANJOS DE PAULA
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	RODRIGUES PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RÉU	MATEUS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA DE FARIA
RÉU	VGL SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	SIDERURGICA GAGE LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	VILMA ANDRADE FERREIRA
RÉU	EDNA PEREIRA FRANCO
RÉU	ALESSON PEREIRA RODRIGUES
RÉU	TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	ANDERSON MATEUS RODRIGUES
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BENTO DE ARAUJO(OAB: 73455/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	AMP PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	ARP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
DEPOSITÁRIO	MATEUS JOSE RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES

- FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
- MATEUS JOSE RODRIGUES
- MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA
- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
- SIDERURGICA GAGE LTDA
- TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
- VGL SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para comprovarem nos autos os recolhimentos previdenciários no prazo de dez dias.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010850-94.2017.5.03.0039

AUTOR	GILCELIO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	FRAWAY COMPANY SOCIEDAD ANONIMA
RÉU	MARCOS GONCALVES MACHADO
RÉU	SIDERURGICA CARBOFER LTDA
RÉU	SIDERURGICA TERRA LTDA.
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
DEPOSITÁRIO	MATEUS JOSÉ RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCELIO FERNANDES BARBOSA
- SIDERURGICA TERRA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a remessa aos autos da guia referente ao pagamento de ID 3d4136e.

Após, venham-me os autos conclusos para transferência dos referidos valores à previdência social, bem como arquivamento dos autos.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010279-26.2017.5.03.0039

AUTOR	LUIZ FERNANDO MARTINS
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	AMANDA MARIA FERNANDES COTA
RÉU	COTA E COTA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
ADVOGADO	VALERIA REGINA FERRAO E FERREIRA(OAB: 110511/MG)
RÉU	FAUSTO DENIS DA ROCHA COTA
ADVOGADO	VALERIA REGINA FERRAO E FERREIRA(OAB: 110511/MG)
RÉU	BARBARA LUIZA FERNANDES COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, em 05 dias, fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011211-48.2016.5.03.0039

AUTOR	PATRICIA DO NASCIMENTO PERONICO LANZA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
RÉU	PROATIVO SERVICOS E TELEMARKETING EIRELI - EPP
ADVOGADO	NIVEA REGINA AURELIANO CORDEIRO(OAB: 60177/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DO NASCIMENTO PERONICO LANZA
- PROATIVO SERVICOS E TELEMARKETING EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da reclamada de ID e11d98c, convolo em penhora os depósitos de IDs de3a9dd e ba329d5.

Intimem-se.

Venham-me os autos conclusos para análise da impugnação de ID 22da800.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010303-20.2018.5.03.0039

AUTOR	ALINE APARECIDA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	TANIA DA LUZ CAMPELO BARBOSA(OAB: 59599/MG)
RÉU	EMANUEL SEVERINO DAMAS DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	VIBRASA - COMERCIO ATACADISTA DE CARVAO VEGETAL E MOINHA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	VALDECI JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
PERITO	IRIO DINIZ GROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamante da certidão do Oficial de Justiça, prazo de cinco dias. Intime-se.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010261-68.2018.5.03.0039

AUTOR	LAIS JULY TAVARES DAMASIO
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	MILA SETE LAGOAS SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS JULY TAVARES DAMASIO
- MILA SETE LAGOAS SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do documento de ID 9437180 e anexos, prazo de cinco dias. Intimem-se.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010040-85.2018.5.03.0039

AUTOR	GABRIELA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para impugnar os embargos à execução interpostos, prazo legal.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010302-06.2016.5.03.0039

AUTOR	JEAN JUNIOR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	ADENILSON GERALDO PINTO(OAB: 160651/MG)
ADVOGADO	JANETE DA SILVA SOARES(OAB: 163056/MG)
ADVOGADO	POLIANY ALVES DE FREITAS(OAB: 190286/MG)
RÉU	ANDERSON MATEUS RODRIGUES
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BENTO DE ARAUJO(OAB: 73455/MG)
ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	ALESSON PEREIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo em relação ao seu crédito.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e pagar custas.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010255-32.2016.5.03.0039

AUTOR	SALUSTRIANO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BENTO DE ARAUJO(OAB: 73455/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	SIDERURGICA CARBOFER LTDA
RÉU	TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	ARP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	SIDERURGICA GAGE LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	VGL SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	ALESSON PEREIRA RODRIGUES

RÉU	MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	ANDERSON MATEUS RODRIGUES
DEPOSITÁRIO	MATEUS JOSE RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SALUSTRIANO COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para impugnar os embargos à execução interpostos, prazo legal.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010272-68.2016.5.03.0039

AUTOR	JEAN JUNIOR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	JANETE DA SILVA SOARES(OAB: 163056/MG)
ADVOGADO	POLIANY ALVES DE FREITAS(OAB: 190286/MG)
RÉU	ALESSON PEREIRA RODRIGUES
RÉU	ANDERSON MATEUS RODRIGUES
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BENTO DE ARAUJO(OAB: 73455/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo em relação ao seu crédito.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e pagar custas.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0125100-58.2008.5.03.0039

AUTOR	LEANDRO DE AQUINO TEIXEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA BRAGA(OAB: 53855/MG)
ADVOGADO	HELISSON PAIVA ROCHA(OAB: 113140/MG)
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
RÉU	THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ
RÉU	ELDORADO EDITORA GRAFICA LTDA.
ADVOGADO	CAROLINE MARQUES RODRIGUES(OAB: 104260/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE AQUINO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para contra minutar o agravo de petição interposto, prazo legal.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010099-44.2016.5.03.0039

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
RÉU	SIDERURGICA TERRA LTDA.
RÉU	AMP PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BENTO DE ARAUJO(OAB: 73455/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	SIDERURGICA CARBOFER LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RÉU	ARP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA
RÉU	ANDERSON MATEUS RODRIGUES
RÉU	SIDERURGICA GAGE LTDA
RÉU	ALESSON PEREIRA RODRIGUES
RÉU	VGL SERVICOS LTDA - EPP
DEPOSITÁRIO	JOSE NILSON ORNELAS DE SOUZA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MATEUS JOSE RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para impugnar os embargos apresentados pelas reclamadas, prazo legal.

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010172-13.2016.5.03.0040

AUTOR	DIVINO NICO DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO NICO DA SILVA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010172-13.2016.5.03.0040

AUTOR: DIVINO NICO DA SILVA

RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIVINO NICO DA SILVA

Fica a parte intimada para tomar ciência do despacho de Id a1f34bb, descrito a seguir:

"Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar no presente feito."

fc

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Em 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010172-13.2016.5.03.0040

AUTOR	DIVINO NICO DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010172-13.2016.5.03.0040

AUTOR: DIVINO NICO DA SILVA

RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Fica a parte intimada para tomar ciência do despacho de Id a1f34bb, descrito a seguir:

"Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar no presente feito."

fc

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Em 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010099-12.2014.5.03.0040

AUTOR	MARCIO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINERACOES GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACOES GERAIS LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010099-12.2014.5.03.0040

AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA RODRIGUES

RÉU: MINERACOES GERAIS LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): MINERACOES GERAIS LTDA

Fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 01/07/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010351-39.2019.5.03.0040

AUTOR	ROBERSON FELIX PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO ARAUJO LEMOS(OAB: 92713/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERSON FELIX PEREIRA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010351-39.2019.5.03.0040

AUTOR: ROBERSON FELIX PEREIRA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROBERSON FELIX PEREIRA

Em 01/07/2019.

Fica a parte intimada a se manifestar sobre o PPP anexado pela ré em 28/06/2019, no prazo de cinco dias.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010341-92.2019.5.03.0040

AUTOR	P. H. P. D. S.
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
RÉU	LE COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	ILDEU OLIVEIRA BONFIM(OAB: 34293/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LE COMERCIO DE SUCATAS LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010341-92.2019.5.03.0040

AUTOR: P. H. P. D. S.

RÉU: LE COMERCIO DE SUCATAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a se manifestar sobre o parecer do MPT, em 48h.

DESTINATÁRIO: LE COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Em 01/07/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010341-92.2019.5.03.0040

AUTOR	P. H. P. D. S.
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
RÉU	LE COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	ILDEU OLIVEIRA BONFIM(OAB: 34293/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- P. H. P. D. S.

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010341-92.2019.5.03.0040

AUTOR: P. H. P. D. S.

RÉU: LE COMERCIO DE SUCATAS LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PEDRO HENRIQUE POLICARPO DE SOUZA

Fica a parte intimada a se manifestar sobre o parecer do MPT, em 48h.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Em 01/07/2019.

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010741-96.2018.5.03.0087

AUTOR LEANDRO LIMA DA SILVA

ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
RÉU	EPC ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPC ENERGIA LTDA - ME

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010741-96.2018.5.03.0087

AUTOR: LEANDRO LIMA DA SILVA

RÉU: EPC ENERGIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): EPC ENERGIA LTDA - ME

Fica a parte intimada a contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pelo autor.

Em 01/07/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010741-96.2018.5.03.0087

AUTOR	LEANDRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
RÉU	EPC ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010741-96.2018.5.03.0087

AUTOR: LEANDRO LIMA DA SILVA

RÉU: EPC ENERGIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica a parte intimada a contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pelo autor.

Em 01/07/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011513-40.2017.5.03.0040

AUTOR	LENDERSON LUIS DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENDERSON LUIS DA SILVA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011513-40.2017.5.03.0040

AUTOR: LENDERSON LUIS DA SILVA

RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): LENDERSON LUIS DA SILVA

Fica a parte intimada a contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pela ré.

Em 01/07/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011158-30.2017.5.03.0040

AUTOR	GILVANILSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
RÉU	LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANILSON DE SOUZA SANTOS

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

RÉU: LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA

PROCESSO: 0011158-30.2017.5.03.0040

AUTOR: GILVANILSON DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GILVANILSON DE SOUZA SANTOS

Fica a parte intimada a receber o formulário PPP, em cinco dias.

Em 01/07/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010183-76.2015.5.03.0040

AUTOR	OSMAR OTAVIO DE ABREU PAIVA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
RÉU	ANDERSON MATEUS RODRIGUES
RÉU	VILMA ANDRADE FERREIRA
RÉU	ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR OTAVIO DE ABREU PAIVA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010183-76.2015.5.03.0040

AUTOR: OSMAR OTAVIO DE ABREU PAIVA

RÉU: FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO: OSMAR OTAVIO DE ABREU PAIVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a impugnar a exceção de pré-executividade, em cinco dias.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Em 01/07/2019.

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010052-62.2019.5.03.0040

AUTOR	CINTIA MICHELE GONCALVES DUARTE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA MICHELE GONCALVES DUARTE

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO 0010052-62.2019.5.03.0040

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINTIA MICHELE GONCALVES DUARTE

RÉU: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CINTIA MICHELE GONCALVES DUARTE

Fica a parte intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito engenheiro, no prazo de 05(cinco) dias.

Em 01/07/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010052-62.2019.5.03.0040

AUTOR	CINTIA MICHELE GONCALVES DUARTE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO 0010052-62.2019.5.03.0040

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINTIA MICHELE GONCALVES DUARTE

RÉU: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Fica a parte intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito engenheiro, no prazo de 05(cinco) dias.

Em 01/07/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010921-59.2018.5.03.0040

AUTOR	DAIANE RAQUEL DA COSTA
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE RAQUEL DA COSTA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010921-59.2018.5.03.0040

AUTOR: DAIANE RAQUEL DA COSTA

RÉU: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DAIANE RAQUEL DA COSTA

Em 01/07/2019.

Fica a parte intimada a se manifestar sobre a indicação de bem à penhora pela ré, em cinco dias.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010901-68.2018.5.03.0040

AUTOR	GERALDA APARECIDA MATOSO
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA APARECIDA MATOSO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO 0010901-68.2018.5.03.0040

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDA APARECIDA MATOSO

RÉU: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GERALDA APARECIDA MATOSO

Fica a parte intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito médico, em cinco dias.

Em 01/07/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010901-68.2018.5.03.0040

AUTOR	GERALDA APARECIDA MATOSO
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO 0010901-68.2018.5.03.0040

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDA APARECIDA MATOSO

RÉU: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Fica a parte intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito médico, em cinco dias.

Em 01/07/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010841-66.2016.5.03.0040

AUTOR	JOSE NILSON TEODORO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	SIDERURGICA NOROESTE LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
RÉU	WAGNER SOARES DE MATTOS
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
RÉU	ROSANGELA GUIMARAES GONTIJO
ADVOGADO	MATEUS ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 140170/MG)
RÉU	BOA VISTA EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	MATEUS ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 140170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOA VISTA EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME
- JOSE NILSON TEODORO
- ROSANGELA GUIMARAES GONTIJO
- SIDERURGICA NOROESTE LTDA
- WAGNER SOARES DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar no presente feito.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011197-61.2016.5.03.0040

AUTOR	VALCI RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 166103/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
- VALCI RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar no presente feito.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011266-59.2017.5.03.0040

AUTOR	VINICIUS DA SILVA DIAS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	JOAO BATISTA VASCONCELOS - ME
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
- JOAO BATISTA VASCONCELOS - ME
- VINICIUS DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar no presente feito.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010325-41.2019.5.03.0040

AUTOR	EVALDO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU(OAB: 170183/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	LILIANE KELY PEREIRA ABREU
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO APARECIDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da petição de id 6ed0363. Prazo de 48 horas.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010002-36.2019.5.03.0040

AUTOR	LAURO EMILIO TAVARES GONCALVES
ADVOGADO	GRACIELLA LAGE CAPANEMA(OAB: 150307/MG)
RÉU	DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	HENRIQUE MACIEL CAMPOS SANTIAGO(OAB: 118454/MG)
RÉU	ELEICAO 2018 ANDRE LUIS DE JESUS DEPUTADO FEDERAL
RÉU	ANDRE LUIS DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO EMILIO TAVARES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor, diretamente e por sua procuradora, pela última vez, a retirar o DVD acautelado em secretaria, em cinco dias.

Decorrido o lapso supra, autorizo a destruição do documento.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010417-19.2019.5.03.0040

AUTOR	TIAGO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOYCE HELENA BORGES DA SILVA(OAB: 104303/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO FRANCA 06878492688

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

A procuradora da reclamada, através da manifestação juntada sob o id (3b7ae30), requer o adiamento da audiência inicial, designada para o dia 04/07/2019.

Alega que estará em viagem na data da audiência e junta aos autos comprovante de aquisição de passagem aérea (id c015783/9941fb5).

Aduz, ainda, que é procuradora única do reclamante nos presentes autos.

Diante da disponibilidade de pauta para audiência una, sem prejuízo para as partes, e da razoabilidade do pedido, defiro o pleito e

determino o adiamento da audiência una para o dia17/07/2019 às 09:30 horas.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada, via postal.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010418-14.2013.5.03.0040

CONSIGNANTE	EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
CONSIGNATÁRIO	FABIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO APARECIDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nada a prover acerca da petição de id0e6e828 ante o que restou decidido em id2818399.

Atente-se o consignatário.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011600-93.2017.5.03.0040

AUTOR	CIDINEY ANTONIO LOPES
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDINEY ANTONIO LOPES
- FL LOGISTICA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

CIDINEY ANTONIO LOPES, qualificado na inicial, propôs contra **FL LOGISTICA BRASIL L**, expondo, em síntese, que, admitido em 18/06/2014, e imotivadamente dispensado em 12/06/2017. Exercia a função de Motorista de Rodotrem. Alegou que trabalhou em sobrejornada, inclusive em intervalo intrajornada, interjornada, sem a percepção do devido. O mesmo se diga no que tange aos repousos semanais e feriados trabalhados. Ponderou que prestou serviço exposta à ação nociva de agentes insalubres. Todavia, jamais percebeu o adicional correspondente. Sustentou, também, que as diárias de viagens não foram integradas em sua remuneração para produção de reflexos. Informou que ficava à disposição da Ré quando tinha que dormiu na cabine do caminhão. Pugnou pelo pagamento da indenização por danos morais decorrente do tempo de sobreaviso. Requereu o pagamento das diferenças dos valores a título de descarregamento, bem como do adicional de função. Vindicou, ainda, pela indenização dos 30 minutos de descanso a cada 04 horas trabalhadas e indenização do lanche, bem como para concessão do PPR, plano de saúde e seguro de vida. Solicitou, por fim, a incidência das multas convencionais e das preconizadas nos artigos 467 e 477 da CLT. Solicitou, por fim, a condenação da Ré em honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$80.000,00. Juntou documentos.

Na audiência inaugural, o Reclamante desistiu da ação com relação à SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (2ª Ré) e do pedido de adicional de insalubridade e (vide ata de ID b95c722 - Pág. 1).

Na mesma assentada, a Reclamada (FL LOGISTICA BRASIL LTDA) apresentou defesa escrita. Impugnou as alegações brandidas pelo Autor, asseverando serem improcedentes todos os pedidos.

Na audiência em prosseguimento, o Reclamante desistiu, também, dos pedidos do tempo à disposição, dano moral, sobreaviso e acúmulo de função, com a concordância expressa da Reclamada (veja ata de ID 3a138f2).

Na mesma sessão, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha (ID 3a138f2).

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais em memoriais pelas partes (ID 7c419cf e ID 0c86cc9).

Última tentativa de conciliação prejudicada.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

FUNDAMENTOS

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que toda a relação de direito material se deu antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, de modo que não pode ser atingida pela nova legislação. Do contrário, estar-se-ia admitindo violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo o qual *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

No que diz respeito à norma processual, o Direito Brasileiro adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a eficácia da lei processual é prospectiva e imediata, alcançando o processo em seu curso. Ou seja, doravante, deverão as partes observar as normas processuais da legislação nova, inclusive em relação ao preparo e aos demais pressupostos processuais.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 do CPC, verbis: *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Dúvida surge, entretanto, em relação às denominadas normas híbridas, ou seja, aquelas que são processuais mas que repercutem direta e imediatamente no direito material. É o caso, no que pertine ao presente feito, da denominada sucumbência, seja em sua forma simples ou recíproca. Isso porque, não obstante fixadas pela legislação processual, as normas a ela (sucumbência) pertinentes possuem conteúdo material, porquanto atingem a esfera econômica.

Antes do advento da Lei n.º 13.467/17, a jurisprudência uniforme era firme no sentido de que, exceto algumas exceções pontuais (previstas na IN 27/2005), não se aplicava ao processo do trabalho o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais, quiçá de forma recíproca. Esse panorama foi completamente remodelado com a vigência da referida lei, de modo que a condenação em honorários sucumbenciais referente a processo ajuizado anteriormente à sua vigência prejudicará uma ou ambas as partes (conforme a sucumbência seja unilateral ou recíproca), repercutindo diretamente em seu patrimônio (direito material).

Note-se que, a incidir essa regra processual no presente caso, o prejuízo material ocorreria sem que nenhum fato ou ato jurídico superveniente à lei tenha ocorrido, situação diversa do que ocorre, por exemplo, quando se aplica penalidades decorrentes da litigância de má-fé quando o ato que enseja essa consequência processual é praticado já na vigência a lei processual nova.

Ademais, cumpre salientar que o novo sistema de sucumbência está umbilicalmente jungido à (também) nova exigência de que em todos os ritos a petição inicial contenha pedidos liquidados. Ora, se ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista não se exigia liquidação dos pedidos para ações que tramitam sob o rito ordinário, por consectário lógico há uma inviabilização prática para se aplicar, por exemplo, a sucumbência recíproca em relação a pedidos ilíquidos. Isso demonstra, sob a perspectiva pragmática, a impossibilidade de se aplicar o instituto da sucumbência aos processos ajuizado no curso da lei antiga.

Nesse sentido é o Enunciado n.º 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA:

"Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual, a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação".

Assim, tenho que a eficácia prospectiva e imediada de que é dotada a legislação processual não pode surpreender de forma prejudicial as partes no curso do processo sob pena de violação às diretrizes do *tempus regit actum* (arts. 1046, caput e §1º, do CPC e 912 e 915 da CLT), direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), que é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88).

Por tudo o quanto exposto, as normas de natureza material e hibridas, tais como o instituto da sucumbência processual, inclusive recíproca, não se aplicam ao caso em exame, uma vez que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/17.

INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA SPAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECLAMADA FL LOGISTICA BRASIL LTDA

Tendo em vista a desistência da ação com relação à Reclamada SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, deixo de apreciar as preliminares em tela ventiladas em sua contestação.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES INSERIDOS NA INICIAL

Como sabido, no âmbito desta Especializada, as importâncias indicadas nas peças de ingresso representam tão somente estimativas do conteúdo pecuniário das pretensões veiculadas, com o mero intuito de enquadrar a reclamatória ao procedimento adequado - sumaríssimo ou ordinário. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria.

Nessa senda, mostra-se absolutamente irrelevante a preocupação da Ré neste momento (manifestação de ID a29a5cd - Pág. 5).

Por certo, as verbas acaso deferidas neste decisum serão corretamente apuradas em liquidação de sentença.

Rejeito a impugnação.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS

Não conheço da impugnação aos documentos apresentados com a inicial, porquanto feita de forma genérica (ID. a29a5cd - Pág. 6 a 7).

Ademais, as questões eriçadas pela Ré não têm o condão de afastar a presunção de veracidade dos documentos trazidos com a exordial.

De mais a mais, o processo não pode ser um fim em si mesmo. Conquanto o artigo 830 da CLT estabeleça tal exigência, o rigor formal não pode ser brandido a ponto de macular a veracidade dos fatos. Inexistindo nos autos prova robusta de sua falsidade, é de se considerar tais documentos como válidos. Inteligência do artigo 429, I, do CPC/2015.

Rejeito.

DESISTÊNCIA

O Reclamante desistiu da ação com relação à 2ª Reclamada SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e quanto ao pedido de adicional de insalubridade (vide ata de ID b95c722 - Pág. 1).

Na audiência realizada em 30/04/2019, o Autor também desistiu dos pedidos do tempo à disposição, dano moral, sobreaviso e acúmulo de função, com a concordância expressa da Reclamada *FL LOGISTICA BRASIL LTDA* (veja ata de ID 3a138f2).

Extingo, pois, o processo sem resolução do mérito no que se refere aos pleitos de insalubridade, tempo à disposição, dano moral, sobreaviso e acúmulo de função, assim como em relação à SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015, combinado com artigo 769 da CLT.

CONFISSÃO FICTA

Tendo o preposto da Reclamada afirmado que não tinha "*conhecimento de nenhum fato específico sobre contrato de trabalho do reclamante*" (vide ata de ID 3a138f2 - Pág. 1), o Reclamante requereu a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Com efeito, o artigo 843, §1º da CLT prevê que "*É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente*".

Dessarte, ausente o conhecimento do preposto da Ré no que tange ao contrato de trabalho do Autor, deve incidir ao caso em tela a pena de confissão quanto a matéria fática.

Ressalto, todavia, que a penalidade em epígrafe não elide a força de convicção de outras provas constantes dos autos, nem abrange matéria de direito.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE

Diversamente do alegado pelo Reclamante no ID 28e235d - Pág. 1, não é pertinente cogitar da inversão do ônus da prova. É que versa a demanda acerca de questões provenientes do contrato de trabalho. Portanto, verifico que devem incidir ao caso em tela os dispositivos processuais que regem o pacto. E a norma trabalhista traz norma específica acerca da distribuição dos encargos probatórios (CLT, artigo 818).

Se não bastasse, por expressa determinação legal (CPC, artigo 434), já é atribuído ao empregador o ônus de acostar à Contestação os documentos destinados a provar suas alegações.

Outrossim, os documentos que a Reclamada entendeu pertinentes ao processo já foram acostados aos autos. De mais a mais, este Juízo não determinou a juntada de nenhum outro documento e nem cominou pena pela ausência de cumprimento de alguma obrigação.

Afasto.

PRESCRIÇÃO

Admitido em 18/06/2014, dispensado o Reclamante em 12/06/2017 (datas incontroversas) e proposta a demanda em 09/11/2017, não há falar, por óbvio, em perda parcial ou total do direito de ação. Inteligência do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

CONVENÇÕES COLETIVAS APLICÁVEIS

Sustenta a Ré que as Convenções Coletivas colacionadas pelo obreiro não seriam aplicáveis ao caso em tela, uma vez que a Reclamada estar filiada ao Sindicato dos Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Contagem/MG, tendo sido inclusive o TRCT do Autor homologado por este Sindicato (ID a29a5cd - Pág. 7).

Com razão a Reclamada.

Com efeito, o TRCT acostado aos autos permite aferir que a assistência no momento da rescisão contratual foi efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transporte Rodoviário de

Contagem/MG, local este em que o Autor foi contratado (vide documentação de ID b982df0 - Pág. 1 e seguintes).

Ademais, as normas coletivas juntadas pelo Autor sequer abrangem a localidade em que o obreiro foi contratado (vide cláusula 2ª das Convenções Coletivas de ID 3e8929d - Pág. 1 e seguintes). Apenas referem-se às cidades de Caetanópolis/MG, Paraopeba/MG e Sete Lagoas/MG.

Dessarte, e levando-se em conta a atividade preponderante da empregadora, considero aplicáveis, ao caso em tela, durante todo o contrato de trabalho, as normas coletivas trazidas pela Reclamada (ID 0e71a06 - Pág. 1 e seguintes), durante seus períodos de validade.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

DIÁRIAS DE VIAGEM - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO

Alegou o Reclamante que não recebeu a integralidade das diárias de viagem a que fazia jus. Requer a integração da parcela em comento em sua remuneração, bem como reflexos nas verbas recisórias.

Sem razão o obreiro.

Como sabido, as diárias de viagem têm, em princípio, cunho indenizatório. Visam a recompor os valores despendidos na prestação de serviços à empresa. Nessa linha de ideias, o artigo 457, § 2º, da CLT (antes da Reforma Trabalhista - Lei 13;467/17), estabelecia uma presunção *iuris tantum*. Vale dizer: se o valor auferido for inferior a 50% dos salários percebidos, caberá ao empregado o ônus de provar o cunho não escorreito dos pagamentos perpetrados, consistindo, nessa hipótese, todo o montante em verdadeira remuneração, por não se destinar ao ressarcimento de despesas. De outra sorte, ultrapassado o limite legal, incumbirá ao Réu demonstrar o caráter fidedigno do pagamento.

Pois bem.

No caso sob análise, o próprio Reclamante confessou em seu depoimento pessoal que: "que *recebia em média R$40,00 de diária por dia, com pequenos reajustes; (...); que não precisar comprovar os gastos para recebimento das diárias."* (ID 3a138f2 - Pág. 1).

Saliento, por oportuno, que a única testemunha ouvida nestes autos afirmou que: "não sabe *dizer se o reclamante recebia diária e qual era o valor da diária".*

Quer nos parecer evidente, então, que o pagamento de diárias não foi desvirtuado, já que apenas era utilizado para pagamento de despesas com alimentação e hotel, quando fosse o caso. Não se consubstanciava em nenhum *plus* à remuneração do Autor.

E nem se diga que a simples alegação do Autor de que não teria recebido todas as diárias (reveja depoimento pessoal do Reclamante) poderia arrimar tese em sentido contrário. Ocorre que o Autor não logrou êxito em provar suas alegações (CLT, artigo 818 c/c artigo 373, I do CPC), encargo que, por certo, lhe competia provar.

Concluio, portanto, que não há, *in casu*, caráter fraudulento nos pagamentos efetuados, sendo totalmente descabida a alegação de percepção de salário extrafolha. Os valores auferidos destinavam-se, de forma exclusiva, à satisfação dos débitos advindos de viagens (alimentação e hospedagem), não representando qualquer acréscimo salarial.

Assim sendo, não integram os montantes em comento os salários em sentido estrito, sendo absolutamente incabíveis os reflexos vindicados a tal título.

Julgo improcedentes as integrações postuladas.

DIFERENÇA DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Sustentou o Autor que durante todo o pacto laboral exerceu a função de Motorista de Rodotrem, razão pela qual faz jus ao recebimento do referido adicional, conforme determina a CCT da categoria. Informou que por vários meses a Reclamada não procedeu com o referido pagamento. Postulou as diferenças daí advindas.

Sem razão, contudo.

Ocorre que, como visto no tópico supra, não foram aplicáveis ao caso em tela as normas coletivas adunadas aos autos pelo Autor. Se não bastasse, ficou demonstrado nos autos, especialmente pelas fichas financeiras juntadas nos ID fb2f9bf - Pág. 1 e seguintes que o Autor sempre percebeu a parcela denominada "ADIC. RODOTREM A -S-S-S-A" quandodirigiu veículo do tipo bitrem/rodorem, os quais são compostos de mais de 7 eixos. Quando não recebeu a verba em comento foi porque, de fato, não dirigiu este tipio de veículo.

Quer nos parecer evidente pelo conjunto probatório dos autos que os Motoristas não tinham veículo específico para dirigir, podendo alterar o veículo de acordo com o serviço que iriam fazer.

Competia ao obreiro o encargo de apontar eventuais diferenças não quitadas (CLT, artigo 818; CPC/2015, artigo 373, I). De tal ônus, entretanto, não se desincumbiu. Ao contrário. Na impugnação aos documentos, limitou-se a insistir na tese de que não teria sido saldado todo o valor a título de "adicional de bitrem", sem, todavia, demonstrar, especificamente, quaisquer insuficiências nos pagamentos realizados ao longo do contrato.

De mais a mais, na audiência de instrução, o Reclamante não trouxe nenhuma testemunha a arrimar a tese brandida na inicial (veja ata de ID 3a138f2).

Por todo o exposto, considero infundado o pedido de diferenças do adicional de função, razão pela qual o julgo improcedente. Não havendo o principal, o acessório segue a mesma sorte, sendo também incabíveis os reflexos vindicados.
Improcedentes.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERJORNADA - DOMINGOS E FERIADOS

Sustenta o Autor que trabalhava das 5h às 23h, sem intervalo intrajornada, de segunda à segunda, com duas folgas mensais. Requereu o pagamento das horas extras realizadas, do adicional noturno, das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e pela redução do intervalo interjornada. Requereu, ainda, o pagamento dos descansos semanais remunerados e os feriados trabalhados, em dobro.
A Reclamada contesta as pretensões do Autor. Aduz que a jornada efetivamente praticada pelo obreiro encontra-se registrada nos relatórios de controles de jornada e diários de bordo e que eventuais horas extras realizadas foram corretamente quitadas. Razão, em parte, assiste à Reclamada.
Com efeito, não restou elidida a presunção de veracidade dos registros de entrada e de saída constantes nos espelhos de ponto de ID d9876f4 - Pág. 1 e seguintes. De fato, não logrou êxito o Reclamante em demonstrar que os apontamentos ali consignados não refletiriam a efetiva carga de trabalho desempenhada. Muito pelo contrário. Confessou em seu depoimento pessoal que: "*que o depoente anotava corretamente sua jornada no teclado do rastreador chamado "sascar", "omilinc" ou "autotrac", digitando o horário de início, os horários de parada e horário de término da jornada de forma correta, inclusive os dias de efetivo trabalho*" (ID 3a138f2; grifamos).
E nem se diga que as declarações prestadas pelo Sr. Rubem Dantas Barbosa poderiam arrimar tese em sentido contrário. Ocorre que não obstante afirmar que: "*os documentos mostrados para o depoente denominado controle mensal de jornada não refletem a efetiva jornada de trabalho do autor*" e "*que havia determinação da ré de lançar intervalo de 01 hora para refeição na jornada do autor; que também havia determinação para observar o intervalo interjornada; que se houvesse horas a mais de trabalho o depoente recebia orientação para fazer as adequações e colocar ao invés de hora extra hora de espera; que o depoente fazia a apuração das horas de trabalho e o gerente de RH fazia as correções na tabela; que dada vista ao depoente do documento de id-d7dbdc5 - Pág. 12, o depoente afirmou que não tem como a refeição ser antes do início da jornada, sendo que o depoente colocava automaticamente os horários de refeição, sem dar tempo de analisar o início de jornada de cada motorista*", a mesma testemunha afirmou que "*o depoente lançava os dados oriundos das anotações que o motorista fazia no rastreador ou no diário de bordo em uma planilha de excel denominada controle de jornada e com base nisso, o depoente passava as informações para o coordenador do RH; que não sabe dizer se o reclamante recebia diária e qual era o valor da diária e nem se recebia adicional de função; que não sabe dizer se o autor usufruía do intervalo de almoço e janta, não tendo como apurar; que se o reclamante tivesse trabalhado em domingo ou feriado esta informação estava no controle de jornada anotado pelo próprio motorista no rastreador e depois enviado para a planilha de excel montada pelo depoente*" (ID 3a138f2). Além disto, o Sr. Rubem Dantas Barbosa asseverou que "*não sabe dizer os horários de trabalho do reclamante*".
Ou seja, a referida testemunha se confundiu toda e prestou informações contraditória que não corroboram a tese brandida na exoridal. Ao revés. Denotam a veracidade dos horários inseridos nos documentos de ID d9876f4 - Pág. 1 e seguintes.
Outrossim, as explicações dados pelo Sr. Rubem sobre a configuração do sistema são perfeitamente compreensíveis e lógicas. Explico: não é possível um sistema de controle de jornada indicar que são 06 horas da manhá do dia seguintes. Assim, a fim de evitar confusão de horários, configurou-se o sistema para colocar "31", referindo-se ao horário de "7 horas da manhã", que significa 24 horas do dia anterior mais 7 horas do dia seguinte. Este mesmo procedimento foi feito com todos os demais números. Se não, vejamos. O número "26" refere-se à "2 horas da manhã do dia seguinte" e o número "29" refere-se a "5 horas do dia seguinte" e assim por diante.
Em suma: basta subtrair do número maior "24 horas do dia anteiror" para atingir o horário exato que o Motorista anotou no controle de frequência.
Ou seja, quer nos parecer evidente que os horários registrados nos cartões de ponto calculados correspondem à efetiva carga de trabalho do Autor, inclusive no que tange ao intervalo intrajornada e dias efetivamente trabalhados. Ocorre que de fato havia a "janela" das 5 horas da manhã até as 23 horas, mas isto não significava que o Reclamante estivesse trabalhando durante todo este interregno.
Destaco, aqui, por oportuno, que seria surreal declarar a veracidade da jornada declinada na exordial, uma vez que é humanamente impossível um motorista trabalhar das 05 horas às 23 horas, sem a fruição integral dos intervalos, com apenas duas folgas mensais (princípio da razoabilidade e das máximas de experiência prevista no artigo 375 do CPC).
Não se pode olvidar que em diversos dias os espelhos dos cartões de ponto acusam horários aproximados da jornada declinada na

inicial, o que também reforça a fidedignidade dos mencionados documentos.

Noutro giro, o cotejo dos espelhos dos cartões de ponto com as fichas financeiras de ID fb2f9bf - Pág. 1 permite aferir que a Reclamada não quitou corretamente a carga extra de trabalho registrada nos controles.

Dessarte, tendo em vista as considerações acima expendidas, fará jus o obreiro, ao longo de todo o período, ao pagamento das horas extras além da 8a diária e da 44a semanal, não cumulativas, a serem corretamente averiguados em liquidação de sentença, a partir dos cartões de ponto trazidos à colação (ID d9876f4 - Pág. 1 e seguintes).

A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264), observada a evolução salarial constante nas fichas financeiras de ID fb2f9bf - Pág. 1, bem como os dias efetivamente trabalhados (excetuam-se férias, licenças, períodos de afastamento, etc.). Utilizar-se-á o divisor 220.

Considerar-se-ão os adicionais previstos nos normas coletivas adunadas aos autos pela Reclamada (ID 0e71a06 - Pág. 1 e seguintes) durante seus períodos de validade e no interregno restante, o adicional de 50% (Constituição Federal, artigo 7o, XVI).

No trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas, deverá ser computada a redução da hora noturna, sendo devido o adicional respectivo. Dever-se-á considerar, ainda, o disposto na Súmula 60, II, do TST, no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, será devido também o adicional quanto às horas prorrogadas.

O levantamento dos minutos à disposição, anteriores e posteriores à jornada, registrados nos controles de horário, far-se-á em conformidade com o disposto na Súmula 366 do TST.

Nos meses em que porventura não vieram aos autos os registros de ponto, utilizar-se-á a média do interstício restante, por entender o Juízo ser tal providência a mais consentânea com a realidade fática vivenciada.

A teor do contido na Orientação Jurisprudencial 354 SDI-I TST, e por serem habituais, as horas extras sobrejornada repercutirão sobre repousos semanais remunerados (TST, Súmula 172), aviso prévio, férias com 1/3, 13os salários e FGTS+40%.

Tendo em vista o reconhecimento da veracidade da jornada estipulada nos cartões de ponto de ID d9876f4 - Pág. 1 e seguintes, não há falar em fruição irregular do intervalo intrajornada e interjornada. Ocorre que, diante de tais horários de trabalho, sempre foi obedecido o intervalo de no mínimo 11 horas entre uma jornada e outra. O indeferimento dos reflexos é mero corolário.

Quanto aos domingos e feriados, novamente sem razão o Autor. Ocorre que compulsando minuciosamente os controles de jornada acostados aos autos, verifico que - de fato - o obreiro laborou em tais dias, mas com a devida compensação (veja fichas financeiras de ID fb2f9bf - Pág. 1 e seguintes). Ou seja, quando laborou em domingos e feriados recebeu horas extras com acréscimo de 100% (vide, em especial, fichas de ID fb2f9bf - Pág. 9).

Autorizo a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Procedentes, em parte.

INTERVALO 30 MINUTOS A CADA 04 HORAS DE VIAGENS

Sustenta o Autor que a Reclamada não respeitou o intervalo de 30 (trinta) minutos a cada quatro horas trabalhadas. Requer a remuneração de tal período como extra acrescido do adicional legal, por analogia ao previsto no §4º do art. 71 da CLT.

Mais uma vez, sem razão.

Se não, vejamos.

Ocorre que a redação do artigo 235-D da CLT foi alterada pela Lei n. 13.103 de 02/03/2015, que também revogou o inciso I que servia de amparo legal ao pedido formulado pelo obreiro. Após esta data, não há mais previsão legal para esse intervalo. Referida lei deu ao dispositivo mencionado a seguinte redação:

"*Art. 235-D. Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.*

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado".

Outrossim, da admissão até 01/03/2015 não há evidências nos autos de que o Autor não pudesse gozar desse descanso. Saliento, por oportuno, que a prova oral produzida nada mencionou a respeito, razão pela qual presumo que o Reclamante usufruia regularmente o intervalo de 30 minutos a cada 04 horas de direção.

Improcedente.

INDENIZAÇÃO POR NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE

Afirma o obreiro que durante todo o pacto laboral extrapolou em mais de duas horas sua jornada diária de trabalho, sem jamais receber lanche gratuito conforme estabelece a CCT da categoria. Requer a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização pelo não fornecimento de lanche.

Sem qualquer razão, novamente.

Com efeito, não obstante haja previsão de fornecimento de lanche para os empregados que laboram em jornada extraordinária superior a duas horas nas normas coletivas colacionadas aos autos, inequívoco que tal disposição não se estende aos motoristas que cumprem jornada externa. Ocorre que os motoristas já recebem diárias que visam justamente cobrir gastos com alimentação, incluindo - por óbvio - o lanche.

Entendimento em sentido diverso acarretaria - inexoravelmente - o enriquecimento sem causa do Autor, que estaria a receber duas rubricas pelo mesmo motivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito em comento.

Improcedente.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR

Afirma o Autor que faz jus ao recebimento da diferença do valor do PPR a cada ano trabalhado, nos valores constantes da CCT da categoria

Novamente, sem sucesso.

Compulsando minuciosamente os autos, em especial as fichas financeiras de ID fb2f9bf - Pág. 1 (que não foram impugnadas pelo Autor), verifico que houve vários pagamentos de parcelas a título de participação nos lucros, conforme documento de ID fb2f9bf - Pág. 3. Idêntido pagamento aconteceu na ficha financeira de ID fb2f9bf - Pág. 6.

Outrossim, competia ao obreiro o encargo de apontar eventuais diferenças não quitadas (CLT, artigo 818; CPC/2015, artigo 373, I). De tal ônus, entretanto, não se desincumbiu. Ao contrário. Na impugnação aos documentos, limitou-se a insistir na tese de que não teria sido saldada toda a parcela em comento (ID 2977501 - Pág. 9), sem, todavia, demonstrar, especificamente, quaisquer insuficiências nos pagamentos realizados ao longo do contrato.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pleito em tela.

Improcedente.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PLANO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA

Postula o Autor, ainda, indenização substitutiva pela não contratação de plano de saúde, bem como seguro de vida, conforme determinado nas convenções coletivas da categoria. Mais um vez, sem sucesso.

Com efeito, compulsando minuciosamente os instrumentos normativos colacionados aos autos, verifico que eles estabelecem que a empresa contribuirá, mensalmente, para o custeio do plano de saúde, com as quantias ali estabelecidas, a exemplo da cláusula 14ª da CCT 2014/2015 (ID 0e71a06 - Pág. 5). Dispõem, ainda, que as empresas contratarão seguro de vida em grupo em benefício de seus colaboradores (cláusula 17ª da CCT 2014/2015; ID 0e71a06 - Pág. 7).

Contudo, diversamente do alegado pelo Autor na inicial, constado que o seguro de vida coletivo e o plano de saúde foram devidamente contratados pela Reclamada (vide documento de ID a29a5cd - Pág. 70, o qual demonstra o cumprimento da obrigação de fazer).

Além disto, olvidando-se de seu encargo probatório, o Autor sequer comprovou nos autos ter realizado despesas com a contratação de plano de saúd, encargo que, por certo, lhe competia provar (CLT, artigo 818 c/c artigo 373, I do CPC).

Se não bastasse, verifico que as normas coletivas de ID 0e71a06 - Pág. 1 e seguintes não cominam penalidades específicas, tampouco preveem pagamento de indenização substitutiva no caso de descumprimento das aludidas obrigações.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente os pedidos em comento.

Improcedentes.

MULTAS CONVENCIONAIS

De início, convém salientar que as normas coletivas adunadas aos autos pelo Autor (ID 3e8929d - Pág. 1 e seguintes) não são aplicáveis ao processo em tela, motivo pelo qual não seria devida nenhuma multa convencional.

Noutro giro, ainda que assim não o fosse, não houve descumprimento de nenhuma obrigação por parte da Reclamada. Apenas estão sendo deferidas diferenças de horas extras.

Improcedentes.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A penalidade em epígrafe tem por escopo coibir o atraso na quitação das verbas rescisórias, não se aplicando em função de parcelas deferidas em Juízo.

No caso ora sob análise, quitou a Ré, em tempo hábil, as importâncias que entendia devidas. Logo, não incide na precitada pena.

Improcedente.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O artigo em comento impõe ao empregador a obrigatoriedade de quitar as parcelas rescisórias incontroversas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Por se tratar de norma punitiva, deve o novel dispositivo ser interpretado restritivamente.

Todavia, no caso ora sob análise, não se verifica a pertinência de

parcelas rescisórias incontroversas que deem ensejo à aplicação da penalidade em questão. Lembre-se que a Reclamada não admite ser devido qualquer montante.
Improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante na inicial, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).
Friso que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

Outrossim, saliento que, a mera circunstância de o Reclamante constituir advogado particular não obsta o deferimento da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Não há fala em honorários periciais, uma vez que o Autor desistiu do pedido de adicional de insalubridade.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice será utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única).
Neste sentido é o entendimento de nosso Regional insculpido na Súmula 73 (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019):

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).
I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).
II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ademais, saliento que a decisão proferida em agosto de 2015 pelo Tribunal Pleno do TST (processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR, prevista no art. 39 da Lei 8.177/91, e elegeu o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) como substituto, e que estava suspensa por liminar, foi confirmada pelo STF em julgamento no dia 05/12/2017. Esta decisão do C. TST foi tomada no julgamento de arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo ministro Cláudio Brandão em relação a dispositivo da Lei da Desindexação da Economia (Lei 8.177/91) que determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela Taxa Referencial Diária (TRD). Por unanimidade, o Pleno declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da lei, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, a fim de preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas.
Esclareço que o STF, em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425), já havia declarado a inconstitucional da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, e afastado a aplicação da Taxa Referencial (TR). Segundo o STF, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o

postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

A escolha do índice IPCA-E segue precedente do STF, que, em medida cautelar na Ação Cautelar 3764, adotou esse índice para a correção dos valores de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) da União. O voto do relator lembra ainda que o IPCA-E vem sendo utilizado em decisões administrativas do TST e do STF.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as seguintes: reflexos das horas extrasem férias com 1/3 e FGTS+40%. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS/MG** na presente ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida por **CIDINEY ANTONIO LOPES** em face de **FL LOGISTICA BRASIL LTDA:**

- julgar **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação aos pedidos de adicional de insalubridade, tempo à disposição, dano moral, sobreaviso e acúmulo de função, assim como em relação à SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, tendo em vista a desistência homologada;
- rejeitar as preliminares;
- considerar aplicáveis, ao caso em tela, durante todo o contrato de trabalho, as normas coletivas trazidas pela Reclamada (ID 0e71a06 - Pág. 1 e seguintes), durante seus períodos de validade;
- rejeitar a prescrição quinquenal;
- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os demais pedidos iniciais, para condenar a Reclamada a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) horas extras além da 8a diária e da 44a semanal, não cumulativas, a serem corretamente averiguados em liquidação de sentença, a partir dos cartões de ponto trazidos à colação (ID d9876f4 - Pág. 1 e seguintes), com reflexos postulados sobre repousos semanais remunerados (TST, Súmula 172), aviso prévio, férias com 1/3, 13os salários e FGTS+40%.

A base de cálculo das parcelas ora deferidas será a remuneração auferida (TST, Súmula 264), observada a evolução salarial constante nas fichas financeiras de ID fb2f9bf - Pág. 1, bem como os dias efetivamente trabalhados (excetuam-se férias, licenças, períodos de afastamento, etc.).

Utilizar-se-á o divisor 220.

Considerar-se-ão os adicionais previstos nos normas coletivas adunadas aos autos (ID 0e71a06 - Pág. 1 e seguintes) durante seus períodos de validade e no interregno restante, o adicional de 50% (Constituição Federal, artigo 7o, XVI).

A apuração do devido far-se-á em conformidade com o preconizado nos instrumentos coletivos acostados com a inicial, observados seus períodos de validade.

O levantamento dos minutos à disposição, anteriores e posteriores à jornada, registrados nos controles de horário, far-se-á em conformidade com o disposto na Súmula 366 do TST.

Nos meses em que porventura não vieram aos autos os registros de ponto, utilizar-se-á a média do interstício restante, por entender o Juízo ser tal providência a mais consentânea com a realidade fática vivenciada.

Autorizo a compensação/dedução de parcelas quitada a idêntico título.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Réu providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na

forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal. Custas pelo Réu, no valor de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (CLT, artigo 789).

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010948-13.2016.5.03.0040

AUTOR	RODRIGO CAMPOS CORDEIRO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	WS TRANSPORTE DE AGUA LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	jose ramiris simeao(OAB: 113862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RODRIGO CAMPOS CORDEIRO
- WS TRANSPORTE DE AGUA LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar no presente feito.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011356-04.2016.5.03.0040

AUTOR	LUCAS BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
ADVOGADO	RAISSA SALDANHA MACHADO(OAB: 152638/MG)
ADVOGADO	ISADORA MARTINS ASSUNCAO VALADARES DA SILVA(OAB: 107517/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BRAGA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimada, a reclamada pagou a dívida integralmente, tomando por base o cálculo pericial homologado, que fora impugnado pelo reclamante.

Desse modo, relativamente ao DEPÓSITO JUDICIAL realizado na Caixa Econômica Federal id f7d8ee0 no valor de R$ 18.064,94 em conta 00154042048300210, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

1)transfira-se R$ 1.500,00 tão somente para a conta do perito Dr. Marcos Augusto Pego Lenk (CEF, agência 1640, conta 480615, CPF 255.935.876-04);

2)recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 1708 - Identificador/PIS 130.46446.11-9), no valor de R$ 1.326,22 tão somente;

3)recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 2909 - Identificador/CNPJ 18.322.925/0001-14), no valor de R$ 2.355,18 tão somente;

4)transfira-se R$ 1.652,34 tão somente para a conta do perito LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA (Banco do Brasil, agência 3610, conta 9815309, CPF 961.620.746-68);

5)libere-se o saldo remanescente ao reclamante por meio de seu procurador, DR. RODRIGO DOURADO DUARTE OAB MG 120.494 ou DR. FELIPE DOURADO LAGES OAB MG 110.695 (procuração com poderes para receber em id 34ed047);

6)após, encerre-se o depósito, por ausência de saldo.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente por Juiz(a) do Trabalho, serve como alvará perante o banco depositário do numerário.

Por tal razão, deve o procurador do reclamante providenciar a impressão de 3 (três) vias deste documento e apresentá-las à instituição bancária competente.

A Caixa Econômica Federal deverá comprovar à 2ª Vara do Trabalho o efetivo cumprimento da(s) transação(ões), no prazo de 10 dias.

Comprovadas as transações bancárias, registrem-se os valores (os aqui elencados) no sistema processual.

Venham os autos conclusos para apreciação da impugnação do reclamante aos cálculos do perito.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011297-79.2017.5.03.0040

AUTOR	ELIANA PEREIRA ALVES GOMES
ADVOGADO	SARAH DUARTE ARAUJO SILVA(OAB: 175434/MG)
ADVOGADO	CAMILA ANASTACIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 130644/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA PEREIRA ALVES GOMES
- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a aquiescência da autora, homologo a conta apresentada pela ré.

Cite-se a demandada, por sua procuradora, a quitar o débito, em 48h, sob pena de execução.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010121-31.2018.5.03.0040

AUTOR	AMANDA STEFE DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	CARTUCHOS & AFINS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA STEFE DE OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de id 8ed22aa (R$ 15.225,21, em 31/10/2018).

Cite-se a reclamada, por via postal, para pagar ou garantir a dívida atualizada, no prazo de 48 horas (art. 882 da CLT).

O reclamante requer o início da execução, com utilização dos convênios, no caso de inadimplemento (id 61e333f). Defiro.

Decorrido o prazo de 45 dias da citação, sem garantia da execução, inclua-se a reclamada no BNDT (art. 883-A da CLT).

Nos termos da Portaria 582/2013/MF e Ofício Circular n. 001/2014/GAB/PF-MG, desnecessária a manifestação da União Federal.

Deixo de conhecer da manifestação apresentada por Carlos Roberto Pereira, CPF 445.506.426-53 (id 7afb625), visto que os Embargos de Terceiro constituem ação de conhecimento, de natureza autônoma, conforme previsão no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o embargante protocolou petição nos autos de execução, quando deveria ter ajuizado ação autônoma de Embargos de Terceiro.

Intime-se o procurador do embargante Dr. Joeudes Arceu Cordeiro de Campos, OAB/MG 103845, via postal (Rua Tabajaras, 300, Apto 101, Nossa Senhora do Carmo, Sete Lagoas, CEP 35700-447), para ciência deste despacho.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001222-20.2013.5.03.0040

AUTOR	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	RULIO RICARDO REZENDE
RÉU	CAMILA BRENDA RODRIGUES REZENDE
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA(OAB: 76901/MG)
RÉU	ACICIA MARIA REZENDE
RÉU	ACICIA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DOS SANTOS SILVA MIRANDA(OAB: 121252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACICIA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
- CAMILA BRENDA RODRIGUES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se os executados a comprovar os recolhimentos previdenciários proporcionais ao valor da avença, custas processuais e honorários periciais atualizados, no prazo de 48h sob pena de execução.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExFis-0010500-74.2015.5.03.0040

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES(OAB: 78203/MG)
EXECUTADO	ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOPLATION ANDAIMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que decorreu, *in albis*, o prazo para interposição de recurso da sentença (id 35649c8), ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 30/11/2018.

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010160-91.2019.5.03.0040

AUTOR	THAYSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSE FERREIRA DOS SANTOS

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010160-91.2019.5.03.0040

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010160-91.2019.5.03.0040 ajuizada por THAYSE FERREIRA DOS SANTOS em face de IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS.

Às 11h09min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes o exeqüente e seu advogado.

Ausente o(a) executado. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ALICE GABRIELE DE ALMEIDA BARBOSA, OAB nº 157362/MG, que juntará substabelecimento em 5 dias.

CONCILIADOS.

A reclamada concorda a proposta de acordo de id ed0b54a.

HOMOLOGO O ACORDO de id ed0b54a.

Dispensada a intimação da União Federal.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Audiência encerrada às 11h34min.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho

Ata redigida por FABRIZIO CRUZ BAIA, Secretário(a) de Audiência.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010712-90.2018.5.03.0040

AUTOR	MARIA ARLETE MOREIRA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	MARIANA MAXIMO BATISTA(OAB: 183034/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ARLETE MOREIRA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010712-90.2018.5.03.0040

AUTOR: MARIA ARLETE MOREIRA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA ARLETE MOREIRA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **INSTRUÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho **para o dia 10/07/2019 às 13:30 horas**, devendo a parte comparecer à sessão sob pena de confissão.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010712-90.2018.5.03.0040

AUTOR	MARIA ARLETE MOREIRA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	MARIANA MAXIMO BATISTA(OAB: 183034/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010712-90.2018.5.03.0040

AUTOR: MARIA ARLETE MOREIRA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **INSTRUÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia **10/07/2019 às 13:30 horas,** devendo a parte comparecer à sessão sob pena de confissão.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0011700-48.2017.5.03.0040

AUTOR	ITALO DARWIN TOLEDO BOTELHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	BRASIL BANDA LARGA - EIRELI - ME
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(OAB: 105505/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	KELLY PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO DARWIN TOLEDO BOTELHO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011700-48.2017.5.03.0040

AUTOR: ITALO DARWIN TOLEDO BOTELHO

RÉU: BRASIL BANDA LARGA - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ITALO DARWIN TOLEDO BOTELHO

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **instrução referente à carta precatória para oitiva da testemunha KELLY PEREIRA DOS SANTOS** foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 às 14:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0011700-48.2017.5.03.0040

AUTOR	ITALO DARWIN TOLEDO BOTELHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	BRASIL BANDA LARGA - EIRELI - ME
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(OAB: 105505/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	KELLY PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL BANDA LARGA - EIRELI - ME

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011700-48.2017.5.03.0040

AUTOR: ITALO DARWIN TOLEDO BOTELHO

RÉU: BRASIL BANDA LARGA - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRASIL BANDA LARGA - EIRELI - ME

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **instrução referente à carta precatória para oitiva da testemunha KELLY PEREIRA DOS SANTOS** foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho **para o dia 10/07/2019 às 14:00 horas, mantidas as cominações anteriores.**

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0011700-48.2017.5.03.0040

AUTOR	ITALO DARWIN TOLEDO BOTELHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	BRASIL BANDA LARGA - EIRELI - ME
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(OAB: 105505/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	KELLY PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011700-48.2017.5.03.0040

AUTOR: ITALO DARWIN TOLEDO BOTELHO

RÉU: BRASIL BANDA LARGA - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLARO S.A.

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **instrução referente à carta precatória para oitiva da testemunha KELLY PEREIRA DOS SANTOS** foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 às 14:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010934-63.2015.5.03.0040

AUTOR	VANESSA MARQUES DOS REIS
ADVOGADO	MARINA SOARES XAVIER(OAB: 140873/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ SMITH FRANCA(OAB: 104751/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MARQUES DOS REIS

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010934-63.2015.5.03.0040

AUTOR: VANESSA MARQUES DOS REIS

RÉU: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANESSA MARQUES DOS REIS

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia **10/07/2019 às14:05 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010934-63.2015.5.03.0040

AUTOR	VANESSA MARQUES DOS REIS
ADVOGADO	MARINA SOARES XAVIER(OAB: 140873/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ SMITH FRANCA(OAB: 104751/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010934-63.2015.5.03.0040

AUTOR: VANESSA MARQUES DOS REIS

RÉU: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho **para o dia 10/07/2019 às 14:05 horas,** mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011523-84.2017.5.03.0040

AUTOR	EDSON TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON TEIXEIRA DE PAULA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

RELATÓRIO

Dispensado.

FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, fundados em 3 pontos: ausência de fundamentação de protestos, critérios de apuração e liquidação de horas extras e incidência de adicional sobre a remuneração pela supressão do intervalo.

Pois bem; sobre os protestos, oponho que se tratam de simples mecanismo para impedir preclusão, não se constituindo em recurso, dispensando-se, em consequência, fundamentação. No tocante aos demais pontos listados, o que cogita o embargante mesmo é reapreciar matéria já devidamente decidida na sentença impugnada, mediante o revolvimento de fatos e provas, o que, *venia concessa*, não é possível pela via processual escolhida. De fato, o julgado não está obrigado a responder todas as alegações aventadas pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para decidir, mesmo após a vigência do art. 489, § 1º, do CPC: *"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão*

recorrida". (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Veja-se, no particular, que a sentença adotou tese expressa quanto aaplicação da Súmula n. 340 do c. TST e do divisor aplicável em relação ao intervalo intrajornada. Igual manifestação consta na sentença quanto à forma de cálculo das horas decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada. Tratam-se, pois, de claras alegações de erro de julgamento, a ser corrigida, se for o caso, pela via do recurso ordinário.

Rejeito, pois, os embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011574-95.2017.5.03.0040

AUTOR	ALESSANDRA KELLY DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
TESTEMUNHA	PEDRO ALVES CASTANHA
TESTEMUNHA	JOSE ANSELMO FERRAZ BAHIA
TESTEMUNHA	MARIA CRISTINA LANZA PIRES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA KELLY DA SILVA CARVALHO
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

RELATÓRIO

Dispensado.

FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, ao fundamento de que o a sentença não se manifestou sobre a necessidade de excluir, na identificação das horas extras para os fins do art. 384 da CLT (vigente à época), as variações de horários não excedentes a 5 minutos, observado o limite de 10.

Não lhe assiste razão, porém.

A exclusão dos minutos no limite previsto no art. 58, § 1º, da CLT decorre da imposição da lei, sendo desnecessário que o juízo cite todo os artigos de lei incidentes sobre o caso. Na espécie, consoante consta na sentença embargada, os 15 minutos foram concedidas quando registrada a prestação de horas extras, instituto jurídico que, nos termos do art. 58, § 1º, da CLT, não alcança *"as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".*

Ressalte-se que não cabem embargos declaratórios para sanar dúvida da interpretação do descisum, sendo esta uma tarefa de incumbência da parte e seu advogado.

Rejeito, pois, os embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010307-93.2014.5.03.0040

AUTOR	NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
AUTOR	SILIAN JESSICA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
AUTOR	ROGER FRANCOA CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)

ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
ADVOGADO	NELSON MORIO NAKAMURA(OAB: 75558/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010307-93.2014.5.03.0040

AUTOR: NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO e outros (2)

RÉU: PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:25 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010307-93.2014.5.03.0040

AUTOR	NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
AUTOR	SILIAN JESSICA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
AUTOR	ROGER FRANCOA CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
ADVOGADO	NELSON MORIO NAKAMURA(OAB: 75558/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILIAN JESSICA CARVALHO FONSECA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010307-93.2014.5.03.0040

AUTOR: NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO e outros (2)

RÉU: PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILIAN JESSICA CARVALHO FONSECA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:25 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010307-93.2014.5.03.0040

AUTOR	NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
AUTOR	SILIAN JESSICA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
AUTOR	ROGER FRANCOA CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
ADVOGADO	NELSON MORIO NAKAMURA(OAB: 75558/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER FRANCOA CARVALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010307-93.2014.5.03.0040

AUTOR: NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO e outros (2)

RÉU: PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROGER FRANCOA CARVALHO

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:25 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010307-93.2014.5.03.0040

AUTOR	NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
AUTOR	SILIAN JESSICA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
AUTOR	ROGER FRANCOA CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
ADVOGADO	NELSON MORIO NAKAMURA(OAB: 75558/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010307-93.2014.5.03.0040

AUTOR: NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO e outros (2)

RÉU: PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Em 01/07/2019.

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:25 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010307-93.2014.5.03.0040

AUTOR	NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
AUTOR	SILIAN JESSICA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
AUTOR	ROGER FRANCOA CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA(OAB: 56184/MG)
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
ADVOGADO	NELSON MORIO NAKAMURA(OAB: 75558/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010307-93.2014.5.03.0040

AUTOR: NADIA APARECIDA SOARES CARVALHO e outros (2)

RÉU: PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:25 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

ELIZABETE DE LIMA BARBOSA

Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010696-39.2018.5.03.0040

AUTOR	NELIANE APARECIDA PEREIRA LUCENA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIANE APARECIDA PEREIRA LUCENA
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

RELATÓRIO

Dispensado.

Em 01/07/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO

Discorre a reclamada, aqui embargante, sobre contradições e omissões que, supostamente residindo na sentença hostilizada, carecem de reparo.

Pois bem; registre-se, de início, que o embargante distorce o conceito de contradição - proposições internas inconciliáveis - para tentar obter o rejulgamento da causa, o que, venia concessa, não é possível pela via processual escolhida.

De fato, a simples leitura dos embargos revela que o autor aponta na sentença a ocorrência de julgamento ULTRA PETITA, matéria que constitui, em tese, erro de julgamento, sanável pela via do recurso ordinário.

Em relação à omissão da dedução dos valores pagos, oponho o que cogita a embargante mesmo é reapreciar matéria já

devidamente decidida na sentença impugnada, mediante o revolvimento de fatos e provas, o que, *venia concessa*, não é possível pela via processual escolhida. De fato, o julgado não está obrigado a responder todas as alegações aventadas pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para decidir, mesmo após a vigência do art. 489, § 1º, do CPC: *"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".* (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Com efeito, a sentença emitiu tese expressa sobre a impossibilidade de se considerar que o aumento do adicional noturno para 30% sirva como compensação da retirada da redução ficta da hora noturna: *"Registre-se, porém, que o que a ré nomeia de acordo coletivo é, na verdade, um protocolo de intenções, sem chancela sindical, não podendo se emprestar a ele a eficácia de uma negociação coletiva. Aliás, nem mesmo individual, porquanto não localizei a assinatura da autora no documento. Assim, mesmo após a majoração do adicional noturno, resguardou a autora o direito à redução ficta da hora noturna".*

Ademais, não há na defesa requerimento cautelar de compensação ou dedução do adicional noturno pago a maior (30%) de eventual condenação em horas extras pela não observância da redução ficta da hora noturno. E, com certeza, o requerimento não foi feito na defesa porquanto cientes os procuradores da reclamada que as parcelas adicionais noturno e horas extras possuem, por óbvio, natureza jurídica e decorrem de títulos distintos. O contrário - a formulação de tal requerimento descabido - seria interpretado, sem dúvida, como ato de litigância de má-fé, dado que assistida a ré por profissional técnico habilitado.

Rejeito, pois, os embargos

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010405-39.2018.5.03.0040

AUTOR	GILDO ALLEX MENDES DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TESTEMUNHA	CLAUDINEI ELIAS DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO ALLEX MENDES DA SILVA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010405-39.2018.5.03.0040

AUTOR: GILDO ALLEX MENDES DA SILVA

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GILDO ALLEX MENDES DA SILVA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **INSTRUÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:30 horas, devendo a parte comparecer à sessão sob pena de confissão.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010405-39.2018.5.03.0040

AUTOR	GILDO ALLEX MENDES DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TESTEMUNHA	CLAUDINEI ELIAS DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010405-39.2018.5.03.0040

AUTOR: GILDO ALLEX MENDES DA SILVA

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **INSTRUÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:30 horas, devendo a parte comparecer à sessão sob pena de confissão.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011723-28.2016.5.03.0040

AUTOR	NATALIA CRISTINA DE RESENDE
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO AZEREDO FIGUEIREDO(OAB: 169595/MG)
RÉU	THIAGO MACEDO ALVES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	LUCIANO CANTILHO MACEDO
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
TESTEMUNHA	ISABELLA ARAUJO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO PAULO MIRANDA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CRISTINA DE RESENDE

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011723-28.2016.5.03.0040

AUTOR: NATALIA CRISTINA DE RESENDE

RÉU: LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604 e outros (2)

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NATALIA CRISTINA DE RESENDE

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:45 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011723-28.2016.5.03.0040

AUTOR	NATALIA CRISTINA DE RESENDE
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO AZEREDO FIGUEIREDO(OAB: 169595/MG)
RÉU	THIAGO MACEDO ALVES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	LUCIANO CANTILHO MACEDO
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
TESTEMUNHA	ISABELLA ARAUJO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO PAULO MIRANDA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011723-28.2016.5.03.0040

AUTOR: NATALIA CRISTINA DE RESENDE

RÉU: LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604 e outros (2)

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:45 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011723-28.2016.5.03.0040

AUTOR	NATALIA CRISTINA DE RESENDE
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO AZEREDO FIGUEIREDO(OAB: 169595/MG)
RÉU	THIAGO MACEDO ALVES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	LUCIANO CANTILHO MACEDO
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
TESTEMUNHA	ISABELLA ARAUJO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO PAULO MIRANDA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CANTILHO MACEDO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011723-28.2016.5.03.0040

AUTOR: NATALIA CRISTINA DE RESENDE

RÉU: LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604 e outros (2)

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCIANO CANTILHO MACEDO

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:45 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011723-28.2016.5.03.0040

AUTOR	NATALIA CRISTINA DE RESENDE
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO AZEREDO FIGUEIREDO(OAB: 169595/MG)
RÉU	THIAGO MACEDO ALVES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	LUCIANO CANTILHO MACEDO
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
TESTEMUNHA	ISABELLA ARAUJO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO PAULO MIRANDA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MACEDO ALVES

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011723-28.2016.5.03.0040

AUTOR: NATALIA CRISTINA DE RESENDE

RÉU: LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604 e outros (2)

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: THIAGO MACEDO ALVES

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 14:45 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010678-18.2018.5.03.0040

AUTOR	FABRICIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO PEREIRA DE LIMA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010678-18.2018.5.03.0040

AUTOR: FABRICIO PEREIRA DE LIMA

RÉU: MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABRICIO PEREIRA DE LIMA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 15:05 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010678-18.2018.5.03.0040

AUTOR	FABRICIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010678-18.2018.5.03.0040

AUTOR: FABRICIO PEREIRA DE LIMA

RÉU: MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 10/07/2019 15:05 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010320-19.2019.5.03.0040

AUTOR	REGINALDA LUIZA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	EUGENIO LUZIA MATEUS(OAB: 35201/MG)
ADVOGADO	ALYSSON HENRIQUE FRANCA CANABRAVA(OAB: 179630/MG)
RÉU	VM CONSULTING E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDA LUIZA PEREIRA CAMPOS

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010320-19.2019.5.03.0040

AUTOR: REGINALDA LUIZA PEREIRA CAMPOS

RÉU: VM CONSULTING E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REGINALDA LUIZA PEREIRA CAMPOS

Vista à autora, por 05 dias, do documento de id. e690db8.

Em 01/07/2019.

PATRICIA REGINA DE FARIA ALVES

Servidor(a)

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010444-09.2019.5.03.0167

AUTOR	ALENILTON APARECIDO ROCHA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENILTON APARECIDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

tel: (31) 37758271 - e.mail: vt3.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010444-09.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALENILTON APARECIDO ROCHA

RÉU: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010371-37.2019.5.03.0167**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, do Código de Processo Civil.

Incluam-se os autos na pauta do dia 23.07.2019, às 09 horas.

Intimem-se o reclamante e sua procuradora, inclusive de que ficam mantidas as cominações anteriores.

Cite-se a reclamada.

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010445-91.2019.5.03.0167

AUTOR	CELSO MARCONI
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
RÉU	JOAO WELLINGTON ESTEVES
RÉU	FLOR DE LIS PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO MARCONI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

tel: (31) 37758271 - e.mail: vt3.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010445-91.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CELSO MARCONI

RÉU: FLOR DE LIS PRODUCOES E EVENTOS EIRELI e outros

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010268-30.2019.5.03.0167**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Incluam-se os autos na pauta do dia 19.07.2019, às 09 horas.

Intimem-se o reclamante e sua procuradora, inclusive de que ficam mantidas as cominações anteriores.

Citem-se as reclamadas.

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010443-24.2019.5.03.0167

AUTOR	ALVARO RAIMUNDO SILVA VALADARES
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO RAIMUNDO SILVA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

tel: (31) 37758271 - e.mail: vt3.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010443-24.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALVARO RAIMUNDO SILVA VALADARES

RÉU: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010372-22.2019.5.03.0167**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, do Código de Processo Civil.

Incluam-se os autos na pauta do dia 23.07.2019, às 08 horas e 45 minutos.

Intimem-se o reclamante e seu procurador, inclusive de que ficam mantidas as cominações anteriores.

Cite-se a reclamada.

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010441-54.2019.5.03.0167

AUTOR	PABLO FRANCISCO LACERDA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO FRANCISCO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

tel: (31) 37758271 - e.mail: vt3.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010441-54.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PABLO FRANCISCO LACERDA

RÉU: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010373-07.2019.5.03.0167**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, do Código de Processo Civil.

Incluam-se os autos na pauta do dia 23.07.2019, às 08 horas e 30 minutos.

Intimem-se o reclamante e seu procurador, inclusive de que ficam mantidas as cominações anteriores.

Cite-se a reclamada.

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010438-02.2019.5.03.0167

AUTOR	SABRINA DIAS BATISTA
ADVOGADO	JOYCE HELENA BORGES DA SILVA(OAB: 104303/MG)
RÉU	REDE BONZAO DE SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DIAS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

tel: (31) 37758271 - e.mail: vt3.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010438-02.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SABRINA DIAS BATISTA

RÉU: REDE BONZAO DE SUPERMERCADOS LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010310-**

79.2019.5.03.0167, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Incluam-se os autos na pauta do dia 19.07.2019, às 09 horas e 15 minutos.

Intimem-se a reclamante e sua procuradora, inclusive de que ficam mantidas as cominações anteriores.

Cite-se a reclamada.

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010412-04.2019.5.03.0167

REQUERENTES	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ANDREA PIMENTEL GONCALVES(OAB: 181692/MG)
REQUERENTES	FRIGO MOREIRA SILVA EIRELI
ADVOGADO	MARIANE RIBAS BARROSO(OAB: 101967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010412-04.2019.5.03.0167

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

AUTOR: REQUERENTES: GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

RÉU: REQUERENTES: FRIGO MOREIRA SILVA EIRELI

DESTINATÁRIO: **ANDREA PIMENTEL GONCALVESnull**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a informar nos autos, no prazo de 3 dias, o endereço atual do(a) reclamante, tendo em vista que a intimação retornou dos Correios sob a alegação de "não existe o nº indicado", devendo, ainda, dar ciência a seu/sua cliente da data da audiência designada.

1 de Julho de 2019.

CAROLINE BATISTA MARTINS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010153-09.2019.5.03.0167

AUTOR	TADEU RASSI
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
RÉU	HEXATUS SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	INTERNACIONAL PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEXATUS SERVICOS E COMERCIO LTDA
- INTERNACIONAL PECAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010153-09.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TADEU RASSI

RÉU: RÉU: HEXATUS SERVICOS E COMERCIO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: **ANGELA ARAUJO COSTA**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a informar nos autos, em 2 dias, o endereço atual das reclamadas, tendo em vista que a intimação remetida às reclamadas foram devolvidas pelos Correios sob a alegação de "mudou-se" e "desconhecido".

1 de Julho de 2019.

CAROLINE BATISTA MARTINS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011882-12.2015.5.03.0167

AUTOR	TIAGO DUTRA BRANDAO
ADVOGADO	AYRE AZEVEDO PENNA(OAB: 71545/MG)
RÉU	GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES(OAB: 104750/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011882-12.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: TIAGO DUTRA BRANDAO

RÉU: RÉU: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO: **ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES20050-902 - RUA URUGUAIANA, 10, 10 - 1206 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a informar nos autos, em 2 dias, o endereço atual da reclamada, tendo em vista que a intimação remetida ao(à) reclamada foi devolvida pelos Correios sob a alegação de "mudou-se".

1 de Julho de 2019.

CAROLINE BATISTA MARTINS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011882-12.2015.5.03.0167

AUTOR	TIAGO DUTRA BRANDAO

ADVOGADO	AYRE AZEVEDO PENNA(OAB: 71545/MG)
RÉU	GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES(OAB: 104750/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011882-12.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: TIAGO DUTRA BRANDAO

RÉU: RÉU: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO: **ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES20050-902 - RUA URUGUAIANA, 10, 10 - 1206 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a informar nos autos, no prazo de 2dias, o endereço atual do(a) reclamado, tendo em vista que a intimação retornou dos Correios sob a alegação de "mudou-se", devendo, ainda, dar ciência a seu/sua cliente da data da audiência designada.

1 de Julho de 2019.

CAROLINE BATISTA MARTINS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011813-77.2015.5.03.0167

AUTOR	MARIA ANGELA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
RÉU	CONTABILIDADE RODRIGUES BENFICA LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)
RÉU	LUIZ RODRIGUES BENFICA
RÉU	MICHELLE F. DO V. RODRIGUES - ME
RÉU	MICHELLE FERNANDA DO VALE RODRIGUES
RÉU	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
TESTEMUNHA	LUCILENE SABINO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011813-77.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA ANGELA FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: RÉU: CONTABILIDADE RODRIGUES BENFICA LTDA - ME e outros (4)

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): JULIANA MARIA DE

CASTRO FRANCA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para, em 10 dias, indicar ao Juízo meios eficazes para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido esse prazo, implicará o início de fluência do prazo para configuração de prescrição intercorrente (§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT e artigo 40 da Lei 6.830/80).

1 de Julho de 2019.

CAROLINE BATISTA MARTINS

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010755-39.2015.5.03.0167

AUTOR	OSWALDO LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA BARBOSA MURTA(OAB: 111871/MG)
RÉU	SIDERURGICA TERRA LTDA.
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	MARCOS GONCALVES MACHADO
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES
RÉU	ANDERSON MATEUS RODRIGUES
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	MATEUS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	MILLCO SIDERURGICA LTDA
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	ALESSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIDERURGICA GAGE LTDA
DEPOSITÁRIO	MATEUS JOSE RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	ARP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VGL SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLCO SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758271 - EMAIL: vt3.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010755-39.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: OSWALDO LUIZ ALVES DE SOUZA

RÉU: RÉU: SIDERURGICA TERRA LTDA. e outros (7)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ANGELA MARIA LOBATO GARIOS , Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010755-39.2015.5.03.0167 , entre partes:AUTOR: OSWALDO LUIZ ALVES DE SOUZA **,** autor, e RÉU:

SIDERURGICA TERRA LTDA. e outros (7) réu, estando o réu/ré MILLCO SIDERURGICA LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para, em 05 dias, quitar o débito remanescente, R$7.102,08, atualizado até 31/05/2019, pena de prosseguimento da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019. Eu, CAROLINE BATISTA MARTINS, digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011525-61.2017.5.03.0167

AUTOR	GISLENE DE FATIMA GUIMARAES CABRAL
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011525-61.2017.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GISLENE DE FATIMA GUIMARAES CABRAL

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): MARCELO DUTRA VICTOR

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 2 dias, manifestar-se sobre o requerimento da reclamante (petição de id 52581fc).

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010838-84.2017.5.03.0167

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	ORGANIZACAO DE SERVICOS FUNERARIOS ROSENDO LTDA
ADVOGADO	SABRINA LUIZA NOGUEIRA CORREA(OAB: 159800/MG)
ADVOGADO	IGOR DUARTE MARTINS(OAB: 76864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO DE SERVICOS FUNERARIOS ROSENDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010838-84.2017.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

RÉU: RÉU: ORGANIZACAO DE SERVICOS FUNERARIOS ROSENDO LTDA

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): IGOR DUARTE MARTINS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o teor da petição de id 1325b1e.

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010288-21.2019.5.03.0167

AUTOR	P. H. V. M.
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	C. I. B. L.
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. H. V. M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 35033f8

Notificação

Processo Nº RTSum-0010288-21.2019.5.03.0167

AUTOR	P. H. V. M.
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	C. I. B. L.
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. I. B. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bbaaf9f

Decisão

Processo Nº RTSum-0010433-77.2019.5.03.0167

AUTOR	JOCIMAR CESAR BRANDAO
ADVOGADO	CAROLINA COUTO CARVALHO(OAB: 108566/MG)
RÉU	CODESEL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIMAR CESAR BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reserva-se o Juízo a faculdade de decidir o requerimento de concessão de liminar após a apresentação de resposta pela ré, visto como, em seu entender, tal providência não acarretará demasiado elastecimento do procedimento e assegurará às partes direito à ampla defesa, permitindo, ainda, que o Juízo prospecte subsídios mais sólidos para uma justa apreciação quanto à necessidade da medida requerida.

Intime-se o reclamante desta decisão, por intermédio de sua procuradora.

Cite-se a reclamada.

dsaa

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010306-42.2019.5.03.0167

AUTOR	DARDIER PEREIRA DIAS
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	DOLOMITA DO BRASIL S A INDUSTRIA E C DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARDIER PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010306-42.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DARDIER PEREIRA DIAS

RÉU: RÉU: DOLOMITA DO BRASIL S A INDUSTRIA E C DE FERTILIZANTES

DESTINATÁRIO: CRISTIANO JULIO MENDES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010306-42.2019.5.03.0167

AUTOR	DARDIER PEREIRA DIAS
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	DOLOMITA DO BRASIL S A INDUSTRIA E C DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOLOMITA DO BRASIL S A INDUSTRIA E C DE FERTILIZANTES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010306-42.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DARDIER PEREIRA DIAS

RÉU: RÉU: DOLOMITA DO BRASIL S A INDUSTRIA E C DE FERTILIZANTES

DESTINATÁRIO: ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011209-82.2016.5.03.0167

AUTOR	DENER OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO HENRIQUE GUEDES DRUMMOND(OAB: 147836/MG)
ADVOGADO	MARIA IZAURA GUEDES DRUMMOND(OAB: 64529/MG)
RÉU	DIOGO JORDANO TRINDADE SANTIAGO
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	Maria Marta Leite Stephan Pasek(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
ADVOGADO	LAYS PEREIRA COELHO(OAB: 142397/MG)
TESTEMUNHA	WASHINGTON FELIX MAGALHAES
TESTEMUNHA	EVANDRO JOSE DA SILVA LANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER OLIVEIRA DOS SANTOS
- DIOGO JORDANO TRINDADE SANTIAGO
- SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento de adiamento da audiência, formulado pelo reclamado, na petição de id d3a70d8, porquanto o parágrafo único do art. 377 do CPC possibilita a juntada da carta precatória a qualquer momento, razão pela qual não haverá prejuízo às partes com a realização da audiência prevista para o dia 19/07/2019.

Intimem-se as partes.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011208-63.2017.5.03.0167

AUTOR	MAYCON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI(OAB: 37428/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
RÉU	ACLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TESTEMUNHA	JOHNNY NOGUEIRA VERISSIMO
TESTEMUNHA	CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO
TESTEMUNHA	JEFFERSON FERNANDO ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME
- MAYCON SOARES DA SILVA
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência às partes do teor da certidão de id 2aecb03.

Aguarde-se a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010485-78.2016.5.03.0167

AUTOR	HENRIQUE RESENDE DUFFLES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SETE LAGOAS LTDA. - SICOOB CREDISETE
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
TESTEMUNHA	DIMAS HENRIQUE ALVES DE FREITAS SOUZA
TESTEMUNHA	DANILO MONT ALVAO BRITTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SETE LAGOAS LTDA. - SICOOB CREDISETE
- HENRIQUE RESENDE DUFFLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

II - comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2019, às 13 horas e 32 minutos, sob as penas do que dispõem o § 8º do artigo 334 do CPC, combinado com o que dispõe o § único do artigo 771 do mesmo código, além do que dispõem as normas contidas no art. 772 e parágrafo único do art. 774, do CPC.

III - peticionarem até o dia anterior à audiência acima designada, *independentemente de nova intimação*, apontando as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010239-14.2018.5.03.0167

AUTOR	DOUGLAS GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	CASA DE CARNES DUARTE FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARNES DUARTE FIGUEIREDO LTDA
- DOUGLAS GREGORIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face de a parte reclamada não ter elaborado proposta de cálculos de liquidação, apontando o valor que entendesse ser devido ao seu procurador a título de honorários sucumbenciais, apesar de regularmente intimada para tanto em 21.06.2019 (id 91647a7), fica suspensa a exigibilidade dos valores devidos pela parte reclamante a título de custas e de honorários advocatícios sucumbenciais (artigo 791-A da CLT).

Intimem-se as partes e o advogado da parte reclamada.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010578-07.2017.5.03.0167

AUTOR	GERALDO RENATO RAMOS
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)
RÉU	FLORESTAL SETELAGOANA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORESTAL SETELAGOANA LTDA
- GERALDO RENATO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

II - comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2019, às 13 horas e 40 minutos, sob as penas do que dispõem o § 8º do artigo 334 do CPC, combinado com o que dispõe o § único do artigo 771 do mesmo código, além do que dispõem as normas contidas no art. 772 e parágrafo único do art. 774, do CPC.

III - peticionarem até o dia anterior à audiência acima designada, *independentemente de nova intimação*, apontando as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

Intime-se o(a) reclamante para:

I - depositar sua CTPS na Secretaria, em 48 horas, para que nela sejam lançadas as devidas anotações.

Intime-se a reclamada para:

I - proceder às anotações na CTPS do(a) reclamante, no prazo de 8 dias, *independentemente de nova intimação*, prazo que será contado da entrega da carteira pelo autor na Secretaria da Vara,

sendo que tal entrega será certificada nos autos.

II - comprovar que efetuou os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% sobre esse fundo na conta vinculada do reclamante, relativamente a todo o período de vigência do contrato de trabalho que uniu as partes, bem como sobre as parcelas de natureza salarial que aqui lhe são deferidas, entregando-lhe o instrumento indicador alfanumérico da chave de conectividade e as guias do TRCT (cód. SJ2), devidamente preenchidas, perante a Secretaria da Vara, em oito dias, sob pena de ter que arcar com a execução pelo valor equivalente.

III - entregar ao(à) reclamante, em 08 dias, as guias CD/SD, perante a Secretaria da Vara, devidamente preenchidas, sob pena de ter que lhe pagar indenização em valor equivalente àquele a que este documento lhe franqueia acesso.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010939-87.2018.5.03.0167

AUTOR	JAINE APARECIDA PEREIRA MATIAS
ADVOGADO	LETICIA CAMPELO BARBOSA(OAB: 183522/MG)
RÉU	VIBRASA - COMERCIO ATACADISTA DE CARVAO VEGETAL E MOINHA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINE APARECIDA PEREIRA MATIAS
- VIBRASA - COMERCIO ATACADISTA DE CARVAO VEGETAL E MOINHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, no prazo de 08 dias, para manifestação, nos termos e para o efeito do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Vindo aos autos qualquer manifestação, vista ao(à) perito(a) para que diga sobre as insurgências das partes, em 05 dias.

Caso o(a) perito(a) altere os cálculos, vista às partes da alteração, no prazo de 08 dias, para manifestação, nos termos e para o efeito do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011347-49.2016.5.03.0167

AUTOR	GERALDO ANTONIO BARBOSA DIAS
ADVOGADO	BRUNA BARBOSA MURTA(OAB: 111871/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
TESTEMUNHA	JERFFESON FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	EDUARDO BENTO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento veiculado na petição de id 6d840b9, uma vez que o depósito recursal referido pela ré não é suficiente para o pagamento ou garantia do total da execução, conforme determinação contida na decisão de id f8dfece.

Indefiro, mais, o requerimento da executada de nova intimação para pagamento do valor remanescente da execução, uma vez que não é legalmente previsto dilação de prazo para pagamento (artigo 880 da CLT).

Intime-se.

Prossiga-se com a execução.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010310-50.2017.5.03.0167

AUTOR	EDER ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	DAYANNE GIACOMINI DE FIGUEIREDO(OAB: 118301/MG)
RÉU	CERAMICA SETELAGOANA S A
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SETELAGOANA S A
- EDER ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita Marina Morena Coelho Marinho (id d858d3d).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$1.000,00, a cargo da reclamada, conforme termos da ata de audiência de id 1c5f626.

Cite-se o executado, via postal, para quitar seu débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, no valor de ***R$*43.626,11** (líquido do reclamante:R$35.959,13; contribuições previdenciárias cota reclamante:R$1.294,16, cota reclamada:R$3.272,81, custas:R$600,00; honorários periciais (insalubridade):R$1.500,00 e honorários periciais contábeis:R$1.000,00), cálculo atualizado até , sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 e a cota reclamante, no PIS, no código 1708, nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante, ao passo que o recolhimento das custas, deve ser procedido com a utilização de guia GRU, acessando o site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp , devendo indicar unidade gestora 080008, gestão 00001 e código18740-2.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010560-20.2016.5.03.0167

AUTOR	EDSON LEONARDO DE FREITAS BARBOSA SILVA
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	MARIA ADELINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 64617/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO
ADVOGADO	WANDERLEY SANTOS(OAB: 74956/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO FRANCISCO DA SILVA
TESTEMUNHA	RONDINELE MARTINS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LEONARDO DE FREITAS BARBOSA SILVA
- EMPREENDIMENTOS M M LTDA
- SERVICO AUTONOMO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada Empreendimentos MM Ltda, por oficial de justiça, para, em 05 dias, proceder à retificação na CTPS do reclamante, conforme definido na sentença de id 57fe712, sendo que, a partir do 6º dia, incidirá em multa de R$100,00 por dia de atraso, até que ocorra a retificação da CTPS e até o limite de R$1.000,00, devendo, ainda, constar do mandado que a reclamada deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante (id 17714cd), para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879/CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, na forma do Provimento nº04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988 .

Intime-se, ainda, a segunda reclamada, por publicação no DEJT, para, em 05 dias, ter vista dos cálculos apresentados pelo

reclamante para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879/CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, na forma do Provimento nº04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988 .

Expeça-se o mandado.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011282-54.2016.5.03.0167

AUTOR	LELIANE CRISTINA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL APARECIDA GUIMARAES REIS NOGUEIRA(OAB: 57869/MG)
ADVOGADO	SHEILA PAIVA DE SOUZA CORREA(OAB: 94897/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
TESTEMUNHA	EDECLENES MÁXIMO MOREIRA
TESTEMUNHA	DIEGO JORDANE FIGUEIREDO ASSUNCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- LELIANE CRISTINA ALVES DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

II - comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2019, às 13 horas e 24 minutos, sob as penas do que dispõem o § 8º do artigo 334 do CPC, combinado com o que dispõe o § único do artigo 771 do mesmo código, além do que dispõem as normas contidas no art. 772 e parágrafo único do art. 774, do CPC.

III - peticionarem até o dia anterior à audiência acima designada, *independentemente de nova intimação*, apontando as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011347-83.2015.5.03.0167

AUTOR	RICARDO CRISTOVAO VELOSO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	OLIMPIA ALZARIA VELOSO SILVA
TESTEMUNHA	Aldo Rosa da Silva
TESTEMUNHA	JOSE ORFAO MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011347-83.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RICARDO CRISTOVAO VELOSO

RÉU: RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO: MARCIANO GUIMARAES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial retificado, pelo prazo de 8 dias.

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011347-83.2015.5.03.0167

AUTOR	RICARDO CRISTOVAO VELOSO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	OLIMPIA ALZARIA VELOSO SILVA
TESTEMUNHA	Aldo Rosa da Silva
TESTEMUNHA	JOSE ORFAO MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CRISTOVAO VELOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011347-83.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RICARDO CRISTOVAO VELOSO

RÉU: RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO: WELDER DE OLIVEIRA MELO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial retificado, pelo prazo de 8 dias.

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010039-75.2016.5.03.0167

AUTOR	LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010039-75.2016.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO: **ALEXANDRE LAURIA DUTRA**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contra-arrazoar recurso, no prazo legal.

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011115-71.2015.5.03.0167

AUTOR	JEAN CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES DE FARIA(OAB: 59310/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO	JOSE MARCELO DE SOUZA(OAB: 89782/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAUDE CIAS
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO TAVARES(OAB: 76230/MG)
ADVOGADO	ORLANDO PEREIRA JUNIOR(OAB: 156568/MG)
ADVOGADO	DELBER ANTONIO MOREIRA DINIZ(OAB: 111662/MG)
ADVOGADO	RACHEL FARIA DE ALMEIDA(OAB: 130338/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LIMA REAL(OAB: 181582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011115-71.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JEAN CARLOS GOMES DA SILVA

RÉU: RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAUDE CIAS e outros

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO GONCALVES DE FARIA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o inteiro teor da petição de id 4558834.

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010852-05.2016.5.03.0167

AUTOR	JEAN CARLOS MARTINS GIAROLA SILVA CARMEZIM
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

TESTEMUNHA	EDER COSTA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010852-05.2016.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JEAN CARLOS MARTINS GIAROLA SILVA CARMEZIM

RÉU: RÉU: AMBEV S.A.

DESTINATÁRIO: **MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento do reclamante (petição de id 9c8eb6c), bem ainda para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante (id 7fda2ac), no mesmo prazo, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879/CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, na forma do Provimento nº04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988 .

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010115-94.2019.5.03.0167

AUTOR	ROBERVAN ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010115-94.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROBERVAN ALVES DE FREITAS

RÉU: RÉU: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento do reclamante (petição de id 2561525), bem ainda, tomar ciência da manifestação de id aec6e3e.

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011694-82.2016.5.03.0167

AUTOR	DALTON APARECIDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	TANIA DA LUZ CAMPELO BARBOSA(OAB: 59599/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
RÉU	GIORI OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)
RÉU	VETOR NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	CICILIA LUISA FIDELIS CAMPOS(OAB: 158882/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
TESTEMUNHA	ODAIR COSTA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO DE JESUS RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- DALTON APARECIDO DA SILVA PEREIRA
- GIORI OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA
- VETOR NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 22.07.2019 às 13 horas e 48 minutos.

Intimem-se as reclamadas para, em 05 dias, apresentarem proposta de cálculos de liquidação, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011176-92.2016.5.03.0167

AUTOR	GERALDO NATAL PITA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO FONSECA MENEZES
TESTEMUNHA	CLAUDINEI PIRES DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011176-92.2016.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GERALDO NATAL PITA

RÉU: RÉU: TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): ANDREA MARIA MENDES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, tomar ciência dos documentos juntados pelo reclamante .

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010210-27.2019.5.03.0167

AUTOR	VARLEY JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010210-27.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VARLEY JOSE DOS SANTOS

RÉU: RÉU: USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESTINATÁRIO: **TATIANA DA ANUNCIACAO30516-120 - AVENIDA TEREZA CRISTINA, 4500 - casa - VISTA ALEGRE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado(a) para, em 5 dias, comprovar que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias em valores atualizados, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial descritas no acordo (utilizando guias GPS, de modo a identificar o número do processo a que se refere e o nome do reclamante, recolhendo a cota reclamante no PIS, código 1708 e a cota reclamada no CNPJ, código 2909), nos termos da ata de audiência, juntando aos autos ainda, o termo de opção pelo SIMPLES, caso seja optante por tal regime de tributação, sob pena de preclusão da faculdade de praticar este ato ou ser apenado por litigante de má-fé, caso traga tal documentação aos autos em momento posterior. Decorrido, **in albis,** o prazo supra, será iniciada a execução.

1 de Julho de 2019.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010667-93.2018.5.03.0167

AUTOR	RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE DERICK MARTINS(OAB: 152935/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	JENNIFER DE FREITAS AMORMINO TEIXEIRA(OAB: 157922/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010667-93.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

RÉU: RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): ELVIS ANTONIO COSTA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos cálculos elaborados pela contadoria (id 2e25f6c).

1 de Julho de 2019.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010716-71.2017.5.03.0167

AUTOR	MARCELO ABREU AZEVEDO
ADVOGADO	JOSANA LUIZA DA SILVA COSTA(OAB: 131764/MG)
RÉU	NOGUEIRA E REZENDE INDUSTRIA DE LATICINIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RÉU	WILIAN CIPRIANO GONÇALVES (Espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOGUEIRA E REZENDE INDUSTRIA DE LATICINIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010716-71.2017.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARCELO ABREU AZEVEDO

RÉU: RÉU: WILIAN CIPRIANO GONÇALVES (Espólio de) e outros

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): JACKSON RESENDE SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, tomar ciência do documento juntado pelo reclamante (id 7658da8).

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010011-78.2014.5.03.0167

AUTOR	MARCOS VINICIOS SILVERIO
ADVOGADO	JANINE LIBRELÃO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 73050/MG)
RÉU	AMBEV S.A.

ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIOS SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010011-78.2014.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCOS VINICIOS SILVERIO

RÉU: RÉU: MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): JANINE LIBRELÃO DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 10 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, conforme determinado no pronunciamento de id 53990a3.

1 de Julho de 2019.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011219-92.2017.5.03.0167

AUTOR	NEY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	RAILOC - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIO FABIANO DE ARAGAO JORGE(OAB: 118610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEY MOREIRA DOS SANTOS
- RAILOC - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada pela parte autora em face da reclamada em que pleiteia o pagamento de diferenças salariais em razão de acúmulo de funções e diferenças de horas extras. Atribuiu à causa o valor de R$38.000,00. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na audiência inaugural, presentes o reclamante e a reclamada, que se mantiveram inconciliáveis.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Impugnou os pedidos, requerendo a improcedência da ação. Na audiência em prosseguimento, foram ouvidos o reclamante e o preposto da reclamada e inquiridas quatro testemunhas. Sem outras provas, foi encerrada a instrução do feito.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a última tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II- Fundamentação

-Direito Intertemporal

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017, quanto aos efeitos da nova legislação aos processos em curso, aplicar-se-ão as diretrizes traçadas pelo C.

TST através da Instrução Normativa n. 41 de 2018.

Assim, as regras relativas aos honorários sucumbenciais, periciais e ao benefício da justiça gratuita, previstas nos artigos 790, 790-B e 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2014, incidem somente sobre as ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, o que não se aplica ao presente processo.

-Contrato de Trabalho

Incontroverso que o reclamante laborou para a reclamada no período compreendido entre 07.02.2014 e 13.03.2017, auferindo remuneração conforme valores expressos nos recibos salariais acostados aos autos, que ora reconheço como válidos, já que não foram sequer impugnados.

-Acúmulo de Função

Alega o autor que, embora tenha sido contratado para exercer a função de motorista, desempenhou, concomitantemente, a função de carregador e descarregador de mercadorias. Afirma que não recebeu por esse serviço "extra". Pretende, por isso, receber quantia correspondente ao adicional de 40% sobre o piso salarial e respectivos reflexos.

A reclamada se defende, aduzindo que o reclamante sempre exerceu a função de motorista e que as tarefas ligadas a carga e descarga de máquinas e equipamentos são executadas pelos ajudantes.

A prova oral evidencia que o reclamante realizava as entregas acompanhados dos ajudantes, os quais eram os responsáveis pelo carregamento e descarregamento de mercadorias, bem ainda que, eventualmente, o autor auxiliava o ajudante a desempenhar a atividade de carregar o caminhão, ocasião em que ele permanecia em cima do caminhão, sem, porém, executar todas as tarefas inerentes à função de ajudante.

De mais a mais, o reclamante, ao prestar depoimento, reconheceu que "...sempre exerceu as mesmas atividades, do início ao término do contrato...". Ora, tal fato revela que não ocorreu alteração lesiva da contratação originária do reclamante pela ré no tocante a eventual acúmulo de funções. A situação é perfeitamente legítima e normal na relação de emprego. Cabe-me o registro de que, nos termos do parágrafo único, art. 456, CLT, o trabalhador se obriga a qualquer tarefa compatível com sua condição pessoal, salvo cláusula específica e expressa em sentido contrário. No presente caso, não identifico que haja cláusula contratual restritiva da atuação da parte ré.

Além disso, o ordenamento jurídico não traz regra geral que ampare o acúmulo de funções. Há apenas legislação específica aplicável à profissão dos radialistas (Lei 6.615/78) e jornalistas (Dec. 83.284/79). Porém, ainda que se entenda possível a aplicação analógica da legislação, a configuração de acúmulo de funções requer a prova de que o empregado foi contratado para função específica, que as funções extras desempenhadas não guardem compatibilidade com a função para a qual foi contratado e exijam conhecimento especializado. Na ausência de prova das condições acima referidas, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, ao teor do artigo 456 da CLT, conforme já exposto acima.

Dessa forma, considerando que as funções "extras" que o Reclamante alega que desempenhava são compatíveis com a função para a qual foi contratado, não exigindo conhecimento técnico ou especializado, além de serem desenvolvidas dentro do horário de trabalho, por certo já foram quitadas pelo salário recebido, não havendo falar em acúmulo de função.

Por todos estes fundamentos, improcede o pleito de condenação em pagamento de acréscimos remuneratórios e suas repercussões em outras parcelas trabalhistas, sob fundamento de acúmulo indevido de funções.

-Diferenças de Horas Extras

Afirma o reclamante que laborava no horário das 7h às 17h15min, de segunda a sexta-feira, e das 7h às 12h15min aos sábados, com 1 hora de intervalo para alimentação e descanso. Acresce que recebeu parte das horas extras por ele realizadas. Pleiteia, por essa razão, diferenças de horas extras.

A reclamada se defende, aduzindo que as horas extras prestadas pelo autor lhe foram integralmente pagas.

Com efeito, da análise conjunta dos cartões de ponto e dos recibos de pagamento de salários, cujo teor não foi impugnado, constata-se que o reclamante recebeu corretamente todas as horas extras por ele realizadas. Observe-se que o reclamante, com vista de tais documentos, não logrou apontar, ainda que por amostragem, eventual diferença a seu favor, ônus que lhe competia. Não cabe ao juízo exercer um dever que incumbe à parte, tendo em vista que não houve sequer impugnação à defesa e aos documentos.

Improcede, pois, o pedido em epígrafe e seus reflexos, já que o acessório segue a sorte do principal.

-Justiça Gratuita

Tendo o autor declarado que não se encontra em condições financeiras que lhe permitam demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro o pedido de gratuidade processual, com espeque no artigo 790, § 3º da CLT.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **NEY MOREIRA DOS SANTOS** em face de **RAILOC - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME**, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$760,00, calculadas sobre R$38.000,00, valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa sobre o valor da causa, o que faço com amparo no artigo 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Nada mais.

Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011657-89.2015.5.03.0167

AUTOR	FERNANDA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	HEBER GERALDO VIEIRA
TESTEMUNHA	FRANCISCO AUGUSTO MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011657-89.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FERNANDA CARLOS DE SOUZA

RÉU: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): NEY JOSE CAMPOS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento da reclamada (petição de id 5ccf61e).

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011176-92.2016.5.03.0167

AUTOR	GERALDO NATAL PITA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)

TESTEMUNHA	FERNANDO FONSECA MENEZES
TESTEMUNHA	CLAUDINEI PIRES DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011176-92.2016.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GERALDO NATAL PITA

RÉU: RÉU: TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): ANDREA MARIA MENDES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, tomar ciência do documento juntado pelo reclamante (id 5e2d67b), bem como da manifestação de id f9b3df7.

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011438-08.2017.5.03.0167

AUTOR	NELTON COSTA DORNELAS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINERIO RECICLADO LTDA - ME
ADVOGADO	ALAN DE ASSUNCAO VALADARES(OAB: 89524/MG)
RÉU	UP EMPREENDIMENTOS MINERARIOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	TRUCK CENTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- NELTON COSTA DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011438-08.2017.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: NELTON COSTA DORNELAS

RÉU: RÉU: UP EMPREENDIMENTOS MINERARIOS LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): Felipe Maurício Saliba de

Souza

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para, em 10 dias, manifestar sobre a certidão de id e62a8f4.

1 de Julho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Notificação

Processo Nº RTSum-0010524-12.2015.5.03.0167

AUTOR	WESLEY HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MAGNO RODRIGUES TOLENTINO(OAB: 89986/MG)
RÉU	WELLINGTON TORRALBO RODRIGUES
RÉU	WELLINGTON TORRALBO RODRIGUES - ME
ARREMATANTE	IGOR AUGUSTO FELIPE DA SILVA
DEPOSITÁRIO	CARLOS ANTONIO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010524-12.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: WESLEY HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: WELLINGTON TORRALBO RODRIGUES - ME e outros

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): GABRIEL MAGNO RODRIGUES TOLENTINO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para, em 10 dias, indicar ao Juízo meios eficazes para o prosseguimento da execução, tendo em conta o que consta da certidão de id b50ac74.

1 de Julho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Notificação

Processo Nº RTSum-0010946-79.2018.5.03.0167

AUTOR	ANA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010946-79.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANA MARIA DE JESUS SANTOS

RÉU: RÉU: PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

DESTINATÁRIO: **MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA35700-059 - RUA JOSE DUARTE DE PAIVA, 827 - A - CENTRO - SETE LAGOAS - MINAS GERAIS**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a informar nos autos, em 2 dias, o endereço atual da reclamada e dar ciência à sua constituinte da audiência para tentativa conciliatória designada para o dia 09.07.2019, às 13 horas e 40 minutos, tendo em vista que a notificação/intimação remetida ao(à) reclamada foi devolvida pelos Correios sob a alegação de "mudou-se".

1 de Julho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Notificação

Processo Nº RTSum-0010717-22.2018.5.03.0167

AUTOR	JOYCE APARECIDA CANUTO
ADVOGADO	CLAUDIA BATISTA MARTINS(OAB: 64091/MG)
RÉU	L7LAG ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NAIARA SAIURE PEREIRA VIANA(OAB: 165835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L7LAG ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010717-22.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JOYCE APARECIDA CANUTO

RÉU: RÉU: L7LAG ALIMENTACAO LTDA

DESTINATÁRIO: **NAIARA SAIURE PEREIRA VIANA35702-343 - RUA JOSE AMERICO PECANHA , 251 - LUXEMBURGO - SETE LAGOAS - MINAS GERAIS**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a informar nos autos, em 2 dias, o endereço atual da reclamada, tendo em vista que a notificação/intimação remetida ao(à) reclamada foi devolvida pelos Correios sob a alegação de "mudou-se".

1 de Julho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010320-26.2019.5.03.0167

EXEQUENTE	NILSON SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
EXECUTADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON SIQUEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010320-26.2019.5.03.0167

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: NILSON SIQUEIRA DIAS

RÉU: EXECUTADO: VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que o documento de id b04993c, assinado eletronicamente, está à sua disposição na plataforma (sistema) do PJe-JT e que, para recebimento do crédito que toca ao seu cliente, deverá imprimi-lo em duas vias e apresentá-las na CEF.

1 de Julho de 2019.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010322-93.2019.5.03.0167

EXEQUENTE	CREONE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
EXECUTADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREONE DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010322-93.2019.5.03.0167

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: CREONE DIAS DOS SANTOS

RÉU: EXECUTADO: VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que o documento de id 37d7b54, assinado eletronicamente, está à sua disposição na plataforma (sistema) do PJe-JT e que, para recebimento do crédito que toca ao seu cliente, deverá imprimi-lo em duas vias e apresentá-las na CEF.

1 de Julho de 2019.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010972-14.2017.5.03.0167

AUTOR	FERNANDO CARLOS SOARES
ADVOGADO	HEVILA MARA DE SOUZA CABRAL CAMPOLINA(OAB: 114981/MG)
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
RÉU	JOSE CARLOS MANETTA - EI
ADVOGADO	MAURICIO PRADO FERREIRA(OAB: 60242/MG)
RÉU	JOSE CARLOS MANETTA
ADVOGADO	MAURICIO PRADO FERREIRA(OAB: 60242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CARLOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010972-14.2017.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FERNANDO CARLOS SOARES

RÉU: RÉU: JOSE CARLOS MANETTA - EI e outros

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento da reclamada (petição de id 5a1b1a7).

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010706-90.2018.5.03.0167

AUTOR	LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010706-90.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA

RÉU: RÉU: VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): SERGIO GONINI BENICIO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado para, em 05 dias, comprovar o recolhimento do valor remanescente das contribuições previdenciárias conforme cálculos de id 591b7de, observando-se, ainda, a proporcionalidade estabelecida na ata de id ee36131, **bem ainda**, depositar o remanescente dos honorários periciais devendo observar a planilha de cálculo de id 591b7de.

1 de Julho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Sentença

Processo Nº RTSum-0010336-77.2019.5.03.0167

AUTOR	GERALDO ABREU MENDES
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA
- GERALDO ABREU MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O Juízo, apreciando os termos do acordo estampado na petição de ID cd10f6e, no qual figura cláusula prevendo o pagamento líquido a ser feito ao reclamante no importe de R$ 2.000,00, **HOMOLOGA** a avença para que produza seus jurídicos efeitos.

Conforme consta da avença, cumprido o acordo, dará o reclamante quitação pelo objeto do pedido e pelos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Convencionam as partes e seus advogados que não são devidos honorários sucumbenciais.

Na petição veiculadora do acordo as partes esclarecem que "a transação corresponde integralmente ao reflexo da multa de 40% do FGTS", contudo, entende este Juízo tratar-se da multa de 40% sobre o FGTS e não de reflexo.

Não há que se falar em comprovação de recolhimentos previdenciários nos autos, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela acima mencionada.

Dispensada a intimação a União/PGF, nos termos do Ofício Circular PFMG/DPRC/SEFT 2015.03.14.18.27.58, de 14/3/2015, da Portaria MF nº 582/13, de 11/12/2013 e da Portaria PGF nº 839, de 13/12/2013.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, dispensadas.

Intimem-se as partes desta decisão homologatória.

Após cumpridas todas as obrigações, arquivem-se os autos.

adr

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010838-84.2017.5.03.0167

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	ORGANIZACAO DE SERVICOS FUNERARIOS ROSENDO LTDA
ADVOGADO	SABRINA LUIZA NOGUEIRA CORREA(OAB: 159800/MG)
ADVOGADO	IGOR DUARTE MARTINS(OAB: 76864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO DE SERVICOS FUNERARIOS ROSENDO LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista movida porSINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERÁRIAS, CEMITÉRIOS E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS ROSENDO LTDA.

A ré citada compareceu à audiência realizada em 04.09.2017, na qual apresentou defesa e documentos.

Posteriormente, o autor peticionou requerendo a desistência da ação (id 1325b1e).

Intimada a ré a se manifestar sobre o requerimento, concordou expressamente com a homologação da desistência (id261bf48).

Pelo exposto, resolve a TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS-MG, pela Juiz Substituta, homologar a desistência da ação e EXTINGUIR o processo nos termos do que dispõe o art. nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Custas, pelo autor, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, dispensadas.

Intimem-se as partes.

adr

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010404-27.2019.5.03.0167

REQUERENTES	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
REQUERENTES	CLEBER ANTONIO BRANDAO
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER ANTONIO BRANDAO
- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o aditivo ao acordo extrajudicial (id 9bb634b), para que produza seus jurídicos efeitos.

Intimem-se.

adr

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010963-23.2015.5.03.0167

AUTOR	ELISANGELA AMORIN LOPES
ADVOGADO	CAROLINE MARQUES RODRIGUES(OAB: 104260/MG)
ADVOGADO	ALICE GABRIELE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 157362/MG)
RÉU	PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA(OAB: 170471/SP)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA AMORIN LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010963-23.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ELISANGELA AMORIN LOPES

RÉU: RÉU: PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI e outros

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): ALICE GABRIELE DE ALMEIDA BARBOSA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimada para, em 05 dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará de id c5cdfeb.

1 de Julho de 2019.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010377-78.2018.5.03.0167

AUTOR	CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	MARIO AFONSO MOREIRA NETO(OAB: 144258/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010377-78.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA PEREIRA OLIVEIRA

RÉU: RÉU: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, tomar ciência do inteiro teor do documento de id 90ef7e6.

1 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010901-46.2016.5.03.0167

AUTOR	JESSICA SAMIRA DE MATOS
ADVOGADO	HUGO TOMAZ DE AQUINO(OAB: 52143/MG)
RÉU	DENIS BARBOSA SILVA - EIRELI - ME
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010901-46.2016.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JESSICA SAMIRA DE MATOS

RÉU: RÉU: DENIS BARBOSA SILVA - EIRELI - ME e outros

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): CARINE MURTA NAGEM CABRAL

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que o documento de id 059407b, assinado eletronicamente, está à sua disposição na plataforma (sistema) do PJe-JT e que, para recebimento do crédito que toca ao seu cliente, deverá imprimi-lo em duas vias e apresentá-las na CEF.

1 de Julho de 2019.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

1ª Vara do Trabalho de Uberaba

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010131-72.2018.5.03.0041

AUTOR	EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES
ADVOGADO	DEBORA CUNHA CORREA SILVA(OAB: 142777/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 74415/MG)
RÉU	PRO FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DO CARMO - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)
RÉU	ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO FITNESS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119210 - EMAIL: vt1.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010131-72.2018.5.03.0041

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES

RÉU: RÉU: PRO FITNESS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O(A) Doutor(a)CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA , Juiz(íza) da **1ª Vara do trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010131-72.2018.5.03.0041 , entre partes:AUTOR: EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES **,** autor, e RÉU: PRO FITNESS LTDA - ME e outros (2) réu, ficam por meio deste, torna público que no dia 28/08/2019, às 13:00 horas, à AV. MARIA

CARMELITA CASTRO CUNHA 220 - VILA OLIMPICA, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações e, caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o mesmo dia, às 13:30 horas:

- 02 esteiras moviment, LX 160, em bom estado de conservação, em funcionamento, avaliada cada uma em R$4.200,00, perfazendo o total de R$8.400,00;

- 01 aparelho Cross Over, MT Fitnes, branco, em bom estado de conservação, em funcionamento, avaliado em R$3.000,00, capacidade 200 Quilogramas.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e CPC subsidiariamente.

Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. GLENER BRASIL CASSIANO, fixando-se seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação ou adjudicação sobre bens imóveis e em 10% sobre bens móveis, a cargo da parte interessada (Instrução Normativa SRF/ONRC 83/1999).

Fica o reclamante advertido quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse.
Eu, servidor(a) André Luis Vieira, pelo(a) Secretário(a) Luciana Alves Bezerra Ramos, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 01 dias do mês de Julho de 2019. Ass. Dra. Cleyonara Campos Vieira Vilela - Juíza do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERABA, 1 de Julho de 2019. Eu, _____ANDRE LUIS VIEIRA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010593-63.2017.5.03.0041

AUTOR	VIVIANE CAPUTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO(OAB: 316455/SP)
ADVOGADO	IZADORA MATTAR MOLINA(OAB: 374869/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Do recurso ordinário interposto pela autora, dê-se vista à parte contrária, por 08 dias. I.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011918-78.2014.5.03.0041

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RENATO FIRMINO DE REZENDE(OAB: 125139/MG)
RÉU	JOAO GILBERTO BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Nada a deferir, tendo em vista que a petição Id.a5dc835, não se refere ao presente feito, bem como que, não há fundamentação do pedido.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010742-59.2017.5.03.0041

AUTOR	ALEXANDRE DINIZ
ADVOGADO	ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA(OAB: 74933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DINIZ
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Dos recursos ordinários, dê-se vista às partes, por 08 dias. I.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010699-25.2017.5.03.0041

AUTOR	NILTON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	ELIANA GOMES DA CRUZ(OAB: 140271/MG)
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE GRIMALDI(OAB: 101838/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE NUNES OLIVEIRA(OAB: 177589/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- NILTON RODRIGUES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 30 dias do mês de junho do ano de 2019, a MMª Juíza titular da 1a Vara do Trabalho de Uberaba, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA**, proferiu julgamento da ação trabalhista ajuizada por **NILTON RODRIGUES DE MELO** em face de **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

NILTON RODRIGUES DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face de CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., também qualificada. Diante das causas de pedir expostas, pleiteou as verbas constantes do rol de pedidos, dentre as quais: diferenças salariais com fulcro em progressões horizontais e verticais; e repasses à Forluz das contribuições incidentes sobre as parcelas postuladas, visando a complementação da aposentadoria. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$100.000,00. Juntou documentos e declaração de pobreza.

Realizada a audiência, inconciliadas as partes, foi colhida a defesa da reclamada, com documentos, suscitando, relativamente aos repasses à Forluz para complementação da aposentadoria, a incompetência dessa justiça especializada e sua ilegitimidade passiva, e, ainda, suscitando a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, contestando todos os pedidos apresentados. Requereu a realização de perícia contábil.

Indeferida a prova pericial técnica.

Impugnação apresentada à defesa e documentos.

Na audiência de instrução, sem outras provas a produzir, encerrou-

se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Tentativa de conciliação final prejudicada.

Julgamento designado para outra data e ANTECIPADO para esta.

É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Argui a ré a preliminar de incompetência material desta Especializada para apreciar e julgar o pleito de complementação dos proventos de aposentadoria, em razão da jurisprudência já sedimentada no C. Supremo Tribunal Federal.

Sem razão.

O autor não busca receber da ré diferenças de complementação de aposentadoria.

Na realidade o autor pretende que a ré seja condenada a repassar para a Forluz, entidade que complementa a aposentadoria, os valores porventura devidos em razão de eventual condenação neste feito.

A lide, pelo que se observa, é entre empregado e empregador, de forma que inserta na competência desta Justiça Especializada, delimitada pelo artigo 114 da Magna Carta.

Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A questão relativa à responsabilidade pelos repasses das contribuições à Forluz para complementação da aposentaria é matéria a ser analisada no mérito da decisão.

Assim, pelo exposto, rejeito a preliminar eriçada.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida a prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 11/05/2012, considerando-se a data de protocolo da petição inicial em 11/05/2017, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente às mesmas, na forma do art. 487, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

DA QUESTÃO DE ORDEM - LIMITES DA LIDE

Considerando-se que o contrato de trabalho estava vigente quando do ajuizamento da ação, e, ainda, considerando-se a ausência de pedido de parcelas vincendas, cumpre esclarecer que os pedidos formulados na presente ação serão analisados apenas quanto ao período compreendido entre o marco prescricional e a data de ajuizamento da ação (artigo 141 do CPC/2015, de aplicação subsidiária do processo trabalhista), o que fica, desde já, delimitado.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES - PROGRESSÕES HORIZONTAL E VERTICAL

Pleiteia o autor diferenças salariais com fulcro em progressão vertical, e, ainda, progressão horizontal, que deveriam ter sido concedidas ao longo do período laborado tendo em vista critérios previstos em norma interna da reclamada.

Incontroversa é a existência de um programa de progressão salarial para os empregados da reclamada, conforme pode ser observado nos documentos juntados aos autos.

O plano de cargos e remuneração - PCR - traz a definição das progressões verticais e horizontais, assim como as regras para habilitação e recebimento dos reajustes salariais, em especial nos tópicos 4.2 (progressão vertical) e 4.3 (progressão horizontal).

Neste plano de cargos e salários, a progressão vertical é *"...a movimentação do empregado para uma FUNÇÃO de classe funcional / nível salarial mais elevada, com ou sem aumento salarial..."*.

Por sua vez, a progressão horizontal é definida como o "*...aumento salarial concedido ao empregado na mesma classe funcional e nível salarial e mesmo nível salarial...*".

Feitas essas considerações, passo à análise dos pedidos formulados, considerando o período contratual não abrangido pela prescrição.

De plano, rechaço a tese defensiva aventada acerca da faixa salarial, porquanto, do quadro ID. ffe4875, observa-se que o autor estava dentro dos limites em todos os ciclos.

Tampouco tem como ser aceita a alegada ausência de disponibilidade financeira para concessão do reajuste.

Assim se afirma porque, condicionar a concessão do reajuste a determinada disponibilidade financeira, é transferir para o empregado os riscos da atividade econômica, o que não pode ser aceito. Outrossim, há que se destacar que, em perícia já realizada em outro processo, constatou-se a utilização de montante inclusive superior ao previsto (laudo juntado sob ID. 7aaf3fb). Ora, mais um fundamento para não se acatar a alegada falta de disponibilidade financeira, eis que a ré não estava atrelada a ela, podendo e, de fato, concedendo progressão sem observância aos limites orçamentários.

Não obstante as considerações acima, não merecem acolhida as pretensões autorais. Ver-se-á.

Para o ciclo 2012/2013, nada mais é devido ao autor, posto que concedida a ele a progressão horizontal (e, não, progressão vertical, alegada em defesa) - vide quadros juntados sob ID. e929bdc - Pág. 3 e ID. ffe4875.

Relativamente aos ciclos 2013/2014 e 2015/2016, constata-se a ausência de obtenção de conceito mínimo exigido (quadro ID. ffe4875), e, portanto, são indevidas progressões (vertical ou horizontal), por ausência de preenchimento de requisito estatuído no normativo interno, qual seja, atingimento de conceito mínimo exigido na avaliação.

E, quanto ao ciclo 2014/2015, não há de se falar em progressão horizontal, na medida em que houve distribuição linear de aumento salarial aos empregados, conforme tese de defesa e quadro juntado aos autos sob ID. ffe4875.

Esclareça-se, quanto à acima referida distribuição linear, que essa se encontra respaldada por Acordo Coletivo específico para tanto (ID. e9e19d0), ajuste plenamente válido (art. 7º, XXVI, da CF).

Já para os ciclos posteriores, não há de se falar em progressão na medida em que não existe, pelo menos até este momento, a avaliação do autor para fins de saber se preenche ou não o requisito para recebê-la.

Ao depois, visando a evitar futuro questionamento ou alegação de omissão, registre-se prevalecer o percentual fixado em cada período de vigência das alterações realizadas no manual de procedimento IP- 5.12, porque mera expectativa de direito (quando ainda não implementados os requisitos) não gera direito adquirido.

Em consequência, indefiro a pretensão autoral de recebimento de diferenças salariais a esse fundamento.

Finalizando, esclareça-se que as progressões (horizontal ou vertical) garantem um reajuste em percentual variável para cada época de vigência do manual de procedimento, de acordo com a definição gerencial. Isto posto, à míngua de prova que outro tenha sido aplicado, prevalecem os percentuais aplicados pela ré.

Por tudo que foi exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de pobreza acostada aos autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT, observada a redação desse dispositivo legal à época do ajuizamento da ação, bem como o entendimento jurisprudencial também existente à época do ajuizamento da ação, consubstanciado na OJ 304 da SBDI -1 do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se o encerramento da instrução processual em data posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, são aplicáveis os dispositivos de referida Lei no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratarem-se de normas de Direito Processual que, portanto, possuem aplicabilidade imediata, alcançando, também, os processos em trâmite, consoante disposições contidas nos artigos 912 da CLT e 14 do CPC (este aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT).

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "*...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica -se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias...*".

Também assim o posicionamento do C. STJ acerca da mesma matéria, qual seja, aplicabilidade das normas atinentes a honorários advocatícios, quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as

peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Superados, portanto, os respeitáveis entendimentos jurisprudenciais até então sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Registra-se, para evitar alegações de ocorrência de "surpresa" da(s) parte(s) no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que de tal não se há de falar. Primeiro, porque há muito já se vinha propalando acerca do deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, tanto que o autor os requereu. Segundo, porque a norma referente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, como toda norma processual, possui aplicabilidade imediata, independentemente se tal circunstância gerará surpresa para as partes.

Ainda, registre-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais independe do pedido das partes, assim como o é no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária.

Feitas essas considerações, nos termos do art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, considerando-se que houve sucumbência total, fixam-se os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser suportado pelo autor em favor do (s) procurador (es) da reclamada, observado o parágrafo 4º do supracitado dispositivo legal.

Na fixação dos referidos honorários foram considerados os parâmetros do artigo 791-A, da CLT.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeitos as preliminares suscitadas.

Acolho a prescrição quinquenal suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 11/05/2012, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente às mesmas.

Julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **NILTON RODRIGUES DE MELO** em face de **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios devidos pelo autor em favor da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, na forma da fundamentação.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor dado à causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes, ante a antecipação da data do julgamento designada em audiência.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010894-10.2017.5.03.0041

AUTOR	ELIDA APARECIDA LARA
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDA APARECIDA LARA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Cls/Mmsw

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Nesta data, a MMª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, proferiu julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos da ação trabalhista ajuizada por **ELIDA APARECIDA LARA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH.**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo submetido ao procedimento

sumaríssimo, nos termos do art. 852- I, da CLT.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos presentes embargos de declaração, aviados no prazo legal.

Mérito

Não há omissão a ser sanada.

Assim se afirma porque a sentença embargada, conforme transcrito pela embargante nos embargos de declaração, deferiu "parcelas vencidas e vincendas enquanto durar o labor em condições insalubres sujeito às mesmas condições constatadas." (grifamos)

E foi indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implementação do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo em folha de pagamento, ou seja, antes do trânsito em julgado da presente decisão, diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão pelo fundamentos que constou da sentença.

Dessa feita, após transitada em julgado a decisão de primeiro grau, reiterando-se a autora, na fase de execução, o requerimento de referida implementação na folha de pagamento, tal poderá ser determinado e a verba será devida pelo período já fixado em sentença, ou seja, "enquanto durar o labor em condições insalubres sujeito às mesmas condições constatadas". Registre-se que, por ora, não há como ser decretado um marco final, posto que não se sabe até quando se dará o trabalho da autora em referidas condições.

Julgo, pois, improcedentes os presentes embargos de declaração, prestando, no entanto, o esclarecimento supra, sem que importe em se imprimir efeito modificativo ao julgado.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ELIDA APARECIDA LARA** nos autos da ação trabalhista que move em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH** e, julgo-os **IMPROCEDENTES,** prestando, no entanto, o esclarecimento constante da fundamentação, sem que importe em se imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010757-28.2017.5.03.0041

AUTOR	GASPAR HONORIO DAMACENO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA DE SOUSA(OAB: 151575/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- GASPAR HONORIO DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 30 dias do mês de junho do ano de 2019, a MMª Juíza titular da 1a Vara do Trabalho de Uberaba, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA**, proferiu julgamento da ação trabalhista ajuizada por **GASPAR HONORIO DAMACENO** em face de **ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**.

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

GASPAR HONORIO DAMACENO,qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**,também qualificada. Diante das causas de pedir expostas, pleiteou as verbas constantes do rol de pedidos, dentre as quais: reintegração ao emprego ou indenização do período de estabilidade, e, ainda, indenizações por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais, tudo em decorrência do alegado acidente de trabalho; adicional por desvio/acúmulo de função; diferenças de horas extras laboradas; horas extras decorrentes de violação ao intervalo intrajornada; diferenças de adicionais noturnos; diferenças dos repousos semanais remunerados, bem como domingos e feriados laborados; integração

à remuneração do adicional de periculosidade e da gratificação de função; diferenças de verbas rescisórias; multas convencionais; restituição de descontos indevidos; multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e indenizatórios e deu à causa o valor de R$360.000,00. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Frustrada a tentativa de conciliação, a reclamada apresentou defesa, com documentos, impugnando todos os pedidos formulados pelo autor.

Depósito do adiantamento dos honorários periciais, pela reclamada.

Impugnação apresentada à defesa e documentos.

Determinada a realização de perícia médica, com vistas às partes do laudo e posteriores esclarecimentos juntados.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Tentativas de conciliação sem êxito.

O julgamento foi ANTECIPADO para esta data.

É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DO ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES PLEITEADAS

É incontroversa a ocorrência de típico acidente de trabalho em 04/05/2015.

A perícia médica realizada estabeleceu o nexo causal entre as lesões portadas pelo autor e referido acidente.

A Constituição Federal preceitua a possibilidade de responsabilização do empregador nos casos de dolo ou culpa nas hipóteses de ocorrência de acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII), de forma que, via de regra, em se tratando de acidente de trabalho e/ou doença profissional, perquirir-se-á acerca da existência de culpa do empregador no evento, incidindo, pois, a teoria subjetiva. No entanto, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva aplica-se em casos específicos, quais sejam, aqueles que se insiram no que dispõe o art. 927, parágrafo único do Código Civil, segundo o qual, *in verbis*:

"*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

E essa é a hipótese dos autos, vez que a atividade desempenhada pelo autor (vigilante e condutor de motocicleta), por si só, implica em risco acentuado à sua vida, superior àquele ordinariamente verificado em algumas outras profissões, tanto que a lei lhe assegura duplamente o adicional de periculosidade, tanto pelo exercício da função de vigilante, quanto pela condução de motocicleta (artigo 193 da CLT).

A corroborar o entendimento acima, transcrevo a seguir aresto do TRT local:

INDENIZAÇÃO. VIGILANTE. ACIDENTE DE MOTO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil, consagrando a teoria do risco, prevê, excepcionalmente, a aplicação da responsabilidade objetiva, impondo o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". No caso concreto, mostra-se aplicável a responsabilidade objetiva, pois o vínculo empregatício gera um liame de proteção ao empregado e o caso dos autos, diante das peculiaridades da profissão do autor (vigilante, condutor de moto), por si só, implicava um risco acentuado ou excepcional à sua vida, bem superior àquele ordinariamente verificado nas demais profissões.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012130-05.2017.5.03.0103 (RO); Disponibilização: 27/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2220; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)

Ainda que não se caracterize a responsabilidade objetiva, verifica-se a existência de culpa da reclamada na ocorrência do evento, em razão das condições verificadas no local de prestação de serviços (vias em que realizadas as rondas). É o que se extrai do CAT (ID. ac6a720), elaborada pela própria reclamada, e da qual consta como local do acidente de trabalho via pavimentada com caldo de cana na pista, condição insegura que acarretou o acidente de trabalho.

Em razão de todo o exposto, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização civil da ré, restando apenas a mensuração desses danos.

Entretanto, não obstante tudo que acima foi exposto, nesse ponto não se sustentam as pretensões autorais, em razão das conclusões da perícia médica (laudo ID. 915984a), das quais se dessume a inexistência de qualquer dano a ser indenizado.

Nesse sentido, transcrevo abaixo a conclusão do experto (ID. 915984a - Pág. 8):

"***O reclamante sofreu acidente de trabalho a serviço da reclamada, com contusão do joelho e mão esquerda. Na ocasião o reclamante não foi afastado do trabalho e não submeteu se a algum tratamento médico específico, indicando***

que as lesões foram superficiais. O exame físico atual revela a inexistência de sequela anatômica ou funcional em joelho ou mão, mas apenas a existência de cicatrizes de escoriações na região anterior do joelho e um cisto sinovial pequeno na região dorsal do punho esquerdo, sendo estas prováveis consequências do trauma, mas que não determinam qualquer prejuízo funcional ou redução de capacidade laborativa."

Ainda, em resposta a quesito suplementar do reclamante sobre o dano estético, elucidou o Sr. Perito (ID. b6108db):

"*A avaliação de dano estético deve levar em consideração sexo, idade e profissão do indivíduo. Nesse caso, cicatrizes de escoriações em joelho não refletem qualquer dano estético, pois não há prejuízo da integridade e harmonia corporal, tampouco acarreta algum aspecto desagradável."*

Não há qualquer prova que infirme as conclusões periciais, as quais demandam conhecimento de profissional especializado. Esse Juízo acolhe, pois, as conclusões periciais.

Por conseguinte, inexistente incapacidade laboral, sequer temporária, e à míngua de comprovação de qualquer tratamento já realizado pelo autor ou que se tenha necessidade de ser realizado, julgo improcedentes os pedidos contidos nos itens 1 a 4 do rol constante do ID. 925c3c9 - Pág. 15.

De forma a evitar qualquer questionamento ou alegação de omissão, quanto ao pedido de indenização por dano moral, esclareça-se ser também improcedente, por ser inviável presumi-lo na hipótese em apreço, em que o autor sequer foi afastado do trabalho, tendo sofrido apenas lesões superficiais, as quais, via de consequência, não repercutiram nefastamente na órbita dos direitos de personalidade do autor, o que se conclui pela pouca extensão das lesões (superficiais), consoante prova médico-pericial.

E, quanto ao dano estético, além de não apurado pelo experto, o pedido de indenização formulado a esse fundamento (manifestação ID. 4616c8a) representa inovação da causa de pedir e pedido, o que não é permitido, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e, ainda, o da estabilização da lide (art. 329 do CPC/2015), o que não se admite.

DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Em razão do acidente de trabalho, o reclamante pretende sua reintegração ao emprego ou, sucessivamente, o pagamento de indenização substitutiva das verbas devidas no período de garantia de emprego.

Nos termos do art. 118 da Lei 8213/91, o autor seria detentor da garantia de emprego pelo prazo de 12 meses após a cessação do benefício previdenciário referente ao auxílio-doença acidentário.

Não tendo o autor gozado o auxílio doença acidentário ou mesmo se afastado do trabalho por período superior a quinze dias (vide declaração constante da audiência de que trata a ata ID. ba87f5f), tenho que não foi cumprido o requisito legal para que faça jus à garantia de emprego prevista no dispositivo legal acima informado.

Em vista do exposto, julgo improcedente o pedido de reintegração e/ou indenização das verbas devidas no período da alegada estabilidade acidentária.

DO ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pleiteia o autor o pagamento de um adicional em razão do alegado acúmulo/desvio de funções, uma vez que, contratado para laborar como vigilante, passou a exercer, também, a função de motorista no transporte de demais empregados da reclamada nos percursos de ida de Pirajuba/MG (local de residência) até o local de trabalho (Usina) e vice-versa.

Este juízo adota o entendimento de que o acúmulo de funções pressupõe desequilíbrio entre as atribuições para as quais o empregado foi contratado e aquelas cujo desempenho passa a lhe ser exigido pelo empregador, concomitantemente ao daquelas originariamente ajustadas, seja esse desequilíbrio de ordem quantitativa ou qualitativa, quando comparado às atribuições pactuadas.

No caso dos autos, não se vislumbra que houvesse tal desequilíbrio, porque de uma leitura atenta da prefacial extrai-se que ambas as funções foram exercidas desde o início do contrato de trabalho. Para se chegar a tal conclusão basta verificar a jornada de trabalho declinada pelo autor "durante todo período contratual".

Ademais, a complexidade no exercício das atribuições de vigilante eram infinitamente superiores do que dirigir um veículo comum levando outros funcionários em seu destino que, aliás, era, comum ao do autor.

Ao depois, as atividades desempenhadas pelo autor não eram incompatíveis com a sua condição pessoal, consoante previsto no parágrafo único do art. 456 da CLT.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais por acúmulo/desvio de função e reflexos postulados.

Nesse contexto, registro o entendimento de que a reclamada efetuou o pagamento ao autor de gratificação de função, conforme depoimento do representante da ré, por mera liberalidade.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

À exceção das horas extras postuladas pela condução dos demais

empregados de suas residências até o local de trabalho e vice-versa, colhido o depoimento pessoal do autor, ele reconhece a veracidade das anotações constantes dos controles de jornada, razão pela qual prevalecem tais marcações.

Isto posto, e, analisados os registros das marcações constantes nos controles de jornada (ID. 35d6fb9) não se verifica o labor excedentes a 12 horas diárias.

Indefiro, então, o pedido de horas extras formulado ao fundamento de término da jornada às 06h30min, por inverídica a alegação.

Atinente às horas despendidas pelo autor na condução do veículo, em busca da verdade real, observa-se que elas eram quitadas sob a rubrica "*HORA_INETIN60*" na proporção de uma hora acrescida de 60% por dia laborado (vide demonstrativos de pagamento ID. d89a5e1). E quanto ao tempo efetivamente pago de uma hora itinerante por dia (ou trinta minutos por trecho), reputo-o razoável, diante da alegação prefacial de que o autor percorria entre as residências e a Usina Coruripe (local de trabalho) aproximadamente 15/20 km. Nada mais é devido a esse título, portanto.

Por relevante, cabe aqui o registro no sentido de serem plenamente válidos os ajustes previstos na CCT/2015 juntada aos autos (ID. f115542, página 7), em razão do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

E no caso dos autos, a cláusula 32ª do ACT 2015 prevê a possibilidade de adoção da jornada especial de 12 x 36, ajuste válido nos termos da Súmula 444 do TST, pelo que não há falar em nulidade da jornada de 12 x 36. Rechaço, pois, os pedidos formulados a esse fundamento.

Ainda, indefiro o pedido de diferenças de horas extras pela base de cálculo adotada, diante da expressa disposição na cláusula 11ª da CCT/2015 de ser essa o "salário hora normal", majorando-se, em contrapartida, o adicional de horas extras para 60%.

Da mesma forma, não há se falar em aplicação da redução da hora ficta noturna, porquanto expressamente fixada em 60 minutos; todavia majorado o adicional noturno para 40%. Não há, pois, diferenças de horas extras, também nesse aspecto.

Tampouco há diferenças de horas extras em razão do divisor empregado, porque ajustada a aplicação do divisor 220, conforme parágrafo 2º da cláusula 3ª da CCT 2015. Indefiro mais esse pedido.

DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO AO INTERVALO INTRAJORNADA

Primeiramente há de ser feito o registro de que os pedidos formulados nos itens "10" e "11" do rol de pedidos, a bem da verdade, tratam-se de pretensão de dupla condenação da reclamada com sustentação no mesmo alegado fato: não concessão integral do intervalo intrajornada.

Assim se afirma porque, caso comprovada a alegação de não concessão integral do intervalo intrajornada, tal fato gera direito ao pagamento do tempo destinado ao intervalo intrajornada em sua integralidade, ou seja, ao pagamento do trabalho extra, da sobrejornada, exatamente pelo desempenho de labor no horário destinado ao descanso para alimentação e repouso do empregado, não ensejando direito ao pagamento de 01 (uma) hora por dia laborado por ter sido concedido intervalo parcial e mais o pagamento do tempo laborado durante o intervalo parcialmente concedido.

O fato gerador é um só: concessão parcial (ou ausência total de concessão) do intervalo intrajornada e, por consequência, faz jus o empregado a uma verba apenas: pagamento do tempo total do intervalo não gozado.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do tempo de labor realizado no período destinado ao intervalo intrajornada, com seus reflexos (item "11" do rol da petição inicial).

Passo à análise do pedido constante do item "10" do rol da petição inicial.

E melhor sorte não assiste à pretensão autoral, porque os controles de jornada juntados aos autos - cuja veracidade das anotações não restou infirmada por prova em contrária, ônus que cabia ao autor (CLT, artigo 818) - comprovam a concessão de uma hora de intervalo intrajornada.

Ademais, à vista dos controles de jornada, o reclamante apontou um único dia em que não usufruiu integralmente o intervalo intrajornada, qual seja, o dia 07/04/2015 (ID. 5d35f13 - Pág. 5).

Vale ressaltar que o fato de o intervalo intrajornada não ter sido usufruído apenas em um dia ao longo de um período contratual ora analisado de sete meses, além de dissonante da alegação prefacial (usufruir apenas 20 minutos de intervalo), tampouco elide o caráter protetivo da norma, notadamente em se aplicando o princípio da razoabilidade e, por analogia, o disposto no art. 58 da CLT.

Diante do exposto, não procede o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da alegada violação ao intervalo intrajornada.

DOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

Nos termos da 0J 14 do TRT da 3ª Região, o labor em jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não exclui o direito do empregado ao recebimento em dobro dos feriados trabalhados, mas apenas dos domingos, que já se encontram automaticamente compensados.

Assim sendo, indefiro o pedido de horas extras por labor aos domingos.

Quanto aos feriados, a reclamada efetuava o pagamento das horas

laboradas nesses dias em dobro (cito, por exemplo, o demonstrativo ID. d89a5e1). E, portanto, infirmada restou a tese prefacial de pagamento de forma simples. Nesse particular aspecto, não conheço do apontamento de diferenças feitas pelo autor, em réplica (ID. 63b7262 - Pág. 8), porque extrapola os limites da lide a que deve estar adstrito o Juízo (artigo 141 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista).

Improcedente, pois, é também o pedido de feriados laborados em dobro.

No concernente ao pedido de diferenças dos descansos semanais remunerados, o pedido é julgado improcedente, à ausência de apontamento de qualquer diferença que entenda devida.

DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO

A CCT/2015 estipula, em sua cláusula 12ª (ID. f115542, página 7), a base de cálculo do adicional noturno como sendo o "salário hora normal", prevê que a hora noturna é de 60 (sessenta) minutos, e, ainda, que ""*na hipótese de parte da jornada do vigilante se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min.*"

No entendimento do Juízo, trata-se de ajuste válido, em virtude do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, até porque, em contrapartida, negociou-se adicional noturno superior ao legal (40%).

Diante do exposto, não procede o pedido em tela.

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA GRATIFICAÇÃO À REMUNERAÇÃO

Conforme já exposto acima, a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno é composta apenas do salário hora normal e, portanto, as parcelas em destaque não integram aquela.

De resto, o autor não apontou qualquer diferença que entenda devida, ônus que lhe cabia (CLT, artigo 818).

Julgo improcedente o pedido em epígrafe.

DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Não merece acolhida o pedido em tela porque, além de inespecífico (artigo 324 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), o autor, ao postular o reconhecimento das parcelas apontadas na presente ação (tais como diferenças de horas extras e do adicional noturno), requereu os correspondentes reflexos, e, portanto, o pedido de diferenças das verbas rescisórias ora realizado sob esse enfoque ofende o princípio *non bis in idem*.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

Diante do que se decidiu acima, não restaram descumpridas as cláusulas convencionais relativas à jornada de trabalho e horas extras, pelo que julgo improcedente o pedido de multas convencionais formulado a esses fundamentos.

Por outro lado, a reclamada não comprovou a contratação do seguro de vida previsto na cláusula 18ª da CCT/2015 (ID. f115542, pág. 11), razão pela qual defiro o pagamento de uma multa prevista na cláusula 61ª desse mesmo instrumento coletivo (ID. f115542, pág. 21).

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Não havendo verbas rescisórias incontroversas, sem quitação na primeira audiência, julgo improcedente o pedido de multa do art. 467 da CLT.

Quanto à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, nos termos da Súmula 48 do TRT da 3ª Região, entendimento com o qual comunga esse Juízo, sua aplicação restringe-se à falta de quitação das verbas rescisórias no prazo fixado pelo parágrafo 6º, salvo demonstrada má-fé do empregador, o que não foi alegado e demonstrado.

Diante do exposto, e tendo sido depositadas as verbas rescisórias no prazo legal (ID. 13310cd), não procede esse pedido.

DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Analisados os demonstrativos de pagamento (ID. d89a5e1), não se vislumbra nenhum desconto a título de "contribuição confederativa", o que tampouco foi apontado pelo autor.

Além do apontamento relativamente à contribuição sindical, representar inovação da causa de pedir, o que não é permitido, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e, ainda, o da estabilização da lide (art. 329 do CPC/2015), trata-se de desconto de natureza compulsória à época e que, portanto, vinculava toda a categoria de trabalhadores, filiados ou não ao sindicato da categoria profissional (CLT, artigos 578 e seguintes), decorrendo de lei.

Por fim, não se cogita de ilicitude dos descontos a título de "danos", visto que decorrentes de danos causados por culpa do empregado e por esse autorizados, conforme ID. 893d83d (§ 1º do artigo 462 da CLT).

Diante do que foi exposto, julgo improcedente o pedido de restituição de descontos realizados.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal

anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia médica, caberia ao autor a integralidade do pagamento da verba honorária, consoante art. 790-B da CLT, ora fixada em R$1.000,00.

Reconhecidos os benefícios da gratuidade da justiça e sendo ínfimo o crédito a receber nestes autos, fica o autor isento do pagamento.

Após o trânsito em julgado, requisite-se ao Tribunal Regional do Trabalho, conforme Resolução 66/2010 do CSJT, o pagamento dos honorários relativos à perícia médica, atualizáveis a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST, a serem habilitados em favor da ré, em razão do adiantamento realizado nos autos (ID. e4ce8bc e ID. f2b634e).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se o encerramento da instrução processual em data posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, são aplicáveis os dispositivos de referida Lei no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratarem-se de normas de Direito Processual que, portanto, possuem aplicabilidade imediata, alcançando, também, os processos em trâmite, consoante disposições contidas nos artigos 912 da CLT e 14 do CPC (este aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT).

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "*...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias...*".

Também assim o posicionamento do C. STJ acerca da mesma matéria, qual seja, aplicabilidade das normas atinentes a honorários advocatícios, quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, *in casu*, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Superados, portanto, os respeitáveis entendimentos jurisprudenciais até então sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Registra-se, para evitar alegações de ocorrência de "surpresa" da(s) parte(s) no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que de tal não se há de falar. Primeiro, porque há muito já se vinha propalando acerca do deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. Segundo, porque a norma referente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, como toda norma processual, possui aplicabilidade imediata, independentemente se tal circunstância gerará surpresa para as partes.

Ainda registre-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais independe do pedido das partes, assim como o é no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária.

Isto posto, e considerando-se a ínfima sucumbência da reclamada nos presentes autos, os honorários advocatícios são arbitrados apenas para o(s) procurador(es) dessa, os quais arbitro no importe equivalente a 10% do valor atualizado da causa, a serem

suportados pelo autor, observado o disposto no 4º do artigo 791-A da CLT.

Finalizando, é indevida a indenização de despesas com a contratação de advogado, dado o *jus postulandi* facultado à parte, como se extrai, também, da Súmula 37 do TRT da 3ª Região.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST, observando-se o disposto na Súmula 73 do Eg. TRT local quanto aos índices de correção monetária aplicáveis.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die,* à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Neste caso não incidem contribuições previdenciárias e fiscais, na medida em que a parcela acima deferida não integra a hipótese de incidência destes tributos, pois tem natureza indenizatória.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA

Tendo em vista o disposto no art. 495 do CPC/2015, especialmente o seu parágrafo 2º, cabe ao próprio interessado a tomada dessa providência, devendo a parte autora comunicar nestes autos caso realizada a hipoteca, para que este Juízo adote a providência disposta no parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

Indefiro, pois, o requerimento de constituição de hipoteca judiciária por este Juízo.

DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 523 E 524 DO CPC/2015

Descabe, neste momento processual, fixar-se se haverá ou não a incidência da multa em epígrafe, o que se posterga para a fase executória.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na presente ação trabalhista para condenar **ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** a pagar ao autor, **GASPAR HONORIO DAMACENO**, no prazo de oito dias, as seguintes parcelas, observando-se os demais parâmetros da fundamentação:

a) uma multa convencional.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, por cálculos, com atualização monetária através dos índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST, observando-se o disposto na Súmula 73 do Eg. TRT local quanto aos índices de correção monetária aplicáveis.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die*, na razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Não há de se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais ante a natureza indenizatória da verba deferida.

Após o trânsito em julgado, requisite-se ao Tribunal Regional do Trabalho, conforme Resolução 66/2010 do CSJT, o pagamento dos honorários relativos à perícia médica, no valor de R$1.000,00, atualizados a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST, a serem habilitados em favor da ré, em razão do adiantamento realizado nos autos (ID. e4ce8bc e ID. f2b634e).

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da reclamada, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe mínimo de R$10,64, vez que se arbitra à condenação o valor de R$270,00.

Intimem-se as partes, ante a antecipação da data do julgamento, designada em audiência.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010614-39.2017.5.03.0041

AUTOR	ALCIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES PEREIRA DE SOUZA
- CALSENG SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 30 dias do mês de junho do ano de 2019, a MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA**, proferiu julgamento da ação trabalhista ajuizada por

ALCIDES PEREIRA DE SOUZA em face da **CALSENG SERVIÇOS LTDA.**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, qualificado na petição inicial, ajuizou ação trabalhista em face da CALSENG SERVIÇOS LTDA, também qualificada, pleiteando a satisfação dos pedidos indicados na petição inicial, dentre os quais: multa do artigo 477 da CLT; horas extras pela extrapolação da jornada e pela redução do intervalo intrajornada; feriados laborados; diferenças do adicional noturno; adicionais de insalubridade e de periculosidade; indenização pelos gastos com uniformes; multas convencionais; e restituição de descontos sindicais. Atribuiu à causa o valor de R$40.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Não havendo conciliação, defendeu-se a ré, suscitando a prescrição quinquenal e contestando os pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos.

Impugnação à defesa e documentos apresentados.

Perícia técnica realizada para apuração das condições de trabalho, tendo sido o laudo e posteriores esclarecimentos acostados aos autos, com vistas às partes.

Indeferidos os requerimentos do autor de novos quesitos e nova perícia, sob protestos.

Na audiência de instrução realizada, reiterado o requerimento de nova perícia, novamente foi indeferido, ficando registrados os protestos do autor. Deferida a produção de prova emprestada pela ré, sob protestos do autor. Na sequência, ouviu-se o depoimento das partes e de uma testemunha a rogo do reclamante. Indeferida a prova testemunhal pretendida pelo autor sobre a jornada de trabalho, sob protestos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação recusada.

Julgamento ANTECIPADO para a presente data.

É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTOS

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida a prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 25/04/2012, considerando-se a data de protocolo da petição inicial em 25/04/2017, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente às mesmas, na forma do art. 487, IV do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Nos termos da Súmula 48 do TRT da 3ª Região, entendimento com o qual comunga esse Juízo, a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à falta de quitação das verbas rescisórias no prazo fixado pelo parágrafo 6º, salvo demonstrada má-fé do empregador, o que não foi alegado e tampouco demonstrado.

Ademais, atraso na homologação da rescisão contratual não pode ser atribuído ao empregador, posto que a designação da data da homologação é ato sindical e, não, do empregador.

Diante do exposto e tendo sido depositadas as verbas rescisórias no prazo legal (ID. 56088a7), não procede esse pedido.

DA JORNADA LABORADA - HORAS EXTRAS PAGAS

No caso dos autos, as cláusulas 34ª do ACT/2012, 32ª dos ACT's/2013 e 2015 e 31ª do ACT/2014, preveem a possibilidade de adoção da jornada especial de 12 x 36, ajuste válido nos termos da Súmula 444 do TST, pelo que não há falar em nulidade da jornada de 12 x 36 horas. Rechaço, pois, os pedidos formulados a esse fundamento.

Ao depois, sequer há se falar em horas extras laboradas, diante das declarações do autor, colhidas em seu depoimento pessoal e a seguir transcritas:

"*depoente confirma sua declaração prestada em processo em que foi testemunha, em que declarou o que trabalhava de 19:30 às 7:30 em jornada de 12 por 36 horas (...) era o próprio depoente quem marcava os seus controles de jornada, deles constando o horário em que iniciou o trabalho e o horário em que finalizou o seu trabalho".*

Embora os controles de jornada juntados aos autos (ID. 5a06423 e seguintes) contenham registros britânicos, as declarações do reclamante supratranscritas corroboram o teor desses documentos, assinados pelo reclamante, e os quais demonstram a inexistência do labor diário excedente a doze horas (jornada especial válida).

Por conseguinte, com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, mantenho o indeferimento da prova testemunhal pretendida pelo reclamante a respeito da alegada rendição, por inútil e desnecessária, ficando rejeitados os protestos apresentados. Diante do exposto, indefiro o pedido de pagamento de horas extras laboradas e reflexos postulados.

DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

Também das declarações do autor em depoimento pessoal, abaixo transcritas *in verbis*, extrai-se serem verdadeiras as marcações de intervalo intrajornada, constantes dos controles de jornada: "*no controle de jornada o depoente marcava o tempo de intervalo intrajornada usufruído, por exemplo, se usufruído 20 minutos ou 40 minutos marcava esse tempo*".

E, analisados os controles de jornada (ID. 5a06423 e seguintes), cuja veracidade reconheceu o reclamante, observa-se o fiel cumprimento do intervalo intrajornada de uma hora.

No mesmo sentido, a confirmar o gozo do intervalo intrajornada mínimo legal, tem-se as declarações da testemunha da reclamada ouvida na prova emprestada.

Portanto, sendo as declarações da referida testemunha condizentes com os demais elementos de prova constantes dos autos, inclusive o depoimento pessoal do autor, razão alguma há nos protestos apresentados pelo autor contra o deferimento da prova emprestada. Rechaço mais esses protestos.

Improcedente é o pedido de pagamento de horas extras pelo alegado descumprimento do intervalo intrajornada mínimo legal e por corolários, os reflexos postulados.

DOS FERIADOS LABORADOS

Incontroverso é o labor em dias de feriados no regime 12 x 36 horas e, dos recibos salariais juntados, não se constata o pagamento de nenhum valor a esse título.

Nos termos da Súmula 444 do TST e da OJ 14 do TRT da 3ª Região, o labor em jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não exclui o direito do empregado ao recebimento, em dobro, dos feriados trabalhados.

Diante do exposto, procede o pedido de pagamento, em dobro, dos feriados laborados, com reflexos apenas no FGTS acrescido da multa de 40%, diante da ausência de habitualidade.

DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO

Nos termos da Súmula 29 deste Egrégio Tribunal Regional, no regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST. Aliás, os ACT's vigentes a partir de 2013 expressamente determinaram o pagamento de adicional noturno para as horas laboradas em prorrogação da jornada noturna.

Analisados os recibos apresentados (ID. a366412 e seguintes), observa-se que a ré efetuava o pagamento do adicional noturno por 120 horas mensais (equivalente a 8 horas a cada turno de trabalho - das 22 às 05 horas, observada a redução da hora noturna), portanto, sem considerar a prorrogação da jornada.

Diante do exposto, considerando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 73 da CLT e item II da Súmula 60 do TST, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional noturno legal de 20% para o labor realizado após as 5 horas, em prorrogação da jornada noturna, durante todo o período contratual imprescrito. Considerar-se-á, na apuração dos valores devidos, a redução da hora noturna.

Sobre as parcelas acima deferidas incidirão reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%.

Não há falar em reflexos sobre o aviso prévio, uma vez que esse foi cumprido, conforme consta do TRCT (ID. 4A72975) e petição inicial.

Tampouco são devidos reflexos em saldo de salário, porque o período de deferimento da parcela já o abrange. Por fim, em observância ao princípio *non bis in idem*, indefiro os reflexos em adicional noturno.

De resto, julgo improcedente o pedido de diferenças do adicional noturno, á míngua de qualquer apontamento pelo autor do direito vindicado.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Realizada a perícia técnica, o laudo elaborado pelo experto (ID. 781bd11) foi conclusivo no sentido de que o reclamante, no exercício de suas atividades na reclamada, não esteve sujeito à exposição a agentes insalubres e/ou periculosos.

Não merece acolhida a insurgência do reclamante às conclusões do laudo pericial, uma vez que o laudo foi elaborado com embasamento nas apurações realizadas pelo Sr. perito durante a diligência e, ainda, considerando as informações prestadas durante a realização da visita ao local de trabalho, e na presença de todos que participaram da vistoria e inspeção, não havendo prova em contrário a infirmar o seu teor.

Ao contrário, o depoimento pessoal do reclamante milita em seu desfavor, infirmando parcialmente sua narrativa quanto às supostas atividades desempenhadas, conforme trechos a seguir transcritos:

(...) lido para o depoente, pelo juízo, a parte do laudo pericial, da qual constam as atribuições por ele exercidas, descritas pelo senhor perito (ID. 781bd11 - Pág. 8, página 284 do PDF) e indagado se há outras atividades exercidas pelo depoente, declara que, além do controle de entrada e saída de pessoas na portaria do pronto-socorro, o depoente abria o portão para a entrada e saída do carro da funerária, ***não cabendo ao depoente carregar o corpo e nem auxiliar no carregamento do corpo*** *e também eram atribuições do depoente, às vezes, ao chegar ambulância, se o motorista estivesse sozinho, ajudar a descer a maca de dentro da ambulância e a*

colocá-la no chão, sendo que, a partir daí, era o motorista quem empurrava a maca e levava o paciente, na maca, para o respectivo setor; declara o depoente que até a presente data não tinha a ele sido mostrado pelos seus procuradores, o laudo pericial, que neste momento foi mostrado pelo juízo, inclusive no tocante à ilustração constante do laudo pericial, da qual consta a posição do porteiro, inserida no corpo do laudo pelo perito (...) (destacamos).

Prevalecem as conclusões do perito, por se tratar de prova técnica elaborada por profissional da confiança do juízo (CLT, artigo 195), ficando rejeitados os protestos apresentados pelo autor quanto à referida prova.

Em consequência, julgo improcedente o pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como seus reflexos e entrega de PPP.

DOS GASTOS COM UNIFORME - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O reclamante pretende ser ressarcido pelos gastos efetivados com uniforme "*ante a exigência de utilização de uniforme e o não fornecimento de peças deste por 2(dois) anos"*.

Nesse ponto, a defesa apresentada é genérica, tendo a reclamada limitado a aduzir a inexistência de previsão legal a amparar a pretensão, bem como afirmado inexistirem prova da extensão das supostas despesas.

Ademais, em depoimento pessoal, a ré não soube informar se foram "colhidas as assinaturas do autor quando da entrega desses uniformes."

Restaram incontroversos, portanto, os fatos narrados na prefacial (ausência de fornecimento de calças e sapatos por dois anos do contrato de trabalho, bem como a exigência de padronização das peças).

Registre-se que o depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante não se presta a fazer prova em contrário ao pedido prefacial, por impreciso e porque consta da prefacial a narrativa de ter sido fornecido uniforme completo na admissão.

Ao exigir o uso de calças e calçados específicos para o exercício da função, a reclamada deveria tê-los fornecido gratuitamente ao autor, "mediante comprovante específico". Nesse sentido, inclusive, estipulam os ACT's (vide a título exemplificativo a cláusula 45ª do ACT 2013 - ID. 71b2d2e - Pág. 13).

Assim, cabendo à reclamada os ônus da atividade empresarial (CLT, artigo 2º, caput), julgo procedente o pedido da indenização dos valores gastos com a aquisição de peças do uniforme (calças e calçados), durante dois anos trabalhados, ora arbitrados no valor total de R$1.000,00, conforme parâmetros constantes da prefacial e reputados razoáveis pelo Juízo.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

O pedido em tela é formulado com espeque no descumprimento das cláusulas coletivas referentes à contratação de seguro de vida e pagamento de horas extras laboradas.

Não comprovado o labor extraordinário, conforme já visto, improcedente é o pedido em tela, nesse particular aspecto. Quanto ao seguro de vida, o documento juntado sobID. 1d82ccd demonstra a sua contratação, mas apenas durante pequeno período de vigência do contrato de trabalho (da admissão até 31/10/2012).

Procede, pois, em parte, o pedido de pagamento das multas dos acordos coletivos de trabalho, sendo devida uma multa por ACT, pela violação à cláusula relativa à contratação do seguro de vida em grupo.

DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SINDICAIS

Ausente comprovação de ser o reclamante filiado ao sindicato de sua categoria profissional, procede o pedido de devolução dos descontos salariais feitos a título de contribuição confederativa e assistencial, nos termos Precedente Normativo 119 do TST e da Súmula Vinculante 40 do STF.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS DE PERITO

Sucumbente o autor no objeto da perícia técnica realizada, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$1.500,00, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I do TST, a serem deduzidos de seu crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se o encerramento da instrução processual em data posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, são aplicáveis os dispositivos de referida Lei no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratarem-se de normas de Direito Processual que, portanto, possuem aplicabilidade imediata, alcançando, também, os processos em trâmite, consoante disposições contidas nos artigos 912 da CLT e 14 do CPC (este

aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT).

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "*...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias...*".

Também assim o posicionamento do C. STJ acerca da mesma matéria, qual seja, aplicabilidade das normas atinentes a honorários advocatícios, quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Superados, portanto, os respeitáveis entendimentos jurisprudenciais até então sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Registra-se, para evitar alegações de ocorrência de "surpresa" da(s) parte(s) no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que de tal não se há de falar. Primeiro, porque há muito já se vinha propalando acerca do deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. Segundo, porque a norma referente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, como toda norma processual, possui aplicabilidade imediata, independentemente se tal circunstância gerará surpresa para as partes.

Ainda, registre-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais independe do pedido das partes, assim como o é no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária.

Feitas essas considerações, nos termos do art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, considerando-se que houve sucumbência parcial nos presentes autos, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais:

1) para o(s) procurador(es) da parte autora:

No importe equivalente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença em favor da parte autora, apurado em liquidação de sentença (deduzidas as custas e emolumentos), sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União Federal.

2) Para o(s) procurador(es) da ré:

Considerando-se que os pedidos constantes da petição inicial não foram liquidados (exigência legal inexistente na época do ajuizamento da presente ação), arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em R$2.000,00 (dois mil reais), a serem deduzidos do crédito do autor.

Não há que se falar em compensação entre os honorários deferidos, conforme artigo 791-A, §3º, da CLT.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST, observando-se,

quanto aos índices aplicáveis, os previstos na Súmula 73 do Eg. TRT da 3ª Região.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, pro rata die, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Aplica-se, na hipótese, o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas: reflexos deferidos em férias indenizadas acrescidas de 1/3 e em FGTS com a multa de 40%; indenização dos valores gastos com uniforme; multas convencionais; e restituição de descontos sindicais. As demais verbas tem natureza salarial.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou configurada a prática, pelo autor, de ato configurador de litigância de má-fé, na forma legal, não se havendo falar em aplicação de multa respectiva.

Indefiro o requerimento formulado pela ré.

3- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, acolho a prescrição quinquenal suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 25/04/2012, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente às mesmas.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar **CALSENG SERVIÇOS LTDA** a pagar a **ALCIDES PEREIRA DE SOUZA**, no prazo de oito dias:

a) feriados laborados, em dobro, com reflexos apenas no FGTS acrescido da multa de 40%;

b) adicional noturno legal de 20% para o labor realizado após as 5 horas, em prorrogação da jornada noturna, e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%;

c) indenização dos valores gastos com a aquisição de peças de uniforme no importe total de R$1.000,00;

d) multas convencionais;

e) devolução dos descontos feitos a título de contribuição confederativa e assistencial.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, por cálculos, com atualização monetária através dos índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST, observando-se os índices de correção previstos na Súmula 73 do Eg. TRT da 3ª Região.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, pro rata die, na razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Aplica-se, na hipótese, o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas: reflexos deferidos em férias indenizadas acrescidas de 1/3 e em FGTS com a multa de 40%; indenização dos valores gastos com uniforme; multas convencionais; e restituição de descontos sindicais. As demais verbas tem natureza salarial.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal ao final.

Honorários periciais no valor de R$1.500,00, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I do TST, a serem deduzidos do crédito do reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Intimem-se as partes, ante a antecipação da data do julgamento, designada em audiência.**

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010880-26.2017.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO SIMAS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)

ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Do recurso ordinário interposto pelo autor, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 8 dias.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010649-96.2017.5.03.0041

AUTOR	LUCIANO COSTA BERTHOLDI
ADVOGADO	FABIAN SALOMAO(OAB: 116699/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- LUCIANO COSTA BERTHOLDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Cls/Mmsw

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Decisão proferida nesta data em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Na presente data, a MMª Juíza CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, proferiu decisão dos embargos de declaração interpostos na ação trabalhista ajuizada por **LUCIANO COSTA BERTHOLDI** em face de **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A.**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

LUCIANO COSTA BERTHOLDI avia embargos de declaração alegando contradição e obscuridade na sentença Id.cdc756f.

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. opõe embargos de declaração por entender que a sentença contém erro material. Requereu fossem acolhidos e julgados procedentes os embargos, sanando-se a irregularidade apontada.

Os autos vieram para decisão.

É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração apresentados pelas partes, aviados no prazo legal.

Do mérito

Embargos de Declaração do reclamante (Id.8b6724b).

Efetivamente não há na sentença embargada vício (contradição, omissão ou obscuridade), que justifique a integração do julgado através de declaração, pois, relativamente aos temas horas extras e sobreavisos o Juízo emitiu teses fundamentadas acerca de seu entendimento.

As razões deduzidas pelo embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matéria já apreciada, revelando apenas o seu inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração do autor.

Embargos de Declaração da reclamada (Id.7c0b1a9)

Razão assiste à ré.

Acolho os embargos de declaração apresentados pela ré, para sanar o erro material apontado, devendo constar no dispositivo da sentença Id.cdc756f : **a)** horas de sobreaviso, e seus reflexos em

RSR's, feriados, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e **FGTS com a multa de 40%.**

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas partes nos autos da presente ação trabalhista, julgando **IMPROCEDENTES** os opostos por **LUCIANO COSTA BERTHOLDI** e **PROCEDENTES** os opostos por **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A,** para, corrigindo-se o erro material apontado, fazer constar no dispositivo da sentença Id.cdc756f :**a)** horas de sobreaviso, e seus reflexos em RSR's, feriados, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e **FGTS com a multa de 40%.**

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010292-55.2019.5.03.0168

AUTOR	OSMAR RITA
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ DE SOUZA(OAB: 156426/MG)
ADVOGADO	CAMILA ALVES REZENDE(OAB: 151242/MG)
RÉU	MAKIO ARATANI FILHO
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKIO ARATANI FILHO
- OSMAR RITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 29 dias do mês de junho do ano de 2019, a MM. Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA**, proferiu julgamento da ação trabalhista ajuizada por **OSMAR RITA** em face de **MAKIO ARATANI FILHO.**

1. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, na forma do art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida a prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 15/02/2014, considerando-se a data de protocolo da petição inicial da idêntica ação anteriormente ajuizada em 15/02/2019, nos termos dos artigos 202 do Código Civil e 7º, inciso XXIX, da CF/1988, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente às mesmas, na forma do art. 487, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

DO LIMBO JURÍDICO

O autor pretende a condenação do reclamado no pagamento dos salários e demais consectários legais não recebidos desde o término do benefício previdenciário por acidente de trabalho até a data de concessão da aposentadoria por invalidez (17/01/2014 a 05/04/2015), bem como indenização por dano moral. Isso porque, segundo alega, após a cessação do benefício previdenciário, ao tentar retornar ao trabalho, foi considerado inapto pelo médico do reclamado, ficando em uma situação de "limbo" jurídico, qual seja, sem receber salários, pois não podia assumir seu posto de trabalho no réu, já que impedido por este, e sem receber o benefício previdenciário, porque considerado apto pelo INSS.

Por seu turno, o reclamado contesta a pretensão, aduzindo que nada é devido, vez que o autor não retornou ao trabalho, não tendo, pois, sido submetido a exame médico na empresa, não tendo tido ciência da alegada alta previdenciária.

Os elementos de prova constantes dos autos não socorrem a pretensão autoral. Ver-se-á.

Por relevante ao deslinde da questão posta em Juízo, destaco o teor do depoimento pessoal do reclamante, conforme trechos a seguir transcritos, que permite a ilação no sentido de que, após a alta previdenciária, em momento algum ele esteve apto a retornar ao trabalho: "*quando o depoente procurou a reclamada, no escritório em Ponte Alta, o depoente não estava se sentindo em condição de trabalhar, em razão de sua mão e sua visão, pois já era cego de um olho naquela data, não se sentindo também atualmente em condição de trabalhar*".

Observa-se, então, que, ainda que o reclamante tivesse procurado o reclamado após o término do auxílio previdenciário pelo acidente do trabalho (fato não comprovado nos autos, ônus que cabia ao autor - CLT, artigo 818), por óbvio que o motivo não foi para retornar ao trabalho, até porque, conforme declarado por ele ao Juízo em seu depoimento, não estava se sentido em condição de trabalhar. De forma a reforçar o entendimento supra, tem-se o documento ID. bd6d415 (fls. 64 do PDF), datado de 16/01/2014 (dia do término do afastamento previdenciário), do qual se extrai de forma inequívoca a

percepção do autor sobre a sua condição de inaptidão ao trabalho. E, conforme declaração do autor, "*o conteúdo desse documento de folhas 64 foi ditado pelo depoente para sua esposa a partir do que o próprio depoente sentia em seu estado de saúde*".

Além disso, a declaração do autor, em depoimento pessoal, de ter sido atendido por "Juninho" (testemunha do reclamado) na ocasião do término do afastamento, faz cair em descrédito a tese prefacial porque, à época (janeiro de 2014), referida pessoa sequer havia sido admitida ainda como empregado do reclamado (vide CTPS ID. afe531a - Pág. 2).

Ao depois, o depoimento da testemunha acima mencionada demonstra que o reclamante apenas procurou o reclamado no início de 2015, após o agravamento do quadro de glaucoma (não relacionado ao acidente de trabalho), requerendo ajuda para postular novo auxílio perante o órgão previdenciário.

Diante de todo o exposto, convencido o Juízo quanto à inexistência do alegado "limbo jurídico", e amplamente demonstrado nos autos que o autor, além de não ter procurado o reclamado para retornar a trabalhar e também demonstrado que o autor não estava apto a retornar ao trabalho (ou pelo menos assim não se sentia), conclui-se que não houve qualquer ato ilícito do reclamado, notadamente o alegado de não permitir que o autor retornasse ao trabalho e, ainda que tal houvesse ocorrido, não se configuraria conduta ilícita do réu em não permitir o labor do autor por não estar apto ao trabalho, julgo improcedentes todos os pedidos constantes da petição inicial, vez que decorrentes do alegado "limbo jurídico" e de alegada conduta indevida do reclamado.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Conquanto inexistente o limbo jurídico alegado, conforme fundamentações acima postas, a situação dos autos não caracterizou, pelo menos até o momento, litigância de má-fé, pelo que rejeito o requerimento do reclamado de aplicação de multa ao autor.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AUTOR

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal anexada e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a sucumbência total da parte autora nos presentes autos, arbitro os honorários advocatícios no importe equivalente a 5% do valor atualizado da causa, a serem pagos pela parte autora a favor do(s) procurador(es) do réu e quitados observando-se os requisitos legais regentes à matéria (art. 791-A, parágrafo 4º da CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a prescrição quinquenal arguida e extingo o processo, com resolução de mérito, relativamente a direitos pecuniários anteriores a 15/02/2014. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **OSMAR RITA** em face de **MAKIO ARATANI FILHO.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios devidos pelo autor em favor dos procuradores do reclamado, conforme fundamentação.

Custas pelo autor, no importe de R$476,58, calculadas sobre R$23.829,20, valor dado à causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes, ante a antecipação da data do julgamento, designada em audiência.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 29 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010748-66.2017.5.03.0041

AUTOR	GILSON SIMOES
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS CAMARGO ROSA(OAB: 140036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON SIMOES
- TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Decisão proferida nesta data, em razão do

grande volume de serviços neste Juízo.

A MMª Juíza CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, proferiu julgamento dos embargos de declaração interpostos na ação trabalhista ajuizada por **GILSON SIMÕES** em face de **TRIÂNGULO LOGÍSTICA FLORESTAL LTDA**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

GILSON SIMÕES avia embargos de declaração por entender que a sentença ID. 338ec3c contém diversas omissões a serem sanadas.

Em razão de eventual efeito modificativo na sentença, dos embargos de declaração apresentados pela autora, deu-se vista à reclamada, que deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, porque aviado no prazo legal.

Mérito

Dos reflexos do adicional noturno em horas extras e feriados

Constata-se, de fato, a omissão apontada no concernente aos reflexos do adicional noturno em horas extras.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração, nesse particular aspecto para, sanando a omissão, deferir os reflexos do adicional noturno em horas extras noturnas (OJ 97 da SBDI-1 do TST).

Lado outro, omissão não há quanto aos reflexos do adicional noturno em feriados, porque deferidos os reflexos em DSR's, estando os feriados, pois, nesses englobados (Lei nº 605/49). Rejeito, então, os embargos de declaração aviados sobre a matéria.

Do tempo de espera (diversas alegações - itens 2 a 5)

Relativamente ao tempo de espera, não vislumbro os apontados vícios a serem sanados, não ao menos via de embargos declaratórios.

Se há *error in judicando*, compete ao embargante manejar o remédio adequado para tentar modificar o julgado, não se prestando para tal o remédio eleito.

Não procedem os embargos de declaração, nos diversos aspectos apontados quanto à matéria em tela.

Das diferenças do DSR's em razão da base de cálculo adotada

Tal como deferido o pedido de repousos semanais remunerados pelo Juízo na sentença, abrangendo todo período laborado, definindo os critérios de cálculo a serem observados (dentre os quais a base de cálculo), bem como, autorizando a dedução dos valores quitados a idêntico título, prejudicada resta a análise do pedido de diferenças dos DRS's em razão da base de cálculo adotada.

Por conseguinte, não há omissão a ser sanada sobre a questão, ficando rejeitados os embargos declaratórios em mais esse aspecto.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos por GILSON SIMÕES nos autos da reclamação trabalhista que move em face de TRIÂNGULO LOGÍSTICA FLORESTAL LTDA para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, e sanando omissão, deferir os reflexos do adicional noturno em horas extras noturnas (OJ 97 da SBDI-1 do TST).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010104-26.2017.5.03.0041

AUTOR	EURIPEDES ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	GUILLERMO DE CARVALHO GOMIDES(OAB: 129599/MG)
RÉU	USINA CAETE S A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- EURIPEDES ALVES RIBEIRO
- USINA CAETE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 30 dias do mês de junho do ano de 2019, a MMª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **EURÍPEDES ALVES RIBEIRO** em face de **USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE** e **USINA DELTA S.A - UNIDADE VOLTA GRANDE.**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

EURÍPEDES ALVES RIBEIRO,qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE** e de **USINA DELTA S.A - UNIDADE VOLTA GRANDE**,também qualificadas. Diante das causas de pedir expostas, pleiteou o reconhecimento de unicidade contratual, sucessão empresarial e responsabilidade solidária entre as rés, bem como postulou as verbas constantes do rol de pedidos, dentre os quais: indenizações por danos materiais e morais, em decorrência das alegadas doenças ocupacionais; indenização por danos morais em razão de assédio moral; horas extras trabalhadas; diferenças de horas *in itinere*; adicional de insalubridade; diferenças das férias acrescidas de 1/3, da gratificação natalina e do FGTS; e multas dos artigos 477 e 467 da CLT. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R$600.000,00. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

No prazo concedido pelo Juízo, emenda à petição inicial apresentada relativamente à alegada doença ocupacional. As reclamadas requereram a retificação do polo passivo.

Frustrada a tentativa de conciliação, as reclamadas apresentaram defesa, com documentos, arguindo prescrição quinquenal e contestando todos os pedidos formulados pelo autor.

Impugnação à defesa e documentos.

Designadas perícias, técnica e médica, os correspondentes laudos foram juntados aos autos, com vistas às partes.

Na audiência de instrução, ouviu-se o depoimento do reclamante.

Indeferida a prova testemunhal pretendida pelo autor.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas de conciliação rejeitadas.

Julgamento ANTECIPADO para esta data.

É o relatório. Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida a prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 24/01/2012, considerando a data de anexação da petição inicial em 24/01/2017, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente às mesmas, na forma do artigo 487, II do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, neste particular.

DA QUESTÃO DE ORDEM - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Por relevante, registro não haver divergência entre as partes quanto à aplicação dos ACT's trazidos aos autos com a defesa, firmados entre a empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uberaba (vide último parágrafo da manifestação ID. a1d56c9 - Pág. 3).

Por conseguinte, não obstante o objeto social da reclamada seja o desenvolvimento de atividade agroindustrial e o recente cancelamento das OJ's 315 e 419 do TST, reputo aplicáveis à relação empregatícia ora analisada os ACT's trazidos aos autos, por não divergentes as partes, no particular aspecto.

DA DOENÇA OCUPACIONAL - PEDIDOS DECORRENTES

Alega o autor que, durante o período contratual, face às funções exercidas (aplicador de herbicida, que exigia enormes esforços físicos, como carregar e manusear a bomba de 20 litros), foi acometido de doenças ocupacionais (osteofitose e tendinose do supraespinhoso).

As reclamadas, em defesa, negam a ocorrência de doenças ocupacionais.

Realizada a prova pericial médica (laudo ID. 681c0a9), o Sr. Perito diagnosticou sinais e sintomas que sugerem a ocorrência de lesões crônicas do músculo supraespinhoso esquerdo em consequência à Síndrome do Manguito Rotador, descartando o nexo causal ou concausal entre referidas lesões e as atividades desempenhadas na reclamada.

Dado vista às partes do laudo do experto, não se manifestaram (certidão ID. f0680c6), prevalecendo, pois, as conclusões periciais.

Visando a evitar futuro questionamento ou alegação de omissão, registro que a ocorrência de suposto típico acidente de trabalho representa inovação da causa de pedir e pedido, o que não é permitido, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e, ainda, o da estabilização da lide

(art. 329 do CPC/2015), o que não se admite.

Em consequência, não constatado o nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças que o autor é portador e o trabalho realizado na ré, não há falar em dever de indenizar danos morais e materiais.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados com espeque em doenças ocupacionais.

DO ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A narrativa prefacial acerca de assédio moral não se sustenta diante das declarações do autor, em seu depoimento pessoal, a seguir transcritas: "*indagado o depoente se teve algum ato ou conduta de qualquer pessoa na reclamada, independente da função, que tenha lhe causado dano moral, declarou negativamente*".

E no concernente à conduta do preposto da ré em suposto dia em que o reclamante teria caído no buraco, conforme já exposto, tal fato extrapola os limites da lide, não podendo ser conhecido pelo Juízo, vez que sobre ele não foi oportunizado à reclamada exercer o contraditório e ampla defesa, não compondo a litiscontestação.

Rechaça-se, pois, o assédio moral propalado na petição inicial, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos, formulado a esse fundamento.

DA JORNADA LABORADA - HORAS EXTRAS

O autor não produziu prova a infirmar os controles de jornada, pelo que prevalece seu teor.

Verifica-se, da análise do documento acostado sob ID. 3a5cd3a - Pág. 5, que o reclamante foi contratado para laborar 44 horas semanais, o que é válido a teor da Súmula 6 do TRT da 3ª Região e da negociação coletiva juntada aos autos.

De uma análise perfunctória dos controles de jornada (ID. 20554bc e seguintes), não se verifica o labor excedente à jornada semanal de 44 horas extras, o que tampouco foi apontado pelo reclamante à vista desses documentos, ônus que lhe cabia (CLT, artigo 818).

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos postulados.

DAS HORAS *IN ITINERE*

Não procede o pedido de pagamento de diferenças das horas *in itinere*, em razão do disposto nos ACT's vigentes no período contratual imprescrito, dos quais consta estipulação de pagamento de determinado tempo pré-fixado, independentemente da distância ou tempo real de percurso, para fins de percepção das horas *in itinere*, bem como a base de cálculo composta apenas do piso da categoria.

Registre-se que referidos instrumentos coletivos não excluem direito do trabalhador às horas *in itinere*, mas apenas transacionam referido direito, considerando-se que asseguram condições mais vantajosas, comparadas com os direitos previstos em lei e, por essas razões, considero válido tal ajuste, em virtude do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a perícia técnica, o laudo elaborado pelo experto (ID. 162b520) foi conclusivo no sentido de que o reclamante, no exercício de suas atividades na reclamada, esteve sujeito à insalubridade, em grau médio, durante todo o período contratual. Prevalecem as conclusões periciais, vez que se trata de prova técnica, realizada pelo perito de confiança do Juízo (CLT, artigo 195), não impugnada pelas partes (certidão ID. 882710e).

Restou incontroverso entre as partes o pagamento, ao autor, de adicional de insalubridade em grau médio durante o período contratual, nos moldes estabelecidos nos ACT's, que estipulam o pagamento de forma proporcional aos dias laborados; e, conforme já exposto, por não impugnados, são válidos os instrumentos coletivos juntados aos autos.

Em consequência, e não tendo o reclamante apontado qualquer diferença que entenda devida (CLT, artigo 818), julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos postulados.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS, FÉRIAS COM 1/3 E DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS

A leitura da prefacial permite a conclusão de que o autor formula o pedido de pagamento das diferenças das parcelas supradestacadas, sob dois fundamentos distintos, quais sejam: 1º) pela não inclusão na base de cálculo, ao longo do período contratual, de outras parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade; 2º) em razão de que não foi observada a correta média remuneratória para base de cálculo das verbas postuladas na presente ação, tais como horas extras, horas *in itinere* e adicional de insalubridade.

Quanto ao primeiro pedido, o autor não apontou diferenças que entenda devidas ao ter vista dos documentos juntados pelas reclamadas.

O segundo pedido, por seu turno, é formulado em ofensa ao princípio *non bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, vez que o autor também postula os reflexos das demais parcelas pleiteadas na presente ação, incidentes sobre as parcelas em epígrafe.

Julgo improcedente o pedido.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477/CLT

Não havendo verbas rescisórias incontroversas que deveriam ter sido pagas em audiência, não há falar em condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 467/CLT.

Tendo sido realizado o acerto rescisório no prazo legal, inclusive mediante homologação sindical, no prazo legal (ID. c692a12), não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Indefiro.

DA UNICIDADE CONTRATUAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

À míngua de condenação, prejudicada restou a análise dos pedidos em epígrafe.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS DE PERITO

Sucumbente nos objetos das perícias técnica e médica, caberia ao autor a integralidade do pagamento das verbas honorárias, consoante art. 790-B da CLT, ora fixadas em R$1.000,00 para cada perícia.

Entretanto, reconhecidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e considerando-se a ausência de valor a receber nestes autos, isento-o, por ora, do pagamento.

Caso venha o autor a auferir valores, nestes autos, distintos daqueles referentes aos objetos das perícias realizadas, deverão ser deduzidas de seus créditos as verbas honorárias periciais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho para os fins da Resolução 66/2010 do CSJT, para pagamento dos honorários devidos aos peritos (engenheiro do trabalho e médico).

Os honorários periciais deverão ser atualizados a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se o encerramento da instrução processual em data posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, são aplicáveis os dispositivos de referida Lei no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratarem-se de normas de Direito Processual que, portanto, possuem aplicabilidade imediata, alcançando, também, os processos em trâmite, consoante disposições contidas nos artigos 912 da CLT e 14 do CPC (este aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT).

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "*...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias...*".

Também assim o posicionamento do C. STJ acerca da mesma matéria, qual seja, aplicabilidade das normas atinentes a honorários advocatícios, quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Superados, portanto, os respeitáveis entendimentos jurisprudenciais até então sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Registra-se, para evitar alegações de ocorrência de "surpresa" da(s) parte(s) no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que de tal não se há de falar. Primeiro, porque há muito já se vinha propalando acerca do deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, tanto que o reclamante os requereu. Segundo, porque a norma referente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, como toda norma processual, possui aplicabilidade imediata, independentemente se tal circunstância gerará surpresa para as partes.

Ainda registre-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais independe do pedido das partes, assim como o é no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária.

Feitas essas considerações, nos termos do art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, fixam-se os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser suportado pelo autor em favor do (s) procurador (es) das reclamadas, observado o parágrafo 4º do supracitado dispositivo legal.

Prejudicada a análise do pedido de indenização de despesas com a contratação de advogado.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a prescrição suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 24/01/2012, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente às mesmas.

No mérito propriamente dito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista ajuizada por **EURÍPEDES ALVES RIBEIRO** em face de **USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE E USINA DELTA S.A - UNIDADE VOLTA GRANDE.**

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser habilitados os honorários periciais (engenheiro do trabalho e médico), fixados no valor de R$1.000,00 para cada perito, atualizáveis a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pelo autor, no importe de R$12.000,00, calculadas sobre R$600.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes, ante a antecipação da data do julgamento, designada em audiência.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-80.2017.5.03.0041

AUTOR	ELY DOS SANTOS FELISBERTO
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MENDES DE MATOS(OAB: 149376/MG)
RÉU	P.R. MOGNON CONSTRUÇÕES EIRELI
ADVOGADO	MARCIA KARNOPP DA SILVA(OAB: 133573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELY DOS SANTOS FELISBERTO
- P.R. MOGNON CONSTRUÇÕES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 14/06/2019, decorreu prazo para a reclamada apresentar seus cálculos de liquidação.

UBERABA/MG, 28/06/2019

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelo(a) reclamante, dê-se vista à/ao(s) reclamada/o(s), **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010215-44.2016.5.03.0041

AUTOR	HELDER DA CUNHA EVANGELISTA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- HELDER DA CUNHA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Da impugnação apresentada pela reclamada, dê-se vista ao reclamante, por 8 dias.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010993-35.2017.5.03.0152

AUTOR	TANIA MARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TANIA MARA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Da certidão do SLJ, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010581-83.2016.5.03.0041

AUTOR	CLEUDILENE PEREIRA BARROS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
ADVOGADO	THAIS THATIANA TOSTA(OAB: 134053/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.
- CLEUDILENE PEREIRA BARROS
- OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 25/06/2019, decorreu prazo para a reclamante apresentar seus cálculos de liquidação.

UBERABA/MG, 28/06/2019.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelos(a) reclamados, dê-se vista à/ao(s) reclamante, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011999-90.2015.5.03.0041

AUTOR	WELLICA GISELLE ALVES
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA(OAB: 152209/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- WELLICA GISELLE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo executado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à exequente, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) executado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012073-13.2016.5.03.0041

AUTOR	SAMUEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL ALVES DOS SANTOS
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelo(a) perito(a), dê-se vista às partes, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010135-12.2018.5.03.0041

AUTOR	DIRCEU AUGUSTO FARIA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO(OAB: 141397/MG)
ADVOGADO	GISELLY VIRGINIA SILVA FARIA(OAB: 159492/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	DAYENE CRISTINA GARCIA COBO(OAB: 185010/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU AUGUSTO FARIA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 26/06/2019, decorreu prazo para a reclamada apresentar seus cálculos de liquidação.

UBERABA/MG, 28/06/2019

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelo(a) reclamante, dê-se vista à/ao(s) reclamada/o(s), **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011111-21.2015.5.03.0042

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 157079/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA(OAB: 192591/SP)
ADVOGADO	MARCELO NAVES BRUNO(OAB: 39891/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVEA(OAB: 185353/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA
- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo executado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à exequente, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) executado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011160-02.2014.5.03.0041

AUTOR	ERNANI JERONIMO
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	DENIS WINGTER(OAB: 200795/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI JERONIMO
- FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, do requerido na petição ID. 8ba8e1e, importando o silêncio em anuência com o requerido.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011226-11.2016.5.03.0041

AUTOR	DEJAMIR SEBASTIAO RAMOS
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
RÉU	CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 171565/SP)
ADVOGADO	RODRIGO COSTA DE BARROS(OAB: 297434/SP)
ADVOGADO	ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA(OAB: 236729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
- DEJAMIR SEBASTIAO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 6a85337.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 880, da CLT), para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010644-45.2015.5.03.0041

AUTOR	MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS GASPAR ALVES(OAB: 40309/MG)
RÉU	VIACAO MOTTA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 150132/SP)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 37845/DF)
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA
- VIACAO MOTTA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria para manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo reclamante ID. 34d0b19.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010424-76.2017.5.03.0041

AUTOR	GISELI FRANCISCA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA SEPULVEDA ANCONI(OAB: 51010/MG)
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA FLORINDA MACHADO DO CARMO(OAB: 175224/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA FLORINDA MACHADO DO CARMO(OAB: 175224/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
- GISELI FRANCISCA SILVA
- INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na petição ID. d432cb3, a reclamante requer reavaliação do Imóvel de matrícula n. 66.587, do CRI do 2°Oficio de Uberaba, alegando: *"...que o bem se encontra abandonado, sem janelas, e portas, e foi acometido por um incêndio de grandes proporções, o que ocasionou sua queda de valor de mercado, sem interesse de arrematação por terceiros em leilões judiciais."*

Face ao motivo alegado, com amparo no art. 873, II, do CPC, defiro o requerido.

Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado, conforme descrito no Auto de Penhora ID. 75347ac.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011622-85.2016.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	MARILIA JERONIMO PINTO(OAB: 131340/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA RIBEIRO TOLEDO(OAB: 130754/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO E MELO(OAB: 131431/MG)
RÉU	UBERABA SPORT CLUB
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARQUES DE SANTANA
- UBERABA SPORT CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 03/06/2019 e em 26/06/29, decorreram prazos para a reclamada apresentar seus cálculos de liquidação, bem como manifestar-se sobre os cálculos do reclamante.

UBERABA/MG, 28/06/2019

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO PJE

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos referentes à contribuição previdenciária, das parcelas de natureza salarial, conforme estabelecido na sentença.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010886-33.2017.5.03.0041

AUTOR	YANOMANE CASSIMIRO COSTA MALATO
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
RÉU	TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- YANOMANE CASSIMIRO COSTA MALATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se a reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

No silêncio, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 01 ano.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010558-74.2015.5.03.0041

AUTOR	WELLITON APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)

ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	KWANZA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA GUIMARAES ZANHAR(OAB: 148130/MG)
RÉU	PAULO AFONSO FRANCA FONTOURA
RÉU	RAFAEL CORREA FONTOURA
RÉU	AGROFACIL PECAS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA GUIMARAES ZANHAR(OAB: 148130/MG)
RÉU	ANA PAULA ALVES FONTOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROFACIL PECAS E TRANSPORTES LTDA - ME
- KWANZA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
- WELLITON APARECIDO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 10 dias, da petição ID. e62b77b e demais documentos (ID. 02919f5 e seguintes) e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010403-37.2016.5.03.0041

AUTOR	JOAO PAULO DAMIAO COELHO SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- JOAO PAULO DAMIAO COELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

DELTA SUCROENERGIA S.A. apresentou embargos à execução (ID. b22a905), apontando equívocos no cálculo que entende terem sido cometidos pelo Sr. Perito.

Intimado, o exequente JOÃO PAULO DAMIÃO COELHO SILVA não se manifestou (certidão ID. b136435).

Juízo garantido (ID. 77bf2f6).

Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

A teor do que dispõe o §2º do artigo 835 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, o seguro garantia judicial, tal como apresentado pela embargante (ID. 77bf2f6), equipara-se a dinheiro para fins de garantia do juízo, "*desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*", o que foi observado pela executada.

A aplicação do citado dispositivo legal na seara trabalhista já se encontra pacificada por meio da OJ 59 da SBDI-II do TST, *in verbis*: *A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).*

Dessa feita, conheço dos embargos à execução opostos, porque opostos a tempo e modo.

DO MÉRITO

Do período de apuração do adicional de periculosidade

Com razão a embargante porque, não obstante o deferimento do adicional de periculosidade "por todo período contratual" (sentença ID. 5cb5851, pág. 13), a apuração pelo experto nos períodos de gozo de férias representa ofensa ao princípio *non bis in idem* -o que

não se admite -, porque foram deferidos (e apurados) os reflexos daquela parcela nas férias com 1/3.

Isto posto, visando evitar enriquecimento sem causa, acolho os embargos à execução, nesse particular aspecto, para determinar a retificação do cálculo, excluindo-se a apuração do adicional de periculosidade nos períodos de gozo de férias.

Das repercussões dos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras quitadas

Novamente assiste razão à embargante quanto à indevida forma de apuração dos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, porque, não tendo sido determinada no comando decisório a apuração de reflexos em cascata (ID. 37109f9), tal como feita pelo experto, extrapola os limites da coisa julgada, implicando em novo enriquecimento sem causa.

Assim sendo, acolho os embargos, também nesse aspecto, para determinar a retificação do cálculo para apuração dos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, em fiel observância ao comando decisório, isto é, sem efeito cascata (inclusão de reflexos deferidos na base de cálculo de outros reflexos).

Das deduções do crédito do exequente - quadro de resumo

No aspecto em tela, não merecem acolhida as alegações da embargante, porque o quadro de resumo foi retificado pelo experto (vide ID. 649095f). Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, conheço dos embargos à execução opostos por DELTA SUCROENERGIA S.A.nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO PAULO DAMIÃO COELHO SILVA e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para determinar a seguinte retificação no cálculo homologado:

a) recálculo do adicional de periculosidade, devendo serem excluídos os períodos de gozo de férias;

b) recálculo dos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, sem efeito cascata (inclusão de reflexos deferidos na base de cálculo de outros reflexos).

Após o trânsito em julgado, deverá ser intimado o perito para proceder as retificações acima, observada a devida a atualização do cálculo, com inclusão dos encargos pendentes.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos dos artigos 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010855-81.2015.5.03.0041

AUTOR	MAJYLA RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO	CAMILA ALVES REZENDE(OAB: 151242/MG)
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ DE SOUZA(OAB: 156426/MG)
RÉU	TAVARES MAMEDE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
RÉU	LEANDRO LUIZ MAMEDE
RÉU	ALCIDES JOSE DOS SANTOS NETO - ME
RÉU	LUCIANA TAVARES TORRAS MAMEDE
RÉU	TAVARES OLIVEIRA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAJYLA RIBEIRO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Dê-se vista à exequente do resultado da pesquisa via Renajud, por 10 dias, devendo indicar os meios objetivos e eficazes ao prosseguimento da execução. I.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010019-69.2019.5.03.0041

AUTOR	SEBASTIAO HONORIO NUNES
ADVOGADO	JADIR PARREIRA JUNIOR(OAB: 49006/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO HONORIO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa via Renajud (Id 98da433), por 10 dias, devendo indicar os meios objetivos e eficazes ao prosseguimento da execução. I.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011066-49.2017.5.03.0041

AUTOR	AMANDA KAROLLINNE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)
RÉU	SANTANA NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - ME
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ NUNES PAULINO DA SILVA(OAB: 125981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA KAROLLINNE DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Dê-se vista à exequente do resultado da pesquisa via Renajud, por 10 dias, devendo indicar os meios objetivos e eficazes ao prosseguimento da execução. I.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0121600-41.2009.5.03.0041

AUTOR	GUSTAVO DESSOTTI
ADVOGADO	NILVA MARIA PIMENTEL(OAB: 136867/SP)
RÉU	CARLOS ANTONIO BERTOLDO
RÉU	ANA MARCIA COSTA MARAJO ALVES
RÉU	MARCELO FRANCISCO ALVES
RÉU	MARCELO GONCALVES
RÉU	MC MOBILE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU	ANA CRISTINA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DESSOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Os emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis cotado no documento ID. 46096c2 deverão ser incluídos no débito exequendo.

Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 10 dias, do documento ID. 46096c2 e requeira o que entender de direito,

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011080-67.2016.5.03.0041

AUTOR	JACQUELINE MARIANO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	ANTONIO FERNANDO ABDALLA GUIMARAES
RÉU	SONIA RITA BERARDI
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ALTA FLORESTA LTDA - ME
ADVOGADO	NATANAEL SCALON(OAB: 123609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ALTA FLORESTA LTDA - ME
- JACQUELINE MARIANO ALVES DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se vista à reclamante, pelo prazo de 10 dias, do documento ID. 1359d48 e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010068-52.2015.5.03.0041

AUTOR	JULIO CESAR PORTES

ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	ANTONIO ORLANDO GRECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
RÉU	ANTONIO ORLANDO GRECO
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	CAROLINA GRECO
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa via Renajud, por 10 dias, devendo indicar os meios objetivos e eficazes ao prosseguimento da execução. I.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011297-76.2017.5.03.0041

AUTOR	DAIR LEVINDO DE LIMA
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	JACQUES RODRIGUES
RÉU	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO CAPUCO(OAB: 158932/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIR LEVINDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

A pesquisa referente ao Infojud dos executados ficará acondicionada em pasta própria na Secretaria da Vara. Para preservar o sigilo fiscal, será permitido aos procuradores o acesso aos referidos documentos na Secretaria da Vara, **sendo vedada a retirada de cópia e/ou fotografia dos mesmos**, sob pena de responsabilidade prevista em lei.

Dê-se vista ao exequente dos referidos documentos, bem como do resultado da pesquisa via Renajud (Id 2e395de), pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar os meios para o prosseguimento da execução.

Decorrido referido prazo, os documentos serão eliminados. **OBSERVE A SECRETARIA DA VARA**.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0189400-23.2008.5.03.0041

AUTOR	WAGNER TORRALBO GALHARDO
ADVOGADO	MARCELO WENDEL DA SILVA(OAB: 103113/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 111808/MG)
RÉU	MANOEL MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MOREIRA JUNIOR
- WAGNER TORRALBO GALHARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Do documento ID. a4eaaa2, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000656-05.2012.5.03.0041

AUTOR	JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	MIZZA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
RÉU	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, do documento ID. 26696a4.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010054-68.2015.5.03.0041

AUTOR	JACKSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Em conformidade com o Termo de Audiência ID. 4060e26, o procurador do autor juntou o substabelecimento - ID. 4056ec9.

Homologo o acordo celebrado pelas pelas partes em audiência - **Termo de Audiência ID. 4060e26,** para que produza os efeitos jurídicos.

Considerando os termos do acordo, liberem-se à reclamada os depósitos recursais ID. 2bfdcae, ID. dac33bacom e ID. 28de72b, com os acréscimos legais a partir da data do respectivo depósito.

ALVARÁ

Em vista do acima deliberado, determina-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que à vista do presente **DESPACHO com força de ALVARÁ**, faça a entrega à RECLAMADA DELTA SUCROENERGIA S.A - CNPJ: 13.537.735/0001-09, na pessoa de seu procurador, MARCIO ANTONIO NOGUEIRA - OAB: MG0135890 - CPF: 054.735.226-37, os seguintes depósitos recursais, com os acréscimos legais, até a data do efetivo levantamento:

1º Depósito -ID. 2bfdcae

Depositante: USINA DELTA - UNIDADE VOLTA GRANDE - CNPJ: 13.537.735/0002-81

Data do depósito: 01/04/2016;

Valor do Depósito: R$8.183,06.

2º Depósito - ID. 28de72b

Depositante: USINA DELTA - UNIDADE VOLTA GRANDE - CNPJ: 13.537.735/0002-81

Data do depósito: 20/12/2016;

Valor do Depósito: R$17.920,00.

3º Depósito - ID. dac33ba

Depositante: USINA DELTA - UNIDADE VOLTA GRANDE - CNPJ: 13.537.735/0002-81

Data do depósito: 13/04/2017;

Valor do Depósito: R$8.960,00.

Por razões de sustentabilidade e celeridade processuais, este despacho possui força de ALVARÁ para liberação de valores, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao pagamento, tão logo seja apresentado pelo beneficiário.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0093600-31.2009.5.03.0041

AUTOR	MARIA APARECIDA LEAO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO DA SILVA(OAB: 49009/MG)
RÉU	LAURIVAL BIZINOTTO
ADVOGADO	SILVANA DAS GRACAS GOMES MUTAO(OAB: 79052/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DELTA EIRELI
ADVOGADO	JOAO LUIZ PEREIRA(OAB: 78869/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO DELTA EIRELI
- LAURIVAL BIZINOTTO
- MARIA APARECIDA LEAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Cls/Mmsw

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por MARIA APARECIDA LEAO DA SILVA em face da pessoa jurídica FRIGORIFICO DELTA EIRELI, visando ao prosseguimento da execução em face de seu titular, pessoa física, LAURIVAL BIZINOTTO (Certidão Simplificada Id.1b0474c).

Os suscitados apresentaram defesa quanto à desconsideração da personalidade jurídica - ID. 6C85978, alegando vícios de citação, bem como que não se verificam, no caso dos autos, as condições necessárias para a desconsideração da personalidade jurídica previstas no art.50 do CC. Indicam bens à penhora (Id.79d9bea).

A exequente manifestou-se (Id. 0B06d4a) aduzindo ser intempestivas a defesa, bem como a indicação de bens pelos suscitados. Rejeita os bens indicados, sob a alegação de que os executados não comprovaram sua propriedade e, ainda, que não foi obedecida a gradação do art.855 do CPC.

Autos conclusos para decisão.

Decide-se.

Inicialmente registre-se que não se verifica nos autos qualquer nulidade em razão de alegada irregularidade de citação dos suscitados, como se observa dos autos.

Com razão a exequente quanto à alegada intempestividade, visto que a sentença Id. C1bcb86 foi clara ao determinar à executada e ao sócio Laurival Bizinotto que apresentassem suas defesas quanto à desconsideração da personalidade jurídica, indicando bens da devedora principal, a garantir a execução, no prazo de 05 dias, **contados do trânsito em julgado**. Dessa feita, reconsidero o despacho Id.fc47da2, tornando-o sem efeito.

Intempestiva, pois, a defesa apresentada pelos suscitados, razão pela qual não conheço dela e, por conseguinte, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

A prova cabal da má-administração e/ou estado de insolvência da devedora principal é a execução processada que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Desse modo, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar que, após o trânsito em julgado (artigo 855-A, §1º, II, da CLT), a pessoa física LAURIVAL BIZINOTTO seja incluída de forma definitiva no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0210400-16.2007.5.03.0041

AUTOR	ERNANI ANGERIO POHREN
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI ANGERIO POHREN
- STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Do auto de penhora e avaliação - ID. 4a979b2, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001584-19.2013.5.03.0041

AUTOR	LUCIRLEI ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MACEDO RIBEIRO(OAB: 112423/MG)
RÉU	G03 INDUSTRIA COM, DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA - GRUPO E-OURO
ADVOGADO	WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR(OAB: 102877/MG)
ADVOGADO	ROSILAINE DE MELO FERREIRA(OAB: 152916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G03 INDUSTRIA COM, DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA - GRUPO E-OURO
- LUCIRLEI ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias, do documento ID. 849d2a6.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011326-29.2017.5.03.0041

AUTOR	ANA CARMEM BOTAN DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	CLAUDIOVIR DELFINO(OAB: 14736/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARMEM BOTAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Da Certidão ID. 64c26c1 e do Auto de de Penhora ID. d4051dd, dê-se vista à reclamante pelo prazo de 10 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011338-43.2017.5.03.0041

AUTOR	MICHAEL RAPHAEL DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA SEPULVEDA ANCONI(OAB: 51010/MG)
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL RAPHAEL DIAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Do auto de penhora - ID. 23bb2f1, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011233-66.2017.5.03.0041

AUTOR	DONALDO TATSUO SEGAWA RIBEIRO
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- DONALDO TATSUO SEGAWA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo nos termos do art. 852, I, da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução (ID. 75d18fd), eis que as partes foram intimadas para os efeitos do artigo 884/CLT, e opostos tempestivamente.

Mérito

Não merecem acolhida as pretensões da embargante de liberação do valor penhorado e substituição pelos bens indicados, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, porque o débito exequendo possui natureza alimentar, e, portanto, goza de tratamento privilegiado.

Em segundo, porque os bens indicados à penhora para garantia da execução são de comercialização restrita, sendo a execução inicialmente faz-se no interesse do credor (artigo 797 do CPC/2015) e deve garantir-lhe o mesmo resultado que seria obtido caso o devedor cumprisse espontaneamente a obrigação, e, também, porque observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015, que prevê a preferência da penhora em dinheiro.

Em terceiro, porque os recursos financeiros recebidos pela executada via convênios firmados com empresas não gozam de qualquer garantia de impenhorabilidade, a teor do disposto na OJ 6 da Turmas desses TRT local, a seguir transcrita: "*A condição de entidade filantrópica da executada, ainda que prestadora de serviços na área de saúde, não torna impenhoráveis seus recursos financeiros.*"

Em quarto, cabe à executada suportar os riscos do negócio.

E, em quinto e último lugar, porque a penhora desses recursos é medida que se impõe, no caso dos autos, de forma a conferir efetividade à prestação jurisdicional, direito constitucional fundamental de todos (CR/88 art. 5º, § 1º), e dever imperativo de observância e exigência pelo Poder Judiciário.

Diante de tudo que foi exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

Da multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça

Na fase de cumprimento da decisão, não se há de falar em litigância de má-fé, mas sim, em prática de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o disposto no art. 774 do CPC/2015.

Na hipótese vertente, não há como afirmar que a devedora se opôs maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, uma vez que os embargos à execução constituem ação de natureza incidental desconstitutiva do título judicial, prevista em lei, cujo exercício encontra-se amparado constitucionalmente e não se observa, neste caso, prática de ato atentatório à dignidade da justiça, praticado pela embargante.

Assim, rejeita-se a arguição de litigância de má-fé da executada/embargante.

3 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL** nos autos da execução que lhe move **DONALDO TATSUO SEGAWA RIBEIRO**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, a serem quitadas ao final.

Após a interposição dos embargos à execução, observa-se a transferência de diversos numerários a disposição do Juízo pelas empresas conveniadas à executada (R$ 13.919,05 -ID. b68f603; R$ 31.423,76 - ID. 8d34f9c; R$ 16.321,21 - ID. 51df15f).

Converto em penhora os depósitos acima até o valor suficiente para quitação do débito exequendo.

Quanto aos valores remanescentes, considerando a existência de inúmeras execuções contra a executada com valores já líquidos e

certos, não só deste Juízo, visando a assegurar o resultado útil desses processos, e no exercício do poder geral de cautela, determino o arresto daqueles.

Para posterior transferência dos numerários, deverá a Secretaria da Vara, em um primeiro momento, pesquisar e certificar nos presentes autos a existência de outros processos em face de execução movidos contra a executada, os valores líquidos e certos executados, bem como a ordem de ajuizamento das respectivas ações.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011257-52.2017.5.03.0152

AUTOR	KARINE MARIANA DE SOUSA
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- KARINE MARIANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Cls/Mmsw

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução (Id.beeafc9), porque opostos a tempo e modo, e o Juízo encontra-se integralmente garantido, por meio da apólice ID.8626078.

Mérito

A embargante pretende a declaração de inexigibilidade do título executivo, a suspensão de liberação de valores, bem como a devolução dos valores já levantados pela autora, porque fulcrado em entendimento considerado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Analisada a decisão judicial exequenda, constata-se que as parcelas deferidas decorrem dailicitude da terceirizaçãoperpetrada entre as executadas**.**

Ocorre que, em recente decisão, o Colendo STF no julgamento do RE nº 958252, com repercussão geral imprimida, cujo Relator foi o Eminente Ministro Luiz Fux, ficou a seguinte tese jurídica:

"...É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante..."

A questão atinente à possibilidade da terceirização foi arrematada no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, cujo relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso, proferida na mesma data, tendo o C. STF assim decidido: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Modulando-se os efeitos da decisão, a relatoria da ADPF assentou que "...a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada...".

Neste cenário e contexto jurídico, em face da modulação dos efeitos da decisão acima citada, não há espaço para acolhimento do pedido formulado pela embargante.

Julgo improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.

3- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, conheço dos embargos à execução opostos por ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA SA nos autos da execução

trabalhista que lhe move KARINE MARIANA DE SOUSA para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011547-12.2017.5.03.0041

AUTOR	SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MORRO ALTO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa via Renajud, por 10 dias, devendo indicar os meios objetivos e eficazes ao prosseguimento da execução. I.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000888-80.2013.5.03.0041

AUTOR	RENATO LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
ADVOGADO	CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS(OAB: 148074/SP)
ADVOGADO	RENATA FERNANDA ZANIBONI(OAB: 297863/SP)
RÉU	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
RÉU	MAURO DOS REIS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
- RENATO LEMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Doa auto de penhora e avaliação ID. 2d8334f, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Registre-se que a penhora em questão não está completa, tendo em vista que não há depositário e o executado não foi intimado da constrição judicial.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExFis-0000351-21.2012.5.03.0041

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TELLES
EXECUTADO	MIUSA MATADOURO INDUSTRIAL UBERABA LTDA
EXECUTADO	IBATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO	RUBINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
EXECUTADO	BOIAVES COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

I - RELATÓRIO

FRIGORÍFICO BOI BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e **ROMEU DA COSTA TELLES**, sob ID. 8e0c39e, opõem embargos à execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO**. Postulam seja excluído o primeiro embargante da lide, questionam a validade da nomeação do depositário fiel e aduzem a irregularidade das CDA's, diante da unilateralidade desses documentos e falta de notificação.

A União manifestou-se sobre os embargos apresentados (ID. 5afd2ae).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Convertida a decisão em diligência.

Após sanadas as irregularidades constatadas, os autos retornaram conclusos para decisão.

Juízo garantido (ID. 27075f2).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

No pertinente ao ROMEU DA COSTA TELLES, não conheço dos embargos à execução ID. 8e0c39e por lhe faltar legitimidade, porquanto não se trata de executado nos autos.

Lado outro, estando o juízo devidamente garantido (ID. 27075f2), sendo próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução fiscal opostos por FRIGORÍFICO BOI BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

MÉRITO

Não assiste razão à embargante, pelas razões a seguir expostas.

Ao contrário do que sustenta a embargante, da manifestação ID. 4fc095e, não consta a desistência da pretensão executória em face dela.

Não se vislumbra qualquer irregularidade na nomeação do depositário fiel (certidão ID. 22051ce). A uma, porque o Sr. Romeu da Costa Telles sempre agiu como legítimo representante da proprietária do imóvel penhorado (auto de penhora ID. 27075f2 e certidão de registro de imóvel ID. dc526ac), a executada Rubini Empreendimentos e Participações Ltda. Nesse sentido vide a procuração ID. 7e15204 - Pág. 4. E, a duas, porque, observando-se o princípio constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, admite-se que a nomeação do depositário não localizado se dê por quaisquer das formas legalmente previstas, tal como por hora certa prevista no diploma processual civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

Tampouco se constata qualquer irregularidade na constituição das certidões de dívida ativa. Aliás, da manifestação da embargante sob ID. 2f0bd22, é de se observar o reconhecimento inequívoco da dívida em razão do parcelamento informado à época, e que implica em confissão da dívida.

Por tudo que foi exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço, em parte, dos embargos à execução ajuizados nos autos da execução fiscal ajuizada pela **União Federal** em face **FRIGORÍFICO BOI BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e outros, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Custas, pela executada/embargante, no importe de R$44,26, nos termos dos artigos 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010307-85.2017.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILVA MENDES(OAB: 108314/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	RUBENS ANTONANGELO JUNIOR(OAB: 54875-B/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- LEANDRO RODRIGUES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CLS/RSA

JULGAMENTO DE EMBARGOS À PENHORA

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

1- RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL opõe embargos à penhora (ID 0965cd4) nos autos da execução que lhe move LEANDRO RODRIGUES TEIXEIRA, aduzindo, em resumo, a impenhorabilidade do valor bloqueado através do BACENJUD, vez que se trata de recursos públicos oriundos do PRONON- Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica.

Sobre as alegações não se manifestou o exequente, conforme certidão contida no ID 91d12fc.

O Juízo encontra-se garantido (ID be6b210; aa5049e e guia de depósito ID 33d6187).

Os autos vieram conclusos para decisão.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Ficam conhecidos os embargos à penhora, pois aviados a tempo e modo.

Do mérito

A embargante suscita a impenhorabilidade dos valores de R$1.949,74 e R$320,21, bloqueados através do BACENJUD nas contas 36.812-1 e 38.276-0 da agência 3278-6 do Banco do Brasil, vez que se trata de recursos públicos oriundos do PRONON - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica.

É certo que a lei protege os "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (art. 833, IX do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista).

Para ter aplicação a proteção legal, mister se faz a comprovação de que o valor penhorado é, de fato, oriundo de repasse de verbas públicas, o que, no caso em tela, não restou comprovado. Ver-se-á.

O valor total da execução é de R$2.289,95. E os valores que o executado afirma terem sido bloqueados (R$1.949,74 e R$320,21) totalizam R$2.269,95, remanescendo uma diferença de R$20,00.

Segundo o documento ID 441259f, a data do cumprimento do bloqueio pela instituição bancária foi em 05/04/2019, em atendimento à solicitação feita no dia anterior (04/04/2019). E os extratos juntados nos ID´s b74582d/6a7449a, além de não constarem o valor correto, informam que os valores de R$1.949,74 e R$320,21 foram transferidos em 09/04/2019.

Ainda que tenha ocorrido alguma penhora nas contas mencionadas pelo embargante, é certo que não se tratam dos valores executados neste processo.

Assim, não houve a efetiva comprovação de que os valores bloqueados fossem aqueles que se encontravam no Banco do Brasil, nas contas que tratam de recursos públicos oriundos do PRONON - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à penhora.

3 - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, conheço dos embargos à penhora opostos por ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL, nos autos da execução trabalhista ajuizada por LEANDRO RODRIGUES TEIXEIRA, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011116-12.2016.5.03.0041

AUTOR	JOHNNY DE PAIVA SIQUEIRA
ADVOGADO	ARIETE GONCALVES MIZIARA(OAB: 93720/MG)
RÉU	ADRIANA DAS GRACAS OLIVEIRA PIRES 03167868619 - ME
ADVOGADO	VIVIANE RODRIGUES LOPES(OAB: 116544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DAS GRACAS OLIVEIRA PIRES 03167868619 - ME
- JOHNNY DE PAIVA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se novamente a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega do PPP diretamente à patrona do reclamante, conforme determinado no Termo de Audiência ID.f5e5b9c, **sob pena de multa diária de R$300,00**, limitado inicialmente ao valor de R$3.000,00, reversível ao reclamante, nos termos do art. 536, § 1º do CPC.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0182100-73.2009.5.03.0041

AUTOR	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

1- RELATÓRIO

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS apresentou exceção de pré-executividade (ID 97a6674) nos autos da execução movida por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO E CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS alegando, em síntese, não ser cabível a execução dos valores devidos pelos substituídos CEZAR BARSANULFO CARDOSO e DARCIDES BATISTA PEREIRA, ao fundamento de que não há título executivo que autorize a referida execução, bem como, pelo fato de que os valores levantados foram em decorrência de solicitação formulada pelas próprias executadas, de liberação de valores incontroversos, e que receberam, de boa-fé, as importâncias que lhes foram pagas.

Intimada, as exceptas manifestaram-se sobre a exceção apresentada rechaçando as pretensões do excipiente.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Admite-se a exceção de pré-executividade como meio de defesa do devedor apenas quando a execução apresentar vício insanável, que o juízo poderia conhecer de ofício.

A exceção de pré-executividade visa a atender a situações absolutamente excepcionais, de interesse público quanto à economia e celeridade processuais, observadas as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o abuso de direito ou o seu uso indiscriminado.

No caso *sub judice*, a insurgência do excipiente não comporta apreciação através da exceção de pré-executividade. Isso porque a questão relacionada ao levantamento de valores a mais, pelos substituídos Cézar Barsanulfo Cardoso e Darcides Batista Pereira, foi objeto de pronunciamento judicial através da decisão de embargos à execução (fl. 4633 - autos físicos e ID d1d0363), onde foi decidido que *"os valores levantados ´a maior´ por estes substituídos deverão ser atualizados em separado, cabendo às executadas manifestarem-se nos autos sobre a pretensão de executarem ou não referidos valores, no prazo de 10 dias, após intimadas da retificação feita pelo Sr. Perito, ora determinada."*

Vislumbra-se, na espécie, a existência de valores líquidos expressos e, ainda, manifestação do juízo sobre o débito existente através de decisão transitada em julgado, haja vista que da referida decisão o sindicato autor não interpôs qualquer recurso. O título executivo, assim, encontra-se claro, expresso e devidamente constituído.

Não há falar, portanto, em admissibilidade da alegada exceção de pré-executividade pela alegada ausência de título executivo.

Registra-se, por oportuno, que toda a controvérsia relativa ao levantamento realizado "a maior" por referidos substituídos através do sindicato/exequente foi apreciada naquela decisão, sendo certo que a questão relacionada ao "recebimento de boa fé" da importância levantada "a maior" pelos substituídos não foi sequer cogitada naquela impugnação apresentada pelo sindicato/exequente (fls. 4619/4623 ou ID 8b96cb5). Ainda que o houvesse sido, o fato de o levantamento "a maior" ter se dado "de boa fé", não retira dos substituídos a obrigação legal de restituir referidos valores.

Por outro lado, não há falar em admissão da referida peça processual como embargos à execução diante da ausência de regular garantia do juízo.

Pelo exposto, não se conhece da exceção de pré-executividade oposta**.**

3- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS** na execução que movida por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO E CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se as partes**.**

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011368-70.2016.5.03.0152

AUTOR	MARCELO ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ISIDORO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo executado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à exequente, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) executado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011368-70.2016.5.03.0152

AUTOR	MARCELO ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA

ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL CARGAS LIMITADA
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- VIACAO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo executado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à exequente, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) executado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011368-70.2016.5.03.0152

AUTOR	MARCELO ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL CARGAS LIMITADA
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- VIACAO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo executado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à exequente, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) executado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011141-88.2017.5.03.0041

AUTOR	FERNANDO ELIAS RIBEIRO
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	LISLAINE IRINEU(OAB: 99049/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
RÉU	ADRISAM INDUSTRIA DE ESTRUTURA METALICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO(OAB: 10482/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRISAM INDUSTRIA DE ESTRUTURA METALICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Intime-se a primeira ré ADRISAM INDUSTRIA DE ESTRUTURA METALICA E SERVICOS LTDA para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento do FGTS na conta vinculada do autor, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010131-72.2018.5.03.0041

AUTOR	EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES
ADVOGADO	DEBORA CUNHA CORREA SILVA(OAB: 142777/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 74415/MG)
RÉU	PRO FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DO CARMO - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)
RÉU	ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DEBORA CUNHA CORREA SILVAnull

PROCESSO : 0010131-72.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AUTOR: EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES

RECLAMADO(A): RÉU: PRO FITNESS LTDA - ME , CARLOS JOSE DO CARMO - ME, ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

DESPACHO PJe-JT

Designe-se praça do bem penhorado (ID. 6f65269) para o dia 28/08/2019, às 13h.

Em caso de não haver licitantes fica, desde já, designado leilão para o mesmo dia, às 13:30 horas.

Nomeio o Sr. Glener Brasil Cassiano, Leiloeiro Oficial.

Intimem-se as partes e o leiloeiro.

Uberaba, 01/07/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010131-72.2018.5.03.0041

AUTOR	EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES
ADVOGADO	DEBORA CUNHA CORREA SILVA(OAB: 142777/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 74415/MG)
RÉU	PRO FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DO CARMO - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)

RÉU	ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

RECLAMANTE: AUTOR: EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

RECLAMADO(A): RÉU: PRO FITNESS LTDA - ME , CARLOS JOSE DO CARMO - ME, ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZAnull

PROCESSO : 0010131-72.2018.5.03.0041

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

DESPACHO PJe-JT

Designe-se praça do bem penhorado (ID. 6f65269) para o dia 28/08/2019, às 13h.

Em caso de não haver licitantes fica, desde já, designado leilão para o mesmo dia, às 13:30 horas.

Nomeio o Sr. Glener Brasil Cassiano, Leiloeiro Oficial.

Intimem-se as partes e o leiloeiro.

Uberaba, 01/07/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010131-72.2018.5.03.0041

AUTOR	EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES
ADVOGADO	DEBORA CUNHA CORREA SILVA(OAB: 142777/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 74415/MG)
RÉU	PRO FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DO CARMO - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)
RÉU	ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME
- CARLOS JOSE DO CARMO - ME
- PRO FITNESS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TALLISON ALVES DA SILVA38010-020 - RUA ARTUR MACHADO, 288 - sala 301 - CENTRO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010131-72.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AUTOR: EDILENE CRISTINA SOUZA NUNES

RECLAMADO(A): RÉU: PRO FITNESS LTDA - ME , CARLOS JOSE DO CARMO - ME, ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

DESPACHO PJe-JT

Designe-se praça do bem penhorado (ID. 6f65269) para o dia 28/08/2019, às 13h.

Em caso de não haver licitantes fica, desde já, designado leilão para o mesmo dia, às 13:30 horas.

Nomeio o Sr. Glener Brasil Cassiano, Leiloeiro Oficial.

Intimem-se as partes e o leiloeiro.

Uberaba, 01/07/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº 0000554-46.2013.5.03.0041

RECLAMANTE	Joao Batista Diniz
Advogado	Luis Reis Oliveira(OAB: 082374MG)
RECLAMADO	Engefort Construtora Ltda.
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira Signorelli(OAB: 090688MG)

Advogado	Alinne Marci Correa Barbosa(OAB: 128080MG)
Advogado	Dianne de Morais Batista(OAB: 135971MG)
Advogado	Eduardo Silva Correa(OAB: 138867MG)

tomar ciencia da conversao dos autos fisicos em PJE, conforme despacho de fls.

Notificação

Processo Nº 0001615-10.2011.5.03.0041

Processo Nº 01615/2011-041-03-00.3

RECLAMANTE	Carlos Jose de Andrade
Advogado	Elton Costa Guissoni(OAB: 071570MG)
RECLAMADO	Equipe Empresa de Vigilancia Armada Ltda.

intime-se novamente o autor para retirar o alvará, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0193800-80.2008.5.03.0041

Processo Nº 01938/2008-041-03-00.1

RECLAMANTE	Enio Alonso de Almeida Rep. P/ Cristina Abreu Carvalho Almeida
Advogado	Juliano Massad Borges(OAB: 095095MG)
RECLAMADO	Claudio de Castro Cunha
Advogado	Denise Calabrez Talarico(OAB: 078579MGB)
RECLAMADO	Andre Luiz Cortez Martins
RECLAMADO	Paulo Tadeu Cortez Martins

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, § 4º, do CPC, bem como da Portaria 02/2000, dê-se ciência às partes da transferência efetivada. I.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0180000-82.2008.5.03.0041

AUTOR	LUCIA HELENA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	MPEB PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MIGUEL OLIVEIRA MUNHOZ
RÉU	MARIO EDUARDO BAPTISTA
RÉU	CASIMIRO MENDES DE ARAUJO
RÉU	MARTA CRISTINA BAPTISTA MAIMONE
RÉU	COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS, PECAS E ACESSORIOS LTDA.
RÉU	MARCELO HENRIQUE NETO
RÉU	CARLOS HENRIQUE BAPTISTA
RÉU	MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: NIVALDO PEDRO DE ARAUJO38045-870 - AVENIDA CANAA, 226 - Bairro Estrela da Vitória - ESTRELA DA VITORIA - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0180000-82.2008.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: LUCIA HELENA GOMES DE ARAUJO

RECLAMADO(A): RÉU: COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS, PECAS E ACESSORIOS LTDA., CARLOS HENRIQUE BAPTISTA, MARIO EDUARDO BAPTISTA, MPEB PARTICIPACOES LTDA, MARTA CRISTINA BAPTISTA MAIMONE, CASIMIRO MENDES DE ARAUJO, MARCELO HENRIQUE NETO, MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS, MIGUEL OLIVEIRA MUNHOZ

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

DESPACHO/ALVARÁ

Dos numerários depositados ID. 0228af2 e ID. e027b44, libere-se ao exequente, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 9c645bc, com os devidos acréscimos **a partir da data do respectivo depósito**.

Uberaba, 01/07/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0180000-82.2008.5.03.0041

AUTOR	LUCIA HELENA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	MPEB PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MIGUEL OLIVEIRA MUNHOZ
RÉU	MARIO EDUARDO BAPTISTA
RÉU	CASIMIRO MENDES DE ARAUJO
RÉU	MARTA CRISTINA BAPTISTA MAIMONE
RÉU	COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS, PECAS E ACESSORIOS LTDA.
RÉU	MARCELO HENRIQUE NETO
RÉU	CARLOS HENRIQUE BAPTISTA

RÉU MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EDVALDO PEDRO DE ARAUJO38072-300 - AVENIDA ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA CASTRO , 651 - AMOROSO COSTA - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0180000-82.2008.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: LUCIA HELENA GOMES DE ARAUJO

RECLAMADO(A): RÉU: COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS, PECAS E ACESSORIOS LTDA., CARLOS HENRIQUE BAPTISTA, MARIO EDUARDO BAPTISTA, MPEB PARTICIPACOES LTDA, MARTA CRISTINA BAPTISTA MAIMONE, CASIMIRO MENDES DE ARAUJO, MARCELO HENRIQUE NETO, MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS, MIGUEL OLIVEIRA MUNHOZ

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

DESPACHO/ALVARÁ

Dos numerários depositados ID. 0228af2 e ID. e027b44, libere-se ao exequente, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 9c645bc, com os devidos acréscimos **a partir da data do respectivo depósito**.

Uberaba, 01/07/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000888-80.2013.5.03.0041

AUTOR	RENATO LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
ADVOGADO	CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS(OAB: 148074/SP)
ADVOGADO	RENATA FERNANDA ZANIBONI(OAB: 297863/SP)
RÉU	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
RÉU	MAURO DOS REIS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LEMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO38056-726 - AVENIDA PROFESSOR ANTONIO ALVES DE ARAUJO, 35 - ALFREDO FREIRE III - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000888-80.2013.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: RENATO LEMES DE ALMEIDA

RECLAMADO(A): RÉU: POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA, MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

DESPACHO

Doa auto de penhora e avaliação ID. 2d8334f, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Registre-se que a penhora em questão não está completa, tendo em vista que não há depositário e o executado não foi intimado da constrição judicial.

Intimem-se.

Uberaba, 01/07/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000888-80.2013.5.03.0041

AUTOR	RENATO LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)

RÉU	POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
ADVOGADO	CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS(OAB: 148074/SP)
ADVOGADO	RENATA FERNANDA ZANIBONI(OAB: 297863/SP)
RÉU	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
RÉU	MAURO DOS REIS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LEMES DE ALMEIDA

PROCESSO : 0000888-80.2013.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE: AUTOR: RENATO LEMES DE ALMEIDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

RECLAMADO(A): RÉU: POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA, MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ALOISIO MOTA DE SOUZA38066-200 - RUA BOLIVAR DE OLIVEIRA, 702 - JARDIM SAO BENTO - UBERABA - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

DESPACHO

Doa auto de penhora e avaliação ID. 2d8334f, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Registre-se que a penhora em questão não está completa, tendo em vista que não há depositário e o executado não foi intimado da constrição judicial.

Intimem-se.

Uberaba, 01/07/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000888-80.2013.5.03.0041

AUTOR	RENATO LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
ADVOGADO	CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS(OAB: 148074/SP)
ADVOGADO	RENATA FERNANDA ZANIBONI(OAB: 297863/SP)
RÉU	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
RÉU	MAURO DOS REIS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LEMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO38010-250 - RUA TRISTAO DE CASTRO , 127 - CENTRO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000888-80.2013.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: RENATO LEMES DE ALMEIDA

RECLAMADO(A): RÉU: POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA, MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

DESPACHO

Doa auto de penhora e avaliação ID. 2d8334f, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Registre-se que a penhora em questão não está completa, tendo em vista que não há depositário e o executado não foi intimado da constrição judicial.

Intimem-se.

Uberaba, 01/07/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011041-41.2014.5.03.0041

AUTOR	TACIANA ALVES REIS
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	PABLO LUIZ FAUSTO(OAB: 151850/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
RÉU	DELTACELL COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS AKIRA SEGAWA NIHARA(OAB: 125845/MG)
ADVOGADO	NEWTON CESAR DE GODOY(OAB: 106367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIANA ALVES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Nada a deferir, mantenho os termos do despacho ID. cb07e6c.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011041-41.2014.5.03.0041

AUTOR	TACIANA ALVES REIS
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	PABLO LUIZ FAUSTO(OAB: 151850/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
RÉU	DELTACELL COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS AKIRA SEGAWA NIHARA(OAB: 125845/MG)
ADVOGADO	NEWTON CESAR DE GODOY(OAB: 106367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIANA ALVES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Nada a deferir, mantenho os termos do despacho ID. cb07e6c.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011041-41.2014.5.03.0041

AUTOR	TACIANA ALVES REIS
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	PABLO LUIZ FAUSTO(OAB: 151850/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
RÉU	DELTACELL COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS AKIRA SEGAWA NIHARA(OAB: 125845/MG)
ADVOGADO	NEWTON CESAR DE GODOY(OAB: 106367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIANA ALVES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Nada a deferir, mantenho os termos do despacho ID. cb07e6c.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011375-75.2014.5.03.0041

AUTOR	PAULO CESAR NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA(OAB: 26141/DF)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(ADM. JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR NOGUEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Requeira o autor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011375-75.2014.5.03.0041

AUTOR	PAULO CESAR NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA(OAB: 26141/DF)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(ADM. JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR NOGUEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Requeira o autor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011375-75.2014.5.03.0041

AUTOR	PAULO CESAR NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA(OAB: 26141/DF)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(ADM. JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR NOGUEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Requeira o autor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011375-75.2014.5.03.0041

AUTOR	PAULO CESAR NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA(OAB: 26141/DF)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(ADM. JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR NOGUEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Requeira o autor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010245-16.2015.5.03.0041

AUTOR	ALBINO SILVA CAITANO
ADVOGADO	ROSENVAL XAVIER DA SILVA(OAB: 90100/MG)
ADVOGADO	WALDER ALVES FERREIRA(OAB: 53326/MG)
RÉU	SEMT EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS JORGE SENE(OAB: 142124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBINO SILVA CAITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Requeira o autor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010245-16.2015.5.03.0041

AUTOR	ALBINO SILVA CAITANO
ADVOGADO	ROSENVAL XAVIER DA SILVA(OAB: 90100/MG)
ADVOGADO	WALDER ALVES FERREIRA(OAB: 53326/MG)
RÉU	SEMT EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS JORGE SENE(OAB: 142124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBINO SILVA CAITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Requeira o autor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010737-08.2015.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
RÉU	EMPREITEIRA JT LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documentos IDs. 53c58de/45524c0, dê-se vista ao

autor, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010737-08.2015.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
RÉU	EMPREITEIRA JT LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documentos IDs. 53c58de/45524c0, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010737-08.2015.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
RÉU	EMPREITEIRA JT LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documentos IDs. 53c58de/45524c0, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010737-08.2015.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
RÉU	EMPREITEIRA JT LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documentos IDs. 53c58de/45524c0, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010837-60.2015.5.03.0041

AUTOR	NAIARA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
ADVOGADO	CARLOS MARTINS COSTA(OAB: 383246/SP)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Cls/Hdos

DESPACHO

Vistos os autos.

Em cumprimento à determinação do Juízo (despacho ID. b716605), o SLJ retificou a atualização do cálculo. Dada vista às partes, a executada manifestou sua concordância (ID. 6f0b337), ao passo que a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão ID. 961c1f7).

Isto posto, aprovo a atualização do cálculo ID. 017469f.

Diante da perda do objeto dos embargos à execução opostos pela executada (ID. 90d7319), julgo-os extintos, sem resolução do mérito.

Do depósito ID. c444eb2, libere-se à exequente o valor de seu crédito apurado (ID. 017469f), devidamente atualizado, e o saldo remanescente à executada. **Expeçam-se alvarás**.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010837-60.2015.5.03.0041

AUTOR	NAIARA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
ADVOGADO	CARLOS MARTINS COSTA(OAB: 383246/SP)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Cls/Hdos

DESPACHO

Vistos os autos.

Em cumprimento à determinação do Juízo (despacho ID. b716605), o SLJ retificou a atualização do cálculo. Dada vista às partes, a executada manifestou sua concordância (ID. 6f0b337), ao passo que a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão ID. 961c1f7).

Isto posto, aprovo a atualização do cálculo ID. 017469f.

Diante da perda do objeto dos embargos à execução opostos pela executada (ID. 90d7319), julgo-os extintos, sem resolução do mérito.

Do depósito ID. c444eb2, libere-se à exequente o valor de seu crédito apurado (ID. 017469f), devidamente atualizado, e o saldo remanescente à executada. **Expeçam-se alvarás**.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010837-60.2015.5.03.0041

AUTOR	NAIARA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
ADVOGADO	CARLOS MARTINS COSTA(OAB: 383246/SP)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Cls/Hdos

DESPACHO

Vistos os autos.

Em cumprimento à determinação do Juízo (despacho ID. b716605), o SLJ retificou a atualização do cálculo. Dada vista às partes, a executada manifestou sua concordância (ID. 6f0b337), ao passo que a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão ID. 961c1f7).

Isto posto, aprovo a atualização do cálculo ID. 017469f.

Diante da perda do objeto dos embargos à execução opostos pela executada (ID. 90d7319), julgo-os extintos, sem resolução do mérito.

Do depósito ID. c444eb2, libere-se à exequente o valor de seu crédito apurado (ID. 017469f), devidamente atualizado, e o saldo remanescente à executada. **Expeçam-se alvarás**.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010011-97.2016.5.03.0041

AUTOR	MARCELLA FIUZA RIBEIRO
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	ISABELLA ANDRADE PALIS(OAB: 159128/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Aprovo a atualização dos cálculos ID. de224bf.

Intime-se a primeira executada ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A para depósito do valor apurado em garantia do juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução apresentados sob ID 4398786.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010011-97.2016.5.03.0041

AUTOR	MARCELLA FIUZA RIBEIRO
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	ISABELLA ANDRADE PALIS(OAB: 159128/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Aprovo a atualização dos cálculos ID. de224bf.

Intime-se a primeira executada ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A para depósito do valor apurado em garantia do juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução apresentados sob ID 4398786.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010078-62.2016.5.03.0041

AUTOR	JULIO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Converto em penhora o numerário bloqueado na conta do executado/reclamante JULIO CESAR DE CARVALHO.

Intimem-se as partes da penhora acima determinada, para os fins do art. 884 da CLT.

Determina-se a verificação da existência de veículos de propriedade do executado JULIO CESAR DE CARVALHO - CPF: 063.183.816-

35 via Sistema **RenaJud**.

Em relação ao RenaJud, em caso de localização de automóveis, determina-se o bloqueio de transferência dos mesmos.

Infrutíferas as diligências, os autos deverão vir conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010078-62.2016.5.03.0041

AUTOR	JULIO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Converto em penhora o numerário bloqueado na conta do executado/reclamante JULIO CESAR DE CARVALHO.

Intimem-se as partes da penhora acima determinada, para os fins do art. 884 da CLT.

Determina-se a verificação da existência de veículos de propriedade do executado JULIO CESAR DE CARVALHO - CPF: 063.183.816-

35 via Sistema **RenaJud**.

Em relação ao RenaJud, em caso de localização de automóveis, determina-se o bloqueio de transferência dos mesmos.

Infrutíferas as diligências, os autos deverão vir conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010078-62.2016.5.03.0041

AUTOR	JULIO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Converto em penhora o numerário bloqueado na conta do executado/reclamante JULIO CESAR DE CARVALHO.

Intimem-se as partes da penhora acima determinada, para os fins do art. 884 da CLT.

Determina-se a verificação da existência de veículos de propriedade do executado JULIO CESAR DE CARVALHO - CPF: 063.183.816-

35 via Sistema **RenaJud**.

Em relação ao RenaJud, em caso de localização de automóveis, determina-se o bloqueio de transferência dos mesmos.

Infrutíferas as diligências, os autos deverão vir conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010473-54.2016.5.03.0041

AUTOR	RUBIANA BEATRIZ PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	CARLOS MARTINS COSTA(OAB: 383246/SP)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO VELOSO SANTOS(OAB: 159971/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIANA BEATRIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelo SLJ ID. e48fc76/6eb0b74, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010473-54.2016.5.03.0041

AUTOR	RUBIANA BEATRIZ PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	CARLOS MARTINS COSTA(OAB: 383246/SP)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO VELOSO SANTOS(OAB: 159971/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIANA BEATRIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelo SLJ ID. e48fc76/6eb0b74, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010473-54.2016.5.03.0041

AUTOR	RUBIANA BEATRIZ PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)

ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	CARLOS MARTINS COSTA(OAB: 383246/SP)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO VELOSO SANTOS(OAB: 159971/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIANA BEATRIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelo SLJ ID. e48fc76/6eb0b74, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010473-54.2016.5.03.0041

AUTOR	RUBIANA BEATRIZ PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	CARLOS MARTINS COSTA(OAB: 383246/SP)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO VELOSO SANTOS(OAB: 159971/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelo SLJ ID. e48fc76/6eb0b74, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010473-54.2016.5.03.0041

AUTOR	RUBIANA BEATRIZ PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	CARLOS MARTINS COSTA(OAB: 383246/SP)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO VELOSO SANTOS(OAB: 159971/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelo SLJ ID. e48fc76/6eb0b74, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010758-47.2016.5.03.0041

AUTOR	GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	FERNANDO ALVES FERREIRA
RÉU	FERNANDO ALVES FERREIRA- INDUSTRIA DE DOCES
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALVES FERREIRA- INDUSTRIA DE DOCES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo sido frustradas todas as tentativas de execução, **instauro incidente de desconsideração da personalidade jurídica** da executado(a) e determino:

1) Que o processamento do incidente, ora instaurado, deverá tramitar no presente feito, nos termos do Provimento CGJT Nº 1, de 8 de fevereiro de 2019.

2)Suspensão da execução (art. 134, §3º do CPC);

3)Inclusão do sócio no polo passivo FERNANDO ALVES FERREIRA - ID. 91b8aad;

4) Citação do sócio para que, **no prazo de 15 dias**:

a) apresente defesa, sob pena de revelia, nos termos do art. 135 do CPC;

b) indique bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, suficientes para satisfação do crédito, nos termos do art. 795, §1º e §2º do CPC;

c) efetue o pagamento espontâneo do débito.

5) Intime-se a sociedade desconsideranda a se manifestar quanto ao incidente, para que, querendo, apresente defesa nos mesmos termos do "item 4, a" acima.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010758-47.2016.5.03.0041

AUTOR	GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	FERNANDO ALVES FERREIRA
RÉU	FERNANDO ALVES FERREIRA- INDUSTRIA DE DOCES
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALVES FERREIRA- INDUSTRIA DE DOCES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo sido frustradas todas as tentativas de execução, **instauro incidente de desconsideração da personalidade jurídica** da executado(a) e determino:

1) Que o processamento do incidente, ora instaurado, deverá tramitar no presente feito, nos termos do Provimento CGJT Nº 1, de 8 de fevereiro de 2019.

2)Suspensão da execução (art. 134, §3º do CPC);

3)Inclusão do sócio no polo passivo FERNANDO ALVES FERREIRA - ID. 91b8aad;

4) Citação do sócio para que, **no prazo de 15 dias**:

a) apresente defesa, sob pena de revelia, nos termos do art. 135 do CPC;

b) indique bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, suficientes para satisfação do crédito, nos termos do art. 795, §1º e §2º do CPC;

c) efetue o pagamento espontâneo do débito.

5) Intime-se a sociedade desconsideranda a se manifestar quanto ao incidente, para que, querendo, apresente defesa nos mesmos termos do "item 4, a" acima.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010758-47.2016.5.03.0041

AUTOR	GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	FERNANDO ALVES FERREIRA
RÉU	FERNANDO ALVES FERREIRA- INDUSTRIA DE DOCES
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALVES FERREIRA- INDUSTRIA DE DOCES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo sido frustradas todas as tentativas de execução, **instauro incidente de desconsideração da personalidade jurídica** da executado(a) e determino:

1) Que o processamento do incidente, ora instaurado, deverá tramitar no presente feito, nos termos do Provimento CGJT Nº 1, de 8 de fevereiro de 2019.

2)Suspensão da execução (art. 134, §3º do CPC);

3)Inclusão do sócio no polo passivo FERNANDO ALVES FERREIRA - ID. 91b8aad;

4) Citação do sócio para que, **no prazo de 15 dias**:

a) apresente defesa, sob pena de revelia, nos termos do art. 135 do CPC;

b) indique bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, suficientes para satisfação do crédito, nos termos do art. 795, §1º e §2º do CPC;

c) efetue o pagamento espontâneo do débito.

5) Intime-se a sociedade desconsideranda a se manifestar quanto ao incidente, para que, querendo, apresente defesa nos mesmos termos do "item 4, a" acima.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011426-15.2016.5.03.0042

AUTOR	CATIANA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANA CRISTINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. 7cd6579, a executada indica bens à penhora.

Na mesma petição ID. adaff32, a exequente recusou os bens indicados e requereu a penhora de créditos que a executada tem a receber das seguintes empresas:

***"... EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, que as empresas abaixo sejam oficiadas a depositar em conta à disposição desse MM. Juízo os valores devidos nos presentes autos, contendo a aplicação de arbitramento de multa por descumprimento de determinação judicial:*

*a) Os créditos a receber da **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA**., inscrita no CNPJ 17.774.738/0001-09, com sede na Rua Alaor Prata, n. 294, Centro, CEP: 38.015-010, Uberaba/MG;*

*b) Os créditos a receber da **RN METROPOLITAN**, inscrita no CNPJ 04.467.112/0005-31, estabelecida no endereço Rua Ituiutaba, 533, São Benedito, CEP: 38.020-310, Uberaba/MG;*

*c) Os créditos a receber da **CEMIG SAÚDE**, inscrita no CNPJ 12.055.813/0001-68, estabelecida no endereço Av. Barbacena, 472 - 5º andar - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-130;*

*d) Os créditos a receber da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM**, inscrita no CNPJ 17.444.779/0001-37, estabelecida no endereço na Rua Paraíba, 576 - Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-140;*

*e) Os créditos a receber da **BRADESCO SAÚDE**, inscrito no CNPJ 92.693.118/0001-60, estabelecida no endereço na Av. Rondon Pacheco, 2160 | Uberlândia - MG, CEP: 38408-343;"*

Considerando que execução deve ser realizada no interesse da exequente (art. 797 do CPC) e que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, §1º, do CPC), **defiro o requerimento da exequente.**

OFÍCIO

Expeçam-se ofício à(s) empresas acima indicada(s), determinando o bloqueio de crédito da executada **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - CNPJ: 25.438.409/0001-15**, até o valor seu débito, no importe de **R$8.954,89 (ID. 21be527),** devendo o numerário ser depositado em uma conta da CEF, agência 2854, a disposição deste Juízo, incidindo, na espécie, os art. 855 e 856, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 889, da CLT c/c art. 1º, da Lei 6.830/80.

Dê-se ciência às empresas requeridas de que a todos compete o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 378), cumprindo as decisões mandamentais que lhes forem ordenadas (CPC, art. 379, III e 380), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, V), passível de aplicação de sanção pecuniária de 20% do valor da execução (CPC, art. 774) e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, por caracterização de crime de desobediência (CP, art. 330).

Por medida de economia e celeridade processuais, **confiro força de OFÍCIO ao presente despacho**, devendo ser enviada cópia às destinatárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011426-15.2016.5.03.0042

AUTOR	CATIANA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANA CRISTINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. 7cd6579, a executada indica bens à penhora.

Na mesma petição ID. adaff32, a exequente recusou os bens indicados e requereu a penhora de créditos que a executada tem a receber das seguintes empresas:

***"... EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, que as empresas abaixo sejam oficiadas a depositar em conta à disposição desse MM. Juízo os valores devidos nos presentes autos, contendo a aplicação de arbitramento de multa por descumprimento de determinação judicial:*

*a) Os créditos a receber da **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA**., inscrita no CNPJ 17.774.738/0001-09, com sede na Rua Alaor Prata, n. 294, Centro, CEP: 38.015-010, Uberaba/MG;*

*b) Os créditos a receber da **RN METROPOLITAN**, inscrita no CNPJ 04.467.112/0005-31, estabelecida no endereço Rua Ituiutaba, 533, São Benedito, CEP: 38.020-310, Uberaba/MG;*

*c) Os créditos a receber da **CEMIG SAÚDE**, inscrita no CNPJ 12.055.813/0001-68, estabelecida no endereço Av. Barbacena, 472 - 5º andar - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-130;*

*d) Os créditos a receber da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM**, inscrita no CNPJ 17.444.779/0001-37, estabelecida no endereço na Rua Paraíba, 576 - Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-140;*

*e) Os créditos a receber da **BRADESCO SAÚDE**, inscrito no CNPJ 92.693.118/0001-60, estabelecida no endereço na Av. Rondon Pacheco, 2160 | Uberlândia - MG, CEP: 38408-343;"*

Considerando que execução deve ser realizada no interesse da exequente (art. 797 do CPC) e que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, §1º, do CPC), **defiro o requerimento da exequente.**

OFÍCIO

Expeçam-se ofício à(s) empresas acima indicada(s), determinando o bloqueio de crédito da executada **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - CNPJ: 25.438.409/0001-15**, até o valor seu débito, no importe de **R$8.954,89 (ID. 21be527),** devendo o numerário ser depositado em uma conta da CEF, agência 2854, a disposição deste Juízo, incidindo, na espécie, os art. 855 e 856, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 889, da CLT c/c art. 1º, da Lei 6.830/80.

Dê-se ciência às empresas requeridas de que a todos compete o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 378), cumprindo as decisões mandamentais que lhes forem ordenadas (CPC, art. 379, III e 380), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, V), passível de aplicação de sanção pecuniária de 20% do valor da execução (CPC, art. 774) e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, por caracterização de crime de desobediência (CP,

art. 330).

Por medida de economia e celeridade processuais, **confiro força de OFÍCIO ao presente despacho**, devendo ser enviada cópia às destinatárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011426-15.2016.5.03.0042

AUTOR	CATIANA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. 7cd6579, a executada indica bens à penhora.

Na mesma petição ID. adaff32, a exequente recusou os bens indicados e requereu a penhora de créditos que a executada tem a receber das seguintes empresas:

*"... **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, que as empresas abaixo sejam oficiadas a depositar em conta à disposição desse MM. Juízo os valores devidos nos presentes autos, contendo a aplicação de arbitramento de multa por descumprimento de determinação judicial:*

*a) Os créditos a receber da **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA**., inscrita no CNPJ 17.774.738/0001-09, com sede na Rua Alaor Prata, n. 294, Centro, CEP: 38.015-010, Uberaba/MG;*

*b) Os créditos a receber da **RN METROPOLITAN**, inscrita no CNPJ 04.467.112/0005-31, estabelecida no endereço Rua Ituiutaba, 533, São Benedito, CEP: 38.020-310, Uberaba/MG;*

*c) Os créditos a receber da **CEMIG SAÚDE**, inscrita no CNPJ 12.055.813/0001-68, estabelecida no endereço Av. Barbacena, 472 - 5º andar - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-130;*

*d) Os créditos a receber da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM**, inscrita no CNPJ 17.444.779/0001-37, estabelecida no endereço na Rua Paraíba, 576 - Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-140;*

*e) Os créditos a receber da **BRADESCO SAÚDE**, inscrito no CNPJ 92.693.118/0001-60, estabelecida no endereço na Av. Rondon Pacheco, 2160 | Uberlândia - MG, CEP: 38408-343;"*

Considerando que execução deve ser realizada no interesse da exequente (art. 797 do CPC) e que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, §1º, do CPC), **defiro o requerimento da exequente.**

OFÍCIO

Expeçam-se ofício à(s) empresas acima indicada(s), determinando o bloqueio de crédito da executada **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - CNPJ: 25.438.409/0001-15**, até o valor seu débito, no importe de **R$8.954,89 (ID. 21be527),** devendo o numerário ser depositado em uma conta da CEF, agência 2854, a disposição deste Juízo, incidindo, na espécie, os art. 855 e 856, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 889, da CLT c/c art. 1º, da Lei 6.830/80.

Dê-se ciência às empresas requeridas de que a todos compete o

dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 378), cumprindo as decisões mandamentais que lhes forem ordenadas (CPC, art. 379, III e 380), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, V), passível de aplicação de sanção pecuniária de 20% do valor da execução (CPC, art. 774) e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, por caracterização de crime de desobediência (CP, art. 330).

Por medida de economia e celeridade processuais, **confiro força de OFÍCIO ao presente despacho**, devendo ser enviada cópia às destinatárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011426-15.2016.5.03.0042

AUTOR	CATIANA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. 7cd6579, a executada indica bens à penhora.

Na mesma petição ID. adaff32, a exequente recusou os bens indicados e requereu a penhora de créditos que a executada tem a receber das seguintes empresas:

*"... **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, que as empresas abaixo sejam oficiadas a depositar em conta à disposição desse MM. Juízo os valores devidos nos presentes autos, contendo a aplicação de arbitramento de multa por descumprimento de determinação judicial:*

*a) Os créditos a receber da **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA**., inscrita no CNPJ 17.774.738/0001-09, com sede na Rua Alaor Prata, n. 294, Centro, CEP: 38.015-010, Uberaba/MG;*

*b) Os créditos a receber da **RN METROPOLITAN**, inscrita no CNPJ 04.467.112/0005-31, estabelecida no endereço Rua Ituiutaba, 533, São Benedito, CEP: 38.020-310, Uberaba/MG;*

*c) Os créditos a receber da **CEMIG SAÚDE**, inscrita no CNPJ 12.055.813/0001-68, estabelecida no endereço Av. Barbacena, 472 - 5º andar - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-130;*

*d) Os créditos a receber da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM**, inscrita no CNPJ 17.444.779/0001-37, estabelecida no endereço na Rua Paraíba, 576 - Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-140;*

*e) Os créditos a receber da **BRADESCO SAÚDE**, inscrito no CNPJ 92.693.118/0001-60, estabelecida no endereço na Av. Rondon Pacheco, 2160 | Uberlândia - MG, CEP: 38408-343;"*

Considerando que execução deve ser realizada no interesse da exequente (art. 797 do CPC) e que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, §1º, do CPC), **defiro o requerimento da exequente.**

OFÍCIO

Expeçam-se ofício à(s) empresas acima indicada(s), determinando o bloqueio de crédito da executada **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - CNPJ: 25.438.409/0001-15**,

até o valor seu débito, no importe de **R$8.954,89 (ID. 21be527),** devendo o numerário ser depositado em uma conta da CEF, agência 2854, a disposição deste Juízo, incidindo, na espécie, os art. 855 e 856, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 889, da CLT c/c art. 1º, da Lei 6.830/80.

Dê-se ciência às empresas requeridas de que a todos compete o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 378), cumprindo as decisões mandamentais que lhes forem ordenadas (CPC, art. 379, III e 380), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, V), passível de aplicação de sanção pecuniária de 20% do valor da execução (CPC, art. 774) e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, por caracterização de crime de desobediência (CP, art. 330).

Por medida de economia e celeridade processuais, **confiro força de OFÍCIO ao presente despacho**, devendo ser enviada cópia às destinatárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011165-19.2017.5.03.0041

AUTOR	SORAIA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	KAMILLA SILVA VASCONCELOS EIRELI - ME
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	MARCOS HENRIQUE DA SILVA 01855548658 - ME
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	KAMILLA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAIA DE ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Os emolumentos informado no documento ID. 215012a deverão ser incluídos na execução, para pagamento ao final.

Do documento ID. 19f5c03/215012a, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011165-19.2017.5.03.0041

AUTOR	SORAIA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	KAMILLA SILVA VASCONCELOS EIRELI - ME
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	MARCOS HENRIQUE DA SILVA 01855548658 - ME
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	KAMILLA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAIA DE ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Os emolumentos informado no documento ID. 215012a deverão ser incluídos na execução, para pagamento ao final.

Do documento ID. 19f5c03/215012a, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011165-19.2017.5.03.0041

AUTOR	SORAIA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	KAMILLA SILVA VASCONCELOS EIRELI - ME
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	MARCOS HENRIQUE DA SILVA 01855548658 - ME
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	KAMILLA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAIA DE ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Os emolumentos informado no documento ID. 215012a deverão ser incluídos na execução, para pagamento ao final.

Do documento ID. 19f5c03/215012a, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001651-81.2013.5.03.0041

AUTOR	FREDERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA 7 B LTDA - EPP
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERSON DE CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Aprovo a atualização dos cálculos ID. a9d9290.

Requeira o autor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011288-17.2017.5.03.0041

AUTOR	LUCIANA DE FATIMA ARAUJO TEOFILO
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE FATIMA ARAUJO TEOFILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. cb1d6ae, a reclamante requer:

***"...EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, que as empresas abaixo sejam oficiadas a depositar em conta à disposição desse MM. Juízo os valores devidos nos presentes autos, contendo a aplicação de arbitramento de multa por descumprimento de determinação judicial:*

*a) Os créditos a receber da **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA**., inscrita no CNPJ 17.774.738/0001-09, com sede na Rua Alaor Prata, n. 294, Centro, CEP: 38.015-010, Uberaba/MG;*

*b) Os créditos a receber da **RN METROPOLITAN**, inscrita no CNPJ 04.467.112/0005-31, estabelecida no endereço Rua Ituiutaba, 533, São Benedito, CEP: 38.020-310, Uberaba/MG;*

*c) Os créditos a receber da **CEMIG SAÚDE**, inscrita no CNPJ 12.055.813/0001-68, estabelecida no endereço Av. Barbacena, 472 - 5º andar - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-130;*

*d) Os créditos a receber da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM**, inscrita no CNPJ 17.444.779/0001-37, estabelecida no endereço na Rua Paraíba, 576 - Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-140;*

*e) Os créditos a receber da **BRADESCO SAÚDE**, inscrito no CNPJ 92.693.118/0001-60, estabelecida no endereço na Av. Rondon Pacheco, 2160 | Uberlândia - MG, CEP: 38408-343;"*

Tendo em vista o disposto no art. 855, do CPC, **defiro o requerido**.

OFÍCIO

Expeçam-se ofício à(s) empresas acima indicada(s), determinando o bloqueio de crédito da executada **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - CNPJ: 25.438.409/0001-15**, até o valor seu débito, no importe de **R$47.476,55 (ID. 257f0d6),** devendo o numerário ser depositado em uma conta da CEF, agência 2854, a disposição deste Juízo, incidindo, na espécie, os art. 855 e 856, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 889, da CLT c/c art. 1º, da Lei 6.830/80.

Dê-se ciência às empresas requeridas de que a todos compete o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 378), cumprindo as decisões mandamentais que lhes forem ordenadas (CPC, art. 379, III e 380), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, V), passível de aplicação de sanção pecuniária de 20% do valor da execução (CPC, art. 774) e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, por caracterização de crime de desobediência (CP, art. 330).

Por medida de economia e celeridade processuais, **confiro força de OFÍCIO ao presente despacho**, devendo ser enviada cópia às destinatárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011288-17.2017.5.03.0041

AUTOR	LUCIANA DE FATIMA ARAUJO TEOFILO

ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. cb1d6ae, a reclamante requer:

***"...EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, que as empresas abaixo sejam oficiadas a depositar em conta à disposição desse MM. Juízo os valores devidos nos presentes autos, contendo a aplicação de arbitramento de multa por descumprimento de determinação judicial:*

*a) Os créditos a receber da **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA**., inscrita no CNPJ 17.774.738/0001-09, com sede na Rua Alaor Prata, n. 294, Centro, CEP: 38.015-010, Uberaba/MG;*

*b) Os créditos a receber da **RN METROPOLITAN**, inscrita no CNPJ 04.467.112/0005-31, estabelecida no endereço Rua Ituiutaba, 533, São Benedito, CEP: 38.020-310, Uberaba/MG;*

*c) Os créditos a receber da **CEMIG SAÚDE**, inscrita no CNPJ 12.055.813/0001-68, estabelecida no endereço Av. Barbacena, 472 - 5º andar - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-130;*

*d) Os créditos a receber da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM**, inscrita no CNPJ 17.444.779/0001-37, estabelecida no endereço na Rua Paraíba, 576 - Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-140;*

*e) Os créditos a receber da **BRADESCO SAÚDE**, inscrito no CNPJ 92.693.118/0001-60, estabelecida no endereço na Av. Rondon Pacheco, 2160 | Uberlândia - MG, CEP: 38408-343;"*

Tendo em vista o disposto no art. 855, do CPC, **defiro o requerido**.

OFÍCIO

Expeçam-se ofício à(s) empresas acima indicada(s), determinando o bloqueio de crédito da executada **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - CNPJ: 25.438.409/0001-15**, até o valor seu débito, no importe de **R$47.476,55 (ID. 257f0d6),** devendo o numerário ser depositado em uma conta da CEF, agência 2854, a disposição deste Juízo, incidindo, na espécie, os art. 855 e 856, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 889, da CLT c/c art. 1º, da Lei 6.830/80.

Dê-se ciência às empresas requeridas de que a todos compete o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 378), cumprindo as decisões mandamentais que lhes forem ordenadas (CPC, art. 379, III e 380), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, V), passível de aplicação de sanção pecuniária de 20% do valor da execução (CPC, art. 774) e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, por caracterização de crime de desobediência (CP, art. 330).

Por medida de economia e celeridade processuais, **confiro força de OFÍCIO ao presente despacho**, devendo ser enviada cópia às destinatárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011288-17.2017.5.03.0041

AUTOR	LUCIANA DE FATIMA ARAUJO TEOFILO
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. cb1d6ae, a reclamante requer:

***"...EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, que as empresas abaixo sejam oficiadas a depositar em conta à disposição desse MM. Juízo os valores devidos nos presentes autos, contendo a aplicação de arbitramento de multa por descumprimento de determinação judicial:*

*a) Os créditos a receber da **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA**., inscrita no CNPJ 17.774.738/0001-09, com sede na Rua Alaor Prata, n. 294, Centro, CEP: 38.015-010, Uberaba/MG;*

*b) Os créditos a receber da **RN METROPOLITAN**, inscrita no CNPJ 04.467.112/0005-31, estabelecida no endereço Rua Ituiutaba, 533, São Benedito, CEP: 38.020-310, Uberaba/MG;*

*c) Os créditos a receber da **CEMIG SAÚDE**, inscrita no CNPJ 12.055.813/0001-68, estabelecida no endereço Av. Barbacena, 472 - 5º andar - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-130;*

*d) Os créditos a receber da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM**, inscrita no CNPJ 17.444.779/0001-37, estabelecida no endereço na Rua Paraíba, 576 - Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-140;*

*e) Os créditos a receber da **BRADESCO SAÚDE**, inscrito no CNPJ 92.693.118/0001-60, estabelecida no endereço na Av. Rondon Pacheco, 2160 | Uberlândia - MG, CEP: 38408-343;"*

Tendo em vista o disposto no art. 855, do CPC, **defiro o requerido**.

OFÍCIO

Expeçam-se ofício à(s) empresas acima indicada(s), determinando o bloqueio de crédito da executada **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - CNPJ: 25.438.409/0001-15**, até o valor seu débito, no importe de **R$47.476,55 (ID. 257f0d6),** devendo o numerário ser depositado em uma conta da CEF, agência 2854, a disposição deste Juízo, incidindo, na espécie, os art. 855 e 856, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 889, da CLT c/c art. 1º, da Lei 6.830/80.

Dê-se ciência às empresas requeridas de que a todos compete o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 378), cumprindo as decisões mandamentais que lhes forem ordenadas (CPC, art. 379, III e 380), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, V), passível de aplicação de sanção pecuniária de 20% do valor da execução (CPC, art. 774) e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, por caracterização de crime de desobediência (CP, art. 330).

Por medida de economia e celeridade processuais, **confiro força de OFÍCIO ao presente despacho**, devendo ser enviada cópia às destinatárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000861-34.2012.5.03.0041

AUTOR	HELVIO MARQUES DUTRA
ADVOGADO	JOSE ELIAS DE REZENDE JUNIOR(OAB: 98665/MG)
RÉU	GUSTAVO ENRIQUE SA VIEIRA
RÉU	CONSTRUTORA GARIMPO LTDA
RÉU	GIOVANNA MARA SA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVIO MARQUES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOSE ELIAS DE REZENDE JUNIOR38060-240 - RUA BENTO FERREIRA, 540 - Apartamento 802 - MERCES - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000861-34.2012.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AUTOR: HELVIO MARQUES DUTRA

RECLAMADO(A): RÉU: CONSTRUTORA GARIMPO LTDA, GUSTAVO ENRIQUE SA VIEIRA, GIOVANNA MARA SA VIEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Indefiro o pedido do autor, apresentado na petição ID. 37fef9d, pois são impenhoráveis os salários ou benefícios previdenciários, considerado o disposto no art. 833, IV, do CPC/2015 e os entendimentos constantes na OJ 08 da SDI-1 deste Regional e na OJ 153 da SBDI-II do TST.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001894-93.2011.5.03.0041

AUTOR	JOSE MACHADO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE ALMEIDA FILHO(OAB: 103620/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	BRUNO SANTOS DE ARAUJO(OAB: 124852/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACHADO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/OFÍCIO

Na petição ID. e2c2cd6, a executada CEMIG requer:

"...seja liberado o depósito judicial de ID 8ad524c, referentes à conta 2854 / 042 / 04806932-3, conforme extrato bancário anexado aos autos.

Isso feito, pede seja a Cemig intimada a apurar os valores residuais e proceder ao pagamento correspondente para extinção da execução."

Defiro o requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que proceda à transferência do saldo remanescente informado no ID. fcec3a2 (conta nº 2854.042.04806932-3), para a conta 003.02749-7, agência 0935, da CEF, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ - CNPJ: 16.539.926/0001-90, conforme informado pela reclamada na petição ID.8c39d2e, para quitação parcial do valor devido a título de reserva matemática.

Por razões de economia e celeridade processuais, **confiro força de ofício ao presente despacho**, devendo a instituição bancária tomar as devidas providências para seu efetivo cumprimento.

Comprovada a transferência acima, dê-se ciência à reclamada FORLUZ, a fim de que contabilize os valores na conta individual de aposentadoria do autor.

Após, conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001894-93.2011.5.03.0041

AUTOR	JOSE MACHADO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE ALMEIDA FILHO(OAB: 103620/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	BRUNO SANTOS DE ARAUJO(OAB: 124852/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/OFÍCIO

Na petição ID. e2c2cd6, a executada CEMIG requer:

"...seja liberado o depósito judicial de ID 8ad524c, referentes à conta 2854 / 042 / 04806932-3, conforme extrato bancário anexado aos autos.

Isso feito, pede seja a Cemig intimada a apurar os valores residuais e proceder ao pagamento correspondente para extinção da execução."

Defiro o requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que proceda à transferência do saldo remanescente informado no ID. fcec3a2 (conta nº 2854.042.04806932-3), para a conta 003.02749-7, agência 0935, da CEF, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ - CNPJ: 16.539.926/0001-90, conforme informado pela reclamada na petição ID.8c39d2e, para quitação parcial do valor devido a título de reserva matemática.

Por razões de economia e celeridade processuais, **confiro força de ofício ao presente despacho**, devendo a instituição bancária tomar as devidas providências para seu efetivo cumprimento.

Comprovada a transferência acima, dê-se ciência à reclamada FORLUZ, a fim de que contabilize os valores na conta individual de aposentadoria do autor.

Após, conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001894-93.2011.5.03.0041

AUTOR	JOSE MACHADO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE ALMEIDA FILHO(OAB: 103620/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	BRUNO SANTOS DE ARAUJO(OAB: 124852/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/OFÍCIO

Na petição ID. e2c2cd6, a executada CEMIG requer:

"...seja liberado o depósito judicial de ID 8ad524c, referentes à conta 2854 / 042 / 04806932-3, conforme extrato bancário anexado aos autos.

Isso feito, pede seja a Cemig intimada a apurar os valores residuais e proceder ao pagamento correspondente para extinção da execução."

Defiro o requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que proceda à transferência do saldo remanescente informado no ID. fcec3a2 (conta nº 2854.042.04806932-3), para a conta 003.02749-7, agência 0935, da CEF, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ - CNPJ: 16.539.926/0001-90, conforme informado pela reclamada na petição ID.8c39d2e, para quitação parcial do valor devido a título de reserva matemática.

Por razões de economia e celeridade processuais, **confiro força de ofício ao presente despacho**, devendo a instituição bancária tomar as devidas providências para seu efetivo cumprimento.

Comprovada a transferência acima, dê-se ciência à reclamada FORLUZ, a fim de que contabilize os valores na conta individual de aposentadoria do autor.

Após, conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001894-93.2011.5.03.0041

AUTOR	JOSE MACHADO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE ALMEIDA FILHO(OAB: 103620/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	BRUNO SANTOS DE ARAUJO(OAB: 124852/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/OFÍCIO

Na petição ID. e2c2cd6, a executada CEMIG requer:

"...seja liberado o depósito judicial de ID 8ad524c, referentes à conta 2854 / 042 / 04806932-3, conforme extrato bancário anexado aos autos.

Isso feito, pede seja a Cemig intimada a apurar os valores residuais e proceder ao pagamento correspondente para extinção da execução."

Defiro o requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que proceda à transferência do saldo remanescente informado no ID. fcec3a2 (conta nº 2854.042.04806932-3), para a conta 003.02749-7, agência 0935, da CEF, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ - CNPJ: 16.539.926/0001-90, conforme informado pela reclamada na petição ID.8c39d2e, para quitação parcial do valor devido a título de reserva matemática.

Por razões de economia e celeridade processuais, **confiro força de ofício ao presente despacho**, devendo a instituição bancária tomar as devidas providências para seu efetivo cumprimento.

Comprovada a transferência acima, dê-se ciência à reclamada FORLUZ, a fim de que contabilize os valores na conta individual de aposentadoria do autor.

Após, conclusos.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011709-07.2017.5.03.0041

AUTOR	MAYLA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	RAMON CAMPOS DA FONSECA PINHEIRO(OAB: 167572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYLA ROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do documento ID. dd917a7/cadaaec, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011709-07.2017.5.03.0041

AUTOR	MAYLA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	RAMON CAMPOS DA FONSECA PINHEIRO(OAB: 167572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYLA ROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do documento ID. dd917a7/cadaaec, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011737-30.2017.5.03.0152

AUTOR	DEVANIR BATISTA ANTERO
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	FAZENDA CARIOCA
ADVOGADO	SERGIO EURIPEDES DA SILVA(OAB: 40501/MG)
RÉU	ALTAMIR SANTO MANZAN
ADVOGADO	SERGIO EURIPEDES DA SILVA(OAB: 40501/MG)
RÉU	FAZENDA SANTA BARBARA
ADVOGADO	SERGIO EURIPEDES DA SILVA(OAB: 40501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANIR BATISTA ANTERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID. ac612e8, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0193300-48.2007.5.03.0041

AUTOR	DENIVALDO DOS REIS DA FONSECA
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)

RÉU	NIVALDO CEZAR MENEGHINI CHARQUEADA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIVALDO DOS REIS DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do documento ID. 07a97f4/1ad53c9, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011885-83.2017.5.03.0041

AUTOR	GABRIEL PRATA MENDES
ADVOGADO	JADIR PARREIRA JUNIOR(OAB: 49006/MG)
RÉU	ROBERTA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	CARLOS JOSE DO CARMO
RÉU	ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DO CARMO - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL PRATA MENDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JADIR PARREIRA JUNIORnull

PROCESSO : 0011885-83.2017.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AUTOR: GABRIEL PRATA MENDES

RECLAMADO(A): RÉU: ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME, CARLOS JOSE DO CARMO - ME, CARLOS JOSE DO CARMO, ROBERTA DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Dos embargos à execução, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Uberaba, 01/07/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

Notificação

Processo Nº RTSum-0011952-06.2017.5.03.0152

AUTOR	ANA SHEILA ALVES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
ADVOGADO	LEONORA DE ABREU BERNARDES(OAB: 171179/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 8924aa8.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 880, da CLT), para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011952-06.2017.5.03.0152

AUTOR	ANA SHEILA ALVES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
ADVOGADO	LEONORA DE ABREU BERNARDES(OAB: 171179/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 8924aa8.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 880, da CLT), para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011937-79.2017.5.03.0041

AUTOR	BRUNA MARQUES FREITAS
ADVOGADO	GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)
ADVOGADO	MARCIA KARNOPP DA SILVA(OAB: 133573/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	RAMON CAMPOS DA FONSECA PINHEIRO(OAB: 167572/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARQUES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Dos documentos IDs. 9ec8872/4edcbeb, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011937-79.2017.5.03.0041

AUTOR	BRUNA MARQUES FREITAS
ADVOGADO	GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)
ADVOGADO	MARCIA KARNOPP DA SILVA(OAB: 133573/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	RAMON CAMPOS DA FONSECA PINHEIRO(OAB: 167572/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARQUES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Dos documentos IDs. 9ec8872/4edcbeb, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002098-06.2012.5.03.0041

AUTOR	LILIAN APARECIDA DA SILVA AGOSTINHO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	MATUZALEM FERREIRA JUNIOR - ME
RÉU	MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO	CAROLINA URBANO(OAB: 144670/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CANUTO CHOVES(OAB: 132288/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO(OAB: 138299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN APARECIDA DA SILVA AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EDUARDO DINIZ38183-038 - 136, 136 - CENTRO - ARAXA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0002098-06.2012.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: LILIAN APARECIDA DA SILVA AGOSTINHO

RECLAMADO(A): RÉU: MATUZALEM FERREIRA JUNIOR - ME, MUNICIPIO DE SACRAMENTO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Dê-se vista à reclamante e ao reclamado MATUZALEM FERREIRA JUNIOR para, no prazo de 05 dias, impugnarem os Embargos à Execução interpostos pelo reclamado MUNICÍPIO DE SACRAMENTO.

Uberaba, 01/07/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010944-41.2014.5.03.0041

AUTOR	LUIS CLAUDIO THEODORO
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL EXPRESSO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. eb16545.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 880, da CLT), para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010944-41.2014.5.03.0041

AUTOR	LUIS CLAUDIO THEODORO
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)

ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL EXPRESSO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. eb16545.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 880, da CLT), para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002900-43.2008.5.03.0041

AUTOR	RESENDE JOSE DO CARMO
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	NIVALDO LOURENCO
ADVOGADO	GRAZIANNO SILVA MARTINS(OAB: 103647/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL VENANCIO DA SILVA FRANCA
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ROSELY MIGUEL VIANA MAGLIANO
ADVOGADO	GRAZIANNO SILVA MARTINS(OAB: 103647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESENDE JOSE DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Cls/Mmsw

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Nesta data, a MMª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, proferiu julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos da ação trabalhista ajuizada por **RESENDE JOSE DO CARMO** em face de **NIVALDO LOURENCO.**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

Rosely Miguel Viana, meeira com o executado, seu ex cônjuge, do imóvel sobre o qual foi deferida adjudicação (Id.3b6d3ca), apresenta embargos de declaração(Id.cac92ae) alegando, em síntese, a existência de contradição na decisão Id.3b6d3ca, requerendo ainda, a aplicação dos efeitos modificativos na decisão embargada.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos e próprios, dada a natureza decisória do despacho que deferiu a adjudicação (artigo 1.022 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo trabalhista), bem como a condição de terceira interessada da embargante/cônjuge meeira.

Mérito

No mérito, nenhuma razão assiste à embargante, posto que não há contradição a ser sanada.

A bem da verdade, depreende-se dos embargos de declaração que a embargante discorda do posicionamento do Juízo, mormente quanto à responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo casal e pretende ver reformado o julgado. A hipótese não é, pois, de embargos de declaração, devendo valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

Isto posto, rejeitam-se os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **Rosely Miguel Viana** nos autos da execução trabalhista movida por **RESENDE JOSE DO CARMO** em face de **NIVALDO LOURENCO** e julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Inclua-se a embargante **Rosely Miguel Viana**, no cadastro dos autos, como terceira interessada, anotando-se seu procurador (Id.4444b42).

Intimem-se as partes e a terceira interessada, ora embargante.

Encerrou-se.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002900-43.2008.5.03.0041

AUTOR	RESENDE JOSE DO CARMO
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	NIVALDO LOURENCO
ADVOGADO	GRAZIANNO SILVA MARTINS(OAB: 103647/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL VENANCIO DA SILVA FRANCA
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ROSELY MIGUEL VIANA MAGLIANO
ADVOGADO	GRAZIANNO SILVA MARTINS(OAB: 103647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO LOURENCO
- ROSELY MIGUEL VIANA MAGLIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Cls/Mmsw

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Nesta data, a MMª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, proferiu julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos da ação trabalhista

ajuizada por **RESENDE JOSE DO CARMO** em face de **NIVALDO LOURENCO.**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

Rosely Miguel Viana, meeira com o executado, seu ex cônjuge, do imóvel sobre o qual foi deferida adjudicação (Id.3b6d3ca), apresenta embargos de declaração(Id.cac92ae) alegando, em síntese, a existência de contradição na decisão Id.3b6d3ca, requerendo ainda, a aplicação dos efeitos modificativos na decisão embargada.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos e próprios, dada a natureza decisória do despacho que deferiu a adjudicação (artigo 1.022 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo trabalhista), bem como a condição de terceira interessada da embargante/cônjuge meeira.

Mérito

No mérito, nenhuma razão assiste à embargante, posto que não há contradição a ser sanada.

A bem da verdade, depreende-se dos embargos de declaração que a embargante discorda do posicionamento do Juízo, mormente quanto à responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo casal e pretende ver reformado o julgado. A hipótese não é, pois, de embargos de declaração, devendo valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

Isto posto, rejeitam-se os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **Rosely Miguel Viana** nos autos da execução trabalhista movida por **RESENDE JOSE DO CARMO** em face de **NIVALDO LOURENCO** e julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Inclua-se a embargante **Rosely Miguel Viana**, no cadastro dos autos, como terceira interessada, anotando-se seu procurador (Id.4444b42).

Intimem-se as partes e a terceira interessada, ora embargante.

Encerrou-se.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002900-43.2008.5.03.0041

AUTOR	RESENDE JOSE DO CARMO
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	NIVALDO LOURENCO
ADVOGADO	GRAZIANNO SILVA MARTINS(OAB: 103647/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL VENANCIO DA SILVA FRANCA
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ROSELY MIGUEL VIANA MAGLIANO
ADVOGADO	GRAZIANNO SILVA MARTINS(OAB: 103647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO LOURENCO
- ROSELY MIGUEL VIANA MAGLIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Cls/Mmsw

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Nesta data, a MMª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, proferiu julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos da ação trabalhista ajuizada por **RESENDE JOSE DO CARMO** em face de **NIVALDO LOURENCO.**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

Rosely Miguel Viana, meeira com o executado, seu ex cônjuge, do imóvel sobre o qual foi deferida adjudicação (Id.3b6d3ca), apresenta embargos de declaração(Id.cac92ae) alegando, em síntese, a existência de contradição na decisão Id.3b6d3ca, requerendo ainda, a aplicação dos efeitos modificativos na decisão embargada.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos e próprios, dada a natureza decisória do despacho que deferiu a adjudicação (artigo 1.022 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo trabalhista), bem como a condição de terceira interessada da embargante/cônjuge meeira.

Mérito

No mérito, nenhuma razão assiste à embargante, posto que não há contradição a ser sanada.

A bem da verdade, depreende-se dos embargos de declaração que a embargante discorda do posicionamento do Juízo, mormente quanto à responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo casal e pretende ver reformado o julgado. A hipótese não é, pois, de embargos de declaração, devendo valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

Isto posto, rejeitam-se os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **Rosely Miguel Viana** nos autos da execução trabalhista movida por **RESENDE JOSE DO CARMO** em face de **NIVALDO LOURENCO** e julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Inclua-se a embargante **Rosely Miguel Viana**, no cadastro dos autos, como terceira interessada, anotando-se seu procurador (Id.4444b42).

Intimem-se as partes e a terceira interessada, ora embargante.

Encerrou-se.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010004-37.2018.5.03.0041

AUTOR	LUCIA FERREIRA GAMA
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	ALINE DE MENDONCA FRANCO PINHEIRO
RÉU	MF EMBALAGENS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA FERREIRA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ClsMmsw

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por LUCIA FERREIRA GAMA em face da pessoa jurídica MF EMBALAGENS EIRELI - EPP, visando a prosseguir a execução que move em face dessa, mediante a inclusão, no polo passivo da presente ação, da sócia ALINE DE MENDONÇA FRANCO PINHEIRO (ficha cadastral JUCEMG Id. Cbbd8db).

Citadas para responder aos termos do presente incidente, as suscitadas mantiveram-se inertes, e, por conseguinte, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

A prova cabal da má-administração e/ou estado de insolvência da devedora principal é a execução processada que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Desse modo, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar que, após o trânsito em julgado (artigo 855-A, §1º, II, da CLT), ALINE DE MENDONÇA FRANCO PINHEIRO seja incluída de forma definitiva no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010004-37.2018.5.03.0041

AUTOR	LUCIA FERREIRA GAMA
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)

RÉU	ALINE DE MENDONCA FRANCO PINHEIRO
RÉU	MF EMBALAGENS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA FERREIRA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ClsMmsw

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por LUCIA FERREIRA GAMA em face da pessoa jurídica MF EMBALAGENS EIRELI - EPP, visando a prosseguir a execução que move em face dessa, mediante a inclusão, no polo passivo da presente ação, da sócia ALINE DE MENDONÇA FRANCO PINHEIRO (ficha cadastral JUCEMG Id. Cbbd8db).

Citadas para responder aos termos do presente incidente, as suscitadas mantiveram-se inertes, e, por conseguinte, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

A prova cabal da má-administração e/ou estado de insolvência da devedora principal é a execução processada que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Desse modo, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar que, após o trânsito em julgado (artigo 855-A, §1º, II, da CLT), ALINE DE MENDONÇA FRANCO PINHEIRO seja incluída de forma definitiva no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010004-37.2018.5.03.0041

AUTOR	LUCIA FERREIRA GAMA
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	ALINE DE MENDONCA FRANCO PINHEIRO
RÉU	MF EMBALAGENS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA FERREIRA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ClsMmsw

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por LUCIA FERREIRA GAMA em face da pessoa jurídica MF EMBALAGENS EIRELI - EPP, visando a prosseguir a execução que move em face dessa, mediante a inclusão, no polo passivo da presente ação, da sócia ALINE DE MENDONÇA FRANCO PINHEIRO (ficha cadastral JUCEMG Id. Cbbd8db).

Citadas para responder aos termos do presente incidente, as suscitadas mantiveram-se inertes, e, por conseguinte, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

A prova cabal da má-administração e/ou estado de insolvência da devedora principal é a execução processada que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Desse modo, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar que, após o trânsito em julgado (artigo 855-A, §1º, II, da CLT), ALINE DE MENDONÇA FRANCO PINHEIRO seja incluída de forma definitiva no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010816-50.2016.5.03.0041

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
ADVOGADO	DANIELA VANESSA JORDAO SILVA MATEUS(OAB: 103844/MG)
RÉU	G.E. JUNQUEIRA - EPP
ADVOGADO	MARCOS FERNANDES GOUVEIA(OAB: 148129/SP)
RÉU	ELAINE APARECIDA MORAIS
RÉU	GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Cls./Mmsw

JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES em face da pessoa jurídica G.E. JUNQUEIRA - EPP, visando ao prosseguimento da presente execução com a inclusão, no polo passivo da ação, dos sócios ELAINE APARECIDA MORAIS e GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA.

Intimados acerca da instauração do presente incidente, os suscitados Elaine Aparecida Morais e Gustavo Estrela Junqueira não se manifestaram. A suscitada G.E. Junqueira EPP indicou bens à penhora(Id.d9d9fbf).

Manifestou-se o exequente, rejeitando os bens ofertados pela executada, alegando incompatibilidade, com o mercado, dos valores atribuídos aos bens e serem de difícil comercialização (Id. d85801e).

Autos conclusos para decisão.

Decide-se.

Por meio do despacho Id.7560392 de 13/05/2019 foi determinada a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada, com a inclusão dos sócios constantes da ficha cadastral Id.8b5d91c.

Da análise do documento Id.8b5d91c (Ficha Cadastral - JUCESP), observa-se que o mesmo refere-se à empresa G.E. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Verifica-se ainda, que a suscitada ELAINE APARECIDA MORAIS é ex-sócia da citada empresa, que sequer integrou o polo passivo da ação.

Extrai-se do documento Id.844774e (Ficha Cadastral - JUCEMG) que o suscitado GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA era o único sócio da empresa executada G.E. JUNQUEIRA - EPP, extinta desde 18/11/2015.

A prova cabal da má-administração e/ou estado de insolvência da devedora principal é a execução processada que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Registro que a execução faz-se no interesse do credor (CPC/2015, art. 797) e deve garantir-lhe o mesmo resultado que seria obtido caso o devedor cumprisse espontaneamente a obrigação, principalmente se possível for a observância à gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015 ou, também, a constrição incidente sobre bem de maior liquidez.

Por todo o exposto, acolho, **em parte**, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar que, após o trânsito em julgado (artigo 855-A, §1º, II, da CLT), o sócio GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA, seja incluído de forma definitiva no polo passivo da presente execução, devendo ser excluída a suscitada ELAINE APARECIDA MORAIS do cadastro dos autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010816-50.2016.5.03.0041

AUTOR CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
ADVOGADO	DANIELA VANESSA JORDAO SILVA MATEUS(OAB: 103844/MG)
RÉU	G.E. JUNQUEIRA - EPP
ADVOGADO	MARCOS FERNANDES GOUVEIA(OAB: 148129/SP)
RÉU	ELAINE APARECIDA MORAIS
RÉU	GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Cls./Mmsw

JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES em face da pessoa jurídica G.E. JUNQUEIRA - EPP, visando ao prosseguimento da presente execução com a inclusão, no polo passivo da ação, dos sócios ELAINE APARECIDA MORAIS e GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA.

Intimados acerca da instauração do presente incidente, os suscitados Elaine Aparecida Morais e Gustavo Estrela Junqueira não se manifestaram. A suscitada G.E. Junqueira EPP indicou bens à penhora(Id.d9d9fbf).

Manifestou-se o exequente, rejeitando os bens ofertados pela executada, alegando incompatibilidade, com o mercado, dos valores atribuídos aos bens e serem de difícil comercialização (Id. d85801e).

Autos conclusos para decisão.

Decide-se.

Por meio do despacho Id.7560392 de 13/05/2019 foi determinada a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada, com a inclusão dos sócios constantes da ficha cadastral Id.8b5d91c.

Da análise do documento Id.8b5d91c (Ficha Cadastral - JUCESP), observa-se que o mesmo refere-se à empresa G.E. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Verifica-se ainda, que a suscitada ELAINE APARECIDA MORAIS é ex-sócia da citada empresa, que sequer integrou o polo passivo da ação.

Extrai-se do documento Id.844774e (Ficha Cadastral - JUCEMG) que o suscitado GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA era o único sócio da empresa executada G.E. JUNQUEIRA - EPP, extinta desde 18/11/2015.

A prova cabal da má-administração e/ou estado de insolvência da devedora principal é a execução processada que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Registro que a execução faz-se no interesse do credor (CPC/2015, art. 797) e deve garantir-lhe o mesmo resultado que seria obtido caso o devedor cumprisse espontaneamente a obrigação, principalmente se possível for a observância à gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015 ou, também, a constrição incidente sobre bem de maior liquidez.

Por todo o exposto, acolho, **em parte**, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar que, após o trânsito em julgado (artigo 855-A, §1º, II, da CLT), o sócio GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA, seja incluído de forma definitiva no polo passivo da presente execução, devendo ser excluída a

suscitada ELAINE APARECIDA MORAIS do cadastro dos autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010816-50.2016.5.03.0041

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
ADVOGADO	DANIELA VANESSA JORDAO SILVA MATEUS(OAB: 103844/MG)
RÉU	G.E. JUNQUEIRA - EPP
ADVOGADO	MARCOS FERNANDES GOUVEIA(OAB: 148129/SP)
RÉU	ELAINE APARECIDA MORAIS
RÉU	GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- G.E. JUNQUEIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Cls./Mmsw

JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Decisão proferida nesta data, em razão do grande volume de serviços neste Juízo.

Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES em face da pessoa jurídica G.E. JUNQUEIRA - EPP, visando ao prosseguimento da presente execução com a inclusão, no polo passivo da ação, dos sócios ELAINE APARECIDA MORAIS e GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA.

Intimados acerca da instauração do presente incidente, os suscitados Elaine Aparecida Morais e Gustavo Estrela Junqueira não se manifestaram. A suscitada G.E. Junqueira EPP indicou bens à penhora(Id.d9d9fbf).

Manifestou-se o exequente, rejeitando os bens ofertados pela executada, alegando incompatibilidade, com o mercado, dos valores atribuídos aos bens e serem de difícil comercialização (Id. d85801e).

Autos conclusos para decisão.

Decide-se.

Por meio do despacho Id.7560392 de 13/05/2019 foi determinada a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada, com a inclusão dos sócios constantes da ficha cadastral Id.8b5d91c.

Da análise do documento Id.8b5d91c (Ficha Cadastral - JUCESP), observa-se que o mesmo refere-se à empresa G.E. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Verifica-se ainda, que a suscitada ELAINE APARECIDA MORAIS é ex-sócia da citada

empresa, que sequer integrou o polo passivo da ação.

Extrai-se do documento Id.844774e (Ficha Cadastral - JUCEMG) que o suscitado GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA era o único sócio da empresa executada G.E. JUNQUEIRA - EPP, extinta desde 18/11/2015.

A prova cabal da má-administração e/ou estado de insolvência da devedora principal é a execução processada que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Registro que a execução faz-se no interesse do credor (CPC/2015, art. 797) e deve garantir-lhe o mesmo resultado que seria obtido caso o devedor cumprisse espontaneamente a obrigação, principalmente se possível for a observância à gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015 ou, também, a constrição incidente sobre bem de maior liquidez.

Por todo o exposto, acolho, **em parte**, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar que, após o trânsito em julgado (artigo 855-A, §1º, II, da CLT), o sócio GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA, seja incluído de forma definitiva no polo passivo da presente execução, devendo ser excluída a suscitada ELAINE APARECIDA MORAIS do cadastro dos autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011526-07.2015.5.03.0041

AUTOR	ANTONIO MARCOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 308515/SP)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(OAB: 230994/SP)
RÉU	USINA DELTA S/A- UNIDADE CONQUISTA DE MINAS
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS MORAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. a1ecaa7.

Do numerário depositado no Id n. 5261b45, liberem-se ao exequente e ao perito, os valores constantes do cálculo acima mencionado, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2019.

O valor deverá sofrer atualização das contas de depósito judicial a partir do dia 30/06/2019, e até o efetivo pagamento.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011526-07.2015.5.03.0041

AUTOR	ANTONIO MARCOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 308515/SP)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(OAB: 230994/SP)
RÉU	USINA DELTA S/A- UNIDADE CONQUISTA DE MINAS
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS MORAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. a1ecaa7.

Do numerário depositado no Id n. 5261b45, liberem-se ao exequente e ao perito, os valores constantes do cálculo acima mencionado, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2019.

O valor deverá sofrer atualização das contas de depósito judicial a partir do dia 30/06/2019, e até o efetivo pagamento.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011526-07.2015.5.03.0041

AUTOR	ANTONIO MARCOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 308515/SP)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(OAB: 230994/SP)

RÉU	USINA DELTA S/A- UNIDADE CONQUISTA DE MINAS
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA DELTA S/A- UNIDADE CONQUISTA DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. a1ecaa7.

Do numerário depositado no Id n. 5261b45, liberem-se ao exequente e ao perito, os valores constantes do cálculo acima mencionado, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2019.

O valor deverá sofrer atualização das contas de depósito judicial a partir do dia 30/06/2019, e até o efetivo pagamento.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011526-07.2015.5.03.0041

AUTOR	ANTONIO MARCOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 308515/SP)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(OAB: 230994/SP)
RÉU	USINA DELTA S/A- UNIDADE CONQUISTA DE MINAS
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA DELTA S/A- UNIDADE CONQUISTA DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. a1ecaa7.

Do numerário depositado no Id n. 5261b45, liberem-se ao exequente e ao perito, os valores constantes do cálculo acima mencionado, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2019.

O valor deverá sofrer atualização das contas de depósito judicial a partir do dia 30/06/2019, e até o efetivo pagamento.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011526-07.2015.5.03.0041

AUTOR	ANTONIO MARCOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 308515/SP)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(OAB: 230994/SP)
RÉU	USINA DELTA S/A- UNIDADE CONQUISTA DE MINAS
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA DELTA S/A- UNIDADE CONQUISTA DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. a1ecaa7.

Do numerário depositado no Id n. 5261b45, liberem-se ao exequente e ao perito, os valores constantes do cálculo acima mencionado, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2019.

O valor deverá sofrer atualização das contas de depósito judicial a partir do dia 30/06/2019, e até o efetivo pagamento.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011526-07.2015.5.03.0041

AUTOR	ANTONIO MARCOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 308515/SP)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(OAB: 230994/SP)
RÉU	USINA DELTA S/A- UNIDADE CONQUISTA DE MINAS
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA DELTA S/A- UNIDADE CONQUISTA DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. a1ecaa7.

Do numerário depositado no Id n. 5261b45, liberem-se ao exequente e ao perito, os valores constantes do cálculo acima mencionado, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2019.

O valor deverá sofrer atualização das contas de depósito judicial a partir do dia 30/06/2019, e até o efetivo pagamento.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011906-30.2015.5.03.0041

AUTOR	PAULO WAGNER FRANCO
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADO	REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR(OAB: 115693/SP)
ADVOGADO	REGINALDO MARTINS DE ASSIS(OAB: 34709/SP)
RÉU	LRV SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	REJANE CRISTINA PERALTA E SILVA(OAB: 135883/MG)
ADVOGADO	REGINALDO JOSE DA SILVA(OAB: 35705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO WAGNER FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. f77e1d6.

Liberar o depósito recursal Id nº4ac9ab4, ao exequente, devidamente corrigido, até o limite de R$8.274,29, para posterior dedução nos cálculos, o que se determina.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011906-30.2015.5.03.0041

AUTOR	PAULO WAGNER FRANCO
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADO	REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR(OAB: 115693/SP)
ADVOGADO	REGINALDO MARTINS DE ASSIS(OAB: 34709/SP)
RÉU	LRV SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	REJANE CRISTINA PERALTA E SILVA(OAB: 135883/MG)
ADVOGADO	REGINALDO JOSE DA SILVA(OAB: 35705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LRV SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. f77e1d6.

Liberar o depósito recursal Id nº4ac9ab4, ao exequente, devidamente corrigido, até o limite de R$8.274,29, para posterior dedução nos cálculos, o que se determina.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011906-30.2015.5.03.0041

AUTOR	PAULO WAGNER FRANCO
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADO	REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR(OAB: 115693/SP)
ADVOGADO	REGINALDO MARTINS DE ASSIS(OAB: 34709/SP)
RÉU	LRV SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	REJANE CRISTINA PERALTA E SILVA(OAB: 135883/MG)
ADVOGADO	REGINALDO JOSE DA SILVA(OAB: 35705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LRV SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de

13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. f77e1d6.

Liberar o depósito recursal Id nº4ac9ab4, ao exequente, devidamente corrigido, até o limite de R$8.274,29, para posterior dedução nos cálculos, o que se determina.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011906-30.2015.5.03.0041

AUTOR	PAULO WAGNER FRANCO
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADO	REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR(OAB: 115693/SP)
ADVOGADO	REGINALDO MARTINS DE ASSIS(OAB: 34709/SP)
RÉU	LRV SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	REJANE CRISTINA PERALTA E SILVA(OAB: 135883/MG)
ADVOGADO	REGINALDO JOSE DA SILVA(OAB: 35705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. f77e1d6.

Liberar o depósito recursal Id nº4ac9ab4, ao exequente, devidamente corrigido, até o limite de R$8.274,29, para posterior dedução nos cálculos, o que se determina.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010281-24.2016.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)
ADVOGADO	RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI(OAB: 241255/SP)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Dos numerários depositados **IDs. 4161473/90be524**, liberem-se ao exequente e ao Perito os valores constantes do cálculo **ID.4437581**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010281-24.2016.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)
ADVOGADO	RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI(OAB: 241255/SP)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Dos numerários depositados **IDs. 4161473/90be524**, liberem-se ao exequente e ao Perito os valores constantes do cálculo **ID.4437581**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010281-24.2016.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)
ADVOGADO	RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI(OAB: 241255/SP)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LOPES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Dos numerários depositados **IDs. 4161473/90be524**, liberem-se ao exequente e ao Perito os valores constantes do cálculo **ID.4437581**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010281-24.2016.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)
ADVOGADO	RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI(OAB: 241255/SP)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LOPES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Dos numerários depositados **IDs. 4161473/90be524**, liberem-se ao exequente e ao Perito os valores constantes do cálculo **ID.4437581**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011141-22.2016.5.03.0042

AUTOR	LUIZ HENRIQUE FACHINELLI
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE FACHINELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ ID. 7e7085b.

Do cotejo dos autos, verifica-se que na sentença ID. 7bea3e4 constou a determinação de que seja devolvida à executada a importância depositada na guia ID. d71ae2c.

Foi expedido o alvará ID. 8acdbb9 liberando o referido valor para a executada. Todavia, no despacho ID. af483a0, foram liberados para o autor e procurador os valores depositados na aludida guia.

Em assim sendo, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, informar se recebeu o valor constante no alvará ID. 8acdbb9, sob pena de transferência da importância depositada na guia ID. 41cffb2 para o juízo da 3a. Vara do Trabalho de Uberaba/MG. I.

Dos numerários depositados nas guias **IDs. c92fee6 e 55d429d**,

liberem-se ao exequente, ao Procurador, ao INSS e à Receita Federal os valores constantes do cálculo **ID. 7e7085b**, com os devidos acréscimos **a partir de 31/05/2019,** devendo o saldo remanescente das aludidas guias ser transferido para uma conta judicial à disposição da MMª 3ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, como requerido no ofício ID. 2e83aff.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação sobre os valores depositados nas guias IDs. d71ae2c e 41cffb2.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011141-22.2016.5.03.0042

AUTOR	LUIZ HENRIQUE FACHINELLI
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE FACHINELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ ID. 7e7085b.

Do cotejo dos autos, verifica-se que na sentença ID. 7bea3e4 constou a determinação de que seja devolvida à executada a importância depositada na guia ID. d71ae2c.

Foi expedido o alvará ID. 8acdbb9 liberando o referido valor para a executada. Todavia, no despacho ID. af483a0, foram liberados para o autor e procurador os valores depositados na aludida guia.

Em assim sendo, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, informar se recebeu o valor constante no alvará ID. 8acdbb9, sob pena de transferência da importância depositada na guia ID. 41cffb2 para o juízo da 3a. Vara do Trabalho de Uberaba/MG. I.

Dos numerários depositados nas guias **IDs. c92fee6 e 55d429d**, liberem-se ao exequente, ao Procurador, ao INSS e à Receita Federal os valores constantes do cálculo **ID. 7e7085b**, com os devidos acréscimos **a partir de 31/05/2019,** devendo o saldo remanescente das aludidas guias ser transferido para uma conta judicial à disposição da MMª 3ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, como requerido no ofício ID. 2e83aff.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação sobre os valores depositados nas guias IDs. d71ae2c e 41cffb2.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011141-22.2016.5.03.0042

AUTOR	LUIZ HENRIQUE FACHINELLI
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ ID. 7e7085b.

Do cotejo dos autos, verifica-se que na sentença ID. 7bea3e4 constou a determinação de que seja devolvida à executada a importância depositada na guia ID. d71ae2c.

Foi expedido o alvará ID. 8acdbb9 liberando o referido valor para a executada. Todavia, no despacho ID. af483a0, foram liberados para o autor e procurador os valores depositados na aludida guia.

Em assim sendo, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, informar se recebeu o valor constante no alvará ID. 8acdbb9, sob pena de transferência da importância depositada na guia ID. 41cffb2 para o juízo da 3a. Vara do Trabalho de Uberaba/MG. I.

Dos numerários depositados nas guias **IDs. c92fee6 e 55d429d**, liberem-se ao exequente, ao Procurador, ao INSS e à Receita Federal os valores constantes do cálculo **ID. 7e7085b**, com os devidos acréscimos **a partir de 31/05/2019,** devendo o saldo remanescente das aludidas guias ser transferido para uma conta judicial à disposição da MMª 3ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, como requerido no ofício ID. 2e83aff.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação sobre os valores depositados nas guias IDs. d71ae2c e 41cffb2.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011141-22.2016.5.03.0042

AUTOR	LUIZ HENRIQUE FACHINELLI
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ ID. 7e7085b.

Do cotejo dos autos, verifica-se que na sentença ID. 7bea3e4 constou a determinação de que seja devolvida à executada a importância depositada na guia ID. d71ae2c.

Foi expedido o alvará ID. 8acdbb9 liberando o referido valor para a executada. Todavia, no despacho ID. af483a0, foram liberados para o autor e procurador os valores depositados na aludida guia.

Em assim sendo, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, informar se recebeu o valor constante no alvará ID. 8acdbb9, sob pena de transferência da importância depositada na guia ID. 41cffb2 para o juízo da 3a. Vara do Trabalho de Uberaba/MG. I.

Dos numerários depositados nas guias **IDs. c92fee6 e 55d429d**, liberem-se ao exequente, ao Procurador, ao INSS e à Receita Federal os valores constantes do cálculo **ID. 7e7085b**, com os devidos acréscimos **a partir de 31/05/2019,** devendo o saldo remanescente das aludidas guias ser transferido para uma conta judicial à disposição da MMª 3ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, como requerido no ofício ID. 2e83aff.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação sobre os valores depositados nas guias IDs. d71ae2c e 41cffb2.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011597-43.2014.5.03.0041

AUTOR	EVERSON DIEGO PAES
ADVOGADO	LAZARO AGENOR DA SILVA(OAB: 114401/MG)
RÉU	UBERMINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA(OAB: 138190/SP)
ADVOGADO	PEDRO MARIO FAQUINELLI NETTO(OAB: 148234/MG)
RÉU	CRISTIANO ZAGO
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON DIEGO PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DEPÓSITO RECURSAL

Em face dos termos da petição ID. d7d89cb, **libere-se o depósito recursal ID. d1e1fcf ao exequente, devidamente corrigido, para posterior dedução nos cálculos, o que ora se determina.**

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011597-43.2014.5.03.0041

AUTOR	EVERSON DIEGO PAES
ADVOGADO	LAZARO AGENOR DA SILVA(OAB: 114401/MG)
RÉU	UBERMINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA(OAB: 138190/SP)
ADVOGADO	PEDRO MARIO FAQUINELLI NETTO(OAB: 148234/MG)
RÉU	CRISTIANO ZAGO
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DEPÓSITO RECURSAL

Em face dos termos da petição ID. d7d89cb, **libere-se o depósito recursal ID. d1e1fcf ao exequente, devidamente corrigido, para posterior dedução nos cálculos, o que ora se determina.**

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011597-43.2014.5.03.0041

AUTOR	EVERSON DIEGO PAES
ADVOGADO	LAZARO AGENOR DA SILVA(OAB: 114401/MG)
RÉU	UBERMINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA(OAB: 138190/SP)
ADVOGADO	PEDRO MARIO FAQUINELLI NETTO(OAB: 148234/MG)
RÉU	CRISTIANO ZAGO
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DEPÓSITO RECURSAL

Em face dos termos da petição ID. d7d89cb, **libere-se o depósito recursal ID. d1e1fcf ao exequente, devidamente corrigido, para posterior dedução nos cálculos, o que ora se determina.**

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011597-43.2014.5.03.0041

AUTOR	EVERSON DIEGO PAES
ADVOGADO	LAZARO AGENOR DA SILVA(OAB: 114401/MG)
RÉU	UBERMINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RÉU	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA(OAB: 138190/SP)
ADVOGADO	PEDRO MARIO FAQUINELLI NETTO(OAB: 148234/MG)
RÉU	CRISTIANO ZAGO
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ZAGO
- UBERMINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DEPÓSITO RECURSAL

Em face dos termos da petição ID. d7d89cb, **libere-se o depósito recursal ID. d1e1fcf ao exequente, devidamente corrigido, para posterior dedução nos cálculos, o que ora se determina.**

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011597-43.2014.5.03.0041

AUTOR	EVERSON DIEGO PAES
ADVOGADO	LAZARO AGENOR DA SILVA(OAB: 114401/MG)
RÉU	UBERMINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)

RÉU	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA(OAB: 138190/SP)
ADVOGADO	PEDRO MARIO FAQUINELLI NETTO(OAB: 148234/MG)
RÉU	CRISTIANO ZAGO
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ZAGO
- UBERMINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DEPÓSITO RECURSAL

Em face dos termos da petição ID. d7d89cb, **libere-se o depósito recursal ID. d1e1fcf ao exequente, devidamente corrigido, para posterior dedução nos cálculos, o que ora se determina.**

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010477-28.2015.5.03.0041

AUTOR	LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Do numerário depositado **ID. 5078de0**, liberem-se ao exequente, ao Perito e ao INSS os valores constantes do cálculo **ID. 989e08a**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010477-28.2015.5.03.0041

AUTOR	LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Do numerário depositado **ID. 5078de0**, liberem-se ao exequente, ao Perito e ao INSS os valores constantes do cálculo **ID. 989e08a**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010477-28.2015.5.03.0041

AUTOR	LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Do numerário depositado **ID. 5078de0**, liberem-se ao exequente, ao Perito e ao INSS os valores constantes do cálculo **ID. 989e08a**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010477-28.2015.5.03.0041

AUTOR	LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Do numerário depositado **ID. 5078de0**, liberem-se ao exequente, ao Perito e ao INSS os valores constantes do cálculo **ID. 989e08a**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010188-27.2017.5.03.0041

AUTOR	JOSE DE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	INOVA TS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
RÉU	PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	FABIO LACERDA MONTEIRO(OAB: 103139/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA BURATTO(OAB: 179235/SP)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE RIBAMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Na petição ID. e360254, a executada INOVA TS ENGENHARIA LTDA requer o parcelamento do débito na forma do disposto no art. 916 do CPC.

A respeito deste requerimento, o exequente manifestou por meio da petição ID. f7876f6, não concordando com o requerido.

Face à manifestação do exequente, o requerimento da executada foi **indeferido, nos termos do despacho ID. b6ffc39.**

Em face da decisão contida no despacho ID. b6ffc39, a reclamada interpôs Agravo de petição - ID. 9a724e5 e efetuou o depósito de três parcelas do pretendido parcelamento, conforme consta abaixo citadas.

Na petição ID. 62f51f1, o reclamante requer a liberação dos depósitos efetuados pela executada.

Defiro o requerido.

Dos numerários depositados ID. ccbe7dd, ID. a35fdcc e ID. 7869903, liberem-se ao exequente, com os acréscimos legais a partir da data do respectivo depósito, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. e5af01b - Pág. 1.

Intimem-se as partes.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela executada - ID. 9a724e5, em seu efeito legal.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010188-27.2017.5.03.0041

AUTOR JOSE DE RIBAMAR DA SILVA

ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	INOVA TS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
RÉU	PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	FABIO LACERDA MONTEIRO(OAB: 103139/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA BURATTO(OAB: 179235/SP)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA TS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Na petição ID. e360254, a executada INOVA TS ENGENHARIA LTDA requer o parcelamento do débito na forma do disposto no art. 916 do CPC.

A respeito deste requerimento, o exequente manifestou por meio da petição ID. f7876f6, não concordando com o requerido.

Face à manifestação do exequente, o requerimento da executada foi **indeferido, nos termos do despacho ID. b6ffc39.**

Em face da decisão contida no despacho ID. b6ffc39, a reclamada interpôs Agravo de petição - ID. 9a724e5 e efetuou o depósito de três parcelas do pretendido parcelamento, conforme consta abaixo citadas.

Na petição ID. 62f51f1, o reclamante requer a liberação dos depósitos efetuados pela executada.

Defiro o requerido.

Dos numerários depositados ID. ccbe7dd, ID. a35fdcc e ID. 7869903, liberem-se ao exequente, com os acréscimos legais a partir da data do respectivo depósito, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. e5af01b - Pág. 1.

Intimem-se as partes.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela executada - ID. 9a724e5, em seu efeito legal.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010188-27.2017.5.03.0041

AUTOR	JOSE DE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	INOVA TS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
RÉU	PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	FABIO LACERDA MONTEIRO(OAB: 103139/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA BURATTO(OAB: 179235/SP)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Na petição ID. e360254, a executada INOVA TS ENGENHARIA LTDA requer o parcelamento do débito na forma do disposto no art. 916 do CPC.

A respeito deste requerimento, o exequente manifestou por meio da petição ID. f7876f6, não concordando com o requerido.

Face à manifestação do exequente, o requerimento da executada foi **indeferido, nos termos do despacho ID. b6ffc39.**

Em face da decisão contida no despacho ID. b6ffc39, a reclamada interpôs Agravo de petição - ID. 9a724e5 e efetuou o depósito de três parcelas do pretendido parcelamento, conforme consta abaixo citadas.

Na petição ID. 62f51f1, o reclamante requer a liberação dos depósitos efetuados pela executada.

Defiro o requerido.

Dos numerários depositados ID. ccbe7dd, ID. a35fdcc e ID. 7869903, liberem-se ao exequente, com os acréscimos legais a partir da data do respectivo depósito, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. e5af01b - Pág. 1.

Intimem-se as partes.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela executada - ID. 9a724e5, em seu efeito legal.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010188-27.2017.5.03.0041

AUTOR	JOSE DE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	INOVA TS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
RÉU	PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	FABIO LACERDA MONTEIRO(OAB: 103139/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA BURATTO(OAB: 179235/SP)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Na petição ID. e360254, a executada INOVA TS ENGENHARIA LTDA requer o parcelamento do débito na forma do disposto no art. 916 do CPC.

A respeito deste requerimento, o exequente manifestou por meio da petição ID. f7876f6, não concordando com o requerido.

Face à manifestação do exequente, o requerimento da executada foi **indeferido, nos termos do despacho ID. b6ffc39.**

Em face da decisão contida no despacho ID. b6ffc39, a reclamada interpôs Agravo de petição - ID. 9a724e5 e efetuou o depósito de três parcelas do pretendido parcelamento, conforme consta abaixo citadas.

Na petição ID. 62f51f1, o reclamante requer a liberação dos depósitos efetuados pela executada.

Defiro o requerido.

Dos numerários depositados ID. ccbe7dd, ID. a35fdcc e ID.

7869903, liberem-se ao exequente, com os acréscimos legais a partir da data do respectivo depósito, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. e5af01b - Pág. 1.

Intimem-se as partes.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela executada - ID. 9a724e5, em seu efeito legal.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010180-84.2016.5.03.0041

AUTOR	KARINA FLAVIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA SALLUM BORGES DE CARVALHO(OAB: 97112/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA FLAVIA DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 1a66af3.

Libere-se o depósito recursal Id nº 6ca486 ao exequente, para posterior dedução nos cálculos, o que se determina.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010180-84.2016.5.03.0041

AUTOR	KARINA FLAVIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA SALLUM BORGES DE CARVALHO(OAB: 97112/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 1a66af3.

Libere-se o depósito recursal Id nº 6ca486 ao exequente, para posterior dedução nos cálculos, o que se determina.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010180-84.2016.5.03.0041

AUTOR	KARINA FLAVIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA SALLUM BORGES DE CARVALHO(OAB: 97112/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 1a66af3.

Libere-se o depósito recursal Id nº 6ca486 ao exequente, para posterior dedução nos cálculos, o que se determina.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010180-84.2016.5.03.0041

AUTOR	KARINA FLAVIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA SALLUM BORGES DE CARVALHO(OAB: 97112/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 1a66af3.

Libere-se o depósito recursal Id nº 6ca486 ao exequente, para posterior dedução nos cálculos, o que se determina.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010180-84.2016.5.03.0041

AUTOR	KARINA FLAVIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA SALLUM BORGES DE CARVALHO(OAB: 97112/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 1a66af3.

Libere-se o depósito recursal Id nº 6ca486 ao exequente, para posterior dedução nos cálculos, o que se determina.

Dê-se ciência a(o) executada (o), nos termos do Provimento nº 02/02 do TST.

Intimem-se.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011858-37.2016.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO REIS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS(OAB: 162875/MG)

RÉU	MAGNESITA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDERSON ROMERO FREITAS(OAB: 91074/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO BATISTA FREITAS(OAB: 91634/MG)
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO REIS
- MAGNESITA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Do numerário depositado ID. 971fd18, liberem-se ao exequente, ao INSS e à Receita Federal os valores constantes do cálculo ID. ea464d6, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito**.

Procuração do reclamante - ID. 5c08016.

ALVARÁ

Assim sendo, determina-se à Caixa Econômica Federal que, **à vista deste despacho, com força de Alvará**, proceda-se às seguintes operações, observando-se os valores existentes na:

Conta judicial n. 02854042048149653;

Data do depósito 05/06/2019; e

Com depósito inicial de R$386,85.

1 - Pagar ao reclamante **LEANDRO REIS, CPF: 087.678.336-16**, na pessoa do procurador abaixo citado ou de quaisquer dos seu(s) procurador(es) abaixo citados Dr. GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS, OAB: MG162875, ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI, OAB: MG90688, a importância de **R$307,22**, com os acréscimos legais a partir da data do depósito, até o efetivo pagamento.

Por razões de sustentabilidade e celeridade processuais, **este despacho possui força de ALVARÁ**, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao pagamento, tão logo seja apresentado pelo beneficiário.

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada e, considerando a necessidade de adotar medidas urgentes para a redução das despesas de custeio, deverá o(a) advogado(a) do(a) exequente proceder à impressão deste Despacho/Alvará, em duas vias, e a(s) expedição(ões) das respectivas guias GRU e dirigir-se diretamente à instituição bancária.

Conversão em favor da União, no prazo de 30 dias, das importância abaixo relacionada, **com os acréscimos legais a partir da data do respectivo depósito,** conforme determina o ATO CONJUNTO Nº 21/TST.CSJT.GP.SG, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010:

Custas Processuais (GRU) **no valor de R$10,64**.

Gestão deverá constar o código 00001

Código de Recolhimento: 18740-2;

Unidade Gestora: 080008 - TRT 3ª Região.

Recolhimento Previdenciário (Guia GPS):

Cota parte reclamante - Código 1708 - PIS n. 131.75644.98.7, **no valor de R$17,80**;

Cota parte reclamada - Código 2909 - CNPJ n. 00.592.603/0001-20, **no valor de R$51,19.**

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011247-13.2018.5.03.0042

AUTOR	VANDERLUCE FERREIRA DAMIAO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCE FERREIRA DAMIAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320
TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011247-13.2018.5.03.0042
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: VANDERLUCE FERREIRA DAMIAO
RÉU: WAL MART BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância aos cálculos apresentados pela ré, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010125-28.2019.5.03.0042

AUTOR	EVANIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320
TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010125-28.2019.5.03.0042
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: EVANIO DA SILVA SANTOS
RÉU: LSI - LOGISTICA S.A.

Fica V. Sa. intimado para vista, por 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do Perito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010125-28.2019.5.03.0042

AUTOR	EVANIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010125-28.2019.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EVANIO DA SILVA SANTOS

RÉU: LSI - LOGISTICA S.A.

Fica V. Sa. intimado para vista, por 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do Perito.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011029-82.2014.5.03.0152

AUTOR	ROMILDO ALVES
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	J H CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TALITA IZABELLE SOARES COUTINHO(OAB: 174969/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - EMAIL: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO 0011029-82.2014.5.03.0152

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROMILDO ALVES

RÉU: COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP, J H CONSTRUCOES LTDA - ME , PEDRO UMBERTO CARNEIRO

EDITAL DE PRAÇA

O Exmo. Dr. Henrique Alves Vilela, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que, no dia **06/08/2019, às 11 horas**, à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

BEM:

-... 2)Um imóvel situado nesta cidade, no loteamento jardim Pacaembu; à Rua 3, que se constitui de um terreno, sem benfeitorias formado pelos seguintes lotes da quadra 7: 1) lote 36, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 36 metros de um lado, confrontando com o lote 35, 38 metros de outro lado, confrontando com o lote 37 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 85 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta; 2) lote 37, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 38 metros de um lado, confrontando com o lote 36, 40 metros de outro lado, confrontando com o lote 38 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 75 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta, tudo conforme certidão expedida pelo CRI-2o. Ofício - Uberaba-MG.

Matrícula: 2.615 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Uberaba.

Cadastro na PMU: 511.0811.0044.001; 511.0811.0043.001.

Avaliação: R$99.900(lote 36) + 105.300,00(lote 37) = 205.200,00.

Total da avaliação: R$205.200,00(duzentos e cinco mil e duzentos reais).

Consta o seguinte ônus:

Penhora registrada sob o número: R- 6 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba - autos nº 1999.38.02.002493-5).

Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR, fixando-se seus honorários em 5%, em caso de bens imóveis, e 10% tratando-se de outros bens, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a cargo da parte interessada.

Fica o reclamante advertido quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T e C.P.C., subsidiariamente.

TODOS OS ÔNUS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO/IMÓVEIS, ATÉ À DATA DA TRADIÇÃO, TAIS COMO, IMPOSTOS, TAXAS, MULTAS, ETC. SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia **06/08/2019, a partir das 11:30 horas,** à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica.

Os leilões serão realizados na modalidade on-line e presencial, através do site www.leiloesceruli.com.br, onde os interessados deverão se habilitar para efetuar lances on-line, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara, aos 01/07/2019. Eu, MARCIA SALGE SILVA, servidora requisitada, pelo Secretário, digitei, e assino o presente, expedido conforme despacho ID. 74cbad4.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011029-82.2014.5.03.0152

AUTOR	ROMILDO ALVES
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	J H CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TALITA IZABELLE SOARES COUTINHO(OAB: 174969/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - EMAIL: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO 0011029-82.2014.5.03.0152

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROMILDO ALVES

RÉU: COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP, J H CONSTRUCOES LTDA - ME , PEDRO UMBERTO CARNEIRO

EDITAL DE PRAÇA

O Exmo. Dr. Henrique Alves Vilela, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que, no dia **06/08/2019, às 11 horas**, à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

BEM:

-... 2)Um imóvel situado nesta cidade, no loteamento jardim Pacaembu; à Rua 3, que se constitui de um terreno, sem benfeitorias formado pelos seguintes lotes da quadra 7: 1) lote 36, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 36 metros de um lado, confrontando com o lote 35, 38 metros de outro lado, confrontando com o lote 37 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 85 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta; 2) lote 37, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 38 metros de um lado, confrontando com o lote 36, 40 metros de outro lado, confrontando com o lote 38 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 75 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta, tudo conforme certidão expedida pelo CRI-2o. Ofício - Uberaba-MG.

Matrícula: 2.615 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Uberaba.

Cadastro na PMU: 511.0811.0044.001; 511.0811.0043.001.

Avaliação: R$99.900(lote 36) + 105.300,00(lote 37) = 205.200,00.

Total da avaliação: R$205.200,00(duzentos e cinco mil e duzentos reais).

Consta o seguinte ônus:

Penhora registrada sob o número: R- 6 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba - autos nº 1999.38.02.002493-5).

Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR, fixando-se seus honorários em 5%, em caso de bens imóveis, e 10% tratando-se de outros bens, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a cargo da parte interessada.

Fica o reclamante advertido quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T e C.P.C., subsidiariamente.

TODOS OS ÔNUS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO/IMÓVEIS, ATÉ À DATA DA TRADIÇÃO, TAIS COMO, IMPOSTOS, TAXAS, MULTAS, ETC. SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia **06/08/2019, a partir das 11:30 horas,** à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica.

Os leilões serão realizados na modalidade on-line e presencial, através do site www.leiloesceruli.com.br, onde os interessados deverão se habilitar para efetuar lances on-line, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara, aos 01/07/2019. Eu, MARCIA SALGE SILVA, servidora requisitada, pelo Secretário, digitei, e assino o presente, expedido conforme despacho ID. 74cbad4.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011029-82.2014.5.03.0152

AUTOR	ROMILDO ALVES
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	J H CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TALITA IZABELLE SOARES COUTINHO(OAB: 174969/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - EMAIL: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO 0011029-82.2014.5.03.0152

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROMILDO ALVES

RÉU: COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP, J H CONSTRUCOES LTDA - ME , PEDRO UMBERTO CARNEIRO

EDITAL DE PRAÇA

O Exmo. Dr. Henrique Alves Vilela, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que, no dia **06/08/2019, às 11 horas**, à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

BEM:

-... 2)Um imóvel situado nesta cidade, no loteamento jardim Pacaembu; à Rua 3, que se constitui de um terreno, sem benfeitorias formado pelos seguintes lotes da quadra 7: 1) lote 36, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 36 metros de um lado, confrontando com o lote 35, 38 metros de outro lado, confrontando com o lote 37 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 85 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta; 2) lote 37, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 38 metros de um lado, confrontando com o lote 36, 40 metros de outro lado, confrontando com o lote 38 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 75 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta, tudo conforme certidão expedida pelo CRI-2o. Ofício - Uberaba-MG.

Matrícula: 2.615 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Uberaba.

Cadastro na PMU: 511.0811.0044.001; 511.0811.0043.001.

Avaliação: R$99.900(lote 36) + 105.300,00(lote 37) = 205.200,00.

Total da avaliação: R$205.200,00(duzentos e cinco mil e duzentos reais).

Consta o seguinte ônus:

Penhora registrada sob o número: R- 6 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba - autos nº 1999.38.02.002493-5).

Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR, fixando-se seus honorários em 5%, em caso de bens imóveis, e 10% tratando-se de outros bens, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a cargo da parte interessada.

Fica o reclamante advertido quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T e C.P.C., subsidiariamente.

TODOS OS ÔNUS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO/IMÓVEIS,

ATÉ À DATA DA TRADIÇÃO, TAIS COMO, IMPOSTOS, TAXAS, MULTAS, ETC. SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia **06/08/2019, a partir das 11:30 horas,** à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica.

Os leilões serão realizados na modalidade on-line e presencial, através do site www.leiloesceruli.com.br, onde os interessados deverão se habilitar para efetuar lances on-line, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara, aos 01/07/2019. Eu, MARCIA SALGE SILVA, servidora requisitada, pelo Secretário, digitei, e assino o presente, expedido conforme despacho ID. 74cbad4.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011029-82.2014.5.03.0152

AUTOR	ROMILDO ALVES
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	J H CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TALITA IZABELLE SOARES COUTINHO(OAB: 174969/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- J H CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - EMAIL: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO 0011029-82.2014.5.03.0152

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROMILDO ALVES

RÉU: COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP, J H CONSTRUCOES LTDA - ME , PEDRO UMBERTO CARNEIRO

EDITAL DE PRAÇA

O Exmo. Dr. Henrique Alves Vilela, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que, no dia **06/08/2019, às 11 horas**, à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

BEM:

-... 2)Um imóvel situado nesta cidade, no loteamento jardim Pacaembu; à Rua 3, que se constitui de um terreno, sem benfeitorias formado pelos seguintes lotes da quadra 7: 1) lote 36, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 36 metros de um lado, confrontando com o lote 35, 38 metros de outro lado, confrontando com o lote 37 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 85 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta; 2) lote 37, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 38 metros de um lado, confrontando com o lote 36, 40 metros de outro lado, confrontando com o lote 38 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 75 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta, tudo conforme certidão expedida pelo CRI-2o. Ofício - Uberaba-MG.

Matrícula: 2.615 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Uberaba.

Cadastro na PMU: 511.0811.0044.001; 511.0811.0043.001.

Avaliação: R$99.900(lote 36) + 105.300,00(lote 37) = 205.200,00.

Total da avaliação: R$205.200,00(duzentos e cinco mil e duzentos reais).

Consta o seguinte ônus:

Penhora registrada sob o número: R- 6 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba - autos nº 1999.38.02.002493-5).

Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR, fixando-se seus honorários em 5%, em caso de bens imóveis, e 10% tratando-se de outros bens, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a cargo da parte interessada.

Fica o reclamante advertido quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T e C.P.C., subsidiariamente.

TODOS OS ÔNUS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO/IMÓVEIS, ATÉ À DATA DA TRADIÇÃO, TAIS COMO, IMPOSTOS, TAXAS, MULTAS, ETC. SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão

para o dia **06/08/2019, a partir das 11:30 horas,** à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica.

Os leilões serão realizados na modalidade on-line e presencial, através do site www.leiloesceruli.com.br, onde os interessados deverão se habilitar para efetuar lances on-line, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara, aos 01/07/2019. Eu, MARCIA SALGE SILVA, servidora requisitada, pelo Secretário, digitei, e assino o presente, expedido conforme despacho ID. 74cbad4.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011029-82.2014.5.03.0152

AUTOR	ROMILDO ALVES
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	J H CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TALITA IZABELLE SOARES COUTINHO(OAB: 174969/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO UMBERTO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - EMAIL: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO 0011029-82.2014.5.03.0152

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROMILDO ALVES

RÉU: COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP, J H CONSTRUCOES LTDA - ME , PEDRO UMBERTO CARNEIRO

EDITAL DE PRAÇA

O Exmo. Dr. Henrique Alves Vilela, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que, no dia **06/08/2019, às 11 horas**, à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

BEM:

-... 2)Um imóvel situado nesta cidade, no loteamento jardim Pacaembu; à Rua 3, que se constitui de um terreno, sem benfeitorias formado pelos seguintes lotes da quadra 7: 1) lote 36, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 36 metros de um lado, confrontando com o lote 35, 38 metros de outro lado, confrontando com o lote 37 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 85 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta; 2) lote 37, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 38 metros de um lado, confrontando com o lote 36, 40 metros de outro lado, confrontando com o lote 38 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 75 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta, tudo conforme certidão expedida pelo CRI-2o. Ofício - Uberaba-MG.

Matrícula: 2.615 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Uberaba.

Cadastro na PMU: 511.0811.0044.001; 511.0811.0043.001.

Avaliação: R$99.900(lote 36) + 105.300,00(lote 37) = 205.200,00.

Total da avaliação: R$205.200,00(duzentos e cinco mil e duzentos reais).

Consta o seguinte ônus:

Penhora registrada sob o número: R- 6 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba - autos nº 1999.38.02.002493-5).

Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR, fixando-se seus honorários em 5%, em caso de bens imóveis, e 10% tratando-se de outros bens, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a cargo da parte interessada.

Fica o reclamante advertido quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T e C.P.C., subsidiariamente.

TODOS OS ÔNUS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO/IMÓVEIS, ATÉ À DATA DA TRADIÇÃO, TAIS COMO, IMPOSTOS, TAXAS, MULTAS, ETC. SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia **06/08/2019, a partir das 11:30 horas,** à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica.

Os leilões serão realizados na modalidade on-line e presencial, através do site www.leiloesceruli.com.br, onde os interessados deverão se habilitar para efetuar lances on-line, bem como

acompanhar os leilões em tempo real.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara, aos 01/07/2019. Eu, MARCIA SALGE SILVA, servidora requisitada, pelo Secretário, digitei, e assino o presente, expedido conforme despacho ID. 74cbad4.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010647-55.2019.5.03.0042

AUTOR	RODRIGO HENRIQUE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO HENRIQUE DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320
TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010647-55.2019.5.03.0042
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA SILVA
RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos os autos.

Inicialmente, inclua-se o feito na pauta do dia **07/08/2019, às 08h50**, ocasião na qual as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

O(A) Autor(a) requer a tutela de urgência com a expedição de alvará para saque do FGTS. Requer, ainda, o arresto de bens da Reclamada, no caso os veículos e créditos em locais nos quais prestava serviços.

Para tanto afirma que trabalha para a Reclamada fechou as partes e noa recebe salários há mais de dois meses. Defende a necessidade do arresto para garantia de pagamento dos seus créditos. Assevera que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Esta uma apertadíssima síntese da pretensão do(a) Autor(a). Decide-se.

Nos termos do artigo 300 do CPC de 2015 "...A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo...".

No caso dos autos não estão presentes estes requisitos.

Assim se afirma porque não existe, pelo menos a esta altura do processo, a probabilidade do direito, já que as questões relacionadas ao direito ou não do acolhimento do pedido de rescisão do contrato pela via indireta demandam uma análise de fundo, depois da produção de prova exauriente.

Lado outro, como ainda não estão presentes os requisitos para a

concessão da rescisão indireta, também não há como acolher o pedido de arresto dos bens.

Assim sendo, indefere-se o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Intime-se o(a) Reclamante.

Notifique-se a Reclamada por edital.

Em seguida aguarde-se a audiência.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011490-88.2017.5.03.0042

AUTOR	SEILA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
PERITO	PABLO FACHINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEILA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011490-88.2017.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEILA LUCIA DA SILVA

RÉU: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para vista da resposta do sr. perito, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011490-88.2017.5.03.0042

AUTOR	SEILA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
PERITO	PABLO FACHINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320
TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011490-88.2017.5.03.0042
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SEILA LUCIA DA SILVA
RÉU: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para vista da resposta do sr. perito, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011131-07.2018.5.03.0042

AUTOR	MICHELLE CHRISTINE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320
TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011131-07.2018.5.03.0042
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MICHELLE CHRISTINE DOS SANTOS
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, querendo, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância aos cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011131-07.2018.5.03.0042

AUTOR MICHELLE CHRISTINE DOS SANTOS

ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011131-07.2018.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELLE CHRISTINE DOS SANTOS

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, querendo, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância aos cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011131-07.2018.5.03.0042

AUTOR	MICHELLE CHRISTINE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011131-07.2018.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELLE CHRISTINE DOS SANTOS

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, querendo, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância aos cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011029-82.2014.5.03.0152

AUTOR	ROMILDO ALVES
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	J H CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TALITA IZABELLE SOARES COUTINHO(OAB: 174969/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO UMBERTO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - EMAIL: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO 0011029-82.2014.5.03.0152

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROMILDO ALVES

RÉU: COEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP, J H CONSTRUCOES LTDA - ME , PEDRO UMBERTO CARNEIRO

EDITAL DE PRAÇA

O Exmo. Dr. Henrique Alves Vilela, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que, no dia **06/08/2019, às 11 horas**, à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

BEM:

-... 2)Um imóvel situado nesta cidade, no loteamento jardim Pacaembu; à Rua 3, que se constitui de um terreno, sem benfeitorias formado pelos seguintes lotes da quadra 7: 1) lote 36, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 36 metros de um lado, confrontando com o lote 35, 38 metros de outro lado, confrontando com o lote 37 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 85 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta; 2) lote 37, medindo 10 metros de frente para a citada via pública, 38 metros de um lado, confrontando com o lote 36, 40 metros de outro lado, confrontando com o lote 38 e 10 metros de largura nos fundos, confrontando com quem de direito, distante 75 metros da esquina formada com a Rua Barão de Ponte Alta, tudo conforme certidão expedida pelo CRI-2o. Ofício - Uberaba-MG.

Matrícula: 2.615 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Uberaba.

Cadastro na PMU: 511.0811.0044.001; 511.0811.0043.001.

Avaliação: R$99.900(lote 36) + 105.300,00(lote 37) = 205.200,00.

Total da avaliação: R$205.200,00(duzentos e cinco mil e duzentos reais).

Consta o seguinte ônus:

Penhora registrada sob o número: R- 6 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba - autos nº 1999.38.02.002493-5).

Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR, fixando-se seus honorários em 5%, em caso de bens imóveis, e 10% tratando-se de outros bens, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a cargo da parte interessada.

Fica o reclamante advertido quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T e C.P.C., subsidiariamente.

TODOS OS ÔNUS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO/IMÓVEIS, ATÉ À DATA DA TRADIÇÃO, TAIS COMO, IMPOSTOS, TAXAS, MULTAS, ETC. SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia **06/08/2019, a partir das 11:30 horas,** à Rua Luís Soares, 520, esquina com a Av. Maria Carmelita Castro Cunha (CDL Uberaba) - Vila Olímpica.

Os leilões serão realizados na modalidade on-line e presencial, através do site www.leiloesceruli.com.br, onde os interessados deverão se habilitar para efetuar lances on-line, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara, aos 01/07/2019. Eu, MARCIA SALGE SILVA, servidora requisitada, pelo Secretário, digitei, e assino o presente, expedido conforme despacho ID. 74cbad4.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010647-55.2019.5.03.0042

AUTOR	RODRIGO HENRIQUE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - EMAIL: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010647-55.2019.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA SILVA

RÉU/RÉ: RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) HENRIQUE ALVES VILELA, da **2ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010647-55.2019.5.03.0042, cujas partes são AUTOR: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA SILVA e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **07/08/2019 08:50 horas, na 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, situada na AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA, 1 de Julho de 2019. Eu, JOSE MILTON GARRIDO DE PAULA JUNIOR, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010019-71.2016.5.03.0042

AUTOR	EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos.

Para apreciação do acordo noticiado, inclua-se o feito na pauta do **dia 15/07/2019 às 13:45,** devendo as partes comparecer sob pena de o acordo não ser homologado.

Intimem-se os procuradores das partes, que a elas darão ciência.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011281-22.2017.5.03.0042

AUTOR	SABRINA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PABLO FACHINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA FAGUNDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos os autos.

A realização de nova perícia fica a cargo do Juízo, e este poderá designá-la, em momento oportuno, se entender que a matéria não foi suficientemente esclarecida. Assim, fica indeferido o requerimento formulado nesse sentido.

Intime-se a autora.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011771-44.2017.5.03.0042

AUTOR	ADRIANO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	PABLO FACHINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SERGIO DA SILVA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado por 05 dias, bem como da petição de proposta de honorários periciais.

Intimem-se.

Apresentados pedidos de esclarecimento, intime-se o perito para, em 05 dias, respondê-los.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010045-64.2019.5.03.0042

AUTOR	MARCOS REGINALDO TRIGO
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	SOMA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS REGINALDO TRIGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Indefere-se o requerimento do Autor para que o perito preste novos esclarecimentos, uma vez que tal questionamento já foi respondido pelo perito em seus esclarecimentos de ID 1d930c4.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010151-26.2019.5.03.0042

AUTOR	MAURICIO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO SENA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos os autos.

A realização de nova perícia fica a cargo do Juízo, e este poderá designá-la, em momento oportuno, se entender que a matéria não foi suficientemente esclarecida. Assim, fica indeferido o requerimento formulado nesse sentido.

Intime-se o Autor.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010571-31.2019.5.03.0042

AUTOR	GIRLENE DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO	LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA(OAB: 255976/SP)
ADVOGADO	JOAO CALIENTO(OAB: 317895/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- GIRLENE DE SOUZA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Considerando o não atendimento do quinquídio previsto no artigo 841/CLT, conforme alegado pela Reclamada, adie-se a audiência inicial para o **dia 15/07/2019 às 13:30.**

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, de que deverão comparecer sob as penas do artigo 844/CLT.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010631-04.2019.5.03.0042

AUTOR	JEFFERSON FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Vista ao Autor, por 05 dias, da certidão de ID8f017fd, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Após, à conclusão.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010435-10.2014.5.03.0042

AUTOR	DOUGLAS SILVA GOMES
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734 -A/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)

ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
- DOUGLAS SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 15/07/2019 às 13:40,** para tentativa conciliatória.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos artigos 772 e 774 do NCPC.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0060700-80.1995.5.03.0042

Processo Nº 00607/1995-042-03-00.5

RECLAMANTE	Edmilson Dias Camara
RECLAMADO	Rede Ferroviaria Federal S A
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
RECLAMADO	Rumo Malha Paulista S.A.
Advogado	Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634SP)

Vistos os autos. Oficie-se como requerido às fls. 1850, prestando as informações para o devido cumprimento da diligência. Defere-se a dilação de prazo, por mais 15 dias, à reclamada Rumo Malha Paulista S.A. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0001148-28.2011.5.03.0042

Processo Nº 01148/2011-042-03-00.8

RECLAMANTE	Jane Kelly Barcelos de Souza
RECLAMADO	Frionor - Distribuidora de Frios Noroeste Ltda.
Advogado	Roberto Carlos de Azevedo(OAB: 118326MG)
RECLAMADO	Nivaldo Francisco de Araujo
RECLAMADO	Liliane Alves Carvalho
RECLAMADO	HELENA MARIA DE ARAUJO BATISTA

Vistos. Antes de se apreciar o requerimento da Executada Liliane Alves Carvalho, intime-a para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos de qual conta bancária foi efetuado a penhora via Bacenjud no valor de R$1.230,56. Após, autos conclusos.

Notificação

Processo Nº 0150900-02.1996.5.03.0042

Processo Nº 01509/1996-042-03-00.6

RECLAMANTE	Wydles Andrey Ferreira
Advogado	Juliana Maria Prata Borges Silva(OAB: 087487MG)
RECLAMADO	Advocacia Geral da Uniao
Advogado	Advocacia Geral da Uniao(OAB: 000007AGU)
RECLAMADO	Rumo Malha Paulista S.A.
Advogado	Neuza Maria Lima Pires de Godoy(OAB: 082246SP)
Terceiro	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
Advogado	Cristiano Freitas Fontoura(OAB: 116196MG)

Intimem-se as reclamadas para, em cinco dias, anexar aos autos os comprovantes das parcelas já executadas em outro processo, referente ao período de março/2004.

Notificação

Processo Nº 0173800-22.2009.5.03.0042

Processo Nº 01738/2009-042-03-00.6

RECLAMANTE	Ronaldo Diogo Lima
Advogado	Marcelo Rodrigues da Silva(OAB: 001328MGA)
RECLAMADO	Ademir Venancio da Silva
Advogado	Marcos Almeida Bilharinho(OAB: 060520MG)
RECLAMADO	Bb Comercial Ltda.
Advogado	Waldemar Luis Salge(OAB: 056155MG)
RECLAMADO	Ana Cristina de Almeida Rezende

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do artigo 203, § 4º, do NCPC, dê-se vista às partes, pelo PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, dos cálculos do SLJ apresentados às fls. 874/876. A 3ª Reclamada/Executada (Ana Cristina de Almeida Rezende) deverá ser intimada por carta após o prazo acima.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010161-70.2019.5.03.0042

AUTOR	KESIA DE FATIMA TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	RIVALDO ALVES FERREIRA(OAB: 122318/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES

RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
RÉU	Espólio de EDGARD RODRIGUES DA CUNHA na pessoa da inventariante Maria Carmelita Rodrigues da Cunha
RÉU	ALVARO GUARITA
RÉU	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESIA DE FATIMA TEIXEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Diante das certidões de IDs b32fabc e fc37491 dos Srs. oficiais de justiça, intime-se a autora para informar, no prazo de 02 dias, os atuais endereços dos referidos recdos.

Após informados, expeça-se novos mandados nos termos dos anteriores.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010278-61.2019.5.03.0042

AUTOR	SILVA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- SILVA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG

PROCESSO Nº 0010278-61.2019.5.03.0042

Data de publicação da sentença: 30 de junho de 2019.

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório porque o feito tramita pelo rito sumaríssimo.

2- FUNDAMENTOS

2.1- DOS PROTESTOS

O Reclamante apresentou protestos pelo deferimento da contradita apresentada para obstar o depoimento da testemunha Adriano Guissoni.

Sem razão.

O acolhimento da contradita baseou-se na ausência de isenção de ânimo desta pessoa para depor como testemunha.

Ora, aquele que se diz afrontado em sua moral por outrem, por certo, não tem isenção de ânimo para depor no processo em que o suposto agressor é parte, razão do acolhimento da contradita.

Como se sabe, o Juiz pode delimitar o quadro probatório, a fim de adequá-lo ao objeto do litígio, recusando a produção de provas destituídas de efeito útil. Essa atividade não extravasa nenhum dos princípios informativos do processo nem viola qualquer das garantias constitucionais das partes. Ao contrário, constitui técnica jurídica a serviço da presteza e da utilidade da jurisdição e, assim, de elevado, transparente e salutar propósito.

Assim sendo, mantém-se a decisão atacada, registrando-se os protestos para posterior análise pela instância superior, se for o caso.

2.2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Não há como acolher a preliminar suscitada pela Reclamada, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 840 da CLT, que determina apenas uma breve exposição dos fatos e os pedidos deles decorrentes.

Ora, pela simples análise da inicial é possível verificar que o Reclamante cuidou de expor de forma satisfatória as causas de pedir para, em seguida, formular os pedidos correspondentes.

Especificamente quanto às horas itinerantes, narrou o Reclamante

os fatos necessários para formular os pedidos respectivos, já que informou haver um tempo itinerante de 00h40 a 01h30 por trajeto, para o local de trabalho, que não é servido por transporte público regular em horário compatível com os horários de início e término da jornada, todavia com pagamento de horas itinerantes em quantidades inferiores às devidas, utilizando base de cálculo incorreta, portanto, não há de se falar em inépcia da inicial.

Ao depois, o Reclamante, na inicial, de fato pretende a declaração de inconstitucionalidade da norma celetista que fixa os honorários advocatícios, ao mesmo tempo em que pretende a condenação da Ré no pagamento dos honorários advocatícios com base neste dispositivo celetista.

Entretanto, neste caso, apesar da atecnia contida na peça de ingresso, é possível verificar que o Reclamante pretende, a bem da verdade, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo celetista que disciplina os honorários advocatícios e, sucessivamente, caso esta não seja acolhido este pedido, a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios com base neste dispositivo celetista.

Deste modo, em que pese a atecnia da peça de ingresso neste tópico, é possível verificar que os pedidos, a bem da verdade, não são incompatíveis entre si, mas sim sucessivos, de forma que inteligível a peça de ingresso.

Tanto é verdade que a Reclamada contestou todos os pedidos formulados na peça de ingresso, observando toda a extensão e profundidade, sem sofrer prejuízo no exercício da ampla defesa e contraditório.

Rejeita-se a preliminar suscitada.

2.3- DO ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO

Aplicam-se ao contrato de trabalho do Reclamante os acordos coletivos de trabalho juntados com a defesa, firmados pela Ré e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Delta, uma vez que é o legítimo representante da categoria profissional a que pertence o Reclamante.

2.4- DAS HORAS ITINERANTES

As horas itinerantes, no período compreendido entre a admissão e 10/11/2017, eram devidas quando preenchidos os requisitos previstos no § 2º do artigo 58 da CLT, que assim determinava: "...O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução...".

A jurisprudência também já se consolidou, neste interregno, no sentido de que são cabíveis as horas itinerantes quando houver incompatibilidade entre os horários do transporte público e os horários do início e término da jornada. Neste sentido a antiga orientação jurisprudencial 50 da SDI I, do C. TST, atualmente incorporada na súmula 90 do C. TST, que abaixo se transcreve:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001)

O trecho despendido dentro do perímetro urbano não pode ser considerado como sendo de difícil acesso.

O único trecho que há de ser considerado para a apuração do direito ou não às horas itinerantes é aquele compreendido entre o local de saída da cidade e o local de trabalho.

A Reclamada trouxe aos autos os acordos coletivos de trabalho referentes ao período laborado pelo Autor.

No primeiro acordo coletivo de trabalho, que vigeu até 28/02/2018, havia previsão de pagamento de 01h20 itinerantes diários, sendo 00h40 por percurso, a incidir sobre o salário base.

As disposições constantes neste acordo coletivo de trabalho apresentado pela Reclamada a respeito das horas itinerantes devem prevalecer.

Assim se afirma porque não há como declarar nulas as cláusulas dos acordos coletivos de trabalho que fixam as quantidades de horas itinerantes e a sua base de cálculo, primeiro, porque não suprimem o direito à verba em questão; segundo, porque fixam

quantidades de horas itinerantes próximas das reais, observando aquela parte do trajeto que não é servida por transporte público regular.

A jurisprudência pátria já se sedimenta no sentido de acolher estas cláusulas convencionais que preveem o pagamento de horas itinerantes em quantidades pré-fixadas, conforme arestos que abaixo se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que foi demonstrada possível afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte Superior tem admitido a validade da cláusula de instrumento de negociação coletiva, que limita o pagamento das horas "in itinere". Trata-se de posicionamento que prestigia a autonomia coletiva, conforme determina o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR - 54540-06.2004.5.09.0091 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 28/04/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2010).

RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE - INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM UMA HORA DIÁRIA - VALIDADE - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO. Esta SBDI-1 vinha considerando válida norma coletiva que fixa previamente a quantidade de horas in itinere, atendendo ao princípio da prevalência das normas coletivas, consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Todavia, recentemente, na sessão do dia 08/08/2013, esta SBDI-1 estabeleceu critério objetivo no sentido de se considerar inválida norma coletiva que fixa o período de percurso em percentual inferior a 50% do tempo efetivamente gasto, por considerar que nestas hipóteses o direito à livre negociação coletiva foi subvertido, ante a justificada impressão de que, na realidade, não houve razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes. Na situação dos autos, embora conste no acórdão do TRT transcrito pela Turma a alegação do reclamante de que despendia duas horas e quarenta minutos diários a título de horas in itinere, trata-se de fato controvertido, na medida em que a reclamada, em sua contestação, impugnou tal argumentação, aduzindo que sequer era possível aferir-se o tempo gasto pelo empregado a tal título, já que, dependendo do dia, ele poderia gastar, v.g., entre vinte e cinquenta minutos. Sendo assim, não sendo possível extrair-se da decisão embargada o tempo efetivamente gasto pelo empregado no seu deslocamento de ida e volta ao local de suas atividades laborais, aplica-se a regra geral de forma a admitir-se a validade da norma coletiva que fixou em uma hora o referido lapso. Recurso de embargos conhecido e desprovido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Nos termos do contido na Súmula/TST nº 297, não se conhece de recurso de embargos em relação a matéria a respeito da qual não houve manifestação no acórdão recorrido. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E-ARR - 159-38.2010.5.09.0091, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/10/2013).

Desta feita, não há como declarar nulas as cláusulas convencionais que fixam uma quantidade diária de horas itinerantes, quantidade esta fixada segundo critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Reconhecida a validade das normas coletivas, observa-se que a Ré pagou, no período do contrato de trabalho compreendido entre a admissão e 28/02/2018, horas itinerantes.

Neste sentido os documentos juntados ao feito.

O Reclamante não logrou demonstrar incorreção no pagamento da verba, nem mesmo quando se manifestou sobre os documentos, de forma que nada mais é devido.

Assim, julgam-se improcedentes os pedidos de horas itinerantes e seus reflexos, da admissão até 28/02/2018.

A partir de 01/03/2018 o artigo 58, §2º, da CLT, já ostentava nova redação, qual seja, "...O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador...".

Por conseguinte, não há embasamento legal para o recebimento das horas itinerantes a partir de março de 2018.

Também não existe amparo no acordo coletivo de trabalho, vigente a partir de março de2018, para o recebimento das horas itinerantes, já que a previsão contida na cláusula 25ª do acordo coletivo de trabalho é do recebimento de uma verba indenizatória, a qual não foi pleiteada neste caso.

Por fim, não há previsão contratual de recebimento das horas itinerantes a partir de março de 2018.

Como se vê não existe embasamento legal, convencional ou contratual para o pleito de horas itinerantes a partir de março de2018.

Por conseguinte julgam-se improcedentes os pedidos de horas itinerantes, com reflexos, de março/2018 até a data de cessação do contrato de trabalho.

2.5- DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O Reclamante afirma que a Reclamada efetuou descontos indevidos sob as rubricas de "mensalidade sindical", "contribuição assistencial e sindical", "contribuição confederativa e sindical". Requer a devolução dos valores indevidamente descontados.

A Reclamada contesta o pedido.

Pois bem.

Pela análise dos recibos de pagamento juntados aos autos não se verifica a existência de descontos sob as rubricas de mensalidade sindical e contribuição confederativa.

Assim sendo, julgam-se improcedentes os pedidos de descontos dos valores descontados sob estas rubricas.

Ao depois, somente existe desconto a título de contribuição sindical no mês de março/2017.

Nesta época a contribuição sindical estava prevista no artigo 578 da CLT, que assim dispunha: "As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo".

Esta contribuição alcançava todos os membros da categoria, sejam eles filiados ou não aos sindicatos que representam as categorias econômica e profissional, sendo o valor já fixado em Lei.

A Reclamante não demonstrou a existência de incorreção no valor descontado a título de contribuição sindical no mês de março/2017.

Assim, não há se falar em restituição de valor descontado sob a rubrica de contribuição sindical.

Ao depois, compulsando os autos verifica-se que, de fato, foram efetivados descontos sob a rubrica de contribuição assistencial.

Pois bem.

As contribuições assistenciais são instituídas para o pagamento das despesas realizadas pelas entidades sindicais, em virtude de participação nas negociações coletivas, suportando os custos para esse fim ou para pagar determinadas despesas assistenciais realizadas pela agremiação. Estas contribuições encontram suporte no artigo 513, alínea "e" da CLT.

Por ser verdadeira quota de solidariedade dos trabalhadores, pode ser exigida de todas as pessoas que integram a categoria, inclusive aqueles que não são associados dos entes sindicais.

Ora, se todos os membros da categoria se beneficiam do contido nos instrumentos coletivos, nada mais justo que, em princípio, também arquem com a contribuição que tem por finalidade cobrir os custos necessários para a negociação que precede estes instrumentos coletivos.

O Eg. TRT da 2a Região já decidiu neste sentido, conforme aresto que abaixo se transcreve:

"Não paira dúvida de que a categoria congrega todos os trabalhadores, quer sejam sindicalizados ou não. Disso resulta que pertencer à categoria e ser ou não sindicalizado são duas coisas distintas. Pertencer à categoria independe do trabalhador, posto que é uma questão de classificação. Já ser ou não sindicalizado é fator que depende da sua vontade. Se a assembléia geral fixar a contribuição, esta será devida para toda a categoria, sob pena de afrontar-se conceitualmente o termo categoria. Categoria é o todo, associados e não-associados e não somente associados. Não se pode excluir dos benefícios das normas coletivas os trabalhadores não-sindicalizados, justamente porque pertencem à categoria, pouco importando sejam ou não sindicalizados. O direcionamento jurisprudencial da mais alta Corte Trabalhista (Precedente Normativo nº 119) traduz incentivo a que os trabalhadores não mais se filiem aos seus sindicatos" (TRT 2ª Região, RO 02980452909, Ac. 5ª Turma 19990440630, 24.08.1999, relator designado Juiz FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, in LTr, jan./2001, p. 52).

Entretanto, deve ser garantido àquelas pessoas que não são associadas do ente sindical o direito de se opor a este desconto, para que não seja contrariado o princípio da liberdade sindical, previsto no artigo 8o, inciso V, da Magna Carta.

No particular, comunga-se com o entendimento da mais alta corte de nosso país, o C. STF, conforme arestos que abaixo se transcreve:

Sentença normativa. Cláusula relativa à Contribuição assistencial. Sua legitimidade desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo. (RE 220700 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Julgamento: 06/10/1998, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA-13-11-98 PP-00017 EMENT VOL-01931-06 PP-01250, v.u).

EMENTA: I. RE: prequestionamento por embargos de declaração (Súmula 356). 1. Se o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão constitucional aventada no processo, a interposição dos embargos de declaração a respeito satisfez a exigência do prequestionamento para o recurso extraordinário, não importando que, persistindo na omissão, o Tribunal recorrido não se tenha pronunciado sobre os temas aventados (Súmula 356). II. Sindicato:

contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado. (RE 220120 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento 24/03/1998, Primeira Turma, DJ DATA-22-05-98, PP-00030 EMENT VOL-01911-10 PP-02016, v.u.)

No caso dos autos não existe instrumento normativo da categoria, aplicável a este caso, com previsão de descontos a título de contribuição assistencial, o que carreia à ilegalidade dos descontos realizados.

Assim sendo, defere-se o pedido do Autor para condenar a Ré a devolver-lhe os valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial.

2.6- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Antes de adentrar no mérito desta questão, impende salientar que a indenização do dano moral, a partir da Carta Magna de 1998, encontra previsão constitucional, conforme se observa no artigo 5o, incisos V e X, da Constituição Federal de 1998.

O dano moral, nas palavras do insigne Miguel Reale, é o "...que se refere propriamente a estados d´alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade...". Ainda, na lição do jurista, o dano moral objetivo "...atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o (dano) de sua imagem..." e o subjetivo correlaciona-se "...com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação..." (in "Temas de Direito Positivo", Ed. RT, São Paulo, 1992, págs. 22 e 23).

Para o mestre Valentin Carrion, "...Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante..." (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, legislação complementar e jurisprudência, 27a Ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 351).

Pelo que se extrai das lições acima transcritas, na verdade, o dano moral engloba toda aquelas máculas à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem da pessoa, seja objetivamente, analisado pela ofensa perante o meio em que vive a pessoa, seja subjetivamente, pela lesão do ponto de vista do foro íntimo da própria pessoa.

Para que exista o direito à indenização por este dano, deve haver a ação ou omissão do agente causador, atuando de maneira culposa, além do nexo de causalidade entre o dano e esta conduta omissiva ou comissiva.

No caso dos autos, não há como acolher a pretensão.

O Reclamante, em depoimento, disse que "...Sempre residiu em Conquista no período em que trabalhou para a Reclamada; pegava o ônibus por volta de 6:10; o ônibus saía da cidade de Conquista por volta de 6:15 ou 6:30; o horário de início da jornada era anotado no sistema de ponto quando estava dentro do ônibus; quando chegava o horário contratual anotava no sistema de ponto o horário de início da jornada, até mesmo quando o ônibus estava no asfalto; anotavam o horário de encerramento da jornada dentro do ônibus, quando estavam saindo da Usina para ir embora para casa; a Reclamada lhe forneceu garrafa térmica e marmita...".

A testemunha Carlos Eduardo Pereira dos Santos, ouvida a rogo da Reclamada, afirmou que "...Trabalha para a Reclamada desde 9 de junho de 2016; é trabalhador rural e faz aplicação de herbicida; utiliza a máquina costal para fazer essa aplicação; o Reclamante também era trabalhador rural e exercia as mesmas atividades que o depoente; ... ; quando é necessário se deslocar de um talhão para o outro, havendo uma certa distância entre eles, utilizam o ônibus fornecido pela Reclamada; para subir no ônibus retiram o macacão utilizado para a aplicação do herbicida e se deslocam utilizando a roupa verde; o macacão é colocado no local destinado as roupas; o transporte dos pulverizadores costais é feito utilizando um caminhão; existe banheiro dentro do ônibus, o qual podem utilizar; no ônibus há uma geladeira que comporta 600 litros de água, a qual é potável; fazem as refeições no centro de vivência, que fica no ônibus; há mesas e cadeiras no ônibus; ... ; existe um líder, que é o fiscal responsável por fazer os apontamentos de serviço; o depoente não faz apontamento de serviços; não recebe atestados médicos de outros trabalhadores; no início da jornada já iam direto para o campo; o caminhão que transporta os pulverizadores costais

fica o tempo todo próximo da turma, mas por volta de 11 horas tem que ficar a uma distância maior; cada frente de serviço tem o caminhão próprio; normalmente caminha por 5 minutos para chegar até a área de vivência nos talhões onde está trabalhando; as garrafas térmicas ficavam na parte da frente do caminhão; o cesto com a roupa suja é transportado sobre o caminhão; quando trocam de talhão também trocam o uniforme...".

Aliado à prova oral está a prova documental juntada aos autos.

A prova produzida, a bem da verdade, demonstrou que existia local para refeições, na área de vivência, que ficava no ônibus, retratado nos documentos juntados com a contestação. Também restou demonstrado que havia água potável no local.

Registra-se, ainda, que existia banheiro no ônibus onde funcionava a área de vivência.

No particular, convincente o depoimento da testemunha ouvida a rogo da Reclamada, pois não é razoável imaginar que existe o ônibus com banheiro, utilizado como área de vivência, sem que possa ser utilizado tal banheiro.

Ao depois, o fato de o Autor eventualmente ter que registrar o ponto dentro do ônibus em movimento, apesar de inapropriado, não tem o alcance pretendido pelo Reclamante.

Aliás, é comum que diversos trabalhadores, utilitários do transporte público regular, permaneçam em pé durante o trajeto, como se vê diuturnamente nas cidades, em especial aquelas de maior porte.

De igual modo, o fato de alguns trabalhadores adentrarem no ônibus sem retirar o macacão utilizado na aplicação de herbicida, fato não provado neste caso, não caracteriza ato capaz de provocar danos morais ao Autor.

Assim se afirma porque a Reclamada determina que os trabalhadores retirem o macacão utilizado para aplicação de herbicida, ao serem transportados de um talhão para o outro, o que era esporádico, determinação esta normalmente cumprida, conforme se observado no depoimento da testemunha ouvida. Por fim, não existe transporte de bombas utilizadas na aplicação de herbicidas dentro do ônibus, já que existe o veículo próprio para transporte destes equipamentos, conforme se observa na prova documental trazida aos autos quando conjuminada com a prova oral produzida.

Certo é que as condições de trabalho do Reclamante não afrontam o seu patrimônio imaterial.

Aliás, ainda que as condições de trabalho do Reclamante não fossem as mais adequadas, tal fato não seria capaz de afetar a sua esfera psíquica, a ponto de causar-lhe danos morais.

No particular, como assevera o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, da 2ª Câmara Cível do TJRJ, no julgamento da Ap. 7.928/95, "...mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos...".

Por todo o exposto, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2.7- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Todos os valores acima deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da súmula 381, do C. TST.

Registra-se, quanto ao índice a ser utilizado para a atualização monetária, que há de prevalecer o entendimento jurisprudencial já sedimentado na súmula 73 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que assim dispõe:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die*, na razão de 1% ao mês, nos termos da lei.

2.8- DA JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência

econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1º, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que o Autor não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

2.9- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há de se falar em retenções de valores a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, uma vez que as verbas deferidas - devolução de descontos indevidos - não integram a hipótese de incidência destes tributos.

2.10- DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS

Não há de se falar em dedução, já que não existe nos autos prova de pagamento sob os mesmos títulos das verbas acima deferidas.

Lado outro, não há de se falar em compensação de verbas com natureza diversa, vez que incabível no processo do trabalho sem autorização legal expressa. Ademais, não restou provada a existência de qualquer débito do Reclamante para com a Reclamada a ensejar este pedido.

2.11- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO CONTIDO NA LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Este dispositivo legal trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico pátrio, tanto na esfera do Direito Material quanto na esfera do Direito Processual.

As normas de Direito Processual devem ser aplicadas imediatamente, alcançando os processos que estão em trâmite. Neste sentido o disposto no artigo 912 da CLT quando conjugado com o contido no artigo 14 do CPC (aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT), já que o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do isolamento dos atos processuais.

O direito aos honorários advocatícios, inserido no artigo 791-A da CLT pela reforma trabalhista, por ser norma de direito processual, se aplica imediatamente aos casos que tiveram a instrução processual encerrada na égide do novo regramento, com a posterior sentença, restando superados os entendimentos jurisprudenciais sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias...".

Neste sentido também a jurisprudência do C. STJ ao se manifestar sobre a aplicabilidade das normas que tratam dos honorários advocatícios no CPC de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Neste sentido também já se manifestou, recentemente, o C. STF, conforme ementa que abaixo se transcreve:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Esclareça-se que a fixação dos honorários advocatícios independe do pedido das partes, como ocorre com a correção monetária e os juros de mora, de forma que eventual ausência de pedido não é óbice para a sua fixação.

Registra-se, para evitar alegações de omissão, que não existe inconstitucionalidade nos dispositivos legais que preveem os honorários advocatícios no processo do trabalho.

Assim se afirma porque o regramento contido no artigo 791-A, da CLT, não afronta dispositivo constitucional.

Registra-se que o fato de haver, no artigo 791-A, da CLT, a previsão de honorários advocatícios em percentuais diferentes de outros ramos do direito, no caso, não afronta o princípio da isonomia, uma vez que a diferenciação nos percentuais decorre da diferenciação nas relações jurídicas que são tuteladas em cada ramo do direito.

Também não há de se falar em afronta ao dispositivo constitucional que garante o direito de acesso à Justiça, pois os honorários advocatícios somente são quitados quando a parte tiver condições de fazê-lo, inclusive pelo recebimento de valores no processo. Quando a parte não tiver condições de quitar os honorários advocatícios, a verba em questão ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante artigo 791-A, §4º, da CLT.

Assim sendo, rejeitam-se os óbices contidos na inicial para aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT.

Neste caso, as partes sucumbiram, de forma parcial e recíproca, em relação aos pedidos formulados.

Considerando a sucumbência parcial os honorários serão arbitrados na seguinte proporção:

- para os procuradores do Autor:

No importe equivalente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença em favor do Autor, assim considerado o valor bruto devido, antes das deduções a título de Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

-para os procuradores da Ré:

No importe equivalente a 10% da somatória dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes.

Os honorários advocatícios acima deferidos foram arbitrados considerando o grau de zelo dos profissionais, os lugares de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, os trabalhos realizados pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, conforme parâmetros do artigo 791-A, da CLT.

Importante registrar que não há que compensação entre os honorários deferidos, conforme artigo 791-A, §3º, da CLT.

Por fim, caso os créditos do Reclamante neste feito não sejam suficientes para a quitação dos honorários advocatícios devidos para os procuradores da Reclamada, a verba em questão ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada caso, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça. Transcorrido este prazo de dois anos sem tal demonstração extingue-se a obrigação do Autor de quitar os honorários advocatícios.

2.12- DOS OFÍCIOS

Pelo que acima foi analisado e decidido, determina-se a expedição de ofícios para a Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e União Federal, que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social na cobrança das contribuições previdenciárias, noticiando sobre os termos desta decisão.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, rejeitam-se as preliminares de inépcia da inicial e, no mérito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Reclamante **SILVA SANTOS DA SILVA** em face da Reclamada **DELTA SUCROENERGIA S/A,** nos autos do processo nº ***0010278-***

61.2019.5.03.0042, para condenar a Ré a pagar para o Autor, no prazo de oito dias, as seguintes verbas: **a)** devolução dos valores indevidamente descontados a título de contribuições assistenciais. Defere-se para o Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

As partes deverão pagar honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Caso os créditos do Reclamante neste feito não sejam suficientes para a quitação dos honorários advocatícios devidos para os procuradores da Reclamada, a verba em questão ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada caso, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça. Transcorrido este prazo de dois anos sem tal demonstração extingue-se a obrigação do Autor de quitar os honorários advocatícios.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculos, com atualização monetária através dos índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado (súmula 381 do C. TST).

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die,* na razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Não há de se falar em retenções a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, conforme fundamentação.

Expeçam-se os ofícios para a União Federal e SRTMG.

Custas pela Reclamada no importe de R$16,00, calculadas sobre R$800,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010576-24.2017.5.03.0042

AUTOR	GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- GILSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG

PROCESSO Nº 0010576-24.2017.5.03.0042

Data de publicação da sentença: 30 de junho de 2019.

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

GILSON ALVES DA SILVA propôs a presente reclamação trabalhista em face de **DELTA SUCROENERGIA S/A (atual denominação de USINA DELTA S/A),** ambos qualificados nos autos. Alicerçado nas alegações apostas na inicial o Reclamante requer a declaração de inaplicabilidade dos instrumentos normativos firmados pela Ré e a declaração de ilegalidade do acordo de compensação de jornada. Requer, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes verbas: diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, com seus reflexos; sucessivamente, o pagamento de um acréscimo salarial em razão do acúmulo de função, com seus reflexos; horas extras pela extrapolação da jornada diária de 06h00 e semanal de 36h00 ou, sucessivamente, pela extrapolação da jornada diária de 08h00 e semanal de 44h00, todas com seus reflexos e incidências; diferenças de horas extras, com reflexos; adicional para as horas extras eventualmente compensadas, com reflexos; horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, com seus reflexos; horas extras pelo labor realizado no período de intervalo, com reflexos; horas extras decorrentes da inobservância do intervalo entre jornadas e entre semanas, com reflexos; horas itinerantes e seus reflexos; horas extras por aplicação do artigo 72 da CLT, com seus reflexos; indenização por danos morais em razão de labor em jornada excessiva; adicional noturno, com reflexos; domingos e feriados em dobro; diferença de prêmios, com reflexos; adicionais de insalubridade e periculosidade, com seus reflexos; devolução de valores descontados indevidamente; multas convencionais; indenização pelas despesas com contratação de advogado; e honorários advocatícios. Pretende, ainda, a inscrição da hipoteca

judiciária e a entrega do perfil profissiográfico previdenciário. Persegue, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Dá à causa o valor de R$ 38.000,00.

Com a inicial junta documentos.

Realizada a primeira audiência não foi possível a conciliação. Nesta assentada a Reclamada apresentou defesa escrita. Afirma, em preliminar, que há inépcia na inicial. No mérito se opõe aos pedidos formulados na inicial.

Com a defesa foram juntados documentos, com vista para o Reclamante, que se manifestou.

Foi produzida prova técnica, com possibilidade de manifestação das partes.

Realizada a audiência de instrução novamente não foi possível a conciliação. Na mesma assentada foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

As partes declararam que não possuíam outras provas a produzir, razão pela qual foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Infrutíferas as tentativas de conciliação, tendo em vista que o Reclamante pretendia o mínimo de R$50.000,00, ao passo que a Reclamada ofereceu o máximo de R$5.000,00.

O julgamento foi designado para o dia 04 de julho de 2019 e antecipado para esta data.

É este um sucinto relato do feito. Decide-se.

2- FUNDAMENTOS

2.1- DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada em 24/08/2017 (ID´s e405d6f e e110204) não foi conhecida, na medida em que houve o descumprimento do contido no artigo 10, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017, tendo o advogado peticionário sido advertido dessa penalidade, no processo de autos 0010449-86.2017.503.0042, conforme despacho de f. 464 do processo integralmente baixado em PDF.

Desta feita, não se conhece a impugnação juntada em 24/08/2017 de ID´s e405d6f e e110204.

2.2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Não há como acolher a preliminar suscitada pela Reclamada, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 840 da CLT, que determina apenas uma breve exposição dos fatos e os pedidos deles decorrentes.

O Reclamante, na peça de ingresso, afirma que exercia as mesmas funções do paradigma Lailson Siqueira percebendo, contudo, salário inferior.

Em razão destes fatos pleiteia diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, com seus reflexos e, sucessivamente, o pagamento de um acréscimo salarial em razão do acúmulo de função, com seus reflexos.

Como se vê existe narração de fatos para dar amparo aos pleitos formulados, de forma que não existe inépcia na peça de ingresso.

Importante ressaltar que a Reclamada, em sua contestação, não sofreu nenhum prejuízo, tanto que contestou de forma ampla os pedidos, observando toda a sua extensão e profundidade, inexistindo afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Certo é que, nos pontos atacados pela Ré, o Reclamante narrou todos os fatos necessários para dar amparo aos pleitos da inicial, portanto, foi atendido o exigido pelo artigo 840 da CLT, segundo o texto vigente na época da distribuição da presente reclamação, razão pela qual não há de se falar em inépcia da inicial.

Rejeitam-se as preliminares.

2.3- DO ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO

Como regra, os empregados pertencerão à categoria profissional correspondente à atividade econômica desempenhada, de forma preponderante, por seu empregador.

Para fins de enquadramento sindical, deve ser considerada, também, a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, desde que a empregadora tenha filial ou matriz no local, em observância aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigo 8°, II, da Constituição da República).

No caso dos autos, pela análise do objeto social da Reclamada, verifica-se que se dedica, de forma preponderante, à atividade agroindustrial, fato que atrai a classificação de rurícola para todos os seus empregados, na medida em que a atividade preponderante está ligada à produção agrícola e industrialização desta produção.

Considerando que o Reclamante é considerado trabalhador rurícula, tem-se que inaplicáveis os instrumentos normativos juntados com a contestação, firmados entre o Sindicado dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de Delta e a Ré.

Ademais, no caso dos autos, restou comprovado que o autor laborou na unidade da Reclamada localizada no Município de Conquista de Minas-MG.

Assim, tem-se que inaplicáveis os acordos coletivos de trabalho firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Delta e a Ré, pois não abarcam o município de Conquista de Minas, local de trabalho do Reclamante.

Os acordos coletivos firmados entre a Ré e o Sindicado dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de Delta, da mesma forma, não abarcam os trabalhadores da cidade de Conquista de

Minas, mais um motivo para não serem aplicáveis no caso ora analisado

Em consequência, não se aplicam nenhum dos acordos coletivos de trabalho juntados com a contestação.

2.4- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega o Reclamante que exercia as mesmas funções do paradigma Lailson Siqueira percebendo, contudo, salário inferior. Postula o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos.

A Reclamada aduz que a equiparação salarial não é cabível, vez que não há o preenchimento de todos os requisitos legais.

Pois bem.

Para que seja deferida a equiparação salarial necessário se faz o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT, que abaixo se transcreve:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

No caso dos autos não há como acolher o pedido.

Assim se afirma porque não ficou comprovado que o Reclamante e o paradigma exerciam as mesmas atividades, com idêntica produtividade e perfeição técnica.

A prova documental trazida aos autos demonstra que o Reclamante foi admitido em 25/06/2013, na função de auxiliar de moendas, tendo passado a operador de guincho hilo em 01/11/2013 e a mecânico industrial a partir de 01/04/2015.

O paradigma Lailso José de Siqueira, por sua vez, foi admitido em 07/07/2011, já como operador de moendas, tendo passado a mecânico industrial em 01/09/2011.

Pelo que se vê o Reclamante não exerceu a função de operador de moendas, exercida pelo paradigma.

Lado outro, quando o Reclamante passou a mecânico industrial o paradigma Lailso já exercia a função há mais de dois anos, óbice intransponível ao pleito de equiparação salarial.

Desta feita, ausentes os requisitos previstos no artigo 461 da CLT, julgam-se improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com incidências e reflexos.

2.5- DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Reclamante requer, sucessivamente, o pagamento de adicional por acúmulo de função.

A pretensão do Reclamante não tem amparo legal, convencional ou contratual, pois o acúmulo de funções, em consonância com a condição pessoal do empregado, faz parte do jus variandi do empregador.

Se o Reclamante trabalhou a jornada contratada, executando serviços de acordo com a sua condição pessoal, e recebeu o salário correspondente, não tem direito à diferença salarial pretendida (parágrafo único do artigo 456 da CLT).

Ademais, no caso dos autos não há nenhuma prova para amparar a alegação de que houve o alegado acúmulo de função.

Por todo o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos de pagamento de adicional por acúmulo de função, e seus reflexos.

2.6- DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Para apuração do direito à percepção dos adicionais em comento foi determinada a produção da prova técnica.

Após análise das condições e locais de trabalho do Reclamante, o Experto verificou que não havia o labor em área de risco ou o contato com agentes perigosos.

Concluiu, por conseguinte, que não se caracteriza a periculosidade.

A conclusão do Experto há de ser mantida, uma vez que deriva da verificação realização, in loco, naqueles locais onde o Reclamante efetivamente prestou os seus serviços.

Assim sendo, acolhe-se a conclusão contida no laudo do Experto para, em consequência, julgar improcedentes os pedidos do adicional de periculosidade, com seus reflexos e incidências.

Ao depois, o Experto concluiu que:

"...NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, em relação ao ruído, uma vez que se encontra abaixo do limite de tolerância nos termos do anexo n° 1, da NR 15, da Portaria

3.214/78...".

"...NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, em relação à radiação não ionizante uma vez que constam o registro dos EPI´s pertinentes à atividade de solda, nos termos do anexo n° 7, da NR 15, da Portaria 3.214/78...".

"...NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade grau máximo, no período laborado até a data da diligência, uma vez que consta fornecimento do creme protetor para as mãos, nos termos do anexo n° 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78...".

Em relação à umidade, o Experto concluiu que:

"...HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade de grau médio, para a atividade exercida pelo autor, referente ao agente físico umidade, nos períodos de safra até meados de outubro/2014, uma vez que não constam o registro do calçado apropriado ao agente físico umidade, nos termos do anexo n° 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78...".

Esclareceu o Experto que, da admissão até outubro de 2014, o Autor esteve exposto ao agente físico umidade, uma vez que não há registro de calçado apropriado ao referido agente.
As conclusões do Experto devem prevalecer, já que também derivam da verificação, *in loco*, das condições de trabalho do Reclamante, no local onde prestava os seus serviços.
Não existem nos autos elementos capazes de infirmar a conclusão pericial.
Por conseguinte, acolhe-se a conclusão apresentada pelo Experto para, em consequência, deferir para o Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), nos períodos de safra (do início de abril até o início de dezembro), da admissão até outubro/2014, conforme se apurar.
No entendimento deste MM. Juízo o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário básico mensal do Reclamante, por aplicação analógica do artigo 193 da CLT, vez que impossível a vinculação ao salário mínimo, consoante súmula vinculante nº 04 do C. STF.
Ocorre que a jurisprudência pátria já se sedimentou no sentido de que, mesmo depois da súmula vinculante nº 4 do C. STF, ainda prevalece o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
Somente a título de exemplo transcreve-se aresto da SBDI I do C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 31.10.2008. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DAS CATEGORIAS INTERESSADAS PARA ESTABELECER A BASE DE CÁLCULO QUE INCIDIRÁ SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, assentou ser inconstitucional a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tratando a matéria de forma genérica, ou seja, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador a ser utilizada para a base de cálculo relativa ao adicional de insalubridade. E mais, apesar de reconhecer tal inconstitucionalidade, a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial, razão pela qual, outra não pode ser a solução da controvérsia senão a permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvada a hipótese de salário profissional strictu sensu, até a edição de lei dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva para estabelecer a base de cálculo que incidirá sobre o adicional em questão. 2. Precedentes da SBDI-1 desta Corte: E-ED-RR-776/2002-007-17-00.1; E-RR-1794/2004-001-17-00.4; E-ED-RR-464.572/1998.0. 3. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 124100-09.2004.5.04.0662 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/05/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010)

Assim sendo, curvando-se à jurisprudência já sedimentada no C. TST, determina-se que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.
Tendo em vista a habitualidade da verba acima, que tem natureza salarial, deferem-se os seus reflexos, no período respectivo, em férias acrescidas de um terço, 13ºs salários e FGTS com a multa de 40%.
Os pedidos de reflexos em horas extras e adicional noturno serão apreciados junto com os pleitos destas verbas.
O adicional de insalubridade será calculado observando o salário mínimo, que tem a sua base mensal, na qual já estão incluídos os repousos semanais remunerados, razão pela qual rejeitam-se os

pedidos de reflexos nesta verba.

O direito ao adicional de insalubridade cessou mais do que doze meses antes da dispensa, razão pela qual indefere-se o pedido de reflexos no aviso prévio indenizado.

Por fim, determina-se que a Reclamada entregue ao Reclamante o perfil profissiográfico previdenciário, com as conclusões da perícia produzida neste feito, no prazo de dez dias a contar da data em que for intimada para cumprir a obrigação, sob pena de multa, que será fixada na fase de cumprimento do julgado em caso de recalcitrância no adimplemento da obrigação.

2.7-DAS HORAS EXTRAS E DAS HORAS ITINERANTES

2.7.1- DA JORNADA EFETIVAMENTE LABORADA

Prevalecem os horários de início e término da jornada, assim como os dias efetivamente laborados, que foram anotados nos cartões de ponto trazidos aos autos.

Observe-se que não foi produzida prova capaz de infirmar o conteúdo dos controles de ponto no que diz respeito aos horários de início e término da jornada.

Não há como reconhecer a existência de minutos anteriores e posteriores à jornada, que não tenham sido registrados nos controles de ponto. Não foi produzida prova capaz de corroborar a assertiva do Reclamante, no particular.

Em relação ao intervalo intrajornada reconhece-se que era aquele descrito nos controles de ponto, pois não foi produzida prova capaz de demonstrar incorreção nos horários de intervalo anotados nos controles de jornada.

O próprio Autor, em audiência, reconhece a correção dos horários de trabalho anotados nos cartões de ponto, inclusive em relação ao intervalo intrajornada.

Em resumo, prevalecem os horários de início e término da jornada anotados nos controles trazidos aos autos, assim como os dias efetivamente laborados e o intervalo intrajornada.

Fixada a jornada de trabalho, resta saber se o Reclamante faz jus ao adicional noturno e às horas extras postuladas na inicial.

2.7.2- DAS HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

Pela análise dos controles de jornada, verifica-se que o Reclamante realmente trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, vez que laborava em diversos horários, modificados de forma a abranger jornadas diurnas e noturnas, impondo alteração constante no seu relógio biológico.

Registra-se que o labor em turnos ininterruptos de revezamento foi realizado no período compreendido entre a data da admissão e 22/12/2013, sendo que a partir de 23/12/2013 o Reclamante laborou em turnos fixos.

A Reclamada alega que havia previsão normativa da jornada no regime adotado com turnos de oito horas, não havendo de se falar em hora extra a partir da 06ª hora trabalhada.

De fato, a constituição Federal prevê a possibilidade de elastecimento da jornada diária nos turnos de revezamento, desde que amparado em pactuação coletiva.

Entretanto, como visto anteriormente, os acordos coletivos de trabalho juntados com a contestação não se aplicam ao contrato de trabalho do Autor.

Não há, portanto, como reconhecer a existência de negociação coletiva para labor em turnos de 08h00 diárias.

Assim sendo, tem-se que o Reclamante faz jus a horas extras, assim consideradas as que extrapolam a jornada diária de 06h00 e semanal de 36h00, nos meses em que laborou em turnos ininterruptos de revezamento (da admissão até 22/12/2013). Importa ressaltar que nos períodos em que não houve labor em turnos ininterruptos de revezamento não há de se falar em compensação por banco de horas, pois inaplicáveis à espécie os acordos coletivos de trabalho juntados com a contestação da Reclamada.

Saliente-se que a compensação, para extrapolar o módulo hebdomadário, deve ser amparada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor do disposto no artigo 59 da CLT, o que não ocorre neste caso, pelo menos de forma válida, sendo também inválida a compensação semanal em razão da existência de sobrejornada habitual.

Desta forma, condena-se a Reclamada a pagar ao Autor horas extras, como tais consideradas:

a) aquelas que extrapolam a jornada diária de 06h00 e semanal de 36h00, de forma não cumulativa, no período em que o Reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento (da admissão a 22/12/2013); e

b) aquelas que extrapolam a jornada diária de 08h00 e semanal de 44h00, de forma não cumulativa, no restante do período de labor.

As horas extras deverão ser apuradas observando a jornada acolhida no tópico 2.7.1 acima.

Para evitar desnecessárias discussões na fase de liquidação, esclareça-se que o salário, no período em que houve o labor em turnos ininterruptos de revezamento, quita apenas a jornada contratual, ou seja, as 06h00 diárias e 36h00 semanais.

Isso porque a redução da jornada prevista na Constituição Federal não prejudica o salário do empregado, importando na maior valorização do custo da hora trabalhada, de modo que um empregado submetido ao trabalho em turnos ininterruptos de

revezamento deve receber, por 36 horas de trabalho, o mesmo valor que um outro empregado, exercendo o mesmo tipo de serviço, receberia por 44 horas de labor no regime normal.

Este entendimento já foi pacificado no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional, através da súmula 02, aprovada pela resolução administrativa 200/2000.

As horas extras, em regra, seriam deferidas apenas até a data de distribuição do feito.

Entretanto, neste caso, como não houve alteração na sistemática de trabalho e visando a evitar uma nova ação, na qual se discutiria apenas um curto espaço do contrato de trabalho, determina-se que as horas extras sejam apuradas até a data de cessação do contrato de trabalho.

Para tanto, deverá a Reclamada, no prazo em que for intimada para apresentar os seus cálculos, juntar aos autos os controles de jornada e os recibos de pagamento do Reclamante, referentes aos meses em que houve labor e estes documentos não foram juntados.

A falta de juntada dos documentos acarretará na apuração das horas extras considerando o maior número mensal de horas extras apurado nos controles de jornada que vieram aos autos, referentes ao período de labor submetido a jornada diária de 8h00 e semanal de 44h00, ante a falta de juntada dos documentos.

Considerando a natureza e habitualidade das horas extras, deferem-se as suas incidências em RSRs. As horas extras, depois de acrescidas das incidências em RSRs, verba salarial que integra a remuneração, deverão gerar reflexos em aviso prévio indenizado (pela média mensal física dos doze meses que antecederam a dispensa, calculadas com a remuneração da época da dispensa), férias com o terço constitucional (pela média mensal física do período aquisitivo da verba, calculada com a remuneração da época do pagamento), 13ºs salários (pela média mensal física do período trabalhado que gerou o direito ao recebimento da verba, calculada com a remuneração da época de pagamento da verba) e FGTS acrescido da multa de 40%.

Deverão ser observados o adicional legal de 50%, os dias efetivamente trabalhados, a remuneração do Reclamante, nos termos da súmula 264, do C. TST, respeitada a evolução salarial e os divisores 180 (nos meses em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento) e 220 (no restante do período em que não houve o labor em turnos ininterruptos de revezamento).

Registra-se que os adicionais - noturno e de insalubridade - integram a base de cálculo das horas extras, nos períodos em que são devidos, o que deverá ser observado na fase de liquidação.

Quanto ao adicional noturno, o mesmo integra a base de cálculo das horas extras efetivamente laboradas em horário noturno.

Os prêmios, verba salarial quitada com habitualidade, integram a base de cálculo das horas extras, o que mais uma vez deverá ser observado na fase de cumprimento da sentença.

Por fim, para evitar futuras alegações de omissão, registra-se que neste tópico já foram apreciados não só os pleitos de horas extras, com reflexos, mas também todos os pleitos de diferenças das horas extras.

Assim se afirma porque em razão do deferido neste tópico serão apuradas todas as horas extras devidas ao Autor, considerando a correta base de cálculo, para posteriormente haver a dedução dos valores já quitados sob os mesmos títulos.

2.7.3- DO INTERVALO INTRAJORNADA

Por proêmio registra-se que o fato do Autor ser trabalhador rural não afasta o direito ao intervalo intrajornada de, no mínimo, 01h00, vez que aplicável, por analogia, o regramento contido no artigo 71 da CLT, na medida em que na legislação especial - Lei 5.889/73 - não há fixação do tempo de intervalo mínimo.

Neste sentido já se sedimenta a jurisprudência pátria, consoante aresto que abaixo se transcreve:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. APLCIAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. À luz da jurisprudência prevalecente no âmbito desta SDI-I, o art. 1º da Lei 5.889/73 autoriza, na hipótese de supressão total ou parcial do intervalo intrajornada do rurícola, a aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, preceito consolidado que estabelece a obrigação patronal de "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 230300-54.2003.5.15.0117, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 27/08/2009, Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).".

Superada essa primeira questão, pela jornada acima acolhida, verifica-se que foi reconhecido como intervalo intrajornada efetivamente usufruído aquele que está consignado nos controles de ponto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em algumas oportunidades não foi observado o intervalo mínimo de 01h00 para descanso e refeição.

Cita-se, a título de exemplo, o dia 10/11/2013, no que o Reclamante laborou por mais do que 06h00 e gozou intervalo intrajornada das 20h03 às 20h33.

Não sendo respeitado o intervalo mínimo de 01h00, apesar de laborar em jornada diária que extrapola a 06h00, tem-se que foi afrontado o regramento contido no artigo 71 da CLT.

Não há nos autos comprovação de pagamento das horas extras pela insuficiência do intervalo intrajornada.

Por conseguinte, com fulcro no artigo 71, §4º, da CLT, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras pela insuficiência do intervalo intrajornada, nos dias laborados em jornada que suplanta a 06h00 diárias, com gozo de intervalo inferior a 01h00. Estas horas extras deverão ser calculadas pela diferença entre o tempo de intervalo efetivamente gozado e o tempo de intervalo que deveria ser gozado.

Esclareça-se que não deverão ser considerados os intervalos intrajornadas anotados nos controles de jornada que suplantarem a 00h50 diários, pois as variações de anotação dos horários de intervalo não são computados na jornada, até o limite de 00h10, por força do contido no artigo 58, §1º, da CLT, aplicável de forma analógica nesta hipótese.

Para evitar futuras alegações de omissão, esclareça-se que somente estão sendo deferidas as diferenças entre o tempo de intervalo que deveria ser gozado e o tempo de intervalo efetivamente gozado, pois esta é a determinação contida no artigo 71, § 4º da CLT, pelo menos no entendimento deste Juízo.

Aliás, a SDI I do C. TST, recentemente, editou a orientação jurisprudencial 355, que ao tratar do intervalo entre jornadas, utilizou, por analogia, o regramento do artigo 71, §4º da CLT, afirmando que somente são devidas as horas extras referentes ao tempo de intervalo que foi suprimido, ou seja, o tempo de intervalo não concedido.

No particular não há como acolher o entendimento recentemente resumido na súmula 437 do C. TST.

Assim se afirma porque há a interpretação do mesmo dispositivo legal de forma diferente. Quando o intervalo intrajornada é violado, nos termos da súmula 437 da SBDI I, do C. TST, todo o período deste intervalo deve ser quitado como hora extra, interpretando o contido no artigo 71, §4º, da CLT, todavia quando há afronta ao intervalo entre jornadas só há pagamento das horas suprimidas e não o tempo total do intervalo, consoante orientação jurisprudencial nº 355 da SBDI I do C. TST, isso utilizando o mesmo artigo 71, §4º da CLT, agora por analogia.

Nem se diga que as horas extras retro deferidas já foram quitadas quando houve o pagamento das horas extras pela extrapolação da jornada semanal.

Isso porque as horas extras ora discutidas têm como fato ensejador a ausência do intervalo intrajornada, ao passo as outras horas extras têm como fato ensejador a extrapolação da jornada.

Também não há como dizer que é devido apenas o adicional de horas extras, pois neste caso houve afronta ao intervalo intrajornada, que não integra o horário de labor, de forma que devida a hora acrescida do adicional.

As horas extras, em regra, seriam deferidas apenas até a data de distribuição do feito.

Entretanto, neste caso, como não houve alteração na sistemática de trabalho e visando a evitar uma nova ação, na qual se discutiria apenas um curto espaço do contrato de trabalho, determina-se que as horas extras sejam apuradas até a data de cessação do contrato de trabalho.

Para tanto, deverá a Reclamada, no prazo em que for intimada para apresentar os seus cálculos, juntar aos autos os controles de jornada e os recibos de pagamento do Reclamante, referentes aos meses em que houve labor e estes documentos não foram juntados.

A falta de juntada dos documentos acarretará na apuração das horas extras pela insuficiência do intervalo intrajornada considerando o maior número mensal de horas extras apurado nos controles de jornada que vieram aos autos, referentes ao período de labor submetido a jornada diária de 08h00 e semanal de 44h00, ante a falta de juntada dos documentos.

Considerando a eventualidade das horas extras deferem-se os seus reflexos apenas em FGTS com a multa de 40%, apenas até 10/11/2017, indeferindo-se os demais pleitos de reflexos.

A partir de 11/11/2017 não há de se falar em reflexos das horas extras pela insuficiência do intervalo intrajornada, em razão do que consta no artigo 71, §4º, da CLT, que passou a viger depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, pois a verba passou a ter natureza indenizatória.

Deverão ser observados o adicional legal de 50%, os dias efetivamente trabalhados, a remuneração do Reclamante, nos termos da súmula 264, do C. TST, respeitada a evolução salarial e os divisores 180 (nos meses em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento) e 220 (no restante do período em que não houve o labor em turnos ininterruptos de revezamento).

Reitera-se que os prêmios e os adicionais noturno e de insalubridade integram a base de cálculo das horas extras, conforme já exposto no item precedente.

Por fim, esclareça-se que as horas extras deferidas possuem natureza salarial até 11/10/2017. Neste sentido já se sedimenta a jurisprudência pátria, consoante súmula nº 437, do C. TST, razão pela qual foram deferidos os reflexos acima.

2.7.4- DAS HORAS EXTRAS - INTERVALOS ENTRE JORNADAS E ENTRE SEMANAS

Em análise aos controles de jornada anexados aos autos, verifica-

se a existência de desrespeito aos intervalos mínimos de 11h00 entre duas jornadas e de 35h00 entre duas semanas.

A título de exemplo, cita-se o dia 23/07/2013 com término da jornada às 23h20 e início no dia 24/07/2013 às 06h51, com inobservância do intervalo de 11h00 entre as jornadas e o dia 02/08/2013 com término da jornada às 07h08 e início no dia 04/08/2013 às 06h54, com inobservância do intervalo de 35h00 entre duas semanas.

Resta saber se esta afronta aos intervalos entre jornadas e entre semanas, previstos nos artigos 66 e 67 da CLT, importa apenas em infração administrativa ou no direito à percepção de horas extras.

O C. TST, enquanto perdurava válido o então Enunciado 88, entendia que havia apenas infração sujeita a penalidade administrativa.

Ocorre que este Enunciado foi cancelado pela Resolução Administrativa 42, de 08/02/1995.

Além deste cancelamento, foi editada a súmula nº 110, onde a alta Corte trabalhista já sinalizava no sentido de se deferir horas extras pela afronta ao intervalo entre jornadas, apesar desta súmula ser específica para o caso do trabalho em turnos de revezamento.

Este entendimento já sinalizado foi consolidado, mais recentemente, por meio da orientação jurisprudencial 355 da SDI I, onde o C. TST firmou o entendimento de que são devidas horas extras quando há afronta ao intervalo entre jornadas, in verbis: "...INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008 - O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional...". E neste sentido é a orientação deste Juízo.

Com efeito, a norma que inseriu o intervalo entre jornadas mínimo está inserta naquele conjunto de regras que visam garantir a saúde e segurança do trabalhador, portanto, de crucial importância o seu cumprimento.

Neste sentido a lição do jurista e agora Ministro do C. TST Maurício Godinho Delgado, que assim se manifestou: "...Contudo, seu efetivo cumprimento é de crucial relevância não apenas para s saúde de segurança do trabalhador, como ainda para permitir razoável integração pessoal do obreiro no seio de sua família e de sua comunidade mais ampla. A frustração de tal cumprimento (e dos objetivos desse intervalo) causa real prejuízo ao obreiro e à própria comunidade em que deveria estar integrado..." in Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 1a Edição, 2a Tiragem, julho de 2002, São Paulo, pág. 912.

Pois bem.

Feitas estas considerações, entende este Juízo que a não observância do intervalo mínimo entre jornadas importa em débito do período respectivo como horas extras.

Nem se diga que tais horas extras já serão quitadas quando houver o pagamento da sobrejornada.

Isso porque as horas extras ora discutidas têm como fato ensejador a insuficiência do intervalo mínimo entre jornadas, ao passo que as outras horas extras têm como fato ensejador o labor em sobrejornada extrapolando os limites legais.

Não há nos autos comprovantes de pagamento das horas extras pela insuficiência do intervalo entre jornadas.

Assim, deferem-se horas extras para o Reclamante pela não observância do intervalo mínimo de 11h00 entre jornadas, inclusive aquelas decorrentes da falta do intervalo de 35h00 por ocasião dos repousos semanais remunerados, a serem apuradas em conformidade com os horários de trabalho acima acolhidos. Ressalte-se que são devidas como extras apenas as horas que foram subtraídas do intervalo e não todo o intervalo.

As horas extras, em regra, seriam deferidas apenas até a data de distribuição do feito.

Entretanto, neste caso, como não houve alteração na sistemática de trabalho e visando a evitar uma nova ação, na qual se discutiria apenas um curto espaço do contrato de trabalho, determina-se que as horas extras sejam apuradas até a data de cessação do contrato de trabalho.

Para tanto, deverá a Reclamada, no prazo em que for intimada para apresentar os seus cálculos, juntar aos autos os controles de jornada e os recibos de pagamento do Reclamante, referentes aos meses em que houve labor e estes documentos não foram juntados.

A falta de juntada dos documentos acarretará na apuração das horas extras pela insuficiência dos intervalos entre jornadas e entre semanas considerando o maior número mensal de horas extras apurado nos controles de jornada que vieram aos autos, referentes ao período de labor submetido a jornada diária de 08h00 e semanal de 44h00, ante a falta de juntada dos documentos.

Considerando a eventualidade das horas extras deferem-se os seus reflexos apenas em FGTS com a multa de 40%, apenas até 10/11/2017, indeferindo-se os demais pleitos de reflexos.

A partir de 11/11/2017 não há de se falar em reflexos das horas extras pela insuficiência do intervalo intrajornada, em razão do que consta no artigo 71, §4º, da CLT, que passou a viger depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, pois a verba passou a ter natureza indenizatória.

Deverão ser observados o adicional legal de 50%, os dias

efetivamente trabalhados, a remuneração do Reclamante, nos termos da súmula 264, do C. TST, respeitada a evolução salarial e os divisores 180 (nos meses em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento) e 220 (no restante do período em que não houve o labor em turnos ininterruptos de revezamento).

Quanto à base de cálculo das horas extras deverá ser observado o que foi decidido no tópico acima, onde foram deferidas as horas extras pela extrapolação da jornada.

2.7.5- DOS DOMINGOS E FERIADOS

O Reclamante gozava de uma folga semanal.

Registra-se que o descanso semanal deve ser preferencialmente - e não obrigatoriamente - aos domingos, bastando que exista, no mínimo, uma folga na semana, para que, via de regra, seja observado o regramento pátrio quanto a repousos semanais remunerados.

O Reclamante sempre gozou de uma folga semanal, não tendo demonstrado que laborou durante toda a semana sem nenhuma folga.

O fato de haver o labor em sete dias consecutivos, por si só, não conduz ao direito de se receber horas extras quando há, na semana, o descanso semanal remunerado, o que ocorreu neste caso.

Lado outro, não demonstrou o Reclamante a existência de diferenças nas horas laboradas em feriados e que foram quitadas pela Reclamada.

Assim sendo, julgam-se improcedentes os pedidos de domingos e feriados, com seus reflexos.

2.7.6- DO ADICIONAL NOTURNO

De início, registra-se que inaplicável a hora noturna reduzida e a prorrogação da hora noturna em jornada diurna, consoante entendimento já sedimentado na súmula 60, II, do C. TST, uma vez que o Autor é considerado rurícola, com regramento específico, aplicando-se a ele a legislação prevista na Lei 5.889/1973.

Assim se afirma porque o Autor laborava em empresa que explora, de forma preponderante, atividade agroindustrial, aplicando-se ao caso a legislação que trata do rurícola.

Por outro lado, verifica-se que existem diferenças de adicional noturno.

O prêmio habitualmente pago integra a base de cálculo do adicional noturno, o que não foi observado pela Reclamada.

De igual modo, o adicional de insalubridade deferido também deve integrar a base de cálculo do adicional noturno.

Assim sendo, defere-se ao Autor o adicional noturno, que deverá incidir sobre a jornada laborada entre 21h00 e 05h00, a ser apurado de acordo com os horários de trabalho reconhecidos no item próprio.

O adicional noturno, em regra, seria deferido apenas até a data de distribuição do feito.

Entretanto, neste caso, como não houve alteração na sistemática de trabalho e visando a evitar uma nova ação, na qual se discutiria apenas um curto espaço do contrato de trabalho, determina-se que o adicional noturna seja apurado até a data de cessação do contrato de trabalho.

Para tanto, deverá a Reclamada, no prazo em que for intimada para apresentar os seus cálculos, juntar aos autos os controles de jornada e os recibos de pagamento do Reclamante, referentes aos meses em que houve labor e estes documentos não foram juntados.

A falta de juntada dos documentos acarretará na apuração do adicional noturno considerando o maior número mensal apurado nos controles de jornada que vieram aos autos, referentes ao período de labor submetido a jornada diária de 08h00 e semanal de 44h00, ante a falta de juntada dos documentos.

Ante a habitualidade da verba, deferem-se as suas incidências em RSRs. O adicional noturno, depois de acrescido das incidências em RSRs, verba salarial que integra a remuneração, deverá gerar reflexos em aviso prévio indenizado (pela média mensal física dos doze meses que antecederam a dispensa, calculadas com a remuneração da época da dispensa), férias com o terço constitucional (pela média mensal física do período aquisitivo da verba, calculada com a remuneração da época do pagamento), 13ºs salários (pela média mensal física do período trabalhado que gerou o direito ao recebimento da verba, calculada com a remuneração da época de pagamento da verba) e FGTS acrescido da multa de 40%.

Deverão ser observados o adicional legal de 30%, já praticado pela Reclamada, os dias efetivamente trabalhados, a remuneração do Reclamante, nos termos da súmula 264, do C. TST, respeitada a evolução salarial e os divisores 180 (nos meses em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento) e 220 (no restante do período em que não houve o labor em turnos ininterruptos de revezamento).

Reitera-se que os prêmios e o adicional de insalubridade integram a base de cálculo do adicional noturno, o que deverá ser observado em liquidação.

2.7.7- DAS HORAS ITINERANTES

As horas itinerantes são devidas quando preenchidos os requisitos previstos no § 2º do artigo 58 da CLT, que assim determina: "...O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil

acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução…".

A jurisprudência também já se consolida no sentido de que são cabíveis as horas itinerantes quando houver incompatibilidade entre os horários do transporte público e os horários do início e término da jornada. Neste sentido a antiga orientação jurisprudencial 50 da SDI I, do C. TST, atualmente incorporada na súmula 90 do C. TST, que abaixo se transcreve:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001)

O trecho despendido dentro do perímetro urbano não pode ser considerado como sendo de difícil acesso.

O único trecho que há de ser considerado para a apuração do direito ou não às horas itinerantes é aquele compreendido entre o local de saída da cidade e o local de trabalho.

Inicialmente, necessário reiterar que inaplicáveis os acordos coletivos de trabalho juntados com a contestação, de forma que não pode prevalecer o contido em suas cláusulas quanto a horas itinerantes.

Ao depois, pela prova oral produzida, verifica-se que o tempo itinerante era, em média, de 00h23 por trajeto.

O Autor, em depoimento, disse que "...Na época em que trabalhou para a Reclamada residia na cidade de Conquista; trabalhava na unidade da Reclamada que fica em Conquista de Minas; utilizava um ônibus fornecido pela Reclamada para se deslocar entre a residência e o trabalho; anotava os horários de início e término da jornada na unidade Conquista de Minas; o ônibus demorava de 25 minutos a 30 minutos do local onde o pegava até o local de trabalho; ônibus demorava cerca de 23 minutos do trevo da saída de Conquista até o local de trabalho...".

O preposto da Reclamada, em depoimento, declarou que "…o Reclamante utilizava ônibus fornecido pela Reclamada para se deslocar entre a residência e o trabalho; o ônibus demorava cerca de 15 minutos da saída de Conquista até o local de trabalho; da saída de Conquista até o local de trabalho há uma distância de 12 km a 13 km...".

A testemunha ouvida a rogo do Autor, sr. Washington Luiz de Souza Ferreira, em depoimento, disse que "...o ônibus fornecido pela Reclamada demora de 25 minutos a 30 minutos da saída de Conquista até o local de trabalho; não sabe a distância entre a saída de Conquista e o local de trabalho, apesar de já ter realizado esse 3 com carro próprio várias vezes; quando ia de carro de morava de 20 minutos a 25 minutos da saída de Conquista até o local de trabalho; há pagamento de um prêmio na Reclamada...".

A testemunha ouvida a rogo da Reclamada disse que "...o ônibus fornecido pela Reclamada demora cerca de 15 minutos da saída de Conquista até o local de trabalho; não sabe ao certo a distância entre a cidade de conquista e o local de trabalho, mas acredita que era em torno de 12 km a 14 km...".

Registre-se que não ficou comprovada a existência de transporte público regular em horários compatíveis com os horários de trabalho da Reclamante.

Desta forma, defere-se para o Reclamante 00h46 itinerante por dia de efetivo serviço (00h23 por trajeto), da admissão até 10/11/2017.

A partir de 11/11/2017 o artigo 58, §2º, da CLT, passou a ostentar nova redação, qual seja, "...O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador...".

Assim sendo, não há de se falar em direito ao recebimento das horas itinerantes a partir de 11/11/2017

A fim de evitar o enriquecimento indevido do Reclamante autoriza-se a dedução dos valores já quitados sob os mesmos títulos pela Reclamada.

Ante a habitualidade das horas itinerantes deferem-se as suas incidências em RSRs. As horas itinerantes, depois de acrescidas das incidências em RSRs, verba salarial que integra a remuneração, deverão gerar reflexos em férias com o terço constitucional (pela média mensal física do período aquisitivo da

verba, calculada com a remuneração da época do pagamento) 13ºs salários (pela média mensal física do período trabalhado que gerou o direito ao recebimento da verba, calculada com a remuneração da época de pagamento da verba), aviso prévio indenizado (pela média mensal física dos doze meses que antecederam a dispensa, calculada com o salário da época da dispensa) e FGTS com a multa de 40%.

Na apuração das horas itinerantes deverão ser observados o adicional legal de 50%, os dias efetivamente trabalhados, a remuneração do Reclamante, nostermos da súmula 264, do C. TST, respeitada a evolução salarial, e os divisores 180 (no período em que laborou realizando turnos ininterruptos de revezamento) e 220 (no período em que não laborou realizando turnos ininterruptos de revezamento).

A base de cálculo das horas itinerantes é a mesma já fixada acima para o cálculo das horas extras pela extrapolação da jornada.

2.7.8- DAS PAUSAS PARA DESCANSO

O Reclamante postula o pagamento de 00h10 extras a cada 00h90 de trabalho, uma vez que não houve o intervalo previsto no artigo 72 da CLT, aplicável por analogia.

Não há como acolher o pedido.

O artigo 72 da CLT é aplicável especificamente para os trabalhadores que lidam com mecanografia.

As atividades na mecanografia, em nada e por nada, se assemelham àquelas exercidas pelo Reclamante na Ré, o que impede a aplicação analógica do dispositivo legal invocado.

A bem da verdade, no meio rural, apenas a NR-31 prevê a necessidade de pausas para descanso, abrangendo aqueles trabalhadores que exercem atividades em pé ou com sobrecarga muscular dinâmica ou estática.

Ocorre que os itens da NR-31, especificamente os itens 31.10.7 e 31.10.9, apesar de determinarem a realização de pausas para descanso, não fixam um tempo certo para tanto, de forma que não há como determinar o interregno destas pausas para fins de apuração das horas extras pleiteadas na inicial.

Desta feita, julgam-se improcedentes os pedidos de horas extras, com reflexos, calcados na ausência de pausas para descanso no curso da jornada.

2.8- DOS PRÊMIOS - DIFERENÇAS E REPERCUSSÕES

Alega o Reclamante que recebia uma parcela paga sob a rubrica "prêmio", calculada com base em diversos critérios, cujo valor variava de R$200,00 a R$600.00. Argumenta que diante da ausência de critérios transparentes e acessíveis, a Reclamada deve ser condenada a pagar a parcela em todos os meses em que não houve pagamento a tal título, além de diferenças considerando-se como devido sempre o valor máximo de R$600.00.

Não há como acolher a pretensão.

Não existe fundamento legal ou contratual que justifique a percepção, pelo Autor, do valor máximo de R$600,00 mensais, em todos os meses.

Se a parcela era paga por liberalidade, sua interpretação deve ser restritiva, não sendo possível impor ao empregador a obrigação de pagar o valor máximo pretendido pelo Reclamante.

O Reclamante não demonstrou incorreção no pagamento do prêmio.

Julga-se improcedente o pedido de diferenças de prêmio.

Por outro lado, como a parcela era paga habitualmente deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT.

Ocorre que o prêmio já gerou reflexos no FGTS e, por conseguinte, na multa de 40%, conforme se observa nos documentos trazidos aos autos.

O Reclamante não demonstrou a existência de diferenças em seu favor.

Por conseguinte julga-se improcedente este pedido da inicial.

Ao depois, não há nos autos prova de pagamento escorreito de reflexos do prêmio em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço e 13ºs salários.

Desta forma, deferem-se para o Autor reflexos dos prêmios habitualmente pagos em 13ºs salários, férias acrescidas de um terço e aviso prévio indenizado, durante todo o período do contrato de trabalho.

Os prêmios, em razão do acima decidido, já integrarão a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, razão pela qual não há de se falar em incidências nestas verbas.

Os prêmios eram pagos de forma mensal, já englobando o repouso semanal remunerado, razão pela qual indefere-se o pedido de reflexos nesta verba.

Por fim, não há que falar em reflexos no adicional de periculosidade, vez que o Autor não fez jus a tal parcela.

2.9- DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Analisando os autos não se constata a existência de descontos efetuados a título de "PPR líquido", razão pela qual o pedido é julgado improcedente, no particular.

Quanto à alimentação, tem-se que foi autorizado pelo Reclamante, conforme autorização de descontos assinados pelo Autor e anexados aos autos pela Reclamada.

Diante de tal contexto, julga-se improcedente o pedido de restituição de valores descontados a título de alimentação.

No que se refere aos descontos efetuados sob a rubrica de "material de almoxarifado", a Reclamada juntou aos autos autorizações de desconto em folha de pagamento assinada pelo Reclamante, sendo uma emitida em 03/05/2016 referente a "chave inglesa isolada 8´´", no valor de R$50,00, a ser descontado em parcela única, e a outra emitida em 31/01/2017 referente a "esmerilhadeira GWS 6-115 PAT CM 000283", no valor de R$249,80, a ser descontado em 5 parcelas, pelo que não há de se falar em restituição de valores, no particular.

Quanto aos demais descontos efetuados sob a mesma rubrica de "material de almoxarifado", observa-se que não há nos autos a existência de autorização para os mesmos, tampouco existe prova de que estes descontos decorrem de danos sofridos pela Reclamada, que tenham sido ocasionados pelo Reclamante de forma culposa ou dolosa.

Assim sendo, tem-se que é devida a restituição dos valores descontados a título de material de almoxarifado, salvo aqueles autorizados pelo Autor, conforme documentos anexados aos autos até esta data.

Por conseguinte, defere-se o pedido de devolução dos valores descontados a título de material de almoxarifado no curso do contrato, com exceção daqueles autorizados pelo Autor, já especificados acima.

2.10- DA MULTA CONVENCIONAL

Indefere-se o pedido, uma vez que o Reclamante não trouxe aos autos o instrumento normativo da categoria, aplicável a este caso, com previsão desta multa.

2.11- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Antes de adentrar no mérito desta questão, impende salientar que a indenização do dano moral, a partir da Carta Magna de 1998, encontra previsão constitucional, conforme se observa no artigo 5o, incisos V e X, da Constituição Federal de 1998.

O dano moral, nas palavras do insigne Miguel Reale, é o *"...*que se refere propriamente a estados d´alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade...*".* Ainda, na lição do jurista, o dano moral objetivo *"...*atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o (dano) de sua imagem...*"* e o subjetivo correlaciona-se *"...*com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação...*"* (*in* "Temas de Direito Positivo", Ed. RT, São Paulo, 1992, págs. 22 e 23).

Para o mestre Valentin Carrion, "...Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante...*"* (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, legislação complementar e jurisprudência, 27a Ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 351).

Pelo que se extrai das lições acima transcritas, na verdade, o dano moral engloba toda aquelas máculas à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem da pessoa, seja objetivamente, analisado pela ofensa perante o meio em que vive a pessoa, seja subjetivamente, pela lesão do ponto de vista do foro íntimo da própria pessoa.

Para que exista o direito à indenização por este dano, deve haver a ação ou omissão do agente causador, atuando de maneira culposa, além do nexo de causalidade entre o dano e esta conduta omissiva ou comissiva.

No caso não há como acolher o pleito do Autor de indenização por danos morais em decorrência de labor em jornada extenuante.

Assim se afirma porque não houve prova de labor nos moldes alegados pelo Autor na inicial.

As jornadas retratadas nos controles de ponto e reconhecidas como verdadeiras não impediam ou frustravam o direito de lazer ou de convívio familiar do Reclamante.

No particular, como assevera o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, da 2ª Câmara Cível do TJRJ, no julgamento da Ap. 7.928/95, "...mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos...".

Assim, por todo o exposto, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, contido no item 11 do rol da inicial.

2.12- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS OBRIGACIONAIS

Incabível o pedido de eventual indenização dos valores despendidos pelo Autor para remunerar o seu patrono.

Neste sentido já se manifesta a jurisprudência pátria, conforme súmula 37 do Egrégio Tribunal Regional local, que assim dispõe: "...POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil...".

Indefere-se, assim, o pedido formulado no item 22 do rol de pleitos da peça de ingresso.

2.13- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Todos os valores acima deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da súmula 381, do C. TST.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die,* na razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

2.14- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defere-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal.

Registra-se, para evitar alegações de omissão, que os juros de mora não integram a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Neste sentido a jurisprudência já sedimentada na orientação jurisprudencial nº 400 da SBDI I do C. TST, que assim dispõe: "...IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora...".

Esclareça-se que, tratando-se a Reclamada de pessoa jurídica que atua no ramo de agroindústria, nos termos da Lei 8.870/94, com a redação da Lei 10.256/01, a partir de janeiro de 2002, as contribuições sociais cota parte do empregador são recolhidas no importe de 2,5% sobre o total da receita bruta da comercialização da produção rural, acrescido de 0,1% de SAT. É devido, ainda, o percentual de 2,7% de contribuições sociais ao FNDE e INCRA, o que deverá ser observado na liquidação.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3o da CLT, são verbas salariais: 1) o adicional de insalubridade; 2) o adicional noturno; 3) todas as horas extras; e 4) todos os reflexos e incidências em RSRs, 13ºs salários e férias gozadas, sendo as demais indenizatórias.

2.15- DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS

Autoriza-se a dedução de todos os valores já quitados sob os mesmos títulos das verbas acima deferidas, desde que os comprovantes de pagamento tenham vindo aos autos até esta data, a fim de evitar o enriquecimento indevido do Reclamante.

A dedução se estende a todo o período contratual e não apenas ao mês da competência, consoante orientação jurisprudencial nº 415 da SBDI-I do C. TST.

Lado outro, não há de se falar em compensação de verbas com natureza diversa, visto que incabível no processo do trabalho sem autorização legal expressa. Ademais, não restou provada a existência de qualquer débito do Reclamante para com a Reclamada a ensejar este pedido.

2.16- DA JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1º, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que o Autor não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

2.17- DA LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

A Reclamada pretende que o Autor seja condenado por litigar de má-fé.

Entretanto, a conduta do Reclamante neste feito não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Rejeita-se a pretensão da Ré.

2.18- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO CONTIDO NA LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Este dispositivo legal trouxe diversas alterações no ordenamento

jurídico pátrio, tanto na esfera do Direito Material quanto na esfera do Direito Processual.

As normas de Direito Processual devem ser aplicadas imediatamente, alcançando os processos que estão em trâmite. Neste sentido o disposto no artigo 912 da CLT quando conjugado com o contido no artigo 14 do CPC (aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT), já que o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do isolamento dos atos processuais.

O direito aos honorários advocatícios, inserido no artigo 791-A da CLT pela reforma trabalhista, por ser norma de direito processual, se aplica imediatamente aos casos que tiveram a instrução processual encerrada na égide do novo regramento, com a posterior sentença, restando superados os entendimentos jurisprudenciais sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias...".

Neste sentido também a jurisprudência do C. STJ ao se manifestar sobre a aplicabilidade das normas que tratam dos honorários advocatícios no CPC de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Neste sentido também já se manifestou, recentemente, o C. STF, conforme ementa que abaixo se transcreve:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Registra-se, para evitar alegações de que houve surpresa das partes ao se condenar no pagamento de honorários advocatícios, que foi possibilitado a manifestação, tanto do Autor quanto da Ré, na última audiência, sobre a aplicabilidade, no julgamento deste feito, dos dispositivos que foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.467/2017.

Ao depois, esclareça-se que a fixação dos honorários advocatícios independe do pedido das partes, como ocorre com a correção monetária e os juros de mora, de forma que eventual ausência de pedido não é óbice para a sua fixação.

Neste caso, as partes sucumbiram, de forma parcial e recíproca, em relação aos pedidos formulados.

Considerando a sucumbência parcial os honorários serão arbitrados na seguinte proporção:

- para os procuradores do Autor:

No importe equivalente a 11% do valor que resultar da liquidação da sentença em favor do Autor, assim considerado o valor bruto devido, antes das deduções a título de Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

-para os procuradores da Ré:

Registra-se que a sucumbência do Autor, neste caso, há de considerar apenas os pedidos que foram integralmente rejeitados, ou seja, não há incidência da sucumbência em relação àqueles pedidos em que o direito foi reconhecido, mesmo que em patamar inferior ao que foi postulado (artigo 86, parágrafo único do CPC c/c artigo 769 da CLT).

Neste caso os pedidos formulados na petição inicial não foram totalmente liquidados, até porque não havia esta exigência na época da distribuição da ação para os processos que tramitam pelo rito ordinário, o que conduz à fixação dos honorários por arbitramento, consoante artigo 85, §8º, da CLT, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Assim sendo, arbitram-se honorários advocatícios, devidos pelo Autor para os advogados da Ré, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem corrigidos a partir desta data com os mesmos índices de correção dos créditos trabalhistas, sem a incidência dos juros de mora, considerando os pedidos nos quais o Reclamante sucumbiu.

Os honorários advocatícios acima deferidos foram arbitrados considerando o grau de zelo dos profissionais, os lugares de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, os trabalhos realizados pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, conforme parâmetros do artigo 791-A, da CLT.

Por fim, importante registrar que não há compensação entre os honorários deferidos, conforme artigo 791-A, §3º, da CLT.

2.19- DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada, que foi a parte sucumbente no objeto da prova técnica, deverá arcar com os honorários do Experto, ora arbitrados em R$2.000,00, face à complexidade e extensão dos trabalhos, além do grau de zelo, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, nos termos da orientação jurisprudencial 198, da SDI I, do C. TST.

2.20- DA HIPOTECA JUDICIÁRIA

O Reclamante não logrou demonstrar que a Ré é proprietária de um imóvel, a fim de que seja realizada a hipoteca judiciária.

Assim, não há como acolher o pedido de inscrição da hipoteca judiciária.

Rejeita-se o pedido.

2.21- DOS OFÍCIOS

Pelo que acima foi analisado e decidido, determina-se a expedição de ofícios para a Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e União Federal, que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social na cobrança das contribuições previdenciárias, noticiando sobre os termos desta decisão.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito propriamente dito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Reclamante **GILSON ALVES DA SILVA** em face da Reclamada **DELTA SUCROENERGIA S/A**, nos autos do processo nº ***0010576-24.2017.5.03.0042***, para condenar a Ré a pagar para o Autor, no prazo de oito dias, as seguintes verbas: **a)** adicional de insalubridade, em grau médio (20%), nos períodos de safra (do início de abril até o início de dezembro), da admissão até outubro/2014, a ser calculado sobre o salário mínimo, com reflexos, no período respectivo, em 13ºs salários, férias acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%; **b)** horas extras pela extrapolação da jornada, durante todo o período do contrato de trabalho, com incidências em RSRs e, a partir daí, reflexos, no período respectivo, em aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%, conforme parâmetros fixados no item 2.7.2; **c)** horas extras pela insuficiência do intervalo intrajornada, durante todo o período do contrato de trabalho, com reflexos em FGTS com a multa de 40% (estes até 10/11/2017), observados os parâmetros fixados no item 2.7.3 da fundamentação; **d)** horas extras pela não observância do intervalo mínimo de 11h00 entre jornadas, inclusive aquelas decorrentes da falta do intervalo de 35h00 por ocasião dos repousos semanais remunerados, durante todo o período do contrato de trabalho, com reflexos em FGTS com a multa de 40% (estes até 10/11/2017), observados os parâmetros fixados no item 2.7.4 da fundamentação; e**)** adicional noturno, durante todo o período do contrato de trabalho, com incidências em RSRs e, a partir daí, reflexos, no período respectivo, em aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%, observados

os parâmetros fixados no item 2.7.6 da fundamentação **f)** 00h46 itinerantes por dia, da admissão até 10/11/2017, com incidências em RSRs e, a partir daí, reflexos, no período respectivo, em aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%, conforme parâmetros fixados no item 2.7.7; **g)** reflexos dos prêmios em 13º salários, férias acrescidas de um terço e aviso prévio indenizado, durante todo o período do contrato de trabalho; e **h)** restituição dos valores descontados sob a rubrica de "material de almoxarifado", com exceção daqueles autorizados pelo Autor, conforme fundamentação.

A Reclamada deverá entregar ao Autor o perfil profissiográfico previdenciário, com as conclusões da perícia produzida neste feito, no prazo de dez dias a contar da data em que for intimada para cumprir a obrigação, sob pena de multa, que será fixada na fase de cumprimento do julgado em caso de recalcitrância no adimplemento da obrigação.

Defere-se para o Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

As partes deverão pagar honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculos, com atualização monetária através dos índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado (súmula 381 do C. TST).

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die,* na razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Defere-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3o da CLT, são verbas salariais: 1) o adicional de insalubridade; 2) o adicional noturno; 3) todas as horas extras; e 4) todos os reflexos em RSRs, 13ºs salários e férias gozadas, sendo as demais indenizatórias.

A Reclamada deverá pagar os honorários periciais, fixados em R$2.000,00, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data até o efeito pagamento, consoante orientação jurisprudencial nº 198 da SBDI I do C. TST.

Autoriza-se a dedução dos valores já quitados sob os mesmos títulos das verbas acima deferidas, consoante fundamentação.

Expeçam-se os ofícios para a União Federal e SRTMG.

Custas, pela Reclamada, no importe de R$900,00, calculadas sobre R$45.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011490-88.2017.5.03.0042

AUTOR	SEILA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
PERITO	PABLO FACHINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
- SEILA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o Sr. Experto para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as impugnações apresentadas pela Reclamante.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010888-73.2018.5.03.0168

AUTOR	RONALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA(OAB: 107623/MG)
ADVOGADO	CARLA BIANCHI MENDES(OAB: 100795/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- RONALDO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG

PROCESSO Nº 0010888-73.2018.5.03.0168

Data de publicação da sentença: 29 de junho de 2019.

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório porque o feito tramita sob o rito sumaríssimo.

2- FUNDAMENTOS

2.1- DO ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

A citação do número da folha do processo, nesta sentença, será realizada considerando o processo integralmente baixado em PDF.

2.2- DOS PROTESTOS

A Reclamada apresentou protestos pelo indeferimento do pedido de produção de prova oral para demonstrar os seguintes fatos: "...as condições do retorno ao trabalho, a falta de opção do Reclamante pelo plano de saúde, a não comunicação pelo Reclamante do processo em face do INSS para a restauração do benefício da aposentadoria, a ciência do Reclamante de que sua dispensa acarretaria cancelamento do plano de saúde e se o Reclamante passou por processo de reabilitação profissional antes de sua alta pelo INSS...".

Sem razão, contudo.

O pedido foi indeferido, uma vez que a prova é desnecessária ao deslinde das questões controvertidas, em razão do que consta no laudo do Experto.

Assim se afirma porque a existência ou não de moléstia incapacitante, bem como a existência ou não de condições para o labor, são matérias técnicas, que já foram deslindadas pela prova pericial realizada neste feito.

Ora, o médico, nomeado como Experto neste feito, já verificou se o Autor tem ou não condições de trabalho, sendo que tal conclusão, por certo, não pode ser afastada pela prova oral, já que as testemunhas não tem o conhecimento técnico específico, que é necessário para infirmar estas conclusões.

Como se sabe, o Juiz pode delimitar o quadro probatório, a fim de adequá-lo ao objeto do litígio, recusando a produção de provas destituídas de efeito útil. Essa atividade não extravasa nenhum dos princípios informativos do processo nem viola qualquer das garantias constitucionais das partes. Ao contrário, constitui técnica jurídica a serviço da presteza e da utilidade da jurisdição e, assim, de elevado, transparente e salutar propósito.

Por estas razões, mantém-se a decisão atacada, registrando-se os protestos para posterior análise pela instância superior, se for o caso.

2.3- DA INÉPCIA DA INICIAL

A Reclamada afirma que a inicial é inepta, pois não há causa de pedir para o pleito de indenização por danos materiais. Afirma, ainda, que a inicial é inepta por não apresentar a liquidação dos pedidos.

Não há como acolher esta preliminar.

A peça de ingresso preenche todos os requisitos exigidos pelos artigos 840 e 852-B, ambos da CLT, que determinam apenas uma breve exposição dos fatos e os pedidos deles decorrentes, com os valores respectivos.

Ora, pela simples análise da inicial é possível verificar que o Reclamante cuidou de expor de forma satisfatória as causas de pedir para, em seguida, formular os pedidos correspondentes.

Na narração dos fatos o Reclamante afirmou que: "...Assim considerando, a manutenção do plano de saúde tem fundamento no disposto no art. 950 do Código Civil. O ato ilícito da reclamada resultou em dano para a saúde do autor, razão pela qual ela deve arcar com as despesas necessárias ao tratamento, sendo razoável que tenha que propiciar ao autor acesso a plano de saúde até o restabelecimento de sua capacidade plena...".

Estes fatos são suficientes para dar amparo ao pleito de indenização por danos materiais, portanto, há narração de fatos para dar amparo ao pedido.

Lado outro, todos os pedidos formulados na inicial foram devidamente valorados, portanto, foi atendido o exigido pelo artigo 852-B, da CLT.

Como se vê não existe inépcia na peça de ingresso.

Tanto é verdade que a Reclamada contestou os pedidos formulados em toda a sua extensão e profundidade, sem sofrer prejuízo no exercício da ampla defesa e contraditório.

Rejeita-se a preliminar suscitada pela Reclamada.

2.4- DA PRESCRIÇÃO

A Reclamada suscita a prejudicial de prescrição quinquenal.

Não há como acolher a prejudicial.

Assim se afirma porque o Reclamante não persegue verba cuja exigibilidade extrapola os cinco anos que antecedem a data de distribuição desta ação.

Rejeita-se.

2.5- DA NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE

O Reclamante foi dispensado pela Reclamada em 14/06/2018, fato incontroverso.

Ocorre que o Reclamante não poderia ser dispensado nesta data, seja porque não estava apto para o labor, seja porque era detentor da garantia de emprego, prevista no artigo 118, da Lei 8.213/91.

O Experto que atuou neste feito, Dr João Batista Vilela Júnior, ao avaliar a Reclamante, concluiu que:

"...1. **quanto ao diagnóstico**: Transtorno do Estresse Pós Traumático (TEPT).

2. **quanto às características da lesão**: pós traumática.

3. **quanto ao nexo causal**: decorrente de acidente de trabalho típico (assalto à mão armada).

4. **quanto à capacidade laborativa:** há incapacidade total e permanente uniprofissional (vigilante armado)...".

Neste mesmo sentido a decisão proferida, em sede de tutela de urgência, nos autos do processo que tramita pela MM 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, sob o nº 5007324-23.2018.8.13.0701, movida pelo Autor em face do INSS, onde ficou determinado que se restabelecesse o benefício acidentário recebido para o Autor.

Registra-se, no particular, que não há como acolher a impugnação da Reclamada aos documentos juntados aos autos pelo Reclamante, no caso a cópia do processo que tramita pela MM 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba sob o nº 5007324-23.2018.8.13.0701.

Como já exposto na decisão que deferiu a tutela de urgência, a impugnação aos documentos "...não se sustenta, na medida em que tais documentos demonstram, às escancaras, que houve o deferimento desta tutela de urgência, restabelecendo o benefício da aposentadoria por invalidez...", concluindo no sentido de que "...a Ré tem total acesso ao processo movido pelo Reclamante em face do INSS, já que é público, de forma que poderia demonstrar eventual incorreção nos documentos juntados, bastando para tanto juntar a este autos os documentos que seriam corretos, todavia deste ônus não se desincumbiu...".

A incapacitação para o labor, no caso, já existia na época em que o Reclamante foi dispensado pela Reclamada, pois já havia sido, inclusive, aposentado por invalidez junto ao INSS, antes da dispensa, por conta das mesmas moléstias.

Tanto é verdade que o benefício da aposentadoria por invalidez foi restabelecido para o Reclamante, por meio de decisão judicial, de forma que não houve a cessação do fornecimento deste benefício desde 2005 até esta data.

No particular, não há como acatar a alta realizada pelo INSS, quando considera que o Reclamante estava apta para o labor em abril de 2018, pois não retrata a realidade, se observados os documentos juntados aos autos e o laudo elaborado pelo Experto que avaliou o Reclamante neste processo

Desta feita, considera-se que o Reclamante, de fato, não estava apto para o labor na época em que foi dispensado pela Reclamada.

A ausência de aptidão para o labor torna a demissão nula, na medida em que o contrato de trabalho, na época da dispensa, deveria estar suspenso, com a manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez junto ao INSS.

Aliás, o Reclamante permanece afastado junto ao INSS desde 2005, de forma que seu contrato de trabalho com a Reclamada está suspenso desde o afastamento, portanto, não poderia haver a demissão imotivada do Reclamante, na forma como realizada pela Reclamada.

Mas não é só.

Ainda que o Reclamante estive apto para o labor, na época da dispensa efetivada pela Reclamada, não poderia ser dispensado, por ser portador da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Desta feita, pelo exposto, acolhe-se o pedido formulado na inicial para declarar nula a dispensa do Reclamante determinando a sua reintegração aos quadros da Reclamada, ratificando a tutela de urgência já deferida.

Por fim, ratifica-se a decisão que deferiu a tutela de urgência, com a determinação de que a Reclamada proceda à reinclusão do Reclamante e de seus dependentes no plano de saúde, nas mesmas condições que existiam na época da dispensa, obrigação já cumprida pela Ré.

Reitera-se que há de ser mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência, na medida em que presentes os requisitos para tanto.

A probabilidade do direto está presente, já que a dispensa do Reclamante realmente é nula, de forma que faz jus à reintegração e, por conseguinte, a todos os direitos que possuía antes da dispensa, inclusive a cobertura por plano de saúde para si e para os seus dependentes.

Lado outro, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, na medida em que o Autor necessita de tratamento médico constante e poderá ter seu quadro agravado caso não possa fruir do plano de saúde, sendo de conhecimento público e notório que o tratamento ofertado por planos de saúde costuma ser mais rápido e mais eficiente do que tratamentos realizados pelo sistema único de saúde.

Registra-se que o plano de saúde deve ser mantido no período de afastamento junto ao INSS, quando o contrato de trabalho está suspenso, inclusive em razão do deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez.

Neste sentido o entendimento já sedimentado na súmula 440 do C. TST, que assim dispõe: "...AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez...".

Neste sentido também a jurisprudência pátria, conforme arestos que abaixo se transcreve:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez é devida enquanto perdurar a condição do trabalhador como incapacitado. Ela não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Ainda que ocorra a sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho em relação às partes, o contrato permanece íntegro. Assim, havendo apenas a suspensão do contrato de trabalho, e não a sua extinção, o reclamante continua a ser empregado da empresa, e o empregador não pode cancelar os benefícios fornecidos durante todo o contrato de trabalho, tal como o plano de saúde, quando o empregado estava na ativa . Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - 2ª Turma - RR 495/2004-341-01-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, PUBLICAÇÃO: DJ - 21/11/2008).

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. Conclusão no sentido de que a manutenção de plano de saúde é compatível com a aposentadoria por invalidez não viola a literalidade do art. 196 da CF, uma vez que a obrigação deferida decorre do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - 3ª Turma - RR 58/2006-466-02-00, Rel. Min. Alberto Bresciani, PUBLICAÇÃO: DJ - 07/11/2008).

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SUSPENSÃO DO PLANO DE SAÚDE . A hipótese dos autos enquadra-se na regra contida no art. 468 da CLT, diante da presença de prejuízos, em momento crucial da vida do obreiro, eis que se encontra aposentado por invalidez, quando, seguramente, mais necessita da assistência de que se beneficiava, suprimida pelo empregador, de forma unilateral. Vale ressaltar, as condições de trabalho estabelecidas num contrato aderem ao mesmo, não podendo ser alteradas unilateralmente e, como tal, somente poderiam ser alterados por normas mais favoráveis, o que, no entanto, não ocorrera no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 3ª Turma - RR 1007/2005-461-05-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, PUBLICAÇÃO: DJ - 07/11/2008).

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Assim, havendo apenas a suspensão do contrato de trabalho, e não a sua extinção, o Reclamante continua a ser empregado da instituição, pelo que faz jus à permanência em plano de saúde a que estava vinculado durante todo o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Proc. TST-RR-692/2006-026-15-00.0, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 27.6.2008).

RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE 1 - No caso dos autos, o plano de saúde continuou a ser auferido pelo Autor por mais de cinco anos após a sua aposentadoria por invalidez, consistindo a sua supressão em alteração contratual ilícita. 2 - Noutra vertente, pode-se inferir dos fundamentos da sentença, transcritos no acórdão regional, que o próprio regulamento de previdência complementar assegurava a extensão dos benefícios nele previstos aos aposentados, garantia que foi corroborada pelo edital de privatização da Reclamada. 3 - Nesse contexto, irrelevante a discussão sobre a natureza do plano de saúde e os efeitos da aposentadoria por invalidez, pois, como visto, a conclusão da Corte de origem não decorreu de tais premissas, mas, sim, da interpretação dos regulamentos do plano de saúde, que garantiram sua extensão aos aposentados. Recurso de Revista não conhecido. (Proc. TST-RR - 5032/2003-341-01-00.7, Ac. 8ª Turma, Relatora

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.3.2008).

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA RENAL CRÔNICA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Nos termos do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez opera a suspensão do contrato de trabalho. Suspenso o ajuste, paralisam-se apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. Considerando que o direito ao acesso ao plano de saúde, tal como usufruído antes da aposentadoria por invalidez, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego - resguardado durante a percepção do benefício previdenciário -, não há motivo para sua cassação. Recurso de revista conhecido e provido." (Proc. TST-RR-2818/2003 -037-12-00.9, Ac. 6ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 29.9.2006).

Acolhem-se, assim, os pedidos formulados no item 4, letras "a" e "b" do rol de pleitos da inicial, ratificando a tutela de urgência já deferida.

2.6- DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

O dano material, nas palavras do desembargador e jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, é "...o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando, por conseqüência uma diminuição do seu patrimônio, avaliável monetariamente..." (in Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª ed., Editora Ltr, pág. 196).

Este dano, quando causado por outrem, deve ser indenizado da forma mais completa possível, de maneira que possa, como assevera o mestre Aguiar Dias, "...restabelecer o equilíbrio econômico jurídico alterado pelo dano...".

No caso dos autos o Reclamante não demonstrou que tenha sofrido de dano material em razão da dispensa imotivada, realizada pela Reclamada, ou mesmo em razão da cessação do fornecimento do plano de saúde.

Registra-se, no particular, que o Autor não demonstrou ter despendido valores, para si ou para os seus dependentes, em razão da cessação de fornecimento do plano de saúde.

Por conseguinte julga-se improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Ao depois, impende salientar que a indenização do dano moral, a partir da Carta Magna de 1998, encontra previsão constitucional, conforme se observa no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1998.

O dano moral, nas palavras do insigne Miguel Reale, é o "...que se refere propriamente a estados d´alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade...". Ainda, na lição do jurista, o dano moral objetivo "...atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o (dano) de sua imagem..." e o subjetivo correlaciona-se "...com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação..." (in "Temas de Direito Positivo", Ed. RT, São Paulo, 1992, págs. 22 e 23).

Para o mestre Valentin Carrion, "...Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante..." (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, legislação complementar e jurisprudência, 27ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 351).

Pelo que se extrai das lições acima transcritas, na verdade, o dano moral engloba toda aquelas máculas à honra, intimidade, vida privada e imagem da pessoa, seja objetivamente, analisado pela ofensa perante o meio em que vive a pessoa, seja subjetivamente, pela lesão do ponto de vista do foro íntimo da própria pessoa.

Para que exista o direito à indenização, necessário a existência de um dano, originado em uma ação ou omissão do agente causador, atuando de maneira culposa.

No caso dos autos o pedido há de ser acolhido.

A Reclamada, ao dispensar o Reclamante, de forma imotivada, no dia 14/06/2018, também lhe retirou o fornecimento do plano de saúde, que até então era ofertado.

O Reclamante, que está incapacitado para o trabalho, em razão de moléstia que guarda nexo com o labor, por certo, teve a sua moral afrontada, na medida em que se viu impedido de acessar o plano de saúde, mesmo precisando de tratamento contínuo, o que causa angústia em qualquer pessoa.

Assim se afirma porque, apesar de necessitar do tratamento contínuo, ficou o Reclamante impedido de realizá-lo utilizando o plano de saúde, o qual, via de regra, é mais rápido e mais eficiente, quando comparado com o tratamento realizado pelo sistema único de saúde, utilizado por aqueles que não tem acesso a um plano de

saúde, fato este de conhecimento público e notório.

Desta feita, presente o dano moral.

Neste caso o dano moral, impingido ao Reclamante, decorre de ato culposo praticado pela Reclamada.

A Reclamada, ao dispensar o Reclamante em 14 de junho de 2018, abusou do seu direito, pois além de realizar a dispensa quando o Autor não estava apto para o labor, também o fez em afronta à garantia de emprego prevista no artigo 118, da Lei 8.213/91, da qual o Reclamante era detentor, fato de conhecimento da Ré.

O abuso de direito da Reclamada, que se equipara a ato ilícito, consoante artigos 187 e 927, ambos do Código Civil, conduziu à existência de danos ao patrimônio imaterial do Reclamante, portanto, presente o dano moral, causado por ato culposo da Reclamada, sobressaindo daí o dever de indenizar.

Na fixação do quantum devido deverá ser considerado o salário recebido pelo Autor, bem como o fato de que o Reclamante encontra-se aposentado por invalidez e ficou sem o plano de saúde de 14/06/2018 até o início de 2019, quando foi restabelecido o benefício depois de concedida a tutela de urgência

Depois de analisados estes fatos fixa-se dano moral no valor de R$10.000,00.

Este valor, no entendimento do Juízo, não pagará o constrangimento e a angústia do Reclamante, todavia compensará o dano, sem que lhe traga um enriquecimento sem causa.

Por outro lado, o importe fixado a título de indenização por dano moral servirá de estímulo para que a Reclamada se esforce visando a evitar que eventos como o que ocorreram com o Reclamante se repitam no futuro.

2.7- DA JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1o, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que o Autor não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

2.8- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

O valor da indenização por danos morais, ora deferida, deverá ser atualizada com o índice trabalhista a partir desta data, quando foi fixado.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, pro rata die, na razão de 1% ao mês, nos termos da Lei, o que abarca, inclusive, a indenização por danos morais ora deferida (súmula 439 do C. TST).

2.9- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A parcela deferida não tem natureza remuneratória e não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária e Imposto de Renda.

Neste sentido as mais recentes decisões do C. STJ, quanto à não incidência do Imposto de Renda sobre o dano moral, conforme aresto que abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.

3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao status quo ante.

4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador.

5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada.

6. Recurso especial não provido.

(STJ - 2ª Turma - REsp 1068456 / PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/06/2009, publicado no DJe de 01/07/2009).

2.10- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO CONTIDO NA LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Este dispositivo legal trouxe diversas alterações no ordenamento

jurídico pátrio, tanto na esfera do Direito Material quanto na esfera do Direito Processual.

As normas de Direito Processual devem ser aplicadas imediatamente, alcançando os processos que estão em trâmite. Neste sentido o disposto no artigo 912 da CLT quando conjugado com o contido no artigo 14 do CPC (aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT), já que o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do isolamento dos atos processuais.

O direito aos honorários advocatícios, inserido no artigo 791-A da CLT pela reforma trabalhista, por ser norma de direito processual, se aplica imediatamente aos casos que tiveram a instrução processual encerrada na égide do novo regramento, com a posterior sentença, restando superados os entendimentos jurisprudenciais sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias...".

Neste sentido também a jurisprudência do C. STJ ao se manifestar sobre a aplicabilidade das normas que tratam dos honorários advocatícios no CPC de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Esclareça-se que a fixação dos honorários advocatícios independe do pedido das partes, como ocorre com a correção monetária e os juros de mora, de forma que eventual ausência de pedido não é óbice para a sua fixação.

Neste caso, as partes sucumbiram, de forma parcial e recíproca, em relação aos pedidos formulados.

Considerando a sucumbência parcial os honorários serão arbitrados na seguinte proporção:

- para os procuradores do Autor:

No importe equivalente a 13% do valor que resultar da liquidação da sentença em favor do Autor, assim considerado o valor bruto devido, antes de eventuais deduções a título de Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

-para os procuradores da Ré:

No importe equivalente a R$ 500,00, já que não deu valor específico ao pleito de indenização por danos materiais, no qual foi sucumbente.

Registra-se que a sucumbência do Autor, neste caso, considerou os pedidos que forem integralmente rejeitados, ou seja, não há incidência da sucumbência em relação àqueles pedido em que o direito foi reconhecido, mesmo que em patamar inferior ao que foi postulado, já que a sucumbência neste caso foi mínima (artigo 86, parágrafo único do CPC c/c artigo 769 da CLT).

No particular, quanto ao pedido de indenização por danos morais, aplica-se o entendimento já sedimentado na súmula nº 326 do C. STJ, que assim dispõe: "...Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não

implica sucumbência recíproca...".

Os honorários advocatícios acima deferidos foram arbitrados considerando o grau de zelo dos profissionais, os lugares de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, os trabalhos realizados pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, conforme parâmetros do artigo 791-A, da CLT.

Por fim, importante registrar que não há compensação entre os honorários deferidos, conforme artigo 791-A, §3º, da CLT.

2.11- DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada, que foi a parte sucumbente no objeto da prova técnica, deverá arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.800,00, face à complexidade e extensão dos trabalhos, além do grau de zelo do Experto. O Experto já recebeu da Ré o valor de R$1.000,00. O valor remanescente devido pela Ré, no importe de R$1.800,00, deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, nos termos da orientação jurisprudencial 198, da SDI I, do C. TST.

2.12- DOS OFÍCIOS

Pelo que acima foi analisado e decidido, determina-se a expedição de ofícios para a Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e União Federal, que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social na cobrança das contribuições previdenciárias, noticiando sobre os termos desta decisão.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, rejeitam-se as preliminares e a prejudicial e, no mérito propriamente dito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Reclamante **RONALDO GONÇALVES DA SILVA** em face da Reclamada **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA,** nos autos do processo nº ***0010888-73.2018.5.03.0168***, para:

a) declarar nula a dispensa do Reclamante determinando a sua reintegração aos quadros da Reclamada, com a suspensão do contrato de trabalho em razão do afastamento junto ao INSS, ratificando a tutela de urgência já deferida;

b) determinar que a Reclamada reinclua o Reclamante e seus dependentes no plano de saúde, nas mesmas condições que existiam na época da dispensa, ratificando a tutela de urgência já deferida, obrigação esta já cumprida; e

c) condenar a Reclamada a pagar para o Reclamante uma indenização por danos morais, arbitrada em R$ 10.000,00.

Defere-se para o Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

As partes deverão quitar os honorários advocatícios, observando o que consta na fundamentação.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, por cálculos, com atualização monetária através dos índices trabalhistas a partir desta data, conforme fundamentação.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die,* na razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Não há de se falar em retenções a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, conforme fundamentação.

A Reclamada deverá arcar com os honorários periciais, quitando o valor remanescente devido a este título, no importe de R$1.800,00, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, nos termos da orientação jurisprudencial 198, da SDI I, do C. TST.

Expeçam-se os ofícios para a SRTMG e União Federal.

Custas pela Reclamada no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação já considerando o valor devido a título de honorários periciais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 29 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010652-77.2019.5.03.0042

AUTOR	LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Inicialmente, inclua-se o feito na pauta do dia **07/08/2019, às 08h45**, ocasião na qual as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

O Autor requer a tutela de urgência para que seja expedido ofício ao INSS, a fim de que possa receber o auxílio doença previdenciário. Pretende, ainda, a expedição de alvarás para que possa receber o

FGTS e se habilitar ao recebimento do seguro desemprego. Pretende, por fim, o arresto de bens da Reclamada, seja por meio do bloqueio de veículos, seja por meio do arresto de créditos.

Para tanto, afirma que foi faz jus à rescisão do contrato de trabalho pela via indireta em 19 de junho de 2019, último dia trabalhado. Afirma, ainda, que sofreu acidente de trânsito, todavia não consegue acessar o benefício do auxílio doença porque a Ré não preenche os documentos necessários, por estar em local incerto e não sabido. Aduz ser necessário o arresto de bens para garantia do resultado útil deste processo. Defende a existência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Esta uma apertadíssima síntese da pretensão do Autor. Decide-se.

Nos termos do artigo 300 do CPC de 2015 "...A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo...".

Neste caso não foram preenchidos estes requisitos.

Assim se afirma porque não existe, pelo menos a esta altura do processo, a probabilidade do direito, já que as questões relacionadas ao direito ou não do acolhimento do pedido de rescisão do contrato pela via indireta demandam uma análise de fundo, depois da produção de prova exauriente.

Ademais, neste caso, há evidente contradição entre os pedidos formulados na inicial.

Assim se afirma porque se o Reclamante deve se afastar junto ao INSS, a partir de 20 de junho de 2019, para o recebimento do auxílio doença, tem-se que seu contrato de trabalho fica suspenso, de forma que não pode ser objeto da rescisão indireta.

Lado outro, como ainda não estão presentes os requisitos para a concessão da rescisão indireta, também não há como acolher o pedido de arresto dos bens.

Desta feita, pelo exposto, indefere-se o pedido da tutela de urgência formulado na inicial.

Intime-se o(a) Reclamante, por seus procuradores.

Notifiquem-se a Reclamada por edital.

Em seguida aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERABA, 29 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010653-62.2019.5.03.0042

AUTOR	JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU	P & E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR DOS SANTOS BILHAR(OAB: 88498/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- P & E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jv

Vistos.

Os autos deste processo foram enviados a este Juízo da 2ª VT de Uberaba/MG pela MM. Vara do Trabalho de Aracati/CE (TRT da 7ª Região), após decisão de Exceção de Incompetência, onde foi acolhida a exceção de incompetência de razão do lugar arguida pela Reclamada, "*(...) para o fim de DECLARAR a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determinando, em consequência, a remessa dos autos para a uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP ou Uberaba/MG, juízo competente(...)*".

Entretanto, constou da decisão mencionada acima (ID eff0ad1, 28/06/2019) que "(...)*O reclamante, por sua vez, confirmou em sua inicial que prestou serviços em São Paulo, requerendo preliminarmente a modificação da competência do local da prestação de serviço para este Juízo em razão das dificuldades financeiras e do princípio do acesso à Justiça(...)*".

Nesse contexto, **cancele-se** a audiência una designada para o dia 11/07/2019, às 10h00.

Enviem-se os autos para serem distribuídos a uma das Varas de Trabalho da cidade de São Paulo/SP (TRT da 2ª Região), a quem competir por sorteio, com as nossas homenagens, depois de observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes para ciência, sendo que o Reclamante deverá ser intimado por carta, com urgência, haja vista a impossibilidade de cadastrar seu advogado no sistema PJe, consoante termos da certidão anterior (ID 99a5a8f) de serventuário desta Justiça Especializada.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010362-62.2019.5.03.0042

AUTOR	CAROLINA VERDU DA SILVA

ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	VANESSA FABIANE MACHADO GOMES MARSDEN

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CAROLINA VERDU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jcf

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do teor do ofício recebido da Previdência Social (INSS), Id 002c1e6 de 28.06.19.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010952-73.2018.5.03.0042

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	MARCIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 64648/MG)
RÉU	ISAURA PILOTO
ADVOGADO	JOSE RENATO ELIAS(OAB: 110651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- ISAURA PILOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jcf

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos.

Proceda-se ao pagamento do débito, homologado através do Id a0fdb11 de 16.11.19, conforme abaixo discriminado, cujo valor deverá ser extraído do seguinte depósito:

1- CONTAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO BANCO DO BRASIL NºS 31001312507910002, 31001312507910003, 31001312507910004, 31001312507910005, 31001312507910006 e 31001312507910007, efetuados por ISAURA PILOTO, CPF 550.426.008-68, DATADOS DE 09.01.2019, 30.01.2019, 06.03.2019, 29.03.2019, 08.05.2019 e 29.05.2019, respectivamente, nos importes de R$ 779,00, R$ 783,93, R$786,00, R$793,00, R$815,00 e R$827,64.

A- VALOR LÍQUIDO DEVIDO À AUTORA, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNPJ: 33.582.750/0001-78, A SER PAGO À AUTORA através de seus procuradores Adair Baptista Pereira OAB/MG 21.663 e/ou Marcia Lucia dos Santos Oliveira OAB/MG 64.648, COM ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

INTIME-SE a Ré para comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas processuais, conforme sentença, sob pena de execução.

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada, deverá a parte imprimir o presente despacho.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010102-24.2015.5.03.0042

AUTOR	DENIZE RODRIGUES NETO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO(OAB: 119945/MG)
ADVOGADO	KATIA SIGNORINI DE FREITAS(OAB: 107771/MG)
RÉU	JOSE GENEROSO LENZA
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)

RÉU	JOTAGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
RÉU	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA(OAB: 101952/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RÉU	VALE DO PARANAIBA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GENEROSO LENZA
- JOTAGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- VALE DO PARANAIBA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jcf

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos.

Face manifestação de Id ad7f75e, proceda-se a devolução à 4ª Reclamada Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A do depósito judicial que efetivou para fins recursais quando da interposição do recurso de revista, conforme abaixo especificado:

1)CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº 2854-042/048088212, DATADA DE 08/06/2018. **a)** VALOR LÍQUIDO DEVIDO À QUARTA RECLAMADA ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, A SER PAGO A ELA POR SEU PROCURADOR, Dr. CARLOS MAGNO BRACARENSE, inscrito na OAB/MG 94.861, O SALDO TOTAL DO DEPÓSITO JUDICIAL MENCIONADO ACIMA.

Também intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, querendo, se manifestar sobre a regularidade do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme petição e documentos juntados em 05/02/2019.

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada, deverá o advogado da 4ª Reclamada, identificado neste processo, imprimir o presente despacho e comparecer ao banco para recebimento de seu crédito.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011003-21.2017.5.03.0042

AUTOR	ANTONIO MARCOS RODOVALHO ALTAGNAM
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	IC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	RENATO PIRES BELLINI(OAB: 138011/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS RODOVALHO ALTAGNAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela ré, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intime-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010457-95.2019.5.03.0041

AUTOR	DANIEL SILVA
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Autora, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intime-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010728-38.2018.5.03.0042

AUTOR	WASHINGTON SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES FERREIRA(OAB: 122945/MG)
RÉU	UBER INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Autora, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intime-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010332-27.2019.5.03.0042

AUTOR	ROGERIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 160542/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS LORENA DA SILVA(OAB: 63184/MG)
ADVOGADO	TANIA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 112460/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO MORETTI - EIRELI
ADVOGADO	NAYARA BEATRIZ BORGES FERREIRA(OAB: 106716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MORETTI - EIRELI
- ROGERIO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para apreciação do acordo apresentado, antecipe-se a audiência para o **dia 15/07/2019, às 13h45**.

Faculta-se às partes comparecerem no horário de realização das audiências pelo MM. Juiz Titular desse Juízo, quando o feito será incluído na pauta do dia, ao término das audiências, a fim de que o acordo seja apreciado.

Intimem-se as partes e procuradores para comparecimento, na pessoa dos procuradores, que darão ciência aos respectivos

constituintes.

A falta de comparecimento na audiência designada acarretará na falta de homologação do acordo, com o retorno do processo para a pauta da audiência de instrução.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010747-78.2017.5.03.0042

AUTOR	MARCIA SUELY DUARTE JACOMO DE FREITAS
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Autora, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intime-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010488-83.2017.5.03.0042

AUTOR	JOAQUIM BURITI DE SOUSA NETO
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Autora, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intime-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010396-08.2017.5.03.0042

AUTOR	LUCAS VENANCIO DA CUNHA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644-A/SC)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCAS VENANCIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interposto pelas partes, uma vez que

aviados a tempo e modo.

Vista a elas, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intimem-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012137-20.2016.5.03.0042

AUTOR	ROGERIO CESAR REZENDE
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 60520/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ROGERIO CESAR REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, uma vez que aviados a tempo e modo.

Vista a elas, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intime-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010803-48.2016.5.03.0042

AUTOR	RODOLFO BORGES FERREIRA
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	MASTER VISTORIAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER VISTORIAS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Autora, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intime-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011432-56.2015.5.03.0042

AUTOR	EDILENE APARECIDA BIZINOTO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	João Batista Paranhos Junior
TESTEMUNHA	PAULO ALAÉCIO MADRUGA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Autora, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intime-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011283-60.2015.5.03.0042

AUTOR	LUIZ FERNANDO FARIA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(OAB: 138379/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Autora, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intime-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010517-36.2017.5.03.0042

AUTOR	ANALDINA DOMINGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	CAIRO LUCAS MACHADO PRATES(OAB: 33787/SC)
ADVOGADO	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: 21243/DF)
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 185041/MG)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARCEL GUSTAVO FERIGATO(OAB: 250482/SP)
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALDINA DOMINGAS DE ALMEIDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010626-79.2019.5.03.0042

AUTOR	EDIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	AGRONELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
RÉU	PLANTANAL PLANTAS NATURAIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIO LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inicial do **dia 24/07/2019, às 09h00**, ocasião na qual as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

O(a) Autor(a) "...Face ao exposto no item acima sob título "DA TUTELA ANTECIPADA", considerando o estado de miserabilidade do Reclamante que está efetivamente passando por sérias dificuldades financeiras por culpa das Reclamadas que não lhe efetuaram o pagamento das verbas rescisórias e não entregaram as guias de TRCT, chave de conectividade social e guias CD/SD e, ainda, considerando que é incontroverso nos autos que o Reclamante verdadeiramente foi demitido sem justa causa pela 1ª Reclamada, conforme faz prova cabal o "aviso prévio" e a CTPS (contrato de trabalho) ambos em anexo, o Reclamante requer a Vossa Excelência a título de tutela antecipada e *inaudita altera pars*, como também em caráter de urgência, a expedição de ALVARÁS para que o mesmo possa sacar seus depósitos de FGTS junto a CEF e habilitar-se ao seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho...".

Para tanto afirma que foi dispensado(a), de forma imotivada, em 07/06/2019, com aviso prévio indenizado, sem o fornecimento dos documentos para saque do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, tampouco o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual. Defende a existência dos requisitos para o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Esta uma apertadíssima síntese da pretensão do(a) Autor(a). Decide-se.

Nos termos do artigo 300 do CPC de 2015 "...A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo...".

No caso dos autos estão presentes estes requisitos.

Há probabilidade do direito ao saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego, na medida em que a 1ª Reclamada, de fato, dispensou imotivadamente o(a) Autor(a), com aviso prévio indenizado, não havendo prova de formalização da cessação do contrato de trabalho até esta data.

Lado outro, também está presente o perigo de dano, pois o(a) Reclamante perdeu o emprego e poderá ter a subsistência prejudicada se tiver que esperar até a decisão final deste processo para sacar o FGTS e receber o seguro desemprego.

Assim sendo, acolhe-se, em parte, o pedido da inicial para determinar que a 1ª Reclamada, no prazo de cinco dias, contados da sua intimação:

I - proceda à entrega da chave de conectividade e do TRCT com o código próprio da dispensa imotivada (SJ2); e

II- proceda à entrega das guias CD/SD.

Caso as obrigações acima listadas já tenham sido cumpridas, deverá a 1ª Reclamada comprovar o cumprimento no prazo já fixado acima.

A falta de cumprimento das obrigações no prazo fixado acarretará na aplicação da multa de R$100,00 por dia, limitada a R$1.000,00, sem prejuízo de execução das verbas que são devidas e indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso o(a) Autor(a) comprove que preenche os requisitos para recebimento do benefício e deixou de recebê-lo por culpa das Reclamadas.

Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa dos procuradores, inclusive para comparecer na audiência acima designada.

Intime-se a 1ª Reclamada desta decisão, por meio de Oficial de Justiça, ocasião na qual também deverá ser **notificada** para comparecer na audiência já designada, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Expeça-se o mandado.

Notifique-se a 2ª Reclamada.

Em seguida aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010522-87.2019.5.03.0042

AUTOR	EDILENE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
RÉU	JOAO GILBERTO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	SETIMO BOSCOLO NETO
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	FRANK NOELGI NEAIME

ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Vista ao Autor, por 48 horas, da certidão de ID d551e1d, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Após, à conclusão.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010377-31.2019.5.03.0042

AUTOR	ELIANA SANTOS ROSSI DE ALMEIDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA SANTOS ROSSI DE ALMEIDA
- EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos os autos.

Diante da concordância do réu, conforme manifestação apresentada em 07/06/2019, homologo a desistência requerida no id. 16a5de5, extingo o processo, em relação ao pedido de adicional de insalubridade, reflexos e novo fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Intimem-se as partes.

Em decorrência, determino o cancelamento da realização da perícia determinada, devendo o perito ser intimado desta decisão.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010198-34.2018.5.03.0042

AUTOR	MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
ADVOGADO	KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO(OAB: 130479/MG)
RÉU	ALCIDIO ANTONIO FERRO
RÉU	BAG FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
RÉU	NELSON ALVES DA NEIVA
RÉU	JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCIO HUMBERTO DOS SANTOS MARQUES(OAB: 52805/MG)
RÉU	RAFAEL CUNHA CAETANO BORGES
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
RÉU	BIG BAG INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
RÉU	DIVINA CELIA DA SILVA
RÉU	LGD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	GLAUCIO HUMBERTO DOS SANTOS MARQUES(OAB: 52805/MG)
RÉU	LUCIANO HUMBERTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAG FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- LGD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
- RAFAEL CUNHA CAETANO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jv

Vistos.

Aprovam-se os cálculos elaborados pelo SLJ e juntados em 28/06/2019, cujo valor total da condenação importa na quantia de R$ 3.004,74.

Intime-se a 3ª Reclamada (Júnior Indústria e Comércio de Plásticos Ltda) para, no prazo de 05 dias, querendo, efetuar o pagamento ou garantir a execução (artigo 884/CLT), sob pena de penhora.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: As custas processuais, código 18740-2, deverão ser recolhidos diretamente, pela devedora, em guia GRU Judicial, Unidade Gestora 08008, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (www.stn.fazenda.gov.br), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo código 2909 (CNPJ-reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS - reclamante).

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010448-04.2017.5.03.0042

AUTOR	ELINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	MARILDA DE SOUZA MORRO AGUDO - ME
ADVOGADO	REINALDO SALVADOR DE FARIA(OAB: 135963/SP)
RÉU	USINA BELA VISTA S/A
ADVOGADO	JOAO DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 74191/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ZANUTO GIRALDI(OAB: 190152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINALDO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos os autos.

A realização de nova perícia fica a cargo do Juízo, e este poderá designá-la, em momento oportuno, se entender que a matéria não foi suficientemente esclarecida. Assim, fica indeferido o requerimento formulado nesse sentido.

Intime-se o Autor.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010708-47.2018.5.03.0042

AUTOR	LEONARDO RAMOS INACIO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	AUTOMATION SECURITY AND SERVICES S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOMATION SECURITY AND SERVICES S.A.
- LEONARDO RAMOS INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta que o autor foi contratado em 07/03/2017 para exercer a função de soldador. Aduz que se inscreveu para representação dos empregados na CIPA na gestão de 2017/2018, tendo a reclamada fraudado o resultado para impedir a sua eleição. Diz que houve anulação da eleição e realizado novo pleito obteve maioria dos votos, sendo eleito vice-presidente da CIPA. Relata que após retornar do período de afastamento por motivo de doença a reclamada determinou o exercício de atividades em

desconformidade com as orientações médicas, desconsiderando o seu quadro de saúde. Assevera que recebeu injustas penalidades e que está sendo vítima de *mobbing* estratégico para obrigá-lo a formular pedido de demissão. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por assédio moral.

A reclamada alega que sempre tratou o autor de forma isonômica, com respeito e profissionalismo. Aduz que o reclamante vem descumprimento reiteradamente as regras de saúde e segurança no trabalho, conforme comprovam as advertências e suspensões. Diz que o obreiro encontra-se em plena aptidão para o trabalho atestada em perícia do INSS. Requer a improcedência do pedido.

O dano moral consiste na violação a interesses extrapatrimoniais, causando dor íntima, sensação de menoscabo, tristeza, sofrimento e transgressão de atributos que afeta o bem estar regular do trabalhador.

O assédio moral, que constitui espécie de dano moral, trata-se da conduta reiterada e abusiva por parte do empregador ou de seus prepostos, sistematizada e violadora da higidez física, mental ou moral do trabalhador, resultando em ofensa aos direitos de personalidade, além da degradação do ambiente de trabalho e desequilíbrio emocional do empregado.

Incontroverso dos autos a candidatura do autorpara cargo de representante dos empregados na CIPA para gestão de 2017/2018 (ID. 42e6ca1), bem como o fato de que a primeira eleição realizada foi anulada, sendo que na oportunidade o autor não tinha sido eleito conforme confirmado pela preposta em depoimento (ID. 22b6297).

Incontroverso também que na nova eleição realizada (ID. c0270b7 e ID. 0d84b5a) o reclamante obteve 25 votos, sendo eleito e empossado representante titular dos empregados na CIPA (ID. 8d62ef e ID. 07e79be).

A prova documental confirma que após a eleição o reclamante permaneceu afastado do labor por limitações/lesões no joelho esquerdo, com percepção de benefício previdenciário - auxílio doença comum (ID. d7000c2).

Além disso, os documentos carreados comprovam que nos dias 12/09/2017 e 14/09/2017 o autor, no exercício das suas atividades, recebeu advertências disciplinares por utilização de aparelho celular fora do local permitido e ato de insubordinação (ID. 1793770 e ID. 1793770), bem como no dia 13/11/2017 por mau procedimento no ambiente de trabalho (ID. 1793770).

Ainda, em 25/04/2018 o autor foi suspenso das suas atividades por praticar ato de insubordinação após retornar do período de afastamento, conforme motivos relatados no comunicado de ID. 807c3d3.

Acerca do alegado assédio moral, a primeira testemunha ouvida em audiência, Sr. Wellington Rocha Miranda, declarou o seguinte: "(...) que acredita que a primeira eleição para membro da CIPA foi anulada após constatar algum "rolo" da Reclamada para impedir a eleição do Reclamante; que todos os empregados votaram no Reclamante e no resultado final constou poucos votos; que na segunda eleição o Reclamante foi eleito pela maioria; que era comum a Reclamada alterar a função de todos os empregados; (...) que acredita que "pegaram no pé do Reclamante" porque era muito exigente em relação a cobrança ao uso de EPI; que inclusive ouviu boatos que Daniel e Uemerson iriam aplicar a penalidade de justa causa ao Reclamante; que não presenciou as ameaças".

A segunda testemunha, Sr. Marcelo Nerys dos Santos, declarou o seguinte: "(...) que o Reclamante fazia os serviços corretamente e mesmo assim era muito cobrado; que tem certeza que a eleição foi anulada por fraude; que a Reclamada transferiu os votos do Reclamante para o encarregado Ítalo; que na segunda eleição o Reclamante foi eleito; que depois disso o Reclamante passou a ser muito cobrado principalmente por Daniel; que já presenciou Uemerson dizer ao Reclamante "Leonardo você é um cara que está trazendo muitos problemas para a empresa. Se você continuar falando demais vai levar uma justa causa"(...)".

Por fim, a terceira testemunha, Sra. Mariane Oliveira de Almeida, inquirida, declarou o seguinte: "(...) que a eleição para o membro da CIPA foi anulada porque o técnico de segurança não sabia da necessidade de acompanhamento de representante do sindicato; que a depoente participou da contagem; que o Reclamante foi eleito apenas na segunda mas não se recorda a posição; que nunca presenciou agressões ou ameaças de Uemerson ou Daniel direcionadas ao Reclamante; que sabe que o Reclamante passou a realizar atividades mais dentro do canteiro em razão de problema no joelho; que não acompanhava o trabalho do Reclamante no campo, apenas no canteiro; que não presenciou ameaça de demissão".

Neste cenário, considerando o conjunto fático probatório produzido nos autos, entendo que não restou comprovado de forma contundente a prática deabuso de poder diretivo pela reclamada quanto as penalidades aplicadas ao reclamante, nem em relação à anulação da primeira eleição para membro da CIPA.

Não há nos autos comprovação de que a ré tenha prejudicado o ambiente de trabalho, nem praticado atos de terror psicológico com o intuito de desestabilizar emocionalmente o reclamante.

Impende frisar que a prova oral foi devidamente analisada para assegurar justa solução à controvérsia, considerando principalmente que incumbe ao julgador atribuir na sentença a valoração que cada depoimento possa merecer.

Desta forma, não comprovado o alegado assédio moral, fato constitutivo do direito do reclamante (art. 818, I, da CLT), julgo

improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor alegou que laborou em ambiente insalubre na reclamada, pelo que, observados os termos do art. 195 da CLT, o Juízo determinou a realização de prova pericial, nomeando-se para tanto o perito engenheiro Sr. José Eduardo de Melo, que apresentou laudo de ID. a504e9d.

Com efeito, o expert realizou vistoria no local de trabalho, analisou as atividades e o setor do reclamante, bem como os equipamentos de proteção fornecidos ao longo da vigência contratual e os documentos carreados ao processo, tendo concluído no laudo pericial que não há enquadramento legal e técnico de insalubridade em relação aos agentes ruído e radiação não ionizante, nem quanto ao adicional de periculosidade.

Diferentemente, quanto aos agentes hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, o perito engenheiro apresentou a seguinte conclusão: no laudo técnico:

"(...)

O autor declarou que no período de agosto/2017 até o afastamento realizava pintura com rolo, de duas a três a vezes por semana, cujo tempo na atividade era de duas horas, em média, a cada vez. O réu negou tal atividade declarada pelo autor. Na ficha de EPI não constam os EPI´s pertinentes à atividade.

Conforme preconizado na NR 15 em seu anexo n° 13 "*Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.*.".

Portanto, ***HÁ O ENQUADRAMENTO***quanto ao adicional de insalubridade grau médio, no período laborado de agosto/2017 até o afastamento, nos termos do anexo n° 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78."

Acerca da matéria, a testemunha Sr. Wellington Rocha Miranda declarou em audiência o seguinte: "(...) que o Reclamante era soldador e fazia pintura". Já as testemunhas Sr. Marcelo Nerys dos Santos e Sra. Mariane Oliveira de Almeida não esclareceram as atividades efetivamente desempenhadas pelo reclamante (ID. 22b6297).

Neste cenário, considerando que a prova testemunhal analisada em seu conjunto corrobora a alegação do reclamante acerca da realização da atividade de pintura, acolho a conclusão do laudo pericial e julgo procedente o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) no período de agosto/2017 até o afastamento em dezembro/2017, que deverá ser calculado sobre o salário mínimo vigente, com reflexos em 13o salário, férias + 1/3 e FGTS.

ENTREGA DE PPP

Caracterizado o labor em condições insalubres, condeno a reclamada a proceder à entrega do *PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário* - diretamente ao reclamante, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$50,00, até o efetivo cumprimento da obrigação.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante afirma-se pobre no sentido legal do termo, declarando tal condição de insuficiência no documento de ID. 1f5d6de - Pág. 2.

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, é facultada a concessão do benefício da justiça gratuita os empregados que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou quando a parte comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A Portaria 09/19 do Ministério da Economia, em seu art. 2o, prevê como limite máximo do salário de benefício, a partir de 01/01/2019, o valor de R$5.839,45, sendo que 40% de tal montante equivale a R$2.335,78.

Considerando o salário da reclamante (ID. 032eb7a), e a ausência de provas nos autos de que o autor atualmente não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo, entendo não comprovados os requisitos legais e indefiro o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, são procedentes os pedidos de pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos, ora arbitrados em 10% do valor do crédito bruto do autor para o procurador da reclamante, bem como de 10% do importe que resultar da soma atualizada de todos os pedidos contidos na petição inicial que foram indeferidos para o procurador da reclamada.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista o grau de zelo do perito, bem como a complexidade da perícia e tempo presumivelmente gasto na realização e confecção do laudo técnico, fixo os honorários periciais em

R$2.000,00.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia incumbe à reclamada, na forma do artigo 790-B, da CLT, o pagamento dos honorários periciais. A atualização dos honorários periciais deverá observar o disposto na OJ 198 da SDI-1 do Col. TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. art. 43 da Lei 8.212/91, determina que o reclamado proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, considerando aquelas deferidas, exceto: reflexos em férias + 1/3 e FGTS.

Compete ao reclamado, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pelo reclamado como também o montante correspondente à cota-parte do autor, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação, considerando o disposto no art. 459, § 1º, da CLT, conforme prevê a Súmula 381 do TST.

A mesma forma de correção deve ser observada em relação ao FGTS nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST.

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir "*pro rata die*", contados do ajuizamento da presente ação, conforme também dispõe o art. 883 da CLT.

A apuração dos juros de mora deve ser realizada na forma da Súmula 200 do TST, portanto, incidindo sobre o valor do principal já corrigido monetariamente.

Os demais critérios cabíveis na apuração dos juros e da correção monetária serão definidos na fase de liquidação de sentença, considerando aqueles vigentes à época.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **LEONARDO RAMOS INACIO contra AUTOMATION SECURITY AND SERVICES S.A.**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos em 13o salário, férias + 1/3 e FGTS.

Deverá a reclamada fornecer ao reclamante PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$50,00, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Liquidação por cálculos.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010243-07.2019.5.03.0041

EMBARGANTE	PEDRO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGANTE	IRIANE RODRIGUES DE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGADO	JOSE HUMBERTO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIANE RODRIGUES DE CASTRO DOS REIS
- PEDRO PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jv

Vistos.

Anote o trânsito em julgado da sentença proferida em 07/05/2019, que rejeitou, liminarmente, os embargos de terceiro.

Ante o exposto, intimem-se os Embargantes para, no prazo de 05 dias, pagarem as custas fixadas, sob pena de execução.

Efetuado o pagamento e feito o lançamento no sistema PJe, e, ainda, cumprido o penúltimo parágrafo da sentença aludida, arquivem-se estes autos.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010202-71.2018.5.03.0042

AUTOR	WENDER NASCIMENTO DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA
- WENDER NASCIMENTO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jcf

DESPACHO-ALVARÁ e OFÍCIO CONVERSÃO

Vistos.

Desnecessária a intimação do reclamante conforme requerido pelo reclamado, eis que já há comprovação do valor levantado.

Proceda-se ao pagamento dos débitos discriminados no Id 69323d9, conforme abaixo discriminado, cujo valor deverá ser extraído do seguinte depósito:

1- CONTA DE DEPÓSITO RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, efetuado por ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF 452.724.176-15, DATADO DE 17/05/2018, no importe de R$ 2.500,00;

A- VALOR LÍQUIDO DEVIDO ao AUTOR, SR. WENDER NASCIMENTO DA CUNHA (CPF: 139.709.156-86), A SER PAGO ao AUTOR através de SEUS PROCURADORES, DR. ELTON COSTA GUISSONI, OAB/MG 0071570, Drª LUCIANA ZAGO BRAGA, OAB-MG 0145716, ATÉ A IMPORTÂNCIA DE R$ 15,57, COM ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE 01.06.19;

B- CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO DAS IMPORTÂNCIAS ABAIXO RELACIONADAS, MAIS ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE 01.06.19 E ATÉ O EFETIVO RECOLHIMENTO:

B.1- RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 1708 (PIS/NIT)

COMPETÊNCIA: julho/2019

IDENTIFICADOR: 21043177576

VALOR DO INSS: R$ 219,84

B.2- RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 2801 (CEI)

COMPETÊNCIA: julho/2019

IDENTIFICADOR: 512384394965

VALOR DO INSS: R$ 632,05

Intime-se o reclamado, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 dias, dados de sua conta corrente para eventual devolução de saldo remanescente do depósito supra.

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada, deverá a parte imprimir o presente despacho e **comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada das guias visando o recolhimento dos encargos**.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011172-71.2018.5.03.0042

AUTOR	ELISANGELA MARIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ELOISA MENDES SILVA(OAB: 140096/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA

ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA MARIA DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jv

Vistos.

Em complemento ao despacho anterior, expeça-se mandado para oficiar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG.

Aguarde-se, outrossim, a resposta ao ofício acima para eventual análise do outro requerimento formulado pela Autora, qual seja, de penhora de bens para pagamento de dívidas.

Intime-se a Autora para ciência deste despacho.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011612-38.2016.5.03.0042

AUTOR	MAROLINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	CYNTHIA SALLUM BORGES DE CARVALHO(OAB: 97112/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MAROLINE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jcf

Vistos.

Em razão da diferença encontrada entre os cálculos apresentados pelas partes (Ids 226606a e 615295b), determina-se a realização de perícia contábil para apuração do valor da condenação, e nomeia-se perito(a) Sr.(a) Ana Paula Duarte Mendes.

A parte cujo cálculo mais se distanciar do cálculo apresentado pela Experta arcará com os honorários periciais.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o(a) Sr.(a) perito(a) para apresentar o laudo pericial, no prazo de 20 dias.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001566-92.2013.5.03.0042

AUTOR	JOAO ALBERTO FURTADO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR(OAB: 256731/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- JOAO ALBERTO FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 15/07/2019 às 13:50,** para tentativa conciliatória.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos artigos 772 e 774 do NCPC.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010252-97.2018.5.03.0042

AUTOR	CRISTOVAM NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RÉU	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO BERNARDES
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
RÉU	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO BERNARDES
- CRISTOVAM NASCIMENTO PEREIRA
- PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
- SEARA ALIMENTOS LTDA
- UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos os autos.

Tendo em vista a considerável divergência verificada entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a apuração dos valores seja feita por perito do Juízo, ficando designado o sr. Manoel Messias Gomes, que terá o prazo de 30 dias para entrega de seus cálculos.

Diante da edição da Súmula 73, do Eg. TRT - 3ª Região, deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Cientes as partes de que arcará com o pagamento dos honorários periciais aquela cujo cálculo mais se distanciar do cálculo do perito oficial.

Intimem-se as partes e o Experto para ciência e início imediato dos trabalhos.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010607-44.2017.5.03.0042

AUTOR	JOSIAS MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	MADE LIDER COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS MARTINS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Vista ao Autor, por 05 dias, da certidão de ID 53be8c3, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010216-21.2019.5.03.0042

EXEQUENTE	DALMO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
EXECUTADO	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO BATISTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Vista ao Exequente, por 05 dias, para, querendo, responder aos embargos à execução apresentados pela Executada.

Intime-se.

Após, à conclusão para julgamento.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011428-09.2017.5.03.0152

AUTOR	KARINE MARIANA DE SOUSA
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE MARIANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Vista à Autora, por 05 dias, para, querendo, responder aos embargos à execução apresentados pela 1ª Ré.

Intime-se.

Após, à conclusão para julgamento.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011842-80.2016.5.03.0042

AUTOR	MIRELLE BONTEMPO LICIO
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
RÉU	UIRAPURU IATE CLUBE
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELLE BONTEMPO LICIO
- UIRAPURU IATE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Recebo a petição de ID 1f05b6e como simples petição para esclarecer que todos os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos deverão ser excluídos do valor da execução.

Relativamente à exclusão da multa, indefere-se, uma vez que estipulada a cláusula penal livremente pelas partes, sendo ônus da parte a consequência de cheque eventualmente devolvido, utilizado para cumprimento de obrigação de sua responsabilidade.

Intimem-se as partes para ciência e, após, à Contadoria do Juízo para demonstração dos valores remanescentes devidos.

Após, à conclusão.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010593-89.2019.5.03.0042

AUTOR	PAMELA CRISTIANE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	VANILDA MARIA DE MELO RIBEIRO(OAB: 41635/MG)
RÉU	SIDNEY PIMENTA ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA CRISTIANE OLIVEIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Designo audiência una(rito sumaríssimo) para o dia 15/07/2019 09:55h.

Intime-se a(o) Reclamante e notifique-se a(o) Reclamada(o), sob as penas do art. 844 da CLT.

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010681-88.2019.5.03.0152

AUTOR	DANILO ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ANTONIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

tel: (34) 33119230 - e.mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010681-88.2019.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANILO ANTONIO ARAUJO

RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010659-30.2019.5.03.0152**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta do dia 25.07.2019, às 08h50min, para realização de audiência inicial, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se o Reclamante.

Notifique-se a Reclamada.

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000107-50.2012.5.03.0152

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Considerando que a 2ª. Executada (***devedora subsidiária***) não tem conhecimento de bens passíveis de penhora da 1ª executada MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - CNPJ: 04.399.198/0001-89 (***devedora principal***), redireciono a execução em seu desfavor.

Remeta-se o processo ao SLJ para a atualização do débito.

Após, intime-se a 2ª executada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - CNPJ: 06.981.180/0001-16 para, no prazo de 48 horas, proceder ao pagamento total do débito, sob pena de penhora, inclusão dos dados no BNDT e prosseguimento da execução.

UBERABA, 3 de Junho de 2019.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010885-11.2018.5.03.0042

AUTOR	SERGIO LUIS BENTO PINHEIRO
RÉU	PROBANK S/A(MASSA FALIDA) ADMINISTRADOR DR SÉRGIO MOURÃO CORREA LIMA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROBANK S/A(MASSA FALIDA) ADMINISTRADOR DR SÉRGIO MOURÃO CORREA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS30140-073 - RUA DOS AIMORES , 2896 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010885-11.2018.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SERGIO LUIS BENTO PINHEIRO

RÉU: RÉU: PROBANK S/A(MASSA FALIDA) ADMINISTRADOR DR SÉRGIO MOURÃO CORREA LIMA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 68c83bb.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010681-88.2019.5.03.0152

AUTOR	DANILO ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

MG

TEL: (34) 33119230 E-Mail:vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010681-88.2019.5.03.0152

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANILO ANTONIO ARAUJO

RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

PJe-JT - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Doutor(a) SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA, Juiz(íza) Substituta da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010681-88.2019.5.03.0152, AUTOR: DANILO ANTONIO ARAUJO e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME, e estando o réu/ré FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME - CNPJ: 21.098.121/0001-98 em lugar ignorado, fica **notificado** a comparecer à audiência que se realizará aos **25/07/2019 08h50min.**

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão de prevenção	Decisão	19062808471111900000090309327
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19062714523215200000090276632
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19062714520657900000090276572
documento	Documento Diverso	19062714515431900000090276540
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19062714512678800000090276455
Procuração	Procuração	19062714510199600000090276380
Petição Inicial	Petição Inicial	19062714482984400000090276059

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-CR 04/2012 do TRT da 3ª Região. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência (parágrafo único, do artigo 13, do Provimento GP-CR 04/2012).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência (§ 3º, do artigo 12, do Provimento GP-CR 04/2012).

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na

qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

Eu, JORGE LUIZ DE SOUZA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010677-51.2019.5.03.0152

AUTOR	VICTOR HUGO ASSUNCAO POUSA CORREA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

MG

TEL: (34) 33119230 E-Mail:vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010677-51.2019.5.03.0152

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VICTOR HUGO ASSUNCAO POUSA CORREA

RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

PJe-JT - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Doutor(a)KARLA SANTUCHI , Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010677-51.2019.5.03.0152, AUTOR: VICTOR HUGO ASSUNCAO POUSA CORREA e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME, e estando o réu/ré FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME - CNPJ: 21.098.121/0001-98 em lugar ignorado, fica **notificado** a comparer à audiência que se realizará aos **24/07/2019 às 08h55min.**

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Notificação	19070108130199800000090390789
Decisão	Decisão	19062711274940500000090252832
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19062616261907800000090205513
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19062616261507100000090205504
documento	Documento Diverso	19062616253826500000090205412
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19062616250972900000090205299
Procuração	Procuração	19062616242981700000090205229

Petição Inicial	Petição Inicial	19062616225666100000090205122

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-CR 04/2012 do TRT da 3ª Região. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência (parágrafo único, do artigo 13, do Provimento GP-CR 04/2012).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência (§ 3º, do artigo 12, do Provimento GP-CR 04/2012).

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

Eu, JORGE LUIZ DE SOUZA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010606-83.2018.5.03.0152

AUTOR	BRUNO LEITE DE SOUSA
ADVOGADO	WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 119946/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	FABIOLA RASCOV PIZZI(OAB: 178000/SP)
ADVOGADO	VANESSA KOGEMPA BERNAL(OAB: 275356/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LEITE DE SOUSA
- LSI - LOGISTICA S.A.
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Carência de ação

A inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT e não há vícios que impeçam o prosseguimento regular do feito e o julgamento de mérito.

Rejeito.

Ilegitimidade de parte

Uma vez indicada pela autora como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a 2ª reclamada para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.

Não há falar em ilegitimidade.

A parte autora e os reclamados são pessoas envolvidas no conflito intersubjetivo de direitos, pois a parte autora é a titular do interesse formulado na inicial e os reclamados são pessoas apontadas como supostas responsáveis pelo cumprimento da obrigação da ação, razão pela qual são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.

Portanto, a análise da responsabilidade solidária ou subsidiária dos reclamados deve situar-se no campo do mérito, não constituindo requisito de ordem processual.

Rejeito, pois, a referida preliminar.

Prescrição quinquenal

O contrato do reclamante teve início em 1º de setembro de 2017. A ação foi proposta em 19.06.2018. Assim sendo, inexiste prescrição a ser declarada.

Adicional de insalubridade

O reclamante postula o pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que afirma trabalhar em condições nocivas à saíde.

Para a constatação de uma atividade sujeita ao pagamento do adicional de insalubridade é necessária a realização de prova pericial (art. 195, CLT).

O laudo pericial inicialmente apresentado pelo perito do Juízo concluiu pela inexistência de insalubridade (ID. 5dd3e43).

Impugnado o laudo, o perito prestou esclarecimentos e ratificou o laudo anteriormente apresentado.

Embora o reclamante não concorde com as conclusões periciais neste sentido, não trouxe qualquer elemento capaz de desconstituir a prova pericial.

A prova pericial técnica é conclusiva no sentido de que o reclamante não estava exposto a agentes insalubres, portanto improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

Justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica.

Honorários periciais

Sucumbente o reclamante no objeto da perícia de insalubridade, deve arcar com os honorários periciais no valor de R$1.000,00 em favor do perito que atuou nos autos.

Como o reclamante está sob o pálio da Justiça Gratuita, os honorários deverão ser custeados pelo E. TRT3, mediante Ofícios Específicos a serem encaminhados pela secretaria.

Honorários advocatícios

Sucumbente o reclamante, deverá pagar aos advogados das reclamadas 5% de honorários advocatícios, com base no valor atribuído à causa.

O reclamante, porém, é beneficiário da Justiça Gratuita e, assim sendo, a exigibilidade dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e tais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017**.**

Derradeiras considerações

Ficam as partes advertidas de que eventual error in judicando, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do NCPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **BRUNO LEITE DE SOUSA** em face de **LSI - LOGISTICA S.A. E MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.,** tudo nos termos da fundamentação.

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Sucumbente o reclamante no objeto da perícia de insalubridade, deve arcar com os honorários periciais no valor de R$1.000,00 em favor do perito que atuou nos autos.

Como o reclamante está sob o pálio da Justiça Gratuita, os

honorários deverão ser custeados pelo E. TRT3, mediante Ofícios Específicos a serem encaminhados pela secretaria.

Honorários advocatícios em favor dos advogados das reclamadas a serem suportados pelo reclamante, no importe de 5% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade está suspensa em razão da Justiça Gratuita por até dois anos. Escoado o prazo, extingue-se a obrigação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$133,98, calculadas sobre o valor da causa, arbitrada em R$6.699,36, isento.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010677-51.2019.5.03.0152

AUTOR	VICTOR HUGO ASSUNCAO POUSA CORREA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO ASSUNCAO POUSA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demanda versa sobre descumprimento de obrigações patronais, razão de pleitear o Reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho e requerer a título de tutela antecipada a expedição de Alvará para saque do FGTS, além de outras medidas assecuratórias de eventual crédito.

Considerando que o reclamante visa o reconhecimento da rescisão indireta, torna-se necessária a formação do contraditório para a confirmação das alegações iniciais e eventual deferimento de medidas antecipatórias de tutela e cautelares, as quais ficam, por ora, indeferidas, ressalvando que a pretensão poderá ser renovada oportunamente, quando da realização da audiência inaugural, a qual fica designada para o dia 24.07.2019, às 08h55min, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se o Reclamante.

Notifique-se a Reclamada.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010243-62.2019.5.03.0152

AUTOR	SAIONARA SILVA COSTA
ADVOGADO	MAURICIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 184548/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESPECIAL CAMINHAR DE UBERABA
ADVOGADO	ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA(OAB: 44539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESPECIAL CAMINHAR DE UBERABA
- SAIONARA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verbas rescisórias

A reclamante alega na inicial que foi admitida em 01.06.2016, na função de serviços gerais, e imotivadamente dispensada em 28.11.2018, quando convencionado entre as partes o pagamento dos haveres trabalhistas em três parcelas. Nada obstante, sustenta que as parcelas não foram integralmente quitadas pela empregadora.

Opondo-se às pretensões, a reclamada afirma a quitação parcial de duas parcelas referentes às verbas rescisórias e acrescenta que o valor remanescente não foi adimplido *"em face do não recebimento das verbas devidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS".*

No caso dos autos, incontroversa a ausência de pagamento da integralidade dos haveres rescisórios. Desse modo, são devidas à reclamante as seguintes parcelas, observados os limites do pedido inicial:

a) diferenças de verbas rescisórias, no importe de R$1.753,49;

b) multa do art. 477 da CLT;

c) multa do art. 467 da CLT.

Em audiência, a autora informou que "já se habilitou no seguro desemprego e que já sacou o saldo existente de FGTS".

Entretanto, não comprovados todos os depósitos do FGTS, condeno a reclamada ao recolhimento das parcelas faltantes, e sobre as verbas rescisórias, inclusive com a multa de 40%, exceção feita às férias indenizadas e seu terço.

Dano moral

O dano moral ou dano não-material consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral.

A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) prescreve que são fundamentos do Estado brasileiro, entre outros, a dignidade do ser humano e os valores sociais do trabalho; sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, desde que demonstrada a existência do fato ilícito, do dano por ele produzido e do nexo causal entre eles.

Encontra previsão ainda no Código Civil, que dispõe, conforme art. 186, in verbis: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a comprovação da existência do dano moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de ato praticado pelo empregador (ou seu agente) e comprovação de materialidade do ato; b) reflexos lesivos na esfera trabalhista e profissional com prejuízo manifesto por parte do empregado e c) nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido.

Cabe frisar, ainda, que a prova do dano moral se faz in re ipsa, ou seja, decorre do ato em si, não necessitando de prova do sofrimento ou da dor sentida, bastando que a conduta, pela sua gravidade, seja considerada por si só causadora de dano à moral.

A autora pleiteia indenização por dano moral, sob o argumento de que foram desrespeitados os seus direitos trabalhistas.

Em análise detida da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se que não há prova específica do dano sofrido pela reclamante, a peça de ingresso adota tese genérica de incapacidade financeira para garantir a própria subsistência e a de sua família.

A reclamante não demonstrou ou sequer invocou constrangimento perante terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo atraso no recebimento das verbas pleiteadas.

Dessa forma, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral.

O inadimplemento parcial das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral. Ademais, entendo que as perdas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador devem ser reparadas com a imposição de multas cabíveis, pelos órgãos de fiscalização responsáveis, sendo que a condenação por dano moral, nesse cenário transformaria esse importante direito reparatório em algo banal e acessório ao direito material.

Desta forma, somente quando demonstradas situações que extrapolam o cenário típico do direito material é que se pode concluir por lesões imateriais.

Improcede o pedido.

Justiça gratuita

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica.

Honorários advocatícios

Sucumbente a parte autora nos pedidos de indenização por danos morais. Sobre tais pedidos (considerados os valores vincados na inicial) a reclamante deverá pagar 5% de honorários advocatícios ao

procurador da reclamada, dada a baixa complexidade da causa.

A reclamante, porém, é beneficiária da Justiça Gratuita e, assim sendo, a exigibilidade dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e tais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

Não há falar, por evidente, em pagamento de tal verba honorária mediante desconto nos créditos deferidos à autora nestes autos, considerada a natureza estritamente alimentar dos mesmos. O recebimento de tais créditos não é capaz de retirar da autora a condição de hipossuficiente.

Os créditos que serão recebidos pela autora também não são capazes de suportar a despesa (honorários), pois, conforme mencionado, são créditos de natureza alimentar.

Sucumbente a parte ré quanto aos demais pedidos.

Portanto, são devidos honorários em favor do procurador da reclamante, a cargo da reclamada, ora arbitrados em 5%, pelos mesmos fundamentos. Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções). Com execução imediata na fase própria, após liquidação, eis que neste caso, inexiste suspensão legal da obrigação.

Juros e correção

Sobre o total devido deverá incidir correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

No procedimento da atualização monetária, devem ser observados os parâmetros fixados pelo C. TST quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, atribuindo efeito modulatório à decisão, que deve prevalecer a partir de 25.03.2015.

Tal também é o entendimento do STF esposado no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e na Reclamação 22.012, esta julgada em 05.12.2017, abrangendo especificamente a utilização da IPCA-E na Justiça do Trabalho.

Com efeito, a Taxa Referencial não recompõe o valor do crédito trabalhista e desestimula o cumprimento das decisões judiciais nesta seara. Ademais, é inconstitucional por violar frontalmente o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), na medida em que implica sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal).

Por tais motivos, declaro a inconstitucionalidade do art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017 e determino a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária da presente sentença, nos moldes acima esposados.

Sobre o valor da condenação também deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação, de forma simples (não capitalizados) e aplicados pro rata die, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, até o dia do efetivo adimplemento à parte autora. Os referidos juros devem incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST.

Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Contribuição previdenciária e imposto de renda

A contribuição previdenciária:

a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E.TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, a e d), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

e) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exeqüendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9o do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

Derradeiras considerações

Ficam as partes advertidas de que eventual error in judicando, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do NCPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **SAIONARA SILVA COSTA,** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada **FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESPECIAL CAMINHAR DE UBERABA**, a pagar à reclamante em 48 horas depois da liquidação:

a) diferenças de verbas rescisórias, no importe de R$1.753,49;

b) multa do art. 477 da CLT;

c) multa do art. 467 da CLT.

Não comprovados todos os depósitos do FGTS, condeno a reclamada ao recolhimento das parcelas faltantes, e sobre as resilitórias, inclusive com a multa de 40%, exceção feita às férias indenizadas e seu terço.

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser observadas a OJ 363 e 400, ambas da SDI-I do C. TST. Observar também a Súmula 498 do STJ.

As contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial reconhecidas nesta sentença serão verificadas conforme consta do art. 28, §8º, da Lei 8.212/91.

Juros e Correção Monetária nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$3.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACP-0010395-13.2019.5.03.0152

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA-PJe

Vistos, etc...

Retire-se o processo de pauta.

Homologo o requerimento do(a) autor (**Id 98e0a25**) de desistência da Ação Trabalhista, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Custas, pelo(a) Autor no valor de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00 das quais fica isento(a).

Intimem-se as partes e o MPT para ciência, pelo prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010310-37.2017.5.03.0042

AUTOR	EDVANDO DOS REIS RODOVALHO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANDO DOS REIS RODOVALHO
- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

EDVANDO DOS REIS RODOVALHO ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **VALE FERTILIZANTES S.A**, pelas razões expostas na petição inicial, deduzindo os pedidos ali constantes.

Atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00. Juntou procuração e documentos.

Inconciliáveis, a reclamada apresentou defesa escrita, em que suscitadas as prescrições bienal e quinquenal, eriçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e contestados os pedidos, no mérito.

Laudos periciais, médico e de insalubridade, com vista às partes.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas duas testemunhas.

Razões finais escritas.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

O contrato de trabalho do reclamante encerrou-se em 17/01/2016 e a ação foi ajuizada em 06/03/2017. Logo, na forma do art. 7º, XXIX da CF e consoante dicção das OJ's 82 e 83 da SDI-I do TST e Súmula 371 do TST, não há prescrição bienal a ser declarada.

De outro modo, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias exigíveis por via acionária até 06/03/2012, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da CF, uma vez que a prescrição quinquenal é contada retroativamente a partir da propositura da ação. Observada a OJ-SDI1-375 do TST.

Possibilidade jurídica do pedido

Inexiste no ordenamento jurídico qualquer vedação legal aos pedidos formulados pelo autor na prefacial.

Adicional de insalubridade

Afirma-se na inicial que o reclamante trabalhava em ambiente insalubre e que por essa razão faz jus ao adicional correspondente.

Determinada a realização de perícia técnica, concluiu o perito que não há enquadramento quanto ao adicional de insalubridade (ID. 2bf649f - Pág. 13/14, fls. 1094/1095).

Em seus esclarecimentos, o perito deixou claro que o próprio autor afirmou, por ocasião da diligência (e isto está devidamente

consignado no laudo, no ID. 2bf649f - Pág. 4, fls. 1085), a utilização e a reposição de aparato específico de segurança, não havendo no Certificado de Aprovação qualquer especificação quanto ao prazo de substituição, além do que salientou inexistir, no local periciado, fabricação de ácido sulfúrico ou de álcalis cáustico, ratificando o laudo pericial (ID. 78002eb, fls. 1175/1176). A prova oral não é capaz, nessa hipótese, de desmerecer as conclusões do perito. **Por tais razões, na linha do laudo pericial oficial, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos.**

Doença ocupacional

Nos autos foi realizada análise pericial, tendo o expert concluído que:

"Diante da avaliação técnica pericial dos relatos médicos do Reclamante e da Reclamada, bem como, das documentações médicas contida nos autos do processo onde se pôde realizar cruzamento de informações para verificação de veracidade de fatos alegados ou defendidos; da análise do histórico laboral e as patologias alegadas; do estudo científico da literatura acerca das patologias reclamadas que nos arremete às suas causas. Podemos inferir que neste caso em questão, o Reclamante não apresentou nenhuma documentação comprobatória que esteve doente, ou que sofreu alguma lesão ou acidente durante o pacto laboral com a Reclamada. Pela falta de documentação, não é possível estabelecer nexo causal entre a patologia reclamada e as atividades exercidas na Reclamada. No momento da diligência médica pericial, o Reclamante não apresentou qualquer perda de capacidade funcional." (ID. fba2250 - Pág. 16, fls. 1140).

Embora o autor tenha impugnado o laudo, percebe-se que a impugnação é vazia, não trazendo elementos técnicos suficientes. O perito concluiu pela capacidade do reclamante para o trabalho e a ausência de relação entre a patologia e a atividade desempenhada na empresa.

A propósito, destacou a origem degenerativa das patologias, sem qualquer relação com as atividades exercidas na reclamada, como ressaltou não haver labor em sobrecarga de peso suficiente a desencadear as doenças destacadas pelo autor. De resto, entendeu pela desnecessidade de visita técnica, porque de seu conhecimento as dependências da reclamada, em razão de outras perícias já realizadas (ID. 1a60408, fls. 1165/1169, ID. Bffb4a9, fls. 1179/1181).

Não há nenhum elemento técnico contrário ao laudo capaz de infirmar as conclusões do perito do Juízo.

Enfim, embora seja obrigação da empresa adotar medidas preventivas de maneira a não expor o trabalhador a riscos passíveis de eliminação ou atenuação, a responsabilização da empregadora apenas se sustentaria se tivessem sido desrespeitadas as normas de proteção à segurança do trabalhador. Se a empresa não tiver concorrido, ao menos culposamente, com a produção da lesão ao trabalhador, não há como emitir, à luz dos ditames do art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal, o juízo de reprovabilidade postulado na inicial.

Pelo exposto, acompanhando o laudo pericial oficial, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais (nas vertentes dos lucros cessantes e danos emergentes) e estéticos, todos em razão da alegada doença profissional não comprovada.

Salário substituição. Férias

A reclamada nega que o autor tenha substituído os colegas Sérgio Paulo Portes e Luiz Roberto Tosta durante a contratualidade, ainda que por ocasião de suas férias, além do que sustenta que desempenhando as mesmas atribuições, de operador de processo químico, não haveria direito às diferenças salariais postuladas, na medida em que tais somente são devidas pelas substituições de cargo de nível superior, como previsto em norma específica dos acordos coletivos de trabalho (ID. 520c00e - Pág. 11/12, fls. 234/235, fls. 234/235).

A partir da tese defensiva, não há dúvidas de que o reclamante desempenhava as mesmas atribuições dos modelos indicados, não obstante ocupassem cargos distintos, o autor, de operador de processo II, e os paradigmas, de operador de processo III, como assim revela documentação específica, carreada pela reclamada (ID. 96ebf31 - Pág. 2, fls. 467), ID. bb547d4 - Pág. 2, fls. 643, e ID. 928e195 - Pág. 2, fls. 813), percebendo salário inferior ao deles.

Registro que o fato de ocupar cargo de mesmo nível, ainda que fosse o caso, seria irrelevante, quando constatado o exercício, pelo paragonado, das mesmas funções dos substituídos, o que bastaria para lhe garantir idêntico salário.

A prova oral também corrobora as alegações do reclamante, nesse ponto.

Neste sentido, e tendo em mira o entendimento consolidado na Súmula 159 do C. TST, defiro o pagamento de **diferenças salariais decorrentes da substituição dos empregados Sérgio Paulo Portes e Luiz Roberto Tosta por ocasião das férias destes, assim entendidas os períodos consignados nas fichas de registros de empregados acostadas aos autos (fls. 466, 642 e 812), observado o período imprescrito, e os reflexos em férias com o terço, salários trezenos, FGTS com a multa de 40%,**

adicional noturno e horas extras pagas, inclusive itinerantes, adicional de periculosidade e gratificação por trabalho em turno.

São indevidos os reflexos em rsr's, uma vez que em se tratando de parcela que observa o critério mensal, já os remunera.

Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada insalubre. Horas extras

Os espelhos de ponto anexados ao processo expressam a real jornada de trabalho do reclamante, ante a ausência de prova em sentido contrário.

Na espécie, o reclamante intenta a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal, sob o fundamento de que não foi observado, para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, o disposto no art. 60 da CLT.

Conforme art. 60 da CLT, em se tratando de atividade insalubre, quaisquer prorrogações ou compensação de jornada somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, o que abrange, inclusive, o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que a jornada elastecida tenha sido autorizada em norma coletiva da categoria (art. 7º, XIV, da Constituição da República).

No caso dos autos, no entanto, em que inexistiu labor em condições insalubres, é indevido o pagamento como extras das horas superiores à 6ª diária ou à 36ª semanal trabalhadas.

Improcede o pedido.

Horas *in itinere*

O reclamante diz que despendia cerca de 100 minutos para a ida e outro tanto para o retorno do local de trabalho, não servido por transporte público em horário compatível com a jornada praticada, mas que para o pagamento só eram considerados 18 minutos em cada sentido de deslocamento. Pleiteia, pois, a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças respectivas.

A reclamada sustenta o pagamento a contento da parcela, reportando-se à norma coletiva específica da categoria que fixa o montante a ser quitado a este título.

Os Acordos Coletivos de Trabalho, ao preverem a quitação o tempo de deslocamento,não excluíram o direito às horas in itinere, mas apenas transacionaram referido direito, assegurando condições mais vantajosas comparadas com os direitos previstos em lei, deve ser reputado válido tal ajuste, em virtude do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Diante do exposto, tendo sido o autor remunerado pelo tempo despendido no trajeto para o local de trabalho, como previsto na norma negociada, nada mais lhe é devido a este título.

Improcede o pedido.

Justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica, não infirmada por qualquer prova em contrário.

Honorários advocatícios

Sucumbente a parte autora nos pedidos de adicional de insalubridade, de indenização por danos morais, materiais e estéticos e de horas extras, inclusive itinerantes. Sobre tais pedidos (considerados os valores vincados na inicial) o reclamante deverá pagar 5% de honorários advocatícios ao procurador da reclamada. O reclamante, porém, é beneficiário da Justiça Gratuita e, assim sendo, a exigibilidade dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e tais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

Não há falar, por evidente, em pagamento de tal verba honorária mediante desconto nos créditos deferidos ao autor nestes autos, considerada a natureza estritamente alimentar dos mesmos. O recebimento de tais créditos não é capaz de retirar do autor a condição de hipossuficiente.

Os créditos que serão recebidos pelo autor também não são capazes de suportar a despesa (honorários), pois, conforme mencionado, são créditos de natureza alimentar.

Sucumbente a parte ré quanto ao pedido de pagamento de diferenças de salário por substituição dos modelos indicados na inicial.

Portanto, são devidos honorários em favor do procurador do reclamante, a cargo da reclamada, ora arbitrados em 5%, pelos mesmos fundamentos. Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções). Com execução imediata na fase própria, após liquidação, eis que neste caso, inexiste suspensão legal da obrigação.

Honorários periciais

Sucumbente o reclamante no objeto das perícias de insalubridade e médica, deve arcar com os honorários periciais no valor de R$1.000,00 em favor de cada perito que atuou nos autos.

Como o reclamante está sob o pálio da Justiça Gratuita, os honorários de ambos os peritos deverão ser custeados pelo E. TRT3, mediante Ofícios Específicos a serem encaminhados pela secretaria.

Juros e correção

Sobre o total devido deverá incidir correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

No procedimento da atualização monetária, devem ser observados os parâmetros fixados pelo C. TST quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, atribuindo efeito modulatório à decisão, que deve prevalecer a partir de 25.03.2015.

Tal também é o entendimento do STF esposado no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e na Reclamação 22.012, esta julgada em 05.12.2017, abrangendo especificamente a utilização da IPCA-E na Justiça do Trabalho.

Com efeito, a Taxa Referencial não recompõe o valor do crédito trabalhista e desestimula o cumprimento das decisões judiciais nesta seara. Ademais, é inconstitucional por violar frontalmente o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), na medida em que implica sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal).

Por tais motivos, declaro a inconstitucionalidade do art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017 e determino a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária da presente sentença, nos moldes acima esposados.

Sobre o valor da condenação também deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação, de forma simples (não capitalizados) e aplicados pro rata die, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, até o dia do efetivo adimplemento à parte autora. Os referidos juros devem incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST.

Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Contribuição previdenciária e imposto de renda

A contribuição previdenciária:

a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E.TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, a e d), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

e) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exeqüendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9o do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

Derradeiras considerações

Ficam as partes advertidas de que eventual error in judicando, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **EDVANDO DOS REIS RODOVALHO, rejeito a preliminar arguida, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 06/03/2012, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da CF, uma vez que a prescrição quinquenal é contada retroativamente a partir da propositura da ação. Observada a OJ-SDI1-375 do TST, e, no mérito,** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada **VALE FERTILIZANTES S.A** a pagar à reclamante em 48 horas depois da liquidação:

"**diferenças salariais decorrentes da substituição dos empregados Sérgio Paulo Portes e Luiz Roberto Tosta por ocasião das férias destes, assim entendidas os períodos consignados nas fichas de registros de empregados acostadas aos autos (fls. 466, 642 e 812), observado o período imprescrito, e os reflexos em férias com o terço, salários trezenos, FGTS com a multa de 40%, adicional noturno e horas extras pagas, inclusive itinerantes, adicional de periculosidade e gratificação por trabalho em turno".**

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais como acima arbitrados.

Honorários periciais (insalubridade e doença) pelo reclamante já que sucumbente no objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), para cada perícia, corrigidos nos termos da OJ 198 da SDI-1 do TST, mediante requisição ao TRT3, a ser expedida pela secretaria em favor dos peritos que atuaram nos autos. Observe-se a Súmula 457 do TST.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser observadas a OJ 363 e 400, ambas da SDI-I do C. TST. Observar também a Súmula 498 do STJ.

As contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial reconhecidas nesta sentença serão verificadas conforme consta do art. 28, §8º, da Lei 8.212/91.

Juros de 1% ao mês, "pro rata die", a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883, da CLT e art. 39, §1º, da Lei 8177/91, aplicável a Súmula 200 do TST.

Correção Monetária nos termos da Súmula 381, do C. TST, ou seja, a partir do mês seguinte ao da prestação de serviços, considerado o primeiro dia do mês.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 10.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes, observando-se os pedidos de intimação exclusiva.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010680-06.2019.5.03.0152

AUTOR	DIOGO AUGUSTO DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ DOMINGOS FILHO(OAB: 120814/MG)
ADVOGADO	JANIO MARCELINO DE SOUZA(OAB: 167230/MG)
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 9 LTDA
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 8 LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO AUGUSTO DE ALMEIDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demanda versa sobre descumprimento de obrigações patronais, razão de pleitear o Reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho e requerer a título de tutela antecipada a expedição de Alvarás para saque do FGTS e habilitação ao seguro desemprego. Considerando que se discute a modalidade de ruptura contratual, torna-se necessária a formação do contraditório para a confirmação das alegações iniciais, que demandam cognição exauriente.

Intime-se o Reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010463-31.2017.5.03.0152

AUTOR	CARLA CRISTINA CANDIDO DE MELO ARAUJO
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ EDUARDO ALVES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.
- CARLA CRISTINA CANDIDO DE MELO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc

RELATÓRIO

CARLA CRISTINA CANDIDO DE MELO ARAUJO ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de **BANCO INTER S.A.,** pelas razões expostas na petição inicial, deduzindo os pedidos constantes na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 51.264,52.

Concedida liminar, conforme decisão de ID. 806dd06.

Conciliação rejeitada.

A reclamada devidamente notificada apresentou defesa escrita na modalidade de contestação, impugnando, no mérito, os pedidos com os argumentos ali expostos. A contestação veio acompanhada de documentos. Em audiência houve manifestação oral do autor quanto à defesa e documentos apresentados.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA CONFISSÃO FICTA

A reclamante se ausentou injustificadamente na audiência de instrução, razão pela qual há confissão ficta em seu desfavor, de modo que a questão será resolvida de acordo com as regras estabelecidas quanto ao ônus da prova. A presunção de veracidade, porém, é relativa e todas as provas produzidas serão consideradas, na linha da Súmula 74, II, do TST.

PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECLAMANTE

As alegações da reclamada, na verdade, se confundem com o mérito e dizem respeito à eficácia dos documentos para comprovação das alegações da reclamante.

Rejeita-se.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada requer a declaração de inépcia da inicial.

Inexiste inépcia a ser declarada, eis que a inicial narra todos os fatos e com base nos mesmos faz os pedidos, tendo propiciado a apresentação de defesa, observando-se os termos do artigo 840 da CLT, bem como a simplicidade inerente ao Processo do Trabalho.

Diante de tais considerações, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

A reclamada postula na inicial o pagamento de horas extras acima da 6ª hora diária, argumentando que não exercia função de confiança na reclamada, exercendo as atividades de bancários em geral regidos pelo caput do art. 224 da CLT.

A reclamada defende que a obreira no cargo de consultora de negócios não estava sujeita a controle de jornada, uma vez que exercia atividades externas laborando sozinha nas visitas a clientes, não fazendo jus a pagamento de horas extras, estando enquadrada na exceção contida do art. 62, I da CLT. Aduz, ainda, que a autora exercia cargo de confiança, nos termos do art. 62, II da CLT.

Percebe-se que, embora a reclamada defenda que a autora não estava submetida a controle de jornada e que exercia cargo de confiança, a verdade é que ficou demonstrado nos autos que **havia sim possibilidade de controlar a jornada da autora e que a mesma não exercia fidúcia especial que a enquadrasse no art. 62, II da CLT.**

Quanto à atividade externa, esclareça-se que o fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no art. 62, I, da CLT.

É importante que reste demonstrada a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação do seu horário de trabalho.

E esta não é a situação dos autos.

A prova oral deixou muito claro que a reclamante não exercia apenas atividades externas, bem como laborava internamente, o que demonstra a possibilidade de controle de horário.

A única testemunha ouvida nos autos, por meio de carta precatória informou: "*... que trabalhou para o reclamado na cidade de Uberaba e o fato se deu no mesmo local junto com a reclamante durante todo o período; que a reclamante desempenhava a mesma função que o depoente; ... que trabalhou numa loja e não em agência bancária; que a reclamante não tinha subordinados; que ela trabalhava num escritório de negócios; que o local de trabalho ficava aberto para atendimento de 9h às 18h; que na loja/escritório trabalhavam duas pessoas, depoente e reclamante e costumavam fazer revezamento para visitas; que o tempo gasto nas visitas era variável; que não havia nenhum método de controle de visitas, mas comunicavam as visitas ao chefe em Belo Horizonte; ... que os computadores de trabalho ficavam conectados com o sistema informatizado do banco; que através do login de acesso ao sistema era possível acompanhar as consultas feitas e seus horários; que raramente eram feitos contatos com o diretor, mas o fato ocorria com o supervisor e os demais empregados do setor; que os contatos mencionados ocorriam todos os dias; que o pessoal de Belo Horizonte visitava o escritório a cada dois meses em média e em cada oportunidade ficavam um dia.*"

No que se refere ao cargo de confiança, os elementos dos autos não são suficientes para permitir o enquadramento da reclamante na exceção prevista no artigo 62, II da CLT, nem no artigo 224, §2º da CLT.

A teor do disposto na Súmula 287 do TST, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 62, II da CLT, o empregado que ocupa cargo equivalente ao de gerente geral da agência bancária, com amplos poderes de mando e gestão.

Já o enquadramento do bancário previsto na exceção do §2º do artigo 224 da CLT pressupõe o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou o desempenho de outros cargos de confiança, e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Assim, para a caracterização do cargo de confiança bancário a que se refere o mencionado artigo celetista é necessário que o empregado, além de receber gratificação não inferior a 1/3 do salário (requisito objetivo), desempenhe função de relevância na instituição bancária, que demande maior fidúcia do seu empregador, capaz de diferenciá-lo do bancário comum.

Há exigência, portanto, de fidúcia diferenciada, ou seja, destacada da confiança natural que repousa em qualquer contrato de trabalho. Tem que ser uma circunstância que realmente distinga o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e autonomia própria do cargo.

No caso, a prova oral demonstrou que a obreira não tinha poderes de mando e gestão, não tinha subordinados e não exercia atividades especiais de cargo de confiança.

A testemunha ouvida por carta precatória afirmou: "*... que a reclamante nem o depoente tinham procuração para assinar documentos pelo empregador e que assinavam contratos apenas como testemunha; que as taxas de juros não poderiam ser alteradas pela reclamante; que não era permitido isenção de taxas, fazer descontos; que as quitações de financiamentos imobiliários eram todas feitas por Belo Horizonte; que a reclamante não poderia alterar garantias dadas em contratos; que a reclamante não tinha*

poder para negociar dívidas; que a reclamante não tinha carteira de clientes e o atendimento a eles era feito indistintamente pelos dois; que a reclamante tinha acesso a informação sigilosa, por meio dos documentos dos clientes, como comprovantes de renda e demais documentos que ficavam no arquivo eletrônico."

Salienta-se que o fato de perceber gratificação pelo desempenho da função, ainda que superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não afasta, por si só, o direito à jornada ordinária de bancário e à percepção de horas extraordinárias a partir da sexta diária, sendo mera compensação pelo cargo ocupado, sem relação com a ocupação efetiva de cargo de confiança.

Desta feita, registro que a reclamante estava enquadrada no caput do art. 224 da CLT, sujeitando-se a seis horas diárias de trabalho.

Considerando a ausência de controles de ponto e comprovada a possibilidade do controle de jornada, tomo como verdadeira a jornada de trabalho alegada pela autora na inicial e confirmada pela prova oral, qual seja: das 09h às 18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeição e descanso.

Destarte, **condena-se o banco reclamado a pagar à reclamante a 7ª e 8ª hora diária trabalhada como horas extras, com reflexos legais em 13º salário, férias + 1/3, DSR's (inclusive sábados e feriados, por força de norma coletiva), aviso prévio, FGTS e multa de 40%, observando-se o entendimento contido na OJ nº 394 da SDI-1 do TST.**

Indefere-se os reflexos em PLR, pois não demonstrada a base de cálculo da referida parcela.

No que se refere ao art. 384 da CLT, em sua redação anterior à Lei N° 13.467/17, que garantia intervalo de 15 minutos para as mulheres antes do início do trabalho em sobrejornada, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários (Súmula n° 39, TRT da 3ª Região).

Pelos termos de sua defesa, é certo que o reclamado não concedia o referido intervalo às suas empregadas, inclusive a reclamante. E diversamente do alegado, era seu o ônus de demonstrar a regular concessão dessa pausa, já que possui mais de 10 empregados (art. 74, § 2º, CLT), fato incontroverso, o que não fez. Portanto, **condena-se o reclamado no pagamento de 15 minutos como extras nos dias em que a reclamante tenha extrapolado sua jornada normal de trabalho de 6 horas, por todo contrato de trabalho, com reflexos 13º salário, férias + 1/3, DSR's (inclusive sábados e feriados, por força de norma coletiva), aviso prévio, FGTS e multa de 40%, observando-se o entendimento contido na OJ nº 394 da SDI-1 do TST.**

Indefere-se os reflexos em PLR, pois não demonstrada a base de cálculo da referida parcela.

Para apuração das horas extras deferidas, deverão ser observados a evolução e a globalidade salarial (salário base mais gratificação de função) da reclamante, o divisor 180, o adicional de hora extra convencional e, na sua falta, o legal, a jornada de trabalho fixada nesta sentença, a saber, das 09h às 18h, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, de segunda a sexta-feira, e os dias de efetivo labor.

Rejeita-se a compensação pretendida pelo reclamado, entre a gratificação de função paga e as horas extras ora asseguradas, conforme entendimento sedimentado na Súmula n° 109 do TST.

Quanto ao divisor aplicável, sabe-se que no dia 21.11.2016, por maioria de votos, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST julgou recurso repetitivo (processo: IRR - 849-83.2013.5.03.0138 - Tramitação Eletrônica - Migrado do PJe-JT. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão) em que concluiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários submetidos à jornada de seis horas é 180 e 220 para aqueles sujeitos à jornada de oito horas, independentemente de ajuste individual expresso ou coletivo a considerar o sábado como dia de descanso remunerado. Tal decisão possui efeito vinculante a todos os processos que tratam da mesma questão, determinando a retificação da redação da Súmula 124.

Portanto, em observância à decisão da SDI-I do TST, determino que na apuração das horas extras deferidas ao autor seja utilizado o **divisor 180**.

AUXÍLIO REFEIÇÃO, CESTA ALIMENTAÇÃO E 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO

Os extratos juntados nos Ids. bd09903 e 5331725 demonstram o pagamento escorreito dos benefícios de auxílio refeição, cesta alimentação e 13ª cesta alimentação durante todo o período contratual.

Improcede o pedido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO E APARELHO CELULAR PRÓPRIOS

Pretende a reclamante o pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio, uma vez que era necessário a utilização de carro próprio para a realização de visitas aos clientes. Postula, ainda, indenização pelas despesas com aparelho celular próprio, sendo que a reclamada exigia contato permanente com a autora por meio

de telefone celular e não forneceu celular corporativo.

A reclamada, por sua vez, aduz que sempre forneceu aos seus consultores de negócios a opção de utilizar transporte coletivo para o deslocamento nas visitas aos clientes, fornecendo-lhes vale-transporte, sendo que, no caso, a autora declarou não necessitar do benefício, utilizando-se de veículo próprio por mera liberalidade. Em relação ao uso de aparelho celular, a ré alega o fornecimento de aparelho celular corporativo.

Não restou comprovado nos autos a imposição pela reclamada de utilização de veículo próprio para a prestação dos serviços, sequer há demonstração de que a autora utilizasse de veículo próprio para tal.

Os documentos de Ids. 3d2f505 e ad77495 demonstram aluguéis de carros em períodos diferentes ao do contrato de trabalho.

De outro modo, a reclamada comprovou por meio da manifestação de Id. 5fbe40a que a autora optou pela não utilização do vale-transporte.

Assim, não há falar em indenização pelo uso de veículo próprio. Improcede o pedido.

No que se refere ao uso de aparelho celular, o depoimento da única testemunha ouvida nos autos, por meio de carta precatória (fls. 600 do download), não fora suficiente para formar o convencimento do Juízo de que a obreira utilizasse de aparelho celular próprio na prestação de seus serviços na reclamada, diante da fragilidade da prova oral. A reclamante, ademais, é confessa quanto à matéria fática, de modo que prevalece a alegação da defesa, ante a ausência de prova em contrário.

Ademais, a reclamante não comprovou as despesas com o uso de aparelho celular próprio. O extrato de Id 5741e64 não se trata de extratos de conta telefônica, e sim extratos bancários, não tendo o condão de comprovar as despesas com celular.

Outrossim, a ré demonstrou nos autos que forneceu à autora computador corporativo para o uso da prestação de serviços. Improcede o pedido.

Compensação

Não há falar em compensação de valores, vez que inexiste nos autos comprovação de pagamento de quaisquer das verbas deferidas em sentença, a mesmo título e período.

Justiça gratuita

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica, não infirmada por qualquer prova em contrário.

Honorários advocatícios

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, e estando assistida por causídico credenciado pela entidade sindical, fica o reclamado condenado ao pagamento de honorários assistenciais, arbitrados em 15% sobre o valor do crédito da autora, em prol do ente sindical.

Juros e correção

Sobre o total devido deverá incidir correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

No procedimento da atualização monetária, devem ser observados os parâmetros fixados pelo C. TST quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, atribuindo efeito modulatório à decisão, que deve prevalecer a partir de 25.03.2015.

Tal também é o entendimento do STF esposado no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e na Reclamação 22.012, esta julgada em 05.12.2017, abrangendo especificamente a utilização da IPCA-E na Justiça do Trabalho.

Com efeito, a Taxa Referencial não recompõe o valor do crédito trabalhista e desestimula o cumprimento das decisões judiciais nesta seara. Ademais, é inconstitucional por violar frontalmente o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), na medida em que implica sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal).

Por tais motivos, declaro a inconstitucionalidade do art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017 e determino a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária da presente sentença, nos moldes acima esposados.

Sobre o valor da condenação também deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação, de forma simples (não capitalizados) e aplicados pro rata die, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, até o dia do efetivo adimplemento à parte autora. Os referidos juros devem incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST.

Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Contribuição previdenciária e imposto de renda

A contribuição previdenciária:

a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E.TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, a e d), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

e) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exeqüendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9o do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

Derradeiras considerações

Ficam as partes advertidas de que eventual error in judicando, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC. Inaplicáveis ao caso as disposições contidas na Lei n. 13.467/2017 em relação a honorários sucumbenciais e justiça gratuita, em razão da natureza híbrida da matéria.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **CARLA CRISTINA CANDIDO DE MELO ARAUJO,**julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada **BANCO INTER S.A.** a pagar à reclamante em 48 horas depois da liquidação:

a) a 7ª e 8ª hora diária trabalhada como horas extras, com reflexos legais em 13º salário, férias + 1/3, DSR's (inclusive sábados e feriados, por força de norma coletiva), aviso prévio, FGTS e multa de 40%, observando-se o entendimento contido na OJ nº 394 da SDI-1 do TST;

b) 15 minutos como extras nos dias em que a reclamante tenha extrapolado sua jornada normal de trabalho de 6 horas, por todo contrato de trabalho, com reflexos 13º salário, férias + 1/3, DSR's (inclusive sábados e feriados, por força de norma coletiva), aviso prévio, FGTS e multa de 40%, observando-se o entendimento contido na OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários assistenciais como acima arbitrados. Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser observadas a OJ 363 e 400, ambas da SDI-I do C. TST. Observar também a Súmula 498 do STJ.

As contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial reconhecidas nesta sentença serão verificadas conforme consta do art. 28, §8º, da Lei 8.212/91.

Juros de 1% ao mês, na forma da fundamentação.

Correção Monetária nos termos da Súmula 381, do C. TST, ou seja,

a partir do mês seguinte ao da prestação de serviços, considerado o primeiro dia do mês.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 15.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes, observando-se os pedidos de intimação exclusiva.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010514-71.2019.5.03.0152

AUTOR	ARNALDO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 381196/SP)
RÉU	ANA PAULA CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO RIBEIRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA-PJe

mlrg

Tendo em vista que não foram cumpridas as determinações do art. 319, inciso II, do NCPC, especialmente quanto ao fornecimento correto do endereço do(a) Reclamado(a), outro caminho não resta senão a extinção do feito.

Assim, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e Parágrafo Único do NCPC.

Defere-se ao (à) Reclamante o palio de justiça gratuita, com espeque no art. 790, parágrafo 3o., da CLT.

Custas, pelo(a) Reclamante, no importe de R$222,65, calculadas sobre R$11,132.33, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a).

Intime-se o(a) Reclamante pelo prazo de 08 dias.

Após, remeta-se ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº PAP-0010676-66.2019.5.03.0152

REQUERENTE	ROSARIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSARIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PAP 0010676-66.2019.5.03.0152

REQUERENTE: ROSARIA MARIA DA SILVA

REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

Vistos, etc.

A requerente ajuizou a presente ação, requerendo a produção antecipada de provas, sob o argumento de que recebe adicional de insalubridade sobre o salário base, mas que não lhe foi informado qual o percentual a ela conferido, se em grau mínimo, médio ou máximo, nada constando a este respeito nos documentos que lhe foram entregues durante a contratualidade.

Os demonstrativos de rendimentos que acompanham a prefaciam registram o salário base da requerente, como os valores devidos a título de adicional de insalubridade, pelo que o percentual observado é questão meramente aritmética.

Não se vislumbra, portanto, o interesse de agir, porque não há necessidade-utilidade da tutela jurisdicional ora vindicada, que se resume em mera operação matemática.

Destarte, **extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

No caso, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e à ausência de provas de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerente.

Não há falar em sucumbência e, por corolário, em honorários

advocatícios sucumbenciais.

Custas, pela requerente, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 532,00, que é o valor mínimo a ser atribuído à causa, das quais fica isenta.

Intime-se a requerente.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011791-64.2015.5.03.0152

AUTOR	JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJe

misc

Vistos, etc...

Com a anuência do Exequente (**Id db76ab7**), homologo os cálculos retificados, elaborados pela 1a. Reclamada, juntados nos **Ids e29db6d** e **4cd5a24**, fixando o valor da execução em **R$19.523,54**, **em 01/06/2019**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se à intimação da 1ª executada ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. - CNPJ: 21.246.699/0001-44 - **responsável principal**, por sua advogada para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT, nos termos e prazo do art. 883-A da CLT, devendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas ser comprovados **nas guias próprias GPS e GRU**.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010055-40.2017.5.03.0152

AUTOR	CAMILA DANIELLE SILVA ORELHANA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CAMILA DANIELLE SILVA ORELHANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

A sentença de Id 27bb2ae determinou ao Exequente retificar os cálculos, em 10 dias.

Por meio de Id 90be6b4 o Exequente apresentou os cálculos retificados.

No despacho de Id e3a4c26 foi concedida vista à Executada, por 08 dias para impugnação fundamentada.

A Executada Algar apresentou a manifestação de Id ca7ed0d e cálculos de Id 1888681, com vista à Exequente, por 08 dias, por meio do despacho de Id ffb16d1 (parte final). **Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente.**

Assim, aprovo os cálculos retificados pela Executada Algar, juntados no Id 1888681, fixando o valor total da execução em R$4.778,99 até 01/07/18.

Intimem-se as partes para ciência, por 08 dias.

Após, ao SLJ para cumprimento do despacho de Id 5b1b12c.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010496-21.2017.5.03.0152

AUTOR	JOSEANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- JOSEANE DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de **08/07/2019, às 09:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010497-35.2019.5.03.0152

AUTOR	MARIA DE LOURDES SANTOS FREITAS
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222-B/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
- FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
- LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
- MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
- MARIA DE LOURDES SANTOS FREITAS
- MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
- PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
- S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de**11/07/2019, às 08:55 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010543-24.2019.5.03.0152

AUTOR	AGENOR SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)
RÉU	LUIZ CARLOS RODRIGUES - FAZENDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR SEBASTIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Em análise ao presente processo, observa-se que o reclamante forneceu número de CEI do(a) reclamado(a)LUIZ CARLOS RODRIGUES - FAZENDA.

Tendo em vista a impossibilidade de cadastro de CEI no sistema do Pje, reinclua-se o processo na Pauta de Audiência para o dia 18/07/2019 09:05, ocasião em que será apreciada a regularidade do cadastro da reclamada.

Intime-se o(a) Reclamante sob as penas do art. 844 da CLT, por seus advogados.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), intimando-o, inclusive da emenda à inicial (id 232a5aa).

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-08.2018.5.03.0152

AUTOR	ANTONIO CARLOS GOMIDES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GOMIDES
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de**10/07/2019, às 09:00 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010516-12.2017.5.03.0152

AUTOR	ISABEL CRISTINA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	ROBERTA COSTA BENTO MIOTTO(OAB: 135874/MG)
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
RÉU	STARPLUS - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE FONTOURA MELACHAWCAS(OAB: 262636/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	SARAH CRISTINA SOUZA GUIMARAES(OAB: 130702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DE SOUSA COSTA
- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
- STARPLUS - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de **09/07/2019, às 08:55 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010419-41.2019.5.03.0152

AUTOR	ANDERSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEBER DOS SANTOS ROSA(OAB: 93420/MG)
ADVOGADO	CAMILLA ZELIA ALVES HANAUER(OAB: 174564/MG)
RÉU	MARIA NEUSA MORAES LUCAS
RÉU	SITIO SOL NASCENTE
RÉU	RODOVALDO MORAES LUCAS
TESTEMUNHA	Gery de Souza Moreira

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de **22/07/2019, às 09:55 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seus procuradores.

Intime-se o reclamado SITIO SOL NASCENTE, por oficial de justiça.

Intimem-se os demais reclamados, via postal.

Intime-se, ainda, a testemunha Gery, por oficial de justiça.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010589-62.2019.5.03.0168

CONSIGNANTE	C. C. O.
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
CONSIGNATÁRIO	A. J. D. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- C. C. O.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 7f3339d

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010603-94.2019.5.03.0152

AUTOR	ALMIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de**16/07/2019, às 08:55 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seus procuradores.

Intime-se a reclamada, via postal.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011074-47.2018.5.03.0152

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	MARCIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 64648/MG)
ADVOGADO	DIOGENES ALVES DE SENE(OAB: 122867/MG)
RÉU	JOSE ADELMO CORREA
ADVOGADO	DIOGENES ALVES DE SENE(OAB: 122867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- JOSE ADELMO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de**08/07/2019, às 09:40 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010509-49.2019.5.03.0152

AUTOR	ERIK DANILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK DANILO DE OLIVEIRA
- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de**11/07/2019, às 09:00 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010606-49.2019.5.03.0152

AUTOR	MERCIA ROCHA MENDES
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)
RÉU	DIRETORIA BAR EIRELI
ADVOGADO	JOFFRE RODRIGUES(OAB: 158634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRETORIA BAR EIRELI
- MERCIA ROCHA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de**16/07/2019, às 09:00 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010459-23.2019.5.03.0152

AUTOR	ROZILDA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	ALONA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALONA LABORATORIOS LTDA
- ROZILDA ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de**23/07/2019, às 09:10 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010598-72.2019.5.03.0152

AUTOR	BRUNO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	ELISMAR RIBEIRO DA SILVA(OAB: 147924/MG)
RÉU	PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO AUGUSTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de**22/07/2019, às 10:10 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Intime-se a reclamada, via postal.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010556-57.2018.5.03.0152

AUTOR	CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	HUGO CARDOSO DA CUNHA(OAB: 167664/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO JORGE FIOD(OAB: 164051/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: null

null

PROCESSO: 0010556-57.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA

RÉU: RÉU: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA , COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 95afad2, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010556-57.2018.5.03.0152

AUTOR	CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	HUGO CARDOSO DA CUNHA(OAB: 167664/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO JORGE FIOD(OAB: 164051/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: null

null

PROCESSO: 0010556-57.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA

RÉU: RÉU: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA , COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 95afad2, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010556-57.2018.5.03.0152

AUTOR	CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	HUGO CARDOSO DA CUNHA(OAB: 167664/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO JORGE FIOD(OAB: 164051/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: null

null

PROCESSO: 0010556-57.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA

RÉU: RÉU: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA , COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 95afad2, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010556-57.2018.5.03.0152

AUTOR	CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	HUGO CARDOSO DA CUNHA(OAB: 167664/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO JORGE FIOD(OAB: 164051/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: null

null

PROCESSO: 0010556-57.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA

RÉU: RÉU: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA , COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 95afad2, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010556-57.2018.5.03.0152

AUTOR	CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	HUGO CARDOSO DA CUNHA(OAB: 167664/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO JORGE FIOD(OAB: 164051/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: null

null

PROCESSO: 0010556-57.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA

RÉU: RÉU: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA , COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 95afad2, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010566-67.2019.5.03.0152

AUTOR	REGINALDO RESENDE SILVA
ADVOGADO	DILMAR LOURDES RESENDE BORGES(OAB: 35219/MG)
RÉU	PLANTANAL PLANTAS NATURAIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO RESENDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de**23/07/2019, às 09:25 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Intime-se a reclamada, via postal.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010610-86.2019.5.03.0152

AUTOR	JEFFERSON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	ORCA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ATACADÃO S/A GRUPO CARREFOUR BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MIRANDA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Em análise ao presente processo, observa-se que o(a) reclamado(a)ATACADÃO S/A GRUPO CARREFOUR BRASIL foi cadastrado sem o número do CPF/CNPJ.

O Art. 319, do CPC, assim dispõe:

"A petição inicial indicará:

...

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu ".

Ante o exposto, concede-se ao(à) Reclamante o prazo de 15 dias, para emendar à inicial, informando o número do CPF/CNPJ da parte, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cancele-se a audiência. Cumprida a determinação supra, reinclua-se o processo em pauta, para prosseguimento regular da Ação.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010341-47.2019.5.03.0152

AUTOR	GERSON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 160542/MG)

ADVOGADO	TANIA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 112460/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS LORENA DA SILVA(OAB: 63184/MG)
RÉU	JANTINHAS GRILL LTDA
ADVOGADO	OSMAR VIEIRA DE SOUZA(OAB: 30596/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON RODRIGUES COSTA
- JANTINHAS GRILL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

pfc

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, cientificarem-se do ofício eletrônico juntado ao processo no **Id 4d2122b**.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010648-98.2019.5.03.0152

AUTOR	FRANCISCO FLAVIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
RÉU	LAMARTINE MENDES NETO E OUTROS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Em análise ao presente processo, observa-se que o reclamado LAMARTINE MENDES NETO foi cadastrado sem o número do CPF/CNPJ, mas fornecido na Petição Inicial seu número de CEI correspondente.

Tendo em vista a impossibilidade de cadastro de CEI no sistema do Pje, aguarde-se a audiência já designada, ocasião em que será apreciada a regularidade do cadastro da reclamada.

Intime-se o Reclamante sob as penas do art. 844 da CLT, por seus advogados.

Notifiquem-se os reclamados.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010542-44.2016.5.03.0152

AUTOR	LUIS CARLOS ROSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ DOMINGOS FILHO(OAB: 120814/MG)
ADVOGADO	CARLA BIANCHI MENDES(OAB: 100795/MG)
RÉU	COM. & IND. DE CEREAIS E TRANSPORTES MACIEL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante, para vista e manifestação acerca da petição da reclamada (id 0ab1f82), no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011532-06.2014.5.03.0152

AUTOR	QUEILA DE CARVALHO BROLINI
ADVOGADO	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 35384/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	WILLIAM MAGALHAES(OAB: 59063/MG)
ADVOGADO	POLLIANA HENRIQUE MARTINS HORSTH(OAB: 100376/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
TESTEMUNHA	MARCIA APARECIDA GETULIO
TESTEMUNHA	TAISA GONCALVES FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Considerando o requerimento de id 3bc37ee, intime-se o procurador da reclamada, **JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA (id 3dbfaaf/bba8c49)**, para, no prazo de 05 dias, comparecer a Secretaria da Vara, munido do despacho/alvará de id977b68f, para que seu nome seja no mesmo anotado, para fins de levantamento do referido alvará.

Intime-se a reclamada.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010472-22.2019.5.03.0152

AUTOR	LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Tendo em vista o requerimento do reclamante (id eebd64c), intime-se a reclamada, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos os documentos mencionados pelo reclamante em sua manifestação.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010375-22.2019.5.03.0152

AUTOR	GILBERTO ROSA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
RÉU	JOÃO MACHADO PRATA JÚNIOR - FAZENDA APRAZIVEL
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ROSA
- JOÃO MACHADO PRATA JÚNIOR - FAZENDA APRAZIVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Diante do requerimento de desistência dos pedidos de pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade, formulado pelo Reclamante (Id41f0c5c), determino, por ora, a suspensão da realização da perícia com as intimações do Perito do Juízo**ROBSON ANTONIO PINTO JUNIOR** e do(s) Reclamado(s) para ciência, em 05 dias.

Aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010432-40.2019.5.03.0152

AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222-B/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
- LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
- MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
- MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
- MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
- PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
- S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, rito sumaríssimo.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade de parte

Uma vez indicada pela autora como devedores da relação jurídica de direito material, legitimados estão o 4º, o 5º, a 6ª e o 7º reclamados para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.

Não há falar em ilegitimidade.

A parte autora e os reclamados são pessoas envolvidas no conflito intersubjetivo de direitos, pois a parte autora é a titular do interesse formulado na inicial e os reclamados são pessoas apontadas como supostas responsáveis pelo cumprimento da obrigação da ação, razão pela qual são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.

Portanto, a análise da responsabilidade solidária ou subsidiária dos reclamados deve situar-se no campo do mérito, não constituindo requisito de ordem processual.

Rejeito, pois, a referida preliminar.

Responsabilidade dos reclamados

Na espécie, não há controvérsia quanto ao fato de que a primeira (Hospital São José), a segunda (Medial) e a terceira (SME Estacionamento) reclamadas integram um mesmo grupo econômico, do qual são sócios o sétimo (Alciomar) e o oitavo (Marco Participação e Gestão) reclamados, o que, a propósito, é comprovado pelos documentos de ID. 21dd49b, fls. 235/241.

Também não há dúvidas de que o quarto (Luiz Flávio), o quinto (Fernando) e a sexta (Paula Maria) reclamada não mais integram o quadro societário da primeira demandada, retirando-se da sociedade empresária em agosto de 2018, como, de resto, sinalizam os documentos de ID. f23e80c, fls. 192/202.

De acordo com o art. 795 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. E por força do art. 855-A da CLT, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo, inclusive na fase de conhecimento, pelo que inexiste óbice à inclusão dos sócios no polo passivo da ação desde a petição inicial, como, aliás, está previsto no CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Destarte, por integrarem um mesmo grupo econômico, a primeira (EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA), a segunda (MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA) e a terceira (S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA) reclamadas respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, por força do art. 2º, §2º da CLT, respondendo o sétimo (ALCIOMAR DA SILVA MARQUES) e o oitavo (MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA) reclamados, enquanto sócios, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à autora, cujo direito for reconhecido nesta decisão.

Quanto aos sócios retirantes, a responsabilidade dos cedentes pelas obrigações sociais, notadamente as trabalhistas, não se exaure com a averbação das modificações contratuais, menos ainda com a mera transferência de cotas.

Conforme art. 10-A da CLT e arts 1.003 e 1032 CC, o sócio cedente, responde perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Logo, no caso dos autos, o quarto (LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA), o quinto (FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO) e a sexta (PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA) reclamada, também respondem subsidiariamente pelos

créditos devidos à reclamante, constituídos até o momento em que figuraram no quadro societário da primeira reclamada, devedora principal, ou seja, até 07.08.2018 (**ID. f23e80c, fls. 192/202**).

Rescisão indireta

Postula a reclamante a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, alínea "d", da CLT, argumentando que os reclamados não vem cumprindo integralmente com as suas obrigações contratuais, inclusive quanto ao regular pagamento de salários e recolhimentos do FGTS. Noticia a paralisação das atividades empresariais pela primeira demandada desde 28.11.2018, a partir de sua interdição pelos órgãos públicos, quando então todos os trabalhadores "foram colocados em recesso", sucessivamente prorrogado e que prossegue por prazo indeterminado.

Os reclamados defendem o pagamento pontual dos vencimentos, como o depósito escorreito das importâncias fundiárias, além do que sustentam a tese de que irregularidades nos depósitos de FGTS não constituem violação grave ao pactuado, uma vez que as importâncias respectivas não podem ser levantadas pelo trabalhador na vigência do contrato de trabalho.

A rescisão indireta é a resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, decorrente de uma falta, ou faltas, cometidas pelo empregador.

Não obstante devidamente enumeradas na CLT as situações que o empregado possa dar por rescindido o contrato de trabalho com seu empregador (art. 483 CLT), tanto a doutrina, quanto a jurisprudência apontam no sentido de que essa falta cometida pelo empregador, que enseja a rescisão oblíqua do vínculo empregatício, deve conter o mesmo grau de gravidade exigido na dispensa por justa causa, quando o ato faltoso é do empregado.

Além disso, impõe-se também que haja uma reação imediata do empregado (princípio da imediatidade ou imediaticidade), sobretudo porque se analisa a gravidade da falta a partir da insuportabilidade, ou mesmo na dificuldade na continuação do contrato de trabalho.

No caso dos autos, os reclamados não se desincumbiram do ônus de comprovar o pagamento de salário à laborista ou mesmo o depósito regular dos valores fundiários, desde a data apontada na prefacial (art. 818, II da CLT).

A ausência de pagamento de salário desde outubro de 2018 é falta grave que autoriza a ruptura abrupta do contrato de trabalho pela reclamante, visto que o salário é parcela alimentar por excelência, garantidor da sobrevivência do trabalhador.

No que tange ao FGTS, não se trata de mero atraso no recolhimento da parcela, mas de inadimplemento de valores desta natureza desde abril de 2018, como demonstra o extrato respectivo, coligido no ID. c48c4e0, fls. 32, circunstância que, aliada ao inadimplemento de salário, impossibilita a manutenção do vínculo de emprego, por patente quebra de fidúcia.

De mais a mais, a interdição do estabelecimento empresarial, sem perspectiva de retomada da atividade hospitalar, como se extrai do encartado aos autos (ID. fcfaf85, fls. 61, ID. 6fbdb69, fls. 62/64, ID. 5D86005, ID. 3E0a05a, ID. D612469, ID. 3C3693d, ID. E1e37f9, ID. 1Dd16d6, ID. 10F6ddc e ID. 256f528, fls. 65/72), inviabiliza a continuidade da prestação de serviços.

Não se pode obrigar o empregado a manter-se em emprego que não lhe garante sequer o pagamento do salário mensal.

E o empregado não pode esperar por meses a fio até que a empregadora tenha condições de retomar suas atividades e efetuar o pagamento de salário, eis que o empregado sobrevive de seus vencimentos.

Assim, no caso em testilha, a situação fática se enquadra em hipótese legal que autoriza o rompimento do vínculo por culpa dos reclamados, na forma do art. 483, "d" da CLT.

De resto, justifica-se a ruptura do pactuado na data postulada pelo trabalhador, uma vez que permaneceu à disposição do empregador, no aguardo de suas ordens, até a propositura da ação.

Julgo, pois, procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho em **03.05.2019**, data em que proposta a ação, sendo devidas à reclamante as seguintes parcelas, para as quais já considerada a projeção do aviso prévio, atentando-se para os limites do pedido:

a) salários de outubro e de dezembro de 2018;

b) salário de janeiro, de fevereiro, de março e de abril de 2019;

c) saldo de salário de maio de 2019 (03 dias);

d) aviso prévio indenizado de 33 dias;

e) férias vencidas (2018/2019) e proporcionais (5/12), acrescidas do terço;

f) 13º salário de 2018, deduzida a importância já recebida a tal título, conforme ID. A24767c, fls. 230**, e 13º salário proporcional de 2019 (06/12).**

Não procede o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT, pois somente reconhecida a rescisão indireta em Juízo, pelo que não há se falar em intempestividade na quitação de verbas rescisórias.

Realizada cognição exauriente dos fatos e das provas, determino que a secretaria expeça ALVARÁ JUDICIAL, independentemente do trânsito em julgado, para habilitação da autora no seguro-desemprego e saque dos depósitos de FGTS. Caso haja óbice ao recebimento do seguro-desemprego por culpa patronal exclusiva, os reclamados responderão pela indenização equivalente aos valores

que seriam devidos à obreira a tal título.

Determino, outrossim, que os reclamados procedam ao registro da baixa do contrato de trabalho para fazer constar como data de saída o dia 05.06.2019 (OJ 82 da SDI-1 do SDI-1 do C. TST).

Para tanto, a reclamante deverá apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, independentemente de intimação, a fim de que os reclamados providenciem, em igual prazo, após intimados, a referida anotação, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de 10 dias.

Em caso de inércia patronal, procederá a Secretaria à anotação respectiva, nos termos do artigo 39, §1º, da CLT.

Não comprovados todos os depósitos do FGTS, condeno os reclamados ao recolhimento das parcelas faltantes, e sobre as verbas rescisórias, inclusive com a multa de 40%, exceção feita às férias indenizadas e seu terço.

Cesta básica

Diante de previsão específica no instrumento negocial da categoria (cláusula décima terceira da CCT 2018/2019, ID. 492a93e - Pág. 4, fls. 41) e em razão da ruptura contratual ora declarada, defiro a **indenização da cesta básica, no montante de R$ 100,00 mensais, desde novembro de 2018 até janeiro de 2019**, quando expirada a vigência da norma coletiva.

Multa convencional

Em razão da mora salarial, é devida a **multa prevista na cláusula trigésima da CCT 2018/2019 (ID. 492a93e - Pág. 9, fls. 41)**, **de novembro de 2018 a janeiro de 2019,** quando expirada a vigência da norma negocial que a cominou.

Dano moral

O dano moral ou dano não-material consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral.

A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) prescreve que são fundamentos do Estado brasileiro, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, desde que demonstrada a existência do fato ilícito, do dano por ele produzido e do nexo causal entre eles.

Encontra previsão ainda no Código Civil, que dispõe, conforme art. 186, in verbis: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a comprovação da existência do dano moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de ato praticado pelo empregador (ou seu agente) e comprovação de materialidade do ato; b) reflexos lesivos na esfera trabalhista e profissional com prejuízo manifesto por parte do empregado e c) nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido.

Cabe frisar, ainda, que a prova do dano moral se faz *in re ipsa*, ou seja, decorre do ato em si, não necessitando de prova do sofrimento ou da dor sentida, bastando que a conduta, pela sua gravidade, seja considerada por si só causadora de dano à moral.

A autora pleiteia indenização por dano moral, sob o argumento de que foram desrespeitados os seus direitos trabalhistas.

Em análise detida da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se que não há prova específica do dano sofrido pela reclamante, a peça de ingresso adota tese genérica de incapacidade financeira para garantir a própria subsistência. A reclamante não demonstrou ou sequer invocou constrangimento perante terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo atraso no recebimento das verbas pleiteadas.

Dessa forma, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral.

O inadimplemento de salário como a ausência de recolhimento de FGTS, por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral. Ademais, entendo que as perdas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador devem ser reparadas com a imposição de multas cabíveis, pelos órgãos de fiscalização responsáveis, sendo que a condenação por dano moral, nesse cenário transformaria esse importante direito reparatório em algo banal e acessório ao direito material.

Desta forma, somente quando demonstradas situações que extrapolam o cenário típico do direito material é que se pode concluir por lesões imateriais.

Improcede o pedido.

Justiça gratuita

A nova redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 790, §§ 3º e 4º da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese dos autos, a reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e deixou o emprego ao propor a ação. Além disso, já não estava recebendo salários.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios

Sucumbente a parte autora nos pedidos de multa do art. 477 CLT e de indenização por danos morais. Sobre tais pedidos (considerados os valores vincados na inicial) a reclamante deverá pagar 5% de honorários advocatícios ao procurador da reclamada, a considerar a baixa complexidade da causa.
A reclamante, porém, é beneficiária da Justiça Gratuita e, assim sendo, a exigibilidade dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e tais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.
Não há falar, por evidente, em pagamento de tal verba honorária mediante desconto nos créditos deferidos à autora nestes autos, considerada a natureza estritamente alimentar dos mesmos. O recebimento de tais créditos não é capaz de retirar da autora a condição de hipossuficiente.
Os créditos que serão recebidos pela autora também não são capazes de suportar a despesa (honorários), pois, conforme mencionado, são créditos de natureza alimentar.
Sucumbente a parte ré quanto aos pedidos de pagamento de salário, saldo de salário, 13o salário, férias + 1/3, cesta básica e multa convencional.
Portanto, são devidos honorários em favor do procurador da reclamante, a cargo da reclamada, ora arbitrados em 5%, pelos mesmos fundamentos. Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções). Com execução imediata na fase própria, após liquidação, eis que neste caso, inexiste suspensão legal da obrigação.

Juros e correção

Sobre o total devido deverá incidir correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.
No procedimento da atualização monetária, devem ser observados os parâmetros fixados pelo C. TST quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, atribuindo efeito modulatório à decisão, que deve prevalecer a partir de 25.03.2015.
Tal também é o entendimento do STF esposado no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e na Reclamação 22.012, esta julgada em 05.12.2017, abrangendo especificamente a utilização da IPCA-E na Justiça do Trabalho.
Com efeito, a Taxa Referencial não recompõe o valor do crédito trabalhista e desestimula o cumprimento das decisões judiciais nesta seara. Ademais, é inconstitucional por violar frontalmente o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), na medida em que implica sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal).
Por tais motivos, declaro a inconstitucionalidade do art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017 e determino a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária da presente sentença, nos moldes acima esposados.
Sobre o valor da condenação também deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação, de forma simples (não capitalizados) e aplicados pro rata die, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, até o dia do efetivo adimplemento à parte autora. Os referidos juros devem incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST.
Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Contribuição previdenciária e imposto de renda

A contribuição previdenciária:

a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E.TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, a e d), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

e) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exeqüendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9o do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

Derradeiras considerações

Ficam as partes advertidas de que eventual error in judicando, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do NCPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, rejeito a preliminar arguida e, no mérito,** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar para condenar a primeira **(EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA)**, a segunda **(MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA)** e a terceira **(S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA)** reclamadas **solidariamente** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, por força do art. 2º, §2º da CLT, respondendo o sétimo **(ALCIOMAR DA SILVA MARQUES)** e o oitavo **(MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA)** reclamados, enquanto sócios, de forma **subsidiária**, pelo pagamento das verbas trabalhistas, cujo direito for reconhecido nesta decisão, tanto quanto o quarto **(LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA)**, o quinto **(FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO)** e a sexta **(PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA)** reclamada, sendo estes pelos créditos constituídos até o momento em que figuraram no quadro societário da primeira reclamada, devedora principal, ou seja, até 07.08.2018, a pagar à reclamante em 48 horas depois da liquidação:

a) salários de outubro e de dezembro de 2018;

b) salário de janeiro, de fevereiro, de março e de abril de 2019;

c) saldo de salário de maio de 2019 (03 dias);

d) aviso prévio indenizado de 33 dias;

e) férias vencidas (2018/2019) e proporcionais (5/12), acrescidas do terço;

f) 13º salário de 2018, deduzida a importância já recebida a tal título, conforme ID. A24767c, fls. 230, e 13º salário proporcional de 2019 (06/12);

g) indenização da cesta básica, no importe de R$ 100,00 mensais, desde novembro de 2018 até janeiro de 2019;

h) multa prevista na cláusula trigésima da CCT 2018/2019, de novembro de 2018 a janeiro de 2019.

Realizada cognição exauriente dos fatos e das provas, determino que a secretaria expeça ALVARÁ JUDICIAL, independentemente do trânsito em julgado, para habilitação da autora no seguro-desemprego e saque dos depósitos de FGTS. Caso haja óbice ao recebimento do seguro-desemprego por culpa patronal exclusiva, os reclamados responderão pela indenização equivalente aos valores que seriam devidos à obreira a tal título.

Determino, outrossim, que os reclamados procedam ao registro da baixa do contrato de trabalho para fazer constar como data de saída o dia 05.06.2019 (OJ 82 da SDI-1 do SDI-1 do C. TST).

Para tanto, a reclamante deverá apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, independentemente de intimação, a fim de que os reclamados providenciem, em igual prazo, após intimados, a referida anotação, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de 10 dias.

Em caso de inércia patronal, procederá a Secretaria à anotação respectiva, nos termos do artigo 39, §1º, da CLT.

Não comprovados todos os depósitos do FGTS, condeno os reclamados ao recolhimento das parcelas faltantes, e sobre as verbas rescisórias, inclusive com a multa de 40%, exceção feita às férias indenizadas e seu terço.

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, como acima arbitrados.

Já autorizada a compensação de valores onde se mostrou cabível.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser observadas a OJ 363 e 400, ambas da SDI-I do C. TST. Observar também a Súmula 498 do STJ.

As contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial reconhecidas nesta sentença serão verificadas conforme consta do art. 28, §8º, da Lei 8.212/91.

Juros de 1% ao mês, "pro rata die", a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883, da CLT e art. 39, §1º, da Lei 8177/91, aplicável a Súmula 200 do TST.

Correção Monetária nos termos da Súmula 381, do C. TST, ou seja, a partir do mês seguinte ao da prestação de serviços, considerado o primeiro dia do mês.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 10.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumpra-se.

Sentença assinada na forma da lei.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011992-22.2016.5.03.0152

AUTOR	CLAILTON CARDOSO
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAILTON CARDOSO
- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Defiro o requerimento do Sr. Perito Judicial de Id 8fc3a48, de dilação do prazo para complementação do laudo pericial, até o dia 30/07/2019.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se o perito judicial JOSE EDUARDO DE MELO, para ciência.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACum-0010457-53.2019.5.03.0152

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	OTONI ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 147309/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VASCONCELLOS AUGUSTO(OAB: 186813/MG)
RÉU	COMUNHAO ESPIRITA CRISTA
ADVOGADO	ADRIELLE MADRUGA E SILVEIRA(OAB: 166995/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMUNHAO ESPIRITA CRISTA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** em desfavor de **COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ,** todos devidamente qualificados, sendo a ação distribuída em 11.05.2019, na qual o sindicato autor pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade da MP nº 873/2019, bem como pretende que os repasses das contribuições negociais solidárias, sindicais e mensalidades sociais, sejam realizados nos moldes determinados na norma coletiva. Atribuiu à causa o valor de R$ 3.000,00. Juntou procuração e documentos.

Concedida liminar, conforme decisão de ID. 806dd06.

Conciliação rejeitada.

A reclamada devidamente notificada apresentou defesa escrita na modalidade de contestação, impugnando, no mérito, os pedidos com os argumentos ali expostos. A contestação veio acompanhada de documentos. Em audiência, houve manifestação oral do autor quanto à defesa e documentos apresentados.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afirma o réu não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que mensalidades sociais e contribuições sindicais devem ser cobradas diretamente dos empregados, dando a eles a oportunidade de se defenderem.

A legitimidade de parte deve ser analisada em abstrato, de acordo com as assertivas da petição inicial, Teoria da Asserção. Afirmando o autor fazer jus aos pleitos formulados e apontado o réu como devedor dos pedidos, legítimos são eles a figurarem nos polos da ação. A procedência ou não dos pedidos será oportunamente analisada, quando da análise do mérito. Rejeito.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL SOLIDÁRIA, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E MENSALIDADE SOCIAL

O Sindicato Autor postula o repasse das contribuições negocial solidária e sindical e das mensalidades sociais nos exatos termos previstos na norma coletiva, ou seja, que a reclamada proceda os descontos em folha de pagamento dos empregados, estando ou não autorizados previamente pelo empregado, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da MP nº 873/2019.

A ré, por sua vez, alega que cumpre o estabelecido na CLT que, de forma expressa, condicionou a autorização do trabalhador para o desconto de contribuição sindical. Alega, ainda, que a maioria de seus trabalhadores não autorizaram os descontos.

Passo à análise da questão.

Primeiramente, quanto a autorização prévia do trabalhador para o repasse de contribuições devidas ao sindicato, no caso a contribuição negocial solidária prevista em norma coletiva, tem-se que a Lei 13.467/17 - que não teve sua inconstitucionalidade arguida pela parte autora e tampouco é reconhecida de ofício pelo Juízo sobre a matéria em tela - em inúmeros artigos prescreveu que quaisquer contribuições em face dos empregados devam ter seu desconto em folha previamente autorizado, de maneira expressa:

"*Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles*

devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (sublinhei)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (sublinhei)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressados que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (sublinhei)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (sublinhei)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa previstano art. 579 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (sublinhei)

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;" (sublinhei)

Dessa forma, tem-se que a pretensão deduzida pelo Sindicato Autor quanto aos descontos da contribuição negocial solidária nos salários daqueles empregados que não se opuseram na forma determinada na norma coletiva é ilegal, pois desconsidera a exigência de autorização prévia do trabalhador estabelecida pela própria Lei 13.467/17. Ademais, ainda que por abstração se suprimisse a redação dada à CLT pela Lei 13.467/17, o fato de a norma coletiva e também as decisões de assembleia preverem a possibilidade de oposição do empregado ao desconto não os torna válidos. Isso porque vigora no direito nacional a regra de que quem silencia não consente: o silêncio só importará anuência quando os usos o autorizarem (art. 111, do CC, aplicável por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), o que não é o caso do desconto das contribuições em tela:

"*Art. 111, CC. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa".*

Considerando-se a vulnerabilidade do empregado e o caráter tuitivo do Direito do Trabalho, esse mecanismo guarda franca subversão da ordem de manifestação da vontade, no qual primeiramente se cobra até que haja manifestação contrária à cobrança. Por isso, ainda que não vigesse a regra de necessidade de autorização prévia, dada pela Lei 13.467/17, o desconto na forma postulada permaneceria ilegal, com base nos arts. 111, do CC e 51, IV, do CDC, aplicáveis por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

"*Art. 51, CDC. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Outrossim, a sistemática de cobrança sem autorização prévia de modo algum está acobertada pelo art. 8º, IV, da Constituição, que prevê apenas poder à assembleia geral de fixar contribuição para desconto em folha, o qual em nada conflita com a redação dos artigos legais transcritos.

Pelo exposto, indefiro o pedido do Sindicato Autor para que seja efetuado descontos da contribuição negocial solidária (cláusula sétima do Termo Aditivo da CCT 2019/2019 - Id 348174d, fls. 125 do download) nos salários dos empregados que não se opuseram ao referido desconto.

No que se refere à MP nº 873/2019, salienta-se que trata-se de espécie normativa de iniciativa do Presidente da República, com força de Lei, reservada a hipóteses de relevância e urgência sobre dadas matérias eleitas pelo constituinte (artigos 59, V e 62 da CF). No entanto, não se encontram presentes os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62, caput da CF, na referida Medida Provisória.

A "exposição de motivos" da MP 873/2019 elenca basicamente três razões para justificar sua relevância e urgência: necessidade de o

Estado não intervir nas organizações sindicais; evitar ônus sobre o Estado para processamento do desconto e repasse às entidades sindicais (no tocante à contribuição sindical do servidor público); garantir que os descontos sobre os salários de empregados e servidores sejam obrigatoriamente por escrito.

O primeiro motivo apresentado é logicamente incoerente, ao passo que a MP promove justamente a intervenção do Estado na forma de custeio dos sindicatos e também porque inexiste qualquer participação de recursos provenientes dos cofres públicos, mas de trabalhadores, celetistas ou servidores públicos; o segundo motivo também não se associa a relevância ou urgência, ao passo que o mencionado ônus estatal é notadamente diminuto, operacionalmente irrelevante, ao passo que há inúmeras hipóteses em que o empregador faz repasse de descontos sobre os salários de empregado (v.g., plano de saúde, pensão alimentícia, imposto de renda, contribuições sociais, empréstimos bancários); por fim, o terceiro motivo também não prospera, ao passo que a necessidade de autorização expressa e prévia já fora prevista em Lei anterior, de n. 13.467/17 (arts. 545, 578, 579, 582, 611-B). A sistemática de cobrança alterada existe desde os primórdios da CLT, o que também anula a alegada urgência.

De outro norte, a MP nº 873/2019 viola os princípios da isonomia, da liberdade associativa e sindical e da autonomia sindical (artigo 5º, caput e incisos XVIII e XX, artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I, IV e V, e artigos 37, inciso VI da CF), bem como conflita com a expressa autorização do constituinte para que o desconto de contribuições em favor do sistema sindical seja efetuado diretamente em "folha de pagamento", ao restringir a forma de recolhimento das contribuições sindicais a "boleto bancário ou equivalente eletrônico".

Não foram observadas, ademais, as convenções 87, 98, 144 e 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, que têm entre suas premissas o diálogo social, a tutela da liberdade sindical, e a livre negociação.

Tem-se, assim, que a vedação ao desconto direto em folha é inconstitucional, por violação dos artigos 62, caput e 8º, incisos I e IV da CF.

Nesse sentido, o julgado na ADI 962:

'***EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA.***

A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter generico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciario, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompativel com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniencia da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.

(ADI 962 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1993, DJ 11-02-1994 PP-01486 EMENT VOL-01732-01 PP-00102)".

Ressalta-se que a proibição do desconto da contribuição sindical direta da folha de pagamento trazida pela MP em análise, é objeto das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 6.092, 6.093, 6.098, 6.099, 6.101, 6.105, 6.107 e 6.108. A decisão do STF acerca da matéria produzirá efeitos erga omnes e ex tunc, atingindo o ato normativo desde o início de sua vigência e retirando-lhes os efeitos jurídicos produzidos, caso declarada a inconstitucionalidade, consoantes artigos 525, §12º e 535, §5º do CPC, c/c artigo 769 da CLT.

Ato contínuo, tornadas sem efeito todas as regras inauguradas pela MP 873/2019 entre as partes, reconheço o direito da parte autora em receber as contribuições e mensalidades sindicais que lhe sejam devidas por força de normas coletivas, assembleias de trabalhadores, estatutos etc., descontadas sobre os salários de trabalhadores diretamente de sua folha de pagamento, restritamente àqueles trabalhadores, associados ao sindicato ou não, que tenham anuído prévia e expressamente - **por escrito** - com o desconto em folha de pagamento (Lei 13.467/17), mediante repasse da parte ré e sem ônus para a parte autora, afastada qualquer presunção de anuência tácita do trabalhador.

Logo, determino a parte ré que proceda o repasse em favor do Sindicato Autor dos descontos da contribuição negocial solidária, referente às parcelas vencidas e vincendas, da contribuição sindical e da mensalidade social, por meio de descontos em folha de pagamento dos empregados, expressamente autorizadas, como vinha sendo regular e mensalmente realizado antes da edição da Medida Provisória em comento, ou caso haja procedido a supressão, deve proceder ao imediato restabelecimento dos descontos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 10.000,00, conforme já determinado na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (Id 806dd06).

JUSTIÇA GRATUITA

Tratando-se o sindicato de pessoa jurídica dotada de lastro financeiro, não há falar em concessão do benefício da Justiça Gratuita. Isso porque, embora o TST tenha firmado entendimento no sentido de admitir a concessão do benefício nos casos de pessoa jurídica, inclusive do sindicato, quando atuar quando substituto processual, não dispensa a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando mera declaração.

No mesmo sentido a Lei 13.467/2017 que acrescentou o §4º ao artigo 790 da CLT, passando a prever expressamente a necessidade de comprovação da hipossuficiência:

"O benefício da justiça gratuita será concedido **à parte que comprovar** insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Destaquei.

A parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas da insuficiência de recursos para tanto.

Improcedente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

No presente feito, já seriam devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência, em consonância com o disposto na Súmula 219, III do TST e arts. 3º, §3º, e 5º da IN 27/2005 do TST.

Com mais razão, considerando que a demanda foi proposta após a vigência da Lei 13.497/17 publicada em 13/07/2017, aplicando-se os dispositivos da CLT sobre a matéria.

Sucumbente a parte ré. O autor sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do NCPC).

Portanto, são devidos honorários apenas em favor do procurador do Sindicato Autor, ora arbitrados em R$500,00, tendo em vista que, por se tratar de condenação em obrigação de fazer, não se faz possível mensurar o proveito econômico da parte.

DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ficam as partes advertidas de que eventual error in judicando, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do NCPC.

O prequestionamento também não é motivo para manejo de embargos declaratórios, posto tratar-se de exigência relacionada à manifestação das instâncias superiores, por inteligência da Súmula n. 297 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo item II menciona expressamente a necessidade de alegação da matéria "no recurso principal", apontando o item III a necessidade de sua análise pelo "Tribunal", órgão no qual não se insere o primeiro grau. Esse entendimento, inclusive, foi reverenciado pelo NCPC, em seu art. 1.025.

DISPOSITIVO

TUDO EXPOSTO**,** julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS em instituições beneficentes, religiosas e filanTRÓPICAS do estado de minas gerais** para condenar a reclamada **comunhao espirita crista** a cumprir a obrigação de fazer, consistente em proceder o repasse em favor do Sindicato Autor dos descontos da contribuição negocial solidária, referente às parcelas vencidas e vincendas, da contribuição sindical e da mensalidade social, por meio de descontos em folha de pagamento dos empregados, expressamente autorizadas, como vinha sendo regular e mensalmente realizado antes da edição da Medida Provisória em comento, ou caso haja procedido a supressão, deve proceder ao imediato restabelecimento dos descontos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 10.000,00, conforme já determinado na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (Id 806dd06).

Na espécie, em que se cuida de sentença condenatória a cumprimento de obrigação de fazer, aplica-se em fase de ulterior cumprimento as disposições contidas no artigo 497 do NCPC, de tal sorte que constatado eventual inadimplemento, sem prejuízo da multa arbitrada, poderão ser determinadas providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, incluindo majoração do valor da multa ou conversão em perdas e danos.

Honorários advocatícios a favor do procurador da parte autora, no importe de R$500,00, tendo em vista que, por se tratar de condenação em obrigação de fazer, não se faz possível mensurar o proveito econômico da parte.

Custas processuais pela reclamada no importe mínimo de R$10,64.

Desnecessário arbitrar valor à condenação, tendo em vista que a sentença não contempla obrigação pecuniária. Sendo o arbitramento da condenação necessário para o depósito recursal, que é garantia de futura execução de obrigação de pagar, e não sendo este o caso, devem ser recolhidas apenas as custas processuais mínimas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011433-31.2017.5.03.0152

AUTOR	LUCAS DIEGO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DIEGO DA SILVA
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Não há depósito recursal.

Custas a cargo do(a) Reclamada.

Honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, a cargo da Reclamada.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1127/2011 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011661-74.2015.5.03.0152

AUTOR	JOSE MAURICIO ALVES
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- JOSE MAURICIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Recolhimentos previdenciários, honorários periciais e crédito remanescente do reclamante devidamente comprovados pela reclamada.

Libere-se a guia de depósito judicial de id 86a3f9e, no valor de R$ 1.301,47 ao perito LEONARDO DE PAULA MOREIRA, intimando-o para vir retirá-la na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Libere-se para o reclamante a guia de depósito judicial de id 729ec20, referente ao seu crédito remanescente, no valor de R$ 56.303,19, intimando-o para vir retirá-la na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Recebo a petição de id 7af7d3b, como Impugnação à Sentença de Liquidação. Intime-se a reclamada para vista e manifestação, no

prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011073-62.2018.5.03.0152

EXEQUENTE	ADILSON FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
EXECUTADO	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FRANCISCO DE ARAUJO
- REAL EXPRESSO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Considerando a baixa da instância superior, determino a anexação das peças principais desta execução provisória ao processo principal para regular prosseguimento.

Cumprida a determinação, recolha-se este processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001585-59.2013.5.03.0152

AUTOR	ADILSON FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FRANCISCO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Tendo em vista a juntada das peças principais da execução provisória neste processo (id bec8b52), atinente aos cálculos apresentados pelas partes, intime-se o reclamante, para, no prazo de 05 dias, proceder a anexação das demais peças necessárias ao processamento do feito por meio eletrônico, conforme despacho 00778/19, proferido em autos físicos.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011223-48.2015.5.03.0152

AUTOR	GILMARCOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
- GILMARCOS SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Depósito recursal (RO):Id 54815cf;

Depósito recursal (AI):Id86f719d .

Depósito recursal (RR): (Id 92667e8)

Custas pagas (Id 54815cf).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório dos honorários periciais, conforme acórdão de id 6ea6840.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das

contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1127/2011 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010105-37.2015.5.03.0152

AUTOR	OLANDIR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- OLANDIR RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJe

Vistos, etc...

Tendo em vista que o reclamante, devidamente intimado, não apresentou seus cálculos de liquidação, nem impugnou os da reclamada, homologo os cálculos elaborados pelo(a) Reclamado(a), juntados nos **Ids 2239d34/256d583**.

Considerando que o objeto da condenação foi satisfeito pela reclamada, conforme demonstrado pelos seus cálculos, não impugnados pelo reclamante, intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo, sem impugnação, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, com os lançamentos de praxe.

Expeça-se o ofício requisitório de honorários periciais determinado na sentença (**Id 0ffd97b).**

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010385-66.2019.5.03.0152

EXEQUENTE	ALYNNE JACOME FARIA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
EXECUTADO	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYNNE JACOME FARIA
- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Considerando o Art. 2º, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019** DO NÚCLEO DO FORO E DAS VARAS DO TRABALHO DE UBERABA, que "Dispõe sobre a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização das audiências no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba decorrente de evento relacionado à segurança pública, ADIE-SE a audiência para a data de**08/07/2019, 09:05 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010414-92.2014.5.03.0152

AUTOR	MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR(OAB: 149725/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE(OAB: 251327/SP)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	André Caroba de Paula Santos(OAB: 94351/MG)
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LIVIO ERICK DE PAULA AGUILAR(OAB: 108159/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Guia de depósito judicial (id 66f4fc2), referente a comprovação do pagamento da execução de responsabilidade da reclamada CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 17.027.806/0001-76.

Intime-se o advogado do reclamante, para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos procuração com poderes específicos para "receber", a fim de que o alvará possa ser liberado em seu nome. Tendo em vista que a reclamada AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI não comprovou nos autos o pagamento dos débitos de sua responsabilidade, prossiga-se com a execução.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011632-87.2016.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ELIZEU DINIZ SILVAnull

PROCESSO: 0011632-87.2016.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL

RÉU: RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para: ciência e manifestação dos esclarecimentos do perito conforme IDs 8212539 e f48f32e, no prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011632-87.2016.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)

ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PATRICIA CORREA DE LIMA38410-546 - DOS MIRANDAS, 266 - - GRANADA - UBERLANDIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011632-87.2016.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL

RÉU: RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para: ciência e manifestação dos esclarecimentos do perito conforme IDs 8212539 e f48f32e, no prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011632-87.2016.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MELYSSANDRA MARTINS COSTA38406-634 - AVENIDA MARIA SILVA GARCIA, 385 - 1oandar - Granja Marileusa - UBERLANDIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011632-87.2016.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL

RÉU: RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para: ciência e manifestação dos esclarecimentos do perito conforme IDs 8212539 e f48f32e, no prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011632-87.2016.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LETICIA ALVES GOMES38411-341 - RITA CANDIDA DE ANDRADE, 29 - JARDIM COLINA - UBERLANDIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011632-87.2016.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL

RÉU: RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para: ciência e manifestação dos esclarecimentos do perito conforme IDs 8212539 e f48f32e, no prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011632-87.2016.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: AQUILINO NOVAES RODRIGUES38400-122 - PRACA OSWALDO CRUZ, 390 - 3º Andar - CENTRO - UBERLANDIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011632-87.2016.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEANDRO LUIS OLIVEIRA RAFAEL

RÉU: RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para: ciência e manifestação dos esclarecimentos do perito conforme IDs 8212539 e f48f32e, no prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010921-14.2018.5.03.0152

AUTOR	FABIANO DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADO	ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE(OAB: 346381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE14783-248 - 18, 2331 - - FORTALEZA - BARRETOS - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010921-14.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIANO DA SILVA AZEVEDO

RÉU: RÉU: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 60d3ce0, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010921-14.2018.5.03.0152

AUTOR	FABIANO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADO	ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE(OAB: 346381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: ROBERTA RODRIGUES DA SILVA38060-600 - AVENIDA SANTOS DUMONT, 881 - SAO SEBASTIAO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010921-14.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIANO DA SILVA AZEVEDO

RÉU: RÉU: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 60d3ce0, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010921-14.2018.5.03.0152

AUTOR	FABIANO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADO	ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE(OAB: 346381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: FERNANDA DA VEIGA PIMENTA38060-600 - AVENIDA SANTOS DUMONT , 881 - SAO SEBASTIAO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010921-14.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIANO DA SILVA AZEVEDO

RÉU: RÉU: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 60d3ce0, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010921-14.2018.5.03.0152

AUTOR	FABIANO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADO	ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE(OAB: 346381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA38060-600 - AVENIDA SANTOS DUMONT - 881 - SAO SEBASTIAO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010921-14.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIANO DA SILVA AZEVEDO

RÉU: RÉU: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 60d3ce0, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010921-14.2018.5.03.0152

AUTOR	FABIANO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADO	ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE(OAB: 346381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTAnull

PROCESSO: 0010921-14.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIANO DA SILVA AZEVEDO

RÉU: RÉU: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 60d3ce0, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010921-14.2018.5.03.0152

AUTOR	FABIANO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADO	ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE(OAB: 346381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail:{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

DESTINATÁRIO: MELISSA DE MELO BORGES38082-168 - RUA

JOSE BENTO JUNIOR, 76 - CONJUNTO MANOEL MENDES - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010921-14.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIANO DA SILVA AZEVEDO

RÉU: RÉU: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos periciais de Id 60d3ce0, pelo prazo de 05 dias.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010231-48.2019.5.03.0152

REQUERENTES	FERNANDA DOS SANTOS TERRA
ADVOGADO	ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO(OAB: 76290/MG)
REQUERENTES	CELIA MARINA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
ADVOGADO	DANIELA VANESSA JORDAO SILVA MATEUS(OAB: 103844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DOS SANTOS TERRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJOnull

PROCESSO: 0010231-48.2019.5.03.0152

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

AUTOR: REQUERENTES: FERNANDA DOS SANTOS TERRA

RÉU: REQUERENTES: CELIA MARINA CUNHA PEIXOTO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id f71813, no prazo legal.

Uberaba, 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010018-81.2015.5.03.0152

AUTOR	CARLOS HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDES DE LIMA FILHO(OAB: 47159/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CARLOS HUMBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA-PJe

Vistos, etc...

Indefiro o requerimento do 2º executado BANCO DO BRASIL S/A de **Id62701c3**, de exclusão do polo passivo, tendo em vista que ele foi condenado de forma subsidiária conforme sentença de **Id b0abaaa**.

Remeta-se a cópia do DESPACHO ALVARÁ/OFÍCIO de **Idf823c53** à 4a Vara do Trabalho de Uberaba, dando-lhe ciência que o exequente**CARLOS HUMBERTO DA SILVA - CPF: 619.765.636-15**, desistiu da ação coletiva processo nº 0010773-57.2015.5.03.0168.

Para ajuste de fluxo proceda-se ao lançamento do movimento processual "Extinta a execução ou o cumprimento da sentença".

Intime-se o Exequente e o 2º Executado.

Em seguida recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª Vara do Trabalho de Uberaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010163-84.2018.5.03.0168

AUTOR	PAULO SERGIO NUNES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SOUZA(OAB: 96037/MG)
RÉU	AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
ADVOGADO	DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES(OAB: 173744/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010163-84.2018.5.03.0168

PROCESSO: **0010163-84.2018.5.03.0168**

EXEQÜENTE: PAULO SERGIO NUNES

EXECUTADO: AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E

Em 01 de julho de 2019, às 10:32, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza FABIANA MARIA SOARES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h12min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exeqüente. Presente o(a) advogado(a), Dr(ª). CARLOS ROBERTO DE SOUZA, OAB nº 96037/MG.

Ausente o executado e seu advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Com a concordância do reclamante, homologo os cálculos elaborados pelo(a) reclamado para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Cite(m)-se o(a)(s) Reclamado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento total do débito, no prazo de 48h sob pena de execução.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 11h13min.

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, a presente ata, lida e confirmada pelas partes, é assinada digitalmente pelo Juiz do

Trabalho que preside a esta sessão de audiência, nos termos do Art. 24, da Resolução Nº 94/CSJT, de 23/03/2012.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Gabriela Prado Cambraia Rodrigues, Secretário(a) de Audiência.

A cópia da presente ata serve como atestado de comparecimento para as partes e testemunhas cujos nomes nela constam, na data e horários supra, para todos os efeitos legais, não podendo, pela ausência no serviço, sofrer penalidades ou descontos de seus salários, nos termos do art. 822 da CLT.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010414-68.2019.5.03.0168

EXEQUENTE	ERIKA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
EXECUTADO	REZENDE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE HUMBERTO ABRAO(OAB: 151234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REZENDE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - EPP

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010414-68.2019.5.03.0168

PROCESSO: **0010414-68.2019.5.03.0168**

EXEQÜENTE: ERIKA LOURENCO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: REZENDE CONSERVACAO E SERVICOS

Em 01 de julho de 2019, às 10:33, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza FABIANA MARIA SOARES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exequente. Presente o(a) advogado(a), Dr(ª). DIANNE DE MORAIS BATISTA, OAB nº 135971/MG.

Ausente o executado e seu advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

O(A) reclamante apresentou seus cálculos de liquidação.

Diante ausência da reclamada, homologo os cálculos elaborados

pelo(a) reclamante para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Libere-se ao autor o valor incontroverso conforme requerido pela reclamada na petição de ID. f228d23. EXPEÇA-SE O ALVARÁ. OBSERVE A SECRETARIA.

O(A) reclamante deverá comprovar o valor levantado no prazo de 05 dias.

Cite(m)-se o(a)(s) Reclamado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento total do débito, no prazo de 48h sob pena de execução.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 11h25min.

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, a presente ata, lida e confirmada pelas partes, é assinada digitalmente pelo Juiz do Trabalho que preside a esta sessão de audiência, nos termos do Art. 24, da Resolução Nº 94/CSJT, de 23/03/2012.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Gabriela Prado Cambraia Rodrigues, Secretário(a) de Audiência.

A cópia da presente ata serve como atestado de comparecimento para as partes e testemunhas cujos nomes nela constam, na data e horários supra, para todos os efeitos legais, não podendo, pela ausência no serviço, sofrer penalidades ou descontos de seus salários, nos termos do art. 822 da CLT.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010246-03.2018.5.03.0168

AUTOR	BRUNA NATHIELLE OLIVEIRA LAMANA
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.W UNICABOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberaba

TEL: (34) 33119200 - E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010246-03.2018.5.03.0168

CLASSE :AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: BRUNA NATHIELLE OLIVEIRA LAMANA

RECLAMADO(A): C.W UNICABOS LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PJe-JT

O Exmo. Doutor FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010246-03.2018.5.03.0168, entre partes: RECLAMANTE:BRUNA NATHIELLE OLIVEIRA LAMANA e RECLAMADO(A): C.W UNICABOS LTDA e outros, estando o(a) RECLAMADO(A) C.W UNICABOS LTDA, em lugar ignorado, fica INTIMADO a tomar ciência da sentença de ID afdd967, no prazo legal, que poderá ser acessada apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Chave de Acesso:
19060313075620400000088788307

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

UBERABA, 1 de Julho de 2019. Eu, CRISTINA GLORIA DE FREITAS ARAUJO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0011696-49.2016.5.03.0168

AUTOR	GILDESIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDESIO OLIVEIRA COSTA
- MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852, inciso I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS - LEI 13.467/2017

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1o de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando que a ação foi ajuizada em 06/10/2016 e a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normal do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790,§§ 3o e 4o da CLT), honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e da condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. Neste contexto, a aplicação imediata dos referidos dispositivos causaria surpresa às partes, conduta processual vedada pelos arts. 7o, 9o e 10o do CPC c/c art. 796 da CLT, além de interferir em situações jurídicas consolidadas, como no presente caso.

Assim, as regras processuais previstas na Lei n. 13.467/17 que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA 2ª RECLAMADA

A 2ª reclamada foi apontada na petição inicial como devedora subsidiária/solidária do direito material, sendo essa condição suficiente para a configuração de sua legitimação para a causa. Nesse sentido, o exame da responsabilidade caracteriza juízo de mérito e será realizado oportunamente.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Nos termos do art. 195, caput, da CLT o Juízo determinou a realização de perícia de engenharia para apuração da alegada insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho do reclamante, nomeando para tanto o perito o Sr. AGMAR ALVES PINTO FILHO (ID. b733925).

Com efeito, consta do laudo técnico (ID. 258d44e) as seguintes considerações acerca do local de trabalho do reclamante: "O canteiro de obra da VLI (TIUB) - Uberaba/MG, obra de trabalho do reclamante, foi desmobilizado, entretanto, a elaboração do laudo não restou prejudicada, pois, foi instruída com base em informações do reclamante, PPP (ID cbf2970), e relatório avaliação de ruído da ré (ID 455b535)".

Assim, analisadas as atividades realizadas pelo reclamante nas áreas da obra de construção civil do TIUB, concluiu o perito de confiança do Juízo que ficou caracterizada insalubridade em grau médio (20%) por ruído durante o pacto laboral. Por outro lado concluiu que não ficou caraterizada periculosidade no local de trabalho (fls. 445).

No laudo pericial o expert considerou as fichas de controle de entrega de EPI's do reclamante, ID 3018f0f, o fornecimento de protetor auricular tipo abafador e inserção=plug, bem como o PCMAT que se limita a recomendar o uso de EPI, concluindo que não há como caracterizar pela neutralização da insalubridade.

Acerca das insurgências das reclamadas o perito prestou esclarecimentos e ratificou a conclusão pericial (fls. 462/463). O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, na forma do art. 371 e art. 479 do CPC. Entretanto, por se tratar de matéria técnica, a constatação de insalubridade no ambiente de trabalho demanda perícia de engenharia, sendo admissível decisão contrária apenas quando comprovados nos autos outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento, o que não verifico no caso em análise.

Deste modo, acolho a conclusão do laudo pericial e julgo improcedente o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e, por outro lado, julgo procedente o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, durante todo o período trabalhado, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (art. 141 e 492 do CPC) e observados os termos da Súmula nº 46 do Eg. Regional.

ENTREGA DE PPP

Caracterizado o labor em condições insalubres condeno a 1a reclamada a fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário diretamente ao reclamante, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$50,00, até o efetivo cumprimento da obrigação.

FERRAMENTAS DE TRABALHO - MULTA NORMATIVA

O autor alega que utilizava ferramentas próprias no desempenho das suas atribuições requerendo o pagamento do adicional previsto na CCT, bem como a condenação da ré ao pagamento da multa normativa prevista na cláusula 38a da CCT.

A 1a reclamada afirma que forneceu ao reclamante todas as ferramentas necessárias ao trabalho e requer a improcedência dos pedidos (ID. 6fb75a6).

O instrumento coletivo prevê na cláusula 18o o fornecimento de ferramentas, mediante recibo próprio (ID. d428c98 - Pág. 4).

Conforme ficha de ferramentas assinada pelo reclamante, a reclamada comprovou que forneceu as ferramentas necessárias à execução dos serviços, não tendo o obreiro produzido prova capaz de infirmar referido documento (ID b1dedde).

Desta forma, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional previsto na cláusula 18a, parágrafo 2o da CCT, bem como da multa normativa prevista na cláusula 38a da CCT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante foi dispensado 09/08/2016 mediante aviso prévio indenizado e as verbas rescisórias foram quitadas em 24/08/2016 (fls. 69/71).

Desta feita, quitadas as verbas rescisórias fora do prazo legal, julgo procedente o pagamento da multa prevista no art. 477, §8o da CLT.

RESPONSABILIDADE DA 2a RECLAMADA

O depoimento do preposto da 1ª reclamada confirmou a prestação de serviços pelo autor em benefício da 2a reclamada (fls. 555).

Tratando-se de intermediação da força de trabalho, o inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos termos da Súmula 331 do Col. TST.

O reclamante não postula vínculo empregatício com a 2ª reclamada, sendo, portanto, dispensável a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, tais como pessoalidade, habitualidade e subordinação.

Além disso, eventual cláusula excludente de responsabilidade pactuada no contrato de prestação de serviços deverá ser discutida no foro cível, não competindo a esta Justiça Especializada apreciar e julgar relação comercial estabelecida entre as reclamadas.

A responsabilidade subsidiária decorre da denominada culpa in contrahendo, nas suas modalidades in eligendo e in vigilando.
A terceirização lícita não afasta a responsabilidade da tomadora dos serviços, inclusive quanto ao pagamento das multas e penalidades.
Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas devidos ao reclamante por todo o período de vigência do contrato de trabalho.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, art. 14 da Lei nº 5.584/70 defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita e comprovou, conforme documentos de fls. 14/22, que se encontra assistido por sindicato da sua categoria profissional (Lei 5.584/70).
Desta forma, nos termos do item I da Súmula 219 do Col. TST e art. 791-A da CLT, julgo procedente o pagamento de honorários advocatícios assistenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do Col. TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista o grau de zelo do perito, bem como a complexidade da perícia e tempo presumivelmente gasto na realização e confecção do laudo técnico, fixo os honorários periciais em R$1.500,00.
Sucumbente na pretensão objeto da perícia incumbe à reclamada, na forma do artigo 790-B, da CLT, o pagamento dos honorários periciais. A atualização dos honorários periciais deverá observar o disposto na OJ 198 da SDI-1 do Col. TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não relatou o reclamante na fundamentação da sua peça inicial, de forma concreta e expressa, quais irregularidades deverão ser apuradas pelas autoridades competentes, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofícios requerida, salientando que nada obsta encaminhe diretamente à autoridade competente notícia das infringências passíveis de punição.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. art. 43 da Lei 8.212/91, determina que o reclamado proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, considerando aquelas deferidas, exceto: reflexos em férias + 1/3 e FGTS.
Compete ao reclamado, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pelo reclamado como também o montante correspondente à cota-parte do autor, que será devidamente descontada de seu crédito.
Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.
Cumpre mencionar não haver falar em responsabilidade integral do reclamado pelos descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido prevê a Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação, considerando o disposto no art. 459, § 1º, da CLT, conforme prevê a Súmula 381 do TST.
A mesma forma de correção deve ser observada em relação ao FGTS nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST.
Quanto aos juros de mora, estes devem incidir "pro rata die", contados do ajuizamento da presente ação, conforme também dispõe o art. 883 da CLT.
A apuração dos juros de mora deve ser realizada na forma da Súmula 200 do TST, portanto, incidindo sobre o valor do principal já corrigido monetariamente.
Os demais critérios cabíveis na apuração dos juros e da correção monetária serão definidos na fase de liquidação de sentença, considerando aqueles vigentes à época.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte

integrante deste dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **GILDESIO OLIVEIRA COSTA** rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados contra **MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **VLI MULTIMODAL S.A** para condenar a 1a reclamada, e a 2a reclamada de forma subsidiária, ao pagamento de adicional de insalubridade (grau médio) por todo o período, com reflexos em férias + 1/3, 13o salários e FGTS, bem como ao pagamento da multa do art. 477 da CCT.

Deverá a 1a reclamada entregar Perfil Profissiográfico Previdenciário diretamente ao reclamante, no prazo de em 05 dias, a contar de sua intimação após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$50,00, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e honorários assistenciais nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários, fiscais, juros e correção monetária nos termos da Lei.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$180,00, calculadas sobre R$9.000,00, valor ora atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 29 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011560-18.2017.5.03.0168

AUTOR	CESAR LUIS DAMASCENO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR LUIS DAMASCENO
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010436-29.2019.5.03.0168

AUTOR	RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO	GERMANO HELIO DE SA GULTZGOFF(OAB: 166905/MG)
ADVOGADO	ADRIELLE MADRUGA E SILVEIRA(OAB: 166995/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BENTO PINTO(OAB: 45456/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
- RONALDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO

Trata-se de ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela embasada em cancelamento de plano de saúde.

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID. f5c44a6).

Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela reclamada em 08/08/1996 e que teve seu o contrato de trabalho suspenso a partir de 31/03/2006 em virtude de aposentadoria por invalidez (ID. 2e656f4).

Também ficou evidenciado, diante da ausência de impugnação específica pelo reclamante, que o cancelamento do plano de saúde ocorreu quando da sua aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, o reclamante sequer alegou a data do cancelamento do plano de saúde, nem juntou aos autos documento que comprove o prazo de validade e/ou a negativa de uso pela operadora do plano.

O reclamante argumenta que a reclamada promoveu alteração contratual lesiva ao cancelar o plano de saúde durante o período de suspensão do seu contrato de trabalho.

A ré assevera que a pretensão do reclamante quanto ao restabelecimento do seu plano de saúde encontra-se fulminada pela prescrição.

Analisa-se.

Em princípio, o cancelamento do plano de saúde do empregado viola o disposto no art. 468 da CLT. Ressalta-se que se trata de alteração de norma contratual, não havendo norma legal determinando a concessão do benefício.

Com efeito, dispõe a Súmula 294 do Col. TST o seguinte: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Assim, considerando que a inclusão do autor em plano de saúde não decorreu de previsão legal, incide a prescrição quinquenal total, já que o suposto ato lesivo ocorreu há mais de cinco anos antes da data de ajuizamento da ação.

Cumpre ressaltar, ainda, os termos da OJ 375 da SDI-I do Col. TST que estabelece o seguinte: "A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.".

Tem-se, portanto, que a prescrição quinquenal flui durante a suspensão do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, tendo o obreiro aposentado-se por invalidez em março de 2006 e o plano de saúde cancelado à época, tratando-se de ato único promovido pelo empregador, poderia ingressar com ação judicial até março/2011, o que não ocorreu, estando efetivamente prescrita a pretensão do autor diante da propositura da presente demanda apenas em 2019, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Seguindo a mesma sorte do principal a prescrição alcança o pleito de indenização por dano moral decorrente do mesmo fato, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, a concessão do benefício da justiça gratuita é facultado aos juízes àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou quando a parte comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Conforme portaria nº 8 do Ministério da Fazenda, desde 1º de janeiro de 2017, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$ 5.531,31 e 40% de tal valor equivale a R$2.212,52.

Diante da declaração de pobreza (ID. 5f59f2f), defere-se o pedido de concessão da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Com fulcro no art. 791-A na CLT, condena-se o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa.

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **RONALDO RODRIGUES** contra **BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.,** pronuncio a prescrição total para extinguir os pleitos de restabelecimento de plano de saúde e de pagamento de indenização por danos morais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor dado à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Assinatura

UBERABA, 29 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010293-74.2018.5.03.0168

AUTOR	CLAUDINEI PACHECO VIEIRA
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
ADVOGADO	KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO(OAB: 130479/MG)
RÉU	MINAS CARNE LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MIRANDA(OAB: 88563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI PACHECO VIEIRA
- MINAS CARNE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTOS

RETIFICAÇÃO DA CTPS - FUNÇÃO - SALÁRIO

O reclamante alega ter desempenhado a função de auxiliar de açougueiro durante o pacto laboral com percepção de salário no valor de R$1.500,00, tendo sido promovido informalmente à função de açougueiro em dezembro/2017 com aumento salarial para a quantia de R$1.800,00. Aduz que foi registrado em sua CTPS o cargo de serviços gerais, bem como salário no importe de R$956,50. Postula a retificação da carteira profissional para fazer constar a função de auxiliar de açougueiro, com salário mensal no valor de R$1.800,00, bem como o pagamento de diferenças das verbas rescisórias (saldo salarial, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de um terço) e do FGTS decorrentes das diferenças salariais pagas extrafolha.

A reclamada afirma que o contrato de trabalho do reclamante foi corretamente anotado na CTPS. Nega ter efetuado o pagamento de salário "por fora".

A testemunha ouvida a pedido do reclamante declarou: *"que não trabalhou na reclamada; que a mãe da depoente mora próximo à reclamada (2 ou 3 ruas de distância); que a depoente vai à casa de sua mãe quase todos os dias, sem horário determinado; que presenciava o reclamante exercendo a função de atendente, picando carnes; (...)".*

A primeira testemunha inquirida a rogo da reclamada declarou: *"(...) que o depoente frequenta a reclamada uma vez na semana ou a cada 15 dias; que não sabe o horário de trabalho do reclamante; que via o reclamante arrumando prateleiras; que não presenciou o reclamante trabalhando na mesa da reclamada (...)".*

A segunda testemunha inquirida a rogo da reclamada declarou: *"que trabalha para o(a) reclamado(a) desde agosto de 2017, atualmente na função de açougueira; que a depoente trabalhou com o reclamante; que o reclamante colocava refrigerante na geladeira, lavava a câmara fria; que o reclamante não trabalhava na mesa de carnes; (...) que na reclamada há empregados que ocupam os cargos de auxiliar de açougueiro e faxineira; que o reclamante exercia apenas a função contratada; (...) que o sócio, seu irmão (...)".*

O conjunto probatório convenceu o juízo no sentido de ter o autor desempenhado a função de auxiliar de açougueiro.

Impende frisar que a prova oral foi devidamente analisada para assegurar justa solução à controvérsia, considerando principalmente que incumbe ao julgador atribuir na sentença a valoração que cada depoimento possa merecer.

Desta forma, acolho o pleito para determinar a retificação da CTPS do reclamante quanto à função exercida, devendo constar o cargo de auxiliar de açougueiro.

O reclamante deverá entregar a sua CTPS diretamente à reclamada, no prazo de 5 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, para retificação do registro no mesmo prazo, sob pena de multa diária, no importe de R$50,00 até o limite de R$1.000,00, sem prejuízo de indenização por eventual extravio do documento. Em caso de omissão da reclamada a retificação será processada pela Secretaria da Vara, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da multa por descumprimento.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e de FGTS decorrentes do alegado pagamento de salário "por fora", ônus que incumbia ao autor (artigo 818, I, da CLT) do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (Súmula 12 do Col. TST).

JORNADA DE TRABALHO - DOMINGOS

O reclamante assevera que trabalhava das 07h30min às 20h, com 02h horas de intervalo intrajornada e uma folga (nunca aos domingos) por semana. Postula o pagamento de horas extras,

domingos em dobro e reflexos.

Em contestação a reclamada alega que o autor cumpria jornada de trabalho das 08h às 12h e das 14h às 19h, usufruindo 02h para almoço e uma folga semanal que normalmente acontecia nos domingos. Aduz que a média de 01h excedente diária foi devidamente paga, conforme holerites.

A testemunha ouvida a pedido do autor declarou: *"(...) que o marido da depoente era cliente da reclamada geralmente após às 18:00 e a depoente aos domingos por volta de 12:00; (...); que não sabe o horário de abertura e fechamento da reclamada".*

A primeira testemunha ouvida a pedido da reclamada declarou: *"(...) que não sabe o horário de trabalho do reclamante (...)".*

Já a segunda testemunha inquirida a rogo da reclamada declarou: *"(...) que o reclamante trabalhava das 08:00 às 18:00, assim como a depoente; (...) que a reclamada abre às 08:00 e fecha às 19:30; que o sócio, seu irmão e a faxineira são responsáveis pelo fechamento da reclamada; que quando o reclamante trabalhava além das 18:00 recebia horas extras, assim como a depoente; que o reclamante trabalhava em domingos alternados, com folga durante a semana; que não sabe quando a reclamada celebrou contrato com a panificadora; que há 07 empregados na reclamada; que os empregados registram os horários nos cartões de ponto".*

Embora a reclamada possua menos de dez empregados, o que a dispensaria de controlar a jornada nos termos do art. 74, §2º, da CLT, a segunda testemunha afirmou que os empregados registravam os horários nos cartões de ponto.

Desta feita, não tendo a reclamada coligido aos autos os controles da jornada de trabalho do reclamante para comprovar o escorreito pagamento das horas extras nos recibos salariais, presumo como verdadeira a jornada indicada na inicial, qual seja, das 07h30min às 20h, com 02h de intervalo intrajornada e uma folga semanal, a qual restou corroborada pelo depoimento da segunda testemunha ouvida a pedido da reclamada, em razão de ter afirmado que a reclamada abre às 08h e fecha às 19h30min, sendo razoável admitir verdadeira a alegação do autor no sentido de que chegava 30 minutos antes da abertura e saía 30 minutos após o fechamento do estabelecimento.

Assim, condeno a ré a pagar ao autor horas extras além da 8ª diária, conforme o pedido.

Diante da habitualidade e natureza salarial das horas extras deferidas, são devidos os reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

As horas extras deverão ser acrescidas do adicional de 75%, conforme previsto na cláusula vigésima quarta da CCT (ID. 1d188ea - Pág. 8) e quitado nos holerites, computadas considerando a evolução salarial, observado o divisor 220. A base de cálculo das horas extras deferidas deverá considerar o disposto na Súmula n.º 264 do Col. TST e também o previsto nas normas coletivas sobre o tema, conforme será apurado em liquidação de sentença. Para os cálculos, observem-se também os termos das Súmulas 146, 172 e 347 do Col. TST e da OJ 415 da SDI-I do TST.

Por outro lado, quanto aos domingos, o dia destinado ao repouso remunerado não deve necessariamente coincidir com o domingo. Na verdade, o descanso semanal deve ocorrer preferencialmente aos domingos, mas não obrigatoriamente (art. 7º, XV da CF/88). Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro pelo labor em domingos e reflexos.

LANCHE - MULTA CONVENCIONAL

O reclamante alega ter realizado de 75 minutos de horas extras diárias, sem recebimento de lanche pela reclamada nos moldes da cláusula 26a da CCT. Postula o pagamento de ajuda de custo no valor de R$9,50 por dia laborado, conforme previsto na retrocitada cláusula (ID. 1d188ea - Pág. 9).

A reclamada afirma que fornecia lanche diário aos empregados, conforme contrato de prestação de serviços anexado aos autos (ID. fffc293).

Neste aspecto, a primeira testemunha ouvida a pedido da reclamada confirmou a celebração do contrato de prestação de serviços e a segunda testemunha declarou *"(...) que a reclamada fornece lanche aos empregados (pão com mortadela e refrigerante ou suco)"*, o que comprova o cumprimento da obrigação em tela.

Desta forma, julgo improcedentes os pedidos de pagamento da ajuda de custo prevista na cláusula sexta da CCT e da multa convencional prevista na cláusula trigésima sexta (ID. 1d188ea - Pág. 15).

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, a concessão do benefício da justiça gratuita é facultado aos juízes àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou quando a parte comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. A Portaria 09/19 do Ministério da Economia, em seu art. 2o, prevê

como limite máximo do salário de benefício, a partir de 01/01/2019, o valor de R$5.839,45, sendo que 40% de tal montante equivale a R$2.335,78.

A reclamante afirma-se pobre no sentido legal do termo, declarando tal condição de insuficiência no documento de ID. afc6a1d - Pág. 1.

Considerando no caso a declaração de pobreza já mencionada e ainda a ausência de prova nos autos de que a parte autora atualmente receba montante superior ao supracitado, entendo cumpridos os requisitos legais e defiro o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, defiro honorários sucumbenciais recíprocos, ora arbitrados em 10% do valor do crédito bruto do autor para o procurador do reclamante, bem como de 10% do importe que resultar da soma atualizada de todos os pedidos contidos na petição inicial que foram indeferidos para o procurador da reclamada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. art. 43 da Lei 8.212/91, determino que o reclamado proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, considerando aquelas deferidas, exceto: aviso prévio, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Compete à reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pelo reclamado como também o montante correspondente à cota-parte do autor, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação, considerando o disposto no art. 459, § 1º, da CLT, conforme prevê a Súmula 381 do TST.

A mesma forma de correção deve ser observada em relação ao FGTS nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST.

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir "pro rata die", contados do ajuizamento da presente ação, conforme também dispõe o art. 883 da CLT.

A apuração dos juros de mora deve ser realizada na forma da Súmula 200 do TST, portanto, incidindo sobre o valor do principal já corrigido monetariamente.

Os demais critérios cabíveis na apuração dos juros e da correção monetária serão definidos na fase de liquidação de sentença, considerando aqueles vigentes à época.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLAUDINEI PACHECO VIEIRA contra MINAS CARNE LTDA** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante horas extras além da 8ª diária, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

O reclamante deverá entregar a sua CTPS diretamente à reclamada, no prazo de 5 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, para alteração da função, devendo constar o cargo de auxiliar de açougueiro, sob pena de multa diária, no importe de R$50,00 até o limite de R$500,00, sem prejuízo de indenização por eventual extravio do documento. Em caso de omissão da reclamada a retificação será processada pela Secretaria da Vara, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da multa por descumprimento.

O valor da condenação será devidamente apurado em liquidação de sentença, por cálculos.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais recíprocos, ora arbitrados em 10% do valor do crédito bruto do autor para o procurador do reclamante, bem como de 10% do importe que resultar da soma atualizada de todos os pedidos contidos na petição inicial que foram indeferidos para o procurador da reclamada.

Juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da legislação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$50,00, calculadas sobre R$2.500,00, valor ora atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010799-50.2018.5.03.0168

AUTOR	EDILENE DE SOUSA GOVEIA
ADVOGADO	RODRIGO ROSSI(OAB: 111364/MG)
ADVOGADO	ARTHUR JOSE FIGUEIRA AVEZUM SILVA(OAB: 182539/MG)
RÉU	VIANA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CAMILA SIMOES ARANTES PINHEIRO(OAB: 137424/MG)
PERITO	PABLO FACHINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE DE SOUSA GOVEIA
- VIANA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial juntado sob o ID 10a7433 e fea9756, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011223-92.2018.5.03.0168

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE(OAB: 66078/MG)
RÉU	MARCELO JORGE GIOLO SAADI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada por **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA)** contra **MARCELO JORGE GIOLO SAADI**.

Embora devidamente intimado (ID. 902a3ea), o réu não compareceu à audiência (ID. 84ca658).

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DO RECLAMADO

Injustificadamente o réu não compareceu à audiência designada, razão pela qual a autora requereu a declaração da revelia e a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato (ID. 84ca658).

Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento da parte ré à audiência importa em revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações da autora ante a ausência de outros elementos de prova que formem a convicção em sentido contrário.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL postulando recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Analisa-se.

A contribuição sindical rural é devida por empresário ou empregador rural, assim definido, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto-lei n. 1.166/71, como:

"(...)

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a

força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região".

Os documentos apresentados com a inicial não se prestam a comprovar regular notificação pessoal do réu, visto que a notificação deveria ser remetida ano a ano, cobrando a contribuição de cada período, destacando-se que não há comprovação do recebimento das guias de recolhimento pelo reclamado.

Para a legalidade do lançamento da importância cobrada é essencial ter sido o devedor efetiva e legalmente notificado para conhecer do processo administrativo que dera origem aos supostos valores sumariamente cobrados, para cumprimento do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, tratando-se de cobrança judicial, competia a autora demonstrar em juízo a validade da constituição do débito cobrado, no caso, com a comprovação de que foram observados os requisitos indispensáveis da publicidade e da pessoalidade, na forma exigida pela lei, ônus do qual não se desvencilhou.

Neste sentido, é o entendimento deste Eg. Regional:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE. A contribuição rural é espécie de contribuição social, e encontra-se prevista e regulamentada pelos artigos 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; Decreto-lei nº 1.166/71 e Lei nº 8.847/94. Sua cobrança exige sejam observadas, ainda, as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN), notadamente aquelas atinentes ao lançamento do crédito tributário. Cotejando as normas aplicáveis, retira-se que é atribuído àquele que pretende a referida contribuição o mister de provar o regular lançamento do débito, consoante previsto nos artigos 142 e 145 do CTN. Contudo, na espécie, não houve a regular notificação pessoal do Réu e sequer o "procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente", já que a Recorrente não instruiu o lançamento dos créditos tributários pretendidos na forma do requisito legal e essencial do art. 142 do CTN, restando desatendidos, assim, os pressupostos necessários à cobrança ora intentada." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010463-24.2014.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 09/02/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 396; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Márcio Ribeiro do Valle).

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais já que o réu não constituiu regularmente advogado para atuar no presente processo. O réu não juntou aos autos procuração, nem apresentou defesa, tampouco compareceu à audiência acompanhado de advogado.

III - DISPOSITIVO

ISTO posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURAE PECUÁRIA DO BRASIL** contra **MARCELO JORGE GIOLO SAADI**.

Custas pela autora, no importe de R$144,64, calculadas sobre R$ 7.232,23, valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011438-39.2016.5.03.0168

AUTOR	JOAO FELLIPE DA SILVA
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
- JOAO FELLIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOÃO FELLIPE DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL** por entender, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial, fazer jus às tutelas pleiteadas na petição de ID. 300699d. Postulou gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 91.267,74. Juntou documentos.

Na audiência inicial, rejeitada a conciliação (ID. de05417), a 1ª e 3ª reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos. Contestaram os pedidos iniciais, pugnando pela improcedência (ID 4b50a33 e ID. ef59236).

No prosseguimento da audiência a autora e a 1a reclamada especificaram os pontos incontroversos do processo. Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Rejeitada a conciliação (ID. a617db9).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 2ª RECLAMADA

Embora devidamente notificada, a 2a reclamada injustificadamente não compareceu à audiência para apresentar defesa (ID de05417). Desta forma, diante da conduta processual relatada, decreto a revelia e confissão ficta da 2ª reclamada (art. 844 da CLT e Súmula 74 do Col. TST).

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No processo do trabalho a legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que o réu seja considerado parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

O reclamante afirma que foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços em benefício da 3ª reclamada.

Assim, a situação jurídica hipotética, nos termos narrados, evidencia a legitimidade*ad causam* das reclamadas.

Nestes termos, rejeito.

PRESCRIÇÃO

Estabelece o art. 7º, XXIX da CF/88, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, a propositura de ação para cobrança dos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

No caso vertente não há prescrição a ser pronunciada considerando o período de vigência do contrato de trabalho do reclamante de 17/11/2014 a 15/03/2016 e o ajuizamento da ação em 23/08/2016 (CTPS de ID 3e3b3d0).

Nestes termos, rejeito.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

O reclamante comprova que foi contratado pela 1ª reclamada em 17/11/2014 para exercer a função de atendente JR, sendo dispensado sem justa causa em 15/03/2016 (CTPS de ID. 3e3b3d0 e TRCT de ID. 070a485). Alega que desempenhava atividades finalísticas da 3ª reclamada e pugna pelo reconhecimento da condição de bancário.

Incontroverso dos autos que o reclamante foi contratado pela 1a reclamada para prestar serviços telemarketing relacionados a cartões de crédito de clientes da 3a reclamada.

Os serviços prestados pelo reclamante integram o núcleo da dinâmica empresarial da 3ª reclamada, sendo essenciais ao exercício da atividade finalística da instituição bancária, vez que sem eles (atuação/suporte aos clientes em assuntos relacionados aos cartões de crédito) a unidade produtiva teria comprometimento no seu êxito, não podendo ser considerados como periféricos ou acessórios.

Ocorre que o Excelso Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, proferiu decisão conferindo constitucionalidade a terceirização de toda e qualquer atividade-fim empresarial, bem como declarou a inconstitucionalidade dos itens I, III, IV e VI da Súmula 331 do Col. TST, prevalecendo a seguinte tese jurídica com efeito vinculante: "É lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Neste cenário, o entendimento acerca da ilicitude da terceirização firmado na Súmula 331, I, do Col. TST e na Súmula 49 do Eg. TRT da 3ª Região restou superado nos termos da parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

Por todo exposto, em observância ao que foi decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando os termos do artigo 1.040 do CPC, declaro a licitude da terceirização perpetrada entre as reclamadas e julgo improcedente o pedido de isonomia de direitos entre a reclamante e os empregados da tomadora de serviços.

Além disso, julgo improcedentes os pedidos de enquadramento na categoria dos bancários, diferenças salariais e reflexos, reajustes salariais e reflexos, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação; 13ª cesta alimentação, participação nos lucros e resultados, diferenças das horas extras, diferenças de aviso prévio e multas convencionais.

Para que se evite alegação de omissão, uma vez julgado improcedente o pedido principal (horas extras decorrente da jornada do bancário), julgo improcedente o pedido acessório de aplicação do art. 384 da CLT considerando que o pleito restou atrelado ao principal, conforme rol de pedidos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, a concessão do benefício da justiça gratuita é facultado aos juízes àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou quando a parte comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A Portaria 09/19 do Ministério da Economia, em seu art. 2o, prevê como limite máximo do salário de benefício, a partir de 01/01/2019, o valor de R$5.839,45, sendo que 40% de tal montante equivale a R$2.335,78.

A reclamante afirma-se pobre no sentido legal do termo, declarando tal condição de insuficiência no documento de D 63b156b.

Considerando no caso a declaração de pobreza já mencionada, bem como o último salário do reclamante (TRCT de ID. 070a485), e ainda a ausência de prova nos autos de que a parte autora atualmente receba montante superior ao citado, entendo cumpridos os requisitos legais e defiro o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São inaplicáveis ao caso em análise os critérios estabelecidos no art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, conforme esclarecimentos prestados na presente sentença.

A ação foi ajuizada em 23/08/2016, ou seja, antes da vigência da referida legislação que, observado o período de vacatio legis, ocorreu a partir de 11/11/2017, razão pela qual entendo aplicável o mesmo raciocínio que motivou a edição do item I da OJ 260 da SDI-1 do Col. TST.

Assim, considerando o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 219 do Col. TST, indefiro.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, observados os fundamentos que integram esta decisão, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **JOÃO FELLIPE DA SILVA** contra **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA eCAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no valor de R$1.825,35, que correspondem a 2% sobre o valor da causa, R$ 91.267,74, pela reclamante, dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACC-0010522-97.2019.5.03.0168

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CO
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
ADVOGADO	SIMAO HAROLDO DE AVELAR FILHO(OAB: 149478/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE UBERABA E REGIÃO ajuizou a presente AÇÃO COLETIVA contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**, alegando, em síntese, que a Lei 11.770/2008 criou o programa "Empresa Cidadã" regulamentando o Decreto 7.052/2009, originalmente destinado à prorrogação da licença maternidade, benefício esse posteriormente estendido à licença-paternidade. Aduz que a cláusula 13a do ACT de 2019 aderiu ao programa, entretanto a reclamada recusa-se a conceder aos empregados com filho recém-nascido ou adotado a prorrogação da licença paternidade, limitando-se a conceder no caso de licença maternidade. Requer seja a ré obrigada a conceder aos trabalhadores substituídos que assim requererem, os 15 (quinze) dias previstos na Lei 11.770/08, além dos 5 previstos no diploma constitucional, a título de licença paternidade. Atribuiu à causa o valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Juntou documentos.

Na audiência (ID. 50da83d), rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos. Contestou todos os pedidos iniciais, pugnando pela improcedência (ID. 18356df).

O sindicato autor apresentou impugnação à contestação e aos documentos (ID. b76d15c).

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Rejeitada a conciliação. Os autos foram remetidos conclusos para julgamento (ID. 0d392a0).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*- DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

O STF consolidou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 confere às entidades sindicais legitimidade para defender em Juízo os interesses da respectiva categoria de forma ampla, abrangendo associados e não associados, afastando a interpretação limitativa conferida ao instituto da substituição processual pela Súmula 310 do Col. TST (cancelada).

Além disso, os arts. 1º, IV, e 21 da Lei 7.347/85 remetem ao procedimento previsto nos arts. 81 a 104 do CDC às ações que visem à defesa coletiva de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive os interesses individuais homogêneos. Logo, está autorizada por lei expressa a atuação ampla das entidades sindicais como substitutos processuais no Processo do Trabalho.

Desta forma, o sindicato autor é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE

O sindicato autor pretende seja concedida pela empresa ré licença paternidade de 20 dias aos empregados com filho recém-nascido ou adotado, com respaldo no art. 1º, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 11.770/08, com redação dada pelo art. 38 da Lei 13.257/16. Aduz que há previsão em norma coletiva da prorrogação da licença maternidade, devendo ser estendida no caso de licença paternidade.

A empresa ré sustenta que não aderiu ao programa "Empresa Cidadã", pelo que não há falar em elastecimento do período de licença paternidade. Afirma que a adesão ao programa, diferentemente da previsão em norma coletiva, decorre do requerimento perante a Secretaria da Receita Federal, mediante ato unilateral da empresa, com concessão de compensação fiscal, o que não ocorre em caso de previsão normativa.

A Administração Pública Indireta pode prorrogar a licença maternidade das suas empregadas, ainda que não faça parte do Programa instituído pela Lei nº 11.770/2008.

O fato de constar no instrumento normativo da categoria (ID. 75a161e - Pág. 8) previsão do direito à prorrogação da licença maternidade por 60 dias conforme estabelece a Lei n. 11.770/2008, por si só, não dispensa a adesão formal ao programa "Empresa Cidadã".

Neste aspecto, impende destacar que o sindicato autor reconheceu na peça inicial que a ré não aderiu ao programa "Empresa Cidadã" (ID. 54df3bb - Pág. 7).

Desta forma, considerando que no caso vertente a cláusula convencional dispôs apenas sobre a prorrogação da licença-maternidade, sem qualquer referência à licença-paternidade, incabível a ampliação do alcance da norma coletiva sob pena de ferir o princípio da autonomia privada coletiva.

Assim, enquanto a reclamada não aderir ao programa "Empresa Cidadã" ou pactuar em norma coletiva prorrogação da licença paternidade, entendo que os empregados da categoria representada pelo sindicato autor não têm direito a fruição de licença-paternidade de 20 (vinte) dias.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de prorrogação da licença-paternidade dos empregados substituídos na presente ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Conforme dispõe o artigo 790-A da CLT, são isentos do pagamento de custas a Administração Pública Direta, suas autarquias e

fundações públicas que não explorem atividade econômica, bem como o Ministério Público do Trabalho.

Assim, para que o benefício pudesse ser extensivo ao Sindicato, caber-lhe-ia o ônus de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Desta forma, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro o pagamento dos honorários advocatícios ao réu no importe de 15% sobre o valor da condenação.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na AÇÃO COLETIVA ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE UBERABA E REGIÃO** contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.**

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, no valor de R$960,00, que correspondem a 2% sobre o valor dado à causa de R$48.000,00, pelo autor.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 29 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010130-31.2017.5.03.0168

AUTOR	CLAUDIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE MARQUES AGOSTINHO(OAB: 179332/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DOS SANTOS VIEIRA
- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Em virtude da suspensão das atividades conforme portaria que será anexada, adia-se a audiência de Instrução para o dia **25/07/2019, às 11:15**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por Oficial de Justiça e seus procuradores, bem como as testemunhas, se houver.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010246-03.2018.5.03.0168

AUTOR	BRUNA NATHIELLE OLIVEIRA LAMANA
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA NATHIELLE OLIVEIRA LAMANA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

BRUNA NATHIELLE OLIVEIRA LAMANA ajuizou ação trabalhista contra **C.W UNICABOS LTDA e CLARO S.A.**, partes qualificadas,

alegando que pela 1a reclamada em 01/07/2015 para exercer a função de auxilia administrativo para a 2a reclamada. Postulou, em síntese, verbas rescisórias, indenização do período de estabilidade da gestante, baixa do contrato de trabalho na CTPS. Requereu gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de R$40.000,00. Juntou documentos.

Na audiência inicial, injustificadamente ausente a 1a reclamada, a autora requereu a aplicação da pena da revelia. A autora e a 2a reclamada rejeitaram a conciliação. O Juízo deferiu a baixa na CTPS da reclamante fazendo constar 16/01/2018 pela Secretaria da Vara, assim como a expedição de alvarás para levantamento de FGTS e habilitação ao seguro desemprego (ID. edc5821).

A 2a reclamada apresentou defesa escrita pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais (ID. ef125c4) e juntou documentos.

Impugnação à defesa e aos documentos (ID. 07e65df).

No prosseguimento da audiência, ausente a 1a reclamada, o Juízo deferiu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato. Foi tomado o depoimento da reclamante e inquirida uma testemunha. Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Rejeitada a conciliação (ID. 8464956).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial está em consonância aos termos do art. 840, §1º, da CLT.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela 2a reclamada.

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A 2a reclamada foi apontada na petição inicial como devedora do direito material, sendo essa condição suficiente para a configuração de sua legitimação para a causa (teoria da asserção).

O exame da responsabilidade caracteriza juízo de mérito e será realizado oportunamente.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2a reclamada.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO -EMPREGADA GESTANTE

A reclamante relata que foi contratada pela 1a reclamada em 01/07/2015 para exercer a função de auxiliar administrativo na 2a reclamada. Afirma que foi dispensada sem justa causa durante o período gestacional.

Embora regularmente notificada (ID. fcd2602), a 1a reclamada injustificadamente não compareceu as audiências realizadas em 08/05/2018 e 03/06/2109 para apresentar defesa e prestar depoimento pessoal (ID. edc5821 e ID. 8464956).

Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento da reclamada à audiência importa em revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações da autora ante a ausência de outros elementos de prova que formem a convicção em sentido contrário.

Nestes termos, decreto a revelia da 1a reclamada e aplico-lhe a pena de confissão quanto a matéria de fato, observados ainda os termos da Súmula 74 do Col. TST.

A autora juntou aos autos as certidões de nascimento dos filhos (ID. 446B833).

Assim, diante da revelia e confissão ficta da 1a reclamada e comprovado estado gravídico e nascimento dos filhos no curso da relação empregatícia, a autora faz jus a estabilidade provisória no emprego nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT e art. 391-A da CLT.

A estabilidade da empregada gestante inicia-se com a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto, sendo irrelevante a ciência prévia do empregador acerca do seu estado gravídico nos termos da Súmula 244 do Col. TST.

Em outros termos, o fato gerador do direito à estabilidade provisória da empregada gestante decorre da concepção na vigência do contrato de trabalho, não estando condicionada à comprovação de ciência, nem do empregador ou mesmo da empregada.

A responsabilidade do empregador pelo período de estabilidade possui natureza objetiva, tendo por escopo proteger a maternidade e o nascituro por meio da tutela do emprego da gestante.

Não há falar em reintegração no emprego tendo em vista o exaurimento do período estabilitário, além dos demais argumentos despendidos na peça inicial.

Neste cenário, julgo procedente o pagamento da indenização substitutiva do período estabilitário contado da data do nascimento do segundo filho da reclamante até 4 meses após o parto, limitado ao pedido (arts. 141 e 492 do CPC).

Além disso, julgo procedente o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário de 2017, férias simples (2015/2016 e 2016/2017) e proporcionais 07/12, todas acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%, autorizada a dedução/compensação das parcelas pagas a idêntico título para evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

Registro que foram satisfeitas as obrigações de fazer atinentes à entrega das guias para saque do FGTS e habilitação do seguro desemprego, bem como baixa do contrato de trabalho na CTPS, conforme ata de audiência de ID. edc5821.

RESPONSABILIDADE DA 2a RECLAMADA

Não se pode negar que a atividade desempenhada pela reclamante beneficiou diretamente a 2a reclamada, conforme as atividades exercidas e o contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas (ID. 683972e).

A responsabilidade subsidiária decorre da denominada culpa "in contrahendo", nas suas modalidades "in eligendo" e "in vigilando". A terceirização lícita não afasta a responsabilidade da tomadora dos serviços, nos moldes da Súmula 331 do Col. TST.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, declaro a responsabilidade subsidiária da 2a reclamada quanto aos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, é facultada a concessão do benefício da justiça gratuita os empregados que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou quando a parte comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A Portaria 09/19 do Ministério da Economia, em seu art. 2o, prevê como limite máximo do salário de benefício, a partir de 01/01/2019, o valor de R$5.839,45, sendo que 40% de tal montante equivale a R$2.335,78.

A reclamante afirma-se pobre no sentido legal do termo, declarando tal condição de insuficiência no documento de ID. 5f61f1e.

Considerando no caso a declaração de pobreza já mencionada, bem como o último salário da reclamante, e ainda a ausência de prova nos autos de que a parte autora atualmente receba montante superior ao citado, entendo cumpridos os requisitos legais e defiro o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Com fulcro no art. 791-a na CLT, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. art. 43 da Lei 8.212/91, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, considerando aquelas deferidas a título de 13o salário.

Compete à reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela reclamada como também o montante correspondente à cota-parte da autora, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação, considerando o disposto no art. 459, § 1º, da CLT, conforme prevê a Súmula 381 do TST.

A mesma forma de correção deve ser observada em relação ao FGTS nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST.

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir "pro rata die", contados do ajuizamento da presente ação, conforme também dispõe o art. 883 da CLT.

A apuração dos juros de mora deve ser realizada na forma da Súmula 200 do TST, portanto, incidindo sobre o valor do principal já corrigido monetariamente.

Quanto aos juros e correção monetária da indenização do dano moral, observar-se-á a Súmula nº 439 do TST.

Os demais critérios cabíveis na apuração dos juros e da correção monetária serão definidos na fase de liquidação de sentença, considerando aqueles vigentes à época.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não relatou a reclamante na fundamentação da sua peça inicial, de forma concreta e expressa, quais irregularidades deverão ser apuradas pelas autoridades competentes, motivo pelo qual indefiro

a expedição de ofícios requerida, salientando que nada obsta encaminhe diretamente à autoridade competente notícia das n passíveis de punição.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **BRUNA NATHIELLE OLIVEIRA LAMANAcontra C.W UNICABOS LTDA eCLARO S.A.,** rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados pela autora para condenar a 1a reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2a reclamada, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, ao pagamento das seguintes verbas:

a) indenização substitutiva do período estabilitário da empregada gestante (4 meses, conforme pedido);

b) aviso prévio, 13º salário referente ao ano de 2017, férias simples (2015/2016 e 2016/2017) e proporcionais (07/12), todas com o terço constitucional e FGTS + 40%.

Os valores correspondentes as parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros delineados na fundamentação.

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da lei.

Custas, no valor de R$300,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado em R$15.000,00, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010995-20.2018.5.03.0168

EMBARGANTE	THIAGO DIAS MACHADO
ADVOGADO	GIOVANNA KAROLINE SOUSA(OAB: 179067/MG)
ADVOGADO	MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO(OAB: 117934/MG)
EMBARGADO	LORENA RIBEIRO MENDES
EMBARGADO	PAULA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	VANIA MARIA PRATA(OAB: 56702/MG)
EMBARGADO	LORENA RIBEIRO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA GARCIA DOS SANTOS
- THIAGO DIAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIROS

I- RELATÓRIO

THIAGO DIAS MACHADO ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO em face de **PAULA GARCIA DOS SANTOS**, **LORENA RIBEIRO MENDES - ME** e **LORENA RIBEIRO MENDES**, argumentando, em síntese, que é o único proprietário do imóvel penhorado na execução movida pela embargada em face de LORENA RIBEIRO MENDES nos autos do processo n. 0010966-09.2014.5.03.0168. Juntou documentos.

Sem manifestação dos embargados.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Terceiro, próprios e regularmente aviados.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme sentença de ID. 4c9f46c - Pág. 8, o embargante divorciou -se da executada em 30/08/2010 e, em razão da partilha de bens (ID. 80bc946 - Pág. 3), esta renunciou a sua cota parte do imóvel adquirido pelo casal através do sistema financeiro de habitação, pelo prazo de 25 anos, iniciado em 13/12/2009.

Nota-se que o contrato de trabalho firmado entre embargada e executada é posterior a data do divórcio, não pairando dúvidas quanto a lisura da renúncia realizada quando da partilha de bens. Diante dessas evidências, e inexistindo nos autos prova de fraude quanto ao divórcio ou à partilha de bens, impõe-se a desconstituição da penhora sobre os direitos da embargada sobre o imóvel inscrito na matrícula 47.433, do Cartório de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício desta Comarca de Uberaba-MG.

IV - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação que integra este

dispositivo para todos os fins de direito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos de terceiros opostos por **THIAGO DIAS MACHADO** em face de **PAULA GARCIA DOS SANTOS, LORENA RIBEIRO MENDES - ME** e **LORENA RIBEIRO MENDES** para determinar a exclusão do registro de penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula 47.733 do Cartório de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício desta Comarca de Uberaba-MG.

Custas, pelo executado, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais (0010966-09.2014.5.03.0168) trasladando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010426-53.2017.5.03.0168

AUTOR	JACICLEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	FABIO LUCAS FARIA OLIVER(OAB: 140777/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACICLEIDE SANTOS DA SILVA
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 24/06/2019, decorreu o prazo de 08 dias para manifestação das partes, razão pela qual transitou em julgado a sentença. Dou fé.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamado deverá cumprir a(s) obrigação(ões) de fazer constante(s) da sentença exequenda, no prazo de 10 dias. As partes deverão elaborar seus cálculos de liquidação da sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo comum de 10 dias, a contar do decurso do prazo para cumprimento das obrigações de fazer, sob pena de preclusão. Sucessivamente, concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2o., do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Desde já, inclua-se o feito na pauta do dia **22/07/2019, às 10:33**, para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011646-86.2017.5.03.0168

AUTOR	CELSO PENA JUNIOR
ADVOGADO	TALITHA COSTA SILVA(OAB: 144443/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	IGOR VINICIUS MARQUES ARANTES(OAB: 155363/MG)
ADVOGADO	GUILHERME RODRIGUES CARRIJO MARTINS(OAB: 174088/MG)
RÉU	MOTA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
ADVOGADO	ORONIDES TAVARES JUNIOR(OAB: 12130/GO)
RÉU	JBS SERVICOS - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
- CELSO PENA JUNIOR
- MOTA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CELSO PENA JUNIOR ajuizou a reclamação trabalhista contra **JBS SERVICOS - EIRELI - ME, MOTA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA** e **BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A**, partes qualificadas, alegando que foi contratado pela 1a reclamada em 01/02/2013 para exercer a função de consultor de negócios, sendo dispensado sem justa causa em 09/08/2017. Aduziu que a 1a e 2a reclamada integram o mesmo grupo econômico e celebraram contrato de prestação de serviços com a 3a ré. Postulou, em síntese, reconhecimento de vínculo empregatício com a 3a reclamada, verbas rescisórias, salários de junho e julho de 2017, diferenças de FGTS, integração salarial das percentagens, multas celetistas, benefícios normativos, indenização por dano moral, entre outros. Requereu gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$70.000,00. Juntou documentos. Na audiência inicial, o reclamante requereu a declaração da revelia da 1a reclamada (ID. 4fff54b e ID. 8af2126). Rejeitada a conciliação, a 2ª e 3ª reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos. Contestaram os pedidos iniciais pugnando pela improcedência (ID.5bbb7a4 e ID. 659b450). Juntaram documentos. Na audiência de instrução a autora prestou depoimento pessoal e foi inquirida a testemunha Sr. JOSÉ ANTONIO ROCHA DE ASSIS. Sem mais provas a produzir o Juízo declarou encerrada a instrução processual. Razões finais orais. Rejeitada a conciliação (ID. 1Ca60b5).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

LEI 13.467/2017

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1o de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6º da Lei de Introdução às Normal do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 serão aplicadas a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor, bem como aos contratos firmados após tal data.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, serão imediatamente aplicadas, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790,§§ 3o e 4o da CLT), honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e da condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. Neste contexto, a aplicação imediata dos referidos dispositivos causaria surpresa para as partes, conduta processual vedada pelos arts. 7o, 9o e 10o do CPC c/c art. 796 da CLT, além de interferir em situações jurídicas consolidadas principalmente quando já encerradas as fases postulatórias e instrutórias, como no presente caso.

Assim, as regras processuais previstas na Lei n. 13.467/17 que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT), o marco temporal da aplicação da Lei n. 13.467/17 é a data de deferimento da prova pericial pelo Juízo, uma vez que para as perícias designadas a partir de 11/11/2017 as partes têm plena ciência do teor do art. 790-B da CLT, conforme atual redação.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A 3a reclamada arguiu preliminar de inépcia da petição inicial alegando que o reclamante não formulou pedido expresso de integração da alegada percentagem quitada ao longo da vigência

contratual.

Com razão.

O art. 840 da CLT estabelece como requisito da reclamação, além da breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido.

Desta forma, acolho a preliminar e declaro a inépcia da petição inicial com relação a integração das percentagens relatadas na causa de pedir, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 769 e 840 da CLT e arts. 330, §1o, I e 485, I, do CPC.

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A 2ª e 3a reclamadas foram apontadas na petição inicial como devedoras subsidiária/solidária do direito material, sendo essa condição suficiente para a configuração da legitimação passiva. O exame da responsabilidade caracteriza juízo de mérito e será realizado oportunamente.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

REVELIA DA 1a RECLAMADA

Embora regularmente notificada a 1ª reclamada injustificadamente não compareceu à audiência inicial para apresentar defesa, nem à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ID. 4fff54b, ID. 8af2126 e ID. 0bc75ba).

Nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do Col. TST, o não comparecimento da parte reclamada à audiência importa em revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações da autora ante a ausência de outros elementos de prova que formem a convicção em sentido contrário.

Nestes termos, decreto a revelia da 1a reclamada e aplico-lhe a pena de confissão quanto a matéria de fato.

CONFISSÃO FICTA DA 2ª RECLAMADA

A 2ª reclamadas injustificadamente não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ID. 0bc75ba).

Desta forma, aplico à 2a reclamada a pena de confissão quanto à matéria de fato nos termos da Súmula 74 do Col. TST.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

O reclamante alega que foi contratado pela 1ª reclamada em 01/02/2013 para exercer atividades finalísticas 3ª ré, sendo dispensado sem justa causa em 09/08/2017. Pugna pelo reconhecimento de vínculo com a 3ª reclamada, bem como reconhecimento da condição de bancário.

A 1a ré foi revel e confessa quanto a matéria de fato. Já a 3ª reclamada contestou a pretensão e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços relacionados a empréstimos consignados fornecidos pela 3ª ré, por intermédio também da 2ª ré.

Assim, os serviços prestados pelo reclamante integram o núcleo da dinâmica empresarial da 3ª reclamada.

Ocorre que o Excelso Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, proferiu decisão conferindo constitucionalidade a terceirização de toda e qualquer atividade-fim empresarial, bem como declarou a inconstitucionalidade dos itens I, III, IV e VI da Súmula 331 do Col. TST, prevalecendo a seguinte tese jurídica com efeito vinculante: "É lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Neste cenário, o entendimento acerca da ilicitude da terceirização firmado na Súmula 331, I, do Col. TST e na Súmula 49 do Eg. TRT da 3ª Região restou superado nos termos da parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

Por todo exposto, por medida de disciplina judiciária, em observância ao que foi decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando os termos do artigo 1.040 do CPC, reconheço a licitude da terceirização perpetrada entre as reclamadas e julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a 3ª reclamada, bem como enquadramento na categoria dos bancários ou financiários e/ou isonomia, com seus consectários (benefícios normativos correlatos, quais sejam, piso normativo, PLR, auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, 13º cesta alimentação e aviso prévio convencionado).

VERBAS RESCISÓRIAS

Não foi juntado aos autos comprovante de pagamento das verbas rescisórias.

Assim, considerando os termos dos arts. 464 e 818, II, da CLT, bem como a confissão aplicada à 1ª reclamada, julgo procedente o pagamento de salários de junho e julho de 2017, saldo salarial (9 dias), aviso prévio indenizado (42 dias), férias em dobro do período 2015/2016, simples de 2016/2017 e proporcionais (02/12), todas com acréscimo do terço constitucional, 13º salário de 2016 e proporcional de 2017 (09/12); multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

multa do artigo 467 da CLT.

Além disso, deverá a 1a reclamada anotar a data da saída na CTPS do autor para constar 20/09/2017, considerando a projeção do aviso prévio. O reclamante deverá entregar a sua CTPS diretamente à 1ª reclamada, no prazo de 5 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação. A 1ª ré deverá anotar a baixa contratual na carteira profissional, no mesmo prazo, sob pena de multa diária no importe de R$ 50,00, até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo de indenização por eventual extravio do documento;

A 1a ré deverá comprovar nos autos os valores devidos a título de FGTS durante todo o pacto laboral, na respectiva conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa de 40%, incidente inclusive sobre as parcelas salariais deferidas nesta demanda, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, sob pena de pagamento da indenização do valor equivalente.

Por fim, a 1a reclamada deverá entregar ao reclamante as guias TRCT com o código SJ2, chave de conectividade social e guias CD/SD, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir as referidas obrigações de fazer, sob pena de multa diária no importe de R$100,00, limitada a R$1.000,00. Na hipótese de não recebimento do seguro desemprego por culpa exclusiva da empregadora, deverá esta indenizar o valor equivalente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não há como acolher o pedido em tela eis que não restou comprovado nos autos violação aos direitos da personalidade do reclamante.

Ressalto que a indenização por dano moral não pode ser fundamentada exclusivamente no dano material, sendo que a ausência de quitação das verbas rescisórias e atraso no pagamento dos salários, por si só, não autoriza concluir ofensa aos direitos extrapatrimoniais do reclamante.

Nestes termos, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

Foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício do autor com o 3º réu nos termos do RE 958.252.

Por outro lado, não se pode negar que a atividade desempenhada pelo reclamante beneficiou diretamente o 3º reclamado, cuja relação com a 1ª reclamada teve intermediação da 2ª ré.

A responsabilidade subsidiária decorre da denominada culpa "in contrahendo", nas modalidades "in eligendo" e "in vigilando". A terceirização lícita não afasta a responsabilidade da tomadora dos serviços, nos moldes da Súmula 331 do Col. TST.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, declaro a responsabilidade subsidiária do 2º e 3º reclamado quanto aos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. art. 43 da Lei 8.212/91, determino que o reclamado proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, considerando aquelas deferidas, exceto: aviso prévio, férias +1/3, FGTS + 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Compete ao reclamado, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pelo reclamado como também o montante correspondente à cota-parte do autor, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Indefiro considerando que não restou comprovada a existência de pagamentos efetuados sob mesmo título da condenação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação, considerando o disposto no art. 459, § 1º, da CLT, conforme prevê a Súmula 381 do TST.

A mesma forma de correção deve ser observada em relação ao FGTS nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST.

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir "pro rata die", contados do ajuizamento da presente ação, conforme também dispõe o art. 883 da CLT.

A apuração dos juros de mora deve ser realizada na forma da Súmula 200 do TST, portanto, incidindo sobre o valor do principal já

corrigido monetariamente.

Os demais critérios cabíveis na apuração dos juros e da correção monetária serão definidos na fase de liquidação de sentença, considerando aqueles vigentes à época.

JUSTIÇA GRATUITA

A ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e não foi oportunizada a comprovação insuficiência de recursos pelo reclamante para efeito do art. 790, § 4º, da CLT, inserido pela citada Lei.

Desta forma, em conformidade com o disposto na OJ 331 da SDI-1/TST e artigo 790, § 4º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi proposta antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Assim, não preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST, não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **CELSO PENA JUNIOR** contra **JBS SERVICOS - EIRELI - ME, MOTA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA** e **BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A**, acolho a preliminar e declaro a inépcia da petição inicial com relação a integração das percentagens relatadas na causa de pedir, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 769 e 840 da CLT e arts. 330, §1o, I e 485, I, do CPC; rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar os reclamados, sendo a 1a reclamada de forma direta e o 2º e 3º reclamados de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas, a saber:

a) salários de junho e julho de 2017; saldo salarial (9 dias); aviso prévio indenizado (42 dias); férias em dobro do período 2015/2016, simples de 2016/2017 e proporcionais (02/12), todas com acréscimo do terço constitucional; 13º salário de 2016 e proporcional de 2017 (09/12); multa do artigo 477, § 8º, da CLT; multa do artigo 467 da CLT.

Além disso, condeno a 1ª reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

b) anotar a data da saída na CTPS do autor para constar 20/09/201, considerando a projeção do aviso prévio. O reclamante deverá entregar a sua CTPS diretamente à 1ª reclamada, no prazo de 5 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação. A 1ª ré deverá proceder à anotação supramencionada no mesmo prazo, sob pena de multa diária no importe de R$ 50,00, até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo de indenização por eventual extravio do documento;

c) comprovar nos autos os valores devidos a título de FGTS durante todo o pacto laboral, na respectiva conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa de 40%, incidente inclusive sobre as parcelas salariais deferidas nesta demanda, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, sob pena de pagamento da indenização equivalente;

d) fornecer ao autor guias TRCT com o código SJ2, chave de conectividade social e guias CD/SD, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprir as referidas obrigações de fazer, sob pena de multa diária no importe de R$100,00, limitada a R$1.000,00. Na hipótese de não recebimento do seguro desemprego por culpa exclusiva da empregadora, deverá esta indenizar o valor equivalente.

Os valores correspondentes as parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da legislação.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor ora atribuído à condenação.

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 29 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011909-55.2016.5.03.0168

AUTOR	ALFREDO CARVALHO BORGES
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)

ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
TESTEMUNHA	DIEGO SABINO BATISTA
TESTEMUNHA	ARIEL BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamado para, querendo, contrarrazoar o recurso adesivo interposto (ID 283faef), no prazo legal.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010419-66.2014.5.03.0168

AUTOR	ILDO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	HELIONE DIAS DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDO BATISTA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 30 dias, em 14/06/2019, para a manifestação da parte interessada. Dou fé.

SIMONE BORGES DIAS

DESPACHO PJe-JT

Libere-se ao reclamante os valores depositados sob o ID 3e1dfee, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 05 dias, para apuração do saldo remanescente.

Libere-se também ao leiloeiro Glener a guia de ID f420c24.

Após, conclusos para apuração do saldo remanescente.

Intimem-se.

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010755-31.2018.5.03.0168

AUTOR	JULIANA DA COSTA DIAS
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 122746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTOMOTIVA LTDA
- JULIANA DA COSTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Nesta data CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu *in albis* o prazo previsto no art. 884 da CLT, pelo que faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Uberaba, 28 de Junho de 2019.

RICARDO BORGES FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Designo LEILÃO dos bens penhorados (ID. 278f601) para o dia **31/07/2019, às 13h.**

Em caso de não haver licitante fica, desde já, designado leilão para o dia **28/08/2019, às 13h.**

Nomeio o Sr. GLENER BRASIL CASSIANO, Leiloeiro Oficial.

Havendo credor hipotecário, fiduciário ou reserva de domínio, observe a Secretaria a inclusão no EDITAL de praça das referidas restrições.

Inclua-se, ainda, as isenções constantes do art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

INTIMEM-SE as partes e o leiloeiro nomeado, encaminhando-lhes cópia do edital de praça para ciência.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010378-36.2013.5.03.0168

AUTOR	CRISTINA BEATRIZ CARLA GOMES MAIA
ADVOGADO	MARILIA BEATRIZ LEAL SALVADOR CONTI(OAB: 114395/MG)
RÉU	IVAN EDUARDO DE OLIVEIRA ZURITA
RÉU	IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
RÉU	AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
ADVOGADO	DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES(OAB: 173744/SP)
RÉU	AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
ADVOGADO	DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES(OAB: 173744/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
- AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
- CRISTINA BEATRIZ CARLA GOMES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Considerando que a Decisão do Superior Tribunal de Justiça, juntada aos autos sob o id a478581, determinou a incompetência deste juízo para quaisquer atos executórios em face das reclamadas, fixando a competência para referidos atos ao juízo da recuperação judicial, id 6cf6a12, oficie-se a Vara do Trabalho de Araras solicitando o cancelamento da alienação direta dos bens das executadas e consequente devolução da carta precatória.

Tendo em vista que o crédito da reclamante se encontra habilitado perante o juízo da recuperação judicial, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010979-37.2016.5.03.0168

AUTOR	JULIANA MONTEIRO ROSA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
ADVOGADO	ENOQUE DINIZ SILVA(OAB: 3738/AC)

RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 122418/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JULIANA MONTEIRO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - GARANTIA DA EXECUÇÃO

A Lei nº 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o §11 no art. 899 da CLT, sob a seguinte redação: "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

A reclamada comprovou a contratação de apólice de seguro para fins de garantia da execução. Todavia, a data do fim da vigência indicada na própria apólice, a saber, 12/06/2022 (fls. 1143/seguintes), inviabiliza a sua aceitação. Isso porque a tramitação processual pode obviamente ultrapassar o prazo estipulado, situação em que torna impossível a garantia da execução, com o pagamento do débito exequendo.

A limitação do prazo de vigência mostra-se incompatível com a natureza da garantia oferecida em face da ausência de certeza de que a execução se findará dentro do prazo ali estipulado, com risco acentuado de perda da garantia ora ofertada.

Além disso, não consta do documento apresentado previsão acerca da correção monetária do valor segurado, limitado ao valor máximo nominal garantido. Observe-se:

"1.1 Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.

1.2 A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador" (fls. 1144 - grifei).

Ainda, consta da apólice o seguinte: "Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização." (fls. 1143)

Ademais, a burocracia imposta para a percepção do valor segurado, que seria ao final recebido sem atualização, após inúmeras condições para caracterização do sinistro, revela que a execução do contrato de seguro é condicionada ao cumprimento de exigências estabelecidas pela seguradora, retirando do Juízo de origem a autonomia para definir o momento da liberação do numerário ao exequente.

Por fim, a apólice não autoriza o levantamento da parte incontroversa, havendo recurso parcial, veja-se o que consta da cláusula 1.2 das Condições Especiais:

"1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador." (fls. 1144 - grifei)

Cumpre salientar ainda que seguro garantia tenha sido reconhecido como meio de garantia à execução no art. 835, § 2º, do CPC, art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 e OJ 59 da SbDI-2 do TST, é certo que sua utilização na execução trabalhista deve ser feita com parcimônia para assegurar efetiva e integral garantia do débito, não se admitindo restrições que venham a dificultar o implemento da garantia, como verificado na hipótese dos autos.

Ressalto que o direito ao processamento de forma menos gravosa (art. 805 do CPC) e da preservação dos direitos patrimoniais do executado não podem ser aplicados isolada e irrestritamente em detrimento do crédito exequendo de natureza alimentar, sendo certo que o art. 797 do CPC prevê que a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Assim, o seguro-garantia, tal como ofertado pela ré, não constitui meio hábil para a garantia integral do Juízo na forma prevista pelo art. 899 da CLT. Não se trata de negar vigência ao dispositivo de lei, mas apenas de constatar que a garantia ofertada pela ré, no caso em tela, em razão de condições e termos dispostos na apólice, não atendem ao escopo da lei, qual seja, a garantia do Juízo, em conformidade com os limites previstos para tal finalidade.

Por todo o exposto, não conheço dos embargos à execução opostos pela executada por deficiência na garantia da execução.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço dos embargos à execução opostos por **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.** nos termos da fundamentação.

Custas pela embargante/executada, no importe de R$44,26 (embargos à execução), nos termos do artigo 789-A, incisos V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais, cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010440-03.2018.5.03.0168

AUTOR	LEANDRO FERREIRA HONORIO
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- LEANDRO FERREIRA HONORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO de fls. 294/303 alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos.

Ofício do Banco do Brasil de fls. 1143/1200.

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos à execução opostos a tempo e modo, estando o juízo garantido com o depósito de fl. 293.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A executada sustenta a impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud e penhorado às fl. 290, nos termos do art. 833, IX, do CPC, que estatui o seguinte:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social."

A executada comprovou a existência de convênio com a União (Ministério da Saúde), no âmbito do PRONON - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, sendo designada a conta nº 36.812 -1, da agência 3278-6 do Banco do Brasil para a movimentação dos recursos públicos, conforme documento de fl. 305.

Em análise aos documentos carreados aos autos verifico que foi bloqueado o valor de R$31.238,03, depositado na agência 3278-6 do Banco do Brasil da conta 36.812-1 sendo esta em conta destinada a transferência de recursos públicos.

Ofício do Banco do Brasil e extratos bancários de fls. 1143/1200 comprovam o recebimento de crédito procedente do Programa PRONON.

A situação, em relação ao bloqueio de R$ 31.238,03, da conta 36812-1 da agência 3278-6 do Banco do Brasil, portanto, enquadra-se à hipótese do artigo 833, IX, do CPC, pelo que acolho os Embargos à Execução.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os embargos à execução apresentados por **ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a devolução do valor de R$31.238,03 à conta de origem (ID 50e6cdb).

Custas pela Executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011725-36.2015.5.03.0168

AUTOR	COSME RODRIGUES LOURENCO JUNIOR

ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
DEPOSITÁRIO	Daniel Pereira Amorim

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME RODRIGUES LOURENCO JUNIOR
- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

DELTA SUCROENERGIA S.A, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por COSME RODRIGUES LOURENÇO JUNIOR, alegando incorreções nos cálculos periciais.

Juízo garantido (ID cb7be38, ID 3d2e61d, ID c32d0c1, ID 7b3607d, ID 4db0098).

Manifestação do exequente requerendo a improcedência dos embargos à execução (ID. a6cdb91)

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os Embargos à Execução, pois aviados a tempo e modo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

REFLEXOS EM RSR

Inexiste prejuízo a inclusão dos feriados no RSR, conforme comando sentencial.

Indefiro a retificação dos cálculos.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS- ADICIONAL NOTURNO

Confrontando a planilha de ID bd4ecc0 - pág. 03 e o recibo salarial de ID 255284a, verifica-se que o perito não incluiu o adicional noturno na base de cálculo das horas extras.

Os esclarecimentos periciais de ID. 4efe828 confirmam que não foi considerado o adicional noturno para compor a base de cálculo das horas extras.

Competia ao executado ter apontado a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Indefiro a retificação dos cálculos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE

Tendo em vista que nas horas de percurso o reclamante não está sujeito a condições de trabalho insalubres, indevida a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas in itinere.

O perito informou que foram consideradas todas as parcelas de natureza salarial, quais sejam, salário base, adicional de insalubridade e prêmio.

Assim, julgo procedentes os embargos à execução para determinar que o perito retifique o cálculo apresentado excluindo o adicional de insalubridade da base de cálculo das horas in itinere.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Não tendo o perito observado o comando sentencial de ID. f314845, determino que retifique o cálculo apresentado para que a atualização seja feita pela TR até 24/03/2015, pelo IPCA-E no período de 25/03/2015 até 10/11/2017 e novamente pela TR a partir de 11/11/2017.

IV- CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por DELTA SUCROENERGIA S.A e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para determinar que o perito retifique os cálculos apresentados excluindo o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas in itinere e procedendo a atualização dos créditos trabalhistas considerando-se a TR até 24/03/2015, pelo IPCA-E no período de 25/03/2015 até 10/11/2017 e novamente pela TR a partir de 11/11/2017.

Remetam-se os autos ao perito para retificação do cálculo.

Custas pela Executada, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, CLT).

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010802-39.2017.5.03.0168

AUTOR	ROSEMEIRE REIS MENDONCA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- ROSEMEIRE REIS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos à Execução, aviado a tempo e modo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

PENHORA - CONVÊNIO UNIMED

A embargante insurge-se contra a penhora no valor de R$ 3.060,96 (ID. e15b181) oriunda do plano de saúde Unimed. Alega que os pacientes serão prejudicados com a constrição uma vez que não consegue adquirir medicamentos sem este numerário. Pugna pela aplicação do princípio da execução de forma menos onerosa.

Sem razão.

Considerando que a hipótese não se enquadra no art. 649,IX do CPC por se tratar de repasse de verba oriunda de convênio firmado entre a embargante e a Unimed, sendo ainda que a execução se realiza em proveito do credor empregado, prevalecendo os princípios inerentes à proteção do crédito de natureza trabalhista/alimentar, julgo improcedentes os embargos.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Não vislumbro, por ora, na conduta da embargante alguma das hipóteses previstas no art. 600 do CPC.

Na verdade, exerceu a embargante o seu direito de defesa constitucionalmente garantido, pelo que inaplicável a penalidade prevista no art. 601 do mesmo diploma legal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL.**

Após o trânsito em julgado, libere-se os valores através de Alvará.

Custas pela executada, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V,CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010250-45.2015.5.03.0168

AUTOR	CARLOS AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Proceda-se ao pagamento dos débitos relacionados, conforme abaixo discriminado, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n° 2854042015519354, DATADA DE 19/05/16 A SER TRANSFERIDA PARA A RECLAMADA VIA VAREJO SA - CNPJ 33.041.260/0652-90, BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3070-8 - CONTA 5289-2.

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Comprovados os pagamentos, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO (PAGAMENTOS) OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010395-67.2016.5.03.0168

AUTOR	KELLEN KAROLINA LACERDA ALMEIDA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	CAVATAO MANUTENCAO LTDA
RÉU	LOHANNE GONCALVES CAVATAO
RÉU	M. A. LOCACOES DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	LEANDRO ROBERTO CAVATAO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN KAROLINA LACERDA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, indicando os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem indicação de diretrizes eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 (dois) anos previsto no § 1º do artigo 11-A da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010032-12.2018.5.03.0168

AUTOR	CLAUDIA FERNANDA MAGALHAES
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- CLAUDIA FERNANDA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos à Execução, aviados a tempo e modo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

PENHORA - CONVÊNIO UNIMED

A embargante insurge-se contra a penhora no valor de R$ 44.231,46 (ID 3f63d37 e ID 7265ede) oriunda do plano de saúde Unimed. Alega que os pacientes serão prejudicados com a constrição uma vez que não consegue adquirir medicamentos sem este numerário. Requer a aplicação do princípio da execução de forma menos onerosa.

Considerando que a hipótese não se enquadra no art. 649,IX do CPC por se tratar de repasse de verba oriunda de convênio firmado entre a embargante e a Unimed, sendo ainda que a execução deve ser realizada em proveito do credor empregado, prevalecendo os princípios inerentes à proteção do crédito de natureza trabalhista/alimentar, julgo improcedentes os embargos. Da mesma forma, nenhuma razão não assiste ao embargante quanto ao alegado excesso de execução em valor superior ao devido em R$1.000,00. Isto porque a decisão de ID. c458e17 fixou honorários periciais em R$ 1.000,00 a cargo da reclamada/executada.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Não vislumbro, por ora, na conduta da embargante, alguma das hipóteses previstas no art. 600 do CPC.

Na verdade, a parte exerceu o seu direito de defesa constitucionalmente garantido, pelo que inaplicável a penalidade prevista no art. 601 do mesmo diploma legal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL.**

Após o trânsito em julgado, libere-se os valores através de Alvará.

Custas pela executada, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V,CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011439-24.2016.5.03.0168

AUTOR	KELEN CRISTINA SILVA TROLESI
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RÉU	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO FRANCELINO(OAB: 144628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- KELEN CRISTINA SILVA TROLESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - GARANTIA DA EXECUÇÃO

A Lei nº 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o §11 no art. 899 da CLT, sob a seguinte redação: "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Constato que a reclamada comprovou a contratação de apólice de seguro para fins de garantia da execução. Todavia, a data do fim da vigência indicada na própria apólice, a saber, 07/05/2022 (ID f4fde34), inviabiliza a sua aceitação. Isso porque a tramitação processual pode obviamente ultrapassar o prazo estipulado, situação em que torna impossível a garantia da execução, com o pagamento do débito exequendo.

Com efeito, a limitação do prazo de vigência mostra-se incompatível

com a natureza da garantia oferecida, em face da ausência de certeza de que a execução se findará dentro do prazo ali estipulado, com risco acentuado de perda da garantia ora ofertada.

Além disso, não se vê do documento apresentado, a previsão acerca da correção monetária do valor segurado, pois se encontra limitado ao valor máximo nominal garantido. Observe-se:

Condições Especiais: Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais. A cobertura desta apólice, **limitada ao valor da garantia**, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.

A apólice estabelece o seguinte: "Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização." (fls. 1307)

Ademais, a imensa burocracia imposta para a percepção do valor segurado que, frise-se, seria ao final recebido sem atualização, após inúmeras condições para caracterização do sinistro, revela que a execução do contrato de seguro é condicionada ao cumprimento de exigências estabelecidas pela seguradora, retirando do Juízo de origem à autonomia para definir o momento da liberação do numerário em prol do reclamante/exequente.

Por fim, a apólice não autoriza o levantamento da parte incontroversa, havendo recurso parcial, veja-se o que consta da cláusula 1.2 das Condições Especiais:

"1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, **somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial**, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador." (fls. 1308)

Enfatizo que, ainda que o seguro garantia tenha sido reconhecido como meio de garantia à execução no art. 835, § 2º, do CPC, como também no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 e do firmado na OJ 59 da SbDI-2 do TST, é certo que sua utilização na execução trabalhista deve ser feita com parcimônia, devendo-se estar atento aos seus termos, a fim de se verificar a efetiva e integral garantia do débito, não se admitindo qualquer tipo de restrição que venha a dificultar o implemento da garantia, como verificado na hipótese dos autos.

Ressalto, outrossim, que o direito ao processamento de forma menos gravosa (art. 805 do CPC) e à preservação dos direitos patrimoniais do executado não podem ser aplicados isolada e irrestritamente, em detrimento do crédito exequendo de natureza alimentar, sendo certo que o art. 797 do CPC prevê que a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Assim, conclui-se que o seguro-garantia, tal como ofertado pela ré não constitui meio hábil para a garantia integral do Juízo, na forma prevista pelo art. 899 da CLT. Ressalte-se que não se trata, aqui, de negar vigência ao dispositivo de lei, mas apenas de constatar que a garantia ofertada pela ré, no caso em tela, em razão de condições e termos dispostos na apólice, não atendem ao escopo da lei, qual seja, a garantia do Juízo, em conformidade com os limites previstos para tal finalidade.

Nesse contexto, pois, de ofício, não conheço dos embargos à execução opostos pela executada, por deficiência na garantia da execução.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço dos embargos à execução opostos por **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.** nos termos da fundamentação supra.

Custas pela embargante/executada, no importe de R$44,26 (embargos à execução), nos termos do artigo 789-A, incisos V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais, cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010601-52.2014.5.03.0168

AUTOR	CARLOS EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES PELEGRINI(OAB: 41566-B/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	CECILIA RODRIGUES SILVA(OAB: 189809/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES PELEGRINI(OAB: 41566-B/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	CECILIA RODRIGUES SILVA(OAB: 189809/MG)
TESTEMUNHA	VALTER EVARISTO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EUSTAQUIO DOS SANTOS
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

A responsabilidade dos sócios, quando frustrada a execução contra a empresa, é prevista em lei e plenamente aplicável ao direito trabalhista, assim como a falta de participação dos sócios no processo de conhecimento não afasta a possibilidade da execução voltar-se contra eles.

Portanto, observando-se o o Provimento 01/2019, do CGJT e, presentes os requisitos legais, determina-se a inclusão do sócio FABIO ANTONIO POZZI, CPF 195.091.468-20, com endereço na RUA VITAL JOSE CARRIJO 716 BAIRRO GENERAL OSORIO CEP 38400-080 UBERLANDIA/MG e MARIA CANDIDA NETO CPF 303.000.616-68, com endereço naRUA JOAQUIM CLAUDIO FERNANDES 575 BAIRRO JARDIM KARAIBA CEP 38411-180 no pólo passivo da presente demanda, conforme documento de ID c6bc816.

Procedam-se, a Secretaria, às alterações cabíveis.

Por ora, procedam-se às citações das(os) sócias(os) da(o) Executada(o), para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos Artigos 135, do NCPC e 855-A, da CLT.

Após, conclusos.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011170-19.2015.5.03.0168

AUTOR	JOSE GERALDO DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	MARIA BARBARA MELO BORGES
RÉU	UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	JOAO VITOR DE MELO
RÉU	SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	JANIANA MELO BORGES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ROBERTO GOMES GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE MELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Da manifestação de ID 07db37b e seguintes, vista ao exequente pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011501-64.2016.5.03.0168

AUTOR	KELLY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- KELLY APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - ADMISSIBILIDADE - GARANTIA DA EXECUÇÃO

A Lei nº 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o §11 no art. 899 da CLT, com a seguinte redação: "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

No presente caso a reclamada comprovou a contratação de apólice de seguro para fins de garantia da execução. Todavia, a data do fim da vigência indicada na própria apólice, a saber, 28/05/2022 (fls. 1065/seguintes), inviabiliza a sua aceitação. Isso porque a tramitação processual pode obviamente ultrapassar o prazo estipulado, situação em que torna impossível a garantia da execução, com o pagamento do débito exequendo.

Assim, a limitação do prazo de vigência mostra-se incompatível com a natureza da garantia oferecida em razão da ausência de certeza de que a execução se findará dentro do prazo ali estipulado, com risco acentuado de perda da garantia ora ofertada.

Além disso, não consta do documento apresentado previsão acerca da correção monetária do valor segurado, limitado ao valor máximo nominal garantido. Observe-se:

"1.1 Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.

1.2 A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador" (fls. 1066 - grifei).

Ainda, a apólice define o seguinte: "O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização." (Pág. 1065)

Ademais, a burocracia imposta para levantamento do valor segurado, que seria ao final recebido sem atualização, após inúmeras condições para caracterização do sinistro, revela que a execução do contrato de seguro é condicionada ao cumprimento de exigências estabelecidas pela seguradora, retirando do Juízo de origem autonomia para definir o momento da liberação do numerário em prol do exequente.

Por fim, a apólice não autoriza o levantamento da parte incontroversa, havendo recurso parcial. Neste aspecto, infere-se da cláusula 1.2 das Condições Especiais o seguinte:

"1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador." (fls. 1066 - grifei)

Desta forma, ainda que o seguro garantia tenha sido reconhecido como meio de garantia à execução no art. 835, § 2º, do CPC, art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 e na OJ 59 da SbDI-2 do TST, é certo que a sua utilização na execução trabalhista deve ser feita com parcimônia para assegurar efetiva e integral garantia do débito, não se admitindo restrições que venham a dificultar o implemento da garantia, como verificado na hipótese dos autos.

Cumpre salientar que o direito ao processamento de forma menos gravosa (art. 805 do CPC) e à preservação dos direitos patrimoniais do executado não podem ser aplicados isolada e irrestritamente em detrimento do crédito exequendo de natureza alimentar, sendo certo que o art. 797 do CPC prevê que a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Assim, o seguro-garantia tal como ofertado pela ré não constitui meio hábil para a garantia integral do Juízo, na forma prevista pelo art. 899 da CLT.Não se trata de negar vigência ao dispositivo de lei, mas apenas de constatar que a garantia ofertada pela ré, no caso em tela, em razão de condições e termos dispostos na apólice, não atendem ao escopo da lei, qual seja, a garantia do Juízo, em conformidade com os limites previstos para tal finalidade.

Por todo o exposto, não conheço dos embargos à execução opostos pela executada por deficiência na garantia da execução.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço dos embargos à execução opostos por **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.** nos termos da fundamentação.

Custas pela embargante/executada, no importe de R$44,26 (embargos à execução), nos termos do artigo 789-A, incisos V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais, cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011003-65.2016.5.03.0168

AUTOR	GILLIARD DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	Wilson Rezende Balada(OAB: 93563/MG)
RÉU	W - MED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO - ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO LUCAS FARIA OLIVER(OAB: 140777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLIARD DONIZETTI DA SILVA
- W - MED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO - ELETRONICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

W-MED COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO nos autos da ação trabalhista ajuizada por GILLIARD DONIZETTI DA SILVA alegando isenção de recolhimento das contribuições previdenciárias por ser optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2009.

Manifestação do exequente asseverando que não pode ser acatado o pedido da executada de liquidar apenas parte do débito previdenciário (ID. 5d881ea).

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Estebelece o art. 884 da CLT o seguinte: "**Garantida a execução ou penhorados os bens**, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação."

Na audiência realizada em 09/08/2017 as partes celebraram acordo para plena, geral e irrevogável quitação pelo objeto do pedido e extinta relação jurídica pela prestação autônoma de serviços. Quanto aos recolhimentos previdenciários constou expressamente da ata de audiência o seguinte: "Deve a ré comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos termos da OJ-398-S-SBDI-1-TST, no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela do acordo, pena de execução" (ID. 6D5c55d).

A última parcela do acordo venceu em 02/01/2019 e a reclamada foi intimada para recolhimento das contribuições previdenciárias em 11/02/2019 (ID. 61C024b).

Com efeito, em 18/02/2019 a ré manifestou-se nos seguintes termos: "MM. Juiz, em atenção à intimação publicada no dia 11/2/2019, informa que o Reclamado está providenciando a pagamento das contribuições previdenciárias, conforme determinado" (ID. e672228).

O Juízo deferiu a dilação do prazo para cumprimento da obrigação (ID. e981974), tendo decorrido *in albis* e os autos remetidos para a SLJ para apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado (ID. 18186da).

O Juízo aprovou o cálculo no valor atualizado do débito exequendo no importe de R$4.891,76 (ID. d8f7202 e ID. 994f20b)

Determinados os bloqueios das contas correntes e/ou outras aplicações financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (sistema BACENJUD), de titularidade da executada, o Juízo converteu em penhora a importância de R$1.903,28 (ID. 052D2eb, ID. 0f12240 e ID. 8af5ad8).

Desta forma, considerando o valor do débito exequendo (R$4.891,76) e o valor penhorado (R$1.903,28), não garantida a execução, não conheço dos embargos à execução interpostos pela executada pela ausência de pressuposto essencial de admissibilidade (garantia integral da execução).

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conforme fundamentação que integra este dispositivo, NÃO CONHEÇO do**s EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **W-MED COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA.**

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 30 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010865-30.2018.5.03.0168

AUTOR	ALESSANDRA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE ODETE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	ELISMAR RIBEIRO DA SILVA(OAB: 147924/MG)
RÉU	DERBY DE CASTRO LACERDA
ADVOGADO	ELISMAR RIBEIRO DA SILVA(OAB: 147924/MG)
ADVOGADO	AILSON JUSTINIANO DA SILVA(OAB: 177037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SILVA
- DERBY DE CASTRO LACERDA
- ESPÓLIO DE ODETE ANTÔNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão (ID. 3c1c51f), registre-se no sistema o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar sua CTPS diretamente à segunda Reclamada (na pessoa de seu inventariante).

Por sua vez, fica a segunda Reclamada intimada a, nos 05 (cinco) dias após a entrega da CTPS, proceder às devidas anotações conforme determinado em sentença (ID. 797a265), devolvendo-a diretamente à autora.

Fica, ainda, a segunda Reclamada intimada para, em 05 (cinco) dias, cumprir as demais obrigações de fazer constante da sentença (ID. 797a265).

Em relação ao mandado de manutenção de posse deferido em sentença, deixa-se de ser expedido por perda do objeto (ID. a0365f3 + anexos).

Por conseguinte, INTIMEM-SE as partes para elaboração e apresentação de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Desde já, inclua-se o feito na pauta do dia **06/08/2019 às 10h31m**, para audiência de tentativa de conciliação, em caso de divergência nos cálculos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011785-38.2017.5.03.0168

AUTOR	ANTENOR ALVES NETO
ADVOGADO	GUSTAVO MACEDO RIBEIRO(OAB: 112423/MG)
RÉU	FERNANDA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
RÉU	INTEGRAL EQUIPAMENTOS, SERVICOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	RENATA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	PEDRO FELICIO DA SILVA(OAB: 115114/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	PEDRO FELICIO DA SILVA(OAB: 115114/MG)
RÉU	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTENOR ALVES NETO
- CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE
- FERNANDA ANDRADE BICHUETTE
- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- INTEGRAL EQUIPAMENTOS, SERVICOS E LOGISTICA LTDA
- JACQUES RODRIGUES
- RENATA ANDRADE BICHUETTE
- TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nesta data, CERTIFICO E DOU FÉ, fazendo conclusos os autos a V.Exa, que decorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso, razão pela qual transitou em julgado a sentença proferida (ID. bf69423).

Uberaba, 28 de Junho de 2019

RICARDO BORGES FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, registre-se no sistema o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Em razão da improcedência dos pedidos em relação à quarta, quinta e sexta Reclamadas, DETERMINA-SE que as mesmas sejam excluídas do polo passivo, retificando-se a autuação.

Fica o Reclamante intimado acerca da certidão anterior (ID. c0038aa).

Intimem-se as partes para elaboração e apresentação de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Desde já, inclua-se o feito na pauta do dia **05/08/2019 às 10h31m**, para audiência de tentativa de conciliação, em caso de divergência nos cálculos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011029-92.2018.5.03.0168

AUTOR	RODRIGO DE JESUS RIBEIRO CANDIDO
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- RODRIGO DE JESUS RIBEIRO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dos embargos à execução juntados sob o ID 7cbd351, vista ao exequente pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010126-57.2018.5.03.0168

AUTOR	EDSON SANTOS BELLO
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	ELGLOBAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS(OAB: 186394/SP)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
RÉU	MALCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO GUERRA PERDIGAO PEREIRA(OAB: 91848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELGLOBAL CONSTRUTORA LTDA
- MALCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para juntar aos autos a guia de recolhimento previdenciário, no prazo de 10 dias, visto que a mesma não acompanhou a petição de ID 0aa4206.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010390-40.2019.5.03.0168

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

ADVOGADO	TALITHA COSTA SILVA(OAB: 144443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR
- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante, registrados sob o ID 3fcd7d0, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o(a) Reclamado(a) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011555-93.2017.5.03.0168

AUTOR	GUSTAVO AUGUSTO TOMAZ
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO AUGUSTO TOMAZ
- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão (ID. 66f5ac0), registre-se no sistema o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para elaboração e apresentação de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Desde já, inclua-se o feito na pauta do dia **07/08/2019 às 10h31m**, para audiência de tentativa de conciliação, em caso de divergência nos cálculos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011700-86.2016.5.03.0168

AUTOR	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 157079/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dos embargos à execução juntados sob o ID 8601281, vista ao exequente pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010749-92.2016.5.03.0168

AUTOR	VICENTE DE PAULA TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA(OAB: 57015/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	CAROLINA NASCIMENTO CASTANHEIRA ROCHA(OAB: 116194/MG)
ADVOGADO	MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	TIAGO BUCH DE OLIVEIRA(OAB: 153074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para receber as guias de IDs 1afd538 e 3450c8b, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para lançamentos e arquivamento dos autos.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011955-44.2016.5.03.0168

AUTOR	WERITON ELIAS DAMASCENO COUTO
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
RÉU	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 234634/SP)
ADVOGADO	ELOISA MENDES SILVA(OAB: 140096/MG)
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Perita do Juízo (ID. 28ff026), para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos. Fixo os honorários periciais em R$1.200,00, a serem suportados pela Reclamada, nos termos da OJ nº 19 do TRT/3.

Por conseguinte, INTIME-SE a Reclamada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010819-12.2016.5.03.0168

AUTOR	LUCIANO BADARO JUSTINO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASTRO EIRELI - ME

ADVOGADO	ANDREA RENATA MARCELINO(OAB: 90114/MG)
RÉU	OURO FINO QUIMICA LTDA.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 139600/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASTRO EIRELI - ME
- LUCIANO BADARO JUSTINO
- OURO FINO QUIMICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Libere-se a guia de ID be3a9d7, ao reclamante, intimando-se para recebimento, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010095-37.2018.5.03.0168

AUTOR	WHENIA CARLA DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO	HUDSON BATISTA FERREIRA MATHEUS(OAB: 172310/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIERO BUOGO(OAB: 156887/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- WHENIA CARLA DE ALMEIDA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que as questão levantadas pela autora já foram esclarecidas, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Perito do Juízo (ID. 55623b4), para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais em R$1.200,00, a serem suportados pela Reclamada, nos termos da OJ nº 19 do TRT/3.

Por conseguinte, INTIME-SE a Reclamada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011255-34.2017.5.03.0168

AUTOR	EDSON BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BATISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Frustrada a tentativa de bloqueio "*on-line*" (ID. 03e2819), nos termos da Lei nº 12.440/2011 e regulamentada pela Resolução Administrativa nº 1470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, procedam-se às inclusões dos dados do Executado necessários à emissão da certidão nacional de débitos trabalhista no Banco Nacional de Devedores Trabalhista (BNDT).

Em prosseguimento, procedam-se às pesquisas por meio dos sistemas **RENAJUD / INFOJUD** (Ofício Circular TRT-SCR nº 01/2009), com a(s) restrição(ões) do(s) veículo(s) encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por tratar-se a Reclamada de pessoa jurídica, deixa-se de determinar a pesquisa pelo INFOJUD tendo em vista a informação contida no Ofício Circular Conjunto nº 01/2009.

Após o decurso do prazo e sendo negativos os procedimentos

acima determinados, EXPEÇA(M)-SE o(s) mandado(s) de penhora de tantos bens de propriedade da(o-s) Executada(o-s) quantos forem necessários para garantia da execução, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens equivalente ao dobro do valor da execução, visto que normalmente os bens penhorados são arrematados por metade do valor da avaliação, bem como as advertências do artigo 774, II e V e o seus parágrafo único do NCPC.

Cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0010895-36.2016.5.03.0168

AUTOR(A)	SINDICATO TRABALHADORES IND DE ALIMENTACAO DE UBERABA
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES GONCALVES(OAB: 152831/MG)
RÉU	ALCIR IZE
ADVOGADO	VIVIANE GONCALVES SCHRANCK(OAB: 239743/SP)
RÉU	JOSELITO GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(OAB: 84131/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
RÉU	LATICINIOS TAIGOR'S EIRELI
ADVOGADO	VIVIANE GONCALVES SCHRANCK(OAB: 239743/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIR IZE
- JOSELITO GONCALVES BATISTA
- LATICINIOS TAIGOR'S EIRELI
- SINDICATO TRABALHADORES IND DE ALIMENTACAO DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Nesta data CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu *in albis* o prazo concedido ao Exequente (ID. ee9bfc6), pelo que faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Uberaba/MG, 28 de Junho de 2019.

RICARDO BORGES FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO - PJe

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão supra, bem como nos termos do despacho anterior (ID. ee9bfc6), SUSPENDE-SE o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no § 1º, do artigo 11-A da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011055-90.2018.5.03.0168

AUTOR	REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
RÉU	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
RÉU	CARLOS MAGNO BERNARDES
RÉU	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO / ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Solicita-se os pagamentos/recolhimentos, conforme abaixo discriminado, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

1 - DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA (GFIP) realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 23/01/2019, por SEARA ALIMENTOS LTDA, COM VALOR INICIAL DE R$9.513,16.

2 - DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 25/06/2019, sob a CONTA N° 2854 / 042.04815344-8.

Para:

- VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR: R$91.974,70. A SER PAGO AO SEU PROCURADOR: DR. CÉSAR JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR - OAB/MG: 134.700.
- VALOR HONORÁRIOS DEVIDOS AO PROCURADOR: R$14.861,44. A SER PAGO AO SEU PROCURADOR: DR. CÉSAR JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR - OAB/MG: 134.700.

- CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, DAS IMPORTÂNCIAS ABAIXO RELACIONADAS, COM ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE 01/02/2019:

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (GUIA GPS)
CÓDIGO DE PAGAMENTO: 1708 (PIS/NIT)
IDENTIFICADOR..... 108.092325-93
VALOR DO INSS..... R$7.101,57

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (GUIA GPS)
CÓDIGO DE PAGAMENTO: 2909 (CNPJ)
IDENTIFICADOR..... 06.030.642/001-10
VALOR DO INSS..... R$3.135,17

OBS: EM CASO DE SALDO INSUFICIENTE, DEVERÁ SER RESPEITADA A SEGUINTE ORDEM PARA RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS: 1º INSS COTA RECLAMANTE, 2º INSS COTA RECLAMADA, 3º CUSTAS PROCESSUAIS, 4º IRRF.

Desnecessária a manifestação do INSS em virtude da Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010 e da PORTARIA nº 839, de 13 de dezembro de 2013/AGU/PGE, que dispõe em seu art. 1º que "O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)".

OBS.: CONSIDERANDO-SE A GRAVE CRISE POR QUAL PASSA ESTA ESPECIALIZADA, BEM COMO O DÉFICIT DE PESSOAL DESTA UNIDADE, A PARTE DEVERÁ GERAR AS GUIAS GPS E/OU GRU PARA RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PENDENTES.

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Comprovados os pagamentos/recolhimentos acima, ARQUIVEM-SE os autos.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO (PAGAMENTOS) OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

Assinatura
UBERABA, 28 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Despacho
Despacho

Processo Nº RTOrd-0011057-81.2017.5.03.0043

AUTOR	VALTER BENTO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALTER BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011057-81.2017.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALTER BENTO DA SILVA

RÉU: REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar o reclamante para contrarrazoar o recurso interposto pela reclamada, no prazo legal.

Uberlândia, 01/07/2019

CHIRLEI MARIA FERNANDES.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012337-58.2015.5.03.0043

AUTOR	GISELE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
RÉU	ITMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
TESTEMUNHA	LORRAINE CAROLINE SOUZA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITMS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0012337-58.2015.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GISELE FERREIRA CARDOSO

RÉU: ITMS DO BRASIL LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a reclamada para contrarrazoar o recurso interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Uberlândia, 01/07/2019

CHIRLEI MARIA FERNANDES.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011782-70.2017.5.03.0043

AUTOR	JEFFERSON RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	TMT TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON RIBEIRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011782-70.2017.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO MOREIRA

RÉU: TMT TRANSPORTES LIMITADA e outros

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar o reclamante para contrarrazoar o recurso interposto por BRF, no prazo legal.

Uberlândia, 01/07/2019

CHIRLEI MARIA FERNANDES.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010707-59.2018.5.03.0043

AUTOR	LUIZA RODRIGUES PIMENTEL COUTO
ADVOGADO	LETICIA SOUSA CARVALHO(OAB: 153032/MG)
ADVOGADO	TIAGO MIRANDA PEREIRA(OAB: 152694/MG)
RÉU	08 VESTUARIO LTDA - ME
RÉU	REGIANE CRISTINA BELUZI
RÉU	PAMELA CRISTINA BELUZI DE LIMA
ADVOGADO	EDUARDO ZUANAZZI SADEN(OAB: 332599/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA RODRIGUES PIMENTEL COUTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0010707-59.2018.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZA RODRIGUES PIMENTEL COUTO

RÉU: 08 VESTUARIO LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar o exequente para manifestação acerca da impugnação ID daf79f9.

Uberlândia, 01/07/2019

CHIRLEI MARIA FERNANDES.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0002746-43.2013.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO DE MORAES

RÉU: UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002746-43.2013.5.03.0043

AUTOR	CLAUDIO DE MORAES
ADVOGADO	FABIANA DIAS DA SILVA(OAB: 125173/MG)
ADVOGADO	EMILIA CARDOSO DE ARAUJO(OAB: 111366/MG)
RÉU	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DE MORAES

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar o reclamante para imprimir a certidão para habilitação na falência diretamente do PJE e tomar as medidas necessárias.

Uberlândia, 01/07/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001156-94.2014.5.03.0043

AUTOR	ALESSANDRA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0001156-94.2014.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA GONCALVES

RÉU: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA e outros

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:
Vista dos cálculos retificados apresentados pela reclamante no prazo legal.

Uberlândia, 01/07/2019

ISABELA ABUD BARBOSA.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001156-94.2014.5.03.0043

AUTOR	ALESSANDRA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0001156-94.2014.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA GONCALVES

RÉU: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA e outros

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Vista dos cálculos retificados apresentados pela reclamante no

prazo legal.

Uberlândia, 01/07/2019

ISABELA ABUD BARBOSA.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0111400-42.2004.5.03.0043

AUTOR	JAIRO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO MENDES MARIANO
ADVOGADO	Cátia Mara Borges(OAB: 37191/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	TRUCK FORTE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
RÉU	ANTENOR ALVES RABELO NETO
RÉU	JOSE EUSTAQUIO BATISTA
RÉU	METAL FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Cátia Mara Borges(OAB: 37191/MG)
RÉU	ARIZOLI MACHADO DE OLIVEIRA
RÉU	NELI BATISTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELI BATISTA DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO POR EDITAL (PJe-JT)

O(A) Doutor(a) MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO , Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0111400-42.2004.5.03.0043, cujas partes: AUTOR: JAIRO TADEU DE OLIVEIRA , e RÉU: JOSE EUSTAQUIO BATISTA, TRUCK FORTE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, PAULO ANTONIO MENDES MARIANO, ARIZOLI MACHADO DE OLIVEIRA, METAL FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NELI BATISTA DE SOUZA, ANTENOR ALVES RABELO NETO e estando o réu NELI BATISTA DE SOUZA em lugar ignorado, fica INTIMADA para ficar ciente da decisão proferida id 5edb634, que poderá ser acessada através das chaves abaxio.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062714161908300000090271106
INFOJUD NEGATIVO	Certidão	19062714100494400000090270209
Consulta Renajud negativa	Certidão	19062512110776400000090080691
CONSULTA NEGATIVA BACEN	Certidão	19061412092260900000089554128
Decisão	Decisão	19060709031506800000089101625
Requerimento Reclamante	Manifestação	19060511535570800000088961540
Despacho	Notificação	19052609073893000000088321407
Despacho	Despacho	19052405455882700000088239202
certidão JUCEMG	Documento Diverso	19051515501665700000087703894
Procuração	Procuração	19051515495246000000087703833
manifestação desconsideração	Manifestação	19051515485952200000087703807
Intimação	Intimação	19050715135379600000087149937
Intimação	Intimação	19050715135281900000087149934
Intimação	Intimação	19050715135188600000087149928

Devolução de mandado de ID	Certidão	19050217400219800000086903849
Devolução de mandado de ID	Certidão	19050217123080800000086899523
Mandado	Mandado	19042508002445800000086485553
Mandado	Mandado	19042508002375700000086485551
Bacen negativo	Certidão	19042410372478600000086411792
Despacho	Despacho	19040908262216400000085649408
Manifestação	Manifestação	19040817424910300000085632761
Intimação	Intimação	19032807312647000000084957043
ATO ORDINATÓRIO	Certidão	19032712542094100000084900271
bacen negativo	Certidão	19032712541892700000084900121
Decisão	Decisão	19030716375055400000083701478
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19030111310221800000083559333
SCJ_Atualização de cálculo	Certidão	19030111293003600000083559201
Despacho	Despacho	19021108170319100000082359206
Manifestação	Manifestação	19020810260602600000082290077
Despacho	Notificação	19013114530311900000081816696
Despacho	Despacho	19013114465828300000081815733
Certidão de trânsito em julgado	Certidão	19013015242593200000081738735
Intimação	Intimação	18121413441595400000081738740
Intimação	Intimação	18121413441548400000081738743
Intimação	Intimação	18121413441509100000081738744
Intimação	Intimação	18121413441467900000081738747
Intimação	Intimação	18121413441424300000081738748
Intimação	Intimação	18121413441383200000081738752
Intimação	Intimação	18121413441336400000081738755
Acórdão	Acórdão	18113016055169100000081738760
Despacho	Despacho	18110602351432000000081738764
Decisão	Decisão	18103014295974100000077850743
Edital	Edital	18070409122572400000070876311
Intimação	Intimação	18070409122514200000070876308
Notificação	Notificação	18070409122446800000070876306
Intimação	Intimação	18070409122385100000070876304

Notificação	Notificação	18070409122324200000070876301
Notificação	Notificação	18070409122266400000070876299
ato ordinatorio	Certidão	18070407511918800000070871081
AP RECLAMANTE	Documento Diverso	18070312485357000000070811227
AP RECLAMANTE	Agravo de Petição	18070312481257500000070811197
Despacho	Notificação	18062011153338600000070050867
Despacho	Despacho	18062011062019800000070049154
Documento Diverso	Documento Diverso	18061916165806800000069999087
Requerimento Reclamante	Manifestação	18061916151229500000069998840
Intimação	Intimação	18060508595688300000069041351
Despacho	Despacho	18060110423809800000068878940
Habilitação em processo	Apresentação de Procuração	18053018490367800000068856105
Devolução de mandado de ID	Certidão	18052601243714400000068653803
Mandado	Mandado	18042013503085400000066440366
Despacho	Despacho	18042010271739400000066416369
Documento Comprobatório	Documento Diverso	18041915573651100000066382477
Requerimento	Manifestação	18041915545884600000066382189
Despacho	Notificação	18041711153754800000066158911
Despacho	Despacho	18041710341620500000066152600
Devolução de mandado de ID	Certidão	18041620402634500000066129743
Mandado	Mandado	18040409000962200000065325689
Despacho	Despacho	18040215513394200000065186200
Requerimento	Manifestação	18032715433488800000065016572
Despacho	Notificação	18032008562680400000064509150
Despacho	Despacho	18032008534067600000064508898
Devolução de mandado de ID	Certidão	18031615225344600000064369802
Ato Ordinatório	Certidão	18031216523516700000064018859
Devolução de mandado de ID	Certidão	18031209214379900000063949194
Mandado	Mandado	18030612061034700000063606479
Mandado	Mandado	18030612060966100000063606478
Resultado RENAJUD	Certidão	18030611594442900000063605620
Despacho	Despacho	18020909370156400000062231220

Requerimento	Manifestação	18020811105041500000062161656
Despacho	Notificação	18020207441574700000061739844
Despacho	Despacho	18020113550692500000061697595
Consulta negativa Bacen	Certidão	18012613193589400000061321387
Decisão	Decisão	17121915363575700000060389164
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	17121513354649000000060196804
SCJ Atualização cálculo	Certidão	17121513345311900000060196754
Despacho	Despacho	17120710580738600000059666903
Requerimento Reclamante	Procuração	17120610451324900000059564292
Requerimento Reclamante	Solicitação de Habilitação	17120610442643300000059564290
Despacho PJe-JT Proc 111400-42-	Documento Diverso	17092113060540600000054066060
Certidão	Certidão	17092113053661300000054066026
Intimação	Notificação	17091807101918200000053702953
Intimação	Notificação	17091807073738100000053702933
Jairo Tadeu de Oliveira X José	Petição (outras)	17091511590581800000053634330
Petição em PDF	Petição em PDF	17091511580656700000053634219
Despacho	Notificação	17091008074347100000053168893
Despacho	Despacho	17090811532646500000053113613
043-1114-2004	Planilha de Cálculos	17090608212396400000052989295
certidão SLJ	Certidão	17090608204950200000052989277
Despacho	Despacho	17082509194100600000052123447
SISBB	Documento Diverso	17082412110436200000052058752
Requerimento	Manifestação	17082412074401200000052058720
Despacho	Notificação	17081807323630800000051578999
Despacho	Despacho	17081710021707000000051491300
Devolução de mandado	Certidão	17081310582234300000051234702
Mandado	Mandado	17073113480181300000050244618
Despacho	Despacho	17072710315396300000050027314
Requerimento	Manifestação	17072617070364400000049990707
Despacho	Notificação	17071313440931200000049033250
Despacho	Despacho	17071311333429800000049017882
133.Diverso	Documento Diverso	17071219133446900000048985469

132.Diverso	Documento Diverso	17071219133554600000048985470
Petição em PDF	Petição em PDF	17071219124900300000048985442
131.Diverso	Documento Diverso	17071216362515400000048962939
130.Diverso	Documento Diverso	17071216363203400000048962961
129.Diverso	Documento Diverso	17071216363344400000048962966
128.Diverso	Documento Diverso	17071216371118600000048963109
127.Diverso	Documento Diverso	17071216360048700000048962850
126.Diverso	Documento Diverso	17071216355635900000048962843
125.Diverso	Documento Diverso	17071216355154300000048962822
124.Diverso	Documento Diverso	17071216361982500000048962916
123.Diverso	Documento Diverso	17071216352302100000048962713
122.Diverso	Documento Diverso	17071216352098100000048962710
121.Diverso	Documento Diverso	17071216354289900000048962793
120.Diverso	Documento Diverso	17071216345806200000048962628
119.Diverso	Documento Diverso	17071216352578100000048962727
118.Diverso	Documento Diverso	17071216352423200000048962718
117.Diverso	Documento Diverso	17071216343837100000048962568
116.Diverso	Documento Diverso	17071216342952500000048962537
115.Diverso	Documento Diverso	17071216345484100000048962624
114.Diverso	Documento Diverso	17071216342014200000048962509
113.Diverso	Documento Diverso	17071216340586000000048962457
112.Diverso	Documento Diverso	17071216341799500000048962501
111.Diverso	Documento Diverso	17071216335595800000048962426
110.Diverso	Documento Diverso	17071216334333400000048962395
109.Diverso	Documento Diverso	17071216352712500000048962733
108.Diverso	Documento Diverso	17071216332047700000048962321
107.Diverso	Documento Diverso	17071216331795300000048962316
106.Diverso	Documento Diverso	17071216335768000000048962431
105.Diverso	Documento Diverso	17071216332228100000048962331
104.Diverso	Documento Diverso	17071216324768600000048962211
103.Diverso	Documento Diverso	17071216324179500000048962191
102.Diverso	Documento Diverso	17071216323477500000048962170

101.Diverso	Documento Diverso	17071216325239900000048962222
100.Diverso	Documento Diverso	17071216321694500000048962113
99.Diverso	Documento Diverso	17071216321866300000048962120
98.Diverso	Documento Diverso	17071216320152600000048962051
97.Diverso	Documento Diverso	17071216315838500000048962031
96.Diverso	Documento Diverso	17071216321162900000048962091
95.Diverso	Documento Diverso	17071216312689700000048961907
94.Diverso	Documento Diverso	17071216314592000000048961970
93.Diverso	Documento Diverso	17071216311125900000048961851
92.Diverso	Documento Diverso	17071216312435900000048961900
91.Diverso	Documento Diverso	17071216311768000000048961872
90.Diverso	Documento Diverso	17071216304284600000048961759
89.Diverso	Documento Diverso	17071216333455300000048962372
88.Diverso	Documento Diverso	17071216303757600000048961741
87.Diverso	Documento Diverso	17071216312268300000048961898
86.Diverso	Documento Diverso	17071216303571300000048961730
85.Diverso	Documento Diverso	17071216300758200000048961628
84.Diverso	Documento Diverso	17071216295632300000048961586
83.Diverso	Documento Diverso	17071216303937200000048961744
82.SENTENÇA EMB.EXEC.	Documento Diverso	17071216300826900000048961634
81.Diverso	Documento Diverso	17071216292748500000048961490
80.Diverso	Documento Diverso	17071216295226800000048961569
79.Diverso	Documento Diverso	17071216293561700000048961516
78.Diverso	Documento Diverso	17071216295158800000048961568
77.Diverso	Documento Diverso	17071216292657200000048961486
76.Diverso	Documento Diverso	17071216291225800000048961435
75.Diverso	Documento Diverso	17071216284932500000048961351
74.Diverso	Documento Diverso	17071216373215800000048963193
73.Diverso	Documento Diverso	17071216290300900000048961398
72.Diverso	Documento Diverso	17071216283698400000048961307
71.Diverso	Documento Diverso	17071216280789600000048961199
70.Diverso	Documento Diverso	17071216281200700000048961228

69.Diverso	Documento Diverso	17071216281022400000048961213
68.Diverso	Documento Diverso	17071216274947000000048961136
67.Diverso	Documento Diverso	17071216273542500000048961089
66.Diverso	Documento Diverso	17071216272483200000048961044
65.Diverso	Documento Diverso	17071216272673100000048961052
64.Diverso	Documento Diverso	17071216280168300000048961179
63.Diverso	Documento Diverso	17071216273650200000048961097
62.ACÓRDÃO AG.PET.	Documento Diverso	17071216265189000000048960878
61.SENTENÇA EMB.TERC.	Documento Diverso	17071216264020300000048960814
60.Diverso	Documento Diverso	17071216265920200000048960914
59.Diverso	Documento Diverso	17071216265844300000048960911
58.Diverso	Documento Diverso	17071216263123300000048960784
57.Diverso	Documento Diverso	17071216265257300000048960883
56.Diverso	Documento Diverso	17071216262275100000048960759
55.Diverso	Documento Diverso	17071216261873000000048960748
54.Diverso	Documento Diverso	17071216261941500000048960750
53.Diverso	Documento Diverso	17071216254478700000048960618
52.Diverso	Documento Diverso	17071216255387300000048960653
51.Diverso	Documento Diverso	17071216254195900000048960601
50.Diverso	Documento Diverso	17071216260135800000048960683
49.Diverso	Documento Diverso	17071216250866800000048960442
48.Diverso	Documento Diverso	17071216251555700000048960485
47.Diverso	Documento Diverso	17071216250422200000048960413
46.Diverso	Documento Diverso	17071216252613700000048960546
45.Diverso	Documento Diverso	17071216244254100000048960313
44.Diverso	Documento Diverso	17071216243562100000048960286
43.Diverso	Documento Diverso	17071216243100200000048960268
42.Diverso	Documento Diverso	17071216240965600000048960169
41.Diverso	Documento Diverso	17071216242029700000048960216
40.Diverso	Documento Diverso	17071216240558400000048960149
39.HOMOLOG.CÁLCULO	Documento Diverso	17071216234114400000048960051
38.CÁLCULO RECDA.	Documento Diverso	17071216290385100000048961403

37.CÁLCULO RECTE.	Documento Diverso	17071216234545800000048960072
36.Diverso	Documento Diverso	17071216231414700000048959936
35.ACÓRDÃO	Documento Diverso	17071216234020400000048959928
34.Diverso	Documento Diverso	17071216225774100000048959872
33.Diverso	Documento Diverso	17071216251768100000048960499
32.Diverso	Documento Diverso	17071216223939900000048959803
31.SENTENÇA	Documento Diverso	17071216224484500000048959828
30.ATA AUDIENCIA 1	Documento Diverso	17071216220937700000048959680
29.Diverso	Documento Diverso	17071216243919400000048960300
28.Diverso	Documento Diverso	17071216223711200000048959792
27.Diverso	Documento Diverso	17071216220392600000048959662
26.Diverso	Documento Diverso	17071216220281200000048959656
25.Diverso	Documento Diverso	17071216215058200000048959615
24.Diverso	Documento Diverso	17071216230192800000048959888
23.Diverso	Documento Diverso	17071216223262800000048959775
22.Diverso	Documento Diverso	17071216213651700000048959554
21.Diverso	Documento Diverso	17071216213089200000048959528
20.PROCURAÇÃO RECDA.3	Documento Diverso	17071216210921200000048959435
19.Diverso	Documento Diverso	17071216205022100000048959349
18.PROCURAÇÃO RECDA.2	Documento Diverso	17071216210754600000048959423
17.Diverso	Documento Diverso	17071216205438500000048959365
16.PROCURAÇÃO RECDA.1	Documento Diverso	17071216211473100000048959459
15.DEFESA	Documento Diverso	17071216204219900000048959312
14.PROCURAÇÃO RECTE.	Documento Diverso	17071216203839200000048959303
13.Diverso	Documento Diverso	17071216201286900000048959208
12.Diverso	Documento Diverso	17071216202840400000048959267
11.Diverso	Documento Diverso	17071216202707100000048959263
10.Diverso	Documento Diverso	17071216201725100000048959222
9.Diverso	Documento Diverso	17071216195912500000048959154
8.Diverso	Documento Diverso	17071216195600500000048959139
7.Diverso	Documento Diverso	17071216194727000000048959103
6.Diverso	Documento Diverso	17071216220335300000048959660

5.Diverso	Documento Diverso	17071216193529800000048959053
4.Diverso	Documento Diverso	17071216193488400000048959048
3.Diverso	Documento Diverso	17071216192726700000048959007
2.Diverso	Documento Diverso	17071216191766000000048958966
1.INICIAL	Documento Diverso	17071216190809100000048958924
132.Diverso	Documento Diverso	17071216363060000000048962953
0.Requerimento	Documento Diverso	17071216183496600000048958804
133.Diverso	Documento Diverso	17071216364448600000048963008
Petição em PDF	Petição em PDF	17071216154372900000048958662
Despacho	Notificação	17070718455289200000048642540
Despacho	Despacho	17070715014364900000048608976
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	17070714334102900000048603941

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

Eu,BERENICE FERREIRA LEITE, cargo digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010025-70.2019.5.03.0043

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	WAGNER SERAFIM FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER SERAFIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

RTSum 0010025-70.2019.5.03.0043

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: WAGNER SERAFIM FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO POR EDITAL (PJe-JT)

O(A) Doutor(a) HELENA HONDA ROCHA, Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010025-70.2019.5.03.0043, cujas partes: AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, e RÉU: WAGNER SERAFIM FERREIRA

e estando o réu WAGNER SERAFIM FERREIRA

em lugar ignorado, fica intimado de que foi designado audiência de encerramento da instrução processual para o dia 05.08.2019, às 16h30, dispensado o comparecimento de partes e procuradores e de que as partes serão intimadas da sentença oportunamente.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19062515525101100000090112358
Despacho	Despacho	19062514035325200000090094264
Edital	Edital	19043013244116600000086770768
Despacho	Despacho	19042915014549300000086696725
INTIMAÇAÕ VIA EDITAL	Manifestação	19042616070026500000086610608
INTIMACAO AUTORA	Certidão	19042411430526100000086421889
Intimação Devolvida	Documento Diverso	19042309434020800000086313728
certidão	Certidão	19042309401746600000086313624
Intimação	Intimação	19041213471063500000085944264
Intimação devolvida	Documento Diverso	19041110194554000000085843971
Notificação	Notificação	19040908133980600000085648837
Ato Ordinatorio	Certidão	19040906465047300000085647481
COMPROVANTE PAGAMENTO GRU	Documento Diverso	19040814571969300000085604608
GUIA GRU	Documento Diverso	19040814571713000000085604597
RECURSO ORDINARIO	Recurso Ordinário	19040814561397900000085604496
Notificação	Notificação	19032612402342200000084811960
Intimação	Intimação	19032612402306400000084811958
Sentença	Sentença	19032512091258400000084712936
decurso de prazo	Certidão	19032215254963700000084643914
Comprovante AR	Documento Diverso	19030710505086400000083658353
Rastreamento	Documento Diverso	19022814460093800000083505670
Codigo rastreamento	Certidão	19022814451267900000083505614
Intimação	Intimação	19022110125182600000083055027
Notificação AR SEED	Certidão	19022008420273800000082962439
Notificação	Notificação	19022008391566200000082962242
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19021909084384900000082872583
Notificação	Notificação	19011513341092000000080988489
NOTA TECNICA MINISTERIO DO	Documento Diverso	19011415345403800000080956617
CONVENIO SRF E CNA	Documento Diverso	19011415345460900000080956618
DECLARAÇÃO JORNAL MAIOR	Documento Diverso	19011415344898500000080956607

DECLARAÇÃO JORNAL MAIOR	Documento Diverso	19011415344509600 000080956599
EDITAL PUBLICADO JORNAL LOCAL 17	Documento Diverso	19011415340854200 000080956538
EDITAL PUBLICADO JORNAL LOCAL 16	Documento Diverso	19011415340682200 000080956537
EDITAL PUBLICADO JORNAL LOCAL 15	Documento Diverso	19011415340444300 000080956532
EDITAL PUBLICADO JORNAL LOCAL 06	Documento Diverso	19011415335984000 000080956528
EDITAL PUBLICADO JORNAL LOCAL 05	Documento Diverso	19011415335593100 000080956522
EDITAL PUBLICADO JORNAL LOCAL 04	Documento Diverso	19011415331745300 000080956436
PLANILHA DE CALCULOS LEI	Documento Diverso	19011415330617300 000080956422
CCIR	Documento Diverso	19011415330473000 000080956419
AVISO DE RECEBIMENTO	Documento Diverso	19011415330085100 000080956410
NOTIFICAÇÃO PREVIA	Documento Diverso	19011415325705600 000080956402
CNA 2017	Documento Diverso	19011415323434400 000080956372
CNA 2016	Documento Diverso	19011415322992300 000080956365
ESTATUTO E TERMO DE POSSE	Estatuto	19011415322890600 000080956362
PROCURAÇÃO	Procuração	19011415322391800 000080956355
PROCURAÇÃO	Procuração	19011415322224800 000080956353
Petição Inicial	Petição Inicial	19011415304024100 000080956239

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

Eu,ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010069-89.2019.5.03.0043

AUTOR	WEDNEY EURIPEDES SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	NABER FREITAS FERNANDES
RÉU	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUISA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NABER FREITAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

RTOrd 0010069-89.2019.5.03.0043

AUTOR: WEDNEY EURIPEDES SILVA FERREIRA

RÉU: NABER FREITAS FERNANDES, POLE ALIMENTOS LTDA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO POR EDITAL (PJe-JT)

O(A) Doutor(a) MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO , Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010069-89.2019.5.03.0043, cujas partes: AUTOR: WEDNEY EURIPEDES SILVA FERREIRA , e RÉU: NABER FREITAS FERNANDES, POLE ALIMENTOS LTDA e estando o réu NABER FREITAS FERNANDES

em lugar ignorado, fica intimado para ficar ciente do despacho proferido:

Vistos.

1-Incluam-se os presentes autos na pauta do dia 31/07/2019 08:05 horas, para tentativa de conciliação. Advirtam-se as partes da obrigatoriedade do comparecimento (art.772, I, do NCPC) e ao reclamado de que sua ausência importará em ato atentatório à dignidade da Justiça (art.774 NCPC), sujeitando-o as penalidades do art.774, também do NCPC.

2-Caberá aos procuradores das partes cientificarem seu constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade do comparecimento.

3- Caso haja conciliação antes da audiência designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para apreciação.

4- O reclamante AUTOR: WEDNEY EURIPEDES SILVA FERREIRA já apresentou cálculos nos autos.

5- No prazo de 01/07/19 a 10/07/19 a(s) reclamada(s) RÉU: NABER FREITAS FERNANDES, POLE ALIMENTOS LTDA deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

6- Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s) , deverá o reclamante no prazo de 11/07/19 a 22/07/19 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região. Neste prazo deverá autor disponibilizar sua CTPS para anotações, conforme determinado em sentença.

* Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA-SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJE- Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Caso haja Imposto de Renda apurado, deverá ser informada base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062714144055200000090270808
ATO ORDINATORIO	Certidão	19052908562282200000088516160
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19052815443340000000088478435
Petição Juntada de calculo	Manifestação	19052815400347500000088478395
Intimação	Intimação	19051010574905100000087361941
Edital	Edital	19051010574863700000087361940
Intimação	Intimação	19051010574819500000087361938
Sentença	Sentença	19042916045424100000086707130
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19042915154495900000086699356

Impugnação	Impugnação	19032719225281800000084951265
Edital	Edital	19031414442783300000084132051
Intimação	Intimação	19031414442707000000084132048
Despacho	Despacho	19031313145929100000084032950
Outros Documentos	Documento Diverso	19031313140429700000084032836
Ato Ordinatório	Certidão	19031313124026300000084032748
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	19031310012341200000084011270
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19031309585358400000084011066
Carta de Preposição	Carta de Preposição	19031309584736900000084011057
Contrato de prestação de	Documento Diverso	19031309544520500000084010572
Contestação	Contestação	19031309533562000000084010468
Procuração	Procuração	19031309422680700000084009074
Contrato Social	Contrato Social	19031309420767400000084009042
Habilitação	Apresentação de Procuração	19031309391556800000084008754
Procuração	Procuração	19030113262097700000083571136
Habilitação	Solicitação de Habilitação	19030113253110400000083571107
Devolução de mandado de ID	Certidão	19020516352450400000082089670
INCLUSÃO EM PAUTA	Certidão	19012910523872400000081621722
Mandado	Mandado	19012910375265700000081619670
Edital	Edital	19012910375234400000081619665
Intimação	Intimação	19012910375198300000081619663
INCLUSÃO EM PAUTA	Certidão	19012910313301500000081618720
Decisão de prevenção	Decisão	19012514091250000000081480800
Procuração	Procuração	19012509291554000000081452162
documentos pessoais	Documento Diverso	19012509291233800000081452154
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19012509284616200000081452122
citação comprovando que autor nao esta	Documento Diverso	19012509284265900000081452118
citação comprovando autor nao localizado	Documento Diverso	19012509282518600000081452086
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19012509265982400000081451928
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19012509265411700000081451919
boletim ocorrencia policial comprovando	Documento Diverso	19012509264953000000081451907
ata audiencia autor nao localizado	Documento Diverso	19012509262751100000081451864

Petição Inicial	Petição Inicial	19012509251636300000081451771

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

Eu,BERENICE FERREIRA LEITE, cargo digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0022500-78.2007.5.03.0043

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	WALDISELIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	MIGUEL OLIVEIRA ABRAHAO(OAB: 118785/MG)
ADVOGADO	CLECIO SOUZA NUNES(OAB: 107042/MG)
RÉU	BELL REFEICOES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL OLIVEIRA ABRAHAO(OAB: 118785/MG)
ADVOGADO	CLECIO SOUZA NUNES(OAB: 107042/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUZIA VITORIA DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	ISABEL CRISTINA DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DA FONSECA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO POR EDITAL (PJe-JT)

O(A) Doutor(a) MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO , Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0022500-78.2007.5.03.0043, cujas partes: AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA , e RÉU: WALDISELIO DE OLIVEIRA ALVES, BELL REFEICOES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e estando o réu ISABEL CRISTINA DA FONSECA em lugar ignorado, fica CITADA para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do NCPC, ou indicar bens livres e desembaraçados de propriedade da executada **BELL REFEIÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA**, suficientes para satisfação do crédito,nos termos do art. 795, 1o.e 2o.do NCPC, ou ainda efetuar o pagamento espontâneo do débito no valor de R$ 12.724,05.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062711494968200000090255993
Requerimento	Manifestação	19062617454086900000090216430
Despacho	Notificação	19052115353962600000088048267
Despacho	Despacho	19052113422628100000088029424
Devolução de mandado de ID	Certidão	19051714431484900000087859946
Mandado	Mandado	19050711462764500000087122064
Despacho	Despacho	19050707223448100000087095851
Endereço	Manifestação	19050616584795600000087073677
Despacho	Notificação	19040812474141200000085586751

Despacho	Despacho	19040510422594100000085481993
Devolução de mandado de ID	Certidão	19040413052690000000085422802
Devolução de mandado de ID	Certidão	19040117143190300000085192772
Mandado	Mandado	19032508401063700000084688375
Mandado	Mandado	19032508400965700000084688374
Despacho	Despacho	19032112282480400000084543210
Certidão de decurso de prazo	Certidão	19032010443419000000084445294
Intimação	Intimação	19022822491309900000084445299
Intimação	Intimação	19022822491284300000084445300
Intimação	Intimação	19022822491222200000084445305
Acórdão	Acórdão	19021511063871000000084445307
Provimento 01/2019 CGJT	Documento Diverso	19021309434339300000084445314
Juntada Provimento	Documento Diverso	19021309431679500000084445317
Requerimento Reclamante	Solicitação de Habilitação	19021309413135600000084445310
Decisão	Notificação	19020617490867300000084445311
Decisão	Decisão	19020517522474800000084445313
Decisão	Decisão	19013108174343000000081773167
ACÓRDÃO	Procuração	19012914272728900000081648150
HABILITAÇÃO E AP	Solicitação de Habilitação	18102216361485300000077374937
Substabelecimento com reserva de	Substabelecimento com Reserva de	19012812133553000000081546675
Contraminuta AP Reclamadas	Substabelecimento com Reserva de	19012812125671500000081546603
Habilitação em processo	Apresentação de Substabelecimento	19012812081412800000081546427
Intimação	Intimação	18121411273652200000080354490
Intimação	Intimação	18121411273609700000080354488
AGRAVO DE PETIÇÃO	Procuração	18102216360153100000077374893
HABILITAÇÃO E AP	Solicitação de Habilitação	18102216352436500000077374892
Despacho	Notificação	18101807144625700000077167802
Despacho	Despacho	18101715553066200000077142181
Consulta ao CNPJ	Documento Diverso	18101615524151700000077058130
Requerimento	Manifestação	18101615494479600000077057968
Despacho	Notificação	18010608403588400000060556262
Despacho	Despacho	18010515562672500000060553879

Consulta Bacen negativa	Certidão	17121908552719200000060339787
Decisão	Decisão	17121315252140600000060039331
Atualização de cálculos	Planilha de Atualização de	17121209475139800000059882181
Certidão SCJ	Certidão	17121209464154600000059882092
Despacho	Despacho	17112713172408000000058890216
35.Diverso	Documento Diverso	17092716172776700000054526162
34.Diverso	Documento Diverso	17092716172478100000054526154
33.Diverso	Documento Diverso	17092716172033000000054526138
32.Diverso	Documento Diverso	17092716171916500000054526133
31.Diverso	Documento Diverso	17092716170177600000054526077
30.SENTENÇA E.P.E.	Documento Diverso	17092716165314100000054526051
29.Diverso	Documento Diverso	17092716164425700000054526020
28.ACÓRDÃO A.P.2	Documento Diverso	17092716172395300000054526150
27.Diverso	Documento Diverso	17092716172700500000054526161
26.ACÓRDÃO A.P.1	Documento Diverso	17092716163600800000054525992
25.Diverso	Documento Diverso	17092716160931500000054525914
24.Diverso	Documento Diverso	17092716161041400000054525918
23.Diverso	Documento Diverso	17092716154635500000054525857
22.Diverso	Documento Diverso	17092716160855800000054525912
21.Diverso	Documento Diverso	17092716160614500000054525911
20.ATA AUDIENCIA 5	Documento Diverso	17092716151361200000054525779
19.Diverso	Documento Diverso	17092716150481000000054525757
18.Diverso	Documento Diverso	17092716154375600000054525850
17.Diverso	Documento Diverso	17092716155872300000054525889
16.Diverso	Documento Diverso	17092716152805200000054525808
15.Diverso	Documento Diverso	17092716151559100000054525785
14.SENTENÇA HOMOLOG.	Documento Diverso	17092716143427000000054525654
13.PERICIA CONTABIL	Documento Diverso	17092716143468800000054525659
12.SENTENÇA E.D.2	Documento Diverso	17092716143150100000054525647
11.SENTENÇA E.D.1	Documento Diverso	17092716140635100000054525591
10.SENTENÇA	Documento Diverso	17092716141835800000054525620
9.ATA AUDIENCIA 4	Documento Diverso	17092716135527200000054525563

8.ATA AUDIENCIA 3	Declaração	17092716135858900 000054525570
7.PROCURAÇÃO RECDA.	Documento Diverso	17092716143301000 000054525650
6.DEFESA	Documento Diverso	17092716135926300 000054525572
5.ATA AUDIENCIA 2	Documento Diverso	17092716134951800 000054525552
4.ATA AUDIENCIA 1	Documento Diverso	17092716135962700 000054525573
3.PROCURAÇÃO RECTE.	Documento Diverso	17092716135380400 000054525559
2.Diverso	Documento Diverso	17092716134991800 000054525554
1.INICIAL	Documento Diverso	17092716143525500 000054525663
0.Requerimento	Documento Diverso	17092716134784800 000054525546
Petição em PDF	Petição em PDF	17092716130043200 000054525461
Decisão	Notificação	17092017202938500 000054012676
Decisão	Decisão	17092015105313900 000053988886
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	17092013480505700 000053974305

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

Eu,BERENICE FERREIRA LEITE, cargo digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001320-59.2014.5.03.0043

AUTOR	CICERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GUIMARAES(OAB: 46784/MG)
RÉU	CONSORCIO TRATENGE - CETENCO
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	COPAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO TRATENGE - CETENCO
TERCEIRO INTERESSADO	COPAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRATENGE ENGENHARIA LTDA

PROCESSO: RTOrd 0001320-59.2014.5.03.0043

AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: TRATENGE ENGENHARIA LTDA, COPAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CONSORCIO TRATENGE - CETENCO

EDITAL DE PRAÇA EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

O Exmo, Juiz Dr. MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que, nos autos do processo nº 0001320-59.2014.5.03.0043 no dia 25/07/2019, às 10:00 horas, à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- Um veículo marca/modelo Toyota/Corolla XEi 2.0 Flex, 16 V.Aut.; ano 2011; placa nº EUD 3323; chassi nº 9BRBD48E7B2521494; cor preta; perfeito funcionamento; avaliado em R$46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

ATENÇÃO:FICAM OS POSSÍVEIS INTERESSADOS NA ARREMATAÇÃO DO BEM EXPRESSAMENTE CIENTES DE QUE TODAS E QUAISQUER DESPESAS DE MULTAS DE TRÂNSITO, IMPOSTOS EM ATRASO E DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA CORREM POR SUA EXCLUSIVA CONTA E RISCO, POR SE

TRATAR DE DÉBITOS INERENTES AO BEM QUE SE TRANSFEREM PARA O COMPRADOR, POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA.

QUEM PRETENDER ARREMATAR OS REFERIDOS BENS DEVERÁ ARCAR COM A COMISSÃO DO SR LEILOEIRO, NO VALOR CORRESPONDENTE A (05% EM CASO DE IMÓVEL OU 10% SE FOR OUTRO BEM) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, DA AVALIAÇÃO NO CASO DE REMIÇÃO,SE REQUERIDA APÓS A PRAÇA OU LEILÃO, OU DA ADJUDICAÇÃO, QUE SERÁ PAGA PELO ARREMATANTE, PELO REMITENTE OU PELO ADJUDICANTE, RESPECTIVAMENTE.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R$46.000,00(quarenta e seis mil reais)
Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC. subsidiariamente.
Caso, não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 25/07/2019 as 10:30 horas, à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696.
UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, BERENICE FERREIRA LEITE, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº IDPJ-0010066-37.2019.5.03.0043

SUSCITANTE	MARILIA MENDONCA MENDES
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA
SUSCITADO	ANDERSON DA SILVA
SUSCITADO	MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS
SUSCITADO	ERCILENE DO ESPIRITO SANTO DE BRITO PIMENTEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
IDPJ 0010066-37.2019.5.03.0043
SUSCITANTE: MARILIA MENDONCA MENDES
SUSCITADO: ERCILENE DO ESPIRITO SANTO DE BRITO PIMENTEL, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS , ANDERSON DA SILVA

CITAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO POR EDITAL (PJe-JT)

O(A) Doutor(a) HELENA HONDA ROCHA , Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010066-37.2019.5.03.0043, cujas partes: SUSCITANTE: MARILIA MENDONCA MENDES, e SUSCITADO: ERCILENE DO ESPIRITO SANTO DE BRITO PIMENTEL, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS , ANDERSON DA SILVA e estando

os réus/sócios MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS e ANDERSON DA SILVA

em lugar ignorado, ficam citados para para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do NCPC, com as CHAVES DE ACESSO ELETRÔNICAS ou indicarem bens livres e desembaraçados de propriedade da empresa executada, suficientes para satisfação do crédito, nos termos do art. 795, 1o.e 2o.do NCPC, ou ainda efetuarem o pagamento espontâneo do débito no valor de R$15.621,46, observado que foi declarado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do NCPC.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062509194621400000090059435
PETIÇÃO CITAÇAO POR EDITAL	Manifestação	19062418181435600000090041722
Intimação	Intimação	19061211320064300000089400550
Intimação	Intimação	19052316133982300000088217293
Devolução de mandado de ID	Certidão	19052213051324600000088116412
Intimação	Intimação	19051515532975000000087704324
Devolução de mandado de ID	Certidão	19051415494195500000087612101
Mandado	Mandado	19050708311926400000087097993
Mandado	Mandado	19050708311878600000087097992
Despacho	Despacho	19050309564058100000086923001
Endereço Marcelo Henrique dos Santos	Recibo	19042615160735200000086603344
Endereço Anderson da Silva	Recibo	19042615154578500000086603307
PESQUISA INFOJUD	Certidão	19042615143851400000086603269
Despacho	Despacho	19031506450258700000084165060
PETIÇÃO ENDEREÇO	Manifestação	19031418215809100000084157612
Notificação	Notificação	19022114282998100000083082910
Despacho	Despacho	19021808041429900000082779301
Devolução de mandado de ID	Certidão	19021708062286800000082772003
Notificação renúncia	Documento Diverso	19021511404970300000082716684
Renúncia de mandato	Documento Diverso	19021511404507800000082716670
RENÚNCIA MANDATO	Solicitação de Habilitação	19021511335818100000082716490
Devolução de mandado de ID	Certidão	19021211574008800000082465695
Devolução de mandado de ID	Certidão	19021116235085000000082400569
Mandado	Mandado	19012908183533800000081606177
Mandado	Mandado	19012908183491800000081606176
Mandado	Mandado	19012908183443300000081606175
Despacho	Despacho	19012512520284500000081473066
comprovante de ausência de bens PJ	Documento Diverso	19012417051833600000081434340
Procuração	Procuração	19012416594044700000081433786

Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	19012416593047200000081433761
Contrato Social	Contrato Social	19012416590548000000081433700
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19012416585324400000081433671
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	19012416581277900000081433586
Petição Inicial	Petição Inicial	19012416562187400000081433347

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.
Eu,ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO, técnico judiciário, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010514-10.2019.5.03.0043

AUTOR	GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	UBER KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
RTOrd 0010514-10.2019.5.03.0043
AUTOR: GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA TUTOR: ELIANE GOMES SCHULTZ
RÉU: UBER KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO POR EDITAL (PJe-JT)

O(A) Doutor(a) HELENA HONDA ROCHA , Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010514-10.2019.5.03.0043, cujas partes: AUTOR: GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA
TUTOR: ELIANE GOMES SCHULTZ,

e RÉU: UBER KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
e estando o réu UBER KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
em lugar ignorado, fica INTIMADO a tomar ciência da sentença id7508a89 abaixo transcrita:

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO Nº 0010514-10.2019.5.03.0043

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 30 dias do mês de junho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA,** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA** em face de **UBER KRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **UBER KRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA,** aduzindo, em síntese: admissão em 10.02.2017, função inicial de ajudante de produção e, a partir de

junho/2017, formateiro e impressor de cartonagem, salário de R$1.160,00, com promessa de elevação para R$1.410,00, a partir de setembro/2017, dispensa imotivada em 15.09.2017; omissão contratual em CTPS; inadimplemento do acerto rescisório; labor extraordinário e insalubre, sem a correspondente contraprestação pecuniária; fruição irregular do intervalo intrajornada em 01 dia por semana; danos morais. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$23.197,00. Apresentou documentos.

Notificação da Reclamada por edital (fls. 103/105).

Homologada a desistência do Reclamante ao pedido de adicional de insalubridade (fl. 106).

A instrução processual foi encerrada, após oitiva do Reclamante, com requerimento de aplicação da revelia e confissão à Reclamada. Razões finais orais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata - fl. 106)

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - REFORMA TRABALHISTA

Quanto à reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, registro, inicialmente, que a ação será julgada observando-se as normas de direito material vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF; art. 912, CLT).

As normas de direito processual têm aplicação imediata aos processos em curso (art. 14 do CPC).

2- REVELIA E CONFISSÃO

A Reclamada, apesar de regularmente notificada por edital (fls. 103/105), deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência designada (fl. 106), razão pela qual é revel e confessa quanto à matéria de fato, sem prejuízo da análise das alegações e provas existentes nos autos.

3 - CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. CONSECTÁRIOS

Dada a revelia e confissão cominadas à Reclamada, reputo verdadeiras as alegações exordiais quanto à admissão em 10.02.2017, na função de ajudante de produção e, a partir de junho/2017, formateiro, pois, em audiência, o Reclamante confessou que não exerceu a função de impressor (fl. 106), salário de R$1.160,00 e promessa de elevação salarial para R$1.410,00, a partir de setembro/2017, com dispensa imotivada em 15.09.2017, confirmada pelo documento de fl. 09 e inadimplemento do acerto rescisório.

Saliento, em relação ao reajuste salarial, a explicação do Reclamante de que *"depois do período de experiência de 03 meses nesta função passaria a receber salário de R$1.410,00"* (fl. 106), motivo pelo qual a inicial pleiteou o novo valor a partir de setembro/2017, o que deve ser observado.

Por conseguinte, considerando o período contratual, a modalidade de rescisão, a inexistência de recibos de quitação, defiro ao Reclamante:

a) saldo de salário de setembro/2017 (15 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional/2017 (09/12, computada a projeção do aviso prévio);

d) férias proporcionais + 1/3 (08/12, computada a projeção do aviso prévio);

e) FGTS + 40% relativos a todo o contrato e verbas salariais resultantes da demanda;

f) multa do art. 477 da CLT, no importe de 01 salário-base do obreiro por ocasião da dispensa = R$1.410,00;

g) multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3).

Esclareço que esta magistrada adota entendimento restritivo quanto ao conceito de verbas rescisórias para fins de incidência da multa do art. 467 da CLT, o qual não comporta os valores de FGTS + 40%, tampouco verbas trabalhistas em atraso, mas apenas as verbas que devem ser quitadas no TRCT, consoante dicção do art. 477, § 6º, da CLT.

Condeno a Reclamada a anotar a CTPS do obreiro, fazendo constar admissão em 10.02.2017, função de ajudante de produção e, a partir de junho/2017, formateiro, salário de R$1.160,00, elevado para R$1.410,00, a partir de setembro/2017 e saída em 15.10.2017, pela repercussão do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1/TST), no prazo de 05 dias, depois de intimada, após os quais a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

Para tanto, determino que o Reclamante junte sua CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Ao proceder à anotação, a Reclamada não poderá fazer qualquer alusão à presente demanda, sob pena de multa de R$1.000,00, reversível ao obreiro.

Indefiro a expedição de guias TRCT/SJ2 e CD/SD, pois as verbas rescisórias estão discriminadas acima, sendo deferida a indenização dos FGTS + 40%, e, quanto ao seguro-desemprego, o Reclamante informou, em audiência (fl. 106), que teve a CTPS assinada por outra empresa em novembro/2017, mês seguinte ao término do contrato com a Reclamada, não fazendo jus, assim, ao seguro-desemprego, ou seja, falta interesse-utilidade às pretensões.

A Reclamada deverá comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários devidos no curso do contrato de trabalho do Reclamante, no prazo de 15 dias de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de ofício aos órgãos competentes para apuração de eventuais irregularidades, dada a incompetência desta Especializada para a correspondente execução (Súmula 368, I, do TST e Súmula Vinculante/STF nº 53).

4 - JORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO

A inicial postula o pagamento de horas extras aduzindo cumprimento de jornada das 07h às 17h/18h, de segunda a sexta, inclusive feriados, com 01h de intervalo, à exceção de 01 dia por semana, no qual usufruía apenas 30min.

Em audiência, o Reclamante declarou:

"que trabalhava das 7h às 17h de segunda a sexta e até as 18h por cerca de 01/02 vezes por semana; que trabalhou em todos os feriados do período contratual; que usufruia 1h de intervalo, mas, às vezes, somente 30min, quando a produção era muita, estimando que isso acontecesse 01 vez por semana;" (fl. 106)

Diante da revelia e confissão da Reclamada, fixo a jornada do obreiro conjugando o relato exordial e o depoimento prestado em audiência, nos seguintes moldes:

- das 07h às 18h, com 30min de intervalo, às segundas-feiras, inclusive feriados;

- das 07h às 17h, de terça a sexta-feira, com 01h de intervalo, inclusive feriados.

Destarte, defiro ao Reclamante o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal laborada (válida a compensação de jornada dentro da semana), todas as horas laboradas em feriados e 01h extra às segundas-feiras, pela fruição irregular do intervalo intrajornada, com reflexos em RSR, feriados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Por considerar válida a compensação de jornada dentro da semana, haja vista a ausência de prejuízo ao trabalhador, indefiro o pagamento de horas extras acima da 8ª diária laborada.

Na apuração deverão ser observados o adicional convencional, contratual ou legal, o que for mais benéfico, a remuneração do Autor (Súmula 264/TST), o divisor 220, o disposto na OJ 394 da SDI -1/TST.

Esclareço, em relação à Súmula 264/TST, que a integração de salários-condição, como adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, depende da exposição efetiva do trabalhador à condição que enseja sua aplicação, não sendo devida a integração, por exemplo, do adicional noturno no cálculo de horas extras trabalhadas em período diurno, tampouco do adicional de

insalubridade/periculosidade no cálculo de horas de sobreaviso ou de horas extras decorrentes de horas suprimidas de intervalos intra e interjornadas, pois o trabalhador não está sujeito, em tais casos, a agentes insalubres/perigosos.

5 - PPP

Em razão da homologação da desistência ao pedido de adicional de insalubridade (fl. 106), por questão de prejudicialidade e consequente perda de interesse processual, extingo, sem resolução de mérito, o pedido de emissão do PPP, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

6 - DANOS MORAIS

A alegação de omissão contratual em CTPS e de retenção do documento até o término do contrato, por si, não é hábil a impingir danos morais ao trabalhador, motivo pelo qual indefiro a reparação pautada nesta causa de pedir.

Indefiro reparação pleiteada com base em labor insalubre, pois houve homologação de desistência ao pedido de adicional de insalubridade, não sendo apurada a submissão do Reclamante a qualquer agente insalubre, o que, por si, também não implicaria danos aos direitos da personalidade do obreiro.

É cediço que o salário configura, via de regra, a única fonte de subsistência dos trabalhadores, permitindo-lhes, ainda, arcar com as obrigações assumidas na sociedade e, com isso, viver com dignidade e honra.

Desse modo, o inadimplemento das verbas salariais e rescisórias acarreta presumidos transtornos à vida dos trabalhadores, subtraindo-lhes a paz interior, as noites de sono, dentre outros sintomas variáveis, conduzindo-os ao endividamento, mediante a obtenção de empréstimos alternativos e onerosos, além de lhes afetar a honra objetiva, ao impedi-los de honrar os compromissos sociais assumidos.

Nesse contexto, os danos morais causados ao Reclamante são inequívocos, assim como a culpa patronal e o nexo de causalidade, pois decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais inescusáveis (acerto rescisório), uma vez que os riscos do empreendimento competem, exclusivamente, à empresa (princípio da alteridade - art. 2º da CLT).

Assim, com fundamento no art. 5º, X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC,**art. 223-B, 223-C, 223-G, § 1º, I, da CLT,** nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, considerando a extensão dos danos, o grau de culpa patronal, a condição socioeconômica das partes e o caráter compensatório, punitivo e pedagógico da reparação, fixo a indenização por danos morais em R$1.500,00.

7 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REFORMA TRABALHISTA

Dispõe o art. 14 do CPC:

"Art. 14. **A norma processual** não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Por sua vez, o art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, estabelece:

"Art. 791-A. **Ao advogado**, ainda que atue em **causa** própria, **serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da **causa**.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da **causa**;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

A Reclamada é revel e não constituiu advogado nos autos, não havendo que se falar em arbitramento de honorários pelo Reclamante.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010514-10.2019.5.03.0043,** movida por **GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA** em face de **UBER KRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA,** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos inicias, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) saldo de salário de setembro/2017 (15 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional/2017 (09/12, computada a projeção do aviso prévio);

d) férias proporcionais + 1/3 (08/12, computada a projeção do aviso prévio);

e) FGTS + 40% relativos a todo o contrato e verbas salariais resultantes da demanda;

f) multa do art. 477 da CLT, no importe de 01 salário-base do obreiro por ocasião da dispensa = R$1.410,00;

g) multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3);

h) horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal laborada (válida a compensação de jornada dentro da semana), todas as horas laboradas em feriados e 01h extra às segundas-feiras, pela fruição irregular do intervalo intrajornada, com reflexos em RSR, feriados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%;

i) indenização por danos morais = R$1.500,00.

Condeno a Reclamada a anotar a CTPS do obreiro, fazendo constar admissão em 10.02.2017, função de ajudante de produção e, a partir de junho/2017, formateiro, salário de R$1.160,00, elevado para R$1.410,00, a partir de setembro/2017 e saída em 15.10.2017, pela repercussão do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1/TST), no prazo de 05 dias, depois de intimada, após os quais a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

Para tanto, determino que o Reclamante junte sua CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Ao proceder à anotação, a Reclamada não poderá fazer qualquer alusão à presente demanda, sob pena de multa de R$1.000,00, reversível ao obreiro.

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvada a correção monetária e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1% ao mês, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 879, § 7º, da CLT).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST e no art. 879, § 7º, da CLT.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Sumula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória:férias indenizadas + 1/3; FGTS + 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; indenização por danos morais.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (**art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).**

A Reclamada deverá comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários devidos no curso do contrato de trabalho do Reclamante, no prazo de 15 dias de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de ofício aos órgãos competentes para apuração de eventuais irregularidades, dada a incompetência desta Especializada para a correspondente execução (Súmula 368, I, do TST e Súmula Vinculante/STF nº 53).

Relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários regularmente pagos durante o período contratual, apontado na fundamentação, a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário, quota-parte do empregado e empregador, é exclusiva da Reclamada (art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 39 do Decreto 3000/1999 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Notificação	19063011474347700000090383010
Sentença	Sentença	19062809140130300000090311291
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19062711251802500000090252473
Edital	Edital	19051713533427000000087850898
Intimação	Intimação	19051713533373300000087850893
Notificação	Notificação	19051713533309700000087850892
Intimação	Intimação	19051713533251100000087850888
Intimação	Intimação	19051713533170000000087850886
Notificação	Notificação	19051713533095900000087850883
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL	Certidão	19051713353760900000087847824
Decisão de prevenção	Decisão	19051514424960000000087691634
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19051415050911500000087602778
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19051415050566000000087602760
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19051415050119600000087602752
Extinção da 3ª RT.	Documento Diverso	19051415045804800000087602742
Mandado e Certidão da 3 RT Arquivada	Documento Diverso	19051415044670200000087602713
Petição Inicial da 3ª RT Arquivada	Documento Diverso	19051415043753900000087602691
Tramitação da 3ª RT Arquivada	Documento Diverso	19051415042991300000087602671
Local Para Notificar o Sócio	Documento Diverso	19051415041957400000087602651
Linkedin do Sócio Maicon Borges.	Documento Diverso	19051415041092900000087602634

Certidão e Extinção da 2ª RT.	Documento Diverso	19051415040378900 000087602616
Atas de Audiência da 2ª RT Aquivada	Documento Diverso	19051415035639100 000087602595
Petição Inicial da 2ª RT Arquivada	Documento Diverso	19051415034260800 000087602569
Tramitação da 2ª RT Arquivada	Documento Diverso	19051415033896400 000087602562
Extinção da 1ª RT.	Documento Diverso	19051415032585000 000087602531
Ata de Audiência da 1 RT Arquivada	Documento Diverso	19051415032037500 000087602510
Tramitação da 1ª RT Arquivada	Documento Diverso	19051415030404900 000087602469
Petição Inicial da da 1ª RT Arquivada	Documento Diverso	19051415031217700 000087602488
Quadro de Sócio	Documento Diverso	19051415025843900 000087602462
Comprovante de Inscrição e Situação	Documento Diverso	19051415024910600 000087602448
Aviso Prévio	Aviso Prévio	19051415023952300 000087602425
Procuração	Procuração	19051415023725600 000087602416
Petição Inicial	Petição Inicial	19051415021631900 000087602375

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

Eu,ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0111400-42.2004.5.03.0043

AUTOR	JAIRO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO MENDES MARIANO
ADVOGADO	Cátia Mara Borges(OAB: 37191/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	TRUCK FORTE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
RÉU	ANTENOR ALVES RABELO NETO
RÉU	JOSE EUSTAQUIO BATISTA
RÉU	METAL FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Cátia Mara Borges(OAB: 37191/MG)
RÉU	ARIZOLI MACHADO DE OLIVEIRA
RÉU	NELI BATISTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO TADEU DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0111400-42.2004.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRO TADEU DE OLIVEIRA

RÉU: JOSE EUSTAQUIO BATISTA e outros (6)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Ficar ciente da decisão id 5edb634 e despacho id f338f2f

Uberlândia, 01/07/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0111400-42.2004.5.03.0043

AUTOR	JAIRO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO MENDES MARIANO
ADVOGADO	Cátia Mara Borges(OAB: 37191/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	TRUCK FORTE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
RÉU	ANTENOR ALVES RABELO NETO
RÉU	JOSE EUSTAQUIO BATISTA
RÉU	METAL FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Cátia Mara Borges(OAB: 37191/MG)
RÉU	ARIZOLI MACHADO DE OLIVEIRA
RÉU	NELI BATISTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO MENDES MARIANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0111400-42.2004.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRO TADEU DE OLIVEIRA

RÉU: JOSE EUSTAQUIO BATISTA e outros (6)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as partes para ciência da sentença/decisão proferida id 5edb634.

Uberlândia, 01/07/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0111400-42.2004.5.03.0043

AUTOR	JAIRO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO MENDES MARIANO
ADVOGADO	Cátia Mara Borges(OAB: 37191/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	TRUCK FORTE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
RÉU	ANTENOR ALVES RABELO NETO
RÉU	JOSE EUSTAQUIO BATISTA
RÉU	METAL FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Cátia Mara Borges(OAB: 37191/MG)
RÉU	ARIZOLI MACHADO DE OLIVEIRA
RÉU	NELI BATISTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0111400-42.2004.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRO TADEU DE OLIVEIRA

RÉU: JOSE EUSTAQUIO BATISTA e outros (6)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as partes para ciência da sentença/decisão proferida id 5edb634.

Uberlândia, 01/07/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011253-22.2015.5.03.0043

AUTOR	ADRIANO LACERDA ROSA ARAUJO
ADVOGADO	DONIZETE ARAUJO(OAB: 50304/MG)
RÉU	VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
ADVOGADO	MARLI CARVALHO VIEIRA(OAB: 60391/MG)
ADVOGADO	ANDREY COSTA CAMARGO(OAB: 144345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO LACERDA ROSA ARAUJO
- VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

ISABELA ABUD BARBOSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

1-Incluam-se os presentes autos na pauta do dia 05/08/2019 13:10 horas, para tentativa de conciliação. Advirtam-se as partes da obrigatoriedade do comparecimento (art.772, I, do NCPC) e ao reclamado de que sua ausência importará em ato atentatório à dignidade da Justiça (art.774 NCPC), sujeitando-o as penalidades do art.774, também do NCPC.

2-Caberá aos procuradores das partes cientificarem seu constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade do comparecimento.

3- Caso haja conciliação antes da audiência designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para apreciação.

4- O reclamante AUTOR: ADRIANO LACERDA ROSA ARAUJO deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 02/07/2019 a 11/072019, preclusivo.

5- No prazo de 12/07/2019 a 23/07/2019 a(s) reclamada(s) RÉU: VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

6- Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s) , deverá o reclamante no prazo de 24/07/2019 a 31/07/2019 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

* Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA-SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de

cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJE- Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Caso haja Imposto de Renda apurado, deverá ser informada base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011811-23.2017.5.03.0043

AUTOR	ROBERTO CUSTODIO DE AQUINO
ADVOGADO	THAIS HELENA DE AQUINO(OAB: 158083/MG)
RÉU	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO(OAB: 183805/SP)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- ROBERTO CUSTODIO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO Nº 0011811-23.2017.5.03.0043

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ROBERTO CUSTÓDIO DE AQUINO** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS** e **PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO,** proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

ROBERTO CUSTÓDIO DE AQUINO ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS** e **PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO,** aduzindo, em síntese: admissão em 07.04.1987, pela 1ª Reclamada, sendo cedido à 2ª Reclamada em setembro/1997; função de técnico de manutenção sênior; último salário-base de R$8.130,57; adesão a plano de demissão voluntária, com rescisão contratual em 23.11.2016; despesas de deslocamento e alimentação para homologação da rescisão contratual em Belo Horizonte; diferenças de sobreaviso; inobservância do intervalo de 24h devido após 24h de sobreaviso, previsto no art. 6º, I, da Lei 5.811/72; fruição irregular do intervalo do art. 66 da CLT; inadimplemento do adicional de 20% previsto no art. 6º, II, da Lei 5.811/72, das horas itinerantes até maio/2014, do tempo de deslocamento interno (portaria x posto de serviço), a partir de fevereiro/2015 e do valor monetário previsto no ANPR; fracionamento de férias, contrariando o disposto no art. 134, § 2º, da CLT; doença ocupacional, da qual lhe resultaram danos morais e estéticos; omissão da exposição ao benzeno no PPP; danos morais decorrentes de constrangimento provocado em rede eletrônica (e-mail). Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$518.936,92. Apresentou documentos.

Defesas escritas das Reclamadas (fls. 432/486, 614/643), em que arguiram preliminares e prescrição. No mérito, contestaram as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntaram documentos.

Réplica às fls. 1194/1223, 1232/1261 (= fl. 1262/1291).

Juntada de ofício e documentos oriundos do INSS (fls. 1298/1300).

Manifestação do Reclamante (fl. 1304/1306).

Antecipação de honorários periciais médicos pela Reclamada Petrobrás (fls. 1310), liberados ao perito (fl. 1459).

Laudo médico carreado às fls. 1350/1370, com esclarecimentos às fls. 1444/1445. Manifestações da Reclamada Transpetro (fls. 1375/1398, 1399) e do Reclamante (fls. 1400/1406). Parecer da assistente técnica e filha do Reclamante (fls. 1407/1441).

Petição da Reclamada Transpetro às fls. 1453/1455.

A instrução processual foi encerrada, após a oitiva do Reclamante, do preposto da Transpetro e de uma testemunha. Razões finais orais remissivas. Recusadas as oportunas propostas conciliatórias (Ata - fls. 1461/1464).

Razões finais escritas pelo Reclamante às fls. 1465/1478.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - REFORMA TRABALHISTA

Quanto à reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, registro, inicialmente, que a ação será julgada observando-se as normas de direito material vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os

direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF; art. 912, CLT).
As normas de direito processual têm aplicação imediata aos processos em curso (art. 14 do CPC).

2 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A Justiça do Trabalho é competente, nos termos do art. 114, I, da CLT para conhecer e julgar pedido de emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.
Rejeito a arguição.

3 - INÉPCIA DA INICIAL

Analisando a petição inicial, verifico o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 840 da CLT, possibilitando às Reclamadas a elaboração de defesas úteis e ao magistrado compreensão suficiente ao exame jurisdicional de mérito.
Em relação à ausência de liquidação dos pedidos, suscitada na petição de fls. 1453/1455, não há irregularidades, na medida em que a ação foi ajuizada em 22.09.2017, antes da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que introduziu esse requisito.
Rejeito a preliminar.

4 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, adotada pelo Juízo, devem ser aferidas em abstrato, conforme assertivas do Reclamante na inicial. Assim, como o Reclamante se diz titular dos direitos vindicados na inicial e atribui às Reclamadas a qualidade de devedoras de tais direitos, há pertinência subjetiva em ambos os polos desta ação.
Rejeito a preliminar.

5 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 22.09.2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 22.09.2012, com exceção das pretensões que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (§ 1º do art. 11 da CLT), que são imprescritíveis.

6 -RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Incontroversa a admissão do Reclamante em 07.04.1987 pela Petrobrás e sua cessão à Transpetro em setembro/1997.
A cláusula 1ª do Estatuto Social da Transpetro dispõe (fl. 490):
"Art. 1º - **A Petrobras Transporte S.A., que usará a abreviatura TRANSPETRO, é uma subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras**, constituída na forma do artigo 65 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997 e do art. 251 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação a ela aplicável."

Como empresa subsidiária integral, a Transpetro possui como única acionista a Petrobrás, sendo por esta controlada, o que atrai a incidência do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, razão pela qual as duas Reclamadas devem responder, solidariamente, pelo cumprimento da sentença.

7 - DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Incontroverso que o Reclamante residia e prestava serviços em Uberlândia/MG e teve a rescisão homologada em Belo Horizonte/MG, tendo custeado as despesas de deslocamento, conforme comprovantes de fls. 83/84.
O fato de o Reclamante ter recebido saldo líquido rescisório de R$390.810,99, em função do pagamento de indenização por adesão a plano de demissão voluntária, ao contrário do que aduz a defesa, não elide a Reclamada do dever de indenizar as despesas geradas pela opção empresarial de homologar a rescisão em cidade diversa daquela de residência e labor de seu empregado.
Desta feita, condeno a Reclamada a ressarcir ao Reclamante o valor de R$814,13, relativo às passagens de avião (R$789,38) e de ônibus entre o aeroporto de Confins e a cidade Belo Horizonte/MG e vice-versa (R$12,10 + R$12,65).
Indefiro o ressarcimento de despesas com alimentação, pois, ainda que o Reclamante estivesse em Uberlândia, teria gastos para se alimentar.

8 - SOBREAVISO. DIFERENÇAS. LEI 5.811/72. ART. 66 DA CLT

O Reclamante aduz diferenças das horas de sobreaviso, afirmando que fazia jus a 132/ 153 horas mensais, mas o pagamento era limitado a 144 horas mensais. Assevera a inobservância do repouso de 24h a cada 24h de sobreaviso e do adicional de 20% previstos no art. 6º, I e II, da Lei 5.811/72 e, ainda, do intervalo interjornada (art. 66 da CLT).
A Lei 5.811/72 estatui:
Art. 1º **O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.**
Art. 2º **Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.**

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:
a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;
b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.
(...)
Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, **ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.**
§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.
§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.
Art. 6º Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos:
I - Repouso de 24 (vinte quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;
II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

Após a apresentação das defesas, o Reclamante tentou produzir provas, em audiência, de exercício de cargo de supervisão, objetivando seu enquadramento na hipótese do art. 6º, I e II c/c art. 5º, *caput*, da Lei 5.811/72.
Todavia, não obstante o Reclamante e a testemunha ouvida a seu rogo tenham afirmado que as atividades do obreiro envolviam a "supervisão" dos serviços de manutenção prestados pelas empresas terceirizadas, a própria inicial relata que o Reclamante *"Teve seu contrato de trabalho rescindido em 23.11.2016, quando exercia a **função de Técnico de Manutenção Sênior**"* (fl. 07) e aponta o real supervisor da unidade de Uberlândia, no tópico em que alega ter sofrido danos morais *"**o próprio supervisor do terminal de Uberlândia (Edson Cruz era supervisor)** ficou surpreso e questionou a autenticidade da informação"* (fl. 32), o que também se extrai do depoimento da testemunha ouvida a seu rogo, Jorge Inácio dos Santos (fl. 1462):
"que por volta de 2014, **o supervisor mostrou uma mensagem que ele havia recebido do gerente**, informando sobre uma lista de empregados que não poderia executar serviços na área, **sendo que os nomes do depoente e do reclamante constavam desta lista**; (...) **que o e-mail não passado aos demais trabalhadores, tendo sido recebido pelo supervisor**;"

A ficha de registro, anexada com a inicial, confirma o exercício do cargo de auxiliar técnico de manutenção I, II e sênior ao longo do contrato (fls. 48/49) e o não exercício de função gratificada de supervisor (fl. 56).
Na realidade, ao que se infere dos depoimentos do Reclamante e de sua testemunha, a função de técnico de manutenção sênior compreende atividades de fiscalização dos serviços de manutenção prestados por empresas terceirizadas e não de supervisão das atividades específicas previstas no art. 1º da Lei 5.811/72, como relatado pelo obreiro:
"**que as atividades do depoente eram de supervisão de empresas terceirizadas, referentes a serviços de caldeiraria, solda elétrica, pintura, instrumentação, limpeza de tanques (principalmente), manutenção de equipamentos em geral, braços de carregamento;**" (fl. 1461)

A leitura da Lei 5.811/72 revela que o sobreaviso nela tratado visa abarcar situações específicas, em que o sobreaviso é cumprido de forma mais gravosa do que a ordinária (no próprio posto de trabalho, em turnos de revezamento, em locais distantes e de difícil acesso, com responsabilidade de supervisão de atividades específicas).
Outrossim, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, os instrumentos normativos disciplinaram a matéria, nos seguintes moldes:
"**(...) Sobreaviso Parcial**
Cláusula 12ª - Sobreaviso Parcial
A Companhia garante o **pagamento das horas de sobreaviso, remuneradas com 1/3 do valor da hora normal**, considerando-se o Salário Básico acrescido do Adicional de Periculosidade e da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT), quando for o caso, **ao empregado designado a permanecer à disposição da Companhia, fora do local de trabalho, nos períodos de folga ou repouso, aguardando chamada.**
Parágrafo 1º - Na eventualidade da chamada para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extraordinária, não sendo cumulativa com aquelas tratadas no

caput.

Parágrafo 2º - A permanência à disposição da Companhia, na forma do *caput*, fica limitada ao máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas/mês ou em 3 (três) finais de semana por mês, conforme o caso, independente da atividade exercida." (ex.: flx. 314, 959)

Destarte, indefiro os pedidos de repouso de 24h a cada 24h de sobreaviso e do adicional de 20% previstos no art. 6º, I e II, da Lei 5.811/72.

Em relação às diferenças de horas de sobreaviso, postuladas sob alegação de serem devidas 132/153 horas mensais e haver limitação ao pagamento de 144h mensais, a Reclamada não trouxe aos autos os controles mensais.

Os documentos juntados pelo Reclamante, com a réplica (fls. 1224/1231, abrangendo os meses de fevereiro a junho/2016 e de outubro a novembro/2016, revelam que somente nos meses de maio e junho/2016 houve mais de 144 horas de sobreaviso, totalizando 147 e 153 horas, respectivamente.

No particular, a prova oral foi a seguinte:

Reclamante: "**que nos últimos 05 anos havia 04 funcionários para dividirem o sobreaviso por mês, sendo que cada um ficava de sobreaviso por 01 semana (07/08 dias)**; que o horário do sobreaviso era das 16h30min (horário de saída) até as 07h30min do dia seguinte, durante a semana e, nos finais de semana, das 16h30min às 07h30min; (...) que o depoente sempre usufruía férias em 02 períodos de 15 dias, porque isso era bom para a empresa e para o depoente, para o depoente porque podia receber o pagamento do sobreaviso;" (fl. 1461)

Preposto da Transpetro: "que a escala de sobreaviso funciona com 02 funcionários de plantão durante a semana, sendo 01 da parte mecânica e outro da parte de operação; que o sobreaviso dura todo o horário fora da jornada de trabalho desses funcionários; **que o reclamante era um desses funcionários e ficava de sobreaviso, em média, 01 semana por mês, mas poderia acontecer de se estender por 02 semanas, quando havia empregado de férias**"

Jorge Inácio dos Santos, Testemunha do Reclamante: "**que o sobreaviso, nos últimos 05 anos, era dividido por 04 técnicos (01 semana para cada um); que o sobreaviso durava das 16h30min (término da jornada) até 07h30min (início da outra jornada) e aos finais de semana das 16h30min da sexta até 07h30min de segunda;** (...) que usufruía férias fracionadas em 02 períodos de 15 dias; que não usufruía 30 dias seguidos de férias, porque, normalmente, procurava usufrui-las próximo de feriados, a fim de emendar e dar um tempinho maior de férias e também porque era melhor para o depoente e para a empresa, em relação ao sobreaviso, pois, assim, o depoente não deixava de receber o valor do sobreaviso, o que representava um valor significativo para o depoente; (...) **que quando algum colega estava de férias, acontecia de ficar mais tempo de sobreaviso (até uns 10 dias por mês);**" (fls. 1462/1463)

Depreende-se dos relatos que, em regra, o sobreaviso era de 01 semana, das 16h30min às 07h30min durante a semana e das 16h30min de sexta às 07h30min da segunda-feira seguinte, o que perfaz 123 horas mensais de sobreaviso, não extrapolando o limite previsto nos instrumentos normativos (144h mensais).

Apenas eventualmente o período de sobreaviso poderia se estender além do limite de 144h mensais, como por ocasião das férias de algum empregado, ressaltando-se que, tanto o Reclamante quanto sua testemunha informaram que procuravam usufruir as férias em 02 períodos de 15 dias, a fim de conservar o recebimento das horas de sobreaviso.

Embora o preposto tenha dito que, por ocasião das férias de algum empregado o sobreaviso poderia se estender por até 02 semanas, a inicial aponta sobreaviso por 07/09 dias apenas (fl. 09 - art. 141 e 492 do CPC) e o Reclamante, em depoimento, disse serem 07/08 dias por mês.

Considerando a omissão dos controles pela Reclamada e, diante das informações resultantes da prova documental (fls. 1224/1231) e oral, defiro as diferenças de horas de sobreaviso, ora arbitradas em 21 horas anuais, com reflexos em DSR's, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (art. 141 e 492 do CPC).

Esclareço que o arbitramento das diferenças de sobreaviso em 21h anuais foi feito com base na média resultante da prova documental produzida pelo Reclamante (fls. 1224/1231), da qual resultam 12 horas além do limite de 144 mensais em 02 meses (maio e junho/2016 = 03h + 09h), divididos pelos 07 meses de controles apresentados e multiplicados por 12 meses do ano.

Assinalo que, apesar de a inicial alegar desrespeito ao intervalo do art. 66 da CLT (11h interjornadas), não foi formulado pedido a respeito na inicial, mas apenas em razões finais (fls. 1466/1467), o que constitui inovação à lide, não podendo ser conhecido.

De todo modo, a jornada resultante da inicial e da prova oral comprova a regularidade do intervalo interjornadas, cuja fruição não é comprometida pelo regime de sobreaviso.

Ademais, melhor refletindo sobre a matéria, essa magistrada reviu seu posicionamento acerca da OJ 355 da SDI-1/TST e da Súmula 110/TST, que criam direito ao pagamento de horas extras decorrentes da fruição irregular do intervalo do art. 66 da CLT, por

analogia ao art. 71, § 4º, da CLT, deixando de aplicar tais entendimentos jurisprudenciais, por ausência de previsão legal específica nesse sentido, que contraria o disposto no art. 5º, II, da CF e viola o princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Legislativo criar direitos e não ao Poder Judiciário.

Nessa esteira, nos termos legais, a inobservância do intervalo interjornadas constitui infração administrativa, sujeita a multa pelo órgão competente.

Registro que a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), acrescentou o § 2º ao art. 8º da CLT, estabelecendo que:

"§ 2o Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei."

Apesar de a Reforma Trabalhista ter entrado em vigor após o término do contrato de trabalho do Reclamante, certo é que Súmulas e enunciados de jurisprudência não equivalem à lei e, portanto, nunca puderam criar direitos e impor obrigações.

9 - HORAS ITINERANTES

O Reclamante pleiteia o pagamento de horas itinerantes, afirmando que:

- até maio/2014, não havia transporte público regular servindo o local de trabalho, sendo que despendia 30min, em veículo da Reclamada, de sua casa até o local de trabalho e mais 30min no retorno;
- a partir de fevereiro/2015, a empresa proibiu que os veículos chegassem até o terminal, passando a despender 08min a pé no trajeto desde a portaria até o posto de trabalho e vice-versa.

O artigo 58, § 2º, da CLT, com redação vigente antes da Reforma Trabalhista, dispunha:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, **salvo** quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Consoante se infere da dicção do parágrafo 2º do art. 58 da CLT, o tempo despendido no trajeto para o trabalho e no retorno deste, apenas por exceção e por uma ficção jurídica era integrado à jornada, condicionando-se ao preenchimento dos requisitos legais (fornecimento de transporte pelo empregador para trabalho em local de difícil acesso, não servido por transporte público), pois não se trata de tempo de efetivo labor e, nele, o empregado não está aguardando ou cumprindo ordens do empregador.

Dentro do perímetro urbano, os aludidos requisitos, necessários para a integração do tempo itinerante à jornada, não se perfazem. Outrossim, havendo transporte público servindo o local de trabalho, não se pode considerá-lo como de difícil acesso, de modo que a incompatibilidade de horários de transporte público com os de labor, nos termos legais, não gerava direito à integração do tempo itinerante à jornada, havendo conflito entre a Súmula 90, II, TST, de caráter não vinculante, e dispositivos legal (art. 58, § 2º, da CLT) e constitucional (art. 5º, II, da CF).

Tal previsão sumular gera a circunstância esdrúxula de alguns empregados de mesma empresa, em razão de trabalharem em determinados turnos, terem direito a horas extras pelo tempo despendido em transporte fornecido pelo empregador porque o transporte público não passa pela empresa em seus horários de entrada/saída do trabalho, enquanto outros, gastando o mesmo tempo, também em transporte fornecido pelo empregador, não terem o mesmo direito, porque o transporte público (que nenhum dos empregados utiliza) seria compatível com seus horários de trabalho.

Trago à colação os depoimentos pertinentes colhidos em audiência:

Reclamante: "**que da saída da cidade até a reclamada distavam uns 11km, percorridos em uns 10min**; que a partir 2014, salvo engano, passou a ter ônibus públicos até o local de trabalho do depoente, mas não sabe os horários, os quais são bem 'espaçados', pois foi instituído a pedido de uma empresa que se instalou no local; que acha que a referida empresa funcionava em horário comercial; (...) **que a partir de fevereiro/2015 o depoente teve de se deslocar da portaria até o setor de trabalho a pé, porque a empresa proibiu que os carros circulassem até o setor de trabalho; que gastava 08/10min da portaria até o setor de trabalho e vice-versa;**" (fl. 1461)

Preposto da Transpetro: "**que há transporte público que vai até o local onde funciona a reclamada, o qual existe desde que o depoente veio para Uberlândia (2005), passando pelo local a cada 02 horas;** que o reclamante ia para o trabalho em carro da empresa, com motorista da empresa; **que a partir de 2013/2014, não se recordando ao certo, os carros deixaram de entrar no terminal; que da portaria gastam-se uns 05/06min a pé até o terminal (posto de trabalho);**" (fl. 1462)

Jorge Inácio dos Santos, Testemunha do Reclamante: "que trabalhou na reclamada por 31 anos, tendo saído em abril/2016; (...) **que até 2014 havia transporte público que ia até o bairro Morada Nova, a 01/1,2km da reclamada; que a partir de 2014, o transporte público passou a ir até a porta da empresa**,

recordando-se que havia 01 na parte da manhã e outro à tarde, não sabendo se passava em outros horários; **que da saída da cidade até a reclamada distam uns 10km, percorridos em uns 10min; (...) que da portaria da empresa até o local de trabalho são gastos uns 10min;**" (fl. 1462)

Como visto, a testemunha do Reclamante confirmou parcialmente a informação do preposto, noticiando que, até 2014, havia transporte público que passava a 1/1,2km, ou seja, mesmo antes de 2014, o trajeto até o local de trabalho era quase todo servido por transporte público e a distância remanescente podia ser percorrida em poucos minutos a pé, ou seja, o local de trabalho era de fácil acesso, restando provado, ainda, que eram despendidos 10min de carro da saída da cidade até a empresa e não 30min, como afirmado na inicial.

Em relação ao tempo de trajeto entre a portaria da empresa e o posto de trabalho (05/10min - prova oral), a partir de fevereiro/2015, não há o preenchimento dos requisitos do art. 58, § 2º, da CLT, tampouco do art. 4º da CLT.

Destarte, indefiro o pagamento de horas itinerante e reflexos.

10 - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

O Reclamante postula o pagamento dobrado das férias anuais, a partir de 2009, quando completou 50 anos, argumentando que usufruída o descanso fracionado, apesar da proibição do art. 134, § 2º, da CLT, que preconiza:

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Redação vigente antes da Lei 13.467/2017 - Reforma Trabalhista)

O art. 137 da CLT estatui:

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

A ficha de registro confirma que, no período imprescrito, o Reclamante usufruiu férias de forma fracionada, dentro do prazo concessivo (fato incontroverso).

Em depoimento, o Reclamante e sua testemunha deixaram claro que usufruíam as férias em 02 períodos por escolha e interesses próprios (financeiros):

Reclamante: "**que o depoente sempre usufruía férias em 02 períodos de 15 dias, porque isso era bom para a empresa e para o depoente, para o depoente porque podia receber o pagamento do sobreaviso;**" (fl. 1461)

Jorge Inácio dos Santos, Testemunha do Reclamante: "**que usufruía férias fracionadas em 02 períodos de 15 dias; que não usufruía 30 dias seguidos de férias, porque, normalmente, procurava usufrui-las próximo de feriados, a fim de emendar e dar um tempinho maior de férias e também porque era melhor para o depoente e para a empresa, em relação ao sobreaviso, pois, assim, o depoente não deixava de receber o valor do sobreaviso, o que representava um valor significativo para o depoente**;" (fl. 1462)

Desse modo, inexistindo subsunção da hipótese fática àquela prevista no art. 137 da CLT, a inobservância do disposto no art. 134, § 2º, da CLT constitui mera infração administrativa, pelo que indefiro o pagamento dobrado das férias, mormente pela declaração obreira de que fazia essa escolha para assegurar o recebimento do sobreaviso.

11 - VALOR MONETÁRIO PREVISTO EM PROGRAMA "ANPR" AOS FUNCIONÁRIOS "TOPADOS"

Narra a inicial que há um programa denominado ANPR na Reclamada, que prevê o pagamento de um valor monetário, correspondente a 3,8% *da* Remuneração por Nível e Regime (Salário acrescido da complementação RMNR) x 14, utilizando os mesmos critérios e ponderações do avanço de nível por desempenho, aos empregados topados (último nível da carreira), condição que ostenta desde 01.07.2011, e, apesar de, por duas vezes (2013/2014 e 2014/2015), ter sido indicado ao recebimento e ter ficado em 1º lugar, não recebeu os pagamentos.

As defesas refutam a pretensão do Reclamante, a da Transpetro aduzindo, de forma vaga, a existência de plano de carreira e o não preenchimento dos requisitos necessários e a da Petrobrás, ao argumento de que o valor é pago aos melhores avaliados e não a todos os empregados 'topados', cabendo à Transpetro a condução do processo para a concessão do benefício, desconhecendo os motivos que determinaram o não pagamento ao Reclamante.

O documento de fl. 211 comprova que, em 2015, o Reclamante ficou em 1º lugar do ranking dos "topados".

O documento de fls. 213/214, indica que, em 2014, o Reclamante ficou em 2º lugar no ranking dos "topados" e não no 1º, como alegado na inicial. O fato de o Reclamante ter anotado, à caneta, à frente do nome do 1º colocado no ranking dos "topados" (Régio Augusto Pereira), que ele fora desligado em 04 de agosto, a princípio, não retira o direito do melhor classificado de receber o benefício, inclusive judicialmente, se necessário, diante do relato da testemunha do Reclamante de que ele não teria recebido o

benefício (fl. 1463).

Portanto, indefiro o pagamento do valor monetário previsto no ANPR quando o Reclamante ficou em 2º lugar no ranking dos "topados" (2013/2014) e defiro o pedido quando ele ficou em 1º lugar (2014/2015), no valor vindicado na inicial (R$ 6.669,77 = R$ 12.537,18 x 3,8%x 14), o qual não foi objeto de contestação específica.

12 -DOENÇA OCUPACIONAL

A inicial requer o pagamento de danos morais e estéticos, afirmando que, em outubro/2012, em razão de ter sido exposto, no curso do contrato, ao agente insalubre benzeno, o Reclamante teve câncer de rim, sendo submetido a cirurgia, da qual lhe resultou uma cicatriz de 30cm, a perda parcial do órgão e afastamento de 47 dias do trabalho.

Opondo-se às pretensões, as defesas asseveram a ausência dos requisitos legais para a reparação civil (danos, conduta ilícita patronal e nexo causal entre ambos).

Para dirimir a questão, colaciono alguns excertos relevantes do laudo de fls. 1350/1370:

"Antecedentes Patológicos e Familiares:

Nascido em Sorocaba SP, 1959, 02 abril. Filho único, pai falecido em 1981, esquistossomose complicada com hemorragia digestiva. **Mãe viva, 82 anos, hipertensa**, artroses e espondiloartrose.

Hipertenso, nega outras cirurgias.

(...)

Nega tabagismo.

(...)

Exame físico:

Peso: 102 Kg

Altura : 1,72 m

(...)

Cicatriz obliqua hipocôndrio direito, 23 cm

EXAME PSÍQUICO

Estado mental: durante a entrevista mostrou-se bem orientado no tempo e no espaço e sobre sua própria identidade, com consciência clara atenção e memória preservadas.

Pensamento lógico com base na razão sem alterações de sensopercepção e com conduta coerente.

(Obs. Sem alterações notáveis ao seu estado físico, sem queixas).

(...)

Conclusão:

A exposição ao benzeno é um assunto clássico da medicina do trabalho e de enorme importância na analise da saúde do trabalhador. O impacto da atividade laboral realizada na presença desta substância é tão impactante que existe um anexo específico na NR 15 para tratar com exclusividade do benzeno.

Sua ação no organismo humano é variada, com a substancia se difundindo para os mais diversos tecidos, com conhecida hepatotoxicidade, carcinogenicidade, com reconhecida capacidade mutagênica, atuando diretamente no núcleo das células.

As neoplasias classicamente associadas a exposição ao benzeno são as do sistema hematopoiético, como as leucemias, linfomas e aplasia de medula.

No caso em questão ficou comprovado que o Sr. Roberto Custódio de Aquino apresentou um carcinoma de células claras em seu rim direito, na data de 16/10/2012.

Também resta comprovado o trabalho com derivados diversos do petróleo, combustíveis, solventes orgânicos, inclusive com controle biológico através de exames periódicos de dosagem de ácidos hipurico e metil hipurico.

Existem correlações em publicações científicas que mostram que a exposição ao benzeno pode causar o mesmo tipo de câncer. Para o caso em questão o estudo publicado em 1993 por RUSHTON, Lesley, analisa e correlaciona um aumento de incidência e mortalidade de câncer renal em trabalhadores de centros de distribuição de derivados de petróleo.

PASCUAL, D., em revisão publicada em 2008, correlaciona derivados de benzeno como fatores carcinogênicos para os rins. LYNGE, Elsebeth et al., em 1997 mostraram que o câncer renal tem sua incidência aumentada com a exposição aos vapores de gasolina.

Desta forma, existe uma relação importante entre o trabalho do autor e a patologia apresentada. A literatura médica é vasta no assunto e o risco relativo de se desenvolver câncer renal ao se trabalhar exposto ao benzeno e aos derivados de petróleo, combustíveis, lubrificantes e solventes é evidente.

Desta forma, é a conclusão deste perito que o câncer sofrido pelo paciente tem nexo com o trabalho executado por mais de 20 anos exposto a derivados de petróleo.

(...)

12) Da realização da cirurgia para retirada do câncer no rim o Autor ficou afastado por quantos dias?

47 dias.

13) Na composição de gasolina há benzeno? Na composição do diesel há benzeno?

Sim

14) As FISPQ anexadas nos autos comprovam o benzeno? Por favor analisar documentos de ID. faf531f - Pág. 2, 14, 15 E 16.
Sim

15) Segundo o documento da Empresa de fls. 127, ID - faf531f - Pág. 16, a Gasolina é considerada cancerígena?
Sim
(...)
01. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
Não há incapacidade no momento. A doença mencionada, câncer renal de celulas claras, tem relação importante com o trablho.
(...)
11. Está comprovada a exposição ocupacional ao Benzeno, mencionada pelo periciado?
Sim

12. Caso comprovada a exposição ocupacional ao Benzeno esta ocorreu em concentrações acima do Nível de Ação, de acordo com a NIOSH - National Institute for Occupational Safety and Health?
A norma técnica do ministério do trabalho n 207 de 2013 explica com clareza que esta referência não pode ser utilizada como elemento para descaracterizar o risco a saúde. Não há medição da concentração do benzeno nas situações de trabalho do reclamante. Entretanto a reclamada mostra preocupação com a substancia, exigindo sua monitorização através dos exames periódicos."

Às fls. 1444/1445, o perito respondeu a esclarecimentos solicitados pela Transpetro:
"1. Confirme que dispunha de sala de trabalho.
Houve o relato de que dispunha de sala localizada nas instalações da empresa reclamada

2. **Confirme que os seguintes artigos da literatura médica não deixam dúvida que trata-se de distúrbio de etiologia múltipla, que o Reclamante é portador de fatores de risco Como toda neopalasia, podem haver etiologia multipla. Entretanto a literatura mostra que a incidencia elevada de neoplasias de medula e renais em trabalhadores da industria de refino e transporte de derivados de petroleo estabelece com segurança relação de causa e efeito.**

3. Confirme que no diploma legal que regula a matéria, o Anexo II do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, que contêm os AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO e a LISTA DAS DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO, verifica-se que as neoplasias (tumores) de rim, não constam entre as neoplasias que são reconhecidas como decorrentes da ocupação
Não existe neste diploma legal, o que não invalida o achado cientifico demonstrado

4. Confirme que não fez qualquer estudo dos locais de trabalho e nem solicitou as Reclamadas dados de exposição ocupacional.
O estudo foi realizado pela analise da documentação presente no processo
(...)
6 - A Reclamada possuía / possui Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e quais os cargos e especialização dos profissionais que compõem este SESMT?
A reclamada possui um SESMT de prestigio no meio da saude ocupacional. É de se admirar que os nobres médicos se ausentem de prestar esclarecimento nesta caso, cabendo aos advogados do processo apresentarem textos retirados de sites da internet mantidos por hospitais como fundamentação cientifica.

7 - A Reclamada dispunha / dispõe de normas e procedimentos para a proteção da saúde de seus empregados?
Sim

8 - A Reclamada fornecia / fornece Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos seus empregados, inclusive o Reclamante? Se afirmativo, descreva os EPI's indicando se ofereciam / oferecem proteção eficaz aos empregados.
Sim, porem não para o benzeno. Não há EPI eficiente na exposição ao benzeno.

9 - Informe se a Reclamada realiza/realizava exames periódicos de saúde de seus empregados, atendendo ao preconizado pela NR 7, da Portaria 3214/78, do MTE.
Sim

10 - Queira o Sr. Perito informar se nos termos da Ordem de Serviço do INSS n. 606, de 5/8/98 - Norma Técnica da Intoxicação Ocupacional pelo Benzeno, (fundamentada na Lei n. 8.213 de 24/07/91, Decreto n. 2.172 de 5/3/97, é assegurado os critérios de Investigação para o Diagnóstico: 'Confirmação da exposição do trabalhador ao benzeno através de: história ocupacional, vistoria o local de trabalho suspeito, levantamento das concentrações de

benzeno nos locais de trabalho'?
Não. Mas não houve confirmação pelo INSS de exposição ao benzeno.

11 - Confirme o Sr. Perito se na presente perícia, que não foi cumprido o que refa no quesito anterior.
Não, por não se tratar de pericia previdenciária.

12. Consta no Exame Médico Periódico de 2014, realizado na empresa, que o RECLAMANTE informou ser um ex-fumante, faltando com a verdade diante do Perito do Juízo. Pede-se ao Perito que acesse o prontuário do reclamante e verifique a informação.
O prontuario médico ocupacional encontra-se na guarda da reclamada. Ainda que o trabalhador fosse fumante por toda a vida, ignorar as evidencias cientificas da relação entre a exposição a derivados de petroleo e o cancer de rins seria se esquecer do sofrimento do trabalhador, conforme cita com frequencia o emerito médico do trabalho, autor e professor na area de medicina ocupacional, Dr. Jorge Ramos Teixeira, medico do trabalho aposentado em maio de 2018 dos quadros da reclamada."

Em que pese a irresignação externada pela Reclamada (fls. 1453/1455), não produziu provas hábeis a desconstituir as conclusões do perito, as quais encontram-se consentâneas com a literatura médica e com os documentos de fls. 124/169, informando a existência do benzeno, na composição dos produtos explorados/ comercializados pelas Reclamadas, com potencialidade de causar câncer, como consignado no Anexo 13-A da NR-15:

ANEXO N.º 13-A
(Incluído pela Portaria SSST n.º14, de 20 de dezembro de 1995)
Benzeno
1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao **benzeno**, visando à proteção da saúde do trabalhador, **visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.**

Reforçando as conclusões do laudo, a testemunha do Reclamante, Jorge Inácio dos Santos, relatou:
"que trabalhou na reclamada por 31 anos, tendo saído em abril/2016; que exercia a função de técnico de manutenção; (...) **que em 2006, o depoente teve um nódulo no rim, sendo que fez cirurgia para retirada de um pedaço do rim,** mas não precisou fazer quimioterapia ou radioterapia; que o médico não disse se havia alguma associação deste problema com o trabalho;" (fl. 1463)

Aplica-se à hipótese, a responsabilidade objetiva (art. 927, par. único, do CPC), visto que o exercício regular das atividades econômicas das Reclamadas, implicam, por sua natureza, risco para os direitos (saúde) de seus empregados.
Registro que houve incapacidade laborativa temporária do Reclamante, por 47 dias, quando se submeteu à cirurgia para a retirada de um nódulo de 2,2cm de seu rim (fl. 93), não subsistindo a tese da Reclamada quanto à incidência do disposto no art. 20, § 1º, 'c', da Lei 8.213/91.
Assim, comprovados os danos ao Reclamante e o nexo concausal com o trabalho desenvolvido em prol do Reclamado, passo à fixação das reparações devidas.

- Danos morais:
Pelos inequívocos danos morais, considerando a gravidade da patologia, a submissão a procedimento cirúrgico, a incapacidade laborativa por 47 dias, a condição socioeconômica das partes e o caráter compensatório da reparação, fixo a indenização por danos morais em R$35.000,00.

* Danos estéticos:
Dada a dimensão dos danos estéticos (fls. 170/178), suscetíveis de reparação, por se tratar de lesão a direitos extrapatrimoniais específicos da pessoa humana (direito à imagem, à integridade física), fixo a indenização por danos estéticos em R$15.000,00.

13 - PPP
Após o trânsito em julgado, a Reclamada deverá fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante, com as anotações pertinentes à exposição ao benzeno, no prazo de 15 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$3.000,00, reversível ao obreiro.
Registro que, para os fins legais, caso não emitido o PPP, o Reclamante poderá se valer da sentença transitada em julgado, a teor do art. 501 do CPC/15.

14 - DANOS MORAIS
A inicial alega que, em 04.03.2016, a Reclamada enviou correspondência eletrônica (e-mail) contendo uma lista de funcionários, dentre estes o Reclamante, com restrições médicas (inaptos) para realizar atividades operacionais, os quais deveriam se restringir a atividades administrativas, o que acarretou danos morais ao obreiro, que não estava inapto ou com restrições ao

trabalho, acrescentando que a medida poderia ocasionar a perda do sobreaviso e tinha por finalidade forçar um pedido de demissão.

Os e-mails pertinentes estão anexados às fls. 179, 183/188 e deles constam as seguintes mensagens:

"Senhores:

Segue relação dos empregados que estão com restrições medicas... cuidar para que estas restrições sejam obedecidas. Empregados que estão com restrições para atividades operações somente poderão executar as atividades administrativas...

Restrições a Brigada não devem fazer parte desta.

Antonio Agostineti

Gerente Setorial OPTT3"

"Prezados,

Em atendimento ao DIP TRANSPETRO/DTO/OLEO 83/2012 e com a anuência do coordenador de SAUDE/SPCO, encaminho-vos a Planilha de Gestão de Afastamentos dos Empregados da Gerência do Óleo dos TT do OSBRA, referente ao mês de fevereiro de 2016.

03. Planilha de Gestão dos Empregados Afastados - OSBRA.xls

att,

Keli Alves Ribeiro Prado

Tecnica de Enfermagem do Trabalho

(11) 4228-9672 - Rota 852 chave: TKAR

Ambulatorio da Transpetro - Sao Caetano do Sul"

As planilhas denominadas "Gestão dos Empregados Afastados/ Restrição" (fls. 184/188) não mencionam o nome dos empregados, o tipo de restrição médica, fazendo referência às suas matrículas, funções, lotações.

Em resposta a questionamento do Reclamante, observa-se o e-mail datado de 07.03.2016:

Bom dia,

Conforme contato com o Medico executante Dr. Geraldo Dias e o Gerente de saúde Dr. Newton Wood, informam que:

'Para que possamos revisar a inaptidão para trabalho em espaço confinado, elétrica e brigada (atividades criticas), solicitamos que haja liberação dos seus médicos assistente. Salientamos que não só e mais ético, como também mais adequado do ponto de vista médico, uma vez que os mesmos conhecem as particularidades de seu problema de saúde bem como da repercussão que a medicação (caso faca uso) possa exercer sobre os reflexos, concentração e senso percepção. É importante e fundamental que na declaração de aptidão de seu médico assistente conste que esteja apto para as atividades críticas específicas da sua função, as citadas acima'.

Aguardo retorno para então procedermos a mudança no atestado de saúde ocupacional.

Qualquer duvida estamos a disposição.

Obs.: Sugiro que imprima esse e-mail e apresente ao Medico.

Patricia Ribeiro da Silva

Enfermeira do Trabalho

Gerencia de Saude

Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO BRASILIA"

Em depoimento, o Reclamante declarou:

"que em certo momento, por volta de 2013/2014, chegou uma lista por e-mail para os empregados de Uberlândia, Uberaba, Ribeirão Preto, São Paulo, Brasília, São Caetano, constando nome de funcionários que estariam inaptos para exercer atividades industriais, tendo de ficar restritos a atividades administrativas; **que ao procurar saber o motivo, foi-lhe dito que teria de pegar um laudo de médico atestando a capacidade laborativa; que o depoente procurou 02 médicos (01 ortorrino, em razão de ter perda auditiva e 01 cardiologista), que atestaram a aptidão do depoente para atividades industriais**; que além do depoente, havia nomes de pessoas da operação, recordando-se dos Srs. Jorge Inácio e Sr. Max; que isso causou um impacto muito grande, porque mais da metade dos trabalhadores constava da lista; que todos os dias os outros funcionários faziam piadinhas, perguntando: 'E aí, não vai mais para o campo?', 'Aposentou?', o que causou constrangimento ao depoente; **que o nome do depoente foi tirado da lista assim que apresentou os laudos de seus médicos, o que demorou cerca de 01 mês/01 mês e pouco;**" (fls. 1461/1462)

Sobre a questão, a testemunha Jorge Inácio dos Santos, ouvida a rogo do Reclamante, afirmou:

"que por volta de 2014, o supervisor mostrou uma mensagem que ele havia recebido do gerente, informando sobre uma lista de empregados que não poderia executar serviços na área, sendo que os nomes do depoente e do reclamante constavam desta lista; **que ficou sabendo, pelo médico do trabalho, que o nome do depoente constava da lista, porque tinha diabetes e pressão alta; que lhe parece que o nome do reclamante constava da lista, em razão de um problema auditivo; que para o depoente, o fato de um empregado ter diabetes, pressão alta ou problema auditivo não aumenta os riscos normais de acidentes de trabalho;** que ficou 'pasmo' por seu nome constar da lista, porque já exercia sua função há muito tempo; que alguns colegas ficavam comentando 'Ah, você vai aposentar e já tá ficando só na sala, não vai mais para a área', o que fazia o depoente ficar chateado; que vários nomes constavam da lista; **que o e-mail não passado aos demais trabalhadores, tendo sido recebido pelo supervisor;** (...)

que quando houve a lista de funcionários com restrição para atividades da indústria, o depoente ficou executando atividades administrativas por uns 04 meses, acreditando que o reclamante ficou executando administrativas pelo mesmo tempo que o depoente; que o depoente exerceu as atividades administrativas que via que tinha para serem feitas, não tendo recebido orientações sobre quais deveria exercer; **que a empresa pediu ao depoente para procurar seu médico particular, a fim de que ele atestasse que o depoente estava em condições de executar seus trabalhos na indústria**;" (fl. 1462)

A análise do conteúdo dos e-mails e dos depoimentos não sugere qualquer indício de veracidade das alegações exordiais, no sentido de que a empresa visava forçar pedido de demissão, tampouco que atuou de forma ilícita, ao contrário, tanto o Reclamante quanto sua testemunha confirmam que possuíam patologias: o obreiro problemas auditivos e cardiológicos, estando comprovada a hipertensão pelo laudo - fl. 1353 e o uso de aparelho auditivo pelo atestado de fl. 182; a testemunha, problemas de diabetes e pressão alta.

Não obstante a negativa da testemunha, é de conhecimento notório que as patologias em questão podem potencializar o risco de acidentes na área operacional, de modo que a constatação de tais patologias levou o setor de medicina do trabalho da empresa a fazer recomendação para o exercício de atividades administrativas àqueles acometidos por doenças, restando comprovada a orientação para que aqueles, cujas matrículas estavam inseridas na listagem, procurassem seus médicos assistentes e, mediante a declaração de aptidão para o exercício de suas funções, haveria a liberação para o retorno às atividades na área operacional, o que de fato ocorreu, segundo o Reclamante, assim que apresentou os atestados à Reclamada, os quais estão datados de 14 e 09.03.2016 (fls. 180/182), poucos dias após o recebimento do e-mail.

Como informado pela testemunha, diferente do que foi aduzido na inicial, o e-mail foi encaminhado ao supervisor e não divulgado de forma supostamente vexatória.

Nesse cenário, indefiro o pedido de reparação por danos morais pautada nestas alegações desprovidas de razoabilidade.

15 - JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, haja vista que, na ativa, ele recebia remuneração que chegava a 03 vezes o valor do teto de benefícios do INSS (fls. 59/71, 780/827), além de receber aposentadoria desde 30.06.2014 (fl. 1353), cujo valor líquido disse ser de R$6.500,00, na data do ajuizamento da ação (setembro/2017) e, ao aderir ao plano de incentivo à demissão voluntária, recebeu, por ocasião da rescisão, em 30.11.2016, R$390.810,99 líquidos.

Apesar de alegar que tem 03 dependentes (sua filha mais nova, sua esposa e sua mãe), é fato que uma de suas filhas - Lívia Helena de Aquino - é médica (informação registrada no laudo item 2 - fl. 1356), tendo elaborado o parecer técnico de fls. 1407/1441 e a outra é a Dra. Thaís Helena de Aquino, que está patrocinando esta causa (procuração de fl. 47), sendo ambas residentes no mesmo endereço que o Reclamante (Rua Atílio Valentini, 1382, B. Santa Mônica, Uberlândia - fls. 1407 e 1382), o que demonstra a ausência de dependência econômica.

16 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REFORMA TRABALHISTA

Dispõe o art. 14 do CPC:

"Art. 14. **A norma processual** não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Por sua vez, o art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, estabelece:

"Art. 791-A. **Ao advogado**, ainda que atue em causa própria, **serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência:
- pelas Reclamadas, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença;
- pelo Reclamante, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, deduzido o valor que resultar da liquidação de sentença, a serem rateados, em partes iguais, entre os advogados das Reclamadas.

17 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade das matérias, a qualidade dos trabalhos periciais realizados, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo das Reclamadas, sucumbentes nas pretensões objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), já quitados pelo adiantamento feito à fl. 1310 e liberado à fl. 1459.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0011811-23.2017.5.03.0043,** movida por **ROBERTO CUSTÓDIO DE AQUINO** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS** e **PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO:**

I - declaro prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 22.09.2012, com exceção das pretensões que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (§ 1º do art. 11 da CLT), que são imprescritíveis;

II - julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar as Reclamadas a pagarem, solidariamente, ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) R$814,13, relativos às passagens necessárias ao deslocamento para homologação da rescisão contratual;

b) diferenças de horas de sobreaviso, arbitradas em 21 horas anuais, com reflexos em DSR's, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (art. 141 e 492 do CPC);

c) valor monetário previsto no ANPR (2014/2015), no valor de R$ 6.669,77;

d) indenização por danos morais = R$35.000,00;

e) indenização por danos estéticos = R$15.000,00.

Após o trânsito em julgado, a Reclamada deverá fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante, com as anotações pertinentes à exposição ao benzeno, no prazo de 15 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$3.000,00, reversível ao obreiro.

Registro que, para os fins legais, caso não emitido o PPP, o Reclamante poderá se valer da sentença transitada em julgado, a teor do art. 501 do CPC/15.

Honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvada a correção monetária e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação. Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1% ao mês, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 879, § 7º, da CLT).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST e no art. 879, § 7º, da CLT.

Em relação às reparações por danos morais e estéticos, a incidência de juros e correção monetária deve ser computada a partir da publicação da sentença.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Sumula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória:indenizações das despesas de deslocamento para homologação da rescisão; indenizações por danos morais e estéticos.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (**art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).**

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 39 do Decreto 3000/1999 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

Nos termos da Recomendação Conjunta GP CGJT 02/2011, encaminhe-se cópia da presente sentença para o e-mail institucional da Procuradora da Fazenda Nacional em Minas Gerais: pfmg.regressivas@agu.gov.br, para fins do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010093-20.2019.5.03.0043

AUTOR	RODRIGO MOREIRA AMORIM
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
RÉU	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 39307/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrados os pagamentos feitos ao autor, intime-se a reclamada a comprovar o pagamento do INSS em 10 dias, pena de execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010367-18.2018.5.03.0043

AUTOR	IVANIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO(OAB: 69011-B/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

ISABELA ABUD BARBOSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, entregar ao

reclamante **IVANIO GOMES DA COSTA**,o PPP devidamente preenchido, com o registro do trabalho em condições insalubres, observando fielmente as atividades e os agentes indicados **Agente Químico - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono - Anexo n° 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78, sob pena de fixação de multa,** e efetuar os pagamentos devidos conforme determinado em sentença, sob pena de execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011447-51.2017.5.03.0043

AUTOR	WARLA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.
- WARLA CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

ISABELA ABUD BARBOSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando o V. Acórdão, designo audiência de encerramento de instrução para o dia 08/08/2019 às 11:30h, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011876-52.2016.5.03.0043

AUTOR	WEBER DE SOUZA MODESTO
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
ADVOGADO	MILLENE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 139874/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar os valores devidos a título de honorários periciais, prazo de 05 dias, pena de execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010161-38.2017.5.03.0043

AUTOR	RONES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
RÉU	MARCIA ARAUJO SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- JBS S/A
- RONES RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG
PROCESSO Nº 0010161-38.2017.5.03.0043
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 29 dias do mês de junho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **RONES RODRIGUES DA SILVA** em face de **MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME** e **JBS S.A.,** proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

RONES RODRIGUES DA SILVA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME** e **JBS S.A.,** aduzindo, em síntese: admissão em 29.12.2010, pela 1ª Reclamada, para prestar serviços em prol da 2ª Reclamada; função inicial de servente de obras e, a partir de 01.02.2012, montador industrial; salário por diárias (R$120,00, de segunda a sexta, R$210,00 aos sábados e R$240,00 aos domingos e feriados); aposentadoria por invalidez em 01.07.2015; inadimplemento do vale-transporte e da cesta básica; labor extraordinário e insalubre, sem a correspondente contraprestação pecuniária; fruição irregular do intervalo intrajornada aos sábados, domingos e feriados; ausência de fruição e quitação das férias 2014/2015; irregularidades no recolhimento do FGTS; diferenças de benefício previdenciário por culpa patronal. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$130.000,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita da 2ª Reclamada (fls. 171/186), em que arguiu preliminar e prescrição. No mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Em audiência (fls. 206/208), a 1ª Reclamada apresentou defesa oral, contestando, parcialmente, as alegações exordiais.

Juntada de documentos oriundos do INSS às fls. 212/240.

Juntada de documentos pela 1ª Reclamada às fls. 242/355.

Réplica às fls. 376/413.

Laudo pericial carreado às fls. 428/437, com esclarecimentos às fls. 452/454. Manifestações da 2ª Reclamada (fls. 442/444) e do Reclamante (fls. 445/446).

Na audiência de fls. 462/464, foi convencionada a utilização de prova emprestada, deferindo-se prazo às partes para juntada das respectivas atas e para manifestações, sendo colhidos os depoimentos do Reclamante e de duas testemunhas, encerrando-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Recusadas as oportunas propostas conciliatórias.

Manifestação do Reclamante às fls. 485/488.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - REFORMA TRABALHISTA

Quanto à reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, registro, inicialmente, que a ação será julgada observando-se as normas de direito material vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF; art. 912, CLT).

As normas de direito processual têm aplicação imediata aos processos em curso (art. 14 do CPC).

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, adotada pelo Juízo, devem ser aferidas em abstrato, conforme assertivas do Reclamante na inicial. Assim, como o Reclamante se diz titular dos direitos vindicados na inicial e atribui às Reclamadas a qualidade de devedoras de tais direitos, há pertinência subjetiva em ambos os polos desta ação.

Rejeito a preliminar.

3 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 01.02.2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 01.02.2012.

4 - DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS RECLAMADAS. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE E INTEMPESTIVIDADE

O Reclamante arguiu a intempestividade da juntada de documentos pela 1ª Reclamada e a falsidade das fichas de controle de entrega de EPI's, dos cartões de ponto e dos holerites, afirmando que não correspondem à realidade, pois não recebia os EPI's, não preenchia os horários nos cartões de ponto, apenas os assinava, recebia salário por diárias, em valor muito superior ao ilustrado nos holerites e parte dos cartões juntados são referentes a outros empregados.

Em audiência (fl. 462), foi concedido prazo de 48h para que, após a colheita da prova oral, o Reclamante se manifestasse sobre a necessidade ou não de perícia grafotécnica e, na sequência, 48h

para que as Reclamadas dissessem se insistiam na manutenção dos documentos nos autos ou se concordavam com sua exclusão. No prazo concedido, o Reclamante manifestou-se às fls. 485/488, reiterando as arguições de intempestividade e falsidade.

As Reclamadas, por sua vez, mantiveram-se inertes.

Desta feita, considero ter havido anuência tácita das Reclamadas quanto aos requerimentos do Reclamante.

Portanto, não serão considerados, na prolação da sentença, os documentos impugnados (fichas de entrega de EPI's, cartões de ponto e holerites), ressaltando que a prova oral e emprestada ratificam a alegação de que o conteúdo de tais documentos não correspondem à realidade.

5 - SALÁRIO. DSR

Narra a inicial:

"O reclamante não recebia o salário registrado em sua CTPS.

Recebia por dia laborado. R$120,00 de segunda a sexta-feira; R$210,00 aos sábados; R$240,00 aos domingos e feriados. **A média remuneratória do reclamante era de R$4.200,00**, sem considerar os feriados. Os pagamentos eram feitos por quinzena, muitas vezes em atraso. Alguns valores eram depositados na conta bancária do Reclamante e o restante era pago em espécie." (fl. 05)

(...)

"O reclamante não recebeu o repouso semanal remunerado, devendo ser indenizado com juros e correções monetárias, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, gratificação natalina, FGTS + 40% e acerto rescisório.

O repouso semanal é um direito dos trabalhadores, previsto pela Constituição Federal de 1988 e por legislação infraconstitucional. O reclamante não recebeu os valores referentes ao repouso semanal remunerado, pois **recebia por dia trabalhado**, R$ 120,00 de segunda a sexta-feira; R$210,00 por sábado, R$240,00 por domingo/feriado. (fl. 06)

(...)

"A jornada de trabalho do reclamante era de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h48, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso; aos sábados, domingos e feriados laborava das 8h às 18h/20h, sem intervalo intrajornada. Folgava um domingo por mês. (a partir de fevereiro/2016, passou a laborar somente dois domingos por mês). (fl. 08)"

Em audiência, o Reclamante declarou (fl. 463):

"**que exercia a função de montador e soldador; que foi combinado o salário de R$ 120,00 por dia de segunda a sexta; que aos sábados a hora extra era paga com 75% e aos domingos e feriados as horas extras era pagas com 100% (R$240,00 por dia); que o horário de trabalho de segunda a sexta era das 8h às 17h48, com 1h de intervalo;**"

No mesmo sentido, a testemunha ouvida a seu rogo, Alexandro Aparecido Alvares, relatou (fl. 463):

"**que o combinado foi o pagamento de salário por diária (R$120,00 por dia)**; **que recebia os sábados trabalhados com adicional de 75% (R$210,00) e os domingos e feriados com adicional de 100% (R$240,00); (...) que a jornada de segunda a sexta era das 8h às 17h48, com 1h de intervalo;**"

Diante das informações exordiais e dos depoimentos do Reclamante e de sua testemunha, constata-se que ele cumprida jornada de 44h, de segunda a sexta (das 08h às 17h48min, com 01h de intervalo), recebendo R$120,00 por dia, totalizando R$600,00 por semana e que os pagamentos realizados aos sábados, domingos e feriados não eram salário em sentido estrito, mas sim horas extras.

Dispõem os artigos 1º e 3º da Lei 605/1949:

Art. 1º **Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos** e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 3º (...) **A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos**.

Portanto, o Reclamante, além dos valores recebidos, de segunda a sexta, pelas 44h de labor (R$600,00 = R$120,00 x 05), tem direito a 01 repouso semanal remunerado à razão de 1/6 do valor auferido na semana, perfazendo, neste caso, R$100,00 (=R$600,00/ 6).

Inexistindo comprovantes de quitação, defiro ao Reclamante o pagamento dos repousos semanais remunerados, no importe de R$100,00 cada.

Assim, fixo o salário do Reclamante em R$700,00 por semana e R$2.996,00 mensais (= R$700,00 x 4,28 semanas por mês) e defiro os reflexos do salário extrafolha em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Indefiro reflexos em aviso prévio e multa de 40%, porque incontroverso que o Reclamante parou de trabalhar em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, estando suspenso o contrato de trabalho (art. 475 da CLT).

Os valores pagos aos sábados, domingos e feriados dizem respeito ao pagamento de horas extras e, assim, no tópico relativo ao

sobrelabor, serão deduzidos dos valores eventualmente deferidos a este título, onde também serão analisados os reflexos, inclusive em DSR.

Condeno a 1ª Reclamada a retificar a CTPS do obreiro, fazendo constar salário de R$2.996,00, no prazo de 05 dias, depois de intimada, após os quais a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

Para tanto, determino que o Reclamante junte sua CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Ao proceder à anotação, a Reclamada não poderá fazer qualquer alusão à presente demanda, sob pena de multa de R$1.000,00, reversível ao obreiro.

6 - FÉRIAS + 1/3 (2014/2015)

Incontroverso que o Reclamante está aposentado por invalidez desde 01.07.2015 (fls. 04, 29, 236).

Antes disso, conforme documentos oriundos do INSS, não impugnados, usufruiu auxílio-doença nos períodos de 07.09.2011 a 30.11.2011 (fl. 216) e de 02.10.2014 a 30.06.2015 (fl. 221).

Dispõe o art. 133, IV, da CLT:

"Art. 133 - **Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo**:

(...)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

(...)

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço."

O período aquisitivo referente às férias vindicadas (2014/2015), considerando a data de admissão (29.12.2010), é de 29.12.2014 a 28.12.2015.

Desse modo, diante da percepção de auxílio-doença pela Previdência Social por mais de 06 meses no período aquisitivo, seguido pela concessão de aposentadoria por invalidez, o Reclamante não tem direito às férias + 1/3 (2014/2015) e, ainda que tivesse, tratando-se de férias proporcionais, o pagamento somente seria exigível na rescisão contratual, porém, o contrato de trabalho encontra-se suspenso, nos termos do art. 475 da CLT:

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

Assinalo que a alegação do Reclamante, em audiência (fl. 462), no sentido de que *"...o depoente se aposentou em fevereiro/2016, por invalidez; que parou de trabalhar na reclamada em fevereiro/2016"*, não pode prosperar, haja vista a ausência de impugnação aos documentos oriundos do INSS e os próprios limites do pedido (fl. 04 - art. 141 e 492 da CLT).

Feitas essas considerações, indefiro as férias + 1/3 (2014/2015).

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Para dirimir a questão, transcrevo excertos relevantes do laudo pericial (fls. 428/437):

"**I.2 - DOS INFORMANTES**

(...)

Rones Rodrigues da Silva - Reclamante

Dra. Tatiana Diwo da Silva Medeiros - Procuradora do reclamante

Paulo Henrique Gonçalves da Costa - Engº. Assistente técnico da 2ª reclamada

Otávio Silva Costa - Assistente técnico da 2ª reclamada

A 1ª reclamada não compareceu a diligência pericial.

Do local de trabalho/atividades:

A 1ª reclamada era prestadora de serviços para a 2ª reclamada, JBS S/A, empresa especializada no beneficiamento de couro de gado.

A empresa está instalada em uma grande área, com edificações do setor administrativo, diversos galpões do setor de produção, armazenamento e expedição de couro de gado, área externa com lagoas, reator biológico, áreas verdes.

A 1ª reclamada prestava serviços para a 2ª reclamada em todos os locais da empresa, na manutenção e construção de pequenas obras, como tubulações, alvenaria, reparos de telhados, execução de estruturas metálicas como, carrinho de transporte de couro, escadas, corrimões, suportes, etc., **limpeza e desentupimento de tubulações e caixas de esgoto dos banheiros, estação de tratamento de esgoto, construção e reparos que exigiam serviços com solda elétrica e solda termoelétrica (polipropileno), limpeza do reator biológico, onde cai todo esgoto e água usada na indústria, troca de membrana, onde exigia entrar em um pequeno barco, para movimentação na lagoa, limpeza de canaletas e tubulações, limpezas realizadas com balde e ferramentas manuais para o recolhimento dos resíduos e desentupimentos.**

As atividades foram realizadas de modo habitual e intermitente.

(...)

Anexo nº 7, - Radiações não Ionizantes. - avaliação qualitativa

O Reclamante realizava atividades de solda, de forma habitual e intermitente, atividades inerentes à função, cuja avaliação da

exposição ao agente insalubre é qualitativa, radiações não ionizantes, O texto da lei que regulamenta a matéria não estabelece quantificação de qualquer natureza, como tempo de exposição, a empresa não comprovou através das fichas de EPI, os equipamentos de proteção individual entregues, bem como o treinamento, as condições de higiene preconizadas na NR 6 e NR 9.

Os EPIs necessários para as atividades com solda são: bota, perneira, avental, luva de cano longo, mangote, todos de raspa, máscara de proteção respiratória, óculos de solda.

Após avaliação técnica das atividades desempenhadas pelo reclamante, não ficou comprovada a entrega e uso do EPIs necessários para as atividades com solda, ficou constatada exposição a radiações não ionizantes.

Anexo nº 14 - Agentes Biológicos - avaliação qualitativa

Nas atividades de limpeza de caixas de esgoto e águas residuais da indústria, desentupimento de vasos sanitários, tubulações de esgoto, manutenção semanal da estação de tratamento de água, limpeza do reator biológico, e manutenção e troca da membrana do reator biológico, são locais com condições adequadas de material orgânico, para desenvolvimento de germes e microrganismos patogênicos, presentes e oriundos dos resíduos.

A transmissão dos riscos biológicos pode ocorrer pelo contato direto ou indireto, por vetores ou pelo ar. É importante salientar que o contágio devido a um agente biológico (vírus, bactérias) pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, não havendo que se discutir tempo de duração de atividades envolvendo agentes biológicos, sendo a exposição do autor frequente e inerente às suas atribuições, o que caracteriza o contato permanente.

Os agentes biológicos não são elidíveis, pois eles se disseminam com extrema facilidade, não sendo eliminados por meio de medidas aplicadas ao ambiente de trabalho, ou pela neutralização a partir do uso de EPIs.

Após avaliação técnica dos ex-locais de trabalho e das atividades desempenhadas, no que preceitua a NR 15, ficou constatada exposição ao risco biológico, agentes vírus e bactérias, preconizados no Anexo 14 - Trabalho ou operações, em contato permanente com: - esgotos (galerias e tanques).

(...)

e) Houve divergência entre as informações prestadas pelas partes? Se sim favor relatá-las.

Resposta: **Não aconteceram divergências nas informações prestadas.**

VI- CONCLUSÃO

Em decorrência de inspeção realizada na empresa reclamada, dos locais de trabalho e das atividades desempenhadas pelo reclamante, os dados coletados no presente trabalho e mediante a análise da normatização que estabelece os parâmetros técnicos da configuração de insalubridade e periculosidade, as **NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE**, na forma do art. 473 do NCPC, concluo que:

Insalubridade:

Que, sob o ponto de vista técnico, foi constatada atividade do Reclamante em condições que caracterizam insalubridade, nos moldes catalogados pela legislação em vigor, **NR 15 anexo nº 7 "radiações não-ionizantes" da Portaria 3.214/78 do MTE**, atividades realizadas sem a devida proteção, uso de EPI (equipamento de proteção individual), não cumprimento no que determina a **NR 6, item 6.6.1** e **NR 9, item 9.3.5.5**. Detalhes técnicos constam do subitem III.2, do presente laudo. Desta forma fica **caracterizada a insalubridade,** em grau médio.

Insalubridade:

Que, sob o ponto de vista técnico, foi constatada atividade do Reclamante em condições que caracterizam insalubridade, nos moldes catalogados pela legislação em vigor, **NR 15 anexo nº 14 "agentes biológicos" da Portaria 3.214/78 do MTE,** "Trabalho ou operações, em contato permanente com: - esgotos (galerias e tanques). Detalhes técnicos constam do subitem III.2 do presente laudo. Desta forma fica **caracterizada a insalubridade,** em grau máximo."

Não obstante o depoimento da testemunha Reinaldo, indicada pela 2ª Reclamada, no sentido de que era exigido o uso de todos os EPI's para a prestação de serviços, inclusive dos empregados da 1ª Reclamada, os depoimentos das testemunhas do Reclamante foram no sentido de que houve fornecimento de alguns EPI's apenas, abrangendo pequena parte do contrato.

Além disso, o perito pontuou que o risco biológico não é elidido pelo uso de EPI's.

Desse modo, condeno a 1ª Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40% sobre o salário-mínimo - Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), com reflexos em salários trezenos, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, ao longo do período contratual imprescrito, excetuados afastamentos comprovados nos autos (01 mês de férias por ano até 2014 - fruição admitida na inicial; afastamentos previdenciários - fls. 212/240).

Indefiro reflexos em DSR, porque a base de cálculo mensal da parcela abarca os repousos do período.

Indefiro reflexos em aviso prévio e multa de 40% porque suspenso o

contrato de trabalho.

8 - HORAS EXTRAS. INTERVALOS

De acordo com a exordial:

"A jornada de trabalho do reclamante era de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h48, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso; aos sábados, domingos e feriados laborava das 8h às 18h/20h, sem intervalo intrajornada. Folgava um domingo por mês. (a partir de fevereiro/2016, passou a laborar somente dois domingos por mês). (fl. 08)"

"**O reclamante laborava aos domingos e feriados,** mas não recebia o valor dobrado. **Folgava apenas um domingo por mês. A partir de fevereiro/2016, passou a laborar somente dois domingos por mês. Em relação aos feriados, estes, a partir de abril/2016 passaram a ser compensados com folga.**" (fl. 09)

Em juízo, o Reclamante afirmou (fl. 462):

"**que foi combinado o salário de R$ 120,00 por dia de segunda a sexta; que aos sábados a hora extra era paga com 75% e aos domingos e feriados as horas extras era pagas com 100% (R$240,00 por dia); que o horário de trabalho de segunda a sexta era das 8h às 17h48, com 1h de intervalo; que aos sábados, domingos e feriados começava às 8h e parava às 19h30/20h, com uns 15min/20min de intervalo; que aos sábados, domingos e feriados não acontecia de exercer 1h de intervalo; que em todo o contrato, usufruia, em média, 1 folga por mês; que nunca aconteceu uma folga por semana;**"

As testemunhas indicadas pelas partes relataram:

Alexandro Aparecido Alves, Testemunha do Reclamante: "que trabalhou para a 1ª reclamada de dezembro de 2010 a de dezembro de 2016; (...) que o combinado foi o pagamento de salário por diária (R$120,00 por dia); **que recebia os sábados trabalhados com adicional de 75% (R$210,00) e os domingos e feriados com adicional de 100% (R$240,00)**; **que no começo usufruíam 1/2 folgas por mês, variando o dia de fruição; que nos ultimos 6 meses, passaram a usufruir, cerca de 3 folgas por mês;** q**ue a jornada de segunda a sexta era das 8h às 17h48, com 1h de intervalo; que aos sábados, domingos e feriados trabalhavam das 8h às 20/20h30 com 20min de intervalo;** (…) **que não marcava cartão de ponto;** que assinava os cartões de ponto de uma vez, não sabendo quem os preenchia, mas eram entregues pelo Sr. Cicero; que assinou alguns cartões de ponto em branco e outros preenchidos;" (fl. 463)

Aguinel Armando Silva, Testemunha do Reclamante: "**não tinha controle de ponto;** o documento de fl 302 é cartão de ponto, sendo que à época do depoente não preencheu e apenas assinou um documento deste; pelo que sabe quem preenchia era Cicero, encarregado da empresa e preposto presente da 1a recda; **trabalhava de 08h as 17:48h, de segunda a sexta e sábados, domingos e feriados das 08h as 19/20h; tinha 1h de intervalo de segunda a sexta, e 20min aos sábados, domingos e feriados; folgava 1 domingo por mês; não pode precisar em quantos feriados trabalhou, mas geralmente era 01 a cada 02;** trabalhou de 24.06.14 a 19.12.16;" (fl. 469) ... que não havia qualquer anotação de jornada; **que trabalhava das 08:00 às 12:00h e das 13:00 até as 17:48h, de segunda a sexta, aos sábados e domingos das 08:00 até as 12:00h com 20 minutos de intervalo e trabalhava até as 19:00/20:00h; que não recebia as horas que trabalhava a mais e nem estas eram compensadas;** que após o almoço não tinha outro intervalo; **que o horário de trabalho do reclamante era o mesmo do depte;** (…) **que trabalhava em feriados; que nos feriados trabalhava das 08:00 às 19:00h com 20 minutos de intervalo para refeição não se recordando em quantos feriados trabalhou; que se houvesse 03 feriados no mês 02 pelo menos trabalharia;** (...) **que os valores recebidos a mais não tinham relação com a jornada; que recebia o valor não importando a jornada trabalhada;** (...) **que durante um ano e meio não teve folgas e posteriormente passou a folgar 01 domingo em cada mês;** que quem fazia anotação dos cartões era o Cícero sendo que tais cartões não eram mostrados para o depte" (fls. 472/473)

Reinaldo José Vicente, Testemunha da 2ª Reclamada: "que é supervisor de manutenção desde sua admissão; **que trabalha das 08:00 às 17:50h de segunda a sexta com 01h de almoço; que 02 vezes por mês trabalha aos sábados das 06:00 às 14:20h, com 01h de intervalo**; que nos domingos somente se houver um evento extraordinário aí socorre o evento e retorna para casa; **que não trabalha em feriados; que a 1a reclamada foi contratada para fazer o serviço no horário normal de funcionamento da 2a reclamada;** q**ue houve trabalho em sábados e esporadicamente aos domingos pela 1a. reclamada; que ao que sabe não havia trabalho nos feriados por parte da 1a reclamada; que os trabalhadores da 1a reclamada trabalhavam no mesmo horário do depte de segunda a sexta;** que o Sr. Cícero era quem coordenava o horário de trabalho aos sábados; que já aconteceu do depte ir embora para casa e os trabalhadores da 1a reclamada permanecerem trabalhando na 2a reclamada; **que caberia ao depte passar os serviços que deveriam ser feitos pela 1a**

reclamada ão lhe cabendo porem fiscalizar os dias e horários de trabalho; que seria possível que a 1a reclamada fizesse trabalho aos domingos mas não sabe informar se tal ocorreu;" (fl. 479)

Como pontuado alhures, a jornada declinada na inicial, de segunda a sexta, confirmada pelos depoimentos do obreiro e de suas testemunhas, totalizava 44h semanais, pelo que não há que se falar em horas extras de segunda a sexta.

Portanto, o sobrelabor restringe-se ao trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados.

Como visto, a testemunha da 2ª Reclamada disse que não fiscalizava os horários de trabalho dos empregados da 1ª Reclamada, mas admitiu labor em sábados e domingos esporádicos pela 1ª Reclamada, não sabendo se houve labor em feriados.

Nesse cenário, fixo o trabalho aos sábados, domingos e feriados conjugando a narrativa exordial e os depoimentos do Reclamante e das testemunhas ouvidas a seu rogo, nos seguintes moldes:

- das 08h às 19h, com 20min de intervalo, aos sábados;
- das 08h às 19h, com 20min de intervalo, em 1,5 domingos por mês (depoimento da testemunha do Reclamante - Alexandro: ***"que no começo usufruíam 1/2 folgas por mês",*** fl. 463);
- das 08h às 19h, com 20min de intervalo, em 01 feriado a cada 02 do calendário nacional - Lei 662/1949 (depoimento da testemunha do Reclamante - Aguinel: ***"não pode precisar em quantos feriados trabalhou, mas geralmente era 01 a cada 02"*** - fl. 469).

Com base na jornada fixada, defiro o pagamento de horas extras correspondentes a todas as horas laboradas aos sábados, domingos e feriados do período imprescrito, além de 01h extra pela fruição irregular do intervalo em cada um destes dias laborados (art. 71, § 4º, da CLT - redação anterior à Reforma Trabalhista), com reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Estando suspenso o contrato de trabalho, indefiro reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Na apuração, deverão ser observados os adicionais de 65% para as 02 primeiras horas extras laboradas aos sábados e 75% para as demais horas extras laboradas aos sábados (CCT's - ex.: fl. 87), 100% para todas as horas extras laboradas em domingos e feriados; o salário mensal fixado alhures (R$2.996,00); a remuneração do Autor (Súmula 264/TST); o divisor 220; o disposto na OJ 394 da SDI-1/TST, deduzidos os afastamentos comprovados nos autos (01 mês de férias por ano até 2014 - fruição admitida na inicial; afastamentos previdenciários - fls. 212/240) e os valores pagos a idêntico título: R$210,00 a cada sábado trabalhado e R$240,00 a cada domingos e feriado trabalhado.

Esclareço, em relação à Súmula 264/TST, que a integração de salários-condição, como adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, depende da exposição efetiva do trabalhador à condição que enseja sua aplicação, não sendo devida a integração, por exemplo, do adicional noturno no cálculo de horas extras trabalhadas em período diurno, tampouco do adicional de insalubridade/periculosidade no cálculo de horas de sobreaviso ou de horas extras decorrentes de horas suprimidas de intervalos intra e interjornadas, pois o trabalhador não está sujeito, em tais casos, a agentes insalubres/perigosos.

9 - VALE-TRANSPORTE

Em depoimento, o Reclamante relatou:

"**que o depoente ia para o trabalho de transporte público, custeando o valor;**" (fl. 462)

Considerando que a Reclamada não arguiu e não provou fato extintivo, impeditivo ou modificativo, com base na Lei 7.418/85, defiro a indenização equivalente a 02 vales-transportes por dia efetivamente trabalhado, observados os valores vigentes em cada época, com dedução da cota-parte do empregado no custeio (6% do salário-base - art. 4º, par. único, da Lei 7.418/85), em todo o período imprescrito, excetuados os afastamentos comprovados nos autos (01 mês de férias por ano até 2014 - fruição admitida na inicial; afastamentos previdenciários - fls. 212/240).

10 - CESTA BÁSICA

Os instrumentos normativos instituíram o direito a 01 cesta básica mensal, praticamente nos mesmos moldes, durante o período imprescrito:

"**CLÁUSULA (...) - CESTA BÁSICA**

Fica garantido o fornecimento subsidiado em, no mínimo, 90% (noventa por cento) sobre o custo de uma Cesta Básica, conforme referência abaixo, que poderá ser substituída por Ticket/Cartão Refeição.

Assim, **as empresas poderão descontar do salário do empregado, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o custo da Cesta Básica.**

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os benefícios, constantes desta cláusula são limitados aos funcionários com recebimentos de até 5 (cinco) salários mínimos e que apresentarem 100% (cem por cento) de assiduidade.

PARÁGRAFO QUARTO:

O trabalhador que tiver no decorrer do mês uma falta sem

justificativa perderá o benefício da cesta básica;

(...)

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Fica ajustado que a cesta básica será devida, da mesma forma, no caso de afastamento do trabalhador, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, por acidente do trabalho ou gozo de auxílio doença.

PARÁGRAFO OITAVO:

Fica esclarecido, ainda, que a cesta básica será devida no período em que o trabalhador estiver em gozo de férias, nos termos da lei.

PARÁGRAFO NONO:

A empresa apresentará comprovante referente ao custo da Cesta Básica, mediante solicitação expressa do empregado.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

Composição de Cesta Básica:

- 15 Kg de arroz agulhinha tipo 1
- 05 Kg de açúcar cristal
- 02 Kg de feijão carioca novo
- 04 Lt de óleo de soja refinado
- 02 Kg de macarrão com ovos
- 01 Kg de sal refinado
- 01 Kg de farinha de trigo especial
- 02 Lt de extrato de tomate 370 gr.
- 05 quadros de sabão glicerinado
- 01 Lt de goiabada 500 gr.
- 500 gramas de café em pó.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:

Os alimentos constantes da cesta básica deverão apresentar marcas de primeira qualidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:

Fica esclarecido que a cesta básica ou seus substitutos, previstos no parágrafo primeiro e segundo acima, não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, conforme às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, podendo se
beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76." (fls. 51/51, 68/70, 88/89).

Na inicial, o Reclamante afirma que o valor médio de 01 cesta básica em Uberlândia é de, aproximadamente, R$90,00, o que não foi especificamente impugnado.

Considerando que o subsídio patronal é de 90% da cesta básica, o valor devido, aos empregados que preenchem os requisitos normativos (assiduidade e "recebimentos" até 05 salários-mínimos), é de R$81,00 mensais.

Dada a ausência dos controles de jornada, pressupõe-se o cumprimento do requisito assiduidade. Registro que a norma coletiva assegura o fornecimento do benefício por até 06 meses de auxílio-doença, o que deve ser observado.

Desse modo, defiro a indenização equivalente à cesta básica (R$81,00) por mês em que o total da remuneração (= "recebimentos") do Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, foi de até 05 salários-mínimos vigentes em cada época.

11 - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Tendo em vista que a remuneração do empregado constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias, as quais, por sua vez, impactam, diretamente, no cálculo dos benefícios previdenciários, deferidas parcelas salariais (RSR, reflexos de salário extrafolha, horas extras e reflexos), defiro as consequentes diferenças de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devendo ser demonstrados, em liquidação de sentença, os valores devidos com base na efetiva remuneração e nos recolhimentos pertinentes, até que a Reclamada comprove o pagamento das contribuições previdenciárias, considerando o salário extrafolha e as parcelas salariais resultantes da sentença, viabilizando ao Reclamante o pedido de revisão do benefício junto ao INSS.

Na apuração das diferenças, devem ser observadas as regras vigentes à época da fruição dos benefícios, em especial a Lei 8.213/91 (fórmula de cálculo, médias dos salários de contribuição aplicáveis, teto do INSS, etc), com planilha demonstrativa dos cálculos e referência a cada norma/artigo considerado, sob pena de se considerar renúncia à pretensão.

12 -RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A tese da 2ª Reclamada, quanto à aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST, aduzindo ser dona de obra empreitada à 1ª Reclamada, no período de dezembro/2015 a dezembro/2016, não se sustenta.

Ficou demonstrado nos autos que o Reclamante, em todo o contrato, prestou serviços em prol da 2ª Reclamada, em serviços de solda, manutenções e limpezas.

A título ilustrativo, além da prova oral, cito os contratos juntados pelo Reclamante às fls. 414/417, 418/420, datados de 01.07.2012 e 02.03.2013.

Assim, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, condeno a 2ª Reclamada a responder subsidiariamente pelo cumprimento da presente sentença, excetuadas obrigações personalíssimas (ex.: anotação/retificação de CTPS), tendo em vista que foi a tomadora/beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante e incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o que é presumível diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços contratada, consoante apurado neste feito.

13 - JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

14 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REFORMA TRABALHISTA

Dispõe o art. 14 do CPC:

"Art. 14. **A norma processual** não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Por sua vez, o art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, estabelece:

"Art. 791-A. **Ao advogado**, ainda que atue em causa própria, **serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência:

- pela 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença;

- pelo Reclamante, no valor ora arbitrado em R$3.000,00, haja vista que não houve total liquidação dos pedidos, em razão do ajuizamento anterior à Reforma Trabalhista, a serem rateados, em partes iguais, entre os advogados das Reclamadas.

15 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade das matérias, a qualidade dos trabalhos periciais realizados, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

16 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alterando a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir o juízo a erro na análise da responsabilidade subsidiária, a 2ª Reclamada, ao afirmar que manteve contrato de trabalho com a 1ª Reclamada apenas no período de dezembro/2015 a dezembro/2016, agiu de modo temerário e deixou de proceder com lealdade e boa-fé, revelando a litigância de má-fé, pela qual, em consonância com o disposto nos artigos 793-B e 793-C da CLT, imponho-lhe multa de R$1.500,00, reversível ao Reclamante.

Em relação a esta penalidade, não há subsidiariedade, respondendo a 2ª Reclamada de forma exclusiva e direta pela ilicitude processual.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010161-38.2017.5.03.0043,** movida por **RONES RODRIGUES DA SILVA** em face de **MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME** e **JBS S.A.:**

I - declaro prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 01.02.2012;

II **-** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, a pagar ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) repousos semanais remunerados, no importe de R$100,00 cada, no período imprescrito, excetuados afastamentos comprovados nos autos;

b) reflexos do salário extrafolha em férias + 1/3, 13º salário e FGTS;

c) adicional de insalubridade, em grau máximo (40% sobre o salário -mínimo - Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), com reflexos em salários trezenos, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, ao longo do período contratual imprescrito, excetuados afastamentos comprovados;

d) horas extras correspondentes a todas as horas laboradas aos sábados, domingos e feriados do período imprescrito, além de 01h extra pela fruição irregular do intervalo em cada um destes dias laborados (art. 71, § 4º, da CLT - redação anterior à Reforma Trabalhista), com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, deduzindo-se os afastamentos comprovados nos autos e os valores quitados a idêntico título;

e) indenização equivalente a 02 vales-transportes por dia efetivamente trabalhado, observados os valores vigentes em cada época, com dedução da cota-parte do empregado no custeio (6% do salário-base - art. 4º, par. único, da Lei 7.418/85), em todo o período imprescrito, excetuados os afastamentos comprovados nos autos;

f) indenização equivalente à cesta básica (R$81,00) por mês em que o total da remuneração (= "recebimentos") do Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, foi de até 05 salários-mínimos vigentes em cada época;

g) diferenças de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devendo ser demonstrados, em liquidação de sentença, os valores devidos com base na efetiva remuneração e nos recolhimentos pertinentes, até que a Reclamada comprove o pagamento das contribuições previdenciárias, considerando o salário extrafolha e as parcelas salariais resultantes da sentença, viabilizando ao Reclamante o pedido de revisão do benefício junto ao INSS.

Condeno a 1ª Reclamada a retificar a CTPS do obreiro, fazendo constar salário de R$2.996,00, no prazo de 05 dias, depois de intimada, após os quais a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

Para tanto, determino que o Reclamante junte sua CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Ao proceder à anotação, a Reclamada não poderá fazer qualquer alusão à presente demanda, sob pena de multa de R$1.000,00, reversível ao obreiro.

Imponho à 2ª Reclamada multa de R$1.500,00 por litigância de má-fé, reversível ao Reclamante.

O Reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de saque do FGTS, por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, na fase de liquidação, a fim de possibilitar a apuração das diferenças devidas a tal título.

Honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvada a correção monetária e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação. Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1% ao mês, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 879, § 7º, da CLT).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST e no art. 879, § 7º, da CLT.

Em relação às reparações por danos morais e estéticos, a incidência de juros e correção monetária deve ser computada a partir da publicação da sentença.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Sumula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória:reflexos em FGTS; indenização do vale-transporte; indenização da cesta básica; diferenças de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; multa por litigância de má-fé.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (**art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).**

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 39 do Decreto 3000/1999 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto

desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pelas Reclamadas, no importe de R$4.000,00, calculadas sobre R$200.000,00, valor arbitrado à condenação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª Reclamada por mandado.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010553-07.2019.5.03.0043

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNA MARIA SOUTO COELHO(OAB: 178835/MG)
RÉU	GOUVEIA & SOUZA - MECANICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES DE BRITO(OAB: 182423/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOUVEIA & SOUZA - MECANICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
- PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO Nº 0010553-07.2019.503.0043

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Aos 30 dias do mês de junho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA,** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO** em face de **GOUVEIA & SOUZA - MECÂNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA,** proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 -VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Incontroversa a admissão do Reclamante em 31.10.2018 e a rescisão contratual, em 22.01.2019, por iniciativa obreira imotivada. O TRCT de fl. 52, não impugnado, consigna o pagamento de saldo de salário de janeiro (22 dias), 13º salário proporcional/2019 (01/12), férias proporcionais + 1/3 (03/12), com desconto de aviso prévio não trabalhado pelo obreiro, perfazendo saldo líquido de R$268,66, quitado em 26.06.2019 (fl. 48).

Não houve apontamentos de diferenças relativas às verbas apuradas no TRCT, as quais eram devidas por ocasião do ajuizamento da ação (23.05.2019). Porém, diante do pagamento, em 26.06.2016, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual ficam extintas as pretensões de saldo de salário de janeiro/2019, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e entrega de TRCT, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Descumprido o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias incontroversas (art. 477, § 6º, da CLT), defiro a multa prevista no § 8º do mesmo artigo, no importe de 01 salário-base do Reclamante = R$2.400,00.

Pelo inadimplemento das verbas rescisórias incontroversas na 1ª audiência, realizada em 18.06.2019 (fl. 36), defiro a multa do art. 467 da CLT, no importe de R$134,33 (50% do saldo apurado no TRCT).

2 - FGTS

Conforme extrato de fl. 13, a Reclamada não efetuou os depósitos de FGTS devidos no curso do contrato de trabalho do Reclamante. Destarte, condeno a Reclamada a efetuar os depósitos de FGTS em conta vinculada do obreiro, relativos a todo o contrato, inclusive 13º salários, no prazo de 15 dias de sua intimação quanto ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução.

3 - SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO/2018

O Reclamante requer diferença a título de saldo de salário de dezembro/2018, no importe de R$142,00.

O holerite de fl. 50 indica salário líquido de dezembro/2018 no importe R$2.742,33, sendo incontroverso que o depósito de fl. 46,

datado de 18.01.2019, no valor de R$2.600,00 é atinente ao salário do mês em questão.

Entretanto, falta verossimilhança à alegação da Reclamada de que os depósitos de R$150,00 (fl. 42) e R$330,21 (fl. 45), datados de 10.12.2018 e 24.12.2018 corresponderiam ao valor remanescente do salário de dezembro/2018 (fl. 38).

Ocorre que a última parte do salário de novembro/2018 somente foi paga em 21.12.2018 (fl. 44), não sendo crível que, no dia 10.12.2018, a Reclamada tenha feito pagamento de parte do salário de dezembro/2018 (R$150,00).

O holerite de fl. 50 não retrata qualquer antecipação de salário ao Reclamante, seja no valor de R$150,00 ou de R$330,21.

Além disso, somando-se os valores de R$2.600,00, depositado em 18.01.2019 e os valores de R$150,00 mais R$330,21, chega-se ao montante de R$3.080,21, que não condiz com o salário líquido de dezembro/2018 (R$2.742,33) e leva a crer que sejam pagamentos atinentes a outras parcelas.

Portanto, considero verdadeira a alegação obreira de inadimplemento parcial do salário de dezembro/2018 e defiro a diferença pleiteada = R$142,00.

4 - 13º SALÁRIO/2018

Incontroverso o direito do Reclamante ao recebimento de R$400,00 a título de 13º salário/2018, dos quais a inicial afirma terem sido pagos R$300,00, postulando diferença de R$100,00.

A Reclamada afirma ter pago a integralidade da verba, através de 03 depósitos: R$200,00 em 14.12.2018, R$70,00 em 18.01.2018 e R$130,00 em 17.06.2018.

Tendo em vista que, por ocasião do ajuizamento da ação (23.05.2019), era incontroverso o pagamento de R$300,00 e que a Reclamada comprovou o depósito de R$130,00 em 17.06.2018 (fl. 47), considero satisfeita a obrigação, a qual fica extinta, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, do CPC).

5 - DESCONTO INDEVIDO

O Reclamante postula a restituição de R$144,00, descontados a título de vale-transporte, aduzindo que não solicitou o benefício.

Opondo-se à pretensão, a defesa assevera que fornece o benefício a todos os empregados, na forma da Lei 7.418/85, tendo havido anuência verbal do Reclamante por ocasião da admissão.

Apesar de pugnar pela devolução do desconto, o Reclamante não nega o recebimento do benefício, cingindo-se a afirmar que não foi juntado o comprovante de anuência escrita (fl. 59).

Diante dos termos da réplica (fl. 59), presume-se que o Reclamante tenha recebido o vale-transporte, motivo pelo qual indefiro a restituição do desconto promovido a tal título.

6 - JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, haja vista o término do contrato com a Reclamada, sem notícias de reemprego e renda.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A teor dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência recíprocos:

- pela Reclamada, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença;
- pelo Reclamante, no percentual 5% sobre o valor dado à causa, deduzido o valor que resultar da liquidação de sentença, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT).

8 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

À fl. 53, o Reclamante suscita a litigância de má-fé da 1ª Reclamada, comprovando, pelos documentos de fls. 55/57, que a notificação à Reclamada, nos autos do Proc. 0010286-35.2019.5.03.0043, foi devolvida pelos Correios sob alegação de "desconhecido", o que implicou na extinção da primeira ação, sem resolução de mérito, como noticiado pelo Reclamante e comprovado por consulta aos autos do processo no PJE, corroborada pela decisão de prevenção nos presentes autos (fl. 17).

Todavia, a notificação devolvida pelos Correios, consigna registro, feito à caneta, de que a pessoa que informou que desconhecia a Reclamada foi a Sra. Priscila Alves (fls. 57/58), a qual, entretanto, compareceu às audiências realizadas nestes autos como preposta da Reclamada (fls. 36, 59).

A conduta da Reclamada constitui atuação temerária e falta de observância aos deveres de lealdade e boa-fé, com o objetivo de causar prejuízo ao Reclamante e induzir o juízo a erro, revelando a litigância de má-fé, pela qual, em consonância com o disposto nos artigos 793-B e 793-C da CLT, imponho-lhe multa de R$500,00, reversível ao Reclamante.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010553-07.2019.503.0043,** movida por **PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO** em face de **GOUVEIA & SOUZA - MECÂNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) multa do art. 477 da CLT, no importe de 01 salário-base do Reclamante = R$2.400,00;

b) multa do art. 467 da CLT, no importe de R$134,33 (50% do saldo apurado no TRCT);

c) saldo de salário de dezembro/2018 = R$142,00;

d) multa por litigância de má-fé, no importe de R$500,00, reversível ao Reclamante.

Condeno a Reclamada a efetuar os depósitos de FGTS em conta vinculada do obreiro, relativos a todo o contrato, inclusive 13º salários, no prazo de 15 dias de sua intimação quanto ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1% ao mês, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 879, § 7º, da CLT).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST e no art. 879, § 7º, da CLT.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Sumula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possui natureza salarial: saldo de salário de dezembro/2018.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (**art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).**

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 39 do Decreto 3000/1999 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal, dando-lhes ciência dos termos desta decisão.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$70,00, calculadas sobre R$3.500,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Cientes as partes (Súmula 197 do TST).

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010630-16.2019.5.03.0043

AUTOR	R. G. M.
ADVOGADO	MAGNO ALVES GARCIA(OAB: 81546/MG)
RÉU	C. D. C. D. L. A. D. O. M. L. -. S. C.
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. C. D. L. A. D. O. M. L. -. S. C.
- R. G. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 5ff843f

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010514-10.2019.5.03.0043

AUTOR	GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	UBER KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO Nº 0010514-10.2019.5.03.0043

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 30 dias do mês de junho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA,** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA** em face de **UBER KRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **UBER KRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA,** aduzindo, em síntese: admissão em 10.02.2017, função inicial de ajudante de produção e, a partir de junho/2017, formateiro e impressor de cartonagem, salário de R$1.160,00, com promessa de elevação para R$1.410,00, a partir de setembro/2017, dispensa imotivada em 15.09.2017; omissão contratual em CTPS; inadimplemento do acerto rescisório; labor extraordinário e insalubre, sem a correspondente contraprestação pecuniária; fruição irregular do intervalo intrajornada em 01 dia por semana; danos morais. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$23.197,00. Apresentou documentos.

Notificação da Reclamada por edital (fls. 103/105).

Homologada a desistência do Reclamante ao pedido de adicional de insalubridade (fl. 106).

A instrução processual foi encerrada, após oitiva do Reclamante, com requerimento de aplicação da revelia e confissão à Reclamada. Razões finais orais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata - fl. 106)

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - REFORMA TRABALHISTA

Quanto à reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, registro, inicialmente, que a ação será julgada observando-se as normas de direito material vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF; art. 912, CLT).

As normas de direito processual têm aplicação imediata aos processos em curso (art. 14 do CPC).

2- REVELIA E CONFISSÃO

A Reclamada, apesar de regularmente notificada por edital (fls. 103/105), deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência designada (fl. 106), razão pela qual é revel e confessa quanto à matéria de fato, sem prejuízo da análise das alegações e provas existentes nos autos.

3 - CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. CONSECTÁRIOS

Dada a revelia e confissão cominadas à Reclamada, reputo verdadeiras as alegações exordiais quanto à admissão em 10.02.2017, na função de ajudante de produção e, a partir de junho/2017, formateiro, pois, em audiência, o Reclamante confessou que não exerceu a função de impressor (fl. 106), salário de R$1.160,00 e promessa de elevação salarial para R$1.410,00, a partir de setembro/2017, com dispensa imotivada em 15.09.2017, confirmada pelo documento de fl. 09 e inadimplemento do acerto rescisório.

Saliento, em relação ao reajuste salarial, a explicação do Reclamante de que *"depois do período de experiência de 03 meses nesta função passaria a receber salário de R$1.410,00"* (fl. 106), motivo pelo qual a inicial pleiteou o novo valor a partir de setembro/2017, o que deve ser observado.

Por conseguinte, considerando o período contratual, a modalidade de rescisão, a inexistência de recibos de quitação, defiro ao Reclamante:

a) saldo de salário de setembro/2017 (15 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional/2017 (09/12, computada a projeção do aviso prévio);

d) férias proporcionais + 1/3 (08/12, computada a projeção do aviso prévio);

e) FGTS + 40% relativos a todo o contrato e verbas salariais resultantes da demanda;

f) multa do art. 477 da CLT, no importe de 01 salário-base do obreiro por ocasião da dispensa = R$1.410,00;

g) multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3).

Esclareço que esta magistrada adota entendimento restritivo quanto ao conceito de verbas rescisórias para fins de incidência da multa do art. 467 da CLT, o qual não comporta os valores de FGTS + 40%, tampouco verbas trabalhistas em atraso, mas apenas as verbas que devem ser quitadas no TRCT, consoante dicção do art.

477, § 6º, da CLT.

Condeno a Reclamada a anotar a CTPS do obreiro, fazendo constar admissão em 10.02.2017, função de ajudante de produção e, a partir de junho/2017, formateiro, salário de R$1.160,00, elevado para R$1.410,00, a partir de setembro/2017 e saída em 15.10.2017, pela repercussão do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1/TST), no prazo de 05 dias, depois de intimada, após os quais a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

Para tanto, determino que o Reclamante junte sua CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Ao proceder à anotação, a Reclamada não poderá fazer qualquer alusão à presente demanda, sob pena de multa de R$1.000,00, reversível ao obreiro.

Indefiro a expedição de guias TRCT/SJ2 e CD/SD, pois as verbas rescisórias estão discriminadas acima, sendo deferida a indenização dos FGTS + 40%, e, quanto ao seguro-desemprego, o Reclamante informou, em audiência (fl. 106), que teve a CTPS assinada por outra empresa em novembro/2017, mês seguinte ao término do contrato com a Reclamada, não fazendo jus, assim, ao seguro-desemprego, ou seja, falta interesse-utilidade às pretensões.

A Reclamada deverá comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários devidos no curso do contrato de trabalho do Reclamante, no prazo de 15 dias de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de ofício aos órgãos competentes para apuração de eventuais irregularidades, dada a incompetência desta Especializada para a correspondente execução (Súmula 368, I, do TST e Súmula Vinculante/STF nº 53).

4 - JORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO

A inicial postula o pagamento de horas extras aduzindo cumprimento de jornada das 07h às 17h/18h, de segunda a sexta, inclusive feriados, com 01h de intervalo, à exceção de 01 dia por semana, no qual usufruía apenas 30min.

Em audiência, o Reclamante declarou:

"que trabalhava das 7h às 17h de segunda a sexta e até as 18h por cerca de 01/02 vezes por semana; que trabalhou em todos os feriados do período contratual; que usufruia 1h de intervalo, mas, às vezes, somente 30min, quando a produção era muita, estimando que isso acontecesse 01 vez por semana;" (fl. 106)

Diante da revelia e confissão da Reclamada, fixo a jornada do obreiro conjugando o relato exordial e o depoimento prestado em audiência, nos seguintes moldes:

- das 07h às 18h, com 30min de intervalo, às segundas-feiras, inclusive feriados;
- das 07h às 17h, de terça a sexta-feira, com 01h de intervalo, inclusive feriados.

Destarte, defiro ao Reclamante o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal laborada (válida a compensação de jornada dentro da semana), todas as horas laboradas em feriados e 01h extra às segundas-feiras, pela fruição irregular do intervalo intrajornada, com reflexos em RSR, feriados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Por considerar válida a compensação de jornada dentro da semana, haja vista a ausência de prejuízo ao trabalhador, indefiro o pagamento de horas extras acima da 8ª diária laborada.

Na apuração deverão ser observados o adicional convencional, contratual ou legal, o que for mais benéfico, a remuneração do Autor (Súmula 264/TST), o divisor 220, o disposto na OJ 394 da SDI -1/TST.

Esclareço, em relação à Súmula 264/TST, que a integração de salários-condição, como adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, depende da exposição efetiva do trabalhador à condição que enseja sua aplicação, não sendo devida a integração, por exemplo, do adicional noturno no cálculo de horas extras trabalhadas em período diurno, tampouco do adicional de insalubridade/periculosidade no cálculo de horas de sobreaviso ou de horas extras decorrentes de horas suprimidas de intervalos intra e interjornadas, pois o trabalhador não está sujeito, em tais casos, a agentes insalubres/perigosos.

5 - PPP

Em razão da homologação da desistência ao pedido de adicional de insalubridade (fl. 106), por questão de prejudicialidade e consequente perda de interesse processual, extingo, sem resolução de mérito, o pedido de emissão do PPP, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

6 - DANOS MORAIS

A alegação de omissão contratual em CTPS e de retenção do documento até o término do contrato, por si, não é hábil a impingir danos morais ao trabalhador, motivo pelo qual indefiro a reparação pautada nesta causa de pedir.

Indefiro reparação pleiteada com base em labor insalubre, pois houve homologação de desistência ao pedido de adicional de insalubridade, não sendo apurada a submissão do Reclamante a qualquer agente insalubre, o que, por si, também não implicaria danos aos direitos da personalidade do obreiro.

É cediço que o salário configura, via de regra, a única fonte de subsistência dos trabalhadores, permitindo-lhes, ainda, arcar com as obrigações assumidas na sociedade e, com isso, viver com

dignidade e honra.

Desse modo, o inadimplemento das verbas salariais e rescisórias acarreta presumidos transtornos à vida dos trabalhadores, subtraindo-lhes a paz interior, as noites de sono, dentre outros sintomas variáveis, conduzindo-os ao endividamento, mediante a obtenção de empréstimos alternativos e onerosos, além de lhes afetar a honra objetiva, ao impedi-los de honrar os compromissos sociais assumidos.

Nesse contexto, os danos morais causados ao Reclamante são inequívocos, assim como a culpa patronal e o nexo de causalidade, pois decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais inescusáveis (acerto rescisório), uma vez que os riscos do empreendimento competem, exclusivamente, à empresa (princípio da alteridade - art. 2º da CLT).

Assim, com fundamento no art. 5º, X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC,**art. 223-B, 223-C, 223-G, § 1º, I, da CLT,** nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, considerando a extensão dos danos, o grau de culpa patronal, a condição socioeconômica das partes e o caráter compensatório, punitivo e pedagógico da reparação, fixo a indenização por danos morais em R$1.500,00.

7 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REFORMA TRABALHISTA

Dispõe o art. 14 do CPC:

"Art. 14. **A norma processual** não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Por sua vez, o art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, estabelece:

"Art. 791-A. **Ao advogado**, ainda que atue em **causa** própria, **serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da **causa**.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da **causa**;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

A Reclamada é revel e não constituiu advogado nos autos, não havendo que se falar em arbitramento de honorários pelo Reclamante.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010514-10.2019.5.03.0043,** movida por **GABRIEL ARTHUR SHULTZ DE LIMA** em face de **UBER KRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA,** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos inicias, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) saldo de salário de setembro/2017 (15 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional/2017 (09/12, computada a projeção do aviso prévio);

d) férias proporcionais + 1/3 (08/12, computada a projeção do aviso prévio);

e) FGTS + 40% relativos a todo o contrato e verbas salariais resultantes da demanda;

f) multa do art. 477 da CLT, no importe de 01 salário-base do obreiro por ocasião da dispensa = R$1.410,00;

g) multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3);

h) horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal

laborada (válida a compensação de jornada dentro da semana), todas as horas laboradas em feriados e 01h extra às segundas-feiras, pela fruição irregular do intervalo intrajornada, com reflexos em RSR, feriados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%;

i) indenização por danos morais = R$1.500,00.

Condeno a Reclamada a anotar a CTPS do obreiro, fazendo constar admissão em 10.02.2017, função de ajudante de produção e, a partir de junho/2017, formateiro, salário de R$1.160,00, elevado para R$1.410,00, a partir de setembro/2017 e saída em 15.10.2017, pela repercussão do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1/TST), no prazo de 05 dias, depois de intimada, após os quais a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

Para tanto, determino que o Reclamante junte sua CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Ao proceder à anotação, a Reclamada não poderá fazer qualquer alusão à presente demanda, sob pena de multa de R$1.000,00, reversível ao obreiro.

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvada a correção monetária e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação. Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1% ao mês, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 879, § 7º, da CLT).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST e no art. 879, § 7º, da CLT.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Sumula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória:férias indenizadas + 1/3; FGTS + 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; indenização por danos morais.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (**art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).**

A Reclamada deverá comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários devidos no curso do contrato de trabalho do Reclamante, no prazo de 15 dias de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de ofício aos órgãos competentes para apuração de eventuais irregularidades, dada a incompetência desta Especializada para a correspondente execução (Súmula 368, I, do TST e Súmula Vinculante/STF nº 53).

Relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários regularmente pagos durante o período contratual, apontado na fundamentação, a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário, quota-parte do empregado e empregador, é exclusiva da Reclamada (art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991). Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 39 do Decreto 3000/1999 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010157-98.2017.5.03.0043

AUTOR	AGUIMAR LAURENTINO DE ARAUJO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
RÉU	MARCIA ARAUJO SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIMAR LAURENTINO DE ARAUJO
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO Nº 0010157-98.2017.5.03.0043

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 29 dias do mês de junho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **AGUIMAR LAURENTINO DE ARAÚJO** em face de **MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME** e **JBS S.A.,** proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

AGUIMAR LAURENTINO DE ARAÚJO ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME** e **JBS S.A.,** aduzindo, em síntese: admissão em 14.04.2011, pela 1ª Reclamada, para prestar serviços em prol da 2ª Reclamada; função de soldador; salário por diárias (R$120,00, de segunda a sexta, R$210,00 aos sábados e R$240,00 aos domingos e feriados); dispensa imotivada em 19.12.2016; inadimplemento do acerto rescisório, do vale-transporte, da cesta básica; labor extraordinário e insalubre, sem a correspondente contraprestação pecuniária; fruição irregular do intervalo intrajornada aos sábados, domingos e feriados; ausência de fruição e quitação das férias do período contratual; irregularidades no recolhimento do FGTS. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$190.000,00. Apresentou documentos.

Decisão de indeferimento de antecipação de tutela à fl. 187.

Defesa escrita da 2ª Reclamada (fls. 205/223), em que arguiu preliminar e prescrição. No mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Em audiência (fls. 396/398), a 1ª Reclamada apresentou defesa oral, contestando, parcialmente, as alegações exordiais e ficou de posse da CTPS do Reclamante, para anotação de saída em 02.02.2017. Na mesma oportunidade, foram expedidos alvarás em favor do obreiro para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego.

Juntada de documentos pela 1ª Reclamada às fls. 400/554.

Réplica às fls. 565/607.

Laudo pericial carreado às fls. 621/630, com esclarecimentos às fls. 648/650. Manifestações da 2ª Reclamada (fls. 634/636, 655) e do Reclamante (fls. 637/638).

Na audiência de fls. 663/665, foi convencionada a utilização de prova emprestada, deferindo-se prazo às partes para juntada das respectivas atas e para manifestações, sendo colhidos os depoimentos do Reclamante e de duas testemunhas, encerrando-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Recusadas as oportunas propostas conciliatórias.

Manifestação do Reclamante às fls. 686/691.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - REFORMA TRABALHISTA

Quanto à reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, registro, inicialmente, que a ação será julgada observando-se as normas de direito material vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF; art. 912, CLT).

As normas de direito processual têm aplicação imediata aos processos em curso (art. 14 do CPC).

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, adotada pelo Juízo, devem ser aferidas em abstrato, conforme assertivas do Reclamante na inicial. Assim, como o Reclamante se diz titular dos direitos vindicados na inicial e atribui às Reclamadas a qualidade de devedoras de tais direitos, há pertinência subjetiva em ambos os polos desta ação.

Rejeito a preliminar.

3 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 31.01.2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 31.01.2012.

4 - DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS RECLAMADAS. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE E INTEMPESTIVIDADE

O Reclamante arguiu a intempestividade da juntada de documentos pela 1ª Reclamada e a falsidade das fichas de controle de entrega de EPI's, dos cartões de ponto e dos holerites, afirmando que não correspondem à realidade, aduzindo, ainda, que a maior parte das assinaturas neles apostas foram falsificadas.

Em audiência (fl. 663), foi concedido prazo de 48h para que, após a colheita da prova oral, o Reclamante se manifestasse sobre a necessidade ou não de perícia grafotécnica e, na sequência, 48h para que as Reclamadas dissessem se insistiam na manutenção dos documentos nos autos ou se concordavam com sua exclusão.

No prazo concedido, o Reclamante manifestou-se às fls. 686/691 reiterando as arguições de intempestividade e falsidade.

As Reclamadas, por sua vez, mantiveram-se inertes.

Desta feita, considero ter havido anuência tácita das Reclamadas quanto às arguições do Reclamante, ressaltando que, nos autos do Proc. 0011159-58.2016.5.03.0134, houve anuência expressa das Reclamadas nesse sentido, em circunstâncias idênticas, como se observa da ata anexada à fl. 672.

Portanto, não serão considerados, na prolação da sentença, os documentos impugnados (fichas de entrega de EPI's, dos cartões de ponto e dos holerites), ressaltando que a prova oral e emprestada ratificam a alegação de que o conteúdo de tais documentos não correspondem à realidade.

5 - SALÁRIO. DSR

Narra a inicial:

"O reclamante não recebia o salário registrado em sua CTPS.

Recebia por dia laborado. R$120,00 de segunda a sexta-feira; R$210,00 aos sábados; R$240,00 aos domingos e feriados. **A média remuneratória do reclamante era de R$4.200,00**, sem considerar os feriados. Os pagamentos eram feitos por quinzena, muitas vezes em atraso. Alguns valores eram depositados na conta bancária do Reclamante e o restante era pago em espécie." (fl. 06)

(...)

"O reclamante não recebeu o repouso semanal remunerado, devendo ser indenizado com juros e correções monetárias, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, gratificação natalina, FGTS + 40% e acerto rescisório.

O repouso semanal é um direito dos trabalhadores, previsto pela Constituição Federal de 1988 e por legislação infraconstitucional. O reclamante não recebeu os valores referentes ao repouso semanal remunerado, pois **recebia por dia trabalhado**, R$ 120,00 de segunda a sexta-feira; R$210,00 por sábado, R$240,00 por domingo/feriado. (fl. 07)

(...)

"A jornada de trabalho do reclamante era de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h48, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso; aos sábados, domingos e feriados laborava das 8h às 18h/20h, sem intervalo intrajornada. Folgava um domingo por mês. (a partir de fevereiro/2016, passou a laborar somente dois domingos por mês). (fl. 10)"

Em audiência, o Reclamante declarou (fl. 663):

"**que foi combinado o valor de R$120,00 a diária de segunda a sexta; que os sábados, domingos e feriados trabalhados eram considerados horas extras; que aos sábados a hora extra era paga com 75% (R$210,00 por dia) e aos domingos e feriados as horas extras era pagas com 100% (R$240,00 por dia)**; **que o horário de trabalho de segunda a sexta era das 8h às 17h48, com 1h de intervalo;**"

No mesmo sentido, a testemunha ouvida a seu rogo, Alexandro Aparecido Alvares, relatou (fl. 664):

"**que o combinado foi o pagamento de salário por diária (R$120,00 por dia)**; **que recebia os sábados trabalhados com adicional de 75% (R$210,00) e os domingos e feriados com adicional de 100% (R$240,00); (...) que a jornada de segunda a sexta era das 8h às 17h48, com 1h de intervalo;**"

Diante das informações exordiais e dos depoimentos do Reclamante e de sua testemunha, constata-se que ele cumprida jornada de 44h, de segunda a sexta (das 08h às 17h48min, com 01h de intervalo), recebendo R$120,00 por dia, totalizando R$600,00 por semana e que os pagamentos realizados aos sábados, domingos e feriados não eram salário em sentido estrito, mas sim horas extras.

Dispõem os artigos 1º e 3º da Lei 605/1949:

Art. 1º **Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos** e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 3º (...) **A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos**.

Portanto, o Reclamante, além dos valores recebidos, de segunda a sexta, pelas 44h de labor (R$600,00 = R$120,00 x 05), tem direito a 01 repouso semanal remunerado à razão de 1/6 do valor auferido na semana, perfazendo, neste caso, R$100,00 (=R$600,00/ 6).
Inexistindo comprovantes de quitação, defiro ao Reclamante o pagamento dos repousos semanais remunerados, no importe de R$100,00 cada, em todo o período imprescrito.
Assim, fixo o salário do Reclamante em R$700,00 por semana e R$2.996,00 mensais (= R$700,00 x 4,28 semanas por mês).
Os valores pagos aos sábados, domingos e feriados dizem respeito ao pagamento de horas extras e, assim, no tópico relativo ao sobrelabor, serão deduzidos dos valores eventualmente deferidos a este título, onde também serão analisados os reflexos, inclusive em DSR.

6 - RESCISÃO CONTRATUAL. CONSECTÁRIOS

Incontroversa a dispensa imotivada em 19.12.2016 (fl. 396).
Por conseguinte, considerando o período contratual laborado (de 14.04.2011 a 19.12.2016), os limites do pedido, a ausência de recibos de quitação, defiro ao Reclamante:
a) saldo de salário de dezembro/2016 (19 dias);
b) aviso prévio indenizado (45 dias, Lei 12.506/2011);
c) 13º salário proporcional/2017 (01/12, computada a projeção do aviso prévio indenizado);
d) férias integrais + 1/3 (2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015), em dobro;
e) férias integrais + 1/3 (2015/2016), simples;
f) férias proporcionais + 1/3 (09/12, como pedido - fl. 19);
g) FGTS + 40% relativos a todo o contrato e verbas salariais resultantes da demanda, deduzidos os valores já depositados em conta vinculada;
h) multa do art. 477 da CLT, no importe de 01 salário-base do Reclamante = R$2.996,00;
i) multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas (saldo de salário, 13º salário proporcional, férias integrais + 1/3 2015/2016 e férias proporcionais + 1/3).

Para o cálculo das parcelas deferidas, deve ser observado o salário mensal fixado acima (R$2.996,00 = salário auferido + DSR's).
Defiro as diferenças de 13º salário do restante do período imprescrito, decorrentes do salário extrafolha, o que complementa a análise dos pedidos contidos nos itens 08 e 10 do rol de pedidos (fl. 19).
Esclareço que esta magistrada adota entendimento restritivo quanto ao conceito de verbas rescisórias para fins de incidência da multa do art. 467 da CLT, o qual não comporta os valores de FGTS + 40%, tampouco verbas trabalhistas em atraso, mas apenas as verbas que devem ser quitadas no TRCT, consoante dicção do art. 477, § 6º, da CLT.
Em audiência (fls. 396/398), a 1ª Reclamada cumpriu, espontaneamente a obrigação de proceder à baixa contratual na CTPS do obreiro e foram expedidos alvarás em favor do Reclamante para saque do saldo de conta vinculada de FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, restando prejudicadas as obrigações de fazer correlatas.
Na ata de fls. 663/665, o Reclamante informou que conseguiu sacar os valores depositados em sua conta vinculada e habilitar-se ao recebimento do seguro-desemprego, devendo juntar aos autos o comprovante de saque do FGTS, na fase de liquidação, a fim de possibilitar a apuração das diferenças devidas a tal título.

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Para dirimir a questão, transcrevo excertos relevantes do laudo pericial (fls. 621/630):
"**I.2 - DOS INFORMANTES**
Aguimar Laurentino de Araújo - Reclamante
Dra. Tatiana Diwo da Silva Medeiros - Procuradora do reclamante
Paulo Henrique Gonçalves da Costa - Engº. Assistente técnico da 2ª reclamada
Otávio Silva Costa - Assistente técnico da 2ª reclamada
A 1ª reclamada não compareceu a diligência pericial.

Do local de trabalho/atividades:

A 1ª reclamada era prestadora de serviços para a 2ª reclamada, JBS S/A, empresa especializada no beneficiamento de couro de gado.
A empresa está instalada em uma grande área, com edificações do setor administrativo, diversos galpões do setor de produção, armazenamento e expedição de couro de gado, área externa com lagoas, reator biológico, áreas verdes.
A 1ª reclamada prestava serviços para a 2ª reclamada em todos os locais da empresa, na manutenção e construção de pequenas obras, como tubulações, alvenaria, reparos de telhados, execução de estruturas metálicas como, carrinho de transporte de couro, escadas, corrimões, suportes, etc., **limpeza e desentupimento de tubulações e caixas de esgoto dos banheiros, estação de**

tratamento de esgoto, construção e reparos que exigiam serviços com solda elétrica e solda termoelétrica (polipropileno), limpeza do reator biológico, onde cai todo esgoto e água usada na indústria, troca de membrana, onde exigia entrar em um pequeno barco, para movimentação na lagoa, limpeza de canaletas e tubulações, limpezas realizadas com balde e ferramentas manuais para o recolhimento dos resíduos e desentupimentos.

As atividades foram realizadas de modo habitual e intermitente.

(...)

Anexo nº 7, - Radiações não Ionizantes. - avaliação qualitativa

O Reclamante realizava atividades de solda, de forma habitual e intermitente, atividades inerentes à função, cuja avaliação da exposição ao agente insalubre é qualitativa, radiações não ionizantes, O texto da lei que regulamenta a matéria não estabelece quantificação de qualquer natureza, como tempo de exposição, a empresa não comprovou através das fichas de EPI, os equipamentos de proteção individual entregues, bem como o treinamento, as condições de higiene preconizadas na NR 6 e NR 9. Os EPIs necessários para as atividades com solda são: bota, perneira, avental, luva de cano longo, mangote, todos de raspa, máscara de proteção respiratória, óculos de solda.

Após avaliação técnica das atividades desempenhadas pelo reclamante, não ficou comprovada a entrega e uso do EPIs necessários para as atividades com solda, ficou constatada exposição a radiações não ionizantes.

Anexo nº 14 - Agentes Biológicos - avaliação qualitativa

Nas atividades de limpeza de caixas de esgoto e águas residuais da indústria, desentupimento de vasos sanitários, tubulações de esgoto, manutenção semanal da estação de tratamento de água, limpeza do reator biológico, e manutenção e troca da membrana do reator biológico, são locais com condições adequadas de material orgânico, para desenvolvimento de germes e microrganismos patogênicos, presentes e oriundos dos resíduos.

A transmissão dos riscos biológicos pode ocorrer pelo contato direto ou indireto, por vetores ou pelo ar. É importante salientar que o contágio devido a um agente biológico (vírus, bactérias) pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, não havendo que se discutir tempo de duração de atividades envolvendo agentes biológicos, sendo a exposição do autor frequente e inerente às suas atribuições, o que caracteriza o contato permanente.

Os agentes biológicos não são elidíveis, pois eles se disseminam com extrema facilidade, não sendo eliminados por meio de medidas aplicadas ao ambiente de trabalho, ou pela neutralização a partir do uso de EPIs.

Após avaliação técnica dos ex-locais de trabalho e das atividades desempenhadas, no que preceitua a NR 15, ficou constatada exposição ao risco biológico, agentes vírus e bactérias, preconizados no Anexo 14 - Trabalho ou operações, em contato permanente com: - esgotos (galerias e tanques).

(...)

e) Houve divergência entre as informações prestadas pelas partes? Se sim favor relatá-las.

Resposta: **Não aconteceram divergências nas informações prestadas.**

VI- CONCLUSÃO

Em decorrência de inspeção realizada na empresa reclamada, dos locais de trabalho e das atividades desempenhadas pelo reclamante, os dados coletados no presente trabalho e mediante a análise da normatização que estabelece os parâmetros técnicos da configuração de insalubridade e periculosidade, as **NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE**, na forma do art. 473 do NCPC, concluo que:

Insalubridade:

Que, sob o ponto de vista técnico, foi constatada atividade do Reclamante em condições que caracterizam insalubridade, nos moldes catalogados pela legislação em vigor, **NR 15 anexo nº 7 "radiações não-ionizantes" da Portaria 3.214/78 do MTE**, atividades realizadas sem a devida proteção, uso de EPI (equipamento de proteção individual), não cumprimento no que determina a **NR 6, item 6.6.1** e **NR 9, item 9.3.5.5**. Detalhes técnicos constam do subitem III.2, do presente laudo. Desta forma fica **caracterizada a insalubridade,** em grau médio.

Insalubridade:

Que, sob o ponto de vista técnico, foi constatada atividade do Reclamante em condições que caracterizam insalubridade, nos moldes catalogados pela legislação em vigor, **NR 15 anexo nº 14 "agentes biológicos" da Portaria 3.214/78 do MTE,** "Trabalho ou operações, em contato permanente com: - esgotos (galerias e tanques). Detalhes técnicos constam do subitem III.2 do presente laudo. Desta forma fica **caracterizada a insalubridade,** em grau máximo."

Não obstante o depoimento da testemunha Reinaldo, indicada pela 2ª Reclamada, no sentido de que era exigido o uso de todos os EPI's para a prestação de serviços, inclusive dos empregados da 1ª Reclamada, os depoimentos das testemunhas do Reclamante foram no sentido de que houve fornecimento de alguns EPI's apenas,

abrangendo pequena parte do contrato.

Além disso, o perito pontuou que o risco biológico não é elidido pelo uso de EPI's.

Desse modo, condeno a 1ª Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40% sobre o salário-mínimo - Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), ao longo do período contratual, com reflexos em aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Indefiro reflexos em DSR, porque a base de cálculo mensal da parcela abarca os repousos do período.

8 - HORAS EXTRAS. INTERVALOS

De acordo com a exordial:

"A jornada de trabalho do reclamante era de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h48, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso; aos sábados, domingos e feriados laborava das 8h às 18h/20h, sem intervalo intrajornada. Folgava um domingo por mês. (a partir de fevereiro/2016, passou a laborar somente dois domingos por mês). (fl. 10)"

"**O reclamante laborava aos domingos e feriados,** mas não recebia o valor dobrado. **Folgava apenas um domingo por mês. A partir de fevereiro/2016, passou a laborar somente dois domingos por mês. Em relação aos feriados, estes, a partir de abril/2016 passaram a ser compensados com folga.**" (fl. 11)

Em juízo, o Reclamante afirmou (fl. 663):

"**que foi combinado o valor de R$120,00 a diária de segunda a sexta; que os sábados, domingos e feriados trabalhados eram considerados horas extras; que aos sábados a hora extra era paga com 75% (R$210,00 por dia) e aos domingos e feriados as horas extras era pagas com 100% (R$240,00 por dia)**; **que o horário de trabalho de segunda a sexta era das 8h às 17h48, com 1h de intervalo; que aos sábados, domingos e feriados começava às 6h/8h e parava às 20h/21h, com uns 15min de intervalo; que aos sábados, domingos e feriados não acontecia de exercer 1h de intervalo; que no inicio do contrato, usufruia, em média, folga em 1 domingo por mês; que no final do contrato, a partir de 2015, geralmente tinha uma folga por semana;**"

As testemunhas indicadas pelas partes relataram:

Alexandro Aparecido Alves, Testemunha do Reclamante: "que trabalhou para a 1ª reclamada de dezembro de 2010 a de dezembro de 2016; (...) que o combinado foi o pagamento de salário por diária (R$120,00 por dia); **que recebia os sábados trabalhados com adicional de 75% (R$210,00) e os domingos e feriados com adicional de 100% (R$240,00)**; **que no começo usufruíam 1/2 folgas por mês, variando o dia de fruição; que nos ultimos 6 meses, passaram a usufruir, cerca de 3 folgas por mês;** q**ue a jornada de segunda a sexta era das 8h às 17h48, com 1h de intervalo; que aos sábados, domingos e feriados trabalhavam das 8h às 20/20h30 com 20min de intervalo;** (...) **que não marcava cartão de ponto;** que assinava os cartões de ponto de uma vez, não sabendo quem os preenchia, mas eram entregues pelo Sr. Cicero; que assinou alguns cartões de ponto em branco e outros preenchidos;" (fl. 664)

Aguinel Armando Silva, Testemunha do Reclamante: "**não tinha controle de ponto;** o documento de fl 302 é cartão de ponto, sendo que à época do depoente não preencheu e apenas assinou um documento deste; pelo que sabe quem preenchia era Cicero, encarregado da empresa e preposto presente da 1a recda; **trabalhava de 08h as 17:48h, de segunda a sexta e sábados, domingos e feriados das 08h as 19/20h; tinha 1h de intervalo de segunda a sexta, e 20min aos sábados, domingos e feriados; folgava 1 domingo por mês; não pode precisar em quantos feriados trabalhou, mas geralmente era 01 a cada 02;** trabalhou de 24.06.14 a 19.12.16;" (fl. 670) que não havia qualquer anotação de jornada; **que trabalhava das 08:00 às 12:00h e das 13:00 até as 17:48h, de segunda a sexta, aos sábados e domingos das 08:00 até as 12:00h com 20 minutos de intervalo e trabalhava até as 19:00/20:00h; que não recebia as horas que trabalhava a mais e nem estas eram compensadas;** que após o almoço não tinha outro intervalo; **que o horário de trabalho do reclamante era o mesmo do depte;** (...) **que trabalhava em feriados; que nos feriados trabalhava das 08:00 às 19:00h com 20 minutos de intervalo para refeição não se recordando em quantos feriados trabalhou; que se houvesse 03 feriados no mês 02 pelo menos trabalharia;** (...) **que os valores recebidos a mais não tinham relação com a jornada; que recebia o valor não importando a jornada trabalhada;** (...) **que durante um ano e meio não teve folgas e posteriormente passou a folgar 01 domingo em cada mês;** que quem fazia anotação dos cartões era o Cícero sendo que tais cartões não eram mostrados para o depte" (fls. 673/674)

Reinaldo José Vicente, Testemunha da 2ª Reclamada: "que é supervisor de manutenção desde sua admissão; **que trabalha das 08:00 às 17:50h de segunda a sexta com 01h de almoço; que 02 vezes por mês trabalha aos sábados das 06:00 às 14:20h, com 01h de intervalo**; que nos domingos somente se houver um evento

extraordinário aí socorre o evento e retorna para casa; **que não trabalha em feriados; que a 1a reclamada foi contratada para fazer o serviço no horário normal de funcionamento da 2a reclamada;** q**ue houve trabalho em sábados e esporadicamente aos domingos pela 1a. reclamada; que ao que sabe não havia trabalho nos feriados por parte da 1a reclamada; que os trabalhadores da 1a reclamada trabalhavam no mesmo horário do depte de segunda a sexta;** que o Sr. Cícero era quem coordenava o horário de trabalho aos sábados; que já aconteceu do depte ir embora para casa e os trabalhadores da 1a reclamada permanecerem trabalhando na 2a reclamada; q**ue caberia ao depte passar os serviços que deveriam ser feitos pela 1a reclamada ão lhe cabendo porem fiscalizar os dias e horários de trabalho; que seria possível que a 1a reclamada fizesse trabalho aos domingos mas não sabe informar se tal ocorreu**;" (fl. 674)

Como pontuado alhures, a jornada declinada na inicial, de segunda a sexta, confirmada pelos depoimentos do obreiro e de suas testemunhas, totalizava 44h semanais, pelo que não há que se falar em horas extras de segunda a sexta.

Portanto, o sobrelabor restringe-se ao trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados.

Como visto, a testemunha da 2ª Reclamada disse que não fiscalizava os horários de trabalho dos empregados da 1ª Reclamada, mas admitiu labor em sábados e domingos esporádicos pela 1ª Reclamada, não sabendo se houve labor em feriados.

Nesse cenário, fixo o trabalho aos sábados, domingos e feriados conjugando a narrativa exordial e os depoimentos do Reclamante e das testemunhas ouvidas a seu rogo, nos seguintes moldes:

- das 08h às 19h, com 20min de intervalo aos sábados, em todo o período imprescrito;
- das 08h às 19h, com 20min de intervalo, em 1,5 domingos por mês (depoimento da testemunha do Reclamante - Alexandro: *"**que no começo usufruíam 1/2 folgas por mês",*** fl. 664), até dezembro/2014 (depoimento do Reclamante: ***"que no final do contrato, a partir de 2015, geralmente tinha uma folga por semana"***, fl. 663);
- das 08h às 19h, com 20min de intervalo, em 01 feriado a cada 02 do calendário nacional - Lei 662/1949 (depoimento da testemunha do Reclamante - Aguinel: ***"não pode precisar em quantos feriados trabalhou, mas geralmente era 01 a cada 02"*** - fl. 670) até abril/2016 (relato exordial: ***"Em relação aos feriados, estes, a partir de abril/2016 passaram a ser compensados com folga.***" - fl. 11).

Com base na jornada fixada, defiro o pagamento de horas extras correspondentes a todas as horas laboradas aos sábados, domingos e feriados do período imprescrito, além de 01h extra pela fruição irregular do intervalo em cada um destes dias laborados (art. 71, § 4º, da CLT - redação anterior à Reforma Trabalhista), com reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Na apuração, deverão ser observados os adicionais de 65% para as 02 primeiras horas extras laboradas aos sábados e 75% para as demais horas extras laboradas aos sábados (CCT's - ex.: fl. 121), 100% para todas as horas extras laboradas em domingos e feriados; o salário mensal fixado alhures (R$2.996,00); a remuneração do Autor (Súmula 264/TST); o divisor 220; o disposto na OJ 394 da SDI-1/TST, deduzidos os valores pagos a idêntico título: R$210,00 a cada sábado trabalhado e R$240,00 a cada domingos e feriado trabalhado.

Esclareço, em relação à Súmula 264/TST, que a integração de salários-condição, como adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, depende da exposição efetiva do trabalhador à condição que enseja sua aplicação, não sendo devida a integração, por exemplo, do adicional noturno no cálculo de horas extras trabalhadas em período diurno, tampouco do adicional de insalubridade/periculosidade no cálculo de horas de sobreaviso ou de horas extras decorrentes de horas suprimidas de intervalos intra e interjornadas, pois o trabalhador não está sujeito, em tais casos, a agentes insalubres/perigosos.

9 - VALE-TRANSPORTE

Em depoimento, o Reclamante relatou:

"**que o depoente ia para o trabalho de transporte público, custeando o valor;** que aos finais de semana, quase sempre, ia para o trabalho em carro ou moto própria;" (fl. 663)

Considerando que a Reclamada não arguiu e não provou fato extintivo, impeditivo ou modificativo, com base na Lei 7.418/85, defiro a indenização equivalente a 02 vales-transportes por dia efetivamente trabalhado de segunda a sexta, observados os valores vigentes em cada época, com dedução da cota-parte do empregado no custeio (6% do salário-base - art. 4º, par. único, da Lei 7.418/85), em todo o período imprescrito.

10 - CESTA BÁSICA

Os instrumentos normativos instituíram o direito a 01 cesta básica mensal, praticamente nos mesmos moldes, durante o período imprescrito:

"**CLÁUSULA (...) - CESTA BÁSICA**

Fica garantido o fornecimento subsidiado em, no mínimo, 90% (noventa por cento) sobre o custo de uma Cesta Básica, conforme referência abaixo, que poderá ser substituída por Ticket/Cartão Refeição.

Assim, **as empresas poderão descontar do salário do empregado, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o custo da Cesta Básica.**

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os benefícios, constantes desta cláusula são limitados aos funcionários com recebimentos de até 5 (cinco) salários mínimos e que apresentarem 100% (cem por cento) de assiduidade.

PARÁGRAFO QUARTO:

O trabalhador que tiver no decorrer do mês uma falta sem justificativa perderá o benefício da cesta básica;

(...)

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Fica ajustado que a cesta básica será devida, da mesma forma, no caso de afastamento do trabalhador, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, por acidente do trabalho ou gozo de auxílio doença.

PARÁGRAFO OITAVO:

Fica esclarecido, ainda, que a cesta básica será devida no período em que o trabalhador estiver em gozo de férias, nos termos da lei.

PARÁGRAFO NONO:

A empresa apresentará comprovante referente ao custo da Cesta Básica, mediante solicitação expressa do empregado.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

Composição de Cesta Básica:

- 15 Kg de arroz agulhinha tipo 1
- 05 Kg de açúcar cristal
- 02 Kg de feijão carioca novo
- 04 Lt de óleo de soja refinado
- 02 Kg de macarrão com ovos
- 01 Kg de sal refinado
- 01 Kg de farinha de trigo especial
- 02 Lt de extrato de tomate 370 gr.
- 05 quadros de sabão glicerinado
- 01 Lt de goiabada 500 gr.
- 500 gramas de café em pó.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:

Os alimentos constantes da cesta básica deverão apresentar marcas de primeira qualidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:

Fica esclarecido que a cesta básica ou seus substitutos, previstos no parágrafo primeiro e segundo acima, não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, conforme às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, podendo se

beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76." (fls. 60/61, 78/80, 98/99, 122/124, 147/149, 168/170).

Na inicial, o Reclamante afirma que o valor médio de 01 cesta básica em Uberlândia é de, aproximadamente, R$90,00, o que não foi especificamente impugnado.

Considerando que o subsídio patronal é de 90% da cesta básica, o valor devido, aos empregados que preenchem os requisitos normativos (assiduidade e "recebimentos" até 05 salários-mínimos), é de R$81,00 mensais.

Dada a ausência dos controles de jornada, pressupõe-se o cumprimento do requisito assiduidade.

Desse modo, defiro a indenização equivalente à cesta básica (R$81,00) por mês em que o total da remuneração (= "recebimentos") do Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, foi de até 05 salários-mínimos vigentes em cada época.

11 - RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A tese da 2ª Reclamada, quanto à aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST, aduzindo ser dona de obra empreitada à 1ª Reclamada, no período de dezembro/2015 a dezembro/2016, não se sustenta.

Ficou demonstrado nos autos que o Reclamante, em todo o contrato, prestou serviços em prol da 2ª Reclamada, em serviços de solda, manutenções e limpezas.

A título ilustrativo, além da prova oral, cito o contrato juntado pelo Reclamante às fls. 608/611, datado de 01.07.2012 e, apesar da invalidade e desconsideração para os fins colimados, a juntada, com a defesa da 2ª Reclamada, de ficha de EPI's consignando entregas na data de admissão do Reclamante (14.04.2011 - fl. 261), do cartão de ponto de abril/2012 (fl. 267), indicando que, desde a admissão, a 2ª Reclamada foi a tomadora de serviços, caso contrário, não teria razões para estar de posse de tais documentos.

Assim, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, condeno a 2ª Reclamada a responder subsidiariamente pelo cumprimento da presente sentença, tendo em vista que foi a tomadora/beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante e incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o que é presumível diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços contratada, consoante apurado neste feito.

12 - JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela

Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, haja vista a dispensa imotivada, com inadimplemento do acerto rescisório, sem notícias de reemprego e renda.

13 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REFORMA TRABALHISTA

Dispõe o art. 14 do CPC:

"Art. 14. **A norma processual** não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Por sua vez, o art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, estabelece:

"Art. 791-A. **Ao advogado**, ainda que atue em causa própria, **serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência:

- pela 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença;

- pelo Reclamante, no valor ora arbitrado em R$3.000,00, haja vista que não houve total liquidação dos pedidos, em razão do ajuizamento anterior à Reforma Trabalhista, a serem rateados, em partes iguais, entre os advogados das Reclamadas.

14 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade das matérias, a qualidade dos trabalhos periciais realizados, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

15 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alterando a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir o juízo a erro na análise da responsabilidade subsidiária, a 2ª Reclamada, ao afirmar que manteve contrato de trabalho com a 1ª Reclamada apenas no período de dezembro/2015 a dezembro/2016, agiu de modo temerário e deixou de proceder com lealdade e boa-fé, revelando a litigância de má-fé, pela qual, em consonância com o disposto nos artigos 793-B e 793-C da CLT, imponho-lhe multa de R$2.500,00, reversível ao Reclamante.

Em relação a esta penalidade, não há subsidiariedade, respondendo a 2ª Reclamada de forma exclusiva e direta pela ilicitude processual.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010157-98.2017.5.03.0043,** movida por **AGUIMAR LAURENTINO DE ARAÚJO** em face de **MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME** e **JBS S.A.:**

I - declaro prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 31.01.2012;

II **-** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, a pagar ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) saldo de salário de dezembro/2016 (19 dias);

b) aviso prévio indenizado (45 dias, Lei 12.506/2011);

c) 13º salário proporcional/2017 (01/12, computada a projeção do aviso prévio indenizado);

d) férias integrais + 1/3 (2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015), em dobro;

e) férias integrais + 1/3 (2015/2016), simples;

f) férias proporcionais + 1/3 (09/12, como pedido - fl. 19);

g) FGTS + 40% relativos a todo o contrato e verbas salariais resultantes da demanda, deduzidos os valores já depositados em conta vinculada;

h) multa do art. 477 da CLT, no importe de 01 salário-base do Reclamante = R$2.996,00;

i) multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas (saldo de salário, 13º salário proporcional, férias integrais + 1/3 2015/2016 e férias proporcionais + 1/3);

j) diferenças de 13º salário do restante do período imprescrito, decorrentes do salário extrafolha;

k) repousos semanais remunerados, no importe de R$100,00 cada, em todo o período imprescrito;

l) adicional de insalubridade, em grau máximo (40% sobre o salário-mínimo - Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), ao longo do período contratual, com reflexos em aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%;

m) horas extras correspondentes a todas as horas laboradas aos sábados, domingos e feriados do período imprescrito, além de 01h extra pela fruição irregular do intervalo em cada um destes dias laborados (art. 71, § 4º, da CLT - redação anterior à Reforma Trabalhista), com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, deduzindo-se os valores quitados a idêntico título;

n) indenização equivalente a 02 vales-transportes por dia efetivamente trabalhado de segunda a sexta, observados os valores vigentes em cada época, com dedução da cota-parte do empregado no custeio (6% do salário-base - art. 4º, par. único, da Lei 7.418/85), em todo o período imprescrito;

o) indenização equivalente à cesta básica (R$81,00) por mês em que o total da remuneração (= "recebimentos") do Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, foi de até 05 salários-mínimos vigentes em cada época.

Imponho à 2ª Reclamada multa de R$2.500,00 por litigância de má-fé, reversível ao Reclamante.

O Reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de saque do FGTS, na fase de liquidação, a fim de possibilitar a apuração das diferenças devidas a tal título.

Honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvada a correção monetária e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação. Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1% ao mês, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 879, § 7º, da CLT).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST e no art. 879, § 7º, da CLT.

Em relação às reparações por danos morais e estéticos, a incidência de juros e correção monetária deve ser computada a partir da publicação da sentença.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Sumula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória:férias indenizadas + 1/3; FGTS + 40%; reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização do vale-transporte; indenização da cesta básica; multa por litigância de má-fé.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (**art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).**

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 39 do Decreto 3000/1999 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de

ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pelas Reclamadas, no importe de R$5.000,00, calculadas sobre R$250.000,00, valor arbitrado à condenação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª Reclamada por mandado.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010597-26.2019.5.03.0043

AUTOR	ALEXANDRE CESAR RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	JPTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	DENISE CAMPOS FISCHER(OAB: 31306/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CESAR RIBEIRO DE ARAUJO
- JPTE ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO Nº 0010597-26.2019.5.03.0043

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Aos 30 dias do mês de junho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ALEXANDRE CÉSAR RIBEIRO DE ARAÚJO** em face de **JPTE ENGENHARIA LTDA.,** proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Incontroverso o pagamento intempestivo das verbas rescisórias descritas no TRCT (fls. 07/08, 11/12), conforme extrato bancário fls. 09, defiro a multa do artigo 477 da CLT, equivalente a 01 salário-base do obreiro (R$ 1.673,16).

A alegação da defesa quanto a dificuldades financeiras decorrentes de recessão e da prestação de serviços à Petrobrás, envolvida em escândalos de corrupção, não elide a penalidade em epígrafe.

2 - DANOS MORAIS

O Reclamante não comprovou ter sofrido qualquer prejuízo material ou moral pela retenção da CTPS, não sendo demonstrada a alegada "perda" do seguro-desemprego, referente a contrato com antigo empregador (TRCT de fls. 11/12), por culpa da Reclamada. Cumpre salientar ser incontroverso que a rescisão do contrato com a Reclamada foi por término de contrato por prazo determinado (campos 22 e 27 do TRCT - fl. 11), que não confere direito ao seguro-desemprego.

A retenção da CTPS por período superior ao previsto em lei é insuficiente, por si, a impingir danos aos direitos da personalidade da Reclamante, razão pela qual indefiro a reparação civil pautada nesta causa de pedir.

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Dispõe o art. 14 do CPC:

"Art. 14. **A norma processual** não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Por sua vez, o art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, estabelece:

"Art. 791-A. **Ao advogado**, ainda que atue em causa própria, **serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida

ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência:

- pela Reclamada, no percentual de 10%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação de sentença;
- pelo Reclamante, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, deduzido o valor que resultar da liquidação de sentença, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010597-26.2019.5.03.0043**, movida por **ALEXANDRE CÉSAR RIBEIRO ARAÚJO** em face de **JPTE ENGENHARIA LTDA**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante:

a) multa do art. 477, § 8º da CLT, no montante equivalente a 01 salário-base do obreiro (R$ 1.673,16).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1% ao mês, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 879, § 7º, da CLT).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do 11º dia após o término do contrato, quando caracterizada a mora, aplicando-se o disposto art. 879, § 7º, da CLT.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Sumula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que a parcela deferida possui natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$37,00, calculadas sobre R$1.850,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010069-89.2019.5.03.0043

AUTOR	WEDNEY EURIPEDES SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	NABER FREITAS FERNANDES
RÉU	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUISA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDNEY EURIPEDES SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

1-Incluam-se os presentes autos na pauta do dia 31/07/2019 08:05 horas, para tentativa de conciliação. Advirtam-se as partes da obrigatoriedade do comparecimento (art.772, I, do NCPC) e ao reclamado de que sua ausência importará em ato atentatório à dignidade da Justiça (art.774 NCPC), sujeitando-o as penalidades do art.774, também do NCPC.

2-Caberá aos procuradores das partes cientificarem seu constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade do comparecimento.

3- Caso haja conciliação antes da audiência designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para apreciação.

4- O reclamante AUTOR: WEDNEY EURIPEDES SILVA FERREIRA já apresentou cálculos nos autos.

5- No prazo de 01/07/19 a 10/07/19 a(s) reclamada(s) RÉU: NABER FREITAS FERNANDES, POLE ALIMENTOS LTDA deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

6- Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s) , deverá o reclamante no prazo de 11/07/19 a 22/07/19 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região. Neste prazo deverá autor disponibilizar sua CTPS para anotações, conforme determinado em sentença.

* Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA -SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJE- Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Caso haja Imposto de Renda apurado, deverá ser informada base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010069-89.2019.5.03.0043

AUTOR	WEDNEY EURIPEDES SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	NABER FREITAS FERNANDES
RÉU	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUISA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

1-Incluam-se os presentes autos na pauta do dia 31/07/2019 08:05 horas, para tentativa de conciliação. Advirtam-se as partes da obrigatoriedade do comparecimento (art.772, I, do NCPC) e ao reclamado de que sua ausência importará em ato atentatório à dignidade da Justiça (art.774 NCPC), sujeitando-o as penalidades do art.774, também do NCPC.

2-Caberá aos procuradores das partes cientificarem seu constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade do comparecimento.

3- Caso haja conciliação antes da audiência designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para apreciação.

4- O reclamante AUTOR: WEDNEY EURIPEDES SILVA FERREIRA já apresentou cálculos nos autos.

5- No prazo de 01/07/19 a 10/07/19 a(s) reclamada(s) RÉU: NABER FREITAS FERNANDES, POLE ALIMENTOS LTDA deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

6- Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s) , deverá o reclamante no prazo de 11/07/19 a 22/07/19 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região. Neste prazo deverá autor disponibilizar sua CTPS para anotações, conforme determinado em sentença.

* Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA -SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJE- Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Caso haja Imposto de Renda apurado, deverá ser informada base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010208-41.2019.5.03.0043

AUTOR	ADELIANA BATISTA DE ALENCAR
ADVOGADO	ROBERTA ALVES FERNANDES(OAB: 178549/MG)
RÉU	SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIANA BATISTA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se início à liquidação.

O reclamante AUTOR: ADELIANA BATISTA DE ALENCAR deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 01/07/19 a 10/07/19, preclusivo.

No prazo de 11/07/19 a 22/07/19 a(s) reclamada(s) RÉU: SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região. No mesmo prazo, deverá disponibilizar guias à autora, conforme determinado em sentença.

Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s) , deverá o reclamante no prazo de 23/07/19 a 01/08/19 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

* Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA-SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJE- Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Caso haja Imposto de Renda apurado, deverá ser informada base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010258-67.2019.5.03.0043

AUTOR	TAYNNARA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANKMANY MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 82471/MG)
RÉU	SORRI VIDA ODONTOLOGIA SANTA FE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNNARA FERREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Transitada em julgado a decisão, dê-se início à liquidação.

A reclamante TAYNNARA FERREIRA OLIVEIRA deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 01/07/19 a 10/07/19, preclusivo. Neste prazo deverá disponibilizar sua CTPS para anotações pela Secretaria, como determinado na decisão.

No prazo de 11/07/19 a 22/07/19 a(s) reclamada(s) RÉU: SORRI VIDA ODONTOLOGIA SANTA FE LTDA deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s) , deverá

o reclamante no prazo de 23/07/19 a 01/08/19 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

* Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA-SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJE- Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Caso haja Imposto de Renda apurado, deverá ser informada base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011506-10.2015.5.03.0043

AUTOR	ALESSANDRO BISPO DE MIRANDA
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos retificados apresentados pela reclamada CALLINK às fls. 1010/1011, para que produzam os seus efeitos jurídicos.

Intimem-se as reclamadas para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011344-78.2016.5.03.0043

AUTOR	HELLEN VANESSA SUZIGAN MARMONTEL PICANCO
ADVOGADO	ULISSES GUIMARAES DA CUNHA(OAB: 42393/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	MATHEUS CESAR BENTO ARANTES(OAB: 159983/MG)
ADVOGADO	TATHIANY MANTOVANY SANTOS PACHECO(OAB: 163481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

BERENICE FERREIRA LEITE

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado por meio do Bacen-Jud.

Cientifique-se a executada, NW Administradora Ltda, em relação a qual houve a constrição para fins do artigo 884 da CLT.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010246-53.2019.5.03.0043

REQUERENTES	ADONIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO NUNES OLIVEIRA(OAB: 132642/MG)
REQUERENTES	RODRIGUES & FERREIRA DROGARIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIAS RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO-PJE

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo de 05 dias para embargos.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

DESPACHO/AUTORIZAÇÃO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se o exequente para informar o número do seu PIS para possibilitar a transferência dos encargos previdenciários a favor do INSS.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010800-08.2007.5.03.0043

AUTOR	CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	ABDIAS DE SOUZA LANDIM JUNIOR - ME
RÉU	HELIO DE OLIVEIRA PINHAL
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DE OLIVEIRA PINHAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Considerando a alegação do embargante HÉLIO DE OLIVEIRA PINHAL de que "o imóvel não fora transferido anteriormente para o nome do adquirente em virtude de litígio entre os contratantes, travada nos autos nº 0001855-95.2000.8.11.0013, ação de rescisão contratual, perante a 2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda-MT, a qual veio a transitar em julgado somente há poucos meses (13/11/2018)", determino a intimação do mesmo para, no prazo de 10 dias, juntar documentos comprobatórios de suas alegações (cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado).

Juntados os documentos, dê-se vista dos mesmos à exequente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para apreciação dos Embargos.

Nada mais.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0009800-70.2007.5.03.0043

AUTOR	ERICA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	HELIO DE OLIVEIRA PINHAL
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
RÉU	ABDIAS DE SOUZA LANDIM JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DE OLIVEIRA PINHAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Considerando a alegação do embargante HÉLIO DE OLIVEIRA PINHAL de que "*o imóvel não fora transferido anteriormente para o nome do adquirente em virtude de litígio entre os contratantes, travada nos autos nº 0001855-95.2000.8.11.0013, ação de rescisão contratual, perante a 2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda-MT, a qual veio a transitar em julgado somente há poucos meses (13/11/2018)",* determino a intimação do mesmo para, no prazo de 10 dias, juntar documentos comprobatórios de suas alegações (cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado).

Juntados os documentos, dê-se vista dos mesmos à exequente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para apreciação dos Embargos.

Nada mais.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010421-47.2019.5.03.0043

EXEQUENTE	CARLOS EDUARDO PAULO VIEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	EPS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
EXECUTADO	ELITE PROTECAO & SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	ONIX SEGURANCA & SERVICO LTDA - ME
ADVOGADO	SANNY SOARES DA SILVA(OAB: 64820/MG)
EXECUTADO	TOTAL SEG CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SANNY SOARES DA SILVA(OAB: 64820/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
EXECUTADO	OLIVEIRA & OLIVEIRA DEPOSITO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MAGNO LUIZ BARBOSA(OAB: 79070/MG)
ADVOGADO	VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR(OAB: 67256/MG)
EXECUTADO	RUI SERGIO MAIERA
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PAULO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0010421-47.2019.5.03.0043

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PAULO VIEIRA

EXECUTADO: ELITE PROTECAO & SERVICOS LTDA - ME e outros (5)

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Em cumprimento ao Oficio Circular TST GP JAP nº 018, fica o(a) Advogado(s) do reclamante: PAULO UMBERTO DO PRADO, MARIA ALICE DIAS COSTA, EDU HENRIQUE DIAS COSTA, CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA, OSNEY RODRIGUES DA

SILVA RODOVALHO intimado de que o despacho/autorização/alvará, assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a), deverá ser impresso diretamente do sistema PJe, pelo(a) procurador(a) constituído(a) nos autos e apresentado pela parte interessada à instituição bancária competente, devendo ainda, comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Uberlândia, 01/07/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011078-57.2017.5.03.0043

AUTOR	CLARICE TREIN
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RÉU	3 D INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3 D INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

BERENICE FERREIRA LEITE

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado por meio do Bacen-Jud.

Cientifique-se a executada em relação a qual houve a constrição para fins do artigo 884 da CLT.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002807-98.2013.5.03.0043

AUTOR	ERIKA DE OLIVEIRA MARCAL
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA DE OLIVEIRA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

HISSAO YAMANAKA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamante para recebimento de sua CTPS em secretaria e retornem-se os autos ao arquivo.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0008300-66.2007.5.03.0043

AUTOR	MAXWEL ALVES QUEIROZ DE MORAES
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	HELIO DE OLIVEIRA PINHAL
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
RÉU	ABDIAS DE SOUZA LANDIM JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DE OLIVEIRA PINHAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Considerando a alegação do embargante HÉLIO DE OLIVEIRA PINHAL de que "o imóvel não fora transferido anteriormente para o nome do adquirente em virtude de litígio entre os contratantes, travada nos autos nº 0001855-95.2000.8.11.0013, ação de rescisão contratual, perante a 2ª Vara Cível de Pontes e Lacerda-MT, a qual veio a transitar em julgado somente há poucos meses (13/11/2018)", determino a intimação do mesmo para, no prazo de 10 dias, juntar documentos comprobatórios de suas alegações (cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado).

Juntados os documentos, dê-se vista dos mesmos ao exequente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para apreciação dos Embargos.

Nada mais.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010721-48.2015.5.03.0043

AUTOR	HERICA RESENDE SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	SANTANA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DA SILVA(OAB: 16747/GO)

TERCEIRO INTERESSADO	WELISSON JOSE PEREIRA
TESTEMUNHA	JEDERSON CAMPOS LEAL
TESTEMUNHA	FERNANDA DA COSTA GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	LUZINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERICA RESENDE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

a19b2f2

PROCESSO: 0010721-48.2015.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HERICA RESENDE SANTOS

RÉU: SANTANA SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar o exequente para informar o atual endereço do sócio executado WELISSON JOSE PEREIRA, considerando a certidão de devolução do mandado, ID 95e2f3d, prazo de 10 dias.

Após, aguardar a devolução da CP executória, ID a19b2f2.

Uberlândia, 01/07/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001320-59.2014.5.03.0043

AUTOR	CICERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GUIMARAES(OAB: 46784/MG)
RÉU	CONSORCIO TRATENGE - CETENCO
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	COPAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO TRATENGE - CETENCO
TERCEIRO INTERESSADO	COPAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0001320-59.2014.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: TRATENGE ENGENHARIA LTDA e outros (2)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as partes para ficarem cientes que foi designada praça para o dia 25/07/209 as 10:00 horas e leilão no mesmo dia as 10:30 horas.

Uberlândia, 01/07/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001320-59.2014.5.03.0043

AUTOR	CICERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GUIMARAES(OAB: 46784/MG)
RÉU	CONSORCIO TRATENGE - CETENCO
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	COPAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO TRATENGE - CETENCO
TERCEIRO INTERESSADO	COPAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRATENGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0001320-59.2014.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: TRATENGE ENGENHARIA LTDA e outros (2)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as partes para ficarem cientes que foi designada praça para o dia 25/07/209 as 10:00 horas e leilão no mesmo dia as 10:30 horas.

Uberlândia, 01/07/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001320-59.2014.5.03.0043

AUTOR	CICERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GUIMARAES(OAB: 46784/MG)
RÉU	CONSORCIO TRATENGE - CETENCO
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	COPAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO TRATENGE - CETENCO
TERCEIRO INTERESSADO	COPAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COPAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0001320-59.2014.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: TRATENGE ENGENHARIA LTDA e outros (2)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as partes para ficarem cientes que foi designada praça para o dia 25/07/209 as 10:00 horas e leilão no mesmo dia as 10:30 horas.

Uberlândia, 01/07/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011162-58.2017.5.03.0043

EXEQUENTE	TAIS ALVES MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
EXECUTADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a autora a cumprir o determinado em sentença - ID 48b4c67 - prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011086-97.2018.5.03.0043

AUTOR	MARIA MARCIA DE SOUZA TAMURA
ADVOGADO	MAGNO LUIZ BARBOSA(OAB: 79070/MG)
ADVOGADO	VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR(OAB: 67256/MG)
RÉU	SUSNEY DEVOZ FERREIRA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO TACON PRATA(OAB: 59702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSNEY DEVOZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

HISSAO YAMANAKA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da manifestação da exequente, fica indeferido o parcelamento do débito, intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente devido, no prazo de 05 dias, pena de manutenção do leilão agendado.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002800-87.2005.5.03.0043

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Antes de qualquer deliberação, registre-se que existem depósitos judiciais vinculados ao presente feito no valor total de R$150.850,07, conforme comprovantes juntados aos autos. Também, há depósito recursal realizado em 15/06/2005 no valor originário de R$4.401,76 (ID bc25074).

Quanto ao pedido de reconsideração:

1 - Inicialmente, defiro o levantamento de valores à disposição do Juízo, a serem oportunamente deduzidos do montante total da condenação. O alvará será feito a seguir.

2 - Recebido o alvará, deverá o autor comprovar o valor levantado em 10 dias para prosseguimento.

3 - Comprovado o valor levantado, será o reclamado intimado a efetuar o pagamento do valor devido no presente feito, considerando o cálculo do perito homologado, atualizado, deduzindo montantes já levantados (crédito autor e honorários advocatícios - ID cff184 - fl.3066 e 3068), em 10 dias, pena de configurar-se sinistro com a intimação da seguradora, considerando o seguro garantia judicial dado pelo devedor (cláusula 8.1 da Apólice juntada aos autos - fls.2926/2936).

Justifica-se o prazo mais elastecido, considerando o elevado montante devido.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPOSITO RECURSAL E JUDICIAL - PJe-JT

A Exma. Dra. Juíza do Trabalho HELENA HONDA ROCHA na forma da lei, AUTORIZA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, a vista do presente DESPACHO/ALVARÁ, faça a entrega ao reclamante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA, CNPJ: 25.648.684/0001-63 na pessoa de seus Advogados: ALEX JOSE SOARES CURY OU ANTONIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIAÇÃO o valor que se encontra depositado a em conta vinculada do reclamante, acrescida de juros e correção monetária devidos a

partir da data do depósito, referente ao depósito recursal efetuado pela empresa/reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ: 90.400.888/0001-42, no valor de R$4.401,76, em 15/06/2005.

De igual modo, os advogados acima indicados ficam autorizados s levantar os valores totais existentes nas contas judiciais a seguir referidas: 3999 / 042 / 04843379-5; 3999 / 042 / 04843380-9; 3999 / 042 / 04816534-0 e 3999 / 042 / 04838119-1.

Em cumprimento ao Oficio Circular TST GP JAP n 018, o presente alvará, assinado eletronicamente pela Juiza, deverá ser impresso diretamente do sistema PJe, pelos procuradores constituídos nos autos, Dr. ALEX JOSE SOARES CURY ou ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO para cumprimento da determinação contida neste documento.

Intime-se o autor a receber e comprovar o valor levantado, prazo de 10 dias, para que seja dado prosseguimento, considerando o item "2" do despacho e, ainda, as providências necessárias por parte da ré e do perito - despacho de ID 8ab808c.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010607-10.2015.5.03.0173

AUTOR	DANIELDO ROSARIO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANO MENDONCA RIBEIRO(OAB: 125120/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELDO ROSARIO PEREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Estando a reclamada em local incerto e não sabido, manifeste-se o exequente indicando meios de prosseguimento na execução, prazo de 30 dias, atento ao que já foi realizado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT.

Intime-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010917-47.2017.5.03.0043

AUTOR	ELLEN CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	TRILHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	DISTRIBUIDORA DE SORVETES TARUMA LTDA
RÉU	LEONARDO RIBEIRO CUNHA
RÉU	PRODUTOS TARUMA LIMITADA
ADVOGADO	CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR(OAB: 113966/MG)
ADVOGADO	LAIS SILVA SANTOS(OAB: 155417/MG)
RÉU	PIRAMIDE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	HENRIQUE VIEIRA CUNHA
RÉU	VC CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA VIEIRA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE VIEIRA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA VIEIRA CUNHA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0010917-47.2017.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELLEN CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS

RÉU: PRODUTOS TARUMA LIMITADA e outros (6)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Concede-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para manifestação quanto ao ofício e documentos, IDs 424367d e 8c661fc.

Uberlândia, 01/07/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010398-38.2018.5.03.0043

AUTOR	RODRIGO COSTA MALAQUIAS
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	LEONDOOR PAINEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO COSTA MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0010398-38.2018.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO COSTA MALAQUIAS

RÉU: LEONDOOR PAINEIS LTDA - EPP

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar o exequente para impugnar os embargos à execução, ID ba59360 , no prazo 05 dias.

Uberlândia, 01/07/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010900-36.2002.5.03.0043

AUTOR	WENDERSON ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	ENIO DE SOUZA JUNIOR
RÉU	REDE BRASIL INCORPORADORA & MARKETING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON ESTEVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0010900-36.2002.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WENDERSON ESTEVES DA SILVA

RÉU: REDE BRASIL INCORPORADORA & MARKETING LTDA e outros

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:
Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID a359a65, no prazo de 10 dias.

Uberlândia, 01/07/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011310-35.2018.5.03.0043

AUTOR	SUELY MENDONCA PEREIRA
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
RÉU	MAXCOB ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY MENDONCA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011310-35.2018.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SUELY MENDONCA PEREIRA

RÉU: MAXCOB ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça, ID 393dbb6, concede-se à autora, prazo de 10 dias, para informar o atual endereço do reclamado.

Uberlândia, 01/07/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011425-67.2018.5.03.0104

AUTOR	SAMARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	MARIA DA SOLIDADE CARDOSO DE SOUZA 10728594676
ADVOGADO	DANIELA CONCEICAO DE CASTRO(OAB: 156627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0011425-67.2018.5.03.0104*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: SAMARA ALVES DA SILVA

RÉU: MARIA DA SOLIDADE CARDOSO DE SOUZA 10728594676

DESTINATÁRIO(S):

SAMARA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a retirar sua CTPS no prazo de 05 dias.

Uberlândia, 28 de Junho de 2019.

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010151-88.2017.5.03.0044

AUTOR	GISBERTO GIANNECCHINI
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISBERTO GIANNECCHINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010151-88.2017.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: GISBERTO GIANNECCHINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO(S): GISBERTO GIANNECCHINI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para comprovar o levantamento do alvará em até **5 dias** (*contados da presente intimação ou do levantamento junto à instituição bancária, o que ocorrer primeiro*).

Uberlândia, 28 de Junho de 2019.

MARIA ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-08.2016.5.03.0044

AUTOR	JOYCE NEVES CAMARGO
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	ROBSON LUCIANO DE MORAIS
RÉU	MORAIS E MOREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	DALTO UMBERTO RODRIGUES(OAB: 88873/MG)
RÉU	DEIVID DE MEDEIROS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE NEVES CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010469-08.2016.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: JOYCE NEVES CAMARGO

RÉU: MORAIS E MOREIRA LTDA - EPP e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):

JOYCE NEVES CAMARGO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a . Vista da pesquisa CNIB, ficando esclarecido que o imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari/MG, devendo apresentar cópia da certidão atualizada do imóvel, a fim de possibilitar a análise de constrição, tudo no prazo de 15 dias.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

ELILDE DUARTE GUEDES OTAVIO

Despacho

Processo Nº ConPag-0010499-38.2019.5.03.0044

CONSIGNANTE	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO(OAB: 239152/SP)
CONSIGNATÁRIO	CICERO FABIANO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010499-38.2019.5.03.0044*

CLASSE: *CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)*

CONSIGNANTE: VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

CONSIGNATÁRIO: CICERO FABIANO GOMES

DESTINATÁRIO(S):

VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a . Ciencia da decisão proferida no id d4fbb9d (30/06/19), prazo legal.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

ELILDE DUARTE GUEDES OTAVIO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010430-06.2019.5.03.0044

AUTOR	REGINALDO SOUZA MOURA
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	SYLVIO ORTEGA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO SOUZA MOURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010430-06.2019.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: REGINALDO SOUZA MOURA

RÉU: BRF S.A.

DESTINATÁRIO(S):

REGINALDO SOUZA MOURA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para vista do laudo pericial pelo prazo de 5 dias.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

MARIA ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010430-06.2019.5.03.0044

AUTOR	REGINALDO SOUZA MOURA
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	SYLVIO ORTEGA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010430-06.2019.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: REGINALDO SOUZA MOURA

RÉU: BRF S.A.

DESTINATÁRIO(S):

BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para vista do laudo pericial pelo prazo de 5 dias.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

MARIA ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010448-66.2015.5.03.0044

AUTOR	FERNANDA MEDEIROS DE SANTANA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)

ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB: 73583/MG)
RÉU	GV GESTAO DE RISCO LTDA
ADVOGADO	DIEGO DOS SANTOS ZUZA(OAB: 318568/SP)
TESTEMUNHA	GISNEI DE FREITAS ROSA
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GV GESTAO DE RISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010448-66.2015.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: FERNANDA MEDEIROS DE SANTANA

RÉU: GV GESTAO DE RISCO LTDA e outros

DESTINATÁRIO(S):

GV GESTAO DE RISCO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a . Pagar dívida, no importe de R$17.107,02, prazo 48 horas, sob pena de penhora.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

ELILDE DUARTE GUEDES OTAVIO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002959-46.2013.5.03.0044

AUTOR	ELIVALDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0002959-46.2013.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: ELIVALDO GOMES DE ARAUJO

RÉU: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

DESTINATÁRIO(S):

CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a . Pagar dívida, no importe de R$353.056,69, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

ELILDE DUARTE GUEDES OTAVIO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000114-75.2012.5.03.0044

AUTOR	FABRICIO LUIS FONSECA BORGES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	KARINE D OLIVEIRA
RÉU	DANIEL FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO	HUDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 120009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO LUIS FONSECA BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0000114-75.2012.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABRICIO LUIS FONSECA BORGES

RÉU: DANIEL FERNANDES NASCIMENTO e outros

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, tendo em vista a certidão ID 4dbd7ee, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o local onde pode ser encontrado o veículo para que se proceda à penhora.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Edital

Edital

Processo Nº ExProvAS-0010148-65.2019.5.03.0044

EXEQUENTE	MARCOS ANTONIO DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
EXECUTADO	SINART SINALIZACAO CONSTRUCAO E MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINART SINALIZACAO CONSTRUCAO E MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

DESTINATÁRIO: SINART SINALIZACAO CONSTRUCAO E MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA

PROCESSO: *0010148-65.2019.5.03.0044*

CLASSE: *EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)*

AUTOR: *EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE MELO JUNIOR*

RÉU: *EXECUTADO: SINART SINALIZACAO CONSTRUCAO E MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA e outros (2)*

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo ***0010148-65.2019.5.03.0044*** , entre partes: *EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE MELO JUNIOR***,** autor, e *EXECUTADO: SINART SINALIZACAO CONSTRUCAO E MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA e outros (2)*, réu, estando o réu/ré SINART SINALIZACAO CONSTRUCAO E MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA em lugar ignorado, fica **CITADO** pelo presente edital para que pague em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garanta a execução, sob pena de penhora:

Valor líquido reclamante.....: R$181.352,47

FGTS.....: R$0,00

Cota INSS reclamante.....: R$6.306,94

Cota INSS reclamada.....: R$16.453,64

Honorários periciais.....: R$1.000,00

Custas processuais.....: R$600,00

TOTAL DA EXECUÇÃO (provisória)....: R$205.713,05

Atualizado até*:01/03/19*

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Uberlândia, 28 de Junho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011263-58.2018.5.03.0044

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	VALERIA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	ROZILDA DOS SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	MATHEUS ALECSSANDER AGUIAR DA SILVA
TESTEMUNHA	LUCIENE MARTINS DE MOURA
TESTEMUNHA	MARIA SOLANGE NUNES
TESTEMUNHA	DANIEL REIS SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011263-58.2018.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da designação de audiência para oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado para o dia **11/07/2019, às 13:00 horas** *(1a.Vara do Trabalho de Itumbiara-GO - Processo: CartPrec - 0010520-57.2019.5.18.0121).*

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011263-58.2018.5.03.0044

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	VALERIA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	ROZILDA DOS SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	MATHEUS ALECSSANDER AGUIAR DA SILVA
TESTEMUNHA	LUCIENE MARTINS DE MOURA
TESTEMUNHA	MARIA SOLANGE NUNES
TESTEMUNHA	DANIEL REIS SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011263-58.2018.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da designação de audiência para oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado para o dia **11/07/2019, às 13:00 horas** *(1a.Vara do Trabalho de Itumbiara-GO - Processo: CartPrec - 0010520-57.2019.5.18.0121).*

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTSum-0011293-30.2017.5.03.0044

AUTOR	TATIANA CRISTINA BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)
RÉU	LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME
RÉU	URBANOS IND E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	TECIDOS TITA LTDA
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	VIVAGORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	R.C.S CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 56708/MG)
ADVOGADO	SILVANA CANDIDA DE MACEDO(OAB: 43940/MG)
RÉU	ISMAEL MONTEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA CRISTINA BARBALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Infrutífera a execução em face das reclamadas LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME e ISMAEL MONTEIRO VIEIRA que celebraram acordo com a reclamante (ID 8d6e025), designa-se audiência de conciliação para o dia 12/07/2019 às 08h00, devendo as partes comparecerem pessoalmente.

Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito.

Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772-774).

Intimem-se as partes e seus procuradores.

vc

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011293-30.2017.5.03.0044

AUTOR	TATIANA CRISTINA BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)
RÉU	LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME
RÉU	URBANOS IND E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	TECIDOS TITA LTDA
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	VIVAGORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	R.C.S CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 56708/MG)
ADVOGADO	SILVANA CANDIDA DE MACEDO(OAB: 43940/MG)
RÉU	ISMAEL MONTEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVAGORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Infrutífera a execução em face das reclamadas LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME e ISMAEL MONTEIRO VIEIRA que celebraram acordo com a reclamante (ID 8d6e025), designa-se audiência de conciliação para o dia 12/07/2019 às 08h00, devendo as partes comparecerem pessoalmente.

Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito.

Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772-774).

Intimem-se as partes e seus procuradores.

vc

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011293-30.2017.5.03.0044

AUTOR	TATIANA CRISTINA BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)
RÉU	LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME
RÉU	URBANOS IND E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	TECIDOS TITA LTDA
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	VIVAGORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	R.C.S CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 56708/MG)
ADVOGADO	SILVANA CANDIDA DE MACEDO(OAB: 43940/MG)
RÉU	ISMAEL MONTEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- URBANOS IND E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Infrutífera a execução em face das reclamadas LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME e ISMAEL MONTEIRO VIEIRA que celebraram acordo com a reclamante (ID 8d6e025), designa-se audiência de conciliação para o dia 12/07/2019 às 08h00, devendo as partes comparecerem pessoalmente.

Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito.

Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772-774).

Intimem-se as partes e seus procuradores.

vc

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011293-30.2017.5.03.0044

AUTOR	TATIANA CRISTINA BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)
RÉU	LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME
RÉU	URBANOS IND E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	TECIDOS TITA LTDA
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	VIVAGORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	R.C.S CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 56708/MG)
ADVOGADO	SILVANA CANDIDA DE MACEDO(OAB: 43940/MG)
RÉU	ISMAEL MONTEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- R.C.S CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Infrutífera a execução em face das reclamadas LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME e ISMAEL MONTEIRO VIEIRA que celebraram acordo com a reclamante (ID 8d6e025), designa-se audiência de conciliação para o dia 12/07/2019 às 08h00, devendo as partes comparecerem pessoalmente.

Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito.

Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772-774).

Intimem-se as partes e seus procuradores.

vc

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011293-30.2017.5.03.0044

AUTOR	TATIANA CRISTINA BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)
RÉU	LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME
RÉU	URBANOS IND E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	TECIDOS TITA LTDA
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	VIVAGORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	R.C.S CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 56708/MG)
ADVOGADO	SILVANA CANDIDA DE MACEDO(OAB: 43940/MG)
RÉU	ISMAEL MONTEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS TITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Infrutífera a execução em face das reclamadas LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME e ISMAEL MONTEIRO VIEIRA que celebraram acordo com a reclamante (ID 8d6e025), designa-se audiência de conciliação para o dia 12/07/2019 às 08h00, devendo as partes comparecerem pessoalmente.

Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito.

Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772-774).

Intimem-se as partes e seus procuradores.

vc

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010593-83.2019.5.03.0044

AUTOR	BRUNO GUILHERME DINIZ BARROS
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GUILHERME DINIZ BARROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010593-83.2019.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: BRUNO GUILHERME DINIZ BARROS

RÉU: AMBEV S.A.

DESTINATÁRIO(S):

BRUNO GUILHERME DINIZ BARROS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) do agendamento da perícia:

Realização da Perícia: 05/07/2019

Horário: 14:00 (Quatorze horas)

Local: Sede da Reclamada

Rodovia AMG 1110 Km 8 Acesso 900, s/nº., Zona Rural

Perito: Mário José Silveira Pinto

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010593-83.2019.5.03.0044

AUTOR	BRUNO GUILHERME DINIZ BARROS
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010593-83.2019.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: BRUNO GUILHERME DINIZ BARROS

RÉU: AMBEV S.A.

DESTINATÁRIO(S):

AMBEV S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) do agendamento da perícia:

Realização da Perícia: 05/07/2019

Horário: 14:00 (Quatorze horas)

Local: Sede da Reclamada

Rodovia AMG 1110 Km 8 Acesso 900, s/nº., Zona Rural

Perito: Mário José Silveira Pinto

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012087-85.2016.5.03.0044

AUTOR	DILTON PACHECO SILVA
ADVOGADO	RUTH PIMENTA DE CASTRO(OAB: 143123/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILTON PACHECO SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0012087-85.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DILTON PACHECO SILVA

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, solicitem-se informações à CEF. Aguarde-se por 5 dias.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011843-59.2016.5.03.0044

AUTOR	ISAEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MONICA DE QUEIROZ PIMPAO SALUM(OAB: 61423/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ESVANDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAEL DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011843-59.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ISAEL DA SILVA ALVES

RÉU: IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, decorrido o prazo de suspensão, vista ao reclamante para requerer o que de direito. Prazo 05 dias.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTSum-0011293-30.2017.5.03.0044

AUTOR	TATIANA CRISTINA BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)
RÉU	LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME
RÉU	URBANOS IND E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	TECIDOS TITA LTDA
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	VIVAGORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	R.C.S CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 56708/MG)
ADVOGADO	SILVANA CANDIDA DE MACEDO(OAB: 43940/MG)
RÉU	ISMAEL MONTEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38400-696

E-mail: foro.uberlandia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0011293-30.2017.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: TATIANA CRISTINA BARBALHO DA SILVA

RÉU: LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME e outros (5)

DESTINATÁRIO(S): LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME

38414-576 - RUA LOURDES , 20 - CASA 01 - JARDIM EUROPA - UBERLANDIA - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da(s) decisão(ões) judicial(is) proferida(s), disponível(eis) nas chaves de acesso abaixo relacionadas.

"Infrutífera a execução em face das reclamadas LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME e ISMAEL MONTEIRO VIEIRA que celebraram acordo com a reclamante (ID 8d6e025), designa-se audiência de conciliação para o dia 12/07/2019 às 08h00, devendo as partes comparecerem pessoalmente.

Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito.

Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772-774).

Intimem-se as partes e seus procuradores."

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	19070108252263500000090391354
Intimação	Intimação	19070108252224300000090391350
Intimação	Intimação	19070108252186400000090391349
Intimação	Intimação	19070108252148400000090391348
Intimação	Intimação	19070108252108100000090391347
Despacho	Despacho	19061714224388400000089658041
CNIB inclusão	Documento Diverso	19061216120143100000089437392
Renajud negativo 1ª e 2ª recdas	Certidão	19061215453051700000089433151
Bacen negativo	Certidão	19061215174996200000089428829
Bacen inclusão	BacenJud (bloqueio)	19060613132793500000089050784
Decisão	Decisão	19053108300294900000088671030
Devolução de mandado de ID	Certidão	19053013160469300000088626013
Devolução de mandado de ID	Certidão	19052315003213700000088207724
Mandado	Mandado	19051615311517800000087784996
Mandado	Mandado	19051615311457200000087784993
Despacho	Despacho	19050813055721600000087220329
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19050808445700700000087191961
Atualização inss	Certidão	19050808370730800000087191706
Despacho ordinatório	Certidão	19042510485916700000086499622

Intimação	Intimação	19041615150429200000086122809
Intimação	Intimação	19041615150231200000086122805
Manifestação	Manifestação	17092915441160200000054701203
Intimação	Notificação	17092614515076100000054402098
Despacho Ordinatório	Certidão	17092614515076100000054402098
Devolução de mandado	Certidão	17091900291611700000053817044
Despacho Ordinatório	Certidão	17091411282586900000053532007
Manifestação	Manifestação	17091314403269700000053457321
Mandado	Mandado	17082508235950700000052119444
Despacho	Despacho	17082213562578800000051864359
Manifestação	Manifestação	17082115502285800000051766650
Procuração	Procuração	17080115512322400000050383711
Habilitação em processo	Petição (outras)	17080115492252000000050383705
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17073110433146900000050214936
notas fiscais - urbanos-luana	Nota Fiscal	17073100274549300000050194063
Notas Fiscais - Luana-Urbanos	Nota Fiscal	17073100274482600000050194062
contrato social - Vivagora	Contrato Social	17073100254695100000050194045
CONTRATO SOCIAL - Urbanos	Contrato Social	17073100252732900000050194043
Contrato Social - alteração - Urbanos	Contrato Social	17073100251655300000050194040
procuração - Tatiana Cristina Barbalho da	Procuração	17073100242375900000050194033
procuração - Tatiana Cristina Barbalho da	Procuração	17073100241446100000050194032
Petição em PDF	Petição em PDF	17073100220195800000050194031
Contestação	Contestação	17073023035068400000050193299
Habilitação em processo	Contestação	17073020155741100000050191081
03.6 - Notas Fiscais - Facção - Remessa	Nota Fiscal	17072820250252800000050186684
03.5 - Notas Fiscais - Facção - Remessa	Nota Fiscal	17072820240779700000050186673
03.12 - Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	17072820220919000000050186638
03.11 - SENTENÇA - Proc. 0011259-	Sentença Paradigma	17072820214371400000050186632
03.10 - Ata de audiência UNA -	Ata	17072820213378000000050186628
03.9 - Notas Fiscais - Facção - Remessa	Nota Fiscal	17072820213120000000050186627
03.8 - Notas Fiscais - Facção - Remessa	Nota Fiscal	17072820212035800000050186625
03.7 - Notas Fiscais - Facção - Remessa	Nota Fiscal	17072820211225900000050186622

03.4 - Carta de Preposição	Carta de Preposição	17072820202953400000050186603
03.3 - Instr. Part. de Procuração	Instrumento de Mandato -	17072820202670300000050186596
03.2 - Instr. Públ. de Procuração	Documento Diverso	17072820201772000000050186589
03.1 - Contrato Social	Contrato Social	17072820200234400000050186580
03 - Defesa	Contestação	17072820194877900000050186568
Petição em PDF	Petição em PDF	17072820181448100000050186517
Habilitação em processo	Petição (outras)	17072820161107100000050186436
009 - Notas Fiscais - Tec. Tita (tecidos)	Documento Diverso	17072817372239700000050177787
008 - Notas Fiscais - Tecidos Tita	Documento Diverso	17072817361563400000050177676
007 - Notas Fiscais - Urbanos-	Documento Diverso	17072817345945800000050177516
006 - Notas Fiscais - Luana-Urbanos	Documento Diverso	17072817334594700000050177354
005 - Notas Fiscais (tecidos)	Documento Diverso	17072817323533200000050177245
004 - Notas Fiscais - parte 2	Documento Diverso	17072817313842000000050177125
003 - Notas Fiscais - parte 1	Documento Diverso	17072817304705400000050177014
002 - Cópia Sentença	Sentença Paradigma	17072817292692200000050176836
001 - Contrato Social	Contrato Social	17072817281681800000050176682
Contestação	Contestação	17072817272330300000050176565
Habilitação em processo	Contestação	17072817251669900000050176561
Recibo Sindicato CCT 2016-2017	Documento Diverso	17072815592132000000050162528
Petição	Petição (outras)	17072815534989500000050162397
Folder Vivagora1	Documento Diverso	17072813245427700000050137972
CCT 2016-2017 Sind Trab Vest Udia	Convenção Coletiva de Trabalho	17072813240614000000050137895
Petição	Petição (outras)	17072813183754600000050137724
Devolução de mandado	Certidão	17072116300304800000049660439
Devolução de mandado	Certidão	17072116250554800000049659549
Devolução de mandado	Certidão	17071915144648300000049465050
Devolução de mandado	Certidão	17071209372268900000048894055
Devolução de mandado	Certidão	17071209215371200000048892124
Devolução de mandado	Certidão	17071122592643900000048882920
Mandado	Mandado	17070617043111200000048540184
Mandado	Mandado	17070617043074000000048540182
Mandado	Mandado	17070617043039900000048540180

Mandado	Mandado	17070617043000700000048540178
Mandado	Mandado	17070617042965500000048540175
Mandado	Mandado	17070617042928200000048540174
Intimação	Notificação	17070311382769300000048183816
Decisão de prevenção	Decisão	17070311382769300000048183816
CCT 2015 a 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17063017003272900000048134934
Notas Fiscais Juntada Processo	Documento Diverso	17063017003574300000048134942
Notas Fiscais Juntada Processo	Documento Diverso	17063017002507300000048134916
Cleilza Despacho Determinando	Documento Diverso	17063016585092500000048134685
Maria Sandra Despacho Fixando	Documento Diverso	17063016584658200000048134667
Fabiana Despacho em Execução e	Documento Diverso	17063016583800800000048134641
Laura Pereira Despacho	Documento Diverso	17063016583500900000048134635
Contrato Social Factual-otimizado 1	Documento Diverso	17063016572117400000048134473
Contrato Social Factual-otimizado 2	Documento Diverso	17063016571448500000048134460
Contrato Social Factual-otimizado 3	Documento Diverso	17063016570577000000048134436
Contrato Social Urbanos-otimizado 1	Documento Diverso	17063016570358700000048134429
N Fiscais juntadas por RCS no processo	Documento Diverso	17063016565087800000048134395
N Fiscais juntadas por RCS no processo	Documento Diverso	17063016545554100000048134151
N Fiscais juntadas por RCS no processo	Documento Diverso	17063016544688300000048134127
N Fiscais juntadas por RCS no processo	Documento Diverso	17063016542611300000048134062
N Fiscais juntadas por RCS no processo	Documento Diverso	17063016540880300000048134000
N Fiscais Luana paraTec Tita	Documento Diverso	17063016540285400000048133981
N Fiscais Luana paraTec Tita	Documento Diverso	17063016534820700000048133937
Tatiana Procuração	Procuração	17063016522380700000048133704
Tatiana Declaração Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17063016521623800000048133689
Tatiana CTPS Foto	CTPS	17063016521121300000048133676
Tatiana CTPS Identificação	CTPS	17063016520289200000048133660
Tatiana CTPS Contrato Trabalho	CTPS	17063016515858600000048133641
Tatiana CTPS Alterações Salario	CTPS	17063016515482700000048133634
Tatiana Aviso Prévio Data Retroativa	Aviso Prévio	17063016514514800000048133607
Tatiana 2 Recibos Salários	Recibo de Salário	17063016513869800000048133598
Tatiana CNIS	Documento Diverso	17063016513181200000048133584

Luana Certidão JUCEMG	Documento Diverso	17063016503911900 000048133439
Vivagora Certidão Jucemg fl01	Documento Diverso	17063016500559600 000048133332
Vivagora Certidão Jucemg fl02	Documento Diverso	17063016500124500 000048133318
Rosa Amélia x Luana Certidão	Documento Diverso	17063016492381800 000048133186
Michele x Luana Certidão Oficial	Documento Diverso	17063016492058800 000048133162
Rejane x Luana Certidão Devolução	Documento Diverso	17063016484322700 000048133031
Leda Certidão Devolução Mandado	Documento Diverso	17063016481962700 000048132950
Leda Certidão Devolução Mandado	Documento Diverso	17063016481411200 000048132930
Tatiana x Luana Sentença	Documento Diverso	17063016465224800 000048132621
Petição Inicial	Petição Inicial	17063016320634500 000048132340

Para acessar os documentos relacionados acima, basta que a parte copie e cole o número da chave de acesso respectiva no site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.**

Caso não possa consultá-los via *internet*, o interessado deverá comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles e/ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22*. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.*
§ 1º *Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.*
§ 2º *O preenchimento dos campos* ***"Descrição" e "Tipo de Documento",*** *exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição,* ***deve guardar correspondência com a***

descrição conferida aos arquivos.

(...)

§ 4º *A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.*

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o interessado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº01/2015 da Diretoria do Foro Trabalhista de Uberlândia/MG.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTSum-0011293-30.2017.5.03.0044

AUTOR	TATIANA CRISTINA BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)
RÉU	LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME
RÉU	URBANOS IND E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	TECIDOS TITA LTDA
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	VIVAGORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
RÉU	R.C.S CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 56708/MG)
ADVOGADO	SILVANA CANDIDA DE MACEDO(OAB: 43940/MG)
RÉU	ISMAEL MONTEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL MONTEIRO VIEIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38400-696

E-mail: foro.uberlandia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0011293-30.2017.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: TATIANA CRISTINA BARBALHO DA SILVA

RÉU: LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME e outros (5)

DESTINATÁRIO(S): ISMAEL MONTEIRO VIEIRA

38414-549 - RUA CACERES , 111 - JARDIM EUROPA - UBERLANDIA - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da(s) decisão(ões) judicial(is) proferida(s), disponível(eis) nas chaves de acesso abaixo relacionadas.

"Infrutífera a execução em face das reclamadas LUANA MONTEIRO VIEIRA - ME e ISMAEL MONTEIRO VIEIRA que celebraram acordo com a reclamante (ID 8d6e025), designa-se audiência de conciliação para o dia 12/07/2019 às 08h00, devendo as partes comparecerem pessoalmente.

Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito.

Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772-774).

Intimem-se as partes e seus procuradores

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	19070108252263500000090391354
Intimação	Intimação	19070108252224300000090391350
Intimação	Intimação	19070108252186400000090391349
Intimação	Intimação	19070108252148400000090391348
Intimação	Intimação	19070108252108100000090391347
Despacho	Despacho	19061714224388400000089658041
CNIB inclusão	Documento Diverso	19061216120143100000089437392
Renajud negativo 1ª e 2ª recdas	Certidão	19061215453051700000089433151
Bacen negativo	Certidão	19061215174996200000089428829
Bacen inclusão	BacenJud (bloqueio)	19060613132793500000089050784
Decisão	Decisão	19053108300294900000088671030
Devolução de mandado de ID	Certidão	19053013160469300000088626013
Devolução de mandado de ID	Certidão	19052315003213700000088207724
Mandado	Mandado	19051615311517800000087784996
Mandado	Mandado	19051615311457200000087784993
Despacho	Despacho	19050813055721600000087220329

Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19050808445700700000087191961
Atualização inss	Certidão	19050808370730800000087191706
Despacho ordinatório	Certidão	19042510485916700000086499622
Intimação	Intimação	19041615150429200000086122809
Intimação	Intimação	19041615150231200000086122805
Manifestação	Manifestação	17092915441160200000054701203
Intimação	Notificação	17092614515076100000054402098
Despacho Ordinatório	Certidão	17092614515076100000054402098
Devolução de mandado	Certidão	17091900291611700000053817044
Despacho Ordinatório	Certidão	17091411282586900000053532007
Manifestação	Manifestação	17091314403269700000053457321
Mandado	Mandado	17082508235950700000052119444
Despacho	Despacho	17082213562578800000051864359
Manifestação	Manifestação	17082115502285800000051766650
Procuração	Procuração	17080115512322400000050383711
Habilitação em processo	Petição (outras)	17080115492252000000050383705
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17073110433146900000050214936
notas fiscais - urbanos-luana	Nota Fiscal	17073100274549300000050194063
Notas Fiscais - Luana-Urbanos	Nota Fiscal	17073100274482600000050194062
contrato social - Vivagora	Contrato Social	17073100254695100000050194045
CONTRATO SOCIAL - Urbanos	Contrato Social	17073100252732900000050194043
Contrato Social - alteração - Urbanos	Contrato Social	17073100251655300000050194040
procuração - Tatiana Cristina Barbalho da	Procuração	17073100242375900000050194033
procuração - Tatiana Cristina Barbalho da	Procuração	17073100241446100000050194032
Petição em PDF	Petição em PDF	17073100220195800000050194031
Contestação	Contestação	17073023035068400000050193299
Habilitação em processo	Contestação	17073020155741100000050191081
03.6 - Notas Fiscais - Facção - Remessa	Nota Fiscal	17072820250252800000050186684
03.5 - Notas Fiscais - Facção - Remessa	Nota Fiscal	17072820240779700000050186673
03.12 - Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	17072820220919000000050186638
03.11 - SENTENÇA - Proc. 0011259-	Sentença Paradigma	17072820214371400000050186632
03.10 - Ata de audiência UNA -	Ata	17072820213378000000050186628

03.9 - Notas Fiscais - Facção - Remessa	Nota Fiscal	17072820213120000000050186627
03.8 - Notas Fiscais - Facção - Remessa	Nota Fiscal	17072820212035800000050186625
03.7 - Notas Fiscais - Facção - Remessa	Nota Fiscal	17072820211225900000050186622
03.4 - Carta de Preposição	Carta de Preposição	17072820202953400000050186603
03.3 - Instr. Part. de Procuração	Instrumento de Mandato -	17072820202670300000050186596
03.2 - Instr. Públ. de Procuração	Documento Diverso	17072820201772000000050186589
03.1 - Contrato Social	Contrato Social	17072820200234400000050186580
03 - Defesa	Contestação	17072820194877900000050186568
Petição em PDF	Petição em PDF	17072820181448100000050186517
Habilitação em processo	Petição (outras)	17072820161107100000050186436
009 - Notas Fiscais - Tec. Tita (tecidos)	Documento Diverso	17072817372239700000050177787
008 - Notas Fiscais - Tecidos Tita	Documento Diverso	17072817361563400000050177676
007 - Notas Fiscais - Urbanos-	Documento Diverso	17072817345945800000050177516
006 - Notas Fiscais - Luana-Urbanos	Documento Diverso	17072817334594700000050177354
005 - Notas Fiscais (tecidos)	Documento Diverso	17072817323533200000050177245
004 - Notas Fiscais - parte 2	Documento Diverso	17072817313842000000050177125
003 - Notas Fiscais - parte 1	Documento Diverso	17072817304705400000050177014
002 - Cópia Sentença	Sentença Paradigma	17072817292692200000050176836
001 - Contrato Social	Contrato Social	17072817281681800000050176682
Contestação	Contestação	17072817272330300000050176565
Habilitação em processo	Contestação	17072817251669900000050176561
Recibo Sindicato CCT 2016-2017	Documento Diverso	17072815592132000000050162528
Petição	Petição (outras)	17072815534989500000050162397
Folder Vivagora1	Documento Diverso	17072813245427700000050137972
CCT 2016-2017 Sind Trab Vest Udia	Convenção Coletiva de Trabalho	17072813240614000000050137895
Petição	Petição (outras)	17072813183754600000050137724
Devolução de mandado	Certidão	17072116300304800000049660439
Devolução de mandado	Certidão	17072116250554800000049659549
Devolução de mandado	Certidão	17071915144648300000049465050
Devolução de mandado	Certidão	17071209372268900000048894055
Devolução de mandado	Certidão	17071209215371200000048892124
Devolução de mandado	Certidão	17071122592643900000048882920

Mandado	Mandado	17070617043111200 000048540184
Mandado	Mandado	17070617043074000 000048540182
Mandado	Mandado	17070617043039900 000048540180
Mandado	Mandado	17070617043000700 000048540178
Mandado	Mandado	17070617042965500 000048540175
Mandado	Mandado	17070617042928200 000048540174
Intimação	Notificação	17070311382769300 000048183816
Decisão de prevenção	Decisão	17070311382769300 000048183816
CCT 2015 a 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17063017003272900 000048134934
Notas Fiscais Juntada Processo	Documento Diverso	17063017003574300 000048134942
Notas Fiscais Juntada Processo	Documento Diverso	17063017002507300 000048134916
Cleilza Despacho Determinando	Documento Diverso	17063016585092500 000048134685
Maria Sandra Despacho Fixando	Documento Diverso	17063016584658200 000048134667
Fabiana Despacho em Execução e	Documento Diverso	17063016583800800 000048134641
Laura Pereira Despacho	Documento Diverso	17063016583500900 000048134635
Contrato Social Factual-otimizado 1	Documento Diverso	17063016572117400 000048134473
Contrato Social Factual-otimizado 2	Documento Diverso	17063016571448500 000048134460
Contrato Social Factual-otimizado 3	Documento Diverso	17063016570577000 000048134436
Contrato Social Urbanos-otimizado 1	Documento Diverso	17063016570358700 000048134429
N Fiscais juntadas por RCS no processo	Documento Diverso	17063016565087800 000048134395
N Fiscais juntadas por RCS no processo	Documento Diverso	17063016545554100 000048134151
N Fiscais juntadas por RCS no processo	Documento Diverso	17063016544688300 000048134127
N Fiscais juntadas por RCS no processo	Documento Diverso	17063016542611300 000048134062
N Fiscais juntadas por RCS no processo	Documento Diverso	17063016540880300 000048134000
N Fiscais Luana paraTec Tita	Documento Diverso	17063016540285400 000048133981
N Fiscais Luana paraTec Tita	Documento Diverso	17063016534820700 000048133937
Tatiana Procuração	Procuração	17063016522380700 000048133704
Tatiana Declaração Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17063016521623800 000048133689
Tatiana CTPS Foto	CTPS	17063016521121300 000048133676
Tatiana CTPS Identificação	CTPS	17063016520289200 000048133660
Tatiana CTPS Contrato Trabalho	CTPS	17063016515858600 000048133641
Tatiana CTPS Alterações Salario	CTPS	17063016515482700 000048133634

Tatiana Aviso Prévio Data Retroativa	Aviso Prévio	17063016514514800000048133607
Tatiana 2 Recibos Salários	Recibo de Salário	17063016513869800000048133598
Tatiana CNIS	Documento Diverso	17063016513181200000048133584
Luana Certidão JUCEMG	Documento Diverso	17063016503911900000048133439
Vivagora Certidão Jucemg fl01	Documento Diverso	17063016500559600000048133332
Vivagora Certidão Jucemg fl02	Documento Diverso	17063016500124500000048133318
Rosa Amélia x Luana Certidão	Documento Diverso	17063016492381800000048133186
Michele x Luana Certidão Oficial	Documento Diverso	17063016492058800000048133162
Rejane x Luana Certidão Devolução	Documento Diverso	17063016484322700000048133031
Leda Certidão Devolução Mandado	Documento Diverso	17063016481962700000048132950
Leda Certidão Devolução Mandado	Documento Diverso	17063016481411200000048132930
Tatiana x Luana Sentença	Documento Diverso	17063016465224800000048132621
Petição Inicial	Petição Inicial	17063016320634500000048132340

Para acessar os documentos relacionados acima, basta que a parte copie e cole o número da chave de acesso respectiva no site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.**

Caso não possa consultá-los via *internet*, o interessado deverá comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles e/ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22*. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.*

§ 1º *Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.*

§ 2º *O preenchimento dos campos* ***"Descrição" e "Tipo de Documento",*** *exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição,* ***deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.***

(...)

§ 4º *A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.*

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o interessado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº01/2015 da Diretoria do Foro Trabalhista de Uberlândia/MG.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº ConPag-0011143-15.2018.5.03.0044

CONSIGNANTE	ALGAR SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCOS LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	VANESSA BATISTA DA SILVA GONCALVES(OAB: 161422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LUIZ DE JESUS

intime-se a

consignatário para informar os dados bancários da Sra. Maria Cristina Benedita Alcântara conforme

requerido pela CEF. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011143-15.2018.5.03.0044

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: ALGAR SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA

CONSIGNATÁRIO: MARCOS LUIZ DE JESUS

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, intime-se o consignatário para informar os dados bancários da Sra. Maria Cristina Benedita Alcântara conforme requerido pela CEF à pág. 199-pdf (ID. 111e5c9). Prazo de 5 dias.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTSum-0011032-31.2018.5.03.0044

AUTOR	MARCOS EDUARDO MEDEIROS DE QUEIROZ
ADVOGADO	LAILLA MARIANE BORGES SOARES(OAB: 158629/MG)
RÉU	EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188022 - EMAIL: vt2.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011032-31.2018.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARCOS EDUARDO MEDEIROS DE QUEIROZ

RÉU: RÉU: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data encaminhei o Ofício ID. c860711 para cumprimento pela CEF *(transferência de numerário em favor o procurador da reclamada)*. Nada mais.

Por ser verdade, dou fé.

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011998-28.2017.5.03.0044

AUTOR	ORLANDO VIEIRA NEVES
ADVOGADO	DANIEL EMMANUEL RIBEIRO COSTA(OAB: 169319/MG)
ADVOGADO	ANA LARA DA COSTA(OAB: 156811/MG)
RÉU	J J JANKE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOEL BECHIS COELHO(OAB: 113892/MG)
TESTEMUNHA	ALBERTINA MIRANDA ROSA NETA
TESTEMUNHA	ANA CRISTINA RAPOZO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO VIEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Como o BACEN não surtiu mais efeito, apenas aguarde-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010671-48.2017.5.03.0044

AUTOR	JOSE DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
- JOSE DIAS DE ANDRADE
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Na reclamação trabalhista movida por **JOSÉ DIAS DE ANDRADE** (reclamante) em desfavor de **GS4 VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** e **VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.**(reclamadas), foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Partes e procuradores ausentes.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO:

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor das reclamadas e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do Rol da Petição de Inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00.

Regularmente citadas, a 2ª reclamada apresentou defesa, arguiu preliminares e juntou documentos.

Defesa oral pela 1ª reclamada (f. 248-249).

O reclamante apresentou manifestação quanto a defesa e documentos.

Oitiva do reclamante e do preposto da 1ª reclamada, conforme termo de audiência de f. 330-331.

Após, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Designou-se julgamento.

É o Relatório. Passo a decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARES:

- Ilegitimidade passiva:

A pertinência subjetiva da ação é delimitada pelo autor quando de sua propositura, cabendo a este, exclusivamente, o ônus da eventual escolha errônea.

Portanto, a simples indicação, pelo reclamante, de que as reclamadas são devedoras da relação jurídica material, por si só, basta para configurá-las legítimas a atuarem no polo passivo da reclamação trabalhista.

Se são devedoras ou não será questão de mérito e com ele será decidido.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

- MÉRITO:

- Responsabilidade - 2ª reclamada:

In casu, o contrato firmado entre as empresas rés é uma típica terceirização de serviços, incidindo, no presente caso, o entendimento firmado no Enunciado 331, IV do TST, ensejando, por consequência, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda ré pelas obrigações decorrentes do pacto laboral firmado entre o autor e a primeira reclamada.

- Horas extras

O reclamante alega que todos os dias era obrigado a chegar 20 minutos antes do horário de trabalho, inclusive levando os demais vigilantes em veículo fornecido pela Reclamada, para que se uniformizasse, pegassem o armamento, verificar o livro de ocorrência, entregar o veículo para o outro vigilante líder que estava encerrando o turno e saber o acontecido antes de assumir o posto de serviço, tempo este que não era computado na jornada, perfazendo 20 minutos de hora extra por dia, durante todo o contrato de trabalho.

Em depoimento pessoal, o preposto da 1ª reclamada não soube informar o tempo gasto na troca de turno, sendo-lhe aplicável a confissão ficta por desconhecimento dos fatos (art. 843, §1º, da CLT), diante do que prevalecem as informações da petição inicial quanto às horas extras.

Razão pela qual, defiro o pagamento de 20 minutos extras, durante todo o contrato de trabalho.

As horas extras deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros: jornada fixada acima, dias fixados; divisor 220; adicional convencional de 60%, conforme CCT 2017 fl. 35.

E, por serem habituais, as horas extras acima deferidas geram reflexos nos DSR (domingos e feriados), aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, com observância do disposto na OJ 394 da SDI-1 do TST.

- Intervalo intrajornada

Aduz o autor que não gozava do intervalo intrajornada, fazendo suas refeições num tempo médio de 15/20 minutos.

Diante da confissão do preposto da 1ª reclamada de que o reclamante usufruía de 30/40 minutos de intervalo, defiro o pagamento de 01 hora extra em razão da supressão e concessão parcial do intervalo intrajornada legal, durante todo o pacto laboral, observando-se, o adicional de previsto em norma coletiva, se mais vantajoso ou o adicional legal, na ausência daquele, bem como o divisor 210, que é o aplicável ao regime 12x36.

Defiro reflexos postulados em aviso prévio, repousos remunerados, férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS + 40%. Destaco que aplica-se ao caso os termos da OJ 394 da SBDI-1 do TST.

Autorizada a compensação de valores comprovadamente pagos, conforme fichas financeiras f. 266-276.

- Dos feriados laborados:

O autor alega que trabalhou em dias feriados sem receber de forma dobrada, requerendo que as reclamadas sejam condenadas a pagar os feriados trabalhados em dobro e reflexos.

A 1ª reclamada afirma que o reclamante não trabalhou em domingos e feriados, e aqueles trabalhados foram devidamente registrados na folha de ponto.

A 2ª reclamada alega acreditar que todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho forma devida e oportunamente quitadas pela 1ª reclamada.

A 1ª reclamada juntou apenas 1 cartão de ponto (f. 236), ônus processual que lhe competiu (art. 74 da CLT), e do qual não se desincumbiu.

A ausência de controles da jornada atrai a aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula 338, I, do TST: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Assim, é devido o pagamento em dobro dos feriados trabalhados em todo o período do contrato de trabalho em jornada 12x36, e, pela ausência de habitualidade, seus reflexos em FGTS com multa de 40%, tudo com base nos controles de frequência encartados aos autos.

Para o cálculo deve-se observar que o 1º dia de vínculo foi trabalhado, o adicional 100%, divisor 210 (OJ 23 do TRT 3 Região).

Indevido o pagamento em dobro dos DRS, pois na jornada 12X36 os descansos são concedidos em outros dias, sendo que a Súmula 444 do TST assegura a remuneração em dobro apenas dos feriados trabalhados.

Autorizada a compensação de valores comprovadamente pagos, conforme fichas financeiras f. 266-276.

- Horas *in itinere*

Afirma o autor que lhe são devidas as horas *in itinere* de todo o contrato de trabalho, pois gastava cerca de 50 minutos do trevo da saída de Uberlândia até o local de trabalho, sendo gasto o mesmo tempo de volta.

Por outro lado, a 2ª reclamada afirma que o local da prestação de serviço era servido por transporte público regular e em horários compatíveis com a jornada de trabalho.

Considerando que as reclamadas não juntaram nenhum documento apto a comprovar que o local de trabalho do reclamante era servido por transporte público regular, e ante ao fato do preposto da 1ª reclamada não saber informar o tempo gasto do trevo da cidade até o local de trabalho, aplicável a confissão ficta por desconhecimento dos fatos (art. 843, §1º, da CLT), diante do que prevalecem as informações da petição inicial.

Dessa forma, condeno a 1ª reclamada ao pagamento de 01h40 extras referentes às horas in itinere por dia, com o adicional legal de 60% (conforme cláusula 11ª da CCT f. 35), observando-se os seguintes parâmetros: divisor 210; base de cálculo, na forma da Súmula 264 do TST.

Por serem habituais, condeno a reclamada, ainda, ao pagamento dos reflexos das horas in itinere apuradas em DSR, no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e 40%.

Autorizada a compensação de valores comprovadamente pagos.

- Cesta básica

Alega o reclamante não ter recebido cesta básica conforme cláusula 14ª da CCT, nos valores de R$ 95,20 em 2015, R$ 105,93 em 2016 e R$112,90 em 2017.

Alega a 2ª reclamada que a CCT juntada pelo reclamante não se trata do sindicato representativo deste, além de não haver previsão de pagamento de cesta básica no contrato de trabalho entre a 1ª reclamada e o reclamante.

Sem razão, pois conforme a CCT 2017 f. 28, esta possui abrangência territorial em Uberlândia-MG.

Considerando que as reclamadas não juntaram documentos aptos a comprovar seu devido pagamento, procedente é o pedido de pagamento das cestas básicas.

- Das diferenças dos tíquetes refeição

O reclamante alega que não recebeu de forma correta o valor do tíquete refeição, conforme cláusula 15ª da CCT, sendo que os valores foram pagos a menor, motivo pelo qual a reclamada deveria ser condenada a pagar as diferenças dos tíquetes refeição durante todo o contrato de trabalho.

A 1ª reclamada juntou os extratos dos tíquetes alimentação f. 277-281 a destempo, quando já preclusa a prova documental, motivo pelo qual o reclamante requereu a exclusão desses documentos. Cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC). Assim, como o próprio reclamante alega que faz jus às diferenças de valores dos tíquetes alimentação, necessária se faz a manutenção dos extratos, inclusive para efeitos de dedução na fase de liquidação.

Analisando os extratos f. 277-281, verifica-se que tem razão o autor. A título de exemplo, conforme a cláusula 15ª da CCT 2017, a reclamada ficou obrigada a conceder tíquete refeição no valor de R$15,99 por dia efetivamente trabalhado. Considerando que o reclamante trabalhava em regime 12x36, a média de dias trabalhados seria de 15 dias, sendo devido, portanto, o valor de R$239,85 em média, de tíquete por mês. Porém, conforme extrato f. 281, nos meses de janeiro e fevereiro de 2017 foi disponibilizado ao reclamante apenas o valor de R$105,93, razão pela qual são devidas as diferenças dos tíquetes alimentação por todo contrato de trabalho.

- Multa do art. 477, §8º da CLT

Pleiteia o autor o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, pois o depósito das verbas rescisórias e a homologação da rescisão ocorreram fora do prazo legal.

Improcede o pedido do autor, eis que de acordo com a antiga redação do art. 477, §8º da CLT, e conforme a Súmula 48 do TRT 3ª Região, a multa só é devida quando ocorrer atraso no pagamento das verbas rescisórias, o qual foi feito tempestivamente, conforme comprovante de pagamento fl. 247.

- Garantia de emprego e estabilidade provisória

Aduz o autor fazer jus à garantia de emprego pelo período de 18 meses, requerendo sua reintegração ou indenização substitutiva, nos termos da cláusula 29ª da CCT.

A 1ª reclamada afirma que o reclamante não lhe comunicou que faltavam 18 meses para se aposentar, e requer a improcedência do pedido.

A cláusula 29ª da CCT 2017 (f. 43) determina que os empregados que, comprovadamente, faltarem 18 meses para sua aposentadoria, têm assegurada a permanência no emprego. Já o §1º da cláusula estabelece que o empregado deve apresentar a comprovação de protocolo de solicitação de contagem de tempo de serviço junto ao INSS, no prazo máximo de 30 dias, para fazer jus ao benefício.

Tendo em vista que o reclamante não comprovou nos autos a apresentação do protocolo de solicitação junto à reclamada, improcedem os pedidos de reintegração ao trabalho ou indenização substitutiva.

Em consequência, improcede o pedido de indenização por danos morais em razão da alegada demissão abrupta em período de estabilidade.

- Multa convencional

Requer o autor o pagamento da multa prevista na cláusula 61ª da CCT (fl. 33), no valor de 20% do salário mensal do empregado, a seu favor, incidindo sobre cada violação.

Devido o pagamento da referida multa pelo descumprimento das cláusulas 14ª, 15ª relativas ao pagamento de cesta básica e tíquete refeição, no valor de 20% do salário mensal do empregado, sobre cada violação.

- Da justiça gratuita:

A declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família é o bastante para o deferimento da justiça gratuita. A declaração de insuficiência goza da presunção de veracidade, cabendo à parte contrária comprovar a sua não correspondência com a realidade. Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, defiro o pedido de justiça gratuita ao reclamante.

- Parâmetros de liquidação:

Os créditos serão corrigidos pelos índices da TRD até 24/03/2015 (art. 39 da Lei 8.177/91), e a partir de 25/03/2015 pelos índices do IPCA-E, conforme decidido no TST (T. Pleno - Arg. Inc. 479-60.2011.5.04.0231 - Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 14/08/2015) e STF (2ª Turma - RCL 22.012/RS - Redator Ministro Ricardo Lewandowski - DJE 22/02/2018 n.º 37, divulgado em 26/02/2018).

Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005).

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1°, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo

883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados, conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST. Descontos fiscais na forma das IN 1127/11 e 1145/11 da RFB, observando o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

III DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decido:

1) Rejeitar a preliminar ilegitimidade passiva;

2) No mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ DIAS DE ANDRADE** para condenar a reclamada **G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** e subsidiariamente a reclamada **VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.**, ao pagamento das seguintes parcelas:

- 20 minutos extras por dia;
- 01 hora extra em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada legal e reflexos;
- feriados em dobro e reflexos;
- 01h40 extras referentes às horas in itinere por dia;
- cestas básicas;
- diferenças de tíquete refeição;
- multa convencional, no valor de 20% do salário mensal do empregado, incidente sobre 02 violações à CCT.

Serão compensados os valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos.

O total da condenação será apurado em liquidação, observada a dedução autorizada na fundamentação, com atualização monetária e juros de mora, na forma das Súmulas 200 e 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme a fundamentação.

Custas processuais de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010679-54.2019.5.03.0044

CONSIGNANTE	VALOR DISTRIBUICAO E SERVICOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
CONSIGNATÁRIO	WARLLEY MAGNO RODRIGUES MOTA
CONSIGNATÁRIO	Maria da Conceição Mota
CONSIGNATÁRIO	Fabiana Silva Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- VALOR DISTRIBUICAO E SERVICOS DE VAREJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A ação de consignação em pagamento, no sistema processual trabalhista, possui restrito objeto: elidir a mora, para fins de incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT, diante da recusa injustificada do trabalhador em receber as parcelas rescisórias e/ou os documentos relacionados à extinção de seu contrato de trabalho. Nesta ação especial, portanto, não se discute o alcance da quitação das parcelas elencadas no TRCT e nem a forma de extinção do contrato de emprego.

Todos os direitos de natureza trabalhista porventura não quitados pela empresa durante a manutenção do pacto empregatício estão resguardados, assim como a discussão em torno do rompimento do pacto e/ou a sua forma de extinção. Em outras palavras, a quitação nesta ação especial alcança, apenas e tão somente, as parcelas efetivamente pagas, de acordo com os valores discriminados no TRCT. Nada mais do que isso.

No caso dos autos, a consignante procedeu ao depósito da importância que entende devida.

Visto tratar-se de ação que tem como consignatário **espólio**, designa-se audiência INICIAL para **16/07/2019** às **08:15** horas.

Intime-se o consignante, por seu procurador.

Notifique-se o consignatário, devendo os interessados (ESPÓLIO) juntarem ao processo **certidão de dependência dos habilitados perante o INSS**, e na sua ausência, **comprovação de eventual inventariante.**

edg

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010645-79.2019.5.03.0044

AUTOR	ULLIANA RODRIGUES ELISIO
ADVOGADO	RENATA APARECIDA LEITAO(OAB: 89968/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- ULLIANA RODRIGUES ELISIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da reclamada, determina-se (art. 765/CLT), a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia**10/07/2019 08:50h.**

Intimem-se reclamante e reclamada, na pessoa de seus procuradores, sobre a necessidade de comparecimento pessoal, mantida a pena de confissão (Súmula 74, I/TST).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação judicial (arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT), pena de preclusão (art. 455, § 2º/CPC).

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010209-23.2019.5.03.0044

AUTOR	VERONICA CAROLINE DE CASTRO
ADVOGADO	CLAUDIANA LOPES(OAB: 167201/MG)
RÉU	EMPORIO 33 SUPERMERCADO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA CAROLINE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS

Determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que efetue o pagamento da importância existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (*FGTS*), acrescida de juros e correção monetária, ao(a) reclamante, abaixo identificado(a):

- Trabalhador(a): VERONICA CAROLINE DE CASTRO, CPF: 103.408.936-64

- PIS: 210.43375.88-2

- CTPS:8508304/0040/MG

- Data de nascimento:22/05/1991

- Filiação: Rivaneide Moreira de Castro

- Empregador: Nome fantasia: EMPORIO 33 SUPERMERCADO EIRELI, CNPJ: 03.375.691/0001-04

Endereço: RUA JOSE LELIS FRANCA, 1640, SANTA MONICA, UBERLANDIA - MG - CEP: 38408-234

- Período Trabalhado: 12/01/2015 a 21/01/2019

- Motivo da Dispensa: sem justa causa

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

gc cgm

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010467-72.2015.5.03.0044

AUTOR	KATIA RAMALHO CECILIO SOUZA
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- KATIA RAMALHO CECILIO SOUZA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Há depósitos recursais (R$8.183,06 - Tempo Serviços Ltda - ID 51b53ad;R$18.378,00 - CALLINK - ID f6b9feb - Pág. 2) e custas de R$400,00 (ID 51b53ad - Pág. 2) e R$198,96 (ID 58a5db1 - Pág. 2).

7. Intimem-se.

VC

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010985-76.2015.5.03.0104

AUTOR	FRANCIELEN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO JORGE(OAB: 81982/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELEN RIBEIRO DA SILVA
- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011367-50.2018.5.03.0044

AUTOR	DARDIELE FERREIRA CRUZ
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	QUEZIA AMABYLE ZANETTE PIRES(OAB: 187373/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARDIELE FERREIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

Proceda-se a quitação dos valores constantes da decisão de f. 487 (valor líquido do reclamante, FGTS, honorários advocatícios e honorários periciais), tendo em vista a guia de depósito judicial (f.493).

Determina-se ao Banco do Brasil S/A, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

Depósito judicial 27001185565610001 efetuado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CNPJ: 47.508.411/0001-56, na data de 17/06/2019, no valor original de R$14.734,91:

1) LIBERAR ao(à) reclamante DARDIELE FERREIRA CRUZ, CPF: 123.251.096-31, na pessoa do(a) advogado(a) **ELAINE MENDONCA DA SILVA OAB: MG114196 e/ou ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO, OAB: MG0142797 e/ou REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI, OAB: MG0128496 e/ou WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS, OAB: MG0112045**, o valor de: R$11.540,44.

2) TRANSFERIR, para conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 21225378879; **CTPS nº** 1967495 **série:** 00040/MG; **data de admissão:** 10/07/2015 ; **empregador:** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CNPJ: 47.508.411/0001-56), FGTS no valor de: R$1.312,79. (Código de Afastamento: SJ2).

2.1) FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER, APÓS A TRANSFERÊNCIA E CUMPRIMENTO DO ITEM 2, A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO RECLAMANTE, POR SE TRATAR DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do reclamante **ELAINE MENDONCA DA SILVA , OAB: MG114196 e/ou ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO, OAB: MG0142797 e/ou REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI, OAB: MG0128496 e/ou WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS, OAB: MG0112045**, honorários advocatícios no valor de R$719,22.

4) TRANSFERIR, para a conta abaixo identificada, de titularidade do perito Iraí Rodrigues Terra(CPF 255.351.536-72) , honorários periciais, o REMANESCENTE EXISTENTE.

BANCO: Caixa Econômica Federal - 3999.

AGÊNCIA:104

CONTA:001000000107

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 02/06/2019.

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: A PARTE FICA INCUMBIDA DE APRESENTAR A GRU-CUSTAS AO BANCO RECOLHEDOR, QUE PODERÁ SER PROVIDENCIADA JUNTO AO PORTAL SIAFI/DRFB;

OBS 5: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**. Fica o interessado, desde já intimado a comprovar seu efetivo levantamento em até **5 dias.**

Intime-se o perito.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e as custas processuais, em 48 horas, sob pena de execução.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010476-92.2019.5.03.0044

AUTOR	ROBSON FERNANDES GOUVEIA
ADVOGADO	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 56470/MG)
RÉU	FREITAS INDUSTRIAL E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	GLEIDSON SILVESTRE RIBEIRO(OAB: 186880/MG)

RÉU	AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	GILBERTO LUIZ HOLLENBACH(OAB: 4736-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA
- FREITAS INDUSTRIAL E MANUTENCAO LTDA
- ROBSON FERNANDES GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem se pretendem produzir prova oral (art. 800, §§3º e 4º/CLT), em 5 dias, importando o silêncio em desistência.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010086-25.2019.5.03.0044

AUTOR	BRUNA CRISTINE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
RÉU	ETHICOS34 REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA FERNANDES ALVES(OAB: 125941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CRISTINE NUNES DOS SANTOS
- ETHICOS34 REPRESENTACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, “g” do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, “f” e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Intimem-se.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011336-30.2018.5.03.0044

AUTOR	DENIS CORREIA MATOS
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	RESIDENCIAL TOCANTINS II
ADVOGADO	LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 47037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL TOCANTINS II

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento tempestivo das parcelas do acordo, em 48 horas, sob pena de multa, vencimento antecipado das parcelas e execução.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da reclamada, remetam-se os autos ao SLJ para apuração da multa, inclusão das parcelas do acordo devidamente atualizadas.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010397-84.2017.5.03.0044

AUTOR	EBERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CHECK-UP LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.,
ADVOGADO	ALLINE CRISTINA BORGES NUNES(OAB: 117160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da defesa e documentos juntados pela reclamada conforme decisão do Egrégio TRT (ID 075a0b1 - Pág. 1).

Prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010967-07.2016.5.03.0044

AUTOR	ANDREA MENDES NETO OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LIBERA SOUZA RIBEIRO(OAB: 159849/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para informar os dados bancários para devolução dos depósitos recursais ou indicar advogado com

poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5 dias.

Após, expeça-se alvará.

Cumpridas as determinações acima, arquive-se o processo.

Custas pelo(a) autor(a), isento(a) - **ID b02154d - Pág. 1.**

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010492-46.2019.5.03.0044

AUTOR	ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO BORGES VIEIRA(OAB: 170389/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA
RÉU	TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DOS SANTOS
- TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010492-46.2019.5.03.0044

Na reclamação trabalhista movida **ANA LUCIA DOS SANTOS** (reclamante) em desfavorde **TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA** (reclamada), foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Partes e procuradores ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

Relatório dispensado, por ser rito sumaríssimo.

- FUNDAMENTAÇÃO:

- PRELIMINAR:

- Incompetência:

A competência da Justiça do Trabalho é fixada no art.114, da Constituição Federal, onde resta atribuído a esta justiça especializada a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

In casu, o reclamante postula verbas de um pretenso contrato de natureza celetista com a primeira reclamada, o que é suficiente para conferir a competência a esta seara especializada, eis que a competência material é fixada através do pedido e da causa de pedir.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

- MÉRITO:

- Diferença do adicional de insalubridade:

Inicialmente observo que houve desistência quanto ao pedido de adicional de periculosidade (ata em fls.287).

Pretende a autora a diferença do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo observando a garantia na convenção coletiva.

Pois bem.

A cláusula qüinquagésima da CCT de 2019 (fls.33/PDF) e a cláusula quadragésima nona da CCT de 2018 (fls.64/PDF), dispõe que:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS

-Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia (g.n)

Sobre o tema a testemunha Cléria Alves, afirmou que:

3) que a reclamante e a depoente retiravam lixos de 6 banheiros, que eram utilizados por funcionários, pacientes e frequentadores do

hospital;

4) que faziam limpeza dos banheiros diariamente;

(...)

11) que a reclamada possui 260 funcionários;

A testemunha ouvida a rogo do reclamado Elenice Pereira também afirmou que:

"3) que a reclamante lavava e coletava lixo de banheiros;

4) que os banheiros eram de uso dos funcionários, acompanhantes e visitantes do hospital".

Assim, restou evidenciado que a reclamante realizava a coleta de lixo dos banheiros, bem como a limpeza de banheiros público de livre e irrestrito acesso de pacientes, funcionários e visitantes.

O uso dos banheiros por 99 pessoas é condição presumida, vez que é de conhecimento público a lotação máxima de pacientes e grande numero de visitantes no local. Ademais, apenas funcionários são 260 pessoas.

Assim, preenchidos os requisitos estabelecidos na negociação coletiva, defiro o pedido de diferença de insalubridade do grau médio para o máximo, observando a base de cálculo o salário mínimo, por todo o contrato de trabalho.

Indefiro reflexos em RSR's eis que a parcela deferida é calculada com base na unidade mês.

- Horas extras:

Afirma a autora que foi contratada para laborar em regime de 12x36, porém laborava sem observância das 36 horas de descanso por realizar 02 a 04 plantões mensais. Seguiu informando que a reclamada lançou o pagamento das horas extras sob a rubrica "gratificação II" sem o respectivo recolhimento previdenciário.

Pois bem.

Restou evidenciado que as dobras eram pagas sob a nomenclatura de "gratificação".

A reclamante postulou, no rol dos pedidos, o intervalo de 36 horas violados pela realização das dobras/plantões. (item.3)

A inicial informa que a reclamante recebeu as dobras/plantões a título de gratificação. Portanto, os meses que foram realizadas dobras restaram descritos nos holerites com o título de "gratificação".

Na realização das dobras/plantões restou evidenciado a violação do intervalo 36 horas (24 horas de repouso + 11 horas do intervalo do artigo 66 da CLT), motivo pelo qual defiro como horas extras as horas de intervalo violadas (36 horas), observando o adicional de 50%, divisor 220 e globalidade salarial sumula 264 do TST.

Para o cálculo deve-se observar a média de 04 plantões por mês (limites da inicial) apenas nos meses em que houver pagamento nos holerites de "gratificação", pois apenas nestes meses houve o labor em plantões/dobra.

- Descontos:

Pretende a reclamada a restituição dos descontos realizados a título de antecipação do 13º salário, bem como postula a restituição dos descontos referentes a RSR.

Pois bem.

Não prospera a alegação de descontos indevidos a título de 13º salário, vez que a reclamada realizou o crédito (meses de novembro/dezembro - fls.187/189) e o débito para efeito contábil, conforme realizada amostragem em defesa, restando evidenciado o deposito do 13º salário em fls.187/189/PDF.

Quanto ao RSR o reclamante não apontou os meses de descontos, o que fica indeferido.

- Multa convencional:

Havendo violação da cláusula qüinquagésima da CCT de 2019 e a cláusula quadragésima nona da CCT de 2018, notadamente quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, defiro o pedido de aplicação da multa estipulada na clausula sexagésima quarta para cada negociação coletiva violada (fls.41/PDF e fls.71/PDF).

- Responsabilidade - 2ª reclamada:

Incontroverso que entre as Reclamadas foi firmado contrato de prestação de serviços e que a autora prestou serviços em favor da segunda reclamada.

Ao declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, no julgamento da ADC 16, em 24.11.2010, o STF ressalvou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública direta/indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, desde que comprovada atuação ou omissão culposa no dever de fiscalização da fiel execução do contrato firmado, conforme determinam os artigos 58, III e 67, da Lei 8.666/93.

Logo, é dever da segunda reclamada de fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de terceirização por ele firmados.

Não houve evidencias nos autos de que a segunda reclamada cumpriu com sua obrigação de fiscalizar, tanto o é que foram quitadas horas extras a título de gratificação.

A omissão culposa (negligência) da 2ª Ré autoriza sua responsabilização pelos prejuízos experimentados pelo Reclamante, o que encontra supedâneo nos princípios do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da função

social das empresas, valor este que, apesar de consagrado no âmbito privado, deve ser respeitado, sobretudo, pela Administração Pública, em sua atuação.
Portanto, condeno a 2ª Reclamada a responder, subsidiariamente, pelo cumprimento da sentença.

- Justiça gratuita:
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao(a) reclamante, vez que o autor recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º da CLT). Ademais, não há evidencia nos autos de modificação na sua condição.

- Honorários - procurador autor:
Condeno a(s) ré (s) ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em (10**%)** sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, *caput*, da CLT.
Esclareço que os honorários fixados é único independente da existência de mais de uma reclamada no pólo passivo da ação. (artigo 87, do CPC).

- Honorários - procurador reclamada:
O reclamante foi sucumbente em algumas pretensões.
A sucumbência deve considerar os pedidos que forem integralmente rejeitados, ou seja, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado não deve incidir a sucumbência, conforme disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.
Considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, natureza da causa e tempo exigido para o trabalho, em observância do artigo 791-A, parágrafo 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em proveito do(s) advogado(s) da empresa em 10**%**sobre a somatória de todos os pedidos que foram julgados integralmente improcedentes, como se apurar em regular liquidação de sentença.
Os honorários devidos pelo autor são únicos e em caso de litisconsórcio o valor deverá ser rateado em partes iguais a cada empresa em face da solidariedade do crédito. (artigo 87 do CPC).
Por fim, não há que compensação entre os honorários deferidos, conforme artigo 85, paragrafo 14, do CPC.

- Parâmetros de liquidação:
A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1° dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST.
Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005).
Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1°, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).
A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados, conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST.
Descontos fiscais na forma das IN 1127/11 e 1145/11 da RFB, observando o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

- DISPOSITIVOS:
Fundamentos pelos quais, nos termos da fundamentação que faz parte deste decisum, decido julgar **PARCIAMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANA LUCIA DOS SANTOS** para condenar **TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A e subsdiariamente UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA,** ao pagamento das seguintes parcelas:

- Diferenças do adicional de Insalubridade;
- Horas extras;

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Devidos honorários, conforme fundamentação.
Total a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária, na forma da Súmula 200 do TST, observando-se o índice a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.
Na apuração deverão ser observados todos os critérios estabelecidos na fundamentação, que integra este dispositivo.
Deverá a reclamada realizar os recolhimentos previdenciários, no prazo legal, sob pena de execução, sobre as verbas salariais objeto da condenação, sendo salariais as seguintes verbas: diferença do adicional de insalubridade e horas extras.
Na hipótese de redirecionamento da execução em face do segundo Reclamado, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença e o disposto

no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Custas processuais pela 1ª Reclamada, no importe 2% sobre a condenação arbitrada em R$8.000,00, valor arbitrado à condenação. Isenta a 2ª Reclamada (art. 790-A, I, da CLT c/c art. 12 do Decreto 509/69).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, do CPC).

A interposição de recurso voluntário pela 2ª Reclamada não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69 c/c art. 12 do Decreto-Lei 509/69).

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012010-42.2017.5.03.0044

AUTOR	MARCO ANTONIO FIGUEIRA MAMEDE
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644-A/SC)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARCO ANTONIO FIGUEIRA MAMEDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Homologa-se o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, par. único/CLT), salientando que o reclamante assinou a petição, estando ciente.

Realizado o pagamento, terá a reclamada o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento do INSS e do IRRF incidente sobre o objeto da conciliação discriminados, pena de execução quanto ao INSS (arts. 114, VIII/CR e 876, par. único/CLT) e ofício à SRF/MF quanto ao IRRF porventura incidente (arts. 653, "f" e 765/CLT).

Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de 2% sobre o valor do acordo, isento.

Revoga-se a audiência anteriormente designada.

Acordo Homologado.

Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010165-09.2016.5.03.0044

AUTOR	FERNANDA FERNANDES
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO TRIANGULO S/A
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- FERNANDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema. As obrigações de fazer deverão ser cumpridas nos termos do item 5 do presente despacho.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota

parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010581-69.2019.5.03.0044

AUTOR	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
RÉU	LUCAS ROSSI SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROSSI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o réu para informar se pretende produzir provas nos autos, importando o silêncio em desistência. Prazo de 5 dias.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010204-69.2017.5.03.0044

AUTOR	GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquive-se o processo.

Custas pelo(a) autor(a), isento(a) - **ID** 70301f6.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011429-27.2017.5.03.0044

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	FULLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CAIO MENDES PAIVA(OAB: 160572/MG)
RÉU	LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	CAIO MENDES PAIVA(OAB: 160572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, em **5 dias**, meios para prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo, suspenda-se o processo por 1 ano (arts. 889/CLT e 40, § 2º/LEF), ciente o(a) exequente de que, decorrido este prazo, e silente, terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ).

Caso não ocorra indicação, suspenda-se o processo, remetendo-o ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010354-50.2017.5.03.0044

AUTOR	JANAINA DEMETRIO LOPES
ADVOGADO	ENOQUE DINIZ SILVA(OAB: 3738/AC)
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- JANAINA DEMETRIO LOPES
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema. As obrigações de fazer deverão ser cumpridas nos termos do item 5 do presente despacho.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010020-79.2018.5.03.0044

AUTOR	JANAINA CAIXETA CAMARGO
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTA CATARINA SA
RÉU	UDIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA CAIXETA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Determina-se a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Houve recurso da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia (processo de n. 0376223-19.2017.8.13.0702) que julgou extinto o processo da recuperação judicial do Hospital Santa Catarina, no entanto, foi proferida decisão pela 8ª Câmara Cível (Agravo de Instrumento n. 1.072.17.037622-3/10) concedendo efeito suspensivo à apelação, conforme informado nos autos de n. 0010646-35.2017.5.03.0044 onde consta a referida decisão.

Aguarde-se o término do prazo, cabendo ao interessado informar ao Juízo o teor da decisão a ser proferida futuramente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Intimem-se.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010425-81.2019.5.03.0044

AUTOR	LUIS GUILHERME MORAES RIBEIRO
ADVOGADO	ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO(OAB: 93974/MG)
ADVOGADO	NICOLLAS RODRIGUES CORREA DE MELO(OAB: 168456/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LUIS GUILHERME MORAES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para informar sobre o acordo, em 24 horas, pena de intimação do perito para continuação dos trabalhos.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010360-57.2017.5.03.0044

AUTOR	RICARDO LUIS LOPES
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ROBERTO REZENDE ALEIXO(OAB: 131286/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RICARDO LUIS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Não obstante o fato de que houve pequeno atraso no pagamento da parcela do acordo, com fundamento no art. 413 do Código Civil, indefere-se a aplicação da multa solicitada pelo reclamante (ID 2537df0).

Dispõe o art. 413/CC:

A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Esta é a hipótese dos autos. A parcela única foi acordada para pagamento no dia 06/05/2019 - ID 4d1ca46. E conforme comprovou a reclamada - ID 860feb8, foi depositada no dia 07/05/2019, ou seja, com apenas um dia de atraso. Registre-se que o depósito se deu às 10:40 horas do dia 07/05/2019, antes mesmo do horário bancário para acesso de clientes, e efetuado em dinheiro, ficando o valor imediatamente disponível ao reclamante. Desta forma, descabe a pretensão do autor.

Este também tem sido o entendimento do TRT doméstico, conforme acórdãos abaixo transcritos:

0011169-20.2016.5.03.0129 (AIAP)

ACORDO JUDICIAL. ATRASO ÍNFIMO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. O art. 413 do CC e o art. 437, §1o, do NCPC facultam ao magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou mesmo a exclusão da pena imposta se verificado seu excesso ou diante do cumprimento parcial da obrigação. Constatado o atraso de um dia no pagamento de 25% do valor da primeira parcela do acordo, descabida a multa estipulada da avença, ante a transferência do montante remanescente no dia imediatamente subsequente ao vencimento, tendo-se por demonstradas a boa-fé do devedor e ausência de qualquer prejuízo ao trabalhador.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - ATRASO ÍNFIMO - PAGAMENTO EM DINHEIRO - MULTA INDEVIDA. O pagamento de parcela de acordo em atraso de apenas um dia e em dinheiro não altera a natureza e finalidade do pagamento de crédito trabalhista e, portanto, não enseja a aplicação da multa de mora estipulada, quando se constata que a devedora agiu em conformidade com o princípio da boa-fé dos contratantes e não impôs qualquer prejuízo à parte credora, atendo-se também aos termos do art. 413 do Código Civil (Processo: 0000062-06.2015.5.03.0002 AP, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Data de Publicação: 20/09/2016).

ATRASO DE UM DIA. MULTA DE MORA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O atraso ora sob análise deu-se quanto ao pagamento da 1a. parcela do acordo, de modo que a aplicação da multa pretendida pelo autor acarretaria significativa majoração do importe total da dívida, o que se revelaria uma penalidade desproporcional, tendo em vista que um único dia de atraso não tem o condão de acarretar prejuízos significativos ao credor. Diante disso, impõe-se a observância do princípio da razoabilidade, com o qual devem harmonizar-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, para que se busque, de modo mais efetivo, a restauração da paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça (0010105-02.2015.5.03.0099 AP, 4a. Turma; Relatora: Des. Paula Oliveira Cantelli).

Intimem-se as partes.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010297-61.2019.5.03.0044

AUTOR	DOUGLAS FARIA COSTA
ADVOGADO	WELISSON GOMES MIRANDA(OAB: 126581/MG)
RÉU	SUELI MOTA VIEIRA DOS REIS
RÉU	HMJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JESSICA CAMILA SANTOS(OAB: 149010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FARIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe-JT

Vistos etc.

As custas fixadas na audiência têm como finalidade estabelecer pressuposto processual para o ajuizamento de nova ação (art. 844, par. 3o. da CLT).

Por isso, embora não quitadas as custas fixadas na audiência, deixa-se de tomar providências para a sua execução, por não ter sido esta a intenção da nova lei, cuja interpretação é feita restritivamente, atendendo aos fins sociais a que ela se destina (art. 5o. LICC), por trazer inovação prejudicial ao trabalhador e representar exceção ao benefício da Justiça Gratuita (art. 790-A/CLT).

Esclarece-se, todavia, que a presente decisão não exime o(a) reclamante de fazer a comprovação do pagamento em caso de ajuizamento de nova ação (art. 844, par. 3o da CLT).

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ET-0010692-53.2019.5.03.0044

EMBARGANTE	MARIA MADALENA DE PAULA MOURA
ADVOGADO	MIRIAN DE OLIVEIRA CARDOSO MACEDO(OAB: 151673/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO DE MACEDO(OAB: 64119/MG)
EMBARGANTE	CICERO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE OLIVEIRA CARDOSO MACEDO(OAB: 151673/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO DE MACEDO(OAB: 64119/MG)
EMBARGADO	CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A.
EMBARGADO	DANIEL VASCONCELOS TEODORO
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EMBARGADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO MOURA DA SILVA
- MARIA MADALENA DE PAULA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº 0010692-53.2019.5.03.0044

Embargantes: CÍCERO MOURA DA SILVA e MARIA MADALENA DE PAULA MOURA

Embargados: UNIÃO FEDERAL, ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA., DANIEL VASCONCELOS TEODORO e CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em sede de embargos de terceiro proposto por CÍCERO MOURA DA SILVA e MARIA MADALENA DE PAULA MOURA, buscando a retirada da constrição do imóvel objeto da ação até o julgamento dos presentes embargos (matrícula nº 41.880, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia) ao fundamento serem proprietários do imóvel.

Indefere-se a pretensão de tutela de urgência antecedente/liminar (art. 300, § 2°/CPC) para retirada da constrição do imóvel objeto da ação até o julgamento dos presentes embargos, vez que incabível, tendo em vista que a suspensão é ato ordinário do processamento dos embargos de terceiro.

Determina-se a suspensão do processo principal (0012237-32.2017.5.03.0044) e a citação dos embargados, na pessoa de seus procuradores (constituídos na ação principal - parágrafo 3º do art. 677 do CPC), para apresentação de defesa, no prazo preclusivo de **15 dias**, sob pena de revelia e confissão (art. 679 c/c art. 307 do CPC), ocasião que deverão informar se pretendem produzir outras provas, JUSTIFICANDO.

Na ausência de procuradores, a citação deverá ser pessoal, via postal, com comprovante de recebimento.

Ao final do prazo para contestação, **independentemente de nova intimação**, deverá a parte embargante, nos **15 dias subsequentes**, manifestar-se sobre a defesa e documentos eventualmente apresentados, e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando o objeto da discordância e indicar se pretende produzir outras provas (devidamente justificado), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Após, e caso não haja postulação para produção de outras provas, o feito deverá ser remetido para julgamento.

Intimem-se os embargantes da presente decisão.

Notifiquem-se os réus.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011012-74.2017.5.03.0044

AUTOR	BRUNO CINTRA FLAVIO
ADVOGADO	TATIANE FAGUNDES ARAUJO(OAB: 174889/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CINTRA FLAVIO
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A matéria será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização a audiência de encerramento da instrução.

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010662-18.2019.5.03.0044

AUTOR	VALTER CARLOS CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
- SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
- VALTER CARLOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação da ré, redesigna-se audiência UNA para o dia **16/07/2019 às 08:20 h,** devendo as partes comparecer conforme artigo 844/CLT.

Intime-se reclamante e reclamadas, na pessoa de seus procuradores, sobre a necessidade de comparecimento pessoal, mantida a pena de confissão (Súmula 74, I/TST).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação judicial (arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT), pena de preclusão (art. 455, § 2º/CPC).

Somente será deferido o adiamento da audiência, e determinada a intimação da testemunha, mediante prévia comprovação de sua intimação pelo (a) advogado (a) (art. 852-H, § 3º/CLT), observada a previsão do art. 455, § 1º/CPC quanto à forma e prazo (intimação via EBCT, com AR, no **prazo mínimo** de 03 dias anteriores a audiência de instrução).

O não cumprimento da previsão acima importará na presunção de desistência da testemunha (art. 455, § 3º/CPC).

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010035-82.2017.5.03.0044

AUTOR	ALINE SILVA GOUVEIA
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA GERAL EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SILVA GOUVEIA
- DISTRIBUIDORA GERAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

Expeça-se **requisição de honorários** ao perito LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS, no valor de R$1.000,00, conforme determinação do acórdão (ID 15153c0).

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010524-28.2014.5.03.0173

AUTOR	AMANDA DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (ID b7a2a9c) que julgou improcedente a presente ação, intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 dias:

1. Apresentar nestes autos eventuais guias de depósitos recursais de Recurso de Revista e de Agravo de Instrumento, eis que inexistes até o momento.

2. Indicar os dados bancários para fins de devolução dos respectivos valores.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010695-08.2019.5.03.0044

AUTOR	LEILA GUIMARAES
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA OSORIO SAMPAIO(OAB: 154408/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

LEILA GUIMARÃES ajuizou a presente ação, com pedido liminar de antecipação de tutela contra ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A, pretendendo que seja determinado à reclamada que suspenda definitivamente as cobranças indevidas a título de plano de saúde e mantenha o plano ativo para a obreira, desobrigando essa do pagamento de qualquer valor.

A antecipação de tutela requerida trata-se de medida extrema e requer, para sua concessão, a ocorrência de requisitos específicos previstos no artigo 300 do CPC. No presente caso, indefere-se, já que ausentes pressupostos do referido dispositivo legal, quais sejam: risco fundado de dano irreparável e/ou ao resultado útil do processo e/ou a probabilidade do direito alegado. Os documentos juntados não são suficientes para o deferimento da medida antecipatória requerida, eis que as ordens de crédito de p. 343/pdf não demonstram que os valores repassados à reclamada referem-se à pagamento de plano de saúde e o telegrama de p. 366/pdf refere-se tão somente à solicitação de comparecimento da trabalhadora na empresa para atualização de informações. Ademais, a existência de doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, é fato controverso, havendo necessidade de instrução probatória para sua comprovação, não havendo se falar, em sede de cognição sumária, na aplicação da Súmula 440, do TST.

Assim, pelo fato de a matéria revestir-se de razoável controvérsia, aguardar-se-á o aperfeiçoamento da relação processual com a implementação do contraditório, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, ainda em antecipação de tutela, como ora pretendido.

Cientifique-se a autora e notifique-se a reclamada.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010654-41.2019.5.03.0044

AUTOR	C. D. F. D. C. B. F. E.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	C. D. F. D. C. U. L.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)

AUTOR	C. D. F. D. C. M. &. B. L. -. M.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	C. D. F. D. C. R. E. -. M.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	T. &. R. L. -. E.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	C. D. F. D. C. B. N. L. -. M.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	C. D. F. D. C. P. E.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	C. D. F. D. C. B. L.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	C. D. F. D. C. R. L. -. M.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	C. D. F. D. C. C. M. L. -. M.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	C. D. F. D. C. A. L. -. M.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	C. D. F. D. C. A. L. -. M.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
AUTOR	C. D. F. D. C. A. L. -. M.
ADVOGADO	LETICIA DE ALMEIDA MAESTRI(OAB: 134808/MG)
RÉU	T. R. D. S.
ADVOGADO	GRAZIELA COLOMBARI(OAB: 82114/MG)
RÉU	J. C. F.
RÉU	C. D. D. S.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
RÉU	D. C. D.
RÉU	E. T. R. B.
RÉU	S. D. T. Q. L. N. E. D. A. E. E. C. F. D. C. D. T. M. E. A. P.

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. F. D. C. A. L. -. M.
- C. D. F. D. C. B. F. E.
- C. D. F. D. C. B. L.
- C. D. F. D. C. B. N. L. -. M.
- C. D. F. D. C. C. M. L. -. M.
- C. D. F. D. C. M. &. B. L. -. M.
- C. D. F. D. C. P. E.
- C. D. F. D. C. R. E. -. M.
- C. D. F. D. C. R. L. -. M.
- C. D. F. D. C. U. L.
- T. &. R. L. -. E.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 69105a2

Despacho

Processo Nº RTSum-0011035-54.2016.5.03.0044

AUTOR	SARAH FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO	ENOQUE DINIZ SILVA(OAB: 3738/AC)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- SARAH FONSECA OLIVEIRA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema. As obrigações de fazer deverão ser cumpridas nos termos do item 5 do presente despacho.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e §

2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010612-60.2017.5.03.0044

AUTOR	DENILSON CANDIDO DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- DENILSON CANDIDO DE MACEDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **DENILSON CANDIDO DE MACEDO JUNIOR** em desfavor de **BANCO DO BRASIL SA**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Partes e procuradores ausentes.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor da reclamada e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da Petição de Inicial, como diferenças salariais e horas extras, dentre outros pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$40.000,00.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa refutando os termos da inicial.

Em audiência foram colhidos os depoimentos das partes e de quatro testemunhas.

Após, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Interrupção da prescrição parcial - horas extras

Rejeito o pedido de interrupção da prescrição a partir da propositura da 2ª ação cautelar de protesto (n.º 0001811-03.2014.5.10.0001) na data de 18/11/2014, pois a interrupção da prescrição ocorre uma única vez (art. 202/CC), no caso, ocorrida quando da propositura da primeira demanda (protesto interruptivo) ajuizada em 18/11/2009

(processo n.º 0193300-78.2009.5.10.0010).

Ajuizada esta reclamação em 30/03/2017, cuja prescrição quinquenal retroage a 30/03/2012, não se aplicam os efeitos da interrupção única da prescrição ocorrida em 18/11/2009, pois ultrapassado o prazo quinquenal, e os efeitos da 2ª medida interruptiva não possuem validade jurídica (art. 202/CC).

Prescrição total

A alteração da natureza jurídica da parcela ajuda alimentação ocorreu no ACT de 1992/1993, com a inclusão do parágrafo único da cláusula 9ª, mencionando expressamente o ser caráter indenizatório (f. 2186/pdf), ocasião em que a reclamada aderiu ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (f. 1591).

No tocante ao pedido de nulidade da alteração da jornada para os cargos em comissão, a suposta alteração contratual lesiva ocorreu em 18/06/2007, quando o reclamante passou a ocupar o posto de Gerente de Relacionamento de Agência (f. 1190).

Quanto ao pedido de diferenças salariais em decorrência da alteração da forma de reajustes decorrentes da progressão na carreira funcional, o próprio reclamante narra na inicial que a suposta alteração no regulamento interno do reclamado se deu em 1997.

Como as referidas parcelas não estão asseguradas por normas legais, mas sim em normas coletivas e/ou norma interna do reclamado, a prescrição aplicável é a total, conforme entendimento já sedimentado na Súmula 294 do C. TST.

Acolhe-se, pois, a prescrição total quanto aos pleitos de nulidade da jornada de e 8 horas diárias para o cargo em comissão, de reflexos da parcela ajuda alimentação, e de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre as alterações ocorridas e o ajuizamento da ação, conforme Súmula 294 do TST, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, quanto a esses pedidos (itens "a" "j", "k", "n", "o" de f. 32-33/pdf), nos termos do art. 487, II, do CPC.

Mero corolário, não há que se falar em integração da ajuda alimentação na base de cálculo das horas extras e demais parcelas salariais.

Prescrição quinquenal

A ação foi ajuizada em 30/03/2017, encontrando-se prescrita a pretensão relativa aos créditos cuja exigibilidade seja anterior a 30/03/2012, na forma do artigo 7º, XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do artigo 487, II, do CPC.

Horas extras

O pedido referente à 7ª e 8ª horas trabalhadas encontra-se extinto, pelo reconhecimento da prescrição total, como fundamentado acima.

Passo a analisar a existência de horas extras excedentes da 8ª diária/40ª semanal.

Afirma o autor que laborava das 07:50h às 19h, com 40 minutos de intervalo, e que não lhe foi permitido anotar a integralidade da jornada e da frequência trabalhada.

Pois bem.

Os controles de ponto são o meio hábil a demonstrar a jornada do trabalhador, conforme disciplina o artigo 74 da CLT, desde que corretamente anotados.

No caso vertente, os cartões de ponto colacionados aos autos (f. 1394-1566) evidenciam registros de jornada de forma variada, e os recibos de pagamento revelam pagamento de horas extras (f. 1212-1393).

Observo, ainda, a existência de acordo de compensação de jornada (por exemplo, cl. 6ª, f. 868).

Quanto à validade dos registros de jornada, as testemunhas do reclamante afirmaram que o registro do ponto não era feito corretamente, ao passo que as testemunhas da reclamada informaram horários de jornada e intervalo do reclamante correspondentes aos lançados nos cartões de ponto, ou seja, geralmente das 08:30h/09h às 17h/18h, com 01h/1:30h de intervalo.

Portanto, tratando-se de prova dividida, ônus que competiu ao reclamante, e do qual não se desincumbiu (art. 818, I/CLT), declaro a validade dos controles de ponto anexados aos autos e, não apontando o autor qualquer diferença entre as horas extras realizadas e quitadas/compensadas, tampouco quanto à base de cálculo, mesmo que por amostragem, indefiro os pedidos contido nos itens "b", "b.1" e "c" do rol de requerimentos.

No tocante ao divisor utilizado pelo reclamado para o pagamento das horas extras, sem razão o reclamante. De acordo com o entendimento pacificado na Súmula 124 do TST, "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT". O divisor 220 utilizado, portanto, foi o correto.

Os cartões de ponto demonstram o respeito ao intervalo mínimo de 01 hora para repouso / alimentação, razão pela qual julgo improcedente o respectivo pedido de horas extras.

Quanto ao intervalo do artigo 384 da CLT, no julgamento do RE 658312, com foro de repercussão geral, o STF passou a sinalizar para o sentido de que a regra do artigo 384 da CLT foi recepcionada pela CF, porém, com aplicação restrita às mulheres, já que editada

com base na existência de um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher; e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no trabalho que, de fato, é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma, segundo declinado no voto do Ministro Relator, Dias Toffoli. Assim, este dispositivo legal não se aplica às pessoas do sexo masculino. Neste sentido é a Súmula nº 39 do TRT/MG. O pedido é improcedente.

Comissões

Julgo improcedente o pedido de comissões e seus reflexos (itens "f" e "g"), eis que o reclamante não comprovou a pactuação de pagamento de comissões pela venda de produtos da reclamada (art. 818, I/CLT).

Quilômetros rodados

É senso comum (art. 375/CPC) que o desgaste e depreciação de veículo automotor ocorre com o passar do tempo, independentemente de sua utilização.

Além disso, o reclamante também utilizava seu veículo para fins particulares, obviamente.

Por fim, o reclamante não comprovou a existência de despesas extraordinárias com a manutenção do seu veículo, decorrentes de sua utilização em favor da reclamada, até porque em seu depoimento sequer soube informar quantos quilômetros rodava durante o trabalho.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de quilômetros rodados pelo desgaste, depreciação e manutenção do veículo.

Gratificação Semestral

Ao contrário do alegado pelo reclamante, a gratificação semestral não foi suprimida, mas sim incorporada à remuneração mensal, sem ocorrência de redução salarial, conforme ACT, cl. 23ª (f. 710), fato também comprovado pelos recibos de pagamento de f. 1294 e seguintes.

De outro lado, o reclamante não demonstrou, sequer por amostragem, a alegada incorreção dos valores pagos, à vista das normas coletivas e regulamento interno do reclamado (f. 1785-1959).

Julgo improcedente.

Licenças prêmio

O pedido é improcedente, já que o reclamante não demonstrou, sequer por amostragem, a alegada incorreção dos valores pagos, à vista das normas coletivas e regulamento interno do reclamado (f. 1785-1959), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT).

Assédio moral

Para que haja direito à indenização pleiteada, é necessário que exista um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador e o dano sofrido pelo empregado.

In casu, não restou comprovado nos autos que o reclamante sofreu "comportamento agressivo", "humilhação" e "ameaças" por seus superiores. Tampouco que foi exposto a situações vexatórias, humilhantes, quando não atingia metas.

Por fim, esclareço que a cobrança de metas é normal em qualquer ambiente corporativo, e não caracteriza, por si só, assédio moral.

Desta forma, indefiro o pedido de indenização por dano moral.

Justiça gratuita

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que o contrato de trabalho do autor continua em vigor, com recebimento de salário **superior** ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º da CLT).

Honorários advocatícios

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei 13.467/2017 e que a Instrução Normativa 41/2018 do TST estabeleceu de forma expressa que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, no particular, só se aplicam aos processos ajuizados posteriormente ao início de vigência da referida norma, artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018, ressalvando posicionamento anterior deste juízo, não há falar em condenação da reclamada no pagamento de honorários de sucumbência.

Indevido, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios contratuais ou respectiva indenização substitutiva, vez que inaplicáveis os artigos 389, 402 e 404 do CCB, pois o processo do trabalho possui norma específica regulamentando a matéria ("*jus postulandi*").

Recolhimentos fiscais e previdenciários - indenização

Diante do resultado da lide, fica prejudicada a análise dos pedidos de recolhimento de encargos fiscais e previdenciários exclusivamente às custas da reclamada, e/ou indenização substitutiva.

Ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente.

É que a retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e

arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, e também conforme entendimentos contidos na OJ 363 da SDI-1 e Súmula n° 368, III, do TST.

Por fim, os descontos fiscais devem ser realizados na forma da IN 1127/11 e IN 1145/11 da RFB, OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

Litigância de má fé

Não evidenciado qualquer ato do reclamante que pudesse ser enquadrado nas condutas tipificadas no artigo 80 do CPC, Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decido:

1. Acolher a prescrição total quanto aos pleitos de nulidade da alteração da jornada para os cargos em comissão, de reflexos da parcela ajuda alimentação, e de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre as alterações ocorridas e o ajuizamento da ação, conforme Súmula 294 do TST, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, quanto a esses pedidos (itens "a" "j", "k", "n", "o" de f. 32-33/pdf), nos termos do art. 487, II, do CPC.

2. Acolher a prescrição parcial quinquenal, para declarar inexigíveis eventuais direitos vindicados nesta demanda anteriormente a **30/03/2012**, isso se considerando a data da propositura da ação, nos exatos termos do art. 7º, XXIX da CF/88.

3. Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamatória trabalhista movida por **DENILSON CANDIDO DE MACEDO JUNIOR** em desfavor de **BANCO DO BRASIL SA**.

Custas pelo reclamante no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011894-36.2017.5.03.0044

AUTOR	DANIENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA - EPP
- DANIENE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema. As obrigações de fazer deverão ser cumpridas nos termos do item 5 do presente despacho.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, “g” do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e

49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010494-50.2018.5.03.0044

AUTOR	ANA PAULA SANTOS GAMA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	REDE BRASIL DE HOTEIS LAZER E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANTOS GAMA
- REDE BRASIL DE HOTEIS LAZER E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema. Dê-se ciência à reclamante da manifestação (IDs a29d16d,ef0770f e anexos) referente à restituição ao FAT dos valores de seguro desemprego indevidamente recebidos.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts.

17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011874-79.2016.5.03.0044

AUTOR	ROGER WALLY CHAVES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- ROGER WALLY CHAVES RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema. Deverão as obrigações de fazer ser cumpridas nos termos do item 5 do presente despacho.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000

CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011425-67.2018.5.03.0104

AUTOR	SAMARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	MARIA DA SOLIDADE CARDOSO DE SOUZA 10728594676
ADVOGADO	DANIELA CONCEICAO DE CASTRO(OAB: 156627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Inerte a recda quanto à apresentação/manifestação dos cálculos, declara-se preclusa sua oportunidade (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

Homologam-se os cálculos da reclamante (**ID** 2250e21), com a inclusão da multa pelo não cumprimento das obrigações de fazer, abaixo transcritos:

Valor líquido reclamante.....: R$ 4.396,23

Multa pelo não cumprimento das obrigações de fazer: R$ 500,00

FGTS.....: R$ 127,20

Cota INSS reclamante.....: R$ 11,24

Cota INSS reclamada.....: R$ 28,11

Honorários advocatícios (advg recte): .....: R$ 226,17

Custas:.....: R$ 120,00

TOTAL DA EXECUÇÃO.....: R$5.408,95

Atualizado até*: 31.05.2019*

1- Cite-se o(s) reclamado(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de **48h** (*art. 880/CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC*), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos art. 882/CLT; art.11, da Lei 6.830/80, e art. 835/CPC, sob pena de execução;

2- O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (*P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais*);

3- A dedução de eventuais depósitos judiciais/recursais, caso não tenham sido abatidos na conta homologada, deverão ser realizadas pela ré, juntando no presente processo (ou indicando o seu "ID" correspondente);

4- Eventuais custas e recolhimento previdenciário incidentes **deverão** ser pagos em **GRU** e **GPS**, respectivamente;

5- Caso o(s) devedor(es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá garantir a execução mediante depósito judicial nos respectivos valores.

6- O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s);

7- Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverão ser praticados **diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores**, mediante recibo.

8- Transcorrido o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e prossiga-se *(art. 878/CLT e art. 108/PGC/nº3/2015/TRT3*) em face do(s) reclamado(s). Infrutífera a medida, determina-se o cadastramento do reclamado no BNDT e a **indisponibilidade** de seus bens (arts. 889/CLT e 185-A/CTN), através do Portal CNIB/CNJ (Resolução n.º 39/CNJ).

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011358-25.2017.5.03.0044

AUTOR	CARLOS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
RÉU	GENIOS RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS PEDRO DA SILVA
- GENIOS RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo noticiado (**ID a1f2556/anexo - 28/06/19**), para que surtam seus jurídicos e legais

Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) comprovar os recolhimentos devidos, prazo legal, observando que as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas necessariamente por GPS.

Desnecessária a vista a PGF, considerando a Portaria MF 582/13.

Intimem-se as partes e aguarde-se pelo cumprimento do acordo.

edg

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010387-69.2019.5.03.0044

AUTOR	C. S. A.
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)
AUTOR	JACIRA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- C. S. A.
- JACIRA LUIZ DOS SANTOS
- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, “g” do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que

serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010546-46.2018.5.03.0044

AUTOR	LEANDRO MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	CDN - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
RÉU	REZENDE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE HUMBERTO ABRAO(OAB: 151234/MG)
RÉU	REZENDE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE HUMBERTO ABRAO(OAB: 151234/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- REZENDE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - EPP
- REZENDE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Citem-se os reclamados Rezende Conservação e Serviços Ltda e Rezende Vigilância e Segurança Ltda-ME para efetuar o pagamento da contribuição previdenciária (R$1.975,41 - f. 527), na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de **48h** (*art. 880/CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC*), quitar seu débito sob pena de execução;

Transcorrido o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e prossiga-se *(art. 878/CLT e art. 108/PGC/nº3/2015/TRT3*) em face do(s) reclamado(s), utilizando-se as ferramentas eletrônicas e inscrição dos reclamados no BNDT e a indisponibilidade de seus bens (arts. 889/CLT e 185-A/CTN), através do Portal CNIB/CNJ (Resolução n.º 39/CNJ). Infrutífera, incluam-se os autos em pauta para se discutir eventual responsabilidade indireta das demais reclamadas conforme ata de audiência (f. 524).

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011267-95.2018.5.03.0044

AUTOR	SANDRO LUCIANO FIRMO ALVES
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
RÉU	GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se que a correspondência expedida à reclamada GEOCICLO BIOTECNOLOGIA foi devolvida por não ter sido o mesmo localizado no endereço registrado no processo. Desta feita, reputa-se válida sua intimação, para os devidos fins, porquanto é ônus da parte e/ou seu(s) procurador(es) informar e manter atualizado(s) no feito seu(s) endereço(s) (profissionais e/ou residenciais), nos termos do art. 77, V, e art. 274, do CPC, do qual não se desincumbiu(iram).

Não obstante o acima registrado, concede-se ao procurador prazo de **48 horas** para atualizar o endereço de seu cliente, sob pena de envio das notificações/intimações posteriores para o endereço constante dos autos.

O procurador deverá cientificar a reclamada do objeto da intimação.

Intime-se.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011060-96.2018.5.03.0044

AUTOR	ILSONJARLE ALMEIDA MENDONCA
ADVOGADO	JAILSON RANGEL MENDONCA(OAB: 89196/MG)
RÉU	BV CITRUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DA CRUZ BRAGA(OAB: 186193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV CITRUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 951c40f - Intime-se a reclamada para ciência e manifestação acerca da petição do autor, em 8 dias, retificando seus cálculos, se o caso.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010979-50.2018.5.03.0044

AUTOR	GABRIEL HARUO CHIYOSHI
ADVOGADO	CLAUDIA BORGES DA SILVA MARTINS(OAB: 97230/MG)
ADVOGADO	ANGELA MARIA DOS SANTOS(OAB: 77644/MG)
ADVOGADO	EDVALDO BANDEIRA DE SOUZA(OAB: 112296/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL HARUO CHIYOSHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamada, aguarde-se por mais 30 dias.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012141-17.2017.5.03.0044

AUTOR	WALLACE WARRENN MARTINS SOUSA
ADVOGADO	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 56470/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- WALLACE WARRENN MARTINS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

Determina-se ao Banco do Brasil S/A, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

Depósito judicial efetuado por CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47, nº 1000129473721, na data de 01/11/2018, no valor original de R$ 12.486,84

1) LIBERAR ao(à) reclamante WALLACE WARRENN MARTINS SOUSA, CPF: 015.845.746-31, na pessoa do(a) advogado(a) **DANIEL PIRES DE OLIVEIRA, OAB MG 56470**, o valor integral do depósito acima, com atualizações e juros até o pagamento.

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**. Fica o interessado, desde já intimado a comprovar seu efetivo levantamento em até **5 dias.**

gc maps

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011308-67.2015.5.03.0044

AUTOR	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
ADVOGADO	ANA LIVIA MARTINS BASSO(OAB: 153587/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA JUNQUEIRA(OAB: 138802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE RODRIGUES MIRANDA(OAB: 165560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A
- MARLI APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

Determina-se ao Banco do Brasil S/A, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito judicial**15001127323000001, efetuado por ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A CNPJ: 17.186.172/0001-02, na data de 10/06/2019, no valor original de R$11.081,39:

1) LIBERAR ao(à) reclamante MARLI APARECIDA DA SILVA, CPF: 013.784.206-67, na pessoa do(a) advogado(a) **MARIA ELIZETE DIAS DANTAS, OAB: MG0055740**, o valor de: R$7.376,24.

2) RECOLHER ao INSS (GPS, no código abaixo):

- **cota reclamante**: R$642,23- código 1708: PIS identificador: 124.71556.31-2

3) TRANSFERIR para conta bancária nº97.957-0, agência 3133, BANCO SICOOB - Nº 756, de titularidade do perito **LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS/** CPF 049.490.886-61, o valor de: R$1.309,96.

4) RECOLHER ao INSS (GPS, no código abaixo):

- **cota reclamada**: saldo remanescente - código 2909: ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A CNPJ: 17.186.172/0001-02

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 31/05/2019.

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**. Fica o interessado, desde já intimado a comprovar seu efetivo levantamento em até **5 dias.**

gc cgm

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011226-36.2015.5.03.0044

AUTOR	JEANDERSON LAZARO SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
ADVOGADO	ADISTON DE OLIVEIRA CORREA(OAB: 114921/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	ELCIVANE MARQUES GONCALVES(OAB: 65216-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os reclamados para, no prazo comum de 08 dias, impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

O SLJ já se manifestou pela correção dos cálculos.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011240-83.2016.5.03.0044

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	SINTRAE-SINDICATO DOS TRABALHADORES QUE LABORAM NAS EMPRESAS DE AUTOS ESCOLA E CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DO TRINGULO MIN E ALTO PARANAIBA-MG
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA COLOMBARI(OAB: 82114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
- SINTRAE-SINDICATO DOS TRABALHADORES QUE LABORAM NAS EMPRESAS DE AUTOS ESCOLA E CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DO TRINGULO MIN E ALTO PARANAIBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, no prazo de 08 dias, comuns e preclusivos (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010189-71.2015.5.03.0044

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	CULTURE LANGUAGE CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	VALDA MARIA RODRIGUES(OAB: 89246/MG)
TESTEMUNHA	Marina Cunha Barbosa

Intimado(s)/Citado(s):

- CULTURE LANGUAGE CENTER LTDA - ME
- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010971-78.2015.5.03.0044

AUTOR	FLAVIANE SILVA MESQUITA
ADVOGADO	ALINE VASCONCELOS BARROS(OAB: 133530/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- FLAVIANE SILVA MESQUITA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do despacho de ID 03abf8a, o valor do FGTS deverá ser apresentado de forma destacada na planilha de cálculos - item 1 "e", para depósito em conta vinculada.

Desta forma, intimem-se as partes para retificarem seus cálculos, em 5 dias, especificamente quanto aos parâmetros acima.

Após, venha o processo conclusos para homologação.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011373-62.2015.5.03.0044

AUTOR	MARIA IMACULADA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	RAYMOND DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)
RÉU	NEWAGE SOFTWARE S/A
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)
RÉU	GLT PARTICIPACOES S.A.
RÉU	TOUTATIS SERVICOS, TREINAMENTOS E INFORMACOES S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IMACULADA PEREIRA SILVA
- NEWAGE SOFTWARE S/A
- TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
- TOUTATIS SERVICOS, TREINAMENTOS E INFORMACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a informação de prorrogação do *"stay period"* até a data da Assembléia Geral de Credores, aguarde-se por 30 dias,

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010084-60.2016.5.03.0044

AUTOR	LIDIANA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
- LIDIANA PEREIRA DO NASCIMENTO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologam-se os cálculos da reclamante (**ID 96e1b2a**), abaixo transcritos:

Valor líquido reclamante.....: R$ 190.477,88

FGTS.....: R$ 15.185,39

Cota INSS reclamante.....: R$ 8.198,55

Cota INSS reclamada.....: R$ 19.668,23

IRRF.....: R$ 481,83

Custas:.....: R$ 200,00

TOTAL DA EXECUÇÃO.....: R$ 234.211,87

Atualizado até*: 01/06/2019*

1- Cite-se o(s) reclamado(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de **48h** (*art. 880/CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC*), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos art. 882/CLT; art.11, da Lei 6.830/80, e art. 835/CPC, sob pena de execução, OBSERVANDO-SE OS DEPÓSITOS RECURSAIS JÁ EXISTENTES.

2- O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (*P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais*);

3- A dedução de eventuais depósitos judiciais/recursais, caso não tenham sido abatidos na conta homologada, deverão ser realizadas pela ré, juntando no presente processo (ou indicando o seu "ID" correspondente);

4- Eventuais custas e recolhimento previdenciário incidentes **deverão** ser pagos em **GRU** e **GPS**, respectivamente;

5- Caso o(s) devedor(es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá garantir a execução mediante depósito judicial nos respectivos valores.

6- O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s);

7- Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverão ser praticados **diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores**, mediante recibo.

8- Transcorrido o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e prossiga-se *(art. 878/CLT e art. 108/PGC/nº3/2015/TRT3*) em face do(s) reclamado(s). Infrutífera a medida, determina-se o cadastramento do reclamado no BNDT e a **indisponibilidade** de seus bens (arts. 889/CLT e 185-A/CTN), através do Portal CNIB/CNJ (Resolução n.º 39/CNJ).

GC

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0169000-13.2007.5.03.0044

AUTOR	JOAO RODREGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	TOCHIYUKI AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86273/MG)

RÉU	CHIMBO LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODREGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 6f2ade1 - Defere-se o requerido pelo autor.

Encaminhe-se e-mail à 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, solicitando a reserva de crédito até o valor devido no presente processo - R$ 610,32 em 31/07/2016, no processo 092300-42.2009.5.03.0103 daquela vara, onde há hasta pública designada para o dia 27 de junho de 2019.

Após, aguarde-se a hasta pública citada, cabendo ao autor informar nos autos o resultado, em 5 dias de sua realização.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010613-11.2018.5.03.0044

AUTOR	CESAR GERALDO SOARES
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR GERALDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

PROCESSO: 0010613-11.2018.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CESAR GERALDO SOARES

RÉU: EXPRESSO ARAGUARI LTDA. e outros

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, vista ao exequente da comprovação da transferência do numerário, pelo prazo de 05 dias, conforme Despacho ID. bafa175.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010631-71.2014.5.03.0044

AUTOR	MAURO CIRIANI ALVES
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CIRIANI ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para ciência do saldo apurado pelo SLJ e para indicar, em **5 dias**, meios para prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo, suspenda-se o processo por 1 ano (arts.

889/CLT e 40, § 2º/LEF), ciente o(a) exequente de que, decorrido este prazo, e silente, terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ).

Caso não ocorra indicação, suspenda-se o processo, remetendo-o ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010890-27.2018.5.03.0044

AUTOR	ROSELI ALVES RAMOS
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GUIMARAES(OAB: 46784/MG)
RÉU	EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	CASSIO SILVA DIAS(OAB: 142784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
- ROSELI ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologa-se o acordo em todos os seus termos (**ID 6ff0556**), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se a obrigação de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme cálculos já homologados.

Expeça-se ofício ao Juízo da 1a. VT de Araguari, autos 0010606-78.2016.5.03.0047, requerendo a transferência do valor acordado, R$9.370,00, à disposição deste Juízo.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) comprovar os recolhimentos devidos, prazo legal, observando que as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas necessariamente por GPS.

Desnecessária vista PGF, considerando a Portaria MF 582/13.

Deverá(ão) a(s) reclamada(s), também, quitar as custas processuais (**com o recolhimento específico, por GRU**), no prazo de 5 dias.

O presente possui força de ofício, devendo uma via ser enviada ao Juízo da 1a. VT de Araguari, para providências.

O cancelamento da ordem CNIB somente será realizado após integral cumprimento do acordo.

Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº Pet-0011111-78.2016.5.03.0044

AUTOR(A)	GUARDIAN SECURITY LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIA CENCE LOPES(OAB: 83869/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDIAN SECURITY LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar), e não havendo mais nenhum pedido pendente, declara-se extinta a execução.

Custas isentas (**ID** 20b0d73).

Arquive-se.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011769-05.2016.5.03.0044

AUTOR	ERIVALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)
RÉU	"ORGANIZACAO CALDERTEC - MANUTENCAO, SOLDAGEM E LOCACAO LTDA"
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ZANCA(OAB: 127842/SP)
ADVOGADO	GILMAR FARCHI DE SOUZA(OAB: 282598/SP)
RÉU	DANIELE DE OLIVEIRA MIRANDA BASTOS - EPP

ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ZANCA(OAB: 127842/SP)
ADVOGADO	GILMAR FARCHI DE SOUZA(OAB: 282598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- "ORGANIZACAO CALDERTEC - MANUTENCAO, SOLDAGEM E LOCACAO LTDA"
- DANIELE DE OLIVEIRA MIRANDA BASTOS - EPP
- ERIVALDO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 916/CPC e ante a concordância do reclamante, defere-se o parcelamento solicitado pela reclamada (id 3804e3a - 11/06/19).

Intimem-se as partes e aguarde-se pelos depósitos mensais.

edg

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0001543-43.2013.5.03.0044

AUTOR	FERNANDA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)
RÉU	MASTER CONFECCOES LTDA - ME
RÉU	TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	JEPP CONFECCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CARLA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1) O autor requereu a inclusão de empresa que afirma ser do mesmo grupo econômico da reclamada.

2) O objeto social das empresas é único, e o sócio proprietário é comum, Sr. Marcos Ribeiro Honorato. Verifica-se o interesse integrado entre as empresas. A primeira vista, trata-se de um grupo econômico, administrado por membros da mesma família, havendo coordenação e cooperação entre as empresas.

Evidente a relação de coordenação no empreendimento, o que implica reconhecer o **grupo econômico** entre essas empresas, consequentemente, atribuindo-lhes responsabilidade solidária pelo adimplemento do crédito trabalhista deferido ao autor, porque todo o **grupo** beneficiou-se do labor do empregado.

Salienta-se que tais conclusões deste Juízo poderão ser refutadas pela empresa, já que será deferido prazo para apresentação de defesa, podendo tal determinação ser reconsiderada posteriormente.

3) DETERMINA-SE A INCLUSÃO da empresa JEEP CONFECÇOES LTDA - art. 135 do CPC.

Proceda-se a notificação da empresa ora incluída para se manifestar, caso queira, no prazo de **15 dias**, produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de preclusão.

Antes, intime-se a reclamante para informar o atual endereço da empresa, em 5 dias.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao (à) exequente da(s) eventual(is) constestação(ões) apresentada(s), prazo legal. Após, conclusos para análise.

GC

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001834-77.2012.5.03.0044

AUTOR	MILTON DONISETE CAMPOS
ADVOGADO	MONICA MORENO DE MELLO(OAB: 82731/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON DONISETE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Ausente a garantia/efetividade, prossiga-se com a execução (arts. 878/CLT e 108/PGC TRT 3a. Região) contra os executados.

Valor da execução: R$51.705,13 atualizado até 30/06/2016.

Se infrutífera a medida, determina-se o cadastramento do(s) reclamado(s) no BNDT e a **indisponibilidade** de seus bens (arts. 889/CLT e 185-A/CTN), através do Portal CNIB/CNJ (|Resolução n. 39/CNJ).

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0003030-48.2013.5.03.0044

AUTOR	IVONETE SILVA DA PAZ
ADVOGADO	EDGARD MARTINS MANEIRA NETO(OAB: 135664/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA ALVES DE CARVALHO(OAB: 135997/MG)
RÉU	SOUZA & MARQUES GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	VALDIRENE MARIA DE LIMA(OAB: 115027/MG)
RÉU	NASCIMENTO & MACHADO COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LETICIA TOSTES ROCHA(OAB: 160992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE SILVA DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 780afae - Ante a manifestação do SLJ, e o que consta dos autos, intime-se a autora para cumprimento do despacho de ID 1281fb8 .

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010064-35.2017.5.03.0044

AUTOR	ROSEMEIRE APARECIDA CUSTODIO
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)
ADVOGADO	RENATA GOMIDE SOARES(OAB: 173168/MG)
RÉU	TERLIMP COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E DECORACAO LTDA - ME
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE APARECIDA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, em **5 dias**, meios para prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo, suspenda-se o processo por 1 ano (arts. 889/CLT e 40, § 2º/LEF), ciente o(a) exequente de que, decorrido este prazo, e silente, terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ).

Caso não ocorra indicação, suspenda-se o processo, remetendo-o ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011326-88.2015.5.03.0044

AUTOR	ADRIANA FONSECA SOARES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 49468-B/MG)
ADVOGADO	SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS(OAB: 49320/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FONSECA SOARES
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 27 do mês de junho de 2019, na reclamação trabalhista movida por **ADRIANA FONSECA SOARES** em desfavor de **CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA**, **TEMPO SERVIÇOS LTDA**, **BANCO BRADESCO S/A** e **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A** foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** a seguinte DECISÃO:

CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA apresentou embargos à execução em que requereu a aplicação do §5º, do art. 884, da CLT, em razão da tese de repercussão geral - RE 958.252 e ADPF 324, com consequente improcedência do título judicial (p. 1349-1362/pdf).

Manifestação da exequente (p. 1367-1374/pdf).

Manifestação dos demais executados não se opondo aos embargos à execução opostos (p. 1375/pdf).

DECIDO.

Tempestivos e garantido o Juízo (p. 1343-1348/pdf/pdf), conheço dos embargos.

No mérito, com razão a embargante.

A atividade de intermediação de mão de obra no setor privado, mediante o processo de terceirização de serviços, não se encontrava expressa e amplamente regulada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o tema foi editada a Sumula 331 do TST e ainda a Súmula 49 deste TRT (editada em 29/01/2016).

Entretanto, após a edição da Sumula 49, do TRT 3º Região, o STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, ambos com repercussão geral, fixou as seguintes teses jurídicas:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"

Na ementa da decisão proferida no ARE 791.932 constou expressamente que:

"Constitucional e Trabalhista. Nulidade do Acórdão Recorrido por desrespeito a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97 e SV 10). Negativa parcial de vigência e eficácia ao inciso II, do artigo 94 da lei 9.472/1997 (lei geral de telecomunicações) por órgão fracionário com base na súmula 331/TST. Impossibilidade. Licitude de terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324 e RE 958.252) Agravo conhecido. Recurso provido."

Esta decisão possui efeito vinculante aos demais órgão do Poder Judiciário, conforme artigo 927 III, § 1º/CPC.

Portanto, diante da inconstitucionalidade declarada em decisão do Pleno do STF houve superação das teses fixadas nas Sumulas 331 do TST e 49 do TRT 3ª Região, com repercussão geral, acima transcrita, consoante preconizado na parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

Assim sendo, a terceirização dos serviços prestados pela parte autora deve ser entendida como absolutamente lícita.

Não obstante o trânsito em julgado ocorrido no presente processo quanto à tese de terceirização ilícita, o §5º, do art. 884, da CLT, estabelece que "Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Trata-se, neste caso, de decisão transitada em julgado em 02/04/2019, ou seja, após as decisões Plenárias do Supremo Tribunal Federal (sessão de 30/08/2018), conforme certidão de decurso de prazo (p. 1230/pdf), o que atrai a aplicação do §14, do art. 525, do CPC.

Nestes termos, tendo em vista que o título judicial executivo do presente processo funda-se na declaração da ilicitude da terceirização (Súmula 331, do TST) e o trânsito em julgado ocorreu após as decisões Plenárias do Supremo Tribunal Federal, acolho a alegação da executada de improcedência do título judicial, para declará-lo inexigível.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se aos executados eventuais valores depositados existentes nos autos.

Ex positis", nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, conheço dos embargos à execução opostos por **CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para acolher a alegação de improcedência do título judicial e declará-lo inexigível.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se aos executados eventuais valores depositados existentes nos autos.

Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Dê-se ciência às partes.

fpn

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010817-55.2018.5.03.0044

AUTOR	WESLEY RENATO SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
RÉU	AUTO POSTO 81 LTDA
ADVOGADO	Róbison Divino Alves(OAB: 40966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY RENATO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para retificar seus cálculos, excluindo-se a indenização do seguro desemprego, em razão de ter iniciado trabalho com a atual empregadora, em 08 dias, conforme petição ID 00db6fb.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0012090-40.2016.5.03.0044

AUTOR	GUILHERME RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
RÉU	MONTAGE - SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS LTDA.
ADVOGADO	VERA LUCIA ALVES(OAB: 153273/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO SA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RODRIGUES PINTO
- MONTAGE - SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar), e não havendo mais nenhum pedido pendente, declara-se extinta a execução.

Proceda-se à baixa no BNDT, acaso tenha sido feita a inscrição, bem como junto ao CNIB e SERASA.

Custas pagas (**ID 29c70f5**).

Arquive-se.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011127-66.2015.5.03.0044

AUTOR	DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALINE VASCONCELOS BARROS(OAB: 133530/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LIBERA SOUZA RIBEIRO(OAB: 159849/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada Banco Bradesco S.A para informar dados bancários para transferência do saldo remanescente ou nome do procurador com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5 dias.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002584-45.2013.5.03.0044

AUTOR	EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 28 do mês de junho de 2019, na reclamação trabalhista movida por **EDUARDO DA SILVA RIBEIRO** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** o seguinte julgamento de impugnação à sentença de liquidação:

I - RELATÓRIO

EDUARDO DA SILVA RIBEIRO apresentou impugnação à sentença de liquidação denunciando os equívocos nas contas homologadas, apontados às f. 1445.

Manifestação da ré, f. 1449-1450.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A impugnação é improcedente.

Ao contrário do alegado pelo autor, o título executivo (art. 879, §1º/CLT) prevê o seguinte (f. 1275):

"4) os adicionais de horas extras sejam calculados de acordo com o disposto no DC de 2011 (f. 518/517), durante a sua vigência, inclusive quanto ao salário-base; 5) no restante do período imprescrito, seja aplicado o adicional de horas extras **legal**, calculado sobre o valor da hora extra (...)"

Portanto, estão corretos os cálculos do perito.

III - DISPOSITIVO

"***Ex positis", nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo,*** conheço da impugnação à sentença de liquidação interposta por **EDUARDO DA SILVA RIBEIRO**, e no mérito julgo-a **improcedente.**

Não há incidência de custas, conforme art. 7º, "III", da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes**.**

Nada mais.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011448-67.2016.5.03.0044

AUTOR	WESLEY FERNANDES ROCHA
ADVOGADO	LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 67117/MG)
ADVOGADO	LUCICARLA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 103852/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA(OAB: 77554-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLANDIA
- WESLEY FERNANDES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **WESLEY FERNANDES ROCHA** em desfavor de **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA DE UBERLÂNDIA**, foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** a seguinte **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO:**

Recebo os embargos à execução opostos pelo reclamante às p. 579-583/pdf como impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT (princípio da fungibilidade).

WESLEY FERNANDES ROCHA apresentou impugnação à sentença de liquidação denunciando os equívocos nas contas homologadas (p. 579-583/pdf).

Manifestação da executada (p. 585-589/pdf).

DECIDO.

Própria, tempestiva e quitadas as obrigações (p. 575-578/pdf), conheço da impugnação apresentada.

Afirma o exequente que a executada não seguiu o comando da coisa julgada, vez que a decisão reconheceu as verbas devidas e autorizou a compensação das parcelas/valores discriminados na ata de audiência de p. 149-150/pdf, mas os cálculos homologados foram elaborados compensando parcelas distintas.

A executada, por sua vez, aduz que no acordo entabulado consignou-se que haveria quitação pelo objeto do pedido, salvo quanto ao de alínea 'd', dos pleitos iniciais, e que a discriminação das parcelas foram feitas para fins previdenciários.

Razão não assiste à executada.

Conforme se extrai da sentença de p. 432-435/pdf, mantida na 2ª instância, salvo quanto aos honorários advocatícios (acórdão de p. 508-514/pdf), foi reconhecido como fato incontroverso o não pagamento integral das verbas resilitórias, razão pela qual foram julgadas devidas várias parcelas, com autorização de **compensação com o objeto da condenação das parcelas/valores discriminadas no acordo de p. 164/pdf**.

Não obstante a alegação da executada de que teria havido quitação pelo objeto do pedido, exceção do pleito 'd' da inicial, a sentença foi prolatada após o noticiado acordo parcial, não havendo por parte da mesma qualquer recurso em face do julgado.

Na mesma linha, na decisão de embargos de declaração de p. 449-450/pdf, o Juízo foi claro quanto à ausência de omissão no que tange à multa do art. 467, da CLT no sentido de que constou expressamente na sentença que **deveriam ser excluídos de sua base de cálculo as parcelas/valores já quitados na audiência de p. 149/pdf**.

Diante disso, não há se falar em litigância de má-fé por parte do exequente.

Assim, deverá a reclamada retificar seus cálculos, nos termos acima, no prazo de 08 dias, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

"*Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo**,** conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **WESLEY FERNANDES ROCHA** e, no mérito, julgo-a **procedente** para determinar que a executada retifique seus cálculos para que a compensação do acordo de p. 149-150/pdf ocorra em conformidade com as parcelas/valores discriminados, no prazo de 08 dias, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

Custas pela executada quanto à impugnação à sentença de liquidação, no valor de R$55,35, conforme art. 789-A, VII, da CLT.

Dê-se ciência às partes**.**

Nada mais.

fpn

Assinatura

UBERLANDIA, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011146-67.2018.5.03.0044

AUTOR	MAGALI APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALI APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO
- TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que houve deferimento da recuperação judicial, inclusive com decisão que a prorrogava, intime-se a reclamada para juntar, em 30 dias, a decisão que prorroga a suspensão do prazo da recuperação judicial, importando o silêncio em liberação do depósito judicial em favor da reclamante e prosseguimento da execução.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-04.2003.5.03.0044

AUTOR	PAULO LOBATO DE ARAUJO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	EDEZIO LAGE MACHADO
RÉU	LOJAO FLOR TEL LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	LAGE MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	MARCOS PROCOPIO DE FREITAS
RÉU	DELYMAR LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	ADILSON LAGE MACHADO
RÉU	DELY PROCOPIO NETO
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
RÉU	LOJA MAC DEL LTDA - ME
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LOBATO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0005500-04.2003.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO LOBATO DE ARAUJO

RÉU: LOJA MAC DEL LTDA - ME e outros (7)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, tendo em vista a determinação de suspensão exarada nos ET 0010594-68.2019.5.03.0044, aguarde-se o julgamento dos embargos.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-04.2003.5.03.0044

AUTOR	PAULO LOBATO DE ARAUJO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)

RÉU	EDEZIO LAGE MACHADO
RÉU	LOJAO FLOR TEL LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	LAGE MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	MARCOS PROCOPIO DE FREITAS
RÉU	DELYMAR LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	ADILSON LAGE MACHADO
RÉU	DELY PROCOPIO NETO
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
RÉU	LOJA MAC DEL LTDA - ME
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJA MAC DEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0005500-04.2003.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO LOBATO DE ARAUJO

RÉU: LOJA MAC DEL LTDA - ME e outros (7)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, tendo em vista a determinação de suspensão exarada nos ET 0010594-68.2019.5.03.0044, aguarde-se o julgamento dos embargos.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-04.2003.5.03.0044

AUTOR PAULO LOBATO DE ARAUJO

ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	EDEZIO LAGE MACHADO
RÉU	LOJAO FLOR TEL LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	LAGE MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	MARCOS PROCOPIO DE FREITAS
RÉU	DELYMAR LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	ADILSON LAGE MACHADO
RÉU	DELY PROCOPIO NETO
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
RÉU	LOJA MAC DEL LTDA - ME
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELYMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AUTOR: PAULO LOBATO DE ARAUJO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0005500-04.2003.5.03.0044

RÉU: LOJA MAC DEL LTDA - ME e outros (7)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, tendo em vista a determinação de suspensão exarada nos ET 0010594-68.2019.5.03.0044, aguarde-se o julgamento dos embargos.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-04.2003.5.03.0044

AUTOR	PAULO LOBATO DE ARAUJO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	EDEZIO LAGE MACHADO
RÉU	LOJAO FLOR TEL LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	LAGE MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	MARCOS PROCOPIO DE FREITAS
RÉU	DELYMAR LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	ADILSON LAGE MACHADO
RÉU	DELY PROCOPIO NETO
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
RÉU	LOJA MAC DEL LTDA - ME
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAGE MAGAZINE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0005500-04.2003.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO LOBATO DE ARAUJO

RÉU: LOJA MAC DEL LTDA - ME e outros (7)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, tendo em vista a determinação de suspensão exarada nos ET 0010594-68.2019.5.03.0044, aguarde-se o julgamento dos embargos.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-04.2003.5.03.0044

AUTOR	PAULO LOBATO DE ARAUJO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	EDEZIO LAGE MACHADO
RÉU	LOJAO FLOR TEL LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	LAGE MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	MARCOS PROCOPIO DE FREITAS
RÉU	DELYMAR LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	ADILSON LAGE MACHADO
RÉU	DELY PROCOPIO NETO
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
RÉU	LOJA MAC DEL LTDA - ME
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAO FLOR TEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AUTOR: PAULO LOBATO DE ARAUJO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0005500-04.2003.5.03.0044

RÉU: LOJA MAC DEL LTDA - ME e outros (7)

DESPACHO ORDINATÓRIO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, tendo em vista a determinação de suspensão exarada nos ET 0010594-68.2019.5.03.0044, aguarde-se o julgamento dos embargos.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-04.2003.5.03.0044

AUTOR	PAULO LOBATO DE ARAUJO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	EDEZIO LAGE MACHADO
RÉU	LOJAO FLOR TEL LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	LAGE MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	MARCOS PROCOPIO DE FREITAS
RÉU	DELYMAR LTDA
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	ADILSON LAGE MACHADO
RÉU	DELY PROCOPIO NETO
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
RÉU	LOJA MAC DEL LTDA - ME
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELY PROCOPIO NETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0005500-04.2003.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO LOBATO DE ARAUJO

RÉU: LOJA MAC DEL LTDA - ME e outros (7)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, tendo em vista a determinação de suspensão exarada nos ET 0010594-68.2019.5.03.0044, aguarde-se o julgamento dos embargos.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Despacho

Processo Nº RTSum-0011379-98.2017.5.03.0044

AUTOR	MARCIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 63128-B/MG)
RÉU	R7 SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o insucesso da execução em desfavor da principal devedora -1a. reclamada, determina-se o redirecionamento da execução em desfavor da responsável subsidiária, Raizen Combustíveis S/A.

Isto posto, fica a mesma intimada para o pagamento da dívida, no importe de R$60.197,59, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, inclusive dos depósitos recursais já existentes nos autos.

edg

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011012-45.2015.5.03.0044

AUTOR	ELLEN OLIVEIRA DE ANDRADE
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

Determina-se à Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito recursal** efetuado por ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. CNPJ: 21.246.699/0001-44, empregada Ellen Oliveira Andrade, Código 10200, admissão 30/10/2015, PIS 16123685679, CTPS 27450-0157MG, com saldo atualizado de R$834,99:

1) TRANSFERIR, para conta da reclamada abaixo:

CNPJ: 21.246.699/0001-44, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA

162-8, CONTA CORRENTE: 0004894-8.

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: A PARTE FICA INCUMBIDA DE APRESENTAR A GRU-CUSTAS AO BANCO RECOLHEDOR, QUE PODERÁ SER PROVIDENCIADA JUNTO AO PORTAL SIAFI/DRFB;

OBS 5: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Enviar cópia ao banco para cumprimento.

Feita a transferência, ao arquivo.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001960-93.2013.5.03.0044

AUTOR	WELLINGTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	KAEFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
RÉU	PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	INTERAVES AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
RÉU	V L K - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ANDRADE VENZEL(OAB: 96329/PR)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
RÉU	VELMARK - PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A
ADVOGADO	MATHEUS ANDRADE VENZEL(OAB: 96329/PR)
RÉU	JARANA AGROPECUARIA S/A.
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
RÉU	GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para vista e manifestação, em 5 dias, acerca dos documentos juntados pelo Cartório de Imóveis de Cascavel-PR e Uberlândia-MG.

Incluam-se as despesas indicadas no ofício do Cartório - ID 6d78b51 - nos valores devidos no processo.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010189-66.2018.5.03.0044

AUTOR	DARLAN SEDINARIO DE LIMA
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN SEDINARIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamada, aguarde-se por mais 30 dias.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010418-26.2018.5.03.0044

AUTOR	CLEIDE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	FABRICIO MONTES RAMOS(OAB: 88373/MG)
ADVOGADO	NELSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)
RÉU	ITEC - INSTITUTO DO TRIANGULO DE EDUCACAO E CULTURAS LTDA - EPP
RÉU	WANESSA RESENDE FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	IBEC UBERLANDIA - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURAS LTDA - EPP
RÉU	ANAXIMANDRO RENDE
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE DA COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Verifica-se da análise da certidão do imóvel de matrícula 34.390 do 2o. CRI/Udi (id 1330d37 - 28/06/19) que o reclamado Anaximandro Rende é proprietário tão somente de 25% do imóvel, o qual foi recebido em doação, com usufruto vitalício dos doadores.

Assim sendo, para que seja possível e útil a constrição, é necessário que a reclamante comprove, no prazo de 10 dias, que o imóvel é divisível, bem como que não mais exista o usufruto.

Intime-se-lhe.

edg

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000940-33.2014.5.03.0044

AUTOR	CICERO DEURILAN LOURENCO COSTA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA DA SILVA PERDIGAO(OAB: 106719/MG)
RÉU	PARCEIROS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
RÉU	CRISTINA ROSSANA PANTOJA DA SILVA
RÉU	TORRENORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BERNARDES CIRINO(OAB: 94688/MG)
RÉU	LADIMIR DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO DEURILAN LOURENCO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

Determina-se à Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito judicial** 3999/042/048763361, 3999/042/048764988, 3999/042/048765690, 3999/042/048765704, efetuado por TORRENORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ: 05.852.100/0001-60:

1) LIBERAR ao(à) reclamante CICERO DEURILAN LOURENCO

COSTA, CPF: 486.465.393-34, na pessoa do(a) advogado(a) **VANESSA CRISTINA DA SILVA PERDIGAO, OAB: MG106719**, o valor total existente nas contas.

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: A PARTE FICA INCUMBIDA DE APRESENTAR A GRU-CUSTAS AO BANCO RECOLHEDOR, QUE PODERÁ SER PROVIDENCIADA JUNTO AO PORTAL SIAFI/DRFB;

OBS 5: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**. Fica o interessado, desde já intimado a comprovar seu efetivo levantamento em até **5 dias.**

Após, ao SLJ para compensação e posterior nova tentativa junto ao BACEN.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010273-33.2019.5.03.0044

AUTOR	ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CASSIUS MARQUES GUIMARAES(OAB: 177631/MG)
ADVOGADO	BRUNA KATTYLEEN GOMES LIMA(OAB: 182907/MG)
RÉU	GAMA CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMA CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convola-se em penhora os depósitos **ID. 192e651** (Valor: R$320,00) e **ID. 60ea1ff** (Valor: R$0,73).

Vista à executada, por seu procurador, para os fins do art. 884/CLT, devendo depositar o valor faltante sob pena de liberação dos valores penhorados ao exequente e prosseguimento pelo remanescente devido.

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010165-38.2018.5.03.0044

AUTOR	BIANCA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010165-38.2018.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: BIANCA BORGES DE SOUZA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESTINATÁRIO(S): BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para ficar ciente que, nesta data, encaminhei o alvará à instituição financeira para cumprimento.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011845-29.2016.5.03.0044

AUTOR	KATIA DE MELO CAMPOS
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA DE MELO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011845-29.2016.5.03.0044

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, adequarem seus cálculos, devendo **discriminar separadamente o valor de FGTS** no resumo, conforme previsto no item 2 despacho ID 1bd2f82.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011845-29.2016.5.03.0044

AUTOR: KATIA DE MELO CAMPOS

AUTOR	KATIA DE MELO CAMPOS
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011845-29.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA DE MELO CAMPOS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, adequarem seus cálculos, devendo **discriminar separadamente o valor de FGTS** no resumo, conforme previsto no item 2 despacho ID 1bd2f82.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011845-29.2016.5.03.0044

AUTOR	KATIA DE MELO CAMPOS
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011845-29.2016.5.03.0044

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, adequarem seus cálculos, devendo **discriminar separadamente o valor de FGTS** no resumo, conforme previsto no item 2 despacho ID 1bd2f82.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

AUTOR: KATIA DE MELO CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011845-29.2016.5.03.0044

AUTOR	KATIA DE MELO CAMPOS
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011845-29.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA DE MELO CAMPOS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, adequarem seus cálculos, devendo **discriminar separadamente o valor de FGTS** no resumo, conforme previsto no item 2 despacho ID 1bd2f82.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011845-29.2016.5.03.0044

AUTOR	KATIA DE MELO CAMPOS
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011845-29.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA DE MELO CAMPOS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, adequarem seus cálculos, devendo **discriminar separadamente o valor de FGTS** no resumo, conforme previsto no item 2 despacho ID 1bd2f82.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010351-27.2019.5.03.0044

AUTOR	THIAGO JUNIO BERNADELLI SANTOS
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010351-27.2019.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THIAGO JUNIO BERNADELLI SANTOS

RÉU: FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA

DESTINATÁRIO:

FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Uberlândia, 26 de Junho de 2019

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011056-64.2015.5.03.0044

AUTOR	JESSICA ALEXANDRA MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011056-64.2015.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JESSICA ALEXANDRA MACEDO DE CARVALHO

RÉU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, aguarde-se o quinquidio legal.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011096-41.2018.5.03.0044

AUTOR JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO	VICENTE JOSE DIAS(OAB: 93827/MG)
RÉU	GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011096-41.2018.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

RÉU: GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, dê-se vista ao reclamante das alegações da reclamada, por 5 dias.

Uberlândia, 1 de Julho de 2019

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010417-12.2016.5.03.0044

AUTOR	DANILLO RIBEIRO GOULART
ADVOGADO	JOAO LEMES TAVARES JUNIOR(OAB: 160854/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO AUGUSTO(OAB: 160893/MG)
RÉU	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar), e não havendo mais nenhum pedido pendente, declara-se extinta a execução.

Proceda-se à baixa no BNDT, acaso tenha sido feita a inscrição, bem como junto ao CNIB e SERASA.

Custas pagas (**ID f44868f**).

Intime-se a reclamada para informar os dados bancários para transferência bancária do saldo remanescente do alvará (ID 66767fd) e do depósito recursal (ID cf75473) ou nome do advogado com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5 dias.

Após, expeça-se o alvará.

Cumpridas as determinações acima, arquive-se.

vc

UBERLANDIA, 24 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010599-10.2019.5.03.0103

AUTOR	JOAO ELCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
RÉU	CRISTAL QUALITY LTDA
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RÉU	WESLEY DE OLIVEIRA NOGUEIRA SERVIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ELCIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc....

A reclamada apresentou exceção de incompetência territorial ao argumento de que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Metalmont - Wesley de Oliveira Nogueira Servios para realização de serviços em sua obra em Sete Lagoas-MG, o que determinara a competência territorial de uma das Varas do Trabalho daquela cidade.

O reclamante afirmou que foi contratado nesta cidade de Uberlândia -MG, por meio do contato da reclamada, de nome Nogueira, para realização de uma obra, um galpão na zona rural, no município de Sete Lagoas. Disse que foi admitido pela primeira reclamada, que é de São Paulo-SP.

Para viabilizar o julgamento da exceção de incompetência em razão do lugar, tendo em vista a ausência de elementos de prova suficientes, determino a realização de audiência para instrução da exceção de incompetência, na forma do disposto no artigo 800, §3º, da CLT.

Designo audiência para instrução para o dia 25.07.2019 às 10h15.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, a quem compete cientificar seus constituintes, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência, bem como da obrigação de trazer consigo as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se a primeira reclamada, notificada à fl. 79/81, via postal, para dar-lhe ciência da exceção de incompetência oposta pela reclamada Cristal Quality Ltda, assim como para comparecer na audiência de instrução e sobre a obrigação de trazer consigo as testemunhas que pretendem ouvir naquela ocasião, independentemente de intimação.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010599-10.2019.5.03.0103

AUTOR	JOAO ELCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)

RÉU	CRISTAL QUALITY LTDA
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RÉU	WESLEY DE OLIVEIRA NOGUEIRA SERVIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL QUALITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc....

A reclamada apresentou exceção de incompetência territorial ao argumento de que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Metalmont - Wesley de Oliveira Nogueira Servios para realização de serviços em sua obra em Sete Lagoas-MG, o que determinara a competência territorial de uma das Varas do Trabalho daquela cidade.

O reclamante afirmou que foi contratado nesta cidade de Uberlândia -MG, por meio do contato da reclamada, de nome Nogueira, para realização de uma obra, um galpão na zona rural, no município de Sete Lagoas. Disse que foi admitido pela primeira reclamada, que é de São Paulo-SP.

Para viabilizar o julgamento da exceção de incompetência em razão do lugar, tendo em vista a ausência de elementos de prova suficientes, determino a realização de audiência para instrução da exceção de incompetência, na forma do disposto no artigo 800, §3º, da CLT.

Designo audiência para instrução para o dia 25.07.2019 às 10h15.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, a quem compete cientificar seus constituintes, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência, bem como da obrigação de trazer consigo as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se a primeira reclamada, notificada à fl. 79/81, via postal, para dar-lhe ciência da exceção de incompetência oposta pela reclamada Cristal Quality Ltda, assim como para comparecer na audiência de instrução e sobre a obrigação de trazer consigo as testemunhas que pretendem ouvir naquela ocasião, independentemente de intimação.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010682-26.2019.5.03.0103

AUTOR	VANDUILIO EVANDO DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	TRUCK MARCAS EIRELI - ME
RÉU	UBERLANDIA CABINES - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDUILIO EVANDO DE SOUZA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

tel: (34) 32188032 - e.mail: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010682-26.2019.5.03.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VANDUILIO EVANDO DE SOUZA AMARAL

RÉU: TRUCK MARCAS EIRELI - ME e outros

DECISÃO PJe-JT

1- Reconheço a dependência em face do processo **0010615-61.2019.5.03.0103**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

2- Inclua-se o processo na pauta do dia **15/07/2019**, às **08:50** horas, para audiência Una, devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

3- Intime-se o reclamante e seu procurador, inclusive para ciência da penalidade aplicável em caso de ausência.

4- Notifiquem-se as reclamadas.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010859-58.2017.5.03.0103

AUTOR	EMILIO ALBUQUERQUE DE MORAIS
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)
RÉU	MARCA CONSTRUTORA EIRELI
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS FERREIRA
TESTEMUNHA	ROGERIO YASSUHIRO ASSANO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIO ALBUQUERQUE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado infrutífero da primeira tentativa de bloqueio BacenJud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sem prejuízo de novos bloqueios pelo mencionado sistema.

nlg

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0006000-34.1996.5.03.0103

AUTOR	MARCELO MONTE RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

RÉU	AUTO ESCOLA SANTO ANDRE LTDA
RÉU	MARCELO WILSON RODRIGUES DE SOUZA
RÉU	WILSON DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0006000-34.1996.5.03.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO MONTE RIBEIRO

RÉU: WILSON DE OLIVEIRA SOUZA e outros (2)

EDITAL

O(A) Doutor(a)JOAO RODRIGUES FILHO, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0006000-34.1996.5.03.0103 , entre partes:AUTOR: MARCELO MONTE RIBEIRO **,** autor, e RÉU: WILSON DE OLIVEIRA SOUZA e outros (2) réu, estando os réus **WILSON DE OLIVEIRA SOUZA - CPF: 652.116.266-72 e AUTO ESCOLA SANTO ANDRE LTDA - CNPJ: 18.110.718/0001-04** em lugares ignorados, ficam INTIMADOS pelo presente edital para ciência do Despacho de seguinte teor:

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s)/depósito(s) ID 5607964.

2- Intime(m)-se o(s) reclamado(s) para ciência da penhora e para complementar a garantia da execução, em 05 dias, sob pena de liberação do depósito ao(s) exequente(s) e prosseguimento do feito, sem prejuízo de novos bloqueios por meio do SABB.

nlg

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.
Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000354-47.2013.5.03.0103

AUTOR	ANTONIA ISIDORIA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO GARCIA(OAB: 129500/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS CUNHA FREITAS
RÉU	RP ENGESSO COMERCIO DE GESSO ACARTONADO LTDA
RÉU	PATRICIA HELENA DA COSTA ABRAHAO FREITAS
RÉU	BRUNO ABRAHAO FREITAS
RÉU	ENGESSO LTDA
RÉU	ENGESSO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 91996/MG)
RÉU	ENGESSO RIBEIRAO PRETO FORROS E DIVISORIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000354-47.2013.5.03.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIA ISIDORIA MENEZES DOS SANTOS

RÉU: ENGESSO COMERCIAL LTDA e outros (6)

EDITAL

O(A) Doutor(a)JOAO RODRIGUES FILHO, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000354-47.2013.5.03.0103 , entre partes:AUTOR: ANTONIA ISIDORIA MENEZES DOS SANTOS **,** autor, e RÉU: ENGESSO COMERCIAL LTDA e outros (6) réu, estando os réus **ENGESSO LTDA - CNPJ: 03.608.770/0001-00 e RP ENGESSO COMERCIO DE GESSO ACARTONADO LTDA - CNPJ: 08.727.532/0001-37** em lugares ignorados, ficam INTIMADAS pelo presente edital para ciência da penhora id 5d8cec0.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0049300-12.1997.5.03.0103

AUTOR	EDSON LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	PAULO ROSARIO SABBAG
RÉU	NOSSO GAS LTDA
RÉU	MARIA ESTHER MILANESI BALZANO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI(OAB: 382113/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSO GAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

0049300-12.1997.5.03.0103

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON LUCIO DA SILVA

RÉU: MARIA ESTHER MILANESI BALZANO, NOSSO GAS LTDA, PAULO ROSARIO SABBAG

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O MM. Juiz Dr. João Rodrigues Filho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 25/07/2019, às 10h00, AV. CESARIO ALVIM, 3200, será levado a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens móveis com suas respectivas avaliações:

- 06 (seis) aparelhos de ar-condicionado "gaveta", marca Elgen,

220V, ausentes botões de regulagem, em funcionamento, 8300 Btus, avaliados em R$400,00 cada.

Valor total da avaliação: R$2.400,00

Compete ao interessado diligenciar no sentido de averiguar a existência de ônus/impedimento sobre os bens móveis, bem como as despesas, respondendo por aquelas eventualmente existentes no caso de arrematação. Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 25/07/2019, a partir de 10h30, a AV. CESARIO ALVIM, 3200.

OBS.:

1) A PRAÇA E O LEILÃO SERÃO LEVADOS A PÚBLICO PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. GLENER BRASIL CASSIANO, DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR (GLOBAL OU POR OBJETO), NOS DIAS ACIMA CITADOS.

2) HAVENDO ARREMATAÇÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, CABERÁ AO ARREMATANTE, REMITENTE OU ADJUDICANTE PAGAR A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 05% (IMÓVEL) OU 10% (MÓVEL) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO (ESTES ÚLTIMOS, SE OCORRER APÓS A PRAÇA), RESPECTIVAMENTE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLÂNDIA, 26 de junho de 2019.

Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0049300-12.1997.5.03.0103

AUTOR	EDSON LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	PAULO ROSARIO SABBAG
RÉU	NOSSO GAS LTDA
RÉU	MARIA ESTHER MILANESI BALZANO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI(OAB: 382113/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROSARIO SABBAG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

0049300-12.1997.5.03.0103

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON LUCIO DA SILVA

RÉU: MARIA ESTHER MILANESI BALZANO, NOSSO GAS LTDA, PAULO ROSARIO SABBAG

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O MM. Juiz Dr. João Rodrigues Filho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 25/07/2019, às 10h00, AV. CESARIO ALVIM, 3200, será levado a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens móveis com suas respectivas avaliações:

- 06 (seis) aparelhos de ar-condicionado "gaveta", marca Elgen,

220V, ausentes botões de regulagem, em funcionamento, 8300 Btus, avaliados em R$400,00 cada.

Valor total da avaliação: R$2.400,00

Compete ao interessado diligenciar no sentido de averiguar a existência de ônus/impedimento sobre os bens móveis, bem como as despesas, respondendo por aquelas eventualmente existentes no caso de arrematação. Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 25/07/2019, a partir de 10h30, a AV. CESARIO ALVIM, 3200.

OBS.:

1) A PRAÇA E O LEILÃO SERÃO LEVADOS A PÚBLICO PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. GLENER BRASIL CASSIANO, DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR (GLOBAL OU POR OBJETO), NOS DIAS ACIMA CITADOS.

2) HAVENDO ARREMATAÇÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, CABERÁ AO ARREMATANTE, REMITENTE OU ADJUDICANTE PAGAR A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 05% (IMÓVEL) OU 10% (MÓVEL) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO (ESTES ÚLTIMOS, SE OCORRER APÓS A PRAÇA), RESPECTIVAMENTE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLÂNDIA, 26 de junho de 2019.

Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010591-67.2018.5.03.0103

AUTOR	CLAUDETE CALAZANS
ADVOGADO	JORGE LUIZ PEREIRA(OAB: 46336/MG)
RÉU	RONAN GARCIA
RÉU	KARINE SERATO P DA SILVA MAGALHAES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN GARCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

0010591-67.2018.5.03.0103

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDETE CALAZANS

RÉU: KARINE SERATO P DA SILVA MAGALHAES - ME, RONAN GARCIA

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O MM. Juiz Dr. João Rodrigues Filho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 25/07/2019, às 10h00, AV. CESARIO ALVIM, 3200, será levado a público por pregão de vendas e arrematação, o seguinte bem imóvel com sua respectiva avaliação:

Uma sala de número doze (12), tipo 02, no conjunto Uberlândia, na Av. Afonso Pena com Rua Machado de Assis, nesta cidade, constituída de sala para escritório, suas benfeitorias, e com área exclusiva de 21,567m², com medidas e confrontações conforme Matrícula nº 12.064 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, que fica fazendo parte integrante do presente Edital.

Valor da avaliação: R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Compete ao interessado diligenciar no sentido de averiguar a existência de ônus/impedimento sobre o imóvel, bem como as despesas, respondendo por aquelas eventualmente existentes no caso de arrematação. Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 25/07/2019, a partir de 10h30, a AV. CESARIO ALVIM, 3200.

OBS.:

1) A PRAÇA E O LEILÃO SERÃO LEVADOS A PÚBLICO PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. GLENER BRASIL CASSIANO, DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR (GLOBAL OU POR OBJETO), NOS DIAS ACIMA CITADOS.

2) HAVENDO ARREMATAÇÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, CABERÁ AO ARREMATANTE, REMITENTE OU ADJUDICANTE PAGAR A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 05% (IMÓVEL) OU 10% (MÓVEL) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO (ESTES ÚLTIMOS, SE OCORRER APÓS A PRAÇA), RESPECTIVAMENTE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLÂNDIA, 01 de Julho 2019. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0144900-40.2009.5.03.0103

AUTOR	GILCIMAR DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
RÉU	ADILSON ALVES FERNANDES
RÉU	MARCELINO LUIZ DA SILVA
RÉU	MAX PRESS SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA
ADVOGADO	VERA LUCIA KATIA SABINO GOMES(OAB: 61661/MG)
RÉU	JOSE CARLOS BEZERRA
RÉU	JUAREZ CARDOSO
RÉU	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0144900-40.2009.5.03.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILCIMAR DOMINGOS DOS SANTOS

RÉU: MAX PRESS SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS

LTDA e outros (6)

EDITAL

O(A) Doutor(a)JOAO RODRIGUES FILHO, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0144900-40.2009.5.03.0103 , entre partes:AUTOR: GILCIMAR DOMINGOS DOS SANTOS **,** autor, e RÉU: MAX PRESS SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA e outros (6) réu, estando a ré **MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 17.245.325/0001-37** em lugar ignorado, fica INTIMADA pelo presente edital **para ciência da penhora ID. 2231026, no prazo legal.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.
Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0072800-97.2003.5.03.0103

AUTOR	RENATO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA
RÉU	VIGEL VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
ADVOGADO	ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)
RÉU	ELISEU CARVALHO
RÉU	ANTONIO MARCOS CAMPANHA
RÉU	NILTON MARQUES
RÉU	LUCIMAR DIAS BERNARDES
RÉU	VANESSA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	VANESSA LIMA TEIXEIRA(OAB: 178869/RJ)
RÉU	JOSE NUNES SANTA MARIA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINELI(OAB: 32992/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA PRATA(OAB: 56702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELISEU CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0072800-97.2003.5.03.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATO CHAVES DA SILVA

RÉU: VIGEL VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - ME e outros (7)

EDITAL

O(A) Doutor(a)JOAO RODRIGUES FILHO , Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0072800-97.2003.5.03.0103 , entre partes:AUTOR: RENATO

CHAVES DA SILVA **,** autor, e RÉU: VIGEL VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - ME e outros (7) réu, estando o réu **ELISEU CARVALHO - CPF: 172.702.949-68** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência da Sentença de seguinte teor, no prazo legal:

Vistos, etc...

Vanessa de Almeida Carvalho apresentou embargos de declaração, fls.936/942, alegando, em síntese, que os embargos de declaração de fls. 931/933 são tempestivos, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 11.419/2006.

DECIDO:

Aviados a tempo e modo, conheço.

No mérito dos embargos de declaração, sem razão.

Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida às fl.935.

Os embargos de declaração de fls. 931/933 foram reputados intempestivos, pois, a publicação da decisão de fls. 900/902, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade foi disponibilizada no DEJT em 21.05.2019, conforme certidão id 01d61e9, e os embargos de declaração de fls. 931/933 foram interpostos em 03.06.2019.

Não se aplica ao caso dos autos o artigo 5º da Lei 11.419/2006, tendo em vista que o disposto no artigo 4º da mencionada lei estabelece no seu parágrafo segundo que a publicação através do Diário Eletrônico substituiu qualquer outro meio e publicação oficial, sendo que, no caso da Justiça do Trabalho, existe o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, criado nos moldes do mencionado dispositivo legal.

Acrescente-se que o art. 7º da Resolução CSJT n. 128/2013, deu nova redação ao parágrafo terceiro do art. 18 da Resolução CSJT n. 94/2012, de seguinte teor:

"As intimações endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo graus, cuja ciência não exija vista pessoal, as inclusões em pautas de órgão julgador colegiado e a publicação de acórdãos deverão ser feitas via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006."

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Conforme informação contida na certidão, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4/7/2015 e considerado publicado no dia 6/7/2015 (segunda-feira). A contagem do prazo recursal teve início, portanto, em 7/7/2015 (terça-feira), findando em 22/7/2015 (quarta-feira). O recurso de revista foi interposto pela ora agravante intempestivamente no dia 28/7/2015. Ressalta-se que, nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, tendo em vista que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Dessa forma, ao contrário do alegado pela parte, a intimação eletrônica prevista no artigo 5º da Lei nº 11.419/2006 não exclui a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1002174-26.2014.5.02.0605 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)".

Diante da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração apresentados por Vanessa de Almeida Carvalho e julgo-os **improcedentes.**

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA, 24 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010591-67.2018.5.03.0103

AUTOR	CLAUDETE CALAZANS
ADVOGADO	JORGE LUIZ PEREIRA(OAB: 46336/MG)
RÉU	RONAN GARCIA
RÉU	KARINE SERATO P DA SILVA MAGALHAES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE CALAZANS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

0010591-67.2018.5.03.0103

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDETE CALAZANS

RÉU: KARINE SERATO P DA SILVA MAGALHAES - ME, RONAN GARCIA

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O MM. Juiz Dr. João Rodrigues Filho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 25/07/2019, às 10h00, AV. CESARIO ALVIM, 3200, será levado a público por pregão de vendas e arrematação, o seguinte bem imóvel com sua respectiva avaliação:

Uma sala de número doze (12), tipo 02, no conjunto Uberlândia, na Av. Afonso Pena com Rua Machado de Assis, nesta cidade, constituída de sala para escritório, suas benfeitorias, e com área exclusiva de 21,567m², com medidas e confrontações conforme Matrícula nº 12.064 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, que fica fazendo parte integrante do presente Edital.

Valor da avaliação: R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Compete ao interessado diligenciar no sentido de averiguar a existência de ônus/impedimento sobre o imóvel, bem como as despesas, respondendo por aquelas eventualmente existentes no caso de arrematação. Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 25/07/2019, a partir de 10h30, a AV. CESARIO ALVIM, 3200.

OBS.:

1) A PRAÇA E O LEILÃO SERÃO LEVADOS A PÚBLICO PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. GLENER BRASIL CASSIANO, DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR (GLOBAL OU POR OBJETO), NOS DIAS ACIMA CITADOS.

2) HAVENDO ARREMATAÇÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, CABERÁ AO ARREMATANTE, REMITENTE OU ADJUDICANTE PAGAR A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 05% (IMÓVEL) OU 10% (MÓVEL) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO (ESTES ÚLTIMOS, SE OCORRER APÓS A PRAÇA), RESPECTIVAMENTE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLÂNDIA, 01 de Julho 2019. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010120-51.2018.5.03.0103

AUTOR	ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	ALMC ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMC ALIMENTOS LTDA - ME

- ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc....

Ester Rodrigues De Oliveira Silva ajuizou ação trabalhista em face de ALMC Alimentos Ltda - Me, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: foi admita em 30.08.2017, para exercer as funções de auxiliar de cozinha, muito embora a sua CTPS só tenha sido anotada em 05.10.2017, a título de contrato de experiência; o contrato foi extinto em 18.11.2017 em razão do término do contrato a termo; as verbas rescisórias foram pagas a destempo, sendo devida a multa do artigo 477 da CLT; o contrato de experiência deve ser declarado nulo; a dispensa é nula de pleno direito, tendo em vista a estabilidade decorrente da gravidez; é devida a indenização substitutiva do período de estabilidade e ou a reintegração no emprego; faz jus à indenização por danos morais decorrentes da dispensa discriminatória, é devida a multa convencional; laborou em sobrejornada, inclusive em horário noturno, sendo devidas horas extras, adiciona noturno e feriados em dobro. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$38.720,00. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: a reclamante foi admitida em 05.10.2017, conforme registro na CTPS; a reclamante pediu demissão do emprego; a jornada da reclamante foi fielmente anotada nos cartões de ponto; as horas extras, quando devidas, foram pagas no curso do contrato; as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, dada a nova redação do artigo 477 da CLT; o contrato de experiência é válido e regular; ao pedir demissão, a reclamante renunciou ao direito de estabilidade decorrente da gestação; a reclamante não tinha ciência da gravidez no momento da rescisão; não houve dispensa discriminatória; é indevida a multa convencional; não há falar em indenização por danos morais. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foram recebidos a contestação e os documentos com ela anexados aos autos eletrônicos.

Manifestou a parte autora.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Dos pedidos

1.1 - Período sem registro. Nulidade do contrato de experiência

- A reclamante não comprovou a alegação de que teria iniciado a prestação de serviços em favor da reclamada em data anterior àquela registrada na CTPS e demais documentos funcionais, ônus que a ela competiu nos termo do artigo 818, I, da CLT.

Prevalece, então, que o vínculo de emprego entre as partes teve início em 05.10.2017, mediante contrato de experiência, conforme registrado na folha 21 da CTPS, fl. 90, com término previsto para 03.11.2017, admitida a prorrogação por mais 15 dias.

O documento de fl. 57 comprova o pedido de demissão redigido de próprio punho pela reclamante, em 18.11.2017, e não vieram aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar a existência de vício na clara manifestação de vontade da reclamante em não mais prestar serviços à reclamada, havendo, inclusive, a informação de afastamento imediato do trabalho.

O fato de as partes terem formalizado a rescisão sob a modalidade de término do contrato a termo não invalida a expressa manifestação de vontade da reclamante. Ao que tudo indica, ainda que irregular, esse procedimento decorreu de liberalidade da empregadora.

Sequer parece razoável que a reclamada induziu ou forçou a reclamante a simular o pedido de demissão, uma vez que, em termos econômicos, o valor da rescisão não seria alterado em razão da alteração da modalidade da dispensa.

É assente que a reclamante só teve ciência de sua gravidez após a rescisão contratual, em 27.12.2017, quando realizou exame de ultrassonografia. As conversas pelo aplicativo whatsapp anexadas com a defesa, fls. 58/80, compravam que a autora somente informou à empresa sobre a gravidez em 10.01.2018, por meio de um contato informal com o antigo gerente da empresa, ocasião em que também manifestou que, na época da dispensa, foi questionada se estava grávida e negou por que desconhecia. Assim, sequer é possível imaginar que houve simulação do pedido de demissão com vista a violar direito de estabilidade da reclamante, muito menos considerando a formalização da dispensa na modalidade de término de contrato de experiência. Não faz sentido.

A prática obtida pela análise de inúmeros casos em todos esses anos de magistratura me permitem acreditar que esse é mais um caso em que, muito provavelmente, as partes, de comum acordo, decidiram simular a rescisão contratual sob forma diversa da real

tendo como finalidade apenas a liberação do FGTS à trabalhadora.

Assim é que, não obstante a modalidade de rescisão informada no TRCT, código PD0, fls. 108/109, em razão do princípio da primazia da realidade, que, aliás, é via de mão dupla, prevalece a manifestação de vontade expressada pela reclamante de por fim ao contrato de trabalho por meio do pedido de demissão, em 18.11.2017.

São improcedentes os pedidos formulados no item III da petição inicial, quanto ao reconhecimento do vínculo em período anterior ao registro e nulidade do contrato de experiência.

São improcedentes os pedidos de pagamento de verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada e de retificação da CTPS.

1.2 - Multa do artigo 477 da CLT - É incontroverso que as verbas rescisórias descritas no TRCT foram pagas em 21.11.2017.

A nova redação do §6º do artigo 477 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que "*A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. "*

Logo, porque tempestivo o pagamento, é improcedente o pedido de multa do artigo 477 da CLT.

1.3 - Estabilidade da gestante - Conforme analisado anteriormente, a reclamante e, muito menos, a empregadora não estavam ciente da gravidez da autora no momento da rescisão contratual.

Nos termos da Súmula 244 do TST, o conhecimento a respeito da gravidez, seja por parte da trabalhadora, seja por parte da empregadora, é irrelevante para fins da estabilidade provisória da empregada gestante, haja vista que o objetivo final da garantia constitucional é a proteção ao nascituro.

Não obstante, a garantia constitucional assegurada à gestante se destina exclusivamente à proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, o que não ocorreu no caso dos autos, primeiro porque é impossível falar em dispensa arbitrária diante do desconhecimento da gravidez à época dos fatos e, segundo, porque a reclamante pediu demissão, em documento elaborado de próprio punho, e por ela firmado, sem prova de vício em sua manifestação de vontade.

Mas não é só.

Ainda que se admitisse a rescisão em razão do término do contrato de experiência, ficou demonstrado nos autos que a reclamada, tão logo teve ciência da gravidez, manifestou a possibilidade de reintegrá-la no emprego o que foi por diversas vezes recusado pela trabalhadora, seja nas conversas com o gerente, seja no curso do processo.

A recusa da empregada se não evidencia renúncia tácita à estabilidade da gestante, constitui-se em verdadeiro abuso de direito, com a pretensão apenas aos salários alusivos ao período estabilitário, mas sem a contraprestação laboral, beirando o enriquecimento sem causa.

Esse também foi o entendimento da 9ª Turma em recente decisão do TRT da 3ª Região, in verbis:

EMENTA: GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA. DIREITO AO EMPREGO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL PELA INDENIZAÇÃO FINANCEIRA. ABUSO DO DIREITO. O direito à estabilidade provisória da gestante, que se inicia desde o fato da concepção e termina cinco meses após o parto, nos termos da alínea "b", do inciso II, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não é uma garantia exclusiva dela, mas, sobretudo, trata-se de uma medida sujo objetivo é assegurar o bem-estar do nascituro. O que a legislação garante é o direito ao emprego, e não o direito à indenização, que só deve ser deferida nos casos em que a reintegração foi desaconselhável ou nos casos em que o período da estabilidade se exaurir no curso da ação. No caso, a matéria fática dos autos autoriza a ilação de que a reclamante pretendeu pura e simplesmente a substituição da garantia constitucional pela indenização financeira, com recebimento de valores sem a respectiva prestação do labor em prol da reclamada, em evidente abuso do direito, o que conduz ao enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001743-19.2014.5.03.0140 RO; Data de Publicação: 24/04/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Revisor: João Bosco Pinto Lara)

Não se pode admitir o uso da legislação de nobre finalidade social para a consecução de vantagem exclusivamente financeira, quando não há real impedimento à volta da operária ao emprego.

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da estabilidade provisória decorrente da gravidez e, por consequência, os pedidos remuneração em dobro do período de afastamento, reintegração no emprego e ou indenização substitutiva e danos morais pela dispensa arbitrária e ou discriminatória.

1.4 - Jornada de trabalho - Em audiência, fls. 133, a reclamante reconheceu a veracidade das marcações dos cartões de ponto, prevalecendo como prova dos dias e horários em que ela ativou-se nos serviços em favor da reclamada.

A compensação da jornada adotada pela reclamada, por meio do banco de horas, é válida porque expressamente autorizada pela norma coletiva, cláusula 17ª, §2º, fls. 18, conforme preceituam o artigo 59 da CLT e a Súmula 85, V, do TST.

A reclamante demonstrou a existência de diferenças de horas

extras em seu favor.

Cito, por amostragem, o dia 06.10.2017, em que a reclamada apurou 15min extras, embora fossem devidos 19min, em razão da redução da hora noturna ficta após as 22h.

Julgo procedente o pedido de horas extras, assim entendidas as excedentes da 7h20 ou 44h semanais, sem a indevida cumulação, conforme se apurar dos cartões de ponto.

A base de cálculo será apurada em conformidade com a Súmula 264/TST, incluindo todas as parcelas salariais, dentre elas o ordenado fixo e o adicional noturno. O salário hora normal será apurado com a utilização do divisor 220. As horas extras serão acrescidas do adicional convencional ou, na sua ausência, do adicional legal de 50%. Deverá ser observado o disposto no artigo 58, §1º da CLT e da Súmula 366 do TST, quanto aos minutos residuais.

A remuneração das horas extras repercutirá nos repousos semanais remunerados e feriados e, em seguida, todos os valores apurados, porque integram o salário mensal e são habituais, incidirão em férias com 1/3, 13º salários e FGTS. Deixo de aplicar o entendimento sedimentado na OJ 394 da SDI-I do TST, tendo em vista que os repousos semanais remunerados, ainda que advindos de reflexos das horas extras, integram o salário mensal. Entendimento contrário implicaria direta afronta ao artigo 15 da lei 8.036/90, porque deixaria de haver incidência do FGTS sobre os repousos semanais remunerados e feriados apurados como reflexos das horas extras.

Não são devidos reflexos em aviso prévio nem na multa de 40% sobre o FGTS, porque a reclamante é demissionária.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa da reclamante, autoriza-se a dedução dos valores pagos a mesmo título nos contracheques e TRCT.

Não houve demonstração de diferenças de adicional noturno e reflexos, ônus que competiu à reclamante nos termos do artigo 818, I, da CLT, e do qual ela não se desvencilhou. É improcedente o pedido de diferenças de adicional noturno e reflexos.

As horas extras laboradas no dia 15.11.2017, único feriado trabalhado, foram pagas com o adicional de 100% no TRCT de fls. 108, o que equivale ao pagamento em dobro. Improcede o pedido de pagamento de feriados em dobro e reflexos.

1.5 - Multa convencional - Reconhecido o direito às diferenças de horas extras, julgo procedente o pedido de pagamento da multa normativa prevista na cláusula 57ª da convenção coletiva de trabalho, fls. 28, no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente à época do contrato, R$281,10.

2 - Provimentos finais

2. 1 - Justiça Gratuita - A última remuneração da reclamante foi de R$1.098,85, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, fls. 108/109.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$5.839,45, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$2.335,78.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

2.2 - Honorários advocatícios - Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

Em contrapartida, firme no artigo 791-A, § 3º, da CLT, a parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos nos quais restou integralmente sucumbente.

Deste modo, na ausência de valor atribuído aos pedidos individualmente, arbitro que a sucumbência do reclamante é representada pelo montante de R$37.000,00, sobre o qual deverá ser apurado os honorários de sucumbência.

É vedada a compensação de honorários, conforme a parte final do § 3º do artigo 791-A da CLT.

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela reclamante, se excederem ao seu crédito, quanto ao excedente, ficam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

2.3 - Atualização monetária e juros de mora - Os créditos reconhecidos à parte autora serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora, até o pagamento, consoante as Súmulas 200 e 381 do Tribunal Superior do Trabalho, com a aplicação do IPCA-e, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

2.4 - Compensação - Para prevenir o enriquecimento sem causa, serão deduzidos os valores comprovadamente pagos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas ora reconhecidas à parte autora.

2.5 - Contribuições previdenciárias e fiscais - A empresa reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado. As contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador serão deduzidas do crédito dele, conforme determina a lei.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas

contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: férias com 1/3 indenizadas, FGTS e multa normativa.

O imposto de renda sobre o crédito da parte autora será retido pela reclamada, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. O tributo será apurado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, alterado pela Lei 12.350/2010, observadas as pertinentes Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

A retenção na fonte não recairá sobre os juros de mora, consoante a OJ 400 da SDI-1 do TST, tampouco sobre o terço de férias, na forma da Súmula 386 do STJ.

2.6 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **procedentes em parte** os pedidos de Ester Rodrigues De Oliveira Silva e condeno ALMC Alimentos Ltda - Me a pagar:

a - horas extras excedentes da 7h20 diárias e ou 44h semanais, sem a indevida cumulação, e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, em seguida, todos os valores apurados, porque integram o salário mensal e são habituais, incidirão em férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

b - multa normativa, no valor de R$281,10.

O total da condenação será apurado em liquidação, com dedução/compensação dos valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos, bem como o acréscimo de atualização monetária e juros de mora, na forma das Súmulas 200 e 381 do TST, com a aplicação do IPCA-e, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes desta decisão, conforme a lei.

A parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

A parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Custas processuais de R$ 30,00, calculadas sobre R$ 1.500,00, valor ora arbitrado à condenação, pela reclamada.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Uberlândia-MG, 01 de julho de 2019.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010680-56.2019.5.03.0103

AUTOR	V. D. D. A.
ADVOGADO	NATALIA ROCHA BARROS(OAB: 169627/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
RÉU	P. A. A.

Intimado(s)/Citado(s):

- V. D. D. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID b824251

Decisão

Processo Nº RTSum-0010684-93.2019.5.03.0103

AUTOR	FERNANDO MOREIRA DUARTE FILHO
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	H & H CONFECCOES LTDA - ME
RÉU	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MOREIRA DUARTE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Posterga-se a apreciação do pedido formulado em sede de antecipação de tutela para depois da formação do contraditório.

2- Inclua-se o processo na pauta do dia **12/07/2019**, às **08:30** horas, para audiência Una, devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

3- Intime-se o reclamante, por meio de seus procuradores, a quem compete cientificar seu constituinte, inclusive da penalidade

aplicável em caso de ausência.

4- Notifiquem-se os reclamados.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011440-73.2017.5.03.0103

AUTOR	PHILLIPE MARINHO SOUZA
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
RÉU	FOX CLUB COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
RÉU	FOX CLUB COMERCIO 110 LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
RÉU	FOX CLUB SKATE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
RÉU	XICLE BOARD SHOP 142 COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILLIPE MARINHO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Intime-se o reclamante para receber sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 dias.

2- Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010670-92.2019.5.03.0044

CONSIGNANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
CONSIGNATÁRIO	IRAN RAMOS MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Desnecessário o manejo da ação de consignação em pagamento para a entrega de guias ao trabalhador e/ou quitação das parcelas decorrentes da extinção contratual. Com efeito, o TRCT anexado aos autos demonstra que a rescisão do contrato ocorreu quando já estava em vigor a nova redação dada ao artigo 477 da CLT, pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Assim, basta que a rescisão seja comunicada pela empregadora aos órgãos competentes e que o pagamento das parcelas rescisórias seja realizado dentro do prazo legal para formalização da extinção do contrato de trabalho. Por isso, não existe mais necessidade alguma de a empregadora consignar as guias e ou os valores provenientes da rescisão contratual. Os documentos, incluindo guias e CTPS do trabalhador, podem ser entregues, por exemplo, por correio, com AR, apenas para que a empresa tenha em mãos o comprovante de que o trabalhador os recebeu. Os valores decorrentes da rescisão contratual poderão ser diretamente depositados em conta bancária do trabalhador ou, se for o caso, colocados à disposição pelos mais variados meios bancários atualmente existentes, inclusive, a denominada “ordem de pagamento”, cujo documento é emitido por qualquer instituição financeira, bastando que o credor compareça, portando seu documento pessoal, para o recebimento dos valores.

A intervenção do Poder Judiciário, em todo este contexto, é algo que não se justifica mais.

Ante o exposto, EXTINGO LIMINARMENTE a presente demanda, pela absoluta falta de interesse processual.

Custas pela Consignante no importe de R$ 53,17, calculadas sobre o valor da causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias.

Como a consignatária sequer apresentou defesa, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se a consignante.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010678-23.2018.5.03.0103

AUTOR	FABIANO BORGES FERREIRA
ADVOGADO	JANE AKEGAWA BARBOSA(OAB: 92506/MG)
ADVOGADO	NATALIA AKEGAWA BARBOSA ARAUJO(OAB: 189003/MG)
RÉU	RAPHAEL MELO GOMES - ME
ADVOGADO	ALVARO LEMOS DA SILVA(OAB: 165432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL MELO GOMES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1- Intime-se o reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial do acordo, por meio de GPS, bem como as custas processuais, através de GRU, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

2- Não havendo comprovação, remetam-se os autos ao S.C.J. para cálculo do débito previdenciário incluindo as custas processuais.

3- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, utilizem-se as ferramentas eletrônicas para garantia da execução, em face do reclamado.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010826-34.2018.5.03.0103

AUTOR	MAIRON THYERRY GOMES DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010998-73.2018.5.03.0103

AUTOR	MACLISSON GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA OSORIO SAMPAIO(OAB: 154408/MG)
RÉU	VERRY MAQUINAS EIRELI
ADVOGADO	CARLA MAIZA DA SILVA(OAB: 108869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACLISSON GARCIA RODRIGUES
- VERRY MAQUINAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando que o perito entregou o laudo depois do prazo fixado no id 9108fe8, intimem-se as partes para se manifestar até 05/07/2019.

2 - O(A) perito(a) prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 26/07/2019.3 - As partes terão vista dos esclarecimentos até 02/08/2019.

4 - Os prazos acima fluirão **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO,** ficando desde já cientes as partes.

5 - Considerando que são prazos razoáveis, não haverá dilação sem justo motivo.

6 -Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para o cumprimento dos prazos acima estipulados.

jg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010633-82.2019.5.03.0103

AUTOR	FERNANDO ALVES GONZAGA
ADVOGADO	GLEIDSON SILVESTRE RIBEIRO(OAB: 186880/MG)
RÉU	LANA FITNESS E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALVES GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando o retorno da notificação - AR com a informação de que a reclamada mudou-se, fica EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 852-B, parág. 1o. da CLT.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 405,73, das quais fica isento nos termos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência à parte reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010368-69.2019.5.03.0042

AUTOR	ANTONIO ODILIO LEAL
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
RÉU	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RÉU	KAVACO-INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO(OAB: 164313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURATEX FLORESTAL LTDA
- KAVACO-INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Vista aos reclamados sobre o demonstrativo de diferenças apresentado pelo autor, bem como sobre os documentos por ele juntados, por 05 dias.

2- Após, observe-se o calendário pericial.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010039-68.2019.5.03.0103

AUTOR	HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	CINTIA DARC FELICIANO(OAB: 162584/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA ROSA(OAB: 159855/MG)
RÉU	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROZEMA S/A
- HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010566-20.2019.5.03.0103

AUTOR	CRISTIANE BORGES DE MOURA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

- CRISTIANE BORGES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº 0000228-60.2014.5.03.0103

RECLAMANTE	Vera Sebastiana Ferreira de Paula
Advogado	Aparecida Jesus Ferreira(OAB: 099604MG)
RECLAMADO	Fundacao Maconica Manoel dos Santos
Advogado	Veruska Aparecida Custodio(OAB: 063842MG)
RECLAMADO	Municipio de Uberlandia

1- Intime-se a perita GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA para receber a guia de depósito relativa a seus honorários, no prazo de 05 dias. 2- Intimem-se as partes para receber os documentos juntados aos autos, em 05 dias, sob pena de eliminação. 3- Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte interessada, eliminem-se os documentos e arquivem-se os

Notificação

Processo Nº 0023900-78.2006.5.03.0103

Processo Nº 00239/2006-103-03-00.4

RECLAMANTE	Carmilene Leite de Oliveira
RECLAMADO	Rio Branco Alimentos S/A
Advogado	Renato de Andrade Gomes(OAB: 063248MG)
Advogado	Tatiana Coelho de Oliveira Rossi(OAB: 083603MG)
Advogado	Soraya de Almeida Clementino(OAB: 087254MG)
RECLAMADO	New Work Servicos Temporarios
RECLAMADO	New Work Servicos Temporarios Ltda.

Considerando o disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n. 01, de 14/02/2019, que no art. 3o. dispõe que "Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentadas pelas Varas do Trabalho, passando à respo

Notificação

Processo Nº 0000469-68.2013.5.03.0103

RECLAMANTE	Jose Maria Lopes
RECLAMADO	Trans-Persan Ltda. Me
Advogado	Daniel Ricardo Davi Sousa(OAB: 094229MG)
RECLAMADO	Biolac Industria Alimenticia Ltda.
RECLAMADO	Aww Transporte Ltda.
RECLAMADO	Walter Pereira Filho
RECLAMADO	Adriana de Fátima Araújo
RECLAMADO	Wladimir Cesário Mundim
RECLAMADO	Amir de Araujo Pena

1- Intima-se a 1ª reclamada para manifestação acerca do Ofício da Receita Federal, fl. 1453, no prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o deferimento do pedido de parcelamento do débito previdenciário, fl. 1441. 2- Oportunamente, observe-se a petição da União Federal/PGF, fl. 1451.

Notificação

Processo Nº 0096000-26.2009.5.03.0103

Processo Nº 00960/2009-103-03-00.7

RECLAMANTE	Fernando Claiton Barbosa
RECLAMADO	Prosul Projetos Supervisao e Planejamento Ltda.
Advogado	Debora Moralina de Souza(OAB: 087648MG)
Advogado	Thiago Vinicius Mendonca Moreira(OAB: 118994MG)

Considerando o disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n. 01, de 14/02/2019, que no art. 3o. dispõe que "Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentadas pelas Varas do Trabalho, passando à respo

Notificação

Processo Nº 0002195-77.2013.5.03.0103

RECLAMANTE	Nubia Cristina Magalhaes Gomes
Advogado	Marta Aparecida Faria(OAB: 049433MG)
Advogado	Vanessa Cristina da Silva Perdigao(OAB: 106719MG)
RECLAMADO	Callink Servicos de Call Center
Advogado	Vinicius Costa Dias(OAB: 061559MG)
Advogado	Camila Caixeta Pereira(OAB: 135176MG)
RECLAMADO	Banco Santander Brasil Sa
Advogado	Gabriela Carr(OAB: 168326MG)

reclamados ficarem cientes dos valores transferidos e partes receberem documentos juntados aos autos, prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Notificação

Processo Nº 0002224-64.2012.5.03.0103

RECLAMANTE	Paula Miranda Silva
RECLAMADO	Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuaria - Infraero
Advogado	Paulo Cidade de Oliveira Filho(OAB: 039307DF)

ciente dos valores transferidos, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0002964-85.2013.5.03.0103

RECLAMANTE	Nauria Cristina de Araujo Alves
Advogado	Maria Abadia Soares Borges(OAB: 075919MGB)
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
Advogado	Veruska Aparecida Custodio(OAB: 063842MG)
Advogado	Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650MG)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A
RECLAMADO	Tempo Serviços Ltda.
RECLAMADO	Callink Servicos de Call Center
Advogado	Vinicius Costa Dias(OAB: 061559MG)

Ciencia do despacho que determinou a conversão dos autos físicos em eletrônicos. Secret providenciar digitalização, cf. despacho, prazo de 30 dias. Partes/procuradores intimados p/ adotar providencias necessárias p/ acompanhar regular tramitação no meio eletronico, inclusive credenciamento PJE, em 5 dias. NAO serão mais recebidas petiçoes fisicas ou SPE.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012128-06.2015.5.03.0103

AUTOR	KERLEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TESTEMUNHA	TATHIANE ARAUJO CORTEZ
TESTEMUNHA	Ed Wilson Martins Pereira
TESTEMUNHA	MÍRIA SOARES ENÉIAS
TESTEMUNHA	RODRIGO FAUST CHAUL DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos Id 0ed7242, fixando em R$ 60.898,49, o valor total da execução, atualizado até 30/06/2019 ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Cite-se a reclamada, na pessoa de seus procuradores, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora nos termos do art. 880 da CLT.

3- Observe-se, oportunamente, o depósito judicial ID. 82935f6, efetuado pelo TRT 3ª Região.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002690-24.2013.5.03.0103

AUTOR	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	VALETEC DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MAIA DE LIMA(OAB: 72439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos Id90c5c06, fixando em R$419.582,26, o valor total da execução, atualizado até 30/06/20198, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais, já incluídos os honorários periciais, que arbitro em R$10.000,00, conforme fundamentação ID. 35fdc97 - Pág. 1.

2 - Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o(a) reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012101-86.2016.5.03.0103

AUTOR	LUANA RAFAEL ROSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO DE CASTRO CALIMAN(OAB: 161587/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Deixo de receber a exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade da garantia da execução para conhecimento da matéria alegada.

Aguarde-se o prazo de impugnação de cálculos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011736-32.2016.5.03.0103

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LUIS GONCALVES(OAB: 114549/MG)
RÉU	SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
ADVOGADO	PAULO ROMERO FAGUNDES JUNIOR(OAB: 10563/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito, no prazo de 15 dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa nos termos do art. 77, IV, §1º e §2º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para reabertura dos prazos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010459-73.2019.5.03.0103

AUTOR	REYNER GONCALVES SILVA
ADVOGADO	DIEGO SOUZA PACHECO MARQUEZ(OAB: 174944/MG)
RÉU	REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
- REYNER GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Retire-se o feito de pauta.

1- Ante a expressa concordância da reclamada, Homologo os cálculos apresentados pelo autor, ID 8d5ff15, fixando em R$ 17.452,75, o valor total da execução, atualizado até 17/06/2019, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, bem como a manifestação da reclamada, ID. c3c5f54, noticiando o deferimento de sua

recuperação judicial, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).
prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001373-54.2014.5.03.0103

AUTOR	NORMA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- NORMA MACHADO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para:

1- Apresentar os cálculos de liquidação até **16/07/2019**.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3ª Região. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

2- Apresentar impugnação recíproca e fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, nos 08 dias úteis subsequentes ao vencimento do prazo acima fixado.

3- Após, conclusos para deliberações sobre os cálculos.

4- Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, atente-se o(a) reclamante a, tão logo homologados os cálculos de liquidação, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

5- A qualquer momento, as partes informarão sobre a possibilidade de conciliação.

6- Observem-se, oportunamente:

Custas pagas -Fls.: 18

Depósitos recursais -Fls.: 17,Fls.: 20, Fls.: 21, Fls.: 97 e Fls.: 98.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010576-98.2018.5.03.0103

AUTOR	VANESSA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	EMERSON LUIZ TEIXEIRA(OAB: 178012/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando a inércia da reclamante intimada do despacho id ea2b63b, determino o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional(art.11-A, da CLT).

2 - Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

3- Intime-se o(a) recmanate para ciência.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011970-14.2016.5.03.0103

AUTOR	GILENILDA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO PACHECO(OAB: 66858/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	ELCIVANE MARQUES GONCALVES(OAB: 65216-B/MG)
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
- GILENILDA DA SILVA SOARES
- MUNICIPIO DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para apresentar a CTPS para anotação, no prazo de 48 horas.

Após, intime-se a reclamada Fundação Maçônica Manoel dos Santos para proceder à baixa e entrega de guias TRCT e chave de conectividade, no prazo de 48 horas, conforme sentença, sob pena de aplicação de multa.

Finalmente, devolvam-se os autos para processamento do ofício precatório.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010544-30.2017.5.03.0103

AUTOR	FABIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO ZANCANELA
ADVOGADO	ADALBERTO BRAGA(OAB: 217090/SP)
ADVOGADO	MARCO AURELIO VANZOLIN(OAB: 230543/SP)
TESTEMUNHA	JUVENTINO CANDIDO MALAQUIAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO JOSE DA SILVA
- JOSE ANTONIO ZANCANELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando que a reclamada efetuou o depósito de 30% do crédito líquido do reclamante, defiro o parcelamento do débito remanescente nos moldes do art. 916, do CPC.

2 - Determino à instituição bancária Banco do Brasil - agência 0098-1 - que proceda à movimentação do(s) depósito(s)judicial, conta n. 02001290278440001, no importe deR$ 35.967,27 (id. 4b74418), efetuado por: JOSE ANTONIO ZANCANELA CPF: 036.777.248-56, PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE - FABIANO JOSE DA SILVA - CPF: 648.787.326-87, ou seu procurador Dr(a). Dr(a). MARIA ALICE DIAS COSTA - OAB: MG0057987.

VALOR EXISTENTE

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVAR AS QUITAÇÕES SUPRA E INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, se houver, por email (foro.uberlandia@trt3.jus.br).

Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo,o presente despacho tem força de alvará.

2.1- Intime-se o reclamante **para providenciar a impressão do despacho/alvará** para encaminhamento à instituição bancária, bem como para comprovar o valor recebido nos autos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Atente-se o reclamante que a impugnação à conta de liquidação deverá observar os prazos e requisitos do art. 884 da CLT, assim como, a prática de atos infundados ou desnecessários, de modo temerário, poderá implicar na imposição de multa, nos termos do

arts. 80, V e 81 2º do CPC.

É desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, conforme Ofício.Circular.TST.GP.JAP.Nº 018, de 06/03/2017.

3 - Intime-se a reclamada para ciência deste despacho, devendo apresentar cálculos atualizados deduzindo-se o valor do depósito recursal pago conforme id 5d75c81 bem como o valor ora liberado, devendo, ainda, efetuar o pagamento do restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, até o limite do crédito líquido do reclamante, atualizado até a data do pagamento da última parcela, sendo a primeira no prazo de 30 dias contados do depósito inicial, vencendo as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de prosseguimento da execução e aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do art. 916, parágrafo 5º, inciso II, do CPC.

4 - A reclamada comprovará os honorários periciais e recolhimentos previdenciários e fiscais, se houver, sobre cada parcela, no prazo legal. No caso de depósito judicial referente a tais contribuições, deverá ser efetuado em guia distinta, para evitar liberação indevida ao reclamante.

Na hipótese de depósito judicial único, a reclamada deverá especificar os valores devidos a cada credor, sob pena de liberação integral do valor depositado ao reclamante.

5 - A reclamada deverá comprovar nos autos digitalizados a quitação de todas as parcelas pagas via depósito judicial, no prazo de 48 horas após o vencimento.

O descumprimento desta obrigação, por dificultar o trâmite regular do processo e gerar a prática de atos processuais desnecessários, implicará na imposição de multa no percentual de 5% sobre o valor do débito remanescente, nos termos do art. 77, parágrafo 2º do CPC, sem prejuízo da multa de 10% prevista no art. art. 916, parágrafo 5º, inciso II, do CPC, se comprovado o atraso no parcelamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010830-42.2016.5.03.0103

AUTOR	FEDERACAO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	PSC TERMINAIS INTERMODAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB: 154860/SP)
ADVOGADO	LUCAS RENIO DA SILVA(OAB: 253348/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO PORCHAT DE ASSIS LIBERATO(OAB: 239079/SP)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ARMAZENS GERAIS EST MG
ADVOGADO	OVIMAR MARCIANO DA SILVA(OAB: 50051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PSC TERMINAIS INTERMODAIS LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ARMAZENS GERAIS EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista à reclamada, no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre a petição Id.05c1025.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012002-53.2015.5.03.0103

AUTOR	DIVINO MESQUITA DE CAMARGOS
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
ADVOGADO	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES(OAB: 234123/SP)
RÉU	ROBERTO KAEFER
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
RÉU	VELCI LUIZ KAEFER
TERCEIRO INTERESSADO	BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES(OAB: 234123/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO MESQUITA DE CAMARGOS
- GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1)Considerando que os créditos do reclamante continuam devidos no presente feito, em que pese a certidão para habilitação nos autos da Recuperação Judicial já ter sido expedida, mantenho a indisponibilidade lançada via CNIB.

2)Considerando que o despacho ID. 6474463 - Pág. 1 da 24. Vara Cível que cientifica os Juízos com penhora/indisponibilidade averbada, determino:

- Oficie-se à COMARCA DE SÃO PAULO, FORO CENTRAL CÍVEL, 24ª VARA CÍVEL, autos n.1035954-91.2017.8.26.0100 solicitando reserva de crédito para pagamentos dos valores devidos no presente feito: R$ 6.048,30, o valor total da execução, atualizado até 30/04/2019.

Por medida de economia e celeridade, o presente feito tem força de ofício.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011897-76.2015.5.03.0103

AUTOR	MARLA MELYSSA MAIA FREIRE
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO(OAB: 332126/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- MARLA MELYSSA MAIA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Devidamente juntada a estes autos cópia da execução provisória n. 0012239-19.2017.5.03.0103, e, aproveitando os atos processuais ali praticados, determino:

1- Homologo os cálculos apresentados pela reclamada CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, ID. 8abbbc0 - Pág. 3, fixando em R$ 14.905,00, o valor total da execução, atualizado até 30/09/2018, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2- Garantida a execução pelos depósitos recursais existentes nos autos, intimem-se as partes para os fins do Art. 884 da CLT, no prazo legal.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011816-93.2016.5.03.0103

AUTOR	THIAGO MARTINS BARTASSON
ADVOGADO	LETYCIA HELOU ALVES(OAB: 151341/MG)
RÉU	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RÉU	IGX LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS(OAB: 143395/MG)
RÉU	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
- IGX LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
- THIAGO MARTINS BARTASSON
- TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Tendo em vista o resultado infrutífero da primeira tentativa de bloqueio Bacenjud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários nas contas da executada(IGX LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME), intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sem prejuízo de novos bloqueios pelo mencionado sistema.

2- Intime-se a reclamada TRANSFOLHA TRANSPORTE E

DISTRIBUICAO LTDA para ciência da transferência de valores comprovada em ID.0060a0a. Após, retifique-se a autuação, conforme determinado no despacho de ID. 5c1880f , item 9.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011570-63.2017.5.03.0103

AUTOR	MANOEL ANTONIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES(OAB: 126184/MG)
ADVOGADO	JESSICA FERNANDA DIAS(OAB: 153356/MG)
RÉU	ARROZ GRAO CRISTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
RÉU	JET POWER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ANTONIO RODRIGUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado infrutífero da primeira tentativa de bloqueio BacenJud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sem prejuízo de novos bloqueios pelo mencionado sistema.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0024900-31.1997.5.03.0103

AUTOR	SEBASTIAO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	VALDIVINO HONORATO FRAGA
RÉU	MARMORARIA E PEDRAS DIVINO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SIRLENE MARIA FRAGA
ARREMATANTE	CRUVINEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JOSE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado infrutífero da primeira tentativa de bloqueio Bacenjud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários, intime-se o reclamante para fornecer meios efetivos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, parágrafo 2o, da Lei 6.830/80, sem prejuízo de novos bloqueios pelo mencionado sistema.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001730-73.2010.5.03.0103

AUTOR	RICARDO LUCIO BORGES
ADVOGADO	CINTIA FERREIRA FERNANDES(OAB: 142040/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
RÉU	BILUCA TRANSPORTES DE ABAETE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 49468-B/MG)
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BILUCA TRANSPORTES DE ABAETE LTDA
- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos Id.9854d84, totalizando a execução em

R$6.462,69, atualizados até 01/07/2019.

Intimem-se os reclamados para comprovarem o pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0011247-58.2017.5.03.0103

AUTOR(A)	SIND EMPREG EMPRESAS ASSEIO CONS SIM TRIANG ALTO PARAN
ADVOGADO	PATRICIA OLIVEIRA AMARAL(OAB: 115117/MG)
RÉU	SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREG EMPRESAS ASSEIO CONS SIM TRIANG ALTO PARAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado infrutífero da primeira tentativa de bloqueio Bacenjud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancário, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sem prejuízo de novos bloqueios pelo mencionado sistema.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0189900-44.2001.5.03.0103

AUTOR	REGIS DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	RODRIGO GOUVEIA DO NASCIMENTO
RÉU	DISTRIBUIDORA CLARO LTDA
RÉU	PEDRO MOREIRA ME LOJAS DAS BANDEIRAS
RÉU	CLARIMUNDO MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU	PEDRO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que resultou infrutífera a primeira tentativa de bloqueio BacenJud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancário, determino, sem prejuízo de novas tentativas de bloqueio por meio do mencionado sistema:

1- Devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

2- Aguarde-se o prazo da prescrição bienal intercorrente, conforme decisão proferida em 30/04/2019.

3- Intime-se o(a) exequente para ciência.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010077-56.2014.5.03.0103

AUTOR	EDNILSON DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON DOS REIS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamada e devidamente garantida a

execução pelos depósitos ID. a0457e7 e ID.af058b2, determino:

1- Intime-se o reclamante para os fins do Art. 884 da CLT, no prazo legal.

2- Aguarde-se o prazo legal para oposição de embargos pela executada.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010129-76.2019.5.03.0103

AUTOR	WANDERNILSON VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	RESIDENCIAL TOCANTINS II
ADVOGADO	LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 47037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERNILSON VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado infrutífero da primeira tentativa de bloqueio Bacenjud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sem prejuízo de novos bloqueios pelo mencionado sistema.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010933-15.2017.5.03.0103

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	SELMA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 89419/MG)
ADVOGADO	ADELICIO MARCELINO DA COSTA(OAB: 77861-B/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	JANIO DOMINGUES CARDOSO
ADVOGADO	EVANDRO DE MOURA FIGUEIRA(OAB: 103973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- JANIO DOMINGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....

1-Cancelem-se as restrições judiciais inseridas sobre o veículo placa OPF4804, ID. e08c196, por meio da ferramenta RENAJUD, conforme determinado na sentença de ID.db23359,item 2.

2- Intime-se a autora **para providenciar a impressão do despacho/alvará**,ID.db23359, para encaminhamento à instituição bancária. Deverá, ainda, comprovar o valor recebido nos autos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010388-08.2018.5.03.0103

AUTOR	NOEMIA GONCALVES DE MELO SARGI
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	DANIELLE PEREIRA ROCHA
RÉU	DANIELLE PEREIRA ROCHA 06482573630
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO SILVA SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEMIA GONCALVES DE MELO SARGI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista à reclamante sobre a Certidão de devolução de mandado, por

05 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Observe-se, oportunamente, o Ofício enviado à CIELO CARTÕES DE CRÉDITO, ID. b96d17a.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010849-77.2018.5.03.0103

AUTOR	JULIO CESAR DUARTE CARVALHO
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Defiro a dilação requerida, por 10 dias, tempo razoável, haja vista que os prazos contam-se em dias úteis, e, ainda, considerando a ausência de prejuízo ao reclamante que poderá pleitear eventual diferença de correção monetária e juros de mora, além do que, os atos de execução dificilmente trariam efetividade antes do referido prazo.

2- O não pagamento/depósito será encarado como ato de obstáculo à execução, ensejando ao requerente multa de 10% sobre o valor total da execução, nos termos do artigo 774, IV, do CPC, a ser revertido em favor do exequente.

3- Intime-se.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001640-94.2012.5.03.0103

AUTOR	ADILSON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	EXPRESSO OCIDENTAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
ADVOGADO	TACIO GODOY FELDNER(OAB: 102176/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)
ADVOGADO	DAVID FERNANDES PEREIRA(OAB: 150381/MG)
RÉU	NSA TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO OCIDENTAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado infrutífero da primeira tentativa de bloqueio BacenJud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sem prejuízo de novos bloqueios pelo mencionado sistema.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001930-80.2010.5.03.0103

AUTOR	ANDERSON GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO MARTINS PARREIRA JUNIOR(OAB: 120338/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MARCELINO ALVES(OAB: 91549/MG)
RÉU	ODEILTON DE MOURA NASCIMENTO
RÉU	ODEILTON DE MOURA NASCIMENTO-CPF-514.628.503-91

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GALVAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando que a execução encontra-se suspensa há mais de

01 (um) ano, determino o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional(art.11-A, da CLT).

2 - Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

3- Intime-se o(a) exequente para ciência.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002589-21.2012.5.03.0103

AUTOR	JOEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDEMAR RUGUE RIBEIRO NETO(OAB: 104936/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO FERNANDES(OAB: 49540/MG)
RÉU	JANAYNA DE ABREU MARTINS
RÉU	TOTAL SEG CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO GONCALVES SILVA(OAB: 101750/MG)
RÉU	ABIGAIL MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL FIRMINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que o processo já ficou suspenso por mais de um ano, intime-se o exequente para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ciente de que, em caso de inércia, após decorrido o prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional(art.11-A, da CLT).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010204-18.2019.5.03.0103

AUTOR	RONALDO APARECIDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	GILBERTO MAGALHAES DE SOUZA(OAB: 125354/MG)
RÉU	DOUGLAS MIRANDA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	CLAUDIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 145003/MG)
RÉU	RAJAS FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 145003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO APARECIDO MARTINS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado infrutífero da primeira tentativa de bloqueio Bacenjud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancário, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sem prejuízo de novos bloqueios pelo mencionado sistema.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0060300-86.2009.5.03.0103

AUTOR	PAULO CEZAR MORAIS FERNANDES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)
RÉU	GLEICE ROBERTO BACELLAR
RÉU	IVAM ANTONIO DA SILVA
RÉU	DOLORES ROBERTO BACELLAR
RÉU	SARAH TAVARES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime(m)-se **o(s) reclamado(s) para apresentar(em)**

contraminuta ao agravo de petição interposto, no prazo legal.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001201-54.2010.5.03.0103

AUTOR	RAFAEL ARCANJO RODRIGUES
ADVOGADO	ELIANE MARIA DE BARROS(OAB: 34252/MG)
ADVOGADO	VITOR BARROS MARTINS DA COSTA(OAB: 105530/MG)
RÉU	ELIAS GOMES DE ARAUJO
RÉU	HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
RÉU	RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ARCANJO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 dias. I.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011007-35.2018.5.03.0103

AUTOR	WYLLER FABRINI CORREA FERREIRA
RÉU	TRICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MAIA DE LIMA(OAB: 72439/MG)
RÉU	GOMES & SANTOS FERRAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas;

Considerando o inadimplemento do débito pela devedora principal;

Considerando que restou infrutífera a primeira tentativa de bloqueio Bacenjud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários em face da devedora principal;

Determino:

1 - Prossiga-se a execução contra a devedora subsidiária TRICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

2 - Cite-se a reclamada acima mencionada, na pessoa de seu(s) advogado(s) para pagar, garantir o débito, no valor de R$7.275,27, em 30/04/2019, ressalvadas as posteriores atualizações e as deduções legais(IDdb5cd4c), ou indicar bens da devedora principal, livres e desembaraçados, para integral garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

3 - Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, observe-se o depósito de f. 90.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011940-42.2017.5.03.0103

AUTOR	ENDERSON APARECIDO TOMAZ MARTINS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A
- ENDERSON APARECIDO TOMAZ MARTINS
- TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito))

dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011596-61.2017.5.03.0103

AUTOR	MARIA REGINA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES(OAB: 85951/MG)
ADVOGADO	ALANAH COUTINHO ANTUNES(OAB: 151588/MG)
RÉU	TOPA S MOTEL LTDA - EPP
ADVOGADO	GUIOMAR SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA BARBOZA DA SILVA
- TOPA S MOTEL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando o requerimento da reclamada;

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2019 às 09:40 horas.

Reclamante e reclamado deverão comparecer pessoalmente. Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito. Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772 e 774).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão cientificá-los ainda das penalidades a serem aplicadas.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011363-30.2018.5.03.0103

AUTOR	RUTHYELLEN MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- RUTHYELLEN MOREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1- Homologo os cálculos apresentados pela reclamada, ID. 9fe483b, fixando em R$8.109,06 o valor total geral remanescente da execução, atualizada até 01/07/2019, ressalvadas as posteriores atualizações e deduções legais.

2 - Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do débito remanescente, bem como a comunicação da dispensa sem justa causa da reclamante aos órgãos competentes, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS depositado e requerimento do seguro-desemprego, nos termos da sentença deID. 9c75712.

3- Intime-se a reclamante para, em igual prazo, informar se sua CTPS já foi retificada, devendo, em caso negativo, trazê-la para anotações, presumindo-se, no silêncio, que a obrigação foi regularmente cumprida pela reclamada.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010426-59.2014.5.03.0103

AUTOR	RENATO SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
RÉU	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ALGAR TELECOM S/A
- ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

- RENATO SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001366-33.2012.5.03.0103

AUTOR	VANESSA FELIX FERREIRA GOMES
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.
- VANESSA FELIX FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010224-77.2017.5.03.0103

AUTOR	GISELE MADALENA LARA TOURNOUR
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)
RÉU	TOUTATIS SERVICOS, TREINAMENTOS E INFORMACOES S/A
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE MADALENA LARA TOURNOUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para apresentar(em) contraminuta ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012224-21.2015.5.03.0103

AUTOR	MATHEUS JOSE CARDOSO NORBERTO
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	MARIO LUIZ LOPES CALABRIA
RÉU	NAYA CORINA LOPES CALABRIA
RÉU	CALABRIA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DOS ANJOS(OAB: 175100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS JOSE CARDOSO NORBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Retire-se o sigilo da petição id bb23554.

2 - Tendo em vista o princípio da publicidade e ampla defesa; e que o reclamante reiteradas vezes se manifesta nos autos apondo sigilo em suas petições, intime-o para abster-se de tal conduta, salvo em hipóteses amparadas pela lei, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, nos termos do art. 81 do CPC.

3 - Mantenho o despacho id 492b245, por seus próprios fundamentos, acrescentando que a execução encontra-se garantida e, ainda, que a nova penhora fora requerida pelo exequente em petição id e4eecdd, inclusive tendo o seu patrono acompanhado a diligência.

4 - Intime-se.

5 - Cumpra-se o despacho id 492b245.

6 - Oportunamente, sendo o caso, conclusos para apreciação da petição id bb23554.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010841-42.2014.5.03.0103

AUTOR	MONICA FRANCIELLE FERREIRA DE MELO E LIMA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	GILDA ELIANE RODRIGUES DO BRASIL CASTRO(OAB: 95398/MG)
RÉU	JESUS APARECIDO CICERO
ADVOGADO	MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(OAB: 91265/SP)
ADVOGADO	JOAO LUIZ FURTADO(OAB: 158659/SP)
RÉU	VITA-MED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADO	ORLANDO MAZARELLI FILHO(OAB: 250173/SP)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO SALES(OAB: 153621/SP)
RÉU	TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA
ADVOGADO	MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(OAB: 91265/SP)
ADVOGADO	JOAO LUIZ FURTADO(OAB: 158659/SP)
RÉU	ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(OAB: 91265/SP)
ADVOGADO	JOAO LUIZ FURTADO(OAB: 158659/SP)
RÉU	ALICE JESUS DE SOUZA CICERO
ADVOGADO	MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(OAB: 91265/SP)
ADVOGADO	JOAO LUIZ FURTADO(OAB: 158659/SP)
RÉU	ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO SALES(OAB: 153621/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA FRANCIELLE FERREIRA DE MELO E LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Considerando o cumprimento integral da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do Art. 924, II, do CPC.

1- Determino à instituição bancária - CEF agência 3999 - que proceda à movimentação do depósito judicial, conta n.3999042048837063, efetuado em , no importe de R$590,72 (id5ba32f0), efetuado por:TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPE, PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE: MONICA FRANCIELLE FERREIRA DE MELO E LIMA - CPF: 016.014.166-44

ou seu(sua) procurador(a) Dr(a). RENATA MARQUES SILVA - OAB: MG105413 - CPF: 054.256.606-00

VALOR: R$493,34

(acrescido de CM e JM a partir de 01/06/19).

=> União Federal-INSS (contribuição previdenciária)

guia GPS

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 - CNPJ 04.347.716/0001-10

MÊS DE COMPETÊNCIA: julho /2019

VALOR: R$102,16 (acrescido de CM a partir de 01/06/19).

=> União Federal, à título de IRRF

CÓDIGO DE RECEITA - 1889 - GUIA DARF

CPF do beneficiário(recte): 016.014.166-44

BASE DE CÁLCULO: 3819,35

NÚMERO DE MESES:2

VALOR: R$4,96 (acrescido de CM a partir de 01/06/19).

=> União Federal, à título de custas processuais

GUIA: GRU Judicial

CNPJ:

UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

VALOR: R$44,26 (recolher valor remanescente)

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVAR AS QUITAÇÕES SUPRA E INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, se houver, por email (foro.uberlandia@trt3.jus.br).

Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo,o presente despacho tem força de ofício/alvará.

2- Intime-se o reclamante **para providenciar a impressão do despacho/alvará** para encaminhamento à instituição bancária, **bem como para os fins do art. 884, da CLT, se for o caso**. Deverá, ainda, comprovar o valor recebido nos autos digitalizados, no prazo de 5 dias.

3- Após o cumprimento das determinações acima, ARQUIVEM-SE os autos.

É desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, conforme Ofício.Circular.TST.GP.JAP.Nº 018, de 06/03/2017.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010948-62.2017.5.03.0174

AUTOR	VIVIANE COSTA SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc....

Viviane Costa Souza ajuizou ação trabalhista em face de GR Serviços e Alimentação Ltda, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: trabalhou para a reclamada de 01.12.2011 a 10.03.2017, quando foi dispensada com aviso prévio indenizado; sempre trabalhou em horários extraordinários, em média 50 horas extras por mês, sem o correspondente pagamento; não desfrutava intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação; não teve o intervalo do artigo 384 da CLT; as férias não foram concedidas nem remuneradas na forma legal, devendo ser pagas em dobro; foi transferida de Passos-MG para Uberlândia-MG e depois para Uberaba-MG, fazendo jus ao adicional de transferência; trabalhou exposta a insalubridade, mas não lhe foi pago o adicional pertinente; trabalhou exposta a periculosidade e também não lhe foi pago o adicional devido; adquiriu doença ocupacional, em virtude das pressões absurdas e desproporcionais sofridas ao longo do pacto laboral, fazendo jus a indenização de danos morais e materiais, além da indenização dos salários da dispensa até a reintegração; são devidas multas por infração às normas coletivas de trabalho; são devidas diferenças de parcelas rescisórias; são devidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT; devem ser restituídos os descontos a título de vales-transporte; devem ser restituídos os descontos a título de seguro de vida; Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$60.000,00. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: é inepta a petição inicial, porque juridicamente impossível a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade; estão prescritas as pretensões anteriores a 13.09.2012; a reclamante exerceu cargo de confiança em todo o período não prescrito, porque foi promovida a gerente de unidade, na forma do artigo 62, II, da CLT, razão pela qual são improcedentes os pleitos relativos a jornada de trabalho; tem conhecimento que a reclamante sempre gozou intervalo de uma hora para alimentação e descanso; a reclamante gozou e recebeu tempestivamente as férias; a reclamante não faz jus ao adicional de transferência porque não teve mudança de domicílio, não caracterizando transferência as mudanças de local de trabalho; a reclamante não trabalhou exposta a insalubridade e periculosidade e os adicionais em questão não são cumuláveis; a reclamante não padece de qualquer doença que

tenha nexo causal com as atividades por ela realizadas para a reclamada; não adquiriu a reclamante doença decorrente das condições de trabalho, não restando caracterizada a doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho; não agiu de forma ilícita e não causou danos à reclamante, não estando obrigada a qualquer reparação; a dispensa sem justa causa é válida e não procede a pretensão de reintegração ou indenização substitutiva; não infringiu as convenções coletivas da categoria; as parcelas rescisórias foram corretamente calculadas e pagas; não são devidas diferenças de verbas rescisórias; tampouco são devidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT; são lícitos os descontos a título de vales-transporte, porque foram concedidos à autora; o seguro de vida foi previamente fixado no momento da contratação, com a anuência da autora. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foram recebidos a contestação e os documentos com ela anexados aos autos eletrônicos. Na oportunidade, foram determinadas perícias para elucidação dos pedidos de adicionais de insalubridade e periculosidade e aqueles decorrentes da alegada doença ocupacional.

Manifestou a parte autora.

Foram apresentados os laudos periciais.

Na audiência em prosseguimento, ausente a reclamante, a ré requereu a aplicação da confissão ficta e, em seguida, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Preliminar de Inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade - A questão da possibilidade ou não de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade será resolvida no mérito, com enfrentamento da matéria fática e jurídica.

Rejeito a preliminar.

2 - Prescrição - Estão prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 13.09.2012, em face do ajuizamento da ação em 13.09.2017 e do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, em relação às quais extingo o processo, com resolução do mérito, por aplicação do artigo 487, II, do CPC.

Objetivando prevenir dúvidas, inclusive em liquidação de sentença, considerando que o salário mensal torna-se exigível somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, serão apuradas integralmente as parcelas devidas juntamente com o salário mensal do mês de setembro de 2012.

3 - Confissão ficta - Aplico à reclamante a confissão ficta, porque ausente à audiência de fl. 922, para a qual foi intimada para depor, com a expressa cominação desta penalidade, fl. 606, atraindo a aplicação do disposto no artigo 385, § 1º, do CPC, conforme entendimento sedimentado na Súmula 74, I, do TST.

4 - Dos pedidos

4.1 - Jornada de trabalho - cargo de confiança - A ficha de registro de empregado, fl. 333/334, evidencia que a reclamante foi admitida para o cargo de gerente de unidade Jr, foi promovida a gerente de unidade PL, em 01.03.2012, e, em 01.06.2014, a gerente de unidade SR.

Não consta da ficha de registro de empregado o exercício de cargo de confiança, tampouco menção ao artigo 62, II, da CLT, ao reverso, nela estão especificados os horários de trabalho da reclamante, fl. 334, o que leva a crer que ela estava sujeita ao cumprimento de horários de trabalho.

Em que pese esta circunstância, assim como a ausência dos registros de ponto, a confissão ficta da autora leva ao acolhimento das alegações defensivas de que a reclamante trabalhava 8 horas diárias, usufruía intervalo de uma hora para refeição e descanso e compensou eventuais sábados e domingos trabalhados com folgas em outros dias.

São improcedentes os pedidos de horas extras, inclusive decorrentes de alegada supressão do intervalo intrajornada e do intervalo do artigo 384 da CLT, e seus reflexos.

4.2 - Férias - ausência de tempestiva concessão e remuneração - Consta na ficha de registro de empregado a regular e tempestiva concessão das férias anuais à reclamante, fl. 334.

A confissão ficta da reclamante leva ao acolhimento como verdade processual da alegação defensiva no sentido de que ela gozou e recebeu tempestivamente as férias, não havendo prova suficiente em sentido oposto, sendo certo que os e-mails apresentados com a petição inicial são meros indícios de que podem ter sido remanejadas as férias, mas que careciam de corroboração por outros elementos.

É improcedente o pedido.

4.3 - Adicional de transferência - Diante da confissão ficta da autora, prevalece como verdadeira a alegação defensiva de que as alterações nos locais de trabalho não acarretaram a mudança no domicílio da autora, sem o que não se caracteriza a transferência e torna devido o adicional pretendido, na forma do artigo 469 da CLT.

É improcedente o pedido.

4.4 - Adicionais de insalubridade e periculosidade - O perito engenheiro de segurança do trabalho, nomeado para a investigação sobre as alegadas insalubridade e periculosidade, por meio do laudo pericial de fls. 700/714, apurou e concluiu que o ambiente de trabalho da reclamante não acarretou a ela a exposição a agentes insalubres, acima dos limites legais de tolerância e ou sem a proteção adequada à sua neutralização ou redução aos níveis legais de tolerância, tampouco à periculosidade.

Embora o laudo pericial não seja vinculativo para o juiz, não vieram aos autos outros elementos de prova, mais firmes e conclusivos, capazes de desmerecer o trabalho do auxiliar do juízo, que ainda é corroborado pela confissão ficta da autora.

Diante do quadro supra, são improcedentes os pedidos de adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como de entrega do PPP constando o trabalho insalubre e ou perigoso.

A reclamante arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00.

4.5 - Doença ocupacional - acidente de trabalho - estabilidade: reintegração ou indenização substitutiva - indenização de danos morais e materiais - A perita médica, nomeada para investigar a alegada doença ocupacional e suas sequelas para a reclamante, através do laudo de fls. 737/745 , apurou e concluiu que a reclamante apresenta quadro compatível com o diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão, porém, capaz para as suas funções, inclusive desempenhando as atividades loborais, após o ajuste farmacológico recente. Concluiu, ainda, que não há nexo causal com as atividades laborais, porquanto a doença é de causa multifatorial.

Por ocasião dos esclarecimentos, a perita médica elucidou que, se a reclamante comprovasse os fatos por ela alegados, até então sem comprovação nos autos, o trabalho poderia ter se tornado penoso psiquicamente, colaborando para o desenvolvimento ou piora do transtorno mental. A perita ainda esclareceu que a cobrança por produtividade não é causa exclusiva de piora ou desenvolvimento de transtornos mentais, desde que não se caracterize o assédio.

Ocorre que a reclamante tornou-se confessa quanto à matéria fática, porque não compareceu à audiência em prosseguimento, deixando de comprovar as alegações iniciais de pressão excessiva ou outra situação que pudesse contribuir para o surgimento ou agravamento da doença.

Em sendo assim, ausentes provas das alegadas situações de cobranças excessivas ou sobrecargas na atividade laboral da reclamante, prevalece a conclusão do laudo pericial de ausência de nexo de causalidade entre a doença diagnosticada pela perita e o trabalho realizado para a reclamada.

Ausente o nexo de causalidade, a doença não se enquadra como ocupacional e não tem equiparação com o acidente de trabalho.

Por consequência, são improcedentes os pedidos de reintegração ou indenização substitutiva da estabilidade acidentária e indenização de danos morais e materiais, sob os vários argumentos da exordial.

Arbitro os honorários da perita médica em R$1.500,00, a cargo da reclamante, porém, foram adiantados pela reclamada, fl. 697, e já liberados à perita, fl. 751.

4.6 - Multas convencionais - Não comprovada a violação a cláusulas das normas coletivas de trabalho da categoria, é improcedente o pedido.

4.7 - Diferenças de parcelas rescisórias - A pretensão tem como fundamento a integração das parcelas pleiteadas nesta ação na base de cálculo das parcelas rescisórias, ou seja, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de transferência e horas extras, os quais foram julgados improcedentes.

É improcedente o pedido.

4.8 - Multas dos artigos 467 e 477 da CLT - Os documentos de fls. 542/543 e 555 demonstram que a reclamante foi dispensada em 10.03.2017, com aviso prévio indenizado, e que o valor líquido da rescisão contratual, no importe de R$11.172,31, foi depositado em conta bancária em 17.03.2017, ou seja, dentro do prazo de 10 dias do artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT, em sua redação contemporânea aos fatos.

Acrescente-se que o TRT da 3ª Região editou a Súmula 48, do seguinte conteúdo: *'MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º.'*

Diante do pagamento tempestivo das parcelas rescisórias, são improcedentes os pedidos de multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

4.9 - Descontos indevidos: vales-transporte e seguro de vida - A empregadora não comprovou documentalmente que forneceu vales-transportes ou valores a esse título para a reclamante, tampouco que esta optou pela contratação de seguro de vida, seja no contrato de trabalho e ou em ficha de adesão a seguro de vida.

A ausência de apresentação dos documentos correspondentes pela empregadora poderia ser suprida pela confissão real da autora, de

modo que também é viável a sua resolução através da confissão ficta, acolhendo-se como verdadeira a alegação defensiva de que os descontos a título de vales-transporte correspondem aos valores propiciados à empregada e que, no momento da contratação, ela optou pelo seguro de vida.

São improcedentes os pedidos.

5 - Provimentos finais

5. 1 - Justiça Gratuita - Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fls. 80, não infirmada por outros meios, atraindo a aplicação do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação vigente à época do ajuizamento da ação.

Os benefícios da Justiça Gratuita abarcam a isenção do pagamento das custas processuais e honorários periciais, inclusive o ressarcimento do adiantamento de honorários periciais médicos efetuados pela reclamada, conforme artigos 790-A e 790-B da CLT, em suas redações contemporâneas ao ajuizamento da ação.

Requisite-se à União o pagamento dos honorários do perito engenheiro de segurança do Trabalho.

5.2 - Honorários advocatícios - Ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido da aplicação do artigo 791-A, e seus parágrafos, da CLT, tomando a sentença como marco para análise da sucumbência e suas consequências, deixo de condenar a(s) parte(s) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de 11.11.2017, mais especificamente em 13.09.2017, em observância ao artigo 6º da IN 41/2018 do TST.

5.3 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, que integra este dispositivo, rejeito as preliminares, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, quanto às pretensões exigíveis anteriormente a 13.09.2012, em face da prescrição quinquenal, julgo **improcedentes** os pedidos de Viviane Costa Souza em face de GR Serviços e Alimentação Ltda.

A reclamante arcará com os honorários da perícia de engenheira de segurança do trabalho, ora arbitrados em R$1.000,00.

Os honorários da perita médica ficam arbitrados em R$1.500,00, a cargo da reclamante, porém, foram adiantados pela reclamada, fl. 697, e já liberados à perita, fl. 751.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, abarcando a isenção do pagamento das custas processuais e honorários periciais, inclusive o ressarcimento do adiantamento de honorários periciais médicos efetuados pela reclamada, conforme artigos 790-A e 790-B da CLT, em suas redações contemporâneas ao ajuizamento da ação.

Requisite-se à União o pagamento dos honorários do perito engenheiro de segurança do Trabalho.

Custas processuais de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pela reclamante, isenta.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciente a reclamada

Intime-se a reclamante.

Uberlândia-MG, 01 de julho de 2019.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010502-10.2019.5.03.0103

AUTOR	GUILHERME BOAVENTURA DE BESSA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GUILHERME BOAVENTURA DE BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc....

Guilherme Boaventura De Bessa ajuizou ação trabalhista em face de Banco Santander (Brasil) S.A., todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: faz jus aos benefícios da justiça gratuita, é nulo o contrato de estágio, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego com o reclamado desde 16.07.2014 até 02.06.2015, sempre atuou com subordinação ao reclamado, os requisitos para o reconhecimento do contrato de estágio não foram preenchidos; são devidas diferenças salariais e benefícios específicos da categoria dos bancários, tais como participação nos lucros e resultados e auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação no período em que atuou como estagiário; durante todo o período em que prestou serviços ao reclamado, de 16.07.2014 até 18.07.2018, trabalhou em horários extraordinários, de segunda a sexta-feira, de 8h40 as 18h, exceto em 10 dias por mês, quando a jornada era estendida até 19h e em "ações universitárias", quando o labor se dava até as 22h, sempre com 30min de intervalo; em agosto de 2017, participou por 15 dias de uma ação na Rodobam, oportunidade em que a jornada terminou as 19h, com 40min de intervalo; as horas extras não foram anotadas nos registros de ponto; faz jus ao recebimento de horas extras decorrentes de excesso de jornada e da supressão do intervalo intrajornada; sofreu descontos indevidos em razão das diferenças em caixa; são devidos honorários advocatícios; os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pela taxa SELIC ou pelo IPCA-E. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$319.539,97. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: há que se reconhecer a prescrição bienal total em relação ao contrato de estágio e a prescrição quinquenal quanto ao contrato de emprego; o contrato de estágio é válido, não havendo falar em vínculo de emprego no período em que o reclamante atuou como estagiário; no período de estágio, o reclamante cumpriu jornada de 6h por dia, das 10h às 16h, com intervalo de 15min; no período em que atuou como bancário, o reclamante cumpriu a jornada do artigo 224 da CLT, as horas extras eventualmente prestadas forma pagas e ou compensadas; o reclamante sempre gozou do intervalo intrajornada; o reclamante não participou de campanhas universitárias; a jornada do reclamante foi regularmente anotada nos cartões de ponto; o reclamante não sofreu desconto indevido. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foram recebidos a contestação e os documentos com ela anexados aos autos eletrônicos.

Manifestou a parte autora.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Prescrição - Inverto a ordem de análise e postergo o pronunciamento sobre a prescrição, tendo em vista o pedido de reconhecimento de vínculo e unicidade contratual.

2 - Vínculo de Emprego X Estágio - Digladiam as partes acerca da natureza da relação jurídica que mantiveram, no período de 16.07.2014 a 02.06.2015. Enquanto o autor postulou o reconhecimento de vínculo de emprego, o reclamado pugnou pela regularidade do contrato de estágio.

Pois bem.

A lei 11.788/2008 regula o estágio de estudantes e preconiza a ausência de vínculo de emprego, desde que sejam cumpridos alguns requisitos por ela elencados.

O reclamado observou os pressupostos essenciais para a validade do contrato de estágio, uma vez que formalizou o termo de compromisso com a participação da instituição de ensino perante a qual o reclamante estava matriculado, consoante exige o inciso II, do artigo 3º, da lei 11.788/2008, fls. 440/444.

O termo de compromisso de estágio acima mencionado consta a menção à Lei 11.788/2008 e contou com a participação da instituição de ensino perante a qual o reclamante cursava a faculdade de ciências contábeis.

O reclamante não comprovou a alegação inicial de que teria trancado o curso universitário no curso do contrato de estágio, ônus que a ele competiu nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Satisfeito o pressuposto formal, resta a análise do aspecto material.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que "*durante o período do estágio cursava faculdade de Ciências Contábeis perante a Unipac; nesse período trabalhava de 8h30/8h40/8h50 às18h, com intervalo de 30 minutos, de segunda a sexta-feira; cursava faculdade a partir das 19h; cursou a faculdade durante apenas 1 semestre do estágio, depois trancou o curso, mas permaneceu realizando estágio por mais um ano; enquanto estagiário realizava vendas de produtos do banco, atuava como assistente dos gerentes de relacionamento,atendia clientes na área de autoatendimento, realizava cobrança de documentos para a gerência, respondia a outras áreas do banco por solicitações de documentos; enquanto estagiário finalizava a venda de produtos com a matrícula de empregado do banco;*", fls. 702.

A preposta do banco réu afirmou que *"enquanto foi estagiário o reclamante auxiliava os gerentes de relacionamento da agência (...)*

enquanto estagiário o reclamante trabalhava de 10h/10h30 às 16h/16h30, com intervalo de 15 minutos, de segunda a sexta-feira; o reclamante continuou praticando esse mesmo horário depois que foi registrado como empregado; o reclamante não vendia produtos do banco enquanto estagiário"; perguntas do(a) reclamante: "no período de estágio o reclamante organizava fila na área de atendimento; nesse período o reclamante não auxiliava na abertura de contas", fls. 702.

A testemunha Leandro Marques de Souza, depôs que (...) "*o reclamante trabalhou na mesma agência que o depoente aproximadamente a partir de 2014, até o desligamento dele; enquanto estagiário o reclamante vendia seguros, títulos de capitalização e todos os outros produtos comercializados pelo banco, além de atendimento ao cliente dentro da agência, às vezes em substituição ao gerente; (...) o reclamante chegava ao banco entre 8h20 e 8h40, no período de estágio, e saía às 18h, com intervalo de aproximadamente 15 minutos; (...) o reclamante participou das campanhas universitárias enquanto estagiário; o reclamante permanecia até mais tarde nos dias de pico enquanto estagiário; enquanto estagiário as atribuições do reclamante eram equivalentes às funções dos cargos de gerente de relacionamento pessoa física ou Van Gogh; enquanto estagiário o reclamante participou das reuniões com os gerentes; o reclamante tinha meta de vendas de produtos do banco enquanto estagiário"; perguntas do(a)(s)reclamado(a)(s): "enquanto estagiário o reclamante não tinha login de acesso e alçada, mas usava dos demais gerentes, mediante determinação do gestor da agência, na época Fernando e Marília; o depoente e o reclamante participavam todos os dias das campanhas universitárias"*, fl. 702/703.

A testemunha Daniela Vieira Gonçalves Galvão, por sua vez, disse que *"trabalha para o reclamado desde 2014, na agência 3342, na Av. Afonso Pena,153, na função atual de caixa; foi estagiária durante 9 meses, a partir de 2014, mas não recorda exatamente o período, nem mesmo quando foi registrada como empregada; a depoente atuou como estagiária depois que o reclamante foi atuar no caixa; a depoente foi contratada como estagiária para suprir a vaga deixada pelo reclamante, quando ele foi registrado como empregado e passou a trabalhar no caixa; como estagiária, auxiliava todos os gerentes nos atendimentos aos clientes, auxiliava os clientes nos caixas eletrônicos e vendia produtos do banco; não havia uma meta de vendas para a estagiária, mas o gestor passava uma meta para a depoente; a depoente cursava Administração de Empresas na faculdade Unipac; no período do estágio, trabalhou de10h às 16h, com intervalo de 15 minutos, mas ocorria de chegar às 9h30 e sair às 16h30, por iniciativa da depoente (...)* ", fl. 703.

A análise da prova oral demonstra que o reclamante, no período em que atuou como estagiário, exerceu atividades relacionadas ao assessoramento de gerentes, inclusive na venda de produtos, e auxílio de clientes na agência do reclamado. Tais atividades são compatíveis com o contrato de estágio, estando, aliás, descritas no plano de atividades de estágio, fls. 444.

Quanto à jornada, mereceu pareceu mais sincero o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, que afirmou ter sido admitida como estagiária para a vaga deixada pelo reclamante, tão logo ele foi contratado como empregado pelo banco, e que cumpriu jornada de 6h diárias com 15min de intervalo.

Em síntese, os elementos trazidos aos autos demonstram a regularidade do contrato de estágio celebrado entre as partes, razão pela qual é improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego 16.07.2014 a 02.06.2015 e, por consequência, os pedidos de unicidade contratual e de pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas em relação a esse período.

3 - Prescrição - O reconhecimento da validade do contrato de estágio implicou a improcedência dos pedidos de verbas trabalhistas do período de 16.07.2014 a 02.06.2015, não havendo prescrição trabalhista a ser pronunciada.

No tangente ao contrato de emprego, ou seja, de 06.07.2015 a 16.09.2018, não se consumou a prescrição, porque ajuizada a ação antes de decorrido o biênio contado da extinção do contrato e antes de decorrido o quinquídio a partir da admissão.

4 - Dos pedidos relativos ao contrato de emprego

4.1 - Jornada de trabalho - É incontroverso que o reclamante, enquanto empregado do reclamado, sempre esteve enquadrado na jornada de 6h diárias e 30h semanais estabelecida no artigo 224 da CLT.

O banco reclamado apresentou os controles de ponto, fls. 397/433, que foram impugnados pelo autor.

Em depoimento, o reclamante afirmou que "depois que foi registrado como empregado, trabalhava de 8h40 às 18h, com intervalo de 30 minutos, de segunda a sexta-feira, mas nos dias de pico prorrogava a saída para às 19h, ou seja nos dias 1º e 2 de cada mês, 5º dia útil, véspera e pós-feriados, os 2 últimos dias do mês e o dia 20 de cada mês; nem todos esses horários foram registrados no ponto; registrava a saída e continuava trabalhando com a matrícula de outro empregado; somente foram registradas no ponto algumas horas extras, de acordo com a autorização concedida", fls. 702.

A preposta afirmou que o reclamante trabalhava apenas 6h por dia, com 15min de intervalo, inclusive nos dias de pico.

A testemunha Leandro Marques de Souza, arrolada pelo

reclamante, declarou que: *"trabalhou para o reclamado de2010 a 2018, na última função de gerente de relacionamento pessoa jurídica, na agência 3342, na Av. Afonso Pena,153; trabalhava de 8h às 19h, com intervalo de 30 minutos, de segunda a sexta-feira; nos dias de pico trabalhava até19h30/20h, já tendo trabalhado até às 21h; os dias de pico eram 5º dia útil, dia 10, dia 20 e os últimos 5 ou 10 dias do mês; o reclamante trabalhou na mesma agência que o depoente aproximadamente a partir de 2014, até o desligamento dele; (...) o reclamante chegava ao banco entre 8h20 e 8h40, no período de estágio, e saía às 18h, com intervalo de aproximadamente 15 minutos; mesmo depois que o reclamante passou a atuar no caixa, via ele na agência a partir de 8h40/9h até às 17h/18h; nos dias de pico, já viu o reclamante saindo da agência às 18h30, no mesmo horário de um gerente praticamente; o reclamante não teve carteira de clientes, mas já fez muitas vezes a função de gerente; várias vezes o reclamante participou de campanhas universitárias, no início de cada semestre, com duração de 10 a 15 dias, de 19h às 22h; o reclamante participou de ação na Rodoban, com duração de quase 30 dias, não sabendo exatamente o horário, mas ele ficava o horário comercial e às vezes saía por volta de 20h; o depoente não participou diretamente dessa ação, que era destinada a abertura de conta pessoa física e venda de produtos, uma vez que o depoente era da área de pessoa jurídica, razão pela qual foi à Rodoban uma única vez; o depoente participou das campanhas universitárias e em alguma delas junto com o reclamante"; perguntas do(a) reclamante: "como caixa o reclamante fazia intervalo de 15 minutos".*

A testemunha Daniela Vieira Gonçalves Galvão, arrolada pelo reclamado, disse que: "*quando foi registrada como empregada, passou a trabalhar no caixa, também de 10h às 16h, com intervalo de 15minutos, mas ocorria de chegar às 9h30 e sair às 16h30, por necessidade do serviço; teve registro de ponto depois que foi registrada como empregada, onde registrou todos os horários trabalhados; atuou no caixa na mesma época que o reclamante depois que a depoente foi registrada como empregada; o reclamante cumpria os mesmos horários que a depoente quando ele trabalhou no caixa; a depoente e o reclamante participaram das campanhas universitárias no início de cada semestre, com duração de 2 semanas, no horário de 19h às 21h; os dias de pico na agência eram até o 5º dia útil de cada mês, dia 10, dia 20, quando ficava na agência até às 17h, da mesma forma que o reclamante; o reclamante participou da ação na Rodoban, mas não sabe por quantos dias e também desconhece o horário que ele praticava, uma vez que a depoente não participou da referida ação"; perguntas do(a)(s) reclamado(a)(s): "participava da campanha universitária em 2 dias na semana, uma vez que era feito revezamento ou rodízio entre os trabalhadores, tendo ocorrido da mesma forma com o reclamante; tinha a opção de pegar um dia de folga para compensar o trabalho nas ações universitárias, mas se não pegasse a folga, perdia as horas"; perguntas do(a)reclamante: "o trabalho nas campanhas universitárias não era registrado no ponto; enquanto trabalhavam no caixa, já aconteceu de a depoente sair da agência e o reclamante continuar trabalhando; nunca trabalhou após o registro de saída no ponto".*

Os registros de ponto apresentam marcações em horários compatíveis com o depoimento da testemunha trazida pelo reclamado, o que reforça a presunção de veracidade das anotações neles contidas quanto à jornada regulamentar do reclamante, excetuados apenas os dias trabalhados em campanhas universitárias, que segundo a aludida testemunha não foram registrados nos cartões de ponto.

Cito, por amostragem, que há apontamento de elastecimento da jornada para além das 17h/18h em dias considerados de pico, como por exemplo, em 04.11.2016 e 22.11.2016, fls. 413.

Assim, tenho por corretos os cartões de ponto a respeito da jornada habitual do reclamante.

Diante das fotografias anexadas com a petição inicial e do depoimento das testemunhas, não há dúvidas de que o reclamante participou das campanhas de abertura de contas promovidas pelo reclamado junto a instituições universitárias e a Rodobam.

Quanto às campanhas universitárias, ficou demonstrado nos autos, em especial a partir do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, que a atuação do reclamante se dava por 2 dias por semana, nas duas primeiras semanas de cada semestre letivo, das 19h às 21h, o que arbitro ter ocorrido às terças e quintas-feiras, em janeiro e julho de cada ano, durante todo o contrato.

Quanto à campanha da Rodobam, ausentes outros elementos, prevalece a alegação inicial de que, em 15 dias do mês de agosto de 2017, o que arbitro ter ocorrido entre 16 e 30 do referido mês, a jornada foi cumprida de 8h30 às 19h, com 40min de intervalo.

Fixadas essas premissas, passo à análise dos pedidos.

4.1.2 - Diferenças de horas extras - O reclamante, ao manifestar-se sobre a defesa, demonstrou a existência de horas extras em seu favor, sobretudo em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada nos dias em que a jornada foi elastecida para além das 6h diárias sem a concessão do intervalo de 1h, conforme preceituava o artigo 71, §4º, da CLT, com redação dada à época do contrato, e a Súmula 437 do TST.

São devidas, as horas extras, assim consideradas as excedentes da 6h diária e ou 30h semanal, sem a indevida cumulação.

São devidas, ainda, as horas extras decorrentes da supressão do

intervalo intrajornada, no montante de 1 hora extra por dia, nos dias em que for constatada a jornada superior a 6h com intervalo inferior a 60min.

As horas extras serão apuradas através dos registros de ponto, aos quais serão acrescidos os horários das campanhas universitárias, bem como aqueles praticados na campanha na empresa Rodoban.

Para apuração das horas extras decorrentes do desrespeito aos intervalos intrajornada a base de cálculo será composta de todas as parcelas de natureza salarial: salário base, gratificação de função ou comissão de cargo e prêmio/comissões e os repousos semanais remunerados delas decorrentes. Aludidas horas extraordinárias serão remuneradas com o valor da hora normal, acrescido do adicional de 50%.

As horas extras decorrentes da sobrejornada serão remuneradas com o valor da hora normal mais o adicional de 50%, em relação ao salário base e à gratificação de função ou comissão de cargo

Em ambos os casos, o divisor será 180 nos termos do entendimento firmado no julgamento proferido pela SDI-1 do TST na análise do IRR-849-83.2013.5.03.0138, em 21.11.2016, com modulação e vinculação dos efeitos em toda esta Justiça Especializada.

Em relação às comissões/prêmios e os repousos semanais remunerados delas provenientes, as horas extras excedentes da sexta diária e ou trigésima semanal serão remuneradas exclusivamente com o equivalente a 50% do valor da hora normal. O divisor será o resultado da soma das horas extra mensais ao número 180. Nesse caso, as horas extras já foram remuneradas de forma simples, faltando apenas o adicional, consoante a Súmula 340 do TST.

A remuneração das horas extras reais e intervalares repercutirá nos repousos semanais remunerados (feriados, domingos e sábados, esses últimos em virtude de expressa previsão nas convenções coletivas dos bancários,) e, em seguida, todos os valores apurados, porque integram o salário mensal e são habituais, incidirão em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%. Deixo de aplicar o entendimento sedimentado na OJ 394 da SDI-I do TST, tendo em vista que os repousos semanais remunerados, ainda que advindos de reflexos das horas extras, integram o salário mensal. Entendimento contrário implicaria direta afronta ao artigo 15 da lei 8.036/90, porque deixaria de haver incidência do FGTS sobre os repousos semanais remunerados e feriados apurados como reflexos das horas extras.

Na falta de registros de ponto em algum período do contrato de trabalho, as horas extras serão apuradas a partir da média dos três meses anteriores.

Serão excluídos da apuração os dias em que não houve prestação de serviços pelo autor, tais como faltas, atestados médicos, férias e licenças, comprovados documentalmente.

Serão compensados os valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos.

4.2 - Desconto indevido - O reclamante não comprovou a alegação inicial de que foi obrigado a restituir ao banco da quantia de R$7.999,66, em razão do recebimento de título fraudado, ônus que a ele competiu nos termos do artigo 818, da CLT, e do qual não se desincumbiu.

Os documentos de fls. 134/139 apenas evidenciam a apuração da fraude pelos setores de segurança do banco.

O dito ressarcimento pelo reclamante foi negado pelo reclamado e não há registro de descontos em valores compatíveis nos recibos salariais.

Improcede o pedido.

5 - Provimentos finais

5. 1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do reclamante foi de R$2.962,29 conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, fls. 36.

Portanto, não faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social. Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$5.839,45, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$2.335,78.

O reclamante não comprovou a impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo ao sustento pessoal e familiar. Indefiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

5.2 - Honorários advocatícios - Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

Em contrapartida, firme no artigo 791-A, § 3º, da CLT, a parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos nos quais restou integralmente sucumbente.

Deste modo, na ausência de valor atribuído aos pedidos individualmente, arbitro que a sucumbência do reclamante é representada pelo montante de R$35.000,00, sobre o qual deverá ser apurado os honorários de sucumbência.

É vedada a compensação de honorários, conforme a parte final do § 3º do artigo 791-A da CLT.

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo reclamante, se excederem ao seu crédito, quanto ao excedente, ficam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

5.3 - Atualização monetária e juros de mora - Os créditos reconhecidos à parte autora serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora, até o pagamento, consoante as Súmulas 200 e 381 do Tribunal Superior do Trabalho, com a aplicação do IPCA-e, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

5.4 - Compensação - Para prevenir o enriquecimento sem causa, serão deduzidos os valores comprovadamente pagos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas ora reconhecidas à parte autora.

5.5 - Contribuições previdenciárias e fiscais - A empresa reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado. As contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador serão deduzidas do crédito dele, conforme determina a lei.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: férias com 1/3 indenizadas, FGTS mais a multa de 40%. Sobre o aviso prévio indenizado haverá incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento pacificado na Súmula 50, do TRT-3ª Região.

O imposto de renda sobre o crédito da parte autora será retido pela reclamada, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. O tributo será apurado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, alterado pela Lei 12.350/2010, observadas as pertinentes Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

A retenção na fonte não recairá sobre os juros de mora, consoante a OJ 400 da SDI-1 do TST, tampouco sobre o terço de férias, na forma da Súmula 386 do STJ.

5.6 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, que integra este dispositivo, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, quanto às pretensões formuladas quanto ao contrato de estágio celebrado de 16.07.2014 a 02.06.2015, em face da prescrição bienal, julgo procedentes em parte os pedidos de Guilherme Boaventura De Bessa e condeno Banco Santander (Brasil) S.A. a pagar:

a - horas extras, decorrentes da sobrejornada e da violação do intervalo intrajornada, com reflexos nos repousos semanais remunerados e, em seguida, todos os valores apurados, porque integram o salário mensal e são habituais, incidirão em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

O total da condenação será apurado em liquidação, com dedução/compensação dos valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos, bem como o acréscimo de atualização monetária e juros de mora, na forma das Súmulas 200 e 381 do TST, com a aplicação do IPCA-e, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes desta decisão, conforme a lei.

A parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

A parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Custas processuais de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Uberlândia-MG, 01 de julho de 2019.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012099-82.2017.5.03.0103

AUTOR	JOSE URIAS FERNANDES AQUINO
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI

ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
TESTEMUNHA	ADHEMAR GONCALVES MACHADO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANTONIO POZZI
- JOSE URIAS FERNANDES AQUINO
- NACIONAL CARGAS LIMITADA
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- VIACAO ESTRELA LTDA
- ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença

Vistos, etc....

José Urias Fernandes Aquino ajuizou ação trabalhista em face de Nacional Expresso Ltda, Nacional Participações Ltda, Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Nacional Cargas Limitada, Viação Estrela Ltda, Fábio Antônio Pozzi, Zelma Braz de Queiroz Vieira, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: faz jus aos benefícios da justiça gratuita; os artigos 790-B e 791-A são inconstitucionais; foi contratado pela reclamada em 12.04.1994 para exercer a função de aeronauta e, dispensado sem justa causa em 11.07.2017; permanecia na área de risco durante os abastecimentos da aeronave; não foram aplicados os reajustes da categoria de julho de 2009 e 2017; são devidas diferenças salariais em decorrência dos reajustes não aplicados, com reflexos em compensação orgânica, anuênio, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, 13º salário; férias mais 1/3 e FGTS mais 40%; a parcela compensação orgânica não compôs a base de cálculo dos anuênios; faz jus à multa prevista nos instrumentos normativos. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$40.000,00. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, os reclamados Fábio Antônio Pozzi e Zelma Braz de Queiroz Vieira sustentaram, em apertado resumo, que: o valor da causa não corresponde ao valor dos pedidos; estão prescritas as pretensões exigíveis anteriores a 07.11.2012; são partes ilegítimas. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

As reclamadas Nacional Expresso Ltda, Nacional Participações Ltda, Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Nacional Cargas Limitada e Viação Estrela Ltda sustentaram, em apertado resumo que: as reclamadas Nacional Expresso Ltda, Nacional Cargas Limitada e Rotas de Viação do Triângulo Ltda estão em recuperação judicial, não podendo arcar com as custas do processo; estão prescritas as pretensões exigíveis anteriores a 07.11.2012; o reclamante não preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita; o valor da causa não corresponde ao valor dos pedidos; não era permitido ao reclamante permanecer na área de risco durante o abastecimento da aeronave; não havia exposição permanente do reclamante ao agente inflamável; eram realizados no máximo 2 voos por mês, havendo períodos de mais de 90 dias sem operação; foram aplicados os reajustes previstos nas normas coletivas; o reclamante foi dispensado antes do reajuste salarial de 2017; a compensação orgânica possui natureza indenizatória, não produzindo reflexos pleiteados na inicial. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

O reclamante formulou desistência do pedido VII do rol de fl. 18, que foi homologada à fl. 601.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foram recebidos a contestação e os documentos com

ela anexados aos autos eletrônicos.

Manifestou a parte autora.

O perito apresentou laudo pericial, fls. 701/711.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Impugnação ao valor da causa - O reclamante liquidou apenas o pedido V, ao qual atribuiu o valor de R$215.980,00. Ainda que não estivesse obrigado a liquidar todos os pedidos, por se tratar ação ordinária proposta antes da Lei 13.467/2017, o valor da causa deve guardar correspondência com o valor estimado dos pedidos, sendo incoerente o valor atribuído à causa pelo reclamante no montante de R$40.000,00.

Em face disso, determino a retificação do valor dado à causa para R$250.000,00.

2 - Inconstitucionalidade dos artigos790-B e 791-A da CLT - Rejeito a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, uma vez que não impedem o acesso à justiça, mas tão somente exigem maior responsabilidade na análise dos riscos inerentes às demandas trabalhistas. A Constituição Federal não garante o acesso gratuito, absoluto e incondicionado, ao Poder Judiciário, ao contrário, a gratuidade é reservada aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna.

3 - Ilegitimidade passiva - A relação jurídica processual é autônoma e distinta da relação de direito material à sua base. Portanto, as condições da ação são aferidas em abstrato, com atenção apenas ao litígio narrado na petição inicial, porque elas são pressupostos para um pronunciamento sobre o mérito da causa e não para o acolhimento do pedido inicial.

É certo que o reclamante não apontou os fundamentos para a pretensão de condenação de todas as reclamadas incluídas no polo passivo, o que ensejaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, por aplicação do disposto nos artigos 485, I, c/c 330, I, § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, por aplicação subsidiária do artigo 488 do CPC, deixo de extinguir o processo sem resolução do mérito, porque a decisão de mérito será favorável a tais reclamadas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade para a causa.

4 - Prescrição - Estão prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 07.11.2012, em face do ajuizamento da ação em 07.11.2017 e do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, em relação às quais extingo o processo, com resolução do mérito, por aplicação do artigo 487, II, do CPC.

Objetivando prevenir dúvidas, inclusive em liquidação de sentença, considerando que o salário mensal torna-se exigível somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, serão apuradas integralmente as parcelas devidas juntamente com o salário mensal do mês de novembro de 2012.

A prescrição das férias flui somente a partir do término do período concessivo, segundo dispõe o artigo 149 da CLT.

5 - Dos pedidos

5.1 - Adicional de periculosidade - O reclamante afirmou que, enquanto piloto, tinha a obrigação de acompanhar o abastecimento da aeronave, permanecendo na área de risco.

A empregadora negou o labor pelo reclamante na área de risco.

Determinada a realização da perícia técnica, o perito conclui que as atividades do reclamante eram periculosas, de acordo com o Anexo 2 da NR 16, e esclareceu que:

"*Durante as inspeções ficou apurado*

* *Que o reclamante realizava entorno de 6 voos mensais, mas que já houve casos de até 3 meses sem voos.*

* *Que acompanhava todos os abastecimentos da aeronave e checava a quantidade de combustível, saída do caminhão e aeronave.*

Que a quantidade total de querosene era de 1200 litros

O tempo de abastecimento variava de 5 a 10 minutos.

Diante do exposto é plausível afirmar que o Reclamante, acompanhava o abastecimento e o taxiamento de 100 litros de combustível na aeronave, na área

de riscos, portanto, ficava exposto aos riscos oriundos de líquidos inflamáveis, durante o pacto laboral. Vale a ressaltar que mesmo havendo espaçamento de voos, o reclamante realizava o abastecimento de 100 litros de combustível para fins de taxiamento, ou seja, para manutenção do sistema hidráulico e elétrico da aeronave. O procedimento era realizado em média, a cada 10 dias."

Contudo, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, consoante dispõe o artigo 479 do CPC, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos existentes nos autos.

O paradigma ouvido pelo perito informou que o piloto acompanha o abastecimento junto a aeronave, inclusive para taxiamento, e que o tempo máximo de abastecimento era de 5 a 10 minutos.

O reclamante depôs que: *"no começo fazia 5 ou 6 voos por mês; depois dos problemas de saúde de Fábio Antônio passou a realizar 2 ou 3 voos por mês, inclusive o levava uma vez por mês para tratamento em Foz do Iguaçu-PR; todos os voos foram registrados*

no diário de bordo da aeronave; após o acidente com Fábio Antônio chegou a ficar um mês sem voar, não passando período superior, até porque tinha que levar a aeronave para manutenção em Jundiaí -SP e Sorocaba-SP; havia a manutenção de rotina anual e periodicamente em razão de algumas panes; também movimentava o avião no pátio, mesmo sem voos, para prevenção de problemas; para cada voo era realizado um abastecimento; às vezes colocava 100l de querosene na aeronave para taxiamento e a movimentação do avião no pátio; realizava o taxiamento e a movimentação da aeronave a cada 10 ou 15 dias quando não havia voo no mês; eram 2 aeronaves, as 2 em utilização; a maioria dos voos eram realizados na aeronave mais nova, que era mais rápida, segura e econômica; a aeronave mais antiga foi utilizada com muito pouca frequência depois que foi adquirida a outra; a aeronave nova foi adquirida em 2009; os abastecimentos para voos mais curtos duravam de 5 a 10 minutos e para voos mais longos de 15 a 20 minutos; gastavam-se em torno de 10 minutos para abastecer 100l de querosene na aeronave, desde a chegada do caminhão tanque; a aeronave antiga tinha capacidade de 3600lb de querosene e a aeronave mais nova tinha capacidade para 2800lb de querosene; no período que estava em atividade, permanecia no hangar de Uberlândia somente a aeronave mais nova e a mais antiga ficava em Sorocaba."

Ainda seja certo que o reclamante permanecia na área de risco durante os abastecimentos, pois, era sua responsabilidade acompanhar o abastecimento da aeronave, o autor realizava essa atividade de 2 a 3 vezes por mês no período não prescrito, quando havia voo. O abastecimento para taxiamento somente era realizado "a cada 10 ou 15 dias quando não havia voo no mês."

Não havia, portanto, uma exposição diária, ou sequer semanal do reclamante ao combustível inflamável, não se podendo falar em exposição permanente e ou intermitente mas habitual.

Além de eventuais, as exposições ao risco ocorriam por tempo extremamente reduzido, de 5 a 10 minutos, o que atrai o entendimento jurisprudencial consolidado na parte final do item I da Súmula 364 do TST, segundo o qual "*Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*."

É improcedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos.

Sucumbente no objeto da perícia, o reclamante arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.200,00.

Segundo o disposto no artigo 58, § 4º, da lei 8.213/91, à letra: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, a empregadora entregará ao reclamante o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 15 dias após a intimação para tanto, sob pena de multa diária a ser fixada em momento oportuno.

5.2 - Reajustes salariais - O reclamante afirmou que não foram aplicados e pagos os reajustes salariais previstos nos instrumentos normativos de 2009 e 2017.

O acordo coletivo de trabalho de 2009/2010 estabeleceu o reajuste de 6,43% sobre o salário de junho/2009, fl. 34, e que as diferenças salariais de julho, agosto e setembro de 2009, seriam pagas até o 5º dia útil de dezembro de 2009.

A ficha financeira, fl. 304, demonstra que em junho de 2009 o salário do reclamante era de R$3.966,80 e permaneceu esse valor até julho de 2010, quando foi reajustado para R$4.165,14.

A reclamada se comprometeu a adotar, no acordo coletivo de trabalho que fosse celebrado em julho de 2017, o mesmo índice de reajuste que ficasse definido na convenção coletiva de trabalho, conforme estabelecido na cláusula quarta do acordo coletivo de trabalho de 2016/2017, fl. 109.

Não veio aos autos o acordo coletivo de trabalho de 2017, aplicando -se ao contrato de trabalho do autor a convenção coletiva de trabalho de 2017/2019, com efeitos a partir de julho de 2017, sob pena de sobreposição de normas coletivas, tendo em vista a vigência do acordo coletivo 2016/2017 até 30.06.2017.

A convenção coletiva de 2017/2019 estipulou o reajuste de 4,69%, fl. 127, que deverá ser aplicado sobre o salário de junho de 2017.

Procede o pedido de diferenças salariais em razão dos reajustes salariais não aplicados pela reclamada, nos percentuais de 6,43% sobre o salário de junho/2009, e, 4,69% sobre o salário de junho de 2017.

Para fins de liquidação, incidirá o reajuste salarial de 6,43% em junho de 2009 e, sobre o salário corrigido, serão aplicados os reajustes salariais posteriores, conforme previstos nos instrumentos normativos coletivos, e limitados os efeitos pecuniários a partir de novembro de 2012, marco da incidência da prescrição quinquenal.

As diferenças salariais apuradas repercutirão em compensação orgânica e anuênios, que somados, produzirão reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais 40%.

5.3 - Anuênios - O acordo coletivo de 2009, por amostragem, fl. 33, estabelece que o anuênio incide sobre o salário-base mensal do empregado, de modo que a compensação orgânica não compõe a

sua base de cálculo.

É improcedente o pedido de diferenças de anuênio pela inclusão na sua base de cálculo da parcela compensação orgânica.

5.4 - Multa normativa - Ainda que descumprido o acordo coletivo de 2009/2010, a multa nela prevista não é devida, em face da prescrição das pretensões exigíveis anteriores a 07.11.2012.

Porque não aplicado o reajuste salarial previsto na convenção coletiva de 2017/2019, julgo procedente o pedido de uma multa equivalente 1/30 avos do salário mensal do reclamante.

Considerando a interpretação restritiva que se deve dar às normas de caráter punitivo, a base de cálculo da referida multa será o salário base do autor.

5.5 - Responsabilidade das reclamadas - A reclamada Nacional Expresso Ltda, na qualidade de empregadora, é a principal responsável pelo adimplemento das obrigações que ficou devedora ao autor.

O reclamante foi contrato pela reclamada Nacional Expresso Ltda, mas propôs ação em face da empregadora e das reclamadas Nacional Participações Ltda, Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Nacional Cargas Limitada, Viação Estrela Ltda, Fábio Antônio Pozzi, Zelma Braz de Queiroz Vieira, porém, sequer apresentou os fundamentos para inclusão de todas as reclamadas no polo passivo.

Ainda que no curso da ação tenha se apurado a existência do grupo econômico e a prestação de serviços como piloto em favor dos sócios da reclamada, o juiz deve ficar adstrito aos limites da lide.

São improcedentes os pedidos em face das reclamadas Nacional Participações Ltda, Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Nacional Cargas Limitada, Viação Estrela Ltda, Fábio Antônio Pozzi, Zelma Braz de Queiroz Vieira.

5.6 - Litigância de má-fé - Não vislumbro a litigância de má-fé nas condutas processuais do reclamante, que exerceu o direito de ação sem abusos ou excessos evidentes. Rejeito**.**

6 - Provimentos finais

6. 1 - Justiça Gratuita - Mantenho e ratifico a decisão de fl. 601 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois, o reclamante afirmou que "*trabalha por conta própria com imóveis e fazendas, auferindo a renda média mensal de R$12.000,00, sendo proprietário de imóveis e fazendas*."

Ainda que a empregadora esteja em recuperação judicial, o fato, por si só, não é bastante a comprovar que ela está incapacitada de pagamento das despesas processuais, razão pela qual rejeito o seu pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 899 da CLT, apenas isenta as empresas em recuperação judicial do depósito recursal.

6.2 - Honorários advocatícios - Ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido da aplicação do artigo 791-A, e seus parágrafos, da CLT, tomando a sentença como marco para análise da sucumbência e suas consequências, deixo de condenar a(s) parte(s) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de 11.11.2017, mais especificamente em 07.11.2017, em observância ao artigo 6º da IN 41/2018 do TST.

6.3 - Atualização monetária e juros de mora - Os créditos reconhecidos à parte autora serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora, até o pagamento, consoante as Súmulas 200 e 381 do Tribunal Superior do Trabalho, com a aplicação da TR, na forma do artigo 39 da lei 8.177/91, até 24.03.2015, e aplicação do IPCA-e, a partir de 25.03.2015, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

6.4 - Compensação - Para prevenir o enriquecimento sem causa, serão deduzidos os valores comprovadamente pagos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas ora reconhecidas à parte autora.

6.5 - Contribuições previdenciárias e fiscais - A empresa reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado. As contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador serão deduzidas do crédito dele, conforme determina a lei.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: férias com 1/3 indenizadas, FGTS mais a multa de 40%. Sobre o aviso prévio indenizado haverá incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento pacificado na Súmula 50, do TRT-3ª Região.

O imposto de renda sobre o crédito da parte autora será retido pela reclamada, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. O tributo será apurado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, alterado pela Lei 12.350/2010, observadas as pertinentes Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

A retenção na fonte não recairá sobre os juros de mora, consoante a OJ 400 da SDI-1 do TST, tampouco sobre o terço de férias, na forma da Súmula 386 do STJ.

6.6 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, que integra este dispositivo, rejeito as preliminares, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, quanto às pretensões exigíveis anteriormente a 07.11.2012, em face da prescrição quinquenal, julgo **improcedentes** os pedidos em face de Nacional Participações Ltda, Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Nacional Cargas Limitada, Viação Estrela Ltda, Fábio Antônio Pozzi, Zelma Braz de Queiroz Vieira, e **procedentes em parte** os pedidos de José Urias Fernandes Aquino e condeno Nacional Expresso Ltda a pagar:

a - diferenças salariais em razão dos reajustes salariais não aplicados pela empregadora, nos percentuais de 6,43% sobre o salário de junho/2009, e, 4,69% sobre o salário de junho de 2017, com reflexos em compensação orgânica e anuênios, que somados, repercutirão em aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais 40%;

b - uma multa normativa equivalente 1/30 avos do salário base mensal do reclamante.

A reclamada entregará ao reclamante o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 15 dias após a intimação para tanto, sob pena de multa diária a ser fixada em momento oportuno.

O total da condenação será apurado em liquidação, com dedução/compensação dos valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos, bem como o acréscimo de atualização monetária e juros de mora, na forma das Súmulas 200 e 381 do TST, com a aplicação da TR, na forma do artigo 39 da lei 8.177/91, até 24.03.2015, e aplicação do IPCA-e, a partir de 25.03.2015, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes desta decisão, conforme a lei.

Sucumbente no objeto da perícia, o reclamante arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.200,00.

Custas processuais de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pela reclamada Nacional Expresso Ltda.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Retifique-se o valor da causa para R$250.000,00.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010148-19.2018.5.03.0103

AUTOR	TAINARA SUENY SANTANA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TAINARA SUENY SANTANA SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença

Vistos, etc....

Tainara Sueny Santana Silva ajuizou reclamação trabalhista contra Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco Cartões S.A., Tempo Serviços Ltda e Callink Serviços de Call Center Ltda, todos qualificados, alegando, em síntese que: deve ser reconhecido o vínculo de emprego com o Banco Bradesco S.A., bem como a sua condição de bancário(a) com o pagamento das parcelas legais e convencionais decorrentes desse enquadramento, tendo em vista a ilicitude da terceirização dos serviços prestados em favor dos reclamados, desde 21.11.2016, com as consequentes diferenças e reflexos, benefícios previstos em normas coletivas dos bancários e

a horas extras excedentes à sexta hora diária ou trigésima semanal, e decorrentes da violação aos artigos 384 e 71, da CLT. Formulou os pedidos alinhados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$55.000,00. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, os reclamados arguiram, em preliminares, o sobrestamento do feito, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito, impugnaram os fatos, fundamentos e pedidos da inicial. Apresentaram documentos.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias, na audiência inaugural, foram recebidas as contestações, acompanhadas de documentos. Manifestou o (a) autor (a).

Na audiência em prosseguimento, foram fixados pontos incontroversos, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Sem êxito as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Preliminares

1.1 - Ilegitimidade para a causa - Ao contrário do que argumentaram, os reclamados Banco Bradesco S.A., Tempo Serviços Ltda. e Banco Bradesco Cartões S.A. têm legitimidade para a causa, porque foram apontados como contratantes da empregadora formal do (a) reclamante, contra eles foram direcionadas as pretensões de reconhecimento de vínculo de emprego com o (a) autor (a) e condenação solidária ao pagamento das parcelas trabalhistas postuladas na ação.

Não é demais ressaltar que a relação jurídica processual é autônoma e distinta da relação de direito material à sua base. Portanto, as condições da ação são aferidas em abstrato, com atenção apenas ao litígio narrado na petição inicial, porque elas são pressupostos para um pronunciamento sobre o mérito da causa e não para o acolhimento do pedido inicial.

1.2 - Sobrestamento do feito - Não há determinação das instâncias superiores para a suspensão de processos em que se discute a matéria tratada nos autos.

1.3 - Inépcia da inicial - A petição inicial atende ao artigo 840 da CLT, pois, os pedidos decorreram logicamente da narrativa dos fatos litigiosos, sem prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, exercidos de forma plena e útil pelas reclamadas, além do que não obstaculiza a resolução do mérito da causa.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2 - Dos fatos e pedidos

2.1 - Vínculo de emprego - alegação de terceirização ilícita - O (a) reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com os Bancos reclamados e o seu enquadramento como bancário (a), sob o pretexto de que atuou em atividade fim dos bancos.

Os reclamados pugnaram pelo trabalho dentro das normas e princípios legais, requereram a aplicação da lei 13.429/2017 e negaram a atuação do (a) reclamante na condição de bancário (a). Pois bem.

Inicialmente, esclareço a inaplicabilidade da lei 13.429/2017 ao contrato de trabalho em análise, tendo em vista o seu início antes da vigência da lei em questão, que então não pode retroagir para alcançá-lo.

Quanto ao mais, segundo a definição extraída do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, *"empregador é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".*

Ausente legislação específica sobre a terceirização, no período anterior à lei 13.429/2017, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 331, do seguinte teor:

"*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE:*

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Seguindo a mesma linha, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Súmula 49, à letra:

"*TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE "TELEMARKETING". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.*
I - O serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).
II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.
III - A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos com repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica:

"*1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"*

A consequência inexorável é que os entendimentos jurídicos no sentido da ilicitude da terceirização, sedimentados na Súmula 331, I, do TST e Súmula 49 do TRT da 3ª Região, restaram superados pela tese jurídica firmada pelo STF, com repercussão geral, acima transcrita, consoante preconizado na parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.
Desta forma, em pese ter decidido reiteradamente, por vários anos, no sentido da ilicitude da terceirização em situações similares às que são discutidas no presente feito, inclusive em processos em que figuravam no polo passivo as mesmas reclamadas desta ação, declino do meu entendimento anterior em observância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mormente em face do que preceitua o artigo 1040 do CPC.
Declaro lícita a terceirização de serviços havida entre a reclamada Callink Serviços de Call Center Ltda e os reclamados Banco Bradesco S.A., Tempo Serviços Ltda. e Banco Bradesco Cartões S.A., a primeira a empregadora da reclamante, ou seja, quem o (a) admitiu e assalariou, nos termos do artigo 2º da CLT.
Por consequência, julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre o (a) autor(a) e a Callink Servicos De Call Center Ltda; de reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco Bradesco S/A ou Banco Bradesco Cartões S.A.; anotação da CTPS da reclamante pelo Banco Bradesco S.A. ou Banco Bradesco Cartões S.A..
Não vislumbro, ainda, a possibilidade de reconhecimento ao (à) reclamante do enquadramento como bancário (a) e, por consequência, a extensão a ele (a) dos direitos legais e convencionais da categoria dos bancários, sequer por força do princípio constitucional da isonomia.
É certo que a jurisprudência do TST vem se firmando na direção de que os empregados terceirizados não podem auferir salários e vantagens inferiores aos assegurados aos trabalhadores da tomadora que exercem as mesmas atribuições e com eles labutam lado a lado.
Neste sentido, a OJ 383 da SDI-I do TST:
"*TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974 (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções".*
Esse pensamento encontra sólidos fundamentos no princípio geral da igualdade, inserto no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, na valorização do trabalho humano (artigos 1, IV; art. 3º, III; art. 170, *caput,* CF/88) e na aplicação, por analogia, do artigo 12

da Lei 6.019/74.

Os trabalhadores que mourejam lado a lado, no mesmo ambiente laboral, executando as mesmas atribuições e vertendo a sua mão de obra para a consecução de um único objetivo, merecem igualdade de tratamento, inclusive a nível salarial e outras vantagens, por exemplo, benefícios previstos em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Em síntese, mesmo sendo lícita, a terceirização não deve resultar em rebaixamento de salário ou supressão de vantagens para os trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços, em comparação com aqueles recebidos por trabalhadores que executam iguais atribuições, mesmo que estes sejam empregados da tomadora de serviços.

Contudo, até mesmo entre empregados vinculados a um mesmo empregador, a igualdade salarial, sob a ótica do artigo 461 da CLT, requer a existência de trabalho de igual valor, ou seja, a execução da mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica e sem diferença na função superior a dois anos.

Não pode ser enfrentada de forma diversa a pretendida isonomia remuneratória e de benefícios convencionais entre trabalhadores de empresa terceirizada e os trabalhadores dos tomadores dos serviços. O núcleo substancial a elucidar esta controvérsia deve o ser "o trabalho de igual valor", que, em última análise, representa o tratamento isonômico aos que estão nas mesmas condições. A real igualdade pressupõe, também, enquadramento diverso aos que estão em situações assimétricas.

Sucede que não há comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pelo (a) reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados dos bancos reclamados, aliás, não há comprovação de quais são as atividades executadas por estes últimos. Em realidade, a pretensão de tratamento isonômico veio alicerçada em alegações genéricas e abstratas, sequer foram expostos fundamentos claros e precisos para amparar o pretendido tratamento isonômico, senão a alegação de ilicitude da terceirização.

Os pontos incontroversos não permitem afirmar que algum empregado dos bancos reclamados executava as mesmas atribuições que o (a) reclamante, ou melhor, somente essas atribuições. Na rotina de audiências e julgamentos, ainda não deparei com bancário que tivesse somente essas atribuições. Já constatei a realização de telemarketing por bancário, mormente para a venda de produtos financeiros, mas que também realizava diversas outras atividades em agência bancária.

Mais uma vez, destaco que o (a) reclamante não atuou em agência bancária e sequer indicou precisamente um bancário, ou função bancária, em relação ao qual pretende a isonomia, limitando-se a alegações genéricas quanto ao suposto direito ao tratamento isonômico com os bancários, o que, em última análise, dada a abstração das alegações, o seu acolhimento implicaria, por via transversa, considerar ilícita a terceirização.

Nesse contexto, amparado na observação do que ordinariamente ocorre, advinda de instruções de ações trabalhistas movidas por bancários, em quase 20 anos de magistratura trabalhista, bem como ações de trabalhadores de empresas de call center, estas com maior concentração nos últimos 8 ou 10 anos, leva-me à constatação de que os primeiros executam atividades mais complexas, que exigem maior qualificação profissional e responsabilidade, além do que são mais cobrados quanto ao cumprimento de metas, em comparação aos segundos.

Em uma visão geral, são correntes as reclamações de consumidores quanto aos serviços de call center, no sentido de que ordinariamente não resolvem imediatamente as questões que lhe são colocadas, não saem de um roteiro preestabelecido, apenas efetuam o protocolo da solicitação ou reclamação do cliente para posterior tratamento da questão, solução e resposta, via de regra, porque somente repassam as informações à empresa detentora da marca ou produto, onde a questão é analisada e resolvida, depois devolvida para a resposta ao cliente.

Ademais, é inegável que, atualmente, as empresas prestadoras de serviços de teleatendimento/telemarketing/*call center* passaram a constituir uma atividade econômica específica, constituindo uma categoria econômica específica ou até mesmo diferenciada, que tem como correspondente a categoria profissional dos trabalhadores operadores de teleatendimento ou telemarketing, inclusive negociam acordos coletivos de trabalho específicos, além do que mereceram regulamentação específica de suas condições de trabalho, inclusive jornada de trabalho, através do Anexo 2 da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante da licitude da terceirização e ausente a igualdade de atribuições entre o (a) reclamante e empregados dos bancos reclamados, julgo improcedentes todos os pedidos, principais e sucessivos, formulados a partir das pretensões de reconhecimento da condição e ou da isonomia do (a) reclamante com a categoria dos bancários.

2.2 - Jornada de trabalho

Por ocasião da audiência em prosseguimento, foram fixados pontos incontroversos que permitem concluir que os registros de ponto refletem a real jornada de trabalho do(a) reclamante, bem como a existência de duas pausas de 10 minutos cada e um intervalo de 30 minutos, na jornada de 6h e duas pausas de 10 minutos e um intervalo de 1h18 na jornada de 7h12.

Reconhecida a licitude da terceirização e afastado o enquadramento do(a) reclamante como bancário(a), não admitido sequer por tratamento isonômico, à falta de identidade de atribuições como trabalhadores bancários, consoante acima decidido, ele(a) não faz jus à jornada de 06 horas diárias e 30 horas semanais, assegurada aos bancários pelo artigo 224 da CLT.

É improcedente o pleito de horas extras, porque amparado na pretensão de aplicação ao(à) reclamante da jornada de 06 horas diárias e 30 horas semanais.

Ao se manifestar sobre as defesas, o (a) reclamante não apontou, sequer por amostragem, os dias em que teriam sido suprimidos os intervalos mínimos previstos nos artigos 71 e 384 da CLT, ônus que a ele (a) competiu nos termos dos artigos 818, I da CLT, e do qual não se desincumbiu.

São improcedentes os pedidos de horas extras pela supressão dos intervalos previstos nos artigos 71 e 384 da CLT.

Os reflexos seguem a sorte da parcela principal.

3 - Provimentos finais

3.1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do (a) reclamante foi de R$1.028,71, conforme consta no recibo de fl. 426.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$5.839,45, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$2.335,78.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

3.2 - Honorários advocatícios assistenciais e de sucumbência - Firme no artigo 791-A, § 3º, da CLT, a parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista que restou sucumbente na integralidade dos pedidos formulados.

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante ficam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

3.3 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares e o requerimento de sobrestamento do processo e, no mérito, julgo **improcedentes** os pedidos de Tainara Sueny Santana Silva contra Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco Cartões S.A., Tempo Serviços Ltda. e Callink Serviços de Call Center Ltda.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Custas processuais de R$1.100,00, calculadas sobre R$55.000,00, valor da causa, pelo (a) reclamante, isento (a).

Defiro ao (à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, em virtude da antecipação do julgamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010229-65.2018.5.03.0103

AUTOR	LARISSA PAULA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	VIVIANE DE SOUSA ROCHA(OAB: 115010/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- LARISSA PAULA DE CARVALHO FERREIRA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc....

Larissa Paula de Carvalho Ferreira ajuizou reclamação trabalhista contra Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A, Tempo Serviços Ltda e Algar Tecnologia e Consultoria S.A., todos qualificados, alegando, em síntese que: deve ser reconhecido o vínculo de emprego com o Banco reclamado, bem como a sua condição de bancário com o pagamento das parcelas legais e convencionais decorrentes desse enquadramento, tendo em vista a ilicitude da terceirização dos serviços prestados em favor dos reclamados de 17.02.2016 a 22.08.2017, com as consequentes diferenças e reflexos, benefícios previstos em normas coletivas dos bancários e a horas extras excedentes à sexta hora diária ou trigésima semanal, e decorrentes da violação aos artigos 384 e 71, da CLT. Formulou os pedidos alinhados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$85.143,28. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, os reclamados arguiram, em preliminares, a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte, a impossibilidade do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, impugnaram os fatos, fundamentos e pedidos da inicial. Apresentaram documentos.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias, na audiência inaugural, foram recebidas as contestações, acompanhadas de documentos. Manifestou o (a) autor (a).

Na audiência em prosseguimento, as partes fixaram pontos incontroversos, foi deferida a produção da prova emprestada, e, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Sem êxito as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Preliminares

1.1 - Inépcia - A petição inicial atende às exigências do artigo 840, § 1º, da CLT, uma vez que os pedidos são certos e determinados e decorreram logicamente da exposição do resumo dos fatos litigiosos.

Ainda que assim não fosse, não mereceria acolhimento a preliminar, por aplicação do artigo 488 do CPC.

Rejeito.

1.2 - Carência de ação - A relação jurídica processual é autônoma e distinta da relação de direito material à sua base. Portanto, as condições da ação são aferidas em abstrato, com atenção apenas ao litígio narrado na petição inicial, porque elas são pressupostos para um pronunciamento sobre o mérito da causa e não para o acolhimento do pedido inicial.

As partes são titulares da controvertida relação de direito material exposta na reclamação. A resistência à pretensão da reclamante tornou necessário o processo para solucionar o litígio e o procedimento eleito é adequado.

A possibilidade jurídica do pedido deixou de receber tratamento de preliminar, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, devendo ser analisada no mérito, uma vez que a que a ação resolvida com base na impossibilidade jurídica do pedido não pode ser proposta novamente, havendo portanto resolução do mérito, conforme ensinamento de Manoel Antônio Teixeira Filho, in Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Sob a Perspectiva do Direito do Trabalho, Pág.638, in verbis:

"Estamos de acordo com essa reformulação do pensamento do ilustre jurista italiano (Liebman), pois se a lei proíbe a formulação de certo pedido, o provimento da jurisdição, que faz respeitar a norma legal, em rigor, rejeita a pretensão e, não apenas, declara o autora carente de ação. Em resumo, a sentença, no caso, extingue o processo com resolução do mérito, ao contrário do que afirmava o artigo 267, VI, do CPC de 1973."

Rejeito as preliminares de carência de ação.

2 - Sobrestamento do feito - Não há determinação das instâncias superiores para a suspensão de processos em que se discute a matéria tratada nos autos.

3 - Dos fatos e pedidos

3.1 - Vínculo de emprego - alegação de terceirização ilegal - O (a) reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco Bradesco S/A e o seu enquadramento como bancário (a), sob o pretexto de que atuou em atividade fim do banco.

Os reclamados pugnaram pelo trabalho dentro das normas e princípios legais, requereram a aplicação da lei 13.429/2017 e negaram a atuação do (a) reclamante na condição de bancário (a). Pois bem.

Inicialmente, esclareço a inaplicabilidade da lei 13.429/2017 ao contrato de trabalho em análise, tendo em vista o seu início, antes da vigência da lei em questão, que então pode retroagir para alcançá-lo.

Quanto ao mais, segundo a definição extraída do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, *"empregador é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".*

Ausente legislação específica sobre a terceirização, no período anterior à lei 13.429/2017, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 331, do seguinte teor:

"*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE:*
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Seguindo a mesma linha, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Súmula 49, à letra:

"*TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE "TELEMARKETING". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.*
I - O serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).
II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.
III - A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos com repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica:

"*1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"*

A consequência inexorável é que os entendimentos jurídicos no sentido da ilicitude da terceirização, sedimentados na Súmula 331, I, do TST e Súmula 49 do TRT da 3ª Região, restaram superados pela tese jurídica firmada pelo STF, com repercussão geral, acima transcrita, consoante preconizado na parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.
Desta forma, em pese ter decidido reiteradamente, por vários anos, no sentido da ilicitude da terceirização em situações similares às que são discutidas no presente feito, inclusive em processos em que figuravam no polo passivo as mesmas reclamadas desta ação, declino do meu entendimento anterior em observância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mormente em face do que preceitua o artigo 1040 do CPC.
Declaro lícita a terceirização de serviços havida entre os primeiros reclamados e a reclamada Algar Tecnologia e Consultoria S.A. empregadora do (a) reclamante, ou seja, quem o (a) admitiu e assalariou, nos termos do artigo 2º da CLT.
Por consequência, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o (a) reclamante e o Banco Bradesco S/A ou Banco Bradesco Cartões S.A. e anotação da CTPS do (a) reclamante por um destes.
Não vislumbro, ainda, a possibilidade de reconhecimento ao (à) reclamante do enquadramento como bancário (a) e, por

consequência, a extensão a ele (a) dos direitos legais e convencionais da categoria dos bancários, sequer por força do princípio constitucional da isonomia.

É certo que a jurisprudência do TST vem se firmando na direção de que os empregados terceirizados não podem auferir salários e vantagens inferiores aos assegurados aos trabalhadores da tomadora que exercem as mesmas atribuições e com eles labutam lado a lado.

Neste sentido, a OJ 383 da SDI-I do TST:

"*TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974 (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010).*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções".

Esse pensamento encontra sólidos fundamentos no princípio geral da igualdade, inserto no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, na valorização do trabalho humano (artigos 1, IV; art. 3º, III; art. 170, *caput,* CF/88) e na aplicação, por analogia, do artigo 12 da Lei 6.019/74.

Os trabalhadores que mourejam lado a lado, no mesmo ambiente laboral, executando as mesmas atribuições e vertendo a sua mão de obra para a consecução de um único objetivo, merecem igualdade de tratamento, inclusive a nível salarial e outras vantagens, por exemplo, benefícios previstos em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Em síntese, mesmo sendo lícita, a terceirização não deve resultar em rebaixamento de salário ou supressão de vantagens para os trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços, em comparação com aqueles recebidos por trabalhadores que executam iguais atribuições, mesmo que estes sejam empregados da tomadora de serviços.

Até mesmo entre empregados vinculados a um mesmo empregador, a igualdade salarial, sob a ótica do artigo 461 da CLT, requer a existência de trabalho de igual valor entre paradigma e paragonado, ou seja, a execução da mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica e sem diferença na função superior a dois anos.

Não pode ser enfrentada de forma diversa a pretendida isonomia remuneratória e de benefícios convencionais entre trabalhadores de empresa terceirizada e os trabalhadores dos tomadores dos serviços. O núcleo substancial a elucidar esta controvérsia deve o ser "o trabalho de igual valor", que, em última análise, representa o tratamento isonômico aos que estão nas mesmas condições. A real igualdade pressupõe, também, enquadramento diverso aos que estão em situações assimétricas.

Sucede que não há comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pelo (a) reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados dos bancos reclamados, aliás, não há comprovação de quais são as atividades executadas por estes últimos. Em realidade, a pretensão de tratamento isonômico veio alicerçada em alegações genéricas e abstratas, sequer foram expostos fundamentos claros e precisos para amparar o pretendido tratamento isonômico, senão a alegação de ilicitude da terceirização.

Os pontos incontroversos e a prova emprestada não permitem afirmar que algum empregado dos bancos reclamados executava as mesmas atribuições que o (a) reclamante, ou melhor, somente essas atribuições. Na rotina de audiências e julgamentos, ainda não deparei com bancário que tivesse somente essas atribuições. Já constatei a realização de telemarketing por bancário, mormente para a venda de produtos financeiros, mas que também realizava diversas outras atividades em agência bancária. O mesmo se diga em relação aos empregados que atuavam nos setores de prevenção de fraude.

Mais uma vez, destaco que o (a) reclamante não atuou em agência bancária e sequer indicou precisamente um bancário, ou função bancária, em relação ao qual pretende a isonomia, limitando-se a alegações genéricas quanto ao suposto direito ao tratamento isonômico com os bancários, o que, em última análise, dada a abstração das alegações, o seu acolhimento implicaria, por via transversa, considerar ilícita a terceirização.

Nesse contexto, amparado na observação do que ordinariamente ocorre, advinda de instruções de ações trabalhistas movidas por bancários, em quase 20 anos de magistratura trabalhista, bem como ações de trabalhadores de empresas de call center, estas com maior concentração nos últimos 8 ou 10 anos, leva-me à constatação de que os primeiros executam atividades mais complexas, que exigem maior qualificação profissional e responsabilidade, além do que são mais cobrados quanto ao cumprimento de metas, em comparação aos segundos.

Em uma visão geral, são correntes as reclamações de consumidores quanto aos serviços de call center, no sentido de que ordinariamente não resolvem imediatamente as questões que lhe são colocadas, não saem de um roteiro preestabelecido, apenas efetuam o protocolo da solicitação ou reclamação do cliente para posterior tratamento da questão, solução e resposta, via de regra, porque somente repassam as informações à empresa detentora da marca ou produto, onde a questão é analisada e resolvida, depois

devolvida para a resposta ao cliente.

Ademais, é inegável que, atualmente, as empresas prestadoras de serviços de teleatendimento/telemarketing/*call center* passaram a constituir uma atividade econômica específica, constituindo uma categoria econômica específica ou até mesmo diferenciada, que tem como correspondente a categoria profissional dos trabalhadores operadores de teleatendimento ou telemarketing, inclusive negociam acordos coletivos de trabalho específicos, além do que mereceram regulamentação específica de suas condições de trabalho, inclusive jornada de trabalho, através do Anexo 2 da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante da licitude da terceirização e ausente a igualdade de atribuições entre o (a) reclamante e empregados dos bancos reclamados, julgo improcedentes todos os pedidos, principais e sucessivos, formulados a partir das pretensões de reconhecimento da condição e ou da isonomia do (a) reclamante com a categoria dos bancários.

3.2 - Jornada de trabalho

Por ocasião da audiência em prosseguimento, restou consignado nos pontos incontroversos que os registros de ponto refletem a real jornada de trabalho do(a) reclamante, bem como a existência de intervalo intrajornada de 1 hora ou 20 minutos, na jornada de 7h12 ou 6h20, respectivamente, além de duas pausas de 10 minutos.

Reconhecida a licitude da terceirização e afastado o enquadramento do (a) reclamante como bancário (a), não admitido sequer por tratamento isonômico, à falta de identidade de atribuições como trabalhadores bancários, consoante acima decidido, ele (a) não faz jus à jornada de 06 horas diárias e 30 horas semanais, assegurada aos bancários pelo artigo 224 da CLT.

É improcedente o pleito de horas extras, porque amparado na pretensão de aplicação ao (à) reclamante da jornada de 06 horas diárias e 30 horas semanais.

Ao se manifestar sobre as defesas, o (a) reclamante não apontou de forma válida, sequer por amostragem, os dias em que teriam sido suprimidos os intervalos mínimos previstos nos artigos 71 e 384 da CLT, ônus que a ele (a) competiu nos termos dos artigos 818, I da CLT, e do qual não se desincumbiu.

A mera alegação de que a reclamante realizou 24 horas extras no mês de outubro de 2014, sem o respectivo espelho de ponto e a indicação dos dias em que extrapolada a jornada diária e violados os intervalos do artigo 71 e 384, da CLT, não se presta a comprovar o labor extraordinário.

São improcedentes os pedidos de horas extras pela supressão dos intervalos previstos nos artigos 71 e 384 da CLT.

Os reflexos seguem a sorte da parcela principal.

4 - Provimentos finais

4.1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do (a) reclamante foi de R$937,00, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, fl.779.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$5.839,45, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$2.335,78.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

4.2 - Honorários advocatícios de sucumbência - Firme no artigo 791-A, § 3º, da CLT, a parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista que restou sucumbente na integralidade dos pedidos formulados.

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante ficam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

4.3 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares bem como o requerimento de sobrestamento do processo, e julgo **improcedentes** os pedidos de Larissa Paula de Carvalho Ferreira contra Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A, Tempo Serviços Ltda e Algar Tecnologia e Consultoria S.A..

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Custas processuais de R$1.702,87, calculadas sobre R$85.143,28, valor da causa, pelo (a) reclamante, isento (a).

Defiro ao (à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, em virtude da antecipação do julgamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011946-49.2017.5.03.0103

AUTOR	DJANGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO(OAB: 120665/MG)
ADVOGADO	PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA(OAB: 87376/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	ADEMILSON MARQUES MOREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DJANGO ALVES DA SILVA
- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

Assinatura

UBERLANDIA, 14 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010582-71.2019.5.03.0103

AUTOR	ALANA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	VANUSA DE MELO COSTA SANTOS(OAB: 64318/MG)
ADVOGADO	KETULI MONIQUE PEREIRA MOTA(OAB: 186184/MG)
RÉU	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA DE OLIVEIRA SANTOS
- REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc .

Considerando o retorno da notificação com a informação de que a 1ª reclamada mudou-se, fica EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 852-B, parág. 1o. da CLT.

Custas pela reclamante, no valor de R$ 455,88, das quais fica isento nos termos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a reclamante e a reclamada REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., por meio de seus procuradores.

Após, arquivem-se os autos.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010602-62.2019.5.03.0103

AUTOR	JEANDERSON COSTA JUSTINO
ADVOGADO	GUILHERME SIMOES CREPALDI(OAB: 90881/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTA CATARINA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANDERSON COSTA JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença

Vistos, etc....

Jeanderson Costa Justino ajuizou ação trabalhista em face de Hospital Santa Catarina, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: faz jus aos benefícios da justiça gratuita; foi contratado em 10.01.2014; permaneceu à disposição da reclamada até 22.06.2017, para guarda de bens do setor de roupas; o último salário pago foi referente a junho de 2016; são devidos os salários de julho a dezembro de 2016 e de janeiro a junho de 2017; O FGTS de fevereiro e março de 2014, maio de 2014 a maio de 2016 e junho de 2016 a junho de 2017 não foi depositado; a prescrição incidente sobre o FGTS é trintenária; o descumprimento das obrigações contratuais constitui falta grave e enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho; não foram usufruídas as férias do

período aquisitivo de 2015/2016 e 2016/2017; faz jus ao aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário integral de 2016 e proporcional de 2017, FGTS e multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477 da CLT; devem ser fornecidas as guias TRCT, CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego, e anotada a baixa na CTPS. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$23.942,38. Apresentou procuração e documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, ausente a reclamada, o reclamante requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato, e retificou o erro material para constar no item 39 da petição inicial que requer a anotação de saída na CTPS em 22.06.2017, e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Revelia e confissão ficta - Embora regularmente notificada, fl. 34/41, a reclamada não apresentou defesa e não compareceu à audiência inicial, fl. 42, deixando escoar a oportunidade legal de se defender, tornando-se revel e confessa, por força do artigo 844 da CLT, com a consequente presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, que somente cederão mediante prova em contrário, já existente nos autos.

2 - Rescisão indireta - A revelia e confissão da reclamada, corroborada pelos documentos anexados com a inicial, indicam que o reclamante foi admitido em 10.01.2014, para exercer a função de conferente expedidor de roupas, mediante pagamento de salário fixo e adicional de insalubridade.

Os extratos da conta vinculada da reclamante, fls. 21/24, comprovam a irregularidade nos depósitos do FGTS durante todo o contrato de trabalho.

Não bastasse a revelia, é de conhecimento do juízo, em razão do grande número de ações movidas em face da reclamada com a mesma pretensão, que a reclamada deixou de pagar salários, 13º salários e férias.

Diante dos inadimplementos contratuais e legais pela empregadora, merece acolhida a pretensão inicial de rescisão indireta do contrato de trabalho, artigo 483, "d", da CLT, cujo marco final ora arbitro em 22.06.2017, data que o reclamante alegou ter permanecido à disposição da reclamada, com projeção do aviso prévio para 31.07.2017.

Consequentemente, são devidas as seguintes parcelas, respeitados os limites objetivos dos pedidos:

a - salários em atraso dos meses de julho a dezembro de 2016 e de janeiro a maio de 2017;

b - férias com 1/3, em dobro, relativas ao período aquisitivo de 2015/2016;

c - 13º salário integral de 2016;

d - diferenças de FGTS de todo o contrato de trabalho, ressalvado apenas o depósito sobre as férias indenizadas;

e - verbas rescisórias: 22 dias de saldo de salário de junho de 2017; aviso prévio indenizado proporcional a 39 dias; férias com 1/3, integrais simples do período aquisitivo de 2016/2017; 7/12 de férias com 1/3; 7/12 de 13º salário de 2017; multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre o aviso prévio e os 13º salários;

f - multa do artigo 477, §8º, da CLT, no importe de um salário-base do reclamante;

g - multa do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% do valor das verbas rescisórias.

As proporcionalidades de férias mais 1/3 e 13º salário já consideraram a projeção do aviso prévio indenizado.

Para apuração das diferenças de FGTS, o reclamante deverá juntar aos autos o extrato da conta vinculada até o início da liquidação, e serão apuradas as diferenças desde o início do contrato de trabalho, tendo em vista a prescrição trintenária incidente sobre a pretensão de depósitos de FGTS.

Objetivando evitar ou minorar prejuízos para o empregado, imprimo à presente sentença o efeito de alvará judicial, autorizando a Caixa Econômica Federal a liberar ao reclamante o FGTS depositado em sua conta vinculada pela reclamada, assim como o efeito de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para habilitar o requerimento de seguro-desemprego para o autor, com baixa no CAGED/CNIS.

Autorizo a Secretaria da Vara a proceder a anotação da data de saída na CTPS do reclamante, devendo constar 22.06.2017, como data de saída, observados os limites do pedido, para o que o reclamante deverá depositar a CTPS, após intimação específica para fazê-lo.

A reclamada responderá pela indenização substitutiva, se o autor perder o benefício do seguro-desemprego por culpa patronal.

3 - Provimentos finais

3. 1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do reclamante foi de R$1.104,00, conforme consta no recibo de julho de 2016, fl. 26.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$5.839,45, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$2.335,78.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

3.2 - Honorários advocatícios - Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios devidos pelo autor porque não sucumbiu integralmente em nenhum dos pedidos.

3.3 - Atualização monetária e juros de mora - Os créditos reconhecidos à parte autora serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora, até o pagamento, consoante as Súmulas 200 e 381 do Tribunal Superior do Trabalho, com a aplicação da TR, na forma do artigo 39 da lei 8.177/91, até 24.03.2015, e aplicação do IPCA-e, a partir de 25.03.2015, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

3.4 - Compensação - Para prevenir o enriquecimento sem causa, serão deduzidos os valores comprovadamente pagos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas ora reconhecidas à parte autora.

3.5 - Contribuições previdenciárias e fiscais - A empresa reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado. As contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador serão deduzidas do crédito dele, conforme determina a lei.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: férias com 1/3 indenizadas, FGTS mais a multa de 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Sobre o aviso prévio indenizado haverá incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento pacificado na Súmula 50, do TRT-3ª Região.

O imposto de renda sobre o crédito da parte autora será retido pela reclamada, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. O tributo será apurado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, alterado pela Lei 12.350/2010, observadas as pertinentes Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

A retenção na fonte não recairá sobre os juros de mora, consoante a OJ 400 da SDI-1 do TST, tampouco sobre o terço de férias, na forma da Súmula 386 do STJ.

3.6 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, julgo **procedentes em parte** os pedidos de Jeanderson Costa Justino e condeno Hospital Santa Catarina a pagar:

a - salários em atraso dos meses de julho a dezembro de 2016 e de janeiro a maio de 2017;

b - férias com 1/3 em dobro relativas ao período aquisitivo de 2015/2016, acrescidas de 1/3;

c - 13º salário integral de 2016;

d - diferenças de FGTS de todo o contrato de trabalho, ressalvado apenas o depósito sobre as férias indenizadas;

e - verbas rescisórias: 22 dias de saldo de salário de junho de 2017; aviso prévio indenizado proporcional a 39 dias; férias com 1/3 integrais simples do período aquisitivo de 2016/2017; 7/12 de férias com 1/3; 7/12 de 13º salário de 2017; multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre o aviso prévio e os 13º salários;

f - multa do artigo 477, §8º, da CLT, no importe de um salário-base do reclamante;

g - multa do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% do valor das verbas rescisórias.

Para apuração das diferenças de FGTS, o reclamante deverá juntar aos autos o extrato da conta vinculada até o início da liquidação, e serão apuradas as diferenças desde o início do contrato de trabalho, tendo em vista a prescrição trintenária incidente sobre a pretensão de depósitos de FGTS.

Objetivando evitar ou minorar prejuízos para o empregado, imprimo à presente sentença o efeito de alvará judicial, autorizando a Caixa Econômica Federal a liberar ao reclamante o FGTS depositado em sua conta vinculada pela reclamada, assim como o efeito de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para habilitar o requerimento de seguro-desemprego para o autor, com baixa no CAGED/CNIS.

Autorizo a Secretaria da Vara a proceder a anotação da data de saída na CTPS do reclamante, devendo constar 22.06.2017, como data de saída, observados os limites do pedido, para o que o reclamante deverá depositar a CTPS, após intimação específica para fazê-lo.

O total da condenação será apurado em liquidação, com dedução/compensação dos valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos, bem como o acréscimo de atualização monetária e juros de mora, na forma das Súmulas 200 e 381 do TST, com a

aplicação da TR, na forma do artigo 39 da lei 8.177/91, até 24.03.2015, e aplicação do IPCA-e, a partir de 25.03.2015, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes desta decisão, conforme a lei.

A parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

Custas processuais de R$ 480,00, calculadas sobre R$ 24.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pela reclamada.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010490-93.2019.5.03.0103

AUTOR	PAULO FIRME DOS SANTOS
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
RÉU	MARCOS JALIM ELIAS
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JALIM ELIAS
- PAULO FIRME DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Vista às partes sobre o Ofício da SICOOB CREDCITRUS e documentos anexos, ID. d35876b e seguintes, por 10 dias.

2- Após, aguarde-se a audiência de instrução.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010599-78.2017.5.03.0103

AUTOR	NILSON PASCOAL DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO BRITO(OAB: 107102/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BRITO PRADO(OAB: 85592/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	CHECK-UP LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.,
ADVOGADO	ALLINE CRISTINA BORGES NUNES(OAB: 117160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHECK-UP LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.,
- NILSON PASCOAL DA SILVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Ultrapassada a data indicada para realização da perícia médica, id a3171b6, fixo novo calendário processual:

2 - O perito deverá apresentar o laudo até 12/07/2019;

3 - As partes poderão manifestar sobre o laudo até 19/07/2019;

4 - O perito prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos, até 09/08/2019;

5 - Em seguida, vista as partes dos esclarecimentos até 19/08/2019;

6 - Os prazos acima fluirão independente de intimação, inclusive quanto aos esclarecimentos.

7 - Intime-se o perito para cumprir as determinações e os prazos acima fixados.

8 - Intimem-se as partes, por seus procuradores.

jg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010044-90.2019.5.03.0103

AUTOR	EMILSON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	EDNALDO MENDES BAESSE(OAB: 78753/MG)
ADVOGADO	TATTYANA FERREIRA MONTES(OAB: 171033/MG)
RÉU	POLI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA CARLA ROS FAINA(OAB: 88924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILSON SILVA RODRIGUES
- POLI LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Ultrapassada a data indicada para realização da perícia médica, id 086ba6d, fixo novo calendário processual:

2 - O perito deverá apresentar o laudo até 12/07/2019;

3 - As partes poderão manifestar sobre o laudo até 19/07/2019;

4 - O perito prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos, até 09/08/2019;

5 - Em seguida, vista as partes dos esclarecimentos até 19/08/2019;

6 - Os prazos acima fluirão independente de intimação, inclusive quanto aos esclarecimentos.

7 - Intime-se o perito para cumprir as determinações e os prazos acima fixados.

8 - Intimem-se as partes, por seus procuradores.

jg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010646-52.2017.5.03.0103

AUTOR	LAERCIO SERGIO
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA LOPES(OAB: 96266/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- LAERCIO SERGIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vistas ao laudo, no prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010446-74.2019.5.03.0103

AUTOR	EDMAR DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- EDMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Ultrapassada a data indicada para realização da perícia médica, id f122503, fixo novo calendário processual:

2 - O perito deverá apresentar o laudo até 12/07/2019;

3 - As partes poderão manifestar sobre o laudo até 19/07/2019;

4 - O perito prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos, até 09/08/2019;

5 - Em seguida, vista as partes dos esclarecimentos até 19/08/2019;

6 - Os prazos acima fluirão independente de intimação, inclusive quanto aos esclarecimentos.

7 - Intime-se o perito para cumprir as determinações e os prazos acima fixados.

8 - Intimem-se as partes, por seus procuradores.

jg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010689-18.2019.5.03.0103

AUTOR	RUBIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	THARLES DOS SANTOS(OAB: 135281/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Posterga-se a apreciação do pedido formulado em sede de antecipação de tutela para depois da formação do contraditório.

2- Inclua-se o processo na pauta do dia **12/07/2019,** às **09:00 horas**, para audiência Una, devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

3- Intime-se a reclamante e seu procurador para ciência, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

4- Notifique-se a reclamada.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011081-89.2018.5.03.0103

AUTOR	DANIELLE ALVES TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO	GISELE ANDREA SILVA(OAB: 175775/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)
RÉU	TOUTATIS SERVICOS, TREINAMENTOS E INFORMACOES S/A
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE ALVES TEIXEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando que a reclamante permaneceu silente quanto à intimação id 78775d5, determino o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional (art.11-A, da CLT).

2 - Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

3- Intime-se o(a) exequente para ciência.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011867-41.2015.5.03.0103

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA
ADVOGADO	EVALDO DIAS CUNHA(OAB: 114158/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Não obstante a inexistência dos documentos para elaboração dos cálculos de liquidação nos autos, mantenho a audiência designada, inclusive para deliberações a respeito da documentação necessária e prazos para fornecimento.

Intime-se.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0005700-86.2007.5.03.0103

AUTOR	MARCOS FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERREIRA DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamante, noticiando o descumprimento do acordo pela reclamada, inclusive com atraso superior a 60 dias no pagamento da 12ª parcela, vencida em 19/04/2019, determino:

1- Por ora, intime-se o reclamante para que, no prazo de 15 dias, providencie a digitalização/anexação das demais peças dos autos físicos aos autos eletrônicos, conforme determinado na decisão homologatória do acordo, ID. d936ea0, e no despacho anexado sob ID. abed298.

2- Diante da inércia do autor, ou em caso de eventual recusa em cumprir o acima determinado, venham os autos conclusos para delimitar as peças dos autos físicos a serem digitalizadas pela Secretaria.

3- Após, remetam-se os autos ao SCJ para elaboração dos cálculos referentes ao acordo inadimplido, ID. 1774eb1, a partir da 12ª parcela, inclusive com a multa pactuada e o débito previdenciário e fiscal, deduzindo-se os recolhimentos comprovados nos autos pela executada.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010182-96.2015.5.03.0103

AUTOR	SILVIA HELENA ANACLETO COSTA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	GINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	LHGDO - SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	CAREDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALITOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	COLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA HELENA ANACLETO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio BacenJud, ID. 9ef5ae1, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0136100-28.2006.5.03.0103

AUTOR	RAIMUNDO ALEIXO VIEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	DOUGLAS DE SOUSA COUTINHO
RÉU	PAULA RUBIA DA SILVA
RÉU	MAIS EMPREITEIRA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ALEIXO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para vista do Ofício da JUCEMG, ID. a9bce1a, bem como para fornecer meios efetivos de prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, parágrafo 2o, da lei 6.830/80.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0180600-24.2002.5.03.0103

AUTOR	CARLOS ROBERTO BORGES
RÉU	JOAO VIEIRA CAMPOS NETO
RÉU	CARLOS ALBERTO DEVISATE
RÉU	ITD TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
RÉU	THIERS FATTORI COSTA
RÉU	ISRAEL MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITD TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando o princípio da conciliação, bem como, da economia e celeridade processuais;

Antes de analisar o requerimento de penhora sobre os imóveis objeto de indisponibilidade pela CNIB;

1 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia16/07/2019 às 09:40 horas.

Reclamante e reclamado deverão comparecer pessoalmente. Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito. Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772 e 774).

2 - Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010040-29.2014.5.03.0103

AUTOR	JAMES SOARES SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
RÉU	VALTER DE MELO JUNIOR - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RÉU	VALTER DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCIA AUXILIADORA DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	VALTER DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES SOARES SILVA
- VALTER DE MELO JUNIOR
- VALTER DE MELO JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Mantenho a hasta designada na Id.09f893d, por ora.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/07/2019, às 09:30 horas.

Reclamante e reclamado deverão comparecer pessoalmente.

Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito.

Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772 e 774).

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que deverão cientificá-los ainda das penalidades a serem aplicadas.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000856-88.2010.5.03.0103

AUTOR	CRISTIANO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	HOMERO CORDEIRO SILVA(OAB: 103429/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GONCALVES NASCIMENTO(OAB: 89312/MG)
RÉU	SIDNEY COELHO
RÉU	SILVIO COELHO
ADVOGADO	MARCELO GOMES CAETANO(OAB: 60382-B/MG)
RÉU	AUTO PADRAO SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GOMES CAETANO(OAB: 60382-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PADRAO SERVICOS ELETRICOS LTDA
- SILVIO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando a procuração id 43a7495;

1 - Deixe de expedir o mandado.

2 - Intime-se o executado SILVIO COELHO CPF: 010.325.096-43, na pessoa de seu procurador, para ciência da penhora realizada conforme auto id 7798044, no prazo legal, bem como para sua nomeação como depositário fiel.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000100-45.2011.5.03.0103

AUTOR	NESTOR JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	VALDERSON RODRIGUES CARDOSO(OAB: 116969/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTOR JOSE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos Id.3d44a02.

Tendo em vista o despacho ora anexado (ID.2f53882), juntem-se nos autos do processo piloto cópias dos cálculos homologados, dos títulos executivos judiciais

e da procuração outorgada pelo(a) reclamante, constantes nestes autos.

Cadastre-se, no referido processo, o(a) reclamante destes autos, bem como seus procuradores.

Vista ao(à) reclamante de que os presentes autos serão reunidos ao processo nº 0001403-94.2011.5.03.0103.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para a extinção da execução no presente feito, ficando ciente o(a) reclamante de que a execução dos valores devidos prosseguirá nos autos acima.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000593-22.2011.5.03.0103

AUTOR	ALTAIR COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BRUNO SANTOS DE ARAUJO(OAB: 124852/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR COELHO DE SOUZA
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que o reclamante formulou pedido de liberação do valor apurado nos cálculos periciais homologados em ID. dec433, antes da remessa dos autos à Instância Superior, conforme manifestação de ID. fbf25cc;

Considerando que os embargos à execução opostos pela reclamada COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG foram julgados improcedentes (ID. d2108c5 - Pág. 3);

Considerando, ainda, que a matéria versada no agravo de petição interposto pela referida ré cinge-se apenas ao índice de correção monetária utilizado para atualização das contribuições a serem repassadas à FORLUZ para recomposição da reserva matemática atuarial e inclusão da diferença de contribuição para Fundo de Risco (ID. be9401f);

1- Com fulcro no artigo 905 do NCPC, defiro o imediato levantamento dos valores apurados na planilha de cálculos de ID. f470e02, a título de crédito líquido do autor e honorários advocatícios, contra os depósitos judiciais realizados pela 1ª reclamada nos autos, por incontroversos, ressalvando-se a retenção da importância de R$7.525,32, relativa à diferença da contribuição cota parte reclamante devida à FORLUZ.

2- Determino à instituição bancária - CEF - agência 3999 - que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial(is), conta n. 042/04844535-1, efetuado em 01/05/2015, no importe de R$82.079,28 (ID. 152d5df) e conta n. 042048789840, efetuado em 17/12/2018, no importe de R$ 44.348,36 (ID. da408bb), PAGANDO -SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE - ALTAIR COELHO DE SOUZA - CPF: 196.673.106-04
ou seu(sua) procurador(a) Dr(a).ALEX JOSE SOARES CURY - OAB: MG50315
VALOR CERTO DE R$100.443,01.

=> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
procurador(a) Dr(a).ALEX JOSE SOARES CURY - OAB: MG50315
VALOR CERTO DE R$21.704,99.

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVAR AS QUITAÇÕES SUPRA E INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, se houver, por email (foro.uberlandia@trt3.jus.br).
Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo,o presente despacho tem força de ofício/alvará.

3- Intime-se o reclamante **para providenciar a impressão do despacho/alvará** para encaminhamento à instituição bancária. Deverá, ainda, comprovar o valor recebido nos autos digitalizados, no prazo de 5 dias.

4- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto.

5- Após comprovação do levantamento supra, remetam-se os autos ao TRT/3a Região, com as cautelas de estilo.

É desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, conforme Ofício.Circular.TST.GP.JAP.Nº 018, de 06/03/2017.

mlpm/nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001046-51.2010.5.03.0103

AUTOR	FELISBERIO ALVES BRITO
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	RODRIGO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
- RODRIGO PEREIRA SOARES
- SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
- TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se a(s) reclamada(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010305-55.2019.5.03.0103

AUTOR	NILLIANY DE SOUZA DEZANETE
ADVOGADO	CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR(OAB: 113880/MG)
ADVOGADO	VANESSA SOUZA TEIXEIRA(OAB: 144852/MG)
RÉU	REFINE SPORT FITNESS LTDA
ADVOGADO	LUCILEIA ROSA PENA LEMOS(OAB: 171236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILLIANY DE SOUZA DEZANETE
- REFINE SPORT FITNESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Homologo o acordo noticiado pelas partes por meio de petição conjunta id 800b171 e deaa3a4, para que produza seus efeitos legais.

Deverá o reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, no prazo e forma legal, caso existentes, sob pena de execução quanto aos primeiros e de expedição de ofício à DRF quanto ao último.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria MF 582, de 11 de dezembro de 2013.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001145-16.2013.5.03.0103

AUTOR	ADAO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	TRIJET- ENTREGAS URGENTES LTDA - ME
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
RÉU	JADLOG LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JOAO OSCAR TEGA JUNIOR(OAB: 260594/SP)
RÉU	LOGTEX LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME
RÉU	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SILVA(OAB: 130697/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO NUNES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Reitere-se a intimação ao reclamante para receber o alvará id 718f402 e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência do recurso para conta vinculada de FGTS.

2 - Após, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho id 718f402.

3 - Determino à instituição bancária - CEF - agência 3999 - que proceda à movimentação do(s) depósito(s) recursal de 23/07/2014 de R$ 6.500,00(ID. e1ed0fc - Pág. 1), efetuado por: JADLOG LOGISTICA S.A - CNPJ: 04.884.082/0001-35, PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=>JADLOG LOGÍSTICA S/A

CNPJ nº 04.884.082/0001-35

Banco do Brasil

Agência 3081-3

Conta Corrente nº 21622-4

VALOR EXISTENTE

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVAR AS QUITAÇÕES SUPRA E INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, se houver, por email (foro.uberlandia@trt3.jus.br).

Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo,o presente despacho tem força de alvará.

4 - Cumprida a transferência, dê-se ciência à reclamada e a exclua dos cadastros para evitar tumulto processual.

É desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, conforme Ofício.Circular.TST.GP.JAP.Nº 018, de 06/03/2017.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0087100-69.2000.5.03.0103

AUTOR	LAERTE FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ALERTA TRIANGULO VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	ANDREA CRISTINA CARRIJO ALVES
RÉU	LUIZ ANTONIO CARRIJO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA MARIA MAMEDE
TERCEIRO INTERESSADO	JG EMPREITEIRA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	KASMER SANTOS GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO PEREIRA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM MANOEL CECILIO
TERCEIRO INTERESSADO	NEOCIR PEDRO MOCELLIN
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER SIMAMOTO
TERCEIRO INTERESSADO	LEILA PINHEIRO DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ROBERTO VIOLA
TERCEIRO INTERESSADO	SIUVALDA PEREIRA DE RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE BORGES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	LEILA PAES RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO ANTONIO AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	AMAURI PEREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	MARLENE SOUZA SEVERINO
TERCEIRO INTERESSADO	JM SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DUVALDO EURIDES
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO CARLOS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GTP GRUPO TECNICO DE PROJETOS S/S LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DALVA SISTEROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELA CURSINO ROMAO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIA DE MELLO PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	EDIVAR PEREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ILCEU DE LIMA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARIA FERREIRA ARABE
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO RUBENS ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	DINAMAR RESENDE MIRANDA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	EUCLIDES ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS FIGUEIREDO ARRUDA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA LIVIA DE SOUSA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RUBENS FABIANO DE MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIEN BITAR SANTAMARINA
TERCEIRO INTERESSADO	EUNICE PEREIRA FERNANDES DE MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	HOOVER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
TERCEIRO INTERESSADO	CONRADO ORSI
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO GONCALVES DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	LAERTE GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	HELIO ANTONIO FABRI
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERTE FERREIRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....

Tendo em vista a Certidão Negativa de Praça e Leilão anexada sob id. a20c71e, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, devendo fornecer meios efetivos de prosseguimento do feito, em 30 dias, ciente de que, em caso de inércia, após decorrido o prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional (art.11-A, da CLT).

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001209-94.2011.5.03.0103

AUTOR	IRON RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
RÉU	NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO	EDUARDO MONTEIRO CORREA(OAB: 101194/MG)

RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MONTEIRO CORREA(OAB: 101194/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
ADVOGADO	EDUARDO MONTEIRO CORREA(OAB: 101194/MG)
RÉU	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRON RODRIGUES DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos Id.dd81f04.

Tendo em vista o despacho ora anexado (ID.9b16dbb), juntem-se nos autos do processo piloto cópias dos cálculos homologados, dos títulos executivos judiciais

e da procuração outorgada pelo(a) reclamante, constantes nestes autos.

Cadastre-se, no referido processo, o(a) reclamante destes autos, bem como seus procuradores.

Vista ao(à) reclamante de que os presentes autos serão reunidos ao processo nº 0001403-94.2011.5.03.0103.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para a extinção da execução no presente feito, ficando ciente o(a) reclamante de que a execução dos valores devidos prosseguirá nos autos acima.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001073-29.2013.5.03.0103

AUTOR	DIEGO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	JAILSON RANGEL MENDONCA(OAB: 89196/MG)
RÉU	THIAGO DAMASCENO RIBEIRO
RÉU	JEOVA DAMASCENO RIBEIRO
RÉU	AGIO PRINT CUTTING E PERSONALIZAÇÕES-P/SOCIO JEOVA DAMASCENO RIBEIRO
RÉU	ALFA PRINT SIGN E PERSONALIZACOES LTDA
RÉU	JOAO QUIRINO DA SILVA NETO ME N/P SOCIO JEOVA DAMASCENO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Intime-se o(a) reclamante para vista das declarações de IR e/ou DOI, em Secretaria, bem como para fornecer meios efetivos de prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, parágrafo 2o, da lei 6.830/80.

2- Decorrido o prazo acima, eliminem-se as declarações, em face do sigilo fiscal.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010625-13.2016.5.03.0103

AUTOR	EVAL ROSANO SILVA LEITE
ADVOGADO	FERNANDO ALVES QUEIROZ FELIX(OAB: 156756/MG)
RÉU	DANILO DJAYME SILVA
RÉU	JAIME DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RÉU	HORTAL COMERCIO DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTAL COMERCIO DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - EPP
- JAIME DONIZETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....

1- Intime-se a reclamada HORTAL COMERCIO DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - EPP, na pessoa de sua procuradora, especificamente para comprovar os recolhimentos das

contribuições previdenciárias da contratualidade até 12/12/2016 por meio de guias GPS, bem como as custas processuais, no importe de R$200,00, via GRU, no prazo de 05 dias, sob pena de regular prosseguimento da execução.

2- Oportunamente, observe-se o impedimento de transferência lançado sobre o veículo de placa GSV 7664 (ID. ceafd2a).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001327-07.2010.5.03.0103

AUTOR	ANTONIO ALBERTO DE MELO
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	RODRIGO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
- RODRIGO PEREIRA SOARES
- SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
- SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
- TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se os reclamados para contraminuta, no prazo legal.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000027-10.2010.5.03.0103

AUTOR	NEIRIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	RODRIGO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
- RODRIGO PEREIRA SOARES
- SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
- TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se os reclamados para contraminuta, no prazo legal.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010373-02.2019.5.03.0104

AUTOR	SIDNEI AQUINO DA SILVA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)

ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	EDIFERRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFERRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010373-02.2019.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIDNEI AQUINO DA SILVA

RÉU: EDIFERRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamado: ERVANIO GOMES DO COUTO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para retificação das anotações no contrato de trabalho devendo no prazo de 48 horas anotá-la corretamente e conforme determinado na ata de audiência sob pena da anotação ser feita pela Secretaria e expedição de ofício ao MTe.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010346-19.2019.5.03.0104

AUTOR	FRANCIS VICENTE DA SILVA GABRIEL
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	RECICLES AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	GUIOMAR SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)
RÉU	TECFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CRUZETAS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIS VICENTE DA SILVA GABRIEL

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010346-19.2019.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCIS VICENTE DA SILVA GABRIEL

RÉU: RECICLES AMBIENTAL EIRELI e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA, MARIA ALICE DIAS COSTA, EDU HENRIQUE DIAS COSTA, OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DATA DA AUDIÊNCIA: **24/04/2020 10:00 horas.**

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010346-19.2019.5.03.0104

AUTOR	FRANCIS VICENTE DA SILVA GABRIEL
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	RECICLES AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	GUIOMAR SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)
RÉU	TECFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CRUZETAS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RECICLES AMBIENTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0010346-19.2019.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCIS VICENTE DA SILVA GABRIEL

RÉU: RECICLES AMBIENTAL EIRELI e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamado: GUIOMAR SANTOS LEANDRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DATA DA AUDIÊNCIA: **24/04/2020 10:00 horas.**

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010666-69.2019.5.03.0104

AUTOR	AMANDA EVA DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
RÉU	ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA EVA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0010666-69.2019.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA EVA DE ALMEIDA LOPES

RÉU: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A. e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: MARCIO HENRIQUE LEMES REGES, LEONCIO GONZAGA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DATA DA AUDIÊNCIA: **16/07/2019 08:30 horas.**

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho seguinte:

DESPACHO NO PJe-JT

Inclua-se o processo na pauta de **audiência UNA** para o dia **16/07/2019 08:30h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Intimem-se os procuradores.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001984-43.2010.5.03.0104

AUTOR	MARCIO SILVA CORTES
ADVOGADO	LUCELIA BATISTA LOPES MACHADO(OAB: 65534/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
RÉU	LINCK-IND E COM DE MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SILVA CORTES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001984-43.2010.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO SILVA CORTES

RÉU: LINCK-IND E COM DE MOVEIS LTDA

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: LUCELIA BATISTA LOPES MACHADO, REGIS BARONE TOLEDO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para vista das pesquisas, nos termos do art. 878 da CLT, e indicar bens passíveis de penhora e localização, observada a ordem legal do art. 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010849-19.2014.5.03.0103

AUTOR	IDAIANE SARA EVANGELISTA MACHADO
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
ADVOGADO	VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
RÉU	ELTON SALES
RÉU	EMBRASER SERVICOS EIRELI - EPP
RÉU	JAIME OLIMPIO SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- IDAIANE SARA EVANGELISTA MACHADO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

PROCESSO: 0010849-19.2014.5.03.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IDAIANE SARA EVANGELISTA MACHADO

RÉU: EMBRASER SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: VITOR HONORATO RESENDE, FABRICIO CHIARETO FERNANDES, BRENO GOMES DINIZ, RENATO FARIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para vista, nos termos do art. 878 da CLT, e indicar bens passíveis de penhora e localização, observada a ordem legal do art. 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT., com a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001437-95.2013.5.03.0104

AUTOR	JOAQUIM BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
RÉU	TRIJET- ENTREGAS URGENTES LTDA - ME
RÉU	SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA - EPP
RÉU	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
RÉU	LOGTEX LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME
RÉU	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	ZAN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
RÉU	CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0001437-95.2013.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUIM BRAZ DA SILVA

RÉU: CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP e outros (6)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamado: MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. citado(a) para pagamento em 48 horas ou garantia do juízo do débito abaixo constante da ata de audiência:

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001437-95.2013.5.03.0104

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO SEGATO MORAIS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0001437-95.2013.5.03.0104 ajuizada por JOAQUIM BRAZ DA SILVA em face de CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP.

Às 09h27min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). **Juiz** do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o exequente, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). VITOR MENDES PEIXOTO, OAB nº 119495/MG.

Presente o preposto do executado CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, Sr(a). Ranomar Alves Rabelo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). APARECIDA COSTA

GARCIA, OAB nº 72514/MG, que juntará carta de preposição e substabelecimento no prazo de 5 dias.

Ausente o executado CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP e seu advogado.

Ausentes os executados TRIJET- ENTREGAS URGENTES LTDA - ME, LOGTEX LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME, ZAN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME e SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA - EPPe seus advogados.

Ausente o executado PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUIS HENRIQUE CARNEIRO, OAB nº 167249/MG.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada CIMED, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o total geral da execução em R$41.415,01, o líquido em R$35.736,97, tudo em valores do dia 31/05/2019, ressalvadas as posteriores atualizações.

Citem-se os cinco primeiros reclamados para pagamento ou garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução forçada.

Cientes os presentes.

Encerrou-se a audiência, às 09h36min.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011609-57.2017.5.03.0104

AUTOR	CELIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	AJADE INSTALACOES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
ADVOGADO	EDINILSON FERREIRA DA SILVA(OAB: 252616/SP)
RÉU	A. DA SILVA NETO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
ADVOGADO	EDINILSON FERREIRA DA SILVA(OAB: 252616/SP)
RÉU	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TAMYRES CARACCIOLO ALHADEF(OAB: 341360/SP)
RÉU	ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	EDINILSON FERREIRA DA SILVA(OAB: 252616/SP)
RÉU	ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO(OAB: 228657/SP)
RÉU	UNITEC SEMICONDUTORES S/A.
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. DA SILVA NETO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
- AJADE INSTALACOES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
- ANTONIO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0011609-57.2017.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CELIO MENDES DE OLIVEIRA

RÉU: AJADE INSTALACOES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. e outros (5)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamado: EDINILSON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. citado(a) para pagamento em 48 horas, sob pena de execução forçada, o débito de R$30.293,58, o líquido em R$26.854,92, tudo em valores do dia 31/05/2019, ressalvadas as posteriores atualizações, conforme ata de audiência id 2dad581.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010594-19.2018.5.03.0104

AUTOR	JOSE HUMBERTO VIEIRA PIRES
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	TMC TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)

RÉU	RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME
- TMC TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010594-19.2018.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE HUMBERTO VIEIRA PIRES

RÉU: TMC TRANSPORTES LTDA - EPP e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamado: DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA, MARCO TULIO BOSQUE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da petição de ID 611af52, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010594-19.2018.5.03.0104

AUTOR	JOSE HUMBERTO VIEIRA PIRES
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	TMC TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)
RÉU	RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME
- TMC TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0010594-19.2018.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE HUMBERTO VIEIRA PIRES

RÉU: TMC TRANSPORTES LTDA - EPP e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamado: DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA, MARCO TULIO BOSQUE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da petição de ID 611af52, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011844-24.2017.5.03.0104

AUTOR	LARISSA LUCENA VIEIRA
ADVOGADO	CAMILA FELIPE ALMEIDA(OAB: 176582/MG)
RÉU	ZANIA CRISTINA RODRIGUES
RÉU	ZAVIC GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA LUCENA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0011844-24.2017.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LARISSA LUCENA VIEIRA

RÉU: ZAVIC GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: CAMILA FELIPE ALMEIDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para imprimir o auto de adjudicação id c5ee6f3 e obter a posse/propriedade dos bens nele contidos, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001063-45.2014.5.03.0104

AUTOR	DARDIANE SOARES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARDIANE SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0001063-45.2014.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DARDIANE SOARES PEREIRA

RÉU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros (3)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para imprimir alvará de id 48a6b50 e, assim, apresentá-lo para saque bancário perante a respectiva instituição, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010749-22.2018.5.03.0104

AUTOR	ADEMIR DOMINGUES DE MOURA
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DOMINGUES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0010749-22.2018.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADEMIR DOMINGUES DE MOURA

RÉU: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE ESPINDULA VIEIRA, JULIANA CASTANHO GOSUEN

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho seguinte, prazo legal:

DESPACHO

Vistos, etc..

Diante da solicitação constante no id f590b2f, oficie-se ao STJ, nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.346 - GO (2019/0165067-6),
encaminhando-lhe as cópias dos autos solicitadas (petição inicial, sentenças, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados).

Este despacho possui natureza de ofício e deverá ser encaminhado por malote digital e escoltado dos seguintes documentos de ids: 91d616c,
2ce3d6f, a3bc774, abcb68c, e115813, 13feac2, fc39af1, 14d3fbe, 1095f17 e 6245ca1.

Dê-se ciência ao autor sobre o Conflito de Competência suscitado e sua decisão liminar, que determinou a suspensão dos atos executórios deste
processo. Intime-se.

Após, aguarde-se por 180 dias a decisão definitiva do Conflito supracitado.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000064-92.2014.5.03.0104

AUTOR	THIAGO CORREA DO COUTO
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0000064-92.2014.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO CORREA DO COUTO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamado: VIDAL RIBEIRO PONCANO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência determinada no documento de id cb2ccc7.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011111-24.2018.5.03.0104

AUTOR	ILDOMAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	DRESTE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
RÉU	LAUDENIR FERREIRA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	EDVALDO MATIELLO DA SILVA(OAB: 115022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDOMAR GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0011111-24.2018.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ILDOMAR GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: LAUDENIR FERREIRA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: HERICA HELENA GOMES, DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para imprimir alvará id 1cbe183 e, assim, apresentá-lo perante a competente instituição bancária para saque, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010693-57.2016.5.03.0104

AUTOR	MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	RONEIR JOSE ALVES BARBOSA(OAB: 121717/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	LUIS HUMBERTO MOURA - ME
RÉU	LUIS HUMBERTO MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0010693-57.2016.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

RÉU: LUIS HUMBERTO MOURA - ME e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: RONEIR JOSE ALVES BARBOSA, LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da decisão de id d9a6881 , prazo legal.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010073-40.2019.5.03.0104

EXEQUENTE	JULIANO JUNIO OLIVERIO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	ETABRASIL - MACANIZACAO E TRANSPORTE AGRICOLA EIRELI - EPP
ADVOGADO	WANDERLI JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 115119/MG)
EXECUTADO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO JUNIO OLIVERIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010073-40.2019.5.03.0104

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JULIANO JUNIO OLIVERIO

EXECUTADO: ETABRASIL - MACANIZACAO E TRANSPORTE AGRICOLA EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA, PAULO UMBERTO DO PRADO, EDU HENRIQUE DIAS COSTA, OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO, MARIA ALICE DIAS COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para imprimir alvará de id 20431dc e, assim, apresentá-lo para saque perante a competente instituição bancária, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000785-78.2013.5.03.0104

AUTOR	WALTER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	CTR BRITAGEM, INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA(OAB: 77554-B/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	WALDEMAR RUGUE RIBEIRO NETO(OAB: 104936/MG)
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
RÉU	CTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA(OAB: 77554-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0000785-78.2013.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WALTER ALVES DA SILVA

RÉU: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamado: SARAH DE OLIVEIRA PEREZ, DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para informar, no prazo de 05 dias, o atual endereço do sócio administrador indicado para ser o fiel depositário do bem penhorado.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010640-71.2019.5.03.0104

AUTOR	RANIERE DEHON VIEIRA BORGES
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIERE DEHON VIEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0010640-71.2019.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RANIERE DEHON VIEIRA BORGES

RÉU: BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: RENATO FARIA DE OLIVEIRA, BRENO GOMES DINIZ, VITOR HONORATO RESENDE, FABRICIO CHIARETO FERNANDES, LUCAS SILVEIRA PORTES

Advogado(s) do reclamado: VALERIA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DATA DA AUDIÊNCIA: **16/07/2019 08:15 horas.**

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho seguinte:

DESPACHO PJE

Tendo em vista as alegações de id 7feb7fa, defiro a redesigno a audiência inicial para o dia 16/07/2019 08:15h, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Intime(m)-se partes e procuradores, se houver.

v

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010640-71.2019.5.03.0104

AUTOR	RANIERE DEHON VIEIRA BORGES
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0010640-71.2019.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RANIERE DEHON VIEIRA BORGES

RÉU: BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: RENATO FARIA DE OLIVEIRA, BRENO GOMES DINIZ, VITOR HONORATO RESENDE, FABRICIO CHIARETO FERNANDES, LUCAS SILVEIRA PORTES

Advogado(s) do reclamado: VALERIA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DATA DA AUDIÊNCIA: **16/07/2019 08:15 horas.**

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho seguinte:

DESPACHO PJE

Tendo em vista as alegações de id 7feb7fa, defiro a redesigno a audiência inicial para o dia 16/07/2019 08:15h, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Intime(m)-se partes e procuradores, se houver.

v

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001253-42.2013.5.03.0104

AUTOR	ADAUTO DONIZETE DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	AUTOMARA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
RÉU	ZEMA AUTOMÓVEIS LTDA.
RÉU	INSUELA PEREIRA E CONTI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RÉU	FLORINDO MITUO GONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOMARA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0001253-42.2013.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADAUTO DONIZETE DA ROCHA

RÉU: ZEMA AUTOMÓVEIS LTDA. e outros (3)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamado: WILLY FALCOMER FILHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para esclarecer a petição Id 53bed3b tendo em vista que junta aos autos (Idaaf5c99) guia de depósito conta judicial 3999 042 048 69318-5 datada de 14.03.18 e já utilizada nestes próprios autos para quitação de parte do débito conforme despacho/alvará Id0fed5a0 (pág. 3). Prazo de 05 dias.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010431-73.2017.5.03.0104

AUTOR	MARIA DE LOURDES GOMES GERVASIO
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	D'VILLE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	FABRICIO LANDIM GAJO(OAB: 90883/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D'VILLE SUPERMERCADOS S.A.
- MARIA DE LOURDES GOMES GERVASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

D'VILLE SUPERMERCADOS S.A. apresentou embargos declaratórios de fls. 1014/1016, com amparo no art. 897-A da CLT, alegando erro material na sentença de fls. 1005 e seguintes, requerendo que sejam prestados esclarecimentos e aplicado efeito modificativo, conforme razões que alinha.

Próprios e tempestivos, deles conheço.

Isto posto,

Período de estabilidade:

Sustenta a embargante que há erro material na sentença quanto ao período de estabilidade reconhecido em sentença, uma vez que constou o período de 22.01.2016 a 31.10.2017 a ser indenizado. Com razão a embargante, uma vez que verifica-se evidente erro material.

Constou da sentença o reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional, a partir de 01.11.2015 e o fato de que a reclamada colocou o emprego à disposição da reclamante em momento em que exaurido o prazo de estabillidade. Assim, reconhecido o direito à indenização pelo período de estabilidade, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, que estabelece o prazo de 12 meses de estabilidade .

Considerando a dispensa da autora em 21.01.2016 e reconhecida a doença ocupacional a partir de 01/11/2015, resta devido o período de estabilidade a ser indenizado de 22/01/2016 a 31/10/2016, conforme constou do dispositivo da sentença.

Assim sendo, onde lê-se "período de 22.01.2016 a 31.10.2017" leia-se "período de 22.01.2016 a 31.10.2016.

Acolhem-se os embargos de declaração.

Fundamentos pelos quais,

Conhecem-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por D'VILLE SUPERMERCADOS S.A. e julgam-se PROCEDENTES, nos termos da fundamentação, para, aderindo à sentença embargada, sanar o erro material verificado.

- Na fundamentação da sentença, onde lê-se "período de 22.01.2016 a 31.10.2017" leia-se "período de 22.01.2016 a 31.10.2016".

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010200-75.2019.5.03.0104

AUTOR	ERIVELTON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE SANTANA(OAB: 145152/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ERIVELTON SOARES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Considerando-se que não houve composição entre as partes, bem como os termos da petição de ID cd65990, reitero os termos da ata de audiência de ID cd98e47 e a perícia ali determinada:

(Deferida prova pericial, para apuração da alegada INSALUBRIDADE e descanso térmico, além de horas "in itinere".

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO MESSETTI, que deverá apresentar laudo em 30 dias, a contar de sua intimação.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 10 dias, a contar de 28/03/2019.

As partes deverão informar seus endereços eletrônicos para que o perito possa intimá-las da data de realização da diligência/perícia.

As partes, procuradores e assistentes técnicos, tempestivamente indicados, poderão acompanhar as diligências do perito do Juízo.

Audiência de instrução do feito para o dia 09/02/2020, às 09:40hs.

As partes deverão comparecer à audiência instrutória para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas comparecerão na forma do art. 825 c/c art. 852-H, § 3º, ambos da CLT.

Havendo testemunhas(s) a ser(em) ouvida(s) por CARTA(S) PRECATÓRIA(S), deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar o nome e a qualificação da(s) testemunha(s), bem como instruir a CPI com cópias da petição inicial, da contestação, da presente ata e procurações das partes, sob pena de preclusão.

Caberão aos requerentes juntar demais peças e/ou documentos que entender cabíveis diretamente perante o Juízo Deprecado.)

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010300-69.2015.5.03.0104

AUTOR	PAULO DONIZETE LORENA REIZ
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
RÉU	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO AMORIM DA SILVA(OAB: 182047/SP)
ADVOGADO	LAIS DE MELO SILVEIRA(OAB: 347878/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DONIZETE LORENA REIZ
- RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010452-78.2019.5.03.0104

EMBARGANTE	MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	PRISCILA LARA DA SILVA(OAB: 143552/MG)
EMBARGADO	NILSON JOSE DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA
- NILSON JOSE DE OLIVEIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010531-28.2017.5.03.0104

AUTOR	MAURILIO PEREIRA PERES
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MAURILIO PEREIRA PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprios e tempestivos, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, ID e51c568 e feea2c9.

Anotadas as custas recolhidas no importe de R$1.600,00.

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011213-46.2018.5.03.0104

AUTOR	WUDSON ANTUNES PIMENTEL SOARES
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO FIAIA(OAB: 143402/MG)
RÉU	MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	VINICIOS JOSE FARIAS DO NASCIMENTO(OAB: 151071/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WUDSON ANTUNES PIMENTEL SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

CYNTHIA TAVARES MAMEDE

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamada(s) de id(s)48a73c0

Anotem-se as custas recolhidas no importe de R$460,00.

Intime(m)-se o(a)(s)**reclamante(s)** recorrido(a)(s) para **contrarrazões** prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010520-96.2017.5.03.0104

AUTOR	CRISTINA APARECIDA CANTALOGO CINTRA
ADVOGADO	ALFREDO NUNES BUZZATTO(OAB: 127254/MG)
RÉU	LABORVIDA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANO GOMES NETTO(OAB: 97453/RJ)

RÉU	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
- LABORVIDA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
- TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela

reclamante, ID 8ad15b7.

Intimem-se as reclamadas para apresentação de contrarrazões,

prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010491-75.2019.5.03.0104

AUTOR	JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- JOAO PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011314-83.2018.5.03.0104

AUTOR	CAMILA GONZAGA PASTORI
ADVOGADO	MURILO ALEXSANDER FERREIRA GAMA(OAB: 158189/MG)
ADVOGADO	KELEN ZARDINI DOS SANTOS(OAB: 93964/MG)
RÉU	TEVA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	ANDRÉ DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA GONZAGA PASTORI
- TEVA FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Vista às partes das CP's devolvidas, prazo 05 dias.

Após, aguarde-se audiência.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010601-45.2017.5.03.0104

AUTOR	THALITA KAUARA ALVES DA SILVA SALES
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida na petição de ID 3d7cf3d pela reclamada. I.

Aguarde-se o prazo recursal em curso (02.07.19).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010963-13.2018.5.03.0104

AUTOR	ROGESSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLAB QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

CYNTHIA TAVARES MAMEDE

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s) de id(s) 7fa848b.

Intime(m)-se o(a)(s) **reclamada(s)** recorrido(a)(s) para **contrarrazões**, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011541-78.2015.5.03.0104

AUTOR	LORENA FRANCIELE DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- LORENA FRANCIELE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito, ID 4e834bd, fixando o valor total da dívida em R$64.168,48, atualizado até 29.06.19, relativo a crédito do reclamante, contribuição previdenciária e custas processuais.

Fixo os honorários periciais em R$1.800,00 (não incluídos no valor acima), a cargo das reclamadas solidárias, vez que mais se distanciaram dos cálculos periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

Cite(m)-se a(s) executada(s), por mandado diretamente, ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder(em) ao pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

As reclamadas deverão indicar o número do ID dos depósitos recursais a serem utilizados como parte da garantia da execução.

Caso o endereço do executado esteja fora da jurisdição deste Regional, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 5 de julho de 2016, art.3º, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, expeça-se a intimação supra para remessa pelo correio, solicitando à administração deste Regional a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (AR), enviando cópia digitalizada da intimação e deste despacho.

Decorrido o prazo supra 'in albis', intime(m)-se o(s) reclamante(s) param nos termos do art.878 da CLT, indicar bens passíveis de penhora e localização, observada a ordem legal do art. 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010650-18.2019.5.03.0104

AUTOR	ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVES COSTA(OAB: 125350/MG)
RÉU	ROBERTA PIRES FERREIRA 05366222648
RÉU	ANTONIO CARLOS DA SILVA 48032670653

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Comprove o alegado, prazo de 02 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012293-16.2016.5.03.0104

AUTOR	RENATO DE SOUSA DUARTE
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RENATO DE SOUSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou embargos de declaração de ID ID. c163c0c, amparo no artigo 897-A da CLT, alegando erro material na decisão de ID ID. 63c3f8e, e requerendo que sejam prestados esclarecimentos e aplicação de efeito modificativo, conforme razões que alinha.

Próprios e tempestivos, deles conheço.

Isto posto,

Recurso ordinário

Aduz a embargante erro material na decisão embargada que não recebeu o recurso ordinário por ela interposto por deserto, uma vez que julgados improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante.

Com razão a embargante.

Nos termos da sentença de fls. 2294/2298 foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Revejo a decisão de f. 2462 e recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada, e determino a intimação da parte contrária para contrarrazoar o mesmo no prazo legal.

Acolhem-se os embargos neste ponto.

Fundamentos pelos quais,

Conhecem-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais julgam-se PROCEDENTES, nos termos da fundamentação, para, aderindo à sentença embargada sanar o erro material verificado:

Revejo a decisão de f. 2462 e recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada

Intime-se a reclamada.

Intime-se o reclamada da presente decisão, bem como para contrarrazoar o recurso ordinário adesivo, prazo legal.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010554-71.2017.5.03.0104

AUTOR	BRUNO BOTELHO MACIEL
ADVOGADO	RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 154944/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GUILHERME CAMPOS(OAB: 136009/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo

reclamante, ID 07fc35a.

Intimem-se as reclamadas para apresentação de contrarrazões, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010932-90.2018.5.03.0104

AUTOR	AGNALDO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	E.S.B. - ELABORADORA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	HUDSON XAVIER FLORINDO DE CASTRO(OAB: 172325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO SANTOS FERREIRA
- E.S.B. - ELABORADORA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

KATIA REGINA SOUZA FERREIRA SILVA

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc..

Diante da possibilidade de aplicação de efeitos modificativos à sentença, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos embargos
de declaração apresentados, nos termos do art. 897-A da CLT, prazo legal.

Após, conclusos os autos para apreciação.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010562-48.2017.5.03.0104

AUTOR	TAYNARA KAROLINE FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ANDREA COSTA DE ANDRADE(OAB: 164190/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ALVIM ALVES(OAB: 59278/MG)
ADVOGADO	MARIA EVANIA SALES FERNANDES(OAB: 102316/MG)
ADVOGADO	JOSE FERNANDES LIMA FILHO(OAB: 79344/MG)
ADVOGADO	MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL(OAB: 51793/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos
conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, ID d287a6a.

Intimem-se as reclamadas para apresentação de contrarrazões, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010567-41.2015.5.03.0104

AUTOR	APARECIDA SOARES BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- APARECIDA SOARES BRAGA
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 1º dia do mês de julho do ano 2019, na sede da Quarta Vara da Trabalho de Uberlândia, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SEGATO MORAIS, nos autos da reclamação trabalhista proposta por Aparecida Soares Braga em face de Tempo Serviços LTDA, Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A e Algar Tecnologia e Consultoria S/A, após apregoadas as partes, estando estas ausentes, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Ao relatório da sentença de fls. 1304/1311, o qual adoto e incorporo à presente decisão, acresço que o acórdão proferido de fls. 1304/1311 declarou a nulidade do vínculo empregatício existente entre a autora e 4a reclamada, Algar Tecnologia e Consultoria S/A, face à ilicitude da terceirização, e, por consequência, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o reclamado BANCO BRADESCO S/A.

Determinou-se ainda o retorno dos autos para julgamento, ao que passo a analisar os pedidos.

Isto posto,

Inicialmente, esclarece o juízo que as disposições de direito material serão aplicadas de conformidade com a legislação antiga da CLT, tendo em vista o fato de que todo o contrato de trabalho deu-se sob a égide da legislação anterior à reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, aplicando-se, contudo, de imediato, as disposições de natureza processual, nos termos dos arts. 14 e 1.046, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT.

1 - Preliminares:

As preliminares suscitadas já foram rejeitadas conforme sentença de flls.1304/1311, com exceção da prescrição quinquenal analisada, encontrando-se prescritos os direitos cuja exigibilidade seja anterior a 07/05/2010, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF, restando extintos com resolução do mérito, art. 487, II do CPC/16.

Ratifica-se.

2 - Vínculo empregatício:

Uma vez reconhecida a condição de bancária da reclamante em grau de recurso, em razão da sua integração na atividade-fim do banco reclamado, por lógico, não há falar em enquadramento da autora em categoria diferenciada, não sendo o caso de aplicação

das Súmulas 117 e 119 da TST.

Consequência direta do reconhecimento do vínculo é o enquadramento da autora na categoria dos bancários, aplicando-se-lhe os benefícios assegurados nas normas coletivas correlatas carreadas à exordial.

Deverá o BANCO BRADESCO S/A anotar a CTPS da reclamante, constando admissão em 02/06/2009 e saída em 20/07/2015, observada a projeção do aviso prévio, conforme aviso prévio de f.939 e TRCT de fls.940/941, com a função de atendente e piso salarial da categoria dos bancários, referente ao pessoal de escritório, mais especificamente, o salário de ingresso e, depois, o salário após 90 dias da admissão.

3-Responsabilidade das reclamadas:

Diante do reconhecimento da irregularidade da terceirização e declaração de vínculo empregatício com o banco reclamado, nos termos do acórdão de fls. 758 e seguintes, nos termos da Súmula 331, I do TST, deverão as reclamadas responderem solidariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes da prestação laboral, nos termos do art. 9º da CLT.

Declara-se a responsabilidade solidárias das reclamadas.

4 - Parcelas decorrentes do vínculo:

Reconhecido o enquadramento sindical da reclamante como bancária, faz jus ao piso salarial previsto em norma coletiva de trabalho da respectiva categoria (art. 7º, XXVI, da CRFB/1988 e art. 611 da CLT).

São procedentes, portanto, os pedidos de diferenças salariais, a serem apuradas conforme o piso fixado para o pessoal de escritório, cláusulas segunda e terceira da norma coletiva dos bancários, que tratam, respectivamente, dos salários de ingresso e após 90 dias da admissão, tudo observando o período do vínculo reconhecido.

Na apuração das diferenças, serão observados mensalmente os valores recebidos pela autora a título de salário, inclusive comissões e descansos semanais remunerados delas decorrentes e o piso salarial acima mencionado. Ou seja, as comissões eventualmente pagas à reclamante e os repousos semanais remunerados delas decorrentes serão somadas ao salário mensal fixo para posterior cotejo com o piso salarial dos bancários e apuração das diferenças salariais.

Não serão apuradas diferenças salariais em relação aos dias em que não houve prestação de serviços e ocorreu o desconto salarial correspondente.

As diferenças salariais incidirão em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e feriados trabalhados. Sobre todos os valores apurados, exceto férias com 1/3 indenizadas, incidirá o FGTS + 40%.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, diante da ausência de verbas incontroversas.

Não há reflexos em repousos semanais remunerados, considerando que as diferenças serão apuradas em relação ao salário mensal.

A reclamante faz jus, ainda, ao recebimento das outras vantagens previstas nos instrumentos normativos da categoria, que a ela não foram estendidas durante o contrato de emprego, nos moldes e limites das normas coletivas da categoria, quais sejam:

- auxílio-refeição;
- auxílio-cesta alimentação;
- décima terceira cesta alimentação;
- participação nos lucros ou resultados e parcela adicional de participação nos lucros ou resultados, observada a proporcionalidade em relação à quantidade de meses trabalhados no ano, na forma da Súmula 451 da TST.
- auxílio-creche

É indevido o adicional por tempo de serviço vez que a autora não se enquadra nas disposições contidas na cláusula 6ª das CCT's.

É indevida a gratificação de informantes de cadastro porque esta tem como pressuposto o exercício efetivo da função de compensação de cheques, devendo, inclusive, ser credenciado pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A. A autora jamais trabalhou em agência bancária e jamais exerceu esta função, até porque é ela prerrogativa da atividade de bancário.

É indevida a indenização compensatória do seguro de vida em grupo porque não há demonstração nos autos da ocorrência de sinistro que tenha implicado em qualquer das hipóteses de pagamento do prêmio; além disso, a mera ausência de contratação, por si só, não gera qualquer direito ressarcitório.

É indevida a multa convencional vez que a reclamante não foi contratada pelo banco reclamado, tendo sido reconhecida sua condição de bancária somente mediante decisão judicial.

Serão deduzidas os benefícios recebidos pela autora a idênticos títulos, em especial o tíquete alimentação.

Os benefícios convencionais apurados por dia trabalhado sofrerão a redução proporcional aos dias em que não houve prestação de serviços e, por consequência, foram efetuados os descontos salariais correspondentes, devendo ser observados os cartões de ponto juntados ao feito.

Deverão ser observadas exclusivamente as CCT's juntadas aos autos.

5 - Horas extras. Intervalo intrajornada. Pausas do digitador. Intervalo do art. 384 da CLT:

Consoante acima decidido, aplica-se à reclamante a jornada prevista para os bancários, 6:00 horas diárias e 30 horas semanais, à luz da art. 224 da CLT, fazendo jus ao pagamento de todas as horas extras da jornada que ultrapassarem referido horário, tudo observando-se o período reconhecido nesta sentença e os cartões de ponto colacionados aos autos.

Como consequência, procede o pleito de horas extras, a serem apuradas pelos registros de ponto, com dedução do intervalo intrajornada usufruído e anotado, assim entendidas as excedentes de 06 horas diárias e 30 horas semanais, sem acumulação indevida, conforme o artigo 224 da CLT assegura aos bancários, incluindo-se eventuais horas trabalhadas em sábados e feriados. Os intervalos superiores aos limites legais integram a jornada de trabalho, consoante entendimento sedimentado na Súmula 118 da TST, razão pela qual não são dedutíveis da jornada laboral.

O salário-base será apurado na forma da Súmula 264/TST, incluindo-se todas as parcelas salariais, inclusive as diferenças salariais reconhecidas nesta decisão. O valor da hora normal será apurado com a utilização do divisor 180, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 124 do TST. Deverá ser observado o disposto no artigo 58, §1º da CLT e da Súmula 366 do TST, quanto aos minutos residuais.

Deverá ser observado o adicional de horas extras previstos nas CCT's juntadas ao feito, observando-se seu período de vigência, inclusive no que pertine a eventual prestação de serviços em sábados e feriados.

As horas extras incidirão em feriados e sábados, esses últimos em virtude de expressa previsão nas convenções coletivas dos bancários, aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salários. Sobre todos os valores, exceto férias com 1/3 indenizadas, incidirá o FGTS + 40%.

Indefiro os reflexos em RSR vez que a autora era mensalista.

Na falta de registros de ponto em algum período do contrato de trabalho, as horas extras serão apuradas a partir da média dos três meses anteriores.

Serão excluídas da apuração os dias em que não houve prestação de serviços pela autora, tais como faltas, atestadas médicos, férias e licenças, comprovadas documentalmente e observando-se os cartões de ponto juntados aos autos.

Serão compensados os valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos.

Constou da ata de audiência de fl. 1297 que a reclamante usufruía de duas pausas de 10 minutos cada e de um intervalo de 20 minutos, numa jornada de 06:20 horas diárias, ou seja, a reclamante confessou jornada de trabalho e intervalos condizentes com aquela praticada na sua real empregadora (4ª reclamada). Rejeita-se o pedido.

Revendo posicionamento anteriormente adotado declaro, incidentalmente, que a regra contida no art. 384 da CLT não foi recepcionada pela Carta Magna, por afrontar o princípio da isonomia e criar situação de discriminação da mulher no mercado de trabalho. Registra-se que no RE 658312 o STF declarou que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88. Ocorre que, posteriormente, por unanimidade, o Plenário do STF conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos no referido RE, para decretar a nulidade da decisão anteriormente proferida. Indefere-se.

6 - Justiça Gratuita:

Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário que consta na inicial e o disposto no art. 790, §3º, da CLT, presumindo-se sua insuficiência econômica.

7 - Honorários advocatícios de sucumbência:

São devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT. Os honorários do procurador da autora serão calculados com base no valor líquido do crédito da reclamante apurado em liquidação de sentença. Os honorários dos procuradores das reclamadas serão calculados com base na proporcionalidade entre o valor dado à causa e os pedidos que constam do rol inicial.

8 - Atualização monetária:

A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1° dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST. Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005).

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1°, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados,

conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST.

Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula n° 368, III, do TST.

Descontos fiscais na forma das IN 1127/11 e 1145/11 da RFB, observando o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

Fundamentos pelos quais,

Reconhecida a prescrição quinquenal relativa a direitos vinculados anteriores a 07/05/2010 e rejeitas as demais preliminares, julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados por Aparecida Soares Braga, condenando, solidariamente Tempo Serviços LTDA, Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A e Algar Tecnologia e Consultoria S/A, a pagarem, no prazo legal, as seguintes parcelas, tudo conforme o disposto nos itens da fundamentação:

a) diferenças salariais e reflexos em aviso prévio,13º salários, férias com 1/3, feriados e FGTS + 40%;

b) auxílio-refeição; auxílio-cesta alimentação; auxílio-creche; décima terceira cesta alimentação; participação nos lucros ou resultados e parcela adicional de participação nos lucros ou resultados;

c) horas extras, todas aquelas que excederem a 6ª diária e 30ª hora semanal, sem acumulação indevida, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, feriados, sábados e FGTS + 40%.

Deverá o BANCO BRADESCO S/A anotar a CTPS da reclamante, constando admissão em 02/06/2009 e saída em 20/07/2015, com a função de atendente e piso salarial da categoria dos bancários, referente ao pessoal de escritório, mais especificamente, o salário de ingresso e, depois, o salário após 90 dias da admissão.

Total a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária, na forma da Súmula 200 do TST, observando-se o índice a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Autorizados os descontos legais fiscais e previdenciários.

As reclamadas deverão diligenciar os recolhimentos previdenciários, no prazo legal, sob pena de execução, sobre as verbas salariais, sendo de natureza indenizatória, sem a incidência da contribuição previdenciária, as seguintes parcelas: reflexos em férias com 1/3 e FGTS; auxílio-refeição; auxílio-creche, auxílio-cesta alimentação; décima terceira cesta alimentação; participação nos lucros ou resultados e parcela adicional de participação nos lucros ou resultados.

São devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT. Os honorários do procurador da autora serão calculados com base no valor líquido do crédito da reclamante apurado em liquidação de sentença. Os honorários dos procuradores das reclamadas serão calculados com base na proporcionalidade entre o valor dado à causa e os pedidos que constam do rol inicial.

Concede-se à reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011005-96.2017.5.03.0104

AUTOR	SANDRA DA SILVA FARIA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- SANDRA DA SILVA FARIA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 1º dia do mês de julho do ano 2019, na sede da Quarta Vara do Trabalho de Uberlândia, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SEGATO MORAIS, nos autos da reclamação trabalhista proposta por Sandra da Silva Faria em face de Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A, Tempo Serviços Ltda e Algar Tecnologia e Consultoria S/A, após apregoadas as partes, estando estas ausentes, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Sandra da Silva Faria ajuizou reclamação trabalhista em face Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A, Tempo Serviços Ltda e Algar Tecnologia e Consultoria S/A, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, porque é pobre no sentido legal; admissão pela 4ª reclamada em 01/06/2006, na função de atendente de telemarketing, e resilição contratual por iniciativa da empregadora em 04/06/2017; a contratação se deu de forma irregular, visto que laborava efetivamente em atividade-fim dos bancos reclamados; faz jus ao enquadramento pelo sindicato dos bancários, com os benefícios assegurados nas respectivas convenções coletivas de trabalho, inclusive quanto à jornada de 06 horas diárias; percebeu salário inferior ao da categoria dos bancários, fazendo jus ao pagamento de diferenças; não recebeu as horas trabalhadas além da 6ª diária e 30ª semanal e seus reflexos. Requer, entre outros pedidos, declaração do vínculo empregatício com um dos bancos reclamados; retificação da CTPS para constar o verdadeiro empregador; diferenças salariais e benefícios assegurados aos bancários; horas extras a partir da sexta hora diária e/ou trigésima semanal; benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R$ 277.580,95. Apresentou procuração e documentos.

Os reclamados Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A e Tempo Serviços Ltda apresentaram defesa escrita, fls. 465 e seguintes, acompanhada de documentos, aduzindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, alegaram que: não estão presentes os requisitos ensejadores ao reconhecimento de vínculo; as atividades da reclamante não se enquadram nas atividades de bancário; não houve subordinação na prestação de serviços, os quais são ligados à atividade-meio; não houve vínculo empregatício entre as partes, tendo sido regular a terceirização perpetrada; os serviços contratados junto à defendente não fazem parte das atividades-fim dos bancos; é incabível o pedido de aplicação das normas coletivas referentes aos bancários; a reclamante não faz jus à jornada aplicável aos bancários que invoca; inexiste labor extraordinário pendente de quitação. Contestaram especificadamente todos os pedidos. Juntaram procurações e documentos.

A reclamada Algar Tecnologia e Consultoria S/A, apresentou defesa escrita, fls.520 e seguintes, acompanhada de documentos. No mérito, afirmou que foi lícita a terceirização perpetrada, vez que incidiu sobre as atividades-meio dos bancos reclamados; a reclamada presta serviços para diversas empresas, inexistindo exclusividade; as atividades exercidas pela reclamante não se enquadram naquelas exercidas pelos bancários. Contestou um a um dos pedidos. Pugnou pela improcedência.

Impugnação às defesas e aos documentos, fls.821 e seguintes.

Fixados os pontos incontroversos e, sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, fls.1195/1197.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

Isto posto,

Inicialmente, esclarece o juízo que as disposições de direito material serão aplicadas de conformidade com a legislação antiga da CLT, tendo em vista o fato de que todo o contrato de trabalho deu-se sob a égide da legislação anterior à reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, aplicando-se, contudo, de imediato, as disposições de natureza processual, nos termos dos arts. 14 e 1.046, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT.

1 - Ilegitimidade de parte:

Arguiram as reclamadas a ilegitimidade ad causam dos bancos reclamados para figurarem no polo passivo da ação ao fundamento de que não foi empregador da parte reclamante.

Razão não lhes assiste.

Tem predominado o entendimento, tanto doutrinário como jurisprudencial, no sentido de que a solução da matéria acerca da existência ou não do vínculo empregatício importa no julgamento do mérito da causa e não em carência da ação por ilegitimidade de parte. Tal entendimento é resultado da aplicação da teoria abstrata do direito de agir, pela qual se analisam os fatos na forma como dispostos na petição inicial, sem considerar-se a instrução probatória.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte.

2 - Prescrição quinquenal:

Arguida oportunamente a preliminar de prescrição quinquenal, verifica-se que prescritas as pretensões relativas a direito

vindicados anteriores a 26/05/2012, vez que proposta a ação em 26/05/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF.

Acolhe-se a preliminar de mérito arguida.

3 - Grupo econômico:

Embora o Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A e Tempo Serviços Ltda possuam personalidades jurídicas distintas, com objetivos sociais diversos, integram o mesmo grupo econômico, para os efeitos da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Em nenhum momento é negado tal fato na contestação, caso em que aplicável o disposto no art. 302 do CPC, presumindo-se verdadeiro o fato alegado na petição inicial quanto à existência do grupo econômico entre estes reclamados.

Declara-se a existência de grupo econômico entre Tempo Serviços Ltda, Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A.

4 - O que diz o Supremo Tribunal Federal sobre a Terceirização:

Em recente decisão sobre o tema da terceirização, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 760.931):

"1 - A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2 - A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3 - Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4 - A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5 - A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas."

O Supremo Tribunal Federal, como se observa, não deixa margens a dúvidas ou entendimentos diversos, no sentido de que a ordem jurídica brasileira, inclusive constitucional, consagra a liberdade econômica e a livre iniciativa de modo a garantir os processos de terceirização nas relações empresariais e de trabalho, não havendo que se falar em limitações, conforme tem entendido o TST.

Os fundamentos expostos pelo STF são aqui adotados pelo juízo, pois revelam a melhor interpretação constitucional sobre o tema da terceirização.

4.1- Entendimento do STF em recente decisão :

O Supremo Tribunal Federal, em 30.08.2018, ao julgar a ADF 324 e o RE 958252, ambos em sede de REPERCUSSÃO GERAL, fixou a tese jurídica:

É lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Este entendimento é de OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA por TODOS os membros do Poder Judiciário (Juízes, Desembargadores e Ministros dos TST), porque a todos vincula, como expressamente determina o artigo 1040 do CPC. Os Tribunais são OBRIGADOS a respeitar a tese adotada em sede de repercussão geral, sob pena de cabimento, até mesmo, de Reclamação Constitucional ao STF, para que seja preservada a autoridade das decisões de nossa Corte Superior (artigo 985, parágrafo 1o, artigo 988, incisos II e IV, ambos do CPC).

A Súmula 331 do TST reflete o entendimento de que a terceirização em atividade fim é ilícita e deve haver o reconhecimento do vínculo diretamente a empresa tomadora. No mesmo sentido, a Súmula 49 deste Egrégio TRT explicita que o serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o banco tomador dos serviços.

No entanto, diante da recente decisão do STF, houve efetiva superação do entendimento jurídico (nos moldes previstos no artigo 489, inciso VI do CPC), motivo pelo qual as Súmulas 331 e 49 do TRT/MG, no que diz respeito a qualquer hipótese de ilicitude da terceirização, não podendo mais serem aplicadas.

Assim sendo, a terceirização dos serviços prestados pela parte autora deve ser entendida como absolutamente LÍCITA.

5 - Terceirização:

A Constituição da República Federativa do Brasil, em art. 1º, estabelece como fundamentos da República, dentre outros, a dignidade do ser humano, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Todo o ordenamento jurídico brasileiro deve ser informado em consideração e em respeito ao ser humano, não apenas como pessoa, mas também como trabalhador, sem desprezar, por outro lado, a liberdade para o exercício da atividade econômica.

A atividade econômica, por sua vez, deve ser exercida com base nos valores que resguardam a identidade e dignidade do homem trabalhador. De acordo com o art. 170 da Constituição da República, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os termos da justiça social.

Assim, em consideração aos princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa, consagrados na Carta Magna brasileira, não se vislumbra óbice constitucional para que o empregador, diante das especificidades empresariais em curso no mundo globalizado, onde tem imperado o avanço tecnológico, tenha a liberdade para terceirizar sua atividade econômica.

Neste sentido, conforme já reiteradas vezes sustentei, apresenta-se equivocada a atuação do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere ao tema da terceirização.

A crítica que se faz ao Tribunal Superior do Trabalho refere-se ao fato de que o Tribunal entendeu por considerar, de forma genérica, como ilícita a intermediação de mão de obra, o que, no nosso entender, afronta a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º consagra como fundamento da República a "livre iniciativa", juntamente, no mesmo plano de igualdade e de valor, com os "valores sociais do trabalho".

A limitação imposta pelo TST ao processo de terceirização, quando interpreta, de forma geral, como ilícita a intermediação de mão de obra, representa ofensa à livre iniciativa estampada na Constituição como princípio fundamental. Mas não é só. Vislumbramos afronta, de igual modo, ao art. 170 da CF/88, que regula a nível constitucional os princípios gerais da atividade econômica brasileira, destacando-se, dentre outros, o princípio da livre concorrência.

A ordem econômica brasileira, como já mencionado, é fundada nos valores sociais do trabalho e também na livre iniciativa, em respeito à livre concorrência empresarial, não podendo o TST, em sua função de pacificador da jurisprudência dominante, coibir que as empresas utilizem-se do instituto da terceirização, estabelecendo critérios não previstos em lei.

A atuação do TST pode ser considerada, no caso, como a de um autêntico legislador, eis que ultrapassa os limites de órgão fixador da jurisprudência dominante. O TST, de modo geral, rechaçou a possibilidade de intermediação de mão de obra, permitindo-a em hipóteses restritas e específicas, ofendendo, portanto, a CF/88.

Contudo, em razão do advento da recente Lei 13.429/2017, denominada de "Lei da Terceirização", a discussão tende a ser superada, pois o legislador brasileiro entendeu por bem em consagrar a liberdade empresarial para que o empregador promova processo de terceirização em sua atividade econômica, independentemente de ser atividade-fim ou atividade-meio. As disposições contidas nesta Lei autorizam a terceirização de serviços específicos, de acordo com os objetos contratados, eliminando conceitos jurídicos indeterminados como eram o de

atividade-fim e atividade-meio. .

A disposição contida no artigo 4º-A, parágrafo 2o da Lei 6019/74, com as alterações da Lei 13.429/17, é clara no sentido de que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

Acaba-se, assim, com a discussão interminável que se dava no âmbito do Direito do Trabalho, há décadas, sobre o alcance e definição dos termos "atividade-fim" e "atividade-meio", garantindo-se, desta forma, o livre exercício da atividade econômica, em respeito ao direito constitucional previsto no art. 1º, IV, e no art. 170, ambos da CF/88.

Inaplicáveis, pois, por superação legal, os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 331/TST e 49/TRT/MINAS GERAIS, no que se referem aos limites da terceirização.

No caso dos autos, ao fundamento de ter prestado serviços ligados às atividades permanentes e essenciais ao núcleo da atividade econômica exercida pelos bancos reclamados, postula, a reclamante, a declaração de vínculo empregatício diretamente com um deles e o consequente reconhecimento de sua condição de bancária.

Aduz que a terceirização no presente caso foi ilícita, eis que a contratação ocorreu por meio de empresa interposta, com objetivo de reduzir custos para os bancos, o que é ilegal.

Os reclamados, por sua vez, sustentam que a reclamante foi empregada apenas da reclamada Algar Tecnologia e Consultoria S/A, na área de telemarketing, inexistindo o desempenho de atividades típicas de bancário.

Trata-se de caso envolvendo terceirização de atividade bancária, sendo a reclamada Algar Tecnologia e Consultoria S/A, de quem a reclamante foi empregada, prestadora de serviços em favor dos bancos reclamados, bem como de várias outras empresas.

A alegação da reclamante é de que os serviços por ela realizados destinavam-se exclusivamente ao banco e estavam ligados diretamente à sua atividade-fim, consistindo em autêntica função de empregado bancário.

Os reclamados, por sua vez, negam qualquer irregularidade na terceirização efetivada, aduzindo que a contratação ocorreu dentro dos ditames legais que regem a matéria.

Com razão os reclamados. Mesmo antes da nova lei sobre a terceirização, mencionada supra, já havia a regulamentação da terceirização no setor bancário, conforme previsão contida na Lei 4.595/64, que assim as define instituições financeiras:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

A terceirização, no caso, está especificamente autorizada pelo art. 1º da Resolução n. 2.707 do Conselho Monetário Nacional, que regulamentou a faculdade de conceder às instituições bancárias a oportunidade de contratarem empresas para exercerem as atividades, dentre outras, de análise de crédito e cadastro e outros serviços de controle, inclusive processamento de dados.

A Resolução 3954/2011 do Banco Central, por sua vez, que revogou, expressamente, a de nº 3110/03, embora tenha vedado o exercício de algumas atividades pelas empresas correspondentes bancárias, facultou às instituições financeiras contratar empresas (correspondentes bancários) para a realização de diversas atividades não bancárias.

Assim, considerando-se o disposto nos arts. 1º e 170 da CF/88; o disposto na recente Lei 13.429/2017, bem como o disposto na Lei 4.595/64 e nas Resoluções supracitadas, tem-se pela legalidade da terceirização praticada pelas reclamadas.

Ressalto que a tese descrita na petição inicial, a respeito da ilicitude da terceirização de serviços de operação de telemarketing ligada ao seguimento bancário, encontra-se fundamentada no entendimento firmado na Súmula 331 do TST e Súmula 49 deste TRT, cujos entendimentos não podem mais prevalecer em virtude do advento da Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização), consoante já ressaltado.

Assim, não é mais possível o entendimento de que a terceirização dos serviços prestados pela reclamante, ligados à operação de telemarketing no seguimento bancário, seja ilícita.

Não há como se acolher, também, a tese sucessiva lançada na petição inicial, relacionada à extensão das vantagens da categoria bancária aos operadores de telemarketing pela aplicação do princípio da isonomia, conforme disposição contida no artigo 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Isso porque o referido artigo 12 da Lei 6.019/74 foi expressamente vetado e, assim, a referida disposição normativa deixou de existir no mundo jurídico. Trata-se, portanto, de norma revogada. E, ainda que assim não fosse, dispõe o entendimento firmado na OJ 383 da SDI-1 do TST:

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Como se vê, a aplicação do princípio da isonomia depende

expressamente da existência do requisito da identidade funcional (também previsto no artigo 461 da CLT). Pela simples análise da ata de audiência de instrução, verifica-se que a reclamante não exerceu atividades e/ou funções idênticas àquelas exercidas pelos empregados das instituições bancárias. Com efeito, a autora jamais manuseou valores em espécie, ou realizou operações mercantis específicas (DOC, TED, Leasing, CDC), como também nunca prestou serviços dentro de agências bancárias.

Assim, a identidade funcional entre os operadores de telemarketing e os empregados das instituições bancárias e/ou financeiras é algo inexistente. E, ao pé da letra, o princípio da isonomia autoriza tratar os desiguais de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade. Esta situação é tão patente e marcante que, no âmbito sindical, as empresas prestadoras de serviço e os operadores de telemarketing possuem categorias econômicas e profissionais específicas, com regulamentação própria, como se vê pelas normas coletivas carreadas aos autos pelas reclamadas. Trata-se, portanto, de categoria profissional diferenciada, devidamente regulamentada, com sindicato de classe próprio destinado à conquista da melhoria da condição social dos trabalhadores integrantes desta categoria.

Por todas as razões acima expostas, não há fundamentos para reconhecer os direitos vindicados na petição inicial, já que são inaplicáveis as normas convencionais do seguimento bancário e/ou do sistema financeiro, como postulado pela trabalhadora.

Esclarece-se que a matéria abordada na inicial não envolve a aplicação da equiparação salarial, que depende da identidade de empregadores, nos termos do artigo 461 da CLT. Na verdade, a medida visa à aplicação do princípio constitucional da isonomia, de modo a conferir tratamento salarial igualitário a empregados que trabalham na mesma função para o mesmo tomador de serviços, em situação de terceirização ilícita.

Indefere-se, por conseguinte, o pedido de declaração de vínculo empregatício com os bancos reclamados.

Mero corolário é o indeferimento do pedido de diferenças salariais por isonomia salarial e reflexos correlatos, inclusive sobre as verbas rescisórias.

Improcede o pedido de multa do art. 467 da CLT, em face da ausência de verbas incontroversas.

Incabível, como já dito, a aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários, vez que o enquadramento sindical se dá pela atividade do empregador, nos termos dos arts. 570 e seguintes da CLT, pelo que ficam indeferidos os pedidos de auxílio refeição, auxílio cesta-alimentação, 13ª cesta alimentação, participação nos lucros ou resultados, parcela adicional de participação nos lucros ou resultados, adicional de dupla função e multas convencionais, porquanto formulados com base no reconhecimento da condição de bancário ao reclamante e em convenções coletivas de trabalho aplicáveis a essa categoria.

6 - Horas extras:

Indefere-se o pedido de horas extras acima da 6ª diária e 30ª semanal e intervalos, assim como os reflexos correlatos, porque calcado na aplicação do art. 224 da CLT, cujos destinatários são empregados bancários, cujo vínculo não se reconheceu.

Indefere-se também o pedido de pagamento dos sábados e feriados trabalhados em dobro porque também foram postulados com base nas convenções coletivas de trabalho da categoria, as quais incluem os sábados como dia de descanso semanal remunerado dos bancários, e as horas laboradas nesses dias, assim como as trabalhadas em dias de feriados não compensados, serão remuneradas com o adicional de 100%, o que corresponde ao pedido de remuneração em dobro.

Saliento que todos os pedidos de horas extras se fundam na almejada jornada dos bancários, inexistindo causa de pedir fundamentada na prestação de serviços em face da real empregadora, razão pela qual se torna desnecessária a análise dos cartões de ponto juntados ao feito.

Quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, tal norma não foi recepcionada pela Carta Magna, por afrontar o princípio da isonomia e criar situação de discriminação da mulher no mercado de trabalho. Registra-se que no RE 658312 o STF declarou que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88. Ocorre que, posteriormente, por unanimidade, o Plenário do STF conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos no referido RE, para decretar a nulidade da decisão anteriormente proferida. Indefere-se o pedido.

7 - Justiça gratuita:

Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário que consta na inicial e o disposto no art. 790, §3º, da CLT, presumindo-se sua insuficiência econômica.

8 - Honorários advocatícios de sucumbência :

São devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das reclamadas, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT, os quais serão calculados com base no valor dado à causa.

Indevidos os honorários de sucumbência em favor da parte autora ante a improcedência dos pedidos iniciais.

Fundamentos pelos quais,

Reconhecida a prescrição quinquenal relativa a direitos vinculados anteriores a 26/05/2012 e rejeitas as demais preliminares. julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Sandra da Silva Faria em face de Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A, Tempo Serviços Ltda e Algar Tecnologia e Consultoria S/A,, tudo conforme o disposto nos itens da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Ficam concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$5.551,92, calculadas sobre R$ 277.580,95, valor atribuído à causa, das quais fica isenta.

São devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das reclamadas, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT, os quais serão calculados com base no valor dado à causa.

Sendo a reclamante beneficiária da gratuidade de justiça deverá ser observado o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010646-78.2019.5.03.0104

CONSIGNANTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
CONSIGNATÁRIO	RAFAEL DAMASCENO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Dê-se ciência às procuradoras da consignante de que para comprovar, nos autos do Pje, a entrega física da petição protocolizada sob o número 002432, deverão providenciar a juntada da cópia da referida petição em meio eletrônico, prazo de 05 dias, sob pena de devolução.

Aguarde-se, ainda, o prazo em curso para regularização da representação processual (16/07/2019).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002773-37.2013.5.03.0104

AUTOR	MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	AGENIR FERREIRA DA SILVA(OAB: 100833/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Revejo o despacho Id 9e84498.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) para requerer(em) o que de direito, indicando meios para a execução, nos termos do art.878 da CLT, prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011161-55.2015.5.03.0104

AUTOR	FRANCISCO BRAGATO VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FRANCISCO BRAGATO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Garantida a execução peloS depósitoS judiciaIS de IDef37b76 E e c41bb1b, abro às partes o prazo legal de 05 dias **para os fins do art. 884 da CLT** (apresentação de embargos à execução pelas reclamadas e impugnação à sentença de liquidação pela reclamante), sob pena de preclusão.

A reclamada já apresentou os EE de ID 146aa05. Intime-se o reclamante para impugná-los, prazo legal.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010483-40.2015.5.03.0104

AUTOR	MAURO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	PDCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SOUZA SANTOS(OAB: 154747/MG)
RÉU	JOVANE SABINO
RÉU	RAFAEL OLIVEIRA SABINO
RÉU	JS SERVICOS LTDA - ME
RÉU	CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ARAI RIBEIRO PAIVA(OAB: 147644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se vista ao recte da certidão retro devendo indicar bens passíveis de penhora e localização, observada a ordem legal do art. 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Intime-se.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0003002-94.2013.5.03.0104

AUTOR	PAULO ROBERTO ELEUTERIO
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)

ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PAULO ROBERTO ELEUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

VALERIA OLIVEIRA TAVARES

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc..

Considerando o arquivamento dos presentes autos - CLE, sem a devida determinação de devolução dos documentos e arquivamento definitivo dos autos físicos, chamo o feito à ordem e saneando-o, determino a **intimação das partes** para o recebimento dos documentos juntados, prazo de 5 dias, sob pena de eliminação.

Decorrido o prazo supra, sem o recebimento dos documentos, proceda-se a eliminação dos mesmos, mediante certidão e **arquivamento definitivo dos autos principais e da presente CLE.**

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011618-19.2017.5.03.0104

EXEQUENTE	MARCO ANTONIO SANTOS PRADO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
EXECUTADO	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCO ANTONIO SANTOS PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

VALERIA OLIVEIRA TAVARES

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc..

Considerando o arquivamento dos presentes autos - ExProvAS, cuja execução provisória se tornou definitiva dos autos principais numero 0002799-35.2013.503.0104, sem a devida determinação de devolução dos documentos e arquivamento definitivo destes autos físicos, chamo o feito à ordem e saneando-o, determino a **intimação das partes** para o recebimento dos documentos juntados
na ação principal, prazo de 5 dias, sob pena de eliminação.

Decorrido o prazo supra, sem o recebimento dos documentos, proceda-se a eliminação dos mesmos, mediante certidão e **arquivamento definitivo dos autos principais e da presente ExecProvAS.**

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011144-53.2014.5.03.0104

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LAIS RESENDE RAMOS CUNHA(OAB: 125827/MG)
RÉU	LEONARDO BARBOZA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO(OAB: 8399/AL)
RÉU	SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO(OAB: 8399/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BARBOZA
- MARIA APARECIDA DA SILVA
- SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho de ID 025c684:

(2) Cumprido todo o exposto, suspenda-se o feito por 1 (um) ano, aguardando notícias acerca da quitação das certidões.)

Após, atentar para demais determinações do mesmo despacho.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001492-12.2014.5.03.0104

AUTOR	MILENA SPACEK DA FONSECA
ADVOGADO	GLAUCO AZEVEDO DA FONSECA FILHO(OAB: 133402/MG)
RÉU	INSTITUTO VIGOTSKI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	EDSON FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 118074/SP)
ADVOGADO	JULIANA MARTINS SILVEIRA(OAB: 229084/SP)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL
ADVOGADO	FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA(OAB: 194196/SP)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO CORA CORALINA LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 118074/SP)
ADVOGADO	JULIANA MARTINS SILVEIRA(OAB: 229084/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE EDUCACAO CORA CORALINA LTDA - EPP
- INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL
- INSTITUTO VIGOTSKI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
- MILENA SPACEK DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARCIA ROSA DA SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DECISÃO:

Vistos os autos.

Analisando-se, detidamente, os autos, verifico que desde 04.02.2018, a primeira executada já peticionou requerendo o parcelamento do débito remanescente em três parcelas para garantia da execução, o que diante da discordância da exequente (ID 9760ae5) não foi deferido (ID 7d5fea0).

Ora, nesta Especializada é praxe, sob a inteligência do art. 916 e parágrafos do CPC, deferir o parcelamento do débito, acrescido de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, importando seu descumprimento em vencimento das prestações subsequentes e multa de 10% sobre as parcelas não pagas.

Assim, é necessário considerar que o parcelamento do débito remanescente em três vezes vai garantir a execução e permitir o andamento do processo, com julgamento dos incidentes (impugnação à sentença de liquidação de ID 4d4257d e embargos à execução de ID 07ecdea), fixação do *quantum debeatur* e prosseguimento da execução. Registro que se tivesse sido deferido o parcelamento requerido à época (fevereiro/2018), a execução já estaria garantida há mais de um ano, todavia, o processo vem se estendendo pela insistências nas medidas de BACENJUD em face da executada e, por último, pedido de declaração de grupo econômico, mesmo diante da oferta da executada para parcelamento do débito.

Portanto, diante do princípio da efetividade da execução, bem como considerando que o parcelamento do débito remanescente em três parcelas será em tempo bem inferior àquele habitualmente deferido por este Juízo com base no artigo 916 do CPC (entrada de 30% com mais seis parcelas), defiro o parcelamento do débito remanescente ((R$244.220,19 em 23.01.2019) em três parcelas iguais (R$81.406,73), para garantia da execução, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 10.07.2019 e as demais dias 12.08.2019 e 10.09.2019.

Intimem-se as partes para ciência do despacho, sendo a primeira reclamada, também para depositar o débito remanescente nos valores e datas acima delimitados. Garantida a execução, tornem os autos conclusos para julgamento dos incidentes na execução (impugnação à sentença de liquidação e embargos à execução).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010075-15.2016.5.03.0104

AUTOR	VANDERSON JORGE DO AMARAL
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
RÉU	RANIER DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
RÉU	RANIER DE SOUZA 00554101629
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON JORGE DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao juiz.

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES

ANALISTA /TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão supra, **intime(m)-se o(s) reclamante(s)** para requerer(em) o que de direito, indicando meios para a execução, nos termos do art. 878 da CLT, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF 582/2013.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011365-02.2015.5.03.0104

AUTOR	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vista à(s) executada(s) do ofício de Id dd01e59, devendo efetuar o pagamento total do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011051-22.2016.5.03.0104

AUTOR	WESLEY DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	WELLINSON FERREIRA DO AMARAL(OAB: 145251/MG)
RÉU	GUIOMAR MARQUES PEREIRA
RÉU	MARTINS E PEREIRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MIRIAN RAQUEL SILVA VIEIRA(OAB: 153951/MG)
RÉU	FERNANDA ARANTES LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre de Minas/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos os autos...

Declaro extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010103-46.2017.5.03.0104

AUTOR	ALEXANDRE PEDRO DA SILVA BERTOLINO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	OSMAR XAVIER GONCALVES
RÉU	ALEXANDRE DA SILVEIRA
RÉU	VC CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	LUCIANA VIEIRA CUNHA
RÉU	DISTRIBUIDORA DE SORVETES TARUMA LTDA
RÉU	RENATA VIEIRA CUNHA PEREIRA
RÉU	TRILHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	LEONARDO RIBEIRO CUNHA
RÉU	ARMANDO FERNANDES MORO
RÉU	PIRAMIDE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	HENRIQUE VIEIRA CUNHA
RÉU	PRODUTOS TARUMA LIMITADA
ADVOGADO	TULIO DANGELO CASTRO(OAB: 147993/MG)
ADVOGADO	LAIS SILVA SANTOS(OAB: 155417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEDRO DA SILVA BERTOLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o recte para informar os corretos e atuais endereços dos sócios Henrique Vieira Cunha e Luciana Vieira Cunha, prazo 05 dias.

Informados os endereços citem-se os sócios para se manifestarem sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, para excutirem seus bens particulares para satisfação da presente execução, e querendo, requererem nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC e artigo 878 da CLT, prazo de 15 dias (art.135 do CPC).

Caso os endereços informados estejam fora da jurisdição deste Regional, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 5 de julho de 2016, art.3º, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, as intimações deverão serem remetidas pelo correio, solicitando à administração deste Regional a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (AR), enviando cópia digitalizada da intimação e deste despacho.

Aguarde-se o prazo para manifestação dos demais sócios: Renata Vieira Cunha Andrade (04.07.19), Alexandre da Silveira (10.07.19), Armando Fernandes Moro (11.07.19) e Osmar Xavier Gonçalves (16.07.19).

c

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000700-29.2012.5.03.0104

AUTOR	MANOEL OSORIO SOARES NETO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito, ID 692d9a8, para os fins legais, fixando o valor total da dívida em R$290.449,36, atualizado até 25.06.19, relativo a crédito do reclamante, FGTS a depositar, contribuição previdenciária e imposto de renda.

Fixo os honorários periciais em R$1.800,00, a cargo do reclamante, vez que seus cálculos ultrapassaram os periciais em mais de R$500.000,00 (ID 47d8f3e), enquanto os da reclamada foram inferiores aos periciais em menos de R$120.000,00 (ID 7f21d0d), conforme ata de ID 0b7bdfb e nos termos do art. 790-B da CLT.

Os honorários periciais deverão ser abatidos do crédito do reclamante.

Cite(m)-se a(s) executada(s), por mandado diretamente, ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder(em) ao pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

Caso o endereço do executado esteja fora da jurisdição deste Regional, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 5 de julho de 2016, art.3º, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, expeça-se a intimação supra para remessa pelo correio, solicitando à administração deste Regional a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (AR), enviando cópia digitalizada da intimação e deste despacho.

Decorrido o prazo supra 'in albis', intime(m)-se o(s) reclamante(s) para nos termos do art.878 da CLT, indicar bens passíveis de penhora e localização, observada a ordem legal do art. 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011783-03.2016.5.03.0104

AUTOR	LARA LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	MINASSEG SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	DESTAC SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2o. Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA LUCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o recte, para no prazo de 05 dias, informar o endereço do 2o. recdo.

Aguarde-se o prazo em curso. (11.07.19)

c

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010878-95.2016.5.03.0104

AUTOR	LUIZ AUGUSTO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
RÉU	ALEXANDRE ALVES GALDINO ARANTES
RÉU	MARCIA REGINA GONCALVES MENDES
RÉU	MARCIA REGINA GONCALVES MENDES - ME
RÉU	CAIQUE ALVES GALDINO ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AUGUSTO RAMOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Primeiramente, quanto ao requerimento de penhora, considerando tratar-se de imóvel rural, deverá a parte exequente, prazo de 10 dias, especificá-lo com o número do registro e matrícula, a fração ideal e a sua exata localização (o croqui descritivo do mesmo ou mapa).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010823-47.2016.5.03.0104

AUTOR	VERA LUCIA DE PAIVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RÉU	SENE FERREGUTTI CHOPERIA E UISQUERIA LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
RÉU	FERREGUTTI & FERREGUTTI ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ARAI RIBEIRO PAIVA(OAB: 147644/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) para requerer(em) o que de direito, indicando meios para a execução, nos termos do art.878 da CLT, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT. Dispensada a intimação da PGF em razão do valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF 582/2013.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010115-26.2018.5.03.0104

EXEQUENTE	MARIA JULIA NEIDE SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
EXECUTADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
EXECUTADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

- MARIA JULIA NEIDE SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO NO PJe-JT

Certifico que ocorreu o trânsito em julgado da ação principal em 05.06.19, conforme certidão de ID 69875c5 daqueles autos**,** tendo sido determinado o prosseguimento da execução naqueles, mediante juntada pelo autor(a) das peças inéditas desta execução provisória/cumprimento de sentença e o arquivamento definitivo da presente ação.

Dou fé.

Faço conclusos os presentes autos a(o) MM(a) Juiz(a).

Kenia da Nobrega

DESPACHO NO PJe-JT

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se o prazo de 30 dias para as providências supra citadas.

Decorrido este prazo, arquive-se definitivamente esta ação.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0172400-88.2003.5.03.0104

AUTOR	JURANDIR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	FABIANA NEVES BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID ba857e0, tendo em vista que continua sendo absolutamente impenhorável qualquer percentual sobre os salários da executada, pois embora o § 2º do art. 833 do CPC/2015 tenha flexibilizado as hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV a X do caput, tal exceção à regra do inciso X há de ser aplicada apenas em caso de pagamento de **prestação alimentícia**, instituto jurídico que não se confunde com o crédito trabalhista, embora ambos tenham a mesma **natureza** (alimentar).

Suspenda-se a execução pelo prazo 02 (dois) anos, **COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO**, devendo o(s) exequente(s), neste prazo, indicar(em) meios para o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, parágrafos 1º e 2º da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF 582/2013.

Dê-se ciência ao reclamante.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000534-60.2013.5.03.0104

AUTOR	RENATO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada (05 dias) para garantia da execução. I.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011993-20.2017.5.03.0104

AUTOR	MIRIAN SILVA MENDONCA
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	2M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAIO MENDES PAIVA(OAB: 160572/MG)
RÉU	ANDERSON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN SILVA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) para requerer(em) o que de direito, indicando meios para a execução, nos termos do art.878 da CLT, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT. Dispensada a intimação da PGF em razão do valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF 582/2013.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010002-43.2016.5.03.0104

AUTOR	MARIA JULIA NEIDE SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- MARIA JULIA NEIDE SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que ocorreu o trânsito em julgado da ação principal em 05.06.19, conforme certidão de

ID 69875c5 daqueles autos.

Kenia da Nobrega.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado e a existência de Execução Provisória / Cumprimento de Sentença PJe nr. 0010115-26.2018.5.03.0104, prossiga-se com a execução de forma definitiva nos presentes autos.

Para tanto, determino ao(à) reclamante que junte aos presentes autos **as peças inéditas a este processo oriundas da Execução Provisória / Cumprimento de Sentença**, indicando meios para o prosseguimento da execução, aproveitando os atos daquela e atentando para as decisões aqui proferidas, prazo de 10 dias, nos termos do art.878 da CLT. Intime-se.

REVOGO o despacho de ID 37a4d72.

No prosseguimento, atente-se oportunamente, para a existência nesstes autos dos seguintes depósitos:

- RECURSAL DE ID e37ae9e, efetuado por TEMPO SERVICOS LTDA, no valor de R$8.959,63;
- JUDICIAL de ID 8c9fc1e, efetuado por CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, no valor de R$18.378,00;
- JUDICIAL de ID 08cbcb6, efetuado por CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, no valor de R$203,32.

Certifique-se nos autos da Execução Provisória / Cumprimento de Sentença o trânsito em julgado desta ação e o supra determinado, para arquivamento definitivo daquela ação.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011700-50.2017.5.03.0104

AUTOR	BRUNO ROZZETTI BARBOSA
ADVOGADO	DANIEL TINOCO FERREIRA(OAB: 97177/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
RÉU	MARY HELEN MESSIAS RODRIGUES 03377049614
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY HELEN MESSIAS RODRIGUES 03377049614

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ para os fins legais, fixando o débito em R$1.865,41, atualizado até 30.06.19, relativo a contribuição previdenciária e custas processuais.

Cite(m)-se a(s) executada(s), por mandado diretamente, ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder(em) ao pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

Caso o endereço do executado esteja fora da jurisdição deste Regional, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 5 de julho de 2016, art.3º, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, expeça-se a intimação supra para remessa pelo correio, solicitando à administração deste Regional a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (AR), enviando cópia digitalizada da intimação e deste despacho.

Decorrido o prazo supra 'in albis', intime(m)-se o(s) reclamante(s) param nos termos do art.878 da CLT, indicar bens passíveis de penhora e localização, observada a ordem legal do art. 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002790-73.2013.5.03.0104

AUTOR	NILDO CARVALHO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)

ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Intime-se o reclamante para impugnar Embargos à Execução, prazo legal.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0156800-76.1993.5.03.0104

AUTOR	JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
RÉU	MARINA DOMELIA GUIMARAES MARINHO
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 167486/MG)
RÉU	JOSE MARINHO NETO
ADVOGADO	HABIB ABUD CABARITI(OAB: 38604/MG)
RÉU	NETO SPORTS LTDA
ADVOGADO	HABIB ABUD CABARITI(OAB: 38604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de restrição de bens dos executados, via CNIB.

Registre-se, por oportuno, que a medida requerida já foi devidamente efetivada, conforme se depreende do id ID. 339c141 - Pág. 6.

Intime-se a parte exequente para, nos termos do art. 878 da CLT, indicar bens passíveis de penhora e localização, observada a ordem legal do art. 835 do CPC, prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por dois anos, nos termos do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002173-16.2013.5.03.0104

AUTOR	CELSO MOREIRA
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
RÉU	CTR BRITAGEM
ADVOGADO	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 65251/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA(OAB: 77554-B/MG)
RÉU	CTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
ADVOGADO	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 65251/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA(OAB: 77554-B/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	CONSTRUTO RIO VERMELHO
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
RÉU	DANIEL VASCONCELOS TEODORO
RÉU	CASSIO TEODORO RIBEIRO

RÉU	CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o recte para informar os corretos e atuais endereços dos 6o. e 7o. recdos, prazo 05 dias.
Informados os endereços, intimem-se os 6o. e 7o. recdos nos termos do despacho Id 7a15ce4 aguardando o cumprimento da determinação constante do 3o. parágrafo do mesmo despacho. Aguarde-se ainda a comprovação do valor liberado ao recte conforme Id 09596ff.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011223-27.2017.5.03.0104

AUTOR	ANTONIO MENEZES RAMOS
ADVOGADO	CRISTIANO MENDONCA RIBEIRO(OAB: 125120/MG)
RÉU	PRODUTOS TARUMA LIMITADA
ADVOGADO	LAIS SILVA SANTOS(OAB: 155417/MG)
RÉU	VC CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MENEZES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o recte para informar o correto e atual endereço do sócio Leonardo Ribeiro Cunha prazo 05 dias.

Informado o endereço cite-se o sócio para se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, para excutir seus bens particulares para satisfação da presente execução, e querendo, requerer nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC e artigo 878 da CLT, prazo de 15 dias (art.135 do CPC).
Caso o endereço informado esteja fora da jurisdição deste Regional, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 5 de julho de 2016, art.3º, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, a intimação deverá ser remetida pelo correio, solicitando à administração deste Regional a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento enviando cópia digitalizada da intimação e deste despacho.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011377-79.2016.5.03.0104

AUTOR	FRANCISCO JOSE FALCAO DE GOIS
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FRANCISCO JOSE FALCAO DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Em cumprimento a determinação de id 4a265bb, designo a **audiência de instrução para o dia 18/05/2020 10:00h**, **para oitiva**

de testemunhas.

As testemunhas comparecerão na forma do art. **825 c/c art. 852-H, § 3º**, ambos da CLT.

I**ntime(m)-se** partes e procuradores, para ciência da audiência, bem como para vista do laudo pericial, prazo de 5 dias.

As partes ficam cientes que, **em 05 dias após o decurso do prazo acima** , **deverão discriminar os ID's dos documentos do processo necessários à instrução da CPI.**O não cumprimento da determinação acima implicará o indeferimento da CPI, **com preclusão da prova.**

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010497-19.2018.5.03.0104

AUTOR	ELVIRA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ELVIRA SANTOS NASCIMENTO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s) e reclamada(s).

Anotem-se as custas recolhidas.

Intime(m)-se o(a)(s) **reclamante(s) e reclamada(s)** recorrido(a)(s) para **contrarrazões** , prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001291-20.2014.5.03.0104

AUTOR	ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE ID 6a8e1da

Callink Serviços de Call Center Limitada apresentou exceção de pré executividade, ID a830804, onde requer, em resumo a aplicação da tese de repercussão geral proferida no RE 958.252 e ADPF 324, requerendo a extinção da execução, com base no artigo 884, §5º, da CLT.

Manifestação da exeqüente, ID 1e1b9a0.

Isto posto,

A exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, tem sido admitida naquelas situações em que não se mostra razoável exigir-se do devedor/executado a submissão aos rigores da constrição judicial de bens para, somente depois, discutir-se a legitimidade e validade da execução. Ocorrem tais hipóteses quando o executado sustenta, antes de sofrer a constrição, inexistir as condições para a ação executiva ou seus pressupostos processuais.

Ante a gravidade da alegação, que é, de regra, de matérias

conhecíveis até mesmo de ofício pelo juízo da execução, tem-se mitigado a exigência legal de prévia garantia do juízo para sua discussão, posto que isso violaria os princípios da economia e celeridade processuais, e mesmo da efetividade do processo, que não podem ser visualizados apenas sob o enfoque do exequente.

No caso, o excipiente alega ausência de condição da ação executiva, consubstanciada na ilegitimidade do título executivo por ser inconstitucional.

Conheço da exceção.

Com razão o excipiente.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos com repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"

A consequência inafastável é que os entendimentos jurídicos no sentido da ilicitude da terceirização, sedimentados na Súmula 331, I, do TST e Súmula 49 do TRT da 3ª Região, que serviram de fundamento para a sentença proferida nesses autos, restaram superados pela tese jurídica firmada pelo STF, com repercussão geral, acima transcrita, consoante preconizado na parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

Por sua vez, o artigo 884, §5º, da CLT, invocado na exceção de pré executividade, dispõe que:

Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Ressalto que no caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu após a decisão do STF, em 14.03.2019 (ID 40e929a, pág. 15), sendo plenamente aplicável a Teoria da "Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional", com base no artigo 525, §§12, 13, 14 e 15 do CPC.

Nesse sentido traz-se à colação a seguinte ementa desse e. TRT:

"EMENTA : TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. PARÁGRAFOS 12 E 14 DO ART. 525 DO CPC/2015. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, em 30/08/18, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. Portanto, como a supracitada decisão do Excelso STF é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, que declarou ilícita a terceirização levada a efeito pelos executados, nos termos dos §§ 12 e 14 do art. 525 do CPC/2015, é possível a impugnação da execução com base em inexigibilidade do título executivo, não sendo necessária a propositura de ação rescisória. Aplicação da Teoria da "Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional" ao caso examinado." (Processo 0000005-85.2017.5.03.0044 AP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relator: Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, Revisor: Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva, Publicação: 10.04.2019)

Assim, considerando que o título executivo judicial teve por fundamento a ilicitude da terceirização de serviços, com fundamento na Súmula 331, I, do TST, acolho a exceção de incompetência e declaro a inexigibilidade do título judicial, com base no artigo 884, §5º, da CLT e 525, §12, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, liberem-se aos reclamados os depósitos recursais existentes.

Com tais fundamentos,

Conheço da **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por Callink Serviços de Call Center Limitada, julgando-a **PROCEDENTE**,nos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo, para declarar a inexigibilidade do título judicial. **Transitada em julgado esta decisão**, liberem-se aos reclamados os depósitos recursais existentes.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010249-53.2018.5.03.0104

AUTOR	NAYHARA KAROLYNNE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOARES(OAB: 143782/MG)

ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 167486/MG)
RÉU	TECNOSEEDS BRASIL SEMENTES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
RÉU	TIBRE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	REMAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA
RÉU	GS MONTAGEM DE ESTRUTURAS EIRELI
ADVOGADO	IRMA REISDORFER(OAB: 49818/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYHARA KAROLYNNE DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Opostos embargos à execução, vista à parte exequente, ora embargada, prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0184100-27.2004.5.03.0104

AUTOR	MIRTES FRANCA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	KENIA ATRIZIA SILVA COSTA(OAB: 82708/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ANCHIETA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA KLINK DA SILVA
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS DE SUPLENCIA DE UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
RÉU	JOSE DE JESUS RIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRTES FRANCA DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Manifeste-se o reclamante nos termos do art. 878 da CLT, prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000300-64.2002.5.03.0104

AUTOR	LEONE APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RÉU	JB COMERCIAL SA
RÉU	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
RÉU	GAZETA MERCANTIL S/A
RÉU	EDITORA RIO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RÉU	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONE APARECIDA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Cumpra-se o 5o parágrafo do despacho de ID 83a4e5e, prazo de 10 dias:

(Dê-se vista ao recte da resposta da 26a. VT de Porto Alegre-RS acerca do pedido de reserva de crédito (Id 6e093d5) e vista do ofício Id c6c34fc informando a adjudicação do imóvel matrícula 3.983 nos autos do Proc. 0010456-61.2017.5.15.0121.)

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011578-58.2016.5.03.0173

AUTOR	JEAN DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS LOPES ZACCARO(OAB: 38482/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS LOPES ZACCARO(OAB: 38482/GO)
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	ENJESUL INDÚSTRIA E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. - FILIAL
ADVOGADO	LUCAS LOPES ZACCARO(OAB: 38482/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- CJ SELECTA S.A.
- ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
- ENJESUL INDÚSTRIA E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. - FILIAL
- JEAN DA SILVA MONTEIRO
- MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

A quarta reclamada requerer a correção da ata de audiência para fazer constar o nome correto do seu respectivo procurador.

Com razão.

Retifico a ata de audiência de id 487d22f para nela fazer constar como presente o procurador da quarta reclamada, Dr. Fernando Henrique Barbosa Resende, OAB nº 154567/MG, e não o Dr. Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, como equivocadamente constou.

Dê-se mera ciência às partes, após aguarde-se o encerramento de instrução, com data de audiência de encerramento designada para o dia 26/07/2019 às 09:10, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000409-63.2011.5.03.0104

AUTOR	VALDIR SOUSA ALVES
ADVOGADO	JOEL ALVES MATOS(OAB: 72245-B/MG)
RÉU	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 121395/MG)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO NOBRE RISCO BERT(OAB: 13413/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

RAQUEL CRISTINA SILVA E CASTRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO NO PJe-JT COM NATUREZA DE ALVARÁ/OFÍCIO

Solicite-se à instituição bancária:

-CEF-agência 3999

a movimentação do(s) depósito(s)

judicial 03999042048809426, efetuado em 18/06/19 - id 7a1713f,

no valor de R$286.525,46

por: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S A CNPJ: 12274379000107

PAGANDO-SE aos credores:

1-**PROCESSO: 0001689-69.2011.5.03.0104 (Autos Físicos)**

RECLAMANTE: **ADILSON PEREIRA DA SILVA**

ou a seu procurador, DR. JOEL ALVES MATOS OABMG 72.245

VALOR: R$48.204,42.

2-**PROCESSO: 0059800-17.2009.5.03.0104 (Autos Físicos)**

RECLAMANTE: **ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS**

ou a seu procurador, DR. JOEL ALVES MATOS - OABMG 72.245

VALOR: R$7.960,08.

3-**PROCESSO**: **0001835-13.2011.5.03.0104 (Autos Físicos)**

RECLAMANTE: **ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS**

ou a seu procurador DR.JOEL ALVES MATOS OABMG 72.245

VALOR: R$11.902,4.

4-**PROCESSO**:**0001835-13.2011.503.0104 (Autos Físicos)**

RECLAMANTE: **ANTÔNIO MARTINS DA SILVA**

ou a seu procurador DR.JOEL ALVES MATOS OABMG 72.245

VALOR: R$14.015,70.

5-**PROCESSO**:**0001689-69.2011.5.03.0104 (Autos Físicos)**

RECLAMANTE: CLAUDINEI ALVES CARDOSO

ou a seu procurador DR.JOEL ALVES MATOS OABMG 72.245

VALOR: R$48.056,00.

6-**PROCESSO:0001958-74.2012.5.03.0104 (Autos Físicos)**

RECLAMANTE: **FABIO ASSIS DA SILVA**

ou a seu procurador DR.JOEL ALVES MATOS OABMG 72.245

VALOR: R$48.643,47.

7- **PROCESSO: 0000409-63.2011.5.03.0104 (PJE-CLE)**

RECLAMANTE: **VALDIR SOUSA ALVES**

ou a seu procurador DR.JOEL ALVES MATOS OABMG 72.245

VALOR: R$2.537,22.

8-**PROCESSO**: **0001504-26.2014.5.03.0104 (PJE-CLE)**

RECLAMANTE: **GILVAN BORGES DA SILVA**

ou a sua procuradora Dra. MARIA ALICE DIAS COSTA OABMG 57987

VALOR: R$705,02.

9-**PROCESSO: 0000032-58.2012.5.03.0104 (Autos Físicos)**

RECLAMANTE: **IVAN ANDRE DOS SANTOS**

ou a seu procurador DR.JOEL ALVES MATOS OABMG 72.245

VALOR: R$2.051,57.

10-**PROCESSO: 0002926-70.2013.5.03.0104 (Autos Físicos)**

RECLAMANTE: **LEYDMAR GOMES FERREIRA**

ou a sua procuradora Dra. MARIA ALICE DIAS COSTA OABMG 57987

VALOR: R$4.753,67

11-PROCESSO:**0000059-41.2012.5.03.0104 (PJE-CLE)**

RECLAMANTE: **LUCAS FERREIRA DA SILVA**

ou a sua procuradora Dra. MARIA ALICE DIAS COSTA OABMG 57987

VALOR: R$16.678,47

12-**PROCESSO:0001743-35.2011.5.03.0104 (autos físicos)**

RECLAMANTE: **NATALINO GOMES DO NASCIMENTO**

ou a seu procurador DR JOEL ALVES MATOS OABMG 72.245-B

VALOR: R$9.804,92

13-**PROCESSO: 0001743-35.2011.5.03.0104 (autos físicos)**

RECLAMANTE:**NEILTON DOS REIS**

ou a seu procurador DR JOEL ALVES MATOS OABMG 72.245-B

VALOR: R$14.446,97

14-**PROCESSO:0000791-22.2012.5.03.0104 (PJE-CLE)**

RECLAMANTE: **RAMILIO ALVES GOMES**

ou a sua procuradora Dra. MARIA ALICE DIAS COSTA OABMG 57987

VALOR: R$48.643,47

15-**PROCESSO: 0010051-55.2014.5.03.0104 (PJE)**

RECLAMANTE: **TEODORO NUNES DA SILVA**

ou a sua procuradora Dra. MARIA ALICE DIAS COSTA OABMG 57987

VALOR: R$8.122,08

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVAR NOS AUTOS DOS PROCESSOS SUPRA ENVOLVIDOS A MOVIMENTAÇÃO SUPRA (de forma física para os autos físicos e via email foro.uberlandia@trt3.jus.br, formato PDF, para os processos PJE), NO PRAZO DE 5 DIAS POSTERIORES AO SAQUE, bem como, informar o saldo remanescente do depósito, perante os presentes autos.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo, sirva este despacho como ofício/alvará.

2o) Neste ato, fora juntada cópia deste despacho/alvará em todos os processos supra, para intimação dos credores para o saque.

3o) Intimem-se os reclamantes, em cada um dos processos envolvidos, para em 5 dias imprimirem o presente alvará para saque perante a instituição bancária, atentando para o prazo legal do art.884/CLT.

Após, aguarde-se a comprovação do saque por 10 dias.

v

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000038-26.2016.5.03.0104

AUTOR	Lazara Maria Ribeiro
Advogado	Paulo Umberto do Prado(OAB: 057212MG)
Advogado	Maria Alice Dias Costa(OAB: 057987MG)
REU	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda.
REU	Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Intime-se o recte para requerer o que de direito, indicando meios concretos para o prosseguimento da execução contra os sócios com especificação de bens passíveis de penhora e localização, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, §§ 1o. e 2o. da CLT.

Notificação

Processo Nº 0000060-94.2010.5.03.0104

Processo Nº 00060/2010-104-03-00.0

RECLAMANTE	Carla Caroline Silva de Freitas Oliveira
Advogado	Mario Aislan Moreira Correa(OAB: 139845MG)
RECLAMADO	Tim S/A
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)
RECLAMADO	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.

Intimem-se as partes para receberem os documentos apresentados, em 10 dias, sob pena de eliminação e arquivamento. Após, arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº 0000080-85.2010.5.03.0104

Processo Nº 00080/2010-104-03-00.0

RECLAMANTE	Nubia Cristina de Lima
Advogado	Marta Aparecida Faria(OAB: 049433MG)
RECLAMANTE	Onilda Borges de Lima
RECLAMANTE	Marilandia Alves dos Santos
RECLAMANTE	Rosidelma Silva Saraiva
RECLAMADO	Conquista Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Ufu Universidade Federal de Uberlandia
RECLAMADO	Sueli Aparecida de Brito
RECLAMADO	Patricia Vieira Araujo

POR DELEGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.93, INCISO XIV DA CF e Portaria 01/2013/4a.VT de Uberlândia, DETERMINO: Vista ao recte da manifestação do SLJ retro juntada devendo apresentar retificação dos seus cálculos no prazo de 08 dias.

Notificação

Processo Nº 0000486-67.2014.5.03.0104

RECLAMANTE	Andre Luis Pires
Advogado	Jose Paulo Ferreira Junior(OAB: 062981MG)
RECLAMADO	Trans Ape Transportes Ltda. - Me

POR DELEGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.93, INCISO XIV DA CF e Portaria 01/2013/4a.VT de Uberlândia, DETERMINO: Intime-se o recte para receber certidão de protesto, prazo 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000508-67.2010.5.03.0104

Processo Nº 00508/2010-104-03-00.5

RECLAMANTE	Vilma Lucia Ramos
Advogado	Andrea Rodrigues Ribeiro(OAB: 091548MG)
RECLAMADO	Ioro Cosmeticos do Brasil Ltda.
RECLAMADO	Tainan Cristine Lourenço de Carvalho
RECLAMADO	Bruno de Macedo Mendonça

Intime-se o recte para requerer o que de direito, indicando meios concretos para o prosseguimento da execução com especificação de bens passíveis de penhora e localização, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, §§ 1o. e 2o. da CLT.

Notificação

Processo Nº 0065500-13.2005.5.03.0104

Processo Nº 00655/2005-104-03-00.8

RECLAMANTE	Valdeir Paulo de Almeida
Advogado	Baltazar Humberto Rufino(OAB: 071264MG)
Advogado	Patricia Resende Vaz de Melo(OAB: 126172MG)
RECLAMANTE	Luiz Henrique de Moura
RECLAMADO	Ceramica Sao Miguel Ltda.
RECLAMADO	Jarbas Fernandes
RECLAMADO	Marlene Pereira Fernandes

Intime-se o recte para requerer o que de direito, indicando meios concretos para o prosseguimento da execução com especificação de bens passíveis de penhora e localização, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, §§ 1o. e 2o. da CLT.

Notificação

Processo Nº 0067500-25.2001.5.03.0104

Processo Nº 00675/2001-104-03-00.5

RECLAMANTE	Cleiber Wesley Evangelista
Advogado	Ulisses Guimaraes da Cunha(OAB: 042393MG)
RECLAMADO	Mundcoop Coop Prest Serv Mult Est Go
RECLAMADO	Onogás Engarrafadora e Distribuidora de Gás Ltda
RECLAMADO	Paulo Louly Quinan - Socio 1a Recda
RECLAMADO	Jose Quinan - Socio 1a Recda
RECLAMADO	Eliane Araujo Quinano - Socia 1a Recda
RECLAMADO	Cristina Araujo Quinan
RECLAMADO	Onogas Sa Comercio e Industria

Intime-se o recte para requerer o que de direito, indicando meios concretos para o prosseguimento da execução com especificação de bens passíveis de penhora e localização, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, §§ 1o. e 2o. da CLT.

Notificação

Processo Nº 0000698-25.2013.5.03.0104

RECLAMANTE	Jose Eduardo Ortiz de Oliveira
Advogado	Julio Guilherme Azevedo de Oliveira(OAB: 082902MG)
Advogado	Brenno Spini Romanielo(OAB: 127949MG)
RECLAMADO	Araguaia Engenharia Ltda.
Advogado	Diogo Augusto Debs Hemmer(OAB: 126187MG)
RECLAMADO	Janete Ribeiro da Silva Capanema

Intimem-se as partes para receberem os documentos juntados (recte- fls.15-61 e recda de fls. 79-209),prazo de 5 dias, sob pena de eliminação. Retornando a C.P. supra, arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº 0000716-17.2011.5.03.0104

Processo Nº 00716/2011-104-03-00.5

RECLAMANTE	Otavio Augusto Rodrigues da Cunha
Advogado	Maria Alice Dias Costa(OAB: 057987MG)
RECLAMADO	J Junior Video Producoes Ltda.
RECLAMADO	Jose Alves Ferreira Junior
RECLAMADO	Image Telecom Tv Video Cabo Ltda.
RECLAMADO	Ctbc Telecom Companhia de Telecomunicacoes do Brasil Central
RECLAMADO	Jose Alves Ferreira
Terceiro	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Terceiro	Marlene Alves da Costa
Terceiro	Diego Henrique Figueiredo de Freitas

receber guia de deposito, prazo 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001364-94.2011.5.03.0104

Processo Nº 01364/2011-104-03-00.5

RECLAMANTE	Andre Luiz Lima dos Santos
RECLAMADO	Fundacao de Assistencia Estudo e Pesquisa de Uberlandia - Faepu
Advogado	Adelmo Faria Coimbra(OAB: 046787MG)
RECLAMADO	Ufu Universidade Federal de Uberlandia

informar seus dados bancários para transferência do valor sobejante nos autos, ou indicar o nome do procurador que irá sacar o alvará, com poderes para receber e dar quitação, apontando o id da procuração ou juntando este instrumento, prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0002283-49.2012.5.03.0104

RECLAMANTE	Joao Batista Vieira Filho
RECLAMADO	Sudoeste Construcoes Ltda.
Terceiro	Jorge Luis de Oliveira
Advogado	Ricardo Augusto de Oliveira(OAB: 255999SP)
Terceiro	Elsa Maria Camplesi de Oliveira

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do indeferimento da homologação de compra e venda efetivada pelos terceiros interessados vez que falece competência a este juízo e tampouco

ao juízo deprecante e, bem como, para recebimento da carta de arrematação.

Notificação

Processo Nº 0002353-66.2012.5.03.0104

RECLAMANTE	Alexandro Silva Costa
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Fernando Neto Botelho(OAB: 042181MG)

Intime-se a reclamada para contraminutar o agravo de petição, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010152-19.2019.5.03.0104

AUTOR	ELOISE DANIELE DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
RÉU	ETHICOS34 REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA FERNANDES ALVES(OAB: 125941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISE DANIELE DA SILVA SERAFIM
- ETHICOS34 REPRESENTACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010656-25.2019.5.03.0104

EXEQUENTE	LUCIMAR ALONSO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO VITORINO CARDOSO(OAB: 149561/MG)
ADVOGADO	FABIO PEREIRA BRASAO(OAB: 109082/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO(OAB: 107891/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR ALONSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

VALERIA OLIVEIRA TAVARES

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc..

Pretende o autor, na presente ação de EXECUÇÃO PROVISÓRIA o cumprimento da obrigação de fazer constante do v.acórdão

juntado no id 7d3048f, a saber:

*"(...)a) determinar a reintegração do autor ao emprego **em dez dias contados do trânsito em julgado**, sob pena de multa diária de*

R$100,00 (cem reais). (...)" (grifo meu).

Entretanto, embora o autor não tenha juntado os demais documentos dos autos físicos ou do site do TRT, constatou-se que houve

recurso de revista interposto pela reclamada, tendo como um dos objetos a legalidade da dispensa sem justa causa, recurso este que se encontra pendente de Agravo de Instrumento, conforme certidão aposta nos autos físicos.

Pois bem, estando a obrigação de fazer, conforme o título executivo supra citado, condicionada ao trânsito em julgado, não há que

se falar em cumprimento provisório da obrigação.

Pelo exposto, indefiro o pedido da presente execução provisória.

Intime-se o reclamante, prazo legal.

Decorrido o prazo supra 'in albis', proceda-se o arquivamento

da presente ação, mediante baixa no sistema informatizado.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011460-95.2016.5.03.0104

AUTOR	JOSE JESUS GOMES DE AMARAL
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	TMC TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JESUS GOMES DE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARCIA ROSA DA SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos, etc.

Recebo a peça de ID 5b36b1c como mera petição.

Primeiramente, aguarde-se o integral cumprimento do parcelamento deferido no ID 7a692e3. Após será analisado o requerimento de ID 5b36b1c.

Tal conduta se pauta no princípio da efetividade da execução e no interesse do próprio exequente, tendo em vista que eventual execução da multa e vencimento antecipado das demais parcelas, poderia desencadear um procedimento de execução forçada, que seria mais prolongado e prejudicial do que o parcelamento do artigo 916 do CPC já em curso.

Dê-se mera ciência ao exequente.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0012069-78.2016.5.03.0104

AUTOR	ARNALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE DEOLINDO SANTANA(OAB: 144626/MG)
RÉU	ADRIANO RAMOS DA SILVA - ME
ADVOGADO	MICHELE CUNHA DA SILVA(OAB: 147939/MG)
RÉU	TRICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0012069-78.2016.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARNALDO RAMOS DA SILVA

RÉU: ADRIANO RAMOS DA SILVA - ME e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: TATIANE DEOLINDO SANTANA

Advogado(s) do reclamado: MICHELE CUNHA DA SILVA, WANDERLEY ROMANO DONADEL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da homologação do acordo, conforme abaixo transcrita respectiva sentença:

SENTENÇA

Homologo o acordo de id7f0d211, celebrado entre reclamante e 1a. reclamada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Declaro extinta a execução.

Exclua-se a 1a. reclamada do BNDT.

Intimem-se reclamante e 1a. reclamada, através de seus procuradores.

Arquivem-se os autos.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0012069-78.2016.5.03.0104

AUTOR	ARNALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE DEOLINDO SANTANA(OAB: 144626/MG)
RÉU	ADRIANO RAMOS DA SILVA - ME
ADVOGADO	MICHELE CUNHA DA SILVA(OAB: 147939/MG)
RÉU	TRICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RAMOS DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0012069-78.2016.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARNALDO RAMOS DA SILVA

RÉU: ADRIANO RAMOS DA SILVA - ME e outros

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: TATIANE DEOLINDO SANTANA

Advogado(s) do reclamado: MICHELE CUNHA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da homologação do acordo, conforme abaixo transcrita respectiva sentença:

SENTENÇA

Homologo o acordo de id7f0d211, celebrado entre reclamante e 1a. reclamada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Declaro extinta a execução.

Exclua-se a 1a. reclamada do BNDT.

Intimem-se reclamante e 1a. reclamada, através de seus procuradores.

Arquivem-se os autos.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011024-75.2018.5.03.0134

AUTOR	NEILA ANTONIA GOUVEIA DAMASCENO
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RÉU	PLATE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ARAUJO ZICA(OAB: 140595/MG)
RÉU	SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ARAUJO ZICA(OAB: 140595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLATE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
- SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011024-75.2018.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NEILA ANTONIA GOUVEIA DAMASCENO

RÉU: PLATE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A

Certidão e Ato Ordinatório - PJe-JT

CERTIFICO que registrei os valores recebidos.

Por ser verdade, dou fé e de ordem do(a) MM. Juiz(a), nos termos do art. 203, § 4º do Novo CPC, procedo ao seguinte ENCAMINHAMENTO:

- Expedir o alvará para pagamento do advogado da reclamada e imposto de renda, conforme despacho ID18e2855, planilha IDaef9acd (base de cálculo R$190,80).

Uberlândia, 26 de Junho de 2019.

RICARDO JOSE DE FARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0012234-69.2015.5.03.0134

AUTOR	WIGNEY DE FREITAS MUNIZ
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WIGNEY DE FREITAS MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pelo reclamado, libere-se o depósito recursal ID ae2c30c em favor do(s) credor(es) (RECLAMANTE, FGTS para depósito, INSS, custas), até o limite de seu(s) crédito(s), planilha ID 0d07da1.

Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamante para apresentar o alvará diretamente à CEF, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias, sob pena de PRECLUSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Dê-se ciência ao executado(a)(s), nos termos do art. 72, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Após o prazo do autor, expeça-se alvará para devolução do saldo remanescente mediante transferência para a conta bancária informada pelos reclamados no ID 7c39c16.

Dispensada a concessão de vista à União-PGF, nos termos da Portaria MF n. 582/13.

Ao final, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012234-69.2015.5.03.0134

AUTOR	WIGNEY DE FREITAS MUNIZ
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pelo reclamado, libere-se o depósito recursal ID ae2c30c em favor do(s) credor(es) (RECLAMANTE, FGTS para depósito, INSS, custas), até o limite de seu(s) crédito(s), planilha ID 0d07da1.

Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamante para apresentar o alvará diretamente à CEF, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias, sob pena de PRECLUSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Dê-se ciência ao executado(a)(s), nos termos do art. 72, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Após o prazo do autor, expeça-se alvará para devolução do saldo remanescente mediante transferência para a conta bancária informada pelos reclamados no ID 7c39c16.

Dispensada a concessão de vista à União-PGF, nos termos da Portaria MF n. 582/13.

Ao final, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012234-69.2015.5.03.0134

AUTOR	WIGNEY DE FREITAS MUNIZ
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pelo reclamado, libere-se o depósito recursal ID ae2c30c em favor do(s) credor(es) (RECLAMANTE, FGTS para depósito, INSS, custas), até o limite de seu(s) crédito(s), planilha ID 0d07da1.

Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamante para apresentar o alvará diretamente à CEF, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias, sob pena de PRECLUSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Dê-se ciência ao executado(a)(s), nos termos do art. 72, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Após o prazo do autor, expeça-se alvará para devolução do saldo remanescente mediante transferência para a conta bancária informada pelos reclamados no ID 7c39c16.

Dispensada a concessão de vista à União-PGF, nos termos da Portaria MF n. 582/13.

Ao final, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012234-69.2015.5.03.0134

AUTOR	WIGNEY DE FREITAS MUNIZ
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pelo reclamado, libere-se o depósito recursal ID ae2c30c em favor do(s) credor(es) (RECLAMANTE, FGTS para depósito, INSS, custas), até o limite de seu(s) crédito(s), planilha ID 0d07da1.

Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamante para apresentar o alvará diretamente à CEF, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias, sob pena de PRECLUSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Dê-se ciência ao executado(a)(s), nos termos do art. 72, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Após o prazo do autor, expeça-se alvará para devolução do saldo remanescente mediante transferência para a conta bancária informada pelos reclamados no ID 7c39c16.

Dispensada a concessão de vista à União-PGF, nos termos da Portaria MF n. 582/13.

Ao final, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011919-07.2016.5.03.0134

AUTOR	VALDIVINO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	GELI BOAVENTURA(OAB: 117167/MG)
RÉU	RONDON PACHECO
ADVOGADO	LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO(OAB: 88241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da persistente divergência na liquidação, determino a realização de perícia contábil, nos termos do art. 104, §3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Nomeio o(a) perito(a) OSMAR MARTINS DE MELO para confeccionar o laudo contábil no prazo de 30 dias, nos termos do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverá o(a) perito(a) deduzir os valores eventualmente levantados pelo(a) reclamante de depósito recursal ou outros, e incluir os honorários periciais da fase de conhecimento porventura arbitrados.

Os honorários periciais contábeis serão fixados na homologação dos cálculos.

Dê-se ciência às partes e, ato contínuo, intime-se o(a) perito(a).

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011919-07.2016.5.03.0134

AUTOR	VALDIVINO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	GELI BOAVENTURA(OAB: 117167/MG)
RÉU	RONDON PACHECO
ADVOGADO	LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO(OAB: 88241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDON PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da persistente divergência na liquidação, determino a realização de perícia contábil, nos termos do art. 104, §3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Nomeio o(a) perito(a) OSMAR MARTINS DE MELO para confeccionar o laudo contábil no prazo de 30 dias, nos termos do

Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverá o(a) perito(a) deduzir os valores eventualmente levantados pelo(a) reclamante de depósito recursal ou outros, e incluir os honorários periciais da fase de conhecimento porventura arbitrados.

Os honorários periciais contábeis serão fixados na homologação dos cálculos.

Dê-se ciência às partes e, ato contínuo, intime-se o(a) perito(a).

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001433-31.2014.5.03.0134

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	EDILAINE GOMES JARDIM
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE GOMES JARDIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do reclamado, Id 6436d37, libere(m)-se o(s) depósito(s) IDs n. 86f26e4 e a5a49ab em favor do(s) credor(es) (custas executivas de R$88,52 e saldo remanescente ao RECLAMANTE), conforme cálculo homologado, ID 0de2272.

Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamante para apresentar o alvará diretamente à CEF/Banco do Brasil, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias, sob pena de PRECLUSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Dê-se ciência ao executado(a)(s), nos termos do art. 72, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A União já se manifestou, Id 8aeb9eb, dando por quitada a contribuição previdenciária.

Intimem-se as partes para receberem seus documentos (**do processo físico e/ou guardados em Secretaria**), em 05 dias, sob pena de eliminação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos eletrônicos e físicos.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001433-31.2014.5.03.0134

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	EDILAINE GOMES JARDIM
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do reclamado, Id 6436d37, libere(m)-se o(s) depósito(s) IDs n. 86f26e4 e a5a49ab em favor do(s) credor(es) (custas executivas de R$88,52 e saldo remanescente ao RECLAMANTE), conforme cálculo homologado, ID 0de2272.

Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamante para apresentar o alvará diretamente à CEF/Banco do Brasil, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias, sob pena de PRECLUSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Dê-se ciência ao executado(a)(s), nos termos do art. 72, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A União já se manifestou, Id 8aeb9eb, dando por quitada a contribuição previdenciária.

Intimem-se as partes para receberem seus documentos (**do processo físico e/ou guardados em Secretaria**), em 05 dias, sob pena de eliminação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos eletrônicos e físicos.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001433-31.2014.5.03.0134

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	EDILAINE GOMES JARDIM
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do reclamado, Id 6436d37, libere(m)-se o(s) depósito(s) IDs n. 86f26e4 e a5a49ab em favor do(s) credor(es) (custas executivas de R$88,52 e saldo remanescente ao RECLAMANTE), conforme cálculo homologado, ID 0de2272.

Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamante para apresentar o alvará diretamente à CEF/Banco do Brasil, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias, sob pena de PRECLUSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Dê-se ciência ao executado(a)(s), nos termos do art. 72, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A União já se manifestou, Id 8aeb9eb, dando por quitada a contribuição previdenciária.

Intimem-se as partes para receberem seus documentos (**do processo físico e/ou guardados em Secretaria**), em 05 dias, sob pena de eliminação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos eletrônicos e físicos.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001433-31.2014.5.03.0134

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	EDILAINE GOMES JARDIM
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do reclamado, Id 6436d37, libere(m)-se o(s) depósito(s) IDs n. 86f26e4 e a5a49ab em favor do(s) credor(es) (custas executivas de R$88,52 e saldo remanescente ao RECLAMANTE), conforme cálculo homologado, ID 0de2272.

Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamante para apresentar o alvará diretamente à CEF/Banco do Brasil, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias, sob pena de PRECLUSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Dê-se ciência ao executado(a)(s), nos termos do art. 72, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A União já se manifestou, Id 8aeb9eb, dando por quitada a contribuição previdenciária.

Intimem-se as partes para receberem seus documentos (**do processo físico e/ou guardados em Secretaria**), em 05 dias, sob pena de eliminação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos eletrônicos e físicos.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010384-38.2019.5.03.0134

EXEQUENTE	VANESSA MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
EXECUTADO	FIT FAST FOOD CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MIRANDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o processamento da execução.

Diante do requerimento da autora, **expeça-se alvará para habilitação no seguro-desemprego**, intimando-a para ciência de que deverá apresentá-lo diretamente ao órgão competente.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010664-43.2018.5.03.0134

AUTOR	RENATA SILVA BORGES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Conforme cálculo homologado, Id 2e316a7, o crédito líquido da reclamante importa em R$32.499,69 e os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado em R$3.372,74. Considerando o equívoco da exequente ao transportar para o resumo geral tais valores de forma global, defiro o requerimento Id f397d5e.

Expeça-se certidão retificadora daquela anteriormente expedida (Id 4637d05), constando de forma individualizada as rubricas e valores acima citados (crédito líquido e honorários sucumbenciais ao advogado da reclamante), mantidos os demais créditos.

Dê-se ciência ao(à) exequente que deverá apresentar a certidão de crédito perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se a executada para ciência da expedição da certidão de crédito.

Após, proceda-se à exclusão da certidão Id 4637d05 e , nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 82, suspendo a execução até a integral satisfação do crédito exequendo, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, observando o respectivo lançamento de baixa.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010664-43.2018.5.03.0134

AUTOR	RENATA SILVA BORGES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Conforme cálculo homologado, Id 2e316a7, o crédito líquido da reclamante importa em R$32.499,69 e os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado em R$3.372,74. Considerando o equívoco da exequente ao transportar para o resumo geral tais valores de forma global, defiro o requerimento Id f397d5e.

Expeça-se certidão retificadora daquela anteriormente expedida (Id 4637d05), constando de forma individualizada as rubricas e valores acima citados (crédito líquido e honorários sucumbenciais ao advogado da reclamante), mantidos os demais créditos.

Dê-se ciência ao(à) exequente que deverá apresentar a certidão de crédito perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se a executada para ciência da expedição da certidão de crédito.

Após, proceda-se à exclusão da certidão Id 4637d05 e , nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 82, suspendo a execução até a integral satisfação do crédito exequendo, devendo os autos serem remetidos ao

arquivo provisório, observando o respectivo lançamento de baixa.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011274-79.2016.5.03.0134

AUTOR	ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS(OAB: 44636/MG)
RÉU	EURIPEDES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Libere-se o depósito Id 05b375a (3ª parcela de 6) aos credores, nos mesmos moldes do alvará ID cabbbb2.

Intime-se o reclamante para, de posse do alvará, comparecer à agência bancária e comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

A tempo e modo, prossiga-se com o processamento da Impugnação à Sentença de Liquidação, ID 2fce840, da qual o reclamado já teve vista, ID 26a5920.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012316-66.2016.5.03.0134

AUTOR	MARCELO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
ADVOGADO	JANAINA DE SOUZA FIGUEIREDO(OAB: 105542/MG)
RÉU	RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)
RÉU	TMC TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o parcelamento pretendido pelo(a) executado(a), ressalvada a incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 916, *caput* e §6º, do CPC.

Libere-se o depósito ID 94ca450, por meio de ALVARÁ, para pagamento da parcela inicial de 30% a cada um dos credores (líquido, INSS, custas), conforme cálculo homologado ID 28b4ad7.

O saldo remanescente deverá ser pago em até 06 (seis) parcelas, a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Para evitar a incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora, fica o(a) executado(a) autorizado(a) a recolher, mensalmente, a parte correspondente às contribuições previdenciárias e fiscais, de forma proporcional a cada parcela, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento, devidamente quitadas, em vez de depositar tais valores à disposição do juízo.

Fica o(a) executado(a) advertido(a) que o não pagamento das parcelas nos termos e prazos supra, acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, §5º).

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012316-66.2016.5.03.0134

AUTOR	MARCELO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
ADVOGADO	JANAINA DE SOUZA FIGUEIREDO(OAB: 105542/MG)
RÉU	RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)
RÉU	TMC TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TMC TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o parcelamento pretendido pelo(a) executado(a), ressalvada a incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 916, *caput* e §6º, do CPC.

Libere-se o depósito ID 94ca450, por meio de ALVARÁ, para pagamento da parcela inicial de 30% a cada um dos credores (líquido, INSS, custas), conforme cálculo homologado ID 28b4ad7.

O saldo remanescente deverá ser pago em até 06 (seis) parcelas, a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Para evitar a incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora, fica o(a) executado(a) autorizado(a) a recolher, mensalmente, a parte correspondente às contribuições previdenciárias e fiscais, de forma proporcional a cada parcela, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento, devidamente quitadas, em vez de depositar tais valores à disposição do juízo.

Fica o(a) executado(a) advertido(a) que o não pagamento das parcelas nos termos e prazos supra, acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos, bem como a

imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, §5º).

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012316-66.2016.5.03.0134

AUTOR	MARCELO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
ADVOGADO	JANAINA DE SOUZA FIGUEIREDO(OAB: 105542/MG)
RÉU	RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)
RÉU	TMC TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA(OAB: 164948/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO BOSQUE(OAB: 132659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o parcelamento pretendido pelo(a) executado(a), ressalvada a incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 916, *caput* e §6º, do CPC.

Libere-se o depósito ID 94ca450, por meio de ALVARÁ, para pagamento da parcela inicial de 30% a cada um dos credores (líquido, INSS, custas), conforme cálculo homologado ID 28b4ad7.

O saldo remanescente deverá ser pago em até 06 (seis) parcelas, a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Para evitar a incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora, fica o(a) executado(a) autorizado(a) a recolher, mensalmente, a parte correspondente às contribuições previdenciárias e fiscais, de forma proporcional a cada parcela, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento, devidamente quitadas, em vez de depositar tais valores à disposição do juízo.

Fica o(a) executado(a) advertido(a) que o não pagamento das parcelas nos termos e prazos supra, acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, §5º).

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010605-55.2018.5.03.0134

AUTOR	MIRIAM APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - EMAIL: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010605-55.2018.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MIRIAM APARECIDA GOMES DA SILVA

RÉU: RÉU: UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)SHEILA MARFA VALERIO , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010605-55.2018.5.03.0134 , entre partes:AUTOR: MIRIAM APARECIDA GOMES DA SILVA **,** autor, e RÉU: UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (3) réu, estando os réus UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para pagar o débito de R$29.114,08 em 48 horas, ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/80 e 835/NCPC, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019. Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010854-11.2015.5.03.0134

AUTOR	CLAUDIENE DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - EMAIL: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010854-11.2015.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CLAUDIENE DOS SANTOS COUTO

RÉU: RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)SHEILA MARFA VALERIO , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010854-11.2015.5.03.0134 , entre partes:AUTOR: CLAUDIENE DOS SANTOS COUTO **,** autor, e RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros réu, estando o réu/ré PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para vista e impugnação fundamentada dos cálculos apresentados pelo(a)(s) reclamante(s) - retificação, no prazo preclusivo de 10 dias, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, preclusa a rediscussão de outras matérias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019. Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, digitei, e assino o presente.

Notificação

Decisão

Processo Nº RTSum-0010429-76.2018.5.03.0134

AUTOR	MARCIO DAVID DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	MARIANNE TAVARES DA SILVA MARTIN(OAB: 157229/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DAVID DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Registradas as custas recolhidas.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, devidamente preparado através do seguro garantia, bem como recolhidas as custas processuais, recebo o(s) recurso(s) do(a)(s) reclamado(a)(s).

Intime-se o(a)(s) reclamante(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011233-44.2018.5.03.0134

AUTOR	ELAINE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO(OAB: 137211/MG)
ADVOGADO	MARIANNE SANTOS DA COSTA(OAB: 124213/MG)
RÉU	POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
- ELAINE RODRIGUES COSTA
- POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca do laudo médico pericial.

Intimem-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011416-15.2018.5.03.0134

AUTOR	JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os requerimentos específicos do perito contábil, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar os documentos solicitados pelo perito na petição ID 56f2fa0, sob as penas estabelecidas no despacho ID 5c3e338.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010870-28.2016.5.03.0134

AUTOR	ANDREIA RODRIGUES CASENAVES
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, dispensado o preparo, recebo o recurso interposto pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011348-65.2018.5.03.0134

AUTOR	EITHER BERNARDES DE MELO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	GILSON DA SILVA MARRA
TESTEMUNHA	CAIO VINICIUS DA SILVA ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EITHER BERNARDES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, a data do ajuizamento da reclamatória e as tramitações preferenciais estabelecidas em lei, fica a audiência de instrução redesignadapara o dia **11/09/2020 às 11:15h**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores ou pessoalmente, no caso de inexistência de procurador cadastrado nos autos, para ciência de que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011400-66.2015.5.03.0134

AUTOR	JURANDIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
RÉU	EXPRESSO OCIDENTAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
ADVOGADO	TACIO GODOY FELDNER(OAB: 102176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO OCIDENTAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 10 dias, juntar os documentos solicitados pelo perito, conforme petição ID 6c089a3, sob as penas do art. 400/NCPC, sob pena de se permitir que sejam considerados verdadeiros os fatos que se desejava provar pela perícia assim inviabilizada por sua culpa exclusiva, ficando o reclamado advertido nos termos do art. 793-B da CLT e do art. 77, §1º, do NCPC.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010087-31.2019.5.03.0134

AUTOR	WEBERTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	MARIUS ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GUIOMAR SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERTON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Indefiro os requerimentos apresentados pelo reclamante nos IDsa9ce566 e c70a008 e também indefiro a juntada de documentos (boletins de ocorrência), eis que preclusa a prova documental, sendo que o Juízo não verificou a ocorrência de qualquer fato que justificasse a abertura de inquérito policial. Intime-se o reclamante para ciência e aguarde-se o prazo recursal, ainda em curso.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010285-73.2016.5.03.0134

AUTOR	VIVIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
ADVOGADO	MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- VIVIANE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Inicie-se a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Não há depósito recursal nos autos e ainda não foram recolhidas as custas processuais, no valor de R$60,00.

Rejeitados os pedidos formulados pela reclamante em face da 2ª reclamada, BANCO DO BRASIL, proceda a secretaria à exclusão desta do polo passivo.

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso

dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverão ser praticados **diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores**, mediante recibo.

No mesmo prazo fixado acima, deverá o(a) reclamado(a) apresentar as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva.

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012062-59.2017.5.03.0134

AUTOR	MARIANE MOTA SANTANA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- MARIANE MOTA SANTANA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca dos esclarecimentos periciais ID 15b9dc0.

Para instrução do feito designo audiência no dia **17/09/2020 às 10:15h**.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para ciência de que deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT.

As testemunhas a serem ouvidas fora desta jurisdição deverão ser arroladas em até 05 dias, contados da intimação do presente despacho, devendo a parte, no mesmo prazo, informar o número do CPF das testemunhas(por exigência do PJ-e e nos termos recomendados pela Corregedoria Regional deste Eg. Tribunal),**sob pena de indeferimento da CPI.**

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010093-09.2017.5.03.0134

AUTOR	FABIO ERIK CABRAL
ADVOGADO	SABRINA LIMA LE SENECHAL ALVES(OAB: 111177/MG)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)
RÉU	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ERIK CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 5 dias, acerca dos documento anexados pela reclamada em 28/06/2019.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010180-91.2019.5.03.0134

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA SPIGAO
ADVOGADO	NEY DA SILVA CAMPOS JUNIOR(OAB: 130172/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ GOMES FERNANDES 05018685697
ADVOGADO	ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO(OAB: 76290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ GOMES FERNANDES 05018685697
- ANTONIO CARLOS DA SILVA SPIGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamado para adiamento da diligência pericial, solicitando às partes e procuradores que os fatos relatados no Boletim de Ocorrência ID dc9200b não venham a se repetir, e que não criem embaraços à realização da perícia, sob pena de caracterizar litigância de má-fé (art. 793-B da CLT) e ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77 do CPC).

Vale frisar, nos termos do despacho anterior e da ata de audiência ID 4c77a80, que está permitida a presença do reclamante e de seu procurador no local a ser periciado: "ficam as partes e seus (suas) i. Procuradores(as) autorizados(as) a acompanhar o em "Expert" suas diligências, sem, todavia, interferir nos trabalhos do i. Perito do Juízo ou nas atividades da empresa, ficando o Sr.(a) Perito(a) do Juízo autorizado a retirar o(a) reclamante do local da perícia se tumulto insanável ocorrer".

Registro que a perita já foi cientificada do presente despacho por telefone, contudo, deverá ser intimada pela Secretaria com prazo de 30 dias para novo agendamento, haja vista a necessidade de ser realizada nos dias em que ocorrem as corridas.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010151-41.2019.5.03.0134

AUTOR	RODRIGO GARCIA SILVA
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
RÉU	KAMEL MEGA MIX SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMEL MEGA MIX SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, ficam os honorários de sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade , nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4o. da CLT. Intime-se o reclamado para ciência e aguarde-se o prazo de suspensão (até 01/07/2021).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010780-20.2016.5.03.0134

AUTOR	THAIS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, dispensado o preparo, recebo o recurso interposto pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010374-91.2019.5.03.0134

EMBARGANTE	JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE FILHO
ADVOGADO	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(OAB: 60388/SP)
EMBARGANTE	PEDRO FURLAN TRINDADE
ADVOGADO	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(OAB: 60388/SP)
EMBARGADO	JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE
ADVOGADO	EVANDRO DE MOURA FIGUEIRA(OAB: 103973/MG)
ADVOGADO	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(OAB: 60388/SP)
EMBARGADO	DANIEL PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	MARLEI DE SOUSA(OAB: 58026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA DA ROCHA
- JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista aos embargados, pelo prazo preclusivo de 5 dias, acerca dos documentos anexados pelos embargantes em 28/06/2019.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010232-87.2019.5.03.0134

AUTOR	JOILSON MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- JOILSON MEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010071-77.2019.5.03.0134

AUTOR	FABIANE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO ROSA DE SOUZA(OAB: 137640/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE MEDEIROS DE SOUZA
- FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dispensada a concessão de vista à União-PGF, nos termos da Portaria MF n. 582/13.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010437-19.2019.5.03.0134

CONSIGNANTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
CONSIGNATÁRIO	JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LAICER FERRAZ ALVES(OAB: 144538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo até 04/07/2019 para a autora (consignante) comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme Ata ID 19017a2, por meio da guia GFIP.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010613-32.2018.5.03.0134

AUTOR	JESSICA NUBIA PIMENTEL ALVES
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTA CATARINA SA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA NUBIA PIMENTEL ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Não há depósito recursal nos autos e ainda não foram recolhidas as custas processuais, no valor de R$300,00.

Observe-se o arbitramento de honorários periciais, no importe de R$1.300,00, a favor do perito LUCIANO DA ROCHA MAGALHAES, a cargo do(a) reclamado(a), cuja atualização deverá ser na forma da OJ 198 da SBDI-1 do TST (atualização monetária dos honorários periciais deve ser feita na forma do artigo 1o da Lei 6.899/91).

Encaminhem-se cópias da sentença, vez que houve o reconhecimento, por meio de prova pericial, de agente insalubre no meio ambiente do trabalho, para os endereços eletrônicos institucionais do Ministério do Trabalho e Emprego (sentencas.dsst@mte.gov.br) e do Tribunal Superior do Trabalho (insalubridade@tst.jus.br), para fins de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização do MTe, bem como para conhecimento do c. TST, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3 de 27.09.2013 e o Ofício Circular TST.GP nº 670/2013.

Ato contínuo, determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010613-32.2018.5.03.0134

AUTOR	JESSICA NUBIA PIMENTEL ALVES
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTA CATARINA SA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA CATARINA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Não há depósito recursal nos autos e ainda não foram recolhidas as custas processuais, no valor de R$300,00.

Observe-se o arbitramento de honorários periciais, no importe de R$1.300,00, a favor do perito LUCIANO DA ROCHA MAGALHAES, a cargo do(a) reclamado(a), cuja atualização deverá ser na forma da OJ 198 da SBDI-1 do TST (atualização monetária dos honorários periciais deve ser feita na forma do artigo 1o da Lei 6.899/91).

Encaminhem-se cópias da sentença, vez que houve o reconhecimento, por meio de prova pericial, de agente insalubre no meio ambiente do trabalho, para os endereços eletrônicos institucionais do Ministério do Trabalho e Emprego (sentencas.dsst@mte.gov.br) e do Tribunal Superior do Trabalho (insalubridade@tst.jus.br), para fins de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização do MTe, bem como para conhecimento do c. TST, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3 de 27.09.2013 e o Ofício Circular TST.GP nº 670/2013.

Ato contínuo, determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011055-32.2017.5.03.0134

AUTOR	SANDRA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAILSON RANGEL MENDONCA(OAB: 89196/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- SANDRA NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para possibilitar a homologação do acordo, intimem-se **ambas as partes** para manifestarem-se expressamente, no prazo de 05 dias, acerca dos honorários periciais já recebidos pela perita médica e cujo montante deverá ser **retido do crédito da reclamante**, para devolução à reclamada, não cabendo qualquer rediscussão acerca dessa matéria.

Deverão as partes esclarecer se, do valor do acordo R$3.850,00, já houve a dedução dos R$1.000,00 de honorários da perícia médica.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010418-13.2019.5.03.0134

EXEQUENTE	LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
EXECUTADO	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
EXECUTADO	IGX LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS(OAB: 143395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
- IGX LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
- TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Dispensada nova vista às partes, tendo em conta que os cálculos foram retificados apenas para inclusão dos honorários advocatícios nos resumos das planilhas, verificando-se que não houve alteração dos totais gerais apurados por ambas as partes.

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelas reclamadasTRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA. e EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., ID fbffb0e, devedoras subsidiárias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que, numa primeira análise, esse cálculo é o que melhor atende ao(s) comando(s) decisório(s).

Assim, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (cf. Anexo 01, do Provimento 04/00):

Líquido do(a) reclamante.....R$13.219,47

Contrib. previdenciária - cota recte (já deduzida).....R$454,11

Contrib. previdenciária - cota recda.....R$1.135,27

Honorários advocatícios devidos pelo recte (já deduzido)...R$10.626,68

Honorários advocatícios devidos pela recda .....R$2.384,61

Total Geral da execução até 31/05/2019.....R$27.820,15

RESSALTO O CARÁTER PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) IGX LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME, devedora principal, por meio de publicação no DEJT em nome do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos, não o tendo, a intimação deverá ser pessoal, via postal, para garantir(em) a execução (art. 880/CLT), no prazo de 48 horas, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/80 e 835/NCPC, sob pena de penhora. Cabe referir que há depósito(s) recursal(ais) das devedoras subsidiárias (ID e2e449a - R$9.189,00; ID 4aa610d - R$19.027,00). Fica dispensada a intimação da União (PGF), em razão do valor total das contribuições previdenciárias devidas no processo ser igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria MF n. 582/2013.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010641-39.2014.5.03.0134

AUTOR	LILIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	COMERCIAL GRANADA MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GRANADA MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada do ofício ID a529170.

Ato contínuo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011002-17.2018.5.03.0134

AUTOR	EROS BRUNER DE OLIVEIRA SINEZIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MOHAMAD EL MALT(OAB: 356380/SP)
RÉU	ADEQUALLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	MIRELA ONO DE GOUVEA(OAB: 122572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEQUALLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
- EROS BRUNER DE OLIVEIRA SINEZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do rito sumaríssimo (artigo 852-A da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

SANEAMENTO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Observo que a ação foi ajuizada em 29/08/2018, portanto, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, de maneira que, na análise dos pedidos vertidos na inicial, será levada em conta a lei em apreço, naquilo que for cabível.

CONTRADITA PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

O Juízo não acolheu, sob protestos das reclamadas, a contradita de testemunha do reclamante, tendo os reclamados alegado amizade íntima. A testemunha narrou " que não possui relação de amizade com o reclamante e que o único contato que teve com ele foi enquanto prestavam serviços para a reclamada; que negou interesse na causa; que nunca foi à casa do reclamante tomar cerveja", não evidenciando, portanto, elo de amizade que poderia comprometer a fidedignidade do depoimento.

Persistindo as razões do indeferimento, mantenho incólume a decisão.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PARCELAS RESCISÓRIAS

Para que se configure a existência de vínculo jurídico de caráter empregatício entre partes, é necessário que seja prestado serviço por pessoa física, de forma pessoal, não eventual, mediante pagamento e de forma subordinada (art. 3º da CLT). Outro aspecto importante a ser observado é se o exercício da função desempenhada está, ainda, ligado à atividade-fim da empresa. A defesa admite a prestação de serviços, mas sustenta que o autor atuava como prestador de serviços autônomo, tendo somente que executar os projetos conforme o solicitado e no prazo estabelecido e era livre para ir trabalhar no dia que melhor lhe aprouvesse, não havendo qualquer sanção acaso faltasse, bem como podia fazer seu horário dentro do horário de funcionamento da empresa; o reclamante laborou na empresa 02 ou no máximo 03 vezes na semana, sem subordinação e de forma livre, sem jornada e respeitando os limites estabelecidos na cláusula segunda do contrato de prestação de serviços anexados aos autos; o labor foi sem subordinação, inexistindo qualquer tipo de subordinação com a parte reclamada. Afirma ainda que, ao contrário do alegado, na realidade, o autor prestou serviços como marceneiro para a reclamada, no dia 01.04.2017 até o mês de julho de 2018, conforme comprova o contrato de prestação de serviços e recibos, todos contendo a assinatura do autor. Impugna o valor do salário alegado pelo autor, argumentando que a empresa contratava os projetos e repassava ao empregado, fornecendo todo material e maquinário para execução destes, cláusula sexta do contrato de prestação de serviço anexo, percebendo o autor uma contrapartida no percentual de 20% do valor líquido do projeto.

Admitida a prestação de serviços pelo autor, a ré atraiu para si o ônus de comprovar que mencionada prestação se dava de forma não habitual e autônoma, a fim de descaracterizar a relação de emprego, mas desse ônus não se desvencilhou.

Inicialmente, destaco que a própria reclamada admite a contratação do autor como marceneiro, para atuar na sua atividade-fim, ID ece300c (fabricação de móveis). Os recibos de pagamento anexados pela ré demonstram que havia o pagamento de um valor mensal condizente com o valor salarial informado pelo autor na peça inicial de R$ 1.500,00. Tal constatação afasta a tese da reclamada de que o autor recebia um percentual de 20% sobre o valor líquido do projeto.

Além disso, o preposto da reclamada arguiu em audiência "(....) que pelo que se recorda foi anunciada uma vaga de marceneiro pelo SINE; que o SINE disponibiliza currículos e a esposa do depte fez o contato com o reclamante desta forma; que o reclamante estava em Quirinópolis-GO nessa época e o depte acredita que ele tenha vindo por conta dessa vaga (...)".

A testemunha da reclamada disse: "(...) que o depte costuma chegar às 08:00 e sair às 18:00h mas caso não compareça por conta de outros serviços não há consequências; que não sabe especificar quanto as condições do contrato entre o reclamante e a

reclamada porém acredita que tenha sido nas mesmas condições do contrato de prestação de serviços do depte (...)".

O contexto de prova demonstra dias e semanas seguidas de trabalho, com horário praticamente fixo.

Cumpre ressaltar que a exclusividade não é requisito para a caracterização da relação de emprego. Desde que haja compatibilidade e anuência, tal fato não descaracteriza o vínculo empregatício. No caso, não foi sequer comprovado de maneira segura que o autor tivesse outro labor concomitante ao serviço prestado para a reclamada.

Observo ainda que a reclamada fornecia material para o desempenho das atividades. Além disso, o trabalho foi realizado no estabelecimento da reclamada. Foi ainda levantado em audiência que houve acerto do trabalho do autor, conforme recibo de pagamento (ID dd1cf90).

Logo, tendo sido revelada a realidade fática apta a configurar a relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, eis que comprovada a prestação de serviço de forma onerosa, habitual, pessoal e subordinada à reclamada, reconheço o vínculo de emprego do reclamante com a reclamada no período de 01/04/2018 a 27/07/2018, conforme contrato de prestação de serviço. Quanto à data de admissão (01/04/2018), não desconstituída pelo autor por prova contrária. A data de demissão em 27/07/2018, conforme ainda recibos de pagamento e alegações das partes.

A reclamada deverá proceder a anotação na CTPS do autor, fazendo constar admissão em 01/04/2017 e saída em 27/07/2018, o salário de R$1.500,00 e a função de marceneiro, no prazo de 05 dias depois do trânsito em julgado, depois de intimada para tanto, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), limitada a R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de nova cominação em caso de descumprimento. Autoriza-se a Secretaria a proceder à anotação, na hipótese de resistência injustificada, conforme termos do artigo 39, da CLT, sem prejuízo da multa estabelecida.

Consequentemente, considerando que não foi demonstrado que a iniciativa de rescisão tenha partido do autor (Súmula 212 do C. TST), condena-se a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (27 dias); aviso prévio indenizado (30 dias); férias + 1/3 integrais período 2017/2018 de forma simples; férias + 1/3 proporcionais (04/12 avos); décimo terceiro salário proporcional (07/12 avos); FGTS + 40%, nos termos do pedido. Nos termos da nova lei, torna-se desnecessária a entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade à reclamante.

Considerando a modalidade de rescisão o FGTS + 40% deverá ser pago diretamente ao autor.

Considerando que a dispensa sem justa causa ocorreu após a nova lei sobre a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017), deverá a ré proceder a comunicação da dispensa aos órgãos competentes e entregar à reclamante os documentos que comprovem tal comunicação, nos termos do artigo 477, caput e parágrafo sexto, da CLT, para percepção do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais), sob pena de arcar com indenização substitutiva, conforme Súmula 389 do C. TST, hipótese em que os valores deverão ser apurados conforme regras estabelecidas nas Leis 7.998/90 e 8.900/94 e Resoluções do CODEFAT, respeitando-se, ainda, o teto do benefício vigente na data da extinção do contrato de trabalho.

MULTA ARTIGO 467 DA CLT

A multa estipulada no art. 467 da CLT é devida quando o empregador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, deixa de pagar ao empregado a parte incontroversa das verbas rescisórias.

Na hipótese, tendo a reclamada negado o vínculo empregatício sustentado pelo autor, houve controvérsia sobre as verbas trabalhistas pleiteadas. Logo, incabível a aplicação da multa em questão ao caso em análise.

MULTA 477 DA CLT

A multa prevista no artigo 477 é aplicável, nos termos da Súmula 462 do C. TST, in verbis:

"A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

É devida a multa prevista no artigo 477 da CLT no valor de um salário do reclamante (R$ 1.500,00).

ADICIONAL INSALUBRIDADE E REFLEXOS

Assevera o reclamante que, no exercício do seu mister, laborava em condições insalubres, sujeito à poeira, ruído, bem como laborava com uso de thinner. Pretende o recebimento do adicional respectivo.

A perícia concluiu que o autor esteve submetido a condições insalubres.

Apesar da impugnação apresentada, considerando a coerência e a técnica com que a perícia foi realizada e não havendo nos autos elementos aptos e infirmá-la, acolho suas conclusões como elemento de prova para a caracterização do labor em condições insalubres durante o período laborado.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), incidente sobre o salário

mínimo legal, com reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias + 1/3 proporcional, FGTS + 40%.

Constatada a insalubridade nas atividades desenvolvidas, deverá proceder à entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - ao reclamante, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária arbitrada em R$300,00 (trezentos reais), limitada a R$3.000,00 (três mil reais).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia técnica insalubridade, responderá a reclamada com os respectivos honorários, que são arbitrados em R$1.500,00, nos termos do artigo 790-B, da CLT, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

DANOS MORAIS

O reclamante alega que ao término de sua relação laboral não recebeu o acerto rescisório, configurando ato ilícito do empregador e não houve recolhimentos de INSS e dos depósitos do FGTS. Diz que a conduta da empresa causou à obreira dor e sofrimento. Requer indenização por danos morais.

Pois bem.

Os fatos que embasam o pleito de indenização por danos morais restaram comprovados nos autos (ausência de pagamento das verbas rescisórias e depósitos de FGTS, recolhimentos de INSS), conforme decidido nos tópicos anteriores. Todavia, entendo que tal fato não serve, por si só, para configurar o dano moral indenizável.

Pontuo, que, conquanto ilícita a conduta patronal, esta não ostenta lesividade a ponto de justificar a responsabilização civil da empregadora neste pleito de danos morais, acrescentando-se que tal comportamento antijurídico já contou com a reparação judicial cabível - conforme decidido nos tópicos anteriores.

Noutro dizer, apesar de ilícita, a violação perpetrada pela ré, não promoveu lesão aos direitos da personalidade que merecessem reprimenda por meio de compensação financeira ao demandante. Ademais, em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo. No presente caso, não fez o autor nenhuma prova do alegado prejuízo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da indenização por danos morais, fica rejeitado o pedido.

LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Em se cuidando de feito que corre pelo procedimento sumaríssimo, os valores a serem liquidados em fase própria terão por limite aqueles indicados na inicial (art. 852-B, I da CLT).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com relação às verbas deferidas na presente sentença, determina-se que a reclamada proceda aos recolhimentos fiscais e previdenciários, observando, quanto à contribuição previdenciária, a forma e o prazo descritos no artigo 276 do Decreto 3.048/99.

Fica autorizado o desconto da cota parte do reclamante.

Observe-se o disposto no inciso III da Súmula 368 do TST; o salário de contribuição definido no artigo 28 da Lei 8.212/91 e artigo 214 do Decreto 3.048/99.

Por fim, incabível a incidência de contribuições de terceiros, uma vez que falece competência a esta Especializada para executá-las, consoante preleciona a Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre os valores apurados incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente reclamação, na forma do art. 883 da CLT, incidentes sobre o valor atualizado da condenação conforme Súmula 200 do TST.

Deverá ser observada a correção monetária do mês seguinte ao trabalhado (1º dia útil), conforme estatui a Súmula 381/TST, respeitado o entendimento da Súmula 73 do TRT da 3ª Região quanto aos índices aplicáveis.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos houve acolhimento parcial dos pedidos.

Condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Condena-se o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% do valor atribuído na inicial aos pedidos em que foi INTEGRALMENTE sucumbente, importância que deverá ser atualizada monetariamente a contar da data de ajuizamento da ação e deverá sofrer incidência de juros moratórios de 1% ao mês, pro rata die, a partir da data do trânsito em julgado (artigo 85, §16º do CPC/2015).

Atentem-se para o que dispõe o §4º do Art. 791-A da CLT.

Nos termos do §3º do Art. 791-A, fica vedada a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a quarenta por cento do limite

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados, objeto da presente Ação, proposta por EROS BRUNER DE OLIVEIRA SINEZIO em face de ADEQUALLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA, nos autos do processo CNJ nº 0011002-17.2018.5.03.0134, e condenar a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, no prazo de 48h a contar do trânsito em julgado, tudo na forma da fundamentação retro que integra este dispositivo, as seguintes parcelas, observados os limites do pedido:

- adicional de insalubridade, em grau médio (20%), incidente sobre o salário mínimo legal, com reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias + 1/3 proporcional, FGTS + 40%;
- saldo de salário (27 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- férias + 1/3 integrais período 2017/2018 de forma simples;
- férias + 1/3 proporcionais (04/12 avos);
- décimo terceiro salário proporcional (07/12 avos);
- FGTS + 40%, nos termos do pedido;
- multa artigo 477 da CLT no valor de R$ 1.500,00.

Deverá a ré proceder a comunicação da dispensa aos órgãos competentes e entregar à reclamante os documentos que comprovem tal comunicação, nos termos do artigo 477, caput e parágrafo sexto, da CLT, para percepção do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais), sob pena de arcar com indenização substitutiva, conforme Súmula 389 do C. TST, hipótese em que os valores deverão ser apurados conforme regras estabelecidas nas Leis 7.998/90 e 8.900/94 e Resoluções do CODEFAT, respeitando-se, ainda, o teto do benefício vigente na data da extinção do contrato de trabalho.

A reclamada deverá também proceder a anotação na CTPS do autor, fazendo constar admissão em 01/04/2017 e saída em 27/07/2018, o salário de R$1.500,00 e a função de marceneiro, no prazo de 05 dias depois do trânsito em julgado, depois de intimada para tanto, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), limitada a R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de nova cominação em caso de descumprimento. Autoriza-se a Secretaria a proceder à anotação, na hipótese de resistência injustificada, conforme termos do artigo 39, da CLT, sem prejuízo da multa estabelecida.

Deverá a reclamada ainda proceder à entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - ao reclamante, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária arbitrada em R$300,00 (trezentos reais), limitada a R$3.000,00 (três mil reais).

Considerando a modalidade de rescisão o FGTS + 40% deverá ser pago diretamente ao autor.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitados todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Incidirão juros e correção monetária, aqueles sobre o principal corrigido.

Natureza jurídica das parcelas objeto da condenação fixada de acordo com o art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Honorários periciais pela reclamada, conforme fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002233-30.2012.5.03.0134

AUTOR	FLAVIANE MALAQUIAS DE RESENDE
ADVOGADO	RICARDO LEITAO BARROS(OAB: 120208/MG)
RÉU	CEVI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO JOSE GARCIA(OAB: 69679/MG)
RÉU	CELIO VIEIRA
RÉU	ANA CRISTINA VIEIRA BERNARDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE MALAQUIAS DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão Id 4cf3fa1, intime-se a parte exequente para , no prazo de 5 dias, indicar meios efetivos para prosseguimento da

execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT), e de que não ocorre suspensão nem interrupção em razão de requerimentos de dilação de prazo ou de reiteração de pedidos já analisados e/ou pesquisas já efetivadas.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACum-0001375-62.2013.5.03.0134

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação e deliberações quanto ao prosseguimento do feito para o dia 01/08/2019 08:35h, na qual as partes deverão comparecer.

Caberá aos procuradores das partes cientificarem seus constituintes da data da audiência.

Intimem-se.

Infrutífera a tentativa de conciliação, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0012127-88.2016.5.03.0134

AUTOR	F. S. S.
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	F. J. D. A.
RÉU	R. S. I. L. -. M.

Intimado(s)/Citado(s):

- F. S. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID a6716e1

Decisão

Processo Nº RTSum-0010372-58.2018.5.03.0134

AUTOR	ANA MARIA SALDANHA PEREIRA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	BAILAR DANCA DE SALAO LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA RODRIGUES MACEDO DE SOUZA(OAB: 148164/MG)
TESTEMUNHA	DILMA MARTINS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BAILAR DANCA DE SALAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa da reclamante com o cálculo retificado apresentado pelo(a) reclamada, homologo-o, nos termos do resumo Id 809d4c0, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas atualizações.

Assim, com base no resumo ID 809d4c0, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (cf. Anexo 01, do Provimento 04/00):

Líquido do(a) reclamante.....R$5.459,82

Honorários advocatícios devidos pela recda .....R$

273,00

Custas processuais - já recolhidas

Total Geral da execução até 01/05/2019.....R$5.732,82

Conforme pesquisa na aba "dados financeiros", o saldo do depósito Id 525c7a4 é de R$385,97, e do depósito Id b30eb74 é de R$367,28, totalizando R$753,25 na data de 29/05/2019.

Intime-se a reclamada , por meio de publicação no DEJT em nome do seu procurador regularmente constituído nos autos, para ciência do saldo atualizado existente nos autos e pagar a diferença apurada em 48 horas ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/80 e 835/NCPC, sob pena de PENHORA.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), em razão do valor total das contribuições previdenciárias devidas no processo ser igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria MF n. 582/2013.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001372-10.2013.5.03.0134

AUTOR	RONIZETE LOPES CARDOSO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	TULIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 111807/MG)
RÉU	MAIS PLANEJADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 111807/MG)
RÉU	MOVEIS BASILIO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDNALDO ROCHA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 147170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIZETE LOPES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia do reclamante, suspende-se a execução por dois anos (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010733-75.2018.5.03.0134

EXEQUENTE	ALEX SANDRO D AMICO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	ANTONIO LUIZ DE ABREU - TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO NICIOLI(OAB: 23569/PR)
EXECUTADO	NEYDE APARECIDA BONOMO DE ABREU - TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO NICIOLI(OAB: 23569/PR)
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
EXECUTADO	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	PAULO TEODORO DO NASCIMENTO(OAB: 53758/MG)
EXECUTADO	BERGAMASCHI & CIA LTDA
ADVOGADO	SAJUNIOR LIMA MARANHAO(OAB: 6356-O/MT)
EXECUTADO	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO D AMICO
- ANTONIO LUIZ DE ABREU - TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME
- BERGAMASCHI & CIA LTDA
- BRF S.A.
- NEYDE APARECIDA BONOMO DE ABREU - TRANSPORTES - ME
- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
- TRANSPEDROSA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivos, regulares as representações processuais, dispensado o preparo e delimitada a matéria, recebo os agravos de petições interpostos pelo(a)(s) reclamante(s) e reclamado(a)(s) BERGAMASCHI & CIA LTDA e TRANSPEDROSA S/A.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s)/reclamante(s) para contraminuta, no prazo legal de 8 dias, observando-se que a reclamada BRF já contraminutou o agravo interposto pelo reclamante.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0128000-83.2009.5.03.0134

AUTOR	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos.

Dê-se ciência a 1a reclamada, efetivada transferência para sua conta bancária (Id e7de63d).

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Encaminhados os autos físicos para arquivamento.

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011672-89.2017.5.03.0134

AUTOR	CLARICE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	C & A MODAS LTDA -
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & A MODAS LTDA -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos.

Registrados os valores recebidos/recolhidos através do alvará Id 356b1e3 .

Diante da certidão Id fc55d67, expeça-se alvará para transferência do saldo remanescente dos depósitos recursal Id 31bd524 e judicial Id 9777ad6 à disposição da 42a VT de Belo Horizonte - autos n. 0000030-15.2016.5.03.0134.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Cumpridas a determinação supra, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010143-69.2016.5.03.0134

AUTOR	ELITON PEREIRA ELIZIARIO
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITON PEREIRA ELIZIARIO
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 dias, acerca do laudo pericial contábil - retificações, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, preclusa a rediscussão de outras matérias.

Intimem-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012095-83.2016.5.03.0134

AUTOR	PAULO CESAR BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANE DEOLINDO SANTANA(OAB: 144626/MG)
RÉU	ADRIANO RAMOS DA SILVA - ME
ADVOGADO	MICHELE CUNHA DA SILVA(OAB: 147939/MG)
RÉU	TRICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RAMOS DA SILVA - ME
- TRICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido, sob pena de penhora direta. Intime-se a reclamada.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001357-07.2014.5.03.0134

AUTOR	ANDERSON XAVIER
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
ADVOGADO	EVALDO DIAS CUNHA(OAB: 114158/MG)
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para ratificar a petição do acordo, vez que necessária a assinatura digital no processo eletrônico, prazo de 05 dias, sob pena de no silêncio entender-se pela discordância.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000283-49.2013.5.03.0134

AUTOR	WALLISSON SILVA GOMES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	SAUDE TOTAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUDE TOTAL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da reclamada em Id550326d, intime-a para dizer expressamente se concorda com os cálculos periciais homologados (Id 62e2c00), ou informar o valor incontroverso para liberação ao reclamante, no prazo preclusivo de 5 dias, valendo o silêncio como concordância com a liberação da integralidade dos depósitos recursais e judicial, Ids 64a477b, 7091ba4 e 1eb373d.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010050-38.2018.5.03.0134

AUTOR	V. J. D. S. M.
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	P. H. D. F. C.
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
RÉU	P. H. D. F. C. -. M.
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. H. D. F. C.
- P. H. D. F. C. -. M.
- V. J. D. S. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID d9785e2

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012170-88.2017.5.03.0134

AUTOR	OLIVAR PADOVANI
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA BARBOSA(OAB: 166655/MG)
ADVOGADO	VANDECIR TEIXEIRA MAGALHAES(OAB: 164151/MG)
ADVOGADO	THARLES DOS SANTOS(OAB: 135281/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	SUPRIRT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVAR PADOVANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante da oposição de embargos à penhora pela(o) reclamada, intime-se a(o) reclamante para vista no prazo legal de 05 dias. Após, venham conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001146-05.2013.5.03.0134

AUTOR	FRANCONE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	ELGLOBAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
RÉU	CARPINTARIA BELCHIOR LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARPINTARIA BELCHIOR LTDA - EPP
- ELGLOBAL CONSTRUTORA LTDA
- FRANCONE DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação e deliberações quanto ao prosseguimento do feito para o dia 05/08/2019 08:35h, na qual as partes deverão comparecer.

Caberá aos procuradores das partes cientificarem seus constituintes da data da audiência.

Intimem-se.

Infrutífera a tentativa de conciliação, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos à penhora.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001514-77.2014.5.03.0134

AUTOR	EDUARDO PAUL CHACUR
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- EDUARDO PAUL CHACUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho Id b34325b , por seus próprios fundamentos.

Intime-se a reclamada para ciência, sendo que quaisquer insurgências deverão ser aviadas através do meio processual adequado (embargos à execução) e após integral garantia do Juízo.

Intime-se o exequente (reclamante) para se manifestar sobre a nomeação de bem(ns) ou requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância com a penhora do(s) bem(ns) indicado(s).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001410-85.2014.5.03.0134

AUTOR	AMANDA SILVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	WALTER BORGES(OAB: 75052/MG)
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS
RÉU	CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

RÉU	TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM
RÉU	LIMEIRA/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
RÉU	MONTES CLAROS OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	T. G. C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATEIRAL FOTOGRAFICO LTDA - ME
RÉU	OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SILVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

A própria reclamante demonstra que não houve trânsito em julgado da ação cível na qual se discute a propriedade do imóvel objeto de penhora.

Portanto, mantenho o despacho proferido em 19/06/2019, por seus próprios fundamentos.

Suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação nº 5000245-35.2010.827.2721.

Intime-se o reclamante, a quem caberá informar ao Juízo tão logo ocorra o trânsito em julgado, para fins de prosseguimento.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010450-91.2014.5.03.0134

AUTOR	JEFFERSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA KATIA SABINO GOMES(OAB: 61661/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR(OAB: 41830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamado para ciência de que o depósito recursal já foi liberado ao reclamante, conforme ata proferida em 25/11/2017, devendo, diante do depósito efetuado em Id b7cd2dc , depositar a importância faltante no prazo de 2 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010481-73.2015.5.03.0103

AUTOR	FABRICIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	APOIO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada BRF para retificar os cálculos, nos termos da Sentença (ID d0f0064), no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao reclamante, no prazo preclusivo de 10 dias, acerca das retificações dos cálculos, preclusa a rediscussão de outras matérias.

Observe-se, a tempo e modo, os depósitos realizados pela BRF, Ids 483b730 e 4fec4b5.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011273-60.2017.5.03.0134

AUTOR	EDSON DONIZETE NASCIMENTO
ADVOGADO	JAQUELINE CARDOSO MARTINS SALGADO(OAB: 91243/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA LEITAO(OAB: 89968/MG)
RÉU	ZANONI MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP
RÉU	PAULO CEZAR ZANONI
ADVOGADO	DELMA SILVA BARBOSA(OAB: 45620/MG)
RÉU	MADEZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	DELMA SILVA BARBOSA(OAB: 45620/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DONIZETE NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registro a exclusão da empresa EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL LTDA do polo passivo.

Aguarde-se o prazo de suspensão em curso, tudo conforme decisão proferida em 11/02/19.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001832-94.2013.5.03.0134

AUTOR	MARA RUBIA RESENDE ANDES
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO J. SAFRA S.A
- MARA RUBIA RESENDE ANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante da solicitação Id4e1921d , destituo a perita do encargo e nomeio em substituição o "expert" Edivaldo Duarte de Freitas.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, intime-se o perito ora nomeado, que terá o prazo de 20 dias, após intimado, para apresentar o laudo pericial.

Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010403-78.2018.5.03.0134

AUTOR	LUCAS RIBEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	RODO DECIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LIVIA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 135082/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE QUEIROZ(OAB: 107929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RIBEIRO DE MAGALHAES
- RODO DECIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Apesar de ter requerido expressamente o parcelamento do débito em 30% mais 06 parcelas, a reclamada manifestou o intuito de embargar a execução na petição ID df76520.

Contudo, conforme deliberado no despacho ID 9946996, fora deferido apenas o parcelamento previsto no art. 916 do CPC com renúncia ao direito de opor embargos.

Assim, tendo a reclamada providenciado a integral garantia da execução, ID 7e4b036, e reiterado o intuito de contestar os cálculos, cancelo o despacho anterior e recebo os embargos à execução.

Dê-se ciência à reclamada.

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010400-89.2019.5.03.0134

AUTOR	JOAQUIM GERVASIO DE MENEZES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	RODOSOL TRANSPORTES EIRELI
RÉU	DPW TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM GERVASIO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação encaminhada à reclamada Rodosol Transportes Eireli pelo motivo "ausente" após três tentativas de entrega, conforme carimbo dos Correios (ID bc00419), determino sua notificação por Oficial de Justiça.

Providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória Notificatória.

Ante a proximidade da data, fica redesignada a audiência una (rito sumaríssimo) para o dia **31/07/2019 às 09:00h**.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores ou pessoalmente, no caso de não haver advogado cadastrado, para ciência de que deverão comparecer, o reclamante, sob pena de arquivamento e as reclamadas, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010903-81.2017.5.03.0134

AUTOR	GABRIEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GABRIEL ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GABRIEL ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuíza Ação Trabalhista em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, igualmente qualificada, e, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, formula os respectivos pedidos. Atribui à causa o valor de R$40.000,00. Junta procuração e documentos.

Audiência inicial, ID. 43466f7.

Rejeitada a proposta conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID. c1967f8), contestando especificamente todas as pretensões; requer a improcedência da ação. Juntou documentos e procuração.

Impugnação à contestação ID. 2c5521f.

Em audiência de prosseguimento (ID 32e445b), dispensados os depoimentos pessoais, as partes concordaram com a produção de prova emprestada, com vista recíproca.

Encerramento de instrução (ID 847b43f), ausentes as partes e procuradores, dispensados de comparecimento.

Razões finais orais e propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal - Lei nº 13.467/2017

Considerando a data da propositura da ação (16.5.2017) e o período do contrato de trabalho (8.6.1981 a 22.5.2015), não serão aplicadas as modificações processuais e materiais introduzidas pela Lei 13.467/17, aplicando-se a legislação vigente até então.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição de ofício

Não obstante o autor vindicar parcelas mencionando expressamente que se referem ao período imprescrito e ainda que não arguida prejudicial pela ré, mister limitar o período correlato.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 7º, XXIX da Constituição da República e 487, II do CPC, pronuncio a prescrição quinquenal dos direitos pecuniários do reclamante anteriores a 16.5.2012 e os declaro extintos com resolução de mérito.

MÉRITO

Quebra de caixa

Aduz o autor que executando atividades inerentes a função de caixa, jamais percebeu a parcela denominada "quebra de caixa", conforme prevê a norma interna da reclamada, RH 053, no seu item 8.4. Pretende o recebimento da parcela no que se refere ao período imprescrito.

Alega a reclamada que o cargo comissionado de Quebra de Caixa foi extinto em 1º.1.2004 dando lugar ao cargo comissionado de Caixa/PV, que por sua vez, foi extinto a partir da criação da função gratificada CAIXA do PFG 2010, a partir de JUL/2010 e que o autor já recebe gratificação pelo exercício da função de caixa.

Pois bem.

É incontroverso que o autor exerceu a função de caixa durante todo o período imprescrito, sem contudo receber a parcela "quebra de caixa", sendo certo que recebia apenas a função gratificada de caixa.

Em que pese a alegada extinção do cargo comissionado de quebra de caixa em 1.1.2004, este foi substituído pelo cargo comissionado de Caixa/PV, que por sua vez, deu lugar à função gratificada CAIXA do PFG 2010, a partir de julho de 2010, conforme asseverado pela própria ré.

Como se nota, a extinção do cargo comissionado com o nome específico de "quebra de caixa" não extinguiu a gratificação específica pelo exercício das atividades inerentes.

Nesse sentido, o item 8.4 do Regulamento RH 053 (ID. 79e20d9 - Pág. 8), com vigência a partir de 11.7.2013, prevê expressamente: *"O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título".*

Ocorre que o autor jamais recebeu a aludida gratificação, que não se confunde com a função gratificada de caixa, tanto é que a ré alega a impossibilidade de acumular as duas gratificações.

Não obstante, ao contrário do que sustenta a ré, é plenamente possível a cumulação das duas gratificações, inclusive, nesse sentido já se pronunciou o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de ser possível a cumulação da gratificação de função de caixa com a parcela de "quebra de caixa", em razão da natureza diversa das gratificações. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido."(RR - 31100-31.2014.5.13.0022, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma).

Assim, condeno a reclamada ao pagamento da gratificação de "quebra de caixa", do período imprescrito, com reflexos em horas extras, férias + 1/3 constitucional, 13º salários, e em FGTS (depósitos).

Não há reflexos em RSR, uma vez que estes já se encontram incluídos na base de cálculo da parcela, que é mensal.

Indefiro os reflexos em *"salário padrão, adicional tempo de serviço, VP-GRAT. SEM/ADIC. TEMPO DE SERVIÇO, cargo em comissão efetivo/função gratificada efetiva, VP-GIP tempo de serviço, VP-GIP/sem salário + função, licença-prêmio, abonos"*, uma vez que juntos com a gratificação deferida, compõem a remuneração do autor, inexistindo demonstração de qualquer deles tenha como base de cálculo a "quebra de caixa".

Quanto ao abono, inclusive, há cláusula normativa expressa conferindo-lhe natureza indenizatória.

Intervalo NR 17

A prova emprestada evidenciou que o exercício da função de caixa não se limita à inserção ininterrupta de dados no sistema, havendo outras atribuições que excluem a obrigatoriedade das pausas.

Nesse sentido, a testemunha Camila Chacur Bittencourt, prova emprestada da reclamada:

"(...) não realiza digitação de forma ininterrupta no caixa; no caixa realiza atendimento a cliente, conferência de assinatura em documentos, pagamento de boletos utilizando leitora de código de barras, realiza contagem de numerário mas tem máquina para essa finalidade (...)".

A prova emprestada juntada pelo próprio autor (testemunha Castilho Vieira de Resende) também evidencia que não se tratava de labor em inserção ininterrupta de dados:

"(...) que faz conferência de assinaturas nos guichês; que digita mais no teclado numérico; que utiliza mais a mão direita; que a mesma coisa acontecia com o reclamante; que tira poucas dúvidas de clientes no caixa; que o depoente não faz mais abertura de malote do seu caixa, mas o reclamante faz (...)".

A bem da verdade, nem mesmo o autor afirma que suas atividades impliquem em digitação ininterrupta, ao revés, sustenta que o mero enquadramento na função de caixa lhe garantiria o direito ao intervalo vindicado, o que não pode prosperar, uma vez que subverte completamente o escopo da norma. Salienta-se, outrossim, que, ao contrário do alegado pelo autor, a norma interna (RH 035) não traz essa previsão quanto à função, mas quanto às atividades desempenhadas pelo empregado.

Rejeito.

Justiça Gratuita

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência juntada, que se presume verdadeira, conforme Súmula 463 do TST.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Sem assistência sindical, nada a deferir quanto a pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219 do TST e 37 do TRT/MG, valendo ressaltar que as alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", Lei n. 13.467, de 13/7/2017, não se aplicam à demanda em análise, conforme já esclarecido presente julgado.

Honorários advocatícios obrigacionais

O TRT-MG já sedimentou entendimento acerca da inaplicabilidade da previsão legal civil ao processo do trabalho, conforme Súmula 37, vejamos: "é indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil. (RA 105/2015, disponibilização: DEJT/TRT3 21, 22 e 25/05/2015)". Deste modo, julgo improcedente o pleito em tela.

Compensação/Dedução

A compensação apenas se aplicaria em caso fosse comprovada a existência de dívida trabalhista do autor em face da ré, o que não ocorreu.

Lado outro, não há dedução a ser observada, uma vez que é incontroverso que não foi quitada parcela sob o mesmo título da condenação.

Das Contribuições Previdenciárias

Com relação às verbas deferidas na presente sentença, determina-se que o reclamado proceda aos recolhimentos fiscais e previdenciários, observando, quanto à contribuição previdenciária, a forma e o prazo descritos no artigo 276 do Decreto 3.048/99.

Fica autorizado o desconto da cota parte do reclamante.

Observe-se o disposto no inciso III da Súmula 368 do TST; o salário de contribuição definido no artigo 28 da Lei 8.212/91 e artigo 214 do Decreto 3.048/99.

Por fim, incabível a incidência de contribuições de terceiros, uma vez que falece competência a esta Especializada para executá-las, consoante preleciona a Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Dos Juros e Correção Monetária

Sobre os valores apurados incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, a contar do ajuizamento da presente reclamação, na forma do art. 883 da CLT, incidentes sobre o valor atualizado da condenação conforme Súmula 200 do TST.

Deverá ser observada a correção monetária do mês seguinte ao trabalhado (1º dia útil), conforme estatui a Súmula 381/TST,

respeitado o entendimento da Súmula 73 do TRT da 3ª Região quanto aos índices aplicáveis.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decide a 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia pronunciar a prescrição parcial dos direitos do reclamante anteriores a 16.5.2012 e declará-los extintos com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II do CPC; e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta pelo reclamante GABRIEL ANTONIO DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL para condená-la a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação, que integra esse dispositivo:

- gratificação de "quebra de caixa", do período imprescrito, com reflexos em horas extras, férias + 1/3 constitucional, 13º salários, e em FGTS (depósitos).

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitados todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Contribuição previdenciária e fiscal nos termos da fundamentação.

Incidirão juros e correção monetária, aqueles sobre o principal corrigido.

Natureza jurídica das parcelas objeto da condenação fixada de acordo com o art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamada, no valor de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010148-86.2019.5.03.0134

AUTOR	F. I. M. B.
ADVOGADO	WILLI WILLIS DIAS BOAVENTURA(OAB: 159426/MG)
ADVOGADO	ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA(OAB: 45054-B/MG)
AUTOR	J. S. D.
ADVOGADO	WILLI WILLIS DIAS BOAVENTURA(OAB: 159426/MG)
ADVOGADO	ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA(OAB: 45054-B/MG)
RÉU	J. B. D. P.
RÉU	B. S.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. S.
- F. I. M. B.
- J. S. D.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 22543db

Despacho

Processo Nº RTSum-0010500-44.2019.5.03.0134

AUTOR	NAARA DA SILVA MIRANDA DOS REIS
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	SERMAC PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERMAC PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar o pagamento do acordo ou quitar o valor avençado com acréscimo da multa, no prazo de 02 dias, sob pena de PENHORA.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010496-07.2019.5.03.0134

AUTOR	GABRIEL VINICIUS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	OPCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
RÉU	WS CONSULTORIA EM SEGURANCA OCUPACIONAL INSTALACOES E CONSTRUCAO EIRELI
RÉU	JOAO PAULO NAVES CAMARGO

ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL VINICIUS FERREIRA NASCIMENTO
- JOAO PAULO NAVES CAMARGO
- OPCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado anteriormente, a 1ª reclamada deverá ser notificada na pessoa do seu representante Sr. WILLIAN ANTONIO DA SILVA, já cadastrado nos autos, com endereço à Av. Imbaúbas nº 1180, BLOCO 13, apto 402, Bairro Jaraguá, Uberlândia-MG.

Expeça-se novo mandado.

Fica redesignada a audiência una (rito sumaríssimo) para o dia **19/07/2019 09:30h**.

Intimem-se o reclamante e as demais reclamadas, através de seus procuradores ou pessoalmente, no caso de não haver advogado cadastrado, para ciência de que deverão comparecer, o(a) reclamante, sob pena de arquivamento e o(a)(s) reclamado(a)(s), pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010955-43.2018.5.03.0134

AUTOR	MARCIO APARECIDO GONCALVES SILVA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	PACTARE ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	DENER REZENDE BORGES(OAB: 90781/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATP LTDA
ADVOGADO	DENER REZENDE BORGES(OAB: 90781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATP LTDA
- PACTARE ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para comprovarem o pagamento ou quitarem a 9ª parcela vencida e não paga e a multa, nos termos do acordo, no prazo de 02 dias, sob pena de PENHORA.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010370-54.2019.5.03.0134

AUTOR	DANILO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- DANILO MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se intimação às partes para apresentarem a minuta do acordo no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito e

realização da perícia designada.

Decorrido o prazo e silentes as partes, intime-se o perito Derlei Cruz para concluir os trabalhos periciais.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010547-18.2019.5.03.0134

AUTOR	JOSE LEANDRO SILVA SANTOS
ADVOGADO	RENATA FERREIRA ROSA(OAB: 159855/MG)
ADVOGADO	CINTIA DARC FELICIANO(OAB: 162584/MG)
RÉU	VIVAMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVAMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Corrijo o erro material da Ata de Audiência ID192ab0f e Sentença ID71c12a0 para constar: custas pelo reclamante, no valor de R$223,20, calculadas sobre o valor da causa, R$11.160,12, dispensadas na forma da lei.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, ficam os honorários de sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade , nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4o. , da CLT.

Intime-se o reclamado para ciência e aguarde-se o prazo de suspensão (até 01/07/2021).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011262-94.2018.5.03.0134

AUTOR	ADRIANO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	TAMARA PIRES DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 152811/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 56470/MG)
RÉU	EMS COMERCIO, MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ANTUNES DA SILVA
- EMS COMERCIO, MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a audiência para deliberações quanto às petições juntadas pelas partes nos IDs 486a2f0 e39f0f06.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010366-17.2019.5.03.0134

AUTOR	VALMIR NERES FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- VALMIR NERES FIGUEIREDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se intimação às partes para apresentarem a minuta do acordo no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito e realização da perícia designada.

Decorrido o prazo, silentes as partes, intime-se o perito Luciano Lacerda de Oliveira para continuar os trabalhos periciais.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001278-33.2011.5.03.0134

AUTOR	CLAYTON SCHWEIG
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	LOG STATION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
ADVOGADO	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 65251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON SCHWEIG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -

CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - e-mail:

vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001278-33.2011.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAYTON SCHWEIG

RÉU: LOG STATION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

Partes ficarão cientes da conversão dos autos físicos em processo eletrônico. A partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico ou pelo SPE- sistema de peticionamento eletrônico.

Reclamante providenciar no prazo de 30 dias a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, nos termos do despacho que determinou a conversão.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001278-33.2011.5.03.0134

AUTOR	CLAYTON SCHWEIG
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	LOG STATION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
ADVOGADO	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 65251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOG STATION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001278-33.2011.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAYTON SCHWEIG

RÉU: LOG STATION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

Partes ficarão cientes da conversão dos autos físicos em processo eletrônico. A partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico ou pelo SPE- sistema de peticionamento eletrônico.

Reclamante providenciar no prazo de 30 dias a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, nos termos do despacho que determinou a conversão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010186-98.2019.5.03.0134

AUTOR	GUILHERME STORTI DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	AUTO POSTO VIEIRA E FERNANDES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME MARRA MAGALHAES(OAB: 133532/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA ALVES DE CARVALHO(OAB: 135997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO VIEIRA E FERNANDES LTDA
- GUILHERME STORTI DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal nos autos e ainda não foram recolhidas as custas processuais, no valor de R$200,00.

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverão ser praticados **diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores**, mediante recibo.

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000966-91.2010.5.03.0134

AUTOR	JOSE JOAQUIM CABRAL
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAQUIM CABRAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000966-91.2010.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE JOAQUIM CABRAL

RÉU: TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Partes ficarão cientes da conversão dos autos físicos em processo eletrônico. A partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico ou pelo SPE- sistema de peticionamento eletrônico.

Reclamante providenciar no prazo de 30 dias a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, nos termos do despacho que determinou a conversão.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000966-91.2010.5.03.0134

AUTOR	JOSE JOAQUIM CABRAL
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000966-91.2010.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE JOAQUIM CABRAL

RÉU: TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Partes ficarão cientes da conversão dos autos físicos em processo eletrônico. A partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico ou pelo SPE- sistema de peticionamento eletrônico.

Reclamante providenciar no prazo de 30 dias a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, nos termos do despacho que determinou a conversão.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000966-91.2010.5.03.0134

AUTOR	JOSE JOAQUIM CABRAL
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000966-91.2010.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE JOAQUIM CABRAL

RÉU: TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Partes ficarão cientes da conversão dos autos físicos em processo eletrônico. A partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico ou pelo SPE- sistema de peticionamento eletrônico.

Reclamante providenciar no prazo de 30 dias a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, nos termos do despacho que determinou a conversão.

Em 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010503-96.2019.5.03.0134

AUTOR	LUCAS DANIEL SANTANA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 190767/MG)
ADVOGADO	EMERSON LUIZ TEIXEIRA(OAB: 178012/MG)
RÉU	NELSON ANTONIO MAGALHAES LEMOS SAUDE 06155194661
ADVOGADO	JOEL ALVES MATOS(OAB: 72245-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DANIEL SANTANA
- NELSON ANTONIO MAGALHAES LEMOS SAUDE 06155194661

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo retificado pelas partes quanto ao CNPJ do reclamado, sendo correto o nº19.034.987/0001-93, na forma da petição juntada no ID687372c, mantidos os demais termos da Ata IDff73f85.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o prazo em curso para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais discriminadas na Ata ID ff73f85 (até 10/07/2019).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011012-32.2016.5.03.0134

AUTOR	ERICK MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA CARRIJO(OAB: 156378/MG)
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, dispensado o preparo, recebo o recurso interposto pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010655-47.2019.5.03.0134

AUTOR	ALESSANDRO BATISTA DE ALMEIDA BACELAR
ADVOGADO	JOAO MACHADO GOMES JUNIOR(OAB: 83606/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVARENGA ROLLA(OAB: 85595/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO BATISTA DE ALMEIDA BACELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da devolução da notificação encaminhada à 1ª reclamada, intime-se o reclamante para fornecer o novo/correto endereço da reclamada Fundação Maçônica Manoel dos Santos, no prazo de 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Com a informação, altere-se o cadastro e notifique-se a reclamada.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010499-59.2019.5.03.0134

CONSIGNANTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDLENE MENDES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo adicional de 2 dias, requerido pela consignante para fornecer o endereço da consignatária ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a informação, altere-se o cadastro e expeça-se mandado.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010581-90.2019.5.03.0134

AUTOR	MARIZA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUANA SEBASTIAO DAMAZIO(OAB: 178214/MG)
ADVOGADO	THARLES DOS SANTOS(OAB: 135281/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA SALES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante do acordo noticiado no ID 602c1d2, intime(m)-se o(a)(s) procurador(a)(es) do(a) reclamante para ratificá-lo, no prazo de 05 dias, tendo em vista que no PJe faz-se necessária a assinatura mediante certificação digital.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010787-75.2017.5.03.0134

AUTOR	EUSTANIA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RÉU	3PI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
RÉU	VIRTUAL CONNECTION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3PI SERVICOS LTDA
- CLARO S.A.
- VIRTUAL CONNECTION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, dispensado o preparo, recebo o recurso interposto pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010170-47.2019.5.03.0134

AUTOR	CELIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIO SILVA DIAS(OAB: 142784/MG)
RÉU	QRTZ 10 INCORPORACOES DE IMOVEIS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	HLBS CONSTRUCOES E ACABAMENTO LTDA
RÉU	PRIX ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIX ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
- QRTZ 10 INCORPORACOES DE IMOVEIS SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, dispensado o preparo, recebo o recurso interposto pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010645-03.2019.5.03.0134

AUTOR	DANIEL PINHEIRO
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
RÉU	SPE08 - BRASAL INCORPORACOES LTDA
RÉU	KENNEDY BISPO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o documento de Id 2698fa4, fica EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 852-B, §1º, da CLT.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Cancelo a audiência.

Dê-se ciência à parte reclamante e ao reclamado Kennedy Bispo Queiroz.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACC-0011067-12.2018.5.03.0134

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	M R SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272-B/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público do Trabalho e não tendo o Sindicato Autor noticiado o descumprimento das obrigações fixadas na sentença, nem requereu qualquer medida executória, determino o arquivamento definitivo do feito, restando encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público do Trabalho.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACC-0011067-12.2018.5.03.0134

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	M R SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272-B/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M R SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público do Trabalho e não tendo o Sindicato Autor noticiado o descumprimento das obrigações fixadas na sentença, nem requereu qualquer medida executória, determino o arquivamento definitivo do feito, restando encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público do Trabalho.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

6ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012299-10.2016.5.03.0173

AUTOR	POLIANA BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO: 0012299-10.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: POLIANA BARCELOS DA SILVA

RÉU: RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESTINATÁRIO(S):BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a manifestar quanto à impugnação à sentença de liquidação, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012299-10.2016.5.03.0173

AUTOR	POLIANA BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PROCESSO: 0012299-10.2016.5.03.0173

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: POLIANA BARCELOS DA SILVA

RU: RU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESTINATRIO(S):BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTIMAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, 4, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a manifestar quanto impugnação à sentença de liquidação, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012299-10.2016.5.03.0173

AUTOR	POLIANA BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PROCESSO: 0012299-10.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: POLIANA BARCELOS DA SILVA

RÉU: RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESTINATÁRIO(S):TEMPO SERVICOS LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a manifestar quanto impugnação à sentença de liquidação, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012299-10.2016.5.03.0173

AUTOR	POLIANA BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PROCESSO: 0012299-10.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: POLIANA BARCELOS DA SILVA

RÉU: RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESTINATÁRIO(S):CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a a manifestar quanto impugnação à sentença de liquidação, no prazo de 05 dias. ....

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010679-31.2014.5.03.0173

AUTOR	IGOR FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR FERREIRA FERNANDES

PROCESSO: 0010679-31.2014.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: IGOR FERREIRA FERNANDES

RÉU: RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESTINATÁRIO(S):IGOR FERREIRA FERNANDES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a contestar os embargos à execução, no prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011942-93.2017.5.03.0173

AUTOR	DEUSANETE COELHO MENDES
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RÉU	SONIA ALVARENGA BORGES
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	SONIA ALVARENGA BORGES - ME
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	FERNANDA ALVARENGA PAIVA LEMES 04508473652
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALVARENGA PAIVA LEMES 04508473652

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG, CEP 38400-696

PROCESSO: 0011942-93.2017.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DEUSANETE COELHO MENDES

RÉU: RÉU: SONIA ALVARENGA BORGES - ME e outros (2)

EDITAL DE PRAÇA PJe N. 11/2019

O(A) Dr(a). ARLINDO CAVALARO NETO, MM. Juiz(a) do Trabalho da 6a. Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, na forma da lei, torna público que, no dia 25/07/2019, às 10:00 horas, à Avenida Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, será(ão) levado(s) a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

- 02 PISTAS QUENTES EM INOX, OITO BANDEJAS DE CAPACIDADE, 220 V, EM BOM ESTADO, AVALIADOS EM R$3.000,00 CADA, TOTALIZANDO R$6.000,00.

- 01 PISTA FRIA, EM INOX, CAPACIDADE PARA OITO BANDEJAS, EM BOM ESTADO, AVALIADOS EM R$2.200.

- 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR VERTICAL, 220 V, PORTA EM VIDRO, ACABAMENTO FRENTE EM INOX, QUATRO PRATELEIRAS, MARCA POLOFRIO, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R$1.900,00.

VALOR GERAL DA AVALIAÇÃO: R$10.100,00

Quando os bens serão alienados pelo maior lanço, desde que não considerado preço vil.

OBSERVAÇÕES:

1 - a praça e o leilão serão levados a público pelo leiloeiro Glenner Brasil Cassiano , nomeado por este Juízo, fixando-se sua comissão em 5% sobre o valor da arrematação ou adjudicação para bens imóveis, e 10% para bens móveis, a cargo da parte interessada;

2 - OS INTERESSADOS DEVERÃO AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ÔNUS/ IMPEDIMENTOS/ DÉBITOS FISCAIS/ MULTAS SOBRE O(S) BEM(NS) CONSTRITO(S);

3 - o alienante/arrematante fica isento dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN);

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicantes, fica designado leilão para o dia 25/07/2019, às 10:30 horas, à Av. Cesário Alvim, 3.200, B. Brasil.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RODRIGO EUGENIO SILVA, pela Secretária da Vara, digitei e assino eletronicamente o presente edital.

Uberlândia, 2019-07-01.

Notificação

Notificação

Processo Nº ConPag-0010567-86.2019.5.03.0173

CONSIGNANTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
CONSIGNATÁRIO	PAULO BORGES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos.

Com razão o consignante em sua petição Id b7408e, que recebo como manifestação.

Desse modo, reconsidero a sentença proferida no Id14476ef e dou prosseguimento ao feito.

A ação de consignação em pagamento, no sistema processual trabalhista, visa obter o pronunciamento judicial da extinção da obrigação de fazer ou pagar, e elidir a mora, para fins de incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Dado o âmbito restrito da sua admissibilidade no Processo do Trabalho, esta ação não se presta a discutir o alcance da quitação das parcelas elencadas na exordial ou no TRCT e recibos, tampouco é adequada para se debater a natureza da extinção do contrato de emprego, porquanto a quitação outorgada por esta via alcança apenas os valores efetivamente quitados e discriminados. Nada mais do que isso.

Consequência direta, todos os direitos decorrentes da relação de trabalho, inclusive a natureza, eficácia e efeitos da extinção do vínculo jurídico havido estão resguardados, e poderão ser vindicados em ação trabalhista autônoma.

No caso dos autos, o(a) consignante procedeu ao depósito judicial da importância de R$2.753,32, cujos valores encontram-se discriminados no TRCT juntado aos autos. Desnecessária, desta forma, a designação de audiência, que teria a destinação exclusiva de determinar o comparecimento do trabalhador em Juízo para receber os documentos apresentados pela consignante.

Neste contexto, determino a intimação do(a) trabalhador(a), via mandado, com as "chaves de acesso" da presente decisão e da petição inicial, no endereço fornecido pelo(a) consignante, para que, no prazo de 15 dias, compareça em Juízo e receba os valores depositados e os documentos físicos consignados, ficando ressaltado que estão resguardados todos os direitos não adimplidos no curso da relação de emprego, podendo questionar, até mesmo, a possibilidade de rompimento do contrato e/ou a sua forma de extinção, além dos descontos realizados.

RECUSANDO-SE A RECEBER O VALOR E/OU OS DOCUMENTOS, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA.

Recebidos pelo(a) trabalhador(a) os documentos consignados, determino o imediato arquivamento dos autos.

Concedo, de ofício, ao(à) trabalhador(a), os benefícios da justiça gratuita, diante da notória hipossuficiência econômica, isentando-o(a) do pagamento das custas processuais.

Expeça-se mandado para notificação do(a) consignatário(a).

Intime-se o(a) consignante.

Nada mais.

UBERLANDIA, 19 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010618-97.2019.5.03.0173

AUTOR	THAIS LORRANE SOUZA SILVA
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	CLAUDIA PEDRITA SANTOS SILVA 01284682625

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LORRANE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

acdr

Vistos.

Para audiência INICIAL designo o dia 29/08/2019 às 09:00, devendo as partes comparecerem, nos termos do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamadoa.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010535-81.2019.5.03.0173

REQUERENTES	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA SOBREIRO(OAB: 42218/GO)
REQUERENTES	EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
ADVOGADO	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAIS
- EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Diante da proximidade, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012027-16.2016.5.03.0173

AUTOR	EUTECTIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	JOAO BATISTA LAZARO NETO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
TESTEMUNHA	VAGNER LUIS SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- EUTECTIC DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ PJe

acdr

Vistos.

Determino à instituição bancária Banco do Brasil - agência 0098-1 - que proceda à movimentação do depósito judicial, conta n. 41001051271120001, efetuado em 03/06/2019, no importe de R$788,66 (ID 28728e); PAGANDO-SE PARA:

=> **RECLAMANTE:EUTECTIC DO BRASIL LTDA, CNPJ: 18.715.177/0001-30**

Titular: ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 029.799.921/0001-48

BANCO Bradesco S/A

Ag 2011

Conta: 0004603-5

Valor: saldo total

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES).

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará.

Intime-se o(a) reclamante para imprimi-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias.

Após a comprovação do valor pago, proceda-se o lançamento estatístico respectivo e retornem os autos ao SLJ para atualização do débito com a dedução de todos os valores já pagos, inclusive o do presente alvará (fls. 930/934, 946, 961, 969 e 976).

Cumprido, tornem conclusos.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012174-08.2017.5.03.0173

AUTOR	HELEN JORGE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO(OAB: 78524/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO: 0012174-08.2017.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: HELEN JORGE DA SILVA

RÉU: RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para contestarem a impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012174-08.2017.5.03.0173

AUTOR	HELEN JORGE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO(OAB: 78524/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PROCESSO: 0012174-08.2017.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: HELEN JORGE DA SILVA

RÉU: RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para contestarem a impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012174-08.2017.5.03.0173

AUTOR	HELEN JORGE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO(OAB: 78524/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PROCESSO: 0012174-08.2017.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: HELEN JORGE DA SILVA

RÉU: RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para contestarem a impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011060-97.2018.5.03.0173

AUTOR	LARISSA FLORENCIO SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	ARAUJO NOGUEIRA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA FLORENCIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Improcedentes os pedidos formulados em face de TIM CELULAR S.A, altere-se o cadastro no sistema PJ-e, excluindo a reclamada do polo passivo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2019 08:50, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

No mesmo prazo, o(a) reclamante deverá juntar sua CTPS para as anotações determinadas na sentença**.**

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Oportunamente, intime-se a 1ª reclamada para proceder à anotação da CTPS da reclamante, sob pena de ofício ao MTE, e fornecer as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de multa de um salário mínimo a ser revertido ao(à) reclamante.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Depósito recursal ID. 5b69bb4, valor nominal R$ 9.513,16.

Custas pagas, ID. 906bbe7.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011060-97.2018.5.03.0173

AUTOR	LARISSA FLORENCIO SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	ARAUJO NOGUEIRA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO NOGUEIRA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Improcedentes os pedidos formulados em face de TIM CELULAR S.A, altere-se o cadastro no sistema PJ-e, excluindo a reclamada do polo passivo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2019 08:50, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

No mesmo prazo, o(a) reclamante deverá juntar sua CTPS para as anotações determinadas na sentença**.**

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Oportunamente, intime-se a 1ª reclamada para proceder à anotação da CTPS da reclamante, sob pena de ofício ao MTE, e fornecer as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de multa de um salário mínimo a ser revertido ao(à) reclamante.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Depósito recursal ID. 5b69bb4, valor nominal R$ 9.513,16.

Custas pagas, ID. 906bbe7.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010632-23.2015.5.03.0173

AUTOR	WILSON ZANATA JUNIOR
ADVOGADO	RENATA JULIANA ALVES DE MELO(OAB: 148914/MG)
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
RÉU	ATUAL SERVICOS & VISTORIAS LTDA - ME
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON ALVES RIBEIRO
TESTEMUNHA	CLEBER ARISTIDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATUAL SERVICOS & VISTORIAS LTDA - ME

- WILSON ZANATA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.
Considerando que a(o) executada(o) efetuou o depósito de 30% do valor devido, bem como a concordância expressa do(a) exequente quanto ao pedido ID bbce645, defiro o parcelamento do débito nos moldes do art. 916 do CPC/2015.
Determino à instituição bancária CEF - agência 3999 - que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial(is), conta n. 03999042048837560, efetuado em 19/06/2019, no importe de R$10.243,80 (ID 0315e7b); PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:
=>**RECLAMANTE: WILSON ZANATA JUNIOR, CPF: 043.915.626-26**
por meio de um de seus procuradores: RENATA JULIANA ALVES DE MELO, OAB: MG148914, RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA, OAB: MG93716
VALOR: (SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL).

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, ATRAVÉS DO E-MAIL foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES).
Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará.
Intime-se o(a) reclamante para imprimi-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias.
Após, remetam-se os autos ao SCJ para atualização do débito (ID 5f9bc4b), deduzindo-se o levantamento acima.
Em seguida, intime-se a(o) executada(o) para ciência deste despacho e para efetuar o pagamento do restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, sendo a primeira no prazo de 10 dias, vencendo as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de prosseguimento da execução e aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do art. 916, § 5º, inciso II, do CPC/2015.
Para evitar a incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora, fica o(a) executado(a) autorizado(a) a recolher, mensalmente, a parte correspondente às contribuições previdenciárias e fiscais, de forma proporcional a cada parcela, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento (GPS e GRU, respectivamente), devidamente quitadas, em vez de depositar tais valores à disposição do Juízo.
Antes da liberação da última parcela ao(à) exequente, enviem-se novamente os autos ao SCJ para atualização do débito remanescente e dedução de todos os levantamentos já realizados.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010181-61.2016.5.03.0173

AUTOR	JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	SUSANA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):
- BRF S.A.
- JOSE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EFM

DECISÃO PJe

Vistos.
Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) perito(a), ID 6a5d7d5, ressalvadas as atualizações.
Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado pelo(a) perito(a), fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E.

TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$842,20

INSS cota recte/rcda.....R$100,80

Custas processuais.....R$55,35

Honorários periciais (insalubridade).....R$1.609,42

Honorários periciais (contábeis).....R$1.259,18

TOTAL GERAL (atualizado até 20/06/2019).....R$3.866,95

Garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para expedição de alvará para pagamento aos credores.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012300-29.2015.5.03.0173

AUTOR	CLAUDIO FERREIRA MARIANO
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO FIAIA(OAB: 143402/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERREIRA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ciência da expedição do alvará ID 8e05480, devendo imprimi-lo e dirigir-se à instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias.

Garantida a execução por meio dos depósitos recursais ID. 2c1c871 e ID. 5fb31fc, intime-se o reclamante para manifestação quanto aos embargos à execução, ID. e61cb0a, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010214-17.2017.5.03.0173

AUTOR	ALEX PEREIRA TEODORO DE ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 76612-B/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEREIRA TEODORO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

SENTENÇA/ALVARÁ PJe

CERTIFICO que em 25/06/2019 decorreu o prazo para as partes oporem embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação.

Dou fé.

Data infra.

Érica Silva Salge

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Determino à instituição bancária CEF - agência 3999 que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial(is), conta n. 042/048665246, efetuado em 06/12/2017, no importe de R$ 1.500,00 (ID d41c2cc) conta n. 042/048753030, efetuado em 15/08/2018, no importe deR$ 7.294,96 (ID a168811), PAGANDO-

SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=>**RECLAMANTE:ALEX PEREIRA TEODORO DE ARAUJO, CPF: 061.311.356-06**

por meio de um de seus procuradores: PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA, OAB: MG76612-B

VALOR: R$ 5.622,09

(acrescido de CM e JM a partir de 01/07/2019)

=>**Perito MARIA PERPÉTUA DE LIMA PEDRO, CPF 480.834.616-87**

HONORÁRIOS PERICIAIS

Código do Banco: 104 - CEF

Ag: 0161

Conta Corrente: 96580-9

VALOR: R$ 1.200,00

(acrescido de CM a partir de 01/07/2019)

=> União Federal - INSS **(contribuição previdenciária)**

guia GPS

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 - CNPJ: 60.746.948/0001-12

VALOR: R$ 308,78

(acrescido de CM a partir de 01/07/2019)

=> União Federal - **custas processuais**

GRU

UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

CNPJ: 60.746.948/0001-12

VALOR: R$ 44,26

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES) E INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DOS DEPÓSITOS SUPRA.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará.

Intime-se o(a) reclamante para imprimi-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias.

Com a comprovação dos pagamentos, proceda-se ao lançamento estatístico, dê-se ciência à perita Maria Perpétua de Lima Pedro da transferência efetuada, e libere-se o saldo remanescente dos depósitos supra à reclamada.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011846-15.2016.5.03.0173

AUTOR	RANGEL RODRIGUES CONCEICAO
ADVOGADO	RUTE ROSA RIBEIRO(OAB: 71202/MG)
RÉU	DIVINO SEBASTIAO DE PAULA
RÉU	D' PAULA CARPINTARIA LTDA - ME
RÉU	REGINA GOMES DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- RANGEL RODRIGUES CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

CERTIFICO que em 14/06/2019 decorreu o prazo para o coproprietário do imóvel Sr. Sebastião de Paula e sua esposa Sra Cláudia Izelda Aparecida Rodrigues de Paula oporem embargos à penhora.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

Ana Carolina Diniz Recife

P/ Diretora de Secretaria

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Analisado os autos.

Razão assiste ao exequente em sua manifestação de ID. 25912b5, tendo em vista a certidão de casamento de ID. 65d4d2e, bem como a matrícula do imóvel Id9ae8c7a, em que consta como adquirentes do imóvel de matrícula o executado Divino Sebastião

de Paula, casado com a Sra. Regina Gomes de Paula, devidamente intimada da penhora realizada, conforme certidão Id a9d18f2, pelo que reconsidero, em parte, os despachos deID. 21a5bbd,ID. 50b1eff e ID. fa91d4e no que tange à intimação da esposa do executado.

Para prosseguimento, intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 dias se ainda pretende a adjudicação de 50% do imóvel de matrícula n. 48.713 do 1º CRI local.

Após, conclusos.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010708-42.2018.5.03.0173

AUTOR	WESLEY WERNICK GUERRA
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA BARBOSA(OAB: 166655/MG)
ADVOGADO	MARCOS TADEU QUIRINO FILHO(OAB: 97880/MG)
RÉU	SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
RÉU	SUPRIRT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
RÉU	SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR(OAB: 378312/SP)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
ADVOGADO	JOICE NAIA SIQUEIRA(OAB: 375087/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO TRANSPAULO LTDA
- SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA
- SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
- SUPRIRT PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

acdr

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias conforme cálculos homologados (ID ead94a7), devidamente atualizadas, juntamente com as custas processuais fixadas em sentença R$ 180,00 em até 30 dias , sob pena de execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010813-19.2018.5.03.0173

AUTOR	ANILDA ROSA MONTEIRO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA COSTA(OAB: 59750/MG)
RÉU	REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)
RÉU	PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILDA ROSA MONTEIRO

PROCESSO: 0010813-19.2018.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANILDA ROSA MONTEIRO

RÉU: RÉU: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA e outros

DESTINATÁRIO(S):ANILDA ROSA MONTEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para vista, pelo prazo comum de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT

Notificação

Processo Nº RTSum-0010813-19.2018.5.03.0173

AUTOR	ANILDA ROSA MONTEIRO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA COSTA(OAB: 59750/MG)
RÉU	REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)
RÉU	PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA

PROCESSO: 0010813-19.2018.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANILDA ROSA MONTEIRO

RÉU: RÉU: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA e outros

DESTINATÁRIO(S):PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para vista, pelo prazo comum de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT

Notificação

Processo Nº RTSum-0010813-19.2018.5.03.0173

AUTOR	ANILDA ROSA MONTEIRO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA COSTA(OAB: 59750/MG)
RÉU	REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)
RÉU	PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO: 0010813-19.2018.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANILDA ROSA MONTEIRO

RÉU: RÉU: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA e outros

DESTINATÁRIO(S):REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para vista, pelo prazo comum de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT

Decisão

Processo Nº RTSum-0010504-95.2018.5.03.0173

AUTOR	EMANUEL NETO ALVES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	RESTAURANTE E SELF SERVICE UDI LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE BRANDAO(OAB: 108505/MG)
TESTEMUNHA	Felipe Mateus de Alves Costa

PERITO	MARLON JACOB HONORATO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E SELF SERVICE UDI LTDA - ME

DECISÃO PJe

Certifico que em 27/06/2019 decorreu o prazo para o(a) reclamado interpor recurso ordinário contra a sentença proferida.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

Érica Silva Salge

Analista Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual e dispensado o preparo, recebo o recurso do(a) reclamante.

Intime-se o reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTSum-0012069-31.2017.5.03.0173

AUTOR	JESSICA FERNANDES URBAN
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA FERNANDES URBAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DECISÃO PJe

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual (ID), devidamente preparado através do depósito recursal, bem como recolhidas as custas processuais, comprovantes juntados à petição deID. 22d5d3e , ID. 4645679 e ID. b2f216d, ID. ad9efff, ID. ad9efff , recebo o recurso do(a)(s) reclamado(a)(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010367-79.2019.5.03.0173

AUTOR	LORRAYNE DE AGUIAR
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
RÉU	SERENDA PRODUTOS AROMATICOS EIRELI - EPP
RÉU	LUCIANO POLONI MENEZES
RÉU	AROMATA COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAYNE DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

O (A) reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor dos reclamados e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do Rol da Petição de Inicial.

Atribui-se à causa o valor de R$11.047,79

As reclamadas não compareceram à audiência inaugural.

Não foi produzida prova oral.

Inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Designou-se julgamento.

É o Relatório. Decido.

DA REVELIA/CONFISSÃO

Embora devidamente notificada para comparecer na audiência, as reclamadas, injustificadamente, fizeram-se ausentes. Assim, cumpre aplicar à espécie os efeitos da revelia, previstos no art. 844 da CLT, presumindo-se, pois, verdadeiros os fatos alegados na petição de ingresso, naquilo em que não colidir com os dispositivos legais pertinentes e com os demais elementos de convicção presentes nos autos, bem como, com tese de defesa da segunda reclamada, nos termos do artigo 345, I, do CPC.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

O 1º e 2º reclamados, por integrarem mesmo grupo econômico, responderão solidariamente aos débitos oriundos da presente sentença (§2º, art. 133 c/c §5º art. 513, ambos do CPC).

O 3º reclamado, na qualidade de sócio de fato, responderá subsidiariamente pelas obrigações, nos termos do art. 134 do CPC.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em razão da confissão ficta e diante da ausência de outros elementos dos autos em sentido contrário, presumo como verdadeiras as alegações obreiras. Em razão do fechamento do estabelecimento em 14/11/2018, fixo esta data com o último dia efetivamente trabalhado e reconheço que a dispensa se deu por culpa do empregador. Em razão da projeção do aviso prévio de 30 dias, o contrato perdurou até 14/12/2018.

Devidas são as parcelas rescisórias, bem como os salários em haver e FGTS não depositado, motivo pelo qual condeno as reclamadas a pagar:

- Aviso Prévio (30 dias): R$ 1.300,00
- Salários competência setembro e outubro/2018: R$ 2.600,00
- Saldo de salários de 14 dias de novembro de 2018: R$ 606,67
- Férias proporcionais + 1/3 (4/12 avos): R$ 577,78
- 13º salário proporcional (4/12 avos): R$ 433,33
- FGTS de todo o vínculo contratual + multa de 40%: R$ 650,35
- Multa do art. 477 da CLT: R$ 1.300,00

Defiro multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas estritamente resilitórias (saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais e FGTS s/ parcelas anteriores e sua multa de 40%), totalizando R$1.933,02, ficando a reclamada condenada nessa importância.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos houve acolhimento dos pedidos.

Assim, com fundamento no Art. 791-A da CLT e respectivo § 3º, condeno a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado do reclamante, no importe de 10% (§ 2º, Art. 791-A/CLT) do proveito econômico obtido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos previstos no artigo 790, § 3º, da CLT, concedo à(ao) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Atentando-se para os períodos envolvendo as parcelas objeto de condenação nesta sentença, estabeleço os seguintes parâmetros para fins de atualização:

Correção monetária em conformidade com a Súmula 73 deste Regional, cujos índices serão aplicados a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381/TST).

Sobre os valores apurados incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente reclamação, na forma do art. 883 da CLT, incidentes sobre o valor atualizado da condenação conforme Súmula 200 do TST.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por LORRAYNE DE AGUIAR para condenar solidariamente os reclamados SERENDA PRODUTOS AROMATICOS EIRELI - EPP e AROMATA COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, bem como subsidiariamente o reclamado LUCIANO POLONI MENEZES a pagar à(ao) reclamante, no prazo legal e na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- Aviso Prévio (30 dias): R$ 1.300,00;
- Salários competência setembro e outubro/2018: R$ 2.600,00;
- Saldo de salários de 14 dias de novembro de 2018: R$ 606,67;
- Férias proporcionais + 1/3 (4/12 avos): R$ 577,78;
- 13º salário proporcional (4/12 avos): R$ 433,33;
- FGTS de todo o vínculo contratual + multa de 40%: R$ 650,35;
- Multa do art. 477 da CLT: R$ 1.300,00;
- Multa do art. 467 da CLT : R$1.933,02.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Sentença líquida, exceto quanto às atualizações monetárias e juros de mora, bem como, contribuição previdenciária e fiscal incidentes.

Defiro à(ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Contribuição previdenciária e fiscal nos termos da Súmula 368 do TST.

Natureza jurídica das parcelas objeto da condenação fixada de acordo com o art. 28, § 9° da Lei 8212/91.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas, pela 1ª e 2ª reclamadas, no importe de R$188,02, calculadas na base de 2% sobre o valor da condenação de R$9.401,15.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010431-60.2017.5.03.0173

AUTOR	CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS TADEU QUIRINO FILHO(OAB: 97880/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	LUDMILLA ROCHA CUNHA RIBEIRO(OAB: 25023/GO)
RÉU	QUICK LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	LUDMILLA ROCHA CUNHA RIBEIRO(OAB: 25023/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
- JSL S/A.
- QUICK LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

O (A) reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor dos reclamados e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do Rol da Petição de Inicial.

Atribui-se à causa o valor de R$139.818,54.

Na audiência inaugural, estando presentes as partes, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Foi determinada perícia técnica.

O (A) reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Na audiência de instrução, foi produzida prova oral.

Inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Designou-se julgamento.

É o Relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na Petição Inicial (Teoria da Asserção). Tendo o(a) reclamante apontado os reclamados como devedores da relação jurídica material que alega estar vinculado, legitimados estão para figurarem no polo passivo desta ação.

A existência de vínculo de emprego ou de responsabilidade solidária ou subsidiária ou de sucessão trabalhista é matéria afeita ao mérito e nele será decidido.

Presentes as condições da ação, rejeito a preliminar.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Da análise do §2º, art. 133 c/c §5º art. 513, ambos do CPC, extrai-se o entendimento de que está autorizada, na fase de conhecimento, a inclusão no polo passivo de empresas de mesmo grupo econômico, podendo o autor demandar, simultaneamente, em face de sua empregadora e daquelas empresas.

Assim, tendo a 2ª reclamada confessado integrar mesmo grupo econômica da 1ª ré, é caso de mantê-la no polo passivo, devendo responder pelos débitos advindos da presente sentença.

DO VÍNCULO ENTRE RECLAMANTE E 1ª RECLAMADA

Admitida a prestação de serviços, estava com a reclamada o ônus de comprovar o não preenchimento dos requisitos da relação de emprego (inc. II, art. 818 da CLT).

Ocorre que, em prova oral produzida em audiência, a reclamante confessou que:

"(...) o chamado para o trabalho era feito por telefone; se caso a depoente não estivesse disponível poderia recusar o chamado; os pagamentos eram feitos por ocasião do término da carga, que poderia ocorrer quinzenalmente ou mensalmente; a depoente assinou recibos (RPAs) em todas as ocasiões em que recebeu pagamentos; recebia R$70,00 por dia trabalhado; a depoente se deslocava ao trabalho por intermédio de ônibus coletivo; a depoente sempre aceitou o chamado ao serviço; quando ocorria de não poder trabalhar em determinado dia apenas não receberiam o valor correspondente; não havia advertência formal, mas um aviso de que

não poderia ser chamada em outra ocasião; Nada mais".

Assim, tenho que, ao ter autonomia para recusar chamado ao trabalho, a reclamante, em verdade, não se subordinava às determinações do empregador, requisito *sine qua non* para reconhecimento de vínculo empregatício (art. 2º da CLT).

Ademais, em princípio, não havia continuidade no labor (art. 2º da CLT), posto que a reclamante somente era convocada quando necessário, para fazer frente às demandas que surgissem nas frentes de trabalho.

Ante ao exposto, caminho outro não há senão em rejeitar a pretensão obreira, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de vínculo de emprego entre as partes, bem como os pedidos formulados sob esse fundamento.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente nos objetos da perícia, bem como tendo o vínculo empregatício sido rejeitado, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.000,00, cuja quitação se dará na forma do artigo 790-B, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Curvo-me à diretriz apresentada no artigo 6º da IN 41 do TST, de 21/06/2018 que assim dispõe:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST."

Incabíveis honorários advocatícios, pois não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 e Súmula 219 do TST, Ojs 304 e 305 da SDI-1 do TST. Nem se argumente com o disposto na Lei 8906/94, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em ADI n.º 1127-8-DF, concedeu liminar suspendendo os efeitos do inciso I de seu artigo 1º, no tocante à Justiça do Trabalho, Juizados de Pequenas Causas e Justiça de Paz, entendendo ainda vigente nestas o jus postulandi das partes.

Por derradeiro, esclareço que entendo inaplicável o artigo 404 do CCB, pois o processo do trabalho possui norma específica regulamentando a matéria, não havendo existência de lacuna, portanto.

Ante o exposto, rejeito o pedido.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por CLEIDE RODRIGUES DA SILVA em face de QUICK LOGISTICA LTDA e JSL S/A.

Condeno a reclamante ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.000,00, cuja quitação se dará na forma do artigo 790-B, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Defiro à(ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R$2.796,37, calculadas na base de 2% sobre o valor atribuído à causa, porém isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010271-98.2018.5.03.0173

AUTOR	FRANCISCO CARLOS MAXIMIANO
ADVOGADO	LUIS ANTONIO MIRANDA(OAB: 116155/MG)
ADVOGADO	RONALDO MIRANDA MORAIS FILHO(OAB: 118969/MG)
RÉU	ERLANDIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	GLEISSON LUCAS CARDOSO(OAB: 161450/MG)
RÉU	JOSE DE JESUS
ADVOGADO	HELOISA VIEIRA CABARITI(OAB: 77425/MG)
RÉU	ANGELA MARTA PEREIRA
ADVOGADO	HELOISA VIEIRA CABARITI(OAB: 77425/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARTA PEREIRA
- ERLANDIO CESAR DE SOUZA
- FRANCISCO CARLOS MAXIMIANO
- JOSE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

O (A) reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor dos reclamados e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do Rol da Petição de Inicial.

Atribui-se à causa o valor de R$1.019.151,41

Na audiência inaugural, estando presentes as partes, a 1ª e 2ª reclamada apresentaram defesa oral, com documentos. Foi determinada perícia técnica.

O (A) reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Na audiência de instrução, foi produzida prova oral.

Inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Designou-se julgamento.

É o Relatório. Decido.

DA REVELIA DO 3º RECLAMADO. DA DEFESA APRESENTADA. DA CONFISSÃO

Indefiro reconhecimento de revelia do 3º reclamado, posto que este compareceu à audiência inaugural e, nos termos da redação do art. 844 da CLT a efetiva ausência é requisito *sine qua non* para configuração da revelia pleiteada.

Também não é hipótese de aplicação de confissão ficta, posto que o 3º réu compareceu à audiência de instrução e prestou declarações. Ademais, o §4º do artigo supracitado obsta os efeitos da revelia nas hipóteses que enumera, mormente apresentação de defesa por corréu, hipótese dos autos.

Em outro plano, deixo de acolher a defesa do 3º reclamado apresentada às fls. 166 e ss, em razão de sua intempestividade, consoante art. 847, caput e § único da CLT.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

O reclamante requer reconhecimento de vínculo em desfavor do 3º reclamado e reconhecimento de sucessão empresarial em desfavor do 1º e 2º reclamados.

Pois bem

Detidamente analisados os autos, entendo necessário pontuar algumas inconsistências na pretensão obreira:

- O reclamante declarou em juízo que "*de 2011 a 2017 o depoente não prestou serviços a terceiros*"; Todavia, a testemunha Ademir depôs que "*nesse período o recte pegou vários serviços com terceiros combinando diretamente os serviços com esses terceiros, sem intermediação do 3o reclamado; o recte apenas dava assistência técnica ao 3o recdo, sendo assim, podia pegar outros serviços de 3os;*" "*sabe que o recte pegou serviços diretamente de 3os pois já inclusive foi contratado pelo próprio recte, como diarista, prestando-lhe serviços*".

- Os documentos dos autos dão conta de que o autor mantinha relações com terceiros. Chama a atenção, por exemplo, o acerto de fl. 145/147 juntado tempestivamente pelo 1º e 2º reclamados e escrito de próprio punho pelo autor (alegação não impugnada), dando conta de lançamentos a débito e crédito estranhos a uma relação empregatícia ("Faz. Bombo", "Evandro").

Para reconhecimento de vínculo, necessário preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: ser pessoa física, haver pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, consoante art. 3º da CLT.

Ocorre que a testemunha Raimundo afirma que "*depoente e reclamante colheram a grama, comercializando-a e ficando com o resultado da venda para pagamento de seus salários*" autorizando o entendimento de que não havia subordinação, já que era o próprio reclamante quem conduzia a comercialização. Corrobora tal constatação o depoimento da testemunha Ademir, quando afirma que "*era o recte quem recebia o valor das gramas vendidas*", bem como a autonomia do reclamante em cuidar do acerto da testemunha "Raimundo" (fl. 146).

Lado outro, o próprio reclamante afirma na exordial ter permanecido vários anos sem percepção de salários, nunca te recebido férias ou 13º salário, causando certa estranheza e razoável dúvida quanto ao preenchimento do requisito onerosidade.

Por fim, a testemunha Ademir afirma que: "*não sabe informar o horário em que o recte trabalhava pois era ele mesmo quem fazia seu horário*".

Assim, do contexto fático-probatório tenho que a relação entre o autor e reclamados não se amolda a vínculo empregatício, mas sim a uma relação de parceria, quando muito uma relação de empreitada. Isso porque, conforme acima, ficou demonstrado que o reclamante gozava de autonomia para prestar serviços a terceiros - inclusive contratando mão de obra por conta própria-, e comercializar a produção havida.

Não se olvida que os consideráveis valores constantes dos autos (fl. 147 e ss) apontam para acertos típicos de relação de parceria/empreitada. Saliente-se que, inclusive, não há periodicidade nos pagamentos, mas acertos de serviços realizados e/ou comercializações concluídas.

Constato, ainda, que a relação entre o 1º e 2º reclamados e 3º reclamado é nitidamente comercial, tendo sido firmado um contrato de arrendamento rural e outras avenças, que inclusive foi assinado pelo autor, na condição de terceiro interveniente anuente, e beneficiário de valores ali consignados.

Não havendo reconhecimento de vínculo, rejeito os pedidos da inicial formulados sob esse fundamento.

APURAÇÃO CRIMINAL

Não sendo competência deste juízo, indefiro apuração criminal requerida.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Considerando a informação do reclamante de fatos constatados por ocasião da diligência pericial realizada, mormente que "*duas crianças estavam laborando, manuseando material perfurocortante, sem qualquer equipamento de proteção e ainda trabalhavam descalças, de forma totalmente inadequada*", defiro o requerimento formulado e determino que, após o trânsito em julgado, seja oficiado o Ministério Público Federal, informando-se dados das partes e enviando-se cópia da petição ID e400df5, para conhecimento e atuação como entender de direito, ficando o reclamante e seu patrono responsáveis legalmente pelas informações ora prestadas.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Teoria da Responsabilidade Civil não prescinde dos requisitos previstos no artigo 186, 187 e 927 do CCB, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da CLT.

No caso dos autos não foi comprovado ato ilícito, tampouco de de dano moral.

Afinal, o dano moral decorre de uma grave violação a direito da personalidade, de ato ilícito causador de mágoa, ou ofensa à dignidade do indivíduo.

Entendimento contrário culminaria na banalização e desvirtuamento do instituto de sorte que qualquer falta praticada pelo empregador daria ensejo a reparações por danos morais, criando na cultura da população que qualquer motivo, por mais banal que seja, é passível de gerar dano moral.

Não constato dano passível de indenização.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos previstos no artigo 790, § 3º, da CLT, concedo à(ao) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a improcedência dos pedidos, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.500,00, cuja quitação se dará na forma do artigo 790-B, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA

No caso dos autos houve improcedência total dos pedidos.

Assim, com fundamento no Art. 791-A da CLT, condeno o reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamada no importe de 5% (§ 2º, Art. 791-A/CLT) do proveito econômico pretendido na Petição Inicial (R$50.957,57), observando o que dispõe o § 4º do Art. 791-A da CLT quanto à condição suspensiva de exigibilidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por FRANCISCO CARLOS MAXIMIANO em face de JOSE DE JESUS, ANGELA MARTA PEREIRA e ERLANDIO CESAR DE SOUZA.

Condeno o reclamante ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.500,00, cuja quitação se dará na forma do artigo 790-B, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação, no importe de R$50.957,57.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao MPF, nos termos constantes da fundamentação.

Defiro à(ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$20.383,03, calculadas na base de 2% sobre o valor atribuído à causa de R$1.019.151,41, porém isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010506-31.2019.5.03.0173

AUTOR	JANIO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO	CINTIA DARC FELICIANO(OAB: 162584/MG)
ADVOGADO	SARAH DELALIBERA FINZER FREIRE VIANA(OAB: 174628/MG)
RÉU	PATIO SABIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SERAFIM ABRANTES(OAB: 42389/MG)
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO HENRIQUE DA COSTA
- PATIO SABIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe

acdr

Vistos.

Cancele-se a audiência.

Homologo o acordo em relação ao crédito do autor, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalto que não há incidência previdenciária e fiscal, face à natureza das parcelas objeto do presente acordo.

Custas pelo autor, no valor de R$50,00. Isento.

Dispensada vista à União Federal, nos termos da Portaria MF n. 582/13.

INTIMEM-SE AS PARTES e aguarde-se o cumprimento do acordo ora homologado.

Sua verificação será feita a partir do mês agosto/2019, sem prejuízo das cominações previstas na petição da avença e da apreciação, no prazo legal, de quaisquer manifestações das partes nos autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010577-33.2019.5.03.0173

AUTOR	EDMILSON DIAS FERREIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	BURITAMA TRANSPORTES LTDA
RÉU	CARICA TRANSPORTADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SPM

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

Em virtude da devolução da(o)(s) notificação DA RECLAMADA(O)(S) CARICA TRANSPORTADORA LTDA, intime-se o(a) reclamante para informar o novo/correto endereço daquela(e), no prazo de 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Com a informação, altere(m)-se o(s) cadastro(s) e notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010266-42.2019.5.03.0173

AUTOR	ANDRE LUIZ CESARIO DE CAMPOS E SILVA
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 39307/DF)
RÉU	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

acdr

Vistos os autos.

Intime-se a 1ª reclamada para vista da petição Id 55d7c03, pelo prazo de 5 dias devendo esclarecer o requerido pelo reclamante. Após, conclusos.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011213-33.2018.5.03.0173

AUTOR	ISABELA SILVERIO ROSA
ADVOGADO	CHRISTIANE DE CASTRO BARBOSA(OAB: 147113/MG)
RÉU	PEDRO QUINTINO NUNES DO PRADO 06692412617
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
TESTEMUNHA	ELICA FRANCISCA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA SILVERIO ROSA
- PEDRO QUINTINO NUNES DO PRADO 06692412617

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

SENTENÇA PJ-e JT

Vistos os autos.

Homologo o acordo em relação ao crédito do(a) autor(a), bem como a discriminação das parcelas que o compõem, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O(a) autor(a) deverá informar o cumprimento do acordo em até 5 dias após o vencimento da última parcela, sob pena do silêncio ser interpretado como integralmente cumprido.

Custas no importe de R$ 100,00, pela reclamante, isenta.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da Portaria MF n. 582/13.

INTIMEM-SE AS PARTES.

A verificação do cumprimento do acordo será feita a partir do mês de dezembro/2019 sem prejuízo das cominações previstas na avença e da apreciação, no prazo legal, de quaisquer manifestações das partes nos autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011022-85.2018.5.03.0173

AUTOR	ALEX JULIO ALVES BORGES
ADVOGADO	RAPHAEL DIVINO SILVA(OAB: 178266/MG)
RÉU	LOPES & GALVAO COMERCIO DE VIDROS LTDA.
RÉU	ALUMILANDIA COMERCIO DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALLAN CARVALHO AGRELI(OAB: 94667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMILANDIA COMERCIO DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar o pagamento tempestivo da 9ª parcela, ou quitar o valor total do acordo ID6c4a0b5 e a multa, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de PENHORA.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010045-59.2019.5.03.0173

AUTOR	LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA INACIO
ADVOGADO	ALFREDO NUNES BUZZATTO(OAB: 127254/MG)
RÉU	PIRAMIDE ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA INACIO
- PIRAMIDE ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E REFLEXOS

A reclamante aduz que lhe foi violado o direito à estabilidade provisória em razão de doença ocupacional. Formula pedido de

indenização substitutiva.

A reclamada oferece resistência à pretensão obreira, asseverando que o período estabilitário previsto na CCT foi observado e que, ainda que não fosse o caso, a legislação assegura reintegração ao trabalho e não indenização substitutiva.

Inicialmente considero importante pontuar que o período estabilitário indicado pela reclamada na CCT diz respeito à auxílio-doença comum, e não auxílio-doença acidentário, hipótese dos autos.

Alheio a isso e, ante a controvérsia instalada, este juízo designou perícia médica, a qual concluiu, às fl. 152, *in verbis*:

A reclamante apresentou um quadro compatível com tendinite de Quervain, que motivou o afastamento previdenciário demonstrado no processo.

Conforme apresentado na seção de referencial técnico, suportada pela bibliografia abaixo, a literatura atual tem mostrado que a tendinopatia de Quervain é um quadro sem relação com atividades repetitivas, estando ligada a fatores intrínsecos do indivíduo.

O quadro, portanto, não tem origem ocupacional.

Além, para fins de esclarecimento e discussão ampla, os fatores de risco ergonômico eram mitigados em virtude da variedade de tarefas exercidas, entre digitação, arquivo, limpeza, por exemplo.

Assim, em que pese a assertiva obreira, tendo o perito de confiança do juízo constatado que a doença em questão não possui nexo de causalidade com o labor, inviável reconhecimento de doença ocupacional. Saliento que o juízo não se vincula às decisões do INSS, as quais são de cunho administrativo.

Desse modo, demonstrado que a doença não tem relação de causa ou concausa com o trabalho, indevida imputação à empregadora de qualquer responsabilidade, haja vista não ter sido praticado qualquer ilícito.

Ante ao exposto, não tendo sido comprovada doença ocupacional, não há que se falar em estabilidade provisória e, por conseguinte indenização substitutiva, motivo pelo qual ficam estes rejeitados, bem como os pedidos corolários.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Requer o (a) reclamante o pagamento de diferenças salariais, aduzindo que além da função para o qual fora contratado executava outras.

A reclamada se opõe à pretensão, asseverando que o reclamante exerceu a função para a qual fora contratado.

A prova oral produzida não tem o condão de corroborar a tese da reclamante.

No particular, inexistindo prova de exercício de outras funções extraordinárias incompatíveis com sua condição pessoal, aplica-se a disposição contida no parágrafo único do art. 456 da CLT.

A execução de alguma (s) tarefa (s) inserta (s) no feixe de outra (s) função (ões), de per si, não importa em acúmulo de função.

Por tais razões, rejeito o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do alegado acúmulo de função e reflexos e integrações corolários.

Por consequência, rejeito o pedido de retificação da CTPS.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Teoria da Responsabilidade Civil não prescinde dos requisitos previstos no artigo 186, 187 e 927 do CCB, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da CLT.

No caso dos autos não percebo a existência de dano moral.

Observe-se que não há prova de condutas graves capazes de ensejar dano moral.

Meros aborrecimentos ou descumprimentos de preceitos típicos trabalhistas não são suficientes a ensejar reparação por danos morais, sobretudo quando não restou comprovado qualquer prejuízo.

Afinal, o dano moral decorre de uma grave violação a direito da personalidade, de ato ilícito causador de mágoa, ou ofensa à dignidade do indivíduo.

Entendimento contrário culminaria na banalização e desvirtuamento do instituto de sorte que qualquer falta praticada pelo empregador daria ensejo a reparações por danos morais, criando na cultura da população que qualquer motivo, por mais banal que seja, é passível de gerar dano moral.

Não constato dano passível de indenização.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro motivos para condenação por litigância de má-fé, posto que a reclamante apenas exerceu regular exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, da CRFB/88). Rejeito.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente nos objetos da perícia médica realizada, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R$2.000,00, cuja quitação se dará na forma do artigo 790-B, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos previstos no artigo 790, § 3º, da CLT, concedo à(ao) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que

eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA INACIO em face de PIRAMIDE ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA.

Condeno a reclamante ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R$2.000,00, cuja quitação se dará na forma do artigo 790-B, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Defiro à(ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R$779,35, calculadas na base de 2% sobre o valor atribuído à causa, porém isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010402-39.2019.5.03.0173

AUTOR	VALDIRENE MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	ONISIA CARMEN STOINSKI POVOAS(OAB: 73231/MG)
RÉU	PMDB DIRETORIO REGIONAL DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ALEXANDRE TANNUS(OAB: 80188/MG)
RÉU	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE TANNUS(OAB: 80188/MG)
RÉU	LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS
ADVOGADO	ALEXANDRE TANNUS(OAB: 80188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS
- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
- PMDB DIRETORIO REGIONAL DE UBERLANDIA
- VALDIRENE MARIA DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na Petição Inicial (Teoria da Asserção). Tendo o(a) reclamante apontado os reclamados como devedores da relação jurídica material que alega estar vinculado, legitimados estão para figurarem no polo passivo desta ação.

A existência de vínculo de emprego ou de responsabilidade solidária ou subsidiária ou de sucessão trabalhista é matéria afeita ao mérito e nele será decidido.

Presentes as condições da ação, rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncio a prescrição quinquenal, ante os termos do artigo 7°, inciso XXIX, da CRFB/88, para declarar inexigíveis as pretensões anteriores a 15/04/2014 (Súmula 308, I, do TST).

Extingo, portanto, com resolução de mérito os pedidos formulados com base em pretensões prescritas, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

TRABALHO VOLUNTÁRIO

Rechaço a alegação da 1ª reclamada de que o labor se deu de forma voluntária, ante à anotação da CTPS, a qual possui presunção de veracidade.

PEDIDO DE DEMISSÃO

Improcede a alegação da 1ª reclamada. O fechamento do escritório local assemelha-se à extinção do estabelecimento, tratando-se de ruptura contratual por iniciativa do empregador, com os efeitos inerentes de dispensa sem justa causa.

Nessa esteira, ao confirmar o encerramento das atividades do diretório municipal, as reclamadas atraíram para si o ônus quanto aos fatos modificativos do direito da autora, mormente a modalidade rescisória, encargo do qual não se desincumbiram (inc. II, art. 373 do CPC).

Ainda que não o fosse, a ausência de pagamentos por longo período, como é o caso dos autos, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador.

VERBAS RESCISÓRIAS

O salário de 03/2018 foi pago, conforme documento de fl. 216/217.

As reclamadas não comprovaram pagamento de salários de 04/2018 em diante, bem como seu preposto afirmou em audiência que "o diretório encontra-se fechado desde fevereiro/2019 e as verbas rescisórias não foram quitadas, e os salários da recte não são pagos desde abril/2018."

Da análise do período contratual, verifica-se que a autora faz jus à 48 dias de aviso prévio.

No documento de ID 4a32ef3 a autora confessa ter cumprido aviso prévio de 28/01/2019 a 28/02/2019, de modo que, considerando-se a projeção do aviso, seu contrato prorrogou-se até 17/03/2019.

Tendo cumprido 32 dias de aviso prévio, conforme acima, a autora faz, jus, então, aos 16 dias restantes de forma indenizada.

Às fls. 218 há recibo de férias comprovando concessão tempestiva e pagamento de férias do período aquisitivo 11/01/16 a 10/01/2017.

Não há comprovante de pagamento de 13º do ano de 2018.

Assim, as parcelas abaixo são devidas à reclamante, motivo pelo qual condeno as reclamadas a pagá-las:

- Aviso prévio indenizado (16 dias): R$532,27;
- Salários competências 04/2018 a 12/2018 (salário contratual de R$985,58 cf fl. 216): R$8.870,22;
- Salários de 01/2019 até 27/01/2019 (salário mínimo): R$964,73;
- Férias + 1/3 em dobro (PA 11/01/2017 a 10/01/2018): R$2.661,33;
- Férias simples + 1/3 (PA 11/01/2018 a 10/01/2019): R$1.330,67;
- Férias proporcionais + 1/3 (2/12 avos): R$221,78;
- 13º salário (2018): R$985,58;
- 13º salário proporcional (03/12 avos): R$249,50;
- FGTS sobre as verbas anteriores: R$1.265,27
- Multa de 40% de FGTS: R$2.658,86
- Multa do art. 477 da CLT: R$998,00

Considerando o pagamento até a primeira audiência das verbas incontroversas, indefiro multa do art. 467 da CLT.

DO FGTS

Com fulcro no extrato juntado, ante à ausência de impugnação específica, condeno as reclamadas a depositar as competências faltantes de FGTS, salientando-se que no tópico anterior já foi calculado FGTS do período 04/2018 em diante.

BAIXA DE CTPS E GUIAS

Condeno a 1ª e 2ª reclamada a baixarem a CTPS da reclamante, fazendo-se constar data de afastamento 28/01/2019 e com projeção do aviso prévio até 17/03/2019, após o trânsito em julgado e no prazo de 10 dias após intimação para essa finalidade.

Deverá a 1ª e 2ª reclamada entregarem as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade no mesmo prazo acima.

DANOS MORAIS

In casu, a reclamane foi privada da remuneração de verbas de natureza alimentar, sujeitando-se a toda ordem de angústia e sofrimento, causados por ato ilícito das reclamadas.

O documento de fl. 22 inclusive dá conta de que a autora foi notificada acerca de negativação de seu nome por instituição bancária. Um olhar mais atento sugere, inclusive, que a falta de pagamento acarretou vencimento antecipado de todas as parcelas da dívida, tendo em vista o valor do débito constante no documento.

Não se olvida que em contratos financeiros são cobrados juros, multas e correções nas hipóteses de inadimplência, os quais sabidamente são praticados em vultosa monta pelas instituições financeiras. A rolagem da dívida, nessas condições, potencializa em curto espaço de tempo o nível de endividamento, e submete o devedor a angústias e sofrimentos quase que diários, sempre aumentados para cada carta de cobrança que se recebe, como essa que a autora juntou aos autos.

Tal situação repercute no convício social, desestrutura famílias e impossibilita que o trabalhador coloque o alimento à mesa daqueles que dele dependem, como é o caso de familiares e entes queridos.

Afinal, a autora foi submetida a 9 longos meses sem percepção de salários, e quando dispensada, teve frustrado o seu direito às verbas rescisórias.

Ao socorrer-se ao Poder Judiciário, a obreira ainda tem de lidar com tese ardil da 1ª reclamada no sentido de que o labor se dava por meio de voluntariado, quando as anotações em CTPS fazem saltar aos olhos a relação empregatícia entre as partes.

Portanto, considerando-se os fundamentos acima, bem como a prova dos autos, acolho a pretensão obreira concernente em indenização para reparação do dano moral sofrido, ante ao ato ilícito perpetrado pelas rés.

O montante deve ser tal que não cause enriquecimento da autora, mas que, ao mesmo tempo, sirva como medida pedagógica para a reclamada, devendo-se ainda, observar os requisitos traçados pelo §1º, artigo 223-G da CLT.

Destarte, e considerando a remuneração da autora em um salário mínimo no exercício de 2019, condeno as reclamadas a pagar-lhe a importância de R$5.000,00 a título de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos previstos no artigo 790, § 3º, da CLT, concedo à(ao) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos houve acolhimento dos pedidos.

Assim, com fundamento no Art. 791-A da CLT e respectivo § 3º, condeno a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado do reclamante, no importe de 10% (§ 2º, Art. 791-A/CLT) do proveito econômico obtido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A 1ª e 2ª reclamada responderão solidariamente pelos débitos oriundos da presente condenação.

Indefiro condenação em face do 3º reclamado, posto que este figurou como mero dirigente, não tendo sido comprovado abuso da personalidade jurídica ou prática de ato ilícito doloso que autorizasse condenação em seu desfavor.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Atentando-se para os períodos envolvendo as parcelas objeto de

condenação nesta sentença, estabeleço os seguintes parâmetros para fins de atualização:

Correção monetária em conformidade com a Súmula 73 deste Regional, cujos índices serão aplicados a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381/TST).

Sobre os valores apurados incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente reclamação, na forma do art. 883 da CLT, incidentes sobre o valor atualizado da condenação conforme Súmula 200 do TST.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, julgo extinta com resolução de mérito as pretensões anteriores a 15/04/2014, por prescritas, e, no mérito propriamente dito, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por VALDIRENE MARIA DOS SANTOS SOARES em face de LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS, bem como julgo **PROCEDENTES** tais pedidos para condenar solidariamente os reclamados PMDB DIRETORIO REGIONAL DE UBERLANDIA e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO a pagar à(ao) reclamante, no prazo legal e na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- Aviso prévio indenizado (16 dias): R$532,27;
- Salários competências 04/2018 a 12/2018 (salário contratual de R$985,58 cf fl. 216): R$8.870,22;
- Salários de 01/2019 até 27/01/2019 (salário mínimo): R$964,73;
- Férias + 1/3 em dobro (PA 11/01/2017 a 10/01/2018): R$2.661,33;
- Férias simples + 1/3 (PA 11/01/2018 a 10/01/2019): R$1.330,67;
- Férias proporcionais + 1/3 (2/12 avos): R$221,78;
- 13º salário (2018): R$985,58;
- 13º salário proporcional (03/12 avos): R$249,50;
- FGTS sobre as verbas anteriores: R$1.265,27;
- Multa de 40% de FGTS: R$2.658,86;
- Multa do art. 477 da CLT: R$998,00;
- Indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00

Determino que a reclamada proceda ao depósito das competência faltantes do FGTS, atentando-se para os termos da fundamentação.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Fica autorizada a dedução das parcelas de mesmo título já pagas e comprovadas nos autos.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Deverá a 1ª e 2ª reclamadas efetuarem a baixa da CTPS da reclamante, fazendo-se constar data de afastamento 28/01/2019 e com projeção do aviso prévio até 17/03/2019, após o trânsito em julgado e no prazo de 10 dias após intimação para essa finalidade. Em igual prazo, deverá a 1ª e 2ª reclamada entregarem as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.

Sentença líquida, exceto quanto às atualizações monetárias e juros de mora, bem como, contribuição previdenciária e fiscal incidentes.

Defiro à(ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Contribuição previdenciária e fiscal nos termos da Súmula 368 do TST.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas, pela reclamada, no importe de R$600,00 calculadas na base de 2% sobre o valor estimado da condenação de R$30.000,00, o qual prevalecerá, para efeito de custas e depósito recursal, ainda que divergente do valor apurado nos cálculos anexos.

Publique-se e intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012234-15.2016.5.03.0173

AUTOR	ALCIONE LIMA DE JESUS
ADVOGADO	DANIEL EMMANUEL RIBEIRO COSTA(OAB: 169319/MG)
RÉU	SAFFARIG LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA MARIA BORGES NASCIMENTO(OAB: 138452/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
PERITO	SYLVIO ORTEGA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFFARIG LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Converto o feito em diligência para que a reclamada seja intimada a, no prazo de 10 dias, esclarecer o tópico 13 da defesa (fl. 137), retificando ou ratificando os seus termos, pois, em breve análise transparece não corresponder a fatos ocorridos nos presentes autos.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010479-87.2015.5.03.0173

AUTOR	MARIANE DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- MARIANE DE ALMEIDA LEAL
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DECISÃO PJe

Vistos.

Compulsando os autos, vislumbro o erro material na decisão ID. 5146ec1, no que se refere aos cálculos homologados. Diante do erro material, torno sem efeito a decisão ID 5146ec1a.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) perito(a), ID. 7dd3fa7, integralmente ratificados, ressalvadas as atualizações.

Condeno o(a)(s) reclamado(a)(s) ao pagamento dos honorários periciais, que ora fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), uma vez que as despesas da fase de execução constituem encargo do devedor(a).

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado pelo(a) perito(a), já incluídos os honorários periciais, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do

Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$137.819,98

INSS cota recte.....R$9.364,03

INSS cota recda.....R$16.913,94

Honorários periciais.....R$1.500,00

TOTAL GERAL (atualizado até 30/09/2018) R$165.597,95

Considerando a alteração dos cálculos homologados, perdem o objeto os embargos à execuçãoID. 2f696a2 e a impugnação à sentença de liquidação ID. 9760922.

Garantida a execução por meio do depósito judicial ID. 195a42a e depósitos recursais ID 3897f2b (R$8.183,06); ID 96ee4b6 (R$16.366,10) e ID 0adb844 (R$8.959,63), intimem-se as partes para fins do art. 884, CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010160-85.2016.5.03.0173

AUTOR	GILCIENE FREITAS CASTRO
ADVOGADO	FABIANO DE PAULA ROSA(OAB: 125345/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- GILCIENE FREITAS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Diante da existência de via própria para a alegação de inexigibilidade do título, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada.

Dê-se ciência à reclamada.

Intimem-se as partes para impugnação aos cálculos da parte adversa, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010550-50.2019.5.03.0173

EXEQUENTE	PATRICIA GOUVEIA DAMASCENO
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA(OAB: 25410/PR)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GOUVEIA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Considerando que a execução ainda não se encontra garantida, deixo de conhecer a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante, nos termos do art. 884, CLT, devendo a peça ser apresentada em momento oportuno, quando garantido o juízo.

Dê-se ciência ao reclamante.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0012236-48.2017.5.03.0173

AUTOR	ENI APARECIDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES(OAB: 85951/MG)
ADVOGADO	ALANAH COUTINHO ANTUNES(OAB: 151588/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA

ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENI APARECIDA BORGES DA SILVA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Certifico que, em 11/06/2019 decorreu o prazo para a reclamante apresentar os cálculos de liquidação, bem como em 24/06/2019 decorreu o prazo para a reclamante impugnar os cálculos apresentados pela reclamada.

Por ser verdade, dou fé.

Ana Carolina Diniz Recife

Analista Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Cancele-se a audiência designada.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, ID --, ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado pela reclamada, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$146,58

Custas processuais.....R$12,00

Honorários adv recte.....R$14,66

VALORES DEVIDOS PELA RECLAMANTE A TÍTULO DE HONORÀRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários sucumbenciais.....R$ 2.145,11

TOTAL GERAL (atualizado até 11/07/2019).....R$2.345,01

Cite-se o(a) reclamado(a) e a reclamante através de seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010693-73.2018.5.03.0173

AUTOR	WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
RÉU	J. SOARES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SORAYA RAMOS FANTINI(OAB: 109686/MG)
RÉU	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

CERTIFICO que em 27/06/2019 decorreu o prazo para o reclamado J. SOARES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA anotar a CTPS do reclamante.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

Érica Silva Salge

P/ Diretora de Secretaria

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Não tendo o reclamado J. SOARES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA cumprido a obrigação de fazer, aplico-lhe a multa de R$ 100,00, a favor do reclamante.

Intime-se o reclamante a juntar nova CTPS aos autos, até a data da audiência, tendo em vista que aquela anteriormente juntada encontra-se danificada, não possuindo sequer os dados de identificação de seu titular.

Juntada a nova CTPS, deverá a Secretaria da Vara efetuar as anotações determinadas no acórdão ID 1f463df.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010027-72.2018.5.03.0173

AUTOR	JOHN ERICK DA SILVA COSTA
ADVOGADO	RONDINELLY PEREIRA QUIRINO(OAB: 159845/MG)
RÉU	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN ERICK DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA/ALVARÁ PJe

acdr

Vistos.

Determino à instituição bancária CEF - agência 3999 que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial(is), conta n. 042048836130, efetuado em 14/06/2019, no importe de R$72,01 (ID c670ec3); conta n.042048836121, efetuado em 14/06/2019, no importe de R$969,47 (ID224e55f); PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=>**RECLAMANTE:JOHN ERICK DA SILVA COSTA, CPF: 002.852.143-90**

por meio de um de seus procuradores: RONDINELLY PEREIRA QUIRINO, OAB: MG159845

VALOR: R$969,47

(acrescido de CM e JM a partir de 01/06/2019)

=>**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** por meio de um de seus procuradores: RONDINELLY PEREIRA QUIRINO, OAB: MG159845, CPF

VALOR: R$72,01

(acrescido de CM e JM a partir de 01/06/2019)

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES).

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará.

Intime-se o(a) reclamante para imprimi-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias.

Com a comprovação dos pagamentos, proceda-se ao lançamento estatístico, inclusive da contribuição previdenciária paga e arquivem-se os autos, ficando extinta a presente execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010593-60.2014.5.03.0173

AUTOR	MAXWELL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	KAREN CAMILA FERREIRA(OAB: 147661/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANIO ARANTES DE SOUZA
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
TESTEMUNHA	João dos Santos Pereira
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL DA SILVA PEREIRA
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 29 de junho de 2019, realizou-se julgamento da **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **MAXWELL DA SILVA PEREIRA** e dos **Embargos à Execução** opostos por **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, e, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA:**

I. - RELATÓRIO

MAXWELL DA SILVA PEREIRA apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (fls. 803/805), onde alegou, em síntese, incorreções nos cálculos periciais homologados no tocante às quantidades de horas extras pós 8ª diária e horas extras interjornadas.

PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA apresentou **Embargos à Execução**(fls. 806/809), alegando, em síntese, incorreções nos cálculos periciais, relativamente à base de cálculo das horas extras, ao número de horas extras pós 8ª diária apurados e quanto ao índice de correção monetário aplicado aos honorários periciais.

Manifestou-se o Exequente sobre os Embargos às fls. 813/814.

Manifestação da Executadasobre a Impugnação à Sentença de Liquidação às fls. 815/818.

Manifestação do i.perito às fls. 824/828, ratificando a conta homologada.

Manifestou-se também a União às fls. 839.

É o relatório.

II. - FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

A. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ajuizada a tempo e modos legais, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação.

B. - MÉRITO

1) DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS PÓS 8ª APURADO

Trata-se de matéria comum suscitada também nos Embargos opostos pela executada, pelo que ora aprecio, em conjunto, os fundamentos apresentados.

O exequente questiona o fato de o sr. Perito não ter considerado a redução ficta da hora noturna para apuração das horas extras em questão, havendo um débito diário de 01 hora extra em seu desfavor.

Percebo que a r.sentença proferida não autorizou que fosse observada a redução ficta da hora noturna, pelo que corretos os cálculos homologados quanto a tal questão. Até porque as CCTs coligidas indicam que a hora noturna foi fixada em 60 (sessenta) minutos (v.g. fl. 340). Rejeito.

Por sua vez, a executada afirma que, embora deferidas como extras as excedentes à 8ª diária nos dias em que desrespeitado o descanso de 36 horas, o perito apurou também como extra as horas laboradas no dia posterior à dobra, o que entende estaria equivocado.

Também falece razão à executada, pois foi descaracterizado o regime 12x36 e deferidas como extras as horas laboradas em excesso à 8ª diária. Como demonstrado pelo sr. Perito às fls. 827/828, nos dias em que os descansos foram menores que 36 horas foram consideradas as horas extras além da 8ª diária. Rejeito.

2) DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS INTERJORNADAS APURADOS

Observando a jornada fixada, as dobras ocorriam 01 vez por semana, pelo que o intervalo interjornada de 11 horas foi inobservado 02 vezes por semana, como aduzido pelo exequente.

Analisando os espelhos de ponto apresentados pelo sr. Perito, citados em sua manifestação de fl.825, constata-se que o auxiliar do juízo considerou apenas 11 horas semanais, ocorridas no dia da dobra.

Retifique-se para fazer constar 11 horas ocorridas entre um dia e a dobra e outras 11 horas ocorridas entre a dobra e o dia seguinte.

Logo a impugnação é parcialmente procedente.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ajuizados em tempo e modos legais, conheço dos Embargos à Execução.

B. - MÉRITO

1) DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Alega a executada que o adicional de risco de vida não integra a base de cálculo das horas extras, à teor do disposto nas CCTs aplicáveis coligidas, merecendo reparos os cálculos periciais homologados.

O perito afirma que a parcela paga com habitualidade é salarial e deve compor a base de cálculo das horas extras na forma da Súmula 264/TST.

De fato, trata-se de parcela salarial paga com habitualidade, não obstante, as CCTs aplicáveis estabeleceram livremente que la não integrará as horas extras.

Assim, determino ao sr. Perito que exclua da base de cálculo das horas extras os valores pagos a guisa de Adicional de Risco de Vida nos períodos abarcados pelas CCTs já coligidas, desde que nelas haja explícita cláusula que estipule tal exclusão, como por exemplo a CCT 2010/2010 (fl. 436).

2) DA ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS UTILIZANDO O IPCA-E

Em verdade a executada ataca a atualização procedida pelo competente SLJ às fls. 793, que se valeu do IPCA-E no caso dos honorários periciais contábeis fixados. Roga a executada seja utilizada a TRD.

Sem razão a embargante, vez que os cálculos periciais estão de acordo com o estabelecido no art. 220, §2º, do Provimento Consolidado do TRT-3ª Região, de 15/12/15, no art. 5º, §1º da Resolução 66/2010 do CSJT e no Manual de Cálculos deste Regional (item 8.3 - pág. 101), que estabelecem a atualização dos honorários periciais pelo IPCA-E.

Logo, os embargos são parcialmente procedentes.

III. - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido:

Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada por **MAXWELL DA SILVA PEREIRA**, e também julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.,** para determinar que o sr. Perito EDIVALDO DUARTE DE FREITAS retifique os cálculos homologados, no prazo de 10 dias, para:

a) Considerar 11 horas extras (interjornadas) ocorridas entre um dia e a dobra e outras 11 horas extras (interjornadas) ocorridas entre a dobra e o dia seguinte, e,

b) excluir da base de cálculo das horas extras os valores pagos a guisa de Adicional de Risco de Vida nos períodos abarcados pelas CCTs já coligidas, desde que nelas haja explícita cláusula que estipule tal exclusão, como por exemplo a CCT 2010/2010 (fl. 436).

Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, mais R$ 55,35, totalizando R$99,61, nos termos do artigo 789-A, caput, e incisos V e VII, da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010622-76.2015.5.03.0173

AUTOR	NEUSELI DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	REAL TRUCKS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANDO ROBERTO CLEMENTE(OAB: 113424/MG)
PERITO	MESSIAS MARCIO MELKEN
TESTEMUNHA	Jaqueline de Souza
TESTEMUNHA	Iron Ferreira Mendes

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSELI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ PJe

CERTIFICO que em 25/06/2019 decorreu o prazo para o(a)(s) RECLAMADO opor(em) embargos à execução.

Dou fé.

Data infra.

CARMEM ANDRÉA SILVA PENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Determino à instituição bancária CEF - agência 3999 - que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial(is), conta n. 03999042048704314, efetuado em 20/04/2018, no importe de R$1.012,25 (ID fedd696), PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> **RECLAMANTE:NEUSELI DA SILVA, CPF: 366.061.036-49** por meio de um de seus procuradores: CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA, OAB: MG0088586, EDU HENRIQUE DIAS COSTA, OAB: MG0064225, MARIA ALICE DIAS COSTA, OAB: MG0057987, PAULO UMBERTO DO PRADO, OAB: MG0057212

VALOR:TOTAL EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL.

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES).

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará.

Intime-se o(a) reclamante para imprimi-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias.

Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos, deduzindo-se a importância recebida.

Finalmente, retornem os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (ID ac64ea0).

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001199-29.2014.5.03.0173

AUTOR	GISELE MARA DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE MARA DE SOUSA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

SENTENÇA/ALVARÁ PJe

Vistos.

Considerando a manifestação ID. 7f53eb4, determino à instituição bancária CEF - agência 3999 que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial(is), conta n. 03999042048837659, efetuado em 21/06/2019, no importe de R$1.513,07 (ID. c36d91b); saldo remanescente conta n. 03999042048762250, efetuado em 12/09/2018, no importe de R$ 17.708,90 (ID. 26c09db); saldo remanescente do depósito judicial, conta nº 45001152952910001, efetuado em 14/04/2016, no importe de R$84.749,67 (ID. 67217f7 - Pág. 3) e saldo remanescente do depósito recursal de ID. e6548d3, no importe de R$7.485,83, efetuado por Tempo Serviços Ltda, PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=>**RECLAMANTE:GISELE MARA DE SOUSA MOREIRA, CPF: 115.213.646-13**

por meio de um de seus procuradores: FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR, OAB: MG0138462

VALOR: R$ 4.300,79

Acrescido de JM e CM a partir de 01/07/19

=> União Federal - INSS **(contribuição previdenciária)**

guia GPS

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 - CNPJ:60.746.948/0001-12

VALOR: R$452,56 ou o saldo remanescente se inferior

Acrescido de CM a partir de 01/07/19

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES) e informar o saldo remanescente.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará.

Intime-se o(a) reclamante para imprimi-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias.

Com a comprovação dos pagamentos, proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos, ficando extinta a presente execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001889-58.2014.5.03.0173

AUTOR	ADILSON SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
RÉU	CONTRAFORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PINTO FELISBERTO(OAB: 49360/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
PERITO	MARLON JACOB HONORATO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTRAFORTE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

SENTENÇA/ALVARÁ PJe

Vistos.

Determino à instituição bancária CEF - agência 3999 que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial,conta n. 3999.042.04870604-0 efetuado em 18/04/2018, no importe de R$60,00 (ID 0f800f0), conta n. 3999.042.04870603-1 efetuado em 18/04/2018, no importe de R$52.752,16 (ID 2b30c43), PAGANDO-S E / TRANSFERINDO- SE PARA:

=>TRANSFERIR para Caixa Econômica Federal, agência 3274, conta Corrente: 24285-0, de titularidade de MARLON JACOB HONORATO - CPF 080.905.466-33

HONORÁRIOS PERICIAIS

VALOR: R$1.000,00

=> União Federal - INSS **(contribuição previdenciária)**

guia GPS

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 - CNPJ: 21.335.344/0001-21

VALOR: R$850,00

=> União Federal - custas processuais

GRU

UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

CNPJ: 21.335.344/0001-21

VALOR: R$740,00

=>**RECLAMADA CONTRAFORTE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 21.335.344/0001-21**

por meio de um de seus procuradores: ROBERTO PINTO FELISBERTO - OAB: MG49360 - CPF: 435.704.106-68 E/OU FABRICIO CHIARETO FERNANDES - OAB: MG0143112 - CPF: 059.944.666-89

VALOR: Saldo remanescente

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES).

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará.

Intime-se o(a) reclamada para imprimi-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias.

Com a comprovação dos pagamentos, proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos, ficando extinta a presente execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000027-86.2013.5.03.0173

AUTOR	JANE AUXILIADORA MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO MIZAEL RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO MIZAEL RODRIGUES DE CASTRO
- JANE AUXILIADORA MARTINS DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 29 de junho de 2019, realizou-se julgamento da **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **JANE AUXILIADORA MARTINS DE PAIVA**, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA:**

I. - RELATÓRIO

JANE AUXILIADORA MARTINS DE PAIVA apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (fls. 805/811), onde alegou, em síntese, erro material quando da homologação dos cálculos periciais e incorreções no aludido cálculo no que se refere aos índices de correção monetária adotados.

Manifestação da executada às fls. 827/828.

Manifestação do perito às fls. 841/846.

É o relatório.

II. - FUNDAMENTAÇÃO

A. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ajuizada a tempo e modo legal, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação.

B. - MÉRITO

1) DO ERRO MATERIAL

Com razão a exequente.

Embora tenha o sr. Perito retificado seus cálculos às fls. 761/770 a decisão de fls. 789 que homologou os cálculos periciais remeteu-se ao ID dos cálculos periciais primitivos, ou seja, sem a retificação operada posteriormente, citando, inclusive os seus valores, bem distantes, diga-se de passagem, daqueles constantes dos cálculos retificados.

Trata-se de evidente erro material, conclusão que é corroborada, inclusive, pelas manifestações da executada e do próprio perito . Homologo, destarte, os cálculos apresentados às fls. 766/770, com o acréscimo dos honorários periciais fixados às fls. 789, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2) DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ADOTADO PELA AUXILIAR DO JUÍZO

A r.sentença primeva não abordou qual índice de atualização monetária a utilizar (fls. 5470/478), decisão esta que não foi reformada pelo v.acórdão proferido.

No despacho que deu início à liquidação de sentença (fls. 645/646), datado de 10.07.2017, foi determinada a observância do disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal, pelo que assiste parcial razão à exequente, pois, segundo o referido Manual, a correção monetária a incidir será o índice da TRD até 24/03/2015, art. 39 da Lei 8.177/91, e, a partir de 25/03/2015 o índice do IPCA-E, conforme TST - T. Pleno - Arg. Inc. 479-60.2011.5.04.0231 - Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 14/08/2015 e STF - 2ª Turma - RCL 22.012/RS - Redator Ministro Ricardo Lewandowski - DJE 22/02/2018 n.º 37, divulgado em 26/02/2018, o que se dará a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, art. 459, § 1º, da CLT, inclusive quanto ao FGTS, OJ 302 da SBDI-1/TST (créditos trabalhistas). Os juros de mora de 1% ao mês e não capitalizados (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91) serão devidos desde a inicial (art. 883 da CLT) e incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200/TST) até a data da quitação dos créditos (Súmula 15/TRT 3ª Região).

Ocorre que o laudo pericial abrange período compreendido entre novembro/2008 a setembro/12, somente, relativo à vigência do pacto laboral.

Logo, correto se mostra o laudo pericial ao observar a TR por todo cálculo, nada havendo a retificar.

Assim, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação, para julgá-la parcialmente procedente.

III. - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido:

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada por **JANE AUXILIADORA MARTINS DE PAIVA**, para, reconhecendo o erro material alegado, homologar os cálculos apresentados às fls. 766/770, com o acréscimo dos honorários periciais fixados às fls. 789, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela executada, no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010626-45.2017.5.03.0173

AUTOR	KAIO FELIPE SANTOS PALMA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
RÉU	AUTO CAR DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	DONIZETE REINALDO(OAB: 54286/MG)
ADVOGADO	FELIPE RENAN SIPOLI DE ROSSI(OAB: 139244/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE RIBEIRO DA MATA(OAB: 127106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO CAR DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA/ALVARÁ PJe

CERTIFICO que em 21/06/2019 decorreu o prazo para o executado comprovar o pagamento dos valores remanescentes da execução.

Dou fé.

Data infra.

Ana Carolina Diniz Recife

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Determino à instituição bancária CEF - agência 3999 que proceda à

movimentação do(s) depósito(s) judicial(is), conta n.042048815558, efetuado em 01/04/2019, no importe de R$ 862,50 (ID c7ecb76), PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> União Federal - INSS **(contribuição previdenciária)**

guia GPS

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 - CNPJ:13.722.050/0001-24

VALOR: R$330,77

(acrescido de CM a partir de 01/03/2019)

=> União Federal - **custas processuais**

GRU

UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

CNPJ: 13.722.050/0001-24

VALOR: R$120,20

(acrescido de CM a partir de 01/03/2019).

=> reclamado: AUTO CAR DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME - CNPJ: 13.722.050/0001-24, na pessoa de seu representante legal. (ID. 8d94217-sem procuração) Valor: total remanescente.

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES). Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará. Intime-se o executado para imprimi-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias. Com a comprovação dos pagamentos, proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos, ficando extinta a presente execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011942-64.2015.5.03.0173

AUTOR	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELLINSON FERREIRA DO AMARAL(OAB: 145251/MG)
RÉU	RONALDO DE MATOS OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	JULIANA REZENDE DA ROCHA(OAB: 79958/MG)
ADVOGADO	ROBSON TULIO AZAMBUJA NUNES(OAB: 86050/MG)
RÉU	RONALDO DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA REZENDE DA ROCHA(OAB: 79958/MG)
ADVOGADO	ROBSON TULIO AZAMBUJA NUNES(OAB: 86050/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
- RONALDO DE MATOS OLIVEIRA
- RONALDO DE MATOS OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Diante da discordância do autor quanto à liberação do veículo penhorado, mantenho o indeferimento do pedido (despacho ID 92c3692).

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o termo final do acordo.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001691-21.2014.5.03.0173

AUTOR	THALITA FREITAS ANDRADE
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA FREITAS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rasf

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Aguardar pelo retorno do processo n 0010800-54.2017.5.03.0173 que se encontra em grau de recurso para fins de regularização processual, ocasião em que as demais peças do referido processo deverão ser anexadas ao presente, retornando aquele à classe de execução provisória com posterior extinção.

Aguarde-se por 180 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010982-11.2015.5.03.0173

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CERRADO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando que a decisão ID determinou a liberação do valor incontroverso, indefiro os pedidos ID 5fd2344.

Intime-se o(a) reclamante para ciência e aguarde-se o termo do prazo que transcorre, observando-se que apenas a reclamada Algar ainda não apresentou defesa ao recurso da reclamante.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação do recurso interposto.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011482-43.2016.5.03.0173

AUTOR	MARCIVAN MELO DE FREITAS
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	DOCES TEMPOS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
RÉU	PATRICIA NONATO VIEIRA PANNUNZIO
RÉU	F FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
RÉU	HUGO VIEIRA PANNUNZIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIVAN MELO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

DESPACHO

Vistos, etc.

Foram juntados aos autos cópias da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa F. FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e do despacho prolatado pela Desembargadora no Agravo de Instrumento (ID c38299d e 5ec6c5a, respectivamente), mas nenhum refere-se à executada F. FILHOS TRANSPORTES LTDA. ME., motivo pelo qual o pedido anterior (ID 31104c9) foi indeferido.

Portanto, mantenho o despacho ID f27b082 e indefiro o pedido do reclamante (ID e320432).

Dê-se ciência ao autor.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011689-76.2015.5.03.0173

AUTOR	MARCIO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO	ANGELA ABADIA CORREIA ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 91216/MG)
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
ADVOGADO	CAREN MARCIA DE ASSUMPCAO(OAB: 146038/MG)
ADVOGADO	MONICA MORENO DE MELLO(OAB: 82731/MG)
ADVOGADO	ELIETE PINTO COSTA(OAB: 46930/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
ADVOGADO	ALDRIN SENE AMARAL(OAB: 242722/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
- MARCIO PEREIRA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 29 de junho de 2019, realizou-se julgamento dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **CLARO S/A**, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA:**

I. - RELATÓRIO

CLARO S/A apresentou Embargos à Execução (fls. 1866/1874) em que alegou, em síntese, que os cálculos periciais estão equivocados porque não limitaram a incidência de juros de mora até a data do deferimento da Recuperação Judicial da devedora principal (04.10.2016); suscitou a incompetência desse Juízo para prosseguimento da execução, haja vista a ocorrência da Recuperação Judicial, e, via de consequência, sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do Exequente sobre os Embargos à Execução às fls. 1877/1887.

Em razão da matéria em discussão foi dispensada pelo juízo a manifestação do i. Perito.

É o relatório.

II. - FUNDAMENTAÇÃO

A. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Afirma o embargado que o juízo não está garantido, pois da apólice

garantia consta outro Tribunal como segurado, requerendo a rejeição dos Embargos. Argumentou ainda, que mesmo que sejam conhecidos os embargos, o seguro garantia foi firmado com prazo de validade, tornando temerária sua aceitação como garantia da execução.

No que se refere à fixação de prazo de validade da apólice garantia, verifico a mesma possui vigência até 22/11/2023 (fl. 1855), o que parece ser tempo suficiente para a solução de todas as questões deste feito. Além disso, considerando a hipótese de a execução ultrapassar o prazo de validade da garantia, ela poderá/deverá ser substituída, sem qualquer prejuízo ao exequente.

Em outra senda, em que pese constar do seguro garantia a menção ao TRF da 3ª Região como segurado, e não TRT da 3ª Região, entendo tratar-se de mero erro material, haja vista que há menção clara de que o objeto da garantia é a presente execução (fls. 1855).

Não obstante, com a finalidade de se evitar nulidades futuras, determino à embargante que no prazo de recurso da presente decisão, retifique a redação de referida apólice para constar os corretos dados do segurado, sob pena de não conhecimento do recurso e de uso imediato das ferramentas eletrônicas de execução.

Assim, ajuizados em tempo e modos legais, conheço dos Embargos à Execução.

B. - MÉRITO

No caso de processo de falência da responsável pelo pagamento da condenação, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das verbas condenatórias, finda-se imediatamente, devendo o exequente habilitar seu crédito perante o Juízo competente, conforme entendimento já pacificado pelo STF.

Não é, contudo, o caso dos autos, que trata da Recuperação Judicial (e não falência) da devedora principal, com responsabilidade subsidiária da ora embargante, o que atrai a aplicação do entendimento disposto na Súmula 54, do E. TRT da 3ª Região, in verbis:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

I - Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II - O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Destarte, dúvidas não restam de que esta Especializada é competente para o prosseguimento da presente execução trabalhista, inclusive em relação à devedora subsidiária.

Registre-se, ainda, que o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária absolutamente não viola a legislação em regência, pois citada legislação privilegia o crédito alimentar do trabalhador, e também confere à devedora subsidiária o direito de habilitar seu crédito, querendo, mediante ajuizamento de ação regressiva em face da devedora principal.

Por derradeiro, quanto à tese de limitação dos juros de mora à data da decretação da recuperação judicial da devedora principal, deve-se frisar que a devedora subsidiária está imune dos efeitos do processo de Recuperação Judicial.

Ora, o deferimento do procedimento de recuperação judicial da devedora principal evidencia seu inadimplemento, permitindo a instauração da execução, de imediato, em face do devedor subsidiário, conforme acima já explicitado, em razão do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 54 deste Tribunal Regional.

A decisão transitada em julgado limitou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 39, § 1° da Lei 8.177/91), contados do ajuizamento da reclamatória (Súmula 200, do C. TST), e a conta homologada obedeceu a tais critérios.

Logo, nada há que se retificar nos cálculos a título de juros de mora.

Conheço dos Embargos à Execução, para julgá-los improcedentes.

III. - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido julgar **IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **CLARO S/A.**

Com a finalidade de se evitar nulidades futuras, determino à embargante que, no prazo de recurso da presente decisão, retifique a redação da apólice de seguro garantia para constar os corretos dados do segurado, sob pena de não conhecimento do recurso e de uso imediato das ferramentas eletrônicas de execução.

Custas pela executada no valor de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso "v", da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010788-06.2018.5.03.0173

AUTOR FLAVIANA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO	ROGERIO ROSA DE SOUZA(OAB: 137640/MG)
RÉU	SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ARAUJO ZICA(OAB: 140595/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED UBERLÂNDIA (COOPERATIVA REGIONAL DO TRABALHO MÉDICO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Diante do resultado negativo da última tentativa de bloqueio no Bacen Jud, CONVOLO em PENHORA o(s) depósito(s) ID8288d65 e Idbe22124, o(s) qual(is) não garante(m) integralmente a execução.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), n/p de seu(s) procurador(es), para ciência da penhora e para complementar(em) a garantia da execução, tudo no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do(s) depósito(s) para quitação parcial do débito e prosseguimento quanto à diferença.

Decorrido o prazo legal, libere(m)-se a(s) guia(s) de depósito referente(s) à penhora supra para pagamento ao exequente / recolhimento previdenciário.

Assinatura

UBERLANDIA, 30 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012310-73.2015.5.03.0173

AUTOR	VALDECI BUIATTE JUNIOR
ADVOGADO	DAIANNY ALVES RAMOS(OAB: 135994/MG)
RÉU	ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI BUIATTE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2019 08:50, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda,

deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Sucumbente no objeto da perícia, responderá a reclamada com os respectivos honorários, arbitrados em R$1.500,00 (JOSE EDUARDO DE MELO).

Depósito recursal ID. 075d72c, valor nominal de R$ 9.520,00.

Custas pagas, ID. f4a8073.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012310-73.2015.5.03.0173

AUTOR	VALDECI BUIATTE JUNIOR
ADVOGADO	DAIANNY ALVES RAMOS(OAB: 135994/MG)
RÉU	ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2019 08:50, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Sucumbente no objeto da perícia, responderá a reclamada com os respectivos honorários, arbitrados em R$1.500,00 (JOSE EDUARDO DE MELO).

Depósito recursal ID. 075d72c, valor nominal de R$ 9.520,00.

Custas pagas, ID. f4a8073.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010150-41.2016.5.03.0173

AUTOR	JOSUE LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
RÉU	CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CREMILDA PEREIRA DE LIMA(OAB: 48374/MG)
RÉU	WESI COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE LOPES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) em sentença, bem como o formulário à DRFB, referente à anotação na CTPS de verba com repercussão no cálculo da contribuição previdenciária, decorrente de sentença judicial, conforme art. 61 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2019 08:40, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda,

deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

No mesmo prazo, o(a) reclamante deverá juntar sua CTPS para as anotações determinadas na sentença/acórdão.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Oportunamente, intimar a reclamada WESI COMERCIAL LTDA. EPP a retificação da CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias, fazendo constar data de admissão em 10/01/2005, sob pena de multa de 1 salário mínimo, de fazê-lo a Secretaria da Vara e expedir -se ofícios à CEF e DRT.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Depósito recursal ID. 4b4ba38 - Pág. 1, valor nominal R$8.960,00; ID. dcb7f09, valor nominal R$9.189,00; ID. d89f051, valor nominal R$9.189,00;

Custas pagas, ID. 6b7dcfe.

Condenação solidária.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010150-41.2016.5.03.0173

AUTOR	JOSUE LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
RÉU	CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CREMILDA PEREIRA DE LIMA(OAB: 48374/MG)
RÉU	WESI COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESI COMERCIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) em sentença, bem como o formulário à DRFB, referente à anotação na CTPS de verba com repercussão no cálculo da contribuição previdenciária, decorrente de sentença judicial, conforme art. 61 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2019 08:40, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

No mesmo prazo, o(a) reclamante deverá juntar sua CTPS para as anotações determinadas na sentença/acórdão.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Oportunamente, intimar a reclamada WESI COMERCIAL LTDA. EPP a retificação da CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias, fazendo constar data de admissão em 10/01/2005, sob pena de multa de 1 salário mínimo, de fazê-lo a Secretaria da Vara e expedir -se ofícios à CEF e DRT.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Depósito recursal ID. 4b4ba38 - Pág. 1, valor nominal R$8.960,00; ID. dcb7f09, valor nominal R$9.189,00; ID. d89f051, valor nominal R$9.189,00;

Custas pagas, ID. 6b7dcfe.

Condenação solidária.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010150-41.2016.5.03.0173

AUTOR	JOSUE LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
RÉU	CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CREMILDA PEREIRA DE LIMA(OAB: 48374/MG)
RÉU	WESI COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) em sentença, bem como o formulário à DRFB, referente à anotação na CTPS de verba com repercussão no cálculo da contribuição previdenciária, decorrente de sentença judicial, conforme art. 61 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2019 08:40, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

No mesmo prazo, o(a) reclamante deverá juntar sua CTPS para as anotações determinadas na sentença/acórdão.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Oportunamente, intimar a reclamada WESI COMERCIAL LTDA. EPP a retificação da CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias, fazendo constar data de admissão em 10/01/2005, sob pena de multa de 1 salário mínimo, de fazê-lo a Secretaria da Vara e expedir -se ofícios à CEF e DRT.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Depósito recursal ID. 4b4ba38 - Pág. 1, valor nominal R$8.960,00; ID. dcb7f09, valor nominal R$9.189,00; ID. d89f051, valor nominal R$9.189,00;

Custas pagas, ID. 6b7dcfe.

Condenação solidária.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011455-89.2018.5.03.0173

AUTOR	JULIO AFONSO BEVILACQUA JUNIOR
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO AFONSO BEVILACQUA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ess

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista a manifestação ID 28b1e9b, ADIO a audiência de instrução para 25/05/2020 10:35, devendo as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Intimem-se os procuradores das partes, **que deverão cientificar seus constituintes, inclusive das penalidades cabíveis em caso de ausência**.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Aguarde-se por 60 dias a apresentação do laudo.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011455-89.2018.5.03.0173

AUTOR	JULIO AFONSO BEVILACQUA JUNIOR
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ess

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista a manifestação ID 28b1e9b, ADIO a audiência de instrução para 25/05/2020 10:35, devendo as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Intimem-se os procuradores das partes, **que deverão cientificar seus constituintes, inclusive das penalidades cabíveis em caso de ausência**.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Aguarde-se por 60 dias a apresentação do laudo.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011460-82.2016.5.03.0173

AUTOR	ALTIERES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO DA SILVA(OAB: 100793/MG)
RÉU	CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO	SAVIO FARIA NEVES(OAB: 89267/MG)
ADVOGADO	WESLEY GUEDES DE MORAIS(OAB: 133334/MG)
RÉU	ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA SILVA 01661885659
TERCEIRO INTERESSADO	UAI PLANALTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Defiro o requerimento ID. f49abd4 de dilação de prazo, por 48 horas.

Dê-se ciência à reclamada CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010503-76.2019.5.03.0173

AUTOR	GUILHERME SOUZA ORNELO
ADVOGADO	CINTIA DARC FELICIANO(OAB: 162584/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA ROSA(OAB: 159855/MG)
ADVOGADO	SARAH DELALIBERA FINZER FREIRE VIANA(OAB: 174628/MG)
RÉU	PATIO SABIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SERAFIM ABRANTES(OAB: 42389/MG)
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SOUZA ORNELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Diante da discordância da reclamada, deixo de homologar a desistência dos pedidos de diferenças de horas-extras e descaracterização da jornada 12x36.

Dê-se ciência à reclamante da manifestação ID ed1d7c4 e do presente despacho.

Ato contínuo, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010210-77.2017.5.03.0173

AUTOR	THAIS FERREIRA REZENDE
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UAI TIBERY

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.
- THAIS FERREIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos prontuários médicos juntados,

ID 676e0e2 e ID 6c1b92d, no prazo de 05 dias.

Incluo os autos na pauta para audiência de instrução em 11/07/2019 10:35, oportunidade na qual será apreciado o requerimento de perícia médica e ergonômica formulado pelo reclamante.

Intimem-se as partes que deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Intimem-se seus procuradores.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010118-31.2019.5.03.0173

AUTOR	MARLEIDE LIMA DOURADO
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE SANTANA(OAB: 145152/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	DERLEI CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MARLEIDE LIMA DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

acdr

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem se compuseram.

Em caso negativo, prossiga-se conforme já determinado.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011402-11.2018.5.03.0173

AUTOR	YAN MAX ALVES ROSA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOARES(OAB: 143782/MG)
RÉU	FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	DANIEL LACSKO TRINDADE(OAB: 232471/SP)
PERITO	DERLEI CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Inicialmente esclareço que foi proferido despacho indeferindo a alteração cadastral pela Secretaria, pois a responsabilidade é do procurador (ID). Porém, em análise ao sistema PJe, constatei que se encontram cadastrados os procuradores GUSTAVO REZENDE MITNE e DANIEL LACSKO TRINDADE.

Assim, por todos os ângulos analisados, não há que se falar em nulidade de intimação e renovação de atos processuais, os quais somente serão revistos em caso de comprovação de irregularidades pela parte interessada.

Dê-se ciência à reclamada.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010371-19.2019.5.03.0173

AUTOR	JUNIO CLESSIO DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO	VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA(OAB: 165559/MG)
RÉU	GOUVEIA & SOUZA - MECANICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	CELESTINO VENANCIO RAMOS(OAB: 35873/SP)
RÉU	T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES(OAB: 85169/SP)
RÉU	GOUVEIA & COUTINHO MECANICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CLESSIO DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EFM

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Considerando que as decisões interlocutórias não ensejam, em regra, recurso de imediato, conforme art. 893, § 1º da CLT, salvo nas hipóteses constantes na Súmula n. 214 do TST;

Considerando que a exceção de incompetência territorial apresentada pela reclamada COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS não foi acolhida, conforme decisão ID b8ef3f9, afastando quaisquer das exceções constantes na Súmula n. 214 do TST, inclusive a alínea "c", que só é cabível o recurso quando a exceção é acolhida;

Deixo de receber o recurso ordinário ID 65ffc99 e determino o prosseguimento regular do feito.

Intime-se a reclamada COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS e o reclamante, por seus procuradores.

Aguarde-se audiência designada.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010371-19.2019.5.03.0173

AUTOR	JUNIO CLESSIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA(OAB: 165559/MG)
RÉU	GOUVEIA & SOUZA - MECANICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	CELESTINO VENANCIO RAMOS(OAB: 35873/SP)
RÉU	T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES(OAB: 85169/SP)
RÉU	GOUVEIA & COUTINHO MECANICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EFM

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Considerando que as decisões interlocutórias não ensejam, em regra, recurso de imediato, conforme art. 893, § 1º da CLT, salvo nas hipóteses constantes na Súmula n. 214 do TST;

Considerando que a exceção de incompetência territorial apresentada pela reclamada COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS não foi acolhida, conforme decisão ID b8ef3f9, afastando quaisquer das exceções constantes na Súmula n. 214 do TST, inclusive a alínea "c", que só é cabível o recurso quando a exceção é acolhida;

Deixo de receber o recurso ordinário ID 65ffc99 e determino o prosseguimento regular do feito.

Intime-se a reclamada COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS e o reclamante, por seus procuradores.

Aguarde-se audiência designada.

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010673-68.2019.5.03.0134

AUTOR	ELIZABETH MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
RÉU	LEMOS & GUNDIM MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH MARIA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

casp

DESPACHO PJe

Vistos.

Para audiência designo o dia 17/07/2019, às 09:30h.

A audiência será UNA, devendo as partes comparecer, nos termos do art. 844 da CLT.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de notificação ou intimação, conforme artigos 825 e 852-H, ambos da CLT, munidas de documentos de identificação e carteira de trabalho, sob pena de preclusão, ficando ciente de que somente serão intimadas as testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo de multa pela ausência injustificada da testemunha convidada.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010679-55.2019.5.03.0173

AUTOR	NUBIA ALVES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	GUAMA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

casp

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

O(a) reclamante incluiu no polo passivo da presente demanda empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

A legitimidade passiva se atém ao empregador, uma vez que o fato de ser grupo econômico, por si só, não justifica a inclusão de todas as empresas do grupo no polo passivo.

Insta gizar que o pedido de responsabilidade solidária, com o redirecionamento da execução contra as demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico, é matéria a ser discutida na fase de execução e não de conhecimento. Isso porque, para que o responsável solidário responda pelo crédito trabalhista, é irrelevante o fato de não ter participado do processo de conhecimento, já que foi cancelada a Súmula 205 do TST.

Destarte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, artigo 267, VI, CPC, com relação ao(s) reclamado(s) em apreço.

Promovam-se as devidas alterações no polo passivo, com a exclusão do(s) reclamado(s) GUAMÁ ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA GUAMÁ LTDA., CONSTRUTORA MOTA LTDA. e VILLALBA HOTÉIS LTDA.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) que permanece(m) no polo passivo (GUAMÁ CONSTRUÇÕES LTDA.).

UBERLANDIA, 28 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010357-35.2019.5.03.0173

AUTOR	AVAIR DA SILVA NOBREGA
ADVOGADO	ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO(OAB: 93974/MG)
ADVOGADO	NICOLLAS RODRIGUES CORREA DE MELO(OAB: 168456/MG)
RÉU	MMA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	VALDECLEIDE ALVES DE SOUSA ARAUJO(OAB: 126174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVAIR DA SILVA NOBREGA

PROCESSO: 0010357-35.2019.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: AVAIR DA SILVA NOBREGA

RÉU: RÉU: MMA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA

DESTINATÁRIO(S):AVAIR DA SILVA NOBREGA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista da CTPS da testemunha ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010598-43.2018.5.03.0173

AUTOR	JEFFERSON ANTUNES DIAS
ADVOGADO	DENER REZENDE BORGES(OAB: 90781/MG)
RÉU	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ANTUNES DIAS

PROCESSO: 0010598-43.2018.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JEFFERSON ANTUNES DIAS

RÉU: RÉU: RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

DESTINATÁRIO(S):JEFFERSON ANTUNES DIAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para imprimir alvará e comparecer à instituição bancária para levantamento no prazo de 05 dias.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012200-74.2015.5.03.0173

AUTOR	GESSON MARIANO DE SOUSA
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
RÉU	PANIFICADORA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE BRANDAO(OAB: 108505/MG)
PERITO	MARLON JACOB HONORATO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) perito(a), ID. a74bff9, integralmente ratificados, ressalvadas as atualizações.

Condeno o(a)(s) reclamado(a)(s) ao pagamento dos honorários periciais, que ora fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), uma vez que as despesas da fase de execução constituem encargo do devedor(a).

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado pelo(a) perito(a), já incluídos os honorários periciais, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$8.046,63

INSS cota recte.....R$746,64

INSS cota recda.....R$1.279,34

Honorários periciais.....R$1.500,00

TOTAL GERAL (atualizado até 31/08/2018): R$11.572,61

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a), para,

no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT. Autorizada a dedução do valor nominal do depósito recursal ID 3e1fd1d (R$5.000,00) e depósito judicial ID. 5db05e1 (R$1.000,00). Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011199-20.2016.5.03.0173

AUTOR	NATALIA CANDIDA LIMA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, ID. 64ea9e0, ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$135.243,91

INSS cota recte.....R$3.407,20

INSS cota recda.....R$8.518,01

TOTAL GERAL (atualizado até 31/05/2019) R$147.169,12

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT. Autorizada a dedução do valor nominal do depósito recursal ID. adeb1f0 (R$8.959,63).

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010622-71.2018.5.03.0173

AUTOR	DOUGLAS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	RODOLFO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA(OAB: 150142/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ GERALDINI FAINA(OAB: 156828/MG)
ADVOGADO	TULIO BERNARDES MUTUBERRIA(OAB: 146262/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DE PAULA SANTOS
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

DECISÃO PJe

Vistos.

Excluam os autos da pauta de audiência.

Com a concordância da reclamada com os cálculos apresentados pela parte adversa (ID fc7faad), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, ID 72a8493, com exceção das custas processuais que já foram recolhidas e ressalvadas as atualizações, e fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$16.712,83

INSS cota recte.....R$103,92

INSS cota recda.....R$302,05

Honorários advocatícios ..... R$840,84

Honorários periciais.....R$1.579,41

TOTAL GERAL (atualizado até 19/06/2019) .....R$19.539,05.

Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência.

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Observe-se, oportunamente, a apólice de seguro ID 441af25.

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011942-93.2017.5.03.0173

AUTOR	DEUSANETE COELHO MENDES
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RÉU	SONIA ALVARENGA BORGES
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	SONIA ALVARENGA BORGES - ME
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	FERNANDA ALVARENGA PAIVA LEMES 04508473652
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSANETE COELHO MENDES

PROCESSO: 0011942-93.2017.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DEUSANETE COELHO MENDES

RÉU: RÉU: SONIA ALVARENGA BORGES - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):DEUSANETE COELHO MENDES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º,

do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado da realização da Hasta Pública referente aos bens penhorados, a ser realizada no dia 25/07/2019 às 10:00 à Avenida Cesário Alvim, 3200, B. Brasil.

Informo ainda, que caso não haja licitantes e nem adjudicantes, fica designado leilão para o dia mesmo dia às 10:30 horas, à Av. Cesário Alvim, 3.200, B. Brasil.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011942-93.2017.5.03.0173

AUTOR	DEUSANETE COELHO MENDES
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RÉU	SONIA ALVARENGA BORGES
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	SONIA ALVARENGA BORGES - ME
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	FERNANDA ALVARENGA PAIVA LEMES 04508473652
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA ALVARENGA BORGES - ME

PROCESSO: 0011942-93.2017.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DEUSANETE COELHO MENDES

RÉU: RÉU: SONIA ALVARENGA BORGES - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):SONIA ALVARENGA BORGES - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado da realização da Hasta Pública referente aos bens penhorados, a ser realizada no dia 25/07/2019 às 10:00 à Avenida Cesário Alvim, 3200, B. Brasil.

Informo ainda, que caso não haja licitantes e nem adjudicantes, fica designado leilão para o dia mesmo dia às 10:30 horas, à Av. Cesário Alvim, 3.200, B. Brasil.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011942-93.2017.5.03.0173

AUTOR	DEUSANETE COELHO MENDES
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RÉU	SONIA ALVARENGA BORGES
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	SONIA ALVARENGA BORGES - ME
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	FERNANDA ALVARENGA PAIVA LEMES 04508473652
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALVARENGA PAIVA LEMES 04508473652

PROCESSO: 0011942-93.2017.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DEUSANETE COELHO MENDES

RÉU: RÉU: SONIA ALVARENGA BORGES - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):FERNANDA ALVARENGA PAIVA LEMES 04508473652

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado da realização da Hasta

Pública referente aos bens penhorados, a ser realizada no dia 25/07/2019 às 10:00 à Avenida Cesário Alvim, 3200, B. Brasil.

Informo ainda, que caso não haja licitantes e nem adjudicantes, fica designado leilão para o dia mesmo dia às 10:30 horas, à Av. Cesário Alvim, 3.200, B. Brasil.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011942-93.2017.5.03.0173

AUTOR	DEUSANETE COELHO MENDES
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RÉU	SONIA ALVARENGA BORGES
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	SONIA ALVARENGA BORGES - ME
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	FERNANDA ALVARENGA PAIVA LEMES 04508473652
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA ALVARENGA BORGES

PROCESSO: 0011942-93.2017.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DEUSANETE COELHO MENDES

RÉU: RÉU: SONIA ALVARENGA BORGES - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):SONIA ALVARENGA BORGES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado da realização da Hasta Pública referente aos bens penhorados, a ser realizada no dia 25/07/2019 às 10:00 à Avenida Cesário Alvim, 3200, B. Brasil.

Informo ainda, que caso não haja licitantes e nem adjudicantes, fica designado leilão para o dia mesmo dia às 10:30 horas, à Av. Cesário Alvim, 3.200, B. Brasil.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002437-83.2014.5.03.0173

AUTOR	ANA PAULA DE FARIAS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	F A M PEREIRA-PANIFICADORA
RÉU	SERGIO MARTINS PEREIRA
RÉU	FLAVIA APARECIDA MARTINS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE FARIAS

PROCESSO: 0002437-83.2014.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANA PAULA DE FARIAS

RÉU: RÉU: F A M PEREIRA-PANIFICADORA e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):ANA PAULA DE FARIAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para imprimir Certidão e comparecer ao órgão competente para o lhe for de direito, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010589-47.2019.5.03.0173

AUTOR	GILSON DOS REIS LOPES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI(OAB: 23179/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DOS REIS LOPES

PROCESSO: 0010589-47.2019.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: GILSON DOS REIS LOPES

RÉU: RÉU: TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA

DESTINATÁRIO(S):GILSON DOS REIS LOPES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para imprimir o alvará ID c899a3b para os devidos fins, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010186-54.2014.5.03.0173

AUTOR	JOAO BATISTA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	POLIANA RAMOS RODRIGUES(OAB: 135652/MG)
ADVOGADO	WANESSA RANGEL ALVES(OAB: 127688/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CRISTINA FARIA DA SILVA(OAB: 141395/MG)
RÉU	SÃO JOÃO COMÉRCIO DE FERROS
RÉU	FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
RÉU	FER-ALVAREZ MATRIZ DIVISÃO INDUSTRIAL
RÉU	FERALVAREZ DIVISÃO SUCATA

Intimado(s)/Citado(s):

- FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e JT

acdr

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada Fer-Alvarez Produtos Siderúrgicos para vista da petição do reclamante Id 47439ed. Em caso de concordância com o valor proposto, devem as partes apresentarem petição de acordo conjunta com discriminação de valores e parcelas e forma de pagamento.

Caso não haja concordância, aguarde-se a audiência já designada.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010640-92.2018.5.03.0173

AUTOR	JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME JOAQUIM DORNELAS(OAB: 142512/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BITTENCOURT DE SOUZA(OAB: 140246/MG)
RÉU	AUTO CAR DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ PJe

CERTIFICO que em 27/06/2019 decorreu o prazo para o(a)(s) reclamada opor(em) embargos à execução.

Dou fé.

Data infra.

Soraia Pereira Mecawi

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Determino à instituição bancária CEF - agência 3999 que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial(is), conta n. 03999042048830255, efetuado em 19/06/2019, no importe deR$ 1.800,48 (ID. 77bcbdd), , PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> **União Federal** - INSS (contribuição previdenciária)

guia GPS

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 - CNPJ: 13.722.050/0001-24

VALOR: R$1.500,00

=> **RECLAMANTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, CPF: 110.676.566-42**

por meio de um de seus procuradores: GUILHERME JOAQUIM DORNELAS, OAB: MG142512 , FREDERICO BITTENCOURT DE SOUZA, OAB: MG140246

VALOR: Saldo remanescente

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES). Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará. Intime-se o(a) reclamante para imprimi-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias. Comprovado o levantamento, procedam-se aos lançamentos estatísticos e arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010533-48.2018.5.03.0173

AUTOR	ROBERTO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	ANDERSON BRAGA VALADARES(OAB: 104404/MG)
RÉU	LS DE ABREU MARTINS ORGANIZACAO DE EVENTOS - ME
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
TESTEMUNHA	ERLEI LUIZ DE ALMEIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LS DE ABREU MARTINS ORGANIZACAO DE EVENTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Tendo em vista o despacho ID e24e43c, resta prejudicada a manifestação ID bcb9381.

Dê-se ciência à reclamada.

Aguarde-se o término do prazo para manifestação da União/PGF (19/07/2019).

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012053-77.2017.5.03.0173

AUTOR	IVALDO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	JOSE FELICISSIMO FILHO(OAB: 45989/MG)
ADVOGADO	NAYARA FELICISSIMO DE OLIVEIRA(OAB: 174052/MG)
RÉU	TRANSERVICE SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO MEINBERG GERAIGE(OAB: 20098/GO)
TESTEMUNHA	IOGAN DE OLIVEIRA BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR
- TRANSERVICE SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do ofícioID. 83f31ee, pelo prazo comum de 05 dias.

Aguarde-se por 30 dias a devolução da CP por uma das varas do Trabalho de Barueri, conforme despacho ID efef46d.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011533-54.2016.5.03.0173

AUTOR	SIND EMP TURISMO E HOSPITALIDADE DE UBERL, TRIANG MIN ALTO PARANAIBA - MG
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RÉU	CHIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Para fins de liquidação da sentença, intime-se a reclamada a apresentar ao perito, no prazo de 10 dias, os cartões de ponto de setembro de 2014 até dezembro de 2016 de todos os empregados que exerceram a função de garçom.

Após, aguarde-se por 20 dias a apresentação dos cálculos, os quais integrarão a sentença.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010794-13.2018.5.03.0173

AUTOR	JAKSON GOMES CONQUISTA
ADVOGADO	IGOR VINICIUS MARQUES ARANTES(OAB: 155363/MG)
RÉU	SCARPINELLI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKSON GOMES CONQUISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Defiro o requerimento ID a299b41.

Dê-se ciência ao reclamante.

Ato contínuo, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011274-88.2018.5.03.0173

AUTOR	JEAN CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR ALVES(OAB: 86188/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS OLIVEIRA
- TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Certifico que, em 28/06/2019, decorreu o prazo para a reclamada manifestar quanto aos cálculos apresentados.

Data infra.

Érica Silva Salge

Analista Judiciário

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra.

Homologo a atualização dos cálculos apresentados pelo reclamante conforme ID fd1c36f, fixando o valor total do débito em R$ 20.824,26, atualizado até 12/06/2019.

Tendo em vista que a executada encontra-se submetida a processo de recuperação judicial, devidamente deferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO (autos nº 1081674-47.2018.8.26.0100), conforme decisão juntada no ID 966edb8, determino a habilitação dos créditos no Juízo da Recuperação Judicial.

Vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Fica dispensada a prévia garantia do Juízo para interposição de Embargos à Execução/Impugnação à Sentença de Liquidação.

Proceda-se à inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorridos tais prazos, sem impugnação, expeça-se a certidão de crédito e intime-se o(a) exequente para recebê-la e providenciar as cópias necessárias para autenticação (petição inicial, acordo ou sentença e decisão proferida pelo TRT ou TST, certidão de trânsito em julgado ou do decurso do prazo, cálculos de liquidação da sentença homologada pelo Juiz do Trabalho, decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença), no prazo de 05 dias, isento(a) do recolhimento dos emolumentos, vez que beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência ao(à) exequente que deverá apresentar a certidão de crédito perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação Judicial.

Após a expedição da certidão, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a quitação do débito exequendo.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011525-77.2016.5.03.0173

AUTOR	HEBER RUBENS CARDOSO
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a, no prazo de 05 dias, apresentar os cartões de ponto requeridos pelo reclamante na manifestação ID 0c1dea9.

Após, intime-se o reclamante para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011370-74.2016.5.03.0173

AUTOR	NAYARA CRISTINA MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, ID. 7a00d61, ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado pelo(a) perito(a), fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$95.658,17

INSS cota recte.....R$1.708,23

INSS cota recda.....R$2.279,70

IRPF.....R$1.708,23

TOTAL GERAL (atualizado até 01/11/2018) R$100.886,11

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT. Autorizada a dedução do valor nominal dos depósitos recursais ID e243c0f (R$8.959,63), ID 6b11810 (R$18.378,00) e ID e86ba28 (R$ 9.189,00).

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Assinatura

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0011342-38.2018.5.03.0173

AUTOR	CRISTINA OLIONES NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES FREITAS(OAB: 165009/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA OLIONES NOGUEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

A reclamante atendeu aos singelos requisitos da petição inicial trabalhista previstos no artigo 840, § 1°, da CLT, dentre eles realizou "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" e o pedido.

Não houve prejuízo para a reclamada que exerceu satisfatoriamente o direito de ampla defesa e do contraditório.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

CONVERSÃO DE JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA

Assevera a reclamante que foi dispensada por justa causa por único ato praticado durante o labor, o qual não considera grave o bastante para ensejar a penalidade máxima. Sustenta que não foi ouvida em sindicância aberta pela reclamada para apuração dos fatos e que o contraditório restou prejudicado. Requer conversão da justa causa aplicada em dispensa imotivada.

Por outro lado a reclamada traz ao bojo da ação vários documentos acerca da apuração da conduta obreira, afirmando que o fato foi grave e que correta a medida adotada.

Analiso.

A reclamada juntou aos autos vários documentos e áudio acerca de atendimento prestado pela reclamante a uma cliente da tomadora de serviços. Dos documentos juntados, percebe-se que a reclamante, durante o atendimento, realizou comentários em tom jocoso acerca do nome da cliente que estava a atender.

A cliente ouviu o comentário e formulou reclamações junto à tomadora de serviços, requerendo providências.

A reclamante não nega o fato. Todavia sustenta que não houve intenção de ofender a cliente e que a justa causa aplicada mostrou-se desproporcional.

Ocorre que este juízo não comunga deste entendimento.

Indubitável que a conduta perpetrada pela reclamante ultrapassou, e muito, os limites da razoabilidade e de boa conduta que se esperam do empregado quando este atua em nome de seu empregador.

E não se alegue aqui desconhecimento ou despreparo, haja vista que a reclamada demonstrou nos autos que seus empregados são treinados para o exercício da função, bem como recebem manuais e código de ética constando regras claras acerca do procedimento que deve ser adotado nos atendimentos realizados. Certamente destratar o cliente não é um deles.

As consequências danosas de atos, tais como os praticados pela reclamante, repercutem na imagem e marca da empresa, bens intangíveis, mas muitas vezes de expressivo valor econômico, cujo reconhecimento, comumente, decorre de vários anos de investimento financeiro e de recursos humanos.

Lado outro a ré comprovou nos autos que a reclamante estava alocada em projeto de uma tomadora de serviços, cujo contrato por certo disciplina as hipóteses de infração que, ocorrendo, reverte-se em penalidades que vão desde a aplicação de multa até a rescisão

do contrato de prestação de serviços.

Assim, inúmeros são os prejuízos que podem ser causados pelo comportamentos como o da reclamante. Sua conduta amoldou-se, como uma luva, ao inciso "b", art. 482 da CLT, não havendo que se falar em inadequação ou desproporcionalidade por parte da empregadora.

Ademais, a reclamada comprovou nos autos que a reclamante já é reincidente na conduta ensejadora de sua dispensa. A suspensão de fl. 168, a qual foi subscrita pela reclamante, menciona rispidez durante atendimento ao cliente, bem como a testemunha ouvida em juízo confirma que a reclamante já foi advertida anteriormente por procedimentos incorretos, sendo normalmente precedida de orientação verbal.

Ainda que assim não o fosse, a gravidade da conduta, *de per si*, autoriza a rescisão imediata do contrato de trabalho.

Feitas essas considerações, é de se reconhecer a adequação e proporcionalidade da medida adotada pela reclamada, de modo que rejeito o pedido formulado para reconhecimento de nulidade da dispensa e indefiro pedidos formulados sob esse fundamento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não havendo parcelas controversas de cunho resilitório, indefiro multa do art. 467 da CLT.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Teoria da Responsabilidade Civil não prescinde dos requisitos previstos no artigo 186, 187 e 927 do CCB, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da CLT.

No caso dos autos não percebo a existência de dano moral.

Observe-se que não há prova de condutas graves capazes de ensejar dano moral.

Meros aborrecimentos ou descumprimentos de preceitos típicos trabalhistas não são suficientes a ensejar reparação por danos morais, sobretudo quando não restou comprovado qualquer prejuízo.

Afinal, o dano moral decorre de uma grave violação a direito da personalidade, de ato ilícito causador de mágoa, ou ofensa à dignidade do indivíduo.

Entendimento contrário culminaria na banalização e desvirtuamento do instituto de sorte que qualquer falta praticada pelo empregador daria ensejo a reparações por danos morais, criando na cultura da população que qualquer motivo, por mais banal que seja, é passível de gerar dano moral.

Não constato dano passível de indenização.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA

No caso dos autos houve improcedência total dos pedidos.

Assim, com fundamento no Art. 791-A da CLT, condeno o reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamada no importe de **R$ 2.154,61**, correspondente a 7% (§ 2º, Art. 791-A/CLT) do proveito econômico pretendido na Petição Inicial (valor da causa), observando o que dispõe o § 4º do Art. 791-A da CLT quanto à condição suspensiva de exigibilidade.

JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos previstos no artigo 790, § 3º, da CLT, concedo à(ao) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por CRISTINA OLIONES NOGUEIRA SILVA em face do reclamado CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação, a cargo da reclamante no importe de **R$ 2.154,61**.

Defiro à(ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas, pela reclamante, no importe de R$615,60, calculadas na base de 2% sobre o valor atribuído à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011342-38.2018.5.03.0173

AUTOR	CRISTINA OLIONES NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES FREITAS(OAB: 165009/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

A reclamante atendeu aos singelos requisitos da petição inicial trabalhista previstos no artigo 840, § 1°, da CLT, dentre eles realizou "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" e o pedido.

Não houve prejuízo para a reclamada que exerceu satisfatoriamente o direito de ampla defesa e do contraditório.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

CONVERSÃO DE JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA

Assevera a reclamante que foi dispensada por justa causa por único ato praticado durante o labor, o qual não considera grave o bastante para ensejar a penalidade máxima. Sustenta que não foi ouvida em sindicância aberta pela reclamada para apuração dos fatos e que o contraditório restou prejudicado. Requer conversão da justa causa aplicada em dispensa imotivada.

Por outro lado a reclamada traz ao bojo da ação vários documentos acerca da apuração da conduta obreira, afirmando que o fato foi grave e que correta a medida adotada.

Analiso.

A reclamada juntou aos autos vários documentos e áudio acerca de atendimento prestado pela reclamante a uma cliente da tomadora de serviços. Dos documentos juntados, percebe-se que a reclamante, durante o atendimento, realizou comentários em tom jocoso acerca do nome da cliente que estava a atender.

A cliente ouviu o comentário e formulou reclamações junto à tomadora de serviços, requerendo providências.

A reclamante não nega o fato. Todavia sustenta que não houve

intenção de ofender a cliente e que a justa causa aplicada mostrou-se desproporcional.

Ocorre que este juízo não comunga deste entendimento.

Indubitável que a conduta perpetrada pela reclamante ultrapassou, e muito, os limites da razoabilidade e de boa conduta que se esperam do empregado quando este atua em nome de seu empregador.

E não se alegue aqui desconhecimento ou despreparo, haja vista que a reclamada demonstrou nos autos que seus empregados são treinados para o exercício da função, bem como recebem manuais e código de ética constando regras claras acerca do procedimento que deve ser adotado nos atendimentos realizados. Certamente destratar o cliente não é um deles.

As consequências danosas de atos, tais como os praticados pela reclamante, repercutem na imagem e marca da empresa, bens intangíveis, mas muitas vezes de expressivo valor econômico, cujo reconhecimento, comumente, decorre de vários anos de investimento financeiro e de recursos humanos.

Lado outro a ré comprovou nos autos que a reclamante estava alocada em projeto de uma tomadora de serviços, cujo contrato por certo disciplina as hipóteses de infração que, ocorrendo, reverte-se em penalidades que vão desde a aplicação de multa até a rescisão do contrato de prestação de serviços.

Assim, inúmeros são os prejuízos que podem ser causados pelo comportamentos como o da reclamante. Sua conduta amoldou-se, como uma luva, ao inciso "b", art. 482 da CLT, não havendo que se falar em inadequação ou desproporcionalidade por parte da empregadora.

Ademais, a reclamada comprovou nos autos que a reclamante já é reincidente na conduta ensejadora de sua dispensa. A suspensão de fl. 168, a qual foi subscrita pela reclamante, menciona rispidez durante atendimento ao cliente, bem como a testemunha ouvida em juízo confirma que a reclamante já foi advertida anteriormente por procedimentos incorretos, sendo normalmente precedida de orientação verbal.

Ainda que assim não o fosse, a gravidade da conduta, *de per si*, autoriza a rescisão imediata do contrato de trabalho.

Feitas essas considerações, é de se reconhecer a adequação e proporcionalidade da medida adotada pela reclamada, de modo que rejeito o pedido formulado para reconhecimento de nulidade da dispensa e indefiro pedidos formulados sob esse fundamento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não havendo parcelas controversas de cunho resilitório, indefiro multa do art. 467 da CLT.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Teoria da Responsabilidade Civil não prescinde dos requisitos previstos no artigo 186, 187 e 927 do CCB, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da CLT.

No caso dos autos não percebo a existência de dano moral.

Observe-se que não há prova de condutas graves capazes de ensejar dano moral.

Meros aborrecimentos ou descumprimentos de preceitos típicos trabalhistas não são suficientes a ensejar reparação por danos morais, sobretudo quando não restou comprovado qualquer prejuízo.

Afinal, o dano moral decorre de uma grave violação a direito da personalidade, de ato ilícito causador de mágoa, ou ofensa à dignidade do indivíduo.

Entendimento contrário culminaria na banalização e desvirtuamento do instituto de sorte que qualquer falta praticada pelo empregador daria ensejo a reparações por danos morais, criando na cultura da população que qualquer motivo, por mais banal que seja, é passível de gerar dano moral.

Não constato dano passível de indenização.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA

No caso dos autos houve improcedência total dos pedidos.

Assim, com fundamento no Art. 791-A da CLT, condeno o reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamada no importe de **R$ 2.154,61**, correspondente a 7% (§ 2º, Art. 791-A/CLT) do proveito econômico pretendido na Petição Inicial (valor da causa), observando o que dispõe o § 4º do Art. 791-A da CLT quanto à condição suspensiva de exigibilidade.

JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos previstos no artigo 790, § 3º, da CLT, concedo à(ao) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por CRISTINA OLIONES NOGUEIRA SILVA em face do reclamado CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação, a cargo da reclamante no importe de **R$ 2.154,61**.

Defiro à(ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas, pela reclamante, no importe de R$615,60, calculadas na base de 2% sobre o valor atribuído à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011128-18.2016.5.03.0173

AUTOR	SERGIO HENRIQUE SEGATTO
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)
ADVOGADO	EUGENIO REZENDE FERNANDES(OAB: 147157/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANDREI RODRIGUES PEREIRA(OAB: 167743/MG)
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
PERITO	MARLON JACOB HONORATO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PROCESSO: 0011128-18.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SERGIO HENRIQUE SEGATTO

RÉU: RÉU: SOUZA CRUZ LTDA

DESTINATÁRIO(S):SOUZA CRUZ LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID 7b09ea9, bem como dos cálculos de liquidação apresentados.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011128-18.2016.5.03.0173

AUTOR	SERGIO HENRIQUE SEGATTO
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)
ADVOGADO	EUGENIO REZENDE FERNANDES(OAB: 147157/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANDREI RODRIGUES PEREIRA(OAB: 167743/MG)
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
PERITO	MARLON JACOB HONORATO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO HENRIQUE SEGATTO

PROCESSO: 0011128-18.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SERGIO HENRIQUE SEGATTO

RÉU: RÉU: SOUZA CRUZ LTDA

DESTINATÁRIO(S):SERGIO HENRIQUE SEGATTO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID 7b09ea9, bem como dos cálculos de liquidação apresentados.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010964-82.2018.5.03.0173

AUTOR	SANDERSON ARANTES VALE
ADVOGADO	BIANCA FAGUNDES BERNARDES(OAB: 38177/BA)
RÉU	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDERSON ARANTES VALE

PROCESSO: 0010964-82.2018.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SANDERSON ARANTES VALE

RÉU: RÉU: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):SANDERSON ARANTES VALE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID 49b4405, bem como dos cálculos de liquidação apresentados.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010964-82.2018.5.03.0173

AUTOR	SANDERSON ARANTES VALE
ADVOGADO	BIANCA FAGUNDES BERNARDES(OAB: 38177/BA)

RÉU	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PROCESSO: 0010964-82.2018.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SANDERSON ARANTES VALE

RÉU: RÉU: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID 49b4405, bem como dos cálculos de liquidação apresentados.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010499-44.2016.5.03.0173

AUTOR	MAURO LUCIO ALEXANDRE
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)
RÉU	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
RÉU	VALETEC DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
PERITO	MARLON JACOB HONORATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO ALEXANDRE

PROCESSO: 0010499-44.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAURO LUCIO ALEXANDRE

RÉU: RÉU: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO(S):MAURO LUCIO ALEXANDRE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID 76a936d, bem como dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010499-44.2016.5.03.0173

AUTOR	MAURO LUCIO ALEXANDRE
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)
RÉU	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
RÉU	VALETEC DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
PERITO	MARLON JACOB HONORATO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

PROCESSO: 0010499-44.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAURO LUCIO ALEXANDRE

RÉU: RÉU: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO(S):TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID 76a936d, bem como dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010499-44.2016.5.03.0173

AUTOR	MAURO LUCIO ALEXANDRE
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)
RÉU	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
RÉU	VALETEC DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
PERITO	MARLON JACOB HONORATO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALETEC DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA

PROCESSO: 0010499-44.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAURO LUCIO ALEXANDRE

RÉU: RÉU: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO(S):VALETEC DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID 76a936d, bem como dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito.

Foro de Uberlândia

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000425-98.2014.5.03.0043

Consignante	Brasfrigo S.A.
Advogado	Rafael Good God Chelotti(OAB: 139387MG)
Consignatário	Nadir Aparecida Camargos
Consignatário	Wilson Antonio Jose dos Santos

Retirar os autos no Nucleo do Foro em 24 horas sob pena de rearquivamento

1ª Vara do Trabalho de Alfenas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010641-47.2018.5.03.0086

AUTOR	ALINE APARECIDA MARIANO MACHADO
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	NEIVA LEAL DE SOUZA(OAB: 64015/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
RÉU	JOAO BATISTA ACCIARI
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)
RÉU	LE JOHN CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA MARIANO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): JACI DE FIGUEIREDO

37130-000 - Rua Martins Alfenas, 1906 - centro - ALFENAS - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a apresentar conta de liquidação.

ALFENAS, 1º de Julho de 2019.

ROGERIO ANANIAS BARBARESCO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010642-32.2018.5.03.0086

AUTOR	MARIA DE LOURDES BASTOS SILVA
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
ADVOGADO	NEIVA LEAL DE SOUZA(OAB: 64015/MG)
RÉU	JOAO BATISTA ACCIARI
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)
RÉU	LE JOHN CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES BASTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): JACI DE FIGUEIREDO

37130-000 - Rua Martins Alfenas, 1906 - centro - ALFENAS - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a apresentar conta de liquidação.

ALFENAS, 1º de Julho de 2019.

ROGERIO ANANIAS BARBARESCO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010645-84.2018.5.03.0086

AUTOR	SAMANTHA DE KASSIA MARTINS
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	NEIVA LEAL DE SOUZA(OAB: 64015/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
RÉU	JOAO BATISTA ACCIARI
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)
RÉU	LE JOHN CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA DE KASSIA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): JACI DE FIGUEIREDO

37130-000 - Rua Martins Alfenas, 1906 - centro - ALFENAS - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a apresentar conta de liquidação.

ALFENAS, 1º de Julho de 2019.

ROGÉRIO ANANIAS BARBARESCO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010643-17.2018.5.03.0086

AUTOR	NEIVA MARIA SOBRINHO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
ADVOGADO	NEIVA LEAL DE SOUZA(OAB: 64015/MG)
RÉU	JOAO BATISTA ACCIARI
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)
RÉU	LE JOHN CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA MARIA SOBRINHO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): JACI DE FIGUEIREDO

37130-000 - Rua Martins Alfenas, 1906 - centro - ALFENAS - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a apresentar conta de liquidação.

ALFENAS, 1º de Julho de 2019.

ROGÉRIO ANANIAS BARBARESCO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010386-55.2019.5.03.0086

AUTOR	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA MODOLO LOURENCO(OAB: 112158/MG)
ADVOGADO	EVERTON BRAGA LANDRE(OAB: 160787/MG)
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Alfenas

RUA TREZE DE MAIO, 507, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

tel: (35) 32912738 - e.mail: vt1.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010386-55.2019.5.03.0086

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA e outros

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010224-60.2019.5.03.0086**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, do Código de Processo Civil.

Designo audiência una para o dia 11 de julho de 2019, às 8h50.

Intime-se a parte autora..

Cite-se a parte ré.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010042-11.2018.5.03.0086

AUTOR	TULIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	SEVERO DE ARAUJO DIAS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ORGANIZACAO SEVERO DE ARAUJO DIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
PERITO	GIOVANA ELIAS RIBOLI FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): JAIR BATISTA COELHO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento do alvará ID8a86a01, dispensada a sua retirada em Secretaria. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

DELMO GUEDES SOUZA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010623-94.2016.5.03.0086

AUTOR	DONIZETE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
RÉU	CASA DE FRANGOS ALFENENSE EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 154623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE FRANGOS ALFENENSE EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA

37701-013 - Rua Minas Gerais, 800 - Av. Francisco Salles, sala 205 - CENTRO - POCOS DE CALDAS - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento do alvará ID 4a1f0e1, dispensada a sua retirada em Secretaria. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

DELMO GUEDES SOUZA

Despacho

Processo Nº ConPag-0010760-08.2018.5.03.0086

CONSIGNANTE	MARIA VIRGINIA CORREA DE CASTRO COELHO
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO	OTAVIO MOREIRA DIAS(OAB: 186360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VIRGINIA CORREA DE CASTRO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Defiro requerimento de prazo de 60 dias ao espólio JOSE LAZARO DE SOUZA para regularização do polo passivo, tendo em vista a informação de que ainda não houve abertura de inventário.

Assim, redesigno a audiência inicial para o dia **24/09/2019 08:30**.

As partes e seus procuradores deverão comparecer pessoalmente.

Intimem-se.

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010760-08.2018.5.03.0086

CONSIGNANTE	MARIA VIRGINIA CORREA DE CASTRO COELHO
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO	OTAVIO MOREIRA DIAS(OAB: 186360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LAZARO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Defiro requerimento de prazo de 60 dias ao espólio JOSE LAZARO DE SOUZA para regularização do polo passivo, tendo em vista a informação de que ainda não houve abertura de inventário.

Assim, redesigno a audiência inicial para o dia **24/09/2019 08:30**.

As partes e seus procuradores deverão comparecer pessoalmente.

Intimem-se.

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010080-31.2019.5.03.0169

AUTOR	WELLISON ROBERTO CUSTODIO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	TESSE MYRELLA ANTUNES CORREIA(OAB: 28224/BA)
PERITO	GIOVANA ELIAS RIBOLI FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA
- WELLISON ROBERTO CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de ação trabalhista que tramita em rito sumariíssimo (artigos 5º, LXXVIII, da CRFB, e 852-I, da CLT).

II FUNDAMENTAÇÃO

- Da falta de interesse processual

A reclamada sustenta que o reclamante busca a declaração de invalidade de cláusulas dos instrumentos normativos carreados aos autos, o que seria vedado em sede de ação individual. Assim, diante da inadequação da via eleita, alega falta de interesse processual.

Todavia, sem razão.

O reclamante tem interesse processual e necessidade da intervenção judicial para alcançar a tutela pretendida. Além disso, a postulação aduzida não encontra óbice no ordenamento jurídico vigente, ao passo que não há vedação legal para a declaração de nulidade, ineficácia ou invalidade de normas ou atos jurídicos de forma incidental, mas ao contrário, a doutrina e jurisprudência admitem tal procedimento, quando necessário, para o julgamento da matéria litigiosa.

Incabível seria, isto sim, em sede de ação individual, pretender a parte a declaração da nulidade com efeito "erga omnes", o que não ocorre na espécie.

Rejeito, pois, a preliminar.

- Da prescrição

Pronuncio a prescrição, julgando extinto o processo, com resolução

de mérito, em relação às pretensões de natureza pecuniária com vencimento anterior a 14 de fevereiro de 2015, conforme artigo 7°, XXIX, da Constituição da República e da Súmula n. 308, I, TST.

- Do adicional de insalubridade

As partes celebraram um acordo parcial ficando estabelecido o labor em condição de insalubridade em grau médio apenas nos meses de janeiro a março e de outubro a dezembro, de cada ano, a partir de março de 2018.

Isso posto, condeno a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau médio,apenas nos meses de janeiro a março e de outubro a dezembro, de cada ano, a partir de março de 2018, além de reflexos no aviso prévio, décimo terceiro, férias e seu terço, fundo de garantia e sua indenização de quarenta por cento. O adicional de insalubridade já remunera os RSR e feriados (OJ 103, da SDI-I, do TST).

Natureza jurídica: salarial.

Base de cálculo: salário mínimo, conforme artigo 192, da CLT e Súmula Vinculante de n. 4, do STF.

- Das horas de trajeto

O reclamante aduz que o tempo de trajeto gasto era, considerando-se a ida e a volta, de aproximadamente 2h20min, motivo pelo qual postula o pagamento das horas "in itinere".

A reclamada, por sua vez, argumenta que as horas itinerantes foram quitadas nos termos da norma coletiva firmada com o sindicato dos trabalhadores.

Com efeito, há Acordos Coletivos de Trabalho, nos quais se fixa a quitação das horas de trajeto de acordo com o setor de trabalho (vide documentos de fls. 114 e seguintes). Assim, aos trabalhadores do setor "A" são pagos trinta minutos diários de horas de trajeto e aos do setor "B", sessenta minutos. Em contrapartida, aufere-se dos demonstrativos de pagamento (fls. 268 e seguintes) a quitação da rubrica, nos termos transacionados.

Em que pese a impugnação do reclamante, consigno entendimento no sentido de que, na esfera coletiva de trabalho, não se apura a assimetria presente nas relações individuais de trabalho, sendo que a vontade da autonomia coletiva não esbarra nos limites da autonomia individual (cf.: STF, Pleno, RE 590415, rel. min. Roberto Barroso, "DJe" de 29 maio 2015).

Nesse sentido, as horas de trajeto podem, de acordo com o artigo 58, § 3º, da CLT, ser transacionadas por meio de instrumento coletivo, em franco prestígio ao enunciado do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e com as Convenções 98 e 154, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que reconhecem as convenções e acordos coletivos. Imperioso destacar que as horas de trajeto não se enquadram como normas intransacionáveis, como aquelas concernentes à saúde e segurança no trabalho. A parcela em comento, pois, pode ser objeto ajuste mediante instrumento coletivo.

Verifico, ainda, que o tempo de trajeto transacionado pelo instrumento coletivo abrange o tempo destinado ao embarque e desembarque dos trabalhadores rurais, ao longo dos pontos, bem como o tempo no qual havia a distribuição do serviço, porquanto isto ocorria ao longo do percurso, ainda que houvesse eventual pausa para tanto.

Já em relação ao tempo efetivamente gasto nas horas de trajeto para se verificar a legitimidade do acordado, nos termos da Súmula número 41 do TRT da 3ª Região, observo nos depoimentos prestados nas atas de audiência juntadas aos autos a título de prova emprestada (fls. 501/504), que o tempo de trajeto era extremamente variado, havendo declarações apontando para o tempo mínimo de cinco ou quinze minutos e máximo de sessenta ou noventa minutos. Quanto ao autor, não se pode verificar efetivamente o seu tempo de deslocamento, porquanto sua sua rotina não fora objeto de prova.

Assim, a alternativa é fixar-se o tempo por média aritmética: (5+15+60+90)/4= 42,5 minutos por percurso, ou 85 minutos diários. Tal tempo médio não é inferior a 50% da média transacionada em norma coletiva, ou seja, (30+60)/2= 45 minutos diários.

É certo que o fornecimento de transporte visa atrair mão de obra habitual e pontual mas, por outro lado, representa facilidade para o empregado. Assim, pequenas variações de minutos não se prestam a invalidar a transação em comento, a qual representa a vontade dos entes coletivos, de acordo com as peculiaridades do contexto laborativo, sob pena de desestímulo à solução negociada dos conflitos.

Por fim, não prevalece a tese defendida pelo autor no sentido de que tais instrumentos normativos não seriam aplicáveis quando estivesse trabalhando em glebas de terra situadas em outras cidades, que não Monte Belo. Tal tese, caso acolhida, implicaria na aplicação de uma norma coletiva diferente a cada dia, semana ou período em que o empregado estivesse trabalhando em um ou outro local, o que seria de inviável aplicação lógica e prática. Destarte, o princípio da representatividade territorial deve ser flexibilizado, até mesmo porque é indubitável que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Monte Belo é quem efetivamente representa os interesses da categoria profissional do autor.

Por tais razões, reconheço aplicáveis e válidas as normas coletivas em comento e julgo improcedente o pedido de horas itinerantes e seus corolários.

- Da alteração contratual: horas extraordinárias

Alega o reclamante ter sido admitido, na função de rurícola, aos 19

de setembro de 2013, mediante a seguinte jornada de trabalho: das 7 horas às 14h30min/15 horas, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 7 horas às 13h30min/14 horas. No entanto, sustenta que referido horário, praticado desde o início do contrato de trabalho, fora alterado pela reclamada, em maio de 2016, antecipando-se o início da jornada para as 6h30, permanecendo inalterado o horário de saída. Acrescenta que, embora tenha havido aumento de 30 minutos na jornada diária, a jornada semanal não ultrapassou o limite legal. Postula, ao fim, o pagamento de horas extras (trinta minutos diários), em razão da alteração contratual supostamente lesiva, requerendo a aplicação da "aderência ao contrato de trabalho de condição mais benéfica".

A reclamada, por sua vez, não nega o fato em si, aduzindo *"que até o momento não há qualquer indício de horas extraordinárias a serem apuradas ou pagas ao Reclamante, além das já recebidas. Uma vez que o mesmo laborava em horário normal a todos os outros funcionários do mesmo setor, e conforme permissão estabelecida em legislação trabalhista e acordos coletivos"* (fls. 93).

A ré juntou aos autos os controles de jornada de todo o período contratual, com anotações variáveis e devidamente assinados pelo trabalhador. Nota-se que a controvérsia não abarca o pagamento de horas extras, mas sim a modificação da jornada de trabalho e a consequente alteração contratual. Os controles são plenamente válidos.

A reclamada prossegue alegando que a alteração de horário fora feita a pedido dos trabalhadores, *"devido às altas temperaturas e necessidade de realização de paradas por conta do calor no período da tarde".* Invocou, ainda, a cláusula 16ª do Acordo Coletivo juntado aos autos, a qual dispõe que "a jornada de trabalho dos empregados será de 44 horas semanais".

Pois bem.

Observo que o próprio contrato de trabalho prevê a possibilidade de alteração da jornada do trabalhador, desde que seja observado o limite legal. No mesmo sentido, o acordo coletivo juntado aos autos prevê a jornada de 44 horas semanais, não estabelecendo acerca de limites e fixações diárias.

Dessa forma, entendo que as alterações ocorridas dentro da mesma jornada padrão, bem como dentro dos limites da lei, são consideradas, em princípio, alterações lícitas, pois inerentes ao "jus variandi" do empregador. Assim, não vislumbro a aludida alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT, mas apenas variação possível dentro do contrato de trabalho, considerando o poder diretivo do empregador.

Alterações nos contratos de trabalho são possíveis e inerentes ao próprio pacto laboral, posto que se trata de pacto de execução sucessiva, continuada, de modo que se sujeita à modificação ao longo de seu curso, pois a relação não é estática. Neste ponto, o artigo 468 da CLT veda a alteração que cause prejuízo, direto ou indireto, ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia legal.

Destarte, a alteração de horário em trinta minutos, perpetrada pelo empregador, traduz uma modificação corriqueira, inerente ao labor e incapaz de alterar substancialmente o contrato de trabalho, já que se relaciona à organização objetiva do empreendimento, não acarretando em ofensa à lei de regência, tampouco à norma coletiva que rege a categoria.

Convém trazer à baila, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 265 do C. TST, que permite, sem qualquer prejuízo ao trabalhador, a alteração de turnos de trabalho, com perda, inclusive, do recebimento de adicional.

Assim, verifico pelos cartões de pontos juntados aos autos que a jornada legal não foi extrapolada, sendo que quando isto ocorreu, há pagamento de horas extras nos contracheques. Neste ponto, sequer há amostragem de extrapolação de jornada, limitando-se a parte a requerer os trinta minutos advindos da alegada alteração lesiva, mas que não ultrapassam o limite legal de 44 horas semanais.

Ademais, considerando que o salário é pago por produção, não há prejuízo financeiro ao trabalhador, sendo que a alteração no horário não acarreta modificação prejudicial em sua remuneração, mas sim majoração salarial. Ressalto que a questão salarial sequer foi alegada em petição inicial, sendo incontroversa a ausência de prejuízos neste aspecto.

Nesse sentido, entendo que a alteração ora analisada não acarretou prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador, não ferindo a intangibilidade salarial, sendo perpetrada dentro dos limites do poder diretivo do empregador, com alteração da dinâmica na prestação dos serviços por todos os empregados da empresa ré, mas sem que isso tenha implicado em prejuízos aos trabalhadores. Assim, o elastecimento da jornada, acompanhado da contrapartida remuneratória, não viola o artigo 468 da CLT. A bem da verdade, com o labor mais cedo, o trabalhador pôde manter sua produtividade, considerado o sol escaldante da região.

Por todo o exposto, não vislumbro contratual lesiva no caso em análise, sendo a modificação inerente ao denominado "jus variandi" empresarial e que não atinge cláusula do pacto estabelecido entre as partes. Via de consequência, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias e seus reflexos, já que o acessório segue a sorte do principal.

- Da reversão da justa causa

Aduz a reclamada que rescindiu o contrato de trabalho obreiro com

fulcro no disposto no artigo 482, da CLT, em razão de o reclamante, após ter sido advertido e suspenso por faltas ao trabalho, permanecido reincidente em sua conduta faltosa. Desse modo, sustenta que a conduta do autor fora desidiosa.

Segundo a doutrina de Délio Maranhão, a justa causa é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, de sorte a tornar indesejável o prosseguimento da relação de emprego, como informa Délio Maranhão (Instituições de Direito do Trabalho. 11. ed. V. 1. São Paulo: LTr, 1991, p. 540).

Para que seja validamente aplicada, necessário que o empregador se atente a alguns requisitos, dentre os quais, a imediatidade ou atualidade, proporcionalidade entre a falta e a punição, gravidade da conduta, "non bis in idem" e não ocorrência do perdão tácito. Logo, a punição tem que ser atual, sob pena de restar caracterizado o perdão tácito, além de ser observada uma gradação de penas.

Além disso, a justa causa é a pena máxima aplicada ao empregado faltoso, tornando desaconselhável e insustentável a continuidade da relação de emprego, ante a quebra da fidúcia contratual existente. Diante disso, deve ser robustamente comprovada. Destarte, ante o princípio da continuidade da relação de emprego, o ônus da prova da existência da justa causa é do empregador (Súmula 212/TST).

Conforme dito, um dos princípios retores da liceidade da justa causa é "non bis in idem". As duas faltas praticadas pelo empregado foram reprimidas pelas sanções disciplinares de advertência e suspensão de fls. 313/314. As mesmas faltas serviram de estandarte à alegação defensiva de fls. 108/109, que nelas ancorou uma alegação de desídia. Esta modalidade de infração convoca o empregador ao exercício de punições disciplinares gradativas e únicas, exaurindo-se a sanção quando cominada a advertência ou suspensão. Assim, alegar a defesa genericamente a reiteração de faltas ao trabalho como motivo da dispensa, retroagindo ao tempo do cometimento de infrações já punidas é juridicamente inoponível.

Isso posto, julgo procedente o pedido do autor e declaro a reversão da justa causa aplicada, condenado o reclamado ao pagamento das parcelas correspondentes à dispensa sem justa causa, conforme requerido: aviso prévio indenizado, à razão de 45 dias; 4/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 2/12 de 13º salário proporcional; indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, autorizado o levantamento, mediante entrega de guias; habilitação no programa seguro-desemprego, sob de indenização substitutiva.

Improcedente o pedido da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, uma vez que as parcelas rescisórias foram quitadas dentro do prazo a que alude o § 6º, do artigo retromencionado, conforme se depreende do TRCT de fls. 466/467.

- Da atualização monetária e dos juros de mora

Salvo na hipótese prevista na Súmula n. 439 do TST, a correção monetária das parcelas trabalhistas será a partir do vencimento de cada parcela, sendo as devidas até 24 de março de 2015 pela Taxa Referencial (TR) e, a partir de então, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), de acordo com a Súmula n. 73, do TRT3. O termo final da atualização será a data do efetivo pagamento.

Após atualizados os valores (Súmula n. 200, do TST), incidirão juros de mora de um por cento ao mês, proporcionais ao dia, desde o ajuizamento desta ação (artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177, de 1991). O "dies ad quem" dos juros será a data da efetiva quitação do débito.

- Das contribuições previdenciárias e do imposto de renda

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, a discriminação da natureza jurídica das parcelas deferidas nesta sentença encontra-se elaborada juntamente com o mérito da pretensão acolhida. As contribuições sociais deverão ser recolhidas pelo empregador (Súmula n. 368, II, do TST), na forma prevista no artigo 276, § 4º, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

O imposto de renda deverá ser retido pelo empregador e apurado pelo regime progressivo mês a mês, conforme artigo 12-A, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora (Orientação Jurisprudencial n. 400, da SBDI-1, do TST).

- Da justiça gratuita

Os contracheques juntados aos autos demonstram que o autor auferia renda inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que autoriza a concessão dos benesses da gratuidade da Justiça (artigo 790, § 3°, CLT).

Isto posto, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

- Dos honorários advocatícios

Tendo em vista os critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10%, em favor dos patronos do reclamante, calculados sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10%, em favor dos patronos da reclamada, calculados sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos do processo RTSum 0010080-31.2019.5.03.0169, ajuizado por **WELLISON ROBERTO CUSTODIO**, reclamante, em face de **USINA MONTE ALEGRE LTDA**, reclamada, nos termos da fundamentação, integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei, *pronuncio* a prescrição,

julgando extinto o processo, com resolução de mérito, em relação às pretensões de natureza pecuniária com vencimento anterior a 14 de fevereiro de 2015, conforme artigo 7°, XXIX, da Constituição da República e da Súmula n. 308, I, TST;*julgo parcialmente procedentes* as pretensões do reclamante a fim de reverter a justa aplicada e condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, à razão de 45 dias; 4/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 2/12 de 13º salário proporcional; indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, autorizado o levantamento, mediante entrega de guias; habilitação no programa seguro-desemprego, sob de indenização substitutiva; além de adicional de insalubridade, no grau médio, apenas nos meses de janeiro a março e de outubro a dezembro, de cada ano, a partir de março de 2018, além de reflexos no aviso prévio, décimo terceiro, férias e seu terço, fundo de garantia e sua indenização de quarenta por cento.

Tendo em vista os critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10%, em favor dos patronos do reclamante, calculados sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10%, em favor dos patronos da reclamada, calculados sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes.

Desnecessária, por ora, a intimação da União (Procuradoria Federal), nos termos da Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do então Ministério da Fazenda.

Atualização monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias, imposto de renda e justiça gratuita na forma da fundamentação.

A liquidação da sentença será por cálculos.

As custas processuais são devidas pela parte reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 10.000,00 (artigo 789, I, da CLT).

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010245-36.2019.5.03.0086

AUTOR	EDNA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PURO OSSO E PET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OG QUEIROZ JUNIOR(OAB: 128185/MG)
RÉU	LUMEN TEXTIL & PET LTDA - ME
ADVOGADO	OG QUEIROZ JUNIOR(OAB: 128185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARIA FERREIRA
- LUMEN TEXTIL & PET LTDA - ME
- PURO OSSO E PET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo o acordo noticiado pelas partes (ID d220503) e devidamente ratificado pelo autor (id n.0934fe7), nos exatos termos da petição.

Cumprido o acordo, a parte reclamante conferirá plena e irrevogável quitação pelo objeto desta ação trabalhista.

Não havendo denúncia no prazo de oito dias após a última parcela, arquivem-se estes autos.

Não há custas a serem recolhidas.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010244-51.2019.5.03.0086

AUTOR	LEILA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	LUMEN TEXTIL & PET LTDA - ME
ADVOGADO	OG QUEIROZ JUNIOR(OAB: 128185/MG)
RÉU	PURO OSSO E PET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OG QUEIROZ JUNIOR(OAB: 128185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA MARIA DA SILVA FERREIRA

- LUMEN TEXTIL & PET LTDA - ME
- PURO OSSO E PET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo o acordo noticiado pelas partes (ID a92b71c) e devidamente ratificado pelo autor (id n.3b7e5f1), nos exatos termos da petição.

Cumprido o acordo, a parte reclamante conferirá plena e irrevogável quitação pelo objeto desta ação trabalhista.

Não há custas a serem recolhidas.

Não havendo denúncia no prazo de oito dias após a última parcela, arquivem-se estes autos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010325-97.2019.5.03.0086

AUTOR	MARLENE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	SILVIO JOSE CARVALHO(OAB: 99461/MG)
RÉU	DALVELAINE APARECIDA COSTA MONTE ALEGRE DE OLIVEIRA
RÉU	MARCOS MONTE ALEGRE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo o acordo noticiado pelas partes (ID f5a12be).

As custas processuais, no valor de **R$ 69,00**, calculadas sobre o valor deste acordo, "pro rata", isenta somente a parte autora. A parte ré deverá comprovar o pagamento das custas, exclusivamente através de Guia de Recolhimento da União (GRU), unidade gestora 080008, código de recolhimento 18770-4, no prazo de oito dias da homologação deste acordo, sob pena de execução.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria Federal), nos termos da Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010071-61.2018.5.03.0086

AUTOR	RAONI GUILHERME DE PAULO
ADVOGADO	KLAYBERSON PAIVA DE ARAUJO(OAB: 154639/MG)
RÉU	REFRY-NAP IND.COM.PRODUTOS ALIMENTICIOS BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAONI GUILHERME DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Da manifestação ID 49eed60, vista à parte autora. Prazo de cinco dias.

Assinatura

ALFENAS, 30 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010307-47.2017.5.03.0086

AUTOR	DILSON CEZARIO JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON CEZARIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): DANIEL MURAD RAMOSnull

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento do alvará.

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

MARCO VALERIO TISO VEIGA

Despacho

Processo Nº ExFis-0064400-43.2006.5.03.0086

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA
ADVOGADO	ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE(OAB: 146121/SP)
ADVOGADO	ANDRE ALMEIDA BLANCO(OAB: 147925/SP)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1- Em que pese a irresignação da executada, mantenho a avaliação do imóvel realizada pelo senhor oficial de justiça no id n. e753869, tendo em vista que o senhor meirinho é dotado de fé pública no exercício de sua função e no presente caso não vislumbro presentes as hipóteses do artigo 873, do CPC/15, ensejadoras de nova avaliação.

2-Assim, remeta-se o bem penhorado à hasta pública, publicando-se edital com antecedência mínima de vinte dias (artigo 888, "caput", da CLT).

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010738-89.2018.5.03.0169

AUTOR	ANTONIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA PAULA DE FREITAS(OAB: 179095/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Da manifestação ID 564cb35, vista à parte executada. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010288-70.2019.5.03.0086

AUTOR	LUAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	TOTAL EQUILIBRIO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ERLICH JANCIK REY(OAB: 108454/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): DANIEL MURAD RAMOSnull

Fica Vossa Senhoria intimado do laudo pericial. Prazo comum de cinco dias.

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010288-70.2019.5.03.0086

AUTOR	LUAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	TOTAL EQUILIBRIO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ERLICH JANCIK REY(OAB: 108454/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL EQUILIBRIO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): ERLICH JANCIK REY37270-000 - MARIA DA CONCEICAO ALVES, 105 - CASA - JARDIM DAS ACACIAS - CAMPO BELO - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado do laudo pericial. Prazo comum de cinco dias.

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010838-07.2015.5.03.0086

AUTOR	DANIEL CORNELIO
ADVOGADO	MARCOS SOARES VIEIRA(OAB: 98244/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALESSANDRO LIMA MIRANDA(OAB: 137892/MG)
RÉU	ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA
RÉU	ANTONINO JOAQUIM MACEDO
RÉU	MARIO VICENTE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CORNELIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Mantenho o despacho ID0ddd44a por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente.

ALFENAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº CumSen-0010094-70.2019.5.03.0086

EXEQUENTE	PETERSON CESAR MARTINS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
EXECUTADO	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): MAURILIO RAMOS DE SA30130-001 - AVENIDA AFONSO PENA, 578 - 301 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar quanto ao bloqueio de crédito pelo sistema Bacenjud (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010310-65.2018.5.03.0086

AUTOR	ANDREA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALESSANDRO LIMA MIRANDA(OAB: 137892/MG)
ADVOGADO	MARCOS SOARES VIEIRA(OAB: 98244/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO OLIMPIO NEVES(OAB: 135183/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	EDUARDO MAGALHAES FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DOS SANTOS
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dos esclarecimentos prestados pelo perito ID 958bdd8, vista às partes. Prazo de cinco dias.

Assinatura

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0002236-95.2013.5.03.0086

RECLAMANTE	Luzia dos Reis Santos Freitas
Advogado	Vanessa Terra Fonseca(OAB: 108525MG)
RECLAMADO	Ademar Aparecido Bernardes - Me
RECLAMADO	Laurentis Construcoes e Servicos Ltda. - Me
RECLAMADO	Municipio de Carmo do Rio Claro

Utilizando-se do depósito de folha 280, libere-se ao autor o seu crédito, R$9.944,60 (nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), valor exato sem acréscimos. Prazo de 05 dias para comprovação do valor levantado.

Notificação

Processo Nº 0002238-65.2013.5.03.0086

RECLAMANTE	Carlos Roberto Viveiros
Advogado	Vanessa Terra Fonseca(OAB: 108525MG)
RECLAMADO	Ademar Aparecido Bernardes - Me
RECLAMADO	Laurentis Construcoes e Servicos Ltda. - Me
RECLAMADO	Municipio de Carmo do Rio Claro

Utilizando-se do depósito de folha 293, libere-se ao autor o seu crédito, R$4.977,85 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor exato sem acréscimos. Prazo de 05 dias para comprovação do valor levantado.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010296-47.2019.5.03.0086

AUTOR	MICHELLE PAULA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	EVERTON BRAGA LANDRE(OAB: 160787/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MODOLO LOURENCO(OAB: 112158/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- MICHELLE PAULA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA, reclamada, opôs embargos declaratórios contra a sentença, sustentando erro material no dispositivo daquele julgado. Oportunizada vista à parte contrária, esta não se manifestou.

Admito os embargos declaratórios opostos pela primeira-ré, uma vez que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de

assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, da CLT).

De fato, como bem observado pela embargante, no dispositivo da sentença constou nome pessoa estranha aos autos. Desta forma, no comando decisório ID 7c132bf, onde se lê "**JOAO BATISTA DOS SANTOS**, reclamante", dever ser lido "**MICHELLE PAULA DE OLIVEIRA SOUZA**, reclamante".

Ante o exposto, nos autos do processo RTSum 0010296-47.2019.5.03.0086, ajuizado por **MICHELLE PAULA DE OLIVEIRA SOUZA**, reclamante, em face de **ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA** e de**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA**, reclamados, decido *conhecer* e *acolher* os embargos declaratórios opostos pela primeira-ré, a fim de retificar o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010367-83.2018.5.03.0086

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DO MUNICIPIO DE ALFENAS
ADVOGADO	CELSO MACEDO SOARES JUNIOR(OAB: 96607/MG)
RÉU	CLEBER ZANIN PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DO MUNICIPIO DE ALFENAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos de liquidação da obrigação constante na sentença, com resumo e memória discriminada e atualizada, fazendo constar, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais ainda não recolhidas (artigos 879, §§ 1º-A, 1º-B e 4º, da CLT, e 509, § 2º, do CPC). Prazo de oito dias. Na inércia, arquivem-se os autos provisoriamente.

Assinatura

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010022-20.2018.5.03.0086

AUTOR	MAURICIO JUSTINIANO
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- MAURICIO JUSTINIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

CP LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., reclamada, opôs embargos à execução contra a decisão ID f362130, sustentando haver valores a serem deduzidos do crédito do exequente, em especial os honorários advocatícios decorrentes do processo RTOrd 0010005-81.2018.5.03.0086.

Oportunizada vista à parte contrária, esta manifestou-se pela rejeição dos embargos, alegando que a decisão apontada na outra ação sequer transitou em julgado e que o exequente, naqueles autos, teve em seu favor concedido dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Deixo de receber os embargos à execução opostos pela executada (ID e61659f), uma vez que a embargante (CP LOG LOGÍSTICA e TRANSPORTES LTDA.) carece de legitimidade para apresentar pedido de retenção de honorários advocatícios de seu procurador (artigo 17, CPC). Dispõe o artigo 791-A, § 3º, da CLT a vedação à compensação entre honorários, o que importa, por consequência, na individualização dos credores e devedores atuantes do processo. Outrossim, na derradeira audiência realizada nestes autos (ata ID 9e5745c), o exequente expressamente concordou com a conta de liquidação ID 13ac670, apresentada pela própria executada. Naquela planilha formulada pela devedora não constam valores a serem deduzidos de honorários advocatícios decorrentes do processo RTOrd 0010005-81.2018.5.03.0086.

Isto, porque, os honorários daquele feito eram, e ainda são,

inexigíveis, pois o acórdão do recurso ordinário não transitou em julgado. Em consulta processual nesta data, verifico a pendência da apreciação de recurso de revista interposto, pelo exequente, em 11 de junho último.

Assim, não havendo exigibilidade dos honorários advocatícios por ausência do título executivo ("nulla executio sine titulo"), não há o que se falar em retenção de valores.

Ante o exposto, nos autos do processo RTSum 0010022-20.2018.5.03.0086, ajuizado por **MAURICIO JUSTINIANO**, reclamante, em face de **CP LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, reclamada, decido *conhecer* e *rejeitar* os embargos à execução opostos pela executada.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26.

Prejudicado o embargos de declaração ID 19a123b.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010998-61.2017.5.03.0086

AUTOR	AVELINO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
RÉU	JOSE GALLIETTA NETTO
ADVOGADO	EDER MENDES DE JESUS(OAB: 160894/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	ANDRE LUIZ TISO VEIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVELINO FRANCISCO DE CARVALHO
- JOSE GALLIETTA NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 RELATÓRIO

JOSÉ GALLIETTA NETTO, executado, opôs embargos à execução em face de **AVELINO FRANCISCO DE CARVALHO**, exequente, sustentando impenhorabilidade do imóvel rural, nulidade do auto de penhora, subavaliação e excesso de penhora. Juntou documentos.

Oportunizada vista à parte contrária, o embargado ventilou preliminares processuais e, no mérito, manifestou-se pela rejeição integral dos embargos. Juntou documentos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

- Da admissibilidade

Admitem-se os embargos à execução, uma vez que preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a garantia integral do objeto da execução (artigo 884, "caput", da CLT). Destaque-se que a ausência de nomeação de depositário do bem não torna, por si só, a execução sem garantia.

- Da nulidade da penhora

A ausência de registro da penhora no Ofício de Imóveis não desnatura a validade da constrição, mesmo porque o próprio executado manejou estes embargos à execução, pugnando justamente pela desconstituição da penhora (preclusão lógica).

Quanto à quantidade de hectares penhorados, não obstante o despacho ID a66fda7 tenha indicado a constrição de 3,08,68 hectares, é atribuição do Senhor Oficial de Justiça Avaliador a busca de patrimônio do devedor (artigo 883, CLT). Assim, a penhora realizada levou em conta a minuciosa análise dos registros de números 10, 11, 16 e 17 da matrícula n. 2.034 (ID d18952e), totalizando uma área de 6,61,48 hectares, bem como os valores de mercado suficientes ao pagamento do débito trabalhista, suas atualizações e despesas processuais.

Deste modo, não há nulidade a se decretar.

- Da impenhorabilidade da pequena propriedade rural

O embargante alega que o imóvel constrito, uma área de 9,61,48 hectares, é impenhorável, nos termos do artigo 5º, XXVI, da Constituição da República:

"a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento."

No entanto, passadas mais de três décadas da promulgação da Constituição, o Poder Legislativo federal ainda se encontra em mora na edição de uma lei específica que defina a pequena propriedade rural trabalhada pela família, conforme determina o artigo 5º, XXVI, da Constituição. Tal indefinição, porém, não tem o condão de retirar a aplicabilidade imediata dessa norma fundamental, como determina o artigo 5º, § 1º, da Constituição. Assim, tem o operador jurídico que analisar o sistema normativo em busca da interpretação análoga.

Pois bem.

Sabe-se que o artigo 4º da Lei n. 4.504, de 1964 - Estatuto da Terra, conceituou a propriedade familiar (inciso II) como sendo "o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a

subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros" e o módulo rural (inciso III) como "a área fixada nos termos do inciso anterior".

Entretanto, o artigo 5º do próprio Estatuto da Terra, previu a existência do módulo fiscal para apuração da base de cálculo do Imposto Territorial Rural, a ser definido na forma do regulamento. Eis que sobreveio a edição do Decreto n. 84.685, de 1980, os parâmetros para a definição do módulo fiscal, para cada município brasileiro, em ato a ser expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o que ocorreu com a Instrução Especial n. 20, de 28 de maio de 1980, publicada no "Diário Oficial da União" em 12 de junho de 1980, que para o município de Campos Gerais (MG) fixou o módulo fiscal em 26 hectares.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.629, de 1993, regulamentando o instituto da reforma agrária. Tal lei previu em seu artigo 4º, II, "a", que a pequena propriedade rural é o imóvel de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais.

Assim, diante o impasse entre o módulo rural e o módulo fiscal na definição da pequena propriedade rural, deve-se prestigiar a interpretação que concluir ser o módulo rural aquele com área de um a quatro módulos fiscais, uma vez que mais benéfica, ao ampliar o conceito de pequena propriedade rural.

Tal conclusão vem sendo, inclusive, utilizada pelo legislador na fixação de critérios da política nacional da agricultura familiar, definida pela Lei n. 13.326, de 2006, ao conceituar o agricultor familiar como aquele:

"Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei 12.512, de 2011).

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais."

No âmbito do Direito Previdenciário, o artigo 12, VII, "a", 1, da Lei n. 8.212, de 1991, e no artigo 11, VII, "a", 1, da Lei n. 8.213, de 1991, ambos com redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008, definem o segurado especial como sendo:

"a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;"

Mais recentemente, o artigo 3º, V, da Lei n. 12.651, de 2012 - Código Florestal, definiu a pequena propriedade ou posse rural familiar como

"aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;"

Deste modo, não restam dúvidas que, para os fins do artigo 5º, XXVI, da Constituição, a pequena propriedade rural familiar deve preencher os requisitos do artigo 3º da Lei n. 13.326, de 2006, acima transcrito.

No caso dos autos, é incontroverso que o imóvel penhorado tem área de apenas 15,66,72 hectares, mas a penhora recaiu sobre área de 9,61,48, e que, para o município de Campos Gerais (MG), cada módulo fiscal tem o valor de 26 hectares, conforme definição do INCRA, o que resulta em uma área de 104 hectares.

No entanto, embora o imóvel rural objeto destes embargos seja, sem sombras de dúvida, conceituado como pequeno, o embargante não demonstrou que preenche os demais requisitos legais para caracterizam a agricultura familiar, em especial a sua renda não decorrer predominantemente de atividades econômicas vinculadas ao estabelecimento rural e não há provas de que o executado dirija direta e pessoalmente o estabelecimento juntamente com sua família, afastando-se da definição prevista no artigo 5º, XXVI, da Constituição, do 4º da Lei n. 4.504, de 1964, do artigo 3º da Lei n. 13.326, de 2006, do artigo 12, VII, "a", 1, da Lei n. 8.212, de 1991, do artigo 11, VII, "a", 1, da Lei n. 8.213, de 1991, e do artigo 3º, V, da Lei n. 12.651, de 2012. O próprio executado,aliás, trouxe aos autos comprovante de proventos de aposentadoria, incumbindo-se de indicar fonte outra de rendimentos, deixando, outro turno, de carrear certidão negativa de existência de outras propriedades rurais, prova a seu cargo.

Deste modo, embora o imóvel constrito seja uma pequena

propriedade rural, nos termos da lei, porque inferior a quatro módulos fiscais, não restou demonstrado nos autos que tal prédio rústico seja trabalhado pelo embargante em regime de economia familiar, não perfazendo, pois, os requisitos do artigo 5º, XXVI, da Constituição.

Portanto, rejeito os embargos no ponto específico.

- Da avaliação e do excesso de penhora

O embargante questiona a avaliação de R$ 330.000,00 atribuída ao bem. Contudo, não fundamenta o seu inconformismo, não colaciona nenhum documento capaz de convencer do valor que pretende ver atribuído ao bem. De mais a mais, o Oficial de Justiça Avaliador Federal é dotado de fé pública em seu ofício e possui aptidão para o mister que desenvolve.

Via de consequência, as certidões por ele exaradas ostentam fé pública e só podem ser desacreditadas por meio de prova robusta. Assim, meras alegações sem fundamentos esvaem-se no vazio. Deixando o embargante de trazer aos autos qualquer elemento de convicção hábil a afastar a fé pública de que goza o Senhor Oficial de Diligências, a avaliação constante dos autos deve prevalecer.

Em relação ao excesso de execução, insubsistentes são os argumentos do embargante, conforme dicção do artigo 917, § 2º, do CPC. A um, porque a parte teve em seu favor a oportunidade de efetuar o pagamento da dívida, porém, deixou de fazê-lo a tempo e modo. A dois, é fato notório que as arrematações em hasta pública são em valores inferiores ao de avaliação. Por fim, eventual sobra de valores a partir da realização do ativo será devolvida ao executado, nos termos do artigo 907 do CPC.

Isso posto, rejeito os embargos no ponto.

- Dos honorários advocatícios da execução

Em face da sucumbência integral do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor total atualizado desta execução, conforme artigo 791-A, "caput", da CLT, conjuminado com o artigo 827, § 2º, do CPC.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo RTOrd 0010998-61.2017.5.03.0086, ajuizado por **AVELINO FRANCISCO DE CARVALHO**, exequente, em face de **JOSÉ GALLIETTA NETTO**, executado, *conhecer* e *rejeitar* os embargos à execução apresentados pelo executado, bem como condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do exequente, no importe de 15% sobre o valor total atualizado desta execução.

Custas pela parte executada, no importe de R$ 44,26 (artigo 789-A, V, da CLT).

Dispensada a intimação da União (Procuradoria Federal), nos termos da Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do então Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Transitado em julgado, remeta-se o acervo de bens penhorados à hasta pública, com a expedição de edital, observado o mínimo de vinte dias de antecedência (artigo 888, cabeça, da CLT).

Assinatura

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010887-90.2015.5.03.0169

AUTOR	BRUNO COELHO BATISTELA
ADVOGADO	RENATO AGOSTINHO TAMBURINI MACHADO(OAB: 126790/MG)
RÉU	RICARDO DE OLIVEIRA CABRAL 08897291660
TERCEIRO INTERESSADO	ALFENAS CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE OLIVEIRA CABRAL 08897291660

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

O Exmo. ANTONIO NEVES DE FREITAS, Juiz Titular da **2ª Vara do Trabalho de Alfenas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010887-90.2015.5.03.0169, cujas partes: AUTOR: BRUNO COELHO BATISTELA, e RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA CABRAL 08897291660, e estando o réu **RICARDO DE OLIVEIRA CABRAL 08897291660 - CNPJ: 18.539.465/0001-80** em lugar ignorado, fica este INTIMADO da decisão proferida por este Juízo, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, declarar extinta a presente execução, por se achar exaurida a prestação jurisdicional, nos termos do **artigo 180, do Provimento Geral Consolidado, deste Regional.**

Nos termos do artigo 181, do referido Provimento, registre-se o alerta, no sistema PJe, de que o processo foi "**ARQUIVADO COM CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA."**

Intimem-se as partes, sendo o réu por edital.

Após, arquivem-se estes autos, de forma definitiva, promovendo-se o lançamento de encerramento da execução."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Alfenas, 1 de Julho de 2019. Eu, LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO, Técnica Judiciária, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000617-41.2014.5.03.0169

AUTOR	TIAGO DE LIMA DAMASCENO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. ANTONIO NEVES DE FREITAS, Juiz Titular da **2ª Vara do Trabalho de Alfenas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000617-41.2014.5.03.0169, cujas partes: AUTOR: TIAGO DE LIMA DAMASCENO, e RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG, e estando a primeira ré, **PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - CNPJ: 06.090.065/0001-51** em lugar ignorado, fica este INTIMADO, pelo presente edital, para apresentar contraminuta ao Agravo de Petição, interposto pela União, no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Alfenas, 1 de Julho de 2019. Eu, RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO, Técnico Judiciário, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010584-42.2016.5.03.0169

AUTOR	CLAUDINEI CHIONI
ADVOGADO	RONALDO APARECIDO SOARES(OAB: 1672-A/MG)
RÉU	WILMAR TIMES - ME
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
RÉU	MAURO AURELIANO DE PAIVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI CHIONI
- MAURO AURELIANO DE PAIVA
- WILMAR TIMES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia que se estabeleceu entre as partes no que diz respeito ao pagamento, ou não, das parcelas do acordo, como forma de resolver o litígio e obter maior elucidação dos fatos, designo audiência para tentativa de conciliação e esclarecimentos, a ser realizada no dia 09/07/2019, às 14h15min.

As partes ficam ordenadas ao comparecimento, nos termos do art. 772 do CPC, **sob pena de incidência da sanção prevista no § 8º do artigo 334, também do CPC, de aplicação supletiva, sujeitando-se o réu, ainda, à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 774 do mesmo diploma legal.**

Intimem-se

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010355-77.2019.5.03.0169

AUTOR	MARCOS DANI VIEIRA
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
RÉU	VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DANI VIEIRA
- VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Tratando-se de petição conjunta, defiro o requerimento formulado pelas partes.

Adio a audiência inicial para 16.07.2019, às 08h32min, cabendo à Secretaria proceder ao lançamento no PJE.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, que ficam incumbidos de comunicar seus constituintes a respeito da necessidade de comparecimento, sob as penas do artigo 844, da CLT.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010366-09.2019.5.03.0169

AUTOR	HONORATO SILVEIRA TOLEDO SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA HIPER LTDA
RÉU	INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HONORATO SILVEIRA TOLEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Para ajuste de pauta, adio a audiência para 15.07.2019, às 13h30min.

Proceda a Secretaria ao registro do adiamento da audiência no sistema PJE.

Intimem-se as partes, o reclamante por intermédio de seu procurador, que fica incumbido de comunicar seu constituinte a respeito da necessidade de comparecimento, sob as penas do artigo 844, da CLT; e as reclamadas pela via postal.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010128-87.2019.5.03.0169

AUTOR	CREUZA DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DJALMA GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 62333/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZA DAS GRACAS ALVES
- NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista a composição das partes, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 51a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro informando-lhe o acordo celebrado e a desnecessidade do cumprimento da diligência solicitada, concernente a inquirição de testemunhas.

Informe-se o número da carta precatória, conforme documento de Id 5972faa.

Feito isso, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010260-05.2019.5.03.0086

AUTOR	GUSTAVO FERNANDES MENDES
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
RÉU	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando-se a improcedência dos pedidos formulados pelo autor e remanescendo nos autos apenas crédito do advogado da ré, proveniente de verba honorária de sucumbência; **intime-se o interessado** (advogado credor) para ciência de que, nos termos do art.791-A, § 4º, da CLT, o processo será encaminhado ao arquivo definitivo, podendo o advogado demonstrar, no prazo de dois anos, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, iniciando-se, então, a cobrança do débito.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010334-04.2019.5.03.0169

AUTOR	SILVIO DONIZETTI MARTINS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO(OAB: 168438/MG)
RÉU	JOSE CARLOS MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO(OAB: 91273-B/MG)
RÉU	WAGNER MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO(OAB: 91273-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MUNHOZ FERNANDES
- SILVIO DONIZETTI MARTINS
- WAGNER MUNHOZ FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Tendo em vista a apresentação de emenda à inicial, e, não tendo sido obedecido o quinquídio legal entre a intimação e a realização da audiência, defiro o requerimento formulado pelo reclamado.

Adio a audiência para 17.07.2019, às 08h40min.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, que ficam incumbidos de comunicar seus constituintes sobre a nova data e horário da audiência, assim como a necessidade de comparecimento, sob as penas do artigo 844, da CLT.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010085-53.2019.5.03.0169

AUTOR	GENARO DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)

RÉU	LUIS ANDRE GUERRA MADY

Intimado(s)/Citado(s):

- GENARO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo reclamante, porque o reclamado nem sequer foi citado.

Certificou o oficial de justiça: "Certifico e dou fé que me dirigi ao endereço do mandado por inúmeras vezes, em horários alternados do dia, inclusive sábado dia 08/06, encontrando o portão/cerca sempre fechada com cadeado. Na última diligência me dirigi a um sítio nas proximidades cujo morador João afirmou não ver o reclamado há tempos no local, dizendo que ficara sabendo que se mudara para endereço na cidade de Marchado, não sabendo informar o local. Diante do exposto, devolvo o mandado à apreciação de V.Exa, aguardando notícias de outro endereço, se o caso."

Em razão disso, intime-se o reclamante para informar o endereço atual do reclamado, ou indicar meios à citação, no prazo de dez dias.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010859-20.2018.5.03.0169

AUTOR	DIEGO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CELSO MACEDO SOARES JUNIOR(OAB: 96607/MG)
RÉU	CESAR OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ VIEIRA(OAB: 69659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR OLIVEIRA
- DIEGO SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Decorrido o prazo de dez dias supervenientes ao vencimento da parcela pactuada, o silêncio do(a) autor(a) há de ser interpretado como cumprimento do acordo celebrado, na forma expressamente prevista na ata de audiência em que foi homologada a composição das partes.

Registre-se na estatística o valor do acordo.

A seguir, arquivem-se os autos, não havendo mais pendências, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010353-10.2019.5.03.0169

AUTOR	MARCOS DANI VIEIRA
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
RÉU	VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DANI VIEIRA
- VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Tratando-se de petição conjunta, defiro o requerimento formulado pelas partes.

Adio a audiência inicial para 16.07.2019, às 08h30min, cabendo à Secretaria proceder ao lançamento no PJE.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, que ficam incumbidos de comunicar seus constituintes a respeito da necessidade de comparecimento, sob as penas do artigo 844, da CLT.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010032-72.2019.5.03.0169

AUTOR	DOMINGOS DA SILVA BUENO
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	SANDRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	OLAM AGRICOLA LTDA.
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAM AGRICOLA LTDA.
- SANDRO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Comprovado pelo reclamante o recebimento de sua CTPS.

Aguarde-se o prazo de 30 dias assinado ao reclamado para comprovar o recolhimento previdenciário de todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Transcorrido em branco o prazo, expeça-se ofício ao órgão administrativo competente para a cobrança do tributo.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010203-29.2019.5.03.0169

AUTOR	ITAMAR TOLEDO
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO ROCHA(OAB: 168875/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Considerando-se os termos do art. 1023, § 2º, do CPC, **intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, no prazo de cinco dias.** Em seguida, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010235-34.2019.5.03.0169

AUTOR	EDNA AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	REGISLANE GONCALVES XAVIER 09695310605
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
RÉU	ELEGANCE FOR MEN CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
RÉU	RENATO JUNQUEIRA - ME
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA AGOSTINHO DA SILVA
- ELEGANCE FOR MEN CONFECÇÕES LTDA - ME
- REGISLANE GONCALVES XAVIER 09695310605
- RENATO JUNQUEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Informação PJe-JT

MM. Juiz,

Informo a V. Exa. que deixei de arquivar os presentes autos, embora haja determinação no despacho de Id baa09ac, uma vez que o acordo entabulado pelas partes e homologado pelo Juízo (ata de Id cfd3cb8 - 15/05/2019), prevê o pagamento em 08 parcelas, com vencimento todo dia 30 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, a primeira aos 30/05/2019 e a última aos 30/12/2019.

Era o que me cumpria informar.

ELIZABETH PRADO SILVA DE SOUZA

Técnica Judiciária

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de Id baa09ac e determino que se aguarde o cumprimento do acordo.

Cientifiquem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010371-31.2019.5.03.0169

AUTOR	PALOMA CAROLINE TOTTI RODRIGUES
ADVOGADO	MIRIAM CARMO BAPTISTELLE E SILVA(OAB: 186394/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DOS LAGOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA CAROLINE TOTTI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para ajuste da pauta, adio a audiência para 16/07/2019, às 09:30 horas.

Proceda a Secretaria ao registro do adiamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se pessoalmente a reclamada, pela via postal.

Intime-se a reclamante, por intermédio do procurador constituído nos autos, que fica incumbido de informar a nova data e horário, assim como a necessidade de comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010696-40.2018.5.03.0169

AUTOR	NEUZA MARIA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	FABIO FELIPE LOPES(OAB: 176017/MG)
RÉU	CLEUZA MARIA VARGAS GONCALVES
ADVOGADO	IRIS DOLVIRA DE LIMA(OAB: 111439/MG)
RÉU	FLAVIO MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRIS DOLVIRA DE LIMA(OAB: 111439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUZA MARIA VARGAS GONCALVES
- FLAVIO MARCELO DE OLIVEIRA
- NEUZA MARIA MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Decorrido o prazo de dez dias supervenientes ao vencimento da última parcela pactuada, o silêncio do(a) autor(a) há de ser interpretado como cumprimento do acordo celebrado, na forma expressamente prevista na ata de audiência em que foi homologada a composição das partes.

Registre-se na estatística o valor do acordo.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados.

Assinatura

ALFENAS, 29 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010354-92.2019.5.03.0169

AUTOR	MARCOS DANI VIEIRA
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
RÉU	VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DANI VIEIRA
- VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Tratando-se de petição conjunta, defiro o requerimento formulado pelas partes.

Adio a audiência inicial para 16.07.2019, às 08h31min, cabendo à Secretaria proceder ao lançamento no PJE.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, que ficam incumbidos de comunicar seus constituintes a respeito da necessidade de comparecimento, sob as penas do artigo 844, da CLT.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010083-41.2019.5.03.0086

AUTOR	EVANDRO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO CARLOS DA SILVA
- VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Dispensado o relatório, por se tratar de processo que tramita segundo o rito sumaríssimo (art. 852-I, "caput", da CLT).

I - FUNDAMENTOS

Inicialmente, registra-se que, para efeito de citação de documentos no texto da sentença, foi considerada a numeração de folhas do processo baixado em PDF, na ordem cronológica crescente, a partir da petição inicial.

1. Aplicação da Lei 13.467/2017

Clama a reclamada pela incidência da Lei 13.467/2017 na presente demanda, pelas razões expostas na contestação.

A incidência de uma nova lei segue as regras de direito intertemporal, devendo ser observado que, no caso em tela, a Reforma Trabalhista trouxe alterações de natureza material e processual, que merecem tratamento diferenciado.

Os preceitos legais pertinentes ao direito material não se aplicam, em regra, a situações consolidadas antes da edição da lei nova, no caso a de nº 13.467/2017, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

De fato, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da

República, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Nessa esteira, preceitua o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Acrescenta-se o teor do art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2018, de que "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada."

Como a presente demanda cuida de relação de emprego que se iniciou anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, entretanto prosseguiu em período posterior, no entendimento deste magistrado, as inovações, no campo do direito do trabalho, são aplicáveis somente a partir de 11/11/2017, data em que passou a vigorar a nova legislação; mantendo-se os direitos e vantagens constituídos e consolidados até 10/11/2017, em observância aos preceitos legal e constitucional citados nos parágrafos anteriores.

Na esfera processual, como a ação foi proposta em 26/09/2018, quando já vigorava a lei em comento, deve ser seguido o novo ordenamento, sem exceções, pois, segundo o art. 14 do CPC, "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Esses critérios serão adotados no julgamento das matérias versadas nesta ação.

2. Limitação da condenação

Requer-se na contestação que os valores indicados nos pedidos sejam "observados em eventual condenação dos réus."

Sem razão.

A indicação ou estimativa do valor conferido aos pedidos objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada; sem, com isso limitar o pedido, como querem as rés.

Obviamente, o julgamento se reportará aos pedidos formulados pelo autor, entretanto, o seu resultado final, especialmente na fase de liquidação de sentença, não fica restrito ao valor atribuído à causa, ou estimado para as parcelas postuladas.

Aplica-se à presente situação a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Indefiro o requerimento.

3. Justiça gratuita e honorários advocatícios. Inconstitucionalidade dos arts. 790, §§ 3º e 4º, e 791-A da CLT

O autor, declarando-se pobre no sentido legal, requer o benefício da gratuidade judiciária e, uma vez deferido, seja afastada responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e periciais. Para tanto, suscita a inconstitucionalidade dos "arts. 790, "d", e 791, "a", § 4º, da CLT", com a nova redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 (na realidade, ao que tudo indica, o autor quis fazer alusão aos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, que preveem a possibilidade de vir o trabalhador a arcar com o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais).

A reclamada impugnou o pedido, aduzindo que o autor não comprovou ser hipossuficiente, cuidando-se, porém, de asserção que não condiz com a prova documental carreada aos autos.

Como o reclamante recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como se pode observar no TRCT de fls. 51, com fulcro no § 3º do art. 790 da CLT, concedo-lhe o benefício processual pretendido, ficando isento do recolhimento das custas.

Contudo, no que se refere à verba honorária dos advogados das partes, o art. 791-A da CLT estabelece que, "ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Já o § 4o do referido dispositivo legal, dispõe que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Em primeiro lugar, ao contrário do que se argumenta na tese defendida na inicial, não vislumbra esse magistrado discriminação ao trabalhador a adoção das regras anteriormente transcritas, posto que alcançam tanto o autor quanto o réu, sejam eles empregados ou empregadores.

Discriminação haveria se apenas fosse prevista a condenação de uma das partes ao pagamento dos honorários do advogado do adversário, o que não é o caso.

Em segundo lugar, embora seja irrefutável o argumento de que se vale o autor, no sentido de que "O acesso à justiça também é garantia constitucional (art.5º, XXXV)", por outro lado não pode ser tachado de inconstitucional dispositivo de hierarquia legal inferior que imponha alguma condição para que seja exercido o direito de ação. Isso porque ao cidadão é mantido o direito de acesso ao Judiciário, apenas exigindo-se o cumprimento de determinado preceito, ainda que infraconstitucional.

Ademais, o direito de acesso à Justiça previsto na Constituição Federal há de ser exercido de forma responsável e razoável, não se podendo interpretar que tal preceito constitucional admita a prática de abusos por parte dos cidadãos.

E era justamente o que vinha ocorrendo no Judiciário Trabalhista, antes da edição da Lei 13.467/17: incontáveis ações trabalhistas visivelmente temerárias, ajuizadas com nítido abuso do direito de ação (ou de acesso à Justiça), pois não se visualizando qualquer risco financeiro advindo da demanda, eram formulados pedidos os mais absurdos e temerários fossem, sem nenhuma responsabilidade.

E a nova lei veio ajustar essa nefasta situação, que causava prejuízos a toda a sociedade.

O Poder Judiciário abarrotado de processos que versavam, inúmeras vezes, sobre obrigações já cumpridas pelos empregadores, insalubridade e periculosidade nitidamente inexistes, doenças ocupacionais que não guardavam o menor nexo de causalidade com o trabalho, pedidos de danos morais ou materiais com fundamentação absolutamente inconsistente, dentre muitos e muitos outros casos bizarros. Os magistrados, debruçados sobre montanhas de processos dessa natureza, que nem mesmo deviam estar em tramitação, tinham seu tempo ocupado desnecessariamente, impossibilitados de dispensar maior atenção a processos que versavam sobre matérias realmente sérias e controvertidas.

A União, considerando-se a situação apontada no parágrafo anterior, via-se premida a criar mais e mais Varas do Trabalho e Turmas Julgadoras nos Tribunais, com alto prejuízo ao Erário, pois, como se sabe, cada Vara ou Turma de Tribunal criada gera significativa despesa.

E quem arca com esses gastos? A sociedade toda, por meio de tributação escorchante. Além disso, as despesas com a criação de mais e mais Juízos acarretava a diminuição de recursos aplicados em áreas vitais como saúde, educação, segurança e outras tantas mais em situação de penúria em nosso país.

O abuso que se vinha observando era de tal dimensão que, não raras vezes, deparava-se com ações em que a totalização dos valores pedidos ultrapassava a casa dos R$100.000,00, mesmo considerando-se pequenos períodos de vigência de contratos de trabalho e salários acanhados, e, ao final, as partes acabavam por celebrar acordos inferiores a R$ 5.000,00, ou a condenação não chegava nem a isso. Este magistrado deparou-se com inúmeros casos semelhantes em sua carreira.

Essa cômoda situação de ausência de responsabilidade, na base do princípio "se colar, colou" tinha que ser debelada. E o veio por intermédio da Lei 13.467/17.

Recente julgamento originário da eg. Décima Turma de nosso Regional, com voto condutor de relatoria da Des. Taísa Maria Macena de Lima, adota a mesma linha de pensamento deste Juízo:

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. LEI N.º 13.467/17. ARTS. 790-B E 791-A, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Os arts. 790-B, e 791-A, da CLT, incluídos pela Lei n.º 13.467/17, promovem a atuação responsável das partes no processo, em harmonia com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, e valorizam a atuação do advogado como profissional indispensável à administração da justiça, na forma prevista pelo art. 133, da Constituição. Desse modo, elas contribuem para que a prestação jurisdicional seja oferecida com maior economia, qualidade, celeridade e eficiência, como definido pelo princípio da economicidade, pelo art. 4º, do CPC, e pelos arts. 5º, LXXVIII, e 37, da Constituição. Ademais, os citados arts. 790-B, e 791-A, da CLT, estão em consonância com o princípio da igualdade, porque o regime que preveem para pagamento dos honorários não agrava as condições socioeconômicas dos que são beneficiados com a gratuidade judiciária, como demonstram os últimos parágrafos destes artigos. Na verdade, o regime anterior dos mencionados honorários estimulava a realização de perícias desnecessárias, à custa do erário, e incitava a apresentação de pedidos insustentáveis, sobretudo porque a sucumbência não acarretava quaisquer ônus ao trabalhador, ordinariamente beneficiado com a gratuidade judiciária. Como o princípio do amplo acesso ao Judiciário não é absoluto, as restrições estipuladas pelo arts. 790-B, e 791-A, da CLT, são válidas e necessárias, pois servem à manutenção da eficácia de normas igualmente importantes na

ordem constitucional, como as já referidas. De qualquer forma, há a possibilidade de aplicação ao caso das disposições do art. 525, §12º, do CPC, tendo em vista a pendência do julgamento da ADI 5766 pelo STF. (PROCESSO N.º 0010503-25.2018.5.03.0169-RO, Décima Turma, Rel. Taísa Maria Macena de Lima, datado de 18/12/2018).

Aliás, diga-se de passagem, a cobrança de honorários advocatícios no processo trabalhista trata-se de antiga reivindicação da classe dos advogados, por meio da OAB, que nunca argumentou inconstitucionalidade de sua pretensão.

Por outro prisma, não vislumbro nenhum obstáculo intransponível ou mesmo dificuldade insuperável ao exercício do direito de ação pelo trabalhador em decorrência das novas regras processuais, uma vez que ele somente terá que suportar os honorários em caso de sucumbir nos pedidos formulados, obviamente. Além disso, na forma como estabelecida a obrigação, a exigibilidade de seu cumprimento somente se efetivará em caso de cessar a situação de hipossuficiência, no prazo de um dois anos supervenientes ao trânsito em julgado da decisão.

As recentes decisões emanadas das diversas Turmas de nosso Regional vêm admitindo a aplicação do preceito contido no art. 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/17:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A Lei n. 13.467/17 trouxe significativas modificações, dentre as quais também a previsão, contida no novel art. 791-A da CLT, de que os honorários advocatícios decorrem meramente da sucumbência, em contraposição ao até então estabelecido, que afastava essa possibilidade (Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do c. TST). É certo que o novo regramento, a respeito dos honorários advocatícios, em face da teoria do isolamento dos atos processuais, somente se aplica às ações ajuizadas após o início da vigência da Lei n. 13.467/17, sendo esse o caso dos autos. Dessa forma, prevalece a condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto deferidos em face das disposições da Lei 13.467/17, vigente à época do ajuizamento da ação, observada, contudo, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte, na forma da lei (artigo 791-A, parágrafo 4º da CLT). (TRT da 3.ª Região; Pje: 0011698-71.2017.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 18/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 623; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES TRABALHISTAS. Nesta Especializada, a nova regulamentação dada à matéria, pelo art. 791-A da CLT, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 11.11.2017. Dessa forma, serão devidos ao advogado, ainda que atue em causa própria, honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010027-70.2018.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 26/04/2018, DEJT/TRT3/ Cad.Jud, Página 1035; Órgão Julgador: Oitava Turma; Redator: Convocada Gisele de Cassia VD Macedo)

AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. A legislação processual tem aplicação imediata, conforme art. 14 do CPC. Assim, ajuizada a ação após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017, aplica-se o disposto no caput do art. 791-A e seu § 4º, da CLT, que disciplinam sobre os honorários advocatícios de sucumbência. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011053-14.2017.5.03.0150 (RO); Disponibilização: 25/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1398; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho).

No mesmo sentido, o Col. TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, dispondo em seu art. 6° que, nesta Justiça Especializada, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017, o que demonstra que também o TST não considera a matéria inconstitucional.

Portanto, não se vislumbrando discriminação ao trabalhador ou negação de acesso à Justiça nas novas regras processuais trabalhistas, ao estabelecerem às partes a obrigação pelo pagamento dos honorários do adversário, em caso de sucumbência, não há inconstitucionalidade a ser declarada.

Repita-se a Lei 13.467/17 não veda o acesso do trabalhador à Justiça, mas apenas estabelece alguns riscos financeiros, que devem ser avaliados por ele e, principalmente, por seu advogado, no momento da propositura da ação, o que não torna inconstitucionais os dispositivos.

4. Adicional de insalubridade

O laudo pericial (fls. 105) atestou a insalubridade, em grau médio, por conta da exposição do reclamante a calor nas segundas-feiras, no horário das 12 horas às 13h12, quando permanecia na saída do

forno, em duas posições representativas de maior exposição ao calor (lateral e frontal à esteira).

Apurou-se IBUTG de 30,82ºC (lateral ao forno) e de 30,21ºC (frontal ao forno), índices esses que ultrapassam o limite de tolerância de 26,7ºC fixado na NR 15 para o trabalho moderado prestado pelo autor.

O perito prestou os esclarecimentos requeridos pela ré e manteve o resultado a que chegara (fls. 134).

Conforme bem observou o *expert* ainda que a exposição ao agente deletério ocorresse por apenas pouco mais de uma hora por semana, havia regularidade na realização da atividade insalubre, estabelecendo o Anexo 3 da NR-15 "limites de tolerância aceitáveis em função da exposição da fonte radiante, tipo de atividade e taxa de metabolismo por tipo de atividade, exposição mínima de 1 hora, **mas não faz referência a habitualidade, intermitência ou frequência."**

A reprodução de resultado de outra perícia realizada na sede da reclamada, juntado a título de prova emprestada (fls. 53 e seguintes), desserve ao caso dos autos, porquanto não foi demonstrado que as condições de trabalho a que se submetia o autor seriam exatamente as mesmas daqueloutro empregado, cujo trabalho pericial afastou a insalubridade. Não há elementos nos autos que infirmem o trabalho pericial.

Apurou-se nas diligências do perito que as atividades consideradas insalubres ocorreram depois de um período de afastamento do empregado, situado entre 12/08/2017 e 24/10/2017, quando ele passou a "acumular as atividades da função de alimentador de linha de produção na saída do forno."

Ante o exposto, com fundamento no item 15.2.2 da NR 15, condeno a ré ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário mínimo vigente à época, a contar de 30/10/2017, primeira segunda-feira após o período de afastamento do empregado, até a dissolução do contrato.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo da parcela se deu em virtude de entendimento do E. STF, que proclamou, até que advenha alteração legislativa, prevalecer o critério previsto na CLT, não tocando ao Judiciário redefini-lo.

Em razão da habitualidade e da natureza salarial, a parcela assegurada ao trabalhador gera reflexos, a partir do mês de outubro/2017, nas férias mais o abono de 1/3, 13º salários, FGTS mais a multa de 40%, aviso prévio e repouso semanal remunerado.

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada suportará os honorários do vistor, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais).

Embora a empresa tenha concordado, na audiência inaugural, em realizar adiantamento ao perito, no valor dos honorários arbitrados, não veio aos autos comprovante de crédito na conta bancária indicada. Entretanto, a fim de que se evite o *bis in idem* concede-se oportunidade à ré para demonstrar eventual depósito na conta do perito, por ocasião da liquidação de sentença. Uma vez comprovado o crédito, deverá ser promovida a correspondente dedução.

5. Honorários advocatícios

Como a presente ação foi distribuída já na vigência da nova legislação trabalhista, há de ser aplicada a regra do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, e reconhecido o direito dos advogados aos honorários de sucumbência.

Assim, condeno a ré ao pagamento dos honorários do advogado do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito trabalhista que resultar na liquidação da sentença.

No entendimento deste Juízo, o deferimento parcial do pedido afasta o ônus relativo à verba honorária, em relação ao autor, de maneira que no caso em exame não há se falar em honorários a cargo do reclamante.

6. Correção monetária: IPCA-E

A atualização do crédito trabalhista sempre se deu com base na TRD, desde a vigência da Lei 8.177/1991.

Em meados de 2015, o Tribunal Pleno do C. TST, no julgamento do processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram, aquela Corte optou por modular os efeitos de sua decisão, definindo o dia 25/03/2015 como o marco inicial para a aplicação do IPCA-E como fator de atualização monetária. Buscou-se, com isso, assegurar o direito à recomposição integral do crédito trabalhista, sem violar o princípio da segurança jurídica.

Contudo, o Excelso STF, em decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, na Reclamação nº 22.012, do Rio Grande do Sul, em 14/10/2015, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do C. TST. Em análise preliminar do caso, entendeu-se que a posição adotada pela Corte Superior Trabalhista usurpou a competência privativa do Excelso STF de, exercendo o controle concentrado de constitucionalidade das leis, decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição da República.

Suspensos os efeitos da decisão do C. TST, não havia como utilizar o IPCA-E na atualização monetária dos créditos trabalhistas e, portanto, este Regional vinha determinando a utilização da TRD, conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e na OJ nº 300 da SBDI-I do

C. TST.

Todavia, em decisão recente, datada de 05/12/2017, a Reclamação nº 22.012 foi julgada improcedente, pela 2ª Turma do Excelso STF, prevalecendo a divergência do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski. Assim, foi revogada a liminar anteriormente deferida, restaurando-se, em sua íntegra, o acórdão do Pleno do C. TST atinente à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Desde então, diversos julgados de Turmas do C. TST passaram a aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, à luz da mencionada decisão plenária, podendo ser transcrita, a título de amostragem, a seguinte ementa:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ELETROCEEE. APELO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. O único dispositivo constitucional transcrito nas razões de revista e renovado neste agravo de instrumento - art. 100, § 12 - trata da atualização dos precatórios, nada dispondo acerca do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas. Por essa razão, resta inviável o reconhecimento de violação direta e literal aos seus termos, tal como exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RIO GRANDE ENERGIA S.A.. APELO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso dos autos, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 30/6/2009, e não do dia 25/3/2015. 6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (ARR-636-25.2011.5.04.0751 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

Podem ser citados, ainda, os julgamentos proferidos no ARR-1151-58.2011.5.04.0202, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017; assim como no RR-1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

Assim, deve-se observar a modulação de efeitos determinada pelo C. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se a TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, o IPCA-E.

Debateu-se, posteriormente a limitação da incidência do IPCA-E a 10/11/2017, em virtude da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 879, § 7°, da CLT, determinando a utilização da TR para efeito de atualização dos créditos trabalhistas - "§ 7o A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil..."

Entretanto, na sessão plenária do dia 11/04/2019 o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, dando origem à Súmula 73.

Dessa forma, este magistrado, se curvando ao entendimento do Pleno de nosso Regional, passou a adotar posicionamento no sentido de que não há limitação temporal para a incidência do IPCA -E, a partir de 25/03/2015.

No caso em tela, alcançando a condenação apenas período posterior a 25/03/2015, o crédito do autor deverá ser reajustado pelo IPCA-E.

7. Embargos de declaração. Cabimento

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas.

Adotou-se tese explícita sobre as matérias suscitadas, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária.

Nos termos do art. 15, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz não está obrigado a rebater

especificamente todas as questões surgidas no processo, podendo ficar excluídas da apreciação aquelas cujo exame tenha sido prejudicado pela análise anterior de questão subordinante; o que não configura, portanto, omissão que autorize o manejo de embargos de declaração, devendo, neste caso, a parte interessada interpor o recurso apropriado.

Além disso, os embargos declaratórios são desnecessários defronte decisão de primeiro grau, para efeito de prequestionamento, pois esse visa alcançar jurisdição extraordinária, como a revista, nos casos em que a questão suscitada no recurso principal não recebeu o pronunciamento do Órgão julgador (Súmulas 184 e 297, II, do Col. TST e 356 do Exc. STF).

De se ver também que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é a decorrente de proposições inconciliáveis entre si no texto da decisão, não se caracterizando em razão da análise e valoração de provas, ainda que entenda a parte que tenha configurado eventual desacerto na interpretação do contexto probatório.

Por fim, ficam as partes advertidas de que oposição de embargos de declaração fora das hipóteses arroladas no art. 1.022 do CPC, serão considerados protelatórios e apenados com multa.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na presente ação trabalhista para condenar a reclamada, **VIDROMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ao pagamento ao autor, **EVANDRO CARLOS DA SILVA,** do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário mínimo vigente à época, a contar de 30/10/2017, até a dissolução do contrato, com reflexos nas férias mais o abono pecuniário de 1/3, 13º salários, FGTS mais a multa de 40%, aviso prévio e repouso semanal remunerado.

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15 do Egrégio TRT da 3ª Região), utilizando-se o índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381/TST. A correção monetária do crédito trabalhista deverá ser realizada com base no **IPCA-E.**

Uma vez atualizado o valor principal, sobre ele incidirão os juros de mora (Súmula 200/TST), contados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento (Súmula 15/TRT-3ª Região), à taxa de um por cento ao mês, "pro rata die", (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º), de forma simples, não capitalizados. Ressalte-se que os juros de mora não configuram renda e proventos de nenhuma natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social e do imposto de renda, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador. Contudo, a culpa da empresa pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, na forma da Súmula 368, II, do C. TST.

Sendo assim, autoriza-se o desconto da contribuição previdenciária devida pelo autor, segundo o critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, do C. TST).

Fica autorizada, também, a dedução do imposto de renda porventura incidente sobre o crédito trabalhista, na forma da legislação em vigor na ocasião do efetivo pagamento.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indica-se que os reflexos no FGTS mais a multa de 40% e nas férias e respectivo abono têm natureza indenizatória, não incidindo em tais verbas a contribuição previdenciária.

A reclamada deverá providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido nesta sentença, comprovando nos autos, sob pena de execução.

Não se faz necessária, para os fins do artigo art. 832, § 5º, da CLT, a intimação da União, à vista do disposto na Portaria MF nº 582/2013 e na Portaria 839/2013, da AGU/PGF.

Fica condenada a reclamada ao pagamento dos honorários do advogado do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito trabalhista que resultar na liquidação da sentença.

Condena-se a ré, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando autorizada a dedução de eventual valor que tenha sido efetivamente adiantado ao perito, conforme previsto na ata relativa à audiência inaugural.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

Custas de R$ 60,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010172-09.2019.5.03.0169

AUTOR	REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	LEO ANISIO DE SOUZA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEO ANISIO DE SOUZA E CIA LTDA - ME
- REINALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Dispensado o relatório, por se tratar de processo que tramita segundo o rito sumariíssimo (art. 852-I, "caput", da CLT).

I - FUNDAMENTOS

Inicialmente, registra-se que, para efeito de citação de documentos no texto da sentença, foi considerada a numeração de folhas do processo baixado em PDF, na ordem cronológica crescente, a partir da petição inicial.

1. Do pacto laboral: vigência, causa de dissolução e consectários jurídicos

Sustenta o autor que teria sido admitido pela reclamada em 18/06/2018, mas o contrato teria sido formalizado em 02/07/2018, vindo a ser dispensado sem justa causa em 02/01/2018 (sic), não recebendo as verbas resilitórias. Alega também incorreção no recolhimento do FGTS. Postula acerto resilitório, anotação de saída na CTPS e diferença do FGTS.

A reclamada nega labor em período anterior à formalização do contrato e sustenta que, em "07-12-2018 o reclamante, recebeu das mãos de seu empregador o comunicado de Aviso prévio, bem como, a TRC e SD para sua dispensa", contudo, "quando no acerto, o mesmo recusou-se a receber suas verbas rescisórias e a TRCR, ocasião em que para surpresa do empregador, o obreiro agiu com extrema violência, rasgando os documentos a ele apresentados, xingando o empregador, [...] começou a gritar e jogar coisas, alegando que o empregador teria o agredido e o ameaçado de morte", vindo a solicitar a presença de autoridade policial para registro em "Boletim de Ocorrência contra o empregador por ameaça e agressão."

Aduz ainda a empregadora que, ante a conduta do obreiro, deliberou "converter a dispensa imotivada em dispensa com justa causa nos moldes do art. 482 alíneas 'b' e 'h' da CLT", vindo a consignar, em Juízo, o valor que entendia devido ao reclamante, processo nº 0010923-30.2018.5.03-0169, o que afastaria a multa estabelecida no art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

O reclamante não se desincumbiu do encargo de provar o alegado trabalho em período anterior à data registrada em CTPS, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 818, I, da CLT, pelo que prevalece a data de admissão registrada no referido documento: 02/07/2018 (fls. 120).

Noutro giro, na despedida por justa causa cabe ao empregador o ônus da prova, considerando-se que a resolução contratual acarreta sérios prejuízos ao trabalhador, não só na esfera pecuniária, mas também por macular sua vida profissional.

Conquanto seja possível a aplicação da justa causa na fluência do aviso prévio, a reclamada não conseguiu êxito na prova de que os fatos teriam se passado na data que alega - 07/12/2018 - e com a gravidade que tentou impingir na contestação.

A única testemunha ouvida a rogo da ré narrou que nunca presenciou nenhuma desavença entre o reclamante e o representante legal da reclamada, mas teria havido apenas uma conversa entre ambos, "na qual o LEO procurou fazer um pagamento ao reclamante, na sede da empresa, tendo esse último se recusado a receber", acrescentando "que nessa ocasião o reclamante ainda trabalhava para a empresa, não tendo sido dispensado, nem mesmo tendo recebido o aviso prévio anteriormente", e "que não se lembra quando ocorreram esses fatos, acreditando que tenha sido no início deste ano".

A exaltação de ânimos teria se dado porque o empregado não concordava que a empresa descontasse adiantamento salarial feito em mês anterior, como informado pelo Sr. Léo Anísio de Souza Júnior perante a autoridade policial (BO, fls. 46/47), o que denota que a defesa carregou nas tintas em que buscou imputar ao empregado fatos graves, pois não há elemento algum nos autos a demonstrar que o obreiro agira "com extrema violência, rasgando os documentos a ele apresentados, xingando o empregador", gritando, jogando "coisas" e alegando que o empregador o teria agredido e o ameaçado de morte.

Nesse ponto, a testemunha revelou "que o reclamante resolveu então acionar a polícia sob a alegação de que estava sendo

coagido".

Não se mostra desarrazoado o trabalhador, ao sentir que está sendo coagido a agir contra a sua vontade, procurar o amparo e a atenção da autoridade policial, até para se inteirar do acerto de sua conduta, pois se trata da parte mais fraca na relação laboral.

Além disso, a ré argumenta que, em 07/12/2018, entregara para o reclamante "o comunicado de Aviso prévio, bem como, a TRC e SD para sua dispensa", mas isso não se sustenta.

Considerando que o empregado fora pré-avisado em 03/12/2018 de que o pacto seria dissolvido em 02/01/2019 (fls. 44/45), não haveria razão para a empresa entregar-lhe em 07/12/2018 o TRCT e a guia SD, pois esses documentos devem ser entregues no momento da rescisão do contrato, e isso só ocorreria no início do mês seguinte - 02/01/2019.

Se o contrato fluiria até 02/01/2019, a justa causa aplicada pela empresa em 07/12/2018 deveria ter sido notificada ao empregado, o que também não ocorreu.

Em razão do exposto, declaro nula a dispensa por justa causa e a converto em dispensa imotivada, para todos os efeitos jurídicos.

Afastado o obreiro do trabalho em 07/12/2018 (fls. 50), é-lhe devida a integração do aviso prévio de 30 dias no tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT e art. 1º, parágrafo único, da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011) e o autor faz jus à indenização do tempo restante do aviso prévio, de 25 dias, de 08/12/2018 a 02/01/2019.

Pela situação constituída nesta sentença, tem direito o reclamante às seguintes parcelas: a) indenização de 25 dias do aviso prévio; b) férias proporcionais de 6/12, mais o abono de 1/3; e c) multa de 40% sobre o FGTS devido durante toda a vigência do contrato.

O extrato de fl. 14 demonstra diferença no recolhimento do FGTS, especialmente no que diz respeito o mês de dezembro/2018, pelo que fica condenada a ré ao pagamento de indenização no valor correspondente aos depósitos faltantes no período de vigência do contrato, como se apurar em liquidação de sentença.

No que se refere à multa do art. 477, § 8º, da CLT, faz-se devida, no valor correspondente ao seu último salário mensal, em decorrência da reversão da justa causa aplicada ao obreiro, nos termos da Súmula nº 36 de nosso Regional, ao que fica condenada a ré.

Para se evitar o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser deduzido o valor de R$ 266,67, recebido na ação consignatória (fls. 97).

Condena-se, ainda, a reclamada nas seguintes obrigações de fazer: **a)** anotação da data de rompimento do contrato de trabalho na CTPS do autor, fazendo constar o dia 02/01/2019, pela projeção do aviso prévio; ficando advertida de que não deverá fazer nenhuma alusão, no mencionado documento, ao fato de o registro processar-se em virtude de sentença ou determinação judicial, sob pena de, na hipótese de advir do ato eventual prejuízo, ainda que de ordem moral, ficar sujeita ao pagamento de indenização correspondente; e **b)** entrega do TRCT, no código SJ2, e da chave de conectividade, possibilitando o saque do FGTS.

2. Adiantamento salarial. Compensação

A ré assevera que, a título de adiantamento de salário, teria adquirido "um aparelho celular para o reclamante no importe de R$ 1.405.50", mas teria sido reembolsada somente em R$ 468,00. Requer a compensação.

Em sua réplica, o autor não impugnou esse fato, além de ter confessado "que certa vez solicitou à empresa que comprasse um aparelho celular para ele, descontando em seus salários os valores relativos às mensalidades; que o valor do aparelho foi de R$1.400,00, divididos em seis parcelas mensais; que o reclamante pagou as quatro primeiras parcelas, ficando pendentes as duas últimas."

O autor não comprovou que pagara as quatro primeiras parcelas, razão pela qual defiro a compensação de R$ 937,50 postulada pela ré.

3. Horas extras

O reclamante postula horas extras sob a alegação de que "foi contratado para laborar de segunda à sexta feira no horário das 07:00 horas até às 17:00 horas, e 01 (um) sábado por mês, no horário das 07:00 horas até às 17:00 horas, com intervalo de 00:30 minutos para refeição e descanso, não recebendo as horas extras que faz jus."

A defesa assevera que "a emprega sequer funciona as 07:00 da manhã, tendo somente o início de suas atividades as 08:00 com termino as 17:00, ocasião ainda em que todos os funcionários perfazem 1:00 para alimentação e descanso, tendo como jornada 40:00 (quarenta horas) semanais", acrescentando que "nunca requereu o trabalho aos sábados."

O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que prestara labor em sobrejornada, encargo que lhe cabia, nos termos do art. 818, I, da CLT, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados nas alíneas "c" e "d" da exordial.

4. Adicional de insalubridade

O perito que atuou no processo concluiu que o reclamante, durante todo o pacto laboral, não ficara exposto a agentes químicos, físicos e biológicos relacionados na NR - 15 e seus Anexos, que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, pudessem causar danos à saúde, não se caracterizando insalubridade.

Em relação ao ruído, apurou o expert que, considerada jornada de 8 horas de labor diário, o nível verificado de pressão sonora foi de 82 dB(A), que se situa aquém do limite de tolerância preconizado no Anexo 1 da NR - 15, de 85 dB(A), também não se caracterizando insalubridade.

Intimado a se manifestar acerca do trabalho pericial (fls. 90), o reclamante manteve-se inerte, o que leva à compreensão de que concordara com o resultado a que chegara o perito.

Ante todo o exposto, acolhendo a conclusão a que se chegou no laudo pericial e não havendo nenhum elemento suficiente para afastar o resultado da prova técnica, julgo improcedente o pedido referente ao adicional de insalubridade, formulado nas alíneas "h" e "i" da exordial.

Sucumbente no objeto da perícia, o reclamante suportará os honorários do vistor, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 790-B da CLT.

5. Expedição de ofício

Não vislumbro no processo irregularidade que demande comunicação aos órgãos fiscalizadores, pelo que fica indeferido o pedido.

6. Gratuidade Judiciária

O autor, por intermédio do procurador, requereu a concessão do benefício da gratuidade da Justiça e firmou a declaração de pobreza juntada aos autos. A reclamada também postula esse benefício.

O reclamante recebeu salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fls. 50), o que autoriza a concessão do benefício, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Assim, concedo ao autor o benefício da gratuidade da Justiça.

No entanto, o deferimento da gratuidade judiciária não afasta a obrigação do autor quanto ao pagamento dos honorários periciais e de sucumbência, consoante dispõem os arts. 790-B e 791-A, § 4º, da CLT.

Em relação ao pedido de gratuidade formulado pela ré, as regras albergadas no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal autorizam a conclusão de ser o empregador, ainda que pessoa jurídica, igualmente destinatário dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, para usufruir desse benefício não é suficiente o simples pedido, como fez a reclamada.

Cabia-lhe, para ter acolhido o seu pleito, demonstrar cabalmente a impossibilidade econômico-financeira de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu, inteligência do § 3º do art. 99 do CPC (art. 769 da CLT) e Súmulas 463, II, do TST e 481 do STJ.

Indefiro, pois, a gratuidade de justiça em favor da reclamada.

7. Honorários advocatícios

Como a presente ação foi distribuída já na vigência da nova legislação trabalhista, há de ser aplicada a regra do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, e reconhecido o direito dos advogados aos honorários de sucumbência.

Assim, condeno a ré ao pagamento dos honorários do advogado do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito trabalhista que resultar na liquidação da sentença.

O reclamante, a seu turno, arcará com o pagamento dos honorários do advogado da ré, correspondente a 10% do valor das pretensões não acolhidas.

No entendimento deste Juízo, o deferimento parcial do pedido afasta o ônus relativo à verba honorária, em relação ao autor, de maneira que os honorários por ele devidos incidem somente sobre parcelas indeferidas em sua totalidade.

No caso destes autos, a sucumbência total se deu apenas em relação aos seguintes pedidos, sobre os quais deverá ser calculada a verba honorária devida pelo reclamante: a) horas extras e reflexos (letras "c" e "d"); e b) adicional de insalubridade e reflexos (letras "h" e "i").

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, ficando autorizada a dedução dos honorários devidos ao advogado da ré do crédito trabalhista do autor, decorrente do acolhimento dos demais pedidos formulados nesta ação, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

8. Correção monetária: IPCA-E

A atualização do crédito trabalhista sempre se deu com base na TRD, desde a vigência da Lei 8.177/1991.

Em meados de 2015, o Tribunal Pleno do C. TST, no julgamento do processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram, aquela Corte optou por modular os efeitos de sua decisão, definindo o dia 25/03/2015 como o marco inicial para a aplicação do IPCA-E como fator de atualização monetária. Buscou-se, com isso, assegurar o direito à recomposição integral do crédito trabalhista, sem violar o princípio da segurança jurídica.

Contudo, o Excelso STF, em decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, na Reclamação nº 22.012, do Rio Grande do Sul, em 14/10/2015, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do C. TST. Em análise preliminar do caso, entendeu-

se que a posição adotada pela Corte Superior Trabalhista usurpou a competência privativa do Excelso STF de, exercendo o controle concentrado de constitucionalidade das leis, decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição da República.

Suspensos os efeitos da decisão do C. TST, não havia como utilizar o IPCA-E na atualização monetária dos créditos trabalhistas e, portanto, este Regional vinha determinando a utilização da TRD, conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e na OJ nº 300 da SBDI-I do C. TST.

Todavia, em decisão recente, datada de 05/12/2017, a Reclamação nº 22.012 foi julgada improcedente, pela 2ª Turma do Excelso STF, prevalecendo a divergência do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski. Assim, foi revogada a liminar anteriormente deferida, restaurando-se, em sua íntegra, o acórdão do Pleno do C. TST atinente à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Desde então, diversos julgados de Turmas do C. TST passaram a aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, à luz da mencionada decisão plenária, podendo ser transcrita, a título de amostragem, a seguinte ementa:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ELETROCEEE. APELO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. O único dispositivo constitucional transcrito nas razões de revista e renovado neste agravo de instrumento - art. 100, § 12 - trata da atualização dos precatórios, nada dispondo acerca do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas. Por essa razão, resta inviável o reconhecimento de violação direta e literal aos seus termos, tal como exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RIO GRANDE ENERGIA S.A.. APELO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso dos autos, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 30/6/2009, e não do dia 25/3/2015. 6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (ARR-636-25.2011.5.04.0751 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

Podem ser citados, ainda, os julgamentos proferidos no ARR-1151-58.2011.5.04.0202, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017; assim como no RR-1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

Assim, deve-se observar a modulação de efeitos determinada pelo C. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se a TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, o IPCA-E.

Debateu-se, posteriormente a limitação da incidência do IPCA-E a 10/11/2017, em virtude da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 879, § 7°, da CLT, determinando a utilização da TR para efeito de atualização dos créditos trabalhistas - "§ 7o A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil..."

Entretanto, na sessão plenária do dia 11/04/2019 o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, dando origem à Súmula 73.

Dessa forma, este magistrado, se curvando ao entendimento do Pleno de nosso Regional, passou a adotar posicionamento no sentido de que não há limitação temporal para a incidência do IPCA -E, a partir de 25/03/2015.

No caso em tela, alcançando a condenação apenas período

posterior a 25/03/2015, o crédito do autor deverá ser reajustado pelo IPCA-E.

9. Embargos de declaração. Cabimento

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas.

Adotou-se tese explícita sobre as matérias suscitadas, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária.

Nos termos do art. 15, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz não está obrigado a rebater especificamente todas as questões surgidas no processo, podendo ficar excluídas da apreciação aquelas cujo exame tenha sido prejudicado pela análise anterior de questão subordinante; o que não configura, portanto, omissão que autorize o manejo de embargos de declaração, devendo, neste caso, a parte interessada interpor o recurso apropriado.

Além disso, os embargos declaratórios são desnecessários defronte decisão de primeiro grau, para efeito de prequestionamento, pois esse visa alcançar jurisdição extraordinária, como a revista, nos casos em que a questão suscitada no recurso principal não recebeu o pronunciamento do Órgão julgador (Súmulas 184 e 297, II, do Col. TST e 356 do Exc. STF).

De se ver também que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é a decorrente de proposições inconciliáveis entre si no texto da decisão, não se caracterizando em razão da análise e valoração de provas, ainda que entenda a parte que tenha configurado eventual desacerto na interpretação do contexto probatório.

Por fim, ficam as partes advertidas de que oposição de embargos de declaração fora das hipóteses arroladas no art. 1.022 do CPC, serão considerados protelatórios e apenados com multa.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na presente ação trabalhista para condenar a reclamada, **LÉO ANÍSIO DE SOUZA E CIA. LTDA. - ME** ao pagamento ao autor, **REINALDO DOS SANTOS**, das seguintes parcelas: a) indenização de 25 dias do aviso prévio; b) férias proporcionais de 6/12, mais o abono de 1/3; c) multa de 40% sobre o FGTS devido durante toda a vigência do contrato; d) diferença verificada no recolhimento do FGTS; e e) multa do art. 477, § 8º, da CLT; tudo de acordo com os parâmetros e critérios fixados na fundamentação, especialmente no que diz respeito à dedução do valor de R$ 266,67 e à compensação do valor de R$ 937,50, que deverão ser observados para efeito de liquidação de sentença.

CONDENO ainda a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: **a)** anotação da data de rompimento do contrato de trabalho na CTPS do autor, fazendo constar o dia 02/01/2019, pela projeção do aviso prévio; ficando advertida de que não deverá fazer nenhuma alusão, no mencionado documento, ao fato de o registro processar-se em virtude de sentença ou determinação judicial, sob pena de, na hipótese de advir do ato eventual prejuízo, ainda que de ordem moral, ficar sujeita ao pagamento de indenização correspondente; e **b)** entrega do TRCT, no código SJ2, e da chave de conectividade, possibilitando o saque do FGTS.

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15 do Egrégio TRT da 3ª Região), utilizando-se o índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381/TST. A correção monetária do crédito trabalhista deverá ser realizada com base no IPCA-E.

Uma vez atualizado o valor principal, sobre ele incidirão os juros de mora (Súmula 200/TST), contados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento (Súmula 15/TRT-3ª Região), à taxa de um por cento ao mês, "pro rata die", (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º), de forma simples, não capitalizados. Ressalte-se que os juros de mora não configuram renda e proventos de nenhuma natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social e do imposto de renda, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador. Contudo, a culpa da empresa pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, na forma da Súmula 368, II, do C. TST.

Sendo assim, autoriza-se o desconto da contribuição previdenciária devida pelo autor, segundo o critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, do C. TST).

Fica autorizada, também, a dedução do imposto de renda porventura incidente sobre o crédito trabalhista, na forma da legislação em vigor na ocasião do efetivo pagamento.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indica-se que o FGTS, mais a multa de 40%, e as férias indenizadas, com o respectivo

abono, têm natureza indenizatória, não incidindo em tais verbas a contribuição previdenciária.

A reclamada deverá providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido nesta sentença, comprovando nos autos, sob pena de execução.

Não se faz necessária, para os fins do artigo art. 832, § 5º, da CLT, a intimação da União, à vista do disposto na Portaria MF nº 582/2013 e na Portaria 839/2013, da AGU/PGF.

Ficam condenadas as partes ao pagamento dos honorários dos advogados do adversário, na forma definida na fundamentação. Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária, o que não o exime do pagamento dos honorários periciais e de sucumbência, consoante dispõem os arts. 790-B e 791-A, § 4º, da CLT.

Assim, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários do vistor, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 790-B da CLT.

Custas de R$ 60,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 29 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011136-70.2017.5.03.0169

AUTOR	NILZA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA(OAB: 257240/SP)
RÉU	JOAQUIM EDUARDO LOPES
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
PERITO	MARINA HELENA BERTAZZA JORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM EDUARDO LOPES
- NILZA CRISTINA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Inicialmente, registra-se que a remissão a documentos dos autos foi realizada com base na numeração das folhas do processo eletrônico baixado em PDF, em ordem cronológica crescente, a partir da petição inicial.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença proferida às fls. 278/286, acrescentando que, depois do julgamento, a autora interpôs o recurso ordinário de fls. 300/333, tendo a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, às fls. 354/361, acolhido o recurso da reclamante "para: 1) fixar em 28.07.2017, a data de saída da reclamante; 2) reconhecer a existência de acidente de trabalho típico sofrido pela autora, em 28.07.2017, bem assim, a culpa do empregador na ocorrência do evento, devendo os autos retornar a origem para análise exclusiva dos pedidos de indenização/reparação correlatos ao referido acidente", declarando "prejudicado o exame das demais matérias tratadas no apelo, as quais poderão ser oportunamente renovadas pela autora, sob pena de preclusão."

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual e, frustrada a derradeira tentativa de conciliação, designado o julgamento da matéria atinente ao**s** pedidos de indenização advindos do acidente de trabalho.

II - FUNDAMENTOS

Antes de se adentrar no mérito das questões em debate nesta ação, há de ficar registrado que, segundo determinação expressa observada no acórdão de fls. 354/361, o presente julgamento se limita à "análise exclusiva dos pedidos de indenização/reparação correlatos ao referido acidente", mantendo-se *in totum* a sentença anteriormente proferida, em relação aos demais temas julgados.

1. Acidente de trabalho

A autora postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos que alega advindos de conduta ilícita adotada pelo empregador, relatando que no dia 28/07/2017 teria sofrido acidente de trabalho.

O reclamado nega o acidente de trabalho, asseverado que o labor fora prestado até 25 de julho de 2017, ocasião em que a autora entregara ao "final do dia a sua produção, sem qualquer tipo de queixa".

A eg. Quarta Turma de nosso Regional entendeu que estão configurados o acidente de trabalho típico sofrido pela autora e a culpa do empregador na ocorrência do evento, em virtude da

negligência/omissão quanto às normas de segurança.

Entendeu também que não caberia a aplicação do artigo 1.013 do CPC para exame da indenização por danos materiais (gastos com medicamentos e despesas médicas), danos morais, danos estéticos e indenizações substitutivas, pelo que determinou o retorno dos autos a este Juízo para apreciação dessas matérias.

Passo à fixação das indenizações.

2. Da fixação das indenizações

2.1 - Danos materiais

O dano material ou patrimonial consiste no prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando uma diminuição de seu patrimônio, podendo ser avaliado monetariamente. Como enfatiza Maria Helena Diniz, é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (in Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, 2002, pág. 62).

Segundo o art. 402 do CCB, as perdas e danos podem abranger, além daquilo que a vítima efetivamente perdeu (dano emergente), o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes).

2.1.1 - Pensionamento vitalício

A perícia médica concluiu pela existência de redução da capacidade laboral temporária para a atividade habitual da autora, afirmando que, no momento da perícia, havia comprometimento total da visão no olho esquerdo, donde calculou em 25% a redução da capacidade visual da autora. Expôs ainda que, "Para desempenho da atividade habitual, não há impedimento, mas sim restrições, uma vez que fica aumentado risco de novos traumatismos no lado acometido por diminuição da visão periférica à esquerda (diminuição de aproximadamente 30 graus) e perda da noção de profundidade", e que as lesões não estão consolidadas, "até que sejam descartadas possibilidades de outros procedimentos e tratamentos" (quesitos 1, 2, 9 e 10 do Juízo, fls. 192).

O pensionamento é vitalício e se faz devido desde a data em que ocorreu o acidente.

Como decidido por este Juízo, a remuneração média semanal da autora fora de R$ 210,00 (fls. 280), o que equivale a R$ 898,80 por mês (R$ 210,00 x 4,28 semanas por mês).

Assim, considerando-se o percentual de perda da capacidade laborativa, fixado pela perita médica em 25%, e o valor do ganho mensal da obreira à época do acidente (R$ 898,80), julgo procedente, em parte, o pedido formulado no item 12.3.18 da inicial para condenar o réu no pagamento à autora de pensão mensal vitalícia, no valor de R$ 224,70, a partir da data do acidente, ocorrido em 28/07/2017, devendo ser os valores vencidos quantificados em liquidação de sentença.

O valor da pensão deverá ser reajustado anualmente pelo mesmo índice previsto para atualização do piso salarial da categoria profissional da autora.

As mensalidades vincendas deverão ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao de referência, exceto a parcela do 13º salário, que deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Será devida a pensão ora deferida enquanto perdurar a incapacidade parcial laborativa da autora; considerando-se que as lesões não se encontram consolidadas, havendo possibilidade de reversão "até que sejam descartadas possibilidades de outros procedimentos e tratamentos", como ventilado na perícia médica.

2.1.2 - Danos emergentes

Faz-se devido também o ressarcimento das despesas realizadas com o tratamento da saúde, comprovadas mediante emissão de documento fiscal ou recibo.

A autora comprovou ter gasto R$ 75,33 com aquisição de passagens (fls. 65/71) e R$ 86,46 com aquisição de medicamentos e outros artigos farmacêuticos (fls. 72/73).

Não foram considerados os documentos fiscais ilegíveis, pois que documento ilegível é documento inexistente. O documento fiscal juntado às fls. 95 foi emitido em nome de terceiro, nada servindo ao caso dos autos.

O réu impugnou "os comprovantes de passagens, em geral em dupla, posto que a Reclamante naquelas datas, não fez as ditas viagens. Além disso, nada justifica a juntada de dois comprovantes, posto que a Reclamante possui 100% da visão do olho direito, não se justificando acompanhante."

Ao alegar que a autora não teria viajado nos dias indicados nas passagens, o réu atraiu o ônus da prova, nos exatos termos do art. 818, II, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu.

Além disso, no entendimento deste Juízo, a autora, cega de um olho, tem sim direito a ter ao seu lado um acompanhante de sua confiança ao procurar atendimento médico.

Assim, a título de danos emergentes, condeno o reclamado ao pagamento à reclamante do valor de R$ 161,79.

2.1.3 - Tratamento médico

Nos termos do art. 949 do CC, faz-se também devida indenização por despesas futuras, que poderão advir do tratamento médico-hospitalar, além de aquisição de medicamentos e viagens, que se fizerem necessárias. Assim, o réu deverá arcar com todas as

despesas que vier a realizar a autora para correção ou melhoria de seu quadro clínico, em virtude da lesão ao seu olho esquerdo, causadas pelo acidente por ela sofrido durante a prestação de labor, como se apurar em liquidação por artigos.

2.1.4 - Constituição de capital

Com vistas a assegurar o pagamento mensal da pensão deferida e com as futuras despesas para tratamento médico-hospitalar e viagens, condeno o reclamado a constituir capital representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, que será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação, além de constituir-se em patrimônio de afetação, e o faço com fulcro no art. 533 do Código de Processo Civil.

Considerando-se o valor da pensão mensal fixado nesta sentença (R$ 224,70) e a expectativa de vida da autora até 75 anos, conforme item 139 da inicial, que poderá acarretar o pagamento da mensalidade até 08/03/2049, considerando que a trabalhadora nasceu no dia 08/03/1974, como demonstram os documentos juntados às fls. 51/52, arbitro em R$ 50.000,00 o capital a ser constituído pelo réu, suficiente para conferir rendimento de até R$ 250,00 por mês, se aplicado no mercado financeiro, a uma taxa média de 0,5%.

2.2 - Dano moral

Como se sabe, segundo Savatier, dano moral "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária". É toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana.

Partindo para uma definição mais detalhada, Yussef Said Cahali entende que "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (in Dano Moral, 3ª ed. 2005, Revista dos Tribunais, págs. 22/23).

Não se pode negar que o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais repercutem no equilíbrio psicológico, no bem-estar e na qualidade de vida da vítima e de sua família.

Dessa forma, considerando-se estarem configurados os elementos indispensáveis para a responsabilização do empregador, no tocante ao acidente sofrido pelo autor, além dos danos materiais deve ser reparado igualmente o dano de ordem moral.

No presente caso, o dano moral se traduz na dor física sofrida pela trabalhadora, na dor psicológica decorrente da grave lesão do olho, que determinou a perda da visão e redundou na diminuição da capacidade laboral, na tensão e apreensão a que se submeteu durante o período em que teve que passar por tratamentos médicos, no tempo em que perdeu em tratamentos e visitas a profissionais da área de saúde, tempo este que poderia ser ocupado com atividades prazerosas, com o convívio familiar, ou no desenvolvimento de ações de seu interesse pessoal.

Como é cediço, a fixação do valor da indenização por dano moral vinha sendo realizada, até a vigência da Lei 13.467/17, por arbitramento do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso, por não existir dispositivo legal que estabelecesse parâmetros objetivos para tanto.

Entretanto, alguns critérios deveriam ser observados, a fim de que se evitasse a fixação de valores além ou aquém daquilo que se poderia considerar justo e equânime.

A doutrina e a Jurisprudência sinalizava que estes critérios seriam norteados pelas especificidades do caso concreto, levando-se em consideração, principalmente: a compensação da dor, constrangimento ou sofrimento da vítima e o combate à impunidade; o grau de culpa do causador do dano e a gravidade dos efeitos do acidente; o valor arbitrado não deveria servir para o enriquecimento da vítima, nem para a ruína do devedor; deveria ser observada a devida prudência, fugindo-se de valores irrisórios ou de montantes exagerados; tendo-se em mente a situação econômica das partes, mormente para que a punição tivesse efeito prático e repercussão na esfera político-administrativa do patrão; a finalidade pedagógica, consistindo-se em demonstração para o infrator e a sociedade que a penalidade haveria de servir de exemplo para aquele que desrespeitou as regras de convivência social.

Já o artigo 223-A da CLT estabelece como critérios: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; e o grau de publicidade da ofensa.

Com base em todos esses parâmetros e critérios, considerando-se que a) a natureza do bem jurídico tutelado; b) a intensidade do sofrimento da vítima e a possibilidade de superação psicológica,

levando-se em conta que a autora encontra-se apta a exercer suas atividades profissionais, embora de maneira limitada, mas sem incapacitação total, havendo possibilidade de reversão de seu quadro, como consta do laudo pericial; c) o grau da culpa do réu para a ocorrência do evento foi moderado (descuido na fiscalização do uso de EPI); d) o devedor é pessoa física, não havendo nos autos elementos que permitam afirmar que goze de substancial capacidade financeira e patrimonial; fixo o valor da indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que seria suficiente para punir o infrator e compensar a dor da vítima, com efeitos pedagógicos, psicológicos e econômicos razoáveis, enquadrando-se a situação vivenciada pela autora no inciso III do § 1º do art. 223-G da CLT (ofensa de natureza grave), principalmente em virtude das sequelas deixadas pelo acidente.

2.3 - Dano estético

O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas ao simples olhar. A deformação morfológica agride a visão, causando desconforto, retirando do lesionado a normalidade do aspecto do ser humano, ocasionando a curiosidade natural das demais pessoas.

Obviamente tal circunstância atinge o lado psicológico do indivíduo que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa, podendo levar à redução do valor existencial do lesionado.

No presente caso, a lesão sofrida pela autora afetou sua estética facial, pois "apresenta área central da córnea esbranquiçada, com perda da transparência e vascularização superior" (laudo pericial, quesito 3, fls. 191).

Isso levou à deformidade de seu rosto, de forma visível a pessoas que mantém contato com ela. Portanto, a deformidade física em seu olho esquerdo enseja também prejuízo de ordem estética.

Assim, condeno o reclamado ao pagamento de indenização pelo dano estético, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Registra-se que, por se tratar de modalidade de dano extrapatrimonial, os mesmos critérios mencionados no item anterior desta sentença foram considerados para efeito de fixação da indenização por dano estético.

3. Honorários periciais

Em vista do acolhimento dos pedidos de indenização oriunda do acidente de trabalho, inverte-se a sucumbência, pelo que condeno o reclamado ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. Embargos de declaração. Cabimento

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas.

Adotou-se tese explícita sobre as matérias suscitadas, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária.

Nos termos do art. 15, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz não está obrigado a rebater especificamente todas as questões surgidas no processo, podendo ficar excluídas da apreciação aquelas cujo exame tenha sido prejudicado pela análise anterior de questão subordinante; o que não configura, portanto, omissão que autorize o manejo de embargos de declaração, devendo, neste caso, a parte interessada interpor o recurso apropriado.

Além disso, os embargos declaratórios são desnecessários defronte decisão de primeiro grau, para efeito de prequestionamento, pois esse visa alcançar jurisdição extraordinária, como a revista, nos casos em que a questão suscitada no recurso principal não recebeu o pronunciamento do Órgão julgador (Súmulas 184 e 297, II, do Col. TST e 356 do Exc. STF).

De se ver também que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é a decorrente de proposições inconciliáveis entre si no texto da decisão, não se caracterizando em razão da análise e valoração de provas, ainda que entenda a parte que tenha configurado eventual desacerto na interpretação do contexto probatório.

Por fim, ficam as partes advertidas de que, a oposição embargos de declaração fora das hipóteses arroladas no art. 1.022 do CPC, ensejará a aplicação de multa.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por **NILZA CRISTINA PEREIRA** em face de **JOAQUIM EDUARDO LOPES**, mantida a sentença anteriormente proferida, quanto as demais temas decididos, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos referentes às indenizações/reparação correlatos ao acidente de trabalho sofrido pela reclamante, para condenar o réu ao pagamento das seguintes parcelas: a) pensão mensal vitalícia de R$ 224,70, mais parcela anual correspondente ao 13º salário, considerando-se o percentual de perda da capacidade laborativa, fixado pela perita médica em 25%, e o valor do ganho mensal da obreira à época (R$ 898,80), a partir da data do acidente, ocorrido em 28/07/2017, enquanto perdurar a incapacidade parcial laborativa da autora; considerando-se que as lesões não se encontram consolidadas, havendo possibilidade de reversão "até que sejam descartadas possibilidades de outros procedimentos e tratamentos", como ventilado na perícia médica; b) danos emergentes, de R$

161,79, correspondentes às despesas comprovadamente realizadas; c) todas as despesas futuras que vier a realizar a autora para correção ou melhoria de seu quadro clínico; d) indenização, a título de danos morais, fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e e) indenização pelo dano estético, de R$ 10.000,00 (dez mil reais); tudo de acordo com os parâmetros e critérios fixados na fundamentação, que deverão ser observados para efeito de liquidação de sentença.

Condeno ainda o reclamado a constituir capital, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, que será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do reclamado, além de constituir-se em patrimônio de afetação. O valor da pensão mensal deverá ser reajustado anualmente pelo mesmo índice previsto para atualização do piso salarial da categoria profissional da autora.

Sobre o principal devido a título de pensão vitalícia incidirá atualização monetária, a partir da data de vencimento de cada parcela, até a data do efetivo pagamento à credora (Súmula 15 do Egrégio TRT da 3ª Região), utilizando-se o índice referente ao primeiro dia do mês subsequente, nos termos da Súmula 381/TST. O valor da indenização por danos emergentes será atualizado a partir da data do desembolso pela autora. Já as indenizações por danos moral e estético serão atualizadas a partir da data de publicação desta sentença, nos termos da Súmula 439 do TST. Uma vez atualizado o valor principal, sobre ele incidirão os juros de mora (Súmula 200/TST), contados da data de ajuizamento da ação até o efetivo pagamento (Súmula 15/TRT-3ª Região), à taxa de um por cento ao mês, *pro rata die*, (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º), de forma simples, não capitalizados. Ressalte-se que os juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação serão decrescentes.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, fica registrado que as parcelas deferidas têm natureza indenizatória, não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

Pela inversão da sucumbência, condeno o reclamado ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Fica o valor da condenação alterado para R$ 100.000,00, com incidência de custas de R$ 2.000,00, a cargo do reclamado.

No mais, ficam mantidos os exatos termos das sentenças proferidas às fls. 278/286 e 300/301.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 30 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010346-18.2019.5.03.0169

AUTOR	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando-se os termos do art. 1023, § 2º, do CPC, **intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, no prazo de cinco dias.** Em seguida, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Assinatura

ALFENAS, 29 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010249-73.2019.5.03.0086

AUTOR	MANOEL CICERO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI LTDA
ADVOGADO	DECIO JOSE NICOLAU(OAB: 92249/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO GONZALEZ(OAB: 126702/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL CICERO DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Em audiência inaugural (ata de Id c294620) a reclamada reconheceu a insalubridade, em grau médio, pela exposição do empregado ao frio, durante toda a vigência do contrato, oferecendo a quantia de R$2.000,00, para efeito de conciliação.

O autor, na manifestação inserida no Id d1cbb33, concorda com a fixação de insalubridade em grau médio, e dispensa a realização da perícia.

Embora não tenha havido aquiescência do autor em relação ao valor oferecido pela ré, o reconhecimento, por ambas as partes, da insalubridade em grau médio dispensa a realização de perícia.

Para instrução do processo, designa-se o dia **17/07/2019, às 9h45min**, devendo as partes comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74/TST), e conduzir suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se pessoalmente as partes, pela via postal, e seus advogados.

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010249-73.2019.5.03.0086

AUTOR	MANOEL CICERO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI LTDA
ADVOGADO	DECIO JOSE NICOLAU(OAB: 92249/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO GONZALEZ(OAB: 126702/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Em audiência inaugural (ata de Id c294620) a reclamada reconheceu a insalubridade, em grau médio, pela exposição do empregado ao frio, durante toda a vigência do contrato, oferecendo a quantia de R$2.000,00, para efeito de conciliação.

O autor, na manifestação inserida no Id d1cbb33, concorda com a fixação de insalubridade em grau médio, e dispensa a realização da perícia.

Embora não tenha havido aquiescência do autor em relação ao valor oferecido pela ré, o reconhecimento, por ambas as partes, da insalubridade em grau médio dispensa a realização de perícia.

Para instrução do processo, designa-se o dia **17/07/2019, às 9h45min**, devendo as partes comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74/TST), e conduzir suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se pessoalmente as partes, pela via postal, e seus advogados.

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010868-79.2018.5.03.0169

AUTOR	TAIANE DE MELLO BATISTA
ADVOGADO	FABIO FELIPE LOPES(OAB: 176017/MG)
RÉU	FURTADO & OLIVEIRA PISCINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	PEG PAG PINHEIROS LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURTADO & OLIVEIRA PISCINAS E SERVICOS LTDA
- PEG PAG PINHEIROS LTDA
- TAIANE DE MELLO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ante o requerimento do reclamado, inserido do Idf4da627, designo audiência para tentativa de conciliação para o **dia 17/07/2019, às 08h55min.**

As partes ficam ordenadas ao comparecimento, nos termos do art. 772 do CPC, sob pena de incidência da sanção prevista no § 8º do artigo 334, também do CPC, de aplicação supletiva, sujeitando-se o réu, ainda, à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 774 do mesmo diploma legal.

Intimem-se

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010777-86.2018.5.03.0169

AUTOR	FABIO ALVES DE PIZA
ADVOGADO	JOELMA APARECIDA FLAUZINO(OAB: 365346/SP)
ADVOGADO	MARCIO VIEIRA DE CARVALHO(OAB: 245124/SP)
RÉU	MINAS PAV CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ALVES DE PIZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1- Intimada para apresentar os cálculos de liquidação, a reclamada nada manifestou.

Assim, acolho as contas ofertadas pelo autor, com exceção quanto à apuração dos honorários advocatícios, que se encontram em desacordo com os termos do dispositivo da sentença.

Remetam-se os autos ao SLJ para adequação dos cálculos e atualização.

2- Considerando-se que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, para melhor atender aos interesses do reclamante, intime-o para depositar sua CTPS em Secretaria, a fim de que seja efetuada a anotação determinada na sentença. Prazo de 05 dias.

Vindo aos autos o documento, proceda a Secretaria a retificação necessária.

Cumpra-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010449-59.2018.5.03.0169

AUTOR	RODRIGO DE BEM EVANGELISTA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	MINAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando-se que o autor apresentou novos cálculos de liquidação (Id a2e3e98), atendendo ao despacho de Id2a90855, intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 05 dias, ficando ciente de que, no silêncio, poderão ser acolhidas as contas ofertadas pelo reclamante.

A diferença observada nos cálculos, depois da retificação das contas de liquidação pelo autor é de apenas algo em torno de R$ 1.000,00, devendo as partes dizer se têm interesse em fixar o valor do crédito trabalhista líquido na média das quantias apuradas (R$ 16.311,47), não se justificando a designação de contador da confiança do juízo para liquidação da sentença, por se tratar de procedimento que poderá ser mais oneroso do que a diferença constatada nos cálculos.

De qualquer forma, ainda que não acolhida a sugestão do Juízo, digam as partes se têm interesse em se comporem, apresentando as bases de sua proposta (valor, prazo, eventual parcelamento, etc), ou preferem a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Caso não seja demonstrado interesse em uma solução amigável, será nomeada contadora para liquidação de sentença, arcando com os ônus do procedimento a parte que lhe deu causa injustificada, ao apresentar cálculos divorciados dos comandos da coisa julgada.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010449-59.2018.5.03.0169

AUTOR	RODRIGO DE BEM EVANGELISTA

ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	MINAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE BEM EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando-se que o autor apresentou novos cálculos de liquidação (Id a2e3e98), atendendo ao despacho de Id 2a90855, intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 05 dias, ficando ciente de que, no silêncio, poderão ser acolhidas as contas ofertadas pelo reclamante.

A diferença observada nos cálculos, depois da retificação das contas de liquidação pelo autor é de apenas algo em torno de R$ 1.000,00, devendo as partes dizer se têm interesse em fixar o valor do crédito trabalhista líquido na média das quantias apuradas (R$ 16.311,47), não se justificando a designação de contador da confiança do juízo para liquidação da sentença, por se tratar de procedimento que poderá ser mais oneroso do que a diferença constatada nos cálculos.

De qualquer forma, ainda que não acolhida a sugestão do Juízo, digam as partes se têm interesse em se comporem, apresentando as bases de sua proposta (valor, prazo, eventual parcelamento, etc), ou preferem a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Caso não seja demonstrado interesse em uma solução amigável, será nomeada contadora para liquidação de sentença, arcando com os ônus do procedimento a parte que lhe deu causa injustificada, ao apresentar cálculos divorciados dos comandos da coisa julgada.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010156-60.2016.5.03.0169

AUTOR	SILVIA MERANTE NERY
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010156-60.2016.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIA MERANTE NERY

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do cumprimento do alvará de #Id:a0e8c7a, conforme comprovante de #Id:891fac6.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTSum-0011206-87.2017.5.03.0169

AUTOR	MARCOS ALEXANDRE
ADVOGADO	ROMEU AMADEU PORTUGAL JUNIOR(OAB: 155690/MG)
RÉU	FRANCISCO DE PAULA VITOR FERREIRA
RÉU	FRANCISCO DE PAULA VITOR FERREIRA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
PERITO	MARIA CRISTINA FONSECA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE PAULA VITOR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICI RIO FEDERAL

JUSTI A DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 - EMAIL: vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011206-87.2017.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE

RÉU: FRANCISCO DE PAULA VITOR FERREIRA e outros

DECISÃO

Intimado para manifestar-se acerca das contas elaboradas pela contadoria do Juízo, o reclamado quedou-se inerte.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, inseridos no Id 8e8d685, para que surtam os efeitos legais pertinentes, fixando o valor da execução em **R$681,98** (seiscentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizado até 31/12/2018, referente ao crédito previdenciário, custas e honorários periciais.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor da contribuição previdenciária cobrada nesta ação ser inferior ao teto estabelecido na Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda.

Intime-se o reclamado para pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução e inclusão de seu nome do BNDT e SERASA.

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010868-16.2017.5.03.0169

AUTOR	GLAUBER JUNIOR ROCHA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	GISELY PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 107330/MG)
RÉU	CAIO FILIPE ANTUNES GUIMARAES
ADVOGADO	GISELY PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 107330/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MACHADO
ADVOGADO	FLAVIO DE PAULA MARTINS(OAB: 114501/MG)
ADVOGADO	RENE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 169978/MG)
RÉU	MCASEG EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME
ADVOGADO	GISELY PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 107330/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO FILIPE ANTUNES GUIMARAES
- GLAUBER JUNIOR ROCHA
- MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANTUNES
- MCASEG EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME
- MUNICIPIO DE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Retifique-se o endereço da primeira reclamada, conforme manifestação de Id 0ca0f28.

Após, cite-a, pela via postal, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323/2016, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens de sua propriedade e inclusão de seu nome nos cadastros do BNDT e SERASA.

Persistindo a inércia da devedora, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000157-88.2013.5.03.0169

AUTOR	EDSON JOSE ASSUNCAO DE FREITAS
ADVOGADO	MARINA DE ALMEIDA CASTRO(OAB: 117555/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JOSE ASSUNCAO DE FREITAS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

EDSON JOSE ASSUNCAO DE FREITAS, ajuizou ação

trabalhista em face de ITAU UNIBANCO S/A, obtendo, ao final da fase de conhecimento, título executivo judicial.

Promovidos os atos necessários para cobrança do débito, o executado efetuou o pagamento do valor devido.

Não se observa pendência em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária e custas processuais, não havendo, também, obrigação de fazer não cumprida pelo executado.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Tendo o réu cumprido as obrigações constituídas no título executivo judicial e não se constando pendências no recolhimento de custas e contribuições previdenciárias, declaro extinta a execução.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0000157-88.2013.5.03.0169, relativo a ação ajuizada por EDSON JOSE ASSUNCAO DE FREITAS, em face de ITAU UNIBANCO S.A., declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Registrem-se nas estatísticas os valores quitados.

Arquivem-se, definitivamente, os autos físicos de origem.

Intime-se a União, para ciência dos recolhimentos previdenciários realizados (Id e1457c1).

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000370-60.2014.5.03.0169

AUTOR	THIAGO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	Robinson Ribeiro dos Santos(OAB: 132387/MG)
RÉU	J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA COSTA(OAB: 141735/MG)
RÉU	JAIRONILDE DE CASTRO MICARELLI
RÉU	CAMILLA BARBOSA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME
- THIAGO LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para atualização do débito.

Em seguida, na forma do ao Art. 108, IV, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, proceda-se a nova pesquisa via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Não se obtendo êxito nas pesquisas patrimoniais, expeça-se certidão nos termos do modelo constante do Anexo IV do Provimento Geral Consolidado, observando-se as diretrizes do art. 109 do referido Provimento.

Expeça-se Certidão de Crédito Trabalhista e intime-se o titular do crédito ou seu representante para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à impressão do documento, dando-lhes ciência de que, a localização de bens dos devedores, passíveis de penhora, por meio de requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, implicará, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução (art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80), que passará a tramitar com base na certidão de crédito trabalhista.

Após, venham os autos conclusos para que seja elaborada sentença determinando o arquivamento definitivo do processo.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011125-41.2017.5.03.0169

AUTOR	HOMERO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO FERRI
RÉU	GISLENE PEREIRA SANTOS FERRI
RÉU	SUPERMERCADO KIBARATO LTDA - EPP
ADVOGADO	GISELY PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 107330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOMERO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR
- SUPERMERCADO KIBARATO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando-se que o valor do imóvel penhorado supera, em mais de dez vezes, o valor da execução, diga o oficial de justiça, em 10 dias, se o imóvel comporta divisão, de forma a incidir a penhora apenas sofre uma fração.

Vindo a resposta, façam-se os autos conclusos.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010047-41.2019.5.03.0169

AUTOR	BRUNO TADEU ARILDO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
RÉU	INVISTA ENGENHARIA
ADVOGADO	THIAGO MOTERANI ROCHA(OAB: 119522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TADEU ARILDO
- INVISTA ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

BRUNO TADEU ARILDO, ajuizou ação trabalhista em face de INVISTA ENGENHARIA, tendo as partes alcançado ao conciliação na audiência realizada em 28/02/2019.

Decorrido o prazo de dez dias supervenientes ao vencimento da parcela pactuada, o silêncio do autor há de ser interpretado como cumprimento do acordo celebrado, na forma expressamente prevista na ata de audiência em que foi homologada a composição.

Não se observa pendência em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária e custas processuais, não havendo, também, obrigação de fazer não cumprida pelo executado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo a ré cumprido as obrigações assumidas na conciliação e não se constando pendências no recolhimento de custas e contribuições previdenciárias, declaro extinta a execução.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0010047-41.2019.5.03.0169, relativo a ação ajuizada por BRUNO TADEU ARILDO, em face de INVISTA ENGENHARIA, declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria Federal), conforme Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Registrados, para fins estatísticos, os valores quitados.

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010410-62.2018.5.03.0169

AUTOR	BRUNO MOREIRA MENDES
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	SULMINAS PNEUS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MOREIRA MENDES
- SULMINAS PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

BRUNO MOREIRA MENDES, ajuizou ação trabalhista em face de SULMINAS PNEUS LTDA, tendo as partes alcançado a conciliação na audiência Una realizada em 16/10/2018.

Denunciado o acordo, deu-se início à execução forçada.

Convertido em penhora o numerário apreendido por meio do sistema BacenJud, em 22/02/2019.

Aviados Embargos à Execução, julgados procedentes, em parte, em 21/03/2019, foi determinado o pagamento do crédito remanescente do exequente e das custas de execução, utilizando-se dos recursos disponíveis em conta judicial.

Efetuados os pagamentos, não resta obrigação pendente de cumprimento pelo executado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo o réu cumprido as obrigações que lhe foram impostas nesta ação e não se constando pendências no recolhimento de custas e contribuições previdenciárias, declaro extinta a execução.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0010410-62.2018.5.03.0169, relativo a ação ajuizada por BRUNO MOREIRA MENDES, em face de SULMINAS PNEUS LTDA , declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Registrados, para fins estatísticos, os valores quitados.

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010158-98.2014.5.03.0169

AUTOR	SINDICATO TRAB IND DE FIACAO E TECELAGEM DE PARAGUACU
ADVOGADO	MARILZA DUTRA ALVES(OAB: 151472/MG)
RÉU	LINHANYL PARAGUACU SA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINHANYL PARAGUACU SA
- SINDICATO TRAB IND DE FIACAO E TECELAGEM DE PARAGUACU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO TRAB IND DE FIACAO E TECELAGEM DE PARAGUACUajuizou ação trabalhista em face de LINHANYL PARAGUACU SA.

Proferiu-se sentença, em 03/03/2015, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Não conhecido o recurso ordinário interposto pelo autor, por deserto.

Homologados os cálculos, no valor de R$ 3.152,20, atualizados até 30/09/2015.

Citado a pagar, o reclamado permaneceu inerte.

Em 20/01/2016, foi realizada a inclusão do nome do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas- BNDT, prosseguindo-se na execução.

Realizadas diligências eletrônicas, tendo sido penhorado numerário em conta do autor/executado, insuficiente à integral satisfação da execução.

Atualizado o débito em 31/01/2017, seguindo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, cuja diligência restou infrutífera. Intimado o reclamado/credor para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por 01 (um) ano e posterior expedição de certidão de crédito trabalhista, decorreu o prazo concedido, em 10/08/2017. Em atenção ao Art. 108, IV, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, após atualização do débito, foram realizadas novas pesquisas, por meio das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista, Bacenjud, Renajud e Infojud, logrando-se êxito na penhora de numerário, em valor insuficiente à integral satisfação do débito.

Atualizado o débito, em 31/05/2019.

Expedida certidão de crédito trabalhista no valor de R$ 1.874,38 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Determinada a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista e intimado o titular do crédito ou seu representante para proceder à impressão do documento, com ciência de que a localização de bens do devedor, passíveis de penhora, por meio de requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, implicará, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução (art. 40, §3º , da Lei n. 6.830/80), apto se encontra o processo para ser arquivado, uma vez que a execução poderá ser reaberta com base na certidão de crédito trabalhista.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, declarar extinta a presente execução, por se achar exaurida a prestação jurisdicional, nos termos do **artigo 180, do Provimento Geral Consolidado, deste Regional.**

Nos termos do artigo 181, do referido Provimento, registre-se o alerta, no sistema PJe, de que o processo foi "**ARQUIVADO COM CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA."**

Registrem-se, para fins estatísticos, os pagamentos parciais realizados nestes autos.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se estes autos, de forma definitiva, promovendo-se o lançamento de encerramento da execução.

Cumpra-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000354-09.2014.5.03.0169

AUTOR	DEIVIDE GUILHERME DE LARA
ADVOGADO	ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA(OAB: 44457/MG)
AUTOR	JOAO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
AUTOR	REGINALDO PROCOPIO
ADVOGADO	ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA(OAB: 44457/MG)
AUTOR	SAMUEL TERRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA(OAB: 44457/MG)
AUTOR	IVAIR CAMPOS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JANIO LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIDE GUILHERME DE LARA
- IVAIR CAMPOS
- JOAO CARLOS RIBEIRO
- REGINALDO PROCOPIO
- SAMUEL TERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Frustrada a intimação dos sócios da ré, pela via postal, faça-se a intimação, para ciência da penhora, via edital.

Compulsando os autos, observo que, na ação de Embargos de Terceiro, processo nº 0010193-87.2016.5.03.0169, a alienação do imóvel penhorado neste feito foi declarada fraudulenta, convalidando-se a constrição inicialmente realizada na presente execução.

Diante disso, expeça-se ofício ao 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, determinando a averbação da penhora realizada, conforme auto de Id b50ab26, para garantia da presente execução. Instrua-se com cópia do citado auto, da planilha de atualização e consolidação dos débitos (Id cd93db8) e da decisão de homologação (Id ff8a508). A determinação deverá ser cumprida no prazo de 30 dias, ou deverão ser apresentadas justificativas sobre

eventual impossibilidade de atendimento à ordem, devendo ser alertado o(a) titular do cartório de que a eventual omissão injustificada pode vir a configurar desobediência à ordem judicial. Deverá o titular do Cartório remeter a esta Vara, no prazo supra, cópia da certidão atualizada do bem de que se trata , com a pertinente averbação, assim como comprovante das despesas com o ato, para oportuna inclusão no débito exequendo.

Realizada a averbação, conclusos.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010030-05.2019.5.03.0169

CONSIGNANTE	PABLO CARVALHO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NORBERTO ESTEVES(OAB: 56996/MG)
CONSIGNATÁRIO	TANIA MARIA DE ABREU
ADVOGADO	FABIO FELIPE LOPES(OAB: 176017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO CARVALHO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI
- TANIA MARIA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

PABLO CARVALHO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI, ajuizou ação trabalhista de consignação em pagamento em face de TANIA MARIA DE ABREU, tendo as partes alcançado a conciliação, na audiência realizada em 18/02/2019.

O consignatário deu quitação pelo valor consignado, recebido por meio de depósito em conta bancária.

Iniciada execução em decorrência da renitência da empresa quanto ao recolhimento das custas e da contribuição previdenciária, foi realizado o pagamento, não se observando pendência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo o consignante cumprido as obrigações assumidas na conciliação e não se constando pendências no recolhimento de custas e contribuições previdenciárias, declaro extinta a execução.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0010030-05.2019.5.03.0169, relativo a ação de consignação em pagamento ajuizada por PABLO CARVALHO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI, em face de TANIA MARIA DE ABREU , declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria Federal), conforme Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Registrados, para fins estatísticos, os valores quitados.

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010564-80.2018.5.03.0169

AUTOR	LUCIANA DOS SANTOS DAVID
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PAULA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	JULIA DA SILVA MENDES(OAB: 170014/MG)
RÉU	MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	JULIA DA SILVA MENDES(OAB: 170014/MG)
RÉU	CABO VERDE HOTELARIA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIA DA SILVA MENDES(OAB: 170014/MG)
RÉU	VALERIA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	JULIA DA SILVA MENDES(OAB: 170014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABO VERDE HOTELARIA LTDA - ME
- LUCIANA DOS SANTOS DAVID
- MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA
- PAULA VIEIRA BARBOSA
- VALERIA VIEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Expeça-se alvará para amortização do crédito remanescente da autora, liberando-se os depósitos de Ids 1d69c2c e c6de2b4, com os acréscimos que houver.

Intime-se a reclamante a imprimir o documento que será assinado digitalmente, e comprovar o recebimento da quantia, no prazo de 05 dias.

Comprovado o levantamento, apure-se o débito residual e proceda-se a nova tentativa de bloqueio, por meio da ferramenta SABB (Ofício Circular nº CR/19/2019) por 30 dias.

Intimem-se as partes.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000617-41.2014.5.03.0169

AUTOR	TIAGO DE LIMA DAMASCENO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE LIMA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o reclamante para contraminutar o Agravo de Petição, interposto pela segunda ré, no prazo legal, caso queira.

Tendo em vista a informação certificada pela oficiala de justiça, em 17/06/2019, nos autos do processo nº 00958-67.2014, dando conta de que não se logrou êxito na localização da primeira ré, no endereço de conhecimento desta Secretaria, sendo informado, ainda, que, há pelo menos três meses, não se verifica movimentação no local, intime-se a devedora por edital. Considerando que a decisão acerca do recurso interposto pela União poderá repercutir sobre outros processos, nos quais a PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO é a primeira ou a única executada, junte-se, nos processos listados nos itens 2 e 3 do despacho de Id 91ffed7, cópias do agravo e deste despacho, concedendo-se aos reclamantes o prazo legal para que, caso queiram, manifestem-se a respeito.

A Secretaria deverá acompanhar o prazo dos processos e, em caso de manifestação, trasladar para este feito cópias das petições.

Findos os prazos, conclusos para análise dos pressupostos recursais e da possibilidade de prosseguimento das execuções movidas exclusivamente em relação à primeira ré, com o pagamento parcial aos credores, deduzidos os valores controvertidos em decorrência do recurso manejado pela União. Cumpra-se.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010375-10.2015.5.03.0169

AUTOR	DANIELE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	NILSON SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIA DA SILVA MENDES(OAB: 170014/MG)
RÉU	THAISE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIA DA SILVA MENDES(OAB: 170014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
- NILSON SILVERIO DE OLIVEIRA
- THAISE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para atualização do débito, incluindo os emolumentos devidos ao CRI de Areado.

Em seguida, na forma do ao Art. 108, IV, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, proceda-se a nova pesquisa via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Não se obtendo êxito nas pesquisas patrimoniais, expeça-se certidão nos termos do modelo constante do Anexo IV do Provimento Geral Consolidado, observando-se as diretrizes do art. 109 do referido Provimento.

Expeça-se Certidão de Crédito Trabalhista e intime-se a titular do crédito ou seu representante para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à impressão do documento, dando-lhes ciência de que, a localização de bens dos devedores, passíveis de penhora, por meio de requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, implicará, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução (art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80), que passará a tramitar com base na certidão de crédito trabalhista.

Após, venham os autos conclusos para que seja elaborada sentença determinando o arquivamento definitivo do processo.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010979-68.2015.5.03.0169

AUTOR	ALESSANDRA JUVENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MERICE ROSA LACERDA(OAB: 85744/MG)
RÉU	FILLIPE WILLIAN CAURIM - ME
RÉU	FILLIPE WILLIAN CAURIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA JUVENCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para atualização do débito.

Em seguida, na forma do ao Art. 108, IV, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, proceda-se a nova pesquisa via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Não se obtendo êxito nas pesquisas patrimoniais, expeça-se certidão nos termos do modelo constante do Anexo IV do Provimento Geral Consolidado, observando-se as diretrizes do art. 109 do referido Provimento.

Expeça-se Certidão de Crédito Trabalhista e intime-se a titular do crédito ou seu representante para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à impressão do documento, dando-lhes ciência de que, a localização de bens do devedor, passíveis de penhora, por meio de requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, implicará, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução (art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80), que passará a tramitar com base na certidão de crédito trabalhista.

Após, venham os autos conclusos para que seja elaborada sentença determinando o arquivamento definitivo do processo.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010272-95.2018.5.03.0169

AUTOR	FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	DIRSEILA CAMPOS DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO(OAB: 168438/MG)
AUTOR	THIAGO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
AUTOR	VALERIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	TAMIRES CRISTINA MARQUES
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	LELIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	DANIEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO(OAB: 168438/MG)
AUTOR	SAMUEL BERNARDES VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO(OAB: 168438/MG)
AUTOR	LUCAS TERRA FIDELIS
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	DAIANE INES MARQUES
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	LUZIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
AUTOR	JULIANO APARECIDO BENTO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	STEFANNY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	LUDIMILA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
AUTOR	DAIANY MONIQUE DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	FRANCISCA ISABEL DE CASTRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO(OAB: 168438/MG)
AUTOR	LUCIANA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	SELMA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	DIOGO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
AUTOR	NAYARA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	CINARA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA ZACARIAS
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	MARCOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	REGIANE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
AUTOR	YSTÉFANY VITÓRIA DA SILVA
AUTOR	FABIO ANTONIO BOTTO
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	LILIAM GRACE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO(OAB: 168438/MG)

AUTOR	FABIO ALEXANDRE SILVA PAIXAO
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
AUTOR	NIVALDO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	NARA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
AUTOR	FILIPE NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO(OAB: 168438/MG)
AUTOR	ROSANE INES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
AUTOR	VIVIAN DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO(OAB: 168438/MG)
AUTOR	PAULO MACIEL TERRA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	DOUGLAS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
AUTOR	CACILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	PAULO ANTONIO HONORIO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO(OAB: 168438/MG)
AUTOR	VANESSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FELIPE LOPES(OAB: 176017/MG)
AUTOR	GUSTAVO MESSIAS CABRAL
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	EDERSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	APARECIDA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	MAXUEL LOPES DA COSTA(OAB: 177126/MG)
AUTOR	DONIZETTI JOSE MOREIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	DENISE APARECIDA DE SOUSA SILVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	ANDREZA MARTINS ASCHCAR
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO(OAB: 168438/MG)
AUTOR	FELIPE ALBERTINO NOBRE
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 182567/MG)
AUTOR	DANILA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	ALINE FIDENCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	LIDIANE GRACE DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	ANA MARIA SALVADOR
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	ELIZANGELA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	NIVALDO MARTINS BARRETO
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AUTOR	ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
AUTOR	LORIEDSON COELHO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
RÉU	SAO LUIS COMERCIO DE FRANGOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 154623/MG)

RÉU	FABIO ASSIB JOAO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 154623/MG)
RÉU	CASA DE FRANGOS ALFENENSE EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 154623/MG)
RÉU	FLAVIO ASSIB JOAO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 154623/MG)
RÉU	ASSIB JOAO FILHO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 154623/MG)
RÉU	EDNA MARIA RAVAIOLI JOAO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 154623/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	AREADO CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS
PERITO	PAULO SAVIO COSTA
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROZENDO VICENTE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FIDENCIO RODRIGUES DOS SANTOS
- ANA MARIA SALVADOR
- ANDREZA MARTINS ASCHCAR
- ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
- APARECIDA DE PAULA MARTINS
- ASSIB JOAO FILHO
- CACILDA APARECIDA DA SILVA
- CASA DE FRANGOS ALFENENSE EIRELI - EPP
- CINARA CRISTINA FERREIRA
- CRISTINA DA SILVA
- DAIANE INES MARQUES
- DAIANY MONIQUE DA SILVA
- DANIEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA
- DANILA DIAS DOS SANTOS
- DENISE APARECIDA DE SOUSA SILVEIRA NOGUEIRA
- DIOGO MARQUES DA SILVA
- DIRSEILA CAMPOS DE ASSIS PEREIRA
- DONIZETTI JOSE MOREIRA
- DOUGLAS GONCALVES DA SILVA
- EDERSON RODRIGUES SILVA
- EDNA MARIA RAVAIOLI JOAO
- ELIZANGELA CRISTINA DA COSTA
- FABIO ALEXANDRE SILVA PAIXAO
- FABIO ANTONIO BOTTO
- FABIO ASSIB JOAO
- FELIPE ALBERTINO NOBRE
- FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA
- FILIPE NOGUEIRA DE SOUZA
- FLAVIO ASSIB JOAO
- FRANCISCA ISABEL DE CASTRO
- GUSTAVO MESSIAS CABRAL
- JULIANO APARECIDO BENTO
- LELIANO APARECIDO DA SILVA
- LIDIANE GRACE DA SILVA
- LILIAM GRACE DA SILVA
- LORIEDSON COELHO NASCIMENTO
- LUCAS TERRA FIDELIS
- LUCIANA APARECIDA RIBEIRO
- LUDIMILA ARAUJO DA SILVA
- LUZIANA MARIA DA SILVA
- MARCOS ALVES DE SOUZA
- MARIA APARECIDA ZACARIAS
- MARIA DE LOURDES FERREIRA
- NARA APARECIDA DE OLIVEIRA
- NAYARA CRISTINA DA SILVA
- NIVALDO DOS REIS PEREIRA
- NIVALDO MARTINS BARRETO
- PAULO ANTONIO HONORIO
- PAULO MACIEL TERRA
- REGIANE DE OLIVEIRA SILVA
- ROSANE INES DA SILVA
- SAMUEL BERNARDES VIEIRA
- SAO LUIS COMERCIO DE FRANGOS EIRELI
- SELMA NASCIMENTO DOS SANTOS
- STEFANNY BATISTA DOS SANTOS
- TAMIRES CRISTINA MARQUES
- THIAGO GONCALVES DA SILVA
- VALERIA APARECIDA RODRIGUES
- VANESSA CRISTINA DA SILVA
- VIVIAN DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos dos devedores, opostos no processo no qual foram reunidas as execuções em tramitação neste Juízo em face da empresa Casa de Frangos Alfenense Eireli - EPP e demais demandados (São Luís Comércio de Frangos Eireli, Assib João Filho, Edna Maria Ravaioli João, Flávio Assib João, Fábio Assib João), figurando como exequentes Diogo Marques da Silva e outros, conforme decisões de Id 6b8943b, de 09/07/2018, e Id 5d697a1, de 13/03/2019 (fls. 88/89 e 712/713, respectivamente). Impugnam os embargantes a avaliação atribuída pelo oficial de justiça ao imóvel penhorado às fls. 718/719. Versam ainda os embargos sobre outros gravames incidentes sobre o bem apreendido, pelo que os devedores o consideram impenhorável. Reivindicam os embargantes o decreto da nulidade da constrição e, subsidiariamente, a designação de profissional habilitado para proceder à nova avaliação, ou a homologação do valor declarado no "parecer técnico" que carrearam ao processo, postulando também a intimação do credor hipotecário.

Os embargados ofereceram resposta em petições apartadas, às fls. 836/839 e 840/846, refutando as pretensões da parte adversária.

Os autos vieram conclusos para julgamento, convertido em diligência, a fim de que se pronunciasse o oficial de justiça acerca da avaliação questionada. Prestados os esclarecimentos, os embargantes reiteraram a impugnação à metodologia utilizada e os embargados manifestaram concordância com os critérios adotados.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que, para efeito de citação de documentos no texto da sentença, foi considerada a numeração de folhas do processo baixado em PDF, na ordem cronológica crescente.

1. Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos à execução opostos pelos devedores, porquanto preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Juízo de mérito

2.1. Avaliação do imóvel penhorado

Às fls. 773/782 (Id f6294e5), os embargantes impugnam o valor atribuído ao bem penhorado, descrito no auto de fls. 718/719 (Id 46ffb01).

Trata-se do imóvel de propriedade da empresa Casa de Frangos Alfenense Ltda - ME, matriculado sob o nº 15.457, no Cartório de Registro Imobiliário de Areado/MG, avaliado pelo Oficial de Justiça em R$1.575,25, aos 13/03/2019, estando o gravame devidamente inscrito na matrícula do bem, sob o nº R.6-15.457, conforme certidão do CRI às fls. 826/829.

Os embargantes fazem remissão a penhoras efetuadas anteriormente sobre o imóvel, neste feito, que recaíram sobre fração ideal do bem, as quais não vingaram, em especial por se constatar a necessidade de constrição da área total, visto que não comportaria desmembramento, como também pela sucessiva reunião de ações para execução unificada neste processo, com gradativa majoração da dívida. Ainda assim, os devedores traçam comparação entre a derradeira avaliação concretizada e as que a antecederam, apontando vícios na metodologia ao final utilizada, pelo que importa destacar da tese dos executados:

"... ao contrário das outras avaliações realizadas, nesta o Ilustre Oficial de Justiça, deixou de mencionar no seu auto de penhora os bens que compõem o imóvel de forma detalhada, somente destacando a metragem de cada setor da empresa, bem como, novamente, deu ao imóvel área construída menor do que realmente se encontra, além de impor ao imóvel valor demasiadamente inferior ao metro quadrado construído em relação ao auto de penhora de ID n. c56fb72, fato que chama a atenção, haja vista que mesmo aumentando a área construída do imóvel (agora 1.575,25m²), o Ilustre Oficial de Justiça manteve aproximadamente o mesmo valor atribuído no segundo auto de penhora apresentado (ID n. c56fb72), que constava uma área construída demasiadamente inferior (690m²), qual seja, R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)..."

Às fls. 836/839, os embargados Donizetti José Moreira e outros rechaçam as alegações dos embargantes, sustentando, com base no art. 683 do CPC, que a avaliação elaborada pelo Oficial de Justiça goza de presunção de veracidade, somente podendo ser elidida mediante prova cabal de erro ou dolo do referido servidor; e que não prestam para invalidá-la as "avaliações graciosas juntadas pelo embargante". Acrescentam que não existe prova em contrário nos autos, e que o valor impugnado corresponde ao preço de mercado do bem, no estado em que se encontra.

Às fls. 840/842, os embargados Fernanda de Oliveira Lima e outros também ressaltam a fé pública ostentada pelo oficial de diligências, e seus consectários; e imputam à parte contrária a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, em face do aventado manejo de sucessivos embargos à execução com intuito protelatório - igualmente sendo considerados dessa natureza pelo exequente Diogo Marques da Silva (fls. 1164).

Diante da impugnação dos embargantes, foram os autos remetidos ao oficial de justiça para esclarecimentos, apresentados às fls. 1028/1030. Em suma, explicitou o aludido servidor que foram considerados, na avaliação, "as características do imóvel, essencialmente industrial, e a localização do bem, num município pequeno, onde não há relevante atividade industrial, além do cenário econômico atual, que sugere uma latente queda da atividade produtiva em geral, aflorando um mercado imobiliário com pouca procura e excesso de oferta". Detalhou ainda que:

"... não se tem dúvidas acerca da área total do terreno (3.992m2). A área construída, no instrumento judicial, registrou 1.575,25m2, após medição que contou com o acompanhamento do proprietário da empresa executada, senhor ASSIB JOÃO FILHO, que na oportunidade forneceu, inclusive, dados da planta do imóvel para consulta e definição precisa da área construída.

Para se chegar ao valor do metro quadrado do terreno da área total de 3.992m2, atribuiu-se no expediente judicial o valor de R$120,00 (cento e vinte reais) o metro quadrado (para constar valor superior àquele apresentado pela parte no alhures mencionado "Parecer Técnico"), resultando R$479.040,00 (quatrocentos e setenta nove

mil, quarenta reais).

À área construída de 1.575,25m2 fora atribuído o valor de R$696,00 o metro quadrado, totalizando R$1.096.374,00 (um milhão, noventa seis mil, trezentos setenta quatro reais), resultando (terreno e edificações) R$1.575.414,00 (um milhão, quinhentos setenta cinco mil, quatrocentos quatorze reais).

[...] O parecer técnico que a própria defesa solicita ao juízo a homologação confere valor de mercado ao imóvel da executada a quantia de R$1.972.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil reais), mas considera R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) em equipamentos.

A avaliação trazida aos autos, R$1.575.000,25 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil reais e vinte e cinco centavos) diz respeito somente ao terreno e às edificações, não considerando os aludidos equipamentos que, segundo o executado, valem R$400.000,00 (quatrocentos mil reais)..."

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Oficial avaliador, manifestaram-se os embargantes às fls. 1165/1166, aduzindo que "de forma remissiva, mantêm e ratificam todas as alegações e fundamentações lançadas nos Embargos à Execução de ID n. f6294e5, requerendo que a referida defesa patrimonial seja julgada totalmente procedente, principalmente para ser realizada nova avaliação por Oficial de Justiça diverso do ora designado, em razão das divergências e erros comprovados". Somado a isso, afirmaram que "vale frisar ao Douto Juízo, em razão das alegações contidas nas impugnações aos embargos, que o objeto da defesa é tão simplesmente valorizar o imóvel ora penhorado para fins de satisfazer os créditos pleiteados, não há qualquer intenção protelatória".

O "parecer técnico de avaliação mercadológica", datado de 18/10/2018, anexado pelos executados às fls. 427/431 e 791/795 (sob os Ids 910977a e baf0319 - em 19/10/2018 e 18/03/2019, respectivamente), realmente descreve a avaliação do imóvel penhorado em R$1.972.000,00, dos quais R$400.000,00 correspondem a "benfeitorias/equipamentos". Lado outro, é certo que a constrição levada a efeito neste processo recaiu apenas sobre o imóvel de propriedade da primeira reclamada.

Frente ao examinado, reputo adequada a metodologia empregada pelo oficial de justiça na avaliação do bem penhorado, que resultou em R$1.575.000,25; o que é plenamente compatível com aquela efetuada por profissional contratado pelos embargantes. A tal conclusão se chega porque, subtraindo-se do total de R$1.972.000,00, apontado por esse avaliador, o montante que especificou como correspondente a equipamentos (R$400.000,00), não alcançados pela apreensão judicial neste feito, deveria ser conferido ao imóvel o valor de R$1.572.000,00 - portanto, seria até mesmo inferior àquele impugnado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reavaliação do imóvel, decretando subsistente a constrição sob debate, nos exatos termos descritos no auto de penhora (fls. 718/719).

2.2. Requerimentos dos embargados

Quanto ao pedido de "inclusão da penhora sobre os equipamentos/maquinários apresentados pela própria Executada", formulado pelos exequentes Fernanda de Oliveira Lima e outros, por ocasião da manifestação sobre os esclarecimentos concernentes à avaliação do imóvel (fls. 1168), há de ser sopesado que, às fls. 1025/1026, os mesmos peticionários denunciaram que presidente do sindicato da categoria dos reclamantes constatou, *in loco,* que os executados haviam retirado todos os bens móveis e maquinários existentes no imóvel penhorado. Na oportunidade, requereram a intimação do fiel depositário para prestar esclarecimentos; o que seguiu indeferido, posto que a constrição dos bens móveis não foi realizada neste processo, mas, sim, em outra ação, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Alfenas (v. interlocutória de fls. 1031/1032). Nesse compasso, dadas tais circunstâncias, divulgadas pelos próprios requerentes, fica prejudicado o pleito em baila.

Impende registrar que, nos termos da certidão de fls. 1132 e interlocutória de fls. 1133/1134, datada de 29/05/2019, realizadas novas diligências eletrônicas para a tentativa de localização de patrimônio dos executados, não foram encontrados elementos aptos para a satisfação do débito exequendo, ainda que para a complementação da penhora.

Noutro giro, é relevante consignar que a alardeada oposição de sucessivos embargos à execução com escopo protelatório não se sustenta no cenário dos autos; pelo que não há de se cogitar em má-fé processual, por parte dos executados, ou ato atentatório à dignidade da Justiça. Isso porque os embargos anteriores tornaram-se prejudicados em decorrência das medidas que se mostraram necessárias para o aperfeiçoamento do ato da penhora; mormente pela constatação de que seria ineficaz a constrição apenas de fração ideal do imóvel, cujas características inviabilizariam a divisão - e também porque seria insuficiente para a garantia da dívida, tendo em conta a quantidade de processos gradativamente reunidos para a execução unificada no presente feito.

2.3. Créditos de terceiros - outros gravames sobre o bem penhorado

Pretendem os embargantes seja desconstituída a penhora do imóvel em razão de outros gravames incidentes sobre o bem, nos

seguintes termos:

"além dos fatos e direitos acima mencionados, o referido bem penhorado se encontra arrestado nos autos da Ação Civil Coletiva de n. 0011104-91.2015.5.03.0086, para fins de garantia de débitos fundiários e de natureza alimentar. Além do mais, o referido bem penhorado, conforme certidão em anexo, é objeto de hipoteca junto ao Banco do Brasil S/A, em razão da Cédula de Crédito Industrial n. 40/01787-7.

Logo, pelo que se verifica, nos termos do inciso I, do artigo 833 do CPC, o referido bem penhorado deve ser tido como inalienável em virtude das questões tratadas acima, principalmente em razão da hipoteca realizada junto ao Banco do Brasil S/A, em razão da Cédula de Crédito Industrial n. 40/01787-7, sendo o referido bem garantia de eventuais execuções.

Mais a mais, vale destacar, os saldos fundiários são de natureza alimentar e se sobrepõem, por ordem cronológica, à penhora aqui realizada. Desta festa, resta totalmente impenhorável o referido bem nestes autos.

Pelo exposto, REQUER a nulidade da penhora **ou, ainda, que o Banco do Brasil S/A seja intimado/notificado, para manifestar sobre o presente feito, por ser ele terceiro interessado no feito**" - grifamos e negritamos.

Todavia, os fatos acima narrados não representam impedimento legal para a penhora do imóvel neste processo, mesmo porque o credor hipotecário foi regularmente intimado sobre a constrição, às fls. 819; porém não se manifestou a respeito, limitando-se a prestar informações requisitadas pelo Juízo (v. ofício do Banco do Brasil S.A. às fls. 1013).

Ademais, como bem vincado pelos embargados Donizetti José Moreira e outros (fls. 836 e seguintes), os embargantes carecem de legitimidade para a defesa de eventuais direitos do credor hipotecário; a esse competindo fazê-lo, se for do seu interesse, pela via processual apropriada. Aplica-se à espécie o regramento contido no art. 18 do CPC (art. 769 da CLT), segundo o qual "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" - e o presente caso não se enquadra nessa última hipótese.

Quanto ao arresto do bem no processo nº 0011104-91.2015.5.03.0086, os embargantes juntaram o "auto de avaliação" do "imóvel e benfeitorias", datado de 10/11/2016, onde consta como autor da ação civil coletiva o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Arceburgo - MG (fls. 784).

Porém, em consulta ao mencionado processo, pelo sistema eletrônico, constato que em 21/06/2019 a primeira reclamada peticionou requerendo a desconstituição do arresto, ao argumento de que "cumpriu com as suas obrigações estabelecidas na ata de audiência de ID n. 7b32326, primeiro por ter cumprido a obrigação de pagar os salários em atrasos na forma pactuada, segundo por ter cumprido a obrigação de buscar a Caixa Econômica Federal para regularizar os depósitos fundiários, logo, cumpridas as obrigações assumidas, devem os presentes autos serem extintos e devidamente arquivados". Além do mais, requereu a extinção da execução em razão da propagada incompetência da Justiça do Trabalho para a cobrança de débito fiscal, uma vez que "a partir da assinatura dos Contratos de Parcelamentos e nos termos da lei, a relação jurídica passou a ser entre a Caixa Econômica Federal e a ora ré, e não mais entre a ora ré e o Sindicato da Categoria. Em síntese, por se tratar de uma relação jurídica de débito fiscal, firmado com ente público, a competência absoluta nitidamente é da Justiça Federal."

Nesse contexto, fica prejudicada a alegada impenhorabilidade do imóvel neste processo, em virtude da manifestação da própria executada (primeira reclamada) nos autos eletrônicos referidos no parágrafo anterior, requerendo não só o afastamento do arresto, mas a extinção da execução.

De qualquer forma o gravame anterior incidente sobre o imóvel não impede a penhora promovida nestes autos.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por Casa de Frangos Alfenense Eireli - EPP e outros, nos autos da execução que lhe movem Diogo Marques da Silva e outros, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados; declarando subsistente a constrição levada a efeito neste processo, e mantida, em seus exatos termos, a avaliação realizada pelo oficial de justiça, no Id 46ffb01.

Custas de R$44,26, a cargo dos executados (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes e o credor hipotecário - Banco do Brasil S.A.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011028-41.2017.5.03.0169

AUTOR EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO MAIA & MAIA LTDA - EPP - CNPJ 01.737.194/0001-75
ADVOGADO	ORLANDO PEREIRA JUNIOR(OAB: 128228/MG)
RÉU	DIMAS ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANDRE DIAS ARAUJO(OAB: 140956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS ALVES DA SILVA NETO
- EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
- INDUSTRIA E COMERCIO MAIA & MAIA LTDA - EPP - CNPJ 01.737.194/0001-75

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para atualização do débito.

Retornando do Foro, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 8758 (Id 90b1c15), de copropriedade do primeiro réu/executado.

Nomeio depositário o próprio executado, que deverá ser intimado para ciência da penhora, bem como sua esposa, conforme registro da matrícula supra.

Intimem-se as partes.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010681-71.2018.5.03.0169

AUTOR	REGIANE CRISTINA CABRAL RODRIGUES
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
RÉU	JOSE ANDRE DE SOUZA JUNIOR - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANDRE DE SOUZA JUNIOR - ME
- REGIANE CRISTINA CABRAL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

REGIANE CRISTINA CABRAL RODRIGUES,ajuizou ação trabalhista em face de JOSE ANDRE DE SOUZA JUNIOR - ME, tendo as partes alcançado a conciliação na audiência realizada em 25/03/2019.

Denunciado o descumprimento do acordo, foram promovidos os atos executórios, tendo o réu quitado o débito.

Não se observa pendência em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária e custas processuais, não havendo, também, obrigação de fazer não cumprida pelo executado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo o réu cumprido as obrigações assumidas na conciliação e não se constando pendências no recolhimento de custas e contribuições previdenciárias, declaro extinta a execução.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0010681-71.2018.5.03.0169, relativo a ação ajuizada por REGIANE CRISTINA CABRAL RODRIGUES, em face de JOSE ANDRE DE SOUZA JUNIOR - ME, declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria Federal), conforme Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Registrados, para fins estatísticos, os valores quitados.

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010370-80.2018.5.03.0169

AUTOR	NELSON NED FERREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	REGISON REIS RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE LIMA PEREIRA(OAB: 141269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON NED FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Aguarde-se o prazo concedido ao exequente, conforme despacho de Ideccf86d, para informar eventual dificuldade no recebimento do veículo, e na transferência deste junto ao órgão competente, presumindo-se perfeita e acabada a adjudicação, após o decurso do prazo, sem manifestação.

Intime-se o autor.

Assinatura

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010510-17.2018.5.03.0169

AUTOR	LUZIA STELLA ROMANELLI
ADVOGADO	ANA PAULA DE FREITAS(OAB: 179095/MG)
RÉU	FARMACIA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS LTDA
- LUZIA STELLA ROMANELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

LUZIA STELLA ROMANELLI, ajuizou ação trabalhista em face de FARMACIA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS LTDA, tendo as partes alcançado a conciliação na audiência realizada em 12/11/2018.

Decorrido o prazo de dez dias supervenientes ao vencimento da última parcela pactuada, o silêncio da autora há de ser interpretado como cumprimento do acordo celebrado, na forma expressamente prevista na ata de audiência em que foi homologada a composição.

Não se observa pendência em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária e custas processuais, bem como em relação ao pagamento dos honorários periciais, não havendo, também, obrigação de fazer não cumprida pelo executado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo a ré cumprido as obrigações assumidas na conciliação e não se constando pendências no recolhimento de custas e contribuições previdenciárias, declaro extinta a execução.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0010510-17.2018.5.03.0169, relativo a ação ajuizada por LUZIA STELLA ROMANELLI, em face de FARMACIA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS LTDA , declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria Federal), conforme Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Registrados, para fins estatísticos, os valores quitados.

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010887-90.2015.5.03.0169

AUTOR	BRUNO COELHO BATISTELA
ADVOGADO	RENATO AGOSTINHO TAMBURINI MACHADO(OAB: 126790/MG)
RÉU	RICARDO DE OLIVEIRA CABRAL 08897291660
TERCEIRO INTERESSADO	ALFENAS CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO COELHO BATISTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

BRUNO COELHO BATISTELAajuizou ação trabalhista em face de RICARDO DE OLIVEIRA CABRAL 08897291660.

O réu não compareceu à audiência Una (02/10/2015), proferindo-se sentença, em 06/10/2015, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo autor.

Homologados os cálculos, no valor de R$ 6.169,74, atualizados até 01/11/2015.

Realizadas as diligências de pesquisa patrimonial, em relação à pessoa jurídica do réu, com resultado negativo.

Determinada a realização das diligências eletrônicas em relação à pessoa física do réu, em 24/06/2016, visto tratar-se de empresário individual.

Realizado bloqueio de numerário, via sistema BacenJud, em 21/07/2016, em valor insuficiente à garantia da execução, com conversão em penhora em 17/01/2017, sendo o valor liberado ao reclamante em 09/03/2017.

Determinado o protesto do débito apurado no processo, com o instrumento de protesto sendo lavrado em 08/05/2017.

Efetivado novo bloqueio parcial de valores, via BacenJud, em 05/07/2017, sendo o valor convertido em penhora e entregue ao reclamante em 04/09/2017.

Atualizado o débito, procedeu-se a novo registro de protesto, em 23/10/2017.

Não sendo indicados, pelo reclamante, outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, foram os autos remetidos ao arquivo provisório por um ano.

Em atenção ao Art. 108, IV, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, foram realizadas novas pesquisas, por meio das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista, Bacenjud, Renajud e Infojud, com resultados infrutíferos.

Expedida certidão de crédito trabalhista no valor de R$ 8.099,09 (oito mil, noventa e nove reais e nove centavos)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Determinada a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista e intimado o titular do crédito ou seu representante para proceder à impressão do documento, com ciência de que a localização de bens do devedor, passíveis de penhora, por meio de requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, implicará, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução (art. 40, §3º , da Lei n. 6.830/80), apto se encontra o processo para ser arquivado, uma vez que a execução poderá ser reaberta com base na certidão de crédito trabalhista.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, declarar extinta a presente execução, por se achar exaurida a prestação jurisdicional, nos termos do **artigo 180, do Provimento Geral Consolidado, deste Regional.**

Nos termos do artigo 181, do referido Provimento, registre-se o alerta, no sistema PJe, de que o processo foi "**ARQUIVADO COM CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA."**

Intimem-se as partes, sendo o réu por edital.

Após, arquivem-se estes autos, de forma definitiva, promovendo-se o lançamento de encerramento da execução.

Cumpra-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010589-98.2015.5.03.0169

AUTOR	GLEUZA MARIA MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	JFE CONFECCOES LTDA - ME
RÉU	JUCELIA SALVIANO DA SILVA
RÉU	ELISANDRA LOPES GASPA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA LOPES GASPA
- GLEUZA MARIA MARQUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a única pendência a obstar o arquivamento do feito são as CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, devidas pelos 1º e 3º réus, no importe de R$ 1.048,60. Certifico, ainda, que já foi efetuada pesquisa no sistema Bacenjud, restando infrutífera. Dou fé.

Rafael dos Santos Custódio

Técnico Judiciário

SENTENÇA

Decorrido o prazo de dez dias, após a data prevista para o pagamento da derradeira parcela do acordo, há de ser interpretado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelos 1º e 3º reclamados, relativas ao crédito da exequente.

Considerando-se que:

1- o Ministério da Fazenda, evitando ter que acionar a máquina administrativa para recebimento, em favor da União, de pequenas quantias, em casos de comprovada inexequibilidade, editou a Portaria nº 582 de 11/12/2013, desobrigando seus agentes e procuradores da prática de atos de execução de créditos iguais ou inferiores a R$ 20.000,00;

2- o Provimento 01/2004 do TRT 3ª Região determina que os débitos relativos a contribuições previdenciárias, judicialmente liquidados, que atinjam importância igual ou inferior ao piso fixado pela Diretoria-Colegiada do INSS, nos termos do art. 9º da Portaria nº 516 de 07/05/2003, do Ministério da Previdência Social, não pagos espontaneamente, não serão objeto de execução imediata, exceto nas hipóteses que especifica;

3- as 1ª e 3ª executadas foram intimadas a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre acordo, mas não o fizeram.

4- a pesquisa patrimonial via sistema Bacenjud foi infrutífera, como já certificado;

5- não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos que, ao fim, se revelarão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar, inferior a R$ 1.100,00;

com fulcro na Portaria nº 582/13 MF; na Portaria nº 516/2003 do MPS; no art. 2º do o Provimento 01/2004 do TRT e em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, deixo de promover a execução das custas processuais e das contribuições previdenciárias apuradas neste processo.

Registre-se, para fins estatísticos, o valor pago à reclamante, em decorrência do acordo (R$ 3.000,00)

Determino o arquivamento definitivo do feito, retirando-se o processo da fase de execução.

Arquivem-se os autos, com baixa no Sistema.

Intime-se a União.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExFis-0010248-72.2015.5.03.0169

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	CONFECCOES F.F.W. LTDA
ADVOGADO	LUCIENE GONCALVES CARDOSO(OAB: 87064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFECCOES F.F.W. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL (PGFN), ajuizou ação de execução fiscal em face de CONFECCOES F.F.W. LTDA.

O débito, constituído em certidão de dívida ativa, foi parcialmente quitado, a partir do resultado obtido em alienação de bem, de propriedade da executada, realizada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG.

O valor remanescente da dívida, conforme informação prestada pela exequente, encontra-se abaixo do limite previsto da Portaria MF 75/2012.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o valor remanescente do débito fiscal apresenta-se como de pequena monta, nos termos da Portaria MF 75/2012,

em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, deixo de promover a execução, por ausência de interesse manifestada pela credora, conforme petição de Id bf5138c.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0010248-72.2015.5.03.0169, relativo a execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (PGFN), em face de CONFECCOES F.F.W. LTDA, declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão da substancial quitação da dívida, restando débito inferior ao limite previsto da Portaria MF 75/2012, não manifestando interesse a credora pelo prosseguimento do feito, nos termos da petição de Id bf5138c. Registrem-se nas estatísticas os valores quitados.

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes, a União com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010895-62.2018.5.03.0169

EXEQUENTE	JOSE ERNELINDO ALVES
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DO BAIRRO PINHALZINHO
ADVOGADO	ANA ALEXANDRINA ALVES ABRAHAO(OAB: 65404/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Única da Comarca de Paraguaçu

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DO BAIRRO PINHALZINHO
- JOSE ERNELINDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

A reclamada, Associação dos Agricultores e Agricultoras do Bairro Pinhalzinho, opôs embargos à execução que lhe move José Ernelindo Alves (em caráter provisório), objetivando desconstituir a penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 0013021-60.2014.8.13.0472, que tramita na Vara Única da Comarca de Paraguaçu, onde a executada figura como credora.

Em resposta, o embargado reivindicou o não conhecimento dos embargos da devedora, sob a alegação de que "existe apenas uma determinação provisória de penhora futura", uma vez que "a parcela a ser bloqueada somente será depositada naquele processo em novembro/2019". Quanto ao mérito, persegue a improcedência da pretensão da parte adversária, e sua condenação na forma do art. 523 do CPC.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Almeja o embargado que não sejam conhecidos os embargos da devedora, considerando que o crédito da executada, por ele indicado para a satisfação do débito exequendo, e que foi objeto de penhora no rosto dos autos do processo nº 0013021-60.2014.8.13.0472, em tramitação na Justiça Comum Estadual em Paraguaçu-MG, ainda não se encontra disponível para a efetiva garantia do Juízo neste feito.

É certo que, ao requerer a reserva do crédito, constituído em favor da executada no mencionado processo, o exequente informou que consiste em três parcelas que àquela são devidas pelo Laticínio Minas Sul Ltda., vencíveis a partir de novembro/2019 (petição de fls. 172/174 do processo baixado em PDF), nos termos do acordo homologado na ação supracitada. Todavia, tendo em mira que os embargos à execução versam exclusivamente sobre suposta impenhorabilidade do numerário, afeiçoa-se razoável o enfrentamento, desde logo, do mérito da questão.

Tal procedimento, além de não acarretar prejuízos ao exequente, coaduna-se com os princípios da celeridade e eficácia dos atos processuais, porquanto a constrição em baila ainda carece de aperfeiçoamento (efetiva apreensão do numerário, em momento oportuno), e, caso já venha a ser desconstituída neste julgado, o processo poderá prosseguir regularmente seu curso, sem necessidade de se aguardar eventual transferência de crédito daquela ação, somente a partir de novembro/2019, para o mesmo desfecho. Do contrário, se declarada subsistente a penhora, de todo modo estaria se priorizando a celeridade da marcha processual.

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução enfocados.

2. Juízo de mérito

Cuida-se de execução provisória derivada do título executivo judicial constituído no processo nº 0010220-02.2018.5.03.0169, na qual se procedeu à penhora no rosto dos autos do processo nº 0013021-60.2014.8.13.0472, em tramitação na Comarca de Paraguaçu-MG, para reserva de crédito da embargante, naquele feito, correspondente ao valor do débito exequendo na presente ação (R$100.392,86).

A embargante persegue o afastamento do gravame, ao argumento de que tal crédito não lhe pertence, uma vez que se trata de pessoa jurídica que "atuou como mera intercessora dos direitos dos produtores de Leite, que lhe eram associados" - sustentando ainda que seria pertencente, de maneira "individual e proporcionalmente" aos pequenos agricultores que compõe a Associação, incluindo o exequente, que também foi associado. Somado a isso, afirma a embargante que, "convolada a penhora em crédito como pretende o Exequente, terá sido beneficiado um crédito de natureza alimentar, em detrimento de 32 créditos alimentares, que correspondem a quantidade de associados/credores da ação subjdice".

Todavia, não tem pertinência a tese alavancada pela embargante, posto que a questão de o autor haver participado como associado da executada encontra-se superada, pois já foi contemplada na sentença proferida no processo que deu origem à presente execução provisória, reproduzida às fls. 45/61. Não obstante essa situação factual, os elementos daqueles autos demonstraram que, na realidade, o obreiro continuou prestando serviços à reclamada na condição de empregado; pelo que ficou reconhecida no julgado "a relação de emprego havida entre as partes, nos seguintes termos: admissão em 01/04/2008, função de motorista, dispensa sem justa causa em 08/01/2018 e último salário no valor de R$1.650,00"; e o rompimento do contrato em 05/03/2018, considerando-se a projeção do aviso prévio - fls. 49 §§ 4º e 8º. Outrossim, é totalmente desprovida de amparo jurídico a alegação de que o valor penhorado seria de titularidade dos associados, e não da Associação dos Agricultores e Agricultoras do Bairro Pinhalzinho, ora embargante, haja vista que a constrição operou-se no rosto dos autos na ação onde essa executada figura como credora. Portanto, ao contrário do que se divulga nos embargos em apreço, não se faz presente a hipótese de responsabilização dos associados por dívida da aludida Associação.

Em face do analisado, queda improcedente a pretensão da embargante; pelo que decreto a subsistência da penhora atacada. Por outro ângulo, indefiro o requerimento formulado pelo embargado com base no art. 523 do CPC, capitulado como norma concernente ao "cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa", visto que não se aplica ao Processo do Trabalho, regido por regramento próprio, nesse aspecto. Ademais, a execução está se processando em caráter provisório.

III- CONCLUSÃO

Diante do examinado, conheço dos embargos opostos pela devedora, **Associação dos Agricultores e Agricultoras do Bairro Pinhalzinho**, nos autos da execução provisória que lhe move **José Ernelindo Alves**, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela embargante; decretando subsistente a penhora atacada.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010360-36.2018.5.03.0169

AUTOR	ALEXANDRE LUIS DE AGUIAR
ADVOGADO	KLAYBERSON PAIVA DE ARAUJO(OAB: 154639/MG)
RÉU	PADARIA SABORES DE MINAS
ADVOGADO	EWERSON PICHARA(OAB: 180385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LUIS DE AGUIAR
- PADARIA SABORES DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

ALEXANDRE LUIS DE AGUIAR,ajuizou ação trabalhista em face de PADARIA SABORES DE MINAS, tendo as partes alcançado a conciliação nas audiências realizadas em 19/06/2018 e 27/06/2018. Decorrido o prazo de dez dias supervenientes ao vencimento da última parcela pactuada, o silêncio do(a) autor há de ser

interpretado como cumprimento do acordo celebrado, na forma expressamente prevista na ata de audiência em que foi homologada a composição.

Promovida a execução forçada em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais que compuseram o acordo, foram realizados diversos bloqueios via Bacenjud, até a obtenção dos recursos necessários para integral pagamento da dívida.

Não se observa pendência em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária e custas processuais, não havendo, também, obrigação de fazer não cumprida pelo executado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo o réu cumprido as obrigações assumidas na conciliação e não se constando pendências no recolhimento de custas e contribuições previdenciárias, declaro extinta a execução.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0010360-36.2018.5.03.0169, relativo a ação ajuizada por ALEXANDRE LUIS DE AGUIAR, em face de PADARIA SABORES DE MINAS, declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria Federal), conforme Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Registrados, para fins estatísticos, os valores quitados.

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010234-83.2018.5.03.0169

AUTOR	WALTER GARCIA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS PORTUGAL(OAB: 163982/MG)
ADVOGADO	FABIANA COUTO FERNANDES(OAB: 168879/MG)
RÉU	IBERLOG DO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES FERREIRA(OAB: 115634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBERLOG DO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- WALTER GARCIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

WALTER GARCIA JUNIOR,ajuizou ação trabalhista em face de IBERLOG DO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, tendo as partes alcançado a conciliação na audiência realizada em 18/04/2018.

Decorrido o prazo de dez dias supervenientes ao vencimento da última parcela pactuada, o silêncio do autor há de ser interpretado como cumprimento do acordo celebrado, na forma expressamente prevista na ata de audiência em que foi homologada a composição.

Não se observa pendência em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária e custas processuais, não havendo, também, obrigação de fazer não cumprida pelo executado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo o réu cumprido as obrigações assumidas na conciliação e não se constando pendências no recolhimento de custas e contribuições previdenciárias, declaro extinta a execução.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0010234-83.2018.5.03.0169, relativo a ação ajuizada por WALTER GARCIA JUNIOR, em face de IBERLOG DO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria Federal), conforme Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Registrados, para fins estatísticos, os valores quitados.

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010232-16.2018.5.03.0169

AUTOR	FABRICIO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS PORTUGAL(OAB: 163982/MG)
ADVOGADO	FABIANA COUTO FERNANDES(OAB: 168879/MG)
RÉU	IBERLOG DO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES FERREIRA(OAB: 115634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GOMES DE AGUIAR
- IBERLOG DO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

FABRICIO GOMES DE AGUIAR,ajuizou ação trabalhista em face de IBERLOG DO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, tendo as partes alcançado a conciliação na audiência realizada em 18/04/2018.

Decorrido o prazo de dez dias supervenientes ao vencimento da última parcela pactuada, o silêncio do autor há de ser interpretado como cumprimento do acordo celebrado, na forma expressamente prevista na ata de audiência em que foi homologada a composição. Não se observa pendência em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária e custas processuais, não havendo, também, obrigação de fazer não cumprida pelo executado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo o réu cumprido as obrigações assumidas na conciliação e não se constando pendências no recolhimento de custas e contribuições previdenciárias, declaro extinta a execução.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0010232-16.2018.5.03.0169, relativo a ação ajuizada por FABRICIO GOMES DE AGUIAR, em face de IBERLOG DO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria Federal), conforme Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Registrados, para fins estatísticos, os valores quitados.

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 28 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010396-49.2016.5.03.0169

AUTOR	LUCIENE CANDIDO DE PAULA
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE CANDIDO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010396-49.2016.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIENE CANDIDO DE PAULA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, TIAGO JOSÉ DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder à impressão e ao levantamento do alvará expedido nestes autos (#Id:77f0a5d), junto à instituição bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos os valores efetivamente levantados nos cinco dias subsequentes à operação bancária.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Sentença

Processo Nº RTSum-0010283-48.2019.5.03.0086

AUTOR	RAYANE ALVES FIDELIS
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	CARLOS AUGUSTO DE FARIA SIQUEIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DE FARIA SIQUEIRA
- RAYANE ALVES FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença

Dispensada a incorporação de relatório, por se tratar de processo que tramita segundo o rito sumariíssimo (art. 852-I, caput, da CLT).

I- Fundamentação

Inicialmente, faço constar que, para efeito de citação de documentos no texto da sentença, foi considerada a numeração de folhas do processo baixado em PDF, na ordem cronológica crescente, a partir da petição inicial.

1. Competência em razão da matéria

Argui-se na defesa a incompetência desta Justiça Especial para conhecer e julgar a matéria versada na presente ação, ao argumento de que "embora a questão guarde remota ligação com um contrato de trabalho, a autora se sente ofendida por comentários no facebook, não se tratando de lide decorrente da relação de emprego e sim de eventuais ofensas em redes sociais, sendo a competência residual da Justiça Estadual Comum."

Razão não assiste ao reclamado.

A competência material da Justiça do Trabalho rege-se pelo disposto no art. 114 da CRFB/88 (com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), contemplando, no inciso VI, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

No caso vertente, ante a desistência do pedido relativo ao adicional de insalubridade, devidamente homologada, subsiste a pretensão ressarcitória concernente ao aventado dano moral que seria derivado de ato ilícito perpetrado pelo reclamado, motivado, em tese, pelo fato de a reclamante haver ajuizado reclamação trabalhista em seu desfavor, anteriormente a esta.

Não obstante a própria petição inicial faça menção a fato "pós contrato" (fls. 8, terceiro parágrafo), cuida-se de questão que guarda nexo relacional com o extinto vínculo empregatício mantido entre as partes; o qual ensejou a propositura da primeira ação trabalhista, tendo sido essa a causa das supostas ofensas cometidas contra a obreira, por meio de manifestação do reclamado em rede social.

Ainda que se considerasse que tal situação não se amolda à hipótese legal supracitada, por ser fato ocorrido após a finalização do pacto laboral, a competência permaneceria sendo deste Juízo, posto que caberia o enquadramento na previsão do inciso IX, da mesma norma constitucional, que se refere a "outras controvérsias

decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Nesses termos, rejeito a exceção de incompetência arguida na contestação, devendo o processo prosseguir regularmente sua marcha perante este Juízo.

2. Indenização por dano moral

Persegue a reclamante indenização por danos imateriais, embasada em suposto ato ilícito lesivo à sua honra e imagem, que teria cometido o reclamado depois de extinto o pacto laboral entre as partes, causando-lhe constrangimento e "diminuição de sua empregabilidade", ao publicar comentários ofensivos na rede social "Facebook" (item 04, referente ao dano moral - fls. 6 e 7 da inicial).

Detalha-se na exordial que, tendo a autora ajuizado reclamação trabalhista anterior em face do demandado (processo nº 0010169-12.2019.5.03.0086), depois de realizada a audiência naquele feito, na mesma data, 11/04/2019, o réu "publicou diversas ofensas em sua rede social "Facebook", maculando de forma geral a imagem da reclamante perante a coletividade". Sustenta-se ainda que, veiculada tal publicação, "outros amigos e seguidores do Requerido na rede social também passaram a tecer comentários maliciosos e tendenciosos contra o Requerente"; e que não há dúvida de que a publicação "teve como objetivo manchar a imagem da reclamante na rede social, vez que o reclamado na publicação informa a data que ocorreu sua audiência, até o nome de seu procurador, assim basta uma rápida consulta pública no site do TRT3ª Região, para obter o nome do reclamado e da reclamante [...]". Seguiu-se a conclusão de que "não há como não atrelar a publicação com a reclamante" - amparada em comentários transcritos na peça de ingresso, feitos pelo réu e seus "amigos no facebook".

Nega-se na contestação a conduta ilícita imputada ao reclamado e o almejado direito da autora à indenização por prejuízo de cunho extrapatrimonial; asseverando-se que na publicação não houve dolo ou culpa, porquanto não se usou qualquer palavra de cunho pejorativo, e não se dirigiu qualquer ofensa à reclamante, até porque nem sequer foi citado seu nome. Salienta-se na defesa que comentou-se, na rede social, sobre uma situação que efetivamente ocorreu em um processo público, demonstrando-se o descontentamento com a demanda, dado o pedido de valores que já teriam sido pagos; não podendo ser punido o réu pelo simples exercício da liberdade de expressão. Acrescenta-se, ainda, que, em se tratando de ofensas (injúria, calúnia ou difamação), é indispensável o elemento subjetivo, consubstanciado na intenção de ofender, humilhar, constranger e desestabilizar; não sendo capazes de configurar o dano moral qualquer desgosto, aborrecimento, contratempos, divergências e "meras opiniões lançadas, ainda que nos desagradem" - enfatizando-se que, para caracterizá-lo, "é preciso um fato grave, que fuja da normalidade, que tenha conotação ofensiva robusta".

Com efeito, a audiência da reclamação trabalhista anterior, onde figuram as mesmas partes deste feito (processo nº 0010169-12.2019.5.03.0086), concretizou-se em 11/04/2019, às 10h04min, conforme registros da ata respectiva, reproduzida às fls. 24. Por sua vez, o documento de fls. 16/17 corrobora que a aludida publicação do réu na rede social ocorreu na mesma data - 11 de abril, às 22:11 horas.

Entretanto, os comentários ali veiculados pelo reclamado, e aqueles advindos dos demais interlocutores, na rede social, embora tenham potencial para afetar a imagem da pessoa a que se referem, são genéricos, em momento algum tendo citado o nome da reclamante, ou características peculiares dela que permitissem a sua identificação.

De fato, ao contrário do que se argumenta na defesa, embora a Constituição da República assegure a liberdade de expressão e não exista vedação legal para o diálogo estabelecido entre o réu e as pessoas com quem manteve contato por meio virtual ("Facebook"); a pessoa ofendida em sua imagem e dignidade tem o direito de postular a devida reparação de eventual dano moral.

Nenhum fato concreto demonstrou a obreira que pudesse evidenciar o propalado prejuízo decorrente da conduta do reclamado porque não divulgado o nome da pessoa a que se referia na mensagem.

O depoimento pessoal do reclamado mais reforçou o entendimento deste Juízo de que teria ele se valido da publicação não com o propósito de ofender a reclamante, ou denegrir a sua honra e imagem, mas, sim, como forma de compartilhar com os contatos, mantidos virtualmente, uma situação vivenciada, que o teria incomodado; mais se afeiçoando a uma espécie de "desabafo", porém preservando a pessoa da "ex funcionaria", propriamente, cujo nome não indicou; também negando, na prova oral, haver tecido comentário com outras pessoas sobre o ajuizamento da ação trabalhista pela autora.

A respeito, assim declarou o réu ao prestar depoimento:

... o depoente foi levado a fazer a publicação na rede social pelo fato de em 23 anos de atividade nunca ter se assentado no banco dos réus, tendo ficado chateado com essa situação; que não se lembra bem se a publicação foi redigida no mesmo dia da audiência trabalhista referente à ação movida pela reclamante; que não chegou a comentar com ninguém o fato de a reclamante ter ingressado em Juízo, porque nem mesmo "teve tempo disso"; que a publicação não diz respeito à reclamante, mas a uma situação vivenciada pelo depoente; que não se referiu à reclamante ao

mencionar sobre a compra de celular de R$500,00 e de televisão de 42 polegadas, mas sim a uma situação hipotética que leu em um artigo a respeito de empregados que, já no início do contrato, assume dívidas dessa natureza; que a senhora LOURDES FARIA, que teceu comentário a respeito da postagem do depoente trata-se de sua mãe, que residia no mesmo imóvel em que funcionava o consultório, e comentou com o depoente o fato de a reclamante usar unhas postiças que furavam as luvas por ela utilizadas.

Confiram-se os termos do comentário acima referenciado, feito pela Sra. Lourdes Faria, em resposta à postagem do filho:

Guto o que eu achava pior, as unhas enormes, para limpar os materiais dentários, tinha que usar luvas e acabava não fazendo Direito as limpezas. Você sempre chamando atenção. Ela vou cortar e nada de cortar. Unhas enormes.

Conquanto na exordial tenha-se dado especial ênfase ao comentário em destaque, não vislumbra este Juízo conteúdo com significativo potencial agressivo; até porque, igualmente não se menciona o nome da reclamante, ou outras características suas, que pudessem conduzir à identificação da pessoa a que se referia; pelo que, não poderá ser considerado capaz de induzir, de per se, abalo emocional da trabalhadora.

A autora não produziu prova que consolidasse sua tese e não logrou infirmar os fatos contrapostos na contestação, nenhum elemento ponderoso tendo apresentado no processo com aptidão de demonstrar situação factual que pudesse ensejar desequilíbrio anímico ao ser humano mediano.

Portanto, não tendo se configurado divulgação de fatos de modo a demonstrar efetivo interesse do réu em macular a honra, o bom nome e a dignidade da trabalhadora - que nem sequer teve o nome citado nas mensagens do Facebook - não há de se falar em ato ilícito ou abusivo, na forma prevista nos arts. 186 e 187 do CCB; razão pela qual não se faz devida a indenização pretendida com base no art. 927 do mesmo diploma legal, uma vez não constituída a responsabilidade civil.

3. Justiça gratuita

Considerando que a reclamante percebia salário inferior a "40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", e que carreou aos autos declaração de hipossuficiência financeira por ela firmada, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

4. Honorários advocatícios

Como a presente ação foi distribuída já na vigência da nova legislação trabalhista, há de ser aplicada a regra do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, e reconhecido o direito dos advogados aos honorários de sucumbência.

Assim, condeno a autora ao pagamento dos honorários do advogado da reclamada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, tratando-se de pessoa sob o amparo da gratuidade judiciária, aplica-se a regra do § 4º do art. 791-A, da CLT, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação relativa ao pagamento da verba honorária.

5. Embargos de declaração. Cabimento

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas.

Adotou-se tese explícita sobre as matérias suscitadas, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária.

Nos termos do art. 15, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz não está obrigado a rebater especificamente todas as questões surgidas no processo, podendo ficar excluídas da apreciação aquelas cujo exame tenha sido prejudicado pela análise anterior de questão subordinante; o que não configura, portanto, omissão que autorize o manejo de embargos de declaração, devendo, neste caso, a parte interessada interpor o recurso apropriado.

Além disso, os embargos declaratórios são desnecessários defronte decisão de primeiro grau, para efeito de prequestionamento, pois esse visa alcançar jurisdição extraordinária, como a revista, nos casos em que a questão suscitada no recurso principal não recebeu o pronunciamento do Órgão julgador (Súmulas 184 e 297, II, do Col. TST e 356 do Exc. STF).

De se ver também que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é a decorrente de proposições inconciliáveis entre si no texto da decisão, não se caracterizando em razão da análise e valoração de provas, ainda que entenda a parte que tenha configurado eventual desacerto na interpretação do contexto probatório.

Por fim, ficam as partes advertidas de que oposição de embargos de declaração fora das hipóteses arroladas no art. 1.022 do CPC, serão considerados protelatórios e apenados com multa.

II - Conclusão

Pelo exposto, rejeito a exceção de incompetência arguida na contestação, e no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral formulado na presente ação trabalhista, que RAYANE ALVES FIDÉLIS move em face de CARLOS AUGUSTO DE FARIA SIQUEIRA, eximindo o reclamado do pagamento da parcela postulada e absolvendo-o do ônus da demanda.

Fica condenada a reclamante ao pagamento dos honorários dos advogados do reclamado, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas de R$ 253,20, pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 12.660,00, ficando isenta do recolhimento.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010347-03.2019.5.03.0169

AUTOR	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando-se os termos do art. 1023, § 2º, do CPC, **intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, no prazo de cinco dias.** Em seguida, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Assinatura

ALFENAS, 1 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010187-12.2018.5.03.0169

AUTOR	ABEL BENEDETTI
ADVOGADO	JOSE NORBERTO ESTEVES(OAB: 56996/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010187-12.2018.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ABEL BENEDETTI

RÉU: CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder à impressão e ao levantamento do alvará expedido nestes autos (#Id:3163970), junto à instituição bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos os valores efetivamente levantados nos cinco dias subsequentes à operação bancária.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº ConPag-0010923-30.2018.5.03.0169

CONSIGNANTE	LEO ANISIO DE SOUZA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
CONSIGNATÁRIO	REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEO ANISIO DE SOUZA E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010923-30.2018.5.03.0169

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: LEO ANISIO DE SOUZA E CIA LTDA - ME

CONSIGNATÁRIO: REINALDO DOS SANTOS

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: CLEBER LOURENCO NEVES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder à impressão e ao levantamento do alvará expedido nestes autos (#Id:1174187), junto à instituição bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos os valores efetivamente levantados nos cinco dias subsequentes à operação bancária.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº ET-0010377-38.2019.5.03.0169

EMBARGANTE	WANDERLEY SANTOS MAGANHOTO
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 182567/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA MESQUITA AZEVEDO(OAB: 182932/MG)
EMBARGADO	FERNANDA PRADO ORSI CPF 919.023.126-00
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
EMBARGADO	JOSE MILTON CONCEICAO COELHO
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY SANTOS MAGANHOTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010377-38.2019.5.03.0169

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: WANDERLEY SANTOS MAGANHOTO

EMBARGADO: FERNANDA PRADO ORSI CPF 919.023.126-00 e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA, GRAZIELA MESQUITA AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para que, no prazo de 10 dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida na peça inicial.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº ET-0010377-38.2019.5.03.0169

EMBARGANTE	WANDERLEY SANTOS MAGANHOTO
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 182567/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA MESQUITA AZEVEDO(OAB: 182932/MG)
EMBARGADO	FERNANDA PRADO ORSI CPF 919.023.126-00
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
EMBARGADO	JOSE MILTON CONCEICAO COELHO
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PRADO ORSI CPF 919.023.126-00

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010377-38.2019.5.03.0169

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: WANDERLEY SANTOS MAGANHOTO

EMBARGADO: FERNANDA PRADO ORSI CPF 919.023.126-00 e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: JAIR BATISTA COELHO, DANIEL MURAD RAMOS

CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADO para, caso queira, contestar os embargos de terceiros opostos, no prazo de 15 dias, com a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos embargados, como verdadeiros, os fatos articulados pela embargante (arts. 336 e 341, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 769, da CLT).

Alfenas, 1 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº ET-0010377-38.2019.5.03.0169

EMBARGANTE	WANDERLEY SANTOS MAGANHOTO
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 182567/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA MESQUITA AZEVEDO(OAB: 182932/MG)
EMBARGADO	FERNANDA PRADO ORSI CPF 919.023.126-00
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
EMBARGADO	JOSE MILTON CONCEICAO COELHO
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MILTON CONCEICAO COELHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010377-38.2019.5.03.0169

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: WANDERLEY SANTOS MAGANHOTO

EMBARGADO: FERNANDA PRADO ORSI CPF 919.023.126-00 e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: JAIR BATISTA COELHO, DANIEL MURAD RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. CITADO para, caso queira, contestar os embargos de terceiros opostos, no prazo de 15 dias, com a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos embargados, como verdadeiros, os fatos articulados pela embargante (arts. 336 e 341, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 769, da CLT).

Alfenas, 1 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010168-45.2014.5.03.0169

AUTOR	ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO	JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA(OAB: 143442/MG)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010168-45.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:35211d2.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000638-17.2014.5.03.0169

AUTOR	ROGERIO DOS REIS ROSA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DOS REIS ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000638-17.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO DOS REIS ROSA

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MURAD RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:873992e.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000644-24.2014.5.03.0169

AUTOR	EMILIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000644-24.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EMILIO ALVES DA CRUZ

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MURAD RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:c360255.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010166-75.2014.5.03.0169

AUTOR	GILKA HILARIA DA SILVA
ADVOGADO	JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA(OAB: 143442/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILKA HILARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010166-75.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILKA HILARIA DA SILVA

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:f8450f5.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000625-18.2014.5.03.0169

AUTOR	EMERSON DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000625-18.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EMERSON DE SOUZA

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MURAD RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito (#Id:656aa4f).

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000652-98.2014.5.03.0169

AUTOR	ANA PAULA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000652-98.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA SILVA

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MURAD RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:4a30464.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000896-27.2014.5.03.0169

AUTOR	VITOR PAULO DE FARIA
ADVOGADO	JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA(OAB: 143442/MG)
ADVOGADO	JACKELINE DE OLIVEIRA ABREU(OAB: 107467/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR PAULO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000896-27.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VITOR PAULO DE FARIA

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA, JACKELINE DE OLIVEIRA ABREU

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:d6708dd

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000616-56.2014.5.03.0169

AUTOR	NELICO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELICO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000616-56.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NELICO ALVES RIBEIRO

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MURAD RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:3b86280.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000645-09.2014.5.03.0169

AUTOR	ANDRE LEE KIM
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LEE KIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000645-09.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE LEE KIM

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MURAD RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:54fe1ef.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000913-63.2014.5.03.0169

AUTOR	PAULO ROGERS CAPRONI
ADVOGADO	JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA(OAB: 143442/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERS CAPRONI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000913-63.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO ROGERS CAPRONI

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:2292c4f.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000653-83.2014.5.03.0169

AUTOR	RODRIGO REIS PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO REIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000653-83.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO REIS PEREIRA

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MURAD RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:8132331.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000618-26.2014.5.03.0169

AUTOR	SERGILENE ROCHA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGILENE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000618-26.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGILENE ROCHA

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MURAD RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:046e079.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000954-30.2014.5.03.0169

AUTOR	JOSE AILTON FERNANDES
ADVOGADO	JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA(OAB: 143442/MG)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000954-30.2014.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE AILTON FERNANDES

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, caso queira, acerca do Agravo de Petição, interposto pela União no processo nº 00617-41.2014 e juntado em cópia neste feito, #Id:f8fd911.

Alfenas, 1 de Julho de 2019

RAFAEL DOS SANTOS CUSTODIO - Técnico Judiciário

Vara do Trabalho de Almenara

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010224-20.2018.5.03.0046

AUTOR	ADEMILDES PETINGA NASCIMENTO
ADVOGADO	CACIRLENE LACERDA VIRGENS(OAB: 77876/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS
ADVOGADO	HENRIQUE JUNIOR RODRIGUES(OAB: 137738/MG)
RÉU	FUNDACAO NOSSA SENHORA D. AJUDA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMENARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILDES PETINGA NASCIMENTO
- MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da consulta processual, demonstrando que ainda não foi efetivada a nomeação do representante da 2ª reclamada, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Almenara, através de MANDADO, solicitando informações sobre a efetivação da nomeação do representante legal da reclamada **Fundação Nossa Senhora D.Ajuda - CNPJ: 18.931.576/0001-38**, nos **autos de nº 0038651-23.2017.8.13.0017 (0017.17.003865-1)**.

Deverá a Oficial de Justiça trazer aos autos a resposta requerida, no seu prazo para cumprimento da diligência.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Com vistas a evitar que o processo fique " SINE DIE", designo pauta provisória para o dia 27/08/2019 às 16h14min. Dispensado o comparecimento das partes.

Ressalte-se que quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a realização da audiência inicial, as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010225-05.2018.5.03.0046

AUTOR	MARIA EUNICE ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO	CACIRLENE LACERDA VIRGENS(OAB: 77876/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS
ADVOGADO	HENRIQUE JUNIOR RODRIGUES(OAB: 137738/MG)
RÉU	FUNDACAO NOSSA SENHORA D. AJUDA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMENARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE ANDRADE MOREIRA
- MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da consulta processual, demonstrando que ainda não foi efetivada a nomeação do representante da 2ª reclamada, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Almenara, através de MANDADO, solicitando informações sobre a efetivação da nomeação do representante legal da reclamada **Fundação Nossa Senhora D.Ajuda - CNPJ: 18.931.576/0001-38**, nos **autos de nº 0038651-23.2017.8.13.0017 (0017.17.003865-1)**.

Deverá a Oficial de Justiça trazer aos autos a resposta requerida, no seu prazo para cumprimento da diligência.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Com vistas a evitar que o processo fique " SINE DIE", designo pauta provisória para o dia 27/08/2019 às 16h16min. Dispensado o comparecimento das partes.

Ressalte-se que quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a realização da audiência inicial, as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010377-53.2018.5.03.0046

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 135195/MG)
RÉU	FULVIO BOTELHO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da certidão id7a15eb6, expeça-se alvará para quitação e transferência do crédito da autora referente à parcela do mês 03,/2019 para a conta informada na petição idc0f0a2d , utilizando-se o valor depositado no Banco do Brasil, conforme extrato id 66cb798, devendo a instituição bancária comprovar o cumprimento desta ordem no prazo de 05 dias após a retirada do documento na Secretaria da Vara, o que deverá ser certificado. Comprovada a transferência, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010097-48.2019.5.03.0046

AUTOR	ISABEL MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
RÉU	WILMAR GUIMARAES DE MATOS
ADVOGADO	AGENOR MOISES SAMBRANO DA CUNHA PEIXOTO(OAB: 27326/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL MARIA OLIVEIRA SANTOS
- WILMAR GUIMARAES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamado da manifestação do reclamante, devendo anexar aos autos o documento original requerido, até a realização da audiência de conciliação, sob pena de execução.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010154-66.2019.5.03.0046

AUTOR	MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO	CACIRLENE LACERDA VIRGENS(OAB: 77876/MG)
RÉU	FUNDACAO NOSSA SENHORA D. AJUDA
RÉU	MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMENARA - MG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da consulta processual, demonstrando que ainda não foi efetivada a nomeação do representante da 2ª reclamada, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Almenara, através de MANDADO, solicitando informações sobre a efetivação da nomeação do representante legal da reclamada **Fundação Nossa Senhora D.Ajuda - CNPJ: 18.931.576/0001-38**, nos **autos de nº 0038651-23.2017.8.13.0017 (0017.17.003865-1)**.

Deverá a Oficial de Justiça trazer aos autos a resposta requerida, no seu prazo para cumprimento da diligência.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Com vistas a evitar que o processo fique " SINE DIE", designo pauta provisória para o dia 27/08/2019 às 16h12min. Dispensado o comparecimento das partes.

Ressalte-se que quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a realização da audiência inicial, as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010195-33.2019.5.03.0046

AUTOR	MAIRAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADIVALDO NUNES SOUZA(OAB: 133959/MG)
RÉU	LUCIANO HADDAD DE LIMA
RÉU	DALA GRANITO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26.06.2019 decorreu o prazo para o reclamante para interpor recurso ordinário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Certifico em 27.06.2019

Sheila O. Piloto Galvão

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010196-18.2019.5.03.0046

AUTOR	UILSON OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	ADIVALDO NUNES SOUZA(OAB: 133959/MG)
RÉU	LUCIANO HADDAD DE LIMA
RÉU	DALA GRANITO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- UILSON OLIVEIRA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 decorreu o prazo para a parte autora interpor recurso, tendo, portanto, transitado em julgado a Decisão ID 081ce74.

Em 27 de junho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora assinada digitalmente.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Arquivem-se os presentes autos, inclusive intimando as partes para, caso queiram, armazenarem seus dados eletrônicos em assentamento próprio.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010204-92.2019.5.03.0046

AUTOR	ROSILENE FERREIRA NEGREIRO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 190306/MG)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE FERREIRA NEGREIRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 27.06.2019 o prazo para interposição de recurso ordinário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Certifico em 28.06.2019

Sheila O. Piloto Galvão

DESPACHO PJe-JT

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010895-14.2016.5.03.0046

AUTOR	RANIEL PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- RANIEL PEREIRA PARDINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais à 2a reclamada (ID 494f292/ 534c396), intimando-a ao recebimento, após, retifique-se a autuação e registros para excluir a 2a reclamada CEMIG DISTRIBUICAO S.A, conforme Acórdão ID19fb866.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria no prazo de 05 dias.

Apresentada a CTPS, voltem-me os autos conclusos para deliberações acerca do cumprimento das obrigações de fazer. Intimem-se as partes.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010565-46.2018.5.03.0046

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 135195/MG)
RÉU	ADENI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	JEAN PIERRE REZENDE ALMEIDA(OAB: 154996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENI RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 27.06.2019, o prazo para o reclamado comprovar a quitação das custas processuais, conforme ata de id 2d2dd25.

Certifico em 28.06.2019

Sheila O. Piloto Galvão

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, comprovar a quitação das custas processuais, sob pena de aplicação das penalidades constantes na ata de id 2d2dd25.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010203-44.2018.5.03.0046

AUTOR	MARLI DE MELO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA BARBOSA(OAB: 157507/MG)
ADVOGADO	ISABELLE MOREIRA BARBOSA(OAB: 152911/MG)
RÉU	FUNDACAO NOSSA SENHORA D. AJUDA
RÉU	MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS
ADVOGADO	HENRIQUE JUNIOR RODRIGUES(OAB: 137738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO CIVEL DA COMARCA DE ALMENARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI DE MELO PEREIRA ALVES
- MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da consulta processual, demonstrando que ainda não foi efetivada a nomeação do representante da 2ª reclamada, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Almenara, através de MANDADO, solicitando informações sobre a efetivação da nomeação do representante legal da reclamada **Fundação Nossa Senhora D.Ajuda - CNPJ: 18.931.576/0001-38**, nos **autos de nº 0038651-23.2017.8.13.0017 (0017.17.003865-1)**.

Deverá a Oficial de Justiça trazer aos autos a resposta requerida, no seu prazo para cumprimento da diligência.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Com vistas a evitar que o processo fique " SINE DIE", designo pauta provisória para o dia 27/08/2019 às 16h15min. Dispensado o comparecimento das partes.

Ressalte-se que quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a realização da audiência inicial, as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010228-57.2018.5.03.0046

AUTOR	LIDINALVA DE ALMEIDA SANTOS SILVA
ADVOGADO	CACIRLENE LACERDA VIRGENS(OAB: 77876/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS
ADVOGADO	HENRIQUE JUNIOR RODRIGUES(OAB: 137738/MG)
RÉU	FUNDACAO NOSSA SENHORA D. AJUDA
TERCEIRO INTERESSADO	1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMENARA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDINALVA DE ALMEIDA SANTOS SILVA
- MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da consulta processual, demonstrando que ainda não foi efetivada a nomeação do representante da 2ª reclamada, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Almenara, através de MANDADO, solicitando informações sobre a efetivação da nomeação do representante legal da reclamada **Fundação Nossa Senhora D.Ajuda - CNPJ: 18.931.576/0001-38**, nos **autos de nº 0038651-23.2017.8.13.0017 (0017.17.003865-1)**.

Deverá a Oficial de Justiça trazer aos autos a resposta requerida, no seu prazo para cumprimento da diligência.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Com vistas a evitar que o processo fique " SINE DIE", designo pauta provisória para o dia 27/08/2019 às 16h13min. Dispensado o comparecimento das partes.

Ressalte-se que quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a realização da audiência inicial, as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010390-52.2018.5.03.0046

AUTOR	ADRIANO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	THALLES GUIMARAES BRAGA(OAB: 162364/MG)
RÉU	BERNARDINO BARRETO GUIMARAES
ADVOGADO	RENATO BITTENCOURT PRINZ(OAB: 106700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SOARES DOS SANTOS
- BERNARDINO BARRETO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 26/06/2019 decorreu o prazo para a parte autora denunciar eventual descumprimento do acordo homologado, nos

termos da ata de audiência ID 49101a0.

Em 27 de junho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o pagamento de todas as parcelas do acordo.

Compulsando os presentes autos, notadamente a ata de audiência ID 49101a0, verifiquei que, por erro material não constou que o prazo para comprovação das contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho seria em dias "CORRIDOS".

Assim sendo, retifico o erro material para constar "RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO: deverá o reclamado efetuar o recolhimento previdenciário sobre o período do contrato de trabalho, prazo legal, devendo fazer a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias após o vencimento do acordo, sob pena de expedição de ofício à União/PGF para as providências cabíveis".

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o prazo concedido, anotando-se no GIGS a data correta de vencimento da obrigação, qual seja 19/08/2019.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010153-81.2019.5.03.0046

AUTOR	MARIA DA JUDA SOUTO BITENCOURT ALVES
ADVOGADO	CACIRLENE LACERDA VIRGENS(OAB: 77876/MG)
RÉU	FUNDACAO NOSSA SENHORA D. AJUDA
RÉU	MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Almenara

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA JUDA SOUTO BITENCOURT ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da consulta processual, demonstrando que ainda não foi efetivada a nomeação do representante da 2ª reclamada, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Almenara, através de MANDADO, solicitando informações sobre a efetivação da nomeação do representante legal da reclamada **Fundação Nossa Senhora D.Ajuda - CNPJ: 18.931.576/0001-38**, nos **autos de nº 0038651-23.2017.8.13.0017 (0017.17.003865-1)**.

Deverá a Oficial de Justiça trazer aos autos a resposta requerida, no seu prazo para cumprimento da diligência.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Com vistas a evitar que o processo fique " SINE DIE", designo pauta provisória para o dia 27/08/2019 às 16h11min. Dispensado o comparecimento das partes.

Ressalte-se que quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a realização da audiência inicial, as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010180-64.2019.5.03.0046

AUTOR	RENATA RIBEIRO NEIVA
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
RÉU	SILMA LOPES DIAS
ADVOGADO	OSEAS SOUZA SOARES(OAB: 99905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA RIBEIRO NEIVA
- SILMA LOPES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO 0010180-64.2019.5.03.0046

AUTORA: RENATA RIBEIRO NEIVA

RÉ: SILMA LOPES DIAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852, letra "I", da CLT.

DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Considerando-se que a reclamada foi regularmente notificada (fl. 30), mas não compareceu à audiência inicial (fl. 31), mister se faz considerá-la revel e confessa quanto à matéria fática, nos termos do art. 844, *caput*, da CLT.
Assim, nos termos do item II da Súmula 74 do TST, presumir-se-ão verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, desde que não ilididas por prova em contrário.

2-VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS

Alega a reclamante ter sido admitida pela reclamada em 21/09/2017, para exercer a função de serviços gerais, sem que sua CTPS fosse devidamente anotada, tendo sido dispensada, sem justa causa e sem aviso prévio, em 04/04/2019.
Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e as parcelas dele decorrentes.
Tendo em vista a pena de confissão aplica à reclamada, tenho por verdadeiras as alegações da reclamante, que, no entanto, serão cotejadas com as declarações por ela prestadas em depoimento pessoal.
Neste contexto, reconheço o vínculo de emprego existente entre as partes, no período de 21/09/2017 a 04/04/2019, com remuneração correspondente a um salário mínimo.
Quanto à rescisão contratual, a dispensa imotivada alegada pela reclamante não foi contrariada por nenhuma prova em sentido contrário, motivo pelo qual será considerada para todos os fins (inteligência do disposto na Súmula 212 do Eg. TST).
Em decorrência, a reclamada deverá anotar a CTPS da reclamante, no prazo de 8 dias a partir de intimação específica, constando data de admissão em 21/09/2017 e dispensa em 07/05/2019, em razão do aviso prévio de 33 dias (Lei 12.506/11 e OJ 82 da SDI-1 do TST), função serviços gerais, salário inicial de R$ 937,00, devendo ser registrada, no campo próprio, a evolução salarial correspondente ao salário mínimo, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais) pleiteado na inicial, a favor da autora e sem prejuízo da Secretaria desta Vara do Trabalho em fazê-lo.
Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá a reclamante juntar a CTPS aos autos, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado.
Reconhecida a relação de emprego entre a reclamante e a reclamada, e considerando que a iniciativa da rescisão contratual foi da empregadora, são devidas as seguintes parcelas, observados os limites do pedido: saldo de salário de 4 dias (abril/2019); 33 dias de aviso prévio indenizado; 3/12 avos de 13º salário do ano de 2017; 4/12 avos de 13º salário 2019; 7/12 avos de férias proporcionais mais 1/3; FGTS de todo o período laborado + 40%; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, observado o salário mínimo vigente em cada época.
Após o trânsito em julgado, a ré deverá efetuar a entrega da guia CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego caso o benefício deixe comprovadamente de ser pago por culpa exclusiva da reclamada.
Tendo em vista que os depósitos de FGTS e a multa de 40% foram deferidos em pecúnia, indefiro os pedidos de liberação das guias do TRCT e chave de conectividade.
A ré deverá, ainda, proceder ao cadastro da obreira junto ao CAGED e RAIS, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo na fase de execução.

3-HORAS EXTRAS

Na inicial a reclamante pleiteou horas extras, ao argumento de que laborava das 7 às 17h, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados, das 7 às 15h30min, sempre com 1 hora de intervalo. Em depoimento pessoal a reclamante reiterou a jornada indicada na inicial, afirmando, contudo, que aos sábados não era concedido o intervalo intrajornada.
Tendo em vista a pena de confissão aplicada à reclamada e, ainda, que não vieram aos autos os cartões de ponto ou outra prova hábil a contrariar a jornada apontada na inicial, ela deve prevalecer, inclusive quanto ao gozo de 1 hora de intervalo aos sábados.
Ante o exposto, defiro à autora horas extras, assim consideradas as horas excedentes à 8ª diária/44ª semanal, com reflexos sobre aviso prévio indenizado, RSRs, 13os. salários, férias mais 1/3; FGTS mais 40%.
Esclareço que deverão ser observados: adicional de 50% (à míngua de norma coletiva válida nos autos); o teor da súmula 264 do C.TST; o divisor 220; os termos da OJ 394 da SDI-I do C.TST; a jornada acima reconhecida; frequência integral, excluídos os dias feriados e afastamentos legais, como férias ou licenças.

4-DIFERENÇAS SALARIAIS

Em razão da revelia e confissão ficta, e ausentes outras provas nos autos em sentido diverso, acato a alegação inicial de que por toda a contratualidade a reclamante recebeu apenas R$ 650,00 a título de remuneração mensal, sendo devidas as diferenças salariais em razão da não observância do valor do salário mínimo vigente em cada mês.

Assim, defiro à reclamante diferenças salariais, mês a mês, considerando como devido o valor do salário mínimo mensal (R$937,00 em 2017; R$954,00 em 2018; R$998,00 em 2019), e como pago o valor de R$ 650,00 mensais, por todo o contrato.

5-DANOS MORAIS

A reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da ausência de anotação em sua CTPS. A ausência de assinatura da CTPS, por si só, não enseja o reconhecimento de que a reclamante sofreu danos morais, sobretudo porque, acionado o Poder Judiciário, foi declarado o vínculo empregatício.

O dano moral evidencia-se quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, ou seja, quando o indivíduo tem maculadas, pela ação ou omissão de outrem, sua reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal, o que não é a hipótese.

Note-se que a reclamante prestou serviços para a reclamada por período considerável, somente deixando de fazê-lo por iniciativa da empregadora.

Neste contexto, a mera ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS não basta para causar danos de ordem moral ao trabalhador. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

"**DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CTPS - NÃO CONFIGURAÇÃO** - A ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante não implica ofensa aos direitos da personalidade, porquanto a conduta patronal não foi capaz de desencadear lesão à honra, à liberdade, à imagem ou à saúde do trabalhador, tampouco lhe causou sofrimento emocional ou dor psicológica. Com efeito, a hipótese não comporta a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, já que o ato ilícito cometido pela ex-empregadora apenas ocasionou prejuízos de ordem financeira ao obreiro, os quais, inclusive, já foram reparados na presente demanda. (TRT da 3.ª Região; PJe:0010391-16.2013.5.03.0142 (RO); Disponibilização: 19/03/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 168; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator:Jorge Berg de Mendonça).

Por essas razões, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

6- JUSTIÇA GRATUITA

Com base no art. 790, §3º, da CLT, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, pois declarou na petição inicial que está desempregada (fl. 02), o que se confirma pela página em branco seguinte ao último contrato, em sua CPTS (fl. 15) e seu estado de hipossuficiência econômica (declaração de fl. 11). Ademais, quando trabalhava, recebia salário inferior ao mínimo legal.

7- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, pois ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.

No caso dos autos, considera-se sucumbente a parte ré, pois a autora decaiu de parte mínima do pedido, o que afasta a sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Sendo assim e tendo em vista os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT e a revelia e confissão declaradas, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

8-CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

A correção monetária sobre as parcelas deferidas observará o disposto na Súmula 381 do TST.

Em razão do acórdão proferido na Reclamação - RCL 22012, publicado em 27/02/2018, com trânsito em julgado em 15/08/2018, no qual a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou improcedente referida Reclamação e, em consequência, revogou a liminar anteriormente concedida, que suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo TST naArgInc-479-60.2011.5.04.0231, revejo o entendimento anterior e determino, com relação ao índice de atualização, que, quanto aos créditos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, aplica-se a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E quanto aos créditos devidos de 25/03/2015 a 10/11/2017, voltando a ser utilizada a TR a partir de 11/11/2017, data entrada em vigor da Lei n. 13.467/17.

São devidos os juros de mora de 1% ao mês sobre o crédito

atualizado do reclamante, contados a partir da data do ajuizamento da reclamatória, até a data do efetivo pagamento, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e da Súmula 200 do TST.

9-IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400 da SDI-I do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Na apuração das contribuições previdenciárias, deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por RENATA RIBEIRO NEIVA em face de SILMA LOPES DIAS, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais, para declarar o vínculo de emprego entre as partes, no período de 21/09/2017 a 04/04/2019, com dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, condenando a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte desta decisão, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de 4 dias (abril/2019);

b) 33 dias de aviso prévio indenizado;

c) 3/12 avos de 13º salário/2017;

d) 4/12 avos de 13º salário/2019;

e) 7/12 avos de férias proporcionais mais 1/3;

f) FGTS de todo o período laborado + 40%;

g) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

h) horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária/44ª semanal (adicional de 50%) e reflexos sobre aviso prévio indenizado, RSRs, 13os. salários, férias mais 1/3; FGTS mais 40%;

i) diferenças salariais, mês a mês, considerando como devido o valor do salário mínimo (R$937,00 em 2017; R$954,00 em 2018; R$998,00 em 2019), e como pago o valor de R$ 650,00 mensais, por todo o período contratual.

A reclamada deverá anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, no prazo de 8 dias a partir de intimação específica, constando data de admissão em 21/09/2017 e dispensa em 07/05/2019 (OJ 82 da SDI-I do TST), função serviços gerais, salário inicial de R$ 937,00, devendo ser registrada, no campo próprio, a evolução salarial correspondente ao salário mínimo, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais) pleiteado na inicial, a favor da autora e sem prejuízo da Secretaria desta Vara do Trabalho em fazê-lo.

A ré deverá efetuar a entrega da guia CD/SD no mesmo prazo de 8 dias, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego caso o benefício deixe comprovadamente de ser pago por culpa exclusiva da reclamada e ainda, proceder ao cadastro da obreira junto ao CAGED e RAIS, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo na fase de execução.

A reclamante deverá juntar sua CTPS aos autos, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

Os valores serão atualizados, em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Com relação ao índice de atualização, quanto créditos trabalhistas devidos de 25/03/2015 a 10/11/2017, deve incidir o IPCA-E, devendo ser utilizada a TR a partir de 11/11/2017, data entrada em vigor da Lei n. 13.467/17.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados, observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária, conforme fundamentação supra.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13os. salários; diferenças salarias; horas extras e reflexos em aviso prévio, 13os. salários e RSRs), deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

Benefício da justiça gratuita concedido à reclamante.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da procuradora da parte reclamante em 5% do valor líquido da

condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos da Portaria nº 582/13 MF.

Custas de R$ 240,00 calculadas sobre R$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010290-97.2018.5.03.0046

AUTOR	FABIO JUNIOR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	NAGILLA FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 151848/MG)
ADVOGADO	ISMERIA ESPINDULA ABDALA(OAB: 85231/MG)
RÉU	COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca dos termos da manifestação da reclamada, ID ddb5d05, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000666-34.2012.5.03.0046

AUTOR	M. A. F.
ADVOGADO	OTELINO FERNANDES DAS NEVES JUNIOR(OAB: 76914/MG)
AUTOR	NILZA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OTELINO FERNANDES DAS NEVES JUNIOR(OAB: 76914/MG)
AUTOR	DANIELA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	OTELINO FERNANDES DAS NEVES JUNIOR(OAB: 76914/MG)
RÉU	MANOEL SILVA CAIRES
ADVOGADO	JAVAN DE MELO SENNA(OAB: 38350/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	ISMERIA ESPINDULA ABDALA(OAB: 85231/MG)
ADVOGADO	NAGILLA FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 151848/MG)
ADVOGADO	RAYANNE DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 148833/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ALMENARA/MG
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ANDRADE FERREIRA
- M. A. F.
- MANOEL SILVA CAIRES
- NILZA ANDRADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos apresentados pelo Perito Oficial, ID 0acbb58, para manifestação no prazo preclusivo de 08 dias, com indicação de itens e valores, objeto da discordância, nos termos e efeitos do art. 879 da CLT.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010089-08.2018.5.03.0046

AUTOR	MIRIARA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	JENAINE LACERDA FIGUEIREDO(OAB: 174639/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PEDRA AZUL
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO LACERDA E SOUZA(OAB: 148218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIARA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Diante do que constou na sentença id 9e31326, determino:

1- Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, ID63e5612 , **atualizados até 31.05.2019**, firmando a execução em **R$ 22.964,01**, ressalvando, contudo, os valores relativos ao adicional de insalubridade.

2- Dê-se ciência ao Município, intimando-se-o, ainda para, no prazo de 10 dias, comprovar a inclusão na Folha de Pagamento da verba Adicional de Insalubridade nos moldes em que deferida, para pagamento das parcelas vincendas, através de Oficial de Justiça. Devendo o Oficial de Justiça trazer aos autos a resposta requerida no seu prazo para cumprimento da diligência. Para tanto, concedo-lhe 20 dias.

3-No mesmo prazo deverá o reclamante dizer se foi regularmente cumprida a obrigação de fazer relativa à retificação da CTPS, interpretando-se seu silêncio como de efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010900-36.2016.5.03.0046

AUTOR	MAURO CABOCLO SOARES
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CABOCLO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado infrutífero dos atos executórios processados nos autos 10043/2017 e 10038/2017 (ambos em face da executada CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP), conforme comprovantes ora anexados aos autos, e considerando que a devedora encontra-se estabelecida em local incerto/desconhecido, intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório da execução, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT, iniciando-se o prazo de 2 anos para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Publique-se.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010091-75.2018.5.03.0046

AUTOR	SAMARA ARAUJO AMARAL
ADVOGADO	JENAINE LACERDA FIGUEIREDO(OAB: 174639/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PEDRA AZUL
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO LACERDA E SOUZA(OAB: 148218/MG)
ADVOGADO	DWYLIO ROCHA LOPES(OAB: 115819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PEDRA AZUL
- SAMARA ARAUJO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo SLJ no prazo preclusivo de 08 dias, para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada com indicação de itens e valores, objeto da discordância, nos termos e efeitos do art. 879 da CLT.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010413-95.2018.5.03.0046

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	EDUARDO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 26/06/2019 decorreu o prazo para a parte exequente indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Certifico em 28.06.2019

Sheila O. Piloto Galvão

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Inerte o reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 2 anos, ficando o autor advertido de que decorrido o referido prazo, a contar da intimação, aplicar-se-á a prescrição bienal intercorrente, com o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Após, AO **ARQUIVO PROVISÓRIO, SEM BAIXA,** lançando no GIGS o prazo de 02 anos deste despacho.

Assinatura

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010499-03.2017.5.03.0046

AUTOR	ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THALLES GUIMARAES BRAGA(OAB: 162364/MG)
RÉU	EDVAN NOGUEIRA NERES
RÉU	EDVAN NOGUEIRA NERES 06394910651
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE ALMENARA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Almenara

R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO,

ALMENARA - MG - CEP: 39900-000

TEL.: (33) 37212604 - e-mail:

vt.almenara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010499-03.2017.5.03.0046

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: EDVAN NOGUEIRA NERES 06394910651 e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará encontra-se a disposição do reclamante, devendo recebê-lo, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010134-75.2019.5.03.0046

AUTOR	MARIA JOSE DE JESUS
ADVOGADO	CATIANNE SANTOS FONSECA BERNARDES(OAB: 153320/MG)
RÉU	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que em 27/06/2019 decorreu o prazo para a parte reclamada interpor recurso ordinário.

Em 01 de julho de 2019.

Max Souza Pires

DECISÃO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

O recurso do autor, ID a0fa6ba, é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para recorrer.

A parte recorrente não foi condenada ao pagamento das custas processuais.

Portanto, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Vista ao recorrido, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT, com as cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010091-41.2019.5.03.0046

AUTOR	AMARILDO LOPES NUNES
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	INAIA MELLO GOMES DE CARVALHO(OAB: 271652/SP)
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - PJe-JT

Certifico para os devidos fins, que decorreu em 28.06.2019 o prazo para o reclamado interpor Recurso Ordinário.

Certifico em 01.07.2019

Sheila O. Piloto Galvão

DECISÃO

Vistos.

O recurso IDdcbf73c é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para recorrer.

A parte recorrente não foi condenada ao recolhimento das custas pela decisão recorrida.

Vista aos recorridos pelo prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010433-57.2016.5.03.0046

AUTOR	ADENILTON FIGUEIREDO MUNIZ
ADVOGADO	TEOFILO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 58284/MG)
ADVOGADO	WILNA FELIPE DA SILVA(OAB: 153716/MG)
ADVOGADO	KARYNY FELIPE DA SILVA(OAB: 176299/MG)
RÉU	AMIGO CIDADAO
ADVOGADO	LYNCOLN DA CUNHA MARTINS(OAB: 26258/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	ZELIA NERES SANTOS
PERITO	CRISTIANO OLIVEIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIGO CIDADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, ID 9e36141 , **atualizados até 29.05.2018**, firmando a execução em **R$ 174.223,41**, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada**, por seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação do legal, sob pena de penhora.

CONCOMITANTEMENTE, reintime-se a reclamante para apresentar a CTPS na Secretaria para as devidas anotações, no prazo de 5 dias, interpretando-se sua inércia como de efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010433-57.2016.5.03.0046

AUTOR	ADENILTON FIGUEIREDO MUNIZ
ADVOGADO	TEOFILO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 58284/MG)
ADVOGADO	WILNA FELIPE DA SILVA(OAB: 153716/MG)
ADVOGADO	KARYNY FELIPE DA SILVA(OAB: 176299/MG)
RÉU	AMIGO CIDADAO
ADVOGADO	LYNCOLN DA CUNHA MARTINS(OAB: 26258/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	ZELIA NERES SANTOS
PERITO	CRISTIANO OLIVEIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILTON FIGUEIREDO MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Almenara

R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO,

ALMENARA - MG - CEP: 39900-000

TEL.: (33) 37212604 - e-mail:

vt.almenara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010433-57.2016.5.03.0046

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADENILTON FIGUEIREDO MUNIZ

RÉU: AMIGO CIDADAO

Fica V. Sa. intimado para apresentar a CTPS na Secretaria para as devidas anotações, no prazo de 05 dias, interpretando-se sua inércia como de efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010236-97.2019.5.03.0046

REQUERENTES	WESLEY GUIMARAES SOARES
ADVOGADO	MAYANE DAMASCENO GOIS(OAB: 118212/MG)
REQUERENTES	POSTO LORENA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY GUIMARAES SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Almenara

R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO,

ALMENARA - MG - CEP: 39900-000

TEL.: (33) 37212604 - e-mail:

vt.almenara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010236-97.2019.5.03.0046

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: WESLEY GUIMARAES SOARES

REQUERENTES: POSTO LORENA LTDA

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **17/07/2019 às 08:30 horas,** a ser realizada na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Almenara**, situada à R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO, ALMENARA - MG - CEP: 39900 -000, mantidas as cominações anteriores.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010220-17.2017.5.03.0046

AUTOR	VALDIONOR FERREIRA TIGRE
ADVOGADO	JOSE GERALDO PORTO BOTELHO(OAB: 12909/MG)
ADVOGADO	CLEIDE ROCHA GONCALVES(OAB: 145154/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PEDRA AZUL
ADVOGADO	DWYLIO ROCHA LOPES(OAB: 115819/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO LACERDA E SOUZA(OAB: 148218/MG)
RÉU	SM CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO(OAB: 105596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PEDRA AZUL
- SM CONSTRUCAO LTDA - ME
- VALDIONOR FERREIRA TIGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes acerca dos novos cálculos elaborados pelo SLJ, IDc0a237a, para manifestação no prazo preclusivo de 08 dias, com indicação de itens e valores, objeto da discordância, nos termos e efeitos do art. 879 da CLT.

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010792-07.2016.5.03.0046

AUTOR	KEILY SIUKYA MENDES DE AGUILAR
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
RÉU	AMIGO CIDADAO
ADVOGADO	LYNCOLN DA CUNHA MARTINS(OAB: 26258/BA)
PERITO	CHRISTIANO AMARAL FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILY SIUKYA MENDES DE AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 28/06/2019 decorreu o prazo para a parte exequente indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Em 01 de julho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Inerte o reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 2 anos, ficando o autor advertido de que decorrido o referido prazo, a contar da intimação, aplicar-se-á a prescrição bienal intercorrente, com o arquivamento dos autos.

Intime-se.

Após, AO **ARQUIVO PROVISÓRIO, SEM BAIXA,** lançando no GIGS o prazo de 02 anos a partir do Despacho ID c35fd89.

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010560-24.2018.5.03.0046

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	CRISTIANO LACERDA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 28/06/2019 decorreu o prazo para o executado opor embargos, relativamente ao bloqueio efetivado em sua conta bancária.

Em 01 de julho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Em razão de economia e celeridade processual, antes de deliberar acerca da liberação de valores aos credores, intimem-se as procuradoras da parte exequente para que, caso queiram, apresentem procuração com poderes para o recebimento de valores, bem como indiquem conta bancária para transferência de seus créditos, no prazo de 05 dias.

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010572-38.2018.5.03.0046

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 135195/MG)
RÉU	RONAN TITO FURTADO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado pela exequente através da Manifestação ID558b75d, dando conta de que o executado efetuará o pagamento do débito até o dia 01/07/2019, aguarde-se por 05 dias, quando a autora deverá manifestar-se acerca do efetivo recebimento de seu crédito, sendo que seu silêncio será interpretado como resposta afirmativa.

Intime-se.

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010460-69.2018.5.03.0046

AUTOR	EDINEIA MATOS GONCALVES
ADVOGADO	THALLES GUIMARAES BRAGA(OAB: 162364/MG)
ADVOGADO	MIRIAM BARBOSA DA SILVA(OAB: 163070/MG)
RÉU	ADERBAL PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	FLAVIO MIRANDA LUZ(OAB: 148042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERBAL PEREIRA CORDEIRO
- EDINEIA MATOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante da impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC, indefiro o requerimento do exequente através da Manifestação IDcae641a.

Intime-se o requerente.

Lado outro, considerando a busca pela disseminação da pacificação social, com uma prestação jurisdicional célere e diante dos termos da manifestação ID 1a5de89, dando conta da intenção das partes em conciliar, defiro o requerido pelo exequente e DETERMINO:

Inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia **04/07/2019, às 08h05min**, devendo comparecer **partes** e advogados, sendo aquelas que tenham procurador constituído, independentemente de intimação pessoal do Juízo.

Intimem-se os ilustres advogados, responsáveis pela ciência deste à(s) parte(s) que representa(m).

Restando inconciliáveis as partes, o processo terá regular prosseguimento, com a prática dos atos processuais pendentes, em conformidade com o já decidido e determinado pelo Juízo.

Partes e advogados ficam advertidos para o disposto nos artigos 772 e 774 do NCPC;

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010045-86.2018.5.03.0046

AUTOR	EDMAR RODRIGUES
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO(OAB: 132758/MG)
AUTOR	LEOMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO(OAB: 132758/MG)
RÉU	MILENE DA SILVA FREITAS
RÉU	SM CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	PEDRO PAULO MOREIRA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Almenara

R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO,

ALMENARA - MG - CEP: 39900-000

TEL.: (33) 37212604 - e-mail:

vt.almenara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010045-86.2018.5.03.0046

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEOMAR SILVA DOS SANTOS e outros

RÉU: SM CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado tomar ciência da liberação de credito, conforme alvará ID 8208f3b.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010868-31.2016.5.03.0046

AUTOR	SANDROVAL JUNIOR PEREIRA
ADVOGADO	SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO(OAB: 105596/MG)
RÉU	OLIVEIRA & SAMPAIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA MARIA RIBEIRO FURTADO(OAB: 127841/MG)
ADVOGADO	VERONICA VALADARES ROCHA(OAB: 148601/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA & SAMPAIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 28/06/2019 decorreu o prazo para a executada efetuar o pagamento dos honorários periciais contábeis.

Em 01 de julho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.000,00, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução a esse título.

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010198-56.2017.5.03.0046

AUTOR	JOILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO PORTO BOTELHO(OAB: 12909/MG)
ADVOGADO	CLEIDE ROCHA GONCALVES(OAB: 145154/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PEDRA AZUL
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO LACERDA E SOUZA(OAB: 148218/MG)
RÉU	SM CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO(OAB: 105596/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOILSON SOUZA FERREIRA
- MUNICIPIO DE PEDRA AZUL
- SM CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes acerca dos novos cálculos elaborados pelo SLJ, ID 973be04, para manifestação no prazo preclusivo de 08 dias, com indicação de itens e valores, objeto da discordância, nos termos e efeitos do art. 879 da CLT.

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010149-78.2018.5.03.0046

AUTOR	ROSILENE SANTOS
ADVOGADO	CATIANNE SANTOS FONSECA BERNARDES(OAB: 153320/MG)
RÉU	TEODORIA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	BARBARA CRISTINE ANDRE PEREIRA(OAB: 108108/MG)
RÉU	ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	BARBARA CRISTINE ANDRE PEREIRA(OAB: 108108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
- TEODORIA SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 27.06.2019 o prazo para a parte reclamada comprovar a quitação das contribuições previdenciárias e custas processuais.

Certifico em 01.07.2019

Sheila O. Piloto Galvão

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e custas, sob pena de execução.

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010132-08.2019.5.03.0046

EMBARGANTE	SIMONE ROSSI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI(OAB: 101704/MG)
EMBARGADO	ANTONIO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	RAYANA MARILYN LEITE(OAB: 172530/MG)
EMBARGADO	ROBERTO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO(OAB: 132758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ROSSI RODRIGUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 decorreu o prazo para as partes interporem recurso, tendo, portanto, transitado em julgado as Decisões ID da03651 / cfd3561.

Em 27 de junho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora assinada digitalmente.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Traslade-se cópia da Sentença ID da03651 para os autos principais (0010699-10.2017.5.03.0046, de tudo certificando, inclusive para fins de inclusão da custas aqui arbitradas nos cálculos do processo principal.

Isso feito, façam-me os autos principais conclusos.

Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, inclusive intimando as partes para, caso queiram, armazenarem seus dados eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010132-08.2019.5.03.0046

EMBARGANTE	SIMONE ROSSI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI(OAB: 101704/MG)
EMBARGADO	ANTONIO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	RAYANA MARILYN LEITE(OAB: 172530/MG)
EMBARGADO	ROBERTO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO(OAB: 132758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DOS SANTOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 decorreu o prazo para as partes interporem recurso, tendo, portanto, transitado em julgado as Decisões ID da03651 / cfd3561.

Em 27 de junho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora assinada digitalmente.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Traslade-se cópia da Sentença ID da03651 para os autos principais (0010699-10.2017.5.03.0046, de tudo certificando, inclusive para fins de inclusão da custas aqui arbitradas nos cálculos do processo principal.

Isso feito, façam-me os autos principais conclusos.

Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, inclusive intimando as partes para, caso queiram, armazenarem seus dados eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010132-08.2019.5.03.0046

EMBARGANTE	SIMONE ROSSI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI(OAB: 101704/MG)
EMBARGADO	ANTONIO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	RAYANA MARILYN LEITE(OAB: 172530/MG)
EMBARGADO	ROBERTO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO(OAB: 132758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 decorreu o prazo para as partes interporem recurso, tendo, portanto, transitado em julgado as Decisões ID da03651 / cfd3561.

Em 27 de junho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora assinada digitalmente.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Traslade-se cópia da Sentença ID da03651 para os autos principais (0010699-10.2017.5.03.0046, de tudo certificando, inclusive para fins de inclusão da custas aqui arbitradas nos cálculos do processo principal.

Isso feito, façam-me os autos principais conclusos.

Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, inclusive intimando as partes para, caso queiram, armazenarem seus dados eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010292-67.2018.5.03.0046

AUTOR	MANOEL MISSIAS DIAS CARDOSO
ADVOGADO	THALLES GUIMARAES BRAGA(OAB: 162364/MG)
ADVOGADO	REJANE DA COSTA TORRES ROCHA(OAB: 156069/MG)
RÉU	EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN SPE LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN SPE LTDA
- MANOEL MISSIAS DIAS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 27/06/2019 decorreu o prazo para a reclamada proceder à retificação da CTPS do autor.

Em 01 de julho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diante do noticiado na certidão supra, proceda a Secretaria da Vara à retificação da CTPS do autor, conforme sentença transitada em julgado, intimando-o ao recebimento, em 05 dias.

Dê-se vista recíproca às partes acerca dos cálculos apresentados, pelo prazo de 08 dias, com indicação de itens e valores, objeto da discordância, nos termos e efeitos do art. 879 da CLT.

Sem prejuízo, diante da divergência entre as contas e considerando a busca pela disseminação da pacificação social, com uma prestação jurisdicional célere, DETERMINO:

Inclua-se em pauta de **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **23/07/2019 às 12h37min**, devendo comparecer partes e advogados, sendo aquelas independentemente de intimação pessoal do Juízo.

Intimem-se os i. advogados, responsáveis pela ciência deste às partes que representam.

Partes e advogados ficam advertidos para o disposto nos artigos 772 e 774 NCPC.

Assinatura

ALMENARA, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010292-67.2018.5.03.0046

AUTOR	MANOEL MISSIAS DIAS CARDOSO
ADVOGADO	THALLES GUIMARAES BRAGA(OAB: 162364/MG)
ADVOGADO	REJANE DA COSTA TORRES ROCHA(OAB: 156069/MG)
RÉU	EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN SPE LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MISSIAS DIAS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Almenara

R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO,

ALMENARA - MG - CEP: 39900-000

TEL.: (33) 37212604 - e-mail:vt.almenara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010292-67.2018.5.03.0046

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MANOEL MISSIAS DIAS CARDOSO

RÉU: EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN SPE LTDA

Fica V. Sa. intimado, para tomar ciência de que a CTPS do autor encontra-se devidamente anotada, devendo ser retirada, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Vara do Trabalho de Araçuai

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010444-24.2018.5.03.0141

AUTOR	VINICIOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES(OAB: 168803/MG)
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
ADVOGADO	Gabriela Benini Bitencourt(OAB: 114253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIOS COSTA DA SILVA

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 28/06/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante (ID 2752b1b) e pela reclamada (ID 72e2b3e), visto que presentes os pressupostos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade e preparo), bem como os pressupostos subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse).

Registre-se que foram apresentadas tempestivamente contrarrazões pela reclamada (ID 2baccfb) e pelo reclamante (ID 73b94b8).

Registre-se o depósito recursal realizado pela referida reclamada, no valor de R$ 9.600,00 (ID 7f6fc85), além do pagamento das custas, no valor de R$ 300,00, conforme comprovante de ID 7dacc4e.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Antes, porém, inclua-se o feito na pauta do dia 16/07/2019, às 10:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer para se manifestar sobre eventual acordo.

Faculta-se às partes a apresentação prévia de petição escrita com proposta de acordo, a qual será submetida à apreciação da parte contrária e posterior homologação pelo Juízo.

Intimem-se as partes, via postal e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010444-24.2018.5.03.0141

AUTOR	VINICIOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES(OAB: 168803/MG)
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
ADVOGADO	Gabriela Benini Bitencourt(OAB: 114253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 28/06/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante (ID 2752b1b) e pela reclamada (ID 72e2b3e), visto que presentes os pressupostos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade e preparo), bem como os pressupostos subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse).

Registre-se que foram apresentadas tempestivamente contrarrazões pela reclamada (ID 2baccfb) e pelo reclamante (ID 73b94b8).

Registre-se o depósito recursal realizado pela referida reclamada, no valor de R$ 9.600,00 (ID 7f6fc85), além do pagamento das custas, no valor de R$ 300,00, conforme comprovante de ID 7dacc4e.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Antes, porém, inclua-se o feito na pauta do dia 16/07/2019, às 10:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer para se manifestar sobre eventual acordo.

Faculta-se às partes a apresentação prévia de petição escrita com proposta de acordo, a qual será submetida à apreciação da parte contrária e posterior homologação pelo Juízo.

Intimem-se as partes, via postal e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº IDPJ-0010025-67.2019.5.03.0141

SUSCITANTE	AILSON LEMOS SOARES
ADVOGADO	ARILTON PRAXEDES EVANGELISTA(OAB: 156932/MG)
SUSCITADO	ALISSON VERONEZI SILVA
SUSCITADO	BVS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
SUSCITADO	ALINE CHAVES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON LEMOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo legal conferido aos sócios/suscitados para manifestação acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 27/06/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

Sentença

Vistos, etc.

Julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nestes autos em relação aos sócios ALISSON VERONEZI SILVA e ALINE CHAVES LOPES, pelos motivos já expostos no despacho de ID aa45975.

Intimem-se o suscitante e e os sócios suscitados acima citados, sendo o Sr. Alisson via edital, e a Sra. Aline via postal, por Carta Comercial com AR, nos termos da Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, para os fins de direito, no prazo legal.

Decorrido "in albis" o prazo para eventual recurso, conclusos os autos para novas determinações, quais sejam: juntada das novas peças aqui produzidas e inclusão dos sócios no pólo passivo da ação principal, na condição de executados, e posterior prosseguimento daquela execução.

ARACUAI, 28 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº IDPJ-0010025-67.2019.5.03.0141

SUSCITANTE	AILSON LEMOS SOARES
ADVOGADO	ARILTON PRAXEDES EVANGELISTA(OAB: 156932/MG)
SUSCITADO	ALISSON VERONEZI SILVA
SUSCITADO	BVS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
SUSCITADO	ALINE CHAVES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BVS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Araçuaí

R. NOSSA SENHORA APARECIDA, 427, CENTRO, ARACUAI - MG - CEP: 39600-000

TEL: (33) 37311400

E-Mail:vt.aracuai@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Araçuaí

PROCESSO: 0010025-67.2019.5.03.0141

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

AUTOR: SUSCITANTE: AILSON LEMOS SOARES

RÉU: SUSCITADO: BVS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência, para os fins de direito, no prazo legal, do julgamento procedente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em relação aos sócios ALISSON VERONEZI SILVA e ALINE CHAVES LOPES, conforme da sentença de ID 38cd28e.

Em 1 de Julho de 2019.

ROSINEY NERES GUSMAO

Despacho

Processo Nº IDPJ-0010025-67.2019.5.03.0141

SUSCITANTE	AILSON LEMOS SOARES
ADVOGADO	ARILTON PRAXEDES EVANGELISTA(OAB: 156932/MG)
SUSCITADO	ALISSON VERONEZI SILVA
SUSCITADO	BVS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
SUSCITADO	ALINE CHAVES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CHAVES LOPES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Araçuaí

R. NOSSA SENHORA APARECIDA, 427, CENTRO, ARACUAI - MG - CEP: 39600-000

TEL: (33) 37311400

E-Mail:vt.aracuai@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Araçuaí

PROCESSO: 0010025-67.2019.5.03.0141

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

AUTOR: SUSCITANTE: AILSON LEMOS SOARES

RÉU: SUSCITADO: BVS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência, para os fins de direito, no prazo legal, do julgamento procedente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em relação aos sócios ALISSON VERONEZI SILVA e ALINE CHAVES LOPES, conforme da sentença de ID 38cd28e.

Em 1 de Julho de 2019.

ROSINEY NERES GUSMAO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010199-76.2019.5.03.0141

AUTOR	JULIMAR SOUZA FRANCO
ADVOGADO	CAMILA TARGINO MAGALHAES(OAB: 163810/MG)
RÉU	PATATIVA EKIPCAR ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO DIOGO MENDES CORREA(OAB: 98042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATATIVA EKIPCAR ACESSORIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 152 do CPC/2015 e na Portaria 01/2007 desta Vara, dei ao feito o seguinte prosseguimento:

Intime-se o reclamado para se manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a petição de ID ee3dea4.

Araçuaí/MG, 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010214-45.2019.5.03.0141

AUTOR	GILMAR MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO PRATES(OAB: 160359/MG)
ADVOGADO	ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR(OAB: 113231/MG)
RÉU	Cleber Pereira da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR MUNIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 28/06/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Inicialmente, registrem-se o nome e endereço corretos do reclamado, conforme informado pelo reclamante na petição de ID f9a087e: Cléber Pereira da Silva, com endereço na Praça da Bandeira, n° 174, Centro, Carinhanha/BA, CEP 46.445-333, telefone (77) 3845-2119.

Além disso, ante a exiguidade de prazo, adie-se a audiência inicial para o dia 18/07/2019, às 08h30min, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se o reclamado, via postal.

ARACUAI, 28 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010210-08.2019.5.03.0141

AUTOR	ILMA GOMES VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RÉU	ELIZETE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	POUSADA ELIS
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	ISNALDO PEREIRA DE SA
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	ELIZETE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA GOMES VIEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para as partes apresentarem rol de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Conclusos os autos.

Em 28/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Antecipe-se a audiência de instrução para o dia 17/07/2019, às 10h30min, mantidas as cominações anteriores (ID c6ef371).

ARACUAI, 28 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010210-08.2019.5.03.0141

AUTOR	ILMA GOMES VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RÉU	ELIZETE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	POUSADA ELIS
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	ISNALDO PEREIRA DE SA
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	ELIZETE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE GOMES DOS SANTOS
- ISNALDO PEREIRA DE SA
- POUSADA ELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para as partes apresentarem rol de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Conclusos os autos.

Em 28/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Antecipe-se a audiência de instrução para o dia 17/07/2019, às 10h30min, mantidas as cominações anteriores (ID c6ef371).

ARACUAI, 28 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010211-90.2019.5.03.0141

AUTOR	NILTON CEZAR PEREIRA DIAS
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA MAE DA IGREJA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CEZAR PEREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 152 do CPC/2015 e na Portaria 01/2007 desta Vara, dei ao feito o seguinte prosseguimento:

Retifico o ato ordinatório de IDf471ff0 fazendo constar a data correta da audiência 02/07/2019, às 13:00 horas.

Intime-se o reclamante.

Desnecessária a intimação da reclamada, uma vez que a mesma foi notificada corretamente, conforme se verifica pela notificação de IDb800d5f.

Araçuaí/MG, 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010227-44.2019.5.03.0141

AUTOR	HELENA MARIA MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIO LOYOLA SARMENTO(OAB: 74667/MG)
RÉU	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MARIA MENDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Em ordem o processo, inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2019, às 09h00min, EXCLUSIVAMENTE PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, registrando que o comparecimento das partes será facultativo, não havendo, nessa primeira audiência, o recebimento de defesa ou a prática de qualquer ato para a instrução do processo.

Ausentes as partes, não será determinado o arquivamento do processo nem aplicada a revelia.

Frustrada a conciliação, fica, desde logo, designada AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 15/07/2019, às 13h05min, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-29.2019.5.03.0141

AUTOR	DIOGO NUNES DOS REIS
ADVOGADO	LUCIO LOYOLA SARMENTO(OAB: 74667/MG)
RÉU	CLEVISON PEREIRA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO NUNES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Em ordem o processo, inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2019, às 09h15min, EXCLUSIVAMENTE PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, registrando que o comparecimento das partes será facultativo, não havendo, nessa primeira audiência, o recebimento de defesa ou a prática de qualquer ato para a instrução do processo.

Ausentes as partes, não será determinado o arquivamento do processo nem aplicada a revelia.

Frustrada a conciliação, fica, desde logo, designada AUDIÊNCIA UNA para o dia 15/07/2019, às 14h15min, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010229-14.2019.5.03.0141

AUTOR	WEMERSON BRITO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184774/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEIXOTO DO CARMO(OAB: 92827/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON BRITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Em ordem o processo, inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2019, às 09h30min, EXCLUSIVAMENTE PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, registrando que o comparecimento das partes será facultativo, não havendo, nessa primeira audiência, o recebimento de defesa ou a prática de qualquer ato para a instrução do processo.

Ausentes as partes, não será determinado o arquivamento do processo nem aplicada a revelia.

Frustrada a conciliação, fica, desde logo, designada AUDIÊNCIA UNA para o dia 16/07/2019, às 09h15min, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010159-31.2018.5.03.0141

AUTOR	CLEMENTE CARDOSO MOREIRA
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
RÉU	CERAMICA UNIAO LTDA
ADVOGADO	LEONIDAS DAVID MIRANDA(OAB: 55762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo de 08 dias para a reclamada apresentar cálculos de liquidação.

Conclusos os autos.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879, § 2º da CLT, vista à reclamada para manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados pelo (a) reclamante (ID 008ca37), no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010168-56.2019.5.03.0141

AUTOR	DOMINGOS EUSTAQUIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIO LOYOLA SARMENTO(OAB: 74667/MG)
RÉU	RIBEIRO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BIANCA RAQUEL MORAES VALENTE(OAB: 30030/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBEIRO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 152 do CPC/2015 e na Portaria 01/2007 desta Vara, dei ao feito o seguinte prosseguimento:

Intime-se novamente a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição de ID 2420dff (descumprimento do acordo).

Araçuaí/MG, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010131-29.2019.5.03.0141

AUTOR	MARIA APARECIDA MARQUES SILVA
ADVOGADO	HORTENCIA AGUILAR PEGO(OAB: 167752/MG)
ADVOGADO	ELSON NASCIMENTO ROCHA(OAB: 111397/MG)
RÉU	JOAO ZILTON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	PAULO CEZAR AZEREDO SILVA(OAB: 22930/ES)
RÉU	SERVICORPE EXTRACAO MINERACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO CEZAR AZEREDO SILVA(OAB: 22930/ES)
RÉU	ADINELZA LAMPIER MENDES DA COSTA
ADVOGADO	PAULO CEZAR AZEREDO SILVA(OAB: 22930/ES)
RÉU	SERVICORPE EXTRACAO MINERACAO E SERVICOS LTDA - Filial - Minas Gerais
RÉU	SERVICORPE EXTRACAO MINERACAO E SERVICOS LTDA - Filial - Bahia

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA MARQUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 152 do CPC/2015 e na Portaria 01/2007 desta Vara, dei ao feito o seguinte prosseguimento:

Vista à reclamante do teor da petição de ID 6148807.

Ademais, aguarde-se a realização da perícia designada.

Araçuaí/MG, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010174-63.2019.5.03.0141

AUTOR	PRISCILA APARECIDA XAVIER
ADVOGADO	VANIZA AGUIAR NOVAIS(OAB: 94031/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE INDAIABIRA
RÉU	MUNICIPIO DE FRUTA DE LEITE
ADVOGADO	FARLLEY GUTEMBERG PEREIRA FREIRE(OAB: 85860/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE TAIOBEIRAS
ADVOGADO	ROGERIO ARAUJO SANTOS(OAB: 101001/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RUBELITA
ADVOGADO	SAULO JOSE SERPA VIEIRA(OAB: 114673/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SALINAS
ADVOGADO	ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 143024/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO CIRCUITO TURISTICO DA CACHACA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA APARECIDA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Araçuaí

R. NOSSA SENHORA APARECIDA, 427, CENTRO, ARACUAI - MG - CEP: 39600-000
TEL.: (33) 37311400 - e-mail: vt.aracuai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010174-63.2019.5.03.0141
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: PRISCILA APARECIDA XAVIER
RÉU: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO CIRCUITO TURISTICO DA CACHACA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo preclusivo de 03 dias, informar o CPF da testemunha BERNADETE GUIMARÃES SILVA, sob pena de não expedição da pretendida carta precatória, devendo, caso insista na oitiva dessa testemunha, providenciar o seu comparecimento na audiência de instrução a ser realizada por este Juízo, independentemente de intimação.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-38.2017.5.03.0141

AUTOR	ISRAEL NERIS DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JEFFERSON SANTOS LOPES(OAB: 136783/SP)
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- ISRAEL NERIS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 152 do CPC/2015 e na Portaria 01/2007 desta Vara, dei ao feito o seguinte prosseguimento:

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos periciais de ID a5cec48.

Araçuaí/MG, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-38.2017.5.03.0141

AUTOR	ISRAEL NERIS DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JEFFERSON SANTOS LOPES(OAB: 136783/SP)
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)

ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 152 do CPC/2015 e na Portaria 01/2007 desta Vara, dei ao feito o seguinte prosseguimento:

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos periciais de ID a5cec48.

Araçuaí/MG, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010602-16.2017.5.03.0141

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	GIULIA ANGELICA QUEIROZ JARDIM(OAB: 168060/MG)
ADVOGADO	EFRAIM DA SILVA ROCHA(OAB: 136803/MG)
RÉU	OMAR LUIZ CHAVES - ME
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CORONEL MURTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MMa. Juíza do Trabalho.

Em, 30/06/2019

Naudiene Ribeiro Pardim

Assistente

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, juntar as autos o extrato completo do FGTS e de forma analítica, de todo o período contratual registrado na CTPS, para o cálculo das diferenças do FGTS + 40%, bem como as CCT's do ano de 2015 e 2016 e os recibos de pagamento de 2017, sob pena de ser utilizado como base de cálculo o salário do mês de dezembro de 2016.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010602-16.2017.5.03.0141

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	GIULIA ANGELICA QUEIROZ JARDIM(OAB: 168060/MG)
ADVOGADO	EFRAIM DA SILVA ROCHA(OAB: 136803/MG)
RÉU	OMAR LUIZ CHAVES - ME
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CORONEL MURTA

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR LUIZ CHAVES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MMa. Juíza do Trabalho.

Em, 30/06/2019

Naudiene Ribeiro Pardim

Assistente

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, juntar as autos o extrato completo do FGTS e de forma analítica, de todo o período contratual registrado na CTPS, para o cálculo das diferenças do FGTS + 40%, bem como as CCT's do ano de 2015 e 2016 e os recibos de pagamento de 2017, sob pena de ser utilizado como base de cálculo o salário do mês de dezembro de 2016.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-89.2017.5.03.0141

AUTOR	FABRICIO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FRANCESCHETTI(OAB: 105014/RS)
RÉU	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
RÉU	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que apenas o reclamante e a reclamada Medabil apresentaram cálculos de liquidação.

Conclusos os autos.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879, § 2º da CLT, vista ao reclamante para manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados pela reclamada Medabil, no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Nos mesmos termos acima, intimem-se as reclamadas para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo

reclamante.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-89.2017.5.03.0141

AUTOR	FABRICIO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FRANCESCHETTI(OAB: 105014/RS)
RÉU	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
RÉU	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que apenas o reclamante e a reclamada Medabil apresentaram cálculos de liquidação.

Conclusos os autos.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879, § 2º da CLT, vista ao reclamante para manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados pela reclamada Medabil, no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Nos mesmos termos acima, intimem-se as reclamadas para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-89.2017.5.03.0141

AUTOR	FABRICIO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FRANCESCHETTI(OAB: 105014/RS)
RÉU	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
RÉU	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que apenas o reclamante e a reclamada Medabil apresentaram cálculos de liquidação.

Conclusos os autos.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879, § 2º da CLT, vista ao reclamante para manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados pela reclamada Medabil, no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Nos mesmos termos acima, intimem-se as reclamadas para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000287-94.2015.5.03.0141

AUTOR	LUCIO ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que transitou em julgado a decisão do E. TST que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicie-se a liquidação do julgado. Registre-se no PJe.

Nos termos do art. 104 do Provimento-Geral Consolidado do TRT/3, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem os cálculos de liquidação de sentença/acordão, com observância dos critérios estabelecidos no art. 106 do mesmo diploma legal.

Expeça-se ofício ao Ministério Público para apuração de crime de falso testemunho em razão do depoimento prestado por Hidelbrando Sampaio Silva Junior (artigo 342 do CP), com cópia da sentença (ID. 724f5a2 - Pág. 21).

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000287-94.2015.5.03.0141

AUTOR	LUCIO ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que transitou em julgado a decisão do E. TST que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicie-se a liquidação do julgado. Registre-se no PJe.

Nos termos do art. 104 do Provimento-Geral Consolidado do TRT/3, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem os cálculos de liquidação de sentença/acordão, com observância dos critérios estabelecidos no art. 106 do mesmo diploma legal.

Expeça-se ofício ao Ministério Público para apuração de crime de falso testemunho em razão do depoimento prestado por Hidelbrando Sampaio Silva Junior (artigo 342 do CP), com cópia da sentença (ID. 724f5a2 - Pág. 21).

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-86.2018.5.03.0141

AUTOR	EDIMILSON BATISTA BRITO
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON BATISTA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para as partes apresentarem cálculos de liquidação da sentença.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que há no julgado parcelas de natureza salarial a serem liquidadas, e uma vez que a execução da contribuição previdenciária deve ser promovida de ofício pelo Juízo, para liquidação da sentença designo perícia contábil, nomeando para o *munus* a Dra. Janicleia de Oliveira Sena, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Honorários periciais contábeis, pelas partes, meio a meio, a serem arbitrados oportunamente em 15% sobre o valor bruto do reclamante apurado em liquidação, no limite máximo de R$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à "expert".

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-86.2018.5.03.0141

AUTOR	EDIMILSON BATISTA BRITO
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para as partes apresentarem cálculos de liquidação da sentença.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que há no julgado parcelas de natureza salarial a serem liquidadas, e uma vez que a execução da contribuição previdenciária deve ser promovida de ofício pelo Juízo, para liquidação da sentença designo perícia contábil, nomeando para o *munus* a Dra. Janicleia de Oliveira Sena, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Honorários periciais contábeis, pelas partes, meio a meio, a serem arbitrados oportunamente em 15% sobre o valor bruto do reclamante apurado em liquidação, no limite máximo de R$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à "expert".

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010497-39.2017.5.03.0141

AUTOR	AECIO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	ANISIO CARLON BISPO DA SILVA(OAB: 155995/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA(OAB: 125825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO ALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879, § 2º da CLT, vista ao (às) reclamadas para manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados pelo (a) reclamante (ID 4dff220), no prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010497-39.2017.5.03.0141

AUTOR	AECIO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	ANISIO CARLON BISPO DA SILVA(OAB: 155995/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA(OAB: 125825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879, § 2º da CLT, vista ao (às) reclamadas para manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados pelo (a) reclamante (ID 4dff220), no prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010897-53.2017.5.03.0141

AUTOR	RODRIGO BARBOSA NUNES
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	CERAMICA ARACUAI LTDA - ME
ADVOGADO	JAIME ALVES GAMA(OAB: 77082/MG)
RÉU	OLIMPIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BARBOSA NUNES

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada CERAMICA ARACUAI LTDA - ME pagar a dívida ou garantir a execução.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 152 do CPC/2015 e na Portaria 01/2007 desta Vara, dei ao feito o seguinte prosseguimento:

Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de ID e228bba.

Araçuaí/MG, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010456-09.2016.5.03.0141

AUTOR	L. M. D. O.
ADVOGADO	GEISA ALVES SANTOS(OAB: 159046/MG)
AUTOR	SILVANIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEISA ALVES SANTOS(OAB: 159046/MG)
RÉU	FLAVIO JOSE DA SILVA - ME
ADVOGADO	JACKSON FERRAZ COSTA(OAB: 64523/MG)
RÉU	FLAVIO JOSE DA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO JOSE DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 27/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, dê-se vista ao MPT e às exequentes da certidão de ID 88f86ee lavrada pela Sr. Oficial de Justiça e da certidão de inteiro teor de ID 6af10a9 e ID 83930a9, no prazo de 10 dias.

Ademais, intime-se os executados para manifestarem-se acerca das petições de ID 9f309d9 e ID 082b132, no que tange a alegação das reclamantes da ocorrência de fraude à execução, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, conclusos os autos para apreciação do pedido de fraude à execução requerido pelas exequentes.

Aguarde-se o prazo concedido aos executados para indicarem ao Juízo onde estão os veículos VW/17.220 (placa GYL 6045), Ford/Courier (placa CRZ 6622).

Registre-se que o pedido de expedição do mandado presente na petição de ID 79154b1 será apreciado após a informação da reclamada de onde se encontram os veículos de sua propriedade.

Registre-se também que o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada pessoa jurídica requerido pelo MPT (ID 17e9c92 e ID 291602c) será apreciado após frustradas as penhoras dos veículos e do imóvel de propriedade dos executados.

ARACUAI, 28 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-85.2017.5.03.0141

AUTOR	NAIRSON PEREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
AUTOR	MARCOS CAMPOS RAMALHO
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
AUTOR	AQUILES COIMBRA GUIMARAES
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GUIMARAES FRAGA(OAB: 86696/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MARCELO SILVA MARTINS
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MARCUS SILVA MARTINS
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUILES COIMBRA GUIMARAES

- MARCOS CAMPOS RAMALHO
- NAIRSON PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada BROCKER ATOS DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA opor embargos ao valor de ID e1cccea (R$ 1.176,24), bloqueado via BacenJud.

Conclusos os autos.

Em 27/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contraminutar os embargos à execução (ID 9e26dce) opostos pelo reclamado MARCUS SILVA MARTINS.

Registre-se que após o julgamento dos embargos à execução, a liberação da GDJT de ID e1cccea (R$ 1.176,24) deverá ser analisada.

ARACUAI, 27 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010675-85.2017.5.03.0141

AUTOR	JOSE MILTON ALEXANDRE FONSECA
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO BRITO(OAB: 147636/MG)
RÉU	LUCIANO RAMIRES DA FONSECA
ADVOGADO	ROGERIO MIRANDA XAVIER(OAB: 99708/MG)
ADVOGADO	FABIO LEONIDAS RODRIGUES DE MIRANDA(OAB: 99798/MG)
RÉU	MAURICIA PENA RAMIRES SOARES
ADVOGADO	ROGERIO MIRANDA XAVIER(OAB: 99708/MG)
ADVOGADO	FABIO LEONIDAS RODRIGUES DE MIRANDA(OAB: 99798/MG)
RÉU	AUTO LANTERNAGEM E TRANSPORTE RAMIRES E PENA LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO MIRANDA XAVIER(OAB: 99708/MG)
ADVOGADO	FABIO LEONIDAS RODRIGUES DE MIRANDA(OAB: 99798/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMARILDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 123116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MILTON ALEXANDRE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para as partes recorrerem da sentença de embargos a execução retro.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 27/06/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intimem-se os credores (autor e perita Sara de Sales Padilha) para, no prazo de 10 dias, indicarem meios eficazes para o prosseguimento da execução ou requererem o que entenderem de direito, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório e aplicação da prescrição bienal intercorrente (art.11-A da CLT).

Tendo em conta o disposto no art. 1o da Portaria 582, de 11/12/13, do Ministro de Estado da Fazenda e considerando que o valor total das contribuições previdenciárias é inferior a R$ 20.000,00, fica dispensada a intimação da União.

ARACUAI, 27 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010126-07.2019.5.03.0141

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	VICENTE DIAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para o reclamado opor embargos à execução.

Conclusos os autos ao MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

Em 27/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para transferência dos seus créditos.

Informados os dados, conclusos os autos para expedição da autorização para liberação dos respectivos valores aos favorecidos, conforme cálculo de ID 2a77e00.

ARACUAI, 27 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010388-88.2018.5.03.0141

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	HORMEZINA GOMES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 152 do CPC/2015 e na Portaria 01/2007 desta Vara, dei ao feito o seguinte prosseguimento:

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o documento de ID e43c989.

Araçuaí/MG, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000575-76.2014.5.03.0141

AUTOR	SINVAL PINHEIRO JARDIM
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE VERGUEIRO BAILONI
ADVOGADO	FABIO TOMAZOLI DA FONSECA(OAB: 89264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVAL PINHEIRO JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo de 05 dias para o reclamado manifestar-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo reclamante.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 01/07/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2019, às 10h00min, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer para se manifestarem sobre eventual acordo.

Ressalte-se que o não comparecimento do devedor poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme disposto no art. 334, § 8º, do CPC/2015, com aplicação das sanções ali previstas, bem como incidir o devedor em multa de até 20% do montante atualizado da execução, revertida a favor do credor, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, conforme previsto no art. 774, inciso IV e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Faculta-se às partes a apresentação prévia de petição escrita com proposta de acordo, a qual será submetida à apreciação da parte contrária e posterior homologação pelo Juízo.

Ressalte-se que a apresentação de proposta com valor irrisório não será considerada pelo Juízo, incorrendo a parte na sanção acima prevista.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000575-76.2014.5.03.0141

AUTOR	SINVAL PINHEIRO JARDIM
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE VERGUEIRO BAILONI
ADVOGADO	FABIO TOMAZOLI DA FONSECA(OAB: 89264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE VERGUEIRO BAILONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo de 05 dias para o reclamado manifestar-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo reclamante.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 01/07/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2019, às 10h00min, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer para se manifestarem sobre eventual acordo.

Ressalte-se que o não comparecimento do devedor poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme disposto no art. 334, § 8º, do CPC/2015, com aplicação das sanções ali previstas, bem como incidir o devedor em multa de até 20% do montante atualizado da execução, revertida a favor do credor, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, conforme previsto no art. 774, inciso IV e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Faculta-se às partes a apresentação prévia de petição escrita com proposta de acordo, a qual será submetida à apreciação da parte contrária e posterior homologação pelo Juízo.

Ressalte-se que a apresentação de proposta com valor irrisório não será considerada pelo Juízo, incorrendo a parte na sanção acima prevista.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010243-32.2018.5.03.0141

AUTOR	CLAUDINEIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 27/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, prestar esclarecimentos quanto ao comprovante de transferência de ID f4d3d4a juntado aos autos, tendo em vista que os valores relativos à contribuição previdenciária e custas processuais deverão ser depositados judicialmente à disposição deste Juízo.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº IDPJ-0010025-67.2019.5.03.0141

SUSCITANTE	AILSON LEMOS SOARES
ADVOGADO	ARILTON PRAXEDES EVANGELISTA(OAB: 156932/MG)
SUSCITADO	ALISSON VERONEZI SILVA
SUSCITADO	BVS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
SUSCITADO	ALINE CHAVES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON VERONEZI SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE ARAÇUAÍ

RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, 427, CENTRO, ARAÇUAÍ - MG - CEP: 39600-000

TEL.: (33) 37311400 - EMAIL: vt.aracuai@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010025-67.2019.5.03.0141

CLASSE : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: AILSON LEMOS SOARES

SUSCITADO: BVS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros (2)

PJe- EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) JUNIA MARCIA MARRA TURRA, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Araçuaí**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do 0010025-67.2019.5.03.0141, cujas partes:AUTOR: SUSCITANTE: AILSON LEMOS SOARES**,** autor, e RÉU:SUSCITADO: BVS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros (2) réu, e estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) para tomar ciência, para os fins de direito, no prazo legal, do julgamento procedente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em relação aos sócios ALISSON VERONEZI SILVA e ALINE CHAVES LOPES, conforme da sentença de ID 38cd28e.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, ROSINEY NERES GUSMAO, cargo digitei e assino eletronicamente o presente.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010898-38.2017.5.03.0141

AUTOR	ARNALDO TEODORICO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	CS CERAMICA SALINAS TOP LTDA - ME
ADVOGADO	GESIO SANTOS DA COSTA(OAB: 131934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CS CERAMICA SALINAS TOP LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos.

Em 01/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de ID. fc56335, fixando a condenação em R$ 6.831,85.

Dou por encerrada a fase de liquidação.

Inicie-se a execução.

Registre-se no PJe.

Tendo em conta o disposto no art. 1o da Portaria 582, de 11/12/13, do Ministro de Estado da Fazenda e considerando que o valor total das contribuições previdenciárias é inferior a R$ 20.000,00, fica dispensada a intimação da União.

Cite(m)-se o/a(s) reclamado/a(s), CS CERAMICA SALINAS TOP LTDA - ME - CNPJ: 09.554.036/0001-91, por meio de publicação no

DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015.

ARACUAI, 1 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Araguari

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010151-45.2018.5.03.0047

AUTOR	DANISVAL SANTOS LIMA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	BOX 2 IRMAOS MOVEIS E DESIGN LTDA
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA PAIVA(OAB: 182054/MG)
ADVOGADO	WILSON RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 64936/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSILDA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	IVANOE TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANOE TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Araguari

DESTINATÁRIO: IVANOE TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCESSO: *0010151-45.2018.5.03.0047*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: *AUTOR: DANISVAL SANTOS LIMA*

RÉU: *RÉU: BOX 2 IRMAOS MOVEIS E DESIGN LTDA*

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **1ª Vara do Trabalho de Araguari**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo ***0010151-45.2018.5.03.0047*** , entre partes: *AUTOR: DANISVAL SANTOS LIMA***,** autor, e *RÉU: BOX 2 IRMAOS MOVEIS E DESIGN LTDA* , réu, estando o réu/ré IVANOE TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR em lugar ignorado, fica **NOTIFICADO** pelo presente edital para:

A) manifestar(em), caso queira(m), **em até 15 dias**, produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de preclusão;

ou;

B) indicar(em), **em até 15 dias**, bens da pessoa jurídica (BOX 2 IRMAOS MOVEIS E DESIGN LTDA - CNPJ: 03.145.746/0001-81) livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, § 2º/CPC) capazes de satisfazer a execução (art. 883/CLT). Acaso inexistentes, deverá(ão) efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de a execução voltar-se contra si, com as medidas processuais cabíveis;

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via *internet*, deverá comparecer ao Foro Trabalhista (endereço acima indicado) para

obter acesso ao processo e/ou receber orientações para sua visualização.

O(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar defesa(s) escrita (nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução CSJT nº185/2017) ou defesa oral, em audiência (art. 847, da CLT).

Defesa(s) e documentos **não** poderão ser apresentados por meio de *pen drive*, CD, ou outras mídias avulsas, durante a audiência.

As petições, manifestações, e/ou documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185/2017, ou seja, deverão estar **legíveis**, perfeitamente **ordenados, nominados**, e sempre com a identificação do "**tipo de documento**" correspondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE.

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso seja pessoa jurídica, o(s) reclamado(s) deverá(ão) juntar ao feito cópia atual do seu ato constitutivo (contrato social/estatuto) acompanhando a peça de defesa.

Araguari, 1 de Julho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Edital

Processo Nº RTOrd-0010151-45.2018.5.03.0047

AUTOR	DANISVAL SANTOS LIMA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	BOX 2 IRMAOS MOVEIS E DESIGN LTDA
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA PAIVA(OAB: 182054/MG)
ADVOGADO	WILSON RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 64936/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSILDA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	IVANOE TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILDA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Araguari

DESTINATÁRIO: ROSILDA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA

PROCESSO: *0010151-45.2018.5.03.0047*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: *AUTOR: DANISVAL SANTOS LIMA*

RÉU: *RÉU: BOX 2 IRMAOS MOVEIS E DESIGN LTDA*

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **1ª Vara do Trabalho de Araguari**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo ***0010151-45.2018.5.03.0047*** , entre partes: *AUTOR: DANISVAL SANTOS LIMA***,** autor, e *RÉU: BOX 2 IRMAOS MOVEIS E DESIGN LTDA* , réu, estando o réu/ré ROSILDA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA em lugar ignorado, fica **NOTIFICADO** pelo presente edital para:

A) manifestar(em), caso queira(m), **em até 15 dias**, produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de preclusão;

ou;

B) indicar(em), **em até 15 dias**, bens da pessoa jurídica (BOX 2 IRMAOS MOVEIS E DESIGN LTDA - CNPJ: 03.145.746/0001-81) livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, § 2º/CPC) capazes de satisfazer a execução (art. 883/CLT). Acaso inexistentes, deverá(ão) efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de a execução voltar-se contra si, com as medidas processuais cabíveis;

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via *internet*, deverá comparecer ao Foro Trabalhista (endereço acima indicado) para obter acesso ao processo e/ou receber orientações para sua visualização.

O(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar defesa(s) escrita (nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução CSJT nº185/2017) ou defesa oral, em audiência (art. 847, da CLT).

Defesa(s) e documentos **não** poderão ser apresentados por meio de *pen drive*, CD, ou outras mídias avulsas, durante a audiência.

As petições, manifestações, e/ou documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185/2017, ou seja, deverão estar **legíveis**, perfeitamente **ordenados, nominados**, e sempre com a identificação do "**tipo de documento**" correspondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE.

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso seja pessoa jurídica, o(s) reclamado(s) deverá(ão) juntar ao feito cópia atual do seu ato constitutivo (contrato social/estatuto) acompanhando a peça de defesa.

Araguari, 1 de Julho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010207-44.2019.5.03.0047

AUTOR	HERCULES JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIANA COSTA FORTES(OAB: 74158/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULES JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:0010207-44.2019.5.03.0047

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HERCULES JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

DESTINATÁRIO:

HERCULES JOSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Araguari, 1 de Julho de 2019.

DANIELA COUTINHO DUTRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010207-44.2019.5.03.0047

AUTOR	HERCULES JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIANA COSTA FORTES(OAB: 74158/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:0010207-44.2019.5.03.0047

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HERCULES JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

DESTINATÁRIO:

EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Araguari, 1 de Julho de 2019.

DANIELA COUTINHO DUTRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010682-05.2016.5.03.0047

AUTOR	PABLO SANTANA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	FABIANO HEIDRICH COSTA
RÉU	REGIS ANDREI KENSY
ADVOGADO	JOSE JACOB DE SOUZA(OAB: 102599/MG)
ADVOGADO	SANYLA ARAUJO GOMES(OAB: 176587/MG)
RÉU	SOFTNEXT SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - ME
RÉU	LUIS FERNANDO FLENIK COSTA
ADVOGADO	ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES(OAB: 88617/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0010682-05.2016.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: PABLO SANTANA FERREIRA DA CUNHA

RÉU: SOFTNEXT SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - ME e outros (3)

DESTINATÁRIO(S):

FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a tomar ciência do seguinte despacho: **"Defiro o pedido da terceira interessada FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A em Id ab36bfe. Prazo de 10 dias improrrogáveis. Habilitem a interessada para fins de notificação."**

Araguari, 1 de Julho de 2019.

DANIELA COUTINHO DUTRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010682-68.2017.5.03.0047

AUTOR	JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DE SOUSA(OAB: 104587/MG)
RÉU	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATABOI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0010682-68.2017.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: MATABOI ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO(S):

MATABOI ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a (reiteração da intimação): proceder o levantamento do alvará **Id 17ae4f0.**

Araguari, 1 de Julho de 2019.

DANIELA COUTINHO DUTRA

Notificação

Processo Nº 0000888-96.2012.5.03.0047

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO RESENDE
Advogado	Antonio da Guia Carmo Nunes(OAB: 120794MG)
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Tomar ciencia que o feito foi convertido em PJE, o qual ficara suspenso ate a juntada dos documentos digitalizados

Despacho

Processo Nº RTSum-0010185-83.2019.5.03.0047

AUTOR	SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)
RÉU	LUCIANO NAVES CARRIJO SILVA
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
RÉU	DPJ LAVAJATO ESPECIALIZADO LTDA - ME
ADVOGADO	ROOSEVELT REIS DOS SANTOS(OAB: 70324-B/MG)
RÉU	LEANDRO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	ROOSEVELT REIS DOS SANTOS(OAB: 70324-B/MG)
RÉU	EDSON FIRMINO
ADVOGADO	CLAYTON DIAS DZIEDICZ(OAB: 91230/MG)
RÉU	ANTÔNIA MARILZA ALVES
ADVOGADO	ROOSEVELT REIS DOS SANTOS(OAB: 70324-B/MG)
RÉU	VERONICA PAULA BERTHOLI
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIA MARILZA ALVES
- DPJ LAVAJATO ESPECIALIZADO LTDA - ME
- EDSON FIRMINO
- LEANDRO RIBEIRO ALVES
- LUCIANO NAVES CARRIJO SILVA
- SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
- VERONICA PAULA BERTHOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de concessão de vista do laudo pericial (ID 6ee883a)às partes, do requerimento de adiamento de audiência efetuado pelo patrono dos 2° e 3° reclamados (ID0dbf4d4) e ante a concordância do reclamante com o mencionado pleito (ID3a72047), adio a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o**dia 31/07/2019 às 09h:00.**

Intimo as partes, por seus procuradores, para vista do laudo pericial de ID 6ee883a, pelo prazo de 05 dias, e para tomar ciência da redesignação da audiência de instrução, devendo comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT.

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar seus mandantes.

JMM

Assinatura

ARAGUARI, 1 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010121-73.2019.5.03.0047

AUTOR	ROMIS LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RÉU	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
TESTEMUNHA	SOANIR APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBJ AGROPECUARIA LTDA
- MATABOI ALIMENTOS LTDA
- ROMIS LUCAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **ROMIS LUCAS DE OLIVEIRA** em face de **MATABOI ALIMENTOS LTDA. e JBJ**

AGROPECUÁRIA, em que sustenta vários descumprimentos contratuais por parte dos reclamados, realizando os pedidos descritos no rol próprio da exordial. Deu à causa o valor de R$40.234,74. Juntou documentos.

Regularmente notificados, os reclamados apresentaram defesas (ID. 6c19dc3, pelo primeiro reclamado; ID. 244f432, pela segunda reclamada), na qual refutaram todas as assertivas do autor, com base nos argumentos de fato e de direito expostos na peça defensiva. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação frustrada em audiência inicial (ID. b46b28f)

Sobre a defesa e os documentos juntados o autor se manifestou em petição ID. a3e4fd2

Quesitos pelo reclamante (ID. 4f0cb71 e ID. 85e4006) e primeiro reclamado (ID. 730d9a9), sobrevindo o laudo pericial quanto à apuração do pedido de adicional de insalubridade e condições do art. 253 da CLT (ID. 030e347), sobre o qual as partes se manifestaram (ID. 7c603c6, pelo reclamante; pelo primeiro reclamado).

Na audiência em prosseguimento (ID. e1ae0e2), foram indeferidos os pedidos de esclarecimentos periciais feitos pelos reclamados, bem como o requerimento de intimação do perito para comparecimento à audiência e expedição de ofício à SIF - sob protestos. Acolhido o requerimento de adiamento da audiência, pela ausência da testemunha convidada, com determinação de juntada da nota fiscal e passagens a fim de comprovar a viagem da testemunha Júnior Antônio de Souza.

Audiência de instrução redesignada, diante do não comparecimento da testemunha convidada pelo reclamante - ID. c1907ef. Na mesma assentada, determinou-se a expedição de mandado para intimação a testemunha, o que foi cumprido consoante ID. 040cdd7.

Na audiência de instrução (ID. 243b5c6) foram ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada, sem conciliação.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ilegitimidade passiva

Preliminar apresentada ao argumento de que a única responsável pelos supostos créditos devidos ao reclamante é o primeiro reclamado (Mataboi).

Rejeito.

A ação é um direito subjetivo de caráter autônomo (teoria do direito abstrato de agir), de natureza pública (porque dirigida em face do Estado-Juiz) e independe do direito material deduzido em juízo. A presença ou não das condições necessárias à apreciação do pedido decorre dos termos da petição inicial, não se confundindo, pois, a relação jurídica processual com a relação jurídica material. A aferição da legitimidade para figurar no polo passivo e/ou ativo do processo não envolve a análise da veracidade da relação jurídica material alegada na peça exordial, sendo suficiente atentar para as posições ocupadas pelos litigantes em face do direito substancial articulado.

Grupo Econômico

As teses defensivas e os documentos juntados aos autos, notadamente contratos sociais, não deixam dúvidas no tocante à detenção pela empresa Fratelli Dorazio Investimentos S.A (razão social alterada para Mataboi Participações Ltda, em 03.11.2015, conforme mencionado em ID. 6c19dc3 - Pág. 2 a 4) do capital social do primeiro reclamado (Mataboi Alimentos Ltda.) e incorporação deste pela terceira reclamada (JBJ Agropecuária), no final de 2014 - atual detentora da totalidade do capital da empresa Mataboi Alimentos LTDA.

Reconheço, pois, que todos os reclamados fazem parte do mesmo grupo econômico e por isso responderão de forma solidária pelo adimplemento das parcelas eventualmente deferidas nesta ação.

Prescrição

Devidamente arguida acolho.

Declaro inexigíveis eventuais direitos que sejam anteriores a 01/03/2014, ficando o presente feito, no particular, extinto com resolução do mérito.

Adicional de insalubridade

O reclamante afirma que laborou em condições insalubres, notadamente em razão do frio, sem o devido fornecimento de EPI's capazes de neutralizá-las . Relata o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, pelo primeiro reclamado, posteriormente suprimido (a partir de julho/2016), sem "alteração no ambiente de trabalho que justificasse o não pagamento", ID. 5c29b01 - Pág. 21. Postula o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade (em grau médio, 20%), bem como os reflexos pertinentes.

Os reclamados se defenderam asseverando o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, isto é, 20% sobre o salário mínimo.

Determinada a realização da perícia técnica (ID. b46b28f), o *expert*analisou o local e as atividades da reclamante (ID. 030e347 - Pág. 2 e 3):

Como 'auxiliar geral C', o reclamante executou básica e principalmente as seguintes atividades segundo o seu depoimento: Trabalhava no setor de embalagem secundária. Apanhava as carnes na esteira e colocava na máquina para serem embaladas. Também trabalhava na máquina colocando as carnes nas embalagens plásticas para depois seguirem pela esteira da máquina de embalagem para serem embaladas pela máquina a

vácuo.

Sobre os EPI's, o reclamante informou ao perito que "recebeu protetor, capacete, bota, uniforme" e também que "usava os EPIs e tinha fiscalização da reclamada quanto ao uso dos EPIs", ID. 030e347 - Pág. 3.

As cópias dos documentos das fichas de controle de EPI's com os respectivos CA's constam em d2d8f00, consoante destacou o perito técnico (ID. 030e347 - Pág. 4 e 5).

Após as análises técnicas sobre os agentes insalubres o perito concluiu (ID. b5c28d7 - Pág. 16 e 17, com sublinhados no original):

Quanto à Insalubridade

Pela perícia elaborada e tendo por base os depoimentos do Reclamante, assim como dos demais que participaram da diligencia pericial, quanto as suas atividades funcionais durante o período laboral em que manteve vínculo empregatício com a reclamada, e com base nos preceitos claramente definidos pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho nas diversas NRs apontadas neste laudo concluo que:

Conclusão sobre nível de ruído: *Em função das medições de nível de ruído nos ambientes de trabalho na área de desossa, e dos níveis máximos de ruído medidos terem sido encontrado nos níveis de 90,90 dB(A) segundo a metodologia da NR-15 em seu anexo nº 1, e sendo esta exposição acima dos limites definidos pela NR-15, na tabela dA do Anexo n°1, que é de 85 decibéis, e do fato da reclamada ter fornecido*

dois protetores auriculares, e considerando que o reclamante manteve o vínculo empregatício com a reclamada durante o período imprescrito por 1557 dias, temos que houve exposição a condição de trabalho insalubre por 1457 dias, portanto, ***concluo que há enquadramento de trabalho insalubre em grau médio por exposição ao agente físico ruído, que é insalubre pelo período de 1457 dias.***

Conclusão sobre exposição ao frio: *Restou comprovado que o reclamante trabalhou exposto de forma habitual e permanente por todo o período de trabalho imprescrito no setor de embalagem primaria, em ambiente de câmara fria com temperatura abaixo de 12º C. Essa exposição caracteriza condição de trabalho insalubre considerando a prescrição do Ministério do Trabalho na NR-15 em seu anexo nº 9. Pelo Art. 253 da CLT, que define a quarta zona, como a zona climática subquente e Araguari, que é onde o reclamante labora, está aí inserida, considera trabalho em temperaturas abaixo de (+)12°C artificialmente frio. A reclamada não comprovou as pausas de recuperações térmicas do reclamante com 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, e restou comprovada a exposição do mesmo ao agente físico frio e sem o atendimento doa CLT em seu artigo 253, em que não foram comprovadas as entregas de todos os EPIs adequados, preconizados pela NR-06 que pudessem eliminar ou neutralizar os efeitos da exposição da reclamante ao agente físico frio por todo o período trabalhado, e conforme preconiza a NR-15 em seu item 15.4, os efeitos da exposição do reclamante ao agente físico frio, portanto,* ***concluo que o reclamante ficou exposto a condição insalubre de trabalho pelo agente físico frio e há enquadramento de trabalho insalubre em grau médio por todo o período imprescrito.***

O reclamante não trabalhou exposto as demais condições de trabalho insalubre descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego na NR-15 em seus anexos de nº 2 a 8 e 10 a 14.

Verifico na ficha de EPI (ID. d2d8f00) que foram entregues ao autor protetores auriculares tipo plug em 22/01/11, 05/01/12, 02/02/12, 13/06/14, 01/11/16. O CA 34414, referente ao equipamento entregue em 16/12/16, diz respeito a capacete. Se houve o registro incorreto do C.A quando da entrega, tal fato impossibilita a verificação da eficácia do equipamento supostamente entregue. Como se vê, os intervalos entre a entrega dos protetores foram de quase 12 meses para a primeira troca, menos de 30 dias para a segunda, mais de 28 meses para a terceira troca e quase 29 meses para a última, que ocorreu em 01/11/16, quando o autor permaneceu por quase 21 meses com o mesmo plug, até o final do pacto. Ora, excetuando uma das trocas, sequer o prazo do sugerido pelo fabricante (pesquisa feita com relação ao fabricante 3M) para a troca (6 meses), foi observado. Destacando que o prazo mencionado pelo fabricante é apenas uma referência, já que a necessidade de troca depende de várias fatores, a exemplo das condições de trabalho, conservação etc. No particular, vale destacar a fala do informante ouvido em audiência, no sentido de que a vida média do protetor auricular no ex-empregador é de 03/04 meses (o que diverge de publicação na Revista Proteção, edição 56, mencionada pelo primeiro reclamado em ID. c18cb9d - Pág. 6). Portanto, seja de 1 a 2 meses (Revista Proteção), 03 a 04 meses (testemunha) ou mesmo 6 meses, indubitável pela ficha de entregas de EPI´s que o ex-empregador não concedeu protetores suficientes a sanar a insalubridade - destacando que o perito decotou os dias em que esteve o reclamante protegido.

No tocante ao agente frio o primeiro réu, em sua impugnação (ID. c18cb9d, p. 1, "item 7"), sustenta que a sala de desossa/embalagem é mantida com a temperatura dentro dos padrões exigidos pelos importadores de seus produtos. Tal argumento não tem qualquer relevância para análise da existência ou não de insalubridade pelo agente frio: uma coisa são os padrões supostamente estabelecidos pelos importadores, outra, bem diferente, é a existência ou não de ambiente considerado frio (para

fins de insalubridade), de acordo com as normas nacionais sobre o tema.

Assim sendo, de nenhuma relevância, se "os Fiscais Federais Agropecuários envolvidos nas atividades de verificação estão tecnicamente preparados para avaliarem a conformidade dos programas dos estabelecimentos (ID. c18cb9d - Pág. 1). Os requisitos dos importadores não têm relevância para fins de averiguação da existência de insalubridade - segundo a legislação brasileira, repita-se. Portanto, eventual autorização fornecida pelos fiscais agropecuários federais para que o primeiro réu possa operar com temperaturas superiores a 12º C na sala de desossa/embalagem, como por ele alegado, em nada interfere neste feito, notadamente quando o perito informa a oscilação de temperaturas (acima e abaixo de 12º Comprovado, portanto, labor pelo autor em local com temperaturas abaixo de 12 graus.

Chamo atenção para o fato de que os produtos manuseados na desossa/embalagem tinham/tem temperatura média de 3,9 graus a 4,9 graus, conforme apurado pelo primeiro reclamado (ID. 8702efd). Difícil crer que os produtos pudessem manter a temperatura mencionada em ambiente com temperatura superior a 12 graus (esta última sustentada pelos defendentes).

Destaco que o perito nomeado já realizou diversas perícias no primeiro reclamado e SEMPRE apurou diferenças entre as temperaturas registradas nos termômetros digital e de mercúrio. O termômetro digital, segundo informações do perito nos diversos laudos apresentados perante este juízo, sempre atesta temperaturas superiores às do termômetro de mercúrio, como mencionado também no laudo produzido nesta ação (ID. 030e347 - Pág. 25 e 26). Baseando-se na diferença demonstrada entre as medições dos dois termômetros (2,3%), o perito analisou os controles colhidos na sala de controles de temperaturas do primeiro reclamado nos dias antecedentes à perícia (ID. 507ef3e - Pág. 6) e com base nos referidos controles, abateu a diferença de 2,3% existente entre as temperaturas nos dois termômetros. Ver quadro de ID. 030e347 - Pág. 25 e 26 demonstrando a oscilação no local trabalhado pelo autor (abaixo e acima de 12 graus).

O perito analisou os comprovantes de entrega de EPI´s ao postulante e concluiu que não foram observadas as determinações contidas na NR-06, conforme se verá abaixo.

Nesse sentido, a caracterização da insalubridade pelo agente frio se deu porque o reclamante laborou em ambiente com temperaturas abaixo de 12ºC (setor de embalagens) e, em tais condições, não estava adequadamente protegido, já que o primeiro demandado não comprovou nas Fichas de Entregas de EPIs, a concessão dos EPIs necessários - segundo prescrito na NR-06 - para eliminar ou neutralizar os efeitos do agente físico frio a que o reclamante estava exposto (ID. 030e347 - Pág. 10 a):

Não consta das Fichas de Entregas de EPIs todos os EPIs necessários para eliminar ou neutralizar o agente físico frio. (...)

Nota-se que diversos EPIs deixaram de ser entregues ao reclamante em quantidade suficiente para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente físico frio.

Como aventado anteriormente, a NR 06 relaciona quais devem ser concedidos quando existente exposição ao agente frio, e segundo as fichas de entrega de equipamentos ao autor, dentre eles não lhe foram concedidos capuz ou balaclava e protetor facial (ID. d2d8f00 - Pág. 3 e 4). Destaque-se, ainda, que o próprio PPRA confeccionado pelo primeiro reclamado (ID. 6264d4e - Pág. 4) preconiza a necessidade de concessão de conjunto térmico e meião térmico ao trabalhador e também não há comprovante de que tenham sido fornecidos ao reclamante. Portanto, ainda que tenham sido concedidos alguns equipamentos ao trabalhador, conforme atestam as fichas de entrega de EPI e foi por ele admitido na perícia, não o foram em sua integralidade. De modo que o reconhecimento da insalubridade pelo perito técnico se pautou no fato de o obreiro não estar adequadamente protegido no ambiente de trabalho ao ser exposto a ambiente frio que oscila em níveis inferiores ao limite de tolerância.

O reclamante se manifestou concordando com as conclusões periciais e reiterando os pedidos iniciais (ID. 7c603c6). Requereu a condenação dos reclamados ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao argumento de terem adulterado as temperaturas do ambiente de trabalho - o que será analisado em tópico apartado.

O primeiro reclamado, por sua vez, apresentou sua irresignação acerca das conclusões periciais (ID. c18cb9d), requerendo a destituição do perito técnico, além de ter formulado quesitos complementares para esclarecimento.

As questões aventadas pelo primeiro reclamado na impugnação ao laudo pericial foram objeto de apreciação na audiência ID. e1ae0e2, conforme transcrição a seguir:

Quesito 1- *O perito mencionou durante o laudo qual foi o equipamento utilizado e inclusive juntou documento relativo a sua calibração. Com base em medição realizada com o equipamento descrito pelo perito na f. 5 do seu laudo, houve a conclusão de trabalho pelo reclamante em exposição ao agente frio.*

Quesito 2- *Não demanda conhecimento técnico, mas apenas verificação documental.*

Quesito 3- *O perito mencionou de forma clara que os dados entregues pelo SIF dizem respeito ao processo 0010251-41.2017.503.0174, conforme consta da f. 14 do laudo. A informação é suficiente para que partes e juízo façam as consultas que*

entenderem necessárias.

Quesito 4- *Nas f. 12 e 13 do laudo pericial, o perito deixa claro como apurou a diferença de 2,3°C entre os termômetros digital e de mercúrio.*

Quesito 5- *Não é objeto da perícia a emissão de parecer pelo perito acerca de documentos emitidos pelo SIF.*

Quesito 6- *O perito informou que analisou os documentos do SIF e fundamentou tecnicamente a conclusão, inclusive com base nos referidos documentos.*

Quesito 7- *Na f. 6 do laudo pericial, o perito apresentou seu embasamento no tocante a vida útil do protetor auricular, sendo que demais considerações não demandam conhecimento técnico. Neste sentido, inclusive a manifestação da própria reclamada de que não há estudo científico no tocante a vida útil do protetor auricular.*

Quesito 8- *A periodicidade de troca de EPI's demanda prova documental e não técnica.*

Quesito 9- *O tempo de vida útil informado pelos fabricantes pode ser consultado via internet, bastando para tanto acesso ao CA do equipamento, não demandando também, conhecimento técnico.*

Quesito 10- *A concessão de protetor auricular tipo concha ao reclamante, deve ser comprovado documentalmente, sendo irrelevante se outros empregados da ré utilizaram ou utilizam tal equipamento.*

Quesito 11- *A análise da eficácia ou não dos EPI's não decorre de informação do autor. A substituição dos equipamentos demanda comprovação documental e o fato de se encontrarem ou não avariados e serem substituídos corretamente é matéria de fato.*

Quesito 12- *A metodologia de medição do ruído foi exposta pelo perito nas f. 5 e 6 do laudo.*

Na mesma assentada, indeferiu-se a intimação do perito para comparecimento em audiência, assim como a expedição de ofício ao SIF - sob protestos do primeiro reclamado. Eventuais documentos emitidos pelo SIF poderiam ter sido juntados pelos reclamados aos autos desde a apresentação da contestação e no ato da perícia.

Na audiência em prosseguimento, embora a testemunha apresentada pelo reclamante tenha relatado alteração da temperatura no ambiente de trabalho, declarou nunca ter presenciado alguém mudando a temperatura nos termômetros, além de não conseguir visualizar o termômetro no setor VS do seu local de trabalho (itens 12 e 13 do depoimento - ID. 243b5c6 - Pág. 4. Há que se destacar que o termômetro digital é calibrado via sistema (em sala própria) e o de álcool (ou mercúrio, não sendo possível ao juízo afirmar qual produto) também em outro ambiente, o que certamente impediria a visualização pela testemunha de qualquer alteração - se fosse o caso.

Noutro giro, a testemunha trazida pelos reclamados, ouvida como informante declarou (ID. 243b5c6 - Pág. 1 a 4):

16- que existem termômetros digital e termômetro de álcool;

17- que a ideia de 02 termômetros é um serve para balizar o outro;

18- que o termômetro digital é mais acurado que o outro, o que afirma baseado no manual do fabricante do termômetro digital;

19- que o termômetro de álcool é mais comum e seu manual também afirma que ele conta com boa acuridade;

20- que os termômetros digital e de álcool são calibrados no mesmo tempo (mesmo dia e mesma hora), mensalmente;

21- que pelo que é do seu conhecimento em apenas 01 ocasião, ou seja, em 01 só dia, o termômetro de álcool apresentou problemas e não estava no local junto do digital no momento que foi realizada a perícia técnica;

22- que o termômetro digital é calibrado no sistema e o termômetro de álcool é calibrado fisicamente, razão por que apenas o último demanda a retirada no local;

23- que se há divergência entre as temperaturas face a calibração para verificar qual deles está mais apurado, podendo inclusive ser utilizado um 3º termômetro para a correta medição;

24- que no caso de ser necessária a medição por um 3º termômetro é utilizado um termômetro de álcool de outra área ou reserva;

(...)

26- que as calibrações de ambos os termômetros geram relatórios, que ficam armazenados em torno de 02 anos;

(...)

30- que o depoente acompanhou a perícia realizada nestes autos;

(...)

36- que foi exibido ao depoente a foto de folha 979 do pdf, onde constam os termômetros digital e o termômetro que o perito menciona ser de mercúrio e a testemunha afirma ser o termômetro de álcool;

37 - que a testemunha identificou como sendo de álcool o termômetro azul e branco na 1ª foto e que na 2ª foto está mostrado de forma ampliada;

38 - que a existência de 02 termômetros é para confirmar que as temperaturas são equivalentes;

39 - que no dia da perícia possivelmente a pessoa responsável por verificar as temperaturas ainda não tinha passado pelo setor de embalagem primário, onde trabalhava o reclamante, razão porque não havia verificado a divergência entre os 02 termômetros;

40 - que se recorda de ver o reclamante, mas não trabalhava junto com ele de forma fixa porque a atividade do depoente demanda trabalho em todas as áreas;

Pois bem.

O depoimento do informante corrobora as informações do perito de

que acontece divergência nas temperaturas entre os dois termômetros. Embora tenha afirmado que o termômetro digital é mais preciso, disse que quando é apurada divergência entre os dois e se faz necessário um terceiro termômetro, é utilizado um não digital (o que, a meu juízo, confirma a afirmativa do perito de que o termômetro de mercúrio é mais fidedigno). Digna de destaque, ainda, a informação (item 26) de que as calibrações de ambos os termômetros geram relatórios que ficam armazenados por 2 anos. Curiosamente, nenhum relatório de calibragem foi juntado aos autos pelos defendentes.

Por todo o exposto, e considerando que até junho/2016 houve percepção de adicional de insalubridade em grau médio, sem que ficasse comprovado nos autos quaisquer alterações no ambiente de trabalho a justificar a cessação do pagamento, defiro o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade a partir de julho/2016. Registro aqui a fala do informante (item 31) de que "em 2017 não houve alteração de layout ou alteração de condições de trabalho ou de operação/manuseio de produtos".

Cabíveis reflexos em aviso prévio indenizado, horas extras pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Indevidos reflexos em repousos, porque a parcela é apurada sobre o salário mínimo, que há contempla os repousos. Descabem reflexos sobre saldo de salário, porque estes correspondem aos dias efetivamente laborados, nos quais há apuração da verba deferida.

Registro que no deferimento dos reflexos acima já estão incluídas as diferenças postuladas na alínea "d" do rol de pedidos (diferenças de FGTS + 40% em razão do deferimento de diferenças de adicional de insalubridade), ID. 5c29b01 - Pág. 32.

No tocante à base de cálculo, ressalvo meu entendimento e me curvo aos termos da Súmula Vinculante 04 do STF, sendo indevidas diferenças também a este título.

Por fim, determino que o primeiro reclamado efetue as devidas correções no formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, **observando rigorosamente as apurações feitas pelo perito e as disposições pertinentes constantes da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015**

O documento deverá ser entregue diretamente ao procurador do autor, que lhe fornecerá recibo constando **o recebimento e a correção** das informações constantes do PPP - prazo de até 10 dias após o trânsito em julgado, **independentemente de nova intimação**.

Intervalo do art. 253 da CLT

Diz o autor que se ativava em ambiente artificialmente frio, sem gozar do intervalo térmico previsto no art. 253, da CLT.

Os reclamados se defenderem, tendo o primeiro réu argumentado que o reclamante não adentrava no interior de câmaras frias e que exercia a sua função em ambiente climatizado. Negou a realização de movimentação de mercadorias de ambiente quente para o frio e vice-versa.

Determinada a realização da prova técnica, a conclusão do perito (ID. b5c28d7 - Pág. 16 e 17, com destaques no original), foi no seguinte sentido:

Quanto à Insalubridade

Pela perícia elaborada e tendo por base os depoimentos do Reclamante, assim como dos demais que participaram da diligencia pericial, quanto as suas atividades funcionais durante o período laboral em que manteve vínculo empregatício com a reclamada, e com base nos preceitos claramente definidos pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho nas diversas NRs apontadas neste laudo concluo que:

(...)

Conclusão sobre exposição ao frio: *Restou comprovado que o reclamante trabalhou exposto de forma habitual e permanente por todo o período de trabalho imprescrito no setor de embalagem primaria, em ambiente de câmara fria com temperatura abaixo de 12º C. Essa exposição caracteriza condição de trabalho insalubre considerando a prescrição do Ministério do Trabalho na NR-15 em seu anexo nº 9. Pelo Art. 253 da CLT, que define a quarta zona, como a zona climática subquente e Araguari, que é onde o reclamante labora, está aí inserida, considera trabalho em temperaturas abaixo de (+)12°C artificialmente frio. A reclamada não comprovou as pausas de recuperações térmicas do reclamante com 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, e restou comprovada a exposição do mesmo ao agente físico frio e sem o atendimento doa CLT em seu artigo 253, em que não foram comprovadas as entregas de todos os EPIs adequados, preconizados pela NR-06 que pudessem eliminar ou neutralizar os efeitos da exposição da reclamante ao agente físico frio por todo o período trabalhado, e conforme preconiza a NR-15 em seu item 15.4, os efeitos da exposição do reclamante ao agente físico frio, portanto,* ***concluo que o reclamante ficou exposto a condição insalubre de trabalho pelo agente físico frio e há enquadramento de trabalho insalubre em grau médio por todo o período imprescrito.***

Em fundamentação o *expert* ressaltou (ID. 030e347 - Pág. 2 a 11, com destaques no original):

O reclamante trabalhava das 6h até as 14h20min.Tinha intervalo de refeição de uma hora. Não tinha intervalo de pausa térmica. Podia ir ao banheiro quando necessário.

(...)

O reclamante trabalhava no setor de embalagens primárias. Tanto apanhava as carnes nas caixas para colocar sobre a plataforma de

trabalho das máquinas de embalar as carnes a vácuo, como também trabalhava embalando as carnes na plataforma da máquina.

Para embalar as carnes, as colocava dentro de um saco plástico e colocava também a etiqueta do produto e deixava a carne embalada em posição para seguir por esteira transportadora para ser vedada no equipamento de vácuo e de lá seguia pela esteira para outro setor.

(...)

Na diligencia pericial pode-se constatar que o reclamante estava exposto ao agente físico insalubre frio (anexo n°09 e CLT artigo 253) durante todo o período imprescrito em que manteve o vínculo empregatício com a reclamada e de forma habitual e permanente.

No setor da embalagem primária o reclamante trabalhou em ambiente frio e as temperaturas do ambiente de trabalho do reclamante estão abaixo relatadas em tabela.

(...)

Pode-se afirmar que o trabalho do reclamante no ambiente e no setor de embalagem primaria era com temperaturas abaixo de 12º C.

(...)

Nota-se que diversos EPIs deixaram de ser entregues ao reclamante em quantidade suficiente para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente físico frio.

(...)

Pelo Art. 253 da CLT, que define a quarta zona, como a zona climática subquente e Araguari, que é onde o (+)12°C artificialmente frio. A reclamada não comprovou as pausas de recuperações térmicas do reclamante com 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, e restou comprovada a exposição do mesmo ao agente físico frio e sem o atendimento da CLT em seu artigo 253, em que não foram comprovadas as entregas de todos os EPIs adequados, preconizados pela NR-06 que pudessem eliminar ou neutralizar os efeitos da exposição da reclamante ao agente físico frio por todo o período trabalhado, e conforme preconiza a NR-15 em seu item 15.4, os efeitos da exposição do reclamante ao agente físico frio, portanto, ***concluo que o reclamante ficou exposto a condição insalubre de trabalho pelo agente físico frio e há enquadramento de trabalho insalubre em grau médio por todo o período imprescrito.***

Conforme relatórios, no setor avaliado a temperatura gira em torno de 12º C, oscilando, ora para mais, ora para menos. Tal circunstância tem transparecido nos diversos laudos periciais produzidos nos últimos tempos e sido motivo para polêmicas, eis que o primeiro reclamado ampara-se nos momentos em que o termômetro registra mais de 12ºC para sustentar que seria indevido o intervalo térmico e, lado contrário, o autor, neste processo ou nos demais que tramitam nesta Vara, vale-se das ocasiões em que o registro demonstra temperaturas inferiores a 12ºC para fundamentar o pedido do intervalo térmico.

Pois bem.

Para pacificação desta questão mister o enfrentamento do tema sob o prisma mencionado, qual seja, o fato de a temperatura no setor de desossa possuir variações em torno de 12ºC (para mais e para menos). Diante dos dados técnicos e fáticos observados, neste e em outros feitos, necessário, de vez por todas, decidir se o intervalo térmico do art. 253 deve ser observado no caso de temperaturas variáveis - destacando sempre que o juiz não está adstrito ao laudo (artigo 479, do CPC).

Estabelece o art. 253, da CLT:

Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

O primeiro reclamado situa-se na quarta zona e que a temperatura mínima para o não enquadramento da pausa térmica em tal zona é a de 12ºC.

O art. 253 da CLT, embora previsto para os trabalhadores em câmaras frias ou que movimentam mercadorias do ambiente frio ao normal, deve ser interpretado de forma extensiva para abranger outros trabalhadores em condições semelhantes. Interpretação extensiva da lei se amolda ao texto constitucional, que preconiza como direito social dos trabalhadores "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, inc. XXII). Segundo decisão do TST (RR-59400-70.2009.5.24.0022, 09 de Outubro de 2012):

o escopo do legislador, ao instituir o artigo 253 da CLT, foi conferir uma tutela legal à saúde daquele trabalhador que se submete às condições de trabalho previstas no citado dispositivo de lei, justamente por estar exposto a uma situação peculiar de trabalho, a qual torna imperiosa a necessidade de que o empregado tenha alguns intervalos durante a jornada para que sua saúde não venha a ser prejudicada. De uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 253, caput e parágrafo único, da CLT, conclui-se que, para que o empregado faça jus à concessão do intervalo para

recuperação térmica, não é imperioso que o trabalho seja realizado dentro de recinto de câmara frigorífica, bastando que o faça em ambiente artificialmente frio, em que a temperatura é inferior à determinada no mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Essa, a propósito, foi a ratio decidendi de vários precedentes desta Corte, nos quais se adotou a tese de que o artigo 253 da CLT é aplicável ao empregado que, embora não labore no interior de câmaras frigoríficas propriamente ditas, nem movimente mercadorias de ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, efetivamente, exerce suas atividades em ambientes artificialmente frios, ou seja, em locais que apresentem condições similares. Assim, o trabalhador que labora em ambientes climatizados artificialmente, sujeito às temperaturas estabelecidas no parágrafo único do artigo 253 da CLT, faz jus ao intervalo previsto no caput desse dispositivo.

Essa é a atual posição do Col. TST, como se verifica do texto da súmula 438:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Registro que o fornecimento de EPI's não exclui a necessidade da pausa prevista no art. 253 da CLT. Qualquer proteção concedida aos trabalhadores será apenas parcial, não abrangendo todas as partes do corpo, como as vias respiratórias, aumentando os riscos, por exemplo, de que esses trabalhadores adquiram doenças correlatas. Daí porque a norma legal não excepcionou do direito à pausa os trabalhadores que trabalham vestindo trajes especiais para o ambiente frio (embora isso também não seja o caso do autor, que trabalhava apenas parcialmente protegido).

Acrescento que a concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT é necessária para a recuperação térmica, ante os danos causados à saúde do trabalhador pelo exercício de atividades em baixas temperaturas.

Quanto ao tempo de exposição em baixas temperaturas ou temperaturas variáveis, foco de maior divergência nos casos que tramitam nesta Vara, partindo de uma leitura atenta do art. 253, da CLT, verifico que proteção jurídica dada ao caso abrange os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas (ou ambiente artificialmente frio, como já fundamento acima), bem como aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo.

Chamo a atenção para última parte do dispositivo, que também confere a proteção jurídica aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

A leitura desta última parte revela a opção ampliativa do legislador em proteger não somente aquele que trabalha constantemente em baixas temperaturas, mas também àqueles que se submetem a tais temperaturas apenas em parte da jornada na movimentação de mercadorias.

Neste sentido, para se fazer jus à pausa térmica, os empregados não precisam ficar expostos a baixas temperaturas (no caso, abaixo de 12ºC) por toda a jornada de trabalho, o que contempla um tratamento isonômico para aqueles que movimentam mercadorias (do quente ou normal para o frio e vice-versa) e aqueles que permanecem por toda a jornada dentro da câmara fria ou do ambiente artificialmente frio.

Via de consequência, tendo o reclamante se submetido a temperaturas variáveis para mais e para menos de 12ºC por toda a sua jornada de trabalho, entendo, por isonomia aos que movimentam mercadorias e também são submetidos a temperaturas variáveis, que a trabalhadora faz jus ao intervalo do art. 253, da CLT.

A fixação deste entendimento põe fim à celeuma no caso de temperaturas variáveis em torno de 12ºC, somente excluindo da proteção jurídica do art. 253, da CLT, os empregados que não se submetam a variações de temperatura neste patamar (labor eventual em temperatura inferior a 12ºC).

Registro que o fato de não adentrar em câmaras frias/frigoríficas é irrelevante, pois, como já explicado, a análise é feita a partir do ambiente climatizado e artificialmente frio, independentemente de ser câmara fria/frigorífica.

Diante de todo o exposto, defiro ao reclamante o pagamento, como jornada extra, de 20 minutos a cada 01h40 de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto juntados aos autos, a partir do período imprescrito do contrato de trabalho.

Cabíveis reflexos em aviso prévio indenizado, repousos (domingos e feriados), férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Descabem reflexos sobre saldo de salário, porque estes correspondem aos dias efetivamente laborados.

Observar adicionais convencionais, divisor 220 e base de cálculo integrada pelo salário + adicional de insalubridade + produtividade + adicional noturno (apenas em caso de horas extras noturnas) + anuênio.

Não há compensação a ser observada porque o primeiro reclamado negou o direito, o que implica na assertiva de que não houve concessão pagamento de horas extras a tal título.

Saliento que as diferenças postuladas na alínea "d" do rol de pedidos já estão incluídas no deferimento dos reflexos das horas extras decorrentes do art. 253, da CLT no FGTS + 40% (ID. 5c29b01 - Pág. 32).

Jornada de trabalho

O reclamante afirma ter laborado em sobrejornada, acima da 8ª diária e 40ª semanal, sem o devido pagamento. Sustenta a nulidade do sistema de compensação e banco de horas, porque ausente a prévia autorização da autoridade competente para sua instituição, já que o labor ocorria em ambiente insalubre. Postula, assim, o pagamento de horas extras decorrentes do labor em sobrejornada.

O primeiro reclamado se defende ao argumento de que todas as jornadas de trabalho do reclamante encontram-se consignadas nos espelhos de ponto. Pugna pela validade do sistema de compensação e banco de horas, porque decorrentes de negociação coletiva (ACT).

Vieram aos autos os espelhos de ponto (ID. d3fe75b e seguintes), dos quais se extrai a realização de labor em horas suplementares, compensação, fruição de 1h do intervalo intrajornada, folga em dias de domingos e feriados, faltas, atrasos, suspensão, ausências justificadas por atestado médico, afastamento previdenciário, etc. Também foi colacionada aos autos a ficha financeira do reclamante (ID. d278d20 e seguintes), da qual deflui o pagamento de horas extras com adicional de 60% e 85% , "DSR Reflexos H. Extras",, "média de horas extras férias", além de descontos de saldo de horas negativas e faltas.

As normas coletivas realmente autorizam a instituição do banco de horas, especificamente para ambientes salubres- por amostragem, cl. 18, ACT 2015/2017, ID. eff569d - Pág. 8.

Em impugnação a defesa e documentos, o reclamante ratifica os termos expostos em exordial. Não apresentou, contudo, quaisquer elementos a desmerecer presunção de veracidade que emerge dos controles de ponto jungidos aos autos - os quais reputo idôneos como meio de prova.

Noutro giro, sendo incontroverso o labor insalubre, a adoção do banco de horas exige licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene de trabalho, nos termos do art. 60 da CLT - o que não ocorreu no caso em espécie.

Embora o ACT 2018/2019 não tenha limitado a instituição do banco de horas apenas aos ambientes salubres, como fizeram as normas coletivas anteriores (cl. 23, ID. 0c2e52e - Pág. 10), tal não é suficiente para invalidar o disposto no *caput* do art. 60, da CLT no sentido de que as prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes - nas atividades insalubres. Sem contar que sua vigência teve início em 01/05/18, ou seja, abrangeu pouco mais de um mês do contrato em análise.

Sendo assim, referentemente às horas compensadas irregularmente (acima de 07h20 diárias e abaixo de 44h semanais), devem os reclamados pagarem ao autor ADICIONAL de horas extras e no tocante às excedentes de 44h semanais devem quitar HORAS EXTRAS (horas + adicionais convencionais), ambos com reflexos em aviso prévio indenizado, repousos e feriados, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%. Descabem reflexos sobre saldo de salário, porque estes correspondem aos dias efetivamente laborados.

Registro que no deferimento dos reflexos acima já estão incluídas as diferenças postuladas na alínea "d" do rol de pedidos (diferenças de FGTS + 40% em razão do deferimento de pagamento de diferenças de horas extras), ID. 5c29b01 - Pág. 32.

O deferimento acima limita-se ao período imprescrito do contrato de trabalho, excepcionando-se os períodos de afastamentos médicos/previdenciários.

Na apuração do ponto, deverão ser excluídas as variações de horários não excedentes de 05 minutos, até 10 minutos diários (art. 58, parágrafo 1º, da CLT), bem como os dias em que não houve prestação de serviços, tais como faltas, férias e afastamentos.

Parâmetros para apuração**:** observar como base de cálculo as seguintes parcelas: horas normais, anuênios, adicional de insalubridade, adicional noturno (apenas para horas extras noturnas) diferença de dissídio coletivo; período de fechamento dos cartões de ponto; divisor 220 e adicionais convencionais (exceto se os adicionais praticados pelo primeiro reclamado forem superiores, caso em que deverão ser observados). Deduzir horas extras e reflexos já quitados (em conformidade com recibos já juntados com as contestações).

As horas deverão ser apuradas nos registros de ponto juntados nos autos. Se faltante algum cartão de ponto, utilizar a média apurada nos meses juntados.

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de apuração dos reflexos deferidos, observará a média física das horas efetivamente prestadas no período aquisitivo da verba reflexa e a ele aplica-se o valor do salário-hora acrescido do adicional respectivo vigentes à época do pagamento daquela verba reflexa (Súmula 347 do TST).

Restituição de descontos indevidos

Postula o reclamante a restituição do valor descontado no TRCT, especificamente no aviso prévio indenizado, a título de "previdência social" ao argumento de ser indevido.

Os reclamados refutam a tese do autor, tendo o primeiro demandado asseverado a incidência do desconto relativo à previdência social sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do art. 1º do Dec. nº6.727/2009 que revogou o entendimento de que

não incidiria o recolhimento previdenciário social sobre o aviso prévio indenizado.

A razão está com os reclamados, tendo em vista o disposto no Decreto 6.272/2009, que revogou a alínea "f" do inciso V, do § 9º, do art. 214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) - que excluía da incidência de contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado

Indefiro, portanto, o pedido de restituição do desconto previdenciário sobre o aviso prévio indenizado.

Multa do art. 467 da CLT

Rejeito o pedido da multa do art. 467 da CLT, porque inexistentes parcelas rescisórias incontroversas pendentes de pagamento.

Litigância de má-fé

Não se provou a prática de qualquer conduta processual pelos reclamados, por ocasião da realização da perícia técnica para apuração da insalubridade, capaz de atrair a sanção acima. Ficou demonstrada divergência entre os registros nos termômetros, como apurado pelo perito. Rejeito o requerimento do reclamante.

Justiça gratuita

Não há nos autos documentos atualizados que demonstrem o preenchimento dos requisitos do art. 790, §3º, da CLT pelo reclamante. Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça. Prejudicada a impugnação à justiça gratuita apresentada pelos reclamados.

O **requerimento** poderá ser reapreciado dentro do prazo alusivo ao recurso ordinário, desde que juntados documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais (cópia atualizada da CTPS, comprovante de salário, comprovante de recebimento do seguro desemprego etc).

Não há necessidade de manejo de embargos declaratórios para tal fim, bastando o requerimento acompanhado das provas necessárias à sua apreciação.

Honorários advocatícios

A presente ação foi distribuída em 01/03/2019, portanto, em data posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/18. Portanto, são aplicáveis as alterações processuais por ela trazidas. Estão superados os entendimentos abrigados pelas Súmulas 219 e 329 do TST, no particular. Neste sentido, também, os termos da IN 41/2018 do TST.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, CLT), ficando vedada a sua compensação (§3º do art. 791 da CLT).

Condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador do autor, no percentual de 15% sobre o proveito econômico por ele obtido com a demanda.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol do procurador dos reclamados, no percentual de 15% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes (parágrafo único do art. 86 do CPC): alíneas "e" e "f", ID. 5c29b01 - Pág. 32 e 33.

Observo que eventual deferimento de justiça gratuita ao autor não o exime do pagamento dos honorários advocatícios se ele contar com crédito no presente feito ou em qualquer outro processo, segundo o §4º do art. 791 da CLT. Caso não haja crédito, "obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Honorários periciais

Sucumbentes no objeto da perícia, os reclamados arcarão com o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$1.500,00, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI 1 do TST até o efetivo pagamento.

Parâmetros para liquidação

Em liquidação deverão ser apurados os valores correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelas partes e, se for o caso, o valor devido a título de imposto de renda na fonte, na forma da legislação aplicável, devendo o reclamado efetuar os recolhimentos respectivos e comprová-los nos autos, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (artigos 74 a 92), da Súmula 368, do C. TST e do art. 114, inciso VIII, da CR/88, sob pena de execução.

Incidem contribuições previdenciárias sobre adicional de insalubridade; horas decorrentes do intervalo previsto no art. 253 da CLT; horas extras/adicional de horas extras e todos os reflexos deferidos reflexos em repousos (domingos e feriados), férias gozadas + 1/3 e 13º salários. Os descontos deverão ser calculados mês a mês, sobre as parcelas nas quais incide a contribuição, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado, mensalmente, o limite máximo do salário de contribuição, para cuja aferição deverão ser levados em consideração os descontos já efetuados mensalmente durante o contrato.

Recolhimentos fiscais serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF e ficam a cargo dos réus, desde já autorizado a proceder aos descontos respectivos do crédito do autor.

Os créditos serão corrigidos a partir do mês subsequente ao

trabalhado (art. 459, §1º da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SDI 1 do TST), nos seguintes moldes:

- pelos índices da TRD até 24/03/2015 (art. 39 da Lei 8.177/91);

- a partir de 25/03/2015 pelos índices do IPCA-E, face à declaração de inconstitucionalidade ***material*** *do índice de correção da TRD (STF - T. Pleno, ADI 4425, Rel. Ministro Luiz Fux, DEJ/251 de 19/12/13; TST, T. Pleno - Arg. Inc. 479-60.2011.5.04.0231 - Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 14/08/2015----- e STF, 2ª Turma - RCL 22.012/RS - Redator Ministro Ricardo Lewandowski - DJE 22/02/2018 n.º 37, divulgado em 26/02/2018).*

Juros de mora desde a data do ajuizamento da ação (artigo 883/CLT) no percentual de um por cento ao mês (art. 39 da Lei n.º 8.177/91), calculados sobre o principal corrigido (Súmula n.º 200/ TST).

Não incide o imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS SUPRA, que ora integram o presente *decisum*:

*a)*declaro inexigíveis eventuais direitos que sejam anteriores a 01/03/2014, ficando o presente feito, no particular, extinto com resolução do mérito;

b) julgo **procedentes em parte** os pedidos e condeno os reclamados, **solidariamente**, a pagarem ao reclamante, **observando-se os parâmetros acima determinados:**

- diferenças de adicional de insalubridade e reflexos;

- horas extras (intervalo do art. 253 da CLT) e reflexos;

- adicional de horas extras / horas extras e reflexos.

O primeiro reclamado deverá efetuar as devidas correções no formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos moldes constantes em fundamentação.

Devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentado.

Honorários periciais, pelos reclamados, na forma fundamentada.

Observem as partes que a decisão adotou tese explícita sobre todas as questões de mérito e relevantes da lide. Descabem embargos de declaração para reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas. Não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, por tratar-se de pressuposto processual objetivo dos recursos de natureza extraordinária. Além disso, em razão da amplitude e profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º do CPC c/c Súmula 393 do TST), eventual recurso ordinário devolve ao órgão de segunda instância a possibilidade de reapreciar toda a matéria fática e jurídica objeto da controvérsia. Destaco, por fim, que o art. 489, §1º, IV, do novo Código de Processo Civil, não torna obrigatório o enfrentamento de "todos" os argumentos deduzidos por qualquer das partes. Em verdade, prevê o dever de análise de todos os argumentos deduzidos no processo "**capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"**, o que foi observado. Considerando que todas as teses trazidas pelas partes, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas na sentença, as demais alegações invocadas ficam automaticamente rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se definiu. Chamo atenção das partes para a imposição legal de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé(art. 489, §3º, do CPC/2015).

Custas, pelos reclamados, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

ARAGUARI, 1 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010242-04.2019.5.03.0047

AUTOR	DANIEL ALVIM SALOMAO
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DANIEL ALVIM SALOMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **DANIEL ALVIM SALOMÃO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que sustenta vários descumprimentos contratuais por parte da reclamada, realizando os pedidos descritos no rol próprio da

exordial. Deu à causa o valor de R$350.372,45. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa (ID. 46ff6f3), na qual refutou todas as assertivas do autor, com base nos argumentos de fato e de direito expostos na peça defensiva. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação frustrada em audiência inicial, ID. f0e12d1.

Na audiência em prosseguimento, nova tentativa de conciliação recusada ID. f4e106d.

Sobre a defesa e os documentos juntados o autor se manifestou em petição ID. 43acaf4

Na audiência de instrução (ID. 05ceef8), as partes foram ouvidas e colhidos os depoimentos de três testemunhas. Sem mais provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada, sem conciliação.

Razões finais orais remissivas. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Inconstitucionalidade da L. 13.467/17

O reclamante aventa inconstitucionalidade das alterações trazidas pela L. 13.467/17, de forma genérica, sem especificar os artigos que entende ter violado à Constituição Federal (alínea "a", ID. cd7bba8 - Pág. 17.). Sucessivamente, pretende análise quanto ao art. 840, §1º da CLT (alínea "e", ID. cd7bba8 - Pág. 18 do rol de requerimentos).

Para apreciação da questão posta, em caráter incidental, mister a indicação do reclamante dos dispositivos infraconstitucionais violadores da norma suprema, o que não ocorreu em espécie. Prejudicada, portanto, a análise quanto à inconstitucionalidade aventada na alínea "a", ID. cd7bba8 - Pág. 17. Destaco, ainda, que não é possível se declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.467/17, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), além da Súmula Vinculante nº 10 do Excelso STF. Impõe-se, portanto, a espera da análise das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), a fim de solucionar as questões discutidas sobre a denominada "Reforma Trabalhista".

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 840, §1º da CLT também não tem razão o autor.

Não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo aventado. O legislador apenas especificou os requisitos necessários à apreciação petição inicial, notadamente a determinação de indicação de pedidos e valores.

Protesto judicial - Prescrição Quinquenal

O art. 11º, §3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, restringiu a interrupção da prescrição somente para os casos de ajuizamento de reclamação trabalhista.

Contudo, como o ajuizamento da ação de protesto se deu em 08/06/2015, antes, portanto, da vigência da Lei 13.467/17, o tema será apreciado com base na legislação anterior.

O protesto judicial é meio hábil para interromper a prescrição - nos moldes da OJ 392, da SDI-I do TST, *in verbis:*

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

A ação de protesto interruptivo de prescrição mencionada nos autos pelo reclamante foi interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto consistia na declaração da interrupção da prescrição em face das seguintes verbas: horas extras dos empregados de todo o território nacional que exercem "supostos cargos comissionados, com imposição de jornada de 8 (oito) horas, em total desconformidade com o estritamente autorizado pelo §2º do art. 224 da CLT", ID. a53964b - Pág. 9.

A CONTEC não é a legítima representante sindical na base territorial do autor. Admitir-se a interrupção pretendida seria, por vias transversas, dar azo à violação da unicidade.

A norma constitucional outorgou legitimação extraordinária aos sindicatos(art. 8º, III) e não às federações ou confederações ou associações congêneres. Por tratar-se de norma excepcional de legitimação, não comporta interpretação extensiva. Acolher a tese inicial de interrupção da prescrição, repita-se, violaria diretamente normas constitucionais sobre unicidade e representatividade, bem como legitimação autônoma coletiva.

Nessa linha, o seguinte precedente do TST que se amolda ao presente caso:

(...) SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROTESTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. O protesto ajuizado pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição do direito de ação, mesmo que aquela seja extinta por ilegitimidade ad causam posteriormente. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 359 da SBDI-1 do TST. Ademais, prevê o art. 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassado cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista não

conhecido. (...) (RR - 28600-80.2008.5.04.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014).

Portanto, considero que não houve interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da ação de protesto interposta pela confederação - CONTEC. De todo, como se verá abaixo, com base na prova produzida entendi que o autor não faz jus ao recebimento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras - matéria que foi objeto do protesto judicial.

Considerando o ajuizamento da ação em 30/04/2019, passo à análise da prescrição quinquenal.

Devidamente arguida, acolho.

Declaro inexigíveis eventuais direitos que sejam anteriores a 30/04/2014, ficando o presente feito, no particular, extinto com resolução do mérito.

Jornada de trabalho

O reclamante postula o pagamento de horas extras além da 6ª diária ao argumento de ter exercido apenas funções administrativas nos quadros da reclamada, embora tenha se ativado em funções cujas nomenclaturas reportem à "chefia/gerência". Sucessivamente, postula o pagamento de horas extras além da 8ª diária, caso haja reconhecimento do enquadramento ao art. 224, §2º da CLT. Sustenta que cumpria horários entre 08h/08h30 às 19h30/20h, com 30/40 minutos de intervalo e que somente a partir de fevereiro de 2016 passou a registrar no ponto a jornada de trabalho efetivamente cumprida.

A reclamada afirma que havia correto registro da jornada cumprida, assim como escorreito pagamento pelas horas extras realizadas. Sustenta que o autor exercia cargo de confiança, submetido, portanto, à jornada de 08h (gerente médio - supervisor de atendimento e gerente de atendimento e negócios).

Os bancários contam com norma especial no tocante à jornada laboral e exercício de função de confiança:

- art. 224 da CLT: jornada de 6 horas;

- art. 224, 2º da CLT: jornada de 8 horas, aplicável aos exercentes de funções de chefia, fiscalização, gerência e direção, desde que também percebam gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo;

- art. 62, II: aplicável ao gerente geral da agência, desde que comprovado o exercício de encargos de gestão e o recebimento de gratificação de função no importe mínimo de 40% do salário efetivo.

Como se sabe, o processo do trabalho é orientado pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual a realidade vivenciada pelas partes se sobrepõe aos registros constantes dos contratos entre elas firmados. Como corolário, para caracterização de um cargo como sendo de confiança, não basta que assim digam os documentos, sendo necessário investigar a relevância e/ou sua importância estratégica dentro da organização empresarial. Para tanto, mister a análise das atividades desempenhadas pelo ocupante da suposta função de confiança, para que se possa concluir pelo grau de autonomia e de representação do empregador.

O legislador não exige, para caracterização da função de confiança de que trata o artigo 224, §2º, CLT, tenha o seu ocupante atuado com amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de atividades de chefia e fiscalização intermediários. Exige, sim, fidúcia diferenciada, ou seja, destacada da confiança natural que deve permear toda relação jurídica trabalhista. Devem ser demonstradas circunstâncias que realmente distingam o empregado, conferindo-lhe posição relevante na organização empresarial e autonomia própria do cargo. Nesse sentido, o item II da Súmula 102 do TST prescreve que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado.

Noutro norte, o enquadramento do empregado bancário na exceção do artigo 62, II, se aplica ao gerente geral da agência, hipótese não contemplada nos autos.

Nesse sentido, a Súmula 287 do TST:

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

O efetivo exercício de função de confiança nos moldes do artigo 224, §2º, da CLT é fato obstativo do direito do empregado à jornada padrão dos bancários, que é de seis horas. Sendo assim, cabe ao empregador comprovar a existência dos elementos que a caracterizam.

No caso em análise é incontroverso que o no período imprescrito o reclamante ocupou/ocupa o cargo de supervisor de atendimento e gerente de atendimento e negócio, com a percepção comissão de cargo / gratificação de função superior a 1/3 de seu salário. Cito por amostragem os demonstrativos de pagamento dos períodos de 06/2014 - ID. 49a65c4 - Pág. 50, 03/2019 - ID. 49a65c4 - Pág. 107.

Necessária, portanto, à análise da prova oral a fim de se verificar faticamente o exercício ou não da função de confiança. Destaco, por relevante, a informação de que a função de supervisor de atendimento teve nomenclatura alterada para gerente de atendimento (ver depoimento da primeira testemunha ouvida). Por isso, a análise abaixo dirá respeito ao labor posterior desempenhado pelo autor durante o período imprescrito em que houve juntada de cartão de ponto (supervisor atendimento + gerente de atendimento).

Em audiência o reclamante disse (ID. 05ceef8 - Pág. 1 e 2, sem destaques no original):

1- que como supervisor de atendimento o reclamante tinha como atribuições: controle de filas dos clientes que se dirigiam aos caixas; processamento de malotes empresariais e de envelopes referentes aos depósitos de caixa eletrônico; controle de caixa de numerário para efeito de abastecimento de caixas; verificação da necessidade de numerário da agência para repasse ao tesoureiro; processamento dos

malotes das casas lotéricas; monitoramento e gerenciamento do tempo de espera dos clientes em fila;

2- que os atendentes de caixa eram subordinados ao reclamante;

3- que o reclamante fazia escalas de horários dos caixas e autorizações no decorrer do dia, já que para que algumas operações a senha do caixa não era suficiente para liberação, dependendo da senha do depoente;

4- que as operações mencionadas no item anterior dizem respeito à alçadas, sendo que para determinados valores faz-se necessária, além da senha do caixa, também a senha do supervisor de atendimento*;*

5- que os fechamentos de caixa são individuais sendo que apenas eventuais pendências são verificadas pelo supervisor ou tesoureiro;

6- que a partir de agosto/2017, como gerente de atendimentos suas atribuições são: manutenção de contratos habitacionais, esclarecimento sobre lançamentos em extratos, atendimento relativo a utilização de FGTS no contrato habitacional, liberação de senhas aos clientes, atendimento e liberação de empréstimos a clientes, venda de produtos bancários;

7- que como gerente de atendimento não conta com subordinados diretos;

(...)

10- que o sistema qualicaixa é utilizado como um dos parâmetros para gestão dos caixas, já que mostra toda a atividade desempenhada individualmente;

11- que com base nos dados do sistema qualicaixa podia analisar os serviços prestados pelo caixa e estabelecer forma de melhor adaptação para permitir maior efetividade aos serviços prestados;

12- que não era sua atribuição mas as vezes o gerente geral lhe delegava a atividade de homologação de caixas;

13- que a delegação acima ocorria pelo gerente de acordo com o perfil, ou seja, com a função;

14- que cada caixa apresentava dois possíveis períodos de gozo de férias, que eram encaminhados pelo depoente ao gerente geral;

15- que atualmente são 02 gerentes de atendimento em Araguari;

16- que além dos 02 gerentes de atendimento trabalham no setor de atendimento ao varejo mais 02 pessoas, atualmente (Sr. Júnior e Sra Isabel);

17- que o atendimento express não é vinculado ao setor de atendimento ao varejo;

18- que o reclamante não assina os contratos habitacionais, mas sim os comerciais (cheque especial, CDC, etc);

19- que a hierarquia na agência do depoente é a seguinte: gerente geral, 04 gerentes de relacionamentos, 01 gerente de atendimento governo/social, 02 gerentes de atendimentos e negócios, 03 assistentes de negócio, caixas, técnicos bancários;

20- que nenhum assistente de negócio trabalha com o depoente;

Deflui do depoimento do reclamante que no período em que se ativou como supervisor de atendimento exerceu, de fato, as atribuições de confiança consubstanciadas na direção, gestão e fiscalização das atividades relacionadas ao caixa, inclusive com subordinados. A meu ver, o mesmo se verifica após a alteração do cargo para gerente de atendimento e negócios, isso porque exercia efetivamente atribuições de chefia, gerência e fiscalização tais como homologação de caixas. Ainda que assim o fizesse por delegação, por certa que esta somente ocorre para detentores de especial fidúcia. Destaco que a declaração do autor de que não conta com nenhuma assistente de negócio, há escalonamento das funções na agência por ele laborada e hierarquicamente "abaixo" da função por ele desempenhada encontram-se os assistentes de negócio, caixas e técnicos bancários.

Observo, no depoimento da primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante (ID. 05ceef8 - Pág. 3):

5- que o reclamante era supervisor dos caixas e tinha como atribuições: gerenciar atendimento dos caixas, gerenciar o almoço dos caixas, processar os envelopes oriundos dos caixas eletrônicos e dos malotes empresariais; controlar tempo de fila, fazia digitalização de cheques;

6- que se o caixa precisasse chegar mais tarde ou sair mais cedo comunicava com o reclamante, que repassava ao gerente geral;

7- que no caso acima o gerente geral deliberava quem faria a substituição.

Destaco, ainda, o depoimento da segunda testemunha trazida pelo obreiro (ID. 05ceef8 - Pág. 4, sem destaques no original):

8 - que era o reclamante quem homologava o ponto do depoente, como supervisor de atendimento;

9- que se o depoente precisasse chegar mais tarde ou sair mais cedo ou se ausentar falava com o reclamante, o gerente geral ou até mesmo um colega;

(...)

16- que era considerado perfil de gerente as pessoas que exerciam cargo de gerente geral, gerente e supervisores;

(...)

21- que não sabe o que é o sistema qualicaixa;

22- que tem como o supervisor controlar o número de autenticações de cada caixa;

23- que o controle acima tem por objetivo o controle da produtividade;

24- que o supervisor controlava o tempo de espera na fila;

25- que não sabe precisar quantos técnicos bancários existem na agência sem função, acreditando ser em torno de 10;

26- que atualmente o reclamante é gerente de atendimento, estando vinculado ao setor de gerência;

27- que atualmente não existe mais a função de supervisor de atendimento;

28- que a função de supervisor de atendimento passou a ser gerente;

Por último, a testemunha trazida pela demandada salientou (ID. 05ceef8 - Pág. 6):

13- que como supervisor de atendimento o reclamante tinha como subordinados os caixas;

14- que atualmente o reclamante como gerente de atendimento tem como subordinados 02 técnicos bancários, Sr. Júnior e Sra. Isabel;

15- que o reclamante é o chefe imediato dos dois técnicos do item 14;

16- que o depoente conhece o sistema SIRIC;

17- que o sistema SIRIC é para liberação de créditos;

18- que se o sistema vetar a concessão do crédito, o gerente não pode fazer a liberação, mas o oposto pode ocorrer, ou seja, o sistema liberar e por alguma razão o gerente vetar;

Considero, portanto, que a reclamada se desincumbiu de comprovar que os misteres desempenhados pelo obreiro(supervisor/gerente de atendimento) compreendiam as funções de chefia, direção, fiscalização, gerência e equivalentes, capazes de caracterizar o exercício de cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT. Sendo assim, a jornada de trabalho a ser cumprida era de 8h, e não 6h, tanto na função de supervisor de atendimento, quanto na função de gerente de atendimento.

Indefiro, portanto, os pedidos relativos ao pagamento de horas realizadas após a sexta e até a oitava, como jornada extra e reflexos.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo entabulado pelo autor, isto é, pagamento de diferenças de horas extras além da 8ª diária. Na mesma oportunidade, analiso o pedido concernente ao intervalo intrajornada.

Acerca da jornada de trabalho efetivamente cumprida o reclamante destacou em depoimento pessoal (ID. 05ceef8 - Pág. 1 e 2, sem destaques no original):

21- que como supervisor de atendimento começou a registrar o ponto em agosto de 2014;

22- que até 2016 o volume de serviços sempre foi o mesmo, tendo alterado a partir de fevereiro/2016;

23- que como caixa começava a trabalhar entre 08/08h30 e ia embora por volta de 19h30 com 30/45 minutos de intervalo;

24- que na época tinham 07 caixas;

25- que como supervisor de atendimento chegava entre 08/08h15 e ia embora 19h30/19h45 com 30/45 minutos de intervalo;

Ouvido, o preposto disse "2- que como supervisor de atendimento o reclamante chegava às 09h30/09h45 e ia embora às 18h30/18h45 respectivamente com intervalo de 01 hora" (ID. 05ceef8 - Pág. 3).

A primeira testemunha, ouvida a rogo do autor, afirmou (ID. 05ceef8 - Pág. 3):

3- que como supervisora de retaguarda iniciava o trabalho às 08h e ia embora por volta das 19h30;

4- que tinha 30/40 minutos de intervalo para refeição;

(...)

10- que no período de caixa o reclamante chegava 08h30/8h45 e ia embora às 19h/19h30 com 30/40 minutos de intervalo;

11- que no período que o reclamante era supervisor de atendimento chegava 08h/8h30 e ia embora entre 19h/19h30 com 30/40 minutos de intervalo;

12- que acredita que o reclamante almoçava sempre em casa;

13- que o horário de refeição do reclamante não coincidia com o horário da depoente;

14- que durante certo tempo, que a depoente não sabe declinar, o reclamante morou perto da agência cerca de 03 quarteirões;

15- que o reclamante fazia as refeições em casa, sempre;

16- que quando foi admitida havia registro de ponto, sendo que durante certo período acreditando que entre 2012 e até por volta de 2014, não houve registro de ponto e depois passou a ser feito no sistema;

17- que quando havia o registro dos horários, não necessariamente era fidedigno;

18- que a partir de fevereiro/2016 não era mais possível registrar a saída no sistema e continuar trabalhando;

19- que como supervisora de retaguarda a depoente estava vinculada à GIRET;

20- que a vinculação à GIRET era somente administrativa;

21- que era a GIRET quem homologava o ponto da depoente;

22- que a GIRET ficava em Uberlândia;

23- que acessava sistemas da agência e GIRET;

24- que o fechamento do trabalho diário da depoente se dava no sistema da agência denominado SIGAT;

25- que o sistema SIGAT não tem nada a ver com o GIRET.

A segunda testemunha trazida pelo reclamante não soube dizer a jornada de trabalho do reclamante nos períodos de exercício das funções de supervisor de atendimento e gerente de atendimento (ID. 05ceef8 - Pág. 4, itens 5 e 7). Contudo, afirmou (ID. 05ceef8 - Pág. 5, sem destaques no original):

11- que desde o final de 2015 os horários registrados correspondem aos horários trabalhados;

12 - que antes do período acima havia limite de horas extras para a agência e por isso os horários registrados no ponto não correspondiam à realidade;

13- que atualmente a demanda de trabalho diminuiu bastante;

14- que é possível trabalhar sem estar logado no sistema, já que umas atividades não demandavam o uso do mesmo;

15- que podia acontecer também de trabalhar logado com o perfil de algum gerente;

16- que era considerado perfil de gerente as pessoas que exerciam cargo de gerente geral, gerente e supervisores;

17- que atualmente a agência tem horário para fechar para os empregados (18h30), porque de fato não ocorria antes do final de 2016;

18- que os dias de pico da agência é até o 5º dia útil de cada mês, todas as segundas-feiras, pós feriados, dias 15 e 20;

19- que o sistema não permite o acesso simultâneo com a mesma senha;

20- que o limite de horas extras por agência era variável, mas sempre com máximo de 02 horas diárias, o que prevalece até os dias de hoje;

Por fim, a testemunha trazida pela reclamada destacou (ID. 05ceef8 - Pág. 6):

5- que como supervisor de atendimento chegava às 09h e ia embora às 18h com 01 hora de intervalo;

6- que como gerente de atendimento chega às 09h e vai embora às 18h com 01 hora de intervalo;

7- que não sabe informar os horários do reclamante como caixa ou supervisor;

8- que em meados de 2014 passou a existir o ponto para entrada, saída e horário de almoço;

9- que os horários registrados a partir de meados de 2014 correspondiam aos efetivamente trabalhados;

10- que sempre houve momentos com limitação para realização das horas extras;

11- que mesmo nos períodos de restrição de horas extras, havia o registro daquelas realizadas;

12- que podem existir tarefas que independem do sistema;

Pois bem.

A prova colhida informa horários de entrada do autor, como supervisor, entre 08/08h:15 (autor), 09h30/09h45 (preposto), 08/08h30 (primeira testemunha). A segunda testemunha ouvida pelo autor disse que antes do final de 2015 chegava na agência 08h30/08h45 e já encontrava o autor laborando. A testemunha ouvida a rogo pela ré não soube informar os horários de trabalho do autor enquanto supervisor.

Dentro do período imprescrito o autor passou a registrar o ponto em agosto de 2014 (ID. 44f7ca6 - Pág. 51) - destacando que de fevereiro de 2016 em diante ele ratificou os registros. Verificando os registros de ponto juntados aos autos constato que os horários neles consignados são bastante diversificados e não destoam daqueles informados pelas testemunhas ouvidas - tanto pelo autor como pela ré. Exemplificando: agosto/14 há horários de entrada entre 08h26 e 09h11 e saída entre 17h59 e 19h53; em dezembro de 2014, horários de entrada entre 08h47 e 09h15 e saída entre 17h57 e 19h55; em janeiro de 2015 foram registrados horários de entrada entre 08h33 e 09h12 e saída entre 17h51 e 20h24; em maio de 2015 foram registrados horários de entrada entre 08h52 e 09h10 e saída entre 17h38 e 19h52. Chamo atenção, novamente, para a ratificação dos registro de ponto, pelo autor, a partir de fevereiro de 2016.

Portanto, com base na análise supra, a partir de agosto de 2014 e durante todo o período imprescrito, considero que os horários de entrada e saída consignados no ponto eletrônico encontram-se corretos.

Quanto aos intervalos registrados no ponto a partir de agosto de 2014, tais eram em torno de 01h ou pouco mais. Também os considero corretos. Primeiro, porque a prova oral ficou fracionada, no particular. Segundo, porque ao autor fazia suas refeições em casa. Ainda que tenha residido nas proximidades da ré durante certo tempo (como relatado pela primeira testemunha), ainda assim implicaria em sair do local de trabalho, se deslocar para ir e vir e somar a tal tempo o interstício gasto para refeição propriamente dita. Segundo consulta realizada neste ato, a distância entre a casa do autor (ficha de registro) até a ré (endereço de citação) é em torno de 01km. Em média o ser humano caminha 5k em 01h, portanto, em 12min um quilômetro. Implica afirmar que só no deslocamento o reclamante gastaria em torno de 24 minutos (ida e retorno).

Ante o exposto, considero que os cartões de ponto juntados aos autos são integralmente fidedignos. Como a ré quitou horas extras em diversas ocasiões, cabia ao reclamante demonstrar a existência de horas extras registradas, sem correspondente pagamento. De tal

mister não se desvencilhou, eis que os documentos de ID c305f00 e ID 6a462b7 a tanto não se prestam, seja porque apurou horas extras além da sexta ou porque não demonstrou a existência de horas extras registradas sem pagamento nos correspondentes recibos salariais. Portanto, são indevidas diferenças de horas extras no período imprescrito (agosto de 2014 em diante).

Quanto ao período anterior (30/04/2014 a 31/07/2014), face à não juntada de controles de ponto, atenta à prova oral e ao princípio da razoabilidade, considero que a jornada efetivamente cumprida pelo reclamante era:

- segunda a sexta-feira: 8h45min às 19h, com 1h de intervalo intrajornada;

Observo nos demonstrativos de pagamento do reclamante o pagamento mensal de horas extras "repouso" e "autorizada", exceto no período de 04/2014 a 08/2014 (ID. 49a65c4 - Pág. 48 a 51, por exemplo).

A compensação de jornada, por seu turno, teve amparo em norma coletiva, por amostragem cl. 9ª, ID. ce2cfdf - Pág. 2 e 3. Mas como não houve juntada dos controles de ponto, impossível aferir eventual compensação.

Sendo assim, defiro o pagamento de diferenças de horas extras ao reclamante, assim consideradas as excedentes da 8ª diária, desde que não quitadas nos recibos salariais.

Devidos reflexos em repousos semanais remunerados e feriados. As horas extras e reflexos anteriores, somados, repercutirão em férias acrescidas de 1/3, salários trezenos, FGTS, APIP e licença prêmio (S. 43 do TRT 3).

Parâmetros para apuração das diferenças de horas extras:

a) período de 30/04/2014 a 31/07/2014;

b) adicional de 50% (conforme pedido);

c) divisor 200;

d) base de cálculo integrada por todas as parcelas de natureza salarial (salário padrão, cargo em comissão efetivo, CTVA, função gratificada efetiva, função gratificada não efetiva, CTVA- cargo comissionado não efetivo, porte unidade - função grat não efetiva, abonos);

e) o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de apuração dos reflexos deferidos, observará a média física das horas efetivamente prestadas no período aquisitivo da verba reflexa e a ele aplica-se o valor do salário-hora acrescido do adicional respectivo vigentes à época do pagamento daquela verba reflexa (Súmula 347 do TST);

e) compensar horas extras e reflexos, se comprovadamente pagos nos recibos juntados aos autos.

Esclareço que deve ser considerado o divisor 200 para a apuração das horas extras. A questão já se encontra pacificada pela Súmula 124 do colendo TST, que assim dispõe:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) ? Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Deve-se considerar o divisor 150 para o cálculo das horas extras dos bancários com jornada de seis horas e trinta semanais e o divisor 200, quando se tratar de jornada de oito horas diárias, desde que haja previsão expressa no instrumento normativo (art. 7º, inc. XXVI, da CF/88) de que o sábado do bancário é dia de repouso semanal remunerado - como é o caso (cl. 8a, f. 481, como exemplo). Segundo convencionado, os sábados eram considerados repouso semanal remunerado, tanto que as horas extras habituais repercutem em tal dia, razão pela qual aplicável o teor do inciso I, a, da súmula nº 124, do C. TST.

Como base na jornada acolhida, indefiro o pedido de pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada ((30/04/2014 a 31/07/2014).

Passo à última questão posta, qual seja, alegação de pagamento incorreto das horas extras a partir de fevereiro de 2019, em virtude da adoção de incorreta base de cálculo e reflexos. No particular, tendo sido juntados os controles de ponto e recibos salariais, era ônus do autor comprovar as alegadas incorreções, o que não cuidou de fazer. Pedido improcedente, no particular.

Justiça gratuita

Verifico nos autos que o salário percebido pelo reclamante é superior ao valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT). Sendo assim, indefiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Prejudicada, portanto, a impugnação à justiça gratuita apresentada pela ré.

No particular deixo consignado meu entendimento de que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 13.467/18, no tocante aos dispositivos que tratam sobre a gratuidade de justiça na CLT (artigos 790 e 791 da CLT). O legislador apenas objetivou a

presunção de incapacidade para pagamento das custas, estabelecendo um parâmetro para sua análise (§3o do art. 790) e deixou as demais situações (quando não comprovada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência) para análise do Juízo após comprovada insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais (§4o do art. 790 da CLT).

Honorários advocatícios

A presente ação foi distribuída em 30/04/2019, portanto, em data posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/18. São aplicáveis as alterações processuais por ela trazidas. Estão superados os entendimentos abrigados pelas Súmulas 219 e 329 do TST, no particular. Neste sentido, também, os termos da IN 41/2018 do TST.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, CLT), ficando vedada a sua compensação (§3º do art. 791 da CLT).

Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador do autor, no percentual de 15% sobre o proveito econômico por ele obtido com a demanda.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol dos procuradores da reclamada, no percentual de 15% sobre o valor dos pedidos com valor pecuniário julgados totalmente improcedentes (parágrafo único do art. 86 do CPC): pedido contido na alínea "b" do rol inicial.

Parâmetros para liquidação

Em liquidação deverão ser apurados os valores correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelas partes e, se for o caso, o valor devido a título de imposto de renda na fonte, na forma da legislação aplicável, devendo a parte reclamada efetuar os recolhimentos respectivos e comprová-los nos autos, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (artigos 74 a 92), da Súmula 368, do C. TST e do art. 114, inciso VIII, da CR/88, sob pena de execução.

Incidem contribuições previdenciárias sobre diferenças de horas extras e reflexos em repousos/sábados, feriados, 13º salários, férias gozadas + 1/3. Os descontos deverão ser calculados mês a mês, sobre as parcelas nas quais incide a contribuição, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado, mensalmente, o limite máximo do salário de contribuição, para cuja aferição deverão ser levados em consideração os descontos já efetuados mensalmente durante o contrato.

Recolhimentos fiscais serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF e ficam a cargo da ré, desde já autorizada a proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora.

Os créditos serão corrigidos a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SDI 1 do TST), nos seguintes moldes: a) pelos índices da TRD até 24/03/2015 (art. 39 da Lei 8.177/91); b) a partir de 25/03/2015 pelos índices do IPCA-E, face à declaração de inconstitucionalidade **material** do índice de correção TRD (STF - T. Pleno, ADI 4425, Rel. Ministro Luiz Fux, DEJ/251 de 19/12/13; TST T. Pleno - Arg. Inc. 479-60.2011.5.04.0231 - Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 14/08/2015 e STF 2ª Turma - RCL 22.012/RS - Redator Ministro Ricardo Lewandowski - DJE 22/02/2018 n.º 37, divulgado em 26/02/2018.

Juros de mora desde a data do ajuizamento da ação (artigo 883/CLT) no percentual de um por cento ao mês (art. 39 da Lei n.º 8.177/91), calculados sobre o principal corrigido (Súmula n.º 200/ TST).

Não incide o imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS SUPRA, que ora integram o presente *decisum*:

*a)*declaro inexigíveis eventuais direitos que sejam anteriores a 30/04/2014, ficando o presente feito, no particular, extinto com resolução do mérito;

b) julgo **procedentes em parte** os pedidos e condeno a reclamada a pagar ao reclamante, observando-se os parâmetros acima determinados,notadamente limitação temporal do deferimento**:**

- diferenças de horas extras e reflexos.

Devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentado.

Observem as partes que a decisão adotou tese explícita sobre todas as questões de mérito e relevantes da lide. Descabem embargos de declaração para reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas. Não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, por tratar-se de pressuposto processual objetivo dos recursos de natureza extraordinária. Além disso, em razão da amplitude e profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º do CPC c/c Súmula 393 do TST), eventual recurso ordinário devolve ao órgão de segunda instância a possibilidade de reapreciar toda a matéria fática e jurídica objeto da controvérsia. Destaco, por fim, que o art. 489, §1º, IV, do novo Código de Processo Civil, não torna obrigatório o enfrentamento de "todos" os argumentos deduzidos por qualquer das partes. Em verdade, prevê o dever de análise de todos os argumentos deduzidos no processo "**capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"**, o que foi observado. Considerando que todas as teses trazidas pelas partes,

necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas na sentença, as demais alegações invocadas ficam automaticamente rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se definiu. Chamo atenção das partes para a imposição legal de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé(art. 489, §3º, do CPC/2015).

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

ARAGUARI, 1 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010759-43.2018.5.03.0047

AUTOR	ANDERSON SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RÉU	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RÉU	MATABOI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVA
- JBJ AGROPECUARIA LTDA
- MATABOI ALIMENTOS LTDA
- MATABOI PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Após audiência de instrução o primeiro reclamado juntou petição e documentos sobre os quais o autor não se manifestou.

Embora tivesse sido registrada a preclusão da prova documental na primeira audiência, no caso, o reclamado pretende demonstrar que a testemunha ouvida pelo autor em audiência faltou com a verdade em juízo. Como referida testemunha não estava arrolada, não havia como o reclamado ter produzido a prova em audiência, já que não tinha conhecimento de quem o autor levaria para ser ouvido.

Para evitar possível alegação de nulidade, concedo vista ao autor por 05 dias sobre os documentos juntados, para manifestação.

Após, conclusos para julgamento.

Assinatura

ARAGUARI, 1 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010255-03.2019.5.03.0047

AUTOR	NIKE ANDERSON DA SILVA SILVANO
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
RÉU	PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI(OAB: 63766-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0010255-03.2019.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: NIKE ANDERSON DA SILVA SILVANO

RÉU: PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESTINATÁRIO(S):

PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial pelo prazo de 5 dias.

Araguari, 1 de Julho de 2019.

JOAO MIGUEL DE MELO E MELO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010255-03.2019.5.03.0047

AUTOR	NIKE ANDERSON DA SILVA SILVANO
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
RÉU	PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI(OAB: 63766-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIKE ANDERSON DA SILVA SILVANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0010255-03.2019.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: NIKE ANDERSON DA SILVA SILVANO

RÉU: PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESTINATÁRIO(S):

NIKE ANDERSON DA SILVA SILVANO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial pelo prazo de 5 dias.

Araguari, 1 de Julho de 2019.

JOAO MIGUEL DE MELO E MELO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010221-35.2019.5.03.0174

AUTOR	FELIPE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL MOREIRA(OAB: 43376/MG)
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	RAYANE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 180436/MG)
RÉU	M.R.N DE SOUZA SHAMA MRS CONSTRUCOES DE EDIFICIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- M.R.N DE SOUZA SHAMA MRS CONSTRUCOES DE EDIFICIOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040

TEL.: (34) 32425857 - EMAIL: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010221-35.2019.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR(A): AUTOR: FELIPE MARQUES DA SILVA

RÉU/RÉ: RÉU: M.R.N DE SOUZA SHAMA MRS CONSTRUCOES DE EDIFICIOS e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ZAIDA JOSE DOS SANTOS, da **2ª Vara do Trabalho de Araguari**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010221-35.2019.5.03.0174, cujas partes são AUTOR: FELIPE MARQUES DA SILVA e RÉU: M.R.N DE SOUZA SHAMA MRS CONSTRUCOES DE EDIFICIOS e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **16/07/2019 às 13:40 horas, na 2ª Vara do Trabalho de Araguari, situada na AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

ARAGUARI, 28 de Junho de 2019. Eu, RODRIGO ALVES CLEMENTE, técnico judiciário digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010321-87.2019.5.03.0174

AUTOR	MARIA DUDA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TESTEMUNHA	FRANCISCA ADELIA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MARIA DUDA ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Ante a desistência da oitiva da testemunha cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

Requisite-se o mandado expedido e devolva-se a precatória com nossas homenagens.

Assinatura

ARAGUARI, 28 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010362-54.2019.5.03.0174

AUTOR	DEBORA DE MELO CUNHA
RÉU	HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA(OAB: 77554-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ARAGUARI, 28 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010654-73.2018.5.03.0174

AUTOR	VANIA APARECIDA RESENDE ALVES
ADVOGADO	IRINEU APARECIDO MATOS(OAB: 49218/GO)
RÉU	AILTON BARROSO
ADVOGADO	TAYLA CRISTINA ARANTES SOLANO LOPES SIQUEIRA(OAB: 138979/MG)
RÉU	CLEUZO JOSÉ ALVES
RÉU	OTONI ROBERTO ALVES
ADVOGADO	CINTIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 166199/MG)
RÉU	SEBASTIANA DE FÁTIMA MORAES
ADVOGADO	DEMETRIUS SILVA DE SOUZA(OAB: 171761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA APARECIDA RESENDE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista à Reclamante dos Recursos Ordinário interpostos, pelos Reclamados, no prazo legal. I.

Assinatura

ARAGUARI, 1 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Araxa

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010794-97.2018.5.03.0048

AUTOR	FABIANO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Araxa

PRACA JOSE ADOLFO DE AGUIAR , 10, VILA FERTIZA, ARAXA - MG - CEP: 38184-249

TEL.: (34) 36612234 - e-mail: vt.araxa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010794-97.2018.5.03.0048

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIANO PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da ata de audiência de #id:e94e0d0:

Analisando os autos, verifico que as partes não foram intimadas para manifestação sobre o laudo complementar. Defiro o prazo de 10 dias para que as partes manifestem-se, mesmo prazo em que a parte ré poderá manifestar sobre a documentação juntada pelo autor com a petição de ID 5fce355.

Em razão do exposto redesigno o encerramento da instrução para o dia 20/11/2019 às 16h45min, sendo dispensado o comparecimento das partes e facultada a de seus procuradores.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002016-80.2014.5.03.0048

AUTOR	L. V. T. S.
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	JOSE EUSTAQUIO PAIVA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- L. V. T. S.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Araxá

REMETENTE: Praça José Adolfo de Aguiar, nº 10 - Bairro Fertiza - CEP: 38.184-249

TEL: (34) 36612234

E-mail:vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:LUIZA VITORIA TAVARES SANTOS

PROCESSO:0002016-80.2014.5.03.0048

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: L. V. T. S.

RÉU: JOSE EUSTAQUIO PAIVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) para:

Intimem-se a reclamante e o MPT para manifestarem-se acerca do requerimento formulado pelo reclamado ao ID b784412, no prazo de 5 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010466-36.2019.5.03.0048

AUTOR	LINDOLFO BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO	SAND ESTEPHANIE OLIVEIRA(OAB: 154821/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	DINO CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)
TESTEMUNHA	GERALDO IONAN CORREIA
TESTEMUNHA	LEONARDO CLEMENTINO ASSUNCAO
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO
TESTEMUNHA	DEYSE CRISTHINE DE PAULA BRAGA
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DINO CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 28/06/2019, efetuei consulta via telefone à Vara do Trabalho de Patos de Minas acerca da possibilidade de inclusão de uma carta precatória inquiritória na pauta de audiências do dia 15/07/2019, diante do pedido formulado pelo autor ao ID 2eb4eab. Certifico, ainda, que nesta data fui informada pela Secretária da Vara que houve a concordância do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Patos de Minas com a solicitação efetuada por este Juízo. Por ser verdade, dou fé.

Rosemary Akel Porfírio Oliveira

Secretária da Vara

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo da Vara do Trabalho de Diamantina (ID b705ef1), defiro o requerimento formulado pelo reclamante ao ID 2eb4eab.

Primeiramente, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (autos n. 0010432-09.2019.5.03.0033), independentemente de cumprimento. Por questões de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho servirá como ofício.

Diante do contido na certidão supra, expeça-se, imediatamente, carta precatória à Vara do Trabalho de Patos de Minas para a oitiva das testemunhas LEONARDO CLEMENTINO ASSUNÇÃO e GERALDO IONAN CORREIA, no dia 15/07/2019, data em que as testemunhas comparecerão àquele Juízo para realização de audiência em que figuram como autores, diante da concordância do MM. Juiz daquela Vara. O requerimento se justifica em razão de que as testemunhas exercem suas profissões em localidades diversas das localidades de seus respectivos domicílios.

Esclarece-se que, em razão de a carta precatória estar sendo expedida a localidade diversa do Juízo do domicílio das testemunhas, o reclamante deverá levar as testemunhas na data e horário designados pelo Juízo Deprecado, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010536-24.2017.5.03.0048

AUTOR	MARIA ABADIA BRAGA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	AC CAFE S.A.
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- AC CAFE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 27/05/2019 decorreu o prazo para apresentação de cálculos pela reclamada. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamante (ID 6c1dd9d), fixando em R$22.177,66 o valor devido pela reclamada, atualizado até 01/05/2019, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o débito supracitado ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011916-82.2017.5.03.0048

AUTOR	GUSTAVO LEMOS DE PAULA FONTES
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA DOS REIS(OAB: 176241/MG)
ADVOGADO	VAGNER DA SILVA(OAB: 94274/MG)
ADVOGADO	JEAN CARLO MADALENA(OAB: 153360/MG)
RÉU	HM ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO	JEAN CARLOS NOGUEIRA(OAB: 81729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO LEMOS DE PAULA FONTES
- HM ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias para apresentação dos cálculos, nos termos do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011772-45.2016.5.03.0048

AUTOR	GIVALDO SILVA
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
RÉU	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADO	CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA(OAB: 144173/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para impugnar os embargos à execução opostos, Id. 17267a9, no prazo de 5 dias.

Registre-se que, oportunamente, deverão ser deduzidos dos cálculos os valores já recebidos pelo autor, Ids. 33ba3ec, 76101d9 e d1f3399.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010102-06.2015.5.03.0048

AUTOR	GILMAR JOSE BATISTA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	DAMATA ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARILIA ABADIA DA SILVA CASTRO(OAB: 130717/MG)
ADVOGADO	ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES(OAB: 109617/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR JOSE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Verifico que, por equívoco, o reclamante recebeu o valor depositado na conta judicial de Id. b3bbf6b, destinada ao pagamento dos honorários periciais, contribuição previdenciária e custas processuais, conforme comprovante de Id. 7d58f35.

Intime-se o reclamante para devolver o valor recebido a maior, no importe de **R$3.922,72**, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011487-52.2016.5.03.0048

AUTOR	MANOEL JOVENTINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer determinadas na sentença de ID c47e244, quais sejam: a) fornecer ao autor o formulário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido com as condições insalubres especificadas na sentença; b) retificar a CTPS do autor para incluir na remuneração o prêmio produção e o adicional de insalubridade. As obrigações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades estabelecidas na sentença.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010702-90.2016.5.03.0048

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA CARDOSO SILVA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	GALDINO CHAER RESENDE CORREIA(OAB: 94237/MG)
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA CARDOSO SILVA
- ELETROZEMA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela sra. perita, Ids. ccfd70a a 0af49e5. Arbitro seus honorários em R$500,00, a cargo da reclamada. Fixo em R$628,43 o débito exequendo, ressalvadas as atualizações legais.

Dispensada a intimação do INSS, conforme Portaria nro. 582/13 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a reclamada, através do procurador, para pagar o valor supracitado, devidamente atualizado, no prazo de 48 horas, ou indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia da execução, sob pena de penhora.

Deixo de receber a impugnação de Id. e766367, porque não garantido o Juízo.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010306-79.2017.5.03.0048

AUTOR	PATRICIA APARECIDA ALVERIANO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	J.J.M.P - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	LIGIA DO NASCIMENTO(OAB: 55887/PR)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- J.J.M.P - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ (ID 80734e8), fixando em R$ 24.467,46 o valor devido pelas reclamadas, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a 1ª reclamada, devedora principal, através de seu procurador, para pagar a importância supra, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011459-16.2018.5.03.0048

AUTOR	SIMONE LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	LIFE HOTELS LTDA. - EPP
ADVOGADO	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR(OAB: 94260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE LOURENCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 07/06/2019 o prazo de 10 dias para a reclamante ter vista da petição da reclamada de Id cf47360.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, considerando que a reclamada está depositando de forma parcelada o débito referente aos presentes autos, reitere-se a intimação à reclamante para ter vista da petição da reclamada de Id cf47360 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0012512-66.2017.5.03.0048

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	CRISTINA SCHWINGEL MARKUS(OAB: 81526/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao procurador do reclamado da transferência de Id. 742ce3a e arquivem-se os autos.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002489-66.2014.5.03.0048

AUTOR	DIONE FRANCISCO VAZ
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	GALDINO CHAER RESENDE CORREIA(OAB: 94237/MG)
ADVOGADO	ELAINE MARIA DOS SANTOS(OAB: 127727/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROZEMA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução pela reclamada. I.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010599-49.2017.5.03.0048

AUTOR	FRANCISCO ALEXSANDRO TAVARES DE MACEDO
ADVOGADO	FABIANO RESENDE VIEIRA(OAB: 133559/MG)
RÉU	NG CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA(OAB: 64755/MG)
RÉU	GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA(OAB: 183260/SP)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
- NG CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo(a) sr(a). perito(a) - Daniel Barbosa Furtado (Id 0005789), acrescentando-se os honorários periciais, no importe de R$ 1.600,00, pelas reclamadas, fixando em R$ 28.188,59 o débito exequendo, atualizado até 01/06/2019, ressalvadas posteriores atualizações.

Desnecessária a intimação da União (INSS), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de no. 582/13.

Intime-se o(a) primeira reclamado(a), através de seu(ua) procurador(a), para quitar o débito exequendo ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010108-08.2018.5.03.0048

AUTOR	WANIA MARCIA DE REZENDE
ADVOGADO	PAULO ROGERIO PAROLINI(OAB: 104340/MG)
RÉU	NOBRINOX METAIS NOBRES LTDA
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
RÉU	DDVM INDUSTRIA DE CORTES E DOBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO(OAB: 94924/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
- DDVM INDUSTRIA DE CORTES E DOBRAS LTDA - ME
- NOBRINOX METAIS NOBRES LTDA
- WANIA MARCIA DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias para apresentação dos cálculos, nos termos do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010896-22.2018.5.03.0048

AUTOR	JESSICA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	JULIANA NEUSDETE DA SILVA - ME
ADVOGADO	GEIZE BONTEMPO DE BORBA(OAB: 148268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA NEUSDETE DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ (ID 3821197), fixando em R$ 338,23 o valor devido pela reclamada a título de contribuições previdenciárias, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar a importância supra, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011262-66.2015.5.03.0048

AUTOR	FLAVIO MATEUS NUNES
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada, por seu procurador(a), para retificar a CTPS do reclamante, arquivada na Secretaria da Vara, para fazer constar o valor da habitação fornecida (R$ 500,00 por mês) no salário obreiro, nos termos da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pecuniária diária de R$100,00. Se no prazo de 30 dias a obrigação não for cumprida, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida ao reclamante.

Após a fluência do prazo concedido à reclamada para cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para início da liquidação.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011008-88.2018.5.03.0048

AUTOR	ALDEMIR ROBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	EDSON GARCIA BERNARDES
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR ROBERTO MARQUES DA SILVA
- EDSON GARCIA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos os autos.

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal** a liberar o saldo remanescente existente na conta judicial n.00097042015246846 (guia de depósito judicial ao ID 0bec36a, datada de 13/09/2018) ao

reclamado Edson Garcia Bernardes, CPF n. 256.946.426-00, ou à sua procuradora, Dra. Rosimaria Geralda Silva e Silva, OAB/MG n. 59.736.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO, O RECLAMADO OU A PROCURADORA DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 3 VIAS, COM CÓPIA DA GUIA JUDICIAL SUPRACITADA, APRESENTANDO-O NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, JUNTAMENTE COM PROCURAÇÃO ONDE CONSTE MENÇÃO ESPECÍFICA DE QUE FOI OUTORGADO PODERES PARA RECEBER VALORES.

Intime-se a reclamada.

Intimem-se as partes ainda para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT n. 185/2017.

Decorrido o prazo acima concedido, considerando que o presente alvará encontrar-se-á disponível ao reclamado eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010168-83.2015.5.03.0048

AUTOR	JOSE CELSO DE SOUZA
ADVOGADO	DICKSON LAGE(OAB: 139688/MG)
RÉU	TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERRARI MELLO(OAB: 22044/DF)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERRARI MELLO(OAB: 22044/DF)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RÉU	NC DESMATAMENTOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CELSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS

Vistos os autos.

Diante das informações fornecidas aos IDs 62d2c6b e eee4d1a, intime-se o reclamante para depositar na secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, outra CTPS que possua espaço para preenchimento do contrato de trabalho, para que a secretaria efetue a regularização da anotação, registrando novo contrato em local próprio e com as informações determinadas na sentença.

Ademais, determino ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente DESPACHO-ALVARÁ expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao reclamante JOSE CELSO DE SOUZA, CPF 143.279.738-74, da importância existente na conta vinculada do **FGTS** do empregado, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

EMPREGADOR: NC DESMATAMENTOS EIRELI - EPP

CNPJ: 14.517.578/0001-24

EMPREGADO: JOSE CELSO DE SOUZA

PIS: 123.423.023.49

CTPS/SÉRIE: 86.330, 00134/SP

DATA DE ADMISSÃO: 26/08/2014

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

O(A) SR(A). GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

O PROCURADOR DA PARTE DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 3 VIAS, APRESENTÁ-LO NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, PARA RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO.

Intime-se.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011200-21.2018.5.03.0048

AUTOR	JEOVA MAXIMILIANO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	JOSE DAS GRACAS JUNIOR(OAB: 87736/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVA MAXIMILIANO SOARES DE OLIVEIRA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que os cálculos do reclamante (Id d6cc52f) e da reclamada (Id 911fba2) encontravam-se em sigilo, reabro o prazo para impugnação, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, pelo prazo comum de 08 (oito) dias úteis.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011747-61.2018.5.03.0048

AUTOR	CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN SPE LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar a CTPS do autor quanto à remuneração, para nela fazer constar, além do salário fixo, produção, sob pena de retificação substitutiva pela Secretaria da Vara e de aplicação de multa no importe de R$ 300,00, reversível ao autor.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010779-36.2015.5.03.0048

AUTOR	WILDER NEVES MOURA
ADVOGADO	RODOLFO BERNARDES DE AVILA LEMOS(OAB: 142809/MG)
RÉU	EURIPEDES GONCALVES RIOS E CIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
TESTEMUNHA	GERMANO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES GONCALVES RIOS E CIA LTDA
- WILDER NEVES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 24/06/2019 o prazo de 5 dias para a oposição de embargos à execução pela reclamada.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Libere-se ao reclamante a guia de depósito judicial de id 7bf8ac4 que deverá ser retirada na Secretaria por seu procurador, por se tratar de crédito do reclamante, id 6cc6626.

Intimem-se as partes para querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT no. 185/2017.

Ao final, retornando-se o comprovante bancário, arquivem-se os autos.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-03.2016.5.03.0048

AUTOR	VAGNER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769/SP)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SILVA(OAB: 130697/MG)
RÉU	SANAGRO CLASSIFICACAO VEGETAL LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO(OAB: 37265/BA)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
- CARGILL AGRICOLA S A
- SANAGRO CLASSIFICACAO VEGETAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que a CTPS do reclamante encontra-se armazenada nesta Secretaria, intime-se a 1a. (primeira) reclamada para proceder as devidas retificações determinadas no comando sentencial, no prazo de 5 dias.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010766-66.2017.5.03.0048

AUTOR	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	JOSE MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO RICARDO MACHADO BORGES(OAB: 162494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as obrigações de fazer determinadas na sentença, quais sejam:

a) anotar, na CTPS do autor, os seguintes dados do contrato de emprego: data de admissão 20/08/2012; função serviços gerais; salário de R$ 60,00 por dia e data de saída em 24/03/2017 (já considerada a projeção do aviso prévio), sob pena de as anotações serem feitas pela Secretaria desta Vara do Trabalho e de multa no importe de R$ 300,00 em favor do autor.

b) entregar ao autor as guias para habilitação no benefício do seguro desemprego (TRCT e CD/SD), sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002197-81.2014.5.03.0048

AUTOR	SEBASTIAO LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
PERITO	ENIA MARIA DE BARROS E MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO LUCIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos pela reclamada ao ID e230a8d, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010947-04.2016.5.03.0048

AUTOR	JORGE DE TARCIO MENEZES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DE TARCIO MENEZES
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil e nomeio a Sra. Ana Paula Duarte Mendes para realizar a perícia. A perita deverá entregar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias e apresentá-lo conforme os Provimentos n. 03/1991 e 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Após apresentação do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a perita.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010507-03.2019.5.03.0048

AUTOR	HELENA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca do contido na certidão de ID 572f15a, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012078-14.2016.5.03.0048

AUTOR	GILSON COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDERSON MARCOS DA SILVA(OAB: 134296/MG)
RÉU	FABIO MENEZES DE PINHO JUNIOR
ADVOGADO	ENIO SAVIO ALVES(OAB: 57093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MENEZES DE PINHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as obrigações de fazer determinadas na sentença, quais sejam:

a) anotar, na CTPS do autor, os seguintes dados do contrato de

emprego: data de admissão 20/08/2012; função serviços gerais; salário de R$ 60,00 por dia e data de saída em 24/03/2017 (já considerada a projeção do aviso prévio), sob pena de as anotações serem feitas pela Secretaria desta Vara do Trabalho e de multa no importe de R$ 300,00 em favor do autor;

b) entregar ao autor as guias para habilitação no benefício do seguro desemprego (TRCT e CD/SD), sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0011698-20.2018.5.03.0048

CONSIGNANTE	FERNANDO OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	CHRISTIANE CAVALCANTI BORGES(OAB: 44746/GO)
CONSIGNATÁRIO	JOSE SOARES DANTAS
ADVOGADO	JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA(OAB: 10042/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOARES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos os autos.

Esclarece-se ao consignatário que o despacho-autorização já foi expedido constando os novos dados bancários indicados ao ID 184b3b0.

Expeço, nesta oportunidade, os alvarás para liberação do saldo do FGTS e habilitação no programa do seguro desemprego, na forma abaixo:

ALVARÁ DE FGTS

Determino ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente despacho-alvará, efetue o pagamento ao consignatário JOSE SOARES DANTAS, CPF 062.273.604-30, da importância existente na conta vinculada do **FGTS** do empregado, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

EMPREGADOR: FERNANDO OLIVEIRA CASTRO

CPF: 071.420.418-89

EMPREGADO: JOSE SOARES DANTAS

PIS: 127.12304.01.4

CTPS/SÉRIE: 000048275, 00021/AL

DATA DE ADMISSÃO: 19/02/2018

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

A PROCURADORA DA PARTE DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 3 (TRÊS) VIAS E APRESENTÁ-LO NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, PARA RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO.

ALVARÁ DE SEGURO DESEMPREGO

Autorizo as providências necessárias para habilitação pelo reclamante abaixo identificado no benefício do seguro-desemprego, tendo em vista sua dispensa SEM JUSTA CAUSA constatada nos autos supra mencionados, MEDIANTE a análise pelo Ministério do Trabalho das exigências técnicas para o pagamento do benefício.

RECLAMANTE: JOSE SOARES DANTAS

CTPS/SÉRIE: 000048275, 00021/AL

PIS: 127.12304.01.4

NOME DA MÃE: JOSEFA SOARES DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO: 26/03/1981

RECLAMADO: FERNANDO OLIVEIRA CASTRO

CPF: 071.420.418-89

DATA DE ADMISSÃO: 19/02/2018

DATA DA SAÍDA: 01/11/2018

Fica suprido o prazo de 120 dias para habilitação.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

O RECLAMANTE DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 3 (TRÊS) VIAS, ANEXAR CÓPIA DA SENTENÇA OU ATA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO E APRESENTÁ-LO NO ÓRGÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Intime-se o consignatário e aguarde-se a juntada do comprovante de transferência e a comprovação do recolhimento previdenciário.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010080-74.2017.5.03.0048

AUTOR	ERNANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	MATHEUS NUNES RODRIGUES
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE DE OLIVEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o alegado pela perita médica ao Id 1cda07e, intime-se o reclamante para informar se ainda tem interesse na realização da perícia médica, no prazo de 48h.

Intimem-se as partes para vista do ofício do INSS de Id de52ea5, pelo prazo comum de 10 dias.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010792-93.2019.5.03.0048

AUTOR	JOSE LUCIMARIO DA COSTA MASCENA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	FERNANDA CRISTINA DE JESUS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIMARIO DA COSTA MASCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que não há audiência designada nos presentes autos, inclua-se na pauta do dia **05/08/2019 às 14h**, para realização da audiência inicial.

As partes deverão comparecer, sendo o reclamante sob pena de arquivamento e a reclamada sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, **por mandado**, nos termos do despacho de Id b23b925.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0011697-35.2018.5.03.0048

CONSIGNANTE	FERNANDO OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	CHRISTIANE CAVALCANTI BORGES(OAB: 44746/GO)
CONSIGNATÁRIO	EUDSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA(OAB: 10042/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDSON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos os autos.

Tendo em vista que a transferência já foi efetivada na conta bancária anteriormente indicada pela procuradora do consignatário, conforme comprovante de ID 2528b67, indefiro o requerimento formulado ao ID 3e15ac1. Intime-se.

Expeço, nesta oportunidade, os alvarás para liberação do saldo do FGTS e habilitação no programa do seguro desemprego, na forma abaixo:

ALVARÁ DE FGTS

Determino ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente despacho-alvará, efetue o pagamento ao consignatário EUDSON SANTOS DA SILVA, CPF 128.934.224-54, da importância existente na conta vinculada do **FGTS** do empregado, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

EMPREGADOR: FERNANDO OLIVEIRA CASTRO

CPF: 071.420.418-89

EMPREGADO: EUDSON SANTOS DA SILVA

PIS: 160.47951.19-9

CTPS/SÉRIE: 002313547, 0050/AL

DATA DE ADMISSÃO: 02/03/2018

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

A PROCURADORA DA PARTE DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 3 (TRÊS) VIAS E APRESENTÁ-LO NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, PARA RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO.

ALVARÁ DE SEGURO DESEMPREGO

Autorizo as providências necessárias para habilitação pelo reclamante abaixo identificado no benefício do seguro-desemprego, tendo em vista sua dispensa SEM JUSTA CAUSA constatada nos autos supra mencionados, MEDIANTE a análise pelo Ministério do Trabalho das exigências técnicas para o pagamento do benefício.

RECLAMANTE: EUDSON SANTOS DA SILVA

CTPS/SÉRIE: 002313547, 0050/AL

PIS: 160.47951.19-9

NOME DA MÃE: JOSEFA SANTOS DA CRUZ SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 18/09/1997

RECLAMADO: FERNANDO OLIVEIRA CASTRO

CPF: 071.420.418-89

DATA DE ADMISSÃO: 02/03/2018

DATA DA SAÍDA: 01/11/2018

Fica suprido o prazo de 120 dias para habilitação.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

O RECLAMANTE DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 3 (TRÊS) VIAS, ANEXAR CÓPIA DA SENTENÇA OU ATA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO E APRESENTÁ-LO NO ÓRGÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Intime-se o consignatário, registre-se o valor recolhido a título de contribuições previdenciárias (ID 00292b3) e, considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010440-38.2019.5.03.0048

AUTOR	MARCILIO WELTON FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO WELTON FERREIRA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando a concordância da reclamada ao Id 7825cb2, apenas aguarde-se a audiência de instrução designada.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010380-65.2019.5.03.0048

AUTOR	SIONAIRE ALVES CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DE QUEIROZ(OAB: 161776/MG)
RÉU	SYDNEI EXPEDITO RODRIGUES & CIA LTDA
ADVOGADO	DICKSON LAGE(OAB: 139688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIONAIRE ALVES CARVALHO
- SYDNEI EXPEDITO RODRIGUES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando a ata de Id 2f438ff, referente ao acordo celebrado no processo n. 010385-87.2019.5.03.0048, envolvendo a presente ação, bem como não restando obrigações a serem cumpridas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACC-0010821-46.2019.5.03.0048

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	INSTITUTO QUIMICO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista não haver tempo hábil entre a notificação da reclamada e a realização da audiência inicial, em respeito ao quinquídio legal, fica esta redesignada para o **dia 23/07/2019, às 14h**.

As partes deverão comparecer, sendo o reclamante sob pena de arquivamento e a reclamada sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, e notifique-se a reclamada, via postal.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012177-81.2016.5.03.0048

AUTOR	LEANDRO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- LEANDRO ALVES DE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante do informado pelo reclamante ao ID a37f5c6, redesigna-se a audiência de instrução para o dia **02/12/2019** às **11:00 horas**. As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0011200-70.2008.5.03.0048

Processo Nº 00112/2008-048-03-00.0

RECLAMANTE	Alaercio Gomes
Advogado	Tiago Pereira(OAB: 084859MG)
RECLAMADO	Concreta Servicos de Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Alessandro Marques
RECLAMADO	Mauricio Rogerio Lobao Guedes

Deixo de receber a petição protocolizada pelo reclamante em 17.06.2019, uma vez que os presentes autos foram cadastrados no sistema eletrônico (Pje) em 17/06/2019 (fl. 625), não sendo mais admitidas, a partir desta data, petições protocolizadas em meio físico ou pelo SPE. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0000172-61.2015.5.03.0048

RECLAMANTE	Paulo Vitor Silva Rodrigues
RECLAMADO	Crbs S/A
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Intimar a reclamada para vista dos autos, prazo de 10 dias, como requerido. Decorrido o prazo supra, retornar ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0000304-55.2014.5.03.0048

RECLAMANTE	Diego Geraldo de Souza
RECLAMADO	Fagundes Construcao e Mineracao S/A

Advogado	Roberto Pierri Bersch(OAB: 024484RS)

Cumprir a última parte do despacho de fl. 801 e intimar a reclamada para recebimento de alvará e dos documentos de fls. 257/359 e 499/502, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, arquivar os autos como determinado.

Notificação

Processo Nº 0057800-23.2006.5.03.0048

Processo Nº 00578/2006-048-03-00.3

RECLAMANTE	Gilvania de Morais, Cpf 039.337.466-12
Advogado	Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
RECLAMADO	Nissei do Brasil Transportes Ltda.
Advogado	Luiza Maria de Almeida(OAB: 040151MG)
RECLAMADO	Luiz Fernando de Campos
RECLAMADO	Jose Antonio Rodrigues
Advogado	Jose Affonso Silveira(OAB: 110221MG)

Desnecessária a intimação da União - PGFN, nos termos da Portaria nº 582/13 MF. Cancelem-se as restrições Renajud de fls. 474 e 482. Publique-se. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Notificação

Processo Nº 0001255-83.2013.5.03.0048

RECLAMANTE	Cleria Elena Ferreira
RECLAMADO	Servico Social da Industria - Sesi
Advogado	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 091299MG)

Intime-se a ré para recebimento dos documentos de fls. 93/199 e 202/230, prazo de 05 dias, nos termos do Provimento 03/15.

Notificação

Processo Nº 0001589-88.2011.5.03.0048

Processo Nº 01589/2011-048-03-00.8

RECLAMANTE	Luciano Vinícius Estevam
RECLAMADO	Crbs S/A
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Intimar a reclamada para vista dos autos, prazo de 10 dias, como requerido. Decorrido o prazo supra, retornar ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0001609-11.2013.5.03.0048

RECLAMANTE	Cassio de Castro
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
Advogado	Euler de Moura Soares Filho(OAB: 045429MG)
Advogado	Leticia Lopes Evangelista(OAB: 103766MG)

Defiro por mais 10 dias improrrogáveis o prazo para a reclamada comprovar nos autos a integralização das parcelas deferidas em sentença no contracheque do autor, no período entre fevereiro/16 a setembro/17, sob pena de prosseguimento.

Notificação

Processo Nº 0001866-07.2011.5.03.0048

Processo Nº 01866/2011-048-03-00.2

RECLAMANTE	Jose Luciano da Fonseca
Advogado	Geraldo Luiz de Almeida Filho(OAB: 103620MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Amanda Vilarino Espindola Schwanke(OAB: 106751MG)
RECLAMADO	Fundacao Forluminas de Seguridade Social - Forluz
Advogado	Ilma Cristine Sena Lima(OAB: 063235MG)
Advogado	Francisco Noronha Neto(OAB: 087887MG)

Determino a conversão deste processo em eletrônico. Proceda-se ao cadastro do feito no sistema PJe (CLE). Certifique-se nos autos físicos e registre-se no sistema informatizado do SIAP o andamento 775 (processo físico convertido em eletrônico). ... ficar ciente do inteiro teor do despacho proferido para cumprimento das determinações ...

Notificação

Processo Nº 0002106-59.2012.5.03.0048

RECLAMANTE	Creonice das Gracas Oliveira
Advogado	Leonardo Guimaraes Borges(OAB: 096681MG)
RECLAMADO	Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas
Advogado	Flaida Beatriz Nunes de Carvalho(OAB: 096864MG)

Proceda-se o recolhimento das parcelas previdenciárias devidas através do saldo do depósito judicial de fl. 1006. Libere-se à reclamada eventual saldo remanescente do depósito recursal de fl. 901-verso, intimando-a para recebimento, bem como dos documentos de fls. 297/397, 400/595 e 598/638, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0002106-59.2012.5.03.0048

RECLAMANTE	Creonice das Gracas Oliveira
RECLAMADO	Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas
Advogado	Flaida Beatriz Nunes de Carvalho(OAB: 096864MG)

Ante o exposto à fl. 1033, cancele-se o alvará n. 64/19. I. a reclamada. Após o cumprimento do ofício 46/19, conclusos para apreciação dos demais pedidos do reclamante (fl. 1033).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011092-26.2017.5.03.0048

AUTOR	ELERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE(OAB: 41655/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	RICARDO VILELA SILVA(OAB: 76510/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELERSON MARTINS DE OLIVEIRA
- LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Para ajustes na pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia **07/07/2020** às 11**h**. As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010458-59.2019.5.03.0048

AUTOR	ERIKA TATIANI MARCELINO
ADVOGADO	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO(OAB: 76535/MG)
RÉU	ASS DE PROTECAO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS DE ARAXA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA SILVA(OAB: 194155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASS DE PROTECAO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS DE ARAXA
- ERIKA TATIANI MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Processo: 0010458-59.2019.5.03.0048

Autora: ERIKA TATIANI MARCELINO

Ré: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS DE ARAXÁ - APAC

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

Fundamentos

Vínculo de emprego x trabalho voluntário. Aduz a inicial que a autora laborou para a ré no período de 22/01/2016 a 31/08/2017, porém, sem o registro na CTPS da admissão (jan/16) a fevereiro/17. Requer a declaração do liame laboral e o pagamento dos haveres inadimplidos, sobretudo os saldos salariais inerentes ao período que diz ser "informal".

A defesa da ré sustenta que a autora foi voluntária de janeiro/16 a fevereiro/17 e, por isso, não é cabível o vínculo de emprego e demais pedidos a tanto relacionados.

A prova dos autos põe-se na linha da defesa.

A autora tinha um companheiro (Lázaro Fernando Ferreira) que era recuperando na ré (APAC - Araxá) e, pelo que consta dos autos, tornou-se voluntária na associação, a uma, estimulada pelo espírito de ajuda mesmo e, a duas, porque tinha intenção de permanecer próxima de seu companheiro, já que, desse modo, não ficaria limitada aos dias de visita (domingos).

Neste cenário, colho do depoimento do Dr. Renato Zupo, - que é juiz de direito criminal nesta comarca de Araxá e ouvido como testemunha nos autos - que "*atua como corregedor dos presídios*", sendo responsável pelas execuções de pena e, como tal, acompanha os trabalhos desenvolvidos na APAC local. Conquanto não tenha interferência na parte administrativa da APAC e, por assim dizer, nas contratações dos voluntários, o MM. juiz

esclareceu que "*em relação à reclamante sabe informar que ela iniciou na ré como voluntária, lembrando-se disso em razão da particularidade do caso, pois na época ela era casada com um reeducando e isto causou uma atuação mais próxima da FBAC, que é o órgão regulador da associação; que por conta desta circunstância o próprio depoente foi procurado pela FBAC e pela presidente da ré em exercício, já que que se tratava de uma situação anômala e que inclusive deveria ser verificada a sua legalidade; que no fim das contas a reclamante acabou se mantendo como voluntária e após a soltura de seu cônjuge ela acabou sendo efetivada na associação; que o trabalho voluntário nas associações de proteção ao condenado é uma praxe típica e inerente, pois todas elas vivem desse trabalho voluntário e pelo que tem conhecimento o depoente os voluntários não estão sujeitos à jornada laboral e coisas do tipo*".

Não diferentemente, a testemunha Lorena Resende Coelho, que também foi voluntária na associação, descreveu que inicialmente todos trabalhavam nesta condição (voluntários) e "*entre si organizavam uma escala de trabalho*" que lhes fosse conveniente, sendo livres para assim agir, ou seja, inexistia subordinação jurídica, mas serviço de apoio, conforme a conveniência pessoal.

A hipótese dos autos, portanto, não reflete uma relação empregatícia, nos moldes do art. 3o da CLT, mas típico serviço voluntário, nos termos da Lei 9.608/98, cujo labor era dedicado ao auxílio, à míngua de contraprestação (onerosidade) e subordinação jurídica. Desse modo, a autora poderia definir os dias de dedicação ao serviço e o só fato de fazê-lo com maior frequência (o que, por certo, não era fruto de imposição, mas interesse pessoal, já que poderia ficar próxima de seu companheiro que estava em recuperação na associação) não induz a relação de emprego.

Ressalto, por fim, que a pessoal qualificação da testemunha obreira ao atribuir-lhe o status de empregada também não subverte o quadro real configurado nos autos, já que assim o fez por mera subjetividade, vale dizer, a testemunha reputou-a como empregada porque a via na associação a todo tempo, fato que, sabidamente, não desnatura o voluntariado e tampouco informa a relação de emprego.

Por conseguinte, os pedidos formulados na inicial e inerentes ao pretendido vínculo de emprego são improcedentes (pagamento dos haveres trabalhistas, anotação da CTPS e danos morais por ausência do registro profissional).

Intervalo intrajornada. Não há evidência da supressão intervalar, assim considerando o período de registro na CTPS (02/03/2017 a 31/08/2017).

A testemunha Lorena Coelho afirmou que o horário de refeição era de 12h às 13h e isto era livre para todos os trabalhadores, os quais poderiam fazer uso do refeitório interno ou cumprir a pausa intervalar em qualquer outro local, inclusive na rua.

Rejeito.

Danos morais (ausência de salário). Como já ressaltei linhas atrás, a prestação de serviços como voluntária não se revela irregular e não cede espaço ao pretendido vínculo de emprego. E como a graciosidade é inerente ao trabalho voluntário, não há dano moral pela ausência de contraprestação (pagamento de salário).

Justiça gratuita. A autora está desempregada e tinha renda mensal inferior ao teto legal que exclui a gratuidade judiciária, a qual fica aqui deferida.

Honorários advocatícios. O novo art. 791-A, da CLT, impõe a condenação das partes em honorários advocatícios, reciprocamente, naquilo em que vencidas.

Como a autora é sucumbente na pretensão, fica condenada a pagar os honorários de sucumbência devidos à parte contrária, os quais arbitro em 5% sobre o valor da inicial, mas como não possui crédito nos autos para satisfazer a obrigação, o seu cumprimento fica em condição de suspensividade pelo prazo legal (§ 4o).

Dispositivo

Pelo exposto, nos autos da ação trabalhista movida por ***ERIKA TATIANI MARCELINO*** em face de ***ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS DE ARAXÁ - APAC***, ***julgo improcedentes*** os pedidos deduzidos na inicial, tudo nos termos dos fundamentos acima.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

A autora incorre no pagamento da verba honorária, a qual fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, mas cuja cobrança fica sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo legal, posto não haver crédito nos autos para satisfazer a obrigação (CLT, art. 790-A, § 4o).

Custas, pela autora, no importe de R$509,06, calculadas sobre R$25.452,98, valor atribuído à causa, isenta.

Publique-se.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010441-91.2017.5.03.0048

AUTOR	GISELE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223-B/MG)
ADVOGADO	EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
RÉU	SANTOS NEVES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE PEREIRA LIMA
- SANTOS NEVES & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0010441-91.2017.5.03.0048

AUTORA: GISELE PEREIRA LIMA

RÉ: SANTOS NEVES & CIA LTDA. ME

I - RELATÓRIO

A autora propõe a presente ação trabalhista em face da ré e reivindica as seguintes reparações: declaração da rescisão indireta do contrato e pagamento dos haveres rescisórios, com inclusão da média de horas extras prestadas e pagas ao longo do contrato, liberação de guias rescisórias, adicional de insalubridade / periculosidade, multa do art. 467 da CLT e gratuidade judiciária.
A ré opõe-se aos fatos da inicial (fls. 41/46 do pdf) e roga pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica.
Realizou-se a prova pericial de engenharia fls. 61/65.
Na audiência em prosseguimento (fl. 74) somente a autora compareceu, mas não a ré, pelo que foi ressalvada a confissão patronal; interrogada a autora de ofício e, à falta de outras provas, dei por encerrada a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Rejeitadas e prejudicadas todas as propostas conciliatórias.
Em síntese, é o que tenho a relatar.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Confissão patronal. A injustificada ausência da ré na audiência instrutória enseja confissão em relação aos fatos que lhe são contrários, mas isso, por si só, não elide as provas até então consolidadas nos autos, as quais devem ser levadas em conta pelo magistrado, pois a confissão é ficta.

Rescisão indireta. A autora foi contratada como auxiliar de cozinha pela ré em 01/08/2015 e, nos termos da inicial, pretende a resolução do contrato ao argumento de que a ré vem atrasando salário e não realizando o recolhimento do FGTS.
A ré, em defesa, sustenta que a autora saiu em licença maternidade, deveria retornar em julho/16, porém, manteve-se ausente do serviço e, desde setembro/16, não mais compareceu ao trabalho.
Em depoimento pessoal interroguei a autora de ofício, a qual me explicou que ficou grávida "*e já tinha em mente não retornar ao trabalho após o nascimento de seu filho e vencimento da licença maternidade*", isto porque "*teria que se dedicar à criança que teria apenas 4 meses de idade*", razão pela qual intentou um informal "*acordo*" com a ré, e "*pelo qual seria dispe*nsada".
Ora, ao que se vê inexiste um fato real apto a justificar a rescisão indireta do contrato, senão o próprio interesse da autora em desligar-se do emprego. Desse modo, a autora, ocultando seu desejo demissionário, ressuscita faltas de menor gravidade e com as quais conviveu sem maior oposição (irregularidade nos depósitos do FGTS e algum atraso salarial), o que, a meu sentir, não pode ser motivação para a sua pretensão. Isso porque a rescisão indireta é um instituto de exceção, devendo ser destinada aos casos em que há uma falta grave patronal e devidamente objetada pelo empregado. A providência não se presta como substitutivo da demissão, sob pena de se tornar um banal veículo para o desemprego forçado, o que não é o ideal da Justiça Laboral. Afinal, o primado do trabalho e sua continuidade constitui princípio que se sobrepõe ao ideal do desemprego obtido em sede judicial.
Diante desse quadro, tenho que a autora é típica demissionária, pois ela própria confessou seu interesse e iniciativa em romper o contrato de trabalho. Não há base legal para o tal "acordo de dispensa", não ficando o empregador a tanto vinculado, já que a cessação contratual por iniciativa patronal traduz o exercício de uma

faculdade, não se efetivando pela imposição obreira. Tratativas verbais a esse respeito que, ao final, não se efetivam, carecem de validade e não surtem o efeito desejado pela obreira.
Como a autora sustou a prestação de serviços com o término da licença maternidade (em julho/16), tenho que o contrato findou-se a partir de 1o de agosto subsequente. Os saldos salariais já foram pagos, valendo repisar que a autora não mais trabalhou desde a finalização da licença maternidade e, por isso, não teria direito mesmo a qualquer saldo. Portanto, são devidas apenas as férias proporcionais (um período integral 15/16) acrescidas de 1/3, como também o 13o salário de 2016 (08/12).
Incabível, por ora, o saque do FGTS, porque demissionária a autora e, pela mesma razão, não se impõe a respectiva indenização de 40% tampouco o seguro-desemprego. Indevida a multa do art. 467 da CLT, já que controvertida a causa terminativa do contrato, a qual está sendo resolvida em sede judicial.
As verbas serão calculadas conforme o salário base e, nos termos da inicial, com acréscimo da média de horas extras prestadas ao longo do contrato (e que estão pagas nos recibos salariais).
A baixa na CTPS se fará com data de 01/08/2016.

Insalubridade / periculosidade. O laudo pericial produzido nos autos (fls. 61/65) não constatou nenhuma hipótese de labor sob condições nocivas ou perigosas, restando afastada a insalubridade e a periculosidade.
O laudo foi realizado por profissional de confiança do juízo, inexistindo prova capaz de infirmá-lo.
Nada a deferir.

Justiça gratuita. A presente ação foi proposta antes da reforma trabalhista, quando se exigia apenas a declaração de hipossuficiência para o fim de se obter a gratuidade judiciária, requisito atendido nos autos. Defiro.

Honorários advocatícios. O novo art. 791-A, da CLT, impõe a condenação das partes em honorários advocatícios, reciprocamente, naquilo em que vencidas.
A propósito disso, o STF, no recente julgamento do ARE 1014675 AgR, 1a Turma, em que Relator o Min. Alexandre de Moraes, acórdão publicado em 12/04/2018, assentou que na esfera processual trabalhista (e assim considerando a recente reforma promovida pela Lei 13.467/2017) "*O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença*".
Penso ser a norma aplicável aos processos em curso, porque de cunho processual e que, antes de mais nada, visa a privilegiar o exercício da advocacia.
Pois bem. Na hipótese de procedência parcial, estabelece o § 3o, do art. 791-A, da CLT, que o juiz deverá arbitrar a verba honorária, hipótese dos autos. Desse modo, equalizando-se os ônus processuais e os respectivos encargos dos profissionais que aturam no feito, arbitro os honorários devidos pela autora em R$200,00, ao passo que a ré deverá quitar o valor R$600,00 a esse título.
A gratuidade judiciária, por si só, não exclui a condenação em tela, a teor do disposto no § 4o, do art. 791-A, da CLT. Na hipótese, havendo créditos nos autos torna-se possível a correspondente dedução, ao final.

Honorários periciais. Nos termos do art. 790-B, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia e vindo a ser a parte autora, ainda que beneficiária da gratuidade judiciária, somente ficará livre do encargo caso não tenha obtido em juízo créditos para tanto, ainda que em outro processo (§ 4o).
A autora restou sucumbente no objeto da perícia e possui créditos nos autos para honrar a obrigação, a qual, entendo, não pode ser relegada à verba de custeio deste Regional, já tão comprometida com outras tantas despesas inevitáveis, sob pena, inclusive, de comprometimento da previsão orçamentária. A absoluta isenção de custo deve ficar restrita aos trabalhadores que, de nenhum modo, possam satisfazer o custo processual a que deram causa, valendo relembrar que os honorários periciais também ostentam natureza alimentar e, por isso, permanecem no mesmo patamar de hierarquia do crédito trabalhista.
Arbitro os honorários do perito oficial em R$350,00, sob ônus da autora.

Deduções previdenciárias e fiscais. A contribuição previdenciária incide apenas sobre o *13o salário.*
Para tanto, observar-se-á o disposto na Súmula 368, do TST.
Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "*a*", e II).
Inexiste contribuição fiscal, já que não ultrapassada a base de tributação.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **GISELE PEREIRA LIMA** em face de **SANTOS NEVES & CIA LTDA. ME**, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar à autora, no prazo

legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

A ré deverá providenciar a baixa na CTPS com data de 01/08/2016.
Na apuração dos haveres deverão ser observados os critérios e os parâmetros especificados nos fundamentos.
Autorizo a dedução previdenciária, conforme já especifiquei acima.
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
A autora suportará os honorários periciais no importe de R$350,00, atualizáveis até o efetivo pagamento (TST, OJ 198, SDI-I).
As partes incorrem no pagamento da verba honorária, a qual fica arbitrada em R$200,00, a cargo da autora e em R$600,00, a cargo da ré, nos termos dos fundamentos.
Sobre a condenação incidem juros de 1% ao mês, *pro rata die* (TST, Súmula 200) e atualização monetária a partir do 1º dia do mês subsequente (TST, Súmula 381), ambos computados até o efetivo pagamento do crédito (TRT - MG, Súmula 15). Em relação ao índice de atualização monetária prevalece a TR e a partir de 25/03/15 o IPCA-E, conforme modulação feita pelo STF (Reclamação nº 22.012 e ADI 4357), decisão então alinhada pelo C. TST (AIRR 25823-78.2015.5.24.0091, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 13/12/2017, DJET 14/12/2017), assim prevalecendo até 10/11/17, já que a partir de 11/11/17 (reforma trabalhista) vigora o disposto no art. 879, § 7º, da CLT, o qual estabelece a TR como índice de atualização, dispositivo legal este que ainda não foi declarado inconstitucional pelo STF e, desse modo, com plena eficácia.
Custas, pela ré, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação.
Publique-se.
Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.
Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011485-95.2015.5.03.0152

AUTOR	ANTONIO DE PADUA PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 148235/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BORGES MENDES(OAB: 126057/MG)
ADVOGADO	MARIANA GALVAO RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 126058/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE PADUA PAULO OLIVEIRA
- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS, arquivada na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias.

As custas processuais já foram recolhidas (Id. 3db806f).
Intimem-se as partes para querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT no. 185/2017.

Após a devolução da CTPS ao autor, arquivem-se os autos.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010574-36.2017.5.03.0048

AUTOR	VICENTE DE PAULO ARAUJO
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
RÉU	ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA(OAB: 107709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - ME
- VICENTE DE PAULO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para ajustes na pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia **09/07/2020** às **16h**. As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010259-08.2017.5.03.0048

AUTOR	LUIS ANTONIO LEITE
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO LEITE
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

LUIS ANTONIO LEITE ajuizou Ação Trabalhista em face de **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA** e, pelos fundamentos expostos na petição inicial, formulou os pedidos de fls. 19/20 do PDF. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00. Juntou documentos, procuração e declaração de pobreza.

Primeira tentativa conciliatória infrutífera (fls. 381/382 do PDF).

A ré apresentou contestação escrita com documentos, impugnando os valores atribuídos aos pedidos. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. No mérito, contestou os pedidos formulados na peça de ingresso, requerendo a improcedência da ação (fls. 49/71 do PDF).

O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 383/392 do PDF).

Laudo pericial médico às fls. 427/444 do PDF.

Na audiência de instrução (fls. 559/560 do PDF), sem outras provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Tentativa final conciliatória infrutífera.

Esse é o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DO DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cumpre tecer algumas considerações sobre a questão de direito intertemporal, especificamente a aplicabilidade dos dispositivos de direito material e processual.

Primeiramente, irei analisar as questões atinentes ao direito material.

As relações contratuais são, em regra, regidas pela norma jurídica vigente no momento da sua ocorrência, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e no artigo 6º da LINDB, que estabelecem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, como ocorre com o presente caso, não terão incidência da referida normativa.

Feita essa análise, passo a tratar da questão do direito processual.

As normas de caráter processual, via de regra, têm eficácia imediata, com dispõe o artigo 14 do CPC/2015. Todavia, alguns dispositivos da Lei 13.467/2017, como ocorre com os requisitos da petição inicial e com os honorários advocatícios, periciais e com o benefício da justiça gratuita, não podem ter aplicação imediata aos processos em curso, sob pena de afronta ao princípio da não surpresa, também previsto na legislação processual (artigo 10 do CPC), bem como em decorrência dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica (artigo 5º, incisos LIV e XXXVI da CF/88).

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que as normas que tratam da questão têm natureza jurídica bifronte, sendo o instituto de direito material e também processual, já que são tratadas como regras processuais, mas regulamentam a forma de aquisição de honorários pelo advogado, com cunho essencialmente material. Ademais, as disposições geram sobrecarga financeira, não prevista no ajuizamento da ação, mesma situação dos honorários

periciais e do benefício da justiça gratuita.

Sobre essa questão, há o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual promovida pela Anamatra, que dispõe:

ENUNCIADO 98.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia da não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Ampara a presente conclusão a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe que:

Art. 5º O art. 790-B, caput e parágrafos 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n º 13.467/2017)

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017(Lei n º 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n º 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

Em razão do exposto, as normas constantes da Lei 13.467/2017 referentes aos honorários advocatícios e periciais, ao benefício da justiça gratuita e aos requisitos da petição inicial não serão aplicáveis aos processos já em curso no momento da sua entrada em vigor, como no presente caso, em que a demanda foi proposta em 13/02/2017.

2.2-DOS PROTESTOS

No presente caso, foram indeferidos os pedidos do autor de destituição do perito oficial, de declaração da nulidade da perícia médica realizada, de realização de nova perícia médica e de realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho (condições de trabalho), havendo protestos da parte autora.

No que tange a essa questão, esclareço que a perícia médica foi realizada por profissional de confiança do Juízo, sendo suficientemente esclarecedora. Ademais, quanto à perícia de engenharia de segurança do trabalho, considero-a desnecessária considerando a constatação do perito de inexistência de nexo causal, por ser a doença de natureza degenerativa.

Em razão do exposto, não prosperam as irresignações do autor manifestadas pelos protestos.

2.3-DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES

A reclamada impugnou os valores trazidos na petição inicial, ao argumento de terem sido estimados de forma subjetiva e arbitrária.

Em que pesem as alegações da defesa, o valor dado à causa guarda sintonia com a soma dos pedidos contidos na petição inicial e serve apenas para fixação do rito processual, não se vislumbrando qualquer prejuízo à ré em razão dos valores atribuídos aos pedidos (art. 794 da CLT). Ademais, é genérica a impugnação, não tendo a reclamada sequer indicado os valores que entendia cabíveis.

Rejeito.

2.4-DA PRESCRIÇÃO

A parte ré requereu a declaração da prescrição bienal e quinquenal.

A prescrição dos créditos de natureza trabalhista é regulada pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

ação, quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

No presente caso, verifico que a ação foi ajuizada em 13/02/2017. O autor, por sua vez, prestou serviços para a ré, com admissão em 11/07/2012 e a dispensa ocorreu em 04/07/2016, com aviso prévio indenizado (TRCT de fls. 308/309 do PDF). Assim, não há prescrição a declarar.

Registro, ainda, que, quanto aos pleitos relativos à doença do trabalho (indenização por danos morais e materiais), o início do prazo prescricional só ocorre com a ciência inequívoca da incapacidade, nos termos das Súmulas 278 do STJ e 230 do STF.

Rejeito.

2.5-DA DOENÇA DO TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

O reclamante afirmou que, em razão da prestação de serviços em favor da ré, adquiriu doença, que lhe incapacitou para o trabalho. Requereu o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Os pedidos foram contestados.

No presente caso, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o perito apresentado as seguintes conclusões:

"Com o diagnostico inicial realizado de dorsalgia conforme atestado médico de 17/07/16 que descreve artrose lombar em L2 a L5, com desidratação discal e abaulamentos em L2 a L5 e exames de imagens como a RM de coluna lombossacra de 30/10/15 com espondiloartrose lombar, alterações degenerativas em L2L3 - Modic I, nódulos de Schmorl em L2 e L3 e abaulamento discal de L1 a L4, que comprovam doença degenerativa em coluna lombar que persistem mesmo seu desligamento da Reclamada.

Em sendo portador de doença degenerativa que não o incapacitou durante o pacto laboral o art. 20, §1.o da Lei Federal 8.213/91, não considera como doenças do trabalho:

* ***A doença degenerativa;***

* *A inerente a grupo etário;*

A que não produza incapacidade laborativa; (destacamos)*" (fl. 436 do PDF)*

"Cumprindo o objetivo da perícia determinado em Ata de Audiência, o nexo causal não pode ser estabelecido, pois o Reclamante não possui doença ocupacional conforme os diagnósticos realizados no mesmo, inclusive as alterações degenerativas evoluíram desde o primeiro exame de imagem de 2015 com relação ao de 2018, mesmo sem trabalhar na Reclamada e a literatura especializada confirma e justifica nossa conclusão quanto a inexistência do nexo causal." (fl. 439 do PDF)

*"**10. CONCLUSÃO DA PERÍCIA:***

Ante ao exposto com base no exame clínico pericial, nos exames complementares e seguindo os objetivos da pericia impostos durante a Ata de Audiencia, no momento do presente exame podemos aferir:

Concluímos pela inexistência de nexo causal entre a atividade e a doença de coluna lombar.*" (fl. 443 do PDF)*

O laudo pericial médico foi impugnado pelo reclamante (fls. 447/449 do PDF), sob a alegação de que o *expert* não fez as averiguações necessárias no local de trabalho do obreiro, a fim de certificar, efetivamente, se não há nexo causal entre a doença que acomete o autor e o trabalho prestado à ré. Por sua vez, a reclamada concordou com a conclusão pericial (fls. 450/452 do PDF).

Nada obstante a impugnação do autor quanto ao laudo pericial, registro que a perícia foi realizada por profissional de inteira confiança do Juízo, não havendo inexatidão nos resultados, de modo a ensejar a realização de nova perícia. Inclusive, o i. perito avaliou pessoalmente o reclamante, analisou os exames por ele apresentados e, ainda, entrevistou o obreiro acerca de suas atividades laborais, sendo que, por meio de tais diligências, alcançou a conclusão emanada, de forma suficientemente fundamentada. Assim, tenho por inconsistente a impugnação do autor, tratando-se, pois, de mera manifestação de inconformismo com o resultado da perícia. Inclusive, o perito constatou que, mesmo após o término do contrato de trabalho do autor, a doença teve agravamento (fl. 439 do PDF), o que corrobora a conclusão de inexistência de nexo causal.

Sem elementos probatórios capazes de infirmar o laudo pericial, ficam acolhidas, na íntegra, as conclusões ali apresentadas. Assim, concluo pela ausência de nexo causal/concausal entre a enfermidade que acomete o reclamante e o trabalho prestado em favor da ré.

Afastado o nexo causal/concausal, não há direito às parcelas pretendidas, por cumulativos os requisitos da reparação, dispensando-se, pois, a análise da culpa, assim como de eventuais danos, eis que inexiste o nexo causal, elemento necessário para a configuração da responsabilidade civil do empregador (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Julgo os pedidos improcedentes.

2.6-DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O autor afirmou que não houve o regular pagamento das verbas trabalhistas. Requereu o pagamento da multa do artigo 467 da CLT. O pedido foi contestado.

A multa do artigo 467 da CLT é devida quando as verbas rescisórias incontroversas não são pagas na primeira audiência.

No presente caso, o TRCT de fls. 308/309 do PDF registra que as parcelas rescisórias foram quitadas antes da audiência. As demais verbas pleiteadas pelo autor não refletem nas rescisórias e, além disso, são controvertidas e sequer foram deferidas. Assim, não prospera a pretensão.

Julgo o pedido improcedente.

2.7-DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Para que a justiça gratuita seja concedida à parte, há apenas a necessidade de que declare que recebe dois salários mínimos ou menos ou, caso receba remuneração superior, que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso em análise, na petição inicial, o reclamante afirmou que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento, o que é suficiente para presumir sua miserabilidade jurídica. Inclusive, apresentou declaração de pobreza (fl. 21 do PDF). Dessa forma, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Defiro o pedido.

2.8-DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No presente processo, houve realização de perícia médica.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00, considerando o grau de complexidade da matéria, os custos do perito, bem como o zelo do profissional e o teor da Resolução 66 do CSJT.

Nos termos do artigo 6º da IN 27 do TST, os honorários periciais são suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. No caso dos autos, o autor foi sucumbente no objeto da perícia médica. Sendo beneficiário da justiça gratuita, isento-o do pagamento, devendo ser expedida pela Secretaria do Juízo a requisição de pagamento ao E. TRT da 3ª Região.

Expeça-se a requisição ao E. TRT da 3ª Região para pagamento.

2.9-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor requereu a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, em caso de lide decorrente de relação de emprego, como a presente, os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST, só são devidos se o reclamante estiver assistido por Sindicato da sua categoria profissional e se receber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo mais, não estiver em condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

No caso em análise, em que pese o autor ser beneficiário da justiça gratuita, está assistido por advogado particular e não por Sindicato representativo da sua categoria profissional. Ademais, foi sucumbente no objeto da presente demanda.

Ressalto que a ação foi ajuizada antes da reforma trabalhista.

Indefiro.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **LUIS ANTONIO LEITE** em face de **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA**, julgo os pedidos **improcedentes**, nos termos especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado desta decisão, com sua manutenção no particular, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais em favor do perito no importe de R$ 1.000,00.

Custas no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor da causa (art. 789 da CLT), pelo autor, ISENTO nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 30 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011724-52.2017.5.03.0048

AUTOR	EGERTON LUIZ SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGERTON LUIZ SANTOS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que houve determinação nos autos de número 0011633-59.2017.5.03.0048 de reunião do presente processo àquele, por ser o mais antigo, e diante da conexão reconhecida em sentença, passando ele a funcionar como principal, intime-se o reclamado para informar nos autos seus dados bancários para devolução do depósito judicial de Id.9aac7e1.

Cumprida a determinação supra e após anexadas as peças dos presentes autos ao processo-pai (principal), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010229-70.2017.5.03.0048

AUTOR	SEBASTIAO HENRIQUE OTONI
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

- SEBASTIAO HENRIQUE OTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante ao ID 13300fd, bem como o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada ao ID 612453e, no prazo comum de 08 (oito) dias.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010173-66.2019.5.03.0048

AUTOR	ADELIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	PRUMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FERREIRA VAZ CAMPOS(OAB: 95647/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO NOGUEIRA MARIO
TESTEMUNHA	ANDERSON PEREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIO ANTONIO DOS SANTOS
- PRUMO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que foi designada audiência para o dia **17/12/2019** às **15h40min**, na 1a. Vara do Trabalho de Barra Mansa/RJ (CPI no. 0100700.64.2019.501.0551), para oitiva da testemunha arrolada, conforme informado ao ID 583d53d.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010288-58.2017.5.03.0048

AUTOR	SAULO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
RÉU	SUPER VAREJAO RAYANE LTDA
ADVOGADO	Walmir Bernardes Jardim(OAB: 64106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO RODRIGUES TEIXEIRA
- SUPER VAREJAO RAYANE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

SAULO RODRIGUES TEIXEIRA ajuizou Ação Trabalhista em face de **SUPER VAREJÃO RAYANE LTDA** e, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, formulou os pedidos de fls. 7/8 do PDF. Atribuiu à causa o valor de R$ 45.000,00. Juntou documentos, procuração e declaração de pobreza.

Primeira tentativa conciliatória infrutífera.

A ré apresentou contestação escrita, aditada oralmente em audiência (fl. 343 do PDF), com documentos. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, contestou os pedidos formulados na peça de ingresso, requerendo a improcedência da ação (ID. 5e0eedf).

O autor manifestou-se sobre a contestação e documentos (ID. ae09056).

Na audiência de instrução (ID. 32e1dfc), foram tomados os depoimentos das partes e de uma testemunha, ouvida a rogo da parte autora.

Sem outras provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a

instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Tentativa final conciliatória infrutífera.

Esse é o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DO DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cumpre tecer algumas considerações sobre a questão de direito intertemporal, especificamente a aplicabilidade dos dispositivos de direito material e processual.

Primeiramente, irei analisar as questões atinentes ao direito material.

As relações contratuais são, em regra, regidas pela norma jurídica vigente no momento da sua ocorrência, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e no artigo 6º da LINDB, que estabelecem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, como ocorre no presente caso, não terão incidência da referida normativa.

Feita essa análise, passo a tratar da questão do direito processual.

As normas de caráter processual, via de regra, têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 14 do CPC/2015. Todavia, alguns dispositivos da Lei 13.467/2017, como ocorre com os requisitos da petição inicial, com os honorários advocatícios, periciais e com os benefícios da justiça gratuita, não podem ter aplicação imediata aos processos em curso, sob pena de afronta ao princípio da não surpresa, também previsto na legislação processual (artigo 10 do CPC), bem como em decorrência dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica (artigo 5º, incisos LIV e XXXVI, da CF/88).

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que as normas que tratam da questão têm natureza jurídica bifronte, sendo o instituto de direito material e também processual, já que são tratadas como regras processuais, mas regulamentam a forma de aquisição de honorários pelo advogado, com cunho essencialmente material. Ademais, as disposições geram sobrecarga financeira, não prevista no ajuizamento da ação, mesma situação dos honorários periciais e do benefício da justiça gratuita.

Sobre essa questão, há o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual promovida pela Anamatra, que dispõe:

ENUNCIADO 98.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia da não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Ampara a presente conclusão a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe que:

Art. 5º O art. 790-B, caput e parágrafos 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n º 13.467/2017)

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017(Lei n º 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n º 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

Em razão do exposto, as normas constantes da Lei 13.467/2017 referentes aos honorários advocatícios e periciais, ao benefício da justiça gratuita e aos requisitos da petição inicial não serão aplicáveis aos processos já em curso no momento da sua entrada em vigor, como ocorre com o presente, que foi ajuizado em 16/02/2017.

2.2-DOS PROTESTOS

A parte autora protestou em face do deferimento de juntada de documentos pela parte ré, por ocasião de aditamento à contestação, realizado na audiência inicial (fl. 343 do PDF). Não subsiste, todavia, sua irresignação, já que a juntada foi deferida em razão do aditamento à defesa, realizado oportunamente pela parte ré em audiência. Ademais, foi possibilitado à parte autora prazo para manifestação na impugnação, sem prejuízo.

Não prosperam, pois, os protestos.

2.3-DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Antes de adentrar na análise do mérito da demanda, necessário se faz tratar das questões de ordem preliminar.

O autor alegou o pagamento de salário à margem da contabilidade oficial. Requereu a condenação da parte ré ao recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao contrato de trabalho (fl. 6 do PDF).

Em relação a essa questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 11/09/2008, ao julgar o Recurso Extraordinário 569.056-3, interposto pelo INSS, tendo por relator o Ministro Menezes de Direito, afastou da Justiça do Trabalho a competência para julgar o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a

remuneração efetivamente paga durante o pacto laboral. Inclusive, foi dada repercussão geral à matéria versada no referido feito, como demonstra a ementa da referida decisão, ora transcrita:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança ***apenas*** *a execução das contribuições previdenciárias relativas ao* ***objeto da condenação constante das sentenças que proferir****. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. 1 EMENTA Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. (Supremo Tribunal Federal. Processo 569056. Relator: Ministro Menezes Direito. Data do julgamento: 11/09/2008).*

Assim, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência da Justiça do Trabalho limita-se a executar a contribuição previdenciária decorrente de condenações desta Justiça especializada, sem alcançar as decisões que sejam meramente declaratórias, como as que reconhecem o pagamento de salário marginal ou o vínculo empregatício.

Em decorrência do caráter de repercussão geral dessa decisão, curvo-me ao entendimento do STF, ressalvando meu posicionamento pessoal sobre essa matéria. Assim, considero que não compete a esta Justiça analisar e julgar o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o salário pago ao empregado durante o contrato de emprego.

Julgo o pedido de recolhimento previdenciário sobre a remuneração paga ao autor durante o contrato de trabalho extinto sem resolução do mérito (com exceção das verbas objeto de condenação nesta decisão), nos termos dos artigos 64, parágrafo primeiro, e 485, inciso X, do CPC/2015.

2.4-DO GRUPO ECONÔMICO/ DA UNICIDADE CONTRATUAL

O reclamante alegou que foi admitido em março de 1998 por uma das empresas do grupo econômico da ré, tendo, porém, sua CTPS anotada apenas em fevereiro de 2006, pela empresa Princesinha do Sul Comércio Hortifrutigranjeiros Ltda, em Varginha. Alegou, ainda, que foi transferido para a empresa Joene Geraldo Couto, localizada em Formiga, e, em novembro de 2008, para a empresa ré. Afirmou que todas as empresas integram o mesmo grupo econômico e que não houve interrupção na prestação de serviços. Requereu o reconhecimento da unicidade entre os contratos, assim como da existência de grupo econômico entre suas ex-empregadoras, com responsabilidade solidária.

Os pedidos foram contestados.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, em relação especificamente ao pedido de reconhecimento da unicidade contratual, não há que se falar em prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 11, parágrafo 1º, da CLT, sendo o pleito de cunho declaratório. Assim, a questão será analisada de forma antecedente ao tópico da prescrição, eis que esta decisão interfere diretamente na prejudicial de mérito.

Compulsando os autos, observo que o reclamante propôs esta demanda em face da empresa SUPER VAREJÃO RAYANE LTDA, exclusivamente, situação que impede o acolhimento das pretensões supra em relação às outras empresas mencionadas em sua causa de pedir, as quais não foram incluídas no polo passivo da demanda. Ademais, o autor sequer elencou qual seria o nome da primeira empresa que o teria contratado. Assim, não procedem os pedidos de declaração do grupo econômico, assim como daquele de unicidade contratual em face das referidas empresas.

Subsiste, por outro lado, o pedido de unicidade, considerando os períodos contratuais de 01/11/2008 a 30/10/2009 (fl. 37 do PDF) e de 01/07/2010 a 31/05/2015 (fls. 44/45 do PDF), ambos trabalhados em favor da ora ré.

No que tange a essa questão, em sua defesa, a ré negou a unicidade alegada.

Nesse particular, verifico que a testemunha do autor trabalhou em favor da empresa de 09/2009 a 03/2011, tendo afirmado que o autor era gerente. Todavia, não declinou quando especificamente o autor começou o labor. Ademais, a CTPS de fl. 16 do PDF e os TRCTs demonstram que houve dois contratos distintos, com pagamento de verbas rescisórias ao término dos dois. Inclusive, houve levantamento do FGTS no primeiro contrato, conforme documentos de fls. 38 a 41 do PDF, o que obsta o reconhecimento da unicidade nos termos do artigo 453 da CLT. Ressalto que, nos autos, consta ainda requerimento, com entrada no órgão competente, do benefício do seguro desemprego desse primeiro pacto (fl. 42 do PDF), o que não se coaduna com a alegação do autor de que se manteve empregado no período posterior à ruptura do pacto. Ressalto, ainda, que esses documentos foram juntados aos autos pelo próprio autor. Ademais, entre os contratos, houve um lapso temporal de cerca de 8 meses, sem demonstração de efetiva prestação de serviços em favor da ré nesse período. Assim, concluo que não houve a unicidade alegada.

Julgo os pedidos improcedentes.

2.5-DA PRESCRIÇÃO

A parte ré requereu a declaração da prescrição dos pleitos do autor.

A prescrição dos créditos de natureza trabalhista é regulada pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

"ação, quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho,

com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

No presente caso, verifico que a ação foi ajuizada em 16/02/2017. O autor, por sua vez, alegou que prestou serviços em favor da parte ré (empresas do mesmo grupo) desde 03/1998, com vínculo reconhecido nos períodos de nos períodos de 01/11/2008 a 30/10/2009 (TRCT de fl. 37 do PDF) e de 01/07/2010 a 31/05/2015 (TRCT de fl. 334 do PDF), como analisado no item anterior. Assim e tendo em vista a limitação temporal de cinco anos prevista na Constituição Federal, encontram-se prescritas as pretensões do autor anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (16/02/2012), como requerido pela ré. Incide, nesse caso, a prescrição parcial.

Esclareço que, em relação ao primeiro pacto laboral, como não foi reconhecida a unicidade contratual (tópico próprio desta decisão), há prescrição total por ter sido ultrapassado o biênio entre a ruptura do contrato (30/10/2009) e a propositura da presente demanda (16/02/2017).

No que tange ao FGTS especificamente sobre verbas pagas ao autor no decorrer do segundo pacto, a prescrição é trintenária, conforme Súmula 362 do TST e artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90, entendimento mantido para o presente caso mesmo após a decisão do STF, que concedeu efeito modulador à declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento do ARE nº 709.212, datado de 13/11/2014. Assim e como o contrato é inferior a 30 anos, a prescrição não alcança o FGTS relativo às verbas pagas ao autor.

Acolho a prescrição arguida e, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC, julgo extintas, com resolução do mérito, as pretensões do autor anteriores a 16/02/2012, com exceção do FGTS sobre verbas pagas durante o segundo pacto laboral e do pleito de reconhecimento da unicidade contratual.

2.6-DO SALÁRIO MARGINAL E DEMAIS PARCELAS DECORRENTES

O reclamante alegou que, em todo o contrato mantido em face da ré, recebeu comissões quitadas à margem da contabilidade oficial, em valor médio de R$8.000,00 a R$9.000,00 mensais. Aduziu que as verbas trabalhistas não foram pagas na integralidade. Requereu a integração salarial e o pagamento dos reflexos da parcela, além de diferenças de 13º salário e de FGTS. Requereu, ainda, o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Os pedidos foram contestados. A empresa ré negou a existência de pagamentos à margem da contabilidade oficial.

Sobre a presente questão, não houve confissão do preposto ouvido em audiência. O preposto informou ter ouvido do próprio autor que ele tinha outros rendimentos à época do contrato e que, por essa razão, não estava compensando permanecer na empresa (fls. 385/386 do PDF).

A testemunha ouvida a rogo obreiro, única nos autos, prestou informações muito superficiais sobre todos os aspectos em que questionada, demonstrando muito pouco conhecimento acerca da realidade do autor e o fato ocorreu até em função da diversidade de atribuições, eis que o reclamante era o gerente da loja e a testemunha era empacotador. Ademais, a testemunha afirmou que ela mesma não auferia salário por fora (fls. 386/387 do PDF).

Por fim, a prova documental juntada aos autos pelo autor não se mostra suficiente a comprovar o salário marginal, já que os extratos bancários juntados às fls. 65/240 do PDF evidenciam créditos realizados em dinheiro e em cheque, sem, porém, evidências de relação com a ex-empregadora.

Considerando tal contexto, não devem prosperar as pretensões.

Registro, em relação ao 13º salário, ante os documentos de fls. 319, 324, 330/331 e 44/45 do PDF, que a parcela foi paga. Registro, ainda, acerca do FGTS, que os extratos de fls. 48 e 55/58 do PDF evidenciam que o recolhimento foi realizado, inclusive aquele incidente sobre as parcelas rescisórias. Ademais, a parte autora não apresentou diferenças específicas a esse título. Da mesma forma, o autor não apresentou diferenças no pagamento das parcelas rescisórias.

Por fim, registro, acerca da penalidade prevista no art. 477 da CLT, que diferenças de parcelas rescisórias em razão de verbas postuladas judicialmente não autorizam a incidência da penalidade. Ademais, no documento de fls. 44/46, consta que o pagamento foi feito no prazo legal. Assim, não prospera a pretensão.

Julgo os pedidos improcedentes.

2.7-DO DANO MORAL

O reclamante afirmou que sofreu danos em razão da quitação rescisória não ter considerado o salário marginal, o que lhe gerou desorganização financeira, em razão do não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias devidas durante o contrato, bem como em razão de ter encontrado outra pessoa exercendo suas funções no final do contrato, ao retornar de uma folga, situação que perdurou por cerca de 30 dias, período em que ficou completamente ocioso no estabelecimento. Requereu o pagamento de indenização por danos morais.

Os pedidos foram contestados.

O dano moral configura-se quando há uma lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo, como demonstra o entendimento doutrinário ora transcrito:

Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como conseqüência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade

e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica. (BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007, pág. 634).

A responsabilidade, nesse caso, é subjetiva. Para que se configure, há necessidade da coexistência de seus elementos: ação/omissão culposa, dano e nexo causal, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Caso estejam presentes, haverá o dever do empregador de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do CC.

Considerando tais ponderações e, a partir delas, entendo que não há prejuízo moral a ser indenizado.

O não pagamento rescisório mencionado estava atrelado a um salário marginal que não foi reconhecido nos autos. O mesmo podendo ser afirmado quanto ao FGTS e aos recolhimentos previdenciários, cuja competência, registro, sequer é desta Especializada.

No tocante à substituição desrespeitosa e à ociosidade no período que antecedeu sua dispensa, nenhuma evidência concreta foi trazida aos autos.

O suposto substituto, ouvido como preposto, negou o início da prestação de serviços antes de encerrado o contrato do autor (fls. 385/386 do PDF). E a única testemunha ouvida, a respeito, nada esclareceu já que sequer trabalhou no período da ruptura do pacto (fls. 386/387 do PDF).

Em razão do exposto, não houve ato ilícito do empregador capaz de gerar ofensa a direito da personalidade. Logo, não prospera a pretensão.

Julgo o pedido improcedente.

2.8-DAS FÉRIAS

O reclamante afirmou que jamais gozou ou recebeu as férias do período contratual. Requereu o pagamento em dobro de todos os períodos.

O pedido foi contestado. A reclamada sustentou a fruição e o pagamento a tempo e modo, conforme documentos presentes nos autos.

Primeiramente, verifico que consta nos autos documentos relativos à concessão e ao pagamento de férias de parte do contrato como aqueles de fls. 313 e 293/294 do PDF, não tendo sido desconstituídos nos autos. Dessa forma, considero que as férias dos períodos aquisitivos 2010/2011 (fl. 313) e 2012/2013 (fls. 293 e 294), devidamente documentas, foram quitadas, não prosperando a pretensão.

Quanto à fruição das referidas férias, a testemunha ouvida a rogo obreiro prestou informações que não permitem concluir pelo prejuízo do gozo, já que superficiais a respeito, conforme já ponderado. Ademais, o fato de o reclamante estar sempre no estabelecimento, como afirmado pela testemunha, não significa que nunca gozou férias. Não prospera, igualmente, a pretensão.

Por outro lado, não há documento que demonstre a concessão regular de férias do período aquisitivo 2011/2012, mas apenas recibo do seu pagamento em 10/2013 (fl. 324), como também se encontra na CTPS de fl. 18 do PDF, em que consta concessão das férias em 10/2013, fora do período concessivo. Dessa forma e considerando que as férias foram pagas de forma simples, é devida especificamente a sua dobra.

Quanto às férias do período aquisitivo 2013/2014, verifico que foram pagas na rescisão (fl. 44), mas de forma simples. Todavia, o término do pacto, considerando a projeção do aviso, que integra o contrato para todos os fins (487, parágrafo 1º da CLT), ocorreu em 09/07/2015 (CTPS de fl. 16 do PDF), quando já exaurido o período concessivo. Assim e considerando que as férias foram pagas de forma simples, é devida apenas a dobra.

Por fim, as férias 2014/2015 foram pagas na rescisão (fl. 44), não prosperando a pretensão no particular.

Julgo os pedidos procedentes. Condeno o réu a pagar ao autor a dobra relativa às férias dos períodos aquisitivos 2011/2012 e 2013/2014.

Para esse fim, deve-se considerar a remuneração do autor e a forma própria de pagamento da parcela.

2.9-DA JORNADA DE TRABALHO

O autor alegou que laborava em regime de sobrejornada e com prejuízo de domingos e feriados, sem receber a remuneração correspondente. Requereu o pagamento de horas extras pela sobrejornada, além dos domingos e feriados prejudicados em dobro, bem como dos reflexos decorrentes.

Os pedidos foram contestados pela ré. A reclamada sustentou o exercício da atribuição de gerente, na forma do art. 62, II, da CLT.

No presente caso, ficou demonstrado o exercício efetivo da função de gerente, conforme depoimento pessoal do autor (fl. 385 do PDF).

Em relação à arguição de exercício de cargo de confiança, considero que o artigo 62, inciso II, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como passo a expor.

A Constituição de 1988 dispõe, em seu artigo 7º, inciso XIII, que: *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

O artigo 62, inciso II, dispõe, por sua vez, que: *Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial*.

Assim, o artigo 62, norma infraconstitucional, exclui os exercentes de cargo de confiança, que auferem remuneração superior pelo menos a 40% do salário efetivo, das normas referentes à duração do trabalho.

Ao analisar as Constituições, método histórico e sistemático, verifico que, desde a Constituição de 1934, a jornada máxima foi fixada em oito horas diárias. Entretanto, as Cartas Magnas possibilitavam que houvesse exceção à aplicação da referida jornada, o que não ocorreu com a Constituição de 1988, que apenas facultou a sua compensação e a sua redução. A título de exemplo, a Constituição de 1967 estabelecia, em seu artigo 158, inciso V: *duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso,* ***salvo casos especialmente previstos.***

Além disso, a Constituição Federal de 1988 trata da jornada no capítulo II, direitos sociais. Esse capítulo, por sua vez, está situado dentro do título II, que se refere aos direitos e garantias fundamentais, disposição diversa à constante nas Constituições anteriores. Dessa forma, na Constituição de 1988, os direitos sociais, em que se incluem os trabalhistas referentes à jornada, são direitos fundamentais do cidadão.

Em decorrência, a limitação de jornada passou a constar na Constituição como direito fundamental, não tendo sido recepcionado, pelos motivos expostos, o dispositivo legal que permite a exclusão de determinados trabalhadores da sua incidência, com exceção dos casos em que seja verdadeiramente incompatível o controle da jornada, o que não ocorre com os trabalhadores que exercem cargos de confiança.

O entendimento do Juiz e doutrinador Jorge Luiz Souto Maior encontra-se em consonância com o acima exposto, como ora transcrevo:

... Além disso, utilizando-se a mesma linha de raciocínio, chegar-se-á, inevita velmente, à conclusão de que o art. 62, II, da CLT, é inconstitucional, na medida em que o inciso XIII, do art. 7º, da CF/88, conferiu a todos os trabalhadores, indistintamente, o direito à limitação da jornada de trabalho. (MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de Direito do Trabalho. Volume II. São Paulo: Ltr, 2008, pág. 202).

Horas Extras. Cargo de Confiança. Art. 62, da CLT. O artigo da CLT não se compatibiliza com o inciso XIII, do artigo 7O, que conferiu a todos os empregados, indistintamente, o direito à limitação da jornada de trabalho, em consonância com o que consta no Tratado de Versalhes,na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na declaração Universal dos Direitos do Homem. Somente não terá direito ao recebimento de adicional pelo trabalho em horas extras o empregado que as efetivamente não cumprir, cabendo ao empregador a obrigação de limitar a jornada de trabalho do empregado seja qual for a sua função. (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região. Processo 00134- 2000-066-15-00-9. Juiz Jorge Luiz Souto Maior).

Noemia Porto tem, da mesma forma, tal entendimento e trata da questão da seguinte forma:

A Constituição de 1988 inaugura novo cenário jurídico acerca dos direitos sociais fundamentais. A limitação da jornada é direito social fundamental de conteúdo trabalhista e alberga norma de ordem pública. O art. 62 da CLT, que excepciona determinados trabalhadores, em razão da situação funcional, da garantia protetiva representada pela limitação de jornada, se antagoniza com o novo sistema. É necessário insistir na natureza deontológica das garantias fundamentais, que significa, na temática do art. 7º, inciso XIII, a inviabilidade de que empregados não gozem da proteção expressa na limitação de jornada. (PORTO, Noemia. A Garantia Fundamental da Limitação da Jornada. (www.tst.gov.br. Acesso em 10/08/2011).

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho possui enunciado no mesmo sentido, como ora transcrevo:

LIMITAÇÃO DA JORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT. A proteção jurídica ao limite da jornada de trabalho, consagrada nos incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição da República, confere a todos os trabalhadores, indistintamente, os direitos ao repouso semanal remunerado e à limitação da jornada de trabalho, tendo-se por inconstitucional o art. 62 da CLT.

Assim, em razão do entendimento pessoal desta Magistrada, acima explicitado, afasto, pelas razões supra, a aplicação do artigo 62 da CLT ao presente caso.

Feitas essas considerações, passo a analisar a jornada de trabalho do autor.

Contando a reclamada com mais de dez empregados, fato confessado pelo preposto em seu depoimento (fl. 385 do PDF), estava obrigada a manter controle escrito de jornada. Não tendo a reclamada apresentado referidos documentos, em desatenção ao princípio da aptidão da prova e ao disposto no artigo 74 da CLT, há presunção de veracidade da jornada alegada na inicial (Súmula 338 do TST), sopesada, a despeito, pelo conjunto probatório produzido nos autos.

Neste particular, o autor afirmou o trabalho de 7h às 20h, de segunda a sábado, e de 7h às 12h, aos domingos e feriados. Reconheceu, ainda, que visitava sua família eventualmente, fazendo-o em dias de sábado e domingo (fl. 385 do PDF).

O preposto, a sua vez, afirmou que o estabelecimento funciona de 7h às 20h, de segunda a sábado e de 7h às 13h em domingos e

feriados, havendo revezamento entre o gerente e a proprietária em tais dias (fls. 385/386 do PDF).

A única testemunha ouvida, a rogo obreiro, confirmou o revezamento entre os gerentes nos dias de domingos e feriados, afirmando, ainda, que, quando ele próprio trabalhava aos domingos, havia folga compensatória durante a semana (fls. 386/387 do PDF).

Considerando a prova oral, acima destacada, bem como os limites do pedido, arbitro a seguinte jornada, em todo o período imprescrito: de 7h às 20h, com 1h de intervalo, de segunda-feira a sábado, e de 7h às 12h em dias de domingo e feriados nacionais; trabalho em domingos e feriados alternados.

Como a jornada arbitrada excede os limites legais, são devidas horas extras pela sobrejornada. O mesmo afirmo quanto aos dias de repouso e feriados.

Julgo os pedidos procedentes.

Condeno a ré a pagar ao reclamante as horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, sem cumulatividade (observando o mais benéfico ao empregado), no período imprescrito de 16/02/2012 a 31/05/2015.

A apuração deverá observar a jornada acima arbitrada (de 7h às 20h, com 1h de intervalo, de segunda-feira a sábado, e de 7h às 12h em dias de domingo e feriados nacionais; trabalho em domingos e feriados alternados); frequência integral, salvo ausências já comprovadas nos autos a título de licenças e férias; o divisor 220; o adicional legal de 50%; a evolução salarial do autor e o teor da Súmula 264 do TST.

A presente verba deve ser base de cálculo do dsr. A presente verba e reflexos no dsr devem refletir no aviso prévio, no décimo terceiro e nas férias acrescidas do terço. As horas extras e reflexos no dsr, no aviso prévio, no décimo terceiro e nas férias fruídas devem refletir no FGTS + 40%.

Condeno ainda a pagar ao reclamante os domingos e feriados laborados, sem folga compensatória semanal, em dobro, no mesmo período supra, com os mesmos reflexos acima deferidos, exceto nos próprios dsr e feriados.

Na base de cálculo, deve-se considerar a remuneração do autor. Devem ser considerados, ainda, os parâmetros da Lei 605/49, observando como divisor o número de dias do mês.

2.10-DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O autor afirmou que não houve o regular pagamento das verbas rescisórias. Requereu o pagamento da multa do artigo 467 da CLT. O pedido foi contestado.

A multa do artigo 467 da CLT é devida quando as verbas rescisórias incontroversas não são pagas em primeira audiência.

No caso dos autos, as verbas rescisórias incontroversas foram pagas ao autor antes da audiência, conforme TRCT. As demais verbas pleiteadas que refletem nas rescisórias são objeto de controvérsia, o que torna indevida a multa. Assim, não prospera a pretensão.

Julgo o pedido improcedente.

2.11-DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Para que a justiça gratuita seja concedida à parte, há apenas a necessidade de que declare que recebe dois salários mínimos ou menos ou, caso receba remuneração superior, que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso em análise, na petição inicial, o autor afirmou não possuir condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, o que é suficiente para presumir a sua miserabilidade jurídica, não tendo a parte ré demonstrado que a situação seja diversa. Inclusive, apresentou declaração de pobreza. Assim, o autor preenche os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, não prosperando a impugnação da ré nesse particular.

Defiro.

2.12-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 8.177/91, observando-se a Súmula 200 do TST.

Correção monetária nos termos da Lei, observando-se Súmula 381 do TST.

Em relação ao índice de correção, deve-se observar a Súmula 73 deste TRT.

Deve-se aplicar o índice de correção IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial) para atualização monetária dos débitos trabalhistas (observando a modulação), por refletir a inflação e a manutenção do valor da moeda, com a recomposição efetiva do patrimônio, considerando, ainda, que é inconstitucional a expressão "equivalentes à TDR", constante no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, bem como em interpretação conforme a CF/88 do restante do dispositivo normativo. Nesse particular, ressalto que o TST já tratou da questão na ArgInc 0000479-60.2011.5.04.0231, com decisão no mesmo sentido, e que a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos em face de decisão do TST, que determinou a adoção do IPCA-E, em detrimento da Taxa Referencial Diária, para a atualização dos débitos trabalhistas. Em decorrência, é, também, inconstitucional o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, como consta na Súmula 73 deste TRT, nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária

dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

2.13-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve obedecer ao disposto em Lei. O imposto de renda, a cargo do autor, deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação e o seu cálculo deve ser realizado com base na Lei.

O imposto de renda deve ser de responsabilidade do autor, devendo ser deduzido do seu crédito bruto, eis que sujeito tributário. A contribuição previdenciária deve ser calculada na forma estipulada pelo Decreto 3048/99, conforme Enunciado 368 do TST, sendo possível, assim, ao reclamado a dedução dos valores devidos pelo empregado. Os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam a cargo do empregador, eis que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

Os descontos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

Declaro, em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

2.14-DOS OFÍCIOS

Não vislumbro irregularidades que justifiquem a expedição de ofícios.

2.15- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O réu requereu a condenação do reclamante por ser litigante de má-fé.

No caso em análise, não vislumbro conduta que se enquadre nas que geram litigância de má-fé. Ademais, houve procedência de parte dos pedidos. Não há que se falar, assim, em litigância de má fé, mas em exercício legítimo do seu direito de ação, assegurado constitucionalmente.

Rejeito.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **SAULO RODRIGUES TEIXEIRA** em face de **SUPER VAREJÃO RAYANE LTDA**, extingo, sem resolução de mérito, o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária devida durante o contrato, acolho a prescrição parcial, e, em relação às pretensões não prescritas, julgo-as **procedentes em parte**, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno a ré a pagar ao autor:

- dobra relativa às férias dos períodos aquisitivos 2011/2012 e 2013/2014 (item 2.8);
- horas extras e reflexos (item 2.9);
- domingos e feriados laborados, sem folga compensatória semanal, em dobro, bem como reflexos (item 2.9).

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária, conforme fundamentação.

O valor devido deverá ser apurado por meio de regular liquidação de sentença.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Custas no importe de R$ 600,00, a cargo da ré, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação para este efeito específico (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

A União deverá ser intimada caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ou igual a R$ 20.000,00, conforme Portaria 582/2013.

Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 29 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010198-79.2019.5.03.0048

AUTOR	ANA FRANCISCA DOMINGOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO MACHADO BORGES(OAB: 162494/MG)
AUTOR	JOSE MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO RICARDO MACHADO BORGES(OAB: 162494/MG)
RÉU	ROMULO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734 -A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FRANCISCA DOMINGOS
- JOSE MARIA DOMINGOS DA SILVA
- ROMULO FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

JOSE MARIA DOMINGOS DA SILVA e **ANA FRANCISCA DOMINGOS** ajuizaram ação em face de **ROMULO FERNANDES DOS SANTOS** e, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, formularam os pedidos constantes na página 10 da petição inicial (ID. 5f28872). Atribuíram à causa o valor de R$ 50.000,00. Juntaram documentos e procurações.

Houve decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela, proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Campos Altos/MG (fls. 28/30 do PDF).

Tentativa inicial conciliatória infrutífera no Juízo Cível da Comarca de Campos Altos/MG (fl. 36 do PDF).

O réu apresentou contestação escrita perante o Juízo Cível da Comarca de Campos Altos/MG (fls. 40/44 do PDF), na qual, contestou os pedidos, pugnando pela total improcedência. Juntou documentos, procuração e declaração de pobreza.

Impugnação à defesa e aos documentos às fls. 67/69 do PDF, apresentada perante o Juízo Cível da Comarca de Campos Altos/MG, com apresentação de documentos novos.

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 83/88 do PDF), realizada no Juízo Cível da Comarca de Campos Altos/MG, foram ouvidas três testemunhas, sendo uma a rogo da parte autora e duas do réu, com juntada de documentos.

Sem outras provas, foi declarada encerrada a instrução do processo pelo Juízo Cível da Comarca de Campos Altos/MG.

Memoriais pelas partes, apresentados perante o Juízo Cível da Comarca de Campos Altos/MG (fls. 97/101 e 103/104 do PDF).

Decisão prolatada pelo Juízo Cível da Comarca de Campos Altos/MG, às fls. 106/108 do PDF, declinando da competência em favor desta Justiça Especializada.

Agravo de Instrumento oposto pelos autores às fls. 110/129 do PDF perante o Juízo Cível da Comarca de Campos Altos/MG.

Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 152/191 do PDF, negando provimento ao recurso em questão (18ª Câmara Cível do TJMG).

Certidão do trânsito em julgado à fl. 193 do PDF.

O processo foi remetido esta Justiça Especializada

Na audiência inicial, as partes ratificaram as provas já produzidas no Juízo Cível, bem como todos os demais atos. Sem outras provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Tentativa final conciliatória infrutífera.

Esse é o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cumpre tecer algumas considerações sobre a questão de direito intertemporal, especificamente aplicabilidade dos dispositivos de direito material e processual.

Primeiramente, irei analisar as questões atinentes ao direito material.

As relações contratuais são, em regra, regidas pela norma jurídica vigente no momento da sua ocorrência, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e no artigo 6º da LINDB, que estabelecem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 não terão incidência da referida normativa.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, hipótese do presente processo, também não são aplicáveis as novas disposições legais, quando eliminarem direitos ou criarem restrições desfavoráveis ao empregado, eis que o contrato de emprego é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do

trabalhador, conforme, entre outros, artigos 7º, *caput*, e 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT. Assim, o contrato de emprego deve ser regido pelas normas vigentes no momento da pactuação, sob pena de infringência ao não retrocesso, ao direito adquirido e à vedação da alteração contratual lesiva.

Sobre essa questão, verifico que o TST teve o mesmo entendimento ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191, que dispõe: *A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.*

Ademais, o próprio artigo 919 da CLT, apesar de em desuso, ainda se encontra em vigor, estabelecendo a impossibilidade da redução de direitos em um contrato de emprego em vigor no momento da alteração legislativa.

Cumpre esclarecer que, se a alteração for mais benéfica ao empregado, alcançará o contrato em curso, em razão dos princípios que norteiam esse ramo trabalhista acima especificados.

Os entendimentos doutrinários abaixo transcritos amparam essa conclusão:

... Assim, o silêncio legislativo eloqüente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da lei no 13.467/2017 (Souza Junior, Antonio Umberto de et al. Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei no 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017)

... Há ponderações no sentido de que a Lei n. 13.467/2017 atinge, a partir de 13.11 .2017, todos os contratos de trabalho existentes no País, mesmo os contratos antigos, pois correspondem a contratos de trato sucessivo, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo. Nesse quadro, as parcelas antigas estariam preservadas, porém as parcelas subseqüentes a 13.11.2017 estariam alcançadas pela lei nova. De outro lado, há ponderações no sentido de que a Lei n. 13.467/201 7 teria de respeitar o direito adquirido pelos trabalhadores, em seus contratos de trabalhos antigos, não podendo modificar o conteúdo de tais contratos, ainda que esse conteúdo tenha sido criado, tempos atrás, por regra legal. Tais ponderações valem-se, corno fundamento, de distintas normas da Constituição da República - todas imperativas, a propósito: art. 5o, XXXVI (respeito ao direito adquirido); art. 5o, § 2o (princípio da vedação do retrocesso social); art. 7o, caput (princípio da norma mais favorável); art. 7o, VI (princípio da irredutibilidade salarial). A jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida, sufragou esta segunda direção interpretativa. Realmente, ao decidir sobre o tema da redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei n. 12.740, de 8.12.2012, aprovou alteração em sua Súmula n. 191 no sentido de afirmar que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12. 740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1 o do art. 193 da CLT" (Súmula n. 191, inciso III; grifos acrescidos). A prevalecer essa jurisprudência sumulada recente do Tribunal Superior do Trabalho, portanto, as repercussões da Lei n. 13.467/2017 atingiriam, essencialmente, apenas relações sócio-jurídicas novas, deflagradas a partir de 13 de novembro de 2017. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil. Comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, pág. 371)

Por fim, verifico que a Lei 13.467/2017 não tratou especificamente da questão de direito intertemporal, tendo apenas a Medida Provisória 808, datada de 14/11/2017, estabelecido, em seu artigo 2º, que: *O disposto na lei no 13.467, de 13 de julho de 2017,se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.* Em interpretação conforme a Constituição Federal, especificamente artigos 5º, XXXVI e 7º, *caput*, da CF/88, considero que o dispositivo deve ser lido no sentido de que as disposições da nova legislação favoráveis ao empregado devem ser aplicáveis aos contratos em curso, ficando mantidas as demais condições contratuais mais benéficas anteriormente estabelecidas. Ademais, referida MP perdeu a vigência.

Feita essa análise, passo a tratar da questão do direito processual.

As normas de caráter processual, via de regra, têm eficácia imediata, com dispõe o artigo 14 do CPC/2015. Todavia, alguns dispositivos da Lei 13.467/2017, como ocorre com os requisitos da petição inicial e com os honorários advocatícios, periciais e com o benefício da justiça gratuita, não podem ter aplicação imediata aos processos em curso, sob pena de afronta ao princípio da não surpresa, também previsto na legislação processual (artigo 10 do CPC), bem como em decorrência dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica (artigo 5º, incisos LIV e XXXVI da CF/88).

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que as normas que tratam da questão têm natureza jurídica bifronte, sendo o instituto de direito material e também processual, já que são tratadas como regras processuais, mas regulamentam a forma de

aquisição de honorários pelo advogado, com cunho essencialmente material. Ademais, as disposições geram sobrecarga financeira, não prevista no ajuizamento da ação, mesma situação dos honorários periciais e do benefício da justiça gratuita.

Sobre essa questão, há o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual promovida pela Anamatra, que dispõe:

ENUNCIADO 98.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia da não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Ampara a presente conclusão a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe que:

Art. 5º O art. 790-B, caput e parágrafos 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n º 13.467/2017)

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017(Lei n º 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n º 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

Em razão do exposto, as normas constantes da Lei 13.467/2017 referentes aos honorários advocatícios e periciais, ao benefício da justiça gratuita e aos requisitos da petição inicial não serão aplicáveis aos processos já em curso no momento da sua entrada em vigor, como no presente caso, em que a demanda foi proposta em 31/08/2017 (fl. 7 do PDF).

2.2-DA TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Os autores requereram a tramitação preferencial do feito, considerando possuírem idade superior a 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso.

Em análise dos documentos de identidade dos autores (fls. 20/21 do PDF), verifico que possuem idade superior a 60 anos, sendo beneficiários das normas constantes do Estatuto do Idoso.

Determino, portanto, a tramitação preferencial do feito, com base no artigo 71 da Lei 10.741/2003, o que deverá ser anotado nos autos pela Secretaria da Vara.

2.3-DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDOS CORRELATOS

O primeiro autor afirmou que é casado com a segunda autora e é proprietário do imóvel de matrícula nº 285 do CRI de Campos Altos/MG. Alegou que celebrou contrato de comodato verbal com o réu para cessão gratuita do imóvel mencionado, há aproximadamente dois anos, com finalidade residencial e prazo indeterminado. Alegou, ainda, que decidiu encerrar a avença e, para tanto, emitiu notificação por cartório ao réu (manifestação inequívoca) para que desocupasse o imóvel no prazo de 30 dias. Por fim, afirmou que o réu negou-se a desocupar o bem, caracterizando a mora e o esbulho possessório. Requereu a reintegração da posse e o pagamento de aluguel mensal, a partir da mora, nos termos do artigo 582 do Código Civil.

Os pedidos foram contestados. O réu afirmou que o contrato firmado com o primeiro autor não é de simples comodato, mas decorre de relação empregatícia (desde 10/06/2013), ainda vigente, já que sofreu acidente de trabalho e está incapacitado para o labor. Aduziu que o primeiro autor, quando da contratação, ofereceu-lhe salário e inclusive moradia, cujo caráter também é salarial. Invocou a aplicação do artigo 581 do Código Civil, em caso de reconhecimento do contrato de comodato.

Em sede de réplica, a parte autora nega que a cessão da moradia foi convencionada quando da contratação do réu como empregado, inclusive porque, até novembro de 2015, prazo posterior ao do início do pacto laboral, quem residia no imóvel era Claudeniza da Silva. Aduziu que o autor não está incapacitado, pois foi reabilitado.

Inicialmente, registro que é incontroversa a relação empregatícia existente entre primeiro autor e réu, conforme consta na CTPS de fl. 46 do PDF e nos recibos de pagamento de fls. 47/60 do PDF, documentos não impugnados pela parte autora.

Além disso, os próprios autores comprovaram o afastamento previdenciário do obreiro, por meio da comunicação de decisão de fl. 72 do PDF, relativa à prorrogação do benefício auxílio doença ao autor (espécie 91 - acidente de trabalho), sem prazo definido, a partir de 31/08/2017. E em consulta ao Sistema CAGED, esta Magistrada constatou que o contrato de trabalho entre o primeiro autor e o réu continua vigente até a presente data.

Feita a análise relativa à natureza da relação jurídica existente entre as partes e constatado o viés empregatício, passo a verificar se a moradia foi concedida ao autor em razão do trabalho.

Sobre essa questão, a testemunha, ouvida a rogo da parte autora, Sr. Claudair José Zanetti, afirmou que:

"(...) trabalha para José Maria Domingo ha aproximadamente 10 anos; que o depoente não tem conhecimento sobre os termos de eventual contrato de trabalho existente entre José Maria e Rômulo Fernandes; que "eu já morei em uma casa, aqui na cidade, de propriedade de José Maria"; que "José Maria me emprestou esta residência, a título gratuito, para eu morar"; que "quando José Maria contratou Rômulo para trabalhar, este residia em uma casa perto da subsetação da CEMIG, situado no Bairro Vila Bueno, nesta cidade";

que "no imóvel que Rômulo mora hoje, antes dele morava uma pessoa de nome Claudenise, se eu não me engano"; que "Rômulo foi morar na residência de José Maria, pelo o que eu me lembre, no início de 2015"; que "meses após começar a trabalhar para José Maria, Rômulo mudou para a residência de propriedade deste"; que "eu não sei o que José Maria falou para Rômulo a respeito da casa, mas José Maria dava uma assistência, no caso a moradia, para quem ia trabalhar para ele, enquanto continuasse trabalhando para ele; que "se o morador parasse de trabalhar para José Maria, tinha que desocupar a casa"; que "atualmente, Rômulo não esta trabalhando para José Maria"; que "eu sei que José Maria pediu o imóvel para Rômulo e este não devolveu" (...) "pelo que eu sei quem mora na casa de José Maria não está vinculado ao contrato de trabalho, mas José Maria só deixa morar nas cassa de sua propriedade quem esta trabalhando para ele e durante o período em que esta trabalhando para ele"; que "nessas casas de José Maria pelo o que eu saiba, não tem ninguém que não trabalhe para ele morando nestas casas" (fl. 87 do PDF) (grifo meu)

A testemunha, ouvida a convite do réu, Sra. Dorotheia de Oliveira Bernardes, disse que:

"(...) pelo que eu sei Rômulo esta morando na casa e José Maria há mais ou menos 4 anos"; que "Rômulo mora no bairro Santa Terezinha"; que "pelo que Rômulo me contou, José Maria cedeu a casa para ele morar, sem pagar nada" (...) "Claudenise, do "Dé", morava nesta casa antes de Rômulo" (fl. 84 do PDF)

Por fim, a testemunha Joana Darc Pereira Gonçalves, ouvida a rogo do réu, asseverou que:

"(...) Rômulo reside na Rua Antônio Godinho de Abreu, perto da escola Padre Clemente, nesta cidade há, mais ou menos 5 anos; que "Rômulo morava perto da minha casa, no bairro Nossa Senhora Aparecida, quando ha mais ou menos 5 anos, que irá completar em novembro, Rômulo saiu de la e foi morar em uma casa de José Maria" (...) "no dia da mudança, Rômulo falou para mim que estava mudando, porque José Maria tinha dado a casa para ele e sua família morar (...) "Rômulo já trabalhava a muito tempo para José Maria, quando ele mudou para sua residência atual" (fl. 85 do PDF)

Diante do contexto probatório delineado nos autos, ficou comprovado que o primeiro autor concedeu a moradia ao réu em decorrência do vínculo empregatício existente entre eles, o que o empregador habitualmente faz com relação aos seus empregados e somente com eles, como, ressalto, afirmou a própria testemunhal autoral.

Assim e estando o contrato de trabalho vigente, mesmo que esteja suspenso em decorrência da percepção de benefício previdenciário, permanecem em vigor todas as disposições contratuais não atreladas, diretamente, à prestação de serviços, dentre elas, a concessão da habitação, ora em discussão. Essa preservação é decorrência dos princípios da proteção e da dignidade da pessoa humana, assegurados constitucionalmente. Ora, se o contrato encontra-se em vigor, não é possível estender o benefício, habitualmente concedido pelo empregador, a apenas parte dos empregados que se encontram ativos, com exclusão dos afastados por motivo de saúde, ainda mais no período em que o empregado encontra-se incapacitado para o trabalho em razão de acidente de trabalho, como no presente caso.

Deve, pois, o empregador, manter a concessão da habitação, na forma vigente no período anterior ao afastamento, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de qualquer aluguel. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do TST, consolidada na Súmula 440, aqui aplicada analogicamente, que dispõe:

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Impende ressaltar, no que tange ao questionamento dos autores, com relação ao período em que o réu reside no imóvel vindicado, que a prova oral ficou dividida, comprovando-se que o interregno mencionado estabelece-se entre três e cinco anos antes da data da colheita dos depoimentos (09/05/2018). Registro que o documento de fl. 70 do PDF, que supostamente comprovaria a data a partir da qual o réu se mudou para o imóvel em discussão, não traz em seu bojo o endereço relativo à fatura da COPASA, não sendo hábil à comprovação respectiva. Inclusive, em tal documento consta que o primeiro autor sucedeu o réu como usuário, a partir de 08/08/2017, e a alegação da petição inicial é de que, até a presente data, o réu encontra-se no imóvel, o que também demonstra a fragilidade do documento como prova.

Nada obstante remanescer a incerteza com relação à data exata em que o réu se mudou para imóvel dos autores, o fato de ter ocorrido em momento posterior ao da contratação não retira o direito do obreiro de lá permanecer, enquanto o contrato de trabalho se mantiver, haja vista ter sido dada ao empregado condição mais benéfica no curso do pacto laboral, que passou, assim, a integrá-lo. Ressalto que o contrato continua em vigor, não podendo haver alteração do contrato prejudicial ao empregado, por ofensa ao artigo 468 da CLT.

Em razão do exposto, não prosperam as pretensões.

Julgo os pedidos improcedentes.

2.4-DA JUSTIÇA GRATUITA

O réu requereu o benefício da justiça gratuita.

Para que a justiça gratuita seja concedida à parte, há apenas a necessidade de que declare que recebe dois salários-mínimos ou

menos ou, caso receba remuneração superior, que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso em análise, o réu afirmou ser pobre nos termos da Lei, o que é suficiente para presumir a sua miserabilidade jurídica. Inclusive, foi apresentada declaração de pobreza. Dessa forma, o réu preenche os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

Defiro.

2.5-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os autores requereram a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, em caso de lide decorrente de relação de emprego, como a presente, os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST, só são devidos se o reclamante estiver assistido por Sindicato da sua categoria profissional e se receber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo mais, não estiver em condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

No caso em análise, os autores não são beneficiários da justiça gratuita e estão assistidos por advogado particular. Ademais, foram sucumbentes no objeto da presente demanda.

Ressalto que a ação foi ajuizada antes da reforma trabalhista.

Indefiro.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **JOSE MARIA DOMINGOS DA SILVA** e **ANA FRANCISCA DOMINGOS** em face de **ROMULO FERNANDES DOS SANTOS**, julgo os pedidos **improcedentes**, nos termos especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Determino a tramitação preferencial do feito, com base no artigo 71 da Lei 10.741/2003, o que deverá ser anotado nos autos pela Secretaria da Vara.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao réu.

Custas no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor da causa (art. 789 da CLT), pelos autores.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 30 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010749-17.2018.5.03.0041

AUTOR	CEZAR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
RÉU	LATERZA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada ao ID 3b38e92, no prazo legal.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010635-91.2017.5.03.0048

AUTOR	LUIZ CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO	ALZIRO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 126130/MG)
RÉU	JULIANA TYTKO ARMELIN
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA TYTKO ARMELIN

- LUIZ CARLOS EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para ajustes na pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia **07/07/2020** às 11**h30min**. As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011094-93.2017.5.03.0048

AUTOR	VALQUIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRA RIBEIRO DA SILVA
- VILASA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para ajustes na pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia **07/07/2020** às 11**h15min**. As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011106-10.2017.5.03.0048

AUTOR	LETICIA DANIELA CHAGAS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	COMERCIAL MALAY EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MALAY EIRELI
- LETICIA DANIELA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para ajustes na pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia **09/07/2020** às **16h15min**. As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010752-14.2019.5.03.0048

AUTOR	VANTUIL ALVES CORREA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	DIEGO BORGES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JEREMIAS ALVES(OAB: 173075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BORGES FERREIRA DA SILVA
- VANTUIL ALVES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0010752-14.2019.5.03.0048

AUTOR: VANTUIL ALVES CORRÊA

RÉU: DIEGO BORGES FERREIRA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vínculo de emprego. O autor alega ter laborado para o réu na condição de empregado, isto no período de 01/08/2018 a 22/04/2019; diz que era servente de pedreiro, recebia R$1.470,00 mensal, não houve anotação da CTPS e tampouco pagamento dos haveres trabalhistas, os quais reclamada na presente ação.

O pedido improcede.

O réu não atua no segmento da construção civil, mas, ao revés, contratou mão de obra para um serviço de reforma e ampliação de sua própria residência, assim a significar que não havia intenção mesmo de se implementar um contrato de emprego com o autor.

Neste cenário, importa verificar que a contratação foi de empreitada, ainda que informal, tendo sido os serviços liderados pelo Sr. Nilson Honório da Silva, o qual, aliás, indicou o autor para auxiliá-lo no trabalho. Nilson recebia por dia, idem o autor. Houve a contratação de uma obra, e não de trabalho pessoal e subordinado. Irrelevante, nesse contexto, que o réu tenha combinado o valor da contraprestação e até mesmo realizado os pagamentos, já que a empreitada é também onerosa e deve ser honrada pelo dono da obra. O fato é que inexistia contrato de emprego, o que fica bem claro pelo depoimento do Sr. Moisés Parecido Faria, o qual também prestou serviços no local como eletricista e, segundo informou, todos foram contratados por empreitada e com o fim único de realizarem o serviço de reforma da residência. A extensão da obra e, por assim dizer, o fato de ter persistido no tempo não quer significar que o contrato originalmente intencionado (empreitada) ceda espaço ao contrato de emprego.

Comprovou-se, também, que o réu somente acompanhava a reforma de sua casa e, para tanto, comparecia no local em algum momento do dia para tomar nota dos serviços realizados, mas sem qualquer evidência de que houvesse imposição de regras, horários e afins.

Os pedidos improcedem.

Justiça gratuita. As custas processuais serão pagas pelo vencido e nos termos do art. 790, § 3o, da CLT, é facultado ao órgão julgador conceder, de ofício ou a requerimento, o benefício da gratuidade judiciária àquele que comprovar renda igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R$5.645,81), ou seja, o limite fixado por lei alcança os trabalhadores com renda mensal de até R$2.258,40; igual benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o custeamento das despesas processuais (§ 4o).

No caso, o autor tinha renda mensal inferior ao limite que exclui a gratuidade judiciária, o que lhe assegura o deferimento do benefício em voga.

Honorários advocatícios. O novo art. 791-A, da CLT, impõe a condenação das partes em honorários advocatícios, reciprocamente, naquilo em que vencidas.

O autor é sucumbente no objeto da demanda, razão pela qual incorre no pagamento da verba honorária, a qual fixo em 5% sobre o valor da causa, mas suspensa a cobrança pelo prazo legal posto não haver crédito nos autos para satisfazer a obrigação.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **VANTUIL ALVES CORRÊA** em face de **DIEGO BORGES FERREIRA DA SILVA**, ***julgo improcedentes*** os pedidos formulados na inicial, tudo nos termos dos fundamentos acima.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor incorre no pagamento da verba de sucumbência (honorários de advogado), mas como não possui crédito reconhecido nestes autos ou em outro processo de sua autoria para satisfazer a obrigação, a cobrança fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4o, da CLT.

Custas, pelo autor, no importe de R$288,14, calculadas sobre R$14.407,00, valor atribuído à causa, isento.

Publique-se.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011540-33.2016.5.03.0048

AUTOR	CELIO DOS REIS RESENDE
ADVOGADO	TATIANE CRISTINA ANTUNES(OAB: 103707/MG)
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	PANCARGAS ENCOMENDAS EIRELI
RÉU	LOGEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAIO FLAVIO ROCHA DO NASCIMENTO(OAB: 145450/MG)
RÉU	LOGINTER TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	CAIO FLAVIO ROCHA DO NASCIMENTO(OAB: 145450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DOS REIS RESENDE
- LOGEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
- LOGINTER TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

CÉLIO DOS REIS RESENDE ajuizou ação trabalhista em face de **PANCARGAS ENCOMENDAS EIRELI**, de **LOGEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP** e de **LOGINTER TRANSPORTES EIRELI** e, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, formulou os pedidos de fls. 22/26 do PDF. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00. Juntou documentos, procuração e declaração de pobreza.

As reclamadas LOGEXPRESS ENCOMENDAS LTDA. e LOGINTER TRANSPORTES EIRELI apresentaram contestação escrita (ID. 046f8f9), sem documentos. No mérito, contestaram parte dos pedidos, pugnando pela total improcedência.

A reclamada PANCARGAS ENCOMENDAS EIRELI compareceu à audiência inicial, documentada no termo de ID. e7b06e9, mas não apresentou defesa escrita ou oral.

Impugnação à defesa e aos documentos ao ID. 9bd65db.

Na audiência de instrução (ID. 5504064), as reclamadas não compareceram. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelo autor e prejudicadas as da parte ré.

Tentativa final conciliatória prejudicada.

Esse é o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cumpre tecer algumas considerações sobre a questão de direito intertemporal, especificamente a aplicabilidade dos dispositivos de direito material e processual.

Primeiramente, irei analisar as questões atinentes ao direito material.

As relações contratuais são, em regra, regidas pela norma jurídica vigente no momento da sua ocorrência, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e no artigo 6º da LINDB, que estabelecem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, como ocorre no presente caso, não terão incidência da referida normativa.

Feita essa análise, passo a tratar da questão do direito processual.

As normas de caráter processual, via de regra, têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 14 do CPC/2015. Todavia, alguns dispositivos da Lei 13.467/2017, como ocorre com os requisitos da petição inicial e com os honorários advocatícios, periciais e com o benefício da justiça gratuita, não podem ter aplicação imediata aos processos em curso, sob pena de afronta ao princípio da não surpresa, também previsto na legislação processual (artigo 10 do CPC), bem como em decorrência dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica (artigo 5º, incisos LIV e XXXVI da CF/88).

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que as normas que tratam da questão têm natureza jurídica bifronte, sendo o instituto de direito material e também processual, já que são tratadas como regras processuais, mas regulamentam a forma de aquisição de honorários pelo advogado, com cunho essencialmente material. Ademais, as disposições geram sobrecarga financeira, não prevista no ajuizamento da ação, mesma situação dos honorários periciais e do benefício da justiça gratuita.

Sobre essa questão, há o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual promovida pela Anamatra, que dispõe:

ENUNCIADO 98.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia da não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e

riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Ampara a presente conclusão a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe que:

Art. 5º O art. 790-B, caput e parágrafos 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n º 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017(Lei n º 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n º 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

Em razão do exposto, as normas constantes da Lei 13.467/2017 referentes aos honorários advocatícios e periciais, ao benefício da justiça gratuita e aos requisitos da petição inicial não serão aplicáveis aos processos já em curso no momento da sua entrada em vigor, como ocorre com o presente, que foi ajuizado em 09/09/2016.

2.2-DOS PROTESTOS

A parte ré protestou contra a decisão que deixou de receber a defesa ofertada pelas empresas LOGINTER TRANSPORTES EIRELI e LOGEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP, ao fundamento de ausência de prepostos à audiência documentada à fl. 282 do PDF.

Sobre a presente questão, verifico a referida audiência foi adiada em razão da ausência de comprovação de notificação da empresa PANCARGAS ENCOMENDAS EIRELI, não se operando, portanto, nenhum efeito em decorrência da ausência da empresa LOGEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP.

Ademais, a questão foi sanada na audiência inicial, que se concretizou em 06/07/2017 (fl. 340 do PDF), ocasião em que todas as rés estavam presentes, tendo-se recebido a defesa em questão. Assim, não prosperam os protestos registrados.

2.3-DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Antes de adentrar na análise do mérito da demanda, necessário se faz tratar das questões de ordem preliminar.

O autor alegou o trabalho sem registro na CTPS. Requereu a condenação da parte ré ao recolhimento da contribuição previdenciária relativa a todo o pacto laboral (fls. 23 e 25 do PDF). Em relação a essa questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 11/09/2008, ao julgar o Recurso Extraordinário 569.056-3, interposto pelo INSS, tendo por relator o Ministro Menezes de Direito, afastou da Justiça do Trabalho a competência para julgar o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a remuneração efetivamente paga durante o pacto laboral. Inclusive, foi dada repercussão geral à matéria versada no referido feito, como demonstra a ementa da referida decisão, ora transcrita:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança ***apenas*** *a execução das contribuições previdenciárias relativas ao* ***objeto da condenação constante das sentenças que proferir****. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. 1 EMENTA Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. (Supremo Tribunal Federal. Processo 569056. Relator: Ministro Menezes Direito. Data do julgamento: 11/09/2008).*

Assim, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência da Justiça do Trabalho limita-se a executar a contribuição previdenciária decorrente de condenações desta Justiça Especializada, sem alcançar as decisões que sejam meramente declaratórias, como as que reconhecem o pagamento de salário marginal ou o vínculo empregatício.

Em decorrência do caráter de repercussão geral dessa decisão, curvo-me ao entendimento do STF, ressalvando meu posicionamento pessoal sobre essa matéria. Assim, considero que não compete a esta Justiça analisar e julgar o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o salário pago ao empregado durante o contrato de emprego.

Julgo o pedido de recolhimento previdenciário sobre a remuneração paga ao autor durante o contrato de trabalho extinto sem resolução do mérito (com exceção das verbas objeto de condenação nesta decisão), nos termos dos artigos 64, parágrafo primeiro, e 485, inciso X, do CPC/2015.

2.4-DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA 1ª RÉ

A empresa PANCARGAS ENCOMENDAS EIRELI estava presente à audiência inicial e não apresentou defesa (fl. 340 do PDF).

Entretanto, como, no caso em análise, o autor propôs a demanda em face de três rés, há formação de litisconsórcio passivo. Tendo duas delas contestado a ação, considero que a defesa apresentada estendeu-se à 1ª reclamada. Assim, não se aplicam os efeitos da revelia em relação aos fatos pontualmente contestados pelas 2ª e 3ª rés, conforme determina o artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicável ao processo do trabalho nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.5-DA CONFISSÃO

A parte autora requereu a aplicação da confissão às reclamadas, em decorrência do seu não comparecimento à audiência em que deveriam prestar depoimento.

No presente caso, verifico que as rés não compareceram à

audiência de instrução (fl. 365 do PDF), não tendo apresentado justificativa para a ausência. Assim e tendo as rés sido intimadas pessoalmente da data da audiência (fls. 340 do PDF), houve confissão, como requerido pelo autor, nos termos da Súmula 74 do TST, que dispõe:

74- CONFISSÃO.

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

Registro que a presunção de veracidade decorrente da confissão é relativa e será analisada em conformidade com as demais provas pré-constituídas nos autos.

2.6-DO GRUPO ECONÔMICO

O autor alegou a existência de grupo econômico entre as rés. Requereu a responsabilidade solidária pelos créditos postulados nesta demanda.

O pedido não foi contestado.

Como o fato não foi contestado na defesa apresentada, é incontroversa a existência do grupo econômico. Ademais, a documentação que instruiu a exordial e que se refere ao período em discussão nestes autos está, indistintamente, em nome das três empresas, circunstância que evidencia a comunhão de interesses característica do grupo econômico. Cito, por exemplo, a carta de autorização para exame demissional de fl. 35 do PDF, em nome da empresa Loginter, datada de 27/04/2015, enquanto o aviso prévio de fl. 36 do PDF, de 06/04/2015, foi concedido pela empregadora do autor, à época, empresa Logexpress. Cito, ainda, que o vínculo iniciado em 01/09/2012 se deu com a empresa Pancargas (fl. 119 do PDF) e a rescisão do referido contrato foi firmada pela empresa Logexpress (fls. 208/209 do PDF), a qual assumiu o contrato em questão a partir de 01/04/2014 (fl. 121 do PDF).

Considerando tal contexto, prospera a pretensão. Declaro, na forma do art. 2º da CLT, a existência de grupo econômico entre as empresas rés e, consequentemente, a responsabilidade solidária de todas pelos créditos eventualmente reconhecidos ao autor nesta decisão.

Julgo o pedido procedente. Condeno as rés, de forma solidária, pelas verbas deferidas nesta decisão.

2.7-DA DATA DE ADMISSÃO/DA UNICIDADE CONTRATUAL

O autor afirmou que foram registrados, em sua CTPS, dois contratos de emprego, sendo o primeiro de 01/09/2012 a 10/09/2014, com a empresa Pancargas, transferido para a empresa Logexpress, a partir de 01/04/2014, e outro com a empresa Logexpress, no período de 21/11/14 a 06/04/2015. Afirmou que o vínculo em questão foi único, sem interrupção, tendo se iniciado em 20/06/2011 e terminado em 06/04/2015. Requereu o reconhecimento do vínculo prévio ao registro e da unicidade entre os contratos, com o pagamento das parcelas próprias do vínculo no período de trabalho informal, bem como a retificação da CTPS.

Os pedidos foram contestados.

Em razão da confissão imposta às rés, considero verdadeiros os fatos declinados na petição inicial. Ademais, vieram com a exordial documentos que evidenciam a prestação de serviços pelo reclamante, em favor das rés, em períodos que não aqueles anotados em CTPS, os quais corroboram o alegado na inicial. Cito, por exemplo, aqueles de fls. 28/33 do PDF e aquele de fl. 139 do PDF. Assim, considero que a admissão ocorreu em 20/06/2011 e que não houve interrupção na prestação de serviços, sendo o pacto laboral único, com término da prestação de serviços em 06/05/2015 (considerando o aviso prévio - TRCT de fl. 210 do PDF). Dessa forma, são devidas as parcelas requeridas relativas ao período não registrado, bem como a retificação da CTPS. As verbas ora deferidas são limitadas ao pedido.

Julgo os pedidos procedentes. Condeno as rés a pagarem ao reclamante as seguintes verbas: férias integrais acrescidas de 1/3 2011/2012; 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 referentes ao período de 20/06/2012 a 31/08/2012; 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2011; 8/12 de 13º salário proporcional do ano de 2012 e FGTS, acrescido da multa de 40% dos períodos de 20/06/2011 a 31/08/2012 e de 11/09/2014 a 20/11/2014.

A apuração deverá observar a evolução salarial do autor (salário fixo mensal no importe de R$ 1.533,00 no período de 06/2011 a 08/2012 e de R$ 1.789,00 em 2014, conforme CTPS e recibos). Deve-se considerar, ainda, a forma própria de cálculo de cada parcela. Esclareço que os reflexos das demais parcelas foram deferidos em tópico próprio desta decisão.

A título de obrigação de fazer, condeno as rés a retificarem a CTPS do autor a fim de constar um único contrato, com início em 20/06/2011. A retificação deverá ser feita no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, mediante intimação específica, sob pena de multa de R$ 300,00 e da anotação ser feita pela Secretaria da Vara.

2.8-DO SALÁRIO MARGINAL/DOS DESCONTOS

O reclamante alegou o recebimento de salário marginal, em todo o período de trabalho, no valor mensal médio de R$ 2.500,00. Aduziu, ainda, que houve descontos indevidos em seu salário. Requereu o pagamento dos reflexos do salário marginal. Requereu, ainda, a

restituição de descontos suportados a título de SEST, SENAT, ISSQN e IRRF

Os pedidos foram contestados.

Em razão da confissão, considero que havia pagamento de salário marginal (comissões no importe médio de R$ 2.500,00 por mês) nos termos alegados na petição inicial. Assim, prospera a pretensão quanto aos reflexos da parcela.

Reputo devida, ainda, como corolário lógico do acima decidido e considerando que a relação era de emprego e que os valores eram pagos ao autor a título salarial, a restituição dos descontos suportados pelo autor a título de SEST, SENAT, ISSQN e IRRF, eis que indevidos. Na apuração, devem-se observar, exclusivamente, os recibos de pagamento a transportador autônomo já juntados aos autos, a exemplo do documento de fl. 165 do PDF.

Julgo os pedidos procedentes. Condeno as rés a pagarem ao reclamante os reflexos do salário marginal (comissões no valor mensal de R$ 2.500,00) no dsr, em todo o contrato (20/06/2011 a 06/05/2015). As comissões pagas de forma marginal (R$ 2.500,00 por mês) e reflexos no dsr devem refletir nas férias acrescidas de 1/3 e nos 13º salários.

As comissões auferidas mensalmente e reflexos ora deferidos em dsr, décimo terceiro e férias gozadas deve refletir no FGTS + 40%. Não são devidos reflexos em aviso prévio, já que o período foi trabalhado (conforme TRCT). Não são devidos, igualmente, reflexos em adicional de periculosidade, já que tal rubrica não está registrada nos recibos salariais juntados às fls. 124/137 do PDF. Os reflexos em horas extras serão deferidos em tópico próprio.

Condeno as rés, ainda, a restituírem ao autor os descontos indevidos sob as rubricas SEST, SENAT, ISSQN e IRRF, conforme recibos de pagamento a transportador autônomo presentes nos autos, no período de 20/06/2011 a 06/05/2015.

2.9-DA JORNADA DE TRABALHO

O autor afirmou que trabalhava de 6h às 19h, sem intervalo, de segunda a sexta-feira, e de 6h às 13h, aos sábados, também sem intervalo, sem receber as horas extras e o intervalo prejudicado. Afirmou, ainda, que, embora registrado como gerente, sempre trabalhou como "motorista entregador", não estando inserido na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Requereu o pagamento das horas extras e do intervalo prejudicado, bem como dos reflexos.

Os pedidos foram contestados. A parte ré alegou que o reclamante cumpria jornada externa, não passível de controle.

Em razão da confissão, considero que o autor exercia a função de motorista em todo o contrato. Corrobora a conclusão os recibos de transportador constantes dos autos (fl. 165 por amostragem).

Em relação à tese da defesa, verifico que o artigo 62 da CLT, que está inserido no Capítulo II, estabelece que:

Art. 62. Não estão abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I- os empregados que exercem atividade externa ***incompatível*** *com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.*

Assim, os empregados que exercem atividade externa, incompatível com a fixação de horário, não têm controle de jornada e nem estão submetidos às normas sobre duração do trabalho previstas no Capítulo II da CLT. Entretanto, diversa é a situação quando for compatível com o trabalho o controle da jornada, o que considero possível na função de motorista.

Registro, ainda, por relevante, que, a partir de 2012, quando entrou em vigor a Lei 12.619/2012, o controle de jornada dos motoristas-profissionais, função efetivamente desempenhada pelo autor em todo o contrato, tornou-se obrigatório.

Não constando nos autos os controles de jornada e considerando, ainda, a confissão, tenho por verdadeira a jornada informada na exordial, qual seja, de 6h às 19h, sem intervalo, de segunda a sexta-feira, e de 6h às 13h, aos sábados, também sem intervalo.

Considerando que a jornada arbitrada é superior à legal, é devida ao autor a remuneração pela sobrejornada.

Prejudicado o intervalo intrajornada, é devida, igualmente, a remuneração correspondente, na forma da Súmula 437 do TST. Julgo os pedidos procedentes.

Condeno as rés a pagarem ao reclamante as horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulatividade (observando o mais benéfico ao empregado), em todo o período contratual de 20/06/2011 a 06/05/2015.

Para esse fim, devem-se considerar: a jornada acima fixada (6h às 19h, sem intervalo, de segunda a sexta-feira, e de 6h às 13h, aos sábados, também sem intervalo); frequência integral, salvo períodos de ausências já comprovadas nos autos a título de férias e licenças diversas; o divisor 220 para o salário fixo; os adicionais convencionais, assegurado o mínimo legal de 50%, observando ainda eventual adicional mais benéfico pago pelo empregador; a evolução salarial do reclamante e a Súmula 264 do TST. Em relação ao salário marginal (comissões de R$ 2.500,00 por mês), deve ser pago apenas o adicional de horas extras, tendo como divisor o número de horas laboradas, nos termos da Súmula 340 do TST.

Condeno as rés, ainda, a pagarem ao autor uma hora, acrescida do adicional de horas extras, pelo prejuízo da pausa intrajornada, no mesmo período acima. Para esse fim, devem-se considerar os dias laborados em jornada superior a 6 horas, sem gozo do intervalo mínimo de 1 hora. Nesse caso, inclusive em relação ao salário variável, o divisor deve ser o 220 (natureza diversa da parcela).

Devem ser observados os demais parâmetros acima fixados.

As horas extras e o intervalo prejudicado devem ser base de cálculo dos repousos. As horas extras e o intervalo prejudicado e reflexos nos repousos devem refletir no décimo terceiro e nas férias acrescidas de 1/3. A presente verba (horas extras, intervalo prejudicado e reflexos nos repousos, nas férias fruídas e no décimo terceiro) deve refletir no FGTS, inclusive na multa de 40%. Não são devidos reflexos em aviso prévio, pois o período foi trabalhado.

2.10- DAS DIÁRIAS

O autor afirmou que não recebeu as diárias previstas nos instrumentos coletivos da categoria dos motoristas. Requereu o pagamento da parcela.

O pedido foi contestado. A parte ré sustentou a quitação da parcela, a tempo e modo.

Compulsando os recibos salariais juntados às fls. 124/137 do PDF, não verifico montantes quitados sob tal rubrica. Ademais, em razão da confissão, considero que a parcela não foi paga. Além disso, há previsão específica nos instrumentos coletivos juntados com a exordial, como verifico, por amostragem, à fl. 57 do PDF, cláusula 12ª da CCT 2013/2014. Assim, prospera a pretensão.

Julgo o pedido procedente. Condeno as rés a pagarem ao autor diárias de viagem previstas nas CCT´s anexas à exordial, no período de 20/06/2011 a 06/05/2015.

Para esse fim, deve-se considerar a jornada fixada na presente decisão. A apuração deverá observar os termos e a vigência de cada instrumento coletivo.

2.11-DO PLANO DE SAÚDE

O autor afirmou que a parte ré não quitou o plano de saúde ao qual tinha direito, conforme CCT´s anexas à exordial. Requereu o pagamento de parcela, de forma compensatória.

O pedido foi contestado. A parte ré afirmou o pagamento a tempo e modo.

Os instrumentos coletivos juntados com a petição inicial possuem a seguinte previsão sobre a questão, por amostragem:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE

As partes estabelecem plano de saúde familiar, hospitalar/ambulatorial, e para seu custeio:

I - a empresa contribuirá mensalmente com o valor de R$123,56 (cento e vinte e três reais e cinqüenta e seis centavos), por empregado, a partir de agosto de 2013;

II - o empregado arcará com o valor que exceder a contribuição empresarial, incluindo-se nele o valor da co-participação, quando houver. Fica autorizado, por este instrumento, o desconto mensal em folha de pagamento.

III - a partir de agosto de 2.013, as empresas com plano de saúde contratado pela Fettrominas ou outro plano de saúde equivalente descontarão mensalmente o valor correspondente a 1,0% (um por cento) do salário nominal, este limitado a R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), de cada empregado para complementação dos custos de acompanhamento, gestão e fiscalização do plano de saúde. O valor total destes descontos será recolhido à FETTROMINAS - detentora dos contratos de plano de saúde, através de guia própria, com cópia para o sindicato da base, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Parágrafo primeiro: As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas o valor da contribuição empresarial e o valor fixo e/ou a co-participação pagos pelo trabalhador, quando houver.

Parágrafo segundo - Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o limite de R$110,22 (cento e dez reais e vinte e dois centavos) correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial para a função de ajudante estabelecido nesta convenção, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviços, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a prestadora do plano de saúde fica autorizada a promover a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

Parágrafo terceiro - O plano de saúde familiar oferecido aos trabalhadores será contratado ou rescindido exclusivamente pela FETTROMINAS, em todos os municípios da base territorial constante desta convenção, mediante prévia e expressa autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde adiante denominada, descrita e definida.

Parágrafo quarto - Se a entidade sindical profissional contrariar a contratação ou a rescisão do contrato da prestadora do plano de saúde feita pela FETTROMINAS, as empresas existentes na sua base territorial ficarão liberadas para efetuar diretamente a contratação de outro plano de saúde, preferencialmente, os contratados pela FETTROMINAS ou outros autorizados pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde" (CCT 2013/2014, cláusula 13ª, fls. 57/58).

Compulsando os recibos salariais juntados às fls. 124/137 do PDF, verifico que registram o desconto de montantes sob a rubrica "assistência médica". Cito, por amostragem, aquele de fl. 124 do PDF.

Ante a prova documental e o teor do ajuste coletivo acima transcrito, entendo que houve concessão do plano de saúde ao autor. Assim,

não prospera a pretensão.

Julgo o pedido improcedente.

2.12-DA PLR

O autor afirmou que a parte ré não quitou as PLR´s às quais tinha direito, conforme CCT´s anexas à exordial. Requereu o pagamento de parcela.

O pedido foi contestado. A parte ré afirmou o pagamento a tempo e modo.

Os instrumentos coletivos juntados com a inicial possuem a seguinte previsão sobre a questão, por amostragem:

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO - PPR

As empresas pagarão, a título de PPR - Participação nos Resultados do exercício de 2013, na forma da Lei nº 10.101/00, a cada um dos seus empregados, o valor de R$326,60 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), em duas parcelas, iguais e semestrais, de R$163,30 (cento e sessenta e três reais e trinta centavos) cada uma, nas seguintes datas e condições:

Parágrafo primeiro - O programa de Participação nos Resultados contém dois indicadores de metas que serão apurados a cada semestre civil do exercício.

I - Não terá direito a seu recebimento o empregado que no semestre de apuração possuir mais de cinco faltas injustificadas ou três atestados médicos com determinação de afastamento;

II - Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias.

Parágrafo segundo - A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de julho/2013 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de janeiro/2014.

Parágrafo terceiro - As empresas que já possuírem ou que venham a criar o seu Programa de Participação nos Resultados ficam desobrigadas do cumprimento desta obrigação, desde que o valor do PPR seja igual ou superior a R$326,60 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), conforme estipulado no "caput" desta cláusula (CCT 2013/2014, cláusula 14ª, fl. 56 do PDF).

Compulsando os recibos salariais juntados às fls. 124/137 do PDF, verifico que registram pagamentos a título de PLR. Cito, por amostragem, aquele de fl. 130 do PDF, referente ao período abarcado na cláusula acima transcrita, e exatamente no valor previsto (R$163,30).

Ante a prova documental e o teor do ajuste coletivo acima transcrito, entendo que cabia ao reclamante, de forma objetiva, demonstrar a existência de diferenças devidas, ônus, porém, do qual não se desincumbiu. Assim, não prospera a pretensão.

Julgo o pedido improcedente.

2.13-DA MULTA CONVENCIONAL

O reclamante alegou que houve o descumprimento da norma coletiva. Requereu o pagamento da multa prevista nas CCT´s anexas à exordial (cláusula 44ª), pelo não pagamento das horas extras, do PLR e do plano de saúde.

O pedido foi contestado.

Em relação à PLR e ao plano de saúde, como já analisado nesta decisão, não houve o descumprimento da norma coletiva. Assim, não prospera a pretensão correlata.

Em relação às horas extras, verifico que houve o descumprimento da norma coletiva, como da cláusula 9ª da CCT 2013/2014, por amostragem. Assim, incide a multa prevista na cláusula 41ª, razão pela qual prospera a pretensão.

Julgo o pedido procedente. Condeno as rés a pagarem ao autor multa pelo descumprimento da cláusula referente ao pagamento das horas extras durante o período de 20/06/2011 a 06/05/2015. Para esse fim, a apuração deve observar os termos e a vigência de cada instrumento coletivo.

2.14-DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

O autor afirmou que não houve o regular pagamento das verbas trabalhistas. Requereu o pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

O pedido foi contestado.

A multa do artigo 467 da CLT é devida quando as verbas rescisórias incontroversas não são pagas em primeira audiência.

No caso dos autos, os TRCT´s de fls. 208/209 e 210/211 do PDF evidenciam que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu antes da primeira audiência, sendo relevante registrar que o pedido não abarcou as parcelas discriminadas nos dois TRCT´s. As demais verbas ora pleiteadas são controvertidas. Assim, não prospera a pretensão.

Julgo o pedido improcedente.

2.15-DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor requereu o benefício da justiça gratuita.

Para que a justiça gratuita seja concedida à parte, há apenas a necessidade de que declare que recebe dois salários-mínimos ou menos ou, caso receba remuneração superior, que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso em análise, à fl. 123 do PDF (declaração de pobreza), o autor afirmou ser pobre nos termos da Lei, como também consa na petição inicial, o que é suficiente para presumir a sua miserabilidade jurídica. Dessa forma, o autor preenche os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

Defiro.

2.16-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor requereu a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, em caso de lide decorrente de relação de emprego, como a presente, os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST, só são devidos se o reclamante estiver assistido por Sindicato da sua categoria profissional e se receber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo mais, não estiver em condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

No caso em análise, em que pese o autor ser beneficiário da justiça gratuita, está assistido por advogado particular e não por Sindicato representativo da sua categoria profissional. Assim, não preenche um dos requisitos para que haja condenação em honorários advocatícios no âmbito desta Justiça especializada.

Ressalto que a ação foi ajuizada antes da reforma trabalhista.

Indefiro.

2.17-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 8.177/91, observando-se a Súmula 200 do TST.

Correção monetária nos termos da Lei, observando-se a Súmula 381 do TST.

Em relação ao índice de correção, deve-se observar a Súmula 73 deste TRT.

O índice de correção IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial) deve ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas (observando a modulação da Súmula) por refletir a inflação e a manutenção do valor da moeda, com a recomposição efetiva do patrimônio, considerando, ainda, que é inconstitucional a expressão "equivalentes à TDR", constante no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, bem como em interpretação conforme a CF/88 do restante do dispositivo normativo. Nesse particular, ressalto que o TST já tratou da questão na ArgInc 0000479-60.2011.5.04.0231, com decisão no mesmo sentido, e que a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos em face de decisão do TST, que determinou a adoção do IPCA-E, em detrimento da Taxa Referencial Diária, para a atualização dos débitos trabalhistas. Em decorrência, é, também, inconstitucional o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, como consta na Súmula 73 deste TRT, nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

2.18-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve obedecer ao disposto em Lei. O imposto de renda, a cargo do autor, deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação e o seu cálculo deve ser realizado com base na Lei.

O imposto de renda deve ser de responsabilidade do autor, devendo ser deduzido do seu crédito bruto, eis que sujeito tributário.

A contribuição previdenciária deve ser calculada na forma estipulada pelo Decreto 3048/99, conforme Enunciado 368 do TST, sendo possível, assim, ao reclamado a dedução dos valores devidos pelo empregado.

Os descontos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida. Os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam a cargo do empregador, eis que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

Declaro, em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que, das parcelas deferidas, ostentam

natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **CÉLIO DOS REIS RESENDE** em face de **PANCARGAS ENCOMENDAS EIRELI**, de **LOGEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP** e de **LOGINTER TRANSPORTES EIRELI**, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária relativo às verbas pagas durante o pacto laboral e, quanto aos demais pedidos, julgo-os **procedentes em parte**, nos termos especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno as rés, solidariamente, a pagarem ao autor:

-férias integrais acrescidas de 1/3 2011/2012; 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 referentes ao período de 20/06/2012 a 31/08/2012; 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2011; 8/12 de 13º salário proporcional do ano de 2012 e FGTS, acrescido da multa de 40% dos períodos de 20/06/2011 a 31/08/2012 e de 11/09/2014 a 20/11/2014 (item 2.7);

- reflexos do salário marginal (item 2.8);
- restituição de descontos indevidos (item 2.8);
- horas extras e reflexos (item 2.9);
- intervalo intrajornada não concedido e reflexos (item 2.9);
- diárias de viagem (item 2.10);
- multa convencional (item 2.13).

A título de obrigação de fazer, condeno as rés a retificarem a CTPS do autor a fim de constar um único contrato, com início em 20/06/2011. A retificação deverá ser feita no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, mediante intimação específica, sob pena de multa de R$ 300,00 e das anotações serem feitas pela Secretaria da Vara.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor.

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária, conforme fundamentação.

O valor devido deverá ser apurado por meio de regular liquidação de sentença.

Liquidação por cálculos.

Custas no importe de R$ 800,00, a cargo da ré, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação para este efeito específico (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

A União deverá ser intimada caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ou igual a R$ 20.000,00, conforme Portaria 582/2013.

Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011048-07.2017.5.03.0048

AUTOR	MARLON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	FLORENCA DRUMMOND BORGES(OAB: 177874/MG)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON PEREIRA ROCHA
- TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo: 0011048-07.2017.5.03.0048

Autor: Marlon Pereira Rocha

Ré: Transportes e Construções Ltda.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reversão da justa causa

A inicial contraria a dispensa motivada do autor (justa causa). Diz que o autor foi punido indevidamente por desídia na realização de suas tarefas, mas, na verdade, o obreiro ficou aguardando determinação da empresa, a qual não lhe designou atividades e repassou o caminhão com o qual trabalhava para outro motorista. Afirma, ainda, que houve dupla punição pela mesma falta, o que configura *bis in idem*, base no que pretende a reversão da pena.

A ré, a seu turno, argumenta que o autor descumpria, reiteradamente, seus deveres contratuais, faltando injustificadamente ao labor e se recusando a cumprir as rotinas e as ordens de trabalho, o que se deu diversas vezes, tendo, inclusive, xingado outro funcionário em certa ocasião, desrespeitando-o. O autor foi por várias vezes advertido e suspenso uma vez, sendo que em seu último dia de trabalho recusou-se a dirigir um caminhão reserva e a desempenhar suas funções, o que deflagrou a aplicação de uma advertência e, ainda assim, manteve-se relutante em exercer suas atividades, razão pela qual fora dispensado por justa causa. Portanto, e segundo aduz a defesa, não houve dupla punição pela mesma falta.

Pois bem.

Examinando a documentação de fls. 102/106, observo que o autor foi advertido por três vezes em razão de faltas injustificadas e ato de indisciplina / insubordinação, isto porque proferiu palavras de baixo calão em desfavor de um colega; foi suspenso por três dias em razão de conduta recalcitrante, ou seja, por faltar novamente no dia 18/02/2017; após, foi mais uma vez advertido por se recusar a cumprir suas tarefas e, no mesmo dia, foi desligado por justa causa (fls. 35 e 45/46).

Os cartões de ponto de fls. 108/116 foram reconhecidos pelo autor com relação à frequência e neles constam, de fato, as faltas pontuadas pela empresa nos dias 24/12/2016, 31/12/2016, 07/01/2017, 14/01/2017, 17/01/2017, 21/01/2017 e 28/01/2017, sendo que no dia 18/02/2017 há apenas o registro do horário de entrada, mas não o de saída. Constam dos referidos cartões, também, as faltas do período de suspensão (23 a 25/02/2017).

No que concerne à discussão que fundamentou a advertência de fl. 104, o autor admitiu em depoimento pessoal que "*Osvaldo Neto era quem fazia o lançamento das horas de viagem; que em uma única oportunidade confirma ter travado uma discussão com Osvaldo Neto"* (fl. 230).

Em que pese a comprovação das faltas injustificadas e do dissenso havido entre o autor e Osvaldo Neto, tem-se que as penalidades foram aplicadas em momento oportuno e, depois disso, o contrato de trabalho transcorreu normalmente, conforme demonstram os cartões de ponto dos meses de março e abril de 2017. Desse modo, as condutas mencionadas não mais poderiam dar ensejo à justa causa aplicada pela ré.

Não há nos autos prova segura e convincente no sentido de que, ao tempo do desligamento, o autor descumpriu normas contratuais, legais ou da empresa, deixando de exercer suas atividades, razão pela qual reverto a justa causa e torno a dispensa "imotivada".

Portanto, defiro ao autor o pagamento das seguintes verbas rescisórias, observados os limites do pedido: aviso prévio indenizado (30 dias); férias acrescidas de 1/3 (8/12); 13º salário proporcional de 2017 (3/12); e multa de 40% sobre o FGTS.

No mais, a ré deverá formalizar a baixa na CTPS para nela fazer constar a saída em 07/05/2017, já considerando a projeção do aviso prévio. Determino, ainda, a entrega ao autor da chave de conectividade para saque dos depósitos do FGTS, assegurada a integralidade, bem como das guias para habilitação no programa de seguro-desemprego.

Minutos residuais

O autor alega que não registrava corretamente os horários de trabalho, pois a empregadora somente disponibilizava o relógio de ponto aos empregados em períodos por ela delimitados, a fim de evitar a marcação dos excessos. Aduz que ficava à disposição da ré por 40/50 minutos antes e depois da jornada registrada, requerendo o pagamento das horas extras correspondentes.

A defesa ampara-se nos espelhos de ponto, ratificando a fidedignidade dos registros e a quitação de todo labor prestado.

A única testemunha ouvida nos autos, Sr. Calmon Barreto, afirmou que *"no final do expediente saíam da mina e seguiam para o contêiner da reclamada, onde finalizavam o ponto; que a partir daí seguiam para a portaria de saída da CBMM; que neste local ficavam aguardando liberação do veículo, o que poderia variar de 10/15min até 40min; que também abriam o ponto no início da jornada no mencionado contêiner da reclamada, mas ao lá chegarem não faziam isso de pronto, pois inicialmente batiam papo e tomavam o café da manhã; que somente depois de 30min é que registravam o início da jornada; que o equipamento de registro de ponto só era colocado no local e disponibilizado a partir das 7h"* (fl. 231).

Por conseguinte, restou comprovado que os empregados da empresa, em média, permaneciam na portaria da empresa aguardando liberação do veículo por cerca de meia hora, o que excede da razoabilidade e, por isso, esse período agrega-se à jornada, já que se trata de uma providência inerente à dinâmica do contrato de trabalho.

Já no período inicial o autor não realizava nenhuma atividade e não ficava sob disponibilidade da ré. Nesse interregno ficava por conta de tomar café e conversar com os colegas até ingressar no setor de trabalho. Logo, inexistem horas extras, sob este enfoque.

As horas extras são devidas a partir da efetiva remuneração obreira (TST, Súmula 264). No mais, incidirá o divisor 220 e o adicional legal de 50%.

Os reflexos recaem no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repousos semanais remunerados (OJ 394, da SDI-1, do TST) e no FGTS + 40%, observando-se, em tudo, o disposto na Súmula 347

do TST.

Horas *in itinere*

Nos termos da inicial, o autor era conduzido em transporte disponibilizado pela empresa, já que inexistia transporte público regular em horários compatíveis com a jornada praticada e o local é de difícil acesso, demandando 40 minutos no percurso de ida e outros 40 minutos no percurso de volta, totalizando, assim, 01h20min por dia.

A ré alega que o local de trabalho não é de difícil acesso, sendo, ademais, servido por transporte público regular, conquanto fosse disponibilizada a condução até a empresa CBMM, onde o autor prestava serviços. Refuta o tempo de deslocamento alegado na inicial, afirmando ser de 5 a 10 minutos, considerando a distância de seis quilômetros.

Em depoimento pessoal o autor disse que *"ia para o trabalho em especial fornecido pela empresa; que o tempo de trajeto era em torno de 1h ou um pouco mais (...) do trevo de saída do barreiro até a CBMM gastava no máximo 15min; que não havia ônibus público até referido local, somente até o parque das flores"* (fl. 230).

A testemunha Calmon Barreto, ouvida a rogo do autor, afirmou que *"seguia para o trabalho em especial fornecido pela reclamada; que prestava serviços na CBMM; que do trevo de saída até a CBMM era no máximo 20min, mas do seu ponto onde tomava o especial até lá gastava 40min"* (fl. 231).

Na hipótese considerada a empregadora admite que fornecia a condução para o transporte dos empregados até a sede da tomadora de serviços (CBMM). Ademais, diante dos inúmeros processos envolvendo essa questão (deslocamentos até a CBMM) que tramitam nesta Especializada, é de conhecimento deste Juízo que o local onde se situa a CBMM é de difícil acesso. Dessa forma, tenho por presentes os requisitos do tempo itinerante, nos termos do art. 58, § 2º da CLT, em sua redação anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17, aplicável ao contrato de trabalho em questão.

Quanto ao tempo demandado no percurso, a prova oral revelou ser, em média, de 15 minutos por trajeto, e não de 40 minutos, conforme acima transcrito.

Os períodos de deslocamento (15 minutos em cada trecho) integram a jornada padrão e geram excessos, os quais são devidos. Apuração e reflexos conforme já defini no tópico acima.

Insalubridade

O laudo pericial (fls. 202/212) constatou que o autor, no exercício de suas atividades, não se expunha a nenhum agente nocivo (insalubre) e concluiu que o ruído, a vibração e a poeira mineral existentes no local de trabalho não superavam os limites de tolerância normatizados.

O autor não impugnou o laudo pericial, cuja conclusão não restou descaracterizada por outros elementos técnicos de prova.

Nada a deferir.

Artigo 477 da CLT

A reversão da justa causa restabelece o direito às parcelas rescisórias à época suprimidas e, desse modo, a mora resta deflagrada, pelo que defiro a multa do art. 477 da CLT.

Acolho.

Artigo 467 da CLT

A incidência da multa do art. 467 da CLT é restrita às parcelas rescisórias *stricto sensu* reconhecidas como devidas pelo empregador ao tempo da rescisão contratual.

No presente caso, inexiste débito rescisório devido e reconhecido pela ré, o que torna inviável o pedido em tela.

Multas convencionais

A Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos (fls. 49/73) não alcança a localidade de Araxá/MG (Cláusula Segunda), pelo que não tem aplicação ao caso presente.

Rejeito.

Dano moral

O pedido de danos morais funda-se na assertiva de que a justa causa deve ser revertida, como de fato está sendo, mas isso, contudo, não traduz violação da honra e da dignidade.

O desligamento motivado tem previsão legal (art. 482 da CLT) e, por isso, não traduz ato ilícito. Importa verificar, em casos tais, a existência de abuso patronal e real intenção de se vulnerar a honra do empregado, hipótese não configurada na espécie em exame, até porque subsiste razoável controvérsia em torno da questão. A reversão da pena em sede judicial apenas reflete a pessoal intelecção do juízo sobre as ocorrências, assim considerando as regras e princípios que incidem sobre a análise da justa causa.

Nada a deferir.

Compensação. Dedução

Parcelas já quitadas a mesmo título não se repetem na condenação.

Justiça gratuita

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois, ao tempo da distribuição da ação, somente se exigia a declaração de hipossuficiência para demandar sem prejuízo do sustento próprio, requisito atendido nos autos.

Honorários periciais

O autor é sucumbente no objeto da perícia de engenharia e possui crédito nos autos suficiente para honrar a obrigação. Conquanto esteja litigando sob o pálio da gratuidade (e isso o livra de custear outras despesas processuais), não me parece razoável relegar o custo para a verba de custeio deste Tribunal, já tão sobrecarregada com outras despesas inevitáveis e que, sabidamente, conspiram contra a previsão orçamentária. Os honorários periciais também se qualificam como verba alimentar e, sob este enfoque, permanecem no mesmo patamar de hierarquia do crédito trabalhista.
O autor, como é vitorioso em parte da ação, passa a ter plenas condições de suportar o encargo para o qual deu causa.
Fixo os honorários em R$500,00, mediante dedução do crédito obreiro, ao final.

Honorários advocatícios

O novo art. 791-A, da CLT, impõe a condenação das partes em honorários advocatícios, reciprocamente, naquilo em que vencidas. Entendo ser esta norma de aplicação imediata, nos termos do art. 14 do CPC, segundo o qual a norma processual será aplicável aos processos em curso, salvaguardando-se os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma antiga (ou revogada).
O próprio STF, no recente julgamento do ARE 1014675 AgR, 1ª Turma, em que Relator o Min. Alexandre de Moraes, acórdão publicado em 12/04/2018, assentou que *"O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença"*.
Pois bem. Na hipótese de procedência parcial, como na espécie em voga, estabelece o § 3º, do art. 791-A, da CLT, que o juiz deverá arbitrar a verba honorária. Desse modo, equalizando-se os ônus processuais e os respectivos encargos dos profissionais que atuaram no feito, arbitro os honorários devidos pelo autor em R$700,00, ao passo que a ré deverá quitar o valor R$1.800,00 a esse título.
A gratuidade judiciária, por si só, não exclui a condenação em tela, a teor do disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT. Na hipótese, havendo créditos nos autos torna-se possível a correspondente dedução, ao final.

Deduções previdenciárias e fiscais

Incidem sobre as seguintes parcelas (salariais) da condenação: *aviso prévio indenizado (Súm. 50 deste E. Regional mineiro; Decreto 6.727/09 de jan/09) e 13º salário; horas extras e reflexos no aviso prévio, 13º salários e repousos semanais remunerados*.
Para tanto, observar-se-á o disposto na Súmula 368, do TST.
Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "a" e II).
Os recolhimentos fiscais, havendo, serão feitos mês a mês, a cargo do empregado, conforme tabelas próprias, excluídos os juros de mora da base de tributação (TST, OJ 400, da SDI-1) e a própria contribuição previdenciária. Esclareço, desde já, não ser possível relegar a obrigação fiscal para o empregador, pois o empregado-contribuinte poderá requerer oportunamente a devolução do imposto recolhido em excesso, e somente ele conhece os gastos dedutíveis.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **MARLON PEREIRA ROCHA** em face de **TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

A ré deverá formalizar a baixa na CTPS, para nela fazer constar a saída em 07/05/2017, já considerando a projeção do aviso prévio. Deverá, ainda, entregar ao autor a chave de conectividade para saque dos depósitos fundiários, assegurada a integralidade da conta, bem como as guias para habilitação no programa do seguro-desemprego.
Defiro ao autor a gratuidade judiciária.
Os honorários periciais, no importe de R$500,00, serão quitados pelo autor, assegurada a atualização do valor até a sua efetiva quitação.
As partes incorrem no pagamento da verba honorária, a qual fica arbitrada em R$700,00, a cargo do autor e em R$1.800,00, a cargo

da ré, nos termos dos fundamentos.

Sobre a condenação incidem juros de 1% ao mês, *pro rata die*(TST, Súmula 200) e atualização monetária a partir do 1º dia do mês subsequente (TST, Súmula 381), ambos computados até o efetivo pagamento do crédito (TRT - MG, Súmula 15). Em relação ao índice de atualização monetária prevalece a TR e a partir de 25/03/15 o IPCA-E, conforme modulação feita pelo STF (Reclamação nº 22.012 e ADI 4357), decisão então alinhada pelo C. TST (AIRR 25823-78.2015.5.24.0091, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 13/12/2017, DJET 14/12/2017), assim prevalecendo até 10/11/17, já que a partir de 11/11/17 (reforma trabalhista) vigora o disposto no art. 879, § 7º, da CLT, o qual estabelece a TR como índice de atualização, dispositivo legal este que ainda não foi declarado inconstitucional pelo STF e, desse modo, com plena eficácia.

Custas, pela ré, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010631-83.2019.5.03.0048

AUTOR	MARIA HELICE DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MORRO ALTO LTDA - ME
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MORRO ALTO LTDA - ME
- MARIA HELICE DE FREITAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0010631-83.2019.5.03.0048

AUTORA: MARIA HELICE DE FREITAS PEREIRA

RÉ: CONSTRUTORA MORRO ALTO LTDA. ME

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Contrato laboral. Término. Verbas. A autora refere contrato de 01/04/2014 a 15/08/2017, quando imotivadamente desligada, reivindicando o pagamento do acerto rescisório, ainda em aberto (mas ressalvando o recebimento de R$3.900,00 a tal título).

A ré, em defesa, diz que a autora pediu demissão do emprego. Contudo, não há prova alguma do alegado pedido demissional, o que afasta o fato modificativo aduzido pela ré (CLT, art. 818, II).

Diante desse quadro, são devidas as verbas rescisórias "cheias": aviso prévio indenizado; saldo salarial (15 dias); 09/12 de 13o salário; férias vencidas + 1/3 e proporcionais (06/12), também com 1/3; multas moratórias (arts. 467 e 477 da CLT), a uma, porque não há motivação (controvérsia) razoável para justificar a mora que ainda persiste e, a duas, porque já vencido o prazo legal para pagamento; liberação do FGTS e respectiva indenização de 40%, com entrega das guias próprias, inclusive as que são necessárias ao processamento do seguro-desemprego (TRCT SJ2, CD/SD).

A autora confessou (depoimento pessoal) ter recebido R$4.100,00 de rescisão, valor que deverá ser deduzido da condenação.

Cesta básica. Inexiste prova nos autos do fornecimento da cesta básica prevista nos instrumentos coletivos. Logo, impõe-se o pagamento do abono em substituição, conforme prevê a cláusula 30a, parágrafo 5o (fl. 69, por exemplo).

Multa convencional. A ré não comprova o pagamento tempestivo dos salários, o que faz presumir a fala autoral de atraso por 10 dias. Para tanto, considero que houve atraso nos últimos 06 meses de contrato, sendo devida a multa convencional específica e a tanto aplicável.

Justiça gratuita. Defiro à autora a gratuidade judiciária, pois sequer

recebeu o pagamento dos seus haveres rescisórios, sendo nítida a sua condição de necessidade.

Honorários advocatícios. O novo art. 791-A, da CLT, impõe a condenação das partes em honorários advocatícios, reciprocamente, naquilo em que vencidas.
Como a ré é sucumbente na pretensão deverá suportar o encargo, o qual fixo em 10% sobre o valor real da condenação, a se apurar em final liquidação.

Deduções previdenciárias e fiscais. Incidem sobre as seguintes parcelas (salariais) da condenação: *aviso prévio indenizado (Súm. 50 deste E. Regional mineiro; Decreto 6.727/09 de jan/09); saldo salarial e 13o salário*.
Para tanto, observar-se-á o disposto na Súmula 368, do TST.
Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "*a*", e II).
Os recolhimentos fiscais, havendo, serão feitos mês a mês, a cargo do empregado, conforme tabelas próprias, excluídos os juros de mora da base de tributação (TST, OJ 400, da SDI-1) e a própria contribuição previdenciária. Esclareço, desde já, não ser possível relegar a obrigação fiscal para o empregador, pois o empregado-contribuinte poderá requerer oportunamente a devolução do imposto recolhido em excesso, e somente ele conhece os gastos dedutíveis.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **MARIA HELICE DE FREITAS PEREIRA** em face de **CONSTRUTORA MORRO ALTO LTDA. ME**, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar à autora, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Na apuração dos haveres deverão ser observados os critérios e os parâmetros especificados nos fundamentos, sobretudo a dedução do valor já recebido e confessado pela autora (R$4.100,00).
A ré deverá cumprir as obrigações de fazer arroladas nos fundamentos (entrega das guias rescisórias para levantamento do FGTS + 40%, assegurada a integralidade dos depósitos, e processamento do seguro-desemprego, neste caso, sob pena de responder pelas perdas e danos correspondentes).
Autorizo a dedução fiscal e previdenciária, conforme já especifiquei acima.
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
A ré suportará os honorários de sucumbência, à razão de 10% sobre o valor real da condenação, a se apurar em final liquidação.
Sobre a condenação incidem juros de 1% ao mês, *pro rata die* (TST, Súmula 200) e atualização monetária a partir do 1º dia do mês subsequente (TST, Súmula 381), ambos computados até o efetivo pagamento do crédito (TRT - MG, Súmula 15). Em relação ao índice de atualização monetária prevalece a TR e a partir de 25/03/15 o IPCA-E, conforme modulação feita pelo STF (Reclamação nº 22.012 e ADI 4357), decisão então alinhada pelo C. TST (AIRR 25823-78.2015.5.24.0091, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 13/12/2017, DJET 14/12/2017), assim prevalecendo até 10/11/17, já que a partir de 11/11/17 (reforma trabalhista) vigora o disposto no art. 879, § 7º, da CLT, o qual estabelece a TR como índice de atualização, dispositivo legal este que ainda não foi declarado inconstitucional pelo STF e, desse modo, com plena eficácia.
Custas, pela ré, no importe de R$320,00, calculadas sobre R$16.000,00, valor arbitrado à condenação.
Publique-se.
Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.
Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

Assinatura
ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010832-46.2017.5.03.0048

AUTOR	MARIA COELI DE CASTRO RESENDE MOREIRA
ADVOGADO	WAGNER QUINTINO(OAB: 83166/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IBIA
ADVOGADO	EDUARDO PAULO DOS SANTOS(OAB: 162719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA COELI DE CASTRO RESENDE MOREIRA
- MUNICIPIO DE IBIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0010832-46.2017.5.03.0048

AUTORA: MARIA COELI DE CASTRO RESENDE MOREIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE IBIÁ

I - RELATÓRIO

A autora - servidora celetista - reivindica o pagamento dos quinquênios previstos em lei orgânica municipal.
O réu contesta o pedido e roga pela improcedência da ação.
Réplica ofertada nos autos.
Na audiência em prosseguimento - em que dispensadas as partes e seus procuradores de comparecimento - deu-se por encerrada a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.
Em síntese, é o que tenho a relatar.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Lei orgânica municipal. Quinquênios. A autora é servidora do Município de Ibiá desde 18/02/2002 e reivindica o pagamento dos quinquênios previstos em Lei Orgânica do município de Ibiá (LOM).
Sua pretensão funda-se no art. 87, § 2º da LOM, segundo o qual "*A política de pessoal observará as seguintes diretrizes principais: (...); § 2o - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10 (dez) por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função".*
O município contrapõe-se ao pedido alegando que o STF já definiu pela inconstitucionalidade de normatização de direitos dos servidores em lei municipal que não seja de iniciativa do chefe do executivo, hipótese dos autos.
Em réplica, a autora rebate a tese defensiva argumentando que não há a alegada usurpação de iniciativa legislativa reservada ao chefe do executivo porque a norma assim se mantém desde a sua origem e promulgação.
No entanto, penso que o réu está com a razão. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral proferida no RE 590.829/MG, reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que confere direitos a seus servidores e que não seja de iniciativa do chefe do poder executivo. Irrelevante abrir discussão sobre a origem da LOM de Ibiá, posto contemplar o quinquênio desde a sua promulgação, uma vez que o STF, ao definir a questão a nível nacional, não fez qualquer modulação de efeitos, assim considerando a ressalva de leis municipais que desde o nascedouro tenham contemplado tais direitos.
A particularidade invocada pela autora, em verdade, conspira contra a essência do julgamento prolatado pelo STF e, a despeito do meu pessoal entendimento sobre a matéria, penso que o deferimento do pedido apenas cria uma falsa expectativa de direito, a qual entra em rota de colisão com o atual posicionamento da Corte Suprema.
Já existem precedentes deste Eg. Regional envolvendo discussão idêntica, e nesta mesma direção, a exemplo do RO 0010624-98.2015.5.03.0048 (Rel. Des. Luiz Antônio Iennaco, 11a T., julgado em 27 de setembro de 2017); RO 0010253-69.2015.5.03.0048 (Rel. Des. Jales Valadão Cardoso, 2a T., julgado em 30 de janeiro de 2018), apenas para exemplificar.
Diante desse quadro, a pretensão deduzida na inicial é improcedente.

Justiça gratuita. A presente ação foi proposta antes da reforma trabalhista, quando se exigia apenas a declaração de hipossuficiência para o fim de se obter a gratuidade judiciária, requisito atendido nos autos. Defiro.

Honorários advocatícios. O novo art. 791-A, da CLT, impõe a condenação das partes em honorários advocatícios, reciprocamente, naquilo em que vencidas.
A propósito disso, o STF, no recente julgamento do ARE 1014675 AgR, 1a Turma, em que Relator o Min. Alexandre de Moraes, acórdão publicado em 12/04/2018, assentou que na esfera processual trabalhista (e assim considerando a recente reforma promovida pela Lei 13.467/2017) "*O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença*".
Penso ser a norma aplicável aos processos em curso, porque de cunho processual e que, antes de mais nada, visa a privilegiar o exercício da advocacia.
Pois bem. A autora é sucumbente no objeto da demanda, razão pela qual deverá honrar a verba sucumbencial em proveito da entidade municipal, cujo valor arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa. Mas como não possui crédito nos autos para satisfazer a obrigação, o seu cumprimento ficará em condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo legal (art. 791-A, § 4o, da CLT).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **MARIA COELI DE CASTRO RESENDE MOREIRA** em face de

MUNICÍPIO DE IBIÁ, ***julgo improcedentes*** os pedidos formulados na inicial, tudo nos termos da fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

A autora incorre no pagamento da verba de sucumbência (honorários de advogado), à razão de 5% sobre o valor da causa, mas como não possui crédito reconhecido nestes autos ou em outro processo de sua autoria para satisfazer a obrigação, a cobrança fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4o, da CLT.

Custas, pela autora, no importe de R$900,00, calculadas sobre R$45.000,00, valor atribuído à causa, isenta.

Publique-se.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011461-20.2017.5.03.0048

AUTOR	EDVANIA ANDREIA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	TRINK UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA(OAB: 99366/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA ANDREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

À vista do teor da certidão de ID 32e6636, intime-se a exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional intercorrente.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000019-28.2015.5.03.0048

AUTOR	DAMIAO JOSE DE SOBRAL
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
RÉU	NC DESMATAMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA(OAB: 16194/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO JOSE DE SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução opostos, id 4090270 e ter vista da petição de id 5e668c2, no prazo de 5 dias.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010139-96.2016.5.03.0048

AUTOR	CESAR AFONSO DE LIMA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CESAR AFONSO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes para manifestação da sra. perita, ids efa1438 e fffb628, no prazo de 5 dias.

Assinatura

ARAXA, 29 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000919-16.2012.5.03.0048

AUTOR	MAURO ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
ADVOGADO	GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA(OAB: 257240/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ANTONIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da certidão de id264412d devendo ainda fornecer meios de prosseguimento da execução por 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da fluência da prescrição intercorrente.

Assinatura

ARAXA, 29 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0002366-68.2014.5.03.0048

AUTOR	CRISTIANE SOARES
ADVOGADO	IRIS DOLVIRA DE LIMA(OAB: 111439/MG)
RÉU	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ITALO ROBERTO TEIXEIRA DE PAIVA(OAB: 128616/MG)
RÉU	TRIANGULO COMERCIO E INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se acerca da manifestação apresentada pelo executado ao ID f3a9cb0, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0030900-81.1998.5.03.0048

AUTOR	Bernadete Dias Umbelino
ADVOGADO	ANA PAULA ROSA DE MESQUITA BRANCO(OAB: 57175/MG)
AUTOR	Elza Maria Dias
AUTOR	Maria Madalena Dutra
RÉU	MUNICIPIO DE IBIA
ADVOGADO	MARCOS EUSTAQUIO FONSECA(OAB: 79964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Bernadete Dias Umbelino

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Aguarde-se o cumprimento pelos reclamantes das determinações contidas nos autos físicos. I.

Assinatura

ARAXA, 29 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010716-40.2017.5.03.0048

AUTOR	TARCISIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO RESENDE VIEIRA(OAB: 133559/MG)
RÉU	GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA(OAB: 183260/SP)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RÉU	NG CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA(OAB: 64755/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 07/06/2019 decorreu o prazo de 48 horas para a 1ª reclamada pagar ou oferecer bens à penhora.

Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo concedido à 1ª reclamada para pagamento, expedi, nesta data, ordem para bloqueio do valor executado (R$ 16.842,95) em suas contas bancárias, através do Bacenjud - protocolo n. 20190006008109.

Aguarde-se, pelo prazo de 2 (dois) dias, resposta das instituições financeiras.

O requerimento formulado pelo exequente ao ID f31d97b será apreciado no momento oportuno, após o esgotamento dos meios de execução em face da devedora principal. Intime-se.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011432-33.2018.5.03.0048

AUTOR	LUCAS DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	OLAVO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA CARVALHO BORGES(OAB: 104245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAVO DE CARVALHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor bloqueado ao Id. 2075b29.

Intime-se o reclamado para os fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010096-96.2015.5.03.0048

AUTOR	NILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	DICKSON LAGE(OAB: 139688/MG)

RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERRARI MELLO(OAB: 22044/DF)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
RÉU	NC DESMATAMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
RÉU	TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERRARI MELLO(OAB: 22044/DF)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
- TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da dificuldade de prosseguimento da execução em face da devedora principal, demonstrada neste e em outros autos em trâmite neste Juízo, defiro o requerimento formulado pelo exequente ao ID 92b8cd9. Intimem-se as reclamadas CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A., CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., devedoras subsidiárias, através de seus procuradores, para pagarem o débito em questão (R$ 48.514,67) ou nomearem bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011499-66.2016.5.03.0048

AUTOR	JOAO ROBERTO BARRETO
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
RÉU	ARAXA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução opostos pela executada, ids 3b67d03 e seguintes, no prazo legal.

Assinatura

ARAXA, 29 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011780-51.2018.5.03.0048

AUTOR	MUCIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	ARQUETIPO JATEAMENTO LTDA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUCIO RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

À vista do teor da certidão de ID b5bf085, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0095900-42.2009.5.03.0048

AUTOR	WELTON RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
AUTOR	EDUARDO OTAVIO SEBASTIAO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
AUTOR	ISMAEL ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
AUTOR	CRISTIAN DE ALMEIDA REDUZINO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	ALVERIANO & ALVERIANO LTDA
RÉU	CARLOS E SILVA FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN DE ALMEIDA REDUZINO
- EDUARDO OTAVIO SEBASTIAO
- ISMAEL ALVES CORDEIRO
- WELTON RODRIGO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para ter vista da certidão de id 4aa6d8e, devendo fornecer meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

ARAXA, 29 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011461-83.2018.5.03.0048

AUTOR	LETICIA JUNIA DE FIGUEREDO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	COISA DE LOUCO LTDA
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA JUNIA DE FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

À vista do teor da certidão de ID fb87251, intime-se a exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional intercorrente.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0011442-77.2018.5.03.0048

CONSIGNANTE	TERRA FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR(OAB: 94260/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOANA DARC ABADIA CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	FERNANDA ABADIA CARNEIRO(OAB: 170443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA FERTILIZANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor bloqueado ao Id. 216d36d.

Intime-se a CONSIGNANTE para os fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

ARAXA, 28 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010466-36.2019.5.03.0048

AUTOR	LINDOLFO BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO	SAND ESTEPHANIE OLIVEIRA(OAB: 154821/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	DINO CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)
TESTEMUNHA	GERALDO IONAN CORREIA
TESTEMUNHA	LEONARDO CLEMENTINO ASSUNCAO
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO
TESTEMUNHA	DEYSE CRISTHINE DE PAULA BRAGA
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOLFO BARCELOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 28/06/2019, efetuei consulta via telefone à Vara do Trabalho de Patos de Minas acerca da possibilidade de inclusão de uma carta precatória inquiritória na pauta de audiências do dia 15/07/2019, diante do pedido formulado pelo autor ao ID 2eb4eab. Certifico, ainda, que nesta data fui informada pela Secretária da Vara que houve a concordância do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Patos de Minas com a solicitação efetuada por este Juízo. Por ser verdade, dou fé.

Rosemary Akel Porfírio Oliveira

Secretária da Vara

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo da Vara do Trabalho de Diamantina (ID b705ef1), defiro o requerimento formulado pelo reclamante ao ID 2eb4eab.

Primeiramente, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (autos n. 0010432-09.2019.5.03.0033), independentemente de cumprimento. Por questões de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho servirá como ofício.

Diante do contido na certidão supra, expeça-se, imediatamente, carta precatória à Vara do Trabalho de Patos de Minas para a oitiva das testemunhas LEONARDO CLEMENTINO ASSUNÇÃO e GERALDO IONAN CORREIA, no dia 15/07/2019, data em que as testemunhas comparecerão àquele Juízo para realização de audiência em que figuram como autores, diante da concordância do MM. Juiz daquela Vara. O requerimento se justifica em razão de que as testemunhas exercem suas profissões em localidades diversas das localidades de seus respectivos domicílios.

Esclarece-se que, em razão de a carta precatória estar sendo expedida a localidade diversa do Juízo do domicílio das testemunhas, o reclamante deverá levar as testemunhas na data e horário designados pelo Juízo Deprecado, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010591-04.2019.5.03.0048

AUTOR	L. N. D. S.
ADVOGADO	PAULO ROGERIO PAROLINI(OAB: 104340/MG)
RÉU	ALINE THATIANE COUTINHO
RÉU	MAIKO BATISTA COSTA
RÉU	PAULO RICARDO LIMA CANDIDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- L. N. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No presente caso, verifico que a autora possui 17 anos (documento de fl. 21 do PDF), havendo conflito de interesse com sua mãe para assistência (ata de audiência de fl. 84 do PDF). Todavia, após análise mais detalhada do processo, verifico que a autora convive com o Sr. Pablo Henrique Alves de Souza, pai de sua filha, conforme petições de fls. 2 e 89 do PDF, certidão de nascimento de fl. 28 do PDF e como demonstram os documentos de fls. 23/24 do PDF, em que constam que a autora inclusive paga aluguel da

residência em que vive. Assim, considero que cessou a incapacidade da autora nos termos do artigo 5, parágrafo único, II, do Código Civil. Ressalto que a convivência/união estável equipara-se ao casamento para tal finalidade.

Em razão do exposto, no presente caso, pela sua especificidade, desnecessária torna-se a assistência à autora, eis que já possui capacidade de ser parte e de estar em juízo.

Intimem-se as partes e o MPT e aguarde-se a audiência antecipada para o dia 05/07.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010090-50.2019.5.03.0048

AUTOR	ANDRE EUSTAQUIO TEIXEIRA
ADVOGADO	MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES(OAB: 167781/MG)
RÉU	ALIMENTOS EM BOX ARAXA LTDA
ADVOGADO	UENER EUSTAQUIO DE ANDRADE(OAB: 118560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMENTOS EM BOX ARAXA LTDA
- ANDRE EUSTAQUIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da audiência de instrução designada, formulado pelo reclamante (ID d7326e8), por absoluta indisponibilidade de pauta.

Registre-se, por oportuno, que o surgimento de vaga na pauta pode dar causa à antecipação da audiência de instrução (rito sumaríssimo) para data mais próxima, não sendo o caso neste momento, em virtude de não haver vaga disponível.

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

Assinatura

ARAXA, 1 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Barbacena

Despacho

Processo Nº RTSum-0010257-64.2019.5.03.0049

AUTOR	MARIA ODALEA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MOREIRA SILVA(OAB: 170971/MG)
ADVOGADO	MARIANNY CRISTINA FERREIRA(OAB: 163201/MG)
RÉU	INSTITUTO MAURO E ALCIDES FERREIRA
ADVOGADO	ANDRESSA FRADICO DE LIMA(OAB: 160926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ODALEA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: MARIA ODALEA RIBEIRO DA SILVAnull

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado à impressão do alvará expedido.

BARBACENA-MG, 1 de Julho de 2019.

FABIANA ROMAO CAMPARA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010580-40.2017.5.03.0049

AUTOR	THADEU VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA FRIZONI NETO(OAB: 164359/MG)
ADVOGADO	FELIPE NESIO SIQUEIRA(OAB: 118826/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)
RÉU	PLANO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PEREIRA DO CARMO(OAB: 205099/RJ)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES DA COSTA(OAB: 158969/RJ)
RÉU	SAFIRA CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFIRA CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Barbacena

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Barbacena**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento

que, nos autos do processo nº 0010580-40.2017.5.03.0049, entre partes AUTOR: THADEU VICENTE DE SOUZA e RÉU: SAFIRA CONSTRUTORA LTDA - ME, estando o(a) réu/ré SAFIRA CONSTRUTORA LTDA - ME em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para tomar ciência da decisão proferida nos presentes autos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BARBACENA, 30 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº 0007000-51.2007.5.03.0049

Processo Nº 00070/2007-049-03-00.2

RECLAMANTE	Paulo dos Santos Ferreira
RECLAMADO	Orbe Administracao e Servicos Ltda.
RECLAMADO	Centrais de Abastecimento Mg Sa Ceasa Mg

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Barbacena

ENDEREÇO: Av. Bias Fortes, 563 - Barbacena - MG

Nro Único TST : 00070-2007-049-03-00-2

Nro Único CNJ : 0007000-51.2007.503.0049

RECLAMANTE : Paulo dos Santos Ferreira

RECLAMADO : Orbe Administracao e Servicos Ltda.

EXPEDIENTE 00004/19

O Exmo. Dr. FERNANDO SARAIVA ROCHA, Juiz do Trabalho Substituto, na
forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele
tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não
sabido fica, por meio deste, intimado para ciência do inteiro teor do despacho nº 00066/99, que decretou a prescrição intercorrente de seu
crédito.
Eu, servidora Isabela de Castro Mangualde Poubel, pelo(a) Secretário(a) Glaciela P. Chaves de Freitas Gomes, subscrevi o
presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008,
art. 6º) aos 2 dias do mês de Julho de 2019.
Ass. Dr. FERNANDO SARAIVA ROCHA
Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011164-10.2017.5.03.0049

AUTOR	EDNALDO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	PLANO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PEREIRA DO CARMO(OAB: 205099/RJ)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES DA COSTA(OAB: 158969/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO RAMOS DE SOUZA
- PLANO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo 0011164-10.2017.5.03.0049

Embargante: Plano Construções e Instalações Ltda. - ME

Embargado: Ednaldo Ramos de Souza

Relatório

Plano Construções e Instalações Ltda. - ME apresentou Embargos de Declaração (ID b6e12eb), alegando houve omissão no tocante às manifestações de IDS 7daa8e1, 78dd0e4, 8e76174 e 8476e0c.

Fundamentos

Conhecimento

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Mérito

Há omissão quando o juízo não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de tópico da matéria submetida à sua apreciação.

Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração.

As manifestações do embargante de IDS 7daa8e1, 78dd0e4, 8e76174 e 8476e0c (referentes às contribuições previdenciárias e seu fato gerador, incidência da taxa SELIC e dos juros de mora) foram apreciadas no despacho de ID c49c4e1 não havendo, portanto, a omissão apontada.

Conclusão

Isto posto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **Plano Construções e Instalações Ltda. - ME** para, no mérito, **julgá-los improcedentes**, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz do Trabalho

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010883-20.2018.5.03.0049

AUTOR	MELCHISEDEC GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO DE PAIVA SANTOS(OAB: 162651/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA(OAB: 64897/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELCHISEDEC GARCIA DE SOUZA
- MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

As matérias objeto da lide dispensam a produção de prova oral.

Assim, determino a retirada do feito da pauta do dia 30/07/2019 às 15h40 e a sua inclusão na pauta do dia 29/07/2019 às 16h05 apenas para o encerramento da instrução, dispensadas as partes e procuradores do comparecimento.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010303-53.2019.5.03.0049

AUTOR	MARCIA CRISTINA CELINO
ADVOGADO	ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNO ASPIN MANSOR PASSOS(OAB: 131491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA CELINO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

À vista da manifestação id. 30085c9, aguarde-se a audiência instrutória, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

Intimem-se as partes à apresentação de rol das testemunhas que pretendem que sejam intimadas para o comparecimento à referida audiência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Não sendo apresentado rol no referido prazo, as partes deverão trazer eventuais testemunhas independentemente de intimação.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010184-92.2019.5.03.0049

AUTOR	ANTONIO CARLOS CAMILO
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a efetuar a retificação da CTPS do autor para constar a alteração de função ocorrida após 60 dias do início do contrato, constando, a partir de então, a função de Rasteleiro, no prazo de 05 dias.

Intime-se, ainda, a reclamada a fornecer ao autor, no mesmo prazo supra, as guias CD/SD, TRCT e chave de conectividade social, estas sob pena de indenização substitutiva em caso de não recebimento do benefício do Seguro Desemprego por culpa exclusiva e comprovada da ré e, aquelas sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 1.000,00.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010953-08.2016.5.03.0049

AUTOR	VERA LUCIA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	MARCOS PAULO DE MOURA(OAB: 142276/MG)
ADVOGADO	IZABELA PEREIRA RUFAEL RODRIGUES(OAB: 156930/MG)
RÉU	HORACIO LAZARO DA SILVA
ADVOGADO	ALEX GUEDES DOS ANJOS(OAB: 94467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORACIO LAZARO DA SILVA
- VERA LUCIA DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia e hora de registro da assinatura digital, o MM Juiz do Trabalho, **Dr**. **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, publicou nos autos do presente processo a seguinte **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**:

1 - RELATÓRIO

Insurgiu-se a embargante (id 33140c2) contra a decisão de id 8983009 que determinou a desconstituição da penhora constante do auto de id ee23171.

Afirmou a exequente/embargante que a decisão que determinou a desconstituição da penhora constante do auto de id ee23171 foi omissa relativamente ao requerimento de penhora dos direitos do reclamado sobre o bem alienado.

Com tais fundamentos, postulou a retificação do julgado.

Deu-se vista ao réu, que se manifestou pugnando pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decide-se:

2 - FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Previstos nos artigos 1022, do Novo CPC e 897-A, da CLT; próprios e tempestivos, este Juízo conhece dos embargos interpostos.

MÉRITO

OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

Afirmou a exequente/embargante que a decisão que determinou a desconstituição da penhora constante do auto de id ee23171 foi omissa relativamente ao requerimento de penhora dos direitos do reclamado sobre o bem alienado.

De fato, quando da prolação da decisão de id 8983009, não foi analisado o requerimento da exequente de penhora dos direitos do reclamado sobre o bem alienado.

Assim, sano a omissão apontada e passo à análise do pedido.

Nos termos do art. 835, XII e XIII do NCPC, que preveem, respectivamente, a penhora de "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia" e "outros direitos", e do art. 11, VIII da Lei 6.830/80, que permite a constrição de "direitos e ações", não há qualquer impedimento em relação à penhora incidente sobre direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Ademais, por força do art. 789 do NCPC, os direitos e ações do devedor fiduciário podem ser considerados como bens futuros, pois integram ao seu patrimônio e, portanto, respondem pela execução, desde que se dê ciência ao credor fiduciário.

Desta feita, acolho o pedido da exequente formulado na impugnação de id 33140c2 e determino a penhora dos direitos do executado referentes à Cédula Rural Pignoratícia de no. 40/00412-

0, referente ao veículo Saveiro Placa PVE - 7723.

Sano, ainda, outra omissão constante da decisão de id 8983009 para registrar que a penhora efetuada sobre o veículo Corsa Placa GZO - 1534 (auto de id ee23171) resta mantida, cabendo ao cônjuge não executado, se o caso, provar, em sede de Embargos de Terceiros, que a dívida por que responde o executado não se deu em proveito de ambos.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo conhece dos embargos de declaração opostos por **VERA LÚCIA DA SILVA CASTRO** e, no mérito, julga-os **PROCEDENTES para**, na forma da fundamentação:

a) Acolher o pedido da exequente formulado na impugnação de id 33140c2, determinando a penhora dos direitos do executado referentes à Cédula Rural Pignoratícia de no. 40/00412-0, referente ao veículo Saveiro Placa PVE - 7723.

b) Registrar que a penhora efetuada sobre o veículo Corsa Placa GZO - 1534 (auto de id ee23171) resta mantida, cabendo ao cônjuge não executado, se o caso, provar, em sede de Embargos de Terceiros, que a dívida por que responde o executado não se deu em proveito de ambos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010275-22.2018.5.03.0049

AUTOR	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE ASSIS GOMES(OAB: 180505/MG)
RÉU	PRISCILA IMACULADA FRIZONI
RÉU	CAFE & PADARIA BENDITA GULA LTDA
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Registro que, em 06/06/2019, decorreu o prazo para a apresentação de embargos à execução em relação à convolação em penhora do valor depositado na conta judicial de n° 099.042.0152.3175-0.

Expeça-se mandado de intimação da executada Priscila Imaculada Frizoni para ciência da convolação em penhora do valor bloqueado nos autos, por meio da ferramenta Bacenjud, e depositado na conta judicial de n° 099.042.0152.3174-2, no prazo de 05 dias.

Dê-se vista da certidão negativa de id. ed2e256 ao exequente, devendo requerer o que reputar útil ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, conclusos para liberação ao exequente do saldo da conta judicial n° 099.042.0152.3175-0.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao exequente.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010754-15.2018.5.03.0049

AUTOR	MANOEL LUIS SIQUEIRA DA MOTA
ADVOGADO	DELSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 114456/MG)
RÉU	JULIO MARQUES GARCIA - ME
ADVOGADO	LOURENCO ANDRE PINTO DA SILVA(OAB: 69255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO MARQUES GARCIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Não haverá concessão de vista à União do recolhimento

previdenciário apresentado, considerando o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda no. 582, de 11 de dezembro de 2013.

Julgo extinta a execução quanto ao crédito previdenciário, na forma do art. 924, II, do CPC.

Não haverá instauração do procedimento executório para a cobrança do pequeno valor devido a título de custas executivas (R$11,06), com fundamento no princípio da razoabilidade, visto que a realização de execução para a cobrança de tão reduzido valor importaria em prejuízo para a União.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação à reclamada.

Intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, para ciência desta decisão.

No trânsito, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010963-86.2015.5.03.0049

AUTOR	MARCIO EUGENIO
ADVOGADO	ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)
RÉU	MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ETELVINO OSWALDO COSTA(OAB: 8148/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE JESUS ALVES RAMALHO(OAB: 118338/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
PERITO	BRAULIO AUGUSTO BRUNELLI FAJARDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO EUGENIO
- MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência ao perito Bráulio Augusto Brunelli Fajardo da comprovação pelo Banco do Brasil da transferência da quantia de R$1.399,36 em 23/05/2019 para a sua conta bancária existente na Caixa Econômica Federal.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Custas já recolhidas.

Intimem-se as partes e a União para ciência, esta por intermédio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais.

Esta decisão, publicada no DEJT servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011032-50.2017.5.03.0049

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
RÉU	CASA DE SAUDE SANTA IZABEL LIMITADA - EPP
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE SANTA IZABEL LIMITADA - EPP
- RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista que mediante consulta aos autos de no. 0011030-80.2017.5.03.0049, verifica-se que o débito existente neste feito foi devidamente quitado naqueles autos de execução unificada, ficando a contribuição previdenciária a ser quitada também de modo unificado, extingo a execução neste feito, em conformidade com o disposto no art. 924, inc. II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

Intimem-se as partes para ciência.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011092-28.2014.5.03.0049

AUTOR	ITACIRAM RODRIGO GUIMARAES
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JULIANE DE MEDEIROS(OAB: 143592/MG)
RÉU	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA(OAB: 123903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
- ITACIRAM RODRIGO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Extingo a execução em conformidade com o disposto no art. 924, inc. II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

Intimem-se as partes para ciência.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes.

Oportunamente, tornem-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010681-43.2018.5.03.0049

EXEQUENTE	MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA(OAB: 143788/MG)
ADVOGADO	SILVANIA MARILIA DOS SANTOS(OAB: 92154/MG)
EXECUTADO	PAULO VICENTE CAMPARA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE CAMPOS(OAB: 69275/MG)
ADVOGADO	ANTONIO VALE GUIMARAES(OAB: 61705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
- PAULO VICENTE CAMPARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e retorno dos autos principais de no. 0010091-08.2014.5.03.0049, a execução se torna definitiva e se realizará nos autos de retromencionados.

Traslade-se para os autos de no. 0010091-08.2014.5.03.0049, fotocópia das peças de id nos. 469db35, datado de 31.08.2018; 7e7d9b3; 107f6ae; 323c76d; 6df158b; b41a18a; 1f998bc; 2e82db3; a793810; a03b686; 3e56f2f; 06a2618; 3604409; 5822039; f0c218b; 2f024d5; b2bbece; 87ca3ec; 7dd04a3; 8fe7b1d; c875bee; 87e1790; e65ef8a; 24d2bf8; 64f4f62; 35fe5fc; b31cc71; 8c0f547, fazendo-os conclusos.

Em seguida, nos autos principais, venham-me conclusos para utilização das ferramentas de execução e apreciação do acesso ao sistema Renajud de id no. 8c0f547.

Tendo em vista que a presente execução ocorrerá nos autos principais, extingo a presente, em conformidade com o disposto no art. 924, inc. III, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Oportunamente, remetam-se o presente ao arquivo definitivo.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010927-73.2017.5.03.0049

AUTOR	DANIEL JOSE PORTES
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
RÉU	JAQUELINE MENDES FRANCA 08058015610
ADVOGADO	BRUNO DE PAIVA SANTOS(OAB: 162651/MG)
ADVOGADO	DYANGELIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 121641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MENDES FRANCA 08058015610

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento previdenciário devido nos autos, conforme estabelecido na ata de id nº 2094264, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010829-54.2018.5.03.0049

AUTOR	CLAUDIO MARCIO RIBEIRO
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	GÁS 2 MIL
ADVOGADO	MARCONI CAMPOS DE SOUZA(OAB: 118847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARCIO RIBEIRO
- GÁS 2 MIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do reclamante de realização de nova perícia, tendo em vista que não comprovada nenhuma justificativa para tal.

Designo audiência de encerramento de instrução nos autos para o dia 31 de julho de 2019, às 11h05min, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se-as para ciência.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010217-82.2019.5.03.0049

AUTOR	JOSE CARLOS DE JESUS BATISTA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEX GUEDES DOS ANJOS(OAB: 94467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado a apresentar a memória do cálculo da contribuição previdenciária recolhida, conforme id nº aeceda7, ou apresentar a GFIP, no prazo de cinco dias, sob pena de desconsideração do recolhimento efetivado.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamado.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010148-50.2019.5.03.0049

AUTOR	SILVIO DONIZETE CAMPOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DONIZETE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para vista da manifestação da reclamada de id nº fdd61b2, pelo prazo de cinco dias, sob pena de presunção de regular cumprimento da determinação judicial pela ré.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se a audiência de instrução já designada no processo.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao autor.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACC-0010816-55.2018.5.03.0049

AUTOR(A)	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	HOSPITAL MISERICORDIA DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	FELIPE ABDO MONTEZI(OAB: 135364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MISERICORDIA DE SANTOS DUMONT
- SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo 0010816-55.2018.5.03.0049

Embargante: Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais - SINFARMIG

Ré: Hospital Misericórdia de Santos Dumont

RELATÓRIO

Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais - SINFARMIG apresentou Embargos de Declaração (ID 93cf583), alegando que a sentença não apreciou o pedido de pagamento dos reflexos do adicional noturno em horas extras. Afirmou ainda que a sentença não se manifestou sobre o pedido observância dos reajustes salariais da CCT 2014/2015.

Não houve manifestação do embargado, conforme certificado no ID a4db24e.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Razão assiste ao embargante quando alega que houve omissão no julgado de ID no que se refere ao pedido de pagamento dos reflexos do adicional noturno nas horas extras, requerido nos itens III.a, III.b e III.c da inicial.

Assim, sano a omissão apontada e, por se tratar de parcela de natureza salarial, defiro aos empregados substituídos o pedido de pagamento dos reflexos do adicional noturno nas horas extras pagas durante a contratualidade.

No que se refere ao pedido de que os "reajustes previstos na CCT 2015/2016 deverão incidir sobre os salários já reajustados com o índice da CCT anterior, qual seja, 2014/2015", não houve omissão. A sentença de ID 11922b2 esclareceu a questão no último parágrafo de pág. 6 do tópico "Reajustes salariais".

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração interpostos por **Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais - SINFARMIG** para, no mérito, **julgá-los parcialmente procedentes** para, na forma da fundamentação:

a) Sanar a omissão apontada e deferir aos empregados substituídos o pedido de pagamento dos reflexos do adicional noturno nas horas extras pagas durante a contratualidade.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz do Trabalho

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010650-57.2017.5.03.0049

AUTOR	JEAN VAZ DE ASSIS
ADVOGADO	BRUNA FRIZONI NETO(OAB: 164359/MG)
ADVOGADO	FELIPE NESIO SIQUEIRA(OAB: 118826/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)
RÉU	ARAUJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA - ME
RÉU	RUAN PABLO RESENDE CORREA
RÉU	SERGIO ROBERTO AVELAR ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN VAZ DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, via postal e no endereço do sócio Ruan Pablo Resende Corrêa, para discriminarem as parcelas englobadas pelo acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, na forma do art. 43, parágrafo único da Lei n° 8.212/90.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010798-76.2018.5.03.0132

CONSIGNANTE	WILTON EUGENIO ALVES
ADVOGADO	CESAR PRADO VENTURA(OAB: 123242/MG)
CONSIGNANTE	GUILHERME ABRAMO ALVES
ADVOGADO	CESAR PRADO VENTURA(OAB: 123242/MG)
CONSIGNATÁRIO	PEDRO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	REGINA MARA FONSECA DAMASCENO SOUTO(OAB: 119549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ABRAMO ALVES
- WILTON EUGENIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os consignantes a comprovarem a realização de parcelamento do débito previdenciário, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação aos consignantes.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011549-89.2016.5.03.0049

AUTOR	LISA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Flavio A. M. de Albuquerque
TERCEIRO INTERESSADO	Glaucia Aparecida Rafael
TERCEIRO INTERESSADO	Renata Vale Assunção
TERCEIRO INTERESSADO	Rafael Brum Gusmão

Intimado(s)/Citado(s):

- LISA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
- UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamante a retirar a sua CTPS, cujo registro da saída já foi anotado pela reclamada.

Dê-se vista à **reclamante** das petições de id. c0ecac8 e id. ce4dc21 e do documento de id. 4265af6, intimando-a a **regularizar o cadastro do seu nome na Receita Federal do Brasi**l, com comprovação nos autos, **no prazo de 05 dias**, de modo a viabilizar o cumprimento pela reclamada das demais obrigações de fazer estabelecidas na sentença.

Ante o exposto, fica, por ora, suspenso o prazo estabelecido no terceiro parágrafo do despacho id. 0c40bfd.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010276-70.2019.5.03.0049

EMBARGANTE	CAMILA SIQUEIRA VIEIRA
ADVOGADO	LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO(OAB: 79460/MG)
EMBARGADO	GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
EMBARGADO	LILIA DA ROCHA DOS ANJOS
ADVOGADO	FERNANDA SUTIC DA SILVA PAES(OAB: 96736/MG)
ADVOGADO	REYNALDO HUMBERTO DE ABREU SIMOES(OAB: 86117/MG)
EMBARGADO	WALTER DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
EMBARGADO	LAKIBEL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
EMBARGADO	LAKCELL TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA SIQUEIRA VIEIRA
- GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
- LAKCELL TELEINFORMATICA LTDA
- LAKIBEL LTDA - EPP
- LILIA DA ROCHA DOS ANJOS
- WALTER DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Registro que, em 06/06/2019, decorreu o prazo para o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto embargados apresentarem contestação.

Inclua-se o processo na pauta de encerramento da instrução do dia 11/07/2019 às 11h10, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Dê-se ciência às partes por intermédio de seus respectivos procuradores.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACP-0058800-55.2006.5.03.0049

AUTOR(A)	SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FUNDACAO JOSE BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA
ADVOGADO	DARCIO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 8096/MG)
ADVOGADO	JOSE THADEU CURY JUNIOR(OAB: 66063/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	Elias Lima de Souza(OAB: 80633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Sindicato para ciência dos comprovantes de transferência apresentados pela reclamada (id nº ca05935), pelo prazo de cinco dias.

Intime-se o Sindicato, ainda, a informar à reclamada os dados bancários dos sucessores dos substituídos falecidos João Ricardo dos Santos e Tereza Hilda de Jesus, ficando autorizada a liberação aos respectivos sucessores, na forma da lei 6.858/80.

Façam os autos conclusos para tentativa de localização de contas bancárias de titularidade dos substituídos indicados no id nº e91db00, utilizando a ferramenta BACENJUD.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao Sindicato autor.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011459-81.2016.5.03.0049

AUTOR	DEIVID JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DEIVID JUNIOR DOS SANTOS
- GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Registro que, em 21/05/2019, decorreu o prazo para a União se

manifestar a respeito dos cálculos adequados pela Caixa Econômica Federal.

Venha-me o processo concluso para análise da impugnação apresentada pela União.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011300-07.2017.5.03.0049

AUTOR	NELSON ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
RÉU	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
ADVOGADO	NEEMIAS EZEQUIEL JOSUA DE ASSIS ANDRADE(OAB: 166013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ANTONIO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verificando os cálculos do reclamante, observo que eles ainda necessitam de ajustes, devendo o autor adequá-los, no prazo de 10 dias:

I) excluindo o 13º salário de 2018, não deferido na sentença;

II) excluindo os valores lançados a título de saldo de salários/salários não recebidos de novembro de 2017 em diante, não deferidos no comando exequendo;

III) excluindo a multa de 5% sobre o valor líquido, no que concerne a estes autos, considerando que quando aplicada nos autos número 0000145-17.2011.5.03.0049 (em 12/09/2018), não havia ainda nem mesmo o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo (ocorrido em 26/10/2018);

IV) fazendo as adequações nos cálculos das contribuições previdenciárias observando o estabelecido nos itens I e II deste despacho e corrigindo a alíquota da contribuição previdenciária do empregador para 22%;

V) adequando o cálculo dos honorários assistenciais, observando o novo valor líquido encontrado;

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010466-04.2017.5.03.0049

AUTOR	LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CESAR MARQUES(OAB: 165639/MG)
RÉU	KAIQUE FAGUNDES DO SENA - ME
ADVOGADO	ISABELA CARLA LIMA(OAB: 150803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se novo mandado de citação do RECLAMANTE para pagar o débito exequendo, no valor de R$ 3.345,51, atualizado até 03/04/2019, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução.

Deverá constar, no mandado, a ordem para o Oficial de Justiça responsável pela diligência, caso não localize o reclamante em razão dos horário de desempenho de suas funções na zona rural, citar o reclamante por intermédio de algum vizinho, devidamente identificado e que deverá entregar ao autor a via do mandado.

Dê-se ciência deste despacho ao procurador do reclamante.

Este despacho, publicado no DETJ, servirá como intimação ao procurador do reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011259-40.2017.5.03.0049

AUTOR	JULIANA MIRELE DE ANDRADE
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MIRELE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Registro que, em 06/06/2019, decorreu o prazo para a reclamante acautelar sua CTPS.

Renove-se a intimação à reclamante, via postal e por intermédio de seu procurador, para depositar, no prazo de 10 dias, sua CTPS em Juízo para anotação pela reclamada.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010326-67.2017.5.03.0049

AUTOR	NELYSON DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA DA SILVA(OAB: 139196/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
TESTEMUNHA	Wesley Marques da Silva
TESTEMUNHA	Carlington Cassiano José de Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- NELYSON DA SILVA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo 0010326-67.2017.5.03.0049

Exequente: Nelyson da Silva

Executado: Seara Alimentos Ltda.

Relatório

Seara Alimentos Ltda. apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (ID 3a9f257), alegando incorreção nos cálculos periciais no tocante à base de cálculo das horas extras, pois não foi observado o entendimento contido na Súmula 340 do TST. Afirmou ainda que há erro quanto às alíquotas da contribuição previdenciária cota patronal, porque a empresa se enquadra no regime de exoneração de folha desde 2013.

Manifestação do exequente no id 95e1ba5.

Fundamentação

Conhecimento

Conheço da Impugnação à Sentença de liquidação, porque aviada a tempo e modo.

Mérito

A executada argumentou que os cálculos periciais não observaram o entendimento contido na Súmula 340 do TST com relação ao cálculo do valor da hora trabalhada.

Com razão.

De acordo com os esclarecimentos do próprio perito contábil (id a234ba5), foram somados os dois tipos de remuneração (salário-base e comissões), dividindo-se a somatória destes por 220. Ocorre que, com base na Súmula 340 do TST, para se obter o valor da hora trabalhada, o correto é dividir as comissões pela quantidade de horas trabalhadas em cada mês.

Assim, no anexo A da manifestação de id a234ba5, o perito contábil já procedeu à retificação do cálculo da hora trabalhada, dividindo os salários-base (colunas B e C) por 220 (coluna G) e as comissões (colunas D e E) pela quantidade de horas trabalhadas/mês (coluna I). Contudo, conforme se observa no anexo A, o valor final da hora trabalhada (coluna K) mostrou-se ainda maior do que aquele apurado pela perícia no laudo original (Anexo 4 - id d8fe124), pois,

as quantidades de horas mensais trabalhadas pelo autor durante o período contratual foram menores do que 220 horas, resultando em salário-hora ainda maior do que aquele apurado com divisor 220.

Esclareceu ainda o perito contábil que o valor da hora trabalhada decorrente da divisão do salário-base por 220 (coluna H) foi somado ao valor da hora trabalhada decorrente da divisão das comissões pela quantidade de horas trabalhadas (coluna J). A soma das duas colunas (H + J) resultou no valor mensal total da hora trabalhada elencado na coluna K do anexo A. Na coluna L, a perícia transcreveu as quantidades de horas extras convertidas para normais apuradas no id 91ed076. Na coluna M, a perícia apurou os valores das horas extras, pela multiplicação do valor da hora trabalhada (coluna K) pela quantidade de horas extras convertidas para normais apuradas no id 91ed076 (coluna L).

Lado outro, sem razão a executada quando alega que as alíquotas da contribuição previdenciária estão equivocadas pelo fato de estar enquadrada no regime de desoneração da folha desde 2013. Contudo,

A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei 12.546/11, que criou o regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Nesse diapasão, competia à executada comprovar que está sujeita ao regime de CPRB no período em que o exequente lhe prestou serviços, nos termos do disposto no art.18, § 3º, da Instrução Normativa RFB 1.436/2013. Mas não trouxe qualquer documentação a amparar suas alegações, sendo certo que os documentos de IDS 51f50b7, e16fac8, 19b33c1, 637a0e3, 4069cd0, f6711e5 e 3f71cb4 são apenas comprovantes de arrecadação e planilhas elaboradas pela própria empregadora, não fazendo prova da situação de contribuinte especial para fins de incidência das alíquotas menores da cota previdenciária patronal.

Conclusão

Conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **Seara Alimentos Ltda.** para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, na forma da fundamentação, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito contábil, uma vez este já retificou os cálculos das horas extras em face da aplicação da Súmula 340 do TST, conforme id id a234ba5.

Custas pela executada, no valor de R$ 55,35, na forma do art. 789-A, VII, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz do Trabalho

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010168-12.2017.5.03.0049

AUTOR	JONATHA SCHMIDT DE LIMA
ADVOGADO	CESAR LEANDRO DE ALMEIDA RABELO(OAB: 112564/MG)
ADVOGADO	ANGELO JOAQUIM MIRANDA TERESA(OAB: 140177/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
TESTEMUNHA	PABLO DOMINGOS DA COSTA
TESTEMUNHA	PEDRO PAULO DE SOUZA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para vista do laudo retificado pelo perito, conforme id nº bb64e98, pelo prazo de oito dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamado.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011256-90.2014.5.03.0049

AUTOR	SIND TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOBILIARIO DE BARROSO
ADVOGADO	FELIPE NESIO SIQUEIRA(OAB: 118826/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
ADVOGADO	EDSON JOSE SOARES DE CASTRO(OAB: 174580/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOBILIARIO DE BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Libere-se ao Sindicato autor o valor depositado pela reclamada referente à terceira parcela do acordo, conforme guia de id. 224d756.

Como medida de economia e celeridade processuais atribuo força de Alvará Judicial ao presente despacho, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir da seguinte forma:

Pague-se ao Dr. Felipe Nésio Siqueira, OAB/MG 118.826, o saldo das conta judicial nº 0099.042.0152.3303-6, devendo a CEF comprovar atendimento no prazo de 10 dias.

Intime-se o Sindicato autor a imprimir o presente despacho/Alvará para apresentação na Caixa Econômica Federal no prazo de 05 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao autor.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010423-04.2016.5.03.0049

AUTOR	FABIANO CAMPOS SILVA
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
RÉU	CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL
ADVOGADO	PRISCILA AMARAL ARAUJO(OAB: 107785/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 113742/MG)
RÉU	FISIOMED FISIOTERAPIA BARBACENA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	FELIPE DISCACCIATI BRASIL(OAB: 135707/MG)
TESTEMUNHA	LEO DO CARMO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIALnull

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para efetuar a anotação do contrato de trabalho do reclamante para constar admissão em 22/11/2013, com a função de Fisioterapeuta, remuneração de R$1.000,00 e saída em 24/02/2016 (considerando a projeção do aviso prévio), no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com o pagamento da multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00. A CTPS encontra-se acautelada na Secretaria deste Juízo.

BARBACENA-MG, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA OLIVEIRA CUNHA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010548-74.2013.5.03.0049

AUTOR	WALQUIRIO DE MELO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RODRIGUES GODOI(OAB: 134258/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- WALQUIRIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Julgamento proferido para fins de correção de fluxo processual,

sendo que se refere à decisão de id no. 6780603.

Recebo o Agravo de Petição id. d1f9486, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Dê-se vista ao Exequente do Agravo de Petição id. d1f9486, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 08 (oito) dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Oportunamente, após a apresentação da contraminuta, ou do eventual decurso "in albis" do prazo concedido para esse fim, subam os autos ao Eg. TRT.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010646-62.2017.5.03.0132

AUTOR	TULIO SILVEIRA COSTA
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
RÉU	IATAROLA CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	ROBERTO MENDES DIAS(OAB: 46857/MG)
TESTEMUNHA	TIAGO MAGALHAES DE FARIA
TESTEMUNHA	MARCONE AFONSO COELHO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IATAROLA CONSTRUCOES EIRELI - ME
- TULIO SILVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Efetue-se o lançamento estatístico do valor pago nos autos à perita Érica Pastor Miranda Soares, R$ 1.001,85, relativo aos seus honorários e decorrente de execução.

Dê-se ciência à referida perita, por correio eletrônico, do valor dos honorários transferidos para a conta indicada no Banco Santander e da data, 21/06/2019.

Ante a quitação dos valores devidos no processo, extingo a execução, na forma do art. 924, II do CPC.

Dê-se ciência às partes pelo prazo legal de 08 (oito) dias.

Intime-se, ainda, a reclamada para indicar os dados de uma conta bancária para devolução dos saldos das contas judiciais n° 099.042.0152.3343-5 e 099.042.0152.3342-7, no prazo de 08 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010137-21.2019.5.03.0049

AUTOR	JOSE FERNANDES FARIA
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	MARIANNY CRISTINA FERREIRA(OAB: 163201/MG)
RÉU	RENATO MOYSES DE MELO
ADVOGADO	IVO MARCIO GONCALVES CAMPOS(OAB: 60811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MOYSES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro ao reclamado o prazo de quinze dias para comprovação do parcelamento do valor devido a título de contribuição previdenciária.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao réu.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000828-83.2013.5.03.0049

AUTOR	SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
ADVOGADO	ISABELA CARLA LIMA(OAB: 150803/MG)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se Alvará para pagamento ao reclamante dos saldos das contas judiciais números 04001311606170003 e 04001311606170004.

Como medida de economia e celeridade processuais atribuo força de Alvará Judicial ao presente despacho, devendo o Banco do Brasil cumprir da seguinte forma:

Pague-se À Dra. Isabela Carla Lima, OAB/MG 150803, os saldos das contas judiciais números 04001311606170003 e 04001311606170004.

Intime-se o reclamante a imprimir o presente despacho/Alvará para apresentação no Banco do Brasil, que deverá comprovar o respectivo pagamento no prazo de dez dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao autor.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010389-34.2013.5.03.0049

AUTOR	FRANCISCO MARCIO DE MELO
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	DANIEL DOS REIS FREITAS(OAB: 261890/SP)
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCIO DE MELO
- PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Extingo a execução em conformidade com o disposto no art. 924, inc. II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

Intimem-se as partes para ciência.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010584-43.2018.5.03.0049

AUTOR	CARMEN BEATA LADISLAU
ADVOGADO	DIPSON MELO ACHA(OAB: 102234/MG)
RÉU	LUIZ PAULO FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO	FLAVIO ALMEIDA NADALIM(OAB: 85746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO FERREIRA DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: LUIZ PAULO FERREIRA DA MOTA36201-056 - Rua Doutor Antonino Sena Figueiredo, 70 - apto 201 - SANTA TEREZA I - BARBACENA - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, constando admissão em 30/10/2017 e saída em 30/06/2018, função de doméstica e salário mensal de R$781,20, no prazo de 05 dias. A CTPS encontra-se acautelada na Secretaria deste Juízo.

BARBACENA-MG, 1 de Julho de 2019.

FLAVIA OLIVEIRA CUNHA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

Despacho

Processo Nº RTSum-0010454-53.2018.5.03.0049

AUTOR	FERNANDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALVES FERREIRA
- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/07/20196 às 13h56 para a realização de audiência extraordinária de tentativa de conciliação.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes, cabendo aos procuradores a comunicação aos seus respectivos representados.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010774-06.2018.5.03.0049

AUTOR	WANDERLEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA CHRISTINA MOREIRA DE MORAES(OAB: 95837/MG)
RÉU	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA GUIMARAES ALVARENGA(OAB: 143877/MG)
TESTEMUNHA	JAIRON FRANCISCO DOMICIANO
TESTEMUNHA	JOSE VALDECIR DOS SANTOS CASTRO
TESTEMUNHA	EDNALDO JOSE AUGUSTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
- WANDERLEY ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Deferindo o requerido na petição id.368439c, determino a antecipação da audiência instrutória para o dia 30/07/2019 às 15h40, mantidas as cominações anteriores.

Dê-se ciência às partes, por mandado, intimando-as ao comparecimento para depoimentos pessoais, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST).

Intimem-se, por mandado, as testemunhas mencionadas na ata de audiência id.9c2329c, observando os endereços indicados na referida ata.

Intime-se, por mandado, a testemunha José Valdecir dos Santos Castro (filho de Ana Lúcia dos Santos Castro), observando quanto a esta o endereço indicado na petição id. 0200fff.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação aos procuradores das partes.

Assinatura

BARBACENA, 29 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011451-75.2014.5.03.0049

AUTOR	ORLANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RÉU	ABDALLA CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO VANDERLEI SILVA(OAB: 66056/MG)
RÉU	EDUARDO PAULO PINTO ABIDALLA - ME
ADVOGADO	RICARDO VANDERLEI SILVA(OAB: 66056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDALLA CIA LTDA - ME
- EDUARDO PAULO PINTO ABIDALLA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a comprovar o regular cumprimento do acordo no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de execução, inclusive a multa pactuada.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação a Reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011512-62.2016.5.03.0049

AUTOR	LEANDRO JUNIOR NEPOMUCENO
ADVOGADO	BRUNA FRIZONI NETO(OAB: 164359/MG)
ADVOGADO	FELIPE NESIO SIQUEIRA(OAB: 118826/MG)
RÉU	PLANO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PEREIRA DO CARMO(OAB: 205099/RJ)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES DA COSTA(OAB: 158969/RJ)
RÉU	SAFIRA CONSTRUTORA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JUNIOR NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a receber a guia para levantamento das duas últimas parcelas do acordo quitadas nos autos, no prazo de até 05 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação ao autor.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo celebrado.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011503-37.2015.5.03.0049

AUTOR	JOAO PAULO MENDES ANDRADE
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	ELETEHIDRAU INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP
RÉU	CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	FELIPE SOUZA ALVIM(OAB: 161244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO MENDES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerido pelo exequente na petição id. 8688e84, com fundamento no art. 833, IV, do CPC.

Aguarde-se a indicação pelo exequente de meios eficazes para o prosseguimento da execução, **respeitado o prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT**.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao exequente.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011164-10.2017.5.03.0049

AUTOR	EDNALDO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	PLANO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PEREIRA DO CARMO(OAB: 205099/RJ)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES DA COSTA(OAB: 158969/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO RAMOS DE SOUZA
- PLANO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/07/2019 às 13h54 para a realização de audiência extraordinária de tentativa de conciliação, conforme requerido pelo reclamante na petição id. cb9b2d3.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, intime-se a União para ciência da decisão id. f2e58ce.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes, cabendo aos procuradores a comunicação aos seus respectivos representados.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010474-78.2017.5.03.0049

AUTOR	GLAUBER FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ADRIANA LOURES DA SILVA(OAB: 148742/MG)
RÉU	INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER FRANCISCO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência ao exequente dos resultados negativos dos leilões já realizados.

Aguarde-se a realização dos próximos leilões, designados para o dia 14/08/2019.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao exequente.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010951-38.2016.5.03.0049

AUTOR	ANDREZA FABIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
RÉU	MARIANNA LUIZA ALVIM BARROSO
RÉU	PADARIA IRMAOS FEIJOADA LTDA - ME
ADVOGADO	WADIH JOSE FERREIRA FILHO(OAB: 156571/MG)
RÉU	LUCIENE DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU	RENAN JOSE NASCIMENTO
RÉU	LUCIANO SANDRO DO NASCIMENTO
ARREMATANTE	JOSE VICENTE FONSECA
ADVOGADO	DIEGO DISCACCIATI APPOLINARIO(OAB: 139563/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA FABIANA APARECIDA DA SILVA
- PADARIA IRMAOS FEIJOADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista equívoco do número da conta do alvará anteriormente expedido ao reclamante, expeça-se novo alvará para liberação parcial ao autor do saldo da conta judicial no. 01522682-0, intimando-o à impressão do referido documento para apresentação à instituição bancária.

Atribuo a este despacho força de alvará a ser cumprido na forma do abaixo discriminado:

ALVARÁ PJE - DESPACHO ALVARÁ JUDICIAL

O (a) Exmo. (a) Juiz (a) do Trabalho Titular da 1a. VT/Barbacena - MG., no uso de suas atribuições legais AUTORIZA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que efetue o pagamento a DR. OTTO PEREIRA DE CASTRO, OAB/MG no. 70.747 e/ou DRA. LILIAN GOLDNER MARTIN, OAB/MG NO. 142.051, do saldo da conta judicial no. 042.01522682-0, com JAM a partir da data do depósito. Caberá à instituição bancária, ainda, comprovar o efetivo saque no prazo de até 05 (cinco) dias após a sua efetivação, aguardando a Secretaria pelo seu retorno por até 15 (quinze) dias.

COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, UMA VIA DESTE DESPACHO-ALVARÁ, DEVIDAMENTE ASSINADA, VALERÁ COMO ALVARÁ PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS NELE CONSIGNADOS.

Barbacena, MG, 01 de julho de 2.019.

Intime-se ainda os Executados para ciência deste despacho alvará.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre eventual designação de hasta do veículo penhorado conforme id no. 6c4c01e, também constrito junto à MM. 2a. VT/Barbacena - MG.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011285-80.2017.5.03.0132

AUTOR	MARCIO DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	VISUART INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE JESUS JUNIOR

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PROCESSO : 0011285-80.2017.5.03.0132

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Barbacena Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

TEL: (32) 33335873

E-Mail:vt2.barbacena@trt3.jus.br

- **DESTINATÁRIO:**

INTIMACAO

Fica V. S.ª intimado para que o reclamante requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório com aplicação das penalidades do art. 11-A da CLT.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010448-54.2019.5.03.0132

AUTOR	DARCILIA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	ENEIDA COSTA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCILIA RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

tel: (32) 33335873 - e.mail: vt2.barbacena@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010448-54.2019.5.03.0132

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DARCILIA RODRIGUES GOMES

RÉU: ENEIDA COSTA AGUIAR

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010486-03.2018.5.03.0132**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria do Juízo que proceda à inclusão do processo na pauta para realização de audiência UNA.
Após, intime-se a parte autora para ciência e notifique-se a reclamada.

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0011054-24.2015.5.03.0132

AUTOR	LEONIDAS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RÉU	J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0011054-24.2015.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONIDAS CARLOS PEREIRA

RÉU: J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 27.06.2019 decorreu o prazo de 5 dias para que a segunda reclamada embargasse a execução.

Em 28 de Junho de 2019.

Juliana Garcia Pinheiro Sousa

Técnico Judiciário

Vistos etc...

Expeça-se alvará para que o reclamante, o perito José Alexandre Baptista Negromonte, o perito Leonardo Bageto Véspoli e o procurador do reclamante (honorários advocatícios), se habilitem ao recebimento de seus créditos, conforme cálculos de ID fb27c5c, valendo-se da conta de n. 37001235962920001 junto ao Banco do Brasil.

Intime-os para recebimento.

Comprovados os levantamentos, conclusos para pagamento das contribuições previdenciárias.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010365-43.2016.5.03.0132

AUTOR	JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR NUNES COUTO(OAB: 127808/MG)
RÉU	TIAGO BRAGA DA SILVA PANIFICADORA
ADVOGADO	MARCELO RAMOS DE ANDRADE(OAB: 85370/SP)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PERECIVEIS BRAGA & BRAGA LTDA
ADVOGADO	MARCELO RAMOS DE ANDRADE(OAB: 85370/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CEF

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PERECIVEIS BRAGA & BRAGA LTDA
- JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA
- TIAGO BRAGA DA SILVA PANIFICADORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010365-43.2016.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PERECIVEIS BRAGA & BRAGA LTDA e outros

Vistos etc...

Recebo o Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pelo 2º reclamado em seu regular efeito.

Dê-se vista às partes, prazo legal.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010055-03.2017.5.03.0132

AUTOR	FRANCISCO CARNEIRO COELHO
ADVOGADO	MARCIO JOSE PIRES CHAVES(OAB: 122747/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARNEIRO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010055-03.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO COELHO

RÉU: CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 19.06.2019 decorreu o prazo de 10 dias para que o reclamante atendesse a determinação do Juízo.

Em 27 de Junho de 2019.

Juliana Garcia Pinheiro Sousa

Técnico Judiciário

Vistos etc...

Reitere-se a intimação para que o reclamante indique meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório com as cominações do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010324-42.2017.5.03.0132

AUTOR	JOAO PAULO VIEIRA
ADVOGADO	ADRIANA LOURES DA SILVA(OAB: 148742/MG)
RÉU	GUTO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

TEL.: (32) 33335873 - EMAIL: vt2.barbacena@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010324-42.2017.5.03.0132

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO PAULO VIEIRA

RÉU: GUTO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 30.05.2019 decorreu o prazo de 45 dias desde a citação da reclamada, sendo que o decurso foi feito somente na presente data, considerando que, por equívoco, o prazo

lançado no sistema GIGS era outro.

Em 28 de Junho de 2019.

Juliana Garcia Pinheiro Sousa

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Inclua-se a reclamada no BNDT, dando-lhe ciência.

Cumpra-se o despacho de ID 24f0b44, até então não cumprido.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011195-43.2015.5.03.0132

AUTOR	GREGORIO DE MATOS GUERRA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RÉU	TRANSCUBAS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP
RÉU	VIVIANE BELLO
TERCEIRO INTERESSADO	cef
TESTEMUNHA	DANILO ANDERSON DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-SECCIONAL DE JOINVILLE

Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORIO DE MATOS GUERRA DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0011195-43.2015.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GREGORIO DE MATOS GUERRA DOS REIS SILVA

RÉU: TRANSCUBAS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP e outros

Vistos etc...

Intime-se o reclamante a tomar ciência de que a restrição de circulação já abrange a de transferência/alienação, devendo indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010235-58.2013.5.03.0132

AUTOR	ADILSON PAULO GROSSI
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JULIANE DE MEDEIROS(OAB: 143592/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUROPA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE CASTRO LIMA(OAB: 96598/MG)
ADVOGADO	MIGUEL POGGIALI GASPARONI(OAB: 68689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON PAULO GROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010235-58.2013.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADILSON PAULO GROSSI

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUROPA LTDA

Vistos etc...

Intime-se o reclamante a informar sobre o regular cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010646-28.2018.5.03.0132

AUTOR	CRISTIANE DA SILVA CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	FREDERICO CUNHA COSTA
TESTEMUNHA	GLAUCIA ARMOND COUTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA SILVA CARVALHO QUEIROZ
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia e hora de registro da assinatura digital, a MM Juíza do Trabalho, Dra. **VÂNIA MARIA ARRUDA**, publicou nos autos do presente processo a seguinte **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**:

1 - RELATÓRIO

Insurgiram-se os embargantes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Afirmaram que o ato embargado incorreu em erro material, foi omisso e contraditório.

Com tais fundamentos, postularam a retificação do julgado.

Deu-se vista às partes, ante a possibilidade de se imprimir efeito modificativo no julgado.

É o relatório.

Decide-se:

2 - FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Previstos nos artigos 1022, do Novo CPC e 897-A, da CLT; próprios e tempestivos, este Juízo conhece dos embargos interpostos.

MÉRITO

ERRO MATERIAL

Nos termos do artigo 897-A, parágrafo único da CLT os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes. Também os artigos 494 do Novo CPC e 833 da CLT possibilitam a modificação do julgado, de ofício pelo magistrado, caso constatada a ocorrência de erros materiais.

A parte reclamada evidenciou a existência de um erro material constante da sentença relativamente a prescrição quinquenal.

Assim, tratando-se de simples erro material, este Juízo o corrige para que conste, como marco prescricional, o dia 24/08/2013 onde constou 24/08/2012.

Procede.

CONTRADIÇÃO

A contradição preconizada nos artigos 1022, inciso I, do Novo CPC e 897-A da CLT concerne a ausência de harmonia lógica dentro do corpo da decisão.

Não é a simples dificuldade na expressão do pensamento, como ocorre na obscuridade, mas, sim, o conflito de fundamentos, a existência de preposições contraditórias ou incompatíveis que podem ocorrer não só entre os fundamentos e a conclusão, como também entre as proposições da fundamentação, ou ainda entre o corpo da decisão e a ementa (art. 943, §1º, do Novo CPC).

Ressalta-se que não há contradição se o vício se reportar a antagonismos entre a prova dos autos e o desfecho atribuído na decisão ou na interpretação conferida a dispositivo legal. Em tais hipóteses, o reexame pretendido excede à mera reexpressão do julgamento, para adentrar na seara meritória, retratada no inconformismo com o decidido, o que desafia remédio processual próprio.

Assim, de fato, a sentença mostrou-se contraditória, pois constou da fundametnação o indeferimento dos honorários assistenciais e, ao mesmo tempo, esta parcela foi contemplada no dispositivo.

Por conseguinte, corrige-se a contradição apontada para

reconhecer o direito ao recebimento dos ***"honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte autora) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada)."***, conforme constou da fundamentação, sendo indevido o pagamento dos ***"Honorários assistenciais na razão de 15% (quinze por cento), considerada a complexidade da demanda e o grau de zelo do profissional (art. 85, § 2º, CPC), a incidir sobre o valor líquido da condenação (OJ n. 348, SDI-I, TST)."***Constante do dispositivo.

Procede.

OMISSÕES

Sustentou a autora que a sentença seria omissa por não ter apreciado os pedidos de pagamento das horas extras decorrentes da supressão/redução do intervalo intrajornada dos artigos 71, §4º e 384, ambos da CLT.

O réu, por seu turno, disse que a sentença seria omissa por não ter considerado, na limitação das horas extras, o período em que a autora esteve submetida ao regime do artigo 224,§2º, da CLT e porque não se pronunciou sobre o acordo de compensação de horas. Por fim, alegou que a sentença não limitou o direito da reclamatne ao recebimento da dobra das férias ao período em que ela teria laborado com o gerente Guiliano.

A omissão aludida nos artigos 1022, inciso II, do Novo CPC e 897-A, da CLT ocorre quando o Juízo deixa de apreciar alguma das questões trazidas pelas partes.

A omissão típica se configura na sentença *citra petita*, ou seja, naquela em que um ou mais pedidos não foram apreciados. Ressalto que a sentença não será omissa quando deixar de se pronunciar sobre algumas das razões da inicial e da defesa, mas apreciar todos os pedidos e requerimentos. É que o efeito devolutivo do recurso ordinário transfere ao Tribunal os fundamentos não apreciados pela sentença de primeiro grau (art. 1013, §1ª, do Novo CPC).

Assim, sem muito esforço, vê-se que, de fato, a sentença é omissa quanto ao pedido de pagamento do intervalo do artigo 384 da CLT, tão somente, pois a este respeito não se pronunciou o Juízo.

Por outro lado, os demais pontos de irresignação das partes não merecem acolhida, pois foram devidamente refutados diante da adoção de fundamentos diversos aos expendidos pelas partes.

Exemplificativamente, o pedido de pagamento do intervalo intrajornada mínimo foi afastado, pois o juízo reconheceu a fruição integral de 01 hora e reconheceu ser devida à reclamante apenas as horas extras decorrentes da extrapolação de sua jornada:

"fixo a jornada como sendo a seguinte: 09 às 18 horas, com a fruição integral do intervalo intrajornada mínimo a que alude o artigo 74 da CLT."(sentença embargada, id. 1ae0ce0 - pág. 04)

Ademais, os requerimentos do réu quando ao enquadramento no §2º do artigo 224 da CLT e adoção do acordo de compensação de horas foram afastados quando o Juízo prolator da sentença reconheceu estar a reclamante sujeita à norma do caput do artigo 224 e imprestáveis os espelhos de ponto.

Por fim, quanto à limitação da condenação de pagamento da dobra das férias ao período em que a autora laborou subordinada ao gerente Guiliano, este requerimento extrapola o limites estreitos desta seara recursal, desafiando a interposição de recurso ordinário, pois ensejaria a reapreciação da prova dos autos.

Corrige-se, portanto, apenas a omissão apontada pela autora, ora embargante, para deferir-lhe horas extras decorrentes da não concessão do intervalo a que alude o artigo 384 da CLT, nos seguintes termos:

"INTERVALO - ART. 384, CLT - HORAS EXTRAS

A reclamada anexou aos autos os espelhos de ponto de algumas de suas empregadas e, pela análise dos mesmos, verifica-se ser verdadeira a alegação da autora no sentido de que não era concedido intervalo de 15 minutos às empregadas, antes da ativação em horas extras.

No capítulo celetista de proteção ao trabalho da mulher, dispunha o artigo 384 da CLT, revogado pela Lei 13.467/17 (esta última vigente a partir de 11/11/2017), que será concedido, obrigatoriamente, um descanso de 15 minutos quando houver elastecimento da jornada normal de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Dias Toffoli, no exame do RE 658312/SC, onde foi atribuído repercussão geral (Tema 528), reconheceu a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição da República de 1988, o que encerra de vez a discussão sobre a matéria, inclusive trazida nestes autos em sede de defesa.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho desta Região editou a Súmula 39 reconhecendo idêntico posicionamento:

TRT3-SÚM. 39 (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3 16, 17 e 20/07/2015). TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial

pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.

Sendo assim, a reclamada fica condenada ao pagamento, em favor da empregada, de quinze minutos extras, em todos os dias efetivamente laborados, pois a sentença reconheceu a jornada de trabalho como sendo das *09 às 18 horas*, parcelas vencidas até 10/11/2017 (último dia antes do início de vigência da Lei 13.467/17, que revogou o artigo celetista em comento), com acréscimo do adicional convencional (a forma de apuração é a mesma das horas extras).

Na apuração, deverão ser observados os seguintes parâmetros: frequência apurada a partir dos cartões de ponto; acréscimo do adicional convencional; evolução salarial da reclamante, com consideração dos ditames da Súmula 264 do colendo TST; aplicação do divisor 180, seguindo o entendimento da 1ª SDI-1 do TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138.

Devidos, ainda, os reflexos em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados, conforme Cláusula 8ª das CCTs), em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS e indenização adicional de 40% sobre o FGTS."

Procede, em parte.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo conhece dos embargos de declaração opostos por **CRISTIANE DA SILVA CARVALHO QUEIROZ** e **ITAU UNIBANCO S.A**. para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação supra para:

- corrigir o erro material apontado pela reclamada e fixar, como marco prescricional, o dia 24/08/2013 e não o dia 24/08/2012.
- corrigir a omissão apontada pela autora para deferir-lhe horas extras decorrentes da não concessão do intervalo a que alude o artigo 384 da CLT, nos seguintes termos:

"INTERVALO - ART. 384, CLT - HORAS EXTRAS

A reclamada anexou aos autos os espelhos de ponto de algumas de suas empregadas e, pela análise dos mesmos, verifica-se ser verdadeira a alegação da autora no sentido de que não era concedido intervalo de 15 minutos às empregadas, antes da ativação em horas extras.

No capítulo celetista de proteção ao trabalho da mulher, dispunha o artigo 384 da CLT, revogado pela Lei 13.467/17 (esta última vigente a partir de 11/11/2017), que será concedido, obrigatoriamente, um descanso de 15 minutos quando houver elastecimento da jornada normal de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Dias Toffoli, no exame do RE 658312/SC, onde foi atribuído repercussão geral (Tema 528), reconheceu a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição da República de 1988, o que encerra de vez a discussão sobre a matéria, inclusive trazida nestes autos em sede de defesa.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho desta Região editou a Súmula 39 reconhecendo idêntico posicionamento:

TRT3-SÚM. 39 (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3 16, 17 e 20/07/2015). TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.

Sendo assim, a reclamada fica condenada ao pagamento, em favor da empregada, de quinze minutos extras, em todos os dias efetivamente laborados, pois a sentença reconheceu a jornada de trabalho como sendo das *09 às 18 horas*, parcelas vencidas até 10/11/2017 (último dia antes do início de vigência da Lei 13.467/17, que revogou o artigo celetista em comento), com acréscimo do adicional convencional (a forma de apuração é a mesma das horas extras).

Na apuração, deverão ser observados os seguintes parâmetros: frequência apurada a partir dos cartões de ponto; acréscimo do adicional convencional; evolução salarial da reclamante, com consideração dos ditames da Súmula 264 do colendo TST; aplicação do divisor 180, seguindo o entendimento da 1ª SDI-1 do TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138.

Devidos, ainda, os reflexos em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados, conforme Cláusula 8ª das CCTs), em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS e indenização adicional de 40% sobre o FGTS."

Procede, em parte.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010307-35.2019.5.03.0132

AUTOR	JOANA D ARC VERONICA SABINO
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	SORAIA MARGARIDA DE SOUZA ANDRADE 96342110620
ADVOGADO	WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 114348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC VERONICA SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010307-35.2019.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOANA D ARC VERONICA SABINO

RÉU: SORAIA MARGARIDA DE SOUZA ANDRADE 96342110620

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 27/06/2019 decorreu o prazo de 05 dias para que a reclamante atendesse à determinação do Juízo.

Em 28/06/2019.

Juliane P. Sotto Maior

Técnico Judiciário

Vistos etc...

Intime-se novamente a reclamante, diretamente, via postal e por publicação, para receber alvará anexo sob id adfb012, prazo de 05 dias.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010964-45.2017.5.03.0132

AUTOR	JACINTHO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
RÉU	ENSEG SERVICOS PRE-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	CATIA FERNANDA MOREIRA DE PAULA(OAB: 139863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSEG SERVICOS PRE-HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

0010964-45.2017.5.03.0132

AUTOR: JACINTHO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: ENSEG SERVICOS PRE-HOSPITALARES LTD

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a ter vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, devendo apresentar os seus em caso de discordância, no prazo de 8 dias e na forma do Provimento 04/00 da CRJT.

PROCEDA A SECRETARIA A INCLUSÃO DO PROCESSO NA

FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010746-80.2018.5.03.0132

AUTOR	ITACIA EVANGELISTA DUARTE
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	MARIANNY CRISTINA FERREIRA(OAB: 163201/MG)
RÉU	JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GARCIA PINHEIRO SOUSA(OAB: 113859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITACIA EVANGELISTA DUARTE
- JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2 Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

0010746-80.2018.5.03.0132

AUTOR: ITACIA EVANGELISTA DUARTE

RÉU: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 27/06/2019 decorreu o prazo de 08 dias para que a reclamada atendesse à determinação do Juízo.

Em 28/06/2019.

Juliane P. Sotto Maior

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamante para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Deixo de intimar a União, na forma da Portaria 02/2009 desta Vara.

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 05 dias, tendo em vista do disposto no art. 878, da CLT.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010185-22.2019.5.03.0132

AUTOR	JODI MAGNO RODRIGUES COSTA FILHO
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JODI MAGNO RODRIGUES COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2 Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

0010185-22.2019.5.03.0132

AUTOR: JODI MAGNO RODRIGUES COSTA FILHO

RÉU: CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pelo SLJ (ID 48e3de4) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Deixo de intimar a União, na forma da Portaria 02/2009 desta Vara.

Expeça-se o mandado de citação contra a reclamada, na forma do Of. Circ. 15/2015.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011114-26.2017.5.03.0132

AUTOR	ANTONIO CRISPIM DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO REIS FERREIRA(OAB: 159649/MG)
RÉU	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CRISPIM DE JESUS
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0011114-26.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CRISPIM DE JESUS

RÉU: ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros

Vistos etc...

Dê-se vista às partes acerca dos Embargos de Declaração opostos por ambas.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010954-22.2018.5.03.0049

AUTOR	BRANCA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010954-22.2018.5.03.0049

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRANCA FERREIRA DE PAULA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Vistos etc...

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante em seu regular efeito.

Dê-se vista à parte contrária, prazo legal.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011064-97.2017.5.03.0132

AUTOR	GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RÉU	ELECTRO PLASTIC LTDA.
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
TESTEMUNHA	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
TESTEMUNHA	NIELTON NUNES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ANTONIO DE PADUA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECTRO PLASTIC LTDA.
- GERALDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia e hora de registro da assinatura digital, a MM Juíza do Trabalho, Dra. **VÂNIA MARIA ARRUDA**, publicou nos autos do presente processo a seguinte **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**:

1 - RELATÓRIO

Insurgiu-se a embargante contra a decisão que julgou parcialmente procedentes os primeiros embargos de declaração opostos.

Afirmou que o ato embargado incorreu em erro material.

Com tais fundamentos, postulou a retificação do julgado.

É o relatório.

Decide-se:

2 - FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Previstos nos artigos 1022, do Novo CPC e 897-A, da CLT; próprios e tempestivos, este Juízo conhece dos embargos interpostos.

MÉRITO

ERRO MATERIAL

Nos termos do artigo 897-A, parágrafo único da CLT os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes. Também os artigos 494 do Novo CPC e 833 da CLT possibilitam a modificação do julgado, de ofício pelo magistrado, caso constatada a ocorrência de erros materiais.

A parte autora evidenciou a existência de um erro material constante da decisão de id. 65b605a relativamente às horas extras. Assim, tratando-se de simples erro material, este Juízo o corrige para que conste "*O autor/embargante arguiu a omissão da sentença no que se refere ao deferimento de horas extras além da **6º (sexta) diária***." onde constou "*O autor/embargante arguiu a omissão da sentença no que se refere ao deferimento de horas extras além da **7º diária***" (id. 65b605a - Pág. 2).

Assim, fica esclarecido que o reclamante tem direito ao recebimento da 7ª e 8ª horas *trabalhadas e suas repercussões em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%"*

Procede.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo conhece dos embargos de declaração opostos por **GERALDO DE SOUZA** nos autos em que contende com **ELECTRO PLASTIC LTDA.** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra a fim de corrigir o erro material apontado para que conste "*O autor/embargante arguiu a omissão da sentença no que se refere ao deferimento de horas extras além da **6º (sexta) diária***." onde constou "*O autor/embargante arguiu a omissão da sentença no que se refere ao deferimento de horas extras além da **7º diária***" (id. 65b605a - Pág. 2).

Assim, fica esclarecido que o reclamante tem direito ao recebimento da 7ª e 8ª horas *trabalhadas e suas repercussões em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%"*

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011196-57.2017.5.03.0132

AUTOR	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0011196-57.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc...

Para apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo autor, aguarde-se a decisão do Embargos de Declaração opostos pela ré.

Intime-se o autor.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010117-72.2019.5.03.0132

AUTOR	A. D. F. S. L.
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	MARIANNY CRISTINA FERREIRA(OAB: 163201/MG)
RÉU	C. B. D. A. M. E. S.
ADVOGADO	REYNALDO HUMBERTO DE ABREU SIMOES(OAB: 86117/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 113742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. D. F. S. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 92c5b7d

Despacho

Processo Nº RTSum-0010355-83.2018.5.03.0049

AUTOR	JOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE HELIO DE JESUS(OAB: 84792/SP)
ADVOGADO	AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO(OAB: 61002/MG)
RÉU	STAFF MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:

36200-068

0010355-83.2018.5.03.0049

AUTOR: JOEL GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: STAFF MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA , PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.

Vistos etc.

Intimem-se os réus a terem vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, devendo apresentar os seus em caso de discordância, no prazo de 8 dias e na forma do Provimento 04/00 da CRJT.

PROCEDA A SECRETARIA A INCLUSÃO DO PROCESSO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001516-24.2012.5.03.0132

RECLAMANTE	Fernando Souza Silva
Advogado	Luiz Diogo Sobrinho(OAB: 116786MG)
RECLAMADO	Radio Liberdade de Barroso
RECLAMADO	Associacao Com de Desenv Social de Barroso

Vista dos autos pelo prazo de 15 dias

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011050-84.2015.5.03.0132

AUTOR	MIRIANE MISTICA SIMPLICIO
ADVOGADO	MARCOS PAULO DE MOURA(OAB: 142276/MG)
ADVOGADO	IZABELA PEREIRA RUFAEL RODRIGUES(OAB: 156930/MG)
RÉU	THIAGO AGUIAR DE ABREU
ADVOGADO	CACILDA DE ARAUJO SILVA(OAB: 55031/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA FLORES PINTO
ADVOGADO	CACILDA DE ARAUJO SILVA(OAB: 55031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIANE MISTICA SIMPLICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0011050-84.2015.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MIRIANE MISTICA SIMPLICIO

RÉU: MARIA APARECIDA FLORES PINTO e outros

Vistos etc...

Intime-se a reclamante a ter vista da resposta positiva do CNIB, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011269-97.2015.5.03.0132

AUTOR	SIDNEI GABRIEL FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORGADO DE SA(OAB: 128973/MG)
RÉU	LUCIA QUINTAO LOPES
RÉU	ROGERIO QUINTAO LOPES CPF 05165678610 - ME
ADVOGADO	Paula Maria Roque(OAB: 88115/MG)
RÉU	LUCIA QUINTAO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI GABRIEL FERREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0011269-97.2015.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDNEI GABRIEL FERREIRA NASCIMENTO

RÉU: ROGERIO QUINTAO LOPES CPF 05165678610 - ME e outros (2)

Vistos etc...

Dê-se vista ao reclamante acerca do ofício de ID 003e0aa, prazo de 5 dias.

Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao 1º CRI de Barbacena.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010759-16.2017.5.03.0132

AUTOR	WELLINGTON DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ANTUNES DE ARAUJO(OAB: 124011/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA DA SILVA(OAB: 129679/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PEDROSA RIBEIRO MENDES(OAB: 111987/MG)
RÉU	JOSE RICARDO DE SANTANA
ADVOGADO	MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA(OAB: 143788/MG)
ADVOGADO	SILVANIA MARILIA DOS SANTOS(OAB: 92154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010759-16.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON DOUGLAS DOS SANTOS

RÉU: JOSE RICARDO DE SANTANA

Vistos etc...

Lance-se na estatística os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias (R$369,41) e custas (R$151,06).

Expeça-se alvará para que o reclamado se habilite ao recebimento do saldo da conta de n. 0099 042 0152 3123-8.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011000-58.2015.5.03.0132

AUTOR	MARCELO ANTONIO CORDEIRO
ADVOGADO	RAQUEL JULIANE DE MEDEIROS(OAB: 143592/MG)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO(OAB: 153484/RJ)
ADVOGADO	ROGERIO JESUS DE SOUZA(OAB: 72720/RJ)
ADVOGADO	NAZARETH MAGACHO BRAGA(OAB: 90186/RJ)
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMERO MATTOS TERRA(OAB: 51450/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	ARTHUR DE MEDEIROS CARNEIRO NETO

RÉU	ARTCA SOLUCOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL AMANO CIPRIANO(OAB: 340861/SP)
ADVOGADO	LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI(OAB: 234872/SP)
RÉU	BRUNO VILELA DE MEDEIROS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANTONIO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0011000-58.2015.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO ANTONIO CORDEIRO

RÉU: ARTCA SOLUCOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP e outros (4)

Vistos etc...

Intime-se o reclamante a ter vista do retorno da Carta Precatória, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010598-06.2017.5.03.0132

AUTOR	KENNEDY RICARDO PEREIRA
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
- KENNEDY RICARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010598-06.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KENNEDY RICARDO PEREIRA

RÉU: BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.

Vistos etc...

Para tentativa conciliatória, inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019, às 14:45 horas.

Intimem-se partes e procuradores para ciência.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010982-37.2015.5.03.0132

AUTOR	PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRESSA CARLA DE CARVALHO BORGES(OAB: 111393/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TIAGO SIQUEIRA MOTA(OAB: 84914/MG)
ADVOGADO	FELICIA FONSECA DAMASCENO MOTA(OAB: 99927/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NUNES DOS SANTOS(OAB: 116764/RJ)

ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010982-37.2015.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA

RÉU: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A e outros

Vistos etc...

Oficie-se o Banco do Brasil solicitando a transferência para a conta da segunda reclamada (CONTA CORRENTE N. 00902317-6, AGÊNCIA 0144, OPERAÇÃO 003, CORRENTISTA: LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, CNPJ: 60.869.336/0001-17) do saldo da conta judicial de n. 2400102934269000.

Oficie-se também a CEF, solicitando a transferência, para a mesma conta acima, do saldo do depósito recursal de ID 78de05a.

Comprovadas as transferências, intime-se a segunda reclamada a tomar ciência e arquivem-se os autos.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010232-93.2019.5.03.0132

AUTOR	LETICIA APARECIDA TURCHETTI
ADVOGADO	EDER FELIPE GONZAGA AGUIAR(OAB: 192753/MG)
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
ADVOGADO	BRUNA FRIZONI NETO(OAB: 164359/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ACOUGUE LOS ANGELES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA APARECIDA TURCHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia e hora de registro da assinatura digital, a MM Juíza do Trabalho, Dra. **VÂNIA MARIA ARRUDA**, publicou nos autos do presente processo a seguinte

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, conforme artigo 852-I, da CLT.

2 - FUNDAMENTOS

COMPETÊNCIA MATERIAL

A causa de pedir e os pedidos definem os limites da lide e, como tal, a competência para processar e julgar a demanda.

In casu, a autora pleiteia o ressarcimento decorrente do não recebimento do abono anual que teria deixado de receber por culpa da ré.

Embora a reclamada não detenha a condição de empregadora, é certo que o alegado prejuízo financeiro decorre do lançamento incorreto na RAIS do ano base 2017, segundo a tese inicial, de dados pessoais da reclamante como empregada da reclamada.

De qualquer forma, pelo que se depreende do art. 114, I, da CF, a competência dessa especializada não se restringe às ações ajuizadas pelo empregado em face do empregador, abarcando, por outro lado, as ações oriundas da relação de trabalho, como o que se tem no caso vertente.

Rejeita-se a preliminar.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

É incontroverso nos autos que a autora jamais foi empregada da reclamada, motivo pelo qual declara-se a inexistência do vínculo de emprego entre a autora, LETICIA APARECIDA TURCHETTI, e a

reclamada, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ACOUGUE LOS ANGELES LTDA (CNPJ 04.156.861/0001-14).

DANO MORAL

Postula a reclamante indenização pelo dano moral resultante do não recebimento do abono anual do PIS (14º salário do PIS) em razão de ter a reclamada, pessoa jurídica estranha à relação contratual mantida com sua empregadora, a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ACOUGUE LOS ANGELES LTDA., feito constar, equivocadamente, nos assentamentos oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal. Para provar sua alegação, juntou a RAIS do ano base 2017 da reclamada comprovando o lançamento de seu nome como uma das empregadas da ré (id. d6347d5 - Pág. 2).

A reclamada nega que a informação tenha sido lançada por sua iniciativa e juntou a RAIS do ano base 2017, na qual não se vislumbra o nome da obreira no rol de empregados ("sem vínculo") (id. ef5e6df - Pág. 1).

Observa-se que a RAIS apresentada pela ré (id. ef5e6df - Pág. 1) foi lançada a tempo e modo, em 21/03/2018, estando devidamente identificado o emitente. Por outro lado, a RAIS apresentada pela autora foi produzida posteriormente à RAIS oficial da reclamada, apenas em 26 de abril de 2018 (id. d6347d5 - Pág. 2), com dados do emitente em desconformidade com o quadro societário atual da empresa.

Vê-se, portanto, que a falsa informação do CNIS no sentido de que a obreira é empregada da ré decorre do uso equivocado do PIS da obreira, lançamento que não pode ter se dado por iniciativa da reclamada uma vez que há prova cabal da emissão de duas RAIS, sendo a primeira reconhecida pela reclamada enquanto a segunda é por ela totalmente repudiada.

Não há dúvidas de que o erro de informação impediu que a obreira recebesse o abono anual. No entanto, não há prova de que a culpa seja da reclamada.

Lembre-se que o dever de indenizar decorrente de responsabilidade civil aquiliana resulta da presença concomitante da conduta ilícita (artigos 186 e 187 do Código Civil), o dano, o nexo causal e, por fim, a culpa do empregador (art. 927 do CC).

No caso em exame, a despeito de existir informações conflitantes acerca do vínculo empregatício da autora na RAIS, não vislumbra-se a existência de dano extrapatrimonial à autora, não havendo nos autos prova de situação constrangedora ou humilhante, nem de culpa da reclamada.

Assim, julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral, em coro aos art. 186 e 927 do Código Civil.

RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS

Determina-se a imediata expedição de ofício ao MTE, para que retifique os dados constantes do CNIS, excluindo a inscrição da obreira como empregada da reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT, considerando que a parte autora recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$ 2.212,52).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

São indevidos honorários sucumbenciais uma vez que a condenação, apesar de reconhecer a inexistência de vínculo empregatício (um dos bens da vida pretendido pela autora), não impôs à reclamada qualquer obrigação de pagar ou de fazer, limitando-se a determinar, pelo MTE, a retificação do CNIS.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **LETICIA APARECIDA TURCHETTI** em face de **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ACOUGUE LOS ANGELES LTDA**, decide-se, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO** entre as partes.

Concede-se à reclamante a Gratuidade da Justiça.

Determina-se a imediata expedição de ofício ao MTE, para que retifique os dados constantes do CNIS, excluindo a inscrição da obreira como empregada da reclamada.

Custas processuais a cargo da reclamada no importe de R$ 10,64, nos termos do artigo 789, *caput*, da CLT. Havendo recurso da reclamada, fica dispensado o depósito recursal nos termos da Súmula 161, do TST.

INTIMEM-SE as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010271-27.2018.5.03.0132

AUTOR	ALEXANDRE MEIRELES GOMES
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MEIRELES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Lance-se o trânsito em julgado da decisão.

Exclua-se a terceira reclamada da lide.

Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários ao perito Antônio Carlos Miranda, R$800,00.

Dê-se-lhe ciência.

Intime-se o reclamante a disponibilizar sua CTPS para anotações, prazo de cinco dias.

Oportunamente, deliberar-se-á acerca do depósito recursal com guia id. ad3e72c efetuado pela primeira reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011538-05.2016.5.03.0132

AUTOR	JOSE BOM PASTOR BARROSO
ADVOGADO	MARIA FERNANDA ROCHA CARDOSO(OAB: 160562/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
RÉU	VALE MANGANES S.A
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE MANGANES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0011538-05.2016.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE BOM PASTOR BARROSO

RÉU: VALE MANGANES S.A

Vistos etc...

Dos cálculos elaborados pelo autor, dê-se vista à ré, ciente de que deverá apresentar os respectivos cálculos em caso de discordância, prazo de 08 dias.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010440-77.2019.5.03.0132

AUTOR	LEONARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	MMB SERVICOS FLORESTAIS EIRELI - EPP
RÉU	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
RÉU	IMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010440-77.2019.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA

RÉU: MMB SERVICOS FLORESTAIS EIRELI - EPP e outros (2)

Vistos etc...

Inclua-se o feito na pauta de 18.07.2019, às 15h30 para realização de audiência UNA.

Intime-se o reclamante e seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010228-56.2019.5.03.0132

CONSIGNANTE	CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL
ADVOGADO	REYNALDO HUMBERTO DE ABREU SIMOES(OAB: 86117/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 113742/MG)
CONSIGNATÁRIO	GABRIEL HELENO DIAS BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia e hora de registro da assinatura digital, a MM Juíza do Trabalho, Dra. **VÂNIA MARIA ARRUDA**, publicou nos autos do presente processo a seguinte

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de GABRIEL HELENO DIAS BRITO aduzindo, em síntese, que o consignatário foi admitido em 02/10/2018 e laborou até 20/03/2019, quando pediu demissão. Argumenta que o obreiro não compareceu na data designada para homologação da resilição contratual. Com tais fundamentos pretendeu a extinção de sua obrigação referente ao fornecimento dos documentos rescisórios . Deu à causa o valor de R$ 1.852,83.

Juntou documentos e procuração.

Na audiência inicial ID 3f98091, injustificadamente ausente o consignatário, a consignante requereu a aplicação da pena de confissão.

O consignatário recebeu os documentos que estavam acautelados na Secretaria da Vara (TRCT, conectividade, extrato de FGTS), conforme certidão de id. 8efc290), conforme certidão de ID 8efc290.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais pelos presentes.

Prejudicada a tentativa conciliatória.

É o relatório.

DECIDO

2 - FUNDAMENTOS

REVELIA E CONFISSÃO

A decretação da revelia e a aplicação da confissão ficta quanto à matéria de fato são medidas que se impõem ao consignatário, já que, apesar de devidamente citado com essas cominações, não se dignou comparecer à audiência designada. A *ficta confessio*, entretanto, não elide a força de convicção oriunda de outras provas e não abrange matéria de direito.

CONTRATO DE TRABALHO

À vista da *ficta confessio* aplicada, presumem-se verdadeiras as alegações do consignante.

Tem-se, pois, que o contrato de trabalho teve seu início em 02/10/2018 e término em 20/03/2019, devido ao pedido de demissão.

Os estreitos limites da ação de consignação em pagamento dão à mesma apenas natureza liberatória do valor devido ao credor, conforme consta dos artigos. 539 e seguintes, do CPC/2015.

Por isso, julgo procedente a presente ação de consignação em pagamento, para declarar extintas as obrigações, quanto às verbas consignadas (R$ 1.852,83), cujo valor foi depositado na conta corrente do consdignatário, e aos documentos consignados (TRCT, conectividade, extrato de FGTS), que já foram entregues ao

consginatário pela Secretaria do Juízo.

3 - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, nos autos da Ação de Consignação ajuizada por **CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL** em face de **GABRIEL HELENO DIAS BRITO, DECIDE-SE** julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado, liberando o consignante da obrigação quanto às verbas consignadas (R$ 1.852,83), cujo valor foi depositado na conta corrente do consignatário, e aos documentos consignados (TRCT, conectividade, extrato de FGTS), que já foram entregues ao consginatário pela Secretaria do Juízo.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, considerando que já ocorreram o pagamento e a entrega dos documentos.

Custas processuais pelo consignatário, no importe de R$ 37,05, **isento**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010182-67.2019.5.03.0132

AUTOR	ADILSON CORREA GARCIA
ADVOGADO	CAMILA COIMBRA DE OLIVEIRA REIS(OAB: 99541/MG)
RÉU	SIMONE DIAS CARNEIRO
RÉU	Willian Diniz de Ávila

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CORREA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia e hora de registro da assinatura digital, a MM Juíza do Trabalho, Dra. **VÂNIA MARIA ARRUDA**, publicou nos autos do presente processo a seguinte

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, conforme artigo 852-I, da CLT.

2 - FUNDAMENTOS

REVELIA E CONFISSÃO DOS RÉUS

A decretação da revelia e a aplicação da confissão ficta quanto à matéria de fato são medidas que se impõem aos réus, já que, apesar de devidamente citados com essas cominações, não se dignaram comparecer à audiência designada, nem justificaram suas ausências.

A ficta confessio, entretanto, não elide a força de convicção oriunda de outras provas e não abrange matéria de direito.

Como nenhum documento foi trazido aos autos que desmentisse as alegações do reclamante e sendo os fundamentos e o pedido juridicamente possíveis, presumem-se verdadeiros os seguintes fatos:

O primeiro reclamante trabalhou como pedreiro e o segundo reclamante como servente de pedreiro, para os reclamados, no período entre janeiro e fevereiro de 2018, para reforma da cozinha dos reclamados, ficando ajustado o recebimento dos valores ao final da obra, que fora executada na residência do casal reclamado.

No entanto, após a conclusão do serviço, os reclamados não quitaram o débito, ficando assim, pendente o pagamento da quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) em favor do primeiro reclamante e R$270,00 (duzentos e setenta reais) em favor do segundo reclamante.

A ausência de recebimento pelo serviço prestado gerou danos não só patrimoniais ao primeiro reclamante, mas também danos de ordem moral, pois, o mesmo possui família, possui compromissos para honrar e a única coisa que tem nessa vida é seu nome a zelar, e ser cobrado na porta de casa, só quem passou ou passa por isso, sabe a dor e a vergonha para um chefe de família.

EMPREITADA

Empreitada, segundo o Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 2ª Edição, página 579), "é o contrato mediante o qual uma (ou mais) pessoa(s) compromete(m)-se a realizar ou mandar realizar uma obra certa e especificada para outrem, sob a imediata direção do próprio prestador, em contraponto a retribuição material predeterminada ou proporcional aos serviços concretizados".

É um contrato regulado pelos artigos 610 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Pode abranger apenas o fornecimento, pelo empreiteiro (pessoa física ou jurídica), do trabalho necessário à consecução da obra, configurando a chamada empreitada de labor ou pode abranger,

além do fornecimento de mão de obra, do respectivo material.

Na empreitada, a figura contratual constrói-se vinculada à obra resultante do trabalho e não segundo o mero desenvolvimento de uma atividade. Daí o motivo pelo qual a retribuição material ao trabalhador empreiteiro dar-se por um critério de concentração da unidade de obra e não por um critério de referência à unidade de tempo.

No caso em tela, não há qualquer dúvida acerca da existência de um contrato de empreitada entre as partes, embora pactuado verbalmente, uma vez que foi reconhecida a revelia e confissão ficta dos réus. Também os documentos de id. 135d363 (conversas de aplicativo Whatsapp) comprovam a execução integral do contrato, sem o recebimento dos valores pactuados.

Por conseguinte, julgam-se procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, a pagar o valor restante da empreitada ao reclamante ADILSON CORREA GARCIA, perfazendo R$4.000,00 (quatro mil reais), uma vez que ocorreu a redução subjetiva da demanda com a desistência da ação em relação ao segundo reclamante.

Em liquidação de sentença, devem ser observados os seguintes parâmetros:

O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º de março de 2018.

Quanto ao índice de atualização, há de se aplicar o entendimento do TRT desta Região consubstanciado na Súmula 73, pelo qual ***"aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)"***.

Em outras palavras, é inconstitucional o índice de correção pela TR, devendo os créditos trabalhistas ser corrigidos pelo IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial), justamente por refletir a inflação e manutenção do valor da moeda, recompondo, pois, o patrimônio lesado.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos desde a data do ajuizamento da ação, incidentes sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Devido, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo dos reclamados e de 11% por parte do reclamante, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor acima deferido, nos termos do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

O imposto de renda decorrente de crédito recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

DANO MORAL

Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoal, natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

O autor alegou caber indenização por dano moral em virtude da conduta lesiva da reclamada que não pagou os valores acordados pela empreitada, causando-lhe prejuízos.

Com razão o reclamante.

A indenização por dano moral, oriunda da lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, é assegurada constitucionalmente pelo art. 5º, X. Calcado no instituto da responsabilidade civil, são necessários os mesmos requisitos desta a fim de se obter o ressarcimento decorrente do dano moral: erro de conduta do agente, contrário ao direito; ofensa a um bem jurídico e o nexo causal entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

A propósito, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador de 1916: a obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, artigo 159). Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica , que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segunda lugar, a existência de um dano, tornada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico..."

Na lição de Maria Helena Diniz:

"O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a

norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa..."*(in Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil - São Paulo, Saraiva, 2002, vol.7, pág.39).*

Configura-se, assim, o ilícito capaz de ensejar indenização, qualquer ato que lese a honra, intimidade, privacidade e a imagem das pessoas, direitos garantidos na Lei Maior, devendo o responsável pelo seu ato responder.

O documento de id. 135d363 comprova o desespero do autor em decorrência do não pagamento do valor da empreitada, bem como a cobrança a que foi submetido o demandante em razão da mora dos demandados.

A conduta dos reclamados foi claramente contraria ao direito e o prejuízo moral ao reclamante também se encontra patente.

O nexo causal, por sua vez, também é inegável, visto que o causador da conduta foram os reclamados. Estão presentes, pois, todos os elementos ensejadores da reparação civil aquiliana.

Nessa linha, impõe-se aos réus a responsabilidade pela reparação dos danos morais causados ao reclamante.

O arbitramento do valor da indenização, consoante critério de Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2002, p. 604, deve ser efetuado de tal modo que **"*o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; não perca esse montante a harmonia com a noção de proporcionalidade, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação razoável pertinente*".**

Conforme ensinamentos de Ives Gandra Martins Filho: **"*A imagem, honra e boa fama maculadas não têm preço que as restaure. Daí a dificuldade existente na qualificação da indenização por dano moral. No entanto, a lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação da indenização leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à boa fama e o valor monetário da indenização imposta*".** (Rev. TST, Brasília, vol. 71, nº 02, maio/agosto 2005).

Assim sendo, considerando a conduta culposa dos réus e a natureza pedagógica da responsabilização, como efeito inibidor, para prevenir que outros trabalhadores tenham a mesma sina do reclamante; mediante juízo de equidade arbitra-se a compensação em R$ 2.000,00 (dois reais), valor consentâneo com a realidade.

Aliás, a indenização visa à cobertura de um prejuízo, não tem sentido algum pretender-se o enriquecimento sem causa à custa alheia, o que é de todo reprovável, desprestigiando este juízo a recorrente indústria das indenizações.

Procede em parte o pedido.

Em liquidação de sentença, devem ser observados os seguintes parâmetros:

A Correção monetária se dará a partir da publicação da sentença e os juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, simples, são devidos a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Quanto ao índice de atualização, há de se aplicar o entendimento do TRT desta Região consubstanciado na Súmula 73, pelo qual ***"aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)"***.

Em outras palavras, é inconstitucional o índice de correção pela TR, devendo os créditos trabalhistas ser corrigidos pelo IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial), justamente por refletir a inflação e manutenção do valor da moeda, recompondo, pois, o patrimônio lesado.

Partindo do pressuposto de que não se trata de indenização (ato de tornar sem dano), mas de mera compensação financeira por lesão a direitos da personalidade, diante da impossibilidade de regresso ao *status quo*, há que se reconhecer que, cumprida a sentença, haverá acréscimo patrimonial em benefício da parte autora, razão pela qual há incidência de Imposto de Renda sobre o referido valor.

Não ensejará, contudo, cobrança de contribuições previdenciárias, conforme art. 214, § 9º, inciso V, alínea "m" do Dec. 3048/1999.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT, considerando que a parte autora recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$ 2.212,52).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Integralmente sucumbente na demanda, responderá a parte ré, solidariamente, por honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, bem com a simplicidade da causa.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por

ADILSON CORREA GARCIA em face de **WILLIAN DINIZ DE ÁVILA** e **SIMONE DIAS CARNEIRO**, decide-se, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados para **CONDENAR** os reclamados, de forma solidária, a PAGAR as seguintes parcelas:

- R$ 4.000,00 (quatro mil reais) referentes ao valor restante da empreitada;
- R$ 2.000,00 (dois reais) a título de compensação pelos danos morais.

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados todos os parâmetros constates da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Concede-se ao reclamante a Gratuidade da Justiça.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R$ 6.000,00, com custas no importe de R$ 120,00, pelos reclamados, conforme artigo 789, inciso I, da CLT.

Transitado em julgado, cumpra-se.

INTIMEM-SE as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT e artigo 2ª da Portaria 839/2013 da AGU/PGF, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010589-62.2018.5.03.0050

AUTOR	PEDRO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)
ADVOGADO	ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 169675/MG)
ADVOGADO	IDALINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 152233/MG)
RÉU	CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-62.2018.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: PEDRO ANTONIO CARDOSO

RÉU: RÉU: CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME e outros

Ato ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do recurso ordinário id n. 23c0fab à primeira reclamada e ao reclamante pelo prazo legal.

Intimem-se.

Heloísa F. X. Carvalho

Secretária

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010589-62.2018.5.03.0050

AUTOR	PEDRO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)
ADVOGADO	ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 169675/MG)
ADVOGADO	IDALINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 152233/MG)
RÉU	CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-62.2018.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: PEDRO ANTONIO CARDOSO

RÉU: RÉU: CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME e outros

Ato ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do recurso ordinário id n. 23c0fab à primeira reclamada e ao reclamante pelo prazo legal.

Intimem-se.

Heloísa F. X. Carvalho

Secretária

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010589-62.2018.5.03.0050

AUTOR	PEDRO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)
ADVOGADO	ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 169675/MG)
ADVOGADO	IDALINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 152233/MG)
RÉU	CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-62.2018.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: PEDRO ANTONIO CARDOSO

RÉU: RÉU: CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME e outros

Ato ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do recurso ordinário id n. 23c0fab à primeira reclamada e ao reclamante pelo prazo legal.

Intimem-se.

Heloísa F. X. Carvalho

Secretária

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011518-32.2017.5.03.0050

AUTOR	GERSON BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	CEDEPI INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Indefiro o requerimento id 0c7dc03, ficando mantida a decisão id 4090be3, por seus próprios fundamentos.

Intime-se peticionário Dr. Gilmar Barbosa Cabral da Silva.

Libere-se o depósito judicial id-4bb413d, nos moldes da decisão id-4090be3, através de alvará

Intime-se o autor a informar, caso queira, os dados bancários para depósito/transferência do valor referente ao depósito judicial ID 4bb413d, no prazo de 05 dias.

Silente o autor, expeça-se o competente alvará, intimando-o a vir recebê-lo, também no prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011518-32.2017.5.03.0050

AUTOR	GERSON BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	CEDEPI INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEDEPI INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Indefiro o requerimento id 0c7dc03, ficando mantida a decisão id 4090be3, por seus próprios fundamentos.

Intime-se peticionário Dr. Gilmar Barbosa Cabral da Silva.

Libere-se o depósito judicial id-4bb413d, nos moldes da decisão id-4090be3, através de alvará

Intime-se o autor a informar, caso queira, os dados bancários para depósito/transferência do valor referente ao depósito judicial ID 4bb413d, no prazo de 05 dias.

Silente o autor, expeça-se o competente alvará, intimando-o a vir recebê-lo, também no prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011785-67.2018.5.03.0050

AUTOR	ELISANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)
RÉU	AMILTON SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTA BERNARDO PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000
TEL.: (37) 35223370 - e-mail: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011785-67.2018.5.03.0050
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: AMILTON SANTIAGO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado a: ficar ciente da expedição do alvará para recebimento do seguro desemprego, que está disponível para impressão (idcc19e06).

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0011216-32.2019.5.03.0050

REQUERENTES	MARIA CELIA MELO EDUVIRGES
ADVOGADO	MARCIEL CAMILO BORGES(OAB: 181577/MG)
REQUERENTES	ARTESANATO DE FOGOS NUCLEAR LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANA FATIMA ARAUJO BORGES(OAB: 123438/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTESANATO DE FOGOS NUCLEAR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Trata-se de acordo extrajudicial submetido a homologação judicial, conforme rito previsto na CLT 855-B e 855-E, com redação dada pela lei 13.467 de 2017.

Para o processamento e análise do requerimento, necessário observar os seguintes parâmetros:

1) A petição de acordo deverá observar os requisitos de validade dos negócios jurídicos exigidos pelo CC 104, trazendo ainda (i) a identificação do contrato de trabalho ou relação jurídica, inclusive com prazo da vigência respectiva e juntada dos documentos correspondentes; (ii) as obrigações pactuadas, valor, tempo, modo de pagamento e cláusula convencional, esta se ajustada, observando-se que a quitação deve ser limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo (objeto determinado (art. 104, II, do CC/02); (iii) valor da causa.

2) É necessária a discriminação das parcelas objeto da transação, definindo-se a natureza jurídica correspondente.

3) O reconhecimento de existência de vínculo de emprego, por se tratar de matéria que, se judicializada, depende de pronunciamento

de mérito, não pode ser objeto do acordo extrajudicial levado à homologação.

4) Não serão expedidos alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego, pois, não se tratando de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso a esses benefícios.

5) Os recolhimentos previdenciários e fiscais se farão diretamente aos órgãos próprios, observados prazos e forma legais.

6) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais e eventual a execução se processará nos mesmos autos em que proferida a sentença homologatória.

7) É obrigatória a habilitação dos advogados das duas partes no PJe, não bastando que assinem a petição conjuntamente.

No caso específico dos autos, a petição de acordo não preenche integralmente as diretrizes ora declinadas, **especialmente no que se refere à abrangência da quitação e habilitação do advogado do 2º Requerente, ARTESANATO DE FOGOS NUCLEAR LTDA - EPP, no PJe,** razão pela qual concedo aos Requerentes o prazo de 10 dias para emendarem a inicial, sob pena de não homologação da avença e o consequente indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 785 do CPC.

Intimem-se.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0011880-34.2017.5.03.0050

AUTOR	SIRLEI APARECIDA DE ABREU CAMPOS
ADVOGADO	SHIRLEY TATIANA RIBEIRO(OAB: 163233/MG)
RÉU	HILCEU GERALDO DA SILVA
RÉU	NUTRIMONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES SINAI EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)
ADVOGADO	HILCEU GERALDO DA SILVA(OAB: 55967/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	SUPERCAL PAINS LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILCEU GERALDO DA SILVA
- NUTRIMONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES SINAI EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC, fica V. Sa. intimado(a) ter vista

do requerimento da autora id 4f245ac, pelo prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010538-51.2018.5.03.0050

AUTOR	AMARILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
ADVOGADO	GILFARLEY SOARES MARTINS(OAB: 122822/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS MENEZES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA(OAB: 109519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS MENEZES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM.Juíza do Trabalho de Bom Despacho - MG e na forma do artigo 203 do CPC,

intime-se a ré a ter vista do recurso ordinário interposto pelo autor, pela ré, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011078-70.2016.5.03.0050

AUTOR	EMERSON DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)

RÉU	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE LIMA LOPES(OAB: 91927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM.Juíza do Trabalho de Bom Despacho, intime-se a ré a comprovar o pagamento da contribuição previdenciária prevista no acordo homologado, em 10 dias, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011288-53.2018.5.03.0050

AUTOR	SILVANA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	ROSE DE MESQUITA COELHO(OAB: 145523/MG)
RÉU	LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 358924/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO	ICARO MORENO SILVA ROCHA(OAB: 151709/MG)
RÉU	SEVERINA DE LIMA ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 358924/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
- SEVERINA DE LIMA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM.Juíza do Trabalho de Bom Despacho - MG e na forma do artigo 203 do CPC,

intimem-se os réus a terem vista do recurso ordinário interposto pela autora, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010197-25.2018.5.03.0050

AUTOR	UELITON RAQUEL CARVALHO
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UELITON RAQUEL CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM.Juíza do Trabalho de Bom Despacho - MG e na forma do artigo 203 do CPC,

intime-se o autor a ter vista do recurso ordinário interposto , pela ré, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010750-38.2019.5.03.0050

AUTOR	MILTON ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS TSUNAMI LTDA
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS TSUNAMI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: dê-se vista à ré da manifestação do autor id 3a72d2c, por 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010478-44.2019.5.03.0050

AUTOR	VINICIUS OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS OLIVEIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC, fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos periciais apresentados, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010478-44.2019.5.03.0050

AUTOR	VINICIUS OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC, fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos periciais apresentados, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010479-63.2018.5.03.0050

AUTOR	RENATA ARAUJO DUARTE
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA
ADVOGADO	MAURICIO VINHAL NETO(OAB: 39715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA
- RENATA ARAUJO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando a juntada de documentos pela reclamante (Ids fa0dbd6 e seguintes), e com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, **converto o julgamento em diligência**, concedendo à reclamada o prazo de cinco dias para manifestação. Desde já, para encerramento, designa-se o dia **25/07/2019, às 11h00**, dispensadas as partes e seus procuradores de comparecimento.

Decisão proferida nesta data em razão da concessão de férias regimentais à magistrada no período de 09/05/2019 a 07/06/2019.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BOM DESPACHO, 27 de Junho de 2019.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010881-81.2017.5.03.0050

AUTOR	DOUGLAS GERALDO LELLIS DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
TESTEMUNHA	ANDRÉ GERALDO BATISTA
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- DOUGLAS GERALDO LELLIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o reclamante arrolou três testemunhas, para oitiva por meio da expedição de carta precatória (petição de Id 618b119).

Para oitiva das testemunhas João Carlos de Oliveira Silva e André Geraldo Batista foi expedida carta precatória para Pará de Minas. E para a oitiva da testemunha Paulo Henrique Silva foi expedida carta precatória para Pouso Alegre.

Em relação à carta precatória expedida para Pará de Minas, somente houve oitiva da testemunha João Carlos de Oliveira Silva (Id fcee60f), nada sendo mencionado acerca da testemunha André Geraldo Batista, que havia sido devidamente intimada.

E, com relação à testemunha Paulo Henrique Silva, houve expressa desistência de sua oitiva no juízo deprecado (Id a69d83f).

Desse modo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, e com vistas à devida instrução do feito, converto o julgamento em diligência, para intimar o reclamante a esclarecer ao juízo, em cinco dias, se houve desistência da oitiva de André Geraldo Batista.

Para encerramento, designa-se o dia **22/08/2019, às 11h40**, dispensadas as partes e procuradores de comparecimento.

Decisão proferida nesta data em razão da concessão de férias regimentais à magistrada no período de 09/05/2019 a 07/06/2019.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 30 de Junho de 2019.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011818-57.2018.5.03.0050

AUTOR	NUBIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	NATIELLE HELANE DUARTE DE PAULA ASSIS(OAB: 153129/MG)
RÉU	REKOBA CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA LOPES DA SILVA
- REKOBA CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010205-65.2019.5.03.0050

AUTOR	ADRIANO CORREIA
ADVOGADO	HENRIQUE BORGES RODRIGUES(OAB: 76316/MG)
RÉU	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CORREIA
- BIOSEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Silentes as partes quanto ao despacho id9be39af, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010038-48.2019.5.03.0050

AUTOR	RODRIGO SILVEIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	TAMIRES ESPINDOLA REIS(OAB: 169159/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA RACHID(OAB: 163035/MG)
RÉU	MAC SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC SUPERMERCADO LTDA
- RODRIGO SILVEIRA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que as partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos periciais prestados, aguarde-se a audiência. Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010253-24.2019.5.03.0050

AUTOR	NICODEMOS RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELO RODRIGO PEDROSO SATIRO(OAB: 116486/MG)
RÉU	PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICODEMOS RICARDO DE OLIVEIRA
- PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamada da petição id 5a998dd, por 05 dias, prazo no qual deverá manifestar sobre a desistência formulada, valendo o silêncio como concordância.

Indefiro o requerimento do reclamante Id 210cb0d de designação de perícia nos discos de tacógrafo, pois a prova técnica pretendida não é apta a esclarecer se referidos documentos foram utilizados nos veículos conduzidos pelo Autor enquanto empregado da Ré.

Explicito que os documentos de ID. 4eee70 e seguintes tratam-se de disco diagrama de papel carbonado, vendidos no mercado sem qualquer vinculação a um aparelho específico ou a programa de computador (o modelo é analógico). Assim, somente através das anotações manuais, como a de ID. 4eee70d - Pág. 2, é possível identificar o condutor, veículo e quilometragem inicial e final.

Note-se, ademais, que, no documento citado, o nome do motorista identificado não coincide com o nome do Reclamante.

Por ora, aguarde-se o prazo que corre para o perito e para a Reclamada.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012476-18.2017.5.03.0050

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	NATIELLE HELANE DUARTE DE PAULA ASSIS(OAB: 153129/MG)
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os pedidos e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ainda considerando a certidão de id-b0a2bd7, requisitem-se os honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, na forma regimental, devidos ao perito LAURO CÉLIO DE ABREU, cientificando-o da operação.

Cumpridas as determinações, a despeito da condenação do reclamante em honorários advocatícios, determino a arquivamento do feito, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa, e caso haja requerimento de execução que atenda às exigências legais, o processo poderá ser desarquivado e restabelecido.

Esclareço às partes que, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, ("as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"), o requerimento poderá ser realizado a qualquer momento pela parte interessada, desde que observado o prazo legal e comprovada a alteração da situação que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010231-34.2017.5.03.0050

AUTOR	ISMAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ITALO SIQUEIRA DE FREITAS(OAB: 163326/MG)
RÉU	GALENO PINTO FIUZA
ADVOGADO	FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALENO PINTO FIUZA
- ISMAEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Arquivem-se os autos provisoriamente, determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011614-13.2018.5.03.0050

AUTOR	SEBASTIAO EREZI SILVA
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BORGES(OAB: 144081/MG)
RÉU	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.
- SEBASTIAO EREZI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

EXPEÇA-SE AUTORIZAÇÃO para liberação total do depósito judicial id c2690a1, de 19/06/19 (conta n. 01060042015252626, valor de R$ 3.450,00, com depósito em 17/06/2019), para os procuradores do reclamante, referente a seus honorários sucumbenciais, conforme id e9d9a00, de 12/06/19.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, devendo os procuradores aguardarem a expedição do alvará que ficará disponível para impressão.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012092-55.2017.5.03.0050

AUTOR	KATIA MARIA SILVA
ADVOGADO	JOSE GUSTAVO CAMARGOS NUNES(OAB: 158114/MG)
ADVOGADO	DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES(OAB: 90896/MG)
RÉU	SILVIO VINICIO COUTO 433404156-68 - ME
ADVOGADO	MAURICIO VINHAL NETO(OAB: 39715/MG)
RÉU	SILVIO VINICIO COUTO
ADVOGADO	MAURICIO VINHAL NETO(OAB: 39715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da reclamante de declaração de nulidade da perícia grafotécnica e designação de nova perícia, haja vista que não configurada a hipótese do artigo 480 do novo CPC, devendo o reclamante atentar que o Juízo não está adstrito à conclusão pericial, que pode ser afastada oportunamente, sendo o caso. Intime-se.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010956-86.2018.5.03.0050

AUTOR	WEBERT JERONIMO DA COSTA
ADVOGADO	ALAIS DE GUADALUPE ROSA(OAB: 161938/MG)
RÉU	SERRALHERIA SERMAP LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)

DEPOSITÁRIO	MARCELO ALVES PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERT JERONIMO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para apreciação do requerimento de adjudicação, Id. e44fde3, intime-se o exequente para, em 05 dias, depositar em uma conta judicial vinculada aos presentes autos, à disposição deste Juízo, na CEF, agência 1060, o numerário correspondente à **diferença** existente entre o seu crédito, R$ 4.845,00, Id. f597211, e a avaliação dos bens penhorados, R$ 4.970,00, Id. 537bd9d, nos termos do artigo 876, § 4º, I do CPC.

Registre-se que, intimada do pedido de adjudicação apresentado pelo exequente, a executada quedou-se inerte.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012348-95.2017.5.03.0050

AUTOR	JOAO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
- JOAO RODRIGUES TEIXEIRA
- PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTOrd 0012348-95.2017.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB e PAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, formulando os pedidos e requerimentos de ID. 57dffc2 - Pág. 23/26. Atribuiu à causa o valor de R$300.000,00. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

As reclamadas apresentaram defesa escrita e pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Impugnação de ID. 8110F15.

Na audiência de instrução (ata de ID. b021773), presentes as partes, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da preposta das reclamadas, bem como ouvidas três testemunhas. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais e rejeição da nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que há discussão envolvendo a natureza do vínculo mantido entre as partes, a análise de eventual ocorrência da prescrição será feita após e caso reconhecido contrato de emprego.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

O reclamante requer seja reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes, no período de 14/01/2009 a 12/04/2017, alegando que ocorreu *pejotização*, de modo que a prestação de serviços permaneceu nos mesmos moldes do período registrado em sua CTPS (11/12/1995 a 13/01/2009).

Da análise das provas dos autos, concluo que a relação havida entre as partes escapa aos contornos próprios do vínculo de emprego, não restando confirmada a tese da inicial.

O documento de Id e3f419d demonstra que o reclamante constituiu uma empresa de prestação de serviços de carga e descarga em 01/12/2008, antes mesmo do encerramento do vínculo de emprego havido com a reclamada (11/12/1995 a 13/01/2009).

O reclamante não comprovou a alegação de que a abertura da empresa tenha sido imposta pelas reclamadas como condição para

a continuidade da prestação de serviços, nem que as reclamadas tivessem arcado com as despesas decorrentes da constituição de sua empresa.

Ressalte-se que a testemunha arrolada pelo reclamante foi empregado da ré de 2012 até 02/02/2017, de modo que não poderia informar acerca das condições em que o reclamante passou a prestar serviços terceirizados, o que ocorreu a partir de janeiro/2009.

Ademais, infere-se das declarações prestadas pelo Sr. Alexandre Alves Bibiano subjetividade que desqualifica a prova, pois este declarou *"que sua função era de "ajudante sofredor, pois sofria muito... que sofreu muito porque não almoçava, não tinha horário para chegar em casa, apenas para sair, tem um caroço no ombro".*

Por sua vez, o depoimento da testemunha Maria Simone Henrique Duarte deixa claro que na relação havida entre as partes inexistia subordinação jurídica e que, o reclamante poderia, inclusive, recusar os fretes oferecidos pelas reclamadas. Vejamos:

"*...que fazia os pagamentos do reclamante, através de RPA, haja vista que o autor prestava serviço de frete autônomo; ...que o valor é pago conforme uma tabela, mas não sabe dizer quem fixa os valores; que o autor poderia recusar a fazer entregas; que no final do dia, quando ia proceder acertos, já verificou que havia entrega para o autor fazer, mas ele não compareceu e, por isso, a entrega foi dirigida a outro freteiro; que há freteiro na empresa até os dias atuais; que na época do autor havia freteiro com mais de um caminhão cadastrado; que o autor ganhava de R$9.000,00 a R$10.000,00 brutos por mês; que o autor não recebia ordens da ré; que a ré não controlava a jornada de trabalho do autor;...".*

Ressalte-se, ainda, que o reclamante possuía caminhão próprio, registrado em seu nome, Id 8110f15 - Pág. 7, sendo que o fato de o veículo ter sido adquirido da reclamada Cobeb não é suficiente para ensejar a existência de vínculo de emprego entre as partes a partir de 14/01/2009.

Nesse contexto, não vislumbro a existência de subordinação inerente ao vínculo de emprego.

Diante das considerações acima, entendo que o conjunto probatório dos autos, especialmente os documentos, pois não foram desconstituídos, comprova que a prestação de serviços ocorria de forma autônoma, com ausência de subordinação, não restando comprovada a utilização da alegada *pejotização*.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo e os demais nele amparados, notadamente o registro de CTPS pagamento de verbas contratuais e rescisórias, horas extras, DSR's, diárias de viagens, lanche.

Pelos mesmos fundamentos, nada a deferir a título de indenização por danos morais (transporte de valores) e materiais (restituição de descontos).

Não configurada a terceirização ilícita ou fraude, nada resta a deferir acerca do pedido de declaração da nulidade do contrato de compra e venda de veículo, bem como o de ressarcimento dos valores quitados, com devolução do veículo nas condições em que se encontra.

Igualmente improcedente o pedido de indenização por danos materiais pela depreciação do veículo e de danos morais decorrentes da *pejotização* alegada.

Prejudicada a análise da prescrição e da responsabilidade.

Explicito, quanto ao indeferimento da juntada de atas pelas partes registrado na ata de audiência de instrução, que a oportunidade para colação de documentos ocorre, em regra, com inicial e defesa. Somente se justifica posterior anexação se apresentarem as partes motivos que demonstrem a impossibilidade de desvencilhamento do encargo no momento processual oportuno. Nenhuma alegação nesse sentido foi apresentada, razão porque os requerimentos foram indeferidos, pois operada a preclusão.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em que pese a natureza híbrida dos honorários sucumbenciais, sua constituição exsurge com a prolação da sentença, eis que capítulo acessório desta, dependente do acolhimento ou rejeição das pretensões deduzidas e dos critérios de atuação profissional, demonstrada no decorrer do processo (e não com a interposição da ação), traçados pelo art. 791-A, §2°, da CLT. Neste sentindo, acórdão do REsp 1.465.535/SP da 4ª Turma do SJT, entendimento do qual compartilho.

Desta forma, observando-se a regras de aplicação da lei processual no tempo estabelecidas pelos art. 8º, §1º, da CLT c/c com os artigos 14 e 1046 do CPC e a data da prolação desta sentença, entendo aplicável ao caso o art. 791-A da CLT.

Consequentemente, considerando a rejeição integral dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, **ficando, desde logo, suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do que prevê o art. 791-A, §4º, da CLT.**

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação

Trabalhista interposta por JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA em desfavor de COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB e PAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pelo Reclamante, ISENTO, no importe de R$6.000,00, calculadas sobre R$300.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

luc/VCDFC

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011518-32.2017.5.03.0050

AUTOR	GERSON BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	CEDEPI INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento id 0c7dc03, ficando mantida a decisão id 4090be3, por seus próprios fundamentos.

Intime-se peticionário Dr. Gilmar Barbosa Cabral da Silva.

Libere-se o depósito judicial id-4bb413d, nos moldes da decisão id-4090be3, através de alvará

Intime-se o autor a informar, caso queira, os dados bancários para depósito/transferência do valor referente ao depósito judicial ID 4bb413d, no prazo de 05 dias.

Silente o autor, expeça-se o competente alvará, intimando-o a vir recebê-lo, também no prazo de 05 dias.

Assinatura

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010278-37.2019.5.03.0050

AUTOR	JAENE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CINTIA REZENDE DE MELO(OAB: 110529/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONTIJO DE MELO(OAB: 108573/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAENE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010414-73.2015.5.03.0050

AUTOR	ELISIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE DA MOTTA E ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 136244/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIROS(OAB: 158530/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS KARINA LACERDA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)
RÉU	JOSE LUIZ DA SILVA
RÉU	HELCIO ALVES DE LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o pedido do exequente, uma vez que consta expressamente no documento RENAJUD id 9c2f5c6 que o referido bem encontra-se com alienação fiduciária.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011553-55.2018.5.03.0050

AUTOR	CARLOS DE ASSIS CALISTO
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	JOEL JOSE SOARES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE ASSIS CALISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica com relação aos sócios da empresa executada (id 2d865af), nos termos do artigo 878 c/c 855-A da CLT e no prazo de 15 dias, providencie a parte interessada a juntada do "Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral" com a respectiva "Consulta QSA/Capital Social", disponível no site da Receita Federal do Brasil, BEM COMO cópia do último ato societário (contrato social), indicando expressamente o(s) nome(s), CPF e endereço(s) do(s) sócio(s) que deseja a inclusão, além de outros dados e documentos que entender pertinentes.

Fica desde já esclarecido que o incidente de desconsideração se processará nos próprios autos, e não em ação autônoma (provimento CGJT nº 1 de 08/02/2019) .

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000367-74.2014.5.03.0050

AUTOR	SEBASTIAO CAMARGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES(OAB: 90896/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CAMARGOS DOS SANTOS
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão id 5f5095b, aguarde-se solução do chamado ao Portal CSTI, por 30 (trinta) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010468-97.2019.5.03.0050

AUTOR	ISRAEL CRISTIAN RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	DANIEL GONTIJO DE MELO(OAB: 108573/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
- ISRAEL CRISTIAN RODRIGUES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO

PROCESSO Nº 0010468-97.2019.5.03.0050

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, pela MM. Juíza do Trabalho Substituta, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Israel Cristian Rodrigues de Miranda**, reclamante, move em face de **Adição Distribuição Express Ltda.**, reclamada.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Tendo em vista as datas de admissão e saída do reclamante (02/10/2012 e 11/02/2019, respectivamente, conforme TRCT), e considerando o ajuizamento da presente ação em 20/03/2019, declaro prescrita a ação quanto a créditos exigíveis anteriormente a 20/03/2014.
Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto aos direitos sobreditos, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS

Pugna o reclamante pelo pagamento de horas extras, aos seguintes argumentos: foi contratado para laborar 220 horas mensais, sendo 44 horas semanais; sua jornada real de trabalho era de segunda a sábado, das 07h00 às 15h20, com 01 (uma) hora de intervalo para refeições; sempre laborou em regime de horas extras; sempre realizou no mínimo 02 horas extras por dia, das quais 10 horas mensais eram pagas pela reclamada e o restante era compensado com folgas; além destas duas horas extras diárias, em alguns períodos do contrato extrapolou e muito sua jornada de trabalho de 10 horas ao dia, a exemplo do mês de setembro de 2018, no qual fez 13 horas de trabalho ao dia, as quais não foram pagas; além deste período, cobriu férias do encarregado no mês de julho de 2017, por 20 dias, chegando a laborar até as 22h00 todos os dias, sem o devido pagamento; além destes períodos, a máquina empilhadeira ficou estragada pelo período de 6 meses, aumentando a carga de serviço e fazendo com que laborasse a média de 04 horas extras por dia, totalizando 12 horas de trabalho, que também não foram pagas; mesmo realizando horas extras era obrigado a efetuar o registro no ponto biométrico no horário que a reclamada determinava, e mesmo após bater o ponto, o mesmo continuava trabalhando; a reclamada descumpriu o disposto em Convenção Coletiva (cláusula 21), quanto ao banco de horas, tendo em vista que por diversas vezes extrapolou o acordado referente ao limite de 02 horas extras diárias, e ainda não recebeu por elas; desta forma, o banco de horas deve ser desconsiderado.
Em defesa, a reclamada afirma que a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante encontra-se integralmente registrada nos cartões de ponto, os quais foram devidamente assinados pelo trabalhador. Acrescenta que as horas extras prestadas foram regularmente pagas ou compensadas, dentro do limite permitido pela CCT da categoria e conforme previsto no contrato de trabalho, não se podendo falar em irregularidade do banco de horas.
Analiso.
A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto de Ids 4473d97 e seguintes, cabendo ao reclamante demonstrar que nem toda a jornada de trabalho era registrada.
Deste ônus se desincumbiu, em parte.
Transcrevem-se os depoimentos colhidos:

** Reclamante: "que era o próprio depoente quem registrava os cartões de ponto; que por um período de 06/09 meses, entre o final de 2016 e meados de 2017, diariamente registrava o horário de saída e retornava para o trabalho, permanecendo por mais 02 horas, ou até mais; que no restante do período trabalhado, tal elastecimento, sem registro, se dava por uma ou duas vezes na semana; que prestava serviços das 07h00 às15h20, mas quase todos os dias prestava 02 horas extras, registradas no ponto, e além disso permanecia até as 19h00/20h00; que tal elastecimento era variável, às vezes se dava por toda a semana, às vezes em um dia na semana, às vezes em três dias na semana; que prestava serviços no horário informado de segunda a sexta-feira; que aos sábados o labor se dava das 07h00 às 15h20/16h20/17h20; que aos sábados raramente o labor extrapolava o que foi registrado no ponto; que quando permanecia até as 19h00/20h00 o ponto não era*

completamente registrado, porque somente era permitido fazer 02 horas extras; que quando passava de 02 horas extras diárias, recebia advertência e poderia perder o ticket alimentação (vale compras) e a cesta básica; que a determinação de não registrar integralmente as horas extras partia da gerência; que prestava horas extras porque deveria acabar o serviço no dia e, se não acabasse, no dia seguinte era chamado a atenção; ...que às vezes o encarregado pedia para ficar além de sua jornada de trabalho; que teve poucas folgas compensatórias (quando foi trabalhar em inventários ou quando trabalhou em domingos); que não chegava mais tarde ou saía mais cedo como forma de compensação; que o depoente conferia o contracheque, sendo que sempre recebia 10 horas extras mensais; que em relação às horas extras registradas no ponto havia lançamento no banco de horas; que em relação às horas extras registradas recebeu compensação no banco de horas; que as horas não registradas não foram pagas, nem compensadas";

** Preposto: que é empregado da reclamada desde 19/04/2005; que atualmente exerce as funções de gerente de loja; que foi gerente do reclamante, no último ano do contrato de trabalho deste; que a jornada de trabalho do reclamante está integralmente registrada; ...que o reclamante prestava serviço das 07h15 às16h00, de segunda a sexta-feira, com 01h30 de intervalo, das 07h00 às 13h00 aos sábados, com 15 minutos de intervalo; que não havia labor aos domingos; que os feriados trabalhados foram registrados, sendo pagos ou compensados, conforme CCT; que a reclamada não autorizava os empregados fazerem mais de 02 horas extras por dia; que se o empregado não tivesse encerrado seu serviço dentro do limite de 02 horas extras, não precisaria terminar no mesmo dia; que oreclamante nunca permaneceu no local de trabalho até as 19h00/20h00";*

** Testemunha Gilmar Mateus Santos Oliveira: "que prestou serviços na reclamada de 2014 a 2019, exercendo as funções de repositor; que o reclamante era auxiliar do depósito; que no caso do depoente toda a jornada de trabalho efetivamente cumprida está registrada, mas no setor do reclamante era diferente; que o depoente prestava serviços das 14h00 às 22h00; que o reclamante, duas ou três vezes por semana, registrava a saída no ponto e retornava para o trabalho, permanecendo por mais uma ou duas horas, ou até mais; que isso não ocorria em todas as semanas; que tal elastecimento ocorria por mais de 05 vezes por mês; que o depoente trabalhava no setor de bazar, mas tranquilo em relação ao do reclamante (depósito); que as horas extras não poderiam ser integralmente registradas no setor do reclamante porque se passasse das 02 horas dava erro no ponto; que em relação às horas não registradas, não havia compensação ou pagamento de horas extras para o reclamante; que o encarregado do reclamante era o Sr. Talisson; que o reclamante substituía o encarregado em suas férias, permanecendo, nestas ocasiões, até as 18h00/19h00; que o reclamante sempre exerceu as funções de auxiliar de depósito e operador de empilhadeira; que quando estava operando a empilhadeira o reclamante "sempre passava do horário", permanecendo até as 19h00/20h00; às até as 21h00/22h00; que a jornada contratual do reclamante era das 07h00 às 15h20; que, "tirando os dias em que o reclamante passou do horário", na forma já declinada, permanecia até as 17h00; que o depoente nunca viu o reclamante chegando mais tarde ou saindo mais cedo a fim de compensar horas extras";*

** Testemunha Raquel Rezende Rodrigues: "que é empregada da reclamada há 06 anos, exercendo atualmente as funções de tesoureira; que o reclamante cumpria as jornadas das 07h00/07h15 às 16h00/17h00, de segunda a sexta-feira, com 01h10/01h30 de intervalo e aos sábados das 07h00 às 13h00, com intervalo de 15 minutos; que ao que sabe o reclamante não registrava o horário de saída e retornava para trabalhar; que toda a jornada de trabalho do reclamante está registrada nos cartões de ponto; que a reclamada adota o regime de banco de horas; que o reclamante gozou folgas compensatórias do banco de horas; ...que a depoente presta serviços das 06h30 às 15h30/16h00, com 01h10/01h30 de intervalo intrajornada; ...que o reclamante não conseguisse terminar o serviço em um dia, acabaria no dia seguinte; que sabe dizer o horário de saída do reclamante porque é a responsável pelo ponto; que o reclamante não poderia fazer mais de 02 horas extras por dia, o que se aplica a todos os empregados;que efetivamente o reclamante não fazia mais de 02 horas extras por dia";*

** Thalison Fernando Caetano: "que é empregado da reclamada desde maio de 2010, exercendo atualmente as funções de encarregado de depósito; que o reclamante era auxiliar de depósito; que o depoente foi encarregado do reclamante desde 2012; ...que o reclamante prestava serviços das 07h00 às 15h20, com 01h10 de almoço, de segunda a sábado; que as horas extras foram registradas nos cartões de ponto; que em poucas oportunidade já ocorreu de o reclamante prestar horas extras, sem que estas fossem registradas, sendo que em tais oportunidades o reclamante permaneceu por mais 10/15 minutos (quando chegou um caminhão, esclarecendo o depoente que "nunca exigiu"), o que não foi pago; que não se recorda quantas vezes o reclamante prestou serviços sem registro; que o reclamante gozava de folgas compensatórias; que o reclamante recebia 10 horas extras, e o que excedesse era*

lançado no banco de horas; ...que o depoente, à época, prestava serviços das 07h00 às 15h20, com 01h10/01h30 de intervalo; que se o reclamante não tivesse terminado o serviço no dia, parava e continuava no dia seguinte, para não extrapolar o horário; que se o reclamante não registrasse o ponto com a observância de no máximo 02 horas extras por dia, receberia advertência".

Como se vê, a testemunha Gilmar Mateus Santos Oliveira afirmou, de forma expressa, que o reclamante, duas ou três vezes por semana, registrava a saída no ponto e retornava para o trabalho, permanecendo por mais uma ou duas horas, ou até mais, tendo declarado, no entanto, que isso não ocorria em todas as semanas.
A testemunha Thalison Fernando Caetano, apesar de inicialmente afirmar que as horas extras eram registradas no ponto, acabou por admitir que em poucas oportunidades ocorreu de o reclamante prestar serviços sem registro, por 10/15 minutos.
Tais depoimentos corroboram com a tese de que a jornada não foi integralmente registrada, afastando-se o depoimento da testemunha Raquel Rezende Rodrigues, no particular aspecto.
Ressalte-se que a testemunha Thalison era o encarregado de depósito, a quem o reclamante estava subordinado.
O reclamante não demonstrou, contudo, o elastecimento apontado na inicial, seja em relação à frequência, seja em relação ao número de horas trabalhadas.
Além disso, extrai-se do depoimento do próprio reclamante que as horas extras registradas nos cartões de ponto foram pagas ou compensadas.
Considerando os depoimentos das testemunhas Gilmar (que afirmou que o elastecimento sem registro se dava duas ou três vezes por semana, por uma, duas ou mais horas, havendo semanas sem extrapolação) e Thalison (que afirmou que o elastecimento se deu em poucas oportunidades, por 10/15 minutos), fixo, observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, que havia elastecimento médio semanal por uma hora, sem o devido registro.
Em consequência, fica deferida ao reclamante uma hora extra semanal, por todo o período não prescrito, com acréscimo do adicional convencional (e, à sua falta, do adicional de 50%), com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, RSR's e FGTS (este para depósito em conta vinculada).
Deverão ser observados, no cálculo: a) a evolução salarial do reclamante; b) o divisor 220; c) a Súmula 264/TST.
Relativamente ao banco de horas, a análise dos cartões de ponto não conduz à conclusão de que foram inobservadas as disposições da CCT da categoria. E, mesmo considerando a hora extra deferida, o mesmo entendimento se impõe, pelo que julgo improcedente o pedido do item D do rol da inicial.

RESCISÃO CONTRATUAL - DEMISSÃO X RESCISÃO INDIRETA

O reclamante alega que, em razão da exigência de prestação de horas extras além de sua capacidade, foi compelido a se demitir. Afirma, ainda, que era exigida a prestação de serviços superiores às suas forças e alheios ao contrato, com comprometimento de sua saúde e bem-estar físico e mental, privando-o de poder usufruir de seu descanso. Por tais fundamentos, requer seja decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho.
A reclamada, em defesa, assevera que a rescisão do contrato se deu por iniciativa do próprio reclamante, por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício.
Pois bem.
No caso dos autos, não há como se acolher a pretensão inicial.
O documento de Id 15d61b4 - Pág. 4, assinado pelo reclamante, comprova o pedido de demissão em 11/02/2019, sendo que no TRCT de Id 15d61b4 - Pág. 1 e 2, também assinado pelo reclamante, consta que a rescisão contratual se deu a pedido do empregado, com afastamento em 11/02/2019.
Por sua vez, o reclamante não comprovou nos autos que tivesse assinado tais documentos sem ler ou sob coação (ou qualquer outro vício de consentimento).
A respeito, vale transcrever o depoimento da testemunha Raquel Rezende Rodrigues, que confirma a validade dos documentos:

"*...que o reclamante se demitiu, tendo dito à depoente que recebeu uma proposta de emprego mais vantajosa; que o reclamante não coagido a se demitir".*

Também não restou comprovado o alegado trabalho superior às forças do empregado, alheios ao contrato, com desvio de função ou de modo a comprometer seu descanso físico e mental.
Em que pese o reconhecimento de horas extras habituais, registradas e não registradas, não entende o juízo pelo labor além das forças do empregado, ou de forma a gerar dano existencial.
Quanto às funções exercidas, ressalte-se que o fato de o reclamante exercer as atividades de conferente e operador de empilhadeira (na forma do depoimento do preposto) não macula o contrato de forma a autorizar a rescisão indireta, no entender do juízo, nem se afasta da função de auxiliar de depósito, constante dos documentos colacionados aos autos.
Desse modo, comprovada a demissão do reclamante, sem demonstração de vício de consentimento, não há falar em nulidade e decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS.

Quanto às demais verbas rescisórias, decorrentes da demissão do empregado, foram corretamente consignadas no TRCT de Id 15d61b4 - Pág. 1 e 2 (saldo de salário, férias + 1/3 e décimo terceiro salário proporcionais), restando zerada a rescisão em razão dos descontos efetuados, inclusive a título de aviso prévio, na forma da lei.

Finalmente, quanto ao FGTS, não veio aos autos o extrato da conta vinculada, devendo a reclamada comprovar o depósito regular, sob pena de execução.

Registre-se que, sendo o reclamante considerado demissionário, não são devidas incidências das horas extras deferidas sobre aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS.

MULTA CONVENCIONAL

Não se verifica violação direta e expressa das CCT's da categoria, pelo que julgo improcedente o pedido relativo à incidência de multa prevista em tais instrumentos.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração apresentada com a inicial, e considerando o salário auferido, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

COMPENSAÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, de vez que não restou demonstrada a existência de débitos do reclamante em favor da reclamada.

Não há falar, ainda, em dedução, visto que não foi comprovado qualquer pagamento a idêntico título das parcelas deferidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que o presente feito foi ajuizado em 20/03/2019, na vigência da Lei 13.467/17, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT.

Desse modo, considerando os critérios previstos no §2º do referido artigo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados (em especial os itens B, D e E do rol da inicial - honorários advocatícios da parte reclamada), devidamente atualizados, tudo conforme se apurar em regular liquidação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora de 1,0% ao mês, na forma do §1° do artigo 39 da Lei 8.177/91, simples e *pro rata die,* são devidos desde o ajuizamento da presente reclamatória, na forma do art. 883 da CLT e das Súmulas 200 e 307 do C. TST.

Correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do C. TST, de acordo com os índices estabelecidos na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas.

Por se tratar de crédito trabalhista, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 e OJ 302, da SDI-1/TST, a hipótese também se aplica ao FGTS deferido.

INSS E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora - tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado -, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 33, §5º e 43 da Lei n. 8.212/91. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

A dedução dos descontos fiscais será procedida mês a mês (regime de competência) na forma estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF. Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sendo que referidos descontos não incidem sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora

(consoante a OJ n. 400 da SDI-1 do C.TST) e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto a créditos exigíveis anteriormente a 20/03/2014, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil; julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os demais pedidos da inicial, para condenar a reclamada, **Adição Distribuição Express Ltda.,** a pagar ao reclamante, **Israel Cristian Rodrigues de Miranda**, no prazo legal, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*, as seguintes parcelas:

- uma hora extra semanal, por todo o período não prescrito, com acréscimo do adicional convencional (e, à sua falta, do adicional de 50%), com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, RSR's e FGTS (este para depósito em conta vinculada).

A reclamada deverá comprovar o depósito regular do FGTS em conta vinculada, sob pena de execução.
O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação e os limites do pedido.
Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.
Declaram-se como de natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras, adicional e reflexos sobre RSR's e décimos terceiros salários.
Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados (em especial os itens B, D e E do rol da inicial - honorários advocatícios da parte reclamada), devidamente atualizados, tudo conforme se apurar em regular liquidação.
Custas pela reclamada, no importe de R$50,00, calculadas sobre R$2.500,00, valor arbitrado à condenação.
Decisão proferida nesta data em razão da concessão de férias regimentais à magistrada, no período de 09/05/2019 a 07/06/2019.
INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BOM DESPACHO, 27 de Junho de 2019.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012633-88.2017.5.03.0050

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO JONAS SOUZA(OAB: 66884/MG)
RÉU	JOSE DOMINGUES BARBOSA
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PEREIRA
- UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.
Considerando que até a presente data não foi levantado o alvará id e6efe93, renove-se a intimação para o reclamado para vir recebê-lo, no prazo de 05 dias.
Vindo o comprovante de levantamento, será analisada a petição id 371293a.
Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010660-64.2018.5.03.0050

AUTOR	MAURI GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	INBRASFOGOS COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE FOGOS SAMONTE LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRASFOGOS COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE FOGOS SAMONTE LTDA - EPP
- MAURI GONCALVES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista as consultas Bacen, Renajud e CNIB, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 30 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011691-22.2018.5.03.0050

AUTOR	JOSE CARLOS ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	JOEL JOSE SOARES
RÉU	JOEL JOSE SOARES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ROCHA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerado o resultado da pesquisa BACENJUD, RENAJUD e CNIB, intime-se o reclamante para, em 30 dias, oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011551-85.2018.5.03.0050

AUTOR	DEUSDETE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	JOEL JOSE SOARES
RÉU	JOEL JOSE SOARES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSDETE ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerado o resultado da pesquisa BACENJUD, RENAJUD e CNIB, intime-se o reclamante para, em 30 dias, oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010471-86.2018.5.03.0050

AUTOR	JOAQUIM APARECIDO MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	MH INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM APARECIDO MOREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerado o resultado da pesquisa BACENJUD, RENAJUD e CNIB, intime-se o reclamante para, em 30 dias, oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art.878 da CLT), sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011419-28.2018.5.03.0050

AUTOR	GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIA LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 172009/MG)
RÉU	JOAO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CAMILA DANIELLE DE SOUSA(OAB: 33126/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que há honorários advocatícios sucumbenciais pertencentes às advogadas de ambas as partes, e a fim de liberar todos os créditos num alvará único, intime-se a procuradora do reclamado a, no prazo de 05 dias, fornecer nos autos seu número de conta bancária, operação, banco, agência, etc. para transferência de seus honorários.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010151-02.2019.5.03.0050

AUTOR	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	LEANDRO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	ALONE ALVES CARDOSO(OAB: 82894/MG)
RÉU	MARAISA APARECIDA ALVES FONSECA
ADVOGADO	ALONE ALVES CARDOSO(OAB: 82894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DA FONSECA
- MARAISA APARECIDA ALVES FONSECA
- ROSA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado via Bacenjud e depósito no Id-606dc24 (R$50,00).

Intimem-se os reclamados para os efeitos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, libere-se à União o valor ora penhorado, mediante guia de levantamento de depósito/GRU, a título de recolhimento de custas processuais.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011719-87.2018.5.03.0050

AUTOR	PATRICIA DA SILVA ARAUJO CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO	GERRY ADRIANO DE MELO(OAB: 154751/MG)
RÉU	ANA LUCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA SILVA ARAUJO CHAGAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerado o resultado da pesquisa BACENJUD, RENAJUD e CNIB, intime-se a reclamante para, em 30 dias, oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art.878 da CLT), sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de

determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012288-59.2016.5.03.0050

AUTOR	CLEUSA MARIA MATEUS FERREIRA
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	VICENTE JOSE DE CASTRO
RÉU	ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	IONE DA COSTA LACERDA
RÉU	JOSE GONCALVES DA FONSECA
RÉU	SIDONIO FERNANDES DO COUTO PATUSCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA
- CLEUSA MARIA MATEUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista as consulta ao Bacen Jud, Renajud e CNIB, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 30 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010531-93.2017.5.03.0050

AUTOR	JHONATA HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	GESSI ANTUNES GOMES JUNIOR(OAB: 170201/MG)
RÉU	BD MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	CLAYTON NATANAEL OVIDIO VALENTIM
RÉU	SAMUEL DE CARVALHO SOUZA ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	NATALIA RAQUEL PEREIRA VALENTIM
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BD MOVEIS LTDA - ME
- JHONATA HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010298-28.2019.5.03.0050

AUTOR	RONALDO APARECIDO CANUDO
ADVOGADO	ANA FLAVIA VELOSO ANTUNES(OAB: 145974/MG)
ADVOGADO	EULALIA LIGIA ANTUNES(OAB: 116922/MG)
RÉU	FELIPE CAIXETA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CAIXETA VIEIRA RIBEIRO
- RONALDO APARECIDO CANUDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Revejo em parte o despacho id f1ca299, para determinar expedição da Carta Precatória para a Vara do Trabalho de Irecê/BA, para oitiva da testemunha YURI VITAL CASTRO.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011048-64.2018.5.03.0050

AUTOR	MEIRE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
- MEIRE OLIVEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a reclamada não apresentou seus cálculos no prazo que lhe fora concedido e estando os da reclamante de acordo com o comando exequendo, homologo os cálculos id ba5aba0, datado de 09.06.2019 e fixo a execução, da forma abaixo transcrita.

Líquido devido à reclamante.....R$2.697,75

Total.....R$2.697,75

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do Processo 0011022-66.2018.5.03.0050.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011820-27.2018.5.03.0050

AUTOR	WILLIAN TULIO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	FAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MAGNO CESAR DA SILVA(OAB: 46639/MG)
RÉU	JOCTOR COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MAGNO CESAR DA SILVA(OAB: 46639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- JOCTOR COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dispensada a intimao da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria 582/2013 do MF, conforme Ato Conjunto GP/CR/DJ/No. 02/09 - TRT da 3 Reg./GP/CR/DJ.

Homologo o cálculo conforme quadro resumo id 2fc0fc5, atualizado até 31/05/2019, conforme abaixo discriminada:

Líquido devido ao reclamante (já deduzidos os hon. adv. por ele devidos ao proc. da recda).....R$ 44.546,91

Contribuição previdenciária/cota do reclamante.....R$ 4.022,55

Hon. adv. em favor do advogado da reclamada.....R$ 542,31

Hon. adv. em favor do advogado do reclamante.....R$ 4.970,70

Total.....R$ 54.082,47

O imposto de renda deve ter seu recolhimento comprovado nos autos, pela reclamada, no momento oportuno, sob pena de expedição de ofício RFB.

Intimem-se as devedoras, através de procurador, para pagamento ou garantia da execução, no valor de R$ 44.320,35, já deduzido o

valor do depósito recursal de id 714523b, com os acréscimos de juros e correo monetária, no prazo de 48 horas, com base na DA75/UTARP10, sob pena de penhora.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011028-73.2018.5.03.0050

AUTOR	EDNA APARECIDA DE SOUSA PEGO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA APARECIDA DE SOUSA PEGO
- INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a reclamada não apresentou seus cálculos no prazo que lhe fora concedido e estando os da reclamante de acordo com o comando exequendo, homologo os cálculos id bf955e3, datado de 09.06.2019 e fixo a execução, da forma abaixo transcrita.

Líquido devido à reclamante.....R$1.514,00

Total.....R$1.514,00

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do Processo 0011022-66.2018.5.03.0050.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011184-27.2019.5.03.0050

AUTOR	FABIANO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO RUEDA TOZZI(OAB: 251596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO BRITO DOS SANTOS
- TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aguarde-se a audiência para apreciação do acordo id 0a6c7f0.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011604-37.2016.5.03.0050

AUTOR	CELINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	HELIDA MENDES GAMA(OAB: 148035/MG)
ADVOGADO	MARCONI ARAUJO E ARAUJO(OAB: 156581/MG)
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)
RÉU	CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA MUCHON
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)
RÉU	CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA MUCHON - EIRELI - ME
ADVOGADO	THAIS LETICIA SANTOS NASCIMENTO(OAB: 146919/MG)
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA MUCHON
- CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA MUCHON - EIRELI - ME
- CELINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Por ora, determino seja oficiada a empresa BIOSEV - USINA LAGOA DA PRATA para que informe e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém relação civil de qualquer natureza com CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA MUCHON - CPF: 642.151.566-53, ou com pessoa jurídica por ele representada, bem como se, de eventual relação, decorre(m) pagamento(s), declinando os respectivos valores e periodicidade, se for o caso.

Apresentada, **a resposta deverá ser mantida em sigilo**, haja vista a natureza da informação, com acesso permitido apenas ao Juízo e às partes.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0012208-27.2018.5.03.0050

AUTOR	VANESSA FERREIRA DE AMORIM NEVES
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
- VANESSA FERREIRA DE AMORIM NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a reclamada não apresentou seus cálculos no prazo que lhe fora concedido e estando os da reclamante de acordo com o comando exequendo, homologo os cálculos id 6d1b857, datado de 09.06.2019 e fixo a execução, da forma abaixo transcrita.

Líquido devido à reclamante.....R$4.978,00

Total.....R$4.978,00

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do Processo 0011022-66.2018.5.03.0050.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010521-78.2019.5.03.0050

AUTOR	FILIPE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
RÉU	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.
- FILIPE MACHADO DA SILVA
- JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Ficam as RECLAMADAS intimadas para, em 08 dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância. Caso queira(m), deverá(ão), ainda, apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(s) RECLAMANTE(s) iniciará da intimação deste despacho.

O das RECLAMADAS começará no dia subsequente ao término do do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo a(s) reclamada(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do autor para sua manifestação.

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido

aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Caso o RECLAMANTE e os ADVOGADOS não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, quanto ao crédito correspondente a cada um, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010667-22.2019.5.03.0050

AUTOR	CAMILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	PANIFICADORA BOM DESPACHO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PEREIRA DA SILVA
- PANIFICADORA BOM DESPACHO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(s) RECLAMANTE(S) para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Fica(m) o(s) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância. Caso queira(m), deverá(ão), ainda, apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(s) RECLAMANTE(s) iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) RECLAMADO(s) começará no dia subsequente ao término do do(s) reclamante(s), independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Caso o(s) RECLAMANTE(S) e os ADVOGADOS não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, quanto ao crédito correspondente a cada um, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011273-50.2019.5.03.0050

AUTOR	VALMIR MOREIRA SANDIM
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
RÉU	BIOSEV S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR MOREIRA SANDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, indicando os valores dos pedidos de números 2, 3 e 4, ratificando

ou retificando o valor da causa, em atendimento ao disposto no §1º do art. 840 da CLT, sob pena de extinção do pedido não líquido, sem resolução de mérito, nos termos do § 3º do citado dispositivo legal.

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/07/2019, às 08:30 horas, para audiência Inicial.

Vindo a emenda, notifique-se a reclamada, por mandado.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011135-83.2019.5.03.0050

AUTOR	JULIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS E COMPONENTES FORTPE LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o autor para dizer, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, valendo seu silêncio como quitação.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-65.2019.5.03.0148

AUTOR	PAULO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	PANTANAL FLORESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
TESTEMUNHA	RONALDO EUSTAQUIO CARDOSO
TESTEMUNHA	MILTON CARDOSO E SILVA FERREIRA
TESTEMUNHA	JOSE CELSO DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANTANAL FLORESTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Em face da juntada do atestado médico da testemunha MILTON CARDOSO E SILVA FERREIRA, documento ID. ffa095a, defiro, com base no artigo 451, inciso II, do CPC, o requerimento da reclamada, concedendo-lhe o prazo de 05 dias para informar o nome, CPF e endereço da nova testemunha.

Indefiro, contudo, o requerimento da reclamada para expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha RONALDO EUSTÁQUIO CARDOSO, CPF: 518.310.906-00, considerando o resultado da pesquisa JUCEMG realizada em 26/06/19, id0aa07fd, que demonstra que a referida testemunha faz parte do quadro social da reclamada (Sócio/Administrador), sendo, portanto, impedida para depor, conforme disposto no artigo 447, §2º, inciso III, do CPC.

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010626-55.2019.5.03.0050

AUTOR	FERNANDA RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL MIRANDA MARQUES DA SILVA(OAB: 177043/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
- FERNANDA RODRIGUES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Anote-se o trânsito em julgado da decisão.

Nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime(m)-se o(s) RECLAMANTE(S) para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Fica(m) o(s) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados, indicando, de

forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância. Caso queira(m), deverá(ão), ainda, apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(s) RECLAMANTE(s) iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) RECLAMADO(s) começará no dia subsequente ao término do do(s) reclamante(s), independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Caso o(s) RECLAMANTE(S) e os ADVOGADOS não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, quanto ao crédito correspondente a cada um, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010046-25.2019.5.03.0050

AUTOR	NELSON JUNIO RODRIGUES OVIDIO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	BOM DESPACHO COMERCIO DE GAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE VASCONCELOS CAETANO(OAB: 81328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM DESPACHO COMERCIO DE GAS LTDA
- NELSON JUNIO RODRIGUES OVIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Silentes autor e ré quanto ao laudo pericial contábil, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010936-61.2019.5.03.0050

AUTOR	P. C. D. S.
ADVOGADO	MAURICIO ANTONIO DE LACERDA(OAB: 153155/MG)
ADVOGADO	REVERSON JHONY DA FONSECA(OAB: 185257/MG)
RÉU	M. S. D. S. 0.
ADVOGADO	RUTH ANGELIM SOARES CARDOSO(OAB: 104426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. S. D. S. 0.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID b8ec6d2

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011486-90.2018.5.03.0050

AUTOR	MARCIO JOSE BUENO DE LIMA
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
RÉU	CONSORCIO ATERPA M.MARTINS - EBATE
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CONSORCIO ATERPA M.MARTINS - MULTITEK
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATERPA S/A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ATERPA M.MARTINS - EBATE
- CONSORCIO ATERPA M.MARTINS - MULTITEK
- CONSTRUTORA ATERPA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Retifique-se no sistema PJE o endereço da reclamada CONSORCIO ATERPA M.MARTINS - EBATE, conforme informado na manifestação idc1b5b90, sendo desnecessária sua intimação,

porquanto a ciência do adiamento da audiência de instrução para o dia 09/09/2019, às 16 horas, ficou a cargo de seu procurador, conforme despacho id 385b7c2.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0011216-32.2019.5.03.0050

REQUERENTES	MARIA CELIA MELO EDUVIRGES
ADVOGADO	MARCIEL CAMILO BORGES(OAB: 181577/MG)
REQUERENTES	ARTESANATO DE FOGOS NUCLEAR LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANA FATIMA ARAUJO BORGES(OAB: 123438/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA MELO EDUVIRGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Trata-se de acordo extrajudicial submetido a homologação judicial, conforme rito previsto na CLT 855-B e 855-E, com redação dada pela lei 13.467 de 2017.

Para o processamento e análise do requerimento, necessário observar os seguintes parâmetros:

1) A petição de acordo deverá observar os requisitos de validade dos negócios jurídicos exigidos pelo CC 104, trazendo ainda (i) a identificação do contrato de trabalho ou relação jurídica, inclusive com prazo da vigência respectiva e juntada dos documentos correspondentes; (ii) as obrigações pactuadas, valor, tempo, modo de pagamento e cláusula convencional, esta se ajustada, observando-se que a quitação deve ser limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo (objeto determinado (art. 104, II, do CC/02); (iii) valor da causa.

2) É necessária a discriminação das parcelas objeto da transação, definindo-se a natureza jurídica correspondente.

3) O reconhecimento de existência de vínculo de emprego, por se tratar de matéria que, se judicializada, depende de pronunciamento de mérito, não pode ser objeto do acordo extrajudicial levado à homologação.

4) Não serão expedidos alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego, pois, não se tratando de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso a esses benefícios.

5) Os recolhimentos previdenciários e fiscais se farão diretamente aos órgãos próprios, observados prazos e forma legais.

6) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais e eventual a execução se processará nos mesmos autos em que proferida a sentença homologatória.

7) É obrigatória a habilitação dos advogados das duas partes no PJe, não bastando que assinem a petição conjuntamente.

No caso específico dos autos, a petição de acordo não preenche integralmente as diretrizes ora declinadas, **especialmente no que se refere à abrangência da quitação e habilitação do advogado do 2º Requerente, ARTESANATO DE FOGOS NUCLEAR LTDA - EPP, no PJe,** razão pela qual concedo aos Requerentes o prazo de 10 dias para emendarem a inicial, sob pena de não homologação da avença e o consequente indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 785 do CPC.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011798-03.2017.5.03.0050

AUTOR	JULIO ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATERPA S/A.
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA LIMA ROBERTO
TESTEMUNHA	CARLOS ROBERTO FURTADO
TESTEMUNHA	GUILHERME ABRAO NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATERPA S/A.
- JULIO ARAUJO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(s) RECLAMANTE(S) para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Fica(m) o(s) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância.

Caso queira(m), deverá(ão), ainda, apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(s) RECLAMANTE(s) iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) RECLAMADO(s) começará no dia subsequente ao término do do(s) reclamante(s), independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Caso o(s) RECLAMANTE(S) e os ADVOGADOS não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, quanto ao crédito correspondente a cada um, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012292-28.2018.5.03.0050

AUTOR	ANDERSON DE CASSIO MAIA WITCHS
ADVOGADO	FABIO RODRIGO DE MENDONCA(OAB: 174844/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 50013/MG)
RÉU	DSI SISTEMAS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DSI SISTEMAS E INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Desnecessária a exclusão dos documentos juntados pelo reclamante em 26/02/2019, uma vez que, oportunamente, este Juízo avaliará se eles se destinam a contrapor as provas produzidas nos autos, nos termos do art. 435 do CPC, e, na hipótese contrária, serão desconsiderados.

Intime-se o reclamado.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012411-23.2017.5.03.0050

AUTOR	ANNE KELLY GERMANO
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE KELLY GERMANO
- POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
- RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister Taysa da Silva Santos Lacerda, a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se a perita e as partes, cientes da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caratinga

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010377-04.2019.5.03.0051

AUTOR	JOSE ANTONIO LEMOS DE SOUSA
RÉU	CONSTRUTORA SANESUL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANESUL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010377-04.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para as partes contrarrazoarem, reciprocamente, os recursos interpostos, no prazo legal.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010377-04.2019.5.03.0051

AUTOR	JOSE ANTONIO LEMOS DE SOUSA
RÉU	CONSTRUTORA SANESUL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para as partes contrarrazoarem, reciprocamente, os recursos interpostos, no prazo legal.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010377-04.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ANA CAROLINA BELEM RIOS

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010378-86.2019.5.03.0051

AUTOR	KELBER COUTO DE LIMA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANESUL EIRELI

ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANESUL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010378-86.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para as partes contrarrazoarem, reciprocamente, os recursos interpostos, no prazo legal.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010378-86.2019.5.03.0051

AUTOR	KELBER COUTO DE LIMA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANESUL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010378-86.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para as partes contrarrazoarem, reciprocamente, os recursos interpostos, no prazo legal.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010383-11.2019.5.03.0051

AUTOR	KAIQUE CARLOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANESUL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANESUL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010383-11.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para as partes contrarrazoarem, reciprocamente, os recursos interpostos, no prazo legal.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010383-11.2019.5.03.0051

AUTOR	KAIQUE CARLOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANESUL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010383-11.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para as partes contrarrazoarem, reciprocamente, os recursos interpostos, no prazo legal.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011085-59.2016.5.03.0051

AUTOR	WANDEIR BENVINDO DA MATA
ADVOGADO	RICARDO MARTINS DE CARVALHO TEIXEIRA(OAB: 98043/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MATA FORTE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDEIR BENVINDO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0011085-59.2016.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RICARDO MARTINS DE CARVALHO TEIXEIRA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, alertando-o para o prazo prescricional que se encontra em curso.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010704-51.2016.5.03.0051

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO JANUARIO
ADVOGADO	JANETE DE CAMPOS BATISTA VALADARES(OAB: 117930/MG)
RÉU	JOSE MARCIO DE ARAUJO FELIPE
RÉU	ALA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)
RÉU	JAIR GONCALVES DA SILVA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO JANUARIO
ADVOGADO	JANETE DE CAMPOS BATISTA VALADARES(OAB: 117930/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA LUIZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE CARVALHO ARAUJO(OAB: 108005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO JANUARIO
- MARCO ANTONIO JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010704-51.2016.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JANETE DE CAMPOS BATISTA VALADARES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID 79fb40a, de 28/06/2019, no PJe. O(A) autor(a) para ciência de que o alvará estará disponível no Sistema PJe nos próximos 5 dias úteis, incumbindo-lhe a impressão e apresentação à instituição financeira nos 5 dias subsequentes.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010704-51.2016.5.03.0051

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO JANUARIO
ADVOGADO	JANETE DE CAMPOS BATISTA VALADARES(OAB: 117930/MG)
RÉU	JOSE MARCIO DE ARAUJO FELIPE
RÉU	ALA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)
RÉU	JAIR GONCALVES DA SILVA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO JANUARIO
ADVOGADO	JANETE DE CAMPOS BATISTA VALADARES(OAB: 117930/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA LUIZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE CARVALHO ARAUJO(OAB: 108005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALA ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010704-51.2016.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LEANDRO FERREIRA DA LUZ

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID 79fb40a, de 28/06/2019, no PJe.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-54.2017.5.03.0051

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): HUMBERTO MARCIAL FONSECA; NASSER AHMAD ALLAN; SERGIO CARNEIRO ROSI; VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor da Decisão de ID af44f37, de 28/06/2019, no PJe, devendo o reclamado cumprir as determinações contidas na referida Decisão, sob as penas ali cominadas.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-54.2017.5.03.0051

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): HUMBERTO MARCIAL FONSECA; NASSER AHMAD ALLAN; SERGIO CARNEIRO ROSI; VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor da Decisão de ID af44f37, de 28/06/2019, no PJe, devendo o reclamado cumprir as determinações contidas na referida Decisão, sob as penas ali cominadas.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-54.2017.5.03.0051

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): HUMBERTO MARCIAL FONSECA; NASSER AHMAD ALLAN; SERGIO CARNEIRO ROSI; VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor da Decisão de ID af44f37, de 28/06/2019, no PJe, devendo o reclamado cumprir as determinações contidas na referida Decisão, sob as penas ali cominadas.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-54.2017.5.03.0051

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): HUMBERTO MARCIAL FONSECA; NASSER AHMAD ALLAN; SERGIO CARNEIRO ROSI; VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor da Decisão de ID af44f37, de 28/06/2019, no PJe, devendo o reclamado cumprir as determinações contidas na referida Decisão, sob as penas ali cominadas.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-54.2017.5.03.0051

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): HUMBERTO MARCIAL FONSECA; NASSER AHMAD ALLAN; SERGIO CARNEIRO ROSI; VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor da Decisão de ID af44f37, de 28/06/2019, no PJe, devendo o reclamado cumprir as determinações contidas na referida Decisão, sob as penas ali cominadas.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010399-62.2019.5.03.0051

AUTOR	ALEX CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA COSTA SOARES(OAB: 180677/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): LEONARDO ALVES SILVA; KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ; ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO; VANESSA COSTA SOARES e TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência da data correta da diligência para apuração da alegada insalubridade, ora indicada pelo Perito do Juízo para o dia 8 de julho de 2019, às 11 horas, no hospital da ré.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010399-62.2019.5.03.0051

AUTOR	ALEX CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA COSTA SOARES(OAB: 180677/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): LEONARDO ALVES SILVA; KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ; ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO; VANESSA COSTA SOARES e TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência da data correta da diligência para apuração da alegada insalubridade, ora indicada pelo Perito do Juízo para o dia 8 de julho de 2019, às 11 horas, no hospital da ré.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010399-62.2019.5.03.0051

AUTOR	ALEX CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA COSTA SOARES(OAB: 180677/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): LEONARDO ALVES SILVA; KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ; ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO; VANESSA COSTA SOARES e TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência da data correta da diligência para apuração da alegada insalubridade, ora indicada pelo Perito do Juízo para o dia 8 de julho de 2019, às 11 horas, no hospital da ré.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010399-62.2019.5.03.0051

AUTOR	ALEX CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA COSTA SOARES(OAB: 180677/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): LEONARDO ALVES SILVA; KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ; ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO; VANESSA COSTA SOARES e TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência da data correta da diligência para apuração da alegada insalubridade, ora indicada pelo Perito do Juízo para o dia 8 de julho de 2019, às 11 horas, no hospital da ré.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010399-62.2019.5.03.0051

AUTOR	ALEX CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA COSTA SOARES(OAB: 180677/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): LEONARDO ALVES SILVA; KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ; ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO; VANESSA COSTA SOARES e TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência da data correta da diligência para apuração da alegada insalubridade, ora indicada pelo Perito do Juízo para o dia 8 de julho de 2019, às 11 horas, no hospital da ré.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010299-10.2019.5.03.0051

AUTOR	MARIA DE LOURDES COURA MOREIRA
ADVOGADO	JOSE SOARES VALENTE(OAB: 22392/MG)
RÉU	FRICAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES COURA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010299-10.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JOSE SOARES VALENTE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que o Perito deste Juízo informa que a perícia será realizada no dia 24/07/2019 às 13:40 (treze horas e quarenta minutos) no Consultório São Judas Tadeu Avenida Antonieta Martins de Carvalho 76, Bloco B, Bairro Timiri - Timóteo MG.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010299-10.2019.5.03.0051

AUTOR	MARIA DE LOURDES COURA MOREIRA
ADVOGADO	JOSE SOARES VALENTE(OAB: 22392/MG)
RÉU	FRICAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICAL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010299-10.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JOEL SOARES DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que o Perito deste Juízo informa que a perícia será realizada no dia 24/07/2019 às 13:40 (treze horas e quarenta minutos) no Consultório São Judas Tadeu Avenida Antonieta Martins de Carvalho 76, Bloco B, Bairro Timiri - Timóteo MG.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010109-47.2019.5.03.0051

AUTOR	ELISIANE DA SILVA MARINHO
ADVOGADO	FREDERICO FERNANDES DUTRA(OAB: 88578/MG)
RÉU	KI-FRANGO & CASA DE CARNE LTDA
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KI-FRANGO & CASA DE CARNE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010109-47.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JOSE LUCAS PEREIRA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para, no prazo de 5 dias, diante da manifestação da autora na petição com id. 11405bc, comprovar o adimplemento das parcelas do acordo, inclusive com a multa, se for o caso, sob pena de execução.

Caratinga, 1 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010440-97.2017.5.03.0051

AUTOR	LUCIANO SILVA MARQUES
ADVOGADO	AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA(OAB: 129180/MG)
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SILVA MARQUES

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): SERGIO LIMA LACERDA; AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA e FERNANDO DE CASTRO NEVES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID d3e02a8, no PJe.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010440-97.2017.5.03.0051

AUTOR	LUCIANO SILVA MARQUES
ADVOGADO	AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA(OAB: 129180/MG)
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SILVA MARQUES

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): SERGIO LIMA LACERDA; AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA e FERNANDO DE CASTRO NEVES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID d3e02a8, no PJe.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010440-97.2017.5.03.0051

AUTOR	LUCIANO SILVA MARQUES
ADVOGADO	AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA(OAB: 129180/MG)
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): SERGIO LIMA LACERDA; AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA e FERNANDO DE CASTRO NEVES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID d3e02a8, no PJe.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010469-79.2019.5.03.0051

EXEQUENTE	FABRICIA FARIA DORNELAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 133998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA FARIA DORNELAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): NASSER AHMAD ALLAN; KLEBER ALVES DE CARVALHO; CRISTIANE PEREIRA; HUMBERTO MARCIAL FONSECA; ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que foi deferido o processamento da execução provisória, devendo as partes ofertarem seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme determinado no Despacho de ID 523ba35, de 28/06/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010469-79.2019.5.03.0051

EXEQUENTE	FABRICIA FARIA DORNELAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 133998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA FARIA DORNELAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): NASSER AHMAD ALLAN; KLEBER ALVES DE CARVALHO; CRISTIANE PEREIRA; HUMBERTO MARCIAL FONSECA; ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que foi deferido o processamento da execução provisória, devendo as partes ofertarem seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme determinado no Despacho de ID 523ba35, de 28/06/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010469-79.2019.5.03.0051

EXEQUENTE	FABRICIA FARIA DORNELAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 133998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA FARIA DORNELAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): NASSER AHMAD ALLAN; KLEBER ALVES DE CARVALHO; CRISTIANE PEREIRA; HUMBERTO MARCIAL FONSECA; ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que foi deferido o processamento da execução provisória, devendo as partes ofertarem seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme determinado no Despacho de ID 523ba35, de 28/06/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010469-79.2019.5.03.0051

EXEQUENTE	FABRICIA FARIA DORNELAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 133998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA FARIA DORNELAS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): NASSER AHMAD ALLAN; KLEBER ALVES DE CARVALHO; CRISTIANE PEREIRA; HUMBERTO MARCIAL FONSECA; ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que foi deferido o processamento da execução provisória, devendo as partes ofertarem seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme determinado no Despacho de ID 523ba35, de 28/06/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010469-79.2019.5.03.0051

EXEQUENTE	FABRICIA FARIA DORNELAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 133998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): NASSER AHMAD ALLAN; KLEBER ALVES DE CARVALHO; CRISTIANE PEREIRA; HUMBERTO MARCIAL FONSECA; ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que foi deferido o processamento da execução provisória, devendo as partes ofertarem seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme determinado no Despacho de ID 523ba35, de 28/06/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010469-79.2019.5.03.0051

EXEQUENTE	FABRICIA FARIA DORNELAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 133998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): NASSER AHMAD ALLAN; KLEBER ALVES DE CARVALHO; CRISTIANE PEREIRA; HUMBERTO MARCIAL FONSECA; ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR e MARCIANO GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que foi deferido o processamento da execução provisória, devendo as partes ofertarem seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme determinado no Despacho de ID 523ba35, de 28/06/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Vara do Trabalho de Cataguases

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011586-39.2018.5.03.0052

AUTOR	EDIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	COUTINHO E COUTINHO ARTESANATOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES

ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, GRANJARIA, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-541

TEL.: (32) 34211527 - EMAIL: vt.cataguases@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EDIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

0011586-39.2018.5.03.0052

AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIRA

RÉU: COUTINHO E COUTINHO ARTESANATOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a:

PJe-JT - EDITAL DE LEILÃO

O Exmº Juiz da Vara do Trabalho de Cataguases/MG, LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL,FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra citado, torna público que no dia 31/07/19, às 13:00 horas, na Alameda Francisco Peixoto Filho, 105, Granjaria, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, por pregão de vendas e arrematação, os bens abaixo relacionados com suas respectivas avaliações:

01 - 7.000 (sete mil) pacotinhos de lacinhos no. 0, cores diversas, avaliado cada, em R$1,50 e o total em R$10.500,00;

02 - 6.000 (seis mil) pacotinhos de lacinhos no. 1, cores diversas, avaliado cada em R$1,50 e o total em R$9.000,00;

03 - 1.100 (um mil e cem) pacotinhos de lacinhos no. 1 com strass, cores diversas, avliado cada em R$1,50 e o total em R$1.650,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO - R$21.150,00 (VINTE E UM MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS).

Documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicadono Diário Eletrônico da Justiça do Trabalhoe afixado no local de costume, na sede desta vara.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplica os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

CASO NAO HAJA LICITANTES E NEM ADJUDICACAO, FICA DESIGNADO LEILAO PARA O DIA 14/08/19, A PARTIR DAS 13:00 HORAS, NO MESMO LOCAL.

O lanço vencedor ofertado será objeto de futura apreciação pelo Juízo, que poderá ou não homologar o leilão realizado e julgar o mesmo válido ou vil.

CATAGUASES-MG,em 28/06/2019, eu,CLAUDIO ANTUNES MACHADO,digitei e assino eletronicamente o presente.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001762-61.2015.5.03.0052

AUTOR	GILMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	TRANSLILIAM LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FRANCISCO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Cataguases

ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO,

CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012

TEL.: (32) 34211527 - e-mail:

vt.cataguases@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001762-61.2015.5.03.0052

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE FREITAS

RÉU: TRANSLILIAM LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ, EM 08 DIAS.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011620-48.2017.5.03.0052

AUTOR	GEOVANI COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADELIO NOGUEIRA DA GAMA NETO(OAB: 127783/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO REGIO(OAB: 162073/MG)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê-se ciência à perita acerca da transferência do valor pertinente aos honorários para sua conta bancária (id a438b1c).

Em seguida, nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011620-48.2017.5.03.0052

AUTOR	GEOVANI COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADELIO NOGUEIRA DA GAMA NETO(OAB: 127783/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO REGIO(OAB: 162073/MG)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê-se ciência à perita acerca da transferência do valor pertinente aos honorários para sua conta bancária (id a438b1c).

Em seguida, nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, intimem-se as partes para, querendo,

armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011645-27.2018.5.03.0052

AUTOR	MARCELA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Após, intime-se a parte autora para retirar a CTPS e para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias, presumindo-se, no seu silêncio, o regular processamento do requerimento de seguro desemprego.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011646-12.2018.5.03.0052

AUTOR	JULIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Após, intime-se a parte autora para retirar a CTPS e para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias, presumindo-se, no seu silêncio, o regular processamento do requerimento de seguro desemprego.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011644-42.2018.5.03.0052

AUTOR	BARBARA HELENA PATRICIO DE ANDRADE
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA HELENA PATRICIO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Após, intime-se a parte autora para retirar a CTPS e para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias, presumindo-se, no seu silêncio, o regular processamento do requerimento de seguro desemprego.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011642-72.2018.5.03.0052

AUTOR	TAYNARA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA MARIA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Após, intime-se a parte autora para retirar a CTPS e para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias, presumindo-se, no seu silêncio, o regular processamento do requerimento de seguro desemprego.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011640-05.2018.5.03.0052

AUTOR	LARISSA MENDONCA DO PATROCINIO VIEIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA MENDONCA DO PATROCINIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Após, intime-se a parte autora para retirar a CTPS e para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias, presumindo-se, no seu silêncio, o regular processamento do requerimento de seguro desemprego.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011641-87.2018.5.03.0052

AUTOR	ROSANI REZENDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANI REZENDE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Após, intime-se a parte autora para retirar a CTPS e para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias, presumindo-se, no seu silêncio, o regular processamento do requerimento de seguro desemprego.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011639-20.2018.5.03.0052

AUTOR	LELIANE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIANE OLIVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Após, intime-se a parte autora para retirar a CTPS e para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias, presumindo-se, no seu silêncio, o regular processamento do requerimento de seguro desemprego.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010821-34.2019.5.03.0052

AUTOR	EMERSON DE REZENDE RAMOS
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GARCIA MONTEIRO ZAMPIER(OAB: 167336/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE REZENDE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Cataguases

ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO,

CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012

TEL.: (32) 34211527 - e-mail:

vt.cataguases@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010821-34.2019.5.03.0052

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EMERSON DE REZENDE RAMOS

RÉU: COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

Fica V. Sa. intimado do deferimento da tutela e do alvará disponível nos autos.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010822-19.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSE ALMIR LOURES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALMIR LOURES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende que este Juízo lhe conceda. liminarmente, tutela inibitória, no sentido de impedir que a parte ré adote ou permita que se adote qualquer ato de represália ou discriminação contra ele por parte dos seus prepostos.

A pretensão não pode ser acolhida desta forma, porquanto não pode o Juízo se imiscuir no poder disciplinar patronal, sem prova de que efetivamente violados direitos do autor.

Evidentemente que se no curso desta demanda trabalhista o reclamante comprovar que esta sendo vítima de perseguições em

razão do ajuizamento desta ação, haverá atuação judicial.

De igual sorte, indefiro, neste momento, o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de parcela salarial (CTVA), pois necessários o estabelecimento do contraditório e a dilação probatória, para a formação do convencimento motivado deste Juízo.

Desta forma, não havendo elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300/CPC, rejeito os pedidos de tutelas antecipada e inibitória.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se a parte autora

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010462-84.2019.5.03.0052

AUTOR	JEFFERSON RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
RÉU	FRX LOCACOES S/A
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Devidamente cumprida a CPI, e havendo disponibilidade de horário na pauta, **ANTECIPO** a audiência de instrução processual para o dia **08/07/2019, às 13:00 horas**, para oitiva das testemunhas que comparecerão espontaneamente, conforme informado pelas partes primeira audiência realizada.

Intimem-se

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010462-84.2019.5.03.0052

AUTOR	JEFFERSON RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
RÉU	FRX LOCACOES S/A
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MAXEXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Devidamente cumprida a CPI, e havendo disponibilidade de horário na pauta, **ANTECIPO** a audiência de instrução processual para o dia **08/07/2019, às 13:00 horas**, para oitiva das testemunhas que comparecerão espontaneamente, conforme informado pelas partes primeira audiência realizada.

Intimem-se

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010462-84.2019.5.03.0052

AUTOR	JEFFERSON RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
RÉU	FRX LOCACOES S/A
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRX LOCACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Devidamente cumprida a CPI, e havendo disponibilidade de horário na pauta, **ANTECIPO** a audiência de instrução processual para o dia **08/07/2019, às 13:00 horas**, para oitiva das testemunhas que comparecerão espontaneamente, conforme informado pelas partes primeira audiência realizada.

Intimem-se

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010823-04.2019.5.03.0052

AUTOR	ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
RÉU	BANCO BMG SA
RÉU	BANCO CETELEM S.A.
RÉU	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora pretende que este Juízo, em sede liminar, determine que a parte ré lhe lhe pague o suposto salário inadimplido de maio/2019.

A pretensão não pode ser acolhida em sede de tutela antecipada, pois necessário permitir que a parte adversa se contraponha.

Ademais, o cerne da questão é eventual bloqueio indevido, o que não é comprovado, de plano, pelo autor.

A mera confissão de dívida de id 97931e1 não evidencia, por si só, que houve retenção dolosa de salários.

Sendo assim, porque não preenchidos os requisitos do art. 300/CPC, rejeito, neste momento, o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se a parte autora.

Notifiquem-se os réus.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010788-44.2019.5.03.0052

AUTOR	FRANCIELE SOARES NUNES
ADVOGADO	THAYNA QUINDELER DE PAULA AZEVEDO(OAB: 131304/MG)
RÉU	SILVIA LEONOR CASTRO COSTA
RÉU	OPTICA RELOJOARIA E JOALHERIA ALEM PARAIBA LTDA
RÉU	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE SOARES NUNES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Cataguases

ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO,
CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012

TEL: (32) 34211527

E-Mail:vt.cataguases@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Cataguases

PROCESSO:0010788-44.2019.5.03.0052

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCIELE SOARES NUNES

RÉU: OPTICA RELOJOARIA E JOALHERIA ALEM PARAIBA LTDA , SILVIA LEONOR CASTRO COSTA , LUIZ ALBERTO TEIXEIRA COSTA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **10/07/2019 09:35,** a ser realizada na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Cataguases**, situada à ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012, mantidas as cominações anteriores.

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010811-87.2019.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIMAR MACHADO SILVA
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR MACHADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando que não notificados os réus e, ainda, que integra o polo passivo pessoa jurídica de direito público, **adio a audiência una para o dia 05.08.2019, às 10h50min.**

Intime-se o autor a comparecer nos termos do artigo 844 da CLT.

Notifiquem-se os réus.

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011586-39.2018.5.03.0052

AUTOR	EDIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	COUTINHO E COUTINHO ARTESANATOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COUTINHO E COUTINHO ARTESANATOS LTDA

Vara do Trabalho de Cataguases

ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO,

CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012

TEL.: (32) 34211527

- EMAIL: vt.cataguases@trt3.jus.br

0011586-39.2018.5.03.0052

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIRA

RÉU: COUTINHO E COUTINHO ARTESANATOS LTDA

PJe-JT - EDITAL DE LEILÃO

O Exmº Juiz da Vara do Trabalho de Cataguases/MG, LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL,FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra citado, torna público que no dia 31/07/19, às 13:00 horas, na Alameda Francisco Peixoto Filho, 105, Granjaria, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, por pregão de vendas e arrematação, os bens abaixo relacionados com suas respectivas avaliações:

01 - 7.000 (sete mil) pacotinhos de lacinhos no. 0, cores diversas, avaliado cada, em R$1,50 e o total em R$10.500,00;

02 - 6.000 (seis mil) pacotinhos de lacinhos no. 1, cores diversas, avaliado cada em R$1,50 e o total em R$9.000,00;

03 - 1.100 (um mil e cem) pacotinhos de lacinhos no. 1 com strass, cores diversas, avliado cada em R$1,50 e o total em R$1.650,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO - R$21.150,00 (VINTE E UM MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS).

Documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicadono Diário Eletrônico da Justiça do Trabalhoe afixado no local de costume, na sede desta vara.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplica os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

CASO NAO HAJA LICITANTES E NEM ADJUDICACAO, FICA DESIGNADO LEILAO PARA O DIA 14/08/19, A PARTIR DAS 13:00 HORAS, NO MESMO LOCAL.

O lanço vencedor ofertado será objeto de futura apreciação pelo Juízo, que poderá ou não homologar o leilão realizado e julgar o mesmo válido ou vil.

CATAGUASES-MG,em 28/06/2019, eu,CLAUDIO ANTUNES MACHADO,digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010172-06.2018.5.03.0052

AUTOR	LEONARDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS MACHADO LACERDA(OAB: 105683/MG)
RÉU	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	Ricardo Pires Bellini(OAB: 140009/SP)
ADVOGADO	ANA MARGARIDA CARNEVALE MAUES DA SILVA(OAB: 390096/SP)
RÉU	ENERGISA S/A
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
RÉU	SCHIAVINATTI CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHIAVINATTI CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Cataguases

ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012

TEL.: (32) 34211527 - EMAIL: vt.cataguases@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010172-06.2018.5.03.0052

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEONARDO SOARES DE SOUZA

RÉU: RÉU: SCHIAVINATTI CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Cataguases**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010172-06.2018.5.03.0052 , entre partes:AUTOR: LEONARDO SOARES DE SOUZA **,** autor, e RÉU: SCHIAVINATTI CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$18.019,79, tudo conforme decisão de seguinte teor:

Cite-se a primeira ré, por edital, a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

Eu, _____CLAUDIO ANTUNES MACHADO, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010577-08.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSE MAURICIO RAMOS DA ROCHA
ADVOGADO	MURILO RIBEIRO NETO(OAB: 175851/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO RAMOS DA ROCHA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010245-41.2019.5.03.0052

AUTOR	ROGERIA GERALDA RUZA CAVALARE

ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES
- ROGERIA GERALDA RUZA CAVALARE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da autora, intime-se o réu a informar, no prazo de 48 horas, se têm interesse na conciliação, se pretende produzir prova em audiência ou se concorda com o julgamento do processo **no estado em que este se encontra**. No silêncio, presumir-se-á a impossibilidade de conciliação, desinteresse na produção de prova e aquiescência com o julgamento antecipado da lide, hipótese em que será designada audiência, exclusivamente, para encerramento da instrução processual, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011555-53.2017.5.03.0052

AUTOR	FABIO BATISTA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	MAURILIO OLIVEIRA ZAQUINE
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
RÉU	ZAQUINE & BATISTA LTDA - ME
ADVOGADO	SARAH LIMA ROCHA MARINATO(OAB: 148840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO OLIVEIRA ZAQUINE
- ZAQUINE & BATISTA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro aos réus o prazo improrrogável de trinta dias para comprovar nos autos o requerimento do parcelamento da dívida previdenciária no órgão competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se prosseguimento à execução.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010729-56.2019.5.03.0052

AUTOR	THIAGO SOUZA BIANQUE
ADVOGADO	FERNANDA LEONARDO LUCINDO(OAB: 110199/MG)
ADVOGADO	GABRIELA VAIRO DE ALMEIDA PEIXOTO HENRIQUES(OAB: 121728/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
PERITO	LUIZ FERNANDO MELO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
- THIAGO SOUZA BIANQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê ciência as partes acerca da designação da perícia para o dia 18/07/2019 as 17h30, na Rua Manoel da Silva Rama, nº 81, Centro, Cataguases.

Após, aguarde-se pela apresentação do laudo.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010100-82.2019.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ORLANDO GUIMARAES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)

TESTEMUNHA	JOSE VICENTE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ORLANDO GUIMARAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimo a reclamada a indicar conta bancária para restituição do depósito recursal e requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010062-70.2019.5.03.0052

AUTOR	MARIA MADALENA NOVAES
ADVOGADO	ANDERSON ESTRELA SANDRI(OAB: 172456/MG)
RÉU	VIACAO TREZE DE JUNHO LTDA
ADVOGADO	RICARDO EDLER(OAB: 98166/RJ)
RÉU	TRANSPORTES ALEM PARAIBA LTDA
ADVOGADO	RICARDO EDLER(OAB: 98166/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA NOVAES
- TRANSPORTES ALEM PARAIBA LTDA
- VIACAO TREZE DE JUNHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registro o pagamento integral do acordo e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, intimo as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 5 dias. I.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010641-18.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSE MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
RÉU	ARACATI TUR - TRANSPORTES EVENTUAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	JOSE MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	MARIA OLIMPIA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Esclareço ao reclamante que, com relação à CTPS obreira, nos termos do acordo homologado, constou obrigação somente em relação à data de término do contrato de trabalho. I.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010489-67.2019.5.03.0052

AUTOR	SUELY DE FATIMA SILVA MOREIRA COSTA
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA(OAB: 147773/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES
- SUELY DE FATIMA SILVA MOREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir prova em audiência, no prazo de 48 horas.

No silêncio das partes, presumir-se-á o desinteresse, devendo, então, o processo ser **incluído em pauta** para encerramento da instrução, ficando dispensadas as presenças das partes e de seus procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010793-66.2019.5.03.0052

AUTOR	ADRIANO FURTADO FAJARDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FURTADO FAJARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

O inciso VI do art. 139 do CPC/2015 dispõe que o Juiz dirigirá o processo conforme as disposições legais nele positivadas, podendo, para adequar o processo às necessidades e peculiaridades do conflito, sempre com vista à máxima efetividade na tutela do direito discutido, dilatar prazos e alterar a ordem de produção de provas.

Está-se, pois, diante do princípio da adequação procedimental ou da adaptabilidade, "*uma das mais instigantes inovações do Código de Processo Civil de 2015*", segundo Alexandre Flexa et all (Novo Código de Processo Civil - Temas inéditos, mudanças e supressões. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 262), que *"consiste na possibilidade de flexibilizar o procedimento por ato do juiz para adequá-lo às necessidades do conflito (art. 139, VI, do NCPC)*", conforme resume Ricardo Villas Bôas Cueva (Flexibilização do procedimento e calendário processual no novo CPC. In Os Juízes e o novo CPC. Antônio Carvalho Filho e Herval Sampaio Júnior -org-. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 195).

O rol do art. 139, VI, do NCPC não é taxativo, podendo o Juiz também alterar a ordem de outros atos processuais, almejando dar efetividade à tutela do direito e, ao mesmo tempo, melhor adequar o rito às peculiaridades da causa, desde que, obviamente, haja observância do princípio constitucional-legal do contraditório.

Ao encontro do entendimento exposto está o fato de que reclamada goza das mesmas prerrogativas deferidas à Fazenda Pública, por força do art. 12 do DL 509/1969. Por sua vez, a Recomendação 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispensa a realização de audiência inaugural quando no polo passivo estiver um ente público.

Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves (Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. In Parte Geral. Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada. Fredie Didier Jr. (Coord. -Geral da Coleção). Lucas Buril de Macêdo et al. (Coord. da Obra). Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, pp. 484, 485, 501, 512 e 517), bem retratam o princípio da adaptabilidade do procedimento à causa:

(...)

O princípio da adaptabilidade do procedimento à causa não se confunde com o sistema da liberdade das formas procedimentais, nem redunda na anarquia procedimental, isto é, em um procedimento sem arcabouço jurídico mínimo de formas capazes de assegurar o conhecimento prévio das regras do jogo. Apenas não refuta a possibilidade de que os sujeitos processuais - seja o juiz ou as partes - procedam a alterações recomendáveis, que vão desde a inversão da ordem de produção de provas até a supressão de atos desnecessários ou inidôneos para o fim do processo. Tudo isso para a maior aderência entre o procedimento adotado e a natureza e as particularidades da demanda, a possibilitar o desenvolvimento e a criatividade dos sujeitos processuais sem prejudicar a efetivação da garantia constitucional de acesso à ordem jurídica justa.

(...)

Em que pese a timidez da redação do art. 139, inc. VI, do NCPC quanto à maior possibilidade de flexibilização procedimental, é certo que tal poder deve ser bem utilizado pelos juízes e, até mesmo, venha a ser mais bem instrumentalizado pela jurisprudência, que poderá, a partir da referida regra, extrair a máxima efetividade da garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa (art. 5.º, XXXV, CF) e atribuir contornos mais precisos ao direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva.

A flexibilização procedimental pode apresentar meios de consolidação de um processo justo, expressão que remete á regência do processo segundo o conteúdo principiológico da Constituição, o que se vincula ao neoprocessualismo brasileiro e a diretriz hermenêutica essencial do novo Código de Processo Civil (art. 1.º). A técnica processual deve promover a realização dos

valores éticos para, então, viabilizar a melhoria da qualidade da atividade jurisdicional ofertada pelo Estado-Juiz.

(...)

A flexibilização procedimental não atenta contra a ordem jurídica, pois: a) não há violação à garantia do devido processo legal; b) não é o procedimento que legitima a decisão judicial, mas sim a participação das partes no procedimento adotado, c) nos moldes adotados no NCPC, não se fere a segurança jurídica e, tampouco, causa perda da previsibilidade dos atos processuais, posto que a flexibilização procedimental condiciona-se ao exercício do contraditório pleno, à existência de finalidade específica e à motivação da decisão judicial que a determina;

(...)

Ante à necessidade de interpretação dos institutos processuais em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1.º/NCPC), fixada a possibilidade de adaptar o procedimento ao caso concreto - e não enquadrar o caso concreto ao procedimento previsto legalmente -, a técnica da flexibilização é apta a ensejar: a) maior compatibilidade do procedimento adotado às especificidades da causa; b) economia processual; c) obtenção da solução integral do mérito em prazo razoável."

O Enunciado 35 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados endossa tudo o que se expôs: *"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo".*

Sendo assim, com arrimo no artigo do 139, VI, CPC, o Juízo aplica ao caso a Recomendação 05/2019/GCGJT para, alterando o procedimento, cancelar a audiência designada e assinar à reclamada, já notificada, prazo de 20 dias para a resposta que tiver, sob pena de revelia e confissão.

Apresentada a resposta, intime-se o reclamante para que se manifeste em 10 dias.

Caso não haja interesse na produção de provas orais em audiência de instrução, o reclamante deverá requerer, no prazo assinado para réplica, o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, I, CPC/2015), cabendo à reclamada deverá fazer o mesmo no prazo para defesa.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010501-81.2019.5.03.0052

AUTOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO	LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO(OAB: 147158/MG)
ADVOGADO	RUI BARBOSA MEIRELES DE MELO(OAB: 104853/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA(OAB: 147773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE OLIVEIRA LOBO
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Designo audiência de encerramento da instrução para o dia 14/08/2019, às 08 horas, dispensada a presença das partes e procuradores. I.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010001-15.2019.5.03.0052

AUTOR	JUSSINEA HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimo o reclamado a proceder à incorporação da diferença salarial na remuneração da reclamante até o último padrão devido, incluindo alteração em folha de pagamento, comprovando nos autos no prazo de 30 dias, nos termos da sentença. I.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010792-81.2019.5.03.0052

AUTOR	WARLEY MORAIS RAMOS
ADVOGADO	GLAUBER MENDONCA ROCHA(OAB: 116742/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DENINO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DENINO LTDA
- WARLEY MORAIS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o que consta dos autos, determino o adiamento da audiência para o dia 09.07.2019, às 14h10min.

Intimem-se as partes.

Mantidas as cominações.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010576-23.2019.5.03.0052

AUTOR	JULIANA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	PANIFICACAO REI DO PAO QUENTE LTDA
RÉU	MARIA MADALENA SOUZA
RÉU	RONALDO JOSE BATISTA GALHARDO
RÉU	SONIA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	Auto Peças RSN Eco do Brasil Comercial

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o alvará expedido, intime-se o autor a comprovar nos autos o valor soerguido a título de FGTS e a informar acerca do processamento do requerimento do seguro-desemprego, sob pena de reputar-se regularmente recebido o benefício e integralmente depositado em sua conta vinculada o FGTS.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010755-54.2019.5.03.0052

AUTOR	LUZIA DAS GRACAS SILVA JARDIM
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA DAS GRACAS SILVA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a autora a, no prazo de dez dias, dizer se sua CTPS foi anotada pelo réu, presumindo-se, no seu silêncio, o regular cumprimento do comando sentencial nesse particular.

No mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos da sentença trânsita e do Provimento 04/00 do TRT3.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-06.2019.5.03.0052

AUTOR	CLEIDE MARISA BASILIO PUSSENTE
ADVOGADO	LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO(OAB: 147158/MG)
ADVOGADO	RUI BARBOSA MEIRELES DE MELO(OAB: 104853/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA(OAB: 147773/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE MARISA BASILIO PUSSENTE
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo apresentado pelo(a) perito(a) oficial no prazo comum e preclusivo de cinco dias.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011757-30.2017.5.03.0052

AUTOR	ARISTEU AMURIM DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	WALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ALEXANDRE EDUARDO ALVES MAGDALENO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTEU AMURIM DE SOUZA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Incluo o feito em audiência de encerramento da instrução para o dia 09/07/2019 12:50 horas, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes, através do procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011790-83.2018.5.03.0052

AUTOR	VANDERLEIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	SONIA REGINA DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	CARLOS AURELIO CARMINATE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à reclamante do comprovante de pagamento juntado pelos reclamados (id f0630d4), no prazo de 5 dias, devendo comparecer à Secretaria para receber o TRCT no mesmo prazo.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010478-38.2019.5.03.0052

AUTOR	LUIZ MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	TIAGO TEIXEIRA CITRANGULO
ADVOGADO	THAYNA QUINDELER DE PAULA AZEVEDO(OAB: 131304/MG)
TESTEMUNHA	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MARIA DA CUNHA
- TIAGO TEIXEIRA CITRANGULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 10 dias, pela apresentação do laudo.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010896-10.2018.5.03.0052

AUTOR	OSVALDO VIANA FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
ADVOGADO	SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA(OAB: 128842/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO VIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a autora a, no prazo de dez dias, dizer se sua CTPS foi anotada pelo réu, presumindo-se, no seu silêncio, o regular cumprimento do comando sentencial nesse particular.

No mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos da sentença trânsita e do Provimento 04/00 do TRT3.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010472-65.2018.5.03.0052

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	NORTEK TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RAMON SABINO LOPES(OAB: 120468/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010530-34.2019.5.03.0052

AUTOR	DENILSON GARCIA FELIX
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 185031/MG)
ADVOGADO	IVETE FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 39686/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DALPRA SILVA(OAB: 185080/MG)
RÉU	GUILHERME MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DALMO PIRES BASTOS JUNIOR(OAB: 39121/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON GARCIA FELIX
- GUILHERME MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do ofício recebido da empresa DAMATA BEBIDAS LTDA pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011500-68.2018.5.03.0052

AUTOR	GUILHERME ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à reclamada da manifestação de id a66f440 no prazo de 5 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011866-10.2018.5.03.0052

AUTOR	GILMAR RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTA MARTINS RODRIGUES(OAB: 163449/MG)
ADVOGADO	EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES(OAB: 82536/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o silêncio do autor, tem-se por recebida a CTPS devidamente anotada.

Intime-se, novamente, o autor a receber o PPP, que se encontra acautelado nesta Secretaria (Id 4a99ba4), bem como a, no prazo de dez dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/00 do TRT3.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010672-38.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSE LUIZ ROSA
ADVOGADO	ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO(OAB: 54029/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO JUNQUEIRA REIS
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)
TESTEMUNHA	Mauro Coelho de Oliveira
TESTEMUNHA	Roberto Trindade Cândido
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO JUNQUEIRA REIS
- JOSE LUIZ ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010233-27.2019.5.03.0052

AUTOR	ELISANGELA APARECIDA JACOB GONCALVES CUNHA
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MIRANDA
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECCOES LTDA
- ELISANGELA APARECIDA JACOB GONCALVES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Libere-se a visibilidade dos documentos anexados com a petição de id 61c8369 aos procuradores das partes e ao perito médico.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010529-49.2019.5.03.0052

AUTOR	RAMIRO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	EWERTHON GOMES CAMPOS(OAB: 203125/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ(OAB: 154788/MG)
RÉU	CONSTRUCAO GOMES & CORREA LTDA - EPP
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
TESTEMUNHA	CHARLES MARTINS DELGADO
TESTEMUNHA	MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAO GOMES & CORREA LTDA - EPP
- MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
- RAMIRO ALVES DE FREITAS

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010259-25.2019.5.03.0052

AUTOR	ROSA MARIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES
- ROSA MARIA FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que não juntados aos autos a documentação necessária à prolação de sentença de mérito, tendo em vista o pedido da autora de progressão horizontal, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte ré em 05 dias junte aos autos as leis que autorizam os reajustes salariais e a tabela de vencimentos de que trata a Lei Complementar Municipal 3.024/2011 relativas aos profissionais da área de educação.

Após, vista ao reclamante por cinco dias, o qual deverá, em caso de omissão da parte ré, apresentar planilha detalhada com os valores das diferenças de progressões que pretende receber, com a documentação correspondente à legislação municipal.

Para encerramento da instrução, designo o dia 14/08/2019, às 8h05min, dispensada a presença das partes e procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011460-57.2016.5.03.0052

AUTOR	MARIA GABRIELA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	CAMILA LACERDA MONTES(OAB: 109884/MG)
ADVOGADO	BIANCA TAVARES AMARAL(OAB: 154789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GABRIELA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino a liberação de valores para pagamento do débito.

Determino ao **BANCO DO BRASIL** que, a partir da conta **4200119240203**,efetive as operações abaixo indicadas, **enviando-nos os comprovantes**:

1. TRANSFIRA o valor de **R$800,00** para a conta 40861-1, agência 2995-5, Banco do Brasil, de titularidade de VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA, CPF 051.666.056-08, a título de honorários periciais.

2. LIBERE o saldo remanescente à reclamante MARIA GABRIELA SILVA OLIVEIRA - CPF 409.963.956-87 e/ou sua advogada DRA. FERNANDA SILVA MACHADO - OAB/MG 127.499.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos

servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ**.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará e ofício de conversão, É VÁLIDO SOMENTE SE contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Intimo a autora para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente e levantamento de valores, bem como para requerer o que for de seu interesse, no prazo preclusivo de 5 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010346-15.2018.5.03.0052

AUTOR	EVAIR OLIVEIRA ANDREZA
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	karla Pereira Fortuna(OAB: 105143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento da ré.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal que transfira o saldo da conta 108042015236911 para a conta indicada na peça de Id ae325b7, a saber: BANCO: CAIXA 104, AG.: 1536, OP.: 003, C/C: 1080-6, de titularidade da ré PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 20.448.221/0001-34, enviando comprovante da operação no prazo de dez dias.

A resposta deverá ser enviada, em formato PDF, para o endereço eletrônico vt.cataguases@trt3.jus.br, com menção do número do processo e do nome das partes.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e em busca da concretização dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Comprovada a transferência, dê-se ciência à ré e arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010460-51.2018.5.03.0052

AUTOR	DANIEL FERREIRA DIAS
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, conforme art. 879, § 2º da CLT, pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011989-76.2016.5.03.0052

AUTOR	EVA MARTINS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
- EVA MARTINS DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê ciência à reclamada acerca da transferência de valores para a sua conta bancária.

Ante o que dispõe o artigo 36 c/c 25 da Resolução 185, de 24.03.2017, do CSJT, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, armazenarem os autos eletrônicos em assentamentos próprios, em até 5 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011468-63.2018.5.03.0052

AUTOR	VILMAR CLEMENTE
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a concordância do reclamante e a inércia da reclamada, homologo os cálculos constantes do **ID 8e3a783**, elaborados pela perita, fixando o valor da execução em **R$ 53.342,22**, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento, já incluídos os honorários periciais fixados em **R$1.000,00.**

Registre-se no PJe o encerramento da fase de liquidação da sentença e o início da fase de execução.

Defiro a execução requerida pelo(a) credor(a), na forma do artigo 878 da CLT, e determino a intimação do(a) reclamado(a), por meio de seu advogado constituído (CPC, art. 523, caput) via publicação no DEJT - ou diretamente via postal, se não houver nenhum advogado constituído - para que, nos termos do artigo 880 da CLT, **pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, a importância deR$ 53.342,22, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens.**

Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a gradação legal estabelecida no artigo 835 do CPC.

nada manifestado, retornem os autos conclusos.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011899-97.2018.5.03.0052

AUTOR	MARIANA DOS ANJOS LACERDA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado do transito em julgado.

Expeça-se o ofício determinado em sentença.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011398-46.2018.5.03.0052

AUTOR	NARLEY NOBREGA MENDONCA
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Apresentado outros cálculos pelo reclamante, dê-se ciência ao reclamado, que deverão manifestar-se no prazo de oito dias, conforme art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001367-69.2015.5.03.0052

AUTOR	A. A. F. F.
ADVOGADO	RODRIGO MONTEIRO MARTINS(OAB: 95139/MG)
RÉU	I. U. S.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I. U. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID a993233

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011071-72.2016.5.03.0052

AUTOR	NOEMIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	CAMILA LACERDA MONTES(OAB: 109884/MG)
ADVOGADO	BIANCA TAVARES AMARAL(OAB: 154789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
- NOEMIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino a liquidação por perícia, nomeando para os trabalhos o Sr. Vinícius Homem Antunes de Farias, a quem concedo o prazo de 20 dias para entrega dos cálculos. I.

Intime-se o perito.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011139-51.2018.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO SILVA MARTINS
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	RAPIDO ALEM PARAIBA LTDA
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO ALEM PARAIBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado do transito em julgado.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010297-08.2017.5.03.0052

AUTOR	NILZA MARTINS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista a concordância do reclamante e a inércia da reclamada, homologo os cálculos constantes do **ID 9e14184**, elaborados pela perita, fixando o valor da execução em **R$**

16.802,78, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento, já incluídos os honorários periciais fixados em **R$ 1000,00.**

Registre-se no PJe o encerramento da fase de liquidação da sentença e o início da fase de execução.

Defiro a execução requerida pelo(a) credor(a), na forma do artigo 878 da CLT, e determino a intimação do(a) reclamado(a), por meio de seu advogado constituído (CPC, art. 523, caput) via publicação no DEJT - ou diretamente via postal, se não houver nenhum advogado constituído - para que, nos termos do artigo 880 da CLT, **pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, a importância de R$ 16.802,78, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens.**

Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a gradação legal estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se não efetuado o pagamento voluntário no prazo assinado, nem garantida a execução pelo devedor, fica autorizada, desde já, a realização de pesquisa e/ou ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD, sobre a existência de ativos financeiros pertencentes ao(s) devedor(es), devendo a Secretária da Vara adotar as providências necessárias para a efetivação da medida.

Caso frustrado o bloqueio de ativos financeiros, promova-se pesquisa via RENAJUD sobre a existência de veículos registrados em nome da(s) executada(s), lançando-se, desde logo, impedimento judicial à circulação daqueles porventura localizados.

Fica autorizada também a indisponibilização de bens imóveis existentes em nome do(s) devedor(es) através do convênio CRI-MG.

E se infrutífero o uso das ferramentas sobreditas, expeça-se MANDADO DE PENHORA de tanto bens quanto bastem para satisfação do débito.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011569-03.2018.5.03.0052

AUTOR	MARIA INES BRAGA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011185-74.2017.5.03.0052

AUTOR	LUCIA WALKIRIA CUNHA AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA WALKIRIA CUNHA AZEVEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a autora a informar, no prazo de dez dias, se os réus cumpriram as obrigações fazer deferidas no comando sentencial, presumindo-se, no seu silêncio, o cumprimento.

DETERMINO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à

transferência do saldo do depósito recursal efetuado pelo réu Itaú Unibanco (Id fdae501) para uma conta do grupo 042, à disposição deste Juízo, enviando comprovante da operação no prazo de dez dias.

DETERMINO que o BANCO DO BRASIL S.A. proceda à transferência do saldo dos depósitos recursais efetuados pelo réu Itaú Unibanco (Id aeb000b e Id 8aaf62b) para uma mesma conta do grupo 042, da CEF, à disposição deste Juízo, enviando comprovante da operação no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, com os ofícios, cópia das respectivas guias referentes aos depósitos recursais efetuados pelo réu.

A resposta deverá ser enviada, em formato PDF, para o endereço eletrônico vt.cataguases@trt3.jus.br, com menção do número do processo e do nome das partes.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e em busca da concretização dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE ALVARÁ.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará, É VÁLIDO SOMENTE SE contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010558-36.2018.5.03.0052

AUTOR	JORGE HENRIQUE MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB: 166455/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM SANTA CRISTINA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM SANTA CRISTINA
- BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
- JORGE HENRIQUE MOREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Incluo o feito em audiência de conciliação para o dia 10/07/2019 08:30 horas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando cientes de que o **não comparecimento poderá acarretar a aplicação das penalidades** previstas nos artigos 772 e 774 do CPC, conforme Recomendação CR/VCR 01/2014.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011395-91.2018.5.03.0052

AUTOR	MARCIO DE MOURA PACIFICO
ADVOGADO	ANGELICA MARCAL PACIFICO(OAB: 184653/MG)
ADVOGADO	HOSENCLEVER DE SOUZA PACHECO FILHO(OAB: 164277/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Execução fixada em **R$12.820,00**, conforme cálculos homologados.

Defiro a execução requerida pelo autor

CITE-SE A RÉ, na pessoa de seu procurador, a quitar o débito

exequendo ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme cálculos ora homologados, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observando a gradação legal do artigo 835 do CPC.

Fica o procurador ciente de que cabe a ele dar ciência a seu cliente.

Eventuais pagamentos de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda deverão ser realizados diretamente nas guias próprias de GRU, GPS e DARF, respectivamente.

Não quitado o débito, considerando a decisão proferida no processo 0010263-33-2017-503-0052, que determinou a concentração de todos os atos executórios em face da ré COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA naqueles autos, determino a expedição de certidão de crédito, devidamente instruída com cópia dos cálculos e da respectiva decisão homologatória para habilitação.

Após, suspenda-se a tramitação destes autos, até ulterior determinação.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011875-69.2018.5.03.0052

AUTOR	MARTA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeça-se ofício à GRTE.

Intime-se o réu a comprovar, nos autos, no prazo de trinta dias, a incorporação da diferença salarial na remuneração da reclamante até o último padrão devido, segundo a previsão legal, incluindo a alteração em folha de pagamento.

No mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do comando sentencial e do Provimento 04/00 do TRT3.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011576-92.2018.5.03.0052

AUTOR	SONIA MARIA PERES DA SILVA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeça-se ofício ao MPT, conforme sentença trânsita.

Intime-se o réu a comprovar, nos autos, no prazo de trinta dias, a incorporação da diferença salarial na remuneração da reclamante até o último padrão devido, segundo a previsão legal, incluindo a alteração em folha de pagamento.

No mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do comando sentencial e do Provimento 04/00 do TRT3.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012006-78.2017.5.03.0052

AUTOR	LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
ADVOGADO	JESSICA MELO MENDONCA(OAB: 174310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

- LUCIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o silêncio do autor, homologo os cálculos apresentados pela ré conforme planilha de Id ab651e3, fixando o valor da execução em **R$46.223,19,** ressalvada atualização.

Uma vez que a execução, após a vigência da Lei 13.467/2017 se dá apenas por iniciativa da parte e não mais ex officio, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de seu interesse, advertindo-o de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010031-89.2015.5.03.0052

AUTOR	DIRCEU CANCELA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	ADRIANO MEDEIROS BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU CANCELA DA SILVA

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o agravo de petição interposto pelo executado, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001727-09.2012.5.03.0052

AUTOR	JOSE MARIA FERREIRA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	WFC COMERCIO SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	FERNANDO MOREU MALARET
RÉU	ARCO INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	NEWINC INCORPORADORA S/A
RÉU	PROMOBARNA INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	NATALIA DA SILVA MARVILA DE CASTRO
RÉU	VITORIA DA SILVA MARVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FERREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do retorno da CP, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010305-48.2018.5.03.0052

AUTOR	RUTE HELENA CASSAGNE DE MENDONCA CARVALHO
ADVOGADO	EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES(OAB: 82536/MG)
ADVOGADO	ROBERTA MARTINS RODRIGUES(OAB: 163449/MG)
RÉU	LACAR - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFREDO RENAULT - ME
ADVOGADO	EFREM FERREIRA DA SILVA MAZZA(OAB: 135061/MG)

RÉU	LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS E ESPECIALIZADAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ENIO JOSE GARCIA DE SOUSA(OAB: 71385/RJ)
ADVOGADO	PAULO CESAR DA ROCHA AZEVEDO(OAB: 44767/RJ)
RÉU	LACLIPE-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E PESQ LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(OAB: 127699/MG)
RÉU	LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LIMITADA - ME
ADVOGADO	FELIPE ABDO MONTEZI(OAB: 135364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LIMITADA - ME
- LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS E ESPECIALIZADAS LTDA - EPP
- LACAR - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFREDO RENAULT - ME
- LACLIPE-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E PESQ LTDA - ME
- RUTE HELENA CASSAGNE DE MENDONCA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes do ofício enviado pelo Juízo deprecado, informando as hastas públicas designadas nos autos da CartPrec 0010280-10.2019.5.03.0049 (Id 42d2653).

No mais, aguarde-se a realização do leilão designado neste Juízo conforme edital de Id 81bdbb0.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011420-41.2017.5.03.0052

AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Este juízo deferiu pedido de parcelamento do débito, formulado pelo Município de Cataguases, que depositará mensalmente a importância de R$100.000,00, direcionando os valores de acordo com a antiguidade das execuções.

Aqueles processos cujo prazo para pagamento de RPV já havia se esgotado já foram objeto de lista elaborada pela Secretaria, que se encarregará de verificar os demais que ainda tinham prazo em curso.

Portanto, aguarde-se o pagamento do débito, como acima estabelecido. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010391-19.2018.5.03.0052

AUTOR	ROSEMBERG PLACIDO DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	RODOVIARIO M. A. R. LTDA
ADVOGADO	PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY(OAB: 179552/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO M. A. R. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimo a reclamada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de **R$44,26**, nos termos da decisão de id 997e6c0, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010252-38.2016.5.03.0052

AUTOR	ARILSON JOSE AREAL
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)

ADVOGADO	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL(OAB: 171361/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	VP TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON JOSE AREAL
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- VP TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Acolho os termos do aditamento do acordo, petições de id e9077eb e cd02261, aquele já homologado.

Retirem-se os impedimentos sobre os veículos da ré, conforme requerido na última peça.

Após, aguarde-se o cumprimento da avença.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011948-75.2017.5.03.0052

AUTOR	JOSE ROMERO BARBOSA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação ID d5768e1, devendo se manifestar no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010782-08.2017.5.03.0052

AUTOR	ANDERSON LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LEONARDO DA SILVA
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Julgo extinta a execução.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, intimo as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 5 dias. I.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010325-73.2017.5.03.0052

AUTOR	MANOEL DOMINGOS DE MATOS
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)

RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	MAQUETES & 3D LTDA
RÉU	TECLAR HOLDING LTDA
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA TELES DE MOURA(OAB: 384689/SP)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI FILHO
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DOMINGOS DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré no prazo preclusivo de oito dias.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011921-92.2017.5.03.0052

AUTOR	ANNA CRISTINA VALLE QUINTAO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CRISTINA VALLE QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à exequente dos holerites apresentados pelo executado (id 9950888), devendo apresentar cálculo referente a eventual crédito remanescente no prazo preclusivo de 10 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011422-45.2016.5.03.0052

AUTOR	MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	THAYNA QUINDELER DE PAULA AZEVEDO(OAB: 131304/MG)
RÉU	EMAC - ESCOLA MARIA ANTONIETA CORTES LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CORREA DOS SANTOS(OAB: 51995/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMAC - ESCOLA MARIA ANTONIETA CORTES LTDA - ME
- MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para tentativa de conciliação, incluo o feito na pauta do dia 10/07/2019, às 08h40. Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010194-35.2016.5.03.0052

AUTOR	DOUGLAS SILVA CARLI
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL(OAB: 171361/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SILVA CARLI
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Verificado o levantamento da guia pelo autor, através da aba "Dados Financeiros", determino a expedição de ofício à CEF para transferência do saldo da conta 108042015225766 para a conta do **Banco do Brasil - 001, Agência: 3070-8, Conta: 11161-9, de titularidade de Magazine Luiza S/A, CNPJ 47.960.950/0001-21.**

Considerando que, havendo notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais, há necessidade de se usar a racionalização dos serviços para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que pode ser alcançado através da concentração de atos, sobretudo para adequar às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade ambiental adotadas por este Juízo, o presente despacho, digitalmente assinado, **acompanhado de cópia da guia acima referenciada**, terá força de OFÍCIO.

Este documento, com força de alvará e ofício de conversão, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento deverá ser verificada pelo site: *https://pje.trt3.jus.br/documentos*, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Tudo cumprido, dê-se ciência à ré e arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010231-91.2018.5.03.0052

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA LADEIRA CARVALHO(OAB: 150411/MG)
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA CORREIA RAMOS(OAB: 127992/MG)
RÉU	KARINE ALVARENGA COSTA - ME
ADVOGADO	GESSY DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 62556-B/MG)
RÉU	KARINE ALVARENGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao exequente da devolução da carta precatória (id 78890fa) no prazo de 10 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011460-23.2017.5.03.0052

AUTOR	TATIANA BARCARO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA(OAB: 147773/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES
- TATIANA BARCARO DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Este juízo deferiu pedido de parcelamento do débito, formulado pelo Município de Cataguases, que depositará mensalmente a importância de R$100.000,00, direcionando os valores de acordo com a antiguidade das execuções.

Aqueles processos cujo prazo para pagamento de RPV já havia se esgotado já foram objeto de lista elaborada pela Secretaria, que se encarregará de verificar os demais que ainda tinham prazo em curso.

Portanto, aguarde-se o pagamento do débito, como acima estabelecido. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011224-71.2017.5.03.0052

AUTOR	HORACIO DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos **apresentados pelo(a) ré, fixando o valor da execução em R$19.146,77,** ressalvada sua atualização.

Com a publicação deste, fica citada a ré, na pessoa de seu procurador, a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme cálculos ora homologados, deduzindo os valores porventura já depositados nos autos, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observando a gradação legal do artigo 835 do CPC. Fica o procurador ciente de que cabe a ele dar ciência a seu cliente.

Eventuais pagamentos de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda deverão ser realizados diretamente nas guias próprias de GRU, GPS e DARF, respectivamente.

Não quitado o débito, nem garantida a execução no prazo assinalado, inclua-se o processo na fase de execução e proceda-se ao bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema **BACENJUD**, podendo a consulta considerar todos os CNPJ's vinculados ao radical correspondente ao (à) executado (a). Inexistindo bloqueio, verifique-se a existência de veículos cadastrados em seu nome, via **RENAJUD**, lançando impedimento de transferência sobre os que localizar, exceto aqueles sobre os quais incida alienação fiduciária, tendo em vista a Súmula 31 do Eg. TRT 3ª Região. Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e praceamento de bens do executado, enviando cópias das peças relativas aos imóveis e veículos sobre os quais foram lançados impedimentos por este Juízo, para que o sr. Oficial de Justiça observe, caso não encontre outros de melhor gradação legal. Se infrutíferas as diligências supra determinadas, **e já tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação**, cadastre-se o(a) executado(a) no **SERASA** e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, facultada a retificação do cadastro dos autos, para fazer constar o nome da ré de acordo com seus registros na Receita Federal.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011193-17.2018.5.03.0052

AUTOR	MONICA LUCIA RODRIGUES AMANCIO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	LMVC INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTINA REIS DE OLIVEIRA BIGOGNO(OAB: 116968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LMVC INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
- MONICA LUCIA RODRIGUES AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Suspenda-se a tramitação, dando início ao curso da **prescrição bienal intercorrente** (§ 2º do art. 11-A da CLT).

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, ficando advertida, entretanto, de que o peticionamento infundado, com o nítido propósito de interromper o prazo prescricional, poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011525-18.2017.5.03.0052

AUTOR	RITA SUELY BENTO
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA SUELY BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a autora a manifestar-se sobre a impugnação e sobre os cálculos apresentados pelo réu no prazo preclusivo de oito dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011914-03.2017.5.03.0052

AUTOR	KARINA CRISTINA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	THAIS FURTADO CRAVO SOUSA(OAB: 119511/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo **Município**, fixando o valor da execução em **R$2.223,22**, ressalvada sua atualização.

Com a publicação do presente, fica o réu CITADO, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo para pagamento, expeça-se RPV.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000203-69.2015.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010656-21.2018.5.03.0052

AUTOR	SONIA LUCIA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA(OAB: 147773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Na esteira do que dispõe a OJ das Turmas do TRT3 nº 19, intime-se a parte ré a apresentar os cálculos de liquidação nos termos do

Provimento 04/00, no prazo de dez dias, sob pena de designação de perícia às suas expensas.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011244-62.2017.5.03.0052

AUTOR	FABIANA RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA RODRIGUES DE MIRANDA
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamante de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011594-16.2018.5.03.0052

AUTOR	POLIANA PRISCILA MARTINS LOPES FERREIRA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES
- POLIANA PRISCILA MARTINS LOPES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência à (ao) autor dos cálculos apresentados pelo (a)réu, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011045-40.2017.5.03.0052

AUTOR	KAMILLA OLIVEIRA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MATEUS ALVES MOREIRA VALVERDE(OAB: 130722/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VILELA ANDRADE(OAB: 142655/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	DEYSE COSTA DE ARAUJO(OAB: 373946/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES(OAB: 299465/SP)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILLA OLIVEIRA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à autora dos embargos à execução e planilhas de cálculos apresentados pela ré pelo prazo preclusivo de cinco dias.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011446-05.2018.5.03.0052

AUTOR	ELAINE APARECIDA MOURAO MENDES
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE APARECIDA MOURAO MENDES
- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em consulta ao sistema e-Guia, verifica-se que o réu fez o depósito dos honorários advocatícios (Id f4d3a3c) na mesma conta judicial receptora dos depósitos recursais de Id e792a27 e Id 1aae2f6, conduta inadequada e que ensejou a incorreta liberação noticiada pelo procurador da autora.

Advirto o réu de que deverá abster-se de realizar reiterados depósitos em mesma conta judicial.

Dê-se vista ao réu da manifestação da autora relativamente aos honorários advocatícios pelo prazo de cinco dias, presumindo-se, no seu silêncio, anuência ao valor apontado (R$2.147,49).

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará, a partir da conta receptora do depósito de Id d6e03e3, para quitação dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da autora no importe de R$2.147,49.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010580-60.2019.5.03.0052

AUTOR	PEDRINA MARIA ALEXANDRE RUMAO
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	SONIA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	Auto Peças RSN Eco do Brasil Comercial
RÉU	MARIA MADALENA SOUZA
RÉU	RONALDO JOSE BATISTA GALHARDO
RÉU	PANIFICACAO REI DO PAO QUENTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRINA MARIA ALEXANDRE RUMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamante de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010569-65.2018.5.03.0052

AUTOR	ENEDINA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA(OAB: 147773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamado para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os parâmetros já estabelecidos.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011485-02.2018.5.03.0052

AUTOR	ANDRE DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	ANDERSON ESTRELA SANDRI(OAB: 172456/MG)
RÉU	CAL FESTAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE FREITAS VIEIRA FILHO(OAB: 180080/RJ)
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DA SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a dizer recebeu sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de dez dias, presumindo-se, no seu silêncio, o cumprimento do comando sentencial nesse particular, bem como o recebimento do documento.

No mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos da sentença trânsita e do Provimento 04/00 do TRT3.

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010624-50.2017.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA SOARES DE PAULA(OAB: 95839/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
ADVOGADO	BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB: 166455/MG)
ADVOGADO	RENE SUHURT SALGADO(OAB: 159476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
- BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo(a) perita, prazo comum e preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011695-87.2017.5.03.0052

AUTOR	JOSE CARLOS VAZ
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
ADVOGADO	JESSICA MELO MENDONCA(OAB: 174310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
- JOSE CARLOS VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o silêncio do autor, homologo os cálculos apresentados pela ré conforme planilha de Id ab651e3, fixando o valor da execução em **R$29.238,23,** ressalvada atualização.

Uma vez que a execução, após a vigência da Lei 13.467/2017 se dá apenas por iniciativa da parte e não mais *ex officio*, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de seu interesse, advertindo-o de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010292-49.2018.5.03.0052

AUTOR	DARLENE DA SILVA MARQUES MARTINS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero intimação ao reclamado para apresentação dos cálculos de liquidação, com observância das diretrizes contidas no despacho de id 14045c7, no prazo de 10 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011021-12.2017.5.03.0052

AUTOR	MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS FERMINO
ADVOGADO	CLAUDINEY VERNEQUE GUERSON(OAB: 138751/MG)
ADVOGADO	MAYARA MONTES DA COSTA REIS(OAB: 174690/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS FERMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com a concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada,no montante de **R$6.105,00**. Determino a liberação de valores para pagamento do débito.

Determino à CEF que, a partir da conta **042.01520821-7**, libere a soma de **R$6.105,00** ao reclamante MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS FERMINO - CPF 121.504.036-92 e/ou sua advogada DRA. MAYARA MONTES DA COSTA REIS - OAB/MG 174.690, **enviando-nos comprovante da operação**.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ**.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará, É VÁLIDO SOMENTE SE contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região. A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Intimo o autor para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente e levantamento de valores, bem como para requerer o que for de seu interesse, no prazo preclusivo de 5 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011651-68.2017.5.03.0052

AUTOR	JOSE MAURO MENDONCA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Por derradeira vez, intime-se a reclamada a apresentar cálculos, no prazo de dez dias, sob pena de designação de perícia às suas expensas.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011292-07.2016.5.03.0068

AUTOR	TARCISIO DUARTE LADEIRA
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA SOARES DE PAULA(OAB: 95839/MG)
ADVOGADO	RENE SUHURT SALGADO(OAB: 159476/MG)
ADVOGADO	BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB: 166455/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- TARCISIO DUARTE LADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às demais partes dos cálculos apresentados pela reclamada Companhia Brasileira de Alumínio, conforme art. 879, § 2º da CLT, pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010160-60.2016.5.03.0052

AUTOR	REGINA CELIA PINTO
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DE PAULA NOVAIS(OAB: 166027/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
- REGINA CELIA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, conforme art. 879, § 2º da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de 8 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010941-48.2017.5.03.0052

AUTOR	JOSE MARIA DUTRA
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao reclamante dos cálculos e documentos apresentados pelo Município pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2°, da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011391-54.2018.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	JONATAN LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES(OAB: 220459/RJ)
RÉU	JONATAN LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES(OAB: 220459/RJ)
RÉU	POSTO KM 71 LTDA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN LOPES DA CRUZ
- POSTO KM 71 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cito os reclamados a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, no importe de **R$40.755,56**, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011842-16.2017.5.03.0052

AUTOR	JORGE ALEXSSANDRO PUCCETTI BRITO
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	JOSEILSON VIEIRA DE SOUZA - ME
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALEXSSANDRO PUCCETTI BRITO
- JOSEILSON VIEIRA DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino a liquidação por perícia, nomeando para os trabalhos a Dra. Cassiana Rufino de Barros, a quem concedo o prazo de 20 dias para entrega dos cálculos. I.

Intime-se a perita.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011301-80.2017.5.03.0052

AUTOR	DANIELA BAIANO DA SILVA
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero intimação ao reclamado para apresentação dos cálculos de liquidação, com observância das diretrizes contidas no despacho de id 91d92a4, no prazo de 10 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011671-25.2018.5.03.0052

AUTOR	ANGELA MARIA SABINO
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
ADVOGADO	MARILENE NETTO DE CARVALHO ALEIXO(OAB: 179322/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA(OAB: 147773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero intimação ao reclamado para apresentação dos cálculos de liquidação, com observância das diretrizes contidas no despacho de id 93fa630, no prazo de 10 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ACum-0010422-39.2018.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CATAGUASES E REGIAO - MG
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	LEOPOLDINA RITZ HOTEL LTDA
ADVOGADO	JONATAN DUTRA SOUZA(OAB: 111769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CATAGUASES E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela ré, referente a honorários advocatícios, fixando o valor da execução em **R$300,00**.

Cito o autor a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, conforme cálculo ora homologado, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de

penhora.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011631-14.2016.5.03.0052

AUTOR	SUELI GOUVEA
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES TOLEDO(OAB: 126195/MG)
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA(OAB: 138352/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
- SUELI GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, intimo as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 5 dias. I.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010470-32.2017.5.03.0052

AUTOR	JOSE WOSHINGTON DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WOSHINGTON DE ALMEIDA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada, fixando o valor da execução em **R$2.082,84**.

Uma vez que a execução, após a vigência da Lei 13.467/2017 ocorre apenas por iniciativa da parte e não mais *ex officio,* intimo o reclamante para, no prazo de 5 dias, requerer o que for de seu interesse, com a advertência de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art. 11-A). I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010060-71.2017.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO HELENO MACHADO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
RÉU	ESSENBRA ESSENCIAS E PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA
RÉU	SERGIO ANTONIO VILLELA PEDRAS
RÉU	NILDA BARBOSA VILLELA PEDRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO HELENO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a renovação de prazo requerida pelo exequente. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012110-07.2016.5.03.0052

AUTOR	MARCIO DEFILIPPO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

ADVOGADO	Rosendo de Fátima Vieira Júnior(OAB: 95330/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES ELIAS(OAB: 131757/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao reclamante dos documentos juntados pelo reclamado (ids 52ac68d a 6064791), devendo apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011520-59.2018.5.03.0052

AUTOR	RIVANIA APARECIDA DA SILVA PATROCINIO DIOGO
ADVOGADO	LEONARDO MORETO MIRANDA(OAB: 100873/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANIA APARECIDA DA SILVA PATROCINIO DIOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada (id e834ff2), com inclusão das custas processuais, fixando o valor da execução em **R$5.088,19**.

Uma vez que a execução, após a vigência da Lei 13.467/2017 ocorre apenas por iniciativa da parte e não mais *ex officio,* intimo a reclamante para, no prazo de 5 dias, requerer o que for de seu interesse, com a advertência de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art. 11-A). I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011562-11.2018.5.03.0052

AUTOR	ALEXANDRE FURTADO FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, fixando o valor da execução em **R$40.381,65**.

Cito a reclamada a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, conforme cálculos ora homologados, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010132-87.2019.5.03.0052

AUTOR	LUCIMAR MARIANA COUTINHO
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 185031/MG)
ADVOGADO	IVETE FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 39686/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DALPRA SILVA(OAB: 185080/MG)
RÉU	REI MINAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO ALVARENGA JUNIOR(OAB: 56658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR MARIANA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao reclamante da manifestação e comprovante de depósito apresentados pela reclamada (ids 97effc1 e f3a2f1b) no prazo de 5 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010840-45.2016.5.03.0052

AUTOR	TATIANE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	FERNANDO JUNQUEIRA FERRAZ FILHO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JUNQUEIRA FERRAZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero intimação ao reclamado para apresentação dos cálculos de liquidação, com observância das diretrizes contidas no despacho de id 0078050, no prazo de 10 dias, sob pena de designação de perícia contábil às suas expensas. I.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012012-85.2017.5.03.0052

AUTOR	LUIZ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero intimação à reclamada para apresentação dos cálculos de liquidação, com observância das diretrizes contidas no despacho de id 9f6cfd2, no prazo de 10 dias, sob pena de designação de perícia contábil às suas expensas. I.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011421-89.2018.5.03.0052

AUTOR	JONATHAN ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
RÉU	IURY RIBEIRO DE FREITAS - ME
ADVOGADO	FLAVIA DO VALLE ARAUJO(OAB: 95811/MG)
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY RIBEIRO DE FREITAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, no montante total de R$13.416,77 quanto ao débito da reclamada e R$400,16 referente ao débito do autor. Quanto a este último, nos termos do art. 791-A, §4°, da CLT, somente poderá ser exigido se "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Cito a reclamada a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, no importe de **R$13.416,77**, conforme cálculos ora homologados, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo

pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010342-12.2017.5.03.0052

AUTOR	JULIANA BASTOS COUTINHO
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
ADVOGADO	ALINE DE SOUZA E SILVA(OAB: 165660/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BASTOS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimo a reclamante a requerer o que for de seu interesse no prazo preclusivo de 5 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012051-82.2017.5.03.0052

AUTOR	ELIANE APARECIDA SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DE PAULA NOVAIS(OAB: 166027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com a concordância da reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (id 50f4fb9), fixando o valor da execução em **R$2.831,18**.

Cito a reclamada a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, conforme cálculos ora homologados, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010902-85.2016.5.03.0052

AUTOR	DEBORA DIAS GONCALVES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DIAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimo a reclamante a comprovar o valor soerguido e apresentar cálculo atualizado do débito no prazo de 10 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010532-04.2019.5.03.0052

AUTOR	RAUAN DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS MACHADO LACERDA(OAB: 105683/MG)
RÉU	IMPERIO PIZZARIA DE CATAGUASES LTDA
ADVOGADO	GUMERCINDO RODRIGUES GOMES NETO(OAB: 111273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIO PIZZARIA DE CATAGUASES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimo a reclamada a proceder às anotações na CTPS obreira, nos termos da sentença, no prazo de 8 dias, sob pena de multa de 1 salário mínimo. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010071-03.2017.5.03.0052

AUTOR	LINDALVA PEREIRA RABELO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
TESTEMUNHA	AUGUSTO JOSE RIOS DE CARVALHO
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TESTEMUNHA	ALEXANDRO DA SILVA MORAES
TESTEMUNHA	ANTONIO GUILHERME BARBOSA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANDRE RODRIGUES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDALVA PEREIRA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino a liberação de valores para pagamento do débito.

Determino à **CEF** que, a partir da conta **042.015.21057-2**, efetive as operações abaixo indicadas, **enviando-nos os comprovantes**:

1. PROCEDA, em favor de UNIÃO FEDERAL, à conversão do valor total de **R$15.666,34**, em GPS, no código da Receita 2909, utilizando os seguintes dados: RECLAMANTE -LINDALVA PEREIRA RABELO - CPF 581.657.209-10 - PIS 18046237189 - CTPS 92809 SÉRIE 0020 - MG; RECLAMADA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ 00.360.305/0001-04, referente ao processo em epígrafe, de natureza RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em virtude de recolhimento de contribuição previdenciária (cota empregada: R$21,15 - cota empregadora: R$15.645,19).

2. TRANSFIRA a soma de **R$1.000,00** para a conta 353875, agência 0116, CEF, de titularidade de GETÚLIO JOSÉ PIMENTA FILHO, CPF 569.236.196-53, a título de honorários periciais.

3. LIBERE a quantia de **R$11.215,91** para o DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA - OAB/MG 55.867, a título de honorários advocatícios assistenciais.

4. LIBERE o saldo remanescente para a reclamante LINDALVA PEREIRA RABELO - CPF 581.657.209-10 e/ou seu advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA - OAB/MG 55.867.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, da despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO DE CONVERSÃO**.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará, É VÁLIDO SOMENTE SE contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região. A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Intimo a autora para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente e levantamento de valores, bem como para requerer o que for de seu interesse, no prazo preclusivo de 5 dias. I.

Comprovadas as operações, dê-se ciência ao perito, intimem-se as partes para eventual *download* de peças processuais e arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011522-29.2018.5.03.0052

AUTOR	CRISTIANI OLIVEIRA STEPHAN DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
ADVOGADO	MARILENE NETTO DE CARVALHO ALEIXO(OAB: 179322/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	PRISCILA COUTINHO MARTINS WERNECK(OAB: 109376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero intimação ao reclamado para apresentação dos cálculos de liquidação, com observância das diretrizes contidas no despacho de id e7a7487, no prazo de 10 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011601-08.2018.5.03.0052

AUTOR	LUIZA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero intimação ao reclamado para apresentação dos cálculos de liquidação, com observância das diretrizes contidas no despacho de id c0a1c5f, no prazo de 10 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011691-84.2016.5.03.0052

AUTOR	DIEGO MARQUES MIRANDA
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA SOARES DE PAULA(OAB: 95839/MG)
ADVOGADO	MISLAINE ALMEIDA NOGUEIRA MEDINA(OAB: 99920/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada CBA (id 0607e04), fixando o valor da execução em **R$17.242,21**.

Cito a reclamadaBRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, conforme cálculos ora homologados, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011470-33.2018.5.03.0052

AUTOR	JOSE MAURO GOMES DA SILVA
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, com inclusão de seus honorários, os quais arbitro em R$600,00, fixando o valor da execução em **R$16.084,46**.

Cito a reclamada a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010931-67.2018.5.03.0052

AUTOR	CARMEN LUCIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	ROBSON DE BEM MEDEIROS
ADVOGADO	GLAUBER MENDONCA ROCHA(OAB: 116742/MG)
RÉU	CRISMA CONFECCAO LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUBER MENDONCA ROCHA(OAB: 116742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISMA CONFECCAO LTDA - ME
- ROBSON DE BEM MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, com inclusão de seus honorários, os quais arbitro em R$500,00, fixando o valor da execução em **R$25.290,78**.

Cito a reclamada a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010342-75.2018.5.03.0052

AUTOR	RODRIGO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	REMIC PNEUS LTDA. - ME
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
RÉU	JACAR COMERCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACAR COMERCIO DE PNEUS LTDA.
- REMIC PNEUS LTDA. - ME
- RODRIGO BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Julgo extinta a execução.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, intimo as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 5 dias. I.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012110-70.2017.5.03.0052

AUTOR	EDUARDO SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SIQUEIRA CARDOSO
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Este juízo deferiu pedido de parcelamento do débito, formulado pelo Município de Cataguases, que depositará mensalmente a importância de R$100.000,00, direcionando os valores de acordo com a antiguidade das execuções.

Aqueles processos cujo prazo para pagamento de RPV já havia se esgotado já foram objeto de lista elaborada pela Secretaria, que se encarregará de verificar os demais que ainda tinham prazo em curso.

Portanto, aguarde-se o pagamento do débito, como acima estabelecido. I.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010652-81.2018.5.03.0052

EXEQUENTE	MARIA ISABEL BATISTA PEREIRA FLORES
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)
EXECUTADO	GENARIO DA COSTA PIRES JUNIOR
EXECUTADO	MARCIO ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO	RAPHAEL GUIZILINI MENDES(OAB: 159543/MG)
EXECUTADO	SONORIZACAO MARCIO E JUNIOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALEXANDRE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero intimação ao reclamado Márcio Alexandre da Costa para proceder ao levantamento de valores, por meio do despacho com força de alvará de id 18a0f92, no prazo de 5 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012052-67.2017.5.03.0052

AUTOR	SANDRA CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DE PAULA NOVAIS(OAB: 166027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CAMPOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino a liberação de valores para pagamento do débito.

Determino à CEF que, a partir da conta **042.01523822-1**, efetive as operações abaixo indicadas, **enviando-nos comprovante da operação**:

1. PROCEDA, em favor de UNIÃO FEDERAL, à conversão do valor total de **R$30,29**, em GPS, no código da Receita 2909, utilizando os seguintes dados: RECLAMANTE: SANDRA CAMPOS DE SOUSA - CPF 064.692.556-39 - CTPS 96.649 SÉRIE 119 MG - PIS 131.81353.34-4; RECLAMADA - COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES - CNPJ 19.526.748/0001-50, referente ao processo em epígrafe, de natureza RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em virtude de recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. LIBERE o saldo remanescente à reclamante SANDRA CAMPOS DE SOUSA - CPF 064.692.556-39 e/ou sua procuradora DRA. CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO - OAB/MG 139.944.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO DE CONVERSÃO**.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará e ofício de conversão, É VÁLIDO SOMENTE SE contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ

ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Intimo a autora para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente e levantamento de valores, bem como para requerer o que for de seu interesse, no prazo preclusivo de 5 dias. I.

Comprovadas as operações, registrem-se para estatística, encerre-se a execução, intimem-se as partes para eventual *download* de peças processuais e arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011120-16.2016.5.03.0052

AUTOR	ROSINETE APARECIDA VENANCIO
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
RÉU	ROSEANE BARBOSA ZAMPA
RÉU	FERNANDO BARBOSA ZAMPA
RÉU	W S ROCHA - ME
RÉU	ROBERTO HENRIQUES FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS LOPES(OAB: 137564/MG)
RÉU	WARLEY SANTOS ROCHA
RÉU	INDICE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA. - ME
ADVOGADO	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI(OAB: 81270-B/MG)
RÉU	ELPIDIO JOSE MARCHETTI CORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINETE APARECIDA VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à exequente da petição e documentos juntados pelo executado Roberto Henriques Ferreira (ids db015a6 a 6f355f4) pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010725-19.2019.5.03.0052

AUTOR	ALEX LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o prazo requerido pelo autor.

Ficam mantidas as disposições insertas na ata de Id 7b0c521.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010174-39.2019.5.03.0052

AUTOR	MORGANA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	NATUREZA INTIMA LINGERIE E CONFECCAO LTDA
ADVOGADO	JONAS SIMOES GOMES(OAB: 28177/MG)
RÉU	LEONILDO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	JONAS SIMOES GOMES(OAB: 28177/MG)
RÉU	RODRIGO RAMOS TORRES NEIVA
ADVOGADO	JONAS SIMOES GOMES(OAB: 28177/MG)
RÉU	EMILIE CORREA SOBRINHO NEIVA
ADVOGADO	JONAS SIMOES GOMES(OAB: 28177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a manifestar-se sobre o requerimento da ré, devendo informar, inclusive, em caso de concordância, se renuncia à multa pactuada.

Não sendo essa a hipótese, deverá apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010327-72.2019.5.03.0052

AUTOR	VANIN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES
- VANIN SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Incluo o feito em pauta de encerramento de instrução para o dia 17/07/2019 08:13 horas, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes, através do procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0011765-70.2018.5.03.0052

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TANIA PINTO GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 104030/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de oito dias, dizer se mantém a desistência do recurso ordinário interposto, sob pena de, no seu silêncio, caracterizar o desinteresse no processamento do remédio processual, com as consequências legais desse ato decorrentes.

Tendo interesse no prosseguimento do recurso ordinário, deverá, no mesmo prazo de oito dias, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pelo réu.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010307-81.2019.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS SERV DAS PREF E CMC, ASTD, SNTCA, ITAMMG, DAEUZ, RECREIO, UBA E REGIAO
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado a comprovar o cumprimento da sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011349-05.2018.5.03.0052

AUTOR	ERICA PAULA CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	BAURAU'S COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME

ADVOGADO	JEFFERSON RODRIGUES CRAVINHO(OAB: 199289/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURAU'S COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME
- ERICA PAULA CARVALHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o que dispõe o artigo 36 c/c 25 da Resolução 185, de 24.03.2017, do CSJT, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, armazenarem os autos eletrônicos em assentamentos próprios, em até 5 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010403-96.2019.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIA HELENA DOMINGOS
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	RENE SUHURT SALGADO(OAB: 159476/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
- CLAUDIA HELENA DOMINGOS
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito oficial, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010663-76.2019.5.03.0052

AUTOR	LUCIANO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
- LUCIANO ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para fins estatísticos e necessidade de adequação ao sistema PJe, este processo foi encaminhado para sentença apenas para lançamento processual da decisão de Idfa1a126 , sem prejuízo dos prazos já estabelecidos.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010554-62.2019.5.03.0052

AUTOR	LIVIA NERVA MARINHO
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	BAURAU'S COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JEFFERSON RODRIGUES CRAVINHO(OAB: 199289/RJ)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURAU'S COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME
- LIVIA NERVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito oficial, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010376-16.2019.5.03.0052

CONSIGNANTE	CASA DE CARIDADE LEOPOLDINENSE
ADVOGADO	LUIZ GALDINO DE CARVALHO CESAR(OAB: 114510/MG)
CONSIGNATÁRIO	LETICIA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	ALEX DE SOUZA CARVALHO(OAB: 78703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARIDADE LEOPOLDINENSE
- LETICIA DE SOUSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o parecer do MPT (Id 66195b1), defiro a liberação do saldo da conta poupança 0108-013-47553-9 ao menor GUSTAVO DE SOUSA NUNES CARVALHO, representado por seu genitor ALAN DE SOUZA CARVALHO.

DETERMINO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PAGUE ao menor GUSTAVO DE SOUSA NUNES CARVALHO, representado por seu genitor ALAN DE SOUZA CARVALHO - CPF: 027.443.786-40 e/ou seu procurador ALEX DE SOUZA CARVALHO - OAB: MG78703 - CPF: 880.101.556-91 o saldo da conta poupança 0108-013-47553-9.

A resposta deverá ser enviada, em formato PDF, para o endereço eletrônico vt.cataguases@trt3.jus.br, com menção do número do processo e do nome das partes.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e em busca da concretização dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ALVARÁ.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará, É VÁLIDO SOMENTE SE contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Intime-se o consignatário para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente, bem como para requerer o que for de seu interesse, no prazo preclusivo de cinco dias.

Ante o que dispõe o artigo 36 c/c o artigo 25 da Resolução 185, de 24.03.2017, do CSJT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de cinco dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010629-04.2019.5.03.0052

AUTOR	IZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
- IZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê ciência as partes acerca da designação de perícia para o dia 10/07/2019 as 10h, na Rua INPA, Centro, Pirapetinga/ MG.

Após, aguardar o prazo para apresentação do laudo.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010283-53.2019.5.03.0052

AUTOR	MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECCOES LTDA
- MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito oficial, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010755-54.2019.5.03.0052

AUTOR	LUZIA DAS GRACAS SILVA JARDIM
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA DAS GRACAS SILVA JARDIM
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reconsidero o despacho de Id b0adf2d, tendo em vista o constante dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de Id fad5c1f.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010811-87.2019.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIMAR MACHADO SILVA
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR MACHADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que não notificados os réus e, ainda, que integra o polo passivo pessoa jurídica de direito público, **adio a audiência una para o dia 05.08.2019, às 10h50min.**

Intime-se o autor a comparecer nos termos do artigo 844 da CLT.

Notifiquem-se os réus.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010807-50.2019.5.03.0052

AUTOR	ADRIANO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	JOSE FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	ADIMAR RIGUETE ESTEVES

ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	ALEXANDRE APARECIDO DE SOUSA CHAVES
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	JEARLIS RESENDE BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	JURANDIR JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	LUIZMAR CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	JOSE ROSA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	LUCIANO ESPINDOLA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	ANDERSON BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	TIAGO LOBO SIMOES
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	GUARACI SANTIAGO DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	WANDERGLEISON JUNIO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	REGIS LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	IZAIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	MAYCON RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIMAR RIGUETE ESTEVES
- ADRIANO BARROSO DA SILVA
- ALEXANDRE APARECIDO DE SOUSA CHAVES
- ANDERSON BATISTA DE ASSIS
- CARLOS EDUARDO DA SILVA
- CARLOS ROBERTO PEREIRA
- FRANCISCO CARLOS PEREIRA
- FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS FILHO
- GUARACI SANTIAGO DE PAULA
- IZAIAS PEREIRA DE SOUZA
- JEARLIS RESENDE BATISTA
- JOSE ANTONIO DE SOUZA BATISTA
- JOSE FERNANDES
- JOSE ROSA FILHO
- JURANDIR JOSE FERREIRA FILHO
- LUCIANO ESPINDOLA
- LUIZMAR CARVALHO
- MARCOS PAULO MARTINS DA SILVA
- MAYCON RODRIGUES DA SILVA SANTOS
- PAULO ROBERTO RIBEIRO FERNANDES
- REGIS LOPES DE SOUSA
- SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
- TIAGO LOBO SIMOES
- WANDERGLEISON JUNIO RIBEIRO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deixo de receber a emenda inicial, frente a sentença já proferida em ID 384f8bf. Dê ciência ao reclamante.

Aguarde-se o prazo recursal em curso.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010478-38.2019.5.03.0052

AUTOR	LUIZ MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	TIAGO TEIXEIRA CITRANGULO
ADVOGADO	THAYNA QUINDELER DE PAULA AZEVEDO(OAB: 131304/MG)
TESTEMUNHA	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MARIA DA CUNHA
- TIAGO TEIXEIRA CITRANGULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se ciência do laudo pericial às partes para manifestação no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011073-71.2018.5.03.0052

AUTOR	MARCIO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	CONTAMIL CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO(OAB: 89501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAMIL CONSTRUCAO LTDA
- MARCIO ALEXANDRE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Verifico, através da aba "Dados Financeiros", que o autor já recebeu o seu crédito.

Determino, assim, o arquivamento do processo.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011723-89.2016.5.03.0052

AUTOR	RICARDO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BARBOSA DE CARVALHO
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, a partir da conta **108042015239104** e**108042015211862**, efetive as operações abaixo indicadas, enviando-nos o respectivo comprovante:

01- Proceda à conversão TOTAL em favor da Secretaria da Receita Federal - UNIÃO FEDERAL, da importância de **R$6.426,52**, no código da Receita 2909, utilizando os seguintes dados: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - CNPJ: 61.186.888/0001-93, referente ao processo supra, de natureza Ação Trabalhista, em virtude de recolhimento das contribuições previdenciárias.

02- Entregue ao (à) reclamante e/ou ao seu (sua) procurador(a), WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE - OAB: MG0043074 - CPF: 534.080.556-53 e/ou FABIANA DA COSTA CARVALHO - OAB: MG136043 - CPF: 057.522.276-07, o saldo remanescente da conta, após a conversão supra determinada.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE OFÍCIO.**

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará e ofício de conversão, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Dê-se ciência ao executado, nos termos do Prov.68/2018 do CNJ.

Intime-se o autor para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente e levantamento de valores, bem como para requerer o que for de seu interesse.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, **ficam as partes intimadas** a **armazenarem** as peças processuais que desejarem, no prazo de 05 dias, sob pena de serem os autos desarquivados somente mediante **justo motivo**. Após, não havendo novos requerimentos, **registrem-se os valores quitados** e arquivem-se.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011356-65.2016.5.03.0052

AUTOR	LUANA BRUM SANDIN
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO CARLOS DE FARIA(OAB: 170030/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
RÉU	LOURIVALDO SANTOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA BRUM SANDIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que não encontrados bens da pessoa jurídica suscetíveis de penhora, bem assim que se aplica ao processo do trabalho a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual é possível o excepcional afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade empresarial por dívida de sócio, a fim de impedir que o desvio fraudulento de bens pessoais do sócio para a sociedade empresária fruste a execução.

Considerando, ainda, que comprovado nos autos a participação societária do Sr. GABRIEL FELLIPE PEREIRA DE SIQUEIRA residente na Rua Perdões, nº 697, Bairro Carlos Prates, CASA PADRE EUSTÁQUIO, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.720-280, na empresa ré à época da contratação dos serviços da reclamante, determino o redirecionamento da execução contra ele, com sua inclusão no polo passivo, bem como a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 885-A da CLT c/c art. 134 do CPC.

Inclua(m)-se no polo passivo das lide a(s) pessoa(s) indicadas.

Após, proceda-se à tentativa de bloqueio de bens do(s) novo(s) executado(s), através das ferramentas BACENJUD e RENAJUD. Concluídas as medidas, suspenda-se o processo, nos termos do § 3º do art. 134 do CPC, e cite(m)-se o(s) novo(s) executado(s) para, querendo, apresentar (em) defesa, no prazo de 15 dias, pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição que requereu a desconsideração e elastecimento do polo passivo.

div style="font-family: Arial; clear: both">

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011144-73.2018.5.03.0052

AUTOR	WELLINGTON GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO	VANESSA OLIVEIRA CABRAL(OAB: 20657/ES)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
- WELLINGTON GONCALVES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, a partir da conta **108042015238647**, efetive as operações abaixo indicadas, enviando-nos o respectivo comprovante:

01- Proceda à conversão TOTAL em favor da Secretaria da Receita Federal - UNIÃO FEDERAL, da importância de **R$8.461,84**, no código da Receita 2909, utilizando os seguintes dados: J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ: 00.956.779/0001-13, referente ao processo supra, de natureza Ação Trabalhista, em virtude de **recolhimento das contribuições previdenciárias**.

02- Entregue ao procurador(a), VANESSA OLIVEIRA CABRAL - OAB: ES20657 - CPF: 080.260.247-96, a importância de **R$1.220,08**, a título de honorários advocatícios.

03- Transfira a importância de **R$1.000,00**, para a conta 1092-7, da agência 0108 da CEF, de titularidade de **DOUGLAS VIEIRA**

LAMOIA, CPF: 855.897.806-91, **remetendo-nos comprovante da operação.**

04- Entregue ao (à) reclamante e/ou ao seu (sua) procurador(a), VANESSA OLIVEIRA CABRAL - OAB: ES20657 - CPF: 080.260.247-96, o **saldo remanescente** da conta, apóso cumprimento das obrigações acima determinadas.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO DE CONVERSÃO**.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará e ofício de conversão, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Dê-se ciência ao executado, nos termos do Prov.68/2018 do CNJ.

Intime-se o autor para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente e levantamento de valores, bem como para requerer o que for de seu interesse. Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, **ficam as partes intimadas** a **armazenarem** as peças processuais que desejarem, no prazo de 05 dias, sob pena de serem os autos desarquivados somente mediante **justo motivo**. Após, não havendo novos requerimentos, **registrem-se os valores quitados** e arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010929-34.2017.5.03.0052

AUTOR	VILMAR HELENO DA SILVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO	SANDRO COUTO CRUZATO(OAB: 82608/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO VIEIRA(OAB: 128703/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA DADDARIO PAULETTI(OAB: 205748/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA SOARES DE PAULA(OAB: 95839/MG)
ADVOGADO	MISLAINE ALMEIDA NOGUEIRA MEDINA(OAB: 99920/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
ADVOGADO	BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB: 166455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
- COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Constatada a impossibilidade de execução contra a primeira ré, impõe-se que a execução prossiga contra os devedores subsidiários.

Esclareço, desde já, que a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada responsabilidade subsidiária em terceiro grau) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, a execução deverá prosseguir contra a devedora subsidiária.

Com a publicação deste, fica citada o segundo réu **MUNICÍPIO DE CATAGUASES, (período de 10/06/2010 até a dispensa, excetuando-se o período de 01/11/2013 a 30/06/2015)**, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 535 do CPC, e a terceira reclamada, **COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO (período de 01/11/2013 a 30/06/2015)**, para pagar o

débito, no prazo de 48h, sob pena de penhora, observando o cálculos diferenciados para cada parte em ID 935d1d2.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV, em relação à 2 executada.

Se não efetuado o pagamento voluntário no prazo assinado, em relação à 3º executada, nem garantida a execução pelo devedor, fica autorizada, desde já, a realização de pesquisa e/ou ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD, sobre a existência de ativos financeiros pertencentes ao(s) devedor(es), devendo a Secretária da Vara adotar as providências necessárias para a efetivação da medida.

Caso frustrado o bloqueio de ativos financeiros, promova-se pesquisa via RENAJUD sobre a existência de veículos registrados em nome da(s) executada(s), lançando-se, desde logo, impedimento judicial à circulação daqueles porventura localizados.

Fica autorizada também a indisponibilização de bens imóveis existentes em nome do(s) devedor(es) através do convênio CRI-MG.

E se infrutífero o uso das ferramentas sobreditas, expeça-se MANDADO DE PENHORA de tanto bens quanto bastem para satisfação do débito.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011954-82.2017.5.03.0052

AUTOR	ROSANGELA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCILIA RODRIGUES PIRES GUIMARAES(OAB: 53292/MG)
ADVOGADO	SILVIO MAURO ROMERO(OAB: 49056/MG)
RÉU	CIA MINAS GERAIS DE OLEAGINOSAS LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA BRANDAO(OAB: 89078/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA MINAS GERAIS DE OLEAGINOSAS LTDA - ME
- ROSANGELA SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeça-se carta de arrematação, intimando o arrematante para recebimento, no prazo de 05 dias, bem como para informar, em até 10 dias após a retirada do documento, na Secretaria, qualquer obstáculo no recebimento do bem, presumindo-se, no seu silêncio, a regular transmissão do mesmo.

Decorrido o prazo supra, libere-se o lanço ao exequente e intime-se o executado para dedução do valor da arrematação e atualização do saldo remanescente, com inclusão de despesas de execução, sob pena de nomeação de perícia, às suas expensas.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0012066-51.2017.5.03.0052

EXEQUENTE	MARCO AURELIO RODRIGUES
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
EXECUTADO	LUIS FERNANDO FERRARI FILHO
ADVOGADO	MONICA TEIXEIRA GOMES(OAB: 120891/MG)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
EXECUTADO	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	MONICA TEIXEIRA GOMES(OAB: 120891/MG)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
EXECUTADO	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	MONICA TEIXEIRA GOMES(OAB: 120891/MG)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
EXECUTADO	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
EXECUTADO	ALBERTO COSTA FILHO
EXECUTADO	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
EXECUTADO	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
EXECUTADO	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
EXECUTADO	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	MONICA TEIXEIRA GOMES(OAB: 120891/MG)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
EXECUTADO	MAQUETES & 3D LTDA
EXECUTADO	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI(OAB: 245311/SP)
EXECUTADO	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
EXECUTADO	BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	MONICA TEIXEIRA GOMES(OAB: 120891/MG)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
EXECUTADO	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	MONICA TEIXEIRA GOMES(OAB: 120891/MG)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
EXECUTADO	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
EXECUTADO	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	MONICA TEIXEIRA GOMES(OAB: 120891/MG)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
EXECUTADO	TECLAR HOLDING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Tendo em vista que não há, neste momento, créditos das rés do primeiro grupo suscetíveis de liberação aos exequentes, indefiro o requerimento do exequente.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais.

Após, façam-me conclusos os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011503-23.2018.5.03.0052

AUTOR	WAGNER LIMA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GARCIA MONTEIRO ZAMPIER(OAB: 167336/MG)
RÉU	HAROLDO LOMBA PEREIRA
ADVOGADO	PAULO FELIPE RODRIGUES PACHECO(OAB: 103285/MG)
RÉU	HIUCHY STHEFANY DA COSTA LOMBA
ADVOGADO	PAULO FELIPE RODRIGUES PACHECO(OAB: 103285/MG)
RÉU	HAROLPEL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	PAULO FELIPE RODRIGUES PACHECO(OAB: 103285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO LOMBA PEREIRA
- HAROLPEL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
- HIUCHY STHEFANY DA COSTA LOMBA
- WAGNER LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, a partir da conta **108042015238248**, efetive as operações abaixo indicadas, enviando-nos o respectivo comprovante:

01- Transfira o saldo total para a conta 20315-7, da CEF, Ag. 1487, op.001, de titularidade de HIUCHY STHEFANY DA COSTA LOMBA - CPF: 101.141.786-31.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE OFÍCIO.**

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará e ofício de conversão, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Após, não havendo novos requerimentos, **registrem-se os valores quitados**, dê-se ciência à ré e arquivem-se.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010546-22.2018.5.03.0052

AUTOR	TAIANA DE GOUVEA FERREIRA
ADVOGADO	ROBSON BORGES DOS SANTOS(OAB: 176533/RJ)
RÉU	SOU DEMAIS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	VILMAR DA ROCHA LEITE(OAB: 61254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIANA DE GOUVEA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a autora a, no prazo de cinco dias, dizer se concorda em assumir o encargo de depositária dos bens penhorados.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011824-29.2016.5.03.0052

AUTOR	HIGOR PAES DE SOUZA ALVIM
ADVOGADO	BIANCA NETO DE ALMEIDA(OAB: 135798/MG)
RÉU	GRAF-KA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
LEILOEIRO	FABIO GUIMARAES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAF-KA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
- HIGOR PAES DE SOUZA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por mais dez dias a manifestação do leiloeiro.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011013-98.2018.5.03.0052

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA CARMEM SANTIAGO SILVERIO(OAB: 152332/MG)
RÉU	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	Ricardo Pires Bellini(OAB: 140009/SP)
ADVOGADO	ANA MARGARIDA CARNEVALE MAUES DA SILVA(OAB: 390096/SP)
RÉU	ENERGISA S/A
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LOURO PESSOA(OAB: 111166/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA S/A
- J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

À Contadoria para apuração do débito.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0011445-20.2018.5.03.0052

EXEQUENTE	FRANCISCO PORTO WERNECK
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FRANCISCO PORTO WERNECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

O executado BANCO DO BRASIL SA opôs embargos à execução em peça de *id f84cdd1.*

Manifestação do exequenteFRANCISCO PORTO WERNECK em documento de *id d09df1a.*

É, em síntese, o relatório.

Tudo visto e examinado, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Próprios, tempestivos e garantido o juízo, conheço dos embargos à execução.

Base de cálculo das horas extras

O embargante alega incorreção nas contas homologadas, sob a alegação de que majorada a base de cálculo das horas extras, à medida que composta pela gratificação semestral e diferenças de anuênios. Acrescenta que foram incluídos reflexos dos anuênios em horas extras, ao mesmo tempo em que já incluídos em sua base de cálculo, o que geraria *bis in idem.*

Pois bem.

Inicialmente, não pode se olvidar o réu daquilo que já fora disposto nos comandos exequendos, os quais determinaram a observância da súmula nº 264 do TST. E, da forma como foi paga a gratificação semestral até ago/2013, indubitável sua natureza salarial (conforme sentença de id 61d5c6d, página 15), razão pela qual correta sua inclusão na base de cálculo das horas extras.

A propósito, se por um lado é certo dizer que, nos termos da Súmula 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, por outro lado não é menos correto afirmar que o verbete jurisprudencial deve ser lido em harmonia com a Súmula 264 do TST. Noutro falar, a não repercussão está condicionada à circunstância de as horas extras terem sido inseridas na base de cálculo da gratificação semestral, pois, nesta hipótese, estaria ocorrendo o indesejado bis in idem. No caso dos autos, isso não aconteceu, nem acontecerá, pois a gratificação semestral, dada sua natureza salarial, integrará a base de cálculo das horas extras, mas não sofrerá a repercussão destas

No tocante à diferença de anuênios, o comando exequendo também reconheceu sua natureza salarial, razão pela qual correta sua inclusão na base de cálculo das horas extras, à luz da súmula nº 264 do TST.

Quanto à alegação de que os anuênios foram incluídos tanto na base de cálculo das horas extras quanto foram usados para apurar reflexos dessa parcela, verifico, nos cálculos periciais, que as diferenças de anuênios compõem a base de cálculo das horas extras, de forma que a inclusão dessa base de cálculo gerou reflexo na diferença de horas extras pagas, tendo o perito adotado procedimento correto na apuração da parcela, nada tendo a retificar, nesse ponto.

FGTS sobre auxílio-alimentação

O executado alega que o FGTS sobre o auxílio-alimentação deve obedecer à prescrição quinquenal.

Todavia, não lhe assiste razão, pois o comando exequendo ressalvou expressamente a prescrição trintenária quanto à parcela em comento.

Reflexos do auxílio-alimentação

Insurge-se o executado quanto à integração das verbas auxílio-alimentação e cesta alimentação nos reflexos de 13º salário, férias +1/3 e gratificação semestral.

A decisão de id 59a167e deu razão ao executado quanto ao tópico aviado e determinou a retificação dos cálculos. Após a retificação dos cálculos pelo perito, foi dada nova vista preclusiva das contas às partes, momento em que o executado apresentou protesto genérico antipreclusivo, demasiadamente genérico, desprovida de qualquer apontamento específico quanto a eventuais erros contidos na retificação dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito.

Após a homologação dos cálculos de liquidação, opõe o executado Embargos à Execução nos exatos termos da impugnação anteriormente aviada.

O parágrafo 2º do art. 879 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que, uma vez elaborada a conta de liquidação, deverá o juiz abrir vista às partes, no prazo comum de oito dias, para se manifestar sobre os valores, sob pena de preclusão.

Nessa hipótese, caso as partes não se manifestem quanto aos cálculos ainda em liquidação, a matéria estará sujeita aos efeitos da preclusão e não poderá ser objeto dos embargos à execução ou de nova impugnação aos cálculos, a despeito do que prevê o art. 884, §3º, da CLT.

O caso dos autos atrai justamente os dispositivos legais supracitados.

Dos primeiros cálculos apresentados pelo perito, o executado impugnou a parcela atinente aos reflexos do auxílio alimentação. Sobreveio decisão assistindo razão ao executado, o perito retificou os cálculos, tendo o perito apenas protestado quanto à decisão que inclusive lhe assistiu razão quanto ao tópico aviado.

O conhecimento de impugnação tardia, quando deveria ter sido abordada após a abertura do prazo para impugnação à retificação das contas apresentadas, implicaria ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não o fosse assim, o juízo abriria prazo indefinidamente sempre que houvesse retificação aos cálculos, perdendo sentido o prazo preclusivo e legal do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

Assim, decorrido o prazo de impugnação aos cálculos de liquidação, opera-se a preclusão, não podendo o Executado utilizar como sucedâneo embargos à execução.

Ademais, ainda que o tópico abordado pelo executado merecesse ser analisado, razão não lhe assistiria, em virtude da retificação feita pelo perito conforme se verifica no documento de id 2e221c9.

INSS Patronal

Insurge-se o executado quanto à falta de inclusão da alíquota INSS relativa a terceiros, além de impugnar a aplicação da SELIC no cálculo das contribuições previdenciárias.

Sem razão.

Nos termos da súmula 24 deste egrégio tribunal, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

Ainda, a Medida Provisória nº 449 de 03/12/08, publicada no D.O.U. em 04/12/08, com retificações procedidas em 12/12/08, foi convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou o artigo 43 da Lei 8.212/1991, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo.

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 5º O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000."

Após a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/1991, dada pela Medida Provisória nº 449/2008 (de 03/12/2008, publicada no D.O.U. de 04/12/2008), convertida na Lei 11.941/2009 (de 27/05/2009, publicada no D.O.U. de 28/05/2009), o fato gerador das contribuições previdenciárias deixou de ser o pagamento das verbas salariais para configurar-se na constituição do crédito trabalhista pela prestação de serviços.

Nos termos do art. 195, § 6º da Carta Magna, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (princípio da anterioridade nonagesimal). Assim, a modificação estabelecida pela MP de nº 449, publicada no dia 04/12/2008, apenas é exigível relativamente ao período contratual após 04/03/2009 (90 dias depois da publicação).

Portanto, o marco inicial da exigibilidade do regime de competência é a data de 04/03/2009, a partir da qual se configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no momento da constituição do crédito obreiro: a efetiva prestação laboral. Com efeito, os parágrafos 2º e 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 11.941/09, fixam a ocorrência do fato gerador da contribuição social apurada em ação trabalhista na data da prestação do serviço, estabelecendo, ainda, que as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, observando as alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

A norma prevista na letra "a" do inciso I do art. 195 da CF/88 trata do que ordinariamente acontece ou deveria acontecer ou seja, o pagamento dos salários como contraprestação dos serviços. Tal preceito constitucional não induz à interpretação de que o fato gerador surge quando emitida a folha salarial, ou quando efetivado o pagamento do salário, pois esses eventos são consequência natural do surgimento da obrigação. Essa obrigação surge com a ocorrência da prestação de serviços. Portanto, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação do serviço, tal como preconizado pela nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, com vigência a partir de 04/03/2009.

Por outro lado, a multa moratória configura-se como sanção destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação, a partir do seu reconhecimento. De acordo com entendimento do Col. TST, incide a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciárias, o que é coerente com os dizeres do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991:

"As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangia, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Analisando os cálculos elaborados, observo que as contas observaram o regime de competência, nos termos acima expostos. A atualização pela taxa SELIC, com apuração de juros a partir do mês da prestação de serviços (a partir da competência 03/2009) está em conformidade com a previsão legal contida nos arts. 43 e 35 da Lei 8.212/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 45 deste E. Regional.

Verifico também que não há incidência de multa moratória no caso dos autos, estando os cálculos corretos e em consonância com a fundamentação supra.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da demanda trabalhista em queFRANCISCO PORTO WERNECK move em face de BANCO DO BRASIL SA, conheço dos embargos à execução opostos pelo réu, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que este dispositivo integra.

Custas, no importe de R$ 44,26 pela executada, nos termos do art. 789-A, inciso VII da CLT.

Intimem-se as partes.

div style="font-family: Arial; clear: both">

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010174-39.2019.5.03.0052

AUTOR	MORGANA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	NATUREZA INTIMA LINGERIE E CONFECCAO LTDA
ADVOGADO	JONAS SIMOES GOMES(OAB: 28177/MG)
RÉU	LEONILDO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	JONAS SIMOES GOMES(OAB: 28177/MG)
RÉU	RODRIGO RAMOS TORRES NEIVA
ADVOGADO	JONAS SIMOES GOMES(OAB: 28177/MG)
RÉU	EMILIE CORREA SOBRINHO NEIVA
ADVOGADO	JONAS SIMOES GOMES(OAB: 28177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a manifestar-se sobre o requerimento da ré, devendo informar, inclusive, em caso de concordância, se renuncia à multa pactuada.

Não sendo essa a hipótese, deverá apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010436-86.2019.5.03.0052

CONSIGNANTE	TRANSANTA RITA LTDA
ADVOGADO	PETERSON NETTO POYARES(OAB: 103832/MG)
CONSIGNATÁRIO	PATRICIA MATOS DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	T. Y. D. S. F.
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROSANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)
CONSIGNATÁRIO	T. I. D. S. F.
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
- T. I. D. S. F.

- T. Y. D. S. F.
- TRANSANTA RITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Ante a manifestação da consignante no sentido de que está em contato com a advogada da consignatária Patrícia Matos da Silva, aguarde-se por mais 05 dias novas informações.

Intime-se demais consignatárias para requerer o que for de seu interesse em 05 dias, considerando a informação da Consignante de que a CTPS do "de cujus" não se encontra na posse da empresa, acreditando "que esteja na posse de Patrícia, assim como os demais pertences pessoais de André".

Por fim, intime-se a consignante para ciência de que o endereço localizado pela Secretaria da Vara no sistema INFOJUD é o mesmo que consta da petição inicial. Logo, deve a Consignante envidar esforços para localizar, em 05 dias, a consignatária não localizada.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010807-50.2019.5.03.0052

AUTOR	ADRIANO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	JOSE FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	ADIMAR RIGUETE ESTEVES
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	ALEXANDRE APARECIDO DE SOUSA CHAVES
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	JEARLIS RESENDE BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	JURANDIR JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	LUIZMAR CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	JOSE ROSA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	LUCIANO ESPINDOLA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	ANDERSON BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	TIAGO LOBO SIMOES
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	GUARACI SANTIAGO DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	WANDERGLEISON JUNIO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	REGIS LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	IZAIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
AUTOR	MAYCON RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIMAR RIGUETE ESTEVES
- ADRIANO BARROSO DA SILVA
- ALEXANDRE APARECIDO DE SOUSA CHAVES
- ANDERSON BATISTA DE ASSIS
- CARLOS EDUARDO DA SILVA
- CARLOS ROBERTO PEREIRA
- FRANCISCO CARLOS PEREIRA
- FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS FILHO
- GUARACI SANTIAGO DE PAULA
- IZAIAS PEREIRA DE SOUZA
- JEARLIS RESENDE BATISTA
- JOSE ANTONIO DE SOUZA BATISTA
- JOSE FERNANDES
- JOSE ROSA FILHO

- JURANDIR JOSE FERREIRA FILHO
- LUCIANO ESPINDOLA
- LUIZMAR CARVALHO
- MARCOS PAULO MARTINS DA SILVA
- MAYCON RODRIGUES DA SILVA SANTOS
- PAULO ROBERTO RIBEIRO FERNANDES
- REGIS LOPES DE SOUSA
- SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
- TIAGO LOBO SIMOES
- WANDERGLEISON JUNIO RIBEIRO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deixo de receber a emenda inicial, frente a sentença já proferida em ID 384f8bf. Dê ciência ao reclamante.

Aguarde-se o prazo recursal em curso.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010720-65.2017.5.03.0052

AUTOR	ROBERTO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011887-20.2017.5.03.0052

AUTOR	JEAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação requerida pelo reclamante, ID 7b01c5c. Prazo de 05 dias Dê ciência.

Apresentada a CTPS, cumpra-se o despacho ID c4b08d9.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011349-39.2017.5.03.0052

AUTOR	MARCELO ALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	SERGIO GENUINO VALVERDE DE BARROS(OAB: 173765/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DO VALLE ARAUJO(OAB: 95811/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação do reclamante, intime-se a reclamada para reapresentar o PPP, com a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme determinado em sentença e de acordo com as conclusões do laudo pericial nos autos, no prazo de 10 dias.

Reitere-se a intimação ao reclamado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010712-54.2018.5.03.0052

AUTOR	RENAN FREIRE
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- RENAN FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O perito solicitou documentação complementar necessária a elaboração dos cálculos (id 23655e2). Após a juntada dos documentos pelo reclamado, o exequente requereu a desconsideração dos cartões de ponto juntados pela executada, ao argumento de que a sentença considerou a assiduidade absoluta do reclamante.

Sem razão.

Em que pese a sentença tenha considerado a assiduidade absoluta, esta o fez em relação às parcelas nela deferidas, dentre elas as horas extras intrajornadas a partir de 15/05/2013. No entanto, o acórdão modificou a do pagamento da parcela citada a partir de 29/08/2008 a 06/12/2012, surgindo a oportunidade para a apresentação dos cartões de ponto pela reclamada referente à data alterada pelo acórdão.Obstar a apresentação e apreciação dos documentos juntados pela executada vai de encontro aos princípios do contraditório, ampla defesa e vedação ao enriquecimento ilícito.

Ademais, os cartões de ponto retratam a realidade vivenciada pelo obreiro na época da prestação de serviço.

Assim, as horas referentes ao intervalo interjornada não são necessariamente uma quantidade fixa para todos os meses, haja vista que os cartões de ponto juntados aos autos deverão ser observados.

Portanto, rejeito a pretensão formulada pelo exequente e determino a intimação do perito para a elaboração das contas pelo prazo de 15 dias.

Após, vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias.

I.

div style="font-family: Arial; clear: both">

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011937-80.2016.5.03.0052

AUTOR	ROSANA DA SILVA BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES TOLEDO(OAB: 126195/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o valor transferido para estes autos (R$ 1.823,96).

Intime-se a ré, fazendo-a ciente de que, no seu silêncio, será ordenada a liberação de valores para pagamento do débito.

Após o prazo legal, retornem os autos conclusos.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010165-19.2015.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO ELI MACHADO CARRARO
ADVOGADO	BIANCA NETO DE ALMEIDA(OAB: 135798/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	FRIGODARIO COMERCIAL E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	SAVIO VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS FILHO(OAB: 83699/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- CLAUDIO ELI MACHADO CARRARO
- FRIGODARIO COMERCIAL E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

A fim de sanar as significativas divergências apontadas pelas partes quanto aos cálculos de liquidação apresentados, nomeio a perita LILIAN PRADO CALDEIRA para apresentação das contas pelo prazo de 15 dias, devendo a expert proceder à dedução de valores já efetivamente sacados.

Após, vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Intimem-se as partes e a perita.

div style="font-family: Arial; clear: both">

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010494-26.2018.5.03.0052

AUTOR	JOSIANE PARMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	SP3 CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SP3 CONFECCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos **apresentados pelo(a) ré, fixando o valor da execução em R$2.276,57,** ressalvada sua atualização.

Com a publicação deste, fica citada a ré, na pessoa de seu procurador, a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme cálculos ora homologados, deduzindo os valores porventura já depositados nos autos, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observando a gradação legal do artigo 835 do CPC. Fica o procurador ciente de que cabe a ele dar ciência a seu cliente.

Eventuais pagamentos de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda deverão ser realizados diretamente nas guias próprias de GRU, GPS e DARF, respectivamente.

Não quitado o débito, nem garantida a execução no prazo assinalado, inclua-se o processo na fase de execução e proceda-se ao bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema **BACENJUD**, podendo a consulta considerar todos os CNPJ's vinculados ao radical correspondente ao (à) executado (a). Inexistindo bloqueio, verifique-se a existência de veículos cadastrados em seu nome, via **RENAJUD**, lançando impedimento de transferência sobre os que localizar, exceto aqueles sobre os quais incida alienação fiduciária, tendo em vista a Súmula 31 do Eg. TRT 3ª Região. Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e praceamento de bens do executado, enviando cópias das peças relativas aos imóveis e veículos sobre os quais foram lançados impedimentos por este Juízo, para que o sr. Oficial de Justiça observe, caso não encontre outros de melhor gradação legal. Se infrutíferas as diligências supra determinadas, **e já tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação**, cadastre-se o(a) executado(a) no **SERASA** e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, facultada a retificação do cadastro dos autos, para fazer constar o nome da ré de acordo com seus registros na Receita Federal.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-31.2016.5.03.0052

AUTOR	RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI(OAB: 245311/SP)
RÉU	BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
- ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
- FER-CORR EMBALAGENS LTDA
- FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
- GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
- IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
- LUIS FERNANDO FERRARI
- MARCOS TOLENTINO DA SILVA
- MILTON FERRARI NETO
- MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
- RONALDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se ciência dos cálculos apresentados pela perita às partes, que deverão manifestar-se no prazo de oito dias, conforme art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011347-35.2018.5.03.0052

AUTOR	FLAVIO VALERIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo a manifestação ID c502123, como mera petição.

Com razão o reclamante em sua manifestação. Exclua-se o despacho ID b7912ff, a fim de evitar tumulto processual.

Assim sendo, corrijo o erro material e homologo os cálculos constantes do **ID da8f7b3**, elaborados pela perita, fixando o valor da execução em **R$ 674.234,25** (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento, já incluídos os honorários periciais fixados em **R$** 1.000,00.

Renovem-se a intimação ao reclamado, por meio de seu advogado constituído (CPC, art. 523, caput) via publicação no DEJT - ou diretamente via postal, se não houver nenhum advogado constituído - para que, nos termos do artigo 880 da CLT, pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, a importância de R$ 55.732,25, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens.

Nada manifestado, retornem os autos conclusos.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010367-54.2019.5.03.0052

EXEQUENTE	LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
EXECUTADO	CECILIA COSTA CRUZ CURTO

ADVOGADO	BARBARA JUNQUEIRA MARTINS RAMOS(OAB: 146260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA COSTA CRUZ CURTO
- LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tratando-se de execução provisória e tendo sido indicado bem imóvel para como garantia, aguarde-se o transito em julgado.

Dê ciência as partes.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010708-17.2018.5.03.0052

AUTOR	JOANA DARQUE
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
ADVOGADO	RENE SUHURT SALGADO(OAB: 159476/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
ADVOGADO	PRISCILA COUTINHO MARTINS WERNECK(OAB: 109376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011706-19.2017.5.03.0052

AUTOR	CLOVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO PROCACI MORAES(OAB: 91621/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista dos documentos e dos cálculos apresentados pelo réu à parte autora pelo prazo preclusivo de oito dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012116-77.2017.5.03.0052

AUTOR	PATRICIA VIANA SILVA
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a ré a, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas processuais arbitradas no acórdão de Id 2fe23df e das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010113-81.2019.5.03.0052

AUTOR	NILTON CEZAR SOARES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO	GIOVANNA DADDARIO PAULETTI(OAB: 205748/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO VIEIRA(OAB: 128703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos **apresentados pelo(a) ré, fixando o valor da execução em R$9.673,03,** ressalvada sua atualização.

Com a publicação deste, fica citada a ré, na pessoa de seu procurador, a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme cálculos ora homologados, deduzindo os valores porventura já depositados nos autos, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observando a gradação legal do artigo 835 do CPC.

Fica o procurador ciente de que cabe a ele dar ciência a seu cliente.

Eventuais pagamentos de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda deverão ser realizados diretamente nas guias próprias de GRU, GPS e DARF, respectivamente.

Não quitado o débito, nem garantida a execução no prazo assinalado, inclua-se o processo na fase de execução e proceda-se ao bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema **BACENJUD**, podendo a consulta considerar todos os CNPJ's vinculados ao radical correspondente ao (à) executado (a).

Inexistindo bloqueio, verifique-se a existência de veículos cadastrados em seu nome, via **RENAJUD**, lançando impedimento de transferência sobre os que localizar, exceto aqueles sobre os quais incida alienação fiduciária, tendo em vista a Súmula 31 do Eg. TRT 3ª Região. Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e praceamento de bens do executado, enviando cópias das peças relativas aos imóveis e veículos sobre os quais foram lançados impedimentos por este Juízo, para que o sr. Oficial de Justiça observe, caso não encontre outros de melhor gradação legal. Se infrutíferas as diligências supra determinadas, **e já tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação**, cadastre-se o(a) executado(a) no **SERASA** e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, facultada a retificação do cadastro dos autos, para fazer constar o nome da ré de acordo com seus registros na

Receita Federal.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011484-17.2018.5.03.0052

AUTOR	CAIO JOSE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ANDERSON ESTRELA SANDRI(OAB: 172456/MG)
RÉU	CAL FESTAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE FREITAS VIEIRA FILHO(OAB: 180080/RJ)
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAL FESTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a(o) ré (réu) a manifestar-se sobre a impugnação e os cálculos apresentados pela(o) autor(a), no prazo preclusivo de 08 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010579-12.2018.5.03.0052

AUTOR	GERSON CAZETTA FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BELA ISCHIA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	JESSICA CAROLINA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON CAZETTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos constantes do **ID 6130a7b**, elaborados pela perita, fixando o valor da execução em **R$ 9.759,84**, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento, já incluídos os honorários periciais fixados em **R$ 700,00.**

Registre-se no PJe o encerramento da fase de liquidação da sentença e o início da fase de execução.

Uma vez que a execução, após a vigência da Lei 13.467/2017 ocorre apenas por iniciativa da parte e não mais *ex officio,* intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de seu interesse, com a advertência de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do artigo 11-A da CLT).

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011623-66.2018.5.03.0052

AUTOR	OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar os cálculos de liquidação

no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamante de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001574-05.2014.5.03.0052

AUTOR	SERGIO GONCALVES LELLIS JUNIOR
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO GONCALVES LELLIS JUNIOR
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se, por 10 dias, a apresentação do laudo.

Após, conclusos.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010966-27.2018.5.03.0052

AUTOR	LOURDES APARECIDA E SILVA
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
RÉU	THEREZINHA CEZAR DE MENEZES SOUBRE
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THEREZINHA CEZAR DE MENEZES SOUBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a parte ré a manifestar-se sobre as alegações da parte autora, comprovando a quitação do acordo, no prazo de cinco dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010128-50.2019.5.03.0052

AUTOR	FABRICIO SOUZA LACERDA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA ALMADA(OAB: 157125/MG)

RÉU	DECOR MOVEIS E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	GESSY DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 62556-B/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO SOUZA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamante a apresentar sua CTPS para as anotações determinadas, no prazo de cinco dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010224-65.2019.5.03.0052

AUTOR	MARCELA MANNA VALERIO
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA MANNA VALERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamante de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010565-91.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSE CARLOS CLEMENTE DA PAZ
ADVOGADO	FELIPE PEREIRA BARBOSA(OAB: 136786/MG)
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)
RÉU	LEO RODRIGUES COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	MARIANA FARIAS BARROSO LACERDA(OAB: 113647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS CLEMENTE DA PAZ
- LEO RODRIGUES COMERCIO DE PAPEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a ré a manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora no prazo preclusivo de oito dias.

Assinatura

CATAGUASES, 1 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010378-83.2019.5.03.0052

AUTOR	MARCELO DE CASTRO REIFF
ADVOGADO	ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO(OAB: 54029/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE CASTRO REIFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG, suscita, ex officio, a preliminar de inépcia dos pedidos pagamento de plano de saúde e vale-alimentação, extinguindo o processo nesse particular em resolução de mérito, nos termos do artigo 330 e seu inciso I, § 1º, I, c/c artigo 485, I, todos do CPC; pronuncia a prescrição quinquenal e extingue, com resolução de mérito, todas as pretensões anteriores 25/03/2014. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE os pedidos deduzidos nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a ré VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL na obrigação de pagar ao reclamante MARCELO DE CASTRO REIFF, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia que se apurar em liquidação de sentença referente à indenização substitutiva do período de 09/11/2018 a 27/09/2019 decorrente da estabilidade provisória do artigo 118 da Lei 8.213/91 (aplicado por analogia) incluindo salários, o aviso prévio, o terço constitucional de férias, o 13º salário, o FGTS + 40%.

Deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados da reclamada, no valor de R$88.745,65 ficará suspensa pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A reclamada pagará aos advogados constituídos pelo reclamante honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Os honorários periciais devidos ao perito Glauco Teixeira Gomes da Silva ficam arbitrados em R$1.500,00, sendo R$1.000,00 devidos pela reclamada e R$500,00 devidos pelo reclamante. Apenas a quota do reclamante será paga pela União, na forma da Resolução 66/2010/CSJ, cabendo à Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, expedir a requisição respectiva ao TRT da 3ª Região.

Custas processuais no valor de R$600,00 pela reclamada, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

A reclamada é isenta de recolhimento do depósito recursal (art. 899,§ 10, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010378-83.2019.5.03.0052

AUTOR	MARCELO DE CASTRO REIFF
ADVOGADO	ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO(OAB: 54029/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG, suscita, ex officio, a preliminar de inépcia dos pedidos pagamento de plano de saúde e vale-alimentação, extinguindo o processo nesse particular em resolução de mérito, nos termos do artigo 330 e seu inciso I, § 1º, I, c/c artigo 485, I, todos do CPC; pronuncia a prescrição quinquenal e extingue, com resolução de mérito, todas as pretensões anteriores 25/03/2014. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE os pedidos deduzidos nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a ré VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL na obrigação de pagar ao reclamante MARCELO DE CASTRO REIFF, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia que se apurar em liquidação de sentença referente à indenização substitutiva do período de 09/11/2018 a 27/09/2019 decorrente da estabilidade provisória do artigo 118 da Lei 8.213/91 (aplicado por analogia) incluindo salários, o aviso prévio, o terço constitucional de férias, o 13º salário, o FGTS + 40%.

Deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados da reclamada, no valor de R$88.745,65 ficará suspensa pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A reclamada pagará aos advogados constituídos pelo reclamante honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Os honorários periciais devidos ao perito Glauco Teixeira Gomes da Silva ficam arbitrados em R$1.500,00, sendo R$1.000,00 devidos pela reclamada e R$500,00 devidos pelo reclamante. Apenas a quota do reclamante será paga pela União, na forma da Resolução 66/2010/CSJ, cabendo à Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, expedir a requisição respectiva ao TRT da 3ª Região.

Custas processuais no valor de R$600,00 pela reclamada, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

A reclamada é isenta de recolhimento do depósito recursal (art. 899,§ 10, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010683-67.2019.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CARLOS FONSECA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art.852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO FICTÍCIA

Em que pese ter sido devidamente notificada, consoante se extrai da certidão de Id 9edef52, a ré não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, sendo, portanto, revel.

Opera-se, pois, a confissão ficta em relação à ré quanto aos fatos narrados na petição inicial, desde não ocorra nenhuma das hipóteses elencadas nos inciso I a IV do 4º do artigo 844 da CLT.

Não é demais acrescentar que a confissão fictícia não se aplica à matéria de direito e encontra limite nas provas constantes dos autos (Súmula 74 do TST).

Aplico, pois, à reclamada, a confissão fictícia, reputando como verdadeiros os fatos alegados na inicial, contudo, reservando-se a este juízo a apreciação da prova pré-constituída nos autos para confronto com a confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST.

DISPENSA - CONSECTÁRIOS

O reclamante narra que foi contratado pela ré em 11/05/2017, para ativar-se como "Fundidor", mediante remuneração mensal de R$1.160,00, sem o pagamento de diversas parcelas contratuais.

A ré é revel e confessa, assim, presumem-se verdadeiras as assertivas do reclamante, sendo que não há nos autos nenhum elemento que as invalide.

Registro, por pertinente, que dificuldades financeiras notoriamente enfrentadas pela ré não a liberam do cumprimento de suas obrigações contratuais, tendo em vista que os riscos do empreendimento são de sua alçada, nos termos do art. 2º da CLT, que consagra o princípio da alteridade.

Destarte, considerando o contrato iniciado em 11/05/2017 e ainda em vigência, a ausência de comprovantes de pagamento, o salário declinado na exordial, além de observados os limites do pedido (artigos 141 e 492, do NCPC), condeno a ré a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: salários vencidos de outubro/2018 a maio/2019; décimo terceiro salário proporcional de 2017 - 8/12; décimo terceiro salário integral de 2018; férias vencidas (em dobro) + 1/3 de 2017/2018; férias simples + 1/3 de 2018/2019; FGTS não depositado na conta vinculada obreira, bem como sobre o 13º salário, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, a se apurar em liquidação de sentença, deduzidas importâncias comprovadamente soerguidas.

Indevida a multa prevista no art. 467/CLT, porque não há pretensão de pagamento de parcelas rescisórias incontroversas.

Defiro, ainda, a indenização pelas cestas básicas suprimidas desde outubro de 2018 até maio de 2019, no valor total de R$720,00, considerando que já restou apurado por este Juízo, nos inúmeros processos ajuizados em face da reclamada, que o valor unitário da cesta básica era de R$90,00.

O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO, nos termos que o define o artigo

68, § 9º, do Decreto 3.048/99, é o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, dentre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Deve ser elaborado pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, inclusive com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, conforme se extrai do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91.

Cópia autêntica do referido documento deve ser entregue ao trabalhador pela empresa no prazo de 30 dias da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68, § 8º, do Decreto 3.048/99) para que se possa comprovar, nos termos do § 3º da Lei 8.213/91, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O documento constitui exigência legal para se postular administrativamente, perante o INSS, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A concessão é condicionada, conforme dispuser a lei.

No caso dos autos, inobstante não tenha havido rescisão contratual, considerando que o requerimento de concessão de aposentadoria especial pode ser feito enquanto ainda em vigor o contrato de trabalho, cabendo ao empregado observar a regra do art. 69 parágrafo único, do Decreto 3048/1999, a partir da concessão do benefício, e tendo em vista que o contracheque juntado aos autos comprova o recebimento do adicional de insalubridade, concluo que é devido ao reclamante o fornecimento do documento PPP segundo modelo instituído pelo INSS, expedido pela empresa, devidamente preenchido a partir das informações constantes de laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador em cada contrato de trabalho, inclusive com referência aos agentes nocivos porventura existentes no ambiente de trabalho, nos termos do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91 e demais instruções normativas expedidas pelo INSS aplicáveis ao caso.

Assim sendo, condeno a reclamada na obrigação de fazer de fornecer ao reclamante o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário, em conformidade com os requisitos legais pertinentes, a ser cumprida em 30 dias após intimação que lhe será direcionada quando passar em julgado esta sentença. O inadimplemento da prestação implicará pagamento de multa diária de R$50,00 em proveito do reclamante, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

No que tange à pretensão de fornecimento do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) - a exemplo do que também ocorre em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - tal documentação deve ser fornecida para comprovar labor em condições especiais de trabalho (labor insalubre e perigoso), de modo a viabilizar a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A apresentação desse documento não é mais exigida do trabalhador, apenas para os contratos de trabalho vigentes após 01/01/2004.

Como o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em 11/05/2017, não há falar em obrigação da ré de fornecer o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 890, § 3º, da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". E o § 4º do artigo 790 da CLT prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Pois bem. Se o salário for igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R$5.839,45, conforme Portaria 01/2019 do Ministério da Economia), ou seja, R$2.335,78, não haverá necessidade de nenhuma comprovação, porquanto a CLT estabeleceu critério objetivo para aferição.

O salário do reclamante é inferior ao limite estabelecido na CLT, razão pela qual concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Determina o § 4º do art.791-A da CLT:

"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Não há sucumbência se a parte reclamante decai de parte do pedido, porquanto no contrato de trabalho os direitos trabalhistas estão entrelaçados, projetando-se um sobre o outro por meio de integração na base de cálculo ou em incidência reflexa.

No caso em apreço, o reclamante foi vencido integralmente no pedido de pagamento da multa do art. 467/CLT. Todavia, a parte ré não se fez representar por procurador. Assim, não há falar em obrigação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

A reclamada, por outro lado, pagará à advogada constituída pelo reclamante, honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Nos termos da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, resultante do julgamento proferido no Processo ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000, são inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em função disso, o valor principal das parcelas deferidas ((inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST) será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral e do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST), conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas baseada na TR para atualização de valores até 24/03/2015, e no IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Juros de mora simples (Súmula 200/TST) incidem sobre o valor principal atualizado, e serão computados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento ao credor, à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei nº 8.177/91) e não capitalizados.

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, são de natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas + 1/3 e

FGTS.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG **ACOLHE, EM PARTE,** os pedidos deduzidos nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **FUNDIÇÃO CATAGUASES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **ANTÔNIO CARLOS FONSECA**, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: salários vencidos de outubro/2018 a maio/2019; décimo terceiro salário proporcional de 2017 - 8/12; décimo terceiro salário integral de 2018; férias vencidas (em dobro) + 1/3 de 2017/2018; férias simples + 1/3 de 2018/2019; FGTS não depositado na conta vinculada obreira, bem como sobre o 13º salário, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, a se apurar em liquidação de sentença, deduzidas importâncias comprovadamente levantadas; indenização pelas cestas básicas suprimidas desde outubro de 2018 até maio de 2019, no valor total de R$720,00.

Os valores relativos ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada obreira.

Condeno a reclamada também na obrigação de fornecer ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário, segundo o modelo instituído pelo INSS, devidamente preenchido a partir das informações constantes de laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, inclusive com referência aos agentes nocivos porventura existentes no ambiente de trabalho, nos termos do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91 e demais instruções normativas expedidas pelo INSS aplicáveis ao caso. Esta obrigação de fazer será cumprida em 30 dias após intimação que a empresa receberá quando passar em julgado esta sentença, da qual constará a cominação de multa diária de R$50,00 em proveito do reclamante, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015, em caso de inadimplemento ou mora.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante, honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Ratifico a decisão de Id 392320f.

Custas processuais no valor de R$400,00 pela reclamada, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010747-77.2019.5.03.0052

AUTOR	LUIS HENRIQUE INACIO DIAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA TESTA SANT ANNA(OAB: 155696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE INACIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art.852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO FICTÍCIA

Em que pese ter sido devidamente notificada, consoante se extrai da notificação de Id 9faffde, a ré não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, sendo, portanto, revel.

Opera-se, pois, a confissão ficta em relação à ré quanto aos fatos narrados na petição inicial, desde não ocorra nenhuma das hipóteses elencadas nos inciso I a IV do 4º do artigo 844 da CLT.

Não é demais acrescentar que a confissão fictícia não se aplica à matéria de direito e encontra limite nas provas constantes dos autos (Súmula 74 do TST).

Aplico, pois, à reclamada, a confissão fictícia, reputando como verdadeiros os fatos alegados na inicial, contudo, reservando-se a este juízo a apreciação da prova pré-constituída nos autos para confronto com a confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST.

DISPENSA - CONSECTÁRIOS

O reclamante narra que foi contratado pela ré em 16/05/2017, para ativar-se como "Ajudante de Rebarbação", mediante remuneração mensal de R$1.200,00, sendo dispensado, sem justa causa, em 20/01/2018, mas sem o pagamento das parcelas rescisórias e contratuais devidas.

A ré é revel e confessa, assim, presumem-se verdadeiras as assertivas do reclamante, sendo que não há nos autos nenhum elemento que as invalide.

Registro, por pertinente, que dificuldades financeiras notoriamente enfrentadas pela ré não a liberam do cumprimento de suas obrigações contratuais, tendo em vista que os riscos do empreendimento são de sua alçada, nos termos do art. 2º da CLT, que consagra o princípio da alteridade.

Destarte, considerando o período contratual de 16/05/2017 a 20/01/2018, a ausência de comprovantes de pagamento, o salário declinado na exordial, além de observados os limites do pedido (artigos 141 e 492, do NCPC), condeno a ré a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 30 dias; décimo terceiro salário proporcional de 2017 - 4/12; décimo terceiro salário proporcional de 2018 - 1/12; férias proporcionais + 1/3 de 2017/2018 - 6/12; FGTS não depositado na conta vinculada obreira, bem como sobre as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio e 13º salário, acrescida à integralidade dos depósitos a indenização de 40%, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, a se apurar em liquidação de sentença, deduzidas importâncias comprovadamente soerguidas.

Diante da ausência de controvérsia válida, devida a multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional e indenização de 40% do FGTS, a se apurar em liquidação de sentença.

Da mesma forma, não tendo havido o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, condeno a ré a pagar ao reclamante a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, no importe de R$1.200,00.

Determino, ainda, que a ré disponibilize à parte autora as guias TRCT, código de afastamento SJ2, chave de conectividade social e CD/SD, em tempo e forma hábil ao requerimento do seguro desemprego, sob pena de responder por indenização substitutiva, caso frustrado o percebimento do benefício por sua culpa comprovada.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 890, § 3º, da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". E o § 4º do artigo 790 da CLT prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Pois bem. Se o salário for igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R$5.839,45, conforme Portaria 01/2019 do Ministério da Economia), ou seja, R$2.335,78, não haverá necessidade de nenhuma comprovação, porquanto a CLT estabeleceu critério objetivo para aferição.

Aquele trabalhador que perceber valor superior ao estipulado no art. 790 da CLT deverá comprovar a insuficiência de recursos, conforme requisito subjetivo instituído no § 4º do art.790 da CLT.

Quanto à comprovação da necessidade da gratuidade judicial, inexiste veto na lei para que a simples declaração da parte não seja a comprovação idônea de sua hipossuficiência econômica, tanto assim que o art. 5º da Lei 1060/50 dispõe que se o Juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Portanto, a mera declaração de necessidade jurídica, ou hipossuficiência econômica, ou declaração de pobreza e quejandos, apresentada pela pessoa natural, é documento hábil para comprovação da insuficiência de recursos, à luz do § 3º do art. 99 do CPC, aplicado supletivamente.

Concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita, ante a declaração (não invalidada por qualquer prova contrária nos autos) de que é pobre no sentido legal do vocábulo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Determina o § 4º do art.791-A da CLT:

"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

No caso em apreço, vencida totalmente na lide, a reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Nos termos da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, resultante do julgamento proferido no Processo ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000, são inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em função disso, o valor principal das parcelas deferidas ((inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST) será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral e do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST), conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas baseada na TR para atualização de valores até 24/03/2015, e no IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Juros de mora simples (Súmula 200/TST) incidem sobre o valor principal atualizado, e serão computados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento ao credor, à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei nº 8.177/91) e não capitalizados.

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, são de natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas + 1/3; FGTS + 40% e multas celetistas.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG **ACOLHE, EM PARTE,** os pedidos deduzidos nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **FUNDIÇÃO CATAGUASES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **LUIS HENRIQUE INÁCIO DIAS**, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 30 dias; 04/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2017; 0 1/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2018; 06/12 férias proporcionais + 1/3 de 2017/2018; FGTS não depositado na conta vinculada obreira, bem como sobre as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio e 13º salário, acrescida à integralidade dos depósitos a indenização de 40%, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, a se apurar em liquidação de sentença, deduzidas importâncias comprovadamente levantadas; multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional e indenização de 40% do FGTS, a se apurar em liquidação de sentença; multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no importe de R$1.200,00.

Determino, ainda, que a ré disponibilize à parte autora as guias TRCT, código de afastamento SJ2, chave de conectividade social e CD/SD, em tempo e forma hábil ao requerimento do seguro desemprego, sob pena de responder por indenização substitutiva, caso frustrado o percebimento do benefício por sua culpa comprovada.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Ratifico a decisão de Id 81b9fc2.

Custas processuais no valor de R$100,00 pela reclamada, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Desnecessária a intimação da União (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010747-77.2019.5.03.0052

AUTOR	LUIS HENRIQUE INACIO DIAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA TESTA SANT ANNA(OAB: 155696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art.852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO FICTÍCIA

Em que pese ter sido devidamente notificada, consoante se extrai da notificação de Id 9faffde, a ré não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, sendo, portanto, revel.

Opera-se, pois, a confissão ficta em relação à ré quanto aos fatos narrados na petição inicial, desde não ocorra nenhuma das hipóteses elencadas nos inciso I a IV do 4º do artigo 844 da CLT.

Não é demais acrescentar que a confissão fictícia não se aplica à matéria de direito e encontra limite nas provas constantes dos autos (Súmula 74 do TST).

Aplico, pois, à reclamada, a confissão fictícia, reputando como verdadeiros os fatos alegados na inicial, contudo, reservando-se a este juízo a apreciação da prova pré-constituída nos autos para confronto com a confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST.

DISPENSA - CONSECTÁRIOS

O reclamante narra que foi contratado pela ré em 16/05/2017, para ativar-se como "Ajudante de Rebarbação", mediante remuneração mensal de R$1.200,00, sendo dispensado, sem justa causa, em 20/01/2018, mas sem o pagamento das parcelas rescisórias e contratuais devidas.

A ré é revel e confessa, assim, presumem-se verdadeiras as assertivas do reclamante, sendo que não há nos autos nenhum elemento que as invalide.

Registro, por pertinente, que dificuldades financeiras notoriamente enfrentadas pela ré não a liberam do cumprimento de suas obrigações contratuais, tendo em vista que os riscos do empreendimento são de sua alçada, nos termos do art. 2º da CLT, que consagra o princípio da alteridade.

Destarte, considerando o período contratual de 16/05/2017 a 20/01/2018, a ausência de comprovantes de pagamento, o salário declinado na exordial, além de observados os limites do pedido (artigos 141 e 492, do NCPC), condeno a ré a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 30 dias; décimo terceiro salário proporcional de 2017 - 4/12; décimo terceiro salário proporcional de 2018 - 1/12; férias proporcionais + 1/3 de 2017/2018 - 6/12; FGTS não depositado na conta vinculada obreira, bem como sobre as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio e 13º salário, acrescida à integralidade dos depósitos a indenização de 40%, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, a se apurar em liquidação de sentença, deduzidas importâncias comprovadamente soerguidas.

Diante da ausência de controvérsia válida, devida a multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional e indenização de 40% do FGTS, a se apurar em liquidação de sentença.

Da mesma forma, não tendo havido o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, condeno a ré a pagar ao reclamante a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, no importe de R$1.200,00.

Determino, ainda, que a ré disponibilize à parte autora as guias TRCT, código de afastamento SJ2, chave de conectividade social e CD/SD, em tempo e forma hábil ao requerimento do seguro desemprego, sob pena de responder por indenização substitutiva, caso frustrado o percebimento do benefício por sua culpa comprovada.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 890, § 3º, da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". E o § 4º do artigo 790 da CLT prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Pois bem. Se o salário for igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R$5.839,45, conforme Portaria 01/2019 do Ministério da Economia), ou seja, R$2.335,78, não

haverá necessidade de nenhuma comprovação, porquanto a CLT estabeleceu critério objetivo para aferição.

Aquele trabalhador que perceber valor superior ao estipulado no art. 790 da CLT deverá comprovar a insuficiência de recursos, conforme requisito subjetivo instituído no § 4º do art.790 da CLT.

Quanto à comprovação da necessidade da gratuidade judicial, inexiste veto na lei para que a simples declaração da parte não seja a comprovação idônea de sua hipossuficiência econômica, tanto assim que o art. 5º da Lei 1060/50 dispõe que se o Juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Portanto, a mera declaração de necessidade jurídica, ou hipossuficiência econômica, ou declaração de pobreza e quejandos, apresentada pela pessoa natural, é documento hábil para comprovação da insuficiência de recursos, à luz do § 3º do art. 99 do CPC, aplicado supletivamente.

Concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita, ante a declaração (não invalidada por qualquer prova contrária nos autos) de que é pobre no sentido legal do vocábulo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Determina o § 4º do art.791-A da CLT:

"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

No caso em apreço, vencida totalmente na lide, a reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Nos termos da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, resultante do julgamento proferido no Processo ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000, são inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em função disso, o valor principal das parcelas deferidas ((inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST) será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral e do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST), conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas baseada na TR para atualização de valores até 24/03/2015, e no IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Juros de mora simples (Súmula 200/TST) incidem sobre o valor principal atualizado, e serão computados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento ao credor, à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei nº 8.177/91) e não

capitalizados.

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, são de natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas + 1/3; FGTS + 40% e multas celetistas.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG **ACOLHE, EM PARTE,** os pedidos deduzidos nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **FUNDIÇÃO CATAGUASES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **LUIS HENRIQUE INÁCIO DIAS**, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 30 dias; 04/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2017; 0 1/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2018; 06/12 férias proporcionais + 1/3 de 2017/2018; FGTS não depositado na conta vinculada obreira, bem como sobre as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio e 13º salário, acrescida à integralidade dos depósitos a indenização de 40%, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, a se apurar em liquidação de sentença, deduzidas importâncias comprovadamente levantadas; multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional e indenização de 40% do FGTS, a se apurar em liquidação de sentença; multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no importe de R$1.200,00.

Determino, ainda, que a ré disponibilize à parte autora as guias TRCT, código de afastamento SJ2, chave de conectividade social e CD/SD, em tempo e forma hábil ao requerimento do seguro desemprego, sob pena de responder por indenização substitutiva, caso frustrado o percebimento do benefício por sua culpa comprovada.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Ratifico a decisão de Id 81b9fc2.

Custas processuais no valor de R$100,00 pela reclamada, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Desnecessária a intimação da União (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011770-29.2017.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO CLEBER RIBERO FERNANDEZ
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO CLEBER RIBERO FERNANDEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG, rejeita a preliminar de inépcia; pronuncia a prescrição quinquenal parcial da pretensão quanto aos créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 19/10/2012, resolvendo-se o mérito, no particular e, no mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta Reclamação Trabalhista para condenar a reclamada FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. na obrigação de pagar ao reclamante CLÁUDIO CLEBER RIBERO FERNANDEZ, no prazo legal, com juros de mora e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas, bem como a prescrição pronunciada, onde e como couber, a quantia referente a:

- Horas extraordinárias, assim entendidas aquelas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, nos períodos de labor em turnos 4x3 (de 19/10/2012 a 19/10/2014), acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%;
- Horas extraordinárias, assim entendidas aquelas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (critério não cumulativo, prevalecendo a apuração que mais favorecer ao reclamante), no período de 20/10/2014 até o fim do pacto laboral, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%;
- 01 (uma) hora extraordinária por dia efetivamente laborado, em razão da supressão parcial dos intervalo intrajornada, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%;
- 20 (vinte) minutos extraordinários por dia efetivamente laborado, a título de horas de deslocamento, quando a jornada se iniciava às 19h, bem como quando a jornada se encerrava às 19h e/ou 21h, no período de 19/10/2012 a 16/07/2015, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%;
- Reflexos das horas extras deferidas nos itens anteriores em RSRs, e com estes, em salários trezenos, férias + 1/3, abonos pecuniários, gratificações incidentes sobre parcelas salariais, feriados e com estes, em FGTS + 40%, no que couber;
- Adicional noturno relativamente às horas trabalhadas além das 5h, no período de 19/10/2012 a 19/10/2014, quando cumprida jornada duas vezes na semana das 19h às 7h, observadas as disposições contidas no art. 73 e §§, da CLT, com reflexos em salários trezenos, férias + 1/3, abonos pecuniários, gratificações incidentes sobre parcelas salariais e em FGTS + 40%.
- Indenização por danos morais, arbitrada em R$20.000,00.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará os honorários periciais devidos ao peritos André Luis do Valle e Getúlio José Pimenta, no valor de R$1.500,00 para cada qual.

Custas de R$1.000,00 pela reclamada, incidentes sobre R$50.000,00, valor arbitrado para esse fim.

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011770-29.2017.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO CLEBER RIBERO FERNANDEZ
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG, rejeita a preliminar de inépcia; pronuncia a prescrição quinquenal parcial da pretensão quanto aos créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 19/10/2012, resolvendo-se o mérito, no particular e, no mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta Reclamação Trabalhista para condenar a reclamada FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. na obrigação de pagar ao reclamante CLÁUDIO CLEBER RIBERO FERNANDEZ, no prazo legal, com juros de mora e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas, bem como a prescrição pronunciada, onde e como couber, a quantia referente a:

- Horas extraordinárias, assim entendidas aquelas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, nos períodos de labor em turnos 4x3 (de 19/10/2012 a 19/10/2014), acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%;
- Horas extraordinárias, assim entendidas aquelas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (critério não cumulativo, prevalecendo a apuração que mais favorecer ao reclamante), no período de 20/10/2014 até o fim do pacto laboral, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%;
- 01 (uma) hora extraordinária por dia efetivamente laborado, em razão da supressão parcial dos intervalo intrajornada, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%;
- 20 (vinte) minutos extraordinários por dia efetivamente laborado, a título de horas de deslocamento, quando a jornada se iniciava às 19h, bem como quando a jornada se encerrava às 19h e/ou 21h, no período de 19/10/2012 a 16/07/2015, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%;
- Reflexos das horas extras deferidas nos itens anteriores em RSRs, e com estes, em salários trezenos, férias + 1/3, abonos pecuniários, gratificações incidentes sobre parcelas salariais, feriados e com estes, em FGTS + 40%, no que couber;
- Adicional noturno relativamente às horas trabalhadas além das 5h, no período de 19/10/2012 a 19/10/2014, quando cumprida jornada duas vezes na semana das 19h às 7h, observadas as disposições contidas no art. 73 e §§, da CLT, com reflexos em salários trezenos, férias + 1/3, abonos pecuniários, gratificações incidentes sobre parcelas salariais e em FGTS + 40%.
- Indenização por danos morais, arbitrada em R$20.000,00.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará os honorários periciais devidos ao peritos André Luis do Valle e Getúlio José Pimenta, no valor de R$1.500,00 para cada qual.

Custas de R$1.000,00 pela reclamada, incidentes sobre R$50.000,00, valor arbitrado para esse fim.

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011216-60.2018.5.03.0052

AUTOR	DIONISIA DOS REIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA(OAB: 76569/MG)
RÉU	IRENE BENINI BORGES
ADVOGADO	JOAO RICARDO DOS REIS LOPES(OAB: 136016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONISIA DOS REIS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG **ACOLHE PARCIALMENTE** a pretensão deduzida nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar o espólio de **IRENE BENINE BORGES** na obrigação de pagar à reclamante **DIONÍSIA DOS REIS GOMES DA SILVA**, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: 07/12 de férias proporcionais de 2017/2018 + 1/3; 04/12 de 13º salário proporcional de 2018; saldo de salário de 16 dias; FGTS não depositado na conta vinculada durante o período contratual, bem como sobre o salário retido e 13º salário; multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional e salário retido; multa do § 8º do art. 477 da CLT; como extraordinárias, as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal (critério não cumulativo, prevalecendo a apuração que mais favorecer à reclamante) que forem apuradas na jornada de domingo a sexta-feira, das 18:00 horas às 06:00 horas, na escala de trabalho 12 x 36, desde a admissão até 02/01/2018 e, a partir de 03/01/2018 até o final do contrato, das 18h às 6h, de domingo a sexta-feira, acrescidas do adicional de 50%; 01 (uma) hora extra a cada dia efetivamente trabalhado, acrescida do adicional de 50%, durante todo o contrato de trabalho; reflexos das horas extras em salários trezenos, férias + 1/3, RSRs e FGTS.

A reclamante pagará à reclamada multa de 1,5% sobre o valor dado à causa, por litigância de má-fé, autorizada a dedução do valor da penalidade do crédito que lhe for apurado em liquidação de sentença.

Autorizada a compensação de parcelas quitadas ao mesmo título daquelas deferidas.

A reclamante pagará ao advogado da reclamada honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no valor de R$390,05, na forma do artigo 791-A, da CLT.

A reclamada pagará ao advogado constituído pela reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria da Vara oficiará, por malote digital, com certidão nos autos, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases para que a reclamante seja habilitada nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados pela empregadora falecida (Processo 0111836-45.2015.8.13.0153), requerendo a separação de quantia em dinheiro equivalente ao valor arbitrado à condenação (R$50.000,00) ou, inexistindo numerário, que sejam separados bens suficientes para satisfação da dívida trabalhista, na forma do artigo 642 e 643, parágrafo único, do CPC/2015. Cópia da sentença instruirá o ofício.

Custas processuais no valor de R$1.000,00 pela reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Tomem nota as partes de que a interposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e com o fim de fustigar a sentença importará a incidência da cominação contida no § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015.

Intimem-se as partes mediante publicação no DEJT.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011216-60.2018.5.03.0052

AUTOR	DIONISIA DOS REIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA(OAB: 76569/MG)

RÉU IRENE BENINI BORGES
ADVOGADO JOAO RICARDO DOS REIS LOPES(OAB: 136016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- IRENE BENINI BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG **ACOLHE PARCIALMENTE** a pretensão deduzida nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar o espólio de **IRENE BENINE BORGES** na obrigação de pagar à reclamante **DIONÍSIA DOS REIS GOMES DA SILVA**, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: 07/12 de férias proporcionais de 2017/2018 + 1/3; 04/12 de 13º salário proporcional de 2018; saldo de salário de 16 dias; FGTS não depositado na conta vinculada durante o período contratual, bem como sobre o salário retido e 13º salário; multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional e salário retido; multa do § 8º do art. 477 da CLT; como extraordinárias, as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal (critério não cumulativo, prevalecendo a apuração que mais favorecer à reclamante) que forem apuradas na jornada de domingo a sexta-feira, das 18:00 horas às 06:00 horas, na escala de trabalho 12 x 36, desde a admissão até 02/01/2018 e, a partir de 03/01/2018 até o final do contrato, das 18h às 6h, de domingo a sexta-feira, acrescidas do adicional de 50%; 01 (uma) hora extra a cada dia efetivamente trabalhado, acrescida do adicional de 50%, durante todo o contrato de trabalho; reflexos das horas extras em salários trezenos, férias + 1/3, RSRs e FGTS.

A reclamante pagará à reclamada multa de 1,5% sobre o valor dado à causa, por litigância de má-fé, autorizada a dedução do valor da penalidade do crédito que lhe for apurado em liquidação de sentença.

Autorizada a compensação de parcelas quitadas ao mesmo título daquelas deferidas.

A reclamante pagará ao advogado da reclamada honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no valor de R$390,05, na forma do artigo 791-A, da CLT.

A reclamada pagará ao advogado constituído pela reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria da Vara oficiará, por malote digital, com certidão nos autos, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases para que a reclamante seja habilitada nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados pela empregadora falecida (Processo 0111836-45.2015.8.13.0153), requerendo a separação de quantia em dinheiro equivalente ao valor arbitrado à condenação (R$50.000,00) ou, inexistindo numerário, que sejam separados bens suficientes para satisfação da dívida trabalhista, na forma do artigo 642 e 643, parágrafo único, do CPC/2015. Cópia da sentença instruirá o ofício.

Custas processuais no valor de R$1.000,00 pela reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Tomem nota as partes de que a interposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e com o fim de fustigar a sentença importará a incidência da cominação contida no § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015.

Intimem-se as partes mediante publicação no DEJT.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010408-21.2019.5.03.0052

AUTOR	ADELANDES DA SILVA IZAU
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
TESTEMUNHA	Juliano Ribeiro da Silva
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELANDES DA SILVA IZAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada DAMATA BEBIDAS LTDA na obrigação de pagar ao reclamante ADELANDES DA SILVA IZAU, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: horas extraordinárias excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (critério não cumulativo, prevalecendo a apuração que, no conjunto, for mais favorável ao trabalhador), acrescidas do adicional de 50%; 01 (uma) hora extraordinárias por dia efetivo de trabalho no período de 29/03/2014 a 31/12/2015 decorrente da supressão parcial de intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50%; horas extraordinárias equivalente ao tempo de supressão do intervalo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, acrescidas do adicional de 50%; reflexos das horas extras deferidas em férias com 1/3, em 13ºs salários, em RSR (aqui exceto as intervalo interjornada) e em FGTS (a ser depositado na conta vinculada)

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante ao advogado da reclamada ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A reclamada pagará ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

O reclamante pagará os honorários devidos ao perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo, arbitrados em R$1.000,00, na forma do artigo 790-B da CLT.

Custas processuais no valor de R$500,00 pela reclamada, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010408-21.2019.5.03.0052

AUTOR ADELANDES DA SILVA IZAU

ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
TESTEMUNHA	Juliano Ribeiro da Silva
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada DAMATA BEBIDAS LTDA na obrigação de pagar ao reclamante ADELANDES DA SILVA IZAU, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: horas extraordinárias excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (critério não cumulativo, prevalecendo a apuração que, no conjunto, for mais favorável ao trabalhador), acrescidas do adicional de 50%; 01 (uma) hora extraordinárias por dia efetivo de trabalho no período de 29/03/2014 a 31/12/2015 decorrente da supressão parcial de intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50%; horas extraordinárias equivalente ao tempo de supressão do intervalo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, acrescidas do adicional de 50%; reflexos das horas extras deferidas em férias com 1/3, em 13ºs salários, em RSR (aqui exceto as intervalo interjornada) e em FGTS (a ser depositado na conta vinculada)

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante ao advogado da reclamada ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A reclamada pagará ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

O reclamante pagará os honorários devidos ao perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo, arbitrados em R$1.000,00, na forma do artigo 790-B da CLT.

Custas processuais no valor de R$500,00 pela reclamada, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010070-47.2019.5.03.0052

AUTOR	VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MORETO MIRANDA(OAB: 100873/MG)
ADVOGADO	SIMONE LUZ ASSIS(OAB: 168965/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita as preliminares suscitadas; pronuncia a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 24/01/2014, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito; e, no mérito, ACOLHE PARCIALMENTE as pretensões deduzidas nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar o MUNICÍPIO DE CATAGUASES na obrigação de pagar à reclamante VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observados os parâmetros definidos nos Fundamentos e a prescrição declarada, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente à dobra da remuneração das férias de 30 dias dos períodos aquisitivos de 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017; como extras, 15 (quinze) minutos por dia de efetivo labor, acrescidos do adicional de 50%, a partir do marco prescricional até abril/2017, inclusive, com reflexos em décimos terceiros, em RSRs, em férias + 1/3 e em FGTS (para depósito em conta vinculada; adicional de insalubridade, no percentual máximo (40%) a partir do 24/01/2014, parcelas vencidas e vincendas, incidente sobre o salário mínimo nacional vigente (valores históricos), com reflexos em férias + 1/3, em décimos terceiros salários, e em FGTS (para depósito em conta vinculada).

No prazo de 30 dias contados da intimação que ocorrerá depois do trânsito em julgado da sentença, o reclamado comprovará o pagamento das parcelas vincendas do adicional de insalubridade deferido na folha de pagamento da reclamante, sendo que, por ter natureza jurídica *propter laborem,* a parcela será devida enquanto durar a exposição da autora aos agentes biológicos nocivos.

Concedido à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

O reclamado pagará os honorários periciais arbitrados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao perito André Luis do Valle..

O reclamado pagará aos advogados constituídos pela reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT, os quais serão divididos em parte iguais, porque credores solidários em obrigação divisível.

Custas processuais no valor de R$360,00 pelo reclamado, calculadas sobre R$18.000,00, valor arbitrado para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT), de cujo recolhimento é isento (art. 790-A, I, da CLT).

Este processo não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, III, do CPC).

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010251-48.2019.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CARLOS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA CAZETTA RIBEIRO(OAB: 148396/MG)
RÉU	ANGELO MARCIO GOMES

ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO CARLOS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial e extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação aos reclamados ANGELO MARCIO GOMES e MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, na obrigação de pagar ao reclamante ANTONIO CARLOS COUTINHO, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros definidos na Fundamentação, todos domingos ocorridos no período contratual em dobro, bem como, em dobro, os feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro, além do feriado religioso móvel da Sexta-Feira da Paixão, tudo com reflexos no FGTS + 40%.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pelo reclamante, honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Os honorários periciais devidos pelo reclamante ao perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo, no valor de R$1.000,00, serão pagos pela União, na forma da Res. 66/10, do CSJT, mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT da 3ª Região.

Custas de R$20,00 pelos reclamados remanescentes, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento do 4º reclamado está isento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos, para exclusão do polo passivo os reclamados Ângelo Márcio Gomes e Marilene Moraes Mariquito Gomes.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010251-48.2019.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CARLOS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA

ADVOGADO	AMANDA DA SILVA CAZETTA RIBEIRO(OAB: 148396/MG)
RÉU	ANGELO MARCIO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial e extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação aos reclamados ANGELO MARCIO GOMES e MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, na obrigação de pagar ao reclamante ANTONIO CARLOS COUTINHO, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros definidos na Fundamentação, todos domingos ocorridos no período contratual em dobro, bem como, em dobro, os feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro, além do feriado religioso móvel da Sexta-Feira da Paixão, tudo com reflexos no FGTS + 40%.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pelo reclamante, honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Os honorários periciais devidos pelo reclamante ao perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo, no valor de R$1.000,00, serão pagos pela União, na forma da Res. 66/10, do CSJT, mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT da 3ª Região.

Custas de R$20,00 pelos reclamados remanescentes, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento do 4º reclamado está isento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos, para exclusão do polo passivo os reclamados Ângelo Márcio Gomes e Marilene Moraes Mariquito Gomes.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010251-48.2019.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CARLOS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES

ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA CAZETTA RIBEIRO(OAB: 148396/MG)
RÉU	ANGELO MARCIO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial e extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação aos reclamados ANGELO MARCIO GOMES e MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, na obrigação de pagar ao reclamante ANTONIO CARLOS COUTINHO, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros definidos na Fundamentação, todos domingos ocorridos no período contratual em dobro, bem como, em dobro, os feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro, além do feriado religioso móvel da Sexta-Feira da Paixão, tudo com reflexos no FGTS + 40%.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pelo reclamante, honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Os honorários periciais devidos pelo reclamante ao perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo, no valor de R$1.000,00, serão pagos pela União, na forma da Res. 66/10, do CSJT, mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT da 3ª Região.

Custas de R$20,00 pelos reclamados remanescentes, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento do 4º reclamado está isento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos, para exclusão do polo passivo os reclamados Ângelo Márcio Gomes e Marilene Moraes Mariquito Gomes.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010251-48.2019.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CARLOS COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA CAZETTA RIBEIRO(OAB: 148396/MG)
RÉU	ANGELO MARCIO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANGELO MARCIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial e extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação aos reclamados ANGELO MARCIO GOMES e MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, na obrigação de pagar ao reclamante ANTONIO CARLOS COUTINHO, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros definidos na Fundamentação, todos domingos ocorridos no período contratual em dobro, bem como, em dobro, os feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro, além do feriado religioso móvel da Sexta-Feira da Paixão, tudo com reflexos no FGTS + 40%.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pelo reclamante, honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Os honorários periciais devidos pelo reclamante ao perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo, no valor de R$1.000,00, serão pagos pela União, na forma da Res. 66/10, do CSJT, mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT da 3ª Região.

Custas de R$20,00 pelos reclamados remanescentes, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento do 4º reclamado está isento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos, para exclusão do polo passivo os reclamados Ângelo Márcio Gomes e Marilene Moraes Mariquito Gomes.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010251-48.2019.5.03.0052

AUTOR ANTONIO CARLOS COUTINHO

ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA CAZETTA RIBEIRO(OAB: 148396/MG)
RÉU	ANGELO MARCIO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial e extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação aos reclamados ANGELO MARCIO GOMES e MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, na obrigação de pagar ao reclamante ANTONIO CARLOS COUTINHO, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros definidos na Fundamentação, todos domingos ocorridos no período contratual em dobro, bem como, em dobro, os feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro, além do feriado religioso móvel da Sexta-Feira da Paixão, tudo com reflexos no FGTS + 40%.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pelo reclamante, honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Os honorários periciais devidos pelo reclamante ao perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo, no valor de R$1.000,00, serão pagos pela União, na forma da Res. 66/10, do CSJT, mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT da 3ª Região.

Custas de R$20,00 pelos reclamados remanescentes, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento do 4º reclamado está isento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos, para exclusão do polo passivo os reclamados Ângelo Márcio Gomes e Marilene Moraes Mariquito Gomes.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010317-28.2019.5.03.0052

AUTOR	GERALDO DAS GRACAS LOBO
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DAS GRACAS LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita as preliminares suscitadas; pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 17/03/2014, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito e, no mérito, ACOLHE PARCIALMENTE as pretensões deduzidasnesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar o MUNICÍPIO DE CATAGUASES na obrigação de pagar ao reclamante GERALDO DAS GRAÇAS LOBO no prazo legal, com juros e atualização monetária, observados os parâmetros definidos nos Fundamentos e a prescrição declarada, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente a dobra da remuneração das férias de 30 dias dos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017; adicional de insalubridade, no percentual máximo (40%) a partir do marco prescricional (17/03/2014) até outubro de 2018 e em grau médio (20%) a partir de novembro de 2018 (inclusive), incidente sobre o salário mínimo nacional vigente (valores históricos), excetuados os períodos de afastamentos legais, com respectivos reflexos em férias + 1/3, em décimos terceiros salários, e em FGTS, estes a serem depositados na conta vinculada.

Adicional de insalubridade comprovadamente quitados a igual título ao longo do período deferido poderão ser deduzidos quando da liquidação da sentença.

O reclamado incluirá na folha de pagamento do reclamante as parcelas vincendas do adicional de insalubridade enquanto durar a exposição ao agente nocivo que deu origem ao pagamento.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

O reclamado pagará os honorários periciais arbitrados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao perito André Luís do Valle.

O reclamado pagará aos advogados constituídos pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença.

Custas processuais no valor de R$400,00 pelo reclamado, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT), de cujo recolhimento é isento (art. 790-A, I, da CLT).

Este processo não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, III, do CPC).

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010746-92.2019.5.03.0052

AUTOR	JOEL OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA TESTA SANT ANNA(OAB: 155696/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL OLIVEIRA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG ACOLHE, EM PARTE, os pedidos deduzidos nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada FUNDIÇÃO CATAGUASES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA na obrigação de pagar ao reclamante JOEL OLIVEIRA DE ASSIS, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente aos salários retidos de outubro/18, novembro/18, dezembro/18, janeiro/19, fevereiro/19, março/19, abril/19 e maio/19; décimos terceiros integrais de 2016, 2017 e 2018; férias vencidas (em dobro) + 1/3 de 2016/2017; indenização pelas cestas básicas suprimidas nos últimos trinta e um meses (desde outubro/2016), no valor total de R$2.790,00.

A reclamada está condenada também na obrigação de realizar o recolhimento do FGTS não depositado na conta vinculada do reclamante nos períodos de julho a dezembro/2005, janeiro a setembro/2006, janeiro/2008 a maio/2019, no prazo de 08 dias, sob pena de execução pelo equivalente.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante ao advogado da reclamada ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A reclamada pagará à advogada do reclamante, honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação da sentença.

Custas processuais no valor de R$300,00 pela reclamada, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Desnecessária a intimação da União (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010746-92.2019.5.03.0052

AUTOR	JOEL OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA TESTA SANT ANNA(OAB: 155696/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG ACOLHE, EM PARTE, os pedidos deduzidos nesta

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada FUNDIÇÃO CATAGUASES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA na obrigação de pagar ao reclamante JOEL OLIVEIRA DE ASSIS, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente aos salários retidos de outubro/18, novembro/18, dezembro/18, janeiro/19, fevereiro/19, março/19, abril/19 e maio/19; décimos terceiros integrais de 2016, 2017 e 2018; férias vencidas (em dobro) + 1/3 de 2016/2017; indenização pelas cestas básicas suprimidas nos últimos trinta e um meses (desde outubro/2016), no valor total de R$2.790,00.

A reclamada está condenada também na obrigação de realizar o recolhimento do FGTS não depositado na conta vinculada do reclamante nos períodos de julho a dezembro/2005, janeiro a setembro/2006, janeiro/2008 a maio/2019, no prazo de 08 dias, sob pena de execução pelo equivalente.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante ao advogado da reclamada ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A reclamada pagará à advogada do reclamante, honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação da sentença.

Custas processuais no valor de R$300,00 pela reclamada, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Desnecessária a intimação da União (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010604-88.2019.5.03.0052

AUTOR	FLAVIANA DIAS
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	RODRIGO SIQUEIRA BATISTA
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)
RÉU	ROMULO SIQUEIRA BATISTA
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG, rejeita a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, REJEITA os pedidos deduzidos nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por FLAVIANA DIAS em face de RODRIGO SIQUEIRA BATISTA e RÔMULO SIQUEIRA BATISTA.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte da reclamante ao advogado dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Custas processuais no valor de R$1.079,38 pela reclamante,

calculadas sobre R$53.969,05, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010604-88.2019.5.03.0052

AUTOR	FLAVIANA DIAS
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	RODRIGO SIQUEIRA BATISTA
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)
RÉU	ROMULO SIQUEIRA BATISTA
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SIQUEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG, rejeita a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, REJEITA os pedidos deduzidos nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por FLAVIANA DIAS em face de RODRIGO SIQUEIRA BATISTA e RÔMULO SIQUEIRA BATISTA.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte da reclamante ao advogado dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Custas processuais no valor de R$1.079,38 pela reclamante, calculadas sobre R$53.969,05, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010604-88.2019.5.03.0052

AUTOR	FLAVIANA DIAS
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	RODRIGO SIQUEIRA BATISTA
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)
RÉU	ROMULO SIQUEIRA BATISTA
ADVOGADO	ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO SIQUEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG, rejeita a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, REJEITA os pedidos deduzidos nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por FLAVIANA DIAS em face de RODRIGO SIQUEIRA BATISTA e RÔMULO SIQUEIRA BATISTA.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte da reclamante ao advogado dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Custas processuais no valor de R$1.079,38 pela reclamante, calculadas sobre R$53.969,05, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011174-11.2018.5.03.0052

AUTOR	FERNANDA LUIZA DIAS CANDIDA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA(OAB: 76569/MG)
RÉU	IRENE BENINI BORGES
ADVOGADO	JOAO RICARDO DOS REIS LOPES(OAB: 136016/MG)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA DE MORAES(OAB: 136950/MG)
RÉU	EDGARD MACHADO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA LUIZA DIAS CANDIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG, suscita, ex officio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Espólio de EDGARD MACHADO BORGES e, quanto a ele, extingue o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE os pedidos deduzidos nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar o Espólio de IRENE BENINE BORGES na obrigação de pagar à reclamante FERNANDA LUIZA DIAS CÂNDIDA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observados os limites dos pedidos, as deduções legais autorizadas, a prescrição acolhida e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: 11/12 de férias proporcionais de 2017/2018 + 1/3; 04/12 de 13º salário proporcional de 2018; saldo de salário de 16 dias; FGTS não depositado, bem como sobre as parcelas rescisórias (salário retido e 13º salário); multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional e salário retido; multa do § 8º do art. 477 da CLT; como extras, as horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal (critério não cumulativo, prevalecendo as que forem mais favoráveis) que forem apuradas na jornada de trabalho fixada de domingo a sexta-feira, das 6h às 18h, observado o intervalo de 01 hora, com reflexos nos salários trezenos, férias + 1/3, RSRs e FGTS.

Concedido à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pela reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

A reclamante pagará aos advogados constituídos pela reclamada honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$3.146,96.

Custas processuais no valor de R$2.000,00 pela reclamada, calculadas sobre R$100.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, determino seja oficiado, via malote digital, com certidão nestes autos, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases para que seja habilitada a reclamante na Ação de Inventário representada no Processo 0111836-45.2015.8.13.0153, requerendo àquele Juízo seja separada a quantia em dinheiro equivalente ao valor arbitrado à condenação (R$100.000,00) ou, inexistindo numerário, sejam separados bens suficientes para satisfação da dívida trabalhista. liquidar a sentença, na forma do artigo 642 e 643, parágrafo único, do CPC/2015. O ofício deverá estar acompanhado de cópia desta sentença.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011174-11.2018.5.03.0052

AUTOR	FERNANDA LUIZA DIAS CANDIDA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA(OAB: 76569/MG)
RÉU	IRENE BENINI BORGES
ADVOGADO	JOAO RICARDO DOS REIS LOPES(OAB: 136016/MG)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA DE MORAES(OAB: 136950/MG)
RÉU	EDGARD MACHADO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE BENINI BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG, suscita, ex officio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Espólio de EDGARD MACHADO BORGES e, quanto a ele, extingue o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE os pedidos deduzidos nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar o Espólio de IRENE BENINE BORGES na obrigação de pagar à reclamante FERNANDA LUIZA DIAS CÂNDIDA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observados os limites dos pedidos, as deduções legais autorizadas, a prescrição acolhida e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: 11/12 de férias proporcionais de 2017/2018 + 1/3; 04/12 de 13º salário proporcional de 2018; saldo de salário de 16 dias; FGTS não depositado, bem como sobre as parcelas rescisórias (salário retido e 13º salário); multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional e salário retido; multa do § 8º do art. 477 da CLT; como extras, as horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal (critério não cumulativo, prevalecendo as que forem mais favoráveis) que forem apuradas na jornada de trabalho fixada de domingo a sexta-feira, das 6h às 18h, observado o intervalo de 01 hora, com reflexos nos salários trezenos, férias + 1/3, RSRs e FGTS.

Concedido à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pela reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

A reclamante pagará aos advogados constituídos pela reclamada honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$3.146,96.

Custas processuais no valor de R$2.000,00 pela reclamada, calculadas sobre R$100.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, determino seja oficiado, via malote digital, com certidão nestes autos, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases para que seja habilitada a reclamante na Ação de Inventário representada no Processo 0111836-45.2015.8.13.0153, requerendo àquele Juízo seja separada a quantia em dinheiro equivalente ao valor arbitrado à condenação (R$100.000,00) ou, inexistindo numerário, sejam separados bens suficientes para satisfação da dívida trabalhista. liquidar a sentença, na forma do artigo 642 e 643, parágrafo único, do CPC/2015. O ofício deverá estar acompanhado de cópia desta sentença.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011174-11.2018.5.03.0052

AUTOR	FERNANDA LUIZA DIAS CANDIDA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA(OAB: 76569/MG)
RÉU	IRENE BENINI BORGES
ADVOGADO	JOAO RICARDO DOS REIS LOPES(OAB: 136016/MG)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA DE MORAES(OAB: 136950/MG)
RÉU	EDGARD MACHADO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):
- EDGARD MACHADO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG, suscita, ex officio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Espólio de EDGARD MACHADO BORGES e, quanto a ele, extingue o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE os pedidos deduzidos nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar o Espólio de IRENE BENINE BORGES na obrigação de pagar à reclamante FERNANDA LUIZA DIAS CÂNDIDA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observados os limites dos pedidos, as deduções legais autorizadas, a prescrição acolhida e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: 11/12 de férias proporcionais de 2017/2018 + 1/3; 04/12 de 13º salário proporcional de 2018; saldo de salário de 16 dias; FGTS não depositado, bem como sobre as parcelas rescisórias (salário retido e 13º salário); multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional e salário retido; multa do § 8º do art. 477 da CLT; como extras, as horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal (critério não cumulativo, prevalecendo as que forem mais favoráveis) que forem apuradas na jornada de trabalho fixada de domingo a sexta-feira, das 6h às 18h, observado o intervalo de 01 hora, com reflexos nos salários trezenos, férias + 1/3, RSRs e FGTS.

Concedido à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pela reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

A reclamante pagará aos advogados constituídos pela reclamada honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$3.146,96.

Custas processuais no valor de R$2.000,00 pela reclamada, calculadas sobre R$100.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, determino seja oficiado, via malote digital, com certidão nestes autos, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases para que seja habilitada a reclamante na Ação de Inventário representada no Processo 0111836-45.2015.8.13.0153, requerendo àquele Juízo seja separada a quantia em dinheiro equivalente ao valor arbitrado à condenação (R$100.000,00) ou, inexistindo numerário, sejam separados bens suficientes para satisfação da dívida trabalhista. liquidar a sentença, na forma do artigo 642 e 643, parágrafo único, do CPC/2015. O ofício deverá estar acompanhado de cópia desta sentença.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010654-17.2019.5.03.0052

AUTOR	ERIC DE SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ERIC DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita a preliminar de litispendência; acolhe a preliminar de inépcia, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, quanto à alegação de inobservância do intervalo previsto no art. 66/CLT e, no mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada DAMATA BEBIDAS LTDA na obrigação de pagar ao reclamante ERIC DE SOUZA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: horas extraordinárias, assim entendidas aquelas excedentes da 44ª semanal que forem apuradas nos controles de frequência constantes desses autos eletrônicos, acrescidas do adicional de 50%; mais o adicional de 50% sobre as horas extras compensadas com folgas em banco de horas; os reflexos das horas extras e do adicional de horas extras em férias com 1/3, em 13ºs salários, em RSR e em FGTS; indenização de 50% do valor unitário do ticket-alimentação fixado nos ACTs relativamente aos dias em que houve labor parcial, de segunda à sexta-feira, conforme registros constantes dos cartões de ponto; indenização pela exposição em atividade de risco e dano moral, no importe de R$10.000,00.

O valor relativo ao FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do autor.

Autorizada a dedução das horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos, vedada a juntada posterior.

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante ao advogado da reclamada ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas processuais no valor de R$1.000,00 pela reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010654-17.2019.5.03.0052

AUTOR	ERIC DE SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita a preliminar de litispendência; acolhe a preliminar de inépcia, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, quanto à alegação de inobservância do intervalo previsto no art. 66/CLT e, no mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada DAMATA BEBIDAS LTDA na obrigação de pagar ao reclamante ERIC DE SOUZA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: horas extraordinárias, assim entendidas aquelas excedentes da 44ª semanal que forem apuradas nos controles de frequência constantes desses autos eletrônicos, acrescidas do adicional de 50%; mais o adicional de 50% sobre as horas extras compensadas com folgas em banco de horas; os reflexos das horas extras e do adicional de horas extras em férias com 1/3, em 13ºs salários, em RSR e em FGTS; indenização de 50% do valor unitário do ticket-alimentação fixado nos ACTs relativamente aos dias em que houve labor parcial, de segunda à sexta-feira, conforme registros constantes dos cartões de ponto; indenização pela exposição em atividade de risco e dano moral, no importe de R$10.000,00.

O valor relativo ao FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do autor.

Autorizada a dedução das horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos, vedada a juntada posterior.

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante ao advogado da reclamada ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor

demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas processuais no valor de R$1.000,00 pela reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010189-08.2019.5.03.0052

AUTOR	SABRINA SOUZA RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA LOPES VIEIRA(OAB: 127475/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA SOUZA RIBEIRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita as preliminares suscitadas; pronuncia a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 15/02/2014, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito; e, no mérito, ACOLHE PARCIALMENTE as pretensões deduzidas nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar o MUNICÍPIO DE CATAGUASES na obrigação de pagar ao reclamante SABRINA SOUZA RIBEIRO OLIVEIRA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observados os parâmetros definidos nos Fundamentos e a prescrição declarada, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente à dobra da remuneração das férias de 30 dias dos períodos aquisitivos de 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016; como extras, 15 (quinze) minutos por dia de efetivo labor, acrescidos do adicional de 50%, a partir do marco prescricional até fevereiro/2018, inclusive, excetuados os períodos de afastamentos legais. com reflexos em décimos terceiros, em férias + 1/3 e em FGTS, estes a serem depositados na conta vinculada obreira; correção monetária dos salários pagos em atraso, a ser apurada a partir do primeiro dia útil do mês seguinte à prestação de serviços até a data do efetivo pagamento, conforme datas de pagamento a serem comprovadas na fase de liquidação de sentença, especificamente em relação a abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro do ano de 2014; janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro de 2015; adicional de insalubridade, no percentual máximo (40%) de 01/07/2014 a 10/05/2016 e de 19/08/2016 a 13/10/2016, incidente sobre o salário mínimo nacional vigente (valores históricos), excetuados os períodos de afastamentos legais, com reflexos em férias + 1/3, em décimos terceiros salários, e em FGTS, estes a serem depositados na conta vinculada obreira

Concedido à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

O reclamado pagará os honorários periciais arbitrados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao perito Antônio Carlos Ribeiro de Miranda.

O reclamado pagará à advogada constituída pelo reclamante honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas processuais no valor de R$360,00 pelo reclamado, calculadas sobre R$18.000,00, valor arbitrado para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT), de cujo recolhimento é isento (art. 790-A, I, da CLT).

Este processo não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, III, do CPC).

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010250-63.2019.5.03.0052

AUTOR	LUIZ AFONSO COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	ANGELO MARCIO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA CAZETTA RIBEIRO(OAB: 148396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AFONSO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial e extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação aos reclamados ANGELO MARCIO GOMES e MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, na obrigação de pagar ao reclamante LUIZ AFONSO COUTINHO, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros definidos na Fundamentação, a quantia relativa a todos domingos ocorridos no período contratual (em dobro), bem como, os feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro, além do feriado religioso móvel da Sexta-Feira da Paixão, também em dobro, tudo com reflexos no FGTS + 40%.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas de R$20,00 pelos reclamados vencidos, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento o 4º reclamado está isento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos para exclusão do polo passivo dos reclamados Ângelo Márcio Gomes e Marilene Moraes Mariquito Gomes.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010250-63.2019.5.03.0052

AUTOR	LUIZ AFONSO COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	ANGELO MARCIO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA CAZETTA RIBEIRO(OAB: 148396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial e extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação aos reclamados ANGELO MARCIO GOMES e MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, na obrigação de pagar ao reclamante LUIZ AFONSO COUTINHO, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros definidos na Fundamentação, a quantia relativa a todos domingos ocorridos no período contratual (em dobro), bem como, os feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro, além do feriado religioso móvel da Sexta-Feira da Paixão, também em dobro, tudo com reflexos no FGTS + 40%.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas de R$20,00 pelos reclamados vencidos, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento o 4º reclamado está isento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos para exclusão do polo passivo dos reclamados Ângelo Márcio Gomes e Marilene Moraes Mariquito Gomes.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010250-63.2019.5.03.0052

AUTOR	LUIZ AFONSO COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	ANGELO MARCIO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA CAZETTA RIBEIRO(OAB: 148396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial e extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação aos reclamados ANGELO MARCIO GOMES e MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, na obrigação de pagar ao reclamante LUIZ AFONSO COUTINHO, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros definidos na Fundamentação, a quantia relativa a todos domingos ocorridos no período contratual (em dobro), bem como, os feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro, além do feriado religioso móvel da Sexta-Feira da Paixão, também em dobro, tudo com reflexos no FGTS + 40%.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas de R$20,00 pelos reclamados vencidos, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento o 4º reclamado está isento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos para exclusão do polo passivo dos reclamados Ângelo Márcio Gomes e Marilene Moraes Mariquito Gomes.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010250-63.2019.5.03.0052

AUTOR	LUIZ AFONSO COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	ANGELO MARCIO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA CAZETTA RIBEIRO(OAB: 148396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MARCIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial e extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação aos reclamados ANGELO MARCIO GOMES e MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, na obrigação de pagar ao reclamante LUIZ AFONSO COUTINHO, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros definidos na Fundamentação, a quantia relativa a todos domingos ocorridos no período contratual (em dobro), bem como, os feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro, além do feriado religioso móvel da Sexta-Feira da Paixão, também em dobro, tudo com reflexos no FGTS + 40%.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas de R$20,00 pelos reclamados vencidos, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento o 4º reclamado está isento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos para exclusão do polo passivo dos reclamados Ângelo Márcio Gomes e Marilene Moraes Mariquito Gomes.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010250-63.2019.5.03.0052

AUTOR	LUIZ AFONSO COUTINHO
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	ANGELO MARCIO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO MORAES LOPES(OAB: 143710/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA CAZETTA RIBEIRO(OAB: 148396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial e extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação aos reclamados ANGELO MARCIO GOMES e MARILENE MORAES MARIQUITO GOMES. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, na obrigação de pagar ao reclamante LUIZ AFONSO COUTINHO, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros definidos na Fundamentação, a quantia relativa a todos domingos ocorridos no período contratual (em dobro), bem como, os feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro, além do feriado religioso móvel da Sexta-Feira da Paixão, também em dobro, tudo com reflexos no FGTS + 40%.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante aos advogados dos reclamados ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Os reclamados pagarão ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas de R$20,00 pelos reclamados vencidos, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento o 4º reclamado está isento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos para exclusão do polo passivo dos reclamados Ângelo Márcio Gomes e Marilene Moraes Mariquito Gomes.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010660-24.2019.5.03.0052

AUTOR	ITALO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO ANDRADE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO : Isto posto, o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG acolhe** a preliminar de inépcia, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, quanto à alegação de inobservância do intervalo previsto no art. 66/CLT e, no mérito, **ACOLHE PARCIALMENTE** a pretensão deduzida nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **DAMATA BEBIDAS LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **ÍTALO ANDRADE DE ALMEIDA**, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: horas extraordinárias, assim entendidas aquelas excedentes da 44ª semanal que forem apuradas nos controles de frequência constantes desses autos eletrônicos, acrescidas do adicional de 50%; mais o adicional de 50% sobre as horas extras compensadas com folgas em banco de horas; os reflexos das horas extras e do adicional de horas extras em férias com 1/3, em 13ºs salários, em RSR e em FGTS; indenização de 50% do valor unitário do ticket-alimentação fixado nos ACTs relativamente aos dias em que houve labor parcial, de segunda à sexta-feira, conforme registros constantes dos cartões de ponto; indenização pela exposição em atividade de risco, no importe de R$3.000,00. Autorizada a dedução das horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos. Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante ao advogado da reclamada ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. A reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT. Custas processuais no valor de R$500,00 pela reclamada, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT). Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso. Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010660-24.2019.5.03.0052

AUTOR	ITALO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO : Isto posto, o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG acolhe** a preliminar de inépcia, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, quanto à alegação de inobservância do intervalo previsto no art. 66/CLT e, no mérito, **ACOLHE PARCIALMENTE** a pretensão deduzida nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **DAMATA BEBIDAS LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **ÍTALO ANDRADE DE ALMEIDA**, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: horas extraordinárias, assim entendidas aquelas excedentes da 44ª semanal que forem apuradas nos controles de frequência constantes desses autos eletrônicos, acrescidas do adicional de 50%; mais o adicional de 50% sobre as horas extras compensadas com folgas em banco de horas; os reflexos das horas

extras e do adicional de horas extras em férias com 1/3, em 13ºs salários, em RSR e em FGTS; indenização de 50% do valor unitário do ticket-alimentação fixado nos ACTs relativamente aos dias em que houve labor parcial, de segunda à sexta-feira, conforme registros constantes dos cartões de ponto; indenização pela exposição em atividade de risco, no importe de R$3.000,00. Autorizada a dedução das horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos. Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante ao advogado da reclamada ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. A reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT. Custas processuais no valor de R$500,00 pela reclamada, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT). Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso. Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010571-98.2019.5.03.0052

AUTOR	JORGE ROBERTO CERQUEIRA SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ROBERTO CERQUEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG suscita, ex officio, inépcia da alegação de inobservância do intervalo previsto no art. 66/CLT e, neste particular, extingue o processo, sem resolução de mérito, quanto à e, no mérito. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada DAMATA BEBIDAS LTDA na obrigação de pagar ao reclamante JORGE ROBERTO CERQUEIRA SOUZA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: horas extraordinárias excedentes da 44ª semanal forem apuradas nos controles de frequência constantes desses autos eletrônicos, acrescidas do adicional de 50%; mais o adicional de 50% sobre as horas extras compensadas com folgas em banco de horas; os reflexos das horas extras e do adicional de horas extras em férias com 1/3, em 13ºs salários, em RSR e em FGTS; indenização de 50% do valor unitário do ticket-alimentação fixado nos ACTs relativamente aos dias em que houve labor parcial, de segunda à sexta-feira, conforme registros constantes dos cartões de ponto; indenização pela exposição em atividade de risco, no importe de R$3.000,00.

O valor relativo ao FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do autor.

Autorizada a dedução das horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos, vedada a juntada posterior.

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante ao advogado da reclamada ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois

anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante, honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas processuais no valor de R$400,00 pela reclamada, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010571-98.2019.5.03.0052

AUTOR	JORGE ROBERTO CERQUEIRA SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG suscita, ex officio, inépcia da alegação de inobservância do intervalo previsto no art. 66/CLT e, neste particular, extingue o processo, sem resolução de mérito, quanto à e, no mérito. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada DAMATA BEBIDAS LTDA na obrigação de pagar ao reclamante JORGE ROBERTO CERQUEIRA SOUZA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: horas extraordinárias excedentes da 44ª semanal forem apuradas nos controles de frequência constantes desses autos eletrônicos, acrescidas do adicional de 50%; mais o adicional de 50% sobre as horas extras compensadas com folgas em banco de horas; os reflexos das horas extras e do adicional de horas extras em férias com 1/3, em 13ºs salários, em RSR e em FGTS; indenização de 50% do valor unitário do ticket-alimentação fixado nos ACTs relativamente aos dias em que houve labor parcial, de segunda à sexta-feira, conforme registros constantes dos cartões de ponto; indenização pela exposição em atividade de risco, no importe de R$3.000,00.

O valor relativo ao FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do autor.

Autorizada a dedução das horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos, vedada a juntada posterior.

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

A exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por parte do reclamante ao advogado da reclamada ficará suspensa, em razão de sua hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A reclamada pagará à advogada constituída pelo reclamante, honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas processuais no valor de R$400,00 pela reclamada, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 29 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011450-42.2018.5.03.0052

AUTOR	JANECI CASSIANO NOGUEIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANECI CASSIANO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita a preliminar de inépcia e, no mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada APA CONFECÇÕES LTDA na obrigação de pagar à reclamante JANECI CASSIANO NOGUEIRA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas, e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: acréscimo do adicional legal de 50% (ou o adicionai convencional mais favorável) sobre as horas extras irregularmente compensadas, caso não ultrapassada a jornada semanal de 44h, pagando-lhe o adicional referido mais as horas extraordinárias prestadas caso suplantado este limite legal semanal, nos termos da Súmula 85, III, do TST), conforme cartões de ponto, apurando-se pela média nos períodos em relação aos quais não houve juntada dos cartões de ponto, com reflexos em férias + 1/3, em salários trezenos, em RSR, em aviso prévio e em FGTS + 40%; adicional de insalubridade no grau médio (20%), apurado com base no salário mínimo nacional vigente (valores históricos), por todo o período contratual, com repercussões em aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º salário, em horas extras, e em FGTS + 40%; a título de indenização de cestas básicas, o valor de R$80,00 mensais relativamente aos últimos doze meses do contrato de trabalho.

Autorizo a dedução das horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos, vedada a juntada posterior.

Concedido à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos aos advogados constituídos pelo ex-adverso, sendo devidos pela reclamada honorários equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença e pela reclamante 10% sobre o pedido em que foi derrotada na lide. A exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora ficará suspensa pelo prazo de 02 anos, extinguindo-se automaticamente findo esse período, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

A reclamada pagará os honorários periciais devidos à perita

Leandra Caroline Canzanella de Almeida, arbitrados em R$1.500,00.

Os honorários periciais devidos pela reclamante ao perito Glauco Teixeira Gomes da Silva serão pagos pela União, na forma da Resolução 66/10 do CSJT, mediante requisição que a Secretaria da Vara enviará ao TRT da 3ª Região, no valor de R$1.0000,00.

Custas processuais no valor de R$300,00 pela reclamada, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Desnecessária a intimação da União (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011450-42.2018.5.03.0052

AUTOR	JANECI CASSIANO NOGUEIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita a preliminar de inépcia e, no mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada APA CONFECÇÕES LTDA na obrigação de pagar à reclamante JANECI CASSIANO NOGUEIRA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas, e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: acréscimo do adicional legal de 50% (ou o adicionai convencional mais favorável) sobre as horas extras irregularmente compensadas, caso não ultrapassada a jornada semanal de 44h, pagando-lhe o adicional referido mais as horas extraordinárias prestadas caso suplantado este limite legal semanal, nos termos da Súmula 85, III, do TST), conforme cartões de ponto, apurando-se pela média nos períodos em relação aos quais não houve juntada dos cartões de ponto, com reflexos em férias + 1/3, em salários trezenos, em RSR, em aviso prévio e em FGTS + 40%; adicional de insalubridade no grau médio (20%), apurado com base no salário mínimo nacional vigente (valores históricos), por todo o período contratual, com repercussões em aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º salário, em horas extras, e em FGTS + 40%; a título de indenização de cestas básicas, o valor de R$80,00 mensais relativamente aos últimos doze meses do contrato de trabalho.

Autorizo a dedução das horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos, vedada a juntada posterior.

Concedido à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos aos advogados constituídos pelo ex-adverso, sendo devidos pela reclamada honorários equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença e pela reclamante 10% sobre o pedido em que foi derrotada na lide. A exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora ficará suspensa pelo prazo de 02 anos, extinguindo-se automaticamente findo esse período, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

A reclamada pagará os honorários periciais devidos à perita Leandra Caroline Canzanella de Almeida, arbitrados em

R$1.500,00.

Os honorários periciais devidos pela reclamante ao perito Glauco Teixeira Gomes da Silva serão pagos pela União, na forma da Resolução 66/10 do CSJT, mediante requisição que a Secretaria da Vara enviará ao TRT da 3ª Região, no valor de R$1.0000,00.

Custas processuais no valor de R$300,00 pela reclamada, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Desnecessária a intimação da União (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010705-28.2019.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO JOSE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JOSE COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO JOSE COSTA DA SILVA, já qualificado, propôs esta Reclamação Trabalhista em 27.05.2019, na qual formulou os pedidos contidos nos itens "1" a "2.m" e "a" a "c" da inicial e Id 1926389, alegando que foi admitido em 20.12.1994, para atuar como "Ajudante de Moldação Mecanizada", estando o contrato em vigor, alegando que não recebeu salários e demais parcelas contratuais. Deu à causa o valor de R$57.661,16. Juntou procuração e documentos.

A ré não apresentou defesa e nem compareceu à audiência realizada no dia 18.06.2019.

Razões finais remissivas pela parte autora.

Propostas conciliatórias frustradas pela ausência da parte ré.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DESISTÊNCIA

Na sessão do dia 18.06.2019 o Juízo homologou a desistência do pleito de pagamento da multa prevista no art. 467/CLT, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nada mais havendo que ser apreciado a respeito.

REVELIA E CONFISSÃO FICTÍCIA

Em que pese ter sido devidamente notificada, consoante se extrai da certidão de Id 12d5e9a, a ré não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, sendo, portanto, revel.

Opera-se, pois, a confissão ficta em relação à ré quanto aos fatos narrados na petição inicial, desde não ocorra nenhuma das hipóteses elencadas nos inciso I a IV do §4º do artigo 844 da CLT.

Não é demais acrescentar que a confissão fictícia não se aplica à matéria de direito e encontra limite nas provas constantes dos autos (Súmula 74 do TST).

Aplico, pois, à reclamada, a confissão fictícia, reputando como verdadeiros os fatos alegados na inicial, contudo, reservando-se a este juízo a apreciação da prova pré-constituída nos autos para confronto com a confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST.

PARCELAS CONTRATUAIS. CESTA BÁSICA. FGTS. PPP. LTCAT

Alega o reclamante que a ré vem descumprindo obrigações contratuais, deixando de pagar várias parcelas, citando salários desde outubro/18, décimos terceiros desde 2016 e férias desde o período aquisitivo de 2016/2017, além do FGTS desde julho/2005 e de cestas básicas desde outubro de 2016, postulando o pagamento correspondente.

A ré é revel e confessa, presumindo-se verdadeiras as assertivas do reclamante, sendo que não há nos autos nenhum elemento que as invalide.

Registro, por pertinente, que dificuldades financeiras não liberam o empregador do cumprimento de suas obrigações contratuais, tendo em vista que os riscos do empreendimento são de sua alçada, nos termos do art. 2º da CLT, que consagra o princípio da alteridade.

Destarte, considerando a ausência de comprovantes de pagamento, o salário declinado na exordial (R$1.477,67), além de observados os limites do pedido, condeno a ré a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: salários de outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019 e maio/2019; décimos terceiros integrais de 2016, 2017 e 2018; férias em dobro de 2016/2017 + 1/3; FGTS de julho a dezembro de 2005; janeiro a setembro de 2006; janeiro de 2008 a maio de 2019, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, devendo o valor correspondente ser depositado na conta vinculada obreira, tendo em vista que o contrato de trabalho está em vigor.

Estando o contrato de trabalho em vigor e ainda não expirado o período concessivo, rejeito o pedido de pagamento das férias de 2017/2018.

Defiro, ainda, a indenização pelas cestas básicas suprimidas desde outubro de 2016 até maio de 2019, no valor total de R$2.880,00, considerando que já restou apurado por este Juízo, nos inúmeros processos ajuizados em face da reclamada, que o valor unitário da cesta básica era de R$90,00.

O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO, nos termos que o define o artigo 68, § 9º, do Decreto 3.048/99, é o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, dentre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Deve ser elaborado pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, inclusive com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, conforme se extrai do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91.

Cópia autêntica do referido documento deve ser entregue ao trabalhador pela empresa no prazo de 30 dias da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68, § 8º, do Decreto 3.048/99) para que se possa comprovar, nos termos do § 3º da Lei 8.213/91, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O documento constitui exigência legal para se postular administrativamente, perante o INSS, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A concessão é condicionada, conforme dispuser a lei.

No caso dos autos, inobstante não tenha havido resolução contratual, considerando que o requerimento de concessão de aposentadoria especial pode ser feito enquanto ainda em vigor o contrato de trabalho, cabendo ao empregado observar a regra do art. 69 parágrafo único, do Decreto 3048/1999, a partir da concessão do benefício, e tendo em vista que o contracheque juntado aos autos comprova o recebimento do adicional de insalubridade, concluo que é devido ao reclamante o fornecimento do documento PPP segundo modelo instituído pelo INSS, expedido pela empresa, devidamente preenchido a partir das informações constantes de laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador em cada contrato de trabalho, inclusive com referência aos agentes nocivos porventura existentes no ambiente de trabalho, nos termos do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91 e demais instruções normativas expedidas pelo INSS aplicáveis ao caso.

Assim sendo, condeno a reclamada na obrigação de fazer de fornecer ao reclamante o documento Perfil Profissiográfico

Previdenciário, em conformidade com os requisitos legais pertinentes, a ser cumprida em 30 dias após intimação que lhe será direcionada quando passar em julgado esta sentença. O inadimplemento da prestação implicará pagamento de multa diária de R$50,00 em proveito do reclamante, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

No que tange à pretensão de fornecimento do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) - a exemplo do que também ocorre em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - tal documentação deve ser fornecida para comprovar labor em condições especiais de trabalho (labor insalubre e perigoso), de modo a viabilizar a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A apresentação desse documento não é mais exigida do trabalhador, apenas para os contratos de trabalho vigentes após 01/01/2004.

Como o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em 20.12.1994, condeno a ré a fornecer ao autor o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), no mesmo prazo supra e sob as mesmas cominações.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Para que se configure a responsabilidade civil do empregador cumpre ao empregado comprovar nos autos a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação, omissão ou abuso de direito; b) dano; c) o nexo de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) e o resultado (dano); e d) culpa lato sensu do empregador (artigos 186, 187 e 927 do CC).

De acordo com a petição inicial, os danos morais cuja reparação é buscada nesta demanda, ocorreram em razão do não pagamento de salários, o que restou demonstrado nos autos.

Com efeito, o não pagamento dos salários pela empregadora se traduz em gravame moral sentido pelo reclamante, pois a desconsideração da empregadora neste particular deságua na ofensa à dignidade humana do empregado que necessita da sua renda para prover sua subsistência.

A dignidade da pessoa humana é *"a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*", segundo preciosa lição INGO WOLFGANG SARLET (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 4ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 60).

Quanto ao dano moral propriamente dito, este é extraído objetivamente dos fatos ocorridos, constituindo-se *damnum in re ipsa*, ou seja, dispensa a comprovação do sofrimento íntimo, conforme doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, pág. 108), VALDIR FLORINDO (O Dano Moral e o Direito do Trabalho, 4ª ed., LTr, 2002, p. 347) e YUSSEF SAID CAHALI (Dano Moral, 1998, São Paulo, RT, p. 489).

E por ser assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva do empregador, a reclamante tem direito à reparação do dano infligido. Sopesando as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano (art. 944 do CC), o grau de culpa do ofensor (art. 945 do CC) e as condições econômico-sociais das partes envolvidas, bem assim as prescrições do art. 223-G da CLT, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$2.000,00.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 890, § 3º, da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". E o § 4º do artigo 790 da CLT prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Pois bem. Se o salário for igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R$5.839,45, conforme Portaria 01/2019 do Ministério da Economia), ou seja, R$2.335,78, não haverá necessidade de nenhuma comprovação, porquanto a CLT estabeleceu critério objetivo para aferição.

Este é o caso dos autos, motivo pelo qual concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Determina o § 4º do art.791-A da CLT:

"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Não há sucumbência se a parte reclamante decai de parte do pedido, porquanto no contrato de trabalho os direitos trabalhistas estão entrelaçados, projetando-se um sobre o outro por meio de integração na base de cálculo ou em incidência reflexa.

No caso em apreço, a ré é revel e confessa, não tendo constituído advogado. Sendo assim, não são devidos honorários de sucumbência por parte do reclamante.

A reclamada, por outro lado, pagará ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Nos termos da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, resultante do julgamento proferido no Processo ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000, são inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em função disso, o valor principal das parcelas deferidas ((inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST) será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral e do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST), conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas baseada na TR para atualização de valores até 24/03/2015, e no IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Juros de mora simples (Súmula 200/TST) incidem sobre o valor principal atualizado, e serão computados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento ao credor, à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei nº 8.177/91) e não capitalizados.

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, são de natureza

indenizatória as seguintes parcelas: férias em dobro + 1/3; FGTS; indenização pelas cestas básicas; indenização por dano moral.

OFICIAMENTO

Ante o que apurado nos autos, ao trânsito em julgado, oficie-se à SRMTE, para que adote as medidas que julgar cabíveis.

Desnecessária a expedição de outros ofícios.

ARRESTO

Ratifico a decisão de Id 61c0af8, por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG **ACOLHE, EM PARTE,** os pedidos deduzidos nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **FUNDIÇÃO CATAGUASES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **SEBASTIÃO JOSÉ COSTA DA SILVA**, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente a salários de outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019 e maio/2019; décimos terceiros integrais de 2016, 2017 e 2018; férias em dobro de 2016/2017 + 1/3; FGTS de julho a dezembro de 2005; janeiro a setembro de 2006; janeiro de 2008 a maio de 2019, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, devendo o valor correspondente ser depositado na conta vinculada obreira, tendo em vista que o contrato de trabalho está em vigor; indenização pelas cestas básicas suprimidas desde outubro de 2016 até maio de 2019, no valor total de R$2.880,00; indenização por dano moral no valor de R$2.000,00.

Condeno a reclamada também na obrigação de fornecer ao reclamante os documentos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, segundo o modelo instituído pelo INSS, devidamente preenchido a partir das informações constantes de laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, inclusive com referência aos agentes nocivos porventura existentes no ambiente de trabalho, nos termos do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91 e demais instruções normativas expedidas pelo INSS aplicáveis ao caso. Esta obrigação de fazer será cumprida em 30 dias após intimação que a empresa receberá quando passar em julgado esta sentença, da qual constará a cominação de multa diária de R$50,00 em proveito do reclamante, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015, em caso de inadimplemento ou mora.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Ratifico a decisão de Id 61c0af8.

Custas processuais no valor de R$1.200,00 pela reclamada, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010699-21.2019.5.03.0052

AUTOR	RONEI MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI MARQUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

RONEI MARQUES VIEIRA, já qualificado, propôs esta Reclamação Trabalhista em 27.05.2019, na qual formulou os pedidos contidos nos itens "1" a "2.m" e "a" a "c" da inicial e Id 47098e6 e na emenda à inicial de id d0b0525, alegando que foi admitido em 01.06.2003, para atuar como "Ajudante de Fundir", estando o contrato em vigor, alegando que não recebeu salários e demais parcelas contratuais. Deu à causa o valor de R$58.843,15. Juntou procuração e documentos.

A ré não apresentou defesa e nem compareceu à audiência realizada no dia 18.06.2019.

Razões finais remissivas pela parte autora.

Propostas conciliatórias frustradas pela ausência da parte ré.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DESISTÊNCIA

Na sessão do dia 18.06.2019 o Juízo homologou a desistência do pleito de pagamento da multa prevista no art. 467/CLT, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nada mais havendo que ser apreciado a respeito.

REVELIA E CONFISSÃO FICTÍCIA

Em que pese ter sido devidamente notificada, consoante se extrai da certidão de Id 91e0ffa, a ré não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, sendo, portanto, revel.

Opera-se, pois, a confissão ficta em relação à ré quanto aos fatos narrados na petição inicial, desde não ocorra nenhuma das hipóteses elencadas nos inciso I a IV do §4º do artigo 844 da CLT.

Não é demais acrescentar que a confissão fictícia não se aplica à matéria de direito e encontra limite nas provas constantes dos autos (Súmula 74 do TST).

Aplico, pois, à reclamada, a confissão fictícia, reputando como verdadeiros os fatos alegados na inicial, contudo, reservando-se a este juízo a apreciação da prova pré-constituída nos autos para confronto com a confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST.

PARCELAS CONTRATUAIS. CESTA BÁSICA. FGTS. PPP. LTCAT

Alega o reclamante que a ré vem descumprindo obrigações contratuais, deixando de pagar várias parcelas, citando salários desde outubro/18, décimos terceiros desde 2016 e férias desde o período aquisitivo de 2016/2017, além do FGTS desde julho/2005 e de cestas básicas desde outubro de 2016, postulando o pagamento correspondente.

A ré é revel e confessa, presumindo-se verdadeiras as assertivas do reclamante, sendo que não há nos autos nenhum elemento que as invalide.

Registro, por pertinente, que dificuldades financeiras não liberam o empregador do cumprimento de suas obrigações contratuais, tendo em vista que os riscos do empreendimento são de sua alçada, nos termos do art. 2º da CLT, que consagra o princípio da alteridade.

Destarte, considerando a ausência de comprovantes de pagamento, o salário declinado na exordial (R$1.520,48), além de observados os limites do pedido, condeno a ré a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: salários de outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019 e maio/2019; décimos terceiros integrais de 2016, 2017 e 2018; férias em dobro de 2016/2017 + 1/3; FGTS de julho a dezembro de 2005; janeiro a setembro de 2006; novembro de 2007 a maio de 2019, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, devendo o valor correspondente ser depositado na conta vinculada obreira, tendo em vista que o contrato de trabalho está em vigor.

Estando o contrato de trabalho em vigor e ainda não expirado o período concessivo, rejeito o pedido de pagamento das férias de 2017/2018.

Defiro, ainda, a indenização pelas cestas básicas suprimidas desde outubro de 2016 até maio de 2019, no valor total de R$2.880,00, considerando que já restou apurado por este Juízo, nos inúmeros processos ajuizados em face da reclamada, que o valor unitário da cesta básica era de R$90,00.

O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO, nos termos que o define o artigo 68, § 9º, do Decreto 3.048/99, é o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, dentre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Deve ser elaborado pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, inclusive com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, conforme se extrai do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91.

Cópia autêntica do referido documento deve ser entregue ao trabalhador pela empresa no prazo de 30 dias da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68, § 8º, do Decreto 3.048/99) para que se possa comprovar, nos termos do § 3º da Lei 8.213/91, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O documento constitui exigência legal para se postular administrativamente, perante o INSS, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A concessão é condicionada, conforme dispuser a lei.

No caso dos autos, inobstante não tenha havido resolução contratual, considerando que o requerimento de concessão de aposentadoria especial pode ser feito enquanto ainda em vigor o contrato de trabalho, cabendo ao empregado observar a regra do art. 69 parágrafo único, do Decreto 3048/1999, a partir da concessão do benefício, e tendo em vista que o contracheque juntado aos autos comprova o recebimento do adicional de insalubridade, concluo que é devido ao reclamante o fornecimento do documento PPP segundo modelo instituído pelo INSS, expedido pela empresa, devidamente preenchido a partir das informações constantes de laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador em cada contrato de trabalho, inclusive com referência aos agentes nocivos porventura existentes no ambiente de trabalho, nos termos do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91 e demais instruções normativas expedidas pelo INSS aplicáveis ao caso.

Assim sendo, condeno a reclamada na obrigação de fazer de fornecer ao reclamante o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário, em conformidade com os requisitos legais pertinentes, a ser cumprida em 30 dias após intimação que lhe será direcionada quando passar em julgado esta sentença. O inadimplemento da prestação implicará pagamento de multa diária de R$50,00 em proveito do reclamante, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

No que tange à pretensão de fornecimento do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) - a exemplo do que também ocorre em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - tal documentação deve ser fornecida para comprovar labor em condições especiais de trabalho (labor insalubre e perigoso), de modo a viabilizar a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A apresentação desse documento não é mais exigida do trabalhador, apenas para os contratos de trabalho vigentes após 01/01/2004.

Como o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em 01.06.2003, condeno a ré a fornecer ao autor o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), no mesmo prazo supra e sob as mesmas cominações.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Para que se configure a responsabilidade civil do empregador cumpre ao empregado comprovar nos autos a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação, omissão ou abuso de direito; b) dano; c) o nexo de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) e o resultado (dano); e d) culpa lato sensu do empregador (artigos 186, 187 e 927 do CC).

De acordo com a petição inicial, os danos morais cuja reparação é buscada nesta demanda, ocorreram em razão do não pagamento de salários, o que restou demonstrado nos autos.

Com efeito, o não pagamento dos salários pela empregadora se

traduz em gravame moral sentido pelo reclamante, pois a desconsideração da empregadora neste particular deságua na ofensa à dignidade humana do empregado que necessita da sua renda para prover sua subsistência.

A dignidade da pessoa humana é *"a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*", segundo preciosa lição INGO WOLFGANG SARLET (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 4ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 60).

Quanto ao dano moral propriamente dito, este é extraído objetivamente dos fatos ocorridos, constituindo-se *damnum in re ipsa*, ou seja, dispensa a comprovação do sofrimento íntimo, conforme doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, pág. 108), VALDIR FLORINDO (O Dano Moral e o Direito do Trabalho, 4ª ed., LTr, 2002, p. 347) e YUSSEF SAID CAHALI (Dano Moral, 1998, São Paulo, RT, p. 489).

E por ser assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva do empregador, a reclamante tem direito à reparação do dano infligido. Sopesando as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano (art. 944 do CC), o grau de culpa do ofensor (art. 945 do CC) e as condições econômico-sociais das partes envolvidas, bem assim as prescrições do art. 223-G da CLT, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$2.000,00.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 890, § 3º, da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". E o § 4º do artigo 790 da CLT prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Pois bem. Se o salário for igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R$5.839,45, conforme Portaria 01/2019 do Ministério da Economia), ou seja, R$2.335,78, não haverá necessidade de nenhuma comprovação, porquanto a CLT estabeleceu critério objetivo para aferição.

Este é o caso dos autos, motivo pelo qual concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Determina o § 4º do art.791-A da CLT:

"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Não há sucumbência se a parte reclamante decai de parte do pedido, porquanto no contrato de trabalho os direitos trabalhistas estão entrelaçados, projetando-se um sobre o outro por meio de integração na base de cálculo ou em incidência reflexa.

No caso em apreço, a ré é revel e confessa, não tendo constituído advogado. Sendo assim, não são devidos honorários de sucumbência por parte do reclamante.

A reclamada, por outro lado, pagará ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Nos termos da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, resultante do julgamento proferido no Processo ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000, são inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo

art. 1º da Lei nº 13.467/2017:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em função disso, o valor principal das parcelas deferidas ((inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST) será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral e do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST), conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas baseada na TR para atualização de valores até 24/03/2015, e no IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Juros de mora simples (Súmula 200/TST) incidem sobre o valor principal atualizado, e serão computados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento ao credor, à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei nº 8.177/91) e não capitalizados.

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, são de natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias em dobro + 1/3; FGTS; indenização pelas cestas básicas; indenização por dano moral.

OFICIAMENTO

Ante o que apurado nos autos, ao trânsito em julgado, oficie-se à SRMTE, para que adote as medidas que julgar cabíveis.

ARRESTO

Ratifico a decisão de Id b2d3cb0, por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG **ACOLHE, EM PARTE,** os pedidos deduzidos nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **FUNDIÇÃO CATAGUASES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **RONEI MARQUES VIEIRA**, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente a salários de outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019 e maio/2019; décimos terceiros integrais de 2016, 2017 e 2018; férias em dobro de 2016/2017 + 1/3; FGTS de julho a dezembro de 2005; janeiro a setembro de 2006; novembro de 2007 a maio de 2019, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, devendo o valor correspondente ser depositado na conta vinculada obreira, tendo em vista que o contrato de trabalho está em vigor; indenização pelas cestas básicas suprimidas desde outubro de 2016 até maio de 2019, no valor total de R$2.880,00; indenização por dano moral no valor de R$2.000,00.

Condeno a reclamada também na obrigação de fornecer ao reclamante os documentos Laudo Técnico das Condições

Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, segundo o modelo instituído pelo INSS, devidamente preenchido a partir das informações constantes de laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, inclusive com referência aos agentes nocivos porventura existentes no ambiente de trabalho, nos termos do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91 e demais instruções normativas expedidas pelo INSS aplicáveis ao caso. Esta obrigação de fazer será cumprida em 30 dias após intimação que a empresa receberá quando passar em julgado esta sentença, da qual constará a cominação de multa diária de R$50,00 em proveito do reclamante, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015, em caso de inadimplemento ou mora.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Ratifico a decisão de Id b2d3cb0.

Custas processuais no valor de R$1.200,00 pela reclamada, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010698-36.2019.5.03.0052

AUTOR	RODINELLE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINELLE DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

RODINELLE DA SILVA RIBEIRO, já qualificado, propôs esta Reclamação Trabalhista em 27.05.2019, na qual formulou os pedidos contidos nos itens "1" a "2.m" e "a" a "c" da inicial e Id 5185205, alegando que foi admitido em 03.07.1991, para atuar como "Ajudante de Moldação", estando o contrato em vigor, alegando que não recebeu salários e demais parcelas contratuais. Deu à causa o valor de R$76.022,25. Juntou procuração e documentos.

A ré não apresentou defesa e nem compareceu à audiência realizada no dia 18.06.2019.

Razões finais remissivas pela parte autora.

Propostas conciliatórias frustradas pela ausência da parte ré.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DESISTÊNCIA

Na sessão do dia 18.06.2019 o Juízo homologou a desistência do pleito de pagamento da multa prevista no art. 467/CLT, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nada mais havendo que ser apreciado a respeito.

REVELIA E CONFISSÃO FICTÍCIA

Em que pese ter sido devidamente notificada, consoante se extrai da notificação de Id 0e6c973, a ré não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, sendo, portanto, revel.

Opera-se, pois, a confissão ficta em relação à ré quanto aos fatos narrados na petição inicial, desde não ocorra nenhuma das hipóteses elencadas nos inciso I a IV do 4º do artigo 844 da CLT.

Não é demais acrescentar que a confissão fictícia não se aplica à matéria de direito e encontra limite nas provas constantes dos autos (Súmula 74 do TST).

Aplico, pois, à reclamada, a confissão fictícia, reputando como verdadeiros os fatos alegados na inicial, contudo, reservando-se a este juízo a apreciação da prova pré-constituída nos autos para confronto com a confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST.

PARCELAS CONTRATUAIS. CESTA BÁSICA. FGTS. PPP. LTCAT

Alega o reclamante que a ré vem descumprindo obrigações contratuais, deixando de pagar várias parcelas, citando salários desde outubro/18, décimos terceiros desde 2016 e férias desde o período aquisitivo de 2016/2017, além do FGTS desde junho/2001 e de cestas básicas desde outubro de 2016, postulando o pagamento correspondente.

A ré é revel e confessa, presumindo-se verdadeiras as assertivas do reclamante, sendo que não há nos autos nenhum elemento que as invalide.

Registro, por pertinente, que dificuldades financeiras não liberam o empregador do cumprimento de suas obrigações contratuais, tendo em vista que os riscos do empreendimento são de sua alçada, nos termos do art. 2º da CLT, que consagra o princípio da alteridade.

Destarte, considerando a ausência de comprovantes de pagamento, o salário declinado na exordial (R$1.887,11), além de observados os limites do pedido, condeno a ré a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: salários de outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019 e maio/2019; décimos terceiros integrais de 2016, 2017 e 2018; férias em dobro de 2016/2017 + 1/3; FGTS de junho/2001; janeiro a novembro de 2002, fevereiro a dezembro de 2003, janeiro a setembro de 2004, janeiro a novembro de 2005, janeiro a setembro de 2006, agosto a dezembro de 2007; janeiro de 2008 a maio/2019, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, devendo o valor correspondente ser depositado na conta vinculada obreira, tendo em vista que o contrato de trabalho está em vigor.

Estando o contrato de trabalho em vigor e ainda não expirado o período concessivo, rejeito o pedido de pagamento das férias de 2017/2018.

Defiro, ainda, a indenização pelas cestas básicas suprimidas desde outubro de 2016 até maio de 2019, no valor total de R$2.880,00, considerando que já restou apurado por este Juízo, nos inúmeros processos ajuizados em face da reclamada, que o valor unitário da cesta básica era de R$90,00.

O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO, nos termos que o define o artigo 68, § 9º, do Decreto 3.048/99, é o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, dentre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Deve ser elaborado pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, inclusive com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, conforme se extrai do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91.

Cópia autêntica do referido documento deve ser entregue ao trabalhador pela empresa no prazo de 30 dias da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68, § 8º, do Decreto 3.048/99) para que se possa comprovar, nos termos do § 3º da Lei 8.213/91, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O documento constitui exigência legal para se postular administrativamente, perante o INSS, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A concessão é condicionada, conforme dispuser a lei.

No caso dos autos, inobstante não tenha havido resolução contratual, considerando que o requerimento de concessão de aposentadoria especial pode ser feito enquanto ainda em vigor o contrato de trabalho, cabendo ao empregado observar a regra do art. 69 parágrafo único, do Decreto 3048/1999, a partir da concessão do benefício, e tendo em vista que o contracheque juntado aos autos comprova o recebimento do adicional de insalubridade, concluo que é devido ao reclamante o fornecimento do documento PPP segundo modelo instituído pelo INSS, expedido pela empresa, devidamente preenchido a partir das informações constantes de laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador em cada contrato de trabalho, inclusive com referência aos agentes nocivos porventura existentes no ambiente de trabalho, nos termos do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91 e demais instruções normativas expedidas pelo INSS aplicáveis ao caso.

Assim sendo, condeno a reclamada na obrigação de fazer de fornecer ao reclamante o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário, em conformidade com os requisitos legais pertinentes, a ser cumprida em 30 dias após intimação que lhe será direcionada quando passar em julgado esta sentença. O inadimplemento da prestação implicará pagamento de multa diária de R$50,00 em proveito do reclamante, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

No que tange à pretensão de fornecimento do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) - a exemplo do que também ocorre em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - tal documentação deve ser fornecida para comprovar labor em condições especiais de trabalho (labor insalubre e perigoso), de modo a viabilizar a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A apresentação desse documento não é mais exigida do trabalhador, apenas para os contratos de trabalho vigentes após 01/01/2004.

Como o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em 03.07.1991, condeno a ré a fornecer ao autor o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), no mesmo prazo supra e sob as mesmas cominações.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Para que se configure a responsabilidade civil do empregador cumpre ao empregado comprovar nos autos a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação, omissão ou abuso de direito; b) dano; c) o nexo de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) e o resultado (dano); e d) culpa lato sensu do empregador (artigos 186, 187 e 927 do CC).

De acordo com a petição inicial, os danos morais cuja reparação é buscada nesta demanda, ocorreram em razão do não pagamento de salários, o que restou demonstrado nos autos.

Com efeito, o não pagamento dos salários pela empregadora se traduz em gravame moral sentido pelo reclamante, pois a desconsideração da empregadora neste particular deságua na ofensa à dignidade humana do empregado que necessita da sua renda para prover sua subsistência.

A dignidade da pessoa humana é *"a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*", segundo preciosa lição INGO WOLFGANG SARLET (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 4ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 60).

Quanto ao dano moral propriamente dito, este é extraído objetivamente dos fatos ocorridos, constituindo-se *damnum in re ipsa*, ou seja, dispensa a comprovação do sofrimento íntimo, conforme doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, pág. 108), VALDIR FLORINDO (O Dano Moral e o Direito do Trabalho, 4ª ed., LTr, 2002, p. 347) e YUSSEF SAID CAHALI (Dano Moral, 1998, São Paulo, RT, p. 489).

E por ser assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva do empregador, a reclamante tem direito à reparação do dano infligido. Sopesando as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano (art. 944 do CC), o grau de culpa do ofensor (art. 945 do CC) e as condições econômico-sociais das partes envolvidas, bem assim as prescrições do art. 223-G da CLT, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$2.000,00.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 890, § 3º, da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". E o § 4º do artigo 790 da CLT prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Pois bem. Se o salário for igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R$5.839,45, conforme Portaria 01/2019 do Ministério da Economia), ou seja, R$2.335,78, não haverá necessidade de nenhuma comprovação, porquanto a CLT estabeleceu critério objetivo para aferição.

É o caso dos autos, motivo pelo qual concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Determina o § 4º do art.791-A da CLT:

"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

No caso em apreço, a ré é revel e confessa, não tendo constituído advogado. Sendo assim, não são devidos honorários de sucumbência por parte do reclamante.

A reclamada, por outro lado, pagará ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Nos termos da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, resultante do julgamento proferido no Processo ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000, são inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em função disso, o valor principal das parcelas deferidas ((inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST) será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral e do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST), conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas baseada na TR para atualização de valores até 24/03/2015, e no IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Juros de mora simples (Súmula 200/TST) incidem sobre o valor principal atualizado, e serão computados desde o ajuizamento da

ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento ao credor, à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei nº 8.177/91) e não capitalizados.

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, são de natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias em dobro + 1/3; FGTS; indenização pelas cestas básicas; indenização por dano moral.

OFICIAMENTO

Ante o que apurado nos autos, ao trânsito em julgado, oficie-se à SRMTE, para que adote as medidas que julgar cabíveis.

Desnecessária a expedição de outros ofícios.

ARRESTO

Ratifico a decisão de Id 8dac298, por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG **ACOLHE, EM PARTE,** os pedidos deduzidos nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **RODINELLE DA SILVA RIBEIRO**, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas e os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente a salários de outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019 e maio/2019; décimos terceiros integrais de 2016, 2017 e 2018; férias em dobro de 2016/2017 + 1/3; FGTS de junho/2001; janeiro a novembro de 2002, fevereiro a dezembro de 2003, janeiro a setembro de 2004, janeiro a novembro de 2005, janeiro a setembro de 2006, agosto a dezembro de 2007; janeiro de 2008 a maio/2019, incidente a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, devendo o valor correspondente ser depositado na conta vinculada obreira, tendo em vista que o contrato de trabalho está em vigor; indenização pelas cestas básicas suprimidas desde outubro de 2016 até maio de 2019, no valor total de R$2.880,00; indenização por dano moral no valor de R$2.000,00.

Condeno a reclamada também na obrigação de fornecer ao reclamante os documentos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, segundo o modelo instituído pelo INSS, devidamente preenchido a partir das informações constantes de laudo técnico atualizado expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, inclusive com referência aos agentes nocivos porventura existentes no ambiente de trabalho, nos termos do artigo 58 e seus §§ da Lei 8.213/91 e demais instruções normativas expedidas pelo INSS aplicáveis ao caso. Esta obrigação de fazer será cumprida em 30 dias após intimação que a empresa receberá quando passar em julgado esta sentença, da qual constará a cominação de multa diária de R$50,00 em proveito do reclamante, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015, em caso de inadimplemento ou mora.

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Ratifico a decisão de Id 8dac298, por seus próprios fundamentos.

Custas processuais no valor de R$1.500,00 pela reclamada, calculadas sobre R$75.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF), se for o caso.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 30 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caxambu

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010461-96.2019.5.03.0053

AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
RÉU	PLURAL SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE MARTINS ALGEBAILE(OAB: 156257/RJ)
RÉU	CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA(OAB: 42981-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010461-96.2019.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA

RÉU: CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a: manifestar-se acerca da petição da reclamada (ID eb34ebb), no prazo de cinco dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011166-31.2018.5.03.0053

AUTOR	KEILA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI BOX EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011166-31.2018.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: KEILA APARECIDA DE PAULA

RÉU: RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)AGNALDO AMADO FILHO , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Caxambu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011166 -31.2018.5.03.0053 , entre partes:AUTOR: KEILA APARECIDA DE PAULA **,** autor, e RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para, na forma do art 879 2§ da CLT, manifestar-se sobre os cálculos da reclamante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CAXAMBU, 1 de Julho de 2019. Eu, FELIPE QUEIROZ SANTOS, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011166-31.2018.5.03.0053

AUTOR	KEILA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO VAZ HERINGER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011166-31.2018.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: KEILA APARECIDA DE PAULA

RÉU: RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)AGNALDO AMADO FILHO , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Caxambu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011166 -31.2018.5.03.0053 , entre partes:AUTOR: KEILA APARECIDA DE PAULA **,** autor, e RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para, na forma do art 879 2§ da CLT, manifestar-se sobre os cálculos da reclamante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CAXAMBU, 1 de Julho de 2019. Eu, FELIPE QUEIROZ SANTOS, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011936-58.2017.5.03.0053

AUTOR	RAFAEL INACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI BOX EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011936-58.2017.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RAFAEL INACIO DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)AGNALDO AMADO FILHO , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Caxambu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011936 -58.2017.5.03.0053 , entre partes:AUTOR: RAFAEL INACIO DE ALMEIDA **,** autor, e RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 10 dias manifestar-se sobre os cálculos do

reclamante e apresentar seus cálculos na forma do Provimento 04/2000 da D. Corregedoria Regional.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CAXAMBU, 1 de Julho de 2019. Eu, FELIPE QUEIROZ SANTOS, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011936-58.2017.5.03.0053

AUTOR	RAFAEL INACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO VAZ HERINGER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011936-58.2017.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RAFAEL INACIO DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)AGNALDO AMADO FILHO , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Caxambu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011936 -58.2017.5.03.0053 , entre partes:AUTOR: RAFAEL INACIO DE ALMEIDA **,** autor, e RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica intimado para manfestar-se sobre os cálculos do reclamante e apresentar seus cálculos na forma do Provimento 04/2000 da D. Corregedoria Regional.na forma do Provimento 04/2000 da D. Corregedoria Regional.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CAXAMBU, 1 de Julho de 2019. Eu, FELIPE QUEIROZ SANTOS, digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011180-15.2018.5.03.0053

AUTOR	MARIO HENRIQUE JUNQUEIRA DE MORAES
ADVOGADO	CONSUELO BATISTA NUNES(OAB: 142729/RJ)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO HENRIQUE JUNQUEIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Para adequação da pauta, REDESIGNADA a audiência para o dia 08/08/2019, às 10:02h., para mero encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010630-83.2019.5.03.0053

AUTOR	JULIMARA LAURIANO
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE KATIA BERTONCINI JUNQUEIRA
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES EULOGIO(OAB: 157887/MG)
ADVOGADO	MARILIA OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 41204/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE KATIA BERTONCINI JUNQUEIRA
- JULIMARA LAURIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010289-57.2019.5.03.0053

AUTOR	LUIZ CARLOS CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
RÉU	SUPERMERCADO CARROSSEL LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS CUNHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010289-57.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA DE OLIVEIRA

RÉU: SUPERMERCADO CARROSSEL LTDA

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010289-57.2019.5.03.0053

AUTOR	LUIZ CARLOS CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
RÉU	SUPERMERCADO CARROSSEL LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO CARROSSEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010289-57.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA DE OLIVEIRA

RÉU: SUPERMERCADO CARROSSEL LTDA

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010061-82.2019.5.03.0053

AUTOR	GABRIEL ABRAAO XAVIER
ADVOGADO	MARINA FERRAZ PAPANDREA(OAB: 120687/MG)
RÉU	MONICA CRISTINA NOGUEIRA RANGEL 11629987689
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ABRAAO XAVIER
- MONICA CRISTINA NOGUEIRA RANGEL 11629987689

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante os termos do despacho ID ad7927d e o decurso do prazo das partes, designada audiência para o dia 08/08/2019, às 10h:03min., para mero encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010257-52.2019.5.03.0053

AUTOR	VIVIANE APARECIDA GUEDES
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	DENISE MOTTA WANDERLEY
ADVOGADO	JULIO ANTONIO DE PAIVA LEITE(OAB: 48851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE APARECIDA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010257-52.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: VIVIANE APARECIDA GUEDES

RÉU: DENISE MOTTA WANDERLEY

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010257-52.2019.5.03.0053

AUTOR	VIVIANE APARECIDA GUEDES
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	DENISE MOTTA WANDERLEY
ADVOGADO	JULIO ANTONIO DE PAIVA LEITE(OAB: 48851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MOTTA WANDERLEY

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010257-52.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: VIVIANE APARECIDA GUEDES

RÉU: DENISE MOTTA WANDERLEY

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010010-71.2019.5.03.0053

AUTOR	MARIA HELENA CAETANO CORREA

ADVOGADO	GABRIELA MARQUES EULOGIO(OAB: 157887/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA CAETANO CORREA
- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, redesignada audiência para o dia 22/08/2019, às 10:02 h., para **mero encerramento da instrução processual**, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011560-77.2014.5.03.0053

AUTOR	MARINA INES DA COSTA
ADVOGADO	SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA(OAB: 67538/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	EDUARDO SCHMITZ SIMOES(OAB: 82152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA INES DA COSTA
- MUNICIPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Designada audiência para o dia 22/08/2019, às 10:00 h., para mero encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010239-31.2019.5.03.0053

AUTOR	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010239-31.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO

PERICIAL.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010239-31.2019.5.03.0053

AUTOR	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010239-31.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010088-65.2019.5.03.0053

AUTOR	JOSE DE FATIMA CASSIANO
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	JOSE NELSON MALLMANN
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE FATIMA CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010088-65.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: JOSE DE FATIMA CASSIANO

RÉU: JOSE NELSON MALLMANN

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010088-65.2019.5.03.0053

AUTOR	JOSE DE FATIMA CASSIANO
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	JOSE NELSON MALLMANN
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NELSON MALLMANN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010088-65.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: JOSE DE FATIMA CASSIANO

RÉU: JOSE NELSON MALLMANN

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010427-24.2019.5.03.0053

AUTOR	PAULO SERGIO SANTIAGO
ADVOGADO	HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 51991/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010427-24.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: PAULO SERGIO SANTIAGO

RÉU: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010427-24.2019.5.03.0053

AUTOR	PAULO SERGIO SANTIAGO
ADVOGADO	HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 51991/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010427-24.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: PAULO SERGIO SANTIAGO

RÉU: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010698-33.2019.5.03.0053

AUTOR	TEREZINHA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELA SOUZA DE AZEVEDO PINTA(OAB: 148507/MG)
RÉU	MARIA CILEA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELA SOUZA DE AZEVEDO PINTA(OAB: 148507/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA MARQUES PEREIRA

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010698-33.2019.5.03.0053

Em 19 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010698-33.2019.5.03.0053 ajuizada por TEREZINHA MARQUES PEREIRA em face de JOSE RIBEIRO DE CARVALHO.

Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

O(a) Juiz(a) apreciando a petição ID 8c603a8, devidamente ratificada (id 7b64da6), **HOMOLOGA o acordo nela estampado, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.**

Declaram as partes que o acordo compõe-se das parcelas discriminadas na referida petição.

No prazo de 30 dias corridos, após o vencimento do acordo, o(a) reclamante deverá informar se o mesmo foi integralmente cumprido, importando o silêncio em afirmativo, sob pena de preclusão e arquivamento imediato e definitivo dos autos. **INCLUA A SECRETARIA ALERTA ACERCA DO PRAZO ACIMA.**

Deixo de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria nº 839 de 13/dez./2013, da Advocacia-Geral da União.

Cumprido o acordo e não havendo outras obrigações, CADASTRE-SE O PAGAMENTO DA PARCELA, após ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Custas pela reclamante no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES.

Audiência encerrada às 15h39min.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010698-33.2019.5.03.0053

AUTOR	TEREZINHA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELA SOUZA DE AZEVEDO PINTA(OAB: 148507/MG)
RÉU	MARIA CILEA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELA SOUZA DE AZEVEDO PINTA(OAB: 148507/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBEIRO DE CARVALHO

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010698-33.2019.5.03.0053

Em 19 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010698-33.2019.5.03.0053 ajuizada por TEREZINHA MARQUES PEREIRA em face de JOSE RIBEIRO DE CARVALHO.

Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

O(a) Juiz(a) apreciando a petição ID 8c603a8, devidamente ratificada (id 7b64da6), **HOMOLOGA o acordo nela estampado, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.**

Declaram as partes que o acordo compõe-se das parcelas discriminadas na referida petição.

No prazo de 30 dias corridos, após o vencimento do acordo, o(a) reclamante deverá informar se o mesmo foi integralmente cumprido, importando o silêncio em afirmativo, sob pena de preclusão e arquivamento imediato e definitivo dos autos. **INCLUA A SECRETARIA ALERTA ACERCA DO PRAZO ACIMA.**

Deixo de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria nº 839 de 13/dez./2013, da Advocacia-Geral da União.

Cumprido o acordo e não havendo outras obrigações, CADASTRE-SE O PAGAMENTO DA PARCELA, após ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Custas pela reclamante no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES.

Audiência encerrada às 15h39min.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010698-33.2019.5.03.0053

AUTOR	TEREZINHA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELA SOUZA DE AZEVEDO PINTA(OAB: 148507/MG)
RÉU	MARIA CILEA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELA SOUZA DE AZEVEDO PINTA(OAB: 148507/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CILEA RIBEIRO DE CARVALHO

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010698-33.2019.5.03.0053

Em 19 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010698-33.2019.5.03.0053 ajuizada por TEREZINHA MARQUES PEREIRA em face de JOSE RIBEIRO DE CARVALHO.

Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

O(a) Juiz(a) apreciando a petição ID 8c603a8, devidamente ratificada (id 7b64da6), **HOMOLOGA o acordo nela estampado, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.**

Declaram as partes que o acordo compõe-se das parcelas discriminadas na referida petição.

No prazo de 30 dias corridos, após o vencimento do acordo, o(a) reclamante deverá informar se o mesmo foi integralmente cumprido, importando o silêncio em afirmativo, sob pena de preclusão e arquivamento imediato e definitivo dos autos. **INCLUA A SECRETARIA ALERTA ACERCA DO PRAZO ACIMA.**

Deixo de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria nº 839 de 13/dez./2013, da Advocacia-Geral da União.

Cumprido o acordo e não havendo outras obrigações, CADASTRE-SE O PAGAMENTO DA PARCELA, após ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Custas pela reclamante no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES.

Audiência encerrada às 15h39min.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010173-51.2019.5.03.0053

CONSIGNANTE	EDSON NOGUEIRA CARNEIRO CPF 695.488.897-49
ADVOGADO	LEANDRO JOSE PAIVA(OAB: 126929/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DO CARMO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON NOGUEIRA CARNEIRO CPF 695.488.897-49

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Designada audiência inicial para o dia 11/07/2019, às 09h:15min., intime-se o consignante e notifique-se a consignatária.

K

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010053-08.2019.5.03.0053

AUTOR	NILTON FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO PAIVA PEREIRA(OAB: 94020/MG)
RÉU	SV ELETRICA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES(OAB: 90190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON FERREIRA RIBEIRO
- SV ELETRICA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010405-63.2019.5.03.0053

AUTOR	BERNADETE CLAUDIA DIVINO DE CASTRO
ADVOGADO	CAMILA CAMPOS SILVEIRA(OAB: 185198/MG)
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNADETE CLAUDIA DIVINO DE CASTRO
- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Designada audiência para o dia 22/08/2019 , às 10:01 h., para mero encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010635-08.2019.5.03.0053

AUTOR	RENATA MICHELI FURQUIM
ADVOGADO	SAULO RIBEIRO ARRUDA(OAB: 192107/MG)
RÉU	GERALDO BASTOS LOPES NETO
RÉU	HELENA PIRES CARDOSO FRAGA MOREIRA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
RÉU	LOPES E MOREIRA IMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA PIRES CARDOSO FRAGA MOREIRA
- RENATA MICHELI FURQUIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Por ora, indefiro o requerido pela reclamante ID c48c44c.

Ante o documento de ID 73e217a e os termos da ata ID 6db5785, notifique-se o 2º reclamado. Requisite-se ao diretor do presídio de São Lourenço-MG a apresentação do 2º reclamado custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência, COM URGÊNCIA.

Expeça-se ofício.

Aguarde-se a audiência, devendo as partes comparecer na forma do art. 844 da CLT. (Ata ID 6db5785).

I.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010742-52.2019.5.03.0053

AUTOR	TIAGO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA GONCALVES FERREIRA(OAB: 121864/MG)
ADVOGADO	NAIRA DE CARVALHO GONCALVES BORTOLUZZI(OAB: 136957/MG)
RÉU	CIA. HERING

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LUCIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista promoção id5f23f9a, redesigno a audiência para 17/07/19 às 13h40min.

Cumpram-se as determinações constantes da ata de audiência idffcaea9.

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010775-42.2019.5.03.0053

AUTOR	WALDECI DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	JOANA GUIDA CAETANO SANTOS(OAB: 191470/MG)
RÉU	WYLLIAN ALVARENGA RABELO 09445515641

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDECI DA CONCEICAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que passa a ser denominada, doravante, de tutela provisória de urgência ou da evidência, nos termos dos arts. 300 e 311, do NCPC, pois não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis para a concessão da medida vindicada.

Aguarde-se audiência, quando serão colhidos defesa e documentos para melhor compreensão dos fatos, ocasião em que o pedido poderá ser reexaminado.

Intime-se o reclamante.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011494-58.2018.5.03.0053

AUTOR	ROGERIO FRANCISCO GONZAGA
ADVOGADO	ARTEMIS RIBEIRO DE NORONHA(OAB: 170024/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
- ROGERIO FRANCISCO GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, redesignada audiência para o dia 22/08/2019, às 10:03 h., para **mero encerramento da instrução processual**, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010597-93.2019.5.03.0053

AUTOR	VICENTE FARIA BRANDAO
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- VICENTE FARIA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante os termos da ata ID 5fee87c (05/06/2019), aguarde-se a audiência designada.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011919-22.2017.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCO ADILSON GONCALVES
ADVOGADO	AMARILDO BATISTA(OAB: 125713/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- FRANCISCO ADILSON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Para adequação da pauta, REDESIGNADA a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 10/07/2019 às 15:10 horas, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

INTIMEM-SE AS PARTES e PROCURADORES.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010668-95.2019.5.03.0053

AUTOR	PAULO EDUARDO MARTINS
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	POUSO REAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES MOTA(OAB: 221901/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO MARTINS
- POUSO REAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a comprovação (27.06.2019) da justificativa para o adiamento da audiência de instrução, defiro o requerimento.

REDESIGNADA a INSTRUÇÃO para o dia 31.07.2019 às 14:40 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se partes e procuradores.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010338-69.2017.5.03.0053

AUTOR	LEIDERSON DA SILVA
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
RÉU	ALCYONE GERALDO ALVES VACCARI
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	MAGDA MARA YOLE AGRIZZI VACCARI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-69.2017.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEIDERSON DA SILVA

RÉU: ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentar a CTPS para anotação.

Em 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTSum-0011225-19.2018.5.03.0053

AUTOR	ANA PAULA PINTO VIEIRA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
RÉU	SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO SANTO EXPEDITO LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PINTO VIEIRA
- SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO SANTO EXPEDITO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do art. 831, parágrafo único, c/c os arts. 835 e 872, todos da CLT, o acordo homologado em Juízo deve ser cumprido

em sua totalidade, com observância das condições e prazos estabelecidos, não comportando alteração dos termos pactuados, sob pena de violação da *res judicata*.

A alteração dos termos pactuados, face às dificuldades financeiras alegadas pela reclamada, com consequente atraso no pagamento das parcelas, autoriza a aplicação da multa de 50% sobre a primeira parcela paga em atraso.

Proceda-se ao lançamento de início da execução.

Ante o disposto na Ata de Audiência ID4b7076f (06/11/2018), e vez que a reclamante informa ter recebido integralmente o valor que lhe era devido, ainda que com atraso, deixo de homologar os cálculos apresentados pela reclamante em 31/05/2019 .

Fixo o total da execução em **R$250,00**, relativamente à multa de 50% sobre a primeira parcela paga em atraso.

Execute-se na forma do art.880 da CLT.

Expeça-se MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010573-65.2019.5.03.0053

AUTOR	MAURA VALERIA DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO DO AMARAL(OAB: 66810/MG)
RÉU	ALDA MARA PAIVA MANGIA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA VALERIA DOS SANTOS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Acerca da manifestação IDb84dc53 (25/06/2019), vista à reclamante, por 05 dias.

Intime-se. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010395-19.2019.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	CAIO CARVALHO SOARES(OAB: 130845/MG)
ADVOGADO	JOHNNY HENRIQUE DO NASCIMENTO(OAB: 130578/MG)
RÉU	MARISA CIRELLI DE SOUZA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010395-19.2019.5.03.0053

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, às 17h49min, na sede da Vara do Trabalho de Caxambu/MG, o MM. Juiz do Trabalho, DR. AGNALDO AMADO FILHO, em sede de audiência de julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO** em face de **MARISA CIRELLI DE SOUZA CRUZ**, proferiu decisão.

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

1.RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao **rito sumaríssimo** (art.852-I, da CLT).

Decido:

2. FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA- CONFISSÃO e SEUS EFEITOS

A reclamada, apesar de devidamente notificada, inclusive com advertência quanto aos efeitos de sua ausência, não compareceu à audiência inicial (Ata ID b425514).

Assim, o feito será julgado à **revelia** da mesma, à luz do art. 844, da CLT.

Alega a parte autora não ter recebido da parte ré a importância pactuada para a realização de serviços de pedreiro. Afirma que foi acordado a colocação de telhas, emboçamento do espigão e colocação de calhas e correntes, na varanda frontal da casa da reclamada, sendo que, para tanto, receberia a importância de

R$800,00. Todavia, ao terminar o serviço, não recebeu o valor integralmente ajustado, mas tão somente a importância de R$200,00. Postula, com base em tal narrativa, o pagamento de diferença, no montante de R$600,00.

Não havendo nos autos prova que se contraponha às alegações do autor, presume-se verdadeiro o que foi articulado na inicial no que se refere à contratação do autor, pela reclamada, para prestação de serviços de **pedreiro**, sendo que o reclamante **recebeu** pelos **serviços prestados** apenas o montante de R$200,00 (duzentos reais).

Dessa forma, julga-se procedente o pleito de pagamento da diferença do valor acordado, no importe de R$600,00 (seiscentos reais), acrescida de juros e correção monetária.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o reclamante recebeu, como última remuneração, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3o e 4o do art. 790, da CLT, o benefício da justiça gratuita.

DA APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

"Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in morapara o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".

Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.

Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES**, os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada **MARISA CIRELLI DE SOUZA CRUZ,** a pagar ao reclamante **FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO,** como se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e juros de mora na forma da lei e da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, a importância de R$600,00 (seiscentos reais), conforme fundamentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

Fica determinada a aplicação do IPCA-E como índice de correção do débito trabalhista.

Por fim, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução ex officio, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas de R$12,00, pela reclamada, calculadas sobre R$600,00, valor que se arbitra à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010742-86.2018.5.03.0053

AUTOR	JULIANA MARTINS BOTELHO BAPTISTA
ADVOGADO	HELENEIDE CRISTINA DE ALMEIDA GESSEL(OAB: 174312/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	EDUARDO SCHMITZ SIMOES(OAB: 82152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARTINS BOTELHO BAPTISTA
- MUNICIPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3a Região

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010742-86.2018.5.03.0053

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2019, às 22h00, na Vara do Trabalho de Caxambu (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na reclamação Trabalhista proposta por **JULIANA MARTINS BOTELHO BAPTISTA** em face do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

JULIANA MARTINS BOTELHO BAPTISTA, devidamente qualificada, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA,** aduzindo que foi aprovada em concurso público para o cargo de psicóloga, tendo sido admitida pelo réu em 01/11/2011, sob a égide do regime celetista. Pediu exoneração em 08/10/2016. Postula pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Elenca os pedidos. Dá à causa o valor de R$ 15.968,00.

Notificado, o réu apresentou defesa (ID bab229e), arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho e requerendo a improcedência dos pedidos.

Não houve impugnação à defesa.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, nos termos do despacho de Id 8dadd4f.

É o relatório.

DECIDO

II) FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O réu argui a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, em razão da matéria, aduzindo que a origem do vínculo é de cunho administrativo.

Pois bem.

As anotações apostas na CTPS da autora comprovam a contratação sob a égide do regime celetista (ID 525256a), após aprovação em concurso público (ID 9607712, p. 7).

Portanto, o que se tem é lide que envolve emprego público, uma vez adotado o regime jurídico da CLT, com nomeação através de concurso público.

Segundo o ordenamento jurídico vigente, conforme decisão da ADI-2135, somente é possível falar em Empregado Público, regido pela CLT, e afeto à competência da JT para os contratos celebrados entre 05/06/98 (data da vigência da EC 19/98) e 14/08/07 (data da publicação da concessão da liminar na ADI 2.135-4, que, com efeitos *ex nunc*, declarou a inconstitucionalidade formal de alguns artigos da EC19/98 e restabeleceu a redação original do caput do art. 39, da CR/88, com a previsão do regime jurídico único).

No presente caso concreto, restou comprovado que a reclamante foi admitida em 01.11.2011, através de concurso público, sob o regime celetista.

Diante disso, é imperioso realçar que o réu adotou o regime jurídico da CLT para a contratação de seus empregados, em data anterior à publicação da decisão proferida na ADI-2135, de modo que subsiste a validade deste ato.

Prevalece, pois, a validade do regime celetista a que se submete a autora, bem como, de forma excepcional, a competência material desta Justiça Especializada Trabalhista para conhecimento e julgamento do feito.

Logo, para conhecer da matéria a Justiça do Trabalho é competente.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

O réu pugna pela aplicação da prescrição, fora do período dos últimos cinco anos laborados.

Proposta a presente reclamação em 18/06/2018, declaro prescrito o direito de ação relativo a todos os pedidos anteriores a 18/06/2013, nos termos constitucionais, c/c o art. 11, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

A reclamante aduz que exercia o labor na Unidade Básica de Saúde, exposta diariamente a agentes nocivos. Afirma que o exercício da atividade de Psicóloga se enquadra no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho, acrescentando que a norma abrange não só hospitais, mas também outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde, devendo ser reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário base.

O réu contestou os pedidos, aduzindo que a reclamante fazia o atendimento aos pacientes na Unidade Básica de Saúde - UBS em sala separada, não tendo contato com outras áreas da UBS. Ademais, os atendimentos eram feitos duas vezes na semana. Dessa forma, não restou caracterizado o contato permanente com pacientes ou material infecto-contagiante, nos moldes previstos na NR 15, em seu Anexo 14.

Pois bem.

Diante do que prevê o art. 195, da CLT, a caracterização da insalubridade dar-se-á por meio de perícia técnica.

In casu, realizada a prova técnica, o *Expert* concluiu que houve a caracterização da insalubridade em grau médio (20%):

"11) Conclusão Pericial

Tendo como parâmetros o artigo 189 da Consolidação da Lei do Trabalho - CLT e a Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que aprova as Normas Regulamentadoras - NR, neste caso tomando como parâmetro a NR 15 "Atividades e Operações Insalubres" e, após entrevista com as partes, inspeção no posto de trabalho, análise técnica dos autos, e análise dos documentos (anexos) ***conclui o Perito que:***

O Reclamante laborou exposto aos Agentes Biológicos sem a devida proteção, caracterizando ***Insalubridade 20% em Grau Médio*** *conforme estabelece o anexo 14 ("Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros* ***estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana*** *(aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)" da NR-15 Portaria 3.214/78 durante todo pacto laboral.*

De acordo com as atividades exercidas pelo Reclamante não caracteriza insalubridade conforme os Anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 respectivamente, da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE" (ID 5bdf7e9, p. 14).

O laudo foi ratificado nos esclarecimentos de ID 5e87167.

Nessa esteira, cumpre asseverar que, se é cediço que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no art. 479, do NCPC, não menos correto é que o órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar do juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos absolutamente imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos autos.

Portanto, considerando o laudo pericial, defiro à autora o adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante o período de 01/11/2011 a 08/10/2016, com reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, observando os limites impostos no pedido.

Com relação à base de cálculo do referido adicional, deve ser considerado o salário mínimo nacional. O C. TST, através de sua SDI-1 (RR-548698/1999), logrou decidir que os empregados que, por força de lei, CCT ou sentença normativa recebam salário profissional ao invés do salário mínimo nacional, têm direito ao cálculo do adicional de insalubridade com base no efetivo salário percebido, com fundamento na restauração do En. 17, aprovada em novembro/03 pelo Pleno, o qual havia sido cancelado em 1994, valendo notar, inclusive, que o En. 228, que vinha sendo seguido pela jurisprudência majoritária, teve sua redação alterada na recente revisão geral promovida pelo TST, o qual retomou o antigo entendimento, excepcionando os casos de percepção de salário superior ao mínimo.

É importante registrar que no início de julho de 2008, o TST entendeu por bem cancelar a Súmula 17, publicando a nova redação da Súmula 228, reafirmando o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, tendo em vista a edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 4, que veda expressamente a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, tornando inconstitucional o art. 192 da CLT.

Não obstante tal entendimento, houve por bem o presidente do STF, Min. Gilmar Mendes, conceder, aos 15/07/2008, liminar requerida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), suspendendo a aplicação de parte da Súmula 228/TST, no que diz respeito à utilização do salário básico no cálculo do adicional de insalubridade, por entender que o verbete sumular revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.

Como se vê, muito embora a referida súmula, publicada aos 09/05/2008, tenha proclamado que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador, pena de violação do art. 7º, IV, da CF/88,

vedou a substituição da base de cálculo por decisão judicial. Nesse sentido, ainda que inconstitucional, em tese, a norma prevista no art. 192 consolidado, a mesma continua a reger as relações jurídicas, tendo em vista a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador, substituindo a norma legal. É que a Corte Suprema age, em casos que tais, como legislador negativo, visando não adotar conduta positiva legiferante que possa malferir o princípio da separação dos poderes, conforme bem asseverado pelo d. José Carlos Moreira Alves, *verbis*:

"Ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o Tribunal- em função de Corte Constitucional- atua como legislador negativo, (...). O mesmo ocorre quando Corte dessa natureza aplicando a interpretação conforme a Constituição, declara constitucional uma lei com a interpretação que a compatibiliza com a Carta Magna, pois, nessa hipótese, há uma modalidade de inconstitucionalidade parcial (a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto Teilnichtigerklarungohne Nortextreduzierung), o que implica dizer que o Tribunal Constitucional elimina e atua, portanto, como legislador negativo as interpretações por ela admitidas, mas inconciliáveis com a Constituição. Porém a interpretação fixada, como única admissível, pelo Tribunal Constitucional, não pode contrariar o sentido da norma, inclusive decorrente de sua gênese legislativa inequívoca, porque não pode Corte dessa natureza atuar como legislador positivo, ou seja, o que cria norma nova"(Apud As Garantias do Cidadão na Justiça, coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, artigo A Evolução do Controle da Constitucionalidade no Brasil, Ed. Saraiva, 1993, p.10).

Sob tal aspecto, o próprio TST já logrou decidir, em caso análogo ao presente, e após entendimento esposado pelo STF, que, *verbis*:

O STF, ao apreciar o RE nº 565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante nº4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

Assim, decidindo a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (Unvereinbarkeitserklãrung), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para regulação da matéria. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27, da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ao decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. In casu, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula Vinculante nº 4, o STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, ... (TST-RR-872/2005-042-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª T., j. 11.06.08).

DA APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in morapara o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".

Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como

previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.

Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regra literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que *"vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".*

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,I, da CF, e 833CPC).

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas

processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, **parcialmente sucumbente**, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e da **procedência parcial** dos pleitos formulados, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria. Acolho a prescrição em relação aos pedidos anteriores a 18/06/2013, nos termos constitucionais c/c art. 11 da CLT. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JULIANA MARTINS BOTELHO BAPTISTA** em face do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA,** condenando o reclamado, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com juros de mora sobre o capital atualizado, na forma da lei e das Súmulas 200 e 381/TST, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, a pagar à reclamante as seguintes verbas: adicional de insalubridade em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo, durante o período de 01/11/2011 a 08/10/2016, com reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, observando os limites impostos no pedido.

Fica determinada a aplicação do IPCA-E como índice de correção do débito trabalhista.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação (art. 789 da CLT), das quais é isento, a teor do preceito inserido no art. 790-A, I, CLT.

Dispensada a remessa necessária, em razão do disposto no item I, da Súmula 303/TST e artigo 496, § 3º do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

JUIZ DO TRABALHO

Assinatura

CAXAMBU, 1 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010295-64.2019.5.03.0053

AUTOR	JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	DILMA MARIA GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	SAMOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 182587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMA MARIA GONCALVES NOGUEIRA
- JOSE CLAUDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010295-64.2019.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

A ré interpôs embargos declaratórios, apontando omissões no julgado, requerendo o pronunciamento a respeito (ID c1b1c2f). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A ré sustenta que a decisão foi omissa, em relação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, asseverando que anexou aos autos vasta prova documental acerca da hipossuficiência financeira, apta a ensejar a concessão do benefício. Veja-se:

"Dentre os documentos a corroborar a alegação de hipossuficiência financeira estão: declaração de miserabilidade assinada pela requerente (ID 8cdba55); comprovante de benefício assistencial - BPC (ID 0f5b0ee); documento comprovante do benefício (ID 1c172bb); além de recente certidão de propriedade expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Andrelândia (IDcbfbc78), a qual atesta o pequeno tamanho da propriedade da ora Reclamada.

(...)

No tocante ao comprovante de benefício assistencial (BPC) colacionado aos autos, a fim de se comprovar a hipossuficiência financeira da Reclamada, faz oportuno as seguintes considerações. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício de renda no valor de um salário mínimo, concedido para pessoas com deficiência ou para IDOSOS com idade de 65 anos ou mais, que tenha ***renda familiar mensal de até ¼ de salário mínimo por pessoa****.*

Vale ressaltar, que o referido benefício somente é concedido após de criterioso estudo social realizado pelo CRAS do município do idoso e de assistente social do INSS, que após constantes visitas, atestam a vulnerabilidade econômica do requerente do benefício.

A juntada deste documento comprova a baixa renda auferida pela Reclamada, justificando ainda mais a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pleiteados na peça de contestação.

A certidão de propriedade expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Andrelândia, por sua vez, comprova que o único bem imóvel de propriedade da reclamada é o sítio em que ela reside. Este imóvel tem uma área total de 10,00 ha (10 hectares), e se enquadra no conceito CONSTITUCIONAL de pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI, CRFB)" (ID c1b1c2f).

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.022, do NCPC: *"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...); II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento."*

Assim sendo, valho-me dos presentes embargos para sanar a omissão apontada na sentença, acrescendo à decisão o seguinte:

A assistência judiciária, da qual decorre o benefício da gratuidade da Justiça, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, é regulada, no âmbito desta Justiça Especializada, pela Lei nº 5.584/70, aplicando-se ao trabalhador e, em raríssimas hipóteses, ao empregador, pessoa física ou jurídica. Trata-se de **benefício do empregado**, que, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, declara não estar em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Portanto, o deferimento do benefício ao empregador somente ocorre em hipóteses extremas, em que exista a comprovação da insuficiência econômica. Neste sentido, a previsão do § 1º da Resolução nº 66 do TST, assim redigido: ***"§ 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial".***

De fato, estabelece o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 de 2017:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º ***O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".***

Assim sendo, diante da documentação juntada pela ré, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Ressalto, todavia, que o benefício da justiça gratuita é restrito aos encargos previstos no artigo 3º, incisos I a VI, da Lei 1.060/50, referindo-se apenas às custas processuais.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A embargante aduz que, no tópico referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, há omissão a ser sanada, consistente na ausência de arbitramento de honorários advocatícios ao advogado da parte Reclamada. Assevera que o referido *decisum* fez uma extensa explanação acerca do entendimento pessoal do julgador quanto a impossibilidade de incidir sobre as verbas trabalhistas desconto dos honorários sucumbenciais do advogado da reclamada. Mas, ao final de toda a explanação, não houve a fixação dos referidos honorários. Ou seja, justificou-se o entendimento pessoal de não decotação dos honorários da sucumbência recíproca nas verbas trabalhistas, e esqueceu-se de fixar os próprios honorários.

Pois bem.

No aspecto ora examinado, não subsiste a propalada omissão. Outrossim, a embargante deixa claro tão somente o seu descontentamento com o resultado do julgamento, pretendendo obter a reforma do decidido pela estreita via dos embargos declaratórios, o que não se admite.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão foi devidamente fundamentada, enunciando o entendimento deste Magistrado acerca do tema e arbitrando honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da reclamante, diante procedência parcial, no importe de 10% do valor apurado em liquidação**.**

Assim sendo, adotada tese jurídica explícita em relação às matérias debatidas, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, considerando que houve prestação jurisdicional na dimensão em que provocada.

Tendo sido explicitados todos os argumentos que levaram à formação do convencimento do Juízo, encontra-se a decisão motivada e a matéria suficientemente prequestionada, para os fins da Súmula 297/TST.

Caso a embargante pretenda obter a reforma do decidido, deverá ajuizar o recurso próprio e adequado à espécie.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, concedendo à ré os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 1 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011422-71.2018.5.03.0053

AUTOR	WALTER LUIZ TEIXEIRA NORA
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- WALTER LUIZ TEIXEIRA NORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0011422-71.2018.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

O autor interpôs embargos declaratórios, apontando omissão no julgado, requerendo o pronunciamento a respeito (ID 2cd56d0).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

OMISSÃO

O autor afirma que a sentença, acertadamente, ponderou que o protesto interruptivo da prescrição, ajuizado em 18/11/2014, teve o condão de interromper o lapso prescricional bienal e quinquenal. Além disso, quanto à correção monetária, houve a correta determinação de que haja a incidência da TRD para os débitos devidos até o dia 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, a correção deverá ser feita pelo IPCA-E, a teor da Súmula 73, do TRT da 3ª Região. Por fim, foi também concedida a gratuidade de justiça ao obreiro. Todavia, tais itens não constaram da parte dispositiva da sentença. Assim sendo, requer que seja sanada a omissão, fazendo-se constar os pontos destacados no dispositivo da sentença.

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.022, do NCPC: *"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...); II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento."*

Ressalto que os Embargos de Declaração destinam-se apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 535, I e II, do CPC, c/c o art. 769, da CLT).

In casu, houve pronunciamento expresso na fundamentação acerca dos pontos destacados, conforme ponderou o autor.

No que diz respeito à prescrição, impende realçar que o dispositivo contém pronunciamento expresso acerca do decidido: *"Pelo exposto, resolvo acolher, parcialmente, a prejudicial de prescrição suscitada",* nada havendo que se prover a respeito.

Contudo, no que se refere aos demais pontos suscitados, a fim de se evitar possível alegação de nulidade do julgado, valho-me dos presentes embargos para acrescer ao dispositivo que foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem assim que, a partir de 25.03.2015, a correção deverá ser feita pelo IPCA-E, a teor da Súmula 73, do TRT da 3ª Região.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, para sanar a irregularidade apontada, acrescendo ao dispositivo que foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem assim que, a partir de 25.03.2015, a correção deverá ser feita pelo IPCA-E, a teor da Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 1 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010275-73.2019.5.03.0053

AUTOR	JOAO JORGE NIMAN
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JORGE NIMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010275-73.2019.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

O autor interpôs embargos declaratórios, apontando omissão no julgado, requerendo o pronunciamento a respeito (ID 703bea1).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

OMISSÃO

Segundo o embargante, a decisão foi omissa, no que diz respeito ao pedido de pagamento dos salários atrasados.

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.022, do NCPC: *"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...); II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento."*

Examinando a peça de ingresso, verifico que o autor apresentou a seguinte fundamentação:

"A Reclamada pagou ao Reclamante salário até fevereiro de 2019, sendo inadimplente com os meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2018, bem com 20 dias do mês de setembro de

2018."

Outrossim, formulou o seguinte pedido na alínea 'd' da inicial:

"Salários atrasados de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2018, 06 meses. R$ 17.172,00".

Com efeito, sendo a reclamada revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial, persistindo a omissão apontada pelo embargante.

Portanto, valho-me dos presentes embargos para sanar a omissão apontada, deferindo o pedido formulado na alínea 'd' da inicial, acrescendo à decisão que fica a ré condenada ao pagamento dos salários atrasados de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2018, 06 meses.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, para sanar a omissão apontada, deferindo o pedido formulado na alínea 'd' da inicial, acrescendo à decisão que fica a ré condenada ao pagamento dos salários atrasados de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2018, 06 meses.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 1 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010593-90.2018.5.03.0053

AUTOR	PAULO FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADO	WEVERTON JOSE GUSMAO MIGUEL(OAB: 403810/SP)
ADVOGADO	LUCA CADALORA E SILVA(OAB: 389678/SP)
RÉU	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
- PAULO FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3a Região

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 10593/18

Aos 29 dias do mês de maio do ano de 2019, às 23h58min, na Vara do Trabalho de Caxambu (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **Paulo Francisco das Chagas Filho** em face de **Mantiqueira Alimentos Ltda.**.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A :

I) RELATÓRIO

PAULO FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO, devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de **MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.**, aduzindo ter sido admitido aos 06/10/16, tendo laborado até 01/02/18, quando foi injustamente dispensado. Declina a função exercida, a remuneração percebida e as jornadas laboradas, fazendo jus ao pagamento de diferenças de horas extras, adicional de insalubridade e indenização por danos morais, por entender que a dispensa teria sido discriminatória, já que o autor se encontrava doente e incapacitado para o labor, dentre outros pedidos. Dá à causa o valor de R$ 79.133,66.

Notificada, a reclamada se defendeu, refutando as pretensões do laborista, nada sendo devido ao mesmo. Contesta especificamente as parcelas vindicadas, requerendo dedução e a improcedência dos pedidos.

Conciliação recusada.

Laudos periciais de insalubridade e médico anexados, ambos com esclarecimentos subsequentes.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1) Direito Intertemporal/Direito Material

A Lei nº 13.467/17, que passou a viger aos 11/11/17, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT, e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade ou eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito

retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e 6º, *caput*, da LINDB.

Sob tais premissas, concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei (caso dos presentes autos), também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos em que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, *caput*, da CF/88, 444 e 468, da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista de vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o art. 919, da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus*os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei nº 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara essa conclusão:

"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei nº 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al*. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/17*. São Paulo: Rideel, 2017).

II.2) Das diferenças de horas extras e noturnas e dos domingos trabalhados

Improcedem.

Restou expressamente declarado, pelo reclamante, em depoimento pessoal (ata de ID 64cd2ec), que os dias e horários efetivamente laborados eram registrados correta e integralmente nos pontos.

Pois bem.

Compulsando os autos, pude constatar que o autor não logrou impugnar a peça defensiva e tampouco os documentos anexados com a mesma, sendo que os demonstrativos de pagamento acostados revelam a quitação habitual de horas extras diurnas e noturnas.

No que concerne aos domingos trabalhados, verifico, pela análise dos controles de jornada que vieram aos autos, que tal labor não se dava nos moldes declinados na inicial, haja vista a existência de diversas folgas em tais dias.

Em sendo assim, concluo que o reclamante não logrou se desonerar do encargo probatório que lhe cabia, não tendo demonstrado, de forma específica e fundamentada, a existência de quaisquer diferenças a seu favor, bem como eventual procedimento patronal irregular, não cabendo ao Juízo revolver os autos em busca de provas que possam beneficiar as partes.

II.3) Do adicional de insalubridade

Procede, em parte.

Restaram constatados pelo perito, no laudo anexado através do ID b2bac95, com base nas atividades exercidas pelo laborista, os motivos que levaram à plena caracterização das funções insalutíferas às quais esteve sujeito o obreiro, no decorrer do liame laboratício, na medida em que o trabalhador, no dizer do *expert*, chegou a desenvolver misteres enquadrados nas disposições prescritas no Anexo 9, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, caracterizadas as funções pela execução de trabalho submetido à ação do agente físico frio, sendo que não houve concessão de EPI's capazes de neutralizar os efeitos nocivos do labor despendido.

Ora, se é cediço que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no art. 479, do CPC, não menos correto é que o órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar do juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos absolutamente imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos autos.

No tocante à base de cálculo do adicional, registro que o TST, através de sua SDI-1 (RR-548698/1999), logrou decidir que os empregados que, por força de lei, CCT ou sentença normativa recebam salário profissional ao invés do salário mínimo nacional, têm direito ao cálculo do adicional de insalubridade com base no efetivo salário percebido, com fundamento na restauração do En. 17, aprovada em novembro/03 pelo Pleno, o qual havia sido cancelado em 1994, valendo notar, inclusive, que o En. 228, que vinha sendo seguido pela jurisprudência majoritária, teve sua redação alterada na recente revisão geral promovida pelo TST, o qual retomou o antigo entendimento, excepcionando os casos de percepção de salário superior ao mínimo.

É importante realçar que no início de julho de 2008, o TST entendeu por bem cancelar a Súmula 17, publicando a nova redação da Súmula 228, reafirmando o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, tendo em vista a edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 4, que veda expressamente a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, tornando inconstitucional o art. 192 da CLT.

Não obstante tal entendimento, houve por bem o então presidente do STF, Min. Gilmar Mendes, conceder, aos 15/07/2008, liminar requerida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), suspendendo a aplicação de parte da Súmula 228/TST, no que diz respeito à utilização do salário básico no cálculo do adicional de insalubridade, por entender que o verbete sumular "revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa".

Como se vê, muito embora a referida súmula, publicada aos 09/05/2008, tenha proclamado que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador, pena de violação do art. 7º, IV, da CF/88, vedou a substituição da base de cálculo por decisão judicial.

Nesse sentido, ainda que inconstitucional, em tese, a norma prevista no art. 192 consolidado, a mesma continua a reger as relações jurídicas, tendo em vista a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador, substituindo a norma legal.

É que a Corte Suprema age, em casos que tais, como "legislador negativo", visando não adotar conduta positiva legiferante que possa malferir o princípio da separação dos poderes, conforme bem asseverado pelo d. José Carlos Moreira Alves, *verbis:*

"Ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o Tribunal- em função de Corte Constitucional- atua como *legislador negativo, (...).*

O mesmo ocorre quando Corte dessa natureza aplicando a *interpretação conforme a Constituição*, declara constitucional uma lei com a interpretação que a compatibiliza com a Carta Magna, pois, nessa hipótese, há uma modalidade de inconstitucionalidade parcial (a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto - *Teilnichtigerklarungohne Nortextreduzierung),* o que implica dizer que o Tribunal Constitucional elimina - e atua, portanto, como *legislador negativo* - as interpretações por ela admitidas, mas inconciliáveis com a Constituição. Porém a interpretação fixada, como única admissível, pelo Tribunal Constitucional, não pode contrariar o sentido da norma, inclusive decorrente de sua gênese legislativa inequívoca, porque não pode Corte dessa natureza atuar como legislador positivo, ou seja, o que cria norma nova" (*Apud* "As Garantias do Cidadão na Justiça"*,* coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, artigo "*A Evolução do Controle da Constitucionalidade no Brasil*", Ed. Saraiva, 1993, p.10).

Sob tal aspecto, o próprio TST já logrou decidir, em caso análogo ao presente, e após entendimento esposado pelo STF, que, *verbis:*

"O STF, ao apreciar o RE nº 565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante nº4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

Assim, decidindo a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (*Unvereinbarkeitserklãrung),* ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para regulação da matéria.

O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27, da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ao decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. *In casu,* o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula Vinculante nº 4, o STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional"(TST-RR-872/2005-042-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª T., j. 11.06.08).

Destarte, diante dos fundamentos ora articulados, entendo por bem

deferir ao autor o pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio, incidente sobre o salário mínimo, por todo o período do pacto laboral, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, sendo que, quanto aos repousos, descabe qualquer repercussão, posto que apenas as parcelas pagas por hora ou dia refletem nos mesmos, o que não é o caso do adicional de insalubridade, que leva em conta um percentil sobre o salário mínimo, independentemente do número de horas ou dias, considerando-se, ainda, que o RSR já está incluso na remuneração, aplicando-se, pois, *in casu*, analogicamente, a regra prevista na Súmula 225, do C. TST.

II.4) Do intervalo previsto no art. 253/CLT

Procede.

O reclamante informa que a reclamada não concedia o lapso intervalar previsto no art. 253 consolidado, no importe de vinte minutos de repouso, após uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo na movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice versa, pretendendo a percepção de tal tempo como horas extras.

Com razão o autor.

E isso porque a análise do laudo pericial de insalubridade permitiu ao Juízo chegar à conclusão no sentido de que o reclamante adentrava em ambientes resfriados diariamente, várias vezes durante a jornada, extrapolando o limite de tempo preconizado na lei, não tendo a ré logrado comprovar a concessão do intervalo previsto no texto celetizado, pelo que faz jus o autor ao pagamento, como extra, do lapso constante do art. 253/CLT, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e RSR's.

O adicional de insalubridade deverá compor a base de cálculo do labor extra ora deferido.

Observar-se-ão, para efeito de cálculos, o percentil constitucional, os preceitos esculpidos na Súmula 264, do C. TST, a evolução salarial do autor e os dias efetivamente trabalhados.

II.5) Da indenização por danos morais e da reintegração

Improcedem.

No dizer do mestre Savatier, "dano moral é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária", donde se infere que pode ser sintetizado como sendo a lesão que atinge bens e interesses não suscetíveis de valoração econômica, pertencentes a pessoa física ou jurídica.

Noutro enfoque, José de Aguiar Dias, com a percuciência de sempre, ensina que "...consiste o dano moral na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam" (*In* "Da Responsabilidade Civil", Ed. Forense, vol. 2, Rio de Janeiro, 1960, p. 783).

Com o advento da CF/88, restou inegável e inafastável a permissão de postular-se indenização por dano moral, o qual, na previsão do art. 5º, V e X, pode, perfeitamente, ser exigido independentemente do dano material, posto que, sendo diferentes as causas geradoras de ambos, inequívoca se mostra a possibilidade de cumulação, o que, aliás, foi corroborado pela Súmula 37, do STJ.

Adentrando no instituto da responsabilidade civil, é importante registrar que a mesma se traduz na "aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal" (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, v. 7, p. 29).

No mesmo enfoque, o pensamento de Caio Mário, no sentido de que "no desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado" (*Responsabilidade Civil*. 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 29).

No tocante à responsabilidade civil por danos morais, extensiva ao direito material do trabalho, entendo que os próprios requisitos configuradores da figura do empregado, notadamente a pessoalidade e a subordinação, por si sós, podem trazer à tona hipóteses nas quais o trabalhador esteja sujeito a sofrer danos morais, consequência natural do desenrolar do contrato de emprego, pela sucessividade do trato, que caracteriza o liame.

Nesse sentido, aliás, o douto Júlio Bernardo do Carmo, Desembargador do TRT da 3ª Região, já teve a oportunidade de asseverar, em brilhante estudo acerca do tema, que, no seu entender, *verbis*:

"...a incidência do dano moral no Direito do Trabalho se explica basilarmente em face do poder diretivo do empregador e ainda com lastro na base fiduciária do contrato de trabalho, que, além do dever de diligência e lealdade, exige de ambas as partes a obrigação fundamental de obrar com boa-fé.

Quanto a este último aspecto, aliás, é no contrato individual de trabalho, mais do que em nenhum outro, que o homem se torna a medida de todas as coisas, se se conceber que a prestação do trabalho é algo indefectivelmente unido à personalidade de quem o realiza, exigindo-se tanto da pessoa que executa uma obra ou

presta um serviço como de quem o aceita uma vontade não apenas consciente da jurisdicidade ou dos efeitos jurídicos do ato que lhe incumbe realizar, senão também uma vontade essencial e primordialmente informada pelo princípio da boa-fé" (*In* "Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá", Ed. LTr, Vol. II, 3ª edição, São Paulo, 1997, pp. 601/602).

Nessa seara, tem-se que a nenhuma das partes componentes da relação empregatícia é dado acarretar, por atos ou omissões, danos morais ou materiais à outra, sob pena de obrigar-se o responsável a reparar o dano, com esteio na responsabilidade civil esculpida no art. 186, do Código Civil, o qual consagra a teoria subjetiva, elencando, como elementos tipificadores da indigitada responsabilidade, a ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a consequência danosa verificada.

Vencidas essas considerações primordiais, no caso específico desses autos, razão não assiste ao reclamante.

É que, não obstante a doutrina mais abalizada repute prescindível a produção de prova em concreto do dano moral, posto tratar-se de presunção *juris et de jure*, pela impossibilidade de demonstração efetiva da ocorrência do alegado dano, restou inexorável nesse feito que o reclamante não sofreu danos morais que maculassem sua honra - entendida essa como "o sentimento referente à dignidade moral" do indivíduo, no dizer do douto Cretella Jr. -, a ponto de impor à reclamada a correlata obrigação de indenizar.

E isso porque restou asseverado pelo perito médico, na conclusão do laudo anexado através do ID 125a660, que "O reclamante informa queixas súbitas de dores na coluna, sem especificar um local, referindo dores por toda a coluna. Trabalhou posteriormente ao dia em que teria havido o alegado "travamento". Não comprova afastamentos. Os exames da época estão normais e o diagnóstico aventado é o de fibromialgia. A fibromialgia é doença de forte caráter psíquico, associada á chamada somatização em que dores aparecem pelo corpo em virtude de fatores diversos. Trata-se de doença habitualmente sem qualquer relação com o trabalho, com o esforço muscular e que não causa incapacidade laboral, eis que não há uma lesão anatômica ou fisiológico-funcional. Desta forma, não se comprova a existência de uma doença específica, muito menos de uma doença incapacitante. Corroboram esta conclusão o fato de o reclamante ter se afastado já há vários meses de suas atividades, sem relato de melhora, tendo inclusive trabalhado em outra empresa, onde passou por exame ocupacional, sem restrições.

Afasta-se o nexo causal ou concausal. Afasta-se a alegação de incapacidade laboral".

Em sede de esclarecimentos (vide petição de ID de0b121), reiterou o perito que "Há um relatório nos autos (fl. 54 - ID. 4d086a4 - Pág. 1) conforme apontado no laudo, informando o diagnóstico de fibromialgia, com o qual concordamos, especialmente pelos sintomas relatados, pelos diversos pontos dolorosos no corpo e pela ausência de sinais apontando no sentido da existência de outra patologia. A fibromialgia não é reconhecida como doença laboral, exceto em casos raros, que não é o caso do reclamante; Trata-se de doença semelhante à somatização em que dores são sentidas sem que haja um substrato anatômico. Sem o tratamento adequado, as dores podem persistir; Não foi aferida a intensidade do trabalho, porque a fibromialgia não guarda qualquer correlação com a intensidade do trabalho; No caso, não há qualquer comprovação de que tenha alguma doença na coluna derivada do trabalho executada na reclamada".

Diante de tais fatos, pude inferir que o autor, por ocasião da dispensa, se encontrava com a capacidade para o trabalho preservada, pelo que irrecusável se mostra a conclusão no sentido de que a reclamada não extrapolou o exercício de seu direito potestativo de romper a relação de emprego, não restando configurado qualquer abuso por parte da empregadora, o que afasta o pretendido caráter arbitrário e discriminatório da resilição efetivada, inexistindo a prática de ato ilícito pela ré, o que torna indevido o pleito indenizatório formulado.

Igualmente descabida, por mero corolário, a pretensão reintegratória/indenizatória deduzida, com supedâneo na L. nº 9.029/95, haja vista a ausência de prática discriminatória pela reclamada.

II.6) Da justiça gratuita

A presente reclamação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, sendo certo que, nos termos do §3º do art. 790, da CLT, a presunção de insuficiência se dá apenas em relação àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário, caso do reclamante.

Portanto, com fulcro no dispositivo citado e na declaração de ID 3159d34, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

II.7) Dos honorários advocatícios

Procede.

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º, da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L. nº 13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, *caput*, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art. 98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiantamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art. 95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regra literal introduzida no art. 791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor.

Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art. 100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts. 83, da L. nº 11.101/05, e 186, da L. nº 5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts. 7º, I, da CF, e 833/CPC).

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art. 5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art. 791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus*processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1ª Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j. 9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº 13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p. 327).

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, parcialmente sucumbente, é beneficiária da justiça

gratuita.

Diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o advogado da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) do valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios deve incidir sobre o montante líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348, da SDI-I, do C. TST.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

II.8) Da aplicação do IPCA-E para correção do débito trabalhista

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no *caput* do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do *periculum in mora*para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".

Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.

Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

II.9) Da multa por litigância de má-fé

Indefiro.

Não vislumbro, nesses autos, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 793-B, da CLT, inviabilizando o acolhimento da pretensão empresarial.

II.10) Da dedução

Indefiro.

Não há quaisquer parcelas já pagas sob o mesmo título daquelas deferidas no presente feito, o que impede o deferimento do pleito patronal.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **PAULO FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO**, na ação proposta em face de **MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.**, condenando a ré a pagar ao reclamante, como se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e juros de mora na forma da lei e da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as parcelas de adicional de insalubridade, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; horas extras, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e RSR's.

À reclamada, sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, cabe o pagamento dos respectivos honorários, ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil Reais).

O pagamento dos honorários periciais médicos, ora arbitrados em

R$ 1.000,00, deverá observar o disposto na Resolução nº 66/2010, do CSJT, eis que concedo ao reclamante, sucumbente no objeto da perícia, o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pela ré, nos termos da fundamentação.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Assinatura

CAXAMBU, 1 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010623-28.2018.5.03.0053

AUTOR	THIAGO VINICIUS DE MAGALHAES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- THIAGO VINICIUS DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3a Região

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 10623/18

Aos 28 dias do mês de maio do ano de 2019, às 23h59min, na Vara do Trabalho de Caxambu (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **Thiago Vinicius de Magalhães** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A :

I) RELATÓRIO

THIAGO VINICIUS DE MAGALHÃES, devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aduzindo ter sido admitido aos 02/06/08, estando o contrato ainda em vigor. Declina as funções exercidas e a jornada laborada, fazendo jus ao pagamento de horas extras, dentre outros pedidos. Dá à causa o valor de R$ 273.594,89.

Notificada, a reclamada se defendeu, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho. Pugna pela aplicação da prescrição. No mérito, refuta as pretensões do laborista, nada sendo devido ao mesmo. Contesta especificamente as parcelas vindicadas, requerendo compensação e a improcedência dos pedidos.

Conciliação recusada.

Manifestou-se o reclamante.

Ouviram-se testemunhas, inclusive através de carta precatória.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1) Da incompetência da Justiça do Trabalho

Rejeito.

Não tendo o reclamante deduzido qualquer pretensão atinente ao recolhimento de contribuições para a entidade de previdência complementar, fica rejeitada a prefacial eriçada.

II.2) Da prescrição

Acolho, em parte.

Restou evidenciada nos autos a interposição de protesto judicial, aos 30/10/13, pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Poços de Caldas e região, buscando a interrupção da prescrição, para o ajuizamento de reclamações que tenham por objeto a condenação da ré ao pagamento de horas extras além da sexta diária, para os trabalhadores inseridos na regra do *caput*do

art. 224/CLT, bem como daquelas decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído integralmente, somente podendo surtir efeitos, obviamente, em relação aos trabalhadores que prestam serviços nas localidades integrantes da base territorial da entidade sindical.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que, quando do ajuizamento do protesto, o reclamante trabalhava em cidade que faz parte da base territorial do sindicato que ajuizou o protesto judicial, o que permite a incidência, *in casu*, dos efeitos da interrupção da prescrição.

Por isso, tendo sido o protesto ajuizado aos 30/10/13, reputo interrompida a prescrição quinquenal, pelo que encontram-se irremediavelmente fulminadas pela prescrição parcial as parcelas vindicadas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de ajuizamento do protesto.

Em relação às demais parcelas vindicadas, não há prescrição a ser declarada, tendo em vista a situação fática delineada nos autos.

II.3) Direito Intertemporal/Direito Material

A Lei nº 13.467/17, que passou a viger aos 11/11/17, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT, e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade ou eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e 6º, *caput*, da LINDB.

Sob tais premissas, concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei (caso dos presentes autos), também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos em que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, *caput*, da CF/88, 444 e 468, da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista de vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o art. 919, da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus*os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei nº 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara essa conclusão:

"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei nº 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al*. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/17*. São Paulo: Rideel, 2017).

II.4) Das horas extras

Procede.

Inicialmente, registro ter restado incontroverso nos autos que o reclamante, durante o lapso temporal compreendido entre junho/08 até maio/16, esteve sujeito à regra do art. 224, *caput*, da CLT.

Pois bem.

Tendo o reclamante expressamente impugnado os horários registrados nos controles de ponto acostados, atraiu para si o *onus probandi* de comprovar a jornada declinada na inicial, do qual logrou se desincumbir.

Nesse sentido, fiquei convencido, pelo teor do depoimento seguro e confiável prestado pela testemunha única trazida pelo reclamante (vide ata de ID c08fa2a), de que o autor cumpria jornadas de segunda a sexta-feira, das 09 às 18h15min, com 25 minutos de intervalo intrajornada, existindo labor suplementar, sem a correlata remuneração, o que leva ao deferimento das horas extras labutadas além da sexta diária, nos moldes postulados.

As horas extras decorrentes do lapso intervalar intrajornada não integralmente usufruído são devidas no importe de uma por dia, tendo em vista o disposto na Súmula 437, I, do TST.

Noutro enfoque, é de suma importância registrar, por relevante, que já tive a oportunidade de constatar, em diversos outros feitos envolvendo a CEF, que as jornadas efetivamente laboradas não eram integralmente lançadas nos controles de horário, fato que restou, inclusive, corroborado pela testemunha ouvida a rogo da ré (vide ata de ID c08fa2a), que confirmou, expressamente, a possibilidade de realização de atividades sem registro nos pontos, bem como a existência de limitação no lançamento de horas extraordinárias.

Destarte, defiro as horas extras vindicadas, nos termos da

fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação, devidas no período imprescrito até 15/05/16, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, RSR's (inclusive sábados e feriados, a teor de dispositivo já bastante conhecido, previsto nas normas coletivas que regem as relações entre as categorias econômica e profissional), APIP'S e FGTS.

Não integrará o cálculo das horas extras ora deferidas a parcela de participação nos lucros e resultados (PLR), considerando-se a própria natureza da verba, que não admite possa a mesma se constituir em base de incidência de encargos de origem laboral.

Observar-se-ão, para efeito de cálculos, o percentil constitucional, os preceitos esculpidos na Súmula 264, do C. TST, o divisor 180, a evolução salarial do autor e os dias efetivamente trabalhados.

II.5) Da recondução à última função gratificada ocupada

Improcede.

Alega o reclamante ter exercido função gratificada de Gerente de Relacionamento PF até março/18, quando a ré efetuou a retirada da gratificação, tendo o autor tomado conhecimento acerca da motivação do ato somente em abril/18, quando a ré informou que o motivo da dispensa seria a existência de indícios de cometimento de fraude ou outro ato ilícito pelo empregado.

Entende o reclamante não ter cometido quaisquer atos que pudessem ensejar a dispensa da função gratificada, tendo sido o procedimento injusto e arbitrário, devendo, por isso, ser reconsiderado, para que seja determinada a recondução do autor à última função gratificada ocupada, com o consequente pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, da gratificação de função, além das verbas CTVA e Porte de Unidade, no período em que permaneceu afastado até a efetiva recondução.

Em sua peça defensiva, a reclamada esgrimiu com a tese de que a dispensa obreira da função de Gerente se deu devido à perda de fidúcia, em razão de indícios de fraudes nas quais teria o reclamante participado, juntamente com o Gerente Geral da agência, o que teria sido objeto de comprovação no processo de apuração instaurado em face do aludido gerente.

Pois bem.

Restou estabelecido no art. 37, II, da CF/88, que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, inexistindo exigência de motivação do ato.

Por outro lado, a reclamada, como integrante da Administração Pública Indireta, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do estatuído no art. 173, § 1º, II, da CF/88, o que atrai a incidência, *in casu*, da regra preconizada no art. 468 consolidado, no sentido de que a determinação do empregador de reversão do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado, cessando o exercício de função de confiança, não pode ser considerada alteração contratual unilateral.

Nesse sentido, entendo que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito de ato administrativo discricionário, levado a efeito pela ré, atuando como empregadora, no pleno exercício de seu *jus variandi*, traduzido na retirada do reclamante do cargo de confiança ocupado, haja vista a inexistência de qualquer impedimento para que a ré assim proceda, restando desnecessário adentrar na análise da questão acerca da validade da alteração do normativo interno.

Por isso, não há amparo legal a permitir a pretendida recondução do reclamante à última função gratificada ocupada, conforme vindicado na inicial.

Noutro enfoque, inexiste, igualmente, direito ao retorno do pagamento da gratificação de função e das verbas CTVA e Porte de Unidade, no período de afastamento e até a efetiva recondução, haja vista que, pelo que dos autos consta, o exercício, pelo reclamante, de funções gratificadas, com percepção da respectiva gratificação, se deu por lapso temporal inferior a dez anos, o que torna inaplicável a regra contida no verbete sumular nº 372/TST, ainda que a supressão da gratificação tenha se dado sem a ocorrência de justo motivo, já que o ato patronal, nesse caso, não encontra óbice no princípio da estabilidade financeira, não havendo falar em incorporação, retorno e/ou manutenção do pagamento, à míngua de implemento do requisito temporal inafastável.

Por mero corolário, descabida se mostra a pretensão de cômputo do período em que o reclamante permaneceu afastado da função comissionada como tempo de exercício de função gratificada, para fim de incorporação futura.

II.6) Da reconsideração do motivo da dispensa da função gratificada

Procede.

Compulsando os autos, verifico que tanto a prova documental, anexada pela ré, quanto a prova testemunhal coligida (vide ata de ID 3381ecd), não trazem elementos aptos à configuração do enquadramento do reclamante nas condutas especificadas no normativo interno MN RH 184 039 (código 950), pelo que, à míngua de prova robusta nos autos, não pode prevalecer a motivação lançada pela ré, para efeito de dispensa da função de confiança, devendo a empregadora fazer constar nos registros cabíveis que a mesma se deu por interesse da Administração.

II.7) Da justiça gratuita

A presente reclamação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, sendo certo que, nos termos do §3º do art. 790, da CLT, a presunção de insuficiência se dá apenas em relação àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário.

In casu, a parte autora possui renda mensal superior a 40% do

limite remuneratório fixado pelo RGPS.

Nessa esteira, à exceção da presunção estabelecida no §3º do artigo 790, da CLT, de acordo com o novo arcabouço normativo, o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do §4º do mesmo preceito legal.

Nada obstante, cumpre tecer algumas considerações acerca do disposto no §4º do artigo 790, da CLT.

A meu sentir, a exigência de comprovação de insuficiência de recursos importa em ofensa ao preceito contido no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Carta Magna, que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário.

Outrossim, fere o disposto no artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do artigo 15 do referido Diploma Legal, c/c o artigo 769, da CLT:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Note-se, ainda, o que estabelece o §4º do mesmo preceito legal:

"§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça".

Por isso, entendo que a interpretação literal do §4º do art. 790, da CLT, levaria a inafastável inconstitucionalidade, por desprezo ao princípio da isonomia, pela imposição de tratamento discriminatório inadmissível em seara processual laboral.

Logo, pela interpretação sistemática do novo texto legal, com arrimo no artigo 5º, LXXIV, da CF, e à luz do artigo 99, §§ 3º e 4º, do CPC, a mera declaração de hipossuficiência, prestada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes especiais para tanto, mostra-se bastante para o deferimento da gratuidade de justiça.

Ademais, há que se considerar o disposto na Súmula 463, I, do TST.

Portanto, com fulcro nos dispositivos citados e na declaração de ID 5c39fa7, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

II.8) Dos honorários advocatícios

Procede.

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º, da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L. nº 13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, *caput*, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art. 98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiantamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art. 95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regra literal introduzida no art. 791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor.

Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art. 100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts. 83, da L. nº 11.101/05, e 186, da L. nº 5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts. 7º, I, da CF, e 833/CPC).

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no

sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art. 5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art. 791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus*processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1ª Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j. 9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº 13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p. 327).

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, parcialmente sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o advogado da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) do valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios deve incidir sobre o montante líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348, da SDI-I, do C. TST.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

II.9) Da aplicação do IPCA-E para correção do débito trabalhista

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no *caput* do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do *periculum in mora*para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".

Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.

Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas,

destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

II.10) Da compensação

Indefiro.

Não há quaisquer parcelas já pagas sob o mesmo título daquela deferida no presente feito, inviabilizando o acolhimento da pretensão empresarial.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo rejeitar a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho; acolher, parcialmente, a prejudicial de prescrição suscitada para, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **THIAGO VINICIUS DE MAGALHÃES**, na ação proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, condenando a ré a pagar ao autor, como se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e juros de mora na forma da lei e da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as parcelas de horas extras, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, RSR's (inclusive sábados e feriados), APIP'S e FGTS.

Deverá a ré fazer constar nos registros cabíveis que a dispensa da função de confiança se deu por interesse da Administração.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pela ré, nos termos da fundamentação.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Assinatura

CAXAMBU, 1 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010342-38.2019.5.03.0053

AUTOR	ADRIEL PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	AMARILDO BATISTA(OAB: 125713/MG)
RÉU	TARI METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIEL PEREIRA ROCHA
- TARI METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011115-20.2018.5.03.0053

AUTOR	ELCIO ROSA
ADVOGADO	ANDREY NADUR BUENO(OAB: 182784/MG)
RÉU	CERAMICA PEREIRA BARLETTA LTDA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA PEREIRA BARLETTA LTDA
- ELCIO ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO N.0011115 20.2018.5.03.0053

Aos **18** dias do mês de **junho** de **2019**, às **23h58min**, na sede da Vara do Trabalho de Caxambu, o MM. Juiz do Trabalho, **Dr. AGNALDO AMADO FILHO**, em sede de audiência de julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **ELCIO ROSA** em face de **CERAMICA PEREIRA BARLETTA LTDA, proferiu decisão:**

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

I. RELATÓRIO:

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao **rito sumaríssimo** (art.852-I, da CLT).

II.FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.

Sob tais premissas concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, caput, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista da vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o artigo 919, da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar in pejusos contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior ao adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei n. 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara esta conclusão:

"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei n. 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de et al. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/17. São Paulo: Rideel, 2017).

PRESCRIÇÃO

A ré pugna pela aplicação da **prescrição,** fora do período dos últimos cinco anos laborados.

Proposta a presente reclamação em 18/09/2018, declaro prescrito o direito de ação relativo a todos os pedidos anteriores a 18/09/2013, nos termos

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RETIFICAÇÃO CTPS.

O autor aduz que foi admitido pela ré, em 02/10/1995, na função de auxiliar de produção. Porém, a CTPS somente foi anotada em 01/03/1996. Requer o reconhecimento do vínculo no **período anterior** à **anotação** da CTPS, com condenação da ré a proceder à retificação da data de admissão na CTPS do obreiro.

Pois bem.

Da prova oral coligida, não se pode aferir a contratação em período anterior ao reconhecido pela ré, já que a testemunha ouvida a rogo do reclamante não logrou convencer o Juízo acerca da verossimilhança da tese proemial, não havendo prova robusta nos autos do labor em período anterior à data anotada, ônus que incumbia ao reclamante (artigo 818, da CLT).

Indefiro.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

De acordo com a narrativa da inicial, durante a execução de suas atividades laborais, o autor esteve exposto a **agentes insalubres**. Portanto, postula o pagamento do adicional de **insalubridade**, referente aos últimos cinco anos de labor (ID 65011ª1)

Entretanto, conforme conclusão pericial de ID 3ª2e10c, "in verbis":

"De acordo com dados existentes no processo, dados coletados e analisados durante a realização da perícia e a legislação trabalhista

vigente, conclui-se que:

Não Caracterizou Insalubridade conforme determina a Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978 - NR-15 - Atividades e Operações Insalubres."

Sendo assim, indefiro o pedido de **adicional** de **insalubridade**.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 790-B, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários periciais aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários periciais (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regra literal introduzida no art.790-B, § 4º, da CLT de suporte pela União apenas nos casos em que "o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo".

A interpretação literal do art.790-B, da CLT, resultaria em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, em reforço à tese até aqui expendida, que a L.nº13.660/18, recentemente publicada, alterou o § 2º do art.819, da CLT, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial, estabelecendo que "as despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

Em sendo assim, dando-se interpretação conforme a Constituição ao art.790-B, da CLT, com o fito de dar efetividade ao art.5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, arbitro os honorários periciais no valor de R$1.000,00, os quais ficarão a cargo da União, considerando que a parte reclamante, sucumbente no pedido objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art.95, II, § 3º, do CPC, c/c os arts.769/CLT e 15, do CPC, além da RA nº 66/2010, do CSJT, atualizado em conformidade à OJ 198, da SDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas

custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".

A interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELCIO ROSA** em face de **CERAMICA PEREIRA BARLETTA LTDA.**

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas, pelo autor, no importe de R$457,92, calculadas sobre R$22.896,00, valor atribuído à causa, isento.

Encerrou-se a audiência.

Intimem-se.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010284-35.2019.5.03.0053

AUTOR	LEANDRO PEDROZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)
RÉU	FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
- FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME
- LEANDRO PEDROZO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010284-35.2019.5.03.0053

Aos 16 dias do mês de junho do ano de 2019, às 22h00, na Vara do Trabalho de Caxambu (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **LEANDRO PEDROZO DE OLIVEIRA,** em face de **FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME** e **CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao **rito sumaríssimo** (art.852-I, da CLT).

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.

Sendo assim, perfilho entendimento segundo o qual, nos moldes da Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente são aplicáveis aos contratos celebrados posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/17.

Trata-se de ação ajuizada em 11/03/2019, sendo certo que o

contrato de trabalho iniciou-se em **10/08/18**, portanto, após 11/11/2017, sendo perfeitamente aplicáveis os dispositivos da Lei n. 13.467/17.

Ilegitimidade passiva.

Considerando que a segunda reclamada foi apontada como tomadora dos serviços do reclamante, inegável sua legitimidade, sendo que a questão sobre a responsabilidade da mesma é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo, portanto ser analisada como tal.

Rejeito a preliminar.

Do chamamento ao processo

Indefiro.

A segunda ré requereu o chamamento ao processo dos sócios da reclamada FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA -ME, a fim de responder com seus bens particulares**, por eventuais créditos deferidos nesta demanda.**

Sem razão a ré.

E isso porque cabe unicamente à parte demandante o ônus decorrente de eventual má escolha das partes componentes do polo passivo, sendo certo, ademais, que deve ser evitada, em seara processual laboral, a incidência das hipóteses de intervenção de terceiros, haja vista a celeridade que deve informar a tramitação do feito, em benefício do reclamante, parte hipossuficiente, economicamente mais fraca na relação processual.

Ressalte-se, a propósito do requerimento da ré, CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC, de que, em caso de eventual condenação, sejam esgotados todos os meios de execução contra a ré FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA -ME e seus sócios, antes que a execução se volte contra ela, que a responsabilidade dos sócios é secundária, ou seja, somente depois de esgotadas as possibilidades de se penhorarem bens dos devedores responsáveis primários pelo crédito (sejam eles devedores principais ou subsidiários) é que contra aqueles se voltará a execução.

Aliás, há jurisprudência respaldando essa posição. Confira-se: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O devedor subsidiário, declarado como tal no título executivo judicial, não pode pretender a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal a fim de que se executem, antes dele, os sócios deste outro, dado que a responsabilidade dos sócios também é subsidiária e entre responsáveis de uma mesma classe não há benefício de ordem." (**TRT - MG, Processo 01312-2005-036-03-41-4 AP, 3ª Turma, Juiz Relator Desembargador José Murilo de Morais).**

RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS.

De acordo com a narrativa da inicial, o autor foi contratado pela 1ª ré, em 10 de agosto de 2018, para exercer a função de vigia, tendo laborado até 09/02/2019. Aduz que a ré não efetuou o pagamento do saldo salarial do mês de fevereiro de 2019, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, não efetivando a baixa em sua CTPS, bem como não realizou os depósitos do FGTS regularmente durante o contrato laboral. Requer o pagamento das parcelas elencadas acima, bem como das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

A ré contestou os pedidos, aduzindo que as verbas rescisórias não foram quitadas na data aprazada, porquanto o **reclamante** não **compareceu para** recebê-las.

Analiso.

A ré deixou de carrear aos autos o TRCT, tampouco juntou algum comprovante bancário capaz de atestar o pagamento das verbas rescisórias postuladas, não se desvencilhando do encargo probatório que lhe competia (artigo 818, da CLT, c/c o artigo 373, II, do NCPC).

O argumento de que o autor não teria comparecido à sede da empresa para receber as parcelas rescisórias também não subsiste, porquanto, em tal hipótese, incumbia à reclamada proceder à consignação em pagamento, a fim de exonerar-se de sua obrigação, o que não ocorreu.

Diante disso, defiro ao autor as parcelas rescisórias postuladas: aviso prévio; saldo salarial; 13º salário proporcional; férias proporcionais + 1/3 e FGTS devido ao longo de todo o contrato, bem como a multa de 40%**, tudo nos limites do pedido.**

Também a reclamada, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, deverá fornecer as guias CD/SD, pena de multa diária de R$500,00, até o limite de R$2.500,00.

Na CTPS do reclamante **já consta** a data de dispensa, em 09/02/2019(Doc. ID ba9d146), pelo que nada a deferir.

Sendo incontroverso o atraso no acerto rescisório, procede o pagamento da multa insculpida no artigo 477, da CLT.

Ausente a controvérsia, no que concerne ao não pagamento do acerto distratual, defiro o acréscimo do art. 467, da CLT.

Horas extras. Intervalos intrajornada. ADICIONAL NOTURNO e Feriados

O reclamante alega que sua jornada de trabalho era das 18h15m às 06h30m, através de turnos, sendo estes de **12x36** horas, sem gozar de intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Requer o pagamento de uma hora extra diária pela supressão do respectivo intervalo, bem como de horas excedentes à 7a hora, face ao labor noturno. **Formula, ainda, pedido sucessivo de** pagamento das horas extras laboradas além da décima hora diária, na forma do artigo 59, parágrafo 2º, da CLT.

A primeira ré se defendeu, dizendo que a jornada de trabalho do

autor foi corretamente marcada nos cartões de ponto e que todas as horas extras foram devidamente quitadas ou compensadas; que não há falar em dobra decorrente de **LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS**, pois a labuta do reclamante era em regime 12x36, ou seja, havia compensação no dia seguinte, conforme se verifica no parágrafo terceiro da CCT da categoria (ID d7e2ed3).

Alega, ainda, que o reclamante foi devidamente indenizado com o adicional de 50% pela supressão parcial do intervalo intrajornada, por todo o pacto laboral, conforme autorizado pelo art.59-A, da CLT, bem como pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, em seu § 2º, e que o referido adicional incorporou e refletiu nas verbas contratuais, conforme comprovam os recibos de salário anexados com a defesa (Id f6c9a8f).

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante sempre laborou em escalas de **12x36**, já que tal labuta não chegou a ser contestada pelos réus.

No lapso temporal correspondente ao período de vigência da norma coletiva mencionada na defesa (ID f3258bf), não há falar em horas extras, haja vista a expressa previsão convencional da jornada em escalas de **12x36**, sendo consideradas normais as horas trabalhadas após a oitava, restando plenamente válidos os termos entabulados na avença convencional, em atenção ao estatuído no art. 7º, XXVI, da CF/88, e homenagem à autonomia negocial das partes, notadamente quando os trabalhadores se encontram devidamente representados por seu sindicato. Indefiro (item "3" do rol de pedidos).

Quanto aos intervalos intrajornada, **ADICIONAL NOTURNO e** feriados em dobro, em virtude da dicção do art.59-A, da CLT, e seu parágrafo único, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, que dispôs que é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, **observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação**; que a remuneração mensal pactuada nesta modalidade de jornada **abrange os pagamentos relacionados ao descanso semanal remunerado** e **descanso em feriados**, bem **como serão compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver e,** não tendo o autor logrado demonstrar, de forma específica e fundamentada, a existência de **diferenças** a seu **favor**, **ônus** do qual não se desonerou, não cabendo ao juízo revolver os autos em busca de provas que possam beneficiar as partes, razão pela qual indefiro os pedidos ora examinados.

DANOS MORAIS

Procede, em parte.

No dizer do mestre Savatier, "dano moral é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária", donde se infere que pode ser sintetizado como sendo a lesão que atinge bens e interesses não suscetíveis de valoração econômica, pertencentes a pessoa física ou jurídica.

Noutro enfoque, José de Aguiar Dias, com a percuciência de sempre, ensina que "... consiste o dano moral na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam" (In "Da Responsabilidade Civil", Ed. Forense, vol. 2, Rio de Janeiro, 1960, p. 783).

Com o advento da CF/88, restou inegável e inafastável a permissão de postular-se indenização por dano moral, o qual, na previsão do art. 5º, V e X, pode, perfeitamente, ser exigido independentemente do dano material, posto que, sendo diferentes as causas geradoras de ambos, inequívoca se mostra a possibilidade de cumulação, o que, aliás, foi corroborado pela Súmula 37, do STJ.

Adentrando no instituto da responsabilidade civil, é importante registrar que a mesma se traduz na "aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, v. 7, p. 29).

No mesmo enfoque, o pensamento de Caio Mário, no sentido de que "no desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado" (Responsabilidade Civil. 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 29).

No tocante à responsabilidade civil por danos morais, extensiva ao direito material do trabalho, entendo que os próprios requisitos configuradores da figura do empregado, notadamente a pessoalidade e a subordinação, por si sós, podem trazer à tona hipóteses nas quais o trabalhador esteja sujeito a sofrer danos morais, consequência natural do desenrolar do contrato de emprego, pela sucessividade do trato, que caracteriza o liame.

Nesse sentido, aliás, o douto Júlio Bernardo do Carmo, Desembargador do TRT da 3ª Região, já teve a oportunidade de asseverar, em brilhante estudo acerca do tema, que, no seu entender, verbis:

"... a incidência do dano moral no Direito do Trabalho se explica basilarmente em face do poder diretivo do empregador e ainda com

lastro na base fiduciária do contrato de trabalho, que, além do dever de diligência e lealdade, exige de ambas as partes a obrigação fundamental de obrar com boa-fé.

Quanto a este último aspecto, aliás, é no contrato individual de trabalho, mais do que em nenhum outro, que o homem se torna a medida de todas as coisas, se se conceber que a prestação do trabalho é algo indefectivelmente unido à personalidade de quem o realiza, exigindo-se tanto da pessoa que executa uma obra ou presta um serviço como de quem o aceita uma vontade não apenas consciente da jurisdicidade ou dos efeitos jurídicos do ato que lhe incumbe realizar, senão também uma vontade essencial e primordialmente informada pelo princípio da boa-fé" (In "Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá", Ed. LTr, Vol. II, 3ª edição, São Paulo, 1997, pp. 601/602).

Nessa seara, tem-se que a nenhuma das partes componentes da relação empregatícia é dado acarretar, por atos ou omissões, danos morais ou materiais à outra, sob pena de obrigar-se o responsável a reparar o dano, com esteio na responsabilidade civil esculpida no art. 186, do Código Civil, o qual consagra a teoria subjetiva, elencando, como elementos tipificadores da indigitada responsabilidade, a ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a consequência danosa verificada.

Vencidas essas considerações primordiais, no caso específico desses autos, razão assiste, em parte, ao reclamante.

É que, não obstante a doutrina mais abalizada repute prescindível a produção de prova em concreto do dano moral, posto tratar-se de presunção juris et de jure, pela impossibilidade de demonstração efetiva da ocorrência do alegado dano, restou inexorável nesse feito que o reclamante sofreu danos morais que macularam sua honra - entendida essa como "o sentimento referente à dignidade moral" do indivíduo, no dizer do douto Cretella Jr. -, a ponto de impor à reclamada a correlata obrigação de indenizar.

Vejamos.

No tocante a alegação de ato discriminatório, em virtude de ter cobrado o pagamento de suas verbas rescisórias (pág.03/10 ID da172b8), bem como que "o superior Toninho não permitia que os vigias ficassem na guarita, sentados, motivo pelo qual retirava o banco, inclusive nos momentos de refeição, sendo que o autor ouviu o encarregado Toninho dizer que tirava o banco da guarita porque vigia não podia ficar sentado" (id da172b8), razão não lhe assiste, eis que não restaram comprovados nos autos tais fatos, conforme depoimento da testemunha providenciada (Ata ID 8888dd0). Indefiro.

O reclamante postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista as condições degradantes a que era submetido, aduzindo que no local de trabalho havia um banheiro desativado, sem água encanada, exalando mau cheiro, inclusive no momento das refeições; que fazia uso do banheiro em um contêiner, fora do ambiente de trabalho.

Em contestação, a reclamada nega os fatos, afirmando que o empregado não foi submetido a condições degradantes.

Contudo, já apreciei outra reclamação pretérita, ajuizada em face da mesma reclamada (Processo nº 0010264-44.2019.5.03.0053), com idêntico pedido, no qual restaram amplamente provadas as condições inadequadas, no que diz respeito às normas de saúde, higiene e segurança.

Verifica-se, portanto, que a ré expôs o demandante a condições degradantes, o que atrai a obrigação de reparar.

Por isso, nítida se mostra a culpa patronal, já que cabia à empregadora fornecer instalação sanitária adequada, providenciando a limpeza periódica do local.

Assim, me parece irrecusável que as instalações oferecidas e a ausência de sanitários no ambiente de trabalho causaram prejuízos à esfera moral do reclamante, além de ferir sua dignidade.

Por essa razão, defiro o pedido de indenização por dano moral, neste particular, no valor de R$2.500,00, considerando-se a situação fática desses autos e a pessoa dos litigantes, com fulcro, por analogia, nas disposições contidas no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Restou decidido, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

No aludido julgamento, foram firmadas as seguintes teses de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST" (RE 958252);

"1) É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2) Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias" (ADPF 324).

Nesse sentido, cabia à segunda ré, como tomadora do serviço, zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de

proteção à saúde e segurança do trabalho, incidentes na relação havida entre a empresa terceirizada e o trabalhador, pelo que a inobservância de tal obrigação atrai a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, como corolário natural das culpas in eligendo e in vigilando.

Sendo assim, condeno a 2ª ré, de forma subsidiária, a responder pelas verbas oriundas da presente condenação.

DA APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

"Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in morapara o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".

Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.

Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que

em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".
O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.
Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.
A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor.
Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.
Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,I, da CF, e 833CPC).
Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.
Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.
Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).
Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.
De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).
Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:
"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).
Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, parcialmente sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.
Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante** da **procedência parcial** da **demanda**, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.
A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares eriçadas pela 2ª ré e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **LEANDRO PEDROZO DE OLIVEIRA,** na ação proposta em face de **FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME** e **CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC,** condenando a 1ª reclamada, e, subsidiariamente, a 2ª ré, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com juros de mora sobre o capital atualizado, na forma da lei e das Súmulas 200 e 381/TST, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, a pagar ao autor as seguintes verbas: aviso prévio; saldo salarial; 13º salário proporcional; férias proporcionais + 1/3 e

FGTS devido ao longo de todo o contrato, bem como a multa de 40%**, tudo nos limites do pedido;** multa do artigo 467 da CLT; multa do artigo 477 da CLT e indenização por danos morais, conforme fundamentos.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pela ré, nos termos da fundamentação.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, deverá fornecer as guias CD/SD, pena de multa diária de R$500,00, até o limite de R$2.500,00.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Lei (art. 895, §1º, IV, da CLT), observando-se os termos da Súmula 368, V do C. TST e da Súmula 45 deste Eg. Regional.

Portanto, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução ex officio, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor ora arbitrado à condenação (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

JUIZ DO TRABALHO

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010394-34.2019.5.03.0053

AUTOR	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	CAIO CARVALHO SOARES(OAB: 130845/MG)
ADVOGADO	JOHNNY HENRIQUE DO NASCIMENTO(OAB: 130578/MG)
RÉU	MARISA CIRELLI DE SOUZA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010394-34.2019.5.03.0053

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, às 17h49min, na sede da Vara do Trabalho de Caxambu/MG, o MM. Juiz do Trabalho, DR. AGNALDO AMADO FILHO, em sede de audiência de julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **CARLOS ROBERTO PEREIRA** em face de **MARISA CIRELLI DE SOUZA CRUZ**, proferiu decisão.

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

1.RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao **rito sumaríssimo** (art.852-I, da CLT).

Decido:

2. FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA- CONFISSÃO e SEUS EFEITOS

A reclamada, apesar de devidamente notificada, inclusive com advertência quanto aos efeitos de sua ausência, não compareceu à audiência inicial (Ata ID b425514).

Assim, o feito será julgado à **revelia** da mesma, à luz do art. 844, da CLT.

Não havendo nos autos prova que se contraponha às alegações do autor, presume-se verdadeiro o que foi articulado na inicial no que se refere à contratação do autor, pela reclamada, para prestação de serviços de **pintura**, sendo que o reclamante nada **recebeu** pelos **serviços prestados**, os quais totalizaram o montante de R$1.000,00 (um mil reais).

Dessa forma, julga-se procedente o pedido de pagamento da importância de R$1.000,00 (um mil reais), acrescida de juros e correção monetária.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o reclamante recebeu, como última remuneração, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3o e 4o do art. 790, da CLT, o benefício da justiça gratuita.

DA APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, verbis: "Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à

TRD' contida no caput do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in morapara o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".

Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.

Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES**, os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada **MARISA CIRELLI DE SOUZA CRUZ,** a pagar ao reclamante **CARLOS ROBERTO PEREIRA,** como se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e juros de mora na forma da lei e da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, a importância de R$1.000,00 (um mil reais), conforme fundamentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

Fica determinada a aplicação do IPCA-E como índice de correção do débito trabalhista.

Por fim, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução ex officio, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas de R$20,00, pela reclamada, calculadas sobre R$1.000,00, valor que se arbitra à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010157-34.2018.5.03.0053

AUTOR	IVAN DE SOUZA
ADVOGADO	RODOLFO DA CUNHA BARBOSA(OAB: 177219/MG)
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA
- IVAN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve deliberação acerca dos honorários periciais contábeis na sentença, e considerado o zelo do(a) ilustre expert na condução dos trabalhos realizados, chamo o feito à ordem para, neste ato, sanar omissão e arbitrar os honorários em R$1.500,00, a teor do art. 790-B, da CLT.

Considerando que a reclamada restou sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais deverão ser por ela suportados.

Intimem-se as partes. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0011450-39.2018.5.03.0053

EMBARGANTE	ELIANE ELACHE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA CRISTINA SILVA RODRIGUES DE ANDRADE MARTINS(OAB: 383086/SP)
EMBARGADO	PAULO TADEU CORREIA DE LACERDA
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
EMBARGADO	JORGE DOS SANTOS VILLELA
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
EMBARGADO	FRANCISCA ROSANA RODRIGUES LEMES
ADVOGADO	RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)
EMBARGADO	CLAUDIO HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
EMBARGADO	ELISABETE GONCALVES PIO BRIGAGAO
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
EMBARGADO	JORGE LUIZ ALVES
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
EMBARGADO	TAMIRES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE DE JESUS
- ELIANE ELACHE DE OLIVEIRA
- ELISABETE GONCALVES PIO BRIGAGAO
- FRANCISCA ROSANA RODRIGUES LEMES
- JORGE DOS SANTOS VILLELA
- JORGE LUIZ ALVES
- PAULO TADEU CORREIA DE LACERDA
- TAMIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Arquivem-se .

Intimem-se as partes.

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010799-07.2018.5.03.0053

AUTOR	JOSE RENATO DO VALE FILHO
ADVOGADO	MONIQUE NADUR BUENO(OAB: 130977/MG)
RÉU	LERCYS TOTTI
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO DO VALE FILHO
- LERCYS TOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Digam as partes, em cinco dias, se haverá necessidade de prova testemunhal.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011114-35.2018.5.03.0053

AUTOR	CAROLINE GUIMARAES MACIEL LEITE
ADVOGADO	MARINA FERRAZ PAPANDREA(OAB: 120687/MG)
RÉU	RAMAYANA BRINGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
RÉU	CLAUDIA ALVES BRINGEL
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
RÉU	CULINARIA VEGETARIANA IND E COM LTDA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE GUIMARAES MACIEL LEITE
- CLAUDIA ALVES BRINGEL
- CULINARIA VEGETARIANA IND E COM LTDA
- RAMAYANA BRINGEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Proceda a Secretaria ao lançamento de início da execução.

Homologo os cálculos idc9f4098 de 23/05/2019 .

Execute-seCULINARIA VEGETARIANA IND E COM LTDA - CNPJ: 06.226.202/0001-32 na forma do art. 880 da CLT.

Expeça-se mandado.

Intimem-se.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010077-36.2019.5.03.0053

AUTOR	RUBENS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO
ADVOGADO	JULIO ANTONIO DE PAIVA LEITE(OAB: 48851/MG)
RÉU	ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO
- RUBENS NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010077-36.2019.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

O autor interpôs embargos declaratórios, apontando contradição no julgado, requerendo o pronunciamento a respeito (ID 23309b3).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

OMISSÃO

O autor aduz que houve contradição na sentença, tendo em vista que no polo passivo da demanda devem constar como réus **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.** Todavia, na fundamentação constou A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.

Assim sendo, requer seja sanada a contradição.

Pois bem.

Com efeito, consultando os registros do processado, verifico que foram cadastrados os réus pessoas físicas, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.**

Assim sendo, valho-me dos presentes embargos para sanar a irregularidade apontada, a fim de que constem como réus, tanto na fundamentação, como no dispositivo, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.**

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, para sanar a irregularidade apontada, a fim de que constem como réus, tanto na fundamentação, como no dispositivo, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.**

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010079-06.2019.5.03.0053

AUTOR	JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO
ADVOGADO	JULIO ANTONIO DE PAIVA LEITE(OAB: 48851/MG)
RÉU	ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO
- JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010079-06.2019.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

O autor interpôs embargos declaratórios, apontando contradição no julgado, requerendo o pronunciamento a respeito (ID 9b932de).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

OMISSÃO

O autor aduz que houve contradição na sentença, tendo em vista que no polo passivo da demanda devem constar como réus **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.** Todavia, na fundamentação constou A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI **-** EM RECUPERACAO JUDICIAL e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO. Assim sendo, requer seja sanada a contradição.

Pois bem.

Com efeito, consultando os registros do processado, verifico que foram cadastrados os réus pessoas físicas, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.** Assim sendo, valho-me dos presentes embargos para sanar a irregularidade apontada, a fim de que constem como réus, tanto na fundamentação, como no dispositivo, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.**

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, para sanar a irregularidade apontada, a fim de que constem como réus, tanto na fundamentação, como no dispositivo, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.** Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010647-22.2019.5.03.0053

AUTOR	MARCIO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO BACHA E SILVA(OAB: 117799/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GERALDINO SILVA(OAB: 166231/MG)
RÉU	HOSPITAL DA FUNDACAO CASA DE CARIDADE DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DA FUNDACAO CASA DE CARIDADE DE SAO LOURENCO
- MARCIO MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia médica, conforme manifestação do perito em 28/06/2019 (Hospital de Caxambu - Rua Monsenhor João de Deus, 92 - dia 16.07.2019, às 13h:15min), devendo comparecer munidas dos documentos solicitados.

As partes deverão ainda dar ciência aos seus assistentes técnicos acerca do local e data designada para a perícia.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos na tarefa "Controle de Pericia - Ag. Laudo Pericial". [r]

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010784-38.2018.5.03.0053

AUTOR	MARCELO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO PINTO DA LUZ(OAB: 58816/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCELO DE BARROS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para no prazo preclusivo de 08 dias, manifestarem-se o reclamante na forma do art 879, § 2º da CLT a reclamada sobre as alegações do reclamante em 18/06/2019.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010094-72.2019.5.03.0053

AUTOR	LAIS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	ANALICE GREGOV DA MOTTA FERREIRA(OAB: 79276-B/MG)
RÉU	DINAMICA REPRESENTACOES EM VENDAS LTDA
ADVOGADO	HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 51991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, em 08 dias, manifestar-se sobre a impugnação à conta.

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010458-44.2019.5.03.0053

CONSIGNANTE	MARIA TERESA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
CONSIGNATÁRIO	TEREZINHA DE JESUS VALENTIM FELICIO
ADVOGADO	ANALICE GREGOV DA MOTTA FERREIRA(OAB: 79276-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DE JESUS VALENTIM FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Renove a intimação para a Procuradora da consignatária informando da disponibilização do alvará para levantamento do valor depositado, devendo comprovar nos autos a movimentação no prazo de 10 dias.

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011507-57.2018.5.03.0053

AUTOR	FELIPE FERNANDES MOSCARDINI
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FELIPE FERNANDES MOSCARDINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Venham-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010417-77.2019.5.03.0053

AUTOR	JOAO PEDRO SILVA
ADVOGADO	ROBERTO PELUCIO MACIEL(OAB: 62982/MG)
RÉU	LANCHONETE, PIZZARIA E MERCEARIA FIORELLA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3a Região

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010417-77.2019.5.03.0053

Aos 27 dias do mês de junho do ano de 2019, às 22h00, na Vara do Trabalho de Caxambu (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **JOÃO PEDRO SILVA** em face de **LANCHONETE, PIZZARIA E MERCEARIA FIORELLA LTDA.** Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

JOÃO PEDRO SILVA, devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de **LANCHONETE, PIZZARIA E MERCEARIA FIORELLA LTDA.,** aduzindo, em suma, que: foi contratado pela ré, em 07/11/2018, para trabalhar como garçom. Foi dispensado, sem justa causa, em 17/03/2019, sem aviso prévio. Não teve a CTPS anotada e não recebeu as parcelas rescisórias. Postula reconhecimento do vínculo empregatício, pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais, etc. Elenca os pedidos. Dá à causa o valor de R$20.422,98.

Notificada, a ré apresentou defesa oral (ID 20c39fe), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO

II) FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, *caput*, da LINDB.

Sob tais premissas concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, *caput*, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista da vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o artigo 919, da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus*os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior ao adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei n. 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara esta conclusão:

"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham

para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei n. 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/17.* São Paulo: Rideel, 2017).

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

De acordo com o relato da inicial, o autor foi contratado pela ré, em 07/11/2018, para trabalhar como garçom. Foi dispensado, sem justa causa, em 17/03/2019, sem aviso prévio. Não teve a CTPS anotada e não recebeu as parcelas rescisórias. Postula reconhecimento do vínculo empregatício, pagamento de verbas rescisórias, etc.

A ré, em audiência, defendeu-se, alegando o seguinte:

"(...) que o reclamante começou a trabalhar no ***dia 19/12/2018 , tendo sido quitado até o dia 31/12/2018****, conforme recibo que será anexado os autos;* ***que o segundo período trabalhado foi de 01/01/19 a 31/01/19****, tendo sido quitado, conforme recibo que será anexado os autos; que o terceiro período foi de* ***01/02/19 a 28/02/19****, tendo sido acertado, conforme recibo que será anexado os autos e o* ***último período de 01/03/19 a 17/03/19, que ainda não foi quitado****; que solicitou a CTPS ao autor em 25/01/19, tendo o reclamante levado a mesma apenas em 28/02/19; que foi marcado exame admissional para o autor no dia 05/03/19, não tendo o autor comparecido;* ***que o autor saiu no dia 17/03/19 uma hora antes do término do serviço, deixando coisas a fazer****; que pediu a um outro funcionário de nome Fabrício que fosse atrás do autor para saber o que havia acontecido, tendo o mesmo retornado e proposto acabar o serviço que faltava; que não concordou, pois o serviço já estava feito; que o funcionário Cléber lhe disse que o autor pediu para que o mesmo falasse que tinha realizado o serviço; que o autor cumpria horário de 17h à 01h da manhã; que no dia 20/03/19 o autor compareceu no estabelecimento, juntamente com um colega de nome Breno Marcos e, quando foi entregar o pagamento e a CTPS, o autor jogou a CTPS e o dinheiro em cima do balcão; que a partir daí o colega do reclamante passou a fazer gestos e falar palavrões, tentando intimidá-lo; que correu atrás do colega do reclamante e passou o pé no mesmo, tendo este caído; que o autor não se manifestou; que o colega do autor chamou a polícia e lavrou um BO, alegando ser de menor e que foi agredido; que nesse momento o policial lhe deu ordem de prisão e foi conduzido à Depol, tendo sido chamado a mãe do menor, Maria José do Nascimento, que achou melhor por fim ao ocorrido; que recebeu uma ligação da mãe do menor, para saber se tinha dado entrada no BO e disse que não e a mesma falou que queria por fim ao ocorrido; que posteriormente o autor voltou junto com seu colega, menor, em seu estabelecimento e o ameaçaram"*(ID 20c39fe).

Pois bem.

Para a configuração do vínculo de emprego é necessário que existam, na relação havida entre as partes, os requisitos previstos nos arts. 2° e 3°, da CLT, quais sejam: prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

In casu, como visto acima, a ré admitiu o início da prestação dos serviços em 19.12.2018, sendo confessa quanto à continuidade do labor até 17.03.2019, sendo este o último dia em que o autor compareceu ao serviço.

A testemunha Fabrício da Silva Maciel, inquirido a rogo da reclamada, confirmou a existência do vínculo empregatício: *"(...) que trabalhou para a ré* ***de janeiro a abril/19****, atuando como motoboy;* ***que quando da admissão do depte, o recte já trabalhava, tendo o autor laborado até março/19****;* ***que não sabe informar o motivo da saída do autor****, que atuava como garçon;(...)"*(ID 88976a6).

Considerando o depoimento prestado pela testemunha em questão, a qual foi contratada em janeiro/2019, restou claro que o autor teria sido admitido no final de 2018.

Todavia, competia ao autor demonstrar a contratação em **07.11.2018**, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do NCPC). De tal ônus não se desvencilhou, de modo que se presume a contratação na data confessada pela ré, ou seja, **19.12.2018**.

Sob outro enfoque, ao admitir a cessação da prestação dos serviços em 17.03.2019, incumbia à ré proceder à rescisão imotivada. É certo que assiste ao empregador o direito potestativo de resilir o contrato de trabalho. Porém, deveria fazê-lo mediante quitação das verbas devidas na demissão injusta, porquanto não provada a justa causa, nos moldes do art. 482, da CLT.

Como cediço, a ruptura contratual, seja por rescisão indireta, seja por justa causa aplicada ao empregado, requer a ponderação da gravidade do ato, porquanto implica penalidade máxima.

No caso em exame, nem mesmo os fatos narrados pela ré em audiência seriam suficientes para decretação da justa causa. Até porque tais fatos ficaram restritos à narrativa da ré, não tendo sido suficientemente demonstrados. Vale destacar que a testemunha Fabrício chegou a declarar que desconhecia o motivo da saída do autor.

Assim sendo, na hipótese vertente, a ré não se desvencilhou do ônus que lhe competia, no sentido de demonstrar o fato descrito como ensejador da dispensa por justa causa, ônus que lhe competia, por força do disposto no art. 818, da CLT, c/c o art. 373, II, do NCPC.

Impende realçar que o autor logrou demonstrar que assinou recibos em branco, os quais foram preenchidos posteriormente pela ré, o que se extrai da transcrição da conversa eletrônica (ID f026a6).

Portanto, por tudo que consta dos autos, reconheço o vínculo empregatício no período de **07.11.2018** a **19.12.2018.**

Determino que a ré proceda à anotação da CTPS, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00.

À míngua de prova cabal de quitação, observando os limites impostos no pedido, defiro ao obreiro as seguintes verbas postuladas: aviso prévio indenizado; saldo de salário; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional; indenização de FGTS mais multa de 40%, indenização substitutiva do PIS/2018.

Diante da mora no pagamento das parcelas rescisórias, defiro a multa prevista no art. 477, §8º da CLT, no valor de um salário mensal básico do autor.

A razoável controvérsia afasta a incidência do acréscimo previsto no art. 467, da CLT, o que resta indeferido.

HORAS EXTRAS

De acordo com o relato da inicial, o reclamante cumpria a seguinte jornada de trabalho: das 17h00 até 01h30min, de terça-feira a domingo, folgando às segundas-feiras. Nunca recebeu pelas horas extraordinárias, não tendo sido observada a redução da hora ficta noturna. Afirma que a ré possuía mais de 10 empregados, porém não realizava o controle de jornada. Postula horas extras com reflexos e redução da hora noturna.

Pois bem.

A testemunha única ouvida em Juizo assim descreveu a jornada perfazida pelo autor:

"(...) que o recte folgava as segundas-feiras, trabalhando, nos demais dias, das 17h a 1h, com 30 minutos de intervalo" (ID 88976a6).

Em tal contexto, tenho que o autor se desincumbiu satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia.

Sendo assim, defiro ao autor as horas excedentes à 44ª semanal, observada a redução da hora ficta noturna, com adicional convencional e reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, RSR e FGTS mais 40%, de acordo com os limites impostos no pedido.

ABONO PREVISTO EM NORMA CONVENCIONAL

O reclamante alega que nunca recebeu o abono a que se refere a Cláusula 13ª, §2º, da CCT da categoria, de modo que deverá ser indenizado, na proporção de 1/12 por mês laborado, com a projeção do aviso prévio, calculado sobre R$ 322,00

Pois bem.

Com efeito, a CCT anexada aos autos pelo autor contém previsão de pagamento de um abono proporcional aos empregados admitidos a partir de agosto/2018 (vide ID 4412d72, p. 5). Dessarte, defiro ao autor o abono postulado, nos moldes da Cláusula 13ª da CCT trazida aos autos.

DANOS MORAIS

O autor sustenta que sofreu danos morais, em virtude do descumprimento das obrigações contratuais pela ré, sobretudo pela retenção da CTPS e por obrigá-lo a assinar recibos salariais em branco.

Pois bem.

No dizer do mestre Savatier, *"dano moral é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária"*, donde se infere que pode ser sintetizado como sendo a lesão que atinge bens e interesses não suscetíveis de valoração econômica, pertencentes a pessoa física ou jurídica.

Noutro enfoque, José de Aguiar Dias, com a percuciência de sempre, ensina que *"... consiste o dano moral na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam" (In "Da Responsabilidade Civil"*, Ed. Forense, vol. 2, Rio de Janeiro, 1960, p. 783).

Com o advento da CF/88, restou inegável e inafastável a permissão de postular-se indenização por dano moral, o qual, na previsão do art. 5º, V e X, pode, perfeitamente, ser exigido independentemente do dano material, posto que, sendo diferentes as causas geradoras de ambos, inequívoca se mostra a possibilidade de cumulação, o que, aliás, foi corroborado pela Súmula 37, do STJ.

Adentrando no instituto da responsabilidade civil, é importante registrar que a mesma se traduz na *"aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal"* (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, v. 7, p. 29).

No mesmo enfoque, o pensamento de Caio Mário, no sentido de que *"no desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado"* (Responsabilidade Civil. 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 29).

No tocante à responsabilidade civil por danos morais, extensiva ao direito material do trabalho, entendo que os próprios requisitos configuradores da figura do empregado, notadamente a pessoalidade e a subordinação, por si sós, podem trazer à tona

hipóteses nas quais o trabalhador esteja sujeito a sofrer danos morais, consequência natural do desenrolar do contrato de emprego, pela sucessividade do trato, que caracteriza o liame. Nesse sentido, aliás, o douto Júlio Bernardo do Carmo, Desembargador do TRT da 3ª Região, já teve a oportunidade de asseverar, em brilhante estudo acerca do tema, que, no seu entender, *verbis*:

"... a incidência do dano moral no Direito do Trabalho se explica basilarmente em face do poder diretivo do empregador e ainda com lastro na base fiduciária do contrato de trabalho, que, além do dever de diligência e lealdade, exige de ambas as partes a obrigação fundamental de obrar com boa-fé.

Quanto a este último aspecto, aliás, é no contrato individual de trabalho, mais do que em nenhum outro, que o homem se torna a medida de todas as coisas, se se conceber que a prestação do trabalho é algo indefectivelmente unido à personalidade de quem o realiza, exigindo-se tanto da pessoa que executa uma obra ou presta um serviço como de quem o aceita uma vontade não apenas consciente da jurisdicidade ou dos efeitos jurídicos do ato que lhe incumbe realizar, senão também uma vontade essencial e primordialmente informada pelo princípio da boa-fé" (In "Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá", Ed. LTr, Vol. II, 3ª edição, São Paulo, 1997, pp. 601/602).

Nessa seara, tem-se que a nenhuma das partes componentes da relação empregatícia é dado acarretar, por atos ou omissões, danos morais ou materiais à outra, sob pena de obrigar-se o responsável a reparar o dano, com esteio na responsabilidade civil esculpida no art. 186, do Código Civil, o qual consagra a teoria subjetiva, elencando, como elementos tipificadores da indigitada responsabilidade, a ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a consequência danosa verificada.

Vencidas essas considerações primordiais, no caso específico desses autos, razão assiste ao reclamante.

É que, não obstante a doutrina mais abalizada repute prescindível a produção de prova em concreto do dano moral, posto tratar-se de presunção juris et de jure, pela impossibilidade de demonstração efetiva da ocorrência do alegado dano, restou inexorável nesse feito que o reclamante sofreu danos morais que macularam sua honra - entendida essa como "o sentimento referente à dignidade moral" do indivíduo, no dizer do douto Cretella Jr. -, a ponto de impor à reclamada a correlata obrigação de indenizar.

No caso dos autos, o autor logrou demonstrar a assinatura de recibos de pagamento em branco, os quais foram posteriormente preenchidos pela ré. Outrossim, ficou demonstrada a ausência de assinatura da CTPS e a retenção pela ré.

Destarte, é com essa singela fundamentação que vou deferir o pedido vindicado de pagamento de indenização por danos morais, arbitrando o *quantum* no importe de R$2.500,00, considerando-se a situação fática desses autos e a pessoa dos litigantes, com fulcro, por analogia, nas disposições contidas no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

DA APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*: "Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no *caput* do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do *periculum in mora*para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".

Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.

Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a

inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regra literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,*I, da CF, e 833CPC).*

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a

impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, parcialmente sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante** da **procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

III) DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO PEDRO SILVA** em face de **LANCHONETE, PIZZARIA E MERCEARIA FIORELLA LTDA.**, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 07.11.2018 a 19.12.2018 e condenando a reclamada, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com juros de mora sobre o capital atualizado, na forma da lei e das Súmulas 200, 381 e 439/TST, a pagar ao autor as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; saldo de salário; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional; indenização de FGTS mais multa de 40%, indenização substitutiva do PIS/2018; multa prevista no art. 477, §8º da CLT; as horas excedentes à 44ª semanal, observada a redução da hora ficta noturna, com adicional convencional e reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, RSR e FGTS mais 40%, de acordo com os limites impostos no pedido; abono proporcional previsto na Cláusula 13ª, §2º da CCT da categoria; indenização por danos morais no importe de R$2.500,00.

Determino que a ré proceda à anotação da CTPS, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Determinada a aplicação do IPCA-E para correção do débito trabalhista.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas pela reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

JUIZ DO TRABALHO

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010287-87.2019.5.03.0053

AUTOR	MARCIEL NORIVAL RAMOS
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LILIAN MAJOR(OAB: 221245/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

- MARCIEL NORIVAL RAMOS
- XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010287-87.2019.5.03.0053
Aos 27 dias do mês de junho do ano de 2019, às 22h00, na Vara do Trabalho de Caxambu (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **MARCIEL NORIVAL RAMOS** em face de **INCOMISA - INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A.** e **XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**
Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, prolatou-se a seguinte
S E N T E N Ç A:
I) RELATÓRIO
MARCIEL NORIVAL RAMOS, devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de **INCOMISA - INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A.** e **XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.,** aduzindo, em suma, que: foi admitido em 06/09/2017, na função controlador de acesso, tendo sido dispensado em 16/01/2019. Postula horas extras, horas in itinere, indenização por danos morais, etc. Requer a responsabilização subsidiária da 2ª ré. Elenca os pedidos. Dá à causa o valor de R$44.91200.
Notificada, a 1ª ré apresentou defesa (ID bce01f6), requerendo a improcedência dos pedidos.
A 2ª ré apresentou contestação (ID 34cc911), suscitando a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, requerendo a improcedência dos pedidos.
Impugnação, pelo autor (ID 78987cf).
Conciliação recusada.
Preclusa a prova documental.
Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, infrutíferas as tentativas conciliatórias.
É o relatório.

DECIDO
II) FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.
Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.
Sob tais premissas concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não terão incidência da referida norma.
Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, caput, da CF/88, 444 e 468, da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista da vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.
Registro que o artigo 919, da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar in pejusos contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.
Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior ao adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei n. 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.
O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara esta conclusão:
"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei n. 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de et al. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/17. São Paulo: Rideel, 2017).

INÉPCIA - PRELIMINAR ERIÇADA PELA 2ª RÉ

A 2ª ré arguiu a inépcia da inicial, aduzindo que a petição não abarca os fundamentos jurídicos da suposta responsabilidade subsidiária pretendida.

Pois bem.

Não assiste razão à ré.

Como cediço, o processo do trabalho abdica do rigorismo formal na elaboração da petição inicial, a qual deve ser interpretada de forma global, com fulcro nos princípios: "da mihi factum dabo tibi ius" e "iura novit curia".

Nessa esteira, é suficiente a breve exposição dos fatos e a formulação do pedido, nos moldes do art. 840, parágrafo 1º, da CLT.

Dessarte, não vislumbro na inicial nenhum vício, como falta de pedido ou causa de pedir; não verifico que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão ou que o pedido seja juridicamente impossível ou, ainda, que haja requerimentos incompatíveis entre si.

Logo, concluo que os pedidos foram deduzidos com clareza aceitável.

Ademais, não se pode falar em inépcia quando a reclamatória é amplamente contestada, ao contrário do aduzido pela ré, porquanto todos os pedidos articulados foram devidamente impugnados, sem dificuldades.

Portanto, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª ré sustenta que o autor incorreu em equívoco ao incluí-la no polo passivo da presente reclamatória, porquanto não houve relação empregatícia entre as partes. Ademais, ausente a causa de pedir apta a gerar a responsabilidade subsidiária almejada.

Pois bem.

Considerando que a 2ª ré foi apontada como tomadora dos serviços do reclamante, inegável é sua legitimidade, sendo que a questão de sua responsabilidade é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo, portanto ser analisada como tal.

A propósito, o magistério do saudoso mestre Ovídio Baptista, insigne processualista gaúcho, traz a lume a doutrina de que ação é o exercício de um pretenso direito público subjetivo com pedido de tutela jurisdicional. É, portanto, um direito autônomo, independente do direito material o qual pretende tornar efetivo.

O direito de ação, pois, existirá distintamente do substancial perseguido em juízo, donde se pode afirmar, sem receio de equívoco, que existe direito sem ação e ação sem direito.

Já se afirmou, igualmente, que da mesma forma como independe da efetiva existência do direito substancial afirmado em juízo, a ação existe independente do conteúdo da decisão judicial. Com o simples ajuizamento da demanda, emerge no plano jurídico o triunvirato Ação-Processo-Jurisdição.

Destarte, se o autor pleiteia na inicial a condenação subsidiária da 2ª ré ao pagamento de diversas parcelas que reputa devidas, é o que basta para evidenciar a presença das condições da ação (dentre as quais se insere a legitimidade de parte), imprescindíveis para autorizar o julgamento do cerne da pretensão deduzida, posto que, em homenagem à boa técnica, a matéria aventada está inegavelmente afeta ao mérito da questão debatida nesse feito, não havendo como, destarte, por acientífico, ser analisada em sede de preliminares.

As condições da ação, como é cediço, devem ser vistas como requisitos autorizativos do pronunciamento de mérito, visando, por economia processual, impedir o desenvolvimento da ação quando se vislumbrem imperfeições nos planos material e processual.

Rejeito a preliminar.

HORAS EXTRAS - EXCESSO SEMANAL

De acordo com o relato da inicial, o autor sempre laborou em escala de **12x36**, sendo que a jornada diária era habitualmente estendida, sem o correlato pagamento das horas extraordinárias. Assevera que, na realidade, cumpria jornada diária de 17h45 de um dia e encerrando às 10h30min do dia seguinte, com 1:00 hora de intervalo.

A primeira ré defendeu-se, dizendo que a jornada de trabalho do autor foi corretamente marcada nos cartões de ponto e que todas as horas extras foram devidamente quitadas ou compensadas.

Pois bem.

O reclamante impugnou os cartões de ponto apresentados pela ré, atraindo para si o ônus probandi de comprovar a jornada declinada na inicial, sem o correspondente pagamento do labor suplementar.

A testemunha inquirida a rogo do autor, EVERTON NASCIMENTO CARDOSO, **corrobora a jornada** indicada na inicial. Veja-se:"(...) que ambos cumpriam jornadas em escalas de **12x36, das 17h45 às 10h30**, o que não era corretamente registrado nos pontos; (...)"(Id b09c10f- Grifei).

Por outro lado, a **testemunha** da **reclamada** Sra. MARIA ERICA VASCONCELOS foi firme e convincente ao afirmar que:" (...)que ambos cumpriam jornadas em escalas de **12x36, das 18h às 6h**, o que era corretamente registrado nos pontos;(...)" (ata ID b09c10f- Grifei)

Compulsando os autos, verifico que os contracheques anexados aos autos **comprovam vários pagamentos a título de horas extraordinárias, com adicional de 60% e 100%,** a exemplo dos meses de outubro de 2017 (id. 0fbb8fb pág.05/52), dezembro de 2017 (id. 0fbb8fb -pág.13/52), janeiro de 2018 (id. 0fbb8fb - pág.17/52), fevereiro de 2018 (id. 0fbb8fb - pág.20/52) e março/abril/junho/julho e de 2018 (id 0fbb8fb - págs.23/52, 26/52,

33/52, 35/52 e 41/52), sendo que o reclamante sequer demonstrou, de forma específica e fundamentada, a existência de quaisquer diferenças a seu favor, não cabendo ao Juízo revolver os autos em busca de provas que possam beneficiar as partes.

Por isso, outro caminho não me resta senão indeferir as horas extras vindicadas (pedido de item "4").

FERIADOS

O autor postula pagamento dos descansos semanais e feriados laborados, na forma da Súmula 146, do E. TST

Pois bem.

A propósito dos domingos e feriados, compulsando os autos, verifiquei que a reclamada sempre remunerou valores a título de DSRs e feriados (exemplos, por amostragem, ID 0fbb8fb, p. 05/52, 13/52, 17/52, 20/52, 23/52).

Outrossim, pela análise dos controles de jornada que vieram aos autos, verifico a concessão de **várias folgas (compensação**), não tendo o reclamante, por seu turno, logrado demonstrar, de forma específica, a existência de diferenças a seu favor.

Indefiro.

Horas in itinere

Segundo o autor, havia fornecimento de transporte pela primeira ré, tendo em vista tratar-se de local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público. O deslocamento girava em torno de 1h:00 (ida e volta).

Dessa forma, requer o deferimento das **horas in itinere** durante todo o período contratual.

A primeira ré asseverou que o canteiro de obras da Reclamada era de fácil acesso. Aduziu que os funcionários primeiro "batiam" o ponto, depois eram levados às frentes de serviço, que realmente eram de difícil acesso e não servidas por transporte público. **Porém, alega que tais horários já estavam computados na jornada**. (ID bce01f6).

Pois bem.

Restou evidenciado, de forma incontroversa, conforme já tive a oportunidade de apurar, em inúmeros outros **feitos** pretéritos, envolvendo a reclamada (a exemplo do **Processo n. 0010346-12.2018.5.03.0053**), que realmente eram anotadas as **horas in itinere (02 horas por dia), bem como** a existência de diversos pagamentos realizados, a título de horas extraordinárias (Id 0fbb8fb), não tendo o reclamante sequer apontado quaisquer diferenças de **horas de trajeto** a seu **favor**, pelo que concluo que as **horas in itinere eram anotadas** corretamente e pagas mensalmente pela demandada.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de item "7" da inicial e consectários legais.

Do FGTS

O documento ID. 5b24908 comprova que a ré não efetuou a **integralidade** dos **depósitos** de **FGTS** durante o período de vigência do contrato, tampouco houve o **pagamento** da **multa** de **40**%, conforme confessado pela 1ª reclamada, em sua defesa (ID. bce01f6).

Dessa forma, a reclamada responderá pela **integralidade** dos **depósitos** do **FGTS**, bem como o pagamento da multa de 40% do **FGTS**, pena de indenização substitutiva, observando o extrato anexado IDs 5b24908 e 3f9398d.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Contrariando as alegações exordiais, a reclamada **comprovou** a **entrega** das **guias** CD/SD ao autor, conforme documento de ID 1e35de2, devidamente assinado pelo reclamante.

Uma vez cumprida a obrigação de fazer supra, não há falar em indenização substitutiva.

Ressalto, inclusive, que o autor já recebeu o pagamento da primeira parcela do seguro desemprego, conforme comprova **o documento de ID 1dfde24**. Indefiro.

Multa do art. 477 e acréscimo do art. 467/CLT.

Ultrapassado o prazo previsto **no parágrafo 6º** do **art**. **477,** da **CLT (ID 69ª12ad- 01/03/2019)**, procede a multa preconizada no parágrafo 8º.

Não tendo havido deferimento de verbas resilitórias incontroversas, descabe o acréscimo do art. 467, da CLT.

DESCONTO INDEVIDO

O autor aduz que a reclamada descontou, indevidamente, no TRCT (ID 1e35de2), o valor de R$ 482,24 (quatrocentos e oitenta e dos reais e vinte e quatro centavos), a título de "Desc Adiantamento", sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Examino.

Conforme demonstrou o autor em sua impugnação, a ré não logrou demonstrar o alegado pagamento em duplicidade do referido adiantamento salarial. Veja-se:

" que os adiantamentos de salários, são realizados pela empresa, no dia 20 de cada mês, portanto, considerando que o reclamante foi dispensado no dia 16.01.2019, o mesmo não recebeu o adiantamento de salário, na importância de R$ 482,24 (quatrocentos e oitenta e dos reais e vinte e quatro centavos).

Assim, Exa., o desconto mostra-se indevido, tendo em vista que o reclamante desligou-se da empresa, antes da liberação do adiantamento, e o reclamante não beneficiou-se do vale, sendo indevido o desconto " (ID 78987cf).

Sendo assim, tenho que o autor logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT, c/c o art. 373, do NCPC).

Portanto, defiro a **restituição** do **valor descontado** indevidamente

na rescisão contratual, no importe de R$482,24.

Diferenças Salariais. Retificação da CTPS

Alega a parte autora que embora tenha sido contratado como controlador de acesso, **sempre exerceu** a **função** de vigia, desde a sua admissão, havendo diferença salarial entre as funções. Requer o pagamento das diferenças salariais, durante todo o contrato de trabalho, e a correspondente retificação na CTPS.

A reclamada, por sua vez, alega que o reclamante sempre executou a função para a qual foi contratado, recebendo de forma adequada, não restando diferenças salariais a qualquer título.

Assim, diante da negativa da reclamada, incumbia ao reclamante comprovar que, de fato, exercia a função de vigia, desde a admissão, ônus do qual se desvencilhou a contento.

Com efeito, a testemunha EVERTON NASCIMENTO CARDOSO foi firme e convincente ao afirmar que "trabalhou para a 1a. ré de agosto/17 até abril/19, como controlador de acesso, tendo trabalhado junto com o recte, que **atuava como vigia**; (...). (Ata ID b09c10f Destaquei).

E, nesse sentido, a **testemunha** trazida pela **própria reclamada** confirma as alegações do reclamante, ao dizer que: "trabalha para a 1a. ré desde outubro/17, atualmente como assistente, tendo trabalhado junto com o recte**, que atuava como vigia**; (Ata ID b09c10f Destaquei).

Destaco, ainda, que o documento de ID 0586fba, anexado pela própria reclamada, consta a função do reclamante como sendo de vigia.

Assim, com base nos depoimentos acima transcritos, **bem** como considerando o documento de ID 0586fba, defiro as **diferenças salariais** vindicadas, desde 06/09/2017 até o final do contrato, com base na remuneração apontada da inicial (R$ 1.281,00 - um mil e duzentos e oitenta e um reais), com reflexos em férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional e FGTS + 40%, nos limites vindicados

Via de consequência, deverá a reclamada retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar a função de vigia, remuneração de R$1.281,00, conforme vindicado, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser cominada na fase de execução.

Vale Alimentação

Alega o reclamante que, desde fevereiro/2018, a reclamada **deixou** de **pagar** o **vale alimentação**.

Não comprovou a ré, por sua vez, o regular pagamento do benefício a partir do mês supracitado, ônus que lhe competia, por se tratar de obrigação oriunda do contrato de trabalho.

Destarte, defiro o pagamento de indenização correspondente ao **vale alimentação**, devido a partir de fevereiro/2018 até a rescisão contratual, no valor de R$113,00 mensal, como se apurar em liquidação de sentença.

Multa normativa

Restando demonstrado nos autos que a reclamada descumpriu o disposto nas cláusulas do instrumento normativo, no tocante ao correto salário correspondente à função de vigia, faz jus o reclamante à multa prevista na norma coletiva (cláusula quinquagésima sétima, ID 0da81af, pág.23/25), a ser apurada na fase de liquidação de sentença.

Indenização por Danos Morais

O reclamante postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos seguintes argumentos: o atraso no pagamento das verbas rescisórias, além de irregularidades no recolhimento do FGTS, o deixou em total desamparo, ferindo sua dignidade; sofria angustia e sofrimento, pois laborava na função de vigia noturno sozinho; não tendo a reclamada contratado outros funcionários para auxiliá-lo; não disponibilizando carro auxiliar, nem rádio ou telefone para comunicação, apenas uma lanterna.

Examino.

No dizer do mestre Savatier, dano moral é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, donde se infere que pode ser sintetizado como sendo a lesão que atinge bens e interesses não suscetíveis de valoração econômica, pertencentes a pessoa física ou jurídica.

Noutro enfoque, José de Aguiar Dias, com a percuciência de sempre, ensina que "(...) consiste o dano moral na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam (In Da **Responsabilidade** Civil, Ed. Forense, vol. 2, Rio de Janeiro, 1960, p. 783).

Com o advento da CF/88, restou inegável e inafastável a permissão de postular-se indenização por dano moral, o qual, na previsão do art. 5º, V e X, pode, perfeitamente, ser exigido independentemente do dano material, posto que, sendo diferentes as causas geradoras de ambos, inequívoca se mostra a possibilidade de cumulação, o que, aliás, foi corroborado pela Súmula 37, do STJ.

Adentrando no instituto da **responsabilidade** civil, é importante registrar que a mesma se traduz na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente

ou de simples imposição legal (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, v. 7, p. 29). No mesmo enfoque, o pensamento de Caio Mário, no sentido de que no desenvolvimento da noção genérica de **responsabilidade** civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado (**Responsabilidade** Civil. 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 29).

No tocante à **responsabilidade** civil por danos morais, extensiva ao direito material do trabalho, entendo que os próprios requisitos configuradores da figura do empregado, notadamente a pessoalidade e a subordinação, por si sós, podem trazer à tona hipóteses nas quais o trabalhador esteja sujeito a sofrer danos morais, consequência natural do desenrolar do contrato de emprego, pela sucessividade do trato, que caracteriza o liame.

Nesse sentido, aliás, o douto Júlio Bernardo do Carmo, Desembargador do TRT da 3ª Região, já teve a oportunidade de asseverar, em brilhante estudo acerca do tema, que, no seu entender, verbis:

"(...) a incidência do dano moral no Direito do Trabalho se explica basilarmente em face do poder diretivo do empregador e ainda com lastro na base fiduciária do contrato de trabalho, que, além do dever de diligência e lealdade, exige de ambas as partes a obrigação fundamental de obrar com boa-fé.

Quanto a este último aspecto, aliás, é no contrato individual de trabalho, mais do que em nenhum outro, que o homem se torna a medida de todas as coisas, se se conceber que a prestação do trabalho é algo indefectivelmente unido à personalidade de quem o realiza, exigindo-se tanto da pessoa que executa uma obra ou presta um serviço como de quem o aceita uma vontade não apenas consciente da jurisdicidade ou dos efeitos jurídicos do ato que lhe incumbe realizar, senão também uma vontade essencial e primordialmente informada pelo princípio da boa-fé"(In Curso de Direito do Trabalho Estudos em Memória de Célio Goyatá, Ed. LTr, Vol. II, 3ª edição, São Paulo, 1997, pp. 601/602).

Nessa seara, tem-se que a nenhuma das partes componentes da relação empregatícia é dado acarretar, por atos ou omissões, danos morais ou materiais à outra, sob pena de obrigar-se o responsável a reparar o dano, com esteio na **responsabilidade** civil esculpida no art. 186, do Código Civil, o qual consagra a teoria subjetiva, elencando, como elementos tipificadores da indigitada **responsabilidade**, a ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a consequência danosa verificada.

Vencidas essas considerações primordiais, no caso específico desses autos, **razão assiste, em parte, ao reclamante.**

É que, não obstante a doutrina mais abalizada repute prescindível a produção de prova em concreto do dano moral, posto tratar-se de presunção juris et de jure, pela impossibilidade de demonstração efetiva da ocorrência do alegado dano, restou inexorável nesse feito que o reclamante sofreu danos morais que macularam sua honra, entendida essa como o sentimento referente à dignidade moral do indivíduo, no dizer do douto Cretella Jr., a ponto de impor a correlata obrigação de indenizar.

No que tange às alegações de que **laborava sozinho** em sua jornada; não havia disponibilização de carro auxiliar, nem rádio ou telefone para comunicação, apenas uma lanterna, razão não lhe assiste, eis que não restaram comprovados nos autos tais fatos, conforme depoimento das testemunhas providenciadas. Indefiro.

Por fim, **o atraso no pagamento das verbas rescisórias**, bem como as irregularidades no recolhimento do FGTS, no caso desses autos, restaram incontroversos, o que **certamente gerou constrangimentos para** o autor, que foi impedido de honrar compromissos financeiros assumidos, para sua sobrevivência e de sua família.

Por isso, lógico se mostra que a atitude ilícita da reclamada ofendeu a honra e a dignidade do reclamante, causando irrecusável abalo moral, além do sentimento de humilhação que certamente vivenciou perante familiares e amigos.

Destarte, é com essa singela fundamentação que vou deferir o pleito de indenização por danos morais, arbitrando o quantum no importe de R$ 2.000,00.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

De acordo com o relato da exordial, a 2ª reclamada é tomadora dos serviços da 1ª ré, devendo ser responsabilizada subsidiariamente, por todos os direitos devidos ao obreiro.

Na defesa, a 2ª ré aduziu que, conforme objeto estipulado na Cláusula Terceira do contrato celebrado entre as rés, a 1ª reclamada ficou responsável pela elaboração do Projeto Executivo e execução de todas as obras do Trecho 10 da Linha de Transmissão Xingu-Estreito, que compõem o Lote AB do Leilão de Transmissão ANEEL nº 11/2013. Neste viés, a 1ª reclamada foi contratada exclusivamente para realizar a execução de obras e serviços relativos à construção e implantação da Linha de Transmissão, objeto do contrato anexo. Dessa forma, não pode incidir qualquer tipo de responsabilidade contra a 2ª reclamada, tendo em vista que esta se qualificou como dona-da-obra, no curso da prestação de serviço do Reclamante, enquadrando-se, pois, no conteúdo normativo elencado na OJ 191, do Tribunal Superior do Trabalho.

Examino.

O exame do contrato celebrado entre as rés revela que a contratação **teve por objeto a realização de empreitada, integral a preço global, na modalidade de Engineering, Procurement**

and Construction - EPC Full. Veja-se:

"O presente CONTRATO tem por finalidade estabelecer compromissos entre as PARTES para contratação da CONTRATADA para (i) elaboração do PROJETO EXECUTIVO; (ii) execução do referente COMISSIONAMENTO; e (v) gerenciamento geral e global necessários à implantação integral do EMPREENDIMENTO, ***sob regime de empreitada integral a preço global, na modalidade de Engineering, Procurement and Construction - EPC Full***, atendendo aos parâmetros/critérios e condições estabelecidos neste CONTRATO bem como seus respectivos anexos" (vide ID a6a0920, p. 11).

Conforme objeto estipulado na Cláusula Terceira - Objeto - do Contrato, a 1ª Reclamada ficou responsável pela elaboração do Projeto Executivo e execução de todas as obras do Trecho 10 da Linha de Transmissão Xingu-Estreito, que compõem o Lote AB do Leilão de Transmissão ANEEL nº 11/2013.

Dessarte, na hipótese sub judice, entendo ser inaplicável o entendimento inserto na Súmula 331/TST, porquanto não caracterizada a terceirização ilícita.

Em tais hipóteses, as dívidas trabalhistas são assumidas diretamente pelo empreiteiro, que contrata, dirige e assalaria seus empregados, não existindo previsão legal para a responsabilização do dono da obra, consoante a interpretação do disposto no art. 455, da CLT.

Impende frisar que, nos termos do art. 455, da CLT, é possível transferir para terceiros as etapas de uma obra de construção civil, por intermédio de empreitada ou subempreitada.

Neste sentido, já se pronunciou este Egrégio TRT, em hipótese similar à dos presentes autos, no Processo n. **0001619-22.2013.5.03.0059-**RO, por sua Oitava Turma, Relator Exmo. Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, publicado no DJE em 13/02/2015:

"***EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.*** Tem-se por lícita a contratação de empresa do ramo da construção civil para a construção de obra específica da empresa tomadora, não se tratando esta empresa de construtora ou incorporadora, verificando-se, no caso, somente a delegação de atividade-meio, conforme previsto na Súmula 331, do TST".

Nesse mesmo sentido, o voto proferido pelo MM Juiz Convocado, Carlos Roberto Barbosa, no RO nº 0000095-53.2014.5.03.0059, publicado em 17/08/2015.

De se notar, ainda, que deve ser aplicado, in casu, o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 4, do TST, de natureza vinculante, oriunda do processo ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090, no sentido de que:

"***Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo***".

Ocorre, porém, que o próprio TST entendeu por bem aplicar uma modulação aos efeitos da aludida Tese, firmando o posicionamento, na Tese nº 5, de que "**o entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017"**, o que não é o caso desses autos, onde a avença entabulada entre as rés foi anterior a maio/17.

Assim, **revendo posicionamento anterior**, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de responsabilização da segunda ré.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos em relação à 2ª ré **XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**

DA APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

"Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in morapara o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".

Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.

Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria

do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".
De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:
- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3º e 4º do art. 790, da CLT, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.
Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.
Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).
Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.
Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".
O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.
Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.
A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor.
Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.
Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,I, da CF, e 833CPC).
Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.
Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.
Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, parcialmente sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante** da **procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

III) DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares eriçadas pela 2ª ré. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação à 2ª ré **XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCIEL NORIVAL RAMOS,** na ação proposta em face de **INCOMISA - INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A.**, **condenando a 1ª reclamada,** conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com juros de mora sobre o capital atualizado, na forma da lei e das Súmulas 200, 381 e 439/TST, a pagar ao autor as seguintes verbas pela **integralidade** dos **depósitos** do **FGTS**, bem como o pagamento da multa de 40% do **FGTS**, pena de indenização substitutiva, observando o extrato anexado IDs 5b24908 e 3f9398d; multa do **art**. **477,** da **CLT; restituição** do **valor descontado** indevidamente na rescisão contratual, no importe de R$482,24; diferenças salariais; vale alimentação; multa normativa e indenização por danos morais no importe de R$2.000,00, conforme fundamentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Deverá a reclamada retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar a função de vigia, remuneração de R$1.281,00, conforme vindicado, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser cominada na fase de execução.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução ex officio, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas pela reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO
JUIZ DO TRABALHO

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACum-0010208-11.2019.5.03.0053

AUTOR	LEOSOL CIMA
ADVOGADO	MAURO CEZAR CARVALHO(OAB: 75074-B/MG)
RÉU	BENEDITA DE LOURDES DAS GRACAS
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MOREIRA CATOLICO(OAB: 170151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA DE LOURDES DAS GRACAS
- LEOSOL CIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010208-11.2019.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

O autor interpôs embargos declaratórios, apontando omissões no julgado, requerendo o pronunciamento a respeito (ID 7960e68).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

OMISSÃO

O autor aduz que a decisão foi omissa em relação aos seguintes pontos: quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita; quanto à impugnação à contestação e quanto à ausência de citação dos litisconsortes.

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.022, do NCPC: *"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...); II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento."*

A propósito do pedido de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, verifico que a sentença incorreu em omissão, motivo pelo qual valho-me dos presentes embargos para sanar a omissão apontada na sentença, acrescendo à decisão o seguinte:

A assistência judiciária, da qual decorre o benefício da gratuidade da Justiça, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, é regulada, no âmbito desta Justiça Especializada, pela Lei nº 5.584/70, aplicando-se ao trabalhador e, em raríssimas hipóteses, ao empregador, pessoa física ou jurídica. Trata-se de **benefício do empregado**, que, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, declara não estar em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Portanto, o deferimento do benefício ao empregador somente ocorre em hipóteses extremas, em que exista a comprovação da insuficiência econômica. Neste sentido, a previsão do § 1º da Resolução nº 66 do TST, assim redigido: ***"§ 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial".***

De fato, estabelece o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 de 2017:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º ***O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".***

In casu, o autor é executado nos autos da ação principal, sendo incontroverso que possui bens imóveis que foram objeto de penhora e até mesmo de alienação judicial, conforme consta da inicial.

Dessa forma, não se enquadra na hipótese legal que autoriza o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, de modo que resta indeferido o pedido.

Quanto aos demais pontos suscitados, não assiste razão ao embargante no que se refere à omissão apontada, haja vista que a sentença nem mesmo adentrou o exame do mérito da ação, tendo sido extinta sem resolução do mérito.

Logo, não cabe apreciação da impugnação à defesa.

Ademais, quanto aos supostos litisconsortes, veja-se que a sentença se pronunciou a respeito: *"Noutro giro, constata-se que o embargante não pode postular direito alheio em nome próprio, cabendo, neste aspecto, aos condôminos, ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Itanhandu/MG, suscitar a suposta nulidade, caso entendam necessário"*(ID 0757898).

Portanto, indefiro os pedidos.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, para sanar a omissão apontada e apreciar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, indeferindo-o.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 1 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011397-29.2016.5.03.0053

AUTOR	PAULO CESAR RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ITALO LOPES ALMEIDA(OAB: 120058/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- PAULO CESAR RIBEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3a Região

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 11397/16

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2019, às 23h15min, na Vara do Trabalho de Caxambu (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **Paulo César Ribeiro Santos** em face do **Banco do Brasil S/A**.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A :

I) RELATÓRIO

PAULO CÉSAR RIBEIRO SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, aduzindo ter sido admitido aos 29/12/82, tendo laborado até 13/07/14, quando pediu demissão. Declina a jornada laborada, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais e horas extras, dentre outros pedidos. Dá à causa o valor de R$ 100.000,00.

Notificado, o reclamado se defendeu, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e coisa julgada. Pugna pela aplicação da prescrição. No mérito, refuta as pretensões do laborista, nada sendo devido ao mesmo. Contesta especificamente as parcelas vindicadas, requerendo compensação e a improcedência dos pedidos.

Conciliação recusada.

Manifestou-se o reclamante.

Laudo pericial contábil anexado, com esclarecimentos subsequentes.

Colhido o depoimento do preposto.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1) Da incompetência da Justiça do Trabalho

Acolho.

O pleito formulado pelo reclamante na alínea "I" do rol dos pedidos tem o efeito prático de redundar em acréscimo no *quantum* referente à complementação de aposentadoria.

Nesse sentido, todas as questões relatadas no tópico 9 da causa de pedir são atinentes à relação mantida com a entidade de previdência privada que, no caso, sequer é parte na presente ação.

E ainda que tal ente estivesse compondo o polo passivo desse feito, a incompetência da Justiça do Trabalho se impõe em face do posicionamento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o STF, ao julgar os Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente, decidiu, em sessão realizada aos 20.02.2013, que compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de

previdência complementar privada, ainda que decorrente do contrato de trabalho.

Ao modular os efeitos de sua decisão, a Suprema Corte determinou que permaneceria com a Justiça do Trabalho a competência para o prosseguimento das demandas nas quais já houvesse sido proferida sentença até 20/02/2013, inclusive em relação às execuções judiciais dessas decisões.

Ainda que, no caso, a entidade de previdência privada não tenha sido incluída no polo passivo da ação, o que se pede envolve a matéria, já que a discussão sobre o montante das contribuições vertidas pelo banco para o fundo de pensão, considerando-se os reflexos decorrentes da integração salarial das parcelas postuladas nesses autos, importará, necessariamente, em repercussões no cálculo da complementação de aposentadoria devida, o que atrai a incidência do entendimento firmado no julgamento do RE 586453.

Demais disso, não há como se apreciar a questão sem perpassar pela análise de normas de caráter previdenciário atinentes à base de cálculo, aos percentuais aplicáveis e aos limites de contribuição, tudo conforme regulamentos do ente previdenciário privado, o que também atrai a competência da Justiça Comum.

Pelo exposto, entendo por bem extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido vindicado na alínea "I", com esteio no disposto no art. 485, IV, do CPC.

II.2) Da coisa julgada

Rejeito.

A preliminar eriçada é fundamentada na alegada repetição de pedidos já formulados em feito pretérito, envolvendo ambas as partes.

Sem razão o réu.

Não há supedâneo jurídico que permita admitir a incidência, *in casu*, de coisa julgada, já que o autor postulou, na ação anterior (proc. nº 11763/13), o pagamento de diversas parcelas que não se confundem com as pretensões deduzidas nos presentes autos, o que, à toda evidência, afasta a configuração de coisa julgada.

II.3) Da ilegitimidade passiva

Rejeito.

Diante do acolhimento da prefacial de incompetência material, perdeu o objeto a preliminar suscitada.

II.4) Da prescrição

Acolho, em parte.

No que tange ao pleito de integração ao salário das verbas auxílio refeição e cesta alimentação, a prescrição a ser declarada é a parcial, haja vista que tais benesses foram pagas ao longo do pacto laboratício, não se tratando de alteração do pactuado, mas de questionamento acerca da sua natureza salarial, sendo a lesão renovada mês a mês, o que impede seja fulminada pela prescrição total.

Por outro lado, verifico que a inicial não traz qualquer causa de pedir referente a reenquadramento no Plano de Cargos de 1997 e tampouco a interstícios, o que impede a apreciação da prescrição total arguida pelo banco.

No que concerne aos demais pedidos, a prescrição a ser declarada é a parcial, atingindo tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de ajuizamento da presente demanda, a teor do estatuído no art. 7°, XXIX, da CF/88.

II.5) Da integração das ajudas alimentação e cesta alimentação

Improcede.

O auxílio alimentação pago com habitualidade ao trabalhador ostenta, via de regra, natureza salarial. A natureza indenizatória da parcela somente se verifica quando expressamente determinada em norma coletiva ou comprovada a filiação do empregador ao PAT.

Pois bem.

No caso dos presentes autos, o ACT 83/84 estabeleceu apenas o compromisso do reclamado de ampliar o Programa de Alimentação, com a instalação de novos restaurantes, donde se extrai que a alimentação era fornecida *in natura*, e de forma onerosa aos empregados (vide cláusulas sexta, parágrafo terceiro, e sétima).

Já no ACT 87/88, restou estabelecida a concessão do auxílio alimentação em espécie, com previsão expressa da natureza indenizatória da benesse (vide cláusula quarta, *caput* e parágrafo primeiro).

Nesse sentido, não restou evidenciada nos autos a veracidade da narrativa proemial, dando conta de que o reclamante recebia a ajuda em espécie, desde a admissão, em período anterior à vigência da norma coletiva mencionada acima.

De se notar que na sentença normativa decorrente do proc. TST-DC -38/89.2, como é do meu conhecimento, pelo julgamento de casos pretéritos idênticos, apesar de não ficar explicitada a natureza jurídica da ajuda alimentação, restou expressamente disposto que o tíquete seria fornecido para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados (cláusula vigésima), denotando seu caráter indenizatório, ainda que implicitamente.

Como se não bastasse, o reclamado comprovou ser empresa regularmente inscrita no PAT, desde 1992.

Assim, não se aplica ao caso dos autos o disposto na Súmula 241/TST.

Em outras palavras, a norma coletiva que confere natureza

indenizatória ao auxílio alimentação, bem assim a adesão ao PAT, somente são ineficazes em relação a contratos de trabalho de empregados que recebiam o benefício antes da adesão ao PAT e da vigência da negociação coletiva referida, o que não é o caso do reclamante, à míngua de prova nos autos em sentido contrário.
No que tange à ajuda cesta alimentação, igualmente sem razão o reclamante, pois a instituição do benefício, inicialmente denominado auxílio cesta alimentação, se deu por ocasião do instrumento normativo vigente em 2001/2002, no qual restou atribuído à benesse caráter indenizatório.
Em sendo assim, entendo por bem indeferir os pleitos vindicados, restando igualmente descabidos, por mero corolário, os reflexos postulados.

II.6) Das diferenças salariais

Improcede.
Alegou o reclamante que o banco adotava um Plano de Cargos e Salários, com critérios de mérito e promoção automáticos, sendo que o réu deixou de observar tais parâmetros de progressão salarial ao longo dos anos, causando prejuízos ao autor.
Pois bem.
Restou asseverado pelo perito contábil, na conclusão do laudo anexado através do ID 74d4a36, que "Após análise dos autos e documentos em diligência, a perícia constatou que:
A) - o Reclamante foi admitido em 29 de dezembro de 1982, na Carreira Administrativa, Nível Básico, "B-1", tendo atingido à época de sua Aposentadoria, Nível Superior, Nível "A-12", com VP 42, AN 31 em 8 de fevereiro de 2014;
B) [...]
C) - o reclamante, além dos reajustes previstos nos ACT´s, obteve também reajustes da ordem de 3% relativos a promoções por antiguidade, conforme aponta coluna própria no anexo 01;
D) - para as mudanças na matriz salarial, o critério é a maturidade e o mérito. Para Nível Básico e Médio, interstício é de 3 anos e para Nível Superior, interstício de 2 anos;
E) - os interstícios para promoções por antiguidade foram obedecidos
além dos reajustes, que à partir de 1997, de acordo com a Carta Circular 97/0493, passou a ser de 3%".
Em sede de esclarecimentos (petição de ID d5b605c), o perito ratificou suas conclusões, asseverando que "Confirmando a conclusão do Laudo Pericial, a perícia analisou os documentos carreados aos autos pelo reclamado, além dos holerites do reclamante que constam do processo nº 0011763-73.2013.5.03.0053 e com isso, a perícia ratifica o seu parecer de que não existem diferenças salariais favoráveis ao reclamante, pois este recebeu as promoções nos períodos em que elas se tornaram devidas. Por amostragem, demonstra-se que em janeiro de 2005, o reclamante ocupava o Vencimento Padrão - VP 38 e AN 16(lembrando que o AN é congelado desde 1999). Em setembro de 2006, o reclamante foi promovido para VP 40, em setembro de 2009, foi promovido para o VP 42, que é o ápice da carreira, não havendo mais progressões dentro do PCCS do Banco do Brasil".
Diante disso, outro caminho não me resta senão indeferir as diferenças salariais vindicadas (itens "B", "B-1" e "B-2" dos pedidos), juntamente com os reflexos postulados.

II.7) Das comissões pela venda de produtos

Improcede.
Alega o reclamante que sempre realizou venda de produtos comercializados por empresas do grupo econômico, sem percepção das respectivas comissões.
Pois bem.
Restou incontroversa nos autos, pelo teor do depoimento prestado pelo preposto (ata de ID 731e00a), a atuação do reclamante em contato direto com clientes, principalmente pessoas jurídicas, sendo que a comercialização de produtos oferecidos pelo grupo econômico se encontrava incluída entre as suas atribuições, inexistindo disposição legal ou convencional estipulando a obrigatoriedade de pagamento de comissões, que sequer foi objeto de contrato, não havendo qualquer amparo legal que permita compelir o empregador a tal remuneração.
De se notar, ademais, que, nos termos do parágrafo único do artigo 456, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível à sua condição pessoal, o que ocorreu na espécie, onde não houve pactuação da percepção de comissão por venda de produtos, de forma a autorizar o acolhimento da pretensão.

II.8) Das diferenças da gratificação semestral

Procede, em parte.
Sustenta o reclamante que a gratificação semestral, paga mensalmente, não foi integralmente quitada pelo réu, que não considerou, em seu cômputo, a totalidade das verbas remuneratórias, as horas extras, bem como as diferenças salariais e comissões vindicadas nesse feito.
Pois bem.
É do conhecimento desse Juízo, pela análise de inúmeros outros feitos idênticos ao presente, que o banco reclamado estabeleceu, através da Instrução Normativa 363, que o valor da gratificação semestral equivaleria a 25% (vinte e cinco por cento) do somatório de diversas verbas, incluídas as horas extras.
Diante disso, restou apurada pela perícia contábil levada a efeito

nos autos (vide petição de ID d574022) a existência de diferenças da gratificação semestral, paga mensalmente, pela não inclusão das horas extras deferidas no processo anteriormente ajuizado pelo autor em face do réu (feito nº 11763/13), cujo *decisum*já transitou em julgado.

No que concerne às demais parcelas remuneratórias, discriminadas nos pedidos formulados nas alíneas "D" e "E", o reclamante sequer logrou demonstrar, diante dos recibos de pagamento anexados pelo banco, que a referida gratificação teria sido incorretamente remunerada, ônus que lhe cabia e do qual não se desonerou, não cabendo ao Juízo revolver os autos em busca de provas que possam beneficiar as partes.

Por isso, faz jus o reclamante ao pagamento das diferenças da gratificação semestral, pela ausência de cômputo das horas extras obtidas por decisão judicial, devidas no período imprescrito até a data em que ocorreu a incorporação da aludida verba à remuneração, a partir de agosto/13, nos termos da cláusula vigésima terceira do ACT 12/13, sendo que daí em diante, com a extinção da referida rubrica, são devidas as diferenças do salário base/vencimento padrão do reclamante, em decorrência da recomposição da gratificação semestral incorporada, pelo acréscimo na composição da base de cálculo, tudo com reflexos somente em 13º salários, férias + 1/3, licença prêmio e FGTS.

Não haverá repercussão em Participação nos Lucros e Resultados (PLR), considerando-se a própria natureza da verba, que não admite possa a mesma se constituir em base de incidência de encargos de origem laboral.

II.9) Das horas extras

Procede, em parte.

O reclamante pretende perceber horas extras, excedentes da sexta diária, no lapso temporal compreendido entre janeiro a julho/14 (data do pedido de demissão), haja vista que o labor suplementar deferido nos autos do processo nº 11763/13 teve a liquidação limitada a dezembro/13, data do ajuizamento daquele feito.

Pois bem.

Restou evidenciado nos autos, pelo teor do depoimento do preposto (vide ata de ID 731e00a), que o autor se encontrava submetido à regra genérica preconizada no *caput* do art. 224, da CLT, haja vista que, não obstante a Súmula 102/TST seja cristalina ao não exigir amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, para efeito de encaixe nas hipóteses descritas no § 2º do indigitado artigo consolidado, o fato inexorável nesse feito é que o reclamado não logrou se desonerar do encargo probatório que lhe cabia, no sentido de comprovar, de forma cabal e inatacável, que o autor se inseria em alguma das situações excludentes da jornada normal de 6 (seis) horas, a teor do estatuído no art. 373, II, do CPC, considerando que me perfilho ao posicionamento segundo o qual o bancário sujeito a controle de horários, que não possui poderes de mando e gestão e não comanda subordinados, embora perceba gratificação de função, não se enquadra no modelo aludido no § 2º, do art. 224, da CLT, servindo o *plus* auferido apenas para remunerar a maior responsabilidade do cargo.

Em outras palavras, a prova coligida nos autos está a indicar que as atribuições do reclamante eram técnicas e não de confiança, estando o mesmo enquadrado na regra contida no *caput* do art. 224/CLT, fazendo jus à jornada de seis horas, pouco importando a nomenclatura das funções e/ou a classificação levadas a efeito pelo banco.

Em sendo assim, constato que as horas extras efetivamente trabalhadas não foram integralmente quitadas pelo réu, e tampouco compensadas, existindo labor suplementar, sem a correlata remuneração, o que leva ao deferimento das horas extras labutadas além da sexta diária, nos termos postulados.

Destarte, defiro as horas extras vindicadas, nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação, não havendo falar em reflexos, já que não postulados expressamente, haja vista que o reclamante informou, única e tão somente, no pedido vindicado na alínea "F", que as repercussões seriam aquelas já deferidas "nos moldes da decisão proferida nos autos do processo 11763/13", o que, obviamente, não abrange o presente feito, cuja condenação é autônoma, independente do processo anterior, não estando o autor dispensado de formular pedido expresso e tampouco o Juízo autorizado a deferir pretensão não deduzida.

A gratificação de função deverá compor a base de cálculo das horas extras, sendo descabida a compensação ou redução dos valores relativos à mesma, nos termos do disposto na Súmula 109/TST.

Observar-se-ão, para efeito de cálculos, o percentil constitucional, os preceitos esculpidos na Súmula 264, do C. TST, o divisor 180, a evolução salarial do autor e os dias efetivamente trabalhados.

II.10) Das diferenças de horas extras

Improcede.

O reclamante pretende, em caso de reconhecimento do direito às diferenças salariais ora postuladas, a condenação do réu às diferenças das horas extras deferidas nos autos do processo nº 11763/13.

Sem razão o autor.

E isso porque a sentença prolatada no indigitado feito pretérito já transitou em julgado, não podendo a liquidação lá efetivada ser acrescida por parcelas vindicadas nesses autos, caso deferidas, valendo notar, ademais, que o Juízo já deferiu, no item II.8 supra, as

diferenças da gratificação semestral e do salário base/vencimento padrão do reclamante, pela não inclusão das horas extras obtidas no processo anteriormente ajuizado pelo autor em face do réu.

II.11) Das diferenças de verbas rescisórias

Procede.

Tendo sido deferidas horas extras nos autos do processo nº 11763/13, cujo *decisum* já transitou em julgado, faz jus o reclamante à percepção de diferenças das parcelas constantes do TRCT de ID 70f275e, conforme restar apurado, haja vista que as verbas decorrentes do pedido de demissão foram quitadas sem a incidência das horas suplementares obtidas no feito anterior.

II.12) Da indenização dos honorários advocatícios

Procede.

Compulsando os autos, verifico ter restado incontroversa a necessidade de contratação de procuradores para defesa de direitos originados da relação empregatícia, inobservados durante o pacto contratual.

A vigência do novo Código Civil veio positivar no sistema jurídico pátrio a ideia da reparação integral dos prejuízos advindos tanto da inexecução do contrato, como da responsabilidade civil extracontratual (art. 944), tratando de regramento geral, aplicado como tal a todas as relações jurídicas de Direito Privado, incluindo o contrato de emprego.

Preconizam os artigos 389 e 404, do Código Civil, que a restituição do prejuízo pela inexecução contratual será paga com atualização monetária, abrangendo juros, custas, pena convencional e honorários de Advogado.

Em outras palavras, a condenação em honorários advocatícios obrigacionais não decorre unicamente do princípio processual da sucumbência, mas do princípio de direito material da restituição integral do prejuízo.

Pela hermenêutica do disposto nos indigitados comandos legais, extrai-se que a restituição integral dos prejuízos advindos ao reclamante pela inexecução parcial das obrigações decorrentes do contrato de emprego deve ocorrer, igualmente, com a indenização dos valores despendidos por conta do pagamento da verba honorária a seus procuradores.

Em obra específica sobre o tema, o eminente jurista Antônio Álvares da Silva ensina que, *verbis*:

"No caso específico do Direito do Trabalho, a maioria dos reclamantes opta pela contratação de advogado e relega a assistência judiciária da Lei 5.584/70.

Quando for esta a hipótese, tem hoje inequivocamente direito de receber a verba gasta com advogado e, se não tiver obtido o benefício da justiça gratuita - art. 790, § 3º, da CLT - também o reembolso do que tiver gasto a título de despesas processuais.

É, pois, mais amplo o ressarcimento obrigacional do que o processual, pois o primeiro tem em mente a recomposição do patrimônio e não apenas os honorários referentes ao processo.

Também, no âmbito da Justiça do Trabalho, está superado o limite de 15% em relação à verba honorária. Se o reclamante constitui advogado e ganha a ação, o empregador estará obrigado ao ressarcimento, que o juiz fixará levando em conta a atuação do advogado e o caso concreto" (*In* "Honorários Advocatícios Obrigacionais", RTM, 1ª ed., Belo Horizonte, 2010, pp. 35/36).

Por tais fundamentos, entendo devidos os honorários obrigacionais, pelo que condeno o reclamado ao pagamento da respectiva indenização, ora arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação, acrescida de juros e correção monetária.

II.13) Da aplicação do IPCA-E para correção do débito trabalhista

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no *caput* do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do *periculum in mora*para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".

Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.

Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos

débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações". De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

II.14) Da compensação

Defiro.

Compensar-se-ão quaisquer parcelas já pagas sob o mesmo título das deferidas no presente feito, evitando-se o enriquecimento ilícito do reclamante.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo, preliminarmente, acolher a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido vindicado na alínea "l", com esteio no disposto no art. 485, IV, do CPC; rejeitar as prefaciais de coisa julgada e ilegitimidade passiva; acolher, parcialmente, a prejudicial de prescrição suscitada para, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **PAULO CÉSAR RIBEIRO SANTOS**,na ação proposta em face do **BANCO DO BRASIL S/A**,condenando o reclamado a pagar ao reclamante, como se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com juros de mora sobre o capital atualizado, na forma da lei e da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as parcelas de diferenças da gratificação semestral e do salário base/vencimento padrão, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, licença prêmio e FGTS; horas extras; diferenças de verbas rescisórias; indenização dos honorários advocatícios.

Ao reclamado, sucumbente no objeto da perícia contábil, cabe o pagamento dos respectivos honorários, ora arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil Reais).

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Assinatura

CAXAMBU, 1 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010461-96.2019.5.03.0053

AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
RÉU	PLURAL SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE MARTINS ALGEBAILE(OAB: 156257/RJ)
RÉU	CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA(OAB: 42981-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Renove-se a notificação ID 2053254.

k

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010076-51.2019.5.03.0053

AUTOR	ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO
ADVOGADO	JULIO ANTONIO DE PAIVA LEITE(OAB: 48851/MG)
RÉU	ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
- JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010076-51.2019.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

O autor interpôs embargos declaratórios, apontando contradição no julgado, requerendo o pronunciamento a respeito (ID 2f523bf).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

OMISSÃO

O autor aduz que houve contradição na sentença, tendo em vista que no polo passivo da demanda devem constar como réus **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.** Todavia, na fundamentação constou A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.

Assim sendo, requer seja sanada a contradição.

Pois bem.

Com efeito, consultando os registros do processado, verifico que foram cadastrados os réus pessoas físicas, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.**

Assim sendo, valho-me dos presentes embargos para sanar a irregularidade apontada, a fim de que constem como réus, tanto na fundamentação, como no dispositivo, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.**

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, para sanar a irregularidade apontada, a fim de que constem como réus, tanto na fundamentação, como no dispositivo, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.**

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010080-88.2019.5.03.0053

AUTOR	CLELIO DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO
ADVOGADO	JULIO ANTONIO DE PAIVA LEITE(OAB: 48851/MG)
RÉU	ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIO DE JESUS NOGUEIRA
- JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010080-88.2019.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

O autor interpôs embargos declaratórios, apontando contradição no julgado, requerendo o pronunciamento a respeito (ID 4c5cb40).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

OMISSÃO

O autor aduz que houve contradição na sentença, tendo em vista que no polo passivo da demanda devem constar como réus

ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO. Todavia, na fundamentação constou A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO. Assim sendo, requer seja sanada a contradição.

Pois bem.

Com efeito, consultando os registros do processado, verifico que foram cadastrados os réus pessoas físicas, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.**

Assim sendo, valho-me dos presentes embargos para sanar a irregularidade apontada, a fim de que constem como réus, tanto na fundamentação, como no dispositivo, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.**

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, para sanar a irregularidade apontada, a fim de que constem como réus, tanto na fundamentação, como no dispositivo, **ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO e JUSSARA REIS PEREIRA PELUCIO.** Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010326-84.2019.5.03.0053

AUTOR	ALISSON BRUNO DE SOUSA FIRMINO
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES EULOGIO(OAB: 157887/MG)
ADVOGADO	MILENA MAROTTI GADBEM(OAB: 154993/MG)
RÉU	CAMILA MARIA DE FREITAS 08024980606
ADVOGADO	NOROITO LEONEL VIEIRA(OAB: 138652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARIA DE FREITAS 08024980606

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante os termos do requerimento do autor, sendo a apresentação do TRCT, condição para percebimento do seguro desemprego, concedo o prazo preclusivo de 5 dias para a reclamada providenciar a emissão do documento e entregá-lo ao reclamante, contra-recibo, sob pena de conversão do benefício em indenização substitutiva, conforme constou na ata datada de 22.05.2019.

Deverá a reclamada noticiar nos autos o cumprimento da obrigação.

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010281-80.2019.5.03.0053

AUTOR	LUCAS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	CARLOS NOBERTO DE PAIVA CARNEIRO NACIF
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA GONCALVES DIAS(OAB: 132747/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS NOBERTO DE PAIVA CARNEIRO NACIF
- LUCAS DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3a Região

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010281-80.2019.5.03.0053

Aos 26 dias do mês de junho do ano de 2019, às 22h00, na Vara do Trabalho de Caxambu (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **LUCAS DA SILVA COSTA** em face de **CARLOS NOBERTO DE PAIVA CARNEIRO NACIF.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

LUCAS DA SILVA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de **CARLOS NOBERTO DE PAIVA CARNEIRO NACIF,** aduzindo, em suma, que: foi admitido em 25/03/2015 para exercer a função de *barman* no restaurante do reclamado. Foi dispensado, sem justa causa, em 20/01/2019. Não teve a CTPS anotada e não recebeu as verbas rescisórias. Elenca os pedidos. Dá à causa o valor de R$ 54.790,00.

Notificado, o réu apresentou contestação (ID a6280a8), pugnando pela improcedência dos pedidos e pela condenação do reclamante nas penas por litigância de má-fé.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO

II) FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, *caput*, da LINDB.

Sob tais premissas concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, *caput*, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista da vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o artigo 919, da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus*os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior ao adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei n. 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara esta conclusão:

"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei n. 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/17.* São Paulo: Rideel, 2017).

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

De acordo com o relato da inicial, o autor foi admitido em 25/03/2015 para exercer a função de *barman* no restaurante do reclamado. Foi dispensado, sem justa causa, em 20/01/2019. Não teve a CTPS anotada e não recebeu as verbas rescisórias. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício e da rescisão imotivada do contrato de trabalho, com deferimento das verbas rescisórias. Sucessivamente, pleiteia a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Na contestação, o réu negou a existência de qualquer vínculo com o autor. Aduz que, na verdade, o reclamante comparecia ao local apenas para acompanhar sua "avó por afinidade", que trabalhava para o réu.

Pois bem.

Para a configuração do vínculo de emprego é necessário que existam, na relação havida entre as partes, os requisitos previstos nos arts. 2° e 3°, da CLT, quais sejam: prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

In casu, a preposta do réu prestou as seguintes declarações: *"(...) que o recte nunca trabalhou para a recda, sendo que comparecia no estabelecimento apenas aos finais de semana, acompanhando sua avó, que trabalhava no local; que pelo que sabe informar, o recte nunca prestou serviços para a ré"* (ID bbee4bc).

Nada obstante, pelo cotejo dos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas a rogo do autor, tenho que este logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT, c/c o

art. 373, I, do NCPC), restando evidenciados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

Veja-se:

- Depoimento de Emerson José Braga:

"(...) que trabalhou para a recda de 2015 a 2016 e de janeiro a outubro/18, como cozinheiro e pizzaiolo; que em tal período trabalhava no local a mãe do padastro do recte, atuando como cozinheira; ***que o recte já trabalhava no local, como barman, em 2015, tendo permanecido após a saída do depte, em ambos os períodos ora informados; que não sabe informar a data de saída do autor; que o recte trabalhou de forma contínua e pessoal, sendo subordinado ao gerente do estabelecimento; que o depte recebia 1 salário e meio mensal; que os pagamentos eram realizados em conjunto, sabendo o depte informar que o recte recebia valores por dia, na faixa de R$40,00 pagos toda segunda-feira****; que não sabe informar o motivo da cessação contratual;"* (ID bbee4bc).

-Depoimento de Ana Paula Aparecida Lopes:

"(...) ***que trabalhou para a recda de 2014 a 2015, como ajudante de cozinha; que em tal período trabalhava no local a mãe do padastro do recte, atuando como cozinheira; que o recte trabalhava no local, como barman, desconhecendo a depte quando teria sido o autor admitido, bem como até quando teria durado o liame; que o recte trabalhou de forma contínua e pessoal, não sabendo informar se o recte recebia ordens de alguém; que o recte informou à depte que recebia valores por dia, na faixa de R$40,00****;* (...)" (ID bbee4bc).

Portanto, pelos depoimentos transcritos, restou incontroverso que o autor laborou no local desde o início de 2015, de forma subordinada e pessoal, restando patente a onerosidade do contrato.

As testemunhas não souberam precisar a data de encerramento do pacto. Todavia, a testemunha Emerson, que laborou até outubro/2018, afirmou que o autor permaneceu laborando após a sua saída.

Sendo assim, presumo que ocorreu a rescisão imotivada na data informada na inicial.

Diante disso, reconheço o vínculo empregatício no período de 25/03/2015 a 20/01/2019.

Determino que o réu proceda à anotação da CTPS, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00.

À míngua de prova cabal de quitação, observando os limites impostos no pedido, defiro ao obreiro as seguintes verbas postuladas: aviso prévio indenizado (39 dias); férias, em dobro, do período aquisitivo de 2015/2016 e 2016/2017, acrescidas de 1/3; férias simples do período 2017/2018, com 1/3; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional de 2015; 13º salário integral dos anos 2016, 2017 e 2018; 13º salário proporcional de 2019; indenização substitutiva de FGTS mais multa de 40%.

O reclamado deverá proceder à entrega das guias CD/SD, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em indenização e multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

De acordo com o relato da inicial, o reclamante cumpria jornada de trabalho das 16h00 à 1h00/2h00, de quinta-feira a domingo. Na alta temporada laborava a semana inteira, ressaltando que no sábado dobrava a jornada, laborando de 9h00 às 16h00 e de 17h00 às 2h00, o que também ocorria na semana de Carnaval. Assim sendo, laborava em média 9h30min por dia e 16 horas aos sábados, perfazendo uma jornada semanal de 44,50 semanais na baixa temporada e 63,50 horas semanais no período de alta temporada. Não usufruía o intervalo intrajornada de uma hora, para refeição e descanso. Postula pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com adicional normativo de 100% e reflexos legais, bem assim o pagamento das horas oriundas do intervalo não usufruído.

O réu contestou os pedidos, afirmando ser inverídica a jornada apontada pelo autor e anexando aos autos diversas fotos, aduzindo que o autor estava viajando em dias que afirmou estar trabalhando. Acrescenta, ainda, que o reclamante não poderia cumprir a jornada apontada, pois estudava e fazia academia.

Pois bem.

A propósito do alegado pelo réu, veja-se que o autor declarou, em seu depoimento pessoal:

"(...) que se reconhece nas fotografias anexadas pela ré, sendo as da praia datadas do final de 2018 e as da academia de musculação do ano de 2017, sendo que as da cachoeira foram tiradas em fevereiro desse ano; que concluiu o 3º ano do ensino médio no final do ano passado; ***que no período laborado para a ré, informado na inicial, frequentou escola no horário das 7h30 às 12h30****, de segunda a sexta-feira;* ***que por ocasião das fotos tiradas na praia, o depte viajou na madrugada de segunda para terça, para Ubatuba/SP, retornando na terça à noite para São Lourenço****; que frequentava a academia sem periodicidade definida,* ***geralmente 3 vezes por semana, das 14h às 15h****"*(ID bbee4bc).

Note-se que, diante do declarado pelo autor, as demais atividades por ele exercidas não colidem com o horário de trabalho declinado em prol do reclamado, sendo perfeitamente possível conciliar o trabalho com os estudos e a academia de ginástica. Além disso, a viagem para a praia não ocorreu em dias de trabalho, já que o autor

laborava de quinta a domingo.

A respeito da jornada cumprida pelo obreiro, as testemunhas informaram o seguinte:

-Emerson:

"(...) ***que a baixa temporada era nos meses de março, abril e agosto****; que o depte sempre trabalhou com 1 folga semanal, em ambas as temporadas,* ***sendo que o recte trabalhava, na baixa temporada, no mesmo horário que o depte, às sextas-feiras, sábados e domingos, das 16h às 00:00h, sem intervalo, sendo que o depte findava a jornada e o recte continuava trabalhando****, desconhecendo o depte até que horário;* ***que a alta temporada era os meses de dezembro, janeiro e julho, o recte trabalhava com 1 folga semanal, das 9h às 16h, sem intervalo, sendo que as sextas-feiras e sábados o autor trabalhava das 9h às 17h e das 18h a 00:00h, horário no qual o depte findava a sua jornada e o recte permanecia, desconhecendo o depte até que horas****; que* ***ambos trabalhavam em dias feriados, sem folga compensatória****; que não sabe informar se o recte frequentava academia e em que horário; que o restaurante funcionava todos os dias da semana"* (ID bbee4bc).

- Ana Paula:

"(...) que não sabe informar os dias e horários trabalhados pelo autor na baixa temporada; que a alta temporada seria no Carnaval e feriados, ***quando o recte trabalhava das 9h às 16h, desconhecendo a depte em que dias da semana, sendo que as 16h a depte findava a jornada e o recte permanecia trabalhando****, desconhecendo a mesma até que horário;* ***que o recte usufruía 1h de intervalo intrajornada****; que ambos trabalhavam em dias feriados, desconhecendo a depte se havia folga compensatória ou pagamento"* (ID bbee4bc).

Note-se que as testemunhas divergiram quanto ao intervalo intrajornada. Diante disso, tem-se que a prova restou empatada ou dividida, o que ocorre quando, sendo idêntico o número de testemunhas arroladas, persistir, em seus depoimentos, divergência insolúvel quanto ao seu conteúdo, em razão de fato extraordinário alegado nos autos. Isto porque o art. 828, da CLT, iguala as testemunhas no que diz respeito ao valor jurídico de suas declarações. Nessa esteira, havendo prova dividida, julga-se contra quem tinha o ônus de provar, conforme artigo 818, da CLT, *in casu*, o autor.

Portanto, presumo que o autor usufruía do intervalo intrajornada para refeição e descanso, restando indeferido o pleito de horas extras a tal título.

Sob outro enfoque, de acordo com a jornada apontada pelas testemunhas durante a baixa temporada, verifico que não havia labor excedente às 44 horas semanais. Dessa forma, resta também indeferido o pedido deste aspecto.

Nada obstante, nos períodos de alta temporada, assim considerados os meses de dezembro, janeiro, julho e período de Carnaval, tenho que restou demonstrado o trabalho em sobrelabor, de modo que fixo a jornada do autor, em tais períodos, como sendo de 09h00 às 16h00, com uma hora de intervalo e com uma folga semanal. Às sextas e sábados, das 09h00 às 17h00 e das 18h00 à 00h00, com uma hora de intervalo intrajornada.

Em tal contexto, defiro ao autor as horas excedentes à 44ª semanal, com adicional convencional e reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, RSR e FGTS mais 40%, de acordo com os limites impostos no pedido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - RSR

O autor postula diferenças salariais, com base no piso salarial da categoria, tendo em vista que percebia apenas pelo dia efetivamente laborado, cumprindo jornada de quinta a domingo, no período de baixa temporada, e a semana inteira no período de alta temporada (janeiro, fevereiro, julho e dezembro).

Pois bem.

Com efeito, tendo em conta a jornada acima apontada, faz jus o autor ao piso salarial estipulado nos instrumentos coletivos, valendo destacar que as CCTs não contêm previsão de pagamento de salário por dia.

Dessarte, defiro ao autor as diferenças salariais postuladas, de acordo com os pisos estipulados nas CCTs, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com a multa rescisória de 40%, horas extras e feriados.

Além disso, fica deferido o RSR durante todo o período contratual.

FERIADOS

O autor pleiteia o pagamento dos feriados, de forma dobrada.

Como visto no tópico analisado acima, as testemunhas foram unânimes em afirmar que trabalhavam em todos os feriados, sendo que a testemunha Emerson foi firme e convincente ao declarar que não havia folga compensatória.

Portanto, defiro ao obreiro o pagamento dobrado dos feriados, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

MULTA CONVENCIONAL

Em razão do descumprimento das normas legais e convencionais demonstradas nestes autos, defiro ao autor a multa prevista nos instrumentos coletivos, no importe de 20% do piso salarial da categoria (vide Cláusula Trigésima Segunda, ID 59f457e, p. 14).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nesses autos, a ocorrência de quaisquer das condutas elencadas no art. 80, do NCPC, o que constitui óbice ao acolhimento da pretensão empresarial.

Indefiro.

DA APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*: "Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no *caput* do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do *periculum in mora*para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".

Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.

Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regra literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa

presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,*I, da CF, e 833CPC).*

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, parcialmente sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante** da **procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

III) DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUCAS DA SILVA COSTA** em face de **CARLOS NOBERTO DE PAIVA CARNEIRO NACIF**, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 25/03/2015 a 20/01/2019 e condenando o reclamado,conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com juros de mora sobre o capital atualizado, na forma da lei e das Súmulas 200, 381/TST, a pagar ao autor as seguintes verbas: aviso prévio indenizado (39 dias); férias, em dobro, do período aquisitivo de 2015/2016 e 2016/2017, acrescidas de 1/3; férias simples do período 2017/2018, com 1/3; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional de 2015; 13º salário integral dos anos 2016,

2017 e 2018; 13º salário proporcional de 2019; indenização substitutiva de FGTS mais multa de 40%; horas excedentes à 44ª semanal, com adicional convencional e reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, RSR e FGTS mais 40%, de acordo com os limites impostos no pedido; diferenças salariais postuladas, de acordo com os pisos estipulados nas CCTs, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com a multa rescisória de 40%, horas extras e feriados; RSR durante todo o período contratual; pagamento dobrado dos feriados, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; pagamento dobrado dos feriados, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; pagamento dobrado dos feriados, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; multa convencional.

O reclamado deverá proceder à entrega das guias CD/SD, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em indenização e multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00.

Determino que o réu proceda à anotação da CTPS, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Determinada a aplicação do IPCA-E para correção do débito trabalhista.

O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas pelo reclamado, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

JUIZ DO TRABALHO

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010280-95.2019.5.03.0053

AUTOR	ELSON CORREA DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO	HOMERO GONCALVES NETO(OAB: 99915/MG)
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON CORREA DE MELLO JUNIOR
- INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010280-95.2019.5.03.0053

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2019, às 23h58min, na Vara do Trabalho de Caxambu (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **ELSON CORREA DE MELLO JUNIOR** em face de **INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA**

Aberta a audiência, d ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

SENTENÇA:

I)RELATÓRIO

ELSON CORREA DE MELLO JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de **INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA**, aduzindo ter sido admitido aos 13/10/17, na função de médico do trabalho, tendo trabalhado até 08/10/18, quando foi injustamente dispensado, sem o pagamento de seus direitos trabalhistas. Declina o período laborado e salário percebido, dizendo fazer jus ao pagamento de verbas resilitórias, dentre outros pedidos. Pleiteia as parcelas elencadas no ID 63c996c, dando à causa o valor de R$93.264,31. Junta documentos e procuração.

Devidamente notificada, a ré contestou os pedidos.

Aditamento da **inicial** ID 0948749 (pedido de entrega de guias TRCT e CD/SD)

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução

processual, conciliação final prejudicada (Id 8b84c86).

É o relatório.

DECIDO:

II)FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.

Sob tais premissas concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, caput, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista da vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o artigo 919, da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar in pejusos contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior ao adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei n. 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara esta conclusão:

"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei n. 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de et al. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/17. São Paulo: Rideel, 2017).

Das verbas resilitórias

Aduziu o autor que foi admitido pela reclamada em 13/10/17. Foi dispensado, sem justa causa, em 08/10/2018. Não teve a data de saída anotada em sua CTPS e não recebeu as parcelas rescisórias devidas.

A reclamada **não nega os fatos narrados na exordial**, alegando que está enfrentando sérias **dificuldades financeiras**, o que motivou o atraso no pagamento das verbas rescisórias devidas ao Reclamante.

Sem razão a reclamada em seus argumentos, pois as circunstâncias narradas estão inseridas no risco do negócio, que deve ser assumido pela empregadora, e não transferido ao trabalhador.

Não comprovado o pagamento das parcelas pleiteadas na exordial, restam as mesmas devidas, de modo que condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: saldo salarial de outubro de 2018 (08 dias); aviso prévio; 13º salário proporcional de 2018; férias proporcionais +1/3 e indenização do FGTS dos meses faltantes, observando o **extrato anexado ID** 298f96f**, tudo nos limites do pedido.**

Outrossim, por certo que tendo o autor trabalhado de 13/10/17 a 10/11/18 (projeção do aviso prévio), **completou** um **período aquisitivo** de **12 meses** em 12/10/18, razão pela qual defiro o pedido de pagamento de férias **vencidas simples (2017/2018), acrescidas do terço constitucional.**

Diante da mora no pagamento das parcelas rescisórias, defiro a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário mensal básico do autor.

Ausente a controvérsia, no que concerne ao não pagamento do acerto distratual, defiro o acréscimo do art. 467, da CLT.

Na audiência de Id 0948749, foi homologado acordo parcial (entrega das guias do Seguro Desemprego e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no cód. 01), juntamente com a chave de identificação da Conectividade Social, para saque pelos valores que estiverem depositados. Na oportunidade, a **reclamada anotou a data de saída na CTPS do autor.**

Da aplicação do IPCA-E para correção do débito trabalhista

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em decisão do Ministro Dias Toffoli, de outubro/2015, acolher pedido liminarmente formulado pela Federação Nacional dos Bancos, em reclamação constitucional, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TST, que tinha definido o IPCA-E como fator de atualização dos

débitos trabalhistas, adotando os seguintes fundamentos, verbis:
"Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39, da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in mora para o deferimento do pedido cautelar formulado.
Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento".
Ocorre, porém, que o STF decidiu, em dezembro/17, na Reclamação 22012, que o TST não errou ao julgar inconstitucional (por arrastamento) o uso da TR nos créditos trabalhistas, como previsto no art. 39, da L. nº 8.177/90.
Ainda em dezembro/17, mais precisamente no dia 13, a 5ª Turma do TST julgou o primeiro caso referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas, após a indigitada decisão do STF, com relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando o Relator a relevância da decisão do STF, "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".
De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:
- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3º e 4º do art. 790, da CLT, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT), e **diante** da **procedência total** da **demanda**, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para a parte autora no importe de 10% do valor apurado em liquidação.
Destaco que o valor dos honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348, da SDI-I, do C. TST.
A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

III)**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELSON CORREA DE MELLO JUNIOR**, em face de **INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA,** condenando a reclamada a pagar ao reclamante, na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e juros de mora na forma da lei e das Súmulas 200, 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as parcelas de **saldo salarial de outubro de 2018 (08 dias); aviso prévio; 13º salário proporcional de 2018; férias proporcionais +1/3;** férias **vencidas simples (2017/2018), acrescidas do terço constitucional;** indenização do FGTS dos meses faltantes, observando o **extrato anexado ID** 298f96f.**; multa do art.477, da CLT e** acréscimo do art. 467 da CLT, conforme fundamentos.
Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça.
Honorários advocatícios sucumbenciais, pela ré, nos termos da fundamentação.
Fica determinada a aplicação do IPCA-E como índice de correção do débito trabalhista.
Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução ex officio, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.
Custas, pela reclamada, no importe de R$1.800,00, calculadas sobre R$90.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se.
Encerrou-se a audiência.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011965-79.2015.5.03.0053

AUTOR	LUCIANO MARCELINO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	AMR CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RÉU	REGINALDO PEREIRA BASTOS
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RÉU	AMANDA CLAUDIA LEMOS GUIMARAES
RÉU	GOLD CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMR CONSTRUTORA LTDA - ME
- GOLD CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA - ME
- LUCIANO MARCELINO
- REGINALDO PEREIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Deverão as partes, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resol. CSJT n. 185/2017).

Se necessário, proceda-se a fragmentação e eliminação dos documentos obtidos através do INFOJUD, exclua-se o executado do BNDT, requisite-se, através da CNIB, o cancelamento da(s) indisponibilidade(s), e liberem-se as restrições no RENAJUD.

Intimem-se as partes, a executada AMR CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 20.319.662/0001-36, inclusive para, em 08 dias, informar conta bancária de sua titularidade para devolução do saldo da conta n. 109042015222541.

Fornecida a informação, independentemente de novo despacho, expeça-se ALVARÁ para transferência.

Comprovada a transferência, intime-se a executadaAMR CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 20.319.662/0001-36 para ciência.

Cumpridas todas as determinações e decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, arquivem-se os autos.[r]

Assinatura

CAXAMBU, 25 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011974-70.2017.5.03.0053

AUTOR	SEBASTIAO MARCIO MORAES
ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)
RÉU	CASSIO JOSE PEREIRA PAIVA
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO JOSE PEREIRA PAIVA
- SEBASTIAO MARCIO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Observa-se que a execução é exclusivamente previdenciária, no valor de R$443,39 e custas R$11,06.

A PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75 publicada em 22 de março de 2012, estabeleceu a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) - art. 1º, I - e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - art. 1º,II -ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (art.1º,§1º), bem como o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (art 2º). Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54 da Lei 8212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da

execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879,§5º da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (contribuição previdenciária e custas processuais) tem valor consolidado inferior à R$1.000,00, previsto no art. 1º, inciso I da PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75/2012. Assim, e considerando a determinação do art. 2º da referida Portaria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, III do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, arquive-se os autos.

g

Assinatura

CAXAMBU, 25 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011975-89.2016.5.03.0053

AUTOR	WALDIR FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
RÉU	NOVA COMUNICACAO VISUAL SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
ADVOGADO	CESAR FERNANDES(OAB: 154472/MG)
ADVOGADO	LETICIA JUNQUEIRA BARACAT VILLELA(OAB: 68557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA COMUNICACAO VISUAL SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA - ME
- WALDIR FRANCISCO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do art. 832, §6º da CLT, o acordo entre as partes, após o trânsito em julgado, não prejudica os créditos da União e de terceiros.

O acordo anexado aos autos pela reclamada sob IDaa9fe55 (24/06/2019) não contempla as custas executivas, contribuições previdenciárias e honorários periciais contábeis e de insalubridade devidos.

Desta forma, deixo de homologar o acordo anexado.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, em 05 dias, retificarem os termos da proposta de acordo, com inclusão dos créditos devidos à União e aos peritos, sob pena de prosseguimento da execução. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011264-50.2017.5.03.0053

AUTOR	JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO LUIS DE ARAUJO CHAPELIN(OAB: 150780/MG)
ADVOGADO	VICENTE JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 49875/MG)
RÉU	UASSARI CRISTIAN DA SILVA
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RÉU	UASSARI CRISTIAN DA SILVA - ME
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011054-67.2015.5.03.0053

AUTOR	LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010264-20.2014.5.03.0053

AUTOR	LUIZ SILVIO POLLINI
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	DAMIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MARIA DO CARMO DOS SANTOS NARCISO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MARCIO EDMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MARIA HELENA LOURENCO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	PABLO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	ELIANE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	MARIA DAS GRACAS SABINO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNO MARIO SABINO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	FABIANA LEOCARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	ANDREIA CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	JOSE DE CASSIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	CHARLES HENRIQUE DA SILVA(OAB: 101956/MG)
AUTOR	MARCENI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	SEBASTIAO LUIZ PAULINO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	LUIZ FILIPE MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	ANTONIO JUVENAL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	JAIR DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	LUCIA GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MARIA GUILHERMINA GALDINO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	IRIS DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	NARAI EMILIA JESUS FREIRE
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	SEBASTIAO NOGUEIRA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	JOANA DARCK DE SOUSA LEITE
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	KLEBER LUIZ MARCIANO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MARCELO FILIPE DE SOUZA

ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MARIA LUCIENE DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS DOS PASSOS MIRANDA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	FRANCISCO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MARCOS ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MARIA FELOMENA DE JESUS FREIRE
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
AUTOR	MILTON SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	MONIQUE NADUR BUENO(OAB: 130977/MG)
AUTOR	JOSE ARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
RÉU	MARIO DIVINO DOS REIS NETO
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTINA TEIXEIRA
- ANTONIO JUVENAL DOS SANTOS FILHO
- BRUNO MARIO SABINO
- DAMIAO FRANCISCO DA SILVA
- ELIANE DOS SANTOS MARTINS
- FABIANA LEOCARDO DOS SANTOS
- FRANCISCO TADEU DA SILVA
- HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
- IRIS DOS SANTOS
- JAIR DA SILVA
- JOANA DARCK DE SOUSA LEITE
- JOSE ARILDO DOS SANTOS
- JOSE DE CASSIO DA SILVA COSTA
- KLEBER LUIZ MARCIANO
- LUCIA GERALDO DA SILVA
- LUIZ CARLOS DOS PASSOS MIRANDA
- LUIZ FILIPE MATIAS DOS SANTOS
- LUIZ SILVIO POLLINI
- MANOEL DE OLIVEIRA
- MARCELO FILIPE DE SOUZA
- MARCENI ANTONIO DA SILVA
- MARCIO EDMUNDO DE OLIVEIRA
- MARCO ANTONIO DA COSTA
- MARCOS ROBERTO DE PAULA
- MARIA DAS GRACAS SABINO
- MARIA DO CARMO DOS SANTOS NARCISO
- MARIA FELOMENA DE JESUS FREIRE
- MARIA GUILHERMINA GALDINO
- MARIA HELENA LOURENCO
- MARIA LUCIENE DA SILVA
- MILTON SERGIO DOS SANTOS
- NARAI EMILIA JESUS FREIRE
- PABLO LUIZ DA SILVA
- SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
- SEBASTIAO LUIZ PAULINO
- SEBASTIAO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado das diligências, intimem-se os exequentes para, em 30 dias, apresentarem meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

g

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011064-77.2016.5.03.0053

AUTOR	ALCIDES RODRIGUES PENA NETO
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
RÉU	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	MARCELO ASSIS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHAO(OAB: 86154/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES RODRIGUES PENA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, manifestar-se sobre as alegações da segunda reclamada id 0b75ed4, valendo o silêncio como concordância.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010645-86.2018.5.03.0053

AUTOR	VALMIRA APARECIDA TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO JOSE DA SILVA(OAB: 178528/MG)
ADVOGADO	RONALDO RAMOS DIAS(OAB: 125949/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE SAFIRA LTDA
ADVOGADO	FELIPE VILELA SALGADO ALMEIDA(OAB: 105243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIRA APARECIDA TEIXEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aprovo a atualização da conta pelo SLJ em 25/06/19.

Intime-se o(a) exequente para, em 30 dias, requerer o que lhe aprouver para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art.11-A, CLT). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010114-34.2017.5.03.0053

AUTOR	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
AUTOR	FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
AUTOR	PEDRO ADRIANO DA SILVA RAMIRO
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
AUTOR	JOSE JORGE NOGUEIRA
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
AUTOR	MAURI ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
AUTOR	CLAUDIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
AUTOR	DIRCON RAIMUNDO TERRA
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
AUTOR	ALESSANDRO DE ABREU MENDES
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
AUTOR	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
AUTOR	BRUNA PATRICIA DE SOUZA TERRA
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
AUTOR	JOSE AVELINO DOS REIS
ADVOGADO	ALLAN BAIAO DE CARVALHO(OAB: 105646/MG)
AUTOR	MARIO TEIXEIRA DE SALES
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	BRUNO ESTEVAM ARANTES(OAB: 164276/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	OSWALDO PELUSO LOPES(OAB: 73907/MG)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GARCIA MAGALHAES(OAB: 114610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ALESSANDRO DE ABREU MENDES
- BRUNA PATRICIA DE SOUZA TERRA
- CLAUDIO ALVES FERREIRA
- DIRCON RAIMUNDO TERRA
- FRANCISCO DE CAMPOS
- JOSE AVELINO DOS REIS
- JOSE FRANCISCO DA SILVA
- JOSE JORGE NOGUEIRA
- LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
- MARIO TEIXEIRA DE SALES
- MAURI ANTONIO DE ALMEIDA
- PEDRO ADRIANO DA SILVA RAMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aprovo a atualização da conta.

Intimem-se as partes, os exequentes para, em 15 dias, apresentarem o que lhes aprouver para prosseguimento da execução.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010664-97.2015.5.03.0053

AUTOR	JOAO CARLOS CIPRIANO
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS CIPRIANO
- NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO

0010664-97.2015.053.03.00.3

IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art.852-I, da CLT).

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando garantido o Juízo, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

O autor apresentou impugnação aos cálculos, aduzindo que, a despeito da retirada do formulário PPP em 14/12/2015, os juros e correção monetária são devidos sobre a multa diária aplicada pelo Juízo até a data do efetivo pagamento do débito, nos termos da Súmula 15 do E.TRT da 3ª Região, sendo irrelevante a data de retirada do documento. Afirma que o SLJ apurou o débito em execução até 23/03/2017 (ID a6a6472), incluídos no cálculo juros de mora e correção monetária até aquela data, apurando o valor líquido de R$103.342,77. O exequente levantou a quantia de R$ 113.466,89 em 12/02/2019, conforme comprova alvará anexado aos autos no ID 228df27. Assim sendo, destaca que o despacho de ID bee4089, de 05/12/2018, determinou que, após o pagamento, o SLJ deveria proceder à atualização do débito e dedução do valor levantado.

Pois bem.

Pelo entendimento consubstanciado na Súmula n. 15 deste Regional, a atualização monetária e os juros de mora devem incidir até o efetivo pagamento do débito exequendo. Nesses termos, o depósito em juízo não exime o executado do pagamento dos valores remanescentes a título de atualização (juros e correção) até o levantamento dos créditos pelo exequente.

Portanto, assiste razão ao autor.

Assim sendo, provejo a presente impugnação, para determinar a remessa dos autos ao SLJ, para cumprimento do determinado no despacho de ID bee4089, com dedução dos valores levantados e atualização do remanescente do débito, nos termos da Súmula 15 deste TRT 3ª Região.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço da impugnação para julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação, para determinar a remessa dos autos ao SLJ, para cumprimento do determinado no despacho de ID bee4089, com dedução dos valores levantados e atualização do remanescente do débito, nos termos da Súmula 15 deste TRT 3ª Região.

Após, cls.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010875-07.2013.5.03.0053

AUTOR	GLAUBER FARIA RIBEIRO
ADVOGADO	YARA LIMA DE OLIVEIRA SALDONES(OAB: 130876/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- GLAUBER FARIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010875-07.2013.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I) RELATÓRIO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, opôs embargos à execução movida por **GLAUBER FARIA RIBEIRO**, insurgindo-se contra a multa aplicada por descumprimento de obrigação imposta pela sentença.

Impugnação pelo autor (ID 60b96d4).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando garantido o Juízo, conheço dos embargos à execução. Anoto que o depósito de ID 6057b36 foi efetivado dentro do prazo legal, estando devidamente garantido o Juízo, considerando, ainda, o depósito de ID 47972a8.

MÉRITO

A reclamada insurge-se contra a homologação dos cálculos relativos à multa estipulada para cumprimento de obrigação de fazer, imposta na sentença. Afirma que a condenação não deve prevalecer, aduzindo que o reclamante retornou ao cargo de origem em 19/11/2015, conforme ordem judicial. Nada obstante, foram realizados novos exames, os quais atestaram que o empregado se encontrava inapto para o exercício de parte das suas atividades, uma vez que qualquer falha poderia incorrer em risco de acidentes fatais. Nesse ínterim, apesar de convocado, o autor não compareceu ao setor responsável para realização dos novos exames médicos e entrou no período de férias com retorno em 04/12/2017. Em 21/12/2017, a Cemig juntou aos autos manifestação de ID 42696d3, juntamente com documentos e fotografias que demonstram o exercício, pelo obreiro, das suas atividades laborais. Afirma que o reclamante não apresentou impugnação à petição juntada pela Cemig, silenciando-se, tornando incontroversos os fatos, de acordo com a manifestação da ré. Outrossim, caso seja mantida a aplicação da multa, aponta excesso na apuração, devendo ser considerado que a ré comprovou a reintegração do autor nas atividades de risco na data de 21/12/2017. Dessa forma, o termo final de cômputo da multa se deu no dia 21/12/2017, uma vez que, de acordo com o despacho proferido em 14/12/2017, a multa incidirá até a reclamada cumprir efetivamente a determinação do comando sentencial. Portanto, a multa deverá ser calculada tão somente no período de 27/09/2017 a 21/12/2017, ou seja, 86 dias.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que, após as retificações da conta pelo SLJ, foi concedida vista às partes, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (despacho de ID 997c55b).

De acordo com a sentença de ID 414ce0e, foi determinada a retificação da conta, para atualização da multa pelo período de 27/09/2017 a 31/01/2018.

A reclamada ofertou impugnação através do ID 2489879.

Foi determinada a remessa dos autos ao SLJ para verificação e retificação dos cálculos, se necessário (ID b75a850).

O SLJ manifestou-se (ID 7036204), esclarecendo o seguinte:

"O Setor de Liquidação Judicial vem informar a V. Exa. que não há necessidade de retificar os cálculos, pois obedeceu à decisão de ID 414ce0e, de 07/08/18, ou seja, apurou a multa no período compreendido entre 27/09/2017 a 31/01/2018".

Novamente, foi concedida vista à ré, sob pena de preclusão, nos termos do despacho de ID 22afad5.

Consumada a preclusão, foi proferido o despacho de ID 5674406, que determinou expedição de mandado.

Trago à colação o art**.** 879, *caput*, e §2º da CLT, este com redação dada pela lei 13.467/17, vigente à época dos atos:

"Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

Com efeito, há que se observar o momento processual oportuno para a arguição da matéria, porque os atos processuais, mesmo na execução, não são praticados ao alvedrio das partes.

Dessarte, forçoso reconhecer que operou-se a preclusão temporal, tendo a embargante perdido a oportunidade de se insurgir em face

dos cálculos.

Logo, a decisão proferida sob ID 414ce0e resta mantida, sendo certo que *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide"*art. 505 do NCPC.

Portanto, por tais fundamentos, nego provimento aos embargos à execução e determino o prosseguimento do feito.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos embargos à execução, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010945-82.2017.5.03.0053

AUTOR	ANA CARLA CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	Luciano Fusco Nogueira(OAB: 65846/MG)
RÉU	DROGARIA UNILAR LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA MOTA(OAB: 26369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA CARVALHO ROCHA
- DROGARIA UNILAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro a inclusão do feito em pauta de audiência.

Havendo acordo, as partes deverão manifestar-se nos autos, apresentando seus termos, para apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes, a exequente, inclusive, para ciência da manifestação da executada em 27/06/19.

Ato contínuo, cumpra-se a decisão IDa27bc14 (27/06/19). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0011300-73.2009.5.03.0053

Processo Nº 00113/2009-053-03-00.0

RECLAMANTE	W.F.N.
Advogado	Vicente Junqueira Palmieri(OAB: 049875MG)
Advogado	Rogerio Arthur Tiburcio Mota(OAB: 123674MG)
Advogado	Luiz Eduardo Moreira Catolico(OAB: 170151MG)
RECLAMANTE	C.H.J.
RECLAMADO	H.R.L.
Advogado	Denizar Francisco Santos(OAB: 058225MG)
Advogado	Luiz Paulo Junqueira Ribeiro(OAB: 070772MG)
RECLAMADO	L.M.S.
Advogado	Rosangela da Silva Santos(OAB: 132820SP)
RECLAMADO	O.R.D.
RECLAMADO	L.C.
Advogado	Mauro Cezar Carvalho(OAB: 075074MGB)

ficam as partes intimadas para, no prazo preclusivo de 05 dias, manifestarem-se sobre a atualização da conta (fl.984/985).

Notificação

Processo Nº 0020200-31.1998.5.03.0053

Processo Nº 00202/1998-053-03-00.3

RECLAMANTE	Arlete Maura de Almeida
RECLAMANTE	Armando Barbosa Rangel
Advogado	Andre Luiz Romao Mathias(OAB: 067472MG)
Advogado	Dermivaldo Collinett(OAB: 071842MGB)
RECLAMANTE	Geovaldo Campos
Advogado	Luiz Henrique Gorgal Quintas(OAB: 049091MG)
RECLAMADO	Itabel Veiculos Ltda.
RECLAMADO	Sylvio de Almeida Filho
RECLAMADO	Reynaldo Delfim de Almeida
RECLAMADO	Rita Maria de Almeida Moura
RECLAMADO	Domingos Moura Leite
RECLAMADO	Isaura de Almeida Pinto
Terceiro	Ideal Comercio de Veiculos e Pecas Ltda.
Terceiro	Luiz Henrique Gorgal Quintãs
Terceiro	Banco Fidis S.A..
Terceiro	Sylvio de Almeida Neto

vista ao exequente para, em 30 dias, proceder à habilitação do espólio do executado Sylvio de Almeida Filho.

Notificação

Processo Nº 0071300-10.2007.5.03.0053

Processo Nº 00713/2007-053-03-00.7

RECLAMANTE	Anselmo Jose da Silveira

Advogado	Jose Maria de Souza(OAB: 060217MG)
Advogado	Roberto Maciel de Souza(OAB: 075786MG)
RECLAMADO	Imperial Comercio de Pecas e Motos Ltda.
Advogado	Joao Rodrigues dos Reis(OAB: 243814SP)
RECLAMADO	Dulcineia Ferreira de Almeida
RECLAMADO	Nadir Ferreira de Almeida
Advogado	Dailton Raimundo de Almeida(OAB: 119509MG)

aprovo a atualização da conta (fl.734/735). Vista ao exequente para, em 30 dias, apresentar o que lhe aprouver para prosseguimento da execução.

Notificação

Processo Nº 0001372-30.2011.5.03.0053

RECLAMANTE	Lucimauro de Oliveira
RECLAMADO	Companhia Energetica de Minas Gerais-Cemig
Advogado	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RECLAMADO	Cemig Geracao e Transmissao S.A.

ter vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 08 dias, art. 879, SS2, da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011745-13.2017.5.03.0053

AUTOR	CARLOS RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA(OAB: 67538/MG)
RÉU	VIACAO VAB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para, em 30 dias, requerer o que lhe aprouver para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art.11-A, CLT). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0012268-59.2016.5.03.0053

AUTOR	CONCEICAO DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RÉU	MARIA VETTORI PAGANELLI SILVA
RÉU	MARIANGELA PAGANELLI SILVA
RÉU	SOBRE PONTOS IND E COM VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO	RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012268-59.2016.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: SOBRE PONTOS IND E COM VESTUARIO LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, em 30 dias, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo do art 11-A da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011873-33.2017.5.03.0053

AUTOR	VIVIANE RANGEL DE ANDRADE
ADVOGADO	CHRISTIAN PEREIRA BERNARDES(OAB: 91907/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a certidão do SLJ datada de 26.06.2019, DETERMINO que o reclamado, no prazo de 10 dias, **anexe aos autos o detalhamento de pagamento**, onde conste a data do efetivo crédito ao reclamante, nos moldes daquele apresentado nos autos número 0011832-66.2017.5.03.0053, possibilitando-se a elaboração da conta.

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011332-34.2016.5.03.0053

AUTOR	JULIANO BATISTA PAES BRUNO
ADVOGADO	GERONIMO CLEZIO DOS REIS(OAB: 109764/SP)
RÉU	VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS(OAB: 153298/SP)
ADVOGADO	FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA(OAB: 315885/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO BATISTA PAES BRUNO
- VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, receber mídia acautelada na secretaria sob pena de ser eliminada.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a fragmentação e eliminação. Certifique-se.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011843-95.2017.5.03.0053

AUTOR	GLEYCE CONRADO FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIAN PEREIRA BERNARDES(OAB: 91907/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a certidão do SLJ datada de 26.06.2019, DETERMINO que o reclamado, no prazo de 10 dias, **anexe aos autos o detalhamento de pagamento**, onde conste a data do efetivo crédito ao reclamante, nos moldes daquele apresentado nos autos número 0011832-66.2017.5.03.0053, possibilitando-se a elaboração da conta.

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010265-63.2018.5.03.0053

AUTOR	ADRIANA DA SILVA ABREU
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA ABREU
- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aplico ao reclamado multa de R$2.500,00, pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes, o reclamado, inclusive para, em 10 dias, apresentar os demonstrativos mensais de pagamentos de salários e/ou fichas financeiras da reclamante correspondentes ao período ABRANGIDO NA SENTENÇA, sob pena de nova multa diária, desta feita no valor de de R$500,00 até o limite de R$5.000,00. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010432-80.2018.5.03.0053

AUTOR	LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
RÉU	ANGRE BENEDITO GUIMARAES 06159049631
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RÉU	ANGRE BENEDITO GUIMARAES
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRE BENEDITO GUIMARAES
- ANGRE BENEDITO GUIMARAES 06159049631
- LUIZ CARLOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Proceda a Secretaria ao lançamento de início da execução.

Homologo os cálculos id495ecbf de 13/05/2019.

Execute-se ANGRE BENEDITO GUIMARAES 06159049631 - CNPJ: 18.312.578/0001-49 e CPF 061.590.496-31 na forma do art. 880 da CLT.

Expeça-se mandado.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010082-58.2019.5.03.0053

AUTOR	SEBASTIAO MAURICIO DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA LABREGO CARNEIRO(OAB: 147937/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MAURICIO DE SOUZA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao reclamante para, em 10 dias, apresentar a CTPS para anotação.

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011189-11.2017.5.03.0053

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE NERI DE SOUZA
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA(OAB: 42981-B/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	JOSE CARLOS RIBEIRO MARQUES(OAB: 120026/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE NERI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da reclamada, manifestada sob IDbbbe3a4 (27/05/2019), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, sob ID83cdeaf (21/05/2019), **ressalvado** o valor apurado a título de custas processuais, vez já recolhido pela reclamada, conforme GRU anexada sob IDa21f663 (24/04/2018).

Fixo, portanto, o total da execução em **R$5.692,13.**

Através do saldo da conta n. 109042015217580, recolham-se contribuições previdenciárias R$478,39 e libere-se o crédito do reclamante R$5.213,73, mantendo-se o remanescente em conta do grupo 042 à disposição do Juízo.

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

Intimem-se as partes, o reclamante para ciência da disponibilização de seu crédito através do sistema PJe.

Comprovados os levantamentos, registrem-se os pagamentos e, ato contínuo, verifique a Secretaria a existência de execuções não garantidas em face da reclamada, inclusive mediante consulta ao CNDT.

Cumpridas as determinações, conclusos. [r]

CAXAMBU, 1 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011189-11.2017.5.03.0053

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE NERI DE SOUZA
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA(OAB: 42981-B/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	JOSE CARLOS RIBEIRO MARQUES(OAB: 120026/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da reclamada, manifestada sob IDbbbe3a4 (27/05/2019), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, sob ID83cdeaf (21/05/2019), **ressalvado** o valor apurado a título de custas processuais, vez já recolhido pela reclamada, conforme GRU anexada sob IDa21f663 (24/04/2018).

Fixo, portanto, o total da execução em **R$5.692,13.**

Através do saldo da conta n. 109042015217580, recolham-se contribuições previdenciárias R$478,39 e libere-se o crédito do reclamante R$5.213,73, mantendo-se o remanescente em conta do grupo 042 à disposição do Juízo.

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

Intimem-se as partes, o reclamante para ciência da disponibilização de seu crédito através do sistema PJe.

Comprovados os levantamentos, registrem-se os pagamentos e, ato contínuo, verifique a Secretaria a existência de execuções não garantidas em face da reclamada, inclusive mediante consulta ao CNDT.

Cumpridas as determinações, conclusos. [r]

CAXAMBU, 1 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011189-11.2017.5.03.0053

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE NERI DE SOUZA
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA(OAB: 42981-B/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	JOSE CARLOS RIBEIRO MARQUES(OAB: 120026/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da reclamada, manifestada sob IDbbbe3a4 (27/05/2019), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, sob ID83cdeaf (21/05/2019), **ressalvado** o valor apurado a título de custas processuais, vez já

recolhido pela reclamada, conforme GRU anexada sob IDa21f663 (24/04/2018).

Fixo, portanto, o total da execução em **R$5.692,13.**

Através do saldo da conta n. 109042015217580, recolham-se contribuições previdenciárias R$478,39 e libere-se o crédito do reclamante R$5.213,73, mantendo-se o remanescente em conta do grupo 042 à disposição do Juízo.

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

Intimem-se as partes, o reclamante para ciência da disponibilização de seu crédito através do sistema PJe.

Comprovados os levantamentos, registrem-se os pagamentos e, ato contínuo, verifique a Secretaria a existência de execuções não garantidas em face da reclamada, inclusive mediante consulta ao CNDT.

Cumpridas as determinações, conclusos. [r]

CAXAMBU, 1 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001369-75.2011.5.03.0053

AUTOR	RICARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RICARDO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0001369-75.2011.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: RICARDO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG , CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para manifestar-se na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001369-75.2011.5.03.0053

AUTOR	RICARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0001369-75.2011.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: RICARDO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG ,

CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para manifestar-se na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001369-75.2011.5.03.0053

AUTOR	RICARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0001369-75.2011.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: RICARDO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG , CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para manifestar-se na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001369-75.2011.5.03.0053

AUTOR	RICARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0001369-75.2011.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: RICARDO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG , CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para manifestar-se na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011151-62.2018.5.03.0053

EXEQUENTE	MARCIO ANTONIO DIAS
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000
TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011151-62.2018.5.03.0053
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DIAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado da anexação desta execução provisória nos autos principais (**0010867-25.2016.5.03.0053**) onde ocorrerá o prosseguimento e as partes serão intimadas.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011151-62.2018.5.03.0053

EXEQUENTE	MARCIO ANTONIO DIAS
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCIO ANTONIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000
TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011151-62.2018.5.03.0053
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DIAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado da anexação desta execução provisória nos autos principais (**0010867-25.2016.5.03.0053**) onde ocorrerá o prosseguimento e as partes serão intimadas.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010376-81.2017.5.03.0053

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VARGINHA CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Por ora, defiro o requerimento do autor quanto a expedição de ofício às agências da Caixa Econômica Federal listadas na manifestação Id faef4c6 de 12/04/2019, determinando-se ao Gerente Geral das mesmas que informem, no prazo de 20 dias, sob pena de crime de desobediência, se as colaboradas contratadas pela Empresa: AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, CNPJ: 10.668.049/0001-70, laboraram nas referidas agências e qual o período.

Nos ofícios deverão constar todos os dados acerca das mesmas, disponíveis nos autos, bem como, serem acompanhados de documento que o autor anexou.

O autor fica ciente de que na impossibilidade de informações pelas agências, no tocante as substituídas que não foram contatadas para apresentar documento que possibilite a informação, será concedido ao mesmo novo prazo para sanar a determinação do despacho datado de 28/03/2019, que se não cumprido ensejará a exclusão das mesmas da lista de substituídas para efeito de cálculos.

Intime-se o autor.

Expeçam-se os ofícios.

(mv)

CAXAMBU, 6 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011926-48.2016.5.03.0053

AUTOR	JORGE FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	H L F COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RANDER RICIERI MENDES DE SOUZA(OAB: 143011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H L F COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011926-48.2016.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JORGE FRANCISCO CHAGAS

RÉU: H L F COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para efetuar as devidas anotações na CTPS obreira, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$2.500,00.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011591-92.2017.5.03.0053

AUTOR	RENATA DA SILVA BALDI
ADVOGADO	ADILSON DE JESUS ALVES(OAB: 103742/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DA SILVA BALDI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011591-92.2017.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: RENATA DA SILVA BALDI

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011591-92.2017.5.03.0053

AUTOR	RENATA DA SILVA BALDI
ADVOGADO	ADILSON DE JESUS ALVES(OAB: 103742/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011591-92.2017.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: RENATA DA SILVA BALDI

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010230-06.2018.5.03.0053

AUTOR	RENATO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RÉU	PNEUSUL LTDA
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

O advogado do reclamante levantou o valor R$7.703,22 (id f274f2b), mesmo estando ciente de que o crédito do seu cliente no valor R$3.768,05 (id 9e12cfa de 25/01/2019).

Intime-se o advogado MAURO FURTADO PEREIRA - OAB: MG105845 para, em 10 dias, devolver o valor recebido a maior R$3.384,52, sob pena de execução.

g

CAXAMBU, 24 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011330-93.2018.5.03.0053

AUTOR	ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIO ANTONIO DE PAIVA LEITE(OAB: 48851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, apresentar CTPS para anotação.

Apresentado o documento, independentemente de novo despacho, intime-se a reclamada para, em 10 dias, proceder à baixa, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$2.000,00.

g

CAXAMBU, 24 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011196-66.2018.5.03.0053

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	NELSON ANDRADE JUNIOR(OAB: 133453/MG)
RÉU	FABRICA REGIONAL DE PRE-MOLDADOS(FRP) - LTDA
ADVOGADO	FERNANDO VINCIPROVA DOS REIS(OAB: 117755/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA REGIONAL DE PRE-MOLDADOS(FRP) - LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011196-66.2018.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

RÉU: FABRICA REGIONAL DE PRE-MOLDADOS(FRP) - LTDA

Fica V. Sa. intimado da expedição de alvará para saque do FGTS.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010290-76.2018.5.03.0053

AUTOR	REINALDO DA SILVA FELIPE
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DA SILVA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010290-76.2018.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: REINALDO DA SILVA FELIPE

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010290-76.2018.5.03.0053

AUTOR	REINALDO DA SILVA FELIPE
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010290-76.2018.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: REINALDO DA SILVA FELIPE

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, §

2º da CLT.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011161-09.2018.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIA MARIA SILVA
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011161-09.2018.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA

RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado da expedição de alvará par ao saque do FGTS.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011520-56.2018.5.03.0053

AUTOR	MARIA NELMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
ADVOGADO	THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NELMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011520-56.2018.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: MARIA NELMA DE OLIVEIRA

RÉU: CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 08 dias, contrarrazoar recurso ordinário.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010560-03.2018.5.03.0053

AUTOR	MARCOS VINICIUS PINHEIRO GALORI
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS(OAB: 67428/MG)
RÉU	T ROMANELLI EIRELI
ADVOGADO	LUCIANI REIS COSTA(OAB: 113402/MG)
RÉU	MAKTUB COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANI REIS COSTA(OAB: 113402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKTUB COMERCIAL LTDA - ME
- T ROMANELLI EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010560-03.2018.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: MARCOS VINICIUS PINHEIRO GALORI

RÉU: T ROMANELLI EIRELI, MAKTUB COMERCIAL LTDA - ME

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 08 dias, contrarrazoar recurso ordinário.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010266-14.2019.5.03.0053

AUTOR	JOSUE MARCOS ARQUETE
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)
RÉU	CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
- XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada, para, em 10 dias, proceder à juntada do prontuário médico admissional e demissional (não apenas os ASOs, que já foram juntados, mas as anotações médicas feitas por ocasião destes exames), bem como dos laudos das radiografias de tórax realizadas por ocasião da admissão e demissão do reclamante (os ASOs informam a realização de radiografia tipo OIT)

Requisite-se ao Hospital de Andrelândia - MG o fornecimento, em 10 dias, de todos os documentos médicos referentes ao reclamante disponíveis em seus arquivos nos últimos cinco anos, bem como o resultado e laudos de exames, incluindo os laudos dos exames de imagem. Expeça-se mandado.

g

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010261-89.2019.5.03.0053

AUTOR	CHARLES FREDERIQUE AVELINO DE MESQUITA
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES FREDERIQUE AVELINO DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010261-89.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: CHARLES FREDERIQUE AVELINO DE MESQUITA

RÉU: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 08 dias, contrarrazoar recurso ordinário.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010261-89.2019.5.03.0053

AUTOR	CHARLES FREDERIQUE AVELINO DE MESQUITA
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010261-89.2019.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: CHARLES FREDERIQUE AVELINO DE MESQUITA

RÉU: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa.

INTIMADA para, em 08 dias, contrarrazoar recurso ordinário.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011110-32.2017.5.03.0053

AUTOR	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	VICENTE JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 49875/MG)
RÉU	CELIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA DE AZEVEDO CARVALHO(OAB: 176068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA DOS SANTOS SILVA
- MARIA DE FATIMA PEREIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado em 25/06/2019, no prazo preclusivo de 08 dias, art 879, § 2º da CLT.

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011536-15.2015.5.03.0053

AUTOR	PRISCILA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO	RODRIGO LANCELLOTE MATIAS LEMOS(OAB: 144834/MG)
RÉU	LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
- LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o prazo preclusivo de 10 dias, requerido pela 2a. reclamada em sua manifestação datada de 27.06.2019.

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010921-20.2018.5.03.0053

AUTOR	ELSIO RAFAEL
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)

ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
RÉU	ARTPAV ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSIO RAFAEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Por ora, tendo em vista a manifestação da reclamada, intime-se o reclamante para, em 08 dias, manifestar-se, retificando seus cálculos, se necessário. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011726-07.2017.5.03.0053

AUTOR	INES CAMPOS BERGANTIN
ADVOGADO	CHRISTIAN PEREIRA BERNARDES(OAB: 91907/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INES CAMPOS BERGANTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 08 dias, impugnar manifestação em 28/05/2019.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011151-96.2017.5.03.0053

AUTOR	JOSE NICOLAU ALEXANDRE
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
RÉU	CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA(OAB: 42981-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA
- JOSE NICOLAU ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Intimem-se as partes, a executada, inclusive para, em 08 dias, indicar conta bancária de sua titularidade, para devolução do saldo da conta n.109042015227373.

Fornecida a informação, independentemente de novo despacho, expeça-se ALVARÁ.

Deverão ainda as partes, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resol. CSJT n. 185/2017).

Se necessário, proceda-se a fragmentação e eliminação dos documentos obtidos através do INFOJUD, exclua-se o executado do BNDT, requisite-se, através da CNIB, o cancelamento da(s) indisponibilidade(s), e liberem-se as restrições no RENAJUD.

Verifique ainda a Secretaria a existência de outros documentos acautelados. Em caso positivo, certifique-se e tratando-se de documentos a serem devolvidos às partes, intimem-se as interessadas para recebimento em 10 dias.

Cumpridas todas as determinações e decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, intime-se a executada para ciência da transferência do remanescente e arquivem-se os autos.[r]

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011041-68.2015.5.03.0053

AUTOR	HELTON DE MOURA AMBROSIO
ADVOGADO	RICARDO SILVA DO AMARAL(OAB: 136868/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON DE MOURA AMBROSIO
- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0011041-68.2015.053.03.00.3

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I) RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO** apresentou embargos à execução na execução que lhe move **HELTON DE MOURA AMBROSIO**, aduzindo que omomento adequado para se questionar a exigibilidade do título judicial, no caso de execução contra a Fazenda Pública, é em Impugnação à Execução (art. 535 do NCPC). Requer a declaração de nulidade da determinação de execução na forma do art. 535 do CPC, porquanto o Juízo deixou de apreciar a impugnação aos cálculos apresentada através da peça de ID 6202c51, relativa à matéria de cunho jurídico, em que o pronunciamento judicial é imprescindível como garantia fundamental da devida prestação jurisdicional.

Impugnação, pelo autor, ID 2fe58ed.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, os embargos são conhecidos.

MÉRITO

DO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA ARGUIR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL

Alega o Município, em resumo, que a época adequada para impugnar a exigibilidade do título judicial, no caso de execução contra a Fazenda Pública, é aquela de apresentação dos embargos à execução, considerando a adoção da sistemática processual prevista no artigo 535, do CPC, ficando afastada a preclusão. Requer a declaração de nulidade da determinação de execução na forma do art. 535 do CPC, porquanto o Juízo deixou de apreciar a impugnação aos cálculos apresentada através da peça de ID 6202c51, relativa à matéria de cunho jurídico, em que o pronunciamento judicial é imprescindível como garantia fundamental da devida prestação jurisdicional.

Pois bem.

Com efeito, elaborada a conta e tornada líquida, se for aberto prazo para impugnação, as partes deverão fazê-lo, sob pena de preclusão.

In casu, vê-se que o Juízo se valeu da faculdade inserta no artigo 879, §2º, da CLT, adotando o procedimento alternativo, no qual houve concessão expressa de prazo preclusivo para manifestação acerca do laudo pericial.

Assim sendo, o autor apresentou impugnação sob ID f889856.

O réu ofertou suas impugnações sob ID 6202c51.

Instada a manifestar-se, a Perita apresentou esclarecimentos sob ID 34dbead.

E, por fim, a União apresentou impugnação sob ID 5ab922c.

Posteriormente, através do despacho de ID e5ea7be, foi determinado o início da execução, na forma do artigo 535 do CPC, não tendo sido apreciadas as impugnações ofertadas pelas partes. Diante disso, assiste razão ao réu, não havendo que se falar em preclusão na espécie dos autos.

Assim sendo, acolho os embargos do réu, declarando a nulidade dos atos praticados a partir de ID e5ea7be, revogando o despacho que homologou a conta de liquidação e passando a apreciar as impugnações apresentadas pelas partes.

IMPUGNAÇÃO DO AUTOR

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

O autor aduz que o adicional de insalubridade tem integração e reflexos nas férias +1/3, conforme art. 142 da CLT. No entanto, no cálculo pericial apresentado o reflexo das férias +1/3 foi calculado apenas sobre a diferença dos valores do adicional (20%) e não sobre o valor deferido (40%). Requer a retificação dos cálculos.

Pois bem.

A Perita esclareceu que os reflexos foram calculados sobre o valor da diferença e não sobre o adicional de 40%, uma vez que o adicional de insalubridade em grau médio já era quitado ao autor. Acrescenta que não houve comprovação nos autos acerca do pagamento integral do adicional de insalubridade em grau médio no mês de março de 2011 e nos meses de maio e junho de 2012, tendo retificado o laudo neste aspecto. Com relação aos anos de 2013, 2014 e 2015, alegou que o adicional de insalubridade em grau médio está quitado em todos os meses de cada ano, conforme os registros nas planilhas financeiras do autor.

Por fim, informou:

"De acordo com as impugnações ao laudo, foram retificados os valores quitados a título de adicional de insalubridade em grau médio no mês de março de 2011 e nos meses de maio e junho de 2012, apontados pelo Reclamante, conforme os registros presentes nas Planilhas Financeiras, fls. 1025/1027.

Também foram acrescentadas ao cálculo as diferenças do adicional de insalubridade de agosto de 2015 a julho de 2018, apurando os valores devidos até a retificação na folha de pagamento do Reclamante, ocorrida em agosto de 2018, consoante com a Planilha Financeira de 2018, anexada aos autos, fl. 1126"(ID 34dbead).

Dessarte, tendo a Perita procedido às retificações necessárias no laudo, não há o que se prover neste sentido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS

Segundo o autor, para apuração das diferenças do adicional noturno, na base de cálculo, deverão constar todas as parcelas de natureza salarial, inclusive quinquênios, conforme consta da decisão. Assim sendo, afirma que as diárias devem compor a base de cálculo para apuração dos quinquênios.

Pois bem.

A Perita informou que, na base de cálculo de apuração das diferenças do adicional noturno, foram integradas as diárias do autor, presentes na quinta coluna do Anexo III, fls. 1056/1058 dos autos.

Logo, nada a retificar neste aspecto.

FERIADOS E RSR

Segundo o autor, a Perita não apresentou planilha contemplando os dias efetivamente trabalhados em feriados e RSRs, limitando-se a apresentar apenas a planilha com os valores.

Examino.

A Perita informou que o número de feriados e RSRs (domingos) comprovadamente laborados foi contabilizado de acordo com a documentação existente nos autos: controles de jornada, fls. 20/557 e fls. 632/704. Outrossim, os sábados não foram considerados como dia de repouso uma vez que o r. ACÓRDÃO especificou o domingo como dia de repouso semanal: *"(...) No que toca à alegação de irregularidade da folga semanal aos domingos (...)"*.

Portanto, nada a modificar nos cálculos também no ponto ora examinado.

IMPUGNAÇÃO DO RÉU

DIÁRIAS

O Município aduz que a perícia considerou apenas o valor do salário base, quando o correto seria sobre o salário total, tendo em vista o teor da Súmula 318/TST. Outrossim, alega que não constou da sentença qualquer determinação para que o valor das diárias que ultrapassarem 50% do salário mensal sejam refletidas em RSR ou mesmo no adicional noturno, impondo-se, neste caso, a exclusão dessas verbas dos cálculos de liquidação.

Examino.

Com efeito, a Perita assim se pronunciou:

"Na integração das diárias ao salário do Autor a perícia entende como salário mensal o salário base recebido pelo Autor, sem a inclusão das demais verbas recebidas pelo servidor" (ID 34dbead).

Ademais, no que tange aos reflexos, esclareceu:

"(...)

A r. SENTENÇA, fl. 811, determinou que a integração das diárias ao salário do Autor refletisse em 13º salário, férias +1/3, FGTS e RSR: "(...) Dessa forma, defiro o pedido, condenando o reclamado a proceder à integração das diárias ao salário do autor, conforme se apurar em liquidação nos moldes das Súmulas 101 e 318 do TST, de acordo com a documentação existente nos autos, com reflexos em 13º salário, férias +1/3, FGTS e RSR. (...)"(ID 34dbead).

Claro está, portanto, que o Laudo foi realizado em estreita adequação ao comando sentencial, não estando a merecer reparos.

IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO

A União apresentou impugnação, requerendo que o cálculo das contribuições previdenciárias observe, para cada período, o respectivo fato gerador, com incidência de juros (SELIC) mês a mês, a partir de 04/03/2009. Outrossim, requer a aplicação de multa aos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados após o dia 20 (vinte) do mês seguinte à prestação de serviço ocorrida a partir de 04/03/2009, conforme o art. 30, I, *b*, da Lei 8.212/91.

Pois bem.

Com efeito, a matéria relativa à taxa de juros aplicável às contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas trabalhistas é regida pelo art. 879, § 4º, da CLT, segundo o qual a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, no caso, o disposto no art. 89, § 4º, da Lei 8212/91.

Além disso, o art. 35 da Lei 8.212/1991 e os artigos 5º, §3º e 61, § 3º, ambos da Lei 9.430/1996, não deixam dúvida de que se deve aplicar a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o teor dos citados artigos:

"Art. 35 da Lei 8.212/1991. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro

de 1996" (grifos nossos).

Art. 61 da Lei 9.430/1996. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

"Art. 5º da Lei 9.430/1996. (...). § 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento".

Ademais, O C. TST pacificou o entendimento acerca da questão do fato gerador, com a edição da Súmula 368, que assim dispõe em seus itens IV e V*, in verbis*:

"IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciáriasnão recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".

Note-se que o referido verbete ratifica o entendimento da Súmula 45 deste Eg. Regional no sentido de que o fato gerador da contribuiçãoprevidenciária em relação ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador passa a ser a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Dessa forma, com base em tal posicionamento, que consagra a imperatividade das normas vigentes, à época da ocorrência do fato jurídico que constitui a hipótese normatizada, impõe-se concluir que as contribuições devidas nos autos abrangem prestações de serviços ocorridas antes e após a edição da MP 449/2009.

Logo, de acordo com o entendimento plasmado na Súmula citada acima, prevalece que o fato gerador das contribuições previdenciárias, a partir de 04/03/2009, é a prestação de serviço, pelo que, para as contribuições previdenciárias, devidas sobre as parcelas salariais do período trabalhado a partir da referida data, a atualização monetária e os juros decorrentes da taxa SELICsão devidos.

Portanto, acolho a impugnação, determinando que a Perita proceda à retificação dos cálculos das contribuições previdenciárias, de acordo com os parâmetros apontados pela União.

Após, retornem os autos conclusos.

III) CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES,** nos termos da fundamentação, declarando a nulidade dos atos praticados a partir de ID e5ea7be, revogando o despacho que homologou a conta de liquidação e passando a apreciar as impugnações apresentadas pelas partes. Julgo IMPROCEDENTES as impugnações do autor e do réu e PROCEDENTES as impugnações da União, para determinar que a Perita proceda à retificação dos cálculos das contribuições previdenciárias, de acordo com os parâmetros apontados pela União.

Custas, pelo réu, no importe de R$44,26, isento, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0011061-88.2017.5.03.0053

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PEREIRA JUNQUEIRA(OAB: 167657/MG)
RÉU	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO COSTA OLIVEIRA(OAB: 150650/MG)
RÉU	DIRCEU BARCELOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DA COMARCA DE CAXAMBU

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Venham-me os autos conclusos para apreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011256-73.2017.5.03.0053

AUTOR	LEIA SILVA SILVERIO PRUDENTE
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RÉU	CELIA MARIA LENCIONI DE SOUZA BAZO
ADVOGADO	REGINALDO OLINTO DE ANDRADE(OAB: 133687/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARIA LENCIONI DE SOUZA BAZO
- LEIA SILVA SILVERIO PRUDENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Já cumprida a liminar proferida da sentença da Ação Rescisória, estando suspensa a execução.

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Intimem-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010866-06.2017.5.03.0053

AUTOR	LILIANA SILVEIRA JUNQUEIRA DE MORAES
ADVOGADO	EUGENIO PINTO DA LUZ(OAB: 58816/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Excepcionalmente, no caso presente, defiro o prazo requerido pela executada, não pelas alegações apontadas, vez que os trâmites burocráticos da mesma não podem ser acolhidos como razões para dilação de prazo.

O deferimento é concedido, tão-somente, em razão de não ter havido citação na forma do artigo 880 da CLT, tratando-se apenas de mera atualização de saldo remanescente e a executada, nestes casos, tem efetuado os depósitos para cumprimento da obrigação, como se infere de seu requerimento datado de 26.06.2019.

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011670-76.2014.5.03.0053

AUTOR	DENISE PEREIRA BORTONE
ADVOGADO	EUGENIO PINTO DA LUZ(OAB: 58816/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DENISE PEREIRA BORTONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Cadastrem-se os pagamentos.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resol. CSJT n. 185/2017).

Decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, arquivem-se os autos.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011611-20.2016.5.03.0053

AUTOR	ANDRESA RIBEIRO COSTA E SILVA
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	ROSANA MARIA COSTA SENNA - ME
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO CHINAIT DE ALMEIDA(OAB: 128779/MG)
ADVOGADO	Luciano Fusco Nogueira(OAB: 65846/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA RIBEIRO COSTA E SILVA
- ROSANA MARIA COSTA SENNA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Acerca da atualização da conta pelo SLJ em 26/06/19, vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias, requerendo o que lhes aprouver.

Intimem-se. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010481-58.2017.5.03.0053

AUTOR	MAIZA CARLA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CIS CIRCUITO DAS AGUAS - DO SISTEMA MICRORREGIONAL DE SAUDE DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	GIOVANNI LOPES BACELAR(OAB: 89535/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CIS CIRCUITO DAS AGUAS - DO SISTEMA MICRORREGIONAL DE SAUDE DE SAO LOURENCO
- MAIZA CARLA FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários periciais, uma vez que os débitos devem ser apurados individualmente por credor.

Expeça-se ofício precatório relativamente aos demais débitos.

Nos termos da Circular TRT2ª VP/01/2018, formem-se os autos do precatório com as seguintes peças:

- Cálculos homologados, anexados em 08/01/2019

- Decisão homologatória cálculos: ID0c84391 (26/02/2019);

- Certidão de manifestação do SLJ: ID1c837ad (25/02/2019);

- Ofício Precatório;

- Cópia deste despacho.

Após, remetam-se os autos físicos formados ao Núcleo de Precatórios do Eg. TRT desta região.

Intimem-se as partes. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010446-64.2018.5.03.0053

AUTOR	IVONE MARIA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
RÉU	MANOBRA RADICAL CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOBRA RADICAL CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o procurador da executada para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atual da executada e/ou sócio, viabilizando-se a intimação da mesma acerca da data de licitação nos autos.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011006-40.2017.5.03.0053

AUTOR	FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	JESUS TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO	RODRIGO BARQUETTE MARINHO PIRES(OAB: 169465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
- JESUS TEIXEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Cadastrem-se os pagamentos.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resol. CSJT n. 185/2017).

Liberem-se as restrições através do RENAJUD.

Cumpridas todas as determinações, decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, arquivem-se os autos. (MV)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011610-98.2017.5.03.0053

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	DANIELLI LUZ RIBEIRO - ME
ADVOGADO	ANA ELISA RIBEIRO GUIDI LIMA DOMINGOS(OAB: 145684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLI LUZ RIBEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Não há crédito da ré em execução, esta refere-se exclusivamente aos honorários da advogada.

A tramitação preferencial decorre da previsão legal.

Mantenho o despacho em 25/06/2019, pelos próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, prossiga-se conforme id 1aa6e1a de 25/06/2019.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010301-76.2016.5.03.0053

AUTOR	ARYANNE RENATA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO ROCHA(OAB: 121880/MG)
AUTOR	SAVIO MAX PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO ROCHA(OAB: 121880/MG)
RÉU	ADJUST 55 CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADJUST 55 CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado da diligência, por ora, intime-se a executada para, em 05 dias, informar o endereço correto onde podem ser encontrados os bens indicados à penhora, sob pena de aplicação da multa de 20% do art.774 do NCPC. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0010188-59.2015.5.03.0053

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante as divergências nas contas, necessária perícia.

Nomeio perito o Sr. Fabiano Vitor Braga, que deverá apresentar seu laudo em 30 dias, a partir da designação da perícia.

Intimem-se as partes e o perito.

Apresentado o laudo, independentemente de novo despacho, intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do art 879 § 2º da CLT.

Apuradas Contribuições Previdenciárias iguais ou superiores a R$20.000,00, intime-se também a União Federal - PGF Seccional Varginha - MG para manifestar-se na forma do art. 879, § 3º da CLT.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011068-46.2018.5.03.0053

AUTOR	VALDEMIR MONTEIRO
ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
RÉU	RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para, no prazo preclusivo de 08 dias, manifestar-se sobre os cálculos da parte contrária.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011428-78.2018.5.03.0053

AUTOR	BRUNO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
RÉU	CM EMPRESA HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIANA RAMALHO BITTENCOURT GUIMARAES(OAB: 182612/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PINHEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Deverá o reclamante cumprir a determinação do despacho Id a2136a6 de 05/06/2019, sob pena de arquivamento provisório do feito por desinteresse.

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010349-06.2014.5.03.0053

AUTOR	CARMEM LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM LUCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo IDd734d30 (22/05/2019), intime-se a reclamante para, em 05 dias, requerer o que lhe aprouver. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010229-89.2016.5.03.0053

AUTOR	RANGEL MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	AMARILDO BATISTA(OAB: 125713/MG)
RÉU	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	BRENO RIOS DA SILVA(OAB: 24089/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
- RANGEL MONTEIRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Venham-me os autos conclusos para apreciação da impugnação à liquidação.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010778-31.2018.5.03.0053

AUTOR	JOSE PAULO MEIRELLES JUNQUEIRA
ADVOGADO	JULIO ANTONIO DE PAIVA LEITE(OAB: 48851/MG)
RÉU	JOSE ROBSON PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES JUNIOR(OAB: 146947/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDA FRANCISCA MACIEL
TESTEMUNHA	OSCAR SYDNEY GOUVEA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO MEIRELLES JUNQUEIRA
- JOSE ROBSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O pedido de indenização por dano moral pelas razões declinadas é próprio para ação específica, devendo este feito prosseguir nos termos da sentença transitada em julgado.

Intime-se o reclamante.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento n. 04/2000 da D. corregedoria Regional.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da partes contrária no prazo preclusivo do art 879, § 2º da CLT.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011042-19.2016.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIMAR DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)
ADVOGADO	MARINA QUAGLIO MARQUES(OAB: 133160/MG)
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR DA COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos em 24/06/2019.

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010558-67.2017.5.03.0053

AUTOR	LUIS HENOCK NOGUEIRA
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ITA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 147165/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ITA LTDA - ME
- LUIS HENOCK NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante a certidão da Secretaria datada de 27.06.2019, com intuito de evitar prática de atos repetitivos e objetivando a celeridade processual determino a reunião da execução deste feito ao de n. 0011619-94.2016.5.03.0053.

Expeça-se certidão da dívida com discriminação das parcelas e qualificação das partes e advogados, transpondo-a juntamente com a cópia dos cálculos para os autos do processo n. 0011619-94.2016.5.03.0053 para reunião da execução naqueles autos.

Cadastre-se o(a) exequente e seu advogado deste, no polo ativo naqueles autos. Certifique-se.

Intimem-se as partes e CUMPRA-SE A DETERMINAÇÃO

Após, arquivem-se estes.

Se necessário, exclua-se a executada do BNDT.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011009-63.2015.5.03.0053

AUTOR	KARLA MARTINS GRECA
ADVOGADO	ALEX AMADEU SILVA(OAB: 153085/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PASSA QUATRO
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA PEREIRA(OAB: 368327/SP)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CIS CIRCUITO DAS AGUAS - DO SISTEMA MICRORREGIONAL DE SAUDE DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	GIOVANNI LOPES BACELAR(OAB: 89535/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CIS CIRCUITO DAS AGUAS - DO SISTEMA MICRORREGIONAL DE SAUDE DE SAO LOURENCO
- KARLA MARTINS GRECA
- MUNICIPIO DE PASSA QUATRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Venham-me os autos conclusos para apreciação das impugnações à liquidação.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010959-32.2018.5.03.0053

AUTOR	GABRIEL DO CARMO MACHADO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	MARCIO ALVARES DE ARAUJO
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DO CARMO MACHADO
- MARCIO ALVARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010959-32.2018.053.03.00.3

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I) RELATÓRIO

MÁRCIO ÁLVARES DE ARAÚJO, opôs embargos à execução movida por **GABRIEL DO CARMO MACHADO**, arguindo nulidade de citação e apontando divergências nos cálculos de liquidação.

Impugnação, pela exequente, ID 365dd43.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando garantido o Juízo, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

NULIDADE DE CITAÇÃO

O executado aduz que a citação não foi realizada de forma válida. Alega que tomou conhecimento da presente ação e da aplicação da revelia e pena de confissão após ter sofrido bloqueio em sua conta bancária. Insurge-se contra a determinação de citação por edital. Alega que nunca esteve em lugar incerto e não sabido, sendo certo que seu endereço seria facilmente localizado, até porque constava o CPF no TRCT anexado aos autos pelo reclamante. Assevera que a ausência de indicação do endereço pelo exequente obstou sua citação válida e ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade dos atos praticados e a designação de nova audiência inicial.

Pois bem.

Não assiste razão ao embargante, pois o aventado vício, ainda que efetivamente verificado, estaria suprido pelo comparecimento espontâneo da parte, com a oposição dos embargos sob exame e a dedução de todas as defesas, captando a aplicação do art. 239, §1º, do CPC/2015.

Ademais, na sistemática trabalhista, não há nulidade sem prejuízo, consoante positivado na letra do art. 794, da CLT.

Neste sentido, o seguinte julgado Regional:

"EXECUÇÃO - CITAÇÃO - NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO - Mesmo que se queira preservar a tradicional formalidade da citação estritamente e pessoal na execução trabalhista, é preciso ressaltar que o comparecimento espontâneo da parte supre eventual irregularidade, conforme prescreve o art. 214, § 1o, do CPC. Se o comparecimento da executada se deu dentro do prazo para oposição de embargos à execução, não há prejuízo algum a afetar a litigante e justificar a declaração

de nulidade, pois, a teor dos arts. 794 e 796, alínea á', da CLT, não há nulidade sem prejuízo" (Processo: 0115700-73.2009.5.03.0107-AP; Data de Publicação: 19/11/2013; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro; Revisor: Marcelo Lamego Pertence).

Ademais, impende realçar que, no processo do trabalho, a citação não precisa ser pessoal, "ex vi" do disposto no art. 841, § 1º, da CLT.

Não bastasse, desde a notificação para comparecimento à audiência inicial, o réu está sendo citado por expediente, tendo tomado ciência da sentença pelo mesmo modo (veja-se despacho de ID dac5bb0).

Portanto, não há nulidade a ser declarada, nos embargos, sendo a citação válida.

DOS CÁLCULOS

O executado aduz que o cálculo apresentado não foi fiel ao comando sentencial, tendo ocorrido apuração de valores acima do efetivamente deferido, em especial quanto às horas extras, descansos semanais e reflexos. Anexa planilha contendo seus cálculos.

Pois bem.

Como se infere dos autos, por se tratar de parte revel e de paradeiro desconhecido, a intimação do réu ocorreu através de expediente publicado no DJMG, conforme ID d3bc33d.

Do expediente em questão extrai-se que o réu foi instado a se manifestar sobre os cálculos do autor, na forma do art.879, §2º, CLT (ID d3bc33d).

Logo, na hipótese de o Juiz optar por conceder vista aos litigantes, com clara indicação da pena de preclusão, consoante os termos do art. 879, §2º, da CLT, incumbe às partes apontar, tempestivamente, as divergências porventura existentes, sob pena de ver mitigado o direito de discuti-las posteriormente em sede de embargos à execução ou de impugnação à conta.

Decorrido *in albis*o prazo assinado, foi homologada a conta e cadastrado o início da execução (ID af66164).

Como cediço, pode o revel intervir no feito em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, uma vez que a marcha processual não se sujeita a retrocessos. Na hipótese vertente, conforme descrito acima, esta intervenção somente ocorreu após ultimada a oportunidade para a impugnação dos cálculos, circunstância que impossibilita a sua revisão mediante os embargos opostos.

Portanto, incumbia à parte apontar, tempestivamente, as divergências porventura existentes, sob pena de ver mitigado o seu direito de discuti-las posteriormente em sede de embargos à execução. Descumprido este comando, forçoso reconhecer que operada a preclusão.

Sendo assim, deixo de conhecer dos cálculos apresentados pelo reclamado.

Por tais fundamentos, nego provimento aos embargos.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos embargos à execução, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo embargante, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012029-55.2016.5.03.0053

AUTOR	TIAGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RÉU	JOSE OSMAR GONCALVES FARIAS - ME
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OSMAR GONCALVES FARIAS - ME
- TIAGO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Deverão as partes, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resol. CSJT n. 185/2017).

Se necessário, proceda-se a fragmentação e eliminação dos documentos obtidos através do INFOJUD, exclua-se o executado do BNDT, requisite-se, através da CNIB, o cancelamento da(s) indisponibilidade(s), e liberem-se as restrições no RENAJUD.

Verifique ainda a Secretaria a existência de outros documentos acautelados. Em caso positivo, certifique-se e tratando-se de documentos a serem devolvidos às partes, intimem-se as interessadas para recebimento em 10 dias.

Cumpridas todas as determinações e decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, arquivem-se os autos.[r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011237-04.2016.5.03.0053

AUTOR	JOHN WENDERSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN WENDERSON MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Por ora, nada a dispor acerca da manifestação do autor, vez que sequer comprovado o valor levantado nos autos.

Aguarde-se o prazo em curso para comprovação do levantamento.

Após comprovação, registre-se o pagamento e venham conclusos, inclusive para apreciação do requerido em 27/06/19.

Intime-se o exequente. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011067-32.2016.5.03.0053

AUTOR	FABIO HENRIQUE PENA
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
RÉU	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE PENA
- SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0011067-32.2016.053.03.00.3

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I) RELATÓRIO

SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opôs embargos à execução movida por **FÁBIO HENRIQUE PENA**, insurgindo-se contra o direcionamento da execução em razão da subsidiariedade (ID 11278a7).

Impugnação pelo autor (ID 567b915).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando garantido o Juízo, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA

A embargante aduz que foi condenada subsidiariamente. Dessa forma, após as tentativas frustradas de se promover a execução em face da 1ª ré, a execução foi direcionada à embargante. Todavia, afirma que não foram esgotadas todas as possibilidades de execução em face da devedora principal. Acrescenta que o cancelamento da súmula 205, do C. TST autoriza o direcionamento da execução aos sócios da 1ª ré. Dessa forma, a execução da embargante, sem que antes tenha sido cogitada a execução dos sócios da 1ª ré, colide com o princípio emanado do benefício de ordem.

Pois bem.

Como cediço, o devedor subsidiário assume a posição jurídica semelhante à do fiador ou do avalista de obrigações civis ou cambiais, de modo que sua responsabilidade advém do inadimplemento das obrigações contratuais pecuniárias por eles garantidas.

Tal responsabilização adveio exatamente da finalidade básica de reforçar a garantia do pagamento dos créditos devidos pelo devedor principal.

Nessa esteira, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária impõe ao devedor o encargo de responder, sem exceções, por todas as obrigações contratuais de natureza pecuniária atribuídas ao devedor principal, sendo suficiente que o devedor principal seja inadimplente e que conste do título executivo a responsabilidade do devedor subsidiário, o que ocorreu, *in casu*.

Demais disso, não há que se cogitar de benefício de ordem e execução prévia dos sócios do devedor subsidiário. Esse o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 18 deste E. Regional:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 18. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

Portanto, por tais fundamentos, nego provimento aos embargos à execução e determino o prosseguimento do feito.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos embargos à execução, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010828-57.2018.5.03.0053

AUTOR	ROSA MARIA SANTIAGO
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LILIAN MAJOR(OAB: 221245/SP)
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
- ROSA MARIA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Juízo encontra-se garantido pelo saldo da conta 109042015230986, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo preclusivo de 05 dias.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011678-19.2015.5.03.0053

AUTOR	DANILO JOSE PINTO GONCALVES
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	VIACAO CIDADE DO ACO LTDA
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136588/RJ)
ADVOGADO	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 25940/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CIDADE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cadastre-se o pagamento do acordo ao reclamante.

Aprovo a atualização da conta em 23/06/2019.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, pagar remanescente no valor R$68.231,22, sob pena de prosseguimento e penhora.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011727-89.2017.5.03.0053

AUTOR	DENIS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	VICENTE JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 49875/MG)
ADVOGADO	MARCELLY TEIXEIRA JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 142954/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS AUGUSTO DOS SANTOS
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0011727-89.2017.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I) RELATÓRIO

MGS-MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A., opôs embargos à execução movida por **DENIS AUGUSTO DOS SANTOS**, insurgindo-se contra os cálculos homologados, aduzindo que estão equivocados.

Impugnação pelo autor (ID 11f6d2f).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando garantido o Juízo, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

A reclamada insurge-se contra a homologação dos cálculos importe de R$14.450,19, aduzindo que estão equivocados e apontando itens de discordância.

O reclamante, em sua impugnação, alegou que as matérias abordadas pela reclamada estão abarcadas pela preclusão. Pois bem.

Conforme se extrai do despacho de ID ab48439, em data de

03/04/19, a reclamada foi intimada, via DEJT, para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, no prazo preclusivo do art.879,§2º da CLT.

Diante disso, anoto que, elaborada a conta e tornada líquida, se for aberto prazo para impugnação, as partes deverão fazê-lo, sob pena de preclusão.

Ademais, no despacho de ID ab48439 restou ainda decidido o seguinte:

"Na manifestação anexada em 03/04/19, verifico não haver impugnação específica acerca da conta apresentada pelo autor. As intimações expedidas em 15/04/19 restam equivocadas. A uma, porquanto já praticado o ato relativamente à reclamada. A duas, pois desnecessária a intimação da União, tendo em vista o valor das contribuições previdenciárias apresentado pelo autor. Por esta razão, torno sem efeito as mesmas.

Atente-se a Secretaria.

Destarte, deixo de receber os cálculos apresentados pela reclamada em 03/04/19, vez que intempestivos, restando ainda consumada a preclusão, em razão do decurso do prazo do art.879,§2º da CLT.

Intimem-se as partes.

Por ora, informe o SLJ se os cálculos apresentados pelo reclamante estão de acordo com os termos do Prov. 04/2000 da D.Corregedoria deste Regional.

(...)" (ID ab48439).

Trago à colação o art**.** 879, *caput*, e §2º da CLT, este com redação dada pela lei 13.467/17, vigente à época dos atos:

"Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

Com efeito, há que se observar o momento processual oportuno para a arguição da matéria, porque os atos processuais, mesmo na execução, não são praticados ao alvedrio das partes.

In casu, vê-se que o Juízo se valeu da faculdade inserta no artigo 879, §2º, da CLT, adotando o procedimento alternativo, no qual houve concessão expressa de prazo preclusivo para manifestação acerca do laudo pericial.

Dessarte, forçoso reconhecer que operou-se a preclusão temporal, tendo a embargante perdido a oportunidade de se insurgir em face dos cálculos.

Portanto, resta incabível qualquer manifestação neste sentido, neste momento processual.

Por tais fundamentos, nego provimento aos embargos à execução e determino o prosseguimento do feito.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos embargos à execução, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011438-30.2015.5.03.0053

AUTOR	JAIME JUSTO PEREZ JUNIOR
ADVOGADO	JOVANKA FELIX NEVES(OAB: 91805/MG)
RÉU	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME JUSTO PEREZ JUNIOR
- MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0011438-30.2015.053.03.00.3

IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO

I) RELATÓRIO

A UNIÃO FEDERALapresentou impugnação aos cálculos, afirmando que as contribuições previdenciárias foram equivocadamente atualizadas pelos mesmos índices das parcelas trabalhistas. Requer o refazimento dos cálculos, com a incidência dos juros (taxa SELIC) e multa de mora a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

Impugnação pela ré (ID 6e0209e).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando garantido o Juízo, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

A UNIÃO FEDERALapresentou impugnação aos cálculos, afirmando que as contribuições previdenciárias foram equivocadamente atualizadas pelos mesmos índices das parcelas trabalhistas. Requer o refazimento dos cálculos, com a incidência dos juros (taxa SELIC) e multa de mora a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

Pois bem.

Com efeito, a matéria relativa à taxa de juros aplicável às contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas trabalhistas é regida pelo art. 879, § 4º, da CLT, segundo o qual a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, no caso, o disposto no art. 89, § 4º, da Lei 8212/91.

Além disso, o art. 35 da Lei 8.212/1991 e os artigos 5º, §3º e 61, § 3º, ambos da Lei 9.430/1996, não deixam dúvida de que se deve aplicar a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o teor dos citados artigos:

"Art. 35 da Lei 8.212/1991. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996" (grifos nossos).

Art. 61 da Lei 9.430/1996. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

"Art. 5º da Lei 9.430/1996. (...). § 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento".

Ademais, O C. TST pacificou o entendimento acerca da questão do fato gerador, com a edição da Súmula 368, que assim dispõe em seus itens IV e V*, in verbis*:

"IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciáriasnão recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".

Note-se que o referido verbete ratifica o entendimento da Súmula 45 deste Eg. Regional no sentido de que o fato gerador da contribuiçãoprevidenciária em relação ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador passa a ser a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Dessa forma, com base em tal posicionamento, que consagra a imperatividade das normas vigentes, à época da ocorrência do fato jurídico que constitui a hipótese normatizada, impõe-se concluir que as contribuições devidas nos autos abrangem prestações de serviços ocorridas antes e após a edição da MP 449/2009.

Logo, de acordo com o entendimento plasmado na Súmula citada acima, prevalece que o fato gerador das contribuições previdenciárias, a partir de 04/03/2009, é a prestação de serviço, pelo que, para as contribuições previdenciárias, devidas sobre as parcelas salariais do período trabalhado a partir da referida data, a

atualização monetária e os juros decorrentes da taxa SELICsão devidos.

Portanto, acolho a impugnação da União, determinando a remessa dos autos ao SLJ, para que proceda à verificação de diferenças existentes a título de contribuição previdenciária, observando os critérios acima expostos.

Após, cls.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço da impugnação para julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação, determinando a remessa dos autos ao SLJ, para que proceda à verificação de diferenças existentes a título de contribuição previdenciária, observando os critérios acima expostos.

Após, cls.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010887-45.2018.5.03.0053

AUTOR	ADILSON FRANCISCO ESTEVAM
ADVOGADO	BRUNO ESTEVAM ARANTES(OAB: 164276/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIO ANTONIO DE PAIVA LEITE(OAB: 48851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ADILSON FRANCISCO ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista a habilitação dos créditos na recuperação judicial e vez que o único desdobramento possível é a sua conversão em falência, não há nenhuma outra providência perante este Juízo.

Liberem-se as restrições no RENAJUD.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para recurso, não havendo manifestações, arquivem-se os autos. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010727-93.2013.5.03.0053

AUTOR	GISLAINE FONSECA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	ELAINE ALVES MEIRELES
ADVOGADO	RONALDO RAMOS DIAS(OAB: 125949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para, em 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art.11-A, CLT). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011179-69.2014.5.03.0053

AUTOR	BENICIO GABRIEL CORREA
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	HELIO JEFFERSON DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO CESAR PINELLI FERREIRA(OAB: 61714/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CLIMERIO SYDNEY FILHO(OAB: 58309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENICIO GABRIEL CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Liberada a visibilidade da manifestação e documentos IDe537885/IDb13f0d2 (23/05/19) aos advogados das partes. Considerando-se que os imóveis matrículas n. 6.994 e n.6.995 constam da DIRPF do executado Sr. HELIO JEFFERSON DE SOUZA - CPF: 074.537.366-68, relativamente ao exercício de 2017 (ID41fb62f - 22/10/18), mas estão registrados em nome do Sr. CEZAR EDUARDO MOREIRA CERQUEIRA - CPF: 132.456.606-00, conforme certidões de registro dos imóveis anexadas sob IDd5e2b95 (13/05/19 - R-4 6.994 de 07/05/90 e R-4 6.995 de 07/05/90), e objetivando-se a identificação de transações havidas entre as partes, defiro o requerido pelo exequente.

Obtenha-se através do **INFOJUD** as 05 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda da executado Sr. HELIO JEFFERSON DE SOUZA - CPF: 074.537.366-68, bem como as DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, a partir de 01/01/1980, relativamente ao executado e ao Sr. CEZAR EDUARDO MOREIRA CERQUEIRA - CPF: 132.456.606-00.

As declarações do Imposto de Renda deverão ser anexadas com sigilo e visibilidade apenas aos advogados das partes.

As DOI deverão ser anexadas sem restrições, visto serem declaração de atos dos registros públicos, não sujeitas ao sigilo fiscal (PORTARIA RFB Nº 1384, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016).

Vez que há créditos da União em execução (IDdf5440a - 09/03/17), determino ainda, amparado na autorização constante do art.876, parágrafo único da CLT, seja realizada a pesquisa de procurações e escrituras, relativamente ao executado Sr. HELIO JEFFERSON DE SOUZA - CPF: 074.537.366-68 e ao Sr. Sr. CEZAR EDUARDO MOREIRA CERQUEIRA - CPF: 132.456.606-00, através do sistema **CENSEC**.

Indefiro, por ora, as pesquisas requeridas em nome da Sra. NISIA OLIVEIRA FERREIRA COSTA, CPF n. 115.770.536-72, vez que não há nos autos comprovação do matrimônio ou do regime jurídico de casamento.

Intime-se o exequente. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010442-32.2015.5.03.0053

AUTOR	LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos em 24/06/2019.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011552-66.2015.5.03.0053

AUTOR	ALICE DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	JOSIMAR CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE DA SILVA MESSIAS
- SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (IDb5dffe4), aprovo os cálculos elaborados pelo SLJ, consoante planilha de ID ec8c86b. Intime-se a reclamante, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, indicando meios ao prosseguimento do feito. (mc)

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010492-24.2016.5.03.0053

AUTOR	DEYSE KELY PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	MAYSA VIRGINIA MOREIRA GOMES(OAB: 136588/MG)
AUTOR	M. P. R.
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	MAYSA VIRGINIA MOREIRA GOMES(OAB: 136588/MG)
AUTOR	A. C. P. R.
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	MAYSA VIRGINIA MOREIRA GOMES(OAB: 136588/MG)
AUTOR	G. P. R.
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	MAYSA VIRGINIA MOREIRA GOMES(OAB: 136588/MG)
RÉU	MARCOVEL MARCENARIA CRUZILIENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIA PEREIRA MENDES(OAB: 100392/MG)
RÉU	CAMILO DONIZETE MACIEL
ADVOGADO	MARCIA PEREIRA MENDES(OAB: 100392/MG)
RÉU	RAFAEL DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	MARCIA PEREIRA MENDES(OAB: 100392/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. P. R.
- CAMILO DONIZETE MACIEL
- DEYSE KELY PEREIRA ROCHA
- G. P. R.
- M. P. R.
- MARCOVEL MARCENARIA CRUZILIENSE LTDA - EPP
- RAFAEL DE SOUZA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Prossiga-se conforme despacho em 18/06/2019.

Ao cumprir a determinação de pagamento, dos valores a serem liberados das contas 0109.042.01522894-9 e 0109.042.01522883-3, deverá ser deduzido e disponibilizado aos advogados dos reclamantes 20% do saldo atualizado, relativamente aos honorários advocatícios.

Expeça-se alvará.

Intimem-se.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011513-35.2016.5.03.0053

AUTOR	WAGNER PAULA DUTRA
ADVOGADO	Manoel de Almeida Poroca(OAB: 31927/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARAES PINTO(OAB: 139410/MG)
RÉU	INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RAMOS BORGES PINTO(OAB: 179179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER PAULA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a certidão (informação) da Secretaria datada de 26.06.2019, manifeste-se o exequente no prazo de 30 dias, requerendo o que aprouver e/ou apresentando meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 30 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012233-02.2016.5.03.0053

AUTOR	MARCELO GUEDES MENEZES
ADVOGADO	RONALDO RAMOS DIAS(OAB: 125949/MG)
RÉU	AUTO POSTO FERES SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO CARVALHO GOMES DE SOUZA(OAB: 127155/MG)
ADVOGADO	FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO(OAB: 66651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GUEDES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O executado não comprovou os depósitos devidos em face da penhora realizada, relativamente ao faturamento dos meses de maio e junho do ano corrente.

Intime-se o exequente para, em 10 dias, requerer o que lhe aprouver para prosseguimento. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010163-12.2016.5.03.0053

AUTOR	MARIA APARECIDA GUIMARAES PASSOS
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
ADVOGADO	JARBAS DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 147851/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GUIMARAES PASSOS
- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o valor dos honorários periciais contábeis e de insalubridade e uma vez que os débitos devem ser apurados individualmente por credor, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. **Observe a Secretaria os termos da sentença em 19/02/2019 , quanto aos honorários contábeis.**

Expeça-se ofício precatório relativamente aos demais débitos.

Nos termos da Circular TRT2ª VP/01/2018, formem-se os autos do precatório com as seguintes peças:

- Cálculos homologados, anexados em 26/02/2018;
- Decisão homologatória cálculos: ID98e930f (17/04/2018);
- Certidão do SLJ: ID5d49daf (26/06/2018);
- Ofício Precatório ;
- Cópia deste despacho.

Após, remetam-se os autos físicos formados ao Núcleo de Precatórios do Eg. TRT desta região.

Intimem-se as partes. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011502-35.2018.5.03.0053

AUTOR	ELIEFERSON SERGIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA(OAB: 165529/MG)
RÉU	REINALDO CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO	MONIQUE NADUR BUENO(OAB: 130977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEFERSON SERGIO DOS SANTOS ROSA
- REINALDO CARVALHO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefere-se a expedição de alvará, tendo em vista o andamento do feito.

Intimem-se as partes, o executado para ciência da penhora e manifestar-se no prazo preclusivo de 05 dias.

g

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011823-07.2017.5.03.0053

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
RÉU	LEITE ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE MACIEL SIMOES PASSERI(OAB: 147970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEITE ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- LUIZ CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Através do saldo da conta n.109042015231915 recolham-se contribuições previdenciárias.

Expeça-se ALVARÁ.

Comprovado o recolhimento, registre-se o pagamento.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Deverão as partes, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resol. CSJT n. 185/2017).

Se necessário, proceda-se a fragmentação e eliminação dos documentos obtidos através do INFOJUD, exclua-se o executado do BNDT, requisite-se, através da CNIB, o cancelamento da(s) indisponibilidade(s), e liberem-se as restrições no RENAJUD.

Verifique ainda a Secretaria a existência de outros documentos acautelados.

Em caso positivo, certifique-se e tratando-se de documentos a serem devolvidos às partes, intimem-se as interessadas para recebimento em 10 dias.

Cumpridas todas as determinações e decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, arquivem-se os autos.[r]

Assinatura

CAXAMBU, 28 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010909-45.2014.5.03.0053

AUTOR	MARIA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA(OAB: 181210/SP)
RÉU	EWERTON LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	FRANCISCO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	EWERTON LUIS RODRIGUES - ME
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON LUIS RODRIGUES
- EWERTON LUIS RODRIGUES - ME
- FRANCISCO LUIZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010909-45.2014.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS

RÉU: EWERTON LUIS RODRIGUES - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ciência da penhora BACENJUD e manifestar-se no prazo preclusivo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011053-82.2015.5.03.0053

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011053-82.2015.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA

Fica V. Sa. intimado para ter ciência do despacho ID7e0ef62, tendo a restrição RENAJUD retirada, conforme comprovante IDedf361a.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011053-82.2015.5.03.0053

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011053-82.2015.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA

Fica V. Sa. intimado para ter ciência do despacho ID7e0ef62, tendo a restrição RENAJUD retirada, conforme comprovante IDedf361a.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011763-05.2015.5.03.0053

AUTOR	SUELI GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	MILENA MAROTTI GADBEM(OAB: 154993/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO NORONHA
ADVOGADO	CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES GONZAGA(OAB: 144597/MG)
ADVOGADO	MARCELO AMARAL VIEIRA(OAB: 92780/MG)
RÉU	MARIA RITA EVARISTO - ME
RÉU	RALDINEY BRUNO EVARISTO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DOURADO(OAB: 151461/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE EVARISTO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DOURADO(OAB: 151461/MG)
RÉU	MARIA RITA EVARISTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO NORONHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011763-05.2015.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SUELI GONCALVES GUIMARAES

RÉU: MARIA RITA EVARISTO - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para ter ciência da certidão IDd3558d2.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010292-51.2015.5.03.0053

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA CUNHA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Deverá o(a) "expert", quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, observar o seguinte entendimento esposado por este Juízo, "in verbis".

"De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc -479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).".

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito para, em 20 dias, manifestar-se sobre as impugnações ao laudo, retificando-o no que for necessário.

Após retificação, intimem-se as partes e a União - PF Seccional Varginha - MG para manifestarem-se sobre a retificação do laudo pericial contábil, na forma do art. 879, parágrafos 2º e 3º da CLT.

g

CAXAMBU, 24 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010292-51.2015.5.03.0053

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Deverá o(a) "expert", quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, observar o seguinte entendimento esposado por este Juízo, "in verbis".

"De se notar que o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc -479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/08/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39, da L. nº 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, fixando a modulação da seguinte forma:

- a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015 e, após, a partir de 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).".

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito para, em 20 dias, manifestar-se sobre as impugnações ao laudo, retificando-o no que for necessário.

Após retificação, intimem-se as partes e a União - PF Seccional Varginha - MG para manifestarem-se sobre a retificação do laudo pericial contábil, na forma do art. 879, parágrafos 2º e 3º da CLT.

g

CAXAMBU, 24 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010653-63.2018.5.03.0053

AUTOR	GEOVANE EVANGELINO DA SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
ADVOGADO	ALLANA ELLEN TEIXEIRA(OAB: 187466/MG)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE EVANGELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010653-63.2018.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEOVANE EVANGELINO DA SILVA

RÉU: INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial contábil, na forma do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010653-63.2018.5.03.0053

AUTOR	GEOVANE EVANGELINO DA SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
ADVOGADO	ALLANA ELLEN TEIXEIRA(OAB: 187466/MG)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010653-63.2018.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEOVANE EVANGELINO DA SILVA

RÉU: INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial contábil, na forma do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011169-20.2017.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCO JOSE DE BRITTO CUNHA
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DE BRITTO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011169-20.2017.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE BRITTO CUNHA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 1 de Julho de 2019

1ª Vara do Trabalho de Congonhas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002286-23.2013.5.03.0054

AUTOR	JOSE CARLOS DE DEUS
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
RÉU	IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
ADVOGADO	MÁRIO AUGUSTO PORTELLA DIAS(OAB: 62918/MG)
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)
RÉU	CESAR ROMEU FIEDLER

Intimado(s)/Citado(s):

- IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002286-23.2013.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE CARLOS DE DEUS

RÉU: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. e outros

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência do despacho ID. 76eead3.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0002557-32.2013.5.03.0054

AUTOR	ADILSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RÉU	ADEMIR DAMAS DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos, etc.

Expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais, nos termos da Resolução 35/2007, de 23/03/2019, conforme determinado na sentença (id. acf167b).

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

CONGONHAS, 25 de Junho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0002557-32.2013.5.03.0054

AUTOR	ADILSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RÉU	ADEMIR DAMAS DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos, etc.

Expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais, nos termos da Resolução 35/2007, de 23/03/2019, conforme determinado na sentença (id. acf167b).

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

CONGONHAS, 25 de Junho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010104-16.2019.5.03.0054

AUTOR	ADENILSO PAULO FERREIRA
ADVOGADO	LUNARA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 160280/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSO PAULO FERREIRA

Vista às partes do Informe Reagendamento da Pericia Médica (ID. - 7dfdede) - DATA: 29/07/2019 HORA: 12: 20 h.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010104-16.2019.5.03.0054

AUTOR	ADENILSO PAULO FERREIRA
ADVOGADO	LUNARA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 160280/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

Vista às partes do Informe Reagendamento da Pericia Médica (ID. - 7dfdede) - DATA: 29/07/2019 HORA: 12: 20 h.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011851-69.2017.5.03.0054

AUTOR	ANSELMO GOMES DINIZ
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO GOMES DINIZ

Ficam as partes intimadas paraAgendamento de perícia médica (ID. 41ec8b3) - 15/07/2019, às 15h00h.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011851-69.2017.5.03.0054

AUTOR	ANSELMO GOMES DINIZ
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

Ficam as partes intimadas paraAgendamento de perícia médica (ID. 41ec8b3) - 15/07/2019, às 15h00h.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002050-03.2015.5.03.0054

AUTOR	RODOLFO GABRIEL DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO GABRIEL DE ANDRADE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos, etc.

Proceda-se ao envio de cópia da sentença aos endereços eletrônicos nela indicados.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

CONGONHAS, 25 de Junho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002050-03.2015.5.03.0054

AUTOR	RODOLFO GABRIEL DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos, etc.

Proceda-se ao envio de cópia da sentença aos endereços eletrônicos nela indicados.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

CONGONHAS, 25 de Junho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002050-03.2015.5.03.0054

AUTOR	RODOLFO GABRIEL DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos, etc.

Proceda-se ao envio de cópia da sentença aos endereços eletrônicos nela indicados.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

CONGONHAS, 25 de Junho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011104-22.2017.5.03.0054

AUTOR	XISTO NIZE ALVES
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE AUGUSTO COELHO FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- XISTO NIZE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos embargos de declaração na ação trabalhista proposta por **XISTO NIZE ALVES** em face de **TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração em face da sentença. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

O Juízo manifestou-se sobre todos os pedidos, expondo os seus motivos. Assim, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão, não assistindo razão ao embargante.

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração. Pretendendo o embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Registra-se que não há pedido de horas extras decorrentes de falta de intervalo intrajornada no rol de pedidos da petição inicial (ID. 7da14d2 - Pág. 27/30).

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, no mérito, julgá-los **improcedentes.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011863-83.2017.5.03.0054

AUTOR	KAREM RIBEIRO GUEDES
ADVOGADO	Márcia Efigênia da Silva Castro(OAB: 45156/MG)
ADVOGADO	MAYZE DA SILVA CASTRO VIEIRA(OAB: 169370/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- KAREM RIBEIRO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos embargos de declaração na ação trabalhista proposta por **KAREM RIBEIRO GUEDES** em face de **CSN MINERAÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

A reclamante opôs embargos de declaração em face da sentença. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Sana-se a omissão apontada para acrescentar à fundamentação da sentença o seguinte tópico: "**Alimentação diária e cartão alimentação** - É incontroverso o fornecimento diário de alimentação pela reclamada, sendo alegado na defesa como fato impeditivo do direito à integração ao salário a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que desconstituiria o caráter salarial da utilidade (defesa, ID. b308e17 - Pág. 50). No entanto, conforme documento trazido aos autos (ID. f72ce07 - Pág. 1), a data de inscrição da empresa no PAT deu-se apenas em 21.01.2015, ou seja, após a admissão da reclamante. Não há previsão em instrumento coletivo quanto à natureza indenizatória da referida parcela, o que ocorre apenas em relação ao benefício de cartão-alimentação. Os instrumentos de negociação coletiva vigentes durante o contrato de trabalho foram anexados aos autos pela reclamada e preveem cartão alimentação aos empregados, mas declaram expressamente a natureza indenizatória do benefício concedido (v.g. ID. 1e2b80f - Pág. 1), o que é autorizado pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Acolho apenas o pedido de integração da alimentação diária no valor de R$ 12,00 (valor alegado na inicial e não impugnado pela defesa) ao salário, ora equiparado, por todo o período contratual até 20.01.2015, por dia efetivamente laborado, conforme espelhos de ponto anexados, bem como reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS mais 40%.", bem como para acrescentar o item 'e' ao dispositivo da sentença: "**e)** integração da alimentação diária no valor de R$ 12,00 (valor alegado na inicial e não impugnado pela defesa) ao salário, ora equiparado, por todo o período contratual até 20.01.2015, por dia efetivamente laborado, conforme espelhos de ponto anexados, bem como reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS mais 40%".

O Juízo manifestou-se sobre os demais pedidos, inclusive intervalo intrajornada, horas *in itinere* e tempo à disposição, expondo os seus motivos. Assim, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão, não assistindo razão à embargante.

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração. Pretendendo a embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante para, no mérito, julgá-los **procedentes, em parte,** tudo conforme a fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011819-64.2017.5.03.0054

AUTOR	MARIO ENIO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- MARIO ENIO RODRIGUES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do Juiz do Trabalho Substituto Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **MARIO ENIO RODRIGUES CAMPOS** em face de **GERDAU AÇOMINAS S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Competência material

Compete à Justiça do Trabalho apreciar a pretensão deduzida pelo reclamante referente às contribuições para plano de previdência privada incidentes sobre verbas trabalhistas deferidas em sentença, como se depreende do artigo 114, caput e inciso I, da Constituição da República.

Rejeito a preliminar arguida.

Inépcia da inicial

A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com breve e clara exposição de fatos, além de pedidos certos e determinados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, CR/88).

Rejeito a preliminar arguida pela ré.

Declaração de ineficácia das cláusulas dos instrumentos normativos

Esclareço ao reclamante que a declaração de ineficácia das cláusulas consignadas nos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos será apreciada quando da análise do mérito da questão.

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 30.10.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Programa metas / ICP

Os valores pagos a titulo de "programa metas" visam à remuneração da produtividade do reclamante após o cumprimento de metas estabelecidas pela reclamada, o que revela a natureza salarial dessa parcela, nos termos do art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acolho o pedido de integração ao salário dos valores pagos e comprovados nos autos a título de programa "metas" para reflexos em adicional noturno, adicional de turno, horas extras, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repouso semanal remunerado, porquanto já integra a remuneração mensal, em analogia do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49.

Em sua impugnação à defesa (ID. 634d011 - Pág. 24), a autora não demonstrou efetivamente a existência de diferenças decorrentes do ICP que entende serem ainda devidas, ônus que lhe competia (art. 818, CLT).

Rejeito o pedido de item '15.2.13' da petição inicial.

Insalubridade e periculosidade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa, é necessária a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. 1e29f31 - Pág. 19) concluiu pela existência de atividades insalubres, em virtude da exposição do reclamante aos agentes ruído e calor, por todo o pacto laboral, no exercício da função de operador de lingotamento, dentre outras.

Os anexos 1 e 3 da norma regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classificam as atividades acima como insalubres em grau médio.

Concluiu, ainda, pela existência de periculosidade em virtude da exposição do trabalhador à radiação ionizante, por todo o pacto laboral, no exercício da função supramencionada.

A Portaria 518 de 04/04/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica a atividade acima como geradora de periculosidade.

Sendo vedada a acumulação dos adicionais, é devido o adicional de periculosidade, por ser o mais benéfico.

Acolho o pedido de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações no lucro da empresa, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e destes (ad. peric. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%, com a dedução dos valores já quitados pela reclamada a título de adicional de insalubridade (contracheques, ID. bc1bd02).

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST), bem como em adicional de turno, diante da previsão normativa (ID. 6c06aa6 - Pág. 4).

Indefiro o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

Acolho, nos termos do art. 58, caput e §§, da Lei 8.213/91, o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fazer constar os dados informados pelo perito.

Hora noturna

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso, como previsto nos ACT´s (*v.g.* cláusula 14ª do ACT 2016/2017 - ID. 6c06aa6 - Pág. 3).

Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O adicional noturno foi quitado nos recibos salariais anexados (ID. bc1bd02), e o reclamante não demonstrou (ID. 634d011) ainda que

por amostragem, diferenças ainda devidas (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Rejeito o pedido de item '15.2.7' da petição inicial.

Turnos ininterruptos de revezamento / Horas extras

A reclamada anexou os espelhos de ponto do autor (ID. bee7980), bem como os contracheques com quitação de horas extras (ID. bc1bd02).

O limite diário da jornada em turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas, podendo estender-se até oito horas, caso previsto em instrumentos coletivos, conforme artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram juntados instrumentos de acordo coletivo de trabalho com previsão de jornada de oito horas para turnos ininterruptos de revezamento (*v.g.* cláusula 35ª do ACT 2016/2017 - ID. 6c06aa6 - Pág. 9).

Autorizada a extensão da jornada do reclamante para oito horas, lícita é a jornada semanal de 44 horas e o divisor correspondente para cálculo de horas extras é, consequentemente, 220.

Em sua impugnação à defesa e documentos a parte autora não demonstrou (ID. 634d011), ainda que em amostragem, a efetiva existência de diferenças de horas extras ainda devidas, inclusive decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada, ônus que lhe competia (art. 818 CLT c/c art. 373, CPC).

Em relação ao pedido alternativo de aplicação do divisor 180 em virtude do labor em condições insalubres, registro que os motivos de seu indeferimento são os mesmos consignados nesse tópico.

Rejeito os pedidos de itens '15.2.6' e '15.2.9' da petição inicial.

Intervalo intrajornada

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que do local de trabalho ao refeitório, a pé, autor e depoente gastavam 05 minutos na ida e o mesmo tempo na volta; que tomavam refeição em 20 minutos" (ID. d1d29bd).

Somando-se o tempo gasto com o deslocamento e a refeição em si, tem-se que esse descanso não alcançava 01 hora, mas apenas 30 minutos.

As normas coletivas estabeleciam 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, o que foi alterado para uma hora a partir de 01.11.2011. Com o cancelamento da orientação jurisprudencial 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e a sua conversão nos itens I e II da súmula 437 do TST, não mais prevalece a possibilidade de negociação coletiva com supressão ou a redução do intervalo intrajornada. Não se aplica às súmulas o principio da irretroatividade com o fito de obstar a sua incidência.

A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregador a obrigação de pagar o período integral como hora extra, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Essa parcela tem natureza salarial, consoante entendimento jurisprudencial pacificado na súmula 437, III, do Tribunal Superior do Trabalho, devendo repercutir sobre as demais verbas trabalhistas.

Acolho o pedido de 01 hora extra por dia efetivamente laborado, em virtude da supressão parcial do intervalo intrajornada, na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos) e considerando o intervalo intrajornada de 30 minutos diários, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 e 60 do Tribunal Superior do Trabalho (com o adicional noturno e de turno quitados, bem como o adicional de periculosidade ora deferido), divisor 220 e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Horas extras - reuniões

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que autor e depoente chegavam às 13h30min para participar da reunião mensal que começava às 14h e terminava às 16h45min, com registro no ponto apenas a partir das 14h; que o tempo de 13h30min às 14h não era compensado" (ID. d1d29bd).

Desse modo, acolho o pedido de 30 minutos extras por mês efetivamente laborado, decorrentes da participação do reclamante em reunião.

Repouso semanal remunerado

O gozo de repouso semanal remunerado após sete dias consecutivos de trabalho descumpre o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e enseja o seu pagamento em dobro, consoante jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

O reclamante laborou por sete dias consecutivos, como demonstrado em sua impugnação (ID. 634d011 - Pág. 22). Acolho o pedido de remuneração em dobro dos repousos semanais remunerados gozados após sete dias consecutivos de trabalho, conforme se apurar através dos controles de frequência anexados aos autos.

Diante do deferido, restam atendidos os pedidos de itens '15.2.8' e '15.2.10'.

Horas *in itinere*

O laudo geral referente à perícia realizada no processo 0002023-20.2015.5.03.0054 foi anexado a esses autos para ser utilizado como prova emprestada.

Segundo o quadro 7.1 desse laudo (ID. 6ead4fe - Pág. 1), os empregados da reclamada com residência na cidade de Conselheiro Lafaiete, despendiam 20 minutos no trajeto de ida para o trabalho e igual tempo no trajeto de volta, totalizando 40 minutos diários.

Esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Desse modo, acolho o pedido de horas *in itinere* à base de 40 minutos extras diários (20 minutos antes e 20 minutos depois da jornada).

Tempo à disposição

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o baldeio de autor e depoente demorava 10/15 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. d1d29bd).

Acolho o pedido de 20 minutos extras diários (10 minutos na chegada e igual tempo na saída), em virtude do tempo à disposição.

Contribuição ao plano de previdência privada

A reclamada afirma que não são devidos os reflexos pleiteados pelo autor, nos termos do regulamento de previdência privada, mas não impugnou especificamente o percentual apontado pelo reclamante (ID. 820afd4 - Pág. 52), tampouco juntou aos autos o instrumento do regulamento, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c 376, CPC).

Desse modo, prevalece a alegação obreira de incidência da contribuição sobre todas as parcelas deferidas na sentença, no percentual de 4,5%, a ser revertido ao autor, uma vez já sacada sua cota parte do plano de previdência.

Rejeito o pagamento da cota parte do autor pela ré, porquanto seria deduzida de parcelas devidas ao reclamante para repasse ao próprio reclamante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte,** os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando os dados informados pelo perito, no prazo de 05 dias da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, a título de *astreintes*, na forma dos artigos 536 e 537, *caput* e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observando-se a prescrição em 30.10.2012:

a) integração ao salário dos valores pagos e comprovados nos autos a título de programa "metas" para reflexos em adicional noturno, adicional de turno, horas extras, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

b) adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações no lucro da empresa, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e destes (ad. peric. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%, com a dedução dos valores já quitados pela reclamada a título de adicional de insalubridade (contracheques, ID. bc1bd02);

c) 01 hora extra por dia efetivamente laborado, em virtude da supressão parcial do intervalo intrajornada, na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos) e considerando o intervalo intrajornada de 30 minutos diários, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 e 60 do Tribunal Superior do Trabalho (com o adicional noturno e de turno quitados, bem como o adicional de periculosidade ora deferido), divisor 220 e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%;

d) 30 minutos extras por mês efetivamente laborado, decorrentes da participação do reclamante em reunião, com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos do item 'c';

e) remuneração em dobro dos repousos semanais remunerados gozados após sete dias consecutivos de trabalho, com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos do item 'c';

f) horas *in itinere* à base de 40 minutos extras diários (20 minutos

antes e 20 minutos depois da jornada), com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos do item 'c';

g) 20 minutos extras diários (10 minutos na chegada e igual tempo na saída), em virtude do tempo à disposição, com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos do item 'c';

h) 4,5% sobre todas as parcelas deferidas na sentença, referente à contribuição a plano de previdência privada.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (ID. e8d803f) e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade/periculosidade/PPP (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ante o descumprimento de legislação trabalhista constatado nesta decisão, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para as providências cabíveis (art. 631, CLT e art. 35, inciso I, LC 35/79).

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010824-51.2017.5.03.0054

AUTOR	ALAN CESAR MARTINS
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	SGM ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SGM ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, no prazo preclusivo de dez dias, sob pena de designação de perícia contábil à sua custa, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º B e 6º, da CLT.

Deverá ainda a reclamada, em 5 dias, apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando os dados informados pelo perito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, tudo conforme determinado em sentença.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011955-61.2017.5.03.0054

AUTOR	DANIEL MAXIMIANO DE CASTRO
ADVOGADO	ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- DANIEL MAXIMIANO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **DANIEL MAXIMIANO DE CASTRO** em face de **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL.**

RELATÓRIO dispensado, nos termos do art. 852 - I da Consolidação das Leis do Trabalho.

FUNDAMENTOS

Refeições / Cartão alimentação / Alojamento / Transporte

Transporte fornecido pelo empregador, ainda que gratuitamente, não integra o salário do empregado, a teor do artigo 458, § 2º, incisos III e IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Refeição e cartão alimentação fornecidos pela reclamada com previsão em instrumentos de negociação coletiva que exclui expressamente sua natureza salarial não integram o salário, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Rejeito a integração das parcelas acima ao salário do reclamante para os reflexos pretendidos.

Insalubridade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa, é necessária a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. c9c351e - Pág. 12) concluiu pela existência de atividades insalubres causadas pela exposição do trabalhador de forma habitual e rotineira ao agente "óleos minerais", por todo o pacto laboral, na função de mecânico.

O anexo 13 da norma regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica a atividade acima como insalubre em grau máximo.

É devido, portanto, o adicional de insalubridade.

A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao salário mínimo. Apesar de a súmula 228 do TST estipular que a base de cálculo corresponderia, a partir da súmula vinculante 04 do STF, ao salário básico do empregado, a Suprema Corte, em liminar deferida na Reclamação Constitucional 6266/DF, suspendeu a utilização dessa forma de cálculo.

Desse modo, prevalece o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT, até que venha nova norma regulamentadora da base de cálculo do adicional de insalubridade por meio de lei ou negociação coletiva.

Acolho, portanto, o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo, apurado sobre o salário mínimo, por todo o pacto laboral, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e destes (ad. insal. + HE e ad. noturno) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Acolho, consequentemente, nos termos do art. 58, caput e §§, da Lei 8.213/91, o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, para fazer constar os dados informados pelo perito.

Hora noturna

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso, como previsto nos ACT´s (*v.g.* Cláusula 3ª ACT - ID. cbc24f6 - Pág. 2). Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Os comprovantes de pagamento juntados trazem quitação de adicional noturno (ID. b07d421 - Pág. 3) e a parte autora não demonstrou, ainda que por amostragem, diferenças ainda devidas, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c 373, I, CPC).

Rejeito os pedidos de diferenças de adicional noturno e hora noturna reduzida.

Horas extras / Repouso semanal remunerado / Feriados

A reclamada anexou os espelhos de ponto do reclamante (ID. 928d36a). Não há prova de que os registros neles consignados não correspondam à realidade.

Os recibos de pagamento anexados pela parte ré comprovam quitação de horas extras (ID. b07d421) e o autor não demonstrou a existência, ainda que em amostragem, de diferenças ainda devidas, inclusive decorrentes do labor por sete dias consecutivos e em feriados, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c 373, I, CPC). Rejeito os pedidos em questão.

Horas *in itinere*

A petição inicial não aponta, em sua causa de pedir, a distância geográfica, mas apenas o tempo gasto durante o deslocamento.

Faltou à parte autora comprovar, por meio de documentos, essa distância, bem como a incompatibilidade de horário do transporte público regular com sua jornada, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Rejeito o pedido de horas *in itinere.*

Tempo à disposição

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, o reclamante não logrou êxito em comprovar o alegado tempo à disposição da empresa em virtude do transbordo, ônus que lhe competia (art. 818, CLT).

Rejeito.

Intervalo intrajornada

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou "que do local de trabalho ao refeitório, a pé, gastava 05 minutos na ida e o mesmo tempo na volta; que ficava na fila 07/08 minutos; que tomava refeição em 30 minutos; que fazia higiene pessoal em 05 minutos" (ID. 51789f6).

Somando-se o tempo gasto com o deslocamento, a fila, a refeição em si e a higienização, tem-se 53 minutos.

Como a prova oral aponta tempo médio e verossímil, é possível reconhecer que esse descanso alcançava uma hora.

O tempo gasto no deslocamento entre o local de trabalho e o refeitório, bem como na fila do refeitório, integra o intervalo intrajornada, porque nesses períodos o trabalhador não presta serviços à reclamada, mas apenas repousa e se alimenta.

Registro que o intervalo intrajornada não deve ser integralmente dedicado à alimentação, mas também ao repouso, como expressamente disposto no caput do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeito o pedido.

Dispensa discriminatória

O reclamante pleiteia ser reintegrado ao trabalho, por acreditar que sua dispensa tenha sido discriminatória.

Entretanto, não restou comprovada nos autos a alegada dispensa discriminatória.

Por ser fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova incumbia ao autor, que dele não se desincumbiu (art. 373, I, CPC e art. 818 da CLT).

Rejeito o pedido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando os dados informados pelo perito, no prazo de cinco dias de intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 2.000,00, a título de *astreintes*, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento desta ordem, na forma dos artigos 536 e 537, *caput* e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade, em grau máximo, apurado sobre o salário mínimo, por todo o pacto laboral, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e destes (ad. insal. + HE e ad. noturno) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%.

Não autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, por não haver prova nesse sentido.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231).

Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (ID 6814cc0) e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade/PPP (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00. Os honorários periciais observarão os

critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011853-39.2017.5.03.0054

AUTOR	TAMYRES AMANDA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- TAMYRES AMANDA PEREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **TAMYRES AMANDA PEREIRA ROCHA** em face de **CSN MINERAÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora às defesas e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Inépcia da inicial

A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com breve e clara exposição de fatos, além de pedidos certos e determinados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, CR/88).

Rejeito a preliminar arguida pela ré.

Alimentação diária e cartão alimentação

É incontroverso o fornecimento diário de alimentação pela reclamada, sendo alegado na defesa como fato impeditivo do direito à integração ao salário a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que desconstituiria o caráter salarial da utilidade.

No entanto, conforme documento trazido aos autos (ID. 809efb4 - Pág. 1), a data de inscrição da empresa no PAT deu-se apenas em 21.01.2015, ou seja, após a admissão da reclamante.

Não há previsão em instrumento coletivo quanto à natureza indenizatória de referida parcela, o que ocorre apenas em relação ao benefício de cartão-alimentação.

Os instrumentos de negociação coletiva vigentes durante o contrato de trabalho foram anexados aos autos pela reclamada e preveem cartão alimentação aos empregados, mas declaram expressamente a natureza indenizatória do benefício concedido (v.g. ID. 19023bf - Pág. 2), o que é autorizado pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Rejeito o pedido de item 'B' da petição inicial.

Acolho apenas o pedido de integração da alimentação diária no valor de R$ 7,50 (valor alegado na inicial e não impugnado pela defesa) ao salário, ora equiparado, por todo o período contratual até 20.01.2015, por dia efetivamente laborado, conforme espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média apurada pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos, repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS mais 40%.

Equiparação salarial

Para que haja equiparação salarial é necessário que os trabalhadores em comparação tenham exercido a mesma função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com trabalho de igual valor, entendido como aquele com a mesma produtividade e perfeição técnica, além de tempo na função inferior a dois anos (art.

461, caput e § 1º, CLT).

A reclamante afirma que ela e Érika Camila Euzébio, Lorena Carolina Costa de Souza e Liliane Rodrigues do Nascimento exerciam a mesma função, mas percebiam remuneração diversa.

A reclamada nega, em sua defesa escrita, a identidade de função da autora e paradigmas, mas não aponta as atividades por eles desempenhadas (ID. e2ff715 - Pág. 48), o que configura ausência de impugnação específica sobre alegações obreiras e gera presunção de veracidade da igualdade de função relatada na petição inicial, nos termos do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil.

Em seu depoimento pessoal a reclamante declarou "que Lorena Carolina Costa de Souza e Liliane Rodrigues do Nascimento eram operadoras de caminhão centopeia 6x4 e 8x4 e traçado, assim como a depoente, nos mesmos equipamentos, no mesmo turno" (ID. fb2411a).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamante declarou "que a autora era operadora de caminhão centopeia 8x4 e 6x4 e traçado, assim como depoente, Lorena Carolina Costa de Souza , Liliane Rodrigues do Nascimento e Érika Camila Euzébio exercendo todos as mesmas atividades, com a mesma qualidade e produtividade" (ID. fb2411a).

Não encontrada a paradigma Érika Camila Euzébio pela reclamada em seu quadro funcional, nem comprovada sua existência pela reclamante, ônus que competia a esta, ante a negativa na defesa, rejeito a equiparação nesse caso.

Acolho apenas o pedido de diferenças salariais entre parte autora e paradigmas Lorena Carolina Costa de Souza e Liliane Rodrigues do Nascimento, por todo o pacto laboral, considerando o salário dos modelos anotado nos documentos funcionais anexados aos autos, o que for maior, observando-se a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e, destes (diferenças salariais + HE + ad. not.), em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103, SDI-I, TST).

Insalubridade e periculosidade

O laudo pericial (ID. 38e3a2a - Pág. 20) concluiu pela inexistência de atividades perigosas e pela existência de atividades insalubres causadas pela exposição da trabalhadora ao agente vibração, no desempenho da função de operadora de equipamento de mina, por todo o pacto laboral.

O anexo 8 da norma regulamentadora 15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica a atividade acima como insalubre em grau médio.

É devido, portanto, o adicional de insalubridade.

A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao salário mínimo. Apesar de a súmula 228 do TST estipular que a base de cálculo corresponderia, a partir da súmula vinculante 04 do STF, ao salário básico do empregado, a Suprema Corte, em liminar deferida na Reclamação Constitucional 6266/DF, suspendeu a utilização dessa forma de cálculo.

Desse modo, prevalece o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT, até que venha nova norma regulamentadora da base de cálculo do adicional de insalubridade por meio de lei ou negociação coletiva.

Acolho, portanto, o pedido de adicional de insalubridade, em grau médio, por todo o pacto laboral, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e destes (ad. insal. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Diante do deferido acima, resta atendido o pedido de item 'M' da petição inicial.

Acolho, nos termos do art. 58, caput e §§, da Lei 8.213/91, o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fazer constar os dados informados pelo perito.

Hora noturna reduzida e adicional noturno

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso, como previsto nos ACT´s (v.g. Cláusula 3ª ACT - ID. c03835f - Pág. 2).

Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Rejeito o pedido de item 'J' da petição inicial.

Entretanto, a parte autora demonstrou a existência de diferenças de adicional noturno ainda devidas (ID. 923a065 - Pág. 26).

Acolho o pedido de diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas das 22h até o final da jornada, conforme espelhos de ponto (na falta de algum, a média de adicional noturno apurada pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), considerando base de cálculo na forma da evolução salarial e súmula 264 do TST (com a integração da alimentação diária, da equiparação salarial e do adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa), reflexos em repouso

semanal remunerado (OJ 394, SDI-I, TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Diante do deferido já resta atendido o pedido de item 'N' da petição inicial.

Diferenças de horas extras / Minutos residuais

A parte ré anexou os espelhos de ponto da parte autora com registros variáveis de horário (ID. aead675), bem como os comprovantes de pagamento com quitação de horas extras (ID. 12cc411). Não há prova de que os registros de horário de trabalho efetuados não correspondem à realidade.

Em sua impugnação, a parte autora demonstrou a efetiva existência de diferenças de horas extras ainda devidas decorrentes do labor em minutos residuais (ID. 923a065 - Pág. 20).

Acolho o pedido de diferenças de horas extras laboradas além da 6ª hora diária nos turnos de revezamento, incluindo minutos residuais, como se apurar nos espelhos de ponto anexados.

Diante do deferido, já restam atendidos os pedidos de itens 'G' e 'N' da petição inicial.

Repouso semanal remunerado

O gozo de repouso semanal remunerado após sete dias consecutivos de trabalho descumpre o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e enseja o seu pagamento em dobro, consoante jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamante laborou por sete dias consecutivos, conforme demonstrado em sua impugnação (ID. 923a065 - Pág. 18).

Acolho o pedido de remuneração em dobro dos repousos semanais remunerados gozados após sete dias consecutivos de trabalho.

Feriados

A parte autora não logrou êxito em comprovar feriados que tenham sido laborados e não compensados ou pagos (ID. 923a065 - Pág. 17), ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c 373, I, CPC).

Rejeito o pedido de item 'F' da petição inicial.

Intervalo intrajornada

Em seu depoimento pessoal a reclamante declarou "que fazia 05 minutos de lanche, exceto 02 vezes ao mês, quando fazia 15 minutos" (ID. fb2411a).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamante declarou "que autora e depoente faziam 05 minutos de lanche, exceto 02/03 vezes ao mês quando faziam 05 minutos" (ID. fb2411a).

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregador a obrigação de pagar o período integral como hora extra, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Essa parcela tem natureza salarial, consoante entendimento jurisprudencial pacificado na súmula 437, III, do Tribunal Superior do Trabalho, devendo repercutir sobre as demais verbas trabalhistas.

Acolho, portanto, o pedido de 15 minutos extras por dia efetivamente laborado em turnos de revezamento, exceto 02 vezes por mês.

A reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento com duração de 06 horas, razão pela qual não lhe é devido o intervalo intrajornada de 01 hora.

Horas *in itinere*

A testemunha ouvida a requerimento da reclamante declarou "que em Casa de Pedra, do baldeio ao local de trabalho gastava 20 minutos na ida e o mesmo tempo na volta" (ID. fb2411a).

Por se tratar de trajeto interno, cabia à reclamada provar tempo diverso (art. 818, CLT).

Esse tempo integra a jornada da reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Acolho o pedido de horas *in itinere* à base de 40 minutos extras diários no período laborado na Casa de Pedra (20 minutos na ida e 20 minutos na volta).

Quanto ao trajeto externo, a petição inicial não aponta, em sua causa de pedir, a distância geográfica, mas apenas o tempo gasto durante o deslocamento. Faltou à parte autora comprovar, por meio de documentos, essa distância, bem como a incompatibilidade de horário do transporte público regular com sua jornada, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Não será considerado o depoimento da testemunha ouvida, uma vez que a prova documental demonstra distâncias geográficas, tempos de percurso e horários de transporte público de forma mais precisa e convincente que a prova oral, passível de inexatidões e erros de aferição, comuns a qualquer ser humano.

Não será utilizado o laudo pericial anexado pela reclamante com a petição inicial, por se tratar de laudo produzido para um caso em que o obreiro residia em localidade diversa da sua (ID. 1b1fedc - Pág. 2).

Rejeito o pedido de horas *in itinere* relativas ao trajeto externo.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em seu depoimento pessoal a reclamante declarou "que o baldeio na Namisa demorava 10/15 minutos na saída; que em Casa de pedra o baldeio demorava 15 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. fb2411a).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamante declarou "que o baldeio de autora e depoente na Namisa demorava 40 minutos na saída; que em Casa de pedra o baldeio de autora e depoente demorava 20/30 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. fb2411a).

Acolho o pedido de 10 minutos extras diários decorrentes do tempo à disposição na saída para o período laborado na Namisa e 30 minutos extras diários decorrentes do tempo à disposição no período laborado na Casa de Pedra (15 minutos antes e 15 minutos após a jornada).

Parâmetros de cálculo das horas extras deferidas

Para fins de apuração das horas extras deferidas deverão ser considerados os dias efetivamente trabalhados, conforme registros apostos nos espelhos de ponto juntados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos) e considerando o intervalo intrajornada de 05 minutos diários no turno (exceto 02 vezes por mês, quando era de 15 minutos), base de cálculo na forma das súmulas 60 e 264 do TST, considerando a evolução salarial da reclamante (com a integração da alimentação diária, da equiparação salarial e do adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos.

Devidos os reflexos consectários nos repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) entregar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando os dados informados pelo perito, no prazo de cinco dias de intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, a título de *astreintes*, na forma dos artigos 536 e 537, *caput* e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

2) pagar à reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas:

a) integração da alimentação diária no valor de R$ 7,50 (valor alegado na inicial e não impugnado pela defesa) ao salário, ora equiparado, por todo o período contratual até 20.01.2015, por dia efetivamente laborado, conforme espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média apurada pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos, repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS mais 40%;

b) diferenças salariais entre parte autora e paradigmas Lorena Carolina Costa de Souza e Liliane Rodrigues do Nascimento, por todo o pacto laboral, considerando o salário dos modelos anotado nos documentos funcionais anexados aos autos, o que for maior, observando-se a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e, destes (diferenças salariais + HE + ad. not.), em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

c) adicional de insalubridade, em grau médio, por todo o pacto laboral, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e destes (ad. insal. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%;

d) diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas das 22h até o final da jornada, conforme espelhos de ponto (na falta de algum, a média de adicional noturno apurada pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), considerando base de cálculo na forma da evolução salarial e súmula 264 do TST (com a integração da alimentação diária, da equiparação salarial e do adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa), reflexos em repouso semanal remunerado (OJ 394, SDI-I, TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

e) diferenças de horas extras laboradas além da 6ª hora diária nos turnos de revezamento, incluindo minutos residuais, como se apurar nos espelhos de ponto anexados;

f) remuneração em dobro dos repousos semanais remunerados gozados após sete dias consecutivos de trabalho;

g) 15 minutos extras por dia efetivamente laborado em turnos de revezamento, exceto 02 vezes por mês, em virtude da concessão irregular do intervalo intrajornada;

h) horas *in itinere* à base de 40 minutos extras diários no período laborado na Casa de Pedra (20 minutos na ida e 20 minutos na

volta);

i) 10 minutos extras diários decorrentes do tempo à disposição na saída para o período laborado na Namisa e 30 minutos extras diários decorrentes do tempo à disposição no período laborado na Casa de Pedra (15 minutos antes e 15 minutos após a jornada);

j) reflexos das horas extras deferidas nas alíneas 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' acima em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Na apuração das horas extras deferidas nas alíneas 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' acima deverão ser observados os seguintes parâmetros: dias efetivamente trabalhados, conforme registros apostos nos espelhos de ponto juntados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos) e considerando o intervalo intrajornada de 05 minutos diários no turno (exceto 02 vezes por mês, quando era de 15 minutos), base de cálculo na forma das súmulas 60 e 264 do TST, considerando a evolução salarial da reclamante (com a integração da alimentação diária, da equiparação salarial e do adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (ID 88ee6c2) e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Indevidos os honorários advocatícios requeridos - ou mesmo honorários obrigacionais, cuja natureza jurídica é a mesma -, por não estar a parte autora assistida pelo sindicato da categoria profissional (súmulas 219 e 329, TST).

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade/periculosidade/PPP (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010198-95.2018.5.03.0054

AUTOR	ANTONIO LEIJOTO
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PONTUAL LTDA
ADVOGADO	JESSICA LOURENCO SILVA(OAB: 165467/MG)
ADVOGADO	THIAGO DEMAS REZENDE(OAB: 129603/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- TRANSPORTADORA PONTUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos,

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento previdenciário decorrente dos termos do acordo, em 5 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012007-57.2017.5.03.0054

AUTOR	SIDNEY MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA(OAB: 67349/MG)
ADVOGADO	VILMA ALVES DOS SANTOS(OAB: 58978/MG)
RÉU	IBL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSEMAR ALEXANDRINO DA CRUZ(OAB: 94545/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY MARCELO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos,

Processe-se o recurso da reclamada na forma da lei

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011852-54.2017.5.03.0054

AUTOR	PAULO HENRIQUE FONSECA LIMA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- PAULO HENRIQUE FONSECA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **PAULO HENRIQUE FONSECA LIMA** em face de **CSN MINERAÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora às defesas e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Inépcia da inicial

A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com breve e clara exposição de fatos, além de pedidos certos e determinados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, CR/88).

Rejeito a preliminar arguida pela ré.

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 03.11.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Alimentação diária e cartão alimentação

É incontroverso o fornecimento diário de alimentação pela reclamada, sendo alegado na defesa como fato impeditivo do direito à integração ao salário a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que desconstituiria o caráter salarial da utilidade.

No entanto, conforme documento trazido aos autos (ID. 909269e - Pág. 1), a data de inscrição da empresa no PAT deu-se apenas em

21.01.2015, ou seja, após a admissão da reclamante.

Não há previsão em instrumento coletivo quanto à natureza indenizatória de referida parcela, o que ocorre apenas em relação ao benefício de cartão-alimentação.

Os instrumentos de negociação coletiva vigentes durante o contrato de trabalho foram anexados aos autos pela reclamada e preveem cartão alimentação aos empregados, mas declaram expressamente a natureza indenizatória do benefício concedido (*v.g.* ID. c524839 - Pág. 3), o que é autorizado pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Rejeito o pedido de item 'B' da petição inicial.

Acolho apenas o pedido de integração da alimentação diária no valor de R$ 8,00 (valor alegado na inicial e não impugnado pela defesa) ao salário, ora equiparado, por todo o período contratual imprescrito até 20.01.2015, por dia efetivamente laborado, conforme espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média apurada pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos, repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS mais 40%.

Equiparação salarial

Para que haja equiparação salarial é necessário que os trabalhadores em comparação tenham exercido a mesma função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com trabalho de igual valor, entendido como aquele com a mesma produtividade e perfeição técnica, além de tempo na função inferior a dois anos (art. 461, caput e § 1º, CLT).

O reclamante afirma que ele e os paradigmas Ângelo Celso Cordeiro da Silva e Nivaldo Vidal Dornelas exerciam a mesma função, mas percebiam remuneração diversa.

A reclamada nega, em sua defesa escrita, a identidade de função do autor e paradigmas, mas não aponta as atividades por eles desempenhadas (ID. 9356e0d - Pág. 1), o que configura ausência de impugnação específica sobre alegações obreiras e gera presunção de veracidade da igualdade de função relatada na petição inicial, nos termos do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil.

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o autor era operador de caminhão 8x4 e 6x4, assim como Ângelo Cordeiro Silva e Nivaldo Dornelas, exercendo todos as mesmas atividades, com a mesma qualidade e produtividade" (ID. 0d6d3b1).

Desse modo, acolho o pedido de diferenças salariais entre parte autora e paradigmas Ângelo Celso Cordeiro da Silva e Nivaldo Vidal Dornelas, por todo o período imprescrito do pacto laboral, considerando o salário dos modelos anotado nos documentos funcionais anexados aos autos, o que for maior, observando-se a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e, destes (diferenças salariais + HE + ad. not.), em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103, SDI-I, TST).

Insalubridade e periculosidade

O laudo pericial (ID. 756b704 - Pág. 22) concluiu pela inexistência de atividades perigosas e pela existência de atividades insalubres causadas pela exposição do trabalhador ao agente vibração, no desempenho da função de operador de equipamento de mina, por todo o pacto laboral.

O anexo 8 da norma regulamentadora 15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica a atividade acima como insalubre em grau médio.

É devido, portanto, o adicional de insalubridade.

A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao salário mínimo. Apesar de a súmula 228 do TST estipular que a base de cálculo corresponderia, a partir da súmula vinculante 04 do STF, ao salário básico do empregado, a Suprema Corte, em liminar deferida na Reclamação Constitucional 6266/DF, suspendeu a utilização dessa forma de cálculo.

Desse modo, prevalece o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT, até que venha nova norma regulamentadora da base de cálculo do adicional de insalubridade por meio de lei ou negociação coletiva.

Acolho, portanto, o pedido de adicional de insalubridade, em grau médio, por todo o período imprescrito, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e destes (ad. insal. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Diante do deferido acima, resta atendido o pedido de item 'M' da petição inicial.

Acolho, nos termos do art. 58, caput e §§, da Lei 8.213/91, o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fazer constar os dados informados pelo perito.

Hora noturna reduzida e adicional noturno

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso, como previsto nos ACT´s (v.g. Cláusula 3ª ACT - ID. 4030fb5 - Pág. 2).

Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Rejeito o pedido de item 'J' da petição inicial.

Entretanto, a parte autora demonstrou a existência de diferenças de adicional noturno ainda devidas (ID. c9c29a0 - Pág. 24).

Acolho o pedido de diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas das 22h até o final da jornada, conforme espelhos de ponto (na falta de algum, a média de adicional noturno apurada pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), considerando base de cálculo na forma da evolução salarial e súmula 264 do TST (com a integração da alimentação diária, da equiparação salarial e do adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa), reflexos em repouso semanal remunerado (OJ 394, SDI-I, TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Diferenças de horas extras / Minutos residuais

A parte ré anexou os espelhos de ponto da parte autora com registros variáveis de horário (ID. e78237c), bem como os comprovantes de pagamento com quitação de horas extras (ID. 5ef82c2). Não há prova de que os registros de horário de trabalho efetuados não correspondem à realidade.

Em sua impugnação, a parte autora demonstrou a efetiva existência de diferenças de horas extras ainda devidas decorrentes do labor em minutos residuais (ID. c9c29a0 - Pág. 19).

Acolho o pedido de diferenças de horas extras laboradas além da 6ª hora diária nos turnos de revezamento, incluindo minutos residuais, como se apurar nos espelhos de ponto anexados.

Diante do deferido, já resta atendido o pedido de item 'G' da petição inicial.

Repouso semanal remunerado

O gozo de repouso semanal remunerado após sete dias consecutivos de trabalho descumpre o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e enseja o seu pagamento em dobro, consoante jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

O reclamante laborou por sete dias consecutivos, conforme demonstrado em sua impugnação (ID. c9c29a0 - Pág. 17).

Acolho o pedido de remuneração em dobro dos repousos semanais remunerados gozados após sete dias consecutivos de trabalho.

Feriados

A parte autora não logrou êxito em comprovar feriados que tenham sido laborados e não compensados ou pagos (ID. c9c29a0 - Pág. 16), ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c 373, I, CPC).

Rejeito o pedido de item 'F' da petição inicial.

Intervalo intrajornada

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que autor e depoente faziam 05 minutos de lanche, exceto 01/02 vezes ao mês quando usufruíam de 15 minutos" (ID. 0d6d3b1).

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregador a obrigação de pagar o período integral como hora extra, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Essa parcela tem natureza salarial, consoante entendimento jurisprudencial pacificado na súmula 437, III, do Tribunal Superior do Trabalho, devendo repercutir sobre as demais verbas trabalhistas.

Acolho, portanto, o pedido de 15 minutos extras por dia efetivamente laborado em turnos de revezamento, exceto 02 vezes por mês.

O reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento com duração de 06 horas, razão pela qual não lhe é devido o intervalo intrajornada de 01 hora.

Horas *in itinere*

A petição inicial não aponta, em sua causa de pedir, a distância geográfica, mas apenas o tempo gasto durante o deslocamento. Faltou à parte autora comprovar, por meio de documentos, essa distância, bem como a incompatibilidade de horário do transporte público regular com sua jornada, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Não será considerado o depoimento da testemunha ouvida, uma vez que a prova documental demonstra distâncias geográficas, tempos de percurso e horários de transporte público de forma mais precisa e convincente que a prova oral, passível de inexatidões e erros de aferição, comuns a qualquer ser humano.

Não será utilizado o laudo pericial anexado pelo reclamante com a petição inicial, por se tratar de laudo produzido para um caso em que o obreiro residia em localidade diversa da sua (ID. 7003fff - Pág. 2).

Rejeito os pedidos expostos no item 'D' da petição inicial.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o baldeio de autor e depoente demorava 10/15 minutos na saída" (ID. 0d6d3b1).

Acolho o pedido de 10 minutos extras diários decorrentes do tempo à disposição na saída.

Parâmetros de cálculo das horas extras deferidas

Para fins de apuração das horas extras deferidas deverão ser considerados os dias efetivamente trabalhados, conforme registros apostos nos espelhos de ponto juntados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos) e considerando o intervalo intrajornada de 05 minutos diários no turno (exceto 02 vezes por mês, quando era de 15 minutos), base de cálculo na forma das súmulas 60 e 264 do TST, considerando a evolução salarial do reclamante (com a integração da alimentação diária, da equiparação salarial e do adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos.

Devidos os reflexos consectários nos repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) entregar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando os dados informados pelo perito, no prazo de cinco dias de intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, a título de *astreintes*, na forma dos artigos 536 e 537, *caput* e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observando-se a prescrição em 03.11.2012:

a) integração da alimentação diária no valor de R$ 8,00 (valor alegado na inicial e não impugnado pela defesa) ao salário, ora equiparado, por todo o período contratual imprescrito até 20.01.2015, por dia efetivamente laborado, conforme espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média apurada pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos, repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS mais 40%;

b) diferenças salariais entre parte autora e paradigmas Ângelo Celso Cordeiro da Silva e Nivaldo Vidal Dornelas, por todo o período imprescrito do pacto laboral, considerando o salário dos modelos anotado nos documentos funcionais anexados aos autos, o que for maior, observando-se a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e, destes (diferenças salariais + HE + ad. not.), em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

c) adicional de insalubridade, em grau médio, por todo o período imprescrito, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e destes (ad. insal. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%;

d) diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas das 22h até o final da jornada, conforme espelhos de ponto (na falta de algum, a média de adicional noturno apurada pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), considerando base de cálculo na forma da evolução salarial e súmula 264 do TST (com a integração da alimentação diária, da equiparação salarial e do adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa), reflexos em repouso semanal remunerado (OJ 394, SDI-I, TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

e) diferenças de horas extras laboradas além da 6ª hora diária nos turnos de revezamento, incluindo minutos residuais, como se apurar nos espelhos de ponto anexados;

f) remuneração em dobro dos repousos semanais remunerados gozados após sete dias consecutivos de trabalho;

g) 15 minutos extras por dia efetivamente laborado em turnos de revezamento, exceto 02 vezes por mês, em virtude da concessão irregular do intervalo intrajornada;

h) 10 minutos extras diários decorrentes do tempo à disposição na saída;

i) reflexos das horas extras deferidas nas alíneas 'e', 'f', 'g' e 'h' acima em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Na apuração das horas extras deferidas nas alíneas 'e', 'f', 'g' e 'h' acima deverão ser observados os seguintes parâmetros: dias efetivamente trabalhados, conforme registros apostos nos espelhos de ponto juntados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos espelhos de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos) e considerando o intervalo intrajornada de 05 minutos diários no turno (exceto 02 vezes por mês, quando era de 15 minutos), base de cálculo na forma das súmulas 60 e 264 do TST, considerando a evolução salarial do reclamante (com a integração da alimentação diária, da equiparação salarial e do adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (ID a2a04d6) e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Indevidos os honorários advocatícios requeridos - ou mesmo honorários obrigacionais, cuja natureza jurídica é a mesma -, por não estar a parte autora assistida pelo sindicato da categoria profissional (súmulas 219 e 329, TST).

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade/periculosidade/PPP (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010665-79.2015.5.03.0054

AUTOR	EDIR SEBASTIAO DE MAGALHAES
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RÉU	PRIMETALS TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(OAB: 79416/SP)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	CASSIO MORTARI(OAB: 314577/SP)
ADVOGADO	MARIANNA DA PAIXAO FRASCARI(OAB: 212207/RJ)
ADVOGADO	PEDRO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES(OAB: 218656/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR SEBASTIAO DE MAGALHAES
- PRIMETALS TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do Juiz do Trabalho Substituto Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **EDIR SEBASTIÃO DE MAGALHÃES** em face de **PRIMETALS TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, os laudos foram anexados e as partes sobre eles puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

A sentença foi prolatada.

Recurso ordinário interposto pela reclamada.

Acórdão prolatado pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com determinação de retorno dos autos à origem para inquirição da testemunha Robson Ferreira Gomes acerca das funções exercidas pelo autor e paradigmas, e prolação de nova decisão.

Oitiva da testemunha Robson Ferreira Gomes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Equiparação salarial

Para que haja equiparação salarial é necessário que os trabalhadores em comparação tenham exercido a mesma função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com trabalho de igual valor, entendido como aquele com a mesma produtividade e perfeição técnica, além de tempo na função inferior a dois anos (art. 461, caput e § 1º, CLT).

O reclamante afirma que exercia as mesmas funções que os paradigmas Edson Fainon e Marcílio, mas percebia um salário inferior.

A testemunha Robson Ferreira Gomes, ouvida a requerimento da reclamada, declarou: "que o autor fazia manutenção na máquina de lingotamento de tarugos; que Edson Fayron e Marcílio faziam manutenção na máquina de lingotamento de blocos; que autor pode eventualmente ter feito manutenção na máquina de lingotamento de blocos porque uma equipe costumava auxiliar a outra, mas não viu o autor fazer manutenção de máquina de lingotamento de bloco (...) que Edson e Marcílio exerciam as mesmas atividades, como mecânico na parte de bloco; que o autor era mecânico na parte de tarugo" (ID. 9eff095).

Esse depoimento demonstra que o autor exercia as mesmas atividades dos paradigmas na manutenção da máquina de lingotamento de blocos, ante a possibilidade de sua equipe auxiliar a equipe dos paradigmas.

Acolho o pedido de diferenças salariais entre autor e paradigmas Edson Fainon e Marcílio, considerando os salários dos modelos nos contracheques e registros de empregado anexados aos autos, o que for maior e observada a irredutibilidade salarial, com reflexos em adicional noturno e horas extras quitadas e comprovadas nos autos e destes (equiparação + ad. not. e HE) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repouso semanal remunerado, porquanto já integra o salário do empregado mensalista, a teor do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49.

Insalubridade e periculosidade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. 5188588 - Pág. 11) concluiu pela inexistência de atividades insalubres e pela existência de periculosidade, envolvendo atividades e operações com inflamáveis, no exercício da função de mecânico de manutenção III, por todo o pacto laboral.

O anexo 2 da norma regulamentadora 16 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica a atividade acima como geradora de periculosidade.

É devido, portanto, o adicional de periculosidade.

Acolho o pedido de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações no lucro da empresa, por todo o pacto laboral, bem como reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%, sendo vedada a acumulação dos adicionais, deverão ser deduzidos os valores já quitados pela reclamada a título de adicional de insalubridade (contracheques de ID. 4b473b5 - Pág. 1 e seguintes).

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Hora noturna - adicional e redução ficta

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso de 40% (contracheque de ID. 4b473b5 - Pág. 1).

Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O adicional noturno foi quitado nos recibos salariais anexados (ID. 4b473b5), e o reclamante não demonstrou em sua impugnação (ID. 2196225 - Pág. 2) ainda que por amostragem, diferenças ainda devidas (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Rejeito os pedidos de itens '5' e '6' da petição inicial.

Horas extras

O reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras.

A reclamada anexou aos autos os espelhos de ponto do autor (ID. 49e9808), bem como os comprovantes de pagamento com quitação de horas extras (ID. 4b473b5). Não há prova de que esses registros não correspondam à realidade.

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou "que os dias e horas extras eram registrados pelo depoente em cartão de ponto; que assinava os cartões de ponto ao final do mês, após

conferência" (ID. 48b2333).

Em sua impugnação (ID. 2196225), o reclamante não demonstrou, sequer por amostragem, a existência de diferenças de horas extras ainda devidas, inclusive decorrentes do labor em minutos residuais, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Rejeito os pedidos de itens '3' e '4' da petição inicial.

Horas *in itinere*

O laudo pericial concluiu (ID. 9d56263 - Pág. 7) que o deslocamento entre a residência do reclamante e seu local de trabalho despendia 24 minutos in itinere por dia.

Esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas in itinere na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Desse modo, acolho o pedido de horas in itinere à base de 24 minutos extras por dia efetivamente laborado, na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 264 e 60 do Tribunal Superior do Trabalho (com a equiparação salarial e o adicional de periculosidade ora deferidos), divisor 220 e adicional legal ou convencional, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Dano moral

O reclamante pleiteia o recebimento de indenização por danos morais sob a alegação, em síntese, de que se sentiu desvalorizado quando foi dispensado após ter passado por um problema de saúde.

Entretanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado assédio moral, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Portanto, não se vislumbra nos autos a ocorrência de dano moral indenizável.

Rejeito o pedido de item '8' da petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais entre autor e paradigmas Edson Fainon e Marcílio, considerando os salários dos modelos nos contracheques e registros de empregado anexados aos autos, o que for maior e observada a irredutibilidade salarial, com reflexos em adicional noturno e horas extras quitadas e comprovadas nos autos e destes (equiparação + ad. not. e HE) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

b) adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações no lucro da empresa, por todo o pacto laboral, bem como reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%, com a dedução dos valores já quitados pela reclamada a título de adicional de insalubridade (contracheques de ID. 4b473b5 - Pág. 1 e seguintes);

c) horas in itinere à base de 24 minutos extras por dia efetivamente laborado, na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 264 e 60 do Tribunal Superior do Trabalho (com a equiparação salarial e o adicional de periculosidade ora deferidos), divisor 220 e adicional legal ou convencional, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, notadamente, adicional de insalubridade.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231).

Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto das perícias de insalubridade/periculosidade e horas in itinere (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00 para cada perícia, totalizando R$ 5.000,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010089-47.2019.5.03.0054

AUTOR	JONATHAN FRANKLIN REIS PINTO
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- JONATHAN FRANKLIN REIS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos,

Intime-se o perito José Renato para prestar os esclarecimentos requeridos, em 5 dias.

Vista à reclamada, por 5 dias. do laudo pericial apresentado pelo autor em sua petição de id 485a5fa para fins de utilização como prova emprestada.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001635-88.2013.5.03.0054

AUTOR	GETULIO HENRIQUES GONCALVES
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- GETULIO HENRIQUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

aas

Vistos etc.

Homologo os cálculos da reclamada (ID. 41a39bd), fixando em R$32.969,73 o valor da execução.

Ciência à União para os fins do Art. 879, § 3º, da CLT, ao final.

Ante o que dispõe o Art. 76, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, c/c Art. 899, § 1º, da CLT, libere-se o depósito recursal(ID. 96c9b3b)ao reclamante, intimando-o para comprovar nos autos o montante recebido no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência à reclamada.

Comprovado o montante recebido pelo autor, intime-se a reclamada para depositar o valor remanescente, devidamente atualizado, sob pena de penhora.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001389-92.2013.5.03.0054

AUTOR	ALAN AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	SEMEP CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN AUGUSTO TEIXEIRA
- SEMEP CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924,II, CPC. Intimem-se.

Devolvam-se às partes os documentos ainda presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos eletrônicos e físicos.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011313-25.2016.5.03.0054

AUTOR	VANDERLEI LAURINDO SANTOS PIRES
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAEL YOSHINORI UEHARA(OAB: 293459/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
- VANDERLEI LAURINDO SANTOS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

aas

Vistos etc...

Decorrido o prazo para o reclamante fornecer meios de prosseguir com a execução, suspenda-se o curso da mesma por um ano, prazo em que o exequente deverá apresentar novos meios de execução, conforme art. 40, *caput* e §§, da lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista, por força do art. 889 da CLT.

Incluam-se o devedor no BNDT, CNIB e SERASAJUD, dando-lhe ciência do ato.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000515-73.2014.5.03.0054

AUTOR	MARIO LUCIO SALDANHA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

aas

Vistos etc...

Vista à reclamada da petição (ID. 1a75643), no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010014-42.2018.5.03.0054

AUTOR	JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.

ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS

Nos termos do art 203, § 4º, do CPC, ficam V. Sas intimados para vista, por 15 dias, do Laudo pericial sobre horas in itinere, apresentado pelo perito (Id. e448db2).

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010014-42.2018.5.03.0054

AUTOR	JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

Nos termos do art 203, § 4º, do CPC, ficam V. Sas intimados para vista, por 15 dias, do Laudo pericial sobre horas in itinere, apresentado pelo perito (Id. e448db2).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010068-76.2016.5.03.0054

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos.

Intime-se a reclamada para, à vista da manifestação do autor no id.f39718f, proceder ao correto preenchimento do PPP, conforme os termos da sentença, bem como impugnar fundamentadamente os cálculos do reclamante, no prazo de 08 dias, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º A e 1º - B, da CLT.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001282-14.2014.5.03.0054

AUTOR	JOSE FELIX DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos.

Processe-se a impugnação do exequente, na forma da lei.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001901-41.2014.5.03.0054

AUTOR	ADAO MANOEL BARBOSA
ADVOGADO	Sergio Natalino Fernandes(OAB: 72645/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para vista dos cálculos apresentados pelo autor, devendo impugná-los de forma fundamentada, no prazo preclusivo

de 8 dias, na forma do artigo 879, da CLT.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002165-58.2014.5.03.0054

AUTOR	GILBERTO PATRICIO GONCALVES
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PATRICIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos.

Intime-se o reclamante para receber o formulário PPP, bem como impugnar fundamentadamente os cálculos da reclamada, no prazo de 10 dias, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentar os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º A e 1º - B, da CLT.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001138-74.2013.5.03.0054

AUTOR	HELVECIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	Cláudia Correia Viana(OAB: 70544/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO JOSE FERREIRA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos.

Processe-se a impugnação do exequente, na forma da lei.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010915-44.2017.5.03.0054

AUTOR	RONALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)
RÉU	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
- RONALDO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **RONALDO APARECIDO DA SILVA** em face de **REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos. Apresentou aditamento à inicial.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Inépcia da inicial

A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com breve e clara exposição de fatos, além de pedidos certos e determinados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, CR/88).

Rejeito a preliminar arguida pela ré.

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 23.05.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República**.**

Equiparação salarial

Para que haja equiparação salarial é necessário que os trabalhadores em comparação tenham exercido a mesma função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com trabalho de igual valor, entendido como aquele com a mesma produtividade e perfeição técnica, além de tempo na função inferior a dois anos (art. 461, caput e § 1º, CLT).

O reclamante afirma que ele e o paradigma Ronaldo Carlos da Silva exerciam a mesma função, mas percebiam remuneração diversa.

Em sua defesa, a reclamada afirma que não localizou nenhum funcionário com o nome indicado pelo reclamante (defesa, ID. 190c77b - Pág. 2).

A indicação correta do paradigma com o qual se pretende a equiparação salarial é ônus do reclamante, por se tratar de fato constitutivo de direito (art. 818, CLT).

Desse modo, diante da ausência de indicação correta do paradigma, rejeito os pedidos de itens 'K' e 'L' da petição inicial.

Adicional de transferência

O reclamante, residente e domiciliado na cidade de Congonhas, conforme sua qualificação na petição inicial, afirma que "Durante a vigência do contrato de trabalho, notadamente entre 09/02/2015 a 13/10/2016, a reclamada designou a transferência do reclamante para a cidade de Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais, onde deveria prestar seus serviços na filial da empresa. O reclamante, pois, necessariamente mudou-se de domicílio, vindo a se instalar naquela cidade." (ID. 58ff0bb - Pág. 4).

A reclamada nega a transferência relatada pelo autor, ressaltando que o reclamante foi dispensado em 23.03.2015 (TRCT, ID. 31d7269 - Pág. 1)..

Negada a transferência, cabia ao reclamante provar sua alegação, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Rejeito os pedidos de itens 'I' e 'J' da petição inicial.

Horas extras

A reclamada anexou aos autos os cartões de ponto (ID. 0a370a6) e os comprovantes de pagamento do reclamante (ID. 9e26ecd).

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou "que todos os dias e horas extras laborados foram registrados pelo depoente em cartão de ponto, inclusive os chamados de fins de semana" (ID. 79bb255).

Em sua impugnação (ID. 66bcd5b - Pág. 2) o reclamante não demonstrou, nem mesmo por amostragem, a existência de diferenças de horas extras ainda devidas, ônus que lhe competia (art. 818, CLT).

Rejeito os pedidos de itens 'E', 'F', 'G' e 'H' da petição inicial.

Intervalo intrajornada

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou "que do local de trabalho para o refeitório gastava 10 minutos na ida e o mesmo tempo na volta; que ficava na fila 10/15 minutos; que tomava refeição em 20/30 minutos." (ID. 79bb255).

Somando-se o tempo gasto com o deslocamento, a fila e a refeição em si, tem-se 65 minutos.

Como a prova oral aponta tempo médio e verossímil, é possível reconhecer que esse descanso alcançava uma hora.

O tempo gasto no deslocamento entre o local de trabalho e o refeitório, bem como na fila do refeitório, integra o intervalo intrajornada, porque nesses períodos o trabalhador não presta serviços à reclamada, mas apenas repousa e se alimenta. Registro que o intervalo intrajornada não deve ser integralmente dedicado à alimentação, mas também ao repouso, como expressamente disposto no caput do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeito os pedidos de itens 'C' e 'D' da petição inicial.

Horas *in itinere*

A petição inicial não aponta, em sua causa de pedir, a distância geográfica, mas apenas o tempo gasto durante o deslocamento. Faltou à parte autora comprovar, por meio de documentos, essa distância, bem como a incompatibilidade de horário do transporte público regular com sua jornada, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Rejeito os pedidos de itens 'A' e 'B' da petição inicial.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar o alegado tempo à disposição da empresa em virtude do transbordo, ônus que lhe competia (art. 818, CLT).

Rejeito o pedido.

Dano moral

O reclamante afirma que sofreu dano moral durante o período em que laborou para reclamada, sem, contudo, comprovar nos autos sua ocorrência, ônus que lhe competia (art. 818, CLT).

Rejeito o pedido de item 'M' da petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (ID. f412446) e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 34.423,94, calculadas sobre R$ 1.721.196,80, valor dado à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011829-11.2017.5.03.0054

AUTOR	FLAVIO JUNIOR FIDELES SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	SEMEP CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO JUNIOR FIDELES SILVA
- SEMEP CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011680-15.2017.5.03.0054

AUTOR	RODRIGO SILVA PONCIANO
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- RODRIGO SILVA PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011839-55.2017.5.03.0054

AUTOR	MAGNO ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- MAGNO ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito))

dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011745-10.2017.5.03.0054

AUTOR	ARI FLORES SOBRINHO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI FLORES SOBRINHO
- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011396-07.2017.5.03.0054

AUTOR	WARLEY INACIO AFONSO VIEIRA
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO RODRIGUES NUNES
TESTEMUNHA	JOSE RENATO MALVEIRA FONSECA
TESTEMUNHA	ELYDA FERNANDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
- WARLEY INACIO AFONSO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **WARLEY INACIO AFONSO VIEIRA** em face de **VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Prescrição

O aviso prévio indenizado iniciou-se em 19.10.2016 (TRCT, ID. 46a299d - Pág. 1) e a presente reclamação foi ajuizada em 09.08.2017, não havendo, assim, incidência da prescrição bienal. Declaro prescritas apenas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 09.08.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Equiparação salarial / Desvio de função

Para que haja equiparação salarial é necessário que os trabalhadores em comparação tenham exercido a mesma função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com trabalho de igual valor, entendido como aquele com a mesma produtividade e perfeição técnica, além de tempo na função inferior a dois anos (art. 461, caput e § 1º, CLT).

O reclamante afirma que exercia as mesmas atividades que o paradigma Dirceu, mas percebia salário inferior.

A primeira testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o reclamante era analista de recursos humanos e a depoente técnica de recursos humanos; que ele trabalhava na sede da reclamada, em Jeceaba, no setor de Remuneração e Benefícios; que a ré possui plano de cargos e salários; que o setor de Remuneração e Benefícios era o responsável pelo "PCS"; que os valores são quitados em contracheque e a empresa não paga qualquer parcela sem registro; que o Sr. Dirceu Gonçalves era coordenador e mudou de cargo para analista em 2014, rebaixado;

que o Sr. Dirceu coordenava o setor de Remuneração e Benefícios e era responsável pelas promoções, reajustes de salários, plano de previdência privada, era preposto em audiências trabalhistas; que o reclamante tinha as mesmas atribuições supra; que o chefe do reclamante era a Sra. Giovana Real e depois o Sr. Paulo Cesar; que as atribuições do reclamante eram as mesmas do Sr. Dirceu tanto quando este foi coordenador como analista, visto que era mera nomenclatura de cargo; que fazia uso do especial e não tinha transporte público; que o Sr. Warley e o Sr. Dirceu nnão fazia acompanhamento de perícias de horas in itinere" (ID. e2e2c9b - Pág. 3).

A testemunha Leonardo Rodrigues relatou não ter trabalhado com Dirceu (ID. a52f5d6 - Pág. 11).

A primeira testemunha ouvida a requerimento da reclamada declarou "que o autor era analista de recursos humanos II; que Dirceu Gonçalves era coordenador de remuneração e benefícios; que as funções de autor e Dirceu eram diferentes; que Dirceu repassava o serviço para todos os empregados do setor de remuneração e benefício, mas não viu o autor fazer essa atividade; que apresentação e repasse de informações para a gerência era feita pelo Dirceu, mas não viu o autor fazer essa atividade; que Dirceu não acompanhava perícias de horas in itinere; que autor era subordinado a Dirceu; que a ré não tem plano de cargos e salários [...] que trabalhou com Dirceu no setor de remuneração e benefícios até dezembro/2013; que a partir de dezembro/2013 foi para o setor de departamento pessoal, ao lado; que Dirceu passou de coordenador para analista III, continuando a exercer as mesmas atividades, acumulando outras, porque continuou sendo referência na área de remuneração; que autor fazia acompanhamento de audiências judiciais, perícias judiciais e outras atividades de cargos e salários; que acha que Dirceu foi preposto em audiência judicial; que o setor de remuneração de benefício faz análise de promoção, mudança de faixa salarial, apresentação dos benefícios; que a partir de 2014 José Davimar era chefe da depoente; que o chefe de autor e Dirceu era Erick Faria até setembro/2015; que Giovanna era gerente de todos, inclusive autor e Dirceu" (ID. afdb1b8).

Diante da prova oral dividida, o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de prova convincente da identidade funcional entre ele e o paradigma apontado (art. 818, CLT).

Rejeito o pedido de item 'II' da petição inicial.

Horas *in itinere*

Quanto ao trajeto externo, a petição inicial não aponta, em sua causa de pedir, a distância geográfica, mas apenas o tempo gasto durante o deslocamento. Faltou à parte autora comprovar, por meio de documentos, essa distância, bem como a incompatibilidade de horário do transporte público regular com sua jornada, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Não será considerado o depoimento da testemunha ouvida, uma vez que a prova documental demonstra distâncias geográficas, tempos de percurso e horários de transporte público de forma mais precisa e convincente que a prova oral, passível de inexatidões e erros de aferição, comuns a qualquer ser humano.

Também não serão utilizados o laudos periciais anexados pelo reclamante como prova emprestada, por terem sido produzidos para casos em que o reclamante residia em localidade diversa da sua (qualificação do autor na petição inicial, ID. e6eb0e5 - Pág. 1 e laudos periciais, ID. 7b78e08 - Pág. 7 / ID. 1122eaa - Pág. 5).

Rejeito o pedido de horas *in itinere* relativas ao trajeto externo.

Por guardar maior semelhança com o presente caso, será utilizado como prova emprestada o laudo pericial anexado pela reclamada, o qual concluiu que eram despendidos 14 minutos diários (ID. 79ea4cc - Pág. 22).

Esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Acolho o pedido de horas *in itinere* à base de 14 minutos extras diários (07 minutos na ida e 07 minutos na volta), na forma dos espelhos de ponto anexados, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho, divisor 220 e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte,** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observando-se a prescrição em 09.08.2012:

a) horas *in itinere* à base de 14 minutos extras diários (07 minutos na ida e 07 minutos na volta), na forma dos espelhos de ponto

anexados, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho, divisor 220 e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Rejeito o pedido referente à condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de imposto de renda (itens 'IV' e 'V' da petição inicial), porque deverão ser aplicados os termos da Instrução Normativa RFB 1.127/11, o que elidirá qualquer prejuízo ao empregado.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (ID. 3b18081) e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Indevidos os honorários advocatícios (itens 'VI' e 'VII' da petição inicial) - ou indenização por perdas e danos decorrentes das despesas com advogado, cuja natureza jurídica é a mesma - por não estar a parte autora assistida pelo sindicato da categoria profissional (súmulas 219 e 329, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ante o descumprimento de legislação trabalhista constatado nesta decisão, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para as providências cabíveis (art. 631, CLT e art. 35, inciso I, LC 35/79).

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010780-32.2017.5.03.0054

AUTOR	SAULO TONIAL ESPINHA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO TONIAL ESPINHA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data, na sede da Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **SAULO TONIAL ESPINHA** em face de **VALE S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora às defesas e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, os laudos foram anexados e as partes sobre eles puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 02.05.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República**.**

Desvio de função

Pede o autor o pagamento de diferenças salariais, sob o argumento de a partir de dezembro/2011 teria passado a exercer funções de engenheiro de manutenção.

Segundo a ficha de registro de ID. fa76d32 - Pág. 6, em 01.09.2011, o autor passou de "técnico mecânico I" a "técnico mecânico II", sendo classificado para "técnico espec manutenção" em 2012 e para "anl planejamento manutenção pl' em maio de 2014.

A testemunha ouvida a requerimento do autor declarou: "que o autor era engenheiro de rotina da manutenção" (ID. 2ae8098 - Pág. 1)

A testemunha ouvida a requerimento do autor declarou: "que conheceu o autor como mecânico e sabe que autor saiu como analista" (ID. 2ae8098 - Pág. 1).

Diante da prova oral, não é possível afirmar que o autor passou a exercer atividades de engenheiro de manutenção a partir de dezembro/2011, como alega na petição inicial.

Ademais, diante da ausência de cláusula contratual expressa a esse respeito, entende-se, em aplicação analógica do art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, que o autor se comprometeu a executar quaisquer tarefas compatíveis com seu cargo de analista, o que pode incluir as de engenharia de manutenção.

Destaco que desvio de função pode ocorrer nas empresas com plano de cargo e salário em que o trabalhador exerce função diversa daquela em que está classificado, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o reclamante sequer apontou, por amostragem, em sua impugnação (ID. 34bb332) as diferenças salariais que entende serem devidas em virtude do alegado acúmulo de função.

Rejeito.

Insalubridade e periculosidade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. 89eccbd) concluiu pela inexistência de atividades perigosas e pela existência de atividades insalubres causadas pela exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos de 07.06.2005 a 30.04.2012 e de 15.09.2013 a 05.10.2013, bem como pela exposição a agentes químicos hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo mineral), desde a admissão até 16.05.2014, no desempenho de atividades de manutenção das peças das maquinas e equipamentos.

Segundo o perito, não houve a devida neutralização dos agentes insalubres através do fornecimento de equipamentos de proteção individual pela reclamada.

Os anexos 1 e 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho classificam essas atividades como insalubres em grau médio e máximo, respectivamente.

É devido, portanto, o adicional de insalubridade, cabendo apenas um deles para um mesmo período, por ser vedado o acúmulo pelo artigo 193, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao salário mínimo. Apesar de a súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho estipular que a base de cálculo corresponderia, a partir da súmula vinculante 04 do Supremo Tribunal Federal, ao salário básico do empregado, a Suprema Corte, em liminar deferida na Reclamação Constitucional 6266/DF, suspendeu a utilização dessa forma de cálculo.

Desse modo, prevalece o salário mínimo previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, até que venha nova norma regulamentadora da base de cálculo do adicional de insalubridade por meio de lei ou negociação coletiva.

Acolho, portanto, o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, apurado sobre o salário mínimo, do marco prescricional até 16.05.2014, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e destes (ad. insalub. + HE e ad. noturno) em aviso prévio, férias mais 70%, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Rejeito o pedido de adicional de periculosidade.

Acolho, nos termos do art. 58, *caput* e §§, da Lei 8.213/91, o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP com os dados informados pelo perito.

Hora noturna reduzida e adicional noturno

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso, no percentual de 65%, conforme se verifica através dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos (*v.g.* cláusula 6 ACT 2015/2016 - ID. 2a3655c - Pág. 3).

Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

As fichas financeiras juntadas trazem quitação de adicional noturno sob a rubrica "00310-ADICIONAL NOTURNO" (ID. 6d878bd - Pág. 3), e a parte autora não demonstrou efetivamente em sua impugnação (ID. 34bb332), ainda que por amostragem, diferenças ainda devidas, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c 373, I, CPC).

Rejeito os pedidos de itens 'f' e 'g' da petição inicial.

Jornada de trabalho / Horas extras

Os controles de ponto juntados aos autos registram o cumprimento de jornada de trabalho em horário administrativo, de segunda a sexta-feira, com duração diária de 8 horas e 20 minutos (ID. 7aafd74 - Pág. 9). Não foi comprovado o cumprimento de jornada de trabalho diversa.

Considerando-se a que a duração normal da jornada encontra-se dentro do limite definido no art. 7º, inc. XIII da CF, são devidas como extras as horas excedentes à 44ª semanal.

Diante das fichas financeiras juntadas aos autos, contendo a quitação de horas extras (v.g ID. 6d878bd - Pág. 3), competia ao reclamante indicar em sua impugnação, mesmo que por amostragem, a existência de horas extras ainda devidas pela extrapolação da jornada semanal, ônus do qual não se desincumbiu (art.818, I, CLT).

Rejeito os pedidos formulados nos subitens 'I' e 'II' do item 'f' da petição inicial (ID. 904bdaa - Pág. 7).

Os cartões de ponto juntados com a defesa escrita registram horários uniformes de entrada e saída, prevalecendo os minutos de sobrejornada alegados na petição inicial, por falta de prova em sentido contrário (súmula 338, II, TST).

Na peça de ingresso o autor afirma "que a jornada de antecedência e excedência do Reclamante era expressiva (15/35 minutos diariamente)" (ID. 904bdaa - Pág. 4).

Acolho o pedido de 15 minutos residuais extras diários.

O autor não comprovou a participação em reuniões fora do horário de trabalho, ônus que lhe competia (art. 818, I, CLT) sendo indevidas as horas extras pleiteadas no subitem "III" do item 'f' da petição inicial.

Intervalo intrajornada

O intervalo intrajornada não está pré-assinalado nos cartões de ponto do autor (ID. 7aafd74 - Pág. 9).

Em seu depoimento pessoal o autor declarou: "do local de trabalho ao refeitório gastava 20 minutos na ida e o mesmo tempo na volta; que da Mutuca ao refeitório, a pé, gastava 05 minutos na ida e o mesmo tempo na volta; que ficava na fila por 05 minutos; que tomava refeição em 10/15 minutos; que melhor dizendo tinha orientação da ré para não fazer intervalo em dia de parada; que fazia 03 minutos de higiene pessoal" (D. 2ae8098 - Pág. 1).

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que do local de trabalho ao refeitório, a pé, autor e depoente gastavam 10 minutos na ida e o mesmo tempo na volta; que ficavam na fila por 05 minutos; que tomavam refeição em 20/30 minutos; que faziam 15 minutos de higiene pessoal." (D. 2ae8098 - Pág. 1).

Somando-se o tempo gasto com o deslocamento e com a refeição em si, tem-se cerca de 55 minutos. Como a prova oral aponta tempo médio e verossímil, é possível reconhecer que esse descanso alcançava uma hora.

O tempo gasto no deslocamento entre o local de trabalho e o refeitório, bem como na fila do refeitório, integra o intervalo intrajornada, porque nesses períodos o trabalhador não presta serviços à reclamada, mas apenas repousa e se alimenta. Registro que o intervalo intrajornada não deve ser integralmente dedicado à alimentação, mas também ao repouso, como expressamente disposto no caput do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeito o pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada (itens 'h' e 'I' da petição inicial).

Repouso semanal remunerado

O gozo de repouso semanal remunerado após sete dias consecutivos de trabalho descumpre o artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República e enseja o seu pagamento em dobro, consoante jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Os cartões de ponto foram juntados aos autos, mas o reclamante, em sua impugnação à defesa, não demonstrou, ainda que por amostragem, o descumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XIV da CF.

Rejeito o pedido

Horas *in itinere*

A petição inicial não aponta, em sua causa de pedir, a distância geográfica, mas apenas o tempo gasto durante o deslocamento.

Faltou à parte autora comprovar, por meio de documentos, essa distância, bem como a incompatibilidade de horário do transporte público regular com sua jornada, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Não será utilizado o laudo pericial anexado pelo reclamante como prova emprestada (ID. f507e46, tendo em vista que as jornadas de trabalho eram distintas daquela a que estava submetida o autor dos presentes autos.

Não será considerado o depoimento da testemunha ouvida, uma vez que a prova documental demonstra distâncias geográficas, tempos de percurso e horários de transporte público de forma mais precisa e convincente que a prova testemunhal, passivel de inexatidões e erros de aferição, comuns a qualquer ser humano.

Rejeito o pedido de horas in itinere.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O preposto da ré declarou em audiência: "que o baldeio demorava 10/15 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. 2ae8098 - Pág. 1).

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou: "que o baldeio de autor e depoente demorava 20/30 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. 2ae8098 - Pág. 1).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamada declarou: "que o ônibus partia do ponto para a área de trabalho em 05 minutos (...) que após registro da saída aguarda por 10 minutos a partida da condução após a chegada de todos os empregados" (ID. 2ae8098 - Pág. 2)

A partir da prova oral, acolho o pedido de 40 minutos extras diários (20 minutos antes e 20 minutos após a jornada), decorrentes do tempo à disposição.

Parâmetros de cálculo das horas extras deferidas

Na apuração das horas extras serão observados os dias efetivamente laborados, conforme cartões de ponto juntados aos autos (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos controles de ponto será projetada para o período em que os cartões de ponto não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo de acordo com a evolução salarial do reclamante com a observância das súmulas 264 e 60 do TST (considerando o adicional de insalubridade ora deferido), divisor 220 e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, com reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em vantagem pessoal porque não comprovado o recebimento desse benefício.

Diferenças da integração do adicional noturno nas horas extras pagas

Em sua defesa escrita, a reclamada afirma que as horas extras foram calculadas sobre as parcelas de natureza salarial e que inexistem quaisquer diferenças (ID. 5ff3618 - Pág. 14).

Ante a alegação da defesa e as fichas financeiras juntadas aos autos, competia ao autor demonstrar efetivamente em sua impugnação, ainda que por amostragem, a inobservância dos reflexos pretendidos, encargo processual do qual não se desincumbiu (art. 818, CLT).

Assim, face à ausência da efetiva demonstração das diferenças alegadas, rejeito o pedido de item 'i', primeira parte, da petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) entregar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando os dados informados pelo perito, no prazo de cinco dias de intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, a título de *astreintes*, na forma dos artigos 536 e 537, *caput*e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15)

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observando-se a prescrição em 02.05.2012:

a) adicional de insalubridade em grau máximo, apurado sobre o salário mínimo, do marco prescricional até 16.05.2014, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos e destes (ad. insalub. + HE e ad. noturno) em aviso prévio, férias mais 70%, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%;

b) 15 minutos residuais extras diários;

c) 40 minutos extras diários (20 minutos antes e 20 minutos após a jornada), decorrentes do tempo à disposição.

Na apuração das horas extras nas alíneas 'b' e 'c' serão observados os seguintes parâmetros: dias efetivamente laborados, conforme cartões de ponto juntados aos autos (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos controles de ponto será projetada para o período em que os cartões de ponto não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo de acordo com a evolução salarial do reclamante com a observância das súmulas 264 e 60 do TST (considerando o adicional de insalubridade ora deferido), divisor 220 e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, com reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394

SDI-I TST), aviso prévio, férias mais abono convencional, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Não autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, por não haver prova nesse sentido.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231).

Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto das perícias de insalubridade/periculosidade (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011440-26.2017.5.03.0054

AUTOR	MARCIANO LUCIO PINTO
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO LUCIO PINTO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS 0011440-26.2017.5.03.0054 E 0010070-75.2018.5.03.0054.

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **MARCIANO LUCIO PINTO** em face de **VALE S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Inépcia da inicial

A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com breve e clara exposição de fatos, além de pedidos certos e determinados, possibilitando o

contraditório e a ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, CR/88).

Rejeito a preliminar arguida pela ré.

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 21.08.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Equiparação salarial

Para que haja equiparação salarial é necessário que os trabalhadores em comparação tenham exercido a mesma função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com trabalho de igual valor, entendido como aquele com a mesma produtividade e perfeição técnica, além de tempo na função inferior a dois anos (art. 461, caput e § 1º, CLT).

O reclamante afirma que exercia as mesmas atividades que o paradigma Adilson Camilo da Rocha, mas percebia salário inferior.

A reclamada nega, em sua defesa escrita, a identidade de função do autor e paradigma, sem apontar as atividades por eles desempenhadas (ID. bd142a8 - Pág. 5), o que configura ausência de impugnação específica sobre alegações obreiras e gera presunção de veracidade da igualdade de função relatada na petição inicial, nos termos do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil.

A primeira testemunha ouvida a requerimento do reclamante, que é o paradigma, declarou "quer o autor era técnico mecânico, assim como o depoente, exercendo ambos as mesmas atividades, com a mesma qualidade e produtividade, inclusive na britagem e separação magnética; que raramente autor e depoente faziam feedback; que promoção não precisava de feedback" (ID. b51d527).

Acolho, diante do exposto, o pedido de diferenças salariais entre parte autora e paradigma Adilson Camilo da Rocha, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, considerando como pago o "salário" do autor e como devido o "salário" do modelo apurado nos documentos funcionais anexados aos autos, observada a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno já pagos e comprovados nos autos, e, destas (diferenças salariais + HE + ad. not.), em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repouso semanal remunerado, porque este já está incluído no salário pago mensalmente ao empregado, a teor do artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49.

Periculosidade e insalubridade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. a1e0340 - Pág. 15) concluiu pela inexistência de atividades perigosas e pela existência de atividades insalubres causadas pela exposição do trabalhador aos agentes ruído e hidrocarbonetos, por todo o pacto laboral, no exercício da função de mecânico.

Os anexos 1 e 13 da norma regulamentadora 15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classificam as atividades acima como insalubres em grau médio e máximo, respectivamente.

É devido, portanto, o adicional de insalubridade.

A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao salário mínimo. Apesar de a súmula 228 do TST estipular que a base de cálculo corresponderia, a partir da súmula vinculante 04 do STF, ao salário básico do empregado, a Suprema Corte, em liminar deferida na Reclamação Constitucional 6266/DF, suspendeu a utilização dessa forma de cálculo.

Desse modo, prevalece o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT, até que venha nova norma regulamentadora da base de cálculo do adicional de insalubridade por meio de lei ou negociação coletiva.

Acolho, portanto, o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e já comprovados nos autos e destes (ad. insal. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Rejeito o pedido de adicional de periculosidade e seus reflexos.

Acolho, nos termos do art. 58, caput e §§, da Lei 8.213/91, o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fazer constar os dados informados pelo perito.

Hora noturna e horas extras

A parte ré anexou os espelhos de ponto da parte autora (ID. 5526dc2), bem como as fichas financeiras com quitação de horas extras e adicional noturno (ID. 514158d). Não há prova de que esses registros não correspondam à realidade.

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso, no percentual de 65%, conforme se verifica através dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos (v.g. cláusula 9ª ACT 2013/2015 - ID. 04dd8bb - Pág. 17).

Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue

jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O reclamante não demonstrou efetivamente em sua impugnação (ID. 8401bd8 - Pág. 9/10), ainda que por amostragem, diferenças de adicional noturno ainda devidas, inclusive decorrentes de inobservância dos reflexos em repouso semanal remunerado, tampouco diferenças de horas extras decorrentes do labor em dois sábados ao mês, ônus que lhe competia (art. 818, CLT).

Rejeito o pedido de hora noturna reduzida e horas extras.

Horas *in itinere*

Será utilizado como prova emprestada o laudo pericial anexado pelo reclamante (ID. 117710d - Pág. 14), por guardar maior semelhança com o presente caso.

Esse laudo pericial concluiu que o deslocamento entre Conselheiro Lafaiete e a "Mina Fábrica" despendia 01 hora e 24 minutos por dia. Desse modo, esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmulas nº 90 e 429 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas in itinere na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Acolho o pedido de horas in itinere à base de 1 hora e 22 minutos extras por dia efetivamente laborado na jornada administrativa (41 minutos na ida e 41 minutos na volta - limite do pedido, ID. d07689a - Pág. 4), na forma dos espelhos de ponto anexados, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (considerando a equiparação salarial e o adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A segunda testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o baldeio de autor e depoente demorava 15 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. b51d527).

Acolho o pedido de 30 minutos extras por dia efetivamente laborado em virtude do tempo à disposição (15 minutos antes e 15 minutos após a jornada).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) entregar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando os dados informados pelo perito, no prazo de cinco dias de intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, a título de astreintes, na forma dos artigos 536 e 537, caput e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observada a prescrição em 21.08.2012:

a) diferenças salariais entre parte autora e paradigma Adilson Camilo da Rocha, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, considerando como pago o "salário" do autor e como devido o "salário" do modelo apurado nos documentos funcionais anexados aos autos, observada a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno já pagos e comprovados nos autos, e, destas (diferenças salariais + HE + ad. not.), em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

b) adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e já comprovados nos autos e destes (ad. insal. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%;

c) horas in itinere à base de 1 hora e 22 minutos extras por dia efetivamente laborado na jornada administrativa (41 minutos na ida e 41 minutos na volta), na forma dos espelhos de ponto anexados, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (considerando a equiparação salarial e o adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

d) 30 minutos extras por dia efetivamente laborado em virtude do tempo à disposição (15 minutos antes e 15 minutos após a jornada), com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos do item 'c'.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Indevidos os honorários advocatícios, por não estar a parte autora assistida pelo sindicato da categoria profissional (súmulas 219 e 329, TST).

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade/periculosidade (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ante o descumprimento de legislação trabalhista constatado nesta decisão, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para as providências cabíveis (art. 631, CLT e art. 35, inciso I, LC 35/79).

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011838-70.2017.5.03.0054

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	THAIS ARAUJO LEAO REZENDE(OAB: 158437/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE SOUZA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **LUIZ CARLOS DE SOUZA** em face de **VALE S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Ilegitimidade passiva *ad causam*

A questão da responsabilização por direitos trabalhistas é matéria adstrita ao mérito, sede onde será analisada, não se confundindo com o direito de ação.

Rejeito a preliminar arguida pela ré.

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 01.11.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Insalubridade e periculosidade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. eb3dd17 - Pág. 14) concluiu pela inexistência de atividades perigosas e pela existência de atividades insalubres causadas pela exposição do trabalhador aos agentes ruído e hidrocarbonetos, pelo período de 01.01.2011 a 02.06.2017, no exercício das funções de mecânico e ferramenteiro.

Os anexos 1 e 13 da norma regulamentadora 15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classificam as atividades acima como insalubres em grau médio e máximo, respectivamente.

Concluiu, ainda, pela existência de periculosidade, envolvendo atividades e operações com inflamáveis, pelo período de 03.09.2015 a 02.06.2017, no desempenho da função de ferramenteiro.

O anexo 2 da norma regulamentadora 16 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica a atividade acima como geradora de periculosidade.

É devido, portanto, o adicional de insalubridade por todo período imprescrito até 02.09.2015 e o adicional de periculosidade pelo período de 03.09.2015 a 02.06.2017, por ser o mais benéfico.

A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao salário mínimo. Apesar de a súmula 228 do TST estipular que a base de cálculo corresponderia, a partir da súmula vinculante 04 do STF, ao salário básico do empregado, a Suprema Corte, em liminar deferida na Reclamação Constitucional 6266/DF, suspendeu a utilização dessa forma de cálculo.

Desse modo, prevalece o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT, até que venha nova norma regulamentadora da base de cálculo do adicional de insalubridade por meio de lei ou negociação coletiva.

Acolho, portanto, o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo, pelo período de 01.11.2012 (prescrição) a 02.09.2015, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras pagas e já comprovadas nos autos e destes (ad. insal. + HE) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%.

Acolho o pedido de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações no lucro da empresa, pelo período de 03.09.2015 a 02.06.2017, bem como reflexos em horas extras pagas e comprovadas nos autos e destes (ad. peric. + HE) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Minutos residuais

A reclamada anexou aos autos os espelhos de ponto do reclamante (ID. 2eb52a4), bem como as fichas financeiras com quitação de horas extras (ID. e334346).

Em sua manifestação, a parte autora demonstrou a existência de minutos excedentes à jornada contratual sem a devida comprovação do pagamento das horas extras pertinentes (ID. b2909f4 - Pág. 10).

Assim, adotando o entendimento exarado no art. 58, § 1º, da CLT e súmula 366 do TST, defiro o pagamento minutos residuais extras, conforme se apurar através dos espelhos de ponto trazidos aos autos.

Intervalo Intrajornada

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou "que do local de trabalho ao refeitório, gastava 10 minutos na ida e o mesmo tempo na volta; que ficava na fila 03 minutos; que tomava refeição em 12/13 minutos; que fazia higiene pessoal em 02/03 minutos;" (ID. d0a798f).

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que do local de trabalho ao refeitório, autor e depoente gastavam 07 minutos na ida e o mesmo tempo na volta; que ficavam na fila 03 minutos; que tomavam refeição em 05/06 minutos; que faziam higiene pessoal em 03 minutos" (ID. d0a798f).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamada relatou não ter almoçado com o reclamante.

Somando-se o tempo gasto com o deslocamento, a fila, a refeição em si e a higiene pessoal, tem-se que esse descanso não alcançava 01 hora, mas apenas 39 minutos.

A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregador a obrigação de pagar o período integral como hora

extra, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Essa parcela tem natureza salarial, consoante entendimento jurisprudencial pacificado na súmula 437, III, do Tribunal Superior do Trabalho, devendo repercutir sobre as demais verbas trabalhistas.

Acolho, portanto, o pedido de 01 hora extra por dia efetivamente laborado, em virtude da concessão irregular do intervalo intrajornada.

Horas *in itinere*

Quanto ao trajeto externo, a petição inicial não aponta, em sua causa de pedir, a distância geográfica, mas apenas o tempo gasto durante o deslocamento. Faltou à parte autora comprovar, por meio de documentos, essa distância, bem como a incompatibilidade de horário do transporte público regular com sua jornada, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Não será utilizado como prova emprestada o laudo pericial anexado pelo reclamante, pois ele laborou em jornada administrativa e o reclamante para o qual foi produzido o laudo laborava em turnos ininterruptos de revezamento (ID. 1692c82 - Pág. 22).

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que do baldeio ao local de trabalho autor e depoente gastavam 07 minutos na ida e o mesmo tempo na volta" (ID. d0a798f).

Por se tratar de trajeto interno, cabia à reclamada provar tempo diverso (art. 818, CLT).

Desse modo, esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmulas nº 90 e 429 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Acolho o pedido de horas *in itinere* à base de 14 minutos extras diários (07 minutos na ida e 07 minutos na volta).

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou "que o baldeio demorava 15 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. d0a798f).

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o baldeio de autor e depoente demorava 17 minutos na chegada e 20/25 minutos na saída" (ID. d0a798f).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamada declarou "que o baldeio demorava 10 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. d0a798f).

Acolho o pedido de 25 minutos extras diários (12 minutos e 30 segundos na ida e igual tempo na volta - média apurada através da prova oral) decorrentes do tempo à disposição.

Parâmetros de cálculo das horas extras deferidas

Na apuração das horas extras deferidas acima serão observados os dias efetivamente laborados na forma dos espelhos de ponto anexados e considerando o intervalo intrajornada de 39 minutos diários, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 264 e 60 do Tribunal Superior do Trabalho (com os adicionais de insalubridade e periculosidade ora deferidos), divisor 220 e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados.

Em face da habitualidade, são devidos reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Participação em lucros e resultados - PLR

A reclamada não comprovou a quitação da PLR de 2017 e afirmou que "não houve o preenchimento dos requisitos previstos no ACT 2016/2017 (metas e resultados) para que ocorresse o pagamento de PLR referente ao ano de 2017." (ID. e557bfd - Pág. 33).

A reclamada, no entanto, não logrou êxito em comprovar que tenha registrado resultado negativo em 2017, ônus que lhe competia, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor.

Acolho o pedido de PLR proporcional de 2017, no valor de R$ 12.141,69.

Multa do art. 467 da CLT

Rejeito o pedido de multa do art. 467 da CLT, porquanto inexistente verba rescisória incontroversa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte,** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observando-se a prescrição em 01.11.2012:

a) adicional de insalubridade, em grau máximo, pelo período de 01.11.2012 (prescrição) a 02.09.2015, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras pagas e já comprovadas nos autos e destes (ad. insal. + HE) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%;

b) adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações no lucro da empresa, pelo período de 03.09.2015 a 02.06.2017, bem como reflexos em horas extras pagas e comprovadas nos autos e destes (ad. peric. + HE) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%;

c) minutos residuais extras, conforme se apurar através dos espelhos de ponto trazidos aos autos;

d) 01 hora extra por dia efetivamente laborado, em virtude da concessão irregular do intervalo intrajornada.

e) horas *in itinere* à base de 14 minutos extras diários (07 minutos na ida e 07 minutos na volta);

f) 25 minutos extras diários (12 minutos e 30 segundos na ida e igual tempo na volta), decorrentes do tempo à disposição;

g) reflexos das horas extras deferidas nas alíneas 'c', 'd', 'e' e 'f' acima em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%;

h) PLR proporcional de 2017, no valor de R$ 12.141,69.

Na apuração das horas extras deferidas nas alíneas 'c', 'd', 'e' e 'f' acima serão observados os seguintes parâmetros: dias efetivamente laborados na forma dos espelhos de ponto anexados e considerando o intervalo intrajornada de 39 minutos diários, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 264 e 60 do Tribunal Superior do Trabalho (com os adicionais de insalubridade e periculosidade ora deferidos), divisor 220 e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizados e o recolhimento por meio da guia DIRF, com o fornecimento do o informe de rendimentos ao reclamante, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis (art 46, Lei 8.541/1992 e súmula 368, TST).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (ID d3860f6) e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto das perícias de insalubridade/periculosidade (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Indevidos os honorários advocatícios requeridos por não estar a parte autora assistida pelo sindicato da categoria profissional (súmulas 219 e 329, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ante o descumprimento de legislação trabalhista constatado nesta decisão, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para as providências cabíveis (art. 631, CLT e art. 35, inciso I, LC 35/79).

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010111-42.2018.5.03.0054

AUTOR	FABIANO HENRIQUE DRUMOND PEREIRA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- FABIANO HENRIQUE DRUMOND PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **FABIANO HENRIQUE DRUMOND PEREIRA** em face de **CSN MINERAÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos. Apresentou aditamento à inicial.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 28.02.2013, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Insalubridade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa, são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. f9419c4 - Pág. 19) concluiu pela existência de atividades insalubres causadas pela exposição do trabalhador ao agente ruído pelos períodos de 24.01.2013 a 14.07.2013, de 16.01.2014 a 30.03.2014 e de 01.10.2014 a 28.02.2015, no desempenho da função de mecânico.

O anexo 1 da norma regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica essa atividade acima como insalubre em grau médio.

É devido, portanto, o adicional de insalubridade em grau médio.

A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao salário mínimo. Apesar de a súmula 228 do TST estipular que a base de cálculo corresponderia, a partir da súmula vinculante 04 do STF, ao salário básico do empregado, a Suprema Corte, em liminar deferida na Reclamação Constitucional 6266/DF, suspendeu a utilização dessa forma de cálculo.

Desse modo, prevalece o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT, até que venha nova norma regulamentadora da base de cálculo do adicional de insalubridade por meio de lei ou negociação coletiva.

Acolho, portanto, o pedido de adicional de insalubridade, em grau médio pelos períodos de 28.02.2013 (prescrição) a 14.07.2013, de 16.01.2014 a 30.03.2014 e de 01.10.2014 a 28.02.2015, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos, e destes (ad. insal. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Diante do deferido, já resta atendido o pedido de item 'q' da petição inicial.

Acolho, nos termos do art. 58, caput e §§, da Lei 8.213/91, o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fazer constar os dados informados pelo perito.

Hora noturna

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso, como previsto nos ACT´s (*v.g.* ID. 9844a0e - Pág. 2).

Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O adicional noturno foi quitado nos recibos salariais anexados (ID. 4ad4c47) e em sua impugnação a parte autora não demonstrou a efetiva existência de diferenças de adicional noturno (ID. c0f743e - Pág. 5), ônus que lhe competia (art. 818, CLT e art. 373, I, CPC).

Rejeito os pedidos de itens 'i' e 'n' da petição inicial.

Repouso semanal remunerado

O gozo de repouso semanal remunerado após sete dias consecutivos de trabalho descumpre o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e enseja o seu pagamento em dobro, consoante jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

O reclamante laborou por sete dias consecutivos, conforme

demonstrado em sua impugnação (ID. c0f743e - Pág. 6).

Acolho o pedido de remuneração em dobro dos repousos semanais remunerados gozados após sete dias consecutivos de trabalho.

Horas *in itinere*

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que do baldeio até o local de trabalho o autor e depoente gastavam 20 minutos para ir e o mesmo tempo para retornar" (ID. 384fff5).

Por se tratar de trajeto interno, cabia à reclamada provar tempo diverso (art. 818, CLT).

Esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Somente a partir de 11.11.2017, data do início de vigência da Lei 13.467/17, não é mais devida a integração, à jornada do trabalhador, do tempo de deslocamento entre residência e efetiva ocupação do posto de trabalho, nos termos da nova redação do art. 58, § 2º, da CLT, o que inclui as horas *in itinere*. Até 10.11.2017, prevalece o dispositivo anterior à redação dada pela Lei 13.467/17, porque configurado o direito adquirido, com o cumprimento dos requisitos, até então vigentes, para aquisição do direito às horas *in itinere*. Cabe registrar que a Constituição da República impede que lei nova prejudique direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI).

Desse modo, acolho o pedido de horas *in itinere* à base de 40 minutos extras diários (20 minutos na ida e 20 minutos na volta), por todo o período imprescrito até 10.11.2017.

Quanto ao trajeto externo, a petição inicial não aponta, em sua causa de pedir, a distância geográfica, mas apenas o tempo gasto durante o deslocamento. Faltou à parte autora comprovar, por meio de documentos, essa distância, bem como a incompatibilidade de horário do transporte público regular com sua jornada, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Não será considerado o depoimento da testemunha ouvida, uma vez que a prova documental demonstra distâncias geográficas, tempos de percurso e horários de transporte público de forma mais precisa e convincente que a prova oral, passível de inexatidões e erros de aferição, comuns a qualquer ser humano.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Somente a partir de 11.11.2017, data do início de vigência da Lei 13.467/17, não é mais devida a integração, à jornada do trabalhador, do tempo de deslocamento entre residência e efetiva ocupação do posto de trabalho, nos termos da nova redação do art. 58, § 2º, da CLT, o que inclui o tempo à disposição para transbordo. Até 10.11.2017, prevalece o dispositivo anterior à redação dada pela Lei 13.467/17, porque configurado o direito adquirido, com o cumprimento dos requisitos, até então vigentes, para aquisição do direito aos minutos de transbordo como tempo à disposição. Cabe registrar que a Constituição da República impede que lei nova prejudique direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI).

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o autor e depoente gastavam 20 minutos para fazer o baldeio na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. 3441a2d).

Acolho o pedido de 30 minutos extras diários (15 minutos no início da jornada e 15 minutos no final - limite do pedido, ID. 1263264 - Pág. 10), por todo o período imprescrito do contrato de trabalho até 10.11.2017.

Parâmetros de cálculo das horas extras deferidas

Na apuração das horas extras deferidas acima serão observados os dias efetivamente laborados na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (com o adicional de insalubridade ora deferido), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados.

Em face da habitualidade, são devidos reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Diante do deferido, já resta atendido o pedido de item 'c' da petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) entregar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando

os dados informados pelo perito, no prazo de cinco dias de intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, a título de *astreintes*, na forma dos artigos 536 e 537, *caput* e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observando-se a prescrição em 28.02.2013:

a) adicional de insalubridade, em grau médio pelos períodos de 28.02.2013 (prescrição) a 14.07.2013, de 16.01.2014 a 30.03.2014 e de 01.10.2014 a 28.02.2015, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e comprovados nos autos, e destes (ad. insal. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%;

b) remuneração em dobro dos repousos semanais remunerados gozados após sete dias consecutivos de trabalho;

c) horas *in itinere* à base de 40 minutos extras diários (20 minutos na ida e 20 minutos na volta), por todo o período imprescrito até 10.11.2017;

d) 30 minutos extras diários (15 minutos no início da jornada e 15 minutos no final), decorrentes do tempo à disposição, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho até 10.11.2017;

e) reflexos das horas extras deferidas nas alíneas 'b', 'c' e 'd' acima em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Na apuração das horas extras deferidas nas alíneas 'b', 'c' e 'd' acima serão observados os seguintes parâmetros: dias efetivamente laborados na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (com o adicional de insalubridade ora deferido), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizados e o recolhimento por meio da guia DIRF, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis (art 46, Lei 8.541/1992 e súmula 368, TST).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (ID d6d41bb), a qual se presume verdadeira, nos termos da Lei 7.115/83, pois não há prova em sentido contrário nos autos, e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Honorários sucumbenciais pela parte ré ao advogado da parte autora no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado da condenação, atualizado com a correção monetária e os juros de mora acima, sem dedução das cotas fiscais e previdenciárias, conforme artigo 791-A, caput e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei 13.467/17.

Honorários sucumbenciais pela parte autora ao advogado da parte ré no importe de 5% sobre o valor dos pedidos liquidados na petição inicial e integralmente rejeitados nesta sentença, atualizado com a correção monetária e os juros de mora acima, bem como sobre eventual diferença, superior a zero, apurada entre o valor dos pedidos liquidados na petição inicial e acolhidos em parte nesta sentença (minuendo) e o valor dos mesmos pedidos apurado na fase de liquidação, incluída a correção monetária e os juros de mora e excluídas as cotas fiscais e previdenciárias (subtraendo), conforme artigo 791-A, caput e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei 13.467/17.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas

sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011845-62.2017.5.03.0054

AUTOR	IRINEU RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- IRINEU RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **IRINEU RODRIGUES MARTINS** em face de **CSN MINERAÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos. Apresentou aditamento à inicial.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Inépcia da inicial

A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com breve e clara exposição de fatos, além de pedidos certos e determinados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, CR/88).

Rejeito a preliminar arguida pela ré.

Declaração de ineficácia das cláusulas dos instrumentos normativos

Esclareço ao reclamante que a declaração de ineficácia das cláusulas consignadas nos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos será apreciada quando da análise do mérito da questão (pedido de item '7' da petição inicial).

Insalubridade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa, são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. e15b8e8 - Pág. 18) concluiu pela inexistência de atividades insalubres.

Rejeito o pedido de item '1' da petição inicial.

Hora noturna

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso, como previsto nos ACT´s (*v.g.* Cláusula 2ª ACT - ID. bdcabc4 - Pág. 2).

Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Os comprovantes de pagamento juntados trazem quitação de adicional noturno (ID. db07787 - Pág. 3) e a parte autora não impugnou a defesa e os documentos juntados, nem demonstrou, ainda que por amostragem, diferenças de adicional noturno ainda devidas, ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c 373, I, CPC).

Rejeito os pedidos de itens '9' e '10' da petição inicial.

Horas *in itinere*

O deslocamento entre a portaria da CSN e o local de trabalho do reclamante despendia 22 minutos e 13 segundos diários, em trecho não servido por transporte público, conforme declaração conjunta das partes em audiência (ID. 0f43cbd).

Desse modo, esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmulas nº 90 e 429 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como

consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Acolho o pedido de horas *in itinere* à base de 22 minutos e 13 segundos extras diários, na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho, divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS.

Indevidos reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista a dispensa por justa causa (TRCT, ID. e3a5637).

Diante do deferido já restam atendidos os pedidos de itens '8', '11' e '12' da petição inicial.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

As partes declararam em audiência que o autor gastava 15 minutos para transbordo na chegada e outros 15 minutos para transbordo na saída (ID. 0f43cbd).

Tendo as partes estipulado o tempo de espera no transbordo, acolho o pedido de 30 minutos extras diários (15 minutos no início da jornada e igual tempo no final).

Diante do deferido já restam atendidos os pedidos de itens '4' e '5' da petição inicial.

Intervalo intrajornada

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou "que do local de trabalho ao refeitório o depoente ia dirigindo o caminhão por 20 minutos para ir e o mesmo tempo para retornar; que ficava na fila 30 minutos; que tomava refeição em 15 minutos; que fazia higiene pessoal em 15 minutos." (ID. 0f43cbd).

Somando-se o tempo gasto com o deslocamento, a fila, a refeição em si e a higiene pessoal, tem-se 100 minutos,

Como a prova oral aponta tempo médio e verossímil, é possível reconhecer que esse descanso alcançava, ou até mesmo superava, uma hora.

O tempo gasto no deslocamento entre o local de trabalho e o refeitório, bem como na fila do refeitório, integra o intervalo intrajornada, porque nesses períodos o trabalhador não presta serviços à reclamada, mas apenas repousa e se alimenta. Registro que o intervalo intrajornada não deve ser integralmente dedicado à alimentação, mas também ao repouso, como expressamente disposto no caput do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeito o pedido de item '6' da petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas:

a) horas *in itinere* à base de 22 minutos e 13 segundos extras diários, na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho, divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS;

b) 30 minutos extras diários (15 minutos na chegada e 15 minutos na saída), decorrentes do tempo à disposição, com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos do item 'a'.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231).

Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução

(art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Honorários periciais devidos pela parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 1.000,00. Por ser beneficiário da justiça gratuita, o débito da parte autora será quitado pela "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", conforme Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ante o descumprimento de legislação trabalhista constatado nesta decisão, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para as providências cabíveis (art. 631, CLT e art. 35, inciso I, LC 35/79).

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010070-75.2018.5.03.0054

AUTOR	MARCIANO LUCIO PINTO
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO LUCIO PINTO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS 0011440-26.2017.5.03.0054 E 0010070-75.2018.5.03.0054.

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **MARCIANO LUCIO PINTO** em face de **VALE S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Inépcia da inicial

A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com breve e clara exposição de fatos, além de pedidos certos e determinados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, CR/88).

Rejeito a preliminar arguida pela ré.

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 21.08.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Equiparação salarial

Para que haja equiparação salarial é necessário que os trabalhadores em comparação tenham exercido a mesma função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com trabalho de

igual valor, entendido como aquele com a mesma produtividade e perfeição técnica, além de tempo na função inferior a dois anos (art. 461, *caput* e § 1º, CLT).

O reclamante afirma que exercia as mesmas atividades que o paradigma Adilson Camilo da Rocha, mas percebia salário inferior. A reclamada nega, em sua defesa escrita, a identidade de função do autor e paradigma, sem apontar as atividades por eles desempenhadas (ID. bd142a8 - Pág. 5), o que configura ausência de impugnação específica sobre alegações obreiras e gera presunção de veracidade da igualdade de função relatada na petição inicial, nos termos do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil.

A primeira testemunha ouvida a requerimento do reclamante, que é o paradigma, declarou "quer o autor era técnico mecânico, assim como o depoente, exercendo ambos as mesmas atividades, com a mesma qualidade e produtividade, inclusive na britagem e separação magnética; que raramente autor e depoente faziam feedback; que promoção não precisava de feedback" (ID. b51d527).

Acolho, diante do exposto, o pedido de diferenças salariais entre parte autora e paradigma Adilson Camilo da Rocha, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, considerando como pago o "salário" do autor e como devido o "salário" do modelo apurado nos documentos funcionais anexados aos autos, observada a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno já pagos e comprovados nos autos, e, destas (diferenças salariais + HE + ad. not.), em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repouso semanal remunerado, porque este já está incluído no salário pago mensalmente ao empregado, a teor do artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49.

Periculosidade e insalubridade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. a1e0340 - Pág. 15) concluiu pela inexistência de atividades perigosas e pela existência de atividades insalubres causadas pela exposição do trabalhador aos agentes ruído e hidrocarbonetos, por todo o pacto laboral, no exercício da função de mecânico.

Os anexos 1 e 13 da norma regulamentadora 15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classificam as atividades acima como insalubres em grau médio e máximo, respectivamente.

É devido, portanto, o adicional de insalubridade.

A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao salário mínimo. Apesar de a súmula 228 do TST estipular que a base de cálculo corresponderia, a partir da súmula vinculante 04 do STF, ao salário básico do empregado, a Suprema Corte, em liminar deferida na Reclamação Constitucional 6266/DF, suspendeu a utilização dessa forma de cálculo.

Desse modo, prevalece o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT, até que venha nova norma regulamentadora da base de cálculo do adicional de insalubridade por meio de lei ou negociação coletiva.

Acolho, portanto, o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e já comprovados nos autos e destes (ad. insal. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Rejeito o pedido de adicional de periculosidade e seus reflexos.

Acolho, nos termos do art. 58, caput e §§, da Lei 8.213/91, o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fazer constar os dados informados pelo perito.

Hora noturna e horas extras

A parte ré anexou os espelhos de ponto da parte autora (ID. 5526dc2), bem como as fichas financeiras com quitação de horas extras e adicional noturno (ID. 514158d). Não há prova de que esses registros não correspondam à realidade.

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso, no percentual de 65%, conforme se verifica através dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos (*v.g.* cláusula 9ª ACT 2013/2015 - ID. 04dd8bb - Pág. 17).

Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O reclamante não demonstrou efetivamente em sua impugnação (ID. 8401bd8 - Pág. 9/10), ainda que por amostragem, diferenças de adicional noturno ainda devidas, inclusive decorrentes de inobservância dos reflexos em repouso semanal remunerado, tampouco diferenças de horas extras decorrentes do labor em dois sábados ao mês, ônus que lhe competia (art. 818, CLT).

Rejeito o pedido de hora noturna reduzida e horas extras.

Horas *in itinere*

Será utilizado como prova emprestada o laudo pericial anexado pelo

reclamante (ID. 117710d - Pág. 14), por guardar maior semelhança com o presente caso.

Esse laudo pericial concluiu que o deslocamento entre Conselheiro Lafaiete e a "Mina Fábrica" despendia 01 hora e 24 minutos por dia. Desse modo, esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmulas nº 90 e 429 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Acolho o pedido de horas *in itinere* à base de 1 hora e 22 minutos extras por dia efetivamente laborado na jornada administrativa (41 minutos na ida e 41 minutos na volta - limite do pedido, ID. d07689a - Pág. 4), na forma dos espelhos de ponto anexados, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (considerando a equiparação salarial e o adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A segunda testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o baldeio de autor e depoente demorava 15 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. b51d527).

Acolho o pedido de 30 minutos extras por dia efetivamente laborado em virtude do tempo à disposição (15 minutos antes e 15 minutos após a jornada).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) entregar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando os dados informados pelo perito, no prazo de cinco dias de intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, a título de *astreintes*, na forma dos artigos 536 e 537, *caput* e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observada a prescrição em 21.08.2012:

a) diferenças salariais entre parte autora e paradigma Adilson Camilo da Rocha, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, considerando como pago o "salário" do autor e como devido o "salário" do modelo apurado nos documentos funcionais anexados aos autos, observada a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno já pagos e comprovados nos autos, e, destas (diferenças salariais + HE + ad. not.), em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

b) adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, apurado sobre o salário mínimo, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno pagos e já comprovados nos autos e destes (ad. insal. + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS + 40%;

c) horas *in itinere* à base de 1 hora e 22 minutos extras por dia efetivamente laborado na jornada administrativa (41 minutos na ida e 41 minutos na volta), na forma dos espelhos de ponto anexados, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (considerando a equiparação salarial e o adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

d) 30 minutos extras por dia efetivamente laborado em virtude do tempo à disposição (15 minutos antes e 15 minutos após a jornada), com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos do item 'c'.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231).

Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Indevidos os honorários advocatícios, por não estar a parte autora assistida pelo sindicato da categoria profissional (súmulas 219 e 329, TST).

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade/periculosidade (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ante o descumprimento de legislação trabalhista constatado nesta decisão, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para as providências cabíveis (art. 631, CLT e art. 35, inciso I, LC 35/79).

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010967-74.2016.5.03.0054

AUTOR	FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	Sergio Natalino Fernandes(OAB: 72645/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO** em face de **CSN MINERAÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos. Apresentou aditamento à inicial.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 03.05.2011, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Inépcia da inicial

A petição inicial atendeu aos requisitos do artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com breve e clara exposição de fatos, além de pedidos certos e determinados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, Constituição da República).

Rejeito a preliminar arguida pela ré.

Equiparação salarial

Para que haja equiparação salarial é necessário que os trabalhadores em comparação tenham exercido a mesma função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com trabalho de igual valor, entendido como aquele com a mesma produtividade e perfeição técnica, além de tempo na função inferior a dois anos (art. 461, *caput* e § 1º, CLT).

O reclamante afirma que exercia as mesmas funções que o paradigma Marcos Teixeira Menezes, mas percebia remuneração inferior.

A reclamada nega, em sua defesa escrita, a identidade de função do autor e paradigma, mas não aponta as atividades por eles desempenhadas (ID. cd9847d - Pág. 20), o que configura ausência de impugnação específica sobre alegações obreiras e gera presunção de veracidade da igualdade de função relatada na petição inicial, nos termos do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil.

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que Marcos Henrique Teixeira Menezes era técnico de manutenção, assim como o autor, exercendo ambos as mesmas atividades, com a mesma qualidade e produtividade" (ID. 12fc4c1).

Desse modo, acolho o pedido de diferenças salariais entre parte autora e paradigma Marcos Teixeira Menezes, por todo o período imprescrito do pacto laboral, considerando como pago o "salário" do autor e como devido o "salário" do modelo apurado nos documentos funcionais anexados aos autos, e observada a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras quitadas e já comprovadas nos autos, e, destas (diferenças salariais + HE), em férias mais 70%, 13º salários e, de todos, em FGTS.

Rejeito reflexos em repouso semanal remunerado, porque este já está incluído no salário pago mensalmente ao empregado, a teor do artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49, bem como reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista o pedido de demissão.

Insalubridade e periculosidade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa, são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. 57d35a4 - Pág. 22) concluiu pela inexistência de atividades insalubres e pela existência de periculosidade, em virtude da exposição à eletricidade, por todo o pacto laboral, no exercício da função de técnico em manutenção elétrica.

O anexo 4 da norma regulamentadora 16 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica a atividade acima como geradora de periculosidade.

Entretanto, ao longo de todo o pacto laboral o reclamante já recebeu o adicional de periculosidade (contracheques de ID. 143bfb9 - Pág. 1 a ID. 95e6c1b - Pág. 12).

Rejeito os pedidos de itens 'h' e 'l' da petição inicial.

Hora noturna e diferenças de horas extras

A majoração da hora noturna foi compensada pela previsão de adicional noturno mais vantajoso, como previsto nos ACT´s (*v.g.* Cláusula 3ª ACT 2012 - ID. 2faf0cf - Pág. 2).

Essa transação não prejudica o trabalhador, atende o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e segue jurisprudência pacificada na orientação jurisprudencial nº 24 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Os comprovantes de pagamento foram juntados aos autos (ID. 143bfb9) e o reclamante não demonstrou em sua impugnação, nem mesmo por amostragem, diferenças de adicional noturno e horas extras ainda devidas (ID. d1d0677 - Pág. 3/12), ônus que lhe competia (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Rejeito os pedidos de itens 'd', 'e' e 'f' da petição inicial.

Horas *in itinere*

Foi juntado o laudo pericial produzido nos autos 10476/16 para ser utilizado como prova emprestada.

Esse laudo pericial concluiu que eram despendidos a título de horas *in itinere* os tempos descritos na tabela de ID. a6db97b - Pág. 10.

Desse modo, esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmulas nº 90 e 429 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Acolho o pedido de horas *in itinere,* conforme apurado na tabela de ID. a6db97b - Pág. 10, na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos) e considerando o intervalo intrajornada de 15 minutos diários, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (com a integração do adicional de periculosidade quitado, bem como da equiparação salarial ora deferida), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada

administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 70%, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS.

Rejeito reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista o pedido de demissão.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o baldeio de autor e depoente demorava 15 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. 12fc4c1).

Acolho o pedido de 30 minutos extras diários (15 minutos no início da jornada e igual tempo no final), decorrentes do tempo à disposição.

Intervalo intrajornada

O reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento com duração de seis horas e em seu depoimento pessoal declarou que usufruía integralmente do intervalo intrajornada de 15 minutos, tendo afirmado "que fazia 15 minutos de lanche dentro do próprio equipamento" (ID. 12fc4c1).

Rejeito o pedido de item 'b' da petição inicial.

Descontos indevidos

O reclamante afirma que a reclamada efetuou descontos indevidos em seu TRCT a título de "Empréstimos" e "Outros descontos" nos valores de R$ 1.451,03 e R$ 1.888,39, respectivamente (ID. 53d7cab - Pág. 1).

Em sua defesa, a reclamada afirma que o desconto está consonância coma previsão normativa, mas não anexou instrumento de contrato de empréstimo com cláusula a autorizar desconto nas verbas rescisórias, na forma exigida pelo art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/03.

O desconto no salário do empregado é vedado pelo ordenamento jurídico, salvo nas exceções legalmente previstas (art. 462, CLT). Sendo o desconto, em regra, uma proibição legal, recai sobre a reclamada o ônus de comprovar fato enquadrado na exceção legalmente permitida.

Assim, condeno a reclamada ao ressarcimento dos descontos efetuados no TRCT do reclamante a título de "Empréstimos" e "Outros descontos" nos valores de R$ 1.451,03 e R$ 1.888,39.

Participação em lucros e resultados - PLR

O reclamante pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento da PLR de 2014.

Entretanto, a reclamada comprovou nos autos o pagamento da PLR de 2014 (ID. 3dee264 - Pág. 1).

Rejeito o pedido de PLR de 2014.

Multa do art. 467 da CLT

Rejeito o pedido de multa do art. 467 da CLT, porquanto inexistente verba rescisória incontroversa.

Multa convencional

O reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de multa normativa, mas não apontou especificamente, em sua inicial ou em sua impugnação, qual cláusula do acordo coletivo teria sido descumprida.

Rejeito o pedido de item 'm' da petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observando-se a prescrição em 03.05.2011:

a) diferenças salariais entre parte autora e paradigma Marcos Teixeira Menezes, por todo o período imprescrito do pacto laboral, considerando como pago o "salário" do autor e como devido o "salário" do modelo apurado nos documentos funcionais anexados aos autos, e observada a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras quitadas e já comprovadas nos autos, e, destas (diferenças salariais + HE), em férias mais 70%, 13º salários e, de todos, em FGTS;

b) horas *in itinere,* conforme apurado na tabela de ID. a6db97b - Pág. 10, na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos) e considerando o intervalo intrajornada de 15 minutos diários, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (com a integração do adicional de periculosidade quitado, bem como da equiparação salarial ora deferida), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 70%, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS;

c) 30 minutos extras diários (15 minutos no início da jornada e igual tempo no final), decorrentes do tempo à disposição, com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos do item 'b';

d) ressarcimento dos descontos efetuados no TRCT do reclamante a título de "Empréstimos" e "Outros descontos" nos valores de R$ 1.451,03 e R$ 1.888,39.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a

fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Honorários periciais devidos pela parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade e periculosidade (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 1.000,00. Por ser beneficiário da justiça gratuita, o débito da parte autora será quitado pela "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", conforme Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Devidos honorários advocatícios ao sindicato assistente no importe de 15% sobre o valor bruto liquidado da condenação, sem dedução das cotas fiscais e previdenciárias (súmula 219 e 329, TST, OJ 348, SDI-I, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ante o descumprimento de legislação trabalhista constatado nesta decisão, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para as providências cabíveis (art. 631, CLT e art. 35, inciso I, LC 35/79).

Intimem-se as partes.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011840-40.2017.5.03.0054

AUTOR	CARLOS JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BRANT COSTA(OAB: 171923/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINE DIAS CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 142150/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE VIEIRA DOS SANTOS
- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **CARLOS JOSE VIEIRA DOS SANTOS** em face de **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos. Apresentou aditamento à inicial.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Retificação do polo passivo

Conforme consignado na ata da audiência inicial (ID. c1ac3f4), a reclamada requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar CSN MINERAÇÃO S. A. (CNPJ: 08.902.291/0001-15), o que deverá ser observado pela secretaria.

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 01.11.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Periculosidade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa, são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. a272b31 - Pág. 14) concluiu pela existência de periculosidade, em virtude da exposição do obreiro à eletricidade, no exercício da função de engenheiro especialista (eletricista), por todo o contrato de trabalho.

O anexo 4 da norma regulamentadora 16 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica a atividade acima como geradora de periculosidade.

É devido, portanto, o adicional de periculosidade pelo período de 01.11.2012 (prescrição) até 31.07.2015, pois conforme narrado na petição inicial e corroborado pelos documentos juntados, a partir de agosto de 2015 o reclamante recebeu o adicional de periculosidade (contracheques, ID. 63b3565 - Pág. 15 e seguintes).

Acolho o pedido de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações no lucro da empresa, pelo período de 01.11.2012 (prescrição) até 31.07.2015, bem como reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Diante do deferido, restam atendidos os pedidos de itens 'd' e 'e' da petição inicial.

Acolho, nos termos do art. 58, caput e §§, da Lei 8.213/91, o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fazer constar os dados informados pelo perito.

Horas *in itinere*

O deslocamento entre a portaria da CSN e o local de trabalho do reclamante despendia 16 minutos diários, em trecho não servido por transporte público, nos períodos de 01.11.2012 a 17.05.2015 e de 18.04.2016 a 11.08.2017, conforme declaração conjunta das partes em audiência (ID. e6003e7).

Desse modo, esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmulas nº 90 e 429 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Acolho o pedido de horas *in itinere* à base de 16 minutos extras por dia efetivamente laborado nos períodos de 01.11.2012 a 17.05.2015 e de 18.04.2016 a 11.08.2017, na forma dos espelhos de ponto anexados, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho (com a integração do adicional de periculosidade), divisor 220 e adicional legal 50%, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Diante do deferido, restam atendidos os pedidos de itens 'a' e 'c' da petição inicial.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar o alegado tempo à disposição da empresa em virtude do transbordo, ônus que lhe competia (art. 818, CLT).

Apesar de ter requerido em audiência que fosse utilizado para prova do transbordo o laudo pericial referente aos autos 449/2010, não demonstrou em sua impugnação as partes do referido laudo aplicáveis ao presente caso (ID. d4596f9 - Pág. 7).

Rejeito o pedido de item 'b' da petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) entregar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando os dados informados pelo perito, no prazo de cinco dias de intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, a título de *astreintes,* na forma dos artigos 536 e 537, *caput* e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observando-se a prescrição em 01.11.2012:

a) adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações no lucro da empresa, pelo período de 01.11.2012 (prescrição) até 31.07.2015, bem como reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%;

b) horas *in itinere* à base de 16 minutos extras por dia efetivamente laborado nos períodos de 01.11.2012 a 17.05.2015 e de 18.04.2016 a 11.08.2017, na forma dos espelhos de ponto anexados, base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho (com a integração do adicional de periculosidade), divisor 220 e adicional legal 50%, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia de periculosidade/PPP (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Devidos honorários advocatícios ao sindicato assistente no importe de 15% sobre o valor bruto liquidado da condenação, sem dedução das cotas fiscais e previdenciárias (súmula 219 e 329, TST, OJ 348, SDI-I, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Retifique a Secretaria o polo passivo, como determinado.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010321-59.2019.5.03.0054

AUTOR	SEBASTIAO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	MARCIO JOSE RIGUEIRA DE QUEIROZ(OAB: 81590/MG)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA SILVA(OAB: 94148/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RÉU	C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DOS SANTOS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ics

Tratando-se de ação submetida ao rito sumaríssimo e considerando

que o autor não se incumbiu da correta indicação do endereço da reclamada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT

O valor do último salário recebido pelo reclamante, conforme afirmado na exordial, era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor atribuído à causa na petição inicial, restando isento de seu pagamento, conforme art. 790-A, CLT.

Cancele-se a audiência e intime-se o autor e a 2ª reclamada por seus procuradores.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011748-62.2017.5.03.0054

AUTOR	MOUSA LOURENCO BRAGA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOUSA LOURENCO BRAGA
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos embargos de declaração na ação trabalhista proposta por **MOUSA LOURENCO BRAGA** em face de **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração em face da sentença. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Sana-se a omissão apontada para acrescentar à fundamentação da sentença o seguinte tópico: "**Horas extras / Feriados / Minutos residuais / Intervalo interjornada** - Os cartões de ponto comprovando o labor em turnos ininterruptos de revezamento com duração de 06 horas foram juntados aos autos (v.g. ID. 697d9d3 - Pág. 7), bem como os comprovantes de pagamento com quitação de horas extras (ID. ce1da52). Não há prova de que esses registros não correspondam à realidade. Entretanto, o reclamante demonstrou em sua impugnação (ID. e5703ad - Pág. 14) as diferenças de horas extras que entende serem devidas, inclusive decorrentes do labor em minutos residuais, desrespeito ao intervalo interjornada e feriados. Acolho o pedido de horas extras excedentes à 6ª hora diária, incluindo minutos residuais. Diante do deferido, já resta atendido o pedido de diferenças decorrentes da integração das horas extras no repouso semanal remunerado. Os feriados laborados e não compensados devem ser remunerados em dobro, a teor do artigo 9º da Lei 605/49. O desrespeito ao intervalo interjornada de 11 horas previsto no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga o empregador a pagar o tempo faltante como hora extra, em aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, consoante Orientação Jurisprudencial nº 355 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Acolho, desse modo, o pedido de horas extras correspondentes ao período faltante para o completo intervalo interjornada de 11 horas.", bem como para acrescentar ao dispositivo os seguintes itens: "**f)** horas extras excedentes à 6ª hora diária, incluindo minutos residuais, com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos definidos para as demais horas extras; **g)** feriados laborados e não quitados durante o contrato de trabalho, em dobro, com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos definidos para as demais horas extras; **h)**horas extras correspondentes ao período faltante para o completo intervalo interjornada de 11 horas, com os mesmos parâmetros de cálculo e reflexos definidos para as demais horas extras.".

O Juízo manifestou-se sobre os demais pedidos, inclusive intervalo intrajornada e hora noturna reduzida, expondo os seus motivos. Assim, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão, não assistindo razão ao embargante.

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual error in judicando, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração. Pretendendo o embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração

opostos pelo reclamante para, no mérito, julgá-los **procedentes, em parte,** tudo conforme a fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011143-19.2017.5.03.0054

AUTOR	TARCISIO VENANCIO MAIA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	THAIS ARAUJO LEAO REZENDE(OAB: 158437/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- TARCISIO VENANCIO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **TARCISIO VENANCIO MAIA** em face de **CSN MINERAÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, o laudo foi anexado e as partes sobre ele puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 05.07.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Equiparação salarial

Para que haja equiparação salarial é necessário que os trabalhadores em comparação tenham exercido a mesma função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com trabalho de igual valor, entendido como aquele com a mesma produtividade e perfeição técnica, além de tempo na função inferior a dois anos (art. 461, caput e § 1º, CLT).

O reclamante afirma que desempenhava as mesmas atividades que os paradigmas Leonardo Matias de Araújo e Sander de Faria Chagas, mas percebia remuneração inferior.

A reclamada nega, em sua defesa escrita, a identidade de função do autor e paradigmas (ID. 2e83d54 - Pág. 32), mas não aponta as atividades por eles desempenhadas, o que configura ausência de impugnação específica sobre alegações obreiras e gera presunção de veracidade da igualdade de função relatada na petição inicial, nos termos do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil.

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o autor era operador, assim como Leonardo Matias e o depoente, exercendo todos as mesmas atividades, com a mesma qualidade e produtividade" (ID. c407a07).

A testemunha ouvida a requerimento da reclamada declarou "que autor operava espessador; que Leonardo e Sander operavam retomadora; que não viu autor operar retomador; que não viu Leonardo e Sander operarem espessador; que não viu autor trabalhar na mesma área que Leonardo e Sander; que autor trabalhava na área 28, Sander e Leonardo na área 26; que o depoente já trabalhou na mesma letra de autor e Sander,não trabalhando na mesma letra do Leonardo; que o depoente trabalhava na área 28; que não sabe se autor, Sander e Leonardo eram capacitados tanto espessador como retomadora" (ID. c407a07).

Diante do conjunto probatório dos autos, tem-se que o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de prova convincente da identidade funcional entre ele e os paradigmas apontados.

Acolho, diante do exposto, o pedido de diferenças salariais entre parte autora e paradigmas Leonardo Matias de Araújo e Sander de Faria Chagas, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, considerando como pago o "salário" do autor e como

devido o "salário" dos modelos apurados nos documentos funcionais anexados aos autos, o que for maior e observada a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno quitados e comprovados nos autos e destes (difs. salariais + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 70%, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repouso semanal remunerado, porque este já está incluído no salário pago mensalmente ao empregado, a teor do artigo 7o, § 2o da Lei 605/49). Indevidos reflexos em PLR.

Insalubridade e periculosidade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa, são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial (ID. bac8534 - Pág. 15) concluiu pela inexistência de periculosidade e pela existência de atividades insalubres causadas pela exposição do trabalhador, de forma habitual e rotineira, ao agente ruído, pelo período de 27.02.2010 e 03.05.2017, no exercício da função de operador de mina, dentre outras.

O anexo 1 da norma regulamentadora 15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica a atividade acima como insalubre em grau médio.

A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao salário mínimo. Apesar de a súmula 228 do TST estipular que a base de cálculo corresponderia, a partir da súmula vinculante 04 do STF, ao salário básico do empregado, a Suprema Corte, em liminar deferida na Reclamação Constitucional 6266/DF, suspendeu a utilização dessa forma de cálculo.

Desse modo, prevalece o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT, até que venha nova norma regulamentadora da base de cálculo do adicional de insalubridade por meio de lei ou negociação coletiva.

Acolho, portanto, o pedido de adicional de insalubridade, apurado sobre o salário mínimo, em grau médio, pelo período de 05.07.2012 (prescrição) a 03.05.2017, bem como reflexos em horas extras pagas e comprovadas nos autos e destes (ad. insal. + HE) em aviso prévio, férias mais 70%, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em repousos semanais, por já integrarem a remuneração do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49 e OJ 103 SDI-I TST).

Rejeito o pedido de adicional de periculosidade e seus reflexos.

Minutos residuais

Em sua manifestação, a parte autora demonstrou a existência de minutos excedentes à jornada contratual sem a devida comprovação do pagamento das horas extras pertinentes (ID. d2a183d - Pág. 8).

Assim, adotando o entendimento exarado no art. 58, § 1º, da CLT e súmula 366 do TST, defiro o pagamento minutos residuais extras, conforme se apurar através dos espelhos de ponto trazidos aos autos.

Repouso semanal remunerado

O gozo de repouso semanal remunerado após sete dias consecutivos de trabalho descumpre o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e enseja o seu pagamento em dobro, consoante jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

O reclamante laborou por sete dias consecutivos, conforme demonstrado em sua impugnação (ID. d2a183d - Pág. 11).

Acolho o pedido de remuneração em dobro dos repousos semanais remunerados gozados após sete dias consecutivos de trabalho.

Horas *in itinere*

O reclamante anexou o laudo geral de horas *in itinere* e apontou as partes do referido laudo aplicáveis ao presente caso, conforme tabela de ID. b82ecfe - Pág. 1.

Em sua manifestação (ID. 9fb65a9 - Pág. 1), a reclamada impugnou os apontamentos feitos pelo reclamante, mas não cuidou de demonstrar com clareza as partes do referido laudo aplicáveis a este caso, ou ainda, de juntar aos autos outro laudo pericial para auxiliar no deslinde da questão.

Desse modo, devem prevalecer os apontamentos feitos pelo autor.

Esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Desse modo, acolho o pedido de horas *in itinere,* conforme apurado na tabela de ID. b82ecfe - Pág. 1.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no

exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou "que o baldeio demorava 10/12 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. c407a07).

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que o baldeio demorava 15 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. c407a07).

Acolho o pedido de 20 minutos extras diários (10 minutos no início da jornada e igual tempo no final).

Intervalo intrajornada

A testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou "que autor e depoente faziam o lanche, no local de trabalho, sem parar de trabalhar, em 04 minutos, exceto 01/02 vezes por semana quando faziam 15 minutos" (ID. c407a07).

A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregador a obrigação de pagar o período integral como hora extra, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Essa parcela tem natureza salarial, consoante entendimento jurisprudencial pacificado na súmula 437, III, do Tribunal Superior do Trabalho, devendo repercutir sobre as demais verbas trabalhistas.

Acolho o pedido de 15 minutos extras por dia efetivamente laborado, exceto 02 vezes por semana.

Parâmetros de cálculo das horas extras deferidas

Na apuração das horas extras deferidas acima serão observados os dias efetivamente laborados na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos) e considerando o intervalo intrajornada de 04 minutos diários (exceto 02 vezes por semana, quando era de 15 minutos), base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (com o adicional noturno quitado, bem como a equiparação salarial e o adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados.

Em face da habitualidade, são devidos reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 70%, 13º salários e, de todos (HE + reflexos), em FGTS mais 40%.

Participação em lucros e resultados - PLR

A reclamada não comprovou a quitação da PLR de 2017, nem impugnou especificamente o valor pedido na petição inicial (petição inicial - ID. b0d985b - Pág. 7). Sem impugnação, prevalece o valor alegado (art. 341, caput, NCPC).

Acolho o pedido de PLR proporcional de 2017, no valor de R$ 2.851,44.

Multa do art. 467 da CLT

Rejeito o pedido de multa do art. 467 da CLT, porquanto inexistente verba rescisória incontroversa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observando-se a prescrição em 05.07.2012:

a) diferenças salariais entre parte autora e paradigmas Leonardo Matias de Araújo e Sander de Faria Chagas, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, considerando como pago o "salário" do autor e como devido o "salário" dos modelos apurados nos documentos funcionais anexados aos autos, o que for maior e observada a irredutibilidade salarial, bem como reflexos em horas extras e adicional noturno quitados e comprovados nos autos e destes (difs. salariais + HE + ad. not.) em aviso prévio, férias mais 70%, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

b) adicional de insalubridade, apurado sobre o salário mínimo, em grau médio, pelo período de 05.07.2012 (prescrição) a 03.05.2017, bem como reflexos em horas extras pagas e comprovadas nos autos e destes (ad. insal. + HE) em aviso prévio, férias mais 70%, 13º salários, e, de todos, em FGTS mais 40%;

c) minutos residuais extras, conforme se apurar através dos espelhos de ponto trazidos aos autos;

d) remuneração em dobro dos repousos semanais remunerados gozados após sete dias consecutivos de trabalho;

e) horas *in itinere,* conforme apurado na tabela de ID. b82ecfe - Pág. 1;

f) 20 minutos extras diários (10 minutos na chegada e 10 minutos na saída), decorrentes do tempo à disposição;

g) 15 minutos extras por dia efetivamente laborado, exceto 02 vezes por semana, em virtude da concessão irregular do intervalo intrajornada;

h) reflexos das horas extras deferidas nas alíneas 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g' acima em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), aviso prévio, férias mais 70%, 13º salários e, de todos, em FGTS mais 40%;

i) PLR proporcional de 2017, no valor de R$ 2.851,44.

Na apuração das horas extras deferidas nas alíneas 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g' acima serão observados os seguintes parâmetros: dias efetivamente laborados na forma dos espelhos de ponto anexados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos) e considerando o intervalo intrajornada de 04 minutos diários (exceto 02 vezes por semana,

quando era de 15 minutos), base de cálculo conforme evolução salarial do reclamante e súmulas 60 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (com o adicional noturno quitado, bem como a equiparação salarial e o adicional de insalubridade ora deferidos), divisor 180 (turnos de revezamento) ou 220 (jornada administrativa) e adicional na forma dos instrumentos coletivos anexados.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, desde que já comprovadas nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439,TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizados e o recolhimento por meio da guia DIRF, com o fornecimento do o informe de rendimentos ao reclamante , sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis (art 46, Lei 8.541/1992 e súmula 368, TST).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (ID. f37ccb8) e o disposto no art. 790, § 3o, da CLT.

Honorários periciais devidos pela parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade e periculosidade (art. 790-B, CLT), no importe de R$ 2.500,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1o da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

Indevidos os honorários advocatícios requeridos por não estar a parte autora assistida pelo sindicato da categoria profissional (súmulas 219 e 329, TST).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ante o descumprimento de legislação trabalhista constatado nesta decisão, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para as providências cabíveis (art. 631, CLT e art. 35, inciso I, LC 35/79).

Intimem-se as partes do julgamento.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010063-49.2019.5.03.0054

AUTOR	SUELI AVILA CORDEIRO
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	HAMILTON FERNANDES GUIMARAES(OAB: 49922/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI AVILA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010063-49.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SUELI AVILA CORDEIRO

RÉU: ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019

LUIS FERNANDO DIAS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010063-49.2019.5.03.0054

AUTOR	SUELI AVILA CORDEIRO
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	HAMILTON FERNANDES GUIMARAES(OAB: 49922/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010063-49.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SUELI AVILA CORDEIRO

RÉU: ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019

LUIS FERNANDO DIAS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010138-88.2019.5.03.0054

AUTOR WLADIMIR BRAS MARQUES

ADVOGADO	Fernanda Sali de Andrade Armond(OAB: 131915/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WLADIMIR BRAS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010138-88.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WLADIMIR BRAS MARQUES

RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019

LUIS FERNANDO DIAS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010138-88.2019.5.03.0054

AUTOR	WLADIMIR BRAS MARQUES
ADVOGADO	Fernanda Sali de Andrade Armond(OAB: 131915/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010138-88.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WLADIMIR BRAS MARQUES

RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019

LUIS FERNANDO DIAS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011879-37.2017.5.03.0054

AUTOR	VALDELI LUCIANO DA COSTA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDELI LUCIANO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011879-37.2017.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDELI LUCIANO DA COSTA

RÉU: GERDAU ACOMINAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019

LUIS FERNANDO DIAS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011879-37.2017.5.03.0054

AUTOR	VALDELI LUCIANO DA COSTA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011879-37.2017.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDELI LUCIANO DA COSTA

RÉU: GERDAU ACOMINAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019

LUIS FERNANDO DIAS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010119-82.2019.5.03.0054

AUTOR	SAULO SOUZA DIAS
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010119-82.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAULO SOUZA DIAS

RÉU: GERDAU ACOMINAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019

LUIS FERNANDO DIAS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010119-82.2019.5.03.0054

AUTOR	SAULO SOUZA DIAS
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010119-82.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAULO SOUZA DIAS

RÉU: GERDAU ACOMINAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 1 de Julho de 2019

LUIS FERNANDO DIAS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010766-82.2016.5.03.0054

AUTOR	FRANCIELLY LUANY APARECIDA REZENDE DE PAULA ROCHA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLY LUANY APARECIDA REZENDE DE PAULA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos, etc.

Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, conforme determinado na sentença.

Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, no prazo preclusivo de dez dias, sob pena de designação de perícia contábil à sua custa, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º B e 6º, da CLT, devendo ainda, no mesmo prazo, cumprir as obrigações de fazer constantes nas entregas do TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD, conforme determinado na sentença, observadas as cominações ali previstas.

Apresente o autor sua CTPS à Secretaria da Vara, em 05 dias. Após, intime-se a parte ré para proceder às anotações determinadas na decisão transitada em julgado.

CONGONHAS, 12 de Junho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010766-82.2016.5.03.0054

AUTOR	FRANCIELLY LUANY APARECIDA REZENDE DE PAULA ROCHA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos, etc.

Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, conforme determinado na sentença.

Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, no prazo preclusivo de dez dias, sob pena de designação de perícia contábil à sua custa, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º B e 6º, da CLT, devendo ainda, no mesmo prazo, cumprir as obrigações de fazer constantes nas entregas do TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD, conforme determinado na sentença, observadas as cominações ali previstas.

Apresente o autor sua CTPS à Secretaria da Vara, em 05 dias. Após, intime-se a parte ré para proceder às anotações determinadas na decisão transitada em julgado.

CONGONHAS, 12 de Junho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011365-42.2015.5.03.0026

AUTOR	PAULO LUIZ SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PONTUAL LTDA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	THIAGO DEMAS REZENDE(OAB: 129603/MG)
ADVOGADO	LELIDA CORDEIRO TAVARES(OAB: 156091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PONTUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos.

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, conforme determinado na sentença de id. 573169e.

Expeça-se Requisição ao TRT/3ª Região, na forma estabelecida na decisão de id. 573169e, obedecidas as disposições da Resolução 66/2010 do CSJT.

Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, no prazo preclusivo de dez dias, sob pena de designação de perícia contábil à sua custa, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º B e 6º, da CLT.

CONGONHAS, 12 de Junho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011316-40.2017.5.03.0055

AUTOR	MARILDA LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SARAH CURTY FREITAS(OAB: 171531/MG)
ADVOGADO	JUNIA LUIZA REZENDE HORTA(OAB: 171168/MG)
RÉU	IRACEMA VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ADELIA DA CUNHA BEDRAN FEITOSA(OAB: 72697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACEMA VIEIRA GONCALVES
- MARILDA LUCIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, para apreciar a petição apresentada pelas partes (Id 186209e), a **inclusão do processo na pauta de audiências do dia28/08/2019 13:00 horas, para tentativa de conciliação, devendo comparecer partes e procuradores.**

Cientes os advogados de que as partes não serão intimadas de forma pessoal para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação ao cliente do dia e horários designados, em colaboração judicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010396-95.2019.5.03.0055

AUTOR	JOSE MATOSINHO DA PAIXAO
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO BRANDAO(OAB: 151296/MG)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO ASSUNCAO TEIXEIRA(OAB: 165635/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E SERVICOS WG LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MATOSINHO DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia e horário de registro da assinatura digital, o Juiz do Trabalho Márcio Roberto Tostes Franco publicou nos autos eletrônicos a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado em razão do rito, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO (Art. 93, IX, CF c/c. art. 832/CLT e art. 458, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 16/05/2019 e diz respeito a vínculo empregatício iniciado em 08/05/2018 a 24/11/2018.

A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, em que pese tenha introduzido complexa alteração legislativa de grave impacto social, não estabeleceu qualquer regra de transição.

Da mesma forma a Medida Provisória 808, de 14/11/2017, a qual ainda dispõe, em seu art. 2º, verbis: O disposto na Lei n. 13.467. de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes".

Nesse cenário jurídico, impõe-se algumas considerações.

Pois bem. O contrato de trabalho, de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tem por base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, sendo a este garantida a irredutibilidade salarial no curso do contrato e a inalterabilidade contratual lesiva (artigo 7º, caput, e VI, da CF/88).

De par com isso, em relação ao Direito Material do Trabalho, é certo que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos encerrados até 10/11/2017, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, caput, da LINDB).

Já em relação aos contratos em curso na data da entrada em vigor da referida Lei, registro que a expressão "na integralidade" inserida no texto do art. 2º da Medida Provisória 808/2017 é eivada de inconstitucionalidade, porquanto contraria a principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de o novo regramento afetar in pejus os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º, caput e VI, da CF/88).

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 16/05/2019, a lei processual tem eficácia imediata (art. 14 do CPC/2015).

Sob tais parâmetros de inescapáveis vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

III - MÉRITO

REVELIA

Regularmente notificada para comparecer à sessão de audiência, v. Id 050a24d e apresentar defesa, a reclamada quedou-se inerte.

Via de consequência, declaro a revelia da ré e aplico-lhe a

confissão ficta, a teor do que disposto no artigo 844, caput, da CLT, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Diante da presunção *juris tantum*, admitem-se provas em contrário que podem defluir do conjunto probatório constante dos autos.

DIFERENÇA SALARIAL

Alega o autor na exordial, *verbis:*

"*O Reclamante foi contratado pela Reclamada em 08/05/2018, para exercer a função de VIGIA conforme registro em sua CTPS, percebendo a remuneração mensal de R$1.243,84(hum mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), desenvolvendo suas atividades laborais no "Centro de Apoio", do Município de Ouro Branco-MG. Em todo o pacto laboral, o Reclamante prestou serviços para a Reclamada com jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso-12x36, conforme autoriza a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria anexa(cláusula trigésima terceira); tendo seu labor início às 6:00h e término às 18:00h. A extinção do contrato de trabalho se deu em 24/11/2018, mediante demissão sem justa causa, feita verbalmente, sem aviso prévio trabalhado, sem o pagamento das verbas rescisórias e sem a devida baixa na Carteira de Trabalho do Reclamante, como faz prova a cópia da CTPS anexa.[...]*

Durante o contrato de trabalho o Reclamante laborou como vigia em local estabelecido pela Reclamada, como informado acima, na cidade de Ouro Branco, para isso, percebia seu salário na quantia de R$1.243,84(hum mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, salário este em desobediência à Convenção Coletiva de Trabalho, já que a mesma estabelece como salário normativo para categoria de vigias a quantia de R$1.281,16(hum mil duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), conforme verifica-se na Cláusula Terceira, caput e §1ºda CCT anexa, que não permite a redução do piso salarial para o trabalho exercido em dita jornada. Assim, é devida ao Reclamante a apontada diferença salarial sobre todo o pacto laboral(seis meses), no valor bruto de R$223,92(duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos),bem como haja sua incidência sobre todas as verbas de direito, tais como aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 constitucional, 13º proporcional, FGTS + multa de 40%, entre outras. No mesmo sentido, requer por oportuno, seja retificada a CTPS do Reclamante, para que nela conste o apontado salário da categoria, qual seja R$1.281,16 (hum mil duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos)."

O autor requereu, então, a diferença salarial advinda do salário normativo para sua categoria profissional (vigia), consoante CCT/2018, anexada com a exordial.

Examino.

Em face dos efeitos da revelia e da confissão ficta aplicada à reclamada, prevalece a presunção de que as normas estabelecidas na CCT/2018 carreada pelo autor aplicam-se às partes.

Competia à reclamada a juntada aos autos dos recibos salariais que evidenciassem o pagamento da diferença salarial apontada pelo autor (princípio da aptidão para a prova).

Cumpre ao empregador o ônus da prova de fato impeditivo do direito do empregado, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC. Todavia, deste encargo a reclamada não se desincumbiu.

Posto isso, considerando o salário do reclamante anotado na CTPS como R$ 1.243,84 e o piso salarial da sua categoria conforme CCT anexa sob o Id 9a77367 que contém previsão de R$1.281,16, é devida a diferença salarial a partir de maio de 2018 (contratação), com reflexos em férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Procede.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Narra o autor na exordial, *verbis:*

''*Deixou a Reclamada de indenizar o obreiro em 40 (quarenta) minutos de labor extraordinário por dia trabalhado em virtude da supressão parcial do intervalo intrajornada, já que o Reclamante gozava apenas cerca de 20 (vinte) minutos para almoço, o qual era feito no próprio local de trabalho. [...]*

Desta forma, com base na CLT e na Cláusula Trigésima Terceira, §1ºe §2º da CCT da categoria, como o Reclamante não desfrutou integralmente do intervalo intrajornada durante todo o período trabalhado na empresa, faz jus às horas extras correspondentes, com o devido acréscimo de50%à hora normal. Como iniciou seu labor em 08/05/2018 e findou em 24/11/2018, com jornada 12x36, tem direito a 40 (quarenta) minutos extras por dia de trabalho, bem como seus reflexos em aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40%, no valor total de R$812,85(oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).''

Examino.

Ante os efeitos que advêm da revelia aplicada à ré, tomo como verdade processual a alegação exordial de que o autor não usufruiu do intervalo para alimentação e descanso.

Dispõe o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, com a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, através da Lei 13.467/2017:

"*A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"*

Registro, de forma a evitar omissão no julgado, que perfilho

orientação jurisprudencial no sentido de que a inobservância do intervalo mínimo para descanso/refeição não gera apenas infração administrativa, devendo ser remunerado do total do tempo correspondente como extra, ainda que não ultrapassada a carga diária de 8 horas, mesmo antes da Lei nº 8.923/94, que deu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT.

O pagamento da hora extra e respectivo adicional, constitucional ou convencional, se mais benéfico, independente de se extrapolar a jornada de 8 horas (hora extra ficta) objetiva remunerar o total do período correspondente ao intervalo legal mínimo para refeição (uma hora).

Aplicação e inteligência do disposto da Súmula 437 do C. TST, *verbis:*

SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTA-ÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Neste sentido a Súmula n. 5 do Egrégio Tribunal Regional. Não há falar, contudo, em pagamento das extras acrescidas de adicional mais indenização de 50%. Esta não é intenção do dispositivo legal supramencionado, que veio repelir o entendimento de que a inobservância do intervalo refeição gera apenas infração administrativa.

A conduta empresária, em franca violação de norma imperativa de proteção à saúde e segurança do trabalhador insculpida no art. 71 da CLT, obsta a realização dos escopos visados in casu pela legislação trabalhista, quais sejam, conceder ao trabalhador a possibilidade de repousar e se alimentar adequadamente no decorrer da jornada de trabalho, reduzindo-se, assim, a título de exemplo, a probabilidade de ocorrência de acidentes por fadiga.

Pelo exposto, defiro ao autor como extras, observando-se o limite objetivo do pedido, 40 minutos extras diários a título de intervalo intrajornada suprimido.

Face à habitualidade e a natureza salarial da verba, são devidos os reflexos das horas intervalares deferidas sobre aviso prévio; férias acrescidas de 1/3; salários trezenos e FGTS + 40%.

A diferença salarial deferida no tópico anterior compõe a base de cálculo das horas extras pagas e deferidas.

Cálculos

As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros:

a) jornada alegada na inicial;

b) considerar-se-á a assiduidade absoluta do autor, ante a ausência dos controles de jornada;

c) acréscimo do adicional de 50%, conforme determinado na lei, com a alteração promovida pela Reforma Trabalhista;

d) divisor 220;

e) remuneração do autor composta pelo salário fixo (salário-base) e demais verbas de natureza salarial, inclusive as deferidas nestes autos, observado o piso da categoria, a correta evolução salarial e as Súmulas 264 e 347 do TST;

f) limites objetivos do pedido e da causa de pedir quanto ao número de horas extras postuladas.

Procede.

VERBAS RESCISÓRIAS

Narra o reclamante na exordial, *verbis:*

''Quanto as rescisórias, afere-se o total inadimplemento da Reclamada. Neste sentido, deve surtir os efeitos legais com o pagamento de todas as verbas rescisórias e indenizatórias, advindas da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Como não houve nenhum pagamento do direito trabalhista decorrente do encerramento do contrato, em que pese estarem presentes todos os requisitos da relação de emprego, o Reclamante tem direito as referidas verbas, que devem ser calculadas sobre R$1.281,16 (hum mil duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).''

Examino.

Ante os efeitos que advém da revelia imposta à reclamada e à

míngua de comprovação do pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias alegadas na inicial, presume-se verídica a ausência de acerto rescisório e de pagamento de alguns direitos trabalhistas.

Por corolário, condeno a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos (elencados no tópico "VI" da exordial) e a projeção do aviso prévio indenizado:

- Saldo de salário do mês de novembro/2018 (24 dias);
- Aviso prévio indenizado (30 dias);
- 8/12 de 13º salário do ano da rescisão;
- 8/12 de férias proporcionais acrescidas do terço, referentes aos meses de maio a dezembro de 2018;
- FGTS relativo a todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, inclusive sobre as verbas rescisórias;

Defiro a dedução de valores depositados na conta vinculada do reclamante, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Para apuração das parcelas ora deferidas, deverá ser observado o salário de R$1.281,16, constante da CCT anexa.

A ré deverá entregar ao autor o TRCT no código próprio da dispensa imotivada e chave de conectividade.

RETIFICAÇÃO E BAIXA DA CTPS

Diante do que restou decido em linhas transatas e ante a manifestação do autor sob o Id b01e44b, defiro o requerimento e, antecipando os efeitos da tutela, determino que aSecretariadesta Vara proceda à baixa na CTPS do autor, devendo constar como data de saída o dia24/12/2018 (considerando a projeção do aviso prévio) e providenciar a retificação do salário, devendo constar R$1.281,16, conforme piso salarial de sua categoria, consoante CCT anexa, independente do trânsito em julgado desta.

Para viabilizar o cumprimento da obrigação acima, o autor deverá carrear aos autos sua CTPS, em 48 horas, contado da publicação desta sentença.

Procede.

DANO MORAL

O autor alega que a ausência da baixa em sua CTPS, bem como do pagamento dos direitos trabalhistas o deixou em situação de grande dificuldade financeira.

Pugna pelo pagamento de indenização por danos morais.

Examino.

Conforme CTPS anexa, a reclamada deixou de dar baixa na CTPS do autor, de recolher o FGTS corretamente e de realizar o correto acerto rescisório.

As condutas da empregadora extraídas dos inadimplementos supra caracterizam, inquestionavelmente, atos ilícitos prejudiciais à autora (art. 7º, X, CF).

Não há dúvida quanto aos danos suportados pelo autor, seja em razão da informalidade em que se encontrava por culpa da ré, seja em razão do caráter alimentar dos salários e das verbas rescisórias, uma vez que atendem a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família.

Friso que o caráter forfetário do salário o qualifica como obrigação absoluta do empregador, independentemente da sorte do empreendimento. Nas palavras do Ilustre Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, 5ª edição, Editora LTR, 2006): "o neologismo criado pela doutrina (oriundo da expressão francesa à forfait) acentua, pois, a característica salarial derivada da alteridade, que distingue o empregador no contexto da relação de emprego (isto é, o fato de assumir, necessariamente, os riscos do empreendimento e do próprio trabalho prestado art. 2º, caput, CLT)".

Concluo, portanto, que restaram comprovados os requisitos indispensáveis à imputação da responsabilidade civil à empregadora, qual seja, a conduta ilícita, o dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano a ensejar a acolhimento da pretensão postulada.

Assim, presentes os requisitos à tipificação do dano moral, com fundamento no artigo 5º, V, da Constituição Federal, devida a indenização pelo dano sofrido.

Ressalte-se que, embora exista grande dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência objetiva entre o dano e o ressarcimento, tal argumento não é razão para não indenizar, e, desta forma, beneficiar o responsável, deixando o direito sem sanção nem tutela. A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo.

Por isso, neste caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da culpa e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

Nestes termos, tenho por bem, justo e razoável, arbitrar a indenização pecuniária relativa ao dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), face aos transtornos sofridos pelo autor, bem como ao princípio da razoabilidade que, no escólio do mestre PLÁ RODRIGUES, é princípio reitor do Direito do Trabalho.

Procede.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não observado o prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, com redação vigente à época do término do contrato, defiro ao autor o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Procede.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Determina o artigo 467 da CLT que, em caso de rescisão contratual, a parte incontroversa das verbas rescisórias deve ser paga à data de comparecimento à Justiça do Trabalho, pena de ser acrescida de 50% (redação dada pela Lei nº 10.272/2001).

A confissão aplicada à empregadora torna incontroversas as verbas rescisórias.

De par com isso, condeno a ré ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre saldo de salários, aviso prévio, férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Procede.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

Eis o teor do art. 790, caput, e parágrafos 3º e 4º, da CLT, verbis:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Neste contexto, extrai-se que o § 3º do art. 790 da CLT determina a presunção de insuficiência de recursos para aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao marco monetário. Tal presunção se evidencia, também, do § 4º do artigo em análise, que defere o benefício da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Neste dispositivo, não há limite ou marco monetário.

Assim, pode-se concluir que a norma instituiu, para fins de deferimento da justiça gratuita, a insuficiência de recursos:

1) presumida (§ 3º), observado o salário igual ou inferior ao marco monetário, que prescinde de requerimento e declaração da parte ou seu procurador;

2) comprovada (§4º), para a "parte que comprovar insuficiência de recursos".

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa.

Por fim, registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Ademais, este Tribunal Regional firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72, publicada em 20/09/2018.

Transcrevo, por oportuno, a citada Súmula:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT(LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A presente ação foi ajuizada em 16/05/2019, ou seja, após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), logo, passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho.

O artigo 791-A da CLT dispõe que:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".

Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho.

Apesar de o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade. É nesse aspecto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diferentemente do previsto no CPC, o art. 791-A, §4º, da CLT prevê a exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa, mitigando o direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

O crédito trabalhista tem natureza alimentar, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Outrossim, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando a natureza alimentar do referido crédito e também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Mesmo que a parte autora aufira, no processo que figura, créditos de natureza alimentar, sua condição de miserabilidade jurídica não deixará de existir.

Outrossim, referidos créditos, em decorrência da natureza alimentar, são superprivilegiados (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Mesmo havendo responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a

exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, porquanto trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família.

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que: "É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Em razão do exposto, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre os valores devidos à autora, a serem apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na súmula 381 do Colendo TST.

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

Os juros de mora, devidos desde a data do ajuizamento da ação (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST).

A correção monetária e juros da compensação financeira por danos morais serão calculados segundo determina a Súmula 439 do TST.

A correção monetária deverá observar o critério estabelecido no decidido pelo Pleno do C. TST, no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, inclusive quanto à modulação temporal, conforme decisão do C. STF, de 05/12/2017. O C. STF julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face daquela decisão do C. TST, o qual havia pronunciado a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD).

Neste sentido, o precedente do C. TST Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

Seguindo os parâmetros das citadas decisões, em face da modulação de efeitos, deverá ser adotado o índice TRD até o período de 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Cabe exclusivamente à fonte pagadora calcular, deduzir e recolher a quantia devida, a título de IR, pelo beneficiário do rendimento. Neste sentido o Provimento 03/2005 da E. C.G.J.T., que deverá ser observado.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O empregador deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo da empregada, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pela empregada, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

Observem-se os termos do Provimento n. 01/99 da Egrégia Corregedoria Regional, devendo a parte obrigada recolher e comprovar nos autos, no prazo legal, as contribuições devidas,

pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, integrantes deste *decisum*, na demanda trabalhista aforada por **JOSÉ MATOSINHO DA PAIXÃO** em face de **CONSTRUTORA E SERVIÇOS WG LTDA. - ME,** decido:

I) DETERMINAR a anotação da data de saída na CTPS do autor para fazer constar a data de 24/12/2018 (considerando a projeção do aviso prévio) e a retificação do salário mensal, fazendo constar R$1.281,16;

II) CONDENAR a ré a pagar ao autor, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais resultantes do piso da categoria e o salário efetivamente percebido, com a integração e incidência reflexa desta parcela em férias acrescidas de 1/3; salários trezenos; aviso prévio indenizado e FGTS com multa de 40%

b) 40 minutos extras diários (limite do pedido) a título de intervalo intrajornada suprimido;

c) reflexos das horas extras intervalares deferidas em férias acrescidas de 1/3; salários trezenos; aviso prévio indenizado e FGTS com multa de 40%, observado o limite dos pedidos;

d) saldo de salário do mês de novembro/2018 (24 dias);

e) Aviso prévio indenizado (30 dias);

f) 8/12 de 13º salário do ano da rescisão;

g) 8/12 de férias proporcionais acrescidas do terço, referentes aos meses de maio a dezembro de 2018;

h) FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre verbas rescisórias, e multa de 40% (autorizada dedução de eventuais depósitos de FGTS existentes na conta vinculada do autor);

i) indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00;

j) multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT;

k) multa prevista no artigo 467 da CLT;

l) honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

A Secretaria desta Vara deverá anotar a data de saída na CTPS do autor para fazer constar a data de 24/12/2018 e proceder à retificação do salário mensal, fazendo constar R$1.281,16, independente do trânsito em julgado desta.

Para viabilizar o cumprimento da obrigação acima, o autor deverá carrear aos autos sua CTPS, em 48 horas, contado da publicação desta sentença.

A ré deverá entregar à autora, no prazo de 48 horas, contados do trânsito em julgado e intimação específica, o TRCT no código próprio e chave de conectividade.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário.

Dedução na forma da fundamentação.

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$10.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelo réu sucumbente, no importe de R$200,00 (art. 832, § 2º, c/c art. 789, inciso I e § 2º, da CLT).

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

NADA MAIS.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010003-73.2019.5.03.0055

AUTOR	ALOANDRA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	MICRO MAIS CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME
ADVOGADO	SAMIRA DE CASTRO GABRIEL(OAB: 127373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOANDRA MENDES TEIXEIRA
- MICRO MAIS CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Julgamento de Embargos de Declaração

EMBARGANTE: ALOANDRA MENDES TEIXEIRA

EMBARGADA:MICRO MAIS CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME

Vistos etc.

I- Relatório

ALOANDRA MENDES TEIXEIRA opôs embargos de declaração (Id. a3d9c10) alegando vícios na sentença de Id. 3de2d32.

Requer sejam sanados os vícios apontados.

Manifestação do embargado (Id. 2d29b64).

É o relatório, em síntese.

II. Fundamentos

Oferecidos a tempo e modo, os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

A ré alega omissão no julgado no tocante ao pedido de projeção do aviso prévio nas férias mais 1/3 e no 13º salário, bem como no tocante às anotações constantes em GFIP.

Examino.

Não cabe razão à embargante.

A interposição de embargos de declaração limita-se às hipóteses narradas no artigo 897-A da CLT e no artigo 1022 do CPC.

Ao contrário ao alegado pela embargante, ao deferir as férias proporcionais e o décimo terceiro salário do ano de 2017, já foi considerado o período referente à projeção do aviso prévio.

Da mesma forma, constou expressamente na sentença a obrigação da reclamada de comprovar os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral.

Vale ressaltar que não há exigência de que a sentença discorra sobre todos os argumentos e teses lançadas nos autos pelas partes, bastando que a decisão se ampare no conjunto de provas aptos a firmar o convencimento do Juízo, o que ocorreu no presente caso.

Nada a prover.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos.

III- Conclusão

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ALOANDRA MENDES TEIXEIRA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010539-21.2018.5.03.0055

AUTOR	FERNANDA DE OLIVEIRA BERNARDES MOREIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RENAULT DE MENDONCA(OAB: 155639/MG)
RÉU	ACADEMIA OLIVEIRA E MACIEL LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH MEKSENIS(OAB: 133004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA OLIVEIRA E MACIEL LTDA
- FERNANDA DE OLIVEIRA BERNARDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito do Juízo o Sr. Acir Marques Ribeiro**,** com prazo de 30 (trinta) dias para entrega de laudo.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo *expert.*Intime-se o perito ora nomeado, por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010857-38.2017.5.03.0055

AUTOR	ALEX HENRIQUES DE ARAUJO
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
RÉU	M.H.L DROGARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO(OAB: 165259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX HENRIQUES DE ARAUJO
- M.H.L DROGARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo para oferecimento de embargos (certidão Id 79563f8), libere-se ao autor a guia de depósito no importe de R$19.130,44.

Transfiram-se os honorários (Id. c5ff804) para a perita Karina Peixoto de Castro, dando-lhe ciência.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011025-40.2017.5.03.0055

AUTOR	JUVENIL MARTIN EUFRASIO
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0011025-40.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUVENIL MARTIN EUFRASIO

RÉU: REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME, REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A., CSN MINERACAO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0011025-40.2017.5.03.0055

AUTOR	JUVENIL MARTIN EUFRASIO
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.

ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0011025-40.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUVENIL MARTIN EUFRASIO

RÉU: REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME, REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A., CSN MINERACAO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0011025-40.2017.5.03.0055

AUTOR	JUVENIL MARTIN EUFRASIO
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0011025-40.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUVENIL MARTIN EUFRASIO

RÉU: REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME, REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A., CSN MINERACAO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0011025-40.2017.5.03.0055

AUTOR	JUVENIL MARTIN EUFRASIO
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0011025-40.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUVENIL MARTIN EUFRASIO

RÉU: REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME, REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A., CSN MINERACAO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011645-52.2017.5.03.0055

AUTOR	ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA

ATENÇÃO AOS CORREIOS: *NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.*

REMETENTE: Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

RUA DOUTOR MELO VIANA, 294, 1º ANDAR, CENTRO, CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - CEP: 36400-000

TEL: (31) 37632070 E-Mail:vt.lafaiete@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZAnull

INTIMAÇÃO- PJE

PROCESSO: 0011645-52.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Vista à parte AUTORA / RÉ para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte RÉ / AUTORA.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011645-52.2017.5.03.0055

AUTOR	ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

ATENÇÃO AOS CORREIOS: *NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.*

REMETENTE: Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

RUA DOUTOR MELO VIANA, 294, 1º ANDAR, CENTRO, CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - CEP: 36400-000

TEL: (31) 37632070 E-Mail:vt.lafaiete@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MRS LOGISTICA S/A

36060-010 - AVENIDA BRASIL, 201 - - - CENTRO - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO- PJE

PROCESSO: 0011645-52.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Vista à parte AUTORA / RÉ para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte RÉ / AUTORA.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010204-65.2019.5.03.0055

AUTOR	WEVERTON MARCOS BENTO
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	EDGAR JUNIOR MARTINS FERREIRA

ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON MARCOS BENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010204-65.2019.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WEVERTON MARCOS BENTO

RÉU: EDGAR JUNIOR MARTINS FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a buscar no escritório da ré sua CTPS e guias que já estou disponíveis desde 10.06.2019, conforme firmado em acordo.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010875-93.2016.5.03.0055

AUTOR	PABLO ANTONIONNE KODA TEIXEIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ANTONIONNE KODA TEIXEIRA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010875-93.2016.5.03.0055

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: PABLO ANTONIONNE KODA TEIXEIRA

RU: MRS LOGISTICA S/A

INTIMAO

Fica V. Sa. intimado a manifestar-se em 05 dias, sobre o PPP entregue pela r, conforme recibo anexado sob id 8014231.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº ET-0010267-90.2019.5.03.0055

EMBARGANTE	CARMINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA SIRQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGANTE	JOSE MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGADO	SERGIO MARCIO DE PAULA
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
EMBARGADO	WV INCORPORACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010267-90.2019.5.03.0055

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JOSE MARTINS DE SIQUEIRA, CARMINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA SIRQUEIRA

EMBARGADO: SERGIO MARCIO DE PAULA, WV INCORPORACOES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho proferido:

"Vistos etc.

INCLUA-SE o processo em pauta de audiência de INSTRUÇÃO para o dia 17/09/2019 às 10:30 horas, mantidas as cominações da ata anterior.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

As partes devem trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPC, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3 Região."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Notificação

Processo Nº ET-0010267-90.2019.5.03.0055

EMBARGANTE	CARMINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA SIRQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGANTE	JOSE MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGADO	SERGIO MARCIO DE PAULA
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
EMBARGADO	WV INCORPORACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA SIRQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010267-90.2019.5.03.0055

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JOSE MARTINS DE SIQUEIRA, CARMINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA SIRQUEIRA

EMBARGADO: SERGIO MARCIO DE PAULA, WV INCORPORACOES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho proferido:

"Vistos etc.

INCLUA-SE o processo em pauta de audiência de INSTRUÇÃO para o dia 17/09/2019 às 10:30 horas, mantidas as cominações da ata anterior.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

As partes devem trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPC, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3 Região."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Notificação

Processo Nº ET-0010267-90.2019.5.03.0055

EMBARGANTE	CARMINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA SIRQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGANTE	JOSE MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGADO	SERGIO MARCIO DE PAULA
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
EMBARGADO	WV INCORPORACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MARCIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010267-90.2019.5.03.0055

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JOSE MARTINS DE SIQUEIRA, CARMINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA SIRQUEIRA

EMBARGADO: SERGIO MARCIO DE PAULA, WV INCORPORACOES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho proferido:

"Vistos etc.

INCLUA-SE o processo em pauta de audiência de INSTRUÇÃO para o dia 17/09/2019 às 10:30 horas, mantidas as cominações da ata anterior.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

As partes devem trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPC, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3 Região."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010504-61.2018.5.03.0055

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA CRUZ
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia e horário de registro da assinatura digital, o Juiz do Trabalho Márcio Roberto Tostes Franco publicou nos autos eletrônicos a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DA CRUZ aforou demanda trabalhista em face de **MRS LOGÍSTICA S.A.,** qualificados.

Declinou data de admissão (13/08/1997), última função (Maquinista Pleno), salário (R$1.575,18), e data da dispensa (20/04/2018).

Sustentou o descumprimento de obrigações legais e contratuais pelo réu, narrando os fatos e fundamentos estampados na petição inicial, para formular os pedidos e requerimentos ali elencados.

Atribuiu à causa o valor de R$ 132.000,00.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração, Ids 7faae2e/0b4a259.

Notificação regular.

Audiência - sessão inaugural, Id f762b8f.

Defesa escrita da ré, Id 608cf80, suscitando preliminar de coisa julgada e litispendência e arguindo prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, resistiu às pretensões de forma articulada; requereu a improcedência da demanda.

Juntou documentos, atos constitutivos, carta de preposição e procuração, Ids 437027a/7f42897.

Impugnação à contestação, Id a628b80.

Audiência - sessão de instrução, Id 18973db, foi designada perícia contábil/administrativa para averiguação da jornada e condições de trabalho.

Laudo pericial acostado sob o Id 1c305a5.

Impugnação ao laudo pela reclamada, Id f40ed66, com documentos, pugnando por esclarecimentos.

Impugnação ao laudo pelo autor, Id aca6f5d, pugnando por esclarecimentos.

Esclarecimentos periciais sob o Id 7d07352.

Novos esclarecimentos periciais sob o Id 595ea9f.

Audiência - sessão instrução - Id 2a70ae0, fls. 2049/2054.

Depoimento pessoal do autor. Utilização de dois depoimentos como prova emprestada e oitiva de uma testemunha arrolada pelo reclamante.

As partes declararam não ter mais provas a produzir.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final (art. 850, caput /CLT) rejeitada.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO (Art. 93, IX, CF c/c. art. 832/CLT e art. 458, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.437/2017

A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, em que pese tenha introduzido complexa alteração legislativa de grave impacto social, não estabeleceu qualquer regra de transição.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não está mais em vigor, pois expirado seu prazo de validade em 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Nesse cenário jurídico, impõe-se algumas considerações.

Pois bem. O contrato de trabalho, de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tem por base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, sendo a este garantida a irredutibilidade salarial no curso do contrato e a inalterabilidade contratual lesiva (artigo 7º, caput, e VI, da CF/88).

De par com isso, em relação ao Direito Material do Trabalho, é certo que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos encerrados até 10/11/2017, sob pena de ofensa ao

direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, caput, da LINDB).

Já em relação aos contratos em curso na data da entrada em vigor da referida Lei, hipótese dos autos, o novo regramento não poderá afetar in pejus os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º, caput e VI, da CF/88).

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 25/06/2018, a lei processual tem eficácia imediata (art. 14 do CPC/2015).

Sob tais parâmetros de inescapáveis vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

MEDIDAS SANEADORAS

PROTESTOS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a contradita das duas testemunhas, cujos depoimentos foram tomados em outros autos e transcritos nestes autos como prova emprestada, nos termos da ata de Id 2a70ae0.

É prerrogativa do julgador, com fulcro nos artigos 765 da CLT, e 139 do CPC, a direção do processo, podendo deferir, se julgar conveniente, a utilização de provas que entender úteis ou necessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos, mormente quando a prova em questão foi colhida com a presença das partes, ainda que produzida em outros processos ajuizados contra a reclamada.

In casu, o deferimento da utilização da prova emprestada se deu em virtude de que, as declarações tomadas em outros autos dizem respeito às condições de trabalho dos maquinistas e auxiliares, o que aproveita inteiramente a estes autos, já que pertinentes à vida laboral do autor e suas condições de trabalho, o que torna desnecessária a coleta de nova prova nestes autos a respeito do mesmo tema e das mesmas questões controvertidas, atento aos princípios da economia, celeridade e utilidade dos atos processuais, conforme ressaltado na decisão em comento, sem importar em cerceamento do direito de defesa da parte.

Ficam registrados os protestos da reclamada, que merecerão análise da instância superior, no caso de eventual recurso, porquanto eles não encontram acolhidas nesta instância.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, a carga probatória dos documentos juntados pelas partes será avaliada no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

PRELIMINARES

COISA JULGADA - LITISPENDÊNCIA

A reclamada suscita as preliminares de coisa julgada e litispendência devido à existência de ações individuais ajuizadas pelo sindicato obreiro em face da ré (Processos 0053801-70.2008.5.03.0055,0000285-33.2011.5.03.0055 e 00915-2009-055-03-00-03), nas quais foram postuladas parcelas idênticas àquelas ora vindicadas (horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal, horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, conversão das horas de passe e prontidão para horas normais, hora noturna e adicional noturno em prorrogação).

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 337 do CPC/15, a litispendência e a coisa julgada são configuradas quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A identidade de ações pressupõe a tríplice identidade entre as causas, ou seja, que ambas possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Na hipótese de análise da ocorrência do fenômeno da coisa julgada nas demandas coletivas, faz-se necessária a aplicação de dispositivos próprios do microssistema das tutelas metaindividuais, principalmente, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual, em seu artigo 104, preceitua que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual (e, por decorrência lógica, a coisa julgada), à míngua da necessária identidade subjetiva.

Na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio. Já na ação individual a parte busca o seu próprio direito, individualmente, existindo, nesta hipótese, uma cognição horizontalmente completa e complexa, e não meramente genérica, como nas demandas coletivas.

Neste sentido o entendimento firmado através da Súmula nº 32 deste Tribunal Regional:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Com esteio na Súmula acima citada, as turmas deste Tribunal vêm decidindo:

"*EMENTA: LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS. Para se configurar a litispendência ou a coisa julgada, necessária se faz a presença da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC. Ocorre que, na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, enquanto que na ação individual o autor é o próprio titular do direito material. Na esteira desse raciocínio, a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. Ademais, acerca especificamente da coisa julgada, conforme disposto no art. 103, III, do CDC, nas ações coletivas, a sentença fará coisa julgada "erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81", não se olvidando do disposto, ainda, os parágrafos 1º e 2º do mesmo art. 103 do CDC, verbis: "§ 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual" (grifei). Por fim, quanto à litispendência, conforme entendimento sufragado na Súmula 32 deste Eg. TRT, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais."*

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001371-90.2014.5.03.0004 RO; Data de Publicação: 02/05/2017; Disponibilização: 01/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1465; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F.Leao; Revisor: Convocado Marcio Toledo Goncalves)

"*EMENTA: AÇÃO COLETIVA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. O artigo 104 do CDC dispõe que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada 'erga omnes' ou 'ultra partes' a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Logo, a escolha da parte em ingressar com ação individual (e prosseguir até o trânsito em julgado), na qual são discutidos os mesmos direitos individuais homogêneos da lide coletiva, revela seu propósito de abrir mão da prestação jurisdicional a ser entregue na demanda em que figura como substituído. Nesse cenário, não pode a parte se valer da decisão proferida na ação proposta pela entidade sindical e, menos ainda, cumular os dois títulos executivos formados. Recurso desprovido."*

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000224-96.2015.5.03.0035 RO; Data de Publicação: 03/06/2016; Disponibilização: 02/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 388; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Convocado Antonio Carlos R.Filho; Revisor: Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot)

No mesmo sentidoa seguinte ementa da 3ª Turma do TST:

"*...AÇÃO COLETIVA VERSUS AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC de 1973 (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/2015), verifica-se a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra em curso, ou seja, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato) ou títulos. Nessa linha, o Tribunal Superior do Trabalho, interpretando sistematicamente os arts. 81, 103 e 104 da Lei nº 8.078/1990, consagra o entendimento de que a ação coletiva não induz a litispendência para a ação individual com as mesmas partes e objeto idêntico, ante a ausência da necessária identidade subjetiva. Recurso de revista não conhecido..."* (RR-636-30.2013.5.10.0802, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/06/2019).

Dessarte, não há identidade de partes nas demandas individuais e coletivas, o que obsta a indução da coisa julgada e da litispendência.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Demanda trabalhista aforada em 25/06/2018.

Acato a prescrição quinquenal arguida, para declarar prescritos eventuais pretensões a direitos da parte demandante, anteriores a 25/06/2013, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lex Legum, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, ex vido artigo 487, II, do CPC. A prescrição parcial em comento abrange os depósitos reflexos do FGTS (Súmula n. 206 do C.TST). Registre-se que, tocante ao FGTS, como parcela principal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE-709.212, no dia 13/11/2014, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX,

da Carta de 1988.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que para os casos cujo termo inicial da prescrição (ou seja, a ausência de depósitos do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; ao passo que, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos contados do termo inicial ou cinco anos a partir do referido julgamento, aplicando-se ao caso sob análise esta última regra.

Acolho.

MÉRITO

DO ENQUADRAMENTO NO ART. 237, "B", DA CLT

O reclamante alega, *verbis:*

"*O reclamante exercente da função de maquinista se enquadra no pessoal da categoria "b", previsto no art. 237 da CLT, pois é pertencente ao pessoal de tração e trabalha em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requerem atenção constante.*

Não se pode confundir a função do maquinista, que é responsável pela tração do trem, com equipagem em geral que é sinônimo de pessoal de bordo, sendo relevante ressaltar que os trens de carga não possuem bordo, característica intrínseca das embarcações de passageiros. Assim, considerando que o reclamante, maquinista da MRS Logística S.A., traciona trens de carga, deslocando-os de um ponto ao outro, ou seja, colocando-os em movimento, exsurge clara sua classificação como pessoal de tração, segundo esse enfoque.

...

Pode-se deduzir que o pessoal de equipagem de trens, apenas por extensão, é tido como ferroviário, pois desenvolve atividades secundárias ao transporte ferroviário propriamente dito, asseverando que da categoria de servidores que compreendem a equipagem de trens fazem parte os que cuidam de atividades como a de agentes, camareiros, garçons, auxiliares de trens etc., que pessoal de tração é aquele que faz movimentar o trem, sendo esse, por óbvio, o caso do maquinista.

O prejuízo ao Reclamante é evidente, pois sendo classificado na categoria "c", a Reclamada não computa todo o tempo à disposição como efetivamente trabalhado, conforme previsão do artigo 238 da CLT, o que leva a exaustivas jornadas de trabalho. Tal jornada é incompatível com o pessoal da categoria "b", como é o caso do Reclamante, devendo ser computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o Reclamante ficou à disposição da Reclamada, mormente em "prontidão" e "passagem".

Assim, requer o enquadramento do Reclamante, ocupante da função de maquinista auxiliar, como pessoal de alínea "b", art. 237 da CLT, considerando-se todo o tempo em que ficou à disposição da Reclamada conforme art. 238 da CLT, ou seja, "horas de prontidão", "horas de passagem", "horas aguardando condução", "descanso" etc, como de efetivo trabalho, recalculando-se a jornada do Reclamante, inclusive para o cálculo de horas extras, o pagamento das diferenças, bem como reflexos legais em verbas contratuais e resilitórias, em DSR's/feriados, aviso-prévio, décimo terceiro salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional e FGTS (depósitos e multa de 40%)."

A reclamada rechaça a pretensão, *verbis*:

"*Importante destacar que, ao contrário do que pretende o reclamante, o artigo 237 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretado sistematicamente pelo aplicador do direito, cabendo a este a busca da vontade da norma. Para que se evitem dúvidas, imperioso transcrever a disposição constante do artigo celetário em destaque:*

Art. 237. O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:

a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

b)- pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;

c)- das equipagens de trens em geral;

d)- pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho, vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas."

Ora, sem qualquer contorcionismo exegético, constata-se que as alíneas "a", "b" e "d" trazem em disposições que envolvem, em larga medida, apenas atividades administrativas e de manutenção, ao passo que os ferroviários que integram as equipagens de trens, ou seja, que seguem em viagens no interior das composições ferroviárias em geral - qualquer que seja sua atividade a bordo - são enquadrados na alínea "c" do referido artigo 237 da CLT.

Diante dessa distinção, fica nítido que o maquinista e o auxiliar, caso do reclamante, integram a equipagem de trens em geral - já que exercem suas atividades essencialmente a bordo das composições ferroviárias - motivo pelo qual só podem integrar a categoria "c". Se assim não fosse, quem integraria a citada

categoria "c"? A se interpretar a norma da forma equivocada como pretendida pelo reclamante, chegaria ao extremo de se concluir que a norma possui disposição inútil, o que não é rechaçado pela melhor hermenêutica.

Como se não bastasse o exposto, insta salientar que os Acordos Coletivos encartados à presente comprovam que a entidade sindical representativa da categoria profissional do reclamante enquadra os maquinistas e auxiliares, caso do mesmo, na categoria "c", o que só vem a demonstrar a impertinência da pretensão que ora se refuta. O entendimento contrário, além de redundar na inobservância do dispositivo celetário em destaque, redunda em inobservância dos Acordos Coletivos de Trabalho, em total afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, §1º, da CLT.*"*

Examino.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, posiciono-me no sentido de que o melhor enquadramento para os maquinistas é aquele que vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária do TST, que insere aqueles empregados na alínea "b" do artigo 237 da CLT, porquanto tradicionalmente integrantes da categoria do pessoal de tração, os quais se responsabilizam pela operação de locomotivas e vagões.

É o que se verifica nos seguintes arestos das turmas do TST:

"...II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - MAQUINISTA FERROVIÁRIO - PESSOAL DE TRAÇÃO - ENQUADRAMENTO LEGAL A jurisprudência desta Eg. Corte Superior preceitua que o ferroviário maquinista enquadra-se na categoria "pessoal de tração", nos moldes do art. 237, "b", da CLT, uma vez que exerce atividade diretamente relacionada à atividade-fim de transporte e deslocamento dos trens do empregador. Julgados. Recurso de Revista não conhecido" (ARR-12283-79.2015.5.01.0421, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/03/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. FRAÇÕES DE HORA. ART. 242 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. SÚMULA 446/TST. ADICIONAL NOTURNO. HORAS PRORROGADAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAQUINISTA. INSTALAÇÃO SANITÁRIA PRECÁRIA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS....RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MAQUINISTA FERROVIÁRIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. O maquinista exerce atividade diretamente relacionada à condução das locomotivas, o que exige atenção constante. Logo, deve ser enquadrado na categoria de pessoal de tração, descrita na alínea "b" do art. 237 da CLT, computando-se como trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ...(ARR-968-34.2015.5.03.0054, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 30/05/2019).

Também neste sentido as ementas deste Regional:

"*MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO COMO PESSOAL DE TRAÇÃO. ARTIGO 237, DA CLT. Sendo incontroverso que o reclamante exercia a função de maquinista, seu enquadramento somente poderia ter sido na categoria "b" de que trata o art. 237, da CLT, de pessoal de tração. Ressalte-se que o pessoal de equipagem previsto na categoria "c", refere-se àquele que trabalha a bordo exercendo atividades secundárias ao transporte ferroviário." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011150-68.2016.5.03.0014 (RO); Disponibilização: 21/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 899; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes)*

"*EMENTA: FERROVIÁRIO - MAQUINISTA - ENQUADRAMENTO LEGAL - PESSOAL DE TRAÇÃO. Tendo em vista que exerce atividade ínsita à atividade-fim da Reclamada, ligada ao transporte e deslocamento de trens, o ferroviário maquinista enquadra-se na categoria de pessoal de tração - categoria B, nos moldes do art. 237, alínea b, da CLT"*

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001870-84.2015.5.03.0054 RO; Data de Publicação: 20/08/2018; Disponibilização: 17/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 636; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho)

Ademais, entendo que o sistema de monocondução não altera o enquadramento dos maquinistas na categoria de pessoal de tração (artigo 237, alínea b, da CLT), à míngua de previsão legal nesse sentido.

Acrescento que todas as testemunhas ouvidas declararam que o setor de maquinistas é conhecido como de tração, o que reforça o entendimento adotado, uma vez que o próprio trabalhador se reconhece naquela categoria.

Isso posto, reconhece-se como enquadrado o autor no pessoal de tração (artigo 237, alínea "b", da CLT), pelo que, passo a apreciação das questões relativas àshoras de prontidão, horas de passagem, horas aguardando condução e descanso, as quais o autor pretende receber pagamento como tempo à disposição da reclamada levando-se em conta a categoria ora reconhecida.

Em que pese o enquadramento acima reconhecido, a norma coletiva firmada pela reclamada e o sindicato representante da categoria do autor deverá ser analisada, eis que apresenta

normatização específica para a jornada de trabalho do maquinista, o que se aplica, independentemente da categoria ora enquadrada.

Horas de prontidão

O demandante postula o pagamento, como horas extraordinárias, das denominadas horas de prontidão sob o argumento de que no período à disposição da reclamada realizava atividades como DD's (diálogos diários de segurança), treinamentos online, ler quadros de avisos, conversas técnicas com inspetores sobre viagens realizadas, feedback's com coordenadores, reuniões, dentre outras atividades que era compelido a desenvolver durante esse período.

Diante do decidido em linhas transatas sobre o enquadramento do autor no pessoal de tração (artigo 237, alínea "b", da CLT), são aplicáveis ao autor as disposições legais pertinentes a tal categoria. Assim sendo, não se aplicam ao contrato de trabalho sob exame o disposto nos § 1º e 4º do artigo 238 da CLT.

Entretanto, a reclamada firmou norma coletiva específica tratando da jornada de trabalho do maquinista, a qual também se aplica ao seu auxiliar, independentemente da categoria na qual se enquadra, o que, a princípio, leva à aplicação daqueles dispositivos em observância à livre negociação conferida aos sindicatos pela Constituição de 1988, que, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, conferindo aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas.

Assim sendo, os pedidos relativos às horas de prontidão, passagem, aguardando condução e descanso, levarão em conta o disposto na norma coletiva aplicável ao autor e a observância das disposições pertinentes.

Acerca de tais questões, o perito apresentou em seu laudo Id 1c305a5, fl. 1746, o seguinte relato:

"***5 - A empresa segue a ordem correta para designar o serviço dos maquinistas que estão em prontidão, ou acontece de quem está há menos tempo na prontidão ser designado para um serviço antes de outro que já está a mais tempo?***

Resposta: *Normalmente ocorre a designação do maquinista aos serviços, obedecendo-se a ordem de chegada. As vezes tal ordem de chegada não é respeitada, observando-se o critério da jornada de trabalho do maquinista.*

6 - Os treinamentos online realizados durante a prontidão são avaliados? Qual o percentual de acerto mínimo exigido nestes treinamentos?

Resposta: *São vários os treinamentos a que se submete o maquinista. O mais usual é aquele para a certificação da categoria, sendo que neste caso o percentual é de 75% para maquinista júnior; 85% para maquinista pleno; e 90% para maquinista sênior.*

7 - Os maquinistas enquanto estão na prontidão podem recusar fazer DDS's, treinamentos, conversas com inspetores sobre condução de trens, procedimentos, caixa preta, dentre outros?

Resposta: *Estando em prontidão o maquinista deve seguir as orientações da Reclamada, notadamente quanto a DDS, treinamento, procedimento, etc.*

8 - As horas de prontidão e passagem são computadas na jornada diária?

Resposta: *Resposta negativa ao quesito."*

"*Hora de prontidão corresponde ao tempo que o maquinista despende aguardando ordens para iniciar sua atividade no trem. A Reclamada apurou corretamente as horas de prontidão e as remunerou a base de 2/3 da hora normal, na forma constante do instrumento coletivo de trabalho. A pretensão do Reclamante é receber a diferença correspondente a 1/3 não pago, como consequência da conversão das horas de prontidão como horas normais trabalhadas. A conversão das horas de prontidão em horas normais é matéria afeta ao mérito, o que extrapola a competência do perito. Quanto à questão técnica o perito afirma que esse tempo (horas de prontidão) muito embora não computado na jornada contratual de trabalho de 8 horas, é remunerado a base de 2/3 da hora simples, na forma constante da norma coletiva."* (grifos no original).

Colhida a prova oral, ata Id 2a70ae0, esta se revelou favorável à pretensão do autor, já que corrobora a alegação de realização de atividades nas horas de prontidão, a mando da ré:

Testemunha Hans Maxwell Dias Reis: "...*2) que todos os maquinistas cumpriam escalas de prontidão; 3) que todas as escalas de viagem tinham escala de prontidão; 4) que a ré não seguia a ordem correta dos funcionários que estavam de prontidão para designar os trabalhos; 5) que durante o tempo denominado de prontidão pela ré trabalhadores tinham que fazer atividades laborais, tais como DDS, treinamentos, aferição de novos itens de procedimentos e outros;..."*

Testemunha Anderson Santos de Melo: "...*3) que em todas as escalas de viagem o maquinista e o auxiliar de maquinista cumpriram escala de prontidão; 4) que nem sempre a empresa obedece a ordem correta de chamada de prontidão , sendo que em algumas vezes chama aquele que estava com menos tempo de prontidão; 5) que no tempo de prontidão o empregado ficava à disposição da empresa realizando, inclusive, tarefas laborais, inclusive cursos online, com provas ao final; 6) que a prontidão ocorre antes do início da jornada; 7) que em média somando a efetiva jornada mais a jornada de prontidão o autor ficava à disposição da ré cerca de 12 horas;..."*

Testemunha Carlos de Souza Matos: *"...3) que todos os*

maquinistas cumpriam escala de prontidão; que antes de toda as viagens havia prontidão; 5) que a empresa nem sempre designa os serviços na ordem correta dos maquinistas em prontidão, acontecendo de inverter a ordem; 6) que no tempo designado como prontidão o maquinista, inclusive o autor, realiza atividades laborais tais como treinamento on line, DDS, atenção a quadro de aviso, conversa com inspetores sobre serviços e outras atividades; 7) que no treinamento online havia cobrança de resultados com aferição em prova que exigia-se no mínimo 80%; que as referidas atividades na prontidão ocorriam sempre; 9) que o tempo dito de prontidão não era computado pela ré na jornada diária trabalhada.; 10) que apos terminar o tempo dito de prontidão, fazia a passagem, que é o deslocamento até o local onde ia iniciar o trabalho;..."

Como visto, tanto a prova pericial, quanto a prova oral produzida nos autos confirmam a alegação de realização de atividades laborais nas horas de prontidão.

Saliento que todas as atividades apontadas se relacionam ao trabalho e somente em razão dele é que tais atividades eram realizadas, sendo certo, assim, que se trata de tempo à disposição do empregador.

Entendo assim que o empregado sujeito a regime de prontidão ou sobreaviso, mas que efetivamente realiza tarefas em prol do empregador, nestes intervalos, faz jus ao pagamento das horas de sobreaviso como horas de trabalho, inclusive para o cômputo de jornada extraordinária.

Isso porque os dispositivos legais que cuidam de regimes excepcionais de trabalho, devem ser interpretados restritivamente. A prontidão e o sobreaviso devem representar situações extraordinárias, não podendo haver nenhuma atividade laboral em tais interstícios, como exigido pelo empregador, sob pena de onerar o empregado com prestação de serviços fora do horário contratual de trabalho, recebendo valor inferior pela hora trabalhada.

Apenas o período em que o empregado se coloca à disposição do empregador, nas dependências desta e aguardando ordens, deve ser remunerado à razão de 2/3 da hora normal, nos estritos termos do § 3º, do art. 244 da CLT, o que não foi observado nos autos.

Assim, as horas de sobreaviso despendidas pelo empregado deverão ser pagas pela ré como extraordinárias, ou seja, acrescidas do adicional convencional de horas extras, já que, somadas à jornada de trabalho contratual, ultrapassam o módulo diário de 08 horas.

De par com isso, julgo procedente o pedido para deferir ao autor o pagamento de diferenças de 1/3 das horas de sobreaviso e adicional de hora extra sobre todas as horas de sobreaviso (incidindo o adicional também sobre os 2/3 já quitados), a serem apuradas a partir dos cartões de ponto carreados aos autos.

Face à habitualidade e natureza salarial da verba, são devidos os reflexos das horas de sobreaviso sobre RSRs e feriados, férias acrescidas de um terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%, nos limites do pedido.

Não há falar em dedução de parcela já que o que foi quitado no curso do contrato foi à razão de 2/3 da hora de sobreaviso, tendo sido deferido a diferença de 1/3 para alcançar a quitação da hora integral.

Horas de passagem e aguardando condução. Horas de descanso

Os presentes pedidos serão analisados conjuntamente neste subtópico, pois se amparam no mesmo fundamento jurídico, qual seja, tempo despendido pelo empregado à disposição do empregador.

As horas de passe, ou passagem, segundo se extrai da cláusula 35ª, § 5º, do acordo coletivo de trabalho 2016/2017, acostado sob o Id 7f87932, são aquelas referentes ao tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação ou início do serviço, estando estabelecido o pagamento daquele tempo da seguinte maneira:

"*Parágrafo Quinto: A MRS pagará aos maquinistas e auxiliares de maquinistas como hora simples, sem acréscimo, o tempo despendido na viagem de passe, bem como o tempo de espera de transporte, até 2 (duas) horas no início e no final da jornada, O tempo que exceder 2 (duas) horas no início e no final da jornada, será remunerado com acréscimo de 25%, não se computando o tempo de passe para a complementação da jornada efetivamente trabalhada".*

A Reclamada, por meio dos acordos coletivos de trabalho, se obrigou a pagar para aos maquinistas as horas de passe *"...como horas simples, sem acréscimo, não sendo computadas na jornada efetivamente laborada..."*.

A pactuação coletiva, neste caso, denota que a própria empregadora considera aquele tempo como hora de trabalho, tanto que celebrou norma coletiva estabelecendo o pagamento das horas despendidas pelo empregado.

Em seu laudo pericial o expert informou que a hora de passe foi remunerada como hora simples e não é computada na jornada normal de trabalho de 8 horas do empregado (Laudo Id 1c305a5, fl. 1712).

Entretanto, seja nos períodos de deslocamento, seja naqueles aguardando a condução fornecida pela reclamada, ou durante as horas de descanso em hotel/alojamento da reclamada, o reclamante se manteve à disposição da reclamada, não dispondo de seu tempo para a realização de atividades pessoais e sociais, agindo assim para atender aos interesses empresariais e não aos seus próprios. Em tais interregnos, esteve o autor sujeito ao poder diretivo do

empregador, tanto que era obrigado a aguardar, por conveniência da reclamada, o momento mais propício para o seu deslocamento, ou para assumir a condução de outra locomotiva, conforme narrado pelas testemunhas ouvidas nos autos, o que considero como tempo que deve integrar a jornada de trabalho do autor.

Transcrevo abaixo os trechos pertinentes dos citados depoimentos:

Testemunha Hans Maxwell Dia Reis: *"...7) que após a prontidão, na qual havia atividade laboral o maquinista Ia para a denominada passagem, onde ele ia receber o trem para começar a sua Jornada de trabalho; 8) que o tempo de passagem era variado, dependendo do local de destino , podendo demorar de 15 até 2/3 horas; 9) que somando o tempo desde a apresentação a empresa, o tempo de prontidão, tempo de passagem , e a prestação de serviço como maquinista o autor se ativava, no mínimo 12 horas; 10) que raramente , praticamente não acontecia , de o maquinista levar o trem para um destino e retornar nele , ocorrendo , costumeiramente , o retorno em ônibus de linha , o que ocorria também com o autor e com o depoente; 11) que todos os maquinistas de Conselheiro Lafaiete fazem a linha Itabirito ou ramal Belo Horizonte; 12) que em Belo Horizonte a empresa pegava o maquinista no ponto final do trem e o levava até o ponto de ônibus de retorno , geralmente no ponto em frente ao BH Shopping; 13(que se não houvesse veículo disponível para levar o maquinista até o ponto de ônibus e registrava que ele estava aguardando condução; 14) que o maquinista esperava um tempo para o carro chegar , que na maioria das vezes demoravam , quase nunca era rápido, uma vez que a prioridade da empresa era colocar quem está iniciando serviços para circulação de trens; 15) que o carro nunca fazia apenas o transporte do maquinista até o ponto, fazia, também, transporte de outros maquinistas para iniciar suas jornadas, para, somente depois, levar o maquinista até o ponto de ônibus para retorno a sede em Conselheiro Lafaiete; 16) que os maquinistas trabalham em trechos determinados;...22) que o maquinista após levar o trem ao destino tem que ficar 10 horas no alojamento, tempo que é denominado de descanso , para somente após voltar às atividades e retornar a origem, conduzindo outro trem; 23) que no tempo denominado descanso o maquinista Obrigatoriamente tem que ficar no alojamento, podendo sair, mas como o alojamento ficava em local de difícil acesso ninguém saía; 24) que desde a sua sua apresentação inicial à empresa, até o retorno de viagem, após o período denominado descanso, o maquinista, inclusive o autor, ficava à disposição da empresa, inclusive na consecução de suas atividades laborais, em média de 36 horas;..."*

Testemunha Anderson Santos de Melo: *"...11) que a jornada descrita na escala como "descanso" iniciava como prontidão , aí não pregada guardava duas ou três horas , que fossem , aí como quando chamava para algum serviço programado abria o caderno como " passagem" , que variavam entre duas e 3 horas , aí você chegava no local determinado iniciava a jornada somente quando subisse no trem; 12) que nessa escala denominada descanso o depoente e o autor descansavam entre uma jornada e outra 10 horas sendo que não poderiam sair do alojamento durante este período pois o local era de difícil acesso, sendo que nesse interregno a empresa não fornece alimentação;..."*

Testemunha Carlos de Souza Matos: *"...10) que apos terminar o tempo dito de prontidão, fazia a passagem, que é o deslocamento até o local onde ia iniciar o trabalho; 11) que se a jornada terminasse em outro localidade ou município, o maquinista retornava a origem de carro fornecido pela empresa ou de ônibus normal de linha, sendo que este tempo de retorno não era computado na jornada e nem paga hora extras; 12) que somando todo tempo da prontidão até o retorno de passagem a jornada era de em torno de 12 horas e de 36 horas quando ia para alojamento; 13)o maquinista só trabalha em trechos determinados, em regra;..."*

As condições de trabalho narradas na inicial e corroboradas pelos depoimentos acima transcritos decorrem, unicamente, da dinâmica de serviços adotada pela reclamada, devendo apenas esta suportar os ônus do empreendimento, sendo inaceitável que o transfira ao empregado.

Ressalto os apontamentos feitos pelas testemunhas no sentido de que a liberdade de ir e vir do empregado era tolhida no tempo considerado como de descanso, já que se encontrava em locais de difícil acesso e havia determinação da ré para que permanecessem naquele local, somente podendo se ausentar em casos autorizados pelo empregador, estando assim o empregado à disposição do empregador e sob a direção deste. Ora, tal tempo não pode ser considerado como período de descanso.

A respeito do tempo de espera de transporte, tratou a Tese Jurídica Prevalecente n° 13, deste Tribunal:

"*TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula nº 366 do TST.*

Por pertinentes à análise ora realizada e como reforço de argumentação, cito os seguintes arestos:

EMENTA: TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE DESLOCAMENTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O tempo despendido na espera de condução fornecida pelo empregador, quando o empregado não dispõe de outro meio de locomoção para ir ao trabalho e dele retornar, constitui tempo à disposição, nos moldes do art. 4º da CLT. Isto porque, o trabalhador não pode dispor livremente do seu tempo, devendo respeitar os horários do transporte fixados pela empresa. Nestes termos, dispõe a Tese Jurídica Prevalecente de nº 13 deste Regional. No caso em tela, não há elementos que revelem a existência de outro meio de transporte, a partir do ponto do transbordo, para o reclamante chegar até o seu local de trabalho. Por isso, o tempo de espera pela condução fornecida pela reclamada deve ser remunerado como minutos extraordinários.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000093-64.2015.5.03.0054 RO; Data de Publicação: 27/08/2018; Disponibilização: 24/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1325; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas; Revisor: Convocado Carlos Roberto Barbosa)

TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho, o que restou demonstrado no caso dos autos. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo §1º do art. 58 da CLT e pela Súmula nº 366 do TST.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010306-77.2017.5.03.0178 (RO); Disponibilização: 08/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 932; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto)

MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE UNIFORME. O tempo utilizado nos atos de preparação, como a troca de uniforme e preparação de EPIs, assim como destinado ao desjejum, caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º/CLT, com redação vigente à época do contrato do reclamante, o que também abrange o tempo de deslocamento na área interna da empresa, sendo considerado tempo à disposição do empregador, que deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeito ao poder de direção do empregador. Tal situação independe da tese empresária de que não havia imposição de prática de tais atos dentro da ré, porquanto havia tolerância e permissão da empresa, inexistindo qualquer violação de regras da reclamada.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010444-55.2017.5.03.0142 (RO); Disponibilização: 19/02/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 885; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

MINUTOS RESIDUAIS - ÔNUS DA PROVA. A partir do momento em que o Obreiro ingressa nas dependências da Empresa, submete-se ao poder patronal e aos efeitos do regulamento empresário, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no "caput" do artigo 4º da CLT, independentemente de estar trabalhando ou exercendo outras atividades, tais como troca de uniforme ou EPI, lanche, conferência de ferramentas, ou mesmo no percurso da entrada da Ré ao local em que se efetiva a marcação do ponto. Tratando-se de minutos residuais, o ônus de comprovar as diferenças que não foram pagas é do Reclamante, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou, na hipótese destes autos.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011628-59.2015.5.03.0031 (RO); Disponibilização: 14/12/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2933; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Os minutos residuais antecedentes e sucessivos à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 366 do col. TST e na Tese Jurídica Prevalecente nº 15 deste Regional. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. Evidenciando-se dos autos a existência de labor em minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por espera do transporte fornecido, não registrados nos cartões de ponto, estes são devidos como horas extraordinárias. Não pode prevalecer cláusula normativa que elastece o limite de 5 minutos previsto no artigo 58, § 1º, da CLT.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010023-38.2017.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 23/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1903; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence)

Colaciono ainda importante análise acerca da inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, quanto à matéria tempo à disposição, na seguinte ementa:

DIREITO INTERTEMPORAL DO TRABALHO. REFORMA TRABALHISTA. HORAS IN ITINERE. DIREITO ADQUIRIDO. ART.

912 DA CLT. FATICIDADE E VALIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. O Direito do Trabalho tem regra própria de intertemporalidade. Nos termos do artigo 912 da CLT, os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Lei 13.467/2017. Constitui preceito de caráter imperativo, na literalidade do caput do artigo 444 da CLT, "tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho". 2. Dispositivo que tenha por por finalidade reduzir o conceito de tempo à disposição do empregador, tal como o disposto no § 2º do art. 58, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, tem, portanto, eficácia somente em relação aos contratos novos, firmados a partir de 11 de novembro de 2017, pois não objetiva proteger o trabalho, senão atender anseios do mercado de investimento. 3. Conjecturas a respeito da conveniência da aplicação, aos contratos em curso, do referido dispositivo previsto pela reforma trabalhista, ante a potencialidade de dispensa massiva, para contratação de novos empregados, pertencem à ordem da faticidade da assimetria entre capital e trabalho, não ao plano da validade jurídica. Tal racionalidade importaria em tornar absolutamente ineficaz, por exemplo, o artigo 468 da CLT e, em última análise, até em privar o próprio Direito do Trabalho de todo efeito, porquanto o vínculo jurídico de emprego funciona e subsiste sob uma incessante e recursiva relação de coação econômica, que transcende os limites da contratação, para situar-se no plano das relações sociais.
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011599-55.2017.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 04/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 974; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.)

No particular, impende ressaltar que o convencionado coletivamente não deve prevalecer, já que retira o direito ao pagamento do adicional de horas extras do período em que o empregado esteve, efetivamente, à disposição do empregador, em jornada que, obviamente, ultrapassava em muito o módulo diário de 08 horas, afastando-se no presente caso, a norma coletiva a respeito das questões, por importarem evidente prejuízo ao empregado.
Conforme já decidido acima, o tratamento diferenciado conferido aos integrantes da categoria "c", não se aplica ao presente caso, vez que o enquadramento do autor foi reconhecido nesta sentença como sendo na categoria "b".
Afirmo ademais, que o disposto na norma coletiva sob análise, deve ser afastado, porquanto trata-se de preceito em total desacordo com os princípios de proteção ao trabalhador, imputando, como já mencionado, em transferência do ônus do empreendimento ao empregado.
Não é demais frisar, que diante das recentes alterações legislativas postas em vigor, decorrentes de forte pressão do poder econômico sobre a força de trabalho, devem ser criteriosamente analisadas pelo órgão julgador, sob pena de privar esta Especializada de todo o efeito protetivo buscado na prestação da tutela jurisdicional.
Diante do exposto, concluo que o tempo de deslocamento, tanto para o local de início, quanto a partir do local de término da jornada, bem como, o tempo de espera deste transporte e o tempo de descanso em alojamento/hotel fornecido pela reclamada, deveria ser considerado como de trabalho efetivo. Não o sendo, porque a ré considerou este último como tempo de descanso (intervalo interjornada convencional de 10 horas) e pagou aqueles outros como horas normais, quando deveria fazer incidir o adicional de hora extra devido na forma da norma coletiva, acrescendo-se tais tempos à jornada diária, para fins de aplicação dos adicionais gradativos estabelecidos nos ACTs celebrados entre as partes. Assim sendo, declaro incidentalmente inválido o disposto na norma coletiva firmada entre as partes, v. g. da cláusula 35ª, § 5º, do acordo coletivo de trabalho de 2016/2017, Id fcf0f7c, fls. 1442/1443.
Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de integração, na jornada de trabalho, das horas de passagem e horas aguardando condução e defiro o pagamento do adicional de horas extras, observando-se os adicionais convencionais gradativos estabelecidos conforme Cláusula 10ª do ACT 2016/2017, Id 7f87932, fl. 107, por exemplo.
Lado outro, em que pese a disposição normativa acerca do tempo de intervalo interjornada, fora da sede, de apenas 10 horas, a descaracterização como tempo de descanso, afasta a aplicação de tal dispositivo e o torna, de todo, inaplicável.
Assim sendo defiro o pagamento, como extraordinário, das horas de descanso fora da sede, 10 horas em alojamento/hotel, por conta da reclamada, com os acréscimos normativos acima apontados.
Face à habitualidade e natureza salarial das verbas deferidas, são devidos os reflexos do adicional de horas extras e das horas extras sobre RSRs e feriados, férias acrescidas de um terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%, nos limites do pedido.
A base de cálculo das horas de sobreaviso, do adicional de horas extras e das horas extras deferidos neste tópico abarcam todas as parcelas de natureza salarial pagas no decorrer do contrato e/ou deferidas nesta sentença.
Registro que não houve alegação de incorreção nos registros quanto às horas de prontidão e horas de passe, sendo que o perito informou que tais horas constam nos cartões de ponto, pelo que, para apuração das parcelas deferidas neste tópico, observar-se ão os registros de ponto e as escalas de trabalho cumpridas pelo reclamante.

Procedem itens 2 e 10 do rol dos pedidos.

Prejudicado o pedido alternativo formulado no item 3.

HORAS EXTRAS - TURNO - VALIDADE

Alega o autor na inicial, verbis:

4 - DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA E/OU TRIGÉSIMA SEXTA SEMANAL

Inicialmente, persegue o Reclamante o reconhecimento como extraordinária das horas laboradas após a sexta diária e/ou trigésima sexta semanal, ***pela aplicação do inciso XIV, do art. 7º da constituição Federal e da Orientação*** *Jurisprudencial 274 da SDI-1 do Col. TST, uma vez que durante todo o pacto laboral prestou serviços em turno ininterrupto de revezamento.*

Há dois pontos a se destacar. Primeiro, a Súmula 423 do TST prevê a validade do elastecimento da jornada de trabalho máxima prevista no art. 7º, XIV da Constituição da República para o trabalho em regimes de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, ***desde que observado o limite de oito horas diárias****. Contudo, o Reclamante rotineiramente ultrapassava tal limite.*

Segundo. São incompatíveis a previsão de compensação de horas e a prorrogação de jornada.

...

Diante o exposto, requer o Reclamante direito a receber como horas extras todas as trabalhadas além ***da sexta DIÁRIA e/ou trigésima sexta SEMANAL****, calculadas sobre as parcelas salariais (salário, adicional noturno, adicional de periculosidade e outras habitualmente pagas pela Reclamada), conforme Súmula nº 264 do TST, com os adicionais previstos nos Acordos Coletivos, mais os reflexos sobre DSR's/feriados, 13º salários, férias + 1/3, FGTS+40% e aviso prévio."*

A ré rechaça a pretensão aduzindo, verbis:

Note-se que as jornadas de trabalho do autor constam dos anexos cartões de ponto, sendo igualmente certo que, de um simples exame dos aludidos documentos, claro se percebe que aquele jamais exerceu suas atividades no âmbito da reclamada submetido ao regime dos turnos ininterruptos de revezamento. Constata-se, sem qualquer sombra de dúvida, que o obreiro exerceu suas atividades no âmbito da reclamada submetido à jornada diária de 08 (oito) horas, assim como ao regime de prontidão, o que, aliás, já foi reconhecido por esta Especializada.

Assim sendo, impende ressaltar que o autor recebeu como extras todas as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária, consoante se infere do cotejo dos cartões de ponto com as fichas financeiras, além do que não é demais lembrar que, in casu, observado era o regime de trabalho em prontidão, sendo que nem sempre havia ininterrupção.

Para a caracterização do regime ao qual entende o obreiro que estava sujeito, mister o trabalho em turnos de revezamento, com alternância de horários e de folgas semanais, desconsiderando-se a existência, ou não, de intervalos intrajornada.

No presente feito, atividade empresarial não está caracterizada pela existência de ininterrupção, uma vez que os empregados não são obrigados a cumprir jornada rigorosa. Outrossim, de acordo com os anexos cartões de ponto, insta salientar que o reclamante não esteve sujeito a trabalho a partir da zero hora, mas, quando isso ocorreu, esteve apenas em prontidão.

Aludido regime, como é cediço, está subordinado à disciplina peculiar, sendo certo que, durante o mesmo, pode-se usufruir de intervalo intrajornada, bem como ausentar-se.

A exemplo dos demais ferroviários, quanto aos maquinistas e auxiliares, há disposições específicas que se lhes aplicam, as quais independem das normas de duração do trabalho, determinadas pela parte geral da Consolidação da Leis do Trabalho, como é o caso do artigo 239. Note-se que são melhor remunerados e usufruem de algumas vantagens específicas (artigo 236 e seguintes do já citado diploma legal).

Inaplicam-se ao caso sub judice, portanto, as disposições genéricas da Consolidação das Leis do Trabalho acerca de jornadas de trabalho, devendo prevalecer as disposições específicas, mormente aquelas contidas no artigo 239 da CLT.

...

Assim é que não há dúvidas de que as jornadas de trabalho do reclamante, além de observar as peculiaridades da categoria "c" prevista no artigo 237 da Consolidação das Leis do Trabalho, possuem previsão normativa. O entendimento contrário está a redundar em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como ao artigo 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não poderá ser tolerado por este Juízo, eis que atenta contra o teor das cláusulas 26ª do ACT 2010/2012 SINTEFCL, 27ª do ACT 2012/2014 SINTEFCL, 23ª ACT 2014/2015 SINTECL, por exemplo que rege as jornadas do maquinista e seus auxiliares no âmbito da ré e cuja validade é amparada pelo artigo 611-A, I, da CLT."

Pois bem.

Entendo passível de aplicação o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição aos ferroviários, ante a inexistência de vedação constitucional no particular, devendo a interpretação da CLT se amoldar às garantias laborais estatuídas no Texto Magno in casu as de tutela dos trabalhadores que prestam serviços em diferentes períodos do dia, rotina mais gravosa por implicar alternância dos ciclos biológicos.

Todavia, a questão mereceu trato convencional pela ré e o Sindicato representativo da categoria profissional do autor, dentro da autonomia negocial que lhes é reconhecida pela Constituição, pactuaram que a jornada dos maquinistas, independentemente da categoria na qual se enquadram, em oito horas diárias, v.g., cláusula 35ª, caput, do ACT 2016/2017 (fls. 1442/1443, Id fcf0f7c), norma reproduzida nos demais instrumentos coletivos, no que, para o caso em análise, não vislumbro prejuízo aos empregados ou ofensa a direito constitucionalmente estabelecido.

Quanto ao pedido alternativo formulado no item 4 do rol dos pedidos, o perito informou em seu laudo que:

"*...As horas normais de trabalho (8 horas diárias), as horas extras, as horas de passe, as horas de prontidão e as horas aguardando ordens/condução, foram pagas pela Reclamada ao Reclamante, segundo os critérios adotados pela Reclamada. Esclarece-se que não são consideradas na jornada diária de trabalho as horas de passe, de prontidão e aguardando ordens/condução.*

...

A Reclamada não compensa as horas que apura a título de horas extras. Paga-as com os adicionais constantes da norma coletiva.

...

Para apuração das horas de trabalho a Reclamada considera como jornada diária aquela correspondentes a 8 horas e 44 horas semanais.

...

A Reclamada adota o divisor 220 para apuração do valor da hora extra."

O reclamante não apontou, sequer por amostragem, hora excedente à 8ª diária ou 44ª semanal, sem o respectivo pagamento, sendo certo que, das alegações postas na inicial não se subtrai alusão a incorreção dos registros de ponto, mas pagamento incorreto de rubricas como horas de sobreaviso, de passagem, horas de descanso e falta de pagamento de outras rubricas. O mesmo decorre do depoimento prestado pelo autor acerca do registro da jornada.

O acolhimento dos pedidos de pagamento das horas de prontidão, passe, tempo de espera de condução e tempo de descanso, não altera o fato de que a jornada de trabalho do autor, na condução das locomotivas, se deu em turnos de 08 horas.

Nestes termos, confiro validade aos registros de pontos colacionados pela ré, os quais são prova da jornada de trabalho do autor, bem como, da assiduidade e remeto as demais questões relativas à jornada, para análise nos tópicos a seguir.

De par com o exposto, não há que se falar em pagamento de horas excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, ou diferenças por aplicação do divisor 180.

Improcedem, itens 4 e 12 do rol dos pedidos.

INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA - FRAÇÕES DO ART. 242 DA CLT

Narra o autor na exordial, verbis:

"*1- INTERVALO INTRAJORNADA*

O reclamante cumpre jornada mínima de 8 (oito) horas diárias, não usufruindo de nenhum intervalo para repouso e alimentação.

Nos termos do art. 71 da CLT, o empregado que trabalha mais de 6 horas diárias faz jus a, no mínimo, 1 hora de intervalo intrajornada para descanso e alimentação.

Diante do exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento da hora cheia do intervalo acrescida do adicional mínimo de 50%, à luz do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula nº 437, I, do TST, bem como seus reflexos, uma vez que o intervalo tem natureza salarial nos termos da Súmula nº 437, III, do TST, em verbas contratuais vencidas e vincendas, em adicional de periculosidade, DSR/feriados, aviso-prévio, décimo terceiro salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional e FGTS (depósitos e multa de 40%).

...

5 - HORAS EXTRAS - FRAÇÕES ART. 242 DA CLT

O Reclamante tem em seu registro de ponto a presença de frações de minutos. Em assim sendo, consoante rege o art. 242 da CLT, "as frações de meia hora superiores a 10 minutos serão computadas como meia hora". Isto é, havendo frações de minutos, estas deverão ser arredondadas para cima.

Ante o exposto, faz jus em todas as frações de meia hora SUPERIORES a 10 (dez) minutos, ao arredondamento da fração em 30 (trinta) minutos, com reflexo, ainda, DSR's/feriados, 13º salários, férias + 1/3, mais férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio.

...

9 - INTERVALO INTERJORNADA

Não era sempre que o Reclamante usufruía do intervalo de descanso mínimo estabelecido em acordo, de 22 horas entre suas jornadas consecutivas.

Nos termos do art. 66, fazendo jus as horas extras, além dos reflexos, na forma da lei.

Não tendo o Reclamante recebido as horas extras interjornada habituais, conforme supra mencionado, deverá a Reclamada ser compelida ao pagamento das mesmas, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, com o acréscimo convencional, e calculadas sobre as parcelas salariais (salário, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, adicional de periculosidade e/ou insalubridade, gratificações por exercício de função e por atividade,

adicional de turno e outras habitualmente pagas pela Reclamada), conforme Enunciado nº 264 do Colendo TST, com os adicionais previstos nos Acordos Coletivos, mais os reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3, mais férias proporcionais + 1/3, gratificação de férias, FGTS + 40% e aviso prévio.

9.1 - INTERVALO INTERJORNADA - DESCANSO

O Reclamante quando em viagens cumpre uma escala chamada de "descanso", em que permanece em uma pousada entre a viagem de ida e volta para sede. Esse intervalo interjornada de "descanso" é de apenas 10 (dez) horas e não é remunerada de nenhuma forma pela Reclamada, que além de deixar o Reclamante alojado em locais afastados das cidades, de difícil acesso e sem condições de ir em lugar algum, considera como intervalo interjornada.

De acordo com o art. 66 da CLT, o período mínimo para descanso é de 11 (onze) horas.

Diante do exposto, requer a condenação da Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora com acréscimo convencional devido a supressão do intervalo interjornada nas referidas escalas, mais os reflexos sobre DSR's/feriados, 13º salários, férias + 1/3, mais férias proporcionais + 1/3, gratificação de férias, FGTS + 40% e aviso prévio."

A ré rechaça as pretensões aduzindo, verbis:

"*DO INTERVALO INTRAJORNADA*

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas extras, nos termos do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao argumento de que "cumpria jornada mínima de 8 (oito) horas diárias, não usufruindo de nenhum intervalo para repouso e alimentação". Sem razão o obreiro, já que sempre pode usufruir de seus intervalos refectivos corretamente. Contudo, sobreleva notar que não há que se falar, in casu, em aplicação do preceito constante do artigo 71 da CLT, ao contrário do entendimento do reclamante.

É que o artigo 57 da CLT exclui da abrangência das normas sobre duração do trabalho as categorias profissionais especiais regulamentadas em capítulos próprios, entre elas se inserem os ferroviários, cujo intervalo intrajornada é regrado especificamente pelo artigo 238, §5º, da CLT. Ora, o conflito aparente de normas havido entre o artigo 71 da CLT e a norma especial contida no artigo 238, §5, da CLT, é solucionado pela aplicação do artigo 57 da CLT, que nada é senão o critério da especialidade.

...

Tendo o reclamante ocupado na reclamada os cargos de auxiliar de maquinista e maquinista, integra a categoria "c", de conformidade com previsão constante do artigo 237 da CLT, motivo pelo qual não há dúvidas de que a concessão do intervalo intrajornada está condicionada a averiguação da previsão legal (artigo 237, "c" combinado com artigo 238, § 5º, ambos da CLT).

É pelo fato de haver previsão legal (artigo 238, § 5º, da CLT) é que não há meios de ser declarada a nulidade de cláusulas convencionais sobre o tema, sob pena de afronta, também, ao contido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como ao artigo 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Veja, por exemplo, que a cláusula 23ª, parágrafo segundo do ACT 2014/2015 SINTEFCL segue o disposto no artigo 238, §5º, da CLT, do qual extrai seu fundamento de validade.

...

DAS FRAÇÕES DE HORAS

Sobreleva notar que as alegações não se coadunam com a prova documental produzida, já que esta demonstra que o autor recebeu todas as horas extras laboradas, nos moldes legais e normativos, como se extrai, em especial, dos cartões de ponto e das fichas financeiras.

Importante salientar que as horas anotadas nos cartões de ponto retratam fidedignamente a jornada cumprida pelo reclamante, motivo pelo qual ali não se pode cogitar do arredondamento do artigo 242 da CLT. Contudo, esta metodologia é considerada no pagamento das horas extras, como se infere das fichas financeiras em anexo.

...

DO INTERVALO INTERJORNADA FORA DA SEDE DAS HORAS DE DESCANSO

...

Primeiro, há de se registrar que o que o reclamante maliciosamente chama de "escala de descanso" nada mais é senão o INTERVALO INTERJORNADA FORA DA SEDE, conforme previsto nos acordos coletivos e no artigo 239, §1º, da CLT Por força do artigo 57 da CLT, a disciplina do artigo 239, §1º, prepondera sobre a do artigo 66 da CLT, como decorrência lógica da regra hermenêutica de que a norma especial suplanta a norma geral.

De fato, as cláusulas 26ª, parágrafo primeiro, do ACT 2010/2012, 27ª parágrafo primeiro, do ACT 2012/2014 e 23ª, parágrafo primeiro do ACT 2014/2015, bem como a cláusula 36ª, parágrafo primeiro, do ACT 2015/2016 preveem a concessão de intervalo intrajornada fora da sede com 10 horas de duração, na forma do artigo 239, §1º, da CLT.

...

DO INTERVALO INTERJORNADA

Sem razão o autor.

Também quanto ao tema a reclamada chama a atenção deste d. Juízo para os inclusos cartões de ponto, que espancam qualquer dúvida quanto à integral fruição do intervalo interjornada pela reclamante. Vale registrar que por todo o período imprescrito o

reclamante GOZOU DE INTERVALO INTERJORNADA POR PERÍODO SUPERIOR ÀQUELE INDICADO NO ARTIGO 66 DA CLT.

Veja-se que acerca dos intervalos interjornadas dos maquinistas, aplica-se a esta categoria o disposto no artigo 239 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir transcrito, dispositivo legal este, inclusive, referendado pela cláusula 27ª, parágrafo primeiro, do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2014 SINTEFCL, por exemplo Parágrafo 1º - Os períodos de descanso obedecerão aos critérios estabelecidos nas alíneas abaixo:

a) Os intervalos interjornadas fora da sede serão programados com a duração de 10 horas;

b) Os intervalos interjornada na sede, quando a equipagem retornar de viagem, serão programados com a duração de 22 horas;

c) O Descanso Semanal Remunerado (folga) será programado com a duração de 56 horas.

d) Os intervalos estabelecidos nas alíneas b e c poderão ser reduzidos por solicitação do colaborador ou por necessidade do serviço, decorrentes das oscilações durante o efetivo cumprimento destas escalas, mediante concordância do colaborador. A redução do intervalo interjornada deverá observar a duração mínima de 12 horas.

Ora, as escalas de trabalho a que se submeteu o obreiro comprovam, a mais não poder, que a reclamada observou o preceito legal supra mencionado e, mais do que isso, cumpriu rigorosamente as normas coletivas aplicáveis à matéria, a exemplo das alíneas "a" e "b" do parágrafo primeiro da cláusula 27ª do ACT 2012/2014 SINTEFCL e 23ª do ACT 2014/2015 SINTEFCL."

Examino.

Intervalo intrajornada

Como já explicitado no tópico "questão de ordem", o novo regramento trazido pela Lei 13.467/2017 não poderá afetar in pejus os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º, caput e VI, da CF/88), como é o caso destes autos, não serão atingidos por disposições legais que alteram o regramento vigente em grande parte do contrato de trabalho, como acontece com o § 4º do artigo 71 da CLT.

Portanto, tal alteração legislativa não se aplicará no caso em epígrafe.

O Colendo TST, através da Súmula 446, cristalizou o entendimento acerca da aplicação do art. 71 da CLT aos maquinistas, sedimentando não haver nenhuma incompatibilidade entre as regras inscritas nos artigos 71, § 4º, e 238, § 5º, ambas da CLT.

A respeito do intervalo intrajornada, registro, de forma a evitar omissão no julgado, que perfilho orientação jurisprudencial no sentido de que a inobservância do intervalo mínimo para descanso/refeição não gera apenas infração administrativa, devendo ser remunerado do total do tempo correspondente como extra, ainda que não ultrapassada a carga diária de 8 horas, mesmo antes da Lei nº 8.923/94, que deu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT.

O pagamento da hora extra e respectivo adicional, constitucional ou convencional, se mais benéfico, independente de se extrapolar a jornada de 8 horas (hora extra ficta) objetiva remunerar o total do período correspondente ao intervalo legal mínimo para refeição (uma hora).

Aplicação e inteligência do disposto da Súmula 437 do C. TST.

Também neste sentido a Súmula nº 5 do Egrégio Tribunal Regional.

Não há falar, contudo, em pagamento das extras acrescidas de adicional mais indenização de 50%. Esta não é intenção do dispositivo legal supramencionado, que veio repelir o entendimento de que a inobservância do intervalo refeição gera apenas infração administrativa.

Sobre o intervalo intrajornada o laudo pericial consignou o seguinte:

"...Esclarece-se que a própria Reclamada em sua defesa não nega que o Reclamante não tenha gozado do intervalo de 1 hora a que alude o artigo 71 da CLT. Ela argumenta que o Reclamante se enquadra na exceção constante do artigo 57 da CLT, enquadrando-o nas disposições do parágrafo 5º, do artigo 238 da CLT. Deve ser dito que na oportunidade em que o maquinista estiver em condução da locomotiva, não há gozo do intervalo intrajornada. Entretanto pode gozá-lo nas oportunidades em que estiver em horário de prontidão ou aguardando condução.

...

A Reclamada efetuou pagamento ao Reclamante, a título de hora intervalar com acréscimo de 50%, no período de novembro/2014 a dezembro/2016, nos termos da cláusula 23, parágrafo segundo, do ACT - 2014/2015" Laudo Id 1c305a5, fls. 1711/1712.

A conduta empresária, em franca violação de norma imperativa de proteção à saúde e segurança do trabalhador insculpida no art. 71 da CLT, obsta a realização dos escopos visados in casu pela legislação trabalhista, quais sejam, conceder ao trabalhador a possibilidade de repousar e se alimentar adequadamente no decorrer da jornada de trabalho, reduzindo-se, assim, a título de exemplo, a probabilidade de ocorrência de acidentes por fadiga.

Dessarte, com base no analisado, defiro ao autor 01 hora de intervalo intrajornada, nos períodos em que não houve pagamento da hora intervalar como extra, observando-se a prescrição declarada, quais sejam, de 25/06/2013 a 31/10/2014 e de 01/01/2017 a 19/07/2018 (rescisão com integração do aviso prévio), a se apurar nos dias de efetivo labor, conforme cartões de ponto juntados aos autos.

Procede, item 1 do rol dos pedidos.

Intervalo interjornada

O intervalo interjornada é previsto no artigo 66 da CLT que determina que entre (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Desrespeitado este período de descanso, deverá o empregador pagar as horas não concedidas como extras por analogia do disposto no art. 71, § º da CLT e nas Súmulas 110 e 437 do TST.

A respeito do tema o perito informou:

"*O Reclamante gozava do intervalo fora da sede ou na sede, sempre com as horas estabelecidas nos acordos coletivos de trabalhos. A título de exemplo o intervalo de 10 horas e 22 horas constante no ACT 2012/2014, cláusula 27, ID. a22a9c1, f. 1394."*

A respeito do intervalo de 22 horas, a prova oral produzida não apresentou elementos aptos a afastar as conclusões do laudo, o mesmo se diz em relação à impugnação à defesa oferecida pelo reclamante, já que o autor invoca a aplicação da norma coletiva quanto ao tema e não aponta, sequer por amostragem, desrespeito ao intervalo de 22 horas, quando gozado na sede, pelo que, o pedido é improcedente.

Já em relação ao intervalo de 10 horas, concedido fora da sede, a despeito da constatação do perito, foi decidido em linhas pretéritas o afastamento daquele intervalo interjornada, cujo tempo foi considerado como de efetivo trabalho, já que o empregado estava adstrito ao poder diretivo do empregador e privado de sua liberdade de ir e vir. Assim sendo, o período foi considerado de efetivo trabalho e ordenado o pagamento respectivo como extraordinário.

De par com o exposto e, observando-se que as 10 horas do intervalo já serão remuneradas como horas extras, defiro o pedido formulado no item 9.1 do rol dos pedidos, para ordenar o pagamento de 01 hora diária, a título de intervalo interjornada, para os dias em que o autor gozou de descanso fora da sede, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Procede, item 9.1 do rol dos pedidos.

Frações de horas extras

Com relação ao cômputo das horas de trabalho para a remuneração dos empregados no serviço ferroviário, o art. 242, da CLT, estabelece que "as frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora".

Como se observa nos cartões de ponto acostados a partir de fl. 404, Id e2b2b46, o Reclamante tem em sua jornada o registro de frações de meia hora superior a 10 minutos.

O perito apurou em seu laudo a inobservância do dispositivo citado, informando:

"*...Para fins de remuneração das horas a Ré não computa as frações de meia hora superiores a 10 minutos como meia hora. A título de exemplo o dia 23/03/2013, ID. e2b2b46, f.403, quando o Reclamante laborou no horário de 03:05h às 11:15h, que após computo da redução ficta, o Reclamante prestou 26,4 minutos como hora extra e a Ré computou 0,44 horas (fração de hora), quando na forma do artigo 242 da CLT deveria ter computado como 30 minutos (que é igual a 0,50 - fração de hora)."*

Sem o correto cômputo e pagamento, conforme apontado pelo perito, defiro ao reclamante o pagamento respectivo, em todas as frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos, observando-se o arredondamento da fração em 30 (trinta) minutos, em todo o período contratual imprescrito.

Face à habitualidade e natureza salarial das verbas deferidas no presente tópico, são devidos os reflexos das horas intervalares e das frações de hora sobre RSRs e feriados, férias acrescidas de um terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%.

A base de cálculo das horas deferidas neste tópico abarcam todas as parcelas de natureza salarial pagas no decorrer do contrato e/ou deferidas nesta sentença.

Para apuração, observar-se ão os registros de ponto e as escalas de trabalho cumpridas pelo reclamante.

Procedem em parte e nestes termos, itens 1, 5 e 9.1 do rol dos pedidos.

Improcede item 9 do rol dos pedidos.

ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO

É devido o adicional noturno para o trabalho realizado das 22h00 às 05h00, conforme dispõe o artigo 73 da CLT.

Nos termos da Súmula 60, II, do TST, *"cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas"*, sendo de se considerar, ainda, que o art. 73 da CLT, em seu § 5º, estabelece que às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto naquele Capítulo, o que visa a proteção do trabalhador pelo labor em condições adversas, ou seja, labor em jornada diurna imediatamente após a noturna, quando se encontra mais extenuado física e mentalmente.

A jornada em escalas praticada pelo reclamante alcança o horário noturno.

Em resposta aos quesitos formulados pelo autor o perito informou:

"*15 - A ré considerava a redução da hora noturna no cômputo da jornada do autor e o correlato adicional convencionalmente ajustado?*

Resposta: Sim. Como exemplo o próprio dia mencionado na resposta ao quesito anterior.

16 - Foram observadas as extensões na jornada de trabalho após

às 05h00 para o pagamento do adicional noturno?

Resposta: Não. A Reclamada não observa o critério da hora noturna prorrogada após às 05:00h. A título de exemplo o dia 29/05/2013, ID. e2b2b46, f.407, quando o Reclamante laborou no horário de 22:25h às 06:20h, que após computo da jornada noturna prorrogada o Reclamante prestou 9 horas e 02 minutos noturnas e a Ré computou apenas 7,52horas noturnas (em fração de horas)." Laudo Id 1c305a5, fl. 1716.

Nenhuma outra prova foi produzida nos autos para infirmar as conclusões do perito, pelo que, acolho tais conclusões.

Acrescento que o autor alegou em sede de impugnação à defesa que o adicional noturno é pago à razão de 50% por força dos sucessivos acordos coletivos, não contemplando o labor extraordinário decorrente da jornada noturna reduzida. Alega que tal fato importa em pagamento de verba complessiva, vedada pelo ordenamento jurídico.

Compulsando os autos, verifico que o adicional pactuado para as horas noturnas é de 25%, conforme Cláusula Décima Primeira do ACT 2016/2017 - fl. 1436, Id fcf0f7c, por exemplo. O mesmo adicional de 25% foi estabelecido pelos ACTs dos anos anteriores, conforme se verifica a partir de fl. 1296, Id 7a13bf5 no ACT de 2007/2008, restando afastada a tese levantada pelo autor na impugnação à defesa.

Desta forma, **condeno** a reclamada a pagar ao reclamante o adicional noturno nas horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno, em todo o período imprescrito, devendo ser computada a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos.

O adicional noturno deve ser pago conforme percentual estabelecido em norma coletiva, observada a sua vigência, e, na sua falta, o percentual previsto na CLT.

Sendo habitual, o adicional noturno gera reflexos em aviso prévio, RSR's e feriados, férias acrescidas de 1/3, salários trezenos e FGTS + 40%.

O adicional noturno compõe a base de cálculo das horas extras.

Procede, nestes termos, item 6.1 do rol dos pedidos.

Improcede item 6 do rol dos pedidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega o reclamante, *verbis:*

"*Durante o período trabalhado a remuneração mensal percebida pelo Reclamante (salário base), sem nenhum motivo justificável, era inferior ao do paradigma que exercia a mesma função/atividade (maquinista), no mesmo local de trabalho, tendo sido inclusive contratado no mesmo período que o paradigma.*

Por sinal, o citado paradigma, CARLOS DE SOUZA MATOS, que sempre exerceu função/atividade idêntica à do Reclamante, durante o período trabalhado perceberam salário base superior, em torno de R$ 200,00 (duzentos reais).

Ressalte-se que o Reclamante e o paradigma, CARLOS DE SOUZA MATOS, laboravam nos mesmos trechos da ferrovia, com as mesmas atribuições, desempenhando atividades idênticas, com a mesma perfeição técnica, tendo sido contratos no mesmo período.

Insta salientar que a remuneração bem superior do Paradigma CARLOS DE SOUZA MATOS quando comparada com a do Reclamante é INJUSTIFICÁVEL, posto que, a Reclamada não possuía um quadro de carreira homologado e depositado no Ministério do Trabalho e Emprego.

...

Basta verificar os documentos acostados, para constatar que o tempo de exercício nas mesmas funções de Maquinistas, entre os paradigmas e o reclamante é idêntico, ou seja, inferior a 2 (dois) anos, razão pela qual é plenamente justificável o pedido de equiparação salarial, na forma prevista no Artigo 461 da CLT. Sendo assim, as diferenças salariais existentes entre modelo/paradigma devem ser apuradas da forma ampla, com vistas a se conferir plena eficácia e efetividade à previsão trazida pelo art. 5º. da CLT, art. 7º., XXX da Constituição Federal e art. 461 da CLT, bem como pelo entendimento do Egrégio TST pela Súmula nº. 6, haja vista que a diferença salarial diz respeito ao salário base do paradigma.

Em face do exposto, restando demonstrado que o Reclamante desempenhava a mesma função, de maquinista auxiliar, com a mesma qualidade técnica e produtividade, que o Paradigma, CARLOS DE SOUZA MATOS, *é a presente ação, meio hábil para se requerer o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial para o Reclamante, com os reflexos sobre todas as verbas que serão calculadas tomando-se como base de cálculo o salário base, assim consideradas as horas extras, além das repercussões das diferenças apuradas sobre 13º. Salário, férias +1/3, INSS, FGTS + 40%, Descanso Semanal Remunerado, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, PPR, tudo para se apurar em fase de liquidação."*

A reclamada rechaça a pretensão, *verbis*:

"*O reclamante alega que "durante todo o período trabalhado a remuneração mensal percebida pelo Reclamante (salário base), sem nenhum motivo justificável, era inferior ao do paradigma que exercia a mesma função/atividade (maquinista)". Com isso, postula equiparação salarial com o paradigma CARLOS DE SOUZA MATOS.*

Sem razão.

Denota salientar que, o singelo exame comparativo das evoluções funcionais apresentadas pela reclamada é o bastante para concluir

pela improcedência da equiparação pretendida pelo autor. Perceba que tanto o reclamante quanto os paradigmas foram admitidos no cargo de AUXILIAR DE MAQUINISTA, com salário base inicial de R$ 480.40. Durante todo o período em que permaneceram exercendo concomitantemente a mesma função, continuaram recebendo SALÁRIO IDÊNTICO, o que evidencia a observância ao princípio isonômico por parte da reclamada.

Ocorre que em setembro de 2000 o paradigma foi promovido ao cargo de MAQUINISTA, ao passo que o reclamante permaneceu o cargo de auxiliar de maquinista por mais dois anos, vindo a alçar o cargo de maquinista somente em setembro de 2002. Portanto, a diferença salarial havida entre eles está lastreada na DIFERENÇA DE FUNÇÃO, tendo em mira que o paradigma passarou a exercer a função de maquinista dois anos antes do autor.

Como é cediço, a função de MAQUINISTA é mais complexa e demanda maior responsabilidade do que a função executada pelo reclamante como AUXILIAR DE MAQUINISTA, o que se depreende da própria nomenclatura dos cargos.

Logo, não há que se falar em qualquer afronta ao artigo 461 da CLT.

Deste modo, o fato de o modelo ter assumido a função de maquinista dois anos antes do reclamante justifica a diferença salarial havida entre paradigma e paragonado, a qual se configura como inequívoca vantagem personalíssima do primeiro, que foi promovido por seu mérito e conquista próprios."

Examino.

O artigo 461 da CLT define regras para a equiparação, quais sejam identidade de funções, com igual produtividade e perfeição técnica, prestados ao mesmo empregador, na mesma localidade, em período não superior a dois anos na função entre empregado e paradigma.

Prima facie, impende ressaltar que, em face do consagrado princípio da primazia da realidade, as denominações das funções não elidem o pleito de salário equitativo, devendo ser apuradas as atividades efetivamente desempenhadas pelo paradigma e equiparando.

Entretanto, para fazer jus à equiparação salarial, não basta comprovar o desempenho da mesma função. Como acima referido, o artigo 461 da CLT exige os requisitos da "igual produtividade e perfeição técnica", as quais, para serem comprovadas, necessitam da simultaneidade da prestação de serviços, e, ainda, a ausência de período não superior a dois anos na função entre empregado e paradigma.

A prova do fato constitutivo da equiparação salarial, qual seja, a identidade funcional, deve ser produzida pela parte autora. Por outro lado, a prova dos fatos impeditivos ou extintivos da equiparação salarial incumbe ao réu. Aplicação do que disposto nos artigos 818 da CLT e 373, incisos I e II do CPC.

Neste sentido, foi reeditada a Súmula nº 6 do C.TST, verbis:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex -Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 -

RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).

Instruído o processo, a prova oral revelou-se favorável à pretensão do autor, conforme depoimento da testemunha inquirida Carlos de Souza Matos, também apontada como modelo, verbis:

"...22) a jornada do depoente era em escalas alternadas, com horários variados; 23) que o depoente desempenava as mesmas atividades que o autor, no mesmo trecho, locais, mesma qualidade, produtividade, perfeição técnica, tudo igual; 24) que na empresa havia avaliação de desempenho, mas nem todo mundo que era bem avaliado recebia aumento salarial; 25) o depoente viajava em monocondução;..." (ata Id 2a70ae0)

Já o depoimento das demais testemunhas, utilizado nestes autos como prova emprestada, em que pese as declarações prestadas se relacionarem a outro autor e outros modelos, também ofereceu informações favoráveis ao pedido do autor. Vejamos:

Testemunha Hans Maxwell Dias Reis:

"*...27) que o autor, o depoente e os paradigmas, faziam as mesmas atividades, com identidade de produtividade e perfeição técnica; 28) que havia avaliação de desempenho na ré, sendo que, com base nela, o depoente já recebeu aumento de salário que gira em torno de até 12%; 29) que nem todos os maquinistas bem avaliados recebiam tal aumento, pois o aumento era de acordo, não entender do depoente, mais em razão da afinidade entre o funcionário e o seu coordenador, do que em razão de um bom desempenho;..."*

Testemunha Anderson Santos de Melo:

"*...13) o autor e os paradigmas faziam as mesmas atividades , sendo tudo a mesma coisa vivo inclusive no tocante a qualidade dos serviços e a produtividade , ou seja , o autor e os paradigmas faziam as mesmas atividades com identidade de produtividade e perfeição técnica;..."*

Quanto à prova documental, verifico que os históricos funcionais acostados aos autos, Id 21935e0, fls. 373 e seguintes (reclamante) e Id b8dd890, fls. 521 e seguintes (paradigma) revelam que, reclamante e paradigma tiveram a seguinte evolução funcional na reclamada:

reclamante - contratado em 13/08/1997, na função de auxiliar de maquinista, com salário mensal de R$480,40; obteve promoção ao cargo de maquinista em 01/09/2002, passando a receber R$735,00, mensais; passou à função de maquinista pleno em 01/10/2008, com salário mensal de 1.222,00, obtendo reajustes salariais em virtude de acordo coletivo e avaliação de desempenho (este uma única vez, em 01/10/2011);

paradigma, Carlos de Souza Matos - contratado em 01/05/2000, na função de auxiliar de maquinista, com salário mensal de R$480,40; obteve promoção ao cargo de maquinista em 01/09/2000, passando a receber R$707,00, mensais; passou à função de maquinista pleno em 01/10/2008, com salário mensal de 1.307,00, obtendo reajustes salariais em virtude de acordo coletivo e de avaliação de desempenho (este uma única vez, em 01/08/2012);

A prova testemunhal comprovou o exercício das mesmas funções, o que foi declarado pela testemunha inquirida. Desta forma, caberia à reclamada fazer prova dos fatos impeditivos ao direito do autor, ou seja, diferença de perfeição técnica na realização do trabalho, diferença de produtividade e diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos, ou paradigma ocupando a função equiparada em decorrência de readaptação previdenciária, o que não ocorreu, vez que, como visto, reclamante e paradigma alcançaram a função de maquinista pleno na mesma data (em 01/10/2008), porém, recebendo salário mensal diferente.

Verifico, ademais, que a ré não apontou em sua contestação qualquer vantagem pessoal do paradigma capaz de justificar a diferença de salários, não sendo suficiente o fato de autor e modelo terem ocupado o cargo de maquinista em momentos distintos, já que a ocupação do cargo de maquinista pleno, para o qual se pleiteia a equiparação salarial, se deu na mesma data.

Nesse contexto, afigura-se impositivo deferir a equiparação salarial ao autor com o paradigma CARLOS DE SOUZA MATOS.

De par com isso, defiro o pedido de pagamento das diferenças salariais resultantes da equiparação com o paradigma CARLOS DE SOUZA MATOS, por todo período imprescrito, mês a mês, observada a evolução salarial do autor e do modelo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Diante da natureza salarial da parcela, são devidos reflexos em parcelas calculadas com base salarial, como adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de monocondução, participação nos lucros e resultados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras pagas e eventualmente deferidas, aviso prévio e FGTS com 40%.

As diferenças de FGTS deverão ser depositadas na conta vinculada ao contrato de trabalho do autor, sob pena de execução direta.

Julgo improcedente o pedido de repercussões no descanso semanal remunerado, dada a condição de mensalista do

demandante, pois a remuneração mensal já embute o valor de tais parcelas.

Indefiro reflexos em adicional de insalubridade porque não comprovado o recebimento de tal parcela.

As parcelas deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se a correta evolução salarial do autor e do paradigma, mesmo após o desligamento, promoção ou afastamento do modelo, por força do princípio da irredutibilidade salarial, com inclusão do salário fixo acrescido dos reajustes, abonos convencionais, comissões de função e demais verbas de natureza salarial, observada a Súmula 264 do TST e respeitadas eventuais diferenças salariais deferidas aos modelos por força de decisão judicial (Súmula 6, VI, TST), excetuadas as verbas de caráter personalíssimo, como anuênios, comissões vinculadas a metas de produtividade e prêmios eventualmente concedidos pelo empregador.

Registro, de forma a evitar omissão no julgado, que, nos precisos termos do inciso VI, da Súmula nº 6 do TST, uma vez presentes os requisitos do artigo 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, restando incólume o artigo 472 do CPC.

Procede, item 7 do rol dos pedidos.

ADICIONAL DE MONOCONDUÇÃO

Alega o autor que a reclamada não adimplia corretamente o adicional de monocondução, na forma do acordo celebrado com o sindicato da categoria.

A reclamada alega em defesa que o referido adicional foi corretamente pago enquanto o reclamante trabalhou como maquinista e sujeito ao regime de monocondução.

A tal respeito o perito respondeu ao quesito formulado pelo reclamante, conforme segue:

"*11 - Serviços como exemplo de manobra, lastro e carregamento são pagos com o adicional de monocondução corretamente?*

Resposta: O adicional monocondução é pago pela Reclamada ao maquinista, sempre que este estiver sozinho conduzindo à locomotiva, seja em viagens, seja em manobras, lastro e carregamento.

12 - O adicional de monocondução é pago corretamente?

Resposta: Resposta afirmativa ao quesito." Laudo Id 1c305a5, fl. 1725.

A prova oral produzida nos autos não tratou da questão e o autor não apontou diferenças em seu favor em sede de impugnação à defesa, sendo que a análise feita pelo perito mostrou-se suficiente ao deslinde da questão.

De par com o exposto, julgo improcedente o pedido formulado no item 8 do rol dos pedidos.

DIÁRIAS PROPORCIONAIS

Alega o reclamante na exordial, verbis:

"*O Reclamante fazia jus ao recebimento de diárias por permanecer muito tempo fora de sua sede, a primeira diária seria após 8 (oito) horas fora da sede e a segunda após 24 (vinte e quatro) horas fora da sede. Ocorre que a Reclamada utilizava de artifícios para se abster do pagamento, como fechamento do ponto poucos minutos antes de completar o horário, viradas de horário na caderneta de forma tal que iniciava a contagem novamente após várias horas de serviço, dentre outros.*

Diante do exposto, requer diárias proporcionais devido a todo prejuízo experimentado pelo Reclamante, a serem apuradas em liquidação."

A reclamada refuta a pretensão alegando que não existe base jurídica ou norma coletiva para o deferimento do pedido na forma pretendida pelo autor.

Examino.

A respeito das diárias o perito ofereceu a seguinte resposta:

"*20 - A ré quitou corretamente o pagamento das diárias?*

Resposta: As diárias são valores pagos habitualmente aos colaboradores que ocupam os cargos de Maquinista, Auxiliar de Maquinista e Inspetor de Operação de Trens, para cobrir despesas que se façam necessárias caso o colaborador esteja fora da sua sede ou subsede, como alimentação, por exemplo. Sedes - São os locais de apresentação para início das jornadas. Subsedes - São locais vizinhos às sedes e predefinidos pela Gerência de Administração de Pessoal, pelas Gerências Gerais de Operações MG, RJ e SP, pela Assessoria de Relações Sindicais e Gerência de Contratação e Remuneração. GAP -Gerência de Administração de Pessoal.

O sistema de Administração de Pessoal verifica a existência de sedes ou subsedes associadas ao local de abertura da jornada de trabalho. E, em caso de subsede cadastrada, o contador de tempo de duração de atividade não será disparado enquanto registros de atividades forem efetuados nestes locais.

Em caso de registro de atividade em local diferente da sede ou subsede cadastrada, é disparado o contador de duração da viagem. Este será encerrado no momento em que for registrado o término da viagem.

Uma viagem pode conter mais de uma jornada de trabalho, as quais serão intercaladas com intervalos para descanso fora da sede. Estes intervalos serão considerados no tempo total da viagem. O tempo de duração total da viagem será enquadrado na tabela de diárias para apuração do número de diárias devidas, e para

apuração do valor de pagamento correspondente."

Após apresentar planilha elucidativa dos intervalos de horários para pagamento das diárias, o perito acrescentou:

"*A Reclamada efetuou corretamente o pagamento das diárias na forma convencionada. Informa o perito que as diárias são devidas sempre que o maquinista estiver fora da sede. O critério adotado para que a diária seja devida é o seguinte: jornada de trabalho superior a 8 horas é igual a 1 diária; jornada de trabalho superior a 24 horas é igual a 2 diárias e assim sucessivamente conforme tabela acima. Esclarece-se que para efeito da contagem do tempo fora da sede a Reclamada computa o tempo de descanso do maquinista. O inconformismo do Reclamante tem lugar no fato de que se trabalhar 23 horas e 50 minutos, por exemplo, recebe apenas uma diária."*Laudo Id 1c305a5, fl. 1719.

É de se observar que o artigo 457, § 1º, da CLT disciplina que as diárias para viagem integram o salário do empregado para todos os efeitos legais apenas quando excedam de 50% do salário, o que não restou comprovado pelo autor, que pleiteou o pagamento da diária de forma proporcional ao número de horas trabalhadas.

O pagamento de diárias (pernoites) está estabelecido na norma coletiva firmada entre as partes, v. g. Cláusula 25ª do ACT 2010/2012, Id 3ff5451, fl. 1380, assim dispondo:

"*25ª. PERNOITES - A MRS dotará os dormitórios utilizados pelos empregados que cumprirem intervalos interjornadas fora da sede, de condições adequadas de higiene, segurança e conforto. Onde essas condições não forem atendidas, os empregados serão alojados em hotéis."*

Ressalte-se que a norma coletiva estipula o pagamento da parcela para custeio de estadia, o que é quitado na forma de diárias, e se destina à indenização de despesas com hotel em locais que não possuem alojamentos, não se tratando de valor que visa remunerar o empregado como pretendeu o autor. Assim sendo, não pode haver interpretação ampliativa da norma para se exigir o pagamento da parcela com base em interregno inferior a 24 horas como pretende o reclamante.

Veja-se que, conforme informação do perito, o pagamento da diária se dava a partir de jornada superior a 8 horas, passando-se a duas diárias para o trabalho superior a 24 horas, no que se computa inclusive o tempo de descanso.

Ademais, o autor não logrou comprovar as irregularidades que aponta na inicial acerca do pagamento da parcela, ônus que lhe incumbia.

De par com o exposto, julgo improcedente o pedido formulado no item 11 do rol dos pedidos.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO

Alega o reclamante que a reclamada violou cláusulas do Acordo Coletivo, pois não efetuou corretamente os pagamentos a título de horas-extras, nem observou os intervalos interjornada.

Em que pese o deferimento de parcelas relativas à jornada, os descumprimentos invocados decorrem de norma legal, não de normas coletivas, já que o direito ao pagamento de labor extraordinário e de horas extras pela supressão de intervalo, são estabelecidos nos artigos 59 e 71 da CLT (este por analogia ao intervalo intrajornada), ainda que haja cláusulas específicas tratando de percentuais diferenciados para pagamento de horas extras, bem como, intervalos interjornadas diferenciados na norma coletiva trazida aos autos.

Acrescento ainda que, quanto a tais parcelas, o perito apurou o estrito cumprimento, pela ré, das normas coletivas estabelecidas nos ACTs colacionados aos autos.

Assim sendo, não constatada a violação à norma coletiva, indefiro o pedido de multa.

Improcede, nestes termos, item 11 do rol dos pedidos.

DANOS MORAIS

Postula o autor compensação financeira por danos morais sob os seguintes fundamentos, verbis:

"***14.1 - DA MONOCONDUÇÃO***

O Reclamante laborava sozinho o tempo todo, entregue à própria sorte, a maior parte do trecho percorrido pela ferrovia é de difícil acesso, caso o Reclamante sofresse um mal súbito morreria onde estivesse por falta de socorro, o que lhe causava uma enorme tensão.

14.2 - PEDAL DE "HOMEM-MORTO"

Para piorar as condições do Reclamante, existe nas locomotivas um dispositivo chamado "homem-morto" em que o maquinista é obrigado a apertar um botão ou acionar um pedal a cada 40 (quarenta) segundos para que a locomotiva reconheça o operador, caso não haja o acionamento do pedal a locomotiva aplica os freios de forma automática, parando a composição. Ocorre que o operador não pode parar o trem por ter que seguir a programação e este dispositivo o impede de ausentar do comando para inclusive fazer necessidades fisiológicas.

14.3 - BANHEIRO LOCOMOTIVA

As locomotivas utilizadas pelo Reclamante não dispunham de banheiro em condições de uso. O que era chamado de "vaso sanitário" era apenas um aro de ferro, onde se instalava uma sacola plástica para fazer as necessidades, após esse procedimento o Reclamante era obrigado a viajar com a tal sacola cheia de dejetos, tendo que aguentar o mau cheiro até o destino do trem quando faria o descarte.

*Nem mesmo as locomotivas mais modernas, com banheiro químico possuia condições de uso pela falta de manutenção e água potável. Os **pseudo-banheiros**, contam ainda com o agravante de ser um pequenino cubículo adaptado e estar instalada a chave de bateria das locomotivas, com uma tensão viva de 600 volts, a menos de 30 cm do rosto do pobre maquinista.*

14.4 - IMPOSSIBILIDADE DE PARAR O TREM OU MANOBRA PARA NECESSIDADES FISIOLÓGICAS E REFEIÇÕES

*O Reclamante era impossibilitado de parar trem, inclusive para necessidades fisiológicas e fazer refeições de forma digna, pois, ao parar gerava um código chamado THP (Trem Hora Parado) tendo o maquinista que explicar os motivos da parada, e seu nome entrava em uma lista vexatória pregada nos quadros de aviso da empresa, dizem que a parada do trem ficou "**NAS COSTAS DO MAQUINISTA**", o que gerava uma enorme pressão psicológica. Os trens devem percorrer a distância de um pátio a outro de forma cronometrada, inclusive as manobras eram cronometradas, o maquinista que excedia o tempo previsto era rechaçado tendo que dar explicações a seus superiores de maneira nada amigável, inclusive tendo que fazer relatório para explicar os motivos do "atraso".*

14.5 - REVISTAS VEXATÓRIAS EM BOLSAS DE VIAGENS

O Reclamante tinha suas bolsas de viagem revistadas pela empresa, tais revistas ocorriam nas portarias da Reclamada, realizadas na presença de todos que estivessem no carro que realizava o transporte, inclusive mulheres. Ocorre que nas bolsas que o Reclamante levava para as viagens haviam objetos pessoais como roupas intimas, que causava enorme constrangimento ao Reclamante ter que expor a todos os presentes. As revistas eram realizadas inclusive por seguranças do sexo feminino.

14.6 - CÂMERAS DE VIGILÂNCIA

A Reclamada instalou câmeras no interior da cabine das locomotivas no intuito de monitorar ainda mais a jornada do maquinista, além de outros dispositivos já existente para tal, como monitoramento de viagens via sistema de "caixa preta". Ocorre que o Reclamante passava mais de 8 (oito) horas dentro da cabine, tendo sua intimidade completamente violada, pois, dessa forma restou impossível inclusive fazer suas necessidades fisiológicas por estar sendo vigiado a todo momento.

Todo o exposto acima causou graves danos ao Reclamante durante todo o período em que laborou na empresa Reclamada.

Encontram-se presentes os requisitos da responsabilidade civil, previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: culpa, dano e nexo. Observe-se:

A culpa verifica-se pela conduta da reclamada de deixar o Reclamante emsituação degradante de monocondução, sistema de "homem morto", banheiros sem condições de uso, impossibilidade de parada para necessidades fisiológicas, revistas vexatórias em bolsas de viagem e instalação de câmeras de vigilância. O dano caracteriza-se pela violação de sua privacidade e moral, na medida em que o empregador tinha possibilidade de amenizar e em alguns casos acabar com os problemas, o que não fez. Por fim, como o dano decorreu da conduta culposa do empregador, torna-se evidente também a presença do nexo causal.

14.7 - DANO EXISTENCIAL

O Reclamante foi submetido durante todo o pacto laboral a jornadas exaustivas, que duravam no total 12h (doze horas), 15h (quinze horas), chegando a durar até 36h (trinta e seis horas), isso sem intervalo para alimentação e descanso, comprometendo toda sua vida particular, saúde, e demais questões da vida privada.

Privando o Reclamante dos direitos básicos previstos na Constituição Federal de 1988.

...

Nos termos do art. 5º, X, da CF são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização por danos imateriais decorrente de sua violação.

Diante do exposto, tendo em vista que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os pedidos de danos morais/existenciais decorrentes das relações de trabalho (art. 114, VI, da CF e súmula 392 do TST), requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos imateriais em valor a ser arbitrado pelo juiz."

A reclamada rechaça as pretensões alegando que inexistem as situações elencadas pelo reclamante, negando lesão aos direitos imateriais do autor, por não estarem presentes os requisitos para configuração de sua responsabilidade civil.

Examino.

Diante dos pleitos formulados foi realizada perícia técnica para verificação das condições de trabalho na reclamada, constatando o perito:

***- Monocondução**: efetivamente em algumas oportunidades o Reclamante laborou sozinho na condução da locomotiva, inclusive recebendo o adicional monocondução;*

***- Pedal "homem morto"**: o dispositivo de segurança denominado "homem morto" ou "alertor", que vem instalado de fábrica em todas as locomotivas, visa garantir que o maquinista esteja sempre alerta quanto ao desempenho de sua atividade. Este equipamento deve ser acionado de 45 em 45 segundos, sendo substituído por qualquer outra ação do maquinista no comando da locomotiva, isto nas locomotivas novas (séries 39, 34, 72 e 73), sendo que tais equipamentos novos começaram a ser adquiridos em 2008. Nas*

locomotivas de séries mais antigas o dispositivo sempre deve ser acionado pelo maquinista.

***- Banheiro locomotiva**: as locomotivas antigas não dispunham de banheiro, mas de apenas um vaso de aço, quase sempre em estado precário. As locomotivas novas possuem banheiros adequados. As fotos em anexo demonstram as condições dos banheiros das locomotivas velhas e novas. A higienização das locomotivas é realizada em pontos próprios e definidos pela Reclamada. A título de exemplo citam-se os seguintes pontos: pátio Coronel Guedes, P1-07, Santa Rosa, Posto 250, Casa de Pedra, Alberto Flores, Sarzedo, TOD, Andaime. Com as locomotivas novas, a higienização é feita por empresa terceirizada e se encontram em bom estado de uso e conservação. Embora não frequente, ocorria de o maquinista que rendia seu antecessor receber a locomotiva com o banheiro sem a devida e necessária higienização.*

***- Impossibilidade de parar o trem ou manobra para necessidades fisiológicas ou refeições**: não é permitido paradas frequentes para usar o banheiro e não é permitido paradas para as refeições. Era permitido ao maquinista contatar com o CCO (centro de controle de operação), pedindo permissão para parar a locomotiva e assim fazer suas necessidades fisiológicas. Ordinariamente o maquinista usava o banheiro instalado na locomotiva ou nos banheiros instalados nos pontos de paradas ou ainda com o uso de sacolas plásticas ou garrafas pet. O Reclamante as vezes utilizava sacolas plásticas para fazer suas necessidades fisiológicas e elas eram recolhidas nos pátios por empregados de empresas terceirizadas ou o próprio empregado a descartava, jogando ao longo da via férrea, no mato.*

***- Revistas vexatórias em bolsas de viagens**: é padrão normal da MRS fazer revista aleatória em veículos e funcionários, não só com relação aos maquinistas, mas com relação a diversas outras funções, inclusive visitantes. Tal revista é feita na portaria de entrada/saída, pelos vigilantes, independentemente de quem lá esteja, em razão de segurança patrimonial, esclarecendo que tal ato consiste em verificar o conteúdo das bolsas/mochilas e o interior de veículos.*

***- Câmeras de vigilância**: algumas locomotivas são equipadas com câmera interna e câmera externa, possibilitando a filmagem do próprio maquinista enquanto em condução. O principal objetivo da câmera interna é o de verificar se o maquinista se encontra "aceso" na condução da locomotiva (se ele está bem ou se passou mal ou se com ele ocorreu qualquer problema). A câmera externa tem o objetivo de dar mais segurança quanto ao processo operacional."*

Laudo Id 1c305a5, fls. 1754 e seguintes.

O perito colheu ainda informações com empregados da reclamada acerca das condições das locomotivas, trazendo aos autos depoimentos que confirmam as constatações do laudo pericial sobre as instalações e condições de trabalho. Alguns dos entrevistados informaram ao perito a possibilidade de parar a locomotiva para fazer as necessidades fisiológicas, com prévio aviso ao CCO (vide fl. 1740 e seguintes, Id 1c305a5).

A possibilidade de parar a locomotiva foi mencionada pelas testemunhas ouvidas em juízo, que também declararam que tais paradas impactam nas metas de avaliação individual, consumo de combustível e tempo de percurso.

As informações passadas ao perito no momento da diligência não prevalecem em face do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e que foram devidamente advertidas e compromissadas a dizer a verdade, sendo meio mais adequado à comprovação dos fatos controvertidos nos autos.

Ademais, a possibilidade de se parar a composição, de milhares de toneladas, para satisfazer as necessidades aludidas linhas acima, aventada pela ré e afirmada nos depoimentos colhidos pelo perito, também atenta contra a lógica e o bom senso, além de já haver sido comprovado noutras demandas que a frenagem ocorria em caso de emergência em que, evidentemente, não se incluíam as necessidades fisiológicas do maquinista, mesmo porque, sendo este sabedor dos impactos causados pelas paradas em suas avaliações e metas perseguidas.

No tocante ao sistema de monocondução, examinado o conjunto probatório, verifico que o autor logrou provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Não há controvérsia sobre o sistema de monocondução nem acerca da existência do famigerado dispositivo nominado homem-morto nas locomotivas, fatos admitidos pela ré na defesa. Além de confirmado pela prova pericial confeccionada nos autos e corroborado pelos depoimentos colhidos.

É notório no âmbito desta Justiça Especializada, bem como de conhecimento deste Juízo em razão de julgamentos anteriores que envolveram o mesmo tema, que o mencionado dispositivo deveria ser acionado em intervalos de aproximadamente quarenta e cinco segundos, sob pena de acionamento automático do sistema de frenagem de toda a composição férrea.

Desse modo, o maquinista, uma vez que viajava sozinho, da cabine de comando da locomotiva não se poderia ausentar por mais de quarenta e cinco segundos, dada a necessidade de responder ao sinal sonoro do homem-morto com acionamento do respectivo botão ou pedal.

Acrescente-se que diante do reduzido tempo de acionamento do referido dispositivo, considero ser impossível ao condutor utilizar o

banheiro da locomotiva enquanto o trem estiver em movimento, sendo obrigado a realizar suas necessidades fisiológicas em sacolas plásticas ou garrafas pets como apontado pelas testemunhas, na cabine da locomotiva, local provido de câmeras de vigilância, violando a intimidade do trabalhador na situação sob análise e que também foi corroborada pelos depoimentos.

Nesse cenário, obviamente, não era possível alimentar-se com o mínimo de sossego ou satisfazer suas necessidades fisiológicas, ainda que se admitissem que as locomotivas fossem equipadas com toaletes apropriados, o que nem sempre ocorria, conforme apurou a prova pericial realizada, sendo até mesmo deles desprovidas.

Além disso, na prova pericial o expert também apurou que os maquinistas não dispõem de intervalo para alimentação, devendo realizar as refeições enquanto a locomotiva se movimenta pela linha férrea, já que não era permitido paradas para as refeições (fl. 1755, Id 1c305a5).

Diante das circunstâncias fáticas expostas, além de conhecimento por meio de decisões proferidas em outras ações contra a ré, tenho por verazes as alegações exordiais de que os maquinistas da MRS Logística SA., quando desejavam satisfazer suas necessidades fisiológicas, a única possibilidade que se lhes concedia era urinar em garrafas plásticas ou pela janela da locomotiva ou evacuar em sacolas plásticas ou papel colocados no chão ou assento da cabine, em seguida atirados pela janela, dada a impossibilidade de se ausentarem da condução da locomotiva. Acrescente-se que, em algumas circunstâncias, tudo isto era feito diante de câmeras instaladas pela ré nas cabines das locomotivas.

Nessas circunstâncias, resta patente a violação de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho em virtude da adoção pela ré do sistema de monocondução, associado ao famigerado dispositivo conhecido como homem-morto, ao impossibilitar a seus empregados a satisfação de suas necessidades fisiológicas de forma digna, além de lhes expor a situações constrangedoras e humilhantes.

Inarredável, diante dos fatos apurados, a ofensa à dignidade humana do trabalhador, princípio fundante da República (artigo 1º, inciso III, da Constituição) por meio de prática de ilícito trabalhista, de forma dolosa, pela demandada, que não ofereceu nem oferece atualmente, haja vista a continuidade da prática da monocondução nas locomotivas, condições mínimas de higiene aos trabalhadores.

Não socorre a empresa a tese de que o dispositivo denominado homem-morto se trata de equipamento de segurança mundialmente utilizado, porque violador da dignidade dos trabalhadores da forma como empregada pela empresa, que, ao impor o sistema de monocondução, deles subtrai a possibilidade de realizar suas necessidades fisiológicas de forma adequada.

Quanto às revistas realizadas nas bolsas dos empregados, é importante frisar que, dentro dos limites do poder diretivo organizacional e fiscalizador do empregador, admite-se a prática da revista no ambiente de trabalho, quando a conduta se justifica em razão de circunstâncias concretas ou da existência de bens passíveis de subtração que tenham valor considerável ou importância para o funcionamento das atividades econômicas. Todavia, a revista não pode ultrapassar os limites do poder de direção do empregador a ponto de ferir os direitos da personalidade e da dignidade humana do trabalhador, assegurados constitucionalmente. Por fim, a revista em empregado deve ser geral e impessoal, mediante critérios objetivos, com o único intuito de proteger o patrimônio do empregador.

Todavia, nenhuma prova foi produzida no sentido de comprovar a existência das revistas constrangedoras, ônus processual que incumbia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Veja-se que as declarações prestadas pelas testemunhas Anderson e Carlos de Souza apenas informam a ocorrência das revistas em bolsas de todos os empregados, o que, de certo, ocorre na presença de outras pessoas, já que, na prática, o ingresso dos empregados no local de serviço não é feito de maneira individual e isolada, mas de forma coletiva, em razão dos turnos de trabalho. Nada foi declarado que pudesse retratar situações de constrangimento como alegado pelo autor. O mesmo decorre dos relatos feitos pelo perito à fl. 1755, Id 1c305a5.

Assim sendo, julgo **improcedente** o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude das revistas feitas em bolsas do reclamante.

Tocante à alegação de jornadas exaustivas, que causaram ao autor dano existencial, privando-lhe do descanso, lazer e convívio social, entendo que a prova dos autos favorece o autor.

O fato de o trabalhador prestar labor extraordinário, por si só, não caracteriza trabalho degradante e, portanto, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, até porque a legislação trabalhista é capaz de compensar o trabalhador pelo labor suplementar.

Todavia, in casu, o autor laborou em jornada exaustiva, que lhe impunha ficar à disposição da reclamada por até 36 horas consecutivas, conforme declarado pelas testemunhas Hans Maxwell e Carlos de Souza, visto que se sujeitava às horas de prontidão e de passagem, trabalhava por 08 horas na direção da locomotiva, gozava de intervalo de 10 horas fora da sede (o que inclusive não foi considerado como repouso), sujeitava-se novamente às horas de passagem e ainda assumia novamente o comando da locomotiva por mais 08 horas. Tudo isto sem o regular gozo de intervalo para

descanso e refeição.

Conforme delineado nos tópicos pertinentes à jornada de trabalho, as escalas e condições impostas pela reclamada privam o empregado do direito ao descanso, ao intervalo para alimentação, à liberdade de locomoção nos intervalos fora da sede, ocasiões que também retira do empregado o direito ao convívio social e familiar, vez que o priva do retorno à residência após o cumprimento da jornada de trabalho, obrigando-o a aguardar, por conveniência da empresa, para usufruir dos momentos de descanso.

A jornada imposta ao autor, em tais escalas, afetava diretamente sua integridade física e até psíquica, ulcerando princípio fundamental da Constituição da República, vez que afronta a dignidade humana do trabalhador.

Os acontecimentos referidos configuram ofensas à dignidade humana do trabalhador, lesivos à sua honra, o que malfere a garantia constitucional de proteção à dignidade humana e o valor social do trabalho, princípios fundantes do Estado Democrático do Direito (artigo 1º, inciso III da Constituição).

Cabe destacar, outrossim, que a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170 da Constituição da República, justifica-se e fundamenta-se na valorização do trabalho humano e visa a assegurar a todos existência digna, princípios solenemente alijados pela empregadora no caso dos autos.

Diante dos graves ilícitos trabalhistas cometidos presume-se o dano moral sofrido pelo autor.

Quanto à prova do dano moral, este já se encontra satisfatoriamente demonstrado, já que, conforme SÉRGIO CAVALIERI (op. cit., p.80). o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Sobre o dano moral, basilar o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por seu turno Código Civil, em seus artigos 186, 927 e 932, inciso III, dispõem:

"*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

"*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano* a outrem, fica obrigado a repará-lo:"

"*Art. 932, São também responsáveis pela reparação civil:*

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

A doutrina abalizada nos ensina que dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural. Danos morais seriam, à guisa de exemplo, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.

Presente a ofensa ao sentimento de auto-estima da vítima, também merecedor da tutela jurídica, concretiza-se a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não tenha ocorrido prejuízo material.

A reparação do dano moral tem como escopo lenir a dor suportada pela vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o agressor, evitando que danos desta natureza venham a se repetir.

Ressalte-se que, embora exista grande dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência objetiva entre o dano e o ressarcimento, tal argumento não é razão para não indenizar, e, desta forma, beneficiar o responsável, deixando o direito sem sanção nem tutela.

A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo.

Por isto, nesse caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da conduta ilícita e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

Conforme tratado em tópico próprio, as disposições contidas na Lei nº 13.467/2017 não serão aplicadas ao presente processo, eis que a relação material se desenvolveu antes da entrada em vigor daquele dispositivo legal.

No entanto, necessário perquirir acerca da inaplicabilidade dos parâmetros para quantificação dos valores a serem fixados para o dano moral, tratada pelo art. 223 da CLT.

Considero que a quantificação matemática contida no supracitado artigo, trazida pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, incluindo, no Título II-A, os artigos 223 de A a F, estabelecendo a reparação por danos extrapatrimoniais para ofensa aos referidos bens jurídicos, não pode servir de parâmetro para a fixação do montante da condenação.

A se acolher como base de cálculo o salário contratual do empregado, está a se admitir que aquele que recebe menor salário tem menos valorizados os seus direitos imateriais, o que não coaduna com os princípios constitucionais de igualdade da pessoa humana (art. 3º, IV, e art. 5º, caput, da CF), além de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na reparação do dano.

Neste sentido, o posicionamento adotado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), através do

ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5870, com pedido de medida cautelar, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, os quais impõem limites para a fixação de valores da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

Na referida ADI 5870, fundamentou-se que:

"...A questão em debate é semelhante à que essa Corte apreciou, quando declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, no ponto em que ela impunha uma limitação ao Poder Judiciário, por meio de uma tarifação, para a fixação das indenizações por dano moral, decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Considerou esse eg. STF que a CF emprestou à reparação do dano moral tratamento especial pelos incisos V e X do art. 5º, desejando que a indenização decorrente desse dano fosse o mais amplo possível, razão pela qual a tarifação imposta pela lei precedente à CF de 1988, não teria sido por ela recepcionado. No caso sob exame, o que se vê é uma lei posterior à CF de 1988, que está impondo uma tarifação (limitação) ao dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, de sorte que, nos termos da nova lei, o Poder Judiciário estará impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano ocorrido.

(...)

assim como os incisos V e X do art. 5º, da CF, contemplam hipótese de indenização ampla, para aqueles que têm a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem violadas pela imprensa, também o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho ao empregado."

Entendo ademais que o disposto no art. 223-A da CLT não obsta a aplicação da legislação civilista, pois os direitos da personalidade do trabalhador não são distintos ou inferiores aos direitos da pessoa natural (art. 5º, caput, da CF).

Dessa forma, para fixação do quantum indenizável ao dano moral, seja porque inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.467/2017 em virtude do tempo do ajuizamento desta ação, seja por considerar os dispositivos em comento inconstitucionais, sigo considerando e analisando a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor para não só encontrar-se um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo, inibindo-se o ato ilícito perpetrado pelo empregador contra o empregado.

Para esta fixação, considerando-se as dificuldades da positivação do dano moral, o julgador deverá levar em conta, na fixação do dano moral, além do disposto nos dispositivos do Código Civil e nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, os seguintes elementos: intensidade do sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo do ofensor; consequências do ato; condições financeiras das partes: necessidade da vítima x possibilidade do ofensor; circunstâncias etc.

Isto posto, presentes os requisitos para caracterização do dano moral, tenho por justo e razoável, arbitrar a reparação pecuniária relativa ao dano moral experimentado pelo autor, de acordo com os parâmetros suso fixados, observando-se os limites objetivos do pedido, em virtude das diversas condutas perpetradas pela reclamada, consistente em: 1 - adoção do sistema de monocondução; 2 - utilização do dispositivo denominado homem-morto; 3 - condições precárias dos banheiros das locomotivas; - 4 - impossibilidade de parar o trem para necessidades fisiológicas e refeição; 5 - instalação de câmeras de vigilância nas locomotivas e 6 - exigência de jornada exaustiva (dano existencial), no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), face a gravidade das condutas da ré, a intensidade do sofrimento do autor e a capacidade econômica da ré, bem como o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE que, no escólio do mestre PLÁ RODRIGUES, é princípio reitor do Direito do Trabalho.

Procede em parte, nestes termos, item 14 do rol de pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

Eis o teor do art. 790, caput, e parágrafos 3º e 4º, da CLT, verbis:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à

assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Neste contexto, extrai-se que o § 3º do art. 790 da CLT determina a presunção de insuficiência de recursos para aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao marco monetário. Tal presunção se evidencia, também, do § 4º do artigo em análise, que defere o benefício da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Neste dispositivo, não há limite ou marco monetário.

Assim, pode-se concluir que a norma instituiu, para fins de deferimento da justiça gratuita, a insuficiência de recursos:

1) presumida (§ 3º), observado o salário igual ou inferior ao marco monetário, que prescinde de requerimento e declaração da parte ou seu procurador;

2) comprovada (§4º), para a "parte que comprovar insuficiência de recursos".

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa. Ademais, este Tribunal Regional firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72, publicada em 20/09/2018.

Transcrevo, por oportuno, a citada Súmula:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT(LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."

Por fim, registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A presente ação foi ajuizada em 25/06/2018, ou seja, após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), logo, passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho.

O artigo 791-A da CLT dispõe que:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".

Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários.
A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho.
Apesar de o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade. É nesse aspecto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.
Diferentemente do previsto no CPC, o art. 791-A, §4º, da CLT prevê a exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa, mitigando o direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.
O crédito trabalhista tem natureza alimentar, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.
Outrossim, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando a natureza alimentar do referido crédito e também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.
A interpretação literal do dispositivo resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.
O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que *"os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."*
Mesmo que a parte autora aufira, no processo que figura, créditos de natureza alimentar, sua condição de miserabilidade jurídica não deixará de existir.
Outrossim, referidos créditos, em decorrência da natureza alimentar, são superprivilegiados (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.
A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).
Mesmo havendo responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, porquanto trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família.
Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que: "É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".
Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.
Em razão do exposto, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em favor do perito Ednaldo Amaral Pessoa em R$ 3.000,00, atualizáveis da publicação desta, na forma prevista pelo art. 1º da Lei n. 6.899/81 (O.J. 198 - SDI TST), ante a complexidade do trabalho realizado, sua importância para o desate da lide e o zelo do Auxiliar do Juízo, a cargo da ré, sucumbente no objeto da perícia.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Defiro a dedução, pois comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes, conforme delineado em tópico próprio.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal será corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1o dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

Os juros de mora, devidos desde a data do ajuizamento da ação (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST).

A correção monetária e juros da compensação financeira por danos morais serão calculados segundo determina a Súmula 439 do TST.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Cabe exclusivamente à fonte pagadora calcular, deduzir e recolher a quantia devida, a título de IR, pelo beneficiário do rendimento. Neste sentido o Provimento 03/2005 da E. C.G.J.T., que deverá ser observado.

Apenas a indenização que acarreta acréscimo patrimonial, configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

Observem-se os termos do Provimento n. 01/99 da Egrégia Corregedoria Regional, devendo a parte obrigada recolher e comprovar nos autos, no prazo legal, as contribuições devidas, pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, integrantes deste decisum, no que dispuserem, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a demanda trabalhista aforada por **CARLOS ROBERTO DA CRUZ** em face de **MRS LOGÍSTICA S.A.**, para:

I) REJEITAR as preliminares suscitadas;

II) DECLARAR prescritas eventuais pretensões a direitos da parte demandante, anteriores a 25/06/2013, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lex Legum, e do §1° do art.11 da CLT, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 487, II, do CPC;

III) DECLARAR o enquadramento do autor no pessoal de tração (artigo 237, alínea "b", da CLT);

IV) CONDENAR a reclamada a pagar ao autor, conforme apurado em liquidação de sentença, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais resultantes da equiparação com o paradigma CARLOS DE SOUZA MATOS, por todo período imprescrito, mês a mês, observada a evolução salarial do autor e do modelo, com reflexos em adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de monocondução, participação nos lucros e resultados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras pagas e deferidas, aviso prévio e FGTS com 40%;

b) diferenças de 1/3 das horas de sobreaviso e adicional de hora extra sobre todas as horas de sobreaviso (incidindo o adicional sobre os 2/3 já quitados);

c) integração das horas de passagem e horas aguardando condução na jornada de trabalho e pagamento do adicional de horas extras sobre tais jornadas, observando-se os adicionais

convencionais gradativos estabelecidos na norma coletiva;

d) pagamento, como extraordinário, das horas de descanso fora da sede, 10 horas em alojamento/hotel, com os acréscimos normativos estabelecidos;

e) 01 hora de intervalo intrajornada, nos períodos de 25/06/2013 a 31/10/2014 e de 01/01/2017 a 19/07/2018;

f) 01 hora diária, a título de intervalo interjornada, para os dias em que o autor gozou de descanso fora da sede, conforme se apurar em liquidação de sentença;

g) horas extras decorrentes da aplicação do art. 242, da CLT;

h) reflexos das horas de sobreaviso, horas de passagem, horas extras, adicionais de horas extras, horas intervalares e das frações de hora sobre RSRs e feriados, férias acrescidas de um terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%;

i) adicional noturno nas horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno, em todo o período imprescrito, devendo ser computada a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, com reflexos em aviso prévio, RSR's e feriados, férias acrescidas de 1/3, salários trezenos e FGTS + 40%, observando-se os termos da OJ 394/SDI-TST;

j) danos morais no valor de R$30.000,00.

k) honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao procurador da reclamante, arbitrados por este Juízo na base de 5% sobre o valor líquido.

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Honorários periciais a cargo da reclamada, conforme fundamentação.

Incidem juros de mora, devidos deste o ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês, calculados sobre o principal corrigido, e correção monetária, esta, observando-se os índices do 1o dia útil do mês subsequente ao trabalhado, até o efetivo pagamento, à exceção da indenização por danos morais que deverá respeitar o teor da Súmula 439 do TST.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$100.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelos réus sucumbentes, no importe de R$2.000,00 (art. 832, § 2º, c/c art. 789, inciso I e § 2º, da CLT).

Decisão antecipada.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

NADA MAIS.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010097-21.2019.5.03.0055

AUTOR	LUIS AUGUSTO SANT ANNA AMORIM
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	FAZENDA DO TANQUE HOTEL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
RÉU	MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	MONTIJO GESTAO DE HOTEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	PATRICIA MARA MONTIJO
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	ITAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO MELO DALCANTONI
TESTEMUNHA	MARCOS SAMUEL TEODORO DE SOUZA
TESTEMUNHA	VLADIMIR WINGLER
TESTEMUNHA	DOUGLAS SILVA DE ARAUJO
TESTEMUNHA	NORMA VOGEL FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DO TANQUE HOTEL LTDA
- ITAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME
- LUIS AUGUSTO SANT ANNA AMORIM
- MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO
- MONTIJO GESTAO DE HOTEIS EIRELI - ME
- PATRICIA MARA MONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro ao réu o prazo de cinco dias para apresentar o endereço da testemunha Norma Voguel Figueiredo (Id a529e62).

Vindo aos autos a informação, expeça-se carta precatória inquiritória para Teófilo Otoni.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0030700-04.2008.5.03.0055

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E REGIAO
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE FREESZ(OAB: 108007/MG)
RÉU	ARMAZEM MIX SERVEBEM LTDA
ADVOGADO	LEONEL DE FREITAS BARBOSA(OAB: 65479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E REGIAO

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E REGIAO

RÉU: ARMAZEM MIX SERVEBEM LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária no prazo de 08 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010016-72.2019.5.03.0055

AUTOR	JULIANA EDUARDA VIEIRA DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	SIMONE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 189295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA EDUARDA VIEIRA DA CUNHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010016-72.2019.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA EDUARDA VIEIRA DA CUNHA RODRIGUES

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista da impugnação aos cálculos

oferecida pela União (INSS), prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010016-72.2019.5.03.0055

AUTOR	JULIANA EDUARDA VIEIRA DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	SIMONE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 189295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010016-72.2019.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA EDUARDA VIEIRA DA CUNHA RODRIGUES

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista da impugnação aos cálculos oferecida pela União (INSS), prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010885-06.2017.5.03.0055

AUTOR	SAVIO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- SAVIO RODRIGUES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Noticiado o descumprimento do acordo judicial, presume-se o inadimplemento informado nos autos.

1.1. De par com isso, antecipa-se o vencimento do acordo, fixando-se o valor da dívida em R$5.643,46, conforme informado pelo autor.

2 - REGISTRE-SE PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

3 - Por ser o processo do trabalho uno (teoria sincrética) e por aperfeiçoada a citação inicial direta, a citação para para os termos da execução pode e deve ser feita por meio do procurador constituído nos autos. Aplicação e inteligência do disposto nos 513-

J, §2º, II, c/c 829, ambos do CPC em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processuais.

3.1 - Assim, fica o executado, citado, por meio de seu(s) procurador(es) constituídos nos autos, via publicação no DEJT/3ª Região, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 884 da CLT).

4 - A penhora deve recair, prioritariamente, em dinheiro, ante o principio da gradação legal (artigos 882 da CLT c/c 835 do CPC), matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz (artigo 370 do CPC c/c 765 c/c 878 da CLT) e o contido no Provimento 01/2003 da CGJT. De par com isso, decorrido em branco o prazo supra, determina-se o bloqueio de numerários em contas e aplicações financeiras em nome da empresa(s) executada(s), utilizando-se do sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 765 da CLT. Venham, pois, conclusos para fins do disposto no art. 1º, §1º-A da RA 1470/2011 do CSJT.

5 - Negativa a penhora online, proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT), em atendimento ao disposto na Lei n. 12.440, de 07/07/2011, art. 1º, §4º, da RA 1470, de 24/08/2011, do C. TST e art. 883-A da CLT, na situação POSITIVA.

6 - Todos os dispositivos legais constantes do Código Civil, do Código de Processo Civil e de legislação esparsa, citados nesta decisão, são supletivamente aplicáveis por força do disposto nos artigos 8º e 769 da CLT.

7 - O cumprimento dos termos desta decisão deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/ 3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010985-58.2017.5.03.0055

AUTOR	ROSEMEIRE DA SILVA MILTON
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
- REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
- ROSEMEIRE DA SILVA MILTON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

O autor tem razão, quanto à alegação constante da manifestação de id 5ad5d52.

Revogo o despacho de id 73628ed e determino que se aguarde por 20 dias, andamentos do processo de número 0010285-82.2017.5.03.0055.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT da 3a. Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010615-45.2018.5.03.0055

AUTOR	BRUNO AUGUSTO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO AUGUSTO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010615-45.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO AUGUSTO BARBOSA SILVA

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária no prazo de 08 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010615-45.2018.5.03.0055

AUTOR	BRUNO AUGUSTO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010615-45.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO AUGUSTO BARBOSA SILVA

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária no prazo de 08 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010618-97.2018.5.03.0055

AUTOR	NAIDSON FRANCIS MELO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIDSON FRANCIS MELO

DESTINATÁRIO: NAIDSON FRANCIS MELOnull

INTIMAÇÃO- PJE

PROCESSO: 0010618-97.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NAIDSON FRANCIS MELO

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Vista à parte reclamante para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assistente

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011086-95.2017.5.03.0055

AUTOR	SELMA RAQUEL ROQUES EUGENIO
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0011086-95.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SELMA RAQUEL ROQUES EUGENIO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência de que foi transferido para a conta bancária informada, no dia 13.06.19, o saldo de depósito no importe de R$9.560,56.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010518-45.2018.5.03.0055

AUTOR	ADRIANO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	CHB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA DE MAGALHAES(OAB: 97962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA MIRANDA

DESTINATÁRIO: ADRIANO DA SILVA MIRANDAnull

INTIMAÇÃO- PJE

PROCESSO: 0010518-45.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO DA SILVA MIRANDA

RÉU: CHB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Vista à parte reclamante para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assistente

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010850-12.2018.5.03.0055

AUTOR RENATA DOS REIS GARCIA

ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERRAZ SILVEIRA GATO(OAB: 162559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DOS REIS GARCIA
- TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para tomar ciência do laudo pericial contábil complementar (ID d1391f3), devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011574-50.2017.5.03.0055

AUTOR	RUBIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TESTEMUNHA	LUCIANO DA SILVA
PERITO	JOSE MARCOS DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia e horário de registro da assinatura digital, o Juiz do Trabalho Márcio Roberto Tostes Franco publicou nos autos eletrônicos a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

RUBIANA APARECIDA DE OLIVEIRA aforou demanda trabalhista em face de **VIA VAREJO S.A,** qualificados.

Declinou data de admissão (07/12/2015), função (analista de crédito e cobrança), remuneração média (R$2.500,00) e contrato de trabalho em vigor.

Sustentou o descumprimento de obrigações legais e contratuais pelo réu, narrando os fatos e fundamentos estampados na petição inicial, para formular os pedidos e requerimentos ali elencados.

Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração, Ids f57425b/3b75759.

Notificação regular.

Audiência - sessão inaugural, Id. ef9f2d2.

Defesa escrita da ré, Id. e2f2a14, arguindo preliminar: liquidação dos pedidos; e, no mérito, resistiu às pretensões de forma articulada; requereu a improcedência da demanda.

Juntou documentos, carta de preposição (Id. 6354456), procuração, Id. b5eb39e e substabelecimento, Id. 2c55101.

Impugnação à contestação, Id. e448546.

Determinada a realização de perícia contábil (Id. ef9f2d2).

Laudo pericial - Id. cba4d8f.

Manifestação da autora - Id. 4bb5931.

Manifestação da ré - Id. 87139c1.

Esclarecimentos periciais - Id. 08f3e52.

Audiência - sessão de instrução, Id. c04586d.

Depoimento pessoal do preposto da ré.

As partes declararam não ter mais provas a produzir,

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final (art. 850, caput /CLT) rejeitada.

Autos para julgamento.

Convertido o julgamento em diligência para complementação do laudo pericial (Id. 81f784f).

Complementação ao laudo pericial (Id. 24fa2f2).

Manifestação das partes (Id. 153126c/7f21bf3).

Audiência de instrução (Id. 25dd2bd).

Ausentes as partes.

Instrução processual encerrada.

Prejudicada a proposta conciliatória, bem como as razões finais.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações

constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO (Art. 93, IX, CF c/c. art. 832/CLT e art. 458, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.437/2017

A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, em que pese tenha introduzido complexa alteração legislativa de grave impacto social, não estabeleceu qualquer regra de transição.

Da mesma forma a Medida Provisória 808, de 14/11/2017, a qual ainda dispõe, em seu art. 2º, verbis: O disposto na Lei n. 13.467. de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes".

Nesse cenário jurídico, impõe-se algumas considerações.

Pois bem. O contrato de trabalho, de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tem por base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, sendo a este garantida a irredutibilidade salarial no curso do contrato e a inalterabilidade contratual lesiva (artigo 7º, caput, e VI, da CF/88).

De par com isso, em relação ao Direito Material do Trabalho,é certo que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos encerrados até 10/11/2017, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, caput, da LINDB).

Já em relação aos contratos em curso na data da entrada em vigor da referida Lei, registro que a expressão "na integralidade" inserida no texto do art. 2º da Medida Provisória 808/2017 é eivada de inconstitucionalidade, porquanto contraria a principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de o novo regramento afetar in pejus os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º. , caput e VI, da CF/88).

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, apesar de a lei processual ter eficácia imediata (art. 14 do CPC/2015), entendo que alguns dispositivos da Lei 13.467/2017 não incidem de imediato, a exemplo das regras atinentes aos requisitos da petição inicial, à justiça gratuita, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à garantia processual da não surpresa, anexos ao princípio do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da CF/88).

Demais disso, as normas que regem a justiça gratuita e os honorários advocatícios têm natureza jurídica bifronte, tendo em vista que são institutos de direito processual e material, justificando-se, também por este motivo, a sua inaplicabilidade às ações ajuizadas antes da data de entrada em vigor da Lei 13.427/2017.

Nessa linha o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, ANPT, ABRAT e SINAIT e o Enunciado Administrativo 7 do STJ:

ENUNCIADO 98. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia da não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

"Enunciado Administrativo 7 do STJ. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art . 85, § 11, do novo CPC".

Por consequência, no que se refere às regras atinentes aos requisitos da petição inicial, à justiça gratuita, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais, as previsões da Lei 13.467/2017 não serão aplicados aos processos em curso (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

Sob tais parâmetros de inescapáveis vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, a carga probatória dos documentos juntados pelas partes será avaliada no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

PRELIMINAR

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A ré aduz que a autora não apresentou pedidos líquidos, certos e determinados, contrariando a recente alteração do artigo 840, §1º

da CLT, requerendo, assim, a concessão de prazo para que o autor liquide os pedidos ou a extinção do processo.

Não lhe assiste razão.

Verifica-se que a presente ação foi interposta em 06/11/2017, antes da entrada em vigor da Lei 13.647/2017.

A apresentação de pedidos líquidos, antes da nova lei, era uma exigência dos processos submetidos ao rito sumaríssimo, consoante estabelece o artigo 852-B, I, da CLT.

A presente ação está sendo processada sob o rito ordinário, haja vista a autora ter atribuído à causa o valor de R$100.000,00.

A ré não evidenciou de forma objetiva uma eventual incompatibilidade do rito em face da causa de pedir e dos pedidos apresentados, não sendo possível prosperar a preliminar suscitada.

Rejeito.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz a autora, na peça de ingresso, que:

II - Venda de Serviços - Comissões Adimplidas em Valores Inferiores ao Pactuado

Em que pese a Reclamada ter contratado com a Reclamante, desde janeiro de 2016, pagamento de comissão de 7,5% sobre o valor de venda de seguros e outros serviços, no que tange aqueles sobre as rubricas de "seguro vida protegida e premiada" (VPP) e "proteção financeira", não quitou as comissões de forma correta.

Conforme se pode inferir dos documentos anexos o "seguro vida protegida e premiada" era vendido por R$ 79,90, gerando comissão *de R$ 5,99, era adimplida pela Reclamada a importância de R$ 3,99, deixando de quitar, conforme previamente contratado, o valor de R$ 2,00.*

Da mesma forma, pela venda de "seguro proteção financeira", deveria auferir o Reclamante 7,5% a título de comissões sobre o valor de venda do serviço de R$ 35,90, todavia era quitada em média 50% da comissão devida neste particular, fazendo jus o Reclamante a diferença.

Eram comercializados, mensalmente, pelo Reclamante em média 15 "seguro de vida protegida e premiada" e 15 "seguro proteção financeira".

Desta forma, deverá a Reclamada ser condenada no pagamento das diferenças de comissões devidas mensalmente sobre vendas de "seguro vida protegida e premiada" (VPP) e "seguro proteção financeira", considerando-se os valores e quantidades acima estabelecidos, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS e multa de 40% sobre saldo fundiário.

Deverá ainda ser levada a efeito a recomposição da remuneração do Reclamante com a integração das diferenças deferidas nesta Ação para efeito de cálculo das horas extras, adicionais e reflexos também objetos desta demanda.

(...)

VII -Do Cartão Bradesco-Bahia

Era praxe na Reclamada o pagamento de uma premiação aos vendedores decorrente da "venda" dos cartões Bradesco/Bahia, ou seja, quando um cliente adquiria o cartão de crédito do Bradesco, era adimplido ao vendedor que lhe ofereceu o cartão um valor a título de contraprestação.

Ocorre que diariamente a Reclamante, durante todo contrato, embora não exercesse a função de vendedor ligava para os clientes para oferecer o mencionado cartão, bem como quando iam até o crediário, e mesmo tendo ele oferecido e convencido o cliente na aquisição do cartão e ainda preenchido o formulário para posterior aprovação pelo financeiro, conforme se verifica pelos comprovantes do Bradesco, não recebia qualquer valor pela aludida "venda".

Ou seja, os mesmos fatos e procedimentos que geravam aos vendedores o direito de auferir a premiação, quando efetuados pela Reclamante ou demais analistas de crédito no período laborado neste cargo, não eram considerados ou mesmo remunerados pela empresa.

Assim, tendo em vista que a Reclamante vendia, em média 50 cartões, por mês, e que era pago aos vendedores a importância de R$ 5,00, por cartão vendido, faz jus a Reclamante ao recebimento de R$ 250,00, por mês, durante o período laborado como analista de crédito e cobrança, devendo aludida importância compor a sua remuneração para todos os efeitos legais."

Em contestação, argumenta a ré, *verbis*:

"*5.2 - DA OFERTA DE CARTÕES BRADESCO-BAHIA*

Alega a reclamante que realizava oferta de cartões, por telefone e na loja, e preenchia documentação para aprovação de cartões de crédito Bradesco/Casa Bahia pelo setor financeiro, sendo que não recebeu a remuneração pactuada, motivo pelo qual pleiteia o recebimento de tais diferenças e os consequentes reflexos.

A reclamada impugna tal assertiva, esclarecendo que sempre depositou todos os valores devidos à reclamante no que concerne aos cartões de crédito, cabendo a esta o ônus de provar as diferenças que lhe são devidas na exordial, conforme os termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o que se admite eventualmente, há que se observar que a reclamante confessa que não efetuava qualquer venda destes produtos, mas apenas preenchia propostas de venda, as quais, necessariamente, tinham que ser encaminhadas a outro setor.

Ademais, como todos os consectários legais e convencionais foram devidamente pagos e integrados durante o contrato de trabalho e por ocasião da rescisão, nada deve a reclamada nesse sentido.

Pleito improcedente.

(...)

7 - DIFERENÇAS DE VENDA DE SEGURO - COMISSÕES INFERIORES AO PACTUADO

A reclamante alega que vendia SEGURO DE VIDA PROTEGIDA E PREMIADA com ASSISTENCIA ODONTOLOGICA e que por estas vendas recebia percentual menor do que o valor combinado de 7,5% requer o pagamento das diferenças. Incabível o pleito autoral de diferenças de comissão.

Certo é que a reclamante não efetuava venda dos produtos citados, tendo em vista que não faz parte das atribuições da reclamante.

Ademais, certo é que, o ônus de prova, consoante os artigos 818 da CLT e 373 do CPC, quanto à existência de supostas vendas e diferenças no pagamento das comissões incumbe aa reclamante, eis que a ele cabe a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. No mais, indubitável que a reclamada sempre quitou corretamente os valores cabíveis a parte autora, como restará demonstrado na instrução processual, inexistindo as situações narradas no exórdio e que ficam expressamente impugnadas.

Como pactuado no contrato de trabalho, os valores devidos à reclamante sempre foram quitados pela reclamada, não havendo falar em pagamento a menor. E, ainda, a reclamante não citou em sua inicial as diferenças devidas, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe assiste.

Diante o exposto, requer a improcedência do pedido."

Examino.

Para verificação das alegadas diferenças de comissões, foi designada perícia contábil.

No laudo pericial de Id cba4d8f - Pág. 9/10, o perito concluiu que:

"*O objetivo do presente trabalho foi a elaboração dos valores das diferenças de comissões devidas a reclamante.*

Para elaboração do cálculo, este perito considerou as diferenças informadas na inicial.

Todos os valores apurados se encontram registrados nas planilhas juntadas em anexo. Foram solicitados documentos a reclamada, mas sem sucesso.

Mais uma vez, este humilde perito se coloca a disposição do Juízo para complementar seu laudo caso a Reclamada junte toda a documentação anteriormente solicitada."

Nos esclarecimentos prestados (Id. 08f3e52), o perito ratificou as conclusões periciais.

Em complementação ao laudo pericial (Id. 24fa2f2), o perito apurou as comissões decorrentes das vendas do cartão Bradesco/Bahia. Acostou as planilhas com os cálculos refeitos decorrentes da inclusão das referidas comissões (Id. 009db28).

Considerando que a ré não disponibilizou ao *expert*, ao tempo da perícia, os documentos necessários à avaliação do objeto periciado, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC), presumo que havia pagamento inferior das comissões sobre as vendas de serviços e ausência de pagamento das comissões pela venda do "cartão bradesco" (artigo 400, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho).

- Vendas de serviços

Tendo em conta a aplicação do art. 400, I, do CPC, são devidas as diferenças pleiteadas, conforme apurado pelo perito na planilha Id. 009db28.

De par com o exposto, julgo procedente o pedido de diferenças a título de comissões pela aplicação do percentual de 7,5% sobre vendas dos serviços denominados "seguro vida protegida e premiada (VPP)" e "seguro proteção financeira", conforme apurado pelo perito na planilha Id. 009db28.

As diferenças geram reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e de tudo em FGTS .

Improcedem os reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Autoriza-se a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, conforme se verificar nos contracheques juntados aos autos, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora.

Procede, em parte.

- Venda de cartões

Ante a aplicação do art. 400, I, do CPC, aliada ao fato de não constar nos contracheques o pagamento dos valores referentes à venda de cartões Bradesco, conforme alegado em defesa, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de comissões pela venda dos cartões Bradesco-Bahia, conforme apurado pelo perito na planilha Id. 009db28.

As diferenças geram reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e de tudo em FGTS .

Improcedem os reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Procede, em parte.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS.

Narra a autora, na peça de ingresso, *verbis:*

"*Das Horas Extras*

A Reclamante em que pese ter sido contratada para uma jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, sempre se ativou além dos horários previamente estipulados, sem, contudo, ter suas horas extras

compensadas ou corretamente adimplidas pela Reclamada.

Assim, durante todo o seu contrato de trabalho levou a efeito suas atribuições revezando os horários, da seguinte forma:

- de segunda a sexta-feira, 3 dias na semana de 7:30 às 18:30, e nos outros 2 dias de 6:30, em razão da realização de contagem das mercadorias, mas encerrando também às 18:30 e aos sábados de 7:00 às 16:00, sempre com intervalo intrajornada de 30 minutos, ou;

- de segunda a sexta-feira de 8:30 às 19:30/20:00, e aos sábados de 7:00 às 16:00, sempre com intervalo intrajornada de 30 minutos.

Na semana que antecedia as datas comemorativas, como dia dos pais, das mães, das crianças, dos namorados, laborava de 7:00 às 21:00, com 30 minutos de intervalo intrajornada, ocasiões em que laborava inclusive nos domingos que antecediam às aludidas datas de 8:00 as 19:00, com 30 minutos de intervalo.

Já nas duas semanas que antecediam o natal, cumpria jornada de 7:00 às 22:00, com 30 minutos de intervalo, ocasiões em que laborava inclusive nos domingos que antecediam às aludidas datas de 8:00 as 19:00, com 30 minutos de intervalo.

Em saldões, realizados em média 6 vezes por ano, laborou de 6:00 às 21:00, com apenas 30 minutos de intervalo.

Já nos inventários, que por sua vez ocorriam em uma média 12 vezes no ano, iniciava sua jornada de trabalho em média as 6:00 e encerrava às 18:30, também com 30 minutos de intervalo.

Nas ocasiões de Black Friday, que ocorriam no mês de novembro por 3 dias, laborava de 5:30/6:00 às 21:30/22:00, com 30 minutos de intervalo.

Por fim, laborava ainda em pelo menos 3 feriados no ano, com exceção de 25° de dezembro, 1° de janeiro e sexta-feira da paixão, de 9:00 às 16:00, gozando de intervalo de 30 minutos.

Da mesma forma, pelo trabalho em domingos e feriados, jamais recebeu a Reclamante os devidos valores ou mesmo gozou de folga compensatória.

A Reclamante não registrava corretamente sua jornada de trabalho, promovendo lançamentos tanto de entrada, saída e intervalos em conformidade com as determinações da Reclamada.

Acontecia ainda de forma habitual de a Reclamante consultar seu espelho de ponto no sistema e verificar que lançamentos efetuados em determinados horários haviam sido alterados ou mesmo excluídos de seu ponto, criando compensações fictícias, tendo conhecimento, com isso, que a Reclamada promovia alterações em seu controle de jornada.

Assim, não retratam aludidos espelhos de ponto a real jornada de trabalho do Reclamante, quanto aos horários de entrada, saída e intervalo, ou mesmo no que tange a frequência.

Não bastasse, a Reclamante realizava inúmeras atividades antes mesmo de registrar seu horário de início de trabalho, como reunião, conferir preços, etiquetar produtos, trocar cartazes e contar produtos de seu setor, dentre outros, ocorrendo o mesmo no final da jornada já que registrava seu horário de saída e permanecia na loja vendendo seja na senha de outro colega ou mesmo com a liberação do sistema pelo gerente da filial.

Mesmo a Reclamante podendo ter acesso a seus espelhos de ponto através da intranet, não podia imprimi-los, sendo obrigado a confirmá-los no sistema, mesmo detectando irregularidades nos registros, como ocorria sempre, para que pudesse imprimir sua folha de pagamento e receber sua cesta básica, benefício que não lhe seria concedido enquanto não houvesse a confirmação do espelho de ponto.

Desta forma, deverá a Reclamada ser condenada no pagamento das horas extras, consideradas aquelas excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas dos adicionais de 100%, conforme CCTs anexas, bem como sua incidência em RSR e já enriquecidas destes, reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS e multa de 40% sobre o saldo fundiário, observando-se todo o contrato de trabalho.

(...)

No mesmo sentido o trabalho levado a efeito em domingos e feriados deve ser adimplido em dobro, considerando-se o efetivo número de horas laboradas e o divisor 220, sem prejuízo do pagamento do dia de folga, observando-se todas as parcelas salariais do respectivo mês trabalhado e sua incidência em RSR e já enriquecido deste em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS e multa de 40% sobre o saldo fundiário.

(...)

V - Dos Intervalos Intrajornada, Interjornada e do Artigo 384 da CLT

Em que pese ter sido contratado com a Reclamante intervalo intrajornada de 2 horas, conforme se infere do acordo para prorrogação de jornada que segue anexo, durante todo o pacto laboral usufruiu de intervalo para descanso e alimentação inferior, fazendo jus assim ao intervalo intrajornada não usufruído, na forma do § 4º do artigo 71 da CLT, tomando-se como base no intervalo contratual de 2 horas, ou assim não se entendendo, legal de 1 hora, pelo tempo integral.

Da mesma forma, desrespeitado o intervalo mínimo de descanso de 11 horas entre duas jornadas, deverão as horas relativas ao intervalo interjornada ser pagas como horas extras, com o devido adicional de 100%, independentemente do pagamento do trabalho extraordinário decorrente da sobrejornada diária.

(...)

Devidos, ainda, à Reclamante, a título de horas extras, 15 minutos diários, pela supressão do intervalo entre o fim da jornada contratual e o início do período de trabalho em horas extras, nos exatos

termos do artigo 384 da CLT, devidamente recepcionado pela nossa Carta Magna de 1988, conforme recentemente decidido pelo I. Ministro Maurício Godinho Delgado no R.R. nº. 4289600.54.2002.509.0900.

Logo, medida que se impõe é pelo deferimento dos intervalos intra e interjornada, bem como o do artigo 384 da CLT, em suas integralidades, considerando-se a hora trabalhada acrescida do adicional convencional de 100%, bem como divisor 220, tendo em vista a natureza das parcelas, e por habituais sua incidência em RSR e já enriquecidos destes seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS e multa de 40% sobre o saldo fundiário.

VI - Da Descaracterização do Acordo de Compensação de Horas

Tendo em vista o princípio da eventualidade, na hipótese de se entender correto os espelhos de ponto da Reclamada, ainda assim deve ser considerado inválido qualquer acordo de compensação de horas extras firmado entre as partes, vez que a prestação de horas extras habituais descaracteriza aludido acordo."

A ré impugna a pretensão em exame, argumentando que os cartões de ponto são verídicos, inexistindo horas extras a serem quitadas.

Examino.

A ré trouxe aos autos os cartões de ponto de Id 27f0e81 e seguintes.

Como já evidenciado, na exordial, a autora relata que os cartões de ponto são fraudulentos, tendo em vista que não correspondem à jornada real desenvolvida por ela.

O preposto, em seu depoimento pessoal, asseverou que:

"*que existe na reclamada um sistema de cartão de ponto externo; que a auxiliar administrativo, quando o ponto está livre ou há problema de marcação, faz as marcações dos horários; que não sabe informar se as horas positivas somem do registro de ponto sem qualquer compensação; que não sabe dizer se o gerente ou o auxiliar administrativo tem como mexer no ponto externo; que quando outro empregado, que não o titular do cartão de ponto, realiza a marcação de ponto aparece a letra "e"; que não sabe dizer se apenas o que aparece no registro de ponto impresso é aquele registro feito de forma biométrica; que não sabe dizer se a letra "e" aparece somente no sistema ou se aparece impressa; que não sabe se há determinação do gerente regional para que o saldo de horas fique negativo; que após 7h20min de labor diário o ponto trava, sendo que o empregado somente consegue registrar 2 prorrogações de 30 minutos cada; que não sabe informar o horário efetivamente trabalhado pela reclamante"* - Id. c04586d - Pág. 1.

Pelo previsto no artigo 843, § 1º, da CLT, faculta-se ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na lide, e o desconhecimento desses fatos é considerado recusa em depor, atraindo para o empregador a pena de confissão quanto à matéria de fato não elucidada pelo preposto.

O desconhecimento dos fatos pela preposta do empregador induz à presunção de veracidade das alegações da inicial, pois a confissão é meio de prova (arts. 212, I, do Código Civil e 843, § 1º, da CLT).

Desta forma, o não conhecimento de fatos controvertidos da causa por aquela que representa o réu resulta em confissão ficta, salvo se infirmada por demais provas dos autos.

Nesse contexto, patente a imprestabilidade dos registros de jornada, quanto à jornada efetivamente cumprida, inverte-se o ônus probatório que passa a recair sobre a empresa, a teor da Súmula 338 do TST, verbis:

SÚMULA 338 DO TST - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Via de consequência, por força do disposto no artigo art. 74 § 2º, da CLT c/c Súmula 338 do C. TST, aplica-se à ré a pena de confissão, no particular, deixando de atribuir força probatória aos cartões de ponto carreados aos autos, tendo por verdade processual a jornada informada na petição inicial, não infirmada por outros meios de prova.

Por conseguinte, fixo, com fulcro na jornada alegada na inicial , a seguinte jornada média da autora:

- de segunda a sexta-feira, 3 dias na semana de 07h30min às 18h30min, e nos outros 2 dias, de 06h30min às 18h30min e aos sábados de 07h00min às 16h00min, com intervalo intrajornada de 30 minutos, **ou;**
- de segunda a sexta-feira, de 08h30min às 19h45min, e aos sábados, de 07h00min às 16h00min, com intervalo intrajornada de 30 minutos.
- nas semanas que antecedem o Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia das Crianças, dia dos namorados, das 07h00 às 21h00 horas, de segunda-feira a sábado, com 30 minutos de intervalo intrajornada e

aos domingos, das 08h00 às 19h00 horas, com 30 minutos de intervalo intrajornada;

- nas duas semanas que antecedem o natal, das 07h00min às 22h00 horas, de segunda-feira a sábado e aos domingos, das 08h00 às 19h00 horas, com 30 minutos de intervalo;

- em promoção de "saldão" (seis dias por ano), das 06h00 às 21h00 horas, com 30 minutos de intervalo intrajornada;

- em doze inventários por ano, das 06h00 às 18h30 horas, com 30 minutos de intervalo intrajornada;

- nas promoções "Black Friday", durante 03 (três) dias no mês de novembro, das 05h45min às 21h45min, com 30 minutos de intervalo intrajornada;

- três feriados por ano, das 09h00 às 16h00 horas, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Intervalo intrajornada

Registro, de forma a evitar omissão no julgado, que perfilho orientação jurisprudencial no sentido de que a inobservância do intervalo mínimo para descanso/refeição não gera apenas infração administrativa, devendo ser remunerado do total do tempo correspondente como extra, ainda que não ultrapassada a carga diária de 8 horas, mesmo antes da Lei nº 8.923/94, que deu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT.

O pagamento da hora extra e respectivo adicional, constitucional ou convencional, se mais benéfico, independente de se extrapolar a jornada de 8 horas (hora extra ficta) objetiva remunerar o total do período correspondente ao intervalo legal mínimo para refeição (uma hora).

Aplicação e inteligência do disposto da Súmula 437 do C. TST, verbis:

SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTA-ÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Neste sentido a Súmula n. 5 do Egrégio Tribunal Regional. Não há falar, contudo, em pagamento das extras acrescidas de adicional mais indenização de 50%. Esta não é intenção do dispositivo legal supramencionado, que veio repelir o entendimento de que a inobservância do intervalo refeição gera apenas infração administrativa.

A conduta empresária, em franca violação de norma imperativa de proteção à saúde e segurança do trabalhador insculpida no art. 71 da CLT, obsta a realização dos escopos visados in casu pela legislação trabalhista, quais sejam, conceder ao trabalhador a possibilidade de repousar e se alimentar adequadamente no decorrer da jornada de trabalho, reduzindo-se, assim, a título de exemplo, a probabilidade de ocorrência de acidentes por fadiga.

Esclareço que não restou demonstrado que a autora foi admitida para usufruir de intervalo intrajornada de 2 horas. Mesmo que tal fato restasse comprovado, não prosperaria a pretensão de condenação da reclamada ao pagamento da totalidade desse período de descanso. A literalidade do art. 71, § 4º, da CLT conduz à conclusão de ser devido, como extra, o período correspondente ao intervalo mínimo legal de uma hora, e não o período equivalente ao intervalo contratual, fixado, no caso, em duas horas.

Intervalo interjornada

O intervalo interjornada é previsto no artigo 66 da CLT que determina que entre (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Desrespeitado este período de descanso, deverá o empregador pagar as horas não concedidas como extras por analogia do disposto no art. 71, § º da CLT e nas Súmulas 110 e 437 do TST.

Deste modo, conforme se constatar nos horários de trabalho fixados supra, deverão ser remunerados, como extras, as horas ou minutos suprimidos do referido intervalo.

Intervalo do artigo 384 da CLT

O artigo 384 da CLT foi revogado pela Lei 13.467/2017. O contrato em tela foi extinto em 02/10/2017, portanto antes do início da vigência da citada lei, em 11/11/2017.

Logo, a revogação do artigo 384 da CLT não surtirá efeito nestes

autos.

Pois bem.

As normas constitucionais pertinentes ao tratamento igualitário entre homem e mulher não foram inseridas na Carta Magna com o objetivo de subtrair direitos já garantidos às mulheres, especialmente aqueles relacionados à preservação de sua saúde no ambiente de trabalho, que também encontra amparo na Lex Mater.

Incontroverso nos autos que a autora não fazia a pausa de 15 minutos, nem a recebia como tempo extraordinário, embora ela prestasse eventual serviço suplementar, conforme se depreende da jornada ora fixada.

O entendimento atual do col. TST é no sentido de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Em recente decisão, o excelso o excelso STF negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Logo, a autora fará jus, como tempo extraordinário, a 15 minutos todos os dias em que prestou serviço suplementar, conforme jornada acima fixada.

Domingos e feriados

Procede o pedido de domingos e feriados laborados em dobro, conforme a jornada fixada acima.

Regime de compensação - Banco de Horas

A jornada da autora indica sobrelabor habitual, descaracterizando o regime de compensação firmado entre as partes. Inteligência e aplicação da Súmula 85 do Col. TST.

Declaro, pois, inválido o regime de compensação adotado pela ré.

Horas extras deferidas:

Pelo exposto, defiro à autora como extras, durante o período do pacto laboral, com base na jornada supra admitida:

a) as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal; sem cumulação;

b) uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada não concedido;

c) conforme se constatar nos horários de trabalho fixados nesta decisão, deverão ser remunerados, como extras, as horas ou minutos suprimidos do intervalo interjornada;

d) 15 minutos extras todos os dias em que prestou serviço suplementar;

e) domingos e feriados, em dobro.

Reflexos

Face à habitualidade e a natureza salarial da verba, são procedentes os reflexos das horas extras suplementares deferidas em RSR's (domingos e feriados); férias acrescidas de 1/3; salários trezenos e FGTS, observando-se os termos da OJ 394/SDI-TST.

Improcedem os reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Cálculos

As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros:

a) jornada fixada pelo Juízo;

b) os dias de efetivo trabalho, apurados através dos controles de ponto constantes dos autos, que prestam para apurar a assiduidade. Para eventuais meses sem os controles de jornada correspondentes nos autos, considerar-se-á a assiduidade absoluta da autora;

c) acréscimo do adicional convencional, garantido o adicional constitucional mínimo de 50%;

d) em relação à parte salarial fixa, a utilização do divisor 220 e, em relação à parte variável o adicional a ser aplicado sobre o valor da hora das comissões mensais deferidas, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente laboradas, observando-se a OJ 397 da SDI-1 do TST e as Súmulas 264 e 347 do TST;

e) no caso dos intervalos deferidos, o pagamento é da hora extra com o adicional, devendo ser utilizado o divisor 220, eis que se trata de punição por descumprimento de dispositivo legal.

f) limites objetivos do pedido e da causa de pedir;

g) dedução de valores quitados a idêntico título da verba em exame, conforme recibos salariais.

Procedem, em parte, nesses termos.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Defiro a dedução, pois comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

Defiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos legais (artigo 790, § 3º, da CLT), defiro à parte autora o benefício.

Vale ressaltar que a aplicação das inovações contidas na Lei nº 13.767/17, no que pertine à gratuidade de justiça, foram afastadas, conforme analisado em tópico anterior, por ter sido a presente ação ajuizada antes da entrada em vigor daquele dispositivo legal.

No entanto, registro que este Tribunal Regional firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de

justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72, publicada em 20/09/2018.

Transcrevo, por oportuno, a citada Súmula:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em favor do perito José Marcos de Souza Júnior em R$ 2.000,00, atualizáveis da publicação desta, na forma prevista pelo art. 1º da Lei n. 6.899/81 (O.J. 198 - SDI TST), ante a complexidade do trabalho realizado, sua importância para o desate da lide e o zelo do Auxiliar do Juízo, a cargo da ré, sucumbente no objeto da perícia.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre os valores devidos à autora, a serem apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na súmula 381 do Colendo TST.

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST). Os juros de mora, devidos desde a data do ajuizamento da ação (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST).

A correção monetária deverá observar o critério estabelecido no decidido pelo Pleno do C. TST, no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, inclusive quanto à modulação temporal, conforme decisão do C. STF, de 05/12/2017. O C. STF julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face daquela decisão do C. TST, o qual havia pronunciado a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91 e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD).

Neste sentido, o precedente do C. TST Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

Também neste sentido a Súmula 73 deste Tribunal Regional, abaixo transcrita:

Súmula 73

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)." (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Seguindo os parâmetros das citadas decisões, em face da modulação de efeitos, deverá ser adotado o índice TRD até o período de 24/03/2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Cabe exclusivamente à fonte pagadora calcular, deduzir e recolher a quantia devida, a título de IR, pelo beneficiário do rendimento. Neste sentido o Provimento 03/2005 da E. C.G.J.T., que deverá ser observado.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

Observem-se os termos do Provimento n. 01/99 da Egrégia Corregedoria Regional, devendo a parte obrigada recolher e comprovar nos autos, no prazo legal, as contribuições devidas, pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

É de ressaltar, contudo, que, em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos gerados ocorridos de 01/04/2013 a 03/06/2013 (vigência da Medida Provisória nº 601/2012) e de 04/06/2013 a 31/12/2014, deverá ser observada a forma de cálculo prevista na Lei nº 12.546/11 (cota parte empregador, apenas). É que, não obstante a vigência da Lei nº 12.844/2013 (a partir de 01/12/2013; artigo 49, II, alínea "a" da Lei 12.844/2013), as empresas de varejo (leia objeto social da Ré; vide, ainda, Anexo II da Lei nº 12.546/2011) puderam "antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva" (leia, desta feita, artigo 13 da precitada norma).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **RUBIANA APARECIDA DE OLIVEIRA** em face de **VIA VAREJO S.A,** decido:

I) REJEITAR a preliminar arguida;

II) CONDENAR a ré a pagar à autora, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) diferenças a título de comissões pela aplicação do percentual de 7,5% sobre vendas dos serviços denominados "seguro vida protegida e premiada (VPP)" e "seguro proteção financeira", conforme apurado pelo perito na planilha Id. 009db28, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e de tudo em FGTS;

b) comissões pela venda dos cartões Bradesco-Bahia, conforme apurado pelo perito na planilha Id. 009db28, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e de tudo em FGTS;

c) horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação, com reflexos em RSR's (domingos e feriados); férias acrescidas de 1/3; salários trezenos e FGTS, observando-se os termos da OJ 394 da SDI-TST;

d) uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada não concedido, com reflexos em RSR's (domingos e feriados); férias acrescidas de 1/3; salários trezenos e FGTS, observando-se os termos da OJ 394 da SDI-TST;

e) horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada, com reflexos em RSR's (domingos e feriados); férias acrescidas de 1/3; salários trezenos e FGTS, observando-se os termos da OJ 394 da SDI-TST;

f) 15 minutos extras todos os dias em que prestou serviço suplementar, com reflexos em RSR's (domingos e feriados); férias acrescidas de 1/3; salários trezenos e FGTS, observando-se os termos da OJ 394 da SDI-TST;

g) domingos e feriados, em dobro, com reflexos em RSR's (domingos e feriados); férias acrescidas de 1/3; salários trezenos e FGTS, observando-se os termos da OJ 394 da SDI-TST.

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Honorários periciais, conforme fundamentos.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$100.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportada pela ré sucumbente, no importe de R$2.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010310-27.2019.5.03.0055

AUTOR	GISLAINY PATRICIA MARCIANO
ADVOGADO	LUCAS REZENDE ARAUJO MACIEL(OAB: 175432/MG)
RÉU	DEBORA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA GOMES

DESTINATÁRIO:DEBORA CRISTINA GOMES

PROCESSO:0010310-27.2019.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GISLAINY PATRICIA MARCIANO

RÉU: DEBORA CRISTINA GOMES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

1. Proceder à anotação da CTPS da autora, conforme decisão exequenda (ID 3dfdc2b) e entregar o TRCT/01, chave de conectividade e as guias CD/SD, no prazo e sob as cominações do comando exequendo (48 horas).

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assistente da Secretária

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010340-33.2017.5.03.0055

AUTOR	ANA MARIA DOS SANTOS LEANDRO
ADVOGADO	SAMARA ROSIANE BRAVOS PINTO(OAB: 160349/MG)
RÉU	LAFPAX LAZER LTDA - ME
ADVOGADO	MIRIAM REZENDE DA SILVA(OAB: 44238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DOS SANTOS LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010340-33.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS LEANDRO

RÉU: LAFPAX LAZER LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assistente

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010340-33.2017.5.03.0055

AUTOR	ANA MARIA DOS SANTOS LEANDRO
ADVOGADO	SAMARA ROSIANE BRAVOS PINTO(OAB: 160349/MG)
RÉU	LAFPAX LAZER LTDA - ME
ADVOGADO	MIRIAM REZENDE DA SILVA(OAB: 44238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFPAX LAZER LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010340-33.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS LEANDRO

RÉU: LAFPAX LAZER LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assistente

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010540-69.2019.5.03.0055

EXEQUENTE	REGINALDO HERMOGENES ANTAO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- REGINALDO HERMOGENES ANTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1. Processe-se a execução provisória do julgado, como requerido pelo reclamante, com liquidação das parcelas da condenação, até a garantia do Juízo.

2. Fica a executada intimada para, em 10 (dez) dias, anexar aos autos eventuais documentos constantes do processo principal que entenderem pertinentes à execução provisória, pena de preclusão.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal. I.

3.2. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em 08 (oito) dias, tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

3.3. Decorridos os prazos fixados, venham conclusos os autos para homologação da conta apresentada ou para designação de perícia contábil, ressaltando-se que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais contábeis será da parte que tenha apresentado valor mais distante do montante realmente devido, conforme conta pericial prevalente e oportunamente homologada.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011279-47.2016.5.03.0055

EXEQUENTE	BENEDITO JOSE DE MAGALHAES
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO JOSE DE MAGALHAES

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE MAGALHAES

EXECUTADO: F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a contraminutar o agravo de petição interposto pela parte executada no prazo de 08 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assistente

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010736-44.2016.5.03.0055

AUTOR	MAURICIO ANDRADE FONSECA
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
ADVOGADO	JOSE NILSON MOREIRA(OAB: 160679/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010736-44.2016.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURICIO ANDRADE FONSECA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista das alegações do autor (id.e7e25dc), prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010497-69.2018.5.03.0055

EXEQUENTE	LEIDIANE GRAZIELE DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMULO VIEIRA MUNDIM(OAB: 122309/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CESAR DINIZ(OAB: 134429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LEIDIANE GRAZIELE DE ALMEIDA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Suspendo, por ora, a liberação do depósito recursal à autora (Id. 9248363).

Dê-se vista à autora da exceção de pré-executividade oposta pela ré, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no

DEJT - 3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010477-83.2015.5.03.0055

AUTOR	NIVALDO PEREIRA ELEUTERIO
ADVOGADO	Márcia Efigênia da Silva Castro(OAB: 45156/MG)
RÉU	FERNANDO COSTA DA SILVA
RÉU	FC SILVA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
PERITO	ALESSANDRO AUGUSTO TRAVASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO PEREIRA ELEUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o autor para vista da certidão negativa do Oficial de Justiça (Id 8ad5774).

O prazo é de 20 (vinte) dias para indicar meios objetivos e eficazes para o prosseguimento da execução, diferentes daqueles já implementados pelo Juízo, a fim de possibilitar a satisfação do crédito exequendo.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010610-91.2016.5.03.0055

AUTOR	EDIMAR CARMO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA FATIMA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 132013/MG)
ADVOGADO	MOEMA RABELO DE CASTRO(OAB: 143459/MG)
ADVOGADO	Flávia Graziella Pinheiro Reis(OAB: 115166/MG)
RÉU	EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EDIMAR CARMO DA SILVA
- EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - HOMOLOGO OS CÁLCULOS apurados pelo EXEQUENTE (ID 4140c5d), por acordes à coisa julgada, fixando a execução nos seguintes valores, até junho/2019:

Crédito líquido do exequente....: R$11.253,51

INSS (quota autor).....: R$435,08

INSS (quota réu).....: R$652, 61

Custas processuais.....: já recolhidas.

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO....:R$12.341,20

1.2 - REGISTRE-SE PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

2 - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL: Expeça-se alvará de transferência do saldo existente na conta recursal para a conta informada, conforme dados apresentados na manifestação de ID26a073c, com posterior exclusão da 2ª reclamada (CEMIG) da lide, haja vista a reforma do acórdão regional, que afastou a condenação subsidiária que lhe foi imposta (ID 36dfa0b).

2.1 LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO/DEPÓSITO RECURSAL:

Inexiste depósito recursal da 1ª executada.

3 - Por ser o processo do trabalho uno (teoria sincrética) e por aperfeiçoada a citação inicial direta, a citação para os termos da execução pode e deve ser feita por meio do procurador constituído nos autos. Aplicação e inteligência do disposto nos 513, §2º, II, c/c 829, ambos do CPC em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processuais.

3.1 - Assim, cite-se a executada, EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME - CNPJ: 09.538.949/0001-14, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, via publicação no DEJT/3ª Região, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 884 da CLT).

4 - A penhora deve recair, prioritariamente, em dinheiro, ante o

principio da gradação legal (artigos 882 da CLT c/c 835 do CPC), matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz (artigo 370 do CPC c/c 765 c/c 878 da CLT) e o contido no Provimento 01/2003 da CGJT. De par com isso, decorrido em branco o prazo supra, determina-se o bloqueio de numerários em contas e aplicações financeiras em nome da empresa(s) executada(s), utilizando-se do sistema BACEN-JUD, com fulcro no artigo 765 da CLT. Venham, pois, conclusos para fins do disposto no art. 1º, §1º-A da RA 1470/2011 do CSJT.

5 - Negativa a penhora online, proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT), em atendimento ao disposto na Lei n. 12.440, de 07/07/2011, art. 1º, §4º, da RA 1470, de 24/08/2011, do C. TST e art. 883-A da CLT, na situação POSITIVA.

6 - Todos os dispositivos legais constantes do Código Civil, do Código de Processo Civil e de legislação esparsa, citados nesta decisão, são supletivamente aplicáveis por força do disposto nos artigos 8º e 769 da CLT.

7 - O cumprimento dos termos desta decisão deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010558-62.2019.5.03.0032

AUTOR	PAULO ROBERTO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	DETRONIC DESMONTES E TERRAPLENAGEM SA
ADVOGADO	CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA(OAB: 75301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DETRONIC DESMONTES E TERRAPLENAGEM SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Reitere-se a Intimação à reclamada para apresentar os documentos solicitados pelo perito em sua manifestação de ID 49fd700 (documentos relativos ao ano de 2014), no prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010686-18.2016.5.03.0055

AUTOR	EDMAR VIANA
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	JOSE NILSON MOREIRA(OAB: 160679/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010686-18.2016.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMAR VIANA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 884 da CLT).

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010323-60.2018.5.03.0055

AUTOR	ANDRESA MARA BARBOSA BARRETO
ADVOGADO	DANIELA CRUZ RODRIGUES(OAB: 85713/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE
ADVOGADO	CHARLES PEIXOTO MEDEIROS(OAB: 85737/MG)
ADVOGADO	VINICIUS THADEU LINO DE ALBUQUERQUE(OAB: 125202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA MARA BARBOSA BARRETO

DESTINATÁRIO:ANDRESA MARA BARBOSA BARRETO

PROCESSO:0010323-60.2018.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRESA MARA BARBOSA BARRETO

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Contrarrazoar recurso ordinário de Id.09af9f2, no prazo de 08 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARA SUELI FRANCO ZEBRAL FONSECA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010283-44.2019.5.03.0055

AUTOR	POLIANA RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO	VILMA LUCIA FELIX DO ESPIRITO SANTO(OAB: 60829/MG)
RÉU	GERFAN CALDEIRARIA EIRELI
ADVOGADO	Jove Silmar Guerra Bernardes(OAB: 72919/MG)
RÉU	IMM INDUSTRIA METAL MECANICA EIRELI
ADVOGADO	Jove Silmar Guerra Bernardes(OAB: 72919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA RODRIGUES DE REZENDE

DESTINATÁRIO:POLIANA RODRIGUES DE REZENDE

PROCESSO:0010283-44.2019.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: POLIANA RODRIGUES DE REZENDE

RÉU: IMM INDUSTRIA METAL MECANICA EIRELI e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Contrarrazoar recurso ordinário de id 42eeada, no prazo de 08 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARA SUELI FRANCO ZEBRAL FONSECA

Despacho

Processo Nº ET-0010413-34.2019.5.03.0055

EMBARGANTE	CRISTIAN MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLANKLIN ANDERSON SILVA MATEUS(OAB: 113772/MG)
EMBARGADO	ALOISIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
EMBARGADO	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO FERNANDES DA COSTA
- CRISTIAN MARCOS DE OLIVEIRA
- SV TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, verifico que o 2º embargado apresentou manifestação (Id e7fd36c, protocolada sob sigilo), requerendo a suspensão dos presentes embargos ante a possibilidade de composição amigável.

Com o intuito de melhor instruir o processo e reunir subsídios para a prestação jurisdicional mais justa e segura, converto o julgamento em diligência, para determinar a retirada do sigilo da r. manifestação e a intimação das demais partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca das tratativas de conciliação e, em caso positivo, que sejam anexados os termos do acordo nestes autos.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011013-65.2013.5.03.0055

AUTOR	WILLIAN COELHO BARROS MARIANO
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
RÉU	ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOPLATION ANDAIMES LTDA
- VALE S.A.
- WILLIAN COELHO BARROS MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (19/06/2019 - certidão de Id. 391dad1), registre-se o início da fase de liquidação de sentença.

1.1. Ofícios: inexistem

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, depositar na Secretaria da Vara sua CTPS com a devida comunicação nos autos deste processo eletrônico.

2.2. Informado nos autos, pela parte autora, o cumprimento da obrigação acima, intime-se a parte ré para:

a) proceder à anotação da CTPS do autor, conforme decisão exequenda (Id.d77f755) e entregar o TRCT/01, as guias CD/SD, no prazo e sob as cominações do comando exequendo (10 dias).

2.3. A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Desde já intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG,** em 10 (dez) dias improrrogáveis, prazo comum e preclusivo.

3.2. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, em 08 (oito) dias, sob pena de preclusão.

REMARCA-SE que o prazo ora concedido é comum e preclusivo.

4. Após, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, perícia contábil ou julgamento da liquidação.

5. Todos os dispositivos legais constantes do Código Civil, do Código de Processo Civil e de legislação esparsa, citados nesta decisão, são supletivamente aplicáveis por força dos artigos 8º e 769 da CLT.

6. O cumprimento dos termos desta decisão deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010893-85.2014.5.03.0055

AUTOR	J. D. C. D. S. N.
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
AUTOR	JAINE GEISSE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
AUTOR	JAMILE CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
AUTOR	LUCINEIA LOURDES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
RÉU	EVALDO DOMINGOS BAETA DA COSTA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	JOAO LUCIO CARVALHO
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	IRIS APARECIDA DE FARIA CARVALHO
RÉU	JOSÉ MÁRCIO DE CARVALHO (espólio de)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO DOMINGOS BAETA DA COSTA
- J. D. C. D. S. N.
- JAINE GEISSE DA SILVA NASCIMENTO
- JAMILE CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO
- JOAO LUCIO CARVALHO
- LUCINEIA LOURDES DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, ante as manifestações das partes (Id. a2db4de e Id. 7a20906), a **inclusão do processo na pauta de audiências do dia 28/08/2019 , às 13:05 horas, para tentativa de conciliação, devendo comparecer partes e procuradores.**

Cientes os advogados de que as partes não serão intimadas de forma pessoal para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação ao cliente do dia e horários designados, em colaboração judicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010509-49.2019.5.03.0055

AUTOR	JOSE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TAVARES E SOUZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em face da justificativa apresentada pelo(a) reclamante na manifestação Id5244386, **ADIA-SE a audiência Una (rito sumaríssimo) para o dia 23/07/2019 09:50 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

Em caso de audiência una ou de instrução, as partes devem trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPC, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.

A parte que ainda não possui procurador habilitado nos autos será intimada pela Secretaria da Vara, via postal ou mediante mandado, conforme o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Notifique-se a reclamada.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010477-44.2019.5.03.0055

AUTOR	RUBENS LISANDRO NICOLETTI NETO
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SALVADOR(OAB: 179023/SP)
RÉU	CLINICA PIRES & VANCI SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO PESTILI(OAB: 168085/SP)
RÉU	Fundação do ABC
ADVOGADO	ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO(OAB: 262909/SP)
TESTEMUNHA	SILVANA SANTOS ALFENAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA PIRES & VANCI SERVICOS MEDICOS LTDA
- Fundação do ABC
- RUBENS LISANDRO NICOLETTI NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em face da justificativa apresentada pela reclamada na manifestação Id 276de9d, **ADIA-SE a audiência Inquirição de testemunha (juízo deprecado) para o dia 21.08.2019 às 13:15 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

Expeça-se o competente mandado para que a testemunha seja intimada a comparecer à audiência ora redesignada.

Informe-se ao Juízo Deprecante, via malote digital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010448-91.2019.5.03.0055

AUTOR	WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Verifica-se que há pedido de adicional de insalubridade, tendo sido designada, somente a perícia de horas in itinere.

Determina-se, portanto, a realização de perícia de insalubridade, nomeando-se perito o DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA que terá o prazo de 20 dias para entregar o laudo.

QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS: pelas partes, no prazo comum de 10 dias.

CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES DA DATA E HORÁRIO DAS DILIGÊNCIAS PERICIAIS: deve ser feita pelo(a) perito(a), com antecedência de pelo menos 05 dias, por meio dos endereços eletrônicos ora informados: (pelo autor: renataloures@hotmail.com; pela ré: trabalhistamg@azevedosette.com.br). Explicita-se que a data designada automaticamente pelo sistema PJe é apenas uma sugestão, ficando ao livre arbítrio do perito oficial modificar data e hora da diligência, devendo, contudo, neste caso, comunicar diretamente às partes e ao Juízo.

ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PERICIAIS: fica facultado às partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito do Juízo dando-lhe ciência de sua nomeação, independentemente do prazo em curso.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010878-77.2018.5.03.0055

EMBARGANTE	LARISSA DINIZ ALVES
ADVOGADO	WALID MOHAMED EL TOGHLOBI(OAB: 200747/SP)
EMBARGADO	LUCAS DINIZ ALVES
EMBARGADO	F J DE SOUSA FILHO REFEICOES COLETIVAS EIRELI - EPP
EMBARGADO	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA
EMBARGADO	RAFAEL FERREIRA DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	Elson Carvalho de Oliveira(OAB: 126516/MG)
EMBARGADO	JORGE ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DINIZ ALVES
- RAFAEL FERREIRA DE PAULA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Transitado em julgado a decisão que julgou improcedentes os presentes embargos de terceiro e certificado nos autos principais (Proc. 0010585-15.2015.5.03.0055.) com cópia das decisões proferidas nestes autos.

Assim sendo, não havendo outras pendências a serem sanadas neste autos, haja vista que o prosseguimento da execução será naqueles autos, remeto os presentes autos do processo eletrônico ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010534-62.2019.5.03.0055

AUTOR	ANDERSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Não houve designação automática de audiência, devido a falha no sistema do PJe.

Diante disso, incluam-se os autos na pauta de audiência INICIAL do dia **16/07/2019 às 08:55 horas**.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora designada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

A parte que ainda não possuir procurador habilitado nos autos será intimada pela Secretaria da Vara, via postal ou mediante mandado, conforme o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicacão no DEJT/3 Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010535-47.2019.5.03.0055

EMBARGANTE	JOSE MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGANTE	CARMINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA SIRQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGADO	WV INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA LABIAPARI(OAB: 109590/MG)
EMBARGADO	JOSE WANDERLEI CAMPOS
ADVOGADO	MONA GHADER GALVAO(OAB: 115643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA SIRQUEIRA
- JOSE MARTINS DE SIQUEIRA
- JOSE WANDERLEI CAMPOS
- WV INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Certifique-se no processo principal (0010178-04.2018.5.03.0055) a interposição destes Embargos com cópia da petição inicial (Id e10e5e1) e deste despacho.

Na forma do art. 678/CPC, determino a suspensão de novas medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos objeto dos embargos, mantida, todavia, a indisponibilidade inserida por meio do convênio CNIB como medida cautelar exigida pela natureza do crédito trabalhista. Anote-se que a indisponibilidade gravada na matrícula dos imóveis não implica turbação ou esbulho da alegada posse, à míngua de demonstração de qualquer prejuízo pela parte interessada.

A Secretaria da Vara deverá incluir na autuação deste processo os procuradores dos embargados, constituídos no processo principal, para os devidos fins.

Nos termos do art. 677, §4º, do CPC, devem ser nomeados como corréus nos embargos, tanto o exequente quanto os executados.

Nos termos da Recomendação n. CR/VCR/05/2015 da Corregedoria Regional, citem-se os embargados, na pessoa dos procuradores constituídos no processo principal, via publicação no DEJT/3ª Região, para contestar os presentes Embargos no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC/2015). No mesmo prazo deverá indicar as provas que pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

Intime-se ainda a Embargante, por seu procurador via publicação no DEJT/3ª Região, para, no prazo preclusivo de 15 dias, indicar as provas que pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010100-44.2017.5.03.0055

AUTOR	ALEXANDRE VIEIRA BAZILIO
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
RÉU	LAFAIETE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA BIANCA NEPOMUCENO GUIMARAES(OAB: 114630/MG)
RÉU	ALEX FABIAN FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	Empregador

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VIEIRA BAZILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a manifestação do exequente de ID 84732f0, suspendo a execução por mais 180 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo ou a manifestação do exequente, o que ocorrer primeiro.

Dê-se ciência ao exequente, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010199-77.2018.5.03.0055

AUTOR	SAULO ISMAEL ALVES
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	MAXWELL HENRIQUE FRANCA ANTUNES
RÉU	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ANTUNES

RÉU	LMCAR PINTURA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LMCAR PINTURA AUTOMOTIVA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Mantenho a ordem contida no despacho de ID 331dfc1, por seus próprios fundamentos até o pagamento do débito exequendo.

Intime-se a executada, por seu procurador, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010190-81.2019.5.03.0055

EXEQUENTE	ESTELA MARA SIQUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTELA MARA SIQUEIRA OLIVEIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em face da justificativa apresentada pela executada, defiro-lhe, por mais 10 dias, a dilação do prazo para o cumprimento do despacho ID 7cd3560.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010009-17.2018.5.03.0055

AUTOR	DERIK VINICIUS GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
RÉU	POWER TELEMARKETING EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DERIK VINICIUS GONCALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O valor que se executa aqui é no importe de R$7.354,29, devido pela executada POWER TELEMARKETING EIRELI - ME - CNPJ: 15.724.243/0001-40.

1. Frustrados o pagamento integral do crédito exequendo e a garantia do Juízo em dinheiro pela executada, bem como do bloqueio através do Bacenjud e pesquisa Renajud, proceda-se, em ordem sucessiva e prejudicial:

1.1. Considerando a inexistência de bens da executada aptos a satisfação da execução, determino, com suporte no art. 185-A do CTN, a indisponibilidade de bens imóveis por meio do convênio CNIB, para oportuna expedição de ordem de penhora;

1.2. Localizados bens imóveis por meio do CNIB, oficie-se aos cartórios respectivos solicitando a matrícula do imóvel constrito, por meio eletrônico. Após, conforme o caso, expeça-se carta precatória / mandado executório para penhora e avaliação do imóvel localizado;

1.3. Proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no cadastro de inadimplentes, por meio do convênio SERASAJUD, NO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO, dando-lhe(s) ciência, desde já, mediante publicação do presente no DEJT/3ª Região, da referida inclusão;

2. Todos os dispositivos legais constantes do Código Civil, do Código de Processo Civil e de legislação esparsa, citados nesta decisão, são supletivamente aplicáveis por força do disposto nos artigos 8º e 769 da CLT.

3. O cumprimento dos termos desta decisão deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203 §4º do CPC, fixando-se prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento de cada medida de constrição patrimonial acima, observada a prejudicialidade.

4. Frustradas as tentativas executórias pela empresa executada,

venha o processo concluso para análise da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010772-18.2018.5.03.0055

AUTOR	SIRLEY GURGEL DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEY GURGEL DA SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Julgamento de Embargos de Declaração

EMBARGANTE: VALE S.A

EMBARGADO: SIRLEY GURGEL DA SILVA

Vistos etc.

I- Relatório

VALE S.A opôs embargos de declaração (Id. 05ae34a) alegando vícios na sentença de Id. 0be2c5c.

Requer sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório, em síntese.

II. Fundamentos

Oferecidos a tempo e modo, os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

A ré alega contradição e omissão no julgado no tocante aos minutos residuais e tempo a disposição.

Examino.

Não cabe razão à embargante.

A interposição de embargos de declaração limita-se às hipóteses narradas no artigo 897-A da CLT e no artigo 1022 do CPC.

Vale ressaltar que não há exigência de que a sentença discorra sobre todos os argumentos e teses lançadas nos autos pelas partes, bastando que a decisão se ampare no conjunto de provas aptos a firmar o convencimento do Juízo, o que ocorreu no presente caso.

Na verdade, as questões levantadas pela embargante não denotam contradição, obscuridade ou mesmo omissão, mas, trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual a embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

O que a embargante pretende é a reapreciação das provas produzidas e argumentos lançados nos autos, o que não cabe em sede de embargos.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos.

III- Conclusão

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **VALE S.A**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010402-05.2019.5.03.0055

AUTOR	MOISES FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA GOMES LAGE(OAB: 191882/MG)
RÉU	Márcia Aparecida dos Santos
RÉU	DELEONE DE PAIVA GOMES
RÉU	CLEMENTE ALVES PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES FRANCISCO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em face da justificativa apresentada pelo(a) reclamante na manifestação Id444a468, alegando exiguidade de prazo para intimação das reclamadas, **ADIA-SE a audiência INICIAL para o dia 23/07/2019 às 08h55**, mantidas as cominações anteriores.
Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.
Em caso de audiência una ou de instrução, as partes devem trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPC, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.
A parte que ainda não possui procurador habilitado nos autos será intimada pela Secretaria da Vara, via postal ou mediante mandado, conforme o caso.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Notifiquem-se as reclamadas.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010439-32.2019.5.03.0055

AUTOR	ANAMELIA RODRIGUES CEZARIO
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	ADRIANA RODRIGUES CEZARIO
ADVOGADO	CAROLINE MARCIA CRUZ(OAB: 138678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RODRIGUES CEZARIO
- ANAMELIA RODRIGUES CEZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em face da justificativa apresentada pelo(a) reclamada na manifestação Id f7cea3c, alegando desrespeito ao quinquídio legal, **ADIA-SE a audiência Inicial para o dia 22/07/2019 às 13:40 horas**, mantidas as cominações anteriores.
Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.
Em caso de audiência una ou de instrução, as partes devem trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPC, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.
A parte que ainda não possui procurador habilitado nos autos será intimada pela Secretaria da Vara, via postal ou mediante mandado, conforme o caso.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011015-93.2017.5.03.0055

AUTOR	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
RÉU	ELETRIC MINAS COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIA REGINA LOPES DE MOURA(OAB: 54566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRIC MINAS COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.
Intime-se o réu para efetuar o pagamento dos honorários periciais, acrescidos da multa de 50%, conforme constou na ata de 21/06/2018. Prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010396-95.2019.5.03.0055

AUTOR	JOSE MATOSINHO DA PAIXAO
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO BRANDAO(OAB: 151296/MG)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO ASSUNCAO TEIXEIRA(OAB: 165635/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E SERVICOS WG LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MATOSINHO DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010396-95.2019.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE MATOSINHO DA PAIXAO

RÉU: CONSTRUTORA E SERVICOS WG LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para apresentar sua CTPS para baixa, prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010634-51.2018.5.03.0055

AUTOR	GABRIELA GEORGIA PATRICIA HENRIQUES
ADVOGADO	CLAUDIONEI NUNES NASCIMENTO(OAB: 65329/MG)
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA GEORGIA PATRICIA HENRIQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010634-51.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GABRIELA GEORGIA PATRICIA HENRIQUES

RÉU: SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, CONCESSIONARIA BR -040 S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a apresentar número de PIS da autora, para expedição de alvará.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010684-48.2016.5.03.0055

AUTOR	DANTE CAPICHONE DUARTE
ADVOGADO	JOSE NILSON MOREIRA(OAB: 160679/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010684-48.2016.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANTE CAPICHONE DUARTE

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a quitar o débito remanescente de R$**122.377,5, no prazo de 48 horas.**

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Vara do Trabalho de Curvelo

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010750-20.2019.5.03.0056

AUTOR	BRUNO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ROCHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho (PJe)

Vistos os presentes autos.

"Ad Cautelam", aguarde-se audiência designada, quando o pedido de antecipação de tutela será apreciado.

Intime-se a parte autora, através de seu procurador.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s) da audiência designada.

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010750-20.2019.5.03.0056

AUTOR	BRUNO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ROCHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho (PJe)

Vistos os presentes autos.

"Ad Cautelam", aguarde-se audiência designada, quando o pedido de antecipação de tutela será apreciado.

Intime-se a parte autora, através de seu procurador.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s) da audiência designada.

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010096-67.2018.5.03.0056

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	CLAUDIA DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 60311/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
RÉU	SDV MEGA TRANSPORTES, CARVOEJAMENTO E COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HORAS, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Curvelo

RUA DESEMBARGADOR ELIAS PINTO, 310, CENTRO,

CURVELO - MG - CEP: 35790-000

TEL: (38) 37212411

E-Mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG - TEL:

(38) 3721-2411

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010096-67.2018.5.03.0056

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES

RÉU: SDV MEGA TRANSPORTES, CARVOEJAMENTO E COMERCIO EXTERIOR LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª INTIMADA para retirar no PJe alvará para cumprimento.

Ao comparecer em Juízo, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

CURVELO-MG, 1 de Julho de 2019.

Obs.:Documento assinado eletronicamente pelo servidor da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-39.2017.5.03.0056

AUTOR	FABIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDER MARTINS SOBRINHO(OAB: 26978/MG)
RÉU	OURO NEGRO CARVAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Homologo o acordo noticiado pelas partes no ID f37544a para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, através do convênio Renajud, proceda-se à exclusão de restrição para licenciamento e transferência do veículo placa: KBA8748, chassi 9BWYTARB3PDB05423, marca/modelo: VW/16.180CO, ano fabricação/modelo 1993/1993.

Oficie-se ao BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 512, solicitando a liberação da CONTA 239313, de titularidade da executada e Banco Bradesco S.A. - Agência 3839 - solicitando a liberação da Conta: 92231.

Oficie-se ao Serasa, solicitando a exclusão do nome da executada OURO NEGRO CARVAO LTDA - EPP do cadastro de devedores , conforme id: 3d9b4c9.

O presente despacho tem força de ofício para os fins de direito.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para determinação de exclusão da executada do BNDT.

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010718-54.2015.5.03.0056

AUTOR	FLAVIO GOMES DINIZ
ADVOGADO	MARCELO RICARDO LOPES(OAB: 152248/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
ADVOGADO	EVANDRO MENDES DA SILVA(OAB: 152264/MG)
RÉU	CURVEL VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE(OAB: 97598/MG)
TESTEMUNHA	EDMAR JOSÉ MATIAS DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO IVAN DE SOUSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO GOMES DINIZ

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HORAS, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Curvelo

RUA DESEMBARGADOR ELIAS PINTO, 310, CENTRO,

CURVELO - MG - CEP: 35790-000

TEL: (38) 37212411

E-Mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG - TEL:

(38) 3721-2411

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010718-54.2015.5.03.0056

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIO GOMES DINIZ

RÉU: CURVEL VEICULOS LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª INTIMADA para retirar alvará no PJe para cumprimento.

Ao comparecer em Juízo, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

CURVELO-MG, 1 de Julho de 2019.

Obs.:Documento assinado eletronicamente pelo servidor da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010490-40.2019.5.03.0056

AUTOR	HELENO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA OSORIO SAMPAIO(OAB: 154408/MG)
RÉU	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
RÉU	JONATHAN PERRELLA KOSAKA
ADVOGADO	DURVALINO PICOLO(OAB: 75588/SP)
RÉU	CONSTRUTORA K2S LTDA.
ADVOGADO	DURVALINO PICOLO(OAB: 75588/SP)
RÉU	PERRELLA & KOSAKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	DURVALINO PICOLO(OAB: 75588/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO DE OLIVEIRA ROCHA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HORAS, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Curvelo

RUA DESEMBARGADOR ELIAS PINTO, 310, CENTRO,

CURVELO - MG - CEP: 35790-000

TEL: (38) 37212411

E-Mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG - TEL:

(38) 3721-2411

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010490-40.2019.5.03.0056

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELENO DE OLIVEIRA ROCHA

RÉU: CONSTRUTORA K2S LTDA. e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª INTIMADA para retirar ofício seguro desemprego no PJe para cumprimento.

Ao comparecer em Juízo, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

CURVELO-MG, 1 de Julho de 2019.

Obs.:Documento assinado eletronicamente pelo servidor da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010519-90.2019.5.03.0056

AUTOR	DANIELA VIVEIROS TSUCHIYA
ADVOGADO	THIEGO BRANDAO GUIDOLINI(OAB: 164000/MG)
RÉU	VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA FERNANDES COSTA(OAB: 177375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA VIVEIROS TSUCHIYA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Defiro como requerido pela reclamante.

Por consequência, ante a exiguidade do prazo, adia-se a audiência inicial, para o dia 17/07/2019, às 15:03 horas.

Proceda-se à notificação da reclamada, na pessoa da sua procuradora, Dra. Gabriela Fernandes, OAB/MG 177.375, com endereço na Rua Dona Lídia Couto, 162, Floresta, Belo Horizonte, CEP: 31.015-290, constituída nos autos do processo no. 0010230-60.2019.5.03.0056.

Intime-se a reclamante.

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010519-90.2019.5.03.0056

AUTOR	DANIELA VIVEIROS TSUCHIYA
ADVOGADO	THIEGO BRANDAO GUIDOLINI(OAB: 164000/MG)
RÉU	VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA FERNANDES COSTA(OAB: 177375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Defiro como requerido pela reclamante.

Por consequência, ante a exiguidade do prazo, adia-se a audiência inicial, para o dia 17/07/2019, às 15:03 horas.

Proceda-se à notificação da reclamada, na pessoa da sua procuradora, Dra. Gabriela Fernandes, OAB/MG 177.375, com endereço na Rua Dona Lídia Couto, 162, Floresta, Belo Horizonte, CEP: 31.015-290, constituída nos autos do processo no. 0010230-60.2019.5.03.0056.

Intime-se a reclamante.

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-68.2018.5.03.0056

AUTOR	FERNANDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	JAIR REZENDE GONCALVES
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 18/07/2019, às 14:23 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-68.2018.5.03.0056

AUTOR	FERNANDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	JAIR REZENDE GONCALVES
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR REZENDE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 18/07/2019, às 14:23 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-68.2018.5.03.0056

AUTOR	FERNANDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	JAIR REZENDE GONCALVES
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR REZENDE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 18/07/2019, às 14:23 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-68.2018.5.03.0056

AUTOR	FERNANDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	JAIR REZENDE GONCALVES
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR REZENDE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 18/07/2019, às 14:23 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010658-42.2019.5.03.0056

EXEQUENTE	JAIRO EDVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO EDVAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 24/07/2019, às 14:09 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010658-42.2019.5.03.0056

EXEQUENTE	JAIRO EDVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO EDVAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 24/07/2019, às 14:09 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010658-42.2019.5.03.0056

EXEQUENTE	JAIRO EDVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO EDVAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 24/07/2019, às 14:09 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010658-42.2019.5.03.0056

EXEQUENTE	JAIRO EDVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 24/07/2019, às 14:09 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010575-26.2019.5.03.0056

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO DE CASTRO - ESPOLIO DE
RÉU	MAURICIO ANTONIO ALVES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante a notícia de acordo, retirem-se os autos da pauta.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010521-31.2017.5.03.0056

AUTOR	DILSON SEBASTIAO GOMES SANTANA
ADVOGADO	JOSE GERALDO GONCALVES CORREIA(OAB: 71433/MG)
RÉU	SANDRO GIOVANI DE SOUZA
ADVOGADO	ANA LUCIA SOARES ROSA(OAB: 52305/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO GIOVANI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Defiro a dilação do prazo requerido pelo executado, pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011451-15.2018.5.03.0056

AUTOR	LUCIANA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
- LUCIANA APARECIDA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Proceda-se a Secretaria à aprovação da perícia pendente nos presentes autos.

Por ora, diante da manifestação do reclamante, intimem-se as reclamadas, para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos os documentos requeridos na petição (id 8c7c016), sob pena de

confissão, nos moldes do artigo 400, do CPC, conforme abaixo relacionados:

Todos os Termos de Compromisso assinados pelo reclamante durante todo o pacto laboral.

Todos os certificados de cursos e treinamentos disponibilizados ao reclamante durante todo o pacto laboral

Todos os "PCRs - Tabela de Salário Base" de todo o período laborado pelo reclamante.

Todos os **contratos de prestação de serviços** compactuados com a primeira reclamada - JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP.

Em consequência, retirem-se os autos da pauta.

Intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para redesignação da audiência.

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010582-23.2016.5.03.0056

AUTOR	ALCEU GALUPO DE PAULA PENNA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU GALUPO DE PAULA PENNA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos os autos.

Proceda-se a Secretaria à aprovação das pericias pendentes nos presentes autos.

Arbitro os honorários periciais devidos ao perito Welber Fernandes Silva, no importe de R$ 2.500,00, ônus da reclamada.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 08 (oito) dias, devendo qualquer impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

Intimem-se.

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010553-65.2019.5.03.0056

AUTOR	NIVALDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELVIRA EMANOELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 191823/MG)
RÉU	TRAFFIC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ALMIR LOPES DE MENDONCA(OAB: 114267/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- NIVALDO SILVA DE ALMEIDA
- TRAFFIC CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Diante da manifestação do reclamante (id5f3ac5a) , determino a realização de perícia técnica.

Para realização da perícia, nomeio o perito Paulo César Ferreira Almas.

Deverá o i. perito observar o disposto no artigo 473, § 3o do CPC.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda-se à designação do perito no Sistema-PJe e INTIME-SE o mesmo, via e-mail, para apresentação do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011253-75.2018.5.03.0056

AUTOR	JOSE ASSIS DE MEDEIROS
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	SERGIO AUGUSTO LANZA - ME
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO FERREIRA FONSECA(OAB: 115316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO AUGUSTO LANZA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10(dez) dias, proceder à baixa da CTPS do reclamante, devendo constar como saída a data de 01/12//2018 (OJ. 82, da SDI-1, do TST), sob pena de referida baixa ser procedida pela Secretaria desta Especializada, sem prejuízo de multa a ser arbitrada, oportunamente .

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010195-42.2015.5.03.0056

AUTOR	CHARLES GERALDO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	ORLANDO MARIO ABREU JUNIOR
TESTEMUNHA	EDNA DE MOURA FERNANDES
TESTEMUNHA	FRANCISCO CARLOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES GERALDO RIBEIRO SOARES
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 03a424d fixando-se o valor da execução em R$185.162,50, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas posteriores atualizações.

Expeça-se intimação POSTAL para CITAÇÃO do(a) executado(a), a fim de efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes dos cálculos ora homologados, sob pena de penhora de bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantia integral da presente execução.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Dê-se ciência ao i. procurador do(a) executado(a), acerca do inteiro teor deste despacho.

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011134-85.2016.5.03.0056

AUTOR	ROGERIO DE BARROS SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID58d609a e 662640e, fixando-se o valor da execução em R$287.164,59, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas posteriores atualizações.

Expeça-se intimação POSTAL para CITAÇÃO do(a) executado(a), a fim de efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes dos cálculos ora homologados, sob pena de penhora de bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantia integral da presente execução.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Dê-se ciência ao i. procurador do(a) executado(a), acerca do inteiro teor deste despacho.

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010956-68.2018.5.03.0056

EXEQUENTE	FABIO CARVALHO ALVES
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	FABIO DEYVES MARIZ(OAB: 87099/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SOARES DINIZ(OAB: 95574/MG)
EXECUTADO	CLOVIS FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	THIAGO BOAVENTURA SOARES(OAB: 48511/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS FERREIRA MOREIRA
- FABIO CARVALHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão(autos: 0010759-21.2015.5.03.0056).

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011052-54.2016.5.03.0056

AUTOR	JOVICO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO LISBOA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES GAZIRE(OAB: 103704/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOVOS HORIZONTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVICO FRANCISCO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Para apreciar o requerimento formulado na petição (id 76a9e4f), intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do registro do imóvel mencionado na referida petição.

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010232-64.2018.5.03.0056

AUTOR	RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	EDIMIR DA PIEDADE TELES(OAB: 109581/MG)
RÉU	VICOMP - SISTEMAS COMPUTADORIZADOS E TELECOMUNICACOES DIVISAO CURVELO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
- VICOMP - SISTEMAS COMPUTADORIZADOS E TELECOMUNICACOES DIVISAO CURVELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento formulado na petição (id 24361f5), tendo em vista os termos do documento (id 680c8dc).

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, agência local, para que transfira para os autos do processo 0010060-88.2019.5.03.0056, o valor constante na conta 00111042015100684, relativa à guia (id 52c5f19). Deverá constar do alvará os nomes/CPF/CNPJ das partes do processo acima mencionado para possibilitar a transferência.

Expedido, remeta-se ao Banco para o devido cumprimento.

Após o retorno do alvará, arquivem-se os presentes autos.

Traslade-se para os autos do processo 0010060-88.2019.5.03.0056 cópia do presente despacho.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente despacho.

Assinatura

CURVELO, 28 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010266-44.2015.5.03.0056

AUTOR	MAYCON JEFFERSON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON JEFFERSON DE OLIVEIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao reclamante dos termos da petição e anexo id: a353aae e f80b029, pelo prazo de 10(dez)dias, para requerer o que entender de direito.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011979-83.2017.5.03.0056

AUTOR	CECILIA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO EDUARDO VALADARES(OAB: 66973/MG)
RÉU	BRUNO CARVALHO DINIZ
RÉU	NEIRES MARIA DE BORBA
RÉU	LOURIVAL JOSE DE BORBA

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifica-se que decorreu o prazo para os executados efetuarem o pagamento do débito ou garantirem a execução, conforme decisão (id: 121ef60).

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que com sua inércia, após decorrido o prazo os autos serão arquivados provisoriamente, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010552-80.2019.5.03.0056

AUTOR	ANDRE LUIZ SILVA
ADVOGADO	ELVIRA EMANOELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 191823/MG)
RÉU	TRAFFIC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ALMIR LOPES DE MENDONCA(OAB: 114267/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- TRAFFIC CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Verifico que a segunda reclamada atribuiu SIGILO às petições (id 667c418 e id 821ed9b).

Nos termos do § 2º do artigo 22 da Resolução 185/2017 do CSJT, o procedimento adotado pela parte tem que vir justificadamente fundamentado em uma das hipóteses do art. 770, "caput", da CLT e dos arts. 189 ou 773 do NCPC.

Aferido que a parte ré não apresentou qualquer justificativa plausível para atribuir sigilo as suas petições que, pelo seu teor e/ou natureza, prescindem de tal atributo, RETIRO, neste ato, o sigilo indevidamente atribuído.

Advirto a parte ré de que não deve atribuir sigilo às suas petições e/ou documentos sem que haja real motivo justificado e a reiteração de sua conduta será entendida como temerária, nos termos do artigo 80, V, do NCPC, pois tumultua sobremaneira o andamento do feito e o trabalho da Secretaria desta Vara.

Intime-se.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010582-18.2019.5.03.0056

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	GILMAR JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão (PJe)

Vistos os autos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, conforme petição (id01b1aa3), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Tendo em vista a natureza indenizatória das verbas objeto da transação, não há incidência de contribuição previdenciária.

O(A) reclamante deverá informar nos autos o recebimento do valor do acordo no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela, valendo seu silêncio como confirmação tácita.

Custas pela parte autora, no importe de R$45,56, calculadas sobre R$2.278,07, dispensadas na forma da lei.

Cancele-se a audiência.

INTIMEM-SE AS PARTES e procurador do reclamante.

Decorrido o prazo para o(a) reclamante comunicar atraso no cumprimento, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010491-25.2019.5.03.0056

AUTOR	VALDEIR RIBEIRO DA SILVA
RÉU	EDSON AFONSO LOPES
ADVOGADO	SANDRO FELIX(OAB: 137725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON AFONSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo n 0010491-25.2019.5.03.0056

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

EDSON AFONSO LOPES apresentou embargos de declaração, em face da sentença proferida, conforme expôs. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos.

É o relatório.

Tudo revisto e reexaminado. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tempestivos, conheço dos presentes embargos.

Os embargos de declaração constituem remédio jurídico próprio para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Com razão parcial o reclamado.

De fato, do cotejo da causa de pedir contida na exordial (incontroversa) e sua descrição contida na r. decisão, Id. f8cd939 - Pág. 1, observa-se que o erro material encontra-se em referida causa de pedir descrita na r. decisão Id. f8cd939 - Pág. 1 e não no cálculo matemático que conduziu à condenação do reclamado, o qual levou em consideração a efetiva descrição da causa de pedir contida na exordial.

Desta forma, na oportunidade, sano o erro material contido na decisão de Id. f8cd939 - Pág. 1, para determinar que em lugar de: "*Restou incontroverso que as partes celebraram contrato verbal de pequena empreitada, consubstanciada na prestação de serviços de pedreiro, em um sítio do reclamado, para assentamento de 120 metros quadrados de piso, tendo restado acordado entre as partes o valor de R$25,00, por metro quadrado assentado*.**"** contido no primeiro parágrafo do tópico intitulado **PEQUENA EMPREITADA,** da r. decisão, Id. f8cd939 - Pág. 1, **leia-se**: "*Restou incontroverso que as partes celebraram contrato verbal de pequena empreitada, consubstanciada na prestação de serviços de pedreiro, em um sítio do reclamado, para assentamento de 190 metros quadrados de piso, tendo restado acordado entre as partes o valor de R$25,00, por metro quadrado assentado."*

Em face da correção do erro material com relação à causa de pedir descrita na r. decisão de Id. f8cd939 - Pág. 1, correto o valor pertinente à condenação, o qual fica mantido.

PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos interpostos pelo reclamado, para corrigir o erro material contido na descrição da causa de pedir na r. decisão Id. f8cd939 - Pág. 1, nos termos retro analisados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração aviados por **EDSON AFONSO LOPES,** para no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE, para sanando o erro material contido na decisão de Id. f8cd939 - Pág. 1,** determinar que em lugar de: "*Restou incontroverso que as partes celebraram contrato verbal de pequena empreitada, consubstanciada na prestação de serviços de pedreiro, em um sítio do reclamado, para assentamento de 120 metros quadrados de piso, tendo restado acordado entre as partes o valor de R$25,00, por metro quadrado assentado*.**"** contido no primeiro parágrafo do tópico intitulado **PEQUENA EMPREITADA,** da r. decisão, Id. f8cd939 - Pág. 1, **leia-se**: "*Restou incontroverso que as partes celebraram contrato verbal de pequena empreitada, consubstanciada na prestação de serviços de pedreiro, em um sítio do reclamado, para assentamento de 190 metros quadrados de piso, tendo restado acordado entre as partes o valor de R$25,00, por metro quadrado assentado."* nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste "decisum".

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerrou-se.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011506-97.2017.5.03.0056

AUTOR	CELSO AGUIAR
ADVOGADO	BARBARA DO NASCIMENTO FRANCA(OAB: 140145/MG)
RÉU	JLSI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	NEYLSON JOAO BATISTA(OAB: 46080/MG)
RÉU	JGT LOG TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO DE ALMEIDA RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 98707/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010826-49.2016.5.03.0056

AUTOR	DOGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OIDES RODRIGUES SILVA JUNIOR(OAB: 75954/SP)
ADVOGADO	ROBERTA LARANJEIRA MAGALHAES(OAB: 162287/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
TESTEMUNHA	SERGIO FRANCISCO ARRUDA
TESTEMUNHA	ADAIR FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco)dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0019600-54.2005.5.03.0056

AUTOR	JOSE MAXIMINO RIBEIRO
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
RÉU	CRISTIANE BARBOSA GUERRA
RÉU	ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
- ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para os executados comprovarem o recolhimento previdenciário, conforme decisão (id: bf637ad).

Verifica-se, também, que até a presente não há resposta da CEF ao ofício (id: eac49c5)..

Intimem-se os executados para comprovarem o recolhimento previdenciário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Reitere-se à CEF, agência local, o ofício (id: eac49c5)).

Notifique-se o centro judiciário de métodos consensuais de solução de disputas de 2º grau - CEJUSCC - JT 2º GRAU MG, informando da presente composição, para que seja procedida a baixa do processo objeto de transação firmada neste vara, bem como a homologação do presente acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme determinado na decisão (id: bf637ad).

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0013800-45.2005.5.03.0056

AUTOR	ADILMO DINIZ SANTOS
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
RÉU	A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
RÉU	CRISTIANE BARBOSA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
- ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para os executados comprovarem o recolhimento previdenciário, conforme decisão (id: 8b8f6e2).

Verifica-se também que até a presente data não há nos autos resposta da CEF ao ofício (id: 4ceaaba)..

Intimem-se os executados para comprovarem o recolhimento previdenciário, conforme determinado na decisão, prazo de 10 (dez) dias.

Reitere-se à Caixa Econômica Federal o ofício (id: 4ceaaba).

Notifique-se ao centro judiciário de métodos consensuais de solução de disputas de 2º grau - CEJUSCC - JT 2º GRAU MG, informando da presente composição, para que seja procedida a

baixa do processo objeto de transação firmada neste vara, bem como a homologação do presente acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010769-94.2017.5.03.0056

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDUSTRIA DA ALIMENTACAO DE CURVELO E REGIAO
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RÉU	JULIANO CARVALHO PRATES
RÉU	JULIANO CARVALHO PRATES - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDUSTRIA DA ALIMENTACAO DE CURVELO E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifica-se que que decorreu o prazo para o exequente manifestar sobre as consultas INFOJUD, DOI e RENAJUD e fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, conforme determinado no despacho (id: 7c4aca4).

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que com sua inércia, após decorrido o prazo os autos serão arquivados provisoriamente, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-11.2015.5.03.0056

AUTOR	WELLINGTON ROGERIO CANDIDO
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	VINICIUS LUCAS BATISTA(OAB: 125614/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	SIMONE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 189295/MG)
TESTEMUNHA	DENYS GERALDO CANDIDO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
- WELLINGTON ROGERIO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Concedo à executada a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para realizar o pagamento do débito.

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo exequente na petição id fe2f697.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010617-17.2015.5.03.0056

AUTOR	EDER RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMERO MATTOS TERRA(OAB: 51450/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EDER RODRIGUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Concedo à segunda executada, CONSTRUTORA OAS S.A, a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da execução, como requerido.

Intime-se.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010527-04.2018.5.03.0056

AUTOR	IVETE PEREIRA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	AMERICA MEDICAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FRANKLIN ALVARES LUCAS PEREIRA(OAB: 84619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA MEDICAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Intime-se a reclamada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da 6a. parcela do acordo, sob pena de execução

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010150-33.2018.5.03.0056

AUTOR	NATHALIA VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO	BARBARA DO NASCIMENTO FRANCA(OAB: 140145/MG)
RÉU	GERPLANT AGROVETERINARIA LTDA
ADVOGADO	EDER MARTINS SOBRINHO(OAB: 26978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA VIEIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para apresentar os cálculos de acordo com o PROVIMENTO 04/00, do Egrégio TRT, com a devida planilha mês a mês, no prazo de 10(dez)dias.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010043-52.2019.5.03.0056

AUTOR	MATEUS PIRES DE LIMA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
- MATEUS PIRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para a primeira reclamada manifestar acerca do laudo pericial.

Por ora, diante da manifestação do reclamante, intimem-se as reclamadas, para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos os

documentos requeridos na petição (ID 857da5d), sob pena de confissão, nos moldes do artigo 400, do CPC, conforme abaixo relacionados:

Todos os Termos de Compromisso assinados pelo reclamante durante todo o pacto laboral.

Todos os certificados de cursos e treinamentos disponibilizados ao reclamante durante todo o pacto laboral

Todos os "PCRs - Tabela de Salário Base" de todo o período laborado pelo reclamante.

Todos os **contratos de prestação de serviços** compactuados com a primeira reclamada - JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011271-33.2017.5.03.0056

AUTOR	ANTONINO DE AMORIM SILVA
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DIAS PINTO(OAB: 38788/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO PINTO(OAB: 130257/MG)
RÉU	INDUSTRIAL LABORTEXTIL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO FRANKLIN ALVARES LUCAS PEREIRA(OAB: 84619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONINO DE AMORIM SILVA
- INDUSTRIAL LABORTEXTIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos os autos.

Proceda-se a Secretaria à aprovação da perícia pendente nestes autos.

Arbitro os honorários periciais devidos à perita Ana Lúcia de Matos , no importe de R$ 1.000,00, ônus da reclamada.

Dê-se vista às partes do laudo pericial (id 89fc2c1 e id bc9e330), para que se manifestem no prazo de 08 (oito) dias, devendo qualquer impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

Intimem-se.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010575-26.2019.5.03.0056

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO DE CASTRO - ESPOLIO DE
RÉU	MAURICIO ANTONIO ALVES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão (PJe)

Vistos os autos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, conforme petição ID 3b72abe, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Tendo em vista a natureza indenizatória das verbas objeto da transação, não há incidência de contribuição previdenciária.

O(A) reclamante deverá informar nos autos o recebimento do valor do acordo no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela, valendo seu silêncio como confirmação tácita.

Custas pela parte autora, no importe de R$ 44,73, calculadas sobre R$2.236,67, dispensadas na forma da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES, por seus procuradores.

Decorrido o prazo para o(a) reclamante comunicar atraso no cumprimento, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011416-55.2018.5.03.0056

AUTOR	MARCOS ROBERTO BENTO
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Proceda-se a Secretaria à aprovação da(s) perícia(s) pendente(s) nestes autos, constando tal procedimento no sistema de alerta do PJe.

Dê-se vista as reclamadas do laudo pericial- id:f92a465- apresentado pelo(a) perito(a) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-68.2018.5.03.0056

AUTOR	FERNANDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	JAIR REZENDE GONCALVES
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RODRIGUES LOPES
- JAIR REZENDE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 18/07/2019, às 14:23 horas. Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010139-67.2019.5.03.0056

AUTOR	CESAR BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Concedo à primeira reclamada a dilação do prazo, por mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para manifestar sobre o laudo.

Intime-se.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010287-78.2019.5.03.0056

AUTOR	ROSALINA ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)
RÉU	CLUBE RECREATIVO CURVELANO
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE RECREATIVO CURVELANO
- ROSALINA ALMEIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes para terem vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) i. perito(a), devendo as mesmas, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em face da preclusão temporal/consumativa sobre o laudo pericial, ficam as partes advertidas de que eventual impugnação e/ou pedido de novo esclarecimento deverá sediar, EXCLUSIVAMENTE, nos esclarecimentos prestados, com clara indicação da origem da nova obscuridade, sob pena de pronto indeferimento.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011385-06.2016.5.03.0056

AUTOR	DANIELA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
RÉU	ROJAM COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROJAM COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Proceda-se a Secretaria à aprovação da(s) perícia(s) pendente(s) nestes autos, constando tal procedimento no sistema de alerta do PJe.

Arbitro os honorários periciais devidos ao perito ROJAM COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP, no importe de R$ 1.500,00, ônus da reclamada.

Dê-se vista à reclamada do laudo pericial apresentado pelo(a) perito(a) para manifestação no prazo de 8(oito)dias, devendo qualquer impugnação ser fundamentada, com itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011262-71.2017.5.03.0056

AUTOR	ADRIANE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)
RÉU	CONDOMINIO GALERIA GRÃO MOGOL
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES(OAB: 78051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifica-se que decorreu o prazo efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, conforme decisão (id: 9020260).

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que com sua inércia, após decorrido o prazo os autos serão arquivados provisoriamente, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010223-68.2019.5.03.0056

EXEQUENTE	THIAGO MATOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
EXECUTADO	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.
- THIAGO MATOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Defiro a dilação requerida pelo perito, Welber Fernandes Silva, para apresentação do laudo pericial, por mais 20(vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente despacho.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001353-44.2013.5.03.0056

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE CURVELO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AUTOR	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PATOS DE MINAS E REGIAO
AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE CURVELO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Defiro a dilação requerida pelo perito Welber Fernandes Silva para

apresentar o laudo, por mais 20(vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do presente despacho.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011981-53.2017.5.03.0056

AUTOR	RENATA BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO EDUARDO VALADARES(OAB: 66973/MG)
RÉU	NEIRES MARIA DE BORBA
RÉU	LOURIVAL JOSE DE BORBA
RÉU	BRUNO CARVALHO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA BRANDAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifica-se que decorreu o prazo para os reclamados efetuarem o pagamento do débito ou garantirem a execução, conforme decisão (id:

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que com sua inércia, após decorrido o prazo os autos serão arquivados provisoriamente, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000400-12.2015.5.03.0056

AUTOR	JESSICA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ALEX DE OLIVEIRA VENANCIO(OAB: 155969/MG)
RÉU	PAULO C. HORTA ROCHA - ME
ADVOGADO	Mauricio da Silva Vieira(OAB: 48764/MG)
RÉU	PAULO CESAR HORTA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro como requerido.

Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia digitalizada da sentença/acórdão, para possibilitar o cumprimento.

Após a juntada dos referidos documentos, proceda-se a Secretaria às anotações/retificações na CTPS da parte autora nos moldes da decisão transitada em julgado, com a devida certificação no Sistema PJe.

Anotada/retificada a CTPS, anexe-se à mesma cópia da certidão pertinente e INTIME-SE a parte autora para recebimento do documento.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0023500-26.1997.5.03.0056

AUTOR	ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a União para informar nos autos, no prazo de 10(dez) a forma a ser utilizada para devolução dos valores penhorados, conforme determinado no acórdão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos, observando-se os termos do acórdão.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012300-12.2003.5.03.0056

AUTOR	GIANNI PEREIRA BUENO
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
RÉU	PAIVA SIMOES E PRATES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES DRUMOND(OAB: 37074/MG)
RÉU	CARLA ALBENY MORAIS SIMOES
ADVOGADO	LORENA BICALHO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 175043/MG)
RÉU	ANTONIO HELEODORO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU	JULIANA SANTIAGO HELEODORO DOS SANTOS KRAJCOVIC
RÉU	ADEMIR DE PAIVA SOARES
RÉU	CELIA MARIA ARARIPE SANTIAGO DE AMORIM
RÉU	LETICIA SANTIAGO HELEODORO HADDAD

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ALBENY MORAIS SIMOES
- PAIVA SIMOES E PRATES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Recebo a manifestação (id 33053bb) como simples petição.

Dê-se vista à quarta e sexta executadas da petição (id 33053bb), para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0019500-02.2005.5.03.0056

AUTOR	AROLDO RIBEIRO MALAQUIAS
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
RÉU	A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
RÉU	CRISTIANE BARBOSA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
- ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para os reclamados comprovarem o recolhimento previdenciário, conforme decisão (id: dc72f1f).

Verifica-se também que até a presente data não há nos autos comprovação da movimentação do alvará (id: 7eaf281).

Intimem-se os reclamados para comprovarem o recolhimento previdenciário, conforme decisão (id: dc72f1f), prazo de 10 (dez) dias, sob pena dae execução.

Oficie-se a CEF, agência local, para comprovar a movimentação do alvará (id: 7eaf281), cuja cópia deverá acompanhar o ofício, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Assinatura

CURVELO, 1 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Diamantina

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010003-51.2017.5.03.0085

AUTOR	ROSELENE DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO	FABRICIO LEONARDO RODRIGUES(OAB: 158907/MG)
RÉU	CONFECCOES NUNES MESQUITA LTDA - ME
ADVOGADO	WEBERSON DO ROSARIO GONCALVES DE PINHO(OAB: 108499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFECCOES NUNES MESQUITA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos eletrônicos os recolhimentos fiscal e previdenciário remanescentes.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010264-79.2018.5.03.0085

AUTOR	SERGIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	CLEVYO FERNANDES COSTA RIBEIRO(OAB: 108565/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
TESTEMUNHA	GILDASIO FARIAS TRINDADE
TESTEMUNHA	DANIELI OSS MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de atualização de cálculos Id. 9c6df53 e seguintes , pelo prazo comum de 08 (oito) dias. I.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010264-79.2018.5.03.0085

AUTOR	SERGIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	CLEVYO FERNANDES COSTA RIBEIRO(OAB: 108565/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG

ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
TESTEMUNHA	GILDASIO FARIAS TRINDADE
TESTEMUNHA	DANIELI OSS MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de atualização de cálculos Id. 9c6df53 e seguintes , pelo prazo comum de 08 (oito) dias. I.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010479-55.2018.5.03.0085

AUTOR	BAIG JOAO ATIHE DORNAS
ADVOGADO	DALTON ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 102245/RJ)
RÉU	VALDEMAR GONCALVES DE MACEDO
ADVOGADO	GIL ADRIANE DE SOUZA(OAB: 92464/MG)
RÉU	FM PNEUS DE TURMALINA EIRELI
ADVOGADO	GIL ADRIANE DE SOUZA(OAB: 92464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIG JOAO ATIHE DORNAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de atualização de cálculos *Id.*2b193c4 , pelo prazo comum de 08 (oito) dias. I.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010479-55.2018.5.03.0085

AUTOR	BAIG JOAO ATIHE DORNAS
ADVOGADO	DALTON ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 102245/RJ)
RÉU	VALDEMAR GONCALVES DE MACEDO
ADVOGADO	GIL ADRIANE DE SOUZA(OAB: 92464/MG)
RÉU	FM PNEUS DE TURMALINA EIRELI

ADVOGADO	GIL ADRIANE DE SOUZA(OAB: 92464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM PNEUS DE TURMALINA EIRELI
- VALDEMAR GONCALVES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de atualização de cálculos *Id.*2b193c4 , pelo prazo comum de 08 (oito) dias. I.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010503-20.2017.5.03.0085

AUTOR	GERALDO PARANHOS DA SILVA NETO
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à segunda reclamada da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante, para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010455-27.2018.5.03.0085

AUTOR	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SENADOR MODESTINO GONCALVES SINDSEMO/MG
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARIA SOUZA(OAB: 124423/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SENADOR MODESTINO GONCALVES
ADVOGADO	CIRO JARBAS MOREIRA(OAB: 14738/MG)
ADVOGADO	GEANDERSON RICARDO REIS PESSOA(OAB: 159298/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RODRIGUES CRUZ(OAB: 119961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SENADOR MODESTINO GONCALVES SINDSEMO/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo reclamado, pelo prazo de 08 (oito) dias, ficando ciente de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intime-se.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010212-88.2015.5.03.0085

AUTOR	EDMAR JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	LEILAINE DE MELO VIEIRA QUEIROZ(OAB: 137967/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TESTEMUNHA	DJALMA DOS REIS
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO MADUREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR JOSE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos periciais de Id. 4f8151e e anexo, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, ficando cientes de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010212-88.2015.5.03.0085

AUTOR	EDMAR JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	LEILAINE DE MELO VIEIRA QUEIROZ(OAB: 137967/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TESTEMUNHA	DJALMA DOS REIS
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO MADUREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos periciais de Id. 4f8151e e anexo, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, ficando cientes de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010212-88.2015.5.03.0085

AUTOR	EDMAR JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	LEILAINE DE MELO VIEIRA QUEIROZ(OAB: 137967/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TESTEMUNHA	DJALMA DOS REIS
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO MADUREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos periciais de Id. 4f8151e e anexo, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, ficando cientes de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010346-47.2017.5.03.0085

AUTOR	CRISTIAN FELIPE FERREIRA
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
RÉU	COOPERGADI - COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA LTDA
ADVOGADO	GERALDO VITOR DA SILVA(OAB: 40489/MG)
ADVOGADO	LAIS FIDELIS CARDOSO(OAB: 170979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN FELIPE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010346-47.2017.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIAN FELIPE FERREIRA

RÉU: COOPERGADI - COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA LTDA

Fica V. Sa. intimado para receber alvará, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010266-49.2018.5.03.0085

AUTOR	MANOEL AFONSO DIAS
ADVOGADO	PEDRO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 154405/MG)
RÉU	CONCEICAO MARIA DO SOCORRO AVILA
ADVOGADO	LUCAS UANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 173205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL AFONSO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante dos termos da petição id: b19afd9, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, cls.

I.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010472-97.2017.5.03.0085

AUTOR	LUCAS LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LEMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de atualização de cálculos *Id.24d110b* , pelo prazo comum de 08 (oito) dias.

Intimem-se.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010233-25.2019.5.03.0085

AUTOR	BAIG JOAO ATIHE DORNAS
ADVOGADO	DALTON ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 102245/RJ)
RÉU	FM PNEUS DE TURMALINA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIG JOAO ATIHE DORNAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Para remanejamento da pauta, adie-se a audiência INICIAL para o dia **17 de julho de 2019, às 9h15**.

Considerando a vigência da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323, de 5 de julho de 2016, que estabelece o serviço de correspondência carta comercial simples, sem aviso de recebimento, como modalidade única e obrigatória para remessa de comunicações judiciais no âmbito deste Regional;

Considerando que o envio de correspondências nesta modalidade vem ocasionando constantes adiamentos de audiências, causando deslocamentos desnecessários de partes e advogados, além de comprometer os horários disponíveis na pauta de audiências;

Sem prejuízo da notificação postal, por carta comercial simples, a cargo da Secretaria da Vara do Trabalho, fica AUTORIZADO ao advogado do Reclamante encaminhar, às suas expensas, cópia da notificação citatória, utilizando-se de carta com aviso de recebimento - AR, sendo obrigatória a declaração de conteúdo com indicação do número do processo correspondente.

O advogado do Reclamante, caso optante pela notificação na forma prevista acima, deverá juntar aos autos, até uma hora antes da realização da audiência, o comprovante de entrega pelos Correios, ou caso este ainda não tenha sido devolvido, o comprovante de postagem, com o código para rastreamento, para que se produzam os efeitos jurídicos pertinentes.

Intime-se o Reclamante, ciente de que o não comparecimento à audiência importa o arquivamento da reclamação e o pagamento de custas, condição para a propositura de nova demanda, salvo se comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, na forma do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

DIAMANTINA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010509-90.2018.5.03.0085

AUTOR	SUPER SAFRA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DELMO TEIXEIRA CIMINI(OAB: 127240/MG)
RÉU	DIONISIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	GIL ADRIANE DE SOUZA(OAB: 92464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER SAFRA AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Determina-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perito do Juízo o Dr. CARLOS HUMBERTO BARBOSA GANEM, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo técnico nos autos do PJe-JT.

Faculta-se às partes acompanharem a perícia e, no prazo comum e preclusivo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

As partes deverão entrar em contato diretamente com o Sr. Perito

Oficial, para obter informações e realizar agendamento de diligências, via telefone: (31) 99951-1617, e-mail: nyhumberto@yahoo.com.br.

As partes ficam cientes de que a data designada automaticamente pelo sistema é apenas uma sugestão, ficando ao livre arbítrio do Perito Oficial modificar data e hora da diligência, devendo, contudo, neste caso, comunicar diretamente às partes e ao Juízo.

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/09/2019, às 15h00min para instrução processual, cientes as partes que deverão comparecer para depor sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

I.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010509-90.2018.5.03.0085

AUTOR	SUPER SAFRA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DELMO TEIXEIRA CIMINI(OAB: 127240/MG)
RÉU	DIONISIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	GIL ADRIANE DE SOUZA(OAB: 92464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONISIO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Determina-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perito do Juízo o Dr. CARLOS HUMBERTO BARBOSA GANEM, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo técnico nos autos do PJe-JT.

Faculta-se às partes acompanharem a perícia e, no prazo comum e preclusivo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

As partes deverão entrar em contato diretamente com o Sr. Perito Oficial, para obter informações e realizar agendamento de diligências, via telefone: (31) 99951-1617, e-mail: nyhumberto@yahoo.com.br.

As partes ficam cientes de que a data designada automaticamente pelo sistema é apenas uma sugestão, ficando ao livre arbítrio do Perito Oficial modificar data e hora da diligência, devendo, contudo, neste caso, comunicar diretamente às partes e ao Juízo.

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/09/2019, às 15h00min para instrução processual, cientes as partes que deverão comparecer para depor sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

I.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010286-40.2018.5.03.0085

AUTOR	VALDIR DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
RÉU	POSTO KOBU LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO SILVA BATISTA(OAB: 135052/MG)
ADVOGADO	JANICE GERALDA DOS ANJOS(OAB: 181831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO KOBU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se o Reclamado para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos eletrônicos a quitação do parcelamento previdenciário.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010284-70.2018.5.03.0085

AUTOR	CLEDSON PEREIRA NEVES
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
RÉU	POSTO KOBU LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO SILVA BATISTA(OAB: 135052/MG)
ADVOGADO	JANICE GERALDA DOS ANJOS(OAB: 181831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO KOBU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se o Reclamado(a) para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos eletrônicos a quitação do parcelamento previdenciário.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010369-56.2018.5.03.0085

AUTOR	REDELVINO BONIFACIO NILES
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
ADVOGADO	MATEUS FILIPE FERREIRA VELOSO(OAB: 146162/MG)
RÉU	MARIA DO SOCORRO LIMA NICK - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REDELVINO BONIFACIO NILES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Torno sem efeito o despacho ID 7fa3b78, cancelando-se o alvará ID ec38a83.

Ato contínuo, dê-se vista às partes dos termos da certidão *ID 1322b5b*. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010369-56.2018.5.03.0085

AUTOR	REDELVINO BONIFACIO NILES
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
ADVOGADO	MATEUS FILIPE FERREIRA VELOSO(OAB: 146162/MG)
RÉU	MARIA DO SOCORRO LIMA NICK - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Torno sem efeito o despacho ID 7fa3b78, cancelando-se o alvará ID ec38a83.

Ato contínuo, dê-se vista às partes dos termos da certidão *ID 1322b5b*. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010368-71.2018.5.03.0085

AUTOR	ANDRE CRISTIANO BARACHO PEREIRA
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
RÉU	MARIA DO SOCORRO LIMA NICK - ME
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
ADVOGADO	MATEUS FILIPE FERREIRA VELOSO(OAB: 146162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CRISTIANO BARACHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão id: e36780f, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

I.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010368-71.2018.5.03.0085

AUTOR	ANDRE CRISTIANO BARACHO PEREIRA
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
RÉU	MARIA DO SOCORRO LIMA NICK - ME
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
ADVOGADO	MATEUS FILIPE FERREIRA VELOSO(OAB: 146162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão id: e36780f, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

I.

DIAMANTINA, 30 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010206-76.2018.5.03.0085

AUTOR	OSMAIR ENOCH DA SILVA
ADVOGADO	EDVANDRO OLIVEIRA(OAB: 163823/MG)
RÉU	PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA PIMENTA OLIVEIRA
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAIR ENOCH DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010206-76.2018.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: OSMAIR ENOCH DA SILVA

RÉ: PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA PIMENTA OLIVEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado da nomeação dos Leiloeiros Oficiais Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira, para realização do leilão dos bens penhorados através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro.com.br.

Em 1º de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010206-76.2018.5.03.0085

AUTOR	OSMAIR ENOCH DA SILVA
ADVOGADO	EDVANDRO OLIVEIRA(OAB: 163823/MG)
RÉU	PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA PIMENTA OLIVEIRA
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA PIMENTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010206-76.2018.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: OSMAIR ENOCH DA SILVA

RÉ: PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA PIMENTA OLIVEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado da nomeação dos Leiloeiros Oficiais Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira, para realização do leilão dos bens penhorados através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro.com.br.

Em 1º de julho de 2019.

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000509-57.2014.5.03.0057

AUTOR	MARCELO REIS RODRIGUES
ADVOGADO	ROSELI PEREIRA PERPETUA(OAB: 113668/MG)
RÉU	EDSON VALERIO ALMEIDA
ADVOGADO	CAROLINA MARTINS GUIMARAES(OAB: 139653/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
RÉU	EDSON VALERIO ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINE DE CASSIA ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	ERCILIO RANGEL ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	HELCTON JOSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA RIBEIRO ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO REIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP: 35500-008

TEL.: (37) 32216926 - e-mail: vt1.divinopolis@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000509-57.2014.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO REIS RODRIGUES

RÉU: EDSON VALERIO ALMEIDA e outros

Fica V. Sa. intimado a receber a carta de adjudicação, id 926a0f9, devendo se manifestar em 20 dias, conforme determinado no despacho id 15419a7.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010768-38.2019.5.03.0057

AUTOR	DAVID RAMOS GUIMARAES
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
RÉU	MADEIREIRA NORTE SUL LTDA - ME
ADVOGADO	HALSSIL MARIA E SILVA(OAB: 57572/MG)
RÉU	MADEIREIRA NS LTDA
ADVOGADO	HALSSIL MARIA E SILVA(OAB: 57572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID RAMOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos e etc.

Em razão da disponibilidade de pauta e tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, a audiência anteriormente designada fica antecipada para o dia 11/07/2019 09:10 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, via postal, e seus respectivos procuradores.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010768-38.2019.5.03.0057

AUTOR	DAVID RAMOS GUIMARAES
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
RÉU	MADEIREIRA NORTE SUL LTDA - ME
ADVOGADO	HALSSIL MARIA E SILVA(OAB: 57572/MG)
RÉU	MADEIREIRA NS LTDA
ADVOGADO	HALSSIL MARIA E SILVA(OAB: 57572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA NORTE SUL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos e etc.

Em razão da disponibilidade de pauta e tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, a audiência anteriormente designada fica antecipada para o dia 11/07/2019 09:10 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, via postal, e seus respectivos procuradores.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010768-38.2019.5.03.0057

AUTOR	DAVID RAMOS GUIMARAES
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
RÉU	MADEIREIRA NORTE SUL LTDA - ME
ADVOGADO	HALSSIL MARIA E SILVA(OAB: 57572/MG)
RÉU	MADEIREIRA NS LTDA
ADVOGADO	HALSSIL MARIA E SILVA(OAB: 57572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA NS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos e etc.

Em razão da disponibilidade de pauta e tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, a audiência anteriormente designada fica antecipada para o dia 11/07/2019 09:10 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, via postal, e seus respectivos procuradores.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010760-61.2019.5.03.0057

AUTOR	ANA PAULA FATIMA CANDIDO
ADVOGADO	BARBARA MACHADO PARREIRA(OAB: 184429/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
RÉU	ISABELA CRISTINA LOPES SILVA SANTOS CPF 09847274690

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FATIMA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos e etc.

Em razão da disponibilidade de pauta e tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, a audiência anteriormente designada fica antecipada para o dia 11/07/2019 09:20 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se a reclamante, via postal, e sua respectiva procuradora.

REQUISITE-SE, COM URGÊNCIA, O MANDADO ANTERIORMENTE EXPEDIDO E EXPEÇA-SE NOVO MANDADO, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010711-20.2019.5.03.0057

AUTOR	ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
RÉU	FARLEY D G DA PAIXAO EMPREENDIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, a audiência anteriormente designada fica antecipada para o dia 11/07/2019 09:40 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se o autor, via postal, e seu respectivo procurador.

Expeça-se MANDADO, COM URGÊNCIA, para notificação do réu.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010841-10.2019.5.03.0057

ADVOGADO	LUIZ MARCIO FERREIRA SILVA
EMBARGANTE	REI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	SIDNEY JUNIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
EMBARGADO	MARCI APARECIDA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	WENDX CAMPOS FARIA(OAB: 171211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCI APARECIDA DE CASTRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

26 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Suspendo a execução relativamente ao bem objeto dos embargos, imóvel matrícula 10324.

Certifique-se nos autos principais, especificando qual o bem constitui o objeto dos presentes embargos.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 677 do CPC, cadastrem-se os procuradores dos embargados constituídos nos autos principais e proceda-se à intimação destes, a fim de que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, observando-se que a referida contestação deverá vir acompanhada do competente instrumento de mandato.

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010841-10.2019.5.03.0057

ADVOGADO	LUIZ MARCIO FERREIRA SILVA
EMBARGANTE	REI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	SIDNEY JUNIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
EMBARGADO	MARCI APARECIDA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	WENDX CAMPOS FARIA(OAB: 171211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY JUNIO BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

26 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Suspendo a execução relativamente ao bem objeto dos embargos, imóvel matrícula 10324.

Certifique-se nos autos principais, especificando qual o bem constitui o objeto dos presentes embargos.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 677 do CPC, cadastrem-se os procuradores dos embargados constituídos nos autos principais e proceda-se à intimação destes, a fim de que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, observando-se que a referida contestação deverá vir acompanhada do competente instrumento de mandato.

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010497-63.2018.5.03.0057

AUTOR	GIRLENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
RÉU	Massa falida de SUPRAFEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME- n/p do administrador judicial PAULO EDSON VICTOR CARDOSO
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO EDSON VICTOR CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLENE APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, cadastre-se a Procuradoria Geral Federal como 3ª interessada.

Após, expeça-se a competente certidão para habilitação dos créditos do exequente no processo falimentar no. 068030-26.2012.8.13.0456, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Oliveira, observando-se os requisitos previstos no artigo 139 e incisos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

I. o (a) reclamante a imprimir o documento e a tomar as medidas cabíveis para habilitação do seu crédito no Juízo competente, no prazo legal.

Expeça-se também certidão para habilitação das quantias devidas a título de contribuição previdenciária, encaminhando o documento diretamente para o administrador judicial, conforme determina o artigo 147 do Provimento Geral Consolidado.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, PGF.

O documento deverá ser encaminhado via postal, com AR, solicitando à Secretaria de Material e Logística deste E. TRT, a postagem, via e-mail.

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010005-71.2018.5.03.0057

AUTOR	JULIA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
RÉU	SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos id 60ee332.

Citem-se as reclamadas, sendo a 2a. reclamado - SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI -, por edital, para pagarem ou garantirem a execução (art. 882, da CLT), na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, proceda-se à execução.

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011806-90.2016.5.03.0057

AUTOR	L. A. C.
ADVOGADO	ANGELO RODRIGO PEDROSO SATIRO(OAB: 116486/MG)
RÉU	P. E. C. D. L.
RÉU	A. C. P.
RÉU	M. H. C. V.
ADVOGADO	OLINTO GUIMARAES NETO(OAB: 62197/MG)
ADVOGADO	MAILA PIRES FERREIRA(OAB: 193642/MG)
RÉU	A. C. P. -. E.
TESTEMUNHA	D. R.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. H. C. V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 455338c

Despacho

Processo Nº RTSum-0010132-09.2018.5.03.0057

AUTOR	ROSANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)

ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	ELIANE APARECIDA DE SOUSA RESENDE
RÉU	DOLCE PRAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA CARDOSO E OLIVEIRA(OAB: 121305/MG)
RÉU	ULY RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos e etc.

Designo leilão do bem(ns) constrito(s), ID 985a42c, 250 biquinis, avaliados em R$ 20.000,00, a ser realizada em 20 de setembro de 2019 a partir das 09:00 horas, no CLUBE DE DIRIGENTES LOJISTAS DE DIVINÓPOLIS-MG, CDL, situado à na Av. Getúlio Vargas, 985, centro, através da Leiloeira Oficial, Sra. THAÍS COSTA BASTOS, registrada na Jucemg sob nº 629, onde serão ofertados lances em auditórios, ficando a leiloeira responsável por:

a) realizar a divulgação do leilão, além da publicação do competente edital em jornal de grande circulação, nos termos do art. 686 do CPC, autorizada a dispensa de edital nos casos autorizados por lei; b) providenciar a remoção do bem, quando determinada pelo Juiz, arcando a executada com o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia do bem no depósito; c) depositar a disposição do juízo, em 24 horas, o produto da alienação, se recebido diretamente; d) lavrar auto de arrematação ou adjudicação submetendo-o à apreciação do Juízo para que seja assinado, na forma do art. 694 do CPC; e) em caso de ausências de ocorrências, o leiloeiro lavrará auto negativo.

O lance inicial a ser ofertado é de 40% do valor de avaliação do bem. Findos os lances, caso o bem alcance oferta de 60% do valor de avaliação, o lance será automaticamente aceito e a venda concretizada. Se o lance atingir entre 40% e 59%, estará condicionado à liberação pelo Juiz da execução (lance adicional).

A Leiloeira ou o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça designado(a) para acompanhar o leilão em auditório farão contato imediato com o M.M. Juiz responsável pela condução da respectiva execução, obtendo, se o caso e formalmente, sua anuência com o lance inferior a 60% do valor da avaliação, seguindo-se os demais atos próprios da expropriação.

Fica autorizada a leiloeira, devidamente identificada, a efetuar visitações aos locais de guarda dos bens submetidos a hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento do Oficial de Justiça designado pela respectiva Vara. É vedados aos Srs. Depositários criar embaraços à visitação o dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 14, inciso V, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

O licitante vencedor deverá depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação e a comissão de 5% sobre o valor da venda devida aos leiloeiros, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. Em caso de adjudicação, a comissão será paga pela executada nos próprios autos. Se o executado desejar quitar a dívida, na forma do art. 651 do CPC, deverá apresentar, até a data e hora designadas para a hasta pública, guia comprobatória do recolhimento, excepcionalmente vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado. Nesse caso, arcará com o pagamento da comissão de 5% sobre o valor pago, aos leiloeiros, conforme art. 11, inciso VI, do Provimento GP-CR nº 09/2005, exceto se comprovar o pagamento para a hasta pública.

Acordo celebrado entre as partes com desconstituição da penhora e consequente retirada do feito da pauta de hastas públicas, importará no pagamento de comissão de 5% sobre o valor de avaliação do bem, de responsabilidade da executada. Somente se eximirá a executada do pagamento da comissão se o acordo for

apresentado em juízo até 20 dias antes da realização da hasta, excepcionalmente vedada para esse fim a utilização do protocolo integrado.

Havendo embargos à arrematação ou à adjudicação sobre o bem móvel, o Juiz poderá transferir o depósito judicial do bem penhorado, e consequentemente a posse precária do mesmo, a quem arrematar ou adjudicar o bem, até final da decisão dos embargos.

Nos estritos casos do art. 694 do CPC, caso desfeita a arrematação, será o leiloeiro intimado a fim de, em 48 horas, depositar nos autos a comissão recebida. O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da hasta pública, independentemente de nova notificação.

A publicação do edital supre eventual insucesso nas notificações pessoais e dos respectivos patronos. Além da comissão e demais despesas com a hasta pública, a executada arcará ainda com o pagamento das despesas processuais fixadas no art. 789-A, da CLT, no que for aplicável ao caso concreto.

Ciência às partes e procuradores.

Intime-se a leiloeira.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010132-09.2018.5.03.0057

AUTOR	ROSANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	ELIANE APARECIDA DE SOUSA RESENDE
RÉU	DOLCE PRAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA CARDOSO E OLIVEIRA(OAB: 121305/MG)
RÉU	ULY RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOLCE PRAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos e etc.

Designo leilão do bem(ns) constrito(s), ID 985a42c, 250 biquinis, avaliados em R$ 20.000,00, a ser realizada em 20 de setembro de 2019 a partir das 09:00 horas, no CLUBE DE DIRIGENTES LOJISTAS DE DIVINÓPOLIS-MG, CDL, situado à na Av. Getúlio Vargas, 985, centro, através da Leiloeira Oficial, Sra. THAÍS COSTA BASTOS, registrada na Jucemg sob nº 629, onde serão ofertados lances em auditórios, ficando a leiloeira responsável por:

a) realizar a divulgação do leilão, além da publicação do competente edital em jornal de grande circulação, nos termos do art. 686 do CPC, autorizada a dispensa de edital nos casos autorizados por lei; b) providenciar a remoção do bem, quando determinada pelo Juiz, arcando a executada com o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia do bem no depósito; c) depositar a disposição do juízo, em 24 horas, o produto da alienação, se recebido diretamente; d) lavrar auto de arrematação ou adjudicação submetendo-o à apreciação do Juízo para que seja assinado, na forma do art. 694 do CPC; e) em caso de ausências de ocorrências, o leiloeiro lavrará auto negativo.

O lance inicial a ser ofertado é de 40% do valor de avaliação do bem. Findos os lances, caso o bem alcance oferta de 60% do valor de avaliação, o lance será automaticamente aceito e a venda concretizada. Se o lance atingir entre 40% e 59%, estará condicionado à liberação pelo Juiz da execução (lance adicional).

A Leiloeira ou o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça designado(a) para acompanhar o leilão em auditório farão contato imediato com o M.M. Juiz responsável pela condução da respectiva execução, obtendo, se o caso e formalmente, sua anuência com o lance inferior a 60% do valor da avaliação, seguindo-se os demais atos próprios da expropriação.

Fica autorizada a leiloeira, devidamente identificada, a efetuar visitações aos locais de guarda dos bens submetidos a hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento do Oficial de Justiça designado pela respectiva Vara. É vedados aos Srs. Depositários criar embaraços à visitação o dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 14, inciso V, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

O licitante vencedor deverá depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação e a comissão de 5% sobre o valor da venda devida aos leiloeiros, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. Em caso de adjudicação, a comissão será paga pela executada nos próprios autos. Se o executado desejar quitar a dívida, na forma do art. 651 do CPC, deverá apresentar, até a data e hora designadas para a hasta pública, guia comprobatória do recolhimento, excepcionalmente vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado. Nesse caso, arcará com o pagamento da comissão de 5% sobre o valor pago, aos leiloeiros, conforme art. 11, inciso VI, do Provimento GP-CR nº 09/2005, exceto se comprovar o pagamento para a hasta pública.

Acordo celebrado entre as partes com desconstituição da penhora e consequente retirada do feito da pauta de hastas públicas, importará no pagamento de comissão de 5% sobre o valor de avaliação do bem, de responsabilidade da executada. Somente se eximirá a executada do pagamento da comissão se o acordo for apresentado em juízo até 20 dias antes da realização da hasta, excepcionalmente vedada para esse fim a utilização do protocolo integrado.

Havendo embargos à arrematação ou à adjudicação sobre o bem móvel, o Juiz poderá transferir o depósito judicial do bem penhorado, e consequentemente a posse precária do mesmo, a quem arrematar ou adjudicar o bem, até final da decisão dos embargos.

Nos estritos casos do art. 694 do CPC, caso desfeita a arrematação, será o leiloeiro intimado a fim de, em 48 horas, depositar nos autos a comissão recebida. O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da hasta pública, independentemente de nova notificação.

A publicação do edital supre eventual insucesso nas notificações pessoais e dos respectivos patronos. Além da comissão e demais despesas com a hasta pública, a executada arcará ainda com o pagamento das despesas processuais fixadas no art. 789-A, da CLT, no que for aplicável ao caso concreto.

Ciência às partes e procuradores.

Intime-se a leiloeira.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010080-13.2018.5.03.0057

AUTOR	FELIPE LARA
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
RÉU	MICHAEL PEREIRA VILELA 03553073675
ADVOGADO	AGUIMAR JOSE PEREIRA(OAB: 117893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL PEREIRA VILELA 03553073675

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP: 35500-008

TEL.: (37) 32216926 - EMAIL: vt1.divinopolis@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010080-13.2018.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FELIPE LARA

RÉU: RÉU: MICHAEL PEREIRA VILELA 03553073675

Despacho - PJe-JT

De Ordem do MM Juiz Francisco José dos Santos Junior, nos termos do art. 203, § 4o. do NCPC, intime-se a

reclamada para comprovar o valor devido ao INSS (44,12) e custas (100,61), em 10 dias.

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010304-14.2019.5.03.0057

AUTOR	ONOFRE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNA MAYRA ROCHA SOUSA GONCALVES(OAB: 175206/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA MARQUES(OAB: 90528/MG)
ADVOGADO	EVERALDO GERALDO RIBEIRO(OAB: 78312/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONOFRE FERREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

ONOFRE FERREIRA CARDOSO opôs embargos de declaração frente à decisão de ID. f949e27 proferida no bojo do processo em que contende com **MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS**, alegando a existência de omissão no julgado.

FUNDAMENTOS

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, porque opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

De uma simples leitura dos embargos declaratórios, percebo que não há qualquer omissão na sentença embargada, que foi proferida de acordo com o livre convencimento do Juiz, observando, no exame dos pedidos, todo o conjunto probatório dos autos.

Prestam os Embargos Declaratórios para aperfeiçoamento do provimento jurisdicional, acerca de alguma questão, seja material, seja processual, desde que existente omissão, obscuridade ou contradição, o que, *in casu*, não ocorreu.

Desta forma, se o reclamante não concorda com a decisão embargada, entendendo que outro deveria ser o desfecho conferido ao caso, deverá providenciar as vias ordinárias de reforma.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **ONOFRE FERREIRA CARDOSO**, no processo em que contende com **MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS,** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação.

Esta decisão integra a sentença proferida.

INTIMEM-SE AS PARTES.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010005-71.2018.5.03.0057

AUTOR	JULIA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
RÉU	SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP: 35500-008

TEL.: (37) 32216926 - EMAIL: vt1.divinopolis@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010005-71.2018.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JULIA ROCHA VIEIRA

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)MARINA CAIXETA BRAGA , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Divinópolis**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010005-71.2018.5.03.0057 , entre partes:AUTOR: JULIA ROCHA VIEIRA **,** autor, e RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros réu, estando o réu/ré SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$ 5.045,40 (atualizados até 30/06/19) , conforme decisão id **aa175aa.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019. Eu, _____ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010072-41.2015.5.03.0057

AUTOR	DANIEL BRUNO DE FREITAS
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RÉU	GELATERIA ANTARTICA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
TESTEMUNHA	PAULO CESAR DA SILVEIRA
TESTEMUNHA	ANTÕNIO CARLOS DE SOUZA
TESTEMUNHA	DANIEL CORREA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GELATERIA ANTARTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

DESPACHO

Vistos e etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema "Bacen Jud", ID 0014e2f.

Intime-se a reclamada para que fique ciente de que, decorrido prazo de 05 dias, o(s) referido(s) valor(es) será(ão) liberado(s) para pagamento parcial do débito.

Cumpra-se o despacho ID 09c061b, expedindo o mandado de penhora.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011336-33.2016.5.03.0098

AUTOR	OTONIEL DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA TEIXEIRA ELOI(OAB: 164751/MG)
ADVOGADO	RENATA DE SOUSA SOARES(OAB: 164752/MG)
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)
RÉU	RONAN APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE SOUSA
- RONAN APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

28 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Vistos etc.

Dar ciência ao reclamado Gustavo Henrique Alves Souza de que o valor bloqueado equivocadamente em sua conta já foi desbloqueado em 17/06/2019, conforme extrato id d796d1e, ou seja, no primeiro dia útil seguinte ao bloqueio ocorrido em 14/06/2019.

Com a finalidade de se evitar novos bloqueios indevidos, exclua-se o referido executado do polo passivo, tendo em conta que os valores por ele devidos já foram todos quitados.

Prossiga-se a execução apenas em relação ao reclamado Ronan.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010695-03.2018.5.03.0057

AUTOR	ACATIA SANTOS SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	LUIZ VICTOR FACCOES EIRELI
ADVOGADO	SHEILA SALVINO(OAB: 171268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ VICTOR FACCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação id c6490d1, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010895-10.2018.5.03.0057

AUTOR	CARMEM PERPETUA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
RÉU	CHURRASCARIA TAVARANA LTDA
RÉU	VINICIUS CAMARA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM PERPETUA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição id 0512c95, intime-se a reclamante para trazer aos autos prova robusta do alegado e requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010721-98.2018.5.03.0057

AUTOR	SAMMER ANTONIO CAMARGOS
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	RUAN CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 156831/MG)
RÉU	R B SOARES - ACADEMIA
RÉU	RAFAEL BARROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMMER ANTONIO CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos termos do art. 203, § 4o. do NCPC certifico que foram realizadas medidas executivas nestes autos, tais como Bacen, CNIB, Renajud, CNSEG, BNDT.

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do

Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos etc.

Considerando-se que foram esgotadas todas as diligências no sentido de levar a termo a execução intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento, ficando ciente de que, em caso de não fazê-lo, estará sujeito à aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Aguarde-se por 2 anos.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001737-67.2014.5.03.0057

AUTOR	MARIA ANINHA DOMINGOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANINHA DOMINGOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos etc.

Libere-se ao reclamante o valor do seu crédito, na pessoa do procurador Dr. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA - OAB: MG0047948 - CPF: 536.442.046-91, utilizando do saldo total da conta n.2462042048367315 , data de depósito em 18.6.2019, CNPJ da reclamada 33.041.260/0001-64.

Intime-se o reclamante, na pessoa do(a) seu(ua) procurador(a) de que o alvará encontra-se disponível para impressão.

Dê-se ciência à ré.

Para fins de economia e celeridade, cópia deste despacho terá força de alvará.

Comprovado o recebimento, ao SLJ para decote e atualização dos valores ainda devidos.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001576-62.2011.5.03.0057

AUTOR	ROGERIO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE REZENDE(OAB: 36990/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RODRIGUES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

I. a parte autora a ter vista da petição e documentos do reclamado, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para deliberações.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011317-53.2016.5.03.0057

AUTOR	DIONE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CYNTIA DE SOUZA TEODORO(OAB: 161669/MG)
ADVOGADO	JULI HERMES ALVES DE LIMA(OAB: 160587/MG)
RÉU	CLECIO TELES DA SILVA
RÉU	C T DA SILVA - FUNDIDOS E SOLUCOES AMBIENTAIS - ME
ADVOGADO	RENATO BATISTA NOGUEIRA(OAB: 99538/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- C T DA SILVA - FUNDIDOS E SOLUCOES AMBIENTAIS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

I. a reclamada a informar a correta localização dos bens penhorados e que foram adjudicados, no prazo de 5 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0011755-45.2017.5.03.0057

EXEQUENTE	MARCELO DE ANDRADE BENTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos id 222d6f2.

Cite-se o réu para pagar ou garantir a execução (art. 882, da CLT), na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, proceda-se à execução.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011917-40.2017.5.03.0057

AUTOR	MORILO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 164434/MG)
RÉU	DALMO GAJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MORILO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

I. o reclamante a ter vista da certidão do oficial de justiça e a fornecer meios eficazes para o prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011367-45.2017.5.03.0057

AUTOR	GABRIELA DIVA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO	LEANDRO CASTRO DIAS(OAB: 176858/MG)
RÉU	GUILHERME RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DIVA SILVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

I. a exequente a ter vista da certidão da oficiala de justiça e a fornecer meios eficazes ao prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010824-08.2018.5.03.0057

AUTOR	LUCIANO ADOLFO FLOR SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
RÉU	JD EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR(OAB: 185450/MG)
RÉU	OILIBA FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA
RÉU	JOSE DIOGO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR(OAB: 185450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JD EQUIPAMENTOS EIRELI
- JOSE DIOGO DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição id d055f56 e seguinte, intime-se o reclamado para ciência de que não foi localizado nos autos bloqueio no valor mencionado, uma vez que valor bloqueado nestes autos se deu em 26/09/2018, no valor de R$150,00, do reclamado José Diogo de Oliveira Neto, o qual foi convolado em penhora, o que se verifica na id 4cb8483, e posteriormente liberado ao reclamante conforme id 7f617e4.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010047-23.2018.5.03.0057

AUTOR	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
RÉU	ULY RESENDE
RÉU	ELIANE APARECIDA DE SOUSA RESENDE
RÉU	DOLCE PRAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA CARDOSO E OLIVEIRA(OAB: 121305/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)

RÉU	GILMAR ANTONIO DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- DOLCE PRAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
- THAYS PAULA RIBEIRO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos etc.

Libere-se à reclamante o valor do seu crédito, R$ 10.030,39, na pessoa do procurador Dr. RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB: MG113193 - CPF: 065.300.456-78, STHEFANIE DE FREITAS FARIA - OAB: MG162712 - CPF: 085.858.446-80 e/ou ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO - OAB: MG112725 - CPF: 071.362.226-13, utilizando-se da conta n. 2462042048368230, data de depósito em 21.6.2019, CNPJ da reclamada 09.476.503/0001-02.

Intime-se o reclamante, na pessoa do(a) seu(ua) procurador(a) de que o alvará encontra-se disponível para impressão.

Dê-se ciência à ré.

Para fins de economia e celeridade, cópia deste despacho terá força de alvará.

Comprovada a quitação, conclusos para quitação das custas processuais utilizando-se de TODO O SALDO RESIDUAL da conta acima indicada.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001077-44.2012.5.03.0057

AUTOR	B. G. Q.
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)
AUTOR	BRENO GUSTAVO ROCHA
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	SILVANA ALVES FERREIRA BORGES(OAB: 68599/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	SAULO RESENDE(OAB: 60881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

I. a ré a ter vista dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, no prazo de 5 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010427-51.2015.5.03.0057

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA DAS DORES DOS SANTOS(OAB: 137145/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA FONSECA DE SOUSA(OAB: 116059/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

I. o exequente a ter vista da manifestação da ré e da proposta de acordo formulada, no prazo de 5 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010659-24.2019.5.03.0057

EXEQUENTE	ERCIO GERALDO TRINDADE
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
EXECUTADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERCIO GERALDO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Dr. Francisco, fiz algumas adaptações.

Favor apreciar.

Obrigado!

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 27/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

Impugna o exequente os cálculos elaborados pela reclamada, alegando, em síntese, que deveria ter sido aplicado o índice IPCA-E para correção dos valores devidos e não a TR.

Examinarei.

Na sentença id 281c4c6 foi disciplinado o modo de atualização a ser aplicado aos créditos devidos nestes autos, constando em tópico específico intitulado **Da atualização monetária e dos juros de mora,** o seguinte**:** "A atualização monetária é devida na forma da Súmula no 381 do colendo TST.Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei no 8.177/91,correspondendo a 1% ao mês, e em consonância com o disposto na Súmula no 200 do c. TST".

Da leitura de parte da sentença transcrita, nota-se que a atualização monetária deverá observar a Súmula 381 do TST, a qual não fixa nenhum índice que deverá ser aplicado nos créditos devidos, a seguir transcrita: **"SÚMULA Nº 381 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT:** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Também ainda não houve decisão em grau de recurso a respeito do tema, pelo que tenho notícia nestes autos.

Nessa linha, cumpre definir na atual fase o índice a ser aplicado, ficando decidido que não pode ser o da TR, pelas razões que exporei a seguir, mas sim o IPCA-E. Explicarei.

A decisão liminar proferida pelo Excelso STF na Reclamação Constitucional 22.012 determinou apenas a suspensão da decisão do Pleno do Colendo TST nos autos da ArgInc 479-60.2011.504.0231, valendo-se do fundamento de que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em dezembro de 2017, tal Reclamação recebeu julgamento pela 2ª Turma daquela Corte, com a seguinte decisão:

"*Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017."*

Por isso, nem mesmo persiste a liminar concedida nos autos daquela Reclamação Constitucional que suspendeu a decisão do TST que ditava a aplicação do IPCA-E.

De todo modo, não há decisão vinculante do STF sobre o tema, inexistindo óbice a que se faça controle difuso de constitucionalidade no particular. É o que passo a fazer. As expressões "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e agora "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, são eivadas de inconstitucionalidade, porquanto tal índice não reflete a variação da taxa inflacionária, impedindo a recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença.

Com isso, esse preceito legal ofende os direitos constitucionais fundamentais inerentes à propriedade (artigo 5º, XXII), à coisa julgada (artigo 5º, XXXV) e à isonomia (artigo 5º, *caput*), bem assim

o princípio da proporcionalidade, além de atingir a efetividade do título judicial e afrontar a vedação ao enriquecimento ilícito da executada, conforme fundamentos adotados pelo STF nas ADIs 4.347, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como Ação Cautelar 3.764 MC/DF, quando decidiu nessa linha em relação ao mesmo índice de correção monetária previsto no § 12 do artigo 100 da Constituição e, por arrastamento, no artigo 1º-F da Lei 9494/97.

O raciocínio é o mesmo quanto aos referidos preceitos da Lei 8.177/91 e do atual artigo 879 da CLT.

Nessa linha, em controle difuso, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e da expressão "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, devendo ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante.

Diante do exposto, determino à ré que retifique seus cálculos de liquidação, fazendo incidir a correção monetária pelo IPCA-E, para o que concedo o prazo de 10 dias.

I.as partes.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010621-17.2016.5.03.0057

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE LIMA
- VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil anexado, prazo de 10 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010588-90.2017.5.03.0057

AUTOR	TATIANE LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
RÉU	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GERALDO CORREA
- TATIANE LOPES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil anexado, prazo de 10 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010783-07.2019.5.03.0057

AUTOR	JOAO PAULO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	THAIS REGINA PEDROSA(OAB: 159237/MG)
RÉU	BRASGAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 107975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASGAS ENERGIA LTDA
- JOAO PAULO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos e etc.

Em razão da disponibilidade de pauta e considerando o prazo estipulado para o rito sumaríssimo, a audiência anteriormente designada fica antecipada para o dia 03/07/2019 09:40 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010158-70.2019.5.03.0057

AUTOR	ROGERIO HENRIQUE PIRES
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

28 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Nos termos do acordo id f27370a, primeiramente, inicie-se a execução contra a 1ª reclamada Arbor, devedora principal. Aprovo a atualização do cálculo id 5921a02 , fixando a execução em R$5.013,53.

Cite-se a 1ª ré para pagar ou garantir a execução (art. 882, da CLT), na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, proceda-se à execução.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010940-19.2015.5.03.0057

AUTOR	VICENTINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS(OAB: 73840/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 27/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos etc.

Tendo em vista o laudo pericial ID 7324086, arbitro os honorários periciais devidos ao Dr. Paulo Tarso Campos Ferreira, que ficam fixados em R$ 1.500,00, montante adequado ao trabalho escorreito prestado, que serão suportados pela ré, sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia, atualizáveis na forma da orientação Jurisprudencial n. 198, da SDI-1, do TST.

Proceda-se à citação da reclamada para pagar os honorários, na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento, proceda-se à execução.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 29 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010159-55.2019.5.03.0057

AUTOR	YURI CESAR MARTINS DO CARMO
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

28 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Convolo em penhora os créditos remanescentes da 1ª reclamada, transferidos da MM. Segunda Vara para estes autos, no importe de R$9.413,81, conta 2462-042-048368370.

Intime-se a reclamada, esclarecendo-a de que decorrido o prazo legal os valores serão liberados ao exequente destes autos e o remanescente ao exequente dos autos **0011389-69.2018.5.03.0057.**

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010847-17.2019.5.03.0057

CONSIGNANTE	SG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS(OAB: 60534/MG)
CONSIGNATÁRIO	DILHERMANE REIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

27 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Vistos e etc.

O exame dos autos eletrônicos permite afirmar que a parte autora não anexou a comprovação do depósito do valor consignado,

pressuposto para prosseguimento da ação.

Concedo, à parte autora, o prazo de 5 dias para corrigir o equívoco, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, c/c. 485, IV, ambos do CPC.

Vindo aos autos a comprovação, NOTIFIQUEM-SE os representantes deverão comparecer à audiência designada, portando Termo de nomeação de inventariante, caso haja inventário em curso, ou na sua falta, certidão que comprove a dependência previdenciária em relação ao consignatário, junto ao INSS.

Após o depósito será verificado se há necessidade de adiamento da audiência.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012383-08.2017.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARCONI DA ROCHA(OAB: 157503/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para vista da petição id d1a2d02, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 29 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011105-95.2017.5.03.0057

AUTOR	HELVECIO LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO CAMPOS 78708516634
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO CAMPOS 78708516634

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para vista da petição id 4829290 e seguinte

pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 29 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010145-71.2019.5.03.0057

AUTOR	ROSEMIR RICARDO DUARTE
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
- ROSEMIR RICARDO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

28 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Nos termos do acordo homologado nos autos, primeiramente, inicie-se a execução contra a 1ª reclamada Arbor, devedora principal.

Aprovo a atualização do cálculo id 5921a02 , fixando a execução em R$4.335,54.

Cite-se a 1ª ré para pagar ou garantir a execução (art. 882, da CLT), na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, proceda-se à execução.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010156-03.2019.5.03.0057

AUTOR	GRACIELY FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

28 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Nos termos do acordo homologado nos autos, primeiramente, inicie-se a execução contra a 1ª reclamada Arbor, devedora principal.

Aprovo a atualização do cálculo id 5921a02 , fixando a execução em R$3.903,03.

Cite-se a 1ª ré para pagar ou garantir a execução (art. 882, da CLT), na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de

penhora, nos termos do art. 883, da CLT.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, proceda-se à execução.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010095-45.2019.5.03.0057

AUTOR	SAMARA APARECIDA SANTOS MENEZES
ADVOGADO	RUAN CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 156831/MG)
RÉU	COMERCIAL AMIGOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MARCONNI CAIRES(OAB: 103150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AMIGOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário conforme determinado na ata id e3a9626, no prazo de 05 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 29 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011645-12.2018.5.03.0057

AUTOR	NEUBER VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO DO CARMO AMARAL(OAB: 108550/MG)
RÉU	PERICLES CARVALHO MENDONCA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FURINI(OAB: 215097/SP)
ADVOGADO	EDUARDO SANT ANNA BERTOLDI(OAB: 153086/SP)
RÉU	Furnas Central Eletrica S/A
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Furnas Central Eletrica S/A
- PERICLES CARVALHO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

27 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento id4c8439, revejo o despacho id 20e1aa8 e determino a intimação da segunda reclamada, Furnas Centrais Elétricas S/A para indicar conta bancária para depósito do valor remanescente depositado na conta2462 04204835904-5.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010594-03.2019.5.03.0098

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DA SILVA MADEIRA
ADVOGADO	MARIO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 149643/MG)
RÉU	Genoveva Cecilia da Silveira
ADVOGADO	MARIA CLARA CARDOSO CARNEIRO(OAB: 192971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DA SILVA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para informar o número do PIS, no prazo de 05 dias, para apreciação do pedido.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 29 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010742-40.2019.5.03.0057

AUTOR	GABRIEL SIMOES DA COSTA
ADVOGADO	EVA MARIA DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 156603/MG)
ADVOGADO	FABRICIO RAYNER MIRANDA DE ANDRADE(OAB: 189162/MG)
RÉU	FIO DE OURO IND. E COM. DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIO DE OURO IND. E COM. DE CALCADOS EIRELI - EPP
- GABRIEL SIMOES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido pela reclamada por mais 05 dias.

Intime-se.

Intime-se também o reclamante para informar o endereço correto da testemunha Jonata Cadena da Conceição, no prazo de 05 dias, uma vez que o mesmo está incompleto na manifestação de ID3098085.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010215-88.2019.5.03.0057

AUTOR	ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA COSTA(OAB: 174838/MG)
RÉU	LUCILENE MARIA MANSO ALVARENGA MARCAL
RÉU	ADOLETA BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME
RÉU	JR CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado.

Tendo em vista que as reclamadas não têm sido encontradas, intime-se a reclamante para trazer a CTPS, para ser anotada pela Secretaria, no prazo de 05 dias,conforme sentenças id 6dcdb08 e e8e8046.

Determina-se:

O processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT.

Defere-se à reclamante o prazo de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos, na forma dos Provimentos deste Regional.

Fique registrado que os cálculos de liquidação elaborados pelas partes deverão ser apresentados com memória e com resumo, nos termos do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 29 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011362-86.2018.5.03.0057

AUTOR	RUDI ALBERTO BAUER
ADVOGADO	ANGELA MANNESCHI FREITAS(OAB: 77862/RS)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS RCA LTDA.
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)
ADVOGADO	JANE CHIRLEY BRANDAO(OAB: 76785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS RCA LTDA.
- RUDI ALBERTO BAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos.

Mantenho o despacho ID fdba7f9, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o perito manifestou sobre os pontos solicitados no pedido de esclarecimentos, tendo ratificado o laudo, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010350-03.2019.5.03.0057

AUTOR	ESLY DE ALENCAR
ADVOGADO	ROSELI PEREIRA PERPETUA(OAB: 113668/MG)
RÉU	OSCAR GOMES BRANQUINHO
RÉU	MARCI APARECIDA DE CASTRO GOMES - CPF: 000.917.526-12

Intimado(s)/Citado(s):

- ESLY DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado.

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na Secretaria para as anotações determinadas na sentença, data de admissão em 19/05/2018, data de saída em 03/01/2019 (a ser registrada na página do contrato de trabalho); último dia trabalhado: 04/12/2018 (a ser registrado na página relativa às anotações gerais), função (padeiro) e remuneração (R$ 600,00 por semana).

Intime-se a reclamada para entregar as guias para habilitação no seguro-desemprego, em 10 dias, sob as penas já cominadas na sentença.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Tendo em vista que a sentença ID 6204d26 considerou improcedentes os pedidos que foram formulados em desfavor de RONALDO THADEU PARREIRAS FAGUNDES DO NASCIMENTO, exclua-se o reclamado do polo passivo.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito

alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se: O processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT. Defere-se, ao reclamado, o prazo de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos, na forma dos Provimentos deste Regional. Em seguida, o reclamante será intimado para apresentar seus cálculos, sob pena de concordância, também no prazo de oito dias úteis.

Após, será aberta vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, pelo prazo de oito dias úteis, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, par. 2º, da CLT.

Fica registrado que os cálculos de liquidação elaborados pelas partes deverão ser apresentados com memória e com resumo, nos termos do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 29 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010640-18.2019.5.03.0057

AUTOR	LEANDRO ALMEIDA DE NOVAIS
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
RÉU	AVICOLA PONTUAL LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVICOLA PONTUAL LTDA
- LEANDRO ALMEIDA DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para que, em 05 dias, esclareçam a contradição entre os itens III e VIII da petição de acordo.

Após, retornem conclusos.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 29 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000253-22.2011.5.03.0057

Processo Nº 00253/2011-057-03-00.9

RECLAMANTE	Jose Liberio Eleoterio
RECLAMADO	Nokia Solutions and Networks do Brasil Serviços Ltda
Advogado	Rafael Amancio de Lima(OAB: 227708SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A
Terceiro	Paulo Tarso Campos Ferreira

homologo o dos honorários do perito calculados pelo SLJ. Proceda-se à citação da(s) reclamada(s), por intermédio de seu(s) procurador (es) para pagar os valores devidos, no importe de R$1.855,67, em 48 horas, sob pena de execução. Decorrido o prazo, proceda-se à execução.

Notificação

Processo Nº 0000305-13.2014.5.03.0057

RECLAMANTE	Maria Alice Vaz Carvalho
RECLAMANTE	Ana Gabriely de Paula Braz
RECLAMADO	Viglis Vigilancia Ltda. - Epp
RECLAMADO	ELBERTE VIGLIONI DE AZEVEDO
RECLAMADO	Sandro Viglioni Prado de Azevedo
RECLAMADO	Helsandri Equipamentos Seguranca Ltda.
RECLAMADO	Eletronics Seguranca Ltda.
Advogado	Alberto Brito Fonseca(OAB: 158382MG)
RECLAMADO	Maxvel Sistemas de Seguranca Ltda.-Me
RECLAMADO	Eletronics Monitoramento Ltda. - Me

Concedo vista à reclamada conforme requerido, pelo prazo de 05

dias.

Notificação
Processo Nº 0000381-42.2011.5.03.0057
Processo Nº 00381/2011-057-03-00.2

RECLAMANTE	Glauco Rocha Campos
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
Terceiro	Paulo Tarso Campos Ferreira

tendo em vista que há crédito nos autos, dê-se ciência à reclamada do cálculo atualizado dos honorários periciais, no importe de R$2.359,00, esclarecendo de que decorridos 5 dias os valores serão liberados ao perito e o saldo remanescente da conta será restituído à reclamada.

Notificação
Processo Nº 0135400-25.2008.5.03.0057
Processo Nº 01354/2008-057-03-00.1

RECLAMANTE	Cinara Maria Pires
RECLAMADO	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Concedo vista conforme requerido pela reclamada, pelo prazo de 10 dias.

Notificação
Processo Nº 0001434-92.2010.5.03.0057
Processo Nº 01434/2010-057-03-00.1

RECLAMANTE	Sergio Carlos de Oliveira
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
Terceiro	Paulo Tarso Campos Ferreira

Homologo os cálculos dos honorários periciais, fixados em 2.274,00. Proceda-se à citação da(s) reclamada(s), por intermédio de seu(s) procurador, esclarecendo de que decorridos 5 os valores serão quitados, utilizando-se de crédito da reclamada existente nos autos 0000381-42.2011.5.03.0057.

Notificação
Processo Nº 0001464-30.2010.5.03.0057
Processo Nº 01464/2010-057-03-00.8

RECLAMANTE	Ederson Gabriel dos Santos
Advogado	Osmar Goncalves Rios Junior(OAB: 098260MG)
RECLAMADO	Provir Servicos Gerais Ltda.
RECLAMADO	Provir Vigilancia Ltda. - Me
RECLAMADO	Ivam Comercio e Representacoes Ltda.
RECLAMADO	Fortemacae Seguranca Patrimonial Ltda.
RECLAMADO	Rigle Recreio Joias Bijouterias e Artigos Para Presentes Ltda.
RECLAMADO	Sarah Tavares Silva
RECLAMADO	Arca da Alianca Vigilancia e Seguranca Ltda.
RECLAMADO	Ivam Antonio da Silva
RECLAMADO	Gleice Roberto Bacellar
RECLAMADO	Dolores Roberto Bacellar
RECLAMADO	Marcos Vinicius Roberto Bacelar
RECLAMADO	Luiz Rogerio de Oliveira
RECLAMADO	Mario Rogerio Cianelli de Oliveira
RECLAMADO	Mauro Jose Roberto Bacellar
RECLAMADO	Regina Coeli Cianeli de Oliveira
RECLAMADO	Conservadora Rial Ltda.
RECLAMADO	Inter Connect Service Ltda.
RECLAMADO	Emanuel Seguranca Patrimonial Ltda.
RECLAMADO	Fortam Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO	Nova Fenix Servicos Ltda.
RECLAMADO	Mb Assesoria e Servicos Ltda.
RECLAMADO	Aquarius - Seguranca e Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Mta Planejamento e Servicos de SeguranÇa Ltda.
RECLAMADO	Ludrimar Servicos Ltda.
RECLAMADO	Fortemacae Servicos Tecnicos e Transportes Ltda.
RECLAMADO	Monteregis Servicos Tecnicoa Ltda.
RECLAMADO	A J L Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.
RECLAMADO	Elizabeth Cianeli de Oliveira
RECLAMADO	Jfb Servicos Especializados de Mao de Obra Efetiva Ltda.
RECLAMADO	Andrea Luciana Gomes de Sousa
RECLAMADO	Carlos Alberto de Freitas Araujo
RECLAMADO	Sepro Seguranca Profissional Ltda.
RECLAMADO	Flavia Gomes Pereira
RECLAMADO	Central Rhonda Ltda.
RECLAMADO	Sistema Globo de Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Monique Cianeli Bacellar
RECLAMADO	Terevig Vigilancia e Seguranca Ltda.
RECLAMADO	New York Service Conservadora Ltda.
RECLAMADO	Terevig Vigilancia e Seguranca Ltda.

Vir apanhar o alvará para liberação do restante de seu crédito nestes autos, por meio dos valores liberados pelos autos 515/2009.

Notificação
Processo Nº 0161300-73.2009.5.03.0057
Processo Nº 01613/2009-057-03-00.5

RECLAMANTE	Maria Lucia Rodrigues Roma
Advogado	Edson Fernandes Viana(OAB: 041618MG)
RECLAMADO	Provir Servicos Gerais Ltda.

Vir apanhar o alvará para liberação do restante de seu crédito nestes autos, por meio dos valores liberados pelos autos 515/2009.

Notificação

Processo Nº 0002042-85.2013.5.03.0057

RECLAMANTE	Jose Alesandro de Paulo Silva
RECLAMADO	Pemill Industria de Usinagem Ltda.
Advogado	Anne Michelle de Castro Costa(OAB: 072180MG)
Terceiro	Paulo Tarso Campos Ferreira

Vistos etc. Homologo o dos honorários do perito calculados pelo SLJ. Proceda-se à citação da(s) reclamada(s), por intermédio de seu(s) procurador (es) para pagar os valores devidos, no importe de R$1.838,93, em 48 horas, sob pena de execução. Decorrido o prazo, proceda-se à execução.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011222-52.2018.5.03.0057

AUTOR	JENNIFER SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HENELIZ SALOME SANTOS(OAB: 136059/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	UNIVERSO INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME
RÉU	VITOR GOMES DEMORI

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER SILVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

DESPACHO / ALVARÁ

Vistos etc.

Libere-se ao reclamante o valor parcial do seu crédito, R$ 1.723,74, na pessoa das procuradoras HENELIZ SALOME SANTOS - OAB: MG136059 e/ou ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR - OAB: MG95926 liberando valor TOTAL da conta n. 042 048364006, data de depósito em 04/06/19, CNPJ da reclamada 19.284.556/0001-85; intimando-o, na pessoa do(a) seu(ua) procurador(a) de que o alvará encontra-se disponível para impressão.

Para fins de economia e celeridade, cópia deste despacho terá força de alvará, podendo o procurador do reclamante imprimi-lo para levantamento junto à CEF.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011195-69.2018.5.03.0057

AUTOR	A. A. M.
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RÉU	R. B. H. E. L.
RÉU	S. M. O. B. M.
RÉU	R. E. -. E.
RÉU	H. H. D. O. B.
ADVOGADO	ADRIANA CASTANHEIRA(OAB: 75307-A/MG)
RÉU	R. R. B. H. L.
RÉU	R. B. M.
RÉU	R. C. L. -. E.
ADVOGADO	JULIO CEZAR PHILIPPI(OAB: 34117/SC)
ADVOGADO	GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI(OAB: 50514/SC)
RÉU	P. H. M. J.
RÉU	R. I. E. D. D. C. E. P. E.
TERCEIRO INTERESSADO	J. C. D. S.
ADVOGADO	GISLAINE ANTONIA BERNARDES(OAB: 84307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M. M. M. D. O.
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO(OAB: 165259/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	K. A. D. O.
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO(OAB: 165259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. A. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID c7f6019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001029-56.2010.5.03.0057

AUTOR	MARCELO OTACILIO DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- MARCELO OTACILIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil anexado, prazo de 10 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011692-54.2016.5.03.0057

AUTOR	RITA DE CASSIA NOBRE LEITE SANTOS
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

DESPACHO / ALVARÁ

Vistos etc.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir à reclamada HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO, CNPJ 60.746.948/0001-12 o valor TOTAL da conta 042 048363700, data de depósito 10/06/19, depositando na conta Poupança da reclamada n. 1-9, BANCO BRADESCO 237, agência 4040, intimando-a.

Para fins de economia e celeridade, cópia deste despacho terá força de alvará, devendo ser encaminhado à CEF.

Após, tendo em vista que o débito foi quitado e os pagamentos lançados, arquivem-se os autos.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010440-45.2018.5.03.0057

AUTOR	FRANCIELE ULISSES DE CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	KEEP LIFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RÉU	WELLITON FAUSTINO
ADVOGADO	CAIO HERNANE VELOSO MARTINS(OAB: 143015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE ULISSES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

DESPACHO

Vistos e etc.

Vista à reclamante da manifestação ID 965c3f3 por 10 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002312-75.2014.5.03.0057

AUTOR	SAVIO ANANIAS DAMEAO

ADVOGADO	RAPHAELLA KAROLINE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 150020/MG)
RÉU	LUCIO DE VASCONCELOS LANA E SOUZA
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO DE VASCONCELOS LANA E SOUZA
- SAVIO ANANIAS DAMEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos.

Abre-se vista recíproca às partes, da proposta de acordo ID dc34898, para fins de eventual conciliação sobre os valores apurados, por 10 dias, devendo as partes anexarem nos autos a petição com os termos do acordo.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011243-28.2018.5.03.0057

AUTOR	MARILIA GABRIELLA DUTRA BARRETO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES ROCHA DA SILVA(OAB: 168448/MG)
ADVOGADO	DANIEL MALDONADO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 105225/MG)
RÉU	CLB ENGENHARIA LTDA
RÉU	OTAVIO DUARTE
RÉU	LAMAK CONSULTORIA LTDA
RÉU	LUCIO ALBERTO DE SENA BASTOS
RÉU	CLB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA GABRIELLA DUTRA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos.

Intimar o reclamante para impugnar embargos a execução, no prazo legal, devendo também apresentar endereços das empresas ANGLO AMERICAN PARTICIPAÇÕES, ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO e BRK AMBIENTAL para fim de expedição de ofício, conforme solicitado na manifestação ID ffd82f5.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-51.2019.5.03.0057

AUTOR	FLAVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RÉU	REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA(OAB: 165584/SP)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012402-14.2017.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO MOREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010431-91.2017.5.03.0098

AUTOR	HELIO ARNALDO GONTIJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO ARNALDO GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ter vista dos cálculos apresentados pela reclamada e, ainda, em caso de discordância dos mesmos, para apresentar seus cálculos de liquidação, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região, tudo no prazo de 08 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001093-66.2010.5.03.0057

AUTOR	JULIO CESAR AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR AMORIM DE SOUZA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 21e1712 e a manifestação da reclamada ID c8c7efd, vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002352-91.2013.5.03.0057

AUTOR	NELSON TAVARES MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- NELSON TAVARES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil anexado, prazo de 10 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010976-90.2017.5.03.0057

AUTOR	ANA SILVA ALVES
ADVOGADO	THALITA ESTER SADER MATIAS(OAB: 175329/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CASTRO DIAS(OAB: 176858/MG)
RÉU	SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
RÉU	ANTONIO LUIZ NOGUEIRA
RÉU	ILVIA MARIA COSTA SAMPAIO
RÉU	EDUARDO WASHINGTON SOARES ROCHA
RÉU	ROSITA DOS SANTOS SANDES
RÉU	EVALDO ESPIRITO SANTO SANDES
ADVOGADO	BRUNO SAMPAIO DE OLIVEIRA(OAB: 44473/BA)
RÉU	IVALDO SANTANA DO ESPIRITO SANTO
RÉU	MANOEL CARLOS COSTA SAMPAIO
RÉU	LEONEL MENEZES DOS SANTOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para contestar os Embargos à Execução interpostos, pelo prazo legal.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010297-22.2019.5.03.0057

EXEQUENTE	ALESSANDRO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO JOSE PEREIRA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil anexado, prazo de 10 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012109-44.2017.5.03.0098

AUTOR	MARCELA VIRGINIA OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012109-44.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELA VIRGINIA OLIVEIRA DE MIRANDA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: JANINE DA COSTA DUARTE, FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCAS FERREIRA SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Vista da transferência de id 3f78053

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000279-52.2015.5.03.0098

AUTOR	JOAO PAULO COUTINHO
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000279-52.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011629-66.2017.5.03.0098

AUTOR	FABIANO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	RONDINELI CAETANO DE MORAES
ADVOGADO	MARILIA NUNES DA SILVA(OAB: 138729/MG)
RÉU	SANERTEC FUNDIDOS E FUNDICAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARILIA NUNES DA SILVA(OAB: 138729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011629-66.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANO FERNANDES DA SILVA

RÉU: SANERTEC FUNDIDOS E FUNDICAO LTDA - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELLEN APARECIDA GUIMARAES, FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo, noticiado na manifestação de id b4f4c07, no prazo de 48 horas, sendo que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011629-66.2017.5.03.0098

AUTOR	FABIANO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	RONDINELI CAETANO DE MORAES
ADVOGADO	MARILIA NUNES DA SILVA(OAB: 138729/MG)
RÉU	SANERTEC FUNDIDOS E FUNDICAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARILIA NUNES DA SILVA(OAB: 138729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANERTEC FUNDIDOS E FUNDICAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011629-66.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANO FERNANDES DA SILVA

RÉU: SANERTEC FUNDIDOS E FUNDICAO LTDA - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARILIA NUNES DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) comprovar o recolhimento previdenciário, conforme determinado na ata de audiência.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011629-66.2017.5.03.0098

AUTOR	FABIANO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	RONDINELI CAETANO DE MORAES
ADVOGADO	MARILIA NUNES DA SILVA(OAB: 138729/MG)
RÉU	SANERTEC FUNDIDOS E FUNDICAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARILIA NUNES DA SILVA(OAB: 138729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDINELI CAETANO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011629-66.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANO FERNANDES DA SILVA

RÉU: SANERTEC FUNDIDOS E FUNDICAO LTDA - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARILIA NUNES DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) comprovar o recolhimento previdenciário, conforme determinado na ata de audiência.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010099-90.2018.5.03.0098

AUTOR	JANICE DE SOUZA LAIA
ADVOGADO	JULIANA ELIDA SALATIEL(OAB: 157346/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MARTINS GUIMARAES(OAB: 139653/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE DE SOUZA LAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010099-90.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANICE DE SOUZA LAIA

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JULIANA ELIDA SALATIEL, RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO, CAROLINA MARTINS GUIMARAES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) receber alvará id 8f69cef

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010099-90.2018.5.03.0098

AUTOR	JANICE DE SOUZA LAIA
ADVOGADO	JULIANA ELIDA SALATIEL(OAB: 157346/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MARTINS GUIMARAES(OAB: 139653/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010099-90.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANICE DE SOUZA LAIA

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: ALBERT DO CARMO AMORIM

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) receber alvará id 8f69cef

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012859-80.2016.5.03.0098

AUTOR	LAZARO ADEIR CLAUDINO
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
RÉU	ELBERTE VIGLIONI DE AZEVEDO
RÉU	MAXVEL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RÉU	SANDRO VIGLIONI PRADO DE AZEVEDO
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO ADEIR CLAUDINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012859-80.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAZARO ADEIR CLAUDINO

RÉU: MAXVEL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS, MARCELO GIOVANE DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) receber alvará id f47fef4

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002099-77.2013.5.03.0098

AUTOR	IRLAND MANOEL NOVAIS REIS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
RÉU	PACIFICO PIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
RÉU	SERRARIA MONTE SANTO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
ADVOGADO	ROSANIA DE CASSIA COSTA SANTOS(OAB: 67885/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA ANGELICA PIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	KEILA CRISTINA ROCHA(OAB: 104699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLAND MANOEL NOVAIS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0002099-77.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IRLAND MANOEL NOVAIS REIS

RÉU: SERRARIA MONTE SANTO LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 2 anos, nos termos do artigo 11-A da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010558-92.2018.5.03.0098

AUTOR	RAQUEL KAROLINE SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SANTIAGO DA SILVA(OAB: 172352/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS(OAB: 159931/MG)
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010558-92.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAQUEL KAROLINE SILVA

RÉU: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: DEBORA VICENTE DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para pagar o débito apurado, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012387-45.2017.5.03.0098

AUTOR	NATALIA ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	MAYCKON APARECIDO LEITE(OAB: 151518/MG)
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
RÉU	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA ALVES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012387-45.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NATALIA ALVES ALMEIDA

RÉU: FUNDACAO GERALDO CORREA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MAYCKON APARECIDO LEITE, MURILO DA CONCEICAO NEVES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Vista do recurso adesivo, prazo legal

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000906-90.2014.5.03.0098

AUTOR	ENIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIVALDO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000906-90.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ENIVALDO FERNANDES DA SILVA

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: VITOR DE ORLANDIS CARVALHO, BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, nos termos do PROVIMENTO TST CGJT N. 2, DE 7 DE JUNHO DE 2019.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010297-30.2018.5.03.0098

AUTOR	FRANCIANY DE OLIVEIRA RACHID
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
RÉU	JR CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA
RÉU	ADOLETA BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME
RÉU	LUCILENE MARIA MANSO ALVARENGA MARCAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIANY DE OLIVEIRA RACHID

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010297-30.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCIANY DE OLIVEIRA RACHID

RÉU: ADOLETA BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-58.2016.5.03.0098

AUTOR	LEONARDO VICENTE DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VICENTE DE PAULA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010429-58.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO VICENTE DE PAULA CAMPOS

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO, HUDSON LEONARDO DE CAMPOS, FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE, NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para receber, no prazo de 05 dias, guia de crédito correspondente ao seu crédito líquido remanescente, à disposição na Secretaria da Vara.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0001478-85.2010.5.03.0098

AUTOR	NAIARA MARIA OSORIO DOMINGUES
AUTOR	AMANDA CRISTINA DOS SANTOS COSTA ALVES
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 178517/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ACOLHEDORA DE PACIENTES COM CANCER

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA DOS SANTOS COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001478-85.2010.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA CRISTINA DOS SANTOS COSTA ALVES e outros

RÉU: ASSOCIACAO ACOLHEDORA DE PACIENTES COM CANCER

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista da certidão de id 2134d8b, pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012588-71.2016.5.03.0098

AUTOR	TAUANE CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 158686/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUIMARAES TAVARES(OAB: 119305/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012588-71.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TAUANE CRISTINA FERREIRA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) pagar o débito remanescente, nos termos da decisão de id 3cec8d9 (4º parágrafo).

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010239-27.2018.5.03.0098

AUTOR	JONAS GONCALVES
ADVOGADO	THALITA ESTER SADER MATIAS(OAB: 175329/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CASTRO DIAS(OAB: 176858/MG)
RÉU	ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RÉU	PAULO JABUR MALUF
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RÉU	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RÉU	APJM Participações Ltda
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RÉU	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010239-27.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JONAS GONCALVES

RÉU: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. e outros (4)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO CASTRO DIAS, THALITA ESTER SADER MATIAS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista por 5 dias da manifestação da terceira interessada.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010348-07.2019.5.03.0098

AUTOR	ADONIRAM AMARILDO DE MELO
ADVOGADO	CAMILA FERREIRA DE MELO(OAB: 129795/MG)
ADVOGADO	MARIA TEREZA SIQUEIRA RENNO(OAB: 130708/MG)
RÉU	VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 301862/SP)
RÉU	ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO	JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 301862/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIRAM AMARILDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010348-07.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADONIRAM AMARILDO DE MELO

RÉU: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARIA TEREZA SIQUEIRA RENNO, CAMILA FERREIRA DE MELO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca das alegações das reclamadas (id c7f37a9).

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011449-16.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011449-16.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) proceder às retificações ao cálculo, nos termos da promoção do SCLJ de ID. e9d56b2, observando-se as manifestações de ID. 9d8c9dc, em 15 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012359-14.2016.5.03.0098

AUTOR	CESAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012359-14.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CESAR ANTONIO DA SILVA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HENDERSON DIAS ANDRADE, ALESSANDRO HARLEY FERREIRA, MARISE ANDRADE DE AQUINO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) manifestar-se acerca dos cálculos retificados pela ré no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010338-60.2019.5.03.0098

AUTOR	JULIANO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010338-60.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANO FERREIRA SILVA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO, VITOR DE ORLANDIS CARVALHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para se manifestar acerca do alegado pelo perito Fernando Elias Rios Lacerda de Oliveira (id 38da767), no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000048-59.2014.5.03.0098

AUTOR	JAIRO LUIZ FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO LUIZ FONSECA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000048-59.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRO LUIZ FONSECA JUNIOR

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CLARETE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010398-33.2019.5.03.0098

AUTOR	LEIDIANE SARA SOARES RAMOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE SARA SOARES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010398-33.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEIDIANE SARA SOARES RAMOS

RÉU: DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TULIO MARCOS FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Homologo o acordo parcial celebrado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010398-33.2019.5.03.0098

AUTOR	LEIDIANE SARA SOARES RAMOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010398-33.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEIDIANE SARA SOARES RAMOS

RÉU: DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TULIO MARCOS FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Homologo o acordo parcial celebrado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010398-33.2019.5.03.0098

AUTOR	LEIDIANE SARA SOARES RAMOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010398-33.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEIDIANE SARA SOARES RAMOS

RÉU: DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TULIO MARCOS FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Homologo o acordo parcial celebrado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011438-84.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011438-84.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES, MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA, SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista do cálculo retificado pelo(a) autores, pelo prazo preclusivo de 15 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010428-68.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	JOVINO LISBOA FILHO
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
EXECUTADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVINO LISBOA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010428-68.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOVINO LISBOA FILHO

EXECUTADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCILENE RITA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) tomar ciência da decisão id 9c6509c

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010428-68.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	JOVINO LISBOA FILHO
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
EXECUTADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010428-68.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOVINO LISBOA FILHO

EXECUTADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCILENE RITA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) tomar ciência da decisão id 9c6509c; pagar o valor líquido devido ao reclamante no importe de R$523.371,70 e os honorários periciais, no importe de R$855,43, (art. 882, da CLT), na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de execução, nos termos do art. 883, da CLT, ressalvadas posteriores atualizações.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001811-32.2013.5.03.0098

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	COPERMIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RÉU	TARCISIO PEREIRA VALADARES
RÉU	AGOSTINHO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel matrícula 52660

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO PEREIRA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001811-32.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: COPERMIL CONSTRUTORA LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Divinópolis, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, estando o **sócio TARCISIO PEREIRA VALADARES - CPF: 272.826.606-97,** em lugar ignorado, fica o mesmo INTIMADO pelo presente edital para ter ciência da penhora de ID. 6eef90b, imóvel de matrícula 52.660/CRI de Catalão/Goiás, bem como de sua nomeação como depositário do bem.

Eu, MARCIO PINTO DE LACERDA, pelo Diretor Antônio Alves Lopes, subscrevo o presente para publicação.

Em 01/07/2019.

MARCIO PINTO DE LACERDA

Edital

Processo Nº RTOrd-0001811-32.2013.5.03.0098

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	COPERMIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RÉU	TARCISIO PEREIRA VALADARES
RÉU	AGOSTINHO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel matrícula 52660

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001811-32.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: COPERMIL CONSTRUTORA LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Divinópolis, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, estando o **sócio AGOSTINHO TEIXEIRA - CPF: 228.145.316-20,** em lugar ignorado, fica o mesmo INTIMADO pelo presente edital para ter ciência da penhora de ID. 6eef90b, imóvel de matrícula 52.660/CRI de Catalão/Goiás, bem como de sua nomeação como depositário do bem.

Eu, MARCIO PINTO DE LACERDA, pelo Diretor Antônio Alves Lopes, subscrevo o presente para publicação.

Em 01/07/2019.

MARCIO PINTO DE LACERDA

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012392-67.2017.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA(OAB: 33852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012392-67.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, HUMBERTO MARCIAL FONSECA, NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA, GUILHERME DINIZ DUARTE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. ddd6980: "Determino ao sindicato-autor que em 30 dias distribua novos processos na classe autos suplementares/execução provisória, com no máximo cinco substituídos por processo, de forma a viabilizar o bom andamento da liquidação/execução. Os documentos essenciais à liquidação/execução deverão ser anexados aos autos suplementares. Intime-se.
Dê-se ciência ao reclamado, esclarecendo que será futuramente intimado para apresentar cálculos. Intime-se".

DIVINOPOLIS, 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012392-67.2017.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA(OAB: 33852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012392-67.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, HUMBERTO MARCIAL FONSECA, NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA, GUILHERME DINIZ DUARTE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. ddd6980: "Determino ao sindicato-autor que em 30 dias distribua novos processos na classe autos suplementares/execução provisória, com no máximo cinco substituídos por processo, de forma a viabilizar o bom andamento da liquidação/execução. Os documentos essenciais à liquidação/execução deverão ser anexados aos autos suplementares. Intime-se.
Dê-se ciência ao reclamado, esclarecendo que será futuramente intimado para apresentar cálculos. Intime-se".

DIVINOPOLIS, 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000003-89.2013.5.03.0098

AUTOR	GERALDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000003-89.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO RODRIGUES NUNES

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CLARETE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do PROVIMENTO TST CGJT N. 2, DE 7 DE JUNHO DE 2019.

DIVINOPOLIS, 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012332-94.2017.5.03.0098

AUTOR	VALERIA VARGAS MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA VARGAS MIRANDA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012332-94.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALERIA VARGAS MIRANDA CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA, NASSER AHMAD ALLAN

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter vista dos documentos anexados pela reclamada às fls. 2096 a 2420 - ID. 6af26d3 e seguintes, por 5 dias.

DIVINOPOLIS, 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010382-79.2019.5.03.0098

AUTOR	JULIO CESAR LIMA
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO CABRAL REIS(OAB: 184946/MG)
RÉU	M. F. EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010382-79.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIO CESAR LIMA

RÉU: M. F. EVENTOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS, JOAO MARCELO CABRAL REIS

Advogado(s) do reclamado: TULIO MORAIS SIQUEIRA, CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. 4b4ed4f que encerrou a prova pericial.

DIVINOPOLIS, 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010382-79.2019.5.03.0098

AUTOR	JULIO CESAR LIMA
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO CABRAL REIS(OAB: 184946/MG)
RÉU	M. F. EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. F. EVENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010382-79.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIO CESAR LIMA

RÉU: M. F. EVENTOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS, JOAO MARCELO CABRAL REIS

Advogado(s) do reclamado: TULIO MORAIS SIQUEIRA, CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. 4b4ed4f que encerrou a prova pericial.

DIVINOPOLIS, 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000272-94.2014.5.03.0098

AUTOR	JULIANA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CUNHA GONTIJO(OAB: 128109/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARIA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000272-94.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA ALVES

RÉU: ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE CUNHA GONTIJO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

DIVINOPOLIS, 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010845-21.2019.5.03.0098

AUTOR	ALESSANDRA MARIA TELES
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MARIA TELES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010845-21.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALESSANDRA MARIA TELES

RÉU: ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELOISA HELENA SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência para o dia **16/07/2019 09:50 horas.**

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010855-65.2019.5.03.0098

AUTOR	JUNIO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO	JOSE HIRTON XAVIER(OAB: 45352/MG)
ADVOGADO	ANTONIO SANTOS BORGES(OAB: 180437/MG)
RÉU	BDL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO ANTONIO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010855-65.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUNIO ANTONIO DUARTE

RÉU: BDL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SANTOS BORGES, JOSE HIRTON XAVIER

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência para o dia **16/07/2019 14:40 horas.**

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010619-16.2019.5.03.0098

AUTOR	LORENA PATRICIA DE PEDROSA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	M&A SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA PATRICIA DE PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010619-16.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LORENA PATRICIA DE PEDROSA

RÉU: M&A SOLUCOES EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

Advogado(s) do reclamado: TULIO MARCOS FERREIRA, GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 90b1010

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010619-16.2019.5.03.0098

AUTOR	LORENA PATRICIA DE PEDROSA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	M&A SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&A SOLUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010619-16.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LORENA PATRICIA DE PEDROSA

RÉU: M&A SOLUCOES EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

Advogado(s) do reclamado: TULIO MARCOS FERREIRA, GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 90b1010

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010619-16.2019.5.03.0098

AUTOR	LORENA PATRICIA DE PEDROSA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	M&A SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010619-16.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LORENA PATRICIA DE PEDROSA

RÉU: M&A SOLUCOES EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

Advogado(s) do reclamado: TULIO MARCOS FERREIRA, GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 90b1010

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ET-0010715-31.2019.5.03.0098

EMBARGANTE	DARCY DE CASTRO MENDES
ADVOGADO	MARCOS ESTEVAM BICALHO(OAB: 35962/MG)
EMBARGADO	JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO CESAR AMARAL(OAB: 121672/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCY DE CASTRO MENDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010715-31.2019.5.03.0098

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: DARCY DE CASTRO MENDES

EMBARGADO: JOSE RONALDO DOS SANTOS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ESTEVAM BICALHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id f60396c, que julgou procedentes os embargos e declarou extinto o processo.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ET-0010715-31.2019.5.03.0098

EMBARGANTE	DARCY DE CASTRO MENDES
ADVOGADO	MARCOS ESTEVAM BICALHO(OAB: 35962/MG)
EMBARGADO	JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO CESAR AMARAL(OAB: 121672/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010715-31.2019.5.03.0098

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: DARCY DE CASTRO MENDES

EMBARGADO: JOSE RONALDO DOS SANTOS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CESAR AMARAL

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id f60396c, que julgou procedentes os embargos e declarou extinto o processo.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011090-03.2017.5.03.0098

AUTOR	AMADO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	EVA MARIA DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 156603/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADO ANTONIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011090-03.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMADO ANTONIO DE CARVALHO

RÉU: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: EVA MARIA DE CAMPOS ALMEIDA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para retificar seus calculos conforme certidao do SCLJ, em 05 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010615-76.2019.5.03.0098

CONSIGNANTE	MALHARIA LUIZA EIRELI
ADVOGADO	VALERIA VIEIRA LACERDA(OAB: 185184/MG)
ADVOGADO	MONICA LOPES TEIXEIRA(OAB: 176547/MG)
CONSIGNATÁRIO	MAICON DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MALHARIA LUIZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010615-76.2019.5.03.0098

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: MALHARIA LUIZA EIRELI

CONSIGNATÁRIO: MAICON DE OLIVEIRA NETO

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: VALERIA VIEIRA LACERDA, MONICA LOPES TEIXEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente do despacho id b5e3a7e, que indeferiu o requerimento.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010610-54.2019.5.03.0098

AUTOR	LUANA EFIGENIA GOMES BRITO
ADVOGADO	DAVIDSON COELHO CASIMIRO(OAB: 141024/MG)
RÉU	CONFETE KIDS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFETE KIDS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010610-54.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUANA EFIGENIA GOMES BRITO

RÉU: CONFETE KIDS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: HENDERSON DIAS ANDRADE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar sobre as alegações do autor em 48 horas,documento de Id. 99ef53b.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010764-72.2019.5.03.0098

AUTOR	DIEGO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	WELINGTON RONI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON RONI DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010764-72.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIEGO VIEIRA DA SILVA

RÉU: WELINGTON RONI DO NASCIMENTO

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: GIULIANO PEREIRA GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para observar os novos dados bancários fornecidos pela reclamante na petição de ID.3666590 para depósito das parcelas do acordo.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011380-86.2015.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE CLAUDIO
ADVOGADO	NELSON GONCALVES(OAB: 22707/MG)
RÉU	JOAQUIM DE BARROS GERMANO
ADVOGADO	ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME(OAB: 53388/MG)
RÉU	BARTOLOMEU DE CASTRO FERREIRA
RÉU	FUNDICAO SAO PEDRO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME(OAB: 135146/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Lote de terreno em Cláudio/MG
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE CLAUDIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011380-86.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE CLAUDIO

RÉU: FUNDICAO SAO PEDRO LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: NELSON GONCALVES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar sobre a certidao da corretora por 05 dias, documento de Id. 010d164.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012325-05.2017.5.03.0098

AUTOR	ALESSANDRO GOMES
ADVOGADO	EMILIANA VILACA(OAB: 82132/MG)
ADVOGADO	MARLENE COELHO DE ASSUNCAO VILACA(OAB: 71642/MG)
RÉU	MARCIO JOSE RODRIGUES COSTA - ME
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO(OAB: 263927/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012325-05.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO GOMES

RÉU: MARCIO JOSE RODRIGUES COSTA - ME e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO, MARCIA PELISSARI GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 48 horas efetuar o pagamento do débito apurado, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010408-14.2018.5.03.0098

AUTOR	FELIPE AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA CERVIERI(OAB: 108924/SP)
TESTEMUNHA	BRUNO ROCHA GONCALVES
TESTEMUNHA	ELAINE CARDOSO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AMANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010408-14.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE AMANCIO DA SILVA

RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DA COSTA CERVIERI

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 92c230d

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010408-14.2018.5.03.0098

AUTOR	FELIPE AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA CERVIERI(OAB: 108924/SP)
TESTEMUNHA	BRUNO ROCHA GONCALVES
TESTEMUNHA	ELAINE CARDOSO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010408-14.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE AMANCIO DA SILVA

RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DA COSTA CERVIERI

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 92c230d

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010800-85.2017.5.03.0098

AUTOR	CELSINO FARIA VIANA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCONNI CAIRES(OAB: 103150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSINO FARIA VIANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010800-85.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CELSINO FARIA VIANA

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DOS SANTOS FILHO , ELLEN APARECIDA GUIMARAES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para receber sua CTPS, em 05 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011485-63.2015.5.03.0098

AUTOR	KARLA FABIANE MADUREIRA
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA FABIANE MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011485-63.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KARLA FABIANE MADUREIRA

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA, CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho id 3e7a4ab, que acolheu o requerimento id c768ad5.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011485-63.2015.5.03.0098

AUTOR	KARLA FABIANE MADUREIRA
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011485-63.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KARLA FABIANE MADUREIRA

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: ALBERT DO CARMO AMORIM, MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho id 3e7a4ab, que acolheu o requerimento id c768ad5.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010695-40.2019.5.03.0098

AUTOR	THOME PIERRE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOME PIERRE DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010695-40.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THOME PIERRE DE SOUZA JUNIOR

RÉU: PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id 1682c5c, que rejeitou os embargos da reclamada.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010695-40.2019.5.03.0098

AUTOR	THOME PIERRE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010695-40.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THOME PIERRE DE SOUZA JUNIOR

RÉU: PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id 1682c5c, que rejeitou os embargos da reclamada.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010370-02.2018.5.03.0098

AUTOR	JUNIO DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO	THIAGO BODEVAN VEIGA(OAB: 184404/MG)
RÉU	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	Bruno Henrique

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO DA CONCEICAO PINHEIRO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010370-02.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUNIO DA CONCEICAO PINHEIRO

RÉU: MANPOWER STAFFING LTDA. e outros

DESTINATRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO BODEVAN VEIGA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO GONINI BENICIO, FERNANDO DE CASTRO NEVES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciencia de que foi homologado os calculos da primeira reclamada e da conversao em penhora do deposito recursal/judicial Id.6327171.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010370-02.2018.5.03.0098

AUTOR	JUNIO DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO	THIAGO BODEVAN VEIGA(OAB: 184404/MG)
RÉU	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	Bruno Henrique

Intimado(s)/Citado(s):

- MANPOWER STAFFING LTDA.

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010370-02.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUNIO DA CONCEICAO PINHEIRO

RÉU: MANPOWER STAFFING LTDA. e outros

DESTINATRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO BODEVAN VEIGA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO GONINI BENICIO, FERNANDO DE CASTRO NEVES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciencia de que foi homologado os calculos da primeira reclamada e da conversao em penhora do deposito recursal/judicial Id.6327171.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010370-02.2018.5.03.0098

AUTOR	JUNIO DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO	THIAGO BODEVAN VEIGA(OAB: 184404/MG)
RÉU	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	Bruno Henrique

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010370-02.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUNIO DA CONCEICAO PINHEIRO

RÉU: MANPOWER STAFFING LTDA. e outros

DESTINATRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO BODEVAN VEIGA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO GONINI BENICIO, FERNANDO DE CASTRO NEVES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciencia de que foi homologado os calculos da primeira reclamada e da conversao em penhora do deposito recursal/judicial Id.6327171.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000280-37.2015.5.03.0098

AUTOR	RODRIGO ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ADRIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000280-37.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE SOUZA

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas do processo fisico ao presente feito, em 15 dias, conforme Prov. 2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000115-87.2015.5.03.0098

AUTOR	JOSE NILTON MALAQUIAS DE MENEZES
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON MALAQUIAS DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000115-87.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE NILTON MALAQUIAS DE MENEZES

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do

Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000094-82.2013.5.03.0098

AUTOR	WILLIAN TONELLI JUNIOR
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN TONELLI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000094-82.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILLIAN TONELLI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do

Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012630-86.2017.5.03.0098

AUTOR	PATRICIA GONCALVES CAMPOLINA EVANGELISTA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
AUTOR	PERCIANE CARINE VALE COSTA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
AUTOR	SABRINA MENDES TEODORO FRANCISCANI
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RÉU	ADOLETA BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME
RÉU	JR CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA
RÉU	LUCILENE MARIA MANSO ALVARENGA MARCAL
RÉU	LARISSA MANSO BATISTA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA IZABEL COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO	FABIOLA SIMOES RACHID DELLARETTI(OAB: 90652/MG)
ADVOGADO	WELISSON DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 180924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA IZABEL COMERCIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP: 35500-008

TEL.: (37) 32229225 - e-mail: vt2.divinopolis@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012630-86.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PERCIANE CARINE VALE COSTA e outros (2)

RÉU: ADOLETA BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre o documento de Id. 78561f0, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010695-11.2017.5.03.0098

AUTOR	ALMIRA GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	Quodvultdeus Chagas Florentino(OAB: 78536/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	DIOGO SILVA MARZZOCO(OAB: 377828/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIRA GONCALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010695-11.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALMIRA GONCALVES DOS REIS

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id 7a985a2, parcialmente procedente.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010695-11.2017.5.03.0098

AUTOR	ALMIRA GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	Quodvultdeus Chagas Florentino(OAB: 78536/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	DIOGO SILVA MARZZOCO(OAB: 377828/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010695-11.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALMIRA GONCALVES DOS REIS

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: DIOGO SILVA MARZZOCO, RAFAEL ALFREDI DE MATOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id 7a985a2, parcialmente procedente.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010357-66.2019.5.03.0098

AUTOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010357-66.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho id 84e0565, acordo parcial homologado.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010357-66.2019.5.03.0098

AUTOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010357-66.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TULIO MARCOS FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho id 84e0565, acordo parcial homologado.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010357-66.2019.5.03.0098

AUTOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010357-66.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TULIO MARCOS FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho id 84e0565, acordo parcial homologado.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000116-77.2012.5.03.0098

AUTOR	ANA PAULA SILVA
ADVOGADO	WEBERT NASCIMENTO SILVA(OAB: 104332/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000116-77.2012.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA SILVA

RÉU: OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: WEBERT NASCIMENTO SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas principais do processo fisico ao presente feito em 30 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010856-50.2019.5.03.0098

REQUERENTES	METALURGICA SAVEIRO IND & COM LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO SOUZA(OAB: 145517/MG)
REQUERENTES	GILTON CAMPOS BENEVENUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA SAVEIRO IND & COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010856-50.2019.5.03.0098

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: METALURGICA SAVEIRO IND & COM LTDA

REQUERENTES: GILTON CAMPOS BENEVENUTO

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DE MELO SOUZA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id 48f8b25, acordo extrajudicial homologado.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000167-83.2015.5.03.0098

AUTOR	ADILSON FLORO DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FLORO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000167-83.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADILSON FLORO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar copia das pecas principais do processo fisico ao presente feito, em 30 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000016-88.2013.5.03.0098

AUTOR	PEDRO CELIO CORREA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CELIO CORREA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000016-88.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO CELIO CORREA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CLARETE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar copias do processo fisico ao presente, em 15 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010757-80.2019.5.03.0098

AUTOR	RENEILDO ENES
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	ERICA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	CAIO HERNANE VELOSO MARTINS(OAB: 143015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENEILDO ENES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010757-80.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENEILDO ENES

RÉU: ERICA MARIA GONCALVES

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES, FREDERICO AZEVEDO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id f49ce18.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010757-80.2019.5.03.0098

AUTOR	RENEILDO ENES
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	ERICA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	CAIO HERNANE VELOSO MARTINS(OAB: 143015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA MARIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010757-80.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENEILDO ENES

RÉU: ERICA MARIA GONCALVES

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: CAIO HERNANE VELOSO MARTINS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id f49ce18.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010577-64.2019.5.03.0098

AUTOR	TAMIRES DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MELO VIEIRA(OAB: 154370/MG)
RÉU	VAGNER AMERICO DOS SANTOS
RÉU	ISABELA CRISTINA LOPES SILVA SANTOS CPF 09847274690

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES DAS GRACAS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010577-64.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TAMIRES DAS GRACAS SILVEIRA

RÉU: ISABELA CRISTINA LOPES SILVA SANTOS CPF 09847274690 e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL MELO VIEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id 05656bc, procedente em parte.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010813-16.2019.5.03.0098

AUTOR	PAULO HENRIQUE BARBOSA SILVA
ADVOGADO	KLISSITON KLOUS DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 106586/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	BARBARA MACHADO PARREIRA(OAB: 184429/MG)
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
RÉU	TANCREDO FERREIRA MAZZINGHY

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010813-16.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA SILVA

RÉU: TANCREDO FERREIRA MAZZINGHY

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: BARBARA MACHADO PARREIRA, STHEFANIE DE FREITAS FARIA, RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO, KLISSITON KLOUS DOS SANTOS NASCIMENTO , THAYS PAULA RIBEIRO MAIA

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência da homologação da desistência da reclamação, ficando o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000074-96.2010.5.03.0098

AUTOR	TANIA COSTA BORGES
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	TELEBASE - SERVICOS BASICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA COSTA BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000074-96.2010.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TANIA COSTA BORGES

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ARI DE NORONHA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do

Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012435-38.2016.5.03.0098

AUTOR	SILVANO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO AVELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012435-38.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SILVANO AVELINO DA SILVA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HENDERSON DIAS ANDRADE, ALESSANDRO HARLEY FERREIRA, DANIEL CORTEZ BORGES, MARISE ANDRADE DE AQUINO, ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para, no prazo comum de 8 dias úteis, apresentar cálculos.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012435-38.2016.5.03.0098

AUTOR	SILVANO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012435-38.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SILVANO AVELINO DA SILVA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para, no prazo comum de 8 dias úteis, apresentar cálculos.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010606-17.2019.5.03.0098

AUTOR	GUSTAVO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	FIO DE OURO IND. E COM. DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CAMPOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010606-17.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUSTAVO CAMPOS DOS SANTOS

RÉU: FIO DE OURO IND. E COM. DE CALCADOS EIRELI - EPP

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELLEN APARECIDA GUIMARAES, FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamado: BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 183c965, prazo legal

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010606-17.2019.5.03.0098

AUTOR	GUSTAVO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	FIO DE OURO IND. E COM. DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIO DE OURO IND. E COM. DE CALCADOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010606-17.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUSTAVO CAMPOS DOS SANTOS

RÉU: FIO DE OURO IND. E COM. DE CALCADOS EIRELI - EPP

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELLEN APARECIDA GUIMARAES, FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamado: BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 183c965, prazo legal

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012330-27.2017.5.03.0098

AUTOR	ERNESTINA MARA CARVALHO ALZAMORA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
TESTEMUNHA	CELINA MARIA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012330-27.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERNESTINA MARA CARVALHO ALZAMORA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARCELO DUTRA VICTOR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para contra-arrazoar recurso, em 08 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010128-09.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	TAMARA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA CRISTINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010128-09.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: TAMARA CRISTINA FERREIRA

EXECUTADO: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DAYVSON FRANKLYN DA SILVA, FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO

Advogado(s) do reclamado: ALBERT DO CARMO AMORIM

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 7f47499

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010128-09.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	TAMARA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010128-09.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: TAMARA CRISTINA FERREIRA

EXECUTADO: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DAYVSON FRANKLYN DA SILVA, FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO

Advogado(s) do reclamado: ALBERT DO CARMO AMORIM

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 7f47499

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002852-97.2014.5.03.0098

AUTOR	PASTORA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTORA FEITOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0002852-97.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PASTORA FEITOSA DA SILVA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HENDERSON DIAS ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do inteiro teor da decisão de id. 7c8a3bb, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002852-97.2014.5.03.0098

AUTOR	PASTORA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0002852-97.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PASTORA FEITOSA DA SILVA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HENDERSON DIAS ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do inteiro teor da decisão de id. 7c8a3bb, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000277-82.2015.5.03.0098

AUTOR	MARLON MORAIS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON MORAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000277-82.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARLON MORAIS

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado para em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001059-89.2015.5.03.0098

AUTOR	MARCELO ALCANTARA BARBOSA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	JONAS GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	LUIS JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	ALLAN ASSIS
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	EDUARDO MORAIS GONDIM
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE SILVA SUTANA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001059-89.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALLAN ASSIS e outros (5)

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista do recurso interposto pela reclamada.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001059-89.2015.5.03.0098

AUTOR	MARCELO ALCANTARA BARBOSA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	JONAS GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	LUIS JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	ALLAN ASSIS
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	EDUARDO MORAIS GONDIM
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE SILVA SUTANA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS GABRIEL TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001059-89.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALLAN ASSIS e outros (5)

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista do recurso interposto pela reclamada.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001059-89.2015.5.03.0098

AUTOR	MARCELO ALCANTARA BARBOSA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	JONAS GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	LUIS JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	ALLAN ASSIS
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	EDUARDO MORAIS GONDIM
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE SILVA SUTANA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SILVA SUTANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001059-89.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALLAN ASSIS e outros (5)

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista do recurso interposto pela reclamada.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001059-89.2015.5.03.0098

AUTOR	MARCELO ALCANTARA BARBOSA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	JONAS GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	LUIS JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	ALLAN ASSIS

ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	EDUARDO MORAIS GONDIM
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE SILVA SUTANA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MORAIS GONDIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001059-89.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALLAN ASSIS e outros (5)

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista do recurso interposto pela reclamada.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001059-89.2015.5.03.0098

AUTOR	MARCELO ALCANTARA BARBOSA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	JONAS GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	LUIS JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	ALLAN ASSIS
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	EDUARDO MORAIS GONDIM
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE SILVA SUTANA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALCANTARA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001059-89.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALLAN ASSIS e outros (5)

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista do recurso interposto pela reclamada.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001059-89.2015.5.03.0098

AUTOR	MARCELO ALCANTARA BARBOSA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	JONAS GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	LUIS JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	ALLAN ASSIS
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	EDUARDO MORAIS GONDIM
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE SILVA SUTANA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS JOSE BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001059-89.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALLAN ASSIS e outros (5)

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista do recurso interposto pela reclamada.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010472-84.2017.5.03.0057

AUTOR	KARLA LEOPOLDINA BARBOZA TEIXEIRA
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)
ADVOGADO	BRUNO XAVIER FERREIRA(OAB: 159875/MG)
RÉU	PRISCILA AZEVEDO PEREIRA - ME
ADVOGADO	FERNANDO SEBASTIAO ALVES(OAB: 165206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA LEOPOLDINA BARBOZA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010472-84.2017.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KARLA LEOPOLDINA BARBOZA TEIXEIRA

RÉU: PRISCILA AZEVEDO PEREIRA - ME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA, BRUNO XAVIER FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) imprimir duas vias do alvará/despacho de id. 7f2d463 para levantamento perante a CEF, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011865-52.2016.5.03.0098

AUTOR	SERGIO LUIZ GONTIJO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011865-52.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO LUIZ GONTIJO

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CLARETE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para, no prazo comum de 8 dias úteis,

apresentar cálculos.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011865-52.2016.5.03.0098

AUTOR	SERGIO LUIZ GONTIJO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011865-52.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO LUIZ GONTIJO

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ, ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a), no prazo comum de 8 dias úteis, apresentar cálculos.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010773-05.2017.5.03.0098

AUTOR	LAZARO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
RÉU	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010773-05.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LAZARO RAIMUNDO ALVES

RÉU: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a imprimir duas vias do alvará de id. a5da4a8 para levantamento perante a CEF, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001574-61.2014.5.03.0098

AUTOR	DENILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001574-61.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENILSON ANTONIO DE SOUZA

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias do cálculo da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo segundo, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001574-61.2014.5.03.0098

AUTOR	DENILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001574-61.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENILSON ANTONIO DE SOUZA

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias do cálculo da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo segundo, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010095-19.2019.5.03.0098

AUTOR	JORDANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	MARIA REGINA CAETANO PORTO 02689569604
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA CAETANO PORTO 02689569604

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010095-19.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JORDANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: MARIA REGINA CAETANO PORTO 02689569604

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista (ao) à reclamada do cálculo retificado pelo(a) autora, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011435-32.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011435-32.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista (ao) às partes do cálculo conferido e retificado pelo SCLJ, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011435-32.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011435-32.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO, PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES, MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista (ao) às partes do cálculo conferido e retificado pelo SCLJ, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011435-32.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011435-32.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO, PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES, MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista (ao) às partes do cálculo conferido e retificado pelo SCLJ, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011435-32.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011435-32.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO, PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES, MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista (ao) às partes do cálculo conferido e retificado pelo SCLJ, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº 0000016-88.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Pedro Celio Correa
Advogado	Antonio Clarete Rodrigues(OAB: 063852MG)
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.

deverá em 30 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0000016-88.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Pedro Celio Correa
Advogado	Antonio Clarete Rodrigues(OAB: 063852MG)
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 30 dias

Notificação

Processo Nº 0000048-59.2014.5.03.0098

RECLAMANTE	Jairo Luiz Fonseca Junior
Advogado	Antonio Clarete Rodrigues(OAB: 063852MG)
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.

deverá em 30 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0000048-59.2014.5.03.0098

RECLAMANTE	Jairo Luiz Fonseca Junior
Advogado	Antonio Clarete Rodrigues(OAB: 063852MG)
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 30 dias

Notificação

Processo Nº 0000094-82.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Willian Tonelli Junior
Advogado	Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)
RECLAMADO	Caixa Economica Federal

deverá em 30 dias anexar as peças do processo físico ao PJE, na forma do Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0000094-82.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Willian Tonelli Junior
Advogado	Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)
RECLAMADO	Caixa Economica Federal

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 30 dias

Notificação

Processo Nº 0000115-87.2015.5.03.0098

RECLAMANTE	Jose Nilton Malaquias de Menezes
Advogado	Berenice de Orlandis Coelho Carvalho(OAB: 090944MG)
RECLAMADO	Gerdau Acos Longos S/A.

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 15 dias

Notificação

Processo Nº 0000116-77.2012.5.03.0098

RECLAMANTE	Ana Paula Silva
Advogado	Webert Nascimento Silva(OAB: 104332MG)
RECLAMADO	Operacional Consultoria e Servicos de Terceirizacao de Mao de Obra Ltda.-Me
RECLAMADO	Advocacia Geral da Uniao

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 15 dias

Notificação

Processo Nº 0000167-83.2015.5.03.0098

RECLAMANTE	Adilson Floro da Silva
Advogado	Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)
RECLAMADO	Caixa Economica Federal

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 15 dias

Notificação

Processo Nº 0000261-31.2015.5.03.0098

RECLAMANTE	Larissa Maia Sant Ana
Advogado	Claudiney Antonio Leite da Silva(OAB: 115725MG)
RECLAMADO	Global Teleatendimento e Telesservicos de Cobrancas Ltda.

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 15 dias

Notificação

Processo Nº 0000272-94.2014.5.03.0098

RECLAMANTE	Juliana Maria Silva Alves
Advogado	Joao Henrique Cunha Gontijo(OAB: 128109MG)
RECLAMADO	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda.
RECLAMADO	Uniao Federal

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 15 dias

Notificação

Processo Nº 0000277-82.2015.5.03.0098

RECLAMANTE	Marlon Morais
Advogado	Jose Vendelino Santos(OAB: 081308MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 15 dias

Notificação

Processo Nº 0000279-52.2015.5.03.0098

RECLAMANTE	Joao Paulo Coutinho (Menor)
Advogado	Jose Vendelino Santos(OAB: 081308MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 15 dias

Notificação

Processo Nº 0000280-37.2015.5.03.0098

RECLAMANTE	Rodrigo Adriano de Souza
Advogado	Jose Vendelino Santos(OAB: 081308MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.

anexar as pecas do processo fisico ao PJe em 15 dias

Notificação

Processo Nº 0000514-87.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Lucimar Antonio dos Santos
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
Advogado	Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)

tranferencia realizada.Vista por 5 dias

Notificação

Processo Nº 0001253-94.2012.5.03.0098

RECLAMANTE	Marco Antonio Barreto
Advogado	Jose Vendelino Santos(OAB: 081308MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A

deverá em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE.

Notificação

Processo Nº 0001253-94.2012.5.03.0098

RECLAMANTE	Marco Antonio Barreto
Advogado	Jose Vendelino Santos(OAB: 081308MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A

anexar as pecas do processo fisico ao Pje em 15 dias

Notificação

Processo Nº 0001574-32.2012.5.03.0098

RECLAMANTE	Luciene Franco de Almeida Resende
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
RECLAMADO	Caixa Economica Federal

RECLAMADO	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

deverá em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE.

Notificação

Processo Nº 0001574-32.2012.5.03.0098

RECLAMANTE	Luciene Franco de Almeida Resende
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
RECLAMADO	Caixa Economica Federal
RECLAMADO	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

anexar as pecas do processo fisico ao Pje em 15 dias

Notificação

Processo Nº 0002012-24.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Daniel Felipe da Costa
Advogado	Berenice de Orlandis Coelho Carvalho(OAB: 090944MG)
RECLAMADO	Gerdau Acos Longos S/A.

deverá em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE.

Notificação

Processo Nº 0002012-24.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Daniel Felipe da Costa
Advogado	Berenice de Orlandis Coelho Carvalho(OAB: 090944MG)
RECLAMADO	Gerdau Acos Longos S/A.

anexar as pecas do processo fisico ao Pje em 15 dias

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001574-32.2012.5.03.0098

AUTOR	LUCIENE FRANCO DE ALMEIDA RESENDE
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE FRANCO DE ALMEIDA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001574-32.2012.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIENE FRANCO DE ALMEIDA RESENDE

RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: CLERISTON MARCONI PINHEIRO LIMA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010357-71.2016.5.03.0098

AUTOR	JOVINO LISBOA FILHO
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVINO LISBOA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010357-71.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOVINO LISBOA FILHO

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCILENE RITA DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho:

Vistos, etc.

Ante os termos da manifestação de id 7840db6, revogo o despacho de id50af8ea. Intimem-se as partes.

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o reclamante para em 5 dias anexar ao presente feito as peças do processo de execução provisória que são necessárias à finalização da execução.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010357-71.2016.5.03.0098

AUTOR	JOVINO LISBOA FILHO
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010357-71.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOVINO LISBOA FILHO

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ, ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho:

Vistos, etc.

Ante os termos da manifestação de id 7840db6, revogo o despacho de id50af8ea. Intimem-se as partes.

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o reclamante para em 5 dias anexar ao presente feito as peças do processo de execução provisória que são necessárias à finalização da execução.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011438-84.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011438-84.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES, MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA, SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista do cálculo retificado pelo(a) autores, pelo prazo preclusivo de 15 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011438-84.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011438-84.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES, MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA, SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista do cálculo retificado pelo(a) autores, pelo prazo preclusivo de 15 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001755-96.2013.5.03.0098

AUTOR	FLAVIA DE CASTRO MORATO
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
AUTOR	J. V. M. C.
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
AUTOR	J. H. M. C.
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
AUTOR	T. B. M. C.
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
AUTOR	J. L. M. C.
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	SIDERURGICA MAT PRIMA LTDA
ADVOGADO	MARCELO CANDIOTTO FREIRE(OAB: 104784/MG)
ADVOGADO	WILLIAM GOMES MELO(OAB: 102436/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO BARBOSA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCIS SANTOS(OAB: 104724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA MAT PRIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001755-96.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA DE CASTRO MORATO e outros (4)

RÉU: SIDERURGICA MAT PRIMA LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARCELO CANDIOTTO FREIRE, WILLIAM GOMES MELO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista à reclamada, prazo legal da decisão id aae74b4.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010824-50.2016.5.03.0098

AUTOR	JANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	VALTEIR FLAVIO DA SILVA(OAB: 147781/MG)
ADVOGADO	FELIPE MARCO MIRANDA(OAB: 159190/MG)
ADVOGADO	TULIO CESAR SILVA(OAB: 159025/MG)
RÉU	FONTE BOA E PORTELA LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA SILVA COUTINHO(OAB: 132332/MG)
ADVOGADO	PAULO COUTINHO FILHO(OAB: 77017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010824-50.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANE DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: FONTE BOA E PORTELA LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FELIPE MARCO MIRANDA, TULIO CESAR SILVA, VALTEIR FLAVIO DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id 38441ea, que julgou extinta a execução.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010824-50.2016.5.03.0098

AUTOR	JANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	VALTEIR FLAVIO DA SILVA(OAB: 147781/MG)
ADVOGADO	FELIPE MARCO MIRANDA(OAB: 159190/MG)
ADVOGADO	TULIO CESAR SILVA(OAB: 159025/MG)
RÉU	FONTE BOA E PORTELA LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA SILVA COUTINHO(OAB: 132332/MG)
ADVOGADO	PAULO COUTINHO FILHO(OAB: 77017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FONTE BOA E PORTELA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010824-50.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANE DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: FONTE BOA E PORTELA LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA SILVA COUTINHO, PAULO COUTINHO FILHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id 38441ea, que julgou extinta a execução.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0133200-05.1997.5.03.0098

AUTOR	ALTEMAR FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
RÉU	ADIMAR DE MORAES
RÉU	CERAMICA ANDRADE LTDA - ME
RÉU	MARCIO DE MORAIS
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTEMAR FERNANDES MARTINS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO,

DEVOLVER EM 48 HORAS, CONF. PAR.

ÚNICO DO ART. 744/CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

REMETENTE:

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP: 35500-008

TEL: (37) 32229225

E-Mail:vt2.divinopolis@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

ALTEMAR FERNANDES MARTINS35500-900 - AVENIDA ANTONIO OLIMPIO DE MORAIS, 545, 545 - 1607 - CENTRO - DIVINOPOLIS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0133200-05.1997.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALTEMAR FERNANDES MARTINS

RÉU: CERAMICA ANDRADE LTDA - ME e outros (2)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da designacao da data da audiência para tentativa de conciliacao o dia **10/07/2019 14:36 horas.**

O não comparecimento implicará nas penas da lei.

Ao comparecer em Juízo, V.Sª deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0133200-05.1997.5.03.0098

AUTOR ALTEMAR FERNANDES MARTINS

ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
RÉU	ADIMAR DE MORAES
RÉU	CERAMICA ANDRADE LTDA - ME
RÉU	MARCIO DE MORAIS
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE MORAIS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO,

DEVOLVER EM 48 HORAS, CONF. PAR.

ÚNICO DO ART. 744/CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

REMETENTE:

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP: 35500-008

TEL: (37) 32229225

E-Mail:vt2.divinopolis@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

MARCIO DE MORAIS35500-002 - PRIMEIRO DE JUNHO, 318 - SALA 703 - CENTRO - DIVINOPOLIS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0133200-05.1997.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALTEMAR FERNANDES MARTINS

RÉU: CERAMICA ANDRADE LTDA - ME e outros (2)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da designacao da data da audiência para tentativa de conciliacao o dia **10/07/2019 14:36 horas.**

O não comparecimento implicará nas penas da lei.

Ao comparecer em Juízo, V.Sª deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010091-79.2019.5.03.0098

AUTOR	PAULO CESAR RIBEIRO RESENDE
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	A G CAMPOS ESCORAMENTOS
ADVOGADO	MARILIA GONCALVES MARTINS(OAB: 185952/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MORANOBRE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WANDERSON ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 96922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR RIBEIRO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010091-79.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO RESENDE

RÉU: A G CAMPOS ESCORAMENTOS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO AZEVEDO, JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: ANDRÉ SANTOS DE ROSA, MARILIA GONCALVES MARTINS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciencia da homologacao do acordo parcial entabulado entre autor e terceira interessada, devendo observar o documento de Id. fc4bd6b.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010091-79.2019.5.03.0098

AUTOR	PAULO CESAR RIBEIRO RESENDE
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	A G CAMPOS ESCORAMENTOS
ADVOGADO	MARILIA GONCALVES MARTINS(OAB: 185952/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MORANOBRE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WANDERSON ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 96922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A G CAMPOS ESCORAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010091-79.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO RESENDE

RÉU: A G CAMPOS ESCORAMENTOS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO AZEVEDO, JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: ANDRÉ SANTOS DE ROSA, MARILIA GONCALVES MARTINS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciencia da homologacao do acordo parcial entabulado entre autor e terceira interessada, devendo observar o documento de Id. fc4bd6b.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010091-79.2019.5.03.0098

AUTOR	PAULO CESAR RIBEIRO RESENDE
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	A G CAMPOS ESCORAMENTOS
ADVOGADO	MARILIA GONCALVES MARTINS(OAB: 185952/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MORANOBRE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WANDERSON ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 96922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORANOBRE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010091-79.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO RESENDE

RÉU: A G CAMPOS ESCORAMENTOS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO AZEVEDO, JOAO

PAULO SOUZA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: ANDRÉ SANTOS DE ROSA, MARILIA GONCALVES MARTINS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciencia da homologacao do acordo parcial entabulado entre autor e terceira interessada, devendo observar o documento de Id. fc4bd6b.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010466-85.2016.5.03.0098

AUTOR	CECILIA FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MICHELE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 112751/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA FERREIRA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010466-85.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CECILIA FERREIRA DE AQUINO

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELMINDO DE REZENDE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar acerca do cálculo retificado pelo SLJ, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010466-85.2016.5.03.0098

AUTOR	CECILIA FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MICHELE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 112751/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010466-85.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CECILIA FERREIRA DE AQUINO

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO, ELISANGELA SOARES CHAVES, ISABEL CRISTINA COSTA BORGES, MICHELE RODRIGUES DE SOUSA, ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar acerca do cálculo retificado pelo SLJ, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010466-85.2016.5.03.0098

AUTOR	CECILIA FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MICHELE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 112751/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010466-85.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CECILIA FERREIRA DE AQUINO

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO, ELISANGELA SOARES CHAVES, ISABEL CRISTINA COSTA BORGES, MICHELE RODRIGUES DE SOUSA, ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar acerca do cálculo retificado pelo SLJ, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010466-85.2016.5.03.0098

AUTOR	CECILIA FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MICHELE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 112751/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010466-85.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CECILIA FERREIRA DE AQUINO

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO, ELISANGELA SOARES CHAVES, ISABEL CRISTINA COSTA BORGES, MICHELE RODRIGUES DE SOUSA, ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar acerca do cálculo retificado pelo SLJ, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010466-85.2016.5.03.0098

AUTOR	CECILIA FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MICHELE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 112751/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010466-85.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CECILIA FERREIRA DE AQUINO

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO, ELISANGELA SOARES CHAVES, ISABEL CRISTINA COSTA BORGES, MICHELE RODRIGUES DE SOUSA, ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar acerca do cálculo retificado pelo SLJ, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010466-85.2016.5.03.0098

AUTOR	CECILIA FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MICHELE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 112751/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010466-85.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CECILIA FERREIRA DE AQUINO

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO, ELISANGELA SOARES CHAVES, ISABEL CRISTINA COSTA BORGES, MICHELE RODRIGUES DE SOUSA, ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar acerca do cálculo retificado pelo SLJ, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010191-34.2019.5.03.0098

AUTOR	GABRIELLE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SILVA GONTIJO(OAB: 178797/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010191-34.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GABRIELLE DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: ALBERT DO CARMO AMORIM

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para efetuar o pagamento do valor da condenacao bem como comprovar o pagamento das custas processuais, em 48 horas, pena de execucao.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012081-76.2017.5.03.0098

AUTOR	ANDREIA MARIA PINTO RABELO
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
ADVOGADO	RODOLFO FIGUEIREDO DE FARIA(OAB: 122731/MG)
RÉU	CONSULCOOP - COOPERATIVA DOS PROF. DE ADMINISTRACAO CONSULTORIA ASSESSORIA GERENCIAMENTO EDUCACAO E PROJETOS RELATIVOS A EMPRESAS E COOPERATIVAS
ADVOGADO	THAIS FERREIRA LIMA(OAB: 136047/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MARIA PINTO RABELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012081-76.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREIA MARIA PINTO RABELO

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA SODRÉ DA CUNHA, FLÁVIA MENDONÇA CENACHI, CARLA MÁRCIA FREITAS DE PAULO BATISTA

Advogado(s) do reclamado: THAIS FERREIRA LIMA, ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA, ELISANGELA SOARES CHAVES, RODOLFO FIGUEIREDO DE FARIA, ISABEL CRISTINA COSTA BORGES, MARCO TULIO FONSECA FURTADO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar sobre os calculos apresentados pelas partes, em 08 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012081-76.2017.5.03.0098

AUTOR	ANDREIA MARIA PINTO RABELO
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
ADVOGADO	RODOLFO FIGUEIREDO DE FARIA(OAB: 122731/MG)
RÉU	CONSULCOOP - COOPERATIVA DOS PROF. DE ADMINISTRACAO CONSULTORIA ASSESSORIA GERENCIAMENTO EDUCACAO E PROJETOS RELATIVOS A EMPRESAS E COOPERATIVAS
ADVOGADO	THAIS FERREIRA LIMA(OAB: 136047/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012081-76.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREIA MARIA PINTO RABELO

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA SODRÉ DA CUNHA, FLÁVIA MENDONÇA CENACHI, CARLA MÁRCIA FREITAS DE PAULO BATISTA

Advogado(s) do reclamado: THAIS FERREIRA LIMA, ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA, ELISANGELA SOARES CHAVES, RODOLFO FIGUEIREDO DE FARIA, ISABEL CRISTINA COSTA BORGES,

MARCO TULIO FONSECA FURTADO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar sobre os calculos apresentados pelas partes, em 08 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012081-76.2017.5.03.0098

AUTOR	ANDREIA MARIA PINTO RABELO
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
ADVOGADO	RODOLFO FIGUEIREDO DE FARIA(OAB: 122731/MG)
RÉU	CONSULCOOP - COOPERATIVA DOS PROF. DE ADMINISTRACAO CONSULTORIA ASSESSORIA GERENCIAMENTO EDUCACAO E PROJETOS RELATIVOS A EMPRESAS E COOPERATIVAS
ADVOGADO	THAIS FERREIRA LIMA(OAB: 136047/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSULCOOP - COOPERATIVA DOS PROF. DE ADMINISTRACAO CONSULTORIA ASSESSORIA GERENCIAMENTO EDUCACAO E PROJETOS RELATIVOS A EMPRESAS E COOPERATIVAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012081-76.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREIA MARIA PINTO RABELO

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA SODRÉ DA CUNHA, FLÁVIA MENDONÇA CENACHI, CARLA MÁRCIA FREITAS DE PAULO BATISTA

Advogado(s) do reclamado: THAIS FERREIRA LIMA, ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA, ELISANGELA SOARES CHAVES, RODOLFO FIGUEIREDO DE FARIA, ISABEL CRISTINA COSTA BORGES, MARCO TULIO FONSECA FURTADO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar sobre os calculos apresentados pelas partes, em 08 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010763-24.2018.5.03.0098

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO FREIRE QUEIROZ
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
RÉU	CENTRO ESPORTIVO OLIMPICO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO FREIRE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010763-24.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FREIRE QUEIROZ

RÉU: CENTRO ESPORTIVO OLIMPICO

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA, LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA, JOSIAS PEREIRA FIDELIS, GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 15 dias fornecer meios para o processamento da execução.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011362-94.2017.5.03.0098

AUTOR	RAIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	BH PROMOCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	ISRAEL PAES DA COSTA(OAB: 124652/MG)
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES
TESTEMUNHA	MICHELLE MARY DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011362-94.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIANE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: BH PROMOCOES EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES

Advogado(s) do reclamado: ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA, ISRAEL PAES DA COSTA, MOISES JORGE SARSUR NETO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do despacho de id. 8a46074, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT, devendo, no prazo de 5 dias, retificar a conta, conforme diretrizes do referido despacho.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011362-94.2017.5.03.0098

AUTOR	RAIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	BH PROMOCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	ISRAEL PAES DA COSTA(OAB: 124652/MG)
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES
TESTEMUNHA	MICHELLE MARY DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BH PROMOCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011362-94.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIANE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: BH PROMOCOES EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES

Advogado(s) do reclamado: ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA, ISRAEL PAES DA COSTA, MOISES JORGE SARSUR NETO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do despacho de id. 8a46074, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011362-94.2017.5.03.0098

AUTOR	RAIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	BH PROMOCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	ISRAEL PAES DA COSTA(OAB: 124652/MG)
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES
TESTEMUNHA	MICHELLE MARY DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011362-94.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIANE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: BH PROMOCOES EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES

Advogado(s) do reclamado: ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA, ISRAEL PAES DA COSTA, MOISES JORGE SARSUR NETO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do despacho de id. 8a46074, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010283-17.2016.5.03.0098

AUTOR	RAQUEL DE SOUSA MESQUITA REGO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010283-17.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAQUEL DE SOUSA MESQUITA REGO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a imprimir duas vias do alvará de id. 9f00dc3 para levantamento perante a CEF, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010062-29.2019.5.03.0098

AUTOR	THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE ANDREZA ALVES SILVA(OAB: 134257/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES FERREIRA(OAB: 151926/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA HELENA LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO ROCHA FONSECA(OAB: 128234/MG)
RÉU	DIVIKRILL LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO ROCHA FONSECA(OAB: 128234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010062-29.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: DIVIKRILL LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALINE ANDREZA ALVES SILVA, VINICIUS RODRIGUES FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a imprimir duas vias do alvará de id. d825a89 para levantamento perante a CEF, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011593-58.2016.5.03.0098

AUTOR	JESSICA DE LIMA GOMES
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	ALICE MASIN EMEDIATO(OAB: 178356/MG)
AUTOR	VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	FERNANDO MARCOS RODRIGUES
RÉU	GRAFICA E EDITORA RODRIGUES LTDA - ME
RÉU	LEONARDO MARCOS RODRIGUES

ADVOGADO	GABRIELA SILVA COUTINHO(OAB: 132332/MG)
ADVOGADO	PAULO COUTINHO FILHO(OAB: 77017/MG)
RÉU	GRUPO GAZETA DO OESTE DE COMUNICACAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MARCOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011593-58.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA e outros

RÉU: GRUPO GAZETA DO OESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: PAULO COUTINHO FILHO, GABRIELA SILVA COUTINHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência de que o valor bloqueado foi convolado em penhora.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000342-77.2015.5.03.0098

AUTOR	RAMON JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	MOREIRA, BARBOSA & CIA.
RÉU	LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HERMELINO TEIXEIRA GOULART(OAB: 55318/MG)
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	LUCILIA FERNANDES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CUITE MINERACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000342-77.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON JESUS DE ANDRADE

RÉU: TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME e outros (7)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR

Advogado(s) do reclamado: DEBORA SILVA DOS REIS, HERMELINO TEIXEIRA GOULART, EDSON LUIZ PIMENTA, MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA, RENATO CURSAGE PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do retorno dos autos do TST, devendo em 15 dias requerer o que entender de direito

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000342-77.2015.5.03.0098

AUTOR	RAMON JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	MOREIRA, BARBOSA & CIA.
RÉU	LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HERMELINO TEIXEIRA GOULART(OAB: 55318/MG)
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	LUCILIA FERNANDES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOREIRA, BARBOSA & CIA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000342-77.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON JESUS DE ANDRADE

RÉU: TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME e outros (7)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR

Advogado(s) do reclamado: DEBORA SILVA DOS REIS, HERMELINO TEIXEIRA GOULART, EDSON LUIZ PIMENTA, MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA, RENATO CURSAGE PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do retorno dos autos do TST, devendo em 15 dias requerer o que entender de direito

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000342-77.2015.5.03.0098

AUTOR	RAMON JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	MOREIRA, BARBOSA & CIA.
RÉU	LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HERMELINO TEIXEIRA GOULART(OAB: 55318/MG)
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	LUCILIA FERNANDES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000342-77.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON JESUS DE ANDRADE

RÉU: TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME e outros (7)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR

Advogado(s) do reclamado: DEBORA SILVA DOS REIS, HERMELINO TEIXEIRA GOULART, EDSON LUIZ PIMENTA, MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA, RENATO CURSAGE PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do retorno dos autos do TST, devendo em 15 dias requerer o que entender de direito

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000342-77.2015.5.03.0098

AUTOR	RAMON JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	MOREIRA, BARBOSA & CIA.
RÉU	LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HERMELINO TEIXEIRA GOULART(OAB: 55318/MG)
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	LUCILIA FERNANDES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILIA FERNANDES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000342-77.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON JESUS DE ANDRADE

RÉU: TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME e outros (7)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR

Advogado(s) do reclamado: DEBORA SILVA DOS REIS, HERMELINO TEIXEIRA GOULART, EDSON LUIZ PIMENTA, MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA, RENATO CURSAGE PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do retorno dos autos do TST, devendo em 15 dias requerer o que entender de direito

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000342-77.2015.5.03.0098

AUTOR	RAMON JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	MOREIRA, BARBOSA & CIA.
RÉU	LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HERMELINO TEIXEIRA GOULART(OAB: 55318/MG)
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.

ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	LUCILIA FERNANDES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000342-77.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON JESUS DE ANDRADE

RÉU: TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME e outros (7)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR

Advogado(s) do reclamado: DEBORA SILVA DOS REIS, HERMELINO TEIXEIRA GOULART, EDSON LUIZ PIMENTA, MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA, RENATO CURSAGE PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do retorno dos autos do TST, devendo em 15 dias requerer o que entender de direito

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000342-77.2015.5.03.0098

AUTOR	RAMON JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	MOREIRA, BARBOSA & CIA.
RÉU	LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HERMELINO TEIXEIRA GOULART(OAB: 55318/MG)
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	LUCILIA FERNANDES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LANES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000342-77.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON JESUS DE ANDRADE

RÉU: TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME e outros (7)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR

Advogado(s) do reclamado: DEBORA SILVA DOS REIS, HERMELINO TEIXEIRA GOULART, EDSON LUIZ PIMENTA, MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA, RENATO CURSAGE PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do retorno dos autos do TST, devendo em 15 dias requerer o que entender de direito

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000342-77.2015.5.03.0098

AUTOR	RAMON JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	MOREIRA, BARBOSA & CIA.
RÉU	LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HERMELINO TEIXEIRA GOULART(OAB: 55318/MG)
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	LUCILIA FERNANDES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE GUSA MINERACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000342-77.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON JESUS DE ANDRADE

RÉU: TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME e outros (7)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR

Advogado(s) do reclamado: DEBORA SILVA DOS REIS, HERMELINO TEIXEIRA GOULART, EDSON LUIZ PIMENTA, MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA, RENATO CURSAGE PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do retorno dos autos do TST, devendo em 15 dias requerer o que entender de direito

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000342-77.2015.5.03.0098

AUTOR	RAMON JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	MOREIRA, BARBOSA & CIA.
RÉU	LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HERMELINO TEIXEIRA GOULART(OAB: 55318/MG)
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	LUCILIA FERNANDES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000342-77.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON JESUS DE ANDRADE

RÉU: TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME e outros (7)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR

Advogado(s) do reclamado: DEBORA SILVA DOS REIS, HERMELINO TEIXEIRA GOULART, EDSON LUIZ PIMENTA, MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA, RENATO CURSAGE PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do retorno dos autos do TST, devendo em 15 dias requerer o que entender de direito

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000342-77.2015.5.03.0098

AUTOR	RAMON JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	MOREIRA, BARBOSA & CIA.
RÉU	LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	HERMELINO TEIXEIRA GOULART(OAB: 55318/MG)
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	LUCILIA FERNANDES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON JESUS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000342-77.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON JESUS DE ANDRADE

RÉU: TEIXEIRA MONTAGENS LTDA - ME e outros (7)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR

Advogado(s) do reclamado: DEBORA SILVA DOS REIS, HERMELINO TEIXEIRA GOULART, EDSON LUIZ PIMENTA, MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA, RENATO CURSAGE PEREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência do retorno dos autos do TST, devendo em 15 dias requerer o que entender de direito

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012162-59.2016.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	ADAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 152400/MG)
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
RÉU	AUTO POSTO CATALAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ARREMATANTE	MAICON WARLLEN PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012162-59.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA - RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO

RÉU: AUTO POSTO CATALAO LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ADAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA, ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR, JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE

via DJE

Fica V.Sa. intimado a imprimir duas vias do despacho/alvará de id. f2aa5b9, para recebimento do crédito na CEF, devendo comprovar o valor levantado em 5 dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000263-35.2014.5.03.0098

AUTOR	MAURICIO DA CRUZ
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO(OAB: 142987/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000263-35.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURICIO DA CRUZ

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter vista, pelo prazo preclusivo de 8 dias, do cálculo retificado pela reclamada, na forma do artigo 879, parágrafo segundo, da CLT.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010652-06.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	JOSE CIRILO DA SILVA

ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
EXECUTADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CIRILO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010652-06.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOSE CIRILO DA SILVA

EXECUTADO: MONARCA TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JAMERSON DE FARIA MARRA

Advogado(s) do reclamado: VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA, RAFAEL SGANZERLA DURAND, JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do inteiro teor do despacho de id. 8060b22, que determinou a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o perito José Eugênio Dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010652-06.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	JOSE CIRILO DA SILVA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
EXECUTADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010652-06.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOSE CIRILO DA SILVA

EXECUTADO: MONARCA TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JAMERSON DE FARIA MARRA

Advogado(s) do reclamado: VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA, RAFAEL SGANZERLA DURAND, JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do inteiro teor do despacho de id. 8060b22, que determinou a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o perito José Eugênio Dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010652-06.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	JOSE CIRILO DA SILVA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
EXECUTADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010652-06.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOSE CIRILO DA SILVA

EXECUTADO: MONARCA TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JAMERSON DE FARIA MARRA

Advogado(s) do reclamado: VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA, RAFAEL SGANZERLA DURAND, JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do inteiro teor do despacho de id. 8060b22, que determinou a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o perito José Eugênio Dias.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010913-73.2016.5.03.0098

AUTOR	GUILHERME SATIRO RACHID
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SATIRO RACHID

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010913-73.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUILHERME SATIRO RACHID

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO, STHEFANIE DE FREITAS FARIA

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do despacho de id. 8e0c97e, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010913-73.2016.5.03.0098

AUTOR	GUILHERME SATIRO RACHID
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010913-73.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUILHERME SATIRO RACHID

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO, STHEFANIE DE FREITAS FARIA

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do despacho de id. 8e0c97e, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002012-24.2013.5.03.0098

AUTOR	DANIEL FELIPE DA COSTA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FELIPE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0002012-24.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL FELIPE DA COSTA

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 15 dias anexar as peças do processo físico ao PJE.

DIVINOPOLIS, 01/07/2019.

Foro de Divinópolis

Notificação

Notificação

Processo Nº 0001014-14.2015.5.03.0057

RECLAMANTE	Ildeu Pereira
RECLAMADO	Recapagem Maxima Ltda.
Advogado	Ailton de Souza(OAB: 085154MG)

Deferido o desarquivamento requerido. Os autos do Processo encontram-se disponíveis na Secretaria do Foro.

Notificação

Processo Nº 0000500-40.2012.5.03.0098

Processo Nº 00500/2012-098-03-00.3

RECLAMANTE	Paulo Henrique de Oliveira
Advogado	Gilberto Soares Martins(OAB: 060338MG)
RECLAMADO	Engelmig Eletrica Ltda.

Carga vencida. Devolver os autos do Processo na Secretaria do Foro, em 24 horas.

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011149-48.2016.5.03.0058

AUTOR	MARCELO BELO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
RÉU	MINERACAO BELOCAL LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	FUNCIONAL SEGURANCA CORPORATIVA LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
TESTEMUNHA	Jean Cláudio Figueiredo

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO BELOCAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011149-48.2016.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCELO BELO VELOSO DA SILVA

RÉU: PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para imprimir o Alvará e dirigir-se à agência do(a) CEF para recebimento.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010069-44.2019.5.03.0058

AUTOR	VALERIA LINHARES RAMOS MESSIAS
ADVOGADO	OTAVIO CASARINO NETO(OAB: 147766/MG)
RÉU	CLEYTON GARCIA FREIRE
RÉU	NATALIA APARECIDA DE PAULA 01580589685

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON GARCIA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010069-44.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR(A): AUTOR: VALERIA LINHARES RAMOS MESSIAS

RÉU/RÉ: RÉU: NATALIA APARECIDA DE PAULA 01580589685 e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) RAQUEL FERNANDES LAGE, da **1ª Vara do Trabalho de Formiga**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010069-44.2019.5.03.0058, cujas partes são AUTORA: VALERIA LINHARES RAMOS MESSIAS e RÉUS: NATALIA APARECIDA DE PAULA E CLEYTON GARCIA FREIRE, e estando o réu CLEYTON GARCIA FREIRE em lugar ignorado, fica intimado para se manifestar sobre o cálculo homologado, no prazo de 08 dias. Em caso de discordância, deverá apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

FORMIGA, 1 de Julho de 2019. Eu, SILVANIA LUCIA LEAL, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº ET-0010424-54.2019.5.03.0058

EMBARGANTE	ANDRE ARANTES CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EMBARGANTE	PEDRO ANANIAS CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EMBARGANTE	LUCIANA DE MELO BORGES CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EMBARGANTE	GENTIL ARANTES CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)

EMBARGANTE	VITORIA ARANTES CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EMBARGADO	ADILSON ARANTES CARDOSO
ADVOGADO	MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(OAB: 88950/MG)
EMBARGADO	EMERSON GARCIA BORGES
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
EMBARGADO	VANDUILTO RIBEIRO
EMBARGADO	MARCOS ANTONIO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON GARCIA BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010424-54.2019.5.03.0058

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: PEDRO ANANIAS CARDOSO e outros (4)

EMBARGADO: EMERSON GARCIA BORGES e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para impugnar embargos de terceiro, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ET-0010424-54.2019.5.03.0058

EMBARGANTE	ANDRE ARANTES CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EMBARGANTE	PEDRO ANANIAS CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EMBARGANTE	LUCIANA DE MELO BORGES CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EMBARGANTE	GENTIL ARANTES CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EMBARGANTE	VITORIA ARANTES CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
EMBARGADO	ADILSON ARANTES CARDOSO
ADVOGADO	MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(OAB: 88950/MG)
EMBARGADO	EMERSON GARCIA BORGES
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
EMBARGADO	VANDUILTO RIBEIRO
EMBARGADO	MARCOS ANTONIO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ARANTES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010424-54.2019.5.03.0058

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: PEDRO ANANIAS CARDOSO e outros (4)

EMBARGADO: EMERSON GARCIA BORGES e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para impugnar embargos de terceiro, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010296-34.2019.5.03.0058

AUTOR	MARCOS ANTONIO GONCALVES LOPES
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	LOCMAIS GUINDASTES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCMAIS GUINDASTES E SERVICOS LTDA - EPP
- MARCOS ANTONIO GONCALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo de nº 10296-34.2019.5.03.0058

I - RELATÓRIO

A reclamada, LOCMAIS GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de Id. 7cf02d5, alegando omissão no julgado, cujo vício requer seja corrigido.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

- Admissibilidade

Sendo próprios e tempestivos, conheço dos presentes embargos.

- Mérito

A embargante assevera que, embora tenha sido fixado na r. sentença o efetivo gozo de 25min a título de intervalo intrajornada, o Juízo foi omisso ao não limitar a condenação da pausa intervalar de 01h ao período anterior a 11/11/2017, início de vigência da Lei nº 13.467/17, a partir de quando passou a ser devido apenas a indenização do período intervalar suprimido do obreiro.

Sem razão.

Conforme cópia da CTPS obreira juntada sob o Id. 91ee337, o contrato de trabalho mantido com a embargante permaneceu vigente apenas no interregno de 23/01/2015 a 16/10/2017, não alcançando, pois, período posterior a 10/11/2017.

Nestes termos, são improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada LOCMAIS GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO,** nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Em tempo, observo que a ruptura do vínculo empregatício examinado nestes autos ocorreu em 16/10/2017, e não em 16/10/2018, cujo erro material ora corrijo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010695-97.2018.5.03.0058

AUTOR	RICHARD PEDROSO
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES(OAB: 108824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Não obstante a manifestação e documentos anexados pela reclamada, deverá a mesma comprovar que cumpriu o acordo, na forma estabelecida em audiência, uma vez que o reclamante alega no ID ca7d55d que os documentos foram entregues de forma incompleta, bem como que não havia na conta depósito de FGTS. Deverá a reclamada manifestar-se ainda acerca da manifestação do reclamante sobre a alteração do código de ruptura do contrato de trabalho. Prazo de 05 dias. Intime-se.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010734-94.2018.5.03.0058

AUTOR	LUDMILA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada comprovar o pagamento das custas e contribuições previdenciárias e fiscais.

FORMIGA,28 de Junho de 2019

LUCIANA GONCALVES

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a reclamada para comprovar, em 05 dias, o pagamento das custas e contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo, sob pena de execução.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010775-61.2018.5.03.0058

AUTOR	GUSTAVO SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	BRUNO LUCIANO PINTO 05999123674
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO DE ARAUJO(OAB: 142853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LUCIANO PINTO 05999123674
- GUSTAVO SIQUEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para o reclamante informar sobre o cumprimento do acordo, pelo que registrei o seu pagamento.

FORMIGA,28 de Junho de 2019

LUCIANA GONCALVES

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ficam as partes intimadas para ciência de que poderão armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017. Remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010465-60.2015.5.03.0058

AUTOR	PETERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	DAVI BATISTA DE MACEDO(OAB: 82321/MG)
RÉU	GTV GUINDASTES EIRELI - EPP

ADVOGADO	HEGON REGIS RODRIGUES(OAB: 140504/MG)
RÉU	PRESMONTEC EIRELI - EPP
ADVOGADO	HEGON REGIS RODRIGUES(OAB: 140504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GTV GUINDASTES EIRELI - EPP
- PRESMONTEC EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Com razão a reclamada. Aguarde-se o prazo final para comprovação do recolhimento previdenciário (11/07/2019). Intime-se.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010316-93.2017.5.03.0058

AUTOR	PAULO CESAR COUTINHO VIEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
- PAULO CESAR COUTINHO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

As partes apresentaram cálculos divergentes.

A reclamada apurou um valor bruto no importe de R$4.240,07

O reclamante apurou um valor bruto no importe de R$5.756,64.

Os autos foram incluídos em pauta para tentativa de conciliação, que restou prejudicada em razão da ausência do reclamante, ocasião em que a reclamada requereu fossem homologados seus cálculos e apreciada a impugnação oposta em face dos cálculos apresentados pelo reclamante.

O reclamante apresentou impugnação aos cálculos da reclamada.

Diante do impasse apresentado, antes de se determinar a realização de perícia contábil, considerando que se trata de período contratual curto e de cálculos relativamente simples, decidi analisar as impugnações das partes e os respectivos cálculos, com objetivo de atender o princípio da economia e da celeridade processual.

Examinando os cálculos, pude perceber incorreções em ambos.

Uma incorreção no cálculo do reclamante foi apuração de horas extras nos dois últimos meses do contrato, quando os fundamentos da sentença foram claros ao dispor que nestes meses não haveria horas extras, porque o reclamante trabalhou em horário administrativo e não em turnos de revezamento.

Já com relação ao cálculo da reclamada, pude perceber que foi apurado apenas o adicional de 50% sobre as horas extras (7ª hora) questão levantada também na impugnação oposta pela reclamada, mas que não encontra amparo no comando exequendo.

Não ficou determinada a incidência da Súmula 85 do TST. A sentença transitada em julgado é explícita ao deferir as horas extras além da 6ª diária, conforme se apurar nos cartões de ponto, acrescidas dos adicionais de 50% e 100% e deduzidas as horas extras pagas. Este o critério para ser observado por ambas as partes.

Além disso, é ininteligível os resumos de f. 356/357 - ID 4316d23 dos cálculos da reclamada, em especial quanto ao FGTS e às deduções de INSS e IRRF. As somas não batem.

O valor apurado a título de FGTS, R$1.399,25, refere-se à soma de todas as parcelas principais apuradas nas planilhas anteriores e como se tratam de reflexos jamais poderia ser superior ao valor líquido do reclamante apurado pela reclamada.

Outro fato é o cômputo do IRRF por ambas as partes sem a observância da Instrução Normativa RFB 1500/14, de 30/10/2014, que disciplina os procedimentos a serem adotados para apuração do imposto de renda aos rendimentos recebidos acumuladamente, e que deve ser retificado.

Diante do exposto, concedo novamente às partes o prazo preclusivo de 10 dias para apresentarem seus cálculos na forma do Provimento 04/2000/TRT, observadas as considerações acima e estritamente o comando exequendo.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar o cálculo apresentado pela parte contrária no prazo de 8 dias, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Honorários periciais pela reclamada, em favor do perito Edson Rodrigues de Oliveira Júnior, no importe de R$ 1.000,00.

Custas já quitadas.

Depósito recursal em ID 7552151 - Pág. 1 e 2.

Designo desde já, com fulcro nos artigos 764 e 765 da CLT, o dia 30/07/2019, às 14h50min, para realização de nova audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se os advogados e diretamente as partes para comparecimento pessoal, o que determino, nos termos do art. 772 do CPC, cientes de que eventual ausência poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 774 do CPC.

Fica autorizada a expedição de mandado, caso o endereço da parte não seja atendido pelos Correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Intimem-se.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010464-70.2018.5.03.0058

AUTOR	B. R. S. S.
ADVOGADO	JOSIANE RODRIGUES VITOR DE BRITO(OAB: 169352/MG)
AUTOR	VIVIANE APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOSIANE RODRIGUES VITOR DE BRITO(OAB: 169352/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	R. S. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. R. S. S.
- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- R. S. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
- VIVIANE APARECIDA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Fica a reclamante intimada para comprovar o valor efetivamente levantado por meio da guia entregue em audiência, no prazo de 05 dias, uma vez que os comprovantes anexados aos autos estão ilegíveis, não sendo possível saber o valor levantado.

Comprovado o valor do levantamento, registre-se.

Considerando a concordância do reclamante, defiro o parcelamento do débito conforme requerido pela reclamada. Intime-se.

Após a comprovação e registro do valor já levantado, remeta-se o processo à Contadoria para amortização e cálculo das parcelas a serem pagas pela reclamada.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACC-0010444-50.2016.5.03.0058

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
RÉU	PF - Seccional Divinópolis
RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando que encontra-se em curso o prazo para manifestação das partes e da União acerca dos cálculos homologados, indefiro o requerido pela autora. Intime-se.

Aguardem-se os prazos em curso.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010150-90.2019.5.03.0058

AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR TEIXEIRA FARIA(OAB: 176376/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA(OAB: 139567/MG)
ADVOGADO	DAVID DE MELO TEIXEIRA(OAB: 131248/MG)

RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010150-90.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão de Id f70b8b0, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010150-90.2019.5.03.0058

AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR TEIXEIRA FARIA(OAB: 176376/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA(OAB: 139567/MG)
ADVOGADO	DAVID DE MELO TEIXEIRA(OAB: 131248/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010150-90.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão de Id f70b8b0, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010351-82.2019.5.03.0058

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	ARLEY ELIAS MENESES
ADVOGADO	FLORIANO DE OLIVEIRA VON DOLLINGER(OAB: 64339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEY ELIAS MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela autora.

Fica o réu intimado para contra-arrazoá-lo no prazo legal.

Decorrido prazo, remeta-se o processo ao Eg. TRT3 com as cautelar de praxe, registrando-se as custas recolhidas.

Assinatura

FORMIGA, 1 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010283-35.2019.5.03.0058

AUTOR	ALEXANDRE BERNARDES AGOSTINHO
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
RÉU	ULTRANSPORTES TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO OTAVIO DE SOUSA MENDONCA(OAB: 211475/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BERNARDES AGOSTINHO
- ULTRANSPORTES TRANSPORTADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

1.Renove-se a intimação do reclamante para anexar a cópia da CTPS, no prazo de 05 dias, conforme já determinado na ata de audiência.

2.Decorrido o prazo deverá a reclamada, no prazo de 05 dias, complementar sua defesa, independentemente de nova intimação.

3.Na sequência, dê-se vista ao reclamante da defesa e documentos, por 05 dias, após o prazo do item 2, independentemente de nova intimação.

4.Intimem-se as partes.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010382-05.2019.5.03.0058

AUTOR	EVALDO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RÉU	Wellington Miranda
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Wellington Miranda

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Renove-se a intimação do reclamado para fornecer, em 05 dias, o nº de seu CPF para fins de retificação de seu cadastro, nos termos determinado na ata de audiência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010030-18.2017.5.03.0058

AUTOR	VANDERLEI DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE JESUS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando que o reclamante anexou as peças da execução provisória nos auto principias, sem contudo discriminá-las, intime-o para em 05 dias informar o id no qual se encontra a guia do depósito.

Fica, desde já, ciente que deverá discriminar as peças em situações análogas, quando requerer a execução provisória em outros processos, a fim de facilitar a formação da execução definitiva.

Após concluso para apreciar o requerido no id 7b50a27.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010393-34.2019.5.03.0058

AUTOR	EFIGENIA RAMOS
ADVOGADO	GIUNEY ELIAS TRINDADE(OAB: 169422/MG)
RÉU	MARIA MARCILIA DE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO	CASSIANO JOAO DA TRINDADE(OAB: 167845/MG)
RÉU	PEDRO CARDOSO FREIRE SOBRINHO
ADVOGADO	CASSIANO JOAO DA TRINDADE(OAB: 167845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFIGENIA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que nesta data procedi a exclusão do sigilo da contestação e documentos respectivos.

FORMIGA,28 de Junho de 2019

LUCIANA DE CASTRO ALBERGARIA SALAZAR

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão e considerando que o sigilo da defesa só foi retirado nesta data, dê-se vista ao reclamante para manifestar sobre defesa e documentos, em 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010401-11.2019.5.03.0058

EXEQUENTE	CLERIA MARIA CHAVES MARTINS
ADVOGADO	GLAYSON GUSTAVO CARDOSO(OAB: 185247/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIA MARIA CHAVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Renove-se a intimação ao reclamante para, em 10 dias, anexar todos os documentos essenciais para o processamento da execução provisória, inclusive a movimentação processual e as cópias de todos os atos já praticados perante a segunda instância.

Após , intime-se a reclamada para juntar aos autos os documentos requeridos pelo autor no id 525656e, no prazo de 05dias.

Em seguida, as partes deverão apresentar cálculo de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT no prazo de 10 dias.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010392-20.2017.5.03.0058

AUTOR	FAUSTO COSTA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)

RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO	MARIA ESTELA FILARDI(OAB: 49619/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTO COSTA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito e fixo o valor da execução em R$14.732,01, ressalvadas futuras atualizações, conforme resumo abaixo:

Líquido do reclamante .....: R$10.532,01

Hon. perito Vicente.....: R$ 2.000,00

Hon. perito Edimar.....: R$ 2.200,00

Total geral (até 01.07.2019)..: R$14.732,01

Manifestem as partes sobre cálculo homologado no prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010222-14.2018.5.03.0058

AUTOR	ROSIMAR RODRIGUES DOMINGOS DIAS
ADVOGADO	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO(OAB: 84104/MG)
RÉU	LUBLAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO(OAB: 165259/MG)
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)
RÉU	DISA DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO(OAB: 165259/MG)
RÉU	DISA MOTOS LTDA.
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO(OAB: 165259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR RODRIGUES DOMINGOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando que o reclamante informa a impossibilidade de localizar bens passíveis de penhora dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, prazo dentro do qual a exequente poderá, a qualquer momento, fornecer meios ao prosseguimento da execução. I.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010173-41.2016.5.03.0058

AUTOR	UBIRATAN TARLES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	JULIANE ESTER PACHECO PUJATTI(OAB: 108677/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	Carlos Schirmer Cardoso(OAB: 65738-A/MG)
ADVOGADO	LUDMILA PRATES SENA SANTOS(OAB: 97583/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a 2ª reclamada para informar, no prazo de 05 dias, o levantamento do alvará de ID9d468be, implicando o silêncio presunção de recebimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011052-14.2017.5.03.0058

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se o autor para manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID7719d1b e documentos respectivos.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000811-20.2013.5.03.0058

AUTOR	MARCELO HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA FLAVIA PAULINELLI RODRIGUES NUNES(OAB: 105464/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	MARILENE CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HONORIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe-JT

Vistos etc.

Registrem-se os valores levantados na execução autor (R$ 46.909,44) INSS (R$1.119,21)

Dê-se vista à 2ª reclamada para ciência dos valores levantados pelos credores.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

As partes poderão armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

Devolvam-se às partes os documentos juntados aos autos físicos.

I. para recebimento em 05 dias, pena de remessa ao arquivo e futura eliminação, nos termos da Resolução n. 67/2010 do CSJT.

Após,remeta-se o processo ao arquivo definitivo, bem como os autos físicos.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000343-61.2010.5.03.0058

AUTOR	TIAGO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
RÉU	TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO APARECIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Renove-se a intimação da reclamante para anexar as peças dos autos físicos necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010052-42.2018.5.03.0058

AUTOR	FELIPE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	REI DO TORRESMO LTDA - ME
RÉU	REMACLO VINICIUS DOS SANTOS
RÉU	IRENE MARIA RAMOS DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FRANCISCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando que a praça foi negativa e ante o requerimento do reclamante, determino a realização de nova praça do(s) bem(ns) penhorado(s), constante de ID324e24a, em 12/09/2019, às 13 horas.

Nomeio para o encargo os Leiloeiros Oficiais do Estado de Minas Gerais, integrantes da Minas Gerais Leilões, Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira, Sr. Jonas Gabriel Antunes Moreira.

Não havendo licitantes, o(s) bem(ns) será(ão) leiloado(s) no mesmo dia às 13h15min.

O pregão será realizado à Rua 06 de Junho, 183, Centro, Formiga-MG, no Auditório do Salão do Lions em Formiga.

Fixo a comissão dos leiloeiros em 5% (cinco por cento) sobre o lanço, em caso de arrematação, a cargo do arrematante e de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, em virtude de acordo, adjudicação ou remição requeridos após a praça ou leilão, a cargo do reclamado.

Expeça-se o respectivo edital, observadas as formalidades legais, devendo constar que os ônus existentes sobre o bem imóvel e/ou veículos serão suportados pelo adquirente.

Intimem-se o autor e 2º e 3º executados, estes por mandado, dando-lhes ciência da praça designada.

Intimem-se os leiloeiros para ciência da nomeação e da praça designada, encaminhando-se cópia do edital a ser expedido, ficando cientes de que poderão usar de outros meios para a publicidade do ato a fim de tornar frutífera a hasta pública.

Cadastrem-se praça e leilão no link de hastas públicas do TRT3.

Considerando a existência de ação que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca processo nº 0261.17.007486-6, oficie-se aquele Juízo com cópia do edital, para fins art. 889 do CPC.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010131-21.2018.5.03.0058

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE RESENDE
ADVOGADO	OTAVIO CASARINO NETO(OAB: 147766/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS PEREIRA
RÉU	BIG PREGOS LTDA
RÉU	MAXIMO DIAS DE CARVALHO
RÉU	LUCIENE DE SOUZA REIS CASARINO
ADVOGADO	EVANDRO ABRAO GIBRAM(OAB: 94043/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
DEPOSITÁRIO	RICHARD MIRANDA RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE RESENDE
- LUCIENE DE SOUZA REIS CASARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para em 05 dias, comprovar o levantamento do alvará f631393, implicando o silêncio em afirmativa.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010198-49.2019.5.03.0058

AUTOR	ELAINE DE FATIMA REZENDE CASTRO
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RÉU	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RÉU	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE FATIMA REZENDE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010198-49.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELAINE DE FATIMA REZENDE CASTRO

RÉU: CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ciência da decisão que julgou PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos de declaração opostos por INBRANDS INDÚSTRIA DE ROUPAS S/A. Prazo de 8 dias para recorrer.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010198-49.2019.5.03.0058

AUTOR	ELAINE DE FATIMA REZENDE CASTRO
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RÉU	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RÉU	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010198-49.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELAINE DE FATIMA REZENDE CASTRO

RÉU: CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ciência da decisão que julgou PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos de declaração opostos por INBRANDS INDÚSTRIA DE ROUPAS S/A. Prazo de 8 dias para recorrer.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010198-49.2019.5.03.0058

AUTOR	ELAINE DE FATIMA REZENDE CASTRO
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RÉU	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RÉU	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010198-49.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELAINE DE FATIMA REZENDE CASTRO

RÉU: CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ciência da decisão que julgou PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos de declaração opostos por INBRANDS INDÚSTRIA DE ROUPAS S/A. Prazo de 8 dias para recorrer.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010063-37.2019.5.03.0058

AUTOR	MAGNUM DAVID SILVA

ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DAVI BATISTA DE MACEDO(OAB: 82321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNUM DAVID SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010063-37.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAGNUM DAVID SILVA

RÉU: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de id 6173f37 proferida nos presentes autos, a qual julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Trabalhista proposta por MAGNUM DAVID SILVA em face de SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA., podendo V. Sa. apresentar recurso, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Sentença

Processo Nº RTSum-0010063-37.2019.5.03.0058

AUTOR	MAGNUM DAVID SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DAVI BATISTA DE MACEDO(OAB: 82321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010063-37.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAGNUM DAVID SILVA

RÉU: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de id 6173f37 proferida nos presentes autos, a qual julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Trabalhista proposta por MAGNUM DAVID SILVA em face de SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA., podendo V. Sa. apresentar recurso, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010200-19.2019.5.03.0058

AUTOR	ROSA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RÉU	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA LIMA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010200-19.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSA LIMA DE FREITAS

RÉU: CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, INBRANDS S.A

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor da **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de id 09e2415, proferida nos presentes autos, a qual conheceu dos embargos de declaração opostos por INBRANDS S/A e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO, EM PARTE, apenas para prestar os esclarecimentos explicitados na fundamentação, parte integrante da decisão. Prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010200-19.2019.5.03.0058

AUTOR	ROSA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RÉU	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010200-19.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSA LIMA DE FREITAS

RÉU: CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, INBRANDS S.A

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor da **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de id 09e2415, proferida nos presentes autos, a qual conheceu dos embargos de declaração opostos por INBRANDS S/A e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO, EM PARTE, apenas para prestar os esclarecimentos explicitados na fundamentação, parte integrante da decisão. Prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010621-62.2017.5.03.0160

AUTOR	ANIBAL JOSE FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	RENATO AUGUSTO HILEL CARDOSO(OAB: 149097/MG)
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE RICARDO MODESTO
TESTEMUNHA	VALQUIRIA ALVES DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Defiro o requerido pelas reclamadas nas petições de ID dfe427a e 2210e83.

Assim, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a proceder à transferência do valor total existente na conta judicial nº 00115042015092527, para a conta bancária da primeira reclamada Construtora Terraço Ltda., CNPJ nº 19.235.340/0001-20, perante o Banco Itaú S/A, agência 1430, conta corrente 43887-7, comprovando-se nos autos em 15 (quinze) dias.

AUTORIZO, também, a Caixa Econômica Federal a proceder à transferência do valor total existente na conta judicial nº 00115042015092560, para a conta bancária da segunda reclamada Ferrovia Centro Atlântica S/A , CNPJ nº 00.924.429/0001-75, perante o Banco Itaú S/A (341), agência 911, conta corrente 007.695-8, comprovando-se nos autos em 15 (quinze) dias.

A Secretaria da Vara deverá imprimir 02(duas) vias da presente autorização e apresentá-las ao banco depositário para que este proceda as transferências acima determinadas.

Dê-se ciência às reclamadas das transferências ora determinadas.

Assim, desnecessário o cumprimento do despacho de ID 83ec27e.

Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010621-62.2017.5.03.0160

AUTOR	ANIBAL JOSE FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	RENATO AUGUSTO HILEL CARDOSO(OAB: 149097/MG)
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE RICARDO MODESTO
TESTEMUNHA	VALQUIRIA ALVES DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Defiro o requerido pelas reclamadas nas petições de ID dfe427a e 2210e83.

Assim, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a proceder à transferência do valor total existente na conta judicial nº 00115042015092527, para a conta bancária da primeira reclamada Construtora Terraço Ltda., CNPJ nº 19.235.340/0001-20, perante o Banco Itaú S/A, agência 1430, conta corrente 43887-7,

comprovando-se nos autos em 15 (quinze) dias.

AUTORIZO, também, a Caixa Econômica Federal a proceder à transferência do valor total existente na conta judicial nº 00115042015092560, para a conta bancária da segunda reclamada Ferrovia Centro Atlântica S/A , CNPJ nº 00.924.429/0001-75, perante o Banco Itaú S/A (341), agência 911, conta corrente 007.695-8, comprovando-se nos autos em 15 (quinze) dias.

A Secretaria da Vara deverá imprimir 02(duas) vias da presente autorização e apresentá-las ao banco depositário para que este proceda as transferências acima determinadas.

Dê-se ciência às reclamadas das transferências ora determinadas.

Assim, desnecessário o cumprimento do despacho de ID 83ec27e.

Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011233-34.2016.5.03.0160

AUTOR	MARCIO LOPES
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
RÉU	VANDERLEI NATIVIDADE DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Antes de apreciar o requerido pelo exequente na petição de ID 545164b, inclua-se o feito na pauta do dia **10/07/2019, às 8h55**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, sendo o autor por seu procurador.

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010849-37.2017.5.03.0160

AUTOR	JOSE OLEMAR CORREA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RÉU	JOSE GERALDO LEITE
ADVOGADO	OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 52561/MG)
TESTEMUNHA	ALEIR GONCALVES DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Indefere-se o requerimento constante do id 5f40ac2, no que se refere aos honorários devidos pelo reclamante, haja vista que o recebimento do crédito trabalhista apurado nos autos, por si só, não permite presumir atendida a condição suspensiva inserta na sentença. Intime-se o reclamado.

Aguarde-se o prazo para eventuais embargos.

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010046-83.2019.5.03.0160

AUTOR	IRANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ROMULO MOREIRA CORDEIRO(OAB: 101047/MG)
ADVOGADO	ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO(OAB: 86961/MG)
RÉU	COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)
ADVOGADO	FILIPE PINTO MONTEIRO(OAB: 127138/MG)
TESTEMUNHA	NARA DE CASTRO DA SILVA
TESTEMUNHA	MONICA MARIA PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANDI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Defiro o requerido pelas partes nas petições de ID d2577cd e 28707c5 e determino o adiamento da audiência de instrução para o dia **20/08/2019, às 15h15**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora na petição de ID 0374d55.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício de ID a29b254.

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010046-83.2019.5.03.0160

AUTOR	IRANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ROMULO MOREIRA CORDEIRO(OAB: 101047/MG)
ADVOGADO	ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO(OAB: 86961/MG)
RÉU	COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)
ADVOGADO	FILIPE PINTO MONTEIRO(OAB: 127138/MG)
TESTEMUNHA	NARA DE CASTRO DA SILVA
TESTEMUNHA	MONICA MARIA PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANDI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Defiro o requerido pelas partes nas petições de ID d2577cd e 28707c5 e determino o adiamento da audiência de instrução para o dia **20/08/2019, às 15h15**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora na petição de ID 0374d55.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício de ID a29b254.

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010046-83.2019.5.03.0160

AUTOR	IRANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ROMULO MOREIRA CORDEIRO(OAB: 101047/MG)
ADVOGADO	ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO(OAB: 86961/MG)
RÉU	COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)
ADVOGADO	FILIPE PINTO MONTEIRO(OAB: 127138/MG)
TESTEMUNHA	NARA DE CASTRO DA SILVA
TESTEMUNHA	MONICA MARIA PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Defiro o requerido pelas partes nas petições de ID d2577cd e 28707c5 e determino o adiamento da audiência de instrução para o dia **20/08/2019, às 15h15**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora na petição de ID 0374d55.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício de ID a29b254.

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010046-83.2019.5.03.0160

AUTOR	IRANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ROMULO MOREIRA CORDEIRO(OAB: 101047/MG)
ADVOGADO	ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO(OAB: 86961/MG)
RÉU	COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)
ADVOGADO	FILIPE PINTO MONTEIRO(OAB: 127138/MG)
TESTEMUNHA	NARA DE CASTRO DA SILVA
TESTEMUNHA	MONICA MARIA PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Defiro o requerido pelas partes nas petições de ID d2577cd e 28707c5 e determino o adiamento da audiência de instrução para o dia **20/08/2019, às 15h15**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora na petição de ID 0374d55.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício de ID a29b254.

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010727-24.2017.5.03.0160

AUTOR	MARCELO LUIZ SANTANA
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LUDMILA PRATES SENA SANTOS(OAB: 97583/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LUIZ SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da reclamada, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a liberar ao reclamante, por seu procurador, ANDERSON CLEITON FRAGA - OAB: MG0123030, a quantia de R$2.954,00, com JCM a partir do depósito, a debitar da conta judicial n. 00115042015097391, intimando-o a imprimir 02 vias do presente despacho, eletronicamente assinado, e, após, apresentá-lo ao banco depositário, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 15 dias.

Cancelo a determinação para que a reclamada efetue os depósitos diretamente na conta do procurador do reclamante, devendo a parte continuar realizando os depósitos judiciais. Intime-se.

A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEVERÁ INFORMAR, QUANDO DA COMPROVAÇÃO SUPRA, O SALDO REMANESCENTE DA CONTA JUDICIAL/DEPÓSITO RECURSAL EM QUESTÃO.

Comprovados os pagamentos, procedam-se aos registros necessários.

Após, ao SLJ, para atualização do débito remanescente.

O presente despacho, eletronicamente assinado e impresso em 02 vias, possui efeito de alvará/ofício.

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010086-65.2019.5.03.0160

AUTOR	TATIELE SILVA PEREIRA

ADVOGADO	CAMILA SOUSA COSTA(OAB: 147385/MG)
RÉU	JULIANO MOIZES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIELE SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a reclamante, inclusive diretamente, via postal, para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da para anotações

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010675-91.2018.5.03.0160

AUTOR	ALENCAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENCAR ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010675-91.2018.5.03.0160

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALENCAR ROCHA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Fica V. Sa. intimado a: manifestar-se acerca dos esclarecimentos periciais apresentados pelo prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010675-91.2018.5.03.0160

AUTOR	ALENCAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010675-91.2018.5.03.0160

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALENCAR ROCHA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Fica V. Sa. intimado a: manifestar-se acerca dos esclarecimentos periciais apresentados pelo prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010826-57.2018.5.03.0160

AUTOR	REJANE APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RÉU	POSTO TERMINAL LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	POSTO LAVAJATO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	AUTO POSTO LAVAJATO LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE APARECIDA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA ao BANCO DO BRASIL, que, a vista do presente ALVARÁ, faça a entrega a DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA - OAB: MG86151- CPF: 930.290.046-00, da importância de R$1.016,94, aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº 39001159816860002, conforme guia datada de 10/06/2019, atualizada a partir do depósito.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

Juiz(a) do Trabalho

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010356-94.2016.5.03.0160

AUTOR	ANDERSON DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
RÉU	ERNESTINA MORAIS DA SILVA
RÉU	CACILDO MORAIS DA SILVA
RÉU	MAISFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 74890/MG)
ARREMATANTE	JAIR CHAVES DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA CALDAS

0010356-94.2016.5.03.0160

Certidão - Controle de Prazo

Aguarde-se, por mais trinta dias, o julgamento dos embargos de terceiro distribuídos em dependência ao presente feito.

Formiga, 1 de Julho de 2019.

HUGO ENEAS BATISTA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011000-03.2017.5.03.0160

AUTOR	NATALIA NUNES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GIULIANA DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 106989/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE FORMIGA LTDA - SICOOB CREDIFOR
ADVOGADO	RODRIGO DE ALCANTARA SIQUEIRA E BORGES(OAB: 85450/MG)
TESTEMUNHA	TANMARA TAVARES OLIVEIRA BAHIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE FORMIGA LTDA - SICOOB CREDIFOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Defiro o requerido pela reclamada na petição de ID 84390f4 e AUTORIZO o Banco do Brasil a proceder à transferência do valor total existente na conta judicial nº 50001067521030001 para a conta bancária da reclamada Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Formiga Ltda - Sicoob Credifor, CNPJ nº 41.931.445/0001-72, banco 756, agência 0001, conta corrente 311900001-9, comprovando-se nos autos em 15 (quinze) dias.

A Secretaria da Vara deverá imprimir 02(duas) vias da presente autorização e apresentá-las ao banco depositário para que este proceda as transferências acima determinadas.

Dê-se ciência à reclamada da transferência ora determinada.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, conforme previsto na sentença de ID 8833273.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010642-04.2018.5.03.0160

AUTOR	LUCAS WEBER VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO BERNARDES TEIXEIRA(OAB: 157171/MG)
RÉU	VALERIA MATEUS DOMINGOS DA COSTA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO VELOSO(OAB: 170097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA MATEUS DOMINGOS DA COSTA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Decorrido o prazo para embargos, intime-se a executada para pagar o débito exequendo, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública com acréscimo de novas despesas de execução.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010384-91.2018.5.03.0160

AUTOR	DANIEL HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	TR Construtora Ltda.
RÉU	THALLES TALMATURGO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-37.2016.5.03.0160

AUTOR	MARCIO BATISTA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PETER ERIK KUMMER(OAB: 16134/DF)
RÉU	L. V. DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - ME

ADVOGADO	PETER ERIK KUMMER(OAB: 16134/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, comprovar envio de CTPS à executada.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos novamente.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010803-19.2015.5.03.0160

AUTOR	JULIANA APARECIDA BARBOSA COSTA
ADVOGADO	REMACLO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 85034/MG)
ADVOGADO	MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS(OAB: 124059/MG)
RÉU	REJANE DE FATIMA RODRIGUES
RÉU	JRB CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	SOPERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	AMIR TADEU EL AOUAR(OAB: 84542/MG)
ADVOGADO	DANIELLA EL AOUAR(OAB: 137961/MG)
RÉU	JS COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	AMIR TADEU EL AOUAR(OAB: 84542/MG)
ADVOGADO	DANIELLA EL AOUAR(OAB: 137961/MG)
RÉU	JAMIL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU	M2A INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FRANCO MONTORO(OAB: 147575/SP)
ADVOGADO	MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(OAB: 88950/MG)
TESTEMUNHA	GERALDO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA BARBOSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as certidões de IDcc9aa5c e eed3bac, devendo fornecer o atual e correto endereço da sexta executada (Rejane de Fátima Rodrigues), além de indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010802-34.2015.5.03.0160

AUTOR	ROBERTO MARLEI FRAZAO
ADVOGADO	REMACLO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 85034/MG)
ADVOGADO	MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS(OAB: 124059/MG)
RÉU	JRB CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	SOPERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	AMIR TADEU EL AOUAR(OAB: 84542/MG)
ADVOGADO	DANIELLA EL AOUAR(OAB: 137961/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
RÉU	JS COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	AMIR TADEU EL AOUAR(OAB: 84542/MG)
ADVOGADO	DANIELLA EL AOUAR(OAB: 137961/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
TESTEMUNHA	Edna Cristina da Cunha Fernandes

Intimado(s)/Citado(s):

- JRB CONFECCOES LTDA - ME
- JS COMERCIO LTDA - ME
- SOPERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

À vista da manifestação do exequente (ID 8159cc0), intimem-se a segunda e terceira reclamadas, condenadas subsidiárias, para indicarem meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, em 10 (dez) dias, sob pena de direcionamento da execução em seu desfavor.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010821-69.2017.5.03.0160

AUTOR	LAURA CRISTINA MARDER CAMARA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA GONCALVES(OAB: 168246/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANA APARECIDA SILVA MORAES
TESTEMUNHA	Elaine Cristina Costa Teixeira
TESTEMUNHA	TAYNARA DIAS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA CRISTINA MARDER CAMARA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com Consolidação de Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo de 8 (oito) dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária. Prazo de 8 (oito) dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT. Não será admitida a apresentação dos cálculos, pela primeira vez, no prazo específico conferido para impugnação.

Designo desde já, com fulcro nos artigos 764 e 765, da CLT, o dia **31/07/2019, às 8h50,** para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Honorários periciais pela reclamada, em favor do(a) perito(a) Meire dos Santos Batista.

Custas já quitadas (ID df3cdab).

Comprovantes de depósitos recursais (ID c6e47ec, 587482c e 73c047d).

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0012162-60.2016.5.03.0033

AUTOR	ZAQUEU MARCIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	REDE - MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	DENISE ALMEIDA SANTOS(OAB: 72078/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
RÉU	APOIO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO ROGER PENEDO DE ALMEIDA(OAB: 174571/MG)
RÉU	SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
TESTEMUNHA	EVAIR VENANCIO MACEDO
TESTEMUNHA	JOSE OTAVIO COSTA
TESTEMUNHA	AGNALDO RAIOL PEREIRA

TESTEMUNHA	HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- APOIO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - EPP
- REDE - MONTAGENS ELETRICAS LTDA
- SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo o cálculo de ID 66eae96, elaborado pelo SLJ, fixando o valor da execução previdenciária em R$5.042,06, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor da contribuição previdenciária apurada ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o débito exequendo ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010451-56.2018.5.03.0160

AUTOR	LUCAS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO COSTA FILHO(OAB: 105790/MG)
ADVOGADO	SOLANGE BARCELOS DA SILVA(OAB: 177431/MG)
RÉU	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
TESTEMUNHA	PATRICK VITOR DE JESUS
TESTEMUNHA	MARISA DE CASTRO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito exequendo, na forma indicada na petição de ID 3937e80, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010052-90.2019.5.03.0160

AUTOR	ANTONIO DOS REIS LINHARES
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RÉU	SERRALHEIRA SAO GERALDO EIRELI
ADVOGADO	FABIANE SILVA FONTES(OAB: 94325/MG)
RÉU	GERALDO HENRIQUE JULIO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	FABIANE SILVA FONTES(OAB: 94325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS REIS LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os termos da petição de ID 586b42c, em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância.

Após, aguarde-se o vencimento final do acordo.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010691-79.2017.5.03.0160

AUTOR	VANDER COSTA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

- VANDER COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Aos 27 (vinte e sete) dias de junho de dois mil e dezenove, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Formiga, sob a direção do Juiz Marco Antônio Silveira, realizou-se audiência de **JULGAMENTO** da reclamação trabalhista proposta por **VANDER COSTA** em face de **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão:

1 - RELATÓRIO

VANDER COSTA propôs reclamação trabalhista em face de **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A** expondo, em síntese, que foi empregado da reclamada de 06/07/1989 a 01/06/2017, na função de maquinista; a "saída" foi anotada em sua CTPS em 30/08/2017, tendo em vista a projeção do período do aviso prévio; recebeu como última e maior remuneração a importância de R$1.893,10; cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento sem que tal regime fosse previsto nas normas coletivas da categoria; não usufruía intervalo intrajornada mínimo de 1 hora; os intervalos dos arts. 66 e 67 da CLT também não eram respeitados; as horas extras pagas não foram calculadas com observância do divisor correspondente ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; laborava muitas vezes aos domingos, conforme escalas de trabalho, em média 2/3 vezes por mês, assim como em feriados, em média 7/8 vezes por ano, mas não recebia a contraprestação correspondente nem folgas compensatórias; o adicional noturno não era pago em relação às horas laboradas após as 5h, em prorrogação ao trabalho em horário noturno; a hora noturna ficta, de 52 minutos e 30 segundos, não era observada; a reclamada fornecia condução para o local de trabalho, que não era/é servido por transporte público regular em horário compatível com a jornada, mas não remunerava as horas itinerantes; era conduzido pela reclamada da sua residência ou da estação onde se apresentava até o local onde se encontrava a locomotiva e também para o retorno, sendo os tempos despendidos em tais percursos registrados como "horas de passe" e quitados pela reclamada como horas normais; recebia ticket e cesta-alimentação, parcelas salariais "in natura", que deverão incorporar a remuneração para todos os efeitos; exercia as mesmas funções dos paradigmas que especifica, mas recebia salário inferior, fazendo jus à equiparação salarial; a reclamada não procedeu ao reajuste salarial estabelecido no ACT 2014/16; os valores recebidos habitualmente a título de adicionais de periculosidade, noturno e de turno também não eram integrados ao salário; o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins, sendo devido o pagamento de indenização correspondente ao seu período e incidências reflexas que especifica, em razão da sua projeção; a reclamada sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A mas não pagou a multa de 40% do FGTS considerando os depósitos realizados pela sucedida (de 1989 a 1996); a multa de 40% do FGTS foi paga sem observância do correto percentual de atualização definido pelo STF relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos; realizava as necessidades fisiológicas e tomava as refeições dentro da cabine da locomotiva, uma vez que a reclamada não mantinha em tal local ou ao longo da via férrea instalações sanitárias e local adequado para realizar refeições e lanches; além disso, não possuía tempo suficiente para fazer as necessidades fisiológicas e tomar as refeições, porquanto conduzia a locomotiva sem a companhia de assistentes; não havia, também, lavatório, água potável e papel higiênico; teve sua vida social e principalmente familiar seriamente comprometida em razão das jornadas de trabalho extremamente excessivas, ausência de intervalos intra e interjornadas, prestação de serviços em sábados, domingos e feriados, escalas de prontidão e sobreaviso, fazendo jus ao pagamento de indenização por dano existencial. Pedidos: pagamento de horas extras e reflexos que especifica; diferenças decorrentes de recálculo das horas extras pagas utilizando-se o divisor correspondente ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; pagamento dos domingos e feriados trabalhados, em dobro; adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h em prorrogação ao horário noturno; adicional legal de 50% ou adicionais convencionais sobre as "horas de passe"; horas extras itinerantes e respectivos reflexos; diferenças salariais pela integração do ticket-alimentação/cesta básica à remuneração; diferenças referentes à equiparação salarial; diferenças salariais a partir de setembro de 2015, em decorrência do reajuste salarial estabelecido no ACT 2014/16, e reflexos; pagamento de diferenças de férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, RSRs e horas extras pagas pela integração dos adicionais de periculosidade, noturno e de turno; aviso prévio indenizado e sua incidência reflexa em razão da projeção do seu período; multa de 40% do FGTS relativamente aos depósitos na conta vinculada realizados pela RFFSA no período de 1989 a 1996; diferença da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos; indenização por danos morais em decorrência das precárias condições do ambiente laboral; e indenização por dano existencial.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deu à causa o valor de R$653.353,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Citada, a reclamada compareceu à "audiência inaugural" e, frustrada a 1ª tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita (fs. 157/229), arguindo a prescrição total do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, além da prescrição parcial, quinquenal. Quanto ao mérito propriamente, diz que o autor laborava como maquinista de trecho, cumprindo jornada em escala 6X2 (6 dias de trabalho seguidos de 2 dias de folga), laborando 5 horas por dia, aproximadamente; a partir de 17/11/2015, passou a trabalhar como maquinista de pátio, cumprindo jornada em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas diárias, 180 horas semanais, com 3 dias de folga e um descanso semanal, recebendo adicional de turno, tudo conforme previsto no Acordo Coletivo de Trabalho da categoria; laborava 2 dias das 7 às 19h e 2 dias das 19 às 7h, seguidos de 3 dias de folga e um repouso semanal, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada; os intervalos dos arts. 66 e 67 da CLT também eram respeitados; os registros nos controles de ponto correspondem às reais jornadas de trabalho cumpridas pelo autor; eventual labor extraordinário era devidamente registrado e compensado ou pago com acréscimo do adicional convencional; o trabalho ocasional em domingos e feriados dava-se para complementar a jornada habitual de trabalho e era remunerado ou compensado; o labor em período noturno foi devidamente remunerado, conforme disposições contidas nas normas coletivas, assegurado o percentual de 20% pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73, da CLT, e 40% para o pagamento da redução ficta da hora noturna; não há que falar em "extensão" da hora noturna; pagava o adicional noturno sob a rubrica "adic noturno 60% prorrog", código 013N; a norma coletiva da categoria não estabelece adicional remuneratório para as horas de passe; o local de trabalho do autor era/é de fácil acesso e fornecido de transporte público em horário compatível com a jornada obreira; a reclamada é participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e há previsão no instrumento coletivo da categoria de que o auxílio/cesta alimentação não possui natureza salarial; não há prova de identidade funcional, de diferença de tempo na função inferior a 2 anos e mesma localidade, produtividade e perfeição técnica entre o autor e os paradigmas indicados; os modelos percebiam salários inferiores aos do reclamante e laboravam em funções distintas; os empregados oriundos da RFFSA apresentam progressão funcional bastante diferenciada, à luz dos critérios de remuneração próprios da Administração Pública; a reclamada também possui normas e procedimentos de progressão e promoção funcional e salarial através de PCSs devidamente homologados, avaliações de desempenho e programas internos de incentivo à melhoria do desempenho dos empregados e das equipes; a empresa pactuou a revisão do ACT 2014/16, alterando a cláusula que previa o reajuste salarial invocado pelo autor, não sendo devidas as diferenças pleiteadas a tal título; a reclamada não era empregadora do autor no período anterior à sucessão da RFFSA, sendo indevido o pagamento de multa de 40% do FGTS em relação aos depósitos realizados pela sucedida; a correção do FGTS relativa aos índices inflacionários dos planos econômicos não vincula o empregador, que não pode ser responsabilizado por ato imputável ao Governo e ao órgão gestor do referido Fundo; os locais de trabalho do autor eram/são dotados de banheiros, vestiários, salas de convivência e refeitório; indevido o pagamento de indenização por dano existencial; o autor é litigante de má-fé. Clama pela improcedência de todos pedidos.

Juntou documentos, "carta de preposição" e procuração.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (fs. 1203/1293).

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidos o autor, em interrogatório e depoimento pessoal, o preposto em depoimento pessoal, e duas testemunhas, sendo uma a rogo de cada parte (termo das fs. 1322/1325).

Declarando as partes que não tinham outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Foi proferida sentença (fs. 1326/1344) que, no entanto, foi anulada pela Eg. 2ª instância (v. Acórdão de fs. 1676/1683).

Foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial (despacho da f. 1799). Aditamento nas fs. 1801/1810, sobre o qual a ré se manifestou nas fs. 1814/1815.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Aplicação intertemporal da Lei 13.467/2017. Aspectos de direito material e processual:

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 7/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, a vigência inicia em 11/11/2017).

Em relação às normas de direito material modificadas ou acrescidas pela referida lei, cumpre dizer que não têm aplicação no caso dos autos, sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB), uma vez que todas as questões controvertidas referem-se a fatos anteriores à sua vigência.

Quanto aos aspectos processuais, impõe-se enfrentar os seus

efeitos com a devida atenção às garantias constitucionais e valor jurídico da estabilidade e segurança jurídica, uma vez que a presente ação trabalhista foi proposta antes da sua vigência. Muito embora a lei processual tenha eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), determinados dispositivos da Lei 13.467/2017 não podem incidir desde logo, notadamente aqueles relativos aos requisitos da petição inicial e às regras referentes à gratuidade judiciária, honorários advocatícios e periciais.

Trata-se de dar segurança jurídica às partes e de reconhecer a garantia processual da não surpresa, conteúdo do princípio do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, e arts. 9º e 10º do CPC/2015), considerando-se também que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. O presente feito vem transcorrendo sob a égide das regras processuais anteriores à "Reforma Trabalhista", sendo impossível às partes, pela temporalidade das mudanças, antever quais regras processuais estariam vigentes à época da prolação da decisão.

Registre-se, ademais, que as normas que regem os honorários advocatícios têm natureza jurídica bifronte, tendo em vista que é instituto de direito processual e material, a se considerar o direito subjetivo de crédito do advogado, justificando-se, também por esse motivo, a sua inaplicabilidade às ações propostas antes do início de vigência da Lei 13.427/2017. Nesse sentido, o enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, ANPT, ABRAT e SINAIT e o Enunciado Administrativo 7 do STJ.

Por consequência, nenhuma das alterações processuais que traduzam efeito surpresa às partes são aplicáveis neste feito (a exemplo de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, restrição da gratuidade da justiça) ou mesmo aquelas de natureza material com incidência processual (a exemplo do novel capítulo de dano extrapatrimonial).

Sob tais parâmetros de inescapáveis vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do Direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

Prescrição:

Argui a reclamada a prescrição quinquenal.

A ação foi ajuizada em 19/07/2017 e traz pedidos relativos a alegadas lesões de direitos cometidas pela reclamada desde a admissão do autor, ou seja, desde 06/07/1989 (data incontroversa).

Com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, é o caso de se reconhecer a prescrição quanto às pretensões relacionadas aos direitos do autor eventualmente não satisfeitos pela reclamada antes de 19/07/2012, extinguindo-se o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487, do CPC/2015.

Todavia, a prescrição não atinge as pretensões meramente declaratórias (§1°, do art. 11, da CLT) e a postulação relativa aos depósitos do FGTS, que deveriam ter sido efetuados ao longo do contato, uma vez que a prescrição, nesse caso, é trintenária (Súmula 362, II, do TST), entendimento esse aplicável em razão da modulação de efeitos fixada pelo Excelso STF no julgado da ARE 709.2012/DF.

Ressalte-se que a prescrição do FGTS é trintenária apenas "COMO VERBA PRINCIPAL", e não como parcela acessória, "MERO REFLEXO", sendo alcançado nesse caso pela incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 206 do TST. Ou seja, fulminada pela prescrição quinquenal a parcela principal, o acessório (FGTS) segue a mesma sorte.

Prescrição bienal. Diferenças da "multa" de 40% sobre o FGTS:

O reclamante foi dispensado em 01/06/2017, data que surgiu o direito à percepção da indenização de 40% sobre o FGTS e, consequentemente, à pretensão de recebimento das alegadas diferenças.

A presente ação foi ajuizada em 19/07/2017, quando ainda não havia transcorrido dois anos da data da rescisão contratual.

Rejeita-se.

Horas extras. Intervalos. Recálculo de horas extras:

Alegando que (1) cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento sem nenhuma previsão em instrumento normativo; (2) que não usufruía intervalo intrajornada mínimo de 1 hora; e (3) que os intervalos dos arts. 66 e 67 da CLT também não eram respeitados, o autor pleiteia o pagamento de horas extras e reflexos que especifica.

A reclamada, por seu turno, alega que o autor laborava como maquinista de trecho, cumprindo jornada em escala 6 X 2 (6 dias de trabalho seguidos de 2 dias de folga), laborando 5 horas por dia, aproximadamente. Diz que a partir de 17/11/2015, o autor passou a trabalhar como maquinista de pátio, cumprindo jornada em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas diárias, 180 horas semanais, com 3 dias de folga e um descanso semanal, recebendo adicional de turno, tudo conforme previsto no Acordo Coletivo de Trabalho da categoria. Sustenta que o obreiro usufruía 1 hora de intervalo intrajornada e que os intervalos dos arts. 66 e 67 da CLT também eram respeitados. Afirmando, ainda, que os registros consignados nos controles de ponto são fidedignos e que eventual labor extraordinário era devidamente compensado ou pago com acréscimo do adicional convencional, contesta os pedidos em questão.

Inicialmente, anoto que são válidos os cartões de ponto e os

relatórios de escala carreados aos autos (fs. 238/595), uma vez que não foram desconstituídos por outras provas, em especial pela prova testemunhal.

Embora a testemunha Valter Campozano Gonçalves, ouvida a rogo do autor, tenha dito que os horários anotados pelo maquinista na caderneta, que correspondem à efetiva jornada, conforme é incontroverso, eram entregues ao controlador e que os extratos dos horários eletronicamente registrados pela reclamada eram apresentados para assinatura do empregado muito tempo depois, nada declarou objetivamente acerca da alegada incorreção de tais registros (fs. 1323/1324).

Além disso, o autor confessou que era ele mesmo quem preenchia os horários na sua "caderneta manual".

Por outro lado, o Sr. Adriano Wagner, testemunha ouvida a rogo da reclamada, corroborando a regularidade dos horários de entrada e saída anotados nas folhas de ponto e relatórios de escala carreados aos autos (fs. 238/595), afirmou: *"quando o depoente foi admitido ainda* ***o maquinista anotava sua jornada em uma caderneta manual, cujos horários anotados eram depois transferidos para o sistema computacional Equipfer****, pelo apontador de escala; funcionou o sistema de caderneta e transporte dos dados para o sistema Equipfer,* ***hoje, só existe o registro eletrônico, diretamente no sistema Equipfer****; (...)* ***a caderneta manual era em duas vias****, carbonada, sendo que* ***a segunda via, a cópia, ficava com o maquinista e apenas a primeira via era entregue ao apontador****; antes de existir o Equipfer* ***os dados da caderneta também eram passados para um relatório inserido no sistema, sendo que este relatório era conferido e assinado pelo maquinista ao final do mês****; quando o maquinista verificava* ***incorreção no espelho de ponto*** *entregue para ele assinar,* ***solicitava a correção e isso normalmente era/é feito****; (...)"* - Grifei (vide fs. 1324/1325).

Já quanto à validade da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, os Acordos Coletivos de Trabalho autorizam elastecimento da jornada em tal regime para o máximo de 8 horas por dia, conforme cláusula 48ª dos ACTs 2011/12 (f. 1072), 2012/14 (fs. 1096/1097) e 2014/16 (f. 1122), e cláusula 49ª do ACT 2016/17 (fs. 1151/1152).

O trabalho em turnos de revezamento compromete a saúde do trabalhador, assim como seu convívio na sociedade, sendo assegurada ao empregado submetido a este sistema a jornada de 6 horas (artigo 7º, XIV da Constituição Federal).

Tal norma é passível de flexibilização por meio de negociação coletiva, conforme autorizado pela própria Carta Magna, mediante elastecimento da jornada de 6 para 8 horas, hipótese em que as 7ª e 8ª horas não são devidas como extras (Súmula 423 do C. TST), e foi exatamente o que as normas coletivas já citadas previram.

Todavia, é incontroverso que a jornada do autor ultrapassava habitualmente a 8ª hora diária e isso também está provado pelas folhas de ponto e relatórios de escala das fs. 238/595. Neste contexto, as normas coletivas não se aplicam ao seu contrato, sendo-lhe devidos, como horas extras, os tempos laborados além da 6ª hora diária, durante todo período imprescrito.

Ainda que se considerassem os ACTs de fs. 1158/1160 e seguintes, que preveem o elastecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento para 11 horas por dia, sua invalidade é de rigor, consoante o que dispõe a Súmula 38 do TRT doméstico, *verbis*:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora.

Nesse sentido também a iterativa jurisprudência do C. TST, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA ELASTECENDO JORNADA PARA 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA ELASTECENDO JORNADA PARA 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido e do acórdão proferido em virtude dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, o Regional considerou que foram prestadas habitualmente horas extras ao longo do vínculo, mormente no período em que o autor se ativou em turno ininterrupto de revezamento. O TRT ainda ressaltou a condenação da empresa em horas extras por ausência de intervalo intrajornada, parcela de natureza salarial, a teor da Súmula 437 I e III do TST. No entanto, o Regional considerou que '(...)as horas extras laboradas no período em que se ativou em turnos ininterruptos de revezamento não descaracteriza a negociação

coletiva específica vigente, vez que não vedada a adoção de regime de trabalho superior a oito horas.' Desta forma, imperioso reconhecer a nulidade de cláusula coletiva quando há elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento para além de oito horas, hipótese dos autos, devendo ser aplicada a norma prevista no art. 7º, XIV, da CF, e reconhecidas, por conseguinte, como extraordinárias, as horas excedentes à 6ª diária. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-2554-90.2012.5.02.0361, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 12.2.2016).

"[...] HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS ESTABELECIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA. JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DIÁRIO DE OITO HORAS. SÚMULA Nº 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA HORA DIÁRIA. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Na parte final desse dispositivo, a Carta Magna permitiu a flexibilização dessa jornada por meio de negociação coletiva. Atenta a essa flexibilidade da jornada de trabalho dos trabalhadores sujeitos a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, esta Corte editou a Súmula nº 423, cujo teor se transcreve: 'TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras'. Todavia, no caso, infere-se do acórdão regional que, embora estivesse autorizada a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento de oito horas diárias, o autor, eventualmente, laborou em jornada superior a oito horas diárias. Ressalta-se que a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior se firmou no sentido de que somente é considerada válida a norma coletiva que autorizou a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento de 8 (oito) horas diárias, se efetivamente for respeitado esse limite diário de oito horas. Caso comprovado que o autor exercia jornada de trabalho superior a oito horas diárias, ainda que em caráter eventual, a norma coletiva autorizativa do elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento deve ser considerada inválida e a empresa condenada ao pagamento de horas extras a partir da sexta hora diária. Registra-se que, nos termos da Súmula nº 423do Tribunal Superior do Trabalho, ao se condicionar a validade da norma à observância do limite de oito horas diárias, qualquer extrapolação desta jornada importa em reconhecimento do direito à jornada de seis horas diárias em turno ininterrupto, na medida em que esta Corte não faz diferenciação quanto à extrapolação habitual ou eventual. Ou seja, uma vez comprovada a extrapolação da jornada de oito horas de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o autor faz jus ao pagamento como extra a partir da sexta hora diária (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (TST-ARR-986-55.2010.5.04.0231, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 10.8.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO E VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional concluiu pela invalidade da norma coletiva que fixou os turnos ininterruptos de revezamento em 8 horas diárias de trabalho. O entendimento sedimentado na Súmula nº 423 deste Tribunal Superior é o de que, por meio de norma coletiva, a duração normal de 6 horas dos turnos ininterruptos de revezamento pode ser majorada, desde que observado o limite de 8 horas. Entretanto, observa-se que, na hipótese, além de majorada a duração normal dos turnos ininterruptos de revezamento de 6 para 8 horas mediante norma coletiva, consignou o Regional a prestação habitual de horas extras. Dessa forma, ainda que pactuada por norma coletiva, a majoração dos turnos ininterruptos de revezamento não tem efeito, porque a própria reclamada descumpriu o ajustado coletivamente, ao exigir sobrelabor habitual e exceder a jornada de 8 horas pactuada. Ilesos os dispositivos apontados. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-1045-32.2010.5.15.0071, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, in DEJT 30.6.2017).

Ressalte-se que as próprias normas coletivas que majoraram a jornada em turnos ininterruptos de revezamento de 6 para 8 horas, ao disporem que *"Serão consideradas extraordinárias as horas efetivamente trabalhadas, excedentes a 180 (cento e oitenta) horas/mês"* (fs. 1072, 1097, 1122 e 1151) não deixam dúvida que são devidas, como extras, as horas laboradas além da 6ª diária.

Assim, o autor faz jus ao pagamento, como horas extras, dos tempos laborados além da 6ª diária, durante todo período imprescrito, conforme se apurar pelas folhas de ponto e relatórios de escala das fs. 238/595.

Quanto ao intervalo intrajornada, não há pré-assinalação nos multicitados relatórios de escala e folhas de ponto, tampouco registro efetivo do tempo usufruído, não logrando a reclamada provar a sua regular concessão. Note-se que a única testemunha ouvida a rogo da reclamada, o Sr. Adriano Wagner, nada declarou a respeito.

Além disso, embora a testemunha Valter Campozano Gonçalves

nunca tenha viajado junto com o autor na mesma locomotiva, demonstrou conhecimento de que o autor "*não parava para almoçar, nunca"*, inclusive porque também exercia a função de maquinista no mesmo trecho que o autor (vide termo de audiência da f. 1323).

Assim, o autor faz jus também ao pagamento de 1 hora extra por dia efetivamente trabalhado, durante todo período imprescrito, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 437, do TST.

Em razão da habitualidade, as horas extras ora deferidas (pela sobrejornada e em razão da supressão do intervalo intrajornada) compõem a remuneração do autor para todos os efeitos legais (Súmula 376, II, do TST), sendo devidos, por isso, os reflexos em RSRs (Súmula 172 do TST), aviso prévio (art. 487, §5º, da CLT), férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13º salários (Súmula 45/TST), FGTS (Súmula 63/TST) e multa de 40%.

Os reflexos em RSRs não geram, todavia, o direito a diferenças, por via reflexa, em outras parcelas (em cascata, portanto), por aplicação, inclusive, do entendimento jurisprudencial pacificado na OJ 394, da SDI-1, do C. TST, sendo improcedente o pedido nesse sentido.

Para o cálculo das horas extras ora deferidas deverão ser observados: frequência e horários consignados nas folhas de ponto e nos relatórios de escala juntados com a defesa (fs. 238/595); disposições contidas no art. 242, da CLT; evolução salarial; base de cálculo composta de todas as parcelas de natureza salarial, a teor do art. 457 da CLT e Súmula n. 264 do TST; adicionais convencionais; divisor 180; Súmula 347 do TST e a OJ 394 da SBDI -I do TST.

Não há que se falar em compensação/dedução, porquanto as fichas financeiras das fs. 596/668 são apócrifas e foram expressamente impugnadas pelo reclamante (vide fs. 1242 e 1248), sendo improcedente, por via de consequência, o pedido de diferenças pelo "recálculo das horas extras pagas".

Por fim, reconhecida a validade da frequência e horários consignados nas folhas de ponto e nos relatórios de escala, nos quais há diversas marcações de "DESCANSO", "DESCANSO NA SEDE", "FORA DE ESCALA" e "FOLGA SEMANAL", revelando a regularidade da fruição dos intervalos previstos nos arts. 66 e 67, da CLT, e não logrando o autor apontar objetivamente a supressão de tempo de tais intervalos, os pedidos de pagamento de horas extras sob tais fundamentos são improcedentes.

Domingos e Feriados em dobro:

Pleiteia o reclamante o pagamento da dobra dos domingos e feriados trabalhados.

A testemunha ouvida a rogo do autor confirmou que *"era comum os maquinistas serem escalados em domingos e feriados"* (f. 1324).

Declarada na presente sentença a invalidade do regime adotado pela reclamada, não há que se falar em compensação dos domingos eventualmente coincidentes com a jornada, durante todo período imprescrito.

Do mesmo modo, os feriados civis e religiosos trabalhados deverão ser pagos, em dobro, também por todo período imprescrito, conforme se apurar pela frequência registrada nas folhas de ponto e nos relatórios de escala das fs. 238/595.

Horas extras pela redução ficta da hora noturna:

O autor alega que faz jus ao pagamento de horas extras pela redução ficta da hora noturna.

Contudo, competia-lhe demonstrar, objetivamente, que a redução ficta da hora noturna não foi observada pela reclamada, ônus do qual não se desincumbiu.

Pedido improcedente.

Diferenças de adicional noturno. Prorrogação:

O reclamante pleiteia o pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, em sequência ao horário noturno cumprido.

A reclamada contesta a tese de "extensão" da hora noturna e afirma que pagava o adicional noturno regularmente sob a rubrica "adic noturno 60% prorrog", código 013N.

Pois bem.

Quando a jornada é cumprida no período noturno entendo que o trabalhador faz jus ao pagamento do adicional noturno inclusive sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, filiando-me ao entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 60, II, do C. TST.

Ficou provado que em algumas oportunidades as jornadas cumpridas pelo autor englobavam integralmente o período noturno, citando-se, como exemplo, o dia 11/03/2013, em que iniciou a condução do trem às 22h laborando ininterruptamente até às 7h05 do dia seguinte (vide relatório de escala da f. 350).

Não vieram aos autos recibos de pagamento firmados pelo autor, porquanto, conforme já mencionado em tópico anterior, as fichas financeiras das fs. 596/668 são apócrifas e foram expressamente impugnadas pelo reclamante (fs. 1242 e 1248). A reclamada não comprovou, portanto, a quitação do adicional de 60% (sessenta por cento) previsto na norma coletiva a fim de contemplar o pagamento do adicional noturno sobre as horas noturnas em prorrogação ao horário de trabalho noturno. Destarte, o autor faz jus ao adicional noturno relativamente ao labor prestado após as 5h da manhã, nos dias em que as suas jornadas tenham alcançado integralmente o horário noturno, durante todo período imprescrito, conforme se apurar pelas folhas de ponto e pelos

relatórios de escala juntados pela ré às fs. 238/595.

Em razão da habitualidade, a parcela integra o salário e, por isso, são devidos os reflexos do adicional noturno ora deferido em RSRs, férias + 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

Horas de "passe":

O autor alega que era conduzido pela reclamada da sua residência ou da estação até o local onde se encontrava a locomotiva e também para o retorno, sendo os tempos despendidos em tais percursos registrados como "horas de passe" e quitados como horas normais. Pleiteia o pagamento do adicional legal de 50% ou adicionais convencionais sobre tais "horas de passe".

Contestando o pedido a reclamada afirma que a norma coletiva da categoria não estabelece adicional remuneratório para as horas de passe.

Ressalte-se, inicialmente, que a pretensão do autor limita-se ao pagamento do adicional legal ou normativo sobre as horas de passe efetivamente quitadas pela ré, conforme é incontroverso.

Todavia, os instrumentos coletivos carreados aos autos pela reclamada às fs. 1056/1076, 1077/1103, 1104/1127 e 1130/1157, em suas cláusulas 44 ou 45 (vide, como exemplo, f. 1071), efetivamente estabelecem que as horas de passe, que correspondem ao tempo de deslocamento em viagens do local ou ao local para a terminação ou início dos serviços, deverão ser pagas *"como horas simples, sem acréscimo, não sendo computadas na jornada efetivamente trabalhada"*.

Além disso, consoante o disposto no art. 238, §§ 1º e 2º, da CLT, *verbis*:

"§ 1º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria "c", não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

§ 2º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias."

Destarte, correto o procedimento da reclamada em remunerar o tempo em que o obreiro se deslocava ao longo da linha férrea como horas simples, motivo pelo qual é improcedente o pedido de pagamento do adicional de horas extras sobre as horas de passe quitadas, assim como seus reflexos.

Horas *in itinere*:

O art. 58, § 2º, da CLT, previa, até 10/11/2017, o cômputo na jornada do tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, de uma determinada base até o local de trabalho, quando o trajeto não é servido por transporte público regular e o estabelecimento encontra-se em região de difícil acesso.

Sobre o tema o C. TST pacificou o seu entendimento dominante na Súmula 90, nos seguintes termos:

HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 324 E 325 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 50 E 236 DA SDI-1)

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978);

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas IN ITINERE.(ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995);

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas IN ITINERE. (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993);

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas IN ITINERE remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.(ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993);

V - Considerando que as horas IN ITINERE são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante cumpria o trajeto casa-trabalho e vice-versa em condução fornecida pela reclamada.

Para afastar a caracterização das horas *in itinere* a reclamada alega que o local onde o autor se apresentava para o trabalho era de fácil acesso e servido, tanto na ida quanto na volta, por transporte público regular e em horário compatível.

Todavia, a reclamada não produziu prova de suas alegações. Ao contrário, o preposto confessou que parte do trajeto - cerca de 3 km - não era servido por transporte público (fs. 1322/1323).

Em sendo assim, é forçoso reconhecer que o autor não teria condições de prestar seus serviços não fosse o fornecimento de condução pela reclamada, e esta é exatamente a razão para computar na jornada o tempo relativo ao transporte.

Quanto ao tempo itinerante propriamente, o autor afirmou em seu depoimento pessoal: *"apenas em parte do trajeto entre a residência do depoente até a estação Bhering era servido por transporte público urbano; estima em três quilômetros o trecho entre a sua casa e a estação Bhering que não era servido por transporte público;* ***esse trecho de três quilômetros, no carro da empresa que o depoente utilizava, era vencido em cinco minutos****;..."* (f. 1323).

Destarte, são devidos 10 minutos extras itinerantes, diariamente,

durante todo período imprescrito.

Em razão da habitualidade, as horas extras itinerantes ora deferidas compõem a remuneração do autor para todos os efeitos legais (Súmula 376, II, do TST), sendo devidos, por isso, os reflexos em RSRs (Súmula 172 do TST), aviso prévio (art. 487, §5º, da CLT), férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13º salários (Súmula 45/TST), FGTS (Súmula 63/TST) e multa de 40%.

Os reflexos em RSRs não geram, todavia, o direito a diferenças, por via reflexa, em outras parcelas (em cascata, portanto), por aplicação, inclusive, do entendimento jurisprudencial pacificado na OJ 394, da SDI-1, do C. TST, sendo improcedente o pedido nesse sentido.

Para o cálculo, deverão ser observados: dias efetivamente trabalhados, conforme folhas de ponto e relatórios de escala das fs. 238/595; adicionais convencionais; divisor 180; evolução salarial; base de cálculo composta de todas as parcelas de natureza salarial, a teor do art. 457 da CLT e Súmula n. 264 do TST.

Na apuração dos reflexos, deverão ser observadas a Súmula 347 do TST e a OJ 394 da SBDI-I do TST.

Ajuda alimentação. Integração:

Alegando que recebia ticket-alimentação que correspondia, em média, a 1 salário mínimo, além de 12 créditos mensais no valor médio de R$140,00 a título de cesta básica, e que tais parcelas possuem natureza nitidamente salarial, o autor pleiteia a integração das parcelas à remuneração e o pagamento das diferenças correspondentes.

É pacífico na jurisprudência do C. TST (Súmula 241) que o *"vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais"*.

Todavia, diferente do entendimento do C. TST será o caráter da utilidade se for ofertada para viabilizar a prestação de serviços, ou nos moldes do PAT (Lei 6321/76) - ou, ainda, caso os instrumentos normativos que determinem sua oferta lhe neguem, expressa ou inequivocamente, o caráter salarial, hipóteses em que a sua concessão tem natureza indenizatória, conforme doutrina de Godinho Delgado em seu "Curso de Direito do Trabalho" (Editora LTr, 7ª ed., 2008, p.727).

Na hipótese vertente, a reclamada sustenta que o benefício foi (é) pago de acordo com a norma coletiva da categoria, que prevê a natureza indenizatória da verba.

Efetivamente, os Acordos Coletivos de Trabalho juntados pela reclamada estabelecem que o benefício em questão é fornecido nos termos da Lei 6.321/76 e do Decreto nº 5/91, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo expressos quanto à natureza indenizatória, conforme cl. 11ª dos ACTs 2011/12 (f. 1064), 2012/14 (f. 1087), 2014/16 (f. 1113) e 2016/17 (f. 1140).

Indefere-se.

Integração dos adicionais de periculosidade, noturno e de turno. Diferenças:

É incontroversa a habitualidade no pagamento dos adicionais de periculosidade, noturno e de turno em benefício do autor.

De acordo com o art. 457, § 1º, da CLT, com vigência durante o contrato do autor (anterior a alteração promovida pela Lei 13.467/17), *"Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador"*.

Assim, a natureza salarial dos adicionais de periculosidade e noturno é inegável. Quanto ao adicional de turno, as normas coletivas adunadas com a defesa não negam seu caráter salarial, devendo a reclamada pagar as diferenças reflexas, por todo período imprescrito, em férias com acréscimo de 1/3, 13º salários e FGTS + 40% (art. 18 da Lei 8036/90).

Indeferem-se as diferenças em RSRs, uma vez que as quantias eram pagas mensalmente, nelas já incluídas, portanto, a remuneração do repouso semanal.

Equiparação salarial:

Afirmando que exercia as mesmas atividades dos colegas *Márcio Andrade Pereira, Harson de Paula, Roni Ferreira Guimarães* e *Márcio Otoni Tristão*, mas que recebia salário inferior, em afronta ao disposto no art. 461 da CLT, o autor pleiteia o pagamento das diferenças salariais e reflexos.

A reclamada contesta o pedido alegando que (i) não há prova de identidade funcional, de diferença de tempo na função inferior a 2 anos e mesma localidade, produtividade e perfeição técnica entre o autor e os paradigmas indicados; (ii) que os modelos percebiam salários inferiores aos do reclamante e laboravam em funções distintas daquelas exercidas pelo autor; (iii) que os empregados oriundos da RFFSA apresentam progressão funcional bastante diferenciada, à luz dos critérios de remuneração próprios da Administração Pública; e (iv) que a reclamada também possui normas e procedimentos de progressão e promoção funcional e salarial através de PCSs devidamente homologados, avaliações de desempenho e programas internos de incentivo à melhoria do desempenho dos empregados e das equipes.

A equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, corolário do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, *caput* da CR/88, assegura salário igual entre empregados que exerçam a mesma função, para o mesmo empregador, no mesmo local de trabalho e com diferença de tempo na função inferior a 2 anos.

No plano processual, é do empregado o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade funcional, sendo

do empregador o ônus da prova dos alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da igualdade salarial pretendida, conforme disposto no inciso VIII da Súmula 6 do C. TST.

Na hipótese vertente, do depoimento pessoal do reclamante chega-se à conclusão de que não laborou na mesma localidade que os paradigmas *Harson de Paula* e *Roni Ferreira Guimarães.* O autor confessou que tais modelos trabalhavam em Barra Mansa/RJ, local que ele não atuou, certo que trabalhava nos trechos Arcos/MG - Lavras/MG (Bhering) e Lavras/MG (Bhering) - Andrelândia/MG (vide termo de fs. 1323/1324).

Por outro lado, o autor declarou que *"da admissão até 1994 atuou como manobrador; depois, até 1997, como auxiliar de maquinista";* que "*(...) não sabe a partir de quando o paradigma Márcio Otoni começou a atuar como maquinista";* e que todos os paradigmas já atuavam como maquinista quando ele passou a atuar em tal função

O desconhecimento do autor sobre o tempo na função de maquinista pelos paradigmas faz presumir verdadeira a alegação da defesa acerca da existência de diferença de tempo na função superior a 2 anos. Note-se que a testemunha ouvida a rogo do autor nada relatou sobre a diferença de tempo na função em questão.

Além disso, as fichas funcionais dos paradigmas *Márcio Andrade Pereira* (f. 715) e *Márcio Otoni Tristão* (f. 767) revelam que ambos exercem a função de maquinista desde as suas admissões (25/10/1983 e 31/10/1983, respectivamente).

Neste contexto, o pedido de equiparação salarial é improcedente.

Diferenças salariais. Reajuste do ACT 2014/16:

Alegando que a reclamada não procedeu ao reajuste salarial estabelecido no ACT 2014/16, o autor pleiteia o pagamento das diferenças respectivas, a partir de setembro de 2015.

A reclamada sustenta que pactuou a revisão do ACT 2014/16, alterando a cláusula que previa o reajuste salarial invocado pelo autor, não sendo devidas as diferenças pleiteadas a tal título.

Nos termos da cláusula primeira do Termo Aditivo ao ACT 2014/16 (f. 1129), suspendeu-se, de fato, o reajuste salarial previsto para 01/09/2015, porém foram estabelecidas condições a título de contrapartida (vide cláusulas segunda e terceira).

Conforme decidido em tópico anterior, as fichas financeiras adunadas com a defesa são apócrifas e foram expressamente impugnadas pelo autor.

Assim, não logrando a reclamada provar que pagou corretamente ao autor o abono permanência no importe alterado (cláusula segunda) e que lhe concedeu um crédito único em caráter extraordinário no cartão alimentação, no valor de R$1.000,00 (cláusula terceira), julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais em razão da inobservância do reajuste salarial estabelecido no ACT 2014/16, a partir de setembro de 2015, bem como seus respectivos reflexos em: aviso prévio; 13º salários; férias com acréscimo de 1/3; horas extras pagas e deferidas; adicionais noturno, de turno e de periculosidade; e FGTS + 40%.

Indevidos os pretendidos reflexos em PLR, por esta se tratar de parcela desvinculada da remuneração.

"**Multa" de 40% do FGTS. Período de 1989 a 1996:**

Afirmando que a reclamada sucedeu a RFFSA o autor pleiteia, com fulcro nos artigos 10 e 448, da CLT, e OJ 225, da SDI-I, do TST, o pagamento da "multa" de 40% do FGTS relativamente aos depósitos realizados na conta pela sucedida, no período de 1989 a 1996.

A defesa limita-se em afirmar que o autor não foi seu empregado no período anterior à sucessão da RFFSA, sendo, por isso, improcedente o pedido.

É fato público e notório que a Ferrovia Centro-Atlântica S/A participou de processo de privatização nos idos dos anos 90 do século passado e ficou com alguns trechos de linhas que eram, até então, explorados pela RFFSA, em regime de monopólio, respondendo, portanto, pelos contratos de trabalho em curso, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT.

Nesse passo, tem-se por incontroverso que a reclamada, de fato, não efetuou o pagamento da "multa fundiária" computando, na base de cálculo, os depósitos realizados pela empresa que sucedeu.

Ressalte-se que a prova documental carreada pela própria reclamada revela que o autor fora admitido pela RFFSA em 06/07/1989, laborando sem solução de continuidade até 01/06/2017, data da sua dispensa (vide dados pessoais/cadastrais às fs. 231/234 e TRCT da f. 830, além da cópia da CTPS na f. 49).

Assim, é procedente o pedido de pagamento da "multa" de 40% do FGTS relativamente às contas vinculadas à sucedida no período compreendido entre 06/07/1989 (admissão do autor) e a data da sucessão, conforme se apurar em liquidação.

Diferença na "multa" de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários:

Alegando que a reclamada efetuou o pagamento da "multa" de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada FGTS sem levar em consideração o percentual de atualização definido na jurisprudência pacificada pelo STF e na Lei Complementar 110/2001, o autor pleiteia o pagamento da diferença.

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, competia ao autor provar que o saldo da sua conta vinculada utilizado como base pela reclamada para calcular a "multa" de 40% prevista no art. 18 da Lei 8036/90 não estava integrado pelas diferenças referentes aos índices inflacionários expurgados por Planos Econômicos, conforme reconhecido no art. 4º da Lei Complementar 110/2001. Mas desse ônus não se desvencilhou.

Não restou provado e nem mesmo isso é alegado - que o reclamante foi vitorioso em ação proposta em face da CEF pleiteando a correção do saldo de sua conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários em questão ou que tenha aderido, administrativamente, ao "maior acordo do mundo", como ficou conhecida a previsão do art. 4º da referida lei, de modo a amparar a tese de que a base de cálculo da "multa" de 40% considerada pela reclamada foi menor que a devida.

Indefere-se.

Aviso prévio. Projeção:

O TRCT adunado pelo próprio autor à f. 52 revela que o período do aviso prévio foi devidamente indenizado, assim como sua incidência reflexa sobre 13º salário e férias proporcionais com acréscimo de 1/3, tendo em vista sua projeção.

Indefere-se.

Indenização por danos morais. Condições do ambiente laboral:

Pretende o autor o pagamento de indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos de fato (páginas 22/24 da inicial - fs. 24/26): (i) realizava as necessidades fisiológicas e tomava as refeições dentro da cabine da locomotiva, porquanto a reclamada não mantinha em tal local de trabalho do autor ou ao longo da via férrea instalações sanitárias e local adequado para realizar refeições e lanches; (ii) não possuía tempo suficiente para fazer as necessidades fisiológicas e tomar as refeições, uma vez que conduzia a locomotiva sem a companhia de assistentes; (iii) não havia, ainda, lavatório, água potável e papel higiênico.

A reclamada defende-se alegando que os locais de trabalho do autor eram/são dotados de banheiros, vestiários, salas de convivência e refeitório.

O fundamento legal da indenização por dano moral assenta-se nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, balizadores da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio, bem como no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura reparação ao ofendido nos casos de violação da intimidade, vida privada, dignidade, honra ou imagem.

Yussef Said Cahali leciona que *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral"* (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 20).

Para a configuração do dano moral deve ficar comprovado, conjuntamente, que houve a ação ou omissão do agente; que houve dano, isto é, uma lesão sob forma de diminuição ou destruição de bem pessoal ou de interesse próprio, de natureza não-patrimonial, tutelado pela ordem jurídica; e que haja conexão entre esse resultado danoso e a ação ou omissão do agente (nexo de causalidade).

Pois bem.

Negados pela reclamada os fatos que alicerçam o pedido, competia ao autor, de acordo com os critérios de distribuição do ônus da prova, comprovar suas alegações, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, e desse ônus processual desincumbiu-se satisfatoriamente. A testemunha ouvida a rogo da própria reclamada, o Sr. Adriano Wagner da Locha Júnior, afirmou que (....) *"entre as estações de Arcos/MG e Andrelândia/MG; há banheiro apenas nas estações Arcos/MG, Bhering e Andrelândia/MG";* que "*(...)* ***se o maquinista tem necessidade fisiológica em trecho de ferrovia****, ele deve parar o trem, especificar o código da parada e* ***fazer suas necessidades às margens da ferrovia/mato"****;* e que até *"(...) a data que o autor trabalhou na reclamada* ***não havia locomotivas com banheiro****, no trecho Arcos/MG - Andrelândia/MG; (...)"* grifei (f. 2324).

Tem-se, portanto, que o ambiente do local de trabalho do autor não possuía condições dignas para a pessoa humana, sendo forçoso o deferimento da indenização pretendida, a qual, levando-se em conta o tempo de serviço prestado pelo autor, bem como a reprovabilidade da conduta da empregadora, arbitro em R$5.000,00 (cinco mil reais), o que, espera-se, sirva de medida desestimuladora da negligência patronal em novas relações contratuais.

Dano existencial:

Alegando que teve sua vida social e principalmente familiar seriamente comprometida em razão das jornadas de trabalho extremamente excessivas, ausência de intervalos intra e interjornadas, prestação de serviços em sábados, domingos e feriados, escalas de prontidão e sobreaviso, o autor pleiteia o pagamento de indenização por dano existencial.

Inicialmente, saliento que o dano existencial se reverte em uma espécie do dano moral e decorre da supressão da liberdade de escolha da pessoa, na qual o trabalhador é submetido habitualmente a jornadas exaustivas que inibem a sua convivência familiar/social, frustrando o seu projeto de vida.

Não restou configurada, no entanto, a presença do ato ilícito por parte da reclamada, tampouco logrou êxito o demandante em

demonstrar que cumpria as alegadas jornadas extenuantes, sendo efetivamente privado do convívio social e familiar, requisitos estes indispensáveis para a responsabilização civil.

Pedido improcedente.

Multa por litigância de má-fé:

Não se vislumbra, por parte do autor e da reclamada, nenhuma das práticas previstas no artigo 80 do CPC/2015. Houve apenas o exercício regular do direito de ação pelo autor e do direito ao contraditório e ampla defesa pela ré, nos moldes do art. 5º, XXXV e LV, da CR/88, respectivamente.

Indefere-se.

Justiça Gratuita:

Pelas razões já delineadas acima a respeito da aplicação intertemporal da Lei 13.467/17, declarando-se o autor pobre no sentido legal, conforme documento de f. 47, nos termos das Leis 7115/83 e 7510/86, e não havendo nenhuma prova em sentido contrário, deferem-se-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 1º, da Lei 1060/50, e da Lei 5584/70.

Compensação - dedução:

Indefere-se, visto que não foram pagas parcelas sob idênticos títulos e fundamentos das ora deferidas.

Retenções legais:

Por imperativo legal, em liquidação, deverão ser apurados os valores correspondentes às contribuições previdenciárias devidas por autor e ré e, se for o caso, o valor devido a título de imposto de renda na fonte, na forma da legislação aplicável, devendo a reclamada efetuar os recolhimentos respectivos e comprová-los nos autos, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (artigos 74 a 92), da Súmula 368, do C. TST e do art. 114, inciso VIII, da CR/88, sob pena de execução.

O desconto previdenciário deverá ser calculado mês a mês, sobre as parcelas nas quais incide a contribuição, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado, mensalmente, o limite máximo do salário de contribuição, para cuja aferição deverão ser levados em consideração os descontos já efetuados mensalmente durante o contrato.

Quanto aos recolhimentos fiscais, também a cargo da ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

Não incide o imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

Correção monetária e juros:

As verbas salariais serão corrigidas pelo índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços (competência), nos termos da Súmula nº. 381 do TST, observando-se o critério estabelecido pelo Pleno do C. TST, no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal.

Registre-se que o C. STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da decisão do TST no referido processo (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), em que foi pronunciada a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91 e determinada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD).

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

Se a TR foi declarada inconstitucional, o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, também padece do mesmo vício, porque o parâmetro é a Constituição Federal, a qual não sofreu modificações. Não fosse assim, para cada lei ou ato normativo declarado inconstitucional, bastaria a sua reedição, para superar a decisão judicial, o que com a devida vênia não faz sentido, além do que conferiria ao Legislativo o poder de desrespeitar as decisões do Poder Judiciário.

Ressalte-se que em recente decisão do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por maioria de votos, foi conhecido Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e, no mérito, em controle difuso, declarada a inconstitucionalidade (a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e (b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, sendo inclusive editada a Súmula de Jurisprudência nº 73 do Regional doméstico, *verbis*:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida

no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)

Os valores relativos às incidências no FGTS devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados por esta Justiça Especializada (OJ 302, da SDI-1, do C. TST).

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, a partir da data de propositura da ação, na forma do artigo 883 da CLT e dos Enunciados 200 e 307 do TST.

Sobre o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (extrapatrimoniais), os juros incidirão desde a propositura da ação e a correção monetária a partir da data da publicação da presente decisão, porquanto se considera que o valor encontra-se atualizado até o momento de sua fixação (Súmula 439, do TST).

3 - CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, na ação proposta por **VANDER COSTA** em face de **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A**, ***REJEITA-SE*** a prescrição bienal arguida; ***PRONUNCIA-SE*** a PRESCRIÇÃO quanto às pretensões relativas a eventuais direitos do autor não satisfeitos antes de 19/07/2012, extinguindo o processo, no particular, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, exceto quanto às pretensões meramente declaratórias e ao FGTS não depositado (como verba principal, apenas, nos termos da fundamentação); julgando, quanto ao mais, ***PROCEDENTES EM PARTE*** os pedidos, condenando a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) horas extras referentes aos tempos laborados além da 6ª diária, e seus reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

b) 1 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, e respectivos reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

c) domingos e feriados trabalhados, em dobro;

d) adicional noturno, no importe de 20% sobre o valor da hora normal, sobre aos tempos trabalhados após as 5h da manhã, em prorrogação à jornada noturna, nos dias em que as jornadas cumpridas pelo autor tenham alcançado integralmente o horário noturno, e seus reflexos em RSRs, férias + 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

e) 10 minutos extras itinerantes, diariamente, e seus reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

f) diferenças de férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, em decorrência da integração salarial dos adicionais de periculosidade, noturno e de turno quitados.

g) diferenças salariais em razão da inobservância do reajuste salarial estabelecido no ACT 2014/16, a partir de setembro de 2015, e respectivos reflexos em: aviso prévio; 13º salários; férias com acréscimo de 1/3; horas extras pagas e deferidas; adicionais noturno, de turno e de periculosidade; e FGTS + 40%.

h) "multa" de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados na conta vinculada FGTS pela sucedida RFFSA, no período compreendido entre 06/07/1989 e a data da sucessão.

i) indenização reparatória de danos morais em razão das precárias condições do ambiente laboral, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

As parcelas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, que integram este dispositivo.

Deferem-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferidos, por improcedentes, os demais pedidos.

Incidem juros e correção monetária, na forma fixada na fundamentação.

Ficam autorizados os descontos legais previdenciários e fiscais, devendo ser observados os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (artigos 74 a 92), da Súmula 368, do. C. TST e do art. 114, inciso VIII, da CR/88.

Dentre as parcelas deferidas, não constituem salário de contribuição para fins de recolhimento previdenciário, tendo em vista o caráter indenizatório: todos reflexos em férias vencidas e não gozadas + 1/3, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%; diferenças de férias vencidas e não gozadas + 1/3, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40% em decorrência da integração salarial dos adicionais de periculosidade, noturno e de turno pagos; "multa" de 40% do FGTS; e indenização reparatória de danos morais.

As demais parcelas deferidas possuem natureza salarial.

Dispensada a intimação da União (Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013).

Custas, pela reclamada, no importe de R$2.000,00, obtidas a partir do valor de R$100.000,00, arbitrado à condenação, nos termos do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011394-05.2017.5.03.0097

AUTOR	JURANDIR DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	REDE - MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
ADVOGADO	DENISE ALMEIDA SANTOS(OAB: 72078/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	APOIO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO ROGER PENEDO DE ALMEIDA(OAB: 174571/MG)
RÉU	SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO
TESTEMUNHA	RODRIGO SOUZA SANTOS
TESTEMUNHA	AILTON FREITAS DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- APOIO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - EPP
- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- JURANDIR DIAS DE ARAUJO
- REDE - MONTAGENS ELETRICAS LTDA
- SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência no Juízo deprecado, id faf3d25.

Após, aguarde-se a devolução da referida carta.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010832-64.2018.5.03.0160

AUTOR	HASENCLEVER DE MELO
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
AUTOR	CRISTIANO APARECIDO GERMANO
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
AUTOR	NILSON CORREA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
RÉU	ESTHER SYSTEM DISTRIBUIDORA DE LEDS - EIRELI
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)
RÉU	JACKELAINE MARA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)
RÉU	MASTER LED SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)
TESTEMUNHA	EVANDRO PAIVA CARRARA
TESTEMUNHA	JOSIMAR RIBEIRO DE AVELAR
TESTEMUNHA	REGINALDO TRINDADE FERREIRA
TESTEMUNHA	ELIELSON MORAIS
TESTEMUNHA	ANDERSON FAGNER FONSECA DE ASSIS
TESTEMUNHA	LUIZA MARIA LIMA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTONIO CANDIDO
- ESTHER SYSTEM DISTRIBUIDORA DE LEDS - EIRELI
- JACKELAINE MARA PEREIRA RODRIGUES

- MASTER LED SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, no prazo legal.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010081-43.2019.5.03.0160

AUTOR	ODAIR VICENTE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	IRACEMA DE LOURDES MARTINS(OAB: 149497/MG)
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
RÉU	EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA
- ODAIR VICENTE DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Alegando que não foi notificado acerca da presente reclamação, o réu suscita nulidade de todo o processo desde a citação, requerendo a designação de nova audiência inaugural (f. 95). Mas não tem razão.

Está evidente que o reclamado ficou ciente da presente reclamação muitos dias antes da realização da audiência. Explico.

Frustradas 2 tentativas de citação do réu via postal (fs. 22/24 e 27/31), foi determinada a expedição de mandado de notificação (vide termo de audiência da f. 41), não se obtendo êxito na diligência realizada em 27/03/2019 (certidão do Sr. Oficial de Justiça nas fs. 51/52).

No entanto, por ocasião da tentativa de cumprimento do mandado, o Sr. Oficial obteve o telefone celular do reclamado, que lhe foi passado por um dos moradores do endereço indicado pelo autor na inicial, cujo imóvel é de propriedade do réu mas é destinado a aluguel de suítes individuais. O senhor Oficial de Justiça, então, fez contato telefônico com o reclamado, este declarou que reside na Rua José Manoel Gomes, nº 380, Bairro Cidade Nova, em Bambuí/MG, informando ao meirinho, ainda, que o referido endereço seria o "local onde recebe notificações e intimações". Em pesquisa que empreendi hoje, de ofício, acerca das informações ao "acesso de terceiros" neste feito constatei que em 01/04/2019, ou seja, 5 dias após a referida frustrada diligência do Sr. Oficial de Justiça, o advogado José de Alencar Garcia havia acessado os autos na plataforma do PJe.

Àquela altura da marcha processual fora determinada expedição de novo mandado de citação do réu, a ser cumprido no endereço que o reclamado passara ao Sr. Oficial de Justiça no referido contato telefônico e que seria, repita-se, o local onde ele, o réu, recebe notificações e intimações (vide termo de audiência da f. 56), sendo que a diligência foi realizada em 15/04/2019 e, mais uma vez, restou frustrada, uma vez que o imóvel encontrava-se fechado e com aparência de abandono, conforme certidão das fs. 60/61 (datada de 22/04/2019) e fotos a ela anexas (fs. 62/63). Ou seja, a informação dada pelo réu ao Sr. Oficial que realizou a 1ª tentativa de cumprimento da diligência não era verdadeira.

Note-se que, além do acesso ao presente processo no PJe realizado em 01/04/2019, o advogado José de Alencar Garcia também acessou os autos nos dias 10 e 11/04/2019 e, ainda, em 23/04/2019, poucos dias depois da frustrada diligência em Bambuí/MG. E não para por aí: houve outros acessos do mesmo advogado nos dias 10, 15, 16, 20, 21, 22, 23 e 27/05/2019, ressaltando-se que a sentença foi proferida em 22/05/2019. Ainda, o mesmo advogado acessou o processo em diversas outras oportunidades posteriormente à prolação da sentença.

Muito embora o mencionado advogado não tenha sido constituído formalmente pelo réu para atuação no presente feito, **não há dúvida que se trata de procurador do reclamado**, fato comprovado pelos prints juntados pelo autor nas fs. 133/134, extraídos da página do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na internet, referentes a processos em que o Dr. José de Alencar Garcia patrocinou os interesses do reclamado, cuja autenticidade confirmei em consulta àquela página, que também realizei de ofício.

Além disso, o fato de o aludido advogado e o réu possuírem o mesmo sobrenome - **"Garcia"** - torna verossímil a alegação do autor de que se tratam de pai e filho.

Desta forma, tenho que o réu ficou ciente, com a devida

antecedência, dos termos da ação e da data da audiência de id d549af4 em que foi requerida a decretação de sua revelia e confissão, **preferindo quedar-se inerte**, vindo se manifestar apenas em momento posterior à prolação da sentença.

Importante mencionar, por fim, que ao tempo do deferimento da citação editalícia do reclamado ele estava, sim, em local incerto e não sabido, uma vez que há nos autos notícias de vários imóveis como sendo de sua propriedade, em cidades distintas, não sendo encontrado em nenhum deles.

Diante do exposto, **rejeito a arguição de nulidade do processo**.

Outrossim, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça** formulado pelo reclamado em sede de petição de apresentação de Recurso Ordinário (f. 96), uma vez que a prova dos autos revela que ele é proprietário de imóveis residenciais em Bambuí/MG e Belo Horizonte/MG, além de outros imóveis no Bairro Bonfim, também na capital, e da fazenda onde o autor prestou serviços (vide certidão do CRI da f. 71). Se não bastasse, as disposições contidas nas normas para a concessão de assistência judiciária remetem, na esfera trabalhista, à figura do trabalhador, pessoa física (art. 14, da Lei 5584/70), cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Via de consequência, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário por ele interposto nas fs. 96/102, **por deserto.**

Intimem-se.

Assinatura

FORMIGA, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010344-75.2019.5.03.0160

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	JOAO BATISTA BENTO
ADVOGADO	JULIMARA MAGALHAES BRUNO(OAB: 90068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- JOAO BATISTA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Sano o erro material constante na sentença de id 3b104bc, conforme art. 833 da CLT, para fazer constar que, em que pese o indeferimento da isenção do pagamento de custas pela autora, como por ela requerido, deverá o réu pagar o total das custas fixadas, R$ 67,90, nos termos pactuados.

Intimem-se as partes, sendo que o reclamado deverá pagar as referidas custas, no prazo de cinco dias a contar da ciência desta decisão.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000044-30.2014.5.03.0160

RECLAMANTE	Marilei Bruna de Souza
Advogado	Marcia Cristina Silva(OAB: 151612MG)
Advogado	Elisrailly Campos Silva(OAB: 186507MG)
RECLAMADO	Michel de Faria

Vista á autora acerca do ofício de fl. 120, por cinco dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar se a cota ali mencionada foi adquirida na constância da união conjugal entre o executado e sua proprietária.

Despacho

Processo Nº ET-0010286-72.2019.5.03.0160

EMBARGANTE	JOAO LUIS PEDROSA DE MELO
ADVOGADO	BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 106309/MG)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EMBARGADO	MICHEL CIPRIANO JACOB
EMBARGADO	MAISFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 74890/MG)
EMBARGADO	CACILDO MORAIS DA SILVA
EMBARGADO	ERNESTINA MORAIS DA SILVA
EMBARGADO	ANDERSON DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
EMBARGADO	JAIR CHAVES DA CUNHA

ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 93693/MG)
EMBARGADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BAMBUI LTDA - SICOOB CREDIBAM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS PEDROSA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para, no prazo de cinco dias, impugnar as defesas apresentadas.

Após, conclusos novamente.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010010-41.2019.5.03.0160

AUTOR	VALERIANO MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	RAPIDO ARCOENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	KENIA ZILAND SANTOS(OAB: 114392/MG)
RÉU	CRH SUDESTE INDUSTRIA DE CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
TESTEMUNHA	WASHINGTON PEREIRA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRH SUDESTE INDUSTRIA DE CIMENTOS S.A.
- RAPIDO ARCOENSE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para contra-arrazoarem o recurso adesivo interposto pelo autor, no prazo legal.

Assinatura

FORMIGA, 24 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010337-40.2015.5.03.0058

AUTOR	ALESSANDRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
RÉU	COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	FILIPE PINTO MONTEIRO(OAB: 127138/MG)
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)
TESTEMUNHA	CRISTIANA APARECIDA ALVES RAMOS
TESTEMUNHA	MARLI DA SILVA CANDIDO
TESTEMUNHA	Margareth Ribeiro Moura

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Suspenda-se a determinação anterior.

Registro, inicialmente, que a contribuição previdenciária devida nos autos encontra-se corretamente apurada na 1ª planilha constante dos cálculos id e9cef9d (inss recda: R$5.536,55 e inss recte: R$1.600,76).

Além disso, constata-se que o crédito trabalhista constante do id 80411d0 é menor do que aquele que seria devido considerando o crédito indicado nos cálculos homologados (id e9cef9d - R$19.303,70) e o posterior valor levantado pela reclamante (id 7e6b9ad - R$6.591,34).

Independentemente das irregularidades acima apontadas, revendo os autos, verifico que foram liberados à reclamante valores superiores a seu crédito, tendo em vista o somatório dos alvarás id 967bd16, dbb45b8, 57aee1b e b135bdf.

Dessa forma, intimem-se a reclamante e seu procurador, beneficiário dos referidos alvarás, para que comprovem todos os valores efetivamente recebidos, no prazo de 05 dias, sob as pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SLJ para as devidas correções e atualizações, ante o acima exposto.

Os depósitos judiciais id c451ad0 e 7c1f1f4 serão objeto de deliberação posterior.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010330-28.2018.5.03.0160

AUTOR	ROBSON RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	L.T.F. - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO BRUNO CASTRO CRUZ(OAB: 111744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.T.F. - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- ROBSON RIBEIRO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante a inércia da reclamada em apresentar seus cálculos de liquidação ou mesmo se manifestar acerca daqueles apresentados pelo reclamante, HOMOLOGO referidos cálculos, ID 6ce37b8 a d9508f2, fixando o valor da execução em R$8.017,08, ressalvas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor devido a título de contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM 582/13 de 11 de dezembro de 2013.

Retire-se o processo de pauta.

Dê-se ciência à reclamada.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e posterior aplicação de prescrição intercorrente, com fundamento no disposto no artigo 11-A, parágrafo primeiro da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010620-43.2018.5.03.0160

AUTOR	SEBASTIAO CORREA LOPES
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CORREA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Antes de apreciar o cálculo elaborado pelo SLJ (ID ee53203), intime-se o reclamante para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela reclamada - ID 1735966 e eeb49b6, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância.

Após, autos conclusos para deliberação.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010309-86.2017.5.03.0160

AUTOR	TAYNARA DIAS SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	FRANCIANNE VALERIA DA SILVA(OAB: 153632/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
TESTEMUNHA	LAURA CRISTINA MARDER CAMARA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ALEXISDAINNE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA DIAS SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes, exclusivamente para manifestação quanto às adequações procedidas pelo perito, pelo prazo preclusivo de 08 dias.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011288-82.2016.5.03.0160

AUTOR	TERESA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
AUTOR	HILARIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	PAULO BATISTA DA SILVA
RÉU	HALCION CARLOS NASCIMENTO
RÉU	CONCEITO A ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILARIO FIRMINO DA SILVA
- TERESA MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao exequente, por 05 dias.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010037-92.2017.5.03.0160

AUTOR	LEONARDO GARCIA BARBOSA
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LUDMILA PRATES SENA SANTOS(OAB: 97583/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Suspenda-se a determinação anterior.

Vista ao reclamado, por 05 dias.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010298-23.2018.5.03.0160

EXEQUENTE	MAXWELL BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTE E COMERCIO 502 LTDA - EPP
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
ADVOGADO	Júlio César Gomes de Oliveira(OAB: 120956/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	COMERCIAL AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
ADVOGADO	Júlio César Gomes de Oliveira(OAB: 120956/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL BATISTA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos principais, bem como a devolução dos presentes autos para prosseguimento, converto a execução provisória em definitiva.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a liberar ao(à) reclamante, por meio do(a) procurador(a) ALESSANDRA INES CAMPOS - OAB: MG134934, a quantia correspondente ao saldo integral do depósito recursal constante do id 07d1f06 (cópia anexa), realizado em

19/07/2017, com JCM a partir do depósito, intimando-o a imprimir 02 vias do presente despacho, eletronicamente assinado, e, após, apresentá-lo ao banco depositário, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 15 dias.

AUTORIZO também o Banco do Brasil a liberar ao(à) reclamante, por meio do(a) procurador(a) ALESSANDRA INES CAMPOS - OAB: MG134934, a quantia correspondente aos saldo integral do depósito recursal constante do id 3f16a94 (cópia anexa), realizado em 30/11/2017, com JCM a partir do depósito, intimando-o a imprimir 02 vias do presente despacho, eletronicamente assinado, e, após, apresentá-lo ao banco depositário, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 15 dias.

A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEVERÁ INFORMAR, QUANDO DA COMPROVAÇÃO SUPRA, O SALDO REMANESCENTE DA CONTA JUDICIAL/DEPÓSITO RECURSAL EM QUESTÃO.

Comprovados os pagamentos, procedam-se aos registros necessários e, após, remetam-se os autos ao SLJ para atualização do débito remanescente, o qual será quitado a partir do depósito judicial id 4b122b8 (215e4a5).

O presente despacho, eletronicamente assinado e impresso em 02 vias, possui efeito de alvará/ofício.

Assinatura

FORMIGA, 30 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Frutal

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010038-21.2019.5.03.0156

AUTOR	ALBERTO DA MATA PEDROSO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	SOCIEDADE AMIGOS DO HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	HELVICO JOSE DE QUEIROZ(OAB: 26685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO DA MATA PEDROSO
- SOCIEDADE AMIGOS DO HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG

Ata de audiência relativa ao Processo 0010038-21.2019.503.0156

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER,** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ALBERTO DA MATA PEDROSO** em face de **SOCIEDADE AMIGOS DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONFISSÃO DA RECLAMADA

Declara-se a confissão ficta da Reclamada, SOCIEDADE AMIGOS DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, que estivera ausente em audiência de instrução para a qual fora devidamente intimada a comparecer a fim de prestar depoimento pessoal (Súmula 74, inciso I, TST).

Ocorre que tal presunção é relativa, devendo ser analisada em cotejo com as demais provas, uma vez que os efeitos da confissão ficta poderão ser elididos pelas provas carreadas aos autos, desde que não impugnados pela parte a quem interessar os efeitos da confissão.

2 - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que laborou em condições insalubres em grau máximo na reclamada. Formulou, assim, pedido de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

A reclamada contesta a pretensão, dizendo que o reclamante não faz jus ao adicional.

Determinada a realização da prova técnica para dirimir o embate entre as partes, o perito nomeado nos autos concluiu (fl. 122):

"11.Conclusão

São consideradas Atividades ou Operações Insalubres que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Considerando as informações obtidas durante a Diligência Pericial, as encontradas nos autos e determinadas neste laudo, ***o Reclamante faz jus ao Adicional de Insalubridade conforme preconiza a NR15 e seu Anexo 14 (Agente Biológico), em grau máximo 40%, e de acordo com os cálculos efetuados que constam neste laudo técnico, provenientes dos dados coletados durante a diligência pericial na sede da Reclamada."***

Houve a concordância tácita das partes, pois não impugnaram o laudo no momento oportuno.

Insta salientar que o TRCT de fl. 20 demonstra que o Autor recebeu o adicional de insalubridade de 20% da reclamada.

Dessa forma, considerando que o Reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), mas recebeu o adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante o contrato laboral, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de adicional de insalubridade a ser calculado com base no salário mínimo da época (Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), no período de 30.03.2015 a 30.04.2017 (TRCT de fl. 20), com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e horas extras decorrentes de efetivo labor.

3 - FGTS + 40%

Alega o reclamante que, apesar de ter sido dispensado sem justa causa pela ré na data 30.04.2017, esta não quitou a multa rescisória, a qual incide à razão de 40% sobre a integralidade do FGTS do período contratual. Diante disso, postulou pela parcela correspondente.

A reclamada de forma confusa contesta o pedido, não juntando qualquer documento que revele o efetivo recolhimento da multa rescisória na conta vinculada do autor.

Os documentos de fls. 15/19 confirmam as alegações obreiras.

Diante da documentação supra e a confissão aplicada, inexistindo provas em contrário, condeno a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o montante do FGTS relativo a todo o período contratual.

4 - DANOS MORAIS

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CF/88).

Configura-se o dano moral quando há ofensa aos atributos da personalidade do indivíduo, tais como honra, intimidade, vida privada e imagem, quer a subjetiva, quer aquela projetada na sociedade, no ambiente familiar ou no profissional. Na verdade, o dano moral engloba todas aquelas máculas à honra, intimidade, vida privada e imagem da pessoa, seja objetivamente, analisado pela ofensa perante o meio em que vive a pessoa, seja subjetivamente, pela lesão do ponto de vista do foro íntimo da própria pessoa.

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõe o art. 186, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Desse modo, é necessário investigar, na orla do mundo jurídico, a extensão do fato danoso, o seu agente causador, o nexo causal (razões pelas quais o agente é responsável pelo evento e, por conseguinte, pela reparação de ordem patrimonial) e o prejuízo.

Pois bem.

O Reclamante, em sua inicial, requer o pagamento de indenização por danos morais em razão da reclamada não ter efetuado o depósito referente a multa do FGTS e a liberação da chave eletrônica de liberação do FGTS até a presente data.

No presente caso, verifica-se que o Autor, de fato, sofreu lesões de ordem imaterial, pelo fato de não ter recebido a multa de 40% sobre o FGTS, até a presente data.

Entendo que o atraso no pagamento das verbas trabalhistas, conquanto seja ilícita a conduta da reclamada, por si só, não ensejaria a indenização postulada, vez que a legislação trabalhista possui cominações específicas para estes casos.

Nada obstante, no presente caso, a falta de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS não se tratou de mero atraso, uma vez que a rescisão contratual ocorreu em 30.04.2017 e, até 25.01.2019, data do ajuizamento da ação, nada havia sido pago ao reclamante, em que pese ser de conhecimento patente do empregador tratar-se de direito fundamental do trabalhador.

Soma-se a isso o comportamento desidioso da reclamada, na medida em que, mesmo tendo sido notificada das audiências designadas, sequer se dignou em aparecer ou prestar satisfações.

É cediço que o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador desempregado configura, via de regra, a única fonte de subsistência, permitindo-lhe arcar com as obrigações assumidas na sociedade e, com isso, viver com dignidade e honra.

Sendo assim, o inadimplemento da multa de 40% sobre o FGTS e o atraso na entrega das guias para o seu levantamento acarretou presumidos transtornos à vida do autor, em razão de ter causado total desamparo, impossibilitando de prover com o sustento próprio e o familiar bem como arcar com as suas obrigações financeiras.

Desse modo, no que diz respeito aos inequívocos danos morais (a lesão aos direitos da personalidade do autor), considerando a sua extensão, a condição socioeconômica das partes, o grau de culpa patronal, sem perder de vista o desejado efeito pedagógico para que situações como esta não se repitam, fixo a indenização em R$3.563,79 (3 x R$1.187,93 - último salário do reclamante - TRCT de fl. 20)

Friso que a determinação do valor atende ao escopo de reparação e punição, ressaltando-se que tal quantia não gerará enriquecimento ilícito do autor e servirá para coibir a reclamada de praticar atos da mesma natureza ou semelhantes.

5 - JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor comprovou ter recebido salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA TOTAL

RECLAMADA

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, deve ser observada a regra do art. 791-A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

No presente caso, houve sucumbência total da reclamada.

Saliento que o deferimento de parte do pedido não caracteriza a "sucumbência parcial", uma vez que lesão ao direito material foi reconhecida em juízo, e implicou em condenação da parte contrária.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º da CLT (o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação), arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação (OJ 348 da SDI-1 do TST).

7 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

8 - IPCA-E

A correção monetária deverá ser realizada em observância do §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91. Isto é, os valores deverão ser atualizados com a utilização da TR.

Esclareço, por oportuno, que a 2ª Turma do STF julgando a reclamação 22012 não afirmou ser correta a utilização do IPCA-e em substituição à TR, apenas decidiu que o TST atuou dentro do limite constitucional que lhe é atribuído. Ressaltou que a decisão poderia ser impugnada com a interposição do recurso extraordinário. No ensejo, a decisão do TST foi atacada mediante recurso extraordinário, conforme se infere da movimentação processual (09/02/2018 Petição: 26421/2018 - Recurso Extraordinário e 14/02/2018 Petição: 27210/2018 - Recurso Extraordinário), ambos pendentes de julgamento.

Destaco ainda que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo TST foi emitida em controle difuso de constitucionalidade, a qual não tem eficácia erga omnes. Inclusive, o próprio TST em julgamento dos embargos declaratórios, decisão publicada em 07/12/17, fez esta observação, veja:

"Talvez a determinação contida na decisão embargada para reedição da Tabela Única, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E), tenha significado a concessão de efeito erga omnes, motivo pelo qual, em face da decisão proferida na reclamação, tal comando deve ser excluído do dispositivo do acórdão embargado".

Por derradeiro, a reforma trabalhista não deixou dúvidas acerca do índice correto a ser utilizado, veja o parágrafo 7º do art. 879 da CLT: *"§ 7o A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1ode março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".*

Portanto, até que sobrevenha decisão do pleno do STF declarando inconstitucional o parágrafo 7º do art. 879 da CLT, este deve ser plenamente utilizado nesta especializada, com data vênia aos entendimentos em sentido contrário. Deste modo, filio-me à corrente que entende constitucional o artigo supracitado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010038-21.2019.503.0156,** movida por **ALBERTO DA MATA PEDROSO** em face de **SOCIEDADE AMIGOS DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS:**

- reputo a reclamada confessa;

- julgo **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos inicias, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) diferenças de adicional de insalubridade a ser calculado com base no salário mínimo da época (Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), no período de 30.03.2015 a 30.04.2017 (TRCT de fl. 20), com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e horas extras decorrentes de efetivo labor;

b) multa de 40% sobre o montante do FGTS relativo a todo o período contratual;

c) indenização por danos morais fixados em R$3.563,79 (3 x R$1.187,93 - último salário do reclamante - TRCT de fl. 20).

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, proibidas apurações que caracterizem *bis in idem*.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora deverão incidir a partir da prolação da sentença

quanto aos danos morais e da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT) com relação aos demais pedidos, calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 39 da Lei nº 8.177/91). Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Sumula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; multa de 40% sobre o FGTS; indenização por danos morais.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (**art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).**

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 39 do Decreto 3000/1999 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$260,00, calculadas sobre R$13.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-95.2019.5.03.0156

AUTOR	GARI COOPER
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARI COOPER
- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 28/06/2019, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro a intimação do perito para responder aos quesitos da Reclamada, eis que a matéria já se encontra suficientemente esclarecida por meio do laudo pericial apresentado e dos esclarecimentos já prestados nos autos, cujas conclusões serão apreciadas em sentença.

Intime-se a reclamada.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010371-70.2019.5.03.0156

AUTOR	GENESIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.
- GENESIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação da reclamada ao ID2876e55, adia-se a audiência para **19/07/2019 08:45**, mantidas as determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010221-89.2019.5.03.0156

AUTOR	RENATO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
RÉU	ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SVIZZERO ALVES(OAB: 209472/SP)
RÉU	STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	ARNALDO NARDELLI FERREIRA(OAB: 108798/SP)
RÉU	NARI BRASIL HOLDING LTDA
ADVOGADO	ARNALDO NARDELLI FERREIRA(OAB: 108798/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
- NARI BRASIL HOLDING LTDA
- RENATO FRANCISCO DA COSTA
- STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 28/06/2019, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro a intimação do perito para responder aos quesitos das Reclamadas, eis que a matéria já se encontra suficientemente esclarecida por meio do laudo pericial apresentado e dos esclarecimentos já prestados nos autos, cujas conclusões serão apreciadas em sentença.

Intimem-se as reclamadas.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010824-70.2016.5.03.0156

AUTOR	CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 318046/SP)
ADVOGADO	LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 341855/SP)
RÉU	JOSE ANGELO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	EDUARDO FUAD BICHARA(OAB: 49414/MG)
ADVOGADO	TELMA LUIZA MACEDO BICHARA(OAB: 152797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
- JOSE ANGELO DE SOUZA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo, e não havendo contribuição previdenciária ou custas processuais a serem recolhidas, reputo-o cumprido.

Registro que os valores foram devidamente lançados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010222-74.2019.5.03.0156

AUTOR	ALBERTO LUIZ COURBILLY DE AGUIAR
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
RÉU	NARI BRASIL HOLDING LTDA
ADVOGADO	ARNALDO NARDELLI FERREIRA(OAB: 108798/SP)
RÉU	STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	ARNALDO NARDELLI FERREIRA(OAB: 108798/SP)
RÉU	ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SVIZZERO ALVES(OAB: 209472/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO LUIZ COURBILLY DE AGUIAR
- ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
- NARI BRASIL HOLDING LTDA
- STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 28/06/2019, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro a intimação do perito para responder aos quesitos das Reclamadas, eis que a matéria já se encontra suficientemente esclarecida por meio do laudo pericial apresentado e dos esclarecimentos já prestados nos autos, cujas conclusões serão apreciadas em sentença.

Intimem-se as reclamadas.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010639-61.2018.5.03.0156

AUTOR	CLAUDIO MENDES
ADVOGADO	CRISPINIANO ANTONIO ABE(OAB: 84560/SP)
RÉU	TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA S.A.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES(OAB: 157810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MENDES
- TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG

Ata de audiência relativa ao Processo 0010639-61.2018.503.0156

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER,** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **CLAUDIO MENDES** em face de **TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA S.A.**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

CLAUDIO MENDES ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA S.A.,**aduzindo, em síntese: admissão em 18.05.2009, função inicial de motorista e, a partir de 01.10.2010, como líder agrícola; último salário no valor de R$1.577,57 mensais; dispensa imotivada em 21.05.2018; labor extraordinário, perigoso e insalubre, sem a correspondente contraprestação pecuniária; acúmulo de função. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$40.000,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita da Reclamada, em que arguiu a prescrição quinquenal e contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Laudo pericial acostado aos autos, com esclarecimentos. Manifestações das partes.

A instrução processual foi encerrada, após a oitiva da reclamada e de duas testemunhas.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Designou-se julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 05.10.2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 05.10.2013.

2 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Ao argumento de ter sido promovido em 01.10.2010 para a função de líder agrícola, mas desempenhar também atividades de motorista, frentista, inspetor de irrigação e eletricista, o Reclamante postulou acréscimo salarial de 50% mensal.

Objetando-se à pretensão, a defesa nega o acúmulo, aduzindo que o reclamante sempre exerceu atividades concernentes à sua função de líder agrícola. Acrescenta que o obreiro dirigia o veículo para trabalhar, ou seja, o uso era destinado ao cumprimento de suas atividades. Outrossim, afirma ter em seu quadro de funcionários, trabalhadores específicos para cumprir tais tarefas (motorista de comboio, inspetores de irrigação).

A configuração do acúmulo indevido de funções, depende da demonstração do exercício de funções diversas daquelas contratadas, **com novas atribuições e responsabilidades superiores às do cargo para o qual foi originalmente contratado**, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho. Nesta hipótese, o entendimento deste juízo é que só é devido o plus salarial no caso de previsão legal (como no caso dos radialistas - Lei 6.615/1978) ou convencional.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, *"à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".*

Vejamos a dilação probatória no aspecto:

"Que o reclamante nunca fez transporte de trabalhadores; que o reclamante era líder agrícola e, como tal, acompanhava as atividades dos seus subordinados; que não cabia ao líder transportar trabalhadores; que o reclamante não abastecia veículos."(Reclamada)

"Que trabalhou na reclamada de 09/05/2016 a novembro de 2017**, como tratorista; **que trabalhou juntamente com o reclamante, que era líder de trabalho**; que o depoente era subordinado ao reclamante; **que o reclamante, como líder, mexia no almoxarifado, abastecia tratores, olhava as frentes de trabalho; que o reclamante praticamente todos os dias transportava os trabalhadores da cidade até o local de trabalho e vice e versa**; que às vezes quem fazia isso era o motorista, mas na maioria das vezes era o líder; que o reclamante fez esse transporte desde à época que o depoente iniciou o seu trabalho na reclamada; **que o reclamante trabalhava no turno da noite, quando não havia motorista, razão pela qual era ele que fazia o transporte."(Paulo Cesar da Silva - Testemunha do Reclamante)

"Que trabalhou na empresa de março de 2014 a setembro de 2018, como inspetor de irrigação; que trabalhou junto com o reclamante, que era líder, mas exercia outras funções; que o reclamante trabalhava no turno noturno e o depoente no diurno; que no turno noturno não havia inspetor de irrigação, sendo a função exercida pelo reclamante, que também realizava abastecimento de máquinas e retirava produtos do almoxarifado**; **que o reclamante também transportava funcionários**; **que o reclamante já trabalhou no turno da manhã, oportunidade em que algumas vezes já transportou o depoente, a partir do ano de 2016**; **que nunca presenciou o reclamante realizando transporte de trabalhadores antes de 2016; que no turno do reclamante somente ele fazia o transporte."(Francileudo Pereira Gomes - Testemunha do Reclamante)

Analisando detidamente os depoimentos, nota-se que o reclamante, na função de líder agrícola, a partir de 2016, também passou a transportar funcionários, com habitualidade, no turno da noite, quando não havia motorista.

A testemunha Francileudo Pereira Gomes disse que o autor também exercia atividades ligadas à função de inspetor de irrigação.

Nesse sentido, trago à colação as atividades exercidas pelo reclamante na função de líder agrícola (fl. 399):

"MOTORISTA

Transportar colaboradores para as frentes de serviço; Acompanhar e distribuir as atividades para os colaboradores;

LÍDER AGRÍCOLA

Liderar, acompanhar e distribuir as atividades de pulverização, roçagem e gradeamento; ***Transportar os colaboradores para as frentes de serviço****; Realizava abastecimentos dos tratores;* ***Realizava serviço de inspetor de irrigação ligando e desligando as bombas nas casas de bombas****. Acompanhar descarregamento de produtos químicos e conferencia dos mesmos; De modo eventual armava os painéis de energia, acionando manivela, girando-a até energizar (ligar), quando desarmados."*

Nada obstante, entendo que transportar os colaboradores para as

frentes de serviço ou ligar e desligar as bombas nas casas de bombas ou abastecer tratores não representam o exercício de atribuições de maior complexidade e/ou responsabilidade ao do cargo de líder agrícola do autor, cuja remuneração correspondente era superior, inclusive, à função de motorista que exercia quando fora originalmente contratado.

Ademais, não existe lei, nem norma coletiva, muito menos ajuste contratual garantindo ao reclamante a percepção de adicional por acúmulo de função, que não seria devido, portanto, mesmo constatada o exercício concomitante das atividades.

Com tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos correlatos.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O reclamante alega que laborou em condições insalubres e perigosas na reclamada. Formulou, assim, pedido de adicional de insalubridade e periculosidade e reflexos.

A reclamada contesta a pretensão, dizendo que o reclamante não faz jus aos adicionais.

Determinada a realização da prova técnica para dirimir o embate entre as partes, o perito nomeado nos autos concluiu (fls. 411):

"8. CONCLUSÃO

Diante as informações obtidas, pesquisas, diligências e estudos criteriosos dos métodos e condições de trabalho do Reclamante, fundamentado, conforme estabelecido nos normativos do Ministério do Trabalho, Portaria 3.214/78, e de seus anexos, para apreciação de V. Exa. O perito conclui:

As atividades desempenhadas pelo Reclamante CARACTERIZAM INSALUBRIDADE de grau médio (20%) e CARACTERIZAM PERICULOSIDADE."

De acordo com o laudo pericial acostado, no desempenho de suas atividades laborativas, o Reclamante esteve exposta à insalubridade de grau médio (20%), pelo contato a vibração (fls. 402/408), sem comprovação de correto e regular fornecimento de equipamento de proteção individual necessários à sua neutralização.

Ainda, a prova técnica apurou que, na função de líder agrícola, as atividades desempenhadas pelo trabalhador seriam de risco, pois realizava o abastecimento de combustível nos tratores da Reclamada até 2018 (fls. 408/409).

Após a impugnação ao laudo pela reclamada, o perito ratificou suas conclusões e prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 428):

"*1) A exposição ao agente vibração ocorreu em qual função?*

Resp.: A exposição ao Agente Físico Vibração ocorreu na função de Motorista.

Esclarece este Perito que, na realização da perícia técnica, foi informado pelas partes, Reclamante e Reclamada, que o Reclamante na função de Líder Agrícola, era responsável pelo abastecimento de combustível, assim, caracterizando Atividade Periculosa, conforme NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego."

A testemunha Francileudo Pereira Gomes afirmou que o autor, na função de líder agrícola, passou a transportar trabalhadores a partir de 2016.

Em que pese as irresignações externadas pela reclamada, inexistem elementos nos autos hábeis a infirmar as conclusões periciais no particular, cabendo destacar que o laudo foi produzido por profissional de confiança do Juízo e capacitado para o mister que lhe foi atribuído.

A Constituição Federal, no art. 7º, XXIII, estabelece o direito do trabalhador à remuneração das atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei(norma de eficácia limitada).

A lei, por sua vez, estatui que, caracterizada a periculosidade, o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido (art. 193, § 2º, da CLT), ou seja, afasta a cumulação pretendida na inicial.

Portanto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, de forma não cumulativa:

- adicional de periculosidade (30% sobre o salário-base), no período de 05.10.2013 (prescrição quinquenal) a 31.12.2016;
- adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário-mínimo - Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região) ouo adicional de periculosidade (30% sobre o salário-base), no período de 01.01.2016 a 31.12.2017, devendo optar, quando da liquidação do julgado;
- adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário-mínimo - Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), no período de 01.01.2018 a 21.05.2018 (TRCT de fl. 359).

Devem ser excetuados os afastamentos comprovados nos autos (ex.: férias, atestados, licenças médicas, etc), com reflexos em domingos e feriados (base de cálculo), registrados e quitados ao longo do contrato de trabalho, 13º salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e horas extras decorrentes de efetivo labor.

Indefiro reflexos dos adicionais sobre DSR, uma vez que sendo o pagamento do adicional de forma mensal, já engloba os descansos semanais remunerados.

Pela análise dos contracheques, verifica-se o pagamento da rubrica "0027 Adc. Insalubridade" a partir de dezembro/2017 (fl. 352).

Autorizo a dedução das parcelas quitadas a título de adicional de insalubridade sob a rubrica alhures.

4 - HORAS EXTRAS

O Reclamante assevera que trabalhava:

"a)- até 2016 - 19/4:48 com intervalo de 01h para refeição, de

segunda feira a sexta feira, com folgas em sábados e domingos. Podia trabalhar em sábados, domingos e feriados a critério da empresa.

(...)

b)- de 2016 a 2017 -15/00 - de segunda feira a sexta feira, com intervalo de 01h para refeição. Podia trabalhar em sábados, domingos e feriados a critério da empresa.

(...)

c)- após até o final do contrato - das 18/06 com intervalo de 01h, 12 x 36, de segunda feira e domingos, feriados e dias santos

(...)

Cartão ponto - todos os dias eram marcados entrada e saída do trabalho. ***Não marcava o tempo de transporte dos trabalhadores para ida e retorno ao trabalho, tampouco a entrega do veículo na cidade.***

Acrescenta-se às jornadas de trabalho, em todos os dias, o tempo de transporte de trabalhadores (O transporte de trabalhadores era feito com 01h20min de antecedência às jornadas de trabalho (01h20min em cada sentido). Todos os dias, das 12 às 13 hs.levava a perua Kombi em Colômbia para outro motorista). Assim, o total a ser acresciso às jornadas de trabalho é de 03h40m ao dia."

Opondo-se à pretensão, a Reclamada sustenta a correção dos cartões de ponto, bem como o pagamento/compensação das horas extras efetivamente trabalhadas (banco de horas). Afirma que o reclamante passou a fazer o transporte de trabalhadores, a partir de setembro de 2017, quando os trabalhadores passaram a laborar no regime de 12x36. Informa que o referido período, de no máximo uma hora em cada sentido, já era remunerado pelo pagamento das horas in itinere, conforme previsto na cláusula 12ª dos Acordos Coletivos de Trabalho em anexo, que posteriormente foram substituídas pelo Prêmio Assiduidade, a partir de 15/11/2017, em valor correspondente ao que era anteriormente pago à título de horas de transporte. Outrossim, alega que a atividade de levar a perua Kombi em Colômbia para outro motorista era realizada dentro da jornada regular de trabalho, não implicando em horas extras. Por fim, sustenta que não havia labor em domingos e feriados.

Pois bem.

Os cartões de ponto anexados pela ré ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de trabalho (fls. 158/223). O Reclamante assevera que os registros de ponto estão ilegíveis, assim devem ser desconsiderados como prova nos autos.

Nesse aspecto, destaco que a maioria dos espelhos de ponto juntados pela Reclamada permitem visualizar a efetiva jornada laborada, ainda que a tarefa demande certo esforço. Nos eventuais meses em que as anotações estejam ilegíveis, a deficiência pode ser suprida com a apresentação dos documentos originais ou nova juntada nos autos eletrônicos (de forma legível), na fase de liquidação, porquanto é consabido que a reprografia e digitalização de documentos cuja impressão esteja desgastada pelo uso pode dificultar a sua leitura.

Não foram produzidos elementos capazes de infirmar os horários de entrada e saída consignados nos cartões de ponto, motivo pelo qual reputo-os válidos como prova da jornada efetivamente laborada pelo autor, com exceção do tempo destinado ao transporte de trabalhadores e para levar a perua Kombi em Colômbia para outro motorista.

Como visto, é incontroverso que o autor levava a perua Kombi em Colômbia para outro motorista, restando controvertida apenas a questão da data em que começou efetivamente a realizar o encargo.

Em que pese a reclamada ter afirmado que as atividades tiveram início em setembro/2017, a testemunha Francileudo Pereira Gomes confirmou que o obreiro passou a desempenhar tais funções a partir de janeiro/2016.

Quanto ao tempo gasto com o transporte de trabalhadores, entendo que este tempo já era remunerado pela reclamada sob as rúbricas "horas in itinere 100%" e "prêmio assiduidade" à razão de 02h diárias, conforme holerites apresentados (ex.: fls. 173) e normas coletivas anexadas pela defesa (ex.: fl. 274), razão pela qual ficam indeferidas as horas extras no particular.

Friso, por oportuno, que não há de provas de tempo de trajeto superior ao quitado pela empresa, ônus que era do reclamante. Por outro lado, no que concerne à atividade de levar a perua Kombi em Colômbia para outro motorista, fixo que tal condição ocorria das 12h às 13h, - fatos não impugnados pela reclamada - a partir de janeiro/2016.

Logo, defiro o pagamento de 01h extra nos dias efetivamente trabalhados, quando o autor laborava ora das 15h às 00h48min, ora das 23 às 08h48min, ora das 19h às 04h48min ou ora das 18h às 06h, uma vez que a atividade não estava inserida na jornada de trabalho do autor, no período de 01.01.2016 a 21.05.2018 (TRCT de fl. 359), observada a jornada e frequência registrada nos cartões de ponto apresentados pela reclamada, com reflexos em descansos semanais remunerados, 13º salários, férias e 1/3, no FGTS e no aviso prévio indenizado.

A compensação de jornada foi autorizada contratualmente (fls. 154/155) e normativamente (ex.: fls. 136/138 - banco de horas). A Reclamada computava diariamente as horas faltantes ou excedentes, registrando o saldo das horas (ex.: fl. 183 - "BHC"), sem indicação válida de vício ou fraude pela Reclamada.

Com o intuito de se evitar futura alegação de omissão, saliento que

a peça de ingresso não trouxe o pedido de nulidade do acordo de compensação ou invalidade do banco de horas como causa de pedir, não cabendo ao autor, ao manifestar sobre a defesa e documentos, inovar nos pedidos.

Os holerites demonstram a quitação de horas extras (ex.: fls. 311).

Nesse contexto, válidos os controles de ponto e juntados os holerites correspondentes e, como não foi apontado corretamente pela autora, trabalho em horas extras e em domingos e feriados sem a devida contraprestação salarial ou compensação, ônus que lhe pertencia e do qual não se desincumbiu (art. 373, I, NCPC e 818, CLT), indefiro os pedidos de horas extras no particular, inclusive as relacionadas aos domingos e feriados, e diferenças postuladas.

Na apuração das horas extras, além dos critérios já estabelecidos acima, deverão ser observados os adicionais convencionais e, na sua ausência, os legais, a remuneração da Autora (Súmula 264/TST), a evolução salarial, o divisor 220 e o disposto na OJ 394 da SDI-1/TST, deduzidos os afastamentos comprovados nos autos (ex.: férias, atestados, licenças médicas etc).

Esclareço, em relação à Súmula 264/TST, que a integração de salários-condição, como adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, depende da exposição efetiva do trabalhador à condição que enseja sua aplicação, não sendo devida a integração, por exemplo, do adicional noturno no cálculo de horas extras trabalhadas em período diurno, tampouco do adicional de insalubridade/periculosidade no cálculo de horas extras decorrentes de horas suprimidas de intervalos intra e interjornadas, pois o trabalhador não está sujeito, em tais casos, a agentes insalubres/perigosos.

Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título.

A dedução se estende a todo período contratual, e não apenas ao mês da competência. Neste sentido a orientação jurisprudencial nº 415 da SBDI I do C. TST, com a qual comunga este Juízo.

5 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

O Reclamante invoca o artigo 73, §1º da CLT e a Súmula 60, inciso II do TST. Manifesta que não era respeitada a redução da hora noturna reduzida, tampouco era pago o adicional noturno nas horas de prorrogação da jornada.

Por sua vez, a reclamada contestou o pedido asseverando que o autor recebeu corretamente o adicional noturno, inclusive sobre sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

Analiso.

Mister pontuar que o Reclamante foi enquadrado como trabalhador rural.

Sendo assim, não é aplicável a redução prevista no art. 73, § 1º, da CLT (art. 7º, 'b', da CLT), tendo a hora noturna duração de 60 minutos.

Os holerites retratam a quitação de adicional noturno (25%) ao Reclamante sob a rubrica "0032 ADICIONAL NOTURNO 25%" (ex.: fls. 339), sem apontamentos de diferenças pelo autor.

Sem apontamentos de diferenças, ônus que incumbia ao reclamante, julgo improcedente o pedido.

6 - JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor comprovou ter recebido salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, deve ser observada a regra do art. 791-A, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência. Saliento que o deferimento de parte do pedido não caracteriza a "sucumbência parcial", uma vez que lesão ao direito material foi reconhecida em juízo, e implicou em condenação da parte contrária. Entretanto, na hipótese, houve sucumbência recíproca das partes.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º da CLT (o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação), arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Também condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% da soma dos pedidos julgados improcedentes, atualizados, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT.

8 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários da perícia em R$2.000,00, a cargo da reclamada, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

9 - IPCA-E

A correção monetária deverá ser realizada em observância do §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91. Isto é, os valores deverão ser atualizados com a utilização da TR.

Esclareço, por oportuno, que a 2ª Turma do STF julgando a

reclamação 22012 não afirmou ser correta a utilização do IPCA-e em substituição à TR, apenas decidiu que o TST atuou dentro do limite constitucional que lhe é atribuído. Ressaltou que a decisão poderia ser impugnada com a interposição do recurso extraordinário. No ensejo, a decisão do TST foi atacada mediante recurso extraordinário, conforme se infere da movimentação processual (09/02/2018 Petição: 26421/2018 - Recurso Extraordinário e 14/02/2018 Petição: 27210/2018 - Recurso Extraordinário), ambos pendentes de julgamento.

Destaco ainda que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo TST foi emitida em controle difuso de constitucionalidade, a qual não tem eficácia erga omnes. Inclusive, o próprio TST em julgamento dos embargos declaratórios, decisão publicada em 07/12/17, fez esta observação, veja:

"Talvez a determinação contida na decisão embargada para reedição da Tabela Única, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E), tenha significado a concessão de efeito erga omnes, motivo pelo qual, em face da decisão proferida na reclamação, tal comando deve ser excluído do dispositivo do acórdão embargado".

Por derradeiro, a reforma trabalhista não deixou dúvidas acerca do índice correto a ser utilizado, veja o parágrafo 7º do art. 879 da CLT:

"§ 7o A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1ode março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Portanto, até que sobrevenha decisão do pleno do STF declarando inconstitucional o parágrafo 7º do art. 879 da CLT, este deve ser plenamente utilizado nesta especializada, com data vênia aos entendimentos em sentido contrário. Deste modo, filio-me à corrente que entende constitucional o artigo supracitado.

10 - LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Os valores atribuídos em sede inicial não servem como limites para liquidação de sentença, tendo em vista o entendimento pacificado no âmbito do Eg. TRT3, conforme Tese Jurídica Prevalecente de nº 16:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Desde já esclareço que este juízo, se assim entender, poderá fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, em caso de causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido o art. 85, § 8o, do CPC: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010639-61.2018.503.0156,** movida por **CLAUDIO MENDES** em face de **TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA S.A.**:

- declaro prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 05.10.2013;

- julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos inicias, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) adicional de insalubridade/periculosidade, de forma não cumulativa:

- adicional de periculosidade (30% sobre o salário-base), no período de 05.10.2013 (prescrição quinquenal) a 31.12.2016;

- adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário-mínimo - Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região) ouo adicional de periculosidade (30% sobre o salário-base), no período de 01.01.2016 a 31.12.2017, devendo optar, quando da liquidação do julgado;

- adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário-mínimo - Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), no período de 01.01.2018 a 21.05.2018 (TRCT de fl. 359).

Devem ser excetuados os afastamentos comprovados nos autos (ex.: férias, atestados, licenças médicas, etc), com reflexos em domingos e feriados (base de cálculo), registrados e quitados ao longo do contrato de trabalho, 13º salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e horas extras decorrentes de efetivo labor.

b) 01h extra nos dias efetivamente trabalhados, quando o autor laborava ora das 15h às 00h48min, ora das 23 às 08h48min, ora das 19h às 04h48min ou ora das 18h às 06h, uma vez que a atividade não estava inserida na jornada de trabalho do autor, no período de 01.01.2016 a 21.05.2018 (TRCT de fl. 359), observada a jornada e frequência registrada nos cartões de ponto apresentados pela reclamada, com reflexos em descansos semanais remunerados, 13º salários, férias e 1/3, no FGTS e no aviso prévio indenizado.

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais e sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, proibidas apurações que caracterizem *bis in idem*.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora deverão incidir, a partir da data da prolação desta sentença quanto aos danos morais e a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT) no que tange as demais verbas deferidas, calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 39 da Lei nº 8.177/91).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Súmula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória:reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (**art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).**

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 39 do Decreto 3000/1999 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010603-19.2018.5.03.0156

AUTOR	EDSON RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- EDSON RIBEIRO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo no. 0010603-19.2018.503.0156

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER**, analisando os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **EDSON RIBEIRO DE CASTRO** em face de **BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A**, proferiu a seguinte **DECISÃO:**

1 - RELATÓRIO

EDSON RIBEIRO DE CASTRO opôs Embargos de Declaração (fls. 523/524) à decisão proferida (fls. 493/507).

Manifestação da reclamada (fls. 540/541).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Conheço os Embargos de Declaração, aviados a tempo e modo.

2.2 - Mérito

A irresignação do Embargante desafia a interposição de recurso próprio, visto que não há que se falar em prequestionamento nesta instância judicial, por se tratar de requisito pertinente a recursos de natureza extraordinária, ao passo que a presente decisão somente comportará a interposição de recurso de natureza ordinária.

A leitura das razões aduzidas pelo autor deixa evidente a pretensão de rediscutir o mérito e não sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT).

Entretanto, a via processual eleita se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que os embargos de declaração, não são o meio adequado para rever o mérito da decisão.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço os Embargos de Declaração do reclamante, julgando-os **IMPROCEDENTES** nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010815-40.2018.5.03.0156

AUTOR	RUBENS DOMINGOS JAQUINTO
ADVOGADO	VITOR MATINATA BERCHIELLI(OAB: 356585/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DOMINGOS JAQUINTO
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo, e não havendo contribuição previdenciária ou custas processuais a serem recolhidas, reputo-o cumprido.

Registro que os valores foram devidamente lançados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010115-30.2019.5.03.0156

AUTOR	GISELE OLIMPIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
RÉU	JF CITRUS AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MELISSA ARANTES DA SILVA(OAB: 202709/SP)
ADVOGADO	GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO(OAB: 138794/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE OLIMPIO DE ALMEIDA
- JF CITRUS AGROPECUARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo, e não havendo contribuição previdenciária ou custas processuais a serem recolhidas, reputo-o cumprido.

Registro que os valores foram devidamente lançados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010757-37.2018.5.03.0156

AUTOR	ROBSON QUEIROZ FRANCA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON QUEIROZ FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010045-13.2019.5.03.0156

AUTOR	RONILSON MORAIS DA ROCHA
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 175766/MG)
ADVOGADO	RENATA FERNANDES RUFINO(OAB: 178934/MG)
RÉU	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON MORAIS DA ROCHA
- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa (pelo reclamante ID 73c8f83; pela reclamada ID 9fc68ad), no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010085-92.2019.5.03.0156

AUTOR	JOSE RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO DA SILVA
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Eu, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva, certifico que em 26/06/2019 decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, razão pela qual faço-os conclusos à MM. Juíza Federal do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão supra, a manifestação da reclamada e o silêncio do reclamante, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011194-20.2014.5.03.0156

AUTOR	EDILAMAR GAMA DE SOUZA
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAMAR GAMA DE SOUZA
- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Face aos comprovantes juntados aos autos, bem como por não haver outras pendências neste processo, arquive-se o feito.

Os valores pagos já estão devidamente registrados.

Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011492-41.2016.5.03.0156

AUTOR	THIAGO SILVA MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SILVA MARTINS
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para concluso, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretrio da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Antes de julgar os Embargos à Execução/Impugnação à Sentença de Liquidação interpostos pela reclamada/reclamante, e com vistas a um dos princípios fundamentais da Justiça do Trabalho, qual seja, o da Conciliação (art. 764,caput, da CLT), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/08/2019 às 09:40 horas.

Intimem-se as partes, por seus patronos.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010212-30.2019.5.03.0156

AUTOR	WEMERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO JARBAS VENANCIO(OAB: 177934/MG)
ADVOGADO	VALDEIR DA SILVA GOMES(OAB: 164245/MG)
RÉU	ABRAAO ELIAS DA SILVA 05096344606

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

intime-se o Reclamado, via postal, para proceder à baixa na CTPS da parte reclamante, com a saída em 30.09.2018, no prazo de 05 dias, pena de a anotação da carteira de trabalho ser feita pela

Secretaria da Vara.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010067-42.2017.5.03.0156

AUTOR	VALQUIRIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	CLEYTON DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 117472/MG)
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o autor para retirar o documento PPP guardado na Secretaria da Vara em 05 dias.

Aguarde-se o prazo para apresentação de cálculos e impugnação.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010173-38.2016.5.03.0156

AUTOR	MARIA MADRIANA MAURICIO SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADRIANA MAURICIO SANTOS
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, AUGUSTO NOBORU NIKAIDO, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial retificado apresentado ao id 027ef96, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº Pet-0010013-47.2015.5.03.0156

AUTOR(A)	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE HULSEN DO NASCIMENTO(OAB: 332642/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO TORRES(OAB: 221897/SP)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de transferência dos valores à ação anulatória n.º 11078-09.2017.5.03.0156, ante o teor do despacho de id 540118f.

Aguardem-se por mais 10 dias a resposta da CEF.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0011059-03.2017.5.03.0156

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA
ADVOGADO	TANIA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 112460/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS LORENA DA SILVA(OAB: 63184/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 28/06/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Considerando a comprovação pelo autor, ora executado, do pagamento das custas processuais e de 30% do crédito pericial, conforme guias ao **ID e39849d**, revogo a Decisão ao ID a285782.

Diante do depósito de **R$ 900,00**, correspondente a 30% da verba pericial, deverá o autor executado efetuar o depósito do seu remanescente (**R$ 2.100,00**) em 6 parcelas mensais, no importe de **R$ 350,00** cada, acrescidas de juros e correção monetária.

Tratando-se de verba pericial, devida ao i. perito WEMERSON REZENDE DE LIMA, cujos dados bancários constam dos registros desta Vara, **intime-se o autor executado para proceder aos próximos pagamentos diretamente na conta bancária de sua titularidade, cujos dados seguem abaixo**:

Perito: WEMERSON REZENDE DE LIMA

CPF: 052.435.936-99

INSS/PIS/PASEP: 21020347505

Código do Banco: 001 (Banco do Brasil)

Código da Agência: 0691-2

Conta Corrente: 5885-8

Fixo o dia 21 de cada mês para o vencimento das parcelas deferidas, iniciando-se em 21/07/2019 e findando-se em 21/12/2019.

A mora no pagamento da parcela incidirá multa de 10% sobre a prestação em atraso, além do vencimento antecipado da dívida.

Intime-se o i. perito WEMERSON REZENDE DE LIMA para ciência desta Decisão, advertindo-o de que terá o prazo de 10 dias após o vencimento de cada parcela para noticiar nos autos seu eventual descumprimento, sob pena de presumir-se a quitação da obrigação.

Intime-se o autor executado para ciência desta Decisão, bem como para proceder aos próximos depósitos diretamente na conta bancária acima informada, sob pena de ser condenada ao pagamento em dobro da prestação paga por via diversa.

Decorrido 10 dias após o vencimento da última prestação, não tendo sido noticiado inadimplemento do parcelamento ora deferido, **registrem-se os valores pagos** (R$ 3.000,00 de honorários periciais e R$ 28,43 de custas processuais) e **arquive-se o processo**.

Libere-se em favor do i. perito acima citado, mediante **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA**, a integralidade do **depósito judicial** efetivado pelo autor executado SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA (CNPJ: 23.368.905/0001-14) ao **ID e39849d**, da **Caixa Econômica Federal**, conta nº **0934/042/01510832-9**, datado de 21/06/2019, na quantia inicia de **R$ 900,00**, com atualização a contar do depósito (**zerar a conta**), a ser transferido para a conta bancária de titularidade do i. perito WEMERSON REZENDE DE LIMA, cujos dados seguem abaixo:

Perito: WEMERSON REZENDE DE LIMA

CPF: 052.435.936-99

INSS/PIS/PASEP: 21020347505

Código do Banco: 001 (Banco do Brasil)

Código da Agência: 0691-2

Conta Corrente: 5885-8

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, **este despacho possui FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA**, como nele determinado, devendo a instituição bancária proceder à transferência e **comprovar a operação nos**

autos no prazo de 20 dias, a contar de seu encaminhamento pela Secretaria desta Vara, sob pena de responsabilidade pessoal do gerente-geral por crime de desobediência.

Decorrido 10 dias após o vencimento da última prestação, não tendo sido noticiado inadimplemento do parcelamento ora deferido, **registrem-se os valores pagos** (R$ 3.000,00 de honorários periciais e R$ 28,43 de custas processuais) e **arquive-se o processo**.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010058-12.2019.5.03.0156

AUTOR	LUIZ FERNANDO SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	BRUNA STEPHANI DE PAULA CORREIA(OAB: 153021/MG)
RÉU	VASCONCELOS & FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA GROKE FRANCO(OAB: 188893/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE(OAB: 188870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO SANTOS GONCALVES
- VASCONCELOS & FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a entrega da CTPS e o decurso do prazo para a Reclamada proceder a respectiva anotação (id 700ef40), fica a Secretaria autorizada a fazê-la, devendo constar como data de entrada 25.01.2016 e data de saída 18.02.2019 (já projetado o aviso prévio indenizado - OJ 82 SDI-1 do TST), mediante dispensa sem justa causa, na função de servente de pedreiro, com remuneração de R$1.600,00.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010506-58.2014.5.03.0156

AUTOR	EDVALDO DE JESUS AMORIM
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	BIOSERV BIO ENERGIA S/A (USINA CONTINENTAL)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSERV BIO ENERGIA S/A (USINA CONTINENTAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a manifestação da reclamada no ID a8b04ed, bem como face à constatação da existência do depósito recursal de ID 1c9500b a ser devolvido à reclamada, **intime-se ela para, no prazo de 05 dias, fornecer nos autos seus dados bancários** para a expedição de ofício de transferência, caso assim queira.

Caso pretenda o levantamento do valor através de alvará, deverá a reclamada, no mesmo prazo, indicar o procurador com poderes específicos para receber valores.

Após a devolução do depósito recursal, com o comprovante nos autos, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a reclamada.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011498-48.2016.5.03.0156

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	CHRISTIANA MARIA DE ANDRADE FALCI(OAB: 102839/MG)
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATHEA SALES DE ANDRADE(OAB: 24267/MG)
RÉU	WALDEMAR MACHIONE SOBRINHO

ADVOGADO	BEATRIZ DE MENEZES(OAB: 69656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- WALDEMAR MACHIONE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Oficie-se à CEF para informar o integral cumprimento do alvará/ofício de id 7c8732d.

Dou força de ofício ao presente despacho.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010631-84.2018.5.03.0156

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	DARYANE MORAES DINIZ(OAB: 180631/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE(OAB: 66078/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS(OAB: 63118/MG)
RÉU	HELIO MARCIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando que a executada, regularmente citada, não efetuou o pagamento do débito devido no prazo legal, determino que se solicite o bloqueio de créditos pelo BACENJUD em seu desfavor, observando-se o limite da execução, qual seja,**R$ 14.352,78** nos termos do art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de titularidade do(a-s) Executado(a-s):

1) HELIO MARCIO FERREIRA - CPF: 537.758.996-34.

Ato contínuo, e com vistas ao prosseguimento da presente execução, utilize-se a Secretaria de todas as ferramentas jurídicas postas à disposição do Juízo com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Sendo negativos os procedimentos acima determinados, expeça(m)-se o(s) mandado(s) de penhora de tantos bens de propriedade da(o-s)Executada(o-s) quantos forem necessários para garantia da execução, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens equivalente ao dobro do valor da execução, visto que normalmente os bens penhorados são arrematados por metade do valor da avaliação, bem como as advertências dos artigos 774, II , V e parágrafo único, do NCPC.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010634-39.2018.5.03.0156

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	DARYANE MORAES DINIZ(OAB: 180631/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS(OAB: 63118/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE(OAB: 66078/MG)
RÉU	JOCEMIRO NORBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES(OAB: 329506/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Consultando a conta do depósito judicial indicada no alvará expedido em favor do procurador do réu, verifico que o alvará ainda não foi levantado.

Sendo assim, INTIME-SE O PROCURADOR DO RECLAMADO para, no prazo de 05 dias, indicar os dados de conta bancária de sua titularidade para a expedição de ofício de transferência em seu favor.

Sem manifestação do procurador do reclamado, arquive-se o feito.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011774-16.2015.5.03.0156

AUTOR	JEFFERSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 91079/MG)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CLOVIS DOMICIANO(OAB: 45613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- JEFFERSON ALVES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Face aos comprovantes juntados aos autos, bem como por não haver outras pendências neste processo, arquive-se o feito.

Os valores pagos já estão devidamente registrados.

Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011567-80.2016.5.03.0156

AUTOR	JOAO BATISTA LOPES
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante do equívoco apontado pelo reclamante na petição de ID 373ecf5, expeça-se novo alvará direcionado ao Banco do Brasil. **Concedo ao autor o prazo de 10 dias para comprovar nos autos o valor levantado.**

Após a comprovação dos alvarás, intime-se a reclamada para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO BANCO DO BRASIL - PJe-JT

A MM. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Frutal/MG, no uso

de suas atribuições legais, **AUTORIZA** o **BANCO DO BRASIL**, que, à vista do presente ALVARÁ, faça a entrega a ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI - OAB: MG90688 - CPF: 719.746.876-00, da **importância total existente** na conta do depósitos judicial comprovado pela reclamada BIOSEV BIOENERGIA S.A. - CNPJ: 49.213.747/0001-17 (**Id f96ea58 - cópia anexa)**, com valor original de **R$3.000,00**, com pagamento em 22/06/2018, conta judicial 300127941855.

POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CONCEDO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO. Deverá o procurador da autora imprimir o presente despacho e levá-lo à instituição bancária.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010125-11.2018.5.03.0156

AUTOR	DIMAS PADILHA
ADVOGADO	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 91079/MG)
RÉU	ELIEBER CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 32265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS PADILHA
- ELIEBER CAMPOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão. Secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a reunião das execuções em face dos executados deste feito realizada no processo 0010127-78.2018.5.03.0156, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000913-39.2013.5.03.0156

AUTOR	TYSOM RESENDE CAMARGO
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	CLEYTON DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 117472/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TYSOM RESENDE CAMARGO
- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante o depósito do valor da multa, correspondente a 1% sobre o valor atribuído à causa na inicial, expeça-se alvará ao Reclamante. Após, aguardem-se por mais 30 dias o cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de prótese).

ALVARÁ

Pelo presente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar o pagamento ao Reclamante, por seu(s) procurador(es)MARCELO DE CARVALHO TROMBINI - OAB: SP215184 - CPF: 266.544.048-23 e/ou CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA - OAB: SP270067 - CPF: 219.319.218-90, utilizando-se da integralidade do depósito judicial de conta de nº 0934/042/01510821-3.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011042-64.2017.5.03.0156

AUTOR	EDSON CEZAR FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 141852/MG)

RÉU	ROCHA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME
ADVOGADO	GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO(OAB: 321918/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE FRUTAL LTDA. - SICOOB FRUTAL
TERCEIRO INTERESSADO	NAUTICO CLUB FRONTEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CEZAR FONSECA DA CRUZ
- ROCHA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Oficie-se à CEF para informar o integral cumprimento do ofício de id d60725c (cópia anexa).

Dou força de ofício ao presente despacho.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000424-70.2011.5.03.0156

AUTOR	CLEBER LUCIO VIGORITO SILVA
ADVOGADO	MANOEL DA SILVA SOUZA(OAB: 94959/MG)
RÉU	PAULO DE ALMEIDA VIEIRA
RÉU	LATICINIOS ALMEIDA REIS LTDA
RÉU	CLEBER ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RÉU	GILMAR QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU	EDMAR BARBOSA DOS REIS JUNIOR
RÉU	NESTOR DE ALMEIDA VIEIRA
RÉU	HENRIQUE MOREIRA NETO
RÉU	WILLIAN CARLOS MACHADO
RÉU	JOAO GLADSTON DE PAULA REIS SA
RÉU	CICERO FREITAS DE JESUS
RÉU	HUGO PEREIRA SANTOS
RÉU	EDNA NUNES DE BRITO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER LUCIO VIGORITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Aguarde-se, por mais 05 dias, determinações que serão tomadas no processo 0000276-59.2011.5.03.0156.

Assinatura

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0010681-18.2015.5.03.0156

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRUTAL
ADVOGADO	TANIA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 112460/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO
ADVOGADO	FABIANO REIS DE CARVALHO(OAB: 168880/SP)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO MUNICIPIO DE FRUTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SCALON BUCK(OAB: 102722/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO MUNICIPIO DE FRUTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRUTAL
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

A Reclamada requer o pedido de parcelamento, na forma do artigo 916, CPC, e, para tanto, efetua o depósito do valor de R$ 2.708,54.

Todavia, houve a condenação do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRUTAL - CNPJ: 20.024.501/0001-15 e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO - CNPJ: 26.035.170/0001-03**a pagar** à USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA e ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO MUNICIPIO DE FRUTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS os honorários sucumbenciais, no montante inicial de R$ 9.000,00 a cada parte.

Na decisão de id 6f3efe5, houve a homologação da atualização dos cálculos apresentados USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, que apurou o valor de R$ 9.990,00, conforme memória de cálculos do id4677bd9.

Tendo em vista que houve a condenação para o pagamento dos honorários advocatícios para cada credor, o total da execução é de R$ 19.980,00, conforme decisão homologatória dos cálculos.

Assim, intime-se os executado para depositar o remanescente do débito, qual seja, R$ 3285,46 (R$ 19.980,00 * 30% - 2.708,54), no prazo de 05 dias, pena de indeferimento do pedido de parcelamento e prosseguimento da execução.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010440-05.2019.5.03.0156

AUTOR	LUCAS CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	COMERCIAL DE VIDROS FRUTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CAMPOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

SENTENÇA

Vistos os autos.

O Rito Sumaríssimo é rito especial e visa a celeridade processual.

Daí o art. 852, B, II da CLT exigir que o autor faça a correta indicação do nome e endereço da reclamada.

Em simples pesquisa através do aplicativo Google Maps pode-se verificar que o endereço da reclamada é Rua Ipiranga e não praça Dr. França, como informado. Assim, a não indicação do correto endereço da reclamada enquadra o reclamante na hipótese prevista no art. 852-B, II, §1 da CLT.

Diante disso, extingo o processo sem resolução de mérito e consequente arquivamento do feito.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o processo de pauta.

Custas sobre R$28.163,00, valor dado à causa, no importe de R$563,26, pelo reclamante, dispensadas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011832-82.2016.5.03.0156

AUTOR	WELLINGTON HIPOLITO DE MACEDO
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON HIPOLITO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011183-83.2017.5.03.0156

AUTOR	SERGIO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA(OAB: 33844/GO)
RÉU	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 140552/RJ)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 100311/RJ)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S A

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
- SERGIO DE LIMA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010571-14.2018.5.03.0156

AUTOR	FERNANDO FRANCO SANTANA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
RÉU	K. F. A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MELISSA ASTORGA MARTINS(OAB: 84222/PR)
ADVOGADO	PEDRO JOAO MARTINS(OAB: 52983/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- K. F. A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as Reclamadas para apresentarem contrarrazões ao

recurso ordinário, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010104-69.2017.5.03.0156

AUTOR	GIVANILDO LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS FELONI(OAB: 137608/SP)
ADVOGADO	SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO(OAB: 329399/SP)
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 405336/SP)
ADVOGADO	LAURA MARIA ORNELLAS(OAB: 52073/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO LUCAS RIBEIRO
- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PJe

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DECISÃO-PJe

Vistos os autos.

Ante a concordância do autor (ID 52b987b), homologo os cálculos elaborados pela reclamada (Id 38bb364) para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se à intimação do(a) Reclamado(a), por seu(sua) advogado(a) para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas processuais, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010631-21.2017.5.03.0156

AUTOR	BRUNO FIUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FIUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 18/06/2019, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

A reclamada comprovou nos autos o pagamento dos honorários periciais, libere-o ao perito, devendo a instituição financeira comprovar nos autos no prazo de 20 dias.

Comprovado o pagamento, libere-se à reclamada o saldo remanescente dos depósitos judiciais de IDs 6cced1d e 97767d5.

Intime-se as partes e o perito para ciência.

Após, sem novos requerimentos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

A MM. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Frutal no uso de suas atribuições legais determina ao gerente da Caixa Econômica Federal que à vista do presente ofício proceda a transferência da integralidade do depósito judicial efetuado à disposição da vara na conta 0934 042 01510717-9, datado de 06/06/2019, com valor inicial de R$2.000,35, para a conta bancária do perito GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA, CPF 013.416.246-33, Caixa Econômica Federal (104), agência 0934, c/c 21013-3.

Por economia e celeridade processual dou força de ofício ao presente despacho.

FRUTAL, 18 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010631-21.2017.5.03.0156

AUTOR	BRUNO FIUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 18/06/2019, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

A reclamada comprovou nos autos o pagamento dos honorários periciais, libere-o ao perito, devendo a instituição financeira comprovar nos autos no prazo de 20 dias.

Comprovado o pagamento, libere-se à reclamada o saldo remanescente dos depósitos judiciais de IDs 6cced1d e 97767d5.

Intime-se as partes e o perito para ciência.

Após, sem novos requerimentos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

A MM. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Frutal no uso de suas atribuições legais determina ao gerente da Caixa Econômica Federal que à vista do presente ofício proceda a transferência da integralidade do depósito judicial efetuado à disposição da vara na conta 0934 042 01510717-9, datado de 06/06/2019, com valor inicial de R$2.000,35, para a conta bancária do perito GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA, CPF 013.416.246-33, Caixa Econômica Federal (104), agência 0934, c/c 21013-3.

Por economia e celeridade processual dou força de ofício ao presente despacho.

FRUTAL, 18 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010753-97.2018.5.03.0156

AUTOR	SILVIO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- SILVIO ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais apresentados ao id bbda14c, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010281-62.2019.5.03.0156

AUTOR	JOSE BARCELOS FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	FABIANA FERREIRA DE MENEZES - EPP
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA FERREIRA DE MENEZES - EPP
- JOSE BARCELOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo, e não havendo contribuição previdenciária ou custas processuais a serem recolhidas, reputo-o cumprido.

Registro que os valores foram devidamente lançados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010534-84.2018.5.03.0156

AUTOR	ROSEANE PEREIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DE MENEZES(OAB: 69656/MG)
RÉU	ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LORENA ISADORA SIQUEIRA(OAB: 168325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
- ROSEANE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo, e não havendo contribuição previdenciária ou custas processuais a serem recolhidas, reputo-o cumprido.

Registro que os valores foram devidamente lançados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010343-05.2019.5.03.0156

AUTOR	FRANCISCO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI(OAB: 386484/SP)
ADVOGADO	MARCOS JOSE CORREA JUNIOR(OAB: 351956/SP)
ADVOGADO	SILVANA DE SOUSA(OAB: 248359/SP)
RÉU	ISHIYAMA INFRA-ESTRUTURA LTDA
RÉU	ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SVIZZERO ALVES(OAB: 209472/SP)
RÉU	STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	ARNALDO NARDELLI FERREIRA(OAB: 108798/SP)
ADVOGADO	LUIZA MIETO BATISTA RAMOS(OAB: 368259/SP)
RÉU	NARI BRASIL HOLDING LTDA
ADVOGADO	ARNALDO NARDELLI FERREIRA(OAB: 108798/SP)
ADVOGADO	LUIZA MIETO BATISTA RAMOS(OAB: 368259/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROCHA PEREIRA
- ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
- NARI BRASIL HOLDING LTDA
- STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 01/07/2019, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante as manifestações do reclamante, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010160-34.2019.5.03.0156

AUTOR	ARISSANDRO CARDOSO SODRE
ADVOGADO	FABIANA FERREIRA PEDROSO(OAB: 384778/SP)
RÉU	SEMENTES TABAPUA LTDA
ADVOGADO	NEY BERNARDES NEPOMUCENO(OAB: 76462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISSANDRO CARDOSO SODRE
- SEMENTES TABAPUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo, e não havendo contribuição previdenciária ou custas processuais a serem recolhidas, reputo-o cumprido.

Registro que os valores foram devidamente lançados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010232-55.2018.5.03.0156

AUTOR	DAIENE SUELI CARRILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	CAZOLLI E MARQUES SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	NEY BERNARDES NEPOMUCENO(OAB: 76462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAZOLLI E MARQUES SERVICOS EIRELI - ME
- DAIENE SUELI CARRILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo, e não havendo contribuição previdenciária ou custas

processuais a serem recolhidas, reputo-o cumprido.

Registro que os valores foram devidamente lançados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010614-48.2018.5.03.0156

AUTOR	BIANCA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
RÉU	CONCEICAO JOSE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO JOSE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a petição de **ID 939e8ff**, determino, primeiramente, a intimação do Reclamado para, **no prazo de 05 (cinco) dias,** comprovar o regular pagamento das parcelas do ajuste, especialmente a parcela vencida em **13/06/2019**, no importe de **R$500,00**, conforme ficou determinado no acordo homologado.

Silente, prossiga com imediata execução do acordo inadimplido.

Intimem-se.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011176-62.2015.5.03.0156

AUTOR	GILSON COSTA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO TORRES(OAB: 221897/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
RÉU	SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE FRUTAL
ADVOGADO	GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA(OAB: 188852/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MONSEF BORGES(OAB: 284074/SP)
ADVOGADO	FREDERICO DA SILVA SAKATA(OAB: 299636/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro o pedido do exequente (ID7c9775e) e mantenho a audiência designada. As matérias arguidas na referida petição serão decididas na sentença dos Embargos à Execução. Intime-se.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010218-42.2016.5.03.0156

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	MTL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ALEX SANDER MARTINELLI SABINO DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e do IRRF, expeça-se alvará ao perito contábil e o remanescente ao Reclamante.

Após, comprovada a operação e sem novos requerimentos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

ALVARÁ/OFÍCIO

Pelo presente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar o pagamento das parcelas abaixo discriminadas:

1) da integralidade do depósito judicial de conta de nº 0934/042/01510885-0 para Pedro Fumio Nikaido - CPF 538.786.208-53, Código do Banco - 001 - Banco do Brasil, Agência - 2847-9, Conta corrente: 20412-9;

2) da integralidade do depósito judicial de conta de nº 0934/042/01510884-1 para o Reclamante, por sua procuradora FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA - OAB: MG119780 - CPF: 068.975.816-23

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011444-82.2016.5.03.0156

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	CHRISTIANA MARIA DE ANDRADE FALCI(OAB: 102839/MG)
RÉU	MAURA FERREIRA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, ALESSANDRA ROCHA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

SENTENÇA PARA REGISTRAR SOLUÇÃO E PERMITIR O ARQUIVAMENTO

Vistos os autos.

Tendo em vista que não houve lançamento de solução anterior e que sem isso não é possível dar os andamentos necessários ao processo.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010236-58.2019.5.03.0156

AUTOR	VALDEMIR ALVES CADEIRA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	JOSE CARLOS DE CASTRO BRITO
RÉU	VANIA DE ARAUJO ALBERTO BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR ALVES CADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo, e não havendo contribuição previdenciária ou custas processuais a serem recolhidas, reputo-o cumprido.

Registro que os valores foram devidamente lançados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010269-48.2019.5.03.0156

AUTOR	FLORENCIO MEDEIROS MAGALHAES
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORENCIO MEDEIROS MAGALHAES
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais apresentados ao id 484ec8b, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010389-28.2018.5.03.0156

AUTOR	BRUNO MARCIO SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	AGRICOLA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRICOLA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a Reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010197-61.2019.5.03.0156

AUTOR	FABIO JUNIOR CAVALCANTE NETO
ADVOGADO	NILTON CESAR MEDEIROS(OAB: 136857/MG)
RÉU	JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES GAETANO(OAB: 127845/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR CAVALCANTE NETO
- JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais apresentados ao id 081791f, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010086-77.2019.5.03.0156

AUTOR	VALDEMAR RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- VALDEMAR RODRIGUES VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010336-13.2019.5.03.0156

AUTOR	EVANDRO DOMINGOS DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI(OAB: 386484/SP)
ADVOGADO	MARCOS JOSE CORREA JUNIOR(OAB: 351956/SP)
ADVOGADO	SILVANA DE SOUSA(OAB: 248359/SP)
RÉU	ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SVIZZERO ALVES(OAB: 209472/SP)
RÉU	NARI BRASIL HOLDING LTDA
ADVOGADO	ARNALDO NARDELLI FERREIRA(OAB: 108798/SP)
ADVOGADO	LUIZA MIETO BATISTA RAMOS(OAB: 368259/SP)
RÉU	STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	ARNALDO NARDELLI FERREIRA(OAB: 108798/SP)
ADVOGADO	LUIZA MIETO BATISTA RAMOS(OAB: 368259/SP)
RÉU	ISHIYAMA INFRA-ESTRUTURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DOMINGOS DE PAULA SOBRINHO
- ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
- NARI BRASIL HOLDING LTDA
- STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 01/07/2019, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a manifestação do reclamante, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010087-62.2019.5.03.0156

AUTOR	CLAUDIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- CLAUDIO MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011240-04.2017.5.03.0156

AUTOR	MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DA COSTA
- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **ANTONIO DONIZETTI MARTINS**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos do reclamante, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor perito JORGE LUIZ IVANOFF ao E. Regional, conforme disposto na Resolução 66/10 do CSJT.

Após, intime-se o referido perito, arquivando-se os autos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010192-10.2017.5.03.0059

AUTOR	CLAUDIO DE FARIAS
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
ADVOGADO	MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
TESTEMUNHA	GRAZIELLE MARINA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL: (33) 32129410

E-MAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

0010192-10.2017.5.03.0059

AUTOR: CLAUDIO DE FARIAS

RÉU: TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA. e outros (2)

DESTINATÁRIO:TOP GEOSP FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA. - CNPJ: 11.712.431/0001-05

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

O(A) Exmo(a) Juiz Federal da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Dr.FERNANDO ROTONDO ROCHA, FAZ SABER a todos os interessados que nos autos do processo em epígrafe entre as partes supracitadas, o(a) Reclamado(a)/Executado(a), por se encontrar em local ignorado, fica CITADO(A) por este edital a pagar ou garantir a execução (art. 882, da CLT) no valor de **R$78.708,22** (setenta e oito mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos), **atualizado até dia 01/05/2019**, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e

inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

Os valores serão atualizados até a data do efetivo pagamento.

Este edital será publicado e afixado em local próprio na secretaria desta Vara para que chegue ao conhecimento dos interessados.

Por ordem deste Juízo, subscrevo.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010075-48.2019.5.03.0059

AUTOR	RAMON MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL CHAGAS
TESTEMUNHA	TOMMY RODRIGUES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010075-48.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAMON MARCELO DA SILVA

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

Ficam V. Sas. intimadas para, no prazo de 5 dias, comum e preclusivo, manifestarem sobre o laudo pericial/esclarecimentos.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010075-48.2019.5.03.0059

AUTOR	RAMON MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL CHAGAS
TESTEMUNHA	TOMMY RODRIGUES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010075-48.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAMON MARCELO DA SILVA

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

Ficam V. Sas. intimadas para, no prazo de 5 dias, comum e preclusivo, manifestarem sobre o laudo pericial/esclarecimentos.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010192-10.2017.5.03.0059

AUTOR	CLAUDIO DE FARIAS
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
ADVOGADO	MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
TESTEMUNHA	GRAZIELLE MARINA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DE FARIAS
- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID. 160bcff, elaborados pelo perito Dr. Henrique Martins Ramires Caldeira.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo despendido e o trabalho percuciente do louvado, a cargo da(s) reclamada(s), vez que deu(ram) causa demanda e foi(ram) sucumbentes no conhecimento (0J 19/TRT/3).

Fixo a execução em R$98.708,22, já incluídos os honorários acima arbitrados.

Nos termos das Portarias 582/13/MF e 839/13/PGF, dispensada a manifesta o da União/INSS (PGF).

Cite-se a 1ª reclamada/executada principal, **via EDITAL,** para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitar o débito ou garantir a execução (art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

Dê-se ciência ao reclamante e às 2ª/3ª reclamadas, por seus procuradores.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0089800-43.2006.5.03.0059

AUTOR	VINICIUS ALVARENGA DE PAULA
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL DE GOVERNADOR VALADARES - ME
ADVOGADO	TAYSON BRENO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 160094/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO PERES LOPES
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RÉU	MARILENE PERES LOPES
ADVOGADO	TAYSON BRENO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 160094/MG)
RÉU	GERALDO BARBOSA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ALVARENGA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O módulo CLE se encontra formado pela Secretaria.

Tendo em conta que os autos não se encontram integralmente digitalizados pelo Sistema de Recurso de Revista Eletrônico - SRRE, a fim de se dar prosseguimento, **determino que os autos físicos sejam remetidos ao setor de digitalização do Eg. TRT, para que este efetue sua digitalização**, certificando-se o respectivo envio, com observância do OFÍCIO CIRCULAR N. SERA 08/2019.

Cadastrem-se as 1ª, 2ª e 4ª reclamadas no BNDT.

Quando do retorno do arquivo eletrônico, façam-me conclusos prosseguimento da execução.

Dê-se ciência às partes.

dccm

GOVERNADOR VALADARES, 13 de Maio de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0089800-43.2006.5.03.0059

AUTOR	VINICIUS ALVARENGA DE PAULA
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL DE GOVERNADOR VALADARES - ME
ADVOGADO	TAYSON BRENO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 160094/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO PERES LOPES
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RÉU	MARILENE PERES LOPES
ADVOGADO	TAYSON BRENO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 160094/MG)
RÉU	GERALDO BARBOSA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL DE GOVERNADOR VALADARES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O módulo CLE se encontra formado pela Secretaria.

Tendo em conta que os autos não se encontram integralmente digitalizados pelo Sistema de Recurso de Revista Eletrônico - SRRE, a fim de se dar prosseguimento, **determino que os autos físicos sejam remetidos ao setor de digitalização do Eg. TRT, para que este efetue sua digitalização**, certificando-se o respectivo envio, com observância do OFÍCIO CIRCULAR N. SERA 08/2019.

Cadastrem-se as 1ª, 2ª e 4ª reclamadas no BNDT.

Quando do retorno do arquivo eletrônico, façam-me conclusos prosseguimento da execução.

Dê-se ciência às partes.

dccm

GOVERNADOR VALADARES, 13 de Maio de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0089800-43.2006.5.03.0059

AUTOR	VINICIUS ALVARENGA DE PAULA
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL DE GOVERNADOR VALADARES - ME
ADVOGADO	TAYSON BRENO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 160094/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO PERES LOPES
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RÉU	MARILENE PERES LOPES
ADVOGADO	TAYSON BRENO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 160094/MG)
RÉU	GERALDO BARBOSA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE PERES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O módulo CLE se encontra formado pela Secretaria.

Tendo em conta que os autos não se encontram integralmente digitalizados pelo Sistema de Recurso de Revista Eletrônico - SRRE, a fim de se dar prosseguimento, **determino que os autos físicos sejam remetidos ao setor de digitalização do Eg. TRT, para que este efetue sua digitalização**, certificando-se o respectivo envio, com observância do OFÍCIO CIRCULAR N. SERA 08/2019.

Cadastrem-se as 1ª, 2ª e 4ª reclamadas no BNDT.

Quando do retorno do arquivo eletrônico, façam-me conclusos prosseguimento da execução.

Dê-se ciência às partes.

dccm

GOVERNADOR VALADARES, 13 de Maio de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0089800-43.2006.5.03.0059

AUTOR	VINICIUS ALVARENGA DE PAULA
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)

RÉU	SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL DE GOVERNADOR VALADARES - ME
ADVOGADO	TAYSON BRENO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 160094/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO PERES LOPES
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RÉU	MARILENE PERES LOPES
ADVOGADO	TAYSON BRENO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 160094/MG)
RÉU	GERALDO BARBOSA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO PERES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O módulo CLE se encontra formado pela Secretaria.

Tendo em conta que os autos não se encontram integralmente digitalizados pelo Sistema de Recurso de Revista Eletrônico - SRRE, a fim de se dar prosseguimento, **determino que os autos físicos sejam remetidos ao setor de digitalização do Eg. TRT, para que este efetue sua digitalização**, certificando-se o respectivo envio, com observância do OFÍCIO CIRCULAR N. SERA 08/2019.

Cadastrem-se as 1ª, 2ª e 4ª reclamadas no BNDT.

Quando do retorno do arquivo eletrônico, façam-me conclusos prosseguimento da execução.

Dê-se ciência às partes.

dccm

GOVERNADOR VALADARES, 13 de Maio de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010270-33.2019.5.03.0059

AUTOR	MARIA JOSE PINTO MENDES
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
ADVOGADO	ALVARO ALVES FERREIRA NETO(OAB: 167145/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE PINTO MENDES
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2019, às 13h01, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **Fernando Rotondo Rocha**, realizou-se a audiência para JULGAMENTO da Ação Trabalhista ajuizada por **Maria José Pinto Mendes** em face de **Plansul - Planejamento e Consultoria Eireli.**

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **Sentença**:

I - Relatório

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II - Fundamentos

1 - Questão de ordem. Da lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos nestes autos

eletrônicos remontam ao período de 20.08.2016 a 30.05.2018, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do texto antigo da CLT até 10.11.2017, sofrendo, a partir de 11.11.2017, a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11.11.2017, tudo em conformidade com o princípio *"tempus regit actum".*

Distribuída a demanda em 29.03.2019, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Da impugnação de documentos.

Impugnaram os litigantes os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos revelam-se imprestáveis aos fins colimados.

Quanto a isso, verifico que a objeção manifestada pela parte foi genérica, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida (art. 389 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Registre-se ainda, por oportuno, que eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

3 - Dos limites da lide. Liquidação. Impugnação aos valores.

Não se verificou a ocorrência de inovação ou modificação dos pedidos, causas de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão erigida.

Quanto à limitação da execução à liquidação trazida no exórdio, calha dizer que é assente neste Regional o entendimento de que a indicação na peça preambular representa apenas uma estimativa do valor a ser apurado, não significando, contudo, qualquer restrição na fase de liquidação.

Outrossim, destaco que, diversamente do sustentado pela ré, o autor atribuiu valores aos seus pedidos pelo autor (mera estimativa, repita-se), sendo compatíveis com o proveito econômico pretendido através de seus pedidos, não havendo falar em malferimento ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC/15, que têm aplicação supletiva no processo trabalhista (art. 769 da CLT e art. 1º da IN 39/2015 do Col. TST).

No mais, reputo presentes os elementos essenciais à formação de um substrato mínimo para exame das postulações deduzidas.

4 - Do adicional de insalubridade. Reflexos.

Tendo sido arguido pela autora o trabalho em condições insalubres, a propiciar-lhe a percepção do adicional de insalubridade, mostrou-se indispensável a realização de prova técnica pericial, considerando-se que a insalubridade e a periculosidade não podem ser medidas, verificadas ou sequer deferidas por dedução ou presunção, nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 195 da CLT.

Determinada, pois, a produção de prova técnica, foi colacionado laudo pericial (fls. 206/236), no qual, após análise das condições de trabalho do autor, o perito concluiu que:

"... atividade da Reclamante, sobretudo a análise do ambiente laboral, conclui-se que as atividades realizadas durante o pacto laboral:

INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO para o Agente agressor BIOLOGICO.

OBS: Contudo vale ressaltar o NÃO cumprimento do que se estabelece na NR 06 (Norma Regulamentadora) item 6.6.1 - Cabe ao empregador quanto ao EPI:

a) Adquirir o adequado ao risco de cada atividade.

b) Exigir seu uso.

c) Fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

d) Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação.

e) Substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado.

f) Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica.

g) Comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.

h) Registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico".

Com efeito, embora não esteja o juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados no processo, consoante artigo 479 do Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do documento pericial.

Nessa direção vem se pronunciando o Egrégio Tribunal da 3ª Região:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL - PREVALÊNCIA. A parte que busca provimento jurisdicional, em sentido diverso da conclusão do laudo pericial, deve trazer aos

autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a conclusão do expert. Se a parte desfavorecida com a perícia se limita a atacá-la, sem produzir prova hábil e suficiente a desconstituir o laudo elaborado pelo perito do Juízo, deve sujeitar-se à conclusão da prova técnica. Desse modo, à falta de desnaturação efetiva e convincente do laudo pericial, capaz de refutar a avaliação do expert, prevalece a insalubridade reconhecida com o pagamento dos consectários legais. RO 0010450-33.2017.5.03.0184, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Denise Alves Hora, 24/01/2018.

E, no caso em tela, nenhum elemento há no processo capaz de infirmar o presente laudo, não tendo a impugnação da reclamada demonstrado condições de trabalho diversas daquelas encontradas pelo "expert", muito menos, inconsistência nos métodos de avaliação e equipamentos utilizados.
Dessa forma, acolho as conclusões do laudo pericial e **defiro** à reclamante o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a incidir sobre o salário-mínimo, nos moldes do art. 192 da CLT, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS com multa rescisória.
Indevidos reflexos em RSR, sob pena de *bis in idem.*

5 - Das diferenças salariais. Piso normativo.

A reclamante postulou o pagamento de diferenças salariais derivadas do desrespeito ao piso salarial.
Sem razão, contudo.
Isso porque, a reclamada demonstrou que respeitou o valor do salário hora mínimo, considerando-se a jornada semanal de 40 horas, vide folhas de ponto, fls. 92/111, e recibos, fls. 112/116. Portanto, de acordo com o pisos previstos nos instrumentos colacionados (fls. 32 e ss.), que registre-se, fixam o valor mínimo com base na jornada de 44 horas semanais.
Nesta senda, não comprovando a reclamante o direito a diferenças salariais, rejeito o pedido em epígrafe.

6 - Do pedido de justiça gratuita.

Acolho o pedido de justiça gratuita da reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que esta aufira atualmente proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015.
Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

7 - Dos honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência parcial dos pedidos veiculados nesta ação, **condeno**: **a)** a reclamada a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente); **b)** a reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes, autorizando-se a dedução dos valores apurados em favor da demandante, ainda que em outro processo, com possibilidade de execução nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sob pena de extinção da obrigação (§4º).
A correção monetária dos honorários advocatícios incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124-AL da 2ª Turma).
Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, "data maxima venia, a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania podeira levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).
Os juros de mora, devidos desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), serão de 1% (um por cento) ao mês (art. 39 da Lei nº. 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

8 - Dos honorários periciais.

Em face da sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia de insalubridade, deverão arcar com os honorários respectivos, ora fixados em R$1.700,00 (mil e setecentos reais), em favor do perito Euller Hipólito dos Santos, atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na O.J. nº. 198 da SDI-1 do TST.

9 - Da apuração dos valores. Correção monetária e juros de mora.

Tratando-se de sentença determinável (art. 491 c/c art. 509, §2º, ambos do CPC), a apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita (arbitramento ou pelo procedimento comum), caso esta se revele necessário.

Diante da decisão de improcedência proferida na Rcl nº 22.012, a correção monetária será na forma da Súmula 381 do TST e Súmula 15 do TRT da 3ª Região, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302), aplicando a Súmula 439 do TST aos danos morais.

A correção será feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E do IBGE (art. 27 da Lei 12.919/2013; STF: ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e4.425, e AC 3.764 MC/DF; e TST: ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231, por unanimidade, no Pleno do dia 04/05/2015), observando-se, contudo, a limitação temporal (TR até 25.03.2015) estabelecida nas referidas ações de controle concentrado-abstrato.

Tratando-se de norma infra-constitucional, a inserção da correção pela TR pela Reforma Trabalhista (v. art. 879, §6º, da CLT) não suplanta o entendimento sufragado pelo C. TST no aludido processo de Arguição de Inconstitucionalidade.

Vale dizer que na "reação legislativa" em face de norma declarada inconstitucional pelo E. TST, a lei que colidir com jurisprudência que a declarou inconstitucional nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, sendo do legislador o ônus argumentativo de demonstrar a "correção" do que fora decidido, consoante orientação firmada pelo Pretório Excelso (ADI 5105/DF), e considerando o prestígio dado aos precedentes dos Tribunais Superiores pelo CPC/15 (art. 927, V).

Quanto aos salários, observe-se o art. 459 da CLT c/c OJ 124 da SDI, do TST.

Os juros de mora, devidos desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), serão de 1% (um por cento) ao mês (art. 39 da Lei nº. 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

A condenação por dano moral será atualizada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, incidindo ainda juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 do TST).

10 - Da contribuição fiscal. IRRF.

Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300), não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco do terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

11 - Das contribuições previdenciárias.

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº. 8.212/91).

A parte obrigada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo legal, as contribuições devidas, pena de execução (art. 114, VIII, da CR/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: adicional de insalubridade e reflexos em natalinas.

III - Conclusão

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Maria José Pinto Mendes** move em face de **Plansul - Planejamento e Consultoria Eireli:**

1 - Rejeitaras impugnações e preliminares arguidas pelas partes;

2 - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante para condenar a reclamada a*pagar*, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) adicional de insalubridade, em grau máximo, a incidir sobre o salário-mínimo, nos moldes do art. 192 da CLT, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS com multa rescisória.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a

integrar o presente *decisum.*

Defiro à reclamante o pálio da justiça gratuita.

Inexistem deduções a serem realizadas.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

A apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita, caso esta se revele necessária.

Incidem juros de mora, devidos desde o ajuizamento da ação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o principal corrigido, e correção monetária, esta, observando-se os índices do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, até o efetivo pagamento.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: adicional de insalubridade e reflexos em natalinas.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pela reclamada, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente).

Honorários advocatícios, pela reclamante, aos patronos da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes, autorizando-se a dedução dos valores apurados em favor do demandante, ainda que em outro processo, com possibilidade de execução nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sob pena de extinção da obrigação (§4º).

Em face da sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia de insalubridade, deverão arcar com os honorários respectivos, ora fixados em R$1.700,00 (mil e setecentos reais), em favor do perito Euller Hipólito dos Santos, atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na O.J. nº. 198 da SDI-1 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Após a apuração dos valores, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

Encerro.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010311-97.2019.5.03.0059

AUTOR	KICYLLA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MIRANDA CANTAO(OAB: 172186/MG)
RÉU	SALADERIA SERRA LIMA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO HASTENREITER ALEIXO(OAB: 84934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KICYLLA GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta que na petição ID. 4773085 a reclamante informa que houve a quitação da 1ª parcela do acordo, intime-a para, em 8 dias, reapresentar os cálculos, atentando para que a multa moratória incida apenas sobre a parcela inadimplida, conforme consta da ata homologatória da avença, devendo observar ainda as orientações contidas no despacho ID. 40b6834.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001586-95.2014.5.03.0059

AUTOR	WANDERSON RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	CARLITO LOPES RODRIGUES(OAB: 150005/MG)
RÉU	JADLOG LOGISTICA S.A
ADVOGADO	SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADLOG LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O módulo CLE se encontra formado pela Secretaria.

Tendo em conta que os autos não se encontram integralmente digitalizados pelo Sistema de Recurso de Revista Eletrônico - SRRE, a fim de se dar prosseguimento, **determino que os autos físicos sejam remetidos ao setor de digitalização do Eg. TRT, para que este efetue sua digitalização**, certificando-se o respectivo envio, com observância do OFÍCIO CIRCULAR N. SERA 08/2019.

Quando do retorno do arquivo eletrônico, façam-me conclusos pra deliberação acerca dos atos de início da LIQUIDAÇÃO.

Dê-se ciência às partes.

dccm

GOVERNADOR VALADARES, 13 de Maio de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001586-95.2014.5.03.0059

AUTOR	WANDERSON RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	CARLITO LOPES RODRIGUES(OAB: 150005/MG)
RÉU	JADLOG LOGISTICA S.A
ADVOGADO	SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON RODRIGUES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O módulo CLE se encontra formado pela Secretaria.

Tendo em conta que os autos não se encontram integralmente digitalizados pelo Sistema de Recurso de Revista Eletrônico - SRRE, a fim de se dar prosseguimento, **determino que os autos físicos sejam remetidos ao setor de digitalização do Eg. TRT, para que este efetue sua digitalização**, certificando-se o respectivo envio, com observância do OFÍCIO CIRCULAR N. SERA 08/2019.

Quando do retorno do arquivo eletrônico, façam-me conclusos pra deliberação acerca dos atos de início da LIQUIDAÇÃO.

Dê-se ciência às partes.

dccm

GOVERNADOR VALADARES, 13 de Maio de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010162-04.2019.5.03.0059

AUTOR	ODILON QUINTINO NEIVA
ADVOGADO	RENATO DOS REIS MOREIRA(OAB: 180239/MG)
ADVOGADO	CIDIA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 148510/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
- ODILON QUINTINO NEIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar os recolhimentos previdenciários sobre o valor total do acordo (R$ 37.000,00) referentes à cota prestador de serviço, na alíquota de 11%, devendo ainda, neste interregno, comprovar o efetivo recolhimento/processamento pela instituição financeira das GPSs encartadas sob os IDs 69395a2 e 7ad4d57, sob pena de reputar-se não quitadas e, por consectário, início da execução.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010442-72.2019.5.03.0059

EMBARGANTE	JUCIRENE FIGUEIREDO FAUSTINO
ADVOGADO	ALEX MOREIRA DA SILVA(OAB: 79559/MG)
EMBARGADO	ALLYSON MOREIRA DA MATA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA MELO(OAB: 107317/MG)
ADVOGADO	BRUNO ANDRE MARTINS VELOSO(OAB: 154182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIRENE FIGUEIREDO FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tratando-se de mero erro material, retifico o despacho/ofício ID. 03b7612 apenas para esclarecer o correto endereço do imóvel objeto da matrícula nº 12.651, qual seja, Rua Guaporé, 222, Bairro dos Operários, Conselheiro Pena/MG.

Em observância aos Princípios da Celeridade e Economia Processuais, basilares do Processo do Trabalho, **confiro força de ofício a este despacho**, o qual deverá ser impresso pela embargante para apresentação ao Ofício de Registro de Imóveis de Conselheiro Pena/MG.

Intime-se a embargante.

Ato contínuo, encaminhe-se o PJe ao arquivo.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011152-63.2017.5.03.0059

AUTOR	MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	ANSELMO RODRIGUES DA SILVA
RÉU	MARINALVA RAMOS FIGUEIREDO
RÉU	INDUSTRIA DE MOVEIS RODRIGUES & FIGUEIREDO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta o silêncio dos sócios/executados acerca da desconsideração da personalidade jurídica, tenho por resolvido o incidente.

Intime-se o exequente para, em 8 dias, receber a guia de depósito ID. 555b300, comprovar documentalmente o valor levantado, reapresentar os cálculos, decotando a importância recebida, bem como manifestar acerca da manifestação do vendedor ad hoc (ID. 7830523), indicando meios efetivos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, iniciando-se o biênio previsto no artigo 11-A/CLT para a prescrição intercorrente.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001772-21.2014.5.03.0059

AUTOR	RONIVAN PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	LORENA DE SOUZA SAMPAIO(OAB: 148917/MG)
RÉU	ARTIL DE OLIVEIRA FELIX
RÉU	ARTIL DE OLIVEIRA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVAN PEREIRA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta a frustração da tentativa conciliatória, retome-se a contagem da suspensão do feito, conforme despacho ID. 8512a4f.

Dê-se ciência ao exequente.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010640-80.2017.5.03.0059

AUTOR	VALESKA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MACKS SANDRO FERREIRA SILVA(OAB: 160391/MG)
ADVOGADO	CLEUZANY LOTT SANTOS(OAB: 160860/MG)
RÉU	KELLY MAGALHAES SOARES
RÉU	ESPACO EDUCACIONAL CAMINHO DO SABER LTDA - ME
RÉU	JEFFERSON MAGALHAES MANGEFESTE
RÉU	AGRO MAGALHAES SOARES LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)
PERITO	KELSON LUIZ SCOFIELD

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO MAGALHAES SOARES LTDA - ME
- VALESKA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista do documento ID. 5c9f3f7 ao reclamante por 5 dias, oportunidade em que deverá manifestar se tem interesse na adjudicação das motocicletas penhoradas pelo valor de seu crédito, assumindo o ônus das transferências e pendências ali relatadas.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011382-19.2016.5.03.0099

AUTOR	NILTON GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)
ADVOGADO	PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA(OAB: 146220/MG)
RÉU	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON GALDINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Equivoca-se o exequente quanto à não incidência de correção monetária do débito exequendo.

Com efeito, o art. 9.º, inciso II da Lei 11.101/05, preconiza que o

débito deve ser atualizado até a data do pedido de soerguimento, *in casu*, 14/8/2015. Considerando que a ação foi ajuizada após o deferimento da recuperação judicial (5/10/16), deveras não há se falar em incidência de juros, nos termos do art. 883 da CLT. Por outro lado, a correção monetária incide desde o vencimento de cada obrigação, observado o teor da súmula 381 do c. TST. Logo, considerando a existência de obrigação verificada antes do pedido de recuperação judicial, dessume-se a imperiosa necessidade da correção monetária, nos termos da coisa julgada.

Dessarte, intime-se mais uma vez o reclamante para, no interregno de cinco dias, reapresentar os cálculos, os quais deverão corrigidos monetariamente até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101 de 2005, ficando advertido de que, em caso de inércia, interpretar-se-à renúncia à correção monetária.

Após, retornem-se os autos conclusos para aprovação dos cálculos e expedição de certidão para habilitação de crédito perante o administrador da recuperação judicial.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010582-48.2015.5.03.0059

AUTOR	MARCELO DO AMARAL BEZERRIL
ADVOGADO	CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)
ADVOGADO	PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA(OAB: 146220/MG)
RÉU	MARCELO SILVA MARTINS
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MARCUS SILVA MARTINS
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DO AMARAL BEZERRIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Equivoca-se o exequente quanto à não incidência de correção monetária do débito exequendo.

Com efeito, o art. 9.º, inciso II da Lei 11.101/05, preconiza que o débito deve ser atualizado até a data do pedido de soerguimento, *in casu*, 14/8/2015. Considerando que a ação foi ajuizada após o deferimento da recuperação judicial (12/11/15), deveras não há se falar em incidência de juros, nos termos do art. 883 da CLT. Por outro lado, a correção monetária incide desde o vencimento de cada obrigação, observado o teor da súmula 381 do c. TST. Logo, considerando a existência de obrigação verificada antes do pedido de recuperação judicial, dessume-se a imperiosa necessidade da correção monetária, nos termos da coisa julgada.

Dessarte, intime-se mais uma vez o reclamante para, no interregno de cinco dias, reapresentar os cálculos, os quais deverão corrigidos monetariamente até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101 de 2005, ficando advertido de que, em caso de inércia, interpretar-se-à renúncia à correção monetária.

Após, retornem-se os autos conclusos para aprovação dos cálculos e expedição de certidão para habilitação de crédito perante o administrador da recuperação judicial.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010901-11.2018.5.03.0059

AUTOR	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DO NORDESTE MINEIRO - SAAENE/MG
ADVOGADO	ILMAR NEVES DE PAULA(OAB: 157834/MG)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FERREIRA MEDINA(OAB: 127750/MG)
RÉU	FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ

- SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DO NORDESTE MINEIRO - SAAENE/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID. 258f8af, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, readequarem os cálculos às disposições do *decisum*.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0030600-76.2004.5.03.0059

Processo Nº 00306/2004-059-03-00.5

RECLAMANTE	Valmir Morais da Silva
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0032500-94.2004.5.03.0059

Processo Nº 00325/2004-059-03-00.1

RECLAMANTE	Moacir Xavier Neto
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	Fundacao Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0034100-53.2004.5.03.0059

Processo Nº 00341/2004-059-03-00.4

RECLAMANTE	Sebastiao Quirino Brandao
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	Fundacao Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0034200-08.2004.5.03.0059

Processo Nº 00342/2004-059-03-00.9

RECLAMANTE	Wilson Schneider
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	Fundacao Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0035400-50.2004.5.03.0059

Processo Nº 00354/2004-059-03-00.3

RECLAMANTE	Jose Candido Santiago
Advogado	Geraldo Luiz Mageste(OAB: 038969MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	Fundacao Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0000356-86.2012.5.03.0059

Processo Nº 00356/2012-059-03-00.2

RECLAMANTE	Gilberto Alves de Oliveira
Advogado	Maria Jose Mageste Vieira e Silva(OAB: 098288MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0039300-65.2009.5.03.0059

Processo Nº 00393/2009-059-03-00.5

RECLAMANTE	Domingos Lima Filho
Advogado	Maria Jose Mageste Vieira e Silva(OAB: 098288MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0044500-29.2004.5.03.0059

Processo Nº 00445/2004-059-03-00.9

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Hudson Teixeira Pinto(OAB: 153973MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Terceiro	Uniao/inss

Terceiro	Jomar Inacio Rodrigues

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0000448-35.2010.5.03.0059

Processo Nº 00448/2010-059-03-00.0

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais - Sindfer
Advogado	Hudson Teixeira Pinto(OAB: 153973MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0046400-47.2004.5.03.0059

Processo Nº 00464/2004-059-03-00.5

RECLAMANTE	Jose Rodrigues da Cunha
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S. A
RECLAMADO	Fundacao Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia

deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0046800-61.2004.5.03.0059

Processo Nº 00468/2004-059-03-00.3

RECLAMANTE	Arlindo Roberto Simoes
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0047200-02.2009.5.03.0059

Processo Nº 00472/2009-059-03-00.6

RECLAMANTE	Eugenio Antonio Zamprogno
Advogado	Maria Jose Mageste Vieira e Silva(OAB: 098288MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Terceiro	União Federal

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0047800-96.2004.5.03.0059

Processo Nº 00478/2004-059-03-00.9

RECLAMANTE	Jose Celio dos Santos
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0056400-09.2004.5.03.0059

Processo Nº 00564/2004-059-03-00.1

RECLAMANTE	Valsfrido Varanda dos Santos
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	Fundacao Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0061300-35.2004.5.03.0059

Processo Nº 00613/2004-059-03-00.6

RECLAMANTE	Moacir Domiciano
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0061400-87.2004.5.03.0059

Processo Nº 00614/2004-059-03-00.0

RECLAMANTE	Geraldo Bento Alves
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S. A.
RECLAMADO	Fundacao Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0000761-25.2012.5.03.0059

RECLAMANTE	Jose Fernando de Brito
Advogado	Maria Jose Mageste Vieira e Silva(OAB: 098288MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0079400-38.2004.5.03.0059

Processo Nº 00794/2004-059-03-00.0

RECLAMANTE	Luiz Augusto Teixeira
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0086000-75.2004.5.03.0059

Processo Nº 00860/2004-059-03-00.2

RECLAMANTE	Joaquim Amaro
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0091400-65.2007.5.03.0059

Processo Nº 00914/2007-059-03-00.2

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias Es / Mg - Sindfer
Advogado	Hudson Teixeira Pinto(OAB: 153973MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0001007-21.2012.5.03.0059

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
Advogado	Geraldo Luiz Mageste(OAB: 038969MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Ciência do despacho exarado no processo em epígrafe. Inteiro teor disponível no sítio do Eg. TRT na internet (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0001065-87.2013.5.03.0059

RECLAMANTE	Decio Goncalves dos Santos
Advogado	Maria Jose Mageste Vieira e Silva(OAB: 098288MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

Deferido o desarquivamento dos autos e vista, POR 20 DIAS.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011720-16.2016.5.03.0059

AUTOR	JOAQUIM ANTONIO DIAS
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ANTONIO DIAS
- MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta a diminuta diferença entre os cálculos das partes e considerando a matéria objeto de divergência, inclua-se o feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação no dia **5/7/2019, às 10h30min.**

Intimem-se os procuradores das partes, via publicação no DEJT, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem, ficando, outrossim, advertidos de que o não comparecimento poderá implicar na aplicação da multa prevista no art. 334, §8º, do CPC/15.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011429-79.2017.5.03.0059

AUTOR	JUAREZ APOLONIO
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se a reclamada para, no prazo preclusivo de 8 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo autor, presumindo-se, no silêncio, sua aquiescência tácita com eles, devendo, em igual prazo, apresentar os que entender corretos, em caso de divergência.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-32.2017.5.03.0059

AUTOR	MARCELO VENANCIO DE JESUS
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
ADVOGADO	MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES(OAB: 108788/MG)
RÉU	ADRIANO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	ELLANE ARRUDA CHAVES REIS(OAB: 174745/MG)
RÉU	MIRELE DE PAULA PRATES RAMOS - ME
ADVOGADO	ELLANE ARRUDA CHAVES REIS(OAB: 174745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RAMOS RIBEIRO
- MARCELO VENANCIO DE JESUS
- MIRELE DE PAULA PRATES RAMOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar eventual descumprimento do acordo entabulado. Certifico ainda que o(a) reclamado(a) não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual, objeto da anotação na CTPS, pelo que solicita-se deliberação de V.Exa.

LUCAS CARMÁCIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, reputo cumprido o acordo no que se refere ao crédito do(a) autor(a).

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar os recolhimentos previdenciários do período contratual, objeto da **anotação na CTPS** ou eventual parcelamento junto ao INSS, sob pena de oficiamento à Receita Federal para autuação e lançamento do crédito previdenciário, aplicação das penalidades administrativas e outra medidas cabíveis no âmbito de sua atuação.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000418-58.2014.5.03.0059

AUTOR	ADRIANO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
ADVOGADO	RODRIGO QUEIROZ REIS(OAB: 127505/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDSON BUENO GUERRA(OAB: 74491/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FRANCOL LTDA - ME
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS MIRANDA DIAS(OAB: 172702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE SOUZA SILVA
- CONSTRUTORA FRANCOL LTDA - ME
- MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso contra a decisão que julgara improcedentes os embargos/impugnação opostos pelo município executado, pelo que solicita-se deliberação de Vossa Excelência.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em conta o teor da certidão acima e tratando-se de execução contra ente público municipal, cujo valor ultrapassa 30 salários mínimos, expeça-se o competente ofício precatório na forma da Ordem de Serviço VPADM n. 01/2011.

Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência Administrativa do eg. TRT para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010288-54.2019.5.03.0059

AUTOR	TATIANA MAYRINK GONCALVES
RÉU	CONEXAO TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO NACIF TEIXEIRA(OAB: 139856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEXAO TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu "in albis" o prazo para a reclamada retirar a CTPS obreiraque se encontra acautelada com o secretário da vara, assim como para entregar os documentos rescisórios a que alude o despacho ID.55536ea, pelo que solicito deliberação de V. Exa.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da Certidão supra, intime-se novamente o(a) reclamado(a) para retirar o documento que se encontra acautelado com o secretário da vara, e, em 5 dias, proceder à sua anotação/retificação e a emitir o TRCT, no código SJ2, além da chave de conectividade social, para saque do FGTS + multa de 40%, garantia a integralidade dos depósitos no período contratual, sob pena de arcar com o pagamento da indenização substitutiva, conforme coisa julgada, sob as penas nela cominadas.

Fica autorizada a entrega da documentação mediante protocolo no Foro, o qual deverá ser necessariamente informado no PJe, ou diretamente à reclamante, mediante recibo e com comprovação nos autos. Deverá ainda apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Intime-se ainda a, no prazo de 5 dias subsequente ao de apresentação da conta, promover ao pagamento de todos os valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante e do perito, se houver, via depósito judicial e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supramencionado de 05 dias ensejará imediata penhora em espécie, a qual desde já fica autorizada.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010058-12.2019.5.03.0059

AUTOR	TATIANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
RÉU	MARCOS HENRIQUE PIRES ALVES
RÉU	MEAT PLEASE RESTAURANTE EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEAT PLEASE RESTAURANTE EIRELI - EPP
- TATIANE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da disparidade entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito do Juízo o expert Henrique Martins Ramires Caldeira, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias, tendo como parâmetro a(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos.

Nos termos do art. 473, § 3o, do CPC, fica o Perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o expert nas peças e documentação existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão supridas pelo juízo à luz do art. 400 do CPC, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista deste às partes pelo prazo de 5 dias, independentemente de novo despacho.

Intimem-se as partes e o expert.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010728-84.2018.5.03.0059

AUTOR	PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO DOS SANTOS(OAB: 130451/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELMIG ENERGIA LTDA.
- PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da disparidade entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito do Juízo o expert Henrique Martins Ramires Caldeira, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias, tendo como parâmetro a(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos, decotando-se todos os valores pagos (ID b6ea9be).

Nos termos do art. 473, § 3o, do CPC, fica o Perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o expert nas peças e documentação existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão supridas pelo juízo à luz do art. 400 do CPC, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista deste às partes pelo prazo de 5 dias, independentemente de novo despacho.

Intimem-se as partes e o expert.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010408-34.2018.5.03.0059

AUTOR	LARISSA KETLEN ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
RÉU	DA ISADORA SHOPPING LTDA
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	DA ISADORA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DA ISADORA CONFECCOES LTDA
- DA ISADORA SHOPPING LTDA
- LARISSA KETLEN ALVES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que escoou o prazo para as reclamadas impugnarem os cálculos confeccionados pela reclamante (ID 57c6a01), pelo que solicito deliberação de V. Exa.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para quitação dos valores reconhecidos nos cálculos da reclamada (ID bb338a4), expeça-se **alvará** para pagamento do crédito da autora (R$ 13.932,76), dos honorários devidos ao seu advogado (R$ 754,59) e pagamento do INSS cota reclamante (R$ 1.159,02), corrigidos a partir de 1.º/6/2019, valendo-se para tanto dos depósitos constantes da aba "Dados Financeiros" do PJe.

Confeccionado o alvará, intime-se o procurador da reclamante para imprimi-lo em duas vias e comparecer diretamente à instituição financeira para saque, devendo, no prazo de dez dias, comprovar o valor recebido e **reapresentar seus cálculos,** deduzindo todos os valores pagos, excluindo a contribuição previdenciária cota reclamada (empresas optantes pelo Simples nacional), e incluir os honorários sucumbenciais devidos ao patrono das reclamadas, os quais deverão ser abatidos de seu crédito, conforme restou decidido na sentença transitada em julgado, nos termos do art. 791-A, §4.º da CLT.

Aportando nos autos os cálculos atualizados, retornem-se conclusos para homologação.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACP-0010159-49.2019.5.03.0059

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO LESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Termo de audiência relativa aos autos do processo nº. 0010159-49.2019.5.03.0059

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2019, às 14h, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho, **Fernando Rotondo Rocha**, realizou-se a audiência para JULGAMENTO da Ação Civil Pública ajuizada por **Ministério Público do Trabalho** em face de **Frigorífico Leste Ltda.**

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **Sentença**:

I - Relatório

Ministério Público do Trabalho, devidamente qualificado na inicial, ajuizou, em 26.04.2018, a presente Ação Civil Pública em face de **Frigorífico Leste Ltda,** igualmente qualificada, alegando fatos e direitos com base nos quais formulou pedidos ao final de sua inicial, atribuindo à causa o valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A decisão de fls. 139/142 deferiu, em parte, a tutela provisória

pleiteada.

A ré apresentou defesa escrita (fls. 168/207), oportunidade em que contestou todos os pedidos formulados pelo autor e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas.

Juntaram-se, no momento oportuno, os documentos.

O autor apresentou réplica (fls. 457/498).

Na audiência em prosseguimento (ata, fls. 507/508), dispensado o comparecimento das partes, e sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Tudo visto e examinado.

Decido.

II - Fundamentos

1 - Da legitimidade ativa.

O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para propor a demanda.

Consoante previsão do art. 83 da LC 75/93, ao *Parquet* laboral compete "promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Neste jaez, pela leitura dos fundamentos e dos pedidos da peça preambular da ACP, tem-se que é exatamente essa a hipótese dos autos, pois o MPT busca a tutela de direitos coletivos de índole social constitucionalmente garantidos, assecuratórios de um patamar mínimo aos trabalhadores envolvidos.

A ilação acerca da legitimidade é confirmada pelo comando dos artigos 127 da CF/88 e artigos 81 e 82 do CDC (lei 8.078/90), estes últimos integrantes do complexo de normas do microssistema de tutela coletiva.

Por esses motivos, **indefiro** também a preliminar de ilegitimidade ativa.

2 - Da tutela do meio ambiente laboral. Dano moral coletivo.

Narra a peça preambular que foram lavrados vários autos de infração (AI), após fiscalização solicitada pelo órgão ministerial, razão pela qual, em sequência, foi instaurado o inquérito civil (IC) nº 218.2018.03.06/2, para tomada de providências em relação às irregularidades constatadas nos aludidos AI´s.

Explica ainda a exordial que, após propostas e contrapropostas, na audiência administrativa de 25.02.2019 o inquirido manifestou não ter interesse no termo de ajuste de conduta (TAC) proposto, o que levou ao ajuizamento da presente ação.

Argumenta que as condutas patronais, relacionadas ao descumprimento de normas regulamentares que visam a garantir a proteção dos trabalhadores, justificam o deferimento da tutela inibitória, bem como a reparação por dano moral coletivo.

Passo a examinar.

Lançando-se os olhos para a extensa e robusta prova documental produzida pelo autor, tem-se que são verdadeiros os fatos apontados na peça vestibular.

Destaco os autos de infração colacionados às fls. 39/115, nos quais há a descrição minuciosa das condutas da ré, tal como se vê do resumo dos mencionados AI´s, dos quais pode se citar *"permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica", "deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico"*, dentre outros.

Eis abaixo a sinopse transcrita na peça de ingresso:

1)*- AI: 21.248.085-5 - Permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.132.1, da NR-12);*

2)*- AI: 21.269.387-5 - Deixar de empregar materiais ou processos antiderrapantes nos locais de trabalho onde houver risco de escorregamento. (Art. 174, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.5, da NR-8);*

3)*- AI: 21.269.388-3 - Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.135, da NR-12);*

4)*- AI: 21.269.390-5 - Deixar de equipar sistemas de trilhagem aérea e/ou esteiras transportadoras e/ou roscas sem fim e/ou nórias com um ou mais dispositivos de parada de emergência, que permitam a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos, a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.7.3, da NR-36);*

5)*- AI: 21.269.391-3 - Deixar de proteger os movimentos da fita no entorno das polias e demais partes perigosas, com proteções fixas ou proteções móveis intertravadas, conforme os itens 12.38 a 12.55 e seus subitens desta Norma Regulamentadora e/ou deixar de proteger a área operacional necessária para o corte da carne com uma canaleta regulável deslizante, ou outra forma, de modo que enclausure o perímetro da fita serrilhada na região de corte, liberando apenas a área mínima de fita serrilhada para operação. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2, do anexo VII, da NR-12);*

6)*- AI: 21.269.392-1 - Deixar de dotar máquina e/ou equipamento de*

meio de acesso fixo e/ou seguro em todos pontos de operação e/ou intervenção constante. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.64, da NR-12);

***7)**- AI: 21.269.403-1 - Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente. (Art. 60 da CLT);*

***8)**- AI: 21.269.407-3 - Deixar de discriminar no Relatório Anual do PCMSO o número e/ou duração de afastamentos do trabalho e/ou estatísticas de queixas dos trabalhadores e/ou estatísticas de alterações encontradas em avaliações clínicas e/ou exames complementares e/ou deixar de indicar os setores e postos de trabalho respectivos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.7, da NR-36);*

***9)**- AI: 21.269.413-8 - Deixar de elaborar o Relatório anual do PCMSO com os dados da evolução clínica e/ou epidemiológica dos trabalhadores e/ou deixar de contemplar as medidas administrativas e/ou técnicas a serem adotadas na comprovação do nexo causal entre as alterações detectadas nos exames e a atividade exercida. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.6, da NR-36);*

***10)**- AI: 21.269.416-2 - Deixar de discutir e/ou divulgar os resultados de análises ergonômicas com os trabalhadores e/ou instâncias hierárquicas envolvidas e/ou deixar de apresentar e/ou discutir o documento de análise ergonômica na CIPA. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.15.2, alínea "a", da NR-36);*

***11)**- AI: 21.269.419-7 - Deixar de utilizar, no PCMSO, instrumental clínico-epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e/ou nos programas de melhorias ergonômicas e/ou de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.3, da NR-36);*

***12)**- AI: 21.269.422-7 - Deixar de assegurar pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo o Quadro I da NR-36, para os trabalhadores do processo produtivo com atividades onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço e/ou ombros e/ou dorso e/ou membros superiores e/ou inferiores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.13.2, da NR-36);*

***13)**- AI: 21.269.425-1 - Deixar de elaborar recomendações ergonômicas específicas para os postos e/ou atividades avaliadas nas análises ergonômicas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.15.2, alínea "b", da NR-36);*

***14)**- AI: 21.270.445-1 - Deixar de realizar avaliação quantitativa, quando necessária, para comprovar o controle da exposição ou a inexistência dos riscos identificados na etapa de reconhecimento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4, alínea "a", da NR-9);*

***15)** - AI: 21.270.452-4 - Deixar de executar ou interpretar os exames médicos complementares com base nos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7 ou deixar de observar a periodicidade semestral para avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I da NR-7. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.1, da NR-7);*

***16)**- AI: 21.270.454-1 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7);*

***17)** - AI: 21.270.457-5 - Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, o conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde e/ou a descrição das medidas de controle existentes. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "a", da NR-10);*

***18)** - AI: 21.270.461-3 - Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, a especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "c", da NR-10);*

***19)**- AI: 21.270.467-2 - Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, a documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "d", da NR-10);*

***20)**- AI: 21.270.471-1 - Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, os resultados dos testes de isolação elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "e", da NR-10);*

***21)**- AI: 21.270.473-7 - Manter registro de manutenções preventivas ou corretivas de máquinas e/ou equipamentos sem indicação conclusiva quanto às condições de segurança de máquinas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, alínea "g", da NR-12);*

***22)**- AI: 21.270.477-0 - Manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos sem proteção e/ou identificação dos circuitos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "d", da NR-12).*

Em síntese do que consta na defesa, tem-se que a ré confessa ter praticado as irregularidades apontadas na peça vestibular, ao salientar que "vem descumprindo com as normas gerais da legislação trabalhista", ressaltando, por outro lado, que "já solucionou todas as questões pontuadas nos autos de infração, obtendo até melhores resultados" (fls. 183/184).

Com efeito, verifica-se, no detalhamento de cada um dos autos de infração, que a demandante confirma que, à época das autuações, não estava cumprindo a legislação de regência, tendo acostado documentos, inclusive laudo pericial, apenas para evidenciar o seu ajustamento à normatização indicada.

A propósito, impende frisar que, neste cenário, o laudo e demais documentos anexados não têm o condão de infirmar a presunção

de veracidade e legitimidade dos quais gozam os autos infracionais, atos de vontade exarados pelo Poder Público.

Neste contexto, constatada a violação aos comandos normativos indicados, e sendo desnecessárias maiores elucubrações, até por conta do reconhecimento da ilicitude perpetrada (ainda que posteriormente ajustada), é o caso se acolher a pretensão autoral.

No caso vertente, a tutela preventiva pretendida se dá na modalidade inibitória, visando a evitar a ocorrência de novos ilícitos. A tutela inibitória se justifica em razão da conduta ilícita praticada, ao passo que a imposição de multa serve como desestímulo à reiteração do ilícito (antes de sua nova ocorrência, portanto), ainda que tenha sido corrigido.

Acerca da regularização da atuação patronal, percebo que a farta documentação trazida na defesa, incluindo laudo técnico, PCMSO e ASO´s, cuja veracidade e legitimidade não foi impugnada pelo "Parquet", deve ser considerada no arbitramento das multas de tutela inibitória e da reparação por danos morais coletivos.

Sendo assim, acolho, em parte, os pedidos veiculados no exórdio (tutela inibitória), para, mantendo a decisão liminar de fls. 140/142, deferir as seguintes obrigações de fazer, a cujo descumprimento arbitro a multa no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de R$1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado:

a) *ABSTER-SE de permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.132.1, da NR-12);*

b) *EMPREGAR materiais ou processos antiderrapantes nos locais de trabalho onde houver risco de escorregamento (Art. 174, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.5, da NR-8);*

c) *ABSTER-SE de permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.135, da NR-12);*

d) *EQUIPAR sistemas de trilhagem aérea e/ou esteiras transportadoras e/ou roscas sem fim e/ou nórias com um ou mais dispositivos de parada de emergência, que permitam a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos, a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho (Art. 157 inciso I, da CLT, c/c item 36.7.3, da NR-36);*

e) *PROTEGER os movimentos da fita no entorno das polias e demais partes perigosas, com proteções fixas ou proteções móveis intertravadas, conforme os itens 12.38 a 12.55 e seus subitens desta Norma Regulamentadora, bem como PROTEGER a área operacional necessária para o corte da carne com uma canaleta regulável deslizante, ou outra forma, de modo que enclausure o perímetro da fita serrilhada na região de corte, liberando apenas a área mínima de fita serrilhada para operação (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2, do anexo VII, da NR-12);*

f) *DOTAR máquina e/ou equipamento de meio de acesso fixo e/ou seguro em todos pontos de operação e/ou intervenção constante (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.64, da NR-12);*

g) *ABSTER-SE de prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente (Art. 60 da CLT);*

h) *DISCRIMINAR no Relatório Anual do PCMSO o número e/ou duração de afastamentos do trabalho e/ou estatísticas de queixas dos trabalhadores e/ou estatísticas de alterações encontradas em avaliações clínicas e/ou exames complementares, bem como INDICAR os setores e postos de trabalho respectivos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.7, da NR-36);*

i) *ELABORAR o Relatório anual do PCMSO com os dados da evolução clínica e/ou epidemiológica dos trabalhadores, bem como CONTEMPLAR as medidas administrativas e/ou técnicas a serem adotadas na comprovação do nexo causal entre as alterações detectadas nos exames e a atividade exercida (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.6, da NR-36);*

j) *DISCUTIR e divulgar os resultados de análises ergonômicas com os trabalhadores e/ou instâncias hierárquicas envolvidas, bem como APRESENTAR e/ou discutir o documento de análise ergonômica na CIPA (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.15.2, alínea "a", da NR-36);*

k) *UTILIZAR, no PCMSO, instrumental clínicoepidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e/ou nos programas de melhorias ergonômicas e/ou de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.3, da NR-36);*

l) *ASSEGURAR pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo o Quadro I da NR-36, para os trabalhadores do processo produtivo com atividades onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço e/ou ombros e/ou dorso e/ou membros superiores e/ou inferiores (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.13.2, da NR-36);*

m) *ELABORAR recomendações ergonômicas específicas para os postos e/ou atividades avaliadas nas análises ergonômicas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.15.2, alínea "b", da NR-36);*

n) *REALIZAR avaliação quantitativa, quando necessária, para comprovar o controle da exposição ou a inexistência dos riscos identificados na etapa de reconhecimento (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4, alínea "a", da NR-9);*

o) *EXECUTAR ou interpretar os exames médicos complementares*

com base nos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7, bem como OBSERVAR a periodicidade semestral para avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I da NR-7 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.1, da NR-7);

***p)** SUBMETER o trabalhador a exame médico periódico. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7);*

***q)** INSERIR, no Prontuário de Instalações Elétricas, o conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde e/ou a descrição das medidas de controle existentes (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "a", da NR-10);*

***r)** INSERIR, no Prontuário de Instalações Elétricas, a especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "c", da NR-10);*

***s)** INSERIR, no Prontuário de Instalações Elétricas, a documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "d", da NR-10);*

***t)** INSERIR no Prontuário de Instalações Elétricas, os resultados dos testes de isolação elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "e", da NR-10);*

***u)** ABSTER-SE de manter registro de manutenções preventivas ou corretivas de máquinas e/ou equipamentos sem indicação conclusiva quanto às condições de segurança de máquinas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, alínea "g", da NR-12);*

***v)** ABSTER-SE de manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos sem proteção e/ou identificação dos circuitos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "d", da NR-12).*

Além disso, entendo que restou configurado o dano moral coletivo.

Ora, é patente a violação a direitos sociais (art. 1º, III e IV; 3º; 6º; 170 e 193; da CF/88), já integralmente previstos pela Carta Fundamental, donde se deflui que a reiterada negligência que acarretou precarização dos direitos sociais.

Note-se que se trata de danos ambientais (meio ambiente do trabalho), direitos fundamentais de 3ª dimensão, que, no caso, também revelam faceta social (direitos fundamentais de 2ª dimensão).

Verifica-se também que os referidos direitos, inicialmente privados dos empregados da contratada, convolaram-se em coletivos aos expor a precarização ensejada pela conduta comissiva e omissiva da ré, motivo pelo qual são também transindividuais (art. 81, II, do CDC).

Noutro passo, apesar da controvérsia jurisprudencial sobre o tema, entendo que o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, não deixa dúvida acerca da possibilidade de condenação na obrigação de reparar dano moral causado a uma coletividade (difusos e coletivos em sentido estrito).

Nesse sentido, as ementas de julgados do Eg. TRT/3, transcritas abaixo:

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo é patente, pois o conjunto probatório coligido ao feito demonstra que a ré atuou de forma a cercear a liberdade dos empregados em permanecer filiados ao sindicato da categoria profissional, exercendo coação para que estes se desfiliassem do sindicato, mediante promessa de melhorias salariais. A atitude da ré, ao coagir os empregados a se desfiliarem de seu sindicato profissional, cerceando-lhes o direito à associação, além de afrontar diretamente o artigo 8º da Constituição, enquadra-se na conduta antissindical tipificada no §6º do art. 543 da CLT, o qual impõe penalidade às empresas que, por qualquer modo, impeça que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado. Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem o direito à associação sindical, é devida a indenização por dano moral coletivo, eis que a atitude da demandada, no caso, atenta contra os princípios constitucionais da liberdade e autonomia sindical (art. 8º, CR/88). 0000643-74.2015.5.03.0146 RO, 7ª Turma, Publicado em 08/04/2016.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO. O direito do trabalhador ao ambiente do trabalho saudável e equilibrado é dotado de caráter transindividual e fundamental, pois é mero corolário do direito à saúde e à vida, sem ignorar ainda a dignidade da pessoa humana. O indivíduo passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período de plenitude de suas forças físicas e mentais, razão pela qual o meio ambiente laboral em que está inserido determina o seu estilo de vida, seja nas condições de saúde, interferindo na sua aparência e estilo de vida, podendo até mesmo determinar a forma de sua morte. A conduta

ilícita da requerida neste aspecto - ao submeter os empregados por ela admitidos a condições precárias no ambiente laboral nos campos da saúde e segurança ocupacional, com a reiterada ocorrência de diversos acidentes do trabalho, inclusive com vítima fatal - causa repulsa a toda sociedade que, de forma indireta, é responsável por arcar pelas consequências de uma política precária adotada pela empresa demandada na redução de riscos inerentes ao trabalho (v.g., saúde pública e seguridade social), razão pela qual é devida a reparação pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade (dano moral coletivo), porquanto presentes no caso vertente os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sem ignorar ainda o disposto no artigo 5º, inciso X, da CF/88. 0000588-34.2014.5.03.0090 RO, 2ª Turma, Publicado em 02/03/2016.

No mesmo sentido o entendimento consubstanciado no verbete nº 76 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual prega o cabimento do dano moral coletivo na seara laboral, conforme se vê da transcrição abaixo:

"76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO FORÇADO OU EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - Alegada a utilização de mão-de-obra obtida de forma ilegal e aviltante, sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, cabe Ação Civil Pública de reparação por dano moral coletivo. II - Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública na tutela de interesses coletivos e difusos, uma vez que a referida prática põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados."

Ainda sobre a temática, vale trazer o escólio de GODINHO:

O dano moral possui nítido caráter individual, em princípio, uma vez que atinge o patrimônio imaterial específico da pessoa humana. Por se vincular ao complexo da personalidade do ser humano, espraia-se em inúmeras dimensões e facetas, aptas a deflagrar repercussões jurídicas distintas no quadro das relações a que se integra a pessoa.

No contexto empregatício, entretanto, a conduta que leva a lesões de ordem moral ao ser humano pode, sem dúvida, ter caráter massivo, largo, indiferenciado, ***de modo a atingir todo um núcleo coletivo circundante, seja o estabelecimento, seja a empresa, seja até mesmo uma comunidade mais abrangente - independentemente de seu necessário impacto também no plano individual dos trabalhadores****. Trata-se de situações que extrapolam o campo meramente atomizado e individual da afronta e da perda, deflagrando, em face de sua sequência, repetição, multiplicação e expansionismo, um impacto comunitário próprio e destacado.*

Daí a circunstância de prever a ordem jurídica não somente o dano moral individual, porém ainda o dano moral coletivo. ***São dimensões distintas de uma distorção de conduta que pode até mesmo possuir causa comum, porém causando lesões e efeitos distintos****; os que se situam no plano dos indivíduos isoladamente considerados, ao lado dos que se enquadram no plano das comunidades próximas e mais amplas.*

As situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, sejam empresas, sejam entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra, sejam órgãos ou entes dotados de poderes significativos na órbita trabalhista (Comissões de Conciliação Prévia, sindicatos, cooperativas de mão de obra, etc.). ***Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista*** *(Delgado, Maurício Godinho, Curso de direito do trabalho, 15ª ed. - São Paulo: Ltr, 2016, p. 728/729).* ***Destaques acrescidos.***

Logo, presentes a conduta omissiva da ré, o dano, o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo, e a culpa (*lato sensu*) do réu, resta patente o dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CCB).

Quanto ao valor a ser arbitrado, assinalo que, além da inovação legislativa não alcançar essa demanda, por referir-se a fatos anteriores a 11.11.2017, o §1º do art. 223-G, introduzido pela lei 13.467/17, é inconstitucional, ao limitar a indenização por danos morais em demandas trabalhistas.

Tal preceito afronta, dentre outros, o princípio da reparação integral do dano (art. 5º, X, da CF), bem como o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), por criar limite indenizatório desconhecido na esfera comum, o que atenta inclusive contra o princípio da razoabilidade (devido processo legal em sua vertente substantiva).

Foi nesse sentido, inclusive, o entendimento do E. STJ e do E. STF acerca da tarifação prevista na lei de imprensa (lei 5.250/67), considerada não recepcionada pela Carta Fundamental de 1988 (cf. súmula nº 281 do STJ e ADPF 130 do STF).

Destarte, pelas razões acima expostas, patente o ato ilícito, julga-se **procedente, em parte,** o pedido para, com fulcro no art. 3º da lei n. 7.347/85, condenar a empresa ré ao pagamento do dano moral

coletivo, ora arbitrado em **R$70.000,00 (setenta mil reais)**, considerando a capacidade econômica da ré, a gravidade da lesão e já mencionada conduta da ré em se adequar à imposição normativa.

Ressalta-se que referida monta representa reparação justa e razoável, compensando-se simbolicamente os danos imateriais sofridos pela coletividade de trabalhadores, e atendendo, ainda, ao caráter pedagógico e punitivo da medida, a fim de que o demandado seja estimulado a adotar métodos tendentes a prevenir os graves fatos ilegais ora revelados.

Quanto à destinação do valor da indenização ora arbitrada, cabe registrar que a análise conjunta do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública e o art. 10 da Lei n. 7.998/1990, revela claramente que os valores advindos da condenação em dinheiro em razão da indenização pelo dano causado aos trabalhadores não devem, diante do atual regramento, ser destinados ao FAT, pois suas verbas não se direcionam à reparação dos bens lesados e defendidos pelo Ministério Público do Trabalho nas ações judiciais e nos termos de ajustamento de conduta, destinando-se, outrossim, consoante disposição do art. 10 da Lei n. 7.998/1990, ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Assim, ante a inexistência de um fundo que vise à reparação dos bens lesados e defendidos nesta ação, determina-se que o valor da reparação por danos morais coletivos seja revertida a três entidades de comprovado e relevante interesse social, sem fins lucrativos, que se dediquem à assistência e promoção social ou sociocultural, devidamente legalizadas e localizadas no Frigorífico Leste Ltda, **a serem definidas por este Juízo oportunamente**, cabendo às entidades destinatárias a comprovação em Juízo do uso dos recursos em suas atividades-fim e ao Ministério Público do Trabalho a fiscalização do referido uso. Na falta de entidades que reúnam os requisitos estabelecidos, o valor total ou remanescente deverá ser revertido ao FAT.

4 - Correção monetária e juros de mora.

O termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da indenização do dano moral coletivo coincidirá com a data da publicação desta sentença e o termo final será o dia do efetivo pagamento.

Juros de mora na forma dos Enunciados 200 e 211 do TST, bem como da Súmula 224 do STF, que serão devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), até o dia em que se fizer o depósito do valor da condenação.

III - Conclusão

Ante o exposto, **decido**, na Ação Civil Pública que **Ministério Público do Trabalho** move em face de **Frigorífico Leste Ltda:**

1 - Rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa;

2 - JulgarPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré a:

***I) pagar**, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:*

A) dano moral coletivo, ora arbitrado em R$70.000,00 (setenta mil reais), a ser revertido a três entidades de comprovado e relevante interesse social, sem fins lucrativos, que se dediquem à assistência e promoção social ou sociocultural, devidamente legalizadas e localizadas no Frigorífico Leste Ltda, **a serem definidas por este Juízo oportunamente**.

***II) em caráter inibitório, fazer e não fazer**, a cujo descumprimento, a ser comprovado cabalmente pelo MPT, arbitro a multa no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de R$1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado:*

A) ABSTER-SE de permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.132.1, da NR-12);

B) EMPREGAR materiais ou processos antiderrapantes nos locais de trabalho onde houver risco de escorregamento (Art. 174, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.5, da NR-8);

C) ABSTER-SE de permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.135, da NR-12);

D) EQUIPAR sistemas de trilhagem aérea e/ou esteiras transportadoras e/ou roscas sem fim e/ou nórias com um ou mais dispositivos de parada de emergência, que permitam a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos, a partir de qualquer

um dos operadores em seus postos de trabalho (Art. 157 inciso I, da CLT, c/c item 36.7.3, da NR-36);

E) PROTEGER os movimentos da fita no entorno das polias e demais partes perigosas, com proteções fixas ou proteções móveis intertravadas, conforme os itens 12.38 a 12.55 e seus subitens desta Norma Regulamentadora, bem como PROTEGER a área operacional necessária para o corte da carne com uma canaleta regulável deslizante, ou outra forma, de modo que enclausure o perímetro da fita serrilhada na região de corte, liberando apenas a área mínima de fita serrilhada para operação (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2, do anexo VII, da NR-12);

F) DOTAR máquina e/ou equipamento de meio de acesso fixo e/ou seguro em todos pontos de operação e/ou intervenção constante (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.64, da NR-12);

G) ABSTER-SE de prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente (Art. 60 da CLT);

H) DISCRIMINAR no Relatório Anual do PCMSO o número e/ou duração de afastamentos do trabalho e/ou estatísticas de queixas dos trabalhadores e/ou estatísticas de alterações encontradas em avaliações clínicas e/ou exames complementares, bem como INDICAR os setores e postos de trabalho respectivos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.7, da NR-36);

I) ELABORAR o Relatório anual do PCMSO com os dados da evolução clínica e/ou epidemiológica dos trabalhadores, bem como CONTEMPLAR as medidas administrativas e/ou técnicas a serem adotadas na comprovação do nexo causal entre as alterações detectadas nos exames e a atividade exercida (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.6, da NR-36);

J) DISCUTIR e divulgar os resultados de análises ergonômicas com os trabalhadores e/ou instâncias hierárquicas envolvidas, bem como APRESENTAR e/ou discutir o documento de análise ergonômica na CIPA (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.15.2, alínea "a", da NR-36);

K) UTILIZAR, no PCMSO, instrumental clínicoepidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e/ou nos programas de melhorias ergonômicas e/ou de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.3, da NR-36);

L) ASSEGURAR pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo o Quadro I da NR-36, para os trabalhadores do processo produtivo com atividades onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço e/ou ombros e/ou dorso e/ou membros superiores e/ou inferiores (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.13.2, da NR-36);

M) ELABORAR recomendações ergonômicas específicas para os postos e/ou atividades avaliadas nas análises ergonômicas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.15.2, alínea "b", da NR-36);

N) REALIZAR avaliação quantitativa, quando necessária, para comprovar o controle da exposição ou a inexistência dos riscos identificados na etapa de reconhecimento (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4, alínea "a", da NR-9);

O) EXECUTAR ou interpretar os exames médicos complementares com base nos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7, bem como OBSERVAR a periodicidade semestral para avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I da NR-7 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.1, da NR-7);

P) SUBMETER o trabalhador a exame médico periódico. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7);

Q) INSERIR, no Prontuário de Instalações Elétricas, o conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde e/ou a descrição das medidas de controle existentes (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "a", da NR-10);

R) INSERIR, no Prontuário de Instalações Elétricas, a especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "c", da NR-10);

S) INSERIR, no Prontuário de Instalações Elétricas, a documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "d", da NR-10);

T) INSERIR no Prontuário de Instalações Elétricas, os resultados dos testes de isolação elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "e", da NR-10);

U) ABSTER-SE de manter registro de manutenções preventivas ou corretivas de máquinas e/ou equipamentos sem indicação conclusiva quanto às condições de segurança de máquinas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, alínea "g", da NR-12);

V) ABSTER-SE de manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos sem proteção e/ou identificação dos circuitos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "d", da NR-12).

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*

Correção monetária e juros de mora conforme fundamentos.

Custas pelo réu, no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), calculadas sobre R$70.000,00 (setenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, observando-se as prerrogativas processuais do autor.

Encerro.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010564-85.2019.5.03.0059

AUTOR	RODRIGO SOARES COELHO
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AUTOR	ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AUTOR	WEBER MATIAS VAZ
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AUTOR	DANIELA DE SOUZA MELO
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DE SOUZA
- DANIELA DE SOUZA MELO
- RODRIGO SOARES COELHO
- WEBER MATIAS VAZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010564-85.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Fica V. Sa. intimado a imprimir os alvarás Id. 428331, f1eda82, 6e84ebe, fb00bfd, 7bda143f e 428331f e comparecer diretamente ao órgão competente para habilitação.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010575-17.2019.5.03.0059

AUTOR	BRUNO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AUTOR	JOSE ITAMAR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AUTOR	WELLINGTON PINHEIRO CABRAL
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AUTOR	OZIAS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE OLIVEIRA XAVIER
- JOSE ITAMAR MENDES DOS SANTOS
- OZIAS FERNANDES DOS SANTOS
- WELLINGTON PINHEIRO CABRAL

AUTOR: WEBER MATIAS VAZ e outros (3)

RÉU: COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A e outros

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

0010575-17.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OZIAS FERNANDES DOS SANTOS e outros (3)

RÉU: COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a imprimir os alvarás Id. cc21bb4, d0bfafa, 317f138, 520bc2b, ddf9da6 e b0b94a1 e comparecer diretamente ao órgão competente para habilitação.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010193-24.2019.5.03.0059

AUTOR	MARCOS HENRIQUE NUNES
ADVOGADO	JULIO CEZAR DIAS(OAB: 150576/MG)

RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE NUNES
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 1º (primeiro) dia do mês de julho de 2019, às 10h, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho **Fernando Rotondo Rocha**, realizou-se a audiência para JULGAMENTO da Ação Trabalhista ajuizada por **Marcos Henrique Nunes** em face de **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI MINAS.**

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **Sentença**:

I - Relatório

Marcos Henrique Nunes ajuizou, em 08.03.2019, a presente Ação Trabalhista em face de **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI MINAS**, alegando fatos e direitos, com base nos quais formulou os pedidos e requerimentos constantes da inicial, atribuindo à causa o valor de R$108.100,00 (cento e oito mil e cem reais).

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 265/320), oportunidade em que contestou todos os pedidos formulados pela parte autora e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas.

Juntaram-se os documentos.

Impugnação do autor (fls. 1183/1196).

Laudo técnico de periculosidade (fls. 1199/1224).

Por ocasião da audiência realizada em 18.06.2019 (ata - fls. 1251/1253), foram colhidos os depoimentos das partes e, em seguida, foram ouvidas duas testemunhas.

Após, não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Tudo visto e examinado.

Decido.

II - Fundamentos

1 - Da questão de ordem. Aplicação da Lei nº 13.467/17.

Inicialmente, assinalo que a questão fática discutida nestes autos eletrônicos remonta ao período de 01.09.2004 a 14.09.2016, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do texto antigo da CLT, sofrendo, a partir de 11.11.2017, a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11.11.2017, tudo em conformidade com o princípio *"tempus regit actum".*

Distribuída a demanda em 08.03.2019, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Da impugnação de documentos.

Impugnaram as litigantes os documentos juntados pela parte contrária, em sua forma e conteúdo, ao argumento de que imprestáveis aos fins colimados.

Sem razão.

De fato, optando por impugnar genericamente os documentos, limitaram-se as partes a insurgir-se contra o aspecto meramente formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida (art. 389 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Registre-se ainda, por oportuno, que a impugnação referente ao "conteúdo" dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

3 - Da prescrição quinquenal.

Acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as parcelas vencidas em data anterior a 08.03.2014, não atingindo as pretensões estritamente declaratórias, *ex vi* do disposto no art. 7o, XXIX, da CR/88 e art. 11 da CLT.

Consequentemente, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação às pretensões condenatórias anteriores a 08.03.2014, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, inclusive as

diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912).

4 - Da relação jurídica havida entre as partes. Professor x Instrutor. Aplicação de instrumento coletivo. Direitos correlatos.

O reclamante afirma que foi admitido em 01.09.2004, na função de "professor", no entanto, o reclamado fez constar em sua CTPS a função de "instrutor de formação profissional A".
Por tal motivo, postula o reconhecimento do exercício da função de professor, a aplicação dos instrumentos coletivos da respectiva categoria profissional e o pagamento dos direitos correlatos (diferenças salariais, adicional extraclasse, horas extras e indenização do período de recesso no mês de julho).
O reclamado, em resumo, rejeita o enquadramento do autor como professor e a aplicação dos instrumentos coletivos colacionados com a inicial.
Analiso.
Tem razão o reclamante quando pretende o reconhecimento da função de professor, na medida em que a prova oral ratificou as funções noticiadas na peça de ingresso.
Em verdade, a própria reclamada reconheceu que o reclamante:

"ministrava aulas no curso de aprendizagem industrial em manutenção de computadores; por ser professor de informática, o reclamante também era chamado para ministrar aulas no curso de aprendizagem industrial em processos administrativos, por duas semanas (depoimento, fls. 1252).

Confirmou, também, que o autor corrigia provas, fazia planejamento das aulas e participava das reuniões de pais e alunos.
Nesta mesma linha, o depoimento da testemunha Diego Veríssimo, ao informar que *"o reclamante foi professor do depoente em 2015, no segundo semestre"* e que *"o reclamante ministrava o curso de montagem e manutenção de computadores"* (ata - fls. 1252).
Por fim, confirmando os fatos descritos pelos demais depoentes, a testemunha Geraldo Honorato asseverou que o reclamante:

"dava aulas de manhã e de tarde; o reclamante aplicava provas, fazia sua correção e preparava aulas; a correção das provas e a preparação das aulas acontecia no reclamado; que os alunos se valiam de apostilas para estudar, elaboradas pelo reclamado; havia reuniões com pais e alunos, não se recordando se o instrutor participa delas".

Logo, em que pese a classificação e o registo da função de "instrutor", em realidade, o autor sempre laborou como professor, preenchendo todos os requisitos inerentes a esta função.
Registro que não tem razão a tese defensiva de que, para reconhecimento da função de professor, são necessários a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação, na forma do artigo 317 da CLT, na medida em que esta formalidade é direcionada apenas ao empregador, visando proteger os estabelecimentos de ensino.
Não podendo, portanto, esse requisito impedir o reconhecimento da condição de professor, em face do princípio da primazia da realidade.
No mesmo entendimento é a jurisprudência pátria, *in verbis:*

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INSTRUTOR DE CURSO PROFISSIONALIZANTE. SENAI. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Discute-se, na hipótese, se, para o reconhecimento do enquadramento do empregado como professor seria imprescindível a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. A questão agora em debate já foi decidida por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em outras oportunidades, em que se adotou o entendimento de que, independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor ou técnico - , é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente. A não observância de mera exigência formal para o exercício da profissão de professor, no entanto, não afasta o enquadramento pretendido pelo reclamante. A primazia da realidade constitui princípio basilar do Direito do Trabalho. Ao contrário dos contratos civis, o contrato trabalhista tem como pressuposto de existência a situação real em que o trabalhador se encontra, devendo ser desconsideradas as cláusulas contratuais que não se coadunam com a realidade da prestação de serviço. De acordo com os ensinamentos de Américo Plá Rodriguez, o princípio da primazia da realidade está amparado em quatro fundamentos: o princípio da boa-fé; a dignidade da atividade humana; a desigualdade entre as partes contratantes; e a interpretação racional da vontade das partes. Destaca-se, aqui, a boa-fé objetiva, prevista expressamente no artigo 422 do Código Civil, que deve ser observada em qualquer tipo de contrato, segundo a qual os contratantes devem agir com probidade, honestidade e lealdade nas relações sociais e jurídicas. E, ainda, a interpretação racional da vontade das partes, em que a alteração da

forma de cumprimento do contrato laboral, quando este é colocado em prática, constitui forma de consentimento tácito quanto à modificação de determinada estipulação contratual. Diante disso, tem-se que, no caso dos autos, não se pode admitir, como pressuposto necessário para o reconhecimento do exercício da profissão de professor, a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. Ressalta-se, por oportuno, que a interpretação de a ausência de habilitação legal e registro no Ministério da Educação, requisito meramente formal, produz o efeito de isentar o empregador , que contratou alguém para dar aulas , de pagar a essa pessoa as vantagens correspondentes à categoria de professores, constantes de normas coletivas de trabalho - efeito danoso de não dar aplicação prática aos preceitos protetivos da Consolidação das Leis do Trabalho, da legislação trabalhista e das normas coletivas de trabalho e incentivar a permanência dessas situações absurdas. Essa interpretação faz perdurar a situação de descumprimento reiterado, além de premiar aquele que deu causa à irregularidade. Assim, evidenciado, nos autos, que o reclamante, efetivamente, exercia a função de professor , não é possível admitir que mera exigência formal, referente à habilitação legal e o registro no Ministério da Educação, seja óbice para que se reconheça o reclamante como integrante da categoria de professor (precedentes). Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ARR-66-32.2015.5.17.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/05/2019).

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ART. 317 DA CLT. INSTRUTOR DE ENSINO. ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADES TIPICAMENTE DOCENTES 1. A norma insculpida no art. 317 da CLT, de natureza meramente formal, dirige-se aos estabelecimentos particulares de ensino, que deverão exigir de seu corpo docente habilitação legal e registro no Ministério da Educação. Daí não se segue, contudo, qualquer óbice ao reconhecimento da condição de professor, para efeito de percepção de parcelas trabalhistas próprias dessa categoria profissional, aos empregados -- instrutores de ensino profissionalizante -- exercentes de funções tipicamente docentes. 2. Para o Direito do Trabalho, afigura-se imprescindível ao reconhecimento do exercício de atividade profissional de professor o real desempenho do ofício de ministrar aulas, em qualquer área do conhecimento humano, em estabelecimento em que se realiza alguma sistematização de ensino. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Precedente da SbDI-1. 3. Recurso de revista de que se conhece, no aspecto, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento-. (RR - 46300-68.2012.5.17.0012, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 20.08.2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29.08.2014)

"RECURSO DE REVISTA. 1. INSTRUTOR. REENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. VANTAGENS DA CATEGORIA. 1.1 No Direito do Trabalho, prepondera o princípio da realidade, que dá prevalência à efetividade dos fatos, em detrimento dos registros formais. Ainda que o art. 317 da CLT exija requisitos para o reconhecimento do professor (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) e para o merecimento das vantagens pertinentes, tais condições protegerão sobretudo os estabelecimentos de ensino, garantindo-lhes mão de obra devidamente qualificada. Não há como se elidir as obrigações de empresa que, sob o título de instrutor, contrata professor e o põe a trabalhar como tal. Negar a tais trabalhadores as vantagens da categoria que congregam - segundo a efetividade dos fatos -, seria dar guarida à má-fé e ao locupletamento ilícito. 1.2. O quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), demonstra que as atividades desempenhadas pelo reclamado conduzem ao seu enquadramento como instituição de ensino, sendo inafastável o reconhecimento do direito do autor à aplicação das normas coletivas da categoria. Recurso de revista não conhecido."(RR - 1235-87.2012.5.01.0079, Rel. Exmo Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 24/04/2015, com destaques acrescentados).

Nessa linha de intelecção, é possível o reconhecimento do exercício do cargo de professor, visto que há adequação entre as atividades desempenhadas pelo autor e aquelas inerentes ao cargo vindicado. Noutro passo, cumpre registrar que o enquadramento sindical é aferido a partir da atividade preponderante da empresa (parágrafo 2º do art. 581 da CLT), sendo que a cada categoria profissional de empregados corresponde uma atividade econômica do empregador. A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 511, da CLT. Ademais, para fins de enquadramento sindical deve ser considerada, além da atividade preponderante do empregador ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, em observância aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical previstos no art. 8º, II, da CR/88.

Como se sabe, em que pese o reclamado ser financiado por contribuições arrecadas das indústrias, por intermédio da União, com criação através do Decreto 494/62 e fiscalização de contas pelo TCU, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, como pode ser facilmente observado em seu Regulamento (fls. 188/209, artigo

4º do seu regulamento).

Além disso, os objetos sociais do réu são: realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial; assistir os empregadores na execução da aprendizagem metódica; proporcionar a oportunidade de se completar, em cursos de curta duração, a formação proporcional parcialmente adquirida no local de trabalho; cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas (vide art. 1º do Decreto nº 494/1962, fls. 1088).

Considerando-se que a reclamada não se enquadra, com perfeição, no conceito estabelecimento de ensino, eis que tem por finalidade a qualificação profissional das pessoas que desejam se inserir no mercado tecnológico e industrial, é o caso de reconhecer-se que o reclamante se amolda à exceção do artigo 511, sendo, consequentemente, enquadrado na categoria profissional diferenciada de professor.

Assim sendo, tenho que as Convenções Coletivas celebrada entre o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais (SINPRO/MG) e o Sesi - Serviço Social da Indústria (integrante do sistema "S" e voltado ao trabalho na indústria, assim como o reclamado"), colacionados às fls. 138 e ss., devem ser aplicadas ao caso.

Assim sendo, ante todo o exposto, **declaro** reconhecida a **fraude** na contratação do reclamante para o exercício da função de instrutor de cursos (art. 9º da CLT) para, consequentemente, **reconhecer e declarar** a existência do **vínculo laboral entre o autor e o reclamado, com exercício da função de professor.**

Consequentemente, **condeno** o reclamado no pagamento das seguintes parcelas, observada a prescrição pronunciada e o período efetivamente laborado: **a)** diferenças salariais, considerando-se o valor do salário percebido pelo autor (horas-aula) e o valor da hora-aula previsto para o ensino médio, constante na Estrutura Remuneratória do SENAI/MG e nos ACTs de fls. 138 e ss., bem como seus reflexos em horas extras, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS; **b)** adicional extraclasse (AEC), previsto v.g. na cláusula 13ª da CCT2015/2017, fls. 168, com reflexos em 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS; **c)** indenização do período de recesso (15 dias), no mês julho, eis que comprovado o labor no referido período, vide controles de jornada de fls. 536, 564, 597, equivalente à metade do salário mensal percebido, sem direito a reflexos, em face da omissão do reclamante em apontar as verbas respectivas.

Indefiro o pedido de reflexos no RSR's, visto que o piso salarial fixado nas normas coletivas remunera o labor mensal, já estando nele embutido, portanto, os valores devidos a título de repouso semanal remunerado.

Em arremate, transitada em julgado a sentença, deverá o reclamado, após intimado (ocasião em que serão dadas as orientações para o cumprimento das obrigações): **a)** proceder às anotações do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a função de professor, devendo a Secretaria da Vara proceder à anotação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer (art. 497 e seguintes do NCPC), tudo sem prejuízo de ser oficiado o órgão local de fiscalização do trabalho, para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da CLT; **b)** comunicar aos órgão previdenciários, ou fornecer os documentos respectivos ao reclamante, os fatos reconhecidos nesta sentença, notadamente o reconhecimento da função de professor.

Fixo a multa diária de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), revertida em benefício do reclamante, caso quaisquer das determinações supra sejam descumpridas.

5 - Das horas extras. Reflexos.

A distribuição do ônus da prova em demandas relativas à prestação de trabalho extraordinário não reconhecido pela empresa é idêntica às demais situações ordinariamente verificadas no processo trabalhista: a prova dos fatos constitutivos incumbe ao empregado, reclamante; a demonstração dos impeditivos, modificativos e extintivos compete à empresa reclamada (artigo 818, I e II, da CLT).

In casu, a reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto do reclamante (fls. 534/655), nos quais há o registro do labor em sobrejornada, bem como a anotação do intervalo intrajornada, correspondendo, em média, a 01h30 para descanso e alimentação.

Constata-se, ademais, que quando não houve a compensação do labor extraordinário, foi realizado o pagamento das respectivas horas extras, com os devidos reflexos, conforme teor dos recibos salariais (fls. 478/507), não se verificando a existência de quaisquer incorreções que, destaca-se, sequer foram apontadas pelo obreiro em sua impugnação, ainda que por amostragem.

Noutro giro, o reclamante não logrou demonstrar, de forma alguma, o labor em jornada não registrada nos espelhos de ponto, mormente porque os horários consignados equivalem a aqueles por ele noticiados, sendo possível constatar a anotação de horários de encerramento posteriores ao defendido pelo obreiro (v.g. 11.07.2012, às 19h23, f 536).

Contudo, sendo reconhecido o exercício da função de professor, aplica-se ao caso a regra prevista no art. 318, da CLT (antiga redação), que limita a jornada diária a 4 (quatro) aulas consecutivas ou 6 (seis) aulas, intercaladas.

Desta feita, acolho o pedido de pagamento de horas extras em razão do labor prestado em jornada superior à sexta hora diária, durante todo o pacto laboral imprescrito, observado o período efetivamente laborado, pela inobservância ao disposto no art. 318 da CLT, com acréscimo convencional, e, na falta dele, o adicional de 50% e respectivos reflexos em RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Para apuração das horas extras deferidas observar-se-á, criteriosamente, a prescrição quinquenal, a freqüência do reclamante registrada em seus controles de ponto, a adoção da fórmula de cálculo dos salários dos professores, bem como a efetiva remuneração do reclamante (Súmula 264/TST), computando-se todas as parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional extraclasse.

Fica autorizada a dedução das horas extras já pagas pela reclamada.

6 - Do adicional de periculosidade. Reflexos. PPP.

Tendo sido arguido pela parte autora o trabalho em condições periculosidade, a propiciar-lhe a percepção do adicional respectivo, mostrou-se indispensável a realização de prova técnica pericial, considerando-se que a periculosidade não pode ser medida, verificada ou sequer deferida por dedução ou presunção, nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 195 da CLT. Determinada, pois, a produção de prova técnica, foi colacionado laudo pericial (fls. 1199/1224), no qual, após analisadas as condições de trabalho, concluiu, em resumo, que não houve contato com agentes perigosos e, consequentemente, não há direito ao pagamento do adicional respectivo.

Cumpre frisar que a matéria reveste-se de cunho técnico, para o qual o expert é plenamente habilitado.

Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, merecendo crédito as suas declarações.

Registre-se que, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do documento pericial.

No caso dos autos, verifica-se que nenhuma prova foi produzida a infirmar o teor da prova técnica, sobretudo porque não ficou comprovada condição de trabalho diversa daquela constatada pelo "expert".

Assim sendo, não há como acolher a pretensão operária.

Ante todo o exposto, rejeito o pedido de recebimento do adicional de insalubridade, com reflexos, e demais consectários (fornecimento de PPP).

7 - Plano de Saúde.

O reclamante não comprovou o rompimento do plano de saúde, a alteração prejudicial das condições contratadas ou o acréscimo ilegal nas mensalidades cobradas, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 818, I, da CLT.

Assim sendo, mantidas as condições já delineadas nas decisões de fls. 254/255 e 1225/1226, rejeito os pedidos elencados nas alíneas "h" e "i" do rol específico da exordial.

8 - Do pedido de Justiça Gratuita.

Acolho o pedido de Justiça Gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que esto aufira, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para este fim, conforme preceitua o art. 99, caput e º 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/15.

Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

9 - Honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência parcial dos pedidos veiculados nesta ação, condeno: a) a reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente); b) o reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes, pro rata, à luz da interpretação analógica da súmula 326 STJ, autorizando-se a dedução dos valores apurados em favor do demandante, ainda que em outro processo, com possibilidade de execução nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sob pena de extinção da obrigação (§4º).

A correção monetária dos honorários advocatícios incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da

demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124-AL da 2ª Turma).

Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, "data maxima venia, a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania podeira levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).

Os juros de mora, devidos desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), serão de 1% (um por cento) ao mês (art. 39 da Lei nº. 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

10 - Dos honorários periciais.

Arbitro honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), a ser quitado pelo reclamante, em favor do perito Euller Hipólito dos Santos, considerando-se a complexidade do trabalho técnico elaborado. Sucumbente a autora no objeto da perícia, e sendo ela beneficiário da justiça gratuita, incide, na hipótese, a regra constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, com força de cláusula pétrea, e representativa de direito fundamental.

Neste sentido, a norma o art. 790-B, caput, e seu correlato parágrafo 4º, com redação emprestada pela lei 13.467/2017, no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita responde pelo valor dos honorários se tiver obtido em juízo "créditos capazes de suportar a despesa", deve ser conjugada com o mandamento Constitucional do art. 5º, LXXIV, de se garantir assistência jurídica integral para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, imperioso definir o montante de créditos capazes de suportar a despesa, sem prejuízo à garantia constitucional da assistência integral, para aquele que está em contexto de insuficiência de recursos.

Posto isso, assinalo que, considerando o caráter alimentar do crédito trabalhista (art. 833, IV, do CPC), o que revela a impenhorabilidade das importâncias que traduzem até 50 salários mínimos (art. 833, §2º, do CPC), imperioso considerar intangíveis os créditos cujo direito fora reconhecido ao autor, até o limite de 50 salários mensais, limite a partir do qual o ordenamento jurídico deixa de reconhecer a essencialidade alimentar da verba, que passa, assim, a ser suficiente e disponível à constrição judicial, para efeito de pagamento de dívidas judiciais, ensejando presunção de "suficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CF/88), e da existência de "créditos capazes de suportar a despesa"(art. 790-B, parágrafo 4º, da CLT).

Pondere-se já representar ponto pacífico, na jurisprudência, o critério do regime de competência, para a aferição do impacto da sentença trabalhista na capacidade econômica do trabalhador, conforme se depreende da dicção da súmula nº 368 do C. TST.

A interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, assim, verte-se no sentido de se diferir no tempo, retroativamente, o impacto da aferição dos valores recebidos de forma acumulada pelo trabalhador, em sua capacidade econômica, tal como efetivamente ocorreria acaso tivesse recebido suas parcelas salariais em época própria, circunstância que, predominando para efeito de incidência de contribuições fiscais ou previdenciárias, pela mesma razão se aplica para efeito de aferição da existência de "créditos capazes de suportar a despesa" processual referente a sucumbência de honorários, sejam eles advocatícios, sejam eles periciais, na forma dos arts. 790-B, par. 4º, e 791-A, par. 4º, ambos da CLT.

Destaque-se, por coerência de argumento, que as parcelas que reparam dano moral ou material, decorrente da relação laboral, também não podem ser consideradas como circunstâncias isoladas de enriquecimento tópico do trabalhador, por ocasião da percepção do objeto da indenização. Se se está simplesmente reparando prejuízo, em nada está sendo alterando, em termos de renda efetiva e capacidade econômica, a situação do trabalhador.

Por essas razões, apenas em se verificando, quando da liquidação de sentença, que na distribuição dos créditos de natureza salarial reconhecidos ao trabalhador, segundo fato gerador, pelo período contratual, e com referência a algum ou alguns meses de competência, fora excedido o teto de 50 salários mínimos, a verba que sobejar pode ser revolvida para o pagamento dos honorários periciais.

Na hipótese contrária, ou seja, de não se verificar excesso ao teto de 50 salários em nenhum mês de competência, o pagamento dos honorários periciais deverá ser garantido pela União, expedindo-se requisição correlata, nos termos do art. 5º, da Resolução 66/2010, do CSJT e Súmula 457, do TST.

Entendimento contrário configuraria lesão não apenas ao art. 5º, LXXIV, da CF/88, mas também à cláusula de igualdade inscrita do caput do art. 5º, da CF/88, na medida em que implicaria em discriminação odiosa justamente em face do trabalhador, no que tange ao acesso à Justiça, porquanto apenas este teria que pagar, sempre, honorários periciais, mesmo na hipótese de ser pobre no sentido legal e de não contar com capacidade econômica reconhecida nos parâmetros legais, em tratamento inferior por parte do Estado em comparação ao cidadão que recorre ao Judiciário Comum, na medida em que neste prevaleceria a regra dos arts. 95 e 98, do CPC.

Enfim, merece destacar não se mostrar pertinente, no particular, objeção por constatação de suposta antinomia entre as normas citadas, que protegem e resguardam o crédito salarial de natureza

alimentar reconhecido em sentença trabalhista, com as normas que protegem a natureza alimentar dos honorários periciais e advocatícios.

Isso porque a regra do art. 833, IV, do CPC, no que tange à intangibilidade do salário, representa norma respeitada dentro da própria Justiça Especializada, para efeito de blindagem da remuneração do empregador que, até o teto legalmente definido, não pode ser constrito para pagamento de passivo trabalhista, de igual natureza alimentar.

Ora, se o argumento de que o crédito trabalhista detém natureza alimentar não se presta a infirmar a intangibilidade da remuneração do devedor, há que se resguardar coerência do ordenamento jurídico no que tange à possibilidade de constrição de crédito salarial do próprio trabalhador, para efeito de pagamento de outras parcelas honorárias, ainda que reconhecido o caráter alimentar destas, pelo menos dentro dos limites impostos pelo próprio art. 833, IV, do CPC.

11 - Da liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora.

Tratando-se de sentença determinável (art. 491 c/c art. 509, §2º, ambos do CPC), a apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita (arbitramento ou pelo procedimento comum), caso esta se revele necessária.

Diante da decisão de improcedência proferida na Rcl nº 22.012, a correção monetária será na forma da Súmula 381 do TST e Súmula 15 do TRT da 3ª Região, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302), aplicando a Súmula 439 do TST aos danos morais.

A correção será feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E do IBGE (art. 27 da Lei 12.919/2013; STF: ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e4.425, e AC 3.764 MC/DF; e TST: ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231, por unanimidade, no Pleno do dia 04/05/2015), observando-se, contudo, a limitação temporal (TR até 25.03.2015) estabelecida nas referidas ações de controle concentrado-abstrato.

Tratando-se de norma infra-constitucional, a inserção da correção pela TR pela Reforma Trabalhista (v. art. 879, §6º, da CLT) não suplanta o entendimento sufragado pelo C. TST no aludido processo de Arguição de Inconstitucionalidade.

Vale dizer que, na senda de orientação firmada pelo Pretório Excelso (ADI 5105/DF), e considerando o prestígio dado aos precedentes dos Tribunais Superiores pelo CPC/15 (art. 927, V), na "reação legislativa" em face de norma declarada inconstitucional pelo E. TST, a lei que colidir com jurisprudência que a declarou inconstitucional nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, sendo do legislador o ônus argumentativo de demonstrar a "correção" do que fora decidido.

Quanto aos salários, observe-se o art. 459 da CLT c/c OJ 124 da SDI, do TST.

Os juros de mora, devidos desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), serão de 1% (um por cento) ao mês (art. 39 da Lei nº. 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

12 - Da contribuição fiscal. IRRF.

Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300), não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco do terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

13 - Das contribuições previdenciárias.

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº. 8.212/91).

A parte obrigada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo legal, as contribuições devidas, pena de execução (art. 114, VIII, da CR/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: diferenças salariais; horas extras; reflexos em gratificação natalina.

14 - Da compensação.

Dá-se a compensação quando as partes são reciprocamente credoras e devedoras umas das outras (art. 368/CCB).
E mais, compensam-se dívidas líquidas (certas quanto à existência e determinadas quanto ao objeto), vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos).
Inteligência do art. 369 do Código Civil.
Não é esta a hipótese dos autos.
Não há alegação empresária e nem prova quanto à existência de dívida por parte da empregada, em razão do contrato de trabalho.
Em rigor, o que postula a reclamada é a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos, o que ora fica deferido, ante à existência de prova de quitação das verbas objeto da condenação.

III - Conclusão

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Marcos Henrique Nunes** ajuizou em face de **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI MINAS,** decido**:**

1 - Rejeitar as impugnações e preliminares arguidas pelas partes;

2 - Declarar a prescrição das pretensões a direitos anteriores a **08.03.2014**, *ex vi* do disposto no art. 7o, XXIX, da CR/88 e art. 11 da CLT, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, em relação a estas, com fulcro no art. 487, inciso II, do NCPC, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912);

3 - Declarar reconhecida a **fraude** na contratação do reclamante para o exercício da função de instrutor de cursos (art. 9º da CLT) para, consequentemente, **reconhecer e declarar** a existência do vínculo laboral entre o autor e o reclamado, com exercício da **função de professor;**

4 - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) diferenças salariais, considerando-se o valor do salário percebido pelo autor (horas-aula) e o valor da hora-aula previsto para o ensino médio, constante na Estrutura Remuneratória do SENAI/MG e nos ACTs de fls. 138 e ss., bem como seus reflexos em horas extras, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

B) adicional extraclasse (AEC), previsto v.g. na cláusula 13ª da CCT2015/2017, fls. 168, com reflexos em 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

D) indenização do período de recesso (15 dias), no mês julho, eis que comprovado o labor no referido período, vide controles de jornada de fls. 536, 564, 597, equivalente à metade do salário mensal percebido, sem direito a reflexos, em face da omissão do reclamante em apontar as verbas respectivas;

E) horas extras, em razão do labor prestado em jornada superior à sexta hora diária, durante todo o pacto laboral imprescrito, observado o período efetivamente laborado, pela inobservância ao disposto no art. 318 da CLT, com acréscimo convencional, e, na falta dele, o adicional de 50% e respectivos reflexos em RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Em arremate, transitada em julgado a sentença, deverá o reclamado, após intimado (ocasião em que serão dadas as orientações para o cumprimento das obrigações): **a)** proceder às anotações do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a função de professor, devendo a Secretaria da Vara proceder à anotação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer (art. 497 e seguintes do NCPC), tudo sem prejuízo de ser oficiado o órgão local de fiscalização do trabalho, para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da CLT; **b)** comunicar aos órgão previdenciários, ou fornecer os documentos respectivos ao reclamante, os fatos reconhecidos nesta sentença, notadamente o reconhecimento da função de professor.
Fixo a multa diária de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), revertida em benefício do reclamante, caso quaisquer das determinações supra sejam descumpridas.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*
Defiro ao reclamante o pálio da Justiça Gratuita.
Autorizada a dedução de valores, conforme fundamentação.
Os demais pedidos são julgados improcedentes.
Para apuração das horas extras deferidas observar-se-á, criteriosamente, a prescrição quinquenal, a frequência do reclamante registrada em seus controles de ponto, a adoção da fórmula de cálculo dos salários dos professores, bem como a efetiva remuneração do reclamante (Súmula 264/TST), computando-se todas as parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional

extraclasse.

Liquidação por cálculos, se possível.

Incidem juros de mora, devidos desde o ajuizamento da ação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o principal corrigido, e correção monetária, esta, observando-se os índices do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, até o efetivo pagamento.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: diferenças salariais; horas extras; reflexos em gratificação natalina.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pela reclamada, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente).

Honorários advocatícios, pelo reclamante, aos patronos da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes, autorizando-se a dedução dos valores apurados em favor do demandante, ainda que em outro processo, com possibilidade de execução nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sob pena de extinção da obrigação (§4º).

Em face da sucumbência do reclamante na pretensão objeto da perícia de periculosidade, deverá arcar com os honorários respectivos, ora fixados em R$1.000,00 (mil e setecentos reais), em favor do perito Euller Hipólito dos Santos, atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na O.J. nº. 198 da SDI-1 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R$40.000,00 (quarenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Considerando-se o valor da condenação, deverá, no momento da liquidação da sentença, ser observado o limite da apuração do crédito, para efeito de intimação da União/Receita Federal do Brasil, nos termos da lei 11.457/10, c/c a Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013.

Intimem-se as partes.

Encerro.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010285-36.2018.5.03.0059

AUTOR	RAMON SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALMEIDA SERAFIM(OAB: 154804/MG)
RÉU	FLORENCIO VICENTE VICENTE
RÉU	CERAMICA GALICIA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL MAIA DE SOUZA TOME(OAB: 152873/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 172952/MG)
RÉU	JANINE SOUZA VICENTE
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DAS GRACAS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON SEBASTIAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua(m)-se o(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, c/c a Resolução Administrativa nº 1.470, de 24.08.2011, do Colendo TST, na opção positiva nº 1.

Havendo posterior alteração na condição de inadimplência ou a garantia da execução, deverá a Secretaria atualizar os dados no sistema.

Com esteio nos arts. 139, inciso IV e 782 do CPC c/c art. 765 celetário, inclua(m)-se a(os) executada(os) no cadastro de inadimplentes do SERASA, valendo-se para tanto do convênio **SERASAJUD.**

Solicite-se ao Banco Central do Brasil, via **BACENJUD**, o bloqueio de valores depositados ou aplicados pelo(s) executado(s) em instituições financeiras, limitando-se ao montante do débito exequendo. Faça(m)-se reiteração(ões), a qualquer tempo, caso a pesquisa obtenha resultado parcial. Garantida integralmente a execução, fica desde já convolado em penhora o valor correspondente, devendo ser cientificado(a) o(a) executado(a).

Faça pesquisa junto ao convênio **JUCEMG** quanto a eventuais outras empresas em nome dos executados, devendo a Secretaria realizar a consulta pelo CPF destes.

Proceda ainda à realização da pesquisa **CCS** e **CNIB**.

Determino que a pesquisa CCS seja anexada a este PJe, **sob sigilo, com visibilidade apenas aos servidores e advogados das partes.**

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares determinando seja este Juízo informado acerca da existência de imóveis que pertençam ou tenham pertencido ao(s) executado(s) CERAMICA GALICIA LTDA - ME - CNPJ: 19.752.883/0001-14, FLORENCIO VICENTE VICENTE - CPF: 177.251.607-44 e JANINE SOUZA VICENTE - CPF: 030.977.846-83.

Em caso de resposta positiva, o(a) Oficial(a) responsável pelo Cartório deverá, no prazo de 10 dias, registrar impedimento judicial de alienação na(s) matrícula(s) o(s) imóvel(is) que ainda pertença(m) ao(s) executado(s), encaminhando-se a este Juízo, em quaisquer dos casos (imóveis pertencentes ou que tenham pertencido ao executado), cópia(s) integral(is) da(s) respectiva(s) matrícula(s) para análise de possível existência de alienação em fraude à execução.

Registre-se, por relevante, que as providências encimadas deverão ser cumpridas independentemente de recolhimento de taxas/emolumentos, tendo em conta que o exequente litiga sob o pálio da justiça gratuita, devendo eventuais despesas ser incluída na execução e pagas ao final, nos termos da legislação em vigor.

Observando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, confiro força de ofício ao presente despacho, o qual deverá ser encaminhado aos Cartórios de Registro de Imóveis, via Malote Digital.

Ultimadas todas as pesquisas e aportando nos autos a resposta os Cartórios de Registro de Imóveis, independentemente de novo despacho, intime-se o(a) exequente para manifestar sobre TODOS os documentos acima mencionados, no prazo de 10 dias, bem como indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sendo certo que, não indicados tais meios, será o feito suspenso e deflagrada a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, CLT.

Indefiro o pedido de penhora de percentual dos salários dos executados pessoas físicas, tendo em conta que o exequente sequer comprovou a existência de relação de emprego, o que revela o caráter genérico do pedido.

Indefiro o pedido de penhora de previdência privada, haja vista que o requerimento foi feito a esmo, sem comprovação de que os executados possuem tal aplicação.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora sobre os veículos dos reclamados, tendo em conta que tais diligências já foram realizadas pelo juízo, as quais restaram inócuas (IDs 810b2a9, bd03918, 93a061e, abd2abe, e2c2d0c, d375dea e 18a1355).

Na mesma linha, indefiro o pedido de utilização da ferramenta SIMBA, na medida em que a utilização de tal ferramentas pressupõe existência de indícios de fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares para justificar a diligência em questão.

O SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias foi criado pela Lei Complementar nº 105/01, com as regulamentações dadas pela Circular nº 3454/10 do Banco Central do Brasil, Instrução Normativa nº 3 do CNJ e Resolução nº 140/2014 do CSJT, dispondo o art. 4º o seguinte:

Art. 4º Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001.

O § 1º do art. 4º da LC nº 105/01, por sua vez, dispõe acerca das possibilidades da quebra do sigilo, desde que necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito e, especialmente, nos crimes que menciona.

E ainda que fosse a hipótese de existência de ato ilícito capaz de justificar o uso desse sistema de investigação, o que sequer se verifica, o requerimento do exequente não se justifica para fins de busca de ativos dos devedores, não sendo crível que surtisse efeito se todas as tentativas anteriores por meio de outras ferramentas restaram infrutíferas, mesmo porque o Simba não permite a localização direta de bens para fins de viabilização de atos executórios.

Indefiro os pedidos de bloqueio e apreensão da CNH, passaporte, cartões de crédito e débito e das contas bancárias, haja vista que atacam diretamente a pessoa dos executados, ferindo direitos fundamentais destes, quando se sabe que é o patrimônio, e não a pessoa do devedor, que deve responder pela dívida.

Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0025300-51.1995.5.03.0059

AUTOR	ANTONIO JOSE PEREIRA JASSON
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	WAGNER TAVARES DE MOURA
ADVOGADO	JOSE URBANO MENEGHELI(OAB: 60117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PEREIRA JASSON
- WAGNER TAVARES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista dos documentos ID's 4e7378a/f887590 ao exequente, por 10 dias, quando deverá indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Fica registrado que, não indicados tais meios, será retomada a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, CLT.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010573-47.2019.5.03.0059

EMBARGANTE	ARIANE CRISTINA MONTEIRO REIS
ADVOGADO	IZAEL JUNIO SANTIAGO PEREIRA(OAB: 167296/MG)
EMBARGADO	PAULO GROSSI BRETAS
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE CRISTINA MONTEIRO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestar os embargos.

Após, conclusos para julgamento.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011094-60.2017.5.03.0059

AUTOR	SEBASTIAO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	ISABELA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 114632/MG)
RÉU	RODRIGO ARAUJO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RÉU	SPOTT SHOP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO ALBANEZ(OAB: 143117/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RÉU	PALCO DA MUSICA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO ALBANEZ(OAB: 143117/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RÉU	LUCAS ANDRADE ALVES CHAVES
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO ALBANEZ(OAB: 143117/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANDRADE ALVES CHAVES
- PALCO DA MUSICA COMERCIO LTDA - ME
- RODRIGO ARAUJO DE SIQUEIRA
- SPOTT SHOP COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se os executados, por seus procuradores, para, em 8 dias, comprovarem os recolhimentos previdenciários em guia própria (GPS, na qual deverá constar nº processo e os corretos códigos), sob pena de alteração da restrição dos veículos placas OLP 7241 e HNE 5040 para circulação, bem como praceamento dos bens penhorados (auto de penhora ID. 284eab7).

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010734-91.2018.5.03.0059

AUTOR	REBECCA ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES PENNA MORAES(OAB: 144792/MG)
ADVOGADO	GILBERTO HASTENREITER ALEIXO(OAB: 84934/MG)

RÉU	LEIDE MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	ALEXANDRE JORGE(OAB: 118031/MG)
RÉU	IAFONE SOLUCAO EM CELULAR EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE JORGE(OAB: 118031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAFONE SOLUCAO EM CELULAR EIRELI
- LEIDE MARTINS DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que decorreu *in albis* o prazo para recurso contra a decisão proferida sob o ID dcbdf65, pelo que solicito deliberação de V. Exa.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da Certidão acima, liberem-se à exequente os valores bloqueados pela incursão da ferramenta BacenJud (ID 454f066), expedindo-se para tanto o necessário alvará. Cálculos homologados ID 9589e2a.

Confeccionado expediente, intime-se a exequente para imprimi-lo em duas vias e apresentá-lo diretamente à instituição bancária para seu soerguimento devendo comprovar o valor recebido e atualizar os cálculos, decotando a importância levantada, tudo no prazo de dez dias, após o que os autos deverão retornar conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução, com o praceamento dos bens penhorados.

Dê-se ciência às reclamadas do teor deste despacho.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011135-90.2018.5.03.0059

AUTOR	JOSE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELZA MARIA GONCALVES SALOMAO(OAB: 47989/MG)
RÉU	RVP ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LETICIA PACHECO BATISTA MELO(OAB: 191631/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATHIAS LOBATO
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO(OAB: 111163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATHIAS LOBATO
- RVP ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para que o Município de Mathias Lobato informe ao juízo acerca da existência de crédito da primeira reclamada e promova sua retenção, conforme o dleineado na decisão ID bd6da69.

Ressalta-se, por relevante, que em caso de não pagamento do débito pela primeira reclamada, o processo será incluído em pauta, apenas para se discutir a responsabilidade da segunda demandada, com reabertura da instrução processual. Eventuais pagamentos nesse caso, serão considerados para fins de dedução dos débitos.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010156-71.2019.5.03.0099

AUTOR	DORCELINO IZIDORO ALVES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	CASAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY BARBOSA COUTINHO(OAB: 41265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORCELINO IZIDORO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

Rua Orbis Clube, 20, 12° Andar, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - EMAIL: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010156-71.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DORCELINO IZIDORO ALVES

RÉU: CASAS E CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimada para tomar ciência da REDESIGNAÇÃO da audiência de INSTRUÇÃO para o dia **17/07/2019 09:30 horas,** devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

No prazo de 05 dias, deverão as partes manifestar sobre os esclarecimentos periciais de Id 337d692.

GOVERNADOR VALADARES, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010156-71.2019.5.03.0099

AUTOR	DORCELINO IZIDORO ALVES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	CASAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY BARBOSA COUTINHO(OAB: 41265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASAS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

Rua Orbis Clube, 20, 12° Andar, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - EMAIL: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010156-71.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DORCELINO IZIDORO ALVES

RÉU: CASAS E CONSTRUCOES LTDA

Rua Orbis Clube, 20, 12° Andar, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - EMAIL: vt2.valadares@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimada para tomar ciência da REDESIGNAÇÃO da audiência de INSTRUÇÃO para o dia **17/07/2019 09:30 horas,** devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

No prazo de 05 dias, deverão as partes manifestar sobre os esclarecimentos periciais de Id 337d692.

GOVERNADOR VALADARES, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010237-20.2019.5.03.0099

AUTOR	ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	MONICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 146578/MG)
RÉU	POSTO DE MOLAS VILA ISA LTDA - ME
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

PROCESSO: 0010237-20.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

RÉU: POSTO DE MOLAS VILA ISA LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais de Id 5fea6f3.

GOVERNADOR VALADARES, 01/07/2019.

LUCIANA SANTANA SILVA

Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010237-20.2019.5.03.0099

AUTOR	ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	MONICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 146578/MG)
RÉU	POSTO DE MOLAS VILA ISA LTDA - ME
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE MOLAS VILA ISA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

Rua Orbis Clube, 20, 12° Andar, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - EMAIL: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010237-20.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

RÉU: POSTO DE MOLAS VILA ISA LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais de Id 5fea6f3.

GOVERNADOR VALADARES, 01/07/2019.

LUCIANA SANTANA SILVA

Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTSum-0010646-93.2019.5.03.0099

AUTOR	RILDO FREIRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	ROGER JOSE FELIPE ABDALA(OAB: 150243/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE MINEIRO LTDA. - UNICRED LESTE MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDO FREIRE DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

Rua Orbis Clube, 20, 12° Andar, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - EMAIL: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010646-93.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RILDO FREIRE DA SILVA SOUZA

RÉU: MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimada para tomar ciência da DESIGNAÇÃO da audiência UNA para o dia **17/07/2019 13:25 horas,** devendo as

partes comparecer, sob as cominação do art. 844 da CLT.

GOVERNADOR VALADARES, 01/07/2019.

LUCIANA SANTANA SILVA

Técnico Judiciário

3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011237-15.2017.5.03.0135

AUTOR	LEONARDO COSTA LUIZ
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)
RÉU	MEAT PLEASE RESTAURANTE EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEAT PLEASE RESTAURANTE EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO: 0011237-15.2017.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO COSTA LUIZ

RÉU: MEAT PLEASE RESTAURANTE EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO - PJe

Fica a parte reclamada INTIMADA para, conforme despacho de ID. d393c6f, pagar o remanescente devido a título de honorários periciais, fixado em R$1.200,00, já acrescida a multa pelo inadimplemento, sob pena de alienação particular dos bens penhorados.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010093-69.2018.5.03.0135

AUTOR	TIAGO ROMAO AMARANTE
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ROMAO AMARANTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010093-69.2018.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TIAGO ROMAO AMARANTE

RÉU: MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Intimo a parte reclamante para oferecer contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo de 8 dias.

Governador Valadares, 29/06/2019

null

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010715-51.2018.5.03.0135

AUTOR	WERITON PESSOA OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
TESTEMUNHA	ROBSON SANTANA DA SILVA
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	LUCIANO DOS SANTOS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- WERITON PESSOA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - e-mail: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010715-51.2018.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WERITON PESSOA OLIVEIRA

RÉU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Ato Ordinatório (Art. 203, § 4º, do CPC)

Intimo as partes para contrarrazoarem o recurso ordinário da parte contrária, no prazo de 8 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010715-51.2018.5.03.0135

AUTOR	WERITON PESSOA OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
TESTEMUNHA	ROBSON SANTANA DA SILVA
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	LUCIANO DOS SANTOS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - e-mail: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010715-51.2018.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WERITON PESSOA OLIVEIRA

RÉU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Ato Ordinatório (Art. 203, § 4º, do CPC)

Intimo as partes para contrarrazoarem o recurso ordinário da parte contrária, no prazo de 8 dias.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010541-08.2019.5.03.0135

AUTOR	GILCIMAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- GILCIMAR PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010541-08.2019.5.03.0135

Em 1º de julho de 2019, às 17:03h, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por GILCIMAR PEREIRA GOMES em face de COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem. Sigilo da defesa.

Em análise dos autos, percebeu-se que a defesa e respectivos

documentos encontram-se com visibilidade limitada.

Em sendo assim, determino a retirada de sigilo, eis que não há motivo a justificá-lo.

Verbas rescisórias.

Afirma o reclamante que, embora dispensado de forma imotivada em 02/05/19, não observou o regular cumprimento das obrigações rescisórias.

A reclamada, por seu turno, entende-se como não responsável pelas obrigações referenciadas, tendo em vista contrato de consórcio firmado.

De plano, destaca-se que a reclamada não negou diretamente os fatos alegados pelo autor. Dedicou fôlego defensivo, em verdade, à própria tese de negativa de responsabilidade.

Ao não proceder a reclamada à defesa direta, mas indireta, resta-lhe transferido o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (art. 373, II, do CPC e art. 818, II, da CLT). Caso contrário, estar-se-ia a atribuir ao autor prova diabólica, eis que teria que demonstrar algo que alega não ter ocorrido.

Assim, retoma-se, deveria ter sido demonstrada a quitação das obrigações rescisórias, o que não foi observado, levando à presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial.

Verificado o inadimplemento, fundamental deixar clara a obrigação assumida pela reclamada enquanto empregadora (conforme cópia da CTPS de fl. 12).

Conforme se observa da defesa, a reclamada invoca, como sustentação da respectiva antítese, disposições contidas à Lei nº 6.404/76, no sentido de que as responsabilidades das consorciadas deveriam obedecer os limites impostos pelo contrato de constituição.

Todavia, trata-se de argumentação equivocada, na medida em que a referida lei tem o condão de reger as responsabilidades entre as próprias reclamadas, apenas e tão somente. A legislação civilista invocada não tem aptidão de afastar a lógica protetiva, mormente em situações envolvendo direitos de inegável caráter trabalhista.

Assim, reitera-se que cumpre à reclamada, enquanto contratante direta do reclamante, responder pelas obrigações derivadas do contrato. Acaso entenda possuir direito de regresso em face de outrem, poderá buscar fazer valer o alegado direito sem, contudo, esquivar-se das obrigações que lhe cabem.

Pelo exposto, considerada a natureza imotivada da dispensa, bem com a completa ausência de demonstração do cumprimento das obrigações correlatas, defiro ao reclamante o direito ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário relativo ao mês de maio/19 (dois dias);
- férias + 1/3 relativas ao período 2017/2018;
- férias proporcionais + 1/3 relativas ao período 2018/2019, devidamente considerada a projeção do aviso;
- 13º salário proporcional, devidamente considerada a projeção do aviso;
- aviso prévio indenizado;
- 07h32 extras, no valor de R$94,83, conforme TRCT de fl. 24 e pedido correspondente (art. 492 da CLT);
- Adicional noturno relativo a 15h30, no valor de R$30,12, conforme TRCT de fl. 24 e pedido correspondente (art. 492 da CLT);
- reflexos das horas extras em RSR, no valor de R$24,99, conforme TRCT de fl. 24 e pedido correspondente (art. 492 da CLT);
- multa do art. 467 da CLT, eis que a reclamada não nega o inadimplemento das parcelas rescisórias, não se formando controvérsia propriamente dita em relação ao particular;
- multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que flagrantemente descumprido o prazo indicado ao §6º do mesmo dispositivo.

Considerada a tutela deferida na forma da decisão de fl. 28, esgota-se o conteúdo dos pedidos "6", "7" e "8" da inicial.

Cumpre à reclamada garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%.

Tendo em vista a ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da medida cautelar pretendida (INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DA RECLAMADA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES, TERRENO E MAQUINÁRIO LOCALIZADOS EM SUA SEDE, PARA FINS DE GARANTIA DE UMA PROVÁVEL EXECUÇÃO), entendo por bem indeferir, por ora, a referida pretensão.

Honorários sucumbenciais.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.

Justiça Gratuita.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por GILCIMAR PEREIRA GOMES em face de COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- saldo de salário relativo ao mês de maio/19 (dois dias);
- férias + 1/3 relativas ao período 2017/2018;
- férias proporcionais + 1/3 relativas ao período 2018/2019, devidamente considerada a projeção do aviso;
- 13º salário proporcional, devidamente considerada a projeção do aviso;
- aviso prévio indenizado;
- 07h32 extras, no valor de R$94,83, conforme TRCT de fl. 24 e pedido correspondente (art. 492 da CLT);
- Adicional noturno relativo a 15h30, no valor de R$30,12, conforme TRCT de fl. 24 e pedido correspondente (art. 492 da CLT);
- reflexos das horas extras em RSR, no valor de R$24,99, conforme TRCT de fl. 24 e pedido correspondente (art. 492 da CLT);
- multa do art. 467 da CLT;
- multa do art. 477, §8º, da CLT;

Cumpre à reclamada garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.
Aplica-se o IPCA-e como índice de atualização aplicável aos débitos trabalhistas.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial - saldo de salário; 13º salário; horas extras e seus reflexos em RSR; adicional noturno - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

São devidos ao patrono da parte reclamante honorários sucumbenciais no importe de 10% do proveito econômico da demanda.

Custas pela reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010271-92.2019.5.03.0099

AUTOR	MAISLA SOARES DUARTE
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO PROVETTI(OAB: 59569-B/MG)
RÉU	LEANDRO RICARDO ZELNICK
ADVOGADO	DENYS ALMEIDA MIKETEN(OAB: 128593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RICARDO ZELNICK
- MAISLA SOARES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em vista do teor da certidão de trânsito em julgado de id 4a4813b, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução n. 185 do CSJT, intime-se as partes para armazenarem os dados deste processo em assentamento próprio, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011013-43.2018.5.03.0135

AUTOR	JOSE CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	DANIELLA VIEIRA(OAB: 160202/MG)
ADVOGADO	ELDER RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 174552/MG)
RÉU	JULIO CESAR ROSA FLORIS
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ROSA FLORIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento de execução em face da denúncia do inadimplemento do acordo. Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante para que produzam os seus jurídicos efeitos.

Fixo a execução em R$ 3.375,00, ressalvando as atualizações a partir de 01/07/2019.

Cite-se-se a parte executada, por meio de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observando-se a ordem preferencial do art. 835, do CPC.

Advirta-se ao(à) executado(a) que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA e no BNDT-Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Se não **houver advogado constituído,** expeça-se o mandado de citação, vinculando ao mesmo a cópia desta deliberação.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010531-61.2019.5.03.0135

AUTOR	ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RÉU	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS
- KURUMA VEICULOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010531-61.2019.5.03.0135

Em 1º de julho de 2019, às 17:03h, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS em face de KURUMÁ VEÍCULOS S.A..

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Vínculo de emprego. Formação do contrato.

Afirma o reclamante ter sido admitido pela reclamada em 04/04/19, submetendo-se a exame admissional e procedendo à abertura de conta. Pontua, ainda, que teria sido dispensado imotivadamente em

12/04/19, sem ter reconhecida a contratação pela reclamada.

A reclamada, por seu turno, assevera que o reclamante teria se submetido a processo seletivo, não tendo sido escolhido para a vaga. Nega a formação mesma do contrato.

Conforme se depura tanto da defesa quanto dos termos do depoimento do preposto da reclamada (fl. 80), foi submetido o reclamante a procedimentos próprios da contratação para fins empregatícios.

Da leitura do art. 168 da CLT, é possível vislumbrar que a exigência do exame médico se dá, dentre outras hipóteses, quando da admissão do empregado. É bem verdade que tal exame pode acusar inaptidão para o trabalho, mas, caso contrário, mostra-se como medida característica da formação do liame empregatício.

Em mesmo sentido, a determinação de abertura de conta (conforme reconhecido pelo preposto) se mostra como medida típica de contrato de emprego já estabelecido. A medida se mostra não como condição para a contratação, mas como efetiva manifestação de poder diretivo, impondo obrigação ao indivíduo que, no interesse pela manutenção do vínculo, sujeita-se às determinações do empregador. Não convence a antítese defensiva no aspecto, ao propor a possibilidade de imposição de determinações de tal natureza apenas para viabilizar a concorrência no processo seletivo. Trata-se de argumentação desarrazoada, eis que defende uma posição de superioridade ainda mais inflada ao empregador, que pode se dar ao luxo de manipular expectativas, investindo-se de poder em momento anterior mesmo à contratação formal.

Mas verdade é que o contrato de emprego não é instituto formal, tomando lugar a despeito de formalidades (art. 442 da CLT). A ele bastam, para a formação, a intenção real de contratação, contraposta à criação de expectativa na contraparte que, ao se sujeitar a desmandos do novo patrão, pode sim entender-se como contratado.

Em tal ordem de ideias, entende-se como efetivamente formada a relação de emprego entre as partes, razão pela qual deverá a reclamada proceder ao cumprimento das obrigações cabíveis.

Não havendo controvérsia em relação às datas indicadas à inicial, deverá a reclamada proceder ao registro do contrato à CTPS do reclamante, nela registrando admissão em 04/04/19, função de LAVADOR DE VEÍCULOS, salário de R$998,00, e dispensa imotivada em 12/05/19, considerada a projeção do aviso (OJ nº 82 da SBDI-I do TST). A obrigação deverá ser levada a cabo no prazo de 05 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$1.000,00 (art. 536 do CPC), a ser revertida em proveito do reclamante. Transcorrido o prazo *in albis,* deverá a Secretaria proceder à anotação, sem prejuízo da penalidade cominada.

Tendo em vista a resilição contratual por iniciativa da reclamada, são devidas ao reclamante as seguintes parcelas: saldo de salários do mês de abril/19; aviso prévio indenizado; 01/12 13º salário proporcional; 01/12 de férias + 1/3; multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que reconhecidamente descumprido o prazo previsto ao §6º do mesmo artigo.

Deverá a reclamada garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%.

Dano moral.

Afirma o reclamante ter sofrido prejuízos de ordem moral em função da conduta assumida pela reclamada.

Nos termos adrede expostos, nota-se que a reclamada procedeu a conduta abusiva, manipulando a expectativa do reclamante para, ao final, negar-lhe a oportunidade de emprego, usando de seu tempo para impor obrigações próprias de contrato de emprego.

Configura-se inegável desrespeito e má-fé da ré, e não pelo inadimplemento das obrigações próprias do contrato, mas por lançar mão da condição hipossuficiente do trabalhador para agir de forma despótica e leviana.

Em sendo assim, considerando a obrigação contida ao art. 422 do CCB, que impõe aos contratantes, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, entendo por configurado dano *in re ipsa*, indenizável nos moldes dos arts. 186 e 927, ambos do CCB.

Nestes termos, considerado o bem jurídico violado (dignidade do trabalhador) e sua estatura, a conduta assumida pela reclamada, que buscou se esquivar de qualquer responsabilidade ignorando por completo a gravidade da postura assumida, a postura desinteressada da reclamada na mitigação ou neutralização dos danos causados, a condição pessoal do reclamante, a condição econômica da reclamada e, principalmente, o caráter pedagógico da medida, arbitro em R$3.500,00 a indenização devida.

Honorários sucumbenciais.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.

Justiça Gratuita.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99,

§3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS em face de KURUMÁ VEÍCULOS S.A., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, para:

- CONDENAR a reclamada a proceder ao registro do contrato à CTPS do reclamante, nela registrando admissão em 04/04/19, função de LAVADOR DE VEÍCULOS, salário de R$998,00, e dispensa imotivada em 12/05/19, considerada a projeção do aviso (OJ nº 82 da SBDI-I do TST). A obrigação deverá ser levada a cabo no prazo de 05 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$1.000,00 (art. 536 do CPC), a ser revertida em proveito do reclamante. Transcorrido o prazo *in albis,* deverá a Secretaria proceder à anotação, sem prejuízo da penalidade cominada;

- CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: saldo de salários do mês de abril/19; aviso prévio indenizado; 01/12 13º salário proporcional; 01/12 de férias + 1/3; multa do art. 477, §8º, da CLT; indenização por danos morais no valor de R$3.500,00.

Deverá a reclamada garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.
Aplica-se o IPCA-e como índice de atualização aplicável aos débitos trabalhistas.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial - salário; 13º salário - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

São devidos ao patrono da parte reclamante honorários sucumbenciais no importe de 10% do proveito econômico da demanda.

Custas pela reclamada, no importe de R$560,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010390-42.2019.5.03.0135

AUTOR	JOAO BATISTA COUTINHO
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA COUTINHO
- MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução n. 185/2017 do CSJT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados deste processo em assentamento próprio, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010524-69.2019.5.03.0135

AUTOR	FABIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU	DOUGLAS BOUÇONELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora.

Considerando que o reclamado não foi localizado no endereço cadastrado neste feito, suspenda-se a expedição da carta precatória.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para indicar o novo endereço ou requerer o que entender de direito.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010563-66.2019.5.03.0135

AUTOR	R. R. B.
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCIO VILELLA RIBEIRO(OAB: 178486/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO(OAB: 81652/MG)
AUTOR	EDNA MARIA BATISTA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCIO VILELLA RIBEIRO(OAB: 178486/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO(OAB: 81652/MG)
RÉU	JAIRO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARIA BATISTA
- R. R. B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino o arquivamento da Reclamação Trabalhista (Art. 852-B, § 1º, da CLT) e, por consequência, o cancelamento da audiência.

A parte reclamante não observou a exigência contida no art. 852-B, II, da CLT e indicou endereço que não corresponde ao da parte reclamada, o que se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita por verificar da CTPS que o "de cujus" auferia rendimento salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Art. 790, § 3º, da CLT).

Fixo as custas processuais em R$112,63, calculadas sobre o valor atribuído à causa, ônus da parte reclamante, **isenta**.

Intime-se.

Após o prazo recursal, arquive-se.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010311-63.2019.5.03.0135

AUTOR	MARCOS ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VALDEAN CARLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 145495/MG)
RÉU	ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA
- ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
- MARCOS ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em vista do teor da certidão de decurso de prazo de id bb421f1, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução n. 185 do CSJT, intime-se as partes para armazenarem os dados deste processo em assentamento próprio, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010520-32.2019.5.03.0135

AUTOR	FELIPE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU	DOUGLAS BOUÇONELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LUCAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora.

Considerando que o reclamado não foi localizado no endereço cadastrado neste feito, suspenda-se a expedição da carta precatória.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para indicar o novo endereço ou requerer o que entender de direito.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTAIç-0010321-10.2019.5.03.0135

AUTOR	AFRANIO ALVES DE ANDRADE
RÉU	CONCRETO COM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETO COM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A reclamada opôs exceção de incompetência territorial, conforme ID. fe92fef.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Decido.

Nos termos do art. 800 da CLT, a exceção de incompetência territorial deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a reclamada foi notificada no dia 06/05/2019, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID. 6fe6883. Portanto, o prazo para apresentação da aludida peça findou em 13/05/2019.

Apresentada a exceção de incompetência territorial em 21/05/2019, forçoso o reconhecimento de sua intempestividade.

Nessa senda, não conheço da exceção de incompetência territorial, por intempestiva.

Prossiga-se com o feito.

Designo audiência UNA para o dia 18/07/2019 às 08:40, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, bem como trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-97.2016.5.03.0135

AUTOR	HELIO VITORINO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	LORENA SOARES SANTOS(OAB: 124107/MG)
ADVOGADO	JOYCE FALCAO AVELAR(OAB: 133327/MG)
RÉU	ZERO GRAU LTDA
ADVOGADO	SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO(OAB: 48097/MG)
ADVOGADO	ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA(OAB: 50650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO VITORINO NUNES JUNIOR
- ZERO GRAU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Defiro o requerimento formulado pelo reclamado, relativo à exclusão da restrição lançada sobre o veículo descrito do documento de IDfa10f3e .

Registre-se para fins estatísticos o valor recolhido das contribuições previdenciárias.

Após, libere-se ao perito Dr. Marcelo Maziero de Carvalho, o saldo da conta judicial de id 6fdb8f9.

Comprovada a operação, registre-se no sistema o valor pago ao perito.

Em cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução n. 185/2017, do CSJT, intimem-se as partes para armazenarem os dados deste processo em assentamento próprio, no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações supracitadas exaurido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para decisão sobre o arquivamento.

lact

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010397-34.2019.5.03.0135

AUTOR	EVANDRO JUNIO RAMOS SOARES
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 123675/MG)
ADVOGADO	WILIAN PEREIRA LAURIANO(OAB: 155732/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	MVC TRANSPORTE E LOGISTICA S.A
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO JUNIO RAMOS SOARES
- MVC TRANSPORTE E LOGISTICA S.A
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010397-34.2019.5.03.0135

Em 1º de julho de 2019, às 17:03h, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por EVANDRO JÚNIO RAMOS SOARES em face de MVC TRANSPORTE E LOGÍSTICA S.A. e VIA VAREJO S/A. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem. Sigilo da defesa.

Em análise dos autos, percebeu-se que as defesas e respectivos documentos encontram-se com visibilidade limitada.

Em sendo assim, determino a retirada de sigilo, eis que não há motivo a justificá-lo.

Ilegitimidade passiva.

Arguem as reclamadas as respectivas ilegitimidades para figurarem ao polo passivo da presente demanda.
Sem razão.
A análise da legitimidade ad causam deve ser feita em abstrato, porque diz respeito à pertinência subjetiva da ação, com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo.
A efetiva responsabilidade que incumbe a cada uma das reclamadas é matéria atinente ao mérito, onde será oportunamente examinada.
Rejeito.

Inépcia.

Argui a 1ª reclamada a preliminar em epígrafe em relação ao pedido de indenização correspondente aos gastos com transporte. Alega que não foi indicada a linha de ônibus pelo reclamante.
Sem razão.
A indicação de linha de ônibus não é fundamental ao deslinde do feito, tendo sido a pretensão formulada em conformidade com as disposições contidas ao art. 840, §1º, da CLT.
Em sendo assim, entende-se por plenamente possibilitado o esforço defensivo, razão pela qual rejeito a preliminar.

Valoração da prova oral.

Com o fito de demonstrar as respectivas versões dos fatos, arrolaram as partes testemunhas, tendo duas delas sido ouvidas em audiência realizada em 25/06/19 (fls. 253/255), uma a rogo do autor, outra a rogo da reclamada.
Contudo, tem-se que as testemunhas ouvidas não guardaram compromissos com a verdade, procurando, a qualquer custo, favorecer as partes que as indicaram, respectivamente.
É o quanto se depura do depoimento do Sr. RODOLFO FARIA DA SILVA (fl. 254), ouvido a rogo do reclamante, deixou clara a intenção de produzir prova em favor do reclamante, por querer que este receba seus direitos, conforme se depura do depoimento a seguir transcrito:
"que o reclamante trabalhou para as reclamadas de fevereiro a dezembro de 2016, 2017 ou 2018, não sabendo informar com precisão; que o depoente quer provar que o reclamante trabalhou na primeira reclamada, por entender que ele tem que buscar seus direitos, tanto é que espontaneamente colocou em seu ombro uma camisa que teria sido fornecida pelo encarregado da primeira reclamada; que o depoente quer que o reclamante receba seus direitos, assim como quer para ele próprio".(grifo nosso)
Ademais, o mesmo depoente foi contraditório ao afirmar que o reclamante teria prestado serviços em prol de outros motoristas (descarga e separação) para, logo em seguida, afirmar que *"o reclamante não trabalhava juntamente com outro motorista, a não ser o Sr. Carlos Roberto"*.
Ainda, registra-se que estra magistrada, desde o início da oitiva, achou estranho que a testemunha tivesse com uma camisa azul marinho ostensivamente exposta sobre seu ombro. Por tal razão, e em face das contradições que já constavam do depoimento e de sinais claros de parcialidade, esta magistrada indagou o depoente sobre a referida camisa, ao que ele respondeu que a teria recebido do encarregado da 1ª reclamada e trazido em audiência para provar que o reclamante trabalhou na 1ª ré.
Em sendo assim, reitera-se a conclusão pela completa imprestabilidade do depoimento firmado, que será doravante desconsiderado para quaisquer finalidades.
Em mesmo sentido, tem-se pela imprestabilidade do depoimento prestado pelo Sr. GERALDO ZANDER FERNANDES (fl. 254), ouvido a rogo da 1ª reclamada.
A certa altura do depoimento, manifestou-se a testemunha sem que nada lhe fosse indagado nos seguintes termos:
"que os ajudantes contratados pelos motoristas são por estes remunerados; que os motoristas são contratados, melhor dizendo, prestam serviços que lhe foram oferecidos, para proceder ao descarregamento das carretas; que "a nossa empresa" não contrata, mas sim terceiriza os serviços; que na verdade a "nossa empresa" quarteiriza os serviços".
Pontua-se que, durante a oitiva da testemunha, esta magistrada percebeu conduta parcial incompatível com as informações prestadas quando da tomada do compromisso.
Da referida manifestação, dada sem qualquer indagação, infere-se flagrante tentativa de beneficiamento da 1ª reclamada, deixando clara a orientação do depoente, que procurou externar todo o conteúdo de cunho defensivo, reitere-se.
Importante salientar que a testemunha referiu-se à 1ª reclamada como sendo "a nossa empresa" de forma não compatível com a figura de empregado comum, mas sim de um empregado detentor de função de confiança e com sensação, ainda que equivocada, de pertencimento à gestão de negócio.
Nestes termos, afasta-se igualmente a credibilidade do referido depoimento para quaisquer finalidades.
Considerada a leviandade na conduta das testemunhas, determino a expedição de ofício ao MPF (art. 40 do CPP) para fins de apuração do crime de falso testemunho, na forma prevista ao art. 342 do Código Penal.

Natureza da relação mantida entre as partes.

Pleiteia o reclamante o reconhecimento do vínculo junto à 1ª reclamada sob o argumento de lhe ter prestado serviços com exclusividade durante o período de 01/02/18 a 26/12/18.

A 1ª reclamada nega o vínculo, asseverando que o reclamante teria sido contratado por prestador de serviços autônomo e não pela empresa ré.

Para fins de configuração do vínculo de emprego típico, fundamental a demonstração da coexistência dos elementos fático jurídicos indicados aos arts. 2º e 3º, ambos da CLT, a saber: a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade.

Ainda não não exista controvérsia acerca da prestação de serviços em si, insurge-se a 1ª reclamada contra a pretensão, afirmando que o reclamante teria sido escolhido e admitido por prestador de serviços autônomo, conforme delineado alhures.

Tal versão dos fatos se alinha aos fatos revelados pelo reclamante quando de seu depoimento (fl. 253).

Quando ouvido, reconhece o reclamante:

"que foi contratado pelo Sr. Carlos Roberto, que trabalha como motorista para a primeira reclamada; que não sabe dizer se o Sr. Carlos Roberto tem carteira assinada pela primeira reclamada; que trabalhava apenas a favor da segunda reclamada; que foi dispensado pelo Sr. Carlos Roberto, por motivo que o depoente não sabe informar; que suas faltas e atrasos eram justificadas ao Sr. Carlos Roberto; que quem remunerava o depoente era a primeira reclamada, por intermédio do Sr. Carlos Roberto (...)"

O trecho do depoimento transcrito revela forte subordinação do reclamante ao motorista Carlos Roberto, tendo sido por ele escolhido e contratado, fiscalizado, dispensado e remunerado. Irrelevante o fato de que o dinheiro utilizado fosse decorrente do arranjo contratual firmado entre a 1ª reclamada e o motorista, mormente em face de arranjo em que se percebe uma convergência de poderes patronais em pessoa outra que aquela apontada como empregadora.

A vinculação do reclamante com a 1ª reclamada se torna ainda mais efêmera quando se tem em vista o fato de que não restou comprovada a condição de empregado do Sr. Carlos Roberto, o que seria ônus do reclamante em face da negativa expressa da defesa.

Em sendo assim, não é possível perceber a conformação de relação empregatícia propriamente dita entre o reclamante e a 1ª reclamada, na medida em que, insiste-se, o feixe de poderes empregatícios teria sido efetivamente utlizado por pessoa outra que a empresa apontada, a ela não vinculada como delegatário de poderes.

Em tal ordem de ideias, e considerados os limites dos pedidos formulados (art. 492 do CPC), entendo por bem indeferir as pretensões deduzidas pelo reclamante vinculadas a conclusão diversa da ora alcançada.

Não tendo sido reconhecida a responsabilidade principal, resta prejudicada a responsabilidade subsidiária.

Honorários sucumbenciais.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), condeno o reclamante a pagar ao patrono das reclamadas, em partes iguais, honorários no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Todavia, em não tendo sido reconhecida qualquer parcela em prol do reclamante, aplica-se a suspensão da exigibilidade prevista ao art. 791-A, §4º, da CLT.

Justiça Gratuita.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por EVANDRO JÚNIO RAMOS SOARES em face de MVC TRANSPORTE E LOGÍSTICA S.A. e VIA VAREJO S/A, decido julgar IMPROCEDENTES as pretensões formuladas.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), condeno o reclamante a pagar ao patrono das reclamadas, em partes iguais, honorários no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Todavia, em não tendo sido reconhecida qualquer parcela em prol do reclamante, aplica-se a suspensão da exigibilidade prevista ao art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas pelo reclamante, isento, no importe de R$621,01, calculadas

sobre R$31.050,67, valor atribuído à causa.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Expeça-se ofício ao MPF (art. 40 do CPP) para fins de apuração do crime de falso testemunho, na forma prevista ao art. 342 do Código Penal.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010426-84.2019.5.03.0135

AUTOR	HELVECIO BARROSO CAMARA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAMOS ESTEVES(OAB: 147853/MG)
ADVOGADO	VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE(OAB: 78993/MG)
AUTOR	MERCIA JOVELINA BARROSO CAMARA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAMOS ESTEVES(OAB: 147853/MG)
ADVOGADO	VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE(OAB: 78993/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO BARROSO CAMARA
- MERCIA JOVELINA BARROSO CAMARA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Trata-se de reclamatória trabalhista na qual pretendem os autores que a reclamada seja compelida a custear ou reembolsar suas despesas com tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, tendo em vista o falecimento de sua filha, Izabela Barroso Câmara Pinto, em decorrência do rompimento da barragem situada em Brumadinho-MG, de propriedade da reclamada.

A reclamada opôs exceção de incompetência territorial. Diz que a a 5a Vara do Trabalho de Betim seria competente para a apreciação de feito, tendo em vista o acordo parcial para depósitos das verbas rescisórias, firmado nos autos da ação coletiva de n. 0010080-15.2019.5.03.142.

Analiso a exceção de imediato, sem instrução, por se tratar de questão meramente de direito. Cancelo, por conseguinte, a audiência designada para instrução da exceção de incompetência.

Pois bem.

A regra de competência que vigora na seara trabalhista é o local da prestação dos serviços, nos termos do 651 da CLT. Porém, o regramento Celetista é insuficiente para reger todas as relações jurídicas trabalhistas, fazendo com que se apliquem subsidiariamente ou supletivamente outras normas jurídicas. No caso dos autos, os autores são idosos, conforme documentos pessoais de fls. 60/61, e postulam reparações por danos materiais e morais experimentados pela morte da filha do casal em razão do rompimento da Barragem de Brumadinho.

Aplicam-se à presente relação jurídica, de forma subsidiária, a regra que estabelece a competência do foro da residência do idoso para apreciar as questões que envolvam direitos individuais, nos termos do art. 53, III, "e" do CPC/15 e art. 80 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Privilegia-se, assim, o amplo acesso do jurisdicionado à Justiça, postulado do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal/88.

Conclui-se, por conseguinte, que a 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares é competente para apreciação do feito, local da residência dos reclamantes, fato público e notório.

Isto posto, rejeito a exceção de incompetência territorial.

Designo audiência inicial para o dia 07/08/2019 às 09:20 horas.

Intime-se o reclamante e notifique-se a reclamada com as cautelas de praxe.

hcc

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010188-65.2019.5.03.0135

AUTOR	MARIA FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES DE FREITAS(OAB: 116070/MG)
RÉU	SOMAS SOCIEDADE MEDICA DE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS PIRES DA SILVA FILHO(OAB: 82701/MG)
RÉU	HSVP ADMINISTRACAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS PIRES DA SILVA FILHO(OAB: 82701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HSVP ADMINISTRACAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA
- MARIA FRANCISCA PEREIRA
- SOMAS SOCIEDADE MEDICA DE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010188-65.2019.5.03.0135

Em 1º de julho de 2019, às 17:03h, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA FRANCISCA PEREIRA em face de SOMAS SOCIEDADE MÉDICA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e HSVP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA..

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

MARIA FRANCISCA PEREIRA, devidamente qualificada aos autos, ajuizou reclamatória em face de SOMAS SOCIEDADE MÉDICA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e HSVP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., na qual alega, em suma: que foi admitida em 20/03/03; que faz jus ao reconhecimento do rompimento indireto de seu contrato; que a empregadora não vem cumprindo com as obrigações contratuais; que teve o percentual do adicional de insalubridade reduzido de forma unilateral; que laborou em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$100.109,00. Juntou documentos e procuração.

Foi realizada audiência em 10/04/19 (fl. 174), tendo restado frustrada a tentativa de conciliação.

As reclamadas ofereceram defesas escritas, com documentos. Às respectivas contestações, pleiteiam, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

A reclamante apresentou impugnação às defesas.

Nova audiência foi realizada em 24/06/19 (fls. 196/197), tendo sido ouvido o preposto das reclamadas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

COISA JULGADA.

Arguem as reclamadas a preliminar em epígrafe em relação ao pedido "11", voltado à condenação ao pagamento dos depósitos fundiários relativos a todo o contrato.

Com razão parcial.

Conforme demonstrado pelas reclamadas, foi proferida sentença nos autos do processo nº 0011356-84.2017.5.03.0099, ajuizado em 21/10/17, constando a reclamante ao rol de substituídos (fls. 111/113). À referida sentença, foram condenadas as reclamadas aos recolhimentos fundiários, nos moldes ora pretendidos.

Em sendo assim, e considerando o alcance do comando, limitado ao momento de ajuizamento do feito, entendo por configurada a coisa julgada em relação aos recolhimentos relativos ao período anterior a 21/10/17, pelo que extingo o feito, em relação a tais pretensões, sem solução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

PRESCRIÇÃO.

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das pretensões de cunho obrigacional cuja exigibilidade seja anterior a 07/03/14, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

RESCISÃO INDIRETA.

Alega a reclamante que a empregadora não vem cumprindo obrigações contratuais diversas, tais como pagamento de salários, recolhimentos fundiários etc.

As reclamadas, em defesa, limitam-se a afirmar que a reclamante não está a considerar *"a precária situação financeira que atravessa a Reclamada"*, impugnando de maneira genérica as pretensões formuladas.

O argumento apresentado pelas reclamadas para justificar os inadimplementos indicados à inicial (e não negados) não convence, tendo em vista que o empregador assume os riscos do empreendimento (princípio da alteridade - art. 2º, *caput*, da CLT). Assim, descabe cogitar-se em partilha dos prejuízos, eis que os funcionários não partilham dos lucros. Trata-se de lógica basilar da relação empregatícia.

Nestes termos, tem-se que os inadimplementos narrados têm sim o condão de orientar ao rompimento indireto do contrato, nos termos do art. 483, d, da CLT.

Declaro, assim, a rescisão indireta do contrato a partir de 28/02/19 (último dia trabalhado, conforme inicial - fato não impugnado), cumprindo à 1ª reclamada, pela via da consequência, proceder ao registro de baixa na CTPS da reclamante, anotando saída em data correspondente à projeção do aviso (OJ nº 82 da SBDI-I do TST), nos termos da Lei nº 12.506/11.

Cumpre 1ª reclamada, ainda, entregar à reclamante o TRCT devidamente preenchido, bem como guias CD/SD e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva.

As obrigações de fazer deverão ser levadas a cabo no prazo de 05 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (art. 536 do CPC), a ser revertida em proveito da reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*, deverá a Secretaria proceder à anotação determinada, sem prejuízo da penalidade cominada.

Considerada a modalidade de rompimento do vínculo, são devidas à reclamante as seguintes parcelas:

- saldo de salário relativo a dezembro/18 (deduzida a parcela reconhecidamente recebida pela reclamante) e fevereiro/19;
- aviso prévio indenizado;
- férias integrais relativas ao período 2018/2019, bem como parcela proporcional relativa ao período 2019/2020, todas acrescidas do terço constitucional;
- 13º salário relativo ao ano 2018;
- 13º salário proporcional relativo ao ano de 2019;
- multa do art. 467 da CLT, eis que reonhecido o inadimplemento.

Deverá ser garantida a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, bem como considerados os limites impostos pela coisa julgada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS.

Afirma a reclamante ter sofrido, a partir de junho de 2018, redução unilateral do percentual de adicional de insalubridade.

As reclamadas não impugnam o referido fato de maneira específica.

Nâo tendo as reclamadas impugnado o fato indicado, limitando-se a afirmar, pelo preposto (fl. 196), que a redução *"se deu em razão da visita de um engenheiro de segurança"*, a despeito de alteração das condições de trabalho em si.

É inegável que o referido adicional é salário condição, podendo ser reduzido ou suprimido em face da alteração das circunstâncias de trabalho. Todavia, fundamental a comprovação das razões ensejadoras, o que não foi levado a cabo pelas reclamadas, que sequer alegaram alteração do quadro fático, insiste-se. Entende-se que o arranjo dispensa a produção de prova técnica, nos moldes do art. 195 da CLT, na medida em que sequer se forma o contraditório propriamente dito.

Enfim, insiste-se na tese de alteração contratual lesiva, razão pela qual defiro à reclamante as diferenças em adicional de insalubridade (adicional previamente pago e aquele adotado em junho de 2018), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e, de todos, em FGTS + 40%.

HORAS EXTRAS.

Afirma a reclamante ter laborado em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação.

As reclamadas não se manifestam especificamente em relação ao particular.

Ainda que tenham procurado demonstrar as jornadas desenvolvidas pela reclamante por meio dos registros de ponto de fls. 144 e seguintes, tem-se por insuficiente o esforço probatório, na medida em que os lapsos temporais apontados pela reclamante seriam anteriores e posteriores à jornada registrada.

Em sendo assim, e não tendo as reclamadas impugnado de maneira específica os fatos apontados na inicial, presumo-os por verdadeiros, nos moldes do art. 341 do CPC.

Nestes termos, defiro à reclamante o direito ao pagamento de uma hora extra por dia laborado (30 minutos anteriores e outros 30 posteriores à jornada registrada), conforme se depurar dos cartões de ponto. As referidas horas deverão ser acrescidas dos adicionais convencionais respectivos e, na sua ausência, do adicional legal de

50%. Aplica-se o divisor 210 (OJ nº 23 das Turmas deste Regional), bem como a base de cálculo indicada à Súmula nº 264 do TST. A parcela gera reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e, de todos, em FGTS + 40%.

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Quando ouvidos em audiência nos autos do processo nº 0010389-91.2018.5.03.0135, deixaram claro os prepostos das rés que as empresas reclamadas mantêm entre si estreita relação de coordenação.
O convencimento somente se reforça em face do fato de terem as reclamadas apresentado defesas praticamente idênticas, utilizando-se de mesmo preposto em audiência realizada em 24/06/19.
Por todo o exposto, resta claro que as empresas integram grupo econômico nos moldes indicados pelo art. 2º, §2º, da CLT (1ª reclamada atuando sob controle, direção e administração da 2ª), pelo que respondem solidariamente pelas obrigações reconhecidas no presente julgado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono do reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por MARIA FRANCISCA PEREIRA em face de SOMAS SOCIEDADE MÉDICA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e HSVP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., decido:

- ACOLHER parcialmente a preliminar de coisa julgada arguida pelas reclamadas, extinguindo o feito em relação aos recolhimentos relativos ao período anterior a 21/10/17, sem solução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC;

- PRONUNCIO a prescrição das pretensões de cunho obrigacional cuja exigibilidade seja anterior a 07/03/14, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC;

- em relação ao mérito dos demais pedidos, julgo PROCEDENTES as pretensões formuladas para:

- DECLARAR a rescisão indireta do contrato a partir de 28/02/19;

- CONDENAR a 1ª reclamada a proceder ao registro de baixa na CTPS da reclamante, anotando saída em data correspondente à projeção do aviso (OJ nº 82 da SBDI-I do TST), nos termos da Lei nº 12.506/11. Cumpre 1ª reclamada, ainda, entregar à reclamante o TRCT devidamente preenchido, bem como guias CD/SD e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva. As obrigações de fazer deverão ser levadas a cabo no prazo de 05 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (art. 536 do CPC), a ser revertida em proveito da reclamante. Transcorrido o prazo *in albis*, deverá a Secretaria proceder à anotação determinada, sem prejuízo da penalidade cominada;

- CONDENAR as reclamadas, solidariamente, a pagarem à reclamante as seguintes parcelas:

1) saldo de salário relativo a dezembro/18 (deduzida a parcela reconhecidamente recebida pela reclamante) e fevereiro/19;
2) aviso prévio indenizado;
3) férias integrais relativas ao período 2018/2019, bem como parcela proporcional relativa ao período 2019/2020, todas acrescidas do terço constitucional;
4) 13º salário relativo ao ano 2018;
5) 13º salário proporcional relativo ao ano de 2019;
6) multa do art. 467 da CLT;
7) diferenças em adicional de insalubridade (adicional previamente pago e aquele adotado em junho de 2018), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e, de todos, em FGTS + 40%;
8) uma hora extra por dia laborado (30 minutos anteriores e outros 30 posteriores à jornada registrada), conforme se depurar dos cartões de ponto. As referidas horas deverão ser acrescidas dos adicionais convencionais respectivos e, na sua ausência, do adicional legal de 50%. Aplica-se o divisor 210 (OJ nº 23 das Turmas deste Regional), bem como a base de cálculo indicada à Súmula nº 264 do TST. A parcela gera reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e, de todos, em FGTS + 40%.

Deverá ser garantida a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, bem como considerados os limites impostos pela coisa julgada.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados no acordo, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.
Aplica-se o IPCA-e como índice de atualização aplicável aos débitos trabalhistas.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial - salário; 13º salário; adicional de insalubridade com reflexos em RSR e 13º salário; horas extras com reflexos em 13º salário e RSR - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

São devidos ao patrono da parte reclamante honorários sucumbenciais no importe de 10% do proveito econômico da demanda.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$1.300,00, calculadas sobre R$65.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 125, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010076-96.2019.5.03.0135

AUTOR	EWERTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TURBO LTDA
ADVOGADO	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 108389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON DE ALMEIDA
- TRANSPORTADORA TURBO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010076-96.2019.5.03.0135

Em 1º de julho de 2019, às 17:05h, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por EWERTON DE ALMEIDA em face de TRANSPORTADORA TURBO LTDA..
Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.
Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

EWERTON DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou reclamatória em face de TRANSPORTADORA TURBO LTDA., na qual alega, em suma: que foi admitido em 1º/09/12, tendo sido dispensado sem justo motivo em 1º/02/18; que laborou em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação; que não remunerado pelas horas de espera; que não gozou dos intervalos cabíveis; que laborou em domingos e feriados sem o devido pagamento; que não foram regularmente pagas as diárias convencionais; que as diárias têm natureza salarial; que não recebeu o adicional convencional para veículo articulado; que as comissões recebidas não foram devidamente integradas; que faz jus a multas convencionais. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$103.375,00. Juntou documentos e procuração.

Foi realizada audiência em 13/03/19 (fl. 9766), tendo restado frustrada a tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Em sua contestação, pleiteia, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

O reclamante ofereceu impugnação à defesa.

Nova audiência foi realizada em 04/06/19 (fls. 9849/9851), tendo sido ouvidas as partes e três testemunhas. Na oportunidade, restou acordada a utilização, como prova emprestada, dos depoimentos das testemunhas constantes da ata de audiência realizada no dia 17/07/2018, processo 0011480-90.2017.5.03.0059, fls. 9.809/9.812, e o depoimento da testemunha Tiago Rodrigues Caldas, prestado no dia 16/05/2019 nos autos 0010086-77.2019.5.03.0059, fl. 9.815.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Tendo o juiz a direção do processo (CLT, art. 765), cabe a ele determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide.

A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

Indefiro o requerimento da defesa de limitação dos valores, tendo em vista a lógica contida à Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional.

INÉPCIA.

Ainda que tenha o reclamante indicado causas de pedir orientadas ao pagamento de adicional convencional por condução de veículo articulado (fls. 17/18), inexiste pedido correlato ao rol de fls. 20/22. Nestes termos, com fulcro no art. 330, §1º, I, do CPC, declaro a inépcia da inicial no aspecto, extinguindo o feito, no particular, sem solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

PRESCRIÇÃO.

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das parcelas de cunho obrigacional cuja exigibilidade seja anterior a 04/02/14, considerado o ajuizamento do feito em 04/02/19, tudo nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO.

Afirma o reclamante que, pelo largo de toda a duração do contrato, teria recebido comissões "pela média de óleo diesel", em valores variados de R$ 250,00 a R$ 500,00 reais mensais. Assevera que tais valores não teriam sido integrados à remuneração para quaisquer finalidades.

A reclamada, no particular, assevera que as comissões, quando pagas, foram devidamente integradas.

A reclamada procura comprovar, por meio dos demonstrativos de pagamento juntados, que a comissão, quando paga, teria repercutido regularmente nas parcelas sensíveis.

Contudo, conforme indica o reclamante em sua impugnação, não se observou a integração referida, p.e., para cálculo de horas extras (fl. 726).

Em se tratando de parcela de cunho inegavelmente salarial (art. 457, §1º, da CLT), não se justifica a metodologia que exclui a parcela do cálculo das horas extras, p.e..

Em sendo assim, acolho o pedido autoral para deferir ao reclamante o direito à integração das comissões recebidas, que deverão repercutir sobre RSR, aviso prévio, horas extras pagas, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS + 40%, conforme pedido (art. 492 do CPC).

DIÁRIA DE VIAGEM.

Afirma o reclamante que não teria recebido regularmente o pagamento de diárias de viagem.
A reclamada nega o alegado, asseverando ter procedido ao pagamento regular da parcela.
Conferindo-se os demonstrativos de pagamento, (fls. 698 e seguintes), verifica-se o repasse de diárias regulares, nos moldes do previsto no art. 457 da CLT, no intuito de proceder ao ressarcimento de despesas com viagens e deslocamentos. Contudo, em impugnação, indica o reclamante, por amostragem, o descompasso entre o valor pago no mês 08/2016 (fl. 735) e aquele efetivamente devido, considerando a frequência reconhecida pela reclamada (cartão de fl. 900) e a metodologia de cálculo indicada nos instrumentos coletivos (p.e. cláusula 12ª da CCT 2016/2017 - fl. 520).
De fato, existe a discrepância indicada pelo reclamante, o que não mereceu justificativa válida por parte da defesa.
Nestes termos, defiro ao reclamante o direito às diferenças observadas entre os valores pagos a título de diárias (conforme demonstrativos de pagamento) e aqueles efetivamente devidos, conforme previsão convencional e frequência do reclamante.
A despeito do presente deferimento do pedido "13", não se vislumbra pertinência ao pedido de integração.
Os instrumentos coletivos regentes são claros ao reconhecerem o caráter nitidamente indenizatório da parcela, o que afasta a pertinência do pleito autoral, seja por força do art. 7º, XXVI, da CF/88, seja pela ausência de demonstração de caráter contraprestativo da parcela. Indefiro o pedido "14" da inicial.

FGTS.

Afirma o reclamante que a reclamada não teria procedido à integralidade dos depósitos junto à conta vinculada do FGTS.
A reclamada nega a existência de qualquer diferença em relação ao particular.
Com o fito de demonstrar sua versão dos fatos, junta a reclamada cópia do extrato da conta vinculada do reclamante às fls. 331 e seguintes.
Não é possível vislumbrar à referida documentação qualquer diferença em proveito do reclamante.
Mesmo os apontamentos realizados pelo reclamante em sua impugnação não se sustentam (ausência de recolhimento em relação aos meses que se seguiram ao aviso), eis que o demonstrativo de fl. 339 indica o cálculo dos valores levando em consideração todo o período contratual, indicando recolhimento das depósitos em relação à integralidade do contrato.
Em sendo assim, indefiro o pedido "12" da inicial.

HORAS EXTRAS.

Afirma o reclamante ter laborado em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação.
A reclamada, por seu turno, destaca que eventuais horas extras realizadas teriam sido devidamente registradas e quitadas.
Procura a reclamada demonstrar as jornadas efetivamente desenvolvidas pelo reclamante por meio documentos diversos acostados aos autos, a saber: cartões de ponto de fls. 344/469; "prova de jornada" (notas fiscais), de fls. 617/697, 778/858 e 975; relatórios de horas trabalhadas de fls. 859/946); relatórios de viagem de fls. 948/969 e 977/9765.
Todavia, e de plano, tem-se que as informações contidas aos seguintes documentos: "prova de jornada" (notas fiscais), de fls. 617/697, 778/858 e 975; relatórios de horas trabalhadas de fls. 859/946); relatórios de viagem de fls. 948/969 e 977/9765; não se prestam, em sua maioria, a demonstrar a efetiva jornada desenvolvida pelo reclamante.
Às notas fiscais, inexiste qualquer indicação de horários, por razões óbvias, mas somente de datas, o que se mostra insuficiente.
Os relatórios de horas trabalhadas tampouco se mostram aptos, por si sós, a espelhar a realidade de trabalho do reclamante, na medida em que não reconhecem períodos em que o veículo estava parado e desligado à disposição da reclamada.
Note-se que o preposto da reclamada reconhece a existência de tempo de espera para carregamento, depurável também dos demonstrativos de pagamento juntados. Por fim, no que se refere aos relatórios de viagem, observa-se que foram agrupados dois tipos de documentos.
O primeiro grupo conta com o mesmo problema dos documentos acostados sob a classificação de "prova de jornada", ou seja, não indicam horários efetivos de jornada, mas apenas datas e locais de entrega. Já o segundo, que traz relatório analítico do que aparenta ser um controle via rastreador, tem alguma aptidão probatória, eis que indica diversas ocorrências ao longo do dia de trabalho, sendo possível aferir informações simples como início de jornada, fim de jornada ou intervalos. Contudo, importa destacar que as mais de oito mil laudas de documento juntadas, por incrível que possa parecer, dizem respeito apenas ao ano de 2014, nada informando acerca dos demais anos do contrato, o que torna a referida documentação idônea apenas a servir de apoio na análise de credibilidade de outros documentos.
Assim, pelo exposto, tem-se que somente os cartões de ponto (fls.

344/469) se mostram como documentação idônea a demonstrar as jornadas desenvolvidas.

Todavia, a referida documentação é impugnada pelo reclamante sob o argumento de não espelharem a realidade de trabalho experimentada, muito embora estejam assinadas pelo autor.

Em relação à credibilidade da documentação juntada, inexiste prova efetiva no sentido de negar-lhes a credibilidade. A impugnação levada a cabo pelo reclamante não tem êxito no particular, na medida em que, na amostragem realizada, indica data em que a marcação é condizente (dia 1º/08/16), principalmente quando considerados os tempos de deslocamento e espera (09h22, no total - coincidência dos dados contidos nos documentos de fls. 381 - ponto - e 900 - relatório de horas trabalhadas).

Note-se que a testemunha GERALDO BARBOSA FERREIRA, indicada pelo reclamante, quando ouvida nos autos do processo nº 0011480-90.2017.5.03.0059 (fls. 9809/9811 - depoimento tomado como prova emprestada), informou que os registros de jornadas corresponderiam aos dados de macro, e que todas as macros lançadas entre 06h00 e 22h00 corresponderiam à realidade. Muito embora faça ressalvas para oportunidades em que havia labor após às 22h00 sem registro de macro (o que se daria até às 23h00, conforme depoimento), tem-se que os referidos fatos teriam ocorrido em período anterior ao marco prescricional pronunciado, conforme informa a testemunha JOEL FELÍCIO BÁRBARA, indicada pela reclamada, igualmente ouvida nos autos do processo nº 0011480-90.2017.5.03.0059 (fls. 9811/9812 - depoimento tomado como prova emprestada). A referida testemunha alega que somente teria ocorrido labor após às 22h00 sem registro até 2014, quando teria sido profundamente alterada a forma de controle de jornada.

Em sendo assim, é seguro dizer que os lançamentos de macro teriam o condão de demonstrar a efetiva jornada desenvolvida pelos motoristas.

Partindo de tal premissa, e procedendo à análise cruzada entre os relatórios de viagem de fls. 977/9765 e os cartões de ponto de fls. 344/469, é possível verificar que os referidos cartões traduzem os lançamentos de macro, tal como descrito pela testemunha TIAGO RODRIGUES CALDAS, ouvida a rogo da reclamada nos autos do processo nº 0010086-77.2019.5.03.0059 (fl. 9815). A título de amostragem, indica-se o relatório de fl. 9005, que indica encerramento das atividades em 22/11/14 às 16h59, mesma informação plasmada ao controle de jornada.

Considerando, então, a coincidência de informações observada entre os lançamentos de macro e cartões de ponto, bem como a ausência de demonstração da alegada inveracidade das marcações, entendo por bem acolher, como válidos, os cartões assinados (art. 219 do CCB) juntados.

Lembra-se que o art. 235-C, §14, da CLT franqueia ao empregador ampla possibilidade de controle das jornadas do motorista, devendo prevalecer aquela que, no contexto, melhor permita apreender a realidade experimentada pelo trabalhador (princípio da primazia).

Pois bem.

Em análise cotejada entre os cartões de ponto e demonstrativos de pagamento de fls. 698/769, com foco no apontamento contido à impugnação autoral, relativa ao mês de agosto de 2016 (cartão de fl. 381), não é possível vislumbrar insuficiência no pagamento relativo a horas extras trabalhadas (demonstrativo de fl. 735).

Destaque-se que o reclamante, em seu apontamento, não leva em consideração a compensação autorizada pelos instrumentos coletivos (p.e., cláusula 22ª da CCT 2014/2015 - fls. 164/165), e tampouco as horas de espera. As horas de espera são reconhecidas pelas partes (fato incontroverso), sendo o quantitativo apurado condizente, p.e., com o volume de horas indicado pela testemunha Geraldo, ouvida a rogo do reclamante e já referenciada.

Em sendo assim, não foi possível aferir a insuficiência dos pagamentos relativos às horas extras prestadas, razão pela qual entendo por bem indeferir o pedido "2" da inicial.

HORAS DE ESPERA.

Em continuação da análise de pertinência dos pedidos relacionados à duração da jornada, aponta o reclamante, em impugnação à defesa, insuficiência dos valores pagos em relação às horas de espera observadas durante o mês de outubro de 2015.

Em relação ao período, o cartão de ponto de fl. 400 indica que o reclamante teria permanecido em espera por 27h01m.

O demonstrativo de pagamento correspondente (fl. 721) indica o pagamento referente a 27h01m, calculado nos estritos termos do art. 235-C, §9º, da CLT, ou seja, na proporção de 30% do salário-hora normal.

A impugnação do reclamante parte de falsas premissas, acrescentando parcelas como adicional de periculosidade, sobressalário não participante da base de cálculo da parcela.

Em sendo assim, entendo por regularmente remunerado o tempo de espera observado, razão pela qual indefiro o pedido "3" da inicial.

INTERVALO DO ART. 235-D DA CLT.

O intervalo previsto ao revogado inciso I do art. 235-D da CLT aplicar-se-ia à proporção de 30 minutos a cada 4 horas de tempo ininterrupto de direção, podendo coincidir com o intervalo mínimo previsto ao art. 235-C, §2º, da CLT.

Reconhece o reclamante, em depoimento (fl. 9849), que gozava de

dois intervalos, durante a jornada, de 30 minutos cada.

Partindo de tal informação, cotejada, p.e., com o regime de trabalho observado no mês de abril de 2016 (fl. 388), tem-se que foi observada a concessão das pausas fracionadas a cada quatro horas de labor, em razão do que não se observa violação da obrigação.

Nestes termos, e diante da demonstração efetiva de supressão, entendo por bem indeferir o pedido "4" da inicial.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Com base no que se observou na análise do item anterior, foi garantido ao reclamante o gozo de intervalo em conformidade com o que dispõe o art. 235-C, §2º, da CLT. Em sendo assim, indefiro o pedido "7" da inicial.

INTERVALO INTERJORNADAS.

Especificamente em relação ao período apontado pelo reclamante em sua impugnação (agosto de 2016 - cartão de ponto de fl. 381), é possível vislumbrar a supressão do intervalo mínimo previsto ao art. 235-C, §3º, da CLT apenas em relação aos dias 12 e 13 de agosto - intervalo de 09h17m.

Todavia, e ainda em conformidade com o art. 235-C, §3º, da CLT, foi garantido o mínimo de 08 horas ininterruptas de descanso, com o gozo o remanescente nas 16 horas subsequentes. Ao dia 13/08/16, terminou o reclamante sua jornada às 13h03, seguindo-se o repouso semanal.

Em sendo assim, entendo por respeitadas as garantias legais aplicáveis, razão pela qual indefiro o pedido "8" da inicial.

HORAS NOTURNAS.

Em análise específica do período apontado pelo reclamante em sua impugnação, a saber, janeiro de 2015 (relatório de fl. 862), nota-se que o reclamante teria laborado em 03h39m em período noturno.

O demonstrativo de pagamento respectivo (fl. 711) não revela o pagamento de qualquer hora noturna ao reclamante.

Observado o inadimplemento, entendo por bem deferir ao reclamante o direito ao pagamento do adicional noturno em relação às horas noturnas laboradas (calculadas nos termos do art. 73 da CLT, conforme art. 235-C, §6º, da CLT), com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

DOMINGOS E FERIADOS.

Conforme apontou o reclamante por amostragem em sua impugnação, teria havido supressão de dias de repouso nos seguintes períodos: 02/01/15 a 17/01/15 (relatório de fl. 862); 1º/08/15 a 08/08/15 (relatório de fl. 877); 1º/10/15 a 08/10/15 (relatório de fl. 881). A despeito dos fatos, não teria havido qualquer pagamento diferenciado, conforme recibos de fls. 711, 718 e 721. Não há apontamento de feriados.

O art. 235-D da CLT dispõe da seguinte forma:

"Art. 235-D. Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso." (grifo acrescido)

Conforme se observa, p.e., em relação ao período de 1º/10/15 a 08/10/15 (folha de ponto de fl. 400), o repouso teria sido concedido ao reclamante já em 09/10/15.

Considerando tratar-se de fato incontroverso que o reclamante realizava viagens de longa distância durante todo o contrato, tem-se que os repousos semanais foram garantidos nos termos da legislação aplicável, razão pela qual não se há de cogitar de pagamento diferenciado.

Quanto aos feriados, cumpria ao reclamante indicar, ainda que por amostragem, a existência de labor não remunerado ou compensado em tais dias, ônus do qual não se desincumbiu.

Nestes termos, indefiro o pedido "11" da inicial.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PERNOITE EM CAMINHÃO.

Pleiteia o reclamante reparação civil por alegado dano de ordem moral, ora em relação à alegada jornada excessiva, ora por ter pernoitado no veículo.

Quanto à jornada, tem-se que as conclusões alcançadas na análise do item específico não permitem inferir regime de trabalho apto a ensejar violação do patrimônio moral do trabalhador.

Em sendo assim, descabe cogitar-se em reparação em função de tal causa de pedir.

Já no que se refere à pernoite em caminhão, destaca-se que tal realidade, por si, não é hostilizada pela legislação regente, conforme se depura, p.e., dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 235-D da CLT.

Em sendo assim, e não tendo o reclamante comprovado, por qualquer meio, ter sido submetido a condições indignas, não se vislumbra fato capaz de ensejar reparação.

Por todo o exposto, indefiro a indenização pleiteada em relação ao

particular.
A presente análise esgota o objeto dos pedidos "17" e "18" da inicial.

MULTAS CONVENCIONAIS.

Pleiteia o reclamante multas convencionais com base na alegação de violação das seguintes disposições convencionais: cláusula Sexta, Décima (adicional de horas extras) - Décima Primeira (PPR) - Décima Terceira(Diária de viagem) - Décima Quarta (Custeio do Benefício do Plano de Saúde) - Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Sétima, Décima Nona (Seguro de Vida), Vigésima (carta de apresentação), Vigésima Terceira (Banco de Horas), Vigésima Quarta (Disciplinamento do banco de horas), Vigésima Quinta (intervalo para alimentação e descanso), Vigésima sexta (Acúmulo de descanso semanal remunerado), Vigésima sétima (registro de ponto), Vigésima nona (controle de jornada).
De plano, consideradas as conclusões já alcançadas no julgado, descabe falar-se em violação às disposições relacionadas a adicional de horas extras, banco de horas, disciplinamento do banco de horas, intervalo para alimentação e descanso, registro de ponto, acúmulo de descanso semanal, registro de ponto e controle de jornada.
Por meio dos demonstrativos de pagamento (p.e., fl. 704), comprova a reclamada o regular pagamento do PPR convencional. Ainda, por meio dos documentos acostados às fls. 548 e seguintes, e 970 e seguintes, comprova o cumprimento das obrigações relativas a plano de saúde e seguro de vida.
Em sendo assim, remanesce apenas a irregularidade observada em relação às diárias de viagem.
Nestes termos, aplicável a penalidade prevista, p.e., à cláusula 41ª da CCT 2017/2018 (fl. 246), a incidir uma vez por instrumento coletivo vigente no curso do contrato.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Autorizo a compensação/dedução da parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono do reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.
Em mesmo sentido, deverá o reclamante arcar com honorários em prol dos patronos das reclamadas no importe de 5% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, valor a ser rateado em partes iguais.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de de hipossuficiência.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por EWERTON DE ALMEIDA em face de TRANSPORTADORA TURBO LTDA., decido:

- ARGUIR a inépcia da inicial em relação às causas de pedir orientadas ao pagamento de adicional convencional por condução de veículo articulado (fls. 17/18), inexiste pedido correlato ao rol de fls. 20/22. Nestes termos, com fulcro no art. 330, §1º, I, do CPC, declaro a inépcia da inicial no aspecto, extinguindo o feito, no particular, sem solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC;

- PRONUNCIAR a prescrição das parcelas de cunho obrigacional cuja exigibilidade seja anterior a 04/02/14, considerado o ajuizamento do feito em 04/02/19, tudo nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC;

- Quanto ao mérito dos demais pedidos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

1) reflexos das comissões recebidas sobre RSR, aviso prévio, horas extras pagas, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS + 40%;
2) diferenças observadas entre os valores pagos a título de diárias (conforme demonstrativos de pagamento) e aqueles efetivamente devidos, conforme previsão convencional e frequência do reclamante;
3) adicional noturno em relação às horas noturnas laboradas (calculadas nos termos do art. 73 da CLT, conforme art. 235-C, §6º, da CLT), com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%;
4) uma multa convencional por instrumento coletivo vigente no curso do contrato.

Autorizo a compensação/dedução da parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.
Aplica-se o IPCA-e como índice de atualização aplicável aos débitos trabalhistas.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial - reflexos das comissões em RSR e 13º salário; adicional noturno e seus reflexos em 13º salário e RSR - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

São devidos ao patrono da parte reclamante honorários sucumbenciais no importe de 10% do proveito econômico da demanda.

Em mesmo sentido, deverá o reclamante arcar com honorários em prol dos patronos das reclamadas no importe de 5% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, valor a ser rateado em partes iguais.

Custas pela reclamada, no importe de R$180,00, calculadas sobre R$9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010096-24.2018.5.03.0135

AUTOR	DANIEL AQUINO ALVES
ADVOGADO	GUILHERME ALMEIDA SERAFIM(OAB: 154804/MG)
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
RÉU	A R ESTACIONAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL MAIA DE SOUZA TOME(OAB: 152873/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 172952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A R ESTACIONAMENTO LTDA - ME
- DANIEL AQUINO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.
Em cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução n. 185/2017 do CSJT, intimo as partes para, querendo, armazenarem os dados deste processo em assentamento próprio, no prazo de 5 dias.
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010979-68.2018.5.03.0135

AUTOR	JOSE CHARLES ANDRE FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOPES FILHO(OAB: 105233/MG)
RÉU	DISABUL DISTRIBUIDORA DE ALCOOL E BEBS UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO HASTENREITER ALEIXO(OAB: 84934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISABUL DISTRIBUIDORA DE ALCOOL E BEBS UNIVERSAL LTDA
- JOSE CHARLES ANDRE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em vista do teor da certidão de decurso de prazo de id 6b4ad5b, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução n. 185 do CSJT, intime-se as partes para armazenarem os dados deste processo em assentamento próprio, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010098-57.2019.5.03.0135

AUTOR	ALICE FRANCISCA DE CASSIA SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	PADARIA PRACA DO SHOPPING LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE FRANCISCA DE CASSIA SILVEIRA
- PADARIA PRACA DO SHOPPING LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução n. 185/2017 do CSJT, intimo as partes para, querendo, armazenarem os dados deste processo em assentamento próprio, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010239-76.2019.5.03.0135

AUTOR	CHARLES RAMOS DIAS
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
ADVOGADO	MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)
RÉU	DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES RAMOS DIAS
- DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010239-76.2019.5.03.0135

Em 27 de junho de 2019, às 17:03h, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por CHARLES RAMOS DIAS em face de DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA..

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

CHARLES RAMOS DIAS, devidamente qualificado aos autos,

ajuizou reclamatória em face de DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., na qual alega, em suma: que foi admitido em 11/10/13, tendo sido dispensado sem justo motivo em 31/05/18; que não gozou regularmente das pausas paara descanso e alimentação; que laborou em domingos sem pagamento diferenciado. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$63.816,22. Juntou documentos e procuração.

Foi realizada audiência em 29/04/19 (fl. 208), tendo restado frustrada a tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Pleiteia, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

O reclamante ofereceu impugnação à defesa.

Nova audiência foi realizada em 10/06/19 (fls. 218/219), tendo sido ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição.

Arguida a tempo e modo, pronuncio, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF/88, a prescrição das parcelas obrigacionais cuja exigibilidade seja anterior a 21/03/14, extinguindo o feito, quanto a elas, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Intervalo intrajornada.

Afirma o reclamante não ter gozado dos intervalos intrajornada mínimos cabíveis.

A reclamada, por seu turno, assevera que o reclamante teria gozado dos intervalos mínimos legais, à exceção dos dias em que a jornada terminava mais cedo.

Com o fito de demonstrar sua versão dos fatos, juntou a reclamada os controles de ponto de fls. 82/134. A documentação, ainda que não traga informações acerca do gozo de intervalos, permite a verificação dos horários de início e fim de jornada, bem como dos dias efetivamente laborados.

Destaque-se que o reclamante, em depoimento (fl. 218), é claro ao ao afirmar que *"registrava os seus horários de trabalho, apenas com relação à entrada e à saída, os quais correspondem à realidade"*.

Nestes termos, acolho por verdadeiras as informações contidas nos cartões, ainda que não sejam capazes de demonstrar, registre-se, o efetivo gozo de intervalos.

No particular, revela a testemunha ouvida a rogo do reclamante, FERNANDO NASCIMENTO RODRIGUES (fl. 218), que *"o reclamante não gozava intervalo intrajornada"*.

Em mesmo sentido, assevera que a testemunha ouvida a rogo da reclamada, ORLANDO ANÁSTACIO DA SILVA, que *"quando o fiscal Alonso foi substituído pelo fiscal Lucas, este passou a não exigir o cumprimento do intervalo intrajornada, o qual, então, passou a ser suprimido; que o depoente não sabe dizer quando o fiscal Alonso foi substituído; que o fiscal Lucas trabalhou na reclamada por 2 ou 3 anos; que o depoente não sabe dizer quando o fiscal Lucas saiu da reclamada"*.

A mesma testemunha afirma já ter presenciado o reclamante gozar de intervalo de uma hora. Todavia, ao revelar desconhecimento acerca do momento em que se passou a suprimir a pausa, possível que o referido gozo tenha se dado em período contratual já abarcado pela prescrição. Destaque-se que o breve período em que laboraram juntos reclamante e Orlando (cerca de apenas cinco dias, conforme depoimento testemunhal) pode ter se dado no mesmo lapso temporal, fato que deveria ter merecido prova mais robusta por parte da defesa, eis que impeditivo do direito invocado.

Enfim, tem-se que a prova oral converge no sentido da supressão das pausas, o que garante pertinência à demanda autoral. Todavia, importante que se atente para o fato de que os registros indicam dias com jornada inferior a oito horas, o que atrai regime distinto, a saber, aquele previsto ao art. 71, §1º, da CLT.

Pelo exposto, e com fulcro na previsão contida ao art. 71, §4º, da CLT em momento anterior à vigência da Lei nº 13.467/11, aplicável por toda a contratualidade em função do princípio da manutenação da condição mais benéfica, defiro ao reclamante o direito ao pagamento de uma hora extra para cada dia em que se observar labor em jornada superior a seis horas, e quinze minutos extras para cada dia em que se observar labor em jornada com mais de quatro horas e menos que seis, conforme se depurar dos cartões. As referidas horas deverão ser acrescidas do adicional legal de 50%. Aplica-se o divisor 220 e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264 do TST. A parcela, por habitual, gera reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS + 40%. Inaplicável a natureza indenizatória dos intervalos prevista à nova redação do §4º do art. 71 da CLT pelos fundamentos expostos em linhas pretéritas.

Domingos e feriados.

De plano, a despeito de ter reconhecido o preposto da reclamada labor até às 02h47 dos domingos, tem-se que o fato, por si, não importa em irregularidade, tendo em vista a pecualiaridade do

pactuado. O que deve ser observado, em verdade, é se foi respeitado o intervalo de 35 horas (24 horas do repouso semanal + 11 horas de intervalo interjornadas) que deve intercalar o início do repouso semanal e a ativação seguinte.

Dos cartões de ponto juntados não é possível verificar o comprometimento do módulo temporal, mesmo em relação a dias em que o labor do reclamante findou-se em horário posterior às 02h47. Note-se, p.e., o labor iniciado em 18/10/14 (sábado - às 18h55) e findado em 19/10/14 (domingo - às 03h04). A despeito do labor extraordinário observado, nota-se que o reclamante somente se ativou novamente na segunda-feira, 20/10/14, às 18h55, restando preservado o módulo temporal do repouso.

Nestes termos, e não tendo o reclamante se ocupado em demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de comprometimento dos módulos temporais indicados, entendo por bem indeferir parte do pedido "b".

Conclusão diversa se impõe, contudo, em relação às horas laboradas em feriados, especialmente quando inobservada a concessão de folga compensatória.

Note-se, p.e., o que ocorre em relação ao dia 07/09/14 (fl. 90), oportunidade em que o reclamante laborou até às 02h47.

A despeito de tal fato, não se observa, ao demonstrativo de pagamento correspondente (fl. 143), qualquer pagamento diferenciado.

Em sendo assim, defiro ao reclamante o direito ao pagamento do adicional de 100% (dobra) em relação a todas as horas laboradas em dias de feriado. Deverão ser observados os mesmos parâmetros e reflexos adrede indicados.

Honorários sucumbenciais.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.

Em mesmo sentido, condeno a reclamante a pagar ao patrono do reclamado, honorários no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Justiça Gratuita.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por CHARLES RAMOS DIAS em face de DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) uma hora extra para cada dia em que se observar labor em jornada superior a seis horas, e quinze minutos extras para cada dia em que se observar labor em jornada com mais de quatro horas e menos que seis, conforme se depurar dos cartões. As referidas horas deverão ser acrescidas do adicional legal de 50%. Aplica-se o divisor 220 e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264 do TST. A parcela, por habitual, gera reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS + 40%;

b) adicional de 100% (dobra) em relação a todas as horas laboradas em dias de feriado. Deverão ser observados os mesmos parâmetros e reflexos adrede indicados.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplica-se o IPCA-e como índice de atualização aplicável aos débitos trabalhistas.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial - horas extras e seus reflexos em RSR e 13º salário - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na

forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

São devidos ao patrono da parte reclamante honorários sucumbenciais no importe de 10% do proveito econômico da demanda.

Em mesmo sentido, condeno a reclamante a pagar ao patrono do reclamado, honorários no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Custas pelo reclamado, no importe de R$560,00, calculadas sobre R$28.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010628-95.2018.5.03.0135

AUTOR	JOAO ABADE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	VILSON LACERDA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ABADE DOS SANTOS NETO
- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a redesignação da audiência para oitiva de testemunha pelo Juízo Deprecado para data posterior à sessão neste Juízo, redesigne-se a audiência de instrução para o dia **10/09/2019, às 10:20h.**

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, mantidas as cominações e advertências do despacho de ID. f5d20ba.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010591-39.2016.5.03.0135

AUTOR	EDMAR PEREIRA CORADINI
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR PEREIRA CORADINI
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em análise dos autos, constatou-se que o reclamante alega ter se aposentado por invalidez, em data equivalente à do rompimento do vínculo (conforme cópia de CTPS).

Todavia, inexistem provas suficientes a esclarecer as peculiaridades que envolveram a aposentação do reclamante junto à autarquia

previdenciária, eis que a controvérsia se debruça sobre as questões atinentes à complementação.

Em se tratando de matéria fundamental ao deslinde do feito, entende-se necessária complementação instrutória, razão pela qual determino a conversão do presente julgamento em diligência, de maneira a proceder-se à expedição de ofício ao INSS, com pedido de histórico previdenciário do reclamante (natureza dos benefícios concedidos, início e fim da concessão).

Com a resposta, abra-se vista às partes da documentação acostada.

Após, inclua-se o feito em pauta para encerramento, dispensado o comparecimento.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Sem mais.

Cumpra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001169-16.2011.5.03.0135

AUTOR	DELMIR REIS
ADVOGADO	ELCIO ROCHA GOMES(OAB: 52755/MG)
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMIR REIS

PROCESSO: 0001169-16.2011.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DELMIR REIS

RÉU: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica a parte reclamante INTIMADA para tomar ciência da expedição de ALVARÁ em seu favor (ID. n° 9923484), devendo, no prazo de 05 dias, providenciar a impressão do documento em 02 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. É necessário, também, a impressão do depósito judicial/recursal para acompanhar o alvará, a fim de viabilizar o recebimento. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo.

GOVERNADOR VALADARES, 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010318-94.2015.5.03.0135

AUTOR	DAVID CAMPOS COURA
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLAB QUIMICA LTDA

PROCESSO: 0010318-94.2015.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAVID CAMPOS COURA

RÉU: ECOLAB QUIMICA LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica a parte reclamada INTIMADA para tomar ciência da expedição de ALVARÁ em seu favor (ID. n° 9d28db6), devendo, no prazo de 05 dias, providenciar a impressão do documento em 02 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. É necessário, também, a impressão do depósito judicial/recursal para acompanhar o alvará, a fim de viabilizar o recebimento. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo.

GOVERNADOR VALADARES, 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR	MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTOrd 0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA

RÉU: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimado (a) para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (ID n° cd3dcef), devendo, no prazo de 5 dias, providenciar a impressão do documento em 2 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo.

Fica V.Sa. intimada também para ,no prazo de 5 dias, querendo, arquivar em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

GOVERNADOR VALADARES, 28/06/2019

Janete de Matos Handeri

T.Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR	MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTOrd 0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA

RÉU: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimado (a) para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (ID n° cd3dcef), devendo, no prazo de 5 dias, providenciar a impressão do documento em 2 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo.

Fica V.Sa. intimada também para ,no prazo de 5 dias, querendo, arquivar em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

GOVERNADOR VALADARES, 28/06/2019

Janete de Matos Handeri

T.Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR	MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTOrd 0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA

RÉU: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ,no prazo de 5 dias, querendo, arquivar em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

Em 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR	MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTOrd 0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA

RÉU: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ,no prazo de 5 dias, querendo, arquivar em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

Em 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR	MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTOrd 0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA

RÉU: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ,no prazo de 5 dias, querendo, arquivar em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

Em 28/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR	MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTOrd 0005500-12.2009.5.03.0135

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES E ALMEIDA

RÉU: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ,no prazo de 5 dias, querendo, arquivar em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

Em 28/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010401-71.2019.5.03.0135

AUTOR	JOSE APARECIDO FERNANDES NICACIO
ADVOGADO	DELCY ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180615/MG)
ADVOGADO	CELIO SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157857/MG)
RÉU	LUCUS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO FERNANDES NICACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011038-90.2017.5.03.0135

AUTOR	ANGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIANE DE SOUZA GONCALVES MARTINS(OAB: 73765/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Acolho a promoção do SCJ.

Para o fim específico de apreciação do requerimento formulado pela reclamante de liberação dos valores incontroversos, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apurar o crédito líquido devido ao reclamante na hipótese de a impugnação apresentada pela União ser julgada totalmente procedente.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010124-55.2019.5.03.0135

AUTOR	LEANDRO DIAS MARQUES
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TESTEMUNHA	Allan Deon Lima de Figueiredo
TESTEMUNHA	Roberto Miguel da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DIAS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010091-02.2018.5.03.0135

AUTOR	LEILA CRISTINA SHIMITH
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI(OAB: 80788/MG)
RÉU	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	EDUARDO MERLO DE AMORIM(OAB: 13054/ES)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA CRISTINA SHIMITH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010990-68.2016.5.03.0135

AUTOR	AGUINALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA GUIMARAES DUARTE BOMTEMPO DE LIMA(OAB: 150153/MG)
ADVOGADO	RAYSSA HOTT DUARTE(OAB: 152998/MG)
AUTOR	NILZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA GUIMARAES DUARTE BOMTEMPO DE LIMA(OAB: 150153/MG)
ADVOGADO	RAYSSA HOTT DUARTE(OAB: 152998/MG)
RÉU	EDSON JOSE DE PAULA - ME
ADVOGADO	IGOR GUSTAVO MAIA PEREIRA(OAB: 152945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JOSE DE PAULA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Homologo o laudo pericial contábil de ID3a48bda para que produza os seus jurídicos efeitos.
2. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R$2.000,00, ônus da parte reclamada.
3. Fixo a execução total em R$200.938,06, ressalvando as atualizações a partir de 01.06.2019.
4. Dispensada a intimação da União haja vista o caráter indenizatório das parcelas.
5. Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observando-se a ordem preferencial do Art. 835/CPC, ficando advertido(a) de que a ausência de garantia do Juízo, no prazo de 45 dias, poderá implicar na inclusão do nome no cadastro de inadimplentes do SERASA e no BNDT - Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, na opção positiva, sem ressalvas, nos termos do Art. 883-A, da CLT.
6. Esclareça-se que do total do débito, R$100.000,00 referem-se a capital inalienável e impenhorável, consistente em depósito em caderneta de poupança, em banco oficial, fiança bancária ou vinculação de um imóvel, a ser constituído pelo reclamado.
7. Não sendo diligenciado o pagamento ou a garantia da execução, o que será certificado pela Secretaria, proceder-se-á, independentemente de novo despacho, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias, aguardando-se por 15 dias as respostas.
8. Em caso de êxito integral na penhora de dinheiro, a Secretaria intimará as partes para os fins do Art. 884/CLT.
9. Não sendo o caso, a Secretaria intimará o(a) reclamante para, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indicar bem à penhora ou promover outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010963-51.2017.5.03.0135

AUTOR	DIEGO SELCINO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	CONSORCIO SIGMA SITRAN
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
ADVOGADO	MAIRA PRIMO DINIZ(OAB: 158218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SELCINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010400-86.2019.5.03.0135

AUTOR	BERGUELINO ROSA DE PAULA
ADVOGADO	DELCY ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180615/MG)
ADVOGADO	CELIO SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157857/MG)
RÉU	LUCUS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERGUELINO ROSA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010981-38.2018.5.03.0135

AUTOR	SAMUEL GOMES
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011082-75.2018.5.03.0135

AUTOR	RAYANE APARECIDA BELO DA SILVA
ADVOGADO	GISELE FERNANDES E SILVA(OAB: 185766/MG)
ADVOGADO	CLEUDE APARECIDA JORGE NASCIMENTO(OAB: 133618/MG)
ADVOGADO	ARIANE DOS SANTOS AGUIAR(OAB: 134785/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE APARECIDA BELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamante (IDa3c42a1).

Expeça-se o alvará autorizando à reclamante o resgate do saldo da conta vinculada relativa ao contrato de trabalho mantida com a parte reclamada.

O alvará será disponibilizado na movimentação processual, incumbindo-se à reclamante diligenciar a impressão e juntada aos autos, no prazo de 10 dias, do comprovante de saque.

Intime-se.

ads

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001434-81.2012.5.03.0135

AUTOR	EDCARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	PAULA KARENA FELICE DE SALES(OAB: 19529/PR)
ADVOGADO	LEIDE MARCIA LOPES(OAB: 39756/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDCARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a reclamada discordou da proposta de parcelamento formulada pelo reclamante, determino a citação do autor, na pessoa de seus procuradores, para quitar o débito, no importe de R$2.551,09, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000337-41.2015.5.03.0135

AUTOR	ELISA SILVA SANTOS ARAGOSO
ADVOGADO	GLAYDSON SARCINELLI FABRI(OAB: 50995/MG)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	STEFANY VIGUINI FERREIRA(OAB: 25856/ES)
ADVOGADO	NATHALIA NUNES SOARES LIMA(OAB: 22197/ES)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
ADVOGADO	JULIA SERRAT STEIN(OAB: 27033/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	STEFANY VIGUINI FERREIRA(OAB: 25856/ES)
ADVOGADO	NATHALIA NUNES SOARES LIMA(OAB: 22197/ES)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
ADVOGADO	JULIA SERRAT STEIN(OAB: 27033/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
- ELISA SILVA SANTOS ARAGOSO
- PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0000337-41.2015.5.03.0135

I. RELATÓRIO

Opuseram as executadas DACASA FINANCEIRA S/A e PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. Embargos à Execução sob os seguintes argumentos: 1) apuração equivocada de horas extras e benefício alimentar em dias em que a exequente não trabalhou; 2) apuração equivocada das horas extras, em inobservância ao título executivo.

Manifestou-se o exequente nos termos de fls. 457/459.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Conheço dos Embargos, eis que próprios e tempestivos.

2. Mérito

Ofereceram as executadas a presente peça impugnativa sob os seguintes argumentos:

1) apuração equivocada de horas extras e benefício alimentar em dias em que a exequente não trabalhou;

2) apuração equivocada das horas extras, em inobservância ao título executivo.

Examino.

Com relação ao argumento de apuração equivocada de horas extras e benefício alimentar em dias em que a exequente não trabalhou, reconheceu o perito, em manifestação de fl. 1171, razão às executadas, procedendo às retificações devidas.

Nestes termos, acolho os embargos no particular, determinando a retificação dos cálculos homologados em relação ao particular, na forma da retificação de fls. 1170/1185.

Quanto ao argumento de apuração equivocada das horas extras, em inobservância ao título executivo, não é possível vislumbrar, aos demonstrativos de fls. 1158/1165, qualquer incorreção.

Na apuração das horas extras, obedeceu o perito estritamente os termos do título, apurando como extras as horas laboradas superiores à 30ª semanal.

Especificamente em relação ao período apontado pelas executadas (09/08/13 a 10/08/13), procede o perito à fixação proporcional de limite de jornada, considerada a aplicação do regime de trabalho previsto ao art. 224 da CLT, apurando volume de horas extras compatível com o decidido.

Em sendo assim, descabe falar-se em retificação dos cálculos em relação ao particular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos à Execução opostos por DACASA FINANCEIRA S/A e PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando a correção dos cálculos homologados em relação aos dias em que não laborou a exequente, na forma da retificação de fls. 1170/1185.

Custas, pelas executadas, no importe de R$44,26.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011335-97.2017.5.03.0135

AUTOR	AMANDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL ROCHA LEITE(OAB: 142522/MG)
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a atualização empreendida na peça de id c1b8c17, revejo a deliberação de id5d1b5a4 e homologo a conta da reclamante para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o débito remanescente em R$2.646,13, atualizados até 30/06/2019.

Intime-se a reclamada para que, considerado o saldo existente no depósito judicial de id 05028d8, quite o débito residual, sob pena do prosseguimento da execução. Prazo: 5 dias.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010132-66.2018.5.03.0135

REQUERENTES	DIARIO DO RIO DOCE LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
REQUERENTES	ESPÓLIO DE PEDRO MARCELO BUZZA
ADVOGADO	OSVALDO DA SILVA LANCA(OAB: 70392-B/MG)
REQUERENTES	PEDRO MARCELO BUZZA
ADVOGADO	JULIANA MAIA PEREIRA(OAB: 114626/MG)
ADVOGADO	OSVALDO DA SILVA LANCA(OAB: 70392-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIARIO DO RIO DOCE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho, na petição de ID652976a.

Intime-se o consignante para que, no prazo de 5 dias,junte aos autos comprovantes dos depósitos bancários realizados diretamente, na conta bancária do de cujus PEDRO MARCELO BUZZA.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010991-82.2018.5.03.0135

AUTOR	ESPÓLIO DE JUVENAL ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	CLENILSON JAQUES SILVA(OAB: 67802/MG)
RÉU	SOLO FORTE ENGENHARIA, FUNDACOES E SONDAGENS LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JUVENAL ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Considerando a inércia do reclamante (certidão de ID1a45e9a), intime-se novamente o autor, com a cominação específica de que a ausência de manifestação resultará na suspensão dos atos processuais, por 2 anos, ou até que as partes se manifestem nos autos.

Tendo em vista o interesse de menor, intime-se também o Ministério Público do Trabalho.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010716-36.2018.5.03.0135

AUTOR	ELISABETH MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LAURO COELHO BICALHO(OAB: 157384/MG)
RÉU	MITRA DIOCESANA DE TEOFILO OTONI
ADVOGADO	CIRLENE ALMEIDA SANTOS(OAB: 64809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETH MARIA DA SILVA LIMA
- MITRA DIOCESANA DE TEOFILO OTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes, por 8 dias, do laudo pericial contábil.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010358-71.2018.5.03.0135

AUTOR	FERNANDO NEVES SCHER
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)

ADVOGADO	GUILHERME ALMEIDA SERAFIM(OAB: 154804/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS SOARES
ADVOGADO	PATRICIA ROSA DE SOUZA(OAB: 157928/MG)
RÉU	CERAMICA GALICIA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL MAIA DE SOUZA TOME(OAB: 152873/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 172952/MG)
PERITO	KELSON LUIZ SCOFIELD

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NEVES SCHER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para que indique meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 anos.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010372-55.2018.5.03.0135

AUTOR	MATHEUS NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MORAES PEREIRA(OAB: 142862/MG)
ADVOGADO	PHILIPE SILVA REIS PEREIRA(OAB: 167582/MG)
RÉU	A. J RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO	ALOISIO BATISTA GUSMAO(OAB: 55913/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. J RAMOS DE MORAIS
- MATHEUS NASCIMENTO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Defiro o requerimento formulado pelo reclamado, na petição de ID7b4b2f6 e, por conseguinte, determino a inclusão dos autos em pauta para audiência de tentativa de conciliação.

Designo sessão para o dia 17.07.2019, às 10:35 horas, devendo ser intimadas as partes, para o regular comparecimento.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010436-65.2018.5.03.0135

AUTOR	HELTON CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS LOUREIRO TICLE(OAB: 152141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON CRUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010170-49.2016.5.03.0135

AUTOR	RAISSA VIVIANE DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)

RÉU	RABBIT CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO MARINHO(OAB: 63928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RABBIT CONFECCOES LTDA - ME
- RAISSA VIVIANE DE ALMEIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Expeça-se ofício para o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando o valor apurado nos cálculos de IDba87348, retirando-se a importância do depósito judicial de ID1fc27d9.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, intimem-se as partes para, querendo, arquivarem em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

Comprovado o cumprimento do ofício mencionado no segundo parágrafo e exaurido o prazo supra, retornem os autos para decisão sobre o arquivamento.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010223-59.2018.5.03.0135

AUTOR	REGINALDO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	TRANSTELLI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR(OAB: 322716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE URBANISMO S/A
- TRANSTELLI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Vista, também à 1ª reclamada, responsável principal, por 8 dias, dos cálculos de liquidação apresentados pela 2ª ré, responsável subsidiária.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011562-24.2016.5.03.0135

AUTOR	MARCO AURELIO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	VALDEAN CARLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 145495/MG)
RÉU	ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DA SILVA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010402-56.2019.5.03.0135

AUTOR	GENEIR NICACIO DA SILVA
ADVOGADO	DELCY ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180615/MG)
ADVOGADO	CELIO SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157857/MG)
RÉU	LUCUS LTDA

ADVOGADO	RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENEIR NICACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011739-85.2016.5.03.0135

AUTOR	SANDRA APARECIDA MOURA
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA APARECIDA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010665-59.2017.5.03.0135

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
RÉU	DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	ELIAS DANTAS SOUTO(OAB: 88048/MG)
ADVOGADO	ANDRE SANTANA ZIOTO(OAB: 122433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.
- MARIA DAS GRACAS DA SILVA
- MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Conforme estampado no art. 916, § 6º do CPC, o parcelamento ali previsto não se aplica ao cumprimento de sentença, que é a situação dos autos.

Logo, fica indeferido o requerimento da primeira reclamada, no particular.

Intime-se.

Nada obstante, determino a intimação da autora para que, em 5 dias, manifeste em Juízo de tem interesse na composição, conforme proposta feita pela ré.

Sem prejuízo das deliberações supra, por se tratarem de valores incontroversos, intime-se a reclamante para receber a guia de id 2f299bb bem como para comprovar o resgate no prazo de 5 dias.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010327-17.2019.5.03.0135

AUTOR	ALISON VINICIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO GODINHO DA SILVA E ASSIS(OAB: 167448/MG)
ADVOGADO	CELTON GODINHO DE ASSIS(OAB: 129595/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GODINHO DE ASSIS(OAB: 150276/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	LUCUS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON VINICIO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010972-13.2017.5.03.0135

AUTOR	NICOLLE VIEIRA DE SA
ADVOGADO	YARA COSTA SILVA FERREIRA CAMPOS(OAB: 109289/MG)
ADVOGADO	NEUZA RITA DE CASSIA LEMOS TORRES(OAB: 172550/MG)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LELIA ALCANTARA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
ADVOGADO	ANA JOSINA SOARES REZENDE COSTA(OAB: 181179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LELIA ALCANTARA LTDA - ME
- NICOLLE VIEIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Intime-se o perito, Dr. Antônio Carlos Costa Pereira para, em 5 dias, apresentar manifestação à impugnações ao laudo, apresentadas pelas partes.

Após, vista às partes, por igual prazo.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011821-19.2016.5.03.0135

AUTOR	ANTONIO SERGIO LADISLAU
ADVOGADO	WALAS FERNANDES VITAL(OAB: 21409/ES)

RÉU	PETRA SANTA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO SOARES SIMOES(OAB: 16799/ES)
RÉU	PETRA MINERIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO SOARES SIMOES(OAB: 16799/ES)
RÉU	MINERACAO JC LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SOARES SIMOES(OAB: 16799/ES)
TESTEMUNHA	MARKELIO DE ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SERGIO LADISLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0000638-61.2010.5.03.0135

AUTOR	E. D. E. V. G. -. C. 0.
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	J. B. D. S. 0.
ADVOGADO	CELTON GODINHO DE ASSIS(OAB: 129595/MG)
RÉU	C. R. M. S.
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	J. B. D. S.
ADVOGADO	CELTON GODINHO DE ASSIS(OAB: 129595/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	R. F. D. B. -. A. G. V.

Intimado(s)/Citado(s):

- E. D. E. V. G. -. C. 0.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a43717c

Sentença

Processo Nº RTSum-0011151-10.2018.5.03.0135

AUTOR	JORGE DANIEL SILVA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
ADVOGADO	SAMARA TELES PEIXOTO(OAB: 172149/MG)
RÉU	PATENGE-PAVIMENTACAO, TERRAPLENAGEM , E ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 93991/MG)
RÉU	CAIO DELANO MORAES CUNHA
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 93991/MG)
RÉU	PAULO GUIMARAES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE GONCALVES RAMOS(OAB: 36763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO DELANO MORAES CUNHA
- JORGE DANIEL SILVA
- PATENGE-PAVIMENTACAO, TERRAPLENAGEM , E ENGENHARIA LTDA - EPP
- PAULO GUIMARAES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Tendo em conta o pagamento do débito (certidão de ID faf8915), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Cientifiquem-se as partes dessa decisão e, após, arquivem-se os autos, em definitivo.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0011070-61.2018.5.03.0135

EXEQUENTE	ENEIDA GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEIDA GONCALVES DE CASTRO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida noprocesso que originou essa execução, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 dias, junte naqueles autos os principais atos aqui praticados e necessários ao prosseguimento daquela ação.

Sobre a questão afeta à liberação de valores requerida pelo exequente, considerando quea decisão proferida sob o ID638001a, relativamente à impugnação à liquidação interposta pela União, impactará os valores de contribuições previdenciárias e tendo em vista a interposição de agravo de petição, determino à reclamada que apresente, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior e naquele processo, uma planilha específica de valores devidos àqueles títulos, inclusive com dedução da parte que caberá à autora, na hipótese de ser mantida pelo Egrégio TRT3 a sentença de ID638001a.

Dito isso, declaro extinta a execução neste processo e, decorrido o prazo supra, a remessa dos mesmos ao arquivo definitivo.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000739-30.2012.5.03.0135

AUTOR	ALEMIR ESTEVAO NEVES
ADVOGADO	FABIANA NEVES DE CARVALHO(OAB: 111162/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEMIR ESTEVAO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

No tocante à multa por descumprimento de obrigação de fazer, não procede a insurgência da reclamada, visto que, embora determinado na sentença (ID36505b0) que a reclamada deveria proceder à retificação do PIS do exequente, em 12.07.2012, a reclamada só cumpriu a obrigação, no dia 16.07.2012 no Ministério do Trabalho e Emprego (documento de ID1c1f00e) e na CEF, no dia 18.12.2012 (documento de IDe3b1136).

Nesse particular, ficam mantidos os valores apurados nos cálculos.

Em relação à correção monetária, os cálculos merecem reparos, visto que, conforme se apreende da planilha anexada pelo exequente, sob o IDb8f25e1, utilizou-se, apenas o IPCA, quando o correto seria a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), como determinado no acórdão de ID- dd0ff7a.

Diante do exposto, determino a intimação do exequente, a fim de que, no prazo de 5 dias, corrija os cálculos de liquidação apresentados, conforme índice determinado no acórdão.

Tendo em vista a pertinência da irresignação da executada, incabível falar aqui em multa por litigância de má-fe.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011640-18.2016.5.03.0135

AUTOR	RENATO ROCHA SANTOS
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)

RÉU	TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA
ADVOGADO	RENATO SANCHEZ VICENTE(OAB: 236174/SP)
TESTEMUNHA	CELIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- RENATO ROCHA SANTOS
- TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Considerando o teor da certidão de ID1ec4f69, segundo o qual o débito foi integralmente quitado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Consoante disposições do art. 25 da Resolução 185/2017, intimem-se as partes para, querendo, arquivarem em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se, em definitivo.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010651-46.2015.5.03.0135

AUTOR	CLEZIA JULIA DOS ANJOS MARTINS
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	MONICA ALVES LEO CAFFARO(OAB: 40948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Considerando que os pagamentos efetuados por meio do alvará de ID936df28 não quitam integralmente o débito previdenciário apurado nos cálculos de ID0356cce, determino a intimação da reclamada para que, no prazo de 8 dias, atualize o quantum remanescente com a dedução das importâncias pagas e, na mesma oportunidade, efetive o depósito da diferença, visto que os saldo dos depósitos judiciais de ID's f125996 e c023c41, nos valores originais de R$8.482,16 e R$6.310,56 são insuficientes ao pagamento do total devido.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010762-30.2015.5.03.0135

AUTOR	ADRIANO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	RODOLPHO ALEXANDRE LELLIS DE AGUIAR(OAB: 13559/ES)
ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)
TESTEMUNHA	REGINALDO MORAES SILVEIRA
TESTEMUNHA	ESDRAS SILVA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO AMORIM DA SILVA
- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, adequar os cálculos de liquidação à decisão proferida nos embargos à execução, sob o ID8f5c8f3.

Apresentada a conta, independentemente de novo despacho, vista à reclamada, por igual prazo.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010150-87.2018.5.03.0135

AUTOR	DANIELA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ALEKSANDRO FERREIRA SOARES(OAB: 144595/MG)
RÉU	WEBERG GERALDO DE LIMA - ME
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FERREIRA DA CRUZ
- WEBERG GERALDO DE LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Cientifiquem-se as partes da proposta de alienação dos bens apresentada pelo vendedor "ad hoc" para, querendo, apresentarem manifestação, em cinco dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos os autos.

lact

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010576-07.2015.5.03.0135

AUTOR	HUDSON COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	CESCOM CESCONETO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ESTENIL CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 8749/ES)
ADVOGADO	RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN(OAB: 182277/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ROCKSLAY LOURES FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CESCOM CESCONETO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Não procedem os argumentos da reclamada.

O valor de R$40.775,05 indicado no comprovante de id 982c0cf se refere à soma da quitação do crédito líquido do reclamante (R$30.579,27), dos honorários periciais (R$2.684,67) e de parte das contribuições previdenciárias - cota do segurado (R$7.511,11).

Reabro à reclamada o prazo de 5 dias para quitação do débito remanescente (id 8d0450c), sob pena do prosseguimento da execução.

Intime-se.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001094-69.2014.5.03.0135

AUTOR	CLEDISTON RIBEIRO MIGUEL
ADVOGADO	ALENCAR LACERDA CABRAL(OAB: 89447/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 146258/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BRASMERICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALFREDO BATISTA GOMES(OAB: 46871/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO COELHO RAMOS(OAB: 43558/MG)
RÉU	MARIA DA APARECIDA BONIFACIO DE SOUZA
RÉU	ANECIDES BONIFACIO DE SOUZA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDISTON RIBEIRO MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para que, com vista da certidão de id

2c52830, indique meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 anos.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011080-08.2018.5.03.0135

AUTOR	EDILSON MENDES DA COSTA
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
RÉU	IND E COM DE LATICINIO BRINCO DE OURO EIRELI
ADVOGADO	HUMBERTO COELHO RAMOS(OAB: 43558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON MENDES DA COSTA
- IND E COM DE LATICINIO BRINCO DE OURO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

O art. 54 da Lei 8.212/91 dispõe que os "órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida."

O Ministério da Fazenda, com fulcro no mencionado dispositivo legal, expediu a Portaria MF n. 75/2012.

E os artigos 1º e 2º da citada portaria determinam "a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais)" e "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)", ressalvando-se, apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

Por sua vez, o art. 2º dispõe sobre o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

A Justiça do Trabalho detém a competência para a execução das contribuições fiscais incidentes sobre os créditos reconhecidos em suas decisões.

Ocorre que a presente execução tem valor inferior ao previsto no art. 1º, II da Portaria MF 75/2012, não se justificando o prosseguimento da execução em razão dos critérios de interesse e valores estabelecidos pelo próprio órgão competente, no caso o Ministério da Fazenda. Em razão do exposto, com fulcro no art. 2º da Portaria MF 75/2012, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF nº 582/13".

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010445-27.2018.5.03.0135

AUTOR	CELSO RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNA CAMPOS DANTAS(OAB: 156544/MG)
ADVOGADO	PAULA MIRANDA LIMA(OAB: 137600/MG)
RÉU	ANA JULIA GODINHO CAMPOS LOBO 12094880605

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para que, com vista da certidão expedida pela Secretaria, indique meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 anos.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010821-13.2018.5.03.0135

AUTOR	AXIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA MEIRELES(OAB: 141924/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela reclamada no sentido de revogar a Decisão de ID cc643df, por meio da qual foi determinada a citação e a penhora de bens, sob o argumento de que teria sido violado o disposto no Art. 878 da CLT.

Ao apresentar os cálculos (ID 04d3fe6), o reclamante requereu expressamente a homologação de sua conta de liquidação e a "*...consequente intimação do Executada para que efetue o pagamento...*", extraindo-se de sua manifestação o desejo de prosseguimento do processo e do cumprimento da sentença com os atos de execução que lhe são inerentes, sem que para isso o Juízo tenha de instar o credor a se manifestar em cada um dos momentos dessa fase processual, estando atendida a exigência do Art. 878, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido no prazo legal, prossiga-se com o cumprimento do despacho de ID cc643df, efetivando-se a penhora.

ads

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011460-02.2016.5.03.0135

AUTOR	JEFFERSON FRANKLIN TOE
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 172686/MG)
RÉU	WILTON ELIAS TRINDADE DE CARVALHO JUNIOR
RÉU	JP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
RÉU	PAULO SERGIO CUNHA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FRANKLIN TOE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Vista ao exequente da resposta enviada pelo Juízo da 1ª vara do Trabalho local.

Após, aguarde-se por 40 dias, tempo estabelecido por aquele Juízo para cumprimento da carta precatória para a penhora de outro imóvel, conforme despacho de IDe90a0cf.

lact

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001402-08.2014.5.03.0135

AUTOR	WEMERSON GASPAR COSTA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	HAROLDO JORGE FRILLOCCHI
RÉU	EDER GLEDSON CASTANHO
RÉU	POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	EDER GLEDSON CASTANHO(OAB: 262359/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Indefiro o requerimento formulado pelo segundo réu, no documento de ID2729fb7, relativamente à sua exclusão do polo passivo, visto que, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ainda não foi proferida decisão, porquanto o exequente requereu a penhora no rosto dos autos no processo de n.0004480-41.2006.8.26.0477, em trâmite no Juízo deDireito da MM 1a. Vara Cível de Praia Grande/SP, estando este Juízo aguardando a disponibilização do crédito.

Nada obstante, determino que seja contato o referido Juízo, por e-mail e por comunicação telefônica, solicitando informações a respeito da reserva requerida.

Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010608-41.2017.5.03.0135

AUTOR	DIEGO JEFERSON VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
RÉU	FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES CALDEIRA
RÉU	WILSON CALDEIRA
ADVOGADO	ALEJANDRO OMAR CUATTRIN(OAB: 108786/MG)
RÉU	GUIMARÃES E CALDEIRA SUPLEMENTO ALIMENTAR LTDA - ME
RÉU	FABIANO AUGUSTO RODRIGUES CALDEIRA
RÉU	RODRIGUES E CALDEIRA SUPLEMENTO ALIMENTAR LTDA - ME
TESTEMUNHA	Diego Alves dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JEFERSON VENANCIO DE OLIVEIRA
- WILSON CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/07/2019, às 10h40min.

Intimem-se as partes.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001136-55.2013.5.03.0135

AUTOR	JULIANA VILELA PINTO
AUTOR	LAURA JOVELINA ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	EDILSON DE PAULA BRANDAO(OAB: 66534/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES VIEIRA(OAB: 133995/MG)
RÉU	BRUNA LISSANDRA DA LUZ CRUZ
RÉU	GRUPO ALTERNATIVO DE SERVICOS EMPRESARIAIS DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA JOVELINA ANDRADE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para contraminutar o agravo de petição, no prazo de 8 dias.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-77.2017.5.03.0135

AUTOR	ANTONIO AUREO ANDRADE
ADVOGADO	ELZA MARIA GONCALVES SALOMAO(OAB: 47989/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES SALOMAO(OAB: 127140/MG)
RÉU	MUDANCAS MARADONA LTDA - ME
ADVOGADO	GLORIA MARIA DA SILVA(OAB: 153331/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUREO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão expedida pela Secretaria, reitere-se ao exequente a intimação para que indique meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 anos.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010543-75.2019.5.03.0135

AUTOR	SERGIO LUIZ SILVA

ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para que seja observado o interstício legal previsto no art. 841, da CLT, adie-se a audiência inicial para 17/07/2019, às 10h05min.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, de que deverá comparecer, sob pena de arquivamento da ação.

Notifique-se a parte reclamada, na forma determinada em audiência.

lps

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010543-75.2019.5.03.0135

AUTOR	SERGIO LUIZ SILVA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para que seja observado o interstício legal previsto no art. 841, da CLT, adie-se a audiência inicial para 17/07/2019, às 10h05min.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, de que deverá comparecer, sob pena de arquivamento da ação.

Notifique-se a parte reclamada, na forma determinada em audiência.

lps

GOVERNADOR VALADARES, 30 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010335-91.2019.5.03.0135

AUTOR	PAULO ROBERTO VILA NOVA SEBASTIAO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
TESTEMUNHA	WAGNER WILLIAN SIMPLICIO DA CRUZ
TESTEMUNHA	LUIZ RENY MACHADO
TESTEMUNHA	PEDRO GABRIEL DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO VILA NOVA SEBASTIAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO: 0010335-91.2019.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO ROBERTO VILA NOVA SEBASTIAO

RÉU: ENGELMIG ENERGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Certifico, nos termos do art. 203, § 4° do CPC que:
- anexei comunicação (malote digital) recebida do Juízo Deprecado (1ª Vara do Trabalho de Formiga - CartPrec 0010428-91.2019.5.03.0058) noticiando a data designada para oitiva de testemunha, qual seja **dia 04/07/2019 10:35h.**
- encaminhei para dar ciência às partes da data designada para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado

Em 01/07/2019.

EDER LUCIO SILVA BELO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010335-91.2019.5.03.0135

AUTOR	PAULO ROBERTO VILA NOVA SEBASTIAO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
TESTEMUNHA	WAGNER WILLIAN SIMPLICIO DA CRUZ
TESTEMUNHA	LUIZ RENY MACHADO
TESTEMUNHA	PEDRO GABRIEL DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- ENGELMIG ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO: 0010335-91.2019.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO ROBERTO VILA NOVA SEBASTIAO

RÉU: ENGELMIG ENERGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Certifico, nos termos do art. 203, § 4° do CPC que:
- anexei comunicação (malote digital) recebida do Juízo Deprecado

(1ª Vara do Trabalho de Formiga - CartPrec 0010428-91.2019.5.03.0058) noticiando a data designada para oitiva de testemunha, qual seja **dia 04/07/2019 10:35h.**

- encaminhei para dar ciência às partes da data designada para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado

Em 01/07/2019.

EDER LUCIO SILVA BELO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010764-92.2018.5.03.0135

AUTOR	PHILIPPE HENRIQUES SCHERR
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
ADVOGADO	ELLANE ARRUDA CHAVES REIS(OAB: 174745/MG)
RÉU	V S C DE BARROS
ADVOGADO	RHEBECA BRITO GONCALVES(OAB: 165806/MG)
TESTEMUNHA	TATIANA FERNANDES DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIPPE HENRIQUES SCHERR
- V S C DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para ajuste administrativo da pauta, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia20/08/2019, às 15:50, mantidas as cominações e advertências anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores e pela via postal.

Intime-se a testemunha, Sra Erika Dutra de Oliveira (Rua Vinte e Três, 121, apto 104, Santos Dumont, Governador Valadares/MG), por MANDADO.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010135-84.2019.5.03.0135

AUTOR	TATIANE MIRANDA SOARES AMORIM
ADVOGADO	MARCELO HILDO MODENESE(OAB: 102224-A/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ATUAL LTDA - ME
ADVOGADO	ADER SOARES GUIMARAES(OAB: 73522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ATUAL LTDA - ME
- TATIANE MIRANDA SOARES AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para ajuste administrativo da pauta, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia 26/08/2019, às 16:30, mantidas as cominações e advertências anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores e pela via postal.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010184-28.2019.5.03.0135

AUTOR	CLAUDIA RODRIGUES BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
ADVOGADO	SAMARA TELES PEIXOTO(OAB: 172149/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RODRIGUES BARBOSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010184-28.2019.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES BARBOSA MARTINS

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, intimem-se as partes para que ofereçam manifestação aos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 01/07/2019

null

Notificação

Processo Nº RTSum-0010184-28.2019.5.03.0135

AUTOR	CLAUDIA RODRIGUES BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
ADVOGADO	SAMARA TELES PEIXOTO(OAB: 172149/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010184-28.2019.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES BARBOSA MARTINS

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, intimem-se as partes para que ofereçam manifestação aos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 01/07/2019

null

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010249-23.2019.5.03.0135

AUTOR	EDVAL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)
TESTEMUNHA	IVANILDO FERNANDES RAMOS
TESTEMUNHA	RONIVALDO COELHO MOTTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAL TEIXEIRA DA SILVA
- VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que foi designada audiência pelo Juízo deprecado para 03/09/2019 às 09:30, data posterior àquela designada nestes autos, determino o adiamento da audiência de instrução para **10/09/2019, às 15:10,** mantidas as cominações e advertências anteriores.

Intimem-se as partes.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Núcleo do Posto Avançado de Aimorés

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010617-32.2019.5.03.0135

AUTOR	JORGE ELIAS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
RÉU	GABRIEL DE PAULA MARINHO FRIGORIFICO FRIMINAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ELIAS DE SOUSA SILVA

Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta de audiência UNA designada para o dia 15/07/2019 às 10h25min, observando-se as cominações do artigo 844/CLT.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010474-88.2018.5.03.0099

AUTOR	DENISE ALVES DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	MATHEUS SALOMAO NICOLI(OAB: 140835/MG)
RÉU	CARAVELAS ORGANIZACOES ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARAVELAS ORGANIZACOES ALIMENTICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Posto Avançado de Aimorés

Av. Deputado Álvaro Sales, 745, Rua Nova, AIMORES - MG - CEP: 35200-000

TEL.: (33) 32671386 - EMAIL: paaimores@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010474-88.2018.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DENISE ALVES DE SOUZA E SILVA

RÉU: RÉU: CARAVELAS ORGANIZACOES ALIMENTICIAS LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmº Dr. William Martins, MMº Juiz do **Posto Avançado de Aimorés**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010474-88.2018.5.03.0099 , entre partes:AUTOR: DENISE ALVES DE SOUZA E SILVA **,** autor, e RÉU: CARAVELAS ORGANIZACOES ALIMENTICIAS LTDA réu, estando o réu em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital**, para que efetue as anotações na CTPS da autora, no prazo de 05(cinco) dias, procedendo a entrega da CTPS, devidamente anotada, perante a Secretária, conforme determinado em audiência de id: 1263ef9, a CTPS da autora encontra-se arquivada em pasta própria na Secretaria do Posto Avançado de Aimorés/MG, conforme certidão de id: e271d47.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede deste PA.AIMORES, 1 de Julho de 2019. Eu, PEDRO CAETANO BRAGIO, cargo FC-02- Assistente do PA, digitei o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010502-61.2015.5.03.0099

AUTOR	JOAO BATISTA CAMPOS DELL HORTO
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE RESPLENDOR LTDA EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI(OAB: 5895/ES)
ADVOGADO	SAMARA RODRIGUES DE PAULA(OAB: 135992/MG)
ADVOGADO	JOAO COSTA FILHO(OAB: 2910/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	A.B.A. RODRIGUES ASSISTENCIA DE REBOQUES 24 HORAS
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO SOARES AUGUSTO
TERCEIRO INTERESSADO	HELVIO C. CRUZ & CIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JANDAIR FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 21440/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	DANILO PINHO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	WASHINGTON FERNANDO BISI
ADVOGADO	RICARDO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 21440/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA DE RESPLENDOR LTDA EM LIQUIDACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tomar ciência do inteiro teor do despacho abaixo:

Vistos.

À vista da manifestação do autor de ID n. 61c7b50 homologo a adjudicação do veículo (b79583e) requerida, ficando a cargo da executada/Cooperativa Agropecuária de Resplendor Ltda. todos os encargos (multas/impostos) anteriores à essa homologação;

Expeça-se o Auto de Adjudicação, bem como Mandado de entrega de bem, devendo o i. procurador do exequente/adjudicante fornecer meios adequados para a diligência de entrega do bem, devendo para tal o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato no telefone, a fim de marcar o dia e hora para entrega dos bens.

A Secretaria deverá imprimir o Auto de Adjudicação para fins de ser assinado (pelo Juiz e Chefe Núcleo do Posto Avançado), anexando-o novamente aos autos para fins de acompanhar o Mandado de Entrega;

Após a assinatura, a Adjudicação será considerada perfeita e acabada e irretratável, nos termos do parágrafo 1, inciso II do art. 877/NCPC e estará liberado, para os devidos fins;

Expeça-se Mandado de Entrega do Veículo adjudicado, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a entrega do Auto de Adjudicação ao adjudicante, solicitando a assinatura do mesmo e anexando-o posteriormente aos autos.

Cumpra-se.

AIMORES, 19 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010502-61.2015.5.03.0099

AUTOR	JOAO BATISTA CAMPOS DELL HORTO
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE RESPLENDOR LTDA EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI(OAB: 5895/ES)
ADVOGADO	SAMARA RODRIGUES DE PAULA(OAB: 135992/MG)
ADVOGADO	JOAO COSTA FILHO(OAB: 2910/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	A.B.A. RODRIGUES ASSISTENCIA DE REBOQUES 24 HORAS
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO SOARES AUGUSTO
TERCEIRO INTERESSADO	HELVIO C. CRUZ & CIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JANDAIR FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 21440/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	DANILO PINHO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	WASHINGTON FERNANDO BISI
ADVOGADO	RICARDO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 21440/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA CAMPOS DELL HORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tomar ciência do inteiro teor do despacho abaixo:

Vistos.

À vista da manifestação do autor de ID n. 61c7b50 homologo a adjudicação do veículo (b79583e) requerida, ficando a cargo da executada/Cooperativa Agropecuária de Resplendor Ltda. todos os encargos (multas/impostos) anteriores à essa homologação;

Expeça-se o Auto de Adjudicação, bem como Mandado de entrega de bem, devendo o i. procurador do exequente/adjudicante fornecer meios adequados para a diligência de entrega do bem, devendo para tal o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato no telefone, a fim de marcar o dia e hora para entrega dos bens.

A Secretaria deverá imprimir o Auto de Adjudicação para fins de ser assinado (pelo Juiz e Chefe Núcleo do Posto Avançado), anexando-o novamente aos autos para fins de acompanhar o Mandado de Entrega;

Após a assinatura, a Adjudicação será considerada perfeita e acabada e irretratável, nos termos do parágrafo 1, inciso II do art. 877/NCPC e estará liberado, para os devidos fins;

Expeça-se Mandado de Entrega do Veículo adjudicado, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a entrega do Auto de Adjudicação ao adjudicante, solicitando a assinatura do mesmo e anexando-o posteriormente aos autos.

Cumpra-se.

AIMORES, 19 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010518-62.2019.5.03.0135

AUTOR	WEDERSON RAMOS LIMA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	IGOR MIRANDA PEREIRA BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TESTEMUNHA	SAMUEL MOURA DANIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MIRANDA PEREIRA BORGES
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A
- WEDERSON RAMOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Cumpra-se esta CP, intimando-se a Testemunha arrolada, via postal.

Inclua-se o feito em pauta do dia 15/07/2019 às 10:30min, comunicando, via e-mail, ao MM. Juízo Deprecante o número de autuação do presente feito, bem como a data designada para oitiva da testemunha, rogando que sejam as partes intimadas.

Intime-se a testemunha da audiência ora designada, constando da intimação as advertências referentes às normas dos artigos 730 e 825, parágrafo único, da CLT.

Por se tratar de Carta Precatória Inquiritória, devolva-se a CP após a realização da audiência de instrução, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

Não obtido êxito no cumprimento da diligência e não havendo possibilidade de prosseguimento do feito por iniciativa deste Juízo, a carta precatória deverá ser devolvida, independentemente de novo despacho.

Havendo solicitação de devolução pelo Juízo Deprecante, atenda-se, devolvendo-lhes a CP. Caso o pedido de devolução ocorra antes do cumprimento do objeto deprecado, mas após a expedição do Mandado, recolha-se, dando baixa no sistema de distribuição.

Ressalte-se que este Juízo ficará à disposição, caso seja necessário realizar qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência desta Vara.

Expeça-se Mandado, se necessário.

Assinatura

AIMORES, 1 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº CartPrec-0010434-32.2018.5.03.0059

AUTOR	FLAVIO MENDES CAMPOS
RÉU	DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	MARCELO TESHEINER CAVASSANI(OAB: 71318/SP)
ADVOGADO	ADRIANA SERRANO CAVASSANI(OAB: 196162/SP)

TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

A decisão de ID 8c1cebf indeferiu o pedido efetuado na petição de ID 8553491 no qual foi requerido reserva de crédito.

A mesma peticionante ingressou com idêntica peça processual no Juízo Deprecante, ou seja, postulando reserva de crédito, o qual entendeu por bem remetê-la acompanhada dos documentos, sendo todos anexados nestes autos com o nome "Despacho Manhuaçu PJE 0010835-44.2017.5.03.0066" enumerado em 23 documentos em face da limitação do sistema PJe.

A teor do que dispõe o art. 889 da CLT c/c art. 20 da Lei 6.830/80, bem como o § 2º do art. 914 do CPC e a Súmula 46 do C. STJ determino que esta Secretaria reencaminhe os mesmos documentos, outrora enviados a esta unidade Judiciária, à MM. Vara do Trabalho de Manhuaçu para análise do requerimento da peticionante.

Caso o Juízo Deprecante entenda ser esta Serventia (Posto Avançado de Aimorés) a unidade competente para apreciar o requerimento da supracitada peticionante, este Juízo desde já se declara incompetente para fins de conflito de competência.

Assinatura

AIMORES, 1 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010434-32.2018.5.03.0059

AUTOR	FLAVIO MENDES CAMPOS
RÉU	DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	MARCELO TESHEINER CAVASSANI(OAB: 71318/SP)
ADVOGADO	ADRIANA SERRANO CAVASSANI(OAB: 196162/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tomar ciência do inteiro teor da Decisão abaixo:

Vistos etc.

A decisão de ID 8c1cebf indeferiu o pedido efetuado na petição de ID 8553491 no qual foi requerido reserva de crédito.

A mesma peticionante ingressou com idêntica peça processual no Juízo Deprecante, ou seja, postulando reserva de crédito, o qual entendeu por bem remetê-la acompanhada dos documentos, sendo todos anexados nestes autos com o nome "Despacho Manhuaçu PJE 0010835-44.2017.5.03.0066" enumerado em 23 documentos em face da limitação do sistema PJe.

A teor do que dispõe o art. 889 da CLT c/c art. 20 da Lei 6.830/80, bem como o § 2º do art. 914 do CPC e a Súmula 46 do C. STJ determino que esta Secretaria reencaminhe os mesmos documentos, outrora enviados a esta unidade Judiciária, à MM. Vara do Trabalho de Manhuaçu para análise do requerimento da peticionante.

Caso o Juízo Deprecante entenda ser esta Serventia (Posto Avançado de Aimorés) a unidade competente para apreciar o requerimento da supracitada peticionante, este Juízo desde já se declara incompetente para fins de conflito de competência.

AIMORES, 1 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010161-19.2018.5.03.0135

AUTOR	RONILSON EUGENIO MARIANO
ADVOGADO	LUCAS RABELLO TEIXEIRA PONCIO(OAB: 144493/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 80844-B/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOUZA & ELER LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON EUGENIO MARIANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Posto Avançado de Aimorés

Av. Deputado Álvaro Sales, 745, Rua Nova, AIMORES - MG - CEP: 35200-000

TEL.: (33) 32671386 - e-mail: paaimores@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010161-19.2018.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONILSON EUGENIO MARIANO

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOUZA & ELER LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado de que encontra-se disponível no PJE o alvará de id: c692f19 para que o reclamante possa efetuar o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, prazo 05(cinco) dias, valendo o silêncio como presunção de recebimento dos valores do alvará.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010223-07.2017.5.03.0099

AUTOR	CARLOS MARCIO LIMA SANDINHA
ADVOGADO	SILVANIA DIAS TEIXEIRA(OAB: 14779/ES)
RÉU	FERNANDO ANTONIO CALDAS SANDINHA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CALDAS SANDINHA(OAB: 56267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MARCIO LIMA SANDINHA
- FERNANDO ANTONIO CALDAS SANDINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de vícios no julgado, conforme petição retro.
Em síntese, é o relatório.

EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao embargante, pois houve omissão na fundamentação e no dispositivo quanto ao alcance da indenização substitutiva do seguro desemprego em caso de ausência de fornecimentos das guias necessárias no prazo estabelecido. Desnecessário a intimação da parte autora (OJ 142 da SDI-1 do TST), pois somente haverá conversão em indenização substitutiva se a parte ré não cumprir a obrigação principal, conforme retromencionado.
Assim, acolho, neste aspecto, os embargos declaratórios, retificando a sentença de ID 5ae89f0, para que passe a constar na fundamentação e no o dispositivo o seguinte:
"(...)
Determino também que o réu proceda a entrega das guias necessárias para habilitação no seguro-desemprego (CD/SD), no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de conversão em indenização substitutiva (item II da S. 389 do C. TST), ***limitada a três parcelas, ante a inscrição da parte autora como microempreendedor individual em 09/06/2016 (ID b8400fb).***
(...)
III - DISPOSITIVO
(...)
a) entrega das guias necessárias para habilitação no seguro-desemprego (CD/SD), no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de conversão em indenização substitutiva (item II da S. 389 do C. TST), ***limitada a três parcelas, ante a inscrição da parte autora como microempreendedor individual em 09/06/2016 (ID b8400fb)****;"*

Por tais fundamentos, decido CONHECER e ACOLHER os embargos opostos pelo reclamado, nos termos da fundamentação supra que este *decisum* integra para todos os efeitos legais, salientando que a retificação acima não modifica a condenação arbitrada e o valor das custas.

Intimem-se as partes.

Assinatura

AIMORES, 1 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010627-76.2019.5.03.0135

AUTOR	EDILSON DE MOURA GONCALVES
ADVOGADO	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO(OAB: 7686/ES)
ADVOGADO	NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO(OAB: 25800/ES)
RÉU	MCE GRANITOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDILSON DE MOURA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...
Cumpra-se esta CP expedindo-se o competente Mandado.
Inclua-se o feito em pauta do dia 15/07/19 às 10h40min, ***comunicando, via e-mail, ao MM. Juízo Deprecante o número de autuação do presente feito, bem como a data designada para oitiva da testemunha, rogando que sejam as partes intimadas.***
Intime-se a testemunha da audiência ora designada, constando da intimação as advertências referentes às normas dos artigos 730 e 825, parágrafo único, da CLT.
Por se tratar de Carta Precatória Inquiritória, devolva-se a CP após a realização da audiência de instrução, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante.
Não obtido êxito no cumprimento da diligência e não havendo possibilidade de prosseguimento do feito por iniciativa deste Juízo, a carta precatória deverá ser devolvida, independentemente de novo despacho.
Havendo solicitação de devolução pelo Juízo Deprecante, atenda-se, devolvendo-lhes a CP. Caso o pedido de devolução ocorra antes do cumprimento do objeto deprecado, mas após a expedição do Mandado, recolha-se, dando baixa no sistema de distribuição.
Ressalte-se que este Juízo ficará à disposição, caso seja necessário realizar qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência desta Vara.
Expeça-se Mandado, se necessário.

Assinatura

AIMORES, 1 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Guanhães

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-80.2018.5.03.0090

AUTOR	JOAQUIM SANTANA DE FARIAS
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	MAYSA SILVEIRA MADUREIRA(OAB: 134596/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM SANTANA DE FARIAS

-29/06/19

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010638-80.2018.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUIM SANTANA DE FARIAS

RÉU: GERALDO MAGELA DA SILVEIRA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC,vista esclarecimentos periciais Id 1fd014c-29/06/19 em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-80.2018.5.03.0090

AUTOR	JOAQUIM SANTANA DE FARIAS
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	MAYSA SILVEIRA MADUREIRA(OAB: 134596/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010638-80.2018.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUIM SANTANA DE FARIAS

RÉU: GERALDO MAGELA DA SILVEIRA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC,vista esclarecimentos periciais Id 1fd014c-29/06/19 em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010038-25.2019.5.03.0090

AUTOR	JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS DE MACEDO
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
RÉU	JOAO BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)

RÉU	JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
TESTEMUNHA	ERILDO RODRIGUES DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010038-25.2019.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS DE MACEDO

RÉU: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO e outros

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC,vista em 05 dias dos esclarecimentos periciais Id c23b36a.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010038-25.2019.5.03.0090

AUTOR	JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS DE MACEDO
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
RÉU	JOAO BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RÉU	JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
TESTEMUNHA	ERILDO RODRIGUES DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010038-25.2019.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS DE MACEDO

RÉU: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO e outros

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC,vista em 05 dias dos esclarecimentos periciais Id c23b36a.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010038-25.2019.5.03.0090

AUTOR	JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS DE MACEDO
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
RÉU	JOAO BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RÉU	JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
TESTEMUNHA	ERILDO RODRIGUES DA SILVA

TESTEMUNHA	ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010038-25.2019.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS DE MACEDO

RÉU: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO e outros

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC,vista em 05 dias dos esclarecimentos periciais Id c23b36a.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010455-17.2015.5.03.0090

AUTOR	LUCIANO AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
RÉU	CDU - CENTRAL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME
RÉU	THIAGO DE OLIVEIRA CANDIDO
RÉU	JOSE ANTONIO DO AMARAL
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO AUGUSTO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010455-17.2015.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO AUGUSTO CAMARGO

RÉU: CDU - CENTRAL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para imprimir Alvara expedido nos autos.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010209-50.2017.5.03.0090

AUTOR	EDVALDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME

ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010209-50.2017.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DOS REIS

RÉU: CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME e outros

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, reiterei intimação ao autor para que receba a sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000534-34.2015.5.03.0090

AUTOR	PEDRO BERNARDO SOUTO
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
RÉU	PROTOP CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI
ADVOGADO	LUANA CANDIDA SOARES RIBEIRO(OAB: 181874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO BERNARDO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000534-34.2015.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO BERNARDO SOUTO

RÉU: PROTOP CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado a imprimir Alvará expedido nos autos.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010148-63.2015.5.03.0090

AUTOR	JOSE MARIA DOS REIS
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	ATILDE BARROSO DA SILVA
RÉU	LUIZ FELIPE BARBOSA
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)

RÉU	BRITAGEM PEDRA FORT LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	2A. VARA CIVEL DE GUANHÃES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL: (33) 34212298

E-Mail:vt.guanhaes@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

DESTINATÁRIO: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

35681-156 - RUA IDALINA DORNAS, 13
- UNIVERSITARIO - ITAUNA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010148-63.2015.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE MARIA DOS REIS

RÉU: RÉU: BRITAGEM PEDRA FORT LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciencia do despacho:

Vistos.

Intime-se o leiloeiro para que informe, em 05 dias, acerca da quitação pelo reclamado do débito(despesas do leiloeiro), entendendo seu silêncio em regular quitação.

Em 1 de Julho de 2019.

MARGOT PIMENTA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010595-46.2018.5.03.0090

AUTOR	RODRIGO FERNANDES ALVES
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTANA DE AGUA BOA
ADVOGADO	JOANA ALVES MONTEIRO(OAB: 109809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010595-46.2018.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO FERNANDES ALVES

RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTANA DE AGUA BOA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, vista às partes da resposta da CEF ID 6fdf9c9 pelo prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010595-46.2018.5.03.0090

AUTOR	RODRIGO FERNANDES ALVES
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTANA DE AGUA BOA
ADVOGADO	JOANA ALVES MONTEIRO(OAB: 109809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTANA DE AGUA BOA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010595-46.2018.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO FERNANDES ALVES

RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTANA DE AGUA BOA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, vista às partes da resposta da CEF ID 6fdf9c9 pelo prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010376-67.2017.5.03.0090

AUTOR	LUCAS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
RÉU	WILSON APARECIDO GOMES
RÉU	EDIFICAR CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	MARIA PAULA DA SILVA
RÉU	JOSE MARCOS FERNANDES DE ARAUJO
RÉU	IURY NONATO MACIEL GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010376-67.2017.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCAS FERREIRA BARBOSA

RÉU: EDIFICAR CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - EPP e outros (4)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC,imprimir alvará para levantamento em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010756-27.2016.5.03.0090

AUTOR	JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	MARIA BATISTA CORREIA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
RÉU	MARIA BATISTA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010756-27.2016.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO

RÉU: MARIA BATISTA CORREIA - ME e outros

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC,imprimir alvará para levantamento em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000366-32.2015.5.03.0090

AUTOR	TIAGO APARECIDO SALDANHA
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
RÉU	VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO APARECIDO SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0000366-32.2015.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO APARECIDO SALDANHA

RÉU: VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, intime-se a procuradora do autor para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0000853-36.2014.5.03.0090

AUTOR	ANDREA SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA MSG LTDA
RÉU	PRO-MEDICO SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES(OAB: 130226/MG)
RÉU	BIOMED BH ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA - ME
RÉU	HELVIA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS
RÉU	MULTIMED ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA
RÉU	VALERIA ROSADO PEREIRA
RÉU	VICTOR GUILHERME PEREIRA BRETAS DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIMED ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000853-36.2014.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANDREA SANTOS AGUIAR

RÉU: RÉU: BIOMED BH ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA - ME e outros (6)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhães**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000853-36.2014.5.03.0090 , entre partes:AUTOR: ANDREA SANTOS AGUIAR **,** autor, e RÉU: BIOMED BH

ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA - ME e outros (6) réu, estando o réu/ré MULTIMED ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA em lugar ignorado, fica intimado do inteiro teor do despacho ID adad6bb, transcrição a seguir:

"Vistos.

Convolo em penhora o BACENJUD de **ID 4b00868- 01/07/2019**.

Intime-se a ré Multimed Assistência Preventiva e Social Ltda, por edital e a ré Promédico Plano Assistencial a Saude Ltda, por seu patrono, para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores, inclusive dos valores bloqueados no ID 9a15caa."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.GUANHAES, 1 de Julho de 2019. Eu, _____ROSIRENE LACERDA DE JESUS, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010407-53.2018.5.03.0090

AUTOR	LUCIANO JUSTINO DE MIRANDA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	LUCAS PASSIGATT FRANCO(OAB: 181850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FB FRIGORIFICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010407-53.2018.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUCIANO JUSTINO DE MIRANDA

RÉU: RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhães**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010407-53.2018.5.03.0090 , entre partes:AUTOR: LUCIANO JUSTINO DE MIRANDA **,** autor, e RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré FB FRIGORIFICO LTDA - ME em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, a importância de R$ **26.140,61,** tudo conforme decisão ID. bc91ab9 - 1/7/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.GUANHAES, 1 de Julho de 2019. Eu, _____FABIANA ALBUQUERQUE SETTE AGUIAR, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011169-06.2017.5.03.0090

AUTOR	ANI ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA.
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
RÉU	WJ CONCRETO ESTRUTURAL LTDA - ME
RÉU	SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
TESTEMUNHA	LAURO CESAR DAUD

Intimado(s)/Citado(s):

- WJ CONCRETO ESTRUTURAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011169-06.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANI ALEIXO DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: WJ CONCRETO ESTRUTURAL LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhães**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011169-06.2017.5.03.0090 , entre partes:AUTOR:

ANI ALEIXO DE OLIVEIRA **,** autor, e RÉU: WJ CONCRETO ESTRUTURAL LTDA - ME e outros (2) réu, estando a ré, **WJ CONCRETO ESTRUTURAL LTDA - ME**, em lugar ignorado, fica intimada a tomar ciência da carta precatória devolvida, prazo de 5 dias.

(digitar a sentença de liquidação)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.GUANHAES, 1 de Julho de 2019. Eu, _____DALVA LOTT GLORIA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010084-48.2018.5.03.0090

AUTOR	PAULO ANTONIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
RÉU	MARCIA JARDIM BONFIM - ME
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA JARDIM BONFIM - ME
- PAULO ANTONIO MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Assinatura

GUANHAES, 28 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010389-95.2019.5.03.0090

AUTOR	ANDREIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	RENATA NUNES COELHO MACHADO(OAB: 123568/MG)
RÉU	JOSE SALVADOR BARBOSA FILHO - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência para o dia 09/07/2019, às 15h50min. Intime-se a reclamante através de sua advogada, mantidas as cominações anteriores.

Notifique-se o reclamado, nos termos do artigo 844/CLT.

Assinatura

GUANHAES, 28 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010225-33.2019.5.03.0090

AUTOR	RILEMON QUEIROZ RIBEIRO TORRES
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	RONALDO MACIEL SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RILEMON QUEIROZ RIBEIRO TORRES

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado no dia 14/08/2019, às 14:10 horas.

Assinatura

GUANHAES, 28 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010387-28.2019.5.03.0090

AUTOR	ISRAEL APARECIDO CARDOSO CORREIA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	MARCIO HUMBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL APARECIDO CARDOSO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência para o dia 09/07/2019, às 15h40min. Intime-se o reclamante através de sua advogada, mantidas as cominações anteriores.

Notifique-se o reclamado, nos termos do artigo 844/CLT.

Assinatura

GUANHAES, 28 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010732-55.2017.5.03.0060

AUTOR	JOSE DO CARMO GARAJAU
ADVOGADO	BARBARA SOUZA SILVA(OAB: 159222/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA COUTO(OAB: 126200/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO CARMO GARAJAU
- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010615-37.2018.5.03.0090

AUTOR	RONALDO CEZAR DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	CARLOS ENES COELHO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS PINTO(OAB: 105371/MG)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ENES COELHO PEREIRA
- RONALDO CEZAR DE ALMEIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Expeçam-se os ofícios, conforme determinado em sentença.

Exclua-se a 2a reclamada do polo passivo, tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ele.

Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS, mediante protocolo, prazo de 10 dias, para as devidas anotações.

Ato contínuo, intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do autor.

Assinatura

GUANHAES, 28 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011570-05.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE a reclamada para proceder ao depósito dos valores incidentes sobre o FGTS na conta vinculada dos substituídos, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução do valor. Para os substituídos, cujo contrato de trabalho já tenha sido rescindido nas situações que autorizam a movimentação da conta vinculada para levantamento do saldo, o FGTS + 40% deverá ser pago diretamente aos substituídos, nos moldes da sentença ID 8a22683-04/05/2018,.

Assinatura

GUANHAES, 28 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0016400-34.2005.5.03.0090

AUTOR	M. P. D. S.
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	M. P. V. D.
ADVOGADO	FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA(OAB: 38793/MG)
RÉU	D. M. L.
RÉU	A. D. D.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. P. D. S.
- M. P. V. D.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 6a3ab1e

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010504-24.2016.5.03.0090

AUTOR	ALYSSON FERNANDES LADEIRA E SILVA
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
TESTEMUNHA	JUCIMAR AGOSTINHO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON FERNANDES LADEIRA E SILVA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Exclua-se a 2a reclamada do polo passivo considerando-se que absolvida de qualquer condenação nos termos da sentença proferida.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Assinatura

GUANHAES, 28 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000160-57.2011.5.03.0090

AUTOR	MARIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	SEBASTIAO MILITAO MARQUES
RÉU	CONSTRUTORA MARQUES E FILHOS LTDA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO DUARTE BOTELHO(OAB: 98340/MG)
RÉU	JANAINA MARIA MAYNARD MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	IRZA DAS NEVES GOMES MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTROS DE PROTESTO DE GUANHÃES/MG
TERCEIRO INTERESSADO	WASHINGTON LUIS PEREIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUES E FILHOS LTDA
- MARIO RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se o requerido na peça ID260bd3f-27/06/2019.

Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade lançada via CNIB, ID 1e1d83c-26/01/2018.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Protestos de Guanhães, ID bdc63c7-18/04/2018, informando-lhe que o processo encontra-se integralmente quitado e que não existem pendências nos autos, restando tão-somente os emolumentos do cartório.

Dá-se força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT.

Após, arquivem-se autos.

Assinatura

GUANHAES, 28 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010534-25.2017.5.03.0090

AUTOR	EWERT SOUZA DE PAIVA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- EWERT SOUZA DE PAIVA
- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeça-se Alvará para quitação do valor remanescente devido a título de contribuição previdenciária e custas, conforme cálculos ID 0dbfd7b, utilizando-se o saldo total da conta judicial no00707042015089249, depósito em 26/06/2019.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

INTIMEM-SE as partes.

Em face dos termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, desnecessária se faz a intimação da Procuradoria-Geral Federal por se tratar de recolhimento de contribuições previdenciárias inferiores a R$20.000,00.

Intimem-se as partes, desde já, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 28 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010156-40.2015.5.03.0090

AUTOR	FANIO MERQUIADES DOS SANTOS
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)

RÉU	EDVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
- FANIO MERQUIADES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000413-74.2013.5.03.0090

AUTOR	JOAO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ENGELE SPE LTDA
- JOAO PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011671-42.2017.5.03.0090

AUTOR	EDIMAR ALVES RAMOS
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- EDIMAR ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Exclua-se do polo passivo da presente ação a 2a. reclamada, haja vista a exclusão de sua responsabilidade pelo TRT.

Intimem-se as partes para trazerem aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS do autor, correspondente ao período contratual (reclamante) e/ou os comprovantes de depósitos respectivos (primeira reclamada), inclusive aqueles relativos ao acordo ajustado com a intermediação do Ministério Público do Trabalho, no prazo de dez dias.

Após, as partes serão intimadas para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010160-09.2017.5.03.0090

AUTOR	MICAELL DOUGLAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	MARCUS IVAN PRADE

ADVOGADO	MARIA ELAINE RODRIGUES ALVES(OAB: 164264/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
- LUIS CARLOS FERRANTI
- MARCUS IVAN PRADE
- MICAELL DOUGLAS FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Reitere-se intimação ao autor para entregar a sua CTPS para anotações, nesta Secretaria, no prazo de 08 dias. Oportunamente, intime-se a primeira reclamada para proceder às anotações na CTPS do autor, sob pena da anotação ser efetuada pela Secretaria. Tendo decorrido o prazo para a reclamada entregar as guias CD/SD e TRCT/cód. SJ2, por economia e celeridade processual, expeça-se alvará judicial para liberação do seguro-desemprego e FGTS, cabendo aos órgãos competentes conferirem os pressupostos de recebimento.

Converto as obrigações de fazer (cadastramento do autor no PIS/ entrega das RAIS e depósitos em conta vinculada do FGTS) em indenização substitutiva do abono anual do PIS e execução do FGTS, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010407-53.2018.5.03.0090

AUTOR	LUCIANO JUSTINO DE MIRANDA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	LUCAS PASSIGATT FRANCO(OAB: 181850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
- LUCIANO JUSTINO DE MIRANDA
- RC FRIGORIFICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Silentes as reclamadas, homologo os cálculos apresentados pelo autor, ID b04ce15 - 31/5/2019, no importe de R$ **26.140,61.**

Citem-se as reclamadas, responsáveis solidários pelo débito, sendo a segunda e a terceira reclamadas por seus procuradores e a primeira ré, pelos correios, com AR, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010076-37.2019.5.03.0090

AUTOR	MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIOGO BARBOSA SANTOS(OAB: 138815/MG)
ADVOGADO	GILSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 165286/MG)
RÉU	RONIVON APARECIDO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante do sliêncio do reclamante, tem-se que o acordo foi devidamente cumprido.

Comprovados os recolhimentos previdenciários, proceda-se ao lançamento no sistema para fins estatísticos.

Em face dos termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, desnecessária se faz a intimação da Procuradoria-Geral Federal por se tratar de recolhimento de contribuições previdenciárias inferiores a R$20.000,00.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-45.2016.5.03.0090

AUTOR	OSCAR DOMINGOS DA SILVA BRAZ
ADVOGADO	André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Proceda ao lançamento dos valores quitados para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para quitar o valor de R$257,49, referente ao restante do pagamento dos honorários periciais, prazo de 05 dias, sob pena de penhora eletrônica.

Intime-se a reclamada para entregar a documentação necessária para o reclamante levantar o saldo do FGTS, prazo de 05 dias, conforme determinado na Sentença.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010012-95.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação de prazo em 5 dias, conforme requerido pela ré.

Intimem-se as partes.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-57.2018.5.03.0090

AUTOR	ERIK SOARES PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK SOARES PEREIRA
- R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o reclamante apresentou os cálculos, cancele a perícia contábil.

Dê-se ciência ao perito e às partes.

Dos cálculos apresentados **pelo reclamante**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE **a reclamada** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **podendo apresentar os seus próprios cálculos**, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011796-10.2017.5.03.0090

AUTOR	EDSON WANDER ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON WANDER ANDRADE
- JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Arquivem-se os autos, nos moldes do despacho Id **a3102be.**

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010264-30.2019.5.03.0090

EXEQUENTE	CLAUDIO APARECIDO DE MELO
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
ADVOGADO	EVANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 145496/MG)
EXECUTADO	MEDABIL SOLUCOES TECNICAS CONSTRUTIVAS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
EXECUTADO	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FRANCESCHETTI(OAB: 105014/RS)
EXECUTADO	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO APARECIDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a intimação ID dc10a01- data - 11/06/2019 às 08:07 foi publicada somente para o autor, fica mantido o despacho ID 38e8ce9.

Dê-se ciência ao reclamante.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011380-42.2017.5.03.0090

AUTOR	MARIO APARECIDO DE AMORIM
ADVOGADO	RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	LUCAS PASSIGATT FRANCO(OAB: 181850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO APARECIDO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001203-92.2012.5.03.0090

AUTOR	EDILSON APARECIDO DE MIRANDA
RÉU	MARCELO PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA MELO(OAB: 107317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010321-19.2017.5.03.0090

AUTOR	MARIA DO ROSARIO CESAR FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
- LUIS CARLOS FERRANTI
- MARIA DO ROSARIO CESAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o depósito recursal de **ID 3af32f8 - 18/05/2018**.

Intime-se a 1a reclamada, por seu patrono, para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010583-66.2017.5.03.0090

AUTOR	JOSE LUIZ NETO DE NAZARET
ADVOGADO	BIANCA DA COSTA MIRANDA(OAB: 135164/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ NETO DE NAZARET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010593-47.2016.5.03.0090

AUTOR	ALEX RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)

RÉU	EDILANE GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	CASSEL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
RÉU	CASSIO ANICIO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RODRIGUES CALDEIRA
- CASSEL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão ID 5544820, aguarde-se a entrega da intimação ID d4d9e67 (AR JU330600752BR) ou sua devolução pelos correios.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010441-96.2016.5.03.0090

AUTOR	JOSE MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	WEMERSON PINTO DE QUEIROS(OAB: 138242/MG)
RÉU	MARLY MARIA DIAS
ADVOGADO	FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 134637/MG)
RÉU	DISELMAQUINAS DIAS & BASTOS LTDA - ME
RÉU	DIOGO DIAS BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DA CRUZ
- MARLY MARIA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos do acordo inadimplido (ID c021d40) , no prazo de dez dias.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010991-57.2017.5.03.0090

AUTOR	JUNIO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	BIANCA DA COSTA MIRANDA(OAB: 135164/MG)
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
- JUNIO COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela reclamante (**ID ce26a01-30/062/2019**) e considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema BACEN-JUD, em face da executada (1a. reclamada), até o limite de **R$ 49.217,80**.

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade da Devedora, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Expeça-se **mandado/carta precatória** de penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados e, caso não haja registro de veículos em nome dos Executadas, expeça-se **mandado/carta precatória** para penhora e avaliação de bens livres e desimpedidos.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para

obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI da executada, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao(s) advogado(s) da parte Exequente, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens da executada nos sistema CNIB e à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação da reclamada para pagamento dos valores devidos (**ID 13a96d2 - 06/06/2019**), determino a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Sendo infrutíferas as determinações acima, voltem os autos conclusos para redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000853-36.2014.5.03.0090

AUTOR	ANDREA SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA MSG LTDA
RÉU	PRO-MEDICO SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES(OAB: 130226/MG)
RÉU	BIOMED BH ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA - ME
RÉU	HELVIA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS
RÉU	MULTIMED ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA
RÉU	VALERIA ROSADO PEREIRA
RÉU	VICTOR GUILHERME PEREIRA BRETAS DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SANTOS AGUIAR
- PRO-MEDICO SAUDE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o BACENJUD de **ID 4b00868- 01/07/2019**.

Intime-se a ré Multimed Assistência Preventiva e Social Ltda, por edital e a ré Promédico Plano Assistencial a Saude Ltda, por seu patrono, para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores, inclusive dos valores bloqueados no ID 9a15caa.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010481-10.2018.5.03.0090

AUTOR	ALEXANDRE DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
TESTEMUNHA	EIDMISK MAIA DA SILVA
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DANIEL DA SILVA
- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010351-83.2019.5.03.0090

AUTOR	DIEGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	CONSORCIO TAMASA BARRA SETE
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
RÉU	CONSORCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TAMASA BARRA SETE
- CONSORCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA
- DIEGO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos da Recomendação n. 5/GCGJT, de 7 de junho de 2019, defiro o pedido do DER e o dispenso do comparecimento à audiência inicial.

Registre-se que o referido ente deverá apresentar a contestação no prazo de 20 dias, contados da notificação.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010159-53.2019.5.03.0090

AUTOR	ALEX ALVES SANTOS
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ALVES SANTOS
- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência dos esclarecimentos do perito médico, prazo de 5 dias.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011448-89.2017.5.03.0090

AUTOR	ADRIANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA FERREIRA
- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado, ID - f253a9e-12/06/19.

Devolva-se o depósito recursal da reclamada Id - d16bfd8-11/03/19 intimando-a ao recebimento.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010392-50.2019.5.03.0090

AUTOR	CAIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
RÉU	NA LENHA PIZZARIA
RÉU	DALUZ LIMA
RÉU	BERNEVAL "VAL"
RÉU	ALTAMIR COSTA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para emendar a inicial, devendo fornecer o CPF de todos os reclamados, no prazo de 02 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. arts. 319/ II c/c 485/I, ambos do NCPC.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010157-83.2019.5.03.0090

EMBARGANTE	PAULA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	HIGOR AMARAL PROCOPIO(OAB: 118041/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALCANTARA PROCOPIO(OAB: 152115/MG)
EMBARGADO	WALTER EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	HIGOR AMARAL PROCOPIO(OAB: 118041/MG)
EMBARGADO	GIL EVANGELISTA DOS SANTOS
EMBARGADO	RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	ARMAZEM MUNDO NOVO LTDA
EMBARGADO	FRANCISCO DE ASSIS LACERDA
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES MANSUR PANTUZZO(OAB: 129333/MG)
TESTEMUNHA	SANDRA MARIZ CARDOSO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS LACERDA
- PAULA ALMEIDA SANTOS
- WALTER EVANGELISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência às partes da designação da audiência para a oitiva da testemunha no juízo deprecado para o dia 25/07/2019, às 09:55 horas (ID. 430d8d7 - 1/7/2019).

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011169-06.2017.5.03.0090

AUTOR	ANI ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA.
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
RÉU	WJ CONCRETO ESTRUTURAL LTDA - ME
RÉU	SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
TESTEMUNHA	LAURO CESAR DAUD

Intimado(s)/Citado(s):

- ANI ALEIXO DE OLIVEIRA
- ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA.
- SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência da carta precatória devolvida.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010353-53.2019.5.03.0090

AUTOR	JOSE LUCAS CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	CONSORCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	CONSORCIO TAMASA BARRA SETE
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TAMASA BARRA SETE
- CONSORCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA
- JOSE LUCAS CHAVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos da Recomendação n. 5/GCGJT, de 7 de junho de 2019, defiro o pedido do DER e o dispenso do comparecimento à audiência inicial.

Registre-se que o referido ente deverá apresentar a contestação no prazo de 20 dias, contados da notificação.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010391-65.2019.5.03.0090

AUTOR	REGINA MARTINS CALDEIRA
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN LEONARDO FERREIRA FLAUZINO(OAB: 165737/MG)
RÉU	CASA DAS NOIVAS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA MARTINS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante a informar o número do CNPJ do reclamado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I c/c 330, inciso IV, ambos do CPC.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-68.2019.5.03.0090

AUTOR	ALISSON FELIPE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	CONSORCIO TAMASA BARRA SETE
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
RÉU	CONSORCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON FELIPE GOMES DE SOUZA
- CONSORCIO TAMASA BARRA SETE
- CONSORCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos da Recomendação n. 5/GCGJT, de 7 de junho de 2019, defiro o pedido do DER e o dispenso do comparecimento à audiência inicial.

Registre-se que o referido ente deverá apresentar a contestação no prazo de 20 dias, contados da notificação.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000466-21.2014.5.03.0090

AUTOR	ARTHUR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Solicite à CEF a comprovação da quitação do alvará Id - ba91044-14/06/19 em 05 dias.

Vindo a comprovação, dê-se ciência ao reclamado/Tetra.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010472-19.2016.5.03.0090

AUTOR	VALTAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA GOMES DE FREITAS(OAB: 147001/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE TEIXEIRA MOREIRA
TESTEMUNHA	Adriano do Carmo Rodrigues
TESTEMUNHA	WILLIAM LÚCIO RIBEIRO
TESTEMUNHA	AMAURI FRANCISCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
- VALTAIR GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamada e guia de depósito ID cc2f340 e ID 09cc8b9(extrato ID e393b80);

Libere-se ao reclamante o saldo da conta judicial no. 0707/042/015001508889-7 (ID e393b80).

Emitido o alvará, intime-se o reclamante para levantamento no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência à ré.

Aguarde-se, por 30 dias, a comprovação do pagamento do restante do débito, referente aos recolhimentos previdenciários e o pagamento dos honorários periciais, conforme cálculos ID c5fb1c2 e a comprovação de quitação do alvará ID f346806.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010520-41.2017.5.03.0090

AUTOR	ISMAEL CARLOS MARCAL
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
AUTOR	EDVALDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
AUTOR	CIRLENE FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
AUTOR	SEBASTIAO NETO GOMES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
AUTOR	GUSTAVO ELOI DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRLENE FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
- CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
- EDVALDO RODRIGUES DOS REIS
- GUSTAVO ELOI DOS SANTOS
- ISMAEL CARLOS MARCAL
- LUIS CARLOS FERRANTI
- SEBASTIAO NETO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que a presente reunião de execuções perfaz, até o momento, o montante de R$ 335.740,00 e que o bem penhorado pelo juízo deprecado, conforme indica o próprio executado (ID 33ec332-28/6/2019), está avaliado o R$ 251.560,00, deixo de conhecer os embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, pois o Juízo ainda não está garantido.

Esclareça-se à ré que eventuais embargos à penhora deverão ser opostos perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

Oportunamente, prossiga-se a execução.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000022-85.2014.5.03.0090

AUTOR	PATRICIA FLAUSINO ASCENCO
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	CARLOS AFONSO FERREIRA DE MIRANDA
RÉU	ANA MARIA ARAUJO DE MIRANDA
RÉU	ARAUJO & MIRANDA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARSON ANTONIO MAGALHAES(OAB: 74147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FLAUSINO ASCENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010159-24.2017.5.03.0090

AUTOR	RICARDO SOUSA DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	MARCUS IVAN PRADE
ADVOGADO	MARIA ELAINE RODRIGUES ALVES(OAB: 164264/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SOUSA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para que comprove o levantamento do alvará no prazo de 5 dias.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010426-89.2016.5.03.0135

AUTOR	MARCOS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CIAP LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GONCALVES ARAUJO(OAB: 88043/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
RÉU	JULIANA BARBOSA DUARTE
RÉU	HAMILTON RODRIGUES MUNIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Liberem-se os valores bloqueados via BacenJud ID 9efcb98-31/05/19 ao reclamante.

Após, conclusos.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010289-48.2016.5.03.0090

AUTOR	GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILMAR REIS BATISTA(OAB: 115493/MG)
RÉU	CARVOARIA KAIROS LTDA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA CIUVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVOARIA KAIROS LTDA
- GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nada a deferir ao exequente (ID 96f4469-28/6/2019), tendo em vista que o bem penhorado já foi reavaliado.

Aguarde-se o prazo em curso (ID 4e4e36a-26/6/2019).

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010106-43.2017.5.03.0090

AUTOR	MARCO VINICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA DOS SANTOS BARBOZA(OAB: 155550/MG)
RÉU	TAMASA ENGENHARIA SA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO VINICIO DE OLIVEIRA
- TAMASA ENGENHARIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Diante do depósito efetuado pelo reclamado ID - 2ec27ba-19/06/19, quitem-se os débitos discriminados nos cálculos homologados ID-8128e7e - 10/06/2019.

Estando quitado integralmente o débito, liberem-se as constrições porventura efetivadas em favor deste processo, diligencie-se a exclusão da parte executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se inserida anteriormente no respectivo cadastro. Intimem-se as partes, desde já, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT.

Observadas e cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE estes autos.

Intimem-se.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000366-32.2015.5.03.0090

AUTOR	TIAGO APARECIDO SALDANHA
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
RÉU	VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO APARECIDO SALDANHA
- VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o acordo de **ID c5b38f7-29/6/2019** no tocante ao crédito do reclamante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Caberá à parte autora denunciar nos autos a ocorrência de inadimplemento do acordo, no prazo de 5 dias úteis contados da data do vencimento da parcela inadimplida, para que este Juízo possa instaurar a execução, sob pena de preclusão e presunção de

quitação.

Libere-se ao reclamante o depósito recursal Id - 90e78ee -07/03/19 intimando-o ao recebimento.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais e dos honorários periciais, observando os cálculos periciais Id 61396e6 -25/04/19, nos prazos estabelecidos no mencionado acordo.

Quando do cumprimento total do acordo, proceda-se aos lançamento no Sistema dos valores quitados e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011172-58.2017.5.03.0090

AUTOR	GILBERTO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
ADVOGADO	LUCIANE CORREA(OAB: 253672/SP)
RÉU	WJ CONCRETO ESTRUTURAL LTDA - ME
TESTEMUNHA	LAURO CESAR DAUD

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação da 1a. reclamada para pagamento dos valores devidos (**ID 5d2a960 - 4/6/2019**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Tendo em vista que a execução em face da 1a. reclamada restou frustrada, redireciono a execução contra a 2a. reclamada SOLESA SOLUÇÕES ESTRUTURAIS S.A.

Cite-se a 2a. reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no total de R$ 21.817,83 atualizado até 01/05/2019**(cálculo ID 7c51259)**, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010064-57.2018.5.03.0090

AUTOR	ERIK SOARES PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando que o reclamante apresentou os cálculos, cancele a perícia contábil.

Dê-se ciência ao perito e às partes.

Dos cálculos apresentados **pelo reclamante**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE **a reclamada** para impugnação fundamentada, com a

indicação dos itens e valores objeto da discordância, **podendo apresentar os seus próprios cálculos**, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000797-42.2010.5.03.0090

AUTOR	GERSON SABINO BISPO
ADVOGADO	KLINGER MOREIRA VALLE(OAB: 123763/MG)
RÉU	OSVALDO MARTINS DE BRITO
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON SABINO BISPO
- OSVALDO MARTINS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeça-se mandado a fim de que o oficial de justiça traga aos autos resposta ao despacho ofício ID.ba54625 - 19/3/2019.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-30.2015.5.03.0135

AUTOR	AILTON PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CIAP LTDA
ADVOGADO	FRANKLIN LEONARDO FERREIRA FLAUZINO(OAB: 165737/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON PEREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000192-23.2015.5.03.0090

AUTOR	MAURICIO GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	FREDERICO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU	NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU	ALBERTO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GONCALVES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 04b9ee3, para os devidos fins.

As determinações abaixo recairão apenas sobre os sócios executados.

Proceda-se às pesquisas CCS e INFOJUD/DOI de todos os

executados Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao(s) advogado(s) da parte Exequente, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**ID bd6eb6e-27/3/2019**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010011-76.2018.5.03.0090

AUTOR	AMADO GONCALO DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINA DIAS GUIMARAES MARTINS(OAB: 146040/MG)
RÉU	MATEUS JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)
ADVOGADO	MARLON STEFANO CAMPOS CARVALHO(OAB: 157594/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCELIA MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADO GONCALO DOS SANTOS
- MATEUS JOVINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Suspenda-se o leilão designado nos autos. Dê-se ciência ao leiloeiro.

Dê-se vista ao reclamante petição ID 8b90258.

Sendo a conciliação o princípio que norteia o processo do trabalho, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2019, às 08h29min**.**

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000639-79.2013.5.03.0090

AUTOR	ALMI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS DE FARIAS
RÉU	EMPREITEIRA MONTE VERDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMI GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se a resposta do CNIB por 30 dias.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExTAC-0010003-70.2016.5.03.0090

EXEQUENTE	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
EXECUTADO	GERALDO MARCIAL
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO XODO DOS SANTOS FERES(OAB: 43686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer outros meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010382-74.2017.5.03.0090

AUTOR	RAIANI PIANA GUASTTI ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
RÉU	VIVIAN SANTOS PINHEIRO 05104862666
ADVOGADO	FLAVIA RAMALHO E SILVA(OAB: 157414/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANI PIANA GUASTTI ESPIRITO SANTO
- VIVIAN SANTOS PINHEIRO 05104862666

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se, por 30 dias, resposta da consulta da indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB. Proceda-se a secretaria à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**ID f05804a - 14/04/2019**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010594-32.2016.5.03.0090

AUTOR	CLESIO MARIO DO CARMO SOARES
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	LEONE JOSE BARROS
RÉU	HIPERESTRUTURAS CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	SAULO ALVES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIO MARIO DO CARMO SOARES
- HIPERESTRUTURAS CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o teor da certidão de ID 6b47ccc, 01/07/2019, tendo em vista que o endereço do INFOJUD coincide com o cadastrado nos autos e considerando que é dever da parte manter seus dados atualizados nos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, reputo estar o **reclamadoSAULO ALVES DE LIMA** em "Local Incerto e Não Sabido", devendo tal informação constar dos registros destes autos.

Ao Infojud, conforme decisão ID 9e6b82d.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000933-68.2012.5.03.0090

AUTOR	SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	PRUDENCIO JOSE RIBEIRO SETTE
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO	DANIEL DOS REIS FREITAS(OAB: 261890/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação ID895a267,devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0055700-95.2008.5.03.0090

AUTOR	EDER LUCIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	MATHUZALEM COSTA RODRIGUES
RÉU	MARCELO FABRICIO THEAGO
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA
ADVOGADO	FABIOLA KARINE NOGUEIRA TEAGO(OAB: 117001/MG)
RÉU	HADEILMA GOMES SOUTO ZACARIAS
RÉU	GERALDO SALVADOR ALVES
ADVOGADO	JUCELIO RODRIGUES CARDOSO(OAB: 112591/MG)
RÉU	JOAO DONIZETI TEAGO
ADVOGADO	DERIO DEVICTOR MACIEL MENDES(OAB: 122390/MG)
RÉU	MANOEL DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	JUCELIO RODRIGUES CARDOSO(OAB: 112591/MG)
RÉU	ALTAIR SILVA
ADVOGADO	DERIO DEVICTOR MACIEL MENDES(OAB: 122390/MG)
RÉU	MARIA DAS DORES FERREIRA DE PINHO NASCIMENTO
RÉU	MARIA DE FATIMA MESQUITA DE MIRANDA
ADVOGADO	TIAGO MESQUITA DE MIRANDA(OAB: 148243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR SILVA
- EDER LUCIO SANTOS FERREIRA
- GERALDO SALVADOR ALVES
- JOAO DONIZETI TEAGO
- MANOEL DOS SANTOS BARBOSA
- MARIA DE FATIMA MESQUITA DE MIRANDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o leilão realizado nestes autos restou infrutífero, nos termos da certidão 218a94e - 21/6/2019;

Considerando a determinação de hasta pública do imóvel de propriedade da primeira reclamada, penhorado no processo 0055300-81.2008.5.03.0090 e avaliado em R$ 1.400.000,00;

Determino a reserva de crédito na execução dos autos 0055300-81.2008.5.03.0090, até o limite de R$74.282,88.

Para tanto, deverá a Secretaria incluir alerta em ambas as execuções acerca da reserva deferida.

Junte-se cópia deste despacho nos autos 0055300-81.2008.5.03.0090.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000694-59.2015.5.03.0090

AUTOR	TATIANE VENTURA PINHEIRO
ADVOGADO	REGINA DIAS GUIMARAES MARTINS(OAB: 146040/MG)
RÉU	CRISTIANO GERALDO GANDRA - ME
RÉU	CRISTIANO GERALDO GANDRA
RÉU	DROGARIA GANDRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE VENTURA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a apresentar cálculo atualizado do valor ainda devido, decotando-se o valor quitado, correspondente ao da avaliação do veículo adjudicado, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que há valor bloqueado nos autos, conforme extrato ID af263fa e reclamado intimado, conforme ID fd4aa15, (fl.. 50 autos físicos).

Apresentado os cálculos, venham-me os autos conclusos, para liberação do saldo existente na conta judicial ID af263fa.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011424-61.2017.5.03.0090

AUTOR	IDELMA EVARISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINA DIAS GUIMARAES MARTINS(OAB: 146040/MG)
RÉU	PETRONIO CASSIO SILVEIRA SANTOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IDELMA EVARISTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se, por 30 dias, resposta da consulta à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB. Proceda à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação do reclamado para pagamento dos valores devidos (**ID 20edb0a -15/05/2019**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000496-22.2015.5.03.0090

AUTOR	LUCENY LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CIAP LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN LEONARDO FERREIRA FLAUZINO(OAB: 165737/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO(OAB: 130265/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- CONSTRUTORA CIAP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Defere-se o requerido pelo segundo reclamado em sua peça Id - d7d8c8b-01/07/2019.

Proceda-se à consulta para fins de obtenção de extrato de eventual depósito recursal da mencionada reclamada vinculado a esta ação.

Vindo a informação, vista à mesma por 05 dias.

Em sendo negativa, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000651-25.2015.5.03.0090

AUTOR	JOSE BATISTA CHAVES
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BATISTA CHAVES
- NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela reclamante (**ID ecc33f8 - 01/07/2019**) e considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema BACEN-JUD, em face da executada, até o limite de **R$ 73.173,91.**

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade da devedora, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Expeça-se **mandado/carta precatória** de penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados e, caso não haja registro de veículos em nome da Executada, expeça-se **mandado/carta precatória** para penhora e avaliação de bens livres e desimpedidos.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI da executada, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao(s) advogado(s) da parte Exequente, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**IDb2fac9e - 24/06/2019**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº CartPrec-0010212-68.2018.5.03.0090

AUTOR	NICLAIM LEOCADIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO ANDRE DE MATTOS FONSECA(OAB: 117448/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TRANSPIANOS LTDA
RÉU	MARIA DA CONCEICAO SILVA
RÉU	MAURO DE OLIVEIRA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Imóveis da Comarca de Ferros/MG
LEILOEIRO	JUBER NEVES DA SILVA
DEPOSITÁRIO	ANANIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NICLAIM LEOCADIO DE ALMEIDA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo a arrematação noticiada (**ID 492bd96 - data 27/06/2019**).

Dê-se ciência ao arrematante, Sr. ANANIAS DE OLIVEIRA SANTOS e ao cônjuge, para os devidos fins.

Dê-se ciência aodepositário e ao cônjuge para os devidos fins.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante para que dê ciência às partes, aos demais condôminos e aos cônjuges, para os devidos fins.

Decorrido o prazo, lavre-se o respectivo auto de arrematação, conforme nota de arremate de **ID 492bd96 - data 27/06/2019**, intimando-se o arrematante para imprimi-la, prazo de 05 dias. Nos 05 dias posteriores ao recebimento, deverá o arrematante comprovar a tradição dos bens, sendo que seu silêncio será entendido como regular recebimento, acarretando liberação do lanço ao exequente.

Dou força de ofício ao presente despacho.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExTAC-0000587-49.2014.5.03.0090

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	FABIANO CARVALHO DE BRITO(OAB: 105893/RJ)
ADVOGADO	NEIMAR ZAVARIZE(OAB: 11117/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, ID dc76acf - 28/6/2019, no importe de R$**248.410,52.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010141-66.2018.5.03.0090

AUTOR	VANDERLEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)
RÉU	GV ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE VIRGINOPOLIS
ADVOGADO	RANY CHAVES BECHELENI MARTINS(OAB: 163934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE VIRGINOPOLIS
- VANDERLEI SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS, qualificado nos presentes autos, opôs impugnação à execução (embargos à execução), nos termos do art. 535/CPC, pelas razões que expende. Postula a extinção do processo de execução em face de sua pessoa.

Devidamente intimado, o exequente não se manifestou.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relato essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

Em se tratando o executado de ente público da administração direta, não há que falar na garantia do Juízo.

Assim, porque opostos a tempo e modo, os embargos à execução devem ser conhecidos.

II.2 - Ilegitimidade Passiva

Tendo em vista que os fundamentos da preliminar ora em exame confunde-se com o próprio mérito, com ele será analisado.

Rejeita-se.

II.3 - Responsabilidade do Executado

Aduz o executado que é parte ilegítima para responder pelo débitos inadimplidos na presente execução, na medida em que o ente público só deve ser responsabilizado pelos créditos inadimplidos pela prestadora dos serviços se comprovadas as falhas na fiscalização. Faz extensas considerações sobre as hipóteses de responsabilização do ente público, aduzindo não assistir razão à sentença em condená-lo com suporte na Súmula 331, IV, do TST.

Examina-se.

De início, impende registrar que o ora executado não foi condenado ao pagamento das verbas inadimplidas, de forma subsidiária, com base na Súmula 331, IV, do TST.

De outro tanto, a responsabilidade do embargante foi devidamente apreciada e decidida à luz dos entendimentos proferidos pelo STF, por meio de sentença prolatada por Juiz competente, que entendeu

que ficou evidenciada a falha de fiscalização do ente público (vide fls. 77/84).

E, em se tratando de sentença já transitada em julgado, tal matéria já não comporta mais discussão, principalmente por meio dos embargos à execução.

Logo, improcedem os embargos, no particular.

Por fim, embora o embargante tenha requerido, ao final, que o exequente fosse intimado à apresentação de nova planilha, abarcando o correto percentual dos honorários advocatícios, fato é que não indicou quais as causas que o levaram a requerer tal procedimento, pois sequer impugnou os cálculos ou apontou qualquer incorreção específica, ao passo que o percentual adotado pelo exequente (10%) encontra-se em consonância com o deferido em sentença.

De qualquer modo, a matéria discutida pelo embargante já se encontra preclusa.

Isso porque, da análise dos presentes autos, observa-se que, por ocasião da liquidação, foi concedida vista ao embargante dos cálculos apresentados, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, ocasião em que ele deixou de observar o comando legal mencionado e não apresentou nenhuma impugnação no prazo que lhe foi assinalado, embora regularmente intimado para tanto.

Tem-se, portanto, que a esta altura, já se encontra preclusa a oportunidade para se insurgir contra os cálculos homologados. Logo, nada há a ser deferido, no aspecto.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido **CONHECER** dos Embargos à Execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS** nos autos da execução movida por **VANDERLEI SOARES DA SILVA,** para **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentos, parte integrante do decisum**.**

Após o trânsito em julgado da decisão, prossiga-se a execução em relação ao segundo reclamado, em seus trâmites legais.

Custas executivas no importe de R$ 44,26, pelo embargante. Isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010168-49.2018.5.03.0090

AUTOR	VALDEIR MOREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO	MARIA DAS DORES ALVES DAS CHAGAS(OAB: 132959/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO E TRANSPORTES SEXTO E BARACHO LTDA
ADVOGADO	ALICE MACEDO MARGRE BARACHO(OAB: 169124/MG)
RÉU	EUSTAQUIO AUGUSTO SEXTO JUNIOR
RÉU	ANA CRISTINA BARACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR MOREIRA DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010168-49.2018.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALDEIR MOREIRA DAS CHAGAS

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO E TRANSPORTES SEXTO E BARACHO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: manifestar se o acordo foi devidamente cumprido, conforme constante da ata de audiência de ID b445800-

22/05/2019, prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010169-97.2019.5.03.0090

AUTOR	JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	WILMAR REIS BATISTA(OAB: 115493/MG)
RÉU	A.R.G. S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.G. S.A.
- JOSE WILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência dos esclarecimentos do perito médico, prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010753-38.2017.5.03.0090

AUTOR	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	MEIRE PENHA CAETANO ALMEIDA(OAB: 166538/MG)
RÉU	VANIA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)
ADVOGADO	MARLON STEFANO CAMPOS CARVALHO(OAB: 157594/MG)
RÉU	JOSE RUI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)
ADVOGADO	MARLON STEFANO CAMPOS CARVALHO(OAB: 157594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RUI ALVES DA SILVA
- MARIA DE FATIMA DA SILVA
- VANIA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante da petição ID 00b098f pelo prazo de cinco dias.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011235-20.2016.5.03.0090

AUTOR	SILAS GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA COSTA(OAB: 128493/MG)
RÉU	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES
- SILAS GONCALVES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Razão assiste o reclamado.

Considerando-se a exclusão do pagamento de horas in itiniri, conforme acordão Id 8517acf, liberem-se à reclamada o depósito recursal ID d58ab37 e em seguida arquivem-se os autos.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011671-42.2017.5.03.0090

AUTOR	EDIMAR ALVES RAMOS
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- EDIMAR ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da 2a. reclamada. Expeça-se alvará para transferência para a conta n. 1508-1, Agência 0935, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ n. 06.981.180/0001-16 do saldo do depósito recursal, guia ID 2f9d4e5.

Vindo aos autos o comprovante de quitação do alvará dê-se vista à reclamada e, ato contínuo, proceda-se à sua exclusão do polo passivo, conforme despacho ID 69246bd.

Após, aguarde-se o prazo em curso para as partes.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0010751-05.2016.5.03.0090

AUTOR(A)	FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR
ADVOGADO	KARINE SILVA DE SOUZA(OAB: 99575/MG)
RÉU	POSTO SOARES II LTDA
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR
- POSTO SOARES II LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os depósitos **ID - 5531c71 e ID 400536b - 17/06/2019** foram quitados à disposição do MM. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Governador Valadares, solicite-se àquele Juízo a transferência do crédito à disposição deste Juízo e em nome das partes destes autos, no prazo de 10 dias.

Dá-se força de ofício ao presente despacho.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho, para os devidos fins.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010070-64.2018.5.03.0090

AUTOR	DONIZETE COSME DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE COSME DA SILVA
- R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, ID-8670c05-28/06/2019, fixando o total da execução em R$ 3.902,91.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010265-49.2018.5.03.0090

AUTOR	LEANDRO PROCOPIO DE MOURA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
- LEANDRO PROCOPIO DE MOURA
- RC FRIGORIFICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando-se que é ônus da parte a elaboração dos cálculos de liquidação, a teor do art. 879, §1°-B, da CLT c/c Provimento n° 03/1991 e Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 03/2015, ambos da Corregedoria Regional deste TRT.

Dessa feita, proceda a intimação do reclamante para apresentar suas contas, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 73 do Provimento no 01/08, da Egrégia Corregedoria Regional, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011582-19.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Deverá a reclamada, quando da quitação dos débitos decorrentes da presente decisão, proceder ao depósito dos valores incidentes sobre o FGTS ora deferidos, na conta vinculada dos substituídos, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução do valor.

Caso seja comprovada, na fase de execução, a existência de ação individual de substituído pleiteando o mesmo direito e que não tenha comprovado nos presentes autos que requereu a suspensão da ação individual, no prazo de 30 dias após a devida ciência nos autos da ação individual (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.), não deverá o mesmo ser beneficiado pelos efeitos da presente decisão, a se evitar o duplo pagamento, defeso por lei.

Defiro honorários assistenciais, 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Garantido o direito autoral, deverá a reclamada, parte sucumbente, arcar com o valor indenizatório de R$20,00, pelo uso da prova emprestada.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária,

no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010158-10.2015.5.03.0090

AUTOR	REGINALDO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- ENESA ENGENHARIA S.A.
- REGINALDO DE OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que em sua manifestação ID. 55bd397 - 1/7/2019 o perito ratificou seus cálculos, homologo a conta apresentada pelo expert, ID5510642 - 29/5/2019, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em R$ **800,00**, fixando o total da execução em R$ **6.556,95.**

Cite-se a primeira reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intime-se o reclamante e a segunda reclamada.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010596-02.2016.5.03.0090

AUTOR	JOSE CARLOS ALVES ROCHA
ADVOGADO	DELMIRA PEREIRA DE SOUZA ZAMAE(OAB: 157658/MG)
RÉU	BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
- JOSE CARLOS ALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo por mais 10 dias conforme solicitado pelo perito Id - 7da7874.

Dê-lhe ciência.

Assinatura

GUANHAES, 1 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Guaxupé

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0000346-73.2012.5.03.0081

AUTOR	LEONARDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	GALVAO DIAS FRANCO GORSANE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Análise de tutela inibitória deferida pela Justiça Estadual Comum contra atos de execução na Justiça do Trabalho - Pedido de liberação de valores já arrecadados - Designação de audiência.

Vistos, etc.

Tutela inibitória deferida pela Justiça Estadual Comum contra atos de execução da Justiça do Trabalho

Laura de Lourdes Miranda, terceira interessada, noticiou a concessão de tutela de urgência concedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, juntando cópia. No despacho de ID 3a6d2d6 determinou-se aguardar o ofício daquele Juízo para posterior apreciação, até porque, naquele momento, a execução estava suspensa por força da propositura de embargos pela terceira mencionada.

Recebido o ofício, analiso.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

*"...Assim sendo, presente os elementos do artigo 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** e determino que oficie-se a Vara do Trabalho instalada neste município, para que se abstenham de realizar qualquer penhora no imóvel objeto da ação, inclusive os seus alugueres em decorrência das dividas adquiridas pelo requerido Galvão Dias Franco..."*

Inicialmente, é imperioso contextualizar a pretensão da requerente em razão do andamento da presente execução. Irresignada por conta determinação de penhora dos aluguéis oriundos do imóvel indicado à penhora, a requerente, bem como seu filho, propuseram embargos de terceiro anteriormente, no bojo deste autos, sendo liminarmente rejeitados por se tratar de ação autônoma (ID. 615f71c - Pág. 1). Em seguida, a Sra. Laura propôs três embargos de terceiros, processos 0010878-96.2018.5.03.0081, 0010027-23.2019.5.03.0081 e 0010138-07.2019.5.03.0081, todos extintos sem resolução do mérito. Nesse último concluiu-se ter havido preclusão consumativa do direito da parte se voltar contra o ato constritivo. Em nenhum deles houve interposição de agravo de petição, tendo ocorrido o trânsito em julgado (ID. 0A99a2e, ID. 416b5d1 e ID. 053406A). Creio que esse contexto fático não foi levado ao conhecimento do MM. Juízo Cível.

Tratando-se de embargos de terceiro que tramitam perante a Justiça do Trabalho, eventual recurso contra decisão que a parte julgar desfavorável enseja a interposição de recurso próprio, qual seja, agravo de petição, na forma do artigo 897, "a", da CLT. Entretanto, a embargante, ainda na fluência do prazo para interposição de agravo em relação à decisão proferida dos embargos de terceiros propostos por último, preferiu ajuizar, perante a Justiça Comum, ação cível declaratória.

Ocorre que as decisões proferidas pela Justiça Comum, *d.m.v.*, não vinculam esta Especializada em virtude da autonomia entre as esferas cível e trabalhista. Prevalecem, nesse aspecto, as regras constitucionais sobre divisão da competência (artigos 92, 111 e 114). Sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho decidir sobre os processos e os incidentes que tramitem sob sua jurisdição.

A sobredita determinação do MM. Juízo Cível, com o devido respeito, não tem efeito sobre atos praticados e decisões proferidas noutra esfera de sua jurisdição, sob pena de se institucionalizar a revisão dos atos judiciais e das decisões de uma Justiça por outra não obstante ostentarem diferentes espectros competenciais.

A reforma das decisões já proferidas, tanto na execução quanto nos embargos de terceiro, só poderá ser promovida pelas instâncias superiores, efetivamente competentes para análise do caso e se, for o caso, decidirem validamente sobre os atos executórios aqui praticados.

Não se trata, em absoluto, de negar a validade à divisão de bens entre a terceira e seu ex-cônjuge, executado nestes autos, que se estabeleceu, na Justiça Comum quando da dissolução de união estável. É que essa questão, sendo de mérito, sequer chegou a ser analisada nos embargos porque questões processuais prévias não permitiram a análise meritória.

Mesmo que, por hipótese, se adentrasse ao mérito e se entendesse eventualmente pela improcedência dos embargos, não haveria nenhum pronunciamento judicial da Justiça do Trabalho no sentido de não reconhecer validade à divisão de bens, ajustada em processo judicial. Ainda que houvesse rejeição dos embargos, caberia à embargante, nesse sentido, valer-se, repito, de recurso próprio. Portanto, não se desconsiderou nenhum provimento jurisdicional cível. Logo, não há nenhum conflito entre decisões judiciais porque cada Justiça, até então, atuara na sua esfera de

competência.

Adite-se que a decisão do MM. Juízo Cível foi proferida em cognição sumária no bojo de ação declaratória, ajuizada posteriormente aos atos de constrição praticados por esta Justiça, já tendo havido, inclusive nos embargos de terceiro, decisão de cognição exauriente. Logo, o atendimento da solicitação implica atribuir a uma ação declaratória efeito de ação impugnativa autônoma contra a execução em trâmite, o que não encontra respaldo jurídico.

Portanto, com redobrada vênia, não há como atender à solicitação em análise. A presente execução segue seu curso normal.

Pedido de liberação de valores já arrecadados - Designação de audiência.

Tendo em vista o requerimento do exequente (ID. Fb0ddef), com fulcro no artigo 764, da CLT, **designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2019 às 12h50m,** à qual deverão comparecer as partes, e os terceiros interessados, Sra. Laura de Lourdes Miranda e seu filho, Sr. Vinícius Rinaldo Marcolino.

Em face dos contornos da execução, a liberação de valores se fará, conforme o caso, após a audiência.

Intimem-se as partes e os terceiros.

Concedo a este despacho força de Ofício, cuja cópia deverá ser encaminhada ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, com protestos de elevada estima e consideração.

Cumpra-se.

Assinatura

GUAXUPE, 28 de Junho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010992-35.2018.5.03.0081

AUTOR	WILLIAN CESAR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CESAR DE OLIVEIRA DIAS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

Vara do Trabalho de Guaxupe

AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

Processo Judicial Eletrnico - PJe-JT

0010992-35.2018.5.03.0081

RU: NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

DESTINATRIO(S):

ELIAS ABDALA TAUILnull

AUTOR: WILLIAN CESAR DE OLIVEIRA DIAS

INTIMAÇÃO:Vista, ID n. 11db99c

Guaxup(MG) 28 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010302-69.2019.5.03.0081

AUTOR	MARCOS ROBERTO GARCON SILVEIRA
ADVOGADO	FRANK AMBROSIO(OAB: 203506/SP)
RÉU	IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA.
- MARCOS ROBERTO GARCON SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Intime-se o perito médico, Dr. Lourenço Ferreira Neto, para juntar o laudo pericial, porquanto expirado o prazo que lhe foi concedido na ata de audiência ID. a9c6fd6.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011009-71.2018.5.03.0081

AUTOR	NILTON CARLOS DAMASIO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES(OAB: 107846/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CARLOS DAMASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Intime-se o executado sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo reclamante.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010767-15.2018.5.03.0081

AUTOR	SILVANA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	ARTEZANALLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	RENATO ALVARENGA XIMENES DO PRADO(OAB: 92052/MG)
ADVOGADO	PLINIO LANGONI BORGES(OAB: 96132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEZANALLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
- SILVANA APARECIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

AUTORIZO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL movimente a **conta judicial nº 0117.042.01521949-8**, a fim de:

- pagar à reclamante SILVANA APARECIDA LOPES - CPF: 053.254.606-76 o valor líquido e exato de R$700,00;
- disponibilizar o remanescente à sociedade de advogados constante no contrato ID. 3c2731b.

Concedo a este despacho força de **ALVARÁ JUDICIAL**, que deverá ser entregue pela interessada ao PAB/CEF.

Oportunamente, expeça-se alvará aos advogados. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010842-54.2018.5.03.0081

AUTOR	IVIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVIANE DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

A pretensão do reclamado ID. f8c717e será objeto de deliberação por ocasião do julgamento, em cotejo com o constante na ata de audiência ID. e82034d.

A reclamante afirmou que não tem outras provas a produzir, ID. d711716.

Dessa forma e como estabelecido na ata de audiência ID. e82034d, venham-me os autos conclusos para julgamento. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010215-16.2019.5.03.0081

CONSIGNANTE	QUALITRAFO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	REJANE MAGALHAES(OAB: 65258/MG)
CONSIGNATÁRIO	LEO SILVA GOMES DO CARMO
ADVOGADO	CRISTINA SCHIO FERNANDES(OAB: 132258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEO SILVA GOMES DO CARMO
- QUALITRAFO INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc.

O consignatário requer a expedição de alvará para levantar os valores da rescisão contratual. Não procede este pedido pois o que há para ser recebido são as guias do TRCT, nada mais. Intime-o para comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de recebê-las.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010388-40.2019.5.03.0081

REQUERENTES	NATAL CANDIDO
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
REQUERENTES	POSTO L.F. PEREIRAS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE MELO PEREIRA(OAB: 126306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO L.F. PEREIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

Intime-se a empresa POSTO L.F. PEREIRAS LTDA para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R$493,19. Prazo de 5 dias.

Comprovado o pagamento, arquive-se, com baixa. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010321-75.2019.5.03.0081

AUTOR	CARLOS HENRIQUE VIDIGAL
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
RÉU	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE VIDIGAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JFN

Vistos etc

AUTORIZO a agência 0117 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, através da apresentação deste **despacho**, a proceder a movimentação da conta judicial de nº 0011704201521943-9, id1e8049b, com seus acréscimos legais, a fim de recolher CUSTAS

PROCESSUAIS, devendo a Secretaria providenciar a GRU para recolhimento..

Uma via deste despacho, assinado eletronicamente, servirá como **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** e deverá ser apresentado pela **secretaria judicial** ao PAB/CEF desta Vara do Trabalho.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010389-25.2019.5.03.0081

REQUERENTES	EDUARDO APARECIDO BASTOS
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
REQUERENTES	POSTO L.F. PEREIRAS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE MELO PEREIRA(OAB: 126306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO L.F. PEREIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

Intime-se a empresa POSTO L.F. PEREIRAS LTDA para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R$409,16. Prazo de 5 dias.

Comprovado o pagamento, arquive-se, com baixa. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011007-04.2018.5.03.0081

AUTOR	ALBERTO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES(OAB: 107846/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO NASCIMENTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Intime-se o executado sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo reclamante.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011008-86.2018.5.03.0081

AUTOR	JAIME ALBERTO ZAGHI
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES(OAB: 107846/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME ALBERTO ZAGHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Intime-se o executado sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo reclamante.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010501-28.2018.5.03.0081

AUTOR	DENILSON DONIZETTI AUGUSTO
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	EMISSAO S/A
ADVOGADO	ELTON LUIZ ALVES DA SILVA(OAB: 109441/RJ)
TESTEMUNHA	MARCELO AVELINO DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DONIZETTI AUGUSTO
- EMISSAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Haja vista o informado no ID. 3d61b72, intimem-se as partes para juntarem seus quesitos para serem formulados à testemunha arrolada. Prazo: 5 dias.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010148-51.2019.5.03.0081

AUTOR	R. M. S.
ADVOGADO	RENAN FABRO MONTEIRO(OAB: 135156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER OLAVO GONCALVES(OAB: 71713/MG)
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DA SILVA VALENTE(OAB: 127709/MG)
RÉU	H. M. G.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H. M. G.
- R. M. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID d8ec8c2

Despacho

Processo Nº RTSum-0010668-45.2018.5.03.0081

AUTOR	JONATHAN DA SILVA
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	BELINI BENEDITO CHIMINAZZO - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELINI BENEDITO CHIMINAZZO - EPP
- DANONE LTDA
- JONATHAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Intime-se a executada BELINI BENEDITO CHIMINAZZO - EPP - CNPJ: 26.346.411/0001-27 a efetuar o pagamento do débito apurado pelo SLJ, ID. 1f3e1fa, no valor de R$16.910,21, atualizado até o dia 28/02/2019, sob pena de execução. Prazo: 5 dias.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010226-45.2019.5.03.0081

AUTOR	RAPHAEL ESPEDITO DE ASSIS MADEIRA
ADVOGADO	THIAGO DE LIMA DINI(OAB: 147615/MG)
AUTOR	NEIVA ROSA DE ASSIS MADEIRA
ADVOGADO	THIAGO DE LIMA DINI(OAB: 147615/MG)
RÉU	LAZARA MARIA MADEIRA
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARA MARIA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

A interpretação do §3º, do art. 98 do CPC deve ser mitigada ao previsto no art. 11-A da CLT. Dessa forma, cabe ao credor, no prazo bienal, indicar a alteração financeira da reclamante, suficiente para justificar a suficiência de recursos para pagamento da sucumbência.

Este processo deverá retornar ao arquivo. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010223-90.2019.5.03.0081

AUTOR	VINICIUS ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA.

- VINICIUS ANTONIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc

Intimem-se as partes sobre o reagendamento do exame médico no reclamante para o dia 11/07/2019, às 9 horas, no mesmo local, conforme informado pelo perito na petição ID. 3110a74.

O reclamante deverá comparecer, sob as penalidades mencionadas no despacho ID. ff6cbc5.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010303-54.2019.5.03.0081

EMBARGANTE	VERGINIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO	HAROLDO VICENTE MAGALHAES(OAB: 96095/MG)
ADVOGADO	JOSIANI BOCOLI MAGALHAES(OAB: 106550/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MACEDO(OAB: 58718/MG)
EMBARGANTE	SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	HAROLDO VICENTE MAGALHAES(OAB: 96095/MG)
ADVOGADO	JOSIANI BOCOLI MAGALHAES(OAB: 106550/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MACEDO(OAB: 58718/MG)
EMBARGADO	VALDIR BOTELHO
EMBARGADO	MARLENE BARBIERI SALOMAO
ADVOGADO	ATILA CESAR GARCIA(OAB: 145686/MG)
ADVOGADO	ELIANA CHAME(OAB: 116546/MG)
EMBARGADO	AGROINDUSTRIA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	EDISON VIEIRA TAVARES(OAB: 28728/MG)
EMBARGADO	DONIZETTI ALUISIO BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIA SANTA MARIA LTDA
- MARLENE BARBIERI SALOMAO
- SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA
- VERGINIA ANTONIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecs

Vistos, etc.

Registre-se o pagamento das custas processuais, ID da82a40, e aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010265-42.2019.5.03.0081

AUTOR	ANDRE DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	TRANSFORTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	PALLETIZA PRODUTOS DE MADEIRA EIRELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	MADEIREIRA NEHEMY EIRELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
TESTEMUNHA	FABRÍCIO MARCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DONIZETTI FERREIRA
- MADEIREIRA NEHEMY EIRELI
- PALLETIZA PRODUTOS DE MADEIRA EIRELI
- TRANSFORTE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos, etc.

Não obstante a preclusão da prova, a reclamada promoveu a juntada dos documentos de ID. be29afd, sem, contudo, apresentar justificativa que a tenha impedido de juntá-los com contestação. Não se tratam de documentos novos.

Vale lembrar que a juntada de documentos após a preclusão da prova só é admitida em se tratando de documento posterior ao ingresso da ação ou se houve demonstração de óbice que tenha impedido a juntada tempestiva (CPC, art. 435), o que não foi comprovado. Desse modo, determino a exclusão dos referidos documentos. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010419-94.2018.5.03.0081

AUTOR	AMANDA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	ODONTOLOGIA JACQUELINE MONTANARI LTDA
ADVOGADO	ELIZANDRO MAGALHAES(OAB: 113787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTOLOGIA JACQUELINE MONTANARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jfn

Vistos, etc.

Ao SLJ para apuração do débito da reclamada.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010214-31.2019.5.03.0081

AUTOR	MARIELLEN AVELINO DE BRITO
ADVOGADO	GABRIEL EDUARDO BATISTA SILVA(OAB: 186669/MG)
RÉU	COOPERATIVA EDUCACIONAL DE GUARANESIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDER OLAVO GONCALVES(OAB: 71713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA EDUCACIONAL DE GUARANESIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc.

Mantenho a decisão de id. 7263435 pelos fundamentos nela expostos.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010350-62.2018.5.03.0081

AUTOR	MARINA GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
RÉU	VIVA FORMATURAS LTDA. - ME
ADVOGADO	ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS(OAB: 236650/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVA FORMATURAS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jfn

Vistos etc.

Determino que o BANCO DO BRASIL S/A faça o recolhimento do valor de R$220,86, com seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 30001301743880006, à UNIÃO, como contribuição previdenciária, código 2909, contribuinte: VIVA FORMATURAS LTDA. - ME - CNPJ: 13.667.074/0001-28.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**, que deverá ser encaminhado à instituição financeira.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001149-85.2014.5.03.0081

AUTOR	ENIVALDO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	ABIMAEL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 105367/MG)
RÉU	LUCINEUDO GONCALVES DINIZ
RÉU	SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA BARATAO LTDA
ADVOGADO	JOSE DONIZETI PIRES(OAB: 124624/MG)
RÉU	JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	ODELMO FERRARI DOS ANJOS(OAB: 182848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIVALDO FRANCISCO SILVA
- JOSE MANOEL DA SILVA
- SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA BARATAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

O executado JOSE MANOEL DA SILVA - CPF: 003.325.033-21 foi intimado para informar onde o veículo placasFKF-5642 pode ser encontrado, ID.9835b5a.

Não houve manifestação do executado.

Nos termos do artigo 77, I, do CPC, é dever de todos os sujeitos do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação.

Dessa forma, demonstrada a resistência do executado em observar as regras da boa conduta processual, considero sua atitude como ato atentatório à dignidade da justiça e aplico-lhe multa no importe de 2% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente.

Ao SLJ.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010560-84.2016.5.03.0081

AUTOR	BRUNA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Intime-se a exequente para informar o *quantum* recebido através do alvará ID. ec9d6fa, a fim de ser apurado o remanescente da execução. Prazo: 5 dias.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010025-53.2019.5.03.0081

AUTOR	ALISSON DIOGO DE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	RICARDO LUIS STEMPNIEWSKI CRUVINEL(OAB: 92255/MG)
RÉU	NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DIOGO DE SOUZA DA CRUZ
- NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

A presente ação foi julgada improcedente e o(a) reclamante foi condenado(a) nos honorários sucumbenciais os quais, entretanto, estão com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

Caberá, portanto, ao(à) reclamado(a), no prazo de 02 (dois) aos, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Para que o processo não sofra solução de continuidade, arquive-se. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010460-95.2017.5.03.0081

AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS PASCHOALE
ADVOGADO	JOSE CARLOS TAUIL FILHO(OAB: 133496/MG)
AUTOR	MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS TAUIL FILHO(OAB: 133496/MG)
AUTOR	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS TAUIL FILHO(OAB: 133496/MG)
AUTOR	ATAIDE PASCHOALE FILHO
ADVOGADO	JOSE CARLOS TAUIL FILHO(OAB: 133496/MG)

AUTOR	DEVAIR DOS SANTOS PASCHOALE
ADVOGADO	JOSE CARLOS TAUIL FILHO(OAB: 133496/MG)
RÉU	GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR(OAB: 322716/SP)
RÉU	EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE PASCHOALE FILHO
- DEVAIR DOS SANTOS PASCHOALE
- GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
- JOSE DOS SANTOS
- MARCOS DOS SANTOS
- RAFAEL DOS SANTOS PASCHOALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecs

Vistos, etc.

Considerando o teor da Certidão de ID a4bbcef, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, ID ad0bd60.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0001330-57.2012.5.03.0081

AUTOR	REGINALDO DA CRUZ
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	MARIA CRISTINA CORREIA
RÉU	LRR ORGANIZACAO DE EVENTOS & SEGURANCA LTDA
RÉU	LUIZ ALVES GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecs

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos de liquidação realizada pelo SLJ,ID. 28bb3aa, e fixo a execução em R$ 10.150,87.

1. Requisito ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Av. Conde Ribeiro do Valle, 434, centro, em Guaxupé/MG) que informe a este juízo, em até 10 (dez) dias, se os executados LUIZ ALVES GONCALVES - CPF: 486.413.676-91 eMARIA CRISTINA CORREIA - CPF: 346.669.288-12 recebem benefício previdenciário e, em caso positivo, qual é o benefício e o respectivo valor.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**.

Considerando a restrição orçamentária deste Regional e que a execução se processa no interesse do credor, caberá a ele providenciar a postagem e/ou a entrega deste ofício ao INSS.

2. O exequente não justificou as circunstâncias fáticas que demonstrem a alteração patrimonial do executado, necessárias para justificar a renovação do bacenjud, renajud e infojud, razão pela qual indefiro sua pretensão.

3. Registre-se os executados no BNDT, SERASA e CNIB.

4. Proceda-se consulta ao CAGED sobre à existência de vínculos de trabalhador dos executados.

5. As contas do FGTS vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o art. 2º, §2º, da Lei nº 8.036/90, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010923-03.2018.5.03.0081

EXEQUENTE	NILTON CESAR DE RESENDE
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CESAR DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos opostos pelo executado no ID. cf614b0. Prazo: 5 dias.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010361-91.2018.5.03.0081

AUTOR	NILTON ALVES MAIA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS(OAB: 288546/SP)
RÉU	NIVALDO CARLOS DA SILVA
RÉU	E M CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ BONACINI(OAB: 74416/MG)
RÉU	ELVIO MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ BONACINI(OAB: 74416/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	TIAGO ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS(OAB: 288546/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E M CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
- ELVIO MEIRELES DA SILVA
- NILTON ALVES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

1. Certifique-se o decurso de prazo para desocupação espontânea do imóvel arrematado, conforme despacho ID. 541935e;

2. Ao SLJ para apurar se houve o pagamento integral da arrematação e da comissão devida ao leiloeiro.

Após, à conclusão para deliberação quanto ao pedido ID. cac9ea0.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº CumSen-0010137-22.2019.5.03.0081

EXEQUENTE	JOSE RENATO DE AMORIM
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- JOSE RENATO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecs

Vistos, etc.

O reclamante manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, ID edbe1f1, o que torna a perícia designada desnecessária. Considerando que a nomeação da perita foi realizada a pouco (25/06/2019) destituo a perita Sra. GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA seu *munus*, intime-a. Dispensada a intimação da União (Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda).

Com a concordância do reclamante, , **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela primeira reclamada,ID. fbb7554 e fixo o valor desta execução em **R$ 64.148,39**, atualizado até o dia 10/05/2019, sobre o qual incidirão atualização e juros de mora até a data do efetivo pagamento, observadas as regras próprias quanto às contribuições previdenciárias. O débito refere-se a:

Crédito líquido devido ao(à) reclamante: R$ 34.174,36;

FGTS para ser depositado em conta vinculada: R$ 18.174,31;

Honorários advocatícios assistenciais: R$ 7.852,30;

Contribuições previdenciárias - cota reclamado(a): R$ 3.947,41.

Cite-se a parte executada, por meio de seu advogado, via DEJT, para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à penhora, sob pena de execução(CLT, art. 880).

Ultrapassado o prazo, sem pagamento ou garantia da execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, art. 883), devendo ser procedido na forma prevista no artigo 854 do CPC, restrição de circulação de veículos através do Renajud, pesquisa de bens através do Infojud e indisponibilidade de bens através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CLT, art. 889 c/c CTN, art. 185-A). Se o devedor for firma individual, a pesquisa também deverá ser realizada em nome do seu titular (CPF), porquanto a pessoa física do proprietário se confunde com a própria firma para todos os efeitos (Código Civil, art. 966).

Em seguida, deverá ser expedido mandado para penhora e avaliação de bens do executado. Se penhorados bens móveis, o depósito deverá se dar na pessoa do depositário judicial (CPC, art. 840, II).

Decorrido o prazo de 45 dias, a contar da citação, o devedor deverá ser inserido no BNDT e SERASA (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010738-62.2018.5.03.0081

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	DIGITAL CENTRO TECNOLOGICO INFORMATICA LTDA
RÉU	REINALDO CESAR GOMES
RÉU	MARCILENE DOS REIS LAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

Execute-se. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº CumSen-0010136-37.2019.5.03.0081

EXEQUENTE	FERNANDO DRUMMOND RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FERNANDO DRUMMOND RODRIGUES SILVA
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União (Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda).

Com a concordância do reclamante, ID. edbe1f1, **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela primeira reclamada, ID. 437a614 e fixo o valor desta execução em **R$55.046,67**, atualizado até o dia 31/05/2019, sobre o qual incidirão atualização e juros de mora até a data do efetivo pagamento, observadas as regras próprias quanto às contribuições previdenciárias. O débito refere-se a:

Crédito líquido devido ao(à) reclamante: R$30.275,37;

FGTS para ser depositado em conta vinculada: R$14.768,36;

Honorários advocatícios assistenciais: R$6.773,70;

Contribuições previdenciárias - cota reclamante: R$114,28;

Contribuições previdenciárias - cota reclamado(a): R$3.114,97.

A matéria arguida pela reclamada no ID. 0da6ba6 deve ser renovada no momento processual próprio, nos termos do §1º, do art. 884 da CLT.

Cite-se a parte executada, por meio de seu advogado, via DEJT, para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à penhora, sob pena de execução(CLT, art. 880).

Ultrapassado o prazo, sem pagamento ou garantia da execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, art. 883), devendo ser procedido na forma prevista no artigo 854 do CPC, restrição de circulação de veículos através do Renajud, pesquisa de bens através do Infojud e indisponibilidade de bens através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CLT, art. 889 c/c CTN, art. 185-A). Se o devedor for firma individual, a pesquisa também deverá ser realizada em nome do seu titular (CPF), porquanto a pessoa física do proprietário se confunde com a própria firma para todos os efeitos (Código Civil, art. 966).

Em seguida, deverá ser expedido mandado para penhora e avaliação de bens do executado. Se penhorados bens móveis, o depósito deverá se dar na pessoa do depositário judicial (CPC, art. 840, II).

Decorrido o prazo de 45 dias, a contar da citação, o devedor deverá ser inserido no BNDT e SERASA (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010328-04.2018.5.03.0081

AUTOR	PABLO HENRIQUE MAMEDIO SOUSA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE PAULA JUNIOR 09263538611
ADVOGADO	REJANE MAGALHAES(OAB: 65258/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE PAULA JUNIOR 09263538611
- PABLO HENRIQUE MAMEDIO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0010430-94.2016.5.03.0081

EXEQUENTE	HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
EXECUTADO	TOSHIMI SASAKI

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jfn

Vistos, etc.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010706-28.2016.5.03.0081

AUTOR	LUIZ CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO	GUSTAVO DE OLIVEIRA(OAB: 126782/MG)
AUTOR	RENATO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	MARCELO SILVA MARTINS
ADVOGADO	LUCIANA GUIMARAES FRAGA(OAB: 86696/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA(OAB: 123903/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GUIMARAES FRAGA(OAB: 86696/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE MORAIS
- MARCELO SILVA MARTINS
- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
- RENATO DO NASCIMENTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

O executado ainda não foi intimado sobre a penhora realizada, razão pela qual indefiro a pretensão do exequente, ID. 1e18289. Expeça-se mandado para intimação do executado MARCELO SILVA MARTINS sobre a penhora realizada sobre o imóvel matrícula 22.773 do SRI de Boa Esperança(MG), ID. 5aa0b04. A diligência deverá ser realizada na Rua Califórnia, 356, apto 701, bairro Sion, em Belo Horizonte(MG). Caso o executado não seja localizado nesse endereço, proceda-se sua intimação na pessoa da sua procuradora, LILIAN PAULA HORTA, qualificada na procuração ID. 41674b7, com endereço na Rua dos Tumucumaques, 15, apto 702, bairro Santa Mônica, em Belo Horizonte(MG).

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-04.2018.5.03.0081

AUTOR	BRUNO LISBOA ESTEVAM
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LISBOA ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Após a movimentação determinada na decisão ID. e35796c, o crédito devido ao exequente deverá ser liberado em seu próprio nome, conforme requerido no ID. c30e757.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0090000-91.2000.5.03.0081

AUTOR	JUNIO CESAR SABINO SILVERIO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	JOSÉ SEBASTIÃO CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CESAR SABINO SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Ao SLJ para apurar o valor atualizado desta execução.

Intime-se o exequente para informar o número do CPF do executado.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0010543-48.2016.5.03.0081

EXEQUENTE	JOSE EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
EXEQUENTE	MAURO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
EXEQUENTE	AILTON PINHEIRO DE PAULA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
EXEQUENTE	JACOB MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
EXEQUENTE	PAULO TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
EXEQUENTE	JUVENILSON FERRAZ DE ARAUJO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
EXEQUENTE	MANOELITO CARLOS DE REZENDE
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
EXECUTADO	JANAINA DE SOUZA ALMEIDA SANDRI
EXECUTADO	ALMEIDA & ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
EXECUTADO	DIEGO DE SOUZA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON PINHEIRO DE PAULA
- JACOB MARTINS DA SILVEIRA
- JOSE EDUARDO DA COSTA
- JUVENILSON FERRAZ DE ARAUJO
- MANOELITO CARLOS DE REZENDE
- MAURO DOMINGUES DA SILVA
- PAULO TEIXEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Expeça-se carta precatória para intimação da empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., CNPJ 44.649.812/0251-22 para que faça a retenção do valor correspondente à penhora realizada no ID. 75b7efd, até atingir o crédito alimentar informado nos cálculos de liquidação juntados no ID. da62c8b.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0037700-11.2007.5.03.0081

AUTOR	MARIA AMALIA MAGIOLARO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	JOSE FERNANDO PASCHOALINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AMALIA MAGIOLARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Ao SLJ para apurar o valor atualizado desta execução; após, à conclusão.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010503-95.2018.5.03.0081

AUTOR	ADRIANO ANDERSON DOS REIS BUENO
ADVOGADO	DANIEL SENRA DELGADO(OAB: 61922/MG)
RÉU	AUTO POSTO COBUCCIO & FREITAS LTDA

ADVOGADO	LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA(OAB: 162283/MG)
RÉU	AUTO POSTO FREITAS & COBUCCIO LTDA
ADVOGADO	LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA(OAB: 162283/MG)
RÉU	AUTO POSTO BRASIL PETRO GUAXUPE LTDA
ADVOGADO	LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA(OAB: 162283/MG)
RÉU	AUTO POSTO BRASIL PETRO BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADO	LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA(OAB: 162283/MG)
RÉU	AUTO POSTO BRASIL PETRO LTDA
ADVOGADO	LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA(OAB: 162283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ANDERSON DOS REIS BUENO
- AUTO POSTO BRASIL PETRO BOA ESPERANCA LTDA
- AUTO POSTO BRASIL PETRO GUAXUPE LTDA
- AUTO POSTO BRASIL PETRO LTDA
- AUTO POSTO COBUCCIO & FREITAS LTDA
- AUTO POSTO FREITAS & COBUCCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Cite-se a executada para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito homologado na decisão ID.b7438fc, decotado a importância correspondente ao depósito recursal ID.6a9361c ou indicar bens à penhora, sob pena de execução(CLT, art. 880).

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001300-56.2011.5.03.0081

AUTOR	GILMAR CLAUDINO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AUTOR	VITOR LOURENCO GARCIA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES(OAB: 103664/MG)
AUTOR	LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES(OAB: 103664/MG)
AUTOR	MUNICIPIO DE GUARANESIA
ADVOGADO	FLAVIA SCARDAZZI PORTO(OAB: 115532/MG)
RÉU	MIGUEL ARCANJO COSTA MONTEIRO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBSON HENRIQUE PALOS(OAB: 94677/MG)
RÉU	EDUARDO JOAQUIM
ADVOGADO	HELDER JOSE FALCI FERREIRA(OAB: 87561/SP)
RÉU	MIGUEL ARCANJO COSTA MONTEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JOAQUIM
- GILMAR CLAUDINO
- LUCIANO DE OLIVEIRA
- MIGUEL ARCANJO COSTA MONTEIRO & CIA LTDA - EPP
- MUNICIPIO DE GUARANESIA
- VITOR LOURENCO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL faça os seguintes pagamentos:

1) ao exequente **LUCIANO DE OLIVEIRA - CPF: 929.220.316-91**, por meio do advogado MARCO ANTONIO ALVES - OAB: MG103664 - CPF: 039.289.736-90, o **valor líquido, certo e exato de R$1.028,98**, a ser retirado da **conta judicial nº 00117042015219463**;

2) ao exequente **VITOR LOURENCO GARCIA - CPF: 529.117.806-04**, também por meio do advogado MARCO ANTONIO ALVES - OAB: MG103664 - CPF: 039.289.736-90, **o valor que remanescente da conta judicial nº 00117042015219463** (após o pagamento do item 1) e também os valores depositado nas contas judiciais nºs **00117042015219455, 00117042015219447, 00117042015219480 e 00117042015219471**, com seus acréscimos.

Concedo a este despacho força de **ALVARÁ JUDICIAL**, que deverá ser apresentado pelo interessado ao PAB/CEF.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010849-46.2018.5.03.0081

AUTOR	APARECIDA ROSARIA ALVES MENDES
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)

RÉU	QUALITRAFO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	REJANE MAGALHAES(OAB: 65258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA ROSARIA ALVES MENDES
- QUALITRAFO INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

AUTORIZO que o BANCO DO BRASIL S/A faça o pagamento à reclamante APARECIDA ROSARIA ALVES MENDES - CPF: 859.963.866-15, por meio do seu advogado, MARCELL FERREIRA DA SILVA - OAB: MG0113545 - CPF: 064.331.986-78, do valor de R$3.701,61, com seus acréscimos, depositado na conta judicial nº 44001192302120002.

Concedo a este despacho força de **ALVARÁ JUDICIAL**, que deverá ser apresentado pelo interessado à instituição financeira.

Após, aguarde-se o pagamento do débito na forma proposta pela reclamada na petição ID. 5cd41ad.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010721-26.2018.5.03.0081

AUTOR	ANTONIO EDINEUTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	AGROCANA AGROPECUARIA LTDA - ME
RÉU	JOSE OSWALDO MARQUES
RÉU	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
RÉU	MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	MARIA GONZALES MARQUES
RÉU	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	ENERGYLEV LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ANTONIO EDINEUTO ALVES DOS SANTOS
- ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Na Receita Federal do Brasil os executados JOSÉ OSWALDO MARQUES, CPF 240.001.328-49 e MARIA GONZALES MARQUES, CPF 093.225.498-58 possuem endereço cadastrado na Rua Washington Luiz, nº 730, centro, em Sertãozinho/SP, CEP 14.170-610. Destarte, determino a expedição de novo mandado para intimação na forma determinada no ID. e27e13e. Caso não sejam localizados, proceda-se a intimação por meio de edital, a ser publicado no DEJT.

Proceda-se a pesquisa patrimonial determinada no ID. e27e13e.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010380-97.2018.5.03.0081

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)

ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
EXEQUENTE	ANA LIA RAMOS FRANCHI
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	GERALDO HENRIQUE FRANCO DE SOUZA(OAB: 26240/BA)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

Reitere-se a intimação às partes para fornecerem conta bancária para transferência de seus respectivos créditos (valor devido à substituída, honorários assistenciais e restituição do remanescente ao executado). Prazo de 5 dias. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011067-11.2017.5.03.0081

AUTOR	DANUZA SARA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AUTOR	ROSIMERI DA SILVA ALVES CARVALHO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	ALESCIO ZANERATTI FILHO
RÉU	O ESTAFETA SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO GABRIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 132731/MG)
ADVOGADO	STEPHANIE MOREIRA(OAB: 155256/MG)
RÉU	MARCIO AURELIO CRESTANI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUZA SARA GONCALVES RIBEIRO
- O ESTAFETA SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
- ROSIMERI DA SILVA ALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

O Oficial de Justiça certificou que o imóvel matrícula n. 47.794 do 2º CRI de São José do Rio Preto(SP) serve como residência familiar da esposa do executado, ID. fec1a8a.

As informações prestadas pelo auxiliar do juízo, no desempenho do seu encargo, goza de presunção relativa de veracidade, só podendo ser contraditadas por prova robusta, o que não foi demonstrado pelo exequente, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 818 da CLT.

Mantenho a decisão ID. bad6ef8.

Proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO da cota parte do imóvel matrícula nº 29 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guararapes(SP) - R. e, por termo, na forma prevista no Termo de Cooperação n. 3, de 21 de março de 2018, acordado entre este Regional e o TRT da 15ª Região, para garantia do débito de R$92.991,45, atualizado até o dia 30/4/2018.

Realizada a penhora e avaliação, expeça-se mandado para nomeação do executado ALESCIO ZANERATTI FILHO - CPF: 055.187.578-08 como depositário e intimação dos co-proprietários qualificados nos registros R.5, R.6, R.7 e R.8 da respectiva matrícula. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011173-70.2017.5.03.0081

AUTOR	WALKIRIA FERREIRA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	MARIA IZABEL DE CASTRO 30079893880
ADVOGADO	DANIEL SENRA DELGADO(OAB: 61922/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ANGELA MARIA GAUDÊNCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL DE CASTRO 30079893880
- WALKIRIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc.

AUTORIZO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL faça o pagamento à reclamante CPF 024.709.706-36 WALKIRIA FERREIRA e/ou seu advogado CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR OAB/SP 273.488 CPF: 063.207.646-19, do valor de R$423,23, com seus acréscimos, depositado na conta judicial n. 00117042015219315, ID. 341be3d.

Concedo a este despacho força de ALVARÁ JUDICIAL, que deverá ser apresentado pelo interessado ao PAB/CEF.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011540-31.2016.5.03.0081

AUTOR	ROVILSON TEODORO
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA RIBEIRO(OAB: 60519/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROVILSON TEODORO
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

1. AUTORIZO que o **BANCO DO BRASIL S/A** faça o pagamento do valor de **R$38.272,34**, com seus acréscimos, depositado na **conta judicial nº 34001246422210005**, ID. c45d1d5, com seus acréscimos, ao exequente ROVILSON TEODORO - CPF: 310.001.856-72, por meio do seu advogado, **ALEXANDRE SILVA RIBEIRO - OAB: MG60519 - CPF: 662.279.416-20**.

Concedo a este despacho força de **ALVARÁ JUDICIAL**, que deverá ser apresentado à instituição financeira.

2. Após, aguarde-se o pagamento da última parcela do crédito devido ao exequente, vencível no dia 19/07/2019. Em seguida, este processo deverá ser encaminhado ao E. Regional, para julgamento do agravo de petição interposto pela executada,TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no ID. f926416.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-27.2018.5.03.0081

AUTOR	JUSCELINO CRISTIANO
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
ADVOGADO	DEBORAH DE ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 131317/MG)
RÉU	HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO - EPP
ADVOGADO	MARCIO BERTOCCO(OAB: 74535/MG)
TESTEMUNHA	EDSON DE FREITAS
TESTEMUNHA	JOSE EDILSON LIRA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GUAXUPE

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO - EPP
- JUSCELINO CRISTIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Requisite-se ao 2º Serviço Notarial da Comarca de Guaxupé/MG, com endereço na Av. João Carlos, 204, centro, cópia da matrícula informada no documento ID. e901e00.

Expeça-se mandado.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010641-62.2018.5.03.0081

AUTOR	TALYTA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	RODRIGO ALEXANDRE TAVARES ALVES
ADVOGADO	LAERTE FERNANDO MELONI GUIMARAES(OAB: 105096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALEXANDRE TAVARES ALVES
- TALYTA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para comprovar a entrega de documentos em secretaria no dia 21/06/2019, como alegada na petição ID. 8a3583d, na forma da Portaria VT nº 1/2015 e retirar sua CTPS para anotação do contrato de emprego com o novo empregador. Após, referido documento deverá ser restituído ao juízo ou entregue diretamente ao reclamado para que providencie os registros do contrato de trabalho objeto desta lide.

Intime-se o executado sobre o cálculo de liquidação juntado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias (art. 879, § 2º da CLT).

Com fundamento no artigo 764 da CLT c/c artigo 139, V do CPC e §2º do artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, designo **audiência para tentativa de conciliação** entre as partes para o dia 10/07/2019, às 09:30 horas.

Na audiência as partes deverão comparecer ou serem representadas por procurador com poderes para transigir. O não comparecimento poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e ser fixada multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do(a) exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, § único, do CPC). I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011695-34.2016.5.03.0081

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE MAXIMO
ADVOGADO	JOSE SALOMAO NETO(OAB: 61347/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SALOMAO(OAB: 378376/SP)
RÉU	GUICHE DUAS IRMAS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LISIA MARIA BATISTA(OAB: 174686/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA BATISTA(OAB: 163445/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TESTEMUNHA	ELISABETH REGINA OTTO CAVALCANTE
TESTEMUNHA	MICHEL RICARDO ROSSANEZI
TESTEMUNHA	ARNALDO DE MAGALHÃES
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO
TERCEIRO INTERESSADO	VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
TESTEMUNHA	THIAGO CESAR DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO HENRIQUE MAXIMO
- EXPRESSO GARDENIA LTDA
- GUICHE DUAS IRMAS REPRESENTACOES LTDA - ME
- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

À falta de bens penhoráveis pertencentes ao devedor principal, prossiga-se a execução contra as devedoras subsidiárias, EXPRESSO GARDENIA LTDA - CNPJ: 49.914.641/0001-40 e VIAÇÃO COMETA S A - CNPJ: 61.084.018/0001-03.

Citem-se as executadas, por meio dos seus advogados (DEJT) para, em 48 horas, efetuarem o pagamento do débito de R$67.680,87, atualizado até o dia 31/10/2018, ou indicarem bens à penhora, sob pena de execução (art. 880 da CLT).

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000493-70.2010.5.03.0081

AUTOR	MARIA MADALENA DE MELO

ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	LOVE ANGEL MODA INTIMA LTDA
RÉU	HELOISA GAMERO NUNES
RÉU	TIAGO GAMERO NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Ao SLJ para apurar o valor atualizado desta execução; após, à conclusão.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010787-06.2018.5.03.0081

EXEQUENTE	JAMIL MAFFUD PERUCELLO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMIL MAFFUD PERUCELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

Expeça-se RPV, a qual deverá ser encaminhada fisicamente ao Núcleo de Precatórios deste Regional com as seguintes peças processuais impressas:

- cálculos homologados;

- decisão de homologação dos cálculos prevalecentes;

- parecer da contadoria judicial, ratificando ou retificando os cálculos homologados, conforme previsto no §5º, do artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Cumpra-se.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010276-42.2017.5.03.0081

AUTOR	BENEDITA ALVES ROSA
ADVOGADO	ZILTON JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 122238/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	TESSE MYRELLA ANTUNES CORREIA(OAB: 28224/BA)
ADVOGADO	STEPHANIA LISIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 173997/MG)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA ALVES ROSA
- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecs

Vistos, etc.

Considerando o valor recebido pelo reclamante, ID7c0539c, intime-se a reclamada a quitar o remanescente do débito, conforme acordado em audiência, ID d641656, no prazo de 10 dias.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010426-86.2018.5.03.0081

EXEQUENTE	ANDRE FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FRANCISCO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, a qual deverá ser encaminhada fisicamente ao Núcleo de Precatórios deste Regional. Deverá ser instruído com as seguintes peças processuais IMPRESSAS:

- cálculos homologados, prevalecentes nos autos;

- despacho da homologação dos cálculos prevalecentes;- parecer da contadoria judicial, ratificando ou retificando os cálculos homologados prevalecentes nos autos quando estes forem realizados pelas partes ou por perito judicial, nos termos da Circular n. 02/2014 da Segunda Vice-Presidência do TRT3.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011504-52.2017.5.03.0081

AUTOR	RODRIGO JOSE DE MELO
ADVOGADO	ANILTON BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 159607/MG)
RÉU	PATRICIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALVES MOREIRA
- RODRIGO JOSE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc.

Diante do acordo homologado, id. 76c6e78, e considerando que, segundo informações dos autos, até o momento ele está sendo cumprido, defiro o pedido da executada, id. ebf62ad. Cancele-se o cadastro realizado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, id. 071cd7b.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010032-50.2016.5.03.0081

AUTOR	PEDRO AURELIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- PEDRO AURELIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL movimente a c**onta judicial nº**00117042015219560, ID. d108d38 , a fim de:

- transferir os honorários periciais contábeis, no valor de **R$2.000,00**, para a conta bancária da perita ANA CLÁUDIA SANTANA, CPF 999 036 956-91, no BANCO DO BRASIL, agência 4669-8, conta corrente 280475-1.

- recolher à união:

- contribuição previdenciária, em GPS:

- cota reclamante - 1708 - PIS nº. 125.54871.08-8: **R$1.093,41**;

- cota reclamado - 2909 - BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91: **R$4.917,64**;

- custas processuais - GRU - BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91: **R$88,52**;

- disponibilizar o remanescente ao exequente.

Concedo a este despacho força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, que deverá ser entregue pela secretaria ao PAB/CEF. Oportunamente, expeça-se alvará. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010648-54.2018.5.03.0081

EXEQUENTE	JOSE JOAQUIM XAVIER SILVERIO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAQUIM XAVIER SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

Expeça-se RPV, a qual deverá ser encaminhada fisicamente ao Núcleo de Precatórios deste Regional com as seguintes peças processuais impressas:

- cálculos homologados;

- decisão de homologação dos cálculos prevalecentes;

- parecer da contadoria judicial, ratificando ou retificando os cálculos homologados, conforme previsto no §5º, do artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Cumpra-se.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010724-15.2017.5.03.0081

AUTOR	FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
ADVOGADO	ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
RÉU	JOAO CARLOS MINCHILLO & FILHOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES(OAB: 107846/MG)
ADVOGADO	ANDREIA ARCAS DA SILVA MINCHILLO(OAB: 177873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- JOAO CARLOS MINCHILLO & FILHOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc

Defiro o prazo requerido pelo reclamado na petição ID. eb43a28, por 10 dias, para indicar as contas bancárias dos substituídos. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010974-82.2016.5.03.0081

AUTOR	JORGE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	TESSE MYRELLA ANTUNES CORREIA(OAB: 28224/BA)
ADVOGADO	STEPHANIA LISIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 173997/MG)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA

0010974-82.2016.5.03.0081

RÉU: USINA MONTE ALEGRE LTDA

DESTINATÁRIO(S):

USINA MONTE ALEGRE LTDAnull

INTIMAÇÃO:Vista do ID 1aa9fd0 e efetuar o pagamento do remanescente do crédito devido ao reclamante, contribuição previdenciária, FGTS e imposto de renda,conforme decisão de ID c7fc496.

Guaxupé(MG) 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0000990-50.2011.5.03.0081

AUTOR	REGINA CELIA FERREIRA MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	MARTINHA ANDRADE DE PAULA
RÉU	NELSON WESSLER SCHLICKMANN
RÉU	GERSON SABINO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	SONIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLICKMANN
RÉU	OLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA FERREIRA MORAIS DO NASCIMENTO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Guaxupe

Rua Domit Cecilio, 780, CENTRO, GUAXUPE - MG - CEP: 37800-000

TEL: (35) 35515440

E-Mail:vt.guaxupe@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaxupe

DESTINATÁRIO: CELSO ANTONIO BARBOSA

37800-000 - Dr. Orlando Vairo, 21 -
JARDIM RECREIO - GUAXUPE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000990-50.2011.5.03.0081

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA MORAIS DO NASCIMENTO

RÉU: RÉU: OLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista dos embargos à execução.

Em 1 de Julho de 2019.

RONALDO JACINTO PENHA

Notificação

Processo Nº RTSum-0000990-50.2011.5.03.0081

AUTOR	REGINA CELIA FERREIRA MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	MARTINHA ANDRADE DE PAULA
RÉU	NELSON WESSLER SCHLICKMANN
RÉU	GERSON SABINO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	SONIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLICKMANN
RÉU	OLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA FERREIRA MORAIS DO NASCIMENTO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Guaxupe

Rua Domit Cecilio, 780, CENTRO, GUAXUPE - MG - CEP: 37800-000

TEL: (35) 35515440

E-Mail:vt.guaxupe@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaxupe

DESTINATÁRIO: CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR

37800-000 - DR. ORLANDO VAIRO, 21 -
JARDIM RECREIO - GUAXUPE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000990-50.2011.5.03.0081

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA MORAIS DO NASCIMENTO

RÉU: RÉU: OLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista dos embargos à execução.

Em 1 de Julho de 2019.

RONALDO JACINTO PENHA

Sentença

Processo Nº RTSum-0010297-47.2019.5.03.0081

AUTOR	PAULO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL GRATIERI GALLATI(OAB: 289907/SP)
RÉU	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
ADVOGADO	FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES(OAB: 150814/MG)
RÉU	LFC ENGENHARIA, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
ADVOGADO	FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES(OAB: 150814/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
- LFC ENGENHARIA, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI
- PAULO RICARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e **LFC ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA,** opuseram embargos de declaração em face da decisão de ID 0b1f4fc, alegando, em síntese, que a sentença prolatada revelou-se obscura quanto à interpretação do §2º do artigo 457 da CLT.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.
Nos termos do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, contradição e obscuridade no julgado, podendo os erros materiais serem corrigidos até mesmo de ofício.
Não há obscuridade na interpretação do §2º do artigo 457 da CLT, uma vez que a sentença foi clara ao mencionar que, caso não se aplique uma interpretação restritiva à expressão "habituais", haverá uma antinomia com o §4º, que nada mais fez do que conceituar o prêmio como sendo importâncias pagas em razão de eventos ou

resultados extraordinários, entendendo-se como tal aquelas parcelas que não são habituais.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido e as razões das embargantes não se enquadram no artigo 897-A, da CLT. Levam à reapreciação do mérito da causa, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

A pretensão das embargantes foi examinada à luz das provas produzidas, com indicação expressa dos elementos que firmaram o convencimento deste julgador.

A irresignação da parte desafia outro remédio processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **LFC ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI**, para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010236-89.2019.5.03.0081

AUTOR	AUERES CARLOS RUELA
ADVOGADO	GABRIEL EDUARDO BATISTA SILVA(OAB: 186669/MG)
RÉU	VALTER DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	JOSE SALOMAO NETO(OAB: 61347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER DOS REIS PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010236-89.2019.5.03.0081

AUTOR: AUERES CARLOS RUELA

RÉU: VALTER DOS REIS PEREIRA

DESTINATÁRIO(S):

JOSE SALOMAO NETO37800-000 - Rua Capitão João Machado, 188 - escritório - CENTRO - GUAXUPE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO: Vista ID 963ad54.

Guaxupé(MG) 1 de Julho de 2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010551-93.2014.5.03.0081

AUTOR	ODELIO PALETA JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODELIO PALETA JUNIOR
- OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Homologo o acordo firmado pelas partes, exclusivamente em relação ao crédito devido ao exequente, conforme ID. a72e960, para que produza o efeito previsto no parágrafo único, do artigo

831, da CLT.

Quanto à contribuição previdenciária e discriminação das parcelas de natureza salarial e indenizatória que compuseram o acordo, ID. c7c9b35, será objeto de deliberação após a manifestação da UNIÃO. Intime-a, através da PGF em Poços de Caldas/MG, nos termos do §4º, do art. 832 e § 4º, do art. 879, ambos da CLT.

Intimem-se as partes, por seus advogados e a União.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010694-48.2015.5.03.0081

AUTOR	JULIANA ANTONIETA BATISTA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB: 43394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ELIANA NEPOMUCENA DE SOUSA
TESTEMUNHA	PAULO AUGUSTO PANNUNZIO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ANTONIETA BATISTA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

As partes impugnaram os cálculos de liquidação oficial juntado no ID. 2355a8b. Instada a se manifestar, ID. fe2c34d, cujas razões adoto e a este incorporo, a perita ratificou sua conta, demonstrando, pormenorizadamente, que a liquidação deu-se na exata forma prevista no título executivo, nos termos do §1º, do art. 879 da CLT. À vista do exposto, conheço das impugnações e, no mérito, julgo-as improcedentes.

Dispensada a intimação da União (Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda).

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela perita no ID. 2355a8b e fixo o valor desta execução em **R$263.855,40**, atualizado até o dia 01/06/2019, sobre o qual incidirão atualização e juros de mora até a data do efetivo pagamento, observadas as regras próprias quanto às contribuições previdenciárias. O débito refere-se a:

Crédito líquido devido ao(à) reclamante: R$212.081,49;

Contribuições previdenciárias - cota reclamante: R$8.318,44;

Contribuições previdenciárias - cota reclamado(a): R$39.132,75;

Imposto de renda retido do crédito da reclamante: R$2.322,72;

Honorários periciais contábeis, ora arbitrados - Gláucia Ferreira Machado Costa: R$2.000,00.

Cite-se a parte executada, por meio de seu advogado, via DEJT, para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à penhora, sob pena de execução(CLT, art. 880).

Ultrapassado o prazo, sem pagamento ou garantia da execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, art. 883), devendo ser procedido na forma prevista no artigo 854 do CPC, restrição de circulação de veículos através do Renajud, pesquisa de bens através do Infojud e indisponibilidade de bens através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CLT, art. 889 c/c CTN, art. 185-A). Se o devedor for firma individual, a pesquisa também deverá ser realizada em nome do seu titular (CPF), porquanto a pessoa física do proprietário se confunde com a própria firma para todos os efeitos (Código Civil, art. 966).

Em seguida, deverá ser expedido mandado para penhora e avaliação de bens do executado. Se penhorados bens móveis, o depósito deverá se dar na pessoa do depositário judicial (CPC, art. 840, II).

Decorrido o prazo de 45 dias, a contar da citação, o devedor deverá ser inserido no BNDT e SERASA (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011348-98.2016.5.03.0081

AUTOR	REINALDO DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOSE EDUARDO DE LIMA BORRELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA.
- REINALDO DONIZETTI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, pois é a única verba do acordo que ficou pendente de comprovação.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0014600-95.2005.5.03.0081

AUTOR	JOSMAR MODESTO FERREIRA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	DONIZETTI NATALINO DE PAULA
ADVOGADO	GENILSON ALVES DE AQUINO(OAB: 122241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETTI NATALINO DE PAULA
- JOSMAR MODESTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vrs

Vistos etc.

Trata-se de execução que se processa sem êxito, embora já envidados todos os esforços para localização de bens capazes de garantir a divida. Já foram tentados bloqueios de contas correntes do(a) executado(a) com utilização do sistema BACENJUD, sem sucesso, sendo certo que pesquisas por meio dos demais sistemas já foram processadas, sem que tenham sido encontrados bens.

Assim sendo, não resta outra alternativa senão a **suspensão desta execução**, nos termos do artigo 40 da Lei n º 6.830/80 c/c artigo 921, III, do CPC e artigo 77 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O(a) exequente poderá, a qualquer tempo e de forma justificada, indicar bens à penhora ou meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente e extinção da execução(art. 11-A da CLT). Qualquer indicação de bem à penhora, seja móvel ou imóvel, deverá ser acompanhada de documentação que comprove a propriedade do executado.

Desde já esclareço que novas pesquisas de bens via BACENJUD, RENAJUD, CNIB ou INFOJUD somente serão apreciadas após a demonstração efetiva, a cargo do exequente, de ter havido alteração das circunstâncias fáticas, de modo a indicar alteração patrimonial do executado e, em consequência, a renovação de ditas medidas.

Intime-se o(a) exequente, através de seu advogado, via DEJT.

Após, ao **ARQUIVO PROVISÓRIO, SEM BAIXA.**

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010290-89.2018.5.03.0081

AUTOR	JOSE AGENOR ALVES FAGUNDES
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	MOPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
RÉU	LUIZ PAULO PROSPERI DESENZI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AGENOR ALVES FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Junte-se o contrato social da empresa M80 PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 30.953.378/0001-70; após, à conclusão.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000759-52.2013.5.03.0081

AUTOR	MARIA DE LOURDES SANTOS GODOI
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	ANA MARIA DA SILVA - ME
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES SANTOS GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

AUTORIZO a agência 0117 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, através da apresentação deste **despacho/alvará**, libere à reclamante MARIA DE LOURDES SANTOS GODOI - CPF: 167.734.908-55, por intermédio de seu procurador **CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR - OAB: SP273488 - CPF: 063.207.646-19**, os valores deR$189,62 e de R$106,36 recolhidos nas contas judiciais n.º 0011704201521936-6 e 0011704201521937-4, com juros e atualização monetária se houver, zerando as respectivas contas.

Uma via deste despacho, assinado eletronicamente, servirá como **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** e deverá ser apresentado pelo interessado ao PAB/CEF.

Comprovado o pagamento, ao SLJ para atualização do débito.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011500-15.2017.5.03.0081

AUTOR	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	JOAQUIM LIBANIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADO	CEZAR TADEU DIAS(OAB: 33840/MG)
RÉU	RUTE MARIA DE PASQUAL LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	CEZAR TADEU DIAS(OAB: 33840/MG)
RÉU	FAZENDA ROSEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	CEZAR TADEU DIAS(OAB: 33840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA ROSEIRA LTDA - ME
- JOAQUIM LIBANIO LEITE RIBEIRO NETO
- JOSE CARLOS DOS SANTOS
- RUTE MARIA DE PASQUAL LEITE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos

Nomeio depositária do imóvel penhorado - parte ideal correspondente a 03,00,00 ha do imóvel matrícula nº 1.110 do CRI da Comarca de Guaxupé-MG - ID. c171d94, a executada RUTE MARIA DE PASQUAL LEITE RIBEIRO - CPF: 846.692.846-49.

Intimem-se os executados FAZENDA ROSEIRA LTDA - ME - CNPJ: 66.404.922/0001-72, RUTE MARIA DE PASQUAL LEITE RIBEIRO - CPF: 846.692.846-49 e JOAQUIM LIBANIO LEITE RIBEIRO NETO - CPF: 767.078.738-49, por meio do seu advogado, pelo DEJT, da penhora realizada, nomeação de depósitário e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010291-40.2019.5.03.0081

AUTOR	ERICLES RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	MARTA MARIA GONCALVES GAINO(OAB: 226698/SP)
RÉU	LIBERATO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES(OAB: 103664/MG)
RÉU	BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES(OAB: 103664/MG)
RÉU	GUILHERME ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES(OAB: 103664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA
- ERICLES RODRIGUES DE SOUSA
- GUILHERME ARANTES DA SILVA
- LIBERATO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Devolva-se a presente carta precatória, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010105-51.2018.5.03.0081

AUTOR	KELI ALEXANDRINA MARQUES
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	QUALITRAFO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	REJANE MAGALHAES(OAB: 65258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELI ALEXANDRINA MARQUES
- QUALITRAFO INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Ao SLJ para apurar o remanescente desta execução; após, intime-se a executada.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010802-72.2018.5.03.0081

EXEQUENTE	GENIVALDO HENRIQUE LOPES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO HENRIQUE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - débito ID. a01fad5 - que deverá ser encaminhada fisicamente ao Núcleo de Precatórios deste Regional.

Deverá ser instruído com as seguintes peças processuais IMPRESSAS:

- cálculos homologados, prevalecentes nos autos;
- despacho da homologação dos cálculos prevalecentes;
- parecer da contadoria judicial, ratificando ou retificando os cálculos homologados prevalecentes nos autos quando estes forem realizados pelas partes ou por perito judicial, nos termos da Circular n. 02/2014 da Segunda Vice-Presidência do TRT3. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0010561-69.2016.5.03.0081

EXEQUENTE	CRISTINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
EXEQUENTE	TANIA CHAGAS MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)

EXECUTADO	ELITE SEGURANCA E GUARDA LTDA
EXECUTADO	LOURIVAL FERREIRA
EXECUTADO	PEDRO MILITAO DA SILVA
EXECUTADO	ROBERTO BOTAN
EXECUTADO	MARIA LUIZA URBANO FERREIRA
EXECUTADO	LUIZ ANTONIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINO FERNANDES DE OLIVEIRA
- TANIA CHAGAS MIRANDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vrs

Vistos, etc.

A pretenção de ID. 6a2081f será apreciada após a juntada do contrato social da empresa reclamada.

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização do débito.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010441-55.2018.5.03.0081

AUTOR	MARIA IZABELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENAN FABRO MONTEIRO(OAB: 135156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER OLAVO GONCALVES(OAB: 71713/MG)
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DA SILVA VALENTE(OAB: 127709/MG)
AUTOR	SILVANA BALBINO FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
AUTOR	ADRIANA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	RENAN FABRO MONTEIRO(OAB: 135156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER OLAVO GONCALVES(OAB: 71713/MG)
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DA SILVA VALENTE(OAB: 127709/MG)
RÉU	JOSE APARECIDO DE SOUZA COMERCIAL - ME
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	ANILTON BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 159607/MG)
RÉU	LEONARDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	ANILTON BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 159607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE FATIMA DA SILVA
- JOSE APARECIDO DE SOUZA
- JOSE APARECIDO DE SOUZA COMERCIAL - ME
- LEONARDO BARBOSA DE SOUZA
- MARIA IZABELA FERREIRA DE OLIVEIRA
- SILVANA BALBINO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos, etc.

Com fundamento no artigo 764 da CLT c/c artigo 139, V do CPC c/a artigo 108, III, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, designo **audiência para tentativa de conciliação** entre as partes para o dia 24/07/2019, às 10:00 horas.

Na audiência, as partes deverão comparecer ou serem representadas por procurador com poderes para transigir.

O não comparecimento poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do(a) exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, § único, do CPC).

Os embargos ID. d12e386 serão objeto de deliberação após a realização da audiência ora designada. I.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011410-07.2017.5.03.0081

AUTOR	JUSCELINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME CESAR DIAS(OAB: 159594/MG)
RÉU	DANILLO WALKER CRUVINEL SIQUEIRA TORRES
RÉU	PRISCILA CRISTINA DE REZENDE DOS SANTOS
RÉU	SEBASTIAO DE SIQUEIRA TORRES 63799537872
ADVOGADO	JOSE CARLOS TAUIL FILHO(OAB: 133496/MG)
RÉU	PRISCILA CRISTINA DE REZENDE DOS SANTOS 01812405642
RÉU	DANILLO WALKER CRUVINEL SIQUEIRA TORRES
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO ALVES PEREIRA
- SEBASTIAO DE SIQUEIRA TORRES 63799537872

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Determino que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL movimente a conta judicial nº 00117042015218238, ID. 49dc89e, a fim de recolher à União, como contribuição previdenciária:

- cota reclamante - GPS 1708 - JUSCELINO ALVES PEREIRA PIS 106.46945.82-0: R$717,49

- cota reclamado - GPS 2909 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA TORRES 63799537872 - CNPJ: 14.136.973/0001-67: REMANESCENTE, limitado ao valor de R$1.848,48

Concedo a este despacho força de ALVARÁ JUDICIAL, que deverá ser entregue ao PAB/CEF. Cumpra-se.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010121-05.2018.5.03.0081

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	Irlene Pinto Valle Rodrigues(OAB: 79748/MG)
RÉU	ODILON CECILIO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc

AUTORIZO a agência 0117 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, através da apresentação deste **despacho**, a proceder a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) judicial(is) de nº(s) 00117042015218785, id fa4c9b4, a fim de:

a) transferir R$10.285,13, devidamente corrigido, para a conta a seguir:

Favorecida: IRLENE PINTO VALLE RODRIGUES, inscrição na OAB/MG: 79.748 e CPF: 002.306.316-57; Conta Corrente Nº: 102.435-3 - BANCO DO BRASIL - Agência Nº: 0395-6.

Uma via deste despacho, assinado eletronicamente, servirá como **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** e deverá ser apresentado pela **secretaria judicial** ao PAB/CEF desta Vara do Trabalho. Intimem-se as partes, através de seus i. advogados, através de publicação no DEJT e cumpra-se.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0010347-78.2016.5.03.0081

EXEQUENTE	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
EXECUTADO	JOAQUIM JOSE DE BRITO
EXECUTADO	JOAQUIM JOSE DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc.

Realize-se a consulta requerida na petição de id. 83abb71.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010209-09.2019.5.03.0081

AUTOR	PAULO MARCELO MIQUELINO
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MARCELO MIQUELINO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAULO MARCELO MIQUELINO

0010209-09.2019.5.03.0081

RÉU: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

DESTINATÁRIO(S):

MARCELL FERREIRA DA SILVAnull

Vara do Trabalho de Guaxupe

INTIMAÇÃO: Vista sobre os esclarecimentos periciais, ID 0820f21.

Guaxupé(MG) 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010209-09.2019.5.03.0081

AUTOR	PAULO MARCELO MIQUELINO
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010209-09.2019.5.03.0081

AUTOR: PAULO MARCELO MIQUELINO

RÉU: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

DESTINATÁRIO(S):

OTAVIO PINTO E SILVA04533-010 - RUA TABAPUA , 81 - 04 andar - ITAIM BIBI - SAO PAULO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: Vista sobre os esclarecimentos periciais, ID 0820f21.

Guaxupé(MG) 1 de Julho de 2019

Sentença

Processo Nº RTOrd-0026800-13.2000.5.03.0081

AUTOR	MARCELO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	ABILIO WAGNER ABRAO(OAB: 54949/MG)
RÉU	PAULO SILVA - ME
RÉU	PAULO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mss

Vistos etc.

Ato realizado para correção de fluxo no Pje-JT e e-gestão.

Arquive-se, na forma determinada no ID. 122456e.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011349-83.2016.5.03.0081

AUTOR	CLAYTON VITOR DA SILVA
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON VITOR DA SILVA
- IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

1- AUTORIZO a agência 0117 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, através da apresentação deste **despacho**, a proceder a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) judicial(is) de nº(s) 0011704201521942-0, a fim de:

a) recolher o valor de R$807,89 como contribuição previdenciária - 1708 - CLAYTON VITOR DA SILVA: PIS 133.91490.34-8;

b) recolher o valor de R$2.908,11 como contribuição previdenciária - 2909 - IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ: 15.090.456/0001-67;

c) transferir o valor de R$3.400,00 para a conta bancária do perito ADEVALDO CIPRIANO - CPF 216.438.108-47, banco 104, agência 0322, conta 23134;

d) disponibilizar o remanescente (crédito do reclamante e honorários advocatícios) em outra conta judicial, com posterior expedição de alvará.

Uma via deste despacho, assinado eletronicamente, servirá como **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** e deverá ser apresentado pela **secretaria judicial** ao PAB/CEF desta Vara do Trabalho.

2- Comprovadas todas as movimentações, restará extinta esta execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, devendo o feito ser arquivado, com baixa.

Intimem-se as partes, através de seus i. advogados, via DEJT e cumpra-se.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010411-83.2019.5.03.0081

AUTOR	CRISTIANO MATEUS MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL EDUARDO BATISTA SILVA(OAB: 186669/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MATEUS MUNIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, através da qual o reclamante pretende a reintegração ao emprego, bem como pagamento de todos os salários e verbas remuneratórias desde a data do afastamento até a efetiva reintegração, ou a liberação do FGTS que se encontra depositado e seguro desemprego.

A concessão da tutela de urgência está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 da legislação processual civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No que se refere ao pedido de liberação do FGTS e seguro desemprego, a pretensão é consistente, uma vez que o suporte probatório acostado à inicial permite divisar os requisitos aludidos. Como se verifica do documento de ID 453e43e, o reclamante foi dispensado sem justa causa e, nos termos da petição inicial, a reclamada não procedeu à entrega das guias TRCT e CD/SD, o que impossibilita o saque dos valores do FGTS depositados em conta vinculada, assim como requerimento do seguro desemprego.

Ante o exposto, e atendidos os requisitos previstos no artigo 300 do

CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipatória, prevista no artigo 301 do CPC, para determinar que a Secretaria proceda à expedição de alvarás autorizando o reclamante a receber o FGTS que se encontra depositado em conta vinculada, assim como para requerer o benefício do seguro desemprego.

Em relação ao pedido de reintegração ao emprego, indefiro, por ora, haja vista a possibilidade de suspensão do processo, nos termos da decisão proferida pelo STF em 06.06.2019, o que será analisado na audiência já designada.

Cumpra-se.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

GUAXUPE, 1 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Itabira

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010242-62.2019.5.03.0060

AUTOR	AIRTON DINIZ FERNANDES
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA(OAB: 159612/MG)
RÉU	ROLMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA TORRES(OAB: 89454/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1 Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATRIO:LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

INTIMAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (za) do Trabalho da 1 Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciencia do deferimento do requerido na petio ID e3627a3, devendo apresentar o seu laudo ate o dia 29/10/2019, bem como dos documentos juntados pelo reclamado.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

ISA GUERRA ATHAYDE EMERY

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010034-83.2016.5.03.0060

AUTOR	MAURO LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:SONIA MARIA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. novamente intimado (a) para apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº ACC-0010157-13.2018.5.03.0060

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO
ADVOGADO	EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre a Exceção de Pré-executividade interposta pela reclamada (Id b5103f1), no prazo legal.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001911-09.2010.5.03.0060

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE ITABIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	CICA PONTES CARDOSO(OAB: 118092/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRA
ADVOGADO	AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 78904/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VAZ ALVARENGA(OAB: 103212/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO CASTRO E SOUZA(OAB: 114618/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. novamente intimado (a) para, no prazo de 60 dias, retificar o laudo pericial no que se refere à exclusão de parcelas quitadas aos substituídos que possuem ações individuais, conforme documentação anexada aos autos pelo 2º executado e, ainda para, incluir os novos substituídos indicados pelo reclamante, conforme decisão proferida pelo Eg. TRT.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001952-73.2010.5.03.0060

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITABIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. novamente intimado (a) para atualizar os cálculos com inclusão dos substituídos, devendo apresentar essa atualização de forma completa, ou seja, com os valores devidos a cada substituído de forma atualizada, no prazo de 20 dias, conforme determinado na ata da audiência.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001159-32.2013.5.03.0060

AUTOR	AFONSO ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	FRATELLI COSTA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANELISE DE SOUZA VAZ(OAB: 289110/SP)
RÉU	CELIO COSTA
RÉU	EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ
RÉU	SILVIO ROBERTO COSTA
RÉU	VINICIUS LAGE PAMPLONA VAZ
ADVOGADO	WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(OAB: 336388/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA(OAB: 76652/MG)
ADVOGADO	LUIZ RONALDO ALVES CUNHA(OAB: 179436/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS LAGE PAMPLONA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Verificando que ocorreu encaminhamento incorreto do ofício ao Detran, expeça-se novamente ofício para o Departamento Estadual de Trânsito, em referência **ao documento ID 003bc40**, dando-lhes ciência de que não interesse deste Juízo em relação ao veículo CELTA placa EQM9202, considerando que houve quitação da execução, ficando o referido bem liberado de qualquer constrição anteriormente efetivada por este Juízo.

Este despacho assinado digitalmente tem força de ofício.

Compulsando a lista de reuniões das execuções nesta Jurisdição constato que houve quitação integral de todos os processos reunidos a este.

Constado, ainda, saldo remanescente nas contas judiciais n. 0153 3001-2 e 0153 5295-4, com saldos na data de hoje de R$16.520,58 e R$19,50. As referidas contas judiciais são oriundas de bloqueios efetuados face ao executado VINICIUS LAGE PAMPLONA VAZ - CPF: 250.142.968-07.

Todavia, conforme consta da certidão IDe18a7a1 o referido executado consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sendo identificados 10 processos de execução no âmbito deste Eg. Regional.

Em sendo assim, antes de ser restituído o valor ao requerente determino a cientificação das Varas do Trabalho deste Regional da existência de crédito remanescente neste processo no importe de R$16.540,08.

Atendendo à Recomendação GCR/GVCR/06/2017 determino a comunicação a todas as Varas do Trabalho deste Regional, constante da listagem IDad99745, por email, a existência de crédito no importe de R$16.540,08, para manifestação no prazo de 10 dias.

A liberação do valor informado obedecerá à ordem de solicitação neste processo.

Caso silentes, expeça-se alvará para restituição do saldo remanescente ao 5º executado.

Cientifique-se o 5º executado.

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010463-50.2016.5.03.0060

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Defiro à reclamada a dilação de prazo para pagamento do valor incontroverso remanescente, por 5 dias.

Ante a manifestação de Id 31579ab, cientifique-se o perito MARCELO BRETAS de que tão logo apresentado o laudo pericial contábil e apurado o valor devido a título de honorários periciais, a reclamada será intimada para efetuar o pagamento.

Intimem-se as partes e o perito.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010463-50.2016.5.03.0060

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)

ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Defiro à reclamada a dilação de prazo para pagamento do valor incontroverso remanescente, por 5 dias.

Ante a manifestação de Id 31579ab, cientifique-se o perito MARCELO BRETAS de que tão logo apresentado o laudo pericial contábil e apurado o valor devido a título de honorários periciais, a reclamada será intimada para efetuar o pagamento.

Intimem-se as partes e o perito.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010463-50.2016.5.03.0060

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BRETAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:MARCELO BRETAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para ciência de que tão logo apresentado o laudo pericial contábil e apurado o valor devido a título de honorários periciais, a reclamada será intimada para efetuar o pagamento.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010207-39.2018.5.03.0060

AUTOR	RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	PREFISAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO-PJ-e

Vistos os autos.

Expeça-se requisição de honorários periciais em favor do perito CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA, no importe de R$1.000,00 e nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Cientifique-se o perito acerca do procedimento adotado.

Diante da concordância do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamada, sob ID 951a6a3, para que produzam os efeitos legais.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido nas Portarias 582/2013 do MF/GM e 839/2013 da AGU/PGF.

Intime-se a reclamada para cumprir a decisão de forma espontânea

no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) reclamante para requerer o que entender de direito, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010207-39.2018.5.03.0060

AUTOR	RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	PREFISAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PREFISAN ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO-PJ-e

Vistos os autos.

Expeça-se requisição de honorários periciais em favor do perito CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA, no importe de R$1.000,00 e nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Cientifique-se o perito acerca do procedimento adotado.

Diante da concordância do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamada, sob ID 951a6a3, para que produzam os efeitos legais.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido nas Portarias 582/2013 do MF/GM e 839/2013 da AGU/PGF.

Intime-se a reclamada para cumprir a decisão de forma espontânea no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) reclamante para requerer o que entender de direito, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010207-39.2018.5.03.0060

AUTOR	RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	PREFISAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para ciência de que foi expedida, pelo Sistema "CRHP", a requisição para pagamento do valor de seus honorários periciais (Requisição - 00008347/2019), encaminhada nesta data para aprovação pelo magistrado e posterior remessa ao TRT.

Valor: R$ 1.000,00.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000124-42.2010.5.03.0060

AUTOR	MARIA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Dispõe o art. 879 da CLT que sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, PREVIAMENTE, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Nesses termos, sendo ilíquida a decisão, e dada a complexidade da matéria, e considerando ainda que a prática apurada nessa Vara do Trabalho há sempre grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em processos dessa natureza, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação dos cálculos, nomeando-se o(a) perito(a) ANA PAOLA MACHADO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 40 dias, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Registro que em se tratando de procedimento prévio à execução da sentença propriamente dita, não há que se falar aqui em impossibilidade de impulso oficial, tanto assim que poderia o comando ser proferido de forma líquida, sem que isso se considere ato de execução.

Além disso, ainda remanesce a OBRIGAÇÃO constitucional prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, que determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, das sentenças que proferir, de modo que não é possível cumprir esse comando sem a prévia liquidação.

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000124-42.2010.5.03.0060

AUTOR	MARIA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Dispõe o art. 879 da CLT que sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, PREVIAMENTE, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Nesses termos, sendo ilíquida a decisão, e dada a complexidade da matéria, e considerando ainda que a prática apurada nessa Vara do Trabalho há sempre grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em processos dessa natureza, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação dos cálculos, nomeando-se o(a) perito(a) ANA PAOLA MACHADO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 40 dias, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Registro que em se tratando de procedimento prévio à execução da sentença propriamente dita, não há que se falar aqui em impossibilidade de impulso oficial, tanto assim que poderia o comando ser proferido de forma líquida, sem que isso se considere ato de execução.

Além disso, ainda remanesce a OBRIGAÇÃO constitucional prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, que determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, das sentenças que proferir, de modo que não é possível cumprir esse comando sem a prévia liquidação.

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000124-42.2010.5.03.0060

AUTOR	MARIA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Dispõe o art. 879 da CLT que sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, PREVIAMENTE, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Nesses termos, sendo ilíquida a decisão, e dada a complexidade da matéria, e considerando ainda que a prática apurada nessa Vara do Trabalho há sempre grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em processos dessa natureza, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação dos cálculos, nomeando-se o(a) perito(a) ANA PAOLA MACHADO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 40 dias, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Registro que em se tratando de procedimento prévio à execução da sentença propriamente dita, não há que se falar aqui em impossibilidade de impulso oficial, tanto assim que poderia o comando ser proferido de forma líquida, sem que isso se considere ato de execução.

Além disso, ainda remanesce a OBRIGAÇÃO constitucional prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, que determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, das sentenças que proferir, de modo que não é possível cumprir esse comando sem a prévia liquidação.

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000124-42.2010.5.03.0060

AUTOR	MARIA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:ANA PAOLA MACHADO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para ciência de sua nomeação para realização de perícia contábil para liquidação dos cálculos (despacho Id bb1c07d), devendo apresentar o laudo no prazo de 40 dias, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0191200-92.2009.5.03.0060

AUTOR	MARIA GIZA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MERCIA FRAIHA GUIMARAES(OAB: 59746/MG)
AUTOR	Jose Militao de Oliveira
ADVOGADO	MERCIA FRAIHA GUIMARAES(OAB: 59746/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LAIS GUERRA JUVENTINO DIAS(OAB: 133062/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FIGUEIREDO BARRETO(OAB: 110750/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- Jose Militao de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Jose Militao de Oliveira

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo legal, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela 2ª reclamada (Id 7a18d35).

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0191200-92.2009.5.03.0060

AUTOR	MARIA GIZA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MERCIA FRAIHA GUIMARAES(OAB: 59746/MG)
AUTOR	Jose Militao de Oliveira
ADVOGADO	MERCIA FRAIHA GUIMARAES(OAB: 59746/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LAIS GUERRA JUVENTINO DIAS(OAB: 133062/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FIGUEIREDO BARRETO(OAB: 110750/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GIZA PINHEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:MARIA GIZA PINHEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo legal, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela 2ª reclamada (Id 7a18d35).

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0191200-92.2009.5.03.0060

AUTOR	MARIA GIZA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MERCIA FRAIHA GUIMARAES(OAB: 59746/MG)
AUTOR	Jose Militao de Oliveira
ADVOGADO	MERCIA FRAIHA GUIMARAES(OAB: 59746/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LAIS GUERRA JUVENTINO DIAS(OAB: 133062/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FIGUEIREDO BARRETO(OAB: 110750/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo legal, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela 2ª reclamada (Id 7a18d35).

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0142500-95.2003.5.03.0060

AUTOR	MARLI CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO	SEBASTIAO VICENTE DA CRUZ(OAB: 44313/MG)
RÉU	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA ROSA(OAB: 81413/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo legal, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo reclamante (Id 1f87e4d).

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0066400-89.2009.5.03.0060

AUTOR	ENOS DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FIGUEIREDO BARRETO(OAB: 110750/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Já extinta a execução e tendo a reclamada demonstrada a existência de crédito a seu favor, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que o **BANCO DO BRASIL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 1600125386932, CNPJ 42.271.429/0001-63;

PAGAMENTOS

- Ao representante legal da reclamada, FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA - CNPJ: 42.271.429/0001-63 - e/ou ao seu procurador - a importância de R$ 494,21, com juros e correção monetária, se houver, ZERANDO A CONTA JUDICIAL;

O(a) reclamada deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o(a) reclamada.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá **o BANCO DO BRASIL SA**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

Após, retornem os autos ao arquivo.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) Alan Reis Souza.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010299-80.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação ao substituído Genilton da Silva Costa

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010309-27.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação ao substituído Mauricio Abdala Reis da Silva.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-57.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação aos substituídos Luiz Carlos Araújo ,Marcos Geraldo da Silva, Marcos Mendes Lucas , Marcos Ventura Dias e Marcos Vinicius dos Santos.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010305-87.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação aos substituídos JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO GOMES CAMPOS e JOSE GERALDO GORINO.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010310-12.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação ao substituído REGINALDO DA SILVA SANTOS.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010197-58.2019.5.03.0060

EMBARGANTE	MARILIA DA CONCEICAO ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180866/MG)
EMBARGADO	LUCAS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
EMBARGADO	GUILHERME LAENDER REIS
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
EMBARGADO	VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
EMBARGADO	ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
EMBARGADO	BRENDA MAYRA MACIEL VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
EMBARGADO	DANIEL LAENDER REIS
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
- BRENDA MAYRA MACIEL VASCONCELOS REIS
- DANIEL LAENDER REIS
- GUILHERME LAENDER REIS
- LUCAS SILVA OLIVEIRA
- MARILIA DA CONCEICAO ANDRADE ROCHA
- VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem, expressamente, se pretendem instruir o processo.

Considerando a Recomendação da Corregedoria deste Regional para que não deixe processo sine die, designo audiência para o dia 26/07/2019, às 09h30min.

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010346-54.2019.5.03.0060

AUTOR	SANDRA SANTOS SILVA GUERRA
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
- SANDRA SANTOS SILVA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA - MG

Processo nº.: 0010346-54.2019.5.03.0060

Reclamante: SANDRA SANTOS SILVA GUERRA

Reclamada: ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Prescrição Quinquenal

Aviada a tempo e modo, declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 10/06/2014, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 10/06/2019.

2 - Enquadramento sindical / diferenças salariais

A reclamante pleiteia o recebimento de diferenças salariais, aduzindo que sua remuneração não foi devidamente reajustada nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. Pretende o enquadramento da reclamada na categoria representada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais, aduzindo ser tal categoria condizente com as atividades preponderantes da ré. Sucessivamente, caso superada a primeira tese, pretendem o enquadramento da demandada na categoria representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio Conservação do Estado de Minas Gerais, sustentando que a ré também possui requisitos capazes de enquadrá-la como empresa de asseio. Postularam os reajustes salariais previstos nas normas coletivas firmadas pelas aludidas entidades sindicais com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade do Município de Itabira, ou, sucessivamente, a correção de seus salários com base nos índices de reajustamento do salário-mínimo.

Em defesa, a empresa reclamada afirmou que as normas coletivas trazidas com a inicial não são aplicáveis à espécie ao argumento de que o sindicato obreiro signatário das mesmas não representa os reclamantes. Sustentou que os seus empregados são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Itabira-SINTSEPMI.

A reclamada argumentou, também, que a empresa não é representada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais, vez que não se encontra filiada a tal entidade.

Integrante da Administração Pública Municipal Indireta, na qualidade de empresa pública que explora atividade econômica, a reclamada está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que pertine às obrigações trabalhistas, conforme disposto no art. 173, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Há de se destacar que os reclamantes encontram-se vinculados à reclamada pelo regime da CLT e esta consolidação estabelece em seus arts. 511 e seguintes que a fixação do enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa, salvo quando o empregado é integrante de categoria diferenciada.

No particular, o cartão do CNPJ carreado pela ré sob o v revela que a **principal atividade** desempenhada pela empresa é a **COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS**, tendo com atividades secundárias a COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, O TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS e USINAS DE COMPOSTAGEM.

Tem-se, portanto, que a atividade preponderante da empresa está, de fato, enquadrada na categoria patronal representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA e INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS, que representa todas as empresas, quer públicas, quer privadas, que têm como objeto a execução de coleta, transporte e tratamento de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais; limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos; destinação final de resíduos em usinas de compostagem, reciclagens de resíduos e industrialização do lixo, dentre outras atividades.

O contrato social da reclamada traz ainda como objetivo social, diversas outras atividades, dentre elas até mesmo a locação de mão de obra, atividade esta que, atrelada às demais, ensejaria o enquadramento da ré também como empresa de asseio. Contudo, como a atividade preponderante informada à Receita Federal é a de coleta de resíduos, a melhor solução é o acolhimento do pedido

principal para o enquadramento da reclamada na categoria representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA e INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS. Nesse diapasão, por serem firmadas pelas entidades sindicais representativas da categoria obreira e patronal, aplicam-se ao contrato de trabalho dos reclamantes as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade do Município de Itabira e o Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais colacionadas aos autos, fazendo jus a trabalhadora aos reajustes salariais nelas estabelecidos.

Há de se destacar, entretanto, que, diferentemente do alegado na petição inicial, analisando as fichas financeiras colacionadas aos autos verifica-se que a reclamante teve reajustes salariais no período informado, notadamente nos anos de 2014, 2015 e 2018. Nesse sentido, observando-se os limites do pedido, defiro aos reclamantes as diferenças salariais, mês a mês, consistentes na diferença entre os índices de reajuste concedidos pela reclamada nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 e aqueles previstos no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira das CCTS 2014/2014 (fl. 67), 2015/2015 (fl. 115), 2016/2016 (fl. 162), 2017/2017 (fl. 209) e 2018/2018 (fl. 259) firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade do Município de Itabira e o Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais.

Deferem-se, ainda, reflexos nas férias mais 1/3, nos 13º salários, no FGTS, nas horas extras pagas no período e no adicional de periculosidade porventura recebido pela autora.

Considerando que a reclamante é mensalista, não há que se falar em reflexos sobre RSRs.

3 - Justiça gratuita

Defere-se à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que a obreira percebe remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados da autora os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo do(a) reclamado(a).

5 - Correção monetária

Segundo o art. 39 da Lei 8.177/91, bem como a atual redação do §7º do art. 879 da CLT a atualização dos créditos trabalhistas será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39 da Lei 8.177/91 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Art. 879, § 7o da CLT - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.

Nesse mesmo sentido dispõe a OJ 300 da SDI-1/TST:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005 Não viola norma constitucional (art. 5°, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Contudo, em 2015, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua COMPOSIÇÃO PLENÁRIA, julgou a ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE suscitada nos autos do AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, declarando que o índice de atualização dos débitos trabalhistas a partir 25.3.2015 deve ser o IPCA-E.

Na ocasião, citando as decisões do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD como meio de correção dos precatórios, entendeu o TST que os créditos trabalhistas deveriam também corrigidos pela TRD, declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, mesma data definida pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão proferida na Adin 4.357 e 4.425, mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data.

Nesses termos, posto que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão proferida no AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, não resta dúvidas em relação ao entendimento da corte superior trabalhista em relação a aplicação do IPCA-e, sendo de todo irrelevante a edição posterior do art. 879, §7º da CLT, norma infraconstitucional que tão somente replicou o disposto na Lei 8.177/91.

Tanto assim que tão logo julgada improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, vem o TST reiteradamente decidindo pela aplicação do IPCA-e, conforme se observa da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) . 2. CORREÇÃO MONETÁRIA

DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.(Processo nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Relator Min DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES)

Nesses termos, determino que sobre as parcelas deferidas incida correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e Súmula 381 do TST, **aplicando-se a TRD até 25.03.2015 e o IPCA-e após essa data.**

Juros de mora de 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (§1º do art. 39 da Lei 8.177/91 e S.200/TST).

Destaca-se que por se tratar de crédito trabalhista, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a hipótese também se aplica ao FGTS deferido (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST).

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido DECLARAR a prescrição nos moldes fundamentados e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar reclamada, ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA, a pagar à reclamante SANDRA SANTOS SILVA GUERRA, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- diferenças salariais, mês a mês, consistentes na diferença entre os índices de reajuste concedidos pela reclamada nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 e aqueles previstos no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira das CCTS 2014/2014, 2015/2015, 2016/2016, 2017/2017 e 2018/2018 firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade do Município de Itabira e o Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais, com reflexos nas férias mais 1/3, nos 13º salários, no FGTS, nas horas extras pagas no período e no adicional de periculosidade eventualmente recebido pelos reclamantes.

Estão prescritas as pretensões anteriores a 10/06/2014.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, **aplicando-se a TRD até 25.03.2015 e o IPCA-e após essa data**, e juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (S. 200/TST).

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas

as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos das diferenças salariais sobre o FGTS. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito da reclamante a parcela de contribuição por ela devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se aos reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados da autora, no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Custas no valor de R$200,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cristiano Daniel Muzzi

Juiz do Trabalho

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010300-65.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação aos substituídos Giovania Almeida Drummond e Giovani Silva Venâncio

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010252-09.2019.5.03.0060

AUTOR	REGINALDO CIRILO
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO CERP LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO SIMOES FRANCA(OAB: 160472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO CIRILO
- SOCIEDADE DE ENSINO CERP LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Vara do Trabalho de Itabira/MG

PROCESSO Nº.:0010252-09.2019.5.03.0060

CONSIGNANTE: REGINALDO CIRILO

CONSIGNATÁRIO: SOCIEDADE DE ENSINO CERP LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relatório

À vista da decisão de Id d656ca1, a reclamada opôs os presentes Embargos de Declaração (Id 9b4454e), alegando vícios no julgado. Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

Fundamentação

Embargos próprios e tempestivos. Deles se conhece.

A embargante aponta que a sentença restou contraditória no que tange ao deferimento dos honorários sucumbenciais, uma vez que, quando da extinção do processo, já havia sido formada a tríade processual, tendo a ré apresentado sua defesa e, inclusive comparecido à audiência designada.

Todavia, razão não assiste à demandada, visto que as razões para o indeferimento dos honorários advocatícios restaram devidamente consignadas, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada.

Outrossim, não servindo os embargos de declaração à reforma do julgamento, se a embargante entende que este juiz decidiu contrariamente a seus interesses, que interponha recurso apropriado, em vez de protelar o processo com recursos manifestamente incabíveis.

Faz-se mister ressaltar que o julgador tem o dever de fundamentar suas decisões, situação que foi devidamente observada pelo Juízo.

Julgo, pois, improcedentes os presentes embargos declaratórios.

Conclusão

Pelo exposto, decide-se conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste decisum.

Intimem-se as partes.

Cristiano Daniel Muzzi

Juiz do Trabalho

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010119-64.2019.5.03.0060

AUTOR	JOAO CARLOS MATIAS
ADVOGADO	LUIZ DANIEL BARCELOS SOUZA(OAB: 133477/MG)
ADVOGADO	PAULO GIOVANNI SILVA RIBEIRO(OAB: 138735/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
- JOAO CARLOS MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA - MG

Processo nº.: 0010119-64.2019.5.03.0060

Reclamante: JOÃO CARLOS MATIAS

Reclamada: ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS MATIAS ajuizou reclamação trabalhista em face de ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA, alegando, em síntese, ter sido admitido pela reclamada em 09/05/2011, na função de auxiliar ambiental, e que encontra-se com o contrato de trabalho suspenso. Alegou que foi vítima de um acidente de trabalho em 30/04/2018, pelo que entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Sustentou que desde janeiro/2017 labora em desvio de função, sem receber a devida contraprestação.

Atribuiu à causa o valor de R$131.237,28. Colacionou aos autos procuração e documentos.

A reclamada apresentou a contestação de ID. 4a9a96c na qual impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Presentes as partes na audiência inicial, na qual restou infrutífera a primeira tentativa de conciliação (ID. 940ce81).

Impugnação à defesa sob Id 85d0ad6.

Produzida prova pericial.

Depoimento pessoal do reclamante e oitiva de uma testemunha na audiência de instrução retratada na ata de ID. dc8501d.

Razões finais orais remissivas.

Proposta final de conciliação rejeitada.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Desvio de Função

O reclamante postula o recebimento de diferenças salariais, aduzindo que, apesar ter sido contratado na função auxiliar ambiental, passou a exercer a função de coletor de lixo desde janeiro/2017, sem receber a remuneração correlata.

A reclamada rechaça a pretensão obreira, aduzindo que o reclamante somente passou a exercer a função de coletor de lixo em 26/02/2018, tendo recebido as diferenças salariais retroativas no contracheque de maio/2018.

Em sede de impugnação, o reclamante insistiu na alegação de que laborou em desvio de função desde janeiro/2017, nada questionando a respeito das diferenças salariais que a ré afirmou terem sido pagas retroativamente a partir de fevereiro/2018.

Ocorre que a prova oral produzida corrobora a tese da reclamada, na medida em que a testemunha relatou ter sido substituída pelo reclamante, na função de coletor, a partir de fevereiro/2018, quando ela se afastou daquela atividade em razão da gravidez.

Demais disso, a ficha financeira de fl. 95 comprova a alegação da ré, demonstrando que a partir de maio/2018 o reclamante passou a receber uma parcela denominada "Substituição de Função".

Pelas razões expostas, indefiro as diferenças salariais pretendidas.

2 - Acidente de trabalho: Consequências

O reclamante postulou o recebimento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, aduzindo que teria sido vítima de um acidente de trabalho em 30/04/2018, o qual provocou o esmagamento da sua mão esquerda. Afirmou que se submeteu a um procedimento cirúrgico e que desde então encontra-se afastado do trabalho, recebendo auxílio doença acidentário. Argumentou que, quando da ocorrência do acidente, estava laborando em função diversa daquela para qual foi contratado.

Em defesa, a reclamada reconheceu a ocorrência do acidente, contudo, rechaçou a sua responsabilidade dizendo que o infortúnio foi ocasionado por ato de responsabilidade exclusiva da vítima.

Realizada a perícia técnica (ID. 9a7b67d), o perito Thales Bittencourt de Barcelos, após realizar a anamnese do autor e analisar os documentos e exames colacionados aos autos, concluiu que, em razão do acidente de trabalho sofrido, o reclamante possui uma sequela definitiva que representa uma invalidez parcial de 22,5%. O expert apurou que o dano estético sofrido é de grau leve e que o reclamante está inapto para o exercício de sua função original ou para qualquer outra função braçal, sendo o obreiro elegível para reabilitação profissional em função que não demande destreza da mão esquerda.

Incontroversa, portanto, a ocorrência do acidente de trabalho, bem como as lesões permanentes decorrentes de tal fato.

O acidente do trabalho, per si, enseja o direito a indenização por dano moral, porque afeta a dignidade do trabalhador, causando ansiedade sobre o futuro, recuperação integral da capacidade laborativa e receio de alguma sequela. Isso é suficiente para abalar a moral de qualquer pessoa.

É importante ressaltar que a valorização do prejuízo funcional, tem como base a análise tridimensional do dano corporal (corpo, funções, cotidiano), inclusas a vida diária, familiar, social, de lazer, de educação, de trabalho, num quadro de participação social. Já a fixação do quantum debeatur a título de dano moral enseja a observância de alguns critérios objetivos: a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, culpa do ofensor no evento, o caráter pedagógico da penalidade assim como a gravidade do evento, de modo que o arbitramento não fique apenas ao mero arbítrio do juiz nem dê azo ao enriquecimento ilícito.

Nesse cenário, no que tange à extensão da lesão no caso em epígrafe, oportuno se faz esclarecer que se tratou de uma incapacidade parcial e definitiva, haja vista que a prova pericial demonstrou que o reclamante não está apto para o exercício de funções braçais ou que demandem a destreza da mão esquerda. Além disso, o prejuízo estético é reduzido, conforme apurado pelo perito oficial e devidamente ilustrado na foto de fl. 396.

Quanto à responsabilidade pelo incidente, embora não veja como afastar a responsabilidade da ré, entendo também que o empregado contribuiu para a ocorrência do evento, em razão de sua clara negligência/desatenção no exercício da atividade, conforme se observa da ficha de investigação do acidente colacionada sob o ID. 455fc79 e também se extrai do depoimento do próprio na audiência instrutória:

que estava descendo do caminhão e colocou a mão para apoiar e como a prensa estava descendo acabou esmagando sua mão

Corroborando a conclusão de que o reclamante corroborou para a ocorrência do acidente, a testemunha Luzia Regiane Gonçalves dos Santos Coelho disse que não conhece outra pessoa que tenha se

acidentado no caminhão além do reclamante.

Contudo, como já dito e evidenciado nos autos, a empresa também possui culpa, ainda que concorrente, pelo evento acidentário, na medida em que não teve a devida cautela de instalar equipamentos de proteção no caminhão a fim de garantir a segurança de seus empregados. O sistema de prensa do caminhão utilizado pela ré não é totalmente seguro e não cumpre as determinações da NR 12, pois o funcionário, durante suas atividades, tinha total acesso com as mãos à parte do compartimento que tinha contato com a prensa, o que certamente poderia ocasionar acidentes no ambiente de trabalho.

A referida norma, que trata da segurança do trabalho em máquinas e equipamentos, dispõe vastamente acerca da adoção de sistemas de segurança, os quais se prestam a evitar a ocorrência de acidentes como o sofrido pelo obreiro, conforme de observa da transcrição a seguir:

"12. 38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12. 39 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma. (...)

12. 41 Para fins de aplicação desta Norma, considera-se proteção o elemento especificamente utilizado para prover segurança por meio de barreira física, podendo ser:

a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas específicas; e

b) proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo, e deve se associar a dispositivos de intertravamento."

Nesse sentido, havendo culpa também da reclamada pelo acidente de trabalho surge o dever de reparação ao autor.

Por aplicação do art. 223-G da CLT, esclareço que qualifico a ofensa da ré como de natureza média, pois se trata de um infortúnio ocasionado pela forma inadequada da realização do procedimento de prensagem do lixo recolhido, que ocasionou uma lesão moderada ao obreiro, com a perda parcial da capacidade laborativa quantificada pelo perito em 22,5 %.

Neste compasso, sopesando todos os elementos contidos nos autos e os parâmetros estabelecidos no caput e incisos do artigo 223-G da CLT, de modo que o arbitramento não fique apenas ao mero arbítrio do juiz, nem dê azo ao enriquecimento ilícito, defiro o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, neles incluídos o dano moral e estético, correspondente a cinco vezes o último salário contratual do autor (fl. 106), no importe de R$4.770,00, uma vez compreendida de natureza média a ofensa sofrida pelo obreiro.

Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, inicialmente convém destacar que o reclamante encontra-se afastado do trabalho, recebendo benefício previdenciário em valor equivalente ao seu salário recebido na ativa, motivo pelo qual não há nenhum prejuízo neste particular. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer comprovante de despesas médicas decorrentes do acidente, não havendo que falar, também, em ressarcimento de valores gastos.

Por outro lado, não se pode olvidar que a perda permanente de parte da capacidade laborativa trouxe prejuízos ao obreiro, já que não poderá exercer atividades laborativas e sociais que exijam a destreza de sua mão esquerda. Nesse sentido, considerando o grau da perda arbitrado pelo perito com fundamento na tabela SUSEP no importe de 22,5%, o salário mensal do reclamante, a sua idade na data do acidente e a expectativa de vida do brasileiro divulgada pelo IBGE, defiro a indenização por dano material em uma única parcela, no valor de R$67.400,00.

3 - Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que o obreiro percebe benefício previdenciário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia médica, a reclamada arcará com os honorários correlatos, ora arbitrados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem atualizados na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, em favor do perito Thales Bittencourt de Barcelos.

Deverá ser observado que a reclamada procedeu ao adiantamento parcial dos honorários da perícia médica, no importe de R$1.500,00 (fl. 265), valor que lá foi levantado pelo expert (fl. 385).

5 - Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo do(a) reclamado(a).

Sucumbente o reclamante em relação ao pedido de diferenças salariais, arcará com os honorários dos advogados da reclamada sobre esse pedido, também no importe de 15% do valor a eles atribuído.

6 - Correção monetária

Segundo o art. 39 da Lei 8.177/91, bem como a atual redação do §7º do art. 879 da CLT a atualização dos créditos trabalhistas será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39 da Lei 8.177/91 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Art. 879, § 7o da CLT - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.

Nesse mesmo sentido dispõe a OJ 300 da SDI-1/TST:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005 Não viola norma constitucional (art. 5°, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Contudo, em 2015, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua COMPOSIÇÃO PLENÁRIA, julgou a ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE suscitada nos autos do AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, declarando que o índice de atualização dos débitos trabalhistas a partir 25.3.2015 deve ser o IPCA-E.

Na ocasião, citando as decisões do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD como meio de correção dos precatórios, entendeu o TST que os créditos trabalhistas deveriam também corrigidos pela TRD, declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, mesma data definida pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão proferida na Adin 4.357 e 4.425, mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data.

Nesses termos, posto que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão proferida no AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, não resta dúvidas em relação ao entendimento da corte superior trabalhista em relação a aplicação do IPCA-e, sendo de todo irrelevante a edição posterior do art. 879, §7º da CLT, norma infraconstitucional que tão somente replicou o disposto na Lei 8.177/91.

Tanto assim que tão logo julgada improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, vem o TST reiteradamente decidindo pela aplicação do IPCA-e, conforme se observa da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) . 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido. (Processo nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Relator Min DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES)

Nesses termos, determino que sobre as parcelas deferidas incida correção monetária, aplicando-se o IPCA-e.

Nos termos da Súmula 439, do TST, a atualização monetária nas condenações por dano moral, monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Juros de mora de 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (§1º do art. 39 da Lei 8.177/91 e S.200/TST).

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar reclamada ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA a pagar ao reclamante **JOÃO CARLOS MATIAS**, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas

- indenização por danos extrapatrimoniais (morais e estéticos), no importe de R$4.770,00;
- Indenização por danos materiais, no importe de R$67.400,00.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se o IPCA-e, e juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (S. 200/TST).

Nos termos da Súmula 439, do TST, a atualização monetária nas condenações por dano moral, monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que as parcelas deferidas possui natureza indenizatória.

Sucumbente no objeto da perícia médica, a reclamada arcará com os honorários correlatos, ora arbitrados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem atualizados na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, em favor do perito Thales Bittencourt de Barcelos.

Deverá ser observado que a reclamada procedeu ao adiantamento parcial dos honorários da perícia médica, no importe de R$1.500,00, valor que lá foi levantado pelo expert.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios do advogado do autor, no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo do(a) reclamado(a).

Sucumbente o reclamante em relação ao pedido de diferenças salariais, arcará com os honorários dos advogados da reclamada sobre esse pedido, também no importe de 15% do valor a eles atribuído.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas no valor de R$1.443,40 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$72.170,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cristiano Daniel Muzzi

Juiz do Trabalho

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010304-05.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação ao substituído Jenner Zeferino Almeida.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010200-47.2018.5.03.0060

AUTOR	JOAO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO	EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DIONISIO DA SILVA
- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA - MG

PROCESSO Nº.: 0010200-47.2018.5.03.0060

RECLAMANTE: JOAO DIONISIO DA SILVA

RECLAMADA: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

JOAO DIONISIO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**alegando, em síntese, que foi admitido em 01/06/2006, na função de "motorista", sendo injustamente dispensado em 14/03/2017; que desenvolveu doença ocupacional em razão das condições de trabalho vivenciadas na ré; que acumulava funções sem receber qualquer contraprestação; que a reclamada não quitou devidamente o vale-gás e cesta básica; que a PR de 2016 não foi quitada.

Atribuiu à causa o valor de R$174.000,00. Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada a reclamada apresentou a defesa de Id 7fcd1e4, na qual refutou as alegações da inicial.

Produzida prova pericial.

Audiência de instrução retratada sob Id 2767804.

Razões finais orais remissivas

Tentativas de conciliação rejeitadas

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Prescrição

Aviada a tempo e modo, declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 17/05/2013, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 17/05/2018.

2 - Doença Ocupacional: Consequências

O reclamante fundamenta seu pleito na alegação de que teve sua lombalgia crônica agravada em razão do trabalho prestado, haja vista que nas atividades condução de veículo e de carregamento e descarregamento de botijões de gás empregava força e ficava exposto a vibrações no corpo inteiro.

A defesa, por sua vez, afirma que o autor se afastou do trabalho por motivo de doença comum, a qual não tem qualquer relação com as atividades por ele desenvolvidas, sendo certo que foi considerado apto no exame demissional, razão pela qual não há que se falar em pagamento de qualquer indenização por motivo de doença ocupacional.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi submetido o autor a exame pericial (Id 53c201a).

O perito Leandro Duarte de Carvalho, após realizar a anamnese do autor e analisar os documentos e exames colacionados aos autos, reconheceu a existência de nexo concausal entre a patologia desenvolvida pelo reclamante e as atividades desempenhadas junto à ré, uma vez que a atividade laborativa do autor implicava em sobrecarga biomecânica para a coluna vertebral, inexistindo programa de ergonomia implementado à época do pacto laborativo,

tendo assim esclareceu o *expert*:

"O diagnóstico do Reclamante em coluna vertebral é relacionado a ocorrência multifatorial. Ainda que se tenha uma expressão degenerativa relacionada, no caso em estudo, existe ação técnica de trabalho com relevância para sobrecarga biomecânica da coluna vertebral, que é a movimentação dos botijões de gás. O Reclamante afirma que existe carrinho para movimentação do botijão do caminhão até o local de entrega, mas que para dentro dos locais de entrega, a movimentação é feita manualmente por **transporte manual de carga**. A Reclamada não possui um programa de gerenciamento deste risco e os botijões movimentados podem ser classificados entre os seguros para movimentação de carga (P2 e P5, pois possuem pesos inferiores a 23/24 Kg) e os que não são seguros para transporte manual de carga (P13 e P20, com pesos entre 31.5 e 48 Kg). Deste modo, entendo que o trabalho na Reclamada foi fator relacionado a **manifestação da hérnia de disco, o que implica no estabelecimento do nexo concausal**. Como a Reclamada não possui um programa de ergonomia, observo que a força de conexão é elevada (intensa força de ligação 3 de 3)."

O vistor concluiu, também, que o dano corporal apresentado pelo autor é valorizado pela SUSEP em **18,75%** face à limitação do movimento em coluna vertebral lombar, acrescentando, em relação à capacidade laborativa, que o dano permanente restringe a possibilidade de exercício da função de motorista, razão pela qual deveria o autor ter sido inserido em programa de reabilitação profissional pelo INSS.

Ao ter vista do laudo apresentado, a reclamada apresentou sua impugnação ao mesmo, contudo, não produziu nenhuma prova capaz de desconstituir as conclusões periciais, sendo a matéria é eminentemente técnica.

Frise-se que compete à parte que impugna o laudo pericial provar sua incorreção ou inexatidão, fornecendo ao julgador elementos técnicos que amparem sua tese, apresentando prova robusta em sentido contrário ao da conclusão pericial, não se podendo restringir o valor do laudo oficial, em razão de mera inconformidade.

No presente caso, as manifestações apresentadas foram desprovidas de consistência técnica e jurídica para invalidar as conclusões periciais, não se fundando em substratos merecedores de aval.

Portanto, restou incontroverso que o reclamante, em decorrência das atividades desenvolvidas junto à ré, perdeu permanentemente parte de sua capacidade laborativa, situação passível de indenização.

Nesta senda, tem-se que a doença ocupacional, por mais simples que seja, enseja o direito a indenização por dano moral, porque afeta a dignidade do trabalhador, causando ansiedade sobre o futuro e receio de alguma sequela mais séria. Isso é suficiente para abalar a moral de qualquer pessoa.

No que tange à extensão da lesão, entendo que ficou configurada uma culpa média por parte da reclamada, que deixou de tomar todas as precauções necessárias com o intuito de evitar a doença, pois conforme apurado no laudo pericial, embora tenha a reclamada submetido o autor a exames ocupacionais, não comprovou como foi feita a prevenção de adoecimento pela exposição a risco ergonômico (Fl. 618).

Cumpre também ressaltar a ocorrência da concausalidade, na medida em que a doença em si tem uma origem em condição degenerativa, que seria agravada e manifestada pela condição insegura de trabalho oferecida.

Neste compasso, sopesando todos os elementos contidos nos autos, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido pelo autor, a gravidade do evento, a intensidade da culpa da ré, o caráter pedagógico da medida e a repercussão social e profissional do incidente, de modo que o arbitramento não fique apenas ao mero arbítrio do juiz, nem dê azo ao enriquecimento ilícito, nos termos do art. 223 -G, § 1º, inciso II, da CLT, defiro ao reclamante pagamento de indenização por danos morais no importe de R$7.327,85, equivalente a cinco vezes o seu último salário.

Considerando, ainda, que houve redução da capacidade laborativa e levando-se em conta o salário mensal do reclamante, a sua idade e a expectativa de vida do brasileiro divulgada pelo IBGE, fixo uma indenização por dano material, a qual, observado o limite imposto ao pedido, será no importe de R$30.000,00.

3 - Adicional por acúmulo de função

O reclamante pleiteia o recebimento de acréscimo salarial, ao argumento de que, além das funções para as quais fora contratado, executava com habitualidade as funções de ajudante.

Em defesa, a reclamada sustentou que o reclamante nunca exerceu atividades laborativas diferentes daquelas para as quais foi contratado, sendo certo que todas as atividades narradas pelo autor foram efetivamente cumpridas, haja vista que decorrem de sua contratação, não havendo que se falar em qualquer excesso ou acúmulo funcional.

Em regra, o contrato de trabalho é caracterizado pela subordinação do trabalhador às ordens do empregador, não ocorrendo nenhuma ilicitude na exigência de cumprimento de mais de uma tarefa durante a jornada pactuada, aplicando-se, no caso, o parágrafo único do artigo 456, da CLT, assim redigido: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a

sua condição pessoal".

Nesse contexto, tem-se que o mero desempenho de atividades diversas daquelas que integram a função contratual, ainda que não expresso no pacto laboral, por si só, não é suficiente para configurar o desvio funcional ou fundamentar pretensões relativas ao acúmulo de funções.

Segundo o entendimento jurisprudencial que reconhece sua validade de forma genérica o acúmulo funcional somente é configurado quando o empregado, contratado para o exercício de uma função específica, por ordem do empregador, alterando o inicialmente pactuado, passa a desempenhar, concomitantemente, outras tarefas relativas a cargos totalmente distintos, que exijam jornada, esforço ou capacidade muito acima do que foi ajustado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve qualquer alteração lesiva durante o pacto laboral, mas que as atividades desempenhadas pelo autor eram inerentes ao seu contrato, tendo o reclamante claramente afirmado durante a diligência pericial que durante todo o pacto exerceu sozinho as funções de motorista e entregador de gás industrial (fl. 604).

Tem-se, pois, claro, que todas as tarefas desempenhadas pelo autor são plenamente compatíveis com a condição pessoal do empregado, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT, não havendo norma legal, contratual ou coletiva assegurando plus salarial pelo acúmulo de funções, razão pela qual é improcedente o pedido de diferenças salariais pelo alegado acúmulo funcional e, por conseguinte, os reflexos postulados.

4 - Do vale-gás e cesta básica

Aduz o autor que durante o período de afastamento a reclamante deixou de fornecer o vale-gás e cesta básica previstos na norma coletiva, mesmo tendo referidos benefícios sido estendidos aos empregados afastados por motivo de doença.

Em sua defesa, a reclamada argumenta que a norma coletiva prevê a possibilidade de o empregado optar pelo auxílio-alimentação em substituição à cesta básica e que esse benefício foi pago devidamente ao autor por todo o pacto.

Ademais, aponta a reclamada que não há que se falar em pagamento do vale-gás, uma vez que a norma coletiva não o estendeu aos empregados com contrato suspenso.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a norma coletiva estabelece que o adimplemento do benefício cesta básica correrá em forma de fornecimento de produtos ou de cheque alimentação correspondente (Fl. 123).

Neste aspecto, tem-se que a ré demonstrou ter efetivamente procedido ao pagamento da parcela, conforme demonstram os comprovantes de ID a1f49e9, sendo certo que, ao ter vista de tais documentos, o autor não apontou diferenças em seu favor.

No que tange ao vale-gás, também assiste razão assiste à ré, visto que, diversamente do previsto da cláusula de cesta básica, não há qualquer extensão aos empregados afastados por motivo de doença, mas somente àqueles que no desempenho de suas atividades não apresentem faltas injustificadas ao trabalho.

Nesses termos, considerando que quando a norma coletiva quis estender um benefício o fez de forma expressa, e não havendo qualquer previsão legal ou convencional que determine a concessão do vale-gás aos empregados afastados por auxílio-doença, indefiro a pretensão do autor.

5 - Do não pagamento da PR 2016

Pugna o reclamante pelo pagamento da Participação dos Lucros referente ao ano de 2016, ressaltando que esteve afastado com percepção de auxílio-doença até 15/04/2016, fato que lhe dá direito ao benefício previsto na norma coletiva.

A ré, por sua vez, aponta que o autor não faz jus a qualquer percentual do benefício, uma vez que esteve afastado de suas atividades desde maio de 2015 e que sequer laborou durante o ano de 2016. Acrescenta a demandada que, de toda forma, procedeu ao pagamento proporcional ao autor de referida parcela, no importe de R$ 295,66, valor, inclusive, superior àquele eventualmente devido ao obreiro.

Ao contrário do narrado pela ré, tem-se que a norma coletiva que dispõe sobre o pagamento da PR, com vigência de 01/01/2016 a 31/012/2016, estabelece em sua cláusula sétima que farão jus ao benefício todos os empregados que mantenham contrato com as empresas signatárias, deixando claro o parágrafo terceiro de referida cláusula que tal parcela se estende àqueles funcionários que tiverem com contrato suspenso no período.

Cumpre ainda salientar que a cláusula oitava prevê apenas uma meta coletiva para o setor, não limitando, pois, o pagamento a eventual cumprimento de meta individual do empregado.

Registre-se, ainda, que o comprovante de depósito juntado pela ré à fl. 408 não se presta a demonstrar a efetiva quitação de referida parcela, uma vez que não há no mesmo qualquer menção à mesma, sendo impossível estabelecer um nexo entre os valores, sobretudo em virtude de o pagamento da PR de 2016 ser devido até 31/10/2016 e o comprovante se referir a um depósito efetuado em 27/11/2017.

Por esta razão, julgo procedente o pedido do autor para condenar a reclamada ao pagamento da PR de 2016, no importe de R$ 500,00.

6 - Dedução

Inexistindo prova de pagamento sob o mesmo título das parcelas

ora deferidas, não há que se falar em dedução.

7 - Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que o obreiro percebe benefício previdenciário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8 - Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo do(a) reclamado(a). Sucumbente o reclamante em relação aos pedidos de indenização substitutiva ao vale-gás e cesta básica e acúmulo de função, arcará com os honorários dos advogados da reclamada sobre esse pedido, também no importe de 15% sobre sua expressão monetária.

Caso os créditos do reclamante não forem suficientes para arcar com a integralidade dos honorários sucumbenciais, ficará suspensa a exigibilidade do valor remanescente, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

9 - Honorários perícia médica

Sucumbente no objeto da perícia médica, a reclamada arcará com os honorários correlatos, ora arbitrados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem atualizados na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, em favor do perito Leandro Duarte Carvalho. Deverá ser observado que a reclamada procedeu ao adiantamento parcial dos honorários da perícia médica, no importe de R$1.500,00, valor que já foi levantado pelo expert (ID. 941f9cc).

10 - Correção monetária

Segundo o art. 39 da Lei 8.177/91, bem como a atual redação do §7º do art. 879 da CLT a atualização dos créditos trabalhistas será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39 da Lei 8.177/91 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Art. 879, § 7o da CLT - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.

Nesse mesmo sentido dispõe a OJ 300 da SDI-1/TST:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005 Não viola norma constitucional (art. 5°, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Contudo, em 2015, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua COMPOSIÇÃO PLENÁRIA, julgou a ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE suscitada nos autos do AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, declarando que o índice de atualização dos débitos trabalhistas a partir 25.3.2015 deve ser o IPCA-E.

Na ocasião, citando as decisões do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD como meio de correção dos precatórios, entendeu o TST que os créditos trabalhistas deveriam também corrigidos pela TRD, declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, mesma data definida pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão proferida na Adin 4.357 e 4.425, mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data.

Nesses termos, posto que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão proferida no AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, não resta dúvidas em relação ao entendimento da corte superior trabalhista em relação a aplicação do IPCA-e, sendo de todo irrelevante a edição posterior do art. 879, §7º da CLT, norma infraconstitucional que tão somente replicou o disposto na Lei 8.177/91.

Tanto assim que tão logo julgada improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, vem o TST reiteradamente decidindo pela aplicação do IPCA-e, conforme se observa da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) . 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos

pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.(Processo nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Relator Min DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES)

Nesses termos, determino que sobre as parcelas deferidas incida correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e Súmula 381 do TST, aplicando-seaplicando-se a TRD até 25.03.2015 e o IPCA-e após essa data.

Juros de mora de 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (§1º do art. 39 da Lei 8.177/91 e S.200/TST).

Destaca-se que por se tratar de crédito trabalhista, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a hipótese também se aplica ao FGTS deferido (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST).

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para CONDENAR a reclamada, **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**, a pagar ao reclamante, **JOAO DIONISIO DA SILVA**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais no importe de R$7.327,85, equivalente a cinco vezes o seu último salário.
- indenização por dano material no importe de R$30.000,00.
- PR de 2016, no importe de R$ 500,00

Estão prescritas as pretensões anteriores a 17/05/2013.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-seaplicando-se a TRD até 25.03.2015 e o IPCA-e após essa data e juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (S. 200/TST). Nos termos da Súmula 439, do TST, a atualização monetária nas condenações por dano moral, monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que as parcelas deferidas são de natureza indenizatória, não havendo que se falar na incidência de contribuição previdenciária.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo do(a) reclamado(a). Sucumbente o reclamante em relação aos pedidos de indenização substitutiva ao vale-gás e cesta básica e acúmulo de função, arcará com os honorários dos advogados da reclamada sobre esse pedido, também no importe de 15% sobre sua expressão monetária.

Caso os créditos do reclamante não forem suficientes para arcar com a integralidade dos honorários sucumbenciais, ficará suspensa a exigibilidade do valor remanescente, nos termos do art. 791-A, §

4º, da CLT.

Sucumbente no objeto da perícia médica, a reclamada arcará com os honorários correlatos, ora arbitrados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem atualizados na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, em favor do perito Leandro Duarte Carvalho. Deverá ser observado que a reclamada procedeu ao adiantamento parcial dos honorários da perícia médica, no importe de R$1.500,00, valor que já foi levantado pelo expert (ID. 941f9cc).

Custas no valor de R$ 800,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cristiano Daniel Muzzi

Juiz do Trabalho

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011072-33.2016.5.03.0060

AUTOR	LEANDRO CESAR MESQUITA MAGALHAES
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	POLIKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CORNELIA APARECIDA MAGALHAES(OAB: 125117/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CESAR MESQUITA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Efetue-se o pagamento da 3ª parcela do novo acordo celebrado entre as partes sob Id 92a894a, devidamente homologado no Id 450131f.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042.01535545-7, CNPJ 25.982.869/0001-00;

PAGAMENTOS

- Ao procurador do reclamante, Dr. ELDER GUERRA MAGALHAES - OAB: MG0050326 - CPF: 766.398.356-49 - a importância de R$495,00, com juros e correção monetária, se houver;
- Ao Dr. ELDER GUERRA MAGALHAES - OAB: MG0050326 - CPF: 766.398.356-49, honorários advocatícios no valor de R$430,00, com juros e correção monetária proporcionais, se houver;

O reclamante deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente, que deverá ficar REUNIDO em uma das contas judiciais acima mencionadas, à disposição do juízo.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo servidor Everaldo Pereira de Andrade.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010175-97.2019.5.03.0060

AUTOR	VANDERLEIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)

ADVOGADO	SELMA FELIX DOS SANTOS(OAB: 180210/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
- VANDERLEIA DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se novamente a reclamante para requerer o que entender de direito em relação à obrigação de fazer fixada na sentença, no prazo de 10 dias.

Diante da concordância da reclamada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamante, sob ID 56ee22c, para que produzam os efeitos legais.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido nas Portarias 582/2013 do MF/GM e 839/2013 da AGU/PGF.

Intime-se a reclamada para cumprir a decisão de forma espontânea no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) reclamante para requerer o que entender de direito, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010455-31.2016.5.03.0171

AUTOR	JOAO GOMES
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	IGOR FERREIRA MAGALHAES
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	FERNANDO DIAS MOREIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA BARBOSA(OAB: 129946/MG)
ADVOGADO	FABIA DOS SANTOS DUTRA(OAB: 157268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Decorrido o prazo concedido para pagamento espontâneo e iniciada a execução por iniciativa da parte (Id f83b6b7), intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador (art. 513, § 2º, I, do CPC) para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), quitar seu débito.

No mesmo prazo, poderá o reclamante apresentar fiança bancária ou seguro-garantia judicial específico para este processo, com valor 30% superior ao do crédito (2º do art. 835 do CPC) e prazo de vigência mínimo de 05 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Decorrido o prazo, sem a garantia da execução, registre-se no sistema informatizado o início da execução.

Registro que segundo o art. 878 da CLT *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado*".

Por outro lado, dispõe o art. 2º do CPC que "*O processo COMEÇA por iniciativa da parte e se desenvolve por IMPULSO OFICIAL, salvo as exceções previstas em lei*".

Assim, tendo o reclamado promovido a execução, caberá ao juízo a prática dos atos necessários à efetivação da tutela jurisdicional.

Observe a secretaria a Recomendação CGJT 02/2011 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à determinação acima.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000164-82.2014.5.03.0060

AUTOR	WAGNER DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	REALMA MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANA THERESA DE ASSIS BARROS(OAB: 101075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALMA MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Decorrido o prazo de cumprimento do acordo homologado, INTIME-SE a reclamada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (cota reclamante e reclamada), em conformidade com seus cálculos de Id a3da886, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001070-14.2010.5.03.0060

AUTOR	RICARDO CAMILO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)
RÉU	ANTONIO VIEIRA LEITE
RÉU	MAURILIO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	CJS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CAMILO MARTINS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Efetue-se os pagamentos conforme cálculos de ID. 1e602ca - Pág. 1, conforme planilha de atualização ID. 1e602ca - Pág. 1.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042.0153.5591-0, CNPJ : 03.842.167/0001-98;

PAGAMENTOS

- Ao procurador do(a) reclamante, Dr. MATEUS ANDRADE NEVES - OAB: MG113589 - CPF: 073.286.926-93 - a importância de R$2.579,38, com juros e correção monetária a partir de 1º/07/2019 (dia/mês/ano seguinte à data do cálculo), se houver;

O(a) reclamante deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) Águina Daise Barbosa.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001615-50.2011.5.03.0060

AUTOR	SEBASTIAO PAULO FREITAS
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	MAGNOLIA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA
RÉU	MAURILIO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	CJS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	MW INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	ANTONIO VIEIRA LEITE
RÉU	MAURILIO ROQUE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PAULO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Efetue-se os pagamentos do crédito do reclamante e dos honorários advocatícios, conforme determinado no processo piloto n. 0044000.86.2006.5.03.0060 e de acordo com os cálculos de ID a1e1d59.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042. 01535594-5, CNPJ 03.842.167/0001-98;

PAGAMENTOS

- Ao procurador do(a) reclamante, Dr.. GUILHERME TORRES - OAB: MG0121445 - CPF: 375.141.566-15 - a importância de R$ 2.291,74, com juros e correção monetária, se houver, a partir de 01/07/2019;

- Ao(À) Dr(a). GUILHERME TORRES - OAB: MG0121445 - CPF: 375.141.566-15, honorários advocatícios no valor de R$ 297,64, com juros e correção monetária, se houver, a partir de 01/07/2019;

O(a) reclamante deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente, que deverá ficar REUNIDO em uma das contas judiciais acima mencionadas, à disposição do juízo.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) Fernanda Pessoa Marques.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010218-39.2016.5.03.0060

AUTOR	PAULO BOTELHO
ADVOGADO	OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 76018/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela 2ª reclamada por se tratar de prazo peremptório.

Cientifique-se a 2ª executada.

Prossiga-se com a execução.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001611-13.2011.5.03.0060

AUTOR	ROGERIO ALEXANDRE RAMOS
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	MW INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JUSSARA SILVA DE ALVARENGA DUARTE(OAB: 122127/MG)
RÉU	CJS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JUSSARA SILVA DE ALVARENGA DUARTE(OAB: 122127/MG)
RÉU	MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA - ME
ADVOGADO	JUSSARA SILVA DE ALVARENGA DUARTE(OAB: 122127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ALEXANDRE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos,

Efetue-se os pagamentos do crédito do reclamante e dos honorários advocatícios, conforme determinado no processo piloto n. 0044000.86.2006.5.03.0060 e de acordo com os cálculos de ID 129de19.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042. 01535592-9, CNPJ 03.842.167/0001-98;

PAGAMENTOS

- Ao procurador do(a) reclamante, Dr. . GUILHERME TORRES - OAB: MG0121445 - CPF: 375.141.566-15 - a importância de R$ 2.129,20, com juros e correção monetária a partir de 01/07/2019, se houver;

- Ao(À) Dr(a). GUILHERME TORRES - OAB: MG0121445 - CPF: 375.141.566-15, honorários advocatícios no valor de R$ 425,84, com juros e correção monetária, a partir de 01/07/2019, se houver;

O(a) reclamante deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente, que deverá ficar REUNIDO em uma das contas judiciais acima mencionadas, à disposição do juízo.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) Fernanda Pessoa Marques.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010216-69.2016.5.03.0060

AUTOR	WELLINGTON OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 76018/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Depreende-se dos autos que houve determinação para transferência do valor depositado pela 2ª reclamada no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal.

Cientifique-se a referida parte que tão logo seja anexado aos autos o comprovante de cumprimento do alvará, os valores remanescentes serão liberados para a ré, conforme requerido na petição retro.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento do alvará.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010122-53.2018.5.03.0060

AUTOR	LUIZ MARIANO PORTO
ADVOGADO	OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
RÉU	TECELAGEM E TINTURARIA ITABIRA LTDA
ADVOGADO	KENIA SANTOS SILVA QUEIROZ(OAB: 84027/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473-A/MG)
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MARIANO PORTO
- TECELAGEM E TINTURARIA ITABIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Cientifiquem-se as partes da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, intimando-as para, no prazo legal, requererem o que de direito.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0151200-84.2008.5.03.0060

AUTOR	ADAO ANSELMO DE FREITAS
ADVOGADO	CHARLESSON CALIXTO FERREIRA(OAB: 160659/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LAIS GUERRA JUVENTINO DIAS(OAB: 133062/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Já extinta a execução e tendo a reclamada demonstrado a existência de crédito a seu favor, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que o **BANCO DO BRASIL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 5000129467899, CNPJ 42.271.429/0001-63;

PAGAMENTOS

- Ao representante legal da reclamada, FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA - CNPJ: 42.271.429/0001-

63 - e/ou ao seu procurador - a importância de R$ 2.200,10, com juros e correção monetária, se houver, ZERANDO A CONTA JUDICIAL;

O(a) reclamada deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o(a) reclamada.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá **o BANCO DO BRASIL SA**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

Após, retornem os autos ao arquivo.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) Alan Reis Souza.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000151-25.2010.5.03.0060

AUTOR	JOAQUIM FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LAIS GUERRA JUVENTINO DIAS(OAB: 133062/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos,

Razão assiste à reclamada em sua manifestação ID 60ff954. O prazo de 20 dias para inclusão das verbas deferidas em folha de pagamento termina em 08/07/2019.

Assim, deverão as reclamadas comprovarem referida inclusão até esta data.

Assinatura

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010613-31.2016.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010613-31.2016.5.03.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada a contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte adversa, no prazo legal.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010555-91.2017.5.03.0060

AUTOR	NIVALDO RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1a. VARA DO TRABALHO DE ITABIRA

0010555-91.2017.5.03.0060

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NIVALDO RIBEIRO FONSECA

RÉU: ENESA ENGENHARIA S.A.

De ordem do MM. Juiz e, de conformidade com o parágrafo 4o. do artigo 203/CPC,

bem como o disposto na Portaria no. 02/2006 deste Juízo, dei prosseguimento nos
presentes autos na forma que segue: Intime-se o perito para, no prazo de 5 dias,
prestar os esclarecimentos periciais requeridos pelo reclamante

01/07/2019

Notificação

Processo Nº ConPag-0010219-53.2018.5.03.0060

CONSIGNANTE	CANTINA TIA ELIANA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA ALVES DIAS(OAB: 166158/MG)
ADVOGADO	JENER BRETAS MOREIRA PIRES(OAB: 97840/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	GIRLANIA DA CONCEICAO LAGE(OAB: 137840/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLELIA ARANDA LAGE
ADVOGADO	GIRLANIA DA CONCEICAO LAGE(OAB: 137840/MG)
CONSIGNATÁRIO	FRANCES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	GIRLANIA DA CONCEICAO LAGE(OAB: 137840/MG)
CONSIGNATÁRIO	ENI SOCORRO DOS SANTOS TANNO
ADVOGADO	GIRLANIA DA CONCEICAO LAGE(OAB: 137840/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO CANCIO LAGE
ADVOGADO	GIRLANIA DA CONCEICAO LAGE(OAB: 137840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIA ARANDA LAGE
- ENI SOCORRO DOS SANTOS TANNO
- FRANCES DE SOUZA SILVA
- JOAO CANCIO LAGE
- JOSE FLAUSINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1a. VARA DO TRABALHO DE ITABIRA

0010219-53.2018.5.03.0060

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: CANTINA TIA ELIANA LTDA

CONSIGNATÁRIO: CLELIA ARANDA LAGE , JOAO CANCIO LAGE , FRANCES DE SOUZA SILVA, ENI SOCORRO DOS SANTOS TANNO, JOSE FLAUSINO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz e, de conformidade com o parágrafo 4o. do artigo 203/CPC,
bem como o disposto na Portaria no. 02/2006 deste Juízo, dei prosseguimento nos
presentes autos na forma que segue: Intimem-se os consignatários para, no prazo de
5 dias, informarem se já efetuaram o levantamento do valor consignado

01/07/2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010317-04.2019.5.03.0060

AUTOR	LUCIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ DANIEL BARCELOS SOUZA(OAB: 133477/MG)
ADVOGADO	PAULO GIOVANNI SILVA RIBEIRO(OAB: 138735/MG)
RÉU	TORELLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORELLI ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1a. VARA DO TRABALHO DE ITABIRA

0010317-04.2019.5.03.0060

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO MARTINS DOS SANTOS

RÉU: TORELLI ENGENHARIA LTDA

De ordem do MM. Juiz e, de conformidade com o parágrafo 4o. do artigo 203/CPC,
bem como o disposto na Portaria no. 02/2006 deste Juízo, dei prosseguimento nos
presentes autos na forma que segue: Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias,
manifestar sobre as alegações do reclamante, devendo no mesmo prazo comprovar
o pagamento da parcela do acordo em atraso.

01/07/2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0038200-14.2005.5.03.0060

AUTOR	JOSE LUIZ COELHO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LAIS GUERRA JUVENTINO DIAS(OAB: 133062/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a retificar/atualizar os cálculos, no prazo de 10 dias.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0137800-52.1998.5.03.0060

AUTOR	MARIA CREONICE MUZI CABRAL
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	CHARLES FERREIRA FRANK
RÉU	CLAUDIO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU	TRUST INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CREONICE MUZI CABRAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:ELDER GUERRA MAGALHAES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculos remanescente do valor da execução.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

AGUINA DAISE BARBOSA

2ª Vara do Trabalho de Itabira

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010136-63.2016.5.03.0171

AUTOR	EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PROCESSO: 0010136-63.2016.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro do despacho Id. 45c0671.

Em 28 de Junho de 2019.

JACKLINY NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010351-39.2016.5.03.0171

AUTOR	JOSE GERALDO MAIA
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010351-39.2016.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE GERALDO MAIA

RÉU: RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão id e1bfff8.

Em 29 de Junho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010351-39.2016.5.03.0171

AUTOR	JOSE GERALDO MAIA
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: Júlio Magalhães Pires Duarte

35900-009 - RUA AGUA SANTA,
414/105 - CENTRO - ITABIRA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010351-39.2016.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE GERALDO MAIA

RÉU: RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão id e1bfff8.

Em 29 de Junho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho

Processo Nº RTSum-0011029-54.2016.5.03.0171

AUTOR	IRANILDO MARTINS VILAR
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA MARTINS QUINTAO(OAB: 101591/MG)
ADVOGADO	THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	PAULO TADEU FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDO MARTINS VILAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: FABIO FAZANI

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011029-54.2016.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: IRANILDO MARTINS VILAR

RÉU: RÉU: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 1aa10f5 e imprimir a certidão id 60ec3ac juntamente com a documentação prevista no despacho id 3460fe6, para habilitação na Vara da recuperação judicial.

Em 29 de Junho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010346-46.2018.5.03.0171

AUTOR	RENATO SAMORA MIRANDA
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
RÉU	CENTER CAR RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SAMORA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: RENATO SAMORA MIRANDA

PROCESSO: 0010346-46.2018.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: RENATO SAMORA MIRANDA

RÉU: RÉU: CENTER CAR RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da decisão Id b4286ce.

Em 1 de Julho de 2019.

JACKLINY NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010217-41.2018.5.03.0171

AUTOR	BRUNA SABRINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
RÉU	LUCIA NELES RIBEIRO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SABRINA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279
TEL.: (31) 38314517 - e-mail: vt2.itabira@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010217-41.2018.5.03.0171
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: BRUNA SABRINA DE ALMEIDA
RÉU: LUCIA NELES RIBEIRO

DESTINATÁRIA: BRUNA SABRINA DE ALMEIDA

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do inteiro teor do despacho de **id.d9968c6**, a saber:

"Vistos.

Desarquivem-se os autos.

A autora aduz que a "reclamada não quitou as parcelas no valor de R$300,00 (trezentos reais) cada uma, cujas datas de vencimento foram respectivamente em 26/05/2019 e 26/06/2019".

Ocorre que o acordo de id a2a49b8 não contempla tais parcelas,

sendo certo que a última parcela (8a.), no valor de R$ 300,00, venceu em 27/03/2019.

Desta feita, é inviável acolher o requerimento obreiro.

Intime-se a autora.

Após, retorne-se o feito ao arquivo."

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010197-55.2015.5.03.0171

AUTOR	LUCIANE MORAIS SA BITTENCOURT
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
LITISCONSORTE	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

35900-209 - SUZINHA DE SA MARTINS,

218 - APTO 02 - ESPLANADA DA ESTACAO - ITABIRA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010197-55.2015.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUCIANE MORAIS SA BITTENCOURT

RÉU: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de sua nomeação nos autos, conforme despacho id 1df58c8.

Em 1 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010139-47.2018.5.03.0171

AUTOR	GERALDO MAJELLA LAGE
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
PERITO	LEANDRO DIAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL.: (31) 38314517 - e-mail:

vt2.itabira@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010139-47.2018.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO MAJELLA LAGE

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESTINATÁRIO: CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de **id. a480a2b.**

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010470-29.2018.5.03.0171

AUTOR	NILSON EDIVANIO DA SILVA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DIAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: LEANDRO DIAS ARAUJO

35900-294 - CINCO, 280 - COLINA DA PRAIA - ITABIRA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010470-29.2018.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: NILSON EDIVANIO DA SILVA

RÉU: RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para, para no prazo de 5 dias, receber crédito pericial na Secretaria, conforme despacho id 69ff1af.

Em 1 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010135-78.2016.5.03.0171

AUTOR	JOSE DAS GRACAS PINTO
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

35900-209 - SUZINHA DE SA MARTINS,
218 - APTO 02 - ESPLANADA DA ESTACAO - ITABIRA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010135-78.2016.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE DAS GRACAS PINTO

RÉU: RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do teor do despacho id 64ca10e, no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010258-71.2019.5.03.0171

AUTOR	CLAUDINEIA DOS SANTOS PATRICIO
ADVOGADO	RITA DE CASSIA BARCELOS WAICHERT(OAB: 130144/MG)
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA DOS SANTOS PATRICIO
- ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Encaminhe-se cópia da sentença para o endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, observando-se os termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, devendo ser informado no e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado.

Iniciada a liquidação da sentença.

Deverão as partes apresentar seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo comum de 10 dias, incluindo-se os recolhimentos legais.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar independentemente de intimação, caso queiram, no prazo de 08 dias úteis, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária. Em caso de discordância, deverão as partes apresentar impugnação, de forma detalhada, acerca dos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do § 2o do art. 879/CLT.

Ficam as partes advertidas de que não será deferida dilação dos prazos acima concedidos e de que, havendo necessidade de perícia, a conta que mais se distanciar da conta homologada, assumirá os honorários da perícia contábil.

Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010126-14.2019.5.03.0171

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GRISOLIA(OAB: 119085/MG)
ADVOGADO	MARCIO GIORGIO DA SILVA(OAB: 141499/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
- MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Encaminhe-se cópia da sentença para o endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, observando-se os termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, devendo ser informado no e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado.

Iniciada a liquidação da sentença.

Deverão as partes apresentar seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo comum de 10 dias, incluindo-se os recolhimentos legais.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar independentemente de intimação, caso queiram, no prazo de 08 dias úteis, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária. Em caso de discordância, deverão as partes apresentar impugnação, de forma detalhada, acerca dos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do § 2o do art. 879/CLT.

Ficam as partes advertidas de que não será deferida dilação dos prazos acima concedidos e de que, havendo necessidade de perícia, a conta que mais se distanciar da conta homologada, assumirá os honorários da perícia contábil.

Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010308-97.2019.5.03.0171

AUTOR	EDILANE DA SILVA DANIEL CARNEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GRISOLIA(OAB: 119085/MG)
ADVOGADO	MARCIO GIORGIO DA SILVA(OAB: 141499/MG)
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)

RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILANE DA SILVA DANIEL CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, os valores constantes das fichas financeiras, que demonstram o preenchimento do requisito do art.790, §3º, da CLT e, ainda, o teor da Súmula 72 deste Eg.TRT da 3ª Região, defiro a Justiça Gratuita à reclamante e dispenso as custas.

I.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010349-64.2019.5.03.0171

AUTOR	LETICIA DE CARVALHO SCHITINE
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	MARILDA DUARTE PEREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LETICIA DE CARVALHO SCHITINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do Juízo Deprecante, devolva-se a presente carta precatória.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Considerando que a testemunha já foi intimada, deverá ser expedido novo mandado informando-a sobre o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010309-82.2019.5.03.0171

AUTOR	PAULO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GRISOLIA(OAB: 119085/MG)
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)
ADVOGADO	MARCIO GIORGIO DA SILVA(OAB: 141499/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da reclamada, fica o autor dispensado do pagamento das custas processuais.

Dê-se ciência ao autor.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010280-32.2019.5.03.0171

AUTOR	ADRIANO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RÉU	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO DE AZEVEDO MEDEIROS
TESTEMUNHA	CRISTINA FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	Erika Helena de Souza Pereira
TESTEMUNHA	RODRIGO BORJA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RODRIGUES DA ROCHA
- BANCO J. SAFRA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha Thiago de Azevedo Medeiros no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, a ser realizada no dia 23/7/2019, às 11 horas, conforme informado nos autos.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010240-50.2019.5.03.0171

AUTOR	NEUZA MARIA CAETANO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- NEUZA MARIA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo: 0010240-50.2019.5.03.0171

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO:

NEUZA MARIA CAETANO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, opõe Embargos de Declaração às fls. 4.086/4.089, apontando omissão no julgado quanto ao pedido de reflexos das horas extras nas parcelas discriminadas no item "e" do rol da inicial. A embargante alega, também, contradição, ao fundamento de que, embora não tenha formulado pedido de complementação de aposentadoria pela FUNCEF, mas tão somente de reflexos das parcelas mencionadas nos recolhimentos previdenciários para aquela Fundação, itens "b" e "g" do rol da inicial, o Juízo determinou a recomposição da reserva matemática pela CEF para a FUNCEF. Requer, pois, a embargante a modificação do julgado para deferir os reflexos das horas extras nas parcelas indicadas e para que haja manifestação sobre a recomposição da reserva matemática.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também opõe Embargos de Declaração às fls. 4.082/4.085, alegando omissão quanto ao requerimento de apuração de adicional de quebra de caixa com base nos valores previstos nas CCTs, e não nos valores constantes da Tabela 600 do Regulamento Interno da empresa, porque estes últimos se referem à gratificação do cargo de caixa da carreira extinta pelo PCC/98.

Requer, também, esclarecimentos sobre o deferimento de adicional de quebra de caixa à autora, que também recebia gratificação de

função instituída pelo PFG/2010, com base em valores da Tabela 600, que serviam como base de cálculo da gratificação denominada "quebra de caixa" para os ocupantes do cargo de caixa, extinto pelo PCC/98. Por fim, a embargante alega que somente é devida a parcela em questão nos períodos em que a autora efetivamente exerceu a função de caixa, devendo ser excluídos os afastamentos legais, as ausências e as substituições em outras funções.

Em síntese, este é o Relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS:

DOS EMBARGOS DA RECLAMANTE

II.1. Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos presentes Embargos.

II.2. Mérito

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são cabíveis estritamente para a finalidade de remediar omissão de questão sobre a qual deveria se pronunciar o Juízo, ou para reparar obscuridade ou contradição constante na decisão proferida.

Não há a omissão apontada pela embargante/reclamante, porquanto o Juiz Sentenciante determinou que as horas extras deferidas fossem apuradas com os mesmos reflexos deferidos em relação aos reflexos do adicional de quebra de caixa, inclusive sobre APIPs, PDVE e licença-prêmio.

Também houve manifestação acerca da inaplicabilidade do divisor 150.

Quanto à determinação para que a reclamada procedesse à complementação da reserva matemática por meio de recolhimentos de contribuições para a FUNCEF, entende o Juiz Sentenciante que se tratar de obrigação acessória a ser cumprida pela CEF, em razão das verbas devidas à autora, reconhecidas nesta decisão judicial, as quais, por certo, elevaram o valor de sua remuneração.

Equívoco no julgamento, se houve, deve ser objeto de Recurso Ordinário.

Assim, julgo **improcedentes** os Embargos de Declaração no aspecto.

DOS EMBARGOS DA RECLAMADA

II.1. Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos presentes Embargos.

II.2. Mérito

As questões suscitadas pela embargante/reclamada também foram objeto de manifestação pelo Juiz Sentenciante.

A sentença é clara e precisa quanto aos fatos atinentes à condenação imposta à embargante, com manifestação acerca das teses de defesa, inclusive sobre o adicional de quebra de caixa, não havendo nenhuma omissão ou contradição a ser sanada.

Esclareço que a apuração dos valores do adicional de quebra de caixa deve observar as normas internas da CEF, porque o pleito não está baseado na norma coletiva, mas sim em regulamento interno.

Não há falar em exclusão do pagamento do adicional de quebra de caixa em dias não trabalhados, diante da natureza salarial da parcela (Súmula 247 do C. TST).

Se a embargante discorda do posicionamento do Juízo e pretende ver reformado o julgado, deverá se valer da via adequada para tanto, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam para este fim, sob pena de usurpação de competência do Juízo *ad quem*, a quem cabe rever o julgado por meio do recurso próprio para tanto, que não o manejado pela embargante.

Desse modo, julgo **improcedentes** os Embargos de Declaração nessas questões.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **NEUZA MARIA CAETANO**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe e, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão e conheço dos Embargos de Declaração opostos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010485-66.2016.5.03.0171

AUTOR	MARIA CIRILA DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- MARIA CIRILA DOS SANTOS ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jnsr

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito (Id. 492540b), atualizados até o dia 30/06/2019, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, aos quais serão acrescidos os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00.

Fixo em R$28.469,21 (R$26.969,21+R$1.500,00) o total geral da execução, que estará sujeito à atualização o até o efetivo pagamento do débito.

Dê-se ciência à reclamante.

Cite-se a (o) executada (o), na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Deverão ser recolhidos em guias próprias os valores referentes ao INSS (guia GPS), custas processuais (guia GRU) e IRRF (guia DARF), se houver.

Ressalto a existência de depósitos recursais comprovados nos autos a saber:

(Id n. 1d8d0ad), efetuado em 06/12/2016, no valor de R$8.959,63.

(Id. n. a0c00ea), efetuado em 11/05/2017, no valor de R$11.040,37.

Caso a reclamada opte por utilizar o depósito recursal para quitação do débito, deverá efetuar o depósito do valor complementar da execução no mesmo prazo ora concedido, observando o saldo atual do depósito recursal efetuado.

Fica a reclamada advertida de que caso não garanta o Juízo no prazo acima estabelecido, o depósito recursal será liberado aos respectivos credores.

Dispensada a intimação da União (INSS) para tomar ciência dos cálculos homologados, eis que o valor das verbas previdenciárias apuradas é inferior ao piso estabelecido na Portaria n 582, editada pelo Ministério da Fazenda, em 11 de dezembro de 2013.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010280-66.2018.5.03.0171

AUTOR	WALMIR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
ADVOGADO	JAMIL MILAGRES MANSUR(OAB: 54254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Libere-se à reclamadao saldo remanescente da conta judicial e do depósito recursal comprovado nos autos, na forma requerida.

Uma via deste despacho/alvará deverá ser encaminhada à CEF para cumprimento da determinação de transferência.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / BANCO DO BRASIL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a transferir o saldo total existente na conta n.042.015351125, CNPJ: 29.744.778/0001-97, com juros e correção monetária, para a própria depositante, por meio dos seguintes dados bancários: Banco Bradesco - 237, Agência: 3396, Conta Corrente: 11200-3, Titularidade: Igreja Universal do Reino de Deus.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a transferir o saldo total existente na conta n.042.01533992-3, CNPJ: 29.744.778/0001-97,com juros e correção monetária, para a própria depositante, por meio dos seguintes dados bancários: Banco Bradesco - 237, Agência: 3396, Conta Corrente: 11200-3, Titularidade: Igreja Universal do Reino de Deus.

As contas deverão ser zeradas.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

Após a comprovação dos levantamentos, arquivem-se os autos.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010124-15.2017.5.03.0171

AUTOR	HENRIQUE FELIX FERREIRA
ADVOGADO	WILLIAM GORINO MADEIRA(OAB: 166000/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FELIX FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rsb

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento de seu crédito no despacho/alvará id 84abe5b, para que o perito possa fazer a dedução nos cálculos, conforme determinação nos autos.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010688-62.2015.5.03.0171

AUTOR	WALTER ALCANTARA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
RÉU	CONSÓRCIO MOBILIDADE-SBC
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	CONSORCIO ELLENCO H&F ND-078-12-BR116
ADVOGADO	REGINALDO DE CAMARGO BARROS(OAB: 153805/SP)
RÉU	M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
RÉU	TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ANDRIOLI BAZILA PERON(OAB: 60011/PR)
ADVOGADO	CAUE PYDD NECHI(OAB: 39659/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER ALCANTARA ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Levando-se em conta a inércia da 1a. reclamada em anotar a CTPS do reclamante, determino que a Secretaria da Vara proceda aos registros no documento, conforme o comando exequendo (id d97139b), intimando-se tal parte, posteriormente, para o recebimento.

Intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação decorrentes de multa em face de a reclamada não ter anotado a CTPS.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010079-79.2015.5.03.0171

AUTOR	NARA CRISTINA SOARES CAMPOS
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RÉU	NUCLEO DE EDUCACAO BEM-ME-QUER LTDA
ADVOGADO	THAIS PIMENTA MOREIRA(OAB: 91196/MG)
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
ADVOGADO	CECILIA GUEDES LOURENCO(OAB: 146178/MG)
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA GUZELLA OLIVEIRA(OAB: 146785/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA
LITISCONSORTE	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE EDUCACAO BEM-ME-QUER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Reporto-me ao despacho anterior.

Aguarde-se a transferência do valor, conforme determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010381-06.2018.5.03.0171

AUTOR	SERGIO BATISTA FELIX
ADVOGADO	OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 109179/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBBERBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento formulado pela ré, destaco, inicialmente, que há impropriedade técnica no dispositivo do art.880 da CLT, pois tal artigo se refere, em verdade, à intimação, vez que a citação é o ato pelo qual o réu ou o terceiro interessado é chamado para se defender no processo.

Outrossim, não se verifica nenhuma nulidade na intimação para a prática dos atos processuais por intermédio dos advogados constituídos pelas partes, em face do disposto no inciso II do § 2° do art. 513 do CPC, em perfeita harmonia com a garantia constitucional de prazo razoável para a duração do processo. Nesse contexto, considerando que a reclamada possui procuradora

constituída nos autos (Id.1ce15a4), com poderes para representá-la em Juízo, indefiro o requerimento da reclamada.

Contudo, excepcionalmente e ante o teor do requerimento formulado, concedo à reclamada mais 2 dias para quitar seu débito, sob pena de penhora.

Assinatura

ITABIRA, 30 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010666-75.2017.5.03.0060

AUTOR	BRENO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante, consoante o id bd7ef54.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, depositar o valor incontroverso devido ao reclamante, devendo observar os cálculos de liquidação apresentados pela empresa (id f8a98a8) e o valor levantado pelo autor a título de depósito recursal, R$9.517,31, conforme o id 5321310.

Após, cumpra-se *in totum* o despacho retro.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010112-64.2018.5.03.0171

AUTOR	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
RÉU	SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Rocha Cruz(OAB: 73238/MG)
ADVOGADO	DYONISIO PINTO CARIELO(OAB: 103723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

De fato, o reclamante tem razão, porquanto a execução total importa em R$4.353,10, consoante os cálculos homologados, que foram apresentados pela reclamada no id 4bde850.

Assim, corrijo o erro material contido na decisão de id 17d206e, para esclarecer que a dívida nos autos é de R$4.353,10.

Registre-se que a reclamada depositou a quantia de R$3.840,83 e requereu a liberação de saldos remanescentes dos depósitos recursais para quitação da execução.

Liberem-se ao reclamante e ao seus procuradores os seus respectivos créditos, na forma abaixo.

AUTORIZO à Caixa Econômica Federal, utilizando a conta n. 042.015355635, CNPJ 13.560.643/0001-31:

- transferir o crédito do reclamante, **no valor R$2.041,86**, com juros e correção monetária proporcionais, a partir de 30/05/19, para a conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0084, CONTA CORRENTE 401578-1, OPERAÇÃO 003, CNPJ 38.733.101/0001-44, de titularidade da SESCON/MG.

- transferir os honorários advocatícios devidos aos procuradores JOÃO FABIO DE LIMA NORONHA (OAB MG172392) e ADRIANA RIBEIRO BARBOSA (OAB MG98740), **no importe de R$1.798,97**,

com juros e correção monetária proporcionais, a partir de 30/05/19, zerando a conta, para a conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA 0084, CONTA CORRENTE 401578-1, OPERAÇÃO 003, CNPJ 38.733.101/0001-44, de titularidade da SESCON/MG.

AUTORIZO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a transferir o saldo remanescente da conta 00119042015329219, referente ao crédito ao autor SESCON/MG, para a Agência 0084 da Caixa Econômica Federal, C/C: 401578-1, Operação: 003, o saldo remanescente, zerando a conta.

AUTORIZO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a transferir o saldo remanescente da conta 00119042015336029, referente ao crédito ao autor SESCON/MG para a Agência 0084 da Caixa Econômica Federal, C/C: 401578-1, Operação: 003, com juros e correção monetária, zerando a conta.

*** cumpra-se:**

1- remeta-se cópia do alvará para a CEF

2- Cientifiquem-se os credores

3- Após o levantamento dos créditos, arquivem-se os autos.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0010154-16.2018.5.03.0171

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO
ADVOGADO	EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)
RÉU	FREDERICO MENDONCA ESTEVES MERCEARIA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rsb

Vistos.

Dê vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, dos cálculos juntados pelo reclamado.

Após, venham os autos conclusos para homologação da conta, conforme ata de audiência id ff83dc5.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010930-84.2016.5.03.0171

AUTOR	JOSE WALTER QUINTAO MORAIS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada sobre impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, no prazo de 5 dias.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010200-05.2018.5.03.0171

AUTOR	EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Libere-se à reclamada os saldos remanescentes dos depósitos recursais, por meio de transferência bancária.

****** Uma via do presente despacho deverá ser encaminhado à CEF/ Banco do Brasil (via e-mail).

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a transferir o saldo remanescente da conta judicial n.042.01533651-7, CNPJ: 33.014.556/0001-96 para a própria depositante, com juros e correção monetária, por meio dos dados bancários: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C/C 447-1, AG. 4144, OP. 003, titular: LOJAS AMERICANAS S/ACNPJ 33.014.556/0001-96.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a transferir o saldo existente na conta judicial n.042.01533184-1, CNPJ: 33.014.556/0001-96 para a própria depositante, com juros e correção monetária, por meio dos dados bancários: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C/C 447-1, AG. 4144, OP. 003, titular: LOJAS AMERICANAS S/ACNPJ 33.014.556/0001-96.

As contas deverão ser zeradas.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL.

Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010296-20.2018.5.03.0171

AUTOR	VIVIANE LUCIA FAUSTINO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	HOPE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOPE RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Intime-se a executada para, em 8 dias, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente.

Assinatura

ITABIRA, 28 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itajubá

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010147-29.2019.5.03.0061

AUTOR	MARCK MENDONCA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAYANE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 392143/SP)
RÉU	HOTEL FAZENDA SAO GABRIEL LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA(OAB: 204687/SP)
ADVOGADO	TELMA FREITAS CARVALHO(OAB: 205163/SP)
RÉU	MANUEL DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA(OAB: 204687/SP)
ADVOGADO	TELMA FREITAS CARVALHO(OAB: 205163/SP)
RÉU	JUAN WILLIAN FREITAS MORAIS
ADVOGADO	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA(OAB: 204687/SP)
ADVOGADO	TELMA FREITAS CARVALHO(OAB: 205163/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL FAZENDA SAO GABRIEL LTDA - ME
- JUAN WILLIAN FREITAS MORAIS
- MANUEL DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itajubá

PROCESSO: 0010147-29.2019.5.03.0061

DESTINATÁRIO: Advogado(s) dos reclamados: EDUARDO ESTEVAM DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica(am) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) a tomar(em) ciência do inteiro teor do despacho de id-8bbf1bb, para cumprimento no prazo de 05 dias.

Itajubá, 1 de Julho de 2019

DENIZE ANDRADE MOURA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010147-29.2019.5.03.0061

AUTOR	MARCK MENDONCA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAYANE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 392143/SP)
RÉU	HOTEL FAZENDA SAO GABRIEL LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA(OAB: 204687/SP)
ADVOGADO	TELMA FREITAS CARVALHO(OAB: 205163/SP)
RÉU	MANUEL DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA(OAB: 204687/SP)
ADVOGADO	TELMA FREITAS CARVALHO(OAB: 205163/SP)
RÉU	JUAN WILLIAN FREITAS MORAIS
ADVOGADO	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA(OAB: 204687/SP)
ADVOGADO	TELMA FREITAS CARVALHO(OAB: 205163/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL FAZENDA SAO GABRIEL LTDA - ME
- JUAN WILLIAN FREITAS MORAIS
- MANUEL DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itajubá

PROCESSO: 0010147-29.2019.5.03.0061

DESTINATÁRIO: Advogado(s) dos reclamados: TELMA FREITAS CARVALHO

INTIMAÇÃO

Fica(am) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) a tomar(em) ciência do inteiro teor do despacho de id-8bbf1bb, para cumprimento no prazo de 05 dias.

Itajubá, 1 de Julho de 2019

DENIZE ANDRADE MOURA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010940-02.2018.5.03.0061

AUTOR	ROSELI APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA
ADVOGADO	NICOLE HELOISA SILVA DE ARAUJO(OAB: 180368/MG)

ADVOGADO	REGIS WILLYAN DA SILVA ANDRADE(OAB: 115529/MG)
ADVOGADO	JANSEN FRANCISCO CORREA NOGUEIRA(OAB: 46293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itajubá

PROCESSO: 0010940-02.2018.5.03.0061

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: JANSEN FRANCISCO CORREA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria ciente de que o alvará já está disponível no PJE para impressão e logo após a comprovação do saque os autos serão arquivados.

Itajubá, 1 de Julho de 2019

DENIZE ANDRADE MOURA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011001-57.2018.5.03.0061

AUTOR	JOSE PAULO DE LIMA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	CINTIA YAZIGI(OAB: 144474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itajubá

PROCESSO: 0011001-57.2018.5.03.0061

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO WELLINGTON BAGANHA

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimados para se manifestarem sobre os esclarecimentos da perita médica, no prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Itajubá, 1 de Julho de 2019

VIVIAN KAREN PENIDO PASSOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011001-57.2018.5.03.0061

AUTOR	JOSE PAULO DE LIMA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	CINTIA YAZIGI(OAB: 144474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itajubá

PROCESSO: 0011001-57.2018.5.03.0061

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: VITOR PACHECO FLORIANO

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimados para se manifestarem sobre os esclarecimentos da perita médica, no prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Itajubá, 1 de Julho de 2019

VIVIAN KAREN PENIDO PASSOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011001-57.2018.5.03.0061

AUTOR	JOSE PAULO DE LIMA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	CINTIA YAZIGI(OAB: 144474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELICOPTEROS DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itajubá

PROCESSO: 0011001-57.2018.5.03.0061

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: CINTIA YAZIGI

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimados para se manifestarem sobre os esclarecimentos da perita médica, no prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Itajubá, 1 de Julho de 2019

VIVIAN KAREN PENIDO PASSOS

Notificação

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010587-25.2019.5.03.0061

REQUERENTES	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO FERRINI CARNEIRO JUNIOR(OAB: 128261/MG)
REQUERENTES	ELIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO FERRINI CARNEIRO JUNIOR(OAB: 128261/MG)
REQUERENTES	CARLOS LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LUIZ BARBOSA
- CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
- ELIANA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

SENTENÇA

Verifico que as partes estão regularmente representadas por advogados. Examinando os termos do acordo apresentado, constato que ele encontra-se em consonância com a lei, razão pela qual o homologo para que produza seus efeitos legais.

Lance-se no sistema o valor do acordo.

Ante a natureza indenizatória da parcela, não há incidência de contribuições previdenciárias.

Até o dia 30/08/2019 o(s) autor(es) comprometem-se a informar se o acordo foi cumprido integralmente, importando o silêncio em afirmativo, sob pena de preclusão e arquivamento imediato e definitivo do processo.

Cumpridas todas as obrigações legais acordadas e determinadas, as partes ficam desde já cientes de que o processo será arquivado definitivamente, devendo a Secretaria proceder aos lançamentos pertinentes.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ITAJUBA, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010585-55.2019.5.03.0061

AUTOR	JOHNNY ALBERT BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)

ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS COSTA CHAVES(OAB: 52205/MG)
RÉU	JACQUELINE DE BARROS GERMINIANI CALVO
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
RÉU	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
RÉU	SAULO BARROS GERMINIANI
RÉU	TRANSPORTADORA SEG LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNY ALBERT BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Alega o reclamante ter sido dispensado sem justa causa em 22/11/2018, ao passo que o primeiro reclamado (ex-empregador) teria firmado com ele acordo extrajudicial para quitação das parcelas rescisórias, o qual não teria sido integralmente cumprido, além de não ter englobado a multa rescisória. Disse, ainda, fazer jus a outras parcelas decorrentes do vínculo. Diante disso, postula, através da presente, a condenação dos reclamados às verbas correspondentes, as quais foram por ele estimadas no valor total de R$6.540,89.

Assegura o autor que as empresas rés compõem um grupo econômico familiar, sendo que todos os caminhões e veículos da primeira ré estariam em nome da segunda. Disse, ainda, que a primeira ré está em processo de recuperação judicial e a segunda vendendo os referidos veículos, o que seria passível de frustrar uma futura execução trabalhista, já que, diante do encerramento das atividades do frigorífico e ausência de quitação das parcelas rescisórias devidas aos empregados, já foram propostas diversas reclamações perante este Juízo em face dos reclamados.

Diante disso, pretende o autor a concessão de tutela de urgência, nos moldes do artigo 855-A, § 2º, da CLT c/c artigo 301 do NCPC, a fim de que seja determinado o bloqueio de veículos da segunda reclamada, TRANSPORTADORA SEG LTDA., a fim de assegurar a satisfação de seu crédito.

Nos moldes do artigo 300 do Novo CPC, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo*".

O artigo 301 do NCPC, por sua vez, estabelece que "*A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito*."

Pois bem, em que pese a ausência de comprovação até o momento das assertivas iniciais, é de pleno conhecimento deste Juízo o encerramento das atividades empresariais por parte do primeiro réu, que este encontra-se em recuperação judicial e que, nos últimos meses, foram propostas várias reclamações trabalhistas em face deste e seus respectivos sócios.

Em razão do julgamento por esta magistrada de ações anteriores envolvendo as duas empresas reclamadas, não restam dúvidas, ainda, de que estas integram o mesmo grupo econômico familiar, consoante se denota, inclusive, dos contratos sociais de fls. 32/47.

No mais, há que se observar que os direitos ora postulados têm natureza salarial e são imprescindíveis ao sustento do trabalhador e de sua família. A Constituição Federal elencou o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República (artigo 1º), bem como o incluiu como essencial à ordem econômica (artigo 170).

Por óbvio, se a empresa está em péssimas condições econômicas, não há como esperar o trânsito em julgado da demanda para que sejam tomadas medidas acautelatórias para resguardo dos bens de propriedade das empresas rés apontadas no polo passivo, havendo sim a possibilidade de dilapidação patrimonial, o que pode dificultar eventual e futura execução.

Nesse cenário, tenho por razoável a tutela de urgência postulada, a qual, por sua vez, não representa prejuízo aos reclamados, pelo que resta deferida a medida.

Neste ato, acesso o sistema RENAJUD e verifico que a segunda reclamada, TRANSPORTADORA SEG LTDA., é proprietária do veículo "Jeep/Renegade LNG T ATD", 2016/2016, placas PXP9200, o qual possui apenas uma restrição anteriormente lançada por este Juízo, relativa ao processo de nº 0010551-80.2019.5.03.0061, sendo certo que o bem em questão é passível de garantir a dívida de ambas as demandas, motivo pelo qual, nesta oportunidade, **lanço sobre ele nova restrição de transferência**.

Diante de todo o exposto, determino:

1) TENDO EM VISTA QUE A RÉ ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REGISTRE-SE NO SISTEMA O ALERTA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

2) EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO E ARRESTO DO VEÍCULO EM QUESTÃO. Cumprida esta determinação, anexe cópia do auto correspondente nos autos de nº 0010551-80.2019.5.03.0061, no qual, em que pese tenha havido a mesma determinação, consoante consulta verificada junto ao sistema

do Pje, a providência ainda não foi cumprida.

3) INTIME-SE O RECLAMANTE PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO.

4) NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS PARA QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA UNA, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

Assinatura

ITAJUBA, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010221-10.2019.5.03.0150

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	SORAYA SALOMAO BARBOSA(OAB: 88836/MG)
RÉU	PAULO ROGERIO DIAS SIQUEIRA
ADVOGADO	THIAGO ARRUDA MARTINS(OAB: 313595/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- PAULO ROGERIO DIAS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

Suscito o conflito negativo de competência entre este Juízo e o MM Juízo da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, pelas seguintes razões:

1 - conforme ata de audiência o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí recebeu a contestação, ofereceu às partes a oportunidade para produzirem provas, formulou a segunda proposta de conciliação que foi rejeitada e designou o encerramento da instrução processual, sem fazer qualquer ressalva no sentido de que a instrução e o encerramento estivessem relacionadas a preliminar de incompetência relativa à sua competência territorial. Friso, o MM Juiz do Trabalho da Vara de Santa Rita do Sapucaí não observou o procedimento previsto no artigo 800, parágrafos 1o, 2o e 3o da CLT que trata do processamento, instrução e julgamento de exceção de incompetência.

2- os atos processuais praticados pelo MM Juiz de Santa Rita do Sapucaí denotam que ao proceder na forma acima relatada aceitou prorrogar sua competência territorial, decisão esta que não foi impugnada pelo excipiente na audiência. Uma vez assim decidindo o MM Juiz do Trabalho não pode mais dela declinar como pretende agora, conforme decisão de id-70652be.

Assim sendo, suscito o conflito negativo de competência, requerendo seja declarada a competência do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Santa Rita para julgar o processo, haja vista que ao praticar os atos processuais acima mencionados, em desconformidade da regra imposta no artigo 800 parágrafos 1o, 2o e 3o da CLT, prorrogou sua competência, sendo portanto, o Juízo onde o processo deve ser processado.

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional.

Intimem-se.

Assinatura

ITAJUBA, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010905-42.2018.5.03.0061

AUTOR	PEDRO DIAS CHAVES
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- PEDRO DIAS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6

DESPACHO

Defiro o requerimento do(a) reclamado(a), através da petição id-3503416, no sentido de que o(a) perito(a) médico(a) do Juízo seja intimado(a) a prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), haja vista que não os apresentou até a presente data.

Assim sendo, **determino:**

1) **Intime-se o(a) perito(a), Dr.(a) Raphael da Costa David,** por e-mail, **para resposta aos quesitos complementares do(a) reclamado(a)** (id- b06245d), **no prazo de 10 dias**, **devendo a Secretaria fazer constar, de forma expressa, a data final para resposta do perito.**

2) Apresentados os esclarecimentos pelo(a) referido(a) perito(a), intimem-se as partes para manifestação, **no prazo comum e preclusivo de 10 dias.**

Registra-se que não será deferido novo pedido de esclarecimentos, caso a matéria tenha sido suficientemente abordada no laudo pericial e por meios dos esclarecimentos, devendo as partes, portanto, evitar requerimentos desnecessários.

3) **Intimem-se as partes e o(a) perito(a) em questão**, este por e-mail, para ciência do inteiro teor do presente despacho.

4) Por fim, concluída a referida perícia, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITAJUBA, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010221-83.2019.5.03.0061

AUTOR	ADRIANO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	ALMEIDA FERNANDES ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA PEREIRA
- ALMEIDA FERNANDES ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos moldes do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

2.1 Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração opostos.

Por entender que a matéria suscitada trata-se de mero erro material de digitação e não comporta efeito modificativo, desnecessária a abertura prévia de vista à parte contrária, nos moldes do § 2º do art. 897-A da CLT e da OJ 142 da SDI-1 do C.TST, uma vez que tal medida, neste momento, representaria violação ao princípio da celeridade que vigora na seara trabalhista.

2.2 Mérito

A embargante alega a existência de contradição na sentença, pois, não obstante tenha sido reconhecido o labor pelo reclamante em horário noturno apenas no interregno de 23/06/2018 a 23/12/2018, ela foi condenada ao pagamento do adicional noturno por todo o período contratual, ou seja, até 28/02/2019.

Razão assiste à embargante no tocante ao vício apontado, o qual, na verdade, trata-se de um mero erro material de digitação, pois, consoante se depreende da fundamentação relativa ao adicional noturno, restou expressamente reconhecido que a prestação de serviços pelo reclamante foi cumprida nos seguintes termos: *"**16h às 4 da manhã, de segunda a sexta-feira no período de 23/06/2018 a 23/12/2018** (segundo seu depoimento laborou 6 meses no período noturno) e de 7h às 19hs, de segunda a sexta-feira e no sábado de 7 às 12 no período 24/12/2018 a 28/02/2019, de segunda a sexta-feira, sempre com uma hora de intervalo"* (fl. 94 - negritei neste momento).

Contudo, na parte final do tópico *"**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO***", constou a condenação correspondente "***por todo o pacto laboral***" (fl. 78 - negritei), o que foi reproduzido, ainda, na parte dispositiva do *decisum*.

Logo, julgo procedentes os embargos de declaração para corrigir o equívoco constatado, determinando que:

- No tópico "***HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO***" (pág. 4 da sentença de id. 83acd94 - fl. 78), onde se lê *"Diante da jornada ora acolhida, condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de adicional noturno pelo trabalho realizado entre 22:00h e 05:00h, por todo o pacto laboral, com observância da hora noturna ficta de 52m30s, e reflexos em DSR, aviso prévio, gratificação natalina, férias+1/3 e FGTS+40%"*, passe-se a ler:

"*Diante da jornada ora acolhida, condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de adicional noturno pelo trabalho realizado entre 22:00h e 05:00h, durante o período de 23/06/2018 a 23/12/2018, com observância da hora noturna ficta de 52m30s, e reflexos em DSR, aviso prévio, gratificação natalina, férias+1/3 e FGTS+40%."*

- Na letra "*f*" da "***CONCLUSÃO***" (pág. 6 da sentença de id. 83acd94

- fl. 80), onde se lê "*adicional noturno pelo trabalho realizado entre 22:00h e 05:00h, por todo o pacto laboral, com observância da hora noturna ficta de 52m30s, e reflexos em DSR, aviso prévio, gratificação natalina, férias+1/3 e FGTS+40%*", passe-se a ler: "*adicional noturno pelo trabalho realizado entre 22:00h e 05:00h, durante o período de 23/06/2018 a 23/12/2018, com observância da hora noturna ficta de 52m30s, e reflexos em DSR, aviso prévio, gratificação natalina, férias+1/3 e FGTS+40%".*

Tais alterações passam a fazer parte integrante do comando decisório, mantidos seus demais termos.

III - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por **ALMEIDA FERNANDES ALIMENTOS LTDA.** para julgá-los **PROCEDENTES**, a fim de sanar o erro material constatado, nos moldes da fundamentação supra, determinando que:

- No tópico "***HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO***" (pág. 4 da sentença de id. 83acd94 - fl. 78), onde se lê *"Diante da jornada ora acolhida, condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de adicional noturno pelo trabalho realizado entre 22:00h e 05:00h, por todo o pacto laboral, com observância da hora noturna ficta de 52m30s, e reflexos em DSR, aviso prévio, gratificação natalina, férias+1/3 e FGTS+40%"*, passe-se a ler:

"*Diante da jornada ora acolhida, condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de adicional noturno pelo trabalho realizado entre 22:00h e 05:00h, durante o período de 23/06/2018 a 23/12/2018, com observância da hora noturna ficta de 52m30s, e reflexos em DSR, aviso prévio, gratificação natalina, férias+1/3 e FGTS+40%."*

- Na letra "*f*" da "***CONCLUSÃO***" (pág. 6 da sentença de id. 83acd94 - fl. 80), onde se lê "*adicional noturno pelo trabalho realizado entre 22:00h e 05:00h, por todo o pacto laboral, com observância da hora noturna ficta de 52m30s, e reflexos em DSR, aviso prévio, gratificação natalina, férias+1/3 e FGTS+40%*", passe-se a ler: "*adicional noturno pelo trabalho realizado entre 22:00h e 05:00h, durante o período de 23/06/2018 a 23/12/2018, com observância da hora noturna ficta de 52m30s, e reflexos em DSR, aviso prévio, gratificação natalina, férias+1/3 e FGTS+40%".*

Tais alterações passam a fazer parte integrante do comando decisório, mantidos seus demais termos.

Nada mais.

Assinatura

ITAJUBA, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011089-66.2016.5.03.0061

AUTOR	BENEDITO NOGUEIRA MARQUES
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
RÉU	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO NOGUEIRA MARQUES
- MAHLE METAL LEVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico que a sentença foi alterada pelos acórdãos de id'-b0434c1, 15aff96 e d00f6c5.

Verifico que o depósito para fins de interposição de recurso de revista foi efetuado na conta judicial 0121/042/0151.2118-0 (id-01725a2) e o de agravo de instrumento foi efetuado através de seguro garantia judicial (id-0e6e6b8).

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º.-B, CLT) para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Título V, Capítulo I, do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº. 3, de 15/12/2015, deste Egrégio TRT.

As partes também deverão observar os termos dos acórdãos de id's-b0434c1, 15aff96 e d00f6c5, que alteraram a sentença.

DEVERÃO AS PARTES, AINDA, OBSERVAR OS SEGUINTES CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, será depositado na conta vinculada do exequente, nos termos artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. Assim, conforme artigo 106, §2º, inciso I letra b, do Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT, o valor devido nesta execução a título de**FGTS** deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, **de forma individualizada.**

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, **as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:**

- Período anterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- **Período posterior a 05 de março de 2009:**

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

- MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para a contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, as partes deverão apresentar na MEMÓRIA DE CÁLCULO o somatório individualizado da cota reclamante, do juro-selic incidente sobre a cota reclamante, da cota reclamado e do juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

- RESUMO:

As partes deverão, ainda, quanto à contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, apresentar no RESUMO do Cálculo de Liquidação os valores individualizados referentes à cota reclamante, ao juro-selic incidente sobre a cota reclamante, à cota reclamado e ao juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

c) Para atualização deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Súmula n. 73 do TRT da 3ª Região.

Fica o reclamante ciente de que, caso não apresente seu cálculo de liquidação, na hipótese do reclamado também não apresentar, o processo será remetido ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada.

2) Após o prazo acima fixado para apresentação de cálculos, independentemente de nova intimação, as partes deverão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentar, no prazo comum de 8 dias, impugnação fundamentada ao cálculo da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

3) Tendo em conta o requerimento da reclamada de que todas as publicações e intimações sejam enviadas, **EXCLUSIVAMENTE, em nome do Dr. GUSTAVO SARTORI, OAB/SP 220.186,** em razão da nova procuração anexada ao processo (id-9f36eec), determino a exclusão do(s) demais advogados cadastrados no polo passivo da presente reclamação.

Assinatura

ITAJUBA, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011511-75.2015.5.03.0061

AUTOR	EVERALDO ALVES BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
ADVOGADO	JOSE ALGEU MACHADO(OAB: 60068/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO ALVES BATISTA
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Relativamente à obrigação de depositar na conta vinculada do autor o FGTS relativo a todo o período de afastamento mediante a percepção do benefício previdenciário em decorrência das sequelas resultantes do acidente do trabalho por ele sofrido em 14/07/2015, conforme se apurar em sede de liquidação de sentença, mediante a devida comprovação nos autos, intimem-se as partes para apresentação do cálculo de liquidação.

Registre-se que há depósito recursal (ID-3e8d233), no valor histórico de R$5.000,00.

Ante o exposto, determino:

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º-B, CLT) para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Título V, Capítulo I, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT.

DEVERÃO AS PARTES, AINDA, OBSERVAR OS SEGUINTES CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

c) Para atualização deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Súmula n. 73 do TRT da 3ª Região.

Fica o reclamante ciente de que, caso não apresente seu cálculo de liquidação, na hipótese do reclamado também não apresentar, o processo será remetido ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada.

2) Após o prazo acima fixado para apresentação de cálculos, independentemente de nova intimação, as partes deverão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentar, no prazo comum de 8 dias, impugnação fundamentada ao cálculo da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITAJUBA, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010473-23.2018.5.03.0061

AUTOR	EUGENIO CESAR PALMA
ADVOGADO	CAMILA GOULART ROTELLA(OAB: 155053/MG)
RÉU	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
RÉU	STAMVEC ESTAMPARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
RÉU	CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI
- EUGENIO CESAR PALMA
- MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- STAMVEC ESTAMPARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SLJ para incluir o valor da presente execução no processo PILOTO 0011669-96.2016.5.03.0061.

Aguarde-se o que lá for decidido.

Registre-se ALERTA informando o fato.

Encaminhem-se para pasta própria.

Assinatura

ITAJUBA, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010566-49.2019.5.03.0061

AUTOR	PEDRO COSTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SEG LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- PEDRO COSTA DA SILVA FILHO
- TRANSPORTADORA SEG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

As partes requereram o adiamento da audiência, conforme petições de ID-b665c7e e ID-8569abd.

Assim sendo, determino o ADIAMENTO da audiência UNA para o dia 09/07/2019, às 14h00min.

Intimem-se as partes ao comparecimento, o(a) reclamante, sob pena de arquivamento e, o(a)(s) reclamado(a)(s), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, mantidas as cominações do despacho de ID-8abe315.

AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) PARA CADA PARTE, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 825 DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-96.2019.5.03.0061

AUTOR	MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Defiro o requerimento constante da petição do reclamante (ID-fbefa4b), com o qual a reclamada concordou, tendo em vista que seu procurador tem outras três audiências no mesmo dia, às 10h30min., às 15h30min. e às 16h00min., na Comarca de Pouso Alegre/MG, já designadas anteriormente, conforme comprovado através dos documentos de ID-ed54f51, ID-f9cbc29 e ID-1765a05. Assim sendo, determino o **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **09/07/2019, às 09h50min.**

Intimem-se as partes ao comparecimento, o(a) reclamante, sob pena de arquivamento e, o(a)(s) reclamado(a)(s), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, mantidas as cominações do despacho de ID-b3a1175.

AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) PARA CADA PARTE, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 825 DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010592-47.2019.5.03.0061

AUTOR	MARIA AUXILIADORA TIENGO MACEDO
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CLINICA SUL MINEIRA DE RADIOLOGIA LTDA
RÉU	CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO SUL DE MINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA TIENGO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF);

2.3 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

3.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

IV - Nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queira, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Assim sendo, determino:

1) INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS TERMOS DO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010590-77.2019.5.03.0061

AUTOR	INACIO HAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
RÉU	ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIO HAILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF);

2.3 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

3.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

IV - Nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queira, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Assim sendo, determino:

1) INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS TERMOS DO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010872-52.2018.5.03.0061

AUTOR	DAYANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)

ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO LOPES - MADEIREIRA LOPES
ADVOGADO	JAIRO DOUGLAS EMYGDIO(OAB: 57806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO LOPES - MADEIREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do(a) autor(a) sobre descumprimento do acordo (Id. 6af517f), **intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s)**, POR SEU(S) ADVOGADO(S), **para que comprove(m)**, **no prazo de 02 dias**, o pagamento da(s) parcela(s) do acordo **vencida(s) em 13/05/2019** (7ª e última parcela), sob pena de execução.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010472-04.2019.5.03.0061

AUTOR	DIEGO WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO CINTRA(OAB: 37224/MG)
RÉU	ALMEIDA E RIBEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO WESLEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6.

SENTENÇA

Verifico que foi infrutífera a notificação inicial do(a) réu(ré), conforme certidão do Sr. oficial de justiça (id. ea52591).

Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 852-B, II e parágrafo 1º, da CLT.

Cancele-se a audiência.

Intime-se o(a) autor(a).

Após o prazo legal, registre-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010592-47.2019.5.03.0061

AUTOR	MARIA AUXILIADORA TIENGO MACEDO
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CLINICA SUL MINEIRA DE RADIOLOGIA LTDA
RÉU	CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO SUL DE MINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA TIENGO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena

de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF);

2.3 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

3.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

IV - Nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queira, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Assim sendo, determino:

1) INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS TERMOS DO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010626-90.2017.5.03.0061

AUTOR	JOSE DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	CINTIA YAZIGI(OAB: 144474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELICOPTEROS DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A presente execução é definitiva.

Verifico que o exequente concordou expressamente com os cálculos do executado.

Homologo o cálculo de liquidação do EXECUTADO, conforme resumo constante do ID-1ddf10f, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em R$43.553,67, atualizado até 01/06/2019, sendo:

- R$43.553,67, líquido ao exequente;

Não há que se falar em contribuições previdenciárias, vez que a condenação limita-se a parcelas de natureza indenizatória.

Convolo em penhora o valor total do(s) depósito(s) recursal(is), R$36.526,63, para garantia parcial da execução.

2) Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador, por publicação no DEJT, de que o(s) depósito(s) recursal(is), transferido(s) para conta judicial à disposição deste Juízo, foi(ram) convolado(s) em penhora, para garantia parcial da execução.

3) Cite-se o(a) executado(a) diretamente, via postal (artigo 880 da CLT c/c artigo 8º, inciso, I, da Lei 6.830/80), para pagar a diferença devida, R$7.027,04, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução (artigos 882 da CLT c/c artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 835 do NCPC), sob pena de penhora.

Após a regular citação, verificado que transcorreu o prazo de 48 horas sem o pagamento ou garantia da execução, ato contínuo, nos termos do artigo 878 da CLT, intime-se o exequente para promover a execução, podendo requerer o que entender de direito, devendo indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010954-54.2016.5.03.0061

AUTOR	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- LUIZ ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

A presente execução é definitiva, vez que já transitada em julgado a sentença.

Homologo o cálculo de liquidação do PERITO,conforme resumo constante do ID-daedc83, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em R$77.069,07, já acrescido do valor de R$1.800,00, ora arbitrado a título de honorários periciais contábeis, atualizado até 30/06/2018, sendo:

- R$50.555,78, líquido ao reclamante;
- R$5.024,09, FGTS para depósito (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8036/90);
- R$6.838,37, contribuição previdenciária cota reclamante;
- R$11.941,77, contribuição previdenciária cota reclamado;
- R$909,06, honorários periciais, ao Sr. Edson Geraldo Ramalho;
- R$1.800,00, honorários periciais, ao Sr. Antônio Márcio de Morais.

Nos termos da Portaria MF 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda (§7º do artigo. 832 e § 5º do artigo 879 da CLT), fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$20.000,00.

O saldo do(s) depósito(s) recursal(is) transferido(s) para a conta judicial 0121/042/0151.3272-6, nesta data, é R$21.175,70. Tendo em vista a recuperação judicial da executada, deferida pelo Juízo Cível, nos termos do caput do artigo 6o da Lei 11.101, de 09.02.2019, suspendo o prosseguimento da execução pelo prazo de 180 dias a contar do dia 12/02/2019, ou seja, até o dia 11/08/2019.

Ante o exposto, determino:

1) Intimem-se as partes, para ciência.

2) Intimem-se os Peritos, para ciência da homologação dos honorários periciais.

3) Registre-se no PJE o seguinte ALERTA: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL término dos 180 dias será 11.08.2019.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011260-86.2017.5.03.0061

AUTOR	PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- PAULO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A presente execução é definitiva, vez que já transitada em julgado a sentença.

Verifico que a CEF transferiu o valor dos depósitos recursais para a conta n. 0121.042.0151.2284-4, no total de R$20.938,93.

O executado, embora regularmente intimado(a), não apresentou seus cálculos de liquidação, bem como não impugnou o cálculo da parte contrária (artigo 879, § 2º, da CLT).

Homologo o cálculo de liquidação do EXEQUENTE, conforme resumo constante do ID-5183ad1, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em R$23.336,02, atualizado até 04/06/2019, sendo:

- R$17.387,07, líquido ao exequente;
- R$1.692,67, FGTS para depósito (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8036/90);
- R$1.216,08, contribuição previdenciária cota empregado;
- R$3.040,20, contribuição previdenciária cota empregador;

Nos termos da Portaria MF 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda (§7º do artigo. 832 e § 5º do artigo 879 da CLT), fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$20.000,00.

É público e notório nesta cidade que a MM Juíza da 1a Vara Cível da Comarca de Itajuba, em 12.02.2019, deferiu ao executado seu requerimento de recuperação judicial, tendo sido entregue a esta Juíza pela empresa cópia da decisão em questão.

Nos termos do caput do artigo 6o da Lei 11.101, de 09.02.2019, suspendo o processamento desta execução, em face do Frigorífico

Vale do Sapucaí, pelo prazo de 180 dias a conta de 12.02.2019, ou seja, até 11.08.2019.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010626-90.2017.5.03.0061

AUTOR	JOSE DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	CINTIA YAZIGI(OAB: 144474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELICOPTEROS DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A presente execução é definitiva.

Verifico que o exequente concordou expressamente com os cálculos do executado.

Homologo o cálculo de liquidação do EXECUTADO, conforme resumo constante do ID-1ddf10f, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em R$43.553,67, atualizado até 01/06/2019, sendo:

- R$43.553,67, líquido ao exequente;

Não há que se falar em contribuições previdenciárias, vez que a condenação limita-se a parcelas de natureza indenizatória.

Convolo em penhora o valor total do(s) depósito(s) recursal(is), R$36.526,63, para garantia parcial da execução.

2) Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador, por publicação no DEJT, de que o(s) depósito(s) recursal(is), transferido(s) para conta judicial à disposição deste Juízo, foi(ram) convolado(s) em penhora, para garantia parcial da execução.

3) Cite-se o(a) executado(a) diretamente, via postal (artigo 880 da CLT c/c artigo 8º, inciso, I, da Lei 6.830/80), para pagar a diferença devida, R$7.027,04, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução (artigos 882 da CLT c/c artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 835 do NCPC), sob pena de penhora.

Após a regular citação, verificado que transcorreu o prazo de 48 horas sem o pagamento ou garantia da execução, ato contínuo, nos termos do artigo 878 da CLT, intime-se o exequente para promover a execução, podendo requerer o que entender de direito, devendo indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010309-24.2019.5.03.0061

AUTOR	CLEMILSON RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
RÉU	GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMILSON RICARDO DE OLIVEIRA
- GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6

DESPACHO

1) Verifico que os pagamentos efetuados pelo(a) reclamado(a) referente aos adiantamentos dos honorários periciais médico (R$900,00) e de engenharia (R$750,00) foram realizados através dos depósitos judiciais anexados sob id's- 0f9432d e 9ff211f, respectivamente, ao invés de ter(em) sido depositado(s) diretamente nas contas correntes dos Peritos médico e engenheiro, conforme determinado na ata de audiência de id- 6afe829.

Ressalto, por oportuno, que o reclamado(a) justificou a impossibilidade do(s) depósito(s) ter(em) sido feito(s) diretamente, por questões burocráticas da empresa, conforme petição id-

0751aa2.

Assim sendo, **determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira:**

- saldo existente na conta judicial n.º 012104201513669-1, ID. 030121000091905307, data do depósito 03/06/2019 para o(a) perito(a) médico(a) **Dr. RAPHAEL DA COSTA DAVID** (CPF: 013.396.956-85, Banco Unicred Progresso- 136, Agência: 5691, Conta: 2452-0), conforme comprovante anexado (id- 0f9432d);

- o saldo existente na conta judicial n.º 012104201513670-5, ID. 030121000101905304, data do depósito 03/06/2019 para o(a) perito(a) engenheiro(a) **Sr(a). LUIZ ROBERTO MAIA GONÇALVES** (CPF 894.267.977-34, Banco Itaú, agência 9075, c/c 01004-2), conforme comprovante anexado (id- 9ff211f).

A instituição bancária deverá comprovar o cumprimento das ordens **no prazo de 20 dias**.

Observados os princípios de economia e celeridade processuais cópia do presente despacho, devidamente assinada, servirá como ofício.

2) Intimem-se as partes para mera ciência e os peritos supracitados, por e-mail.

3) Após, observe-se o(s) prazo(s) acima estabelecido(s) e, por fim, aguarde-se a apresentação dos laudos periciais até 02/08/2019, conforme ata id- 6afe829.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010990-28.2018.5.03.0061

AUTOR	RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL MOLINA GOIS(OAB: 181988/MG)
RÉU	MUSEXPORT COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

A execução é definitiva em face do autor e limita-se às custas processuais no valor de R$281,70.

Convolo em penhora o valor bloqueado via Bacenjud de R$281,70.

Intime-se o reclamante de que o valor bloqueado foi convolado em penhora (artigo 884/CLT).

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do reclamante-executado, oficie-se a CEF determinando o recolhimento das custas processuais a partir do valor bloqueado via Bacenjud (conta judicial 0121/042/0151.3778-7.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010754-13.2017.5.03.0061

AUTOR	MARCIO HENRIQUE DOMINGOS
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MAYRA FONSECA COUTO SOUZA CARMO(OAB: 96511/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A presente execução é definitiva, o valor de R$6.147,45.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela primeira executada para pagamento da execução.

Intime-se.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011050-35.2017.5.03.0061

AUTOR	SAYMON RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	RAISSA SALDANHA MACHADO(OAB: 152638/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 93184/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
RÉU	SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	RAISSA SALDANHA MACHADO(OAB: 152638/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 93184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE BARROS GERMINIANI
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- SAULO BARROS GERMINIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A presente execução é definitiva e encontra-se quitada.

O exequente requereu alvará para saque do FGTS.

Defiro o requerimento:

Determino:

1) Expeça-se alvará ao reclamante, em seu próprio nome, para levantamento dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, referentes ao contrato de trabalho mantido com (o)a reclamado, FRIGORÍFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA, CNPJ 01.702.122/0001-92, com data de admissão em 02/03/2015. Faça constar do alvará que o banco pagador terá o prazo de 10 dias, após a apresentação do alvará, para comprovar o cumprimento da ordem.

2) Nos termos do Ofício.Circular TST.GP.JAP. Nº 018, de 03/03/2017, é desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, dentre eles o alvará de levantamento.

3) Após a assinatura eletrônica do alvará, caberá à parte interessada imprimir o alvará e apresentá-lo para saque junto à instituição bancária competente.

Considerando que existem honorários advocatícios a serem pagos ao advogado da executada e que o mesmo tem seu escritório na cidade de São Paulo, a fim de se evitar a prática de atos processuais inúteis, determino:

Intime-se o Dr. Giovani Maldi de Melo a informar a este Juízo se prefere que o valor de seus honorários sejam quitados por meio de transferência bancária ao invés de expedição de alvará já que este implicaria no seu necessário deslocamento até esta vara para retirada do documento.

Caso opte pela transferência, deverá informar todos os dados bancários necessários a efetivação da operação, no prazo de 10 dias, sendo que em caso de silêncio a quitação do seu crédito será efetivada mediante a expedição de alvará judicial.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010886-36.2018.5.03.0061

CONSIGNANTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL MANANCIAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
CONSIGNATÁRIO	YARA DE SOUZA VELOSO IZABEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL MANANCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO - PJe-JT

Face à diminuta importância apurada a título de contribuição previdenciária, inclusive sendo que o valor é inferior ao piso fixado pelo Ministério da Previdência Social, e tendo sido negativo o bloqueio via Bacenjud, declaro extinta a execução, por economia processual.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF

582/2013.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011019-78.2018.5.03.0061

AUTOR	ANTONIO GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GILBERTO DOS SANTOS
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico a **pertinência** do pedido de **novos esclarecimentos requeridos pelo reclamado, a fim de se evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa.**

Assim sendo, defiro o requerimento acima referido, devendo o Perito, Sr. **CHRISTIANO REIS VILELA**, ser intimado por e-mail, para resposta em 10 dias, devendo a Secretaria fazer constar, **de forma expressa, a data final para resposta do perito.**

Vinda aos autos a resposta do perito, **intimem-se** as partes para manifestação, no prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Registra-se que não será deferido novo pedido de esclarecimentos, caso a matéria tenha sido suficientemente abordada no laudo pericial e por meios dos esclarecimentos, devendo as partes, portanto, evitar requerimentos desnecessários.

Para encerramento do feito, fica mantida a data de 08/08/19, às 15h09min, dispensadas as partes e procuradores de comparecimento, nos termos da ata de audiência id- 48c5e9d.

Intimem-se as partes e o perito oficial (**CHRISTIANO REIS VILELA**), por e-mail, para ciência do inteiro teor do presente despacho, devendo a Secretaria fazer constar, **de forma expressa, a data final para resposta do mencionado perito.**

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010229-60.2019.5.03.0061

AUTOR	PABLO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	JUSSARA JENNER SOARES(OAB: 155312/MG)
RÉU	MARIA AUXILIADORA GUIMARAES DA GAMA - EPP
ADVOGADO	ALEX ALVES DIAS(OAB: 113645/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO MATEUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA GUIMARAES DA GAMA - EPP
- PABLO VINICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6.

DESPACHO

Primeiramente, esclareço que a petição de acordo deve conter todos os termos do acordo em uma única peça (petição de acordo).

Verifico que as partes ajustaram o valor acordado, **sem contudo efetuar a discriminação das parcelas para fins previdenciários**, especialmente diante do inteiro teor da sentença id-a315ba4.

Sendo assim, por não observado o disposto na norma legal, **deixo de homologar o acordo** apresentado pelas partes.

Em consequência, prossiga-se com a marcha processual.

Ademais, importa consignar que a petição de acordo não suspende o curso do prazo processual, de modo que transitada em julgado a sentença será iniciada a fase de liquidação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010389-85.2019.5.03.0061

AUTOR	VALDECI DE CASTRO ROSA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
- VALDECI DE CASTRO ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 - Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

2 - Fundamentação

2.1 - A Lei 13.467/17 vigente a partir de 11/11/2017, **alterou/introduziu** na CLT normas de **direito material e de direito processual.** A **Medida Provisória 808** de 14/11/2017 também dispôs sobre **direito material** e vigorou apenas no período de 14/11/2017 a 22/04/2018.

No que refere às normas de **direito material** estabelecidas através da **Lei 13.467/17**, somente são aplicáveis às supostas lesões de direitos que se deram **a partir de 11/11/2017**. As lesões anteriores a tal data serão analisadas e julgadas conforme a lei material vigente na época em que ocorreram as supostas violações de direito. Já, as normas estabelecidas através da **Medida Provisória 808**, tiveram vida curta, já que a MP não foi convertida em lei. Assim, o ato jurídico praticado sob a égide da referida Medida Provisória, **no período de 14/11/2017 a 22/04/2018**, deve ser respeitado. Lado outro, por não ter sido convertida em Lei, a Medida Provisória não é fonte de direito para a solução do conflito de interesses neste julgamento.

No que se refere às normas de **direito processual**, estas são aplicadas imediatamente ao processo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Inteligência dos artigos 14 e 15 do CPC. Nos dizeres de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 12a Edição, Volume I, Ed Saraiva, pág 13: "... processo é um complexo de atos coordenados, tendentes ao exercício da função jurisdicional

...

Com efeito, os atos se sucedem coordenadamente, uns causando outros, ordenadamente, do primeiro ao último, em que se esgota a atividade jurisdicional".

Pois bem, não se ignora que as normas relativas a **honorários advocatícios, honorários periciais e justiça gratuita** são normas de direito processual, pois disciplinam as atividades dos sujeitos interessados e seus auxiliares, entretanto, não se pode perder de vista que elas também se revestem das características das leis substanciais, pois atribuem direitos ou criam obrigações quais sejam: valor de honorários devidos ao advogado e ao perito, bem como isenção da parte ao pagamento de custas. Nesse diapasão, considerando a característica substancial (material) das normas em questão, **estas serão aplicadas no julgamento de processos distribuídos a partir de 11/11/2017.**

Este processo foi distribuído em **08/05/2019**, ou seja, **em data posterior à** vigência da Lei 13.467/17 e MP 808, referindo-se a relação de emprego que vigorou de **10/07/2017 a 27/03/2019**.As supostas lesões de direito alegadas pelo **autor, por sua vez,** ocorreram a partir da ruptura contratual, de forma que os pleitos serão analisados segundo a **norma material vigente à época, ou seja, posteriormente à reforma trabalhista**. No que concerne às normas de direito processual, também aplica-se a este processo aquelas introduzidas pela referida Lei, conforme estabelecido no parágrafo acima.

2.2 - Não tendo sido provado neste processo a insuficiência de recursos por parte **do autor**, indefiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita.

Registro que o § 3º do artigo 790 da CLT destina-se às pessoas que litigam em Juízo e que são assalariadas, ou seja, que possuem contrato de emprego vigente. Não importa se a pessoa é autora ou ré no processo. O requisito legal para a aquisição do direito é receber salário no valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, uma vez preenchido o requisito legal mencionado, autor ou réu, terão direito ao benefício da justiça gratuita.

Nesse diapasão, tem-se que às pessoas desempregadas, ou seja, que não possuem contrato de emprego em vigor, aplica-se a regra prevista no § 4º do artigo 790 da CLT. Diferentemente da norma processual civil, não se presume a insuficiência de recursos das pessoas que litigam em Juízo pela simples declaração. O legislador quis que as partes comprovem tal circunstância no processo e essa comprovação é requisito legal essencial ao deferimento do direito.

2.3 - A reclamada insurgiu-se contra os valores lançados na inicial, requerendo que as verbas porventura deferidas observem a evolução salarial do autor.

Pois bem, o artigo 840, § 1º, da CLT exige que cada pleito esteja acompanhado de um valor estimado, até porque este norteará eventual arbitramento de honorários advocatícios a favor da parte

contrária. Por outro lado, o valor correspondente não poderá ser cravado como definitivo, até mesmo em face da incidência de juros e correção monetária.

Logo, cabe à parte autora apresentar sua expectativa de direito, atribuindo à causa o valor de sua somatória, o que, repise-se, em nada influi no deslinde da questão ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação em caso de deferimento de algum direito, o qual deve ser apurado de forma definitiva em fase de liquidação, na forma da lei.

Rejeito, portanto, a impugnação apresentada.

2.4 - Restou incontroverso e comprovado nos autos o fato de que a reclamada encontra-se em recuperação judicial, a qual está sendo processada junto ao Juízo Cível da Comarca de Itajubá.

Nesse cenário, é oportuno estabelecer que os efeitos jurídicos da recuperação judicial serão analisados apenas após o trânsito em julgado do presente *decisum*, sendo certo que sua tramitação não impede o prosseguimento deste feito até a liquidação do crédito obreiro.

Nesse contexto, eventual pedido quanto à habilitação de crédito no Juízo de Recuperação Judicial deverá ser efetuado na fase de execução, momento oportuno para tanto.

2.5 - Afirma o autor que, apesar de ter rescindido o contrato de trabalho em 27/03/2019, as verbas constantes do TRCT, bem como as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, não foram quitados, o que restou reconhecido pela empresa ré.

Restou incontroverso, ainda, além de corroborado pelo TRCT anexado pelo reclamante (fl. 13), que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa deste, mediante pedido de demissão na data de 27/03/2019.

Estabelecidas tais premissas, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, observada a remuneração (R$1.214,40) e valores de cada verba registrados pela própria empresa no termo rescisório:

- saldo de salário correspondente a 27 dias de serviços prestados no mês de março de 2019, no valor de R$1.092,96;
- 3/12 de 13º salário proporcional do ano de 2019, no valor de R$312,75;
- férias integrais do período aquisitivo de 2017/2018 (R$1.314,89), acrescidas do terço (R$438,30), totalizando R$1.753,19;
- 9/12 de férias proporcionais (R$942,74), acrescidas do terço (R$314,24), totalizando R$1.256,98;
- abono convencional de férias, no valor de R$404,80;
- salário-família, no valor de R$29,52;
- multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, equivalente a um salário mensal simples do obreiro, à vista do manifesto atraso do acerto rescisório, no valor de R$1.214,40;
- multa do artigo 467 da CLT, no valor de R$2.207,94, correspondente a 50% das seguintes parcelas: saldo de salário; férias vencidas e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; e 13º salário proporcional do ano de 2019.

É oportuno esclarecer que não se aplica à empresa em recuperação judicial o entendimento consubstanciado na Súmula 388 do C.TST, de forma que, na hipótese, incidem as multas preconizadas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Considerando-se que o próprio reclamante reconheceu o débito e autorizou a realização dos descontos consignados no TRCT, **autorizo a dedução do importe de R$1.928,39 do total das parcelas rescisórias supramencionadas**, ou seja: R$1.214,40 em decorrência da ausência de cumprimento do aviso prévio (artigo 487, § 2º, da CLT); R$77,28 relativos à cooperação da assistência médica; R$485,76 referentes a adiantamento salarial; R$0,75 relativos a arredondamentos; e R$150,20 decorrentes de atrasos. Já, o valor relativo à dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, incidente sobre as verbas de natureza salarial acolhidas na presente condenação, será devidamente apurado em sede de liquidação de sentença, devendo a ré providenciar, oportunamente, o recolhimento das contribuições a seu cargo e a cargo do empregado.

2.6 - Considerando-se que a parte ré foi vencida em todos os pedidos pecuniários formulados, ela deverá arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao **advogado do autor, os quais arbitro** em **5%** sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária, exceto a cota parte da ré.

Os juros de mora dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença que os fixou. A atualização monetária será contada a partir do ajuizamento desta reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 14 do STJ.

3 - Dispositivo

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por **VALDECI DE CASTRO ROSA** em face de **ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, decido rejeitar a concessão da justiça gratuita ao autor e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a reclamada a pagar ao autor as seguintes verbas:

- saldo de salário correspondente a 27 dias de serviços prestados no mês de março de 2019, no valor de R$1.092,96;

- 3/12 de 13º salário proporcional do ano de 2019, no valor de R$312,75;
- férias integrais do período aquisitivo de 2017/2018, acrescidas do terço, no valor total de R$1.753,19;
- 9/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço, no valor total de R$1.256,98;
- abono convencional de férias, no valor de R$404,80;
- salário-família, no valor de R$29,52;
- multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, no valor de R$1.214,40;
- multa do artigo 467 da CLT, no valor de R$2.207,94.

Fica autorizada a dedução do importe de R$1.928,39 do total das parcelas supramencionadas.

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária. Com base na decisão do Tribunal Pleno do TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231) e no item II da Súmula 73 do Egrégio Regional, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) até 24/03/2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25/03/2015.

Atualizados os valores, incidirá juros de mora (Súmula 200 do C.TST), contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês *pro rata die*, (Lei nº 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Contribuições previdenciárias sobre as seguintes parcelas acolhidas: saldo de salário e 13º salário proporcional.

Para o cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser considerado como fato gerador a prestação de serviços, com acréscimo dos juros de mora (Selic) e multas previstos nas tabelas do INSS.

Honorários sucumbenciais devidos pela reclamada ao **advogado do autor** em **5%** sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária, exceto a cota parte da ré.

A União Federal deverá ser oportunamente intimada, nos termos da lei, na fase de liquidação de sentença, caso suplantado o limite estabelecido para tanto em Portaria do Ministério da Fazenda.

Advirto os litigantes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC. Além disso, será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Custas de R$127,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$6.350,00, atribuído provisoriamente à condenação.

Considerando-se que a reclamada encontra-se em recuperação judicial, **REGISTRE-SE NO SISTEMA O ALERTA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".**

Intimem-se as partes para ciência da presente.

Nada mais.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010591-62.2019.5.03.0061

AUTOR	ALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA TRISTAO(OAB: 151025/MG)
ADVOGADO	ROSILENE CRISTIANE SILVA SANTOS(OAB: 150666/MG)
ADVOGADO	MARCEL ERIC SILVA VITALINO(OAB: 150461/MG)
RÉU	SAULO BARROS GERMINIANI
RÉU	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 6o, § 6o, inciso I da Lei 11.101, de 09.02.2015, comunique-se, **via e-mail**, à MM Juíza de Direito da 1a Vara Cível da Comarca de Itajubá que, em 28/06/2019,ALMIR FERREIRA DA SILVA ajuizou Reclamação Trabalhista em face do Frigorífico Vale do Sapucaí Ltda, atribuindo à causa o valor de R$48.779,79.

2) Registre-se o **ALERTA** no PJE "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, término dos 180 dias será 11.08.2019".

3) Cumpre ainda esclarecer que o andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF);

2.3 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

3.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

IV - Nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queira, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Assim sendo, determino:

1) INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS TERMOS DO PRESENTE DESPACHO.

2) **Cumpram-se as determinações dos itens 1 e 2.**

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-92.2019.5.03.0061

AUTOR	JANICE HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	PADARIA RAINHA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE HELENA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Intime-se a(s) reclamada(s), via postal, para tomar ciência do **novo documento** juntado pelo reclamante (mídia), acautelado em secretaria conforme certidão id.1b3f270, devendo considerá-lo por ocasião da elaboração de sua defesa.

Intime-se o(a) autor(a) para mera ciência e aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010754-13.2017.5.03.0061

AUTOR	MARCIO HENRIQUE DOMINGOS
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MAYRA FONSECA COUTO SOUZA CARMO(OAB: 96511/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A presente execução é definitiva, o valor de R$6.147,45.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela primeira executada para pagamento da execução.

Intime-se.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011177-70.2017.5.03.0061

AUTOR	JOSE ABEL BUSTAMANTE ABREU
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
RÉU	GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A presente execução é definitiva, no valor de R$244.144,54.

Defiro o prazo de 05 dias para pagamento da execução, conforme requerido pela executada no ID-bf9cb83.

Intime-se.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011135-21.2017.5.03.0061

AUTOR	ALEXSANDRE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS COSTA CHAVES(OAB: 52205/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRE BENEDITO DOS SANTOS
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

O reclamante é devedor de honorários advocatícios ao procurador da reclamada, no valor de R$1.136,07. Intimado para pagar ou garantir a execução, quedou-se inerte.

Embora o reclamante tenha crédito a receber no valor de R$705,99, a execução contra a empresa-executada encontra-se suspensa em razão da sua recuperação judicial.

Assim sendo, aguarde-se o fim da suspensão (11.08.2019).

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010423-02.2015.5.03.0061

AUTOR	CLEUCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUCIA APARECIDA DA SILVA
- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

A presente execução é definitiva, vez que já transitada em julgado a sentença.

O(a) reclamado(a), embora regularmente intimado(a), não apresentou seus cálculos de liquidação.

O RECLAMANTE por sua vez apresentou seus cálculos de liquidação sem contudo discriminar no resumo o valor referente aos depósitos do FGTS, conforme expressamente determinado no despacho de id-a9791c5.

Assim sendo, determino:

1) Concedo nova oportunidade às partes para apresentação de seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos mesmos termos do despacho anterior, sendo que em caso de não apresentação dos cálculos o processo será arquivado provisoriamente até manifestação do interessado.

2) não obstante a determinação supra, determino a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação no dia 24/07/2019 às 11h30min, devendo comparecer partes e procuradores.

Cientes os advogados de que as partes não serão intimadas de forma pessoal para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação ao cliente do dia e horários designados, em colaboração judicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011331-88.2017.5.03.0061

AUTOR	ROBERSON PINTO MACHADO
ADVOGADO	RONALDO SILVA DIAS JUNIOR(OAB: 101914/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS COSTA CHAVES(OAB: 52205/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIO ANTONIO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- ROBERSON PINTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

A presente execução é definitiva, vez que já transitada em julgado a sentença.

O(a) exequente, embora regularmente intimado(a), não apresentou seus cálculos de liquidação, **tendo concordado expressamente com os cálculos da executada**, exceto quanto às custas que, segundo o exequente, não foram incluídas no resumo apresentado. **As custas, porém, foram recolhidas pela executada, por ocasião da interposição do recurso ordinário. Assim, sem razão o exequente, neste particular.**

Homologo o cálculo de liquidação do EXECUTADO,conforme resumo constante do ID-86de5ea, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em R$951,12, atualizado até 30/05/2019, sendo:

- R$951,12.

Não há contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória da parcela objeto da condenação. Não há custas, já recolhidas.

O saldo do(s) depósito(s) recursal(is) efetuado na conta judicial 0121/042/0151.2848-6, nesta data, é R$9.832,16, suficiente, portanto, à satisfação da execução.

Assim sendo, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ ÚNICO, observados os dados abaixo, para fins de se proceder o(s) pagamento(s) a seguir determinado(s):

- Depósito judicial (ID-76fa6ec)

Banco: CEF

Conta judicial: 01210420151.2848-6

Favorecido:

RECLAMANTE, em nome de seu(ua) procurador(a).

- R$951,12, líquido ao reclamante.

2) Intime-se o(a) reclamante pessoalmente, extra sistema, para conhecimento de que foi liberado ao seu advogado alvará para levantamento de valor.

3) Considerando que a reclamada e seu procurador tem sede e escritório fora desta comarca, intime-se para que, no prazo de 5 dias, informe seus dados bancários, a fim de que seja determinada a transferência direta do saldo remanescente do depósito recursal disponível, sob pena de expedição de alvará.

Intimem-se as partes e expeça-se o alvará.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010267-09.2018.5.03.0061

AUTOR	ALEF DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Esta execução recebeu dos autos 0010480-49.2017.5.03.0061 o montante de R$9.680,40, depositados na conta judicial da CEF 01210420151.3486-9, cujo saldo, nesta data, alcança o montante de R$9.776,60.

Referido valor trata-se de depósito recursal efetuado pela executada naqueles autos, em 20/11/2018.

Dê-se ciência ao exequente do valor disponível, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010235-38.2017.5.03.0061

AUTOR	GUSTAVO DE OLIVEIRA VITTORAZO
ADVOGADO	JORGE EDUARDO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 100778/MG)
RÉU	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DE OLIVEIRA VITTORAZO
- MAHLE METAL LEVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

Tendo o(a) reclamado(a) satisfeito a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do NCPC.

Dispensada a intimação da União para vista dos recolhimentos previdenciários, uma vez que o valor recolhido é inferior ao piso estabelecido na Portaria MF nº 582/13.

Intimem-se as partes, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010203-72.2013.5.03.0061

AUTOR	VANIA FARIA SILVEIRA
ADVOGADO	GLEYDSTON LOPES(OAB: 140133/MG)
RÉU	DIGITO SERVICOS LTDA - ME
RÉU	LEDA MARIA BORGES
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 122249/RJ)
RÉU	LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 122249/RJ)
RÉU	LUCRA METROPOLITANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA MARIA BORGES
- NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO
- VANIA FARIA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Ante a inércia do interessado, conforme cominação constante do despacho anterior, suspendo o curso da execução por 01 ano, nos

termos § 1º do artigo 921 do CPC.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011391-32.2015.5.03.0061

AUTOR	DAVI GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME RODRIGUES VELLOSO SILVA(OAB: 136947/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI GUIMARAES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o andamento do processo 0038669-93.2017.8.13.0324 (1ª Vara Cível de Itajubá), onde há ordem de bloqueio deste juízo de valores que a executada tenha a receber naqueles autos.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-13.2018.5.03.0061

AUTOR	CLETON DE SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLETON DE SANTANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Trata-se de execução definitiva.

Foram homologados os cálculos do exequente.

O valor da execução é de R$24.670,39, atualizado até 01/05/2019, sendo:

- R$18.139,01, líquido ao exequente (já deduzido o valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado do executado);
- R$1.575,01, FGTS para depósito (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8036/90);
- R$985,70, honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador do exequente
- R$238,00, honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador do executado;
- R$2.000,00, honorários periciais, ao(à) Sr(a). Luiz Roberto Maia Gonçalves;
- R$495,05, contribuição previdenciária cota empregado;
- R$1.237,63, contribuição previdenciária cota empregador.

O FRIVASA encontra-se em recuperação judicial, conforme já mencionado no despacho de ID-4a3a3ac e o processamento da execução está suspensa.

O exequente alega e requer no ID-040a411 o seguinte:

a) despersonalização da pessoa jurídica do FRIVASA e inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo desta demanda, Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani, sob a alegação de que agiram com desvio de finalidade pois adquiriram vários imóveis quando a atividade produtiva era alta;

b) que a execução se processe em face dos sócios que devem responder pelo adimplemento do valor exequendo com seus bens pessoais;

c) que todas as empresas que compõe o Grupo Econômico do FRIVASA sejam incluídas no pólo passivo, iniciando-se com a inclusão da empresa TRANSPORTE SEG LTDA, **doravante denominada simplesmente SEG**, CNPJ 05.497.420/0001-49, com endereço no bairro Córrego da Onça, s/n, bairro Olegário Maciel, Piranguinho-MG, CEP 37.508-000, que possui os mesmos sócios que o FRIVASA.

d) requer seja acessado o sistema CCS para que sejam identificadas as demais empresas que pertencem ao Grupo Econômico e, ainda, as relações bancárias as quais estão vinculados os CPFs dos sócios do FRIVASA, seja na qualidade de titulares ou procuradores.

e) requer a concessão de medida acautelatória para que se proceda ao bloqueio de todos os veículos do FRIVASA, SEG, Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani.

Pois bem.

Entendo ser prematura a inclusão dos sócios Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani, no polo passivo da relação processual, tal qual consta nos requerimentos de letras "a", "b" e "c", haja vista que a empresa SEG pertence ao mesmo Grupo Econômico do FRIVASA, fato esse público e notório. O FRIVASA é a empresa que teve o maior número de processos distribuídos contra ele, desde a implantação do PJE em 2013. **Junte-se ao processo a última alteração contratual com o contrato social consolidado.**

Da mesma forma, prematuro o exame do requerimento de letra "d".

Dezenas de Reclamações Trabalhistas já tramitaram nesta vara do trabalho, ajuizadas por motoristas empregados da SEG que conduziam os veículos de propriedade da SEG, com logotipo do FRIVASA, transportando as mercadorias vendidas pelo FRIVASA e usando uniformes do FRIVASA, bem como animais para serem abatidos no estabelecimento. Diversos deles, anteriormente, foram empregados de outra empresa do Grupo Econômico (MAFITA) e, dispensados, ato contínuo foram recontratados pela SEG. Posteriormente dispensados e recontratados pelo FRIVASA. FRIVASA foi a empresa que teve o maior número de processos distribuídos em face dele. Os veículos de propriedade da SEG são guardados dentro do FRIVASA que se ocupa também do abastecimento e manutenção deles.

Note-se que os irmãos Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani, em maio de 2017, se retiraram da sociedade SEG e transferiram a totalidade de suas cotas da SEG para a irmã Jaqueline de Barros Germiniani Calvo.

As empresas acima apontadas têm verdadeira comunhão de interesses e a atuação delas sempre se deu de forma conjunta e coordenada, sob a direção dos irmãos acima citados. Trata-se de verdadeiro Grupo Econômico Familiar. A dicção legal do artigo 2o, parágrafos 2o e 3o da CLT estabelece a figura do Empregador Único, que engloba todas as empresas que compõe o Grupo Econômico Familiar. Todos são solidariamente responsáveis pelo adimplemento dos créditos trabalhistas e previdenciários devidos neste processo.

Nem se diga que a execução não pode se voltar contra empresas do Grupo Econômico, in casu, no momento, em face da SEG, porque ela não participou da fase de conhecimento. Tal argumento não resiste a figura de Empregador Único, consubstanciada no artigo 2o, parágrafos 2o e 3o da CLT e, ainda, da ilação que se extrai em razão do cancelamento da Súmula 205 pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Vale transcrever a lição do Ministro Maurício Godinho Delgado:

(...) a solidariedade das empresas componentes do grupo não existe apenas perante as obrigações trabalhistas que lhes decorrem dos contratos empregatícios (solidariedade passiva), mas também perante os direitos e prerrogativas laborativas que lhes favorecem em função desses mesmos contratos (solidariedade ativa). Todos os membros do grupo seriam, pois, ao mesmo tempo, empregadores e não somente garantidores de créditos derivados de um contrato de emprego. Noutras palavras, configurado o grupo econômico, seus componentes consubstanciariam empregador único em face de contratos de trabalho subscritos pelas empresas integrantes do mesmo grupo.

Nesse contexto, defiro o requerimento de inclusão da empresa TRANSPORTE SEG LTDA, CNPJ 05.497.420/0001-49, com endereço no bairro Córrego da Onça, s/n, bairro Olegário Maciel, Piranguinho-MG, CEP 37.508-000, no polo passivo deste processo. **Proceda-se a inclusão.**

Lado outro, defiro a medida acautelatória de arresto de veículo. Acessando o sistema RENAJUD verifico que constam apenas 13 veículos em nome da SEG e, **todos eles, estão alienados fiduciariamente**, exceto um que é reboque (placa HRV1354), do ano 2000, não tendo valor comercial.

É sabido que a alienação fiduciária é um óbice à venda forçada do veículo determinada pelo Poder Judiciário e, muito provavelmente, é por tal razão que, no dia de hoje, constam em nome da SEG apenas veículos em tal situação. Ocorre que, até pouco tempo, a SEG tinha uma frota de caminhões e veículos muito maior do que a que consta hoje registrada no DETRAN.

Nos autos da reclamação trabalhista nr 0010489-40.2019.5.03.0061, foi deferido o arresto do **veículo Chevrolet/COBALT 1.4 LT, 2018/2018**, **placa QOV7821** que, no sistema RENAJUD, encontrava-se livre de gravame. Determinado que se lançasse sobre o veículo restrição de transferência, foi verificado através do sistema RIJUD que, em 21.03.2019, o veículo foi transferido para Elisier Valeriano. No despacho seguinte, foi determinado que se consultasse o CAGED para verificar se o adquirente manteve ou mantém relação de emprego com o executado, bem como verificar junto ao sistema RIJUD o nome dos proprietários dos veículos que estavam relacionados no sistema RENAJUD.

A pesquisa no CAGED resultou na informação de que Elisier Valeriano foi empregado do Grupo Econômico do FRIVASA de 1983 **até 06.05.2019**. A Consulta no RIJUD (histórico de propriedade) resultou na certeza de que inúmeros veículos foram recentemente vendidos para terceiros, **ou seja, após o deferimento da Recuperação Judicial:**

a) Placas QOQ0489, QOQ0482, HNB5079 vendidos em **21.03.2019** para Elizier Valeriano, **empregado do Grupo Econômico**

b) Placa OWR3558 vendido em **26.04.2019** para Jorge Luiz Lamoglia

c) Placa PZU0900 vendido em **20.03.2019** para **Rubens Rodrigues de Souza**, conhecido por todos na cidade e é sabido que é **sogro de Emerson Barros Germiniani**

d) Placa PXP9200 vendido em **30.04.2019** para **Maria Antonieta Barros Germiniani, mãe de Emerson Barros Germiniani, Saulo Barros Germiniani e Jaqueline de Barros Germiniani Calvo.**

e) Placas HFM9344, LVD8218, PVB8204, PVB8194, PVA1761, PVB8179, PVA1773, PVA1734, PVA5081, PVB8089, PVB8062, GVE7612, GYK0883, CNP1781 vendido em 29.03.2019, 06.05.2019, 03.06.2019, 08.05.2019 **para Dudiviel Comercial e Transportes**

f) Placas CPN1745 vendido em 08.05.2019 par**a VMC Locação de Veículos de Carga**

g) Placa GVE7626 vendido em 11.04.2019 para **Bread e Life Alimentos Ltda ME**

Junte-se aos autos os documentos obtidos no RIJUD referentes aos veículos supra citados que foram vendidos. Acesse-se o sistema SRM da JUCEMG e junte-se ao processo o último contrato social e/ou alteração contratual registrada em nome de Dudiviel Comercial e Transportes (CNPJ 09.334.394/001-99), VMC Locação de Veículos de Carga (CNPJ 04.348.171/001-67), Bread e Life Alimentos Ltda ME (CNPJ 11.460.278/0001-68).

Pois bem.

Considerando que o FRIVASA e a SEG são um único empregador, por força do que dispõe o artigo 2o, parágrafo 2o e 3o da CLT e que o FRIVASA está em recuperação judicial, antes de se examinar as vendas dos veículos sob a ótica do artigo 792 do CPC - Fraude à Execução - intime-se a SEG para pagar o valor da execução R$24.670,39, em 48 horas ou garantir o Juízo, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se o exequente deste despacho e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Após retornem os autos conclusos.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010951-31.2018.5.03.0061

AUTOR	RANIERI ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)
RÉU	RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SEG LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- RANIERI ARANTES DE OLIVEIRA
- RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

O exequente e a executada Transportadora SEG apresentaram petição de acordo, pelo qual o primeiro recebeu em 26/06/2019 o valor da última parcela do acordo anteriormente homologado, R$2.197,65, dando quitação pelo objeto da execução.

HOMOLOGO o acordo por petição acima referido para que surta seus efeitos jurídicos legais (artigo 831 da CLT e artigo 487, inciso II, alínea "b", do NCPC).

A executada comprovou o recolhimento previdenciário, feito a tempo e modo, nos termos do acordo anteriormente homologado. Intimem-se as partes, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011030-78.2016.5.03.0061

AUTOR	PAULO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A presente execução é definitiva.

O executado FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA, doravante designada simplesmente FRIVASA encontra-se em recuperação judicial, conforme já mencionado nos autos e o processamento da execução está suspensa.

O exequente alega e requer o seguinte:

a) despersonalização da pessoa jurídica do FRIVASA e inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo desta demanda, Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani, sob a alegação de que agiram com desvio de finalidade pois adquiriram vários imóveis quando a atividade produtiva era alta;

b) que a execução se processe em face dos sócios que devem responder pelo adimplemento do valor exequendo com seus bens pessoais;

c) que todas as empresas que compõe o Grupo Econômico do FRIVASA sejam incluídas no pólo passivo, iniciando-se com a inclusão da empresa TRANSPORTE SEG LTDA, doravante denominada simplesmente SEG, CNPJ 05.497.420/0001-49, com endereço no bairro Córrego da Onça, s/n, bairro Olegário Maciel, Piranguinho-MG, CEP 37.508-000, que possui os mesmos sócios que o FRIVASA

d) requer seja acessado o sistema CCS para que sejam identificadas as demais empresas que pertencem ao Grupo Econômico e, ainda, as relações bancárias as quais estão vinculados os CPFs dos sócios do FRIVASA, seja na qualidade de titulares ou procuradores.

e) requer a concessão de medida acautelatória para que se proceda ao bloqueio de todos os veículos do FRIVASA, SEG, Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani.

Pois bem.

Entendo ser prematura a inclusão dos sócios Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani, no polo passivo da relação processual, tal qual consta nos requerimentos de letras "a", "b" e "c",, haja vista que a empresa SEG pertence ao mesmo Grupo Econômico do FRIVASA, fato esse público e notório. O FRIVASA é a empresa que teve o maior número de processos distribuídos contra ele, desde a implantação do PJE em 2013. Junte-se ao processo a última alteração contratual com o contrato social consolidado.

Da mesma forma, prematuro o exame do requerimento de letra "d"

Dezenas de Reclamações Trabalhistas já tramitaram nesta vara do trabalho, ajuizadas por motoristas empregados da SEG que conduziam os veículos de propriedade da SEG, com logotipo do FRIVASA, transportando as mercadorias vendidas pelo FRIVASA e usando uniformes do FRIVASA, bem como animais para serem abatidos no estabelecimento. Diversos deles, anteriormente, foram empregados de outra empresa do Grupo Econômico (MAFITA) e, dispensados, ato contínuo foram recontratados pela SEG. Posteriormente dispensados e recontratados pelo FRIVASA. FRIVASA foi a empresa que teve o maior número de processos distribuídos em face dele. Os veículos de propriedade da SEG são guardados dentro do FRIVASA que se ocupa também do abastecimento e manutenção deles.

Note-se que os irmãos Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani, em maio de 2017, se retiraram da sociedade SEG e transferiram a totalidade de suas cotas da SEG para a irmã Jaqueline de Barros Germiniani Calvo.

As empresas acima apontadas têm verdadeira comunhão de interesses e a atuação delas sempre se deu de forma conjunta e coordenada, sob a direção dos irmãos acima citados. Trata-se de verdadeiro Grupo Econômico Familiar. A dicção legal do artigo 2o, parágrafos 2o e 3o da CLT estabelece a figura do Empregador Único, que engloba todas as empresas que compõe o Grupo Econômico Familiar. Todos são solidariamente responsáveis pelo adimplemento dos créditos trabalhistas e previdenciários devidos neste processo.

Nem se diga que a execução não pode se voltar contra empresas do Grupo Econômico, in casu, no momento, em face da SEG, porque ela não participou da fase de conhecimento. Tal argumento não resiste a figura de Empregador Único, consubstanciada no artigo 2o, parágrafos 2o e 3o da CLT e, ainda, da ilação que se extrai em razão do cancelamento da Súmula 205 pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Vale transcrever a lição do Ministro Maurício Godinho Delgado:

(...) a solidariedade das empresas componentes do grupo não existe apenas perante as obrigações trabalhistas que lhes decorrem dos contratos empregatícios (solidariedade passiva), mas também perante os direitos e prerrogativas laborativas que lhes favorecem em função desses mesmos contratos (solidariedade ativa). Todos os membros do grupo seriam, pois, ao mesmo tempo, empregadores e não somente garantidores de créditos derivados de

um contrato de emprego. Noutras palavras, configurado o grupo econômico, seus componentes consubstanciariam empregador único em face de contratos de trabalho subscritos pelas empresas integrantes do mesmo grupo.

Nesse contexto, defiro o requerimento de inclusão da empresa TRANSPORTE SEG LTDA, CNPJ 05.497.420/0001-49, com endereço no bairro Córrego da Onça, s/n, bairro Olegário Maciel, Piranguinho-MG, CEP 37.508-000, no polo passivo deste processo. Proceda-se a inclusão.

Lado outro, defiro a medida acautelatória de arresto de veículo. Acessando o sistema RENAJUD verifico que constam apenas 13 veículos em nome da SEG e, todos eles, estão alienados fiduciariamente, exceto um que é reboque (placa HRV1354), do ano 2000, não tendo valor comercial.

É sabido que a alienação fiduciária é um óbice à venda forçada do veículo determinada pelo Poder Judiciário e, muito provavelmente, é por tal razão que, no dia de hoje, constam em nome da SEG apenas veículos em tal situação. Ocorre que, até pouco tempo, a SEG tinha uma frota de caminhões e veículos muito maior do que a que consta hoje registrada no DETRAN.

Nos autos da reclamação trabalhista nr 0010489-40.2019.5.03.0061, foi deferido o arresto do veículo Chevrolet/COBALT 1.4 LT, 2018/2018, placa QOV7821 que, no sistema RENAJUD, encontrava-se livre de gravame. Determinado que se lançasse sobre o veículo restrição de transferência, foi verificado através do sistema RIJUD que, em 21.03.2019, o veículo foi transferido para Elisier Valeriano. No despacho seguinte, foi determinado que se consultasse o CAGED para verificar se o adquirente manteve ou mantém relação de emprego com o executado, bem como verificar junto ao sistema RIJUD o nome dos proprietários dos veículos que estavam relacionados no sistema RENAJUD.

A pesquisa no CAGED resultou na informação de que Elisier Valeriano foi empregado do Grupo Econômico do FRIVASA de 1983 até 06.05.2019. A Consulta no RIJUD (histórico de propriedade) resultou na certeza de que inúmeros veículos foram recentemente vendidos para terceiros, ou seja, após o deferimento da Recuperação Judicial:

a) Placas QOQ0489, QOQ0482, HNB5079 vendidos em 21.03.2019 para Elizier Valeriano, empregado do Grupo Econômico

b) Placa OWR3558 vendido em 26.04.2019 para Jorge Luiz Lamoglia

c) Placa PZU0900 vendido em 20.03.2019 para Rubens Rodrigues de Souza, conhecido por todos na cidade e é sabido que é sogro de Emerson Barros Germiniani

d) Placa PXP9200 vendido em 30.04.2019 para Maria Antonieta Barros Germiniani, mãe de Emerson Barros Germiniani, Saulo Barros Germiniani e Jaqueline de Barros Germiniani Calvo.

e) Placas HFM9344, LVD8218, PVB8204, PVB8194, PVA1761, PVB8179, PVA1773, PVA1734, PVA5081, PVB8089, PVB8062, GVE7612, GYK0883, CNP1781 vendido em 29.03.2019, 06.05.2019, 03.06.2019, 08.05.2019 para Dudiviel Comercial e Transportes

f) Placas CPN1745 vendido em 08.05.2019 para VMC Locação de Veículos de Carga

g) Placa GVE7626 vendido em 11.04.2019 para Bread e Life Alimentos Ltda ME

Junte-se aos autos os documentos obtidos no RIJUD referentes aos veículos supra citados que foram vendidos.

Acesse-se o sistema SRM da JUCEMG e junte-se ao processo o último contrato social e/ou alteração contratual registrada em nome de Dudiviel Comercial e Transportes (CNPJ 09.334.394/001-99), VMC Locação de Veículos de Carga (CNPJ 04.348.171/001-67), Bread e Life Alimentos Ltda ME (CNPJ 11.460.278/0001-68).

Pois bem.

Considerando que o FRIVASA e a SEG são um único empregador, por força do que dispõe o artigo 2o, parágrafo 2o e 3o da CLT e que o FRIVASA está em recuperação judicial, antes de se examinar as vendas dos veículos sob a ótica do artigo 792 do CPC - Fraude à Execução - intime-se a SEG para pagar o valor da execução R$ 3.283,73, em 48 horas ou garantir o Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente deste despacho e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Após retornem os autos conclusos.

Assinatura

ITAJUBA, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itaúna

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000107-97.2010.5.03.0062

AUTOR	G. J. B.
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)
RÉU	S. C. H.
ADVOGADO	LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 96727/SP)
ADVOGADO	LUIS ROBERTO BRAGA(OAB: 273614/SP)

RÉU	H. D. D. M. L. -. M.
ADVOGADO	LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 96727/SP)
ADVOGADO	LUIS ROBERTO BRAGA(OAB: 273614/SP)
RÉU	S. C. H.
ADVOGADO	LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 96727/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	E. D. S.
ADVOGADO	LUIS ROBERTO BRAGA(OAB: 273614/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. D. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a24140f

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010284-42.2018.5.03.0062

AUTOR	DEIVISSON LUIZ DE CAMARGOS
ADVOGADO	Suzana Oliveira Marques Brêtas(OAB: 81920/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- DEIVISSON LUIZ DE CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, **DETERMINO:**

A) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente, **COM FORÇA DE ALVARÁ**, efetue o pagamento da importância abaixo informada, acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

1. Banco depositário: CEF; Conta Judicial: 042/01519873-1; Data do depósito: 22/02/2019;
2. **Favorecido: AUTOR: DEIVISSON LUIZ DE CAMARGOS, ou a qualquer um dos Advogado(s) do reclamante: SUZANA OLIVEIRA MARQUES BRÊTAS;**
3. Valor a ser liberado: **TODO SALDO EXISTENTE NA CONTA;**

B) dê-se ciência ao(s) interessado(s) do alvará emitido.

C) comprovado o valor levantado pelo reclamante, intime-se a reclamada para pagamento do débido remanescente, em cinco dias;

D) ato contínuo, ofície-se à Caixa Econômica Federal para que a referida instituição financeira comprove a este Juízo, no prazo de cinco dias, o cumprimento do alvará de id 840ada8. Para melhor compreensão, uma via do citado ato processual seguirá como anexo.

E) como medida de economia processual, a presente valerá, também, como ofício para todos os fins legais e de direito.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010677-64.2018.5.03.0062

AUTOR	LUCAS DRUMOND PICOTEZ VARGAS
ADVOGADO	BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ(OAB: 404005/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estandopresentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o recurso ordinário interposto.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010168-02.2019.5.03.0062

AUTOR	JOSUE PEREIRA GOULART
ADVOGADO	LUCIANO NUNES LARA(OAB: 109865/MG)
RÉU	PESQUE E SOLTE DO THOMAS EIRELI

ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE PEREIRA GOULART

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e do depósito recursal), admito o recurso ordinário interposto.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010248-63.2019.5.03.0062

AUTOR	PAULA FERREIRA DE CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITAUNA LTDA - ME
ADVOGADO	Tiago Antunes Gonçalves de Oliveira(OAB: 121720/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA FERREIRA DE CARVALHO MARQUES
- SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITAUNA LTDA - ME

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e do depósito recursal), admito os recursos ordinários interpostos.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010249-48.2019.5.03.0062

AUTOR	JANAINA ALICE APARECIDA MOREIRA DE SALES
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	COLEGIO CIDADE DE ITAUNA LTDA
ADVOGADO	Tiago Antunes Gonçalves de Oliveira(OAB: 121720/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO CIDADE DE ITAUNA LTDA
- JANAINA ALICE APARECIDA MOREIRA DE SALES

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e do depósito recursal), admito os recursos ordinários interpostos.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010253-85.2019.5.03.0062

CONSIGNANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA
ADVOGADO	Alessandra Nunes Gonçalves Pereira(OAB: 77145/MG)
CONSIGNATÁRIO	PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. fica reiterado à parte consignante o inteiro teor do despacho anteriormente exarado, pelo prazo de cinco dias;
2. ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações;
3. intime-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010255-55.2019.5.03.0062

CONSIGNANTE	INCOMFRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTUNES RODRIGUES(OAB: 59582/MG)

CONSIGNATÁRIO	MAGNA VANUZA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- INCOMFRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. concedo ao(s) reclamado(s) e/ou consignante novo prazo de dez dias para comprovar o recolhimento da incidência previdenciária devida, além das custas processuais eventualmente arbitradas ao seu encargo;
2. deverão ser apresentados cálculos de liquidação, sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), e demais despesas processuais, onde cabíveis;
3. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010155-03.2019.5.03.0062

AUTOR	VALERIA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)
RÉU	AVELINO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 65865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVELINO AUGUSTO DOS SANTOS
- VALERIA DE OLIVEIRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência às partes dos termos da manifestação do i. perito.

Após, cls.

N.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010283-23.2019.5.03.0062

AUTOR	EDSON RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
RÉU	CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME
RÉU	MUNICIPIO DE ITAUNA
ADVOGADO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PARREIRAS(OAB: 91638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RIBEIRO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a devolução postal da notificada dirigida à 2ª reclamada, com a anotação "mudou-se", intime-se o autor para informar o endereço atualizado da ré e/ou requerer o que entender de direito.

Tendo em vista o exíguo lapso temporal, mantém-se a audiência designada.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010327-42.2019.5.03.0062

AUTOR	CAIRO MIRANDA VASCONCELOS CHAVES
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
- CAIRO MIRANDA VASCONCELOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, apresente a ré, no prazo certo até o dia 08/07/2019, os documentos requeridos pelo autor, além de outros pertinentes e necessários à diligência pericial contábil determinada, porventura ainda não anexados.

Após, pelo prazo de cinco dias, a contar do dia 09/07/2019, independentemente de nova intimação, ficam renovados todos os prazos consignados ao autor no Termo de Audiência sob id "b749fac".

Intimem-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010257-25.2019.5.03.0062

AUTOR	EDSON ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
RÉU	MINERACAO BRASIL - AUSTRALIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ANTUNES PEREIRA
- MINERACAO BRASIL - AUSTRALIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência ao autor do alegado pelo réu, manifestando-se no que entender de direito, valendo o silêncio como efetivo cumprimento da obrigação de fazer diretamente entre os litigantes, nos exatos termos avençados.

Aguarde-se finalização do acordo.

N.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010219-13.2019.5.03.0062

AUTOR	HEBERT MONTEIRO ALVES
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES(OAB: 176774/MG)
RÉU	VAZ & CIA LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.
- VAZ & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. fica reiterado à(s) parte(s) interessada(s) o inteiro teor do despacho anteriormente exarado, pelo prazo de dez dias;
2. ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações;
3. intime-se a 1ª reclamada.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010069-32.2019.5.03.0062

AUTOR	IVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	HENRIQUE AMARILDO DE RESENDE
ADVOGADO	DEIVID JUNIOR DINIZ(OAB: 105253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE AMARILDO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos,**DETERMINO:**

A)ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente,**COM FORÇA DE ALVARÁ, efetue oPAGAMENTO/TRANSFERÊNCIAda importância abaixo informada, conforme dispõe o artigo 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados: banco depositário: Banco do Brasil; conta judicial: 30001344147640001; data do depósito: 31/05/2019; favorecido/perito: PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA, CPF: 014.659.206-92; Banco destinatário: Banco do Brasil; Agência: 0425-1; Conta corrente: 11671-8; valor a ser liberado: R$500,00, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do depósito.**

B)ciente o(s) interessado(s) de que o alvará de transferência será encaminhado pela Secretaria do Juízo ao banco-depositário, sendo que o seu silêncio acarretará presunção de efetiva transferência do crédito. Intime-se.

C) concedo ao réu novo prazo de cinco dias para, buscando comprovar o nexo causal da guia GPS, apresentar cálculos de liquidação que justifiquem o valor recolhido e comprovado, sendo certo, ainda, que a documentação anexada deverá ser novamente inserida ao presente feito, eis que parcialmente ilegível.

D) após, retornem-me conclusos novamente.

E) intime-se.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010310-06.2019.5.03.0062

AUTOR	RIQUE NELSON DE MOURA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
RÉU	Hotel IBIS Styles Itaúna
RÉU	PSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	FONTAINEBLEAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	FRONT HOTEIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FONTAINEBLEAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- PSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- RIQUE NELSON DE MOURA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, nada mais a ser apreciado pelo Juízo, no presente momento.

Aguarde-se a realização da audiência, quando outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Despacho

Processo Nº ConPag-0010329-12.2019.5.03.0062

CONSIGNANTE	TRANSPORTES ALMEIDA E FLORESTA LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE MOREIRA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES ALMEIDA E FLORESTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo ao reclamado o prazo de dez dias para que apresente documentação que justifique o valor recolhido a título de contribuição social, comprovando o nexo causal da(s) guia(s) GPS('s) apresentada(s), inclusive quanto ao código e competência(s).

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010590-11.2018.5.03.0062

AUTOR	TIAGO LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA DE FATIMA MORAIS(OAB: 172562/MG)
ADVOGADO	DANIELY WERNECK SANTIAGO(OAB: 98080/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR(OAB: 180466/MG)
RÉU	SERGIO SINESIO MOREIRA
ADVOGADO	ADRIANA NASCIMENTO MORAES MENDES(OAB: 79627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SINESIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §2º, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino ao(s) interessado(s)/réu que, no prazo de oito dias, apresente(m) impugnação à conta liquidatória do SLJ, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância,**sob pena de preclusão.**

Após, venham-me conclusos novamente.

Intime-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010117-88.2019.5.03.0062

EXEQUENTE	GUILHERME HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR BERNARDES FERREIRA(OAB: 174185/MG)
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)
EXECUTADO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE DA SILVA
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, na linha do Enunciado 21 do 8º SINGESPA/TRT -3ªRegião, a(s) matéria(s) eventualmente impugnada(s), relativa(s) à liquidação do julgado, deverá(ão) ser renovada(s) pelo(s) interessado(s) em sede de embargos à execução e/ou impugnação de que trata o §3º do artigo 884 da CLT, momento processual adequado.

Para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes junto ao sistema PJe.

Buscando dar prosseguimento ao feito, homologo o laudo pericial, fixando o débito exequendo em R$168.265,26, atualizado até 30/06/2019, já incluídos os honorários periciais contábeis ora arbitrados em R$1.800,00, a cargo do(s) reclamado(s) e atualizáveis a partir da presente data.

Cite-se para pagamento, em 48 horas, sob pena de futura penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral satisfação da execução, registrando-se a existência da importância de R$39.204,38, pelos valores históricos, à disposição do Juízo. Ciente o devedor de que, na forma do disposto no artigo 774, inciso V, do CPC, deverá indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua

propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Caso não atendida a determinação, a conduta omissiva poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, por força da norma supra citada, podendo acarretar aplicação de multa incidente sobre o débito em execução.

Para tanto, expeça-se o competente mandado de citação, inclusive, em sendo necessário, para outra Central de Mandados deste Egrégio Regional Caseiro, tendo em vista os termos da RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 6, DE 03 DE JULHO DE 2015, bem como o previsto no Ofício-Circular CR/VCR/15/2015.

Custas processuais executivas na forma do artigo 789-A/CLT.

Tudo em desfavor do(s) devedor(es): MINERACAO USIMINAS S.A. - CNPJ: 12.056.613/0001-20.

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010512-51.2017.5.03.0062

AUTOR	MARIA APARECIDA ALVES MARIANO
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ALVES MARIANO
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a manifestação da reclamante, reconsidero o despacho proferido ao ID 94208c8 para determinar:

A) ao Sr. Gerente da agência local do **BANCO DO BRASI**L, que, através deste COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, faça, **no prazo de dez dias,** a transferência do(s) seguinte(s) depósito(s) judicial, a seguir relacionado, **para a conta judicial nº 042015185060, Caixa Econômica Federal,** em nome da autora supra citada, MARIA APARECIDA ALVES MARIANO , CPF: 774.322.906-87, à disposição do Juízo: ID depósito judicial 081410000002009710, Valor(es) recolhido(s): R$ 50.225,00; Data(s) do(s) depósito(s): 22/11/2018, depositante: NATURA COSMETICOS S/A;

B) ao Sr. Gerente da agência local do **Banco do Brasil**, que, através deste COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, faça, **no prazo de dez dias**, a transferência do(s) seguinte(s) depósito(s) recursa(is), abaixo relacionado(s), **para a Caixa Econômica Federal, conta judicial nº 042015185060**, em nome do autor supra citado, MARIA APARECIDA ALVES MARIANO , CPF: 774.322.906-87, à disposição do Juízo: Nº da conta Judicial:29001279517870001; Valor(es) recolhido(s): R$ 9.190,00; Data(s) do(s) depósito(s): 24/07/2018; tudo conforme cópia(s) da(s) guia(s) de depósito(s) judicial(s), que acompanham o presente e foram anexada(s) aos autos sob ID. b9e8a34 - Pág. 1 e 2;

C) ao Sr. Gerente da agência local da **Caixa Econômica Federal**, que, através deste COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, faça, **no prazo de dez dias,** a transferência do(s) seguinte(s) depósito(s) recursa(is), abaixo relacionado(s), **para conta judicial nº 042015185060**, em nome do autor supra citado, MARIA APARECIDA ALVES MARIANO , CPF: 774.322.906-87, à disposição do Juízo: Valor(es) recolhido(s): R$ 9.190,00; Data(s) do(s) depósito(s): 06/09/2017; tudo conforme cópia(s) da(s) guia(s) GFIP's, sob código 418, que acompanham o presente e foram anexada(s) aos autos sob ID. c1b621d - Pág. 2 e 3.

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, mencionando o número da conta judicial cadastrada, bem como os dados do processo a que se refere, sendo desnecessário o envio físico e/ou eletrônico de guias**.**

A autenticidade do documento poderá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

B) deverão as partes cumprir as obrigações de fazer no que couber;

C) certifique-se nos autos da execução provisória n. 0010416-02.2018.5.03.0062 a ocorrência do trânsito em julgado da fase de conhecimento bem como que os atos de prosseguimento seguir-se-ão nestes autos, devendo aquela ser objeto de arquivamento;

D) a execução passará a tramitar de forma definitiva;

E) intime-se o i.perito contábil, Dr. Nelson Coimbra de Souza, para proceder às retificações nos seus cálculos de liquidação, observadas as decisões transitadas em julgado;

F) cumpra-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010692-33.2018.5.03.0062

AUTOR	GILBERTO EUSTAQUIO DA FONSECA LEITE
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 119175/MG)
RÉU	FACULDADE ALFA AMERICA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
RÉU	CTMR - ESCOLA TECNICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO EUSTAQUIO DA FONSECA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §2º, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino ao(s) interessado(s) que, no prazo de oito dias, apresente(m) impugnação à conta liquidatória da parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância,**sob pena de preclusão.**

Após, venham-me conclusos novamente.

Intime-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010203-59.2019.5.03.0062

AUTOR	ELTA LYLY MEIRA DE FARIA
ADVOGADO	Clarice Maria de Lima(OAB: 60434/MG)
RÉU	SINDICATO TRABS INDS FIACAO E TECELAGEM DE ITAUNA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTA LYLY MEIRA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino à reclamante que, no prazo de **dezdias**:

1. reapresentem seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes, inclusive quanto a Súmula 23 do TRT da 3a. Região;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos deverão ser sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. intime-se a parte reclamante.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010617-91.2018.5.03.0062

AUTOR	JESSICA CAROLINE PEREIRA

ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
- JESSICA CAROLINE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social,ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos,com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Determino:

1. inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **09/07/2019 13:00** horas;

2. registre-se que,**sem prejuízo de eventual ausência dos litigantes,**as providências pertinentes,respeitadas as manifestações das partes,serão tomadas pelo Juízo, ficando, desde já,decidido que a audiência ora designada, em qualquer hipótese, não será cancelada, em face do princípio basilar da conciliação que sempre norteia esta Justiça Especializada, tendocomo um dos objetivos, além da fixação do "quantum debeatur", a eficácia quanto à sua forma de pagamento;
3. intimem-se os i. advogados, responsáveis pela ciência deste à(s) parte(s) que representa(m), que deverá(ão), também, comparecer independentemente de intimação pessoal do Juízo.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010733-97.2018.5.03.0062

AUTOR	MARIA TERESA NOGUEIRA
ADVOGADO	MARIA DE LURDES SPINOLA ANTUNES(OAB: 51971/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIMITRI VIEIRA PERES(OAB: 140919/MG)
RÉU	ZILMA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TERESA NOGUEIRA
- ZILMA APARECIDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino à reclamante:

1. os cálculos de liquidação das contribuições sociais, e seus acréscimos legais, deverão ser reapresentados seguindo-se a legislação previdenciária, **constando de planilha própria**;
2. em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, observar-se -á o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, **multa moratória**, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida;
3. a cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. para tanto, concedo o prazo de dez dias;

6. quanto ao novo depósito no importe de R$1.000,00 apresentado pela reclamada (ID e06767b), esclareçam as partes,no mesmo prazo acima, sobre eventual acordo, em especial, quanto ao parcelamento do débito, que ainda não seja de conhecimento deste Juízo.

7. por ora, o referido depósito judicial ficará à disposição do Juízo;

8. ao final, retornem-me conclusos novamente;
9. intimem-se as partes.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010224-35.2019.5.03.0062

AUTOR	LILIAN CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	GUALTER EMERSON NICOLAU JUNIOR 10123898633
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERRER SILVA(OAB: 140008/MG)
ADVOGADO	Luciana Soares(OAB: 140124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUALTER EMERSON NICOLAU JUNIOR 10123898633
- LILIAN CRISTINA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social,ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos,com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Determino:

1. inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **16/07/2019, às 12:05 horas;**

2. registre-se que,**sem prejuízo de eventual ausência dos litigantes,**as providências pertinentes,respeitadas as manifestações das partes,serão tomadas pelo Juízo, ficando, desde já,decidido que a audiência ora designada, em qualquer hipótese, não será cancelada, em face do princípio basilar da conciliação que sempre norteia esta Justiça Especializada, tendocomo um dos objetivos, além da fixação do "quantum debeatur", a eficácia quanto à sua forma de pagamento;
3. intimem-se os i. advogados, responsáveis pela ciência deste à(s) parte(s) que representa(m), que deverá(ão), também, comparecer independentemente de intimação pessoal do Juízo.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010712-24.2018.5.03.0062

AUTOR	FELIPE SANDER DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
- FELIPE SANDER DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registre-se a existência de depósito judicial, à disposição no juízo, na CEF, conta nº 01519962-2, com valor histórico de R$ 9.515,00.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino à(s) parte(s) interessada(s) que, no prazo comum de **dezdias**:

1. apresentem seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;

3. os cálculos deverão ser sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;

5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010751-21.2018.5.03.0062

AUTOR	PRISCILA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO MAIA PEREIRA(OAB: 114075/MG)
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
- PRISCILA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registre-se a existência de depósito recursal já recolhido em conta judicial no importe de R$ 9.514,00 em 03/04/2019.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino à(s) parte(s) interessada(s) que, no prazo comum de **dezdias**:

1. apresentem seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos deverão ser sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;

5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011525-22.2016.5.03.0062

AUTOR	OVERALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RÉU	ARCELOMITTAL MINERAÇÃO SERRA AZUL S/A
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELOMITTAL MINERAÇÃO SERRA AZUL S/A
- OVERALDO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Primeiramente, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de requisição de honorários periciais, nos termos do julgado.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social,ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos,com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Determino:

1. inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **11/07/2019 13:00** horas;

2. registre-se que,**sem prejuízo de eventual ausência dos litigantes,**as providências pertinentes,respeitadas as manifestações das partes,serão tomadas pelo Juízo, ficando, desde já,decidido que a audiência ora designada, em qualquer hipótese, não será cancelada, em face do princípio basilar da conciliação que sempre norteia esta Justiça Especializada, tendocomo um dos objetivos, além da fixação do "quantum debeatur", a eficácia quanto à sua forma de pagamento;
3. intimem-se os i. advogados, responsáveis pela ciência deste à(s) parte(s) que representa(m), que deverá(ão), também, comparecer independentemente de intimação pessoal do Juízo.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011472-41.2016.5.03.0062

AUTOR	MARIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial o requerido pela ré, tendo em vista o previsto no Ato Conjunto CSJT/GP/CGJT/01-2019, **em complemento ao despacho proferido ao IDa0d8e14**, determino:

A) ao Sr. Gerente daInstituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer,que, através deste, com força de ofício para todos os fins legais, faça, **no prazo de cinco dias**, após reservada a importância de que trata o item 2 do despacho supramencionado, a transferência do(s) depósito(s) judicial(is) na forma como abaixo determinado:

1. valor(es) a ser(em) transferido(s):saldo remanescente, após reservada a importância destinada ao i.perito, conforme despacho proferido ao ID a0d8e14;
2. banco destinatário do crédito: SANTANDER; agência recebedora: 3377; conta número: 13000356-4; favorecido: **MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA**; cnpj: 01.111.971/0001-71;

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna: vt.itauna@trt3.jus.br.

B) o ofício de transferência deverá ser encaminhado ao banco depositário pela Secretaria do Juízo, cabendo à(s) parte(s) favorecida(s) a verificação, diretamente junto à Instituição Financeira destinatária do(s) crédito(s) o(s) efetivo(s) depósito(s) em conta pessoal, dispensada qualquer outra providência, acompanhamento e/ou intimação do Juízo neste sentido.

C) notifique(m)-se.

Após, cumpra-se a alínea B do despacho proferido ao ID a0d8e14.

CUMPRA-SE E FAÇA-SE CUMPRIR.

A autenticidade do documento poderá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010615-24.2018.5.03.0062

AUTOR	THIAGO MELO PEREIRA

ADVOGADO	FILIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167110/MG)
ADVOGADO	dilson antonio do nascimento(OAB: 48592/MG)
ADVOGADO	GERALDINO DE SOUSA FILHO(OAB: 164002/MG)
ADVOGADO	VALTER JULIO TERRA FILHO(OAB: 127736/MG)
RÉU	TORMEG-TORNEARIA MECANICA GERAL LTDA - EPP
ADVOGADO	JAKSON RICARDO(OAB: 85584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MELO PEREIRA
- TORMEG-TORNEARIA MECANICA GERAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. defiro ao réu novo prazo até o dia 08/07/2019 para comprovação de integral quitação do débito;

2. após, pelo prazo de cinco dias a contar do dia 09/07/2019, **independentemente de nova intimação**, o autor deverá manifestar-se no que entender de direito, apresentando cálculos de liquidação de eventual saldo residual, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes. As contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos. Os cálculos deverão ser sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis. Apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;

3. faculta-se ao réu, nos mesmos termos, que também apresente sua conta liquidatória;
4. intimem-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010034-77.2016.5.03.0062

AUTOR	LACY PAULO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO(OAB: 151091/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAUNA
ADVOGADO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PARREIRAS(OAB: 91638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACY PAULO DA SILVA
- MUNICIPIO DE ITAUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 884 da CLT, ressaltando que o instituto da constrição judicial é incompatível com as execuções em desfavor da Fazenda Pública;

Considerando o disposto no artigo 535 do CPC, aplicado supletivamente;

Considerando o contexto dos autos;

DECIDO:

1. homologar a conta liquidatória ratificada pelo SLJ, fixando o débito exequendo em R$57.909,59, atualizado até 30/06/2019, já incluídos os honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, a cargo do réu e atualizáveis a partir da presente data;

2. cite-se o executado, Órgão Público, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias. Para

tanto, **expeça-se o competente mandado de citação**, inclusive observando-se os termos da RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 6, DE 03 DE JULHO DE 2015, bem como o previsto no Ofício-Circular CR/VCR/15/2015;

3. intime(m)-se o(s) exequente(s) para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar(em) impugnação à sentença de liquidação, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;
4. dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria/RFB/582/2013.

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010159-11.2017.5.03.0062

AUTOR	CAIO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO DOS SANTOS MENEZES
- FUNDICAO SIDERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência à ré do valor já recebido pelo autor, devendo quitar o débito remanescente em 10 dias.

Em igual prazo, o autor deverá dirigir-se à Sede da empresa, munido de sua CTPS, onde a obrigação de fazer deverá ser cumprida, nos exatos termos do julgado, facultado aos i. procuradores a realização de tratativas diretamente entre si para os fins aqui determinados, valendo o silêncio como presunção de efetivo cumprimento.

Intimem-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011276-71.2016.5.03.0062

AUTOR	FABRICIO AUGUSTO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO	Clarice Maria de Lima(OAB: 60434/MG)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	CD ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JAINIEIRE ANTUNES GUIMARAES(OAB: 88800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CD ALIMENTOS EIRELI
- FABRICIO AUGUSTO MOREIRA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

A) ao Sr. Gerente da agência local da Caixa Econômica Federal, que, através deste COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, faça, **no prazo de dez dias,** a transferência do(s) seguinte(s) depósito(s) recursa(is), abaixo relacionado(s), para conta judicial, operação 042, em nome do autor supra citado, FABRICIO AUGUSTO MOREIRA DE FARIA, CPF: 097.257.946-05, à disposição do Juízo: **Valor(es) recolhido(s): R$ 8.959,63 e R$ 18.378,00; Data(s) do(s) depósito(s): 14/06/2017 e 26/09/2017; tudo conforme cópia(s) da(s) guia(s) GFIP's, sob código 418, que acompanham o presente e foram anexada(s) aos autos sob id's: " b61eab6" e "7d8706a"**. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, mencionando o número da conta judicial cadastrada, bem como os dados do processo a que se refere, sendo desnecessário o envio físico e/ou eletrônico de guias**.** A autenticidade do documento poderá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

B) à(s) parte(s) interessada(s) que, no prazo comum de **dez dias**:

1. apresentem seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em

especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;

3. os cálculos deverão ser sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011651-09.2015.5.03.0062

AUTOR	VANEILDES ALCINO COSTA
ADVOGADO	MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO(OAB: 151091/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAUNA
ADVOGADO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PARREIRAS(OAB: 91638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ITAUNA
- VANEILDES ALCINO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 884 da CLT, ressaltando que o instituto da constrição judicial é incompatível com as execuções em desfavor da Fazenda Pública;

Considerando o disposto no artigo 535 do CPC, aplicado supletivamente;

Considerando o contexto dos autos;

DECIDO:

1. homologar a conta liquidatória ratificada pelo SLJ, fixando o débito exequendo em R$40.164,88, atualizado até 30/06/2019, já incluídos os honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, a cargo do réu e atualizáveis a partir da presente data;

2. cite-se o executado, Órgão Público, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias. Para tanto, **expeça-se o competente mandado de citação**, inclusive observando-se os termos da RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 6, DE 03 DE JULHO DE 2015, bem como o previsto no Ofício-Circular CR/VCR/15/2015;
3. intime(m)-se o(s) exequente(s) para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar(em) impugnação à sentença de liquidação, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;
4. dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria/RFB/582/2013.

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010124-85.2016.5.03.0062

AUTOR	WALTER SOUSA COSTA
ADVOGADO	MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO(OAB: 151091/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAUNA
ADVOGADO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PARREIRAS(OAB: 91638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ITAUNA
- WALTER SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 884 da CLT, ressaltando que o instituto da constrição judicial é incompatível com as execuções em desfavor da Fazenda Pública;

Considerando o disposto no artigo 535 do CPC, aplicado supletivamente;

Considerando o contexto dos autos;

DECIDO:

1. homologar a conta liquidatória ratificada pelo SLJ, fixando o débito exequendo em R$50.554,08, atualizado até 31/05/2019, já incluídos os honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, a cargo do réu e atualizáveis a partir da presente data;

2. cite-se o executado, Órgão Público, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias. Para tanto, **expeça-se o competente mandado de citação**, inclusive observando-se os termos da RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 6, DE 03 DE JULHO DE 2015, bem como o previsto no Ofício-Circular CR/VCR/15/2015;
3. a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente no id bb8e267 será oportunamente apreciada pelo Juízo

4. dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria/RFB/582/2013.

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011615-30.2016.5.03.0062

AUTOR	MARCUS VINICIUS ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS ALMEIDA DUARTE
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, tendo em vista o alegado e requerido pelo réu, aguarde-se **comprovação** de efetivo depósito judicial da quantia residual até o dia 08/07/2019.

Transcorridos "in albis", prossiga-se com bloqueio de numerário via sistema bancejud, observando-se a existência de cadastro de conta única.

N.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010025-13.2019.5.03.0062

AUTOR	MARCILENE APARECIDA ANSELMO ALMEIDA
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
RÉU	ROSANA DE JESUS EL CORAB VASCONCELOS 52790053634
ADVOGADO	MARIA THEREZA DE FREITAS FAGUNDES(OAB: 125307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE APARECIDA ANSELMO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 878 (***in verbis: "Artigo 878 - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."***), ambos da CLT, diante desta nova

sistemática processual trabalhista, que afastou a execução de ofício, abre-se à parte exequente o prazo de quinze dias para requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes de prosseguimento da execução, sendo a ausência de manifestação obstáculo intransponível ao regular fluxo processual.

Ciente, ainda, de que no Processo do Trabalho passou-se a observar a prescrição bienal intercorrente, § 2º do artigo 11-A da CLT.

Após, venham-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010154-52.2018.5.03.0062

AUTOR	MARLENE MODESTINA GOUVEIA
ADVOGADO	MARIA DE LURDES SPINOLA ANTUNES(OAB: 51971/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIMITRI VIEIRA PERES(OAB: 140919/MG)
RÉU	GLECIO MAMEDE DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	JASON VIDAL(OAB: 66163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLECIO MAMEDE DE OLIVEIRA & CIA LTDA
- MARLENE MODESTINA GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À PENHORA

I - RELATÓRIO

GLÉCIO MAMEDE DE OLIVEIRA E CIA LTDA. apresenta embargos à penhora (Id d991689), nos autos da reclamatória trabalhista na qual contende com MARLENE MODESTINA GOUVEIA. Sustenta, em síntese, que: foram penhorados diversos equipamentos indispensáveis à consecução da atividade empresarial e, portanto, impenhoráveis; é uma microempresa; inexistem outros bens suscetíveis de penhora em seu nome; Manifestação da exequente/embargada (Id 5a5d526).

II - FUNDAMENTOS

1 - ADMISSIBILIDADE

Os presentes embargos foram aviados tempestivamente.

No que tange à garantia da execução, por se tratar de discussão exclusiva acerca da validade da constrição propriamente e não do valor envolvendo os critérios de cálculos de liquidação, torna-se possível o conhecimento dos embargos à penhora, independentemente da garantia integral da execução.

A apreciação dos presentes embargos, no aspecto, representa medida de celeridade processual e possibilita, inclusive, o regular prosseguimento do feito, resolvendo as questões ora discutidas.

Impõe-se trazer a lume, a respeito do tema, o teor do seguinte entendimento jurisprudencial, o qual é ora adotados também como razão de decidir:

"*EMBARGOS À PENHORA - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO - CONHECIMENTO. Conquanto a regra geral do art. 884 da CLT condicione o conhecimento dos embargos à garantia do juízo, ela deve comportar flexibilização em casos específicos e excepcionais, como o presente, em que os embargos à penhora opostos têm por único objeto discutir a legalidade da constrição realizada em conta bancária de sócio, sob o argumento de afronta ao art. 649, X, do CPC. A matéria, portanto, desafia julgamento imediato, em atenção aos princípios que informam as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*" (Processo: 0000026-17.2012.5.03.0083 AP. Data de Publicação: 04/06/2013. Órgão Julgador: Oitava Turma Relator: Convocado Jose Marlon de Freitas Revisor: Marcio Ribeiro do Valle Divulgação: 03/06/2013)"

Assim, tendo sido observadas as formalidades, os presentes embargos merecem conhecimento.

2 - IMPENHORABILIDADE

Sem razão o embargante, uma vez que o art. 833, V, do NCPC (e seu correspondente art. 649, V, do CPC/73) se refere, com exclusividade, a bens necessários ao exercício de profissão, a qual é somente desempenhada por pessoa física. A intenção do legislador, no particular, com base em uma razão de humanidade, foi a de garantir a subsistência de profissional que, no trabalho pessoal, busca o sustento de sua família. A interpretação de tal dispositivo deve ser, porém, restritiva, uma vez que, caso contrário, existiria evidente fraude contra o credor.

Nesse sentido, são preciosas as lições de Manoel Antônio Teixeira Filho:

"(...) o senso do substantivo *profissão*, no texto legal (CPC, art. 833, V) é indissociável da ideia de pessoa física; sendo assim, determinado bem, conquanto necessário, poderá ser objeto de apreensão judicial se utilizado por pessoa jurídica. Estas, em rigor, não têm profissão e sim *atividade"* (Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n.

13.105, 16 de março de 2015. São Paulo: Ltr, 2015, p. 924).

No caso dos autos, os bens constritos se destinam ao exercício de atividade e não de profissão, já que utilizados por pessoa jurídica, exercente de atividade econômica e não de profissão (o executado é sócio-gerente de uma padaria), razão da inaplicabilidade, em concreto, do art. 833, V, do NCPC.

Nesse sentido, aliás, são os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE UMA PROFISSÃO - IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade prevista no inciso VI, do art. 649, do CPC, refere-se àqueles bens que constituem ferramenta necessária para o exercício de uma profissão de pessoas físicas que deles se utilizam para o seu trabalho e sua própria sobrevivência, não se estendendo às empresas individuais ou coletivas, ainda que irregularmente constituídas, uma vez que as pessoas jurídicas não exercem profissão" (TRT-AP-4888/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. M.G. 20.05.00);

"AGRAVO DE PETIÇÃO - MICROEMPRESA - PENHORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - Os bens da empresa individual, bem como das microempresas, como pessoas jurídicas, não estão incluídos dentre os protegidos pelo inc. VI do art. 649 do CPC, não sendo absolutamente impenhoráveis. Empresa é um grupamento social, mesmo na hipótese de microempresa, constituindo um centro de produção cujo objetivo é o lucro e não a subsistência. Agravo de Petição desprovido"(TRT 3ª R. - 5T - AP/1966/01 (RO/21481/99) Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 26/05/2001, p. 17).

Portanto, impõe-se a subsistência da penhora.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à penhora.

Custas, de R$ 44,26, pela Embargante/Executada, nos termos da Lei 10.537/02. I.

Intime-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010639-23.2016.5.03.0062

AUTOR	JOSE GERALDO NOGUEIRA
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COMANDOS MECANICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, aguarde-se termo final do prazo assinado ao réu, após o requerido pelo autor será apreciado.

N.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011181-07.2017.5.03.0062

EXEQUENTE	J. F. D. C.
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
EXECUTADO	C. D. S.
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
EXECUTADO	E. &. C. L. -. E.

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 63c4971

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011077-20.2014.5.03.0062

AUTOR	DIOGO MENDES CHAVES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
ADVOGADO	OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA(OAB: 33852/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o contexto dos autos, existindo evidentes erros ou enganos de escrita, a teor do que dispõe o artigo 833 da CLT, determino a correção de erro material constante do despacho/alvará sob id "137b38a", para fazer constar:

onde se lê: "... banco destinatário do crédito: Banco Mercantil do Brasil; agência recebedora: 0001; conta número: **05389658-6**; favorecido:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - CNPJ: 17.184.037/0001-10...";

leia-se: "... banco destinatário do crédito: Banco Mercantil do Brasil; agência recebedora: 0001; conta número: **05389685-6**; favorecido:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - CNPJ: 17.184.037/0001-10...";

Como medida de economia processual, confiro a este força de ofício dirigido ao banco-depositário, com encaminhamento acompanhado do alvará de transferência anteriormente emitido. N.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010529-29.2013.5.03.0062

AUTOR	F. P. A.
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
RÉU	J. R. L.
RÉU	G. C. D. J.
ADVOGADO	CLAUDENIR PEREIRA GOMES(OAB: 179963/MG)
RÉU	P. L. -. M.

Intimado(s)/Citado(s):

- F. P. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 6e9b403

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010548-93.2017.5.03.0062

AUTOR	CRISTINA VILELA DORNAS
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CRISTINA VILELA DORNAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para instrução da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução, dê-se vista ao perito contábil para manifestação sobre os pontos impugnados pelas partes, esclarecendo a metodologia adotada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se o perito Nelson Coimbra de Souza .

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011387-26.2014.5.03.0062

AUTOR	ROSILEI DA SILVA
ADVOGADO	Celi Valverde Franca(OAB: 80462/MG)
RÉU	JAILSON PEDRO DE RESENDE - ME
ADVOGADO	Bruna Carla da Silveira(OAB: 131828/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO(OAB: 104888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON PEDRO DE RESENDE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, o réu deverá quitar, também, as custas processuais no valor total de R$702,44, decorrentes daquelas arbitradas em sentença e de execução, diligências do oficial de justiça e incidentes sobre a arrematação, sob pena de prosseguimento da execução.

Após, cls.

Intimem-se.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010325-09.2018.5.03.0062

AUTOR	IRACY VITOR
ADVOGADO	Deila Moreira Tarabal(OAB: 102806/MG)
ADVOGADO	Davi Moreira da Silva(OAB: 35303/MG)
ADVOGADO	HIRON MOREIRA TARABAL JUNIOR(OAB: 158657/MG)
RÉU	MTRANSMINAS MINERACOES LTDA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACY VITOR
- MTRANSMINAS MINERACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, **DETERMINO:**

A) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente, **COM FORÇA DE ALVARÁ**, efetue o pagamento da importância abaixo informada, acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

1. Banco depositário: CEF; Conta Judicial: 124042015203433; Data do depósito: 26/06/2019;
2. **Favorecido: AUTOR: IRACY VITOR, ou a qualquer um dos Advogado(s) do reclamante: DAVI MOREIRA DA SILVA, HIRON MOREIRA TARABAL JUNIOR, DEILA MOREIRA TARABAL;**
3. Valor a ser liberado: R$1.405,86, acrescidos de juros e correção monetária a partir de: 26/06/2019;

B) dê-se ciência ao(s) interessado(s) do alvará emitido.

C) Após, aguarde-se termo final do avençado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011179-71.2016.5.03.0062

AUTOR	MARCOS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	JASON VIDAL(OAB: 66163/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, **DETERMINO:**

A) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente, **COM FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO DE CONVERSÃO**, efetue o pagamento da importância abaixo informada, acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

1. Banco depositário: CEF; Conta Judicial: 124042015186326; Data do depósito: 05/04/2018;
2. Favorecido/perito: JÚLIO CANÇADO GONTIJO, CPF: 774.030.886-20; Banco destinatário: CEF; Agência: 0091; Conta corrente: 00035275-4; Operação: 0013;valor a ser liberado: R$1.380,83, acrescidos de juros e correção monetária a partir de 01/07/2019;
3. Favorecido/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no prazo de 10 dias, utilizando, para tanto, os seguintes dados: Contribuição social: R$12.694,86, com juros e correção monetária a partir de 01/07/2019; em guia: GPS; código 2909; Custas processuais: R$99,58; em guia: GRU-Judicial; código:

18740-2; Identificador número: CNPJ: 01.111.971/0001-71;

4. Favorecida/RÉ: MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA., ou a qualquer um dos Advogado(s) do reclamado: SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS; Valor a ser liberado: **ressalvados os resgates consignados nos itens 2 e 3, estando devidamente quitados aqueles créditos**, o valor residual poderá ser liberado em favor da ré.

B) dê-se ciência ao(s) interessado(s) do alvará emitido.

C) comprovado o cumprimento do alvará e ofício de conversão, julgo extinta a execução, nos termos e para os fins dos artigos 924/925 do CPC, determinando:

1. o registro das obrigações de pagar, execução: R$30.798,29/reclamante, R$1.380,83/honorários periciais, R$99,58/custas processuais, R$12.694,86/contribuição social;

2. o arquivamento do feito, com certidão na forma de costume.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0004400-57.2003.5.03.0062

AUTOR	MILTON JOSE DE SOUZA
RÉU	COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial os termos do ofício encaminhado a este Juízo pelo Banco Bradesco, determino:

1. solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida nos autos;
2. cumpra-se, caso possível, por malote digital;
3. Como medida de economia, celeridade e boas práticas processuais, fica o presente despacho valendo, ainda, como ofício para todos os fins legais, dirigido à: Unidade Judiciária: 58ª Vara do Trabalho de São Paulo; processo: 1000488-15.2019.5.02.0058.
4. fica convolado em penhora o numerário bloqueado;
5. intime-se o devedor, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal de cinco dias;

6. custas processuais executivas na forma do artigo 789-A/CLT;
7. para tanto, observada a competência territorial, expeça-se o competente mandado de intimação, inclusive observando-se a RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 6, DE 03 DE JULHO DE 2015, bem como o previsto no Ofício-Circular CR/VCR/15/2015, ou, caso não seja possível o procedimento, Carta Precatória.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010765-10.2015.5.03.0062

AUTOR	LENICIO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	Cláudio Lott Carvalho(OAB: 62913-A/MG)
ADVOGADO	DENISE MARTINS DA COSTA LOTT MOREIRA(OAB: 61521/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL MINERACAO SERRA AZUL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ANTONIO PIMENTA BARROSO(OAB: 61782/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE ALMEIDA AFONSO(OAB: 129888/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENICIO FERNANDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, intime-se o autor para proceder ao levantamento do valor liberado por meio do alvará expedido ao ID 79d4fa4.

Após, aguarde-se o comprovação do cumprimento do ofício de conversão pelo Banco do Brasil.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010119-29.2017.5.03.0062

AUTOR	WALLACE NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
RÉU	WANDERCI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	GLEISON GUIMARAES SILVA(OAB: 100707/MG)
RÉU	LEANDRA APARECIDA MENDES PEREIRA
RÉU	ALEXANDRE NICACIO DE MEDEIROS - ME
ADVOGADO	JAKSON RICARDO(OAB: 85584/MG)
RÉU	SILMAR DOS SANTOS 74180410630

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE NICACIO DE MEDEIROS - ME
- WANDERCI OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. defiro o requerido pelo(s) devedor(es) para aguardar os depósitos do débito previdenciário de forma parcelada, que deverão ser realizados sempre até o dia 19 de cada mês, a contar do mês em curso;
2. os pagamentos deverão ser feitos **sempre devidamente atualizados e comprovados nos autos mensalmente nos cinco dias seguintes ao vencimento da obrigação, independentemente de novas intimações;**
3. quanto aos demais débitos, porventura ainda devidos, aguarde-se termo final do pagamento acima;
4. recolha-se o mandado expedido;
5. intime(m)-se o(s) executado(s), ALEXANDRE NICACIO DE MEDEIROS - ME - CNPJ: 17.809.935/0001-16.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010757-33.2015.5.03.0062

AUTOR	MARIA DA GLORIA SOUZA RESENDE
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
RÉU	INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA
ADVOGADO	ALICE COUTINHO CHAVES(OAB: 136139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
- INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA
- MARIA DA GLORIA SOUZA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA - CISMEP, nos autos da reclamação trabalhista na qual contende com MARIA DA GLÓRIA SOUZA RESENDE, apresenta embargos à execução (Id d0e5752). Alega, em síntese, que: devem ser exauridas as tentativas de adimplemento das verbas pela devedora principal; não foi observada a obrigatoriedade de juntada de cálculos pelo SLJ, tendo o mesmo apenas se pronunciado favoravelmente ao laudo pericial contábil; por se tratar a embargante de órgão público, a realização de perícia contábil não se mostrou útil e necessária, pois o SLJ poderia ter efetuado a atualização, de modo que não se pode impor à embargante que arque com os honorários periciais; foram indevidamente calculados juros moratórios em 1% ao mês, sendo o correto 0,5% ao mês,

conforme previsão no artigo 1º - F da Lei 9.494/97.

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos são tempestivos, tendo sido observadas as demais formalidades; merecem, pois, conhecimento.

No que se refere à execução processada em relação à ora embargante, devedora subsidiária, ressalta-se que houve busca infrutífera por bens da devedora principal livres e desembaraçados que fossem passíveis de penhora.

Em relação à manifestação do SLJ, verifica-se que houve o seu devido pronunciamento, no qual ratificou os cálculos, sendo desnecessária juntada de novas planilhas idênticas às já existentes nos autos.

Ressalta-se que a designação de perícia contábil quando a execução se processava em face da devedora principal não se reveste de qualquer ilegalidade, sendo certo que a condenação da embargante de forma subsidiária não exclui qualquer responsabilização. Assim, perfeitamente cabível a sua responsabilização também pelos honorários periciais.

No tocante aos juros, embora se trate o embargante de ente público, no caso dos autos sua condenação ocorreu de forma subsidiária, a qual,por garantia, é forma de substituição eventual do devedor principal, ou seja, as obrigações são as mesmas. Portanto, a responsabilização subsidiária do ente público afasta a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Nesse sentido, impõe-se trazer a lume, também como razão de decidir, o teor dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JUROS DE MORA. Este Colegiado perfilha o mesmo posicionamento contido na OJ n. 382 da SDI-1 do TST, ou seja, o de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros de mora prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494 de 10.09.1997" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010466-60.2015.5.03.0053 (RO); Disponibilização: 05/07/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 180; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira);

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. A empresa contratada possui responsabilidade patrimonial primária. É a devedora responsável pelo pagamento da dívida e a primeira a ser atingida pela execução (art. 591 do CPC). Quanto ao tomador de serviços, possui responsabilidade secundária, e deve arcar com as verbas trabalhistas somente se o responsável principal não a pagar. Fica transferida à Fazenda Pública, portanto, a dívida da empresa contratada. Nestes termos, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 não tem aplicação quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente, conforme cristalizado na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do TST: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997" (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000318-35.2014.5.03.0114 RO; Data de Publicação: 19/04/2016; Disponibilização: 18/04/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 250; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Reboucas; Revisor: Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno).

Diante do exposto, não há outro destino aos presentes embargos senão o da improcedência.

3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Tudo, nos termos da fundamentação supra, que integra esta decisão.

Custas, no importe de R$44,26, pela executada, nos termos do "caput" do art. 789-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 10.537/02, sendo o embargante isento, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011591-36.2015.5.03.0062

AUTOR	LUCIENE ALVES BARBOZA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RÉU	ANIBAL RENATO VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO DO CARMO AMARAL(OAB: 108550/MG)
RÉU	SOCIEDADE COMERCIAL FABRINI E VIEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 112882/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO DO CARMO AMARAL(OAB: 108550/MG)
RÉU	GODOFREDO CREOSVANDO VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO DO CARMO AMARAL(OAB: 108550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIBAL RENATO VIEIRA

- GODOFREDO CREOSVANDO VIEIRA
- LUCIENE ALVES BARBOZA
- SOCIEDADE COMERCIAL FABRINI E VIEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. em especial os termos do acordo homologado, já havendo decorrido o prazo para pagamento da última parcela devida ao reclamante, deverá a parte informar acerca do cumprimento do avençado, sendo o silêncio interpretado como presunção de quitação;
2. deverá a reclamada comprovar o recolhimento das custas executivas executivas no importe de R$ 66,36;
3. intimem-se;
4. registre-se que não há valor devido a título de contribuições sociais, tendo em vista os termos do acordo homologado.

Assinatura

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Despacho

Despacho

Processo Nº ET-0010210-48.2019.5.03.0063

EMBARGANTE	BRUNO NETO DE AVILA
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
ADVOGADO	BRUNA THALITA AQUINO SILVA(OAB: 189471/MG)
EMBARGADO	PONTAL AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA.
EMBARGADO	Daniel Valadao de Gouveia
ADVOGADO	LARA GOMES OLIVEIRA(OAB: 167656/MG)
EMBARGADO	Marcelo Aparecido de Araújo
ADVOGADO	LARA GOMES OLIVEIRA(OAB: 167656/MG)
EMBARGADO	Delismar Valadão de Gouveia
ADVOGADO	LARA GOMES OLIVEIRA(OAB: 167656/MG)
EMBARGADO	RONALDO VILELA MARQUEZ
ADVOGADO	LUERSON ITALO DA SILVA(OAB: 127133/MG)
EMBARGADO	Eurípedes Barsanulfo Nogueira
ADVOGADO	LARA GOMES OLIVEIRA(OAB: 167656/MG)
EMBARGADO	Arlindo Cândido de Araújo
ADVOGADO	LARA GOMES OLIVEIRA(OAB: 167656/MG)
EMBARGADO	Misael Luiz Pereira (falecido)
ADVOGADO	LARA GOMES OLIVEIRA(OAB: 167656/MG)
EMBARGADO	SEMENTES PONTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO NETO DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GETULIO VARGAS, 30, UNIVERSITARIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220

TEL: (34) 32698282

E-MAIL: vt1.ituiutaba@trt3.jus.br

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE nesta data incluí, no polo passivo destes embargos, as pessoas físicas e jurídicas indicadas retro pelo embargante.

Outrossim, certifico que, compulsando os autos do processo principal, verifiquei que não foram apresentados na manifestação retro, para inclusão nestes embargos, todos os exequentes, nos temos do despacho de ID 2d50d01.

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, promove-se o seguinte andamento aos autos:

- reiterar a intimação do embargante para que, no prazo de 08 dias, indique de forma completa todos os exequentes da ação principal, nos termos do despacho de ID 2d50d01.

Ituiutaba, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010132-54.2019.5.03.0063

AUTOR	LUCIANO GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	HAMERSKI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PAWLOWSKI(OAB: 80181/RS)
ADVOGADO	ABGAIL MARIA DA SILVA DE PAULA(OAB: 156721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GOMES DA SILVEIRA

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

LUCIANO GOMES DA SILVEIRAnull

PROCESSO: 0010132-54.2019.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO GOMES DA SILVEIRA

RÉU: HAMERSKI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA:

- ciência das informações apresentadas pelo Juízo Deprecado no ID bbb80f1, indicando a alteração da data para oitiva de testemunhas.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010132-54.2019.5.03.0063

AUTOR	LUCIANO GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	HAMERSKI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PAWLOWSKI(OAB: 80181/RS)
ADVOGADO	ABGAIL MARIA DA SILVA DE PAULA(OAB: 156721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMERSKI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

HAMERSKI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

null

PROCESSO: 0010132-54.2019.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO GOMES DA SILVEIRA

RÉU: HAMERSKI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA:

- ciência das informações apresentadas pelo Juízo Deprecado no ID bbb80f1, indicando a alteração da data para oitiva de testemunhas.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010900-48.2017.5.03.0063

AUTOR	JOAO MARCONES DO NASCIMENTO

ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCONES DO NASCIMENTO

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

JOAO MARCONES DO NASCIMENTOnull

PROCESSO: 0010900-48.2017.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO MARCONES DO NASCIMENTO

RÉU: QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA:

- vista dos cálculos de liquidação e impugnação apresentados pela parte contrária, por 08 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010306-97.2018.5.03.0063

AUTOR	JOSE ABADIO DA COSTA
ADVOGADO	PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB: 110045/MG)
RÉU	ALTERNATIVA PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GETULIO VARGAS, 30, UNIVERSITARIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220

TEL.: (34) 32698282 - EMAIL: vt1.ituiutaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010306-97.2018.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE ABADIO DA COSTA

RÉU: RÉU: ALTERNATIVA PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010306-97.2018.5.03.0063 , entre partes:AUTOR: JOSE ABADIO DA COSTA **,** autor, e RÉU: ALTERNATIVA PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência do despacho transcrito abaixo:

"CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 28 de Junho de 2019. NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

*O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios e sua **CTPS.***

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, terão as partes o prazo de 08 dias, sucessivos, para apresentação dos cálculos de liquidação (utilizando o PJE-calc), pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT), iniciando-se pelo (a) reclamado(a).

O prazo do(a) reclamante inicia-se após o término do prazo do(a) reclamado(a), independentemente de nova intimação.

A(o) reclamante, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão.

Dos cálculos e/ou impugnação apresentados pela(o) reclamante, deverá ser dado vista à(ao) reclamada(o) para manifestação, no prazo de 08 dias preclusivos, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT.

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado eo Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

*a. deverá ser demonstrado em separado os honorários contratuais, que serão **apurados sobre o** crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, **§ 2º** da IN 36/2012 do TST, art. 22, § **4º** da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região;*

b. Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá

*ser observada a **dedução** em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e **2º** da Lei 7.713/88);*

c. Não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 3000/99, art. 724);

*d. **Os cálculos deverão ser apresentados por meio do PJE-calc, conforme art. 22, § 6º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017, alterada pela Resolução 241/CSJT, de 31.05.2019, que se tornará obrigatório a partir de 01/01/2020, quando será vedado o uso de arquivo PDF ou HTML;***

*Intimem-se as partes, sendo **o reclamado por edital**.*

ITUIUTABA, 28 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019. Eu, NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010229-54.2019.5.03.0063

AUTOR	MARIA LUCIA ALVES BATISTA
ADVOGADO	MARIANA CUNHA SANTANA(OAB: 107672/MG)
RÉU	VALDIMAR NOGUEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 131925/MG)
RÉU	CLEUDIVALTER NOGUEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 131925/MG)
RÉU	JOVENIRO NOGUEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 131925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDIVALTER NOGUEIRA DE MIRANDA
- JOVENIRO NOGUEIRA DE MIRANDA
- MARIA LUCIA ALVES BATISTA
- VALDIMAR NOGUEIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo n. 0010229-54.2019.5.03.0063

Reclamante: **MARIA LÚCIA ALVES BATISTA**
Reclamadas: **ESPÓLIO DE JOVENIRO NOGUEIRA DE MIRANDA, ESPÓLIO DE CLEUDIVALTER NOGUEIRA DE MIRANDA E ESPÓLIO DE VALDIMAR NOGUEIRA DE MIRANDA**

Partes ausentes.

Vistos etc.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA LÚCIA ALVES BATISTA, devidamente qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em 16/05/2019, em face de **ESPÓLIO DE JOVENIRO NOGUEIRA DE MIRANDA, ESPÓLIO DE CLEUDIVALTER NOGUEIRA DE MIRANDA E ESPÓLIO DE VALDIMAR NOGUEIRA DE MIRANDA**, também qualificados, alegando, em síntese, que: foi admitida em 12/01/2001, na função

de doméstica, recebendo como última remuneração mensal o valor de R$250,00, parando de prestar serviços após o falecimento do 3º réu (os outros dois réus já haviam falecido anteriormente). Requer, daí, o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas consectárias; o reconhecimento da ruptura contratual, em razão do falecimento do 3º reclamado e as verbas dela decorrentes; multa (astreinte) e dano moral pela falta do registro/ anotação da CTPS; dano material pela falta de recolhimento do INSS; diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo; DSR/Feriados trabalhados, em dobro e multas dos artigos 477 e 467, ambos da CLT. Deu à causa o valor de R$142.756,35. Anexou documentos.

Na primeira assentada (p. 57-58/pdf), a conciliação foi recusada. Os espólios, representados pela inventariante (Sra. Roselena Nogueira de Miranda Silva, filha do 1º reclamado e irmã dos demais) ofereceram defesa escrita (conjunta), sob a forma de contestação, arguindo a prescrição quinquenal e impugnando todas as pretensões constantes da peça inaugural. Anexou documentos.

Impugnação à contestação foi apresentada.

Na audiência de instrução (p. 69-71/pdf), recusada a proposta conciliatória, foram colhidos os depoimentos pessoais da inventariante dos reclamados, da reclamante e de uma testemunha.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, permanecendo-se inconciliáveis.

É O RELATÓRIO, **DECIDE-SE**:

II - FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTO INICIAL - DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL

Tratando-se de contrato extinto antes da vigência da Lei 13.467/2017, ou contrato iniciado antes da norma citada, mas com efeitos posteriores (ou seja, contrato extinto após a Lei 13.467/2017), ou ajuste firmado antes da Lei, ainda em curso, entende este Juízo por inaplicáveis as novas disposições legais, observadas certas exceções, nos limites do posicionamento adiante explicitado.

A posição acima desponta da aplicação do disposto no artigo 5º, caput e XXXVI, 7º, *caput*, da CRFB c/c artigos 5º e 6º, da LINDB c/c artigos 113 e 2035, parte final, do CCB c/c artigo 2º e 29, do Pacto de São José da Costa Rica c/c princípios da Máxima Efetividade da Constituição, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Segurança Jurídica Normativa, da Continuidade e da Vedação do Retrocesso Social, bem como do princípio interpretativo *Pro Homine*.

Na mesma direção acima, a previsão contida no artigo 19-C, da Lei 13.429/2017, por analogia, naquilo em que não viola as normas supracitadas.

Em convergência, a posição já esposada pela SDI-I, do C. TST, no Precedente ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJE 10/08/2017, por analogia.

Mais se justifica a posição acima, em observância que a Lei 13.467/2017 desconsidera, em diversos pontos, a jurisprudência consolidada no E. TST, afastando, de forma inadequada, irrazoável e não esperada direitos adquiridos e condições de trabalho mais benéficas, previstas/previsíveis.

Ainda, determina de forma direta/indireta a redução remuneratória. Ou seja, não preserva o montante global da remuneração do empregado, a estabilidade financeira, mas redunda no decesso de caráter pecuniário.

Na verdade, as normas supracitadas determinam a não modificação/substituição normativa para piorar a condição do empregado, hipossuficiente, havendo, efetivamente, a contratualização/ subjetivação/incorporação/adesão contratual da norma mais benéfica, notadamente quando em sintonia com a jurisprudência cristalizada nos Tribunais Trabalhistas.

Em efetivo, a posição acima observa/otimiza a segurança jurídica, impede o retrocesso social, notadamente em contratos vigentes, bem como assegura a não exclusão de direitos e garantias inerentes à pessoa humana trabalhadora. Ainda, viabiliza a preservação de direitos adquiridos, bem como a sua modalidade qualificada, qual seja, a Irredutibilidade Salarial (direta/imediata e/ou indireta/mediata).

Como se vê, a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos vigentes desfiguraria o núcleo essencial de diversos direitos tutelados pela CRFB, o que é de todo inadmissível.

Destarte, inaplicável o disposto na Lei 13.467/2017 (observadas certas exceções), ao presente feito, por se tratar de contrato extinto antes da vigência da Lei 13.467/2017, ou contrato iniciado antes da norma citada, mas com efeitos posteriores (ou seja, contrato extinto após a Lei 13.467/2017, ou ajuste firmado antes da Lei, ainda em curso, o que ora se declara, *incidenter tantum*.

ESCLARECIMENTO INICIAL - DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL/INCONSTITUCIONALIDADE

Tratando-se de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, tem-se por aplicável o disposto na referida norma, observadas as ressalvas adiante fixadas.

Efetivamente, entende este Juízo por inconstitucional (inconstitucionalidade material) o artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte que mitigou/restringiu, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, *ultima ratio*, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.

Da mesma forma, infringiu os artigos 1º, *caput*, III, IV, 3º I, III, IV, 4º, II, 5º, *caput*, III, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, *caput*, da CRFB, além de normas de supradireito e convencionais, mais precisamente, o disposto nos artigos 5º e 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, nos artigos 2º, 8º, 11, 25 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dos artigos 2º, 5º, 7º, 10, 1, 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º. 23 e 24, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sem descurar do disposto nos artigos 1º e 13, do CPC c/c artigos 8º e 769, da CLT.

Saliente-se que, a imposição de pagamento de custas e honorários (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos na norma citada, representou a violação mais expressiva de Acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.

Da mesma forma, violados os princípios da Vedação do Retrocesso Social e da Proteção ao Mínimo Existencial, bem como as cláusulas da Vedação da Tutela Insuficiente e da Vedação do Excesso.

Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2018, *in verbis*:

"**8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade**

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....*omissis*.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.
A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.
A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.
De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexiste ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.
Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei

Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entra as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.

A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se esta diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei, Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz" (págs. 1007 e 1013/1015) - grifo não consta do original.

Verdadeiramente, não houve atuação do legislador de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.

Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração citada, realizada pela Lei 13.467/2017, nas normas Celetizadas mencionadas, não eram a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista, economia para os cofres públicos e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos fundamentais, bem como limites mínimos existenciais dos próprios jurisdicionados, pobres, juridicamente. Também, não houve nenhuma vantagem a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.

Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição - inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal legislando sobre matéria processual trabalhista - proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/ Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Mais se justifica a posição retrocitada, por ser a Justiça do Trabalho, reconhecidamente, o ramo mais eficiente/com melhores resultados do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive responsável pelo pagamento/recolhimento de valores expressivos de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas.

Em efetivo, analisando-se profundamente a Lei 13.467/2017, na parte *sub examen*, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo.

Ainda, inobservadas/otimizadas as Ondas de Acesso à Justiça, notadamente a Primeira (Assistência Judiciária Gratuita, sendo que de forma mais adequada assegurada pela CRFB, no artigo 5º, LXXIV, quando fixa a assistência jurídica e integral aos necessitados) e Terceira (Novo Enfoque de Acesso à Justiça, primando pela efetividade e satisfatividade do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, pela garantia de que os titulares de posições jurídicas de vantagem obtenham a tutela jurisdicional, bem como pela busca de uma estrutura mais democrática do Poder Judiciário, por ser exigência do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a Efetividade do Processo) Ondas.

Outrossim, as normas citadas não atentam para o fato de que a

mudança de estado jurídico (de pobre, juridicamente, para economicamente capaz de arcar com despesas processuais) não se mostra apenas pelo jurisdicionado ter tido êxito em um processo judicial, ou seja, de forma automática, inclusive porque as dívidas/dificuldades financeiras do beneficiário podem ser muito maiores do que o proveito econômico obtido, judicialmente, ainda mais se considerado o tempo de tramitação do feito.

Ademais, em um processo judicial hipotético a divisão do crédito obtido (por exemplo, de horas extras), pelo número de meses de apuração do direito, pode evidenciar que o credor continuará albergado, objetivamente, pelo benefício da gratuidade de justiça, até mesmo com a sua concessão de ofício (artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A, da CLT).

Não bastasse, restou desconsiderado pelo legislador uma realidade própria da Justiça do Trabalho, qual seja, que os Demandantes desse ramo do Poder Judiciário são/estão, em regra, desempregados (desemprego involuntário), ou seja, em situação de debilidade econômica/hipossuficiência, presumida/real - trabalhador socialmente mais vulnerável.

A norma, ainda, não se amolda ao disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50.

Por igual, está em dissonância com o artigo 98, do CPC/2015.

Corrobora a situação acima, a própria constatação de inexistência de uma Defensoria Pública efetiva/eficiente/organizada para a defesa de direitos trabalhistas, em Juízo, em que pese o disposto no artigo 134, da CRFB c/c artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94. Também, o próprio enfraquecimento dos Sindicatos, pela alteração empreendida pela mesma Lei em discussão, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT (norma também inconstitucional - formal e materialmente -, bem como inconvencional, nesta parte), em que pese os entes coletivos sejam fundamentais para a tutela de direitos, em juízo, dos pobres, juridicamente, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB c/c artigo 14, da Lei 5.584/70.

Em verdade, a norma agrava a condição de vulnerabilidade econômica do Demandante pobre, em vez de mitigá-la/eliminá-la, em sede judicial, a despeito dos escopos da Constituição - artigos 5º, XXXV e LXXIV e 7º, XXIX, primeira parte.

No mesmo sentido acima, já se posicionou o C. STF, em hipóteses semelhantes, tais como, no RE 763.667, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 13/12/2013, no AI 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 24/04/2014.

Contrário fosse, representaria consentir que o trabalhador, em regra desempregado, ficasse impossibilitado de buscar a tutela de direitos sociolaborais, alegadamente violados no curso do contrato de emprego (o que já vem ocorrendo na prática), bem como admitir a quebra da isonomia processual, com o exacerbamento da vulnerabilidade do pobre, juridicamente, o que é de todo inadmissível.

Na realidade, as restrições processuais apontadas representam a própria derruição de direitos trabalhistas, visto que estão sendo sobrelevados pelo pagamento de custas e honorários, em detrimento da priorização da Efetividade do Processo, ou, mais precisamente, dos direitos materiais. Ou seja, há permissibilidade/possibilidade de utilização integral dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, reconhecidos em Juízo, para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da justiça gratuita, de forma incondicionada (sem reserva de qualquer valor para que o Demandante assegure o seu sustento próprio e de sua família), o que é de todo irrazoável.

Prudente destacar que, a grande quantidade de processos trabalhistas no Brasil, desponta, isto sim, de uma cultura nociva/injusta/degradante de não se cumprir os direitos de segunda dimensão, mais especificamente, sociais trabalhistas (ainda mais após a Lei 13.467/2017), do que propriamente de aventuras jurídicas/demandas temerárias, estas últimas com remédio já efetivo no Direito Processual, qual seja, condenação em litigância de má-fé.

Como se vê, a norma não se amolda ao que era previsto ao disposto no o artigo 12, da Lei 1.060/50 (já declarado constitucional, pelo C. STF), nem ao disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Por mais forte razão, ao artigo 14, da Lei 5.584/70. Ou seja, a exigibilidade automática (de imediato) de pagamento de despesas processuais, independentemente de alteração real/substancial do estado de miserabilidade jurídica, com declaração judicial respectiva, se mostra em desconformidade com a CRFB.

Em sintonia com a posição deste Juízo, os Enunciados doutrinários nº 100 e nº 103, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

"**100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)".

"**103. ACESSO À JUSTIÇA**

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

O entendimento acima assegura a paridade substancial/real de tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como dos meios de defesa, com atendimento dos fins sociais das normas constitucionais, supralegais e legais antes mencionadas, além das exigências do bem comum. Também, viabiliza a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, com a erradicação de desigualdades injustificadas, sem descurar da razoabilidade.

Em convergência, a previsão contidas nos artigos 1º, 7º, 8º e 139, do CPC c/c artigos 765 e 769, da CLT c/c artigo 5º, LINDB.

Igualmente, a previsão contida na Súmula 72, deste Colendo TRT - Terceira/Região, por analogia.

Aluda-se, por oportuno, que as normas questionadas também são inconvencionais, como precedentemente apontado.

Prudente mencionar, mais, que a norma determina uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT - restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC - restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação da norma, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.

De outro norte, tem-se que as normas violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

Dada a relevância, esclareça-se que a vertente de raciocínio acolhida, precedentemente, está em concordância com as Ondas de Acesso à Ordem Jurídica Justa, por ter como norte a busca da prestação jurisdicional isonômica, justa, efetiva e adequada, garantindo o Devido Processo Legal como um Processo Justo, adaptado às normas-princípios colacionadas. Outrossim, a interpretação empreendida está em harmonia/ajustada com a Jurisprudência Axiológica, determinando a prevalência dos valores e princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho/Processual do Trabalho.

Em razão do exposto, declara-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade (material) parcial com redução de texto da Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

- quanto ao caput, do artigo 790-B, da CLT, em relação à expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita";
- quanto ao § 4º, do artigo 790-B, da CLT em relação à integralidade da norma;
- quanto ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Por derradeiro, a declaração acima determina, ainda, a impossibilidade de qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, conforme anteriormente decidido, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal - artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

In suma, inconstitucionais as normas citadas, não sendo os créditos trabalhistas porventura reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de custas, de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Os Reclamados invocam a prescrição quinquenal.

Tendo sido proposta a ação em 16/05/2019, com pretensões anteriores ao quinquênio constitucional-legal, ACOLHE-SE a prejudicial de mérito invocada para declarar prescritas as parcelas anteriores a **16/05/2014** - artigos 7º, XXIX, da CRFB, 11, da CLT e 240, § 1º, do CPC, por subsidiariedade (Súmulas 308 e 362, do C. TST).

VÍNCULO DE EMPREGO

Controvertem as partes sobre a real condição da trabalhadora.

Alega a Reclamante ter sido admitida, como empregada, em 12/01/2001, na função de doméstica, tendo encerrado a prestação de serviços em 03/12/2017, em razão da morte do empregador (3º réu, Sr. Valdimar, já que os outros dois réus já haviam falecido anteriormente), tendo percebido como último salário a quantia de R$250,00 mensais, pleiteando direitos referentes ao vínculo empregatício, inclusive verbas rescisórias.

Os espólios reclamados refutam os pedidos suscitando a inexistência de relação de emprego, tendo a autora realizado serviços esporadicamente, como diarista (uma ou duas vezes na semana), em âmbito familiar, ou seja, sem continuidade. Requerem, daí, a improcedência.

De início, incontroversa jurídica e faticamente a existência dos requisitos da pessoa natural, pessoalidade e onerosidade, limitando-se a discussão quanto à subordinação e habitualidade/continuidade na prestação de serviços. Como aspectos secundários, ou seja, caso configurada a condição de empregada (no caso, doméstica), a necessidade de se definir o valor da remuneração.

Superados os pontos acima, a confrontação das alegações contidas na petição inicial com as da defesa, evidencia que as partes Reclamadas não se restringem a negar a prestação de serviços, porém a admitem, sob a forma autônoma, onerosa e eventual (diarista). Ou seja, admitem o fato constitutivo (prestação de serviços), suscitando outro, impeditivo (fornecimento do serviço resultado/autonomia). Em sendo assim, atraíram as partes Reclamadas o ônus da prova, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Fixadas as premissas, passa-se apreciar a completude dos fatos/provas, em prol da Verdade Real.

Efetivamente, o conjunto fático-probatório dos autos desponta para a condição de trabalho, em âmbito residencial e sem fins lucrativos, com subordinação, pessoalidade, onerosidade, de forma não-eventual, e por conta alheia, por pessoa natural.

No que tange à pessoa natural/pessoalidade, não houve a comprovação de que a prestação de serviços fosse realizada pela parte Reclamante ou terceiros, indiscriminadamente, ou da ocorrência de substituições habituais. Na realidade, a atuação do Demandante era estritamente pessoal, conforme se depreende dos depoimentos colhidos em Juízo (p. 69-71/pdf).

Ainda que assim não fosse, a ausência de vedação contratual-legal à aludida situação, não infirmaria o requisito sob enfoque.

Na verdade, determinaria a fixação da preponderância da pessoalidade, flexibilizada intra-contratualmente, o que não é vedado, nos termos dos artigos 1º, III, IV, 6º, 7º, caput, 170, caput, VIII, da CRFB c/c artigos 8º, 83 (por analogia) e 444, da CLT c/c artigos 113, 421, 422, 425, do CCB c/c princípios da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Primazia da Realidade, da Boa-fé Objetiva, da Razoabilidade, da

Preponderância e de Proteção.

Especificamente quanto à subordinação, onerosidade e habitualidade, a prova oral testemunhal assim dispõe, *in verbis*:

" (...) que sempre via a Reclamante indo e voltando do trabalho dos Reclamados; que presenciava ela indo trabalhar todos os dias; que da sua residência conseguia ver a casa em que a Reclamante trabalhava; que a Reclamante trabalhava de doméstica para os Reclamados; que a Reclamante arrumava, lavava e cozinhava para os Reclamados; (…) que a Reclamante trabalhou para os Reclamados até o falecimento do Sr. Valdimar, que tinha o apelido de 'gordo'; que a Reclamante recebia R$250,00 por mês; que sabe informar este fato, pois em uma ocasião a depoente abordou a Reclamante e perguntou quanto ela recebia e ela respondeu o valor antes mencionado; que fez a pergunta para a Reclamante, pois estava precisando de uma pessoa para trabalhar na sua casa (...)".

Em efetivo, a prova retrocitada confirma a condição de empregada da Demandante, inclusive pelo estabelecimento de obrigações/deveres da Reclamante denotar a subordinação jurídica.

Da mesma forma, confirma a não-eventualidade/continuidade na prestação de serviços da Reclamante, até mesmo pela realização dos afazeres domésticos da residência dos falecidos.

Quanto à onerosidade, desponta da ausência de negativa expressa/específica na defesa e no depoimento da Inventariante, a qual, todavia, não sabia informar o valor pactuado entre as partes e nem tampouco a forma de pagamento.

Assim, no que diz respeito à remuneração, a informação constante dos autos é de que a última remuneração percebida pela reclamante foi de R$250,00 mensais. Não há informações acerca do valor recebido à data do início de prestação de serviços, nem tampouco de sua evolução ao longo dos anos.

Entretanto, tendo em vista que a prestação de serviços teve início em 2001, não é razoável a adoção da premissa de que ao longo de quase dezessete anos de prestação de serviços a reclamante sempre tenha auferido o mesmo valor (R$250,00 mensais), sem qualquer reajuste.

Tal entendimento, inclusive, não se coaduna com a evolução do próprio salário mínimo mensal (em valores nominais). A título exemplificativo, em janeiro/2001 o salário mínimo vigente, para jornada integral, era de R$ 151,00, ao passo que em dezembro/2017, o valor correspondente era de R$937,00.

Não bastasse, tendo por base a própria petição inicial, é fato que a reclamante não cumpria jornada integral de 44 horas semanais. Ao contrário, a jornada indicada é de 2ª a 6ª, das 06h45 às 11h00, o que equivaleria a uma jornada semanal de 21h15.

Tal parâmetro não se distancia da informação prestada pela própria reclamante em depoimento (jornada de 06h40 às 10h30/11h30), ou mesmo da jornada informada pela testemunha (das 7h00 às 10h40/11h00).

Tendo em vista as variáveis acima, e lastreado nos princípios da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Primazia da Realidade, da Boa-fé Objetiva, da Razoabilidade, da Preponderância e de Proteção, fixa-se que ao longo do período de prestação de serviços a reclamante realizava jornada reduzida de 22h semanais, equivalente à 50% da jornada semanal padrão de 44h semanais.

Nessa esteira, no que tange ao aspecto secundário da onerosidade, qual seja, valor/composição do salário, tem-se por real/razoável a estipulação do salário mínimo mensal proporcional a 22h semanais, ou seja, valor equivalente a 50% do salário mínimo legal (OJ 358, da SDI-I do C. TST, por analogia).

Assim, à data do início da prestação de serviços (janeiro/2001), o salário devido à reclamante seria de R$75,50, ao passo que em dezembro/2017 o valor devido seria de R$468,50.

Esclareça-se que a questão relativa às diferenças salariais postuladas será tratada em capítulo específico dessa decisão.

Ainda, da constatação do aspecto subjetivo da onerosidade, ou seja, da intenção retributiva decorrente do *animus contrahendi*.

Como se vê, a Reclamante estava subordinada aos *de cujus*, de forma direta/indireta, com a prestação de serviços para a família composta por pai e dois filhos, ou seja, em âmbito doméstico e sem finalidade lucrativa.

Assim, tem-se por caracterizada a condição de empregada doméstica, o que mais se compatibiliza com os princípios da Primazia da Realidade, da Proteção e da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora.

No que tange ao aspecto de seu enquadramento como empregada doméstica, iniciado o vínculo na data indicada de 12/01/2001 (data compatível com o teor da prova testemunhal), aplicar-se-á a legislação vigente ao tempo, qual seja, a Lei 5.859/72, até 01/06/2015, e pela Lei Complementar 150/2015, a partir de 02/06/2015, até a ruptura contratual em 03/12/2017.

Nos termos do art. 1º, da Lei 5.859/72, vigente à época do início da prestação de serviços, empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Em razão de todo exposto, e observados os limites dos pedidos, **DECLARA-SE a relação de emprego doméstico**, no período de 12/01/2001 a 03/12/2017 (aqui, data de falecimento do último membro da família, Sr. Valdimar, certidão de óbito de p. 25/pdf), na função de empregada doméstica, com um salário mínimo mensal proporcional a 22h semanais, ou seja, equivalente à 50% do salário mínimo padrão (módulo semanal de 44 horas semanais).

DEFERE-SE, daí, a anotação do contrato na CTPS da Reclamante, para que passe a constar o empregador (Valdimar Nogueira de Miranda), a admissão 12/01/2001, a função (empregada doméstica), o salário mensal de R$75,50 (equivalente a 50% do salário mínimo nominal, tendo em vista a jornada reduzida realizada), como também, os demais dados, nos termos dos artigos 13 e seguintes da CLT, o que deverá ser procedido no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta decisão, intimando-se previamente as partes, pena de ser realizado pela Secretaria deste Juízo artigo 39, § 1º, da CLT c/c princípios da Efetividade e da Instrumentalidade do Processo.

O espólio reclamado não fará constar, quando da anotação na CTPS da reclamante, qualquer referência a esta demanda trabalhista (art. 29, § 5º, CLT), sob pena de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), reversível à reclamante - artigos 652, d, 769 e 832, § 1º, da CLT c/c artigos 497 e 536, do CPC.

Caso a anotação tenha de ser realizada pela Secretaria deste Juízo, incorrerá o espólio reclamado, por sua omissão, em multa de R$ 1.000,00 (mil reais), reversível à parte Reclamante - artigos 652, d, 769 e 832, §1º, da CLT c/c artigo 497, do CPC, visando a tutela específica pretendida e que deve ser cumprida por quem a norma atribui a obrigação.

A Secretaria deste Juízo, na eventualidade de ter que anotar a CTPS da Demandante, não fará nenhuma remissão a esta demanda trabalhista ou de ter sido realizada pelo Poder Judiciário (inclusive por carimbos), devendo entregar certidão com os dados respectivos e procedimento

RUPTURA CONTRATUAL/VERBAS RESCISÓRIAS/GUIAS/ PARCELAS INADIMPLIDAS NO CURSO DO CONTRATO

Requer a Reclamante o reconhecimento de sua dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas resilitórias/trabalhistas, além dos depósitos do FGTS com quarenta por cento. Requer, também, a entrega de guias.

Os espólios reclamados contestam os pedidos invocando a inexistência de relação de emprego, porém, prestação de serviços eventuais.

Superada a questão da natureza da relação entre as partes, a questão cinge-se à forma da extinção do contrato de trabalho.

Efetivamente, era dos Demandados o ônus da prova quanto a ter sido da Demandante a vontade unilateral de resilir o contrato, do qual não se desincumbiram - artigo 818, II, da CLT c/c princípios da Continuidade (Súmula 212, do C. TST) e da Aptidão Para a Prova.

Em face da ausência de provas de ter a reclamante ensejado a rescisão do contrato, tem-se por rompido o contrato em razão do **falecimento do empregador em 03/12/2017** (último membro da família a se beneficiar dos serviços da obreira, Sr. Valdimar), o que ora SE DECLARA.

Por incontroverso/não comprovado o adimplemento, e em atenção aos limites do pedido autoral, PROCEDEM os seguintes pedidos:

- saldo de salário do mês de dezembro/2017 (03 dias);

- aviso prévio proporcional (78 dias e sua integração ao contrato para todos os efeitos);
- férias integrais com um terço (em dobro - 2013/2014 e 2014/2015; simples - 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018);
- férias proporcionais com um terço (01/12 avo, já considerada a projeção do aviso prévio);
- 13ºs salários (integrais - 2014, 2015, 2016 e 2017; proporcional - 2018 - 02/12 avos, já computada a projeção do aviso prévio);
- depósitos do FGTS (8%) + indenização compensatória (3,2%), nos termos da LC 150/2015 (arts. 21, 22 e 34, IV e V) e Resolução 780 do CCFGTS, **a partir de 01/10/2015**, até o final do período contratual, sobre a remuneração fixada, inclusive sobre o aviso prévio (Súmula 305, do C. TST) e décimos terceiros salários, ressalvado o disposto na OJ/SDI-I nº 42, do C. TST;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT (art. 19 da LC 150/2015) no valor de 50% do salário mínimo vigente à época da ruptura contratual;
- multa do art. 467, da CLT, no percentual de 50% sobre as verbas resilitórias incontroversas, juridicamente (sobre o saldo de salário, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com um terço, décimo terceiro salários e indenização compensatória de 3,2%).

As proporcionalidades de férias com um terço e de décimo terceiro salários observaram a projeção do aviso prévio no tempo de serviço do empregado (78 dias) artigo 487 § 1º, da CLT, observadas as limitações do pedido autoral. As férias 2012/2013 foram abarcadas pela prescrição quinquenal.

Ainda, o cabimento do aviso prévio e da indenização compensatória de 3,2% do FGTS despontou da observância do fato de que a morte do empregador, pessoa natural, implicou na imediata extinção do ajuste contratual, tudo nos termos dos artigos 483 e 485, da CLT (Súmula 44, do C. TST), por analogia. Ainda, por se tratar de hipótese de ruptura contratual sem força maior (artigo 18, *caput* e § 2º, da Lei 8.036/90, por analogia), equiparável à rescisão indireta.

Em assim sendo, DEFERE-SE a anotação da **data da dispensa** na CTPS do Reclamante, para que passe a constar a de **19/02/2018**, em razão da projeção do aviso prévio no tempo de serviço do empregado (setenta e oito dias - artigo 39, § 1º, da CLT c/c Lei 12.506/2011 OJ/SDI nº 82, do C. TST).

Por não comprovados os depósitos do FGTS (8%) com a indenização compensatória de 3,2%, inclusive sobre o aviso prévio e décimos terceiros salários (artigos 15 e 18, da Lei 8.036/90), PROCEDE o pedido de recolhimento dos referidos depósitos, em conta vinculada a ser aberta na Caixa Econômica Federal, em nome da Reclamante, no prazo de quinze dias da liquidação desta decisão, intimando-se previamente as partes Reclamadas, artigos 497 e 536, do CPC, por subsidiariedade, pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) - artigos 652, "d" e 769, da CLT c/c artigos 497 e 536, do CPC/2015 c/c artigo 26, p. único, da Lei 8.036/90 c/c princípio da Efetividade do Processo.

A comprovação nos autos, do cumprimento das obrigações de fazer, deverá ser feita no mesmo prazo acima, sob pena de ter-se por não realizado, incidindo a multa anteriormente cominada.

DEFERE-SE, mais, a entrega das guias para levantamento dos depósitos do FGTS com a indenização compensatória de 3,2% a serem recolhidos em conta vinculada a ser aberta em nome do Demandante, na CEF (TRCT e chave de conectividade social), o que deverá ser realizado pela Reclamada no prazo de quinze dias da liquidação desta decisão, pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), reversível ao Reclamante - artigos 652, "d" e 769, da CLT c/c artigos 497 e 536, do CPC/2015 c/c artigo 26, p. único, da Lei 8.036/90 c/c princípio da Efetividade do Processo.

Pontue-se que, *in casu*, a extinção do contrato de trabalho doméstico se deu em razão do falecimento do Sr. Valdimar (último membro da família que se beneficiou dos serviços da reclamante), situação em que, à semelhança da dispensa sem justa causa, os depósitos do aludido percentual de 3,2% são devidos ao empregado doméstico, uma vez que o art. 22, § 1º, da LC 150/2015, ao dispor sobre as hipóteses taxativas em que tais depósitos serão movimentados pelo empregador, **não contempla a extinção do contrato por falecimento deste**, silêncio normativo que faz prevalecer a regra geral.

No concernente ao pedido de entrega da Comunicação de Dispensa (CD/SD), para posterior habilitação no seguro-desemprego, por comprovada a resilição contratual/desemprego involuntário, DEFERE-SE o respectivo pedido, em consonância com o disposto nos artigos 7º, II, 201, III, da CRFB c/c artigo 3º, da Lei 7.998/90 c/c art. 26 da LC 150/2015 e c/c artigo 3º, da Resolução CODEFAT nº 754/2015, o que deverá ser procedido pela Demandada, no prazo acima, mantidas as cominações. Intimem-se.

Fica desde já esclarecido que a percepção do seguro-desemprego dependerá do preenchimento dos demais pressupostos legais - artigo 26 da LC 150/2015 c/c artigo 3º, da Resolução CODEFAT 754/2015, e demais pertinentes.

Esclareça-se, por derradeiro, que a correta base de cálculo das parcelas rescisórias/depósitos do FGTS, com a indenização compensatória de 3,2%, é a fixada nessa decisão (50% do salário mínimo mensal vigente).

DIFERENÇAS SALARIAIS

A parte reclamante alega que não foi observado o salário mínimo, já que recebia apenas R$250,00 mensais, requerendo as diferenças salariais devidas. Não requereu repercussões.

Já foi estipulado como remuneração da reclamante, ao longo do pacto laboral, valor equivalente ao de um salário mínimo mensal proporcional a 22h semanais, ou seja, valor equivalente a 50% do salário mínimo legal (OJ 358, da SDI-I do C. TST, por analogia).

Superada tal questão, resta saber se durante o período não prescrito do contrato, faz jus a reclamante às diferenças postuladas, assumindo-se que nesse período recebia a quantia fixa de R$250,00 mensais.

Em maio/2014 (início do marco prescricional), o salário mínimo vigente era de R$724,00, ao passo que em dezembro/2017, data da ruptura contratual, seu valor era de R$957,00.

Conforme estipulado, a reclamante fazia jus a 50% do salário mínimo mensal, ou seja, R$362,00 (em 2014), valor que sobe para R$468,50 (em 2017).

Tendo em vista que recebeu no período não prescrito apenas R$250,00 mensais, e que tais valor/patamar é inferior ao fixado nessa decisão, devidas diferenças em favor da reclamante.

PROCEDEM, daí, as diferenças salariais, a partir da diferença entre o valor de 50% do salário mínimo mensal e o valor efetivamente pago à Reclamante (R$250,00 mensais), pela parte Demandada, durante o período não prescrito do contrato, observados os limites do pedido autoral.

DSR/ FERIADOS

Da própria narrativa exordial constata-se que a reclamante gozava de seus DSR, já que não trabalhava aos sábados e domingos (o relato é de labor de segunda a sexta, em regime parcial). Ainda, na inicial não há relato de labor aos feriados. Também não foi produzida qualquer prova em sentido diverso.

O salário mensal nos moldes acima fixado, bem como o salário efetivamente pago ao longo do pacto laboral, com periodicidade mensal, já remuneram os respectivos DSR. O pedido de pagamento de DSR e feriados em dobro é IMPROCEDENTE.

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

A parte Reclamante alega o dano moral decorrente da ausência de formalização do vínculo. Por essas razões, pretende a condenação das partes Reclamadas na indenização por danos morais, o que foi refutado pelas partes Demandadas.

Centrando-se no objeto litigioso, restou incontroversa/comprovada a existência de vínculo não formalizado espontaneamente pelas partes demandadas.

As violações reiteradas aos direitos fundamentais acima, em especial, da anotação da CTPS, anteriormente ressaltadas, com efeitos multidimensionais, inclusive previdenciários, representaram a conduta empresarial contrária à dignidade da pessoa humana.

Por igual, houve a lesão aos deveres anexos de conduta, oriundos do princípio da Boa-fé Objetiva (artigo 422, do CCB c/c artigo 8º, p. único, da CLT), antes mencionados.

Em efetivo, tem-se por confirmada a ocorrência, permanência e reiteração de atos/conduta lesiva, de forma consciente/proposital, visando diminuir, de forma direta/indireta, gastos/custos da parte empregadora/devedora/responsável, repassando de forma ilícita/abusiva os riscos da atividade para o empregado (artigo 2º, da CLT), o que é de todo vedado.

Tomando-se como norte o objeto litigioso, em confrontação com o conjunto fático-probatório do processo, tem-se por confirmados os atos manifestamente ilícitos das partes Reclamadas.

Corolário dos fatos supramencionados, a presença, *in re ipsa*, da lesão a direitos da personalidade, principalmente, do

equilíbrio/desgaste psicológico e emocional, do bem-estar, da honra, da normalidade da vida que, *ultima ratio*, representam a violação à dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, 5º, V e X, da CRFB c/c artigos 186 e 187, do CCB c/c princípio da Máxima Eficácia e Efetividade da Constituição.

Considerando-se a gravidade/extensão da lesão e da culpa, o bem jurídico violado (dignidade da pessoa humana), a capacidade da ofensora, a necessidade da vítima e o caráter dúplice da indenização - compensatório e punitivo/pedagógico (Enunciado doutrinário nº 51, da Primeira Jornada de Direito Material e Processual/Justiça do Trabalho c/c Enunciado doutrinário nº 379, da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal - CJF), PROCEDE o pedido de **indenização por danos morais**, que ora se arbitra em **R$ 2.000,00** (dois mil reais) - artigo 5º, V e X, da CRFB c/c artigos 404, p. único, 927, 942, 944, 953, parágrafo único, do CCB c/c artigos 8º e 9º, da CLT c/c princípio da Compensação Integral.

A indenização acima observou o disposto nas normas supracitadas, com destaque para o artigo 404, p. único, do CCB, por analogia c/c artigos VIII e X, da Declaração Universal dos Direitos Humanos c/c princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Compensação Integral e da Máxima Efetividade/Eficácia da CRFB.

Prudente recordar que indenizar, significa tornar indene, ou seja, sem dano - princípio da Compensação Integral, o que restou verificado no provimento acima.

Especificamente quanto aos supostos danos materiais por falta de recolhimento previdenciário, tem-se por não comprovada a ocorrência de prejuízos diversos/além daqueles apreciados nos tópicos dessa decisão. As violações no aspecto patrimonial já foram solucionadas pela condenação da ré ao pagamento dos salários indicados e recolhimento do FGTS e INSS decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício.

IMPROCEDE, daí, o pedido de indenização por danos materiais.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

Requer a reclamante a condenação de todos os reclamados no pagamento das verbas postuladas.

O trabalho doméstico tem suas peculiaridades, já que o empregado doméstico estabelece vínculo de emprego com todas as pessoas da família para a qual presta serviço (grupo familiar), e não apenas com a pessoa física que eventualmente assina ou é compelida a assinar sua CTPS.

Como é sabido, a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes - artigo 265, do CCB c/c artigo 8º, da CLT.

No caso em análise, todos os membros capazes da família e beneficiados pelos serviços da reclamante (Srs. Joveniro, Cleudivalter e Valdimar) podem e devem ser considerados coempregadores, respondendo **solidariamente** pelo contrato, até a data dos respectivos falecimentos (30/03/2014, certidão de p. 24/pdf, 28/07/2016, certidão de p. 23/pdf, e 03/12/2017, certidão de p. 25/pdf, respectivamente).

Considerando-se, ainda, que os Reclamados são coautores ou copartícipes em atos ilícitos ou *in fraus legis*, de cunho normativo-trabalhista, tem-se por solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas lato sensu acima reconhecidos.

Mais se justifica o posicionamento acima, em aplicação do disposto nos artigos 1º, III, IV, 3º, 4º, II, 5º, caput, III, XXIII, XXXV, LIV, LXXVIII, §§ 1º e 2º, 6º, 7º, caput e XXII, 170, caput, III, VI, VIII, 193 e 225, da CRFB c/c artigos 2º, 8º, 9º e 444, da CLT c/c artigos 112, 113, 186, 187, 421, 422, 425, 927, 932, III, 933, 942, 986, 990, 1011, caput, 1013, 1015, caput, primeira parte, 1016, 1022, 1023, 1024, 1060, 1080, 1142, 1169, 1170, 1172, 1173, 1175, 1176, 1177, p. Único e 1178, caput, do CCB c/c artigos 15, § 1º, 18 e 26, da Lei 8.036/90 c/c artigos 30 e 31, da Lei 8.212/91 c/c artigos VIII e X, da Declaração Universal dos Direitos Humanos c/c princípios da Primazia da Realidade, de Proteção, do In Dubio Pro Misero, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Boa-fé Objetiva, da Razoabilidade, da Despersonalização do Empregador.

Por igual, em aplicação dos princípios da Máxima Efetividade e Eficácia da Constituição, como também, da Vedação do Retrocesso Social (artigo 2º, do Pacto de São José da Costa Rica c/c artigo 5º, §§ 1º e 2º, da CRFB).

Conseguintemente, declara-se, incidenter tantum, a responsabilidade dos espólios reclamados, com a pertinente CONDENAÇÃO solidária nos créditos trabalhistas *lato sensu*, acima

reconhecidos, limitada às datas dos respectivos falecimentos dos coempregadores.

Ressalte-se que, a menção a crédito trabalhista lato sensu decorre do posicionamento deste Juízo sobre ser a responsabilidade solidária estendida a todas as obrigações (de fazer, não fazer e dar), porventura devidas, objeto do presente processo.

Mais se justifica a posição, por ser o crédito o aspecto ativo de uma relação obrigacional.

HIPOTECA JUDICIÁRIA - ARTIGO 495, DO CPC/2015/ PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Por representar a sentença condenatória de prestação consistente em dinheiro título constitutivo de hipoteca judiciária sobre os bens das partes reclamadas, DETERMINA-SE a inscrição no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 167, I, 2, da Lei 6.015/73, até que alcance o valor do débito trabalhista reconhecido neste julgado - artigos 5º, XXXV, LIV, LXXVIII e 7º, caput e XXXIX, primeira parte, da CRFB c/c artigos V e X, da Declaração Universal dos Direitos Humanos c/c artigo 495, do CPC/2015 c/c artigos 769, 832, § 1º, da CLT.

Pelos mesmos fundamentos acima, DETERMINA-SE o protesto extrajudicial desta sentença, caso ultrapassado o prazo de pagamento voluntário, *ex vi legis*, sem prejuízo da hipoteca judiciária retrocitada.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Por preenchidos os requisitos dos artigos 5º, LXXIV, da CRFB, 790, § 3º, da CLT e 98 e seguintes, do CPC, conforme se vê da declaração constante da petição inicial (p. 14/pdf), DEFERE-SE o benefício da gratuidade de justiça à parte Reclamante (OJ/SDI-I nº 304, do E. TST c/c Orientação Jurisprudencial nº 08, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

Lado outro, INDEFERE-SE o benefício da gratuidade de justiça às partes Reclamadas, eis que não provaram, mediante documentos contábeis ou outros meios de prova, a inexistência de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 790, §4º, CLT, não bastando a declaração de p. 37/pdf para tal fim.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a apreciar o pedido de honorários sucumbenciais, observada a inconstitucionalidade antes declarada.

No presente caso, houve sucumbência de ambas as partes.

ARBITRAM-SE, daí, os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença, a serem arcados pelas partes Reclamadas.

Quanto à Reclamante, por ter sido sucumbente em alguns pedidos de natureza pecuniária constantes da inicial (DSR e Feriados, em dobro, e danos materiais por falta de recolhimento previdenciário), ARBITRAM-SE os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) das partes Reclamadas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores atribuídos aos referidos pedidos (fixados em R$25.971,59), isentos, entenda-se, que ficarão sob condição de exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos, após o trânsito em julgado da decisão que as certificou, conforme disposição contida no artigo 791-A, § 4º, da CLT, sendo que somente poderão ser executados no prazo acima se o Credor demonstrar, de forma cabal, observado o decidido no tópico da inconstitucionalidade, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Aluda-se, por oportuno, que para arbitramento dos honorários restou observado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Esclareça-se, também, que restou considerada a sucumbência da Demandante apenas no (s) pedido (s) integralmente rejeitado (s). Em relação às pretensões julgadas procedentes, mas em patamares inferiores aos postulados, não há que se falar em sucumbência recíproca, tudo em sintonia com o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC c/c artigo 769, da CLT c/c princípio da Razoabilidade (Enunciado Doutrinário nº 99, da Segunda Jornada

de Direito Material e Processual do Trabalho).

DEDUÇÃO

DEFEREM-SE, *ex officio*, a dedução do valor de R$800,00 (oitocentos reais) já pago à reclamante, nos termos da peça inaugural, p. 03/pdf, a fim de se evitar seu enriquecimento sem causa - artigo 884 e seguintes do CCB c/c artigo 8º, p. único, da CLT.

Conforme confessado pela própria reclamante, tal valor lhe foi pago após o falecimento do último empregador (Sr. Valdimar) por sua irmã, Sra. Roselena (inventariante e representante dos espólios).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação não incidindo descontos sobre indenização por danos morais, Férias indenizadas + 1/3, FGTS (8%) + indenização compensatória (3,2%) e multas dos arts. 467 e 477 da CLT - artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

A importância porventura devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, observando-se que a apuração deverá ser feita mês a mês, de acordo com art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10 e IN/RFB Nr 1.127/11, com a ressalva de que os juros de mora correspondem a perdas e danos, possuindo, portanto, caráter indenizatório, sem incidência de imposto. Logo, inaplicável ao caso o art. 56 do mesmo dispositivo legal. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pela reclamante, porventura incidentes, que deverão ser comprovados pela parte reclamada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os valores previdenciários porventura devidos deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pela parte reclamada, sob pena de execução das quantias equivalentes.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente (pelo índice da TRD até 24/03/2015, art. 39 da Lei 8.177/91, e, a partir de 25/03/2015 pelo índice do IPCA-E, conforme TST - T. Pleno - Arg. Inc. 479-60.2011.5.04.0231 - Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 14/08/2015 e STF - 2ª Turma - RCL 22.012/RS - Redator Min. Ricardo Lewandowski - DJE 22/02/2018 N.º 37, divulgado em 26/02/2018), a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação - artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381, do C. TST).

Saliente-se sobre ser inconstitucional o § 7º, do artigo 879, da CLT (incluído pela Lei 13.467/17), o que ora se declara, incidentalmente, tendo em vista que a aplicação da TR é "inidônea aos fins que se destina", conforme já decidido pelo C. STF (ADI 4357 e RE 870947).

Deverá ser observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, prevista na Resolução nº 008/2005.

Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre o valor do débito já corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento da condenação, observando-se o disposto no artigo 883, da CLT c/c o disposto no artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmulas 200 e 307, do C. TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, este **Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba**, no mérito, deferida a gratuidade de justiça à Reclamante e acolhida a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas anteriores a **16/05/2014**, julga **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar os **ESPÓLIOS DE JOVENIRO NOGUEIRA DE MIRANDA, DE CLEUDIVALTER NOGUEIRA DE MIRANDA E DE VALDIMAR NOGUEIRA DE MIRANDA, solidariamente,** apagarem

a **MARIA LÚCIA ALVES BATISTA**, conforme se apurar em regular liquidação, por cálculos, as seguintes parcelas, deferidas as **deduções**:

- saldo de salário do mês de dezembro/2017 (03 dias);
- aviso prévio proporcional (78 dias e sua integração ao contrato para todos os efeitos);
- férias integrais com um terço (em dobro - 2013/2014 e 2014/2015; simples - 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018);
- férias proporcionais com um terço (01/12 avo, já considerada a projeção do aviso prévio);
- 13ºs salários (integrais - 2014, 2015, 2016 e 2017; proporcional - 2018 - 02/12 avos, já computada a projeção do aviso prévio);
- depósitos do FGTS (8%) + indenização compensatória (3,2%), nos termos da LC 150/2015 (arts. 21, 22 e 34, IV e V) e Resolução 780 do CCFGTS, **a partir de 01/10/2015**, até o final do período contratual, sobre a remuneração fixada, inclusive sobre o aviso prévio (Súmula 305, do C. TST) e décimos terceiros salários, ressalvado o disposto na OJ/SDI-I nº 42, do C. TST;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT (art. 19 da LC 150/2015) no valor de 50% do salário mínimo vigente à época da ruptura contratual;
- multa do art. 467, da CLT, no percentual de 50% sobre as verbas resilitórias incontroversas, juridicamente (sobre o saldo de salário, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com um terço, décimo terceiro salários e indenização compensatória de 3,2%).
- diferenças salariais;
- indenização por danos morais, no valor de R$2.000,00,

tudo na forma da fundamentação acima, que a este *decisum* integra.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora.

DEFEREM-SE, mais, as seguintes **obrigações de fazer**:

- anotação da CTPS;
- entrega de guias (TRCT, chave de conectividade social e CD/SD);
- recolhimento dos depósitos do FGTS com a indenização compensatória de 3,2%,

tudo na forma da fundamentação acima, que a este *decisum* integra, inclusive quanto aos prazos para o cumprimento das obrigações retrocitadas e cominações.

Contribuições previdenciárias, fiscais, hipoteca judiciária e protesto extrajudicial, nos termos da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre indenização por danos morais, Férias indenizadas + 1/3, FGTS (8%) + indenização compensatória (3,2%) e multas dos arts. 467 e 477 da CLT - artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), **pelas partes Reclamadas** - artigos 789, *caput*, I e § 2º e 832, § 2º, da CLT.

Intimem-se as Partes.

Tornada líquida a conta, **intime-se a União**, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria nº 582/13, do Ministério da Fazenda c/c Portaria nº 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

NADA MAIS.

MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS
JUIZ DO TRABALHO

Assinatura

ITUIUTABA, 28 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010177-58.2019.5.03.0063

AUTOR	LUZIA APARECIDA DANTAS DOMINGUES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LUZIA APARECIDA DANTAS DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo n. 0010177-58.2019.5.03.0063

Reclamante: **LUZIA APARECIDA DANTAS DOMINGUES**

Reclamada: **JBS S/A**

Partes ausentes.

Vistos etc.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUZIA APARECIDA DANTAS DOMINGUES, devidamente qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em 15/04/2019, em face de **JBS S/A**, também qualificada, alegando, em síntese, que: foi admitida em 16/04/2007, na função de Refiladeira no setor de Desossa, com último salário mensal de R$1.619,24, com o contrato de trabalho ainda em vigor; que não usufruía do intervalo do art. 384 da CLT; que deslocava-se para a frente de trabalho em transporte fornecido pela reclamada e em horário noturno, sem que ela remunerasse o tempo correspondente; que permanecia na empresa antes e após o registro do cartão de ponto; que tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade; que recebia prêmio com habitualidade; que tinha descontos indevidos de contribuição confederativa, mensalidade sindical, alimentação e vale-transporte. Por estes fatos e fundamentos, bem como outros expostos na exordial, requer os pedidos ali formulados. Deu à causa o valor de R$63.109,36. Anexou documentos.

Na primeira assentada, a conciliação foi recusada e designada perícia técnica para apuração do pedido de insalubridade. A Reclamada ofereceu defesa escrita, sob a forma de contestação, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, impugnou todas as pretensões constantes da peça inaugural, requerendo a improcedência. Anexou documentos.

Impugnação à contestação foi apresentada.

Laudo pericial apresentado, bem como impugnações.

Na última assentada, recusada a proposta conciliatória, as partes concordaram em alguns pontos fáticos, bem como na utilização de provas emprestadas.

Razões finais orais remissivas, permanecendo-se inconciliáveis.
Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

É O RELATÓRIO, **DECIDE-SE**:

II - FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTO INICIAL - DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL

Tratando-se de contrato iniciado antes da vigência da Lei 13.467/2017, mas com efeitos posteriores (ou seja, contrato extinto após a Lei 13.467/2017), ou ajuste firmado antes da Lei, **ainda em curso**, entende este Juízo por inaplicáveis as novas disposições

legais, observadas certas exceções, nos limites do posicionamento adiante explicitado.

A posição acima desponta da aplicação do disposto no artigo 5º, caput e XXXVI, 7º, *caput*, da CRFB c/c artigos 5º e 6º, da LINDB c/c artigos 113 e 2035, parte final, do CCB c/c artigo 2º e 29, do Pacto de São José da Costa Rica c/c princípios da Máxima Efetividade da Constituição, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Segurança Jurídica Normativa, da Continuidade e da Vedação do Retrocesso Social, bem como do princípio interpretativo *Pro Homine*.

Na mesma direção acima, a previsão contida no artigo 19-C, da Lei 13.429/2017, por analogia, naquilo em que não viola as normas supracitadas.

Em convergência, a posição já esposada pela SDI-I, do C. TST, no Precedente ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJE 10/08/2017, por analogia.

Mais se justifica a posição acima, em observância que a Lei 13.467/2017 desconsidera, em diversos pontos, a jurisprudência consolidada no E. TST, afastando, de forma inadequada, irrazoável e não esperada direitos adquiridos e condições de trabalho mais benéficas, previstas/previsíveis.

Ainda, determina de forma direta/indireta a redução remuneratória. Ou seja, não preserva o montante global da remuneração do empregado, a estabilidade financeira, mas redunda no decesso de caráter pecuniário.

Na verdade, as normas supracitadas determinam a não modificação/substituição normativa para piorar a condição do empregado, hipossuficiente, havendo, efetivamente, a contratualização/ subjetivação/incorporação/adesão contratual da norma mais benéfica, notadamente quando em sintonia com a jurisprudência cristalizada nos Tribunais Trabalhistas.

Em efetivo, a posição acima observa/otimiza a segurança jurídica, impede o retrocesso social, notadamente em contratos vigentes, bem como assegura a não exclusão de direitos e garantias inerentes à pessoa humana trabalhadora. Ainda, viabiliza a preservação de direitos adquiridos, bem como a sua modalidade qualificada, qual seja, a Irredutibilidade Salarial (direta/imediata e/ou indireta/mediata).

Como se vê, a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos vigentes desfiguraria o núcleo essencial de diversos direitos tutelados pela CRFB, o que é de todo inadmissível.

Destarte, inaplicável o disposto na Lei 13.467/2017 (observadas certas exceções), ao presente feito, por se tratar de contrato extinto antes da vigência da Lei 13.467/2017, ou contrato iniciado antes da norma citada, mas com efeitos posteriores (ou seja, contrato extinto após a Lei 13.467/2017), ou ajuste firmado antes da Lei, ainda em curso, o que ora se declara, *incidenter tantum*.

ESCLARECIMENTO INICIAL - DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL/INCONSTITUCIONALIDADE

Tratando-se de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, tem-se por aplicável o disposto na referida norma, observadas as ressalvas adiante fixadas.

Efetivamente, entende este Juízo por inconstitucional (inconstitucionalidade material) o artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte que mitigou/restringiu, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, *ultima ratio*, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.

Da mesma forma, infringiu os artigos 1º, *caput*, III, IV, 3º I, III, IV, 4º, II, 5º, *caput*, III, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, *caput*, da CRFB, além de normas de supradireito e convencionais, mais precisamente, o disposto nos artigos 5º e 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, nos artigos 2º, 8º, 11, 25 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dos artigos 2º, 5º, 7º, 10, 1, 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º. 23 e 24, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sem descurar do disposto nos artigos 1º e 13, do CPC c/c artigos 8º e 769, da CLT.

Saliente-se que, a imposição de pagamento de custas e honorários (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos na norma citada, representou a violação mais expressiva de Acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.

Da mesma forma, violados os princípios da Vedação do Retrocesso

Social e da Proteção ao Mínimo Existencial, bem como as cláusulas da Vedação da Tutela Insuficiente e da Vedação do Excesso.

Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2018, *in verbis*:

"**8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade**

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....*omissis*.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.

De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexiste ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.

Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entra as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.

A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se esta diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei, Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz" (págs. 1007 e 1013/1015) - grifo não consta do original.

Verdadeiramente, não houve atuação do legislador de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.

Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração citada, realizada pela Lei 13.467/2017, nas normas Celetizadas mencionadas, não eram a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista, economia para os cofres públicos e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos fundamentais, bem como limites mínimos existenciais dos próprios jurisdicionados, pobres, juridicamente. Também, não houve nenhuma vantagem a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.

Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição - inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal legislando sobre matéria processual trabalhista - proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/ Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Mais se justifica a posição retrocitada, por ser a Justiça do Trabalho, reconhecidamente, o ramo mais eficiente/com melhores resultados do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive responsável pelo pagamento/recolhimento de valores expressivos de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas.

Em efetivo, analisando-se profundamente a Lei 13.467/2017, na parte *sub examen*, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo.

Ainda, inobservadas/otimizadas as Ondas de Acesso à Justiça, notadamente a Primeira (Assistência Judiciária Gratuita, sendo que de forma mais adequada assegurada pela CRFB, no artigo 5º, LXXIV, quando fixa a assistência jurídica e integral aos necessitados) e Terceira (Novo Enfoque de Acesso à Justiça, primando pela efetividade e satisfatividade do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, pela garantia de que os titulares de posições jurídicas de vantagem obtenham a tutela jurisdicional, bem como pela busca de uma estrutura mais democrática do Poder Judiciário, por ser exigência do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a Efetividade do Processo) Ondas.

Outrossim, as normas citadas não atentam para o fato de que a mudança de estado jurídico (de pobre, juridicamente, para economicamente capaz de arcar com despesas processuais) não se mostra apenas pelo jurisdicionado ter tido êxito em um processo judicial, ou seja, de forma automática, inclusive porque as dívidas/dificuldades financeiras do beneficiário podem ser muito maiores do que o proveito econômico obtido, judicialmente, ainda mais se considerado o tempo de tramitação do feito.

Ademais, em um processo judicial hipotético a divisão do crédito obtido (por exemplo, de horas extras), pelo número de meses de apuração do direito, pode evidenciar que o credor continuará albergado, objetivamente, pelo benefício da gratuidade de justiça, até mesmo com a sua concessão de ofício (artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A, da CLT).

Não bastasse, restou desconsiderado pelo legislador uma realidade própria da Justiça do Trabalho, qual seja, que os Demandantes desse ramo do Poder Judiciário são/estão, em regra, desempregados (desemprego involuntário), ou seja, em situação de debilidade econômica/hipossuficiência, presumida/real - trabalhador socialmente mais vulnerável.

A norma, ainda, não se amolda ao disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50.

Por igual, está em dissonância com o artigo 98, do CPC/2015.

Corrobora a situação acima, a própria constatação de inexistência de uma Defensoria Pública efetiva/eficiente/organizada para a defesa de direitos trabalhistas, em Juízo, em que pese o disposto no artigo 134, da CRFB c/c artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94. Também, o próprio enfraquecimento dos Sindicatos, pela alteração empreendida pela mesma Lei em discussão, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT (norma também inconstitucional - formal e materialmente -, bem como inconvencional, nesta parte), em que pese os entes coletivos sejam fundamentais para a tutela de direitos, em juízo, dos pobres, juridicamente, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB c/c artigo 14, da Lei 5.584/70.

Em verdade, a norma agrava a condição de vulnerabilidade econômica do Demandante pobre, em vez de mitigá-la/eliminá-la, em sede judicial, a despeito dos escopos da Constituição - artigos

5º, XXXV e LXXIV e 7º, XXIX, primeira parte.

No mesmo sentido acima, já se posicionou o C. STF, em hipóteses semelhantes, tais como, no RE 763.667, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 13/12/2013, no AI 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 24/04/2014.

Contrário fosse, representaria consentir que o trabalhador, em regra desempregado, ficasse impossibilitado de buscar a tutela de direitos sociolaborais, alegadamente violados no curso do contrato de emprego (o que já vem ocorrendo na prática), bem como admitir a quebra da isonomia processual, com o exacerbamento da vulnerabilidade do pobre, juridicamente, o que é de todo inadmissível.

Na realidade, as restrições processuais apontadas representam a própria derruição de direitos trabalhistas, visto que estão sendo sobrelevados pelo pagamento de custas e honorários, em detrimento da priorização da Efetividade do Processo, ou, mais precisamente, dos direitos materiais. Ou seja, há permissibilidade/possibilidade de utilização integral dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, reconhecidos em Juízo, para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da justiça gratuita, de forma incondicionada (sem reserva de qualquer valor para que o Demandante assegure o seu sustento próprio e de sua família), o que é de todo irrazoável.

Prudente destacar que, a grande quantidade de processos trabalhistas no Brasil, desponta, isto sim, de uma cultura nociva/injusta/degradante de não se cumprir os direitos de segunda dimensão, mais especificamente, sociais trabalhistas (ainda mais após a Lei 13.467/2017), do que propriamente de aventuras jurídicas/demandas temerárias, estas últimas com remédio já efetivo no Direito Processual, qual seja, condenação em litigância de má-fé.

Como se vê, a norma não se amolda ao que era previsto ao disposto no o artigo 12, da Lei 1.060/50 (já declarado constitucional, pelo C. STF), nem ao disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Por mais forte razão, ao artigo 14, da Lei 5.584/70. Ou seja, a exigibilidade automática (de imediato) de pagamento de despesas processuais, independentemente de alteração real/substancial do estado de miserabilidade jurídica, com declaração judicial respectiva, se mostra em desconformidade com a CRFB.

Em sintonia com a posição deste Juízo, os Enunciados doutrinários nº 100 e nº 103, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

"**100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)".

"**103. ACESSO À JUSTIÇA**

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

O entendimento acima assegura a paridade substancial/real de tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como dos meios de defesa, com atendimento dos fins sociais das normas constitucionais, supralegais e legais antes mencionadas, além das exigências do bem comum. Também, viabiliza a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, com a erradicação de desigualdades injustificadas, sem descurar da razoabilidade.

Em convergência, a previsão contidas nos artigos 1º, 7º, 8º e 139, do CPC c/c artigos 765 e 769, da CLT c/c artigo 5º, LINDB.

Igualmente, a previsão contida na Súmula 72, deste Colendo TRT - Terceira/Região, por analogia.

Aluda-se, por oportuno, que as normas questionadas também são inconvencionais, como precedentemente apontado.

Prudente mencionar, mais, que a norma determina uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT - restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC - restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação da norma, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.

De outro norte, tem-se que as normas violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

Dada a relevância, esclareça-se que a vertente de raciocínio acolhida, precedentemente, está em concordância com as Ondas de Acesso à Ordem Jurídica Justa, por ter como norte a busca da prestação jurisdicional isonômica, justa, efetiva e adequada, garantindo o Devido Processo Legal como um Processo Justo, adaptado às normas-princípios colacionadas. Outrossim, a interpretação empreendida está em harmonia/ajustada com a Jurisprudência Axiológica, determinando a prevalência dos valores e princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho/Processual do Trabalho.

Em razão do exposto, declara-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade (material) parcial com redução de texto da Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

- quanto ao caput, do artigo 790-B, da CLT, em relação à expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita";
- quanto ao § 4º, do artigo 790-B, da CLT em relação à integralidade da norma;
- quanto ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Por derradeiro, a declaração acima determina, ainda, a impossibilidade de qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, conforme anteriormente decidido, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal - artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

In suma, inconstitucionais as normas citadas, não sendo os créditos trabalhistas porventura reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de custas, de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A Reclamada sustenta a prefacial acima ao argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda quanto ao pedido de restituição de descontos de contribuição confederativa.

A alegação na petição inicial de que a Demandada era a devedora/responsável por supostos créditos referentes a contribuição confederativa, é o que basta para legitimá-la.

A afirmação acima decorre da Teoria da Asserção, delimitadora da análise das condições da ação conforme as alegações da petição inicial, ou seja*, in status assertionis.*

A perfeita/diversa adequação entre a relação jurídica em abstrato, com a concretude dos fatos e provas constantes dos autos, é matéria de mérito, que não se confunde com as questões processuais.

REJEITA-SE a prefacial acima.

IMPUGNAÇÃO - VALORES

Impugna a parte Reclamada os valores das pretensões, de forma genérica.

Não tem a mesma natureza e fim os valores dos pedidos/causa e da condenação, este último ainda que provisoriamente fixado. Daí, o equívoco da parte Reclamada.

Efetivamente, as alegações defensórias se dirigem ao valor de eventual condenação, que não guarda, em regra, relação direta com o valor da causa e dos valores efetivos dos pedidos, por serem complexos os cálculos das parcelas trabalhistas.

Por adequado o valor apontado à causa, e por objetivar o valor dos pedidos à delimitação do procedimento a ser seguido e a apuração de eventuais custas (artigo 789, da CLT), REJEITA-SE a impugnação sob enfoque, inclusive em aplicação do princípio da Efetividade do Processo.

IMPUGNAÇÃO - DOCUMENTOS

A parte Reclamada impugna alguns dos documentos juntados pela reclamante.

Por se tratarem de documentos comuns às partes ou com ampla publicidade, bem como pertinentes e com autoria e conteúdo adequados/determinados, afasta-se a impugnação acima, inclusive por não determinante de prejuízo ou nulidade - artigos 130 e 364/395, do CPC c/c artigos 107 e 215/226, do CCB c/c artigo 765, 769 e 794, da CLT, ainda mais em aplicação dos princípios da Busca da Verdade Real e da Aptidão para a Prova.

Os referidos documentos serão apreciados juntamente com as demais provas.

Destarte, REFUTA-SE a impugnação acima.

PRESCRIÇÃO

A Reclamada invoca a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio constitucional-legal, considerando-se a data da propositura da ação.

Tendo sido proposta a ação em 15/04/2019, com pretensões anteriores ao quinquênio constitucional-legal, ACOLHE-SE a prejudicial de mérito invocada para declarar prescritas as parcelas anteriores a **15/04/2014** - artigos 7º, XXIX, da CRFB, 11, da CLT e 240, § 1º, do CPC/2015, por subsidiariedade (Súmula 308, do C. TST).

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS -
PRÊMIO E ADICIONAL NOTURNO

A Reclamante invoca o pagamento habitual de "prêmio" e de adicional noturno e que não eram incluídos na base de cálculo para o pagamento das horas extras, requerendo as diferenças/reflexos, o que foi refutado pela Reclamada.

De início, era ônus da reclamante demonstrar que a Demandada não integrava, de forma adequada/integral, o adicional noturno para cálculo/adimplemento das horas extras, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, verifica-se pelos cartões de ponto juntados aos autos (p. 519-579/673) que a autora não realizava trabalho em sobrejornada, em horário noturno.

Nos termos da OJ 97 da SDI-I do TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (**horas extras noturnas**), e não há, cotejando os cartões de ponto e demonstrativos de pagamento, horas extras realizadas no período noturno sem a correspondente integração do adicional noturno.

Não há erro na metodologia utilizada pela reclamada, já que examinando-se os cartões de ponto constata-se que as horas extras realizadas foram **diurnas**, **ao final da jornada**, e não noturnas, não havendo se cogitar de integração de adicional noturno à base de cálculo das mesmas.

Por tais motivos, INDEFERE-SE a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras já pagas/reflexos.

Centrando-se no prêmio (prêmio de permanência/adicional de antiguidade), vislumbra-se o pagamento habitual da referida parcela, conforme conteúdo dos contracheques, e, por simples contas aritméticas, é verificada a sua não integração na base de cálculo de outras verbas, tal como, horas extras (por amostragem,

p.513/pdf).

Ademais, a própria Reclamada admite a não integração do prêmio ao salário para cálculo/pagamento de horas extras, mas apenas para quitação dos depósitos do FGTS (p. 390/pdf).

No entanto, a Demandada alude a previsão normativo-coletiva afastando a referida integração.

Especificamente quanto ao disposto na norma coletiva, entende este Juízo por não se compatibilizar com o disposto no artigo 7º, *caput*, IV e VI, da CRFB, nem como o disposto no artigo 457, da CLT.

Mais se justifica a conclusão acima, por constatada a inexistência de previsão normativo-coletiva excetuando a integração ao salário do prêmio no curso do contrato de emprego, salvo nos períodos de 01/11/2015 a 31/10/2017 e 01/11/2018 a 31/10/2019, conforme documentos acostados aos autos (p. 44-125 e 658/pdf).

Efetivamente, entende este Juízo que os prêmios/adicionais pagos com habitualidade, durante o contrato, com retributividade, reciprocidade, sucessividade e periodicidade, têm a natureza de salário, inclusive em aplicação do instituto da Substituição Legal (derivação da conversão negocial - artigo 170, do CCB c/c artigo 8º, da CLT) e da Força Atrativa do Salário.

Ademais, a inexistência de previsão inicial afastando a natureza salarial da parcela, bem como as suas características, sem descurar do princípio da Habitualidade, da Força Atrativa do Salário e do Efeito Expansionista Circular, afastam a possibilidade de alteração da sua natureza em certo período.

Em convergência, a previsão contida na OJ/SDI-I nº 413, do C. TST, por analogia.

Contrário fosse, redundaria numa flexibilização *in pejus*, o que é de todo vedado, por não se adequar, neste caso, ao princípio da Adequação Setorial Negociada, da Razoabilidade, da Boa-fé Objetiva, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora e do *In Dubio Pro Misero*. Também, da norma-princípio da Vedação do Retrocesso Social.

Saliente-se que, o princípio da Vedação do Retrocesso Social (artigos 2º e 29, do Pacto de São José da Costa Rica c/c artigo 5º, §§ 1º e 2º, da CRFB), em Direito do Trabalho, leva em conta o Pluralismo Jurídico das fontes, ou seja, os múltiplos processos de formação do Direito, autônomos e heterônomos.

Ainda que assim não fosse, por não concedidos outros benefícios específicos aos empregados/Reclamante (*in abstracto* e/ou *in concreto*), compensatórios da disposição relativa do prêmio de permanência/adicional de antiguidade), tem-se por infirmada a alteração da natureza jurídico-material do instituto, em certo período.

Assim, declara-se, incidentalmente, a nulidade das estipulações normativo-coletivas, nesta parte (cláusula 13ª, § 4º - p. 99/100, 114 e 658/pdf).

Resolvidas as questões acima, e por constatada a não integração do prêmio ao salário da Demandante para fins de pagamento de horas extras/reflexos, tem-se por devidas as diferenças de sobrelabor (diferença qualitativa - base de cálculo).

Assim, por habituais, DEFEREM-SE os reflexos do prêmio em horas extras com adicionais pagos, e destas nos décimos terceiros salários, férias (gozadas/pagas) + 1/3, DSRs, e de todas estas parcelas no FGTS (Princípio da Habitualidade, Efeito Expansionista Circular e Força Atrativa do Salário; também, conforme artigo 15, *caput* e § 6º, da Lei 8.036/90 c/c artigo 27, do Decreto 99.684/90).

DEFEREM-SE, mais, os reflexos da parcela acima em horas extras com adicionais pagos, e destas em férias indenizadas com um terço.

Saliente-se que, o referido Efeito Expansionista Circular e a Força Atrativa do Salário decorrem do disposto nos artigos 1º, III, IV, 3º, 6º, 7º, *caput*, I, III, VIII, XV, XVII, XXI, XXII, 170, *caput*, III, VII e VIII, da CRFB c/c artigos, 142, § 5º, 457 e 487, da CLT c/c artigo 7º, da Lei 605/49 c/c artigos 15 e 18, da Lei 8.036/90 e demais pertinentes, bem como do princípio da Máxima Eficácia e Efetividade da CRFB c/c artigo 1º, da Convenção 100, da OIT c/c artigo XXIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por estar em pleno vigor o contrato de emprego da Demandante, INDEFEREM-SE os reflexos em aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras quitadas serão apreciados adiante.

A liquidação/execução/cumprimento de sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892, da CLT c/c artigo 323, do CPC, limitada à data da presente sentença, tudo em aplicação do princípio da Razoabilidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a parte Reclamante que laborou exposta a agentes insalubres, sem o pagamento do adicional respectivo e reflexos, o que foi refutado pela Demandada.

O artigo 189 da CLT fixa como insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância (quando for o caso), inclusive quando não sejam tomadas medidas para neutralizar ou eliminar o ambiente inadequado (artigo 191, da CLT), devendo estar classificadas na Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (artigo 190, da CLT).

No presente caso, o laudo pericial (p. 700-701/pdf), concluiu, *in verbis*:

"De acordo com documentos apresentados, o nível de pressão sonora a que esteve exposta a reclamante era de 87,05 dB(A) (autos Id n.º e7490d4), ou seja, acima dos limites de tolerância estabelecidos neste anexo."

"Nesse sentido, considerando uma durabilidade dois meses para protetores de inserção (*plug*) e um ano para protetores tipo concha, considerando as datas de entregas dos mesmos, bem como o agente e o nível de atenuação de cada EPI, constata-se insalubridade no período onde o EPI não é eficaz, ou seja, abril/2014 a novembro/2014; fevereiro/2015; julho/2015 a novembro/2015; fevereiro/2016; maio/2017; setembro/2017; outubro/2017; março/2018; abril/2018."

Em que pese não haja vinculação deste Juízo à prova pericial, inexistem nos autos provas aptas a contradizer as conclusões periciais.

Aluda-se que, a parte Reclamada não comprova o fornecimento de equipamentos de proteção, nessas datas, aptos/específicos/precisos/eficientes/suficientes/ regulares.

Também, não prova o cumprimento dos deveres de informação/instrução eficaz sobre a importância dos equipamentos (artigo 157, II, da CLT c/c Item 6.6.1, d, da NR-6, do MTE) e do dever disciplinar de fiscalizar o uso dos EPI's antes mencionados (artigo 157, I, CLT c/c Item 6.6.1, b, da NR-6, do MTE).

Ainda que assim não fosse, houve a violação dos deveres legais e anexos de conduta de informação/instrução (previstos no artigo 157, II, da CLT c/c Item 6.6.1, da NR-6 e 9.6.2, da NR-9, do MTE), relativamente ao tempo real de duração dos equipamentos e necessidade de trocá-los. E, também, quanto à real importância e forma de utilização adequada do meio assecuratório da higidez do trabalhador. Nesta direção, o Item 9.3.5.5, c, da NR-9, da Portaria 3.214/78, do MTE.

Da mesma forma, o dever anexo de conduta de informação/proteção holística. Isto porque, não houve a publicidade eficaz quanto aos riscos a que estava sujeita a parte Reclamante, no local de trabalho, nem a prevenção efetiva e adequada destes riscos. Igualmente, por não ter sido comprovado o cumprimento eficaz da NR-7 (item 7.1.1) e da NR-9 (item 9.1.1), da Portaria 3.214/78, do MTE.

Como se vê, não houve o adimplemento dos deveres constitucionais-legais oriundos das previsões contidas nos artigos 1º, III, IV, 5º, *caput*, III, 7º, caput, XXII, XXIII, 170, 193, 196, 200, VIII, 225, da CRFB c/c artigos 157, I, 166, 191, da CLT c/c Itens 1.1 e 1.7, da Norma Regulamentadora NR nº 6, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego MTE c/c Itens 6.1, 6.3, 6.6, da NR -6, do MTE e demais pertinentes, supracitadas.

Considerando-se os fatos acima, tem-se por presentes as condições nocivas à saúde do empregado, em contato com agentes físicos, não eliminados/neutralizados pelos equipamentos e outras medidas de proteção.

Assim, homologam-se as conclusões trazidas pelo Perito.

Por confirmado o labor em ambiente nocivo, DEFERE-SE o adicional de insalubridade de 20% (grau médio), em razão do

agente RUÍDO, no período de abril/2014 a novembro/2014; fevereiro/2015; julho/2015 a novembro/2015; fevereiro/2016; maio/2017; setembro/2017; outubro/2017; março/2018; abril/2018, nos limites do laudo pericial.

O referido adicional deve ser calculado sobre a remuneração do empregado, por ser vedada a estipulação sobre o salário mínimo (artigo 7º, IV, da CRFB).

Prudente, entrementes, tecer algumas considerações sobre a Súmula Vinculante nº 4, do C. STF, com a seguinte redação: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial" (aprovada em Sessão Plenária em 30/04/2008 e publicada no DJ em 09/05/2008).

Entende este Juízo que não há incompatibilidade entre a aplicação da remuneração, como base de cálculo do adicional de insalubridade, e a referida Súmula, porém, a explicitação ou integração do sistema jurídico, com fulcro nos princípios da Vedação do Retrocesso Social (artigo 2º, do Pacto de São José da Costa Rica c/c artigo 5º, §§ 1º e 2º, da CRFB), do In Dubio Pro Misero, da Norma Mais Favorável, de Proteção e da Máxima Eficácia e Efetividade da CRFB - artigo 1º, III, IV, 3º, 5º, caput, III, XXIII, 6º, 7º, caput, XXII, XXIII, 170, caput, III, VI, VIII, 193, 196, 200, VIII, 225 c/c artigos 444 e 457, da CLT c/c artigo 1º, da Convenção, da OIT c/c artigo XXIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ademais, os Precedentes justificadores da referida Súmula, salvo a decisão no RE 565714-1, Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, não vedavam a utilização da remuneração, cingindo-se a controvérsia à constitucionalidade do artigo 192, da CLT.

Saliente-se que, o RE 565714-1 tinha como destinatários os servidores públicos (policiais militares paulistas).

Como é sabido, há restrição constitucional à aplicação da remuneração (artigo 7º, XXIII, da CRFB) como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo se previsto em lei específica, no caso dos servidores públicos, por força dos artigos 37, X, 39, § 3º, 61 e 142, § 3º, VIII, da CRFB.

Especificamente quanto à repercussão geral, no recurso extraordinário supracitado (RE-RG 565714-1, publicação em 22/02/2008), a alusão a empregados deve ser analisada nos precisos termos de uma interpretação conforme a Constituição, primando pela otimização do núcleo essencial dos direitos fundamentais, representado pela dignidade da pessoa humana.

Daí, a interpretação/aplicação da Súmula Vinculante nº 4, do C. STF estar direcionada para a vedação da substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade para os servidores públicos, representando quanto aos empregados, apenas, a limitação à utilização do salário mínimo, visando a sua desindexação - artigo 7º, IV, da CRFB.

Ademais, a apuração sobre a remuneração assegura a Máxima Efetividade/Eficácia da CRFB - artigos 6º, 7º, caput, XXII, da CRFB, como também, viabiliza a convivência harmônica das normas citadas, com o artigo 7º, IV, da CRFB.

Ressalte-se a não influência da suspensão da Súmula 228, do C. TST, no entendimento retrocitado, sob pena de violação dos dispositivos mencionados, bem como dos artigos V, VIII e XXIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Justifica-se, mais, o entendimento acima, por aplicação dos artigos 8º 447 e 456, da CLT, que determinam a aplicação dos preceitos jurídicos adequados à hipótese fática.

Por inconstitucional a utilização do salário mínimo (artigo 192, da CLT), tem-se por adequada a utilização da remuneração, por força do artigo 7º, XXIII, da CRFB.

Saliente-se que, não há criação, nem substituição de base de cálculo, mas aplicação daquela prevista na Constituição da República - artigo 7º, XXIII.

Não é outro o entendimento que decorre da aplicação da Teoria da Substituição Legal (derivação da conversão negocial - artigo 170, do CCB c/c artigo 9º, da CLT).

Acrescente-se que, a fixação no artigo 7º, XXIII, da CRFB do seguinte: "...na forma da lei...", na verdade, refere-se à matéria técnico-jurídica inerente aos adicionais de insalubridade e periculosidade, inclusive nos termos do artigo 200, da CLT, não à definição do que seria remuneração, por já existente no ordenamento jurídico - artigo 457, da CLT c/c artigo 1º, da Convenção 100, da OIT.

Contrário fosse, representaria admitir o retrocesso social, por retirar a eficácia da norma supracitada e da sua regulamentação infraconstitucional, como também, por destoar da interpretação sistêmica da CRFB, em especial, do artigo 7º, caput, XXII e XXII, o que não se admite.

Outrossim, por exacerbar a monetização da saúde/vida humana e dos riscos do trabalho ou por legitimar o tratamento desumano/degradante.

Ademais, não haveria que se falar em indexação de vantagem trabalhista por utilização da remuneração, por ser o indexador um índice externo ao contrato de trabalho, o que não acontece com a remuneração do empregado, endocontratual, para cálculo das suas verbas trabalhistas, tão somente.

Neste sentido, os artigos 10 e 13, da Lei 10.192/2001, norma expressa quanto aos reajustes de parcelas trabalhistas.

Assim, entende este Juízo que a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração.

Por ter sido pretendida a apuração sobre a remuneração do Demandante (p. 13/pdf), DEFERE-SE, nestes termos.

DEFEREM-SE, mais, em razão da **integração do adicional de insalubridade** (OJ/ SDI-I n° 47, do TST), os reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras com adicionais pagos, destes nos DSR's, e, com estes, nos décimos terceiros salários e nas férias (gozadas/pagas) com um terço, e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS.

PROCEDEM, ainda, os reflexos em férias indenizadas com um terço.

Por se tratar de empregado com salário estipulado por mês (unidade de tempo), com pagamento de forma mensal, e por ter sido fixada a base de cálculo como sendo o complexo salarial, tem-se por já englobados os repousos semanais remunerados. Daí, INDEFEREM-SE os reflexos do adicional de insalubridade sobre esta parcela (OJ/SDI-I nº 103, do C. TST).

O entendimento acima decorre da HABITUALIDADE do adicional de insalubridade, como também, da aplicação do EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR e da FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO.

Também, da previsão contida no artigo 15, *caput* e § 6º, da Lei 8.036/90 c/c artigo 27, do Decreto 99.684/90.

Por estar em pleno vigor o contrato de emprego da parte Demandante, INDEFEREM-SE os reflexos em aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

A liquidação/execução/cumprimento de sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892, da CLT c/c artigo 323, do CPC, limitada à data da presente sentença, tudo em aplicação do princípio da Razoabilidade.

HORAS EXTRAS/*IN ITINERE*/MINUTOS RESIDUAIS/TEMPO DE ESPERA

Pretende a Demandante o pagamento de horas extras/*in itinere*. Aduz que, deslocava-se para o trabalho em ônibus fornecido pela empresa, gastando 55 (cinquenta e cinco) minutos nos trajetos por dia trabalhado. Relata, também, que havia tempo à disposição no deslocamento interno, para desjejum e troca de uniforme, bem como de espera do transporte após o término da jornada de trabalho.

A Reclamada refuta os pedidos, sustentando que as horas *in itinere* não são devidas em razão de a empresa estar em local de fácil acesso/servido por transporte público. Aduz, mais, que os minutos residuais não são devidos, eis que os horários mencionadas na inicial são incorretos e, ainda, que a partir de março/2013 o cartão passou a ser registrado na porta do vestiário, de modo que o tempo gasto no desjejum e troca de uniforme já está abarcado pelo controle de jornada e que após junho de 2015 o café da manhã não é mais fornecido antes do início da jornada. Por fim, quanto ao tempo de espera do ônibus, sustenta a sua inexistência ou a ocorrência de tempo ínfimo. Requer, daí, a improcedência.

Fixadas as premissas, passa-se análise dos pedidos propriamente.

Considerando-se o conjunto fático-probatório dos autos, tem-se por confirmada a idoneidade (parcial) dos controles de frequência, **salvo** quanto ao tempo *in itinere*, tempo residual e tempo de espera.

Quanto ao **tempo destinado à efetiva troca de uniforme/desjejum/tempo de espera para marcação do controle de frequência/deslocamento interno - tempo residual/tempo à disposição**, tem-se por efetivamente não adimplido/integrado, na sua completude, na jornada de trabalho do Demandante.

Efetivamente, havia um procedimento empresarial definido, desde março/2013, mas que na prática não era exigido/observado na sua integralidade, conforme se depreende da prova oral/emprestada e da máxima de experiência deste Juízo ao processar e julgar processos da reclamada, sem descurar do princípio da Razoabilidade, já que os empregados (do 1º turno, notadamente), além de trocarem de uniforme, ficavam à disposição para tomar café ou aguardando o horário definido para o registro do ponto.

O que se depreende das provas dos autos, é que o trabalhador tinha horário determinado, imposto pela ré, para a marcação do ponto no início da jornada de trabalho, independente de certas mudanças ocorridas, não abrangentes da completude dos empregados.

Em verdade, havia tempo de deslocamento interno (a partir da portaria), tempo de desjejum durante um período, tempo de troca de uniforme, tempo de espera para marcação do ponto não considerados pela parte Demandada, em que pese fossem tempo de conexão ao trabalho (artigo 4º e 57 e seguintes, da CLT - Súmulas 366 e 429, do C. TST), mais precisamente, cerca de 30 (trinta) minutos, no início da jornada.

As conclusões acima despontam dos depoimentos das Testemunhas de p. 738/755/pdf, como também, do princípio da Aptidão Para a Prova. Ainda, da regra da Pré-constituição da Prova, relativamente aos controles de frequência que retratem todo o período de efetiva conexão do empregado ao trabalho (artigo 74, da CLT - Súmula 338, do C. TST).

DEFERE-SE, pois, o seu pagamento como extra (minutos extras reais - tempo residual/tempo à disposição), no importe de 30 (trinta) minutos, por dia efetivamente trabalhado, com adicional convencional, respeitado o mínimo constitucional-legal, por todo o período contratual imprescrito.

Quanto aos minutos aguardando o transporte fornecido pela reclamada, ao final da jornada - **tempo de espera/tempo à disposição**, em face das declarações testemunhais (p. 755 e seguintes), dos horários de marcação do controle de ponto ao final da jornada (p. 519-550), e por Razoabilidade, fixa-se a sua ocorrência em 30 (trinta) minutos (após a marcação final do ponto), em três dias, por semana (Tese Jurídica Prevalecente nº 13, deste C. TRT - 3ª Região).

Desta forma, DEFERE-SE o pagamento do tempo de espera do transporte, como extra (real), no importe de 30 (trinta) minutos, em três dias, por semana, com adicional convencional, respeitado o mínimo constitucional-legal, por todo o período contratual imprescrito.

Quantos às horas in itinere, conforme concordância das partes em audiência e as provas emprestadas, o local de trabalho da reclamada não era servido, na sua plenitude, por transporte público e/ou era de fácil acesso, até o dia 30/09/2016.

Saliente-se que, o artigo 58, § 2º, da CLT, com redação pela Lei 10.243/2001 (Súmula 90, do C. TST), fixa a viabilidade das horas *in itinere*, sendo os requisitos previstos nos referidos dispositivos alternativos, não cumulativos (ou de cumulação facultativa). Daí, a possibilidade de configuração das horas *in itinere*, por um e/ou outro fundamento.

Efetivamente, tem-se que em atenção ao horário de entrada da parte Demandante na empresa, até 30/09/2016, não havia transporte público compatível e regular com o horário de trabalho.

A conclusão pretérita decorre da observância da distância percorrida até o local de trabalho, como também, do horário em que a Demandante, realmente, iniciava o seu labor/estava à disposição da Reclamada (conforme decidido acima). Ou seja, sempre/habitualmente antes das 06h00min.

Em atenção às provas acima e o acordo processual das Partes, conforme anteriormente mencionado, e por razoabilidade, tem-se por devidas as horas *in itinere*, no montante total de 30 (trinta) minutos diários, pelo período contratual imprescrito até 30/09/2016.

Nos termos do contexto fático-probatório dos autos, DEFEREM-SE as horas *in itinere* com adicional convencional, respeitado o mínimo constitucional-legal (Súmula 90, V, do C. TST), no total de 30 (trinta) minutos, por dia efetivamente laborado, até 30/09/2016.

JULGA-SE PROCEDENTE, ainda, diante da natureza eminentemente salarial e da aplicação do PRINCÍPIO DA HABITUALIDADE, da FORÇA ATRATIVA DO SALARIO e do EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR, o pedido de reflexos das horas extras concedidas (reais)/*in itinere,* com adicional, nos repousos semanais remunerados, nas férias (gozadas/pagas) com um terço, nos décimos terceiros salários, e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS (também, conforme previsão contida no artigo 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/90 c/c artigo 27, do Decreto 99.684/90), observando-se o disposto na Súmula 347, do C. TST, por analogia.

PROCEDEM, também, os reflexos das horas extras (reais)/*in itinere,* com adicional, nas férias indenizadas com um terço.

Por estar em pleno vigor o contrato de emprego da Demandante, INDEFEREM-SE os reflexos em aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Para os seus cálculos deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- a evolução salarial da Reclamante;
- a base de cálculo - Súmula 264, do C. TST, inclusive integrada pelo prêmio, pelo adicional noturno e pela alimentação (refeitório);
- o adicional convencional, respeitado o mínimo constitucional-legal;
- o divisor 220 (duzentos e vinte);
- a observância da redução da hora noturna - artigo 73 da CLT;
- os dias efetivamente trabalhados, conforme consignados nos controles de frequência;
- a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Reitere-se que, integrarão a base de cálculo das horas extras todas as verbas adimplidas, de forma habitual, entenda-se, com fixação jurídica ao complexo remuneratório, em observância dos dispositivos retrocitados (em especial, o artigo 1º, da Convenção 100, da OIT), quanto à Força Atrativa do Salário e ao Efeito Expansionista Circular.

Em convergência com o entendimento acima, a base de cálculo fixada para as horas extras, pelo legislador - artigo 59, § 3º, parte final, da CLT, por analogia (qual seja, remuneração).

A liquidação/execução/cumprimento de sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892, da CLT c/c artigo 323, do CPC, limitada à data da presente sentença, tudo em aplicação do princípio da Razoabilidade.

INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 384, DA CLT

A Reclamante requer o pagamento do intervalo intrajornada - artigo 384, da CLT, como extra, e seus reflexos, o que foi contestado pela parte Reclamada.

Ab initio, não se confunde horas extras pela não concessão do intervalo, com o pagamento do intervalo não concedido, como extra (a seguir apreciado). A primeira, hora extra real. O segundo, sobrelabor ficto.

Estabelecida a diferença supramencionada (entre o sobrelabor real e ficto), bem como reconhecida a existência de horas extras (reais), passa-se analisar certos pontos prejudiciais, quais sejam, a constitucionalidade do artigo 384, da CLT e a possibilidade de aplicação *in casu* da regra, após, se for o caso, a questão principal - pedido de horas/minutos extras fictos.

Efetivamente, entende este Juízo por constitucional a norma acima, por adequada ao disposto, nos artigos 1º, III e IV, 3º, 4º, II, 5º, caput, I, III, XXIII, 7º, *caput*, XXII, XXX, XXXII, 170 e 193, da CRFB. Ou seja, tem-se por recepcionada a aludida norma de ordem pública pela CRFB, por otimizar a condição da pessoa humana trabalhadora, bem como o direito humano fundamental à desconexão - síntese do direito à saúde, ao lazer, à convivência familiar e de direitos trabalhistas.

Não bastasse, a norma também se compatibiliza com os princípios da Supremacia da Constituição, da Unidade da Constituição, da Concordância Prática ou da Harmonização, da Força Normativa da Constituição, da Máxima Eficácia/Efetividade, do Efeito Integrador, da Interpretação Conforme a Constituição, da Proporcionalidade/Razoabilidade e da Otimização Normativa.

Por igual, com os artigos 3º, p. único, 5º, 8º e 444, da CLT c/c artigos 4º e 5º, da LICC c/c Lei 9.029/95.

Da mesma forma, com os princípios de Proteção, do In Dubio Pro Misero, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Norma Mais Favorável, da Isonomia (substancial), da Razoabilidade, da Função Social da Empresa, da Boa-fé

Objetiva.

Em convergência com a posição retrocitada o Enunciado doutrinário nº 22, da Primeira Jornada de Direito Material e Processual/Justiça do Trabalho, que ora se acolhe.

No mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em diversos Precedentes, inclusive pelo Tribunal Pleno, nos autos do Processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/02/2009, a saber:

"MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II) . A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado".

Mais se justifica o posicionamento acima, por representar o sobrelabor ou o excesso de conexão com o trabalho, em inúmeros acidentes de trabalho/doenças, no mínimo, concausa do infortúnio.

Deste modo, tem-se por recepcionado o artigo 384, da CLT, por constitucional, o que ora se declara, incidentalmente.
Esclareça-se não ser aplicável, *in casu*, a revogação integral do artigo 384, da CLT, pela Lei 13.467/2017, pelas razões já apostas nos esclarecimentos iniciais relativos à aplicação do direito material intertemporal.
Delimitados os pontos acima, tem-se por existente sobrelabor habitual, sem o intervalo de quinze minutos, previsto no artigo 384, da CLT, haja vista o deferimento de horas extras reais, ao qual se faz remissão.

DEFERE-SE, daí, o seu pagamento (quinze minutos), como extras (minutos extras fictos), com adicional convencional, respeitado o mínimo constitucional-legal.

DEFEREM-SE os reflexos dos minutos extras (fictos) com adicional nos repousos semanais remunerados, nas férias (gozadas/pagas) com um terço, nos décimos terceiros salários, e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS (EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR E FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO; também, conforme artigo 15, *caput* e § 6º, da Lei 8.036/90 c/c artigo 27, do Decreto 99.684/90), observando-se o disposto na Súmula 347, do C. TST.

DEFEREM-SE, mais, os reflexos dos minutos extras (fictos) com adicional nas férias indenizadas com um terço.

Por estar em pleno vigor o contrato de emprego da Demandante, INDEFEREM-SE os reflexos em aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Para os seus cálculos deverão ser observados os mesmos parâmetros fixados para as horas extras reais.

A liquidação/execução/cumprimento de sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892, da CLT c/c artigo 323, do CPC, limitada à data da presente sentença, tudo em aplicação do princípio da Razoabilidade.

ADICIONAL NOTURNO (HORAS EXTRAS/ HORAS *IN ITINERE* NOTURNAS)

Controvertem as Partes quanto à parcela acima. Aponta a Demandante a existência de adicional noturno não pago, em razão da não observância da integralidade das horas/minutos de trabalho em horário noturno, bem como da redução da hora noturna, o que foi contestado pela Demandada.

Conforme jornada/horários acima reconhecidos, por trabalhar a reclamante no primeiro turno, denota-se a presença de conexão/trabalho no período noturno, sem a consideração da integralidade do labor neste horário, *ex vi legis*, ou seja, entre 22h00min e 05h00min, do dia seguinte (artigo 73, § 2º, da CLT).

Conclusão diversa representaria interpretar o referido dispositivo em desconformidade com a CRFB, em especial, com os artigos 1º, III e IV, 7º, caput, XXII e XXIII, 170, caput e III, 193, 200, VIII, 225 e demais pertinentes c/c princípio da Otimização Normativa e do *In Dubio pro Misero*, o que é vedado.

De outro norte, aplicável, neste caso, a redução da hora noturna, nos termos do art. 73, §1º, da CLT.

Fixadas as premissas, e confrontando a quantidade de horas de trabalho no horário noturno, observada a correta base de cálculo (complexo remuneratório), com a quantidade de horas consideradas/pagas e seus valores, nos holerites, percebe-se a existência de diferenças.

Assim, PROCEDEM os pedidos de pagamento de adicional noturno de 34% (trinta e quatro por cento) sobre o valor da hora noturna, conforme será apurado pelos cartões de ponto anexos em relação ao tempo in itinere e de espera para marcação do ponto antes do início da jornada de trabalho concedidos, e, por habituais, seus reflexos nos repousos semanais remunerados, nos décimos terceiros salários, nas férias (gozadas/pagas) com um terço, e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS (EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR E FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO).

DEFEREM-SE, também, os reflexos nas férias indenizadas com um terço.

Por estar em pleno vigor o contrato de emprego da Demandante, INDEFEREM-SE os reflexos em aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

As diferenças de adicional noturno também integrarão a base de cálculo das horas extras/*in itinere* com adicionais.

A liquidação/execução/cumprimento de sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892, da CLT c/c artigo 323, do CPC, limitada à data da presente sentença, tudo em aplicação do princípio da Razoabilidade.

MULTAS CONVENCIONAIS

Requer a parte Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento das multas convencionais, em razão das diversas irregularidades apontadas, o que foi contestado pela parte Demandada por não cometida qualquer infração normativo-coletiva.

Quanto às multas convencionais, por comprovado o descumprimento dos ajustes normativo-coletivos 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, mais precisamente quanto às horas extras e adicional de insalubridade, tem-se por devidas, na quantidade de duas multas, por instrumento violado, a reverter para a Reclamante (destinatária individual da multa), em aplicação dos princípios da Vedação do Retrocesso Social (conforme Pluralismo Jurídico das Fontes do Direito do Trabalho), da Otimização Normativa, do *In Dubio pro Misero*, da Boa-fé Objetiva, em prol da dignidade da pessoa humana trabalhadora, do valor social do trabalho e da função social da empresa.

Destaque-se que, não se confunde a esfera individual do indivíduo, com a coletiva, ainda mais quando não há notícia da ação coletiva, com o mesmo objeto, nos presentes autos, conquanto ônus da Reclamada (artigo 104, parte final, da Lei 8.078/90, por analogia).

DEVOLUÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/MENSALIDADE SINDICAL

No caso sob enfoque, tem-se que os descontos salariais somente poderiam ocorrer nos termos do artigo 462, da CLT (Súmula 342, do C. TST). Ou seja, desde que previstos em lei/decisão judicial ou previamente autorizados. Ainda, em caso de contribuições sindicais (*lato sensu*), desde que o empregado fosse sindicalizado, bem como que houvesse autorização prévia, expressa, específica e por escrito, na forma do art. 545, da CLT, e não houvesse oposição por escrito, ressalvada a contribuição sindical legal (imposto sindical - artigo 578, da CLT).

Centrando-se nos descontos a título de mensalidade sindical e contribuição confederativa, tem-se por efetivamente realizados ("CONTRIBUICAO CONFEDERATIVA" e "MENSALIDADE SINDICAL" - por amostragem, p. 458 e 477/pdf).

Relativamente às deduções acima, restou comprovada a sindicalização da parte Reclamante e a autorização prévia, expressa, específica e por escrito, na forma do art. 545, da CLT, quanto à mensalidade sindical (p. 425/426/pdf), mas não quanto à contribuição confederativa.

Outro fosse o entendimento, quanto à contribuição confederativa, seria irrelevante a ausência de oposição do empregado e a destinação/repasse para o Sindicato da categoria profissional, por não prevalecer ao disposto nos artigos 5º, XX, 7º, *caput*, VI, X, 8º, IV e V, da CRFB.

Em sendo assim, tem-se por ilícitos os descontos de contribuição confederativa, nos termos dos artigos 5º, XX, 7º, *caput*, VI, 8º, IV e V, da CRFB c/c artigo 462, da CLT.

Acolhe-se nesta parte, o entendimento cristalizado na Súmula 666, do C. STF c/c OJ/SDC nº 17 e Precedente Normativo 119, do C. TST, por analogia.

Assim, DEFERE-SE o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa.

INDEFERE-SE, no entanto, a devolução dos valores deduzidos a título de mensalidade sindical.

A liquidação/execução/cumprimento de sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892, da CLT c/c artigo 323, do CPC, limitada à data da presente sentença, tudo em aplicação do princípio da Razoabilidade.

DEVOLUÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS/REFEITÓRIO (INCORPORADAS) E VALE-TRANSPORTE

A Reclamante menciona que foram indevidamente descontados valores em seus vencimentos a título de refeitório (incorporadas) e vale-transporte. Requer, daí, a devolução dos descontos indevidos, o que foi refutado pela Demandada.

Em efetivo, tem-se por incontroversos os descontos nos holerites sob o título de refeitório (incorporadas) e vale-transporte.

No caso sob enfoque, tem-se que os descontos salariais somente poderiam ocorrer nos termos do artigo 462, da CLT (Súmula 342, do C. TST). Ou seja, desde que previstos em lei/decisão judicial ou previamente autorizados.

A despeito da reclamada alegar a inexistência de obrigatoriedade da empresa no fornecimento gratuito de alimentação aos trabalhadores, tem-se que a norma coletiva dispõe em sentido diametralmente oposto (cláusula décima quinta - por amostragem, p. 86/pdf - a "empresa acordante fornecerá gratuitamente").

De outro norte, a Demandada não comprova que a dedução, sob o título de "REFEITORIO (INCORPORADAS)", era referente à concessão de almoço ou janta ("refeições principais").

Ainda que assim não fosse, tem-se que os descontos a título de alimentação somente seriam devidos/possíveis se a Demandada fosse integrante do PAT (artigo 2º, § 1º, do Decreto 5/1991, que regulamenta a Lei 6.321/76), o que não restou por ela comprovado, conquanto seu fosse o ônus.

Mesmo que não integrasse o referido Programa de Alimentação, os descontos somente poderiam ocorrer em valores justos, reais e razoáveis, em razão do princípio da Intangibilidade Salarial, o que também não restou provado.

Não bastasse, a Demandada não comprova a ocorrência de descontos desde a admissão, em que pese dela fosse o ônus

(OJ/SDI-I nº 413, do C. TST, por analogia).

Considerando-se a incontrovérsia quanto ao desconto, e que a Demandada admite que o valor era irrisório, bem como por não se tratar de dedução adequada/prevista no artigo 462, da CLT, tem-se por inadequados os descontos.

Ratifica a conclusão acima, o fato de a empresa não comprovar a prévia autorização do desconto pelo reclamante, nem a sua previsão normativo-coletiva, ônus que lhe competia, e do qual não se desvencilhou.

Em sendo assim, tem-se por ilícitos os descontos efetuados sob a rubrica "REFEITORIO (INCORPORADAS)"/"RESTAURANTE" (nova nomenclatura do desconto), razão pela qual DEFERE-SE o pedido de restituição dos valores descontados a tal título, conforme se apurar pelos demonstrativos de pagamento.

A liquidação/execução/cumprimento de sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892, da CLT c/c artigo 323, do CPC, limitada à data da presente sentença, tudo em aplicação do princípio da Razoabilidade.

Lado outro, razão assiste à defesa no que diz respeito ao vale-transporte.

Na contestação, a reclamada esclareceu que até 30/09/2016 os descontos eram efetuados sob a rubrica "vale transporte - fretado" e que os mesmos eram referentes ao fornecimento do ônibus pela empresa (ônibus fretado).

É incontroverso que a reclamante fazia uso de tal meio de transporte, tanto é que tal situação fática embasa o pedido de horas in itinere.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.418/85, determina que o trabalhador também participe no custeio do vale-transporte fornecido pelo empregador até o limite de 6% do salário básico.

Ainda, o art. 8º da referida lei assegura os mesmos benefícios ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores, o que é caso dos autos, já que incontroverso que até setembro/2016 a reclamante utilizava o ônibus fretado disponibilizado pela reclamada.

Assim, não há nenhuma ilicitude no desconto efetuado pela reclamada a título de vale-transporte, em virtude da condução fornecida à reclamante, motivo pelo qual INDEFERE-SE o pedido de restituição dos valores descontados sob a rubrica "vale transporte - fretado".

RECOLHIMENTO - DIFERENÇAS DE FGTS

As diferenças dos depósitos do FGTS (parcelas vencidas e vincendas) deverão ser recolhidas na conta vinculada da Reclamante, no prazo de quinze dias da liquidação desta decisão, intimando-se previamente a Reclamada - artigo 497, do CPC, por subsidiariedade, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), reversível ao Demandante - artigos 652, "d" e 769, da CLT c/c artigos 497 e 536, do CPC c/c **artigos 15, 18 e 26, p. único, da Lei 8.036/90** c/c princípio da Efetividade do Processo.

A comprovação nos autos, do cumprimento das obrigações de fazer, deverá ser feita no mesmo prazo acima, sob pena de ter-se por não realizado, incidindo a multa anteriormente cominada.

Os recolhimentos deverão observar as parcelas de natureza remuneratória - artigo 15, da Lei 8.036/90.

Por estar em pleno vigor o contrato de emprego da Demandante, é indevido o levantamento das diferenças de depósitos do FGTS, **salvo** nas hipóteses do artigo 20, da Lei 8.036/90.

HIPOTECA JUDICIÁRIA/PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Por representar a sentença condenatória de prestação consistente em dinheiro título constitutivo de hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada DETERMINA-SE a inscrição no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 167, I, 2, da Lei 6.015/73, até que alcance o valor do débito trabalhista reconhecido neste julgado - artigos 5º, XXXV, LIV, LXXVIII e 7º, caput e XXXIX, primeira parte, da CRFB c/c artigos V e X, da Declaração Universal dos Direitos Humanos c/c artigo 495, do CPC/2015 c/c artigos 769, 832, § 1º, da CLT.

Pelos mesmos fundamentos acima, DETERMINA-SE o protesto

extrajudicial desta sentença, caso ultrapassado o prazo de pagamento voluntário, *ex vi legis*, sem prejuízo da hipoteca judiciária retrocitada.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Rejeita-se a impugnação da reclamada.

Por preenchidos os requisitos dos artigos 5º, LXXIV, da CRFB, 790, § 3º, da CLT e 98 e seguintes, do CPC, conforme se vê das declarações constantes da petição inicial e de p. 130/pdf, DEFERE-SE o benefício da gratuidade de justiça à parte Reclamante (OJ/SDI -I nº 304, do E. TST c/c Orientação Jurisprudencial nº 08, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a apreciar o pedido de honorários sucumbenciais, observada a inconstitucionalidade antes declarada.

No presente caso, a parte Reclamada foi sucumbente na quase totalidade dos pedidos.

ARBITRAM-SE, daí, os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença, a serem arcados, por inteiro, pela parte Reclamada (artigo 86, p. único, do CPC c/c artigo 769, da CLT).

Quanto à Reclamante, por ter sido sucumbente em pedido de natureza pecuniária constante da inicial (restituição do vale transporte), ARBITRAM-SE os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído ao referido pedido, isento, entenda-se, que ficarão sob condição de exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos, após o trânsito em julgado da decisão que as certificou, conforme disposição contida no artigo 791-A, § 4º, da CLT, sendo que somente poderão ser executados no prazo acima se o Credor demonstrar, de forma cabal, observado o decidido no tópico da inconstitucionalidade, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Aluda-se, por oportuno, que para arbitramento dos honorários restou observado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Esclareça-se, também, que restou considerada a sucumbência da Demandante apenas no (s) pedido (s) integralmente rejeitado (s). Em relação às pretensões julgadas procedentes, mas em patamares inferiores aos postulados, não há que se falar em sucumbência recíproca, tudo em sintonia com o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC c/c artigo 769, da CLT c/c princípio da Razoabilidade (Enunciado Doutrinário nº 99, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em relação à prova técnica (perícia para apuração do adicional de insalubridade), considerando-se a natureza e complexidade, o local da colheita da prova, o tempo despendido e os materiais utilizados, além do valor sugerido pelo ilustre Perito, FIXAM-SE os **honorários periciais** em **R$ 2.000,00** (dois mil reais), para o Perito, Sr. **DANIEL FRANCO DIAS GOMES**, a serem suportados pela parte Reclamada, sucumbente no pedido objeto da prova técnica.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A parte reclamada requer a compensação/dedução.

Por não haver alegação/comprovação de créditos/débitos recíprocos, INDEFERE-SE a compensação requerida, nos moldes do artigo 767, da CLT c/c artigos 368 e seguintes, do CCB.

DEFEREM-SE as deduções das parcelas/valores pagos sob idênticos títulos, comprovados até a data da presente sentença, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante - artigos 884 e seguintes, do CCB c/c artigo 8º, p. único, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91

quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre as repercussões/reflexos do prêmio, do adicional noturno, do adicional de insalubridade, das horas/minutos extras (reais/fictos) e *in itinere* com adicionais nas férias indenizadas com um terço e nos depósitos do FGTS; devolução descontos indevidos; multas - artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

A importância porventura devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, observando-se que a apuração deverá ser feita mês a mês, de acordo com art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10 e IN/RFB Nr 1.127/11, com a ressalva de que os juros de mora correspondem a perdas e danos, possuindo, portanto, caráter indenizatório, sem incidência de imposto. Logo, inaplicável ao caso o art. 56 do mesmo dispositivo legal. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pela reclamante, porventura incidentes, que deverão ser comprovados pela parte reclamada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os valores previdenciários porventura devidos deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pela parte reclamada, sob pena de execução das quantias equivalentes, em observância à Lei n° 12.546/2011 verificado o enquadramento da empresa ré.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente (pelo índice da TRD até 24/03/2015, art. 39 da Lei 8.177/91, e, a partir de 25/03/2015 pelo índice do IPCA-E, conforme TST - T. Pleno - Arg. Inc. 479-60.2011.5.04.0231 - Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 14/08/2015 e STF - 2ª Turma - RCL 22.012/RS - Redator Min. Ricardo Lewandowski - DJE 22/02/2018 N.º 37, divulgado em 26/02/2018), a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação - artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381, do C. TST).

Saliente-se sobre ser inconstitucional o § 7º, do artigo 879, da CLT (incluído pela Lei 13.467/17), o que ora se declara, incidentalmente, tendo em vista que a aplicação da TR é "inidônea aos fins que se destina", conforme já decidido pelo C. STF (ADI 4357 e RE 870947).

Deverá ser observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, prevista na Resolução nº 008/2005.

Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre o valor do débito já corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento da condenação, observando-se o disposto no artigo 883, da CLT c/c o disposto no artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmulas 200 e 307, do C. TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, este **Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba** rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a impugnação de valores e, no mérito, refutada a impugnação de documentos, deferida a gratuidade de justiça e acolhida a prejudicial para declara prescritas as parcelas anteriores a **15/04/2014**, julga **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar **JBS S/A**apagar a **LUZIA APARECIDA DANTAS DOMINGUES**, conforme se apurar em regular liquidação, por cálculos, as seguintes parcelas, deferidas as **deduções**:

diferenças das horas extras quitadas em virtude da integração do "prêmio" e do adicional de insalubridade aos salários, e reflexos;
adicional de insalubridade e reflexos;
- horas/minutos extras (reais/fictos)/*in itinere*, inclusive em razão da inobservância do artigo 384, da CLT, com adicionais, e reflexos;
- adicional noturno em razão das horas extras reconhecidas, e reflexos;
- multas convencionais;
restituição dos descontos indevidos de contribuição confederativa;
restituição dos descontos indevidos a título de "refeitório (incorporadas)" / "restaurante";

tudo na forma da fundamentação acima, que a este *decisum*

integra.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora.

A liquidação/execução/cumprimento de sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892, da CLT c/c artigo 323, do CPC, limitada à data da presente sentença, tudo em aplicação do princípio da Razoabilidade.

DEFERE-SE, mais, a seguinte **obrigação de fazer**:

- recolhimento das diferenças de depósitos do FGTS,

tudo na forma da fundamentação acima, que a este *decisum* integra, inclusive quanto aos prazos para o cumprimento da obrigação retrocitada e cominações.

Por estar em pleno vigor o contrato de emprego da Demandante, não haverá levantamento das diferenças de depósitos do FGTS, SALVO nas hipóteses do artigo 20, da Lei 8.036/90.

Hipoteca judiciária e protesto extrajudicial, nos termos da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre as repercussões/reflexos do prêmio, do adicional noturno, do adicional de insalubridade e das horas/minutos extras (reais/fictos) e *in itinere* com adicionais nas férias indenizadas com um terço e nos depósitos do FGTS; devolução descontos indevidos; multas - artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

Honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença, a serem arcados, por inteiro, pela parte Reclamada.

Honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído ao pedido julgado totalmente improcedente (restituição de vale-transporte), isento, entenda-se, que ficarão sob condição de exigibilidade suspensa, conforme fundamentação acima.

Honorários periciais (perícia - insalubridade; Perito - **Sr. DANIEL FRANCO DIAS GOMES**) fixados em **R$2.000,00** (dois mil reais), a serem suportados **pela parte Reclamada**, sucumbente no objeto da prova técnica.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas de R$500,00 (quinhentos reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), **pela Reclamada** - artigos 789, *caput*, I e § 2º e 832, § 2º, da CLT.

Intimem-se as Partes.

Tornada líquida a condenação, **intime-se a União**, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

NADA MAIS.

MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS
JUIZ DO TRABALHO

Assinatura
ITUIUTABA, 28 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010055-16.2017.5.03.0063

AUTOR	FABRICIO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	ROGER VICTOR BATISTA DA SILVA
RÉU	FRB SERVICOS INDUSTRIAIS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RÉU	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDAnull

PROCESSO: 0010055-16.2017.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABRICIO JOSE DE ARAUJO

RÉU: FRB SERVICOS INDUSTRIAIS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista dos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, por 08 dias, pena de preclusão, conforme despacho que determinou o início da liquidação e art. 879, § 2º da CLT.

Ituiutaba-MG, 1 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº 0000181-17.2011.5.03.0063

Processo Nº 00181/2011-063-03-00.1

RECLAMANTE	Ubiratan Rosa de Matos Junior
Advogado	Leandro Gonzaga Fernandes(OAB: 108581MG)
RECLAMADO	Maria de Fatima Silveira Puttomati
RECLAMADO	Henrique Alexandre Defende

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor

dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001247-95.2012.5.03.0063

Processo Nº 01247/2012-063-03-00.1

RECLAMANTE	Alcino Malta de Oliveira
Advogado	Rodrigo Juarez Andrade(OAB: 091078MG)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

Partes: tomarem ciência do teor do despacho f. 457, disponível em: www.trt3.jus.br.

Notificação

Processo Nº 0001481-48.2010.5.03.0063

Processo Nº 01481/2010-063-03-00.7

RECLAMANTE	Antonio Braz da Silva
Advogado	Oswaldo Antonio Serrano Junior(OAB: 114363MG)
RECLAMADO	Florescer Prestacao de Servicos Florestais Ltda. Epp
Advogado	Luciana Goncalves da Mota Coelho Sanches(OAB: 126490MG)
RECLAMADO	N. J. Servicos Florestais Ltda.
RECLAMADO	Fernando Cesar Duarte
RECLAMADO	Claudinei Duarte Fonseca

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0002399-81.2012.5.03.0063

RECLAMANTE	Jose Fernando Pires Campos
Advogado	Gabriel Bianco de Paula(OAB: 114163MG)
RECLAMADO	Companhia Energetica Vale do Sao Simao
Advogado	Danyel Victor de Oliveira Silva(OAB: 140127MG)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010045-98.2019.5.03.0063

AUTOR	THAYANE SILVA BORGES MENDONCA
ADVOGADO	DORIS DAY CAIXETA(OAB: 147461/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
- THAYANE SILVA BORGES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 1 de Julho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Desarquivem-se os autos ante a apresentação dos cálculos pela autora.

Intime-se a reclamada para vista dos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, por 08 dias, pena de preclusão, conforme despacho que determinou o início da liquidação e art. 879, § 2º da CLT.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010590-08.2018.5.03.0063

AUTOR	EDINALDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO PEREIRA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, certifico que decorreu o prazo sem que o reclamante tenha cumprido a determinação da intimação de ID b39ebf9. Faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 1 de Julho de 2019. FELIPE CASTRO DE MESQUITA

Vistos.

Ante a certidão supra, reitere-se a intimação do reclamante para que, no prazo de 8 dias, apresente o contrato de honorários advocatícios, nos termos do despacho de ID 3f0b622, para fins de prosseguimento da liquidação, sob o ônus de arquivamento provisório dos autos, art. 11-A/CLT.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010847-67.2017.5.03.0063

AUTOR	LAUDIMIR DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
RÉU	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE PRATA
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDIMIR DOS REIS DA SILVA
- MUNICIPIO DE PRATA
- QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 1 de Julho de 2019. NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, terão as partes o prazo de 08 dias, sucessivos, para apresentação dos cálculos de liquidação (utilizando o PJE-calc), pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT), iniciando-se pelo (a) reclamado(a).

O prazo do(a) reclamante inicia-se após o término do prazo do(a) reclamado(a), independentemente de nova intimação.

A(o) reclamante, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão.

Dos cálculos e/ou impugnação apresentados pela(o) reclamante, deverá ser dado vista à(ao) reclamada(o) para manifestação, no prazo de 08 dias preclusivos, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT.

O prazo das reclamadas é comum.

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado eo Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a. deverá ser demonstrado em separado os honorários contratuais, que serão **apurados sobre o** crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, **§ 2º** da IN 36/2012 do TST, art. 22, § **4º** da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região;

b. Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a **dedução** em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e **2º** da Lei 7.713/88);

c. Não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 3000/99, art. 724);

d. **Os cálculos deverão ser apresentados por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 6º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017, alterada pela Resolução 241/CSJT, de 31.05.2019, que se tornará obrigatório a partir de 01/01/2020, quando será vedado o uso de arquivo PDF ou HTML;**

Intimem-se.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011495-81.2016.5.03.0063

AUTOR	VIVIANE DA ROCHA FARIA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- VIVIANE DA ROCHA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 1 de Julho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Ante a manifestação das partes e razão parcial de ambas, intime-se a reclamante, pelo dever ético processual de colaboração (art. 6º/CPC), para retificar o cálculo (art. 379, III/CPC), em especial (1) a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras (sentença ID. 99fb9b6 - Pág. 10 c/c Sentença ED ID. b95cd16 - Pág. 2) e exclusão dos valores referente ao INSS Pessoal da base de cálculo dos juros de mora, mantendo a adequação à forma do Provimento 04/2000 deste Regional (resumo com individualização das parcelas apuradas), conforme previamente determinado no despacho que determinou o inicio da liquidação, em 05 dias, pena de suspensão do processo.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-03.2019.5.03.0063

AUTOR	PAULO CESAR SILVA COSTA
ADVOGADO	JORGE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80304/MG)
RÉU	M C ESPINOSA
ADVOGADO	GUSTAVO NOVAIS VILELA(OAB: 1857-A/MG)
RÉU	ADRIANA LUZIA BORONEZI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO NOVAIS VILELA(OAB: 1857-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA LUZIA BORONEZI - ME
- M C ESPINOSA
- PAULO CESAR SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 1 de Julho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Na forma do art. 77, IV, do CPC/15, é dever de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação e por não ter sido apresentado o laudo pericial (perícia realizada em 24/04/2019 -ID. dc9a3e7) pelo perito Dr Marcelo Luques, reitere a intimação, pela última vez, ao perito referido para apresentação do laudo em **5 dias**.

Isto posto, determina-se, art. 765/CLT, a(o) **adiamento da audiência de instrução para 28/08/2019 - 14h:35min.**

Intime-se reclamante e reclamada(o), na pessoa de seus procuradores, sobre a necessidade de comparecimento pessoal, mantida a pena de confissão, Súmula 74, I/TST.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação judicial, arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT, pena de preclusão, art. 455, § 2º/CPC.

Somente será deferido o adiamento da audiência, e determinada a intimação da testemunha, mediante prévia comprovação de sua intimação pelo(a) advogado(a), art. 852-H, § 3º/CLT, observada a previsão do art. 455, § 1º/CPC quanto à forma e prazo (intimação via EBCT, com AR, no prazo mínimo de 03 dias anteriores a audiência de instrução).

O não cumprimento da previsão acima importará na presunção de

desistência da testemunha, na forma do art. 455, § 3º/CPC.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010079-73.2019.5.03.0063

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ SANTOS FREIRE(OAB: 144156/MG)
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 1 de Julho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Ante a apresentação de mídia pelo d. perito Geraldo Dias para complementar os esclarecimentos, faz-se necessária a vista às partes **em prazo de 5 dias, sucessivo**, dos esclarecimentos, **iniciando-se pelo reclamante em 01/07/2019,** independentemente de novo despacho.

Isto posto torna-se sem efeito a intimação às partes data de 27/06/2019.

Determina-se, art. 765/CLT, a(o) **adiamento da audiência de instrução para 22/07/2019 - 09h:50min.**

Intime-se reclamante e reclamada(o), na pessoa de seus procuradores, sobre a necessidade de comparecimento pessoal, mantida a pena de confissão, Súmula 74, I/TST.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação judicial, arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT, pena de preclusão, art. 455, § 2º/CPC.

Somente será deferido o adiamento da audiência, e determinada a intimação da testemunha, mediante prévia comprovação de sua intimação pelo(a) advogado(a), art. 852-H, § 3º/CLT, observada a previsão do art. 455, § 1º/CPC quanto à forma e prazo (intimação via EBCT, com AR, no prazo mínimo de 03 dias anteriores a audiência de instrução).

O não cumprimento da previsão acima importará na presunção de desistência da testemunha, na forma do art. 455, § 3º/CPC.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002662-79.2013.5.03.0063

AUTOR	DAMIAO BARREIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA CHAVES(OAB: 85766/MG)
ADVOGADO	DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)
RÉU	ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
RÉU	JOSE CARLOS DE ANDRADE
RÉU	FABRICIO BICALHO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
- DAMIAO BARREIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 1 de Julho de 2019. NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Vistos,

Ante o trânsito em julgado do Acórdão ID 49a9b94, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento do feito, no **prazo de 30 dias**, sob o ônus de suspensão da execução por um

ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, aplicado subsidiariamente (art. 889/CLT).

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002663-64.2013.5.03.0063

AUTOR	EDILEMOS DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
RÉU	FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
RÉU	JOSE CARLOS DE ANDRADE
RÉU	ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA CHAVES(OAB: 85766/MG)
ADVOGADO	DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
- EDILEMOS DE JESUS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 1 de Julho de 2019. NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Vistos,

Ante o trânsito em julgado do Acórdão ID:2140206, intime-se o Exequente para indicar meios para o prosseguimento do feito, no **prazo de 30 dias**, sob o ônus de suspensão da execução por um ano, nos termos do art.40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, aplicado subsidiariamente (art. 889/CLT).

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACum-0010966-88.2017.5.03.0140

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP30492-025 - Rua Professora Bartira Mourão, 492 - Buritis - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010966-88.2017.5.03.0140

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

RÉU: LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA contra-minutar o Agravo de Petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Ituiutaba-MG, 1 de Julho de 2019

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010258-56.2019.5.03.0176

AUTOR	THIAGO ALVES DE MELO
ADVOGADO	CLEBIANA ROSA DE MORAES SILVA(OAB: 171489/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
- THIAGO ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos os autos a V.Exa., que decorreu o prazo para interposição de recurso, razão pela qual transitou em julgado a sentença proferida. Ituiutaba-MG, 28 de Junho de 2019.

ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos.

Convalido a certidão supra, apesar de não assinada digitalmente, por razões de economia e celeridade processuais.

Registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação no prazo comum de 10 dias, observando o Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA-SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJE- Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para instalação gratuita do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

Saliente-se que, a partir de janeiro de 2020, a utilização do sistema PJe-Calc será obrigatória, nos termos da Resolução CSJT Nº 241 de 31/05/2019.

No prazo comum de 10 dias subsequentes, deverão as partes ter vista do cálculo da parte contrária, apresentando impugnação fundamentada, indicando itens e valores objeto de discordância, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

No prazo da impugnação, deverá a reclamada depositar em conta judicial o valor reconhecido em seu cálculo (incontroverso), referente ao líquido do reclamante, ou indicar a existência de depósito recursal, complementando-o caso não seja suficiente, sob pena de penhora e/ou liberação do depósito recursal (se houver).

Em caso de inércia quanto ao depósito do valor incontroverso, fica

determinada, desde já, a penhora "online" por meio do convênio Bacenjud.

Ficam advertidas as partes de que a inclusão nos cálculos de parcelas ou períodos de apuração fora dos limites da sentença será interpretada como tentativa de alteração da verdade dos fatos estabelecidos no comando sentencial, agindo de modo temerário com o intuito de locupletar-se ilicitamente, o que ensejará a aplicação da multa por litigância de má-fé e indenização em favor da parte contrária, tudo nos termos dos artigos 79 a 81 do Novo CPC.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010789-50.2016.5.03.0176

AUTOR	VANDERLI ANACLETO DE CAMPOS
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
ADVOGADO	KENIA ATRIZIA SILVA COSTA(OAB: 82708/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
ADVOGADO	RAMAYANE APARECIDA ANDRADE(OAB: 155849/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	OTACIR GERALDO MORAIS(OAB: 44773/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(OAB: 111151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
- FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cite-se a reclamada para pagar os valores devidos, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010187-88.2018.5.03.0176

AUTOR	MARCELLE MIRLY DE FREITAS MIRANDA GARCIA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	CENTRO SOCIAL LEAO XIII
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO SOCIAL LEAO XIII
- MARCELLE MIRLY DE FREITAS MIRANDA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamado (ID 2579d57).

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação no dia**09/07/2019 - às 08h35min**.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para comparecerem pessoalmente, com as advertências dos artigos 793-A e 793-C da CLT, bem como artigos 772 e 774 do CPC.

Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada poderá ser penalizada com multa de até 10% do valor corrigido da causa (artigo 793-C da CLT).

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010596-64.2018.5.03.0176

AUTOR	ELVIRO NUNES MOREIRA NETO
ADVOGADO	TIAGO MACEDO ROCHA(OAB: 107604/MG)
RÉU	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BADUY E CIA LTDA - EPP
- ELVIRO NUNES MOREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos os autos a V.Exa., que decorreu o prazo para interposição de recurso, razão pela qual transitou em julgado a sentença proferida. Ituiutaba-MG, 28 de Junho de 2019.

ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos.

Convalido a certidão supra, apesar de não assinada digitalmente, por razões de economia e celeridade processuais.

Registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação no prazo comum de 10 dias, observando o Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA-SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJE- Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para instalação gratuita do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

Saliente-se que, a partir de janeiro de 2020, a utilização do sistema PJe-Calc será obrigatória, nos termos da Resolução CSJT Nº 241 de 31/05/2019.

No prazo comum de 10 dias subsequentes, deverão as partes ter vista do cálculo da parte contrária, apresentando impugnação fundamentada, indicando itens e valores objeto de discordância, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

No prazo da impugnação, deverá a reclamada depositar em conta judicial o valor reconhecido em seu cálculo (incontroverso), referente ao líquido do reclamante, ou indicar a existência de depósito recursal, complementando-o caso não seja suficiente, sob pena de penhora e/ou liberação do depósito recursal (se houver).

Em caso de inércia quanto ao depósito do valor incontroverso, fica determinada, desde já, a penhora "online" por meio do convênio Bacenjud.

Ficam advertidas as partes de que a inclusão nos cálculos de parcelas ou períodos de apuração fora dos limites da sentença será interpretada como tentativa de alteração da verdade dos fatos estabelecidos no comando sentencial, agindo de modo temerário com o intuito de locupletar-se ilicitamente, o que ensejará a aplicação da multa por litigância de má-fé e indenização em favor da parte contrária, tudo nos termos dos artigos 79 a 81 do Novo CPC.

Quanto às obrigações de fazer determinadas em sentença, determino:

Que o reclamante, em seu prazo de apresentação de cálculos, traga sua CTPS acompanhada de petição física, para as devidas anotações, observando os termos da Portaria 02/2015 da Diretoria do Núcleo do Foro de Ituiutaba, segundo a qual a parte deverá anexar ao PJ-e cópia digital da petição devidamente protocolizada. Saliente-se, desde já, que, caso não seja apresentada a petição por meio eletrônico e o documento fisicamente, presumir-se-á que as anotações foram devidamente realizadas pela reclamada.

Que a reclamada, em seu prazo de impugnação de cálculos, proceda às anotações na CTPS, como determinado na sentença, bem como cumpra as demais obrigações de fazer impostas, sob as penas já cominadas.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010069-78.2019.5.03.0176

AUTOR	GLEICE APARECIDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	BERTO MAIA GOUVEIA
ADVOGADO	ANA PAULA GANDARA REIS FERREIRA(OAB: 152354/MG)
RÉU	BERTO MAIA GOUVEIA EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA GANDARA REIS FERREIRA(OAB: 152354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERTO MAIA GOUVEIA
- BERTO MAIA GOUVEIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cite-se o reclamado para quitar os valores devidos,comprovando as custas processuais em guia GRU, no prazo de 48 horas, sob pena de execução forçada.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-27.2016.5.03.0176

AUTOR	FABIO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO MALLET(OAB: 109014/SP)
ADVOGADO	FLAVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 302340/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela reclamada (ID fccef44).

Intime-se.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010557-67.2018.5.03.0176

AUTOR	WESTERLEY PEREIRA COSTA
ADVOGADO	ROGELIO MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 107322/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESTERLEY PEREIRA COSTA

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GERALDO CLARIMUNDO COSTA, Nº 109, SETOR UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-182. (34)3269-8289 vt2.ituiutaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

WESTERLEY PEREIRA COSTA

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0010557-67.2018.5.03.0176

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WESTERLEY PEREIRA COSTA

RÉU: ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME e outros

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, intime-se o

reclamante para retirar na Secretaria da Vara a sua CTPS devidamente anotada, no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 1 de Julho de 2019.

ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Despacho

Processo Nº RTSum-0010167-63.2019.5.03.0176

AUTOR	ELIZANGELA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
AUTOR	J. D. S. R.
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	MARCILIO DE QUEIROZ CASTANHEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA CANDIDA DA SILVA
- J. D. S. R.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para o reclamado comprovar o pagamento tempestivo do acordo.

ITUIUTABA-MG, 28 de Junho de 2019.

ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Intimem-se os reclamantes para apresentarem planilha de cálculos com o valor devido pelo reclamado, incluindo os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme ata de ID 5652447, no prazo de 10 dias.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010198-83.2019.5.03.0176

CONSIGNANTE	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA 43207464653
ADVOGADO	RAMAYANE APARECIDA ANDRADE(OAB: 155849/MG)
CONSIGNATÁRIO	RODRIGO MATIAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA 43207464653

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para a consignante comprovar o recolhimento previdenciário.

ITUIUTABA-MG, 28 de Junho de 2019.

ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Intime-se a consignante para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, em guia GPS, conforme ata de ID 539fbc0, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010209-15.2019.5.03.0176

AUTOR	JULIANO OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JORGE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80304/MG)
RÉU	AUTO POSTO MATIAZI LTDA.
ADVOGADO	MARA ELIS CODATO(OAB: 24375/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO MATIAZI LTDA.

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GERALDO CLARIMUNDO COSTA, Nº 109, SETOR UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-182. (34)3269-8289 vt2.ituiutaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

AUTO POSTO MATIAZI LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0010209-15.2019.5.03.0176

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANO OLIVEIRA GONCALVES

RÉU: AUTO POSTO MATIAZI LTDA.

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, para contra-arrazoar, no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 1 de Julho de 2019.

ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011211-25.2016.5.03.0176

AUTOR	LIAMAR APARECIDA DA SILVA ROSADO
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)

ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
ADVOGADO	HELAINE MARTINS SOUZA FERREIRA(OAB: 140540/MG)
ADVOGADO	RAMAYANE APARECIDA ANDRADE(OAB: 155849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
- FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
- LIAMAR APARECIDA DA SILVA ROSADO
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos os autos a V.Exa., que decorreram os prazos mencionados o despacho anterior (apresentação de cálculos, impugnação de cálculos, cumprimento de obrigações de fazer). Ituiutaba-MG, 1 de Julho de 2019.

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra, apesar de não assinada digitalmente, por razões de economia e celeridade processuais.

Em face da inércia, homologo o cálculo apresentado pela parte Reclamada (id N.db0a82e).

Tendo em vista o que consta dos autos do Processo Piloto 0011434-12.2015.503.0176, a execução em desfavor da reclamada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA deverá prosseguir naquele feito.

Todavia, considerando que o Estado de Minas Gerais foi condenado solidariamente, faculta-se ao credor requerer a execução por meio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, caso em que não será reservado o crédito no processo piloto, prosseguindo-se a execução neste feito.

Intimem-se as partes e aguarde-se a manifestação do exequente no prazo de 10 dias, inclusive para os fins do artigo 878 da CLT e artigo 108, I do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Caso não haja manifestação do exequente no prazo de 10 dias, aguarde-se o prazo disposto no artigo 11-A da CLT.

Não será dada vista à PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010185-89.2016.5.03.0176

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714/SP)
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714/SP)
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
- JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
- RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação no dia**16/07/2019 08:35**.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para comparecerem pessoalmente, com as advertências dos artigos. 793-A e 793-C da CLT, bem como artigos 772 e 774 do CPC.

Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada poderá ser penalizada com multa de até 10% do valor corrigido da causa (artigo 793-C da CLT.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010550-75.2018.5.03.0176

AUTOR	LUCIANA SOUZA SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LUCIANA SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Não comprovado o pagamento, defiro o pedido do exequente, conforme artigo 878 da CLT.

Instaure-se a execução do valor homologado (**R$12.829,40)**, conforme cálculos de id N. 270b017

Cite-se a Reclamada para quitar o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários por meio de GPS, e custas processuais em guia GRU, no prazo de 48 horas, sob pena de execução forçada.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes.

Proceda-se à tentativa de penhora "online" em contas da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada para ficar ciente da penhora "online" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Em caso de bloqueio parcial, intime-se a executada como acima determinado, também para os fins do artigo 884 da CLT, bem como para garantir integralmente a execução no prazo de 48 horas, sob pena de quitação parcial da dívida e prosseguimento quanto ao valor ainda devido.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "online", inclua(m)-se a(s) executada(s) no BNDT.

Em seguida, proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis (RENAJUD, INFOJUD, etc), a fim de localizar veículos ou outros bens pertencentes à executada.

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de veículo com alienação fiduciária, caso em que não será penhorado, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

Concluída a pesquisa patrimonial, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso a medida seja necessária para o prosseguimento da execução.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010042-95.2019.5.03.0176

AUTOR	ANTONIO EVARISTO CABRAL
ADVOGADO	VINICIUS FONSECA LIMA(OAB: 160978/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EVARISTO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para o reclamante apresentar os cálculos de liquidação.

ITUIUTABA-MG, 1 de Julho de 2019.

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Considerando que o reclamante e seu procurador já foram intimados a apresentar os cálculos de liquidação e permaneceram inertes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010489-54.2017.5.03.0176

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	GERALDO PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	MARILIA TEODORO DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Segunda Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GERALDO CLARIMUNDO COSTA, Nº 109, SETOR UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-182. (34)3269-8289 vt2.ituiutaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0010489-54.2017.5.03.0176

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

RÉU: GERALDO PINHEIRO DE ASSIS e outros

Reitere-se a intimação ao reclamante para IMPRIMIR cópia do alvará (ID a0c8d7e), **assinado digitalmente**, em duas vias, juntamente com cópia da guia de depósito indicada no ID constante do despacho, apresentando-as à instituição bancária para cumprimento.

Saliente-se que não haverá assinatura física (à caneta) no referido despacho/alvará, devendo ser verificada a **autenticidade** do documento conforme orientação constante do documento.

Após o recebimento, V.Sa. DEVERÁ, AINDA, informar nos autos o valor levantado.

Para as providências, concede-se o prazo de 10 dias.

ITUIUTABA/MG, 1 de Julho de 2019.

ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010525-96.2017.5.03.0176

AUTOR	ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	JUBAL JOSE DA SILVA FILHO(OAB: 135276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
ADVOGADO	SAID JACOB YUNES FILHO(OAB: 81968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE
- MUNICIPIO DE ITUIUTABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante a manifestação do SLJ de id. nr. b0ece5f, expeça-se o Ofício Precatório, observando os termos do artigo 202 do Provimento Geral Consolidado, bem como a Ordem de Serviço VPADM/DJ Nº. 1 de 05/10/2011.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRT (Setor de Precatórios), a fim de que seja requisitado o valor junto ao Município de Ituiutaba, nos termos dos artigos 768 e 878, ambos da CLT, bem como artigo 100 da Constituição Federal.

Cientifiquem-se as partes.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011591-82.2015.5.03.0176

AUTOR	JOAO MARCOS MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	OSMIR STELLE
ADVOGADO	EROS GIL PETERS(OAB: 18462/PR)
RÉU	PONTALVILLE CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	EROS GIL PETERS(OAB: 18462/PR)
RÉU	LUCIA MARIA STELLE
ADVOGADO	EROS GIL PETERS(OAB: 18462/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCOS MARTINS VIEIRA
- LUCIA MARIA STELLE
- OSMIR STELLE
- PONTALVILLE CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para recurso da decisão de id. nr. d91db28

ITUIUTABA-MG, 1 de Julho de 2019.

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Intime-se a reclamada Lucia Maria Stelle para informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para a devolução do valor bloqueado.

Proceda-se as demais pesquisas patrimoniais (Renajud e Infojud) em face do segundo e terceiro reclamados.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010152-65.2017.5.03.0176

AUTOR	ANDRE LUIZ CINTRA COSTA
ADVOGADO	DOUGLAS FERREIRA MALTA(OAB: 140920/MG)
AUTOR	WALTER BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS FERREIRA MALTA(OAB: 140920/MG)
AUTOR	LEANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	GILBERTO ELIAS GOMES
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SOUZA SANTOS(OAB: 154747/MG)
AUTOR	MARCELO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	ONIVALDO MORAES BORGES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	LUIZ HENRIQUE ALVES
ADVOGADO	EDSON FERREIRA QUIRINO(OAB: 246469/SP)
AUTOR	ABILIO CEZAR BORGES
ADVOGADO	DOUGLAS FERREIRA MALTA(OAB: 140920/MG)
AUTOR	WENDER SANTOS DO CARMO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	ANTONIO ALECRIM DA ROCHA
ADVOGADO	MARCO TULIO ALVES BORGES(OAB: 144077/MG)
AUTOR	JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 175222/MG)
AUTOR	LUIS HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS FERREIRA MALTA(OAB: 140920/MG)
AUTOR	JOAO CARLOS ARANTES SILVA
ADVOGADO	JORGE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80304/MG)
AUTOR	ESIO RIBEIRO DOS SANTOS
AUTOR	JOSE ROQUE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	VITAL LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	GILBERTO DEL ISOLA
ADVOGADO	LUCIANO OLIVEIRA BERTONI ALVES(OAB: 146352/MG)
AUTOR	JOSE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	FREDERICO VILELA FRANCO(OAB: 91994/MG)
AUTOR	FRANCIEL FIGUEIRA PARROS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
AUTOR	MARCOS HENRIQUE ROSA
ADVOGADO	DOUGLAS FERREIRA MALTA(OAB: 140920/MG)
AUTOR	VALDEIR SALUSTIANO RODRIGUES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
AUTOR	COSME DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	SEBASTIAO SANTOS DAMASCENO

ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
AUTOR	ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	OVIDIO NUNES DE QUEIROZ NETO(OAB: 160120/MG)
AUTOR	ILTON FREITAS DE FARIA
ADVOGADO	OVIDIO NUNES DE QUEIROZ NETO(OAB: 160120/MG)
AUTOR	KAIK SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
RÉU	CLEBER JOSE FURLAN
RÉU	ENGFUR CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 300610/SP)
RÉU	FURLAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 300610/SP)
RÉU	JOAO JOSE DA SILVA
RÉU	BENEDITO RODRIGUES TRUCOLO
RÉU	CJL CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 300610/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PRATA
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILIO CEZAR BORGES
- ANDRE LUIZ CINTRA COSTA
- ANTONIO ALECRIM DA ROCHA
- ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
- CARLOS ROBERTO RAMOS FERNANDES
- COSME DOS SANTOS
- FRANCIEL FIGUEIRA PARROS
- GILBERTO DEL ISOLA
- GILBERTO ELIAS GOMES
- ILTON FREITAS DE FARIA
- JOAO CARLOS ARANTES SILVA
- JOSE CARLOS DOS SANTOS
- JOSE FERNANDO DOS SANTOS
- JOSE PEREIRA DA SILVA
- JOSE ROQUE BISPO DOS SANTOS
- JOSE SANTOS DA COSTA
- KAIK SILVA OLIVEIRA
- LEANDRO DA SILVA SANTOS
- LUIS HENRIQUE SILVA
- LUIZ HENRIQUE ALVES
- MARCELO ALVES DE LIMA
- MARCOS HENRIQUE ROSA
- ONIVALDO MORAES BORGES
- SEBASTIAO SANTOS DAMASCENO
- VALDEIR SALUSTIANO RODRIGUES
- VITAL LAURENTINO DA SILVA
- WALTER BARBOSA DA SILVA
- WENDER SANTOS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Analisando o requerimento de id. nr. b1064ff, defiro apenas a expedição de ofício aos cartórios de imóveis da cidade de Barretos-SP, para que informe os bens registrados em nome do reclamado Cleber Furlan.

Intime-se e expeça o ofício.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010181-47.2019.5.03.0176

AUTOR	MARIA ELENA BRITO
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RÉU	MEGA JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	GREGORIA ROZENDO BATISTA
RÉU	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
RÉU	SERVICORP - SERVICOS E CORPORACOES LTDA - EPP
RÉU	JULIANO APARECIDO BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELENA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que entrei em contato com a 2ª Vara do Trabalho de Barueri a respeito da carta precatória de Id.b2bf6bb e fui informado que os reclamadosSERVICORP - SERVICOS E CORPORACOES LTDA - EPP e JULIANO APARECIDO BATISTA não foram notificados, por não terem sido encontrados no endereço informado e que a reclamada GREGORIA ROZENDO BATISTA foi devidamente notificada na pessoa de sua filha, Sra. Ana Paula Batista em 22/05/2019.

ITUIUTABA-MG, 28 de Junho de 2019.

MARCONI GUIMARAES SOARES DE SOUZA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamante para informar novo endereço dos reclamadosSERVICORP - SERVICOS E CORPORACOES LTDA - EPP, JULIANO APARECIDO BATISTA eMEGA JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010224-81.2019.5.03.0176

AUTOR	NEILTON DA SILVA
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
- NEILTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para a realização da perícia médica determinada nestes autos, designo abaixo o procedimento a ser adotado para a realização da prova pericial

Ficam as partes desde já cientes de que os **prazos abaixo estipulados deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão**.

Perícia: Médica

Perito(a) nomeado(a): **Sérgio Tadeu Santiago**

Data e hora para a realização da perícia: **10/07/2019 às 13h00min**

Local da perícia: Avenida Presidente Roosevelt, º 1255, Bairro Maria Vilela, Posto de Saúde Maria Vilela - Ituiutaba-MG.

Data limite para a entrega do laudo via PJ-e pelo(a) perito(a): 09/08/2019

Vista do laudo às partes, PRAZO COMUM (05 dias):12/08/2019 a 16/08/2019

Dados para contato:

- Perito(a): Sérgio Tadeu Santiago

Telefone: (34) 3214-7895 ou 99197-7307

E-mail: sergiotsantiago@assemep.com.br

- Advogado(s) do reclamante: MONICA LARISSE ALVES ARAUJO

E-mail e telefone do procurador do reclamante: monica.larisse@yahoo.com - (34) 99798-4154

- Advogado(s) do reclamado: PAULO AUGUSTO GRECO

E-mail e telefone do procurador da reclamada: controladoria@grv.adv.br - (11) 5908-4600

Cientes as partes da data designada para o exame médico pericial, ficam responsáveis pela comunicação aos respectivos assistentes.

Qualquer das partes interessadas, bem como os respectivos assistentes técnicos deverão comparecer no dia, hora e local designados, sob sua exclusiva responsabilidade, sob pena de se reconhecer a desistência do acompanhamento da diligência ou de indicação de assistente técnico em caso de omissão da(s) parte(s).

As partes ficam desde já intimadas para que atendam a eventual solicitação do Sr. Perito quanto à apresentação de documentos indispensáveis aos levantamentos periciais, em qualquer momento antes, durante ou após o exame, sendo necessário que estejam legíveis e na orientação visual correta, sob pena de confissão nos termos do artigo 400 do NCPC, a ser apreciada pelo Juízo no momento oportuno.

Em caso de descumprimento da solicitação de entrega dos documentos, o(a) sr(a), perito(a) certificará no laudo o ocorrido, especificando: a) os documentos solicitados; b) o prazo estipulado para a entrega dos mesmos; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.

Fica a reclamada desde já intimada a apresentar ao perito os seguintes documentos, sob as mesmas penas acima previstas: PPRA, LTCAT, PPP, PCMSO e Prontuário Médico.

O autor deverá comparecer à perícia portando documento de identificação pessoal e CTPS (todas as vias), CNH (se possuir), bem como todos os documentos médicos que possuir (atestados, relatórios, laudos de exames, prontuário médico)

Fica o autor advertido de que deverá comparecer no dia,

horário e local designados e submeter-se aos exames médicos e laboratoriais necessários, conforme designação do Sr. Perito Oficial, sob pena de arcar com o pagamento do adiantamento de honorários periciais no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Disponibilize-se para o(a) perito(a) o acesso aos autos.

Intime-se o(a) perito(a), por meio eletrônico, remetendo cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes, por meio dos procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus respectivos constituintes.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010353-86.2019.5.03.0176

AUTOR	HUMBERTO MARQUES SARAIVA
RÉU	RIVER ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	MAGNO LUIS MORAIS SILVA(OAB: 15963/PI)
TESTEMUNHA	TALES OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVER ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cumpra-se como deprecado.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de oitiva de testemunhas, designando o dia **16/07/2019 09:40 horas**.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, informando a data designada e solicitando a intimação das partes.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, sirva o presente despacho como OFÍCIO.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por Oficial de Justiça.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-52.2019.5.03.0176

AUTOR	MATHEUS NUNES DE LELIS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	OZAI SALVIANO DINIZ
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS NUNES DE LELIS
- OZAI SALVIANO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

As impugnações ao laudo apresentadas serão apreciadas em sentença.

Para instrução processual designa-se o dia**15/07/2019 14:50**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão trazer as suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, para comparecimento à audiência, sob pena de confissão.

Ficam os advogados cientes de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horário designados, bem como da penalidade pela ausência injustificada. Havendo necessidade de intimação da parte por este Juízo, caberá ao advogado requerer nos autos em 05 dias, valendo o silêncio como resposta negativa.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010623-47.2018.5.03.0176

AUTOR	LUIZ DANIEL COSTA VIEIRA
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LUIZ DANIEL COSTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que entrei em contato com o juízo deprecado da Vara do Trabalho de Lins/SP e fui informado que a audiência de inquirição de testemunha que estava marcada para o dia 26/06/2019 não ocorreu e que ainda não foi marcada nova data para a audiência.

ITUIUTABA-MG, 27 de Junho de 2019.

MARCONI GUIMARAES SOARES DE SOUZA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Considerando a certidão supra, cancele-se a audiência de instrução marcada para o dia 02/07/2019 às 09:40.

Ciência às partes.

Designo o dia **26/07/2019** para verificação do estado do processo e eventual prosseguimento do feito.

Saliente-se que não haverá audiência na data acima designada e que as partes serão intimadas apenas quando da designação da audiência de instrução.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010403-20.2016.5.03.0176

AUTOR	ROSELI MARIA AZEVEDO CAIXETA
ADVOGADO	RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO(OAB: 102689/MG)
ADVOGADO	THARINE SHANNON RODRIGUES(OAB: 127618/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ROSELI MARIA AZEVEDO CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o levantamento dos valores liberados por meio do alvará id de1f119, no rpazo de 10 dias, a fim de que os autos possam ser arquivados.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010523-92.2018.5.03.0176

AUTOR	PAULO SERGIO LIMA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	BESTWAY DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BESTWAY DO BRASIL LOGISTICA LTDA
- PAULO SERGIO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

A reclamada anexou aos autos guia de depósito (id 61a75f4) sob o título "comprovante honorários e INSS".

Intime-se a empresa para especificar a natureza e valores das verbas quitadas, no prazo de 05 dias, tendo em vista que consta dos autos os débitos de honorários periciais, contribuição previdenciária e custas processuais.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010294-98.2019.5.03.0176

AUTOR	ADRIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	PRODUTOS PAO DA VIDA LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FRANCISCO DA SILVA
- PRODUTOS PAO DA VIDA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para a realização da perícia determinada nestes autos, designo abaixo o procedimento a ser adotado para a realização da prova pericial

Ficam as partes desde já cientes de que os **prazos abaixo estipulados deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão**.

1. Perícia: Insalubridade
2. Perito(a) nomeado(a): **Daniel Franco Dias Gomes**
3. Data e hora para a realização da diligência pericial:**19/07/2019 às 09:00 horas**
4. Local da diligência: Rua das Tulipas, 222, Bairro Gardênia, nesta cidade de Ituiutaba - MG,
5. Data limite para a entrega do laudo via PJ-e pelo(a) perito(a): 16/08/2019
6. Vista do laudo às partes, PRAZO COMUM (05 dias): 19/08/2019 a 23/08/2019
7. Vista ao(à) perito(a) para resposta dos esclarecimentos (10 dias): 26/08/2019 a 30/08/2019
8. Vista às partes dos esclarecimentos, PRAZO COMUM (05 dias): 02/09/2019 a 06/09/2019

Dados para contato:

- Perito(a): Daniel Franco Dias Gomes

Telefone: (34) 99198-3163

E-mail: daniel.engseg@gmail.com

- Advogado(s) do reclamante: RODRIGO JUAREZ ANDRADE

E-mail e telefone do procurador do reclamante: rodrigojandrade@hotmail.com - (34) 3269-9662

- Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA DAS GRACAS BORGES

E-mail e telefone do procurador da reclamada:

presley@com4.com.br - (34) 3261-6342

Cientes as partes da data designada para a diligência, ficam responsáveis pela comunicação aos respectivos assistentes.

Qualquer das partes interessadas, bem como os respectivos assistentes técnicos deverão comparecer no dia, hora e local designados, sob sua exclusiva responsabilidade, sob pena de se reconhecer a desistência do acompanhamento da diligência ou de indicação de assistente técnico em caso de omissão da(s) parte(s).

As partes ficam desde já intimadas para que atendam a eventual solicitação do sr(a). perito(a) quanto à apresentação de documentos indispensáveis aos levantamentos periciais, em qualquer momento antes, durante ou após a diligência, sendo necessário que estejam legíveis e na orientação visual correta, sob pena de confissão nos termos do artigo 400 do NCPC, a ser apreciada pelo Juízo no momento oportuno.

Em caso de descumprimento da solicitação de entrega dos documentos, o(a) sr(a), perito(a) certificará no laudo o ocorrido, especificando: a) os documentos solicitados; b) o prazo estipulado para a entrega dos mesmos; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.

Fica a reclamada desde já intimada a apresentar ao perito os seguintes documentos, sob as mesmas penas acima previstas: PPRA, LTCAT, PPP, O.S., Ficha EPI.

Fica autorizado o acompanhamento do(a) reclamante, devendo para tanto entrar em contato com o(a) sr(a) perito(a).

Disponibilize-se para o(a) perito(a) o acesso aos autos.

Intime-se o(a) perito(a), por meio eletrônico, remetendo cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes, por meio dos procuradores, que ficam

incumbidos de cientificar seus respectivos constituintes.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010174-55.2019.5.03.0176

AUTOR	WESLEY FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
- WESLEY FERNANDES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

As impugnações ao laudo apresentadas serão apreciadas em sentença.

Para instrução processual designa-se o dia**15/07/2019 10:50**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão trazer as suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, para comparecimento à audiência, sob pena de confissão.

Ficam os advogados cientes de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horário designados, bem como da penalidade pela ausência injustificada. Havendo necessidade de intimação da parte por este Juízo, caberá ao advogado requerer nos autos em 05 dias, valendo o silêncio como resposta negativa.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010276-77.2019.5.03.0176

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RÉU	G L SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	SIDNEI CONCEICAO SUDANO(OAB: 59026/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE FREITAS
- G L SERVICOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para a realização da perícia determinada nestes autos, designo abaixo o procedimento a ser adotado para a realização da prova pericial

Ficam as partes desde já cientes de que os **prazos abaixo estipulados deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão**.

1. Perícia: Insalubridade
2. Perito(a) nomeado(a): **Daniel Franco Dias Gomes**
3. Data e hora para a realização da diligência pericial: **19/07/2019 às 16:00 horas**
4. Local da diligência: Rua Itumbiara, nº 212, Maria Vilela, Ituiutaba - MG
5. Data limite para a entrega do laudo via PJ-e pelo(a) perito(a): 16/08/2019
6. Vista do laudo às partes, PRAZO COMUM (05 dias): 19/08/2019 a 23/08/2019
7. Vista ao(à) perito(a) para resposta dos esclarecimentos (10 dias): 26/08/2019 a 30/08/2019
8. Vista às partes dos esclarecimentos, PRAZO COMUM (05 dias): 02/09/2019 a 06/09/2019

Dados para contato:

- Perito(a): Daniel Franco Dias Gomes

Telefone: (34) 99198-3163

E-mail: daniel.engseg@gmail.com

- Advogado(s) do reclamante: PRESLEY OLIVEIRA GOMES, CLAUDIA DAS GRACAS BORGES

e-mail e telefone dos procuradores do reclamante: presley@com4.com.br / 34-99998-7011 34-3261-6342 e 34-9.9962-3838

- Advogado(s) do reclamado: SIDNEI CONCEICAO SUDANO

e-mail e telefone dos procuradores do reclamada: neisudano@hotmail.com / 16-3252-2903 e 16-3252-4498

Cientes as partes da data designada para a diligência, ficam responsáveis pela comunicação aos respectivos assistentes.

Qualquer das partes interessadas, bem como os respectivos assistentes técnicos deverão comparecer no dia, hora e local designados, sob sua exclusiva responsabilidade, sob pena de se reconhecer a desistência do acompanhamento da diligência ou de indicação de assistente técnico em caso de omissão da(s) parte(s).

As partes ficam desde já intimadas para que atendam a eventual solicitação do sr(a). perito(a) quanto à apresentação de documentos indispensáveis aos levantamentos periciais, em qualquer momento antes, durante ou após a diligência, sendo necessário que estejam legíveis e na orientação visual correta, sob pena de confissão nos termos do artigo 400 do NCPC, a ser apreciada pelo Juízo no momento oportuno.

Em caso de descumprimento da solicitação de entrega dos documentos, o(a) sr(a), perito(a) certificará no laudo o ocorrido, especificando: a) os documentos solicitados; b) o prazo estipulado para a entrega dos mesmos; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.

Fica a reclamada desde já intimada a apresentar ao perito os seguintes documentos, sob as mesmas penas acima previstas: PPRA, LTCAT, PPP, O.S., Ficha EPI.

Fica autorizado o acompanhamento do(a) reclamante, devendo para tanto entrar em contato com o(a) sr(a) perito(a).

Disponibilize-se para o(a) perito(a) o acesso aos autos.

Intime-se o(a) perito(a), por meio eletrônico, remetendo cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes, por meio dos procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus respectivos constituintes.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010297-53.2019.5.03.0176

AUTOR	ALEX DONIZETI DE FARIA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DONIZETI DE FARIA
- BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para a realização da perícia determinada nestes autos, designo abaixo o procedimento a ser adotado para a realização da prova pericial

Ficam as partes desde já cientes de que os **prazos abaixo estipulados deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão**.

1. Perícia: Insalubridade
2. Perito(a) nomeado(a): **Daniel Franco Dias Gomes**
3. Data e hora para a realização da diligência pericial: **19/07/2019 às 13:15 horas**

   Local da diligência: na cidade de Ituiutaba - MG, na Fazenda Recanto, Zona Rural.

   Data limite para a entrega do laudo via PJ-e pelo(a) perito(a): 16/08/2019

   Vista do laudo às partes, PRAZO COMUM (05 dias): 19/08/2019 a 23/08/2019

   Vista ao(à) perito(a) para resposta dos esclarecimentos (10 dias): 26/08/2019 a 30/08/2019

   Vista às partes dos esclarecimentos, PRAZO COMUM (05 dias): 02/09/2019 a 06/09/2019

Dados para contato:

- Perito(a): Daniel Franco Dias Gomes

Telefone: (34) 99198-3163

E-mail: daniel.engseg@gmail.com

- Advogado(s) do reclamante: EMERSON JOSÉ DOS SANTOS

E-mail e telefone do procurador do reclamante: emersonjose.advogado@gmail.com - (34) 3261-3070

- Advogado(s) do reclamado: PAULO AUGUSTO GRECO

E-mail e telefone do procurador da reclamada:

controladoria@grv.adv.br -(11) 5908-4600

Cientes as partes da data designada para a diligência, ficam responsáveis pela comunicação aos respectivos assistentes.

Qualquer das partes interessadas, bem como os respectivos assistentes técnicos deverão comparecer no dia, hora e local designados, sob sua exclusiva responsabilidade, sob pena de se reconhecer a desistência do acompanhamento da diligência ou de indicação de assistente técnico em caso de omissão da(s) parte(s).

As partes ficam desde já intimadas para que atendam a eventual solicitação do sr(a). perito(a) quanto à apresentação de documentos indispensáveis aos levantamentos periciais, em qualquer momento antes, durante ou após a diligência, sendo necessário que estejam legíveis e na orientação visual correta, sob pena de confissão nos termos do artigo 400 do NCPC, a ser apreciada pelo Juízo no momento oportuno.

Em caso de descumprimento da solicitação de entrega dos documentos, o(a) sr(a), perito(a) certificará no laudo o ocorrido, especificando: a) os documentos solicitados; b) o prazo estipulado para a entrega dos mesmos; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.

Fica a reclamada desde já intimada a apresentar ao perito os seguintes documentos, sob as mesmas penas acima previstas: PPRA, LTCAT, PPP, O.S., Ficha EPI.

Fica autorizado o acompanhamento do(a) reclamante, devendo para tanto entrar em contato com o(a) sr(a) perito(a).

Disponibilize-se para o(a) perito(a) o acesso aos autos.

Intime-se o(a) perito(a), por meio eletrônico, remetendo cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes, por meio dos procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus respectivos constituintes.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010564-59.2018.5.03.0176

AUTOR	JEFFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRE MARCIO DOS SANTOS(OAB: 80201/MG)
RÉU	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
RÉU	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
RÉU	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
RÉU	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINEIR ALBERTO MACEDO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para instrução processual do incidente de desconsideração da personalidade jurídica designa-se o dia**15/07/2019 14:30**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão trazer as suas testemunhas para a audiência de instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT. A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, para comparecimento à audiência, sob pena de confissão.

Ficam os advogados cientes de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horário designados, bem como da penalidade pela ausência injustificada. Havendo necessidade de intimação da parte por este Juízo, caberá ao advogado requerer nos autos em 05 dias, valendo o silêncio como resposta negativa.

Assinatura

ITUIUTABA, 1 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010311-37.2019.5.03.0176

AUTOR	W. L. C.
ADVOGADO	ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(OAB: 59143/SP)
ADVOGADO	RICARDO DOS ANJOS RAMOS(OAB: 212823/SP)
ADVOGADO	ARNALDO DOS ANJOS RAMOS(OAB: 254700/SP)
RÉU	B. D. B. S.
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. D. B. S.
- W. L. C.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 7dce8b4

Vara do Trabalho de Iturama

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010313-64.2019.5.03.0157

EXEQUENTE	REGINA SEVERINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURO ANDRE DE AZEVEDO(OAB: 248262/SP)
ADVOGADO	MARCIA ADRIANA DE AZEVEDO(OAB: 296175/SP)
ADVOGADO	KARINA SANTANA ROCHA DE AZEVEDO(OAB: 398520/SP)
EXECUTADO	HELIANO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIANO JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 27 de Junho de 2019.

JOAO MAMEDE NUNES

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria o cadastramento do procurador da reclamada, cujos dados se encontram no processo principal --- 0010506-6.2018.5.03.0157.

Após, Intime-se o **RECLAMADO, por seu procurador,** para apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B), no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o Provimento 04/2000/TRT/MG e a IN 1.127/11 da RFB.

Assim que apresentados os cálculos, dê-se vista ao **RECLAMANTE**, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão.

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010010-50.2019.5.03.0157

AUTOR	RAFAELA MARQUES SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010010-50.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAELA MARQUES SILVA

RÉU: ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO- Pje-JT

A Doutora MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA, Juíza da **Vara do Trabalho de Iturama**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010010-50.2019.5.03.0157, entre partes: RAFAELA MARQUES SILVA**,** autora, e ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ME, ré, estando a ré em lugar ignorado, fica INTIMADA pelo presente edital para tomar ciência dos cálculos apresentados pela reclamante, no prazo de 08 (oito) dias, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão. Deverá a reclamada, ainda e no mesmo prazo, proceder à devida anotação da CTPS da reclamante, bem como liberar as guias do TRCT, no código SJ2, nos termos determinados no título executivo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.ITURAMA, 1 de Julho de 2019. Eu, EDINICE BARBARA BORGES, Analista Judiciário, digitei, e assino o presente.

EDINICE BÁRBARA BORGES

Analista Judiciário

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010945-61.2017.5.03.0157

AUTOR	WASHINGTON JOSE DA SILVA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FIRMIANO DINIZ BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que revisei o presente Processo Judicial Eletrônico e não constatei nenhuma pendência.

Iturama(MG), 28 de junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Diante da certidão de Id nº 7f3aadd, bem como em razão da quitação dos valores devidos, declaro extinta a presente execução, no termos do inciso II do Art. 924 do CPC.

Registrem-se os pagamentos/recolhimentos efetuados.

Ato contínuo, arquive-se o presente Processo Judicial Eletrônico, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010565-09.2015.5.03.0157

AUTOR	ZULPERQUES GERALDO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	ELIAS GOMES DE ARAUJO
RÉU	HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
RÉU	RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULPERQUES GERALDO NUNES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc...

Diante da certidão negativa de Id nº c5e8f42, intime-se a parte Exequente para fornecer meios objetivos e eficazes de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010953-04.2018.5.03.0157

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	DARYANE MORAES DINIZ(OAB: 180631/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS(OAB: 63118/MG)
RÉU	JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 27 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Vista à reclamante da petição do reclamado, por 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010063-31.2019.5.03.0157

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ENGLACIM SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGLACIM SOARES RIBEIRO
- JULIANO DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 27 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Intimem-se as partes para tomarem ciência da sentença proferida, para os fins legais.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010480-86.2016.5.03.0157

AUTOR	PAULO CESAR FREITAS SILVA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- PAULO CESAR FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 28 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pela primeira reclamada, DEVEDORA PRINCIPAL (Id 8a416ca), e segunda reclamada, DEVEDORA SUBSIDIÁRIA (Id 078b88d), remetam-se os autos SCJ para parecer.

Cientifiquem as partes.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010273-10.2018.5.03.0063

AUTOR	NILZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	VALTIVA MACIEL MENDES(OAB: 99633/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
AUTOR	MARLY BORGES SILVA
ADVOGADO	VALTIVA MACIEL MENDES(OAB: 99633/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
AUTOR	LUIZA DE MARILAC GARCIA ALMEIDA
ADVOGADO	VALTIVA MACIEL MENDES(OAB: 99633/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	VALTIVA MACIEL MENDES(OAB: 99633/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE
ADVOGADO	JOAO PAULO GOUVEIA FRANCO LEITE DE FREITAS(OAB: 143917/MG)
ADVOGADO	PLINIO FERRO DE OLIVEIRA(OAB: 152572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA DE MARILAC GARCIA ALMEIDA
- MARIA DE FATIMA SILVA MIRANDA
- MARLY BORGES SILVA
- MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE
- NILZA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 28 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Diante da promoção do SLJ (ID 71a2abf), intime-se o reclamado para readequar seus cálculos, no prazo de 08 dias.

Intimem-se as reclamantes para ciência.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010010-50.2019.5.03.0157

AUTOR	RAFAELA MARQUES SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA MARQUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 27 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Considerando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id bbae139) e o requerimento anteriormente apresentado pela reclamante (Id ce9f09d), defiro, neste momento, o requerido, devendo a reclamante se atentar para as sanções do art. 258 do CPC.

Retifique-se a autuação para constar como atual endereço da reclamada "Local Incerto e Não Sabido".

Ato contínuo, intime-a, POR EDITAL, para tomar ciência dos cálculos apresentados pela reclamante, no prazo de 08 (oito) dias, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão. Deverá a reclamada, ainda e no mesmo prazo, proceder à devida anotação da CTPS da reclamante, bem como liberar as guias do TRCT, no código SJ2, nos termos determinados no título executivo.

Dê-se ciência à reclamante.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010313-64.2019.5.03.0157

EXEQUENTE	REGINA SEVERINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURO ANDRE DE AZEVEDO(OAB: 248262/SP)
ADVOGADO	MARCIA ADRIANA DE AZEVEDO(OAB: 296175/SP)
ADVOGADO	KARINA SANTANA ROCHA DE AZEVEDO(OAB: 398520/SP)
EXECUTADO	HELIANO JOSE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA SEVERINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 27 de Junho de 2019.

JOAO MAMEDE NUNES

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria o cadastramento do procurador da reclamada, cujos dados se encontram no processo principal --- 0010506-6.2018.5.03.0157.

Após, Intime-se o **RECLAMADO, por seu procurador,** para apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B), no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o Provimento 04/2000/TRT/MG e a IN 1.127/11 da RFB.

Assim que apresentados os cálculos, dê-se vista ao **RECLAMANTE**, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010536-51.2018.5.03.0157

AUTOR	LUCIANA DELFINO QUEIROZ
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ALEXANDRA MARIA CARVALHO BALDO BORGES
ADVOGADO	IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARAES RESENDE(OAB: 103812/MG)
RÉU	EVEN ANTONIO CARVALHO BALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA MARIA CARVALHO BALDO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a 2ª Reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte Reclamante de Id nº b5f1cbe, sendo que a inércia presumirá a não anotação da CTPS, bem como acarretará na aplicação da multa estipulada em sentença (Id nº b63af29).

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-84.2016.5.03.0157

AUTOR	ETEVALDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	PEDRO GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	DETRAN MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ETEVALDO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc...

Diante da certidão negativa de Id nº 0fe0091, intime-se a parte Exequente para fornecer meios objetivos e eficazes de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010266-27.2018.5.03.0157

AUTOR	WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da comprovação de levantamento do alvará, cite-se a parte Reclamada, na pessoa de seu procurador regularmente constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada:

- quitar o saldo remanescente devido ao Exequente;
- quitar os honorários advocatícios sucumbenciais;
- recolher as verbas previdenciárias em guia GPS;
- quitar remanescente dos honorários periciais, tendo em vista que tem depósito de adiantamento no Id nº de10696, ainda não liberado.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010366-16.2017.5.03.0157

AUTOR	MARIA LUCIENE DA CONCEICAO
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA SILVA(OAB: 133463/SP)

ADVOGADO	JULIANA LIMA RAMOS(OAB: 340091/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BORGES PIRES(OAB: 288740/SP)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Verifica-se que no extrato da Caixa Econômica Federal de Id nº 7d65d01 consta apenas a conta judicial zerada, ou seja, não consta que os valores foram transferidos efetivamente para parte Reclamada, nos termos do despacho de Id nº 9b836c3. Assim, intime-se a parte Reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos se foi realizada a transferência do adiantamento dos honorários periciais para sua conta bancária, sendo que a inércia presumirá a realização da transferência.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000246-21.2011.5.03.0157

AUTOR	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA DE QUEIROZ LOURENCO(OAB: 116153/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrem-se os valores levantados pela parte Reclamante, para fins estatísticos.

Após aguarde-se o prazo em curso, nos termos da decisão de Id nº 11c7838.

Dê-se ciência à parte Reclamante.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010091-38.2015.5.03.0157

AUTOR	PATRICIA CORREIA GERINO DA ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO BORGES PIRES(OAB: 288740/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA SILVA(OAB: 133463/SP)
RÉU	VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 27 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Dê-se ciência aos peritos e à reclamada das transferências realizadas.

Cumpra-se o item 02 despacho ID b8f19a1: "Expeça-se alvará para

saque do FGTS, em favor do reclamante, intimando-o para ciência, devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento."

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000731-50.2013.5.03.0157

AUTOR	SIDNEI DE JESUS BORGES
ADVOGADO	JAIRON DIAS PEREIRA(OAB: 108468/MG)
ADVOGADO	VALTIVA MACIEL MENDES(OAB: 99633/MG)
AUTOR	LEANDRO MENDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
AUTOR	ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
AUTOR	EDSON FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO QUINTILHANO QUEIROZ
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
AUTOR	PAULO MURILO DE JESUS
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
AUTOR	HENRIQUE ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	EYMARD ROBERTO CHAVES - CPF 86263099887 - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE SOUSA SILVA(OAB: 85572/MG)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO(OAB: 111939/MG)
ADVOGADO	DEBORA MARIA BORGES NASCIMENTO(OAB: 138452/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	EYMARD ROBERTO CHAVES
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE SOUSA SILVA(OAB: 85572/MG)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO(OAB: 111939/MG)
ADVOGADO	DEBORA MARIA BORGES NASCIMENTO(OAB: 138452/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS MARTINS MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE SOUZA
- EDSON FERREIRA CAMPOS
- EYMARD ROBERTO CHAVES
- EYMARD ROBERTO CHAVES - CPF 86263099887 - ME
- HENRIQUE ALENCAR DA SILVA
- JOSE ANTONIO QUINTILHANO QUEIROZ
- LEANDRO MENDES ALVES DA SILVA
- PAULO MURILO DE JESUS
- SIDNEI DE JESUS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 24 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

De acordo com a matrícula 6.348 anexada aos autos (ID ebffdc6), verificam-se as seguintes averbações:

-Banco Bradesco S/A, ajuizamento de execução nº 0111.13.002599-7.

-Ação Civil Pública, na Comarca de Campina Verde, nº 0019132-71.2017.8.13.0111. (indisponibilidade dos direitos sobre a propriedade resolúvel).

-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Campina Verde LTDA - SICOOB CREDICAMPINA, admissão do recebimento da execução nº 0111.14.003731-3, na Comarca de Campina Verde.

Verifica-se que a esposa do executado não foi intimada da penhora (art. 842, CPC) e da hasta pública, a qual é beneficiária da indisponibilidade averbada (Ação Civil Pública, na Comarca de Campina Verde, nº 0019132-71.2017.8.13.0111).

Portanto, determino:

1) o cancelamento da hasta pública, com a manutenção da penhora realizada.

2) Intime-se a esposa do executado para tomar ciência da penhora.

3) intimação das partes e leiloeiro para ciência do cancelamento.

4) oficie-se a Vara Única da Comarca de Campina Verde - MG para ciência do cancelamento da hasta pública (ação de execução 0111.13.002599-7 e ação civil pública 0019132-71.2017.8.13.0111).

Solicite, ainda, informações ao Juízo Ação Civil Pública, na Comarca de Campina Verde, autos nº 0019132-71.2017.8.13.0111, quanto a subsistência ou não da ordem de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel (matrícula 6.348).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010360-72.2018.5.03.0157

AUTOR	SIND.TRAB.NAS IND.DA CONST.DO MOBIL.DE UBERLANDIA,TRIANG.MIN.E ALTO PARANAIBA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
RÉU	AILLA CRISLAYNE COSTA LIMA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DINIZ(OAB: 169670/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILLA CRISLAYNE COSTA LIMA
- SIND.TRAB.NAS IND.DA CONST.DO MOBIL.DE UBERLANDIA,TRIANG.MIN.E ALTO PARANAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 26 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Com relação ao agravo de petição interposto pela executada, deixo de conhecê-lo pois incabível, conforme Orientação Jurisprudencial n° 28 deste Egrégio TRT, que fixa o seguinte entendimento: ***"I - A decisão judicial que não conhece ou julga improcedente exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória e não enseja a interposição de agravo de petição, salvo nos casos previstos na Súmula nº 214 do TST."***

Todavia, considerando a certidão apresentada pela executada, onde o ente público atesta a paralisação da obra, ainda que em 18/06/2019, conheço o documento novo juntado conforme ID 51e0340 e realizo o juízo de retratação, inclusive para excluir a multa cominada conforme ID da2bdee - fls. 164, nos termos do art. 537, §1°, inc. II do CPC.

Expeça-se ofício para cancelamento do protesto.

Intimem as partes para ciência.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011096-61.2016.5.03.0157

AUTOR	PAULO CESAR DE QUEIROZ
ADVOGADO	ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ(OAB: 77690-B/MG)
RÉU	KWANZA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA TERESA GUIMARAES ZANHAR(OAB: 148130/MG)
RÉU	RAFAEL CORREA FONTOURA
ADVOGADO	ANA TERESA GUIMARAES ZANHAR(OAB: 148130/MG)
RÉU	COMPANHIA MINEIRA DE ACUCAR E ALCOOL PARTICIPACOES
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Reclamante retirar sua CTPS em Secretaria.

Iturama(MG), 28 de junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc...

Diante da inércia acima certificada, reitere-se a intimação à parte Reclamante, na pessoa de seu procurador, para proceder a retirada de sua CTPS em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010146-18.2017.5.03.0157

AUTOR	IDALCY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO	MARCELO DE FREITAS SILVA(OAB: 138474/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc...

Registre-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

Intime-se a parte Reclamada para apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B), **no prazo de 08 (oito) dias**, observando-se o Provimento 04/2000/TRT/MG e a IN 1.127/11 da RFB.

Assim que apresentados os cálculos, dê-se vista à parte Reclamante, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010826-66.2018.5.03.0157

AUTOR	WILSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
- CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intimem-se as partes Reclamadas para, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES em face do Recurso Ordinário apresentado pela parte contrária, no prazo legal.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTAlç-0000247-06.2011.5.03.0157

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	RENATA DE QUEIROZ LOURENCO(OAB: 116153/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrem-se os valores levantados pela parte Reclamante, para fins estatísticos.

Após aguarde-se o prazo em curso, nos termos da decisão de Id nº 0191377.

Dê-se ciência à parte Reclamante.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010727-33.2017.5.03.0157

AUTOR	DAVID DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DINIZ(OAB: 169670/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
RÉU	EMILY LUCIA DE SALES FERRO - ME
RÉU	GP FRANCHISING LTDA.
ADVOGADO	ANDJARA AVELAR DE CARVALHO(OAB: 363999/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI(OAB: 124365/SP)
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE(OAB: 101599/SP)
ADVOGADO	IGOR MATEUS MEDEIROS(OAB: 377651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DA SILVA SANTOS
- GP FRANCHISING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos os autos a V.Exa., que, conforme consta em certidão proferida nos autos 0010746-39.2017.5.03.0157 no Id nº e6a53d2, as demais Varas do Trabalho deste E. Tribunal não informaram acerca de eventuais execuções movidas em face da Empresa/Reclamada, **GP FRANCHISING LTDA. - CNPJ: 01.633.121/0001-33**, que necessitassem de garantia.

Iturama-MG, 27 de junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

Diante da certidão acima, intime-se a 2ª Reclamada, GP FRANCHISING LTDA., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários para a devolução dos valores vinculados aos autos recolhidos por esta, a título de depósito recursal.

Intime-se a parte Reclamante para apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B), **no prazo de 08 (oito) dias**, observando-se o Provimento 04/2000/TRT/MG e a IN 1.127/11 da RFB.

Assim que apresentados os cálculos, dê-se vista à parte Reclamada, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-86.2018.5.03.0157

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
RÉU	JUNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADERCIONA FATIMA DE URZEDO(OAB: 94727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO FERREIRA DOS SANTOS
- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que as partes divergem somente em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à procuradora do Reclamado, bem como em face do principio conciliador que norteia essa especializada, inclua-se o feito em pauta para audiência de **tentativa de conciliação**, no dia **10/07/2019 às 14h00.**

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, que a elas darão ciência.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010707-08.2018.5.03.0157

AUTOR	ROSIMAR APARECIDA DE PAULA SOUZA CUNHA
ADVOGADO	GINOMAR LOURENCO DOS SANTOS(OAB: 177883/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR APARECIDA DE PAULA SOUZA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 28 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc...

Registre-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

Intime-se a parte Reclamante para apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B), **no prazo de 08 (oito) dias**, observando-se o Provimento 04/2000/TRT/MG e a IN 1.127/11 da RFB.

Assim que apresentados os cálculos, dê-se vista à parte Reclamada, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010795-80.2017.5.03.0157

AUTOR	ROSELI APARECIDA SANTOS DAVID
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI APARECIDA SANTOS DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, realizou-se julgamento nos **autos 0010795-80.2017.5.03.0157** dos **Embargos à Execução** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **Impugnação à Sentença de Liquidação** oposta por **ROSELI APARECIDA SANTOS DAVID**, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I. - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou **Embargos à Execução** (fls. 1962/1969), em que alegou, em síntese, que: a parcela quebra de caixa foi apurada de forma equivocada, pois não foram considerados os dias efetivamente trabalhados na função de caixa; reflexos em PLR, FGTS, férias e contribuições à FUNCEF calculados em excesso.

ROSELI APARECIDA SANTOS DAVID apresentou **Impugnação à Sentença de Liquidação** (fls. 1953/1961) em que se opõe ao índice de correção monetária aplicado. Reapresentada a Impugnação em questão (fls. 1982/1991).

Manifestação do Exequente sobre os Embargos às fls. 1978/1981 e da Executada sobre a Impugnação aos Cálculos às fls. 1992/1993.

Esclarecimentos periciais (fls. 1999/2014).

É o relatório.

II. - FUNDAMENTAÇÃO

A - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A.1. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Garantia do Juízo conforme depósito recursal de fls. 1829 e depósitos efetuados às fls. 1970 e seguintes. Conheço da medida, eis que própria e tempestiva.

A.2.- PERÍODOS EM QUE DEVIDA PARCELA QUEBRA DE CAIXA e REFLEXOS EM FGTS

Argumenta a Executada que a verba quebra de caixa só pode ser apurada no período de exercício exclusivo da função de caixa e nos dias efetivamente trabalhados. Pretende a exclusão da quebra de caixa nos períodos em que houve o exercício de outras funções e sua limitação à proporção de dias trabalhados. Acresce que o deferimento não pode superar o fim do exercício da função de caixa (01/06/2016), tampouco a data de rescisão contratual (15/06/2018).

A Exequente defende que os cálculos da Embargante/Executada ofendem a coisa julgada, sustenta que incabível a limitação da quebra de caixa ao período até julho/2016:

"Isso fica claro na planilha, ante o fato de que a CAIXA indica nos títulos das colunas o "valor da gratificação", previsto nos normativos internos, "dias e exercício", demonstrando que apura apenas nos dias que ela própria entende devidos e o "valor devido", onde observa-se valores menores àqueles que constam nos normativos, como setembro de 2013, janeiro, fevereiro, maio e julho de 2014, e outros meses, além de não apurar nenhum valor a partir de julho de 2016." (fls. 1979/1980)

Pois bem. A perita apresentou duas planilhas distintas:

No laudo original (contas homologadas), a planilha de fls. 1945/1946 intitulada ***"apuração da parcela quebra de caixa/gratificação de caixa e reflexos em H.Extras, PLR, 13º salários, Férias + 1/3, Férias Prêmio e FGTS"*** tem abrangência das competências setembro/2012 até agosto/2018 e calcula o total de R$ 123.350,14.

No laudo complementar, a planilha de fls. 2010/2011 intitulada ***"apuração da parcela quebra de caixa/gratificação de caixa e reflexos em H.Extras, PLR, 13º salários, Férias + 1/3, Férias Prêmio e FGTS"*** tem abrangência das competências setembro/2012 até maio/2016 e calcula o total de R$ 77.191,54.

Ao apresentar o laudo complementar a perita esclareceu ter procedido à retificação dos cálculos, de modo a limitá-los ao fim do exercício da função de caixa (01/06/2016) com exclusão dos dias em que exerceu outras funções:

"**RESPOSTA DA PERITA**: Cálculo retificado onde coube, limitando o período até a data que a reclamante exerceu a função de caixa (01/06/16), e excluindo os dias em que exerceu outras funções, conforme consta da tela de controle de função gratificada, id. a450a08, juntada pela reclamante." (Manifestação perita - fls. 2004).

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/09/2017 (fls. 1), estando o contrato vigente (fls. 22).

Em fase de execução a CEF informou extinção contratual durante o processo:

"... não há como incorporar a parcela Quebra de Caixa, uma vez que a autora não pertence mais ao quadro de empregados desta empresa desde 16/06/2018.

Outrossim, seguem anexos os cálculos elaborados de acordo com as decisões judiciais e até a data de 16/06/2018, quando ocorreu a rescisão da reclamante. Perfazendo, portanto, em 31/08/2018, o valor total geral da execução no importe de **R$82.176,12." (Fls. 1891)**

A sentença assim determinou (fls. 1782):

"Corolário disto, DEFERE-SE a quebra de caixa/gratificação de caixa (conforme o período), no importe não inferior a R$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), por mês, conforme tabela vigente a partir de 01/07/2010 (Id 6fb7348 - Págs. 3 e 6), com atualizações posteriores, conforme contrato, ou normativo-interno, ou norma coletiva, observadas as atualizações/reajustes mais benéficos, inclusive o termo inicial fixado acima, qual seja, 04/09/2012 (período não prescrito)".

Por habituais e diante da sua natureza salarial (Súmula 247, do Col. TST),

DEFEREM-SE os reflexos da gratificação de caixa/quebra de caixa (conforme o período) nas horas extras com adicionais e, com estes, nos décimos terceiros salários, nas férias pagos acrescidas de 1/3 (gozadas/pagas), e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS.

DEFEREM-SE, ainda, os reflexos nas férias-prêmio, licenças-prêmio e nas complementações do benefício previdenciário. (Fls. 1768)

A Reclamante interpôs Recurso Ordinário que versou, justamente, sobre o termo final da parcela de incorporação da quebra de caixa.

"Portanto, o Juízo de origem **não deferiu a incorporação da parcela na remuneração da parte recorrente**, devendo ser **reformada a sentença de origem** para determinar a **incorporação**, a partir do trânsito em julgado, da parcela denominada "quebra de caixa", com determinação de pagamento enquanto a parte recorrente desempenhar as funções que fazem jus ao seu pagamento." (Fls. 1848).

O acórdão manteve a sentença em questão e estendeu o direito à quebra de caixa até o momento em que permaneçam as mesmas condições de trabalho, de modo a alcançar parcelas vincendas:

"No caso em comento, conforme peça de defesa apresentada pela reclamada (vide, f. 1.712), a autora exerceu as funções gratificadas de CAIXA/PV (01/03/2010 a 30/06/2010) e CAIXA (01/07/2010 a 25/02/2015 e 21/09/2015 a 01/06/2016).

Ademais, verifica-se que a reclamada não contestou a alegação de que a autora exerceu a função de caixa bancário desde o início do período imprescrito, tornando-se fato incontroverso, nos termos do art. 374, III do CPC/15. (Fls. 1876)

(...)

Dou provimento ao apelo da reclamada apenas para declarar que a empregadora deverá efetuar os recolhimentos à FUNCEF, relativos às diferenças salariais apuradas na presente reclamatória, na forma do regulamento próprio, observando-se a cota parte devida pelas partes. (Fls. 1879)

(...)

A insurgência obreira também merece acolhida para incluir na condenação as parcelas vincendas da rubrica quebra de caixa enquanto perdurarem as condições fáticas que ensejaram a respectiva obrigação, mantidos os demais parâmetros já estabelecidos pela origem". (Fls. 1880)

A Embargante anexou o documento de fls. 1893, o qual informa, de fato, rescisão a pedido da trabalhadora em 16.06.2018.

O documento de fls. 1384 indica dispensa de função caixa a partir de 02/06/2016 por motivo de licença para tratamento de saúde. Os demonstrativos de pagamento de fls. 1494/1502 informam auxílio-doença/suplemento auxílio-doença. Já os demonstrativos de pagamento de fls. 1503/1505 indicam "licença-caixa-tratamento" até julho/2017. No mesmo sentido o documento de fls. 1376 confirma, de fato, licença de 28/04/2017 a 27/07/2017.

Em agosto/2017 foi apresentado recibo salarial com indicativo de retorno às atividades (fls. 1506), o que condiz com o documento de fls. 1364.

Em seus Embargos à Execução, a Reclamada/Embargante apontou o seguinte quadro demonstrativo dos períodos de licença médica/tratamento de saúde:

"0088 - LTS PRORROGAC 05/12/2015 27/04/2017 510

0171 - LIC CAIXA - L 28/04/2017 27/07/2017 91

0088 - LTS PRORROGAC 19/10/2017 23/03/2018 156" (Fls. 1968)

Fixadas estas premissas, cuida analisar que:

(1) houve condenação ao pagamento de quebra de caixa de 04/09/2012 até que se mantenham as mesmas condições de trabalho da Exequente, de modo a abranger inclusive parcelas vincendas, sem qualquer distinção entre exercício efetivo e não efetivo da função de caixa, o que não permite o cálculo da verba trabalhista em questão por minuto, por dia ou por outras frações inferiores ao mês.

(2) a limitação até 01/06/2016, como procedido pela Executada e pela perita em sede de laudo complementar, somente seria aceitável se demonstrado pela CEF que a Reclamante, depois do licenciamento, após seu retorno às atividades, teve alteração das condições fáticas que a desobrigariam do pagamento determinado no título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

(3) a sentença foi explícita de que "**DEFEREM-SE, ainda, os reflexos ... nas complementações do benefício previdenciário"**, logo não há sentido em excluir da apuração os períodos de 02/06/2016 a 27/07/2017 e de 19/10/2017 a 23/03/2018, em que a Exequente esteve ausente para tratamento de saúde.

Veja-se que no título executivo não há distinção entre período de afastamento e período de trabalho para fins de percepção da quebra de caixa e respectivos reflexos, afinal resguardados "**reflexos nas complementos do benefício previdenciário, sem individualização da natureza do benefício"**.

(4) nos recibos de fls. 1494/1502 que informam auxílio-doença/suplemento auxílio-doença não há recolhimento de FGTS. Já os demonstrativos de pagamento de fls. 1503/1505 que indicam "licença-caixa-tratamento" até julho/2017 há recolhimento de FGTS. Mesma distinção deve ser observada nos cálculos.

Com tais fundamentos, ficam mantidas as contas homologadas nos termos da decisão de fls. 1950 (ID. 6e194ef), quanto à apuração da parcela quebra de caixa também no período de junho/2016 até a extinção do contrato de trabalho, inclusive nos períodos de recebimento de benefício previdenciário e licença para tratamento de saúde, aspecto em relação ao qual rejeito os Embargos à Execução e reprovo os esclarecimentos periciais e laudo pericial complementar.

No entanto, determino a retificação dos cálculos para excluir os reflexos em FGTS no período de julho/2016 até abril/2017, quando houve afastamento pelo INSS (auxílio-doença).

A.3.- REFLEXOS EM PLR

A Executada afirma que foram desrespeitados os acordos coletivos de trabalho no cálculo de reflexos de quebra de caixa em PLR.

Cálculos da Reclamada às fls. 1894-ss em que apurou os reflexos da Quebra de Caixa em PLR no montante de R$ 3.700,41.

Cálculos do Reclamante às fls. 1917-ss em que apurou valores superiores. Sustenta o entendimento de que para cálculo dos reflexos em PLR deve ser mantido o percentual do salário considerado nos contracheques.

Cálculos da perita às fls. 1945/1946 em que apurou reflexos em PLR, os quais foram mantidos e ratificados em seu laudo complementar de fls. 2010/2011, em que apresentou os seguintes esclarecimentos:

"**RESPOSTA DA PERITA**: Cálculo **ratificado**, visto que a perita utilizou para cálculo dos reflexos de quebra de caixa sobre a PLR, o mesmo percentual encontrado no cálculo da PLR principal sob a Remuneração mês; visto ainda, não ter encontrado nos autos determinação de que o reflexo da quebra de caixa deveria incidir somente sobre a PLR regra FENABAN. Segue abaixo exemplo dos cálculos da PLR elaborados pela perita.

Exemplo: PLR paga no mês 10/2012:

REMUNERAÇÃO BASE MÊS - 3.363,00

PLR FENABAN - 3.386,82

PLR CAIXA - 1.293,60

TOTAL PLR:.....4.680,42

PERCENTUAL DA PLR PAGA SOB A REMUNERAÇÃO = 1,39174

PLR QUEBRA DE CAIXA MÊS 10/2012:

VALOR QUEBRA DE CAIXA - 997,00 * 1,391740 = **1.387,56".**

Pois bem. Apesar do contraditório mantido entre as partes em fase de liquidação e da própria Executada apontar reflexos em PLR, nota-se que não houve condenação ao pagamento de reflexos de quebra de caixa em PLR.

Vejamos o teor da sentença inalterada nesse aspecto em recurso (fls. 1768):

"Por habituais e diante da sua natureza salarial (Súmula 247, do Col. TST), DEFEREM-SE os reflexos da gratificação de caixa/quebra de caixa (conforme o período) nas horas extras com adicionais e, com estes, nos décimos terceiros salários, nas férias acrescidas de 1/3 pagos (gozadas/pagas), e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS.

DEFEREM-SE, ainda, os reflexos nas férias-prêmio, licenças-prêmio e nas complementações do benefício previdenciário.

Relativamente às diferenças de contribuições à FUNCEF, por força dos reflexos da gratificação de caixa/quebra de caixa (conforme o período), reconhecida como de natureza salarial, tem-se por devida. Ou seja, verba componente do salário de participação da parte Demandante. PROCEDE.

O entendimento acima decorre da gratificação, como também, HABITUALIDADE da aplicação do e da . EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO" (Fls. 1678)

Em que pese a Reclamante tenha postulado tais reflexos (fls. 13 e fls. 15), não foram deferidos, pois o título executivo delimitou os reflexos a serem considerados.

Diante da ausência de condenação, nos quais houve a inclusão de parcela em desrespeito ao título executivo judicial, deve prevalecer o respeito à coisa julgada, diante da ausência de preclusão para a correção de erros materiais, considerando tratar-se de matéria de ordem pública.

Nesse sentido já decidiu o Eg. Regional da 3ª Região:

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Verificando-se a existência de erro material nos cálculos homologados, evidenciado pela inexatidão das somas das parcelas devidas, impõe-se a retificação dos cálculos, não se sujeitando ao instituto da preclusão. Tratando-se de matéria de ordem pública, a correção do erro material identificado em cálculo de liquidação pode ocorrer a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, em observância à coisa julgada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000458-21.2015.5.03.0054 (AP); Disponibilização: 10/06/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli)

Reconheço de ofício a existência de erros materiais nos cálculos homologados e determino à Perita a exclusão dos reflexos de quebra de caixa em PLR.

A.4.- REFLEXOS EM FÉRIAS+1/3

Argumenta a Executada que a quebra de caixa só pode refletir nos dias de gozo de férias, não pode refletir nos dias convertidos em pecúnia, uma vez que não há condenação de reflexos de quebra de caixa em abono de férias.

Sem razão. Houve deferimento de reflexos de quebra de caixa em férias pagas e usufruídas (fls. 1768):

"Por habituais e diante da sua natureza salarial (Súmula 247, do Col. TST), DEFEREM-SE os reflexos da gratificação de caixa/quebra de caixa (conforme o período) nas horas extras com adicionais e, com estes, nos décimos terceiros salários, nas férias acrescidas de 1/3 pagos (gozadas/pagas), e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS".

Sendo assim, devem ser mantidos os cálculos periciais homologados. **Rejeito.**

A.5.- CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF

Sem razão a Executada ao asseverar inexistir condenação de repercussões dos reflexos da quebra de caixa em contribuições à FUNCEF.

Isso porque a sentença, mantida no aspecto em recurso (fls. 1879), é expressa ao deferir a inclusão da quebra de caixa e dos reflexos da quebra de caixa na base de cálculo de contribuições à FUNCEF (Fls. 1768):

"Relativamente às diferenças de contribuições à FUNCEF, por força dos reflexos da gratificação de caixa/quebra de caixa (conforme o período), reconhecida como de natureza salarial, tem-se por devida. Ou seja, verba componente do salário de participação da parte Demandante. PROCEDE.

No mesmo sentido o acórdão regional:

"Mantida a condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial (quebra de caixa), é devida a sua integração à remuneração para fins de contribuição à FUNCEF."

(...)

Dou provimento ao apelo da reclamada apenas para declarar que a empregadora deverá efetuar os recolhimentos à FUNCEF, relativos às diferenças salariais apuradas na presente reclamatória, na forma do regulamento próprio, observando-se a cota parte devida pelas partes. (Fls. 1879)

Portanto, nada a retificar.

B - DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OPOSTA PELA EXEQUENTE

B.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Houve apresentação de impugnação aos cálculos homologados em duas oportunidades pela Exequente: após intimação da homologação dos cálculos periciais e após a apresentação de embargos à execução pela Executada. As duas impugnações versam sobre a mesma matéria, porém a primeira foi apresentada prematuramente, pois sequer havia garantia do juízo conforme dicção do artigo 884 da CLT.

B.2. MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA

Sem razão a Exequente em sua pretensão de utilização do IPCA-E para a correção monetária dos créditos reconhecidos nesta demanda, porquanto a sentença exequenda determinou a atualização dos cálculos com base na variação da TR (fls. 1772). Portanto, não há que se falar em utilização do IPCA-E para a correção monetária dos créditos reconhecidos nesta demanda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ademais, recente alteração legislativa trazida pela Reforma Trabalhista acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, prevendo a utilização da TR para atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial.

Rejeito.

C.- LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS

A Executada afirma concordar com a liberação de valores incontroversos ao Exequente, retendo-se nos autos o montante controverso.

Houve delimitação nos depósitos efetivados de depósito incontroverso no valor bruto de R$ 83.111,80 (fls. 1970).

Ocorre que houve reconhecimento de erro material de ofício, o que não se tratava de matéria controvertida entre as partes, motivo pelo qual determina-se à Reclamada que proceda, no prazo de 8 dias a contar de intimação desta sentença, à apresentação dos valores incontroversos decotada esta parcela, para posterior liberação ao Exequente.

III. - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido:

RECONHECER DE OFÍCIO a existência de erros materiais nos cálculos homologados e determinar à Perita que retifique os cálculos homologados (ID 3f652ef) nos seguintes aspectos:

- excluir os reflexos de quebra de caixa em PLR.

JULGAR IMPROCEDENTE a **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **JULIO CESAR FERREIRA SIMÕES.**

JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os **Embargos à Execução** apresentados por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para determinar que a perita retifique os cálculos homologados (ID 3f652ef) nos seguintes aspectos:

- excluir os reflexos em FGTS no período de julho/2016 até abril/2017, quando houve afastamento pelo INSS (auxílio-doença).

Custas processuais referentes aos Embargos à Execução, pela Executada, no valor de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Custas processuais referentes à Impugnação à Sentença de Liquidação, pela Executada, no valor de R$ 55,35, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT.

Intimem as partes para ciência desta decisão, devendo a Executada, no prazo de 8 dias, apontar os valores incontroversos conforme determinado acima, item C, para posterior liberação ao Exequente.

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010795-80.2017.5.03.0157

AUTOR	ROSELI APARECIDA SANTOS DAVID
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, realizou-se julgamento nos **autos 0010795-80.2017.5.03.0157** dos **Embargos à Execução** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **Impugnação à Sentença de Liquidação** oposta por **ROSELI APARECIDA SANTOS DAVID**, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I. - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou **Embargos à Execução** (fls. 1962/1969), em que alegou, em síntese, que: a parcela quebra de caixa foi apurada de forma equivocada, pois não foram considerados os dias efetivamente trabalhados na função de caixa; reflexos em PLR, FGTS, férias e contribuições à FUNCEF calculados em excesso.

ROSELI APARECIDA SANTOS DAVID apresentou **Impugnação à Sentença de Liquidação** (fls. 1953/1961) em que se opõe ao

índice de correção monetária aplicado. Reapresentada a Impugnação em questão (fls. 1982/1991).

Manifestação do Exequente sobre os Embargos às fls. 1978/1981 e da Executada sobre a Impugnação aos Cálculos às fls. 1992/1993.

Esclarecimentos periciais (fls. 1999/2014).

É o relatório.

II. - FUNDAMENTAÇÃO

A - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A.1. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Garantia do Juízo conforme depósito recursal de fls. 1829 e depósitos efetuados às fls. 1970 e seguintes. Conheço da medida, eis que própria e tempestiva.

A.2.- PERÍODOS EM QUE DEVIDA PARCELA QUEBRA DE CAIXA e REFLEXOS EM FGTS

Argumenta a Executada que a verba quebra de caixa só pode ser apurada no período de exercício exclusivo da função de caixa e nos dias efetivamente trabalhados. Pretende a exclusão da quebra de caixa nos períodos em que houve o exercício de outras funções e sua limitação à proporção de dias trabalhados. Acresce que o deferimento não pode superar o fim do exercício da função de caixa (01/06/2016), tampouco a data de rescisão contratual (15/06/2018).

A Exequente defende que os cálculos da Embargante/Executada ofendem a coisa julgada, sustenta que incabível a limitação da quebra de caixa ao período até julho/2016:

"Isso fica claro na planilha, ante o fato de que a CAIXA indica nos títulos das colunas o "valor da gratificação", previsto nos normativos internos, "dias e exercício", demonstrando que apura apenas nos dias que ela própria entende devidos e o "valor devido", onde observa-se valores menores àqueles que constam nos normativos, como setembro de 2013, janeiro, fevereiro, maio e julho de 2014, e outros meses, além de não apurar nenhum valor a partir de julho de 2016." (fls. 1979/1980)

Pois bem. A perita apresentou duas planilhas distintas:

No laudo original (contas homologadas), a planilha de fls. 1945/1946 intitulada ***"apuração da parcela quebra de caixa/gratificação de caixa e reflexos em H.Extras, PLR, 13º salários, Férias + 1/3, Férias Prêmio e FGTS"*** tem abrangência das competências setembro/2012 até agosto/2018 e calcula o total de R$ 123.350,14.

No laudo complementar, a planilha de fls. 2010/2011 intitulada ***"apuração da parcela quebra de caixa/gratificação de caixa e reflexos em H.Extras, PLR, 13º salários, Férias + 1/3, Férias Prêmio e FGTS"*** tem abrangência das competências setembro/2012 até maio/2016 e calcula o total de R$ 77.191,54.

Ao apresentar o laudo complementar a perita esclareceu ter procedido à retificação dos cálculos, de modo a limitá-los ao fim do exercício da função de caixa (01/06/2016) com exclusão dos dias em que exerceu outras funções:

"**RESPOSTA DA PERITA**: Cálculo retificado onde coube, limitando o período até a data que a reclamante exerceu a função de caixa (01/06/16), e excluindo os dias em que exerceu outras funções, conforme consta da tela de controle de função gratificada, id. a450a08, juntada pela reclamante." (Manifestação perita - fls. 2004).

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/09/2017 (fls. 1), estando o contrato vigente (fls. 22).

Em fase de execução a CEF informou extinção contratual durante o processo:

"... não há como incorporar a parcela Quebra de Caixa, uma vez que a autora não pertence mais ao quadro de empregados desta empresa desde 16/06/2018.

Outrossim, seguem anexos os cálculos elaborados de acordo com as decisões judiciais e até a data de 16/06/2018, quando ocorreu a rescisão da reclamante. Perfazendo, portanto, em 31/08/2018, o valor total geral da execução no importe de **R$82.176,12." (Fls. 1891)**

A sentença assim determinou (fls. 1782):

"Corolário disto, DEFERE-SE a quebra de caixa/gratificação de caixa (conforme o período), no importe não inferior a R$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), por mês, conforme tabela vigente a partir de 01/07/2010 (Id 6fb7348 - Págs. 3 e 6), com atualizações posteriores, conforme contrato, ou normativo-interno, ou norma coletiva, observadas as atualizações/reajustes mais benéficos, inclusive o termo inicial fixado acima, qual seja, 04/09/2012 (período não prescrito)".

Por habituais e diante da sua natureza salarial (Súmula 247, do Col. TST),

DEFEREM-SE os reflexos da gratificação de caixa/quebra de caixa (conforme o período) nas horas extras com adicionais e, com estes, nos décimos terceiros salários, nas férias pagos acrescidas de 1/3 (gozadas/pagas), e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS.

DEFEREM-SE, ainda, os reflexos nas férias-prêmio, licenças-prêmio e nas complementações do benefício previdenciário. (Fls. 1768)

A Reclamante interpôs Recurso Ordinário que versou, justamente, sobre o termo final da parcela de incorporação da quebra de caixa.

"Portanto, o Juízo de origem **não deferiu a incorporação da parcela na remuneração da parte recorrente**, devendo ser **reformada a sentença de origem** para determinar a **incorporação**, a partir do trânsito em julgado, da parcela denominada "quebra de caixa", com determinação de pagamento enquanto a parte recorrente desempenhar as funções que fazem jus ao seu pagamento." (Fls. 1848).

O acórdão manteve a sentença em questão e estendeu o direito à quebra de caixa até o momento em que permaneçam as mesmas condições de trabalho, de modo a alcançar parcelas vincendas:

"No caso em comento, conforme peça de defesa apresentada pela reclamada (vide, f. 1.712), a autora exerceu as funções gratificadas de CAIXA/PV (01/03/2010 a 30/06/2010) e CAIXA (01/07/2010 a 25/02/2015 e 21/09/2015 a 01/06/2016).

Ademais, verifica-se que a reclamada não contestou a alegação de que a autora exerceu a função de caixa bancário desde o início do período imprescrito, tornando-se fato incontroverso, nos termos do art. 374, III do CPC/15. (Fls. 1876)

(...)

Dou provimento ao apelo da reclamada apenas para declarar que a empregadora deverá efetuar os recolhimentos à FUNCEF, relativos às diferenças salariais apuradas na presente reclamatória, na forma do regulamento próprio, observando-se a cota parte devida pelas partes. (Fls. 1879)

(...)

A insurgência obreira também merece acolhida para incluir na condenação as parcelas vincendas da rubrica quebra de caixa enquanto perdurarem as condições fáticas que ensejaram a respectiva obrigação, mantidos os demais parâmetros já estabelecidos pela origem". (Fls. 1880)

A Embargante anexou o documento de fls. 1893, o qual informa, de fato, rescisão a pedido da trabalhadora em 16.06.2018.

O documento de fls. 1384 indica dispensa de função caixa a partir de 02/06/2016 por motivo de licença para tratamento de saúde. Os demonstrativos de pagamento de fls. 1494/1502 informam auxílio-doença/suplemento auxílio-doença. Já os demonstrativos de pagamento de fls. 1503/1505 indicam "licença-caixa-tratamento" até julho/2017. No mesmo sentido o documento de fls. 1376 confirma, de fato, licença de 28/04/2017 a 27/07/2017.

Em agosto/2017 foi apresentado recibo salarial com indicativo de retorno às atividades (fls. 1506), o que condiz com o documento de fls. 1364.

Em seus Embargos à Execução, a Reclamada/Embargante apontou o seguinte quadro demonstrativo dos períodos de licença médica/tratamento de saúde:

"0088 - LTS PRORROGAC 05/12/2015 27/04/2017 510

0171 - LIC CAIXA - L 28/04/2017 27/07/2017 91

0088 - LTS PRORROGAC 19/10/2017 23/03/2018 156" (Fls. 1968)

Fixadas estas premissas, cuida analisar que:

(1) houve condenação ao pagamento de quebra de caixa de 04/09/2012 até que se mantenham as mesmas condições de trabalho da Exequente, de modo a abranger inclusive parcelas vincendas, sem qualquer distinção entre exercício efetivo e não efetivo da função de caixa, o que não permite o cálculo da verba trabalhista em questão por minuto, por dia ou por outras frações inferiores ao mês.

(2) a limitação até 01/06/2016, como procedido pela Executada e pela perita em sede de laudo complementar, somente seria aceitável se demonstrado pela CEF que a Reclamante, depois do licenciamento, após seu retorno às atividades, teve alteração das condições fáticas que a desobrigariam do pagamento determinado no título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

(3) a sentença foi explícita de que "**DEFEREM-SE, ainda, os reflexos ... nas complementações do benefício previdenciário"**, logo não há sentido em excluir da apuração os períodos de 02/06/2016 a 27/07/2017 e de 19/10/2017 a 23/03/2018, em que a Exequente esteve ausente para tratamento de saúde.

Veja-se que no título executivo não há distinção entre período de afastamento e período de trabalho para fins de percepção da quebra de caixa e respectivos reflexos, afinal resguardados "**reflexos nas complementos do benefício previdenciário, sem individualização da natureza do benefício"**.

(4) nos recibos de fls. 1494/1502 que informam auxílio-doença/suplemento auxílio-doença não há recolhimento de FGTS. Já os demonstrativos de pagamento de fls. 1503/1505 que indicam "licença-caixa-tratamento" até julho/2017 há recolhimento de FGTS.

Mesma distinção deve ser observada nos cálculos.

Com tais fundamentos, ficam mantidas as contas homologadas nos termos da decisão de fls. 1950 (ID. 6e194ef), quanto à apuração da parcela quebra de caixa também no período de junho/2016 até a extinção do contrato de trabalho, inclusive nos períodos de recebimento de benefício previdenciário e licença para tratamento de saúde, aspecto em relação ao qual rejeito os Embargos à Execução e reprovo os esclarecimentos periciais e laudo pericial complementar.

No entanto, determino a retificação dos cálculos para excluir os reflexos em FGTS no período de julho/2016 até abril/2017, quando houve afastamento pelo INSS (auxílio-doença).

A.3.- REFLEXOS EM PLR

A Executada afirma que foram desrespeitados os acordos coletivos de trabalho no cálculo de reflexos de quebra de caixa em PLR.

Cálculos da Reclamada às fls. 1894-ss em que apurou os reflexos da Quebra de Caixa em PLR no montante de R$ 3.700,41.

Cálculos do Reclamante às fls. 1917-ss em que apurou valores superiores. Sustenta o entendimento de que para cálculo dos reflexos em PLR deve ser mantido o percentual do salário considerado nos contracheques.

Cálculos da perita às fls. 1945/1946 em que apurou reflexos em PLR, os quais foram mantidos e ratificados em seu laudo complementar de fls. 2010/2011, em que apresentou os seguintes esclarecimentos:

"**RESPOSTA DA PERITA**: Cálculo **ratificado**, visto que a perita utilizou para cálculo dos reflexos de quebra de caixa sobre a PLR, o mesmo percentual encontrado no cálculo da PLR principal sob a Remuneração mês; visto ainda, não ter encontrado nos autos determinação de que o reflexo da quebra de caixa deveria incidir somente sobre a PLR regra FENABAN. Segue abaixo exemplo dos cálculos da PLR elaborados pela perita.

Exemplo: PLR paga no mês 10/2012:

REMUNERAÇÃO BASE MÊS - 3.363,00

PLR FENABAN - 3.386,82

PLR CAIXA - 1.293,60

TOTAL PLR:.....4.680,42

PERCENTUAL DA PLR PAGA SOB A REMUNERAÇÃO = 1,39174

PLR QUEBRA DE CAIXA MÊS 10/2012:

VALOR QUEBRA DE CAIXA - 997,00 * 1,391740 = **1.387,56".**

Pois bem. Apesar do contraditório mantido entre as partes em fase de liquidação e da própria Executada apontar reflexos em PLR, nota-se que não houve condenação ao pagamento de reflexos de quebra de caixa em PLR.

Vejamos o teor da sentença inalterada nesse aspecto em recurso (fls. 1768):

"Por habituais e diante da sua natureza salarial (Súmula 247, do Col. TST), DEFEREM-SE os reflexos da gratificação de caixa/quebra de caixa (conforme o período) nas horas extras com adicionais e, com estes, nos décimos terceiros salários, nas férias acrescidas de 1/3 pagos (gozadas/pagas), e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS.

DEFEREM-SE, ainda, os reflexos nas férias-prêmio, licenças-prêmio e nas complementações do benefício previdenciário.

Relativamente às diferenças de contribuições à FUNCEF, por força dos reflexos da gratificação de caixa/quebra de caixa (conforme o período), reconhecida como de natureza salarial, tem-se por devida. Ou seja, verba componente do salário de participação da parte Demandante. PROCEDE.

O entendimento acima decorre da gratificação, como também, HABITUALIDADE da aplicação do e da . EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO" (Fls. 1678)

Em que pese a Reclamante tenha postulado tais reflexos (fls. 13 e fls. 15), não foram deferidos, pois o título executivo delimitou os reflexos a serem considerados.

Diante da ausência de condenação, nos quais houve a inclusão de parcela em desrespeito ao título executivo judicial, deve prevalecer o respeito à coisa julgada, diante da ausência de preclusão para a correção de erros materiais, considerando tratar-se de matéria de ordem pública.

Nesse sentido já decidiu o Eg. Regional da 3ª Região:

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Verificando-se a existência de erro material nos cálculos homologados, evidenciado pela inexatidão das somas das parcelas devidas, impõe-se a retificação dos cálculos, não se sujeitando ao instituto da preclusão. Tratando-se de matéria de ordem pública, a correção do erro material identificado em cálculo de liquidação pode ocorrer a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, em observância à coisa julgada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000458-21.2015.5.03.0054 (AP); Disponibilização: 10/06/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli)

Reconheço de ofício a existência de erros materiais nos cálculos homologados e determino à Perita a exclusão dos reflexos de quebra de caixa em PLR.

A.4.- REFLEXOS EM FÉRIAS+1/3

Argumenta a Executada que a quebra de caixa só pode refletir nos dias de gozo de férias, não pode refletir nos dias convertidos em pecúnia, uma vez que não há condenação de reflexos de quebra de caixa em abono de férias.

Sem razão. Houve deferimento de reflexos de quebra de caixa em férias pagas e usufruídas (fls. 1768):

"Por habituais e diante da sua natureza salarial (Súmula 247, do Col. TST), DEFEREM-SE os reflexos da gratificação de caixa/quebra de caixa (conforme o período) nas horas extras com adicionais e, com estes, nos décimos terceiros salários, nas férias acrescidas de 1/3 pagos (gozadas/pagas), e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS".

Sendo assim, devem ser mantidos os cálculos periciais homologados. **Rejeito.**

A.5.- CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF

Sem razão a Executada ao asseverar inexistir condenação de repercussões dos reflexos da quebra de caixa em contribuições à FUNCEF.

Isso porque a sentença, mantida no aspecto em recurso (fls. 1879), é expressa ao deferir a inclusão da quebra de caixa e dos reflexos da quebra de caixa na base de cálculo de contribuições à FUNCEF

(Fls. 1768):

"Relativamente às diferenças de contribuições à FUNCEF, por força dos reflexos da gratificação de caixa/quebra de caixa (conforme o período), reconhecida como de natureza salarial, tem-se por devida. Ou seja, verba componente do salário de participação da parte Demandante. PROCEDE.

No mesmo sentido o acórdão regional:

"Mantida a condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial (quebra de caixa), é devida a sua integração à remuneração para fins de contribuição à FUNCEF."

(...)

Dou provimento ao apelo da reclamada apenas para declarar que a empregadora deverá efetuar os recolhimentos à FUNCEF, relativos às diferenças salariais apuradas na presente reclamatória, na forma do regulamento próprio, observando-se a cota parte devida pelas partes. (Fls. 1879)

Portanto, nada a retificar.

B - DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OPOSTA PELA EXEQUENTE

B.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Houve apresentação de impugnação aos cálculos homologados em duas oportunidades pela Exequente: após intimação da homologação dos cálculos periciais e após a apresentação de embargos à execução pela Executada. As duas impugnações versam sobre a mesma matéria, porém a primeira foi apresentada prematuramente, pois sequer havia garantia do juízo conforme dicção do artigo 884 da CLT.

B.2. MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA

Sem razão a Exequente em sua pretensão de utilização do IPCA-E para a correção monetária dos créditos reconhecidos nesta demanda, porquanto a sentença exequenda determinou a atualização dos cálculos com base na variação da TR (fls. 1772). Portanto, não há que se falar em utilização do IPCA-E para a correção monetária dos créditos reconhecidos nesta demanda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ademais, recente alteração legislativa trazida pela Reforma Trabalhista acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, prevendo a utilização da TR para atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial.

Rejeito.

C.- LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS

A Executada afirma concordar com a liberação de valores incontroversos ao Exequente, retendo-se nos autos o montante controverso.

Houve delimitação nos depósitos efetivados de depósito incontroverso no valor bruto de R$ 83.111,80 (fls. 1970).

Ocorre que houve reconhecimento de erro material de ofício, o que

não se tratava de matéria controvertida entre as partes, motivo pelo qual determina-se à Reclamada que proceda, no prazo de 8 dias a contar de intimação desta sentença, à apresentação dos valores incontroversos decotada esta parcela, para posterior liberação ao Exequente.

III. - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido:

RECONHECER DE OFÍCIO a existência de erros materiais nos cálculos homologados e determinar à Perita que retifique os cálculos homologados (ID 3f652ef) nos seguintes aspectos:

- excluir os reflexos de quebra de caixa em PLR.

JULGAR IMPROCEDENTE a **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **JULIO CESAR FERREIRA SIMÕES.**

JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os **Embargos à Execução** apresentados por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para determinar que a perita retifique os cálculos homologados (ID 3f652ef) nos seguintes aspectos:

- excluir os reflexos em FGTS no período de julho/2016 até abril/2017, quando houve afastamento pelo INSS (auxílio-doença).

Custas processuais referentes aos Embargos à Execução, pela Executada, no valor de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Custas processuais referentes à Impugnação à Sentença de Liquidação, pela Executada, no valor de R$ 55,35, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT.

Intimem as partes para ciência desta decisão, devendo a Executada, no prazo de 8 dias, apontar os valores incontroversos conforme determinado acima, item C, para posterior liberação ao Exequente.

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Januária

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010304-33.2019.5.03.0083

AUTOR	JOSE APARECIDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	MUCIO JOSE RAMOS(OAB: 53361/MG)
RÉU	KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA(OAB: 126047/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Januária

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 180, CENTRO, JANUARIA - MG - CEP: 39480-000

TEL.: (38) 36211204 - e-mail: vt.januaria@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010304-33.2019.5.03.0083

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO DA SILVA

RÉU: KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Fica V. Sa. intimado para, querendo, manifestar-se e especificar provas, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010321-69.2019.5.03.0083

AUTOR	GERALDO SOUSA REIS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SOUSA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc,

Proceda-se à notificação dos reclamados, na forma legal.

Faculto ao reclamante à notificação direta dos reclamados, com aviso de recebimento - AR, nos termos da Portaria 01/2018, a fim de assegurar eficácia na comunicação e evitar o adiamento desnecessário da audiência, considerando que, regra geral, as correspondências expedidas no âmbito do TRT da 3a RG são na modalidade de carta simples.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010073-06.2019.5.03.0083

AUTOR	SELMA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 156425/MG)
ADVOGADO	RENAN MARCELL RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 162399/MG)
RÉU	JOAO VICENTE DOS SANTOS LANCHONETE
ADVOGADO	RONALDO DOS SANTOS DOTTO(OAB: 283135/SP)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE PINHEIRO DASSI
TESTEMUNHA	ALINE JESUS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICENTE DOS SANTOS LANCHONETE
- SELMA PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Compulsando os autos, verifico que não se tem notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida para oitiva do excipiente. Diante disso, converto o julgamento em diligência, a fim de seja oficiado o Juízo deprecado para que preste informações acerca do cumprimento da carta de precatória expedida sob o id. 473072a. Após a devolução do referido documento cumprido, façam-se os autos conclusos para julgamento da exceção de incompetência territorial.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010726-13.2016.5.03.0083

AUTOR	JULIO CESAR DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
RÉU	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	RENATO PERIM(OAB: 86567/MG)
TESTEMUNHA	AZENARES LUIZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
- JULIO CESAR DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão - PJe-JT

Admito o recurso ordinário interposto pelo reclamado e o recurso adesivo interposto pelo reclamante, eis que próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010581-83.2018.5.03.0083

AUTOR	BRENO SILVA FERNANDES
ADVOGADO	FABIANA MOREIRA ALVES(OAB: 174927/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
- BRENO SILVA FERNANDES
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

DECISÃO

I RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida na reclamação trabalhista movida em seu desfavor e da empresa **ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.** por **BRENO SILVA FERNANDES**. Aduz que o julgado padece de omissão, obscuridade e contradição. Requer, desse modo, que sejam supridos os vícios delineados.

Intimada, a parte embargada deixou escoar, *in albis,* o prazo para manifestação.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram interpostos a tempo e modo.

Recebo.

MÉRITO

A embargante alega que a sentença proferida padece de omissão/obscuridade no tocante à indicação, de forma genérica, de responsabilidade *"da parte reclamada"* pelo pagamento de honorários advocatícios ao patrono do reclamante, notadamente em se considerando o fato de que o pedido de responsabilidade subsidiária da COPASA restou indeferido. Diz, ainda, que também é contraditório e omisso o julgado no ponto em que, ao condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, autoriza a dedução do referido no crédito devido à parte autora.

Com razão a embargante, pois, de fato, os textos, da forma como foram redigidos, podem dar margem a uma interpretação contraditória/obscura.

Portanto, dou provimento ao embargos de declaração aviados para esclarecer que os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante são de responsabilidade da primeira reclamada, ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA..

Outrossim, esclareço que os valores devidos a título de honorários advocatícios, pelo reclamante, ao procurador da recorrente (COPASA) deverão ser deduzidos do crédito devido pela primeira reclamada, ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA., ao autor.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos da fundamentação,conhecer dos embargos de declaração interpostos por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG** em face da sentença proferida na reclamação trabalhista movida em seu desfavor e da empresa **ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.** por **BRENO SILVA FERNANDES**, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para esclarecer que:os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante são de responsabilidade da primeira reclamada, ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.; e os valores devidos a título de honorários advocatícios, pelo reclamante, ao procurador da recorrente (COPASA) deverão ser deduzidos do crédito devido pela primeira reclamada, ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA., ao autor.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010295-71.2019.5.03.0083

AUTOR	LEONARDO NERES DE MIRANDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefere-se, por ora, o sobrestamento do feito, a uma porque eventual suspensão ocorre após a coleta da prova oral; a duas porque, salvo melhor juízo, o Estado de Minas Gerais possui regramento próprio quanto à motivação da dispensa de empregados públicos (Resolução SEPLAG nº 23, de 04/05/2015). Vale dizer que a suspensão determinada pelo STF não se aplicaria à hipótese pois a corte analisa caso em que não existe regra que discipline a dispensa do empregado, situação diversa do Estado de Minas Gerais, ente público a que está vinculada a reclamada.

Mantenho a audiência designada.

Intime-se.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010577-46.2018.5.03.0083

AUTOR	JOSE GILDEIR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	C. A. DE MELO VELOSO COPIADORA E PAPELARIA
ADVOGADO	MAX ALBERTO LISBOA(OAB: 55050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. A. DE MELO VELOSO COPIADORA E PAPELARIA
- JOSE GILDEIR DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão - PJe-JT

Admito o recurso ordinário interposto pelo reclamante, eis que próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010265-36.2019.5.03.0083

AUTOR	EVANGELISTA SOUZA BISPO
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
RÉU	USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO	LEANDRO IGNACIO DA SILVA(OAB: 349279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANGELISTA SOUZA BISPO
- USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de exceção de incompetência territorial (id 4cb339c) apresentada por **USINA SANTA RITA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL** nos autos da ação trabalhista que lhe move **EVANGELISTA SOUZA BISPO**.

Alega a excipiente, em resumo, que o excepto foi contratado e prestou serviços na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP e em fazendas circunvizinhas, de modo que seria o Juízo da VT de Porto Ferreira/SP o competente para apreciação e julgamento da presente demanda.

Devidamente intimado para vista da exceção, o excepto manifestou-se por meio da petição de id fb0301a. Disse ser hipossuficiente e que, por conta disso, não dispõe de condições financeiras para acompanhar o processo em outro estado. Sustenta que, para o caso, devem ser observados os princípios do acesso à Justiça, e celeridade e economia processuais.

Nova manifestação da excipiente sob o id. 9db0f55.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento da exceção.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre frisar, inicialmente, que o local da prestação de serviços é a regra determinante da competência territorial para conciliação e julgamento dos dissídios individuais na Justiça do Trabalho (art. 651 da CLT).

As exceções a essa regra dizem respeito ao agente ou viajante comercial, dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro e quando os empregadores promovem atividades fora do local onde são firmados os contratos de trabalho (art. 651, §1o, 2o e 3º).

Por aplicação analógica do art. 53, inciso V, do CPC, entendo, ainda, que ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou doença ocupacional é facultado o ajuizamento da ação trabalhista no foro do seu domicílio ou do local do fato.

A situação retratada nos autos enquadra-se, justamente, nessa última hipótese excetiva.

Com efeito, verifico que a presente demanda embasa-se na alegação de acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, o qual, vale ressaltar, encontra lastro nos documentos médicos contemporâneos que instruem a inicial (id. 90fce44).

Desta forma, faculta-se ao autor da ação o ajuizamento da ação trabalhista no foro do seu domicílio ou do local do fato, por aplicação analógica do artigo 53, inciso V, do CPC.

Saliente-se que essa interpretação do §3º do art. 651 da CLT prestigia o amplo acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/1988.

Portanto, com esses fundamentos, rejeito a exceção e mantenho o processamento da causa nesta Vara do Trabalho.

Intimem-se as partes.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos, deixo de acolher a exceção de incompetência territorial apresentada por **USINA SANTA RITA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **EVANGELISTA SOUZA BISPO**, e mantenho o processamento do feito nesta Vara do Trabalho. Intimem-se as partes.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010234-16.2019.5.03.0083

AUTOR	CRYSTHIAN MENDES PINHEIRO
ADVOGADO	THIAGO GUSMAO NUNES(OAB: 130125/MG)
RÉU	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRYSTHIAN MENDES PINHEIRO
- DROGARIA SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de exceção de incompetência territorial (id 587483e) apresentada por **DROGARIA SÃO PAULO S.A.**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **CRYSTHIAN MENDES PINHEIRO**.

Alega a excipiente, em resumo, que o excepto foi contratado no município de Simões Filho/BA, sendo, posteriormente, destacado para o município de Luís Eduardo Magalhães/BA, último local onde prestou serviços. Requer o acolhimento da exceção, a fim de que seja determinada a remessa do feito para a Vara do Trabalho (na verdade, Posto Avançado) de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Devidamente intimado para vista da exceção, o excepto manifestou-se nos termos da petição de id 6e1a5a8. Disse ser hipossuficiente e que, por conta disso, não dispõe de condições financeiras para acompanhar o processo em outro estado. Sustenta que, para o caso, devem ser observados os princípios da proteção e do amplo acesso à Justiça. Diz, ainda, que a excipiente promove atividades em vários estados brasileiros.

Nova manifestação da excipiente lançada sob o id. cdef43d.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento da exceção.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Apresentada a tempo e modo, conheço da exceção de incompetência em razão do lugar.

Cumpre frisar, inicialmente, que o local da prestação de serviços é a regra determinante da competência territorial para conciliação e julgamento dos dissídios individuais na Justiça do Trabalho (art. 651 da CLT).

A regra, de caráter protetivo, visa facilitar a propositura da reclamação trabalhista do empregado, colaborando com sua locomoção e produção de provas.

Frise-se que a regra fixa-se na presunção relativa segundo a qual o obreiro reside próximo ao local da prestação de serviços.

Em certos casos, porém, não se aplica a presunção de que o empregado reside próximo ao local da prestação de serviços. Ocorre, por exemplo, exceção ao critério geral determinante da fixação da competência justrabalhista (local da prestação de serviços) quando os empregadores promovem atividades fora do local onde são firmados os contratos de trabalho (art. 651, §3º, da CLT).

Nesse caso, pode o empregado escolher ajuizar a ação trabalhista no local da contratação, em seu domicílio ou no da prestação de serviços.

Saliente-se que essa interpretação do §3º do art. 651 da CLT prestigia o amplo acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

Uma interpretação restritiva da expressão "*empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho"* pode conduzir à conclusão de transitoriedade ou eventualidade da atividade empresarial. Carlos Henrique Bezerra Leite, propondo uma interpretação teleológica, entende bastar a realização de *"atividades em locais diversos da contratação do obreiro, pouco importando se a título permanente ou esporádico"* (in Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2005, 3ª ed., p. 209).

Segundo Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2004, 3ª ed.,p. 992) o *"local da apresentação da proposta - se feita entre presentes e imediatamente aceita - é que estabelece o local de formação do contrato entre as partes"*.

No caso dos autos, infere-se da petição de exceção de incompetência que a parte excipiente promove atividades fora do local em que são celebrados os contratos de trabalho, facultando ao trabalhador o ajuizamento da ação no local do seu domicílio, no local da contratação ou no local da prestação de serviços.

De fato, a própria excipiente admite que o excepto foi contratado no município de Simões Filho/BA, sendo, posteriormente, transferido para o município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Observo, ainda, que a petição da exceção não discute o domicílio do empregado.

Com esses fundamentos, portanto, rejeito a exceção e mantenho o processamento da causa nesta Vara do Trabalho de Januária.

Intimem-se as partes.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos, deixo de acolher a exceção de incompetência territorial apresentada por **DROGARIA SÃO PAULO S.A.**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **CRYSTHIAN MENDES PINHEIRO**,e mantenho o processamento do feito nesta Vara do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010305-18.2019.5.03.0083

AUTOR	DELFINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THAISA NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 138823/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELFINO FERREIRA DA SILVA
- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando a oposição de exceção de incompetência em razão do lugar, determino a suspensão do processo e a retirada do feito na pauta de audiência, nos termos do art. 800, §1o, da CLT.

Intime-se o reclamante/excepto (e litisconsortes, se houver) para se manifestar sobre a exceção no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 800, §2, da CLT), devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.

Após a manifestação do reclamante, se houver concordância com a exceção, retornem os autos conclusos. Em caso de discordância, intime-se o reclamado/excipiente para manifestação e especificação de provas no prazo de cinco dias.

Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão indicar o nome, CPF e endereço das testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010114-70.2019.5.03.0083

AUTOR	ARIEL DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 150401/MG)
RÉU	RISSIA IND, E COM. DE JOIAS E SEMIJOIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela do acordo ou se manifestar acerca do requerido na petição de ID b9d2d1b, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Ato contínuo, considerando-se que não foram entregues as guias CD/SD, expeça-se ofício ao MT para sua inclusão do reclamante no Programa do Seguro-desemprego, caso satisfaça os demais requisitos legais, cuja análise ficará a cargo do órgão competente.

Indefere-se a expedição de alvará para recebimento do FGTS uma vez que tal verba está incluída integralmente no valor do acordo. I.

Cumpra-se.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTAIç-0010291-34.2019.5.03.0083

AUTOR	UILSON DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 150401/MG)
RÉU	SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UILSON DE ALMEIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se o endereço da parte reclamada conforme informado na petição de ID. 1efbc8d.

Incluam-se novamente os autos na pauta de audiências do dia

23/07/2019, às 13h50min.

Dê-se ciência ao reclamante por seu procurador, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamada.

Faculto ao reclamante a notificação direta da reclamada, com aviso de recebimento - AR, nos termos da Portaria 01/2018, a fim de assegurar eficácia na comunicação e evitar o adiamento desnecessário da audiência, considerando que, regra geral, as correspondências expedidas no âmbito do TRT da 3a RG são na modalidade de carta simples.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010020-25.2019.5.03.0083

AUTOR	JOAO DE DEUS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL DONATO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 176613/MG)
RÉU	LUCILENE SOARES RUAS
ADVOGADO	HEDNEY SILVA OLIVEIRA(OAB: 126786/MG)
RÉU	GILMAR AFONSO RUAS
ADVOGADO	HEDNEY SILVA OLIVEIRA(OAB: 126786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR AFONSO RUAS
- LUCILENE SOARES RUAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos, etc.

Apresentados os cálculos pelo reclamante, intime-se a parte reclamada para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º, do art. 879 da CLT.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010299-11.2019.5.03.0083

AUTOR	SILENE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	EDUARDO LEAL DE MELO(OAB: 93521/MG)
RÉU	RISSIA IND, E COM. DE JOIAS E SEMIJOIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILENE RODRIGUES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência para homologação.

Fica dispensada a presença pessoal das partes e de seus procuradores.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011033-30.2017.5.03.0083

AUTOR	MARCO ANTONIO OLIMPIO GOMES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIMPIO GOMES JUNIOR(OAB: 154964/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- MARCO ANTONIO OLIMPIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc.

Intimem-se às partes para, querendo, impugnarem o laudo pericial, ID's8cdbd56 e9b5717a, no prazo comum de 08 dias, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o da CLT.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010713-77.2017.5.03.0083

AUTOR	ROBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	DARLEY DANILO RODRIGUES SILVA(OAB: 150032/MG)
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	RENATA VIANA DE LIMA NETTO(OAB: 76581/MG)
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
- ROBERTO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe - JT

Certifico que em 27/06/19 decorreu o prazo para a 1ª reclamada impugnar, querendo, os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante, Id f1654aa.

Januária, 28/06/2019

MARIA MARGARETH NEVES CAITANO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da União (INSS), nos termos da Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante, Id f1654aa, fixando o valor da execução em R$ 21.300,25, ressalvadas futuras atualizações. I.

Intime-se a 1ª executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880),**atualizando o valor do exequente até a data do efetivo pagamento.**

Cientifique-se a 1ª executada que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e inscrição no SERAJUD, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000572-67.2015.5.03.0083

AUTOR	EDUARDO WILLIAM MESQUITA GOMES
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
ADVOGADO	BRUNO SANTOS DE ARAUJO(OAB: 124852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EDUARDO WILLIAM MESQUITA GOMES
- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos da Perita, ID8e01112, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010525-84.2017.5.03.0083

AUTOR	ALUIZIO FARIA SANTOS
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos, etc.

Apresentados os cálculos pelo reclamante, intime-se a parte reclamada para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º, do art. 879 da CLT.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010090-42.2019.5.03.0083

AUTOR	ERNANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DOS SANTOS TOME(OAB: 149581/MG)
RÉU	SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	ECOVILLAGE SMART FARM INDUSTRIA DE ALIMENTOS ORGANICOS S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVILLAGE SMART FARM INDUSTRIA DE ALIMENTOS ORGANICOS S/A
- ERNANDO ALVES DE SOUZA
- SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe - JT

Certifico que em 25/06/19 decorreu o prazo para a parte reclamada impugnar, querendo, os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante.

Januária, 28/06/2019

MARIA MARGARETH NEVES CAITANO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da União (INSS), nos termos da Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante, ID 9ca39bf, fixando o valor da execução em R$ 12.186,88, ressalvadas futuras atualizações. I.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880),**atualizando o valor do exequente até a data do efetivo pagamento.**

Cientifique-se a parte executada que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e inscrição no SERAJUD, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010212-26.2017.5.03.0083

AUTOR	EDNEY PIERRE ROSA REZENDE
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EDNEY PIERRE ROSA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Juntado o documento pela reclamada, intime-se o exequente, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para, querendo, promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, devendo ser observados o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª RG, sob pena

de arquivamento provisório dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, § 1º, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, e 798, *b*, Parágrafo único, do CPC.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010262-18.2018.5.03.0083

AUTOR	KAREN SAMILE RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO LEAL DE MELO(OAB: 93521/MG)
AUTOR	STELLA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	EDUARDO LEAL DE MELO(OAB: 93521/MG)
AUTOR	PAULA RAIANE SATELES CAETANO
ADVOGADO	EDUARDO LEAL DE MELO(OAB: 93521/MG)
AUTOR	ANA PAULA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	EDUARDO LEAL DE MELO(OAB: 93521/MG)
RÉU	WAGNER CAVALCANTE E SILVA
RÉU	STANLEY MARCIO VELOSO BARBOSA
RÉU	RISSIA IND, E COM. DE JOIAS E SEMIJOIAS LTDA
TESTEMUNHA	Ana Carolina Mota da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES DOS REIS
- KAREN SAMILE RAMOS DE CARVALHO
- PAULA RAIANE SATELES CAETANO
- STELLA ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se decurso do prazo conferido à parte executada para entrega de parte das joias e para apresentação do plano de produção da garantia remanescente, conforme estabelecido na decisão de Id. c92573c (10/07/2019).

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do requerido pelos exequentes na petição de ID. 6914d4a.

Esclarece-se, por oportuno, que os prazos no âmbito do processo do trabalho são contados em dias úteis, nos termos do art. 775 da CLT.

Aguarde-se o cumprimento integral das determinações Id. c92573c.

Noutro passo, considerando que a executada possui outras duas (02) ações em fase de execução e a necessidade de racionalizar a execução, a fim de evitar a repetição de atos inúteis, resolvo, com base no art. 28 da Lei 6.830/80, reunir todos os processos em fase de execução e em face da mesma devedora e seus corresponsáveis.

Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado nº 45 na Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho/2010: REUNIÃO DE EXECUÇÕES POR CONVENIÊNCIA DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. A execução em vários processos contra o mesmo devedor deverá ser conjunta, mediante a juntada de certidões de crédito ao processo em que efetivada a primeira penhora.

Desse modo, as execuções nos autos0010093-94.2019.5.03.0083 e0010064-44.2019.5.03.0083 deverão se concentrar no processo n.0010262-18.2018.5.03.0083 (Processo eletrônico em fase de execução mais antigo).

Para tanto, a Secretaria desta Vara do Trabalho deverá expedir certidões de crédito relativamente nos processos reunidos (0010093-94.2019.5.03.0083 e 0010064-44.2019.5.03.0083), juntando-as no processo acima indicado, com o cadastramento de todos os exequentes e de seus procuradores.

Em seguida, remeta-se o processo principal para o setor de cálculo desta Vara do Trabalho, para atualização e consolidação de todos os créditos dos processos reunidos.

Junte-se cópia desta decisão em cada um dos processos reunidos, arquivando-os definitivamente, com prévia intimação das partes.

Após, conclusos.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010004-13.2015.5.03.0083

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe - JT

Vistos etc.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal determinando o desmembramento da conta judicial nº042.01508646.0 (guia de depósito 5142def), na forma abaixo discriminada:

1 - R$ 71,25, depositar na conta vinculada do FGTS do reclamante Mauro Santana Silva Santos, CPF 043.407.506-03, mediante guia Gfip;

2 - R$ 71,25, depositar na conta vinculada do FGTS do reclamante Jairo Ferreira Lopes, CPF 058.509.276-11, mediante guia Gfip;

3 - R$ R$ 71,25, depositar na conta vinculada do FGTS do reclamante Daniel Ferreira de Araújo, CPF 109.381.426-82, mediante guia Gfip;

4 - R$ 69,50, depositar na conta vinculada do FGTS do reclamante Daniel Carlos Chagas, CPF 014.461.836.29, mediante guia Gfip;

5 - Saldo remanescente a favor do reclamante, transferir para a conta corrente 1382-2, Banco 104, agência 0132, Op 003, em nome da SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS - CNPJ: 25.229.055/0001-07.

Tendo em vista o volume de serviços desta Secretaria e prestigiando os princípios da celeridade e economia processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como OFÍCIO a ser encaminhado ao Gerente da Caixa Econômica Federal.

Ao retorno das guias, arquivem-se os autos.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010424-13.2018.5.03.0083

AUTOR	ADELINO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	NEY RICARDO NEVES
ADVOGADO	MAX ALBERTO LISBOA(OAB: 55050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINO FERREIRA DA COSTA
- NEY RICARDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

À vista da concordância do exequente, ID 261a11f, defere-se o requerimento de substituição da penhora.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo executado na petição de ID 59b542a,devendo o sr. oficial de justiça adotar as cautelas de praxe.

Suspenda-se a hasta pública anteriormente designada, ID 22081c6.

Intimem-se.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010578-31.2018.5.03.0083

AUTOR	MARCELO FERNANDES BATISTA
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	ELCIO IVAN RAMOS DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALH

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Januária

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 180, CENTRO, JANUARIA - MG - CEP: 39480-000

TEL.: (38) 36211204 - EMAIL: vt.januaria@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010578-31.2018.5.03.0083

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCELO FERNANDES BATISTA

RÉU: ELCIO IVAN RAMOS DE ALMEIDA

Certidão - PJe - JT

Certifico que em 25/06/19 decorreu o prazo legal para o(a) executado(a) interpor embargos à execução/penhora.

Januária, 28/06/2019

MARIA MARGARETH NEVES CAITANO

Despacho - PJe - JT

Vistos etc,

OFICIE-SE ao Gerente da Caixa Econômica Federal determinando a liberação do créditoda conta judicial nº 042.015086079, ID1e235fa (cópia anexa) e a transferência dos valores para conta corrente 23918-8, Caixa Econômica Federal, Agência 3376, a favor da procuradora da reclamante, Dra. ANNA LAURA DE ALMEIDA - OAB: MG150505 - CPF: 089.751.016-06.

OFICIE-SEtambém ao Gerente do Banco do Brasil determinando a liberação do crédito daconta judicial nº40001284523230001, ID.584b469 (cópia anexa) e a transferência dos valores para conta corrente 23918-8, Caixa Econômica Federal, Agência 3376, a favor da procuradora da reclamante, Dra. ANNA LAURA DE ALMEIDA - OAB: MG150505 - CPF: 089.751.016-06.

Fica autorizado aos Gerentes (CEF e BB) debitarem do montante qualquer despesa referente à transferência supracitada, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta ordem judicial no prazo de 08 dias.

Tendo em vista o volume de serviços desta Secretaria e prestigiando os princípios da celeridade e economia processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como OFÍCIO a ser encaminhado ao Gerente da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.

Após a comprovação da transferência,lancem-se os valores para fins estatísticos e encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização do débito exequendo.

Intime-se.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExTAC-0010329-80.2018.5.03.0083

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	TRANSPORTE FLUVIAL MOURA LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE FLUVIAL MOURA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

DECISÃO

I RELATÓRIO

TRANSPORTE FLUVIAL MOURA LTDA, já qualificada, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos autos da ação de execução de termo de ajuste de conduta ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, também qualificado, argüindo que: o exequente instaurou Inquérito Civil (000274.2013.03.005/6) em face da executada, tendo sido celebrado TAC nº 030/2014 (em agosto de 2014), para adequação das atividades da empresa às exigências trazidas pelo órgão fiscalizador; diz que, após a celebração do TAC, foi realizada inspeção nas balsas da executada, tendo o Grupo de Fiscalização Preventiva Integrada - FPI alegado o descumprimento das cláusulas 2.6, 2.8, 2.11, 2.12, 2.14 e 2.21, ensejando a notificação da executada para manifestação acerca da multa aplicada e apresentação de documentos complementares; garante ter manifestado nos autos do Inquérito Civil, ocasião em que demonstrou o cumprimento do TAC, com a realização das adequações impostas, de modo a evidenciar a irregularidade da penalidade aplicada; reclama que suas considerações não foram acolhidas administrativamente; esclarece que apresentou diversas manifestações nos autos do Inquérito Civil, apontando a impossibilidade de adequação dos rebocadores e balsas aos parâmetros exigidos, em razão do modelo e ano das embarcações, as quais, por serem antigas, não comportavam as modificações; explica que anexou nos autos do inquérito civil laudo pericial por Engenheiro Naval contratado pela Executada, demonstrando a impossibilidade da realização das adequações; explica que foiinstalada cobertura na cabine, assento com estofamento, volante/timão a frente do assento e chaminé/cano de descarga posicionado bem acima da cobertura da cabine, ou seja, foi possível atender aos subitens "a", "b", "c" e "d" do TAC; afirma que providenciou a sinalização dos equipamentos e máquinas; quanto à exigência de refeitórios, lavatórios, assentos e mesas, esclarece que todos os empregados que trabalham na balsa residem em edificações localizadas no próprio porto, sendo que alguns moram

em alojamentos individuais e outros em casas, juntamente com seus familiares, a poucos metros de distância, razão pela qual os empregados realizam suas refeições em suas respectivas residências e alojamentos; alerta que todos os alojamentos possuem quartos individuais e são equipados com guarda-roupas, geladeira, fogão e todos os demais utensílios necessários para proporcionar conforto e segurança aos empregados; pondera que a peculiaridade do local de trabalho foi ignorada pelo órgão fiscalizador no momento da inspeção; no que concerne a necessidade de vestiário com armários individuais para cada empregado, insiste na alegação de que os empregados já saem uniformizados para o trabalho, não necessitando, portanto, de vestiários, tampouco de armários para armazenamento de utensílios pessoais, pois trabalham muito próximos às suas respectivas moradias; no que se refere à instalação de bebedouros, atesta que o fornecimento de água potável ocorre nos próprios alojamentos e moradias que lhes são fornecidas, já que em todas elas existe água devidamente canalizada, filtros e geladeira, possibilitando aos empregados um acesso rápido e adequado, por se encontrarem trabalhando no entorno das suas residências, o que torna desnecessária a implantação de bebedouro no porto, que fica a apenas alguns metros dali; quanto à Ordem de Serviço, garante que a embargante elaborou "Programa de Gerenciamento de Riscos", por meio do qual foi elaborado todo o estudo de identificação de fatores de risco e dos meios de prevenção e proteção dos empregados através da utilização de equipamentos de proteção. Pugnou pela procedência dos embargos.

O embargado apresentou impugnação aos embargos às fl. 100 e seguintes. Sustenta que: em razão do descumprimento das obrigações de fazer e não fazer assumidas nas cláusulas 2.6, 2.8, 2.11, 2.12, 2.14 e 2.21 do TAC firmado, executa-se o valor da multa apurada no montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**;** o descumprimento das cláusulas do TAC firmado foi apurado em fiscalização realizada pelo Grupo de Fiscalização Preventiva Integrada - FPI, composto por agentes de vários órgãos, que realizaram fiscalização conjunta em diversas localidades, na região banhada pelo rio São Francisco; a multa executada foi apurada com base na cláusula 3.1 do TAC nº 30/2014 que prevê multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)para cada cláusula, parágrafo ou subitem descumprido, acrescido de R$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado; como a executada possuía 06 empregados, o montante da multa perfez a quantia de R$ 48.000,00(quarenta e oito mil reais)**.** Pugna pela improcedência dos Embargos (fls. 169/179).

A embargante apresentou fotos que, supostamente, comprovam a regularização do refeitório e vestiário (fls. 184/192).

Foi determinada a realização de prova pericial para apuração dos descumprimentos dos itens 2.6, 2.8, 2.11, 2.12, 2.14 e 2.21 do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 15/21, nomeando-se Perito o Dr. ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES (fl. 193).

A executada/embargante procedeu ao adiantamento dos honorários periciais (fl. 212) e juntou declaração de entrega de ordem de serviço (fl. 231).

O perito apresentou o laudo pericial às fls. 237/268.

O exequente se manifestou sobre o laudo e requereu a aplicação de novas multas (fl. 277).

O Juízo determinou ao perito que prestasse os esclarecimentos formulados na ata de audiência de fl. 281. O perito se manifestou às fls. 284/286.

Na audiência em prosseguimento para instrução, colheu-se o depoimento pessoal do representante da executada às fls. 298. Na mesma assentada, determinou-se a intimação do perito para responder a questão central da perícia, no prazo de cinco dias, ou seja, se o trecho específico do Rio São Francisco em que a empresa executada opera comporta a adequação ou troca de rebocador, a fim de atender a exigência da NR 12 e do compromisso firmado no TAC com o MPT, com relação à instalação e manutenção de rebocador e passarela.

Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Marinha do Brasil, Capitania Fluvial do Rio São Francisco, para informar a este Juízo se o trecho específico do Rio São Francisco em que a empresa executada opera (Itacarambi/MG) comporta a adequação ou troca de rebocador (Capitão Prado, inscriçãonº 9440010444), a fim de atender a exigência da NR 12 e do compromisso firmado no TAC com o MPT, com relação à instalação e manutenção de rebocador e passarela.

Novos esclarecimentos do perito às fls. 303/306.

A Marinha do Brasil, por meio da Capitania Fluvial do São Francisco, prestou as informações de fls. 313.

É o relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, decorrente de termo de ajuste de conduta descumprido pelo executado.

Diante de infrações constadas no inquérito civil público, o Ministério Público do Trabalho pode, ao invés de ajuizar ação civil pública, firmar com o infrator termo de ajuste de conduta.

Nesse termo, o infrator se compromete a abster da prática de conduta lesiva, bem como cumprir as normas de proteção ao trabalho, sob pena de incorrer na cominação ajustada.

O termo de ajuste de conduta descumprido tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial e pode ser executado na Justiça do Trabalho, dispensando, por óbvio o processo de conhecimento, consoante inteligência do art. 876 da CLT.

Segundo o art. 877-A da CLT, a competência para a execução de título executivo extrajudicial é do juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Na presente ação de execução, o processo de conhecimento relativo à matéria consistiria na ação civil pública, de atribuição do Ministério Público do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores (art. 83, III, da LC n. 75/93).

Por outro lado, infere-se do art. 2º da Lei 7.347/85, que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Trata-se, portanto, de competência absoluta, improrrogável pela vontade das partes, não depende de exceção para ser conhecida, pode ser declarada de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sendo que o seu descumprimento provoca nulidade absoluta.

No caso dos autos, as infrações trabalhistas que ensejaram o termo de ajuste de conduta e o próprio descumprimento ocorreram na balsa e rebocador responsáveis pela travessia do Rio São Francisco entre Itacarambi-MG e São João das Missões-MG (fl. 61), municípios abrangido pela Jurisdição da Vara do Trabalho de Januária-MG.

Nesse contexto, a Vara do Trabalho de Januária-MG é competente para processar a execução do TAC celebrado entre as partes e, por conseguinte, dos embargos à execução opostos pela embargante.

Ademais, considero que os embargos foram opostos a tempo e modo, sendo que o Juízo encontra-se garantido pela penhora de fl. 166. Registro, ainda, o bloqueio fl. 165.

Portanto, conheço dos embargos.

INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS NOS REBOCADORES E BALSAS

A embargada aponta o descumprimento do termo de ajuste de conduta número 030/2014, quanto à cláusula 2.6, que convencionou a seguinte obrigação de fazer:

2.6 INSTALAR *nos rebocadores/balsas os seguintes dispositivos, conforme preceitua a NR-12:*

a)Cabine ou cobertura capaz de proteger o operador de intempéries, fumaça e calor;

b)Assento com estofamento ajustável à natureza do trabalho executado, devendo atender aos requisitos mínimos de conforto previstos no subitem 17.3.3 da NR-17;

c)Volante/timão em frente ao assento, de modo a reduzir força excessiva, pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais;

d) Chaminé/cano de descarga cujo ponto de saída de fumaça deve ser posicionado bem acima da cobertura da cabine de modo a evitar a incidência de fumaça sobre o operador;

e) Sistema de proteção contra quedas (guarda-corpo) em toda a periferia superior do casco (proa, popa e laterais) devendo estar de acordo com os itens 12.64, 12.64.1 e 12.70 da NR- 12;

f) Comandos de direção da embarcação (volante/timão), ligar motor, desligar motor, força avante, buzina, que estejam em conformidade com a NR-12;

g) Passarelas que tenham largura útil mínima de 0,60m, meios de drenagem e que não possuam rodapé no vão de acesso;

h) Sistema de iluminação permanente que possibilite boa visibilidade no posto de trabalho do operador do rebocador/balsa;

i) Sistema de iluminação de emergência no compartimento do motor, quando exigir o ingresso em seu interior;

j) Proteção adequada no eixo cardã, em toda sua extensão, conforme item 12.47.2 da NR-12;

k) Proteção fixa na hélice do rebocador de modo a impedir o acesso por todos os lados;

l) Pisos de trabalho que sejam mantidos limpos e livres de objetos, ferramentas e quaisquer materiais que ofereçam riscos de acidentes, que previnam riscos provenientes de graxas, óleos e outros materiais escorregadios, que sejam nivelados e resistentes às cargas a que estão sujeitos.

Para verificação do cumprimento do TAC n. 30/2014, o Grupo de Fiscalização Preventiva Integrada, composta por agentes de vários órgãos, contando inclusive com a participação do MPT/MG, ao proceder a uma fiscalização conjunta na região banhada pelo rio São Francisco-MG, concluiu, entre outras infrações, pelo descumprimento da cláusula 2.6, consoante o seguinte trecho do Relatório de Fiscalização da Força Tarefa (fl. 67):

ITEM 2.6 - DESCUMPRIDO. O REBOCADOR NÃO POSSUI PASSARELA, COMANDO DE DIREÇÃO, PROTEÇÃO CONTRA QUEDA, VOLANTE EM FRENTE AO ASSENTO, NÃO POSSUI NENHUM ASSENTO, NEM A CABINE, PRATICAMENTE DESCUMPRINDO TODAS AS ALÍNEAS DO ITEM 2.6, DE MODO QUE O PILOTO DO REBOCADOR FICA MUITO PREJUDICADO, DE MODO QUE O OPERADOR OPERA O REBOCADOR COM OS

PÉS, POIS O TIMÃO FICA ATRÁS. ELE TRABALHA EM PÉ.

A embargante garante que procedeu à instalação da cobertura na cabine, assento com estofamento, volante/timão a frente do assento e chaminé/cano de descarga posicionado bem acima da cobertura da cabine, atendendo aos subitens *"a", "b", "c"* e *"d"* do TAC. Entretanto, insiste na impossibilidade de adequação dos rebocadores e balsas aos parâmetros exigidos, em razão do modelo e ano das embarcações, as quais, por serem antigas, não comportavam as modificações (fl. 103).

Assiste-lhe parcial razão.

Cumpre frisar inicialmente que o termo de ajuste de conduta foi firmado em 28/08/2014, com previsão de vigência a partir dessa mesma data (cl. 4.2, fl. 21).

Por outro lado, a fiscalização ocorreu de 02 a 15 de julho de 2017 (fl. 24), quase três anos após a celebração do termo de ajuste de conduta.

Portanto, eventual adequação das condições de trabalho ao termo de ajuste de conduta realizada após a inspeção do Grupo de Fiscalização Preventiva Integrada não afasta a multa convencionada para o descumprimento do TAC, apenas inibe novas autuações e a incidência de novas multas.

A par disso, o perito designado pelo Juízo empreendeu diligência em 11 de outubro de 2018, com início às 11:00 horas e término às 13:00 horas junto ao estabelecimento da embargante, situado no porto da balsa existente na comunidade de Serrinha, na zona rural do município de Itacarambi / MG, às margens do Rio São Francisco, oportunidade em que reuniu com o administrador da embargante e seus empregados, além de vistoriar a embarcação, quanto aos itens descumpridos (fl. 238).

Quanto à cláusula 2.6, o perito concluiu pelo cumprimento integral das alíneas "a","b", "c", "d", "f", "i", "k" e "l", mas apenas parcial das alíneas "e" e "g", pois não houve instalação de guarda-corpo e passarela no rebocador, apenas nas balsas e descumprimento parcial da alínea "h", "uma vez que na cabine da embarcação apenas foi instalada a luminária, no entanto, não se constatou a instalação da lâmpada" (fl. 262).

No que se refere à instalação de guarda-corpo e passarela no rebocador, o perito teceu as seguintes considerações:

Apurou-se que este item não foi implementado pela executada no barco rebocador. De acordo com as informações dos representantes da executada que acompanharam as diligências periciais e do Vistoriador Naval da Capitania Fluvial do São Francisco, VINÍCIUS BORIN TELLI, a execução do guarda-corpo em toda a periferia superior do casco do reboque não foi efetivada porque o reboque não comporta, de acordo com o laudo do Engenheiro Naval por ele mencionado e conforme as normas da Capitania. Ainda, de acordo com os depoentes, a embarcação é de pequeno porte, teve o seu projeto aprovado pela Capitania como barco rebocador e não como embarcação de passageiros, sendo que o guarda-corpo no reboque comprometeria a movimentação e o fluxo de trabalho do Operador (fl. 241).

(...)

Quanto ao rebocador, este item não foi atendido, pelos motivos expostos na alínea "e", acima, principalmente em razão de que as dimensões e o porte da embarcação rebocadora não comportam passarelas com largura de sessenta centímetros, tendo sido a embarcação aprovada para rebocar balsa e não para transporte de passageiros, de acordo com as informações do representante da Capitania Fluvial do São Francisco, que acompanhou as diligências periciais. As fotografias apresentadas na referida alínea "e" ilustram estes aspectos da embarcação rebocadora (fl. 244).

O MPT, ora exequente, manifestou-se sobre o laudo requerendo a aplicação de novas multas pela continuidade do descumprimento das alíneas "e", "g" e "h" da cláusula 2.6 do TAC 30/14 (fls. 272/277).

Por sua vez, a embargante manifestou sua concordância com o laudo pericial (fl. 278).

Contudo, o Juízo determinou a intimação do perito para esclarecer se a troca do rebocador possibilitaria o cumprimento dos itens 2.6, alíneas "e" e "g" do Termo de Ajuste e Conduta-TAC e se a profundidade do trecho do Rio São Francisco em que opera o embargante comporta a troca do rebocador (fl. 281).

O *expert* respondeu afirmativamente a primeira questão, mas quanto à segunda questão, apesar de destacar a existência de rebocadores maiores navegando no Rio São Francisco, não soube responder se é possível, no trecho do rio em que opera a embargante, a troca do rebocador ou adaptação da embarcação para instalação do guarda-corpo e passarela (fls. 284/286, 298 e 303/305).

Na audiência em prosseguimento, determinou-se expedição de ofício à Marinha do Brasil, Capitania Fluvial do Rio São Francisco, para que informasse ao Juízo, no prazo de 15 dias, se o trecho específico do Rio São Francisco em que a empresa executada opera (Itacarambi/MG) comporta a adequação ou troca de rebocador (Capitão Prado, inscrição nº 9440010444), a fim de atender a exigência da NR 12 e do compromisso firmado no TAC com o MPT, com relação à instalação e manutenção de rebocador e passarela.

A Marinha do Brasil informou que a Autoridade Marítima para

Navegação Interior - NORMAM 02, item 0427, ao tratar da proteção da tripulação das embarcações, dispensou a instalação de balaustrada, ou seja, de guarda-corpo. No mesmo documento, a Marinha do Brasil informou que a embarcação inspecionada apresenta passarela para tráfego do condutor, conforme projeto de construção aprovado pela Capitania Fluvial do Rio São Francisco (fl. 313).

De fato, o item 0427 das Normas da Autoridade Marítima das Embarcações Empregadas na Navegação Interior, estabelece, na alínea b, que

Em todas as partes expostas dos conveses principais e de superestruturas deverá haver eficientes balaustradas ou bordas falsas, que poderão ser removíveis, com altura não inferior a 1 metro (para embarcações com AB maior que 20). Essa altura poderá ser reduzida ou até suprimida sua instalação, a critério da Capitania da jurisdição onde a embarcação estiver inscrita, sempre que interferir na operação normal da embarcação, desde que seja garantida uma proteção adequada à tripulação e ou aos passageiros.

Observo que a embarcação principal da executada que conduz os passageiros, veículos e demais tripulantes conta com guarda-corpo e passarela (balsa) e que a Marinha do Brasil, por meio da Capitania Fluvial do Rio São Francisco, autorizou a supressão do guarda-corpo, com base em norma específica aplicava às embarcações empregadas nas navegações do interior.

Presumo que a supressão de guarda-corpo pela Capitania Fluvial do Rio São Francisco não coloca em risco à segurança dos tripulantes, pois, do contrário, não teria a Marinha do Brasil autorizado a navegação do rebocador, inscrito sob a alcunha de Capitão Prado.

Embora a embargante tenha firmado termo de ajustamento de conduta se comprometendo a instalar guarda-corpo e passarela no embarcador, não custa lembrar que o TAC não tem natureza jurídica de transação, mas de termo de compromisso de ajuste de conduta às exigências legais, consoante art. 5o, §6o, da Lei 7.347/85. Veja, nesse sentido, a lição doutrinária de Carlos Henrique Bezerra Leite, segundo quem

A distinção é importante, na medida em que a transação, como se sabe, se insere no rol dos negócios jurídicos bilaterais de natureza contratual, sendo, pois, considerada um acordo de vontades entre os interessados, posteriormente referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogados dos transatores.

Já no termo de compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho não há lugar para transação, porque o seu objeto é absolutamente restritivo: tomar do infrator o compromisso de ajustar sua conduta 'às exigências legais', sendo certo que a lei utiliza a expressão tomar do interessado o termo de compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais', dando-lhe, portanto, caráter de impositividade ao órgão público legitimado, o que afasta a natureza de acordo ou transação do instituto ora focalizado (Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática, 3a ed., São Paulo: Ltr, 2006, p. 296).

Desse modo, a existência de regramento específico (NORMAM 02, item 0427) afasta exigência legal geral (NR- 12), nos termos do art. 2, §2o, da LICC.

Portanto, o rebocador mantido pela embargante, após as adequações realizadas, atende às exigências legais e esse aspecto limita o espaço de interferência do TAC 30/14.

Diante desse quadro, acolho parcialmente os embargos para dispensar a embargante da instalação do guarda-corpo no rebocador da balsa que realiza a travessia do Rio São Francisco, entre Itacarambi e São João das Missões. Além disso, considero regular a passarela existente para o condutor, uma vez que sem guarda-corpo, a dimensão da passarela existente é suficiente.

Como a Marinha do Brasil garantiu a existência de passarela para o condutor na embarcação utilizada como rebocador, permanece sem comprovação de cumprimento, apenas a cláusula "h" da cláusula 2.6, quanto ao "*Sistema de iluminação permanente que possibilite boa visibilidade no posto de trabalho do operador do rebocador/balsa".*

Entretanto, mantenho a multa aplicada pelo MPT, pelo descumprimento da cláusula 2.6, pois, a correção posterior não afasta a penalidade pela infração praticada após a celebração do TAC.

Deixo, contudo, de acrescer a multa convencional requerida pelo MPT, pela reiteração da infração cometida ao longo do processo executivo, uma vez que, a partir da citação, incide apenas a multa judicial, fixada sob a forma de astreintes, para o descumprimento da obrigação de fazer, sob pena de configuração de excesso de execução, ao se admitir constrição de valor maior do que aquele apontado na inicial, a título de multa convencional. Veja, nesse aspecto, o despacho inicial de citação proferido à fl. 63 dos autos:

Cite-se a executada, por correspondência, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, observada a quantia de R$48.000,00, devidamente atualizada, em decorrência do descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta n. 30/2014, sob pena de penhora.

Deverá, ainda, a executada, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer previstas nas cláusulas 2.6, 2.8, 2.11, 2.12, 2.14 e 2.21 do Termo de Ajuste de Conduta nº 30/2014 firmado perante o MPT, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$10.000,00 por infração.

Em 31/07/2018, venceu o prazo judicial conferido à reclamada para comprovação do cumprimento das obrigações de fazer assumidas no TAC 30/2014. Portanto, inicia-se a contagem da multa diária de R$100,00 em 01/08/2018 e termina a contagem da multa apenas no limite de R$10.000,00 estabelecido para cada infração, uma vez que o cumprimento da obrigação não restou demonstrado até a presente data.

Portanto, acrescento à multa convencional postulada na inicial, no importe R$8.000,00, a multa judicial pela continuidade da infração após a citação, quanto ao sistema de iluminação previsto na alínea "h" da cláusula 2.6, no importe de R$10.000,00.

SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

A embargada aponta o descumprimento do termo de ajuste de conduta número 030/2014, quanto à cláusula 2.8, que convencionou a seguinte obrigação de fazer:

2.8 PROVIDENCIAR sinalização de segurança nas máquinas e equipamentos utilizados na(s) balsa(s) e no(s) rebocador(es), em especial, nos compartimentos onde estão instalados os seus motores. A sinalização de segurança deve advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores, conforme subitens 12.117, da NR-12;

O Grupo de Fiscalização Preventiva Integrada, concluiu, entre outras infrações, pelo descumprimento da cláusula 2.8 (fl. 68).

A embargante garante que providenciou a sinalização dos equipamentos e máquinas (fl. 103), mas não juntou, com os embargos, todas as fotografias que demonstrariam o cumprimento da cláusula, aspecto que reforça a presunção de veracidade da conclusão do grupo de operação, atributo de qualquer ato administrativo, inclusive de fiscalização do Estado no seu regular exercício do poder de polícia.

É verdade que o perito, após a diligência realizada em 11/10/2018, concluiu pela cumprimento da cláusula 2.8, entretanto, convém reiterar que eventual adequação das condições de trabalho ao termo de ajuste de conduta realizada após a inspeção do Grupo de Fiscalização Preventiva Integrada (de 02 a 15 de julho de 2017) não afasta a multa ajustada para o descumprimento do TAC, apenas inibe novas autuações e a incidência de novas multas.

Nesse contexto, mantenho a multa aplicada pelo MPT, pelo descumprimento da cláusula 2.8 (R$8.000,00).

REFEITÓRIO, VESTIÁRIO E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

A embargada aponta o descumprimento do termo de ajuste de conduta número 030/2014, quanto à cláusula 2.11, 2.12 e 2.14, que convencionou a seguinte obrigação de fazer:

2.11 PROVIDENCIAR local adequado para refeição, fora da área de trabalho, dispondo de mesas com tampo liso e impermeável, assentos em quantidade suficiente para todos os trabalhadores, estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições, dotado de lavatórios e pias e com fornecimento de água potável, mantendo condições de arejamento, limpeza e iluminação adequados, conforme a NR-24, item 24.3.15 e 24.3.15.1 e alíneas;

2.12 DISPONIBILIZAR local apropriado para vestiário dotado de armários individuais de compartimento duplo, a cada um dos empregados, para guarda dos objetos pessoais, em conformidade com os itens 24.2.1, 24.2.11, e 24.2.12 da NR-24;

2.14 FORNECER água potável em condições higiênicas por meio de bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo proibido o uso de copo coletivo. O bebedouro deverá ser aterrado, conforme previsto na NR-10. Quando não for possível fornecer água potável por meio de bebedouro, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza, conforme Subitem 24.7.1.2 da NR-24;

O Grupo de Fiscalização Preventiva Integrada, quanto às cláusulas 2.11, 2.12 e 2.14, apurou o seguinte (fl. 68):

ITEM 2.11 - Os trabalhadores se alimentam no alojamento que fica a 50 metros do porto da balsa, ao lado do alojamento da empresa Colibri. Eles fazem intervalo de almoço entre 30 minutos e uma hora. A balsa sai de hora em hora. De um lado e outro do rio, levam de 15 a 20 minutos para abrir as cancelas, acomodar os veículos, efetuar as cobranças, realizar as manobras e efetuar a travessia da balsa de Itacarambi para Missões, portanto, depois de uma viajem descansam 20 minutos antes de iniciar novamente os trabalhos. Do lado de lá não tem nada e eles ficam aguardando os 20 minutos na própria balsa. A balsa não tem banheiro nem água potável para

bebida. Os trabalhadores também levam por sua conta a água se quiserem. Conforme as fotos do alojamento, moram duas famílias, sendo 4 adultos e 5 crianças. Cada casa possui quarto, cozinha e banheiro. Em uma moram 2 adultos e os três filhos e na outra dois adultos e a sua neta, conforme fotos supra.

ITEM 2.12 - A família que mobiliou o alojamento, o empregador não forneceu nenhum móvel.

ITEM 2.14 - o empregador não instalou filtro. Cada trabalhador é responsável pela água que consome junto com sua família e geralmente essa água é buscada na cidade, pois, caso contrário, buscaria água do rio que não é tratada.

A embargante explica que todos os empregados que trabalham na balsa residem em edificações localizadas no próprio porto, sendo que alguns moram em alojamentos individuais e outros em casas, juntamente com seus familiares. Argumenta, nesse sentido, que, por residirem no entorno do porto onde trabalham, a poucos metros de distância, todos os empregados realizam suas refeições em suas respectivas residências e alojamentos. Esclareceque todos os alojamentos possuem quartos individuais e são equipados com guarda-roupas, geladeira, fogão e todos os demais utensílios necessários para proporcionar conforto e segurança aos empregados. Sustentam que os empregados já saem uniformizados para o trabalho, não necessitando, portanto, de vestiários, tampouco de armários para armazenamento de utensílios pessoais, pois trabalham muito próximos às suas respectivas moradias. Diz que o fornecimento de água potável ocorre nos próprios alojamentos e moradias, que contam com água devidamente canalizada, filtros e geladeira, circunstância que torna desnecessária a implantação de bebedouro no porto (fls. 104/106).

Assiste parcial razão à embargante.

Como se afirmou acima, o termo de ajustamento de conduta não tem natureza jurídica de transação, mas de compromisso para atendimento de exigências legais. Vale dizer que o MPT não pode fixar termo de compromisso com obrigação legal mais onerosa do que aquela estabelecida na norma legal, pois ninguém pode fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei ou regulamento editado para complementar essa mesma lei.

É que o subitem 24.3.15 da NR 24 se aplica a estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) empregados, situação diversa da embargante que somente conta com seis empregados.

É verdade que o subitem 24.3.15.2 exige, em empresas com menos de 30 empregados, de local destinado a refeição, em condições suficientes de conforto, que atenda os requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável.

Todavia, as empresas ficam dispensadas dessa exigência quando o intervalo intrajornada for superior a duas horas ou quando os empregados exigirem nas proximidades (subitens 24.3.15.3, *a, b)*.

No caso dos autos, infere-se do relatório da operação de fiscalização que os trabalhadores residem a 50 metros do porto em que fica atracada a embarcação e que usufruem até 01h de intervalo intrajornada. O próprio grupo de fiscalização preventiva constatou que o alojamento dos trabalhadores dispõe de cozinha. Essa proximidade dos alojamentos dos empregados e o porto (50 metros) também torna abusiva a imposição de multa para a falta de implementação de vestiário, pois a troca de roupas pode se dá na própria residência. Observo que GFPI constatou que o alojamento é mobiliado, sendo irrelevante, para essa hipótese, se foi mobiliado pelo empregado ou empregador.

Não nego que as adequações da empresa ao TAC 30/14 quanto ao refeitório e vestiário trouxeram mais conforto e dignidade aos trabalhadores, todavia não se pode impor multa ao descumprimento anterior, pois não havia exigência legal (refeitório) ou razoável (vestiário) que amparasse a fixação da obrigação pelo MPT.

Entretanto, a embargante somente comprovou o cumprimento da cláusula 2.14, quanto ao fornecimento de água potável (subitem 24.7.1), por ocasião da diligência do perito do juízo, ocorrida após a operação do grupo de fiscalização preventiva, que deu origem a imposição da multa.

Nesse aspecto, a proximidade do alojamento/residência com o local de trabalho não socorre a embargante, não sendo razoável admitir que o empregado se desloque até a residência sempre que sentir sede. Por isso, a água potável deve ser disponibilizada no local de trabalho (24.7.1.1 e 24.7.1.2).

Como afirmado acima, a adequação das condições de trabalho ao termo de ajuste de conduta realizada após a inspeção do Grupo de Fiscalização Preventiva Integrada (de 02 a 15 de julho de 2017) não afasta a multa convencionada para o descumprimento do TAC, apenas inibe novas autuações e a incidência de novas multas. Nesse contexto, mantenho a multa aplicada pelo MPT, pelo descumprimento da cláusula 2.14 (R$8.000,00).

ORDEM DE SERVIÇO

A embargada aponta o descumprimento do termo de ajuste de conduta número 030/2014, quanto à cláusula 2.21, que convencionou a seguinte obrigação de fazer:

2.21 ELABORAR ordem de serviço dando ciência aos trabalhadores sobre:

a) Uso obrigatório de EPIs

b) Procedimentos de combate a incêndio;

c) Lavagem das mãos antes e depois de comer, beber e utilizar o

banheiro;

d) Obrigações de proibições que os empregados devem conhecer e cumprir;

e) Procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidentes ou doenças;

f) Possibilidade de punição pelo descumprimento de ordem de serviço.

O Grupo de Fiscalização Preventiva Integrada, concluiu, entre outras infrações, pelo descumprimento da cláusula 2.21 (fl. 70). A embargante garante que "elaborou 'Programa de Gerenciamento de Riscos", por meio do qual foi elaborado todo o estudo de identificação de fatores de risco e dos meios de prevenção e proteção dos empregados através da utilização de equipamentos de proteção" (fl. 106).

Sem razão.

A norma legal exige não só a elaboração da ordem de serviço como também a respectiva ciência aos empregados, consoante item 1.7 da NR 01 do MTE.

É verdade que o perito constatou o cumprimento da cláusula (fl. 256).

Entretanto, o cumprimento ocorreu apenas em 02/01/2018 (id: d0c13d2, fl. 231), muito tempo depois da fiscalização levada e efeito pelo Grupo de Fiscalização Preventiva Integrada de 02 a 15 de julho de 2017 (f. 24).

Nesse contexto, mantenho a multa aplicada pelo MPT, pelo descumprimento da cláusula 2.21 (R$8.000,00), pois, a correção posterior não afasta a penalidade pela infração praticada após a celebração do TAC.

MULTA FIXADA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

De acordo com a cláusula 3.1 do TAC 30/14, "O descumprimento das cláusulas acima implicará multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada cláusula, parágrafo ou subitem descumprido, acrescido de R$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador lesado exequível na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT".

No caso dos autos, é incontroverso que a embargante conta com seis empregados, portanto, além de R$5.000,00 para cada cláusula transgredida, incidir-se-á acréscimo de R$3.000,00, totalizando R$8.000,00.

Como se viu acima, foi reconhecido o descumprimento das cláusulas 2.6, 2.8, 2.14 e 2.21, totalizando R$32.000,00 em multas.

Por outro lado, a perícia judicial realizada após expedição da citação judicial da embargante, fixando o prazo de trinta dias para comprovação do cumprimento das obrigações de fazer, constatou a reiteração do descumprimento da cláusula 2.6, alíneas "h", incidindo a embargante, ainda, na multa judicial diária de R$100,00 (astreintes), até o limite de R$10.000,00.

Diante desse quadro, acolho parcialmente os embargos opostos pela embargante e fixo a execução em R$42.000,00, ressalvada a atualização das multas ou a majoração da astreintes em caso de insuficiência do valor fixado para compelir a executada em cumprir a obrigação de fazer ajustada por meio do termo de ajuste de conduta 30/14.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte embargante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, arcará com o pagamento dos honorários do perito Elder Vinícius Ribeiro Júnior, ora arbitrados em R$ 2.500,00.

Autorizo a dedução do adiantamento recebido pelo perito à fl. 223.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **TRANSPORTE FLUVIAL MOURA LTDA** nos autos da execução extrajudicial de termo de ajuste de conduta ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** julgando-os parcialmente procedentes, nos termos da fundamentação.

Julgo subsistente a penhora de fl. 329, devendo a Secretaria desta Vara do Trabalho de Januária-MG, por meio do servidor devidamente credenciado ao sistema do RENAJUD, proceder ao lançamento de restrição de transferência do veículo penhorado.

Converto em penhora o depósito de dinheiro de fl. 165, acrescentando-se ao veículo penhorado para fins de garantia da execução.

A parte embargante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, arcará com o pagamento dos honorários do perito Elder Vinícius Ribeiro Júnior, ora arbitrados em R$ 2.500,00, autorizando-se a dedução do adiantamento recebido pelo perito à fl. 223.

Após o trânsito em julgado, por se tratar de remuneração de trabalhador auxiliar do Juízo, libere-se o depósito de fl. 165 ao perito, até o limite do valor de seus honorários.

Custas pelas executadas, no importe de R$44,26.

Não há honorários de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e 87 da Lei 8.078/90.

Intimem-se as partes.

Neurisvan Alves Lacerda

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Januária-MG

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010932-27.2016.5.03.0083

AUTOR	SANDRA MAGALHAES BICALHO DE BARROS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	SOLUCOES TELEFONIA LTDA - EPP
ADVOGADO	WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES(OAB: 143548/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	FABRICIO OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 161733/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES TELEFONIA LTDA - EPP
- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe - JT

Vistos etc,

Defiro o requerido na petição ID 4f45ba1.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal determinando a liberação da conta judicial042.01508679-6 e a transferência dos valores para conta corrente505250-5, Banco do Brasil, Agência 3070-8, a favor da 2a reclamada TIM S/A - CNPJ: 02.421.421/0001-11, devendo o Sr. Gerente comprovar o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 10 dias.

Fica autorizado ao Sr. Gerente debitar do montante qualquer despesa referente à transferência supracitada, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta ordem judicial no prazo de 08 dias.

Tendo em vista o volume de serviços desta Secretaria e prestigiando os princípios da celeridade e economia processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como OFÍCIO a ser encaminhadoao Gerente da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Assinatura

JANUARIA, 1 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000586-51.2015.5.03.0083

AUTOR	ANTONIO INACIO DO CARMO JUNIOR
ADVOGADO	ALYNNE FERREIRA MEIRELES FIALHO(OAB: 107080/MG)
RÉU	KAPILONGO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA(OAB: 179895/SP)
ADVOGADO	THIAGO ANDRE NASCIMENTO LISBOA(OAB: 145794/MG)
RÉU	CLAUDEMIR PEREIRA PINTO
RÉU	GEISA ALVES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LAURO LUIS MUCCI(OAB: 129330/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO INACIO DO CARMO JUNIOR
- GEISA ALVES DA SILVA LIMA
- KAPILONGO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe - JT

Certifico que foram interpostos Embargos de Terceiro, registrados sob o número 0010312-10.2019.5.03.0083, nos quais foi determinada a suspensão da execução nos presentes autos até a decisão final daqueles Embargos.

Januária, 28/06/2019.

FERNANDO NUNES ROCHA

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Suspenda-se a execução até a decisão dos embargos noticiados na certidão supra. I.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº CumSen-0010061-89.2019.5.03.0083

EXEQUENTE	MANOEL APARECIDO FRANCA DE JESUS
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ALTIVO BERNARDES DE ABREU OLIVEIRA(OAB: 110033/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
EXECUTADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
ADVOGADO	SANZYO ALVES AUGUSTO(OAB: 90404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- MANOEL APARECIDO FRANCA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

DECISÃO

I RELATÓRIO

MANOEL APARECIDO FRANCA DE JESUS interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida sob id. dfdeaec, a qual, segundo argumenta, padece de contradição. Requer, assim, o provimento dos presentes embargos, inclusive com efeitos infringentes, a fim de que seja suprido o vício delineado. Intimadas, as embargadas manifestaram-se nos termos das petições de ids. 6d5cdb3 e c17d4ec.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram interpostos a tempo e modo.

Recebo.

VÍCIOS APONTADOS

Alega o embargante que a sentença proferida padece de contradição, pois, segundo argumenta, o Juízo não considerou o fato de que as demandadas descumpriram o provimento jurisdicional constante do último parágrafo do despacho de id. e02b4d7, pág. 1 (apresentação de documentos). Sustenta que a CEMIG e a ECEL tampouco apresentaram qualquer insurgência à sobredita determinação judicial, operando-se, assim, a preclusão. Sustenta que nem mesmo a CEMIG, quando da apresentação de seus cálculos, limitou o período de apuração àquele declinado na sentença combatida. Diz, ainda, haver se configurado a preclusão *pro judicato* e que o Juízo, ao não lhe permitir a produção de provas, incorreu em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Sem razão.

A insurgência do embargante não merece ser acolhida, uma vez que o principal fundamento para a rejeição a seus pleitos assentou-se, justamente, na decisão interlocutória proferida nos da ação coletiva nº 0000126-58.2014.5.03.0064, a qual não contemplou o requerente como beneficiário do título judicial (id. a7330cb).

Pontue-se que o embargante, quando do ajuizamento do pleito de cumprimento da sentença coletiva, em 20/02/2019, sequer deu-se ao trabalho de mencionar o teor da supracitada decisão interlocutória, proferida em 13/09/2018, notadamente porque esta não favorecia suas pretensões.

A determinação para apresentação de documentos, constante do despacho de id. 4c9dacd, foi proferida antes de que este Juízo tivesse conhecimento da limitação do rol de beneficiários da ação coletiva, a qual só veio a lume com a manifestação da ECEL (id. 5b66b2b), e só se justificou porque, até aquele momento, a presunção era de que a sentença cujo cumprimento se postulou alcançava a pessoa do embargante.

Esclareço, desta forma, que restou assentado na decisão combatida que a decisão interlocutória em comento foi suficiente para formação do convencimento do Juízo, de modo que eventual apresentação daqueles documentos não teria o condão de interferir no convencimento deste julgador, sendo que a menção, na decisão vergastada, a peculiaridades do contrato de trabalho do embargante apenas serviu como reforço argumentativo à já constatada limitação imposta pelo Juízo prolator do título executivo.

Portanto, não há que se falar em preclusão *pro judicato,* porque o Juízo não reapreciou questões já decidas (art. 836 da CLT e no art. 505 do CPC), mas sim entendeu que a apresentação dos documentos anteriormente determinada não seria mais necessária.

Não é demais lembrar ao embargante que, no ordenamento jurídico pátrio, a atividade de apreciação das provas rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual confere ao juiz ampla

liberdade na apreciação da prova, desde que indique na decisão as razões de seu convencimento, procedimento este que foi o adotado nestes autos.

Frise-se, ainda, por óbvio, que os cálculos apresentados pela CEMIG não têm o condão de desconstituir a decisão interlocutória proferida na sentença coletiva, não havendo que se falar, portanto, em preclusão lógica.

Importante ainda pontuar que, pela própria natureza da presente ação (cumprimento de sentença), não haveria nenhuma prova a ser produzida pelo embargante que pudesse alterar a limitação imposta pelo Juízo prolator do título executivo, não havendo que se falar, assim, em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Percebo, na verdade, que o que pretende o recorrente, claramente, é ver reexaminada questão já decida nos autos, o é que vedado nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo seu inconformismo ser manejado no recurso adequado.

Portanto, diante dessas considerações, dou parcial provimento aos embargos apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem alteração do julgado.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos da fundamentação,conhecer dos embargos de declaração interpostos por **MANOEL APARECIDO FRANCA DE JESUS** em face da decisão proferida sob id.dfdeaec, para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**,apenas para prestar os esclarecimentos lançados na fundamentação, sem alteração do julgado.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010325-43.2018.5.03.0083

AUTOR	MARIA LIDIANE LEITE AGUIAR
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	DROGARIA LEAL E SOUZA LTDA
RÉU	ILDEU CAMILO LEAL
RÉU	FREDERICO DE SOUZA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LIDIANE LEITE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010325-43.2018.5.03.0083

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA LIDIANE LEITE AGUIAR

RÉU: DROGARIA LEAL E SOUZA LTDA , FREDERICO DE SOUZA CHAVES, ILDEU CAMILO LEAL

Certidão - PJe - JT

Certifico que em 25/06/19 decorreu o prazo legal para o(a) executado(a) interpor embargos à execução/penhora.

Januária, 28/06/2019

MARIA MARGARETH NEVES CAITANO

DESPACHO-PJe

Vistos etc.

Intimem-se os sóciosincluídos no polo passivo ação para se manifestarem sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de quinze dias, facultando-lhes a produção das provas cabíveis (art. 135 do CPC/2015) e a indicação de bens da sociedade executada, livres e desembargados, bastantes para pagar o débito (art. 795, §2º, do CPC).

Assinatura

JANUARIA, 28 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de João Monlevade

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010265-93.2019.5.03.0064

AUTOR	ELISA MACHADO PINTO COELHO
ADVOGADO	LUIZ FILIPE SANTOS LIMA(OAB: 88107/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: MARCELO AUGUSTO AMARAL

PROCESSO : 0010265-93.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELISA MACHADO PINTO COELHO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência de que foi nomeado PERITO no processo supra, devendo elaborar o laudo **de 22/07/2019 a 22/08/2019,** observando todos os termos da ata de audiência.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010257-19.2019.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MOREIRA DA COSTA

DESTINATÁRIO: EDUARDO MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : 0010257-19.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência de que foi nomeado PERITO no processo supra, devendo elaborar o laudo **de 29/07/2019 a 27/09/2019,** observando todos os termos da ata de audiência.

DEVERÁ O PERITO OBSERVAR O CARGO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL DE CADA SUBSTITUÍDO.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010255-49.2019.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	MARLON GATTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON GATTI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: MARLON GATTI

PROCESSO : 0010255-49.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência de que foi nomeado PERITO no processo supra, devendo elaborar o laudo **de 29/07/2019 a 27/09/2019,** observando todos os termos da ata de audiência.

DEVERÁ O PERITO OBSERVAR O CARGO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL DE CADA SUBSTITUÍDO.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010254-64.2019.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	MARLON GATTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON GATTI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: MARLON GATTI

PROCESSO : 0010254-64.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência de que foi nomeado PERITO no processo supra, devendo elaborar o laudo **de 29/07/2019 a 27/09/2019,** observando todos os termos da ata de audiência.

DEVERÁ O PERITO OBSERVAR O CARGO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL DE CADA SUBSTITUÍDO.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010253-79.2019.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	MARLON GATTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON GATTI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO

MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: MARLON GATTI

PROCESSO : 0010253-79.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

RÉU: VALE S.A.

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência de que foi nomeado PERITO no processo supra, devendo elaborar o laudo **de 29/07/2019 a 27/09/2019,** observando todos os termos da ata de audiência.

DEVERÁ O PERITO OBSERVAR O CARGO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL DE CADA SUBSTITUÍDO.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010259-86.2019.5.03.0064

AUTOR	IRONDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

PROCESSO : 0010259-86.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IRONDES PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência de que foi nomeado PERITO no processo supra, devendo elaborar o laudo **de 22/07/2019 a 22/08/2019,** observando todos os termos da ata de audiência.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010259-86.2019.5.03.0064

AUTOR	IRONDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDNEY JULIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: LIDNEY JULIO DE SOUZA

PROCESSO : 0010259-86.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IRONDES PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência de que foi nomeado PERITO no processo supra, devendo elaborar o laudo **de 22/07/2019 a 22/08/2019,** observando todos os termos da ata de audiência.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010256-34.2019.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MOREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: EDUARDO MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : 0010256-34.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência de que foi nomeado PERITO no processo supra, devendo elaborar o laudo **de 29/07/2019 a 27/09/2019,** observando todos os termos da ata de audiência.

DEVERÁ O PERITO OBSERVAR O CARGO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL DE CADA SUBSTITUÍDO.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº RTSum-0010261-56.2019.5.03.0064

AUTOR	CARLOS ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

DESTINATÁRIO: THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

PROCESSO : 0010261-56.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE JESUS

RÉU: HARSCO MINERAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência de que foi nomeado PERITO no processo supra, devendo elaborar o laudo **de 22/07/2019 a 22/08/2019,** observando todos os termos da ata de audiência.

O Perito deverá aferir o quadro físico e mental do reclamante ao longo do contrato de trabalho, inclusive ao tempo da sua aposentadoria por invalidez e também atualmente, para efeito de enquadramento ou não no conceito de invalidez funcional permanente total por doença.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010084-29.2018.5.03.0064

AUTOR	LUCAS DIAS MARCAL
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	RACIBIA ALVES DE MOURA(OAB: 118009/MG)
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DIAS MARCAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

INTIMAÇÃO - PJe

Contra-arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

DESTINATÁRIO: LUCAS DIAS MARCAL

PROCESSO : 0010084-29.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS DIAS MARCAL

RÉU: MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0003700-36.2007.5.03.0064

AUTOR	ANTONIO SERGIO GOMES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
RÉU	ABM ARTEFATOS DE BORRACHAS MINAS LTDA - ME
RÉU	VALDIR JOSE MAFRA DOS REIS
RÉU	LIBERATO PORTES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SERGIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: ANTONIO SERGIO GOMES

PROCESSO : 0003700-36.2007.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES

RÉU: ABM ARTEFATOS DE BORRACHAS MINAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência do r. despacho de Id 1eee350:

"Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado LIBERATO PORTES COSTA, CPF 139.400.746-91, devendo a constrição recair sobre o imóvel"Fazenda Santo Emídio" -Quinhão nº 02: uma gleba de dez hectares, cinquenta e oito ares e trinta e quatro centiares (10,58,34ha) e respectivas benfeitorias, situado na Fazenda Santo Emídio, Município de São Francisco do Glória/MG, registrado no Ofício do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Carangola, Matrícula 5.491, livro 02 RG, fls.6.532, conforme requerido, para fazer face ao pagamento integral do débito destes autos, no importe de R$ 113.817,87, devendo o Oficial de Justiça responsável pela realização da diligência solicitar ao Cartório competente o registro da penhora na matrícula do referido bem.

Fica desde já nomeado como depositário fiel do bem o executado LIBERADO PORTES COSTA.

Realizada a constrição, dê-se ciência ao executado Liberato Portes Costa da sua nomeação como depositário e da penhora efetivada, bem como seu cônjuge, Sra.Aparecida Dias Costa, para a adoção de todas as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao reclamante. I."

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000089-94.2015.5.03.0064

AUTOR	MAURICIO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RODRIGO ANTONIO COSTA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO
DEPOSITÁRIO	MARIA ELIZABETH PENIDO SAMPAIO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
30150-321 - Av. Contorno, 4.480 - sla 601 - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000089-94.2015.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURICIO APARECIDO LOPES

RÉU: DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado da transferência de seu crédito para sua conta no Bradesco, agência 2286.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000089-94.2015.5.03.0064

AUTOR	MAURICIO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RODRIGO ANTONIO COSTA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO
DEPOSITÁRIO	MARIA ELIZABETH PENIDO SAMPAIO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

DESTINATÁRIO: ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

35930-189 - DIRCEU DA FONSECA, 232 - APTO 402 - MANGABEIRAS - JOAO MONLEVADE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000089-94.2015.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURICIO APARECIDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU: DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado da transferência de seu crédito para sua conta na Caixa, agência 4045.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000089-94.2015.5.03.0064

AUTOR	MAURICIO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RODRIGO ANTONIO COSTA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO
DEPOSITÁRIO	MARIA ELIZABETH PENIDO SAMPAIO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ANTONIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: RODRIGO ANTONIO COSTA
31270-730 - PROFESSOR ALMEIDA CUNHA, 210 - BL 5 AP 101 - SAO LUIZ - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000089-94.2015.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURICIO APARECIDO LOPES

RÉU: DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado da transferência de seu crédito para sua conta na CEF, agência 2922.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº RTSum-0010584-95.2018.5.03.0064

AUTOR	GLAUCIA MOREIRA RAMOS SILVA
ADVOGADO	JULLIANA CRISTINA SILVA ALVES DE BARROS(OAB: 187342/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS(OAB: 113117/MG)
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO FERREIRA GRISOLIA(OAB: 111742/MG)
RÉU	ANA PAULA TRATORES E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
RÉU	WENER MILTON MERCINI
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
RÉU	NUBIA ALVES GUEDES MERCINI
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
RÉU	INTERNACIONAL AUTO PECAS EIRELI - ME
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
RÉU	LIDER AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
RÉU	CANAA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
CUSTOS LEGIS	MUNICIPIO DE AIMORES
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU
CUSTOS LEGIS	MUNICIPIO DE ALVARENGA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FRUTAL
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CARATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA MOREIRA RAMOS SILVA

DESTINATÁRIO: GLAUCIA MOREIRA RAMOS SILVA

PROCESSO : 0010584-95.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLAUCIA MOREIRA RAMOS SILVA

RÉU: INTERNACIONAL AUTO PECAS EIRELI - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para vista da petição de Id bfcf15f e documentos que a acompanham, pelo prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010584-95.2018.5.03.0064

AUTOR	GLAUCIA MOREIRA RAMOS SILVA
ADVOGADO	JULLIANA CRISTINA SILVA ALVES DE BARROS(OAB: 187342/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS(OAB: 113117/MG)
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO FERREIRA GRISOLIA(OAB: 111742/MG)
RÉU	ANA PAULA TRATORES E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
RÉU	WENER MILTON MERCINI
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
RÉU	NUBIA ALVES GUEDES MERCINI
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
RÉU	INTERNACIONAL AUTO PECAS EIRELI - ME
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
RÉU	LIDER AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
RÉU	CANAA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	SHIRDREM SILVA MOREIRA(OAB: 171559/MG)
CUSTOS LEGIS	MUNICIPIO DE AIMORES
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU
CUSTOS LEGIS	MUNICIPIO DE ALVARENGA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FRUTAL
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CARATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA TRATORES E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

PROCESSO : 0010584-95.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLAUCIA MOREIRA RAMOS SILVA

RÉU: INTERNACIONAL AUTO PECAS EIRELI - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ANA PAULA TRATORES E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
35930-044 - RUA SANTA IZABEL , 61 - apto 201 - ALVORADA - JOAO MONLEVADE - MINAS GERAIS

Fica V. S.ª intimado de que foi convolado em penhora os depósitos de Ids 4c00995, 1912d57, abff84a e acaa2a4, para fins do disposto no art. 884 da CLT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001602-34.2014.5.03.0064

AUTOR	ALEXANDRO AYRES MORGADO
ADVOGADO	HERCILIA ANDREA SANCHES FARIA(OAB: 50839/MG)
RÉU	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito oficial (Id 3493ebb), fixando a execução em R$39.866,08 , neste valor já incluída a importância abaixo fixada a título de honorários periciais decorrentes da perícia de liquidação, assim detalhada:

Crédito líquido dos substituídos - R$ 31.218,58

INSS - trabalhadores - R$ 2.107,21

INSS - empregadora - R$ 4.540,29

Honorários periciais liquidação(Gustavo Vieira) - R$2.000,00

Fixo os honorários periciais decorrentes da liquidação em R$2.000,00 , atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 19 do TRT da 3ª Região c/c Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Revendo posicionamento anterior, atribuo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à reclamada, por ter deixado de pagar, à época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial proferida nestes autos e levando em conta não ter sido verificados, no caso concreto, abuso ou má-fé da parte autora.

Assim sendo, pouco importa na hipótese, quanto à liquidação da conta, a proximidade e/ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada um dos litigantes.

Em idêntico sentido, preconiza a Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé".

(HAVENDO MÁ-FÉ OU ABUSO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CABERÁ AO AUTOR. ISSO SERÁ VERIFICADO NO CASO CONCRETO)

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/05/2019, à exceção da importância referente aos honorários periciais aqui ora arbitrados, cuja atualização deverá observar o determinado acima.

Intime-se a 1ª executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito destes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de início dos atos executórios.

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desnecessária a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010336-03.2016.5.03.0064

AUTOR	IVO PINTO MARTINS
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 131593/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ROSA DE LIMA(OAB: 124991/MG)
RÉU	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	METTA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)
RÉU	ISOLUX CORSAN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

PROCESSO : 0010336-03.2016.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVO PINTO MARTINS

RÉU: METTA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o pagamento das custas processuais e honorários periciais, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010132-56.2016.5.03.0064

AUTOR	GERALDO GONCALVES INACIO
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	SILVANIA FAGUNDES VILELA
RÉU	C.A. SHOW ROOM DA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	VANESSA CARLA VIEIRA SILVA(OAB: 99696/MG)
RÉU	ANNA KAROLINA VILELA FREITAS
RÉU	ANNA KAROLINA VILELA FREITAS - ME
ADVOGADO	VANESSA CARLA VIEIRA SILVA(OAB: 99696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GONCALVES INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor, por 05 dias, do ofício de Id cdb9bdd.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0065800-37.2001.5.03.0064

AUTOR	LIDIANE CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SILVA ALVES(OAB: 51303/MG)
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	ILIDIO MOREIRA NETO
ADVOGADO	SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA(OAB: 61282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILIDIO MOREIRA NETO
- LIDIANE CARLA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista às partes dos cálculos de liquidação atualizados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010313-86.2018.5.03.0064

AUTOR	RAFAEL GOMES BATISTA
ADVOGADO	LUCIA MARIA SOARES E SILVA(OAB: 160752/MG)
RÉU	WMC ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	WESLEY MERVILE SILVA
RÉU	CLEVERSON ALVES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GOMES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor, por 05 dias, da certidão do Oficial de Justiça de Id 1a428cf, devendo, neste prazo, fornecer o endereço correto do sócio da reclamada CLEVERSON ALVES DE LIMA.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011081-46.2017.5.03.0064

AUTOR	REGINALDO DO ESPIRITO SANTO LIMA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	ENSCON VIACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA DORNELA VERLI(OAB: 106325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSCON VIACAO EIRELI
- REGINALDO DO ESPIRITO SANTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista ao reclamante, por 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010223-44.2019.5.03.0064

AUTOR	JOSE ANSELMO IZIDORO
ADVOGADO	NESTOR CARLOS DE FREITAS(OAB: 149731/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BENICIO BORGES(OAB: 150878/MG)
RÉU	CARBOMET COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI
ADVOGADO	IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA(OAB: 90742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBOMET COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da petição de Id3133809, intime-se a reclamada para, em 48 horas, comprovar nos autos o pagamento da parcela do acordo vencida em 12/06/2019, bem como a entrega das guias TRCT e CTPS ao autor, sob pena de execução.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010566-74.2018.5.03.0064

AUTOR	WILLIAN HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais de Id cb33871, no prazo de 05 dias improrrogáveis.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010274-55.2019.5.03.0064

AUTOR	RAFAEL FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- RAFAEL FERREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista do teor da petição autoral de Id f9b2245 à reclamada, para fins de elaboração/retificação de sua defesa.

Por conseguinte e ante a alegação de inobservância do quinquídio legal, com o intuito de se evitar eventual alegação de nulidade, redesigno a audiência INICIAL para o dia 16/07/2019, às 13:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010036-07.2017.5.03.0064

AUTOR	ORCIONE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Transfira-se o depósito de Id 6c2ab9f para a conta bancária de titularidade do perito Eliezer Luciano, comunicando-o de tal procedimento.

Ato contínuo, intime-se a reclamada SODEXO para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, planilha discriminando a natureza das parcelas do acordo, com os respectivos valores por ela recolhidos a título de contribuições previdenciárias, conforme determinado no termo de audiência de Id43cffd1.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010529-47.2018.5.03.0064

AUTOR	MARCELO LOPES DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	ADILSON TEODORO(OAB: 125987/MG)
PERITO	ANTONIO RONALDO MEIRELES DE CARVALHO
PERITO	LUCAS CANDIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante do silêncio das partes quanto ao requerimento do expert de Ide4e3694, intime-se o perito Antônio Ronaldo para informar nos autos se realizará a perícia independentemente do pagamento da antecipação dos honorários pelas partes.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010036-70.2018.5.03.0064

AUTOR	LUCAS GERALDO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GERALDO DA COSTA SANTOS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista ao reclamante, por 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010337-51.2017.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO DAS CIDADES DE CATAS ALTAS, BARAO DE COCAIS E SANTA BARBARA-MG
ADVOGADO	EDUARDO REALINO DA SILVA(OAB: 68714/MG)
ADVOGADO	MARIANGELA ANGELO ANDRADE(OAB: 133157/MG)
RÉU	CAMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
ADVOGADO	LEANDRO FONTANA(OAB: 94193/MG)
ADVOGADO	FREDERICO LUIZ DIAS SOUZA(OAB: 107992/MG)

ADVOGADO	WELIGTON MORAES PULINHO(OAB: 123443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO DAS CIDADES DE CATAS ALTAS, BARAO DE COCAIS E SANTA BARBARA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado via sistema BACENJUD (Id 1b79986).

Dê-se ciência da presente constrição ao sindicato-autor, para fins do disposto no art. 884 da CLT.

Intime-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010276-25.2019.5.03.0064

AUTOR	LUCIENE DE PAULA BERNARDO
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS(OAB: 113117/MG)
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
ADVOGADO	JULLIANA CRISTINA SILVA ALVES DE BARROS(OAB: 187342/MG)
RÉU	LAR SAO JOSE DA SOC DE S VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DE PAULA BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para apreciação do requerido na petição de Id 3f3acf3, aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 03/07/2019, face à sua proximidade.

Intime-se a autora.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010572-81.2018.5.03.0064

AUTOR	JOSE EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADO	LORENA LOTT LEITE(OAB: 108323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DE LIMA
- NOVA ERA SILICON S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011134-27.2017.5.03.0064

AUTOR	HEBERTON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- HEBERTON FERNANDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista aos litigantes dos cálculos de liquidação apresentados pela parte adversária, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001094-88.2014.5.03.0064

AUTOR	ELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
RÉU	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA EMCASA LTDA
- ELIO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista aos litigantes dos cálculos de liquidação apresentados pela parte adversária, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010583-13.2018.5.03.0064

AUTOR	MARCELA SILVA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA LILIAN DA SILVA FREITAS(OAB: 172539/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON SEARA DE FREITAS(OAB: 113978/MG)
RÉU	MARIA IVONIRIA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA SILVA DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, proceder à anotação na CTPS da autora, conforme determinado na sentença de Id 6df04a1,

sob pena de multa diária de R$100,00 em favor da parte autora, até o limite de 10 dias.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010562-37.2018.5.03.0064

AUTOR	RUBLENEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ FHILIPE MOURAO(OAB: 185329/MG)
RÉU	SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBLENEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, receber a guia referente ao débito remanescente e honorários advocatícios.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001463-82.2014.5.03.0064

AUTOR	ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JUNIOR(OAB: 56779/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da petição de Id 27147f8, intime-se a reclamada informando-a de que o depósito descrito no documento de Id efab372 ainda não foi comprovado nos autos através da CAIXA até a presente data.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011068-47.2017.5.03.0064

AUTOR	WANDERLEI DA SILVA GOMES
ADVOGADO	André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	SERVITEC FORACO SONDAGEM S.A
ADVOGADO	WILSON DE OLIVEIRA TELES(OAB: 23261/GO)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- SERVITEC FORACO SONDAGEM S.A
- WANDERLEI DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

WANDERLEI DA SILVA GOMES interpôs **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face da decisão de ID. 8a6ca4c - Pág. 728/752, conforme fundamentos de ID. 80280e8 - Pág. 780/781. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à alegação de obscuridade quanto às obrigações de fazer, não assiste razão ao embargante.

Equivoca-se o autor quando alega que houve obscuridade na decisão proferida quanto às obrigações de fazer determinadas, sob o fundamento de que este Juízo teria se utilizado de duas metodologias distintas no que se refere ao cumprimento das obrigações de fazer das partes. Nesse sentido, sustenta que o julgado resta obscuro no aspecto.

Em que pese o inconformismo do embargante, não há que se falar em obscuridade no caso em tela, haja vista que a sentença foi clara ao determinar queo reclamante deverá juntar aos autos a sua CTPS, no prazo de 48 horas, após a publicação desta sentença e independentemente de intimação, para fins de anotação.

No mesmo sentido, a decisão restou cristalina ao determinar que a reclamada deverá proceder à baixa da CTPS do autor no prazo de 10 dias, a contar de intimação específica, que ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Destarte, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada, **julgo improcedentes** os embargos no aspecto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** aviados para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, conforme razões supra.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010814-74.2017.5.03.0064

AUTOR	SHIRDREM SILVA MOREIRA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRDREM SILVA MOREIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

VALE S/A. interpôs **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face da decisão de ID. 91e4bcc - Pág. 956/980, conforme fundamentos de ID. f7022ce - Pág. 1.009/1.013.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante deixar claro que os embargos se prestam a extirpar vícios de omissão, contradição e obscuridade existentes nos julgados.

No caso dos autos, as questões pertinentes ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT foram devidamente analisadas na r. Sentença (fl. 1.001).

Na verdade, o que a reclamada não concorda é com a valoração do conjunto probatório dos autos, especialmente no que se refere à análise das provas que convenceram o julgador de que é devida ao reclamante a multa prevista no art. 477 da CLT.

Logo, o que pretende a reclamada é a rediscussão do mérito da causa, inclusive a forma como o Juízo apreciou e valorou as provas.

Ressalte-se que o Magistrado prolator da decisão expôs adequadamente as razões de seu convencimento (art. 371 do NCPC), estando a decisão fundamentada e dentro dos ditames do devido processo legal.

Nesse contexto, se entende o embargante que houve erro do

julgador, seja na apreciação da prova ou do direito posto, caberá a ele utilizar o meio próprio, que não a via estreita dos embargos, para tentar obter a satisfação de seu inconformismo.

Portanto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, **julgo improcedentes** os presentes embargos.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Com efeito, os embargos declaratórios se apresentam como meramente protelatórios, já que as embargantes manejam os presentes embargos de forma equivocada, pretendendo a reapreciação de questões já decididas, atrasando nitidamente a marcha processual, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% sobre o valor da causa, para cada uma das litigantes, ao teor do art. 1.026, §2º, do NCPC, revertida em favor da parte contrária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** aviados para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, conforme razões supra.

Intimem-se as partes.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% sobre o valor da causa, ao teor do art. 1.026, §2º, do NCPC, revertida em favor da parte contrária.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001364-49.2013.5.03.0064

AUTOR	WAYLON VASCONCELLOS DE SOUSA
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	CICLO SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - EPP
ADVOGADO	JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 101060/MG)
ADVOGADO	BRUNA OTTONI LOPES(OAB: 148048/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICLO SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: CICLO SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - EPP

PROCESSO : 0001364-49.2013.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAYLON VASCONCELLOS DE SOUSA

RÉU: CICLO SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado de que foi convolado em penhora os valores bloqueados via sistema BACENJUD (Id 8647946), para fins do disposto no art. 884 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000294-60.2014.5.03.0064

AUTOR	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
ADVOGADO	MARILIA CARVALHO DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 113433/MG)
ADVOGADO	SIRLEY DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 119479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

PROCESSO : 0000294-60.2014.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUTORA SERCEL LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
35930-001 - AVENIDA WILSON ALVARENGA, 1170 - SALA 101 - CARNEIRINHOS - JOAO MONLEVADE - MINAS GERAIS

Fica V. S.ª intimado para impugnar os embargos à execução de Id 31ab6b9, no prazo legal.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000294-60.2014.5.03.0064

AUTOR	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
ADVOGADO	MARILIA CARVALHO DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 113433/MG)
ADVOGADO	SIRLEY DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 119479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SERCEL LTDA

DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA SERCEL LTDA

30315-382 - AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 644 - mangabeiras - COMITECO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000294-60.2014.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUTORA SERCEL LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para impugnar os embargos à execução de Id 31ab6b9, no prazo legal.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010102-50.2018.5.03.0064

AUTOR	CREUSA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	MARIA EMILIA DINIZ GUERRA
ADVOGADO	ANA PAULA ARAUJO GUERRA(OAB: 95318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUSA LUIZA DA SILVA
- MARIA EMILIA DINIZ GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

MARIA EMÍLIA DINIZ GUERRA interpôs **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face da decisão de ID. 7780fb1, conforme fundamentos de ID. 97ed62c.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve contradição na fixação dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, ante a natureza declaratória da ação, não há falar em honorários sobre o valor de que resultar a liquidação de sentença. De mesmo modo, não é possível mensurar o proveito econômico obtido pelo autor, ante a própria natureza do pleito.

Em assim sendo, diante da procedência da ação, atento aos critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT, aliado ao que dispõe o art. 85, §8º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00, para o(s) advogado(s) da parte autora

Destarte, **julgo procedentes** os embargos no aspecto.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

É basilar a lição de que os embargos de declaração servem apenas para sanar vícios formais do julgado (omissão, contradição, obscuridade e erro material), não constituindo-se em meio adequado à sua reforma ou anulação. Assim, ainda que possa haver erro no julgamento em relação ao valor atribuído à causa, tal questão não é passível de modificação nesta instância, pela via estreita dos embargos de declaração.

Via de consequência, nada a sanar em relação ao valor das custas processuais arbitradas, haja vista que, tendo em vista a procedência do pedido em ação declaratória, as custas foram fixadas tendo como parâmetro o sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 789, inciso III da CLT.

Desse modo, **julgo improcedentes** os embargos no aspecto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** aviados para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES, imprimindo-lhes efeito modificativo,** para arbitrar os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 em favor do(s) advogado(s) da parte autora, ante a procedência da ação, atento aos critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT, aliado ao que dispõe o art. 85, §8º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010083-10.2019.5.03.0064

AUTOR	ELZA GERALDA DA PAIXAO
ADVOGADO	MICHAEL REZENDE SANTOS(OAB: 103441/MG)
RÉU	FABIANO ARAUJO CUNHA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SETTE MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA GERALDA DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: ELZA GERALDA DA PAIXAO

PROCESSO : 0010083-10.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELZA GERALDA DA PAIXAO

RÉU: FABIANO ARAUJO CUNHA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado(a) para receber sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010375-29.2018.5.03.0064

AUTOR	JOSE CARLOS PLACIDIO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
AUTOR	MATEUS FELIPE PLACIDIO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)

ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
RÉU	D & D INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS ALVARENGA(OAB: 178415/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PLACIDIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS PLACIDIO

PROCESSO : 0010375-29.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CARLOS PLACIDIO e outros

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência da r. decisão de Id 2826ad5:

"Vistos.

Diante do silêncio da reclamada D & D, bem como face à concordância manifestada pelos autores e pela ré ARCELOR, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito oficial (Id d1f0081 - pág. 10), fixando a execução em R$ 42.170,90, neste valor já incluída a importância abaixo fixada a título de honorários periciais decorrentes da perícia de liquidação, assim detalhada:

Crédito líquido dos autores - R$ 36.662,28
INSS - trabalhadores - R$ 234,35
INSS - empregadora - R$ 794,10
Honorários advocatícios - R$ 1.680,17
Honorários periciais (Miguel Fernando) - R$ 2.800,00

Fixo os honorários periciais decorrentes da liquidação em R$ 2.800,00, atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 19 do TRT da 3ª Região c/c Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Mantendo posicionamento adotado por esta 1ª Vara do Trabalho, atribuo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais às reclamadas, observada a subsidiariedade, por ter a empregadora deixado de pagar, à época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial proferida nestes autos e levando em conta não ter sido verificados, no caso concreto, abuso ou má-fé da parte autora.

Assim sendo, pouco importa na hipótese, quanto à liquidação da conta, a proximidade e/ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada um dos litigantes.

Em idêntico sentido, preconiza a Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé".

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/05/2019, à exceção da importância referente aos honorários periciais aqui ora arbitrados, cuja atualização deverá observar o determinado acima.

Intime-se a executada D & D INDUSTRIAL, na pessoa de seus procuradores, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito destes autos atinentes aos créditos líquidos dos trabalhadores, honorários advocatícios e honorários periciais, no prazo de 48 horas, sob pena de início dos atos executórios.

Ante os termos da decisão transitada em julgado, intime-se a ré D & D INDUSTRIAL para também comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, os recolhimentos previdenciários supramencionados, mediante a juntada das guias GFIPs e GPS devidamente preenchidas sob o NIT dos trabalhadores, sob pena de execução direta. Após, deverá a parte autora trazer aos autos os CNISs atualizados. O descumprimento das obrigações de fazer retro relativas à juntada de guias GFIPs e GPS será punido com multa de R$ 50,00 por dia de atraso, reversíveis aos demandantes e limitado ao valor do principal, multa esta personalíssima, restrita à empregadora.

Por último, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desnecessária a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda."

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO

MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº RTSum-0010375-29.2018.5.03.0064

AUTOR	JOSE CARLOS PLACIDIO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
AUTOR	MATEUS FELIPE PLACIDIO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
RÉU	D & D INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS ALVARENGA(OAB: 178415/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FELIPE PLACIDIO

DESTINATÁRIO: MATEUS FELIPE PLACIDIO

PROCESSO : 0010375-29.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CARLOS PLACIDIO e outros

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência da r. decisão de Id 2826ad5:

"Vistos.

Diante do silêncio da reclamada D & D, bem como face à concordância manifestada pelos autores e pela ré ARCELOR, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito oficial (Id d1f0081 - pág. 10), fixando a execução em R$ 42.170,90, neste valor já incluída a importância abaixo fixada a título de honorários periciais decorrentes da perícia de liquidação, assim detalhada:

Crédito líquido dos autores - R$ 36.662,28
INSS - trabalhadores - R$ 234,35
INSS - empregadora - R$ 794,10
Honorários advocatícios - R$ 1.680,17
Honorários periciais (Miguel Fernando) - R$ 2.800,00

Fixo os honorários periciais decorrentes da liquidação em R$ 2.800,00, atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 19 do TRT da 3ª Região c/c Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Mantendo posicionamento adotado por esta 1ª Vara do Trabalho, atribuo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais às reclamadas, observada a subsidiariedade, por ter a empregadora deixado de pagar, à época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial proferida nestes autos e levando em conta não ter sido verificados, no caso concreto, abuso ou má-fé da parte autora.

Assim sendo, pouco importa na hipótese, quanto à liquidação da conta, a proximidade e/ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada um dos litigantes.

Em idêntico sentido, preconiza a Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé".

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/05/2019, à exceção da importância referente aos honorários periciais aqui ora arbitrados, cuja atualização deverá observar o determinado acima.

Intime-se a executada D & D INDUSTRIAL, na pessoa de seus procuradores, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito destes autos atinentes aos créditos líquidos dos trabalhadores, honorários advocatícios e honorários periciais, no prazo de 48 horas, sob pena de início dos atos executórios.

Ante os termos da decisão transitada em julgado, intime-se a ré D & D INDUSTRIAL para também comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, os recolhimentos previdenciários supramencionados, mediante a juntada das guias GFIPs e GPS devidamente preenchidas sob o NIT dos trabalhadores, sob pena de execução direta. Após, deverá a parte autora trazer aos autos os CNISs atualizados. O descumprimento das obrigações de fazer retro relativas à juntada de guias GFIPs e GPS será punido com multa de R$ 50,00 por dia de atraso, reversíveis aos demandantes e limitado ao valor do principal, multa esta personalíssima, restrita à empregadora.

Por último, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desnecessária a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda."

Notificação

Processo Nº RTSum-0010375-29.2018.5.03.0064

AUTOR	JOSE CARLOS PLACIDIO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
AUTOR	MATEUS FELIPE PLACIDIO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
RÉU	D & D INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS ALVARENGA(OAB: 178415/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

30380-060 - Rua Eduardo Porto, 599 - Cidade Jardim - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010375-29.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CARLOS PLACIDIO e outros

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência da r. decisão de Id 2826ad5:

"Vistos.

Diante do silêncio da reclamada D & D, bem como face à concordância manifestada pelos autores e pela ré ARCELOR, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito oficial (Id d1f0081 - pág. 10), fixando a execução em R$ 42.170,90, neste valor já incluída a importância abaixo fixada a título de honorários periciais decorrentes da perícia de liquidação, assim detalhada:

Crédito líquido dos autores - R$ 36.662,28
INSS - trabalhadores - R$ 234,35
INSS - empregadora - R$ 794,10
Honorários advocatícios - R$ 1.680,17
Honorários periciais (Miguel Fernando) - R$ 2.800,00

Fixo os honorários periciais decorrentes da liquidação em R$ 2.800,00, atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 19 do TRT da 3ª Região c/c Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Mantendo posicionamento adotado por esta 1ª Vara do Trabalho, atribuo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais às reclamadas, observada a subsidiariedade, por ter a empregadora deixado de pagar, à época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial proferida nestes autos e levando em conta não ter sido verificados, no caso concreto, abuso ou má-fé da parte autora.

Assim sendo, pouco importa na hipótese, quanto à liquidação da conta, a proximidade e/ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada um dos litigantes.

Em idêntico sentido, preconiza a Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé".

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/05/2019, à exceção da importância referente aos honorários periciais aqui ora arbitrados, cuja atualização deverá observar o determinado acima.

Intime-se a executada D & D INDUSTRIAL, na pessoa de seus procuradores, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito destes autos atinentes aos créditos líquidos dos trabalhadores, honorários advocatícios e honorários periciais, no prazo de 48 horas, sob pena de início dos atos executórios.

Ante os termos da decisão transitada em julgado, intime-se a ré D & D INDUSTRIAL para também comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, os recolhimentos previdenciários supramencionados, mediante a juntada das guias GFIPs e GPS devidamente preenchidas sob o NIT dos trabalhadores, sob pena de execução direta. Após, deverá a parte autora trazer aos autos os CNISs atualizados. O descumprimento das obrigações de fazer retro relativas à juntada de guias GFIPs e GPS será punido com multa de R$ 50,00 por dia de atraso, reversíveis aos demandantes e limitado ao valor do principal, multa esta personalíssima, restrita à empregadora.

Por último, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desnecessária a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda."

Notificação

Processo Nº RTSum-0010375-29.2018.5.03.0064

AUTOR	JOSE CARLOS PLACIDIO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
AUTOR	MATEUS FELIPE PLACIDIO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
RÉU	D & D INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS ALVARENGA(OAB: 178415/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- D & D INDUSTRIAL LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: D & D INDUSTRIAL LTDA. - ME

PROCESSO : 0010375-29.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CARLOS PLACIDIO e outros

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência da r. decisão de Id 2826ad5:

"Vistos.

Diante do silêncio da reclamada D & D, bem como face à concordância manifestada pelos autores e pela ré ARCELOR, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito oficial (Id d1f0081 - pág. 10), fixando a execução em R$ 42.170,90, neste valor já incluída a importância abaixo fixada a título de honorários periciais decorrentes da perícia de liquidação, assim detalhada:

Crédito líquido dos autores - R$ 36.662,28
INSS - trabalhadores - R$ 234,35
INSS - empregadora - R$ 794,10
Honorários advocatícios - R$ 1.680,17
Honorários periciais (Miguel Fernando) - R$ 2.800,00

Fixo os honorários periciais decorrentes da liquidação em R$ 2.800,00, atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 19 do TRT da 3ª Região c/c Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Mantendo posicionamento adotado por esta 1ª Vara do Trabalho, atribuo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais às reclamadas, observada a subsidiariedade, por ter a empregadora deixado de pagar, à época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial proferida nestes autos e levando em conta não ter sido verificados, no caso concreto, abuso ou má-fé da parte autora.

Assim sendo, pouco importa na hipótese, quanto à liquidação da conta, a proximidade e/ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada um dos litigantes.

Em idêntico sentido, preconiza a Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.

RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé".

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/05/2019, à exceção da importância referente aos honorários periciais aqui ora arbitrados, cuja atualização deverá observar o determinado acima.

Intime-se a executada D & D INDUSTRIAL, na pessoa de seus procuradores, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito destes autos atinentes aos créditos líquidos dos trabalhadores, honorários advocatícios e honorários periciais, no prazo de 48 horas, sob pena de início dos atos executórios.

Ante os termos da decisão transitada em julgado, intime-se a ré D & D INDUSTRIAL para também comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, os recolhimentos previdenciários supramencionados, mediante a juntada das guias GFIPs e GPS devidamente preenchidas sob o NIT dos trabalhadores, sob pena de execução direta. Após, deverá a parte autora trazer aos autos os CNISs atualizados. O descumprimento das obrigações de fazer retro relativas à juntada de guias GFIPs e GPS será punido com multa de R$ 50,00 por dia de atraso, reversíveis aos demandantes e limitado ao valor do principal, multa esta personalíssima, restrita à empregadora.

Por último, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desnecessária a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda."

Notificação

Processo Nº ACum-0010400-04.2018.5.03.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	RENATO DE PINHO MIRANDA
ADVOGADO	THIAGO PALHARES FERREIRA(OAB: 96804/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE PINHO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

PROCESSO : 0010400-04.2018.5.03.0012

CLASSE : AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

RÉU: RENATO DE PINHO MIRANDA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: RENATO DE PINHO MIRANDA
35970-000 - MINISTRO CLOVES SALGADO , 171 - CASA - CENTRO - BARAO DE COCAIS - MINAS GERAIS

Fica V. S.ª intimado para, em 05 dias, receber o Alvará de Id cb60578, encontrando-se o mesmo à sua disposição para impressão.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº RTSum-0000800-12.2009.5.03.0064

AUTOR	JULIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS(OAB: 113117/MG)
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SILVA ALVES(OAB: 51303/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO TEODORO DA SILVA

DESTINATÁRIO: JULIO TEODORO DA SILVA

PROCESSO : 0000800-12.2009.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIO TEODORO DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA CL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para vista dos cálculos de liquidação atualizados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº 0000348-31.2011.5.03.0064

Processo Nº 00348/2011-064-03-00.0

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

tomar ciência do r.despacho:" Diante do alvará e comprovante de fls.886/887-verso, nada a deferir quanto ao requerido pela reclamada na petição de fls.888. Intime-se."

Notificação

Processo Nº 0000355-23.2011.5.03.0064

Processo Nº 00355/2011-064-03-00.2

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

receber documentos, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000355-23.2011.5.03.0064

Processo Nº 00355/2011-064-03-00.2

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 078403MG)

tomar ciencia da transferencia a ser realizada na conta informada

nestes autos, bem como receber documentos, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0058700-50.2009.5.03.0064

Processo Nº 00587/2009-064-03-00.6

RECLAMANTE	Luis Flavio Lopes de Abreu
RECLAMADO	Grafica Editora Santa Barbara Ltda.
Advogado	Hemerson Menezes Camilo(OAB: 063799MG)
RECLAMADO	Taiane Moreira dos Santos Novais de Melo
RECLAMADO	Paraguacu Moreira dos Santos Novais

tomar ciência de fica liberada a penhora incidente sobre o bem móvel constrito nestes autos à fl. 201.

Notificação

Processo Nº 0000683-45.2014.5.03.0064

RECLAMANTE	RAMON CALISTO BEZERRA
Advogado	Anayanzy Ribeiro Dumont(OAB: 113832MG)
RECLAMADO	D'granel Transportes e Comercio Ltda.
Advogado	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 079420MG)

tomar ciência do inteiro teor do r. despacho de f.544/545.

Notificação

Processo Nº 0001619-12.2010.5.03.0064

Processo Nº 01619/2010-064-03-00.4

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
Advogado	Carlos Alberto Cunha Alves(OAB: 049834MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

tomar ciência de que deverá, em 05 dias, receber seus documentos, ficando a reclamada ciente da transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 735, bem como dos depósitos recursais de fls. 478, 555 e 592, para sua conta no Banco Itaú, agência 0911.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011190-60.2017.5.03.0064

AUTOR	ELIZETE ROSANA RAMOS
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: VALE S.A.

30140-080 - BERNARDO GUIMARAES , 350 - APTO 304 - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011190-60.2017.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIZETE ROSANA RAMOS

RÉU: JSL S/A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para, em 05 dias, receber o Alvará de Id 467a3ef, encontrando-se o mesmo à sua disposição para impressão.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010648-42.2017.5.03.0064

AUTOR	BRAZ FERNANDES DIAS
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ FERNANDES DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: BRAZ FERNANDES DIAS

PROCESSO : 0010648-42.2017.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRAZ FERNANDES DIAS

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para, no prazo de 05 dias, receber seu crédito referente ao depósito de Id 928a498.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010648-42.2017.5.03.0064

AUTOR	BRAZ FERNANDES DIAS
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

DESTINATÁRIO: VALE S.A.

PROCESSO : 0010648-42.2017.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRAZ FERNANDES DIAS

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado da transferência de seus créditos para sua conta na CEF, agência 4144-0.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010648-42.2017.5.03.0064

AUTOR	BRAZ FERNANDES DIAS
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CORREIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: LEANDRO CORREIA PEREIRA
30320-660 - JUVENAL DE MELO SENRA, 51 - APTO 504 - BELVEDERE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. S.ª intimado da transferência de seu crédito para sua conta na CEF, agência 0620.

PROCESSO : 0010648-42.2017.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRAZ FERNANDES DIAS

RÉU: VALE S.A.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010056-61.2018.5.03.0064

AUTOR	JONATHAN FAUSTINO DE PAULO
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA(OAB: 153462/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	ELITE HIGHT SECURITY LTDA - ME
RÉU	J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN FAUSTINO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: JONATHAN FAUSTINO DE PAULO

PROCESSO : 0010056-61.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JONATHAN FAUSTINO DE PAULO

RÉU: ELITE HIGHT SECURITY LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para no prazo improrrogável de 10 dias apresentar os cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010056-61.2018.5.03.0064

AUTOR	JONATHAN FAUSTINO DE PAULO
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA(OAB: 153462/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	ELITE HIGHT SECURITY LTDA - ME
RÉU	J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES

PROCESSO : 0010056-61.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JONATHAN FAUSTINO DE PAULO

RÉU: ELITE HIGHT SECURITY LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para no prazo improrrogável de 10 dias apresentar os cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

Notificação

Processo Nº RTSum-0070800-18.2001.5.03.0064

AUTOR	MARIZA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SILVA ALVES(OAB: 51303/MG)
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	ILIDIO MOREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: MARIZA DE SOUZA GOMES

PROCESSO : 0070800-18.2001.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIZA DE SOUZA GOMES

RÉU: ILIDIO MOREIRA NETO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para vista dos cálculos de liquidação atualizados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

2ª Vara do Trabalho de João Monlevade

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000442-88.2013.5.03.0102

AUTOR	PAULO CESAR MACEDO COIMBRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA(OAB: 51821/MG)
ADVOGADO	MARCOS LOPES DA SILVA(OAB: 68293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR MACEDO COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Preclusa a impugnação do autor, homologo os cálculos apresentados pela reclamada de IDs: 4f814ec e 57ea475.

Intime-se a reclamada/executada para, no prazo de 05 dias, IMPRORROGÁVEL, quitar seu débito, devendo recolher em guias separadas os créditos devidos ao reclamante e honorários periciais.

No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF), sob pena de execução, cadastro no BNDT e expedição de ofícios à SRF, respectivamente.

I. o autor para ciência.

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000442-88.2013.5.03.0102

AUTOR	PAULO CESAR MACEDO COIMBRA

ADVOGADO	PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA(OAB: 51821/MG)
ADVOGADO	MARCOS LOPES DA SILVA(OAB: 68293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Preclusa a impugnação do autor, homologo os cálculos apresentados pela reclamada de IDs: 4f814ec e 57ea475.

Intime-se a reclamada/executada para, no prazo de 05 dias, IMPRORROGÁVEL, quitar seu débito, devendo recolher em guias separadas os créditos devidos ao reclamante e honorários periciais.

No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF), sob pena de execução, cadastro no BNDT e expedição de ofícios à SRF, respectivamente.

I. o autor para ciência.

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010313-35.2019.5.03.0102

AUTOR	IVAN BRUNO DA PAIXAO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN BRUNO DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para melhor análise dos requisitos da tutela de urgência, aguarde-se o contraditório.

Cite-se o reclamado, com designação de audiência inicial.

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010310-80.2019.5.03.0102

AUTOR	LEONARDO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FRANCISCO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para melhor análise dos requisitos da tutela de urgência requerida, aguarde-se o contraditório.

Cite-se a reclamada, com designação de audiência inicial.

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010007-71.2016.5.03.0102

AUTOR	LEANDRO MADEIRA DE JESUS
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
PERITO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Compulsando-se os autos verifica-se que os honorários periciais relativos à perícia de horas *in itinere* foram devidamente quitados pela reclamada, conforme comprovante de Id. 6f901c9. Contudo, foram **equivocadamente** liberados ao perito que elaborou a perícia de insalubridade, Dr. Luiz Carlos Medeiros Júnior, conforme se vê do despacho alvará de Id. 4de25a0.

Em sendo assim, intime-se o perito Dr. Luiz Carlos Medeiros Júnior para, no prazo de 5 dias, proceder à devolução dos honorários periciais creditados, por equívoco, em sua conta bancária, conforme comprovante de levantamento de Id. 8b3f63d**,** informando-lhe, na oportunidade, que os honorários relativos à perícia de insalubridade, que ficaram a cargo do reclamante, já foram requisitados ao TRT-3a. Região, em 1o. de Abril de 2019, sob o nº 00003780/2019 (Id. 208df00).

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010561-35.2018.5.03.0102

AUTOR	GLEIDSON CRISTIANO SANTOS DIAS
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
RÉU	SAMUEL CANDIDO BARBOSA
RÉU	RAFAEL MAURILIO BARBOSA FILHO 08619691627

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL CANDIDO BARBOSA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

TEL: (31) 38513483

E-Mail:vt2.monlevade@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de João Monlevade

DESTINATÁRIO: SAMUEL CANDIDO BARBOSA

35950-000 - RUA FONSECA, 103 -
CENTRO - ALVINOPOLIS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010561-35.2018.5.03.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: GLEIDSON CRISTIANO SANTOS DIAS

RÉU: RÉU: SAMUEL CANDIDO BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para :

- Impugnar de forma fundamentada os cálculos apresentados pelo autor, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 § 2º da Lei 13.467/2017, devendo em caso de discordância, apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

STEFANIA MARIANI DAMASCENO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010561-35.2018.5.03.0102

AUTOR	GLEIDSON CRISTIANO SANTOS DIAS
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
RÉU	SAMUEL CANDIDO BARBOSA
RÉU	RAFAEL MAURILIO BARBOSA FILHO 08619691627

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MAURILIO BARBOSA FILHO 08619691627

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

TEL: (31) 38513483

E-Mail:vt2.monlevade@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de João Monlevade

DESTINATÁRIO: RAFAEL MAURILIO BARBOSA FILHO 08619691627

35950-000 - AV MAGALHAES PINTO, 196 - CENTRO - ALVINOPOLIS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010561-35.2018.5.03.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: GLEIDSON CRISTIANO SANTOS DIAS

RÉU: RÉU: SAMUEL CANDIDO BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para :

- Impugnar de forma fundamentada os cálculos apresentados pelo autor, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 § 2º da Lei 13.467/2017, devendo em caso de discordância, apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

STEFANIA MARIANI DAMASCENO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001142-30.2014.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
PERITO	MARLON GATTI
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

Vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, da retificação do depósito do FGTS do substituído, conforme ofício de Id: ebe5d7f. I.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010142-49.2017.5.03.0102

AUTOR	ITAMAR NUNIS LOUREIRO
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES DE SOUZA(OAB: 105607/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
PERITO	RODRIGO ANTONIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR NUNIS LOUREIRO

Fica V. Sa. intimado para querendo, no prazo de lei, impugnar os embargos à execução da reclamada.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010042-94.2017.5.03.0102

AUTOR	ROBERT FABIANE DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 131593/MG)
RÉU	NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA ERA SILICON S/A
- ROBERT FABIANE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, impugnar de forma fundamentada os cálculos apresentados pela parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 § 2º da Lei 13.467/2017.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010129-84.2016.5.03.0102

AUTOR	IZADORA GUIMARAES FRANCO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	MARIANA LUIZA MEDEIROS TAVARES(OAB: 160249/MG)
RÉU	POSTO GENTIL TEOFILO OTONI LTDA
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)

TESTEMUNHA	Altair Jose da Silva
TESTEMUNHA	Rosanja da Silva Barros
TESTEMUNHA	Alessandro Silva de Medeiros

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO GENTIL TEOFILO OTONI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se precisamente, quanto às alegações e ao requerimento de id. 16f12a5, no prazo de 5 dias.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010562-20.2018.5.03.0102

AUTOR	MARIA ROZA LOPES
ADVOGADO	ALESSANDRO JULIO FONSECA(OAB: 181027/MG)
ADVOGADO	DAYANE SAMELA DA FONSECA(OAB: 129042/MG)
RÉU	JANICE MARIA DA SILVA CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo para a reclamada quitar, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000678-69.2015.5.03.0102

AUTOR	JOSE LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	HERCILIA ANDREA SANCHES FARIA(OAB: 50839/MG)
RÉU	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LOPES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, dizer se concorda com a proposta de acordo apresentada pela reclamada.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010074-02.2017.5.03.0102

AUTOR	GERALDO FONSECA BARROS
ADVOGADO	CINTIA DA CONCEICAO ROCHA ARAUJO(OAB: 149663/MG)
RÉU	ELETRO IMA LTDA - EPP
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO IMA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o crédito bloqueado pelo bacenjud (Id: 6f30376) para garantia da presente execução.

I. a executada para ciência.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010433-15.2018.5.03.0102

AUTOR	GILSON PATRICIO ALBERTO
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)

ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
RÉU	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PATRICIO ALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, do resultado negativo do bacenjud, devendo, no mesmo prazo, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 11-A, da CLT. I.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011189-58.2017.5.03.0102

AUTOR	JOSIEL SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)
RÉU	MARCELO APARECIDO SOARES
RÉU	RENATO APARECIDO SOARES
RÉU	POUSADA E RESTAURANTE SOARES & GONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO	KARINE SIMONE SANTOS CASTRO(OAB: 122710/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010361-28.2018.5.03.0102

AUTOR	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL ANTONIO CARVALHO FIGUEIREDO
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010593-40.2018.5.03.0102

AUTOR	SIDNEY SILVA REIS
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY SILVA REIS

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o autor para contrarrazões, pelo prazo legal, ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Notificação

Processo Nº PAP-0010592-55.2018.5.03.0102

REQUERENTE	CELSO AURELIANO CANAZART
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)

ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
REQUERIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Concedo ao perito Leandro Duarte de Carvalho o prazo de 15 dias para juntar aos autos o laudo pericial médico, sob pena de, nos termos do Art. 468, II e parágrafos do CPC, destituição, comunicação ao órgão de classe ao qual está vinculado, bem como, ao pagamento de multa no importe de R$ 3.000,00 e restituição do valor recebido a título de adiantamento.

Intime-se o perito pelo diário eletrônico e por email.

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010146-18.2019.5.03.0102

AUTOR	CAMILO DE LELLIS RODRIGUES
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA(OAB: 140195/MG)
ADVOGADO	JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB: 144290/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	SINDICATO TRABS INDS MET MEC E DE MAT ELET J MONLEVADE
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o perito Dr. Paulo Cesar Ferreira Almas para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à conclusão do laudo pericial.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010604-69.2018.5.03.0102

AUTOR	ADALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 148080/MG)
ADVOGADO	ELIZANGELA JANAINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 144324/MG)
RÉU	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 22/07/2019 às 14h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010596-92.2018.5.03.0102

AUTOR	JORGE LUIZ DA CONCEICAO

ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DA CONCEICAO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 15/07/2019 às 14h40, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010566-57.2018.5.03.0102

AUTOR	FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
RÉU	ABDALLA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	RONALDO DE SOUZA SANTOS(OAB: 97744/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDALLA AGRONEGOCIOS LTDA
- FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 16/07/2019 às 10h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010036-19.2019.5.03.0102

AUTOR	RICARDO LUIZ XAVIER VIANNA
ADVOGADO	GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)
RÉU	NOVA ERA INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON CLAUDIO MORAES(OAB: 107575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA ERA INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
- RICARDO LUIZ XAVIER VIANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 16/07/2019 às 10h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010564-87.2018.5.03.0102

AUTOR	ADMILSON ALVES TORRES
ADVOGADO	VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
ADVOGADO	ALVICIO BIBIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 174978/MG)
RÉU	JOSE CRISTOVAM NARDE
ADVOGADO	ELIVANIA FELICIA BRAZ(OAB: 76255/MG)
RÉU	RICARDINA NASCIMENTO NARDE
ADVOGADO	ELIVANIA FELICIA BRAZ(OAB: 76255/MG)
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO DE ARAUJO COTA
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON ALVES TORRES
- JOSE CRISTOVAM NARDE
- RICARDINA NASCIMENTO NARDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 23/07/2019 às 10h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010946-62.2018.5.03.0011

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	FESTAS PRATICAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FESTAS PRATICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias preclusivo, manifestar-se precisamente quanto aos honorários advocatícios de 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados (honorários advocatícios da parte reclamada), arbitrados na sentença de Id. a6cb013.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010619-38.2018.5.03.0102

AUTOR	FERNANDO ANTONIO COSTA
ADVOGADO	MARINA CALDEIRA TELES(OAB: 171999/MG)
RÉU	ENSCON VIACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA DORNELA VERLI(OAB: 106325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSCON VIACAO EIRELI
- FERNANDO ANTONIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 22/07/2019 às 14h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010620-23.2018.5.03.0102

AUTOR	SAMUEL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
ADVOGADO	GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MIGUEL DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 22/07/2019 às 14h40, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010286-52.2019.5.03.0102

AUTOR	NOEL BISPO RAMOS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
ADVOGADO	GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)
RÉU	BETONPOXI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES(OAB: 20229-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETONPOXI ENGENHARIA LTDA
- NOEL BISPO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Verificando-se da aba "Acesso de Terceiros" que o processo foi acessado pela procuradora da reclamada, CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES, apenas em **27/06/19,** mesma data registrada na notificação de Id. 6b15fb1, não havendo, portanto, observância ao quinquidio legal, defiro o requerimento de Id. 9cf077e.

Por tais razões, adie-se a audiência para o dia09/07/2019 às 13:50 horas, mantidas as cominações do artigo 844/CLT.

I. as partes, por seus Procuradores.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010616-83.2018.5.03.0102

AUTOR	ANTONIO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO PALHARES FERREIRA(OAB: 96804/MG)
RÉU	POUSADA E RESTAURANTE SOARES & GONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO	KARINE SIMONE SANTOS CASTRO(OAB: 122710/MG)
TESTEMUNHA	DIEGO SILVA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARIA RODRIGUES
- POUSADA E RESTAURANTE SOARES & GONCALVES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 23/07/2019 às 10h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011124-63.2017.5.03.0102

AUTOR	TANIA MARIA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
ADVOGADO	RACIBIA ALVES DE MOURA(OAB: 118009/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
- TANIA MARIA DA SILVA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 15/07/2019 às 14h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010504-17.2018.5.03.0102

AUTOR	GINAINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALISON VITOR DA SILVA(OAB: 150784/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRUM LTDA - EPP
ADVOGADO	HANNAH TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 158346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GINAINA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem o pagamento do débito pela reclamada, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, devendo, no mesmo prazo receber suas CTPS's, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 11-A, da CLT.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 28 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010052-70.2019.5.03.0102

AUTOR	ELIAS DOMINGOS ARAUJO
ADVOGADO	BRIAN DAVIES BORGES FONSECA(OAB: 178240/MG)
ADVOGADO	CINTIA DA CONCEICAO ROCHA ARAUJO(OAB: 149663/MG)
RÉU	FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA
ADVOGADO	MARIANA LOREN DE ARAUJO SILVA AZEVEDO(OAB: 159445/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DOMINGOS ARAUJO
- FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 06/08/2019 às 10h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-80.2019.5.03.0102

AUTOR	JOSE GONZAGA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
RÉU	UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOICE DE SOUSA AGOSTINHO(OAB: 120917/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONZAGA
- UNIVALE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 26/08/2019 às 14h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-46.2018.5.03.0102

AUTOR	VAGNER GERALDO GUILHERME
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 55966/MG)
RÉU	JR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BARAO DE COCAIS
ADVOGADO	THIAGO PALHARES FERREIRA(OAB: 96804/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FONTANA(OAB: 94193/MG)

PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
- MUNICIPIO DE BARAO DE COCAIS
- VAGNER GERALDO GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 15/07/2019 às 14h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010045-78.2019.5.03.0102

AUTOR	CEZAR AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR AUGUSTO FERREIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 05/08/2019 às 14h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010274-72.2018.5.03.0102

AUTOR	FRANCISCO ANGELO ALVES
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
ADVOGADO	YARA ALINE APOLINARIO(OAB: 156433/MG)
RÉU	SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA
ADVOGADO	SHEILA ROBERTA ANGELO BARBAT(OAB: 86628/SP)
TESTEMUNHA	ANTONIO FELIPE DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANGELO ALVES
- SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 12/08/2019 às 14h00, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010098-59.2019.5.03.0102

AUTOR	SOLANGE APARECIDA JUVENCIO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
- SOLANGE APARECIDA JUVENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 26/08/2019 às 14h40, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010073-46.2019.5.03.0102

AUTOR	EDNEI DE JESUS SOARES
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES DE SOUZA(OAB: 105607/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI DE JESUS SOARES
- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 10h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010044-93.2019.5.03.0102

AUTOR	PAULO FERNANDO DIAS DE PAIVA
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERNANDO DIAS DE PAIVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 05/08/2019 às 14h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010004-14.2019.5.03.0102

AUTOR	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	RENATA DE JESUS CERQUEIRA BEZERRA
ADVOGADO	MATHEUS PHELIPE MENDES DE ALMEIDA(OAB: 144641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DE JESUS CERQUEIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 05/08/2019 às 14h40, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010106-36.2019.5.03.0102

AUTOR	ROMINHO LADISLAU FERNANDES
ADVOGADO	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
RÉU	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
- ROMINHO LADISLAU FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 19/08/2019 às 14h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-07.2018.5.03.0102

AUTOR	ELAINE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
ADVOGADO	LORENA DIAS RODRIGUES E CORREIA(OAB: 188395/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
ADVOGADO	RACIBIA ALVES DE MOURA(OAB: 118009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE FERNANDES DA SILVA
- MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 29/07/2019 às 14h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010583-93.2018.5.03.0102

AUTOR	ANTONIO MARCOS VERISSIMO
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
RÉU	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS VERISSIMO
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 29/07/2019 às 14h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010061-32.2019.5.03.0102

AUTOR	JULIANA DANTAS BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
ADVOGADO	JUSSARA MARTINS PERDIGÃO DE OLIVEIRA(OAB: 115477/MG)
RÉU	CFC RODA DE OURO LTDA

ADVOGADO	PAULO DINIZ ROMUALDO(OAB: 122178/MG)
TESTEMUNHA	Flavia Imaculada

Intimado(s)/Citado(s):

- CFC RODA DE OURO LTDA
- JULIANA DANTAS BARBOSA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 12/08/2019 às 14h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010071-76.2019.5.03.0102

AUTOR	ITAMAR DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
RÉU	UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOICE DE SOUSA AGOSTINHO(OAB: 120917/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR DE OLIVEIRA LEMOS
- UNIVALE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 12/08/2019 às 14h40, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010136-71.2019.5.03.0102

AUTOR	JOSE ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS(OAB: 113117/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE MELO
- MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 19/08/2019 às 14h40, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010091-67.2019.5.03.0102

AUTOR	NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES DE SOUZA(OAB: 105607/MG)
RÉU	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 19/08/2019 às 14h00, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010005-96.2019.5.03.0102

AUTOR	CLAISON DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- CLAISON DA CONCEICAO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 29/07/2019 às 14h40, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010074-65.2018.5.03.0102

AUTOR	BRUNO CESAR FELICIO DONATO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA(OAB: 153462/MG)
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
TESTEMUNHA	MARLON RODRIGUES ARAUJO
TESTEMUNHA	MICHELLE MARY DE SOUZA
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR FELICIO DONATO
- REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 26/08/2019 às 14h00, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010088-15.2019.5.03.0102

AUTOR	EDNEI DE JESUS SOARES
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES DE SOUZA(OAB: 105607/MG)
RÉU	NPE NIPLAN SERVICE LTDA
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI DE JESUS SOARES
- NPE NIPLAN SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 27/08/2019 às 10h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010087-30.2019.5.03.0102

AUTOR	MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ROCCO(OAB: 160506/MG)

ADVOGADO	RUBEM HERMES MARTINS(OAB: 178727/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	SIND.DOS TRABS.NA IND.DA EXT.OURO MET.PREC. STA BARBARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- MARIA APARECIDA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 20/08/2019 às 10h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010122-87.2019.5.03.0102

AUTOR	ROGER VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	DOMINGOS PEIXOTO MIRANDA & CIA LTDA
ADVOGADO	MAYKE NASCIMENTO FREITAS(OAB: 190270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS PEIXOTO MIRANDA & CIA LTDA
- ROGER VITOR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 27/08/2019 às 10h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011132-40.2017.5.03.0102

AUTOR	CLAUDIONOR CAMARGO PINHO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR CAMARGO PINHO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 06/08/2019 às 10h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010058-77.2019.5.03.0102

AUTOR	BRUNO RANDAZZO BARONI
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RANDAZZO BARONI
- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 13/08/2019 às 10h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010086-45.2019.5.03.0102

AUTOR	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	PROJETELE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	CHRISTIANO LAGE FONSECA(OAB: 93220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
- PROJETELE ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 20/08/2019 às 10h20, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010060-47.2019.5.03.0102

AUTOR	JOSE GERALDO BALBINO
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO BALBINO
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 13/08/2019 às 10h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas. Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000112-96.2010.5.03.0102

Processo Nº 00112/2010-102-03-00.5

RECLAMANTE	Janinha Aparecida de Paula
Advogado	Mauro Roberto Junior(OAB: 077407MG)
RECLAMADO	Ketlee Fernanda de Paula Costa Me (pastelaria Pastelito)
RECLAMADO	Ketlee Fernanda de Paula Costa

Tomar ciência: pronuncio, de ofício,a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no artigo 11-A, parágrafos 1o. e 2o., da CLT, artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e em vista da Súmula 327 do STF. Assim, Julgo extinta a execução,nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Notificação

Processo Nº 0038800-98.2008.5.03.0102

Processo Nº 00388/2008-102-03-00.9

RECLAMANTE	Ademir Neves de Paula
Advogado	Mauro Roberto Junior(OAB: 077407MG)
RECLAMADO	Serc Servicos e Const Ltda.
RECLAMADO	Hermogenes Paulo Margarida Junior
RECLAMADO	Neidimar Barbosa Margarida

Tomar ciência: pronuncio, de ofício,a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no artigo 11-A, parágrafos 1o. e 2o., da CLT, artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e em vista da Súmula 327 do STF. Assim, Julgo extinta a execução,nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Notificação

Processo Nº 0000464-54.2010.5.03.0102

Processo Nº 00464/2010-102-03-00.0

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Tomar ciência da trnsferência de seus créditos, f. 1368.

Notificação

Processo Nº 0055200-08.1999.5.03.0102

Processo Nº 00552/1999-102-03-00.6

RECLAMANTE	ERMELINDO MARIA MOTTA
Advogado	Maria Izabel Miranda de Araujo Drumond(OAB: 038430MG)
RECLAMADO	Rh do Brasil Ltda.

Tomar ciência: pronuncio, de ofício,a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no artigo 11-A, parágrafos 1o. e 2o., da CLT, artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e em vista da Súmula 327 do STF. Assim, Julgo extinta a execução,nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Notificação

Processo Nº 0067600-73.2007.5.03.0102

Processo Nº 00676/2007-102-03-00.2

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
Terceiro	Uniao Federal

Tomar ciência do deferimento da dilação do prazo, como requerido, para comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Notificação

Processo Nº 0001062-08.2010.5.03.0102

Processo Nº 01062/2010-102-03-00.3

RECLAMANTE	Joao Vanderli Teixeira
Advogado	Anesia Gomes Alves Teixeira(OAB: 103249MG)
RECLAMADO	Comercio de Areia Goibal Ltda.
RECLAMADO	Paulo Henrique Nogueira Corrêa
RECLAMADO	Geraldo Martins Neto

Tomar ciência: pronuncio, de ofício,a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no artigo 11-A, parágrafos 1o. e 2o., da CLT, artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e em vista da Súmula 327 do STF. Assim, Julgo extinta a execução,nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Notificação

Processo Nº 0001221-48.2010.5.03.0102

Processo Nº 01221/2010-102-03-00.0

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais Sindfer
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S/A
Advogado	Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 078403MG)

Tomar ciência do despacho de f. 701.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010194-74.2019.5.03.0102

AUTOR	JOSE NORBERTO MOREIRA
ADVOGADO	GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)
RÉU	ELMO MENDES BASTOS
ADVOGADO	ANDERSON CLAUDIO MORAES(OAB: 107575/MG)
RÉU	NOVA ERA INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON CLAUDIO MORAES(OAB: 107575/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO MENDES BASTOS
- NOVA ERA INSUMOS SIDERURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias, da manifestação e requerimento do autor de Id: dd4bb07. I.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010857-91.2017.5.03.0102

AUTOR	WAGNER JOSE DAMASCENO
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	WELLINGTON BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WAGNER JOSE DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento de Id. ad87743.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução para o dia **02/09/2019 às 14:00 horas**, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010496-40.2018.5.03.0102

AUTOR	HELIO TEODORO DE NEGREIRO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
- FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
- HELIO TEODORO DE NEGREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o requerimento do autor, que não tem nenhuma pertinência.

Pelo que se observa dos autos, os documentos requeridos já estão nos autos.

Rejeita-se.

Eventuais protestos ficam registrados.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011133-59.2016.5.03.0102

AUTOR	LEANDRO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARTINS DE LIMA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada de ID 64f0ccf.

Intime-se a reclamada/executada para, no prazo de 05 dias, IMPRORROGÁVEL, quitar seu débito, devendo recolher em guias separadas os créditos devidos ao reclamante e honorários periciais.

No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF), sob pena de execução, cadastro no BNDT e expedição de ofícios à SRF, respectivamente.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000563-24.2010.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento de Id. 7c01e96.

Reabro ao autor o prazo de 10 dias para apresentar cálculos de liquidação.

Intime-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0023400-44.2008.5.03.0102

AUTOR	MARCO ANTONIO SERAFIM
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- MARCO ANTONIO SERAFIM
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, apresentando, caso haja possibilidade de conciliação, proposta formalizada para tanto.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000722-25.2014.5.03.0102

AUTOR	JOSINEI MATOSO VALENTINO
ADVOGADO	FELIPE MIRANDA DE SOUZA(OAB: 100270/MG)
ADVOGADO	THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES(OAB: 89018/MG)
RÉU	APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA
ADVOGADO	NINA FERRY NEUBARTH(OAB: 233946/SP)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINEI MATOSO VALENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestação, no prazo de 5 dias.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010503-32.2018.5.03.0102

AUTOR	JELCIANA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	WALISON VITOR DA SILVA(OAB: 150784/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRUM LTDA - EPP
ADVOGADO	HANNAH TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 158346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BRUM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, apresentando os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010177-09.2017.5.03.0102

AUTOR	FRANK HERIG MIRANDA
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK HERIG MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrados os recolhimentos previdenciários e das custas.

Intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto ao requerimento de parcelamento do crédito exequendo, nos termos de id. 315f48e.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010004-14.2019.5.03.0102

AUTOR	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	RENATA DE JESUS CERQUEIRA BEZERRA
ADVOGADO	MATHEUS PHELIPE MENDES DE ALMEIDA(OAB: 144641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DE JESUS CERQUEIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 05/08/2019 às 14h40, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE, 30 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010087-30.2019.5.03.0102

AUTOR	MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ROCCO(OAB: 160506/MG)
ADVOGADO	RUBEM HERMES MARTINS(OAB: 178727/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	SIND.DOS TRABS.NA IND.DA EXT.OURO MET.PREC. STA BARBARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 20/08/2019 às 10h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010087-30.2019.5.03.0102

AUTOR	MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ROCCO(OAB: 160506/MG)
ADVOGADO	RUBEM HERMES MARTINS(OAB: 178727/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	SIND.DOS TRABS.NA IND.DA EXT.OURO MET.PREC. STA BARBARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Para remanejamento da pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 20/08/2019 às 10h, devendo os procuradores das partes dar ciência a seus constituintes e às eventuais testemunhas.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE, 1 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010033-69.2016.5.03.0102

AUTOR	JAIME JESUS ARCANJO

ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME JESUS ARCANJO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o autor para contrarrazões, pelo prazo legal, ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Vara do Trabalho de Lavras

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011696-67.2016.5.03.0065

AUTOR	MARIA DE FATIMA REIS BICALHO
AUTOR	JOAO VITOR JUNIOR BICALHO
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 143201/MG)
RÉU	KELTON VILAS BOAS - ME
ADVOGADO	JULIANA SOARES MOREIRA(OAB: 163763/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARTINHO VILAS BOAS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR JUNIOR BICALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

RUA RUI BARBOSA, 448, CENTRO, LAVRAS - MG - CEP: 37200-000

TEL.: (35) 38213183 - EMAIL: vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO Nº: 0011696-67.2016.5.03.0065

MARIA DE FATIMA REIS BICALHO, CPF: 083.133.986-12, JOAO VITOR JUNIOR BICALHO, CPF: 148.649.716-09

PJe-JT - EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O(A) Exmo(a). Doutor(a)CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY, Juiz da Vara do Trabalho de Lavras, torna público que, no dia 04/09/2019, às 09:00 horas, na sede desta Vara, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

1) UM TRATOR JONH DERRE, 5075 EF, VERDE, SÉRIE FINAL 005137, 2017, EM BOM ESTADO E EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO , EM R$ 80.000.00 (OITENTA MIL REIAS)

2) UMA COLHEITADEIRA DE CAFÉ , MARCA JACTO , COR LARANJA , EM RAZOÁVEL ESTADO , SENDO REVISADA, (EM MANUTENÇÃO), SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, PNEUS COM MENOS DE MEIA VIDA, AVALIADO EM R$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$140.000,00 (CENTO E QUARENTA

MIL REAIS)

OBS: O BEM ACIMA NO ITEM 2 FOI PENHORADO TAMBÉM NO PROCESSO 11372/16.

1) o interessado na arrematação fica desde já ciente de que deverá pesquisar previamente junto ao DETRAN acerca de eventuais ônus incidentes sobre o veículo penhorado, tais como taxas, impostos, multas, etc., assumindo-os em sua totalidade.

2) a hasta pública será realizada pelo(s) leiloeiro(s) oficial(is) Thaís Costa BastoS;

3) o interessado na arrematação deverá estar ciência da remuneração do leiloeiro, na forma do art. 24 do Decreto 21.981, de 19/10/1932;

4) a remuneração do leiloeiro oficial será de 5% sobre o valor da arrematação e de 2% sobre o valor da avaliação, em caso de quitação antecipada da execução, adjudicação ou remição após a publicação do edital.

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Lavras, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0011696-67.2016.5.03.0065

AUTOR	MARIA DE FATIMA REIS BICALHO
AUTOR	JOAO VITOR JUNIOR BICALHO
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 143201/MG)
RÉU	KELTON VILAS BOAS - ME
ADVOGADO	JULIANA SOARES MOREIRA(OAB: 163763/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARTINHO VILAS BOAS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KELTON VILAS BOAS - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

RUA RUI BARBOSA, 448, CENTRO, LAVRAS - MG - CEP: 37200-000

TEL.: (35) 38213183 - EMAIL: vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO Nº: 0011696-67.2016.5.03.0065

MARIA DE FATIMA REIS BICALHO, CPF: 083.133.986-12, JOAO VITOR JUNIOR BICALHO, CPF: 148.649.716-09

PJe-JT - EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O(A) Exmo(a). Doutor(a)CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY, Juiz da Vara do Trabalho de Lavras, torna público que, no dia 04/09/2019, às 09:00 horas, na sede desta Vara, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

1) UM TRATOR JONH DERRE, 5075 EF, VERDE, SÉRIE FINAL 005137, 2017, EM BOM ESTADO E EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO , EM R$ 80.000.00 (OITENTA MIL REIAS)

2) UMA COLHEITADEIRA DE CAFÉ , MARCA JACTO , COR LARANJA , EM RAZOÁVEL ESTADO , SENDO REVISADA, (EM MANUTENÇÃO), SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, PNEUS COM MENOS DE MEIA VIDA, AVALIADO EM R$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS)

OBS: O BEM ACIMA NO ITEM 2 FOI PENHORADO TAMBÉM NO PROCESSO 11372/16.

1) o interessado na arrematação fica desde já ciente de que deverá pesquisar previamente junto ao DETRAN acerca de eventuais ônus incidentes sobre o veículo penhorado, tais como taxas, impostos, multas, etc., assumindo-os em sua totalidade.

2) a hasta pública será realizada pelo(s) leiloeiro(s) oficial(is) Thaís Costa BastoS;

3) o interessado na arrematação deverá estar ciência da remuneração do leiloeiro, na forma do art. 24 do Decreto 21.981, de 19/10/1932;

4) a remuneração do leiloeiro oficial será de 5% sobre o valor da arrematação e de 2% sobre o valor da avaliação, em caso de quitação antecipada da execução, adjudicação ou remição após a publicação do edital.

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Lavras, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0011164-59.2017.5.03.0065

AUTOR	HELENICE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	JANIEL JOSE ZIOTI
RÉU	DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO TERRA COIMBRA(OAB: 391781/SP)
RÉU	GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS(OAB: 271049/SP)
TESTEMUNHA	MARCO TULIO SOUSA MOTTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENICE PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

1 - Aprovo a atualização (66c06cd), originadas da homologação ID. 6ea761d, relativa ao descumprimento do acordo.

Fixo a execução em R$ 6.726,83, sendo crédito da exequente.

2 - Intime-se reclamada, GLOBAL PAYMENTS, para pagamento da execução, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

3 - Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, inclusive em relação a

devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do devedor principal. Fica ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo dará início ao curso de prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

4 - Intime-se a autora.

5 - Conforme sentença - id 53823df, acaso frustre a execução em face da primeira e terceira reclamadas, a execução será direcionada em face de JANIEL JOSÉ ZIOTI, o qual respondera, de subsidiária, pelo pagamento da execução.

6 - Mantida a penhora ID. 9e62fac.

7 - Mantenham-se bloqueados os valores constantes dos autos do processo 0011266-81.2017.5.03.0065, que tramita perante esta Especializada, até ulterior

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011164-59.2017.5.03.0065

AUTOR	HELENICE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	JANIEL JOSE ZIOTI
RÉU	DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO TERRA COIMBRA(OAB: 391781/SP)
RÉU	GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS(OAB: 271049/SP)
TESTEMUNHA	MARCO TULIO SOUSA MOTTA

Intimado(s)/Citado(s):
- GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

1 - Aprovo a atualização (66c06cd), originadas da homologação ID. 6ea761d, relativa ao descumprimento do acordo.

Fixo a execução em R$ 6.726,83, sendo crédito da exequente.

2 - Intime-se reclamada, GLOBAL PAYMENTS, para pagamento da execução, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

3 - Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do devedor principal. Fica ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo dará início ao curso de prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

4 - Intime-se a autora.

5 - Conforme sentença - id 53823df, acaso frustre a execução em face da primeira e terceira reclamadas, a execução será direcionada em face de JANIEL JOSÉ ZIOTI, o qual respondera, de subsidiária, pelo pagamento da execução.

6 - Mantida a penhora ID. 9e62fac.

7 - Mantenham-se bloqueados os valores constantes dos autos do processo 0011266-81.2017.5.03.0065, que tramita perante esta Especializada, até ulterior

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010487-63.2016.5.03.0065

AUTOR	CLEMILSON INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMPIM(OAB: 138826/MG)
RÉU	PF - Seccional Varginha
RÉU	FONTE CONSTRUCOES, SERVICOS E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FONTE CONSTRUCOES, SERVICOS E MEIO AMBIENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANDERSON TADEU BELO BERTOLI37002-005 - RUA PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 811 - SL02 - CENTRO - VARGINHA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010487-63.2016.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEMILSON INACIO DOS SANTOS

RÉU: FONTE CONSTRUCOES, SERVICOS E MEIO AMBIENTE LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id fb31233

Lavras, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011475-50.2017.5.03.0065

AUTOR	CARLOS ANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DE ANDRADE

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

Vara do Trabalho de Lavras

RUA RUI BARBOSA, 448, CENTRO, LAVRAS - MG - CEP: 37200-000

TEL.: (35) 38213183 - e-mail: vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011475-50.2017.5.03.0065

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: CARLOS ANDRE DE ANDRADE

RU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a: Que foi depositado em conta os valores devido ao reclamante e honorarios de sucumbencia, conforme documento ID bc55f03

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010095-21.2019.5.03.0065

AUTOR	CELIO MARCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	RILDO CARVALHO LAGE(OAB: 74437/MG)
RÉU	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO MARCIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RILDO CARVALHO LAGEnull

PROCESSO: 0010095-21.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CELIO MARCIO DE CARVALHO

RÉU: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão id

474fbe8

Lavras, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010095-21.2019.5.03.0065

AUTOR	CELIO MARCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	RILDO CARVALHO LAGE(OAB: 74437/MG)
RÉU	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA30140-111 - Rua Santa Rita Durão, 700, 1604 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010095-21.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CELIO MARCIO DE CARVALHO

RÉU: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão id 474fbe8

Lavras, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011606-59.2016.5.03.0065

AUTOR	ADALTO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA ALVES(OAB: 160409/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RENATA CRISTINA DA COSTA MANNA(OAB: 147700/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTO LUIZ BARBOSA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

Vara do Trabalho de Lavras

RUA RUI BARBOSA, 448, CENTRO, LAVRAS - MG - CEP: 37200-000

TEL.: (35) 38213183 - e-mail: vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011606-59.2016.5.03.0065

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ADALTO LUIZ BARBOSA

RU: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

Fica V. Sa. intimado a: Do recolhimento ID conforme documento ID 56beec0.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011696-67.2016.5.03.0065

AUTOR	MARIA DE FATIMA REIS BICALHO
AUTOR	JOAO VITOR JUNIOR BICALHO
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 143201/MG)
RÉU	KELTON VILAS BOAS - ME
ADVOGADO	JULIANA SOARES MOREIRA(OAB: 163763/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARTINHO VILAS BOAS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS COSTA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

RUA RUI BARBOSA, 448, CENTRO, LAVRAS - MG - CEP: 37200-000

TEL.: (35) 38213183 - EMAIL: vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO Nº: 0011696-67.2016.5.03.0065

MARIA DE FATIMA REIS BICALHO, CPF: 083.133.986-12, JOAO VITOR JUNIOR BICALHO, CPF: 148.649.716-09

PJe-JT - EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O(A) Exmo(a). Doutor(a)CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY, Juiz da Vara do Trabalho de Lavras, torna público que, no dia 04/09/2019, às 09:00 horas, na sede desta Vara, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

1) UM TRATOR JONH DERRE, 5075 EF, VERDE, SÉRIE FINAL 005137, 2017, EM BOM ESTADO E EM FUNCIONAMENTO, QUE ORA AVALIO , EM R$ 80.000.00 (OITENTA MIL REIAS)

2) UMA COLHEITADEIRA DE CAFÉ , MARCA JACTO , COR LARANJA , EM RAZOÁVEL ESTADO , SENDO REVISADA, (EM MANUTENÇÃO), SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, PNEUS COM MENOS DE MEIA VIDA, QUE ORA AVALIO EM R$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

1) o interessado na arrematação fica desde já ciente de que deverá pesquisar previamente junto ao DETRAN acerca de eventuais ônus incidentes sobre o veículo penhorado, tais como taxas, impostos, multas, etc., assumindo-os em sua totalidade.

2) a hasta pública será realizada pelo(s) leiloeiro(s) oficial(is) Thaís Costa Bastos

3) o interessado na arrematação deverá estar ciência da remuneração do leiloeiro, na forma do art. 24 do Decreto 21.981, de 19/10/1932;

4) a remuneração do leiloeiro oficial será de 5% sobre o valor da arrematação e de 2% sobre o valor da avaliação, em caso de quitação antecipada da execução, adjudicação ou remição após a publicação do edital.

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Lavras, 1 de Julho de 2019

Edital

Processo Nº RTSum-0011696-67.2016.5.03.0065

AUTOR	MARIA DE FATIMA REIS BICALHO
AUTOR	JOAO VITOR JUNIOR BICALHO
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 143201/MG)
RÉU	KELTON VILAS BOAS - ME
ADVOGADO	JULIANA SOARES MOREIRA(OAB: 163763/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARTINHO VILAS BOAS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS COSTA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

RUA RUI BARBOSA, 448, CENTRO, LAVRAS - MG - CEP: 37200-000

TEL.: (35) 38213183 - EMAIL: vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO Nº: 0011696-67.2016.5.03.0065

MARIA DE FATIMA REIS BICALHO, CPF: 083.133.986-12, JOAO VITOR JUNIOR BICALHO, CPF: 148.649.716-09

PJe-JT - EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O(A) Exmo(a). Doutor(a)CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY, Juiz da Vara do Trabalho de Lavras, torna público que, no dia 04/09/2019, às 09:00 horas, na sede desta Vara, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

1) UM TRATOR JONH DERRE, 5075 EF, VERDE, SÉRIE FINAL 005137, 2017, EM BOM ESTADO E EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO , EM R$ 80.000.00 (OITENTA MIL REIAS)

2) UMA COLHEITADEIRA DE CAFÉ , MARCA JACTO , COR LARANJA , EM RAZOÁVEL ESTADO , SENDO REVISADA, (EM MANUTENÇÃO), SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, PNEUS COM MENOS DE MEIA VIDA, AVALIADO EM R$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS)

OBS: O BEM ACIMA NO ITEM 2 FOI PENHORADO TAMBÉM NO PROCESSO 11372/16.

1) o interessado na arrematação fica desde já ciente de que deverá pesquisar previamente junto ao DETRAN acerca de eventuais ônus incidentes sobre o veículo penhorado, tais como taxas, impostos,

multas, etc., assumindo-os em sua totalidade.

2) a hasta pública será realizada pelo(s) leiloeiro(s) oficial(is) Thaís Costa BastoS;

3) o interessado na arrematação deverá estar ciência da remuneração do leiloeiro, na forma do art. 24 do Decreto 21.981, de 19/10/1932;

4) a remuneração do leiloeiro oficial será de 5% sobre o valor da arrematação e de 2% sobre o valor da avaliação, em caso de quitação antecipada da execução, adjudicação ou remição após a publicação do edital.

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Lavras, 1 de Julho de 2019

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011635-75.2017.5.03.0065

AUTOR	FRANCISCO CAETANO RIQUEIRA
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU	VIVA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIANE RIBAS BARROSO(OAB: 101967/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CAETANO RIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EWERTON BORGESnull

PROCESSO: 0011635-75.2017.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO CAETANO RIQUEIRA

RÉU: VIVA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença de Id 0d8fa61.

Lavras, 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011095-90.2018.5.03.0065

AUTOR	ANDERSON IGOR DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIO OLIVEIRA EVANGELISTA(OAB: 151345/MG)
RÉU	MMF ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	08 BATALHAO DE POLICIA MILITAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON IGOR DE CARVALHO
- MMF ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº: 0011095-90.2018.5.03.0065

Vistos os autos.

Ao 1º dia do mês de junho de 2019, na Vara do Trabalho de Lavras/MG, a MM. Juíza do Trabalho, **CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY** realizou o julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, **MMF ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MMF Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença proferida à ID b7b2f46, apontando uma cesta de vícios de omissão, obscuridade e contradição, tudo conforme razões expostas à ID 2185f41.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos os Embargos, deles conheço.

2 - Mérito

São oponíveis os Embargos de Declaração nas situações em que a sentença ou o acórdão apresentam vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos moldes dispostos no art. 897-A da CLT.

No caso em tela, o embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada adotou parâmetros condenatórios, como datas de admissão e dispensa, além da remuneração, sem respaldo na prova dos autos e com base apenas na alegação do reclamante.

Alega, ademais, ter havido omissão com relação à autorização para compensação dos valores pagos ao reclamante.

Prossegue o embargante apontando supostas contradições que, na realidade, tocam à valoração das provas documental e oral (Boletim de Ocorrência e depoimentos testemunhais), além de se insurgir contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro.

Pois bem.

É manifesta a insatisfação do embargante com o resultado do julgamento e o seu propósito de rediscutir provas por uma via processual que não é a adequada, escancarando-se, outrossim, o caráter procrastinatório com que o presente recurso foi manejado pela parte.

Como salientado alhures, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são limitadas, não comportando a abrangência pretendida pelo embargante para rediscutir provas, tendo em vista que as razões que levaram à formação do convencimento desta Magistrada foram devidamente expostas na sentença.

Em razão do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração opostos por **MMF ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO,** nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo.

Tendo em vista o caráter manifestamente procrastinatório dos embargos de declaração opostos e por se presumir o conhecimento técnico da parte acerca das hipóteses de cabimento do aludido recurso, reputo o reclamado litigante de má-fé (art. 793-B, VII da CLT), impondo-lhe multa de R$1.000,00, resultante da incidência de 5% sobre o valor da condenação, R$20.000,00, tudo com espeque no art. 793-C da CLT.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011449-18.2018.5.03.0065

AUTOR	JOSIAS CLAUDINO RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA VITOR DOS SANTOS(OAB: 132532/MG)
ADVOGADO	MARLENE MARIA ESTEVAO ARTHUSO(OAB: 150545/MG)
RÉU	AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
RÉU	RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
RÉU	BR LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
- JOSIAS CLAUDINO RODRIGUES
- RODOLATINA LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº: 0011449-18.2018.5.03.0065

Vistos os autos.

Ao 1º dia do mês de julho de 2019, na Vara do Trabalho de Lavras/MG, a MM. Juíza do Trabalho, **CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY** realizou o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes, **AG TRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** e **JOSIAS CLAUDINO RODRIGUES**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AG Transportes e Serviços Ltda. E Josias Claudino Rodrigues

opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada à ID 0ab1767, apontando erro material, ao argumento de que foi publicada sentença estranha à presente reclamatória trabalhista, tudo conforme as razões expostas pelas partes às IDs 9f8d720 e b809fd1.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos os Embargos, deles conheço.

2 - Mérito

São oponíveis os Embargos de Declaração nas situações em que a sentença ou o acórdão apresentam vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos moldes dispostos no art. 897-A da CLT.

No caso em exame assiste razão às partes. Por um lapso, foi lançado o texto de sentença diversa, erro material que resta sanado nesta oportunidade, colacionando-se abaixo a sentença correta.

Esclareço que o prazo recursal para as partes contar-se-á a partir da ciência da presente decisão.

"Termo de audiência relativa ao processo 0011449-18.2018.5.03.0065

Reclamante**: JOSIAS CLAUDINO RODRIGUES**

Reclamados: **AG TRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - ME, BR LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ME e RODOLATINA LOGÍSTICA LTDA.**

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art.852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Com as alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) promovidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, com entrada em vigor em 11 de novembro, necessário tecer algumas considerações a respeito da eficácia intertemporal da reforma em questão do ponto de vista material e processual.

Sob o ponto de vista do **DIREITO MATERIAL**, de se aplicar o art. 6º da LINDB, *in verbis*:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Regra similar possui o art. 912, da CLT, *in verbis*:

"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Nesse sentido, quando as relações jurídicas materiais já se findaram e produziram seus efeitos sob a égide da lei anterior, aplica-se esta, e quanto as que se iniciaram sob a égide da lei nova, aplicam-se os dispositivos trazidos pelo novo dispositivo.

Para os contratos em vigor, citamos a lição de Délio Maranhão:

"Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador, indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativa, apenas, àquele fato".

Do exposto, tem-se que as novas regras trabalhistas de caráter MATERIAL aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor, desde que respeitados o direito adquirido, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB.

No que se refere às normas de caráter **PROCESSUAL**, não há que se falar em eficácia intertemporal da reforma trabalhista, tendo em vista que a ação foi proposta após a entrada em vigor da mesma.

Não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas pelo reclamante na inicial, com relação às modificações legislativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017, razão pela qual indefiro o pedido para que seja feito o controle difuso de constitucionalidade dos dispositivos legais declinados na inicial.

Preliminarmente

Irregularidade de representação

A reclamada aponta para a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de procuração nos autos.

Sem razão, todavia.

A procuração foi juntada pelo reclamante à ID 14cbee4, o que afasta qualquer vício, nesse sentido.

Rejeito.

Inépcia da petição inicial

Alega a reclamada que os valores atribuídos aos pedidos, na inicial, são aleatórios, não refletindo efetivamente as parcelas postuladas,

motivo pelo qual postula seja considerada inepta a petição inicial.

Novamente sem razão o reclamado.

Dispõe o art. 840, §1º da CLT que "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Entretanto, compete ao autor a indicação estimativa do valor dos pedidos formulados, sobretudo porque a exata apuração depende da extensão da prestação jurisdicional a ser entregue às partes e, por conseguinte, da liquidação do julgado.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva *ad causam*

Resta prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva da segunda e da terceira reclamadas, bem assim a alegação de impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo, tendo em vista a desistência da ação com relação às referidas reclamadas, devidamente homologada à ID 14987d6.

Mérito

Extinção da relação de emprego. Parcelas rescisórias

Aduz o reclamante ter sido admitido em 11/04/2016 para o exercício da função de motorista carreteiro, tendo sido dispensado sem justa causa em 18/10/2018. Afirma que a reclamada não efetuou o pagamento das parcelas rescisórias, não promoveu a baixa do contrato na CTPS e tampouco promoveu a entrega das guias rescisórias, o que postula nesta oportunidade.

A reclamada nega ter dispensado o reclamante. Afirma que a partir de 18/10/2018 ele deixou de comparecer ao trabalho, sem apresentar qualquer justificativa para tanto. Assevera ter havido abandono de emprego e, sucessivamente, pugna seja reconhecida a condição de demissionário do autor.

Consoante o Enunciado da Súmula nº 212 do C. TST, "*o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado."*

Não há nos autos, todavia, um mínimo de lastro probatório que aponte para a hipótese de abandono de emprego, de modo a configurar a dispensa por justa causa prevista no art. 482, "i" da CLT, tampouco para a condição de demissionário do reclamante, considerando-se que o ônus da prova, no particular, tocava à reclamada.

Ademais, ao empregador caberia o ajuizamento de ação de consignação em pagamento, se fosse o caso, depositando em Juízo os valores devidos ao obreiro, de modo a se livrar do ônus que sobre ele recaía, o que não foi feito.

Assim, forçoso declarar a extinção do contrato de trabalho, de forma imotivada, em 24/11/2018, em razão da projeção do contrato pelo aviso-prévio indenizado proporcional de 36 dias.

Inexistindo nos autos prova do pagamento das parcelas rescisórias, condeno a reclamada ao pagamento destas, nos termos seguintes:

a) saldo de salários de outubro/2018, à razão de 18 dias;

b) aviso-prévio indenizado (36 dias);

c)13º salário proporcional de 2018 (11/12), já considerada a projeção em razão do aviso-prévio indenizado;

d) férias integrais acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo de 2017/2018, de forma simples;

e) férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 8/12, já considerada a projeção em razão do aviso-prévio indenizado;

f) FGTS +40% sobre todo o período laboral;

g) multa do art. 477, §8º da CLT, porque não comprovado o pagamento das parcelas rescisórias em seu correto termo;

h) acréscimo de 50%, previsto no art. 467 da CLT, ante a inexistência de razoável controvérsia acerca das parcelas rescisórias inadimplidas, a incidir sobre o saldo de salários, aviso-prévio indenizado, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salário e multa fundiária de 40%.

Como obrigação de fazer, condeno a reclamada a, no prazo de 5 dias, contados de intimação específica para tanto, promover a baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data da dispensa o dia 24/11/2018, considerada a projeção do contrato em razão do aviso-prévio indenizado. Nas anotações gerais, deverá ser anotado o dia 18/10/2018 como o último efetivamente trabalhado.

No mesmo prazo, deverá a reclamada entregar o TRCT, sob o código relativo à dispensa sem justa causa, além das guias CD/SD e da chave de conectividade.

O descumprimento das obrigações de fazer poderá acarretar a oportuna cominação de multa diária.

Em caso de descumprimento, determino à Secretaria que promova a anotação acima referida e expeça os alvarás para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego e levantamento do FGTS, sem prejuízo da execução da multa contra a reclamada.

Para fins de cumprimento da obrigação acima, deverá o reclamante depositar a sua CTPS em Juízo, no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado.

As parcelas rescisórias acima deferidas deverão ser calculadas com base nos contracheques juntados aos autos, observando-se a última remuneração fixa recebida e a média com relação às parcelas variáveis.

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Não há valores a compensar.

Indefiro a pretensão obreira pela utilização da média remuneratória de R$3.000,00 a R$3.500,00, haja vista a juntada aos autos dos contracheques pela reclamada.

Justiça gratuita

Tendo em vista a condição de desempregado do reclamante, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, porque preenchidos os requisitos estampados no art. 790, §3º da CLT.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A, *caput* e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante os honorários de sucumbência, ora fixados em 10%, a serem calculados sobre o valor da liquidação.

Deixo de condenar o reclamante ao pagamento dos honorários em favor do procurador da parte contrária, porque sucumbente em parte ínfima dos pedidos.

Correção monetária e juros

A correção monetária incidirá na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT, entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST - a partir do 1º (primeiro) dia seguinte ao mês da prestação de serviços.

Os juros incidirão conforme o disposto no art. 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91, Lei 10.192/01 e Súmula 200 do TST, ou seja, à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do dia do ajuizamento da ação, incidentes sobre o valor da condenação já corrigida monetariamente.

Descontos fiscais e contribuição previdenciária

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST.

Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as verbas salariais deferidas, não incidindo sobre as de natureza indenizatória (férias +1/3, FGTS +40%, multa do art. 477, §8º da CLT e acréscimo do art. 467 da CLT).

III - CONCLUSÃO

Isso posto, resolve o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE LAVRAS-MG** rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSIAS CLAUDINO RODRIGUES** em face de **AG TRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - ME** para condená-la ao pagamento das parcelas seguintes, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo:

a) saldo de salários de outubro/2018, à razão de 18 dias;

b) aviso-prévio indenizado (36 dias);

c)13º salário proporcional de 2018 (11/12), já considerada a projeção em razão do aviso-prévio indenizado;

d) férias integrais acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo de 2017/2018, de forma simples;

e) férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 8/12, já considerada a projeção em razão do aviso-prévio indenizado;

f) FGTS +40% sobre todo o período laboral;

g) multa do art. 477, §8º da CLT, porque não comprovado o pagamento das parcelas rescisórias em seu correto termo;

h) acréscimo de 50%, previsto no art. 467 da CLT, ante a inexistência de razoável controvérsia acerca das parcelas rescisórias inadimplidas, a incidir sobre o saldo de salários, aviso-prévio indenizado, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salário e multa fundiária de 40%.

Como obrigação de fazer, condeno a reclamada a, no prazo de 5 dias, contados de intimação específica para tanto, promover a baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data da dispensa o dia 24/11/2018, considerada a projeção do contrato em razão do aviso-prévio indenizado. Nas anotações gerais, deverá ser anotado o dia 18/10/2018 como o último efetivamente trabalhado.

No mesmo prazo, deverá a reclamada entregar o TRCT, sob o código relativo à dispensa sem justa causa, além das guias CD/SD e da chave de conectividade.

O descumprimento das obrigações de fazer poderá acarretar a oportuna cominação de multa diária.

Em caso de descumprimento, determino à Secretaria que promova a anotação acima referida e expeça os alvarás para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego e levantamento do FGTS, sem prejuízo da execução da multa contra a reclamada.

Para fins de cumprimento da obrigação acima, deverá o reclamante depositar a sua CTPS em Juízo, no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Não há parcelas a deduzir nem a compensar.

Correção monetária, juros e descontos fiscais e previdenciários conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas de R$600,00 (seiscentos reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Excluam-se a terceira e a quarta reclamadas do polo passivo, ante

a desistência dos pedidos contra ela formulados, devidamente homologada à ID 14987d6.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se."

Providos os embargos, nos termos acima.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração opostos por **AG TRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** e por **JOSIAS CLAUDINO RODRIGUES** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, sanando o erro material apontado, colacionar sentença correta, relativa ao presente feito, tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo.

Excluam-se os documentos IDs 0ab1767 e 705e77a.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010270-15.2019.5.03.0065

AUTOR	ADRIANE GONCALVES FREIRE
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ante a possibilidade de se imprimir efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos, abro vista à reclamada pelo prazo de 5 dias, nos termos do art. 897-A, §2º da CLT.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010269-30.2019.5.03.0065

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA TORRES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ante a possibilidade de se imprimir efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos, abro vista à reclamada pelo prazo de 5 dias, nos termos do art. 897-A, §2º da CLT.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011345-26.2018.5.03.0065

AUTOR	JOAO LUCIO ALVES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOAO LUCIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº: 0011345-26.2018.5.03.0065

Vistos os autos.

Aos 1º dia do mês de julho de 2019, na Vara do Trabalho de Lavras/MG, a MM. Juíza do Trabalho, **CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY** realizou o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, **JOÃO LÚCIO ALVES**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

João Lúcio Alves opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à ID 21eae42, apontando vício de omissão no julgado, no que concerne aos reflexos da parcela "participação nos resultados - PR" sobre as horas extras e sobre a gratificação semestral, tudo conforme as razões esposadas à ID a4bf6dc. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos os Embargos, deles conheço.

2 - Mérito

São oponíveis os Embargos de Declaração nas situações em que a sentença ou o acórdão apresentam vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos moldes dispostos no art. 897-A da CLT.

Ao contrário do que alega o embargante, houve expresso deferimento dos reflexos da parcela "participação nos resultados - PR" sobre as horas extras pagas, como se verifica especificamente à ID 21eae42, p. 7-8.

Além disso, quando do deferimento das horas extras não pagas (ID 21eae42, p. 15), houve a determinação para que a base de cálculo seja composta por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula nº 264 do TST), o que inclui a PR, nos termos da sentença.

Assim, houve a repercussão da PR tanto sobre as horas extras pagas quanto em relação às não pagas, motivo pelo qual não há omissão a ser sanada, no particular.

Com relação à gratificação semestral, foi declarada a prescrição total sobre a pretensão ligada à parcela (ID 21eae42, p. 4-5), razão pela qual não há que se falar em omissão sobre os reflexos da "participação nos resultados - PR" sobre a aludida parcela.

Nada a prover.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOÃO LÚCIO ALVES** e, no mérito,**NEGO-LHES PROVIMENTO,** tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. **Intimem-se as partes da presente decisão.**

Nada mais.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011265-96.2017.5.03.0065

AUTOR	FABIO AUGUSTO CANDIDO
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
RÉU	HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	BRASIL CARBONOS S.A.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	PABLO TALLISSON DE LANA SANTOS
TESTEMUNHA	JOSE WILSON FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO AUGUSTO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

Vistos, etc.

Por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário ID 234f5fb.

Vista ao autor para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010642-95.2018.5.03.0065

AUTOR	LILIAN DE PAULA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
RÉU	SEBASTIAO VITOR CPF: 043.212.456 -05 - ME
ADVOGADO	THIAGO ADAO CONSTANTINO(OAB: 177258/MG)
ADVOGADO	DEYVID JUNIOR VIEIRA(OAB: 176884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao autor do ofício da Cielo ID 4038953, informando que não há créditos do reclamado para serem bloqueados.

Intime-se.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010545-32.2017.5.03.0065

AUTOR	SIDNEY ALVES FERREIRA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	AREAL E TRANSPORTES OURO BRANCO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS(OAB: 92746/MG)
RÉU	CRISTIANO CLAUDINO DE SOUZA E FILHOS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS(OAB: 92746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREAL E TRANSPORTES OURO BRANCO LTDA - ME
- CRISTIANO CLAUDINO DE SOUZA E FILHOS LTDA - ME
- SIDNEY ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Em razão da manifestação do autor, cancelo a audiência de conciliação.

Considerando-se que o autor não concorda com a atualização os cálculos da reclamada, reabro o prazo de 05 dias para que se manifestem. Não havendo composição, seria designada perícia para liquidação de sentença.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011316-73.2018.5.03.0065

AUTOR	RAFAEL BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

Vistos, etc.

Por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário, ID 405c140

Vista ao autor para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0011335-79.2018.5.03.0065

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE LAVRAS
ADVOGADO	ALEXANDRA DE CASTRO BORGES TEODORO(OAB: 153505/MG)
CONSIGNATÁRIO	FEDERACAO INTERESTADUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DOS ESTADOS DO AC, AL, AP, AM, BA, MA, MG, PR, PI, RR, SE, E TO - FESEMPRE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
CONSIGNATÁRIO	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEDROSA(OAB: 157536/MG)
CONSIGNATÁRIO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LAVRAS
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
CONSIGNATÁRIO	CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B
ADVOGADO	DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER(OAB: 24623/DF)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 20413/DF)
CONSIGNATÁRIO	FEDERACAO ESTADUAL UNICA, DEMOCRATICA DOS SINDICATOS DE SERVIDORES, FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUNDACOES, EMPRESAS PUBLICAS, AUT
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
CONSIGNATÁRIO	SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAUDE/MG
ADVOGADO	ELTON MACHADO DE SOUZA(OAB: 121371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B
- FEDERACAO ESTADUAL UNICA, DEMOCRATICA DOS SINDICATOS DE SERVIDORES, FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUNDACOES, EMPRESAS PUBLICAS, AUT
- FEDERACAO INTERESTADUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DOS ESTADOS DO AC, AL, AP, AM, BA, MA, MG, PR, PI, RR, SE, E TO - FESEMPRE
- MUNICIPIO DE LAVRAS
- SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LAVRAS
- SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAUDE/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Excluído o documento id 08d8d32, em razão da manifestação do SLJ.

Vista às partes, por 10 dias, dos cálculos atualizados.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010225-11.2019.5.03.0065

AUTOR	ADRINEY JUNIOR DE SALLES
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRINEY JUNIOR DE SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Intime-se o procurador do autor para informar seus dados bancários para fins de transferência do valor dos honorários de sucumbência - id e85a3c7.

Informado, transfira o valor dos honorários, proceda-se ao lançamento dos valores pagos, incluindo as custas e arquivem-se os autos.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011374-47.2016.5.03.0065

AUTOR	MURILO LEMOS MENGEZ
ADVOGADO	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS(OAB: 92746/MG)
RÉU	VIVA VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
ADVOGADO	MERCIA FRAIHA GUIMARAES(OAB: 59746/MG)
ADVOGADO	CARLA SIMONE DE CARVALHO(OAB: 140536/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVA VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Deverá a reclamada comprovar o pagamento das futuras prestações do parcelamento, sob pena de execução.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010258-98.2019.5.03.0065

AUTOR	JULIO GUIDO CESAR FILHO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- JULIO GUIDO CESAR FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos...

Por serem próprios, tempestivos, devidamente preparados, regulares as representações processuais, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo os recursos ordinários das partes.

Vista às partes para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010343-84.2019.5.03.0065

AUTOR	SAMUEL DOUGLAS ROSA MARTINS
ADVOGADO	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS(OAB: 92746/MG)
RÉU	SR TRATAMENTOS DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	SILAS WELLINGTON DOS SANTOS(OAB: 77380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DOUGLAS ROSA MARTINS
- SR TRATAMENTOS DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes por 05 dias dos esclarecimentos do perito ID fe2877f.

Intimem-se.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010477-14.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	COMERCIO DE PRODUTOS PECUARIOS SAO JOSE LTDA - ME
ADVOGADO	LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO(OAB: 124796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE PRODUTOS PECUARIOS SAO JOSE LTDA - ME

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao réu para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011332-27.2018.5.03.0065

AUTOR	EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA DE MELO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	LUANA RIBEIRO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA DE MELO
- ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc...

Por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao autor para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010459-90.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	ATAIDE JOSE DE REZENDE
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE JOSE DE REZENDE

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao réu para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010572-78.2018.5.03.0065

AUTOR	ZIMAR CARLOS VILELA JUNIOR
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor levantou o valor de R$9.759,71.

Intime-se o reclamado para, em 05 dias, depositar o complemento do débito, sob pena de execução.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010529-10.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	RICARDO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RICARDO MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Execução provisória.

As partes apresentaram seus cálculos de liquidação.

Para tentativa de conciliação, o processo foi incluído na pauta de audiências do dia 09/07/19 às 10:00 horas.

Intimem-se as partes por seus procuradores que deverão comparecer.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011550-26.2016.5.03.0065

AUTOR	LUCIANA AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO	NATALIA RODRIGUES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 126712/MG)
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
RÉU	HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A MAT
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA AZEVEDO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Ação quitada.

Autorizo a CEF, agência 2865, que proceda as movimentações abaixo na conta judicial 042/01531308-0.

1) Liberar ao autor por seu procurador, Dr. CLAUBER SILVA CASTANHEIRA - OAB: MG87765 - CPF: 704.554.906-78, o **valor de R$7.638,87** (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

2) Liberar ao perito Valério José de Paula Victor Brito, CPF 431.705.956-87, o **valor de R$838,60** (oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), com depósito na conta corrente 117318, banco 104 (CEF), agência 0157.

3) Transferir para os cofres da União, a título de previdência social, código de recolhimento 2909, CNPJ 22.073.381/0001-71, **o saldo restante da conta acima, após cumprir os itens "1" e "2" acima.**

Para economia processual, cópia deste despacho terá força de alvará e autorização.

Intime-se o autor para imprimi-lo e apresentá-lo na CEF para recebimento.

OBS.: A CEF fazer o pagamento do autor, no mesmo ato, deverá cumprir os itens "2" e "3"

Após a CEF informar o cumprimento, intime-se o perito, proceda-se ao lançamento dos valores arrecadados e arquive-se o processo.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010310-94.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	ADEMIR VITOR DERVAL
ADVOGADO	CELSO BERNARDES DE SOUZA FILHO(OAB: 129876/MG)
EXECUTADO	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
EXECUTADO	RODOAC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MELLO BRUNETTI(OAB: 59451/PR)
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR VITOR DERVAL
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
- RODOAC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes, do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Deverá a reclamada, manifestar se persiste no requerimento id 3942148.

Intimem-se.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011224-66.2016.5.03.0065

AUTOR	VINICIUS JUNIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	MIRLA ELIANE PEREIRA FREIRE - ME
ADVOGADO	ADELSON GONCALVES PEREIRA(OAB: 54749/MG)
RÉU	EXPRESSO FLOR DE MINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADELSON GONCALVES PEREIRA(OAB: 54749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO FLOR DE MINAS LTDA - EPP
- MIRLA ELIANE PEREIRA FREIRE - ME
- VINICIUS JUNIO DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Há saldo de depósito recursal no valor de R$6.892,55, conforme documentos ID 924e54e.

Abro à reclamada o prazo de 10 dias para pagar o débito de maneira espontânea, conforme decisão ID1187202. Poderá ser deduzido o valor do depósito recursal acima.

Fica o autor ciente de que caso a reclamada não pague o débito de forma espontânea, deverá requerer o que entender de direito em 10 dias, após o prazo da reclamada.

Intimem-se.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011543-97.2017.5.03.0065

AUTOR	SERGIO LOURENCO NETO
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	LUANA MIRELA APARECIDA MACHADO(OAB: 145165/MG)
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU	ADEMIR FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	GERALDO DA MATA SANTIAGO NETO(OAB: 132124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LOURENCO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamado nada manifestou acerca do despacho ID 087bae8.

Assim, tudo indica que o depósito ID9b74b2c refere-se aos honorários periciais.

Intime-se o autor para em 05 dizer se seu crédito homologado, IDee3f57b, foi quitado pelo reclamado, valendo o silêncio como sinal afirmativo de quitação.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001365-94.2014.5.03.0065

AUTOR	VITOR TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VITOR TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Suspenso o cumprimento da decisão, id ecd7edf.

Realizados os desbloqueios de valores constritos.

Intimem-se as partes.

Vista ao autor, da decisão liminar - id. 893f420, a fim de requerer o que entender de direito.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001177-09.2011.5.03.0065

AUTOR	VICENTE CLOVIS RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- VICENTE CLOVIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes, dos esclarecimentos periciais,por 08 dias.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000958-93.2011.5.03.0065

AUTOR	JUNIA DA GLORIA CUSTODIO SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
RÉU	MARIA ROSA DE FATIMA ANDRADE
RÉU	MUCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	MARIO LUCIO DE AVELLAR(OAB: 190808/MG)
RÉU	PAO, CAFE & PADARIA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MAURILIO FERREIRA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	Carório de registro de Imóvel de São João del Rei
TERCEIRO INTERESSADO	ADELINA ANTONIA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ALENCAR DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUCILEA ALMEIDA SILVA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA DA GLORIA CUSTODIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o agravo de petição.

Vista à autora para querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011713-69.2017.5.03.0065

AUTOR	MARTINHO FRANCISCO BRANQUINHO
ADVOGADO	WESCLEY GARCIA CARNEIRO(OAB: 129955/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
RÉU	AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RÉU	RODOMINAS LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
RÉU	RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- MARTINHO FRANCISCO BRANQUINHO
- RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
- RODOMINAS LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de Embargos à Execução

Processo nº. 0011713-69.2017.5.03.0065

Reclamante: Martinho Francisco Branquinho

Reclamadas:Rodominas Logística Transportes e Serviços - Me, Rodolatina Logística S/A, Ag Trans Transportes e Serviços Ltda e **Intercement Brasil S/a**

Vistos os autos.

I. RELATÓRIO

RODOLATINA LOGÍSTICA LTDA aviou embargos à execução(ID. 7a03df4), alegando, em suma, que é indevida a apuração da contribuição previdenciária de 20% sobre as folhas de salários, já realizadas sobre o seu faturamento mensal, durante todo o período laborado pelo reclamante, na forma preconizada pela Lei nº 12.844/2013, a qual inseriu o inciso XVI no art. 8º da Lei nº 12.546/2011. Pugna pela extinção da execução e liberação do valor

depositado para garantia do juízo.

Embargos impugnados pela União (ID. a4250e9).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, estando garantida a execução com o depósito de ID. 693501e, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

A embargante afirma que, por se tratar de empresa que atua no ramo do transporte rodoviário de cargas, possui benefício de desoneração da folha de pagamento, motivo pelo qual não é devido pagamento da contribuição previdenciária, cota patronal.

Sem razão.

Na exordial, o reclamante alega ter sido contratado pela primeira ré como motorista, postulando a condenação solidária das empresas transportadoras ao pagamento de verbas salariais não contabilizadas nas folhas de pagamento, no decorrer do contrato, além de verbas rescisórias.

No acordo celebrado entre o autor e as três primeiras rés (ID.e369835), estabeleceram as partes acordantes que a transação é composta de 38% de parcelas de natureza salarial no valor de (R$19.000,00), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de 62% de parcelas de natureza indenizatória, sendo determinada a comprovação dos recolhimentos previdenciários, sob pena de execução, sem qualquer ressalva pelas reclamadas no tocante a qualquer período que estiveram enquadradas no regime da desoneração.

Vale lembrar, por oportuno, que o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT.

A alegação isolada da embargante de que se enquadra no grupo de empresas beneficiárias da desoneração fiscal, o que afastaria o recolhimento previdenciário, cota patronal, desacompanhada de prova inequívoca nesse aspecto, não merece acolhida.

Não consta dos autos documentos hábeis a demonstrar que os recolhimentos da contribuição previdenciária devidos na vigência do contrato foram efetuados nos moldes do art. 7º e 9º da Lei 12.546/11.

Ademais, o benefício da desoneração da folha de pagamento incidente sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme art. 7º, *caput*, da Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações, aplica-se aos contratos de emprego em curso, não se aplicando à contribuição previdenciária decorrente de condenação por decisão judicial, como no caso em exame.

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho o cálculo homologado.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos à execução opostos por **RODOLATINA LOGÍSTICA LTDA**, no mérito julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais pelas executadas, no importe de R$44,26, consoante o disposto no artigo 789-A, inciso V, da CLT, incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010474-59.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	JOSE EXPEDITO VILELA LIMA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MIARELLI PARDINI(OAB: 93143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EXPEDITO VILELA LIMA

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao réu para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010664-56.2018.5.03.0065

AUTOR	TARCISO PAULO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
RÉU	HELIO NILTON ANDRADE
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)

RÉU	ANDRE LUIS DE ANDRADE
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DE ANDRADE
- HELIO NILTON ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos.

Crédito do autor já lançado no PJE.

Acordo cumprido, exceto quanto à comprovação da quitação do parcelamento do INSS efetuado pelo reclamado.

Intime-se o reclamado a comprovar as parcelas pagas, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010845-62.2015.5.03.0065

AUTOR	MAXWEL VICENTE
ADVOGADO	ALYSSON EUGENIO CORREA MAIA(OAB: 115317/MG)
ADVOGADO	JULIANO RODRIGUES MAIA(OAB: 115791/MG)
RÉU	OLAIR DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	OTAVIO CASARINO NETO(OAB: 147766/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RÉU	RAFAEL SABINO SALVADOR
RÉU	RENATO MORAES SALVADOR SILVA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	OLAIR DE CARVALHO
RÉU	TANIA SABINO SALVADOR
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	ALBERTO REZENDE SILVA(OAB: 155286/MG)
ADVOGADO	LORENA BRANDAO MATRAGRANO(OAB: 172995/MG)
ADVOGADO	WINDER LAMEGO JUAREZ(OAB: 54127/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
- MAXWEL VICENTE
- OLAIR DE CARVALHO - ME
- RENATO MORAES SALVADOR SILVA
- TRATENGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO SOBRE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Processo nº 0010845-62.2015.5.03.0065

Exequente: Maxwel Vicente

Executados: Olair de Carvalho - ME e outros

Vistos os autos.

Vieram conclusos os autos para exame do requerimento formulado pelo exequente, a fim de que seja desconsiderada a personalidade jurídica da executada Tratenge Engenharia Ltda., com a inclusão dos sócios Rafael Sabino Salvador e Tânia Sabino Salvador no polo passivo da execução.

Na decisão proferida à ID 7e23ca7, na qual foi julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da mesma reclamada para inclusão do sócio Renato Moraes Salvador Silva, determinou-se a citação dos demais sócios, Rafael Sabino e Tânia Sabino.

Contestação apresentada pelos sócios à ID 226a597, insurgindo-se contra a inclusão no polo passivo da execução. Asseveram, em suma, não terem sido preenchidos os pressupostos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Para tanto, alegam inexistir nos autos demonstração de que os sócios se valeram da pessoa jurídica para a ocultação ou desvio de bens pessoais.

Além disso, sustentam que deixaram o quadro societário da empresa executada em 26/11/2014 (Tânia) e 21/10/2015 (Rafael), o que, nos termos do art. 1.003 do Código Civil, obsta a responsabilização dos sócios retirantes, a qual está limitada ao prazo de dois anos desde a saída.

A matéria aqui examinada não comporta solução diferente daquela proferida à ID 7e23ca7, com relação ao sócio Renato Moraes Salvador Silva.

As tentativas de satisfação do crédito exequendo, na parte tocante à

executada Tratenge, restaram infrutíferas. Como já salientado na decisão acima referida, o bem ofertado à garantia da execução pela executada à ID a09960b é objeto de inúmeras restrições judiciais (v. ID 8e30770).

O contrato social da executada, juntado à ID ed18bc8, demonstra um capital social de mais de cem milhões de reais, muito embora esteja inadimplente com a execução. Isso escancara o abuso na utilização da personalidade jurídica, o que autoriza o Juízo, nos termos do art. 50 do Código Civil, a incluir o sócio no polo passivo da execução.

Destaco, por fim, que a presente ação foi ajuizada em 19/06/2015, menos de dois anos, portanto, da retirada da sócia Tânia Sabino Salvador do quadro societário e antes mesmo da retirada do sócio Rafael Sabino Salvador, situação que se encontra em consonância com o art. 1.003, parágrafo único do Código Civil e com o art. 10-A da CLT.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Tratenge Engenharia Ltda., **para inclusão** no polo passivo dos sócios Tânia Sabino Salvador e Rafael Sabino Salvador.

Intimem-se.

Assinatura

LAVRAS, 1 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Manhuaçu

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010044-46.2015.5.03.0066

AUTOR	ADEMIR OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADVOGADO	WILMA CHEQUER BOU HABIB(OAB: 5584/ES)
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS E ARMAZENAGEM EM GERAL DE MANHUMIRIM
ADVOGADO	TADEU HIPOLITO DA SILVA(OAB: 162484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR OLIVEIRA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do extrato enviado pela Caixa Econômica Federal, intimando-as para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00, no prazo de dez dias.

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010044-46.2015.5.03.0066

AUTOR	ADEMIR OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)

RÉU	UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADVOGADO	WILMA CHEQUER BOU HABIB(OAB: 5584/ES)
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS E ARMAZENAGEM EM GERAL DE MANHUMIRIM
ADVOGADO	TADEU HIPOLITO DA SILVA(OAB: 162484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do extrato enviado pela Caixa Econômica Federal, intimando-as para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00, no prazo de dez dias.

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010044-46.2015.5.03.0066

AUTOR	ADEMIR OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADVOGADO	WILMA CHEQUER BOU HABIB(OAB: 5584/ES)
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS E ARMAZENAGEM EM GERAL DE MANHUMIRIM
ADVOGADO	TADEU HIPOLITO DA SILVA(OAB: 162484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS E ARMAZENAGEM EM GERAL DE MANHUMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do extrato enviado pela Caixa Econômica Federal, intimando-as para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00, no prazo de dez dias.

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Decisão

Processo Nº RTSum-0010414-83.2019.5.03.0066

AUTOR	HEBERT JOSE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARCOS LUCIANO GOMES(OAB: 182307/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA FIGUEIREDO
ADVOGADO	GUILHERME BOREL DE SOUZA(OAB: 161863/MG)
RÉU	REPUBLICA DO CHOPP LTDA
ADVOGADO	GUILHERME BOREL DE SOUZA(OAB: 161863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA FIGUEIREDO
- REPUBLICA DO CHOPP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Deixo de receber o recurso de ID.a7b5891 por deserto, vez que não foi realizado pelos reclamados o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme determina o art. 789, § 1º e 899,§ 1º, ambos da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0044800-72.2001.5.03.0066

AUTOR	ATAIDE RODES DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	GLAUCO MURAD MACEDO
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE GARCIA CERQUEIRA MACEDO(OAB: 141564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCO MURAD MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Manhuaçu

PRACA CORDOVIL PINTO COELHO , CENTRO, MANHUACU - MG - CEP: 36900-103

TEL.: (33) 33313606 - EMAIL: vt.manhuacu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0044800-72.2001.5.03.0066

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ATAIDE RODES DOS SANTOS

RÉU: GLAUCO MURAD MACEDO

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Nego seguimento ao agravo de petição interposto pelo executado id. 88cf302, uma vez que, além de a execução não se encontrar garantida, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, não admitindo, portanto, a interposição de recurso imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010736-02.2018.5.03.0111

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	TASCA E RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	FRANCINE SALAZAR DE SOUZA CAMPOS(OAB: 181962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TASCA E RODRIGUES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê ciência à reclamada de que os autos já foram arquivados.

Após, retorne ao arquivo.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010854-16.2018.5.03.0066

AUTOR	REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA PINEL ALVES COSTA(OAB: 160334/MG)
RÉU	JANI AMORIM DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARLA MAGALHAES DUTRA DE OLIVEIRA(OAB: 154478/MG)
RÉU	MOISES PESSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARLA MAGALHAES DUTRA DE OLIVEIRA(OAB: 154478/MG)
RÉU	TIAGO PESSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARLA MAGALHAES DUTRA DE OLIVEIRA(OAB: 154478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANI AMORIM DA SILVEIRA
- MOISES PESSO DA SILVEIRA
- TIAGO PESSO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se, pelo prazo de dez dias, a devolução pelos reclamados da CTPS do reclamante, com as anotações determinadas em sentença, sob pena de incidência de multa diária de R$50,00, até o limite de R$ 1.000,00.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010298-77.2019.5.03.0066

AUTOR	KATLEI INGRID DE PAULA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	S. PEREIRA FERREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO	BRAULIO MACHADO DA SILVA(OAB: 156280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATLEI INGRID DE PAULA
- S. PEREIRA FERREIRA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010200-92.2019.5.03.0066

AUTOR	GILSON BATISTA RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO	VANESSA COSTA SOARES(OAB: 180677/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JOSE RODRIGUES SOARES(OAB: 173274/MG)
RÉU	CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELDER DE SOUZA CAMPOS(OAB: 105926/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BATISTA RODRIGUES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao autor do documento juntado.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010024-16.2019.5.03.0066

AUTOR	NAYARA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	REI DA PIZZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA MARIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamante da pesquisa realizada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010360-54.2018.5.03.0066

AUTOR	LILIANE MEDEIROS CORTEZ
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	MANHUACU CENTER HOTEL LTDA
ADVOGADO	MARLA MAGALHAES DUTRA DE OLIVEIRA(OAB: 154478/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANHUACU CENTER HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-54.2019.5.03.0066

AUTOR	JORGE TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE TEIXEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Registrado o trânsito em julgado.

Apresente o autor, em cinco dias, a sua CTPS, para as anotações determinadas (retificar a data de admissão, para 04.01.2019, e constar a baixa em 30.04.2019, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária (artigos 536, § 1º. e 537 do CPC) no valor de R$50,00, até o limite de R$1.000,00, sem prejuízo da sanção administrativa cabível e registros pela Secretaria da Vara.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010989-96.2016.5.03.0066

AUTOR	ROMILDO INACIO VALENTIN
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	RONE QUIEL PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA AMORIM(OAB: 41717/MG)
ADVOGADO	ELIAS JOSE REDER NETO(OAB: 103487/MG)
RÉU	RAUL QUIEL PEREIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA AMORIM(OAB: 41717/MG)
ADVOGADO	ELIAS JOSE REDER NETO(OAB: 103487/MG)
RÉU	RONE QUIEL PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA AMORIM(OAB: 41717/MG)
ADVOGADO	ELIAS JOSE REDER NETO(OAB: 103487/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO INACIO VALENTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor a informar sobre o pagamento da 3ª parcela do acordo, no prazo de 10 dias.

Após, os reclamados serão intimados a comprovar os pagamentos referentes às contribuições previdenciárias e fiscais, conforme acordo homologado.

Ao final, quitado integralmente o acordo, será devolvido aos reclamados o valor remanescente da conta nº 131042015055912.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010608-54.2017.5.03.0066

AUTOR	TAIS RIBEIRO FERNANDES PORTES
ADVOGADO	ANDREY LEMOS LEONEL(OAB: 321813/SP)

ADVOGADO	RAMON CAETANO CELESTINO(OAB: 322878/SP)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- MAGAZINE LUIZA S/A
- TAIS RIBEIRO FERNANDES PORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010090-93.2019.5.03.0066

AUTOR	G. D. A. C.
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JUNIOR(OAB: 86667/MG)
AUTOR	BIANCA FORTES CHITARRA
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JUNIOR(OAB: 86667/MG)
AUTOR	SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE CHITARRA
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JUNIOR(OAB: 86667/MG)
RÉU	TRANSMISSORA JOSE MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA FORTES CHITARRA
- G. D. A. C.
- SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE CHITARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência de Manhuaçu/MG, que, à vista do presente, tendo em vista o depósito de R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), efetuado na conta nº 00131042015059152, datado de 25.06.2019, tendo como depositante CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 04.980.542/0001-29, proceda à entrega/transferência, simultaneamente, das quantias conforme abaixo descrito:

2/3 (dois terços) do valor de R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da data do depósito, ao Dr. Leandro Soares Von Randow - OAB: MG127832 - CPF: 063.132.146-25 E/OU ao Dr. LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JUNIOR - OAB: MG86667 - CPF: 643.658.326-20;

1/3 (um terço) do valor de R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da data do depósito, **da seguinte forma: 30% desse 1/3** deverá ser entregue ao Dr. Leandro Soares Von Randow - OAB: MG127832 - CPF: 063.132.146-25 E/OU ao Dr. LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JUNIOR - OAB: MG86667 - CPF: 643.658.326-20; e **70% desse 1/3** deverá ser transferido para a conta-poupança JUDICIAL nº 52.028-9, agência 0131 (Manhuaçu), dessa instituição financeira, de titularidade da menor GABRIELA DE ALBUQUERQUE CHITARRA - CPF: 123.438.646-16, representada legalmente por sua genitora, Sra. SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE CHITARRA - CPF: 013.026.526-80;

OBSERVAÇÃO: O montante devido à menor somente poderá ser sacado por autorização deste Juízo, nas estritas hipóteses do parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 6858/80.

Os autores deverão informar o valor efetivamente levantado no prazo de 10 dias.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010732-03.2018.5.03.0066

AUTOR	MILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALVES CALDEIRA(OAB: 123290/MG)
RÉU	LUCIANO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DEISE PRISCILA FERREIRA SILVA(OAB: 173885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE OLIVEIRA SOUZA
- MILTON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010394-63.2017.5.03.0066

AUTOR	AMANDA ROBERTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO CERQUEIRA GUIMARAES(OAB: 63763/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA FONSECA & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	CELIO SILVA CAMARGO(OAB: 39738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ROBERTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Aguarde-se, por mais cinco dias, a manifestação da parte interessada.

Se silente, elimine-se o CD acautelado na Secretaria da Vara, arquivando-se os autos.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010167-05.2019.5.03.0066

AUTOR	MARCIO CELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
RÉU	NAVELLI NACIONAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	S.P.V- SERVICO DE POS-VENDA LTDA - EPP
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
TESTEMUNHA	POLIANA MACEDO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CELIO DE OLIVEIRA
- NAVELLI NACIONAL VEICULOS LTDA
- S.P.V- SERVICO DE POS-VENDA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o equívoco havido na informação do número da conta corrente pelo autor (id cd70153 - Pág. 1), renove-se o ofício ao Banco do Brasil para prestar as informações solicitadas no despacho de id 69d1d0b - Pág. 1, no prazo de cinco dias. Após, vista às partes e conclusos para julgamento.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010058-59.2017.5.03.0066

AUTOR	JOSE ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
TESTEMUNHA	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
TESTEMUNHA	JOSE BATISTA
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DO CARMO
- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011055-42.2017.5.03.0066

AUTOR	SONELI DE FATIMA MARINHO
ADVOGADO	JULIANE KNUPP FRANCO(OAB: 120367/MG)
RÉU	HOSPITAL CESAR LEITE
ADVOGADO	CAIO TULIO DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 124311/MG)
ADVOGADO	ANDREA PEREIRA RABELO(OAB: 84735/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAYRINCK BITTENCOURT(OAB: 128410/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CESAR LEITE
- SONELI DE FATIMA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo(a) perito(a) oficial, conforme o resumo de ID 27ff56c, para que produza seus efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$ 2.000,00, a cargo do(a) executado(a), valor que se fixa pelo princípio da razoabilidade, considerando a extensão do trabalho realizado pela perita, salientando-se que ainda não há regulamentação do CSJT quanto ao valor limite dos honorários periciais, quando quitados pela parte (artigo 790-B, §1º, da CLT), mas apenas para fins de pagamento, pela União, quando da concessão de Justiça Gratuita (Resolução 66/2010).

Cite-se o reclamado, através de seu procurador constituído nos autos, nos moldes do artigo 880 da CLT, art. 242 c/c art. 513, §2º, I, do CPC/2015, para, em 48 horas, pagar o débito de R$ 1.178.158,54, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

Após, dar-se-á vista à PGF/INSS.

Assinatura

MANHUACU, 1 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Monte Azul

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010466-31.2019.5.03.0082

AUTOR	VERA LUCIA ALVES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
RÉU	RESTAURANTE ESPETO MINEIRO
RÉU	EDIMAR SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA ALVES

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010466-31.2019.5.03.0082

Concedo à reclamante o prazo de 05 dias para informar o endereço residencial do reclamado Edimar Souza ou o local em que sua esposa possa ser localizada.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010478-45.2019.5.03.0082

AUTOR	FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010478-45.2019.5.03.0082

Diante da ausência injustificada do reclamante FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 1.300,00, calculadas sobre R$ 65.000,00, dispensadas na forma da lei e conforme Súmula 72 do Eg. TRT/MG.

Intimem-se o(s) reclamantes FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011394-50.2017.5.03.0082

AUTOR	ISAC LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	ALYSSON SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	POLYANA TAYNARA SEIXAS SILVA(OAB: 159089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC LOPES DE FREITAS

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011394-50.2017.5.03.0082

Diante do silêncio do reclamante, homologo os cálculos apresentados pelo reclamado, às fls. 221, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fica intimada a reclamada para pagar os valores em execução, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora.

Fica o reclamante intimado a juntar a sua CTPS no prazo de 10 dias, para que o reclamado cumpra as obrigações de fazer conforme sentença

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011394-50.2017.5.03.0082

AUTOR	ISAC LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	ALYSSON SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	POLYANA TAYNARA SEIXAS SILVA(OAB: 159089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON SANTOS AGUIAR

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011394-50.2017.5.03.0082

Diante do silêncio do reclamante, homologo os cálculos apresentados pelo reclamado, às fls. 221, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fica intimada a reclamada para pagar os valores em execução, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora.

Fica o reclamante intimado a juntar a sua CTPS no prazo de 10 dias, para que o reclamado cumpra as obrigações de fazer conforme sentença

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010554-69.2019.5.03.0082

AUTOR	DANILO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DOS SANTOS SILVA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010554-69.2019.5.03.0082

A reclamada requer que suas testemunhas sejam inquiridas por carta precatória, o que se defere, a fim de evitar cerceamento ao direito de defesa.

Deverá a reclamada, **em 15 dias a partir de 01/07/2019**, apresentar o rol de suas testemunhas, necessário à formação da Carta Precatória Inquiritória.

O não cumprimento da determinação acima implicará o indeferimento da CPI.

Concedo o mesmo prazo ao reclamante para apresentar quesitos, querendo.

Apresentado o rol acima, expeça-se a carta precatória.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010554-69.2019.5.03.0082

AUTOR	DANILO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010554-69.2019.5.03.0082

A reclamada requer que suas testemunhas sejam inquiridas por carta precatória, o que se defere, a fim de evitar cerceamento ao direito de defesa.

Deverá a reclamada, **em 15 dias a partir de 01/07/2019**, apresentar o rol de suas testemunhas, necessário à formação da Carta Precatória Inquiritória.

O não cumprimento da determinação acima implicará o indeferimento da CPI.

Concedo o mesmo prazo ao reclamante para apresentar quesitos, querendo.

Apresentado o rol acima, expeça-se a carta precatória.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010477-60.2019.5.03.0082

AUTOR	ZIONE CARDOSO DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIONE CARDOSO DOS SANTOS FRANCISCO

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010477-60.2019.5.03.0082

Diante da ausência injustificada do reclamante ZIONE CARDOSO DOS SANTOS FRANCISCO, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de R$1.124,00, calculadas sobre R$56.200,00, dispensadas na forma da Súmula 72 deste Regional.

Intime-se o reclamante ZIONE CARDOSO DOS SANTOS FRANCISCO, por intermédio de sua procuradora.

Audiência encerrada às 09h03min.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010416-39.2018.5.03.0082

AUTOR	ELIENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE FERREIRA DA SILVA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010416-39.2018.5.03.0082

A reclamante deverá comprovar nos autos o saque do montante acima, no prazo de 05 dias.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010497-51.2019.5.03.0082

CONSIGNANTE	CONSTRUTORA PENCHEL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KELLER AARAO(OAB: 127768/MG)
ADVOGADO	ERNANDES ARAUJO SANTOS(OAB: 126866/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	MIGUEL DOS SANTOS NETO(OAB: 134125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PENCHEL LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010497-51.2019.5.03.0082

Diante da ausência injustificada do autor CONSTRUTORA PENCHEL LTDA, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo autor no importe de R$10,64, calculadas sobre R$63,47, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intime-se a autora CONSTRUTORA PENCHEL LTDA, por intermédio de seu procurador.

Audiência encerrada às 09h31min.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010629-45.2018.5.03.0082

AUTOR	FABIO FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	ACACIO TADEU DE LIMA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO JULIO DA COSTA
TESTEMUNHA	RENATO APARECIDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO TADEU DE LIMA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010629-45.2018.5.03.0082

Este Juízo homologará, para que surta seus efeitos legais, o acordo celebrado entre o reclamante e o reclamado, conforme petição de f. 248, ratificada por este à f. 249, no valor de R$4.000,00, caso não haja manifestação contrária deste às ressalvas apresentadas pelo obreiro, neste ato, sendo as seguintes:

- haverá o reconhecimento do vínculo empregatício noticiado na inicial, de 13/06/2018 a 27/06/2018, na função de safrista, com remuneração equivalente a um salário mínimo.

- O procurador do reclamante enviará a CTPS deste, diretamente a procuradora do reclamado para que este proceda as anotações acima, o qual a devolverá, diretamente ao procurador do reclamante, no prazo de 15 dias, contados do recebimento do documento.

Intime-se o reclamado acerca das ressalvas acima e, transcorrido o prazo supra ou havendo manifestação favorável da parte dele, venham-me conclusos para homologação do acordo.

Caso haja manifestação contrária acerca das ressalvas acima, venham-me conclusos para deliberação.

Para reapreciação do feito e eventual homologação do acordo acima, designo audiência para o dia 09/07/2019, as 10h, dispensado o comparecimento das partes.

Audiência encerrada às 13h55min.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010910-69.2016.5.03.0082

AUTOR	SIDINEY FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MANGA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDINEY FRANCISCO GONCALVES

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010910-69.2016.5.03.0082

Apresentou a reclamada proposta de acordo consistente no pagamento das verbas rescisórias, atualizadas, somadas a três meses de salários atrasados, atualizados.

Concedo às partes o prazo até o dia 12-07-2019 para que informe

ao Juízo se chegaram ou não a uma composição.

Vindo ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010910-69.2016.5.03.0082

AUTOR	SIDINEY FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MANGA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBA AGROINDUSTRIAL LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010910-69.2016.5.03.0082

Apresentou a reclamada proposta de acordo consistente no pagamento das verbas rescisórias, atualizadas, somadas a três meses de salários atrasados, atualizados.

Concedo às partes o prazo até o dia 12-07-2019 para que informe ao Juízo se chegaram ou não a uma composição.

Vindo ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010908-02.2016.5.03.0082

AUTOR	GENIVAL DOS ANJOS NUNES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
RÉU	BRUNO JUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI
RÉU	JOSE ALBERTO TAVARES JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL DOS ANJOS NUNES

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010908-02.2016.5.03.0082

Apresentou a reclamada proposta de acordo consistente no pagamento das verbas rescisórias, atualizadas, somadas a três meses de salários atrasados, atualizados.

Concedo às partes o prazo até o dia 12-07-2019 para que informe ao Juízo se chegaram ou não a uma composição.

Vindo ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010908-02.2016.5.03.0082

AUTOR	GENIVAL DOS ANJOS NUNES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
RÉU	BRUNO JUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI
RÉU	JOSE ALBERTO TAVARES JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBA AGROINDUSTRIAL LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010908-02.2016.5.03.0082

Apresentou a reclamada proposta de acordo consistente no pagamento das verbas rescisórias, atualizadas, somadas a três meses de salários atrasados, atualizados.

Concedo às partes o prazo até o dia 12-07-2019 para que informe ao Juízo se chegaram ou não a uma composição.

Vindo ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010912-39.2016.5.03.0082

AUTOR	JOAO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
ARREMATANTE	MATA SECA AGROPECUARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGUES SOARES

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010912-39.2016.5.03.0082

Apresentou a reclamada proposta de acordo consistente no pagamento das verbas rescisórias, atualizadas, somadas a três meses de salários atrasados, atualizados.

Concedo às partes o prazo até o dia 12-07-2019 para que informe ao Juízo se chegaram ou não a uma composição.

Vindo ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010912-39.2016.5.03.0082

AUTOR	JOAO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
ARREMATANTE	MATA SECA AGROPECUARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBA AGROINDUSTRIAL LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010912-39.2016.5.03.0082

Apresentou a reclamada proposta de acordo consistente no pagamento das verbas rescisórias, atualizadas, somadas a três meses de salários atrasados, atualizados.

Concedo às partes o prazo até o dia 12-07-2019 para que informe ao Juízo se chegaram ou não a uma composição.

Vindo ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010067-02.2019.5.03.0082

AUTOR	VALTER FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA JORGE(OAB: 160946/MG)
RÉU	SERRALHERIA SOUSA EIRELI
ADVOGADO	OSMAR DA SILVA RIBEIRO(OAB: 45170/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER FONSECA DOS SANTOS

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010067-02.2019.5.03.0082

Considerando que ainda está em curso o prazo concedido ao reclamante no despacho de f. 249, aguarde-se o seu término.

Em decorrência, adia-se a presente audiência para o dia 05/07/2019, às 12h10min, mantida a dispensa de comparecimento das partes.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, SERRALHERIA SOUSA EIRELI, por meio de seus procuradores.

Ciente a segunda reclamada, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES as, por meio do procurador presente.

Término da sessão às 15h09min.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010067-02.2019.5.03.0082

AUTOR	VALTER FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA JORGE(OAB: 160946/MG)
RÉU	SERRALHERIA SOUSA EIRELI
ADVOGADO	OSMAR DA SILVA RIBEIRO(OAB: 45170/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRALHERIA SOUSA EIRELI

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010067-02.2019.5.03.0082

Considerando que ainda está em curso o prazo concedido ao reclamante no despacho de f. 249, aguarde-se o seu término.

Em decorrência, adia-se a presente audiência para o dia 05/07/2019, às 12h10min, mantida a dispensa de comparecimento das partes.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, SERRALHERIA SOUSA EIRELI, por meio de seus procuradores.

Ciente a segunda reclamada, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES as, por meio do procurador presente.

Término da sessão às 15h09min.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010067-02.2019.5.03.0082

AUTOR	VALTER FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA JORGE(OAB: 160946/MG)
RÉU	SERRALHERIA SOUSA EIRELI
ADVOGADO	OSMAR DA SILVA RIBEIRO(OAB: 45170/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010067-02.2019.5.03.0082

Considerando que ainda está em curso o prazo concedido ao reclamante no despacho de f. 249, aguarde-se o seu término.

Em decorrência, adia-se a presente audiência para o dia 05/07/2019, às 12h10min, mantida a dispensa de comparecimento das partes.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, SERRALHERIA SOUSA EIRELI, por meio de seus procuradores.

Ciente a segunda reclamada, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES as, por meio do procurador presente.

Término da sessão às 15h09min.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011131-18.2017.5.03.0082

AUTOR	ELSINEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
ADVOGADO	FARLEY ALVES RUAS(OAB: 142080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011131-18.2017.5.03.0082

No prazo de 30 dias, deverá a reclamada indicar por que forma constituirá o capital cuja renda assegurará o pagamento do valor mensal da pensão a que foi condenada.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010909-84.2016.5.03.0082

AUTOR	AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010909-84.2016.5.03.0082

As partes requerem a suspensão do feito por 30 dias, a fim de que possam entabular acordo, visando a quitação dos valores em execução neste feito.

Defiro o requerido, devendo as partes, no prazo supra, apresentarem ao Juízo eventual minuta de transação a que chegarem, para apreciação.

Apresentada minuta de acordo pelas partes ou transcorrido o prazo supra ***in albis***, venham-me conclusos para deliberação.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010909-84.2016.5.03.0082

AUTOR	AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBA AGROINDUSTRIAL LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010909-84.2016.5.03.0082

As partes requerem a suspensão do feito por 30 dias, a fim de que possam entabular acordo, visando a quitação dos valores em execução neste feito.

Defiro o requerido, devendo as partes, no prazo supra, apresentarem ao Juízo eventual minuta de transação a que chegarem, para apreciação.

Apresentada minuta de acordo pelas partes ou transcorrido o prazo supra ***in albis***, venham-me conclusos para deliberação.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010911-54.2016.5.03.0082

AUTOR	JOSE ANTONIO ALVES LOPES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MANGA - CARTORIO REGISTRO IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO ALVES LOPES

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010911-54.2016.5.03.0082

As partes requerem a suspensão do feito por 30 dias, a fim de que possam entabular acordo, visando a quitação dos valores em execução neste feito.

Defiro o requerido, devendo as partes, no prazo supra, apresentarem ao Juízo eventual minuta de transação a que chegarem, para apreciação.

Apresentada minuta de acordo pelas partes ou transcorrido o prazo supra ***in albis***, venham-me conclusos para deliberação.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010911-54.2016.5.03.0082

AUTOR	JOSE ANTONIO ALVES LOPES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MANGA - CARTORIO REGISTRO IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- IBA AGROINDUSTRIAL LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010911-54.2016.5.03.0082

As partes requerem a suspensão do feito por 30 dias, a fim de que possam entabular acordo, visando a quitação dos valores em execução neste feito.

Defiro o requerido, devendo as partes, no prazo supra, apresentarem ao Juízo eventual minuta de transação a que chegarem, para apreciação.

Apresentada minuta de acordo pelas partes ou transcorrido o prazo supra ***in albis***, venham-me conclusos para deliberação.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010907-17.2016.5.03.0082

AUTOR	PAULO ALVES LOPES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALVES LOPES

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010907-17.2016.5.03.0082

As partes requerem a suspensão do feito por 30 dias, a fim de que possam entabular acordo, visando a quitação dos valores em execução neste feito.

Defiro o requerido, devendo as partes, no prazo supra, apresentarem ao Juízo eventual minuta de transação a que chegarem, para apreciação.

Apresentada minuta de acordo pelas partes ou transcorrido o prazo supra ***in albis***, venham-me conclusos para deliberação.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010907-17.2016.5.03.0082

AUTOR	PAULO ALVES LOPES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBA AGROINDUSTRIAL LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010907-17.2016.5.03.0082

As partes requerem a suspensão do feito por 30 dias, a fim de que possam entabular acordo, visando a quitação dos valores em execução neste feito.

Defiro o requerido, devendo as partes, no prazo supra, apresentarem ao Juízo eventual minuta de transação a que chegarem, para apreciação.

Apresentada minuta de acordo pelas partes ou transcorrido o prazo supra ***in albis***, venham-me conclusos para deliberação.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011171-34.2016.5.03.0082

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011171-34.2016.5.03.0082

A reclamada apresenta ao Juízo valores que lhe teriam sido passados por procuradora da autora, relativamente às contribuições sindicais devidas neste feito, apresentando a seguinte proposta de pagamento:

- R$967,53, relativos ao ano de 2011, no dia 21/08/2019;

- R$998,04, relativos ao ano de 2012, no dia 21/11/2019;

- R$982,15, relativos ao ano de 2013, no dia 21/02/2020;

- R$915,45, relativos ao ano de 2014, no dia 21/05/2020.

A reclamada ainda pagaria os honorários sucumbenciais, no valor de R$579,47, na data de 22/06/2020.

A reclamada requer que, caso haja a aceitação da proposta supra, por parte da autora, que sejam enviados os boletos destinados ao recolhimento para o seguinte endereço de e-mail: elias@eliasneto.com.br, bem como que os seus procuradores indiquem a conta bancária para o depósito dos honorários supra.

A reclamada requer que a presente proposta de liquidação do débito deste feito seja submetida a apreciação da autora, justificando os prazos estendidos para os pagamentos no fato da empresa estar desativada, mas ter interesse em liquidar o seu débito.

Intime-se a autora para se manifestar sobre o acima proposto, no prazo de 10 dias e, após, venham-me conclusos para deliberação.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011171-34.2016.5.03.0082

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	IBA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBA AGROINDUSTRIAL LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011171-34.2016.5.03.0082

A reclamada apresenta ao Juízo valores que lhe teriam sido passados por procuradora da autora, relativamente às contribuições sindicais devidas neste feito, apresentando a seguinte proposta de pagamento:

- R$967,53, relativos ao ano de 2011, no dia 21/08/2019;

- R$998,04, relativos ao ano de 2012, no dia 21/11/2019;

- R$982,15, relativos ao ano de 2013, no dia 21/02/2020;

- R$915,45, relativos ao ano de 2014, no dia 21/05/2020.

A reclamada ainda pagaria os honorários sucumbenciais, no valor de R$579,47, na data de 22/06/2020.

A reclamada requer que, caso haja a aceitação da proposta supra, por parte da autora, que sejam enviados os boletos destinados ao recolhimento para o seguinte endereço de e-mail: elias@eliasneto.com.br, bem como que os seus procuradores indiquem a conta bancária para o depósito dos honorários supra.

A reclamada requer que a presente proposta de liquidação do débito deste feito seja submetida a apreciação da autora, justificando os prazos estendidos para os pagamentos no fato da empresa estar desativada, mas ter interesse em liquidar o seu débito.

Intime-se a autora para se manifestar sobre o acima proposto, no prazo de 10 dias e, após, venham-me conclusos para deliberação.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010677-38.2017.5.03.0082

AUTOR	LEANDRO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	WERBEM MAGALHAES SOARES FARIAS - ME
ADVOGADO	HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA(OAB: 132728/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JAIBA
ADVOGADO	BRUNA ELIARA DE SOUZA BENEDITO(OAB: 183887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEDRO DA SILVA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010677-38.2017.5.03.0082

Tendo em vista ser indispensável a intimação pessoal da primeira reclamada, WERBEM MAGALHAES SOARES FARIAS - ME , para a aplicação da pena de confissão, necessário se torna o adiamento para o dia 12/09/2019, às 11h30min, cientes o reclamante e o segundo reclamado, Município de Jaíba/MG, mantidas as cominações legais.

Intime-se o primeiro reclamado, WERBEM MAGALHAES SOARES FARIAS - ME, por meio de seu procurador e por mandado.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010677-38.2017.5.03.0082

AUTOR	LEANDRO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	WERBEM MAGALHAES SOARES FARIAS - ME
ADVOGADO	HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA(OAB: 132728/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JAIBA
ADVOGADO	BRUNA ELIARA DE SOUZA BENEDITO(OAB: 183887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERBEM MAGALHAES SOARES FARIAS - ME

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010677-38.2017.5.03.0082

Tendo em vista ser indispensável a intimação pessoal da primeira reclamada, WERBEM MAGALHAES SOARES FARIAS - ME , para a aplicação da pena de confissão, necessário se torna o adiamento para o dia 12/09/2019, às 11h30min, cientes o reclamante e o segundo reclamado, Município de Jaíba/MG, mantidas as cominações legais.

Intime-se o primeiro reclamado, WERBEM MAGALHAES SOARES FARIAS - ME, por meio de seu procurador e por mandado.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a)

de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010690-03.2018.5.03.0082

AUTOR	RUBENS PEREIRA ALVES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
ADVOGADO	ENIO PACIFICO FARIA SOUSA(OAB: 98675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS PEREIRA ALVES

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010690-03.2018.5.03.0082

Concedo ao reclamante o prazo de 08 dias para impugnar os cálculos apresentados pela reclamada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância.

No mesmo prazo, poderão as partes entabular tratativas para conciliação.

Após, venham-me conclusos pra análise.

Término da sessão às 14h33min.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010690-03.2018.5.03.0082

AUTOR	RUBENS PEREIRA ALVES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
ADVOGADO	ENIO PACIFICO FARIA SOUSA(OAB: 98675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010690-03.2018.5.03.0082

Concedo ao reclamante o prazo de 08 dias para impugnar os cálculos apresentados pela reclamada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância.

No mesmo prazo, poderão as partes entabular tratativas para conciliação.

Após, venham-me conclusos pra análise.

Término da sessão às 14h33min.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Islan Maria Fernandes Dias Castro, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010578-97.2019.5.03.0082

AUTOR	JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA FILHO

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010578-97.2019.5.03.0082

A reclamada requer que suas testemunhas sejam inquiridas por carta precatória, o que se defere, a fim de evitar cerceamento ao direito de defesa.

Deverá a reclamada, **em 15 dias a partir de 01/07/2019**, apresentar o rol de suas testemunhas, necessário à formação da Carta Precatória Inquiritória.

O não cumprimento da determinação acima implicará o indeferimento da CPI.

Concedo o mesmo prazo ao reclamante para apresentar quesitos, querendo.

Apresentado o rol acima, expeça-se a carta precatória.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010578-97.2019.5.03.0082

AUTOR	JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010578-97.2019.5.03.0082

A reclamada requer que suas testemunhas sejam inquiridas por carta precatória, o que se defere, a fim de evitar cerceamento ao direito de defesa.

Deverá a reclamada, **em 15 dias a partir de 01/07/2019**, apresentar o rol de suas testemunhas, necessário à formação da Carta Precatória Inquiritória.

O não cumprimento da determinação acima implicará o indeferimento da CPI.

Concedo o mesmo prazo ao reclamante para apresentar quesitos, querendo.

Apresentado o rol acima, expeça-se a carta precatória.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011098-28.2017.5.03.0082

AUTOR	POLIBIO FERNANDES LIMA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
TESTEMUNHA	CLAUBER RODRIGUES NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIBIO FERNANDES LIMA

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011098-28.2017.5.03.0082

O procurador do reclamante requer a produção de prova pericial, conforme petição de fls. 775-776.

Concedo o prazo de 10 dias para que a reclamada se manifeste sobre o requerimento de prova pericial.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Ante o acima exposto, fica esta audiência redesignada para o dia 06-08-2019, às 15h30min, cientes as partes e seus procuradores, mantidas as cominações legais.

Nada mais.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011098-28.2017.5.03.0082

AUTOR	POLIBIO FERNANDES LIMA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
TESTEMUNHA	CLAUBER RODRIGUES NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011098-28.2017.5.03.0082

O procurador do reclamante requer a produção de prova pericial, conforme petição de fls. 775-776.

Concedo o prazo de 10 dias para que a reclamada se manifeste sobre o requerimento de prova pericial.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Ante o acima exposto, fica esta audiência redesignada para o dia 06-08-2019, às 15h30min, cientes as partes e seus procuradores, mantidas as cominações legais.

Nada mais.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010891-92.2018.5.03.0082

AUTOR	MOACIR BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
RÉU	agro pecuaria santa catarina
ADVOGADO	ALEX ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 282962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010891-92.2018.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MOACIR BORGES DE SOUZA

RÉU: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA

Certidão - PJe-JT

Certifico que em , em cumprimento ao parágrafo 4º, do art. 203 do NCPC, dei prosseguimento ao presente processo eletrônico da seguinte forma:

Aguardar o cumprimento da CP de perícia por mais 30 dias.

MONTE AZUL,27/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010657-47.2017.5.03.0082

AUTOR	JOSE CRESCENCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA(OAB: 116502/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 156983/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CRESCENCIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Prestados os esclarecimentos, vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010657-47.2017.5.03.0082

AUTOR	JOSE CRESCENCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA(OAB: 116502/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 156983/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Prestados os esclarecimentos, vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010959-42.2018.5.03.0082

AUTOR	MARCELO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentados os esclarecimentos, vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010959-42.2018.5.03.0082

AUTOR	MARCELO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentados os esclarecimentos, vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010586-74.2019.5.03.0082

AUTOR	SELMA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA E NEPOMUCENO(OAB: 165953/MG)
RÉU	E & M CELULAR LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAIRA LUZ L ABBATE MARQUES LANZARINI

Intimado(s)/Citado(s):

- E & M CELULAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010586-74.2019.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: SELMA SILVA SILVEIRA

RÉU/RÉ: RÉU: E & M CELULAR LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010586-74.2019.5.03.0082, cujas partes são AUTOR: SELMA SILVA SILVEIRA e RÉU: E & M CELULAR LTDA - ME e outros (2), e estando esta em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **23/07/2019 08:45 horas, na Vara do Trabalho de Monte Azul, situada na R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de

defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019. Eu, MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010586-74.2019.5.03.0082

AUTOR	SELMA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA E NEPOMUCENO(OAB: 165953/MG)
RÉU	E & M CELULAR LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAIRA LUZ L ABBATE MARQUES LANZARINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA LUZ L ABBATE MARQUES LANZARINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010586-74.2019.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: SELMA SILVA SILVEIRA

RÉU/RÉ: RÉU: E & M CELULAR LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010586-74.2019.5.03.0082, cujas partes são AUTOR: SELMA SILVA SILVEIRA e RÉU: E & M CELULAR LTDA - ME e outros (2), e estando **MAIRA LUZ L ABBATE MARQUES LANZARINI** em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **23/07/2019 08:45 horas, na Vara do Trabalho de Monte Azul, situada na R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos

deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019. Eu, MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010587-59.2019.5.03.0082

AUTOR	DENILZA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA E NEPOMUCENO(OAB: 165953/MG)
RÉU	MAIRA LUZ L ABBATE MARQUES LANZARINI
RÉU	E & M CELULAR LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E & M CELULAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010587-59.2019.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: DENILZA CRISTINA DA SILVA

RÉU/RÉ: RÉU: E & M CELULAR LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010587-59.2019.5.03.0082, cujas partes são AUTOR: DENILZA CRISTINA DA SILVA e RÉU: E & M CELULAR LTDA - ME e outros (2), e estando esta em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **25/07/2019 13:25 horas, na Vara do Trabalho de Monte Azul, situada na R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500 -000**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019. Eu, MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010587-59.2019.5.03.0082

AUTOR	DENILZA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA E NEPOMUCENO(OAB: 165953/MG)
RÉU	MAIRA LUZ L ABBATE MARQUES LANZARINI
RÉU	E & M CELULAR LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA LUZ L ABBATE MARQUES LANZARINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010587-59.2019.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: DENILZA CRISTINA DA SILVA

RÉU/RÉ: RÉU: E & M CELULAR LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010587-59.2019.5.03.0082, cujas partes são AUTOR: DENILZA CRISTINA DA SILVA e RÉU: E & M CELULAR LTDA - ME e outros (2), e estando

MAIRA LUZ L ABBATE

em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **25/07/2019 13:25 horas, na Vara do Trabalho de Monte Azul, situada na R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019. Eu, MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010772-34.2018.5.03.0082

AUTOR	DOUGLAS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME
RÉU	GROW - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010772-34.2018.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010772-34.2018.5.03.0082, cujas partes são AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES SANTOS e RÉU: CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME e outros, e estando esta em lugar ignorado, fica intimada para tomar ciência da sentença de ID cb46541

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019. Eu, MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010772-34.2018.5.03.0082

AUTOR	DOUGLAS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME
RÉU	GROW - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GROW - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010772-34.2018.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010772-34.2018.5.03.0082, cujas partes são AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES SANTOS e RÉU: CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME e outros, e estando **GROW - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI** em lugar ignorado, fica intimada para tomar ciência da sentença de ID cb46541

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019. Eu, MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010158-92.2019.5.03.0082

AUTOR	WASHINGTON FERNANDES BORGES
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME
RÉU	GROW - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010158-92.2019.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: WASHINGTON FERNANDES BORGES

RÉU/RÉ: RÉU: CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010158-92.2019.5.03.0082, cujas partes são AUTOR: WASHINGTON FERNANDES BORGES e RÉU: CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME e outros, e estando esta em lugar ignorado, fica intimada para tomar ciência da sentença de ID **b78985a**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019. Eu, MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010158-92.2019.5.03.0082

AUTOR	WASHINGTON FERNANDES BORGES
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME
RÉU	GROW - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GROW - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010158-92.2019.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: WASHINGTON FERNANDES BORGES

RÉU/RÉ: RÉU: CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010158-92.2019.5.03.0082, cujas partes são AUTOR: WASHINGTON FERNANDES BORGES e RÉU: CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME e outros, e estando **GROW - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI** em lugar ignorado, fica intimada a tomar ciência da sentença de ID b78985a

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019. Eu, MATHEUS PIMENTEL VELLOSO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010049-78.2019.5.03.0082

AUTOR	AILTON FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON FREITAS SANTOS
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id 37f9089 e da falta de manifestação do Perito nomeado, denotando não ter interesse em atuar neste feito, nomeio, em substituição, para realização da perícia médica, o perito Luís Cláudio Dias Veloso, que terá o prazo de 20 dias, para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e cientifique-se o Perito.

Após, retornem-se os autos para o fluxo "Aguardando laudo pericial", até a conclusão da perícia.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010314-51.2017.5.03.0082

AUTOR	J. L. M. S.
ADVOGADO	ELVIS PRESLEI ROCHA BARBOSA(OAB: 163453/MG)
ADVOGADO	RAMON ABRAAO SANTOS(OAB: 160737/MG)
AUTOR	M. E. M. S.
ADVOGADO	ELVIS PRESLEI ROCHA BARBOSA(OAB: 163453/MG)
ADVOGADO	RAMON ABRAAO SANTOS(OAB: 160737/MG)
AUTOR	FABIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ELVIS PRESLEI ROCHA BARBOSA(OAB: 163453/MG)
ADVOGADO	RAMON ABRAAO SANTOS(OAB: 160737/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 156983/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUíZO CRIMINAL DA COMARCA DE PORTEIRINHA/MG - Fórum Tiradentes
TESTEMUNHA	HELTON FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA
- J. L. M. S.
- M. E. M. S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada na petição de id e097c75.

Vista aos reclamantes sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010864-12.2018.5.03.0082

AUTOR	CRISTINA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
RÉU	LUIZ PAULO BERCI FRANCOLIN
RÉU	João Berci Francolin
RÉU	EURIDES BERNARDO DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se novamente a reclamante para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010582-37.2019.5.03.0082

AUTOR	RICARDO SOARES PESTANA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
RÉU	SCP - 531 CAIAPO / MME
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 542 CAIAPO / MME
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 523 CAIAPO / ETICA / TEF / ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 526 CAIAPO / ETICA
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	CONSORCIO 414
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 537 CAIAPO / MME
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 540 CAIAPO/MME
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 528 CAIAPO / CMN
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 516 CAIAPO / MME
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 530 CAIAPO / MME
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 529 CAIAPO / MME
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 517 CAIAPO/MME
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 512 CAIAPO / SPECTRO
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	SCP - 538 CAIAPO / MME
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA E SILVA(OAB: 29673/GO)
RÉU	ENGECON CONSTRUCOES DE OBRAS DE ARTE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO 414
- RICARDO SOARES PESTANA
- SCP - 512 CAIAPO / SPECTRO
- SCP - 516 CAIAPO / MME
- SCP - 517 CAIAPO/MME
- SCP - 523 CAIAPO / ETICA / TEF / ALVES DE AMORIM
- SCP - 526 CAIAPO / ETICA
- SCP - 528 CAIAPO / CMN
- SCP - 529 CAIAPO / MME
- SCP - 530 CAIAPO / MME
- SCP - 531 CAIAPO / MME
- SCP - 537 CAIAPO / MME
- SCP - 538 CAIAPO / MME
- SCP - 540 CAIAPO/MME
- SCP - 542 CAIAPO / MME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Apresentada a exceção de incompetência territorial pela reclamada na petição de id c33e003, o feito deverá seguir o rito preconizado pelo art. 800 da CLT.

Dessa forma, cancele-se a audiência inicial designada, suspendendo-se o processo até que seja decidido o incidente. Intimem-se.

Ato contínuo, intime-se o reclamante para manifestar sobre a exceção, no prazo de 05 dias, devendo, neste mesmo prazo, as partes informarem se tem interesse na produção de prova oral. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010070-54.2019.5.03.0082

AUTOR	JOSAFA SOARES
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	CONSTRUTORA IMPACTO 6 EIRELI
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- CONSTRUTORA IMPACTO 6 EIRELI
- JOSAFA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Expeçam-se os ofícios ao MPT e MTE, determinados na sentença.

Diante da decisão contida no acórdão de id d6bc812, **exclua-se a 2ª reclamada do polo passivo da demanda, devendo ser expedido alvará para levantamento do seu depósito recursal (id a6ca567).**

Ressalte-se, contudo, que houve a condenação em honorários advocatícios em favor dos seus patronos, de responsabilidade do reclamante.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010808-76.2018.5.03.0082

AUTOR	MARCELO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	THIAGO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GOMES PEREIRA
- THIAGO BRESINSKI LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante, **MARCELO GOMES PEREIRA**, já qualificado na petição inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de **THIAGO BRESINSKI LAGE,** já qualificado, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais formula os pedidos discriminados no rol de f. 05/06, atribuindo à causa o valor de R$38.165,00. Juntou documentos e procuração.

Devidamente notificado, o reclamado compareceu à audiência

inaugural, e recusada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita (f. 24/26), na forma de contestação, insurgindo-se contra os fatos alegados na inicial. Juntou documentos.

Determinada perícia técnica de insalubridade, veio aos autos o laudo de f. 91/100.

Na audiência realizada em 23/04/2019 (f. 104/107), foram ouvidas as partes e inquiridas três testemunhas.

O reclamado, pela petição de f. 115/116, o reclamado impugna o depoimento da testemunha André Lopes dos Reis e junta documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliáveis as partes.

É este o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vínculo de emprego - parcelas pleiteadas

Pretende o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado no período de 06/09/2017 a 06/07/2018, para quem teria prestado serviços como trabalhador rural, sem anotação em CTPS. Dessa forma, pugna pelo recebimento de verbas trabalhistas, entendendo que no vínculo ocorrido entre ele e o réu estiveram presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 2o e 3o da CLT).

O reclamado, por sua vez, nega veementemente a existência de vínculo de emprego entre ele e o autor, aduzindo que *o* reclamante jamais trabalhou para si. Observa o reclamado que o reclamante seria por ele contratado, mas o exame admissional do obreiro não o considerou apto para o trabalho.

Nos termos do art. 3º da CLT,*"considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".*

Estes, pois, os elementos caracterizadores da relação de emprego, e que devem coexistir para que esta seja reconhecida: subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, além do trabalho prestado por pessoa física.

No caso vertente, o conjunto probatório evidenciou a inexistência de relação de emprego entre o reclamante e o reclamado, não havendo sequer a comprovação pelo autor da efetiva prestação de trabalho ao réu durante o período alegado na peça de ingresso.

De início, verifica-se que o reclamante esteve em gozo de seguro-desemprego, referente a outro contrato de emprego no período de junho a outubro de 2017, conforme demonstra o documento de f. 34. Registre-se que o autor sequer impugnou dito documento e, em seu depoimento pessoal, admitiu "***que durante seu contrato de trabalho com o reclamado, o depoente nunca recebeu seguro-desemprego****; que não se recorda quando recebeu seguro-desemprego, mas recebeu referente a outro contrato de trabalho, com outro fazendeiro, antigo dono da fazenda que o reclamado comprou*" - f. 104 - destaques acrescidos.

Neste contexto, pela conjugação dos elementos de prova acima analisados, pode-se concluir, categoricamente, que entre os meses de junho a outubro de 2017, enquanto o autor esteve em gozo do seguro-desemprego, ele não prestou serviços para o reclamado.

Diante desta constatação, somente resta perquirir se teria o obreiro trabalhado para o réu a partir de novembro de 2017, o que também não se mostra factível.

Isso porque o reclamante afirmou que "(...) *após realizar um exame médico determinado pelo reclamado, o médico do reclamado disse que o autor estava com a doença de Chagas e então o depoente foi mandado embora*" - f. 104. Ora, o referido exame foi realizado em 08/11/2017 e, com a chancela do autor, nele foi atestado que o obreiro se encontrava inapto para o trabalho (f. 43). Portanto, se ele de fato foi dispensado na data supra ou em data próxima a ela, o contrato de emprego ventilado na inicial não teria subsistido por além da primeira semana de novembro de 2017.

Segundo esclareceu a testemunha Rosimeire Antunes de Souza, a fazenda foi comprada pelo reclamado em abril de 2017 e, ainda, segundo se infere do depoimento desta testemunha, de abril a novembro não é época nem de plantio, nem de colheita, de tangerina; que em novembro de 2017 foram contratados trabalhadores específicos para a cultura da tangerina e que o reclamante seria contratado para trabalhar nesta lavoura, todavia, ele foi descartado pelo ASO. Neste aspecto, a testemunha disse "*que a princípio ele seria contratado, por ter trabalhado com o antigo dono da fazenda, Sr. Geraldo, mas como veio "inapto" ele não foi contratado*" - f. 106.

Saliento que não será considerado o depoimento da testemunha André Lopes dos Reis, porque trouxe informações nitidamente contraditórias com os demais elementos de provas produzidos nos autos, no que diz respeito ao horário de término da jornada e à data da dispensa do autor.

Note-se que o próprio reclamante afirma que trabalhava normalmente até as 17h30/20h00, enquanto que a testemunha André assevera que eles trabalhavam a maior parte dos dias até 19h00/20h00. Quanto à data de saída, a testemunha afirma que o reclamante parou de trabalhar para o reclamado no dia 06/07/2018, justificando que recorda da data exata porque trabalhou com ele e saíram quase juntos de lá. Todavia, a testemunha, em outra parte do mesmo depoimento, afirmou que saiu do reclamado em janeiro de 2019.

Vale dizer, ademais, que, em sendo o autor dispensado após ser diagnosticado com a doença de Chagas em 08/11/2017, não há como conjecturar que teria o obreiro prestado serviço ao réu até 06/07/2018, como alegado no exórdio.

Assim, se por um lado o reclamado se desincumbiu do encargo de comprovar o fato extintivo do direito pleiteado, na forma do art. 818, II, da CLT, por outro o reclamante não logrou provar as alegações da inicial de ter trabalhado para o réu no período declinado na inicial.

Logo, por incogitável a configuração de uma relação empregatícia e por ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, forçoso, em análise de mérito, o indeferimento dos pedidos típicos de uma relação de emprego não configurada (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras, inclusive de percurso e intervalares, feriados, em dobro e seus reflexos, adicional de insalubridade, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, anotação em CTPS e indenização por danos morais e guias TRCT e CD/SD).

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que a parte autora não recebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, defiro os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º e 4º, da CLT.

Honorários periciais

Considerando a complexidade da perícia de insalubridade realizada nos autos e o tempo provável despendido pelo perito para elaboração do laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (considerando a Resolução 66/2010 do CSJT), os quais serão corrigidos nos termos da OJ nº 198 da SDI-I do TST.

Compete ao reclamante pagar os honorários periciais, por ter sucumbido nas pretensões objetos das perícias, conforme art. 790-B da CLT.

No entanto, considerando que o autor não recebeu, nesse processo, valores suficientes para arcar com os honorários, deverá a verba honorária ser recebida na forma da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno o reclamante a pagar aos procuradores dos reclamados honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% do valor atualizado atribuído à causa.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCELO GOMES PEREIRA** em face de **THIAGO BRESINSKI LAGE**, nos termos da fundamentação.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante, ISENTO, no importe de R$763,30, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial (R$38.165,00).

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010490-59.2019.5.03.0082

AUTOR	JOSE APARECIDO PEREIRA BISPO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ENGECON CONSTRUCOES DE OBRAS DE ARTE EIRELI
RÉU	CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
ADVOGADO	MARIANE NOGUEIRA MOREIRA REIS(OAB: 55319/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
- JOSE APARECIDO PEREIRA BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Apresentada a exceção de incompetência territorial pela reclamada na petição de id 5dd5e2d, o feito deverá seguir o rito preconizado pelo art. 800 da CLT.

Dessa forma, cancele-se a audiência inicial designada, suspendendo-se o processo até que seja decidido o incidente. Intimem-se.

Ato contínuo, intime-se o reclamante para manifestar sobre a exceção, no prazo de 05 dias, devendo, neste mesmo prazo, as partes informarem se tem interesse na produção de prova oral. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010620-49.2019.5.03.0082

AUTOR	SUCUELI VERONICA RAMOS ARAUJO
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	GUSTAVO PETRONE SOARES DE OLIVEIRA
RÉU	PHF EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA
RÉU	FABIO HENRIQUE FERREIRA LIMA
RÉU	GIOVANY FRANCISCO CORDEIRO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCUELI VERONICA RAMOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a informação constante da inicial que o 2º reclamado encontra-se em local incerto e não sabido, defiro o requerimento da reclamante para determinar a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, devendo a Secretaria proceder à alteração no cadastro.

Inclua-se o feito na pauta de audiências iniciais do dia 24/07/2019, às 08h30min, com as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o 2º, por edital.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010616-12.2019.5.03.0082

AUTOR	RENILDA QUEIROZ BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	JURANDIR FERREIRA DA SILVA(OAB: 42376/MG)
RÉU	MARIA LEITE DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA QUEIROZ BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante dos termos da manifestação da reclamante, id 5ed1205, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas no importe de R$ 330,22, pela reclamante, isenta.

Intime-se a reclamante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010053-18.2019.5.03.0082

AUTOR	TATIELE DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	MIKAELY ANTUNES CARDOSO(OAB: 160904/MG)
RÉU	DROGARIA FLAVICASSIS LTDA
ADVOGADO	SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIELE DE FREITAS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias, valendo seu silêncio como presunção de concordância.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária da reclamante, registre-se o valor do acordo para fins estatísticos e remetam-se os autos ao arquivo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011257-34.2018.5.03.0082

AUTOR	DELSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
RÉU	EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DELSON GOMES DE OLIVEIRA
- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id 8bdc9e5, nomeio, em substituição, para realização da perícia médica, o Perito Dr. Leandro Dias de Godoy Maia, que terá o prazo de 20 dias, para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e cientifique-se o Perito.

Após, retornem-se os autos para o fluxo "Aguardando laudo pericial", até a conclusão da perícia.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010495-81.2019.5.03.0082

AUTOR	DIONE CEZAR GOMES SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	RESTAURANTE E CHURRASCARIA LABRESCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 148225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE CEZAR GOMES SOUZA
- RESTAURANTE E CHURRASCARIA LABRESCIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Em relação à manifestação da reclamada, de id 526ace4, mantenho a perícia médica designada.

Intime-se e aguarde-se o prazo em curso (id 5e97774).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011163-86.2018.5.03.0082

AUTOR	MARCOS FERNANDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	JOSEANE CARLA GUIMARAES CORREIA(OAB: 138430/MG)
RÉU	RAFAEL DORNELLES DA ROSA
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERNANDO SOUZA SILVA
- RAFAEL DORNELLES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id e1e79ec, nomeio, em substituição, para realização da perícia médica, o Perito Dr. Leandro Dias de Godoy Maia, que terá o prazo de 20 dias, para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e cientifique-se o Perito.

Após, retornem-se os autos para o fluxo "Aguardando laudo pericial", até a conclusão das perícias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010357-17.2019.5.03.0082

AUTOR	VALTON WARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 164510/MG)
RÉU	MEGA FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	NILSON REIS FERREIRA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA FRUTAS LTDA - ME
- NILSON REIS FERREIRA
- VALTON WARLEY DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id 6cc397a, nomeio, em substituição, para realização da perícia médica, o perito Luis Cláudio Dias Veloso, que terá o prazo de 20 dias, para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e cientifique-se o Perito.

Após, retornem-se os autos para o fluxo "Aguardando laudo pericial", até a conclusão da perícia.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010451-62.2019.5.03.0082

AUTOR	IVAN APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS(OAB: 166992/MG)
ADVOGADO	GERALDO CHRISTIAN MARTINS PEREIRA(OAB: 134360/MG)
RÉU	RADIO EDUCADORA FM DE PORTEIRINHA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento do reclamante no id 9383dc6, em face da certidão de id e5e14db, do i. Oficial de Justiça.

Tendo em vista que decorreu o prazo para o reclamante fornecer o endereço do reclamado, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas no importe de R$ 3.536,85, pelo reclamante, isento.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010068-84.2019.5.03.0082

AUTOR	CLECIO DARLAN SILVA
ADVOGADO	FABIO SILVA NUNES(OAB: 182801/MG)
RÉU	ANTONIO MARCO MACHADO PEREIRA - EPP
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO DARLAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do e-mail de id dffb5de, **habilite-se o perito, conforme requerido, cientificando-o.**

Simultaneamente, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito em relação a petição de id 4e0d637, no prazo de 05 dias, pois, aparentemente, referida petição não pertence a estes autos.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-89.2019.5.03.0082

AUTOR	RONEY ANTUNES BISPO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
RÉU	ENGECON CONSTRUCOES DE OBRAS DE ARTE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY ANTUNES BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão de id 3f67d4d, devendo fornecer o endereço atualizado da 2ª reclamadaCONSTRUTORA CAIAPO LTDA ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Diante da exiguidade do prazo, adia-se a audiência inicial para o dia 31/07/2019 às 08h50min, mantidas as cominações do art. 844, CLT.

Intime-se o reclamante, via procurador, que deverá dar ciência ao seu cliente.

Fornecido o endereço, renove-se a notificação e aguarde-se a realização da audiência, **devendo a notificação da 1ª reclamada ser renovada por edital.**

Decorrido o prazo, sem manifestação ou apresentado outro requerimento, venham os autos conclusos para deliberação.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010346-85.2019.5.03.0082

AUTOR	IGOR DANIEL TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
RÉU	ANA PAULA FAGUNDES MAGALHAES SOUTO
RÉU	YURI MATHEUS OLIVEIRA SILVA 12161587625
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DANIEL TEIXEIRA BARBOSA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Com razão o reclamante em sua manifestação de id 00be2b4.

De fato, na ata de audiência de id 2b6475c consta a determinação de notificação da primeira e segunda reclamadas também por edital (expedidos nos ids a345d8d,a9f751e), o que não foi observado por este Juízo ao proferir a sentença de idfd1fb82.

Assim, para evitar o retardamento desnecessário do andamento processual, determino a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, devendo a Secretaria proceder à alteração no cadastro.

Inclua-se o feito na pauta de audiências iniciais do dia 24/07/2019, às 08h35min, com as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º e 2ª, por edital e à 3ª, via procurador.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010399-66.2019.5.03.0082

AUTOR	MARCIO ALVES DA SOLIDADE
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	BALTAZAR BORGES COSTA CPF 769371946-68
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALTAZAR BORGES COSTA CPF 769371946-68

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Suspenda-se, por ora, a realização da perícia, cientificando-se o Perito.

Intime-se o reclamado para ratificar o acordo de id b3c22ca, se assim entender, no prazo de 05 dias, para posterior apreciação.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010233-34.2019.5.03.0082

AUTOR	JOAQUINA SOARES DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	BEST PULP BRASIL LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BEST PULP BRASIL LTDA
- JOAQUINA SOARES DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id 54ce386, nomeio, em substituição, para realização da perícia médica, o Perito Dr. Luís Cláudio Dias Veloso, que terá o prazo de 20 dias, para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e cientifique-se o Perito.

Após, retornem-se os autos para o fluxo "Aguardando laudo pericial", até a conclusão da perícia.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011299-54.2016.5.03.0082

AUTOR	DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Ante a manifestação do autor no id 12e3598, determino o adiamento da audiência de instrução para o dia 23/10/2019, às 12h, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes, sendo o autor por MANDADO.

jxs

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011224-44.2018.5.03.0082

AUTOR	ALEX FARES PEREIRA
ADVOGADO	FABIO SILVA NUNES(OAB: 182801/MG)
RÉU	EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FARES PEREIRA
- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante, ALEX FARES PEREIRA, já qualificado na petição inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME e SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA., também qualificadas, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais requereu os pedidos do rol de f. 6/8. Deu à causa o valor de R$39.000,00. Juntou documentos.

Reclamadas devidamente notificadas, somente a segunda ré se apresentou à audiência inicial (termo de f. 85/86), ocasião em que o autor requereu que fosse a 1ª ré considerada revel e confessa.

As partes concordaram em utilizar como prova emprestada a perícia de insalubridade realizada no processo 0011173-33.2018.503.0082.

Recusada a proposta conciliatória, a segunda ré apresentou contestação (f. 29/39) com documentos, impugnando todos os pleitos contidos na petição inicial, requerendo a sua improcedência. Impugnação à defesa e documentos, f. 89/92.

Na audiência de instrução (f. 98/100), presentes o reclamante e a segunda reclamada, foi ouvido o autor e inquiridas duas testemunhas. Diante da ausência injustificada da primeira reclamada, reiterou o reclamante o pedido para que fosse aplicada a pena de confissão ficta quanto à matéria fática em relação à ré faltosa.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Renovação da proposta conciliatória prejudicada.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Legitimidade passiva da segunda ré

A segunda reclamada requer a sua exclusão da lide, ao argumento de que não manteve contrato de emprego com o autor (alega que no período alegado na inicial, o reclamante manteve contrato de trabalho, inclusive com registro em CTPS, exclusivamente com a primeira ré, que lhe dava ordens, orientava e pagava os seus salários, sendo a real empregadora e única responsável pelo pacto laboral) e, por isso, não pode ser responsabilizada por quaisquer verbas dele decorrentes.

Vigora no processo do trabalho a teoria da asserção, pela qual as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, de acordo com as assertivas da inicial.

Assim, tendo o reclamante alegado que a segunda reclamada é responsável pelo adimplemento das verbas pleiteadas, por ter sido a tomadora de seus serviços, deve integrar o polo passivo da demanda. Eventual responsabilização ou não é matéria de mérito, que com ele será analisada.

Impugnação ao valor da causa

Impugnou a segunda reclamada os valores apontados na inicial, taxando-os de fantasiosos, excessivos e de não possuírem qualquer consonância com a realidade dos fatos. Todavia, tal impugnação se trata de mero inconformismo da parte, não tendo sido apontada qualquer violação ao art. 292 do CPC.

Em face do exposto, rejeita-se a presente impugnação.

MÉRITO

Revelia e confissão da primeira reclamada

A primeira reclamada, mesmo devidamente citada (edital de f. 19/20), não compareceu à audiência designada no processo. Deste modo, é revel, acarretando como efeito processual a presunção de

veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 884 da CLT).

Por ser a confissão ficta presunção "iuris tantum" de veracidade dos fatos alegados na inicial, deverá ser cotejada com as demais provas juntadas aos autos e com a defesa da segunda reclamada.

Parcelas rescisórias - Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

A segunda reclamada juntou aos autos o TRCT de f. 40/42, em que consta a formalização da rescisão na data de 10/04/2018. Este documento está devidamente assinado pelo reclamante, fazendo assim prova do recebimento dos valores e parcelas nele consignados.

Desse modo, devidamente comprovada a quitação de férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional do ano de 2018. O reclamante não especifica exatamente de qual ano pretende receber o 13º salário proporcional, mas como menciona tal parcela como verba rescisória, refere-se, por óbvio, ao 13º salário proporcional do último ano de trabalho, 2018. Este, como dito, foi pago no TRCT. Não tendo demonstrado o autor diferenças a seu favor, indefiro o pedido de pagamento de tais verbas.

Pelo TRCT em análise fica nítido que o aviso prévio foi trabalhado, tendo o autor recebido o saldo de salário. O contrato de trabalho findou-se em 10/04/2018 e nessa data foi feito o acerto rescisório. Portanto, não procede a alegação obreira de que a empresa não quitou tempestivamente o acerto rescisório, sendo então indevida a multa do §8º do art. 477 da CLT.

Não há provas da integral quitação do FGTS, motivo pelo qual fica deferido o pedido de pagamento deste direito trabalhista durante todo o do contrato, com a multa de 40%, autorizada eventual dedução dos depósitos feitos pela 1ª reclamada.

A contestação da segunda reclamada impugnou as parcelas resilitórias, razão pela qual improcede a multa de 50%, prevista no artigo 467 da CLT.

Considerando-se que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido e por medida de economia e celeridade processual, deverá a Secretaria da Vara proceder à expedição de alvará para saque do FGTS e ofício para habilitação no seguro-desemprego, ficando a primeira reclamada condenada a pagar indenização substitutiva, caso o obreiro não receba o benefício por culpa exclusiva da ré.

Diferenças salariais

O reclamante vindica o pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de que recebia salário mensal inferior ao mínimo legal.

A segunda reclamada contesta o pedido obreiro, sustentando que *"Sempre foi garantido ao obreiro o salário mínimo legal, pago a tempo e modo corretos, recebendo inclusive quinzenalmente, conforme ficará demonstrado pela prova documental acostado aos autos"* (sic - f. 36).

Todavia, não acompanhou a defesa da segunda ré qualquer documento a embasar as suas assertivas, exceto o TRCT, que comprova o pagamento do saldo de salário em valor condizente com o salário mínimo.

Ressalta-se, por outro lado, que, em virtude da pena de confissão aplicada à primeira reclamada, real empregadora do obreiro, restou incontroverso nos autos que o reclamante recebia apenas salário por produção, não havendo, portanto, salário fixo. Este fato, aliás, está demonstrado na CTPS (f. 14). Demais disso, apreende-se do único recibo de pagamento juntado aos autos (f. 15) que o reclamante, de fato, percebia salário produção inferior ao salário mínimo legal.

À vista do exposto, com base no art. 7º, VII, da CR/88, que garante salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável, defiro ao reclamante as diferenças salariais existentes entre o valor mensal do salário produção efetivamente percebido por ele e o valor do salário mínimo vigente à época (R$ 937,00 em 2017 e R$ 954,00 em 2018).

Como não vieram aos autos os recibos de pagamento, considerar-se-á como recebido pelo reclamante o importe mensal médio alegado na exordial, qual seja, R$650,00 (exceto para o período referente ao TRCT).

Adicional de insalubridade

Vindica o reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, bem como os reflexos que elenca, afirmando que laborava em ambiente exposto aos agentes insalubres que indica na inicial.

A segunda reclamada sustenta que "*O trabalho do Reclamante era desenvolvido em ambiente totalmente propício ao labor humano, não tendo contato com nenhum agente insalubre, pelo que requer seja o pleito de adicional de insalubridade julgado inteiramente improcedente (...)*" - f. 38.

Por consenso das partes, usou-se neste feito como prova emprestada o laudo pericial elaborado nos autos de nº 0011173-33.2018.503.0082 (f. 117/128).

Com base nas normas regulamentadoras pertinentes, concluiu o Perito que

As atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante todo o pacto laboral configuram-secomo exercício ***INSALUBRE EM GRAU MÉDIO (20%)****pelo agente calor, conforme o Anexo-03 presente na Norma Regulamentadora nº15/Portaria 3.214/78 do MT* ***-*** *f. 127.*

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que as atividades prestadas pelo reclamante eram caracterizadas como insalubres, em grau médio, devido a exposição ao calor acima dos limites

normatizados. No aspecto, observou o Perito, à f. 122:

Conforme o quadro n. 1, do Anexo-03 da NR-15 da Portaria 3.214/78, para a atividade do tipo moderada em trabalho contínuo, o máximo IBUTG permitido é de 26,70C. Como o índice do local apresentou IBUTG = 29,10 C no período avaliado, o mesmo foi superior ao limite de tolerância estabelecido pelo referido Anexo. Diante do exposto, ficou caracterizado a insalubridade no que diz respeito à exposição do Reclamante ao referido agente durante todo o pacto laboral.

Dessa forma, verificando não existir nos autos elementos de convicção em sentido contrário ao que foi apurado na prova técnica, entende-se por enquadráveis as atividades desempenhadas pelo autor como insalubres, em grau médio, por todo o período contratual.

Por todo o exposto, confere-se ao reclamante o direito ao adicional de insalubridade, emgrau médio, no período de 01/09/2017 a 10/04/2018, calculado no percentual de vinte porcento sobre o salário mínimo, bem como os seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, observando os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC).

Indefere-se o pedido de reflexo sobre os repousos semanais, por se tratar de verba paga com base no salário mínimo mensal, considerado, por isso, já incluso na remuneração de tais dias, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº. 605/49.

Indefere-se também reflexos em aviso prévio, pois este foi trabalhado.

Diante do reconhecimento da insalubridade pela prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 03/3013, determino que a Secretaria encaminhe, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão para o endereço sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br devendo constar no corpo do e-mail o número do processo, identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento com código postal (CEP) e indicação dos agentes insalubres constatados.

Horas extras - Intervalo

O reclamante postula o pagamento de horas extras sob o argumento de que trabalhava das 07h00 às 15h30/16h00, como 10/20 minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado.

Inicialmente, registro que não serão consideradas as informações prestadas pela testemunha indicada pela segunda ré acerca da jornada do obreiro, uma vez que ela declarou textualmente não ter trabalhado junto com o reclamante e, expressamente, afirmou que nem conhece o obreiro - f. 99.

Já a testemunha indicada pelo autor, que ao contrário daquela trazida pela segunda ré trabalhou juntamente com o laborista, disse *"que saíam de Paciência às 03h40, chegando na fazenda às 07h15/07h30; que a jornada de trabalho se encerrava, normalmente, às 14h/14h30/15h, sendo que às vezes ia até mais tarde; que o depoente parava por 10/15/20/30 minutos para almoçar*" - f. 99.

Por sua vez, o reclamante esclareceu em seu depoimento pessoal "*que havia apenas o "tempo de comer", gastando de 10 a 15 minutos; (...); que laborava aos sábados até 12h; (...): que folgava aos domingos; que trabalhou em quase todos os sábados, tendo adoecido em alguns sábados; que só não trabalhou nos sábados em que adoeceu; que proibição para fazer intervalos de 1 hora não havia, mas fazia o intervalo inferior a 1 hora para produzir mais porque "senão não ganharia nada*" - f. 98.

Assim, observando-se os termos da inicial, com os temperamentos advindos da prova oral, especialmente do depoimento pessoal do obreiro e da testemunha José Antônio, fixo que o autor trabalhava das 07h15/07h30 (alternadamente) às 14h30 (média), de segunda-feira a sábado (sendo que, aos sábados, o labor ia até as 12h), com 20 minutos de intervalo.

Assim fixada a jornada, resta evidente que não houve a extrapolação dos limites fixados no artigo 7º, XIII, da Constituição da República.

Como consequência, indefiro o pedido de pagamento de horas extras.

Condeno, entretanto, a primeira reclamada ao pagamento de uma hora extra, decorrente da irregular fruição do intervalo intrajornada, nos dias de efetivo labor (exceto aos sábados, pois nestes dias o labor era inferior a 06h).

Por habituais, são devidos reflexos das horas extras intervalares em RSR, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Indefere-se reflexos em aviso prévio, pois este foi trabalhado.

Parâmetros para a liquidação

As horas extras intervalares deferidas acima devem ser apuradas em liquidação por cálculos, observando-se os seguintes critérios:

a) salário mínimo legal;

b) divisor 220;

c) base de cálculo das horas extras composta de todas as parcelas de natureza salarial, conforme Súmula 264 do TST;

d) adicional legal de horas extras de 50%;

e) frequência integral do autor, de segunda a sábado, exceto feriados;

f) dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento;

g) aplicação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

Compensação por danos morais

Pugna o reclamante pelo arbitramento de indenização por danos, aduzindo, em síntese, que não havia lugar apropriado para as refeições nem banheiro no local de trabalho, tendo que fazer *"(...) suas necessidades fisiológicas ali perto mesmo, 'no meio do mato' (...)"* - f. 4.

Infere-se do depoimento da testemunha indicada pelo reclamante que não haviam banheiros nem refeitórios instalados nos locais em que trabalhavam e que faziam as necessidades fisiológicas no mato. A testemunha obreira ponderou, ainda, que nem sempre era possível usar as estruturas disponibilizadas no ônibus ou nos contêineres, esclarecendo que "*no ônibus havia uma lona na lateral como teto e embaixo umas duas ou três cadeiras, que não daria para todos os trabalhadores, sendo que essa lona e as cadeiras só eram fornecidas "se o motorista estivesse de bom humor"; (...); que havia na fazenda contêiner, mas apenas para o pessoal da Sada; que não havia proibição de usar os conteineres, mas nunca chegou a usar pois não era "pra nós, sendo que nós tínhamos o ônibus que ficava para lá"; que não havia banheiro químico, sendo que o banheiro do ônibus ficava fechado para não usarem*" - f. 99.

A testemunha arrolada pela segunda ré, por sua vez, sem qualquer referência ao caso específico do autor já, que sequer o conhecia, disse, de maneira geral, que nos locais de trabalho havia contêineres com banheiro e refeitório, disponibilizados a depender do número de pessoas trabalhando.

Acercas das fotografias anexadas à defesa da segunda reclamada, o que se nota é que, nos locais em que a prestação laboral se desenvolveu, os banheiros existentes eram instalados em contêiner, ao passo que as edificações retratadas nas fotos aparentam tratar-se de construções feitas em madeira ou de alvenaria. Observe-se que a testemunha arrolada pela segunda reclamada se refere à estrutura de f. 64 como sendo um contêiner, mas pelo piso em alvenaria da estrutura, percebe-se, claramente, que trata de uma edificação de madeira sobre uma base de concreto.

Neste contexto, não há elementos aptos nos autos pra se concluir que as fotos de f. 63/68 se refiram efetivamente aos locais onde o reclamante prestava serviço em prol da segunda ré.

Assim, diante da confissão em que incide a primeira reclamada e considerando que a testemunha indicada pela segunda ré prestou informações gerais e sem citar as condições do obreiro, presume-se que, de fato, não existia banheiro químico nem refeitórios no local de trabalho, sendo o reclamante obrigado a fazer suas necessidades fisiológicas no mato e fazer suas refeições em locais inadequados, descumprimentos estes relevantes para demonstrar que o autor foi tratado com extremo descaso por sua ex-empregadora, sofrendo, por tais descumprimentos patronais evidente lesão em seus direitos de personalidade.

Segundo estabelece o art. 223-B, da CLT: "*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*".

O *quantum debeatur* deve ser estabelecido com base em diversas premissas, as quais, de maneira exemplificativa, foram positivadas no art. 223-G da CLT, quais sejam a natureza do bem jurídico tutelado que, no caso vertente, diz respeito à saúde e à integridade física da parte autora, a possibilidade de superação física ou psicológica da vítima, a extensão e a duração dos efeitos da lesão, o grau de dolo ou culpa do empregador e/ou do tomador de serviços, o esforço efetivo deste para minimizar a ofensa e a situação social e econômica de todas as partes envolvidas. A importância fixada, ainda, deve atender, consoante doutrina e jurisprudência firmadas sobre a matéria, às finalidades compensatória, punitiva e pedagógica do instituto.

Em vista das circunstâncias narradas acima e atendendo aos critérios balizadores da indenização supramencionados, em especial o fato de o autor ter trabalhado menos de um ano na empresa, a ausência de esforço efetivo para minimizar a ofensa e a situação social e econômica das partes, reconheço que o reclamante possui direito ao deferimento de compensação por danos morais, ora arbitrada em R$2.000,00, a ser atualizada nos termos da Súmula 439 do TST.

Responsabilidade da segunda reclamada

Registro, de início, que a responsabilização solidária não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil, art. 265), o que não ocorre no presente caso, segundo a prova dos autos.

Resta, pois, perquirir acerca da existência da responsabilidade subsidiária da segunda ré em relação aos créditos conferidos ao reclamante na presente sentença.

Pois bem.

O conjunto probatório dos autos, especialmente o contrato de prestação de serviços e respectivo termo aditivo (f. 71/84), revela que a segunda reclamada contratou a primeira ré para a execução do plantio manual de cana-de-açúcar e colheita de limão.

Incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, **EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME** e prestou serviços em prol da SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA., no período de 01/09/2017 a 10/04/2018.

Assim, tenho que a segunda ré se beneficiou da mão de obra empreendida pelo reclamante na execução dos serviços, por todo o

pacto laboral.

Deste modo, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, fica reconhecida e declarada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos valores impostos à primeira reclamada nesta decisão.

Contribuição previdenciária e imposto de renda

Para os termos do art. 832, §3º, da CLT, incide contribuição previdenciária nas seguintes parcelas: diferenças salariais; horas extras intervalares com reflexos em 13º salário e RSR; adicional de insalubridade e reflexos em 13º salário.

Deverão as reclamadas recolherem sua cota parte, bem como a cota parte da parte autora, podendo deduzir a cota da obreira dos créditos desta. O imposto de renda incide nos termos legais, pelo regime de competência, devendo ser recolhido aos cofres públicos pela ré, podendo descontar o valor dos créditos da parte autora. Entendimento da Súmula 368 do TST.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Ressalte-se que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Correção monetária e juros de mora

A correção monetária será feita conforme Súmula 73 do TRT/MG, pelo índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Incidem juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), sobre o crédito da parte autora já corrigido monetariamente.

Observe-se, quanto à indenização por danos morais, a Súmula 439 do TST.

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que a parte autora não recebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, defiro os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º e 4º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno as reclamadas, conforme art. 791-A da CLT, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, aos procuradores do reclamante, no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (todavia, não entra na base de cálculo dos honorários o valor referente a cota patronal das contribuições previdenciárias, por não ser crédito do reclamante).

Entendo que não houve sucumbência do autor quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, mesmo tal pedido sendo julgado improcedente. É que, quando da propositura da reclamação, não tinha como o reclamante saber se haveria ou não verbas rescisórias incontroversas.

Condeno também o reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), aos pedidos em que foi sucumbente.

Dedução

Defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela segunda reclamada, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para condenar as reclamadas, **EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME**, diretamente, e **SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.**, subsidiariamente, a pagarem ao reclamante, **ALEX FARES PEREIRA**, as seguintes parcelas, tudo de acordo com a fundamentação e conforme se apurar em liquidação de sentença:

A) FGTS referente a todo o contrato de trabalho, acrescido da multa resilitória de 40% sobre ele incidente;

B) diferenças salariais existentes entre o valor médio mensal do salário produção efetivamente percebido pelo autor (R$650,00 - exceto para o período referente ao TRCT) e o valor do salário mínimo vigente à época (R$ 937,00 em 2017 e R$ 954,00 em 2018);

C) uma hora extra, por dia efetivamente laborado (exceto aos sábados, pois nestes dias o labor era inferior a 06h), decorrente da irregular fruição do intervalo intrajornada, com reflexos em RSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%;

D) compensação por danos morais, no valor de R$2.000,00;

E) adicional de insalubridade, em grau médio, no período de 01/09/2017 a 10/04/2018, calculado no percentual de vinte porcento sobre o salário mínimo, bem como os seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS +40%.

Considerando que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido e por medida de economia e celeridade processual, deverá a Secretaria da Vara proceder à expedição de alvará para saque do FGTS e ofício para habilitação no seguro-desemprego, ficando a primeira reclamada condenada a pagar indenização substitutiva, caso o obreiro não receba o benefício por culpa exclusiva da ré.

Determino que as verbas acima sejam calculadas com base no salário mínimo legal.

Parâmetros para a liquidação
As horas extras intervalares deferidas acima devem ser apuradas em liquidação por cálculos, observando-se os seguintes critérios:
a) salário mínimo legal;
b) divisor 220;
c) base de cálculo das horas extras composta de todas as parcelas de natureza salarial, conforme Súmula 264 do TST;
d) adicional legal de horas extras de 50%;
e) frequência integral do autor, de segunda a sábado, exceto feriados;
f) dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento;
g) aplicação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Contribuição previdenciária, imposto de renda, atualização monetária e juros de mora conforme fundamentação.
Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.
Custas pelas reclamadas, no importe de R$180,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R$9.000,00.
INTIMEM-SE AS PARTES.
Intime-se a União, oportunamente.
Diante do reconhecimento da insalubridade pela prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 03/3013, determino que a Secretaria encaminhe, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão para o endereço sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br devendo constar no corpo do e-mail o número do processo, identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento com código postal (CEP) e indicação dos agentes insalubres constatados.
Nada mais.

Assinatura
MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010261-02.2019.5.03.0082

AUTOR	ROBERTO GONCALVES VALENTE
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	RC SERVICOS INDUSTRIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA DIAS(OAB: 306866/SP)
TESTEMUNHA	DIEGO FERREIRA DE SOUZA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):
- ROBERTO GONCALVES VALENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.
O reclamante pleiteia, como medida cautelar, o bloqueio de créditos da reclamada junto ao Frigorífico Minerva.
Compulsando os autos, verifico que não há evidência de que a situação econômico-financeira da reclamada represente, de algum modo, óbice ao cumprimento das obrigações que eventualmente venham a ser reconhecidas como devidas, em sentença de mérito. Outrossim, neste momento processual, não se tem certeza sequer sobre a existência do vínculo empregatício alegado na inicial, de cujo reconhecimento adviriam quaisquer eventuais direitos do

obreiro, relativamente à relação jurídica em pauta, uma vez que é ele contestado pela reclamada.

Dessa forma, não tendo sido comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC), indefiro, por ora, a medida pleiteada, sem prejuízo de reapreciação, vindo aos autos novos elementos de convicção.

Intime-se o reclamante e aguarde-se o cumprimento da carta precatória inquiritória.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010771-49.2018.5.03.0082

AUTOR	LINDOARDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME
RÉU	GROW - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOARDO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010817-72.2017.5.03.0082

AUTOR	DOMINGOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ROGERIO GUEDES DE AGUIAR(OAB: 78303/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
ADVOGADO	MARCELO SANTOS FERREIRA(OAB: 110735/MG)
RÉU	FM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)
RÉU	WAMBASTEN C PIRES CONSTRUCOES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SANTOS ROCHA
- FM ENGENHARIA LTDA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, no importe de R$ 9.513,16 (id 1922e7b).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010613-57.2019.5.03.0082

AUTOR	ELSON FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	FAZENDA SOROCABA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão de id ad02f0a, devendo fornecer o endereço atualizado da reclamada, comprovando a sua existência, enquanto pessoa jurídica, inclusive ou indicando corretamente quem deveria figurar no polo passivo da demanda ou, ainda, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Diante da exiguidade do prazo, adia-se a audiência inicial para o dia 31/07/2019, as 08h45min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, via procuradora, que deverá dar ciência ao seu cliente.

Fornecido o endereço, renove-se a notificação e aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou apresentado outro requerimento, venham os autos conclusos para deliberação.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010408-28.2019.5.03.0082

AUTOR	FRANCISCO ALAERTE DA COSTA
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CONSTRUTORA REMO LTDA
- FRANCISCO ALAERTE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos etc.

A reclamada Construtora Remo apresentou exceção de incompetência territorial (f. 63/65), argumentando que o autor foi contratado para prestar serviços em Belo Horizonte/MG.

Intimado o reclamante, este manteve-se silente, não impugnando a exceção apresentada.

Pois bem.

Em regra, a competência territorial baseia-se no local em que o trabalhador presta seus serviços, nos termos do "caput" do art. 651 da CLT.

No presente caso, o reclamante prestou serviços na cidade de Belo Horizonte/MG (fato incontroverso).

Não menciona o reclamante nada sobre o local de sua contratação, sendo que a propositura da ação nessa comarca deveu-se apenas em razão de ser aqui seu domicílio. Contudo, a escolha, pelo trabalhador, de seu domicílio como local para propositura da demanda é possível apenas em hipótese restrita, quando a empregadora é empresa de grande porte ou atua em diversas localidades do território nacional. No presente caso, não há provas de que a reclamada Construtora Remo se enquadre em alguma dessas hipóteses.

Transcreve-se, abaixo, ementas do Egrégio TST, em acórdãos de sua SDI-1:

I - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. LOCAL DISTINTO DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA COM ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada . Concluiu que a reclamada caracteriza-se como empresa de grande porte , com atuação em todo o território nacional, razão pela qual se admite o ajuizamento da ação no domicílio do reclamante. 2. Em atenção aos princípios constitucionais da proteção e do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), esta Subseção, e mesmo a SBDI-2, vem admitindo a interpretação ampliativa dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional, como no caso dos autos. Incidência do

óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de embargos não conhecido. (...) (Ag-E-ED-RR-621-82.2013.5.18.0141, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/03/2019).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Esta Subseção, no julgamento do Processo nº E-RR-73.36.2012.5.20.0012, em 30/3/2017, acórdão publicado no DEJT de 12/5/2017, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu, por maioria, vencido este Relator, que o foro do domicílio do empregado apenas será considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade. Na hipótese, a Turma assentou que o quadro fático descrito nos autos não noticia que a reclamada tenha atuação fora do Estado do Rio de janeiro, sede da empresa, razão pela qual é competente para processar e julgar o feito o Juízo de Campos dos Goytacazes/RJ, local da prestação dos serviços, nos termos do artigo 651, caput, da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 1204-36.2013.5.15.0146 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018).

Pelo exposto, acolho a incompetência arguida, remetendo os autos a uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010147-63.2019.5.03.0082

AUTOR	JOSE CARLOS ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ANTUNES DE MACEDO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id c491cbb, nomeio, em substituição, para realização da perícia médica, o Perito Dr. Luís Cláudio Dias Veloso, que terá o prazo de 20 dias, para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e cientifique-se o Perito.

Após, retornem-se os autos para o fluxo "Aguardando laudo pericial", até a conclusão da perícia.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010177-98.2019.5.03.0082

AUTOR	ADENILSON DE JESUS NEVES
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON DE JESUS NEVES
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id b7b544a, nomeio, em substituição, para realização da perícia médica, o Perito Dr. Leandro Dias de Godoy Maia, que terá o prazo de 20 dias, para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e cientifique-se o Perito.

Após, retornem-se os autos para o fluxo "Aguardando laudo pericial", até a conclusão da perícia.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010350-93.2017.5.03.0082

AUTOR	DILSON ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA(OAB: 167613/MG)
ADVOGADO	NADJA SILVEIRA CUNHA(OAB: 92019/MG)
RÉU	MIX NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA(OAB: 71589/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON ALMEIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, o valor levantado via alvará.

Informado o valor, intime-se a reclamada para complementar o valor do acordo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010760-88.2016.5.03.0082

AUTOR	JOSE PEDRO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	AFONSO MACHADO COELHO(OAB: 113244/MG)
ADVOGADO	BERNARDO RIBEIRO CAMARA(OAB: 76740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO DO CARMO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Garantido o Juízo pelo depósito de id7df68eb, dê-se vista ao reclamante sobre os embargos à execução interpostos pela reclamada na petição de id 6a6aaba, pelo prazo de 05 dias. Havendo manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010264-25.2017.5.03.0082

AUTOR	DARLENE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se o crédito do reclamante, conforme alvará de id 0043c39, para fins estatísticos.

Após, intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do autor, que se encontra depositada em Secretaria, bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas em sentença (entrega de guias, etc.), no prazo de 10 dias, sob as penas ali cominadas.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010115-58.2019.5.03.0082

AUTOR	WENDEL NUNES DIAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
RÉU	EDNAN VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO	WBERITON LUIS SOUZA PEREIRA(OAB: 312693/SP)
RÉU	MS ACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	WBERITON LUIS SOUZA PEREIRA(OAB: 312693/SP)
RÉU	MARIA DAS NEVES FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	WBERITON LUIS SOUZA PEREIRA(OAB: 312693/SP)
RÉU	ERNESTINO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	WBERITON LUIS SOUZA PEREIRA(OAB: 312693/SP)
RÉU	LUCAS ACUSTICA TERMICO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	WBERITON LUIS SOUZA PEREIRA(OAB: 312693/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNAN VASCONCELLOS JUNIOR
- ERNESTINO MORAES DOS SANTOS
- LUCAS ACUSTICA TERMICO COMERCIAL LTDA
- MARIA DAS NEVES FONSECA DOS SANTOS
- MS ACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- WENDEL NUNES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id 296d04c, nomeio, em substituição, para realização da perícia médica, o perito Dr. Leandro Dias de Godoy Maia, que terá o prazo de 20 dias, para entrega do laudo pericial.

Em decorrência, adia-se a audiência de instrução para o dia 03/10/2019, as 11h30min, sala 1, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, que ficam incumbidos de dar ciência aos seus clientes.

Cientifique-se o Perito.

Após, retornem-se os autos para o fluxo "Aguardando laudo pericial", até a conclusão da perícia.

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010971-90.2017.5.03.0082

AUTOR	CARLOS DOURADO LIMA
ADVOGADO	NATANIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 154470/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DOURADO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante da decisão contida no acórdão de id 8f6c699, exclua-se o nome do 2º reclamado do polo passivo da demanda.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei

13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011335-62.2017.5.03.0082

AUTOR	NORALDINO BENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	LUCIANA MICHELLE SILVA MENDES(OAB: 141437/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BICALHO VIEIRA MARQUES(OAB: 110541/MG)
RÉU	A. S. ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO(OAB: 75741/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOPES FONSECA(OAB: 51458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS
- NORALDINO BENTO DE ALMEIDA
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para apreciação do acordo de id b253ac9, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 04/07/2019, as 10h05min.

Intimem-se as partes, via procuradores.

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010359-84.2019.5.03.0082

AUTOR	ELMA FERREIRA REGO
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	MARIO DIAS BORBOREMA
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMA FERREIRA REGO
- MARIO DIAS BORBOREMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id 60ab540, nomeio, em substituição, para realização da perícia médica, o Perito, Dr. Luís Cláudio Dias Veloso, que terá o prazo de 20 dias, para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e cientifique-se o Perito.

Após, retornem-se os autos para o fluxo "Aguardando laudo pericial", até a conclusão da perícia.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011193-24.2018.5.03.0082

AUTOR	SEBASTIAO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - APS DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
- SEBASTIAO JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o ofício de id bf1e611 e anexos, pelo prazo comum de 05 dias.

Após, retornem-se os autos para o fluxo "Aguardando laudo pericial", até a conclusão do laudo pericial médico.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010635-18.2019.5.03.0082

AUTOR	JONAS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE ALMEIDA(OAB: 148572/MG)
ADVOGADO	JENILSON SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 146943/MG)
RÉU	LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS - ME
RÉU	OSCAR LISANDRO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 12/08/2019, as 08h40, sob as cominações legais.

Intime-se o reclamante, por meio de seus procuradores.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), sendo a segunda por mandado e a primeira, via postal.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010631-15.2018.5.03.0082

AUTOR	JOSCARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	ACACIO TADEU DE LIMA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
TESTEMUNHA	RENATO APARECIDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	EDUARDO JULIO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO TADEU DE LIMA
- JOSCARLOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante da manifestação do reclamado, na petição de id1335bb3, homologo o acordo entabulado pelas partes (ids b14caf2, 5473b22 e d89ee73), para que produza seus efeitos legais.

Não há contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela.

O reclamante deverá informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias, contados do vencimento de cada parcela, valendo seu silêncio como resposta afirmativa.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 80,00, calculados sobre R$ 4.000,00, isento.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o seu valor para fins estatísticos e remetam-se os autos ao arquivo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010405-10.2018.5.03.0082

AUTOR	DIVANETE DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)

RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVANETE DIAS DE CASTRO
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL - MG

Termo de audiência relativa ao Processo 0010405-10.2018.5.03.0082

Aos 29 de junho de 2.019, as 17h30, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, titular da Vara do Trabalho de Monte Azul - MG, **CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG**,procedeu-se ao **JULGAMENTO** da reclamação ajuizada por **Divanete Dias de Castro**em facede **Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda.** e **Itaú Unibanco S/A**.

Partes ausentes.

RELATÓRIO

Divanete Dias de Castro aforou a presente demanda em face de **Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda.** e **Itaú Unibanco S/A**, alegando que foi acometida de doença equiparada a acidente de trabalho e em que postula o pagamento de indenização por danos materiais/lucros cessantes, indenização dos salários do período da estabilidade, indenização por danos morais, horas extras e restituição dos descontos indevidos.

Anexou documentos e procuração.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, em apartado, acompanhadas de documentos, em que pleiteia a segunda ré a sua exclusão da lide e em que invocam a prescrição quinquenal e contesta todos pedidos pugnando por suas improcedências.

A reclamante apresentou impugnação à peça defensiva (fls. 527/528), onde foram replicadas todas as argumentações lançadas e mantidos os termos da exordial.

O Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhou ao Juízo cópia do o prontuário da reclamante que foi anexado às fls. 539/551.

Designada perícia para apuração do alegado acidente de trabalho, grau da lesão, reversibilidade e nexo de causalidade, veio aos autos o laudo pericial de fls. 567/574, com vista às partes e esclarecimentos prestados à f. 604.

Na audiência de instrução (fls. 601/603), colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas duas testemunhas, sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual. Inconciliados.

É o breve relatório.

DECIDE-SE.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente

Exclusão da lide. Carência de ação

O segundo reclamado requer a sua exclusão da lide e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito em relação a ele, sob o argumento de que *"a real e efetiva empregadora da parte Reclamante era a empresa RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA"* - f. 96, empresa com a qual mantivera unicamente contrato de prestação de serviços.

O direito de ação é autônomo, de natureza pública, desvinculado da pretensão material a que se visa proteger. Vale dizer, é uma prerrogativa conferida ao indivíduo, de exigir do Estado, na qualidade de detentor do monopólio da jurisdição, a prolação da sentença correspondente, desde que verificadas as condições da ação, entre elas a legitimidade *"ad causam"*.

Esta, por sua vez, é requisito para o julgamento do mérito e não pressuposto para a existência da ação.

As condições da ação são aferidas à vista do que o autor formulou na exordial, com abstração da situação de direito material efetivamente ocorrida.

Caso não se verifique relação jurídica entre a reclamante e o segundo reclamado, haverá improcedência dos pedidos em relação a ele e não extinção do feito sem resolução do mérito, por decretação de ilegitimidade passiva, com a sua exclusão da lide. Preliminar que se rejeita.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

O segundo reclamado impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela reclamante, aduzindo que este não preencheria os requisitos legais para tanto, uma vez que não estaria

assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que, a seu ver, seria condição inafastável para a concessão do benefício, mas por advogado particular.

Determina o artigo 790, § 3º, da CLT ser deferível, inclusive de ofício, a justiça gratuita, a todo trabalhador que receba salário igual ou inferior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quantia que seria, atualmente, de R$ 2.335,78, uma vez que o referido teto se encontra fixado em R$ 5.839,45, conforme a Portaria nº 09/2019 do Ministério da Economia.

No caso dos autos, não há qualquer comprovante de que a reclamante teria conseguido se recolocar no mercado de trabalho, após sua saída da reclamada e que, atualmente, auferiria salário superior a R$ 2.335,78.

Ademais, o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 criou obrigação para que os sindicatos das categorias profissionais respectivas prestem, aos trabalhadores a elas vinculados, assistência judiciária, benefício que não se confunde com a justiça gratuita, por ser muito mais amplo.

Ainda assim, a interpretação de que tal dispositivo legal exigiria a adoção da representação exclusiva, em juízo, pelos sindicatos, para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, é inconstitucional, ante a ordem jurídica estabelecida pela CF/88.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 prevê, como direito fundamental, a *"assistência jurídica integral e gratuita"*, prestada pelo Estado.

É fato que os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, vigendo, quanto a eles, nos termos do artigo 8º, inciso I, da CF/88, o princípio da autonomia sindical, do qual deflui suas irrestritas independências, no desempenho e gestão das atividades para as quais foram criados e a impossibilidade de haver intervenções estatais em seus âmbitos de atuação.

Deste modo, após a promulgação da CF/88, sequer é oponível aos sindicatos, por imposição legal, o dever de fornecerem assistência judiciária aos trabalhadores por eles representados. Em outras palavras, somente prestarão tais serviços se, por deliberação de suas diretorias, assim entenderem por bem.

Sob a égide da CF/88, somente é constitucional o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ao determinar que compete aos sindicatos a prestação de assistência judiciária aos necessitados, se interpretado que seu conteúdo prevê prerrogativa assegurada a tais entidades, mas não mais obrigação deles exigível, sob pena de aplicação de penalidades, conforme previsto no artigo 19 do mesmo diploma legal.

O dever de prestação de assistência judiciária, como já dito, é do Estado, o qual deveria disponibilizá-lo aos necessitados, por meio da Defensoria Pública da União, no caso da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 134 da CF/88.

Todavia, inexistindo tal estrutura e sendo imprescindível o respeito ao direito fundamental dos trabalhadores, de acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), não podem ser impedidos de buscar, pelos meios que melhor entenderem, a prestação jurisdicional de que necessitam, completamente livre de quaisquer ônus capazes de dificultá-la ou, até mesmo, impossibilitar o seu exercício.

Assim, frisa-se: é inconstitucional a interpretação de que a assistência judiciária, no âmbito da Justiça do Trabalho, deva, compulsoriamente, ser prestada pelo Sindicato da categoria profissional respectiva.

No sentido da tese defendida neste julgado, ainda, a OJ nº 08 das Turmas deste Egrégio TRT:

OJ nº 08. Justiça Gratuita. Cabimento. Advogado Particular. A assistência ao trabalhador pelo sindicato da categoria não é pressuposto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo possível o seu deferimento ainda que a parte esteja representada em juízo por advogado particular.

O mero protocolo da petição inicial e os poderes conferidos aos seus procuradores, pela reclamante, são suficientes para se aferir a aceitação, por eles, do encargo de representá-lo, mesmo sob os auspícios da justiça gratuita.

Competia à reclamada produzir provas que desconstituíssem a presunção legal *juris tantum* acima. Todavia, por não se desincumbir de seu ônus probatório, improcede sua impugnação, deferindo este Juízo, à reclamante, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Limitação dos pedidos

O valor atribuído aos pedidos, pela reclamante, reflete a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial, mas somente tem relevo para fixação do rito processual e efeito de alçada, não tendo o condão de limitar a pretensão da autora, sendo certo que a apuração dos valores das verbas postuladas, caso devidas, deverá ser procedida em regular fase de liquidação de sentença.

Em razão disso, rejeita-se o pleito de limitação dos pedidos aos valores indicados na peça exordial.

Mérito

Prescrição

É incontroverso que o período contratual da reclamante se iniciou em 11/10/2011 e se encerrou em 09/05/2018 e que a distribuição do feito neste Juízo ocorreu em 25/05/2018.

Assim, fica reconhecida a prescrição de parcelas pretendidas pela reclamante, relativamente ao período anterior a 25/05/2013, com espeque no inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e no artigo 11, inciso I, da CLT c/c o disposto no § 3º do art. 132 do CC, aplicáveis à espécie.

Salienta-se que não se aplica ao caso dos autos a decisão do STF que, ao decidir o ARE 709212, ao qual foi conferida repercussão geral, definiu que a prescrição aplicável ao FGTS é a quinquenal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, modulou seus efeitos para as ações onde o termo inicial prescricional ocorresse após o referido julgamento, que se deu aos 13/11/2014.

Ante o exposto, acolhe-se a prejudicial suscitada, para extinguir o processo, com resolução do mérito, no que concerne às pretensões anteriores a 25/05/2013 (art. 487, inciso II, do CPC), no tocante ao período contratual, exceto com relação aos pedidos declaratórios e as ressalvas acima.

Jornada de trabalho - horas extraordinárias decorrentes do sobrelabor

A reclamante postula o pagamento de horas extras, alegando que trabalhava em jornada de trabalho que estendia das 08h00 às 17h48/18h00, com uma hora de intervalo para descanso e refeição, no regime de doze horas de trabalho com folga nas trinta e seis horas subsequentes.

Por seu turno, a primeira reclamada sustenta que ainda que houvesse "*a Reclamante durante o contrato de trabalho laborou na jornada 5x2, compensando-se o sábado não trabalhado (Autora era "lotada" em agencia bancária), não laborando em jornada 12x36, conforme se depreende dos cartões de ponto anexos, jornadas estas previstas na CCT da categoria"* - (sic - f. 169).

Disse ainda a reclamada que tanto a jornada 5 x 2 quanto o regime 12 x 36 são permitidas pela convenção coletiva dos trabalhadores, destacando que *"os cartões de ponto retratam a real jornada realizada pela Autora, restando impugnada qualquer assertiva ao contrário, notadamente labor extra sem anotação ou exercício da sua atividade sem anotação correspondente"* - f. 171.

Para comprovar as suas alegações, a primeira reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto da reclamante (fls. 204/310), cujas marcações foram consideradas corretas, pela reclamante, na forma da impugnação de fls. 527/528.

Analisando-se os cartões de ponto, verifica-se que a reclamante laborava, ao contrário do que alegou da inicial, em regime de cinco dias de labor por dois dias de descanso e frequentemente tinha a jornada diária de horas extrapolada.

Contudo, nas convenções coletivas da categoria anexadas aos autos, consta da cláusula 32, das CCTs de 2013 a 2017 (fls. 397, 423, 451/452, 480/481 e 506/507) e cláusula 33 da CCT 2018 (fls. 517/518), que as empresas adotariam a jornada semanal de quarenta e quatro horas ou a jornada mensal de duzentos e vinte horas, podendo ser adotado o sistema de compensação previsto no parágrafo quarto.

De acordo com o parágrafo quarto da cláusula 32 das CCT's 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como do parágrafo sétimo da cláusula 33 da CCT 2018:

"*O excesso de horas trabalhadas em uma semana poderá ser compensado com redução do número das horas de trabalho correspondente até no máximo, nas duas semanas subseqüentes à prestação extraordinária."*

Verificando-se os cartões de ponto, percebe-se que normalmente, ainda que ultrapassada a oitava hora diária, não era ultrapassado o limite semanal. Como exemplo cita-se o período de 16/07/2013 a 15/08/2013, especialmente, na semana de 22 a 26/07/2013 (f. 217), quando o reclamante trabalhou nessa semana das 09h00 às 18h45, das 08h45 às 18h30, das 08h42 às 18h22, das 08h42 às 18h24 e das 08h30 às 18h20, folgando no sábado e no domingo. Como visto a jornada semanal sequer atingiu o limite de 44 horas.

Por outro lado, quando o limite semanal foi ultrapassado, como se pode verificar do período de 16/03/2014 a 15/04/2014 (fls. 230/231), quando houve dias em que o reclamante trabalhou mais de doze horas, por exemplo em 16/03/2014, houve a correspondente anotação do labor extraordinário excedente da quadragésima quarta semanal, no caso, 08 horas e 37 minutos extras.

Ainda pode-se verificar da ficha financeira relativamente ao mês de abril/2014 (fls. 314/315), que a reclamada pagou o tempo excedente como hora extras acrescida do adicional de 60%.

Cabia à reclamante apresentar demonstrativo de diferenças na impugnação à contestação e documentos, ainda que, por amostragem, o que olvidou fazer, a teor do art. 818 da CLT. Nesse contexto, improcede o pedido de horas e consequentes reflexos.

Restituição de descontos indevidos

Postula a reclamante a restituição do valor descontado indevidamente na sua rescisão contratual no importe de R$ 1.819,89, relativamente a empréstimo consignado junto a instituição

financeira.

Analisando-se o TRCT anexado às fls. 07/08 e 74/75 consta a dedução do valor de R$ 1.819,89, sob o título de "Empréstimo Consignado".

Em sua defesa, a primeira reclamada confirma que a reclamante realizou empréstimo consignado junto ao Banco Itaú e quando de sua dispensa ainda havia parcelas a vencer e, por conta disso, "*quando da quitação da rescisão contratual, a Reclamada procedeu ao desconto de parte do pagamento da rescisão para quitação do débito junto à Instituição Financeira, todavia, dentro do limite legal, não existindo qualquer conduta ilícita"* - (f. 179).

Destacou a reclamada que o desconto efetuado ocorreu dentro da previsão legal, conforme preceitua o art. 16 do Decreto nº 4.840/2003.

Primeiramente, convém ressaltar que, nos termos do artigo 462, *caput,* da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de instrumento coletivo. Por sua vez, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, prevê o seguinte:

"*Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.*

§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito"

Como se vê, a citada lei autoriza o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor das rescisórios, a título de amortização de empréstimo. Ocorre que isso tem de estar previsto no contrato de mútuo e este contrato não está anexado aos autos, o que não permite a aferição das condições, inclusive a possibilidade de desconto na rescisão contratual.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional, a seguir transcrita:

"*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTO INJUSTIFICADO NO ACERTO RESCISÓRIO . RESTITUIÇÃO DEVIDA. Nos termos da Lei 10.820/03 (art. 1º, § 1º), que regula os empréstimos consignados em folha de pagamento, o desconto referente ao pagamento de empréstimos também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, até o limite de 30%. Entretanto, não consta dos autos a cópia do contrato de empréstimo firmado para verificação das condições avençadas em se tratando da rescisão contratual. Não logrando êxito a reclamada em justificar o desconto, a devolução do respectivo montante é medida que se impõe.* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000259-93.2014.5.03.0034 RO; Data de Publicação: 05/06/2015; Disponibilização: 03/06/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 298; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Rosemary de O.Pires; Revisor: Paulo Maurício R. Pires).

Diante da ausência do contrato de mútuo, prevendo a autorização da reclamante para que fosse efetuado o desconto do empréstimo nas verbas rescisórias e com base no entendimento acima citado, o qual é adotado por este Juízo, faz jus a autora à restituição do desconto efetuado no TRCT no valor de R$ 1.819,89, o que se defere.

Doença ocupacional. Estabilidade.

Afirma a reclamante que há aproximadamente dois anos antes de sua dispensa passou a experimentar transtornos psicológicos que resultaram em grave ansiedade, depressão e variados sintomas que a autora atribui que fosse em razão da pressão/risco da função de vigilante armada.

Ainda ressalta que o problema de saúde que lhe acometera amolda-se perfeitamente à doença profissional prevista na Lei 8.213/91.

A primeira reclamada, ao seu tempo, nega as alegações da inicial, sustentando que "*durante a prestação de serviços para a Reclamada não desenvolveu ou teve agravada qualquer moléstia derivada de seu labor, motivo pelo qual lhe falece o direito de pretender indenizações decorrentes"* - f. 175.

Na forma do art. 20 da Lei 8.213/91:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Por sua vez, determina o artigo 118 da Lei nº 8.213/91:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Já a Súmula 378 do TST possui a seguinte redação:

Súmula 378. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei 8.213/91. Constitucionalidade. Pressupostos.
I - É constitucional o artigo 118 da Lei 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.
II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Realizada perícia para a aferição da patologia da autora, eventual incapacidade laborativa, bem como a existência de nexo causal com as atividades desenvolvidas na reclamada, procedeu ao exame físico e constatou o seguinte:

"*Paciente bem orientada no tempo e espaço, sem anedonia, ou sintomas depressivos, sem amnésia, humor eutímico, sem alterações psiquiátricas no momento da consulta"* - f. 569.
.
Formulou o Sr. Perito os diagnósticos de depressão maior CID F320, ansiedade CID F411, Insônia CID G47, mas concluiu que mesmo estando diagnosticadas as referidas doenças, essas não tem relação de nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas pela autora na reclamada.
A autora impugnou o laudo pericial, sob o argumento de que não retrata a realidade dos fatos, formulando novos quesitos que foram respondidos pelo Sr. Perito que ressaltou o seguinte, quanto às doenças cuja hipótese foi formulada nos autos:

"*São doenças multifatoriais ou seja, são causadas por vários fatores, como genético, social, personalidade, atividades de vida diária, enfim tudo aquilo pelo qual o indivíduo vive perante a sociedade associado ao fator genético já dito, e que mantenho minha conclusão,* ***não teve nexo causal com a empresa reclamada****"* - f. 589 (grifos acrescidos).

Aliás, a reclamante não conseguiu fazer prova de que, só no dia da perícia estava bem e que o próprio argumento de que, após sua demissão, teve sua medicação alterada, passando a tomar remédios mais fortes e que, nem mesmo assim conseguiu outro emprego, dada a sua instabilidade emocional é contraditório com os achados apurados pelo Perito, quando da realização da perícia, inclusive, quanto à sua aptidão para a função que exercia na reclamada.
A prova oral trouxe os seguintes elementos de convicção:

"*que segundo informações, o afastamento da reclamante pelo INSS foi por 'problemas psicológicos relacionados ao trabalho dela lá'; que a reclamante não apresentou sinais de estresse antes de sua demissão; que o depoente não vai lembrar de fatos específicos, mas 'pelas notícias, pelos acompanhamentos, pode ser que tenha havido sim', referindo-se a assaltos a bancos na região de Jaíba e cidades vizinhas, ao tempo em que a reclamante trabalhava para a empresa; que a reclamante trabalhou durante o contrato objeto deste feito na agência do Banco Itaú de Jaíba; ..."* - fls. 621/622 (depoimento do preposto da primeira reclamada).

"que não sabe dizer se a reclamante teve algum período de afastamento pelo INSS; que ao que o depoente saiba, a reclamante não apresentou sintomas de estresse ou depressão, antes de sua demissão, 'não tem nem como avaliar isso'; que no tempo em que a reclamante trabalhou no Banco, não houve assaltos a agências bancárias, na região de Jaíba e cidades vizinhas" - f. 622 (depoimento do preposto da segunda reclamada).

"*que a depoente trabalhou como auxiliar de limpeza, por meio da empresa terceirizada Prátika S/C Ltda, na agência do Banco Itaú de Jaíba, de 01º/04/2014 a 11/11/2015; que a depoente trabalhou com a reclamante na agência acima, onde ela era 'guarda'; que a depoente saiu da empresa em que trabalhava 'porque estava tendo muito assalto ali em derredor, na região e eu fiquei com medo'; que houve assaltos na época no Banco do Brasil e nos Correios de Jaíba, tendo havido também assalto em Manga e Matias Cardoso, não sabendo a depoente dizer, contudo, em quais bancos eles ocorreram; que a depoente trabalhava das 15h até por volta das 19h40min, que era quando saía o último funcionário do Banco, fazendo toda a limpeza interna da agência; que a depoente*

permanecia pouco tempo perto de onde a reclamante ficava e não chegou a observar a mesma apresentando sintomas de estresse ou depressão, como agressividade, por exemplo; que uma vez a depoente viu a reclamante saindo do banheiro chorando, mas não sabe dizer o por quê, porque não perguntou a ela, uma vez que a reclamante 'tinha que ficar muito atenta e a depoente conversava com ela muito pouco'; que também teve uma época em que houve uma reforma na agência e esse tempo 'foi muito estressante, todo mundo ficou muito agitado, porque na agência tinha porta, mas não tinha alarme'; que a reforma foi do final de 2014 para o início de 2015 e durou uns seis meses, mas com uns três meses já tinham instalado os alarmes na agência; que a depoente nunca viu o gerente da agência chamando a atenção dos vigilantes, 'mas ele sempre fazia reunião com
eles, dizendo que era para terem cuidado'; que isso se dava justamente por causa dos assaltos que estavam ocorrendo na região, sendo que 'eles sempre ficavam com a mão na arma e atentos, quando parava algum carro escuro ou entrava alguém estranho na agência'; que na agência em que a depoente e a reclamante trabalharam não houve assaltos; que os vigilantes ficavam 'tensos, agitados, por causa dos assaltos que estava tendo na região" - f. 622 (testemunha Ione Evangelista Dionízio Rocha).

"*que o depoente trabalha para a reclamada Rodoban desde 2010, como vigilante, sempre prestando serviços na agência do Banco Itaú de Jaíba; que a reclamante também era vigilante no local; que a Rodoban submete seus funcionários a exames periódicos anuais; que o depoente não notou nenhum sintoma diferente, relativo à saúde física e mental da reclamante, enquanto trabalharam juntos; que no período em que trabalharam juntos na agência do Banco Itaú, não houve assaltos ao referido estabelecimento; que na época, o incidente que houve em agência bancária em Jaíba foi que explodiram os caixas eletrônicos da agência do Banco do Brasil daquela cidade, fora do horário de expediente, em uma madrugada; que esse evento não provocou nenhum efeito nos vigilantes que trabalhavam na agência do Banco Itaú de Jaíba; que o depoente não notou nenhuma alteração comportamental na reclamante, após o fato acima; que quem cobrava que os vigilantes ficassem atentos na agência era a gerente operacional do Banco, funcionária do Itaú, Leila; que essas cobranças eram para que ficassem atentos, olhassem carros de fora ou estranhos que parassem na porta da agência, ficarem atentos a movimentação de clientes e pessoas estanhas na agência; que essas cobranças eram feitas em conversas com toda a equipe de vigilantes, mas não eram frequentes, ocorrendo quando acontecia algum fato tipo um assalto em cidade vizinha, para alertá-los; que o depoente acha que foram uns seis fatos do tipo explosão de caixas eletrônicos, no período em que trabalhou com a reclamante na agência, inclusive uns dois em Monte Azul; que assalto com reféns na região não houve; que a reclamante teve um afastamento pelo INSS, mas o depoente não sabe dizer o motivo dele"* - f. 623 - testemunha Edvan Batista de Souza.

É importante destacar o fato do preposto da reclamada ter dito que *"segundo informações, o afastamento da reclamante pelo INSS foi por 'problemas psicológicos relacionados ao trabalho dela lá';"* - f. 621, não tem o condão de afastar as conclusões do Perito, tendo em vista que estas são eminentemente técnicas.

Quanto às testemunhas ouvidas, ressalto que prestaram depoimentos não condizentes entre si e que, o fato da testemunha ouvida a rogo da reclamante informar tê-la visto sair do banheiro chorando, uma vez, não tem o condão de demonstrar que estava tendo problemas psicológicos relacionados ao trabalho.

Aliás, o choro poderia ser provocado por fatores extralaborais (familiares, pessoais, emocionais ou afetivos), muito embora a autora estivesse saindo do banheiro do banco.

Já a testemunha ouvida a rogo da primeira reclamada, era outro vigilante que trabalhou com ela na mesma agência e ele disse que na época houve várias explosões de caixas eletrônicos na região, mas não ocorriam assaltos com reféns, durante o expediente, que seria o que poderia justificar eventual trauma da reclamante.

Nesse contexto não veio aos autos prova a desautorizar as conclusões do laudo pericial.

Ademais, convém destacar que ao relatar sua história médica pregressa a reclamante informou "História de depressão, ansiedade e insônia controlada" - f. 569.

Assim, sem razão o requerimento em razões finais orais de realização de nova perícia, haja vista que o fato do perito responder, em quesitos suplementares, que a atividade de vigilante pode ocasionar os problemas que a reclamante tinha, não significa que, no caso dos autos, isso ocorreu, até mesmo pelos relatos da obreira contidos no laudo e a conclusão deles decorrente, que foi ratificada pelo Expert, nos esclarecimentos de f. 589.

À vista disso, acolho as conclusões do laudo pericial e considero que a patologia da reclamante não guarda relação com as atividades exercidas por ela na primeira reclamada, restando descaracterizada a alegação da petição inicial de existência de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, em que pese o benefício concedido à reclamante no período de 17/01/2018 a 27/03/2018, ser de índole acidentária.

Consequentemente, como ficou provado que a moléstia da reclamante não tem relação com as suas atividades na reclamada,

não há que se falar em garantia provisória de emprego, pelo que improcede o pedido de salários do período da alegada estabilidade acidentária.

Atrelado à sorte do pedido principal, improcedem também o pedido acessório de reflexos da estabilidade em gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional e em FGTS aditado da multa de quarenta por cento.

Indenização dos danos materiais. Pensionamento

Pleiteia a reclamante o deferimento de danos materiais/lucros cessantes, a título de danos materiais, em razão da alegada redução da sua capacidade laborativa.

Tendo em vista que a legislação trabalhista não regulamenta o ressarcimento dos danos materiais, apenas mencionando a possibilidade de sua cumulação com os extrapatriponiais, no *caput* do artigo 223-F da CLT, conclui-se que a regulamentação da matéria continua sendo feita pelo disposto no Código Civil.

No caso dos autos, ante a inexistência de disposição legal em contrário ou do desempenho, pela reclamante, de atividade de cunho arriscado, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, por exclusão do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que estabelece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A prova pericial produzida nos autos demonstrou que não houve prejuízo à capacidade laborativa da autora e que sua patologia não guarda relação de causalidade com as suas atribuições na reclamada.

Dessa forma, improcede o pedido de indenização por danos materiais/lucros cessantes pela redução da capacidade laborativa (pensão vitalícia).

Dano expatrimonial

Segundo o art. 223-B da CLT: "*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação".*

Ainda de acordo com o art. 223-E: "*São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão."*

Como visto em tópico antecedente, a prova técnica demonstrou que a moléstia da reclamante não tem relação de nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas por ela na função exercida na segunda reclamada.

Embora a Constituição da República de 1988, nos termos do art. 5º, V e a CLT, assegurem entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, indenização por dano material, moral ou à imagem, para tanto é indispensável a prova dos danos causados e da culpa do agente, o que não se verifica neste caso.

Por fim, cumpre consignar que a indenização por dano moral não é a solução com que tantos sonham, como forma de enriquecimento, não podendo se prestar a tanto.

Ausentes o ato ilícito e o dano, indefere-se o pedido.

Responsabilidade da segunda reclamada

O contrato de prestação de serviços de transporte de valores e outras avenças de fls. 118/139 revelou que a segunda reclamada contratou a primeira reclamada para prestação de serviços especializados de transporte e guarda de numerários e demais valores e os serviços de preparação, limpeza e conferência de numerários, sendo que a prova testemunhal confirmou que a reclamante prestou serviços durante todo o contrato de trabalho na agência do Banco Itaú, tendo essa se beneficiado da mão de obra empreendida pela reclamante, na execução dos serviços.

No que tange à responsabilização da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, aplica-se o entendimento contido no item IV da Súmula 331 do TST:

SÚMULA-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Neste caso, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada se impõe, haja vista que configurada a hipótese prevista na Súmula 331, item IV, do TST, acima reproduzida, cujo entendimento é compartilhado por este Juízo, estando comprovado nos autos que a primeira ré contratara a reclamante para prestar serviços em benefício da segunda reclamada.

Aplicam-se ao presente caso as culpas *in eligendo* e *in vigilando*,

uma vez que o contrato de prestação de serviço firmado entre prestadora e tomadora geram o dever, para esta, de verificar a regularidade da relação empregatícia formada entre o funcionário que se ativa em seu favor e sua empregadora, sob pena de também ficar responsável pelos valores que forem a ele devidos, caso haja o inadimplemento ou o mau adimplemento das obrigações trabalhistas.

Assim, tratando-se de contratos de prestação de serviços em geral, o tomador tem o dever de verificar a idoneidade da empresa contratada, bem como acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, não só porque o trabalho é por ele desencadeado, mas também porque dele se beneficia. São todos estes os elementos delineadores da responsabilidade social e jurídica do tomador de mão de obra.

Portanto, o fundamento da responsabilização subsidiária da segunda reclamada não é o vínculo jurídico de emprego, mas sim a sua responsabilidade social, que lhe atribui o especial dever de vigilância, quanto à incolumidade na execução do contrato de prestação de serviços e no que se refere ao fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo porque estas são contraídas em próprio benefício (risco/proveito).

Assim, sendo pacífico que a segunda reclamada usufruiu da força de trabalho da obreira, através da prestadora de serviços, emerge sua responsabilidade, de forma subsidiária, pelos créditos deferidos à reclamante nesta decisão.

Saliente-se, a fim de se evitar futuras discussões em eventual execução, que não há que se falar na responsabilização da segunda reclamada apenas em terceiro grau, após o exaurimento, não só dos meios de excussão contra a primeira reclamada, mas também em face dos seus sócios.

Trata-se a primeira reclamada de sociedade limitada, não havendo notícia nos autos de que seu capital subscrito não foi totalmente integralizado por seus sócios.

Desta forma, nada é exigível de referidos sócios, conforme o disposto nos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 50 do mesmo diploma legal, quando será permitida a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada.

Ressalvados tais casos, que são excetivos, não há que se falar em execução dos bens dos sócios da primeira reclamada, antes de se responsabilizar a segunda ré.

Portanto, a responsabilidade da segunda reclamada será de segundo grau.

Controle difuso-incidental de constitucionalidade

A supremacia da Constituição é o alicerce de sustentação do próprio Estado Democrático de Direito, seja porque garante o respeito à ordem jurídica, seja porque propicia a efetivação dos valores sociais.

Todavia, essa superioridade constitucional estaria abalada, se não houvesse mecanismos que pudessem salvaguardá-la, assegurando a supremacia e a força normativa da Constituição, retirando toda e qualquer antinomia que venha a agredir os seus preceitos e normas.

Dentre esses mecanismos que visam, no direito brasileiro, assegurar a supremacia da Constituição Federal, encontra-se o controle difuso-incidental de constitucionalidade, como uma das espécies de controle de constitucionalidade adotadas pela legislação pátria, o qual pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal e em qualquer grau de jurisdição.

Diante dessa prerrogativa que lhe é concedida, pode o Juiz de primeiro grau atuar para impedir e coibir a aplicação de norma, de base legal inconstitucional.

Dentro desse contexto, é que passo a apreciar a constitucionalidade do artigo 790-B, *caput* e § 4°, bem como do § 4° do artigo 791-A, ambos da CLT.

Estabelece o art. 790-B da CLT, em seu *caput*, que *"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, enquanto o seu § 4° diz que *"Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo."*

Já o § 4º do artigo 791-A da CLT leciona que haverá condenação em honorários sucumbenciais, ainda que o vencido seja beneficiário da justiça gratuita. O crédito do advogado ficará, porém, em condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executado apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que desapareceu a condição de miserabilidade. Ocorre que a referida norma também prevê que a suspensão de exigibilidade não se aplica, quando o beneficiário da gratuidade da justiça tiver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Ora, no entender deste Juízo, as normas insculpidas no art. 790-B, *caput* e § 4°, bem como no § 4° do artigo 791-A, ambos da CLT, violam a CF/88, por ser impossível fazer uma leitura compatível delas, com as normas constitucionais insculpidas nos incisos LXXIV e XXXV do artigo 5° da CF/88.

A determinação de pagamento, pela parte perdedora no feito e na pretensão objeto da perícia, de honorários de sucumbência e

periciais, no caso em que, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar as referidas despesas, infringe diretamente o preceito constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, presente no inciso LXXIV da CF/88, tendo em vista que aquela atinge exatamente os direitos dos mais pobres, que forem reconhecidos, no caso concreto, hipossuficientes e detentores do direito aos benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, a CF/88 reconhece que a proteção do beneficiário da justiça gratuita deve ser integral, não podendo haver a restrição de tal garantia fundamental pelo legislador infraconstitucional, como fazem os artigos 790-B, *caput* e § 4°, e 791-A, § 4°, ambos da CLT.

Não bastasse isso, os referidos comandos legais também terminam por inibir o acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, na medida em que incutem na percepção dos cidadãos, especialmente os mais pobres, pensamento de que o insucesso em determinada demanda ou perícia pode ocasionar um resultado pífio para a demanda ou até mesmo nulo, podendo vir a atingir até mesmo proveitos já conquistados em outros processos, já transitados em julgado, mas ainda não pagos ao obreiro, causando-lhe evidente prejuízo, quanto aos seus direitos de natureza alimentar, o que também termina atingindo o disposto no artigo 7º, inciso X, da CF/88, que estabelece a proteção do salário e, por consequência, impossibilita que o legislador infraconstitucional venha a atingi-lo, ainda que a pretexto de evitar a litigância de má-fé.

Ora, pelos litigantes de má-fé, que devem ser punidos com as sanções processuais já previstas em lei, não podem pagar os litigantes probos, que vêm ao Judiciário em busca da satisfação de seus direitos, que não conseguem de outra forma.

As inconstitucionalidades reconhecidas acima se tornam ainda mais graves, quando comparamos a redação dos citados dispositivos legais com normas semelhantes, insculpidas no parágrafo 1°, inciso VI, do artigo 98 do CPC, bem como no § 3° do mesmo artigo.

Vê-se que, apesar do autor hipossuficiente ser alvo do princípio da proteção, que é próprio do Direito do Trabalho, a lei processual trabalhista trouxe para ele, uma situação muito mais agravada que a civil, onde as partes são formalmente consideradas iguais, pela lei, criando uma verdadeira casta, na sociedade brasileira, ao transformar o trabalhador pobre, que precisa acionar seu ex-empregador, na Justiça do Trabalho, em verdadeiro cidadão de segunda classe, submetido a condições piores que os litigantes, autores de demandas cíveis, também beneficiários da justiça gratuita, de forma injustificável, o que também infringe o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da CF/88 e, em consequência, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e do valor social do trabalho - artigo 1º, inciso IV, 170, *caput*, e 193, todos da CF/88.

Acerca da inconstitucionalidade de parte do § 4° do artigo 791-A da CLT, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 14ª e 19ª Regiões, cujas ementas transcrevem-se abaixo:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. *É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis:* "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" *e* "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. ***Processo:*** *0020068-88.2018.5.04.0232 (Pet);* ***Relatora:*** *Beatriz Renck;* ***Órgão julgador:*** *Tribunal Pleno;* ***Data de Publicação:*** *17/12/2018*.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. *É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017:* "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.* ***Processo:*** *0000147-84.2018.5.14.0000,* ***Relator:*** *Carlos Augusto Gomes Lôbo,* ***Órgão julgador:*** *Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/11/2018.*

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDO O PAGAMENTO. - NOS AUTOS DO INCIDENTE E ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0000206-34.2018.5.19.0000 (ARGINC), O TRIBUNAL PLENO DESTE REGIONAL, NA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 7.11.2018, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDAE DO ART. 791-A, § 4°, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI N° 13.467/2017. DESSA FORMA, EXCLUI-SE DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO RECLAMANTE". SENTENÇA QUE SE ALTERA. II.Processo: *0000307-*

68.2018.5.19.0001, ***Relatora:*** *Eliane Aroxa Pereira Ramos Barreto, Data de Publicação: 22/11/2018.*

Por todo o exposto, declaro, de ofício e de maneira incidental, a inconstitucionalidade da expressão *"(...) ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, constante do *caput* do artigo 790-B da CLT, bem como da expressão *"Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no* caput*, ainda que em outro processo (...)"*, constante do § 4° do mesmo dispositivo legal, por afronta direta ao artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), afastando as suas aplicações ao caso concreto destes autos.

Outrossim, declaro, também, de ofício e de maneira incidental, a inconstitucionalidade da expressão *"(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (...)"*, constante do § 4° do artigo 791-A da CLT, por afronta direta ao artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), afastando a sua aplicação ao caso concreto destes autos.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia realizada nos autos, a reclamante, deveria arcar com o ônus correspondente ao valor dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 1.000,00, conforme preconiza o artigo 790 - B, *caput* e § 4°, da CLT.

Todavia, pela inconstitucionalidade dos citados dispositivos, declarada acima e, ante o benefício da justiça gratuita concedido à reclamante, associado ao fato de que não pode ficar sem pagamento o desempenho do relevante múnus público de órgão auxiliar do Juízo, exercido pelo Perito, deverá ser este remunerado à conta do orçamento deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos moldes do contido no parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Destarte, deverá, uma vez transitada em julgado a presente decisão, ser expedida requisição do valor dos honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00 conforme Resolução 66/2010 do CSJT, em favor do Perito Ramon Gomes Apolinário.

Honorários advocatícios de sucumbência

O artigo 791-A da CLT, em seu § 3º, estabelece que, na hipótese de procedência parcial, como no caso dos autos, *"(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Neste caso, a reclamante não logrou êxito em relação aos seguintes pedidos contidos na inicial: indenização por danos materiais/lucros cessantes, indenização da estabilidade acidentária e reflexos, indenização por danos morais, horas extras e reflexos.

Observa-se que os pedidos acima estão liquidados na exordial.

Ante o exposto, observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores das reclamadas, a ser dividido em partes iguais (2,5% para os procuradores de cada reclamada) e a ser custeado pela reclamante, no importe total de cinco por cento do valor atualizado atribuídos aos pedidos declinados acima.

De outro lado, também observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da reclamante, a serem custeados pelas reclamadas, segundo suas responsabilidades, no importe de cinco por cento do valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente aos créditos devidos à obreira.

Frisa-se, contudo, que, pela inconstitucionalidade declarada acima, fica proscrita a dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais, dos créditos obtidos pela reclamante, inclusive em outros feitos trabalhistas.

Compensação

Tendo em vista que não pode o Judiciário coadunar com o enriquecimento ilícito de uma parte, em prejuízo da outra, determino a compensação de qualquer verba cujo pagamento se encontre devidamente comprovado pela reclamada, à reclamante, no que toca aos direitos a ela reconhecidos nesta sentença, nos termos do artigo 767 da CLT e das Súmulas de nº 18 e 48, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar de carência de ação/exclusão da lide e, no mérito:

1) declara-se, de ofício e de maneira incidental, a inconstitucionalidade da expressão *"(...) ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, constante do *caput* do artigo 790-B da CLT, bem como da expressão *"Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo (...)"*, constante do § 4° do mesmo dispositivo legal, por afronta direta ao artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), afastando as suas aplicações ao caso concreto destes autos.

2) declara-se, também de ofício e de maneira incidental, a inconstitucionalidade da expressão *"(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (...)"*, constante do § 4° do artigo 791-A da CLT, por afronta direta ao artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), afastando a sua aplicação ao caso concreto destes autos;

3) acolhe-se a prejudicial suscitada e julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, quanto à pretensão das parcelas anteriores a 25/05/2013 (art. 487, inciso II, do CPC); e

4) JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária do segundo réu, a pagarem à reclamante, no prazo legal, a seguinte parcela:

- restituição do desconto efetuado no TRCT no valor de R$ 1.819,89.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, devidos, pelas reclamadas, segundo suas responsabilidades, aos procuradores da reclamante, e por esta aos procuradores das reclamadas, ser divididos em partes iguais, apurados na forma da fundamentação. Sobre o principal incidirá correção monetária e, após atualizado, juros moratórios, a taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, observando-se o disposto no art. 883 da CLT, nas Súmulas 200 e 381, ambas do TST e na OJ 302 da SDI - I/TST, relativamente aos reflexos no fundo de garantia por tempo de serviço e na multa resilitória de quarenta por cento sobre seus depósitos calculada.

Na atualização do principal será observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prevista na Resolução nº 8/2005/CSJT e Súmula 73 do TRT 3ª Região.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Não haverá recolhimento de contribuição previdenciária ou fiscal.

Intime-se a União da discriminação acima, nos termos do artigo 832, § 5º, da CLT.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se requisição do valor dos honorários periciais relativos à perícia médica, conforme Resolução 66/2010 do CSJT, no importe de R$ 1.000,00, em favor do Perito Ramon Gomes Apolinário.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 36,39, calculadas sobre o valor de R$ 1.819,89, o qual se atribui à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010951-65.2018.5.03.0082

AUTOR	IRANETE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	GERALDO SALVADOR ALVES
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	GERALDO SALVADOR ALVES
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SALVADOR ALVES
- IRANETE SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL - MG

Termo de audiência relativa ao Processo 0010951-65.2018.503.0082

Aos 29 de junho de 2.019, as 17h59, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Monte Azul - MG, **CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG**,procedeu-se ao **JULGAMENTO** da reclamação ajuizada por **Iranete Soares dos Santos**em facede **Geraldo Salvador Alves-ME**e**Geraldo Salvador Alves**.

Partes ausentes.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852 - I, *caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente

Ilegitimidade passiva *ad causam*

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamante propôs a presente ação em face de Frigorífico Master Carnes, Geraldo Salvador Alves - ME e Geraldo Salvador Alves.

Todavia, os reclamados, em sede de defesa conjunta, requereram a exclusão da lide dos reclamados Frigorífico Master Carnes e Geraldo Salvador Alves, ao argumento de que *"(...) o 1° Reclamado é apenas nome fantasia não constituindo personalidade jurídica e o 3° reclamado é pessoa física proprietário do 2° Reclamado, não havendo que se falar em interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, posto que cada empresa atua individualmente."* (sic - f. 61).

A reclamante, em sede de impugnação à contestação (f. 71), concordou com a exclusão dos autos, do reclamado Frigorífico Master Carnes, já que se tratava de nome fantasia, sem personalidade jurídica, razão pela qual retirou-se o aludido réu do polo passivo da demanda.

Quanto ao pleito de exclusão do reclamado Geraldo Salvador Alves, conclui-se, do acervo probatório existente, que, este é, na verdade, representante legal da firma individual Geraldo Salvador Alves-ME, não havendo diferenciação patrimonial entre eles, contudo.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência deste Regional, nos seguintes termos:

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA INDIVIDUAL. SÓCIO. *In casu, o Posto de gasolina, constituído sob a modalidade firma individual e a pessoa natural indicada como reclamada detêm a mesma personalidade e o mesmo patrimônio, razão pela qual o seu proprietário, pessoa física que lhe dá nome, tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.* ***PJe:*** *0010692-56.2016.5.03.0174;* ***Disponibilização:*** *27/07/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 780;* ***Órgão Julgador:*** *Décima Primeira Turma;* ***Relatora:*** *Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti*

Dito isso, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da pessoa física do representante legal da firma individual que, na verdade, constitui-se apenas para que o empreendedor possa gozar os favores da lei, em especial tributários, que não seriam acessíveis sem a sua instituição, sem que isso, contudo, represente diferenciação patrimonial entre eles, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A reclamante alega ter sido contratada pela reclamada, no dia 07/01/2018, para laborar na função de serviços gerais, percebendo remuneração mensal de R$ 1.000,00, sendo dispensada em 28/09/2018, sem que a sua CTPS fosse anotada.

Os reclamados, por sua vez, na peça defensiva, confirmaram o vínculo alegado pela autora, concordando, inclusive, com as datas de admissão e demissão informadas pela reclamante.

Verifica-se, portanto, que, restou incontroverso o vínculo de emprego existente entre a reclamante e a reclamada Geraldo Salvador Alves-ME, com admissão em 07/01/2018, função de serviços gerais, remuneração mensal de R$ 1.000,00, e dispensa, sem justa causa, em 28/09/2018.

No entanto, quanto à data de dispensa, afirma a reclamante que, na data de efetivação da dispensa (28/09/2018), estava de licença médica, já que *"No dia 07/09/2018 a Reclamante sofreu um acidente, o que a impossibilitou de trabalhar. Apresentou um atestado para os Reclamados em 10/09/2018 (em anexo), constando afastamento de 30 dias"* (sic - f. 3).

Para comprovar a sua alegação, a reclamante trouxe aos autos o atestado médico de f. 11, o qual informa que a obreira deveria afastar-se de suas atividades por 30 (trinta) dias, a contar de 10/09/2018.

Os reclamados, apesar de impugnarem o referido atestado médico, admitiram, na peça defensiva, que pagaram o salário referente aos dias abrangidos pelo aludido atestado médico.

Ora, se não reconheciam o atestado médico de f. 11, por que razão os réus pagaram os dias ali abrangidos.

Resta evidente, portanto, que os reclamados reconheceram o referido atestado.

Diante disso, verifica-se que a reclamante, no dia de sua dispensa, estava afastada de suas atividades laborais por razões médicas, do que se conclui que o seu contrato de trabalho com a primeira ré estava suspenso, motivo pelo qual não poderia ter sido dispensada na data de 28/09/2018.

Por conseguinte, declara-se nula a dispensa da reclamante efetivada em 28/09/2018 e reconhece-se como data de extinção do contrato havido entre as partes o primeiro dia seguinte ao término do período indicado no atestado de f. 11, qual seja: dia 10/10/2018.

Diante disso, reconheço o vínculo de emprego existente entre a reclamante e a reclamada Geraldo Salvador Alves-ME, com admissão em 07/01/2018, função de serviços gerais, remuneração mensal de R$ 1.000,00, e dispensa, sem justa causa, em 10/10/2018.

Em decorrência do vínculo empregatício reconhecido acima, deverá a primeira reclamada proceder à anotação da CTPS da autora, para constar admissão em 07/01/2018, na função de serviços gerais, com remuneração mensal de R$ 1.000,00 e a extinção do contrato em 09/11/2018, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, que integra o seu tempo de serviço, para todos os fins, nos termos dos artigos 487, § 1º, da CLT e 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, da Súmula nº 380 do TST e da OJ nº 82 da SDI - I do mesmo Tribunal.

Deverá a primeira reclamada, ainda, lançar o contrato de trabalho ora reconhecido no CNIS, comprovando que o fez nos autos.

Tais registros deverão ser regularmente anotados na CTPS da reclamante e no CNIS, pela primeira reclamada, sob pena de multa diária de R$ 998,00 em favor da autora, limitada a R$ 9.980,00, em conformidade com o disposto nos artigos 500, 536, § 1º e 537, *caput*, todos do CPC, em caso de descumprimento da ordem, após ser intimada a fazê-lo, no prazo de oito dias, que fixo para tanto.

Não poderá a primeira reclamada fazer constar das anotações qualquer alusão a este processo ou que sua origem remontaria à determinação da Justiça do Trabalho, sob pena de multa no importe de R$ 5.000,00 (artigo 536, § 1º, do CPC c/c artigo 769 da CLT) em favor da autora, independentemente da possibilidade dela ajuizar ação de indenização de danos que porventura venha a sofrer, em razão do descumprimento do disposto neste parágrafo.

Adicional de insalubridade

Pretende a reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, alegando que laborara exposta a agentes insalubres (baixas temperaturas, vapor quente, sangue), sem, contudo, receber o acréscimo correspondente.

Os reclamados rechaçaram os fatos alegados na inicial, afirmando que *"(...) as funções da Reclamante não colocavam a vida da mesma exposta a agentes insalubres (...)"* (sic - f. 61).

No caso dos autos, em sede de audiência inicial (termo de fls. 68/69), os reclamados reconheceram ser devido à reclamante, o adicional de insalubridade, em grau médio, tendo esta, em sua impugnação de fls. 71/72, concordado com a confissão em pauta, quanto ao que seria aplicável à presente relação de trabalho.

Sendo assim, confere-se à reclamante o direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente ao tempo da prestação de serviços, pelo período do contrato compreendido entre 07/01/2018 a 09/09/2018, já que, por ser salário-condição, não faz jus a obreira à percepção do referido adicional, no interregno em que estava de licença médica.

São devidos, ainda, os reflexos do adicional acima no aviso prévio, nas férias acrescidas do terço constitucional, nas gratificações natalinas e no fundo de garantia por tempo de serviço, aditado da multa resilitória de quarenta por cento incidente sobre os seus depósitos.

Indefere-se o pedido de reflexo sobre os repousos semanais, por se tratar de verba devida mensalmente, considerada, por isso, já inclusa na remuneração de tais dias, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Verbas resilitórias - depósitos de FGTS - Guias TRCT e CD/SD

Afirma a reclamante que *"(...) no dia 28/09/2018, os Reclamados procuraram a Reclamante para fazer um "acerto", junto a esse acerto apresentaram várias notinhas de compras (em anexo), estas a qual a Reclamante desconhece e se quer possui a sua letra ou a sua assinatura. Ressalta-se que a única compra feita nos Reclamados refere-se ao valor de R$ 780,00 reais (...)." Frisa-se que os Reclamados pagaram a Reclamante o valor de R$ 1.675,85, conforme cópia do cheque em anexo, valor este a ser compensado."* (sic - f. 3), razão por que postula o pagamento das verbas rescisórias.

No contraponto, os reclamados sustentam que *"(...) conforme recibo em anexo por ocasião da demissão a Autora recebeu todas as verbas que lhe eram devidas (...)"* (sic - f. 61).

Aduz, ainda, que, "*(...) de fato ia proceder ao desconto de todas as notinhas/vales da Reclamante no acerto rescisório, mas como houve a negativa desta, procedeu o desconto de apenas R$ 780,00 reais (que era referente a vales). Como já havia preenchido o cheque no valor (R$ 1.675,85 reais) já descontando as notas/vales no valor de (R$ 1.794,15 reais) complementou o restante do pagamento em dinheiro descontando apenas o valor de R$ 780,00 reais, confessado na inicial (...)"* (sic - f. 62).

Pois bem.

O recibo encartado à f. 66, assinado pela obreira, informa o pagamento à reclamante do valor de R$ 3.470,00, o qual seria correspondente às verbas rescisórias decorrentes do vínculo havido entre as partes.

A reclamante impugna o referido recibo, ao fundamento de que, deste valor, recebeu apenas a quantia de R$ 1.675,85, através do título de crédito encartado à f. 26.

No entanto, a reclamante não produziu qualquer prova que pudesse comprovar que não percebeu o valor total indicado no recibo de f. 66, ônus que lhe incumbia.

Diante disso, reconheço que a reclamante recebeu o importe total informado no recibo de f. 66.

Todavia, observo que as verbas rescisórias apontadas no recibo de f. 66 não foram quitadas corretamente, eis que, além de não haver a quitação do aviso prévio indenizado, a gratificação natalina proporcional e as férias proporcionais foram pagas sem se levar em consideração o período de aviso prévio.

Ressalta-se, ainda, que o comprovante de f. 67 demonstra o pagamento à reclamante do valor de R$ 333,33, o que não foi rechaçado pela autora.

Por todo o exposto, defiro à reclamante as seguintes verbas postuladas: salário integral do mês de setembro/2018, 10 (dez) dias de saldo de salário do mês de outubro/2018; aviso prévio indenizado de 30 dias; 10/12 de gratificação natalina proporcional e 10/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, tudo considerando a projeção do aviso prévio, autorizada a dedução das importâncias indicadas no recibo de f. 66 (R$ 3.470,00) e no comprovante de f. 67 (R$ 333,33).

Deferidos o salário do mês de setembro/2018 e o saldo de salário do mês de outubro/2018, resta apreciado o pedido formulado pela autora sob a rubrica *"15 dias de atestado"*.

Deverá, ainda, a primeira reclamada, realizar os depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço, relativos a todo o período contratual (07/01/2018 a 10/10/2018), incluindo-se em sua base de cálculo a gratificação natalina proporcional nele devida, conforme o artigo 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90 e o aviso prévio indenizado, nos termos da Súmula 305 do TST. Recolherá, ainda, a multa de quarenta por cento sobre aqueles incidente, nos moldes do artigo 26, parágrafo único, do mesmo diploma legal, tudo sob pena de indenização substitutiva.

Outrossim, deverá a primeira reclamada, no prazo de oito dias, após ser intimada a fazê-lo, entregar à reclamante a guia TRCT, no código próprio à dispensa imotivada, necessária ao saque das quantias que vierem a ser recolhidas na conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço da reclamante, acompanhada da chave de conectividade social, além de, no mesmo prazo, liberar as guias CD/SD, para requerimento do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais para tanto, tudo sob pena de indenização substitutiva, caso impossibilitados os levantamentos dos respectivos valores ou o recebimento do benefício, por culpa exclusiva da primeira ré.

Multa do artigo 467CLT

Não há verbas resilitórias incontroversas, razão pela qual não incide, neste feito, a multa do artigo 467 da CLT.

Improcede.

Multa do artigo 477, § 8º,da CLT

Pretende a reclamante a aplicação aos reclamados, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que não foi feito o seu acerto rescisório.

No contraponto, os réus afirmam que o acerto rescisório foi pago a tempo e modo.

No caso dos autos, observa-se que a primeira reclamada, de fato, pagou à reclamante as verbas rescisórias que entendia devidas, dentro do prazo legal (f. 66).

No entanto, nota-se que a nova redação do art. 477, § 6°, da CLT, alterado pela Lei n° 13.467/2017, dispõe o seguinte:

"*§ 6° - "A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".*

Logo, consoante a nova redação do § 6° do art. 477 da CLT, deveriam os reclamados, no prazo legal de 10 dias, além de terem pago as verbas rescisórias à reclamante, haverem-lhe entregue todos os documentos relacionados à rescisão contratual, demonstrando que teriam avisado aos órgãos competentes, da rescisão contratual, o que não fizeram, contudo.

A primeira reclamada não demonstrou nos autos, que, no prazo de 10 dias, entregou para a reclamante, a alteração dos dados de seu contrato, finalizando-o no CNIS e no CAGED.

Desta forma, desatendido ao disposto na lei, procede o pleito exordial, sendo devida à reclamante a multa em questão.

Jornada de trabalho - horas extras

Postula a reclamante o pagamento de horas extras, alegando que, trabalhava, de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00, com duas horas de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 05h00 às 11h00.

No contraponto, os reclamados sustentam que a jornada da reclamante era de, segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00, com duas horas de intervalo intrajornada, e, aos sábados, das 05h00/06h00 às 09h00/10h00.

Pois bem.

Acerca da jornada obreira, trouxe a prova oral os seguintes elementos de convicção:

"*que a depoente trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, das 07h às 18h, com uma hora e trinta minutos de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 05h às 11h; que não acontecia da depoente sair do trabalho antes das 18h."* (depoimento pessoal da reclamante - f. 77)

"*que a reclamante trabalhava das 07h às 17h, com duas horas de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira e, aos sábados, das 05h/06h/07h, por mais 04 horas, contadas da hora em que ela começava; que não havia controle de ponto na reclamada; que ao tempo da reclamante, o depoente tinha 08 funcionários; que quem trabalhava dos horários acima na reclamada era o depoente."* (depoimento pessoal dos reclamados - f. 77).

"*(...) que a reclamante trabalhava das 07h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, com duas horas de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 05h às 11h; que o depoente sabe que o horário da reclamante aos sábados era este, porque não era em todos os sábados que folgava, havendo alguns em que viajava e também porque comprava carnes na reclamada e sabia que este era o horário determinado para os funcionários trabalharem aos sábados; que o horário de funcionamento da empresa era das 07h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira e, aos sábados, das 05h às 11h; que na época da reclamante eram 09 funcionários, contando com ela; que havia controle de ponto na reclamada, do tipo biométrico; que houve um período em que o referido ponto não estava funcionando; que a reclamante já trabalhava na empresa nessa época, mas o depoente não sabe dizer ao certo qual foi o período; que não acontecia do depoente sair mais cedo do que 18h."* (testemunha Gean Silva Oliveira - f. 78).

"*(...) que o depoente trabalhava das 07h às 17h, de segunda-feira a sexta-feira, com duas horas de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 05h às 09h; que o horário de trabalho da reclamante era o mesmo do depoente; que havia 08 funcionários na reclamada ao tempo da reclamante; que o setor de trabalho do depoente era o mesmo da reclamante; que não havia relógio de ponto na reclamada; que às vezes os funcionários saíam para almoçar no mesmo horário e às vezes em horários diferentes, podendo ser das 11h às 13h ou das 12h às 14h; que a reclamada fechava durante o intervalo dos funcionários."* (testemunha João de Deus Pereira - f. 78).

Extrai-se, dos excertos transcritos acima, que as testemunhas ouvidas, inclusive o sr. Gean, trazido aos autos pela reclamante, declarou que, na época da reclamante, havia menos de dez funcionários na empresa ré.

Logo, era ônus da reclamante comprovar a jornada apontada na inicial e que, consequentemente, esta extrapolava os limites diário e semanal previstos na Constituição Federal.

Todavia, desse ônus, não se desincumbiu a reclamante a contento.

Nota-se, dos depoimentos transcritos acima, que a prova testemunhal, quanto ao ponto, restou dividida, pois, enquanto a testemunha Gean, ouvida a rogo da autora, disse que a obreira trabalhava, de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00, com duas horas de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 05h00 às 11h00, a testemunha João, arrolada pelos réus, declarou que a reclamante laborava, de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00, com duas horas de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 05h00 às 09h00.

Nesse contexto, não tendo a reclamante se desincumbido do seu ônus probatório de maneira robusta, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e dos consequentes reflexos.

Justiça gratuita

Ante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, não havendo nos autos prova de que a reclamante, atualmente, perceba salário superior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro os benefícios da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento de eventuais despesas processuais.

Controle difuso-incidental de constitucionalidade

A supremacia da Constituição é o alicerce de sustentação do próprio Estado Democrático de Direito, seja porque garante o respeito à ordem jurídica, seja porque propicia a efetivação dos valores sociais.

Todavia, essa superioridade constitucional estaria abalada, se não houvesse mecanismos que pudessem salvaguardá-la, assegurando

a supremacia e a força normativa da Constituição, retirando toda e qualquer antinomia que venha a agredir os seus preceitos e normas.

Dentre esses mecanismos que visam, no direito brasileiro, assegurar a supremacia da Constituição Federal, encontra-se o controle difuso-incidental de constitucionalidade, como uma das espécies de controle de constitucionalidade adotadas pela legislação pátria, o qual pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal e em qualquer grau de jurisdição.

Diante dessa prerrogativa que lhe é concedida, pode o Juiz de primeiro grau atuar para impedir e coibir a aplicação de norma, de base legal inconstitucional.

Dentro desse contexto, é que passo a apreciar a constitucionalidade do § 4° do artigo 791-A da CLT,

Estabelece o § 4º do artigo 791-A da CLT que haverá condenação em honorários sucumbenciais, ainda que o vencido seja beneficiário da justiça gratuita. O crédito do advogado ficará, porém, em condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executado apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que desapareceu a condição de miserabilidade.

Ocorre que a referida norma também prevê que a suspensão de exigibilidade não se aplica, quando o beneficiário da gratuidade da justiça tiver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. É neste último ponto que, no entender deste Juízo, o dispositivo legal viola a CF/88, por ser impossível fazer uma leitura compatível dele, com as normas constitucionais insculpidas nos incisos LXXIV e XXXV do artigo 5° da CF/88.

A determinação de pagamento, pela parte perdedora no feito, de honorários de sucumbência, no caso em que, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa, infringe diretamente o preceito constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, presente no inciso LXXIV da CF/88, tendo em vista que aquela atinge exatamente os direitos dos mais pobres, que forem reconhecidos, no caso concreto, hipossuficientes e detentores do direito aos benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, a CF/88 reconhece que a proteção do beneficiário da justiça gratuita deve ser integral, não podendo haver a restrição de tal garantia fundamental pelo legislador infraconstitucional, como faz o § 4° do artigo 791-A da CLT.

Não bastasse isso, o referido comando legal também termina por inibir o acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 na medida em que incute na percepção dos cidadãos, especialmente os mais pobres, pensamento de que o insucesso em determinada demanda, muitas vezes até por dificuldades na produção da prova, como, por exemplo, não poder sequer custear a vinda de uma testemunha a Juízo, pode ocasionar em resultado pífio para a demanda ou até mesmo nulo, podendo vir a atingir até mesmo proveitos já conquistados em outros processos, já transitados em julgado, mas ainda não pagos ao obreiro, causando-lhe evidente prejuízo, quanto aos seus direitos de natureza alimentar, o que também termina atingindo o disposto no artigo 7º, inciso X, da CF/88, que estabelece a proteção do salário e, por consequência, impossibilita que o legislador infraconstitucional venha a atingi-lo, ainda que a pretexto de evitar a litigância de má-fé.

Ora, pelos litigantes de má-fé, que devem ser punidos com as sanções processuais já previstas em lei, não podem pagar os litigantes probos, que vêm ao Judiciário em busca da satisfação de seus direitos, que não conseguem de outra forma.

A inconstitucionalidade reconhecida acima se torna ainda mais grave quando comparamos a redação do § 4° do artigo 791-A da CLT com norma semelhante, insculpida no artigo 98, § 3º, do CPC. Vê-se que, apesar do autor hipossuficiente ser alvo do princípio da proteção, que é próprio do Direito do Trabalho, a lei processual trabalhista trouxe para ele, uma situação muito mais agravada que a civil, onde as partes são formalmente consideradas iguais, pela lei, criando uma verdadeira casta, na sociedade brasileira, ao transformar o trabalhador pobre, que precisa acionar seu ex-empregador, na Justiça do Trabalho, em verdadeiro cidadão de segunda classe, submetido a condições piores que os litigantes, autores de demandas cíveis, também beneficiários da justiça gratuita, de forma injustificável, o que também infringe o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da CF/88 e, em consequência, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF/88) e do valor social do trabalho - artigo 1º, inciso IV, 170, *caput*, e 193, todos da CF/88.

No sentido da inconstitucionalidade de parte do § 4° do artigo 791-A da CLT, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 14ª e 19ª Regiões, cujas ementas transcrevem-se abaixo:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. *É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício*

do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" *e "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.* (**Processo:** 0020068-88.2018.5.04.0232 (Pet), **Relatora:** Beatriz Renck; **Órgão julgador:** Tribunal Pleno; **Data de Publicação:** 17/12/2018).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. *É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017:* "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.* (**Processo:** 0000147-84.2018.5.14.0000, **Relator:** Carlos Augusto Gomes Lôbo, **Órgão julgador:** Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/11/2018).

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDO O PAGAMENTO. - NOS AUTOS DO INCIDENTE E ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0000206-34.2018.5.19.0000 (ARGINC), O TRIBUNAL PLENO DESTE REGIONAL, NA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 7.11.2018, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDAE DO ART. 791-A, § 4°, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI N° 13.467/2017. DESSA FORMA, EXCLUI-SE DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO RECLAMANTE". SENTENÇA QUE SE ALTERA. II.(**Processo:** 0000307-68.2018.5.19.0001, **Relatora:** Eliane Aroxa Pereira Ramos Barreto, Data de Publicação: 22/11/2018).

Por todo o exposto, declaro, de ofício e de maneira incidental, a inconstitucionalidade da expressão *"(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (...)"*, constante do § 4° do artigo 791-A da CLT, por afronta direta ao artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), afastando a sua aplicação ao caso concreto destes autos.

Honorários advocatícios de sucumbência

O artigo 791-A da CLT, em seu § 3º, estabelece que, na hipótese de procedência parcial, como no caso dos autos, *"(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Neste caso, a reclamante logrou êxito em todos os pedidos contidos na inicial, exceto nos seguintes: multa do art. 467 da CLT e horas extras, os quais foram julgados inteiramente improcedentes.

Ressalta-se, todavia, que, no entendimento deste Juízo, a princípio, a multa do artigo 467 da CLT não induz sucumbência, porque o resultado de tal pedido depende exclusivamente da atuação da parte *ex adversa*, sem qualquer possibilidade de controle da reclamante.

Dito isso, observa-se que o pedido de horas extras fora liquidado na exordial.

Ante o exposto, observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador dos reclamados, a serem custeados pela reclamante, no importe de cinco por cento do valor atualizado atribuído ao pedido de horas extras, na inicial.

Frisa-se, contudo, que, pela inconstitucionalidade declarada acima, fica proscrita a dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais, dos créditos obtidos pela reclamante, inclusive em outros feitos trabalhistas.

De outro lado, também observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da reclamante, a serem custeados pela primeira reclamada, no importe de cinco por cento do valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente aos créditos devidos à obreiro.

Dedução

Tendo em vista que não pode o Judiciário coadunar com o enriquecimento ilícito de uma parte, em prejuízo da outra, defiro a dedução de qualquer verba cujo pagamento se encontre devidamente comprovados pelos reclamados, à reclamante, no que toca aos direitos a ela reconhecidos nesta sentença, inclusive das importâncias indicadas no recibo de f. 66 (R$ 3.470,00) e no comprovante de f. 67 (R$ 333,33).

Oficiamento

Comunique-se a prolação deste julgado à Gerência Regional do Trabalho, enviando-lhe cópia desta sentença, por meio eletrônico, para que referido Órgão tome as providências que entender cabíveis.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do reclamado Geraldo Salvador Alves.

No mérito, declaro, de ofício e de maneira incidental, a inconstitucionalidade da expressão *"(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (...)"*, constante do § 4° do artigo 791-A da CLT, por afronta direta ao artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), afastando a sua aplicação ao caso concreto destes autos. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, para condenar a primeira reclamada, **Geraldo Salvador Alves-ME**, a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:

a) adicional de insalubridade, em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente ao tempo da prestação de serviços, pelo período do contrato compreendido entre 07/01/2018 a 09/09/2018;

b) reflexos do adicional deferido no item anterior no aviso prévio, nas férias acrescidas do terço constitucional, nas gratificações natalinas e no fundo de garantia por tempo de serviço, aditado da multa resilitória de quarenta por cento incidente sobre os seus depósitos;

c) salário integral do mês de setembro/2018;

d) 10 (dez) dias de saldo de salário do mês de outubro/2018;

e) aviso prévio indenizado de 30 dias;

f) 10/12 de gratificação natalina proporcional, considerada a projeção do aviso prévio indenizado;

g) 10/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, também considerada a projeção do aviso prévio indenizado;

h) integralidade dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço, relativos a todo o período contratual (07/01/2018 a 10/10/2018), incluindo-se em sua base de cálculo a gratificação natalina proporcional nele devida, conforme o artigo 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90 e o aviso prévio indenizado, nos termos da Súmula 305 do TST, bem como da multa de quarenta por cento sobre aqueles incidente, nos moldes do artigo 26, parágrafo único, do mesmo diploma legal, tudo sob pena de indenização substitutiva;

i) multa do artigo 477, § 8º,da CLT.

As verbas deferidas deverão ser calculadas de acordo com a evolução salarial da reclamante e nos termos da fundamentação retro, que integra esta decisão, para todos os efeitos legais.

Deverá a primeira reclamada, ainda, proceder à anotação da CTPS da autora, para constar admissão em 07/01/2018, na função de serviços gerais, com remuneração mensal de R$ 1.000,00 e a extinção do contrato em 09/11/2018, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, que integra o seu tempo de serviço, para todos os fins, nos termos dos artigos 487, § 1º, da CLT e 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, da Súmula nº 380 do TST e da OJ nº 82 da SDI - I do mesmo Tribunal.

Deverá a primeira reclamada, também, lançar o contrato de trabalho ora reconhecido no CNIS, comprovando que o fez nos autos.

Tais registros deverão ser regularmente anotados na CTPS da reclamante e no CNIS, pela primeira reclamada, sob pena de multa diária de R$ 998,00 em favor da autora, limitada a R$ 9.980,00, em conformidade com o disposto nos artigos 500, 536, § 1º e 537, *caput*, todos do CPC, em caso de descumprimento da ordem, após ser intimada a fazê-lo, no prazo de oito dias, que fixo para tanto.

Não poderá a primeira reclamada fazer constar das anotações qualquer alusão a este processo ou que sua origem remontaria à determinação da Justiça do Trabalho, sob pena de multa no importe de R$ 5.000,00 (artigo 536, § 1º, do CPC c/c artigo 769 da CLT) em favor da autora, independentemente da possibilidade dela ajuizar ação de indenização de danos que porventura venha a sofrer, em razão do descumprimento do disposto neste parágrafo.

Outrossim, deverá a primeira reclamada, no prazo de oito dias, após ser intimada a fazê-lo, entregar à reclamante a guia TRCT, no código próprio à dispensa imotivada, necessária ao saque das quantias que vierem a ser recolhidas na conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço da reclamante, acompanhada da chave de conectividade social, além de, no mesmo prazo, liberar as guias CD/SD, para requerimento do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais para tanto, tudo sob pena de indenização substitutiva, caso impossibilitados os levantamentos dos respectivos valores ou o recebimento do benefício, por culpa exclusiva da primeira ré.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante ao procurador dos reclamados, e pela primeira reclamada, aos procuradores da reclamante, apurados na forma da fundamentação.

Defiro a dedução de qualquer verba cujo pagamento se encontre devidamente comprovados pelos reclamados, à reclamante, no que toca aos direitos a ela reconhecidos nesta sentença, inclusive das importâncias indicadas no recibo de f. 66 (R$ 3.470,00) e no comprovante de f. 67 (R$ 333,33).

Sobre o principal incidirá correção monetária e, após atualizado, juros moratórios, a taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, observando-se o disposto no art. 883 da CLT e nas Súmulas 200 e 381, ambas do TST, além da OJ nº 302 da SDI - I do mesmo Tribunal, no tocante ao fundo de garantia por tempo de serviço e à multa de quarenta

por cento incidente sobre seus depósitos.

Na atualização do principal, será observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prevista na Resolução nº 8/2005/CSJT.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Autoriza-se a dedução do IR retido na fonte, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 28 da Lei nº 10.833/2003, apurado na forma do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, sobre as parcelas deferidas que forem tributáveis a cargo da reclamante, mediante a comprovação nos autos pela primeira reclamada.

A primeira reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais objeto desta condenação, nos termos da Súmula 368 do TST, ficando autorizada a deduzir a cota-parte da empregada, conforme a OJ nº 363 da SDI - I do mesmo Tribunal.

Declara-se a natureza salarial das parcelas deferidas nos itens *"a", "b", "c", "d"* e *"f"* deste dispositivo,excluindo-se os reflexos incidentes no aviso prévio indenizado, nas férias indenizadas, com o adicional constitucional de um terço, e no FGTS, aditado da multa resilitória de quarenta por cento incidente sobre os seus depósitos, que possuem, juntamente com as demais verbas, natureza indenizatória, sobre os quais não incidem contribuições sociais. Intime-se a União da discriminação acima, nos termos do artigo 832, § 5º, da CLT.

O cálculo de liquidação destacará em apartado o valor das contribuições sociais devidas, do qual dar-se-á vista à União, pelo prazo de dez dias, para manifestação. Será reputado correto, caso não haja oposição, no prazo assinado acima. Homologada a conta, a primeira reclamada será intimada a recolher o montante apurado, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/88).

Custas pela primeira reclamada, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor que se atribui à condenação. Intimem-se as partes.

Comunique-se a prolação deste julgado à Gerência Regional do Trabalho, enviando-lhe cópia desta sentença, por meio eletrônico, para que referido Órgão tome as providências que entender cabíveis.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010525-19.2019.5.03.0082

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA E NEPOMUCENO(OAB: 165953/MG)
RÉU	JAILTON CLEYSER DANTAS CANGUSSU
ADVOGADO	JEFFERSON CESAR MENDES MARTINS(OAB: 109429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON CLEYSER DANTAS CANGUSSU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que o acordo de id 94bfb2e ainda não foi ratificado pelo reclamado, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação deste para tanto, se assim entender, no prazo de 05 dias, para posterior apreciação.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010807-91.2018.5.03.0082

AUTOR	VALDINEI LIDOGARIO DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	GEDILMAR MARQUES DIAS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDILMAR MARQUES DIAS
- VALDINEI LIDOGARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Na forma da petição de f. 149, o reclamado alega que a testemunha Cleiton Cícero Rocha, ouvido a rogo do reclamante distribuiu reclamatória trabalhista contra o reclamado, onde se evidencia contradições entre o depoimento prestado em juízo e a petição inicial, pois segundo o réu, "*referida testemunha diverge consigo mesma em seu depoimento dado em juízo e sua narrativa na peça inaugural de seu processo, tais como período do contrato de trabalho, função exercida e jornada de trabalho, dentre outras*" - f. 149.

Anexou ainda o reclamado, documentos que segundo eles são essenciais à busca da verdade real e que se tratam de documentos novos.

Para uma prestação jurisdicional justa e adequada, nos termos do artigo 765 da CLT e observando-se ainda o princípio do contraditório, torna-se necessário que seja concedida vista à parte contrária e à referida testemunha da documentação anexada pelo reclamado.

Assim, converto o julgamento em diligência, para conceder vista ao reclamante e à testemunha Cleiton Cícero Rocha, dos documentos de fls. 150/195, pelo prazo de 05 (cinco dias).

Ante o acima exposto, reabro a instrução do presente feito, redesignando audiência para o dia 09/09/2019, às 11h30, devendo ser intimadas as partes por meio de seus procuradores e por mandado.

Intime-se a testemunha Cleiton Cícero Rocha, para que compareça ao ato acima, por mandado.

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010725-60.2018.5.03.0082

AUTOR	KLEUBER NASCIMENTO VERAS
ADVOGADO	MARCIA ROSELLY SOARES(OAB: 123921/MG)
RÉU	POSTO CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEUBER NASCIMENTO VERAS
- POSTO CRUZEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se novamente as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010651-74.2016.5.03.0082

AUTOR	RONIELLE BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIELLE BORGES RIBEIRO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Inicialmente, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários periciais contábeis, ora arbitrados em R$ 1.000,00, porquanto entendo que este deu causa desnecessária à realização da diligência, nos termos da exceção prevista na OJ 19 das Turmas do Eg. TRT-3, podendo a questão ser revista, após a apreciação da impugnação aos cálculos por ele apresentada, se julgada procedente e alterar substancialmente a conta realizada pelo Perito.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo Perito do Juízo, fixando o valor da execução em R$ 131.038,46, incluídos os honorários

periciais contábeis, por ora, as expensas do reclamante, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído: crédito do reclamante - R$ 93.855,33 (já deduzidos os honorários contábeis, por ora), INSS/cota empregado - R$ 9.201,17, INSS/cota empregador - R$ 18.858,94, Honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor - R$ 8.123,02 e honorários periciais contábeis - R$ 1.000,00 (já deduzidos do crédito do autor, por ora)

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu(a) respectivo(a) procurador(a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal, quanto aos últimos (art. 883-A da CLT). As impugnações aos cálculos periciais apresentadas pelas partes, nas petições de IDs5dba4df ee2b4449 serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, *caput* e § 3º, da CLT, se reiteradas.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001055-03.2015.5.03.0082

AUTOR	LUCIAN RALF SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIAN RALF SILVA
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada, de id d5550a1, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010432-90.2018.5.03.0082

AUTOR	JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	CERAMICA GORUTUBA LTDA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA GORUTUBA LTDA
- JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do acordo firmado na audiência de id b4aae0a, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000619-44.2015.5.03.0082

AUTOR	WARMILON ROGERIO GARCIA LEAL
ADVOGADO	ELVIS SINATRA DE SOUZA(OAB: 126052/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)

ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
RÉU	JAIRONILDE DE CASTRO MICARELLI
RÉU	CAMILLA BARBOSA DE CASTRO
RÉU	J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
- WARMILON ROGERIO GARCIA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id c09f01b, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001163-66.2014.5.03.0082

AUTOR	CARLUCIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
RÉU	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLUCIO DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id f72878b, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011026-75.2016.5.03.0082

AUTOR	JEFFERSON EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	QUALLY APOIO LOGISTICO - EIRELI - EPP
ADVOGADO	GILSON DA CONCEICAO SOUZA(OAB: 115459/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALLY APOIO LOGISTICO - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre a impugnação apresentada pelo reclamante, na petição de id 1bf3f0b, pelo prazo de 05 dias. Havendo manifestação ou decorrido *"in albis"* o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000886-16.2015.5.03.0082

AUTOR	RANIERY DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	WAMBASTEN C PIRES CONSTRUCOES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIERY DOS REIS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id 6232624, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002014-08.2014.5.03.0082

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	LUDOVINO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- LUDOVINO MARTINS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id c4f93aa, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011543-80.2016.5.03.0082

AUTOR	EDINALVA DE JESUS MENDES
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	ALTAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 135370/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA PEREIRA E SILVA(OAB: 135809/MG)
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
ADVOGADO	AILTON OLIVEIRA NASSAU JUNIOR(OAB: 156601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALVA DE JESUS MENDES
- FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da reclamada, no id 2c505fb, para revisão dos honorários periciais contábeis, porquanto entendo que o valor arbitrado no despacho retro é justo, dada a natureza e complexidade dos trabalhos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo Perito do Juízo, no idf0222d8, fixando o valor da execução em R$ 21.604,15, incluídos os honorários periciais contábeis, já fixados em R$ 1.000,00, as expensas da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído: crédito da reclamante - R$ 13.462,05 (já deduzidos os honorários periciais médicos), INSS/cota empregado - R$ 923,60, INSS/cota empregador - R$ 2.336,43, honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora - R$ 1.182,07, honorários periciais insalubridade - R$ 2.000,00, honorários periciais médicos - R$ 700,00 (já deduzidos do crédito da autora) e honorários periciais contábeis - R$ 1.000,00.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu(a) respectivo(a) procurador(a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal, quanto aos últimos (art. 883-A da CLT).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001511-50.2015.5.03.0082

AUTOR	RENATA GRACIELE PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINE DE CARVALHO SILVA(OAB: 154443/MG)
ADVOGADO	VALDINEI GOMES FERREIRA(OAB: 173934/MG)
RÉU	NOSSA SENHORA APARECIDA TREINAMENTOS LTDA - ME
RÉU	TREINAJAN TREINAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA JORGE(OAB: 160946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA GRACIELE PEREIRA
- TREINAJAN TREINAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id 4463102, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010348-89.2018.5.03.0082

AUTOR	GILDASIO BATISTA
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à reclamada sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010036-16.2018.5.03.0082

AUTOR	ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	MOAGRIC - CULTIVOS E COLHEITAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	nilo sérgio de menezes ramos rodrigues(OAB: 94074/MG)
ADVOGADO	RENATA CUNHA AZEVEDO(OAB: 146960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a petição de id da47b50 e anexos, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001793-88.2015.5.03.0082

AUTOR	JOSENI ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
RÉU	DNA ENERGETICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(OAB: 9938/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DNA ENERGETICA LTDA
- JOSENI ALVES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id 2dbc9e3, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002077-33.2014.5.03.0082

AUTOR	CLAUDINEI DA PAIXAO COSTA SILVA
ADVOGADO	CHRISTOPHER SOUZA CRUZ(OAB: 128815/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre a petição de id 518357f, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias, presumindo seu silêncio como presunção de concordância.

Havendo concordância ou decorrido *"in albis"* o prazo, libere-se o valor do depósito judicial de id a117e76 ao reclamante, mediante alvará.

Após, aguarde-se o cumprimento do restante do acordo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000730-28.2015.5.03.0082

AUTOR	EDIRAN LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES MALVEIRA(OAB: 104241/MG)
RÉU	LAURENTIS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE JANAUBA
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIRAN LUIZ DE FRANCA
- MUNICIPIO DE JANAUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id d459db7, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001129-91.2014.5.03.0082

AUTOR	ADINAR JOSE SERAFIM
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADINAR JOSE SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id 456d43d, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010608-40.2016.5.03.0082

AUTOR	GILVAN PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	S.L SONDAGENS GEOLOGICAS EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA(OAB: 27199/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de id 92f805d e anexo, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 dias, para análise.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001124-69.2014.5.03.0082

AUTOR	DOMINGOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id 18986dc, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010402-55.2018.5.03.0082

AUTOR	JULIANA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JANAUBA
ADVOGADO	JUCELIO RODRIGUES CARDOSO(OAB: 112591/MG)
ADVOGADO	DERIO DEVICTOR MACIEL MENDES(OAB: 122390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à reclamante sobre os cálculos apresentados pela reclamada, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010492-97.2017.5.03.0082

AUTOR	GILBERTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA(OAB: 297138/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SOARES DOS SANTOS
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da divergência existente entre os cálculos elaborados e tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista às partes sobre os cálculos apresentados pela adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000428-96.2015.5.03.0082

AUTOR	ELISON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISON DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a petição de id f19d4bc, devendo promover a juntada de sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Realizada a juntada, intime-se a reclamada para proceder às devidas anotações.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000354-76.2014.5.03.0082

AUTOR	JEFERSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSORCIO ATERPA M.MARTINS - EBATE
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA(OAB: 147686/RJ)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ATERPA M.MARTINS - EBATE
- JEFERSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id dfead98, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010214-62.2018.5.03.0082

AUTOR	WARLEY MOREIRA LIMA
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
ADVOGADO	HARISSON MILLER OLIVEIRA(OAB: 174808/MG)
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
- WARLEY MOREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Em relação à manifestação da reclamada de id 254dffc, faço as seguintes considerações:

1) Inicialmente, deixo de receber a petição de id 254dffc, na qualidade de *"embargos declaratórios"*, porque incabíveis, na presente fase processual, no Processo do Trabalho, uma vez que, segundo o artigo 897-A da CLT somente se admite o referido recurso de sentenças e acórdãos, não se enquadrando a decisão de id b91e2bd em nenhuma das duas hipóteses.

2) O art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017) diz textualmente que "A **execução** será promovida pelas partes...". No caso dos autos, o processo ainda se encontra em fase de **liquidação** do julgado, anterior, portanto, aquela, logo, não há nenhuma contrariedade ao texto legal.

3) Quanto ao prazo comum para as partes apresentarem seus cálculos de liquidação, o processo eletrônico permite tal situação, uma vez que as partes podem acessar simultaneamente o feito, ressaltando ainda, que o art. 879, § 1º-B, da CLT, não faz menção a prazo sucessivo para apresentação da conta de liquidação.

4) Ademais, como o reclamante já apresentou os seus cálculos de liquidação, vista sobre eles, a reclamada, pelo prazo de oito dias, para que apresente eventual impugnação sobre os mesmos, caso em que deverá trazer aos autos a conta dos valores que entender devidos, tudo nos exatos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010631-83.2016.5.03.0082

AUTOR	MARIANO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO DANIEZE(OAB: 5572-B/MS)
RÉU	BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADO	DIOGO CELESTINO TABOSA(OAB: 315255/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
- MARIANO ANTUNES DA SILVA
- VETORIAL SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Expeçam-se os ofícios determinados na sentença transitada em julgado.

Sucumbentes no objeto das perícias, as reclamadas deverão suportar, segundo suas responsabilidades, o ônus dos honorários periciais devidos aos Peritos José Carlos da Silva Tolentino e Rogério Lopes Vieira, fixados em R$ 1.700,00 para cada perícia.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, no id c396e5d, depositado pela terceira reclamada, absolvida da responsabilidade pela segunda instância, o qual deverá ser a ela devolvido, em razão disso e, após, excluída a referida empresa do polo passivo da demanda.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001724-56.2015.5.03.0082

AUTOR	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE JANAUBA-MG
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	DEUSDETE SOARES TEODORO - CONSTRUTORA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE JANAUBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id 69cb3ba, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011285-36.2017.5.03.0082

AUTOR	AGILE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDINA MENDES CAETANA(OAB: 136526/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à reclamante sobre a petição de id 500e253 e anexo, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, presumindo seu silêncio como concordância.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o item "3" da decisão de id 3014bbf, enviando-se os autos à Secretaria de Execuções e Precatórios.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000776-51.2014.5.03.0082

AUTOR	JOSE LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	LEILA SOLANGE MENDES(OAB: 84197/MG)
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

RÉU	CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA
- JOSE LUCIANO DA SILVA
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida na petição de id 52281c3, concedendo às partes mais 08 dias de prazo para apresentação dos seus cálculos de liquidação.

Intimem-se.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001215-96.2013.5.03.0082

AUTOR	IVAN SUETONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	CELSO VIANA EGREJA
RÉU	COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CARLOS ALBERTO VIANA EGREJA
RÉU	JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA
RÉU	MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN SUETONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id 78ce479, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011119-04.2017.5.03.0082

AUTOR	OSMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO GUEDES DE AGUIAR(OAB: 78303/MG)
RÉU	CAICARA PRAIA CLUBE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAICARA PRAIA CLUBE
- OSMAR SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Sucumbente no objeto da perícia, deverá o reclamado suportar os ônus dos honorários periciais, que são devidos ao Sr. Ramon Gomes Apolinário, fixados em R$ 1.700,00, haja vista o trabalho realizado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, no ID 3faaf73.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010364-77.2017.5.03.0082

AUTOR	VANUSA FERNANDES
ADVOGADO	JOHN KENNEDY CAMPOS(OAB: 112385/MG)

RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA FERNANDES
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para buscar, na Secretaria desta Vara, a documentação entregue pela reclamada, conforme certidão de id a135c56.

Solicite-se ao senhor Gerente do Banco do Brasil, agência 2790-1, Monte Azul/MG, que proceda ao desmembramento dos depósitos judiciais ids 8c61545 (f. 194), no importe de R$ 9.189,00, id 52483a8 - Pág. 1, f. 287, no importe de R$ 19.026,32 e ide19b99b, no importe de R$ 14.093,19, cópias anexas, na forma abaixo discriminada:

CPF do reclamante: 111.926.326-30

CNPJ da reclamada: 33.041.260/0001-64

1- R$ 1.858,78, a União, referente às contribuições sociais - cota empregado, mediante GPS;

2- R$ 4.859,01, à União, referente às contribuições sociais - cota empregador, mediante GPS;

3- O saldo remanescente (R$ 35.590,72 mais acréscimos), a reclamante, mediante e-guia.

Tendo em vista o volume de serviços desta Secretaria, cópia do presente despacho valerá como ofício a ser enviado ao senhor Gerente do Banco do Brasil.

Recebidos os comprovantes, registrem-se os valores para fins estatísticos, libere-se o crédito da reclamante, via alvará, intimando-se de sua disponibilização para impressão.

Caso tenham sido cumpridas as determinações acima, inclusive o primeiro parágrafo desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento do feito.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001470-20.2014.5.03.0082

AUTOR	FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR
ADVOGADO	CARINE RODRIGUES MORAES(OAB: 128933/MG)
RÉU	AUTO POSTO CM LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO OLIVEIRA CRUZ(OAB: 85545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO CM LTDA - ME
- FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id 34e48cc, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011722-14.2016.5.03.0082

AUTOR	LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	FABIANA MARQUES DE MESQUITA(OAB: 27799/CE)
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- LUCIANO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id 03a9041, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000625-51.2015.5.03.0082

AUTOR	VALDEILSON APARECIDO DIAS
ADVOGADO	LEILA SOLANGE MENDES(OAB: 84197/MG)
RÉU	DNA ENERGETICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(OAB: 9938/MS)
ADVOGADO	RICARDO AMARAL SIQUEIRA(OAB: 254579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DNA ENERGETICA LTDA
- VALDEILSON APARECIDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id 17a8592, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010663-20.2018.5.03.0082

AUTOR	ADRIELE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
ADVOGADO	ENIO PACIFICO FARIA SOUSA(OAB: 98675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE SOARES DE OLIVEIRA
- CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia da sentença ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP/CGJT, de 27 de setembro de 2013.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011342-54.2017.5.03.0082

AUTOR	MIGUEL CARVALHO DE AQUINO
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADVOGADO	MATHEUS TESTA DIAS FURTADO(OAB: 326527/SP)
TESTEMUNHA	NARCISIO MARTINS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
- MIGUEL CARVALHO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença (entrega de guias), no prazo de 08 dias, sob as penas ali cominadas.

Solicite-se ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0937, Janaúba/MG, que proceda ao desmembramento da conta judicial 937042015126625, cópia anexa, na forma abaixo discriminada:

CPF do reclamante: 115.927.316-27

CNPJ da reclamada: 50.031.780/0001-05

1- R$ 80,00, à União, referente às custas processuais, mediante GRU;

2- R$ 310,18, à União, referente às contribuições sociais - cota empregado, mediante GPS;

3- R$ 891,77, à União, referente às contribuições sociais - cota empregador, mediante GPS;

4- O saldo remanescente (R$ 7.348,38 mais acréscimos), ao reclamante, mediante e-guia.

Tendo em vista o volume de serviços desta Secretaria, cópia do presente despacho valerá como ofício a ser enviado ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal.

Recebidos os comprovantes, registrem-se os valores para fins estatísticos, libere-se o crédito do reclamante, via alvará, intimando-se de sua disponibilização para impressão.

Após o cumprimento de todas as determinações acima, inclusive o primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento do feito.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010675-34.2018.5.03.0082

AUTOR	BENISON SOARES PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
ADVOGADO	ENIO PACIFICO FARIA SOUSA(OAB: 98675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENISON SOARES PEREIRA
- CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia da sentença ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP/CGJT, de 27 de setembro de 2013.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010528-08.2018.5.03.0082

AUTOR	EDUARDO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
RÉU	GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALVES SIQUEIRA
- GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, de id bf28d54, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

O requerimento para inclusão do feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação será apreciado após a apresentação dos cálculos.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010303-85.2018.5.03.0082

AUTOR	JOSE ALMIR CANUTO
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	FRANKLIN SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN SILVEIRA FAGUNDES
- JOSE ALMIR CANUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Comunique-se, por meio eletrônico, a Gerência Regional do Trabalho, a prolação do julgado, enviando-lhe, pela referida via, cópia da sentença, para a tomada das providências que o mencionado Órgão entender cabíveis.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010841-37.2016.5.03.0082

AUTOR	ANISIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	JEFRSON BERTOLI E OUTROS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO MARQUES DA SILVA
- JEFRSON BERTOLI E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Expeça-se a requisição de honorários periciais determinada na sentença.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia das horas *in itinere* realizada nos autos, o reclamado deverá suportar o ônus dos honorários periciais devidos ao sr. Reginaldo Rocha de Souza, fixados em R$ 1.700,00.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011069-41.2018.5.03.0082

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	LUDOVINO MARTINS SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011555-60.2017.5.03.0082

AUTOR	SANDRELLY MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
RÉU	CIBELLE KATIUSCIA DE MOURA SOUZA FREITAS - ME
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	LEIVA KELLY DE FREITAS SILVA(OAB: 92792/MG)
TESTEMUNHA	ELZA VIANA SOUZA
TESTEMUNHA	SOLANGE RAMOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBELLE KATIUSCIA DE MOURA SOUZA FREITAS - ME
- SANDRELLY MOREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, para a apuração dos supostos crimes de falso testemunho praticados pelas testemunhas Elza Viana Souza e Solange Ramos Lima, tendo em vista suas condutas em tese previstas no artigo 342 do CP. O ofício deve ser instruído por cópias da petição inicial, da defesa escrita, do termo de audiência de fls. 312/315 e da sentença proferida.

Diante do que foi apurado nos autos, comunique-se a prolação deste julgado à Gerência Regional do Trabalho, enviando-lhe cópia desta sentença, por meio eletrônico, para que referido Órgão tome as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, id c55b2a5.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001168-54.2015.5.03.0082

AUTOR	JOSE RENALDO GOMES
ADVOGADO	ARLINDO CAROBA DA SILVA(OAB: 157546/MG)
RÉU	AFONSO MINERACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO COIMBRA(OAB: 249229/SP)
ADVOGADO	JOZILDO MOREIRA(OAB: 20177/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO MINERACAO E LOGISTICA LTDA
- JOSE RENALDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada, de id 27fd491, reputo integralizada a digitalização das peças oriundas do processo físico.

Tendo em vista a manifestação do reclamante, de id 584efc6, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001336-56.2015.5.03.0082

AUTOR	MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS
- SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da divergência existente entre os cálculos elaborados e tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista às partes sobre os cálculos apresentados pela adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 dias, para apresentação de proposta conjunta de acordo ou manifestação de concordância com a conta apresentada pela outra, implicando o silêncio, na designação de perícia para elaboração da conta.

Decorrido o prazo, *in albis*, venham os autos conclusos para nomeação de Perito contábil.

Intimem-se.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011126-59.2018.5.03.0082

EXEQUENTE	ADMARCIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
EXECUTADO	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
EXECUTADO	BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMARCIO RODRIGUES SANTOS
- BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 1.200,00, as expensas das reclamadas.

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id7b34b11, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010967-19.2018.5.03.0082

AUTOR	THAISA DOS SANTOS

ADVOGADO	DANIELLY ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 175884/MG)
RÉU	ELIZETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA SORAYA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 94023/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à reclamada sobre os cálculos de atualização/inadimplemento apresentados pela reclamante (id62a09b8 e anexo), pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010995-84.2018.5.03.0082

AUTOR	CELINA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	ORLANDO ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO ANTUNES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Vista ao reclamado sobre a petição de id 656dc0a, devendo comprovar o regular cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com inserção da multa pactuada.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, intime-se a reclamante para apresentar os cálculos referentes ao acordo inadimplido, incluindo-se os valores das contribuições sociais e custas processuais, se houver, no prazo de 08 dias.

Apresentada a conta e, tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista à(ao) reclamada(o) sobre os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001912-49.2015.5.03.0082

AUTOR	JEAN CARLOS ELIO DE BRITO
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS ELIO DE BRITO
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

O valor dos honorários periciais contábeis será fixado oportunamente.

Por ora, dê-se vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id 3183cb8, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000562-26.2015.5.03.0082

AUTOR	RODRIGO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
- RODRIGO ANTUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, vista às partes sobre os cálculos apresentados pela adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queiram, apresentar os que entenderem corretos, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ante a divergência entre as contas elaboradas, concedo às partes o prazo de 10 dias, para apresentação de proposta conjunta de acordo, implicando o silêncio na designação de perícia para elaboração da conta.

Decorrido o prazo, *in albis*, venham os autos conclusos para nomeação de perito contábil.

Intimem-se.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010288-82.2019.5.03.0082

AUTOR	JULISAR TEIXEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA
ADVOGADO	LENI VILAR(OAB: 84953/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre a petição de id 8f1869e, devendo fornecer os documentos ali informados, no prazo de 05 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010291-37.2019.5.03.0082

AUTOR	JOAO VITOR NUNES ARAUJO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA
ADVOGADO	LENI VILAR(OAB: 84953/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre a petição de idf57d1eb e anexo, devendo fornecer os documentos ali informados, no prazo de 05 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001505-43.2015.5.03.0082

AUTOR	JOSE ANTONIO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO RODRIGUES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre os documentos anexados pela reclamada, em 20/05/2019, devendo manifestar-se no prazo de 15 dias, presumindo seu silêncio como concordância.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010138-04.2019.5.03.0082

AUTOR	WANDERSON INACIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	NORTE VIDA IND. LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ(OAB: 163562/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE VIDA IND. LATICINIOS LTDA.
- WANDERSON INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Tendo em vista a anotação falsa feita na CTPS do reclamante, oficie-se o Ministério Público Federal (com cópia da sentença transitada em julgado, dos documentos de fls. 21/26 e do termo de fls. 41/42), para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010306-06.2019.5.03.0082

AUTOR	JUCIRLEIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	PAULO CESAR CORDEIRO - CPF 079.134.246-80 - ME
ADVOGADO	EDILENE PEREIRA DE SOUZA E MOREIRA(OAB: 145121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR CORDEIRO - CPF 079.134.246-80 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Vista ao reclamado sobre a petição de id b6c9157, devendo comprovar o regular cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com inserção da multa pactuada.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, intime-se a reclamante para apresentar os cálculos referentes ao acordo inadimplido, incluindo-se os valores das contribuições sociais e custas processuais, se houver, no prazo de 08 dias.

Apresentada a conta e, tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista à(ao) reclamada(o) sobre os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010336-75.2018.5.03.0082

AUTOR	KATHERYNE GRAZYELLE ROCHA CANGUSSU NEVES
ADVOGADO	EDILENE PEREIRA DE SOUZA E MOREIRA(OAB: 145121/MG)
RÉU	RADIO SOCIEDADE GORUTUBANA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHERYNE GRAZYELLE ROCHA CANGUSSU NEVES
- RADIO SOCIEDADE GORUTUBANA LTDA - ME
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, no id 1af7187.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000961-55.2015.5.03.0082

AUTOR	MANOEL BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	SONDAP SONDAGEM E PERFURACOES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BRITO DE ALMEIDA
- SONDAP SONDAGEM E PERFURACOES ESPECIAIS LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1-Ante a manifestação do autor, no idfcbeade, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011006-16.2018.5.03.0082

AUTOR	VANILDO SANTANA MARTINS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	ENGELIMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 5178/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELIMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre a petição de id f903fd0, devendo fornecer a guia TRCT ali informada, no prazo de 05 dias.

Fornecido o documento, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011003-95.2017.5.03.0082

AUTOR	VALDIMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
- VALDIMIR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010290-52.2019.5.03.0082

AUTOR	JOSE CLAUDIO BIAO DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA
ADVOGADO	LENI VILAR(OAB: 84953/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre a petição de id 0fc4ece e anexo, devendo fornecer os documentos ali informados, no prazo de 05 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011388-77.2016.5.03.0082

AUTOR	NATANAEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS INDUSTRIAIS E P/ CONSTRUCAO LTDA FL 150
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAIS ANDREOLLI RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL FERNANDES DE SOUZA
- SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS INDUSTRIAIS E P/ CONSTRUCAO LTDA FL 150

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Honorários periciais em R$ 2.000,00, a cargo das reclamadas, sucumbentes no objeto da perícia que apurou as horas *"in itinere"*, devidos ao Perito Fabiano Vítor Braga.

Honorários periciais em R$ 700,00, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia de apuração de insalubridade, devidos à Perita Laís Andreolli.

Honorários periciais em R$ 700,00, a cargo do reclamante, devidos ao Perito Rogério Lopes Vieira.

O pagamento dos honorários periciais devidos pelo autor deverá obedecer às disposições da nova redação do artigo 790-B da CLT, ou seja, somente se o reclamante não possuir créditos capazes de suportar a despesa honorária neste ou noutro processo é que deverá ser expedida requisição para o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 66/2010.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, ids 7cc040c e a171825.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000026-49.2014.5.03.0082

AUTOR	JOSE ANTONIO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
RÉU	EXATA TORNEADORA MECANICA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA
- JOSE ANTONIO DE LIMA SANTOS
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 1.200,00, as expensas da(s) reclamada(s).

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id f2b51e4, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010817-38.2018.5.03.0082

AUTOR	EDNEY JOSE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEY JOSE FERREIRA JUNIOR
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se novamente as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010312-47.2018.5.03.0082

AUTOR	WALTER LUCIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	MARIA IVA DA SILVA EIRELI
ADVOGADO	PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 163358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVA DA SILVA EIRELI
- WALTER LUCIO MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista ao reclamante sobre os cálculos apresentados pela reclamada, no id 5975c6f e anexo, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001122-02.2014.5.03.0082

AUTOR	JOSE ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id a6793d9, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010594-22.2017.5.03.0082

AUTOR	ZILMA DOS REIS COUTINHO
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
RÉU	JOSE CELSO FERNANDES
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
RÉU	M & I & H AGRONEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
RÉU	MOACIR FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CELSO FERNANDES
- M & I & H AGRONEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA - ME
- MOACIR FERNANDES DO CARMO
- POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
- ZILMA DOS REIS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, no id 054c456.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010667-28.2016.5.03.0082

AUTOR	DAMARIS ANTUNES PIMENTA
ADVOGADO	RENATA SORAYA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 94023/MG)

RÉU	CONSUTRANS SINISTRO DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	PEDRO PIMENTA FREIRE - ME
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSUTRANS SINISTRO DE SEGUROS LTDA - ME
- DAMARIS ANTUNES PIMENTA
- PEDRO PIMENTA FREIRE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamante, de id 051dadb, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001752-24.2015.5.03.0082

AUTOR	OSCAR BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RÉU	CARVOEJAMENTO MARTINS E FILHO LTDA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVOEJAMENTO MARTINS E FILHO LTDA
- OSCAR BORGES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o exposto na certidão de id 953a1d1, aguarde-se o retorno dos autos por 90 dias.

Intimem-se as partes.

zas

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002101-61.2014.5.03.0082

AUTOR	LECIVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	DA MATA S.A. - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	MARIA INES PEREIRA CARRETO(OAB: 86494/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECIVALDO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1-Considerando-se que a reclamada nada manifestou sobre as peças inseridas pelo autor, reputo integralizada a digitalização dos autos físicos.

2-Intime-se novamente o reclamante para apresentar cálculos atualizados, referentes ao inadimplemento do acordo, no prazo de 08 dias, sob pena de utilização dos apresentados no id 48b4f99.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001834-55.2015.5.03.0082

AUTOR	CLAYTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	LAIS ANDREOLLI RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON ALVES DE SOUZA
- SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da divergência existente entre os cálculos elaborados e tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista às partes sobre os que foram apresentados pela adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001092-30.2015.5.03.0082

AUTOR	UELVIS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
- UELVIS FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da divergência existente entre os cálculos elaborados e tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista às partes, sobre os cálculos apresentados pela adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 dias, para apresentação de proposta conjunta de acordo, implicando o silêncio na designação de perícia para elaboração da conta.

Decorrido o prazo, *in albis*, venham os autos conclusos para nomeação de Perito contábil.

Intimem-se.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010759-06.2016.5.03.0082

AUTOR	RICARDO GALDINO DE JESUS
ADVOGADO	DARLEY DANILO RODRIGUES SILVA(OAB: 150032/MG)
RÉU	SIGMA EMPRESA DE ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRA DO SONHO
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRA DO SONHO
- RICARDO GALDINO DE JESUS
- SIGMA EMPRESA DE ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de id 38d0489, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

Registre-se, por oportuno, que há depósito recursal nos autos (id 1b42b88), no importe de R$ 9.513,16.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010650-89.2016.5.03.0082

AUTOR	DINOE JOSE DA SILVA

ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE(OAB: 101599/SP)
TESTEMUNHA	Ederson Ricardo Bortolotte
TESTEMUNHA	Paulo Sergio Alberganti

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO
- DINOE JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se novamente a reclamada, na pessoa de seu novo procurador constituído nos autos (id 78a072f), para ter vista sobre os cálculos apresentados pelo reclamante (id 0eafe32), pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011111-90.2018.5.03.0082

AUTOR	OTACIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	ENGELIMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 5178/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELIMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre a petição de id ca23d22, devendo fornecer a guia TRCT ali informada, no prazo de 05 dias.

Fornecido o documento, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010041-38.2018.5.03.0082

AUTOR	JOAO PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	MOAGRIC - CULTIVOS E COLHEITAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	nilo sérgio de menezes ramos rodrigues(OAB: 94074/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	RENATA CUNHA AZEVEDO(OAB: 146960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO SOARES DA SILVA
- MOAGRIC - CULTIVOS E COLHEITAS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se novamente as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010688-67.2017.5.03.0082

AUTOR	WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA(OAB: 112054/MG)
ADVOGADO	RODOLFFO RODRIGO DE SOUZA SANTOS(OAB: 167809/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
- WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Assim, registre-se o seu valor para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011037-07.2016.5.03.0082

AUTOR	JOSE MARCENO DE BRITO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
- JOSE MARCENO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a segunda reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar a discriminação das parcelas do acordo homologado, para efeitos previdenciários, bem como fornecer seus dados bancários, para fins de devolução do saldo remanescente dos depósitos recursais, sob pena de expedição de alvará.

Cumprida a determinação acima, registrem-se os recolhimentos previdenciários de id 9831748, para fins estatísticos, libere-se o depósito de id 1bd7804 ao Perito Rogério Lopes Vieira (VT Pirapora), bem como devolva-se o remanescente dos depósitos recursais de ids 84753c2 e 8ceddf2 à segunda reclamada, para a conta a ser informada ou, se for o caso, mediante alvará.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011156-31.2017.5.03.0082

AUTOR	JOZIAS EDI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	GRAFICA TOLENTINO LTDA. - ME
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
ADVOGADO	KLECIA CHRISTINA FREITAS AMARANTE ROCHA(OAB: 137846/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA TOLENTINO LTDA. - ME
- JOZIAS EDI CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Intimem-se novamente as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

Simultaneamente, vista ao reclamante sobre a manifestação da reclamada, no id 953bac2, no prazo de 10 dias.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011199-02.2016.5.03.0082

AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	ADENIZON CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DE MINAS
ADVOGADO	FAGNER ANDREY BARRETO ALMEIDA(OAB: 101220/MG)
RÉU	DAMASCENO CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALDEMIR FERNANDO MARTINS(OAB: 134364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENIZON CAMILO DE SOUZA
- DAMASCENO CONSTRUCOES LTDA - EPP
- JOSE CARLOS DE SOUZA
- MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito recursal nos autos, no importe de R$ 4.756,58 (id 35c074f).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010719-53.2018.5.03.0082

AUTOR	IZANI EVANGELISTA
ADVOGADO	GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS(OAB: 166992/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZANI EVANGELISTA
- MARCUS VINICIUS RIBEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do(a) reclamante de id d92bb2f, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010078-31.2019.5.03.0082

AUTOR	CARLOS ROBERTO FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
RÉU	LUIZ PAULO BERCI FRANCOLIN
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	Joao Berci Francolin
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	EURIDES BERNARDO DA FONSECA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIDES BERNARDO DA FONSECA
- Joao Berci Francolin
- LUIZ PAULO BERCI FRANCOLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que o reclamado não comprovou o alegado no id ed9eab9, conforme determinado no despacho de id 19f5968, intime-o para ter vista sobre os cálculos apresentados pelo autor, na petição de id258e9bf, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000235-18.2014.5.03.0082

AUTOR	EUSDETE ANTUNES
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	DOMERIO NASSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMERIO NASSAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista ao reclamado sobre os novos cálculos apresentados pelo autor, no idf901eaf e anexo, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001750-54.2015.5.03.0082

AUTOR	ALEXANDRO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RÉU	CARVOEJAMENTO MARTINS E FILHO LTDA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO CARVALHO DA CRUZ
- CARVOEJAMENTO MARTINS E FILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1-Considerando-se que a reclamada nada manifestou sobre as peças inseridas pelo autor, reputo integralizada a digitalização dos autos físicos.

2-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

3-Registre-se, por oportuno, que há depósito recursal nos autos (id aaa6fe6 - Pág. 5, fl.311), no importe de R$ 4.594,50, referente ao R.O interposto pela reclamada.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010928-22.2018.5.03.0082

AUTOR	JHONATHA CESAR AMORIM
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA CARNEIRO & SALES LTDA
ADVOGADO	VALDINEI GOMES FERREIRA(OAB: 173934/MG)
RÉU	ERASMO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	VALDINEI GOMES FERREIRA(OAB: 173934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E PERFUMARIA CARNEIRO & SALES LTDA
- ERASMO PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista às reclamadas sobre os cálculos apresentados pelo autor, na petição de idbf86d4f e anexo, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010717-54.2016.5.03.0082

AUTOR	REGINALDO APARECIDO MARTINS SOUZA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro a prorrogação de prazo requerida pelo reclamado, na petição de id ad32fb6, por mais 08 dias.

Intime-se.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010947-62.2017.5.03.0082

AUTOR	JOAQUIM DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CYNTIA CAGIANO AMATI(OAB: 152503/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista ao autor sobre os cálculos apresentados pela reclamada, no id 252f4a7 e anexos, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011251-27.2018.5.03.0082

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	ELIAS FREIRE CANGUSSU - ESPÓLIO DE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1-Registre-se que o reclamado nada manifestou acerca do inadimplemento referente aos honorários assistenciais, ora homologados, no valor de R$ 275,78.

2-Aguarde-se o cumprimento do acordo principal (09/2019).

3-Após o prazo acima mencionado, intime-se a reclamante para informar o número do feito na Justiça Comum onde tramita o

processo de inventário, para fins de posterior expedição de certidão para habilitação do crédito inadimplido, conforme item *'1'*.

Intime-se.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001057-70.2015.5.03.0082

AUTOR	JOAO PAULO ALVES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor do depósito judicial de id ef78981, no importe de R$ 10.898,13.

Intime-se a reclamada para os fins legais.

Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, proceda-se ao desmembramento, observando-se os cálculos homologados e o **termo de audiência de id 7c03400.**

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001812-31.2014.5.03.0082

AUTOR	LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
- LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante a aquiescência tácita do reclamante, defiro o parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do CPC, conforme requerido pela reclamada, na petição de id a5e2a3c.

Libere-se ao reclamante o depósito judicial de id 24f7898, mediante alvará, referente aos 30% do débito.

Após, aguarde-se o pagamento das 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme previsto do dispositivo supracitado.

Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010885-56.2016.5.03.0082

AUTOR	OSVALDETE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 160593/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CESAR MENDES MARTINS(OAB: 109429/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	LAIS ANDREOLLI RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDETE NUNES DOS SANTOS
- SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se novamente as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente,

prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011366-19.2016.5.03.0082

AUTOR	JOSE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	SERMAF OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão de id 7ea88bd.

Simultaneamente, intime-se novamente o reclamante para fornecer o endereço da Junta Comercial do Estado de Alagoas, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Fornecido o endereço, oficie-se, conforme requerido na petição de id 2dbb7c6.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001100-07.2015.5.03.0082

AUTOR	LUCIANO BERNARDO PINHEIRO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS INDUSTRIAIS E P/ CONSTRUCAO LTDA FL 150
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BERNARDO PINHEIRO
- SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS INDUSTRIAIS E P/ CONSTRUCAO LTDA FL 150

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1-Tendo em vista que as reclamadas nada manifestaram sobre as peças inseridas pelo autor, reputo integralizada a digitalização dos autos físicos.

2-Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

3-Registre-se, por oportuno, que há depósito recursal nos autos (id878cc70), no importe de R$ 8.183,06, referente ao R.O e ID e2f8a77 - pág. 15 (f. 230), no importe de R$ 10.811,00, referente ao RR, efetuados pela segunda reclamada, Saint Gobain.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010796-96.2017.5.03.0082

AUTOR	IVANEIDE MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	NADJA SILVEIRA CUNHA(OAB: 92019/MG)
RÉU	CLAUDIO MARQUES DIAS
ADVOGADO	ACASSIO JUNIOR DE SOUSA(OAB: 142908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARQUES DIAS
- IVANEIDE MENDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se novamente as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010244-63.2019.5.03.0082

CONSIGNANTE	M. PESSOA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
CONSIGNATÁRIO	ADELINO RODRIGUES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- M. PESSOA AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se o valor do acordo, para fins estatísticos.

Intime-se novamente a consignante para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, sem quitação, remetam-se os autos ao SLCJ.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010080-98.2019.5.03.0082

CONSIGNANTE	FAZENDA BOA VITORIA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
CONSIGNATÁRIO	GEOVANE VELOSO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA BOA VITORIA AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se o valor do acordo, para fins estatísticos.

Intime-se novamente a consignante para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, sem quitação, remetam-se os autos ao SLCJ.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010213-14.2017.5.03.0082

AUTOR	NEIDE NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
RÉU	ANTENOR ALVES DE FARIAS
ADVOGADO	JURACI RODRIGUES PRIMO(OAB: 23772/MG)
RÉU	MAURA MAGALHAES ALVES
ADVOGADO	JURACI RODRIGUES PRIMO(OAB: 23772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTENOR ALVES DE FARIAS
- MAURA MAGALHAES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor do depósito judicial de id c353ac9, no importe de R$ 1.208,80.

Intimem-se os reclamados para os fins legais.

Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, proceda-se ao desmembramento, observando-se os cálculos homologados.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-47.2018.5.03.0082

AUTOR	RAQUEL DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE FATIMA ALVES
- SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária da reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Registrado o seu valor para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições sociais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, enviem-se os autos ao SLCJ, para cálculo.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010737-11.2017.5.03.0082

AUTOR	GERONIMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	JS JANAUBA COMERCIO E DISTRIBUICAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS(OAB: 147169/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JAIBA
ADVOGADO	ACASSIO JUNIOR DE SOUSA(OAB: 142908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JS JANAUBA COMERCIO E DISTRIBUICAO EM GERAL LTDA
- MUNICIPIO DE JAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista aos reclamados sobre os novos cálculos apresentados pelo autor, no id fb8f309, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queiram, apresentar os que entenderem corretos, sob pena de preclusão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010167-88.2018.5.03.0082

AUTOR	LINDIOMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDIOMAR GOMES DA SILVA
- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 1.000,00, às expensas da(s) reclamada(s).

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id 8d40df4, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000547-57.2015.5.03.0082

AUTOR	MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	VALE DO PARANA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	REGINA LEIDE FERNANDES DE QUADROS(OAB: 55040/MG)
ADVOGADO	JULIA AUGUSTA OSLEI PEREIRA(OAB: 315931/SP)
ADVOGADO	NUBIA MARQUES BRAGA DE DEUS(OAB: 143311/MG)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 383531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA
- VALE DO PARANA AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 800,00, às expensas da(s) reclamada(s).

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id e06db97, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010507-32.2018.5.03.0082

AUTOR	SOFIA CELESTINA DA SILVA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	JANAUBA IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAUBA IRRIGACAO LTDA
- SOFIA CELESTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 1.000,00, as expensas da(s) reclamada(s).

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id 1d6d780, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010919-60.2018.5.03.0082

AUTOR	ADRIANA DA SILVA MARQUES SOUZA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	COMERCIAL ANTUNES E IZIDORO LTDA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
RÉU	ORLANDO ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA MARQUES SOUZA
- COMERCIAL ANTUNES E IZIDORO LTDA
- ORLANDO ANTUNES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001510-70.2012.5.03.0082

AUTOR	ORLANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
AUTOR	AUREA BATISTA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
AUTOR	SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
AUTOR	FABRICIO CAIRES ALVES
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
AUTOR	RUBENS ROBERTO MENDES
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
AUTOR	EUGENIO CARLOS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO	JOSE ARLIM DE JESUS(OAB: 56391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREA BATISTA DA SILVA DIAS
- EUGENIO CARLOS ALVES RODRIGUES
- FABRICIO CAIRES ALVES
- ORLANDO MOREIRA DA SILVA
- RUBENS ROBERTO MENDES
- SEBASTIAO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se os reclamantes, via procurador, para, no prazo de 15 dias, providenciarem a digitalização e a inserção das peças integrantes dos autos físicos, na mesma ordem cronológica de autuação juntada e numeração física, nos autos do CLE, nos termos da Resolução Conjunta nº 74, de 05 de junho de 2017, devendo, neste mesmo prazo, requerer o que entender de direito, em relação ao prosseguimento do feito.

Feita a digitalização e a anexação, intime-se a reclamado(a), para que se credencie ou se habilite nos autos eletrônicos, devendo, concomitantemente, conferir, indicar e anexar peças e documentos porventura faltantes, mas já existentes nos autos físicos, estando expressamente proibida a anexação de documentos novos.

As partes deverão ser cientificadas de que a inserção de documentos de forma incorreta, no Processo Judicial Eletrônico, será de responsabilidade dos respectivos litigantes e que, a partir da conversão, não mais serão recebidas petições protocolizadas em meio físico ou pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos para deliberação.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011010-53.2018.5.03.0082

AUTOR	MAILSON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	GILCIMAR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO(OAB: 173840/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCIMAR GONCALVES DOS SANTOS
- MAILSON OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Suspenda-se, por ora, a realização da perícia contábil, cientificando-se o Perito.

Registre-se que o acordo de id6a1a3ef foi ratificado na petição de id 029337a.

Intimem-se as partes para apresentarem a discriminação das parcelas previdenciárias, observando a proporcionalidade prevista na OJ 376 da SDI - I do TST, no prazo comum de 05 dias, ressaltando que o valor das custas processuais é ônus do reclamado.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011271-18.2018.5.03.0082

AUTOR	DEUSDETE JULIAO ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BANDEIRA PENA(OAB: 167951/MG)
RÉU	LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSDETE JULIAO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011273-85.2018.5.03.0082

AUTOR	OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BANDEIRA PENA(OAB: 167951/MG)
RÉU	LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010782-15.2017.5.03.0082

AUTOR	LEONARDO GOMES SILVA FIUZZA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	THIAGO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GOMES SILVA FIUZZA
- THIAGO BRESINSKI LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, de id 22c5a92, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010958-57.2018.5.03.0082

EXEQUENTE	ANGELICA CORREA DE ARAUJO
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
EXECUTADO	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
EXECUTADO	JOSE CELSO FERNANDES
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
EXECUTADO	MOACIR FERNANDES DO CARMO

ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
EXECUTADO	M & I & H AGRONEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA CORREA DE ARAUJO
- JOSE CELSO FERNANDES
- M & I & H AGRONEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA - ME
- MOACIR FERNANDES DO CARMO
- POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reportando-se à manifestação dos reclamados principais, no id a1e04bf, decido o seguinte:

1-Intime-se novamente a reclamante para ter vista sobre os cálculos apresentados pelos três primeiros reclamados, na petição de id a6ed8af e anexos, pelo prazo de 08 dias, presumindo seu silêncio como concordância.

2-Intimem-se os reclamados principais para, no prazo de 08 dias, anexarem cópia do(s) depósito(s) recursal(is) efetuados nos autos principais.

3-Em caso de ausência de manifestação contrária da reclamante e se comprovado que os depósitos garantem a execução, os cálculos acima mencionados serão homologados pelo Juízo.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011009-68.2018.5.03.0082

AUTOR	JOSE ROBERTO FARIAS BORGES
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	GILCIMAR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA FABIULA DA SILVA LINO(OAB: 161351/RJ)
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO(OAB: 173840/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCIMAR GONCALVES DOS SANTOS
- JOSE ROBERTO FARIAS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Suspenda-se, por ora, a realização da perícia contábil, cientificando-se o Perito.

Registre-se que o acordo de idb82019c foi ratificado na petição de id ad4ebc7.

Intimem-se as partes para apresentarem a discriminação das parcelas previdenciárias, observando a proporcionalidade prevista na OJ 376 da SDI - I do TST, no prazo comum de 05 dias, ressaltando que o valor das custas processuais é ônus do reclamado.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010707-39.2018.5.03.0082

AUTOR	STEFANIE IRES SOUSA DE DEUS
ADVOGADO	EDSON SILVA NOGUEIRA(OAB: 138431/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANIE IRES SOUSA DE DEUS
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária da reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Registrado o seu valor para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, enviem-se os autos ao SLCJ, para cálculo.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010005-59.2019.5.03.0082

AUTOR	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	HERBERTH DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE ALEXANDRE FERREIRA NUNES(OAB: 163907/MG)
RÉU	HERBERTH DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE ALEXANDRE FERREIRA NUNES(OAB: 163907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBERTH DE SOUZA
- HERBERTH DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Registrado o seu valor para fins estatísticos.

Intimem-se os reclamados para comprovarem o recolhimento das contribuições sociais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, enviem-se os autos ao SLCJ, para cálculo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011070-26.2018.5.03.0082

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	MARIA CELESTE DRUMOND TELES
ADVOGADO	JEFFERSON CESAR MENDES MARTINS(OAB: 109429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELESTE DRUMOND TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à reclamada sobre os cálculos apresentados pela reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011181-10.2018.5.03.0082

EXEQUENTE	RODRIGO ALVES
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
EXECUTADO	GRANDIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	NEY DA SILVA CAMPOS JUNIOR(OAB: 130172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANDIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- RODRIGO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, retificar seus

cálculos de liquidação, devendo incluir o valor referente às contribuições sociais, conforme sentença, devendo, ainda, excluir a dedução do valor referente ao depósito recursal, porquanto este ainda não fora liberado ao autor.

Apresentando a reclamada novos cálculos, vista ao reclamante para manifestação, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Transcorrido o prazo acima ***in albis*** ou mantidos os cálculos já apresentados pela reclamada, venham-me conclusos para a nomeação de Perito contábil.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010465-80.2018.5.03.0082

AUTOR	PERCILIO BENTO SANTANA
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA JORGE(OAB: 160946/MG)
RÉU	CERAMICA RODRIGUES E SILVA DE ESPINOSA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA RODRIGUES E SILVA DE ESPINOSA LTDA - ME
- PERCILIO BENTO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Expeça-se requisição do valor dos honorários periciais relativos à perícia de insalubridade e periculosidade, conforme Resolução 66/2010 do CSJT, no importe de R$ 1.000,00 em favor do Perito Reginaldo Rocha de Souza.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002223-74.2014.5.03.0082

AUTOR	JAILSON JOSE DIAS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	VALE DO PARANA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	NUBIA MARQUES BRAGA DE DEUS(OAB: 143311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON JOSE DIAS
- VALE DO PARANA AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1-Tendo em vista que a reclamada nada manifestou sobre as peças inseridas pelo autor, reputo integralizada a digitalização dos autos físicos.

2-Encaminhem-se cópias da sentença proferida nos autos para os órgãos elencados na parte dispositiva da referida decisão, por meio eletrônico.

3-Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011008-83.2018.5.03.0082

AUTOR	JAILSON JOSE DIAS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	GILCIMAR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO(OAB: 173840/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCIMAR GONCALVES DOS SANTOS
- JAILSON JOSE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se que o acordo de id 4e3180c foi ratificado na petição de id 30a5235.

Intimem-se as partes de que haverá recolhimento previdenciário, conforme os cálculos homologados na decisão de id bb48b0e, proporcionais ao valor acordado, no prazo comum de 05 dias, ressaltando que o valor das custas processuais é ônus do reclamado e que o acordo proposto será homologado por este Juízo, caso não haja manifestação contrária das partes, quanto às ressalvas acima, presumido o silêncio como anuência tácita.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011045-47.2017.5.03.0082

AUTOR	VIVIANY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO GUEDES DE AGUIAR(OAB: 78303/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência sobre a transferência informada no expediente de id 222fe63, no importe de R$ 1.564,19.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011631-21.2016.5.03.0082

AUTOR	ELASIO GEAN MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELASIO GEAN MENDES OLIVEIRA
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante do teor dos expedientes de ids 71815ce e 0ef30ae, remetam-se os presentes autos à Secretaria de Execuções, na forma requerida.

Após, aguardem-se novas informações pelo prazo de 120 dias.

Intimem-se.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010781-30.2017.5.03.0082

AUTOR	APARECIDO PRIMO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	Gabriela Benini Bitencourt(OAB: 114253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO PRIMO DA SILVA
- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

O valor dos honorários periciais contábeis será fixado oportunamente.

Por ora, dê-se vista às partes, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id 52be486, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010232-49.2019.5.03.0082

AUTOR	JOAO PAULO CONCEICAO ALVES
ADVOGADO	EDSON SILVA NOGUEIRA(OAB: 138431/MG)
RÉU	EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO CONCEICAO ALVES
- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante as manifestações das partes, segunda reclamada no id 6345f0b, autor no id 97d2e23, decido o seguinte:

1-Fica retificado o erro material constante do termo de id 18a80e4, devendo ser registrado que o contrato de trabalho do autor com a primeira reclamada se deu de 19/03/2018 a 05/10/2018, considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado e com a segunda reclamada, Sada Bioenergia se deu entre 14/09/2018 e 19/01/2019, já considerada a projeção do aviso prévio.

2-Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 10 dias.

3-Juntada a CTPS, proceda a Secretaria à retificação da anotação efetuada anteriormente (id 92a9677), devendo ser registrada/retificada a baixa referente ao período de contrato com a primeira reclamada, Edilene Maria Barbosa da Silva-ME, conforme item *'1'*.

4-Cumprido o item *'3'* acima, intime-se a segunda reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder às anotações na CTPS do autor, referentes ao seu período de contrato com o autor, bem como entregar as guias TRCT (código de dispensa sem justa causa), CD/SD e chave de conectividade social.

5-Ato contínuo, expeça-se alvará para liberação do FGTS do autor, referente ao período de contrato com a primeira reclamada, conforme item *'1'*, ressaltando-se que tanto a habilitação no seguro-desemprego, quanto o levantamento do FGTS referente ao contrato de trabalho com a segunda reclamada, deverão ser providenciados pelo próprio autor, após o fornecimento das guias pela empresa, conforme item *'4'*.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001766-42.2014.5.03.0082

AUTOR	UILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
ADVOGADO	JAMES WENDERSON SANTOS DURAES(OAB: 177875/MG)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Iniciada a fase de liquidação/execução por meio do processo eletrônico, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR nº 74, de 05 de junho de 2017.

Intime-se o(a) reclamado(a) para se habilitar, conferir, indicar e anexar peças e documentos acaso faltantes, desde que existentes

nos autos físicos de nº 1766/14, no prazo de 15 dias, estando expressamente proibida a anexação de documentos novos.

Fica o(a) reclamado(a) advertido(a) que a inserção de documentos de forma incorreta, no Processo Judicial Eletrônico, será de sua inteira responsabilidade e que, a partir da conversão, não mais serão recebidas petições ou documentos protocolizados por meio físico ou pelo sistema de peticionamento eletrônico - SPE, salvo exceções legais.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010183-42.2018.5.03.0082

EXEQUENTE	JOAO FLUGENCIO DAMASCENA FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
EXECUTADO	ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
EXECUTADO	COMAR CONSTRUCOES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
ADVOGADO	RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 112303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- COMAR CONSTRUCOES E MONTAGENS S.A.
- ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
- JOAO FLUGENCIO DAMASCENA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

O requerimento da 3ª reclamada, de id 35f2b15, deverá ser reiterado após o cumprimento integral do acordo.

Intime-se e aguarde-se o cumprimento do restante do acordo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000453-12.2015.5.03.0082

AUTOR	IZAIAS DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	RENATA SORAYA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 94023/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 76018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, de id f124d04, concedo vista à reclamada sobre os cálculos apresentados pelo reclamante (ids e13687e e 9894544), pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000016-68.2015.5.03.0082

AUTOR	IDALINO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)

ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
- IDALINO RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre as petições da reclamada nos ids 2df11c7 e seguintes, devendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010800-70.2016.5.03.0082

AUTOR	OSMAR SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
ADVOGADO	LEILA SOLANGE MENDES(OAB: 84197/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Nada a deferir em relação a petição de id 602db9f, uma vez que o reclamante comprovou o valor do depósito recursal levantado no prazo assinalado (id88a5779).

Intime-se à reclamada, devendo manifestar-se, ainda, sobre a petição de id 1693251, no prazo de 05 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010505-62.2018.5.03.0082

AUTOR	DIENIFER KAROLINE SILVEIRA MENDES
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
RÉU	NUCLEO EDUCACIONAL DE PORTEIRINHA LTDA
ADVOGADO	DANIELLY ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 175884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO EDUCACIONAL DE PORTEIRINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária da reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Registrado o seu valor para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento/parcelamento das contribuições sociais devidas, relativamente ao período trabalhado pela reclamante, no prazo de até 30 dias, sob pena de oficiamento à União, para os devidos fins.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010275-83.2019.5.03.0082

EXEQUENTE	ADRIANO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	JOSEANE CARLA GUIMARAES CORREIA(OAB: 138430/MG)
EXECUTADO	MARIA AUGUSTA JESUS CAIRES AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, novamente, complementar a digitalização das peças oriundas dos autos principais, devendo anexar a sentença e a decisão objeto do agravo de petição, no prazo de 10 dias.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011032-82.2016.5.03.0082

AUTOR	NIVALDO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO DANIEZE(OAB: 5572-B/MS)
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
TESTEMUNHA	SILVIO AMADO ROMERO
TESTEMUNHA	SDINEY SANTOS E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO LEONEL DA SILVA
- SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
- VETORIAL SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de id d1fa665, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010552-70.2017.5.03.0082

AUTOR	CYNTIA POLLYANA BALIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTIA POLLYANA BALIEIRA PEREIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamante de id c8f6e95, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

Registre-se, por oportuno, que há depósito recursal nos autos, no importe de R$ 9.513,16 (id 5ddfb51).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011272-71.2016.5.03.0082

AUTOR	IVANEY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS VOGUE LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEY GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamada não cumpriu as obrigações de fazer determinadas em sentença, conforme termo de id4bceaf9, intime-se o reclamante para apresentar novos cálculos de liquidação, devendo incluir os valores correspondentes ao descumprimento da empressa, observando-se os termos da sentença.

O requerimento de inclusão da sócia Juliana Batista Antunes, será apreciado em momento processual oportuno, ressalvado-se que o exequente deverá, para tanto, indicar o endereço atualizado para citação.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001714-12.2015.5.03.0082

AUTOR	TIAGO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	LUCAS MEIRELLES DE SOUZA(OAB: 336503/SP)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.
- TIAGO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 1.000,00, as expensas da reclamada.

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id bfbad07, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010019-48.2016.5.03.0082

AUTOR	JOSE APARECIDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
ADVOGADO	LEILA SOLANGE MENDES(OAB: 84197/MG)
RÉU	VETORIAL ENERGETICA LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO DANIEZE(OAB: 5572-B/MS)
TESTEMUNHA	SERGIO PEREIRA ZANATA
TESTEMUNHA	SILVIO AMADO ROMERO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO LIMA DOS SANTOS
- VETORIAL ENERGETICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se novamente as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010748-40.2017.5.03.0082

AUTOR	ADRIANO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIS CARLOS RODRIGUES(OAB: 276165/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE JANAUBA
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Deixo de apreciar, por ora, os requerimentos constantes da petição de id eef00af, porquanto apresentados no momento processual impróprio.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à primeira reclamada sobre os cálculos apresentados pelo autor, na petição de id b95a20d e anexos, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011357-23.2017.5.03.0082

AUTOR	ANA PAULA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	WENDLEY SOARES MENDES(OAB: 157795/MG)
ADVOGADO	FARLEY ALVES RUAS(OAB: 142080/MG)
RÉU	DENISE FRANCINY DE MORAIS
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RODRIGUES DE JESUS
- DENISE FRANCINY DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para juntar os comprovantes do adimplemento do acordo, no prazo de 10 dias.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010815-05.2017.5.03.0082

AUTOR	ADISON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA MARINO BORGES(OAB: 143556/MG)
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADISON MENDES DOS SANTOS
- DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 900,00, as expensas das reclamadas.

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id b05065b, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001901-54.2014.5.03.0082

AUTOR	WILSON NUNES MOREIRA
ADVOGADO	SAULO GABRIEL ANTUNES FELICIANO(OAB: 126592/MG)
RÉU	ALUMINIO MONTE AZUL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON NUNES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão de id 7d1c52c, aguarde-se a digitalização das peças processuais dos autos físicos para este feito por 90 dias.

jxs

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010606-02.2018.5.03.0082

AUTOR	OROZIMBO FRANCISCO EDSON
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI
ADVOGADO	SERGIO RICARDO MARTIN(OAB: 124359/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OROZIMBO FRANCISCO EDSON
- PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento do autor, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e executados os seus sócios, porquanto entendo que a nova sistemática adotada pelos artigos 133/137 do Código de Processo Civil de 2015, aplicados ao processo trabalhista, por força do artigo 855-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017) e, em consonância com o artigo 6° da Resolução n° 203, de 15 de março de 2016 do TST, deve ser aplicada somente em razão do inadimplemento da executada principal, com o esgotamento das vias executórias, o que não é o caso em tela.

Com efeito, o fato de uma empresa encontrar-se em recuperação judicial ou até mesmo em processo de falência, não implica, necessariamente, que ela não irá honrar seus compromissos frente a seus credores.

Pelo contrário, a Lei 11.101/05 tem por objetivo propiciar que a empresa em recuperação ou falência reestruture a sua saúde financeira e administrativa.

Assim, os créditos existentes nos autos deverão ser satisfeitos mediante habilitação no Juízo da recuperação, conforme determinado da Lei 11.101/05.

Intimem-se as partes.

Após o decurso do prazo legal:

1- Expeçam-se certidões para habilitação dos crédito do **autor** e **dos advogados das partes**, intimando-os acerca da disponibilização para impressão, no prazo de 05 dias, bem como para providenciarem as respectivas habilitações diretamente no Juízo da recuperação.

2- Em relação às **custas** e **contribuições sociais**, igualmente deverão ser expedidas certidões, devendo, contudo, a Secretaria, por analogia aos procedimentos a serem usados em relação à massa falida, observar os procedimentos determinados nos artigos 124, 125 e 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, anexando os documentos mencionados nos art. 124 e 125 e encaminhando-se as certidões diretamente ao administrador judicial da recuperação, dando-se ciência ao representante judicial da União, conforme art. 126 da CPCGJT.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001346-03.2015.5.03.0082

AUTOR	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
RÉU	JAILSON NASCIMENTO OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	JAMYLLE DE OLIVEIRA E LUCAS(OAB: 106425/MG)
RÉU	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	JAMYLLE DE OLIVEIRA E LUCAS(OAB: 106425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão de id 22987e8, aguardem-se novas informações pelo prazo de 30 dias.

Decorrido *"in albis"* o prazo, reitere-se o contato telefônico.

Intime-se o reclamante.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011541-76.2017.5.03.0082

AUTOR	MONICA FERNANDES SOUZA CHAVES
ADVOGADO	PAULO MARTINS DE MELO FILHO(OAB: 148409/MG)
RÉU	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA FERNANDES SOUZA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de id 5e8888d, porquanto não apresentado em momento processual oportuno. Intime-se novamente a exequente para apresentar seus cálculos de liquidação, devidamente retificados, conforme determinado do despacho de id a634ca1, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da suspensão do feito, já determinada na decisão de id 9531115, nos termos do art. 11-A da CLT.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010151-03.2019.5.03.0082

AUTOR	EUJACIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ENGECON CONSTRUCOES DE OBRAS DE ARTE EIRELI
RÉU	CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
ADVOGADO	MARIANE NOGUEIRA MOREIRA REIS(OAB: 55319/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAIAPO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre a petição do reclamante, de id a4b4221, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010523-83.2018.5.03.0082

AUTOR	CLEIDE FIGUEIREDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO ADRIANO ALVES(OAB: 134122/MG)

RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE FIGUEIREDO DOS SANTOS PEREIRA
- FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se que decorreu, *in albis,* o prazo para a reclamada quitar o débito exequendo, conforme decisão de id 251651a, o que será apreciado oportunamente.

Vista à reclamada sobre a petição da reclamante de id b3631ff, devendo cumprir as obrigações de fazer elencadas em sentença (anotação de CTPS, entrega de guias, etc.), no prazo de 10 dias, sob as penas ali cominadas.

Decorrido o prazo, *in albis*, intime-se a reclamante para apresentar a conta do débito total, no prazo de 08 dias.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001345-18.2015.5.03.0082

AUTOR	ADILSON AFRANIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
RÉU	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	JAMYLLE DE OLIVEIRA E LUCAS(OAB: 106425/MG)
RÉU	JAILSON NASCIMENTO OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	JAMYLLE DE OLIVEIRA E LUCAS(OAB: 106425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON AFRANIO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão de id be10a87, aguardem-se novas informações pelo prazo de 30 dias.

Decorrido *"in albis"* o prazo, reitere-se o contato telefônico.

Intime-se o reclamante.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010395-63.2018.5.03.0082

AUTOR	VALMIR INACIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	FERNANDO FRANCISCO MOURA FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR INACIO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Comunique-se, por meio eletrônico, a Gerência Regional do Trabalho, a prolação deste julgado, enviando-lhe, pela referida via, cópia desta sentença, para a tomada das providências que o referido Órgão entender cabíveis.

Expeça-se requisição do valor dos honorários periciais relativos à perícia de insalubridade e periculosidade, conforme Resolução 66/2010 do CSJT, no importe de R$ 1.000,00, em favor do Perito Germano Dantas Brito.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001591-14.2015.5.03.0082

AUTOR	KENIA FRANCIELE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Iniciada a fase de liquidação/execução por meio do processo eletrônico, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR nº 74, de 05 de junho de 2017.

Intime-se as reclamadas para se habilitarem, conferirem, indicarem e anexarem peças e documentos acaso faltantes, desde que existentes nos autos físicos de nº 1591/15, no prazo de 15 dias, estando expressamente proibida a anexação de documentos novos.

Ficam as reclamadas advertidas que a inserção de documentos de forma incorreta, no Processo Judicial Eletrônico, será de suas inteiras responsabilidades e que, a partir da conversão, não mais serão recebidas petições ou documentos protocolizados por meio físico ou pelo sistema de peticionamento eletrônico - SPE, salvo exceções legais.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010877-79.2016.5.03.0082

AUTOR	VALTEMIR CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Registrado o seu valor para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições sociais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, enviem-se os autos ao SLCJ, para cálculo.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011732-58.2016.5.03.0082

AUTOR	GLEISSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	JOHN KENNEDY CAMPOS(OAB: 112385/MG)
RÉU	ENGEMAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MONFERDINI CRISTOFOLO(OAB: 103484/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO ROCHA RODRIGUES
TESTEMUNHA	ANGELO ISMAEL CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMAN ENGENHARIA S/A
- GLEISSON CARDOSO DE OLIVEIRA
- MONSANTO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, de id bd3aa66, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000843-79.2015.5.03.0082

AUTOR	ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante dos termos da certidão de id b76688f, aguarde-se a digitalização das peças processuais nos autos físicos para o PJE, por 90 dias.

jxs

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010809-61.2018.5.03.0082

AUTOR	CLEYSON TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	THIAGO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BRESINSKI LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Vista ao reclamado sobre a petição de id 157ba8a, devendo comprovar o regular cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com inserção da multa pactuada.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, intime-se o reclamante para apresentar os cálculos referentes ao acordo inadimplido, incluindo-se os valores das contribuições sociais e custas processuais, se houver, no prazo de 08 dias.

Apresentada a conta e, tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista à(ao) reclamada(o) sobre os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011705-75.2016.5.03.0082

AUTOR	MARIA JESSICA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	JANILSO CAETANO CARDOSO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANILSO CAETANO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Vista ao reclamado sobre a petição de id c35c507, devendo comprovar o regular cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com inserção da multa pactuada.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, intime-se a reclamante para apresentar os cálculos referentes ao acordo inadimplido, incluindo-se os valores das contribuições sociais e custas processuais, se houver, no prazo de 08 dias.

Apresentada a conta e, tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista à(ao) reclamada(o) sobre os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010965-83.2017.5.03.0082

AUTOR	GERALDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	HEBER PENA JACOME
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER PENA JACOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Registrado o seu valor para fins estatísticos.

Intime-se o reclamado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, discriminada no termo do acordo, conforme a seguir: *"honorários periciais, a cargo do reclamante, relativamente ao laudo de ID dda6417, no importe de R$300,00, a serem pagos por meio de depósito à disposição do Juízo,* ***a ser deduzido da última parcela devida ao obreiro e depositada à disposição do Juízo, pelo reclamado, sob pena de execução.****"*

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010434-94.2017.5.03.0082

AUTOR	DEIVSON JESSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMUEL DIMITRI VIEIRA PERES(OAB: 140919/MG)
ADVOGADO	ITALO PARANHOS CALDAS(OAB: 178035/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: 34662/BA)
RÉU	KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
- DEIVSON JESSE SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Sucumbente no objeto da perícia, as reclamadas deverão suportar o ônus dos honorários periciais devidos ao Perito Cláudio Henrique Diniz Castro, fixados em R$ 1.700,00, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, no(s) ids 9a48c09, e18cc77 e 65aa22a, depositados pela segunda reclamada, condenada de forma subsidiária.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011537-39.2017.5.03.0082

AUTOR	ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.
ADVOGADO	WALTER JOSE MARTINS GALENTI(OAB: 173827/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
- MAGAZINE LUIZA S/A
- TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de id b62e61a, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, da 2ª reclamada (id 83ba325 - R$ 8.000,00) e da 1ª reclamada (id e87262e - R$ 8.000,00).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010134-98.2018.5.03.0082

AUTOR	LUANNY CAMILA ARAGAO FERNANDES
ADVOGADO	EDILENE PEREIRA DE SOUZA E MOREIRA(OAB: 145121/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANNY CAMILA ARAGAO FERNANDES
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se novamente as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito recursal nos autos, no importe de R$ 10.000,00 (id a28a340).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010130-61.2018.5.03.0082

AUTOR	CLEBER BELO JULIAO
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
RÉU	ADALTON FERNANDES DE SANTANA
ADVOGADO	RENATA SORAYA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 94023/MG)
RÉU	EXPRESSO SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	RENATA SORAYA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 94023/MG)
RÉU	REGINALDO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	RENATA SORAYA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 94023/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTON FERNANDES DE SANTANA
- CLEBER BELO JULIAO
- EXPRESSO SANTO ANTONIO LTDA
- REGINALDO DOS SANTOS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Assim, registre-se o seu valor para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União, em razão do valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/2013.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições sociais e custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, enviem-se os autos ao SLCJ, para cálculo.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000708-04.2014.5.03.0082

AUTOR	MANOEL MENDES DA COSTA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MENDES DA COSTA
- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação do perito, de ID 9647619, intimem-se as partes para juntarem aos autos *"o TRCT, os cartões de ponto e os demonstrativos de pagamento com qualidade suficiente para que permita sua apreciação (legíveis)"*, no prazo de 10 dias.

Apresentados os documentos, intime-se o Perito, reabrindo-se o prazo a este, para apresentação do laudo pericial.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010259-66.2018.5.03.0082

AUTOR	MARIA DA GLORIA FERREIRA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	RADIO EDUCADORA DE PORTEIRINHA LTDA - ME
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE FATIMA FERREIRA SA E DIAS(OAB: 83285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INTERNEWS (TEC PORT INFORMÁTICA)
TERCEIRO INTERESSADO	JAIR RODRIGUES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA FERREIRA
- RADIO EDUCADORA DE PORTEIRINHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010692-70.2018.5.03.0082

AUTOR	IRMO BATISTA DE SA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- IRMO BATISTA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 1.000,00, as expensas da reclamada.

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id b109562, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011140-43.2018.5.03.0082

AUTOR	ERICA MENDES SOARES GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO ADRIANO ALVES(OAB: 134122/MG)
RÉU	FERNANDO LOPES CARDOSO 04504932610
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	S S B GOMES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LOPES CARDOSO 04504932610

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista aos reclamados sobre os cálculos apresentados pela reclamante (id 122db45 e anexo), pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010379-75.2019.5.03.0082

AUTOR	IGOR YAN CORREIA
ADVOGADO	DAVILMAR LOPES(OAB: 136754/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR YAN CORREIA
- NET SERVICE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Registrado o seu valor para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições sociais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, enviem-se os autos ao SLCJ para cálculo.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010681-75.2017.5.03.0082

AUTOR	GILBERTO LUCIO CORREIA

ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
RÉU	DARDIELE PEREIRA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	CARLOS LUCIO RIBEIRO DANGELIS(OAB: 32054/MG)
ADVOGADO	RONAN RODRIGO BARBOSA DANGELIS(OAB: 146894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARDIELE PEREIRA DOS SANTOS - ME
- GILBERTO LUCIO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de id d5c12bf, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010177-06.2016.5.03.0082

AUTOR	DJANILSON SANTOS TOLENTINO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	SETA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJANILSON SANTOS TOLENTINO
- SETA ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 600,00, as expensas da reclamada.

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id 0f6fd1a, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011558-15.2017.5.03.0082

AUTOR	NATALINO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	PAULO SERGIO MOREIRA 67399444668 - ME
RÉU	ELIDIANE XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO	ALDEMIR FERNANDO MARTINS(OAB: 134364/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDIANE XAVIER DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Registrado o seu valor para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada**ELIDIANE XAVIER DA ROCHA** para comprovar o recolhimento das contribuições sociais, no prazo de 05 dias, sob pena de oficiamento à União.

Decorrido o prazo, sem manifestação, envie-se ofício à União, conforme o acordo de id 661a037.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001305-36.2015.5.03.0082

AUTOR	ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA
ADVOGADO	LAMARTINE ALENCAR SANTOS(OAB: 95170/MG)
ADVOGADO	ENIO PACIFICO FARIA SOUSA(OAB: 98675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GONCALVES PEREIRA
- CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito contábil, no id 0ed6137, pelo prazo comum de 15 dias.

O valor dos honorários periciais contábeis será fixado oportunamente.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010811-31.2018.5.03.0082

AUTOR	DEILCIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON SILVA NOGUEIRA(OAB: 138431/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEILCIA GARCIA DE OLIVEIRA
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à reclamada sobre os cálculos apresentados pela reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 10/07/2019m as 10h05min, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos procuradores, que deverão cientificar seus clientes.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010796-62.2018.5.03.0082

AUTOR	CLAUDINEI DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	ALYSSON SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	POLYANA TAYNARA SEIXAS SILVA(OAB: 159089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON SANTOS AGUIAR
- CLAUDINEI DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante do que foi apurado nos autos, comunique-se a prolação do julgado à Gerência Regional do Trabalho, enviando-lhe cópia da sentença, por meio eletrônico, para que referido Órgão tome as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, no ID 7511cba.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010045-75.2018.5.03.0082

AUTOR	GILMAR CHAVES DOS REIS
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	CRISTIANO MAIA GONTIJO PELET
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	FRANCISCO LUIZ MOREIRA PENNA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MAIA GONTIJO PELET
- FRANCISCO LUIZ MOREIRA PENNA
- GILMAR CHAVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista aos reclamados sobre os cálculos apresentados pelo autor, no id590c2db e anexo, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

Registre-se, por oportuno, que há depósito recursal nos autos, no importe de R$ 9.513,16 (id 31ad7bf).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010378-90.2019.5.03.0082

AUTOR	CLAUDIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVILMAR LOPES(OAB: 136754/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SILVA DOS SANTOS
- NET SERVICE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante, presume-se a quitação regular do acordo.

Registrado o seu valor para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições sociais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, enviem-se os autos ao SLCJ, para cálculo.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010164-02.2019.5.03.0082

AUTOR	ISALTINA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
RÉU	ORLANDO ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISALTINA DOS SANTOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Intime-se a reclamante novamente para apresentar os cálculos referentes ao acordo inadimplido, incluindo-se os valores das

contribuições sociais e custas processuais, se houver, no prazo de 08 dias, implicando seu silêncio na presunção de que o ajuste encontra-se em situação de regular adimplemento.

Apresentada a conta e, tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista à(ao) reclamada(o) sobre os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

Por outro lado, caso decorrido o prazo, *in albis*, aguarde-se o cumprimento do acordo.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011055-57.2018.5.03.0082

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	MIRALMI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Intime-se novamente a reclamante para apresentar os cálculos referentes ao acordo inadimplido, no prazo de 08 dias, presumindo seu silêncio na presunção de que o acordo fora devidamente quitado.

Apresentada a conta e, tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista à(ao) reclamada(o) sobre os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

Por outro lado, caso seja decorrido o prazo, *in albis*, registre-se o valor do acordo para fins estatísticos e remetam-se os autos ao arquivo.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010016-25.2018.5.03.0082

AUTOR	ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DA SILVA
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

Compete à reclamada pagar os honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00, por ter sucumbido na pretensão objeto da perícia, conforme art. 790-B da CLT e art. 6º da Instrução Normativa nº 27 do TST.

Registre-se, por oportuno, que há depósito(s) recursal(is) nos autos, no(s) IDS 79cb254 e 73b39cf.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010720-38.2018.5.03.0082

AUTOR	CLEIDIANE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se novamente a reclamante para comprovar o valor efetivamente recebido, mediante o alvará de id b979778, no prazo de 10 dias.

Informado o valor, proceda-se conforme determinado no termo de audiência retro.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000968-47.2015.5.03.0082

RECLAMANTE	Paulo Silvio Nogueira
Advogado	Jose Helvecio Ferreira da Silva(OAB: 014651MG)
RECLAMADO	Santa Ines Empreendimentos Ltda.
Advogado	Victor Raymundo Lamego Junior(OAB: 056779MG)
RECLAMADO	Eline Maria Almeida Bethonico (socia da Recda)
RECLAMADO	Rangel de Almeida Bethônico

ter ciência da decisão de fl. 1030.

Notificação

Processo Nº 0001735-85.2015.5.03.0082

RECLAMANTE	Apoliana Pereira Santos Gomes da Silva
Advogado	Sidnei Alves de Almeida(OAB: 075335MGB)
RECLAMADO	Digito Servicos Ltda.
RECLAMADO	Borges e Nogueira Servicos Ltda. - Me
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Servio Tulio de Barcelos(OAB: 044698MG)
Advogado	Jose Arnaldo Janssen Nogueira(OAB: 079757MG)

cumprir determinação de fl. 232, em 15 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010630-64.2017.5.03.0082

AUTOR	ORLANDO EURICO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
RÉU	MARCUS SILVA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
RÉU	MARCELO SILVA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO EURICO BARBOSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - e-mail: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010630-64.2017.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ORLANDO EURICO BARBOSA CARVALHO

RÉU: SUPERMIX COMERCIAL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciencia de que fora expedida a certidao de habilitação do credito junto a recuperação judicial, devendo providenciar sua impressão.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº Pet-0010618-79.2019.5.03.0082

AUTOR(A)	MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA MARQUES(OAB: 188848/MG)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Propôs o reclamante ação contra Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Verifico, contudo, que, em relação ao INSS, a competência da justiça trabalhista restringe-se à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores provenientes de acordo homologado que integrem salário de contribuição, nos termos da Súmula 368, I, TST, e art. 114, VIII, C.F, o que, claramente, não é o caso dos autos.

Destarte, a controvérsia judicial aqui colocada deverá ser proposta na justiça especializada para tratar da referida matéria, no caso a Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ratione materiae, julgando, extinto, sem resolução de mérito.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe de R$ 19,96, pela reclamante, isenta.

Intime-se a reclamante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010586-74.2019.5.03.0082

AUTOR	SELMA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA E NEPOMUCENO(OAB: 165953/MG)
RÉU	E & M CELULAR LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAIRA LUZ L ABBATE MARQUES LANZARINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA SILVA SILVEIRA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para fins de adequação de pauta, adia-se a audiência Inicial para o dia 25/07/2019, as 13h20min, sala 2, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se a primeira e segunda reclamadas (E & M CELULAR LTDA - ME e MAIRA LUZ L ABBATE MARQUES LANZARINI), por edital.

Intime-se a terceira reclamada (TELEFONICA BRASIL S.A), solicitando-se autorização ao TRT para expedição de notificação com AR, bem como que conste da correspondência que for enviada o código de rastreamento postal, a fim de que se possa aferir a real ciência da empresa.

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010194-08.2017.5.03.0082

AUTOR	LEONCIO FAGUNDES SILVA
ADVOGADO	CAMILA MARINO BORGES(OAB: 143556/MG)
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	E.B.S.- EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA(OAB: 14456/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONCIO FAGUNDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre o requerimento constante da ata de audiência de id 4d7c372, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 1 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001123-21.2013.5.03.0082

AUTOR	JOAQUIM PEREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	M. PESSOA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. PESSOA AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à reclamada sobre os cálculos de atualização apresentados pelo autor, no id a932d2b e anexo, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

A ficha cadastral de id de05b91 será apreciada oportunamente.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010256-48.2017.5.03.0082

AUTOR	ALEX SANDRO MIRANDA
ADVOGADO	SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA MONCAO MEDEIROS(OAB: 163205/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ESPINOSA
ADVOGADO	MARCIA REGINA MENDES SILVEIRA(OAB: 149740/MG)
RÉU	ALFA CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO VERSIANI MARTINS DINIZ(OAB: 152960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO MIRANDA
- ALFA CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA.
- MUNICIPIO DE ESPINOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id 4ee20a6, ratificado pela petição de id 0d541c1, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

O reclamante deverá informar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

A 1ª reclamada deverá comprovar nos autos o pagamento das contribuições previdenciárias e custas processuais, no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011034-52.2016.5.03.0082

AUTOR	CELSO DE JESUS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	RODRIGO JOSE DA SILVA
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE MIRANDA(OAB: 110873/MG)
RÉU	CELIA CRISTINA GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Pleiteia o reclamante, por meio da petição de id d249e75, a suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito dos executados.

Considero que as medidas pleiteadas, além de implicar em flagrante violação a garantias e princípios constitucionais, atentando, por exemplo, contra a liberdade de ir e vir do jurisdicionado, não constitui, necessariamente, num meio efetivo de se compelir o executado a quitar o débito, devendo o exequente indicar meios efetivamente úteis de se obter a satisfação de seus créditos.

Ademais, o artigo 139, inciso IV, do CPC, mencionado na manifestação supracitada, não vincula ao Juízo, necessariamente, a imposição ao réu, dos meios coercitivos suscitados pelo autor, notadamente atípicos, com o intuito de se alcançar suposto êxito no cumprimento das decisões judiciais.

Outrossim, dentro do grau de discricionariedade conferido pelo dispositivo supracitado, cabe ao magistrado adotar os procedimentos que julga que efetivamente surtirão algum efeito, para que possa o credor receber o que é a ele devido, ainda que existam entendimentos divergentes de outros operadores do direito, quanto à legalidade ou utilidade de determinada medida, sob pena de se aplicar ao devedor uma mera penalidade inútil para os fins processuais que se busca, o que não encontra amparo legal.

Diante do exposto, indefiro o requerimento apresentado pelo autor, para que seja oficiado ao DETRAN, determinando a suspensão da CNH - carteira nacional de habilitação, bem como que sejam bloqueados os cartões de créditos dos executados.

Intime-se o exequente, devendo fornecer outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011362-79.2016.5.03.0082

AUTOR	TABATA GONCALVES DE CRUZ
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	IVAN MOTORS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TABATA GONCALVES DE CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista à reclamante sobre a certidão de id ade616e, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000614-90.2013.5.03.0082

AUTOR	CLAUDINEY CORDEIRO ARRUDA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ANDERSON MARQUES
ADVOGADO	SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY CORDEIRO ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante do teor do acórdão de id1c6b6ee, intime-se o reclamante para fornecer outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001323-57.2015.5.03.0082

AUTOR	JOSE APARECIDO SOARES
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	EURO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO GUEDES DE AGUIAR(OAB: 78303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Trata-se de execução definitiva, no importe de R$ 7.902,17, devido em 13/6/2018, conforme cálculos de Id a8e7a94, ressalvadas posteriores atualizações.

Determino a inclusão da devedora-executada (EURO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP - CNPJ: 14.177.552/0001-84) no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema serasajud, nos termos do parágrafo 3º do art. 782/CPC c/c o art. 878/CLT.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cientifique-se a executada e prossiga-se com as pesquisas Renajud e Infojud.

Cumpra-se.

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010723-61.2016.5.03.0082

AUTOR	LUCIANO SILVA RUAS
ADVOGADO	NATANIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 154470/MG)
RÉU	GILBERTO SILVA SANTOS 04832726633
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SILVA SANTOS 04832726633

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Trata-se de execução definitiva, no importe de R$ 31.618,79, incluídos os honorários periciais (R$ 1.200,00), devido em 31/8/2018, conforme cálculos de Id d427caf, ressalvadas posteriores atualizações.

Determino a inclusão dos devedores-executados (GILBERTO SILVA SANTOS 04832726633 - CNPJ: 17.957.954/0001-90 e GILBERTO SILVA SANTOS - CPF 048.327.266-33) no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema serasajud, nos termos do parágrafo 3º do art. 782/CPC c/c o art. 878/CLT.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cientifiquem-se os executados e prossiga-se com as pesquisas Renajud e Infojud.

Cumpra-se.

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010081-25.2015.5.03.0082

AUTOR	ADEIDIS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
RÉU	CONSTRUTORA JALK LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA JALK LTDA
- RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Trata-se de execução definitiva, no importe de R$ 63.527,96, devido em 1º/8/2017, conforme cálculos de Id d6ccdbd, ressalvadas posteriores atualizações.

Determino a inclusão da devedora-executada (RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - CNPJ: 09.347.083/0001-6) no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema serasajud, nos termos do parágrafo 3º do art. 782/CPC c/c o art. 878/CLT.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cientifique-se a executada e prossiga-se com as pesquisas Renajud e Infojud.

Cumpra-se.

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010750-44.2016.5.03.0082

AUTOR	TAIZE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	CARLOS MAURICIO VASCONCELOS GONZAGA
ADVOGADO	NADJA SILVEIRA CUNHA(OAB: 92019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAURICIO VASCONCELOS GONZAGA
- TAIZE VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais contábeis de idsf9dca7d,50d2475, pelo prazo de 08 (oito) dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010051-82.2018.5.03.0082

AUTOR	SERAFINO DE JESUS NEVES
ADVOGADO	EDSON SILVA NOGUEIRA(OAB: 138431/MG)
RÉU	PENTAGRAMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	RENATA GALVAO FERREIRA(OAB: 261150/SP)
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA NEPOMUCENO(OAB: 133703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PENTAGRAMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
- SERAFINO DE JESUS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que o veículo de placas FLN-3429 foi objeto de ação de busca e apreensão proposta pelo Banco Toyota do Brasil S/A, conforme descrito na petição de id 8fafedc e anexos (fls. 144 e ss.), **RETIRE-SE** a restrição lançada sobre o prontuário do referido veículo, através do Renajud (id 796e20a - fl. 140), devendo a instituição financeira depositar à disposição deste Juízo, em conta judicial no Banco do Brasil (agência 2790-1) ou Caixa Econômica Federal (agência 0937), qualquer saldo que sobejar da venda do bem apreendido, nos termos do art. 2º, *caput*, Decreto-Lei nº 911/69.

Cientifique-se o requerente, por meio dos procuradores informados no substabelecimento de id 573a776 - f. 190.

Intimem-se as partes.

Ato contínuo, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para garantia da execução, preferencialmente os demais veículos encontrados pelo Renajud.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011222-11.2017.5.03.0082

AUTOR	ADILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA(OAB: 116502/MG)
RÉU	AELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO TADEU MACHADO VARGAS(OAB: 126132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da discordância do reclamante com a proposta de acordo oferecida, intime-se o reclamado para quitar o valor total do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001232-06.2011.5.03.0082

AUTOR	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	DAURO MARTINS DRUMOND
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	RODAO AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	LUCIMARA MARTINS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante do teor do acórdão de idb2da1ea, intime-se o reclamante para fornecer outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010999-92.2016.5.03.0082

AUTOR	ADILSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
RÉU	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MARCO CALDEIRA SAMPAIO NEVES(OAB: 155877/MG)
ADVOGADO	JAMYLLE DE OLIVEIRA E LUCAS(OAB: 106425/MG)
RÉU	JAILSON NASCIMENTO OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 145833/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da certidão de id 4909dfa, proceda ao lançamento da restrição de circulação sobre o veículo de placas HKU-8261 (id c4db1fb).

Após, dê-se vista ao reclamante sobre a referida certidão, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001634-19.2013.5.03.0082

AUTOR	ADEILSON RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
RÉU	WALDIRA CALAZANS CORREA
RÉU	CENTRALTEC USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ALTAIR GOMES CAIXETA(OAB: 111330/MG)
RÉU	NELCI PEREIRA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão contida na carta precatória de id 0e2de58, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001411-66.2013.5.03.0082

AUTOR	MATEUS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	BELLE ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	MINAS SONDAGENS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão de id 4ced6a7, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002434-13.2014.5.03.0082

AUTOR	JUSSARA APARECIDA DA SILVEIRA E REIS
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RÉU	DROGARIA CASTRO & CASTRO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE GERALDO SOUZA DE SA(OAB: 30487/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA CASTRO & CASTRO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à reclamada sobre os cálculos de atualização, já deduzidos os valores levantados conforme despacho retro, apresentados pelo autor no ida213563, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

Após a eventual homologação da conta atualizada do débito, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de ID 527d9a8.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000844-64.2015.5.03.0082

AUTOR	JOSE AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
RÉU	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	LAYS PARREIRA ROCHA(OAB: 42196/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão de id 399fa7a, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000670-55.2015.5.03.0082

AUTOR	HILDA DE SOUZA JORGE
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
RÉU	CARLOS CARDOSO DE FARIAS - ME
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CARDOSO DE FARIAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se novamente o reclamado para comprovar o pagamento dos honorários periciais contábeis (R$ 800,00), no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Observe a Secretaria a ata de audiência de id 7d8cf35 quanto a extinção dos embargos de terceiro e das impugnações, após o integral cumprimento do acordo.

Registre-se o prazo em curso para recolhimento das contribuições previdenciárias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010400-85.2018.5.03.0082

AUTOR	KELSON FABIANO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
RÉU	MUNICIPIO DE JANAUBA
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELSON FABIANO ALMEIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para fornecer os meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001118-62.2014.5.03.0082

AUTOR	DELI DOS REIS GOMES
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DELI DOS REIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento formulado pelo reclamante no final da petição de id 515f523, eis que restou infrutífera a sua tentativa de penhora em outros autos (Ex.: 0001319-54), conforme informado na certidão de iddb8f631.

Intime-se e aguarde-se a providência descrita no despacho de id c1605b3, por mais 180 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 28 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011141-62.2017.5.03.0082

AUTOR	NATALICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
RÉU	CESAR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ DA SILVA
- CESAR ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor do acórdão de id f3a1aa1, intime-se o 2º reclamado para fornecer o número do seu CEI, no prazo de 05 dias, para fins de transferência do valor das contribuições sociais.

Fornecido o nº do CEI pelo reclamado, proceda-se à transferência das contribuições sociais à União.

Decorrido *"in albis"* o prazo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando o nº do CEI provisório.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 29 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011239-47.2017.5.03.0082

AUTOR	JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
RÉU	CESAR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor do acórdão de id 5427e91, aguarde-se o fornecimento do número do CEI do reclamado, nos autos de nº 11141-62/2017, para posterior transferência da verba previdenciária.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001659-61.2015.5.03.0082

AUTOR	DIEGO GIORGI GOMES BARBOSA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GIORGI GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão de id 80f222b, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001655-24.2015.5.03.0082

AUTOR	ARISTHEU OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
RÉU	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da certidão de id b7deae1, defiro o requerimento do reclamante, de id e8d53e1, para determinar a intimação da 2ª reclamada, responsável subsidiária, por intermédio de seu(a) respectivo(a) procurador(a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no valor de R$ 27.910,64, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal, quanto aos últimos (art. 883-A da CLT).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010969-57.2016.5.03.0082

AUTOR	VALDECI GONCALVES DE SENA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAPITAO ENEAS
ADVOGADO	BRUNO VINICIUS LOPES BRITO(OAB: 113592/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOVOS HORIZONTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CAPITAO ENEAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se novamente o segundo reclamado, o Município de Capitão Enéas, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se possui créditos retidos da primeira reclamada, Construtora Novos Horizontes Ltda. - ME, devendo, em caso positivo, depositar a referida importância, até o valor limite da execução, no importe de R$ 33.400,00, a disposição deste Juízo, no mesmo prazo ou manifestar-se em caso de impossibilidade de cumprimento.

Caso seja transcorrido o prazo, *in albis*, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002247-05.2014.5.03.0082

AUTOR	WARLEY PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE SA SIQUEIRA LOPES(OAB: 157772/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: 34662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Em que pese o despacho de id ee96b43, proceda-se à consulta do saldo atualizado do depósito recursal efetuado pela 1ª reclamada, haja vista que no despacho de id ec5f963 consta a existência de saldo remanescente (item *"5"*).

Simultaneamente, intime-se a 2ª reclamada - Codevasf, para informar os seus dados bancários, para fins de transferência dos saldos dos depósitos recursais, no prazo de 05 dias.

Fornecidos os dados, transfiram-se os valores de ids 3d9538a, 02f75e4 e 6baba49 (fls. 757/759).

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001493-05.2010.5.03.0082

AUTOR	GIUFARLOS DIAS SOARES
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	NOVO HORIZONTE AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE CAMARGO(OAB: 159468/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO HORIZONTE AGRICOLA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da petição de id 444fc4d, intime-se a reclamada para que esclareça nos autos, no prazo de 10 dias, em que circunstâncias

"perdeu a posse das dependências para a empresa Usina Santa Hermínia S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.131.469/0001-39", conforme informado na referido petição.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 30 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011336-92.2017.5.03.0067

AUTOR	ANDREIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RENATO JOSE SILVA TOLENTINO(OAB: 124860/MG)
ADVOGADO	SIMONE MARIE MOREIRA E BRANDAO DE MIRANDA(OAB: 147354/MG)
RÉU	RESINAS MARAJUARA LTDA
ADVOGADO	SUELI CARNEIRO RAMOS(OAB: 115595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011336-92.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS

RÉU: RESINAS MARAJUARA LTDA

Fica V. Sa. intimada para ter vista, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da ré, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Em 28 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010338-95.2015.5.03.0067

AUTOR	JOSE HAMILTON LEAL
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADAILTON ANTUNES DAS VIRGENS(OAB: 162422/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROCHELLE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	EDIFICIO DE USO MISTO RESIDENCIAL E COMERCIAL GIORGIO VASARI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA DA SERRA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IBITURUNA
ADVOGADO	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS(OAB: 127597/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Preventive Medicina do Trabalho
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - EMAIL: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-95.2015.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE HAMILTON LEAL

RÉU: VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP e outros (4)

Edital de Praça e Leilão - Pje

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 1ª. Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, torna público que no dia 12/08/2019, às 14:00 horas, à RUA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65 - IBITURUNA - MONTES CLAROS/MG, será (ão) levado(s) a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

Um terreno Urbano localizado à Av. Beira Linha, nº 1.000 - Bairro Renascença - Montes Claros/MG, com uma área de 1.447,00 m2, com água e luz, medindo 35,68 metros linear pela frente, pelos fundos com 36,88 metros linear. Terreno murado com muro de três metros de altura, possuindo um barracão com dois quartos completos. Um galpão em forma de "U", com piso britado, e um depósito fechado com lage, um portão de correr grande para entrada e saída de caminhão. Terreno e benfeitorias avaliados em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Valor total da avaliação: R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à

espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 09/09/2019 a partir de 09:30 horas, a RUA TIRADENTES, 765 - SL 401 - ED.IRMA BEATA - MONTES CLAROS.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, foi-me determinada a expedição e assinatura do presente Edital.

Montes Claros, 01/07/2019

LUZIMAR NATALINO CERQUEIRA DE GOES TELES FILHO

Edital

Processo Nº ExFis-0109300-08.2005.5.03.0067

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	EDGAR ANTUNES PEREIRA
EXECUTADO	ERNANI ANTUNES PEREIRA
EXECUTADO	SAO FRANCISCO IRRIGACAO S A SAFRA
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI ANTUNES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - EMAIL: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0109300-08.2005.5.03.0067

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: SAO FRANCISCO IRRIGACAO S A SAFRA e outros (2)

Edital de Praça e Leilão - Pje

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 1ª. Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, torna público que no dia 12/08/2019, às 14:00 horas, à RUA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65 - IBITURUNA - MONTES CLAROS/MG, será (ão) levado(s) a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

01 (um) imóvel residencial situado na rua Afonso Celso Guimarães, nº 618, Jardim São Luiz/ São Norberto, nesta cidade, constituído por uma casa de dois pavimentos, edificado em alvenaria, cobertura de laje e telhas, com todas as dependências constantes na descrição da respectiva matrícula, com área construída de 600,35 m2, edificado em uma área maior de 2.112 m2, constituída pelos lotes nº 03, 03, 05 e 16 da quadra 07 do bairro São Norberto, com os respectivos limites e confrontações que constam na Matrícula 11.374, fl. 280, Livro 2-2-U, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Montes Claros, em nome do Executado Ermani Antunes Pereira, imóvel esta avaliado em R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinqüenta mil reais).

Valor total da avaliação: R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinqüenta mil reais).

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 09/09/2019 a partir de 09:30 horas, a RUA TIRADENTES, 765 - SL 401 - ED.IRMA BEATA - MONTES CLAROS.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, foi-me determinada a expedição e assinatura do presente Edital.

Montes Claros, 01/07/2019

LUZIMAR NATALINO CERQUEIRA DE GOES TELES FILHO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010578-45.2019.5.03.0067

AUTOR	FLAVIA BEATRIZ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	DENIZE DA SILVA VELEDA(OAB: 181485/MG)
RÉU	FERNANDO RUAS ANDRADE
ADVOGADO	IGOR ROCHA FERREIRA(OAB: 184805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RUAS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,
MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail:
vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010578-45.2019.5.03.0067
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: FLAVIA BEATRIZ SANTOS PEREIRA
RÉU: FERNANDO RUAS ANDRADE

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária do período do contrato de trabalho, sob pena de ofício ao órgão competente e o recolhimento do FGTS de todo o período do pacto laboral, sob pena de execução.:

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011559-11.2018.5.03.0067

AUTOR	DAYANE DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	BEM FAMILIA SORVETES E PORCOES LTDA
ADVOGADO	KAREN DAYANE FERREIRA COSTA(OAB: 174238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BEM FAMILIA SORVETES E PORCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,
MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail:
vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011559-11.2018.5.03.0067
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: DAYANE DE SOUZA
RÉU: BEM FAMILIA SORVETES E PORCOES LTDA

Fica V. Sa. intimado para ter vista das alegações do autor, por 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar a quitação do acordo, especificamente a última parcela, sob pena de multa e execução, conforme ata de audiência.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010059-07.2018.5.03.0067

AUTOR	EDSON RICARDO FERREIRA NEVES
ADVOGADO	ALICE FERNANDA DAS NEVES DIAS(OAB: 121542/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAI NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010059-07.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDSON RICARDO FERREIRA NEVES

RÉU: SOMAI NORDESTE S/A

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso adesivo apresentado pelo autor, para fins de contrarrazões, em 08 dias

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010278-54.2017.5.03.0067

AUTOR	RAISSA OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO	JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA(OAB: 184474/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
PERITO	GISLENE ALVES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA OLIVEIRA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010278-54.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAISSA OLIVEIRA SANTOS SILVA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25, da Resolução 185, do CSJT

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010278-54.2017.5.03.0067

AUTOR	RAISSA OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO	JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA(OAB: 184474/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
PERITO	GISLENE ALVES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010278-54.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAISSA OLIVEIRA SANTOS SILVA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25, da Resolução 185, do CSJT

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011581-06.2017.5.03.0067

AUTOR	WESLEY MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011581-06.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY MENDES RIBEIRO

RÉU: STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Id 1a18436 - CLARO), no prazo de 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010815-84.2016.5.03.0067

AUTOR	FABIANO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - EMAIL: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010815-84.2016.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIANO PEREIRA GONCALVES

RÉU: RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento ao parágrafo 4o, do art.203, do CPC, dei andamento ao feito na forma abaixo:

- intime-se a Reclamada para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso adesivo interposto pelo Reclamante (id 2f5011d).

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019

EDILSON GONCALVES DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0010599-55.2018.5.03.0067

AUTOR	JHONATHAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ QUEIROZ XAVIER(OAB: 153861/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATHAN FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010599-55.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JHONATHAN FERNANDES SILVA

RÉU: ALPARGATAS S.A.

Fica V. Sa. intimado para comprovar o valor levantado, no prazo de 05 dias, para prosseguimento do feito.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010669-43.2016.5.03.0067

AUTOR	EDMUNDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010669-43.2016.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMUNDO FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e outros

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso adesivo apresentado pelo autor, para fins de contrarrazões, em 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010669-43.2016.5.03.0067

AUTOR	EDMUNDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010669-43.2016.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMUNDO FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e outros

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso adesivo apresentado pelo autor, para fins de contrarrazões, em 08 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011415-71.2017.5.03.0067

AUTOR	ERIVELTON GONCALVES QUEIROZ AZEVEDO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	DAVID GONÇALVES BARBOSA
TESTEMUNHA	VITAL LOPES MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - EMAIL: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011415-71.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ERIVELTON GONCALVES QUEIROZ AZEVEDO

RÉU: RÉU: VIA VAREJO S/A

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento ao parágrafo 4o, do art.203, do CPC, dei andamento ao feito na forma abaixo:

- intime-se a Reclamada para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso adesivo interposto pelo Reclamante (id 8e66cbf).

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019

EDILSON GONCALVES DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011439-36.2016.5.03.0067

AUTOR	PABULO JOSE MEIRELES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	ESURB
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABULO JOSE MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011439-36.2016.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PABULO JOSE MEIRELES

RÉU: ESURB

Fica V. Sa. intimado para apresentar sua CTPS para anotações, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010019-88.2019.5.03.0067

AUTOR	JOSE REINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO MARTINS SOARES NETO(OAB: 123488/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GF VELOSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010019-88.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE REINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: CONSTRUTORA GF VELOSO LTDA

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011458-08.2017.5.03.0067

AUTOR	TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	VICTOR FELIPE SILVEIRA E OLIVEIRA
RÉU	MASSULA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	VICTORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	GABRIEL MASSULA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
PERITO	GISLENE ALVES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011458-08.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES

RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT.**

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011458-08.2017.5.03.0067

AUTOR	TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	VICTOR FELIPE SILVEIRA E OLIVEIRA
RÉU	MASSULA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	VICTORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	GABRIEL MASSULA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
PERITO	GISLENE ALVES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011458-08.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES

RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT,

no prazo de 10 dias**.**

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011458-08.2017.5.03.0067

AUTOR	TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	VICTOR FELIPE SILVEIRA E OLIVEIRA
RÉU	MASSULA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	VICTORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	GABRIEL MASSULA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
PERITO	GISLENE ALVES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011458-08.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES

RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias**.**

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011458-08.2017.5.03.0067

AUTOR	TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	VICTOR FELIPE SILVEIRA E OLIVEIRA
RÉU	MASSULA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	VICTORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	GABRIEL MASSULA DA SILVA

ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
PERITO	GISLENE ALVES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSULA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011458-08.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES

RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias**.**

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011458-08.2017.5.03.0067

AUTOR	TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	VICTOR FELIPE SILVEIRA E OLIVEIRA
RÉU	MASSULA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	VICTORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	GABRIEL MASSULA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
PERITO	GISLENE ALVES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MASSULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011458-08.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES

RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias**.**

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011458-08.2017.5.03.0067

AUTOR	TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	VICTOR FELIPE SILVEIRA E OLIVEIRA
RÉU	MASSULA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	VICTORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	GABRIEL MASSULA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
PERITO	GISLENE ALVES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011458-08.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TAMARA FLAVIA DE JESUS FERNANDES

RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias**.**

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010985-56.2016.5.03.0067

AUTOR	TIAGO VENICIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ROGERIO MOTA(OAB: 69878/MG)
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RÉU	ARQUIENG ARQUITETURA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RÉU	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	LIVIA HELENA DE SOUZA ANDRADE(OAB: 105428/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TAVARES DE MELO(OAB: 66656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VENICIO PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - EMAIL: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010985-56.2016.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: TIAGO VENICIO PEREIRA SANTOS

RÉU: RÉU: ARQUIENG ARQUITETURA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento ao parágrafo 4o, do art.203, do CPC, dei andamento ao feito na forma abaixo:

- dê-se ciência ao Exequente da devolução da carta precatória de id b16b58, a fim de providenciar os meios eficazes para o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019

EDILSON GONCALVES DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010338-95.2015.5.03.0067

AUTOR	JOSE HAMILTON LEAL
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADAILTON ANTUNES DAS VIRGENS(OAB: 162422/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROCHELLE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	EDIFICIO DE USO MISTO RESIDENCIAL E COMERCIAL GIORGIO VASARI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA DA SERRA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IBITURUNA
ADVOGADO	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS(OAB: 127597/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Preventive Medicina do Trabalho
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HAMILTON LEAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-95.2015.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE HAMILTON LEAL

RÉU: VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA - EPP e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que, o bem penhorado será levado à Praça no dia 12/08/2019, às 14:00 horas, na Av. Major Alexandre Rodrigues, 65, Ibituruna, Montes Claros/MG. Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 09/09/2019, às 09:30 horas, à Rua Tiradentes, 765, sala 401, Ed. Irmã Beata, Centro, Montes Claros/MG.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010338-95.2015.5.03.0067

AUTOR	JOSE HAMILTON LEAL
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADAILTON ANTUNES DAS VIRGENS(OAB: 162422/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROCHELLE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	EDIFICIO DE USO MISTO RESIDENCIAL E COMERCIAL GIORGIO VASARI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA DA SERRA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IBITURUNA
ADVOGADO	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS(OAB: 127597/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Preventive Medicina do Trabalho
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-95.2015.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE HAMILTON LEAL

RÉU: VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA - EPP e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que, o bem penhorado será levado à Praça no dia 12/08/2019, às 14:00 horas, na Av. Major Alexandre Rodrigues, 65, Ibituruna, Montes Claros/MG. Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 09/09/2019, às 09:30 horas, à Rua Tiradentes, 765, sala 401, Ed. Irmã Beata, Centro, Montes Claros/MG.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010338-95.2015.5.03.0067

AUTOR	JOSE HAMILTON LEAL
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADAILTON ANTUNES DAS VIRGENS(OAB: 162422/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROCHELLE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	EDIFICIO DE USO MISTO RESIDENCIAL E COMERCIAL GIORGIO VASARI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA DA SERRA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IBITURUNA
ADVOGADO	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS(OAB: 127597/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Preventive Medicina do Trabalho
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IBITURUNA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-95.2015.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE HAMILTON LEAL

RÉU: VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que, o bem penhorado será levado à Praça no dia 12/08/2019, às 14:00 horas, na Av. Major Alexandre Rodrigues, 65, Ibituruna, Montes Claros/MG. Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 09/09/2019, às 09:30 horas, à Rua Tiradentes, 765, sala 401, Ed. Irmã Beata, Centro, Montes Claros/MG.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010338-95.2015.5.03.0067

AUTOR	JOSE HAMILTON LEAL
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADAILTON ANTUNES DAS VIRGENS(OAB: 162422/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROCHELLE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	EDIFICIO DE USO MISTO RESIDENCIAL E COMERCIAL GIORGIO VASARI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA DA SERRA

ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IBITURUNA
ADVOGADO	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS(OAB: 127597/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Preventive Medicina do Trabalho
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROCHELLE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-95.2015.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE HAMILTON LEAL

RÉU: VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que, o bem penhorado será levado à Praça no dia 12/08/2019, às 14:00 horas, na Av. Major Alexandre Rodrigues, 65, Ibituruna, Montes Claros/MG. Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 09/09/2019, às 09:30 horas, à Rua Tiradentes, 765, sala 401, Ed. Irmã Beata, Centro, Montes Claros/MG.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010338-95.2015.5.03.0067

AUTOR	JOSE HAMILTON LEAL
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADAILTON ANTUNES DAS VIRGENS(OAB: 162422/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROCHELLE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	EDIFICIO DE USO MISTO RESIDENCIAL E COMERCIAL GIORGIO VASARI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA DA SERRA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IBITURUNA
ADVOGADO	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS(OAB: 127597/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Preventive Medicina do Trabalho
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA DA SERRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-95.2015.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE HAMILTON LEAL

RÉU: VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que, o bem penhorado será levado à Praça no dia 12/08/2019, às 14:00 horas, na Av. Major Alexandre Rodrigues, 65, Ibituruna, Montes Claros/MG. Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 09/09/2019, às 09:30 horas, à Rua Tiradentes, 765, sala 401, Ed. Irmã Beata, Centro, Montes Claros/MG.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010338-95.2015.5.03.0067

AUTOR	JOSE HAMILTON LEAL
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADAILTON ANTUNES DAS VIRGENS(OAB: 162422/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROCHELLE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	EDIFICIO DE USO MISTO RESIDENCIAL E COMERCIAL GIORGIO VASARI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA DA SERRA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IBITURUNA
ADVOGADO	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS(OAB: 127597/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Preventive Medicina do Trabalho
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO DE USO MISTO RESIDENCIAL E COMERCIAL GIORGIO VASARI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-95.2015.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE HAMILTON LEAL

RÉU: VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que, o bem penhorado será levado à Praça no dia 12/08/2019, às 14:00 horas, na Av. Major Alexandre Rodrigues, 65, Ibituruna, Montes Claros/MG. Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 09/09/2019, às 09:30 horas, à Rua Tiradentes, 765, sala 401, Ed. Irmã Beata, Centro, Montes Claros/MG.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011421-78.2017.5.03.0067

AUTOR	GERALDO HENRIQUE SANTOS LOPES
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA LIBRELON(OAB: 111631/MG)
RÉU	JORDAN COMERCIO E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	FHARLEY HARRY GOMES BASTOS(OAB: 151633/MG)
RÉU	REBOCAR AUTO SOCORRO LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO BARROS(OAB: 125204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HENRIQUE SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011421-78.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO HENRIQUE SANTOS LOPES

RÉU: REBOCAR AUTO SOCORRO LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para, nos termos do despacho de Id b499b7e, ter vista da manifestação de Id fe0b2a5 da reclamada REBOCAR AUTO SOCORRO LTDA - ME, no prazo de 05 dias; ciente que o processo foi incluído em pauta de audiência para encerramento de instrução e nova tentativa de conciliação para o **dia 25/09/2019, às 09:55 horas**, devendo as partes comparecerem, sob as cominações legais, devendo os advogados das partes dar ciência aos seus constituintes.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011421-78.2017.5.03.0067

AUTOR	GERALDO HENRIQUE SANTOS LOPES
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA LIBRELON(OAB: 111631/MG)
RÉU	JORDAN COMERCIO E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	FHARLEY HARRY GOMES BASTOS(OAB: 151633/MG)
RÉU	REBOCAR AUTO SOCORRO LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO BARROS(OAB: 125204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBOCAR AUTO SOCORRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011421-78.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO HENRIQUE SANTOS LOPES

RÉU: REBOCAR AUTO SOCORRO LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para vista do documento juntado à f. 199/200, pelo prazo de 05 dias; ciente que o processo foi incluído em pauta de audiência para encerramento de instrução e nova tentativa de conciliação para o **dia 25/09/2019, às 09:55 horas**, devendo as partes comparecerem, sob as cominações legais, devendo os advogados das partes dar ciência aos seus constituintes.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011421-78.2017.5.03.0067

AUTOR	GERALDO HENRIQUE SANTOS LOPES
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA LIBRELON(OAB: 111631/MG)
RÉU	JORDAN COMERCIO E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	FHARLEY HARRY GOMES BASTOS(OAB: 151633/MG)
RÉU	REBOCAR AUTO SOCORRO LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO BARROS(OAB: 125204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAN COMERCIO E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011421-78.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO HENRIQUE SANTOS LOPES

RÉU: REBOCAR AUTO SOCORRO LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para vista do documento juntado à f. 199/200, pelo prazo de 05 dias; ciente que o processo foi incluído em pauta de audiência para encerramento de instrução e nova tentativa de conciliação para o **dia 25/09/2019, às 09:55 horas**, devendo as partes comparecerem, sob as cominações legais, devendo os advogados das partes dar ciência aos seus constituintes.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0000225-82.2015.5.03.0067

RECLAMANTE	Jose Adao Pereira
RECLAMADO	Ph Agronegocios e Participacoes e Exportacoes Ltda.
Advogado	Eduardo Santos Guedes(OAB: 099045MG)

comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias,conforme Termo de audiência de f. 265, em 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0001872-49.2014.5.03.0067

RECLAMANTE	Celmara Emanuela Ribeiro da Silva
Advogado	Gisele Albuquerque Morais(OAB: 127597MG)
RECLAMADO	Vgx Contact Center Norte Mg Ltda. - Epp
Advogado	Eduardo Santos Guedes(OAB: 099045MG)
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
RECLAMADO	Claro S.A.

reclamante vir receber seu crédito, no prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. - a Ré para comprovar a quitação do pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, devendo, caso não tenha havido a quitação, proceder ao depósito do valor acrescido da multa prevista no acordo homologado às f. 408.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000968-97.2012.5.03.0067

AUTOR	ROSELICE ALVES DE SOUZA
RÉU	VICTOR AUGUSTO VIEIRA SOYER
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHO PORTES(OAB: 166785/MG)
RÉU	V.H.V. CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
RÉU	CARLOS EDUARDO FREIRE LOPES
RÉU	C.E.V. CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
RÉU	HELENA VASCONCELOS VIEIRA
ADVOGADO	LUCIANO AUGUSTO DA ROCHA(OAB: 106509/MG)
RÉU	KELLY VASCONCELOS VIEIRA HASTENREITER
RÉU	HERNANY VASCONCELOS VIEIRA
RÉU	V.H. INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	H.V.V & ASSOCIADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA VASCONCELOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000968-97.2012.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSELICE ALVES DE SOUZA

RÉU: V.H. INFORMATICA LTDA - ME e outros (8)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos os demonstrativos de pagamento dos proventos informados na petição de id2f7ae6c e extratos bancários dos meses de maio e junho de 2019 da referida conta, a fim de viabilizar a apreciação do requerido no id 2f7ae6c, registrando-se que o Banco do Brasil S/A noticiou o bloqueio da conta discriminada no ofício de id fcc1c8d, no valor de R$1.793,42

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010881-93.2018.5.03.0067

AUTOR	MATHEUS BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	CAIO VINICIUS SALES RODRIGUES(OAB: 165662/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010881-93.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MATHEUS BARBOSA DE ARAUJO

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Reiterando intimação anterior que lhe foi encaminhada, fica V. Sa., novamente, intimado para vir receber o crédito da titularidade da reclamada, no prazo de 05 dias, podendo informar dados de conta bancária da referida reclamada, para transferência do numerário.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010245-30.2018.5.03.0067

AUTOR	AURELIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO FILHO(OAB: 81691/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
ADVOGADO	ERICA ROQUE DA COSTA(OAB: 136527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO PEREIRA CARDOSO
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1. Dispensado o relatório, na forma do art. 852, I da CLT, com a redação dada pela Lei 9957/00.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em razão da controvérsia quanto ao labor em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia técnica.

Ao avaliar as condições de trabalho do reclamante, o perito conclui que restou caracterizada a insalubridade em grau médio, em função da exposição ao agente físico frio.

Segundo o *expert* "*as inspeções realizadas nos locais de trabalho do autor demonstraram que havia a exposição ao frio, especialmente na câmara fria ali existente, bem como nos locais que apresentam condições similares, tais como a antecâmara, por onde o autor desenvolvia algumas de suas operações de rotina e por onde circulava ao longo de sua jornada de trabalho diária, a qual opera com uma temperatura média de + 13,0 ºC (treze graus Celsius positivos). A câmara de carnes da reclamada na qual o autor realizava as incursões diárias funciona a uma temperatura média de - 3,0 ºC (três graus Celsius negativos). Estas temperaturas, inclusive da antecâmara, são consideravelmente inferiores à temperatura média ambiente normal de + 24 º C (vinte e quatro graus Celsius positivos)*".

Relativamente aos equipamentos de proteção, segundo o perito "não se constatou o fornecimento de forma regular e concomitante dos equipamentos de proteção individual acima relacionados, não se vislumbrando, também, nos autos, a comprovação de dito fornecimento, de forma regular e concomitante, em conformidade com o dispositivo acima transcrito, inclusive no que se refere ao Certificado de Aprovação - C.A. - emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - ou por laboratório por ele devidamente credenciado". Acrescentou que "*há disponível junto à área das câmaras frias, um jaleco para proteção contra o agente físico frio, de uso coletivo, não havendo, portanto, o fornecimento individualizado de tal equipamento, que é de uso individual e não coletivo. Frisando-se que no setor de açougue da reclamada permanecem lotados onze Açougueiros, que atuam em dois turnos de trabalho*".

Assim, concluiu o perito que "*a reclamada não forneceu ao reclamante os EPI's indispensáveis ao seu labor com segurança, durante o período laborado, com relação ao agente insalubre ao qual se expunha e/ou mantinha contato (frio), conforme discorrido no item "6" do corpo do presente laudo*"

A reclamada apresentou impugnação ao laudo pericial, discordando

do enquadramento da atividade como insalubre e requereu esclarecimentos.

O perito prestou os esclarecimentos solicitados, afirmando que o "*tempo de permanência do autor no interior das câmaras frias (...) demandava parcela significativa da sua jornada laboral, o que se dava diariamente, se tratando, assim, de exposição habitual e permanente*". Informou, ainda, que "f*oram utilizados os dois critérios, qualitativo e quantitativo, sendo o quantitativo para quantificação do tempo de exposição, na forma já narrada e detalhadamente esclarecida e fundamentada*", destacando que "*não há qualquer alteração na conclusão pericial*".

A reclamada não apresentou elementos de convicção aptos a infirmarem as conclusões do perito, sendo certo que o laudo trouxe para os autos as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia, de forma satisfatória.

Destarte, com base no laudo pericial, defere-se à reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, correspondente a 20% do salário mínimo (com base na decisão proferida pelo STF na Rec. 6.266/0 DF), por agente frio, durante o período compreendido entre **01/08/2016 a 18/01/2018**(excluídos eventuais períodos de afastamentos), conforme se apurar em liquidação.

Devidos os reflexos sobre as verbas devidas ao longo do mesmo período de apuração a título de 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% e horas extras pagas no mesmo período de apuração.

Não são devidos reflexos sobre o RSR (OJ-SDI1-103).

2.2. JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração de f. 06, e considerando-se que a remuneração constante no TRCT de f. 10/11 está dentro do limite previsto na Lei 13.467/2017, deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT. Afasta-se, por consequência, a impugnação a gratuidade de justiça manejada pela ré, a míngua de elementos que autorizem seu acolhimento.

2.3. HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade do laudo pericial, as diligências efetuadas e o grau de zelo do Perito, fixam-se os honorários periciais em **R$1.000,00**, em favor do Dr. Élder Vinícius Ribeiro Guedes, a serem corrigidos nos moldes da Lei 6.899/81.

Sendo a reclamada sucumbente quanto ao objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais.

Não houve adiantamento passível de dedução.

2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do procurador do reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST.

2.5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Reconhecida a presença de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização, a teor do disposto na Recomendação Conjunta Nº 3, DE 27/09/2013 - TST/GP/CGJT. A comunicação deverá ser dirigida ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: I) Identificação do número do processo; II) Identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; III)Endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); IV) Indicação do agente insalubre constatado.

2.6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou evidenciado o dolo processual ensejador das penalidades por litigância de má-fé. Rejeita-se.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve 1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG, julgar **PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a reclamada **SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** a pagar ao reclamante **AURÉLIO PEREIRA CARDOSO**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade e reflexos (item 2.1).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Correção monetária consoante Lei 8.177/91, com o índice do primeiro dia subsequente ao mês trabalhado (Súmula 381 do TST) e juros a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT, in fine), calculados sobre o total da condenação, corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). O índice de atualização monetária a ser utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 879, §7º, da CLT e art. 39 da lei 8.177/91.

Os valores serão apurados em liquidação, observando-se os parâmetros definidos na fundamentação, autorizando-se os descontos legais cabíveis (fiscais e previdenciários), na forma da lei.

Nas verbas aqui deferidas, se incluem as seguintes parcelas de natureza indenizatória: reflexos em aviso prévio indenizado, férias indenizadas mais 1/3 e no FGTS mais 40%, as demais parcelas são de natureza salarial, sobre as quais incide contribuição previdenciária.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, relativamente às parcelas salariais, sob pena de execução, ficando autorizada a dedução da cota do reclamante.

Honorários periciais, na forma do item 2.3.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.4.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013 - AGU/PGF.

Custas, pela reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, para os efeitos legais.

Expeça-se o ofício determinado no item 2.5.

Registra-se que em razão da quantidade de processos, com sentenças designadas, não foi possível proferir a decisão no prazo do art. 226, III do CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

ROSA DIAS GODRIM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010184-38.2019.5.03.0067

AUTOR	THAISE NEVES MORAIS
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

PROCESSO: 0010184-38.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THAISE NEVES MORAIS

RÉU: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PORTARIA

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada apresentar os cálculos, pelo que, nos termos do art. 203, §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- concede-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da autora, com a indicação

dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Montes Claros, 01/07/2019

AMANDA CHRISTIANNE SIQUEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010073-88.2018.5.03.0067

AUTOR	DAVILA HAIANA PEREIRA SALDANHA
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RÉU	RENON, COSTA & CIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
ADVOGADO	CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO(OAB: 110000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENON, COSTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

PROCESSO: 0010073-88.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAVILA HAIANA PEREIRA SALDANHA

RÉU: RENON, COSTA & CIA LTDA

PORTARIA

Certifico que decorreu o prazo para a autora denunciar eventual descumprimento de qualquer obrigação, bem como decorreu o prazo para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciário e fiscal, pelo que, nos termos do art. 203, §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- intime-se a reclamada, diretamente e por seu procurador, para comprovar o recolhimento previdenciário e das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Montes Claros, 01/07/2019

AMANDA CHRISTIANNE SIQUEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011510-04.2017.5.03.0067

AUTOR	MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	FREDERICO JOSE AZEVEDO(OAB: 77364/MG)
RÉU	MONVEP CAMINHOES E ONIBUS LTDA

ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011510-04.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE JESUS

RÉU: MONVEP CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT.**

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011510-04.2017.5.03.0067

AUTOR	MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	FREDERICO JOSE AZEVEDO(OAB: 77364/MG)
RÉU	MONVEP CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONVEP CAMINHOES E ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011510-04.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE JESUS

RÉU: MONVEP CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com

memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias**.**

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011481-22.2015.5.03.0067

AUTOR	WAGNER SANTIAGO RUAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AURELIO ARAUJO NERY(OAB: 135814/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DE FREITAS(OAB: 60456/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER SANTIAGO RUAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011481-22.2015.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNER SANTIAGO RUAS DE SOUZA

RÉU: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para vir receber a GDJT referente ao restante do valor do seu crédito, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011527-04.2018.5.03.0100

AUTOR	ADALSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	ESURB
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALSON LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011527-04.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADALSON LUIZ DE SOUZA

RÉU: ESURB

Fica V. Sa. intimada para contrarrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011527-04.2018.5.03.0100

AUTOR	ADALSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	ESURB
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESURB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011527-04.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADALSON LUIZ DE SOUZA

RÉU: ESURB

Fica V. Sa. intimada para contrarrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010627-84.2019.5.03.0100

AUTOR	EDILEUZA FERNANDES DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILEUZA FERNANDES DE SOUZA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010627-84.2019.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: EDILEUZA FERNANDES DE SOUZA NOGUEIRA
RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 24/07/2019 às 14h30min, naRua São Sebastião, 101, Todos os Santos -Montes Claros/MG, conforme petição de ID 6fef8fd.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010627-84.2019.5.03.0100

AUTOR	EDILEUZA FERNANDES DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010627-84.2019.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: EDILEUZA FERNANDES DE SOUZA NOGUEIRA
RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 24/07/2019 às 14h30min, naRua São Sebastião, 101, Todos os Santos -Montes Claros/MG, conforme petição de ID 6fef8fd.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011517-57.2018.5.03.0100

AUTOR	DOMINGOS CANDIDO BISPO
ADVOGADO	ELICLEVIA CARDOSO AMARAL(OAB: 154167/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS CANDIDO BISPO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011517-57.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOMINGOS CANDIDO BISPO

RÉU: RIMA INDUSTRIAL S/A

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 24/07/2019 às 09h30min, na Rua São Sebastião, 101, Todos os Santos -Montes Claros/MG, conforme petição de ID8c82ef5.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011517-57.2018.5.03.0100

AUTOR	DOMINGOS CANDIDO BISPO
ADVOGADO	ELICLEVIA CARDOSO AMARAL(OAB: 154167/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011517-57.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOMINGOS CANDIDO BISPO

RÉU: RIMA INDUSTRIAL S/A

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 24/07/2019 às 09h30min, na Rua São Sebastião, 101, Todos os Santos -Montes Claros/MG, conforme petição de ID8c82ef5.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011355-67.2015.5.03.0100

AUTOR	MAIARA CECILIA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	TOP TARGET BH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP TARGET BH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011355-67.2015.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAIARA CECILIA RODRIGUES CORDEIRO

RÉU: TOP TARGET BH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado: para quitar o débito, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010626-02.2019.5.03.0100

EXEQUENTE	SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BOC MG
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)
EXECUTADO	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BOC MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010626-02.2019.5.03.0100

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BOC MG

EXECUTADO: RIMA INDUSTRIAL S/A

Fica V. Sa. intimada para comparecer à audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia **09/07/2019, às 15h13min,** mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010626-02.2019.5.03.0100

EXEQUENTE	SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BOC MG
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)
EXECUTADO	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010626-02.2019.5.03.0100
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BOC MG
EXECUTADO: RIMA INDUSTRIAL S/A

Fica V. Sa. intimada para comparecer à audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia **09/07/2019, às 15h13min,** mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010313-12.2017.5.03.0100

AUTOR	MATEUS FELIPE ALQUIMIM SILVA
ADVOGADO	SARAH LESSA VILELA MARQUES SANTANA(OAB: 153849/MG)
RÉU	NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FELIPE ALQUIMIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e a improcedência dos pedidos.

Ante o que dispõe o artigo 36 c/c o artigo 25 da Resolução CSJT n° 185 de 24.03.2017, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios.

Após, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010313-12.2017.5.03.0100

AUTOR	MATEUS FELIPE ALQUIMIM SILVA
ADVOGADO	SARAH LESSA VILELA MARQUES SANTANA(OAB: 153849/MG)
RÉU	NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e a improcedência dos pedidos.

Ante o que dispõe o artigo 36 c/c o artigo 25 da Resolução CSJT n° 185 de 24.03.2017, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios.

Após, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010414-49.2017.5.03.0100

AUTOR	FLAVIANA OLIVEIRA SILVA GOMES
ADVOGADO	ALICE FERNANDA DAS NEVES DIAS(OAB: 121542/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	SEDEF - SISTEMA DE ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME
RÉU	NOSSA SENHORA APARECIDA TREINAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADMILSON PEREIRA RODRIGUES(OAB: 130972/MG)
RÉU	YASMIM OLIVEIRA QUADROS
RÉU	SANDRA DE JESUS OLIVEIRA
RÉU	COLEGIO EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA - ME
ADVOGADO	ADMILSON PEREIRA RODRIGUES(OAB: 130972/MG)
RÉU	WASHINGTON PRATES GONCALVES DE QUADROS
RÉU	AMANDA OLIVEIRA QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA OLIVEIRA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010414-49.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FLAVIANA OLIVEIRA SILVA GOMES

RÉU: NOSSA SENHORA APARECIDA TREINAMENTOS LTDA - ME e outros (6)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora que levem à efetiva constrição do patrimônio do executado, ou requerer outra medida que entender de direito que já não tenha sido realizada nos autos, sob pena de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 1 º da CLT.

Esclareça-se que caso a medida indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010267-52.2019.5.03.0100

AUTOR	VIVIANE SANTOS BORGES
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
PERITO	PAULO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE SANTOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de junho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Defiro o requerimento do perito, Dr. Paulo de Oliveira Braga Filho, (ID 8ffbae5), concedendo-lhe o prazo de 12 dias para apresentação do laudo.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Outrossim, tendo em vista a dilação ora deferida, não haverá tempo hábil para manifestação das partes quanto ao laudo pericial antes da realização da audiência.

Deste modo, forçoso o adiamento da assentada, que redesigno para 15/08/2019 às 9h30min.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos.

Intime-se o perito.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010267-52.2019.5.03.0100

AUTOR	VIVIANE SANTOS BORGES
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
PERITO	PAULO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de junho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Defiro o requerimento do perito, Dr. Paulo de Oliveira Braga Filho, (ID 8ffbae5), concedendo-lhe o prazo de 12 dias para apresentação do laudo.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Outrossim, tendo em vista a dilação ora deferida, não haverá tempo hábil para manifestação das partes quanto ao laudo pericial antes da realização da audiência.

Deste modo, forçoso o adiamento da assentada, que redesigno para 15/08/2019 às 9h30min.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos.

Intime-se o perito.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010247-61.2019.5.03.0100

EXEQUENTE	SANTOS PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ALTIVO BERNARDES DE ABREU OLIVEIRA(OAB: 110033/MG)
EXECUTADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
EXECUTADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
EXECUTADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010247-61.2019.5.03.0100
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTOS PEREIRA ALVES
EXECUTADO: ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimada para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do despacho de ID d27cca9.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº CumSen-0010247-61.2019.5.03.0100

EXEQUENTE	SANTOS PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ALTIVO BERNARDES DE ABREU OLIVEIRA(OAB: 110033/MG)
EXECUTADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
EXECUTADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
EXECUTADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010247-61.2019.5.03.0100
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTOS PEREIRA ALVES
EXECUTADO: ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimada para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do despacho de ID d27cca9.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011436-11.2018.5.03.0100

AUTOR	IVANY GOMES SOARES
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANY GOMES SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011436-11.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVANY GOMES SOARES

RÉU: FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

Fica V. Sa. intimada para ter vista da manifestação da reclamada de id a9a01f3 em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011107-15.2016.5.03.0182

AUTOR	VINICIUS ALVES RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	STEFANO DA FONSECA BARBOSA(OAB: 46435/RS)
RÉU	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ALVES RIBEIRO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011107-15.2016.5.03.0182

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VINICIUS ALVES RIBEIRO DE AMORIM

RÉU: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Fica V. Sa. intimada para **contrarrazoar o recurso ordinário** interposto, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011266-10.2016.5.03.0100

AUTOR	ORLANDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES(OAB: 150388/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARQUES LOBATO(OAB: 148366/MG)
RÉU	JURANDIR PROENCA LOPES
ADVOGADO	SUELI CARNEIRO RAMOS(OAB: 115595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011266-10.2016.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA COSTA

RÉU: JURANDIR PROENCA LOPES

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que o alvará (ID beed4f0) para impressão, devendo comprovar o valor levantado, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010477-40.2018.5.03.0100

AUTOR	LEANDRO REICHEL
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO REICHEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,
MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail:
vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010477-40.2018.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: LEANDRO REICHEL
RÉU: ALPARGATAS S.A.

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que o alvará (ID ea71ed3), encontra-se à sua disposição para impressão, devendo informar o valor recebido, em 05 (cinco) dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010365-37.2019.5.03.0100

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO SILVA DO ROSARIO
RÉU	VIUVA ANTONIO GUERRA INVESTIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):
- VIUVA ANTONIO GUERRA INVESTIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,
MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - EMAIL: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010365-37.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO SILVA DO ROSARIO

RÉU: VIUVA ANTONIO GUERRA INVESTIMENTOS LTDA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Júlio César Cangussu Souto, Juiz da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010365-37.2019.5.03.0100 , entre partes:AUTOR: JOSE EUSTAQUIO SILVA DO ROSARIO e RÉU: VIUVA ANTONIO GUERRA INVESTIMENTOS LTDA. que está em local incertoe não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital, para tomar ciência do teor da sentença de id0685927 no prazo e para os fins legais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001365-86.2014.5.03.0100

AUTOR	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA CAROLINE MENDES(OAB: 137114/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)
RÉU	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RÉU	MARIA BEATRIZ MOREIRA MARTINS MOURA
RÉU	FOCO CONSTRUCOES E CONSULTORIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCO CONSTRUCOES E CONSULTORIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - EMAIL: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001365-86.2014.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

RÉU: CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Júlio César Cangussu Souto, Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001365-86.2014.5.03.0100 , entre partes:AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA e RÉU: CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (3), estando os réus Foco Construções e Consultoria Eireli - ME e Maria Beatriz Moreira Martins Moura em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital, para tomar ciência do agravo de petição interposto pelo reclamante, para, querendo, ofertar contraminuta, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001363-19.2014.5.03.0100

AUTOR	OSVALDO HEUGENIO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	PRISCILA CAROLINE MENDES(OAB: 137114/MG)
RÉU	FOCO CONSTRUCOES E CONSULTORIA EIRELI - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR
RÉU	MARIA BEATRIZ MOREIRA MARTINS MOURA
RÉU	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	2a. VT de UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - EMAIL: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001363-19.2014.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OSVALDO HEUGENIO CARDOSO PEREIRA

RÉU: CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Júlio César Cangussu Souto, Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001363-19.2014.5.03.0100 , entre partes:AUTOR: OSVALDO

HEUGENIO CARDOSO PEREIRA e RÉU: CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (3), estando o réu/ré**CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP e FOCO CONSTRUCOES E CONSULTORIA EIRELI - ME** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital, para, querendo, contra-arrazoarem o agravo de petição interposto pelo autor, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Montes Claros, 01 de julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001363-19.2014.5.03.0100

AUTOR	OSVALDO HEUGENIO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	PRISCILA CAROLINE MENDES(OAB: 137114/MG)
RÉU	FOCO CONSTRUCOES E CONSULTORIA EIRELI - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR
RÉU	MARIA BEATRIZ MOREIRA MARTINS MOURA
RÉU	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	2a. VT de UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCO CONSTRUCOES E CONSULTORIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001363-19.2014.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OSVALDO HEUGENIO CARDOSO PEREIRA

RÉU: CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: querendo, contra-arrazoarem o agravo de petição interposto pelo autor, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010313-12.2017.5.03.0100

AUTOR	MATEUS FELIPE ALQUIMIM SILVA
ADVOGADO	SARAH LESSA VILELA MARQUES SANTANA(OAB: 153849/MG)
RÉU	NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - EMAIL: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010313-12.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MATEUS FELIPE ALQUIMIM SILVA

RÉU: NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Júlio César Cangussu Souto, Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010313-12.2017.5.03.0100 , entre partes:AUTOR: MATEUS FELIPE ALQUIMIM SILVA e RÉU: NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros, estando o réu/ré **NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Montes Claros, 01 de julho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011639-07.2017.5.03.0100

AUTOR	LAZARO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112290/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO RAMOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011639-07.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAZARO RAMOS PEREIRA

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença prolatada para os fins de direito e no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011639-07.2017.5.03.0100

AUTOR	LAZARO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112290/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011639-07.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAZARO RAMOS PEREIRA

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença prolatada para os fins de direito e no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011740-78.2016.5.03.0100

AUTOR	DEBORA MARIA PIMENTA MACHADO
ADVOGADO	ALEX BRANT PAULINO(OAB: 73603/MG)
RÉU	MONTES CLAROS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA MARIA PIMENTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011740-78.2016.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DEBORA MARIA PIMENTA MACHADO
RÉU: MONTES CLAROS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que o processo foi incluído na pauta de audiência para o **dia 31/07/2019, às 10:35 horas**, para tentativa de conciliação.

Caso a parte ou seu procurador deixe de comparecer, de apresentar cálculo ou impugnação fundamentada, poderá o Juízo homologar aquele ofertado pela outra ou, a seu critério, determinar a realização de perícia contábil, às expensas de quem não o apresentou, aplicando-se, ainda, à parte ausente multa de 10% sobre o valor da conta, nos termos do art. 774, II e IV do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011740-78.2016.5.03.0100

AUTOR	DEBORA MARIA PIMENTA MACHADO
ADVOGADO	ALEX BRANT PAULINO(OAB: 73603/MG)
RÉU	MONTES CLAROS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTES CLAROS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011740-78.2016.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DEBORA MARIA PIMENTA MACHADO
RÉU: MONTES CLAROS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que o processo foi incluído na pauta de audiência para o **dia 31/07/2019, às 10:35 horas**, para tentativa de conciliação.

Caso a parte ou seu procurador deixe de comparecer, de apresentar cálculo ou impugnação fundamentada, poderá o Juízo

homologar aquele ofertado pela outra ou, a seu critério, determinar a realização de perícia contábil, às expensas de quem não o apresentou, aplicando-se, ainda, à parte ausente multa de 10% sobre o valor da conta, nos termos do art. 774, II e IV do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Fica deferido a prorrogação do prazo de 05 dias para cumprimento da obrigação de fazer conforme requerido pela reclamada.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010880-09.2018.5.03.0100

AUTOR	UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010880-09.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida (Id b015345), para os fins de direito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010474-56.2016.5.03.0100

AUTOR	MARIA LUIZA CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA CARDOSO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010474-56.2016.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA LUIZA CARDOSO DA ROCHA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência pata TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia **09/07/2019 15:14,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301.

Caso a parte ou seu procurador deixe de comparecer, de apresentar cálculo ou impugnação fundamentada, poderá o Juízo homologar aquele ofertado pela outra ou, a seu critério, determinar a realização de perícia contábil, às expensas de quem não o apresentou, aplicando-se, ainda, à parte ausente multa de 10% sobre o valor da conta, nos termos do art. 774, II e IV do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010474-56.2016.5.03.0100

AUTOR	MARIA LUIZA CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010474-56.2016.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA LUIZA CARDOSO DA ROCHA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência pata

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia **09/07/2019 15:14,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301.

Caso a parte ou seu procurador deixe de comparecer, de apresentar cálculo ou impugnação fundamentada, poderá o Juízo homologar aquele ofertado pela outra ou, a seu critério, determinar a realização de perícia contábil, às expensas de quem não o apresentou, aplicando-se, ainda, à parte ausente multa de 10% sobre o valor da conta, nos termos do art. 774, II e IV do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010474-56.2016.5.03.0100

AUTOR	MARIA LUIZA CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010474-56.2016.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARIA LUIZA CARDOSO DA ROCHA
RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência pata TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia **09/07/2019 15:14,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301.

Caso a parte ou seu procurador deixe de comparecer, de apresentar cálculo ou impugnação fundamentada, poderá o Juízo homologar aquele ofertado pela outra ou, a seu critério, determinar a realização de perícia contábil, às expensas de quem não o apresentou, aplicando-se, ainda, à parte ausente multa de 10% sobre o valor da conta, nos termos do art. 774, II e IV do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011045-56.2018.5.03.0100

AUTOR	RICARDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)
RÉU	CAPARAO SPE 1 MOC LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RÉU	BASE-PLAM CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que o processo em epígrafe retornou do E. TRT, que foi negado provimentos aos recursos das reclamadas ALPARGATAS S.A. e CAPARAO SPE 1 MOC LTDA, que houve trânsito em julgado em 24/06/2019, pelo que faço os autos conclusos a(o) MM(a) Juiz(a) desta Vara.

TATIANA SOARES FONSECA

Vistos etc.

Registrem-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **sem sigilo**, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional, utilizando-se o sistema PJE.

Decorrido o prazo de apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, concedo vista às partes pelo prazo comum de 08 (oito) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Caso a parte ou seu procurador deixe de comparecer, de apresentar cálculo ou impugnação fundamentada, poderá o Juízo homologar aquele ofertado pela outra ou, a seu critério, determinar a realização de perícia contábil, às expensas de quem não o apresentou, aplicando-se, ainda, à parte ausente multa de 10% sobre o valor da conta, nos termos do art. 774, II e IV do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Intime-se o reclamante para depositar sua CTPS em secretaria em 10 dias, sob pena de desonerar a 1ª Ré da penalidade moratória ora imposta.

Entregue o documento, intime-se a reclamada BASE-PLAM CONSTRUTORA LTDA - ME para proceder à retificação da data de saída na CTPS do Autor para constar o dia 17/01/2018, em 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.500,00. No mesmo prazo, deverá a referida ré comprovar os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, referente a todo o pacto laboral, bem como a multa rescisória de 40% sobre o total do recolhimento, considerando-se, inclusive, as parceladas ora deferidas, conforme se apurar, sob pena de pagamento de indenização correspondente.

Registre-se que houve recolhimento de depósito recursal e de custas IDs 30f4a80, fdb2b93 e eb7b413, respectivamente.

Intimem-se os procuradores das partes.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011045-56.2018.5.03.0100

AUTOR	RICARDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)
RÉU	CAPARAO SPE 1 MOC LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RÉU	BASE-PLAM CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que o processo em epígrafe retornou do E. TRT, que foi negado provimentos aos recursos das reclamadas ALPARGATAS S.A. e CAPARAO SPE 1 MOC LTDA, que houve trânsito em julgado em 24/06/2019, pelo que faço os autos conclusos a(o) MM(a) Juiz(a) desta Vara.

TATIANA SOARES FONSECA

Vistos etc.

Registrem-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **sem sigilo**, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional, utilizando-se o sistema PJE.

Decorrido o prazo de apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, concedo vista às partes pelo prazo comum de 08 (oito) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Caso a parte ou seu procurador deixe de comparecer, de apresentar cálculo ou impugnação fundamentada, poderá o Juízo homologar aquele ofertado pela outra ou, a seu critério, determinar a realização de perícia contábil, às expensas de quem não o apresentou, aplicando-se, ainda, à parte ausente multa de 10% sobre o valor da conta, nos termos do art. 774, II e IV do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Intime-se o reclamante para depositar sua CTPS em secretaria em 10 dias, sob pena de desonerar a 1ª Ré da penalidade moratória ora imposta.

Entregue o documento, intime-se a reclamada BASE-PLAM CONSTRUTORA LTDA - ME para proceder à retificação da data de saída na CTPS do Autor para constar o dia 17/01/2018, em 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.500,00. No mesmo prazo, deverá a referida ré comprovar os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, referente a todo o pacto laboral, bem como a multa rescisória de 40% sobre o total do recolhimento, considerando-se, inclusive, as parceladas ora deferidas, conforme se apurar, sob pena de pagamento de indenização correspondente.

Registre-se que houve recolhimento de depósito recursal e de custas IDs 30f4a80, fdb2b93 e eb7b413, respectivamente.

Intimem-se os procuradores das partes.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011045-56.2018.5.03.0100

AUTOR	RICARDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)
RÉU	CAPARAO SPE 1 MOC LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RÉU	BASE-PLAM CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPARAO SPE 1 MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que o processo em epígrafe retornou do E. TRT, que foi negado provimentos aos recursos das reclamadas ALPARGATAS S.A. e CAPARAO SPE 1 MOC LTDA, que houve trânsito em julgado em 24/06/2019, pelo que faço os autos conclusos a(o) MM(a) Juiz(a) desta Vara.

TATIANA SOARES FONSECA

Vistos etc.

Registrem-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **sem sigilo**, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional, utilizando-se o sistema PJE.

Decorrido o prazo de apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, concedo vista às partes pelo prazo comum de 08 (oito) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Caso a parte ou seu procurador deixe de comparecer, de apresentar cálculo ou impugnação fundamentada, poderá o Juízo homologar aquele ofertado pela outra ou, a seu critério, determinar a realização de perícia contábil, às expensas de quem não o apresentou, aplicando-se, ainda, à parte ausente multa de 10% sobre o valor da conta, nos termos do art. 774, II e IV do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Intime-se o reclamante para depositar sua CTPS em secretaria em 10 dias, sob pena de desonerar a 1ª Ré da penalidade moratória ora imposta.

Entregue o documento, intime-se a reclamada BASE-PLAM CONSTRUTORA LTDA - ME para proceder à retificação da data de saída na CTPS do Autor para constar o dia 17/01/2018, em 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.500,00. No mesmo prazo, deverá a referida ré comprovar os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, referente a todo o pacto

laboral, bem como a multa rescisória de 40% sobre o total do recolhimento, considerando-se, inclusive, as parceladas ora deferidas, conforme se apurar, sob pena de pagamento de indenização correspondente.

Registre-se que houve recolhimento de depósito recursal e de custas IDs 30f4a80, fdb2b93 e eb7b413, respectivamente.

Intimem-se os procuradores das partes.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010519-89.2018.5.03.0100

AUTOR	MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010519-89.2018.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
RÉU: ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para tentativa de conciliação para o dia **06/08/2019 10:37,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010519-89.2018.5.03.0100

AUTOR	MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010519-89.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

RÉU: ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para tentativa de conciliação para o dia **06/08/2019 10:37,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012061-16.2016.5.03.0100

AUTOR	EURICO BORGES XAVIER
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RÉU	WANDERSON LUCAS ALVES REFLORESTAMENTO
RÉU	DIFLOR EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTANA BORGES(OAB: 98793/MG)
RÉU	MINASPAR ENERGETICA FLORESTAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO BORGES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012061-16.2016.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EURICO BORGES XAVIER

RÉU: WANDERSON LUCAS ALVES REFLORESTAMENTO e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que foi designada audiência para tentativa de conciliação para o **dia 06/08/2019, às 10:35 horas**; devendo as partes comparecerem.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012061-16.2016.5.03.0100

AUTOR	EURICO BORGES XAVIER
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RÉU	WANDERSON LUCAS ALVES REFLORESTAMENTO
RÉU	DIFLOR EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTANA BORGES(OAB: 98793/MG)
RÉU	MINASPAR ENERGETICA FLORESTAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIFLOR EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012061-16.2016.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EURICO BORGES XAVIER

RÉU: WANDERSON LUCAS ALVES REFLORESTAMENTO e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que foi designada audiência para tentativa de conciliação para o **dia 06/08/2019, às 10:35 horas**; devendo as partes comparecerem.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012045-28.2017.5.03.0100

AUTOR	MOZAR DOGLYS COSTA
ADVOGADO	JESSIENE MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174092/MG)
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALINE SILVA MARQUES - ME
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZAR DOGLYS COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012045-28.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MOZAR DOGLYS COSTA

RÉU: ALINE SILVA MARQUES - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO o dia **31/07/2019 10:37,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012045-28.2017.5.03.0100

AUTOR	MOZAR DOGLYS COSTA
ADVOGADO	JESSIENE MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174092/MG)
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALINE SILVA MARQUES - ME
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012045-28.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MOZAR DOGLYS COSTA

RÉU: ALINE SILVA MARQUES - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO o dia **31/07/2019 10:37,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012045-28.2017.5.03.0100

AUTOR	MOZAR DOGLYS COSTA
ADVOGADO	JESSIENE MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174092/MG)
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALINE SILVA MARQUES - ME
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012045-28.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MOZAR DOGLYS COSTA

RÉU: ALINE SILVA MARQUES - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO o dia **31/07/2019 10:37,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012045-28.2017.5.03.0100

AUTOR	MOZAR DOGLYS COSTA
ADVOGADO	JESSIENE MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174092/MG)
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALINE SILVA MARQUES - ME
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012045-28.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MOZAR DOGLYS COSTA

RÉU: ALINE SILVA MARQUES - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO o dia **31/07/2019 10:37,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta

adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012045-28.2017.5.03.0100

AUTOR	MOZAR DOGLYS COSTA
ADVOGADO	JESSIENE MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174092/MG)
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALINE SILVA MARQUES - ME
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012045-28.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MOZAR DOGLYS COSTA

RÉU: ALINE SILVA MARQUES - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO o dia **31/07/2019 10:37,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010694-20.2017.5.03.0100

AUTOR	DAYANE FRANCIELLE DE SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL ANDRADE LOPES(OAB: 149876/MG)
ADVOGADO	VICTOR VELOSO RABELO(OAB: 168305/MG)
RÉU	ERICK SILVEIRA AMARAL
ADVOGADO	WENDELL ALBERT SILVA(OAB: 120351/MG)
RÉU	PEDRO CAIRES
ADVOGADO	WENDELL ALBERT SILVA(OAB: 120351/MG)
RÉU	EDNAIDE MENDES CAIRES

ADVOGADO	WENDELL ALBERT SILVA(OAB: 120351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE FRANCIELLE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010694-20.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAYANE FRANCIELLE DE SOUZA

RÉU: PEDRO CAIRES e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ter vista, em Secretaria, por 5 (cinco) dias, devendo guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011375-60.2015.5.03.0067

AUTOR	LEANDRO MENDES PEREIRA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE AZEVEDO(OAB: 77364/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
RÉU	ADRIANA FERREIRA SILVA
RÉU	CH - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011375-60.2015.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO MENDES PEREIRA

RÉU: CH - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME e outros

(3)

Fica V. Sa. intimado para vista em Secretaria por 05 (cinco) dias, devendo guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010165-64.2018.5.03.0100

AUTOR	DENIS GOMES SOARES
ADVOGADO	LILLIAN MORAIS SILVA(OAB: 155594/MG)
RÉU	FRANCIEL NUNES SOUZA - ME
RÉU	FRANCIEL NUNES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS GOMES SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010165-64.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DENIS GOMES SOARES

RÉU: FRANCIEL NUNES SOUZA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para tentativa de conciliação para o dia **30/07/2019 10:37,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010228-55.2019.5.03.0100

EXEQUENTE	EMILY RAISSA RAMOS NUNES
ADVOGADO	LUCAS VICTOR BARRETO CORREA(OAB: 169453/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA(OAB: 166803/MG)
EXECUTADO	VGX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
EXECUTADO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010228-55.2019.5.03.0100
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: EMILY RAISSA RAMOS NUNES
EXECUTADO: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se acerca do requerimento de ID 1cf3e9e, no prazo de 05 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010228-55.2019.5.03.0100

EXEQUENTE	EMILY RAISSA RAMOS NUNES
ADVOGADO	LUCAS VICTOR BARRETO CORREA(OAB: 169453/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA(OAB: 166803/MG)
EXECUTADO	VGX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
EXECUTADO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010228-55.2019.5.03.0100
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: EMILY RAISSA RAMOS NUNES
EXECUTADO: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se acerca do requerimento de

ID 1cf3e9e, no prazo de 05 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010494-76.2018.5.03.0100

AUTOR	SIRLEIDE DE JESUS SILVA VELOSO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PEREIRA(OAB: 134680/MG)
RÉU	HALLEY REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALLEY REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010494-76.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIRLEIDE DE JESUS SILVA VELOSO

RÉU: HALLEY REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão de seu nome no SERASAJUD em 05 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010579-96.2017.5.03.0100

AUTOR	ANTONIO SCHINIDER PRATES SILVA
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SCHINIDER PRATES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010579-96.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO SCHINIDER PRATES SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado para contraminutar o **agravo de petição** interposto, no prazo legal, querendo.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001365-86.2014.5.03.0100

AUTOR	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA CAROLINE MENDES(OAB: 137114/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)
RÉU	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RÉU	MARIA BEATRIZ MOREIRA MARTINS MOURA
RÉU	FOCO CONSTRUCOES E CONSULTORIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001365-86.2014.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

RÉU: CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para ciência do agravo de petição interpostos pelo reclamante, para, querendo, ofertar contraminuta no prazo legal.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010163-65.2016.5.03.0100

AUTOR	JOSE APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	ORESTES PRUDENCIO
PERITO	NICOLE COSTA REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a quitação do crédito dos peritos.

Dê-se ciência aos peritos Nicole Costa Rezende e Orestes Prudêncio da transferência de seus honorários para suas contas bancárias.

Outrossim, renove-se a intimação à reclamada para quitar as contribuições previdenciárias, conforme cálculo homologado, no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010400-94.2019.5.03.0100

AUTOR	WELIZE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)
RÉU	MATHEUS SILVA DOS REIS
RÉU	CELTA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO LAGOEIRO DE ASSIS(OAB: 119564/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAN LOPES DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELIZE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010400-94.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WELIZE FERREIRA DA SILVA

RÉU: CELTA ENGENHARIA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado para vista ao Autor das certidões de id d6436d9 e d6436d9, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011172-91.2018.5.03.0100

AUTOR	FABRICIO GONCALVES LIMA
ADVOGADO	NILTON CESAR DA SILVA CANGUSSU(OAB: 157062/MG)
ADVOGADO	JURACI RUFINO SANTOS(OAB: 40107/MG)
RÉU	W. R. MINERADORA - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GONCALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011172-91.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABRICIO GONCALVES LIMA

RÉU: W. R. MINERADORA - EIRELI - ME

Fica V. Sa. intimado a:depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de viabilizar a assinatura do documento .

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010672-30.2015.5.03.0100

AUTOR	FLAUZINETE FLAUZINA NUNES DUARTE
ADVOGADO	FARLEY MOREIRA LACERDA(OAB: 160780/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO GUIMARAES(OAB: 154609/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELLIPPE ACACIO E ALMEIDA(OAB: 116997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAUZINETE FLAUZINA NUNES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, sem sigilo, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional, utilizando-se o sistema PJE.

Decorrido o prazo de apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, concedo vista às partes pelo prazo comum de 08 (oito) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Procedida a entrega da CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retificação na CTPS da parte Autora para constar data de admissão em 01/10/2013 e data de saída em 18/11/2014, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, até o limite de R$1.500,00.

Ato contínuo, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais em favor do Perito Orestes Prudêncio , no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais).

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010672-30.2015.5.03.0100

AUTOR	FLAUZINETE FLAUZINA NUNES DUARTE
ADVOGADO	FARLEY MOREIRA LACERDA(OAB: 160780/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO GUIMARAES(OAB: 154609/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELLIPPE ACACIO E ALMEIDA(OAB: 116997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, sem sigilo, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional, utilizando-se o sistema PJE.

Decorrido o prazo de apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, concedo vista às partes pelo prazo comum de 08 (oito) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante para depositar sua CTPS na Secretaria da

Vara, no prazo de 05 dias.

Procedida a entrega da CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retificação na CTPS da parte Autora para constar data de admissão em 01/10/2013 e data de saída em 18/11/2014, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, até o limite de R$1.500,00.

Ato contínuo, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais em favor do Perito Orestes Prudêncio , no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais).

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010702-26.2019.5.03.0100

AUTOR	EDVALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
RÉU	STAR TEC CONCESSIONARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	EVILY ALVES MORAES(OAB: 172358/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO NUNES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da 1a. reclamada de concessão de Justiça Gratuita, uma vez que o documentos juntados não comprovam por si só a insuficiência econômica.

Além disso, no processo do trabalho o depósito recursal é sempre exigido como garantia da execução, já que não tem natureza de taxa ou de emolumento judicial, não sendo alcançado pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim,mesmo que se pudesse isentar a reclamada do pagamento das custas, impossível seria dispensá-lo do depósito recursal, pressuposto objeto de admissibilidade do recurso ordinário, referente à garantia do Juízo, diferente das despesas processuais a que alude a lei da assistência judiciária.

Isso posto, nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela 1a. reclamada, por deserto e desprovido de preparo.

Noutro passo, presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Outrossim, intimem-se as reclamadas para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010702-26.2019.5.03.0100

AUTOR	EDVALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
RÉU	STAR TEC CONCESSIONARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	EVILY ALVES MORAES(OAB: 172358/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR TEC CONCESSIONARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da 1a. reclamada de concessão de Justiça Gratuita, uma vez que o documentos juntados não comprovam por si só a insuficiência econômica.

Além disso, no processo do trabalho o depósito recursal é sempre exigido como garantia da execução, já que não tem natureza de taxa ou de emolumento judicial, não sendo alcançado pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim,mesmo que se pudesse isentar a reclamada do pagamento das custas, impossível seria dispensá-lo do depósito recursal, pressuposto objeto de admissibilidade do recurso ordinário, referente à garantia do Juízo, diferente das despesas processuais a que alude a lei da assistência judiciária.

Isso posto, nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela 1a. reclamada, por deserto e desprovido de preparo.

Noutro passo, presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Outrossim, intimem-se as reclamadas para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000494-56.2014.5.03.0100

RECLAMANTE	Linika Fernanda Ruas Magalhaes
Advogado	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625MG)
RECLAMADO	Holanda Tecidos e Confeccoes Ltda.
Advogado	Thiago Fernandes Maia Meireles(OAB: 124918MG)
Advogado	Oliver Aquino de Oliva(OAB: 074343MG)
Advogado	Maria Martins Sampaio(OAB: 130039MG)
RECLAMADO	Fibracor Moc Ltda.
RECLAMADO	Polivest Tecidos Ltda.

tomar ciência da homologação do acordo.

Notificação

Processo Nº 0075100-12.2001.5.03.0100

Processo Nº 00751/2001-100-03-00.7

RECLAMANTE	Lucia de Jesus Antunes
Advogado	Jean Racine Esteves(OAB: 083402MG)
RECLAMANTE	Ademar Alves Rocha
RECLAMANTE	Maria Helena Pereira de Jesus
RECLAMADO	Wilson Alves Ladeira
RECLAMADO	Wilson Ladeira Junior
Terceiro	União (PGF)

Vistos etc.. Indefiro o requerimento da reclamante, tendo em vista que nos veículos relacionados já constam restrições inseridas por outros órgãos, além da inserida por esse Juizo. Intime-se a reclamante, para indicar no prazo de 10 dias, meios eficazes para o prosseguimento do feito, sob pena de inicio de contagem do prazo para prescrição i

Notificação

Processo Nº 0001126-19.2013.5.03.0100

RECLAMANTE	Gabriel Dias Correia
Advogado	Fabio Jose Tolentino Rodrigues(OAB: 130463MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, §4o., do CPC, intiamar as partes informando que a data correta da audiência é dia 24/07/2019 às 10h35.

Notificação

Processo Nº 0001414-64.2013.5.03.0100

RECLAMANTE	Aline Thais Santos Medeiros
Advogado	Rodrigo Figueiredo Rocha(OAB: 131984MG)
RECLAMADO	TIM NORDESTE S/A
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)

Vistos etc Registre-se o trânsito em julgado. Inclua-se o feito na pauta do dia 13/08/2019 às 10h35 às para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os procuradores das partes da audiência designada.

Notificação

Processo Nº 0001791-35.2013.5.03.0100

RECLAMANTE	Ana Marcia Pereira Santos
Advogado	Fabio Jose Tolentino Rodrigues(OAB: 130463MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Vistos etc.. Registre-se o trânsito em julgado. Inclua-se o feito na pauta do dia 08/08/2019 às 10h38 para tentativa de conciliação, intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Notificação

Processo Nº 0001822-55.2013.5.03.0100

RECLAMANTE	Micaele Ferreira Martins
Advogado	Fabio Jose Tolentino Rodrigues(OAB: 130463MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Sky Servicos de Banda Larga Ltda.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: 050762MG)

Vistos etc... Registre-se o trânsito em julgado. Inclua o feito na pauta para tentativa de conciliação no dia 08/08/2019 às 10h37. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010869-14.2017.5.03.0100

AUTOR	WATSON CLEBER SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WATSON CLEBER SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010869-14.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WATSON CLEBER SOARES DA SILVA

RÉU: ALPARGATAS S.A.

Fica V. Sa. intimado para ciência da perícia designada para 05/07/2019 às 09h, conforme petição de ID 3955dd5.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010869-14.2017.5.03.0100

AUTOR	WATSON CLEBER SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010869-14.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WATSON CLEBER SOARES DA SILVA

RÉU: ALPARGATAS S.A.

Fica V. Sa. intimado para ciência da perícia designada para 05/07/2019 às 09h, conforme petição de ID 3955dd5.

Em 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010812-25.2019.5.03.0100

AUTOR	DENIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	EDMO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 109637/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA FOCCO LTDA - ME
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
RÉU	BEBIDAS NOVA GERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de Reclamatória Trabalhista, proposta pelo Reclamante em face dos Reclamados, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, no tocante à determinação para que a reclamada proceda a entrega das guias CD/SD par habilitação no seguro desemprego.

Entende o Juiz que, no presente caso, não se mostram suficientemente caracterizados os requisitos para a concessão de decisão antecipatória dos efeitos do provimento pleiteado.

Sem embargo das razões expendidas na peça de ingresso, imperioso se torna ouvir a parte contrária para melhor delimitação da controvérsia.

Em razão do exposto, indefere-se, por ora, o pedido tutela de urgência de natureza antecipada.

Incluam-se os autos na pauta de audiência do dia 31/07/2019, às 09:50 horas.

Dê-se ciência ao reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, com urgência.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011384-49.2017.5.03.0100

AUTOR	DIONISIO RODRIGUES NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	PERFIL ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)
ADVOGADO	LUDMILA PRATES SENA SANTOS(OAB: 97583/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- DIONISIO RODRIGUES NASCIMENTO NETO
- PERFIL ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO - LEI 13.467/17

Como é cediço, as normas de direito processual possuem efeito imediato a partir da vigência da Lei, na forma do art. 14 do CPC, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No mesmo sentido, o art. 915 da CLT possui dispositivo que prevê a

incidência imediata da norma processual aos processos em andamento, valendo-se do princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato):

Art. 915 - Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Considerando-se que a presente decisão está sendo proferida após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei 13.467/17, serão aplicadas as normas de natureza processual incidentes em cada hipótese.

No tocante aos honorários de sucumbência, importante destacar que mesmo para aqueles que defendem a sua natureza jurídica híbrida ou mista (norma de direito material e processual), máxime ante os reflexos no direito substantivo da parte e do advogado, também não haveria como deixar de aplicar o mencionado instituto a partir da publicação da Lei 13.467/17.

Isso porque o direito aos honorários sucumbenciais somente nasce a partir da decisão prolatada pelo Juiz que, após apreciar os pedidos formulados pelas partes (deferindo ou indeferindo cada um deles), condena a parte sucumbente a pagá-los.

Como se vê, também sob tal perspectiva deve ser aplicado o princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que as regras jurídicas aplicáveis à sucumbência da parte serão obtidas a partir da lei vigente da data da prolação da sentença.

Sobre a temática, traz-se à colação elucidativa jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. ***A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973****. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017. 3. Nesse contexto, sobrepõe-se o entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de que salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ. 4. Agravo interno não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1658012/PE, Rel. Min. Ministra Assusete Magalhães, DJ 05/09/2017,* ***grifou-se****).*

Deve ser enfatizada, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja Ementa segue transcrita:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". ***2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença.*** *Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1014675 AgR, Rel. Min. Alexandre de Morais, 1ª Turma, DJ 12/04/2018) -* ***grifou-se****.*

Outrossim, não há que se falar em contrariedade ao princípio da vedação à decisão surpresa, mostrando-se frágil o argumento de que as partes, no momento do ajuizamento da ação ou da apresentação da defesa, não poderiam esperar futura condenação em honorários de sucumbência.

Consoante já ressaltado, a possibilidade de alteração das normas processuais (ou de natureza material e processual), durante o curso do processo, já se encontra expressamente prevista no próprio ordenamento jurídico, sendo que a parte não pode alegar que desconhecia tal possibilidade (art. 3º da LINDC - antiga LICC - Decreto-Lei 4.657/42).

Efetivadas tais análises, decide o Juízo pela aplicação imediata da Lei 13.467/11 em todos os processos em curso, inclusive no que diz

respeito aos honorários de sucumbência e justiça gratuita.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Como se sabe, a pesquisa dos pressupostos processuais, dentre os quais aquele que se refere à pertinência subjetiva da lide, deve ser realizada em abstrato, isto é, sob a ótica dos fatos alegados na inicial (*teoria da asserção*).

A discussão a respeito da eventual existência de vínculo trabalhista ou responsabilidade subsidiária em relação à 2ª Reclamada não constitui matéria de ordem processual que deva ser aferida em sede de preliminar, mas sim questão relacionada com o mérito da demanda, para onde se remete o seu exame.

A legitimidade passiva das Reclamadas em figurar no polo passivo da presente ação decorre simplesmente de sua indicação, pela parte Autora, como suposta tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante.

Tal circunstância autoriza a inclusão da 2ª Ré no polo passivo da presente ação, justamente em razão da possibilidade jurídica de lhe ser atribuída responsabilidade trabalhista em relação período de prestação de serviços.

Rejeita-se, pois, a preliminar em destaque.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assevera a parte Reclamante que, ao longo do período contratual, desenvolveu suas atividades em condições insalubres. Em razão do exposto, pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos nas verbas que especifica.

A 1ª Reclamada impugna o pedido formulado, na forma das razões defensivas. Informa que o *"Reclamante, no período em que não recebeu o adicional de insalubridade, não laborava em contato com agentes insalubres, não havendo falar, igualmente, em trabalho sem a utilização dos devidos EPI's*" (fls. 140/141).

Determinou-se a realização de perícia técnica para a apuração da alegada insalubridade, nomeando-se para o encargo o Dr. Joy Oliveira Araújo, que apresentou o laudo de fls. 409/420.

De acordo com as constatações do Perito (fl. 420 - grifos acrescidos):

NÃO SE CONFIGURAM COMO EXERCÍCIO INSALUBRE *as atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante todo o pacto laboral em prol da Reclamada.*

Esclareceu o *Expert* que: *"Mediante apurações em diligência verificou-se que o Reclamante durante o desempenho das atividades relacionadas ao transporte e manuseio de massa e/ou concreto o Reclamante mantinha contato com 'Álcali Caustico' denominado Óxido de Cálcio presente na composição química do cimento.* ***Porém, as atividades realizadas pelo Autor na condição de Servente de Obras, não autoriza, por si só, o enquadramento quanto a insalubridade pelo manuseio do agente Álcali Cáustico nos termos do previsto no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Isso porque, pela quantidade de cimento utilizado e composição da massa e do concreto****, o referido agente é encontrado em quantidade ínfima, misturado a outros elementos, o que não condiz com o escopo da previsão normativa supracitada* (fl. 417 - grifos acrescidos).

Em relação ao agente físico ruído, consignou o Perito em seu trabalho técnico: "*Nível este de 78,96 dB (A) inferior ao limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 01 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE*" (fl. 414).

Vale lembrar, ainda, que os documentos de fls. 154/166 comprovam que o Autor recebeu treinamentos, assim como os equipamentos de proteção individual necessários para o exercício de suas atividades com segurança.

Verifica-se, portanto, que não há nos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a análise realizada pelo Perito Oficial.

Registre-se que a perícia foi realizada por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei (Engenheiro de Segurança Trabalho).

Vale lembrar, ainda, que o *Expert* nomeado goza da inteira confiança do Juízo, asseverando-se que o Laudo Pericial foi elaborado de acordo com técnica própria, após estudo da documentação acostada aos autos, subsidiado pelas informações obtidas durante a diligência.

Diante do exposto - e inexistindo outros elementos probatórios nos autos capazes de infirmar a análise realizada pelo Perito-, julgam-se **improcedentes** os pedidos de pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza firmada pela parte Autora (fl. 06) autoriza o deferimento da gratuidade de justiça. Atendidas as exigências legais (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), concede-se a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, compete à parte Autora arcar com o pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT), ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Nestas circunstâncias, fixam-se os honorários periciais em **R$1.500,00**, em favor do **Perito Joy Oliveira Araújo**, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigido na diligência, bem como a faixa de valores próprios

da região.

Autoriza-se a utilização de eventuais créditos da Reclamante decorrentes do presente feito para o pagamento da referida verba honorária.

Ressalte-se que, comprovada a inexistência de créditos da Reclamante capazes de suportar a despesa ora fixada, relativamente a este ou outro processo que tramita perante este ou outro Juízo (constatação que será realizada pela Secretaria da Vara, oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão), a União deverá responder pelo pagamento da presente verba honorária, na forma das normas publicadas pelo TRT da 3ª Região, oportunidade em que os honorários periciais deverão ser reduzidos para R$1.000,00, em razão da limitação imposta pela norma.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15% (quinze por cento)**, considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando-se a existência de pluralidade de vencedores, com procuradores distintos, os honorários advocatícios arbitrados em 15% devem ser divididos proporcionalmente entre eles, tendo em vista a aplicação analógica do disposto no art. 87 do CPC.

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- **condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da 1ª Reclamada**, no importe de 7,5% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT), conforme valores apontados na inicial;

- **condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da 2ª Reclamada**, no importe de 7,5% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT), conforme valores apontados na inicial;

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Prejudicado o exame das matérias em epígrafe, tendo em vista o desfecho dado à demanda.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DIONISIO RODRIGUES NASCIMENTO NETO** em face de **PERFIL ENGENHARIA S.A** e **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.**

Defere-se o pedido de justiça gratuita formulado pelo Autor.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais no importe de R$1.500,00, em favor do Perito Joy Oliveira Araújo, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela parte Reclamante, no importe de R$ 77,96, calculadas sobre R$ 3.897,92 (art. 789, inc. II, da CLT) isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012083-74.2016.5.03.0100

AUTOR	ORLANDO SALES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ODAIR ALVES ROCHA(OAB: 144944/MG)
RÉU	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO(OAB: 60627/RJ)
RÉU	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à 1ª reclamada da transferência do crédito para sua conta bancária conforme solicitado.

Após, venham-me os autos conclusos para análise da extinção do feito.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010007-72.2019.5.03.0100

AUTOR	VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	CENTRAL MINAS MERCEARIA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA
ADVOGADO	WARLEY PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112879/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL MINAS MERCEARIA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA
- VALTER JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega o Reclamante que foi contratado pela Reclamada em 20/02/2018, na função de motorista, entretanto, não teve sua CTPS anotada. Informa que foi dispensado sem justa causa em 20/11/2018. Pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada e o pagamento das verbas trabalhistas que entende serem devidas.

No contraponto, a Reclamada nega a existência de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta, todavia, que a relação jurídica estabelecida foi de prestação de serviços autônomos. Assevera que não houve a caracterização dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Como se sabe, admitida a prestação de serviços pelo trabalhador, transfere-se aos tomadores dos serviços o ônus de demonstrar que a relação jurídica havida entre as partes no período apontado é distinta do vínculo empregatício, na forma do art. 818 da CLL c/c art. 373, inc. II, do CPC.

Desta forma, competia à Reclamada a prova da inexistência de um dos requisitos fático-jurídicos necessários à configuração da relação de emprego (*pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica*).

A testemunha arrolada pela Ré, Sr. Wendel Christian Santos Oliveira, informou:

"que trabalha na reclamada desde março de 2015 como entregador de água; ***que quando o Sérgio precisava, o reclamante era chamado para subir com caminhão para buscar água****; que o reclamante buscava água em média uma ou duas vezes na semana* ***dependendo da demanda****;* ***que nem sempre era o reclamante quem fazia o serviço de buscar água no caminhão****;* ***que também tem outros dois motoristas que buscam água (Galego e Nivaldo)****; Esclarece que o caminhão buscava água em Igarapé em duas ou no máximo três vezes por semana,* ***sendo que as vezes com motorista diferente em cada operação****; Que sempre era utilizado o mesmo caminhão do reclamado, mas após o acidente ou reclamado precisou pagar frete para buscar a água; Que quando o reclamado contratava o frete era o motorista do frete que ia buscar água; Que após o acidente ocorrido, o reclamante somente buscou água uma única vez,* ***utilizando um caminhão de um amigo do reclamante****;* ***que esse amigo do reclamante foi contratado pelo reclamado; Que foi o reclamante quem indicou esse amigo para o reclamado****; Que esclarece que o Galego já buscou água no período compreendido pela prestação de serviços do reclamante, mas não era sempre, era "muito difícil".*

Extrai-se do depoimento supracitado que a prestação de serviços realizada pelo Autor era desempenhada de forma autônoma, tanto que as viagens eram realizadas pelo Obreiro de acordo com a demanda da Ré e a própria disponibilidade do Reclamante.

Nota-se, ainda, pela análise do referido depoimento, que a Reclamada contratava, também de forma autônoma, outros motoristas para dirigir o veículo até a cidade de Igarapé/MG. Nesse contexto, ao afirmar que às vezes o caminhão da Ré era conduzido por um "***motorista diferente em cada operação"***, a mencionada testemunha confirma a ausência de regularidade nas viagens praticadas pelo Autor.

Corrobora a tese ora adotada a afirmação feita pela mesma

testemunha de que, após o acidente ocorrido com o caminhão da Ré, o Autor utilizou-se de veículo de um amigo para realizar viagens em favor da Reclamada. E ainda mais: que esse amigo também foi, posteriormente, contratado pela Ré.

Extrai-se, portanto, das informações prestadas, que a Reclamada contrata motoristas autônomos para realizarem viagens até a cidade de Igarapé/MG, de acordo com a sua demanda, de forma independente, e com o pagamento ao motorista por cada viagem realizada. Tal circunstância reforça a tese da Ré de que o Autor foi contratado pela Reclamada nessa condição.

Acresça-se que o próprio Reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que: "***combinou com o reclamado um valor fixo por viagem***". Além disso, o Obreiro confirmou que outros motoristas também prestavam serviços à Demandada: "***tinha um outro moço que fazia essas viagens com o mesmo caminhão***" (fl. 39).

Merece registro, ainda, que o Reclamante admite que não havia regularidade no número de viagens realizadas por semana: "*que 'já teve vez que só fez uma viagem na semana', mas a maioria das vezes eram duas viagens por semana*" (fl. 39).

No mais, a parte Autora não produziu prova testemunhal capaz de amparar às alegações contidas na peça de ingresso.

Desse modo, a análise da prova oral produzida permite concluir, de forma segura, que a relação de trabalho havida entre as partes não se deu sob a modalidade empregatícia.

Consoante restou comprovado, o Reclamante foi contratado para prestar serviços independentes em favor da Reclamada, relação que se desenvolveu de forma autônoma, sem subordinação e habitualidade.

Deste modo, inexistente os elementos básicos para configuração da relação de emprego (notadamente a **não eventualidade**), julga-se **improcedente** o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Considerando-se que os demais pedidos formulados se encontram fundamentados na pretensa relação empregatícia (pagamento de verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, horas extras, anotação da CTPS obreira e multas do art. 467 e 477 da CLT), julgam-se igualmente **improcedentes** os demais pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza firmada pela Autora (fl. 07) autoriza o deferimento da gratuidade de justiça. Atendidas as exigências legais (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), concede-se a benesse pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15% (quinze por cento)**, considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT), à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo **condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada**, no importe de no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT);

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

No tocante à verba honorária devida pela parte Reclamante, a qual foi beneficiada pela justiça gratuita, aplicar-se-á o dispositivo 791-A, §4º, da CLT, oportunamente, se for o caso.

OFÍCIOS

Indefere-se o requerimento de remessa de ofícios à SRT e ao MTPS, uma vez que não se vislumbram nos autos fatos afeitos à alçada de atuação destes órgãos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício regular do direito de ação, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas no art. 17 do CPC/1973 (atual art. 80 do NCPC), de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, desautorizam a imposição de qualquer penalidade decorrente de uma suposta litigância temerária por parte da Autora. Não há que se falar, portanto, em aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos pretendidos pela Reclamada.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por

VALTER JOSE DA SILVA em face de **CENTRAL MINAS MERCEARIA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA.**

Defere-se o pedido de justiça gratuita formulado pela parte Autora.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela parte Reclamante, no importe de R$ 340,89, calculadas sobre R$ 17.044,41 (art. 789, inc. II, da CLT) isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010807-37.2018.5.03.0100

AUTOR	EDMILSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES(OAB: 168803/MG)
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
TESTEMUNHA	MAURICIO CORREA DE MAGALHAES
TESTEMUNHA	ILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 27 de junho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Considerando que dos autos não consta o instrumento de mandato outorgado pelo Reclamante, intime-se a procuradora cadastrada nos autos para juntar a procuração assinada por seu cliente, no prazo de 05 dias.

Apresentado o documento, encaminhe-se cópia digitalizada ao juízo deprecado (4ª VT de Contagem), via malote digital.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010651-15.2019.5.03.0100

AUTOR	PAULA CAROLINE GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PAULA CAROLINE GONCALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da defesa e de todos os documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias.

A seguir, considerando o disposto n ata de audiência de ID "80d17d4 ", faculta-se à parte reclamada manifestar-se, também no prazo de 10 dias (tréplica), para se observar o princípio do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF/88).

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010216-41.2019.5.03.0100

AUTOR	ALBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)

RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO SANTOS SILVA
- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

TATIANA SOARES FONSECA

Vistos, etc,

Verifica-se que o laudo médico pericial judicial concluiu pelo diagnóstico de Tenossinovite de *Quervain*, tratada cirurgicamente. Requereu o expert exame complementar e laudo atual para possível diagnóstico residual.

O reclamante informa que não tem como arcar com os custos do exame, orçado no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Ainda segundo o "expert" há possibilidade de caracterização do nexo de causalidade da doença com a atividade laboral do reclamante.

Considerando que o reclamante não tem recursos para arcar com a despesa do exame complementar;

Considerando que o Autor adoeceu trabalhando para a reclamada;

Considerando a possibilidade do nexo de causalidade da doença com a atividade laboral do reclamante;

Considerando que a prova também interessa à defesa a fim de que se saiba se o autor encontra-se de fato ou não incapacitado para o trabalho;

Considerando, por fim, tratar-se de empresa de grande porte, com recursos financeiros suficientes para arcar com os custos da demanda;

Determino que a reclamada adiante o valor do exame, R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ou encaminhe o autor em clínica onde o exame poderá ser realizado e acerte diretamente o valor do exame, no prazo de 05 dias da intimação, sob pena de presunção da incapacidade do reclamante tal como alegado na inicial, uma vez que essa incapacidade somente poderá ser afastada com o exame médico solicitado pelo Perito do Juízo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010654-04.2018.5.03.0100

AUTOR	CLAUDIO MAIA LEOPOLDO
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	FABRICIO MARTINELLY COSTA ALVES
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	CELIA CRISTINA GOMES LEAL
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	EINSTEIN REIS PENHA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- CELIA CRISTINA GOMES LEAL
- CLAUDIO MAIA LEOPOLDO
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- EINSTEIN REIS PENHA
- FABRICIO MARTINELLY COSTA ALVES
- SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 0010654-04.2018.5.03.0100

EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

EMBARGADO: CLAUDIO MAIA LEOPOLDO

RELATÓRIO

A 6ª reclamada (CEMIG) opõe embargos de declaração (fls. 1.073/1.087) alegando omissão na sentença proferida (fls. 1.007/1.039).

Requer, ao final, o conhecimento e a procedência dos presentes embargos, com efeito modificativo, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos os embargos de declaração.

FUNDAMENTOS

A 6ª ré (CEMIG) sustenta que o julgado se revelou omisso quando a condenou subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas, uma vez que houve apenas o reconhecimento da falta de fiscalização da empresa contratada, *"sem contudo, demonstrar de forma clara tal fato"* (fl. 1.082). Aponta violação ao art. 489, II e § 1º, II e IV do CPC.

Sem razão, todavia.

In casu, a sentença embargada não padece do vício ora apontado pela embargante.

O Juízo se pronunciou de forma expressa, fundamentada e coerente sobre a responsabilidade subsidiária da CEMIG pelas parcelas devidas ao autor, conforme se infere da sentença proferida (veja em especial o tópico *"2.20. Responsabilidade da 6ª Reclamada"*, fls. 1.030/1.034).

Ao contrário do alegado pela 6ª reclamada, foram explicitadas as falhas cometidas pela CEMIG no seu dever de fiscalização da empresa contratada, nos seguintes termos:

"Destaco, também, que o cumprimento do dever legal de fiscalizar a regularidade da prestadora contratada quanto às obrigações contratuais, contrariamente ao defendido pela 6ª ré (fl. 739), deve ser comprovado pelo ente público. Isto porque constitui fato impeditivo ou extintivo da condenação postulada pelo autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

(...)

E, no caso dos autos, a 6ª reclamada não produziu prova documental ou testemunhal que ateste a fiscalização eficaz no cumprimento das obrigações trabalhistas, emergindo daí sua culpa in vigilando.

Observe que rescisão do contrato de prestação de serviços somente em julho de 2016, com a aplicação de penalidades à 1ª ré, não foi suficiente para evitar a lesão ao patrimônio do autor (veja publicação do processo administrativo punitivo, fls. 984/985). Cabia à contratante tomar outras medidas mais eficazes a fim de garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, como por exemplo reter seus eventuais créditos junto à CEMIG. Todavia, nada veio aos autos a respeito.

A 6ª ré, portanto, não se desvencilhou do ônus de demonstrar que providenciou efetiva e constante fiscalização do implemento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada, pelo que falhou em seus deveres preventivo e fiscalizatório.

Verificada, assim, a incúria da CEMIG, cumpre responsabilizá-la." (grifei; fls. 1.032/1.033).

Desta forma, percebo que a 6ª ré almeja, na realidade, a rediscussão e consequente reforma da decisão que acolheu sua responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas ao autor.

Assim, se discorda de tal posicionamento, deverá a embargante buscar o remédio processual adequado.

Ressalto, por oportuno, que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes no processo, ainda mais quando já se encontra apto a proferir sua decisão, expondo com clareza as razões que formaram seu convencimento (CPC, art. 371).

A propósito, cito jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação que deve ser conferida ao novo art. 489, § 1º, IV, do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (grifo acrescido; EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)"

Além disso, não foram empregados na sentença embargada quaisquer *"conceitos jurídicos indeterminados"* a ponto de ofender o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 489 do CPC.

Inexistindo, portanto, omissão no *decisum*, os presentes embargos são **improcedentes**.

Por fim, fica a 6ª reclamada (CEMIG) desde já advertida que a insistência na utilização de medidas manifestadamente protelatórias e desprovidas de qualquer fundamento (CLT, art. 793-B, VI e VII) implicará na cominação das penalidades legais cabíveis (CLT, art.

793-C).

CONCLUSÃO

Isto posto, pelos motivos acima expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela 6ª Reclamada **COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Fica a embargante desde já advertida que a insistência na utilização de medidas manifestadamente protelatórias e desprovidas de qualquer fundamento implicará na cominação das penalidades legais cabíveis (CLT, art. 793-C).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010198-20.2019.5.03.0100

AUTOR	JULIANA LEAL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAAC BATISTA NETO(OAB: 182632/MG)
RÉU	JGT LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA LEAL SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1. RELATÓRIO

JULIANA LEAL SANTOS OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe Reclamação Trabalhista em face de **JGT LOG TRANSPORTES LTDA.**, alegando que foi admitida pela reclamada em 01/08/2011, para exercer a função de auxiliar de escritório. Afirma que a reclamada encerrou suas atividades em junho de 2018 e que não foi dada baixa em sua CTPS e nem efetuada a totalidade dos depósitos do FGTS, o que requer. Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R$ 8.420,92.

Apesar de regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência e nem justificou sua ausência.

Deferida a tutela de urgência requerida, não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais, orais.

Frustrada a derradeira tentativa conciliatória.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1.Incompetência da Justiça do Trabalho - recolhimento Previdenciário - alteração de dados CNIS

Nos termos dos art. 114, VIII, da CF/88 e da Súmula 368, I, do TST, a Justiça do Trabalho somente detém competência para executar contribuição social de parcela objeto de condenação ou homologação de acordo, fugindo à sua competência a execução de recolhimentos previdenciários de todo o período laborado.

No tocante ao CNIS, por se tratar de documento com repercussões na área previdenciária, não assiste a esta Especializada competência para determinar a inserção ou retificação de dados, consoante entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, explicitado na OJ 57 da SDI - II.

Desse modo, declaro, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada, em razão da matéria, para conhecer e julgar do pedido de comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos a todo o pacto laboral, bem como para determinar a inserção ou retificação de dados junto ao CNIS e, por consequência, extingo os pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e X, do CPC.

2.2. Revelia e Confissão Ficta

Embora regularmente notificada (fl. 28), a reclamada não compareceu à audiência designada (fls. 39/40), tampouco justificou sua ausência.

Aplico-lhe, destarte, a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, a teor do contido no artigo 844 da CLT.

Pontuo, por importante, que a penalidade ora imposta não elide a força de convicção de outras provas constantes dos autos, nem abrange matéria de direito.

2.3. Rescisão indireta - FGTS

Relata a reclamante que foi contratada pela reclamada em 01/08/2011 e que em junho de 2018 a ré encerrou suas atividades, sendo sucedida pela empresa Texlog Transporte Expresso e Log. Ltda. Afirma que não houve o recolhimento regular do FGTS durante todo o período contratual. Requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com data da baixa em 29/06/2018 e condenação da reclamada ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS devidos.

Face os efeitos da *ficta confessio,* reputo como verdadeiras as alegações da autora e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho, determinando a anotação de baixa com data de

29/06/2018.

Ainda como consequência da confissão aplicada, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de depósito do FGTS, referente a todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, tendo em vista o extrato de fls. 16/17. A parcela ora deferida será apurada com base na remuneração da autora, conforme indicado no extrato do CNIS existente nos autos (fls. 18/19).

Outrossim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 39/40.

2.3. Justiça Gratuita

Cumpridas as formalidades da Lei 7.115/83, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do artigo 790, § § 3º e 4º, da CLT.

2.4. Honorários Advocatícios

Sucumbente no objeto dos pedidos, condeno a reclamada a pagar ao advogado da reclamante honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, *caput* e § 2º).

2.5. Juros - Correção Monetária - Descontos Legais

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da lei, aplicando-se como índice de atualização monetária a Taxa Referencial - TRD (CLT, art. 879, § 7º), a partir do 1º dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (TST/Súmula 200 e Lei 8.177/91, art. 39, § 1º).

Esclareço, por oportuno, que os valores relativos ao FGTS serão corrigidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto,

I) declaro, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada, em razão da matéria, para conhecer e julgar do pedido de comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos a todo o pacto laboral, bem como para determinar a inserção ou retificação de dados junto ao CNIS e, por consequência, extingo os pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e X, do CPC;

II) julgo **PROCEDENTES, EM PARTES** os pedidos formulados na presente reclamatória para condenar a reclamada **JGT LOG TRANSPORTES LTDA.,** a pagar à autora **JULIANA LEAL SANTOS OLIVEIRA,** no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, as seguintes parcelas, nos termos e limites da fundamentação retro (art. 141 e 492 do CPC):

a) pagamento das diferenças de depósito do FGTS, referente a todo o período contratual.

Honorários advocatícios de sucumbência nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a fim de que proceda à averbação junto ao CAGED da baixa do contrato de trabalho da reclamante.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 39/40.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor ora arbitrado à condenação para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-90.2018.5.03.0100

AUTOR	WESLEY DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	ALBERTO BRANT CALDEIRA(OAB: 138210/MG)
ADVOGADO	ERICA CAMILA SILVA BRANT CALDEIRA(OAB: 110638/MG)
RÉU	VENTANA TECNOLOGIA EM PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VENTANA TECNOLOGIA EM PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Considerando o teor da ata de audiência de ID 54fd3a9;

Considerando, ainda, que o acordo homologado já foi devidamente quitado, intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010522-44.2018.5.03.0100

AUTOR	IRAIDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Registre-se que foi desconsiderada a petição de recurso da reclamada de ID "1b72b72 ", tendo em vista o requerimento da própria parte ré.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a petição do reclamante de ID "a123408" e restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação à Autora, no mesmo valor, data e forma em que é quitado aos empregados em atividade, observados os reajustes futuros, no prazo de 08 (oito) dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010449-38.2019.5.03.0100

AUTOR	ALANA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	MARTINS & MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS & MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Em 28.06.2019

Cássia Maria Carvalho Santos

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor restante do acordo,em cinco dias, sob pena de execução.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010070-97.2019.5.03.0100

AUTOR	ISRAEL FAGUNDES BISPO
ADVOGADO	LUCAS VICTOR BARRETO CORREA(OAB: 169453/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA(OAB: 166803/MG)
RÉU	SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL FAGUNDES BISPO
- SOMAI NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

JUSTA CAUSA - MODALIDADE RESCISÓRIA

Aduz o Autor que no dia 14/12/2018, ao retornar para casa em transporte fornecido pela empresa, desentendeu-se com seu colega de trabalho Naion. Relata que durante o referido desentendimento "*não houve agressão verbal e muito menos física, vez que foram contidos pelos colegas de serviço, com o Reclamante se oferecendo para sentar na frente do ônibus, junto ao motorista, a fim de evitar nova discussão*". Acresce que, não obstante a situação narrada, "*o Reclamante foi surpreendido ao ser demitido por justa causa, sob a alegação de que havia agredido fisicamente um colega de serviço*" (fl. 03). Requer a reversão da justa causa imposta pelo empregador, bem como o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

A Reclamada alega que "*no dia **14/12/2018**, já encerrado o expediente, enquanto retornavam do trabalho em condução disponibilizada pela Reclamada, o Reclamante e o colaborador Naion vieram a se agredir física e verbalmente, ocorrência que resultou em pânico e espanto de todos aqueles que se encontravam no ônibus*" (fl. 75). Sustenta que as agressões recíprocas cometidas pelos empregados justificaram a dispensa por justa causa de ambos. Tece outras considerações e bate pela improcedência.

A justa causa é conceituada pela doutrina como todo ato faltoso considerado grave, praticado pelo empregado, que autoriza o empregador a promover à rescisão unilateral do contrato de trabalho, desobrigando a empresa do pagamento de algumas verbas trabalhistas (aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, décimo terceiro proporcional e férias proporcionais).

Além da repercussão econômico-financeira decorrente da referida modalidade rescisória (redução dos valores devidos na rescisão contratual), a justa causa projeta efeitos deletérios sobre a vida pessoal, funcional e familiar do empregado e, bem por isso, para a sua caracterização, deve o fato tipificado como tal ser robusta e insofismavelmente provado pela empregadora, observando-se o preenchimento de todos os requisitos configuradores da espécie (a gravidade da conduta praticada, a tipificação legal, a atualidade na aplicação da pena, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade).

Em todo caso, compete à empregadora comprovar a existência dos requisitos configuradores da dispensa motivada, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. II, do CPC.

No caso dos autos, a prova oral produzida revelou que o Reclamante se envolveu em uma discussão verbal com outro empregado da Reclamada, de nome Naion, o que resultou em agressões físicas recíprocas.

Nesse sentido, transcreve-se os relatos das testemunha ouvidas nos autos (fls. 169/171):

*Testemunha **Sr. Arnaldo Pereira da Silva Junior** (trazida pela Reclamada): "A orientação da reclamada é que havendo qualquer conflito a supervisão seja comunicada para tentar resolver; Nem o reclamante e nem o empregado Nayron comunicaram a supervisão sobre eventuais conflitos existentes no trabalho entre eles; Que a reclamada teve ciência do ocorrido entre o reclamante e o Nayron através do técnico de segurança do trabalho; **Que segundo relatos obtidos, houve agressão física recíproca entre os trabalhadores envolvidos**; Que não houve o chamamento do autor para esclarecimentos antes da justa causa aplicada; O reclamante não tinha histórico anterior de agressão".*

*Testemunha **Sra. Karla Alves Dantas** (trazida pela Reclamada): "a depoente estava dentro do ônibus no momento do ocorrido, sendo que inicialmente **ouviu gritos de colegas de trabalho gritando "solta" e "separa", sendo que a depoente presenciou os dois trabalhadores trocarem socos**; que o motorista do ônibus chegou a parar o veículo em razão de tal fato, sendo que as empregadas mulheres ficaram muito nervosas; Não viu quem iniciou as agressões físicas".*

*Testemunha **Sr. Irineu Lopes Guimaraes** (ouvida a rogo do Autor): "Que estava presente no ônibus no momento do ocorrido; Que não ouviu xingamentos entre O reclamante e outro trabalhador envolvido Nayron; Que não viu agressão física entre os dois trabalhadores, **apenas presenciou os dois sendo separados**; Que não presenciou o fato que originou a discussão mas apenas teve conhecimento que a discussão foi por causa de uma cadeira; **Não viu ou ouviu o Nayron ameaçar o reclamante;**"*

Como se vê, mostra-se inverídica a tese apresentada em Juízo relativamente à inexistência de qualquer agressão física praticada pelo Obreiro. Consoante já salientado, extrai-se dos depoimentos supracitados que houve agressões físicas recíprocas, não havendo qualquer elemento probatório de que o Autor tenha agido em legítima defesa.

Nesse contexto, a prova oral produzida nos autos é suficiente para convencer o Juízo acerca da falta grave praticada pelo Autor no ambiente de trabalho, capaz de justificar a rescisão contratual por justa causa (art. 482, "j", da CLT).

Destaca-se que a conduta realizada pelo Reclamante, por si só, possui inquestionável gravidade, uma vez que constitui, pelo menos em tese, crime tipificado no art. 129 do Código Penal (lesão corporal), *in verbis:*

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano."

É certo que a discussão acerca do efetivo cometimento ou não do crime apontado refoge aos limites da aplicação da justa causa, até mesmo porque a consubstanciação da infração disciplinar trabalhista (art. 482, "j", da CLT) possui autonomia própria e não depende da solução a ser implementada na esfera criminal. Como se percebe, o fundamento da rescisão por justa causa se situa na alínea "j" do art. 482 da CLT (ofensa física contra colega de trabalho), e não na alínea "d" (condenação criminal).

Note-se que a Reclamada, após apurar que ambos os empregados praticaram agressões recíprocas, promoveu a rescisão contratual por justa causa nos dois casos (fato não impugnado pelo Autor), procedimento que demonstra coerência e isonomia no exercício do poder disciplinar do empregador.

Não restam dúvidas, portanto, que a conduta praticada pelo Reclamante provocou a total quebra da fidúcia necessária para a manutenção do vínculo empregatício, tornando insustentável a sua permanência no quadro de funcionários da Empresa-Ré.

Verifica-se, pois, que a justa causa aplicada pela Empresa-Ré guardou sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente diante da gravidade da conduta cometida pelo Obreiro e seus reflexos na relação de trabalho. Sobre a temática, traz-se à colação ilustrativa jurisprudência do Nosso Regional:

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL. No caso em tela, o conjunto probatório revela que o reclamante e o outro empregado da reclamada agrediram-se mutuamente, tanto fisicamente como verbalmente, de forma que foi preciso que um terceiro interviesse para a separação e que, diante da agressão, os dois empregados foram dispensados, recebendo tratamento idêntico, compatível com a gravidade da falta. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010166-77.2015.5.03.0060 (RO); Disponibilização: 20/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 307; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Por todo o exposto, fica mantida a **justa causa** aplicada pela Empresa Ré, razão pela qual julga-se improcedentes os pedidos formulados pelo Autor.

Nestas circunstâncias, competia ao Reclamante apontar eventuais diferenças em seu favor, com base nos valores pagos pela Reclamada, encargo do qual não se desvencilhou (art. 818 da CLT).

Pelas mesmas razões, julgam-se **improcedentes** os pedidos de aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, assim como de retificação da CTPS Obreira e expedição de novo TRCT e guia CD/SD.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15% (quinze por cento)**, considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- **condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada**, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT), conforme valores apontados na inicial;

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

No tocante à verba honorária devida pela parte Reclamante, a qual foi beneficiada pela justiça gratuita, aplicar-se-á o dispositivo 791-A, §4º, da CLT, oportunamente, se for o caso.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza firmada pela Autora (fl. 08) autoriza o deferimento da gratuidade de justiça. Atendidas as exigências legais (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), concede-se a benesse pleiteada.

OFÍCIOS

Indefere-se o requerimento de remessa de ofícios ao INSS, MPT e ao MTE, uma vez que não se vislumbram nos autos fatos afeitos à alçada de atuação destes órgãos.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ISRAEL FAGUNDES BISPO** em face de **SOMAI NORDESTE S/A.**

Defere-se o pedido de justiça gratuita formulado pela Autora.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela parte Reclamante, no importe de R$ 181,33, calculadas sobre R$ 9.066,60 (art. 789, inc. II, da CLT) isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010490-98.2018.5.03.0145

AUTOR	MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.
- MARLENE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

MARLENE PEREIRA DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **COTEMINAS S.A.**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos.

Regularmente notificada, a parte Reclamada compareceu à audiência inaugural.

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

A parte Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte autora em seguida.

Realizada perícia médica.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais, remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID's de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Em sua contestação, a parte Reclamada argui a preliminar de inépcia da inicial, na forma das alegações defensivas.

Como se sabe, o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do artigo 319 do CPC, sendo suficiente "*uma breve exposição dos fatos*" (CLT, art. 840, §1º). Demais disso, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do CPC.

Verifica-se, pois, que os pedidos formulados pela parte Autora, na forma como apresentados, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pela parte Ré, não apresentando qualquer embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação da parte Reclamada, relativamente aos documentos carreados à inicial. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do *princípio da persuasão racional motivada* (art. 371 do CPC).

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada, acolhe-se a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a **23/04/2013**. Note-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/04/2018.

DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Relata a Reclamante que em "*razão do longo período laborado (mais de 20 anos), bem como a exposição diária a movimentos repetitivos, posições forçadas, ficar de pé durante toda a jornada, a Hipossuficiente foi acometida por diversas enfermidades ocupacionais, tais como Sinovite*" (fl. 02). Pleiteia, em razão dos fatos narrados, indenização correspondente aos salários (e demais parcelas devidas) do período estabilitário, reparações por danos morais e materiais.

No contraponto, a Reclamada se insurge contra a alegada moléstia profissional, negando a existência do nexo de causalidade.

Vale ressaltar, inicialmente, que a reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado *"o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Realizada Perícia Médica para averiguação da alegada doença ocupacional, afirmou o Perito que (fl. 385 - grifos acrescidos):

"Em face ao exposto conclui a perícia que a autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em grau médio, cujo percentual corresponde a 30%, ou seja, redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia a época do início da patologia, porém não o de outra, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho. Vale ressaltar, que a autora encontra-se apta a exercer diversas profissões.

NEXO CAUSAL

O nexo causal não pode ser estabelecido, visto que as alterações apresentadas pela autora são decorrentes de doença autoimune*".*

De acordo com a perícia realizada, restou demonstrado que a doença que acometeu a Autora não possui relação direta com as atividades por ela desempenhadas, mas sim com fatores endógenos. Em outras palavras, o surgimento do seu quadro clínico se deu em razão de fatores determinantes inerentes ao próprio organismo da Autora (predisposição da própria Autora), hipótese que exclui o nexo de causalidade*, segundo a Teoria da Causalidade Adequada.*

Como se vê, na linha interpretativa da teoria acima apontada, procura-se identificar, na presença de uma possível causa, aquela potencialmente apta a produzir o dano verificado. Deve ser aferido, dentre os antecedentes históricos causadores do dano, aquele que, segundo o curso normal da linha de causalidade, é considerado apto a produzir o resultado, afastando aquela causa que somente em razão de circunstâncias extraordinárias possa ter determinado o dano ou provocado seu agravamento.

No caso em análise, a atividade desenvolvida pela Reclamante, por si só, não pode ser considerada como evento causador do resultado (artrite reumatoide), na medida em que apenas em razão do seu quadro clínico peculiar que surgiu a moléstia diagnosticada.

Note-se que a hipótese analisada não se confunde com outras situações, nas quais as atribuições funcionais do trabalhador possuem aptidão genérica para agravar o seu estado de saúde (a exemplo de empregados submetidos a posturas ergonômicas incorretas, carregamentos de pesos ou esforços repetitivos, cujas atividades agravam problemas relacionados à coluna).

Ao contrário, o *Expert* afirmou, de forma categórica, que a atividade desenvolvida pela Reclamante não pode ser considerada como evento causador do resultado, já que as alterações apresentadas pela Autora são decorrentes de doença autoimune (fl. 385).

Tais circunstâncias autorizam concluir que não existe uma relação de causa e efeito ou liame de causalidade entre o evento danoso - Artrite reumatoide - e a execução do contrato de trabalho.

Vale lembrar que o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, realizado em 23/03/2018, revela que a Obreira se encontrava apta para o trabalho no momento da dispensa (vide documento de fl. 268) - presunção esta que não foi infirmada por prova robusta em contrário.

No mais, verifica-se que, além de não ter sido afastada do trabalho para recebimento de benefício previdenciário no período imprescrito, a Autora encontra-se apta para o trabalho.

No mesmo sentido, consignou o Perito: *"Vale ressaltar, que a autora encontra-se apta a exercer diversas profissões"* (fl. 385).

Também não restou comprovada a existência de conduta culposa da Reclamada.

Corrobora a tese ora adotada as seguintes informações constantes do laudo pericial (fl. 382):

"Treinamentos: *Informa que recebeu treinamentos relativos à segurança do trabalho apenas no último ano de contrato com a reclamada, bem como recebeu os treinamentos relativos ao exercício de suas atividades****.***

EPI's: *Informa que recebeu: uniforme e protetor auricular".*

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a impossibilidade de estabelecimento de nexo causal e efeito entre o evento danoso e a execução do contrato de trabalho.

Saliente-se que não há nos autos elementos incapazes de rechaçar o trabalho técnico apresentado, registrando-se, inclusive, que a perícia foi realizada por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei (Médico do Trabalho).

Nesse particular, destaca-se que os documentos de fls. 22/26 não corrobora a tese de que a Obreira foi acometida por doença ocupacional, uma vez que se trata de relatórios médicos que, em sua grande maioria, apenas atestam o estado de enfermidade da Obreira. Nota-se que os referidos documentos não fazem qualquer menção ao fato de que as enfermidades ali mencionadas decorrerem das atividades desenvolvidas pela Autora junto à Ré.

Em relação à impugnação de fls. 393/396, cumpre mencionar que a

própria Autora relatou ao Perito, durante a realização do trabalho técnico, "*que fez consulta com o Dr. Paulo Ivan, reumatologista, que fez o diagnóstico de artrite reumatoide, receitando medicamentos específicos"* (vide HISTÓRICO MÉDICO - fl. 383). No mesmo sentido, o relatório de fl. 390.

Cumpre destacar que o *Expert* nomeado goza da inteira confiança do Juízo, asseverando-se que o Laudo Pericial foi elaborado de acordo com técnica própria, após exame clínico da Autora, estudo da documentação acostada aos autos, subsidiado pelas informações obtidas durante a diligência.

Nesse contexto, descabe cogitar-se de estabilidade decorrente de suposta doença ocupacional, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, razão pela qual **indefere-se** o pedido de indenização correspondente aos salários do período estabilitário e demais parcelas pleiteadas no referido período.

Nesta esteira de raciocínio, não restando igualmente caracterizado um dos elementos da responsabilidade civil (nexo de causalidade e conduta culposa do agressor), não há que se falar em obrigação de indenizar, na forma propugnada pela Autora.

Desse modo, **indeferem-se**, ainda, os pedidos de indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia e lucros cessantes) formulado pela Reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza firmada pela Autora (fl. 14) autoriza o deferimento da gratuidade de justiça. Atendidas as exigências legais (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), concede-se a benesse pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Irrelevante o fato de a presente ação ter sido ajuizada anteriormente à referida legislação reformadora, uma vez que "o direito aos honorários advocatícios de sucumbência surge no instante da prolação da sentença"(STF, ARE 1014675 AgR, Rel. Min. Alexandre de Morais, 1ª Turma, DJ 12/04/2018).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15% (quinze por cento)**, considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT), à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo **condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada**, no importe de no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT);

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

No tocante à verba honorária devida pela parte Reclamante, a qual foi beneficiada pela justiça gratuita, aplicar-se-á o dispositivo 791-A, §4º, da CLT, oportunamente, se for o caso.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, compete à parte Autora arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT).

Nestas circunstâncias, fixam-se os honorários periciais em R$1.500,00, em favor do **João Batista de Carvalho Júnior**, considerando-se complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigido na diligência, bem como a faixa de valores próprios da região.

Autoriza-se a utilização de eventuais créditos da Reclamante decorrentes do presente feito para o pagamento da referida verba honorária.

Ressalte-se que, comprovada a inexistência de créditos da Reclamante capazes de suportar a despesa ora fixada, relativamente a este ou outro processo que tramita perante este Juízo (constatação que será realizada pela Secretaria da Vara, oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão), a União deverá responder pelo pagamento da presente verba honorária, na forma das normas publicadas pelo TRT da 3ª Região, oportunidade em que os honorários periciais deverão ser reduzidos para R$1.000,00, em razão da limitação imposta pela norma.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

Autorizadas eventuais deduções de valores pagos e/ou antecipados.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes

Claros:

I - - acolher a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a **23/04/2013**, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015;

II - julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARLENE PEREIRA DA SILVA** em face de **COTEMINAS S.A.**

Defere-se o pedido de justiça gratuita formulado pela Autora.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais no importe de R$1.500,00, em favor do Perito **João Batista de Carvalho Júnior**, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela parte Reclamante, no importe de R$ 979,80, calculadas sobre R$ 48.990,00 (art. 789, inc. II, da CLT) isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011621-83.2017.5.03.0100

AUTOR	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
ADVOGADO	LUIS FRANCISCO CARVALHO SALES(OAB: 105547/MG)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBRAX CONSTRUTORA LTDA
- PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos.

Regularmente notificadas, as partes Rés compareceram à audiência inaugural.

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

As partes Rés apresentaram contestações, em peças apartadas, ambas acompanhadas de documentos, na forma digital.

Sobre as defesas e documentos juntados, manifestou-se a parte autora em seguida.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais, remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID's de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO - LEI 13.467/17

Como é cediço, as normas de direito processual possuem efeito imediato a partir da vigência da Lei, na forma do art. 14 do CPC, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No mesmo sentido, o art. 915 da CLT possui dispositivo que prevê a incidência imediata da norma processual aos processos em andamento, valendo-se do princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato):

Art. 915 - Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Considerando-se que a presente decisão está sendo proferida após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei 13.467/17, serão aplicadas as normas de natureza processual incidentes em cada hipótese.

No tocante aos honorários de sucumbência, importante destacar que mesmo para aqueles que defendem a sua natureza jurídica híbrida ou mista (norma de direito material e processual), máxime ante os reflexos no direito substantivo da parte e do advogado,

também não haveria como deixar de aplicar o mencionado instituto a partir da publicação da Lei 13.467/17.

Isso porque o direito aos honorários sucumbenciais somente nasce a partir da decisão prolatada pelo Juiz que, após apreciar os pedidos formulados pelas partes (deferindo ou indeferindo cada um deles), condena a parte sucumbente a pagá-los.

Como se vê, também sob tal perspectiva deve ser aplicado o princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que as regras jurídicas aplicáveis à sucumbência da parte serão obtidas a partir da lei vigente da data da prolação da sentença.

Sobre a temática, traz-se à colação elucidativa jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. ***A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973****. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017. 3. Nesse contexto, sobrepõe-se o entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de que salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ. 4. Agravo interno não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1658012/PE, Rel. Min. Ministra Assusete Magalhães, DJ 05/09/2017,* ***grifou-se****).*

Deve ser enfatizada, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja Ementa segue transcrita:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". ***2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença.*** *Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1014675 AgR, Rel. Min. Alexandre de Morais, 1ª Turma, DJ 12/04/2018) -* ***grifou-se****.*

Outrossim, não há que se falar em contrariedade ao princípio da vedação à decisão surpresa, mostrando-se frágil o argumento de que as partes, no momento do ajuizamento da ação ou da apresentação da defesa, não poderiam esperar futura condenação em honorários de sucumbência.

Consoante já ressaltado, a possibilidade de alteração das normas processuais (ou de natureza material e processual), durante o curso do processo, já se encontra expressamente prevista no próprio ordenamento jurídico, sendo que a parte não pode alegar que desconhecia tal possibilidade (art. 3º da LINDC - antiga LICC - Decreto-Lei 4.657/42).

Efetivadas tais análises, decide o Juízo pela aplicação imediata da Lei 13.467/11 em todos os processos em curso, inclusive no que diz respeito aos honorários de sucumbência e justiça gratuita.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

No que diz respeito ao pedido de comprovação da contribuição previdenciária relativamente ao período contratual, falece competência a esta Justiça Especializada para determinar o seu recolhimento, por força do que dispõe o inciso I da Súmula 368 do TST, bem como Súmula Vinculante 53 do STF.

Como se vê, relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, a competência da Justiça do Trabalho se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

À luz do exposto, declara-se a incompetência da Justiça do

Trabalho em relação do pedido de recolhimentos previdenciários referentes ao contrato de trabalho, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos dos artigos 64 e 485, IV e X, do CPC.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Como se sabe, a pesquisa dos pressupostos processuais, dentre os quais aquele que se refere à pertinência subjetiva da lide, deve ser realizada em abstrato, isto é, sob a ótica dos fatos alegados na inicial (*teoria da asserção*).

A discussão a respeito da eventual responsabilidade subsidiária em relação à 2ª Reclamada não constitui matéria de ordem processual que deva ser aferida em sede de preliminar, mas sim questão relacionada com o mérito da demanda, para onde se remete o seu exame.

A legitimidade passiva das Reclamadas em figurar no polo passivo da presente ação decorre simplesmente de sua indicação, pela parte Autora, como suposta tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante.

Tal circunstância autoriza a inclusão das partes Rés no polo passivo da presente ação, justamente em razão da possibilidade jurídica de lhe ser atribuída responsabilidade trabalhista em relação período de prestação de serviços.

Rejeita-se, pois, a preliminar em destaque.

INÉPCIA DA INICIAL

Em sua contestação, as partes Reclamadas arguiram a preliminar de inépcia da inicial, na forma das alegações defensivas.

Como se sabe, o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do artigo 319 do CPC, sendo suficiente "*uma breve exposição dos fatos*" (CLT, art. 840, §1º). Demais disso, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do CPC.

Registre-se que, antes da vigência da Lei 13.467/17, nos feitos submetidos ao procedimento ordinário a indicação de valores para os pedidos formulados era feita apenas para fins de alçada, não havendo exigência legal expressa quanto a este ponto.

Noutro giro, na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa é compatível com a expressão econômica dos pedidos postulados na peça de ingresso (art. 292 do CPC).

Saliente-se, ainda, que os pedidos formulados pela parte Autora, na forma como apresentados, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pelas partes Reclamadas, não apresentando qualquer embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Revela-se inócua a impugnação das partes Reclamadas, relativamente aos documentos carreados à inicial. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do *princípio da persuasão racional motivada* (art. 371 do CPC).

De igual modo, não merece acolhida a oposição da Defendente em relação aos valores constantes na peça de ingresso, visto que genérica e destituída de fundamento.

Rejeita-se.

RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS

Narra a petição inicial que *"diante do encerramento súbito das atividades da Primeira Reclamada e do não adimplemento de salários, o Reclamante vem pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho"* (fl. 03).

A Reclamada, por sua vez, alega que *"já se tornou notório nesta comarca a reclamada teve problemas alheios a sua vontade que culminaram na inexecução de qualquer atividade que possa ter desenvolvido o Autor"* (fl. 75).

De início, cumpre ressaltar que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe a existência de falta grave praticada pelo empregador, suficiente o bastante para tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, de modo que não é o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral. Deve, ainda, a falta praticada se enquadrar numa das hipóteses legalmente previstas para fins de caracterização da justa causa do empregador a ensejar a resolução do contrato.

No caso dos autos, o Autor fundamenta o pedido de rescisão indireta no "*encerramento súbito das atividades da Primeira Reclamada".* Desse modo, verifica-se que não há que se falar, tecnicamente, em rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que o encerramento das atividades da Ré não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 483 da CLT.

Todavia, tal questão mostra-se irrelevante para o deslinde da lide, na medida em que, da análise detida dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de experiência pelo período de 01/06/2017 a 15/07/2017 (vide contrato de trabalho devidamente assinado por ambas as partes - fl. 130), sendo prorrogado até 29/08/2017 (vide ata de audiência de fl. 161).

No tocante à data do encerramento do contrato de trabalho, verifica-se que a 1ª Reclamada efetuou, em audiência, a anotação de baixa na CTPS, com data de saída no dia 29/08/2017.

Nestas circunstâncias, não se mostra mais possível qualquer discussão acerca da duração do contrato de trabalho, encontrando-

se sanada qualquer discussão neste ponto.

Noutro giro, registre-se que o Autor não impugna as alegações apresentadas na defesa de que "*houve apenas treinamento"* (fl. 75).

Ademais, este Magistrado já analisou diversas outras ações ajuizadas por trabalhadores em face da mesma Reclamada, em situações análogas, e já verificou que esta situação era verificada nas referidas demandas.

Acresça-se que não há nos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a validade do contrato de experiência firmado entre as partes, prova documental que deve ser considerada pelo Juízo.

Saliente-se que não há que se falar em nulidade em face de cláusula estabelecendo a prorrogação automática do contrato de experiência, nos termos alegados pelo Autor na petição de fl. 145.

Nota-se que o contrato de fl. 130 não contém a referida cláusula, mas apenas autoriza a prorrogação, constando, inclusive, expressamente, que deve ser obedecido o disposto no parágrafo único do art. 445 da CLT.

Frise-se, inclusive, que o contrato de trabalho teve duração curta (90 dias, considerando a prorrogação), fato que encontra sintonia com prática usualmente adotada nas contratações por experiência (observação do que ordinariamente acontece, somada às regras de experiência comum - art. 375 do NCPC c/c art. 852-D da CLT).

Aplica-se, à espécie, a previsão legal insculpida no art. 852-I, §1º, da CLT, que traduz importante regra de direito material, in verbis: "*O Juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum*".

Por fim, vale ressaltar que eventual reconhecimento da existência de contrato por prazo indeterminado, implicaria em *venire contra factum proprium* (o que é rejeitado pelo ordenamento jurídico), na medida em que tanto o empregado como o empregador já possuíam plena ciência, desde a assinatura do contrato, de que o regime jurídico aplicável corresponde à modalidade temporária de contratação.

Por tais fundamentos, fica reconhecido e declarado que o pacto laboral perdurou de 01/06/2017 a 29/08/2017 (90 dias - considerando a prorrogação por 45 dias), sob o regime de contrato de experiência.

Em consequência, julgam-se improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS. Indefere-se, outrossim, a expedição das guias CD/SD.

Lado outro, diante da ausência de comprovantes de quitação, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado deste decisão, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário do mês de agosto de 2017 (29 dias);

b) férias proporcionas 2017/2018, acrescidas de 1/3 (03/12) ;

c) 13º salário proporcional 2017 (03/12);

d) FGTS referente a todo o pacto laboral, considerando-se, inclusive, as parceladas ora deferidas, conforme se apurar;

e) multa do art. 467 da CLT (Súmula 69, TST), a incidir sobre saldo de salário, 13º salário proporcional de 2017, férias proporcionais 2017/2018 + 1/3;

f) multa do art. 477, § 8º, da CLT, equivalente a um salário contratual.

Deverá a Reclamada proceder, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, à entrega do TRCT, no código próprio.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerado a remuneração auferida pelo Obreiro (TST, Súmula 264 - vide demonstrativo de pagamento de fl. 11).

Em relação ao pedido de baixa na CTPS, tal pedido resta prejudicado, tendo em vista que a Reclamada procedeu à baixa da CTPS em audiência (fls. 161/162).

No tocante ao saldo de salário, registre-se que a petição inicial não menciona, de forma clara, em quais meses não houve pagamento dos salários, afirmando, de forma genérica, que a Reclamada ficou "*inadimplente em relação a valores relativos a saldos de salário*".

É possível extrair, contudo, da causa de pedir, que o Autor recebeu o pagamento de dois meses de salário durante o contrato de trabalho, o que corresponde aos meses de junho e julho de 2017 (vide tabela folha 03 - número de meses (+AP) = 4; meses saldo de sal = 2).

Nesse contexto, considerando a data fixada como término do contrato de trabalho (29/08/2017), indefere-se o pagamento do saldo de salário do mês de setembro de 2017 (14 dias).

Da mesma forma, não merece ser acolhido o requerimento de não aplicação da multa do art. 467 em razão de dificuldades financeiras da Ré, nos termos do artigo 501 da CLT (força maior), como requer a defesa.

Como se sabe, os riscos da atividade econômica devem ser assumidos pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT (princípio da alteridade). Desse modo, problemas de índole financeira não podem ser considerados motivo de força maior, uma vez que decorrem do próprio desenvolvimento da atividade.

Noutro giro, nessa hipótese, o patrimônio da Reclamada continua sob sua gestão, não havendo óbice à aplicação da penalidade em comendo.

No tocante à aplicação do disposto na Súmula 388 do TST, como requer a defesa, cumpre mencionar que o entendimento consubstanciado no verbete sumular acima citado somente se aplica às empresas falidas, não se estendendo às hipóteses de

recuperação judicial.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento consolidado dos tribunais trabalhistas, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial.*** *II. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, emergem como óbices ao prosseguimento do recurso de revista o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046 , Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 11/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018 - grifos acrescidos)*

Em tal contexto, não há que se falar em isenção das Reclamadas das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, mormente quando constatada a existência de verbas rescisórias incontroversas não quitadas no prazo legal.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteia o Autor o pagamento de indenização por dano moral, em razão do contumaz atraso no pagamento dos salários.

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado "o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", reconhecendo-se como "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

Demais disso, o dano moral eventualmente sofrido deve se originar em uma conduta ilícita ou abusiva do agente agressor, contrária ao ordenamento jurídico, na forma dos arts. 186 e 187 do CC/2002.

No caso dos autos, o Reclamante não demonstrou os fatos narrados na petição inicial quanto ao suposto atraso contumaz no pagamento dos salários pela parte da Ré, encargo processual que lhe competia. Ao contrário. Nota-se que a causa de pedir apenas informa que a 1ª Ré ficou *"inadimplente em relação a valores relativos a saldos de salário"* (fl. 03).

Como se sabe, a referida verba ("saldo de salário") somente é devida em decorrência do encerramento do contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Desse modo, não restou comprovada a existência de lesão potencialmente grave capaz de ferir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, considerando-se o padrão do homem médio, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, ainda que tenha o Reclamante experimentado frustrações ou dificuldades em razão dos fatos expostos, não parece razoável admitir a existência de efetivo prejuízo em seu plano extrapatrimonial, não restando evidenciada a existência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Entendimento em sentido contrário provocaria enriquecimento sem causa à parte Obreira, além de conduzir à banalização do instituto do Dano Moral e, ato contínuo, à própria marginalização do pleito indenizatório.

Por todo o exposto, impõe-se indeferir o pedido de indenização por danos morais formulado sob tais fundamentos.

GRUPO ECONÔMICO

Os documentos de fls. 12/14 e 85/102 comprovam que a Rés integram o mesmo grupo econômico, razão pela qual deverão responder, solidariamente, pelo pagamento das verbas eventualmente deferidas ao Autor na presente demanda, a teor da disposição contida no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Destaca-se, ainda, que as Reclamadas apresentaram defesa conjunta, além de serem representadas em audiência pela mesma preposta, Luana Janaina Amorim Alves (fls. 161/162).

Como se não bastasse, depreende-se da análise dos documentos de fls. 44 e 104, que o Sr. Sidinei Martiniacki, sócio da 2ª Ré, atua como representante legal de ambas as Reclamadas (vide contrato social de fls. 106/109).

Tais circunstâncias, por certo, arrimam a conclusão de que são, de fato, pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico.

Não se pode perder de vista que o escopo do artigo 2º, § 2º, da CLT (com redação vigente à época do contrato, anterior à Lei 13.467/2017) é a tutela do empregado e a necessidade de se ampliar ao máximo a garantia do crédito trabalhista.

Nesse contexto, evidenciada a integração entre a 1ª e 2ª Rés, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico, sendo certo que

não só a relação hierárquica, mas também os laços de coordenação existentes, se mostram suficientes para caracterizar o instituto em comento.

Desse modo, ficam as 1ª e 2ª Rés condenadas solidariamente pelas parcelas condenatórias deferidas nesta sentença, nos termos do art. 942 do Código Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza firmada pela da parte Autora (fl. 07) autoriza o deferimento da gratuidade de justiça. Atendidas as exigências legais (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Irrelevante o fato da presente ação ter sido ajuizada anteriormente à referida legislação reformadora, uma vez que *"o direito aos honorários advocatícios de sucumbência surge no instante da prolação da sentença"*(STF, ARE 1014675 AgR, Rel. Min. Alexandre de Morais, 1ª Turma, DJ 12/04/2018).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15% (quinze por cento)**, considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- condenar as 1ª e 2ª Reclamadas, de forma solidária, no pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Autora**, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente a cada pedido deferido(total ou parcialmente);

- **condenar a parte Autora** no pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado das partes Reclamadas**,, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pela parte Autora e que foram indeferidos(inclusive a parte sucumbente do pedido deferido parcialmente, conforme valores apontados na inicial).

Importante asseverar que, em se tratando de procedência parcial de algum pedido, deverá o Magistrado arbitrar os honorários de sucumbência recíproca devidos, na forma do art. (art. 791-A, §3º, da CLT). Neste particular, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte Autora corresponde ao valor que resultar da liquidação do pedido, enquanto que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte Ré corresponde à respectiva diferença, tomando-se como base o valor do pedido indicado na inicial. Em todo o caso, o cálculo dos honorários sucumbenciais deverá considerar os valores já atualizados.

Excepciona-se do regramento referente à sucumbência recíproca apenas o pedido de indenização por danos morais, por se tratar de apresentação de valores por mera estimativa, razão pela qual a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Por outro lado, tal entendimento jurisprudencial não se aplica em relação aos demais pedidos, cujos valores não são apresentados com base em estimativa, mas sim em razão de cálculo matemático objetivo. Vale lembrar que haverá sucumbência quando a parte não obtiver, qualitativa ou quantitativamente, a totalidade do provimento jurisdicional perquirido.

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT).

No tocante à verba honorária devida pela parte Reclamante, a qual foi beneficiada pela justiça gratuita, aplicar-se-á o dispositivo 791-A, §4º, da CLT, oportunamente, se for o caso.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária incidentes (TR - art. 879, §7º, da CLT), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST. Os juros de mora (1% ao mês, não capitalizado) são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (Súmula 200/TST).

No tocante ao pleito indenizatório, a correção somente é devida a partir da publicação da presente sentença (Súmula 439 do TST).

A Ré deverá, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais

incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG:

I **-** declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação do pedido de recolhimentos previdenciários referentes ao contrato de trabalho, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos dos artigos 64 e 485, IV e X, do CPC;

II - julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para condenar as Reclamadas **PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA, de forma solidária,**a pagar ao Reclamante **PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS**, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário do mês de agosto de 2017 (29 dias);

b) férias proporcionas 2017/2018, acrescidas de 1/3 (03/12) ;

c) 13º salário proporcional 2017 (03/12);

d) FGTS referente a todo o pacto laboral, considerando-se, inclusive, as parceladas ora deferidas, conforme se apurar;

e) multa do art. 467 da CLT (Súmula 69, TST), a incidir sobre saldo de salário, 13º salário proporcional de 2017, férias proporcionais 2017/2018 + 1/3;

f) multa do art. 477, § 8º, da CLT, equivalente a um salário contratual.

Deverá a Reclamada proceder, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, à entrega do TRCT, no código próprio.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerado a remuneração auferida pelo Obreiro (TST, Súmula 264 - vide demonstrativo de pagamento de fl. 11).

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da fundamentação.

Concede-se à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, pelas Reclamadas, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011173-81.2015.5.03.0100

AUTOR	FABIOLA ARAUJO DIAS LEITE
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA ARAUJO DIAS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para receber o seu crédito (ID d24153a), no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010809-70.2019.5.03.0100

AUTOR	T. S. F.
ADVOGADO	JESSICA MONERAY TEIXEIRA CAMARA(OAB: 176168/MG)
RÉU	FLORICULTURA DECORARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- T. S. F.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010809-70.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: T. S. F.

RÉU: FLORICULTURA DECORARTE

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **10/07/2019 14:10,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010085-66.2019.5.03.0100

AUTOR	FABIO FERNANDES NUNES
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA LIBRELON(OAB: 111631/MG)
RÉU	FROES & FREITAS RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO
PERITO	NICOLE COSTA REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FERNANDES NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010085-66.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO FERNANDES NUNES

RÉU: FROES & FREITAS RESTAURANTE LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010085-66.2019.5.03.0100

AUTOR	FABIO FERNANDES NUNES
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA LIBRELON(OAB: 111631/MG)
RÉU	FROES & FREITAS RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO
PERITO	NICOLE COSTA REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FROES & FREITAS RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010085-66.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO FERNANDES NUNES

RÉU: FROES & FREITAS RESTAURANTE LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010244-09.2019.5.03.0100

AUTOR	R. P. D. C. A.
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES(OAB: 168803/MG)
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
RÉU	E. G. D. T. L.
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. G. D. T. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3d397f0

Notificação

Processo Nº RTSum-0010785-42.2019.5.03.0100

AUTOR	HENIO FABRICIO RAMOS
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HENIO FABRICIO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010785-42.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HENIO FABRICIO RAMOS

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **17/07/2019 09:40,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010189-58.2019.5.03.0100

AUTOR	WANESSA FRANCIELLE PARRELA NOBRE
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)
RÉU	NEDES OLIVEIRA NETO
RÉU	ANA CRISTINA RUAS DA SILVA
RÉU	ANA CRISTINA RUAS DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO NETO(OAB: 135419/MG)
RÉU	NALVA OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA FRANCIELLE PARRELA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010189-58.2019.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: WANESSA FRANCIELLE PARRELA NOBRE
RÉU: ANA CRISTINA RUAS DA SILVA E CIA LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para vir receber ofício para habilitação ao seguro-desemprego junto ao MTE.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010188-73.2019.5.03.0100

AUTOR	MARCOS MENDES CARDOSO
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	THE PRIME BURGER LANCHES LTDA
ADVOGADO	ENIO RIBEIRO DE FARIA(OAB: 108577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS MENDES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010188-73.2019.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MARCOS MENDES CARDOSO
RÉU: THE PRIME BURGER LANCHES LTDA

Fica V. Sa. intimado para vir receber o ofício relativo ao seguro-desemprego.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010778-80.2017.5.03.0145

AUTOR	MARLEIDAIANE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA INES GOMES DA SILVA(OAB: 78608/MG)
ADVOGADO	VALERIA SANTOS ARAUJO(OAB: 187418/MG)
RÉU	DIEGO SANTOS MARTINS 07644815686

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLEIDAIANE DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010778-80.2017.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARLEIDAIANE DE OLIVEIRA FERNANDES

RÉU: DIEGO SANTOS MARTINS 07644815686

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se acerca da petição de ID 2a5480b, que noticia o descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010218-11.2019.5.03.0100

AUTOR	LARISSA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010218-11.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LARISSA FERNANDES DE SOUZA

RÉU: FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se acerca da petição de ID a6bc9e1, que noticia o descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010920-88.2018.5.03.0100

AUTOR	REINILSON RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
RÉU	ANTARES MOTOS, SERVICOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	PAULO CORREA MACHADO FILHO(OAB: 151336/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO NOBRE DE AGUIAR(OAB: 114662/MG)
ADVOGADO	RAUL FERNANDO MUNIZ CALDEIRA(OAB: 118914/MG)
TESTEMUNHA	ELIANE CAMPOS FERREIRA
TESTEMUNHA	VALDINEA XAVIER DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINILSON RIBEIRO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010791-83.2018.5.03.0100

AUTOR	PERCIO MARTINS RUAS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)
ADVOGADO	CLARET MARIA DE ALVARENGA(OAB: 177927/MG)
RÉU	AJADE INSTALACOES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
ADVOGADO	GESSICA DA SILVA BARATELI(OAB: 404086/SP)
ADVOGADO	EDINILSON FERREIRA DA SILVA(OAB: 252616/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJADE INSTALACOES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
- PERCIO MARTINS RUAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que a reclamada constitui procuradores através do instrumento de mandato de ID "08a7d26 ", a fim de se evitar possível futura arguição de nulidade, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de ID "4687280 ".

Registrem-se os procuradores constituídos pela ré.

Intime-se a reclamada, através de seus procuradores, para tomar ciência do sentença de ID "f191a8e ", para os fins de direito, no prazo legal.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011393-74.2018.5.03.0100

AUTOR	JOSE HILTON PEREIRA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA LIBRELON(OAB: 111631/MG)
ADVOGADO	THAISSA CRISTINY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 181685/MG)
RÉU	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

PERITO	NATALIA VALADARES SANTOS LOPES
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- JOSE HILTON PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a manifestação da perita de ID "c7b1bb5 ", intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, informar nos autos o endereço do posto de trabalho do autor, a fim de que a perita proceda à visita no local, conforme diligência solicitada pela expert na petição de ID "c7b1bb5 ".

Ficam as partes cientes de que a diligência pericial será realizada no dia 08 de julho de 2019, às 15:30h (quinze horas e trinta minutos).

Faculta-se o comparecimento do autor, que deverá comparecer na data e horário indicado, caso tenha interesse.

Dê-se ciência à partes.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010475-95.2019.5.03.0145

AUTOR	KETLEN LORRANE ALVES FREITAS
ADVOGADO	TAYANE FERNANDES SILVA(OAB: 165997/MG)
RÉU	LAURA DANIELE OLIVEIRA COLARES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEILANE ANTUNES SOARES(OAB: 182401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLEN LORRANE ALVES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

TATIANA SOARES FONSECA

Vistos,

Vista a Autora da manifestação da reclamada de id d9f2465, devendo receber sua CTPS em 05 dias ou justificar o motivo do não recebimento.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010783-09.2018.5.03.0100

AUTOR	ALEX FABIANO DE OLIVEIRA DURAES
ADVOGADO	IDELIO BORBOREMA DOMINGUES(OAB: 38225/MG)
ADVOGADO	SONIA GISELLE CARDOSO SANTOS(OAB: 176818/MG)
RÉU	EDUARDO SARAIVA DIAS
ADVOGADO	DARCY CORDEIRO LIMA(OAB: 65090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SARAIVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Por ora, intime-se o reclamado para manifestar-se sobre o descumprimento do acordo noticiado nos autos pelo reclamante, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010739-87.2018.5.03.0100

AUTOR	JOSE DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
RÉU	TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES(OAB: 124918/MG)
ADVOGADO	FELIPE SANTANA MIRANDA(OAB: 123315/MG)
RÉU	POLIGONO VEICULOS E PECAS LIMITADA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 144838/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUZA GONZAGA
- POLIGONO VEICULOS E PECAS LIMITADA
- TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 0010739-87.2018.5.03.0100

EMBARGANTES: TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA. e POLIGONO VEICULOS E PECAS LIMITADA.

PARTE CONTRÁRIA: JOSE DE SOUZA GONZAGA

1 - RELATÓRIO

TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA., já qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração (fls. 510/517), alegando a existência de omissões na sentença, no que se refere ao art. 507-B da CLT e ao pedido de adicional de insalubridade.

De igual forma, **POLIGONO VEICULOS E PECAS LIMITADA**, também já qualificada nos autos,interpôs Embargos de Declaração (fls. 518/522), alegando a existência de omissão e contradição na sentença, no que tange ao pedido de adicional de insalubridade.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1. ADMISSIBILIDADE

Ambos os Embargos são próprios e tempestivos, pelo que, deles conheço e passo a apreciá-los.

2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2ª RECLAMADA

Sustenta a 2ª Reclamada a existência de omissão na sentença, no que se refere ao art. 507-B da CLT e ao pedido de adicional de insalubridade.

Sem razão a Recorrente.

Como se sabe, a eficácia liberatória prevista no art. 507-B da CLT decorre diretamente da lei. Nesse contexto, mostra-se desnecessário provimento jurisdicional objetivando a "*concessão de eficácia liberatória das verbas descritas no TR*CT", consoante pleiteado pela 2ª Ré (fls. 510/512).

Noutro giro, a sentença tratou expressamente da matéria, esclarecendo que o mencionado artigo "*é claro ao conceder eficácia liberatória apenas em relação às parcelas especificadas no TRCT*" (vide tópico "SÚMULA 330 DO TST - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA" - fls. 481/482).

No mais, resta evidente a observância da eficácia liberatória supracitada, na medida em que não houve condenação na sentença de parcela discriminada no mencionado TRCT (fls. 30/31).

No tocante ao adicional de insalubridade, verifica-se que a prestação jurisdicional se mostrou suficientemente clara e completa, tendo o Juízo adotado fundamentação explícita, lógica e coerente (razões de decidir no tópico *"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"*- fls. 487/489).

Nota-se que a alegação de que "*a atividade do reclamante não está classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e emprego*" (fl. 225) encontrava-se totalmente superada no momento da prolação da decisão, tendo em vista as informações contidas no laudo pericial, assim como o teor das manifestações da 2ª Reclamada acerca do trabalho técnico.

Nesse particular, consignou o *Expert* em seu laudo pericial (fls.

409/410 - grifos acrescidos):

"Os agentes químicos (óleos e graxas minerais), ambos são compostos de hidrocarbonetos aromáticos e derivados de petróleo, sendo considerados agentes insalubres em gradação máxima 40%, quando manuseados sem as devidas proteções. ***Transcrevemos abaixo, o trecho da Norma Regulamentadora NR-15, anexo nº 13 da Portaria 3.214/78 do MTE para melhor entendimento****:*

ANEXO XIII

AGENTES QUÍMICOS

1. Relação das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins".

Demais disso, a 2ª Reclamada colacionou aos autos três impugnações ao laudo pericial (vide fls. 445/447, 457/459 e 475/476), apresentando, inclusive, quesitos complementares (fl. 447), sem sequer ventilar a questão ora suscitada.

Constata-se que, em tais impugnações, a 2ª Ré limitou-se a refutar as questões fáticas consideradas pelo Perito, notadamente ao afirmar que o "*perito não analisou a realidade vivida pelo reclamante*". Argumentou, em síntese, que "*as atividades que existem contato com hidrocarbonetos aromáticos eram realizadas por terceiros*" e, em relação ao Obreiro, acresceu que "*se havia algum contato com as substâncias mencionadas pelo i. Expert, este contato se dava de forma eventual*" (fls. 445/446).

Merece registro, ainda, a afirmação feita pela 2ª Ré, também em sede de impugnação ao laudo pericial, de que "*a exposição de forma eventual ao agente de risco 'Hidrocarbonetos aromáticos' não é suficiente para tal exposição se configurar em risco potencial à saúde do trabalhador exposto*" (fl. 446).

Ora, ao fazer tais alegações com o objetivo de impugnar o trabalho técnico, a 2ª Ré admite a exposição do trabalhador aos agentes químicos óleos e graxas minerais, compostos por hidrocarbonetos aromáticos e derivados de petróleo, ainda que de forma eventual.

Mostra-se totalmente desarrazoado, portanto, que nesse momento processual, venha a 2ª Demanda aduzir omissão de questão totalmente superada, consoante já salientado.

Vale ressaltar, ademais, que o Magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelo Autor ou pelo Réu, na petição inicial ou na contestação, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a sua decisão, de forma clara e fundamentada (art. 371 do CPC).

No tocante à interpretação que deve ser conferida ao art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC, importante transcrever o sempre lúcido escólio do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Aloysio Corrêa da Veiga, ao discorrer sobre a temática: "Os argumentos deduzidos no processo, e que se tratam dos fundamentos jurídicos, na realidade são fundamentos de fato e de direito trazidos pelas partes, cujo enfrentamento se impõem com o fim de responder à provocação da jurisdição. Não significa dizer que o juiz está obrigado, ou seria nula a decisão, quando deixasse de responder ou enfrentar argumentos jurídicos **inapropriados**, **irrelevantes** ou **secundários ao deslinde da controvérsia**". (VEIGA, Aloysio Corrêa da; A fundamentação estruturada da sentença - O novo Código do Processo Civil e sua compatibilidade com o Processo do Trabalho; Revista LTr, Ano 80, nº 05, Maio de 2016, SP, Brasil - **grifou-se**).

Nessa mesma seara de discussão, traz-se à colação elucidativa Ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. ***O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão****. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão." (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região - DJe 15/6/2016 - Informativo 585 do STJ -* ***destacou-se****).*

Se a Embargante não se conforma com o pronunciamento jurisdicional, dispõe do remédio processual adequado (Recurso Ordinário), sendo certo que esse desiderato não se alinha entre as hipóteses ensejadoras da postulação declaratória.

Nada a prover.

2.3. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO 1ª RECLAMADA

Sustenta a 1ª Reclamada, ora Embargante, que houve omissão e

contradição na sentença, no que tange ao pedido de adicional de insalubridade.

Com a devida vênia, a decisão embargada não padece da omissão apontada, afigurando-se desnecessária qualquer providência integrativa (vide razões de decidir no tópico *"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"*- fls. 487/489).

Como se vê, a 1ª Ré apenas alega, de forma genérica, que não foram apreciados "*todos os argumentos lançados pela defesa*", sem apontar, de forma específica, a quais argumentos se refere, ônus que lhe competia.

Quanto a este ponto, registra-se que os esclarecimentos periciais solicitados pela 1ª Ré foram prestados de forma satisfatória pelo Perito às fls. 455/456.

Em relação ao uso do EPI como reforço de argumento para o deferimento do pedido de adicional de insalubridade, a própria embargante transcreve na peça de Embargos trecho do laudo pericial em que o perito informa, claramente, quais os equipamentos de proteção individual não foram fornecidos pela Ré, vale dizer, luvas impermeáveis e/ou creme protetor (fl. 416 do trabalho técnico e fl. 521). Registre-se que o mesmo trecho encontra-se transcrito na sentença (fl. 488).

Ainda que assim não fosse, a contradição que legitima a oposição dos embargos de declaração é aquela existente nas razões de decidir da própria decisão embargada, o que não ocorre na hipótese (art. 897-A da CLT).

Nesse contexto, não há que se falar em contradição dos fundamentos utilizados na sentença em relação à "*análise dos termos da defesa, especialmente do laudo técnico das, impugnação do laudo pericial e não menos importante a confissão do embargante e depoimentos colhidos em sede de instrução processual"*(fl. 521). Nota-se que sequer foram colhidos depoimentos na audiência em prosseguimento (fls. 462/463 e 478/479).

Repisa-se, por importante, que o Magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelo Autor ou pelo Réu, na petição inicial ou na contestação, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a sua decisão, de forma clara e fundamentada (art. 371 do CPC).

Indisfarçável, portanto, o inconformismo do Embargante com a decisão proferida e sua intenção de ver reexaminada a matéria decidida, buscando a modificação do julgado. Se o Embargante não se conforma com o pronunciamento jurisdicional, dispõe do remédio processual adequado, sendo certo que esse desiderato não se alinha entre as hipóteses ensejadoras da postulação declaratória.

Nada a prover.

2.4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A apresentação de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, sem a mínima consistência jurídica e com o nítido propósito de opor resistência injustificada ao andamento do processo, consubstancia litigância de má-fé, nos exatos termos do artigo 793-B, IV e VII da CLT.

Nestas circunstâncias, **condena-se as Embargantes (1ª e 2ª Reclamadas) ao pagamento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (artigo 793-C da CLT c/c art. 1.026, §2º, do CPC), valor a ser revertido à parte contrária, conforme se apurar.**

Fica a 1ª e 2ª Reclamadas advertidas que, na hipótese de reiteração de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada para dez por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §3º, do CPC).

3 - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas **TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA.** e **POLIGONO VEICULOS E PECAS LIMITADA** para **negar-lhes** provimento.

Multa de litigância de má-fé, aplicada em face das 1ª e 2ª Reclamadas, na forma da fundamentação, que deverá ser paga no prazo de 08 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010816-62.2019.5.03.0100

AUTOR	TISSYANE SAMARA SANTOS
ADVOGADO	ALVARO COELHO DE ALENCAR NETO(OAB: 140088/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TISSYANE SAMARA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010816-62.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TISSYANE SAMARA SANTOS

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da decisão de ID 941e43b, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010453-17.2015.5.03.0100

AUTOR	JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES
TESTEMUNHA	MARCIO HUMBERTO RODRIGUES
TESTEMUNHA	PEDRO DE ALCANTARA E SILVA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a garantia do Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos à execução.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011522-79.2018.5.03.0100

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO(OAB: 83373/MG)
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
RÉU	GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME
- SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se que o trânsito em julgado.

Registre-se que os pedidos foram julgados improcedentes em face do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, devendo o autor pagar os honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre a quantia** indicada na peça de ingresso, nos termos do item 2.12.

Intimem-se o reclamante e a reclamadaGWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME para, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, sem sigilo, incluindo-se os recolhimentos legais e os honorários de sucumbência, na forma do Provimento 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional, utilizando-se o sistema PJE.

Decorrido o prazo de apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, concedo vista às partes pelo prazo comum de 08 (oito) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Registre-se que os advogados do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A já apresentaram os valores dos honorários advocatícios devidos pela autor no importe de R$13.383,95 (ID "03258b8").

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011230-94.2018.5.03.0100

AUTOR	WALTER PEREIRA
ADVOGADO	REGINALDO TEIXEIRA NETO(OAB: 174580/MG)
RÉU	RODRIGO CHAVES MATEUS 04044418667
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CHAVES MATEUS 04044418667

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, fixando o montante da execução em R$12.537,38, atualizado até 30/06/2019.

Cite-se a reclamada para quitar o débito exequendo, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011642-59.2017.5.03.0100

AUTOR	ERIKA LETICIA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	IVANY DIONE DE A. DUARTE - ME
ADVOGADO	THAIS GUIMARAES MENDES(OAB: 168570/MG)
ADVOGADO	HERBERT ALCANTARA FERREIRA(OAB: 113229/MG)
PERITO	HEBER ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA LETICIA MEDEIROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Por ora, intime-se o reclamante para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, a fim de que a reclamada seja intimada para proceder a retificação.

Após, volvam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de alvará para levantamento do FGTS.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010854-16.2015.5.03.0100

AUTOR	HORACIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112290/MG)
AUTOR	EDMAR APARECIDO SANTOS
ADVOGADO	APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112290/MG)
AUTOR	NATSON EMANUEL GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112290/MG)
AUTOR	ANDERSON RICARDO VIDAL
ADVOGADO	APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112290/MG)
AUTOR	JOSIEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112290/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	MARIANA MAXIMO BATISTA(OAB: 183034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010854-16.2015.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON RICARDO VIDAL e outros (4)

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da manifestação dos Autores de id 04fe08f, devendo comprovar os valores devidos, conforme cálculos do SLJ, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011569-87.2017.5.03.0100

AUTOR	WEUDES RAMOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEUDES RAMOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011569-87.2017.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: WEUDES RAMOS SANTOS
RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para contraminutar o **agravo de petição** interposto, no prazo legal, querendo.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011439-34.2016.5.03.0100

AUTOR	CRISTIANE APARECIDA NUNES SANTOS
ADVOGADO	SAULO DANIEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 136610/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	MARCONI DE PAULA PECHIR
RÉU	ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247420 - e-mail: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011439-34.2016.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA NUNES SANTOS
RÉU: ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que foi convolado em penhora a quantia id 69908f5, no prazo e para todos os fins legais, nos termos do art. 884 da CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010565-78.2018.5.03.0100

AUTOR	CLEUSA JUNEA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA OLIVEIRA(OAB: 142466/MG)
RÉU	MARILU FRANCISCA RUAS
ADVOGADO	SAULO MOISES RIBEIRO LOPES E RUAS(OAB: 123608/MG)
ADVOGADO	RENATO JOSE SILVA TOLENTINO(OAB: 124860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA JUNEA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010565-78.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLEUSA JUNEA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: MARILU FRANCISCA RUAS

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos resultados das pesquisas INFOJUD em 10 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010369-11.2018.5.03.0100

AUTOR	ALLINE PEREIRA SANTOS LISBOA
ADVOGADO	KATIUSCIA CORREA BRANT SILVA(OAB: 121631/MG)
ADVOGADO	HUDSON DE SOUZA BARBOSA(OAB: 94013/MG)
RÉU	ALINE VANESSA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	ADMILSON PEREIRA RODRIGUES(OAB: 130972/MG)
RÉU	CLINICA DE REABILITACAO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO	IGOR EMANUEL BICALHO MARTINS(OAB: 124294/MG)
ADVOGADO	ADMILSON PEREIRA RODRIGUES(OAB: 130972/MG)
RÉU	FRANK SANTIAGO CARVALHO SOARES
ADVOGADO	ADMILSON PEREIRA RODRIGUES(OAB: 130972/MG)
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE VANESSA SOARES DE CARVALHO
- CLINICA DE REABILITACAO SAO LUCAS LTDA
- FRANK SANTIAGO CARVALHO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de junho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados por meio do sistema Bacen/Jud (IDs 94b4d29 e 71a8e6b).

Intimem-se os executados para os fins legais.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010639-35.2018.5.03.0100

AUTOR	ADMILSON NUNES GUERRA PEREIRA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DA SILVA(OAB: 142231/MG)
RÉU	SORBON LTDA
ADVOGADO	THAIS BERTO SALOME DUTRA DA SILVA(OAB: 161670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORBON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que restou frustrada a última pesquisa BACENJUD realizada.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

TATIANA SOARES FONSECA

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Convolo em penhora a quantia id 4ad11b0. Intime-se o executadono prazo e para todos os fins legais, nos termos do art. 884 da CLT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011821-27.2016.5.03.0100

AUTOR	JOAO EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
RÉU	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TESTEMUNHA	LUIZ GONZAGA FONTELES
TESTEMUNHA	CLEIDE GIOVANA PEREIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não foram localizados bens pertencentes ao reclamante/executado, determino o início da fluência do prazo prescricional intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 1 º da CLT. Ressalte-se que dentro do lapso prescricional de 02 (dois) anos, poderá reclamada/credora indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Esclareça-se que caso a medida indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

Intime-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010019-91.2016.5.03.0100

AUTOR	ALDENEY JOSE VIANA
ADVOGADO	EDMO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 109637/MG)

RÉU	GERALDO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR(OAB: 14508/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENEY JOSE VIANA
- GERALDO BATISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de junho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Decisão

Vistos etc.

Homologa-se o acordo noticiado pelas partes, por meio da petição juntada aos autos em 10/06/2019 (ID 167d184), com os devidos aditamentos consignados na peça de ID1662a10, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Contribuições previdenciárias conforme cálculos homologados (ID 9c6ea54), incidentes de forma proporcional ao valor da avença, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos em até 30 dias após a homologação do acordo.

Honorários periciais contábeis, no total de RR807,80, a cargo do Reclamado, que deverão ser quitados no prazo de 60 dias da presente decisão.

Deverá a Secretaria proceder à alteração das restrições de circulação lançadas sobre os veículos descritos na pesquisa Renajud de ID 95bda5b, para restrição de TRANSFERÊNCIA.

O Autor deverá informar, em até cinco dias do vencimento das parcelas, eventual inadimplemento, sendo seu silêncio entendido como afirmativa de quitação.

Por exigência legal, vista à União/INSS pelo prazo preclusivo de 10 dias, após a comprovação nos autos do respectivo recolhimento.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010311-13.2015.5.03.0100

AUTOR	IVANI RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	VALTER DA CRUZ SILVA(OAB: 140933/MG)
RÉU	HEITOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR
RÉU	JOELMA MENDES ALMEIDA SILVA
RÉU	MUNICIPIO DE UBAI
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE MORAIS(OAB: 132877/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 183601/MG)
RÉU	H.F.S.J. SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	KAIO NEVES DIAS(OAB: 109225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante do ofício de ID "8a35fb1 ", pelo prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002183-38.2014.5.03.0100

AUTOR	JORGE ALBERTO SILVEIRA CRUZ
ADVOGADO	MARIELE RIBEIRO GONCALVES(OAB: 139582/MG)
ADVOGADO	MARIA LUZENI SOARES(OAB: 56825/MG)
RÉU	CCR EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALBERTO SILVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a intimação ao reclamante para, no prazo de 05 dias, apontar o número do processo judicial que tramita no Juízo Trabalhista de Mossoró/CE e que, supostamente, há bens imóveis penhorados da reclamada, ou ainda, indicar o imóvel pertencente à executada, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória executória.

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010998-53.2016.5.03.0100

AUTOR	SERGIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	ELIZIANE KLEM COUTINHO(OAB: 112192/MG)
RÉU	NUCIA LOPES LIMA - ME
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO SANTOS(OAB: 154776/MG)
RÉU	SANM HAIR CENTRO DE ESTETICA LTDA - ME
DEPOSITÁRIO	Mizael Lopes Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCIA LOPES LIMA - ME
- SERGIA DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registrem-se os valores arrecadados.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a execução.

Dê-se ciência às partes da presente decisão, devendo ainda, caso queiram, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000343-90.2014.5.03.0100

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	GRIFFON CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME
RÉU	CBA CONSULT EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a intimação ao Sindicato-autor para vir receber a guia de levantamento da conta judicial 0132-042-04821103-0, devendo repassar a importância em partes iguais para os substituídos e informar nos autos o valor que coube a cada um, no prazo de 10 dias.

Após, rematam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos e dedução da importância recebida.

Cumpridas as diligências acima, tendo em vista a notícia de tramitação de processo piloto em face das executadas, encaminhe-

se a Central de Pesquisa Patrimonial/TRT3ª Região via e-mail (cepptrt3.jus.br), cópias dos cálculos atualizados com o respectivo despacho homologatório, bem como a procuração do autor (ID. ab5fb47) , para a habilitação e prosseguimento da execução no processo piloto 0000756-44.2012.5.03.0013.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011361-74.2015.5.03.0100

AUTOR	ERICA SOARES SILVA FONSECA
ADVOGADO	IZAEL SOARES DE SA(OAB: 145125/MG)
ADVOGADO	SANZIO SANTOS PALHARES(OAB: 149782/MG)
ADVOGADO	HUGO DIAS MACEDO(OAB: 123475/MG)
RÉU	LAUDY CEZAR URCINE DE ALMEIDA
RÉU	SILVANDIRA URCINE DE ALMEIDA
RÉU	ROBERTO RONISON NASCIMENTO SOUZA
RÉU	CAPACITAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIA MAIA SIQUEIRA(OAB: 163780/MG)
RÉU	MIRTES TEREZINHA CAPUCHINHO COSTA
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIMAX LTDA
ADVOGADO	CELIA BATISTA DA SILVA DURAES(OAB: 163824/MG)
RÉU	COLEGIO BIOTECNICO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ADELCIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 106979/MG)
RÉU	KARL MULLER CAPUCHINHO COSTA
RÉU	NILCE APARECIDA FERREIRA PINTO
RÉU	MILTON APARECIDO AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA SOARES SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Por ora, remetam-se os autos ao SLJ para que seja decotado dos cálculos o valor objeto do auto de adjudicação de ID "33df3f3 ".

Dê-se ciência à exequente.

Após, volvam-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de ID "97775b5 ".

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011576-79.2017.5.03.0100

AUTOR	JAKSIEL RODRIGUES NETO
ADVOGADO	ALBERTO BRANT CALDEIRA(OAB: 138210/MG)
ADVOGADO	ERICA CAMILA SILVA BRANT CALDEIRA(OAB: 110638/MG)
RÉU	SAMUEL MARTINS SILVA
ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)
RÉU	MINAS FORT ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME
ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKSIEL RODRIGUES NETO
- MINAS FORT ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME
- SAMUEL MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Em 27.06.2019

Cássia Maria Carvalho Santos

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que decorreu o prazo concedido ao reclamante para manifestar-se nos autos, determino o início da fluência do prazo prescricional intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 1 º da CLT.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011072-44.2015.5.03.0100

AUTOR	VANDILSON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DENISE ATAIDE GOMES(OAB: 139026/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	VALDEMIR XAVIER PEREIRA
TESTEMUNHA	VINICIUS RODRIGUES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a atualização de cálculo do SLJ de ID "9f521e9 ", fixando o débito exequendo remanescente em R$941,68, atualizado até 30/06/2019.

Intime-se a reclamada para quitar o débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora de bens.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011336-27.2016.5.03.0100

AUTOR	ANGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
RÉU	FABRICIO LANCHES LTDA
RÉU	FABRICIO RODRIGUES SOARES
RÉU	FABRICIO LANCHES LTDA - ME
RÉU	MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIO FABIO VELOSO LEAL(OAB: 164058/MG)
RÉU	PATRICIA LANCHES EIRELI - ME
DEPOSITÁRIO	FABRICIO RODRIGUES SOARES
ARREMATANTE	LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EULER RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	JORDANA SILVA MOTA(OAB: 145356/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARTINS PEREIRA(OAB: 143635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

TATIANA SOARES FONSECA

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Registre-se que o valor de R$ 44,26 devido pelo o terceiro Euler Rodrigues Pereira não foi quitado.

Considerando os termos da certidão de id 3555f62, intime-se o Autor para fornecer o atual endereço da executada PATRICIA LANCHES EIRELI - ME em 05 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000859-13.2014.5.03.0100

AUTOR	JUSSARA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	HUGO DIAS MACEDO(OAB: 123475/MG)
ADVOGADO	KLEYSSON KARLOS ALMEIDA MARTINS QUIRINO(OAB: 189889/MG)

RÉU	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOSA NUNES(OAB: 105603/MG)
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 23947/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo para o exequente requerer o que entender de direito.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Em 01.07.2019

Cássia Maria Carvalho Santos

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora que levem à efetiva constrição do patrimônio do executado, ou requerer outra medida que entender de direito que já não tenha sido realizada nos autos, sob pena de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 1 º da CLT.

Esclareça-se que caso a medida indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

Intime-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011063-14.2017.5.03.0100

AUTOR	LARISSA PIMENTA SANTANA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
RÉU	MV SERVICOS E COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	VANESSA DE JESUS SENA(OAB: 148644/MG)
ADVOGADO	VINICIUS ANDRADE BORGES(OAB: 136614/MG)
RÉU	LOURIVAL LUCAS DE SOUZA
RÉU	V&J SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
RÉU	VANDERLEI JOSE MARTINS
RÉU	VM CONSULTING E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA PIMENTA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamante da certidão do Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010979-47.2016.5.03.0100

AUTOR	ELTON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	MOACIR BARBOSA ROCHA(OAB: 124783/MG)
RÉU	SANTA QUITERIA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON CARDOSO DA SILVA
- SANTA QUITERIA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Montes Claros, 01.07.2019

Cassia Maria Carvalho dos Santos

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que decorreu o prazo concedido ao reclamante para manifestar-se nos autos, determino o início da fluência do prazo prescricional intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 1 º da CLT.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010374-67.2017.5.03.0100

AUTOR	JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
TESTEMUNHA	VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CLAUDIO RENATO GONCALVES
TESTEMUNHA	AROLDO SOARES FONSECA
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.
- JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

COTEMINAS S.A., já qualificado, opôs Embargos à Execução em face de **JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA** pelas razões expostas na peça de fls. 671/674 (ID. 00ece65).

Pugna pelo conhecimento e pela procedência dos presentes Embargos.

Manifestação do Embargado às fls. 687/689 (ID. 8eaa3f8).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, estando a execução garantida pelos depósitos de fls. 675/676, os quais convolo em penhora neste ato. Deles conheço e passo a apreciá-los.

2.2 - DOS FUNDAMENTOS

Insurge-se a Embargante contra a decisão que homologou os cálculos ao fundamento de que o Perito não procedeu às deduções das importâncias quitadas, no que diz respeito às diferenças de férias, acrescidas de 1/3, e décimos terceiros salários decorrentes da integração do Abono por Tempo de Serviço e Prêmio de Produção. Indica a existência de diferença a ser compensada no importe de R$ 4.786,26.

O Embargado impugna as alegações da Embargante alegando que o Perito já se manifestou acerca da questão, o que demonstraria a improcedência dos presentes Embargos.

Com efeito, verifico que em sede de esclarecimentos ao laudo pericial, acerca da questão ora suscitada manifestou o Experto o entendimento de que "*pela decisão sentencial, fica evidenciado que o magistrado não reconheceu como pago os valores citados. Desta o forma o Perito, acompanhando a inteligência da sentença, não deduziu as verbas do Laudo Pericial*" (fl. 655).

Entretanto não assiste razão ao Louvado.

Conforme se verifica do julgado, a ora Embargante não demonstrou de forma clara e inequívoca a metodologia utilizada para pagamento das férias e gratificação natalina, considerando a integração das parcelas de Prêmio por Produção e Abono por Tempo de Serviço, razão pela qual foram deferidas as diferenças salariais, sem que se descuidasse da dedução de parcelas pagas a idêntico título, caso assim verificado no momento da liquidação.

Portanto, ante a expressa autorização para dedução de eventuais quantias pagas a mesmo título (fl. 510; ID. 9567f44 - Pág. 7), julgo procedentes os Embargos à Execução opostos para determinar a retificação dos cálculos homologados com a dedução dos valores pagos a idêntico título, sob pena de menosprezo ao título executivo.

2.3 - CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/2002, e de conformidade com a Instrução Normativa nº

20/2002 do TST, as custas relativas aos presentes Embargos à Execução, no importe de R$ 44,26, deverão ser suportadas pela Embargante e pagas após o trânsito em julgado desta decisão.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG,conhecer dos Embargos à Execução opostos por **COTEMINAS S.A.**, para julgá-los **PROCEDENTES,** para determinar a retificação dos cálculos homologados com a dedução dos valores pagos a idêntico título.

Custas pelo Executado, ora Embargante, no importe de R$44,26, ao final.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão intime-se o perito Diego de Carvalho Valença para que proceda à retificação dos cálculos.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011582-86.2017.5.03.0100

AUTOR	RAMON MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ERICO FLAVIO RIBEIRO GUEDES(OAB: 114990/MG)
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o agravo de petição interposto pelos executados (ID "c587c34 "), no prazo legal.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010894-61.2016.5.03.0100

AUTOR	ELCIO HONORATO DE AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS GILMAR COLARES(OAB: 140603/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA AGUIAR LIMA(OAB: 52668/MG)
RÉU	DNA ENERGETICA LTDA
ADVOGADO	KARINA LOMBARDI(OAB: 44018/PR)
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(OAB: 9938/MS)
ADVOGADO	RICARDO AMARAL SIQUEIRA(OAB: 254579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO HONORATO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

TATIANA SOARES FONSECA

Vistos,

Vista ao Autor da manifestação da reclamada de id 303611e e 591c299 em 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000520-88.2013.5.03.0100

AUTOR	CLAUDIO ALVES DAS NEVES

ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)
RÉU	CESA S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE MAGALHAES SANTOS(OAB: 68450/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Intimado(s)/Citado(s):

- CESA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a executada para tomar ciência da penhora no rosto dos autos dos processos 0010342-18.2019.5.03.0092 e 0010220-43.2019.5.03.0144, em trâmite perante os juízos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, no prazo de 10 dias.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca da digitalização do feito.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000420-07.2011.5.03.0100

AUTOR	GEANE MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA QUEIROZ(OAB: 126146/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANE MARTINS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para vir receber o depósito de ID "0979a38", no prazo de 05 dias.

Após, considerando que foram esgotados os meios executivos em face da reclamada e tendo em vista que a pesquisa patrimonial lavada a efeito em face das empresas do grupo econômico da reclamada encontra-se encerrada, conforme despachos de ID "d49f47c" e "6d24f41", aguarde-se o decurso do lapso prescricional iniciado no despacho de ID "39028c3", haja vista a inexistência de outros bens da devedora.

Ressalte-se que, caso se encontre eventuais bens da ré dentro do lapso prescricional de 02 (dois) anos, antes do prosseguimento da execução, deverão ser deduzidos do crédito do autor os depósitos de ID´s "84786ae" (R$4.871,18), "51fedb2 " (R$2.179,87) e "0979a38 " (R$728,65).

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011651-55.2016.5.03.0100

AUTOR	ANELCI CANTUARIA NASCIMENTO
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	HARISSON MILLER OLIVEIRA(OAB: 174808/MG)
RÉU	COMERCIO DE CALCADOS OLIVEIRA E SOARES LTDA - EPP
ADVOGADO	EDILSON BORGES DE BARROS(OAB: 58045/MG)
RÉU	MIB MOC CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDILSON BORGES DE BARROS(OAB: 58045/MG)
PERITO	HEBER ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELCI CANTUARIA NASCIMENTO

- COMERCIO DE CALCADOS OLIVEIRA E SOARES LTDA - EPP
- MIB MOC CALCADOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO

COMÉRCIO DE CALÇADOS OLIVEIRA E SOARES, já qualificada, opôs Exceção de Pré-Executividade em face de **ANELCI CANTUÁRIA NASCIMENTO** sob alegação de incorreção dos cálculos homologados, excesso de execução e bloqueio sem ordem judicial.

Requer a procedência da Exceção oposta e o desbloqueio dos valores constritos.

Manifestação da Exequente às fls. 583/584 (ID. 8C54df3).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

2.1. Cabimento da Medida

A exceção de pré-executividade é o instrumento processual que permite que o executado veicule matérias anteriores e prejudiciais da própria execução, antes mesmo da constrição patrimonial ou a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A admissibilidade do procedimento está estritamente vinculada ao princípio da economia processual e da execução menos onerosa, pois não seria razoável exigir-se a constrição de bens e a garantia do Juízo, para depois declarar a inexigibilidade do crédito, quando isso poderia ser feito através da exceção de pré-executividade.

No caso a Excipiente traz discussão acerca dos cálculos homologados, matéria que claramente não se encontra dentro do âmbito de cabimento da exceção de pré-executividade, devendo, caso queira a excipiente, suscitar a questão em sede de Embargos à Execução, desde que observados os requisitos do artigo 884 da CLT.

Portanto, deixo de conhecer a exceção oposta no tocante ao excesso de execução decorrente do alegado erro nos cálculos homologados.

Em relação à informada constrição de valores sem ordem judicial, por se tratar de matéria atinente à própria viabilidade do prosseguimento da execução, impõe-se conhecer da presente exceção de pré-executividade neste particular.

2.2 - Constrição de valores sem ordem judicial

Afirma a Excipiente que apesar de emitida uma única ordem judicial de bloqueio de numerário via BACENJUD, "*a servidora encarregada da diligência continuou a efetivar novos e reiterados bloqueios sem a devida e competente ordem judicial para tanto, procedimento este que é vedado pelo Regulamento do Bacen Jud 2.0, também restou por violar do devido processo legal, causando lesão de difícil e incerta reparação para as excipientes, uma vez que os bloqueios recaíram sobre o capital de giro utilizado pelas executadas para pagamento dos fornecedores, salários dos funcionários, aluguéis, impostos e encargos sociais, conforme faz prova a documentação ora adunada*" (fl. 474).

Contudo, não lhe assiste razão.

Cumpre registrar que as ordens de bloqueio via sistema Bacenjud realizadas às fls. 461/471 estão amparadas pela decisão de fl. 456 (ID. 879035e), que determinou a constrição de numerários até o limite do valor da execução, qual seja, R$ 68.721,92.

Ademais, no regulamento juntada aos autos pela Excipiente nada diz a respeito da reiteração subsequente de ordens de bloqueio após única decisão judicial.

Com efeito, que o § 2º do artigo 13 do Regulamento Bacenjud 2.0 refere-se ao valor do saldo bancário existente na conta do executado, ao passo que o § 4º do mesmo dispositivo diz respeito à instituição financeira.

Portanto, não há qualquer norma que proíba a reiteração de ordem de bloqueio em dias subsequentes, desde que previamente autorizada por decisão judicial.

Assim, não há falar em bloqueio de numerário sem ordem judicial, como quer fazer crer a excipiente.

Por todo o exposto, julgo **improcedente** a Exceção de Pré-Executividade oposta**.**

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG,conhecer da Exceção de Pré-Executividade oposta por **COMÉRCIO DE CALÇADOS OLIVEIRA E SOARES**, somente no que diz respeito à constrição de valores sem ordem judicial, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011297-30.2016.5.03.0100

AUTOR	CLAUDNEI CARDOSO LOPES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ QUEIROZ XAVIER(OAB: 153861/MG)
RÉU	LINEA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDNEI CARDOSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 01 de julho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID dc814f5), intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010262-69.2015.5.03.0100

AUTOR	MARIANA ASSIS ALVES ATHAYDE
ADVOGADO	GIULIANA DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 106989/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	JANAINA SOUZA MAIA ROCHA
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES
TESTEMUNHA	CLEYLSON SILVA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARIANA ASSIS ALVES ATHAYDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 28 de junho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Vanderlene Durães Pereira

Sentença

Vistos etc.

Registre-se a quitação do crédito previdenciário.

Nos termos do art.924, inciso II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Banco reclamado para receber o seu crédito remanescente, conforme guia de ID ff5a604, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, ante o que dispõe o artigo 36 c/c o artigo 25 da Resolução CSJT nº 185 de 24.03.2017, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010121-79.2017.5.03.0100

AUTOR	LUIS FELIPE VIEIRA REIS
ADVOGADO	MOISES RAMOS DA SILVA(OAB: 163757/MG)
RÉU	JUNEO DOS REIS SANTOS
RÉU	JUNEO DOS REIS SANTOS 10418664617

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE VIEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011847-88.2017.5.03.0100

AUTOR	JESSICA THAIS ANTUNES GUSMAO
ADVOGADO	CARLOS EUSTAQUIO DE ALMEIDA(OAB: 166808/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBRAX CONSTRUTORA LTDA
- JESSICA THAIS ANTUNES GUSMAO
- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
- PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
- SIDINEI MARTINIACKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., EBRAX CONSTRUTORA LTDA. e SIDINEI MARTINIACKI, já qualificados nos autos, interpuseram Embargos de Declaração às fls. 210/212 (ID. 67cc039), alegando a existência de omissão no julgado. Requerem, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Admissibilidade

Próprios e tempestivos os Embargos de Declaração.

2.2. Pavsolo e Ebrax

Alegam as embargantes omissão no julgado no tocante as executadas Pavsolo Construtora e Ebrax Construtora, argumentando que apesar de o incidente ter sido instaurado contra elas também a decisão manifestou-se somente quanto ao executado Sidinei Martiniacki.

Com efeito, verifico que a decisão de fls. 206/207 (ID. 3Eb593b) foi omissa quanto às questões suscitadas pelas Embargantes.

Assim, passa-se a sanar a omissão apontada nos seguintes termos:

O documento de fls. 171/179 confirma o deferimento do processamento da recuperação judicial das executadas Pavsolo Construtora Ltda. e Ebrax Construtora Ltda. em decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul, datada de 07/04/2016.

Como se vê, já se passou lapso considerável de tempo desde o deferimento da recuperação judicial das reclamadas.

Nessa senda, prevê o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005: "na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".

Analisando o referido preceito legal, constata-se que decorrido o prazo de 180 dias, a referida execução deve seguir a sua tramitação normal.

Por esta razão, não há que se falar em suspensão da execução em face das embargantes.

Ademais, em sessão ordinária realizada no dia 12.05.2016, o Tribunal Pleno deste Regional, no julgamento do incidente de uniformização nº TRT-AP-0010557-26.2014.5.03.0041, aprovou, por maioria de votos, a edição da Tese Jurídica Prevalecente nº 9,

disponibilizada no DEJT/TRT3/Cad. Jud de 19, 20 e 23/05/2016), preconizando o seguinte:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores. (RA 103/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)

Assim, aplica-se ao presente caso, o entendimento contido no julgamento do Incidente de Uniformização acima transcrito, representado pela Tese Jurídica Prevalecente nº 9 deste Regional retromencionada, devendo a execução prosseguir em face das Embargantes.

2.3. Responsabilização da Pavsolo e Ebrax

Ao impugnarem a decisão que instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, as ora Embargantes alegaram a ausência dos requisitos legais.

Neste particular, não há falar em omissão, uma vez que decisão embargada foi bastante clara quanto à questão, esclarecendo a desnecessidade da presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, uma vez que no processo do trabalho, dada a similitude dos interesses protegidos, aplica-se o disposto no artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, compondo as Embargantes o quadro societário da executada Pavsolo Construtora e Mineradora, natural a sua inclusão no polo passivo da execução, ante o inadimplemento da devedora principal.

Portanto, não havendo omissão neste ponto, improcedem os Embargos interpostos.

2.4. Sidinei Martiniacki

Em relação ao Sr. Sidinei Martiniacki, mister registar que a sua inclusão se deu na qualidade de sócio da executada Ebrax Construtora Ltda., conforme contrato social de fls. 31/48.

Portanto, não se trata administrador não sócio, como relatam os Embargantes.

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, conheço dos Embargos Declaratórios interpostos por **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., EBRAX CONSTRUTORA LTDA. e SIDINEI MARTINIACKI**,para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE** sanando-se a omissão no julgado, nos termos da fundamentação.

A presente decisão adere ao julgado de fls. 206/207 (ID. 3Eb593b), passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001444-36.2012.5.03.0100

AUTOR	EDIOS FLAUZINO NETO
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 118739/MG)
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCIA CALDEIRA GONCALVES(OAB: 91203/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

TATIANA SOARES FONSECA

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Convolo em penhora a quantia id 026eaa9. Intime-se o executado no prazo e para todos os fins legais, nos termos do art. 884 da CLT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011572-42.2017.5.03.0100

AUTOR	CARLOS CESAR FERREIRA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
ADVOGADO	LUIS FRANCISCO CARVALHO SALES(OAB: 105547/MG)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR FERREIRA SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o agravo de petição interposto pelas reclamadas, no prazo legal.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010449-43.2016.5.03.0100

AUTOR	RAFAEL DE PAULO E SILVA
ADVOGADO	NIVEA MAIRA SOARES LACERDA(OAB: 119567/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
RÉU	MAPA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANE NARCISO MENDES(OAB: 144422/MG)
ADVOGADO	OLIVER AQUINO DE OLIVA(OAB: 74343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE PAULO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão

Certifico que ao acessar o sistema INFOJUD, para fins de consulta do CPF da testemunha Juliana Souza Macedo, verifiquei que existem 8 (oito) registros de homônimos. Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 01 de julho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Reclamante para informar o CPF da testemunha Juliana Souza Macedo, no prazo de 05 dias.

Prestada a informação, proceda-se ao cadastro da testemunha no presente feito e incluam-se os autos em pauta para inquirição desta, conforme determinado no acórdão de ID1044768.

Após, intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores e expeça-se mandado para intimação da testemunha.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011122-65.2018.5.03.0100

AUTOR	ANA PAULA BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- ANA PAULA BATISTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1. RELATÓRIO

ANA PAULA BATISTA MOREIRA, qualificada na peça de ingresso, propõe reclamação trabalhista em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**, alegando, em síntese, que: foi admitida pela ré em 16/09/2013 para a função de auxiliar de serviços gerais I;

promovida em 01/12/2014 para a função de auxiliar de serviços gerais; e, por fim, promovida para a função de líder de limpeza com última remuneração no valor de R$1.314,82, sendo demitida sem justa causa em 17/10/2017; durante todo o período laboral trabalhou em sobrejornada, sem correspondente contraprestação; não usufruiu do intervalo intrajornada para descanso e alimentação; laborou no período noturno, no entanto, a reclamada não observava a redução da jornada noturna, tampouco remunerava as horas prorrogadas ao horário noturno com o respectivo adicional; laborava em feriados, sem a devida compensação/folga; mantinha contato com agentes biológicos em caráter habitual e intermitente, sem receber o adicional de insalubridade devido; durante 03 (três) períodos de férias da supervisora JOSIANE SANTOS BORGES realizou a substituição sem perceber o salário do substituído; adquiriu, em função do desempenho de seu labor, doença profissional "*tendinopatia/bursite*"; não recebeu a PLR do período de vigência do contrato de trabalho. Exarou suas alegações e consignou seus pedidos no petitório ID. db3d2af. Atribuiu à causa o valor de R$149.315,52. Juntou documentos, declaração de hipossuficiência financeira e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência (ID. 81548a9) e, recusada a proposta conciliatória, ratificou a contestação apresentada (ID. 048a7c9) e os documentos já protocolizados digitalmente.

Para apuração da alegada INSALUBRIDADE, determinou-se a realização de prova pericial, nomeando-se o Dr. ROGÉRIO LOPES VIEIRA.

Por conseguinte, para averiguar a alegada doença profissional, bem como o nexo de causalidade com as atividades da reclamante, determinou-se a realização de PERÍCIA MÉDICA, nomeando-se perito o Dr. JOÃO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR.

Impugnação à contestação (ID. Efc13e8).

Laudo médico pericial (ID. Db06223).

Laudo técnico pericial (ID. Edf348f). Esclarecimentos (ID. 2F7cf8c).

Na audiência em prosseguimento, foram tomados os depoimentos pessoais da reclamante e do preposto da reclamada. Após, foi procedida a oitiva de três testemunhas, duas ouvidas a rogo da reclamante e outra da reclamada. As partes declararam não ter outras provas a serem produzidas e requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido.

Razões finais orais.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTO

2.1. Impugnação aos Documentos e Valores

Nada a acolher acerca da impugnação aos documentos apresentada pela ré, uma vez que o valor probatório da documentação juntada com a inicial será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Não conheço, outrossim, da insurgência contra os valores constantes na exordial, porquanto feita de forma genérica, sem a necessária indicação das quantias que se entende coerentes e a especificação objetiva dos supostos erros cometidos. Além disso, os valores atribuídos aos pedidos na peça de ingresso são com eles compatíveis.

2.2. Enquadramento Sindical - Convenção Coletiva - Aplicabilidade

Alega a reclamante fazer jus à aplicação das Convenções Coletivas pactuadas entre o Sindicato da sua categoria profissional, SINTTEL-MG e o SINSTAL, pretendendo benefícios e direitos ali previstos, notadamente "PLR" e "multas convencionais".

A reclamada rechaça por completo a pretensão autoral ao fundamento de que não é representada pelo Sindicato Patronal que celebrou referido instrumento normativo.

Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o enquadramento sindical se faz, em regra, de acordo com a atividade preponderante do empregador, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada, que não é o caso dos autos.

O artigo 511, § 1º, da CLT estabelece: "*a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica*". Dessa forma, a natureza da atividade é o critério de vinculação da categoria, gerando o vínculo social inerente à associação sindical. Consequentemente, o enquadramento sindical deve ser feito conforme o ramo de atividade e os serviços prestados pela empresa, nos termos dos artigos 570 e 581 da CLT.

Nesse ínterim, a delimitação da atividade econômica preponderante ou atividade-fim da empregadora é de extrema importância para se identificar a homogeneidade, similitude e conexão das profissões, evitando-se a pulverização dos trabalhadores da empresa em inúmeras categorias profissionais e as dificuldades decorrentes para o processo de negociação coletiva.

In casu, a reclamada AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, empregadora da reclamante, não é empresa do ramo de serviços de sistemas em redes de TV por assinatura e telecomunicações, de forma que não está representada pelo **SINSTAL** - Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e

telecomunicações.

Na realidade, a ré é empresa no ramo de call center e telemarketing, prestando serviços tanto para empresas do ramo de telecomunicações como também poderá prestar, se assim o desejar, para outros segmentos econômicos que porventura contratem seus serviços especializados de telemarketing e call center.

Desse modo, a reclamada não se faz representar pelo SINSTAL, de forma que não se pode aplicar-lhe as Convenções Coletivas pretendidas pela reclamante.

Não se pode olvidar, ainda, como sabido, que o SINTTEL-MG celebrou Acordos Coletivos diretamente com a Reclamada AeC, nos termos permitidos pelo § 1º do art. 611 da CLT, não havendo que se falar em aplicação de outro instrumento normativo.

Conforme já salientado acima, o enquadramento sindical do empregado é definido pela atividade preponderante do empregador, e não pela função isoladamente exercida pelo trabalhador, salvo, é claro, nos casos de categoria diferenciada, o que não é, definitivamente, a hipótese dos autos.

Indefiro, portanto, o pedido de aplicabilidade das Convenções Coletivas celebradas entre o **SINTTEL-MG** e o **SINSTAL** e, por consequência, os benefícios postulados (**"PLR"**), inclusive as **multas convencionais**.

Improcedente.

2.3. Horas Extras. Intervalo Intrajornada. Adicional Noturno. Hora ficta noturna. Prorrogação. Feriados. Intervalo previsto no art. 384 da CLT

Aduz a reclamante que "*tinha jornada de 19h às 07h (12h por 36h) durante o período de 16/09/2013 à 01/06/2015 e a partir de 02 de junho de 2015 a jornada da reclamante passou a ser de 21h às 06h04min, de segunda-feira à sexta-feira, ambas sem intervalo integral para repouso, de forma que é devido as horas extraordinárias pela supressão de tal intervalo*" (ID. db3d2af - Pág. 3). Afirma, por conseguinte, que "*é devido o adicional de hora noturna no percentual de 20% (vinte por cento) na jornada prorrogada de **05h às 07h** no período de 16/09/2013 à 01/06/2015 e de **05h às 06h04min a** partir de 02 de junho de 2015 até a demissão*" (ID. db3d2af - Pág. 3). Alega, ainda, que "*restam devidas TODAS AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS (**pela não observância da redução da jornada no horário noturno**) durante todo o contrato de trabalho*" e pela "*ausência do intervalo de 15min antes do início da jornada extraordinária*" (ID. db3d2af - Pág. 4). Declara, por fim, que laborava todos os feriados.

Em contestação, a reclamada assevera que improcedem as horas extras pretendidas. Nega que a reclamante não tenha usufruído do intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Declara que eventuais horas extras foram compensadas com folgas, conforme previsto no ACT, ou pagas corretamente nos contracheques, com os percentuais legais ou convencionais, nada mais sendo devido, bastando o confronto dos cartões de ponto, com os recibos de salário. Aduz, por fim, que não há que se falar em qualquer diferença de adicional noturno ou pagamento de adicional noturno. Toda a jornada trabalhada encontra-se consignada nos cartões de ponto e eventuais horas extras, noturnas e/ou feriados foram pagos ou compensados.

Pois bem.

Não restou elidida, na hipótese, a presunção de veracidade dos horários assinalados nos registros de ponto de fls. 301/389.

Em depoimento pessoal, a própria reclamante declara "*Que registrava a entrada e a saída em ponto eletrônico, **registrado corretamente na hora que entrava e na hora que saía**;*" (grifos nossos - ID. 72414c2 - Pág. 1).

Nesse contexto, em relação à jornada, ao contrário do alegado em sede de impugnação, não há que se falar em registro britânico, visto que há variações nos horários de entrada e saída, ainda que reduzidas. Ademais, é possível verificar dos controles de ponto que havia compensação mediante o regime de banco horas previsto em norma coletiva, assim como havia pagamentos efetivados sob a rubrica "*Saldo hora extra 50% diurna banco de horas*". **Indefiro**, no aspecto.

Por outro lado, relativamente ao **intervalo intrajornada**, restou comprovado que não foi observada a concessão regular do intervalo mínimo de uma hora legalmente exigido (artigo 71, caput, da CLT).

Nesse particular, vale lembrar que a norma trabalhista admite a pré-assinalação da pausa para descanso e refeição, conforme art. 74, § 2º, parte final, da CLT.

Ocorre, contudo, que as testemunhas ouvidas pela autora, Sra. Eliana Maria da Silva e Sra. Luciana Prates Soares Vieira, foram uníssonas ao afirmar, respectivamente, "***Que faziam 30 minutos de intervalo**; Que nesse horário havia um fluxo muito grande de gente e sempre derramava algum café e tinha que fazer a limpeza*"; "***Que faziam 30 minutos de intervalo**; Que as vezes não dava para fazer o intervalo de uma hora porque acontecia alguma coisa que tinha que atender, como sujeira no banheiro que não poderia esperar ou algum líquido no chão da lanchonete;*" (grifos nossos - ID. 72414c2 - Pág. 2 e 3).

Verifica-se, ainda, da análise dos cartões de ponto, que em alguns dias não há a assinalação dessa concessão, sequer havendo justificativa para essa ausência.

Em consequência, **defiro** à reclamante 1 hora extra pela concessão irregular do **intervalo intrajornada**, durante todo o pacto laboral,

com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13º salário (Súmula 45 do TST), RSR (Súmula 172 do TST e OJ 394 da SDI1) e FGTS + 40% (Súmula 63 do TST).

Para fins de cálculo, deverá ser observada a evolução salarial da reclamante; divisor 210 (OJ 23 do E. TRT3) quando a jornada praticada era no sistema 12x36, 220 para a jornada de 08h; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST; adicional convencional ou o legal de 50%, na sua falta.

Por conseguinte, quanto a alegação de **ausência de pagamento do adicional noturno na jornada prorrogada** e não observância da **redução da hora noturna**, importa esclarecer que é devido o pagamento do adicional de que trata o artigo 73 da CLT em relação ao trabalho prestado após as 5 horas, bem como a consideração da hora ficta noturna. O § 5º do artigo 73 da CLT, ao determinar a incidência do adicional noturno e da hora ficta noturna sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, ou seja, para além das 5 horas da manhã do dia seguinte, reflete o raciocínio lógico do legislador, na medida em que o labor nessas condições é ainda mais desgastante do que aquele realizado no horário noturno.

Na hipótese, verificando os controles de ponto (fls. 301/389), vejo que a autora cumpriu jornada em horário misto, diurno e noturno. Além disso, cumpriu a jornada no período noturno integralmente e em prorrogação, aplicando-se a regra do adicional noturno sobre a hora trabalhada após às 05 horas. Inteligência do art. 73, § 5º da CLT e exegese da Súmula 60, II, do TST.

A reclamada limita-se a dizer em sua defesa que não há que se falar em qualquer diferença de adicional noturno ou pagamento de adicional noturno. Os demonstrativos de pagamento juntados pela reclamada (fls. 392/445), comprovam pagamento do "*Adicional noturno 20%*"; bem como da "*Hora extra 100% noturna art. 73 §1º CLT*".

Em impugnação à defesa, a autora aponta que a quantidade de horas extraordinárias realizadas pela reclamante NÃO eram pagas pela reclamada, o que faz concluir que a reclamada NÃO considerou a jornada ficta (hora noturna) para fins de pagamento das horas extraordinárias.

Não há nos autos qualquer comprovação de que observou-se no cálculo do adicional noturno a hora ficta noturna, 52 minutos e 30 segundos e que houve o pagamento da hora trabalhada após às 05 horas da manhã, com incidência do adicional noturno e redução ficta desta hora.

Dessa forma, **defiro** à reclamante as **eventuais diferenças**, a título de adicional noturno de 20% e pela não redução da hora ficta noturna, inclusive sobre o horário noturno prorrogado depois das 05 horas da manhã, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os registros de ponto e os contracheques juntados aos autos.

Por habituais, essas parcelas deverão refletir no cálculo das parcelas de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS+40%.

Indefiro o reflexo sobre o repouso semanal remunerado, por se tratar de parcela de caráter mensal, já incluído o repouso.

Na sequência, verifico nos contracheques juntados (fls. 392/445), que houve a quitação das horas prestadas em feriados (*Hora extra feriado 100% diurna* e *Hora extra feriado 100% noturna*).

A autora, contudo, aponta, em impugnação, labor em feriados, sem a compensação e/ou pagamento.

Nestas circunstâncias, **defiro** o pagamento dos **feriados**, em dobro, conforme se apurar nos cartões de ponto e recibos de pagamento juntados aos autos, eventualmente não quitados e não compensados.

Para fins de aferição dos feriados trabalhados, deverá ser observado o previsto nas Leis 662/1949 (com as alterações dadas pela Lei 10.607/2002), 6.802/80 e 9.093/1995, que consideram como feriados nacionais os dias 1º de janeiro, Sexta-feira da Paixão, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Há de se considerar, ainda, o dia 03 de julho (Aniversário da cidade de Montes Claros/MG) e o dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra), instituído pela Lei Municipal 3.897/2007.

Não há que se falar em reflexos dos feriados laborados nas demais parcelas trabalhistas, tendo em vista a ausência de habitualidade.

Indefiro.

Por fim, a reclamante reivindica também o pagamento de horas extras pela inobservância da pausa de 15 (quinze) minutos prevista no art. 384 da CLT (com redação anterior à Lei 13.467/2017).

O dispositivo legal invocado pela obreira (vigente à época do pacto laboral) encontrava-se inserido no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher e determinava que, nas hipóteses de prorrogação do horário normal, seria obrigatório um intervalo de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho.

Referido descanso intervalar tem por escopo conferir ao labor da mulher uma maior proteção. Trata-se, assim, de uma discriminação plenamente justificável, em face das diferenças de constituição física e biológica entre duas pessoas de sexos diferentes.

Assim, diante da ausência de comprovação pela ré de concessão à obreira do **intervalo antigamente previsto no art. 384 da CLT**, **faz jus** a autora a 15 (quinze) minutos extras diários, por aplicação analógica da Lei 8.923/94 (CLT, art. 71, § 4º, com redação anterior à Lei 13.467/2017), nos dias de labor extraordinário, conforme se apurar dos cartões de ponto.

Tendo em vista a habitualidade e a natureza contraprestativa da

parcela, são **devidos** também os **reflexos** dos minutos extras ora deferidos sobre RSR's (TST/SBDI-1/OJ 394), aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%. Deverão ser observados os critérios de apuração das horas extras intervalares já deferidas acima.

2.4. Adicional de Insalubridade - PPP

A perícia técnica (ID. edf348f - Pág. 7) concluiu pela caracterização da insalubridade em grau máximo (40%) pelos agentes biológicos, nos seguintes termos:

"No entendimento deste perito configura-se como exercício insalubre em grau máximo 40%, durante todo o pacto de trabalho ***"Laborado",*** *uma vez que a Reclamante realizava as atividades de limpeza dos banheiros femininos de uso coletivo dos colaboradores, com grande circulação, bem como, fazia o manuseio e a coleta dos lixos oriundos dos mesmos e estas atividades ocorriam de maneira habitual e intermitente nos moldes da Norma Regulamentadora NR-15, anexo nº 14, Súmulas nº 47 e nº 448 do TST, porém por se tratar de ordem jurídica, cabe ao Magestrado desta Vara do Trabalho aplicar ou não as referidas Súmulas, sobre a matéria."*

No que tange aos EPIs, assinala o Perito que "*Os EPI's fornecidos aos empregados geralmente fornecem pouca proteção, ressalta-se que os equipamentos de proteção individuais minimizam os riscos, porém, não eliminam a possibilidade de contaminação*" (ID. edf348f - Pág. 4).

Em esclarecimentos, ressaltou que "*Por se tratar de um laudo técnico, este perito utilizou como pesquisa/metodologia, as determinações da NR-15, Anexo 14, não sendo habilitado para interpretar e posicionar questões jurídicas*" (ID. 2f7cf8c - Pág. 1).

Como se vê, a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o Expert é plenamente habilitado. Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, merecendo crédito as suas declarações.

Portanto, inexistindo nos autos elementos de convicção capazes de infirmar o laudo, acolho o laudo pericial e **defiro** o pedido de adicional de insalubridade.

Por consequência, condeno a Reclamada a pagar à reclamante o **adicional de insalubridade, grau máximo (40%)** sobre o salário mínimo, pelo período trabalhado, tudo com reflexo nas parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Indefiro o reflexo no repouso semanal remunerado uma vez que essa verba já está contemplada no próprio adicional de insalubridade, por ser parcela mensal.

Deverá a ré emitir novo **PPP** - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em conformidade com o laudo pericial, para os fins e efeitos previdenciários.

2.5. Indenizações pela doença ocupacional - Danos morais e materiais (custeio com tratamentos médicos e fisioterápicos e pensionamento mensal) - Estabilidade Provisória

Postula a autora indenização por danos morais e danos materiais, consistente no pagamento das despesas para tratamento e reabilitação, bem como de uma pensão mensal até o fim da convalescença. Requer, ainda, indenização substitutiva em relação à estabilidade provisória por conta da doença ocupacional.

A ré, por seu turno, contesta a existência do nexo causal. Sustenta serem indevidas todas as reparações perseguidas.

Para elucidar a controvérsia, deve-se analisar a ocorrência ou não, no caso vertente, dos três elementos da responsabilidade civil: dano, nexo causal e culpa.

Na hipótese, realizada a perícia médica, o *Expert*, após proceder ao exame clínico da autora e ao estudo da documentação encartada nos autos, firmou o diagnóstico de "*Tendinite do ombro esquerdo*" (ID. db06223 - Pág. 6). Em DISCUSSÃO/CONCLUSÃO, apontou (ID. db06223 - Pág. 6):

Em face ao exposto conclui a perícia que a autora possui uma tendinopatia do ombro esquerdo, tratada conservadoramente, com boa evolução clínica, não restando sequelas significativas para a mesma.

Nexo causal

As alterações apresentadas pela autora decorrem de uma ***associação de fatores causais, principalmente, predisposição individual/desequilíbrios musculares e, secundariamente, ainda que com menor relevância, suas atividades laborativas na reclamada****, em razão da adoção de posturas inadequadas na execução de suas tarefas.*

Como se vê, o trabalho técnico apresentado **não** permite concluir que a doença adquirida pela autora decorreu por culpa **exclusiva** da empresa-ré, na medida em que, de acordo com o perito, a doença apresentada pela obreira é decorrente "*de uma* ***associação de fatores causais, principalmente, predisposição individual/desequilíbrios musculares e, secundariamente, ainda que com menor relevância, suas atividades laborativas na reclamada****, em razão da adoção de posturas inadequadas na execução de suas tarefas"* (grifamos - ID. db06223 - Pág. 6).

Todavia, o que importa na esfera da responsabilidade trabalhista é a presença ou não de fatores relacionados com o labor que tenham contribuído para o desencadeamento ou agravamento da doença. E, de acordo com o laudo, ainda que secundariamente, as atividades laborativas na reclamada, em razão da adoção de posturas inadequadas na execução de tarefas, contribuíram para as alterações apresentadas pela autora.

Demonstrado, pois, o nexo de concausalidade, resta examinar se

houve culpa da ex-empregadora.

Não há nos autos qualquer evidência de que a empresa-ré tenha se mostrado suficientemente diligente e zelosa na questão da segurança e saúde ocupacional da autora, adotando os procedimentos necessários para evitar doenças relacionadas ao trabalho, considerando, inclusive, todas as hipóteses razoavelmente possíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador.

A reclamada sequer juntou aos autos o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) a fim de comprovar que adotou as medidas ergonômicas nos locais de trabalho de seus empregados.

Entendo, assim, que agiu a ex-empregadora com manifesta negligência, assumindo os riscos pelo eventual surgimento de enfermidades em seus trabalhadores.

Dessarte, presentes os três elementos (dano, nexo causal e culpa), resta configurado o dever de indenizar.

Demonstrado o fato, não há necessidade de prova do dano moral (damnu in re ipsa).

Quanto ao montante a ser arbitrado, enfatizo que o ressarcimento deverá ater-se aos limites/intensidade do prejuízo sofrido sem, contudo, consubstanciar-se em fonte de enriquecimento ilícito. Levar-se-á em conta, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da condição social e econômica das partes.

Pelo exposto, e considerando que o labor não figurou como causa única para a doença adquirida (associação de fatores causais), **arbitro R$2.000,00** (dois mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos.

Tendo em vista que a autora encontra-se apta ao trabalho, sem evidências de redução de capacidade laborativa, não há que se falar em pensão mensal nos moldes vindicados pela obreira. **Improcedente**.

Indefiro, outrossim, o pedido de custeio de tratamento médico e fisioterápico, à míngua de provas de que a obreira de fato suportou despesas hospitalares ou com medicamentos. Registro que, ao contrário do dano moral que se presume, a reparação por dano material deve ser comprovada pela parte autora (CLT, art. 818 c/c NCPC, art. 373, I).

Por conseguinte, não há nos autos qualquer prova de que a autora afastou-se do trabalho, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, além do fato de não ter-se afastado pelo INSS em período superior a 15 dias.

Diante de tais circunstâncias, não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar os pressupostos para a concessão da estabilidade, **indefiro** as pretensões concernentes à indenização substitutiva aos salários do período de estabilidade, bem como seus reflexos.

2.6. Salário Substituição

Vindica a reclamante o pagamento de salário-substituição, sob a alegação de que "*durante 03 (três) períodos de férias da JOSIANE SANTOS BORGES (supervisora), a reclamante realizou a substituição da referida empregada, sem que recebesse o salário do substituído no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e seus reflexos*" (ID. db3d2af - Pág. 7-8).

Negado o fato descrito na exordial, nos termos das alegações defensivas (ID. 048a7c9 - Pág. 13-16), incumbia à autora a prova de suas afirmações, consoante o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

O direito do empregado substituto ao mesmo salário do substituído encontra suporte na jurisprudência pacificada na Súmula nº 159, I, do TST que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Vale acentuar, nesse ponto, que, para obter diferenças salariais em face de substituições, o empregado deve provar o desempenho inequívoco, e de modo completo, das funções próprias do outro cargo cujo exercício alega.

Em depoimento pessoal, contudo, a própria reclamante declara "*que mesmo substituindo a supervisora a escala de horário dos colaboradores já estava definido pela supervisora anterior,* ***não tendo poderes para alterar esse essa escala****;* ***Que precisava reportar ao superior quando tinha que divertir algum colega, durante a substituição;***" (grifos nossos - ID. 72414c2 - Pág. 2).

Em conformidade com a declaração acima sublinhada, fica evidente que não houve substituição integral, pois a autora não assumia a atribuição relativa à responsabilidade do cargo, dependendo de autorização de superiores nesse aspecto.

Indevido, portanto, o salário-substituição.

Nesse sentido, ementário deste E. Tribunal:

SUBSTITUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO AO SUBSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. Somente a substituição integral de todas as atribuições do substituído acarreta o dever de pagamento do seu salário ao substituto. Provado que a substituição foi parcial, pois a empregada substituta não tinha autonomia para exercer a responsabilidade do empregado substituído, atribuição exercida pelos superiores no período da substituição, a substituta não faz jus ao salário do substituído. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011294-03.2016.5.03.0027 (RO); Disponibilização: 13/03/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1430; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

2.7. Descontos Indevidos

Afirma a reclamante que "*a reclamada realizou descontos indevidos no acerto rescisório da reclamante. A reclamada descontou exames que não foram realizados pela reclamante e o plano de saúde por dependente no valor de 126,00 e 103,50, respectivamente; tais descontos são indevidos e, assim, não enquadram nas hipóteses do artigo 462, CLT*" (ID. db3d2af - Pág. 8).

Em contestação, a reclamada assevera que os documentos, EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE e também o documento RESSALVA, comprovam que a reclamante fez uso do plano de saúde e que houve inclusão de dependente, não havendo desconto indevido.

De fato, os documentos de ID. Df0b5e1 comprovam a regularidade do desconto.

Diante disso, nada provando a reclamante a respeito de irregularidades, **indefiro** o pedido de restituição. Incumbia à reclamante a prova de erro, equívoco ou má-fé da reclamada em proceder descontos indevidamente, encargo do qual não se desincumbiu.

2.8. Justiça Gratuita

Concedo à Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. A autora não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Tendo em vista o dispositivo legal acima declinado, mostram-se sem qualquer fundamento as assertivas tecidas em sentido contrário pela reclamada.

A contratação de advogado particular pela autora, por si só, não obsta o deferimento do pedido de justiça gratuita. No mesmo sentido, é o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial 08 das Turmas do Eg. TRT da 3ª Região.

Ademais, na hipótese, a Reclamada não produziu prova para infirmar a declaração de pobreza apresentada pela Obreira, ônus que lhe competia (CLT, art. 818, c/c CPC/2015, art. 373, II).

2.9. Honorários Periciais

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (um mil reais), em favor de cada profissional nomeado, Dr. ROGÉRIO LOPES VIEIRA e Dr. JOÃO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR.

Sucumbente nas pretensões, a Reclamada arcará com os honorários periciais (artigo 790-B, da CLT).

O valor dos honorários é reajustável na forma do artigo 1º da Lei 6.899/81 (OJ 198, da SDI/TST).

2.10. Honorários Advocatícios

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, *caput* e § 2º).

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno o autor a pagar ao procurador dareclamada honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme os montantes indicados na inicial devidamente atualizados (CLT, art. 791-A, *caput,* e §§ 2º e 3º), observada a disposição do art. 791-A, § 4º, da CLT, oportunamente, se for o caso.

2.11. Juros - Correção Monetária - Descontos Legais

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da lei, aplicando-se como índice de atualização monetária a Taxa Referencial - TRD, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (Súmula 200/TST e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91).

Esclareço, por oportuno, que os valores relativos ao FGTS serão corrigidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial 302, da SDI-1 do TST.

A Reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, em tudo observando-se o comando da Súmula 368/TST, ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Friso que os valores do IRPF e do INSS deverão incidir sobre o montante devido à Reclamante, tendo em vista que é a Autora o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte (CTN, art. 121; Decreto 3000/99, arts. 38, parágrafo único e 56; Lei 8212/91, arts. 43 e 44).

2.12. Compensação/Dedução

Autorizo a dedução dos valores pagos à Reclamante sob o mesmo título das parcelas aqui deferidas, desde que comprovado nos autos.

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para condenar a Reclamada **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**, a pagar à Reclamante **ANA PAULA BATISTA MOREIRA**, no prazo de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) 1 hora extra pela concessão irregular do intervalo intrajornada,

durante todo o pacto laboral, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13º salário (Súmula 45 do TST), RSR (Súmula 172 do TST e OJ 394 da SDI1) e FGTS + 40% (Súmula 63 do TST), nos termos da fundamentação ("2.3");

b) eventuais diferenças, a título de adicional noturno de 20% e pela não redução da hora ficta noturna, inclusive sobre o horário noturno prorrogado depois das 05 horas da manhã, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os registros de ponto e os contracheques juntados aos autos, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS+40%, conforme fundamentação ("2.3");

c) feriados, em dobro, conforme se apurar nos cartões de ponto e recibos de pagamento juntados aos autos, eventualmente não quitados e não compensados,nos termos da fundamentação ("2.3");

d) 15 (quinze) minutos extras diários, por aplicação analógica da Lei 8.923/94 (CLT, art. 71, § 4º, com redação anterior à Lei 13.467/2017), nos dias de labor extraordinário, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos dos minutos extras ora deferidos sobre RSR's (TST/SBDI-1/OJ 394), aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%, conforme fundamentação ("2.3");

e) adicional de insalubridade, grau máximo (40%) sobre o salário mínimo, pelo período trabalhado, tudo com reflexo nas parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, nos termos da fundamentação ("2.4");

f) R$2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos, conforme fundamentação ("2.5");

As parcelas ora deferidas serão calculadas sobre a remuneração auferida pela reclamante, conforme contracheques juntados aos autos.

Deverá a ré emitir novo **PPP** - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em conformidade com o laudo pericial, para os fins e efeitos previdenciários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Indefiro os demais pedidos.

Honorários Periciais em R$1.000,00 (um mil reais), em favor de cada profissional nomeado, Dr. ROGÉRIO LOPES VIEIRA e Dr. JOÃO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR. Sucumbente nas pretensões, a Reclamada arcará com os honorários periciais. **Honorários Advocatícios**, conforme fundamentação ("2.10").

Autorizo a dedução dos valores pagos à Reclamante sob o mesmo título das parcelas aqui deferidas, desde que comprovado nos autos.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor ora arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012000-24.2017.5.03.0100

AUTOR	ARNALDO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
RÉU	ART E CASA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO JOSE SILVA TOLENTINO(OAB: 124860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO SOUSA SANTOS
- ART E CASA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a intimação ao reclamante para proceder a retificação de seus cálculos, observando a promoção do SLJ de ID "1e6b808 ", no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012103-31.2017.5.03.0100

AUTOR	GUSTAVO CALDEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO BRITO(OAB: 147636/MG)
RÉU	ROSALINO SOARES DOS SANTOS NETO
RÉU	FOCUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CALDEIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o silêncio dos reclamados, remetam-se os autos ao SLJ para apuração dos valores devidos.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000831-79.2013.5.03.0100

AUTOR	CORIOLANDO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	SIMONE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a intimação à reclamada para juntar aos autos a correta documentação solicitada pela perita na manifestação de ID "8243b82 ", no prazo de 05 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010606-41.2017.5.03.0145

AUTOR	ADALBERTO ALMEIDA DAMACENO
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO ALMEIDA DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010606-41.2017.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALBERTO ALMEIDA DAMACENO

RÉU: CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que o alvará (ID aec2942), encontra-se à sua disposição para impressão, devendo comprovar o valor efetivamente recebido, no prazo de 10 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011967-30.2016.5.03.0145

AUTOR	MARDUIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ROSE OLIVEIRA(OAB: 120069/MG)
ADVOGADO	HUGO CESAR MARTINS SOUZA(OAB: 130063/MG)
ADVOGADO	VANESSA APARECIDA RESENDE(OAB: 108917/MG)
RÉU	LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RADELISKI MIRANDA(OAB: 13460/MS)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDUIL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011967-30.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARDUIL PEREIRA DA SILVA

RÉU: LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimada para ciência do malote digital de Id 7074219, que noticia a data dos leilões a serem realizados no Juízo Deprecado.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011967-30.2016.5.03.0145

AUTOR	MARDUIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ROSE OLIVEIRA(OAB: 120069/MG)
ADVOGADO	HUGO CESAR MARTINS SOUZA(OAB: 130063/MG)
ADVOGADO	VANESSA APARECIDA RESENDE(OAB: 108917/MG)
RÉU	LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RADELISKI MIRANDA(OAB: 13460/MS)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011967-30.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARDUIL PEREIRA DA SILVA

RÉU: LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimada para ciência do malote digital de Id 7074219, que noticia a data dos leilões a serem realizados no Juízo Deprecado.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011967-30.2016.5.03.0145

AUTOR	MARDUIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ROSE OLIVEIRA(OAB: 120069/MG)
ADVOGADO	HUGO CESAR MARTINS SOUZA(OAB: 130063/MG)
ADVOGADO	VANESSA APARECIDA RESENDE(OAB: 108917/MG)
RÉU	LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RADELISKI MIRANDA(OAB: 13460/MS)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011967-30.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARDUIL PEREIRA DA SILVA

RÉU: LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimada para ciência do malote digital de Id 7074219, que noticia a data dos leilões a serem realizados no Juízo Deprecado.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000786-37.2013.5.03.0145

AUTOR	GERALDO FAUSTO PRATES SARAIVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA QUEIROZ(OAB: 126146/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CORACAO DE JESUS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FAUSTO PRATES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000786-37.2013.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO FAUSTO PRATES SARAIVA

RÉU: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CORACAO DE JESUS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que o alvará (ID 344d572) encontra-se à sua disposição para impressão, devendo informar o valor levantado em cinco dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010102-64.2019.5.03.0145

AUTOR	SUELLEN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO SANTOS(OAB: 154776/MG)
RÉU	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALICE FERNANDA DAS NEVES DIAS(OAB: 121542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010102-64.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SUELLEN DE SOUZA ROCHA

RÉU: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado a:comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme acordo homologado na ata de audiência id 859bba3 .

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011543-17.2018.5.03.0145

AUTOR	SIONICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVIA CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 175453/MG)
RÉU	LUCIANA SEVERINO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO D ANGELES GUSMAO(OAB: 111271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SEVERINO ANTUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65 - IBITURUNA - MONTES CLAROS MG - CEP: 39401-301 - TEL.: (38) 32247430 - EMAIL: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

0011543-17.2018.5.03.0145

AUTOR: SIONICE PEREIRA DA SILVA

RÉU: LUCIANA SEVERINO ANTUNES FERREIRA

DESPACHO DE ORDEM

Em conformidade com o parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, dei prosseguimento ao processo encaminhando-se os autos para dar ciência à reclamada da transferência do importe de R$ 3.038,53 para sua conta corrente em 18/06/2019 e intimar a reclamante para retirada da GDL (R$600,00), no prazo de cinco dias.

Montes Claros, 28 de Junho de 2019 .

ERIKA CRISTIANE NOGUEIRA SOUTO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011050-11.2016.5.03.0145

AUTOR	FELISBERTO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	FAGNER CAMPOS CARVALHO(OAB: 101212/MG)
RÉU	HANDERSON WILLIANS DA SILVEIRA
RÉU	AUTO SOCORRO E PATIO DE VEICULOS FRANCISCO SA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA BESSA(OAB: 125898/MG)
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)
RÉU	MARCELO MOURAO GULART

Intimado(s)/Citado(s):

- HANDERSON WILLIANS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - EMAIL: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011050-11.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELISBERTO RODRIGUES NETO

RÉU: AUTO SOCORRO E PATIO DE VEICULOS FRANCISCO SA LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Daniela Torres Conceição, Juíza da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011050-11.2016.5.03.0145, onde figura com AUTOR: FELISBERTO RODRIGUES NETO e como RÉUS: AUTO SOCORRO E PÁTIO DE VEÍCULOS FRANCISCO SÁ LTDA e outros (2), estando o réu HANDERSON WILLIANS DA SILVEIRA - CPF: 608.366.286-91, em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital, para tomar ciência da penhora realizada (Id 0c2f75a), para os fins de direito, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011279-34.2017.5.03.0145

AUTOR	DEBORA ANTONIA DA FONSECA
ADVOGADO	SIONE BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 163406/MG)

RÉU	SCFLOR EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA(OAB: 70129/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 117414/MG)
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCFLOR EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011279-34.2017.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA ANTONIA DA FONSECA

RÉU: SCFLOR EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

Fica V. Sa. intimado para proceder à retificação na CTPS da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$1500,00, nos termos da sentença.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010135-93.2015.5.03.0145

AUTOR	JOAO HENRIQUE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA(OAB: 148226/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
ADVOGADO	EVANIR CLARET BUENO(OAB: 52278/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JOAO HENRIQUE VIEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

A execução está garantida pelos valores existentes no depósito recursal idd5d541d - Pág. 1 e nas contas judicias nr. 00132042048383680 (R$2.223,05) e 22001153253490001 (R$7.276,86).

Intimem-se o reclamante e a reclamada AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA. para tomarem ciência, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010543-79.2018.5.03.0145

AUTOR	GILSON DE JESUS
ADVOGADO	NILTON CESAR DA SILVA CANGUSSU(OAB: 157062/MG)
ADVOGADO	JURACI RUFINO SANTOS(OAB: 40107/MG)
RÉU	W. R. MINERADORA - EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCAS TADEU RIBEIRO PAIVA(OAB: 155658/MG)
PERITO	ADY SOARES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, indefiro os pedidos do reclamante de desconsideração da pessoa jurídica, BACENJUD e penhora de imóveis (ID. 10375f8) nesta fase processual, uma vez que sequer há cálculos homologados, podendo ser renovado no momento oportuno. Dê-se ciência ao reclamante.

Diante da manifestação do reclamante (ID. 6ecae6b), instauro a execução do julgado.

Expeça-se o ofício determinado na decisão (GRTE).

Intime-se o reclamante para apresentar o extrato do FGTS, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias (OJ 310 - SDI - I), nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR no. 03/2015 este Tribunal e arts. 879 e seguintes da CLT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010624-96.2016.5.03.0145

AUTOR	MANOEL DOS REIS SOARES LOPES
ADVOGADO	MARIA CECILIA GOMES ROCHA MALHEIROS(OAB: 127815/MG)
ADVOGADO	HUDSON DE SOUZA BARBOSA(OAB: 94013/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, no importe de **R$ 195.956,54**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixo de dar vista ao INSS dos cálculos homologados, tendo em vista os termos da Portaria 582 de 11/12/13 do Ministério da Fazenda.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação da reclamada, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, ou garantir o juízo, sob pena de penhora.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011202-88.2018.5.03.0145

AUTOR	JOSE DE FATIMA ZUBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Reclamante (ID 3ce7b0e), nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Registre-se que a petição de ID. 8d01f94 não veio acompanhada da respectiva planilha de cálculos.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010883-91.2016.5.03.0145

AUTOR	JHULIA NATANE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ALICE FERNANDA DAS NEVES DIAS(OAB: 121542/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- JHULIA NATANE GONCALVES PEREIRA
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o despacho de ID. c0b85cd, com seus próprios fundamentos.

Acrescente-se que não recebemos nenhuma determinação de suspensão do feito pela instância superior.

Prossiga-se o feito.

Por cautela, a anotação da CTPS será determinada em momento oportuno.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a segunda reclamada para para apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias (OJ 310 - SDI - I), nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR no. 03/2015 este Tribunal e arts. 879 e seguintes da CLT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010228-17.2019.5.03.0145

AUTOR	ALINE CAROLINA ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO	BRUNO GABRIEL LOPES SILVA(OAB: 189629/MG)
RÉU	ILIDIO ANTONIO SOARES JUNIOR
ADVOGADO	ILIDIO ANTONIO SOARES JUNIOR(OAB: 60467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILIDIO ANTONIO SOARES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, no importe de **R$ 6.856,11**, ressalvadas futuras atualizações.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação do reclamado, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, ou garantir o juízo, sob pena de penhora.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011450-54.2018.5.03.0145

AUTOR	JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, no importe de **R$ 6.322,22**, referentes apenas aos valores de FGTS, ressalvadas futuras atualizações.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação da reclamada, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, ou garantir o juízo, sob pena de penhora.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010589-68.2018.5.03.0145

AUTOR	ANTONIO CARLOS SANTANA SANTOS
RÉU	ESURB
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESURB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-68.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA SANTOS

RÉU: ESURB

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da extinção da execução, bem como para receber seus créditos e para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, no prazo de 08 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000157-29.2014.5.03.0145

AUTOR	JOSE VALDEIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA OLIVEIRA(OAB: 142466/MG)
RÉU	JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU	MIEGSUL INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA
RÉU	VANDERLEI MOREIRA MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDEIR GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se corretamente o despacho de Id b1494dc, observando-se que o imóvel a ser penhorado está localizado em Itanhaém/SP.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011168-16.2018.5.03.0145

AUTOR	DIEGO FRANCISCO SILVA MATOS
ADVOGADO	HUGO MARQUES DO NASCIMENTO(OAB: 160857/MG)
ADVOGADO	PAULO AGOSTINHO PEREIRA BRAGA FILHO(OAB: 171595/MG)
RÉU	ECOVILLAGE SMART FARM INDUSTRIA DE ALIMENTOS ORGANICOS S/A
RÉU	FAZENDA AGROPECUARIA SMART FARM SA
RÉU	SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FRANCISCO SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, intime-se o reclamante para juntar, no prazo de 05 dias, novo instrumento de mandato em nome do Dr. PAULO AGOSTINHO PEREIRA BRAGA FILHO, OAB/MG 171.595, uma vez que aquele juntado conforme Id 34554ab está em nome de outra pessoa e refere-se a outro processo.

Considerando que o veículo penhorado nos presentes autos também garante a execução processada nos autos de no. 0011284-35.2016.5.03.0037, em trâmite na 2a. VT/Coronel Fabriciano e naquele Juízo já foi expedido edital para leilão do bem, aguarde-se o resultado de eventual alienação naqueles autos para deliberações.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011183-53.2016.5.03.0145

AUTOR	ALEXANDRE SILVA SANTOS
ADVOGADO	CIBELE REGINA ALMEIDA COSTA(OAB: 150084/MG)
ADVOGADO	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY(OAB: 53637/MG)
RÉU	MAX MIN CLUBE
ADVOGADO	WELBER GOMES DE BRITO(OAB: 63885/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVA SANTOS
- MAX MIN CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Movimente-se a conta judicial de número 00132042048399349 (dados financeiros), para pagamento do débito, conforme cálculos de ID. 5cde690, devendo o saldo remanescente ser colocado à disposição do reclamante.

Concluída a movimentação, dê-se ciência aos peritos LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS e MARCELO FONSECA E SILVA e intime-se o reclamante para recebimento de seus créditos.

Desde já, julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010706-30.2016.5.03.0145

AUTOR	MARCOS ANDRE LIMEIRA LEITE
ADVOGADO	SERGIO MARTINS SOARES NETO(OAB: 123488/MG)
RÉU	COMERCIAL GARCIA MENESES LTDA - EPP
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GARCIA MENESES LTDA - EPP
- MARCOS ANDRE LIMEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos os autos..

Já registrados todos os valores pagos e recolhidos.

Dispensada a intimação da União, por meio do órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, com base na Portaria nr. 582/2013, do Ministério da Fazenda.

Julgo extinta a execução nos presentes autos, posto que satisfeitas

as obrigações, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC.

INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência sobre o teor desta decisão, no prazo legal, e para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, no prazo de 8 dias, haja vista possível indisponibilidade de acesso aos documentos do processo após o seu arquivamento.

Decorrido o prazo recursal, inertes as partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de novo despacho.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011358-76.2018.5.03.0145

AUTOR	LUIS NEVITON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LUIS NEVITON DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010283-02.2018.5.03.0145

AUTOR	ALEX MEDEIROS SELES
ADVOGADO	JESSICA SOARES DE SOUSA(OAB: 177891/MG)
RÉU	LINEA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RÉU	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	FERNANDO BORBOREMA CAIRES(OAB: 97031/MG)
TESTEMUNHA	SERGIO ROBERTO SANTOS NUNES
TESTEMUNHA	JOAO PEREIRA GOMES
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MEDEIROS SELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o deferimento da justiça gratuita ao reclamante e a certidão de Id e7cd0cb, entendo pela aplicação da condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 791- A, § 4º CLT.

A reclamada terá o prazo de 02 anos, contados do trânsito em julgado da sentença, para comprovar nos autos que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará extinta a obrigação.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010283-02.2018.5.03.0145

AUTOR	ALEX MEDEIROS SELES

ADVOGADO	JESSICA SOARES DE SOUSA(OAB: 177891/MG)
RÉU	LINEA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RÉU	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	FERNANDO BORBOREMA CAIRES(OAB: 97031/MG)
TESTEMUNHA	SERGIO ROBERTO SANTOS NUNES
TESTEMUNHA	JOAO PEREIRA GOMES
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o deferimento da justiça gratuita ao reclamante e a certidão de Id e7cd0cb, entendo pela aplicação da condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 791- A, § 4º CLT.

A reclamada terá o prazo de 02 anos, contados do trânsito em julgado da sentença, para comprovar nos autos que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará extinta a obrigação.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058300-84.2009.5.03.0145

AUTOR	DJAIR LUIZ FROIS
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	WELITON DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	GERALDO IVO RABELO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	TEODORO ROBENS DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	ARY MENDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	EDUARDO HADDAD DE MELO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARY MENDES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a acentuada divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Marcelo Fonseca e Silva, que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058300-84.2009.5.03.0145

AUTOR	DJAIR LUIZ FROIS
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	WELITON DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	GERALDO IVO RABELO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	TEODORO ROBENS DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	ARY MENDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	EDUARDO HADDAD DE MELO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEODORO ROBENS DE FREITAS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a acentuada divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Marcelo Fonseca e Silva, que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058300-84.2009.5.03.0145

AUTOR	DJAIR LUIZ FROIS
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	WELITON DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	GERALDO IVO RABELO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	TEODORO ROBENS DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	ARY MENDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	EDUARDO HADDAD DE MELO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON DE FREITAS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a acentuada divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Marcelo Fonseca e Silva, que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058300-84.2009.5.03.0145

AUTOR	DJAIR LUIZ FROIS
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	WELITON DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	GERALDO IVO RABELO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	TEODORO ROBENS DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	ARY MENDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	EDUARDO HADDAD DE MELO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DJAIR LUIZ FROIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a acentuada divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Marcelo Fonseca e Silva, que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058300-84.2009.5.03.0145

AUTOR	DJAIR LUIZ FROIS
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	WELITON DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	GERALDO IVO RABELO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	TEODORO ROBENS DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	ARY MENDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	EDUARDO HADDAD DE MELO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HADDAD DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a acentuada divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Marcelo Fonseca e Silva, que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058300-84.2009.5.03.0145

AUTOR	DJAIR LUIZ FROIS
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	WELITON DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	GERALDO IVO RABELO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	TEODORO ROBENS DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	ARY MENDES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	EDUARDO HADDAD DE MELO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO IVO RABELO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a acentuada divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Marcelo Fonseca e Silva, que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058300-84.2009.5.03.0145

AUTOR	DJAIR LUIZ FROIS
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	WELITON DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	GERALDO IVO RABELO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	TEODORO ROBENS DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	ARY MENDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	EDUARDO HADDAD DE MELO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a acentuada divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Marcelo Fonseca e Silva, que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058300-84.2009.5.03.0145

AUTOR	DJAIR LUIZ FROIS
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	WELITON DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	GERALDO IVO RABELO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	TEODORO ROBENS DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	ARY MENDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AUTOR	EDUARDO HADDAD DE MELO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a acentuada divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Marcelo Fonseca e Silva, que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação
Processo Nº 0000201-48.2014.5.03.0145

RECLAMANTE	Marcleia Pereira da Conceicao dos Santos
Advogado	Fabio Jose Tolentino Rodrigues(OAB: 130463MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

retirar os documentos carreados com inicial e defesa no prazo de 10 dias.

Notificação
Processo Nº RTOrd-0010973-02.2016.5.03.0145

AUTOR	JEANE PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE PINHEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65 - IBITURUNA - MONTES CLAROS MG - CEP: 39401-301 - TEL.: (38) 32247430 - EMAIL: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

0010973-02.2016.5.03.0145

AUTOR: JEANE PINHEIRO SANTOS

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO DE ORDEM

Em conformidade com o parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, dei prosseguimento ao processo encaminhando-se os autos para intimar as partes para armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, no prazo de 08 dias, devendo ainda a reclamada tomar ciência da disponibilização do alvará para impressão e recebimento.

Montes Claros, 1 de Julho de 2019 .

ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010973-02.2016.5.03.0145

AUTOR	JEANE PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65 - IBITURUNA - MONTES CLAROS MG - CEP: 39401-301 - TEL.: (38) 32247430 - EMAIL: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

0010973-02.2016.5.03.0145

AUTOR: JEANE PINHEIRO SANTOS

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO DE ORDEM

Em conformidade com o parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, dei prosseguimento ao processo encaminhando-se os autos para intimar as partes para armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, no prazo de 08 dias, devendo ainda a reclamada tomar ciência da disponibilização do alvará para impressão e recebimento.

Montes Claros, 1 de Julho de 2019 .

ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010048-98.2019.5.03.0145

REQUERENTES	UARLISSON ALVES COSTA EIRELI
ADVOGADO	EDILSON BORGES DE BARROS(OAB: 58045/MG)
REQUERENTES	DANIEL FRANKLIN GOMES GUILHERME

Intimado(s)/Citado(s):

- UARLISSON ALVES COSTA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a 1a. requerente para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010485-76.2018.5.03.0145

AUTOR	CARLOS WALDOMIRO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	GABRIEL REIS CHAVES(OAB: 159510/MG)
RÉU	WANDI MILTON RIBEIRO
ADVOGADO	LILIAN DIAS DO VALE(OAB: 163579/MG)
TESTEMUNHA	PAULO ROGERIO ALVES ANDRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS WALDOMIRO DE JESUS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dos termos da certidão de id bb7b7df, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 10 dias, devendo indicar o correto endereço da testemunha.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010356-37.2019.5.03.0145

EMBARGANTE	MARIA DAS GRACAS BRAGA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES(OAB: 78203/MG)
ADVOGADO	TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES(OAB: 151946/MG)
EMBARGADO	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SANTOS MOURA(OAB: 151944/MG)
EMBARGADO	BRUNO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RIBEIRO BATISTA
- JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
- MARIA DAS GRACAS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Todas as providências necessárias à liberação do bem imóvel serão tomadas no processo principal.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Assinatura

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011490-36.2018.5.03.0145

AUTOR	FRANCISCO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	JENILSON SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 146943/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.
- FRANCISCO AFONSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de nova perícia (ID c2c214c), por considerar, por ora, elucidadas as questões objeto da perícia técnica.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010687-87.2017.5.03.0145

AUTOR	NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS FRANCISCO CARVALHO SALES(OAB: 105547/MG)
RÉU	DROGASUL M. CLAROS LTDA
ADVOGADO	LILIAN DIAS DO VALE(OAB: 163579/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA QUEIROZ(OAB: 126146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGASUL M. CLAROS LTDA
- NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Por um equívoco, não foram arbitrados os honorários periciais devidos ao perito SÂNZIO DE CASTRO LOPES audiência de Id 68af054, onde foi homologado acordo entre as partes.

Sendo assim, arbitro os honorários em R$1.000,00, a cargo da reclamada.

Dê-se ciência às partes, devendo a reclamada comprovar o pagamento do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011534-89.2017.5.03.0145

AUTOR	WARLEN CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	LUCILIO MESQUITA SOBRINHO(OAB: 71259/MG)
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

INTIME-SE a reclamada para tomar ciência sobre a manifestação id 996d0fc, referente aos dados bancários do reclamante para os próximos pagamentos/depósitos do valores do acordo entabulado. **Após**, aguarde-se o prazo para o cumprimento do acordo, ainda que presumidamente, bem como o prazo para a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, até o dia 18/11/2019.

Decorrido o prazo supra e cumprido o acordo, ainda que presumidamente, bem como tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, registrem-se os valores pagos e recolhidos, para fins estatísticos, e, após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010720-14.2016.5.03.0145

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 791932, ocorrido em 14/03/2019, determino o encerramento do sobrestamento com prosseguimento do feito.

Inclua-se o processo na pauta do dia 04/07/2019 às 9:30 horas, para tentativa de conciliação e novo encerramento da instrução. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores e aguarde-se a realização da audiência.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010095-72.2019.5.03.0145

AUTOR	MATHEUS GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS DE QUEIROZ(OAB: 165557/MG)
RÉU	NELSON FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	ALDA SIMONE LEITE(OAB: 58115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON FERNANDES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

Os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante serão apreciados oportunamente.

INTIME-SE o reclamado para apresentar os seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias, nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR nr. 03, de 15 de dezembro de 2015.

INTIME-SE também o reclamado para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a implementação das seguintes obrigações de fazer: a) retificação da CTPS do reclamante, fazendo constar a admissão no dia 20/07/2017 e a saída no dia 12/06/208, considerada a projeção do aviso prévio (OJ nº 82, da SDI-I, do TST, e Súmula 380, do TST); b) fornecimento ao reclamante das guias do TRCT (código SJ2) e das guias CD/SD, corretamente preenchidas e devidamente assinadas, para que o reclamante possa habilitar-se ao seguro-desemprego, sob pena de, na hipótese de não recebimento do benefício por culpa exclusiva do ex-empregador, pagamento de indenização substitutiva do benefício, correspondente às parcelas a que o reclamante teria direito (OJ nº 210 e 211 da SDI-I/TST).

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010989-82.2018.5.03.0145

AUTOR	ARTUR OSCAR FAGUNDES CHRISTO
ADVOGADO	GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 138962/MG)
RÉU	ANTONIO RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	NATALIE CARDOSO FERREIRA(OAB: 185838/MG)
RÉU	JULIANA NEVES PIRES
ADVOGADO	NATALIE CARDOSO FERREIRA(OAB: 185838/MG)
RÉU	PIRES E RIBEIRO LTDA
ADVOGADO	NATALIE CARDOSO FERREIRA(OAB: 185838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RIBEIRO PIRES
- ARTUR OSCAR FAGUNDES CHRISTO
- JULIANA NEVES PIRES
- PIRES E RIBEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A fim de regularizar a pauta do Juízo, adia-se a audiência de instrução para o dia11/07/2019, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações legais.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010990-38.2016.5.03.0145

AUTOR	SANDRA REGINA BENICIO SANTANA MENDES
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- SANDRA REGINA BENICIO SANTANA MENDES
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 791932, ocorrido em 14/03/2019, determino o encerramento do sobrestamento com prosseguimento do feito.

Inclua-se o processo na pauta do dia 04/07/2019 às 9:05 horas, para tentativa de conciliação e novo encerramento da instrução.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores e aguarde-se a realização da audiência.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010654-63.2018.5.03.0145

AUTOR	AMANDA JORGE AMARO
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)
RÉU	KS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 97529/MG)
RÉU	L S MOREIRA MIRANDA - EPP
ADVOGADO	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 97529/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA JORGE AMARO
- KS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- L S MOREIRA MIRANDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de intimação de testemunha, nos termos do art. 825 da CLT.

A fim de regularizar a pauta do Juízo, adia-se a audiência de instrução para o dia 11/07/2019, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem, sob as cominações legais.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010959-47.2018.5.03.0145

AUTOR	JEIS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA LOPES(OAB: 180693/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO(OAB: 182107/MG)
RÉU	HAMBURGUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FARLEY BRAZ GONCALVES(OAB: 121205/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
TESTEMUNHA	DAVID DOUGLAS RIBEIRO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMBURGUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA
- JEIS FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A fim de regularizar a pauta do Juízo, adia-se a audiência de instrução para o dia 12/07/2019, às 09:50 horas, devendo as partes comparecerem, sob as cominações legais.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010436-98.2019.5.03.0145

AUTOR	NAIARA RAIANA RUAS PERES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
RÉU	QI CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA RAIANA RUAS PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

INTIME-SE a reclamante para informar se o acordo foi adimplido, no prazo de 5 dias, valendo o seu silêncio como presunção do adimplemento do acordo.

Decorrido o prazo supra, inerte a reclamante, reputo adimplido o acordo, devendo ser registrado o seu valor, para fins estatísticos e, após, independentemente de novo despacho, remetidos os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010191-87.2019.5.03.0145

AUTOR	JOMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO BRANT CALDEIRA(OAB: 138210/MG)
ADVOGADO	ERICA CAMILA SILVA BRANT CALDEIRA(OAB: 110638/MG)
RÉU	FBKTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO RIBEIRO LOPEZ(OAB: 104532/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS
PERITO	WILKER FRED SANTOS SOUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FBKTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
- JOMAR RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes acerca da date e horário designados para visita técnica à empresa, conforme ID. 97efcb4 (05/07/2019 às 10h00).

Após, aguarde-se por mais 20 dias a entrega do laudo pericial médico.

Assinatura

MONTES CLAROS, 28 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010451-38.2017.5.03.0145

AUTOR	M. C. D. C.
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)
RÉU	M. C. D. S. L.
ADVOGADO	KATIUSCIA CORREA BRANT SILVA(OAB: 121631/MG)
PERITO	R. A. C. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. D. S. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 0cc3bd7

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010189-20.2019.5.03.0145

AUTOR	ANA CRISTINA TEMPONI
ADVOGADO	PEDRO JERONIMO DE AZEVEDO NETO(OAB: 139866/MG)

RÉU	SONOTUR SOCIEDADE NORTEMINEIRA DE TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELLA PIMENTA COSTA(OAB: 163657/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA TEMPONI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010189-20.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CRISTINA TEMPONI

RÉU: SONOTUR SOCIEDADE NORTEMINEIRA DE TURISMO LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010189-20.2019.5.03.0145

AUTOR	ANA CRISTINA TEMPONI
ADVOGADO	PEDRO JERONIMO DE AZEVEDO NETO(OAB: 139866/MG)
RÉU	SONOTUR SOCIEDADE NORTEMINEIRA DE TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELLA PIMENTA COSTA(OAB: 163657/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONOTUR SOCIEDADE NORTEMINEIRA DE TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010189-20.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CRISTINA TEMPONI

RÉU: SONOTUR SOCIEDADE NORTEMINEIRA DE TURISMO LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010488-65.2017.5.03.0145

AUTOR	ELIANE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FERREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010488-65.2017.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIANE FERREIRA RIBEIRO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010488-65.2017.5.03.0145

AUTOR	ELIANE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010488-65.2017.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIANE FERREIRA RIBEIRO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010734-90.2019.5.03.0145

AUTOR	VALFREDO FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO	GABRIEL REIS CHAVES(OAB: 159510/MG)
RÉU	VILASA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALFREDO FERREIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010734-90.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALFREDO FERREIRA AGUIAR

RÉU: VILASA CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **24/07/2019 08:55,** a ser realizada na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

MONTES CLAROS, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010008-19.2019.5.03.0145

AUTOR	MARISTELA DURAES
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	GERALDO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADALBERTO PENIDO SIQUEIRA(OAB: 137756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO WILSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010008-19.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARISTELA DURAES

RÉU: GERALDO WILSON DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o descumprimento do acordo noticiado pelo reclamante na manifestação de Id ca026c7.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010220-40.2019.5.03.0145

AUTOR	FAGNER SOARES
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	VB PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA NERES(OAB: 64768/MG)
RÉU	VIA URBANISMO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS VICENTE COSTA(OAB: 107334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010220-40.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FAGNER SOARES

RÉU: VB PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010220-40.2019.5.03.0145

AUTOR	FAGNER SOARES
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	VB PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA NERES(OAB: 64768/MG)
RÉU	VIA URBANISMO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS VICENTE COSTA(OAB: 107334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VB PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010220-40.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FAGNER SOARES

RÉU: VB PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010220-40.2019.5.03.0145

AUTOR	FAGNER SOARES
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	VB PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA NERES(OAB: 64768/MG)
RÉU	VIA URBANISMO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS VICENTE COSTA(OAB: 107334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA URBANISMO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010220-40.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FAGNER SOARES

RÉU: VB PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010080-06.2019.5.03.0145

AUTOR	MARIA HELENA GONCALVES BRANDAO
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAI NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010080-06.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES BRANDAO

RÉU: SOMAI NORDESTE S/A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida (Id 847ad27), para os fins de direito, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010080-06.2019.5.03.0145

AUTOR	MARIA HELENA GONCALVES BRANDAO
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA GONCALVES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010080-06.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES BRANDAO

RÉU: SOMAI NORDESTE S/A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida (Id 847ad27), para os fins de direito, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011561-47.2016.5.03.0100

AUTOR	SALOME SOARES VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA E MELO(OAB: 172415/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALOME SOARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011561-47.2016.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SALOME SOARES VIEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para retirar as guias referentes aos honorários

advocatícios, devendo retirar, também, a GDL referente ao crédito do Autor; bem como para armazenar os dados eletrônicos em assentamento próprio, em virtude do arquivamento do feito, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011561-47.2016.5.03.0100

AUTOR	SALOME SOARES VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA E MELO(OAB: 172415/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011561-47.2016.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SALOME SOARES VIEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para retirar as guias referentes aos honorários advocatícios; bem como para armazenar os dados eletrônicos em assentamento próprio, em virtude do arquivamento do feito, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Vara do Trabalho de Muriaé

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010677-46.2018.5.03.0068

AUTOR	FABIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
RÉU	MAD CONSTRUTORA EIRELI - ME
RÉU	PEDRA PRETA EMPREENDIMENTOS, NEGOCIOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR(OAB: 76158/RJ)
RÉU	MARCIO JOSE SCOPARO
RÉU	SAVIO BOECHAT PRIMO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR(OAB: 76158/RJ)
TESTEMUNHA	FABIANE REBULI BENEVIDES
TESTEMUNHA	FÁBIO FERNANDES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Muriaé

AVENIDA JOSE RESENDE FONTES, 270, CHACARA BOA VISTA, MURIAE - MG - CEP: 36888-004
TEL.: (32) 37212590 - e-mail: vt.muriae@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010677-46.2018.5.03.0068
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FABIO DA SILVA LEITE
RÉU: MAD CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a:
acautelar sua CTPS em secretaria, no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010499-34.2017.5.03.0068

AUTOR	MARIANE MARIGO FREITAS
ADVOGADO	CLAUDIO AFONSO DOS SANTOS CARNEIRO(OAB: 168643/MG)
RÉU	ANELICIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA COSTA(OAB: 157606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANELICIA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

hs

Vistos.

Solicite-se ao Cartório de Protestos de Muriaé, que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o comprovante do cancelamento do ofício de protesto (ID: d94c0af), sem ônus para a parte, conforme determinado no *despacho de ID: 8afc5c4* e *carta de anuência de ID: 8ef7473*, encaminhada em 21/09/2018 (certidão de ID: 4a2d83a).

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, fotocópia deste despacho tem força de ofício, deverá ser encaminhada ao Cartório de Protesto, juntamente com cópias dos documentos: Instrumento de ID: d94c0af; Despacho de ID: 8afc5c4; Carta de anuência de ID: 8ef7473 e Certidão de ID: 4a2d83a.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011204-95.2018.5.03.0068

AUTOR	CARLOS ROBERTO PORFIRIO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO MARCOS BATALHA MALTA(OAB: 106570/MG)
RÉU	RAFAEL MARINHO DE MELO

ADVOGADO	CRISTIANO CHAVES RODRIGUES(OAB: 97269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO PORFIRIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos.

Diante do que constou no acórdão, reabro a instrução processual para oitiva da testemunha Valdecir Carvalho de Souza.

Designo a audiência para a data abaixo:

Tipo: Instrução (rito sumaríssimo)

Data: 06/08/2019

Hora: 12:25

Intimem-se as partes para comparecimento, inclusive diretamente, sob pena de confissão.

Nos termos do art. 825 da CLT, a testemunha comparecerá a audiência independentemente de notificação ou intimação, o mesmo se aplicando à testemunha indicada pelo Réu, Sr. Valdecir Carvalho de Souza, o qual deverá comparecer à audiência munida de documento hábil a provar sua identidade.

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011204-95.2018.5.03.0068

AUTOR	CARLOS ROBERTO PORFIRIO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO MARCOS BATALHA MALTA(OAB: 106570/MG)
RÉU	RAFAEL MARINHO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANO CHAVES RODRIGUES(OAB: 97269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MARINHO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos.

Diante do que constou no acórdão, reabro a instrução processual para oitiva da testemunha Valdecir Carvalho de Souza.

Designo a audiência para a data abaixo:

Tipo: Instrução (rito sumaríssimo)

Data: 06/08/2019

Hora: 12:25

Intimem-se as partes para comparecimento, inclusive diretamente, sob pena de confissão.

Nos termos do art. 825 da CLT, a testemunha comparecerá a audiência independentemente de notificação ou intimação, o mesmo se aplicando à testemunha indicada pelo Réu, Sr. Valdecir Carvalho de Souza, o qual deverá comparecer à audiência munida de documento hábil a provar sua identidade.

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010555-96.2019.5.03.0068

AUTOR	NICANOR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	DAVID DE ALMEIDA PORTO(OAB: 115827/MG)
RÉU	TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- NICANOR DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos.

Com razão a 2ª Ré, no id 2115bdf, tendo em vista que a notificação de qualquer ato de comunicação processual das autarquias e fundações públicas federais deve ser efetivado por intermédio da Procuradoria Geral Federal, o que não ocorreu neste autos.

Tendo em vista o benefício atribuído à Fazenda Pública do prazo em quádruplo para contestar, redesigno a audiência para a data abaixo:

Tipo: Una

Data: 21/08/2019

Hora: 10:15

Intimem-se o Autor e a 1ª Ré para comparecimento, inclusive diretamente, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT, mantidas todas as cominações anteriores.

Cadastre-se a União PGF (órgão representativo da 2ª Ré) e notifique-se-a, por mandado, no endereço Rua Rei Alberto, nº 50, Centro, Juiz de Fora/MG.

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010247-65.2016.5.03.0068

AUTOR	SILVIO ALVES CORREA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ALVES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos os autos.

Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelo autor (id. 9b82812) e a impugnação apresentada pelo réu (id. 9d59177), determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o(a) perito(a) **ALESANDRO BRAGA COSTA**, o(a) qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) antes nominado(a).

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010247-65.2016.5.03.0068

AUTOR	SILVIO ALVES CORREA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos os autos.

Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelo autor (id. 9b82812) e a impugnação apresentada pelo réu (id. 9d59177), determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o(a) perito(a) **ALESANDRO BRAGA COSTA**, o(a) qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) antes nominado(a).

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010250-49.2018.5.03.0068

AUTOR	EVERALDO FERNANDES LEANDRO
ADVOGADO	PAULA CUNHA(OAB: 155470/MG)
ADVOGADO	DAIANY GODINHO CIPRIANO TORRES(OAB: 151498/MG)
RÉU	H2O SANEAMENTO E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO BOTELHO RODRIGUES(OAB: 116752/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO FERNANDES LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

hs

Vistos os autos.

Retifique-se a denominação do polo passivo, de modo a contar apenas a 1ª ré, H2O SANEAMENTO E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., CNPJ: 39.532.817/0001-46, certificando nos autos.

Tendo em vista que o crédito do autor foi quitado, intime-se a ré para comprovar o recolhimento das custas (R$200,00), no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assento próprio (download).

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010250-49.2018.5.03.0068

AUTOR	EVERALDO FERNANDES LEANDRO
ADVOGADO	PAULA CUNHA(OAB: 155470/MG)
ADVOGADO	DAIANY GODINHO CIPRIANO TORRES(OAB: 151498/MG)
RÉU	H2O SANEAMENTO E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO BOTELHO RODRIGUES(OAB: 116752/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H2O SANEAMENTO E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

hs

Vistos os autos.

Retifique-se a denominação do polo passivo, de modo a contar apenas a 1ª ré, H2O SANEAMENTO E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., CNPJ: 39.532.817/0001-46, certificando nos autos.

Tendo em vista que o crédito do autor foi quitado, intime-se a ré para comprovar o recolhimento das custas (R$200,00), no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assento próprio (download).

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010356-79.2016.5.03.0068

AUTOR	CRISTIANO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Muriaé

AVENIDA JOSE RESENDE FONTES, 270, CHACARA BOA VISTA, MURIAE - MG - CEP: 36888-004

TEL.: (32) 37212590 - e-mail: vt.muriae@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010356-79.2016.5.03.0068

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANO PAULINO DA SILVA

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a ter vista do laudo pericial pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010356-79.2016.5.03.0068

AUTOR	CRISTIANO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Muriaé

AVENIDA JOSE RESENDE FONTES, 270, CHACARA BOA VISTA, MURIAE - MG - CEP: 36888-004
TEL.: (32) 37212590 - e-mail: vt.muriae@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010356-79.2016.5.03.0068
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CRISTIANO PAULINO DA SILVA
RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a ter vista do laudo pericial pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010356-79.2016.5.03.0068

AUTOR	CRISTIANO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Muriaé

AVENIDA JOSE RESENDE FONTES, 270, CHACARA BOA VISTA, MURIAE - MG - CEP: 36888-004
TEL.: (32) 37212590 - e-mail: vt.muriae@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010356-79.2016.5.03.0068
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CRISTIANO PAULINO DA SILVA
RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a ter vista do laudo pericial pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010464-74.2017.5.03.0068

AUTOR	JESUS LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
RÉU	LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237625/SP)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 263601/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI(OAB: 90033/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS LEOPOLDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

hs

Vistos.

1 - LIBERE-SE ao perito Paulo Lúcio Secunho Manhães Júnior, o valor de *R$1.200,00*, com atualização a partir de 01/04/2019, retendo-se o saldo remanescente.

O valor deverá ser sacado da conta judicial n. 5001072599560001, datada de 05/02/2018 (ID: 2cd61bf - **Documento n. 18020711344363900000062068 58**).

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e considerando as boas práticas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, confiro ao presente despacho força de **AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**, o qual deverá ser encaminhado ao **BANCO DO BRASIL S/A** para conferência e transferência para:

Titular: Paulo Lúcio Secunho Manhães Júnior, CPF: 042.607.206-51

Banco: Itaú

Agência: 1469

Conta Corrente: 11790-5

Aguarde-se comprovação por 20 dias.

2 - Comprovada a operação, dê-se ciência ao perito, inicie-se a execução e voltem-me os autos conclusos, conforme despacho de ID: 42b8e63.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011321-86.2018.5.03.0068

AUTOR	JOAO BRAZ
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
RÉU	M & A CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ib

Vistos.

1. Intimem-se as partes para apresentarem os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo comum e preclusivo de 10 dias (art. 104 do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3/2015).

2. Determino que os créditos trabalhistas sejam atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 25/03/2015 (data fixada pelo STF e nos autos do processo TST-ED-ArgInc-479-60.2011.504.0231), em consonância, inclusive, com a Súmula de Jurisprudência n. 73 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

3. Nos 08 dias subsequentes ao término do prazo acima, independentemente de nova intimação, poderão as partes, caso queiram, impugnar de forma específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados pela parte contrária, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2, venham-me os autos conclusos para deliberações.

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011523-34.2016.5.03.0068

AUTOR	MANOEL NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	MAIRA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 166715/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
RÉU	TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIO LUIZ GARDINAL(OAB: 94261/SP)
ADVOGADO	CARLOS JOSE MARTINEZ(OAB: 111877/SP)
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS GRANZOTTI
TESTEMUNHA	RODRIGO OLIVEIRA VELOSO
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS BERNARDINI
TESTEMUNHA	SILVIO MOREIRA BARRETO
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JOSE DE LIMA GEO FILHO
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL NUNES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Muriaé

AVENIDA JOSE RESENDE FONTES, 270, CHACARA BOA VISTA, MURIAE - MG - CEP: 36888-004

TEL.: (32) 37212590 - e-mail: vt.muriae@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011523-34.2016.5.03.0068

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MANOEL NUNES DE MACEDO

RÉU: TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Fica V. Sa. intimado a ter vista do laudo pericial pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos

itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011523-34.2016.5.03.0068

AUTOR	MANOEL NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	MAIRA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 166715/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
RÉU	TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIO LUIZ GARDINAL(OAB: 94261/SP)
ADVOGADO	CARLOS JOSE MARTINEZ(OAB: 111877/SP)
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS GRANZOTTI
TESTEMUNHA	RODRIGO OLIVEIRA VELOSO
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS BERNARDINI
TESTEMUNHA	SILVIO MOREIRA BARRETO
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JOSE DE LIMA GEO FILHO
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Muriaé

AVENIDA JOSE RESENDE FONTES, 270, CHACARA BOA VISTA, MURIAE - MG - CEP: 36888-004

TEL.: (32) 37212590 - e-mail: vt.muriae@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011523-34.2016.5.03.0068

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MANOEL NUNES DE MACEDO

RÉU: TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Fica V. Sa. intimado a ter vista do laudo pericial pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010194-16.2018.5.03.0068

AUTOR	ODAIR JOSE FREITAS DA COSTA
ADVOGADO	LIANA DE MORAES LINHARES(OAB: 161821/RJ)
RÉU	FRANCISCO GOUVEA PEREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA FROSSARD GOMES(OAB: 136444/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Fábio de Melo Morando
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR JOSE FREITAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Muriaé

AVENIDA JOSE RESENDE FONTES, 270, CHACARA BOA VISTA, MURIAE - MG - CEP: 36888-004
TEL.: (32) 37212590 - e-mail: vt.muriae@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010194-16.2018.5.03.0068
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ODAIR JOSE FREITAS DA COSTA
RÉU: FRANCISCO GOUVEA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado a:
acautelar sua CTPS em secretaria, no prazo de 5 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-34.2018.5.03.0068

AUTOR	SELMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
ADVOGADO	SAMUEL UZAI OTAVIO(OAB: 160006/MG)
RÉU	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
RÉU	DAIANE NOENI DO NASCIMENTO 13437837630
ADVOGADO	PATRICIA DE ALMEIDA CELESTINO(OAB: 93717/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- SELMA REGINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ib

Vistos.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Registrem-se os recolhimentos comprovados: custas (R$300,00) e contribuições previdenciárias (R$978,21).

Intimem-se as partes a respeito, ficando cientes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, devendo noticiarem nos autos eventuais constrições para fins de levantamento pelo Juízo.

Tudo cumprido, ao arquivo.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-34.2018.5.03.0068

AUTOR SELMA REGINA DA SILVA

ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
ADVOGADO	SAMUEL UZAI OTAVIO(OAB: 160006/MG)
RÉU	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
RÉU	DAIANE NOENI DO NASCIMENTO 13437837630
ADVOGADO	PATRICIA DE ALMEIDA CELESTINO(OAB: 93717/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA REGINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ib

Vistos.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Registrem-se os recolhimentos comprovados: custas (R$300,00) e contribuições previdenciárias (R$978,21).

Intimem-se as partes a respeito, ficando cientes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, devendo noticiarem nos autos eventuais constrições para fins de levantamento pelo Juízo.

Tudo cumprido, ao arquivo.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-34.2018.5.03.0068

AUTOR	SELMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
ADVOGADO	SAMUEL UZAI OTAVIO(OAB: 160006/MG)
RÉU	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
RÉU	DAIANE NOENI DO NASCIMENTO 13437837630
ADVOGADO	PATRICIA DE ALMEIDA CELESTINO(OAB: 93717/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SETELAGOANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ib

Vistos.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Registrem-se os recolhimentos comprovados: custas (R$300,00) e contribuições previdenciárias (R$978,21).

Intimem-se as partes a respeito, ficando cientes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, devendo noticiarem nos autos eventuais constrições para fins de levantamento pelo Juízo.

Tudo cumprido, ao arquivo.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-34.2018.5.03.0068

AUTOR	SELMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
ADVOGADO	SAMUEL UZAI OTAVIO(OAB: 160006/MG)
RÉU	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
RÉU	DAIANE NOENI DO NASCIMENTO 13437837630
ADVOGADO	PATRICIA DE ALMEIDA CELESTINO(OAB: 93717/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE NOENI DO NASCIMENTO 13437837630

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ib

Vistos.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Registrem-se os recolhimentos comprovados: custas (R$300,00) e contribuições previdenciárias (R$978,21).

Intimem-se as partes a respeito, ficando cientes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, devendo noticiarem nos autos eventuais constrições para fins de levantamento pelo Juízo.

Tudo cumprido, ao arquivo.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Decisão

Processo Nº RTSum-0010338-53.2019.5.03.0068

AUTOR	WERLESSON BLAUNER VALERIANO
ADVOGADO	MARY JANE FERREIRA MORAIS(OAB: 85044/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- WERLESSON BLAUNER VALERIANO

mcg

Vistos os autos.

1. RECEBO **os recursos ordinário**s IDs d756aa4 ed345559,

porquanto presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer e preparo) e subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) de admissibilidade recursal.

2. Intimem-se os recorridos para contrarrazões, no prazo legal.

3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo acima:

a) registre-se o recolhimento das custas nos IDs f51542e (R$280,00);

b) remetam-se os autos eletrônicos ao e. Tribunal Regional do Trabalho, com as cautelas de praxe, independentemente de novo pronunciamento.

Despacho

Processo Nº ET-0010300-41.2019.5.03.0068

EMBARGANTE	SANDRA CRISTINA GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 130428/MG)
EMBARGANTE	SERGIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 130428/MG)
EMBARGADO	M. F. PEREIRA CPF 641.731.606-82 - ME
EMBARGADO	MARIA DE FATIMA PEREIRA
EMBARGADO	REGINA MARIA DE PAULA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	WAGNER RODRIGUES DE ASSIS SILVA(OAB: 105907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CRISTINA GAMA DE OLIVEIRA
- SERGIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

Dê-se vista aos embargantes das certidões negativas de ID: 62f1adf e e0c4110, para informar o atual endereço da segunda e terceira embargadas, no prazo de 05 dias, de modo a possibilitar sua intimação para comparecer à audiência, ou requerer o que entender de direito, sob pena de perda da prova testemunhal.

Assinatura

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011306-20.2018.5.03.0068

AUTOR	GLAUCIA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	FABIANA HELENA GUEDES(OAB: 117721/MG)
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
AUTOR	P. R. L.
ADVOGADO	FABIANA HELENA GUEDES(OAB: 117721/MG)
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
RÉU	CARLOS FERNANDO ALVES LEVATE
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	FERNANDU'S PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
TESTEMUNHA	Michele Aparecida de Souza
TESTEMUNHA	Luciene Ribeiro Elias

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA RODRIGUES DE PAULA
- P. R. L.

epa

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada, id 6d56b75.

Recebo o(s) Agravo de Instrumento id a525651, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora para contra-minuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso Ordinário id 76c6438, no prazo legal.

Apresentadas as respostas ou decorrido "in albis" o prazo acima , remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011104-77.2017.5.03.0068

AUTOR	RAMON DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)
RÉU	LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237625/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
PERITO	IDILMAR DIAS DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
- LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos.

Intime-se a 1ª ré (LBG) para fornecer as guias para saque do FGTS pelo autor, depositado na conta de ID: 7fe13ac, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011055-07.2015.5.03.0068

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MURIAE E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MURIAE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido do Autor, sob pena de provocar tumulto processual. Ainda há nos autos valores depositados para serem pagos à perita contábil, bem como para recolhimento de contribuição previdenciária e FGTS, conforme já determinado no despacho id 14f2fff.

Conforme constou do despacho id e5cdf0f, estando tudo cumprido e devidamente liberados os valores já depositados nos autos a quem de direito, voltarei a analisar a petição id 2f38bc6 e 7f1c56b.

Intime-se o Autor deste despacho e aguarde-se por mais 5 dias a comprovação do saque do alvará expedido a seu favor.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010089-39.2018.5.03.0068

AUTOR	LEANDRO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JONATAN DUTRA SOUZA(OAB: 111769/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GONCALVES DE SOUZA
- VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos.

Acolho os esclarecimentos do perito.

Venham-me os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011600-09.2017.5.03.0068

AUTOR	JORGE WELLINGTON SILVA
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910-D/MG)
RÉU	JP MOTORES PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JP MOTORES PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos.

Aguarde-se resposta à autorização de ID: f679967 por mais 05 dias.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011149-47.2018.5.03.0068

AUTOR	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 141218/MG)
RÉU	ESPACO ARTE - EDUCACAO INFANTIL LTDA
ADVOGADO	WESLEY GONCALVES GOMES(OAB: 121415/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO ARTE - EDUCACAO INFANTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos.

Intime-se a ré para para formalizar os cálculos das parcelas deferidas na sentença, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo de 10 dias (art. 104 do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3/2015).

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011105-96.2016.5.03.0068

AUTOR	PAULO BORGES ALVES
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA LACERDA(OAB: 39055/MG)
RÉU	NILZA GUERRA FAGUNDES - ME
ADVOGADO	PERSEU LOPES LUGON(OAB: 27310/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BORGES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Intime-se a parte Autora para reapresentação, em 5 dias, da petição id 38de5ef e seus anexo, desta vez de forma legível, sem corte nas laterais e de preferência em arquivo PDF, sob pena de não conhecimento.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo definitivo.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010209-48.2019.5.03.0068

CONSIGNANTE	MURIAE TURBO ELETRO DIESEL EIRELI

ADVOGADO	FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
CONSIGNATÁRIO	Rémulo Victor Lopes de Oliveira
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MURIAE TURBO ELETRO DIESEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

Intime-se a consignante para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias identificadas no TRCT de ID: 074b7b1, no valor de R$54,53, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011799-31.2017.5.03.0068

EXEQUENTE	ODAIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO	HELENA CHRISTINA VAZ CARELLI FRAGA DE MORAIS(OAB: 151813/MG)
EXECUTADO	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
EXECUTADO	OSMAR MATEUS PEREIRA
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
EXECUTADO	SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

Aguarde-se, por ora, quanto à sentença de ID: 94490c8.

De modo a evitar recebimento em duplicidade, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença:

1) Comprovar o valor sacado a título de FGTS através do alvará de ID: 30d2c34 e apresentar o extrato analítico da conta vinculada;

2) Informar se conseguiu habilitar-se no programa de seguro-desemprego, devendo, em caso negativo, juntar aos autos o protocolo e a negativa do MTE.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010140-84.2017.5.03.0068

AUTOR	VILMAR SCARABELLI DE FREITAS
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910-D/MG)
RÉU	SEMA ELETRIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	FRANCINE ESTEVAM DE SOUZA(OAB: 109596/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES(OAB: 62990-B/MG)
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- SEMA ELETRIFICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

Intime-se, novamente, a 1ª ré (SEMA), para fornecer número de conta bancária de sua titularidade, (com indicação de número de agência, operação, e CPF/CNPJ do beneficiário), no prazo de 10 dias, de modo a permitir a devolução do saldo do depósito recursal e do depósito judicial de ID: 7445448.

Aguarde-se a devolução de parte das custas pelo TRT3, conforme ofício de ID: 372362d.

Assinatura

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010835-72.2016.5.03.0068

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
AUTOR	RAUL JOSE MARTINS
ADVOGADO	PAULO ELIAS MARINHO(OAB: 49881/MG)
AUTOR	ERNANDES MARQUES OLIVEIRA DOS SANTOS
AUTOR	ROBERTO CARLOS GOUVEA
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
AUTOR	GLADSTONE DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
AUTOR	JESUS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
AUTOR	HAMILTON AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
AUTOR	GEFERSON RICARDO ANTONIO
ADVOGADO	LUIZ DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 42021/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
AUTOR	JORGE GUIMARAES DA SILVA
AUTOR	ADEMIR DA SILVA SANT ANA
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
AUTOR	NILTON CEZAR MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA DA SILVA(OAB: 198006/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 93660/MG)
AUTOR	NILTON ANACLETO COUTINHO
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
AUTOR	LUAN BARBOSA VIANA
ADVOGADO	FATIMA APARECIDA MARTINS SOUSA ROCHA(OAB: 165499/MG)
AUTOR	POLIANA SILVA RAYMUNDO
ADVOGADO	GISLAYNE MORAIS FERREIRA(OAB: 113771/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA MARIA ALBRIGO CESARIO(OAB: 169855/MG)
AUTOR	MARCELO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
AUTOR	RODRIGO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA DA SILVA(OAB: 198006/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 93660/MG)
AUTOR	TIAGO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
RÉU	JULIANA PEDROSA DE SOUZA
RÉU	ROZANGELA MARIA PEDROSA CARVALHO
RÉU	J.V.C. ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
RÉU	JUSCELENO VIEGAS DE CARVALHO
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DA SILVA SANT ANA
- GEFERSON RICARDO ANTONIO
- GLADSTONE DA SILVA
- HAMILTON AFONSO DE OLIVEIRA
- JESUS PAULO DA SILVA
- LUAN BARBOSA VIANA
- MARCELO ALEXANDRE SILVA
- MARCOS ANTONIO DA SILVA
- NILTON ANACLETO COUTINHO
- NILTON CEZAR MOREIRA JUNIOR
- POLIANA SILVA RAYMUNDO
- RAUL JOSE MARTINS
- ROBERTO CARLOS GOUVEA
- RODRIGO ALMEIDA FERREIRA
- TIAGO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora formulado pelos exequentes, tendo em vista que, conforme ofício do 1º Registro de Imóveis de Carangola/MG, juntado nos ID:f337cd1 e db8d1ad, a executada Juliana Pedrosa de Souza Carvalho é co-proprietária de apenas 4,54% dos imóveis de matrícula 4.360 e 4.580.

Intimem-se os reclamantes para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, cientificando-os de que, silente, o feito será suspenso pelo prazo de dois anos.

Assinatura

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010559-07.2017.5.03.0068

AUTOR	CLAUDIA KURIYA LAURIANO
ADVOGADO	JOAO MARCOS BATALHA MALTA(OAB: 106570/MG)
RÉU	ALVARO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	DEMETRIO JOSE CUNHA DE AZEVEDO(OAB: 96652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA KURIYA LAURIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

O instrumento de protesto já foi juntado, conforme documento de ID: 15b09c3.

Houve lançamento de restrição de circulação sobre os veículos de Placa: OPY-0749; HJY-0208; HFJ-9895 e HFJ-8475.

Foi lançada restrição de indisponibilidade junto ao sistema CNIB, sendo certo que houve resposta positiva do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Nova/MG.

Justo por isso, intime-se a autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, cientificando-a de que, silente, o feito será suspenso pelo prazo de dois anos.

Esclareço que durante o lapso temporal acima poderá o credor manifestar-se, a qualquer tempo, de forma pertinente, abstendo-se, contudo, de formular requerimentos destituídos de fundamento, na forma do art. 793-B da CLT.

Decorrido o prazo citado, sem manifestação do credor, será declarada de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000123-96.2011.5.03.0068

Processo Nº 00123/2011-068-03-00.0

RECLAMANTE	Carlos Antonio de Souza
Advogado	Alvaro Coimbra do Carmo Junior(OAB: 117211MG)
Advogado	Fabiano de Mello Barbosa(OAB: 115825MG)
RECLAMADO	Jose Carlos dos Santos
RECLAMADO	Fabricio dos Santos Cardoso

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0000123-62.2012.5.03.0068

RECLAMANTE	Patricia Maria Pereira
Advogado	Wellington de Almeida(OAB: 054276MG)
RECLAMADO	Handerson Willian do Valle-me
RECLAMADO	Handerson William do Valle

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0023200-42.2008.5.03.0068

Processo Nº 00232/2008-068-03-00.1

RECLAMANTE	Vinicius Alves Miranda
Advogado	Agripino Torres Filho(OAB: 033687MG)
Advogado	Ana Paula Teixeira de Oliveira Garcia(OAB: 098470MG)
RECLAMANTE	Saionara Salustiano Correa
RECLAMANTE	Marco Aurelio Silva Ferreira
RECLAMADO	Nilza Maria de Souza-epp
RECLAMADO	Bibitinho Confeccoes Ltda.
RECLAMADO	Nilza Maria de Souza

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0000346-15.2012.5.03.0068

Processo Nº 00346/2012-068-03-00.8

RECLAMANTE	Irinaldo Marcelo Costa
Advogado	Sara Bittencourt Ramos(OAB: 118597MG)
RECLAMADO	Weslei Alvino Fialho de Lima -Me
RECLAMADO	Wesley Alvino Fialho Lima

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0000346-15.2012.5.03.0068

Processo Nº 00346/2012-068-03-00.8

RECLAMANTE	Irinaldo Marcelo Costa
Advogado	Sara Bittencourt Ramos(OAB: 118597MG)
RECLAMADO	Weslei Alvino Fialho de Lima -Me
RECLAMADO	Wesley Alvino Fialho Lima

Vistos etc. É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre

Notificação

Processo Nº 0000411-78.2010.5.03.0068

Processo Nº 00411/2010-068-03-00.3

RECLAMANTE	Anderson dos Santos Araujo
Advogado	Luiz de Paula Oliveira(OAB: 042021MG)
RECLAMADO	Paulo Antonio da Cunha

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0076900-93.2009.5.03.0068

Processo Nº 00769/2009-068-03-00.2

RECLAMANTE	Ângelo Mairink Lopes
Advogado	Candido Jose Monteiro de Castro Neto(OAB: 089501MG)
RECLAMADO	Rivani Cabines e Pecas Ltda.
RECLAMADO	Elaine Maria Mendes
RECLAMADO	Ivanir Soares de Almeida

Vistos etc. É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre

Notificação

Processo Nº 0086700-48.2009.5.03.0068

Processo Nº 00867/2009-068-03-00.0

RECLAMANTE	Guilherme Gonçalves de Oliveira
Advogado	Carlos Alberto da Cruz Loureiro(OAB: 154898RJ)
RECLAMADO	Nunes e Custodio Atividade Florestal Ltda.
RECLAMADO	Josenias Nunes de Souza
RECLAMADO	Cleide Aparecida Sabino Costodio

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0106500-62.2009.5.03.0068

Processo Nº 01065/2009-068-03-00.7

RECLAMANTE	Valkiria Porquerio de Paula
Advogado	Walusa Badaro Lucio(OAB: 095893MG)
RECLAMADO	Jorge Jose Luiz e outro (
RECLAMADO	Jorge Jose Luiz

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0001125-04.2011.5.03.0068

Processo Nº 01125/2011-068-03-00.6

RECLAMANTE	Selma Maria de Jesus

Advogado	Jose Carlos Freitas Reis(OAB: 055384MG)
RECLAMADO	Oliveira & Schlickmann Conservadora Ltda. - Me
RECLAMADO	NELSON WESSLER SCHLICKMANN
RECLAMADO	Sonia Silva de Oliveira Schlickmann

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0114200-89.2009.5.03.0068

Processo Nº 01142/2009-068-03-00.9

RECLAMANTE	Lenilton Patricio da Silva
Advogado	Carlos Alberto da Cruz Loureiro(OAB: 154898RJ)
RECLAMADO	Nunes e Custodio Atividade Florestal Ltda.
RECLAMADO	Aluizio Lindenberg Thome
RECLAMADO	Josenias Nunes de Souza
RECLAMADO	Cleide Aparecida Sabino Costodio

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0001613-56.2011.5.03.0068

Processo Nº 01613/2011-068-03-00.3

RECLAMANTE	Tainara Rodrigues de Oliveira
Advogado	Nilson Lopes da Silva(OAB: 121417MG)
RECLAMADO	Lenimar da Silva Ribeiro
RECLAMADO	Lenimar da Silva Ribeiro

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0001745-50.2010.5.03.0068

Processo Nº 01745/2010-068-03-00.4

RECLAMANTE	Andre Luiz Fiuza Lima
RECLAMANTE	Jose Carlos de Oliveira
Advogado	Joao Marcos Batalha Malta(OAB: 106570MG)
RECLAMADO	Construtora Pereira Carangola Ltda.
RECLAMADO	Jonathan da Silva
RECLAMADO	Weverton Marcos Santos Pereira

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0001998-33.2013.5.03.0068

RECLAMANTE	Jose Antonio Hortencio
Advogado	Alessandra Pecanha dos Santos Benini(OAB: 131217MG)
RECLAMADO	Lp4 Eletrificacao Ltda. - Epp
RECLAMADO	Luiz Carlos de Carvalho
RECLAMADO	Gilson Rodrigues Cesário

Intime-se a causidica para devolver os autos em 3 dias, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e incorrer em multa de metade do salário mínimo, além de comunicação do fato à OAB para os procedimentos pertinentes, na forma do artigo 234 e parágrafos do CPC vigente, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0002163-51.2011.5.03.0068

Processo Nº 02163/2011-068-03-00.6

RECLAMANTE	Rodrigo Jose da Silva
Advogado	Renato Marques de Almeida(OAB: 125523MG)
RECLAMADO	Lope Construtora Ltda.
RECLAMADO	Sandra Goncalves de Souza Pereira
RECLAMADO	Clemildes Daiana Pedrosa Coelho

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011406-09.2017.5.03.0068

AUTOR	E. D. M. D. M. M.
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

RÉU	D. T. L. -. E.
ADVOGADO	ALOIZIO GUARCONI BAESSO JUNIOR(OAB: 124283/MG)
TESTEMUNHA	S. A. V.

Intimado(s)/Citado(s):

- E. D. M. D. M. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 1f94db9

Despacho

Processo Nº RTSum-0010025-92.2019.5.03.0068

AUTOR	GISLAINE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
RÉU	JOSE MARIA FERREIRA IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADO	HERCULES GARCEZ DUARTE(OAB: 141201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Intime-se o procurador do Autor para vista dos documentos juntados no id d07a22b.

Fica intimada, ainda, a parte Autora para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com o valor apurado a título de contribuição previdenciária (id 9179bc3), devendo, se for o caso, apresentar o cálculo do valor devido e as razões de discordância do valor já recolhido. No silêncio, presumir-se-á a sua concordância.

Apresentado cálculo, vista à Ré para impugnação, em 8 dias, independentemente de novo despacho.

Havendo concordância (tácita ou expressa) com o valor pago, registrem-se os valores arrecadados no id 9179bc3 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010337-68.2019.5.03.0068

AUTOR	EDUARDO CESAR DE CASTRO
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	COLETIVOS MURIAEENSE LTDA
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
RÉU	VIACAO UNIAO LTDA
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
PERITO	IDILMAR DIAS DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS MURIAEENSE LTDA
- EDUARDO CESAR DE CASTRO
- VIACAO UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por cinco dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010377-50.2019.5.03.0068

AUTOR	ANDRE LUIZ LESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAG MOTEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Intime-se o réu a manifestar-se sobre a noticia de inadimplemento formulada pelo autor, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010703-10.2019.5.03.0068

REQUERENTES	STEIN TELECOM LTDA
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	IZABELA NUNES PINTO(OAB: 149965/MG)
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
REQUERENTES	PATRYCK TOLEDO PORQUERIO
ADVOGADO	LUCIANO VIANA NASSAR(OAB: 86385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRYCK TOLEDO PORQUERIO
- STEIN TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Diante da peça de Id 0da8ffc, designo AUDIÊNCIA para o dia 31/07/2019, às 11h45min, para análise do acordo e homologação da transação, se for o caso.

Intimem-se os procuradores das partes, incumbindo-lhes o encargo de cientificar seus constituintes quanto à data e horário da audiência, bem como de que deverão comparecer na data designada, independente de intimação.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011231-78.2018.5.03.0068

AUTOR	MARCIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CURY MARTINS(OAB: 170987/RJ)
ADVOGADO	RAUL LORETTI WERNECK NETO(OAB: 96576/RJ)
RÉU	FUNDACAO CRISTIANO VARELLA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
TESTEMUNHA	JAMILA CURI RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CRISTIANO VARELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Intime-se a ré a manifestar-se sobre a peça de Id71c1e23 e documentos anexos, no prazo de 5 dias.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000298-51.2015.5.03.0068

AUTOR	ARMINDA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO GOUVEA FERREIRA FILHO(OAB: 144926/MG)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
RÉU	JK SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMINDA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

1) Conforme art. 52, §2º da Resolução n. 185/17 do CSJT, intime-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano, providenciar a digitalização e a inserção, no Sistema PJe, das peças integrantes dos autos físicos, para fins de liquidação, sob sua responsabilidade, sendo imprescindíveis:

a) peça inicial;

b) documentos de identificação do autor;

c) procuração outorgada ao mandatário do reclamante;

d) contestações e documentos;

e) documentos de identificação dos réus e procurações;

f) Título executivo (sentença e acórdãos) e certidão de trânsito em julgado.

g) últimos pronunciamentos e atos judiciais do processo físico (f. 323 a 325-v)

Cabe à parte anexar os documentos individualizados, organizados de forma cronológica, ou seja, na ordem em que foram produzidos no processo físico, legíveis e identificados de forma correta, com a respectiva descrição do conteúdo, a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e a resolução adequada que torne legível o documento, como dispõem os artigos 12 a 16, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos.

A inserção de documentos de forma incorreta, no Processo Judicial Eletrônico, será de responsabilidade exclusiva dos respectivos litigantes.

Advirto, por fim, que todos os recursos (a exemplo de recurso ordinário e recurso de revista), deverão ser classificados como "documento diverso" no campo "**tipo de documento**", de modo a não gerar pendências no sistema e-Gestão e/ou prejudicar o bom andamento do feito.

Observe que o campo "DESCRIÇÃO" deve conter a correta nomenclatura da peça juntada, devendo abster-se de apor o termo "Documento Diverso".

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011116-28.2016.5.03.0068

AUTOR	ALINE LUCIA FERREIRA SANTOS AREDES
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Defiro o pedido da Ré.

Convolo em penhora o depósito recursal id c40e5d4.

Fica intimada a Reclamada COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA, nos termos do art. 884 da CLT.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010932-38.2017.5.03.0068

AUTOR	MARCIO FERREIRA DE SALES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JOSE RODRIGUES SOARES(OAB: 173274/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	PAULA FORTI COLLACO(OAB: 331924/SP)
ADVOGADO	JULIANA TEODORO NOGUEIRA(OAB: 262403/SP)
ADVOGADO	ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)
ADVOGADO	DANIEL DE BARROS CARONE(OAB: 256866/SP)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GAMA CAMPOI(OAB: 411157/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DENYS MACHADO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FERREIRA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Vista ao autor da conta residual apresentada pelo réu, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Aguarde-se para quitação dos demais valores e intimação da União.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011296-10.2017.5.03.0068

AUTOR	LEONARDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DJULLY EVEN SILVA(OAB: 172624/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Intime-se o Autor para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução de id 6ec3c7e, no prazo legal.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010125-81.2018.5.03.0068

AUTOR	JHONNY BRITO MARTINS
ADVOGADO	SAULO MAGALHAES NETO(OAB: 142477/MG)
RÉU	TOP MAK MULTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FILIPE JOSE DE SOUZA BRITO(OAB: 157718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONNY BRITO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Indefiro, mais uma vez, o pedido do Autor.

Não há nos autos valores incontroversos. Incontroverso é aquilo que foi reconhecimento pela outra parte, ou seja, sobre o que não há controvérsia, o que não é o caso dos autos.

O valor apresentado pelo perito não pode ser considerado para liberação dos depósitos recursais, pois ao Réu ainda cabe impugnar os cálculos após garantida a execução, caso queira.

Assim, intime-se o Autor deste despacho e aguarde-se por mais 30 dias o retorno da CP. Decorrido in albis, solicitem-se informações ao J. Deprecado.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0001394-72.2013.5.03.0068

AUTOR	JOANA D ARC MAZALA MUNIZ
ADVOGADO	ELIDIO GIL ZANCANELA(OAB: 135231/MG)
RÉU	MARCIA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA LACERDA(OAB: 39055/MG)
RÉU	JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS
RÉU	SENSUEL CONFECCOES DE MURIAE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE OLIVEIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos os autos.

Vista aos réus, através do procurador da 3ª Ré, da conta apresentada no Id 2f9d4f, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011463-27.2017.5.03.0068

AUTOR	ILDEU CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
RÉU	TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE(OAB: 256887/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTOS(OAB: 257490/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEU CARLOS DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos os autos.

Defiro o pedido da Ré. Para tanto, excluo, neste ato, o alvará id 7680a26 dos autos.

Libere-se ao perito TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ: 02.445.414/0001-50 o saldo existente na conta judicial/recursal ID 05907a9 (doc. num. 18021915013808000000062582258).

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e considerando as boas práticas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, confiro ao presente despacho força de **AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**, o qual deverá ser encaminhado ao **BANCO DO BRASIL para conferência e transferência para a conta abaixo:**

Destinatário: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ:

CPJ 02.445.414/0001-50

Banco Itaú

Agência 6824

C/C 01571-0.

Esclareço que a consulta da autenticidade deste documento deve ser feita exclusivamente no seguinte endereço: https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Comprovada a operação, intime-se o Réu a respeito, bem como as partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assento próprio, com posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010458-04.2016.5.03.0068

AUTOR	MESSIAS PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	ANTONIO JOSE DO CARMO(OAB: 26339/MG)
RÉU	COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
RÉU	SEBASTIAO MESSIAS DOS REIS
RÉU	JOAO AMANCIO
RÉU	JORGE FERNANDES DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS PEREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Tendo em vista a reunião noticiada no id.3c2e086, intime-se o autor a manifestar-se exclusivamente nos autos do processo 0010163-64-2016-503-0068.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011421-75.2017.5.03.0068

AUTOR	ANSELMO CIRELLI
ADVOGADO	HANDERSON MARQUES FERREIRA(OAB: 100994/MG)
RÉU	CFC - AUTO ESCOLA VIA BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA COSTA(OAB: 157606/MG)
ADVOGADO	LORENA FRANCIELE CORREA ROSA(OAB: 157350/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO CIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos os autos.

1. Libere-se ao autor ANSELMO CIRELLI - CPF: 032.807.906-54, através de seu procurador,HANDERSON MARQUES FERREIRA - OAB: MG100994 - CPF: 013.340.436-63, o saldo existente na conta judicial n.14001318890270001, datada de 29/04/19 (R$ 1.244,77 e acréscimos de atualização).

2. Intime-se o autor a tomar as providências pertinentes ao saque, devendo imprimir esta ordem de liberação, que tem força de **ALVARÁ**, para conferência e pagamento pelo BANCO DO BRASIL S.A., devendo comprovar o levantamento e apresentar cálculo do montante residual, incluindo o valor referente às contribuições previdenciárias, conforme conta de Id 5991a41, no prazo de 10 dias.

3.Esclareço que a consulta da autenticidade deste documento deve ser feita exclusivamente no endereço: *https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010697-71.2017.5.03.0068

AUTOR	LARISSA BERINGUI SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON DE ALMEIDA(OAB: 54276/MG)
RÉU	CACHOEIRA PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA BERINGUI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pelo autor no id.85c3716, tendo em vista que a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), não se aplica aos processos já quitados, integral ou parcialmente, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e proteção ao ato jurídico perfeito, com fulcro no art. 5º, XXXVI, da CR/1988, conforme, aliás, modulado na decisão do feito ArgInc-479-60.2011.504.0231 do C. TST, preservando-se assim, as situações jurídicas já consolidadas, porquanto já adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente.

Intime-se o autor.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011802-83.2017.5.03.0068

AUTOR	GLORIA MARIA APARECIDA IZIDORO SANT ANA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO DOS REIS(OAB: 88348/MG)
RÉU	JOSE MARTINS FONTES 20885520653
RÉU	JOSE MARTINS FONTES
TESTEMUNHA	WAGNER MARTINS DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORIA MARIA APARECIDA IZIDORO SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Conforme Id d6d1e20, determino a suspensão do feito pelo prazo de dois anos, devendo a secretaria observar os andamentos pertinentes no sistema.

Esclareço que durante o lapso temporal acima poderá o credor manifestar-se, a qualquer tempo, de forma pertinente, abstendo-se, contudo, de formular requerimentos destituídos de fundamento, na forma do art. 793-B da CLT.

Decorrido o prazo citado, sem manifestação do credor, será declarada de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010037-48.2015.5.03.0068

AUTOR	MARCIO MARTINS GOMES
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela ré (id.ed8cdee), concedendo-lhe dilação de prazo, por mais 5 dias.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011119-80.2016.5.03.0068

AUTOR	WERLESSON BLAUNER VALERIANO
ADVOGADO	MARY JANE FERREIRA MORAIS(OAB: 85044/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WERLESSON BLAUNER VALERIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor das últimas diligências realizadas, para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011614-90.2017.5.03.0068

AUTOR	RAQUEL FERREIRA
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Deixo de analisar, por ora, a petição do Autor.

Intime-se o Reclamante para reapresentara planilha de cálculos, desta vez individualizando cada parcela devida, tais como principal, INSS e custas, no prazo de 10 dias.

Apresentada a conta, vista à Ré para impugnação em 8 dias.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010692-49.2017.5.03.0068

AUTOR	MAURO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA NEVES DE MELLO(OAB: 201773/RJ)
RÉU	ELIA CLEMENTE DE FARIA NETTO
ADVOGADO	LAISA MIRANDA BARBOSA(OAB: 121565/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ERLI APARECIDA RIBEIRO BICALHO
ARREMATANTE	JOSE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

1. Aprovo os cálculos de Id 380a859, no valor total de R$5.621,91, sem prejuízo de eventual atualização.

2. Intime-se o autor a impulsionar o feito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011092-63.2017.5.03.0068

AUTOR	LUCAS DA SILVA GASPAR
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
AUTOR	ANTONIO JOSE VIANA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
AUTOR	MICHELE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
AUTOR	ANDREIA HILARIO RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
AUTOR	JOYCE BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
ADVOGADO	RONALDO GUARCONI(OAB: 26377/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)

RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
RÉU	CDM DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
ADVOGADO	RONALDO GUARCONI(OAB: 26377/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CESAG LTDA - EPP
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
ADVOGADO	RONALDO GUARCONI(OAB: 26377/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ELETRICA SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
ADVOGADO	RONALDO GUARCONI(OAB: 26377/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
ADVOGADO	RONALDO GUARCONI(OAB: 26377/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
ADVOGADO	RONALDO GUARCONI(OAB: 26377/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CSG DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GODIVA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA HILARIO RODRIGUES
- ANTONIO JOSE VIANA
- JOYCE BARBOSA MOREIRA
- LUCAS DA SILVA GASPAR
- MICHELE DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Intimem-se os autores a impulsionarem o feito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010191-95.2017.5.03.0068

AUTOR	PAULO VITOR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO LIMA LEITE(OAB: 170911/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RODRIGUES GOMES(OAB: 148783/MG)
RÉU	CESAG LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CDM DE MURIAE LTDA - ME
RÉU	CSG DE MURIAE LTDA - ME
DEPOSITÁRIO	Jorge Fernandes dos Reis

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VITOR DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Insiste o autor na penhora de faturamento, aduzindo que não possui interesse na proposta constante do Id 59c53a5.

Assim, na forma dos art. 797, 805 e 866 do CPC, tratando-se de medida excepcional, que não pode ser utilizada de forma indiscriminada, intime-se o autor se pretende a penhora em relação à empresaCSG de Muriaé Ltda - ME ou CDM de Muriaé Ltda - ME.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010169-08.2015.5.03.0068

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

Na peça de ID: 5f9d7c6, protocolizada em 24/06/2019, intitulada "Chamanento do feito a ordem", o demandado Banco Bradesco S/A requer que seja declarada a nulidade de diversos atos processuais, ao argumento de que os advogados indicados nas peças de ID: 70ee6d5, a309394 e 1bbbaf0 não foram intimados dos atos praticados após a apresentação de cálculos em 06/05/2019 (ID: 0916162).

É inusitado. Acaso estaria o réu pretendendo impugnar os próprios cálculos? Bem de ver que a conta de ID: 0916162, homologada através da decisão de ID: 4edde21, fora apresentada pelo primeiro reclamado Kirton BanK S/A (incorporado pelo réu, Banco Bradesco S/A), sendo certo que a petição de juntada (ID: 6e18769) fora subscrita pelos advogados Herbert Moreira Couto e Laura Pereira Brito Machado, procuradores de ambos os demandados, conforme peças de ID: 70ee6d5, a309394, 1bbbaf0 e 1952069.

Ainda que a conta tivesse sido apresentada pela parte contrária, melhor sorte não teria o peticionante, em razão da preclusão operada. A preclusão, do ponto de vista objetivo, visa a impedir o retrocesso a fases anteriores do processo, buscando-se preservar o avanço progressivo da relação processual, uma vez que o processo é uma marcha sempre para frente. A hipótese dos autos nos revela exatamente esta situação. O segundo réu fora citado, pessoalmente, em duas ocasiões: a primeira, para pagamento do débito, em 28/05/2019 (ID: a0dc019), e a segunda, em 13/06/2019, para fins do artigo 884 da CLT, sendo certo que, em ambas, optou por permanecer inerte.

Pelo exposto, nada há para deferir quanto ao pedido contido na peça de ID: 5f9d7c6.

Intimem-se.

Assinatura

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Nanuque

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010171-64.2017.5.03.0146

AUTOR	JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO MOREIRA FERREIRA(OAB: 100264/MG)
RÉU	CARINA DOS SANTOS MARROCOS - ME
ADVOGADO	LOURIVALDO SILVA PEREIRA JUNIOR(OAB: 167357/MG)
RÉU	CARINA DOS SANTOS MARROCOS
ADVOGADO	LOURIVALDO SILVA PEREIRA JUNIOR(OAB: 167357/MG)
RÉU	SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	LOURIVALDO SILVA PEREIRA JUNIOR(OAB: 167357/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE MARCIO MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADO	LOURIVALDO SILVA PEREIRA JUNIOR(OAB: 167357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para dizer se houve ou não a formalização de acordo com as executadas, pelo que fixo o prazo de 05 dias. Caso negativa a resposta, deverá indicar meios para dar seguimento à execução. Fica advertido de que sua inércia implicará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, o que poderá caracterizar a prescrição intercorrente, com base no artigo 11-A da CLT.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010430-30.2015.5.03.0146

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Inicialmente, lancem-se no sistema os valores comprovadamente recolhidos, vide id 455da18.

Diligencia a Secretaria e verifique se pende de retirada inclusão de dados no cadastro BNDT. Se positiva a constatação promova-se a baixa imediata. Perquira se houve negativação nos cadastros de restrição ao crédito em face do devedor, baixando-o. Do mesmo modo, constate se há algum tipo de restrição lançada através dos sistemas conveniados, baixando-a caso positiva.

Certifique-se de tudo.

Ao ensejo, por verificar que remanesce crédito na conta judicial n° 00939042015125247 (guia id 10376d5), observada a certificação id a7a2723, determino seja expedido alvará em prol da reclamada, estornando o referido valor, intimando-se para ciência. Aguarde-se por 05 dias.

Afere-se que todas as obrigações restaram integralmente cumpridas, pelo que **declaro extinta a execução** com base no artigo 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para que possam tomar ciência.

Adotadas todas as providências acima, dado o decurso *in albis* do prazo, remetam-se o autos ao arquivo definitivo.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010430-30.2015.5.03.0146

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Inicialmente, lancem-se no sistema os valores comprovadamente recolhidos, vide id 455da18.

Diligencia a Secretaria e verifique se pende de retirada inclusão de dados no cadastro BNDT. Se positiva a constatação promova-se a baixa imediata. Perquira se houve negativação nos cadastros de restrição ao crédito em face do devedor, baixando-o. Do mesmo modo, constate se há algum tipo de restrição lançada através dos sistemas conveniados, baixando-a caso positiva.

Certifique-se de tudo.

Ao ensejo, por verificar que remanesce crédito na conta judicial n° 00939042015125247 (guia id 10376d5), observada a certificação id a7a2723, determino seja expedido alvará em prol da reclamada, estornando o referido valor, intimando-se para ciência. Aguarde-se por 05 dias.

Afere-se que todas as obrigações restaram integralmente cumpridas, pelo que **declaro extinta a execução** com base no artigo 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para que possam tomar ciência.

Adotadas todas as providências acima, dado o decurso *in albis* do prazo, remetam-se o autos ao arquivo definitivo.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010450-16.2018.5.03.0146

AUTOR	VALDEMIR COSTA MOREIRA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
ADVOGADO	GABRIEL PEIXOTO ROCHA(OAB: 23404/ES)
RÉU	CRISTIANE MARQUES SILVA - ME
ADVOGADO	NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI JUNIOR(OAB: 153787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR COSTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para tomar ciência do resultado dos acessos ao sistema conveniado, conforme certidão id b72839b, devendo requerer o que de direito em 05 dias, indicando meios para dar seguimento à execução.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000221-02.2015.5.03.0146

AUTOR	ALLEF HENRIQUE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA 02619594685
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLEF HENRIQUE SOUZA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para tomar ciência do resultado da diligência objetivada pelo mandado id 94923a8, devendo indicar meios para dar seguimento à execução no prazo de 05 dias, advertido de que a inércia implicará no arquivamento provisório por 02 anos.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010199-95.2018.5.03.0146

AUTOR	LEONARDO FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	MARCIO DUARTE LOPES
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERRAZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho e à União Federal /PGF, ao final, caso o valor apurado a título de contribuições previdenciárias seja superior ao estabelecido na Portaria nº 582/2013, de 11/12/2013, editada pelo Ministério da Fazenda, atentando-se para o que exposto na parte dispositiva da sentença.

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Conste a advertência de que deverão apresentar conjuntamente os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto em Portaria Ministerial.

Ao final, venham conclusos os autos para análise, homologação ou designação de perícia contábil.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010199-95.2018.5.03.0146

AUTOR	LEONARDO FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	MARCIO DUARTE LOPES
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DUARTE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho e à União Federal /PGF, ao final, caso o valor apurado a título de contribuições previdenciárias seja superior ao estabelecido na Portaria nº 582/2013, de 11/12/2013, editada pelo Ministério da Fazenda, atentando-se para o que exposto na parte dispositiva da sentença.

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Conste a advertência de que deverão apresentar conjuntamente os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto em Portaria Ministerial.

Ao final, venham conclusos os autos para análise, homologação ou designação de perícia contábil.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010199-61.2019.5.03.0146

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	JOAO CHAVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado (27/06/2019) e inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de

cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Ao final, venham conclusos os autos para análise.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010199-61.2019.5.03.0146

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	JOAO CHAVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado (27/06/2019) e inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Ao final, venham conclusos os autos para análise.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010708-60.2017.5.03.0146

AUTOR	GERINALDO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em relação à manifestação do reclamante (id b304d8c), consigno que deixo para deliberar quanto ao pedido de expedição de alvará

por ocasião da homologação dos cálculos de liquidação, a fim de se evitarem possíveis equívocos quanto à dedução de valores.

Vista à reclamada, por 05 dias, quanto à impugnação apresentada pelo obreiro(id b304d8c), devendo, em igual prazo, promover as retificações que se fizerem necessárias.

Com o decurso, conclusos para decisão.

NANUQUE, 10 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010818-93.2016.5.03.0146

AUTOR	FERNANDO MATTOS PACHECO
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
ADVOGADO	SUZI PATRICE AGUILAR SILVA MATOS E MEIRA(OAB: 112667/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NANUQUE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MATTOS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A intimação endereçada à 1ª reclamada para tomar ciência quanto ao inteiro teor da decisão de id 8908f15, que fixou os parâmetros para elaboração dos cálculos de liquidação e concedeu prazo para apresentação de planilha pelas partes, retornou com a informação de "não procurado" (id 7f973bd).

Sendo assim, visando a se evitar futura arguição de nulidade, **suspendo, por ora, os efeitos dos atos processuais subsequentes e determino a intimação da Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda, por mandado, para ciência quanto ao teor das decisões de ids 8908f15** e **0f08a7f**.

Decorrido o prazo de 08 dias sem que haja manifestação, **ficará convalidada, para todos os efeitos, a decisão homologatória id 0f08a7f e os atos dela decorrentes,** devendo as partes serem intimadas ao pagamento do débito remanescente após a comprovação do valor levantado pelo autor a título de depósitos recursais.

Intimem-se, inclusive o reclamante, advertindo-o de que, caso já levantado o alvará expedido em seu favor, deverá ter ciência de que, em havendo eventual alteração que reduza o valor de seu crédito, poderá ser determinada a devolução do *quantum* excedente.

Cumpra-se.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010818-93.2016.5.03.0146

AUTOR	FERNANDO MATTOS PACHECO
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
ADVOGADO	SUZI PATRICE AGUILAR SILVA MATOS E MEIRA(OAB: 112667/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NANUQUE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MATTOS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A intimação endereçada à 1ª reclamada para tomar ciência quanto ao inteiro teor da decisão de id 8908f15, que fixou os parâmetros para elaboração dos cálculos de liquidação e concedeu prazo para apresentação de planilha pelas partes, retornou com a informação de "não procurado" (id 7f973bd).

Sendo assim, visando a se evitar futura arguição de nulidade, **suspendo, por ora, os efeitos dos atos processuais subsequentes e determino a intimação da Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda, por mandado, para ciência quanto ao teor das decisões de ids 8908f15** e **0f08a7f**.

Decorrido o prazo de 08 dias sem que haja manifestação, **ficará convalidada, para todos os efeitos, a decisão homologatória id 0f08a7f e os atos dela decorrentes,** devendo as partes serem intimadas ao pagamento do débito remanescente após a comprovação do valor levantado pelo autor a título de depósitos recursais.

Intimem-se, inclusive o reclamante, advertindo-o de que, caso já levantado o alvará expedido em seu favor, deverá ter ciência de que, em havendo eventual alteração que reduza o valor de seu crédito, poderá ser determinada a devolução do *quantum* excedente.

Cumpra-se.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010059-61.2018.5.03.0146

AUTOR	RONILSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	POSTO BUENO LTDA
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
RÉU	POSTO REJANE LTDA
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
RÉU	POSTO ANACLETO CARIACICA LTDA
RÉU	AUTO POSTO BUENO LTDA
RÉU	POSTO ANACLETO MUTUM LTDA
RÉU	POSTO ANACLETO SAO MATEUS LTDA
RÉU	AUTO SERVICO NANUQUE LTDA - ME
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às partes, por 05 dias, quanto à manifestação id 666e97c, sob

pena de preclusão.

Com o decurso, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010059-61.2018.5.03.0146

AUTOR	RONILSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	POSTO BUENO LTDA
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
RÉU	POSTO REJANE LTDA
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
RÉU	POSTO ANACLETO CARIACICA LTDA
RÉU	AUTO POSTO BUENO LTDA
RÉU	POSTO ANACLETO MUTUM LTDA
RÉU	POSTO ANACLETO SAO MATEUS LTDA
RÉU	AUTO SERVICO NANUQUE LTDA - ME
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SERVICO NANUQUE LTDA - ME
- POSTO BUENO LTDA
- POSTO REJANE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às partes, por 05 dias, quanto à manifestação id 666e97c, sob pena de preclusão.

Com o decurso, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010059-61.2018.5.03.0146

AUTOR	RONILSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	POSTO BUENO LTDA
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
RÉU	POSTO REJANE LTDA
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
RÉU	POSTO ANACLETO CARIACICA LTDA
RÉU	AUTO POSTO BUENO LTDA
RÉU	POSTO ANACLETO MUTUM LTDA
RÉU	POSTO ANACLETO SAO MATEUS LTDA
RÉU	AUTO SERVICO NANUQUE LTDA - ME
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SERVICO NANUQUE LTDA - ME
- POSTO BUENO LTDA
- POSTO REJANE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às partes, por 05 dias, quanto à manifestação id 666e97c, sob pena de preclusão.

Com o decurso, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-43.2016.5.03.0146

AUTOR	LUCIANA LOPES PESTANA
ADVOGADO	LAUIZA BARBOSA BRASIL(OAB: 160637/MG)
ADVOGADO	MARILIA SOUZA ANTUNES SALGADO(OAB: 148596/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
RÉU	IGOR CESAR RODRIGUES DAMIAO
ADVOGADO	JULIO MORAES SILVA(OAB: 41711/MG)
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
ARREMATANTE	CLEIDIANE SANTOS DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	IGOR CESAR RODRIGUES DAMIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DAMIAO LTDA - ME
- IGOR CESAR RODRIGUES DAMIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Razão assiste ao reclamado em sua manifestação id eebffaf, considerando-se que a decisão id 6002dcf lhe impôs multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 20% do valor do débito principal inicialmente apurado, atualizado, em favor do arrematante, como indenização ao valor por ele pago referente aos veículos extraviados.

Assim, considerando-se que a arrematante já recebeu, por meio do alvará id 75668ff, os valores depositados pelo réu, esgotada está a prestação jurisdicional nestes autos, conforme reconhecido na sentença id 1754c98.

Intimem-se a terceira interessada e o demandado ara ciência.

Decorrido o prazo de recursal anotado no GIGS, arquivem-se.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-43.2016.5.03.0146

AUTOR	LUCIANA LOPES PESTANA
ADVOGADO	LAUIZA BARBOSA BRASIL(OAB: 160637/MG)
ADVOGADO	MARILIA SOUZA ANTUNES SALGADO(OAB: 148596/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
RÉU	IGOR CESAR RODRIGUES DAMIAO

ADVOGADO	JULIO MORAES SILVA(OAB: 41711/MG)
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
ARREMATANTE	CLEIDIANE SANTOS DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	IGOR CESAR RODRIGUES DAMIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR CESAR RODRIGUES DAMIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Razão assiste ao reclamado em sua manifestação id eebffaf, considerando-se que a decisão id 6002dcf lhe impôs multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 20% do valor do débito principal inicialmente apurado, atualizado, em favor do arrematante, como indenização ao valor por ele pago referente aos veículos extraviados.

Assim, considerando-se que a arrematante já recebeu, por meio do alvará id 75668ff, os valores depositados pelo réu, esgotada está a prestação jurisdicional nestes autos, conforme reconhecido na sentença id 1754c98.

Intimem-se a terceira interessada e o demandado ara ciência.

Decorrido o prazo de recursal anotado no GIGS, arquivem-se.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010239-43.2019.5.03.0146

AUTOR	HELIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	RUBENS RODRIGUES MOURA(OAB: 34844/MG)
RÉU	LUAN LOCATELLI LIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado (27/06/2019) e inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho, à CEF e à União Federal /PGF, ao final, caso o valor apurado a título de contribuições previdenciárias seja superior ao estabelecido na Portaria nº 582/2013, de 11/12/2013, editada pelo Ministério da Fazenda, atentando-se para o que exposto na parte dispositiva da sentença.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na secretaria, em 48 horas, após o que o reclamado deverá ser intimado e terá o prazo de 05 dias para proceder à anotação e fornecer as guias TRCT-SJ2, tudo sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$ 500,00. Em caso de inércia do reclamado, a anotação da CTPS deverá ser feita pela Secretaria.

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Conste a advertência de que deverão apresentar conjuntamente os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto em Portaria Ministerial.

Ao final, venham conclusos os autos para análise, homologação ou designação de perícia contábil.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010069-08.2018.5.03.0146

AUTOR	ONIX TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	LOURIVALDO SILVA PEREIRA JUNIOR(OAB: 167357/MG)
RÉU	RAIANE DE JESUS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONIX TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento id 1a77dec, devendo a secretaria lançar restrição de circulação sobre o veículo placa PPW1483 ES Marca/Modelo/Chevrolet/Cobalt, 18A ELI, de propriedade da executada Raiane de Jesus.

Em seguida, certifique-se as datas em que realizados os últimos acessos aos sistemas conveniados, a expedição de mandado de penhora/carta precatória, bem como os respectivos resultados (art. 109 e incisos do PGC TRT3 - PRV/GCR/GVCR 3/2015).

Caso se constate que realmente se esgotaram todos os meios à disposição deste juízo para se perseguir o crédito exequendo, arquivem-se provisoriamente, por dois anos, ao final dos quais, se não apreendido o automóvel acima descrito ou não indicadas outras diretrizes necessárias ao prosseguimento da execução, será reconhecida a prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Intime-se a exequente para ciência.

Cumpra-se.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010260-19.2019.5.03.0146

EMBARGANTE	MARIA APARECIDA SAMORA RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	ELISANGELA CAMPOS BATISTA SOARES(OAB: 119596/MG)
EMBARGADO	EDILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
EMBARGADO	RAINEY LEANDRO DE BRITO
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
EMBARGADO	ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SAMORA RIBEIRO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A teor do que prevê o artigo 679, parte final, c/c artigo 355, I, ambos do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para dizerem se possuem outras provas a serem produzidas em audiência, pelo que fixo o prazo comum de 05 dias.

Dado o decurso, volvam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010260-19.2019.5.03.0146

EMBARGANTE	MARIA APARECIDA SAMORA RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	ELISANGELA CAMPOS BATISTA SOARES(OAB: 119596/MG)
EMBARGADO	EDILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
EMBARGADO	RAINEY LEANDRO DE BRITO
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
EMBARGADO	ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A teor do que prevê o artigo 679, parte final, c/c artigo 355, I, ambos do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para dizerem se possuem outras provas a serem produzidas em audiência, pelo que fixo o prazo comum de 05 dias.

Dado o decurso, volvam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010260-19.2019.5.03.0146

EMBARGANTE	MARIA APARECIDA SAMORA RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	ELISANGELA CAMPOS BATISTA SOARES(OAB: 119596/MG)
EMBARGADO	EDILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
EMBARGADO	RAINEY LEANDRO DE BRITO
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
EMBARGADO	ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAINEY LEANDRO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A teor do que prevê o artigo 679, parte final, c/c artigo 355, I, ambos do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para dizerem se possuem outras provas a serem produzidas em audiência, pelo que fixo o prazo comum de 05 dias.

Dado o decurso, volvam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010260-19.2019.5.03.0146

EMBARGANTE	MARIA APARECIDA SAMORA RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	ELISANGELA CAMPOS BATISTA SOARES(OAB: 119596/MG)
EMBARGADO	EDILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
EMBARGADO	RAINEY LEANDRO DE BRITO
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
EMBARGADO	ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A teor do que prevê o artigo 679, parte final, c/c artigo 355, I, ambos do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para dizerem se possuem outras provas a serem produzidas em audiência, pelo que fixo o prazo comum de 05 dias.

Dado o decurso, volvam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000796-10.2015.5.03.0146

AUTOR	GILMAR ANTUNES MARTINS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
RÉU	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
RÉU	TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA SPMAR SA
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
ADVOGADO	SUELY OLIVEIRA NUNES(OAB: 339788/SP)
ADVOGADO	MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS(OAB: 85780/SP)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ANTUNES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000796-10.2015.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GILMAR ANTUNES MARTINS

RÉU: RÉU: ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A e outros (3)

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que deixei de realizar acesso aos sitemas conveniados por não hver informação quanto ao valor atualizado do débito. Com efeito, há nos autos o laudo pericial id 4f5783d, datado de 26/07/2017, mas posteriormente foi firmado o acordo id 596e435, não sendo possível deduzir, com base nos documentos digitalizados, o valor em execução. Assim, de ordem do magistrado em exercício e nos termos da Portaria 01/2018 deste juízo, intimar o exequente para apresentar planilha de débito atualizada, em 08 dias.

NANUQUE, 23 de Maio de 2019

GISELE FERNANDA LOESCH

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010486-58.2018.5.03.0146

AUTOR	EMANUELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA(OAB: 159612/MG)
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às partes, por 05 dias, quanto à impugnação id 216062d, sob pena de preclusão.

Com o decurso, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010486-58.2018.5.03.0146

AUTOR	EMANUELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA(OAB: 159612/MG)
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às partes, por 05 dias, quanto à impugnação id 216062d, sob pena de preclusão.

Com o decurso, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010397-35.2018.5.03.0146

AUTOR	JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	ELIES SILVA REIS
ADVOGADO	EVANDRO RODRIGUES SANTOS(OAB: 51045/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	CARINE DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	GREICE FERREIRA SILVA(OAB: 153083/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho, à CEF e à União Federal /PGF, ao final, caso o valor apurado a título de contribuições previdenciárias seja superior ao estabelecido na Portaria nº 582/2013, de 11/12/2013, editada pelo Ministério da Fazenda, atentando-se para o que exposto na parte dispositiva da sentença.

O reclamante deverá apresentar sua CTPS na secretaria, em 05 dias, após o que a 1ª reclamada deverá ser intimada e terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à anotação, bem como fornecer as guias TRCT e CD/SD, em conformidade com as parcelas deferidas na sentença. Em caso de inércia, a retificação da CTPS deverá ser feita pela Secretaria**.**

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Conste a advertência de que deverão apresentar conjuntamente os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto em Portaria Ministerial.

Ao final, venham conclusos os autos para análise, homologação ou designação de perícia contábil.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010397-35.2018.5.03.0146

AUTOR	JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	ELIES SILVA REIS
ADVOGADO	EVANDRO RODRIGUES SANTOS(OAB: 51045/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	CARINE DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	GREICE FERREIRA SILVA(OAB: 153083/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho, à CEF e à União Federal /PGF, ao final, caso o valor apurado a título de contribuições previdenciárias seja superior ao estabelecido na Portaria nº 582/2013, de 11/12/2013, editada pelo Ministério da Fazenda, atentando-se para o que exposto na parte dispositiva da sentença.

O reclamante deverá apresentar sua CTPS na secretaria, em 05 dias, após o que a 1ª reclamada deverá ser intimada e terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à anotação, bem como fornecer as guias TRCT e CD/SD, em conformidade com as parcelas deferidas na sentença. Em caso de inércia, a retificação da CTPS deverá ser feita pela Secretaria**.**

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Conste a advertência de que deverão apresentar conjuntamente os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto em Portaria Ministerial.

Ao final, venham conclusos os autos para análise, homologação ou designação de perícia contábil.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010397-35.2018.5.03.0146

AUTOR	JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	ELIES SILVA REIS
ADVOGADO	EVANDRO RODRIGUES SANTOS(OAB: 51045/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	CARINE DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	GREICE FERREIRA SILVA(OAB: 153083/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIES SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho, à CEF e à União Federal /PGF, ao final, caso o valor apurado a título de contribuições previdenciárias seja superior ao estabelecido na Portaria nº 582/2013, de 11/12/2013, editada pelo Ministério da Fazenda, atentando-se para o que exposto na parte dispositiva da sentença.

O reclamante deverá apresentar sua CTPS na secretaria, em 05 dias, após o que a 1ª reclamada deverá ser intimada e terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à anotação, bem como fornecer as guias TRCT e CD/SD, em conformidade com as parcelas deferidas na sentença. Em caso de inércia, a retificação da CTPS deverá ser feita pela Secretaria**.**

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Conste a advertência de que deverão apresentar conjuntamente os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto em Portaria Ministerial.

Ao final, venham conclusos os autos para análise, homologação ou designação de perícia contábil.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010397-35.2018.5.03.0146

AUTOR	JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	ELIES SILVA REIS

ADVOGADO	EVANDRO RODRIGUES SANTOS(OAB: 51045/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	CARINE DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	GREICE FERREIRA SILVA(OAB: 153083/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho, à CEF e à União Federal /PGF, ao final, caso o valor apurado a título de contribuições previdenciárias seja superior ao estabelecido na Portaria nº 582/2013, de 11/12/2013, editada pelo Ministério da Fazenda, atentando-se para o que exposto na parte dispositiva da sentença.

O reclamante deverá apresentar sua CTPS na secretaria, em 05 dias, após o que a 1ª reclamada deverá ser intimada e terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à anotação, bem como fornecer as guias TRCT e CD/SD, em conformidade com as parcelas deferidas na sentença. Em caso de inércia, a retificação da CTPS deverá ser feita pela Secretaria**.**

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Conste a advertência de que deverão apresentar conjuntamente os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto em Portaria Ministerial.

Ao final, venham conclusos os autos para análise, homologação ou designação de perícia contábil.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010086-10.2019.5.03.0146

AUTOR	FRANCISCO GOMES BERNARDO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES BERNARDO
- MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o requerimento autoral formulado através do id 24da989, pois tenho por justificada e comprovada (id 237123f) a impossibilidade de comparecimento do procurador do autor a audiência marcada para 03/07/2019. Portanto, redesigno a audiência de instrução para dia **12/07/2019, às 10hs,** ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001267-94.2013.5.03.0146

AUTOR	GILSONEY ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO	JULIO MORAES SILVA(OAB: 41711/MG)
RÉU	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	IURY FRANCA AMANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSONEY ANTONIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado (12/04/2019) e inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Conste a advertência de que deverão apresentar conjuntamente os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto em Portaria Ministerial.

Ao final, venham conclusos os autos para análise, homologação ou designação de perícia contábil.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001267-94.2013.5.03.0146

AUTOR	GILSONEY ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO	JULIO MORAES SILVA(OAB: 41711/MG)
RÉU	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	IURY FRANCA AMANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado (12/04/2019) e inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem planilha de cálculos, ficando cientes de que, com o encerramento do octídio, ficará automaticamente iniciado o prazo para vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, independentemente de nova intimação, por igual período, para efeito do disposto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT, advertidos de que a inércia implicará na preclusão.

Conste a advertência de que deverão apresentar conjuntamente os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto em Portaria Ministerial.

Ao final, venham conclusos os autos para análise, homologação ou designação de perícia contábil.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010197-91.2019.5.03.0146

AUTOR	JONATAS MEIRA DE JESUS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	MATERIAIS DE CONSTRUCAO MUCURI A LTDA - ME
ADVOGADO	EDEMILSON ELAIDO VIEIRA(OAB: 98627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS MEIRA DE JESUS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL: (33) 36211967

E-Mail:vt.nanuque@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

DESTINATÁRIO: JONATAS MEIRA DE JESUS

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010197-91.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JONATAS MEIRA DE JESUS

RÉU: RÉU: MATERIAIS DE CONSTRUCAO MUCURI A LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/07/19, às 09h50min, sob pena de incorrer nas penalidades do artigo 77, §§1º e 2º do CPC.

Em 30 de Junho de 2019.

ARTHUR LUIZ XAVIER BATISTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010197-91.2019.5.03.0146

AUTOR	JONATAS MEIRA DE JESUS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	MATERIAIS DE CONSTRUCAO MUCURI A LTDA - ME
ADVOGADO	EDEMILSON ELAIDO VIEIRA(OAB: 98627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERIAIS DE CONSTRUCAO MUCURI A LTDA - ME

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL: (33) 36211967

E-Mail:vt.nanuque@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

DESTINATÁRIO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO MUCURI A LTDA - ME

39860-000 - BARBACENA, 296 - -
CENTRO - NANUQUE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010197-91.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JONATAS MEIRA DE JESUS

RÉU: RÉU: MATERIAIS DE CONSTRUCAO MUCURI A LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/07/19, às 09h50min, sob pena de incorrer nas penalidades do artigo 77, §§1º e 2º do CPC.

Em 30 de Junho de 2019.

ARTHUR LUIZ XAVIER BATISTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010256-50.2017.5.03.0146

AUTOR	GILMAR VIEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)
RÉU	GAFOR S.A.
ADVOGADO	ELISABETE MARIA CANI RAVANI GASPAR(OAB: 6523/ES)
RÉU	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	GLAYDSON SARCINELLI FABRI(OAB: 50995/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GAFOR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às reclamadas quanto à manifestação id 529627f, a fim de que apresentem, em 05 (cinco) dias, os diários de bordo do período apontado pelo autor e recibos salariais mensais devidamente assinados pelo obreiro, uma vez que a liquidação dar-se-á por arbitramento, conforme previsto na sentença.

Ficam advertidas de que, em caso de inércia, serão fixadas por este juízo as diretrizes necessárias à elaboração dos cálculos.

Apresentados os documentos, reabrir às partes o prazo de 08 (oito) para apresentação de suas planilhas.

Cumpra-se.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010256-50.2017.5.03.0146

AUTOR	GILMAR VIEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)
RÉU	GAFOR S.A.
ADVOGADO	ELISABETE MARIA CANI RAVANI GASPAR(OAB: 6523/ES)
RÉU	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	GLAYDSON SARCINELLI FABRI(OAB: 50995/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRIA CELULOSE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às reclamadas quanto à manifestação id 529627f, a fim de que apresentem, em 05 (cinco) dias, os diários de bordo do período apontado pelo autor e recibos salariais mensais devidamente assinados pelo obreiro, uma vez que a liquidação dar-se-á por arbitramento, conforme previsto na sentença.

Ficam advertidas de que, em caso de inércia, serão fixadas por este juízo as diretrizes necessárias à elaboração dos cálculos.

Apresentados os documentos, reabrir às partes o prazo de 08 (oito) para apresentação de suas planilhas.

Cumpra-se.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010962-67.2016.5.03.0146

AUTOR	JUSCILEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
RÉU	ELGE & CIA LTDA - EPP
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCILEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Ante à solicitação de dilação de prazo externada pelo exequente via id 588ccdb, DEFIRO.

Intime-se e aguarde-se por 10 dias o apontamento de diretrizes para prosseguimento da execução.

Se inerte, cumpram-se os termos do despacho id c62f1f6.

Ao ensejo, lance no sistema o valor comprovadamente recebido consoante id dbaab96.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0000622-98.2015.5.03.0146

AUTOR	FABRICIO DE OLIVEIRA GOMES
RÉU	CONCESSIONARIA SPMAR SA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
ADVOGADO	GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 260381/SP)
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	JESSICA HONORIA NUNES(OAB: 156399/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em melhor análise, reconsidero o despacho de id. 1e86e7e, proferido em 21/06/2019, em face do que dispõe o Ofício-Circular nº 02/2019, da Vice-Corregedoria, bem como o que contido na determinação do Ato Conjunto nº 1/CSJT.GP.CGJT, de 14 de fevereiro de 2019, alínea "c", PELO QUE FICA INDEFERIDA A LIBERAÇÃO DE VALORES diretamente por esta Vara do Trabalho, devendo o i. procurador, peticionar junto à Vice- Corregedoria do TRT 3ª Região, solicitando a liberação, em 5 dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010472-11.2017.5.03.0146

AUTOR	DENIVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	DISA DESTILARIA ITAUNAS SA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
RÉU	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIVALDO VIEIRA DE SOUZA

Comprovar o valor sacado via alvará id af54d27. Prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010287-41.2015.5.03.0146

AUTOR	ERIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
RÉU	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP)
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP)
RÉU	CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO(OAB: 251775/SP)
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
RÉU	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: 121994/SP)
PERITO	ARTHUR PINTO E FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Registre-se no sistema o valor total liberado ao exequente (R$ 43.304,98), intimando-o no endereço cadastrado nos autos, que também consta do sistema Infojud, para ciência quanto ao depósito realizado em sua conta bancária por seu procurador (id ecb2af7).

Em seguida, vista às executadas quanto à planilha de atualização de cálculos apresentada, a fim de que, caso queiram, apresentem impugnação em 05 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010287-41.2015.5.03.0146

AUTOR	ERIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
RÉU	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP)
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP)
RÉU	CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO(OAB: 251775/SP)
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
RÉU	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: 121994/SP)
PERITO	ARTHUR PINTO E FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Registre-se no sistema o valor total liberado ao exequente (R$ 43.304,98), intimando-o no endereço cadastrado nos autos, que também consta do sistema Infojud, para ciência quanto ao depósito realizado em sua conta bancária por seu procurador (id ecb2af7).

Em seguida, vista às executadas quanto à planilha de atualização de cálculos apresentada, a fim de que, caso queiram, apresentem impugnação em 05 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010287-41.2015.5.03.0146

AUTOR	ERIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
RÉU	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP)
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP)
RÉU	CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO(OAB: 251775/SP)
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
RÉU	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: 121994/SP)
PERITO	ARTHUR PINTO E FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Registre-se no sistema o valor total liberado ao exequente (R$ 43.304,98), intimando-o no endereço cadastrado nos autos, que também consta do sistema Infojud, para ciência quanto ao depósito realizado em sua conta bancária por seu procurador (id ecb2af7).

Em seguida, vista às executadas quanto à planilha de atualização de cálculos apresentada, a fim de que, caso queiram, apresentem impugnação em 05 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010287-41.2015.5.03.0146

AUTOR	ERIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
RÉU	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP)
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP)
RÉU	CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO(OAB: 251775/SP)
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
RÉU	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: 121994/SP)
PERITO	ARTHUR PINTO E FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIAS DAS COLINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Registre-se no sistema o valor total liberado ao exequente (R$ 43.304,98), intimando-o no endereço cadastrado nos autos, que também consta do sistema Infojud, para ciência quanto ao depósito realizado em sua conta bancária por seu procurador (id ecb2af7).

Em seguida, vista às executadas quanto à planilha de atualização de cálculos apresentada, a fim de que, caso queiram, apresentem impugnação em 05 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001012-73.2012.5.03.0146

AUTOR	ARISTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOUBACK(OAB: 75828/MG)
RÉU	ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)
RÉU	MARIA CRISTINIA PRATES FERNANDES
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)
RÉU	LATICINIO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTON PEREIRA DOS SANTOS

Tomar ciência da expedição do Auto de Adjudicação para os devidos fins legais, devendo o reclamante se manifestar nos autos acerca da entrega dos bens, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001012-73.2012.5.03.0146

AUTOR	ARISTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOUBACK(OAB: 75828/MG)
RÉU	ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)
RÉU	MARIA CRISTINIA PRATES FERNANDES
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)
RÉU	LATICINIO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Tomar ciência da expedição do Auto de Adjudicação para os devidos fins legais, devendo o reclamante se manifestar nos autos acerca da entrega dos bens, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001012-73.2012.5.03.0146

AUTOR	ARISTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOUBACK(OAB: 75828/MG)
RÉU	ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)
RÉU	MARIA CRISTINIA PRATES FERNANDES
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)
RÉU	LATICINIO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES DA SILVA

Tomar ciência da expedição do Auto de Adjudicação para os devidos fins legais, devendo o reclamante se manifestar nos autos acerca da entrega dos bens, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001012-73.2012.5.03.0146

AUTOR	ARISTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOUBACK(OAB: 75828/MG)
RÉU	ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)

RÉU	MARIA CRISTINIA PRATES FERNANDES
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)
RÉU	LATICINIO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HIDELBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 39179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINIA PRATES FERNANDES

Tomar ciência da expedição do Auto de Adjudicação para os devidos fins legais, devendo o reclamante se manifestar nos autos acerca da entrega dos bens, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011122-92.2016.5.03.0146

AUTOR	TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAULO SANTOS BRAUER(OAB: 116788/MG)
RÉU	JOEL MARCOS LOPES 02541283601
ADVOGADO	JULIO MORAES SILVA(OAB: 41711/MG)
RÉU	JOEL MARCOS LOPES
ADVOGADO	JULIO MORAES SILVA(OAB: 41711/MG)
RÉU	EDILENE AMARAL DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	JULIO MORAES SILVA(OAB: 41711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Libere-se à reclamante, por seu procurador, Dr. SAULO SANTOS BRAUER, OAB nº 116788/MG, o valor total depositado na conta judicial nº 00939042015135714, guia juntada no id 1a0d58b, com suas atualizações.

Por questão de celeridade e economia processual **confiro a este despacho força de alvará**, que seguirá assinado eletronicamente em uma via**.**

Intime-se para recebimento e registre-se no sistema e no GIGS a quantia liberada, após a comprovação dessa diligência, que deverá advir aos autos no prazo 05 dias pelo obreiro. O referido valor também deverá ser lançado no sistema, oportunamente.

No mais, aguarde-se a comprovação das próximas retenções, renovando-se o prazo mensalmente no GIGS (próxima retenção prevista para 22/07/2019).

Assinatura

NANUQUE, 25 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010062-79.2019.5.03.0146

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	RONALDO DE SENA MARTINS
ADVOGADO	ICARO THOME PINTO AMORIM(OAB: 187551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a exequente para ter vista da declaração de IRPF (id 724989b) do executado, sendo que por estar em sigilo os procuradores constituídos nos autos deverão contatar a Secretaria desta Vara, via telefone, solicitando-se a retirada episódica e temporária da invisibilidade, que perdurará por 01 (uma) hora. Ante o acesso ao referido documento, a exequente deverá indicar meios para dar seguimento à execução, requerendo o que de direito, observado o prazo de 05 dias.

Assinatura

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000032-24.2015.5.03.0146

AUTOR	JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
RÉU	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: 121994/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DOS SANTOS
- RODOVIAS DAS COLINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante a inércia do patrono do autor, renove-se o ato id 7158407, com advertência de que novo silêncio implicará na expedição de ofício à OAB para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Assinatura

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010123-08.2017.5.03.0146

AUTOR	GUILHERME MARCIONILIA CONCEICAO
ADVOGADO	ITALO DE ALMEIDA SANTIAGO(OAB: 50471/BA)
ADVOGADO	EDILSON MARTINS DOS SANTOS(OAB: 113522/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	V J M TRANSPORTES - EIRELI - ME
ADVOGADO	ELISABETE MARIA CANI RAVANI GASPAR(OAB: 6523/ES)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MARCIONILIA CONCEICAO

Tomar ciência do laudo pericial contábil, cujo resumo descritivo segue acostado no id 1b93cdd. Prazo comum de 08 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010123-08.2017.5.03.0146

AUTOR	GUILHERME MARCIONILIA CONCEICAO
ADVOGADO	ITALO DE ALMEIDA SANTIAGO(OAB: 50471/BA)
ADVOGADO	EDILSON MARTINS DOS SANTOS(OAB: 113522/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	V J M TRANSPORTES - EIRELI - ME
ADVOGADO	ELISABETE MARIA CANI RAVANI GASPAR(OAB: 6523/ES)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- V J M TRANSPORTES - EIRELI - ME

Tomar ciência do laudo pericial contábil, cujo resumo descritivo segue acostado no id 1b93cdd. Prazo comum de 08 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010123-08.2017.5.03.0146

AUTOR	GUILHERME MARCIONILIA CONCEICAO
ADVOGADO	ITALO DE ALMEIDA SANTIAGO(OAB: 50471/BA)
ADVOGADO	EDILSON MARTINS DOS SANTOS(OAB: 113522/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	V J M TRANSPORTES - EIRELI - ME
ADVOGADO	ELISABETE MARIA CANI RAVANI GASPAR(OAB: 6523/ES)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Tomar ciência do laudo pericial contábil, cujo resumo descritivo segue acostado no id 1b93cdd. Prazo comum de 08 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010160-69.2016.5.03.0146

AUTOR	ARISTON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	PABLO FERRAZ MIRANDA(OAB: 78148/MG)
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
RÉU	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: 121994/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A

Fica V. Sa. CITADO para pagar o débito remanescente, no importe de R$21.820,13 (vinte e um mil oitocentos e vinte reais e treze centavos), em 05 dias, sob pena de acesso ao sistema BacenJud.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010160-69.2016.5.03.0146

AUTOR	ARISTON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	PABLO FERRAZ MIRANDA(OAB: 78148/MG)
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
RÉU	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: 121994/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A

Fica V. Sa. CITADO para pagar o débito remanescente, no importe de R$21.820,13 (vinte e um mil oitocentos e vinte reais e treze centavos), em 05 dias, sob pena de acesso ao sistema BacenJud.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010142-43.2019.5.03.0146

AUTOR	SILVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO(OAB: 23995/BA)
RÉU	JJ RIOS TRANSPORTES LTDA
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
- SILVIO ALVES DOS SANTOS
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

O artigo 3º, §3° do CPC determina que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Ainda, o artigo 764 da CLT dispõe que "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação".

Logo, o princípio da conciliação deverá instruir a atividade jurisdicional ao longo de todo o processo trabalhista.

Por esse motivo, considerando a potencialidade de se alcançar a composição amigável, designo audiência para tentativa de conciliação que se realizará em 11/07/2019, às 09 horas e 55 minutos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando advertidos de que a ausência será reputada como ato atentatório à dignidade da justiça e caracterizará litigância de má-fé (artigo 793-B, inciso IV da CLT), o que renderá ensejo à multa nos termos declinados no artigo 77 do CPC c/c artigo 793- da CLT.

Consigno que a análise da admissibilidade recursal será efetivada oportunamente, caso não obtida a composição amigável em audiência.

Assinatura

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011273-58.2016.5.03.0146

AUTOR	LUCAS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
RÉU	VALTER A PASSOS - ME
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS DALBEN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.bffae0f

Afere-se que as partes apresentaram minuta de acordo conforme documento acostado no id c390073.

Compulsando-se seus termos observa-se inexistirem irregularidades, circunstância que nos conduz limpidamente à **HOMOLOGAÇÃO** para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ressalvo que a parte executada, no prazo de 30 dias a contar do vencimento da última parcela, deverá promover o pagamento das verbas previdenciárias.

Neste particular, aplicando-se à espécie o enunciado da OJ nº 376 SDI I do TST, considerando-se que o valor do acordo, inerente ao "líquido reclamante", **corresponde a 58%**, aproximadamente, do valor principal da execução, aplicando-se a proporcionalidade, determino o recolhimento das contribuições previdenciárias neste mesmo importe, a incidir tanto sobre a "cota reclamante", quanto sobre a "cota reclamada", computados os juros e a multa, consonante valores discriminados na decisão homologatória dos cálculos id bffae0f.

As custas processuais deverão ser pagas na íntegra pela

reclamada, no mesmo prazo conferido para quitação das contribuições previdenciárias, cujo valor é de R$158,00 (cento e cinquenta e oito reais), pendente apenas de apuração as custas executivas, as quais serão apuradas pela Secretaria após o cumprimento do pacto.

O não pagamento implicará no início da fase executiva, pelo que tenho por citado o executado.

Sobrelevo que atos constritivos já consubstanciados perderão efeito apenas e tão somente após quitação de todas as verbas da execução, com exceção da determinação de bloqueio/retenção dos alugueres, ficando o terceiroJOSE CARLOS DALBEN liberado do encargo decorrente do despacho id d282e1b.

Anote-se o prazo do vencimento das prestações, bem como das parcelas acessórias.

O reclamante deverá informar o descumprimento de quaisquer das parcelas no prazo de 05 dias a contar da mora, sob pena de preclusão.

Lançar o valor do acordo oportunamente e das demais verbas recolhidas.

Ao final, os autos voltarão conclusos para fins que se possa declarar extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Assinatura

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010575-18.2017.5.03.0146

AUTOR	ELILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	ESC LOCACOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	D JONE FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 132619/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESC LOCACOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Tomar ciência da expedição de alvará em seu favor, com a liberação do saldo remanescente do espelho do depósito judicial ID 29b1367, devendo comprovar a efetivação da transação bancária em 05 dias.

Para tanto, deverá imprimir o alvará id 5d684ee juntamente com o espelho do depósito judicial id 29b1367, e apresentá-los na agência da Caixa Econômica Federal em Medina.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000225-73.2014.5.03.0146

AUTOR	ESPÓLIO DE MARIA APARECIDADE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANE PARREIRA GOMES(OAB: 142974/MG)
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
RÉU	ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA
RÉU	ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - CHURRASCARIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MARIA APARECIDADE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em razão da inércia dos procuradores cadastrados em regularizarem o polo ativo da lide, indicando os sucessores da falecida Maria Aparecida Oliveira, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo que faltar ao reconhecimento da prescrição intercorrente, já anotado no GIGS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010235-06.2019.5.03.0146

AUTOR	IRIS PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	SANTUZA NEVES(OAB: 148574/MG)

ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
RÉU	DIRCEU QUARESMA DE SOUZA
ADVOGADO	ICARO THOME PINTO AMORIM(OAB: 187551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS PEREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista ao reclamante quanto ao teor da manifestação id 8ddac41, a fim de que adote as medidas necessárias para possibilitar a anotação de sua CTPS pelo reclamado ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010325-14.2019.5.03.0146

EMBARGANTE	LUCIA MARTINS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
EMBARGADO	RENATO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO	RUBENS RODRIGUES MOURA(OAB: 34844/MG)
EMBARGADO	RESIDENCIAL BEIJA FLOR SPE LTDA
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
EMBARGADO	EMERSON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	NATAN CARVALHO ALMEIDA(OAB: 151634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CARVALHO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE-JT

Vistos etc.

Autuem-se e registrem-se os presentes embargos de terceiro e cadastrem-se as partes e seus respectivos procuradores anotados no processo principal (0010161-83.2018.5.03.0146), certificando-se naquele o efeito da suspensão da execução, com cópia deste despacho.

Notifiquem-se todos os embargados, por seus procuradores, para no prazo e sob as penas da lei apresentarem suas contestações, bem como indicarem suas testemunhas ou outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010325-14.2019.5.03.0146

EMBARGANTE	LUCIA MARTINS DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
EMBARGADO	RENATO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO	RUBENS RODRIGUES MOURA(OAB: 34844/MG)
EMBARGADO	RESIDENCIAL BEIJA FLOR SPE LTDA
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
EMBARGADO	EMERSON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	NATAN CARVALHO ALMEIDA(OAB: 151634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON CANDIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE-JT

Vistos etc.

Autuem-se e registrem-se os presentes embargos de terceiro e cadastrem-se as partes e seus respectivos procuradores anotados no processo principal (0010161-83.2018.5.03.0146), certificando-se naquele o efeito da suspensão da execução, com cópia deste despacho.

Notifiquem-se todos os embargados, por seus procuradores, para no prazo e sob as penas da lei apresentarem suas contestações, bem como indicarem suas testemunhas ou outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010325-14.2019.5.03.0146

EMBARGANTE	LUCIA MARTINS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
EMBARGADO	RENATO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO	RUBENS RODRIGUES MOURA(OAB: 34844/MG)
EMBARGADO	RESIDENCIAL BEIJA FLOR SPE LTDA
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
EMBARGADO	EMERSON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	NATAN CARVALHO ALMEIDA(OAB: 151634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL BEIJA FLOR SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE-JT

Vistos etc.

Autuem-se e registrem-se os presentes embargos de terceiro e cadastrem-se as partes e seus respectivos procuradores anotados no processo principal (0010161-83.2018.5.03.0146), certificando-se naquele o efeito da suspensão da execução, com cópia deste despacho.

Notifiquem-se todos os embargados, por seus procuradores, para no prazo e sob as penas da lei apresentarem suas contestações, bem como indicarem suas testemunhas ou outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0085200-04.2009.5.03.0146

AUTOR	MARILANE ONOFRI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LARISSA DOLORES FIGUEIREDO MENDES(OAB: 104423/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
PERITO	EMILIA MARIA MEIRELES DE OLIVEIRA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
- MARILANE ONOFRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Compulsando-se detidamente os autos, compactuando-se as impugnações apresentados pelo autor e pelo réu à luz da conta apurada pelo perito contábil e do próprio comando descrito no dispositivo da sentença, reputo inteiramente regular a planilha apresentada às fls. 750 (id b325748 - pág. 01), pelo que a **HOMOLOGO** com ressalva e dedução apenas do duplo cômputo da parcela "contribuição PREVI".

Arbitro a título de honorário pericial contábil em favor de Samuel Salim o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade dos cálculos e do volume documental adotado como base. Preservo, conforme despacho id 1a33c9a (fls. 735), parte final, os honorários arbitrados outrora em prol da perita Emília, vide fixação id e17bba8 (fls. 626).

Ficam rechaçadas as impugnações externadas pelas partes, sendo que para tanto adoto como razão de decidir todos os argumentos exteriorizados às fls. 845/848 (id 43126a1).

Advirto as partes para que se abstenham de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, bem como opuser resistência injustificada ao andamento do processo,proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo e provocar incidente manifestamente infundado (inteligência dos artigos 77, II do CPC c/c artigo 793-B, IV, V e VI da CLT), o que dará margem para aplicação de nova multa, assim como já feito nestes autos anteriormente, inclusive em sede de julgamento de recurso, pelo E. Regional doméstico.

Fica o registro.

Posta a moldura, fixo o valor da execução em **R$347.294,70 (trezentos e quarenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos)**, considerando o resumo de valores distribuídos da seguinte forma:

-líquido do reclamante (inclusas as multas e complementação aposentadoria) - R$277.814,45

-INSS cota recte - R$68,78

- IRPF - isento

-INSS cota recda - R$20.449,50

- contribuição PREVI - R$3.286,51

-Custas - quitadas

-honorários advocatícios devidos ao patrono do recte - R$42.175,46

-honorários periciais (peritaEMILIA MARIA MEIRELES DE OLIVEIRA LIMA) - R$1.500,00

-honorários periciais (perito SAMUEL DA COSTA SALIM) - R$2.000,00

Intime-se a União Federal para ciência, podendo manifestar-se em 10 dias.

Com base no artigo 899, §1º da CLT, por ser incontroverso e inferior ao valor ora homologado, determino seja promovida a expedição de alvará em prol do exequente, via advogado, liberando toda a quantia depositada na conta judicial cuja guia segue acostada às fls. 627 (recolhimento promovido pela executada CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL), observado

como limite o crédito "líquido reclamante" acima descrito, intimando-se para receber e comprovar o valor sacado em 05 dias.

Intime-se o reclamante para tomar ciência da homologação, bem como da disponibilização do alvará, inclusive pela via postal.

Intimem-se as reclamadas para ciência da homologação, sendo que a Secretaria, tão logo seja comprovado o saque do alvará, deverá deduzir do crédito exequendo, citando-as para promoverem o pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010192-06.2018.5.03.0146

AUTOR	ANA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MEDZKER MATOS DA CONCEICAO(OAB: 91799/MG)
RÉU	UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a executada para se manifestar, caso queira, no prazo de 05 dias, sobre a planilha de atualização dos cálculos apresentada pelo exequente.

Ao ensejo, para fins de futura deliberação acerca do requerimento id 7cd084e, determino seja oficiado o Município de Nanuque para informar, no prazo de 10 dias, se há créditos a serem repassados à UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA, apontando, se positiva a resposta, qual o valor pendente.

Promova-se a entrega do ofício por mandado.

Dado o decurso e advindo resposta do ofício, volvam-me os autos conclusos.

Assinatura

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010097-73.2018.5.03.0146

AUTOR	VITOR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	HIROMAR MITRI AMORIM
RÉU	ELZA MATIAS DOS SANTOS
RÉU	HIROMOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIROMOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL: (33) 36211967

E-Mail:vt.nanuque@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

DESTINATÁRIO: HIROMOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

39860-000 - Rua Minas Novas, 125 - a -
Centro - NANUQUE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010097-73.2018.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VITOR DA SILVA RIBEIRO

RÉU: RÉU: HIROMOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que foi exarada em 25/06/19 decisão instaurando incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré DHIROMOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA em desfavor dos sócios ELZA MATIAS DOS SANTOS e HIROMAR MITRI AMORIM, bem como fica intimado(a) para tomar ciência de que foi determinado bloqueio do débito existente nos autos, no importe de R$ 2.205,10 na conta bancária dos sócios, sendo frutífero integralmente na conta do sócio Hiromar Mitri Amorim, podendo se manifestar nos autos, no prazo legal de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ARTHUR LUIZ XAVIER BATISTA

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010054-73.2019.5.03.0091

AUTOR	JOSUE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RETORI SILVA ARRUDA(OAB: 110758/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO(OAB: 141552/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MORAIS SOUZA(OAB: 129573/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- JOSUE EVANGELISTA DOS SANTOS
- PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos, etc

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010864-25.2018.5.03.0110

AUTOR	ROSSANY LANUCCY PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSANY LANUCCY PEREIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos, etc

Intimem-se as partes para terem vista da petição da perita de id cca3377, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010481-07.2018.5.03.0091

AUTOR	FRANCISCO ANTONIO DE MIRANDA
ADVOGADO	erandir jose alves(OAB: 113819-N/MG)
RÉU	CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A
ADVOGADO	OTAVIO JUNQUEIRA CAETANO(OAB: 69114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante sobre manifestação no id 8e3f5a9 1º Grau 19/06/2019 14:33 e segs., em 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010123-13.2016.5.03.0091

AUTOR	JURANDIR LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR LOPES DE ARAUJO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, apresentar os cálculos de liquidação adequados ao Provimento 04/2000 deste Regional.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010428-89.2019.5.03.0091

AUTOR	MARISA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Rodrigo Castilho Ribeiro(OAB: 73181/MG)
RÉU	LUCENA LUCENA EIRELI
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCENA LUCENA EIRELI
- MARISA DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cediço que as reclamações trabalhistas exigem a quantificação dos pedidos formulados, requisito aplicável aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, pena de pronto arquivamento (artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT).

No caso dado, a autora deixou de liquidar o pleito de honorários advocatícios.

Posto isso, e de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma disposta no art. 852-B, § 1º, da CLT, e 485, I, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$ 215,82, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento diante do declarado no id cc05c18

Nada mais.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011043-84.2016.5.03.0091

AUTOR	LEONARDO SACRAMENTO SILVA
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SACRAMENTO SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, apresentar os cálculos de liquidação adequados ao Provimento 04/2000 deste Regional.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010205-39.2019.5.03.0091

AUTOR	KLEBER MACHADO CHAVES
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	NATALIA LAGE BISTENE

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER MACHADO CHAVES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos, etc

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010563-38.2018.5.03.0091

AUTOR	GETULIO EUSTAQUIO TEODORO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
RÉU	ESA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA LOPES FERNANDES(OAB: 129480/MG)

RÉU	SWBH COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	SIRLEY BARBOSA DE MELO(OAB: 100171/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LOPES FERNANDES(OAB: 129480/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESA COMERCIAL LTDA
- GETULIO EUSTAQUIO TEODORO
- SWBH COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos, etc.

Assinalo às partes o prazo de 8 dias para vista dos cálculos elaborados pela parte contrária, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010446-13.2019.5.03.0091

AUTOR	MAIRA APARECIDA LANA MOREIRA
ADVOGADO	REGINALDO LEAL(OAB: 188080/MG)
RÉU	TAREFA ADMINISTRACAO E EVENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA APARECIDA LANA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cediço que as reclamações trabalhistas exigem a quantificação dos pedidos formulados, requisito aplicável aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, pena de pronto arquivamento (artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT).

No caso dado, a soma do valor da causa, de R$ 3.796,66, não corresponde ao valor da soma dos valores pleiteados pela autora, que é de R$ 4.864,85.

Posto isso, e de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma disposta no art. 852-B, § 1º, da CLT, e 485, I, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$ 75,93, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento diante do declarado no id 1b52fa3

Nada mais.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010389-92.2019.5.03.0091

AUTOR	CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS
- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA/MG

Processo nº 0010389-92.2019.5.03.0091

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Dispensado, em face do Rito Sumaríssimo adotado, nos termos do

art. 852-I da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00.

2 - FUNDAMENTOS

DO ESCLARECIMENTO INICIAL

TEMPORALIDADE DA LEI - DECRETO-LEI Nº 5.452/43 E LEI 13.467/17

Tendo em vista a vigência da Lei 13.467/2017 a partir de 11/11/2017, esclarece-se que, em observância ao disposto pelo art. 2º da LINDB (Decreto-lei 4.657/42, alterado pela lei 12.376/2010), aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, observar-se-á a aplicação da lei material vigente no momento da prestação de serviços.

No que tange aos honorários advocatícios, será aplicada a lei vigente à época da distribuição da ação.

Por fim, os prazos processuais deverão observar a lei vigente à época da publicação do ato (art. 2º LINDB c/c 231, VII, CPC).

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Inexiste pedido de recolhimento do INSS devido a título de "SAT e Terceiros".

Rejeita-se a preliminar suscitada pela reclamada.

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial atendeu aos requisitos a que alude o art. 840 da CLT, permitindo à ré o amplo exercício do direito de defesa, sendo certo que os pedidos formulados na peça vestibular decorrem logicamente dos fatos ali articulados pelo autor.

Insta ainda salientar que a inépcia só deve ser decretada em caso de inaptidão absoluta do pedido, ou seja, nas estritas hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC, previsões legais em que não se enquadram os pedidos formulados.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida em contestação.

PRESCRIÇÃO

O autor, segundo consta da inicial, foi admitido em 14/07/2014 e dispensando em 02/04/2019. Tendo sido a ação ajuizada em 23/05/2019, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada.

DAS HORAS EXTRAS

O reclamante alega que laborava em sobrejornada, em média, três vezes por mês, realizando jornadas consecutivas (dobras), em escala 12x36, de 6h às 18h. Afirma que tais dobras não eram remuneradas adequadamente nem era concedida folga compensatória.

A reclamada contesta, afirmando que, nas eventuais horas extras prestadas, e nas hipóteses de dobra de jornadas, as horas extras teriam sido quitadas ou compensadas. Afirma que, até 31/11/2015, o reclamante laborou das 8h às 18h, com jornada de 44h semanais e, a partir de 01/12/2015, laborou das 9h às 21h, em jornada 12x36.

Pois bem.

Às fls. 82/137, foram apresentados os cartões de ponto do obreiro, que registram, a partir do dia 29/07/2014, a adoção de 12 horas de trabalho, de 6h às18h.

Examinados detidamente, os demonstrativos de ponto não apontam horas extras em grande proporção, apesar de haver algumas e serem apontadas até mesmo quando ocorria 01 minuto, para fins de compensação e pagamento.

Com vista de tais documentos, o reclamante os impugnou, não produzindo, entretanto, qualquer prova a infirmá-los, e não logrou êxito em demonstrar diferenças em seu proveito, ônus que era seu, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Conclui-se, pois, que os registros de ponto anexados aos autos refletem a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo autor.

Considerando que as horas extras registradas nos controles de ponto foram integralmente pagas ou compensadas, conforme os contracheques de ID eef95c8 e seguintes, e que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus quanto às alegadas dobras de jornada, julgo improcedente o pedido de horas extras.

DOS DOMINGOS E FERIADOS

O reclamante postula o pagamento de dobras dos domingos e feriados, entretanto não declinou, na petição inicial, ônus que era seu, em quais feriados laborou. Ressalto, que na jornada de 12x36, o labor aos domingos não é devido em dobro, conforme Súmula 444 do TST.

Julgo improcedentes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer a reclamada a condenação do reclamante em litigância de má-fé ao argumento de que o reclamante formulou pedido genérico.

Verifica-se do ordenamento jurídico pátrio que é dever dos que participam do processo comportar-se de acordo com a boa-fé, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015.

No caso dos autos, consoante já exposto na fundamentação atinente a cada um dos pedidos formulados, não se vislumbrou qualquer hipótese que demonstre a má-fé do reclamante, eis que não restaram comprovadas nenhuma das situações constantes do artigo 80 e seus incisos do CPC/2015.

Diante de tal quadro, rejeito.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dedução ou compensação a autorizar, pois não houve verbas deferidas.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante do requerimento formulado na inicial, da declaração de

pobreza de ID 3fdb54b, da comprovação de que o autor auferia salário inferior a 40% do teto do RGPS (CTPS de ID ee6596e), concede-se ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CR/88, art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, art. 99, 3º, da CLT e art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se aplicável na espécie a sistemática dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT.
Sucumbente o reclamante nos pleitos formulados na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado da reclamada no percentual de 5% sobre o valor dado à causa.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefere-se o pedido de expedição de ofícios requeridos pelo autor, porquanto ausentes que estão quaisquer situações fáticas que os justifiquem.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pelo reclamante CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS em face de INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S.A., decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.
Concedida a justiça gratuita à parte autora.
Honorários advocatícios de sucumbência nos termos dos fundamentos.
Custas pelo reclamante, no importe de R$489,20, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$24.460,00, das quais fica isento.
Nada mais.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010694-13.2018.5.03.0091

AUTOR	FERNANDA BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BRANDAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte reclamante para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela outra parte para, querendo, contrarrazoá-lo no prazo legal.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010429-74.2019.5.03.0091

CONSIGNANTE	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE ANDERSON DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PROCESSO: 0010429-74.2019.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Henrique Flávio Matos Saliba, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI] x [JOSE ANDERSON DA ROCHA]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do ARQUIVAMENTO dos autos supra, diante de Ausência Injustificada.

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010456-33.2014.5.03.0091

AUTOR	VANDA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)

RÉU	LESSANDRA LARA FERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA(OAB: 54656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LESSANDRA LARA FERES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0010456-33.2014.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [ISMARIO JOSE DE ANDRADE, VANDA ALVES NASCIMENTO] x [ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA, LESSANDRA LARA FERES DE OLIVEIRA]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada para ciência da disponibilização nos autos da Certidão de Inteiro Teor solicitada.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010214-35.2018.5.03.0091

AUTOR	GUSTAVO REZENDE SERPA
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
RÉU	WD PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO DUTRA EMERICK(OAB: 45133/PR)
ADVOGADO	GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
RÉU	WDS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANO DUTRA EMERICK(OAB: 45133/PR)
ADVOGADO	GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
RÉU	W BH BAR E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO REZENDE SERPA

PROCESSO: 0010214-35.2018.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA, RONEY MATIAS DA SILVA, GUSTAVO REZENDE SERPA] x [ANTONIO MARCIO BOTELHO, W BH BAR E EVENTOS LTDA, ADRIANO DUTRA EMERICK, WD PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., WDS BRAZIL PARTICIPACOES S.A. , GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada a retirar na Secretaria a CTPS, que se encontra com as devidas anotações, no prazo e 05 idas.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010214-35.2018.5.03.0091

AUTOR	GUSTAVO REZENDE SERPA
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
RÉU	WD PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO DUTRA EMERICK(OAB: 45133/PR)
ADVOGADO	GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
RÉU	WDS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANO DUTRA EMERICK(OAB: 45133/PR)
ADVOGADO	GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
RÉU	W BH BAR E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO REZENDE SERPA

PROCESSO: 0010214-35.2018.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA, RONEY MATIAS DA SILVA, GUSTAVO REZENDE SERPA] x [ANTONIO MARCIO BOTELHO, W BH BAR E EVENTOS LTDA, ADRIANO DUTRA EMERICK, WD PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., WDS BRAZIL PARTICIPACOES S.A. , GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada a retirar na Secretaria a CTPS, que se encontra com as devidas anotações, no prazo e 05 idas.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Decisão

Processo Nº RTSum-0010412-72.2018.5.03.0091

AUTOR	BRUNO DA SILVA SENA

ADVOGADO	RODRIGO POEIRAS TEIXEIRA(OAB: 155610/MG)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA SILVA SENA
- VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo da Contadoria, id a73d246 1º Grau 28/06/2019 10:42, fixando o valor da execução em R$40.775,48, ressalvada atualização.

Intimem-se a parte credora para ciência dos valores apurados e a parte devedora para quitar o débito no prazo de 48 horas.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010495-25.2017.5.03.0091

AUTOR	HELIO LOPES GUERRA NETO
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	ARYA INVENTARIO TERRITORIAL LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
RÉU	GCT GLOBAL CIENCIA E TECNOLOGIA BIO S/A
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYA INVENTARIO TERRITORIAL LTDA
- GCT GLOBAL CIENCIA E TECNOLOGIA BIO S/A
- HELIO LOPES GUERRA NETO
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Vista às partes dos embargos opostos pela 2ª executada, para manifestação no prazo legal.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010255-70.2016.5.03.0091

AUTOR	MARCELO MAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	RUBIO DE ANDRADE
ADVOGADO	GISELE SOUSA DOS SANTOS(OAB: 121359/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 135524/MG)
RÉU	SUCELLUS PARTICIPAÇÕES - EIRELI
RÉU	VALIUM CONSULTORIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	GALENO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIO DE ANDRADE

PROCESSO: 0010255-70.2016.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [RAFAEL RAMOS ABRAHAO, MARCELO MAIA DE ANDRADE] x [VALIUM CONSULTORIA LTDA, SUCELLUS PARTICIPAÇÕES - EIRELI, FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ, RUBIO DE ANDRADE, GISELE SOUSA DOS SANTOS, CAMILA DE OLIVEIRA GONCALVES]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado para ciência da penhora realizada nos autos supra.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010801-91.2017.5.03.0091

AUTOR	GIVANILDO SANTOS MORAES
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA DA SILVA(OAB: 141065/MG)
RÉU	OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
RÉU	BIOMM S/A
ADVOGADO	KELLY SILVEIRA GOMES FIGUEIROA(OAB: 71710/MG)
RÉU	SANDOVAL FERREIRA BRITO - ME
RÉU	SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JULIO MOISES NETO(OAB: 296818/SP)
ADVOGADO	GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI(OAB: 262063/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PANHOTTA FREIRE

PROCESSO: 0010801-91.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [CLAUDIO PANHOTTA FREIRE, GIVANILDO SANTOS MORAES, DANIELLE FERREIRA DA SILVA] x [GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI, NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES, BIOMM S/A , KELLY SILVEIRA GOMES FIGUEIROA, SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA, JULIO MOISES NETO, SANDOVAL FERREIRA BRITO - ME, OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre o alegado no id bced3c0 , no prazo de 5 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Sentença

Processo Nº RTSum-0010449-65.2019.5.03.0091

AUTOR	DAYANE DALILA GALDINO SOARES
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
RÉU	GLAUBER DE SOUZA BRANCO 05521302654

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DALILA GALDINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cediço que as reclamações trabalhistas exigem a quantificação dos pedidos formulados e do próprio valor da causa, que deve traduzir a expressão pecuniária do conteúdo econômico das pretensões deduzidas, requisitos tanto mais aplicáveis para as reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, pena de pronto arquivamento (artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT).

No caso dado, formulou a autora autora diversas pretensões, que não correspondem ao valor atribuído à causa, de R$7.266,94 (id f70d200).

Posto isso, e de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma disposta no art. 852-B, § 1º, da CLT, e 485, I, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$145,34, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento diante do declarado no id bb9e1c4.

Nada mais.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010253-95.2019.5.03.0091

AUTOR	LORIVALDO DONIZETI
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORIVALDO DONIZETI
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial contábil (id bf4af86), no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010490-32.2019.5.03.0091

AUTOR	SANTA ALVES BRAGA
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
RÉU	PADARIA CENTAURO LTDA
RÉU	CRIO ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA ALVES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt1.novalima@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA34000-282 - RUA MELO VIANA , 299 - CENTRO - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010490-32.2019.5.03.0091

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SANTA ALVES BRAGA

RÉU: CRIO ALIMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

(PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará no **dia 15/07/2019 10:00 h**, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, situada na RUA MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-282.

Para comparecimento nos termos do artigo 844/CLT.

Ficam ainda os procuradores intimados para informar aos seus respectivos clientes da data e horário da audiência, bem como das cominações cabíveis.

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010490-32.2019.5.03.0091

AUTOR	SANTA ALVES BRAGA
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
RÉU	PADARIA CENTAURO LTDA
RÉU	CRIO ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA ALVES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt1.novalima@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARAnull

PROCESSO: 0010490-32.2019.5.03.0091

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SANTA ALVES BRAGA

RÉU: CRIO ALIMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

(PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará no **dia 15/07/2019 10:00 h**, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, situada na RUA MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-282.

Para comparecimento nos termos do artigo 844/CLT.

Ficam ainda os procuradores intimados para informar aos seus respectivos clientes da data e horário da audiência, bem como das cominações cabíveis.

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011111-97.2017.5.03.0091

AUTOR	LORENA ANDRADE FERNANDES BELO
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)
PERITO	DECIO SANGIORGE
TESTEMUNHA	IGOR AUGUSTO CACIQUE DA SILVA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
TESTEMUNHA	GEZIEL RIBEIRO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA ANDRADE FERNANDES BELO

PROCESSO: 0011111-97.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Bernardo Andrade Alcantara, CAIO ANDRADE ALCANTARA, LORENA ANDRADE FERNANDES BELO, VITOR GOMES ALCANTARA] x [VALE S.A. , michel pires pimenta coutinho, ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, RESGATE TREINAMENTOS LTDA, FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, ALEXSANDRA CORREA FIRMINO]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada para retirar na Secretaria a CTPS, no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011111-97.2017.5.03.0091

AUTOR	LORENA ANDRADE FERNANDES BELO
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)
PERITO	DECIO SANGIORGE
TESTEMUNHA	IGOR AUGUSTO CACIQUE DA SILVA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
TESTEMUNHA	GEZIEL RIBEIRO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA ANDRADE FERNANDES BELO

PROCESSO: 0011111-97.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Bernardo Andrade Alcantara, CAIO ANDRADE ALCANTARA, LORENA ANDRADE FERNANDES BELO, VITOR GOMES ALCANTARA] x [VALE S.A. , michel pires pimenta coutinho, ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, RESGATE TREINAMENTOS LTDA, FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, ALEXSANDRA CORREA FIRMINO]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada para retirar na Secretaria a CTPS, no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011111-97.2017.5.03.0091

AUTOR	LORENA ANDRADE FERNANDES BELO
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)
PERITO	DECIO SANGIORGE
TESTEMUNHA	IGOR AUGUSTO CACIQUE DA SILVA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
TESTEMUNHA	GEZIEL RIBEIRO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA ANDRADE FERNANDES BELO

PROCESSO: 0011111-97.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Bernardo Andrade Alcantara, CAIO ANDRADE ALCANTARA, LORENA ANDRADE FERNANDES BELO, VITOR GOMES ALCANTARA] x [VALE S.A. , michel pires pimenta coutinho, ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, RESGATE TREINAMENTOS LTDA, FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, ALEXSANDRA CORREA FIRMINO]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada para retirar na Secretaria a CTPS, no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010933-51.2017.5.03.0091

AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS NAMMUR
ADVOGADO	RODRIGO REZENDE FERREIRA(OAB: 103191/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABRIZIO HENRIQUE MARINI(OAB: 321626/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ZACCHI(OAB: 154052/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para ter vista do Agravo de Petição apresentado pela outra parte para, querendo, contrarrazoá-lo no prazo legal.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010459-12.2019.5.03.0091

AUTOR	LUIZA LINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA NEVES(OAB: 122274/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA LINA SILVA DE OLIVEIRA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cediço que as reclamações trabalhistas exigem a quantificação dos pedidos formulados e do próprio valor da causa, que deve traduzir a expressão pecuniária do conteúdo econômico das pretensões deduzidas, requisitos tanto mais aplicáveis para as reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, pena de pronto arquivamento (artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT).

No caso dado, formulou a autora diversas pretensões, que não correspondem, com exatidão, ao valor atribuído à causa, de R$5.709,77 (id dbbf51c).

Posto isso, e de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma disposta no art. 852-B, § 1º, da CLT, e 485, I, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$114,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta diante do declarado no id 4df37ae.

Nada mais.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010455-72.2019.5.03.0091

AUTOR	LUCAS EDUARDO DUARTE GOMES
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RÉU	NEIDA CRISTINA DA SILVA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO DUARTE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cediço que as reclamações trabalhistas exigem a quantificação dos pedidos formulados e do próprio valor da causa, que deve traduzir a expressão pecuniária do conteúdo econômico das pretensões deduzidas, requisitos tanto mais aplicáveis para as reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, pena de pronto arquivamento (artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT).

No caso dado, formulou o autor diversas pretensões, que não correspondem, com exatidão, ao valor atribuído à causa, de R$6.238,00 (id 366901b).

Posto isso, e de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma disposta no art. 852-B, § 1º, da CLT, e 485, I, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$125,56, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento diante do declarado no id bb9e1c4.

Nada mais.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010323-15.2019.5.03.0091

EXEQUENTE	RONEI MOREIRA DE AGUIAR SOARES
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI MOREIRA DE AGUIAR SOARES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da manifestação da perita.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010462-36.2019.5.03.0165

AUTOR	GRAZIELLA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	Antônio ferreira de faria(OAB: 47112/MG)
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	LETICIA BALABRAM LEAO GARCIA 10108951685

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cediço que as reclamações trabalhistas exigem a quantificação dos pedidos formulados e do próprio valor da causa, que deve traduzir a expressão pecuniária do conteúdo econômico das pretensões deduzidas, requisitos tanto mais aplicáveis para as reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, pena de pronto arquivamento (artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT).

No caso dado, formulou a autora algumas pretensões, que não correspondem, com exatidão, ao valor atribuído à causa, de R$2.543,50 (id c39479d).

Posto isso, e de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma disposta no art. 852-B, § 1º, da CLT, e 485, I, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$50,87, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta diante do declarado estado de hipossuficiência.

Nada mais.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010663-90.2018.5.03.0091

AUTOR	ANDERSON BORGES LEAL
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	NATALIA LAGE BISTENE
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BORGES LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro a pretensão deduzida pelo autor no id 3756319, uma vez que os derradeiros esclarecimentos prestados pelo perito atendem ao fim especificado na ata de audiência id fbc8ee9, o que atrai a aplicação das normas dos arts. 765, da CLT, e 370, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010466-21.2017.5.03.0108

AUTOR	ANTONIA LUCIA AZEVEDO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
AUTOR	ELENICE CALDEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
AUTOR	MARCIO MARTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
AUTOR	JOSE APARECIDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
AUTOR	MARIA CALDEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
AUTOR	ELENIR ROSA AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PROCESSO: 0010466-21.2017.5.03.0108

AUTUAÇÃO: [FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA, MARIA CALDEIRA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO SOUZA, ELENIR ROSA AZEVEDO DE SOUZA, ANTONIA LUCIA AZEVEDO, ELENICE CALDEIRA AZEVEDO, MARCIO MARTINHO DE AZEVEDO, JOSE APARECIDO DE AZEVEDO] x [ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. , FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de Despacho com força deAlvará nos autos, para impressão e levantamento no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011087-40.2015.5.03.0091

AUTOR	ESPOLIO DE WILKIE FERREIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO: 0011087-40.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Luci Alves dos Santos Carvalho, GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO, KATIA REGINA FERREIRA, MARCIA GUIMARAES, LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO, HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA, WILKIE FERREIRA, ESPOLIO DE WILKIE FERREIRA] x [VALE S.A. , michel pires pimenta coutinho, ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, MOARA LUISA PINTO PORTES, EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA, STACE LIZ CARNEIRO]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para vista e ciência do cumprimento do Despacho anterior.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011087-40.2015.5.03.0091

AUTOR	ESPOLIO DE WILKIE FERREIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)

ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO: 0011087-40.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Luci Alves dos Santos Carvalho, GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO, KATIA REGINA FERREIRA, MARCIA GUIMARAES, LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO, HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA, WILKIE FERREIRA, ESPOLIO DE WILKIE FERREIRA] x [VALE S.A. , michel pires pimenta coutinho, ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, MOARA LUISA PINTO PORTES, EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA, STACE LIZ CARNEIRO]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para vista e ciência do cumprimento do Despacho anterior.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011087-40.2015.5.03.0091

AUTOR	ESPOLIO DE WILKIE FERREIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO: 0011087-40.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Luci Alves dos Santos Carvalho, GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO, KATIA REGINA FERREIRA, MARCIA GUIMARAES, LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO, HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA, WILKIE FERREIRA, ESPOLIO DE WILKIE FERREIRA] x [VALE S.A. , michel pires pimenta coutinho, ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, MOARA LUISA PINTO PORTES, EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA, STACE LIZ CARNEIRO]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para vista e ciência do cumprimento do Despacho anterior.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011087-40.2015.5.03.0091

AUTOR	ESPOLIO DE WILKIE FERREIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO: 0011087-40.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Luci Alves dos Santos Carvalho, GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO, KATIA REGINA FERREIRA, MARCIA GUIMARAES, LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO, HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA, WILKIE FERREIRA, ESPOLIO DE WILKIE FERREIRA] x [VALE S.A. , michel pires pimenta coutinho, ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, MOARA LUISA PINTO PORTES, EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA, STACE LIZ CARNEIRO]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para vista e ciência do cumprimento do Despacho anterior.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011087-40.2015.5.03.0091

AUTOR	ESPOLIO DE WILKIE FERREIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO: 0011087-40.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Luci Alves dos Santos Carvalho, GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO, KATIA REGINA FERREIRA, MARCIA GUIMARAES, LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO, HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA, WILKIE FERREIRA, ESPOLIO DE WILKIE FERREIRA] x [VALE S.A. , michel pires pimenta coutinho, ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, MOARA LUISA PINTO PORTES, EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA, STACE LIZ CARNEIRO]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para vista e ciência do cumprimento do Despacho anterior.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011675-13.2016.5.03.0091

AUTOR	FLAVIA BRUGGER AGUIAR
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA BRUGGER AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamante na petição de id1421f91.

Intime-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011111-97.2017.5.03.0091

AUTOR	LORENA ANDRADE FERNANDES BELO
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)
PERITO	DECIO SANGIORGE
TESTEMUNHA	IGOR AUGUSTO CACIQUE DA SILVA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
TESTEMUNHA	GEZIEL RIBEIRO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESGATE TREINAMENTOS LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovado os valores levantados no id 963feb51º Grau28/06/2019 14:55, intime-se a parte devedora para quitar o remanescente, no prazo e na forma do acordo homologado.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010027-90.2019.5.03.0091

AUTOR	ARTHUR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
ADVOGADO	DANIELA SILVA LIMA(OAB: 151470/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR DOS SANTOS LIMA
- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Devidamente demonstrado o impedimento narrado no requerimento id 39f2d21, determino o adiamento da audiência de prosseguimento para o **dia 8 de julho de 2019, às 10h20min**, mantidas as cominações constantes da ata id 91ba3ee.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010466-04.2019.5.03.0091

AUTOR	GLADEMIR JORGE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADEMIR JORGE DOS SANTOS JUNIOR
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Pelo aditamento constante do id aeca550, ordinatoriamente processado, requereu o autor o pagamento de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Tratando-se, todavia, de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incabível a pretensa emenda, dada a necessidade de concentração dos atos e a brevidade de prazos máximos para a conclusão do processo (arts. 852-B, I, e 852-H, da CLT).

Posto isso, chamo o feito à ordem para, de ofício, declarar a sua extinção, sem resolução de mérito, na forma disposta no art. 852-B, § 1º, da CLT, e 485, IV, do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R$431,89, isento.

Cancele-se a audiência designada e intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010316-57.2018.5.03.0091

AUTOR	GERALDO DA COSTA VIANO
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DA COSTA VIANO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010250-14.2017.5.03.0091

AUTOR	JEFERSON NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	FRANK LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON NUNES CORDEIRO

PROCESSO: 0010250-14.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA, JEFERSON NUNES CORDEIRO] x [SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , Guilherme Teixeira de Souza]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de Alvará nos autos, para impressão e levantamento no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010065-05.2019.5.03.0091

AUTOR	CLECIA MARIA DA SILVA
RÉU	ALPHA COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP

PROCESSO: 0010065-05.2019.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [CLECIA MARIA DA SILVA] x [SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ, ALPHA COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP]

ASSUNTO:

Fica V. Sa. intimado para ciência da homologação do cálculo da Contadoria, ID51747c9, fixando o valor da execução em R$ 197,02, ressalvada atualização, bem como para quitar o débito no prazo de 48 horas, sob pena.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010800-09.2017.5.03.0091

AUTOR	GENILSON SANTOS MORAIS
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA DA SILVA(OAB: 141065/MG)
RÉU	SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RODOLFO FUNCIA SIMOES(OAB: 106682/SP)
ADVOGADO	JULIO MOISES NETO(OAB: 296818/SP)
ADVOGADO	GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI(OAB: 262063/SP)
RÉU	BIOMM S/A
ADVOGADO	KELLY SILVEIRA GOMES FIGUEIROA(OAB: 71710/MG)
RÉU	SANDOVAL FERREIRA BRITO - ME
RÉU	OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE

ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PANHOTTA FREIRE

PROCESSO: 0010800-09.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [CLAUDIO PANHOTTA FREIRE, GENILSON SANTOS MORAIS, DANIELLE FERREIRA DA SILVA] x [GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI, NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES, RODOLFO FUNCIA SIMOES, BIOMM S/A , KELLY SILVEIRA GOMES FIGUEIROA, SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA, JULIO MOISES NETO, SANDOVAL FERREIRA BRITO - ME, OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre o contido no id c3f7cc7 1º Grau 25/06/2019 15:16, em 5 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTSum-0012649-16.2017.5.03.0091

AUTOR	GEISIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	DINACIA LOPES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISIANE APARECIDA DA SILVA

PROCESSO: 0012649-16.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS, GEISIANE APARECIDA DA SILVA] x [SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , Guilherme Teixeira de Souza]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado a retirar na Secretaria a CTPS, no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010476-48.2019.5.03.0091

EXEQUENTE	TIAGO MONTEIRO MORANELI VIEIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos, etc.

Assinalo ao executado o prazo de 8 dias para vista dos cálculos elaborados pela parte contrária, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, facultada, no mesmo prazo, a apresentação de sua própria versão da conta de liquidação.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010492-02.2019.5.03.0091

AUTOR	GUSTAVO MARCIO MOREIRA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
RÉU	ANGELO B DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MARCIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt1.novalima@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPESnull

PROCESSO: 0010492-02.2019.5.03.0091

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO MARCIO MOREIRA

RÉU: ANGELO B DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

(PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará no **dia 22/07/2019 09:00 h**, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, situada na RUA MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-282.

Para comparecimento nos termos do artigo 844/CLT.

Ficam ainda os procuradores intimados para informar aos seus respectivos clientes da data e horário da audiência, bem como das cominações cabíveis.

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011091-09.2017.5.03.0091

AUTOR	CARLOS LUIZ OLIVEIRA DE SENA
ADVOGADO	BEATRIZ DE FATIMA NUNES(OAB: 162269/MG)
ADVOGADO	REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA(OAB: 75442/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos, etc.

Assinalo ao executado o prazo de 8 dias para vista dos cálculos elaborados pela parte contrária, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, facultada, no mesmo prazo, a apresentação de sua própria versão da conta de liquidação.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010591-06.2018.5.03.0091

AUTOR	JOB MAUTNER MARTINS
ADVOGADO	ISABELA CRISTINE DARIO(OAB: 185486/MG)
RÉU	OLEO E GAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
RÉU	GEODATA SERVICOS OFFSHORE S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ADVOGADO	FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA(OAB: 208371/SP)
RÉU	GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A
ADVOGADO	MARIA EMILIA RODRIGUES OLIVEIRA ATAIDE(OAB: 153760/MG)
RÉU	BELOV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO TACHARD PASSOS(OAB: 37194/BA)
ADVOGADO	RAQUEL BERNARDO MARQUES RIBEIRO(OAB: 53454/BA)
RÉU	GEONAVEGACAO S/A

ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	SERGEP SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
RÉU	ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
- ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA.
- BELOV ENGENHARIA LTDA
- GEODATA SERVICOS OFFSHORE S/A
- GEONAVEGACAO S/A
- GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S/A
- GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
- JOB MAUTNER MARTINS
- OLEO E GAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
- RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A
- SERGEP SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes litigantes para contrarrazões dos recursos ordinários aviados pelos adversos, no prazo legal.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011282-59.2014.5.03.0091

AUTOR	JOSE FRANCISCO DOS REIS MARCOS
ADVOGADO	WALQUIRIA APARECIDA GONCALVES LEITE(OAB: 140077/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a data do trânsito em julgado de sentença nestes autos, intime-se a reclamada para cumprir o determinado no id 15161dc1º Grau06/07/2015 13:28, em 5 dias, sob as penas da lei.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010909-86.2018.5.03.0091

AUTOR	JONATHAN ALVES FROIS
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Assiste razão ao reclamante em sua manifestação de id 7129f3f-25/06/2019.

Revogo o despacho de id ecb3cd9, que certificou o trânsito em julgado da r. sentença equivocadamente em 14/06/2019.

Considerando que as partes foram intimadas da r. sentença em

12/06/2019, o fim do prazo recursal ocorreu em 25/06/2019.

Sendo assim, intime-se a reclamada para ter vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoá-lo, no prazo legal.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010472-11.2019.5.03.0091

AUTOR	DAYANA FERREIRA SILVA PASSOS
ADVOGADO	AGATA PRISCILA SILVINO LOPES(OAB: 140351/MG)
RÉU	EPSL PIZZARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA FERREIRA SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cediço que as reclamações trabalhistas exigem a quantificação dos pedidos formulados, requisito tanto mais aplicável para as reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, pena de pronto arquivamento (artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT).

No caso dado, vindicou a autora, dentre outras parcelas, o pagamento dos acréscimos previstos nos arts. 467 e 477, da CLT, sem, contudo, atribuir-lhe os valores respectivos.

Posto isso, e de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma disposta no art. 852-B, § 1º, da CLT, e 485, I, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$168,08, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta diante do declarado no id f2b9e0c.

Nada mais.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010473-93.2019.5.03.0091

AUTOR	ISRAEL PASSOS DE FARIA
ADVOGADO	AGATA PRISCILA SILVINO LOPES(OAB: 140351/MG)
RÉU	EPSL PIZZARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL PASSOS DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cediço que as reclamações trabalhistas exigem a quantificação dos pedidos formulados, requisito tanto mais aplicável para as reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, pena de pronto arquivamento (artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT).

No caso dado, vindicou a autora, dentre outras parcelas, o pagamento dos acréscimos previstos nos arts. 467 e 477, da CLT, sem, contudo, atribuir-lhe os valores respectivos.

Posto isso, e de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma disposta no art. 852-B, § 1º, da CLT, e 485, I, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$168,08, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta diante do declarado no id 28dbf69.

Nada mais.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010468-71.2019.5.03.0091

AUTOR	PALOMA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RÉU	CRISTINA MARIA LACERDA SOARES
RÉU	LUIZA DE MARILLAC LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA APARECIDA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cediço que as reclamações trabalhistas exigem a quantificação dos pedidos formulados e do próprio valor da causa, que deve traduzir a expressão pecuniária do conteúdo econômico das pretensões deduzidas, requisitos tanto mais aplicáveis para as reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, pena de pronto arquivamento (artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT).

No caso dado, formulou a autora diversas pretensões, que não correspondem, com exatidão, ao valor atribuído à causa, de R$30.959,50 (id e34da9f).

Posto isso, e de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma disposta no art. 852-B, § 1º, da CLT, e 485, I, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$619,19, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta diante do declarado no id b9a94ba1.

Nada mais.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010337-04.2016.5.03.0091

AUTOR	MAURO DE PADUA
ADVOGADO	WANESSA REZENDE VARGAS SANCHES(OAB: 165052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento constante do id 3c9ae34, uma vez que a requisição id f83b71b foi a primeira expedida no presente feito, cumprindo-se aguardar o prazo legalmente assegurado ao Ente Público para quitação da dívida.

Comprovada a entrega do requisitório, encaminhem-se os autos para cumprimento perante o Núcleo de Precatórios do eg. Regional, no bojo do PRE - Procedimento de Reunião de Execuções, em tramitação contra o MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.

Intime-se o exequente para ciência.

Assinatura

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010854-44.2017.5.03.0165

AUTOR	IVAN GERALDO BIET EVARISTO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
TESTEMUNHA	VICTOR SILVEIRA FARIA
TESTEMUNHA	JOAO BERNARDO MOREIRA KLEIN BAETA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pelo autor.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Intimem-se.

NOVA LIMA, 25 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010854-44.2017.5.03.0165

AUTOR	IVAN GERALDO BIET EVARISTO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
TESTEMUNHA	VICTOR SILVEIRA FARIA
TESTEMUNHA	JOAO BERNARDO MOREIRA KLEIN BAETA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN GERALDO BIET EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pelo autor.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Intimem-se.

NOVA LIMA, 25 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010888-82.2018.5.03.0165

AUTOR	SILVIA SCHIMMACK
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
- SILVIA SCHIMMACK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Em razão da solicitação da reclamante, adia-se a audiência INSTRUÇÃO para o dia 24/09/2019 às 10:40 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT e das súmulas 74, I e 122 do Col. TST, procuradores e testemunhas, se houver.

Intimem-se ainda os procuradores para que informem seus respectivos clientes dessa alteração na pauta, bem como das cominações cabíveis.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010771-91.2018.5.03.0165

AUTOR	SANDRA BATISTA CANUTO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO	VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	RENAN VALENTI POSSAMAI(OAB: 162805/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
- SANDRA BATISTA CANUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SANDRA BATISTA CANUTO ajuizou reclamação trabalhista em face de BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA. pretendendo o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, horas extras por intervalo intrajornada não usufruído, trabalho em dias feriados e indenização por dano moral e material em razão de acidente de trabalho sofrido. Defesa escrita (ID.d585d89), com manifestação escrita da autora (ID.1af8bbf).

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais e remissivas.

Rejeitada a tentativa conciliatória final.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a perícia, concluiu a expert (ID. 46f6580 - Pág. 17):

"Com fundamento nas informações obtidas e avaliações qualitativas realizadas durante a diligência técnica pericial 'in loco', relatadas no presente laudo, o parecer conclusivo é de que ***NÃO existiram condições insalubres de Grau Máximo nas atividades desenvolvidas pela Reclamante ao longo de todo o período não prescrito do seu pacto laboral na Reclamada.***

Ressalte-se, que a Reclamante informou que sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau médio. A perícia se restringiu apenas na apuração da alegada insalubridade em grau máximo" (grifo original).

Tal assertiva não elimina a possibilidade de o Juiz, como diretor do processo (art. 765, CLT), valer-se de outros meios de prova, inclusive a prova emprestada, desde que observado o contraditório (art. 372, CPC), para decidir, inclusive, contrariamente à conclusão do laudo pericial produzido nos autos (art. 371, c/c o art. 479, CPC). Entretanto, no particular, as demais provas não foram capazes de comprometer a conclusão lançada no mencionado laudo pericial.

A autora não logrou demonstrar, por qualquer outro meio, que no cumprimento do labor tinha contato com pacientes com variados tipos de doenças contagiosas, tendo acesso a todos os setores do hospital, inclusive de pacientes em setores isolados (UTI e CTI), conforme alega. A perita assim relatou (ID. 46f6580 - Pág. 6):

"*Durante o agendamento da diligência técnica pericial "in loco" essa Perita solicitou à Reclamante para levantar o número de pacientes que atendeu em isolamento por doenças infectocontagiosas (patologia, número de pacientes e dias dispensados no atendimento de cada paciente) e apresentar durante a diligencia pericial, porém,a Reclamante informou que não lembrava de ter realizado atendimentos à pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas durante todo o período do seu pacto laboral na Reclamada.*

A Reclamada informou que a Reclamante, durante todo o desenvolvimento do seu pacto laboral, atendeu somente um paciente que estava em isolamento com a patologia TBC pulmonar. Esse atendimento realizado pela Reclamante ocorreu somente no dia 30/08/17, 01/09/2017 e 03/09/2017".

Improcede, portanto, o pedido de condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

INTERVALO INTRAJORNADA E FERIADOS LABORADOS

A despeito de a autora afirmar que não usufruía do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, não se desincumbiu de seu ônus de prova, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, de forma a desconstituir as pré assinalações de intervalo, autorizadas por lei. A reclamante não produziu prova a respeito, limitando-se a impugnar genericamente os registros apresentados. No mesmo sentido quanto à alegação de trabalho em feriados sem a devida compensação ou contraprestação. A autora não logrou demonstrar, sequer por amostragem, a existência de feriados estaduais ou municipais porventura laborados e não compensados ou pagos, ônus que também lhe competia.

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras em razão de supressão de intervalo intrajornada bem como o de pagamento em dobro de feriados laborados.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

A autora relata que sofreu típico acidente do trabalho em 20/08/2017 tendo tido sua perna direita perfurada por uma agulha usada / contaminada, que estava dentro de um recipiente não apropriado de descarte de agulhas usadas. Argumenta que a reclamada foi omissa, negligente e imprudente, não fiscalizando da maneira adequada o local de trabalho e que em decorrência do acidente teve abalos psicológicos por receio de ter adquirido alguma doença, pelo que requer indenização por dano moral.

Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, a ré argumenta que a autora descumpriu procedimentos internos de segurança, por manusear recipiente contendo materiais perfurocortantes sem o devido cuidado, que os fatos ocorridos foram de baixa gravidade e que o ocorrido não resultou em afastamento do trabalho. Assevera, ainda, que a agulha que atingiu a perna da reclamante (40x12) não foi utilizada em pacientes, nem com materiais biológicos e que prestou toda a assistência à autora, com a realização de exames de sangue e administração de medicamentos, sendo certo que os resultados dos exames foram dentro da normalidade.

A obrigação civil de indenizar pressupõe a prática de ato ilícito (art. 927 c/c art. 186, ambos do Código Civil Brasileiro). Desse modo, exigem-se para sua tipificação os elementos configuradores, quais sejam o fato lesivo causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o dano experimentado pela vítima e o nexo causal existente entre eles, na forma dos art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil.

Nesse passo, sendo incontroverso o acidente de trabalho, cabe ao empregado comprovar dolo ou culpa do empregador, imputando-lhe, assim, a responsabilidade pelo sofrimento dele decorrente.

No caso em exame, a autora não logrou demonstrar, por qualquer meio, liame entre a conduta patronal e o acidente ocorrido, ou seja, não comprovou a responsabilidade da reclamada pelo evento. Ademais, não comprovou qualquer ofensa de ordem moral que tenha sofrido em decorrência do acontecido.

Por outro lado, os documentos de ID.e7bbdea a ID.bc02dfb demonstram que a reclamada prestou assistência à autora, bem como que o ocorrido não lhe gerou qualquer sequela sequela de ordem física ou biológica.

Por esses fundamentos, não há falar em dever de indenizar, razão pela qual julgo improcedente o relativo pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem como, que o salário do reclamante é inferior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tal benefício, todavia, não dispensa o pagamento dos honorários sucumbenciais (Súmula 450, STF), quando superada a condição de miserabilidade, conforme definido no RE 249.003 ED/STF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação aos institutos de natureza híbrida ou bifronte (processuais com efeitos materiais), como os honorários advocatícios (art. 22 da Lei 8.906/94), a nova lei somente alcança os processos ajuizados após a sua entrada em vigor (princípios da não prolação de decisão surpresa e da causalidade).

No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei. Logo, aplicável o disposto no art. 85, caput e parágrafos, da CLT, que determina a condenação em honorários sucumbenciais, superando o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329, TST.

A sucumbência deve considerar o indeferimento total do pedido específico. Neste sentido, o "acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial". (I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do TRT4).

No caso autos, considerando a improcedência total da ação e em sintonia com o disposto no §2º do art. 791-A, CLT, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários sucumbenciais da reclamada em 5%, conforme se apurar em posterior liquidação.

No entanto, em face do beneficiário da justiça gratuita, a nova legislação diferenciou a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da sua exigibilidade (art. 791-A, §4º, CLT).

Neste contexto, considerando as condições fáticas quanto à atual situação econômica da parte autora, conforme narrado anteriormente, declaro a inexigibilidade do pagamento de tais despesas, tudo em conformidade com o disposto no §4º do art. 791-A, CLT.

O prazo bienal, previsto no citado §4º do art. 791-A, CLT, para que o credor demonstre a superação da situação de insuficiência de recursos pela parte devedora, inicia-se com o trânsito em julgado desta decisão.

Decorrido o prazo bienal e não demonstrada a superação da debilidade econômica da parte autora ou inerte o credor, extingue-se a obrigação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios pela parte beneficiária da justiça gratuita.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SANDRA BATISTA CANUTO nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas de R$1.087,20, pela autora, calculadas sobre o valor da causa, R$54.360,18, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 29 de Junho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010270-74.2017.5.03.0165

AUTOR	EULLER PIMENTEL DOS REIS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLINIMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM SOCIEDADE CIVIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	POLLYANNA FERREIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EULLER PIMENTEL DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 35415035 - EMAIL: vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010270-74.2017.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EULLER PIMENTEL DOS REIS

RÉU: RÉU: INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

DESPACHO - PJe-JT

DE ORDEM DO MM. JUIZ DO TRABALHO,

Retifique-se o despacho retro para fazer constar a seguinte data de audiência: **25/09/2019 às 15:30h.**

Intimem-se as partes.

KARLA MENDES DE ALMEIDA MELO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010270-74.2017.5.03.0165

AUTOR	EULLER PIMENTEL DOS REIS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLINIMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM SOCIEDADE CIVIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	POLLYANNA FERREIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 35415035 - EMAIL: vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010270-74.2017.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EULLER PIMENTEL DOS REIS

RÉU: RÉU: INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

DESPACHO - PJe-JT

DE ORDEM DO MM. JUIZ DO TRABALHO,

Retifique-se o despacho retro para fazer constar a seguinte data de audiência: **25/09/2019 às 15:30h.**

Intimem-se as partes.

KARLA MENDES DE ALMEIDA MELO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010221-33.2017.5.03.0165

AUTOR	MARCIA REGINA DA SILVA ZACARIAS
ADVOGADO	JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS(OAB: 40942/MG)

RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADVOGADO	MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA(OAB: 65377/MG)
ADVOGADO	MAYARA FONSECA DA COSTA(OAB: 152194/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
PERITO	GERALDO JOSE BRANDAO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010221-33.2017.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA ZACARIAS

RÉU: FUNDACAO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista dos cálculos retificados pela autora.

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011681-55.2017.5.03.0165

AUTOR	ELIENE NAZARE MARTINS
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALCIMAR MARTINHO JORDAO DE MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE NAZARE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011681-55.2017.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIENE NAZARE MARTINS

RÉU: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para comprovar nos autos os valores levantados.

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011045-26.2016.5.03.0165

AUTOR	JAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RÉU	JOSE CARLOS CASSIANO
RÉU	THAIS MOREIRA CASSIANO DE ARAUJO
RÉU	THAIS MOREIRA CASSIANO DE ARAUJO PADARIA - ME
ADVOGADO	GERALDO DIMAS FILHO(OAB: 49372/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Foro do Trabalho de Nova Lima

RUA MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000 -282

TEL.: (31) 3541-5035

PROCESSO:0011045-26.2016.5.03.0165

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:JAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: THAIS MOREIRA CASSIANO DE ARAUJO PADARIA - ME e outros (2)

CERTIDÃO - PJe

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos foram encaminhados a este Foro na data de 27/06/19. Certifico ainda que, para o cumprimento ao despacho de Id nº9a1e313 , é necessária a comprovação do valor e da data do levantamento da certidão de id 29a5207.

Nova Lima, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010790-73.2013.5.03.0165

AUTOR	VANUSA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
RÉU	MAIS IMOVEIS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	POLLYANNA FERREIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que várias medidas foram adotadas visando a satisfação do crédito exequendo, sem que se obtivesse êxito; Considerando o previsto no art. 11-A da CLT (para débitos trabalhistas) e o 40 da LEF, art. 921 do CPC e Ato GCGJT nº 017/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

Intimem-se a exequente para fornecerem meios eficazes ao prosseguimento da execução prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

NOVA LIMA, 28 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010882-75.2018.5.03.0165

AUTOR	MARISTELA DOS REIS TOMAS TEIXEIRA PEDRA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO	RENAN VALENTI POSSAMAI(OAB: 162805/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS
TESTEMUNHA	SERGIO RICARDO OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MARCIA EVANGELISTA DOS PASSOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-75.2018.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARISTELA DOS REIS TOMAS TEIXEIRA PEDRA

RÉU: BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para vista do atestado médico juntado pela reclamante, pelo prazo de 05 dias.

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010174-88.2019.5.03.0165

AUTOR	TEREZINHA DIAS GOMES
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010174-88.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TEREZINHA DIAS GOMES

RÉU: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010174-88.2019.5.03.0165

AUTOR	TEREZINHA DIAS GOMES
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010174-88.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TEREZINHA DIAS GOMES

RÉU: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010174-88.2019.5.03.0165

AUTOR	TEREZINHA DIAS GOMES
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010174-88.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TEREZINHA DIAS GOMES

RÉU: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010184-63.2019.5.03.0091

AUTOR	EDSON HENRIQUE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RÉU	PROSPECSOLOS - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON HENRIQUE DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 35415035 - EMAIL: vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010184-63.2019.5.03.0091

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: EDSON HENRIQUE DA SILVA CAMPOS

RÉU: RÉU: PROSPECSOLOS - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA - EPP

DESPACHO - PJe-JT

DE ORDEM DO MM. JUIZ DO TRABALHO,

Intime-se o autor para informar nos autos se houve o cumprimento integral do acordo, no prazo de 05 dias.

KARLA MENDES DE ALMEIDA MELO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011669-75.2016.5.03.0165

AUTOR	JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE AMORIM MIRANDA(OAB: 108500/MG)
ADVOGADO	DANIEL FONSECA DE CALAZANS(OAB: 154281/MG)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Divergentes os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) **Rosiane Martins Ludgero**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, lembrando que a qualquer momento as partes podem conciliar, apresentando os termos da respectiva conciliação, observando o prazo que o perito tem para início da realização dos trabalhos periciais, presumidamente 05 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) contábil.

NOVA LIMA, 18 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011669-75.2016.5.03.0165

AUTOR	JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE AMORIM MIRANDA(OAB: 108500/MG)
ADVOGADO	DANIEL FONSECA DE CALAZANS(OAB: 154281/MG)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Divergentes os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) **Rosiane Martins Ludgero**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, lembrando que a qualquer momento as partes podem conciliar, apresentando os termos da respectiva conciliação, observando o prazo que o perito tem para início da realização dos trabalhos periciais, presumidamente 05 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) contábil.

NOVA LIMA, 18 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010299-61.2016.5.03.0165

AUTOR	LEANDRO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Divergentes os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Rosiane Martins Ludgero, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, lembrando que a qualquer momento as partes podem conciliar, apresentando os termos da respectiva conciliação, observando o prazo que o perito tem para início da realização dos trabalhos periciais, presumidamente 05 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) contábil.

NOVA LIMA, 19 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010299-61.2016.5.03.0165

AUTOR	LEANDRO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANDRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Divergentes os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se

perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Rosiane Martins Ludgero, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, lembrando que a qualquer momento as partes podem conciliar, apresentando os termos da respectiva conciliação, observando o prazo que o perito tem para início da realização dos trabalhos periciais, presumidamente 05 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) contábil.

NOVA LIMA, 19 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010209-82.2018.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO BENVENUTTI DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES(OAB: 285487/SP)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Divergentes os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) **Rosiane Martins Ludgero**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, lembrando que a qualquer momento as partes podem conciliar, apresentando os termos da respectiva conciliação, observando o prazo que o perito tem para início da realização dos trabalhos periciais, presumidamente 05 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) contábil.

NOVA LIMA, 18 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010209-82.2018.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO BENVENUTTI DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES(OAB: 285487/SP)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BENVENUTTI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Divergentes os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) **Rosiane Martins Ludgero**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, lembrando que a qualquer momento as partes podem conciliar, apresentando os termos da respectiva conciliação, observando o prazo que o perito tem para início da realização dos trabalhos periciais, presumidamente 05 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) contábil.

NOVA LIMA, 18 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011056-81.2018.5.03.0069

AUTOR	GERALDO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE SOUZA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011056-81.2018.5.03.0069

AUTOR: GERALDO DE SOUZA MACHADO

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 18/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Expeça-se o alvará na forma do despacho anterior.

Após, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO, 18 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011056-81.2018.5.03.0069

AUTOR	GERALDO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011056-81.2018.5.03.0069

AUTOR: GERALDO DE SOUZA MACHADO

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 18/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Expeça-se o alvará na forma do despacho anterior.

Após, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO, 18 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011056-81.2018.5.03.0069

AUTOR	GERALDO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011056-81.2018.5.03.0069

AUTOR: GERALDO DE SOUZA MACHADO

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 18/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Expeça-se o alvará na forma do despacho anterior.

Após, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO, 18 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010560-18.2019.5.03.0069

AUTOR	APARECIDA CONCEICAO DE CARVALHO
ADVOGADO	MAURA DE FATIMA MENDONCA DE GOFFREDO COSTA DOS SANTOS(OAB: 147168/MG)
RÉU	WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
RÉU	ELIETE DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	GILBERTO MARCIO DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARCIO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO - MG - CEP: 35400-000

TEL.: (31) 35513354 - EMAIL: vt.ouropreto@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010560-18.2019.5.03.0069

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR(A): AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE CARVALHO

RÉU/RÉ: RÉU: WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) GRACA MARIA BORGES DE

FREITAS, da **Vara do Trabalho de Ouro Preto**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010560-18.2019.5.03.0069, cujas partes são AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE CARVALHO e RÉU:ELIETE DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA e GILBERTO MARCIO DE AZEVEDO, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **25/07/2019 08:50 horas, na Vara do Trabalho de Ouro Preto, situada na Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO - MG - CEP: 35400-000**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019. Eu, EVANDRO ANTONIO DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010560-18.2019.5.03.0069

AUTOR	APARECIDA CONCEICAO DE CARVALHO
ADVOGADO	MAURA DE FATIMA MENDONCA DE GOFFREDO COSTA DOS SANTOS(OAB: 147168/MG)
RÉU	WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
RÉU	ELIETE DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	GILBERTO MARCIO DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO - MG - CEP: 35400-000

TEL.: (31) 35513354 - EMAIL: vt.ouropreto@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010560-18.2019.5.03.0069

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR(A): AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE CARVALHO

RÉU/RÉ: RÉU: WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) GRACA MARIA BORGES DE FREITAS, da **Vara do Trabalho de Ouro Preto**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010560-18.2019.5.03.0069, cujas partes são AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE CARVALHO e RÉUs: ELIETE DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA e GILBERTO MARCIO DE AZEVEDO , e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **25/07/2019 08:50 horas, na Vara do Trabalho de Ouro Preto, situada na Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO - MG - CEP: 35400-000**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019. Eu, EVANDRO ANTONIO DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010371-40.2019.5.03.0069

AUTOR	NIVIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIO JOSE DE OLIVEIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

I. RELATÓRIO:

NIVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificado, opôs embargos declaratórios na reclamação trabalhista em que é ré **VALE SA,** alegando, em síntese, erro material, segundo arrazoado constante do ID. 1de4e39 - Pág. 1 e seguintes (págs.309 e ss).

No ID. 921c42d - Pág. 1 (pág 312) foi dada vista à reclamada para se manifestar, o que foi feito no ID. 95fe56f - Pág. 1 e seguintes (págs 314 e ss), tendo ela requerido a improcedência dos embargos opostos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

De seu exame, verifica-se que a parte pretende discutir o mérito da decisão proferida, denotando inconformismo que somente pode ser revisto por recurso próprio, pois não pode o juízo rever suas próprias decisões.

Não cabe ao Juízo reapreciar as provas produzidas nos autos, ou rever as decisões proferidas, podendo a parte se valer do remédio processual adequado para tal fim.

O juízo justificou os motivos pelos quais o ajuste foi acolhido e há prova de pagamento da parcela embargada nos autos, conforme documento de fls. 247, por exemplo, o que denota que há elemento nos autos para análise da questão, que não pode ser revista pelo mesmo juízo que proferiu a decisão.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **IMPROCEDENTES,** os embargos declaratórios opostos por **NIVIO JOSÉ DE OLIVEIRA,** nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 29 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011655-54.2017.5.03.0069

AUTOR	FERNANDO ALMEIDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALMEIDA DE VASCONCELOS
- SAMARCO MINERACAO S.A.

0011655-54.2017.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010095-77.2017.5.03.0069

AUTOR	HAMILTON EUSTAQUIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	Fábio Henrique Fonseca(OAB: 54935/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	MFS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE(OAB: 99068/SP)
TESTEMUNHA	VAMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON EUSTAQUIO DA SILVA CAMPOS
- MFS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
- VALE S.A.

0010095-77.2017.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela 1a. ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor e à 2a. ré, para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010193-62.2017.5.03.0069

AUTOR	MARCIA VIVIANE DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA VIVIANE DE CARVALHO
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

0010193-62.2017.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Ré, preenchidos os

pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Decisão

Processo Nº RTSum-0011276-79.2018.5.03.0069

AUTOR	ALINE VERLAINE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DOS REIS GONCALVES(OAB: 75235/MG)
RÉU	A MOLDURARIA OURO PRETO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)
RÉU	CARAVAGGIO LOCACOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)
RÉU	RAICRI PRODUCOES E EVENTOS ARTISTICOS E CULTURAIS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A MOLDURARIA OURO PRETO LTDA - ME
- ALINE VERLAINE APARECIDA DA SILVA
- CARAVAGGIO LOCACOES E EVENTOS LTDA
- RAICRI PRODUCOES E EVENTOS ARTISTICOS E CULTURAIS LTDA - ME

0011276-79.2018.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela 3a.ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor e às demais rés, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010346-27.2019.5.03.0069

AUTOR	WANY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	HOTEL POUSADA DAS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO LUIZ DE ABREU(OAB: 84680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL POUSADA DAS GERAIS LTDA - ME
- WANY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto,

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à parte reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010575-84.2019.5.03.0069

AUTOR	HENRIQUE EUSTAQUIO DIAS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE EUSTAQUIO DIAS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010575-84.2019.5.03.0069

AUTOR: HENRIQUE EUSTAQUIO DIAS

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Dos laudos periciais, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011136-16.2016.5.03.0069

AUTOR	DOMINGOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
ADVOGADO	MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	MARILZA PRATES SOUZA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS ALVES PEREIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011136-16.2016.5.03.0069

AUTOR: DOMINGOS ALVES PEREIRA

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011246-15.2016.5.03.0069

AUTOR	ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO	DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
RÉU	PROJETO HEXAGONO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RENATA PERDIGAO DE PAIVA COTA(OAB: 80594/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GONCALVES
- PROJETO HEXAGONO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011246-15.2016.5.03.0069

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES

RÉU: PROJETO HEXAGONO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Libere-se o depósito ID c9e1847 para quitação das contribuições previdenciárias.

As partes deverão ficar cientes de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185, prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Expeça-se o alvará.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010367-03.2019.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA GONCALVES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	CLASSICA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA GONCALVES
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Alega a 2ª reclamada a preliminar de prescrição bienal.

Acolho a preliminar suscitada e declaro a prescrição total das pretensões iniciais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas de R$ 272,85 sobre o valor da causa de R$ R$ 13.642,54, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada, por notificação.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010556-78.2019.5.03.0069

AUTOR	FABRICIO MORAES DOS REIS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS Instituto Nacional de Seguridade Social

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO MORAES DOS REIS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010556-78.2019.5.03.0069

AUTOR: FABRICIO MORAES DOS REIS

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Dos laudos periciais, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010475-66.2018.5.03.0069

AUTOR	JOSE ADAO DA COSTA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAO DA COSTA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010475-66.2018.5.03.0069

AUTOR: JOSE ADAO DA COSTA

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010570-62.2019.5.03.0069

AUTOR	JOHNY HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNY HENRIQUE SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010570-62.2019.5.03.0069

AUTOR: JOHNY HENRIQUE SILVA

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Dos laudos periciais, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010576-69.2019.5.03.0069

AUTOR	KEISLER MENDES MARTINS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEISLER MENDES MARTINS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010576-69.2019.5.03.0069

AUTOR: KEISLER MENDES MARTINS

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Dos laudos periciais, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010192-43.2018.5.03.0069

AUTOR	SEBASTIAO CELSO COSTA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	BRENDA BUENO ALBERTINI(OAB: 177813/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.
- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SEBASTIAO CELSO COSTA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes, pelo prazo de 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002522-27.2013.5.03.0069

AUTOR	LUCIO WALTER GODINHO DELGADO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Vista à União, via sistema, em razão do valor da contribuição previdenciária ser superior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na

Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013, ao final.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001197-46.2015.5.03.0069

AUTOR	DANIEL APARECIDO XAVIER
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	BEMIL - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PERDIGAO DE PAIVA COTA(OAB: 80594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMIL - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA
- DANIEL APARECIDO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se o saldo do depósito de idacbb6f5 para pagamento do saldo remanescente do reclamante, deduzindo-se a importância já levantada (R$ 57.060,93), em consonância com o valor líquido do reclamante previsto no acordo (id 7813a47).

O valor referente às contribuições previdenciárias já se encontra integralmente recolhido.

Expeça-se o alvará.

Vindo aos autos o comprovante de quitação, arquivem-se os autos.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000867-83.2014.5.03.0069

AUTOR	CARLOS ANDRE SALTORI
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	JACINTO GOMES DAS NEVES(OAB: 74252/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE SALTORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000867-83.2014.5.03.0069

AUTOR: CARLOS ANDRE SALTORI

RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA, VALE S.A.

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os auto físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010599-83.2017.5.03.0069

AUTOR	RONALDO DA COSTA TORRES EUZEBIO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA E CAMPOS(OAB: 147427/MG)

RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	SUELEM GRACIANE DA SILVA FONSECA(OAB: 152619/MG)
ADVOGADO	WELLISON BASTOS MOL(OAB: 64872/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- RONALDO DA COSTA TORRES EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do silêncio do reclamante, arquivem-se os autos.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001968-29.2012.5.03.0069

AUTOR	SONIA MARIA MAPA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE CASTRO ADRY(OAB: 160742/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	BRISA BARCELLOS CORDEIRO HENRIQUES(OAB: 133967/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
- MUNICIPIO DE OURO PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001968-29.2012.5.03.0069

AUTOR: SONIA MARIA MAPA

RÉU: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A, MUNICIPIO DE OURO PRETO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará liberando-se à reclamada os depósitos recursais, devendo fornecer dados bancários, em 02 dias, caso opte por transferência bancária.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002000-63.2014.5.03.0069

AUTOR	ROMENIK GRAZIANO GUIMARAES EUSTAQUIO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMENIK GRAZIANO GUIMARAES EUSTAQUIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002000-63.2014.5.03.0069

AUTOR: ROMENIK GRAZIANO GUIMARAES EUSTAQUIO

RÉU: ACOPLATION ANDAIMES LTDA

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as

providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001575-36.2014.5.03.0069

AUTOR	MARINA CLAUDIA ALFENAS DA SILVA
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS LISBOA(OAB: 120943/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
RÉU	TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA CLAUDIA ALFENAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001575-36.2014.5.03.0069

AUTOR: MARINA CLAUDIA ALFENAS DA SILVA

RÉU: TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA,

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000113-10.2015.5.03.0069

AUTOR	ERNANI DE PAULA DIAS
ADVOGADO	DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI DE PAULA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000113-10.2015.5.03.0069

AUTOR: ERNANI DE PAULA DIAS

RÉU: VIX LOGISTICA S/A

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010948-52.2018.5.03.0069

AUTOR	MARCELO CUNHA BERNARDO
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
RÉU	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CUNHA BERNARDO
- SV TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010948-52.2018.5.03.0069

AUTOR: MARCELO CUNHA BERNARDO

RÉU: SV TRANSPORTES LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Designo audiência para o dia 18/07/2019 às 13:25 horas para esclarecimentos e tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000933-29.2015.5.03.0069

AUTOR	JAIRO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
RÉU	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO JOSE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000933-29.2015.5.03.0069

AUTOR: JAIRO JOSE DO NASCIMENTO

RÉU: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010244-05.2019.5.03.0069

EXEQUENTE	JEFERSON ALVES FELIPE
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
EXECUTADO	FEMSA ITABIRITO MG (COCA-COLA)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 249963/SP)
EXECUTADO	FIBRA ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEMSA ITABIRITO MG (COCA-COLA)
- FIBRA ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010244-05.2019.5.03.0069

EXEQUENTE: JEFERSON ALVES FELIPE

EXECUTADO: FIBRA ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA , FEMSA ITABIRITO MG (COCA-COLA)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Intimem-se as rés para tomarem ciência do despacho anterior.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001791-94.2014.5.03.0069

AUTOR	EDNEY DE MORAIS
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEY DE MORAIS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca da Impugnação apresentada pela União, pelo prazo legal.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002820-82.2014.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL PEREIRA EFIGENIO
ADVOGADO	MARILDA DO CARMO SOARES SANTOS(OAB: 151997/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PEREIRA EFIGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002820-82.2014.5.03.0069

AUTOR: RAFAEL PEREIRA EFIGENIO

RÉU: VIX LOGISTICA S/A

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Intime-se o Autor para ratificar os termos do acordo ID - 396d9e7, em 05 dias.

Após, conclusos.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010054-42.2019.5.03.0069

AUTOR	CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURA DE FATIMA MENDONCA DE GOFFREDO COSTA DOS SANTOS(OAB: 147168/MG)
RÉU	WNA CALDEIRARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES(OAB: 146472/MG)
RÉU	WSA CALDEIRARIA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES(OAB: 146472/MG)
RÉU	WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES(OAB: 146472/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010054-42.2019.5.03.0069

AUTOR: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: WNA CALDEIRARIA EIRELI - ME, WSA CALDEIRARIA EIRELI , WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS , VALE S.A.

Certifico que decorridos 15 dias para a Ré anotar a CTPS e fornecer

as guias na forma do despacho anterior, para saque do FGTS e Seguro Desemprego.

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista o requerimento do Autor, ID 7caa819, autorizo a retirada da CTPS, devendo retorná-la à secretaria com a maior brevidade possível.

Ao silêncio da Ré, proceda a secretaria à anotação da CTPS do Autor.

Expeça-se alvará para saque do FGTS e recebimento do Seguro Desemprego, acaso preenchidos os pressupostos legais.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002032-05.2013.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP RODOVIARIOS O PRETO
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP RODOVIARIOS O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002032-05.2013.5.03.0069

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP RODOVIARIOS O PRETO

RÉU: ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000994-84.2015.5.03.0069

AUTOR	EDIMILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000994-84.2015.5.03.0069

AUTOR: EDIMILSON PEREIRA DE SOUSA

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Autor.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011393-70.2018.5.03.0069

EXEQUENTE	VILMA APARECIDA PEREIRA RATIS
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS PAULINO(OAB: 88053/MG)

EXECUTADO	SAMBA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
EXECUTADO	RIO DE PEDRAS HOTEL LTDA - EPP
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO DE PEDRAS HOTEL LTDA - EPP
- SAMBA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - ME
- VILMA APARECIDA PEREIRA RATIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O valor remanescente do acordo foi depositado diretamente na conta do procurador do autor.

Considerando o retorno dos autos principais o TRT/3a. Região, arquivem-se os presentes autos.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002183-34.2014.5.03.0069

AUTOR	PAULO FRANCISCO BRITO
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERG ENGENHARIA LTDA
- PAULO FRANCISCO BRITO
- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002183-34.2014.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Homologo o acordo firmado entre o Autor e a 1a. ré, ID aa77e17, ratificado pelo Autor, IDa60067e, para que produza seus legais efeitos, ficando ressalvada a responsabilidade subsidiária da 2a. ré, fixada na sentença.

Recolhimento previdenciário e honorários periciais, pela 1a. ré, devendo ser quitados, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo.

Liberem-se os depósitos recursais ao Autor.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o alvará.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000122-40.2013.5.03.0069

AUTOR	CLAUDIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
RÉU	AD TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo de ID7cdfd0c, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em R$, o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações.

2. Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Dê-se ciência ao Autor, prazo legal. Intime-se o 1º reclamado, por

edital.

4. Intime-se a ré para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias nos termos do art. 535 do CPC.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010370-94.2015.5.03.0069

AUTOR	ALOENIO CANDIDO INACIO
ADVOGADO	MICHEL VIANNA NONAKA(OAB: 161284/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR MORANDI(OAB: 58991/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS GALLO FERNANDES(OAB: 168987/MG)
RÉU	B & S ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)
RÉU	PRH ESTRELA SERVICOS E EMPREGOS LTDA. - ME
ADVOGADO	ROGERIO VANADIA(OAB: 237681/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOENIO CANDIDO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010370-94.2015.5.03.0069

AUTOR: ALOENIO CANDIDO INACIO

RÉU: PRH ESTRELA SERVICOS E EMPREGOS LTDA. - ME, B & S ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

O Autor deverá trazer aos autos o comprovante de pagamento do alvará emitido, em 10 dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido ID f916f1a.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011945-06.2016.5.03.0069

AUTOR	ALICE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO FREDERICO VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA(OAB: 117462/MG)
RÉU	JOAO TORQUATO DE RESENDE
ADVOGADO	PAULO PEDRO FARAH(OAB: 55396/MG)
ADVOGADO	GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA(OAB: 55729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO TORQUATO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Face às alegações do embargante de que não possui outros bens além daquele alegado como bem de família, objeto da penhora, determino a intimação do mesmo para, em 05 dias, juntar seu imposto de renda ou outro documento comprobatório de sua alegação aos autos, sob pena de aplicação do art. 400 do NCPC. Após, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011175-76.2017.5.03.0069

AUTOR	LEONARDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
RÉU	ROBERTO DE ARAUJO MARTINS CAVALCANTI
ADVOGADO	GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA(OAB: 55729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES LOPES
- ROBERTO DE ARAUJO MARTINS CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011175-76.2017.5.03.0069

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES LOPES

RÉU: ROBERTO DE ARAUJO MARTINS CAVALCANTI

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 28/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Revejo o despacho anterior.

Converto em penhora o depósito ID ac3c3f9.

Dê-se ciência ao Réu, prazo legal.

Os embargos opostos serão processados oportunamente, prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010376-33.2017.5.03.0069

AUTOR	JULIANA SOARES DO CARMO
ADVOGADO	FRANKLIN DE MORAIS NETO(OAB: 165739/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ELISABETE MANULI(OAB: 160367/MG)
RÉU	PAULO PEDRO FARAH
ADVOGADO	PAULO PEDRO FARAH(OAB: 55396/MG)
RÉU	EDNA MARIA ELANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SOARES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Primeiramente, dê-se vista à reclamante da manifestação constante do ID. 256416f - Pág. 1 e seguintes (págs 366 e seguintes) pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011341-11.2017.5.03.0069

AUTOR	ELISANGELA ANDREIA MOREIRA ALVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	DALTON CESAR DE OLIVEIRA GONCALVES - ME
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro de Imóveis
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO RENOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON CESAR DE OLIVEIRA GONCALVES - ME
- ELISANGELA ANDREIA MOREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme se infere da certidão do oficial de justiça 460076f e e67bbd7, o reclamado não foi localizado, tendo vendido o seu estabelecimento comercial e mudado de domicílio para o estado de Santa Catarina.

Considerando ser dever da parte comunicar ao Juízo a mudança de endereço determino a intimação do reclamado por EDITAL acerca da sua nomeação como depositário fiel, bem como a intimação da sua cônjuge Claudia Bahia Zago acerca da penhora efetuada.

Tendo em vista a resposta ao ofício da empresa Renova (id 86f4723), o reclamado vendeu o bem objeto da penhora (82a32e8) sem efetuar a quitação do pagamento dos débitos trabalhistas .

Como medida de urgência, a Secretaria deverá proceder ao imediato bloqueio nas contas do reclamado e de sua esposa na quantia de R$81.155,70.

Assim, faça-se o Bacenjud.

Após, proceda-se à intimação do reclamado e sua esposa, na forma determinada acima.

Ato contínuo, dê-se vista ao reclamante acerca do inteiro teor da resposta do ofício (id 86f4723), por 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010741-58.2015.5.03.0069

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CARVALHO DE MAGALHAES(OAB: 81765/MG)
ADVOGADO	CAUE PYDD NECHI(OAB: 39659/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça (id 34cfcd4), intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011507-77.2016.5.03.0069

AUTOR	AMANCIO MACHADO MARIANO
ADVOGADO	DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
RÉU	PROJETO HEXAGONO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RENATA PERDIGAO DE PAIVA COTA(OAB: 80594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJETO HEXAGONO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o depósito id1450411.

Intime-se a reclamada para os fins do art. 884 da CLT, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, libere-se o aludido depósito para quitação da execução, em conformidade com os cálculos id d516766.

Expeçam-se os alvarás.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002767-04.2014.5.03.0069

AUTOR	GILBERTO ARLINDO DOS ANJOS

ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ARLINDO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da contadoria (id 097b3fa), intime-se o reclamante para apresentar o extrato do FGTS e a comprovação de eventual saque realizado na sua conta vinculada, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante, retornem os autos à contadoria para retificação dos cálculos.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011140-87.2015.5.03.0069

AUTOR	ANDREUQUES HENRIQUE DINIZ
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREUQUES HENRIQUE DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamante requer a expedição de alvará no seu nome, com dedução dos honorários advocatícios em conformidade com contrato anexado.

Dê-se vista ao procurador do reclamante acerca da petição (id b3eea21), devendo apresentar planilha de cálculo relativa aos honorários advocatícios, com ciência do autor, por 10 dias.

Após, expeçam-se os alvarás, na forma determinada no despacho anterior.

Assinatura

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012391-09.2016.5.03.0069

AUTOR	ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR(OAB: 61819/MG)
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE OLIVEIRA
- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Dê-se vista às partes por cinco dias dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista, ao menos em tese, a possibilidade de modificação do julgado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Assinatura

OURO PRETO, 29 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010541-80.2017.5.03.0069

AUTOR	FABIO LUIZ DO CARMO
ADVOGADO	MICHEL VIANNA NONAKA(OAB: 161284/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS GALLO FERNANDES(OAB: 168987/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ DO CARMO
- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

I. RELATÓRIO:

VIX LOGÍSTICA S/A, já qualificada, opôs embargos declaratórios na reclamação trabalhista ajuizada por **FABIO LUIZ DO CARMO,** alegando, em síntese, omissão, requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado (súmula 278 do TST), segundo arrazoado constante do ID. b019d13 - Pág. 1 e seguintes (págs. 760 e ss).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Assiste parcial razão à ré.

Houve omissão do juízo quanto ao exame da alegação da defesa relativa à incidência de FGTS no período de gozo de doença comum, o que agora se supre para excluir da condenação os períodos em que não houve recolhimento do FGTS em relação aos quais há comprovação do gozo de benefício previdenciário comum (fls. 52/53), diante da suspensão contratual no período, o que deverá ser observado em liquidação de sentença.

No que tange à representação sindica, verifica-se que a parte pretende rediscutir o mérito da decisão proferida, o que somente poderá ser feito por meio de recurso próprio, pois não pode o juízo rever suas próprias decisões.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, sendo remédio processual adequado apenas e tão-somente para sanar omissão e contradição, nos termos do artigo 897-A, da CLT, o que não se verifica *in casu*.

Não cabe ao Juízo reapreciar as provas produzidas nos autos, ou rever as decisões proferidas, podendo a parte se valer do remédio processual adequado para tal fim.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES EM PARTE,** os embargos declaratórios opostos por **VIX LOGÍSTICA S/A para excluir da condenação os recolhimento do FGTS durante licença médica por doença comum prevista nos documentos de fls. 52/53,** nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 29 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010743-91.2016.5.03.0069

AUTOR	GERALDO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
RÉU	VALE MANGANES S.A
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HENRIQUES DA SILVA
- VALE MANGANES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO:

VALE S.A. opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição e erro material no julgado, conforme arrazoado de fls. 865/870.

Deu-se vista à parte contrária, que se manifestou às fls. 873/974, pugnando pela improcedência dos embargos.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração são próprios e tempestivos.

Deles conheço.

MÉRITO

Não há omissão ou contradição no julgado.

Inicialmente, cabe salientar que a indenização por danos materiais é devida nos períodos em que houve incapacidade laborativa do trabalhador, o que foi observado na decisão embargada.

Note-se, porém, que o juízo determinou a **dedução dos períodos de retorno intercalado ao trabalho**, tendo em vista que nesses períodos houve pagamento de salário e, portanto, não cabe a indenização pretendida.

Em relação ao deferimento de plano de saúde, este se coaduna com o pedido formulado, conforme indicado pelo embargado na sua manifestação, e somente por meio de recurso próprio a sentença pode ser modificada, por ser vedado ao juízo rever suas próprias decisões.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos por **VALE SA, tudo isso conforme fundamentos supra, integrantes da decisão.**

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho.

Graça Maria Borges de Freitas

Juíza do Trabalho

Lúcia Pardo Dearo

Diretora de Secretaria

Assinatura

OURO PRETO, 29 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010367-03.2019.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA GONCALVES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	CLASSICA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Alega a 2ª reclamada a preliminar de prescrição bienal.

Acolho a preliminar suscitada e declaro a prescrição total das pretensões iniciais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas de R$ 272,85 sobre o valor da causa de R$ R$ 13.642,54, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada, por notificação.

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010367-03.2019.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA GONCALVES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	CLASSICA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Alega a 2ª reclamada a preliminar de prescrição bienal.

Acolho a preliminar suscitada e declaro a prescrição total das pretensões iniciais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas de R$ 272,85 sobre o valor da causa de R$ R$ 13.642,54, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada, por notificação.

OURO PRETO, 28 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012269-59.2017.5.03.0069

AUTOR	WAGNER GHERARD
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)
TESTEMUNHA	SAULO TREGA PEREIRA
TESTEMUNHA	LEANDRO BARBOSA
TESTEMUNHA	OLGA DA CONSOLACAO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- WAGNER GHERARD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Observe-se a contagem dos prazos em dias úteis após a vigência da Lei 13.467/17.

Publique-se a decisão, intimando-se as partes para ciência.

Decisão publicada nesta data em razão do volume de processos conclusos para julgamento e da complexidade de muitos dos casos para decidir.

Em 28.06.19.

Aos 28 dias de junho do ano de dois mil e dezenove, às 17h58min, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Ouro Preto, foram, por ordem da Juíza do Trabalho, **GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS**,apregoados os litigantes: **JOSÉ BENTO LAGARES** reclamante e **PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA,** reclamada. Partes ausentes. Em seguida, foi proferida a seguinte **decisão:**

I - RELATÓRIO:

WAGNER GHERARD ajuizou reclamação trabalhista em face de **PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.,** ambos já qualificados. Após expor os fatos e fundamentos dos pedidos, postula: horas extras, por excesso de jornada e supressão de intervalos intra e interjornadas e reflexos; diferenças salariais e de prêmios decorrentes de equiparação salarial e reflexos; indenização por utilização de veículo próprio; diferenças de gastos com combustível; indenização por danos morais; adicional de transferência; ressarcimento de aluguel de imóvel (gasto com moradia), além de benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R$ 100.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 14/85).

Juntada de documentos de representação social da ré (fls. 95/119).

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 120/144). Arguiu a inépcia da petição inicial. Contestou os fatos e pedidos. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais, compensação dos valores pagos e aplicação das penas por litigância de má-fé. Impugnou documentos e valores. Juntou documentos e carta de preposição (fls. 145/369).

Na audiência inicial (fls. 370/371), recusada a proposta conciliatória, foi designada audiência para encerramento da instrução.

Rol de testemunhas da empresa (fls. 375), com determinação de expedição de cartas precatórias.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (fls. 377/393).

Testemunhas ouvidas por carta precatória (421 e 425/426).

Na audiência em prosseguimento (fls. 429/432), foram ouvidas as partes e uma testemunha trazida pelo autor. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução, com razões finais orais pelas partes e recusa das propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Posto isso, passamos a decidir.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Vigoram no processo do trabalho os princípios da simplicidade e da informalidade. Tanto é assim que se exige da petição inicial trabalhista tão somente "*uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio*" (cf. art. 840, § 1º, da CLT) e a formulação dos pedidos, o que, no caso dos autos, foi plenamente observado pela parte autora. Por oportuno, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos e de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Cabe salientar que quando do ajuizamento da ação ainda não estava em vigor a Lei 13467/17, de modo que não poderia ser exigido à parte o cumprimento de normas diversas daquelas aplicáveis quando da propositura da ação.

Preliminar rejeitada.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse

sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

Os valores indicados na inicial são compatíveis com os pedidos formulados e, ademais, não vinculam o valor da condenação ou do pagamento a ser feito em caso de eventual condenação, cujo valor final será apurado em regular liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega o autor que, apesar de exercer o cargo de coordenador de filial, exercia as mesmas funções com a mesma perfeição técnica e desenvoltura que o gerente de filial Robson da Silva Pereira, sendo que este último percebia salário superior ao seu. Sustenta, ainda, que o paradigma auferia comissões superiores às recebidas por ele.

Na equiparação salarial, incumbe ao obreiro a prova da prestação de serviços com identidade de funções, enquanto cabe à empresa demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação, conforme disposto no art. 818 da CLT e o entendimento já consagrado na súmula nº 6 do TST.

No caso dos autos, não cabe a equiparação salarial pretendida, tendo em vista que autor e paradigma não laboraram na mesma localidade, sequer na mesma região metropolitana concomitantemente.

Não preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, improcedem os pedidos formulados no particular (letras "e" e "f") e reflexos pretendidos.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, ficando, nesse caso, obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

É incontroversa, nos autos, a transferência do autor para Teófilo Otoni, em Minas Gerais, em junho de 2015, por interesse da reclamada.

Não pode ser considerada definitiva a transferência que foi decorrente do serviço, sob pena de tornar letra morta a disposição legal.

A existência de cláusula contratual prevendo a transferência apenas a torna legalmente permitida, não eximindo o réu, entretanto, do pagamento do adicional legal.

Assim, presentes os requisitos do art. 469 da CLT, defiro ao autor o pagamento do adicional de transferência, a partir da sua transferência para Teófilo Otoni, em junho de 2015, no percentual equivalente a 25% do seu salário-base.

Não houve pedido de reflexos (letra "j").

HORAS EXTRAS - CARGO DE GESTÃO- INTERVALO INTRAJORNADA - INTERJORNADA- DOMINGOS E FERIADOS

O conjunto probatório revelou que o reclamante tinha algumas atribuições compatíveis com cargo de confiança, mas estas eram compatíveis com a responsabilidade do cargo.

Sua atividade não se confundia com aquela correspondente a cargo gerencial com poderes de mando e gestão, típicos do gerente regional, já que seus poderes eram limitados, sendo o autor subordinado aos gerentes mencionados pela prova oral produzida e de cuja autorização dependia a prática de atos de mando e gestão.

Os poderes limitados do coordenador foram confirmados pela testemunha do autor, Sr. Claudevaldo Apolinário, que declarou: "*que o reclamante era subordinado ao Sr. Gustavo, gerente regional*";...;"*que sabe que os coordenadores não tinham poderes para admitir e dispensar funcionários porque os coordenadores das diversas filiais comentavam com os motoristas que tinham que enviar a informação para a matriz de Contagem autorizar*" (fls. 431).

A prova produzida às fls. 425/426 também confirma os poderes limitados do autor para tomar decisões relativas a contratações de serviços e de pessoas, decisões estas que eram tomadas pela matriz.

Ademais, conforme relatado pelo autor, em sua impugnação, a ré, em sua defesa, afirmou que o autor "*laborou de segunda a sexta feira, de 08:00 horas às 18:00 horas, sempre com duas horas em média de intervalo para descanso e refeição*", conforme se constata do ID. 9b11075 - Pág. 2 (fls. 121), o que foi corroborado pelo depoimento da preposta na audiência de instrução, concluindo-se, assim, que o autor possuía jornada de trabalho.

Como se não bastasse, na ficha de registro (ID. b970762 - Pág. 2 - pág 149), verifica-se a existência de escala/horário de trabalho, das "08:00 12:00 às 13:12 18:00" e "Hor DSR 07:20" a serem cumpridos.

Assim, ausentes os requisitos do art. 62, inciso II da CLT, declaro que o autor estava sujeito ao capítulo da duração do trabalho da CLT, de modo que passo a apreciar os pedidos de horas extras por seus diversos fundamentos.

O reclamante em seu depoimento declarou: "*que em Ouro Preto,*

trabalhava das 06h às 18h, de segunda a sexta-feira, com 30min de intervalo, no máximo" *(ID. f41606f - Pág. 1 - fls. 429).*

A preposta da reclamada, por sua vez, declarou: "*que a empresa funcionava das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08h às 14h; que a empresa não funcionava em domingos e feriados; que o reclamante era responsável por abrir e fechar o estabelecimento e deveria permanecer na empresa durante seu horário de funcionamento; que o reclamante tinha 2h de intervalo, de segunda a sexta-feira; que não havia intervalo aos sábados*" (ID. f41606f - Pág. 2 - fls. 430).

Destaco, que a testemunha Claudevaldo Apolinário declarou: "*que os funcionários da unidade de Ouro Preto tinham 1h de intervalo intrajornada; que o reclamante tinha meia hora de intervalo pois rendia os demais funcionários; que sabe disso porque já presenciou isso ocorrer*".

Por sua vez, a testemunha Leandro (ID. b8d6dda - Pág. 3 - fls. 425), ouvida por carta precatória, afirmou que não fazia intervalo para refeição com o autor, não se podendo concluir, assim, que soubesse de seu horário.

Por fim, a testemunha Saulo (ID. b8d6dda - Pág. 3 - fls. 425) declarou não saber quanto tempo o autor fazia de intervalo.

Diante dos depoimentos prestados, tenho que a jornada do autor era, em média, das 08h00min às 18h00min, de segunda à sexta, com meia hora de intervalo e, aos sábados das 08h00min às 14h, sem intervalo, o que ora fixo, já que restou comprovado o horário de funcionamento do estabelecimento e que o reclamante era responsável por abrir e fechar o local, tendo que chegar e sair mais tarde para isso, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Saulo, ouvida por carta precatória (ID. b8d6dda - Pág. 3 - fls. 425), além de usufruir de somente 30 minutos de intervalo para refeição, de segunda à sexta, não usufruindo do referido intervalo aos sábados, diante do depoimento da preposta.

No que tange ao labor posterior às 18h00, diante do conjunto probatório, tenho que este ocorria nos meses de novembro e dezembro de cada ano, até às 20h00, de segunda a sexta-feira, conforme depoimento das testemunhas ouvidas às fls. 425, não tendo sido comprovado o labor, em nenhum período, após o horário mencionado, tampouco em domingos e feriados, pelo que fica indeferido o pedido de horas extras e dobras com tais fundamentos.

Também, no que se refere ao intervalo interjornadas, diante da jornada praticada, não verifiquei a inobservância do intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SDI do TST), o que não foi desconstituído pela prova oral produzida.

Portanto, o autor faz jus ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, além de uma hora por dia laborado (intervalo mínimo previsto em lei para a jornada praticada), em razão da não fruição integral do intervalo intrajornada, por todo o período contratual (art. 71, § 4º, da CLT c/c Súmulas 05 e 27 do TRT3 e Súmula 437, incisos I e IV, do TST).

Em face da natureza salarial e da habitualidade da parcela, são devidos os reflexos das horas extras e das horas de intervalo em repousos (incluídos os repousos semanais e feriados), aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Sobre os reflexos salariais (aviso prévio, 13º salário, repousos e férias não indenizadas) também incidem o FGTS e respectiva indenização de 40%.

Para o cálculo das parcelas ora reconhecidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) o divisor de 220 horas; b) a base e o critério de cálculos previstos nas Súmulas nº 264 e 347 do TST; c) o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; d) a evolução salarial do reclamante; e) os dias efetivamente laborados; f) a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento no período de apuração da parcela.

ALUGUEL DE VEÍCULO - GASTOS COM COMBUSTÍVEL

Alega o autor que ia e voltava ao trabalho em veículo próprio, tendo como obrigação a visita a clientes da empregadora, sendo que nunca recebeu aluguel do veículo, entendendo ser devido R$1.000,00 mensais, nem tampouco dinheiro para combustível, tendo como despesa mensal o valor de R$175,00.

A preposta da reclamada declarou: "*que a empresa fornece vale-transporte aos coordenadores, se necessário; que o reclamante fazia visitas a clientes para representar a empresa, apresentar serviços e levar o produto da empresa; que quando isso ocorreu, o que foi esporadicamente, o reclamante era reembolsado quanto a combustível*" (ID. f41606f - Pág. 2 - fls. 430).

Extrai-se da prova oral que, de fato, o autor utilizava seu veículo próprio para realizar visitas a clientes, representar a empresa, apresentar serviços e levar produtos.

Entretanto, a reclamada não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento a esse título.

Assim, considero razoável o valor postulado de R$175,00 mensais a título de gastos com combustível, o que defiro.

No que se refere ao aluguel do veículo, verifica-se que o uso do veículo a serviço ocorria apenas em parte das atividades do cargo, já que a maior parte do serviço realizado era interno, diversamente do que ocorre quando o veículo é essencial para o serviço principal do empregado.

Assim, por equidade, considerando que o uso do veículo causava desgaste não remunerado, reduzo o valor da indenização pretendida a 30% do valor postulado, o que corresponde a R$ 300,00 mensais, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da

ré.

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES - ALUGUÉIS

Alega o autor que, durante todo o período em que permaneceu na filial de Teófilo Otoni, ou seja, de junho de 2015 até a dispensa, teve que arcar sozinho com os custos da estadia na aludida cidade (aluguel no valor de R$ 1.100,00), apesar de a reclamada ter se comprometido a ressarcir a aludida despesa.

A reclamada, em sua defesa, apesar de não negar a realização do contrato, afirmou que não teve conhecimento e não interferiu em questões pessoais, tais como a moradia do autor.

Não há nos autos qualquer previsão legal, contratual ou convencional para pagamento da verba pleiteada, destacando-se que o autor sequer juntou aos autos o contrato de aluguel para comprovar sua alegação.

Assim, não há como acolher o pedido formulado no particular.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização pretendida pelo autor encontra amparo no art. 5o, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

No caso dos autos, entendo que o reclamante não fez prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, I, do CPC, já que a prova oral produzida na audiência de instrução, bem como as testemunhas ouvidas nas cartas precatórias constante do ID. 29ff8e7 - Pág. 3 (fls. 421) não confirmaram as alegações do autor, não havendo prova robusta de que a diretora da Reclamada, Sra. Marina Patrus, tivesse feito algum comentário, em reunião, no sentido de que havia um coordenador da cidade de Teófilo Otoni, que estivesse saindo, durante a jornada de trabalho, para consumir cachaça e que esse coordenador tratava-se do autor.

Note-se que a prova que há nos autos é de que o próprio autor comentou com colegas uma conversa privada e que, por isso, ficou constrangido.

Não tendo a ré praticado conduta abusiva de modo a caracterizar constrangimento, humilhação ou ofensa à honra e dignidade do reclamante, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Inaplicável a multa por litigância de má-fé, pois não se identifica qualquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. Rejeito.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, observando o disposto na súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Deverá incidir o índice IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de 25.03.2015, inclusive após a vigência da Lei 13.467/17 (Súmula 73 do TRT3).

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Os juros incidirão sobre o montante atualizado a partir da data do ajuizamento da ação à razão de 1% ao mês, de forma simples, *pro rata die*, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao autor o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza feita na petição inicial, sem prova em contrário.

O direito ao benefício da justiça gratuita tem assento constitucional e independe de estar a parte acompanhada ou não de procurador, sob pena de impedir o seu acesso à justiça, direito fundamental.

Ressalta-se, todavia, que não há condenação do reclamante em custas em face do resultado da demanda.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a ser deferida, pois não há comprovação da existência de dívidas recíprocas, de natureza trabalhista, entre autor e ré.

Autoriza-se, por outro lado, a dedução de valores pagos sob o mesmo título e fundamento do pedido deferido.

DA COMUNICAÇÃO À SRTE

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA**a pagar ao reclamante **WAGNER GHERARD**,as parcelas de**:**

1- adicional de transferência, a partir de junho de 2015, no percentual equivalente a 25% do seu salário-base;

2- horas excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, com reflexos em repousos (repousos semanais remunerados e feriados), aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Sobre os reflexos salariais (aviso prévio, 13º salário, repousos e férias não indenizadas) também incidem o FGTS e respectiva indenização de 40%.

3- 01 hora por dia laborado, em razão da não fruição integral do intervalo intrajornada, por todo o período contratual, com reflexos em repousos (repousos semanais remunerados e feriados), aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Sobre os reflexos salariais (aviso prévio, 13º salário, repousos e férias não indenizadas) também incidem o FGTS e respectiva indenização de 40%.

4- R$175,00 mensais a título de gastos com combustível;

5 - indenização pelo uso do veículo do autor em serviço, à razão de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, **tudo isso conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação supra, que integra o *decisum***.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição da reclamante será descontada de seus créditos.

Custas, pela reclamada, de **R$800,00,** calculadas sobre **R$40.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei**. Intimem-se as partes.** Encerrou-se a audiência. Dê-se ciência à União, oportunamente. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Graça Maria Borges de Freitas

Juíza Federal do Trabalho

Lúcia Pardo Dearo

Diretora de Secretaria

Assinatura

OURO PRETO, 30 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012248-83.2017.5.03.0069

AUTOR	MARCELO FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MARCELO FREITAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Observe-se a contagem dos prazos em dias úteis após a vigência da Lei 13.467/17.

Publique-se a decisão, intimando-se as partes para ciência.

Decisão publicada nesta data em razão do volume de processos conclusos para julgamento e da complexidade de muitos dos casos para decidir.

Em 28.06.19.

Aos 28 dias de junho do ano de dois mil e dezenove, às 17h58min, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Ouro Preto, foram, por ordem da Juíza do Trabalho, **GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS**,apregoados os litigantes:**MARCELO FREITAS TEIXEIRA,** reclamante e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A,** reclamada. Partes ausentes. Em seguida, foi proferida a seguinte **decisão:**

I - RELATÓRIO:

MARCELO FREITAS TEIXEIRA, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,** ambos já qualificados. Após expor os fatos e fundamentos dos pedidos, postula: diferenças resultantes da não integração do ticket alimentação ao salário e reflexos; horas de sobreaviso, diferenças de horas de sobreaviso e reflexos; diferenças de horas extras e reflexos; contribuições devidas e incidentes sobre as parcelas deferidas para fim de

composição do fundo de complementação de aposentadoria, além de benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R$ 40.000,00. Juntou declaração de pobreza, procuração e documentos (fls. 21/311).

Documentos de representação da ré (fls. 317/382).

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 383/399). Arguiu a inépcia da petição inicial e a prescrição quinquenal. Contestou os fatos e pedidos. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais e compensação dos valores pagos. Impugnou documentos. Juntou documentos (fls. 400/580).

Na audiência inicial (fls. 581/582), recusada a proposta conciliatória, foi designada audiência de instrução, com vista à parte autora da defesa apresentada.

Juntados carta de preposição e substabelecimento pela ré (fls. 583/585).

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (fls. 586/593).

Na audiência em prosseguimento (fls. 596/598), foram ouvidas as partes e duas testemunhas. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução, com razões finais orais pelas partes e recusa das propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da Constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Posto isso, passamos a decidir.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora o entendimento pessoal dessa magistrada seja no sentido de que as controvérsias relativas aos planos de previdência privada corporativos integram a relação laboral a eles vinculados e, portanto, tais controvérsias poderiam ser resolvidas por esta justiça, não é esse o entendimento vinculante do STF.

Na decisão proferida no RE 586453, com repercussão geral quanto à matéria, entendeu o STF que é da justiça comum a competência de julgar as controvérsias atinentes aos regimes de previdência complementar privada, decisão esta cujos efeitos se aplicam a todos os processos não julgados até 20.02.2013, caso dos autos, conforme modulação de efeitos estabelecida pelo próprio STF:

"[...] 1 - *A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.*

[...]4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

Cabe salientar que diante de tal incompetência, tem entendido o juízo nas decisões mais recentes que não lhe cabe determinar recolhimento previdenciário para entidade de previdência complementar sobre parcelas examinadas em ações trabalhistas,

pois isso implicaria em analisar a base de cálculo do benefício e critérios de incidência das mencionadas contribuições, o que deverá ser obtido no próprio juízo competente.

Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido do item "5" da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Vigoram no processo do trabalho os princípios da simplicidade e da informalidade. Tanto é assim que se exige da petição inicial trabalhista tão somente "*uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio*" (cf. art. 840, § 1º, da CLT) e os pedidos correspondentes, o que, no caso dos autos, foi plenamente observado pela parte autora. Por oportuno, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos e de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Em face do ajuizamento da ação em **08.11.2017**, declaro prescritos os créditos do autor adquiridos antes de **08.11.2012**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC**.**

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

INTEGRAÇÃO DO TICKET ALIMENTAÇÃO

O ticket alimentação é um benefício concedido pela ré aos empregados, por força de norma *in natura* convencional, e não tem natureza salarial.

Ademais, a empresa demonstrou estar inscrita no PAT, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos (fls. 430 e seguintes), nos moldes da Lei 6.321/76. Desta forma, a teor da OJ 133 da SDI-I do TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa inscrita no PAT não possui natureza salarial, não havendo que se falar em sua integração à remuneração e pagamento de reflexos.

No caso dos autos, não se vislumbra a alteração contratual prejudicial vedada em lei, por se tratar de parcela não prevista em lei e pactuada, desde seu início, por meio de negociação coletiva, cujas regras de pactuação podem sofrer alteração no tempo.

Não havendo natureza salarial da parcela, indevidos os reflexos postulados.

Eventuais reflexos relativos aos primeiros anos em que o benefício foi concedido antes da adesão da ré ao PAT já foram alcançados pela prescrição.

Rejeito o pedido.

HORAS DE SOBREAVISO E REFLEXOS

O reclamante alega que, ao longo do período contratual, portava um aparelho celular corporativo para atender a problemas, sinistros e ocorrências, de segunda a sexta, fora de seu horário de trabalho, em qualquer hora do dia e da noite, e nos finais de semana e feriados. Sustenta que a reclamada só pagava as horas de sobreaviso relativas aos finais de semana e feriados. Pede o pagamento de horas de sobreaviso de segunda à sexta-feira.

A testemunha Neiriberto declarou: "*...que as ocorrências de sobreaviso poderiam ser aos finais de semana ou depois do expediente normal de segunda a sexta-feira; que sempre que acionava o reclamante, ele estava disponível no celular; que não sabe se a empresa obrigava que ele mantivesse o celular conectado; que não sabe se o reclamante precisava deixar telefone de contato fixo caso se locomovesse para área sem acesso de telefonia celular, pois sempre que precisou conseguiu contactar o reclamante por celular; que o reclamante tinha celular corporativo; que o reclamante sempre portava tal celular; que já precisou falar com o reclamante inclusive em período de férias; que já telefonou para o reclamante de madrugada durante dias de semana*;

A testemunha trazida pela reclamada, Sr. João Marcelo, também, declarou: "*que todas as vezes que o depoente precisou contactar o reclamante por telefone, ele atendeu o celular; que não sabe se há ordem expressa da empresa para manter o celular ligado, mas o técnico tem a ordem de sempre entrar em contato com o supervisor antes de realizar o atendimento; que durante o sobreaviso, o empregado deve permanecer em área com cobertura de celular, dentro da cidade onde presta o atendimento; que o funcionário pode participar de festas, mas não pode consumir bebida alcoólica porque pode precisar de dirigir e trabalhar; que já telefonou para o reclamante em período de férias para tratar de questão de serviço; que já acionou o reclamante em horários da madrugada de segunda a sexta-feira para tratar de ocorrências*".

Cabe salientar que, embora houvesse uma escala de trabalhadores para atender as emergências, no caso do autor, que era supervisor, o contato era obrigatório durante toda a semana e fins de semana antes de ser realizado o serviço solicitado, pois era ele quem definia se a ocorrência deveria ser atendida ou não fora do horário normal de trabalho.

Claras, assim, as horas de sobreaviso de segunda a segunda-feira.

Desse modo, com base nos depoimentos prestados, fixo que o

reclamante ficava de sobreaviso de segunda a segunda-feira, fora do horário contratual, observada a prescrição reconhecida, sendo devidas as horas de sobreaviso, no importe de 1/3 da hora normal de trabalho (art. 244, §2º da CLT), com reflexos em férias+1/3, 13º salário, repousos (incluídos os repousos semanais e os feriados), FGTS + 40% e gratificação especial paga no programa de desligamento incentivado.

No que tange ao adicional por tempo de serviço, a fim de evitar o *bis in idem,*fica registrado que este deverá ser incluído na base de cálculo da parcela, nos termos da súmula 264 do TST, incidindo os demais reflexos sobre ele.

Indevidos os reflexos em PLR, tendo em vista que não foi demonstrado que a parcela deferida integrava a base de cálculo do benefício negocial mencionado.

Para o cálculo das parcelas ora reconhecidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) o divisor de 200 horas; b) a base e o critério de cálculos previstos nas Súmulas nº 264 e 347 do TST; c) a evolução salarial do reclamante; d) a supressão dos períodos não laborados; e) a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento no período de apuração da parcela.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DAS HORAS DE SOBREAVISO

O autor aponta, por amostragem, na Petição Inicial, o contracheque do mês de outubro de 2014, em que o cálculo das horas extras não foi feito sobre a sua remuneração e o contracheque do mês de outubro de 2014, em relação às horas de sobreaviso.

Restou demonstrado que a reclamada não computava outras parcelas salariais habitualmente pagas como o adicional de periculosidade, a gratificação especial (16,67%) e a gratificação de função acessória, o que contraria a Súmula 264 do TST, sendo devido o pagamento das diferenças que se apurar em relação às parcelas vencidas, bem como a alteração do critério de cálculo em relação às parcelas vincendas.

Não cabe inclusão de horas de sobreaviso, deferidas nesta decisão ou pagas, no cálculo de horas extras, sob pena de *bis in idem*, tendo em vista que ambas as parcelas se referem à duração do trabalho (jornada) e não incidem uma sobre a outra.

Assim, defiro o pagamento da diferença das horas extras e de sobreaviso pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em férias+1/3, 13º salário, repousos (incluídos os repousos semanais e os feriados), FGTS + 40% e gratificação especial paga no programa de desligamento incentivado.

No que tange ao adicional por tempo de serviço, a fim de evitar o *bis in idem,*fica registrado que este deverá ser incluído na base de cálculo da parcela, nos termos da súmula 264 do TST, incidindo os demais reflexos sobre ele.

Indevidos os reflexos em PLR, tendo em vista que não foi demonstrado que a parcela deferida integrava a base de cálculo do benefício negocial mencionado.

Na apuração, deverão ser observados os adicionais convencionais praticados pela reclamada ou, na sua ausência, o adicional legal de 50% para as horas extras; o divisor 200, diante da jornada praticada pelo autor; a exclusão de períodos não trabalhados; a evolução salarial do reclamante; e os termos das Súmulas 264 e 347 do TST.

DIFERENÇAS DE PLR

A eventual incidência das verbas ora deferidas em PLR já foi apreciada em cada tópico desta sentença, de acordo com a natureza da parcela. Nada a complementar.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, observando o disposto na súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Deverá incidir o índice IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de 25.03.2015, inclusive após a vigência da Lei 13.467/17 (Súmula 73 do TRT3).

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Os juros incidirão sobre o montante atualizado a partir da data do ajuizamento da ação à razão de 1% ao mês, de forma simples, *pro rata die*, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao autor o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza feita na petição inicial, sem prova em contrário.

O direito ao benefício da justiça gratuita tem assento constitucional e independe de estar a parte acompanhada ou não de procurador, sob pena de impedir o seu acesso à justiça, direito fundamental.

Ressalta-se, todavia, que não há condenação do reclamante em custas em face do resultado da demanda.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a ser deferida, pois não há comprovação da existência de dívidas recíprocas, de natureza trabalhista, entre autor e ré.

Autoriza-se, por outro lado, a dedução de valores pagos sob o mesmo título e fundamento do pedido deferido.

DA COMUNICAÇÃO À SRTE

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido do item "5" da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC; rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; declarar prescritos os créditos do autor adquiridos antes de **08.11.2012**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC e julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**a pagar ao reclamante **MARCELO FREITAS TEIXEIRA,** as parcelas de**:**

1- horas de sobreaviso, no importe de 1/3 da hora normal (art. 244, §2º da CLT), conforme parâmetros fixados na fundamentação, com reflexos em férias+1/3, 13º salário, repousos (incluídos os repousos semanais e os feriados), FGTS + 40% e gratificação especial paga no programa de desligamento incentivado;

2- diferença das horas extras e de sobreaviso pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em férias+1/3, 13º salário, repousos (incluídos os repousos semanais e os feriados), FGTS + 40% e gratificação especial paga no programa de desligamento incentivado.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, **tudo isso conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação supra, que integra o *decisum***.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição da reclamante será descontada de seus créditos.

Custas, pela reclamada, de **R$800,00,** calculadas sobre **R$40.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei**. Intimem-se as partes.**

Encerrou-se a audiência. Dê-se ciência à União, oportunamente. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Graça Maria Borges de Freitas
Juíza Federal do Trabalho

Lúcia Pardo Dearo
Diretora de Secretaria

Assinatura

OURO PRETO, 30 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011259-38.2017.5.03.0179

AUTOR	HILTON MIRANDA
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
TESTEMUNHA	JOSE CLAUDIO DE LIMA
TESTEMUNHA	LEONARDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON MIRANDA
- OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Observe-se a contagem dos prazos em dias úteis após a vigência da Lei 13.467/17.

Publique-se a decisão, intimando-se as partes para ciência.

Decisão publicada nesta data em razão do volume de processos conclusos para julgamento e da complexidade de muitos dos casos para decidir.

Em 28.06.19.

Aos 28 dias de junho do ano de dois mil e dezenove, às 17h58min, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Ouro Preto, na presença da Sr.ª. Juíza do Trabalho Dr.ª. **GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS**, foram, por ordem desta Juíza, apregoados os litigantes: **HILTON MIRANDA,**reclamante, e **OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A.** e **VALE S.A.,** reclamadas. Partes ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte **decisão:**

I. RELATÓRIO:

HILTON MIRANDA ajuizou reclamatória trabalhista em face de **OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A. e VALE S.A**., todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou: declaração de terceirização ilegal ou de responsabilidade subsidiária da segunda ré; projeção do aviso prévio indenizado e retificação na CTPS; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização por danos morais; indenização decorrente de assédio moral; multas convencionais; PPR/PLR; reembolso de descontos; diferenças salariais em razão do acúmulo de função e reflexos; horas extras decorrentes da redução da hora noturna; diferença de horas extras laboradas e em face da supressão de intervalo intra e interjornadas, minutos residuais e reflexos; horas *in itinere*e reflexos; domingos e feriados laborados e reflexos; diferença de adicional noturno e reflexos; adicional de insalubridade/periculosidade e reflexos com entrega de PPP; adicional convencional e reflexos; diferenças de verbas rescisórias e reflexos; restituição de valor pago a título de vale transporte e benefícios da justiça gratuita, conforme rol da inicial. Deu à causa o valor de R$ 100.000,00. Juntou documentos (fls. 44/128).

Juntada de atos constitutivos e de representação pela segunda reclamada (fls.135/148).

A 2ª. reclamada juntou defesa (fls. 150/189), arguindo a inépcia da petição inicial, inexistência de vínculo empregatício consigo e responsabilidade solidária ou subsidiária. No mérito, impugnou fatos e pedidos, pugnando pela improcedência destes. Impugnou documentos e valores. Pede a compensação/dedução de valores pagos. Juntou documentos (fls. 190/269).

Juntada de atos constitutivos e de representação pela primeira reclamada (fls. 273/315).

A 1ª. reclamada juntou defesa (fls. 317/374), arguiu a exceção de incompetência em razão do lugar, a ausência de terceirização ilegal e de responsabilidade da 2ª ré, requerendo a extinção do feito em relação a esta. No mérito, impugnou fatos e pedidos, pugnando pela sua improcedência. Impugnou os documentos e valores. Requereu a compensação de valores pagos. Juntou documentos (fls. 375/575).

Na audiência de fls. 576 foram recolhidas as defesas quanto à exceção de incompetência, com vista à parte contrária. Juntados documentos de representação da 2ª (fls. 579/580) e da 1ª ré (fls. 583/585).

No ID. fee4b6b - Pág. 1 (fl. 586/587) foi acolhida a exceção de incompetência, sendo os autos remetidos a este juízo. Juntada de atos constitutivos e de representação pela primeira reclamada (fls. 619/633).

Em audiência inicial (fls. 634/635), presentes as partes e rejeitada a proposta conciliatória, foi determinada a produção de prova pericial para apuração da insalubridade/periculosidade e das horas *in tinere* alegadas, facultando-se às partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Manifestação do autor acerca das defesas e documentos (fls. 641/654).

Rol de testemunhas do autor (fls. 655) da ré.

Quesitos do autor (fls. 657/659), da primeira reclamada (fls. 660/667).

Complementação de prova documental para a perícia (fls. 669/859).

Quesitos da primeira reclamada (fls. 860/864 e 873/875).

Laudo pericial relativo a insalubridade/periculosidade e horas *in itinere*juntado, com vista às partes (fls. 907/937 e 938/966), com esclarecimentos (fls. 1001/1003) e nova vista às partes.

Produzida prova oral por carta precatória (fls. 1086/1087).

Na audiência de instrução (fls. 1195/1197), foram ouvidas as partes e duas testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais e conciliação final prejudicadas.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente

quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da Constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Posto isso, passamos a decidir.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A 2ª. reclamada argui a inépcia de petição inicial quanto aos pedidos formulados nas letras "b", o que passamos a examinar. Vigoram no processo do trabalho os princípios da simplicidade e da informalidade. Tanto é assim que se exige da petição inicial trabalhista tão somente "*uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio*" (cf. art. 840, § 1º, da CLT) e o pedido correspondente, o que, foi plenamente observado pela parte autora, que fez pedido sucessivo, no item mencionado. Por oportuno, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos e de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA SEGUNDA RECLAMADA (ART. 485, INCISO VI DO CPC)

Arguiu a segunda reclamada as preliminares em epígrafe sob o argumento de ausência de responsabilidade e inexistência de vínculo empregatício com o autor.

Razão não assiste à segunda ré.

A legitimidade passiva é analisada, nessa fase processual, em abstrato e a segunda ré foi apontada como devedora das parcelas postuladas na inicial, sendo, portanto, quem deve responder a esta demanda, tendo em vista a sua pertinência subjetiva com a pretensão deduzida.

Salienta-se que o autor é parte legítima, seus pedidos são juridicamente possíveis e há interesse de agir em face da existência de lide, sendo o meio utilizado (ação judicial) adequado e necessário para obtenção da prestação jurisdicional.

Assim, rejeito as preliminares.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial é genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo valioso para a sua desconsideração.

Assim, os documentos juntados pelo autor serão conhecidos como meio válido de prova e será dado a eles o valor que couber diante da análise do caso concreto. Rejeito, portanto, a impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DADOS AOS PEDIDOS

O autor não liquidou todos os pedidos formulados na inicial, pois isso não era obrigatório por ocasião do ajuizamento da ação.

Os valores dados a pedidos na inicial são compatíveis com a pretensão e a impugnação das reclamadas é genérica, não tendo sequer apontado os valores que entendiam coerentes com os pedidos deduzidos, tampouco especificado objetivamente os supostos erros ou indicado os parâmetros que deveriam ser utilizados.

Cabe salientar que os valores estipulados na petição inicial não vinculam o juízo e são meras estimativas. As parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16.

Rejeito, portanto, a impugnação.

ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA

O reclamante alega que prestava serviços em favor da 2ª

reclamada, por meio da 1ª reclamada, em atividade-fim da tomadora, tratando-se de terceirização ilícita, por isso, pede o vínculo diretamente com a tomadora dos serviços.

Pois bem. Analiso.

Incontroverso nos autos que o reclamante exercia a função de motorista e trabalhava com exclusividade para a 2ª reclamada, em área desta.

Pelo contrato firmado entre as reclamadas, observa-se que este tinha por objeto a "*prestação de serviço de movimentação de minério, ROM estocável para venda, estéril e rejeitos entre as unidades de Pico/Fábrica/Vargem Grande e Fábrica, pela estrada interna da Vale, nos complexos de Vargem Grande e Itabirito, Minas Gerais pela CONTRATADA à VALE (os 'SERVIÇOS')*" (fls. 190).

A movimentação de carga também era realizada por empregados diretos da ré, sendo atividade integrada ao processo de produção e, portanto, à atividade-fim, antes da vigência da Lei 13467/17.

Assim, reconheço a ilicitude da terceirização e a formação do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, que deverá, por consectário (art. 29 e 39, §§ 1º e 2º, da CLT) deverá ser efetuada a anotação do contrato de trabalho, nos moldes constantes da CTPS, diretamente pela segunda reclamada, no prazo de 48 hora após intimação para tal, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas cabíveis.

No caso dos autos, diante da responsabilidade de ambas as empresas pela contratação, é solidária a responsabilidade para responder pelas parcelas objeto da condenação.

A existência de contrato entre as partes eximindo a segunda ré da responsabilidade pelo pagamento de débitos trabalhistas relativos aos empregados da primeira apenas produz efeito entre as partes contratantes, por se tratar de norma privada que não prevalece sobre as normas constitucionais e trabalhistas, estas de ordem pública.

Não há que se falar em responsabilidade de terceiro grau, diante do disposto na OJ 18 das turmas do TRT3.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - PPP

O laudo técnico pericial constante do ID. 1a1416a - Pág. 1 e seguintes (fls. 907 e seguintes), foi conclusivo no sentido de descaracterizar a insalubridade e a periculosidade alegadas (ID. 1a1416a - Pág. 31 - pág 937).

Note-se que o nível de ruído (fls. 918), vibração (fls. 921) e poeira mineral (fls. 923) eram inferiores aos limites normativos, não tendo sido constatada a exposição a outros agentes nocivos. Vale registrar que o perito constatou que se tratava de veículo com cabine climatizada.

O perito tampouco constatou exposição a agentes perigosos ou área de risco, conforme conclusão de fls. 924/926.

Apesar do juiz não estar adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, inexistem outros elementos de fato provados nos autos que possam alterar a convicção desta Magistrada. Ademais, o laudo pericial foi suficientemente esclarecedor, examinando as atividades do reclamante à luz das normas técnicas aplicáveis. Deste modo, rejeito os pedidos formulado nas letras "i" e "j" da Inicial.

DO ADICIONAL DE BITREM - MULTA NORMATIVA

Requer o reclamante as diferenças salariais, em razão do adicional de 15% do piso salarial, devido ao motorista de veículo articulado com 7 ou mais eixos (bitrem ou rodotrem).

Em defesa, a reclamada afirma que pagava salário de R$ 1.876,00 ao autor, o que já incluía o adicional bitrem, conforme determinação do ACT.

As fichas financeiras, juntadas no ID. bb5612e (fls. 440), não impugnadas, informam o pagamento do salário de R$ 1.800,00 e R$1876,00, valor superior ao piso da categoria estabelecido nas convenções coletivas, o que denota a inclusão do referido adicional, conforme indicados nos ACTs (ver fls. 513, por exemplo, cl. 3ª, § 3º).

Rejeito o pedido.

No que tange à multa normativa, registro que o autor não apontou especificamente qualquer cláusula violada nas CCTs para além do piso salarial normativo, ônus seu para prova de sua alegação, como se observa da genérica causa de pedir (fls. 37).

Assim, indeferido o pedido de adicional de bitrem, sem que haja indicação de outras violações normativas, fica indeferido o pedido de multa formulado às fls. 39 da inicial.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o Reclamante que, durante todo o contrato de trabalho, além de desempenhar a função de Motorista Bitrem, por determinação do seu encarregado também lavava, lonava e desenlonava o caminhão que era utilizado nas atividades laborativas, verificando a água e o óleo, observando, ainda, se havia alguma avaria no veículo. Sustenta, ainda, que exercia todo o serviço de caminhonete. Afirma, assim, que sempre exerceu as funções sem a devida classificação em sua CTPS e sem receber *plus*salarial.

A documentação existente nos autos indica que o autor foi contratado em 21.11.14 e que a fiscalização do Ministério do Trabalho ocorreu em 02.02.2015 (fls. 77), menos de três meses após a admissão do autor.

Examinando o conjunto probatório, tem-se que o reclamante desincumbiu-se parcialmente de suas alegações, já que a atividade de lavagem dos caminhões e lonamento e desenlonamento somente foram realizadas pelo motorista de bitrem até a

fiscalização do Ministério do Trabalho, conforme depoimento da testemunha Agnaldo Romulo da Cruz (fls. 1196/1197).

Note-se que, embora a testemunha trazida pela primeira ré tenha negado o exercício de função diversa daquela de motorista de bitrem, admitiu que o sistema de lonamento automático dava problemas, motivo que gerou a contratação de profissional para realizar o serviço, sendo esta a mesma pessoa que também lavava os caminhões da primeira ré, conforme se infere do conjunto.

Assim, considero que houve acúmulo de funções do autor apenas da data de admissão até 02.02.2015, o que deverá ser observado em liquidação de sentença.

Assim, utilizando, por analogia, o parâmetro previsto no art. 8º da Lei 3207/57, aplicável aos vendedores, quando acumulam a função de cobrador, defiro ao autor o acréscimo de 20% de seu salário básico pelas funções extras desempenhadas, o que encontra amparo no art. 8º da CLT, a partir da admissão, até 02.02.15. Não sendo habitual o acúmulo, nem tendo sido esse realizado no período que antecedeu a rescisão contratual, somente são devidos os seus reflexos no 13º salário de 2014, no adicional noturno pago e no FGTS + 40%, estes últimos em relação ao período em que houve o reconhecimento da parcela, não sendo o caso de haver reflexos em repousos do período, tendo em vista a natureza mensal da parcela.

De ofício (art. 29 e 39, §§ 1º e 2º, da CLT, determino que seja retificada a CTPS do autor pela segunda reclamada, diante da declaração de vínculo direto, para constar o acúmulo de funções e a diferença salarial deferida.

Para cumprimento da obrigação, o autor deverá ser intimado para juntar sua CTPS aos autos, após o que o réu será intimado para anotar o documento, em 48 horas, sob pena de ser feita a anotação pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - RETIFICAÇÃO CTPS

Alega o reclamante querecebeuseu acerto rescisório incorretamente, já que o aviso prévio foi indenizado, tendo a reclamada constado como data de saída em sua CTPS a data que lhe foi entregue o aviso por escrito, sem considerar a projeção, em total descumprimento à OJ Nº 82 da SDI-1 do TST. Requer, assim, a retificação na data de saída em sua CTPS, bem como seja considerada a projeção do aviso em todos os pedidos, conforme OJ nº83 da SDI-1 DO TST.

O autor não comprovou sua alegação (art. 373, inciso I do CPC), sequer colacionando uma foto da saída (término do contrato de trabalho) em sua CTPS aos autos.

Ademais, verifico no TRCT juntado (ID. 5a88920 - Pág. 1 - fls. 44) que o aviso prévio indenizado foi considerado para efeito do pagamento das verbas ali constantes.

Rejeito o pedido.

DAS HORAS *IN ITINERE*.

Dispõe o artigo 58, § 2º, da CLT, à época do contrato do autor:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Para fins de apuração do tempo de percurso entre residência e trabalho do autor, foi determinada produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado no ID. 872737a - Pág. 1 e seguintes (fls. 938 e seguintes), ratificada pelos esclarecimentos prestados (ID. f597520 - Pág. 1 e seguintes - fls. 1001 e seguintes).

Apurou o perito que o autor despendia diariamente 02h36min (fls. 947), somado o trajeto de ida para o trabalho e volta para casa, sendo que o trajeto era parcialmente servido por transporte público compatível com os horários de trabalho do autor, salvo em relação ao trecho compreendido entre o posto da polícia rodoviária e o canteiro de obras da empresa, conforme documento de fls. 949, trecho este percorrido em 18 minutos (fls. 947), tanto na ida, quanto na volta, totalizando 36 minutos diários.

Apurou o perito, ainda, que a ré pagava 40 minutos diários a título de horas *in itinere*(fls. 1003), o que se mostra razoável, conforme jurisprudência pacificada, tendo em vista o quanto previsto na Súmula 90, inciso IV, do TST c/c a Súmula 41, inciso I, do TRT3. Assim, indefiro o pedido formulado.

DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL - DOMINGOS E FERIADOS DE FORMA DOBRADA

Informou, o autor, que laborava além da jornada contratada sem receber totalmente as horas extras laboradas, conforme escalas descritas no ID. 6b168c3 - Pág. 11 e seguintes (págs 12 e seguintes). Afirma, ainda, que trabalhava aos domingos e feriados, sem a devida contraprestação de forma dobrada. Entende, assim, serem devidas as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal e o pagamento, em dobro, dos domingos e feriados, com reflexos.

A primeira reclamada, em sua defesa, afirmou que o autor foi contratado para uma jornada de 44 horas semanais, a serem cumpridas em escalas, sendo que, inicialmente, a escala era de 5 dias de trabalho para um dia de folga (5x1) e, após assinatura do acordo coletivo de trabalho, passou a ser de 6 dias de trabalho para 2 dias de folga, afirmando que todas as horas extras foram pagas ou compensadas.

No que se refere aos domingos e feriados, sustenta que estes foram pagos com adicional de 100% e, quando da assinatura do acordo

coletivo, que regulamentou a escala 6x2, o autor passou a ter dois dias consecutivos de folga, ao invés de 1 dia, o que trouxe maior benefício ao trabalhador, além de terem sido pagas as horas laboradas aos domingos sem a devida compensação.

O reclamante afirmou que a reclamada não colacionou qualquer recibo de pagamento (ID. 9de0afa - Pág. 8 - pág 648), entretanto, houve a juntada das fichas financeiras constantes do ID. d60b0a0 - Pág. 1 e seguintes (págs 439 e seguintes), comprovando que havia o pagamento de horas extras regularmente, inclusive com adicional de 100% (referente aos domingos e feriados) não havendo o autor apontado qualquer hora extra constante dos cartões de ponto que não teria sido paga ou compensada, diante da previsão coletiva (cláusula décimo oitava - ID. 629871f - Pág. 2 - pág 518), demonstrando, assim, que os pagamentos teriam sido feitos a menor, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, improcedem os pedidos no particular.

DOS MINUTOS RESIDUAIS

Alega o autor queiniciava sua jornada 30 minutos antes do horário contratual para iniciar suas atividades laborativas, entendendo ser devido o tempo à disposição.

A testemunha trazida pelo autor, Sr. Agnaldo, declarou: "*que o transporte chegava 20 a 30min antes do início do turno; que no começo do contrato, participavam do DDS e só registravam o cartão 5min antes do turno; que depois da inspeção do MTE, o cartão passou a ser registrado imediatamente após a chegada na empresa*" (ID. a6c6e13 - Pág. 2 - pág 1196).

Assim, acolho o pedido do autor de pagamento de horas extras relativas aos minutos anteriores à jornada como tempo à disposição da reclamada, num total de 25 minutos (média arbitrada) por dia laborado, no período da admissão até 02.02.15.

Em face da natureza salarial e da parcela deferida são devidos os seus reflexos no 13º salário de 2014, nos repousos e no FGTS + 40%, estes últimos em relação ao período em que houve o reconhecimento da parcela. Sobre os reflexos salariais (13º salário e repousos) haverá incidência de FGTS + 40%.

O adicional noturno integrará a base de cálculo da parcela, não cabendo reflexos nessa parcela, sob pena de *bis in idem*.

Para a apuração da parcela ora deferida, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) o divisor de 220 horas; b) a base de cálculo prevista nas Súmulas 264 e 347 do TST; c) o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; d) o adicional noturno e a hora noturna reduzida; e) a evolução salarial do reclamante; f) os dias efetivamente laborados; g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento; h) a Súmula 366 do TST.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

De início, cabe ressaltar que a Portaria nº 3.626, de 1991 do Ministério do Trabalho e Emprego dispensa a empresa de registrar o intervalo intrajornada, bastando a pré-assinalação, o que foi feito pela empregadora conforme se constata dos cartões de ponto (ID. a3999ca - Pág. 1 e seguintes -págs 406 e seguintes), transferindo ao empregado o ônus de provar a ausência do repouso para se alimentar.

A testemunha trazida pelo autor declarou: "... *que faziam as refeições no restaurante da Vale; que eram transportados para o refeitório em veículo da 1ª reclamada; que eram gastos 5/10min no deslocamento, tanto na ida quanto na volta; que permaneciam no refeitório por uns 20 a 30min; que ao voltar ao local de trabalho, já reiniciavam o serviço; que não fazia o intervalo completo porque não podiam perder o transporte fornecido pela 1ª reclamada*" (ID. a6c6e13 - Pág. 2 - pág 1196).

O autor declarou que o tempo de deslocamento para o restaurante era de dez minutos e a preposta declarou que era de 20 minutos, conforme se vê às fls. 1195/1196, tanto na ida, quanto na volta, sendo o local de difícil acesso, prevalecendo o tempo indicado na confissão do autor.

Note-se que o depoimento da testemunha ouvida às fls. 1197 é incompatível com o depoimento da própria preposta da ré.

Do depoimento prestado extrai-se que, de fato, o autor não usufruía integralmente do intervalo para refeição, sendo gastos 20 minutos diários no deslocamento para o restaurante, além de não haver tempo suficiente para o descanso.

Destaco que o autor, nesse tempo de percurso, ficava impedido de usufruir da dupla finalidade do descanso intrajornada, que deve ser propiciar a alimentação do trabalhador e o repouso para repor as energias para continuar o trabalho no restante da jornada.

Assim, defiro ao autor o pagamento de **01 hora extra pelo intervalo não usufruído** (art. 71, § 4º, da CLT c/c Súmula 437 do TST e súmulas 05 e 27 do TRT3), por dia trabalhado.

Em face da natureza salarial e da habitualidade das parcelas deferidas são devidos os seus reflexos sobre repousos (incluídos os domingos e feriados), e com estes, em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, no limite do pedido (fls. 40, letra "c"). Sobre os reflexos salariais (13º salário, férias não indenizadas e repousos) há incidência de FGTS + 40%.

Para a apuração das parcelas ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) o divisor de 220 horas; b) a base de cálculo prevista nas Súmulas 264 e 347 do TST; c) o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; d) o adicional noturno e a hora noturna reduzida; e) a evolução salarial do reclamante; f) os dias

efetivamente laborados; g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título; h) a Súmula 366 do TST.

DO INTERVALO INTERJORNADA

Não se verificou a inobservância do intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SDI do TST) entre duas jornadas, diante do controle de ponto apresentado e das prorrogações de jornada reconhecidas na decisão.

ADICIONAL NOTURNO - HORA NOTURNA *FICTA*

Verifica-se do confronto dos cartões de ponto constantes do ID. a3999ca - Pág. 1 e seguintes (fls 406 e seguintes), não infirmados por nenhuma prova produzida nos autos, com as fichas financeiras constantes do ID. bb5612e - Pág. 1 e seguintes (fls. 440 e seguintes) que houve pagamento de adicional noturno, não tendo sido demonstrado pelo autor a existência de qualquer diferença a seu favor, encargo probatório que lhe incumbia (artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC).

Assim, são improcedentes os pedidos formulados nas letras "e" e "f" de fls. 06/07.

DO VALE TRANSPORTE

Alega o autor que a reclamada não lhe forneceu vale transporte, sendo que era devido o valor de R$ 9,00 por dia.

O documento de fls. 387 indica a opção do autor pelo benefício, todavia a prova pericial produzida em relação às horas *in itinere*indica o fornecimento de transporte a partir da cidade de Betim, não havendo informação nos autos acerca de trecho de deslocamento para o trabalho que tenha sido percorrido em transporte distinto àquele fornecido pelo empregador.

Assim, indefiro o pedido.

DO NÃO PAGAMENTO DA PPR

O autor não juntou norma coletiva que obrigue ao pagamento da parcela.

Ademais, verifica-se o pagamento a tal título no documento de fls. 440 e .441, não tendo o autor demonstrado a existência de diferenças a seu favor.

Assim, indefiro o pedido.

DIFERENÇA DE FGTS

As diferenças no FGTS já foram deferidas nos itens próprios (através dos reflexos das verbas deferidas na respectiva verba). Nada a deferir, portanto.

DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamante que, conforme se verifica pelo TRCT, a reclamada não incluiu na remuneração todas as parcelas de natureza salarial, tendo calculado as verbas rescisórias com base apenas no salário contratual. Entende, assim, ser devida a diferença de verbas rescisórias, devendo ser observada a média remuneratória durante todo o contrato de trabalho, bem como seus reflexos em FGTS e multa de 40%.

Ao contrário do alegado, o cálculo das verbas rescisórias constantes do TRCT foi feito pelo salário base acrescido da média das parcelas variáveis pagas durante o período de apuração.

O autor não apontou objetivamente diferenças a seu favor, ônus que lhe competia.

Pelo exposto, rejeito o pedido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Não existem parcelas rescisórias incontroversas, pelo que improcede a multa do art. 467 da CLT. Indefiro.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, pela documentação trazida aos autos pela reclamada, verifica-se que foi respeitado o prazo legal para realização do acerto rescisório, já que o encerramento do contrato se deu em 01/03/2016, com aviso indenizado (ID. 5a88920 - Pág. 1 - fls. 44) e as verbas foram quitadas em 10/03/2016, conforme se verifica do ID. 5a88920 - Pág. 3 (pág 46).

Indefiro os pedidos.

DO CONTEXTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A presente ação, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, decorreu da fiscalização do Ministério do Trabalho nas dependências da segunda reclamada, que encontrou diversas irregularidades no ambiente do trabalho, as quais foram narradas no relatório de fiscalização juntado com a petição inicial.

Algumas irregularidades dizem respeito a descumprimento de normas celetistas (sobrejornada, descumprimento dos repousos e intervalos, terceirização de atividade-fim), outras disseram respeito a normas de higiene e segurança, especialmente aquelas que regem a organização das áreas de vivência dos trabalhadores, relativas aos banheiros, vestiários, disponibilidade de água potável.

A situação envolveu mais de 400 empregados, alguns "libertados" em face da condição degradante do ambiente, outros que continuaram laborando na empresa, como foi o caso do autor, após a interdição do ambiente e a implementação das melhorias determinadas, o que foi acompanhado pelo Ministério Público do Trabalho.

As condenações decorrentes do fato alegado necessitam ser proporcionais ao tempo de exposição ao ambiente inadequado, tendo em vista que o contrato entre as rés teve início em 05.08.14 e a autuação ocorreu em 05.02.15, podendo haver trabalhadores que prestaram serviços por tempos variados submetidos à condição degradante.

Também há que salientar que houve interdição do estabelecimento e pactuação de um Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, de modo que a sentença terá efeito pedagógico autônomo apenas parcial, tendo em vista que parte das

irregularidades foram resolvidas e o contrato já foi extinto.

O autor do presente processo laborou nas duas rés por menos de 03 meses antes da autuação da empresa, já que foi admitido em 22.11.14, tendo permanecido na empresa mais de 01 ano após a autuação, fatos que serão considerados na apreciação dos pedidos de indenização formulados nos autos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização pretendida pelo autor encontra amparo no art. 5o, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a dignidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

No caso dos autos, o reclamante formula pedido de indenização com base nas irregularidades do contrato de trabalho que foram objeto de autuação pelo Ministério do Trabalho e que afetaram a sua dignidade, pois, diante das condições degradantes de trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego considerou que os trabalhadores estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

A divergência existente diz respeito às alegações de vandalismo formuladas pelas rés e às situações de especial sujeira dos banheiros existentes no canteiro de obras e de fornecimento de água potável, o que será analisado.

Nota-se que o autor indicou que almoçava no refeitório da Vale SA e que as condições do local e da alimentação eram adequadas (fls. 1195).

O trabalho realizado pelo autor e demais trabalhadores da primeira reclamada estava vinculado à movimentação de minério, atividade que está vinculada diretamente à atividade-fim da segunda reclamada e que, portanto, não deveria ter sido objeto de terceirização, como indicado pelo Ministério do Trabalho.

O ambiente em que a primeira reclamada opera está situado em instalações da segunda ré, sendo, portanto, ambiente totalmente controlável por esta, que, inclusive, estava obrigada à fiscalização e não deveria ter permitido o início das operações da primeira ré sem que as instalações existentes cumprissem os requisitos normativos da NR 24 do Ministério do Trabalho.

A insuficiência de água potável ficou demonstrada na data da autuação, bem como a irregularidade dos vestiários e dos banheiros, o que também foi comprovado na prova oral produzida (fls. 1196 e 1086/1087).

Cabe salientar que, ainda que a situação narrada relativa à existência de fezes no teto dos banheiros fosse excepcional, a prova produzida é suficiente para demonstrar que a limpeza dos banheiros era insuficiente, além de haver insuficiência de água potável.

A alegada fiscalização realizada pela segunda reclamada não tem prova suficiente. De qualquer modo, se a ré fiscalizou e tinha ciência da existência de irregularidades, sem que fossem tomadas as providências adequadas, desde agosto de 2014, quando firmado o contrato, até fevereiro de 2015, quando da fiscalização do Ministério do Trabalho, o fato é tão grave quanto não fiscalizar.

A fiscalização e liberação do canteiro de obras para sua utilização deveria ter sido feita antes do início da prestação dos serviços, mormente sendo atividade-fim da reclamada, que deveria ser desenvolvida, portanto, por empregados diretos.

As alegadas pichações ou rebeliões não são causa do ambiente irregular, mas consequência e, de qualquer modo, estas não influenciaram na fiscalização do Ministério do Trabalho, que sequer narrou situações de depredação.

Registro que a pressão por produtividade, em um ambiente inadequado do ponto de vista de higiene e segurança, pode ter gerado situações de resistência legítima dos trabalhadores, que não podem ser usadas como argumentos contrários aos direitos postulados pelos próprios trabalhadores, mormente em caso como o presente, cuja autoria do suposto vandalismo sequer foi apurada.

Assim, provada a existência do dano, o nexo de causalidade com o trabalho realizado e a responsabilidade das reclamadas, cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade das lesões, o grau de responsabilidade e a condição econômica dos responsáveis pelo ilícito e a duração do contrato do autor.

A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir os agentes e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado, sem causar-lhe enriquecimento sem causa.

Considerando os elementos acima analisados e o tempo de contato do autor com o ambiente degradante antes da sua adequação, arbitro a indenização postulada em **R$6.000,00 (seis mil reais),** cujo valor será atualizado até o efetivo pagamento a partir da data da publicação desta sentença.

ASSÉDIO MORAL

A indenização pretendida pelo autor encontra amparo no art. 5o, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

No caso dos autos, entendo que o reclamante fez prova dos fatos

alegados na inicial, a teor do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, inciso I, do CPC, já que restou comprovado que em uma reunião o gerente da empresa, Sr. Fábio Martins, chamou os motoristas, de modo genérico, de "vagabundos, filhos da puta, bandidos", conforme se constata do depoimento do Sr. Agnaldo (ID. a6c6e13 - Pág. 2 - pág 1196) ou palavras similares, conforme prova oral de fls. 1087, tendo a ré, com sua conduta, por meio de preposto, praticado ato que atingiu a honra e a imagem do autor, que também era motorista da empresa.

Note-se que é dever do empregador tratar os trabalhadores com urbanidade e respeito nas relações de trabalho.

Provada a existência do dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade da reclamada, conforme elementos já analisados anteriormente, subsiste o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica.

A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado, sem causar-lhe o enriquecimento sem causa.

Considerando os elementos acima e sem perder de vista a extensão do dano sofrido, o grau de culpa da ré e sua condição econômica, arbitro a indenização postulada em **R$10.000,00 (dez mil reais)**, cujo valor atualizado a partir da data da publicação desta sentença.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há que se falar em compensação, diante da inexistência de dívidas recíprocas de natureza trabalhista.

Deverão, sem embargo, ser deduzidos os valores pagos sob o mesmo título e fundamento dos pedidos deferidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário.

O direito ao benefício da justiça gratuita tem assento constitucional e independe de estar a parte acompanhada ou não de procurador, sob pena de impedir o seu acesso à justiça, direito fundamental.

Ressalta-se, todavia, que não há condenação do autor em custas em face do resultado da demanda.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE e HORAS *IN ITINERE*

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade/periculosidade, no caso, o reclamante.

Uma vez concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante, os honorários periciais deverão ser suportados pela União, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT, ora arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada perícia, levando-se em conta o zelo do perito, complexidade da matéria e volume de diligências realizadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há que se falar em honorários sucumbenciais a favor da reclamada, já que o presente processo é anterior à lei 13467/17.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, observando o disposto na súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula 73 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Os juros incidirão sobre o montante atualizado a partir da data do ajuizamento da ação à razão de 1% ao mês, de forma simples, *pro rata die*, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

DA COMUNICAÇÃO À SRTE e AO MPT

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

Dê-se ciência, também, ao MPT, com remessa dos autos,

independentemente do trânsito em julgado da decisão.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar as reclamadas **OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO SA** e **VALE S.A., sendo esta subsidiariamente,** a pagarem ao reclamante **HILTON MIRANDA as parcelas de:**

1-diferença salarial de 20% do salário básico do autor, diante do acúmulo de funções reconhecido, a partir da admissão, até 02.02.15, com reflexos no 13º salário proporcional de 2014, no adicional noturno e no FGTS + 40% relativos ao período em que houve o reconhecimento da parcela;

2-minutos residuais, à razão de 25 minutos por dia laborado, a título de tempo à disposição da reclamada, com reflexos no 13º salário de 2014, nos repousos e no FGTS + 40%, estes últimos em relação ao período em que houve o reconhecimento da parcela. Sobre os reflexos salariais (13º salário e repousos) haverá incidência de FGTS + 40%;

3-01 hora extra pelo intervalo de refeição não cumprido integralmente, com reflexos sobre repousos (incluídos os domingos e feriados), e com estes, em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, no limite do pedido. Sobre os reflexos salariais (13º salário, férias não indenizadas e repousos) há incidência de FGTS + 40%;

4- indenização por dano moral decorrente das condições degradantes de trabalho, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e por dano moral (assédio) no valor 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento a partir da publicação da decisão.

De ofício (art. 29 e 39, §§ 1º e 2º, da CLT), determino que seja retificada a CTPS do autor pela segunda reclamada, diante da declaração de vínculo direto, para constar o vínculo de emprego, o acúmulo de funções e a diferença salarial deferida, conforme termos da fundamentação.

Para cumprimento da obrigação, o autor deverá ser intimado para juntar sua CTPS aos autos, após o que a 2ª ré será intimada para anotar o documento, em 48 horas, sob pena de ser feita a anotação pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT.

Tudo isso conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação supra, que integra o *decisum.* Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada. Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Honorários periciais conforme fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, de **R$ 600,00,** calculadas sobre **R$ 30.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Expeça-se o ofício determinado, após o trânsito em julgado da decisão e dê-se ciência ao MPT da decisão, após o prazo de recurso das partes.** Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Graça Maria Borges de Freitas

Juíza Federal do Trabalho

Lúcia Pardo Dearo

Diretora de Secretaria

Assinatura

OURO PRETO, 30 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011774-15.2017.5.03.0069

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DA SILVA
- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Observe-se a contagem dos prazos em dias úteis após a vigência da Lei 13.467/17.

Publique-se a decisão, intimando-se as partes para ciência.

Decisão publicada nesta data em razão do volume de processos conclusos para julgamento e da complexidade de muitos dos casos para decidir.

Em 01.07.19.

Aos 01 dias de junlo do ano de dois mil e dezenove, às 08h00min, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Ouro Preto, na

presença da Sr.ª. Juíza do Trabalho Dr.ª. **GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS**, foram, por ordem desta Juíza, apregoados os litigantes: **JOSE GERALDO DA SILVA,** reclamante, e **SAMARCO MINERAÇÃO SA**, reclamada. Partes ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte **decisão:**

I. RELATÓRIO:

JOSE GERALDO DA SILVA ajuizou reclamatória trabalhista em face de **SAMARCO MINERAÇÃO SA**, todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou: equiparação salarial e reflexos; horas extras excedentes à 6ª diária, minutos residuais, horas intervalares, horas *in itinere*e reflexos; prorrogação do adicional noturno e reflexos; diferenças da participação nos lucros e resultados e benefícios da justiça gratuita, conforme rol da inicial. Deu à causa o valor de R$ 120.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 12/15).

Documentos de representação da reclamada (fls. 25/44).

A reclamada juntou defesa (fls. 46/75), arguindo coisa julgada e prescrição. No mérito, impugnou fatos e pedidos, pugnando pela improcedência destes. Pede a compensação/dedução de valores pagos. Juntou documentos (fls. 76/631).

Em audiência inicial (633/634), presentes as partes, foi acordada a utilização de prova emprestada para apuração das horas *in itinere*(laudo produzido nos autos do processo no.1187/2012-069). Manifestação do autor acerca da defesa e documentos (fls 636 e seguintes) e impugnação ao laudo emprestado (fls. 654 e seguintes).

Laudo de horas *in itinere* juntado (fls. 658 e seguintes).

Na audiência de instrução fls. 699/701), foram ouvidas as partes e quatro testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais e conciliação final recusada.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Posto isso, passamos a decidir.

DA COISA JULGADA

A reclamada arguiu a existência de coisa julgada, sob o fundamento de que o pedido de pagamento de horas *in itinere* já foi objeto de ação coletiva, proposta neste juízo, através do processo nº 1486/87, na qual foi proferido acórdão pelo TST, desobrigando-a de pagar horas *in itinere*a seus empregados.

Há coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra anteriormente ajuizada da qual tenha havido decisão de que não caiba recurso. Para configuração da reprodução da ação é necessário que ocorra a tríplice identidade entre as causas, ou seja, que ambas possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que não restou comprovado pela ré. Além disso, o acórdão trazido pela ré (fls. 425/429), acompanhado de decisão de embargos declaratórios, se refere a decisão de 1990, que não produz efeito sobre os contratos posteriores, mormente quando há alterações legislativas, fáticas e jurisprudenciais que afastam a interpretação ali indicada.

Cabe salientar que a súmula 90, na sua redação atual, exige a

compatibilidade entre os transportes públicos e o horário de trabalho do empregado e não apenas a mera existência do transporte. Além disso, a CLT foi modificada para, expressamente, incluir a parcela objeto do pedido (art.58, § 2°) como **direito legislado**, o que não havia à época em que a decisão foi proferida pelo TST, pois a matéria, até então, decorria de mera construção jurisprudencial. Assim, alteradas as condições da realidade e as normas que regem a matéria no período contratual examinado, não há que se falar em aplicação de acórdão antigo à situação atual da ré.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Em face do ajuizamento da ação em **11.09.2017**, declaro prescritos os créditos do autor adquiridos antes de **11.09.2012**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC**.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL e REFLEXOS

Alega o autor que exercia as mesmas funções que o paradigma Sérgio Eduardo Trindade, com idêntica perfeição técnica e produtividade, porém recebia salários inferiores ao dele, entendendo serem devidas diferenças salariais, o que foi negado pela reclamada.

Na equiparação salarial, incumbe ao obreiro a prova da prestação de serviços com identidade de funções, enquanto cabe à empresa demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação, conforme disposto no art. 818 da CLT e o entendimento já consagrado na súmula nº 6 do TST.

Negada pela ré a identidade funcional, apontando o exercício de função diversa entre o paradigma e o autor, competia a este a prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a identidade de funções, ônus do qual se desvencilhou, isso considerando os depoimentos abaixo transcritos:

A testemunha trazida por ele, Sr. Pedro Gonçalves, declarou: "*que a qualidade de serviço do reclamante e do paradigma era a mesma, bem como a produtividade; que pode afirmar que a qualidade e produtividade do reclamante e do paradigma era a mesma porque trabalhou com ambos e via o desempenho de ambos em campo; que reclamante e paradigma trabalharam juntos".* (fls. 700).

A testemunha trazida pela reclamada, Sr. Juliano Maciel, também, declarou: "*que não havia diferença da qualidade e produtividade do serviço do reclamante e do paradigma; que o sênior e o pleno poderia ter alguma diferença de atribuição, como treinamento de outras pessoas ou realização de serviços que poderiam requerer mais experiência; que desconhece o critério de promoção utilizado pela empresa para classificação dos operadores*" (fls. 701).

Clara, assim, a identidade de funções entre o autor e o paradigma, sem que nenhum fato impeditivo fosse comprovado.

Cabe salientar que a empresa não demonstrou possuir Plano de Cargos e Salários, homologado pelo Ministério do Trabalho, que pudesse justificar a diferença de salário decorrente das classificações aplicadas ao autor e paradigma, tampouco a existência de perfeição técnica ou produtividade diferenciada, ônus que cabia à reclamada provar, por ser fato impeditivo do direito do autor.

Comprovado o fato constitutivo do direito, defiro ao reclamante o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial ao paradigma indicado, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluídas as parcelas recebidas por estes a título personalíssimo.

Em face da natureza e habitualidade da parcela, são devidos os reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%.

Sendo o autor e o paradigma mensalista, não cabem reflexos das diferenças salariais em repousos, tendo em vista que estes já se encontram embutidos na base de cálculo da parcela deferida.

Tendo em vista o que dispõe o art. 39 da CLT, determino à reclamada que retifique a CTPS do autor para constar a correta remuneração devida, conforme diferenças salariais deferidas, no prazo de 48 horas após intimada para tanto, sob pena de ser a obrigação cumprida pela Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para fins de cumprimento da obrigação, o autor deverá ser intimado, oportunamente, para trazer sua CTPS aos autos, a fim de que a reclamada seja intimada para cumprir sua obrigação, no prazo e nos termos acima.

DAS HORAS *IN ITINERE*

Dispõe o artigo 58, § 2º, da CLT, vigente à época do contrato do autor:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Incontroverso que o reclamante se deslocava para o local de trabalho em veículo fornecido pela reclamada. Para apuração das horas *in itinere*, as partes acordaram a utilização, como prova emprestada, do laudo coletivo produzido nos autos do processo nº 1187/2012, em trâmite nesta mesma Vara. Informaram, ainda, que o Reclamante trabalhou na mina de Germano e tomava o transporte no ponto do Restaurante Talismã do Bairro Saramenha. (referência às fls.15 do laudo original).

A tabela correspondente encontra-se no ID. e60924c - Pág. 16-17

(fls. 673/674) dos autos e indica que o tempo gasto no trajeto entre o ponto de embarque e o local de trabalho era de **01h33min**.

Restou apurado no laudo que entre Ouro Preto e Mariana e a Vila Samarco/Antônio Pereira o percurso é servido por transporte público regular em horário compatível com a jornada do autor, salvo quando o autor iniciava ou terminava sua jornada à 01h (item IX - B do laudo - fls. 663), cujos horários dos ônibus Municipais se encontram às fls. 683 dos autos.

O perito informou que o trecho percorrido entre a Vila Samarco/Antônio Pereira e a portaria da empresa, não era servido por transporte público regular, conforme conclusão geral do laudo, e era vencido, conforme tabelas de fls. 674, em **17 minutos**, tanto na ida quanto na volta.

Desse modo, fixo, para fins de cálculo das horas *in itinere,* que o reclamante despendia, em trecho não servido por transporte público, quando do seu deslocamento para a Mina do Germano Alegria, o tempo diário de **34 minutos;** salvo quando iniciava ou terminada sua jornada por volta 01h, quando são devidos **01h50min**, somado o tempo de ida e volta.

Ainda que conceda benefícios não previstos em lei, a negociação coletiva a respeito da matéria não é hábil para suprimir o pagamento da parcela, conforme previsto nos ACTs relativos aos anos de 2011/2013 e 2013/2015 (fls. 484 e 504), diante da existência de norma legal disciplinando a matéria e da natureza pública da duração da jornada de trabalho para fins de proteger a saúde e segurança do trabalhador, mormente quando não há redução proporcional do tempo de trabalho.

Entretanto, examinando o ACT 2014/2016 firmado entre o sindicato da categoria do autor e a 1ª. reclamada (fls.621/623), com vigência em 01.07.2014 a 30.06.2016, verifica-se que há previsão de pagamento relativo as horas *in itinere*, conforme cláusula 3ª, 3.1.2 de 48 minutos diários para os trabalhadores do turno ininterrupto de revezamento.

No que tange à citada negociação coletiva realizada sobre a matéria, tem-se que esta é parcialmente válida, por ter observado a quantidade de minutos superior a 50% do trajeto não servido por transporte público compatível com a jornada do autor, conforme súmula 41, I, do TRT3, que estabelece um patamar mínimo de razoabilidade a fim de não configurar renúncia ao direito legislado. Viu-se, todavia, que o acordo previu o pagamento a título de horas normais, o que não pode ser acolhido, tendo em vista que tal jornada era praticada fora do horário contratual, sendo devido, portanto, o pagamento do adicional de horas extras.

Assim, considero válida apenas parcialmente a negociação a respeito da matéria, e defiro ao autor, o tempo de percurso diário de **34 minutos,** durante o período não coberto pela negociação coletiva ACT 2014/2016, a título de horas extras *in itinere*, nos termos da Súmula 90, incisos I a V, do TST e Súmula 41, incisos I e II, do TRT3, salvo quando iniciava ou terminada sua jornada por volta 01h, quando são devidos **01h50min**, somado o tempo de ida e volta, bem como o adicional de horas extras sobre as horas *in itinere* pagas nos contracheques, a partir de 01.07.2014, início da vigência da norma coletiva.

Em face da natureza salarial e da habitualidade das parcelas deferidas (horas in itinere e adicional de horas extras sobre as horas in itineres pagas a partir de 01.07.2014), são devidos os seus reflexos sobre RSRs, e com estes, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%.

Para o cálculo da parcela ora reconhecida, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) o divisor de 180 horas; b) a base e o critério de cálculos previstos nas Súmulas nº 264 e 347 do TST, incluídas as diferenças salariais deferidas; c) o acréscimo do adicional normativo, ou à sua falta, o legal de 50% ou adicional mais benéfico adotado pela ré; d) a evolução salarial do reclamante; e) os dias efetivamente laborados; f) a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos e fundamentos.

DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA E A PARTIR DA 8ª DIÁRIA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alega o autor que trabalhava em turnos de revezamento, sendo dois dias de 7h às 19h, dois dias de 19h à 01h e dois dias de 1h às 7h, entendendo fazer jus ao pagamento das horas extras além da 6ª diária. Requer, ainda, na eventualidade de não ser acolhido o pleito retro, a condenação da reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária, face ao turno praticado.

Sustenta, ainda, que chegava para trabalhar 20 min antes do horário contratual, a cada jornada, em transporte fornecido pela Reclamada, sendo a única opção de deslocamento, dirigindo-se ao posto de trabalho para render o colega do turno anterior. Finalizado o turno, aguardava outros 30min para a partida do ônibus, também fornecido pela Reclamada, que retornava a Ouro Preto/Saramenha, sendo, igualmente, a única opção de deslocamento.

O autor, em seu depoimento, declarou: "...*que não se lembra em quais períodos registrou o cartão de ponto; que o depoente não fazia horas extras, salvo quanto aos minutos residuais; que se algum trabalhador precisasse prorrogar a jornada além do turno ou substituir algum colega faltante, registrava o cartão na entrada e na saída; que isso raramente acontecia.*"

Assim, não há como acolher o pedido de horas excedentes sem registro, salvo quanto aos minutos residuais.

No que tange a estes, a prova oral comprovou, parcialmente, as alegações do autor.

Assim, fixo que o autor chegava 15 minutos antes da jornada e saía

25 minutos após, considerando o conjunto da prova oral produzida (média dos depoimentos), devendo ser aplicadas as súmulas 366 e 449 do TST, bem como as teses prevalecentes 13 e 15 do TRT3.

Assim sendo, defiro, parcialmente, o pedido de pagamento de horas extras formulado na letra "d" do rol de pedidos, à razão de 40 minutos por dia laborado, diante da média dos depoimentos.

No que tange aos turnos de doze horas, em análise dos ACTs juntados às fls. 560 e seguintes, verifica-se, de fato, que há previsão para a jornada praticada pelo autor, conforme cláusula 4ª, do ACT 2012/2014, por exemplo (fls.564), devendo ser observado que os turnos terminavam em "hora cheia", na forma indicada no depoimento do autor, conforme se vê em tal acordo.

Cabe salientar que, em se tratando de turnos de revezamento, a prorrogação da jornada, em caso de compensação, não pode ultrapassar o máximo permitido legalmente, que é de duas horas de acréscimo, o que já está pacificado na jurisprudência, conforme súmula 38, inciso I, do TRT3, e súmula 423 do TST, devendo ser aplicado o adicional de hora extra às horas excedentes à 6ª diária, até o limite de 36 horas semanais (Súmula 85, III, do TST), sendo devido o pagamento das horas extras excedentes à 36ª semanal.

Não é demais lembrar que os turnos de revezamento possuem jornada especial por motivos de saúde e segurança (prejuízos à estabilidade do relógio biológico do trabalhador), por isso não podem ser flexibilizados para além dos limites legais.

Assim, defiro ao autor o pagamento do adicional de horas extras praticadas após a 6ª diária, até o limite de 36 horas semanais, e o pagamento das horas extras excedentes à 36ª semanal.

Em face da natureza salarial e da habitualidade das parcelas deferidas, são devidos os reflexos das horas extras em RSRs e, com estes, em aviso prévio indenizado,13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para a apuração das parcelas ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) divisor 180 horas; b) a base e o critério de cálculos previstos nas Súmulas 264 e 347 do TST, com inclusão da diferença salarial reconhecida; c) o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50% ou adicional mais benéfico praticado pela ré; d) a evolução salarial do reclamante; e) os dias efetivamente laborados; f) a integração do adicional noturno quanto às horas extras laboradas em horário noturno; g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

No que tange ao intervalo intrajornada, a primeira testemunha trazida pelo autor declarou: "...*que gastavam uns 30/35min para almoçar, incluindo a higienização*" (fls. 700).

Tanto o autor quanto o preposto declararam que parte do intervalo de uma hora era consumido no deslocamento para o restaurante, em trecho da mina não servido por transporte público, o que reduzia o tempo de efetivo descanso.

Considerando, também, o tempo de efetivo labor registrado, as horas *in itinere*e o tempo à disposição reconhecido, verifica-se que a jornada praticada pelo autor era superior a seis horas diárias, aplicando-se, ao caso, o disposto na súmula 437, inciso IV, do TST.

Registra-se que não se confunde a obrigação patronal de pagamento das horas laboradas extraordinariamente, ainda que durante o intervalo intrajornada, com o pagamento da hora de intervalo suprimida ou concedida parcialmente, por se tratar de institutos distintos.

Assim, defiro ao Reclamante o pagamento de **01h extra decorrente da supressão do intervalo**, por todo o período contratual imprescrito (art. 71, § 4º, da CLT c/c Súmulas 5 e 27 do TRT3 e 437 do TST).

Em face da natureza salarial e da habitualidade da parcela, são devidos os reflexos das horas extras em RSRs e, com estes, em aviso prévio indenizado,13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para a apuração das parcelas ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) divisor 180 horas; b) a base e o critério de cálculos previstos nas Súmulas 264 e 347 do TST, com inclusão da diferença salarial reconhecida; c) o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50% ou adicional mais benéfico praticado pela ré; d) a evolução salarial do reclamante; e) os dias efetivamente laborados; f) a integração do adicional noturno quanto às horas extras laboradas em horário noturno; g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA

O autor requer o pagamento de adicional noturno em relação às horas laboradas após as 5h, que não foram pagas.

Em defesa, afirma a ré que a parcela era devidamente quitada.

É incontroverso que o reclamante trabalhava em horário noturno em alguns dias, quando cumpria sua jornada em regime de turno de revezamento (CLT, art. 73, § 2º).

A reclamada admite que somente pagava o adicional noturno correspondente às horas laboradas entre 22h00 e 5h00, diante das disposições normativas negociadas.

As normas coletivas da categoria tinham a previsão de pagamento de adicional noturno de 80% para remunerar a hora cheia, compensando a ausência da redução legal (cláusula terceira constante do ID. e218a8d - Pág. 1 e seguintes - fls. 566 e seguintes, por exemplo) e também limitavam a aplicação do adicional às horas cumpridas no intervalo entre 22h00 e 05h00, o que se valida, pois negociada a parcela observando os limites mínimos da lei.

Assim, indefiro o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno em relação às horas prorrogadas após as 05h00.

DIFERENÇA NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Face à equiparação salarial reconhecida, defiro a diferença pleiteada na letra "g" da inicial, tendo em vista que a PLR era calculada com base no valor do salário, como, por exemplo, se vê na cláusula 4.5.1 (fls. 455).

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a ser deferida, pois não há comprovação da existência de dívidas recíprocas, de natureza trabalhista, entre autora e ré.

Deverá ser observada, entretanto, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento do objeto do pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário.

O direito ao benefício da justiça gratuita tem assento constitucional e independe de estar a parte acompanhada ou não de procurador, sob pena de impedir o seu acesso à justiça, direito fundamental.

Ressalta-se, todavia, que não há condenação do autor em custas em face do resultado da demanda.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, observando o disposto na súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Deverá incidir o índice IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de 25.03.2015, inclusive após a vigência da Lei 13.467/17 (Súmula 73 do TRT3, inciso II).

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Os juros incidirão sobre o montante atualizado a partir da data do ajuizamento da ação à razão de 1% ao mês, de forma simples, *pro rata die*, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

DA COMUNICAÇÃO À SRTE

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar a preliminar de coisa julgada e declarar prescritos os créditos do autor adquiridos antes de **11.09.2012**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **SAMARCO MINERAÇÃO SA** a pagar a **JOSE GERALDO DA SILVAas parcelas de:**

1 diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial ao paradigma Sérgio Eduardo Trindade, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluídas as parcelas recebidas por este a título personalíssimo, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%;

2 horas extras *in itinere* correspondentes ao percurso diário de34 minutos,durante o período não coberto pela negociação coletiva ACT 2014/2016, por dia laborado, salvo quando o autor iniciava ou terminada sua jornada por volta 01h, quando são devidos 01h50min, somado o tempo de ida e volta. Devido, ainda, o adicional de horas extras sobre as horas *in itinere* pagas nos contracheques a partir de 01.07.2014, tudo com reflexos sobre RSRs e, com estes, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%.

3 01h extra decorrente da supressão do intervalo, por dia laborado, com reflexos em RSRs e, com estes, em aviso prévio indenizado,13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

4 01h extra decorrente da supressão do intervalo, por todo o período contratual imprescrito, com reflexos das horas extras em RSRs e, com estes, em aviso prévio indenizado,13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

5 diferença pleiteada na letra "g" da inicial (fls. 10), tendo em vista a equiparação salarial reconhecida.

Tudo isso conforme parâmetros e fundamentos da decisão supra que integra o *decisum*.

Determino à reclamada que retifique a CTPS do autor para constar a correta remuneração devida, conforme diferenças salariais deferidas, no prazo de 48 horas após intimada para tanto, sob pena de ser a obrigação cumprida pela Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para fins de cumprimento da obrigação, o autor deverá ser intimado, oportunamente, para trazer sua CTPS aos autos, a fim de que a reclamada seja intimada para cumprir sua obrigação, no prazo e nos termos acima.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$800,00** calculadas sobre **R$40.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Dê-se ciência à União.** Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pelo Diretor de Secretaria.

Graça Maria Borges de Freitas

Juíza Federal do Trabalho

Lúcia Pardo Dearo

Diretora de Secretaria

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001372-40.2015.5.03.0069

AUTOR	MARIA ANGELICA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LUIZ DE ARAUJO OLIVEIRA BATISTA(OAB: 93223/MG)
RÉU	CARIJOS SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS CARIJOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARIJOS SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME
- CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS CARIJOS LTDA - EPP
- MARIA ANGELICA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010287-78.2015.5.03.0069

AUTOR	MARCIO TEIXEIRA FREITAS
ADVOGADO	ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)

ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
TESTEMUNHA	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO TEIXEIRA FREITAS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão DE IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO

I- RELATÓRIO

A União impugna (ID. f6acc84 - Pág. 1 e seguintes - págs 1003 e ss) os cálculos elaborados pela reclamada, alegando, em síntese, incorreção, já que entende que o fato gerador é a prestação de serviços, o que não foi observado pela reclamada, requerendo a remessa dos autos à contadoria para elaboração/retificação do cálculos.

A reclamada manifestou-se no ID. 7592816 - Pág. 1 e seguintes (págs 1067 e seguintes), alegando, em síntese, que o fato gerador é a data do pagamento do crédito trabalhista, sustentando que a contribuição previdenciária apurada nos cálculos homologados foi recolhida antes mesmo do fato gerador, conforme comprovante constante do ID. 7ebadd0 - Pág. 1 (pág 926), entendendo nada mais ser devido, motivo pelo qual requer a extinção do processo no particular.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação.

Os cálculos homologados não observaram o comando exequendo e a súmula 45 deste Tribunal Regional, no mesmo sentido de precedentes deste juízo: "*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período*".

Determino, pois, a intimação da reclamada para que elabore novos cálculos das contribuições previdenciárias decorrentes deste feito, levando em conta os seguintes parâmetros:

a) sobre as contribuições previdenciárias resultantes dos serviços prestados sob a égide da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, ou seja, para o período trabalhado a partir de 05.03.09, inclusive, incidem os encargos moratórios previdenciários desde a prestação de serviços;

b) sobre as contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados anteriormente à vigência das referidas normas, os encargos moratórios previdenciários são devidos somente a partir do dia dois do mês subsequente à quitação das verbas trabalhistas que lhes deram origem.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados pela **UNIÃO** na Impugnação à Sentença de Liquidação oposta nos autos da reclamatória trabalhista em que são partes **MARCIO TEIXEIRA FREITAS** e **VALE SA,** determinar a retificação dos cálculos**,** conforme fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$55,35, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intime-se a reclamada e a União.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001736-51.2011.5.03.0069

AUTOR	RUBIANO JOSE MOREIRA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIANO JOSE MOREIRA

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão DE IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO

I- RELATÓRIO

A União impugna (ID. 5635411 - Pág. 1 e seguintes - págs 990 e ss) os cálculos elaborados pela reclamada, alegando, em síntese, incorreção, já que entende que o fato gerador é a prestação de serviços, o que não foi observado pela reclamada, requerendo a remessa dos autos à contadoria para elaboração/retificação do cálculos.

A reclamada manifestou-se no ID. b600fab - Pág. 1 e seguintes (págs 997 e seguintes), alegando, em síntese, que o fato gerador é a data do pagamento do crédito trabalhista.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação.

Os cálculos homologados não observaram o comando exequendo e a súmula 45 deste Tribunal Regional, no mesmo sentido de precedentes deste juízo:

"*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período*".

Determino, pois, a intimação da reclamada para que elabore novos cálculos das contribuições previdenciárias decorrentes deste feito, levando em conta os seguintes parâmetros:

a) sobre as contribuições previdenciárias resultantes dos serviços prestados sob a égide da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, ou seja, para o período trabalhado a partir de 05.03.09, inclusive, incidem os encargos moratórios previdenciários desde a prestação de serviços;

b) sobre as contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados anteriormente à vigência das referidas normas, os encargos moratórios previdenciários são devidos somente a partir do dia dois do mês subsequente à quitação das verbas trabalhistas que lhes deram origem.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados pela **UNIÃO** na Impugnação à Sentença de Liquidação oposta nos autos da reclamatória trabalhista em que são partes **RUBIANO JOSÉ MOREIRA** e **VALE SA,** determinar a retificação dos cálculos**,** conforme fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$55,35, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intime-se a reclamada e a União.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010892-53.2017.5.03.0069

AUTOR	EDSON DA CUNHA DE PAULA
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
ADVOGADO	ZAQUEU ASTONI MOREIRA(OAB: 98123/MG)
ADVOGADO	VICTOR SCHITTINI TEIXEIRA(OAB: 163955/MG)
RÉU	POUSADA DONA NAIR LTDA - ME
ADVOGADO	GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA(OAB: 55729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA CUNHA DE PAULA
- POUSADA DONA NAIR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (id9771995), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o.

da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001072-15.2014.5.03.0069

AUTOR	JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	Silva e Andrade - Telecomunicações LTDA
ADVOGADO	EDIVALDO MARCIO PINTO(OAB: 118803/MG)
RÉU	TNL PCS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LARISSA REGINA SANT ANNA DE CARVALHO(OAB: 186846/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LARISSA REGINA SANT ANNA DE CARVALHO(OAB: 186846/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DIAS
- Silva e Andrade - Telecomunicações LTDA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TNL PCS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, liberem-se os depósitos recursais realizados pela 3ª reclamada para pagamento do reclamante, em conformidade com os cálculos homologados. **Expeça-se alvará.**

O reclamante deverá anexar cópia do depósito relativo ao Recurso de Revista, no prazo de 05 dias.

Após a liberação dos depósitos, reabra-se vista ao reclamante para informar se aceita o pagamento do saldo remanescente na forma proposta pela ré.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010451-09.2016.5.03.0069

AUTOR	CELSO FIRMINO DE PAULA
ADVOGADO	ERIKA CRISTIANE NEVES DA SILVA(OAB: 156644/MG)
RÉU	CDR SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CDR SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça (id b5b9b25), intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010452-28.2015.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA ZACARIAS
ADVOGADO	TALES DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 99007/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ACAIACA
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA ZACARIAS
- MUNICIPIO DE ACAIACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0012611-70.2017.5.03.0069

AUTOR	GLEIDSON XAVIER COSTA
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
ADVOGADO	EMERSON DE FREITAS(OAB: 139826/MG)
RÉU	S&S CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
RÉU	A JULIO TEIXEIRA - ME
ADVOGADO	TABATA ALVES DE JESUS E SILVA(OAB: 148449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A JULIO TEIXEIRA - ME
- GLEIDSON XAVIER COSTA
- S&S CONSTRUTORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0012611-70.2017.5.03.0069

AUTOR: GLEIDSON XAVIER COSTA

RÉU: A JULIO TEIXEIRA - ME, S&S CONSTRUTORA EIRELI - ME

Nesta data, faço os autos conclusos.

01/07/2019

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela **contadoria** (IDdeb23ca), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$ 128,70,** o valor total da execução, referente às contribuições previdenciárias.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o 1º executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

Registre-se que nos termos da ata de audiência (72fbe25), a 2ª

reclamada é responsável subsidiária.

4. Ficam as partes cientes que após quitados os pagamentos, as partes, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010621-44.2017.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARILDA DO CARMO SOARES SANTOS(OAB: 151997/MG)
RÉU	RECANTO DO GRANITO LTDA - ME
ADVOGADO	IVANIA ALMEIDA DE MENEZES PERDIGAO(OAB: 80655/MG)
TESTEMUNHA	MARIA LUCIANA ALVES
TESTEMUNHA	JOYCE ALVES MESSIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RECANTO DO GRANITO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da ré, proceda-se à homologação do valor apontado pela contadoria (id 85c3237).

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010372-30.2016.5.03.0069

AUTOR	THIAGO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	CDR SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
RÉU	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para comprovar o valor recebido a título de FGTS, devendo apresentar o extrato da conta, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante, retornem os autos à contadoria.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010332-14.2017.5.03.0069

AUTOR	NEATOR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEIXOTO COSTA(OAB: 125227/MG)

RÉU	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	STEFANI PEREIRA DE MATOS(OAB: 131037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEATOR FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para apresentar comprovante de saque dos depósitos do FGTS, devendo apresentar extrato da conta vinculada, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos à contadoria.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010257-38.2018.5.03.0069

AUTOR	THIAGO RICHARD DA SILVA MATIAS
ADVOGADO	EMERSON DE FREITAS(OAB: 139826/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
RÉU	FARMACIA PADRE ROLIM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RICHARD DA SILVA MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011829-97.2016.5.03.0069

AUTOR	ROBERTA DE CASSIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DAGMA EDITE DE PAULA(OAB: 165081/MG)
RÉU	DROGALIMA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DE CASSIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011829-97.2016.5.03.0069

AUTOR: ROBERTA DE CASSIA DO NASCIMENTO

RÉU: DROGALIMA LTDA - ME

Nesta data, faço os autos conclusos.

01/07/2019

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela **contadoria** (ID 62d6043), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$ 870,96,** o valor total da execução.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Cite-se a reclamada. **Expeça-se mandado de citação.**

4. Ficam as partes cientes que após quitados os pagamentos, as partes, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010698-19.2018.5.03.0069

AUTOR	CINTIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA
RÉU	MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS SENA SANTOS(OAB: 155293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Intime-se a reclamante, via postal.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010412-12.2016.5.03.0069

AUTOR	DOUGLAS LUIS DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	EMERSON DE FREITAS(OAB: 139826/MG)
ADVOGADO	MARINA TAVARES E SILVA(OAB: 155080/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
RÉU	CDR SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
RÉU	RSR SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- CDR SERVICOS EIRELI
- DOUGLAS LUIS DE OLIVEIRA XAVIER
- RSR SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010639-36.2015.5.03.0069

AUTOR	VALDINEI AMORIM DE FARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
TESTEMUNHA	SIDNEY AILTON OLIVEIRA FRANCISCO
TESTEMUNHA	WANDERELEY RICARDO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VALDINEI AMORIM DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010639-36.2015.5.03.0069

AUTOR: VALDINEI AMORIM DE FARIAS

RÉU: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nesta data, faço os autos conclusos.

01/07/2019

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela **contadoria** (ID 9e22118), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$ 3.430,64,** o valor total da execução.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Expeçam-se certidões para habilitação do crédito aos seus respectivos credores.

4. Ficam as partes cientes que após quitados os pagamentos, as partes, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011828-15.2016.5.03.0069

AUTOR	MICHELLE CRISTINA SANTIAGO RODRIGUES
ADVOGADO	DAGMA EDITE DE PAULA(OAB: 165081/MG)
RÉU	DROGALIMA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE CRISTINA SANTIAGO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO - MG - CEP: 35400-000

TEL.: (31) 35513354 - EMAIL: vt.ouropreto@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011828-15.2016.5.03.0069

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELLE CRISTINA SANTIAGO RODRIGUES

RÉU: DROGALIMA LTDA - ME

DECISÃO PJe-JT

Nesta data, faço os autos conclusos.

01/07/2019

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela **contadoria** (ID 62d6043), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$ 870,96,** o valor total da execução.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Cite-se a reclamada. **Expeça-se mandado de citação.**

4. Ficam as partes cientes que após quitados os pagamentos, as partes, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001161-38.2014.5.03.0069

AUTOR	MARCIO LUIZ QUIRINO
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS LISBOA(OAB: 120943/MG)
AUTOR	NEUTON FELIX DINIZ
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS LISBOA(OAB: 120943/MG)
AUTOR	FREDERICO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS LISBOA(OAB: 120943/MG)
AUTOR	JULIO CESAR DOMINGUES
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS LISBOA(OAB: 120943/MG)
AUTOR	MAURICIO DONATO FERREIRA
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS LISBOA(OAB: 120943/MG)
AUTOR	GERALDO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS LISBOA(OAB: 120943/MG)
AUTOR	MILTON DOS ANJOS FERNANDES
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS LISBOA(OAB: 120943/MG)
RÉU	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO RIBEIRO DOS SANTOS
- GERALDO FRANCISCO TEIXEIRA
- JULIO CESAR DOMINGUES
- MARCIO LUIZ QUIRINO
- MAURICIO DONATO FERREIRA
- MILTON DOS ANJOS FERNANDES
- NEUTON FELIX DINIZ
- NOVELIS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011303-62.2018.5.03.0069

AUTOR	JORGE LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 66795/MG)
RÉU	CLECIO MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA CAMELO(OAB: 165313/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO MOREIRA OLIVEIRA
- JORGE LUIZ DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Defiro o prazo requerido no documento de Id13d2361 e adio a **audiência de instrução** para **04/10/2019 às 10h20min**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes por meio de seus procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes da nova data designada e das cominações mantidas, com base no princípio da cooperação judicial, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência a fim de que a Secretaria tome providências.

Aguarde-se a apresentação da cópia do laudo, por 30 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010841-71.2019.5.03.0069

REQUERENTES	DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115851/MG)
REQUERENTES	PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	PERICLES PEREIRA PINTO(OAB: 186239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS
- PATRICIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Para apreciação da Petição de Homologação de Transação Extrajudicial,designo audiência inicial para o dia **23/07/2019, às 08:30 horas.**

Notifiquem-se os Requerentes,por meio de seus procuradores,devendo os mesmos dar ciência aos seus constituintes,inclusive das cominações do não comparecimento à audiência.

Em,01/07/2019.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010362-78.2019.5.03.0069

AUTOR	WALDINEI ROSARIO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	PADARIA SIMA LTDA - EPP
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA SIMA LTDA - EPP
- WALDINEI ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Observe-se a contagem dos prazos em dias úteis após a vigência da Lei 13.467/17.

Decisão publicada nesta data em razão do volume de processos conclusos para julgamento e da complexidade de muitos dos casos para decidir.

Publique-se a decisão, intimando-se as partes para ciência.

Em 01.07.19.

Aos 01 dias de julho do ano de dois mil e dezenove, às 11h58min, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Ouro Preto, foram, por ordem da Juíza do Trabalho, **GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS**,apregoados os litigantes:**WALDINEI ROSARIO,** reclamante e **PADARIA SIMA LTDA - EPP** reclamada. Partes ausentes. Em seguida, foi proferida a seguinte **decisão:**

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada arguiu a inépcia da petição inicial sob a alegação de ser a petição confusa e conter pedidos incompatíveis entre si.

Razão não assiste à ré.

A petição inicial preenche os requisitos legais, tendo o autor narrado os fatos dos quais decorreu o dissídio e formulado os pedidos (art. 840, § 1º, da CLT), não havendo prejuízo para a ré, tendo em vista a apresentação de ampla defesa.

A eventual prejudicialidade entre si dos pedidos formulados é questão de mérito e com este será examinada.

Posto isso, rejeita-se a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Informa o autor em sua inicial que exercia a função de motoboy e não recebia o adicional de periculosidade correspondente, o que foi negado pela reclamada.

Sem razão o autor.

Examinando os recibos de pagamento juntados às fls. 101, que foram impugnados de foram genérica, verifica-se que a reclamada pagou o referido adicional durante todo o contrato de trabalho.

Diante da quitação da parcela, cabia ao autor demonstrar, ainda que por amostragem, diferenças a serem pagas, ônus do qual não se desincumbiu.

Note-se que não houve alegação na petição inicial de pagamento complessivo ou ajuste global de salário, tampouco prova que descaracterizasse os recibos juntados.

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos.

DO SALÁRIO PAGO "POR FORA"

Alega o autor que, além do salário registrado em sua CTPS, recebia um valor relativo ao trabalho aos domingos, que era pago fora da folha de pagamento, requerendo a sua integração para pagamento das parcelas de direito.

A reclamada, em sede de defesa, aduz que o salário pago ao autor era aquele registrado em sua CTPS, negando qualquer pagamento feito fora de folha de pagamento.

Apesar de alegar o pretenso direito, o autor não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Registre-se que apesar da testemunha ouvida a rogo do autor informar que recebia valor além daquele registrado nos recibos de pagamento, nada soube informar em relação ao autor.

Note-se que a segunda testemunha ouvida, que exercia a função de auxiliar de escritório, fazendo, inclusive, fechamento de caixa e conferências de documentos vindo da contabilidade, informou "*...que não havia pagamento extra folha;...; que poderia ocorrer o pagamento de salário quando a depoente estava sentada na mesa do escritório;* ***que via a reclamada contar o valor junto com o trabalhador e este assinar o contracheque****, mas não via o valor pago;..."*

As provas indiciárias são insuficientes, no caso, para presumir pagamento de valor não contabilizado em folha de pagamento ao trabalhador.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado nos itens "2" e "3", do rol de pedidos de fls. 16.

DO VALE TRANSPORTE

Tem-se que a Lei n. 7.418/85, regulamentada pelo Decreto n. 95.247/87, confere ao trabalhador o direito ao vale-transporte, por ele custeado até 6% do seu salário, sendo que o valor excedente fica a cargo do empregador, conforme regra extraída do art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 7.418/85.

Considerando que o fornecimento do vale transporte constitui obrigação imposta por lei ao empregador, compete, portanto, a ele provar, mediante exibição de documentos, tanto a concessão quanto a eventual recusa ao benefício por parte do empregado, assim como o fornecimento de transporte em condições mais favoráveis (art. 818 - CLT), o que logrou fazer.

O documento juntado às fls. 69 comprova que ao autor foi dada a oportunidade de adquirir vale-transporte, tendo ele optado pelo não recebimento do benefício.

Registre-se que em sede de depoimento pessoal o autor informou que nos primeiros oito meses ficava de posse da motocicleta da empresa, fazendo uso, inclusive, para ir e voltar ao trabalho.

Apesar de informar que nos últimos três meses ia a pé para o trabalho, o que foi negado pela reclamada em sede de defesa, ao informar o uso de motocicleta por ela fornecida, o autor não logrou comprovar sua tese, nada informando as testemunhas ouvidas.

Ademais, o tempo informado no depoimento pessoal para percurso a pé no deslocamento para o trabalho (20 minutos) não parece abusivo, de modo que não demonstra indício de que a ré tenha sonegado o benefício, mesmo porque o trabalhador participa no seu custeio.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

DAS HORAS EXTRAS. DOS FERIADOS LABORADOS. DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS.

Alega autor que nos primeiros oito meses de prestação laboral cumpriu jornada das 07h às 22h, de domingo a domingo, gozando de apenas duas folgas durante todo esse período. Afirma que, nos últimos três meses, laborou das 07h às 14h, de segunda a sábado e em dois domingos por mês. Informa que trabalhou em todos os feriados durante o contrato de trabalho, sem receber pelo respectivo labor, bem assim que não usufruía do intervalo regular de uma hora. Por fim, considerando a jornada apontada, requereu o pagamento do intervalo interjornadas.

A reclamada, em sede de defesa, aduz que o autor cumpria jornada das 7h as 16:20h, de segunda a sábado, com duas horas de intervalo, do início do contrato até o mês de agosto de 2017. A partir do mês de setembro de 2017, até o final, sua jornada foi de 7h as 15:20h, com intervalo de uma hora, também de segunda-feira a sábado. Afirma que as horas extras prestadas foram devidamente registradas nos cartões de ponto e devidamente pagas.

Inicialmente, registre-se que o autor, em sede de depoimento pessoal, esclareceu que registrava pessoalmente os controles de ponto, mas os horários neles lançados não correspondem ao efetivamente trabalhado.

Diante do conjunto probatório, reconheço como verdadeiros os cartões de ponto apenas no que tange aos dias laborados.

Da prova oral produzida, restou comprovado que o autor iniciava sua jornada às 07h e deixava o trabalho às 21h15min, em média, conforme informado pela primeira testemunha ouvida.

Apesar de a testemunha da reclamada informar que o reclamante não trabalhava após às 16h20min, informou, também, que não via o reclamante sair da empresa, sendo certo que sempre deixava a empresa antes do autor, o que torna frágil sua informação.

Note-se, ainda, que a informação trazida pela segunda testemunha no sentido de que o autor deixava o trabalho no meio da tarde está de acordo com a informação trazida pelo autor quanto aos três últimos meses de prestação laboral.

Quanto ao labor em domingos, em que pese a preposta da reclamada informar que havia registro no controle de ponto com folga compensatória, examinando os controles de jornada juntados, verifica-se que havia a previsão de trabalho em 2/3 domingos ao mês, conforme anotado no rodapé do documento (ver fls. 73 e 75), entretanto, não há registro efetivo do labor prestado aos domingos bem assim da alegada folga compensatória.

Diante do exposto, reconheço que a jornada contratual do autor era 7h as 16:20h, de segunda a sábado, com duas horas de intervalo (intervalo máximo permitido legalmente), do início do contrato até o mês de agosto de 2017 e, a partir do mês de setembro de 2017, até o final do contrato, sua jornada contratual era de 7h as 15:20h, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo intrajornada.

Reconheço, ainda, que apesar da jornada contratual acima apontada, o autor, durante o período compreendido entre sua admissão e outubro/2017 iniciava sua jornada às 07h e deixava o

trabalho às 21h15min, de segunda a sábado, bem assim que laborou em dois domingos por mês, durante todo o contrato de trabalho, no horário das 07h às 21h15min até outubro de 2017 e, a partir daí, no horário das 07h às 15h20min, e defiro ao autor o **pagamento das horas extras laboradas após a 8ª. diária e 44ª. semanal.**

Os feriados laborados estão registrados nos controles de ponto, conforme se vê às fls. 75 (21.04.17).

No que tange ao intervalo **interjornadas,** conforme jornada reconhecida no tópico anterior (07h às 21h15min, de segunda a sábado, e em dois domingos por mês, durante o período compreendido entre a admissão e outubro/2017), defiro ao autor o pagamento como extras das horas laboradas sem observância do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas, com reflexos em RSRs e feriados e, com estes, em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, nos termos da OJ 355 da SDI-1 do TST, que reconhece a aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, o que deverá ser observado em liquidação de sentença.

Quanto ao intervalo intrajornada, cabe ressaltar que a Portaria nº 3.626, de 1991 do Ministério do Trabalho e Emprego dispensa a empresa de registrar o intervalo intrajornada, bastando a pré-assinalação, o que foi feito pela empregadora conforme se constata dos cartões de ponto juntados, transferindo ao empregado o ônus de provar a ausência do repouso para se alimentar, o que não logrou fazer, tendo, inclusive, confessado o gozo do descanso nos termos de seu depoimento pessoal, o qual ficará limitado aos limites do descanso máximo legal.

Assim, presume-se que o obreiro usufruía o intervalo mínimo previsto no art. 71, *caput*, da CLT, não havendo que se falar em pagamento de horas extras e reflexos pretendido na inicial sob tal fundamento.

Por fim, no que tange aos feriados laborados, examinando os recibos de pagamentos juntados verifica-se que houve pagamento sob a rubrica "FERIADO TRABALHADO HORAS", como de vê às fls. 110, por exemplo.

Considerando que o autor não apontou, sequer por amostragem, feriados laborados e não pagos, indefiro o pedido de pagamento a tal título, devendo ser apuradas apenas as horas extras laboradas nesses dias, conforme jornada acolhida.

Em face da natureza e habitualidade das horas extras deferidas, são devidos os reflexos da parcela em RSRs e feriados, e com estes, em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + indenização de 40%.

Para o cálculo da parcela ora reconhecida deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) o divisor de 220 horas; b) a base e o critério de cálculos previstos nas Súmulas nº 264 e 347 do TST; c) o acréscimo dos adicionais convencionais e, à sua falta, o acréscimo do adicional legal de 50%; d) a evolução salarial do reclamante; e) os dias efetivamente laborados, conforme cartões de ponto, e, na ausência destes, a presunção de frequência integral; f) a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos e fundamentos.

DO LABOR NO SÉTIMO DIA

Afirma o autor que trabalhava sete dias corridos sem folga, devendo ser pago, portanto, o sétimo dia como extra, o que foi negado pela reclamada.

Restou reconhecido nesta decisão o labor em dois domingos por mês, sem folga compensatória.

Note-se que apesar da preposta da reclamada informar que o labor em domingos era compensado, examinando os cartões de ponto não se verifica o registro de folgas compensatórias.

Assim, devido o pagamento em dobro do sétimo dia laborado, nos termos da Súmula 146 do TST e dos artigos 7º, inciso XV, da Constituição e 1º da Lei 605/1949, que garantem o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, regulamentado pelos artigos 1º e 6º do Decreto 27.048/49, que estabelece que o descanso remunerado deve ser usufruído no período de uma semana, portanto, no ciclo de sete dias.

São devidos os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%. Indevidos os reflexos em repousos, sob pena de *bis in idem*

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização pretendida pelo autor encontra amparo no art. 5o, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

No caso dos autos, entendo que o reclamante não fez prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, I, do CPC, considerando a causa de pedir alegada.

Não tendo a ré praticado conduta ilícita ou abusiva de modo a caracterizar constrangimento, humilhação e ofensa à honra do reclamante, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

SALÁRIO FAMILIA

Incontroversa a filiação alegada pelo autor e a ciência da ré, diante dos termos da defesa (fls. 55).

As alegações da ré não encontram amparo legal, pois o benefício é cumulativo para ambos os pais e, no caso, é incontroverso que não tenha sido pago ao autor.

Assim, defiro ao reclamante o pedido formulado, durante todo o

contrato, devendo ser observado o valor do benefício, conforme portaria administrativa aplicável, o que deverá ser observado em liquidação de sentença.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, aplicando-se o artigo 1º da Lei 7.115/83, vedada a discriminação do litigante trabalhador em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e, por isso, destinatária de especial proteção do Estado em termos de acesso à Justiça.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3o, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular.

Cabe salientar, entretanto, que o direito ao benefício da justiça gratuita tem assento constitucional e independe de estar a parte acompanhada ou não de procurador.

Concedo às partes, ainda, diante da sucumbência recíproca, honorários advocatícios, os quais serão calculados, no caso do autor, à razão de 5% do valor da condenação e, no caso do réu, à razão de 5% do valor atribuído aos pedidos da petição inicial em que houve total sucumbência do autor (parte da demanda em que este foi vencido), atualizáveis até o efetivo pagamento.

No que tange aos honorários advocatícios, o art. 791-A, *caput* e § 4o, impõem ao beneficiário de justiça gratuita na Justiça do Trabalho pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sempre que auferir créditos em qualquer processo, pagamento este passível de suspensão, o que não pode ser objeto de tratamento discriminatório em relação aos litigantes comuns, sob pena de ferir a isonomia e o acesso à justiça dos mais pobres.

O art. 98, § 3o, do CPC de 2015, em idêntica situação, mantém sob condição suspensiva a exigibilidade dos honorários, somente passíveis de execução se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Cabível, portanto, a suspensão do crédito relativo aos honorários, por dois anos, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos deferidos nesta ação e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, como já decidido pelo STF, em situação similar (Processo 249.003/RS).

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime "*Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[...]*".(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[...]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

Assim, a gratuidade da Justiça do Trabalho, como princípio, está de acordo com a constituição brasileira e as normas internacionais que protegem o acesso à justiça, sendo, portanto, inconstitucional a reforma implementada pela Lei 13467/17, à qual, nesta decisão, deu-se interpretação conforme para compatibilizar o princípio da gratuidade, como regra geral e reforçada para os demandantes pobres, com a proteção ao salário e ao princípio da isonomia no tratamento entre os litigantes nos processos judiciais.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Autoriza-se, por outro lado, a dedução de valores pagos sob o mesmo título e fundamento do pedido deferido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se verificou dolo processual da parte autora, não estando preenchidos os requisitos do art. 17 do CPC para ensejar a indenização por litigância de má-fé.

Indefiro o pedido

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não

indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, observando o disposto na súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Deverá incidir o índice IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de 25.03.2015, inclusive após a vigência da Lei 13.467/17, conforme súmula 73, II, do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Os juros incidirão sobre o montante atualizado a partir da data do ajuizamento da ação à razão de 1% ao mês, de forma simples, *pro rata die*, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **PADARIA SIMA LTDA - EPP** a pagar ao reclamante **WALDINEI ROSARIO,** as parcelas de**:**

1- horas extras laboradas após a 8ª. diária e 44ª. semanal, além das horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo interjornadas, até outubro de 2017, tudo com reflexos em RSRs e feriados, e, com estes, em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%;

2- sétimo dia laborado em dobro, observando os parâmetros de jornada indicados na fundamentação, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%;

3- indenização do salário família, conforme postulado na inicial, a ser apurada em liquidação de sentença, observado o valor aplicável, conforme portaria do órgão administrativo competente.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, tudo isso conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação supra, que integra o *decisum*.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, de **R$ 300,00,** calculadas sobre **R$ 15.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. **Intimem-se as partes.** Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Graça Maria Borges de Freitas

Juíza do Trabalho

Lúcia Pardo Dearo

Diretora de Secretaria

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010364-48.2019.5.03.0069

AUTOR	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	UNIBLOCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA GUZELLA OLIVEIRA(OAB: 146785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
- UNIBLOCO CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Observe-se a contagem dos prazos em dias úteis após a vigência da Lei 13.467/17.

Decisão publicada nesta data em razão do volume de processos conclusos para julgamento e da complexidade de muitos dos casos para decidir.

Publique-se a decisão, intimando-se as partes para ciência.

Em 01.07.19.

Aos 01 dias de julho do ano de dois mil e dezenove, às 11h58min, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Ouro Preto, na presença da Sr.ª. Juíza do Trabalho Dr.ª. **GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS**, foram, por ordem desta Juíza, apregoados os litigantes: **CARLOS ANTONIO DOS SANTOS,**reclamante, e**UNIBLOCO CONSTRUTORA LTDA.,** reclamada. Partes ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte **decisão:**

I. RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega o autor que foi admitido como ajudante de pedreiro, entretanto, sempre exerceu as mesmas funções que seu colega Walter, que exercia a função de pedreiro, paradigma indicado, percebendo este último salário superior ao seu, entendendo serem devidas diferenças salariais.

Na equiparação salarial, incumbe ao obreiro a prova da prestação de serviços com identidade de funções, enquanto cabe à empresa demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação, conforme disposto no art. 818 da CLT e o entendimento já consagrado na súmula nº 6 do TST.

Negada pela ré a identidade funcional, apontando o exercício de funções diversas pelo paradigma e autor, competia a este a prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a identidade de atribuições, *ex vi* dos ditames insculpidos nos artigos 333, I, do CPC e 818 consolidado, ônus do qual não se desvencilhou, na medida em que não produziu qualquer prova nesse sentido, sendo confesso quanto a matéria de fato.

Note-se que em seu depoimento pessoal o autor afirmou "...***que foi contratado para exercer a atividade de ajudante; que nunca foi***

contratado como pedreiro, com carteira assinada; *que já fez bicos nessa atividade; que o depoente foi contratado como ajudante mas também fazia serviço de alvenaria;* ***que o Sr.. Valter era um pedreiro muito experiente****;..."* (fls. 184).

Note-se, pela prova produzida, que o próprio autor reconhece a superioridade da qualificação técnica do paradigma.

Assim, não preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, improcedem os pedidos formulados nos itens "5" e "6" de f. 16.

DO SALÁRIO FAMÍLIA.

Em que pese a informação da parte autora no sentido de que a reclamada não pagou uma cota de salário família, sendo certo que possui uma filha menor de 14 anos, não é o que se vê dos recibos de pagamentos de salários juntados às fls. 89/94 dos autos.

Assim, diante da comprovação do pagamento da parcela requerida, indefiro o pedido de pagamento de uma cota de salário família.

DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS

Afirma o autor que laborava além jornada contratual, porém não recebeu pelas horas extras prestadas.

A reclamada, em sede de defesa, aduz que a jornada cumprida pelo autor está amparada em norma coletiva e em acordo individual, conforme documentos que junta, bem assim que as poucas horas extras prestadas foram devidamente compensadas.

Examinando a CCT juntada às fls. 131/149, bem assim o acordo individual (fls. 85), verifica-se, de fato, a previsão da jornada cumprida pelo autor.

Em que pese a impugnação do autor em relação aos controles de jornada juntados, não logrou comprovar que a jornada ali consignada não era a efetivamente cumprida, ônus seu, nos termos do artigo 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu.

Note-se que em sede de depoimento pessoal o reclamante esclareceu "*...que anotava folha de ponto;* ***que o horário trabalhado está registrado corretamente na folha de ponto****; que tinha 01 hora de intervalo para almoço;...".*

Diante do depoimento acima, reconheço como verdadeira a jornada registrada nos cartões de ponto.

De outro lado, analisando o cartão de ponto relativo ao mês de julho/2018, verifica-se a ocorrência de horas extras, como aquelas prestadas nos dias 03, 04 e 05, que foram compensadas, em parte, no dia 06.07.2018, quando o autor deixou o trabalho às 13h59min.

Assim, considerando que houve a compensação de apenas duas horas extras, defiro ao autor o pagamento de 01 hora extra pelo labor extraordinário praticado no mês de julho de 2018.

Não sendo habitual o labor extraordinário, devidos os reflexos da parcela apenas no repouso semanal remunerado da semana em que houve o labor extraordinário e no FGTS + 40% do mês.

Para o cálculo da hora extra reconhecida deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) o divisor 220; b) a base e o critério de cálculos previstos nas Súmulas nº 264 e 347 do TST**;** c) o acréscimo do adicional normativo e na sua ausência, o adicional legal de 50% ou adicional mais benéfico praticado pela empresa; d) a evolução salarial do reclamante.

INTEGRAÇÃO DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Alega o reclamante que o cartão alimentação era recebido como salário *in natura*, mas não integrava sua remuneração, pleiteando o pagamento da parcela como verba salarial e reflexos.

A reclamada contesta a alegação, sustentando que o autor recebia alimentação no início do contrato de trabalho, o que depois foi substituído por fornecimento de cesta básica. Alega que o autor não recebeu as cestas básicas porque não preencheu os requisitos previstos na norma coletiva, diante das faltas cometidas.

Na norma coletiva juntada às fls. 131 e seguintes, há previsão para fornecimento de cesta básica para funcionários que apresentem 100% de assiduidade (fls. 136), à exceção de faltas decorrentes de acidente de trabalho.

Examinando os controles de jornada (fls. 95/108), verifica-se a ocorrência de faltas injustificadas praticadas pelo autor durante os meses de junho/2018 (fls. 102), agosto/2018 (fls. 106), setembro/2018 (fls. 107/108).

Registre-se que há faltas justificadas com atestado médico cometidas durante os demais meses.

Assim, considerando o teor da norma coletiva aplicável (fls. 136) e o limite do pedido, indefiro o pedido de integração da parcela ao salário, pois não há que integrar o que não foi recebido.

Note-se que o pedido de integração está limitado ao cartão alimentação.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ ASSÉDIO MORAL

A indenização pretendida pela parte autora encontra amparo no art. 5o, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

No caso dos autos, entendo que o reclamante fez prova, em parte, dos fatos alegados na inicial, a teor do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, inciso I, do CPC, nos termos do depoimento da testemunha ouvida ao informar as condições de trabalho.

No que tange à limpeza do banheiro pelo trabalhador, esta foi confessada pelo depoimento do próprio preposto (fls. 185) e, havendo rodízio de limpeza pelos trabalhadores, já que a empresa não contratava pessoal para exercer esse serviço, considero verdadeira a afirmação do autor de que este fazia limpeza do

banheiro duas vezes por semana.

Note-se que a testemunha da reclamada confirmou a atividade e afirmou que ela própria *"já recolheu papel higiênico sujo para queimar"* (fls. 186).

Quanto às demais alegações, a primeira testemunha informou "... ***que já trabalhou em cima de telhados e escadas; que o mesmo ocorreu com o reclamante; que não usavam cinto para fazer essas atividades****; ...; que* ***levantavam peso de tesouras de metalão; ...; que as telhas para o telhado também foram elevadas manualmente;*** *...; que não usavam faixa para proteção da coluna;...;* ***que os sacos de cimento eram carregados manualmente; que os sacos de cimento pesam 50Kg****; que o carrinho de mão era utilizado para carregar concreto; que os sacos de cimento eram descarregados do caminhão manualmente; ...."*, o que foi confirmado pela segunda testemunha ouvida "...***que o reclamante ajudou no reparo do telhado, servindo massa; que o reclamante tinha que subir no telhado para fazer isso; que o telhado tinha 03 metros de altura; que não usavam cinto****; ...*(fls. 185/186).

No que tange às condições do refeitório, estas não restaram robustamente provada, sendo que a concessão de cartão alimentação como alternativa à refeição in natura está prevista na própria norma coletiva da categoria, de modo que indefiro o pedido formulado no item "4" (fls. 16) da inicial.

Em relação ao pedido do item "2", provada a existência do dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade da reclamada, conforme elementos já analisados anteriormente, subsiste o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica.

A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado, sem causar-lhe o enriquecimento sem causa.

Considerando os elementos acima e sem perder de vista a extensão do dano sofrido, o grau de culpa da ré e sua condição econômica, o valor módico do pedido, arbitro a indenização postulada em R$1.000,00 (mil reais), cujo valor deverá ser atualizado a partir da data da publicação desta sentença.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se verificou dolo processual da parte autora, não estando preenchidos os requisitos do art. 17 do CPC para ensejar a indenização por litigância de má-fé.

Indefiro o pedido.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, observando o disposto na súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e súmula 73, inciso II, do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Os juros incidirão sobre o montante atualizado a partir da data do ajuizamento da ação à razão de 1% ao mês, de forma simples, *pro rata die*, observando o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, aplicando-se o artigo 1º da Lei 7.115/83, vedada a discriminação do litigante trabalhador em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e, por isso, destinatária de especial proteção do Estado em termos de acesso à Justiça.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3o, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular.

Cabe salientar, entretanto, que o direito ao benefício da justiça gratuita tem assento constitucional e independe de estar a parte acompanhada ou não de procurador.

Concedo às partes, ainda, diante da sucumbência recíproca,

honorários advocatícios, os quais serão calculados, no caso do autor, à razão de 5% do valor da condenação e, no caso do réu, à razão de 5% do valor atribuído aos pedidos da petição inicial em que houve total sucumbência do autor (parte da demanda em que este foi vencido), atualizáveis até o efetivo pagamento. Cabe salientar que em relação à indenização por danos morais se aplica o disposto na Súmula 326 do STJ, não havendo sucumbência em caso de valor fixado em montante inferior ao postulado.

No que tange aos honorários advocatícios, o art. 791-A, *caput* e § 4o, impõem ao beneficiário de justiça gratuita na Justiça do Trabalho pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sempre que auferir créditos em qualquer processo, pagamento este passível de suspensão, o que não pode ser objeto de tratamento discriminatório em relação aos litigantes comuns, sob pena de ferir a isonomia e o acesso à justiça dos mais pobres.

O art. 98, § 3o, do CPC de 2015, em idêntica situação, mantém sob condição suspensiva a exigibilidade dos honorários, somente passíveis de execução se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Cabível, portanto, a suspensão do crédito relativo aos honorários, por dois anos, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos deferidos nesta ação e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, como já decidido pelo STF, em situação similar (Processo 249.003/RS).

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime "*Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[...]*".(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[...]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

Assim, a gratuidade da Justiça do Trabalho, como princípio, está de acordo com a constituição brasileira e as normas internacionais que protegem o acesso à justiça, sendo, portanto, inconstitucional a reforma implementada pela Lei 13467/17, à qual, nesta decisão, deu-se interpretação conforme para compatibilizar o princípio da gratuidade, como regra geral e reforçada para os demandantes pobres, com a proteção ao salário e ao princípio da isonomia no tratamento entre os litigantes nos processos judiciais.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Autoriza-se, por outro lado, a dedução de valores pagos sob o mesmo título e fundamento do pedido deferido.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada**UNIBLOCO CONSTRUTORA LTDA.,** a pagar à reclamante **CARLOS ANTONIO DOS SANTOS** as parcelas de**:**

1- 01 hora extra pelo labor extraordinário praticado no mês de julho de 2018, com reflexos no repouso semanal remunerado da semana em que houve o labor e no FGTS + 40% do mês;

2- indenização por danos morais no importe de R$1.000,00 (mil reais), cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, **tudo isso conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação supra, que integra o *decisum***.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição da reclamante será descontada de seus créditos.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação supra.

Custas, pelas reclamadas, de **R$22,00** calculadas sobre

R$1.100,00, valor arbitrado. Prazo de lei**. Intimem-se as partes. Expeçam-se os ofícios na forma determinada na fundamentação**. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Graça Maria Borges de Freitas

Juíza Federal do Trabalho

Lúcia Pardo Dearo

Diretora de Secretaria

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010539-42.2019.5.03.0069

AUTOR	MARCELO DANGELO FERREIRA
ADVOGADO	ERIKA CRISTIANE NEVES DA SILVA(OAB: 156644/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	VALESUL ALUMINIO S A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DANGELO FERREIRA
- VALE S.A.
- VALESUL ALUMINIO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Antecipe-se a audiência de instrução, tendo em vista que a apreciação da prescrição dependerá de complementação da prova para fins de apuração do seu marco inicial *(actio nata*), bem como considerando o teor das normas coletivas sobre plano de saúde e a existência de pedido de natureza declaratória.

A eventual prescrição será apreciada em sentença e a necessidade de realização de perícia médica será apurada após a instrução de matéria de fato.

Inclua-se o feito na pauta do dia **19/07/2019 às 15:00**, cientes as partes por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010234-29.2017.5.03.0069

AUTOR	ALVARO JOSE RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
ADVOGADO	VICTOR SCHITTINI TEIXEIRA(OAB: 163955/MG)
ADVOGADO	ZAQUEU ASTONI MOREIRA(OAB: 98123/MG)
RÉU	VALE MANGANES S.A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO JOSE RODRIGUES DE SA
- VALE MANGANES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se ciência à reclamada da petição de Id 1ed2f09.

Diante do requerimento do autor, adio a **audiência de instrução** para **06/12/2019 às 10h20min**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes por meio de seus procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes da nova data designada e das cominações mantidas, com base no princípio da cooperação judicial, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com

antecedência a fim de que a Secretaria tome providências.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012433-24.2017.5.03.0069

AUTOR	KATIA ANAIARA MARIANO ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA ANAIARA MARIANO ROCHA
- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Para ajuste de pauta, antecipo a **audiência de instrução** para **26/07/2019, às10h20min**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes por meio de seus procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes da nova data designada e das cominações mantidas, com base no princípio da cooperação judicial, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência a fim de que a Secretaria tome providências.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011981-48.2016.5.03.0069

AUTOR	JORGE AMORIM FILHO
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE AMORIM FILHO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Desnecessário o retorno dos autos ao perito médico, tendo em vista que os elementos contidos nos laudos periciais são suficientes para apreciação dos pedidos.

Aguarde-se a audiência designada.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010199-98.2019.5.03.0069

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERIKA CRISTIANE NEVES DA SILVA(OAB: 156644/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ANSALONI ALVES SILVA(OAB: 155469/MG)
RÉU	EDSON FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERNANDES GONÇALVES
- GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação no dia **12/07/2019 às 09:30**.

Deverá a parte autora portar a sua CTPS em audiência.

A questão será apreciada em audiência, após a tentativa de conciliação.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº PAP-0010292-61.2019.5.03.0069

REQUERENTE	GRIMALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIMALDO ANTONIO DE SOUZA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Na presente ação cautelar de produção antecipada de provas, aviada em caráter preparatório, a requerida foi regularmente intimada e juntou os documentos solicitados pelo autor.

Intimado, o autor se manifestou no prazo legal, pelo que presumo cumprida a determinação e julgo extinto o feito.

Registro nesta data o resultado (Procedência), para regularizar o fluxo processual e viabilizar o arquivamento da presente ação.

Custas, no valor mínimo legal, pelo autor, isento.

Desde já, ficam as partes cientes que, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se.

Ato contínuo, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011208-32.2018.5.03.0069

AUTOR	MARCIEL PEDRA DA ROCHA
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
TESTEMUNHA	LEANDRO TOIGO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL PEDRA DA ROCHA
- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Para apuração da insalubridade alegada, determino seja realizada perícia técnica, nomeando-se para tanto o perito **Sr. GONZALO MENEZES FERREL** que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias.

Considerando que a empresa já encerrou suas atividades, poderá o perito aproveitar medições realizadas em maquinário utilizado pelo reclamante obtida em perícias anteriores, bem como fotografias já realizadas. Deverá a perícia examinar documentação fornecida pela empresa e complementar a visita para coletar informações no local.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo comum de dez dias, a partir de cinco dias da data desta audiência.

No prazo de 10 dias, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar nos autos os seguintes documentos, sob pena de confissão: ASOS e PPP, fichas de EPI e fichas de treinamento do Reclamante, PCMSO e PCMAT/PGR/PPRA relativos à função do Reclamante, bem como programa de proteção respiratória e conservação auditiva e medições obrigatórias dos agentes presentes no ambiente do trabalho (por exemplo, ruído, poeira, vibração e agentes químicos) relativas ao período trabalhado pelo Reclamante.

Ficam as partes e os procuradores autorizados a acompanhar o(a) perito(a) no levantamento pericial, devendo o(a) Sr(a). Perito(a), para isso, contactar-se com as partes, por meio de seus procuradores, com antecedência mínima de 05 dias.

Deverão as partes e procuradores, no prazo de 10 dias, indicar correios eletrônicos e telefones para facilitar o contato do(a) perito(a).

O(A) PERITO(A) FICA AUTORIZADO(A) A ENTRAR NOS LOCAIS DE TRABALHO EM QUE O(A) TRABALHADOR(A) ATUOU, AINDA QUE A EMPRESA EM QUE TRABALHOU NÃO ESTEJA MAIS FUNCIONANDO NO LOCAL. ESTA ATA ASSINADA ELETRONICAMENTE VALE COMO ORDEM JUDICIAL. DEVERÁ A RÉ INDICAR ONDE PODE SER LOCALIZADO EQUIPAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES.

OS DOCUMENTOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSAM AUXILIAR ANÁLISE PERICIAL DEVERÃO SER TRAZIDOS AOS AUTOS NO PRAZO DE QUESITOS.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012607-67.2016.5.03.0069

AUTOR	VAGNER DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	WALLISON GERALDO DA SILVA(OAB: 118761/MG)
RÉU	RODRIGO BRAGA MACHADO - ME
ADVOGADO	VINICIUS ANTUNES ARAUJO(OAB: 121299/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS(OAB: 123844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL
TESTEMUNHA	GERALDO XAVIER MAPA
TESTEMUNHA	Thiago Junior dos Reis

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BRAGA MACHADO - ME
- VAGNER DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista a exiguidade de prazo, adio a audiência de **encerramento de instrução** para **08/08/2019 às 16h**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes por meio de seus procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes da nova data designada e das cominações mantidas, com base no princípio da cooperação judicial, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência a fim de que a Secretaria tome providências.

Aguarde-se a resposta ao ofício, por 05 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010135-88.2019.5.03.0069

AUTOR	CELINA RUTH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINA RUTH DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor, através de seu procurador, para que forneça nos autos o endereço onde deseja que a ré seja intimada do Mandado de Reintegração. Prazo de 05 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010474-81.2018.5.03.0069

AUTOR	VANDER GERALDO MIRANDA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- VANDER GERALDO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010474-81.2018.5.03.0069

AUTOR: VANDER GERALDO MIRANDA

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 01/07/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº PAP-0010914-77.2018.5.03.0069

REQUERENTE	RICARDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
REQUERIDO	GW TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	NAYANE COSTA NASCIMENTO(OAB: 123003/MG)
REQUERIDO	GIOVANI FERNANDO PINHEIRO
ADVOGADO	NAYANE COSTA NASCIMENTO(OAB: 123003/MG)
REQUERIDO	GIOVANI FERNANDO PINHEIRO
ADVOGADO	NAYANE COSTA NASCIMENTO(OAB: 123003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI FERNANDO PINHEIRO
- GW TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
- RICARDO DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Na presente ação cautelar de produção antecipada de provas, aviada em caráter preparatório, as requeridas foram regularmente intimadas e vieram aos autos os documentos solicitados pelo autor. Intimado, o autor não se manifestou no prazo legal, pelo que presumo cumprida a determinação, motivo pelo qual julgo extinto o feito.

Registro nesta data, o resulta,o (Procedência), para regularizar o fluxo processual e viabilizar o arquivamento da presente ação.

Custas, no valor mínimo legal, pelo autor, isento.

Desde já, ficam as partes cientes que, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se.

Ato contínuo, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012451-79.2016.5.03.0069

AUTOR	JOVIANO GONCALVES
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
RÉU	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
TESTEMUNHA	ALANDERSON MATEUS MOREIRA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista ao reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012082-51.2017.5.03.0069

AUTOR	STEFFANE NATALY DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	BMK COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELISMAR SARAIVA DA SILVA(OAB: 128827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMK COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista ao reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011197-37.2017.5.03.0069

AUTOR	JUNIO NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO NEVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à parte reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011758-61.2017.5.03.0069

AUTOR	ANTONIO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO	Sergio Natalino Fernandes(OAB: 72645/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HONORATO DOS SANTOS
- GERDAU ACOMINAS S/A
- TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 1º reclamado, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à parte reclamante e ao 2º reclamado para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011218-13.2017.5.03.0069

AUTOR	JOSE NILTON SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON SANTOS
- VALE S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012599-90.2016.5.03.0069

AUTOR	AGNALDO MARCOS DUTRA
ADVOGADO	VICTOR SCHITTINI TEIXEIRA(OAB: 163955/MG)
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
RÉU	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO MARCOS DUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à parte reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010221-30.2017.5.03.0069

AUTOR	FABIANO DE SOUZA JOANA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE SOUZA JOANA
- RESGATE TREINAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011368-28.2016.5.03.0069

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA JOSE HONORATO DOS SANTOS(OAB: 50155/MG)
RÉU	HINDALCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA CORREA CAMARGO COSTA(OAB: 74878/MG)
RÉU	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
TESTEMUNHA	FRANCIMAR DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HINDALCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA.
- NOVELIS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista aos reclamados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010054-13.2017.5.03.0069

AUTOR	VICENTE DE PAULO CALIXTO
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA(OAB: 192591/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
PERITO	PLINIO MARCOS LOPES ABELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- VICENTE DE PAULO CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Converto o julgamento em diligência tendo em vista o acordo apresentado pela Ré, ID - 798cb82, devendo o Autor ratificar os termos da avença, em 05 dias.

Após, conclusos.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011252-22.2016.5.03.0069

AUTOR	THALINE EMANUELLY PAMPLONA GOMES
ADVOGADO	ERIKA CRISTIANE NEVES DA SILVA(OAB: 156644/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES REIS LEMOS FREIRE(OAB: 129555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE OURO PRETO
- THALINE EMANUELLY PAMPLONA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001286-69.2015.5.03.0069

AUTOR	ORESTES IRACILDES DO CARMO
ADVOGADO	HARLLEY FREITAS FERREIRA(OAB: 82320/MG)
RÉU	TRANSCOACO TRANSPORTE E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCOACO TRANSPORTE E COMERCIO DE ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001286-69.2015.5.03.0069

AUTOR: ORESTES IRACILDES DO CARMO

RÉU: TRANSCOACO TRANSPORTE E COMERCIO DE ACO LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 01/07/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010447-69.2016.5.03.0069

AUTOR	CARLOS APARECIDO DE MATOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	CDR SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS APARECIDO DE MATOS
- CDR SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010371-79.2015.5.03.0069

AUTOR	ALOENIO CANDIDO INACIO
ADVOGADO	MICHEL VIANNA NONAKA(OAB: 161284/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR MORANDI(OAB: 58991/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS GALLO FERNANDES(OAB: 168987/MG)
RÉU	B & S ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOENIO CANDIDO INACIO
- B & S ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Acresça-se que o executado não comprovou o pagamento das custas processuais fixadas na sentença.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000759-54.2014.5.03.0069

AUTOR	LEONARDO ANICETO
ADVOGADO	MAURO LUCIO COUTINHO(OAB: 107006/MG)
AUTOR	ANTONIO MARCOS FURTADO LEITE
ADVOGADO	MAURO LUCIO COUTINHO(OAB: 107006/MG)
AUTOR	JAQUELINE TEREZINHA CELESTINO
ADVOGADO	MAURO LUCIO COUTINHO(OAB: 107006/MG)
AUTOR	OLIMPIO LUCIO ROSA
ADVOGADO	MAURO LUCIO COUTINHO(OAB: 107006/MG)
AUTOR	GILBERTO JOSE JOAQUIM
ADVOGADO	MAURO LUCIO COUTINHO(OAB: 107006/MG)
RÉU	MONTAUT MONTAGENS ELETROMECANICAS E AUTOMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS FURTADO LEITE
- GILBERTO JOSE JOAQUIM
- JAQUELINE TEREZINHA CELESTINO
- LEONARDO ANICETO
- OLIMPIO LUCIO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante acerca da cópia do contrato de social (id 822ca48), devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, por 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010845-16.2016.5.03.0069

AUTOR	MANOEL DIONISIO RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
AUTOR	JOAO FELIPE CAMPIDELI
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
AUTOR	ROBERVAL RAIMUNDO SIRQUEIRA
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
AUTOR	JOAO ALVICIO WOM MULLER
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
AUTOR	JEFERSON ANDRE DE QUEIROZ
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ANDRE DE QUEIROZ
- JOAO ALVICIO WOM MULLER
- JOAO FELIPE CAMPIDELI
- MANOEL DIONISIO RODRIGUES
- ROBERVAL RAIMUNDO SIRQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010845-16.2016.5.03.0069

AUTOR: JOAO ALVICIO WOM MULLER, JEFERSON ANDRE DE QUEIROZ, MANOEL DIONISIO RODRIGUES, ROBERVAL RAIMUNDO SIRQUEIRA, JOAO FELIPE CAMPIDELI

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 01/07/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista o requerimento ID - 86c1e57, apresente a parte a discriminação do valor que entender ainda devido, prazo de 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000762-43.2013.5.03.0069

AUTOR	MARCOS ANTONIO SOARES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA.
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	BRISA BARCELLOS CORDEIRO HENRIQUES(OAB: 133967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000762-43.2013.5.03.0069

AUTOR: MARCOS ANTONIO SOARES

RÉU: ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA., MUNICIPIO DE OURO PRETO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012318-37.2016.5.03.0069

AUTOR	ADRIANO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
RÉU	P. J. MONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA(OAB: 173286/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SENA DOS SANTOS
- P. J. MONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo o depósito id a37845e em penhora.

Intime-se o reclamado para os fins do art. 884 da CLT.

Prossiga-se a execução, deduzindo-se o valor bloqueado.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011826-45.2016.5.03.0069

AUTOR	ROQUE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	CESAR MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 147899/MG)
ADVOGADO	Fábio Henrique Fonseca(OAB: 54935/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE(OAB: 121526/MG)
RÉU	P C FERNANDES SERVICOS STAFF - ME
RÉU	PABLO CITRANGULO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
- ROQUE GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto,

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Designo audiência de instrução para fins de apuração da responsabilidade subsidiária da 2a. ré, independentemente de prosseguir a execução em face da 1a.

Inclua-se o feito em pauta adicional com urgência, para o dia 19/07/2019 às 14:30 horas, intimando-se as partes para depoimento pessoal , sob pena de confissão.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001435-41.2010.5.03.0069

AUTOR	NELIO RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO	ANDREIA DE OLIVEIRA INEZ SILVA(OAB: 109392/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIO RODRIGUES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001435-41.2010.5.03.0069

AUTOR: NELIO RODRIGUES TAVARES

RÉU: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012012-68.2016.5.03.0069

AUTOR	ALESSANDRA BARBARA DE PADUA
ADVOGADO	CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 34899/MG)
RÉU	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA BARBARA DE PADUA
- APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 08 dias, dos esclarecimentos prestados pela contadoria do juízo no ID. 687f224 - Pág. 1 (pág 481).

Após, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº PAP-0011267-20.2018.5.03.0069

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP RODOVIARIOS O PRETO
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
ADVOGADO	MIRIAM LUZIA XAVIER(OAB: 188691/MG)
REQUERIDO	GILBERTO SEBASTIAO BRAGA-CPF-199.811.806-10

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP RODOVIARIOS O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011267-20.2018.5.03.0069

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP RODOVIARIOS O PRETO

REQUERIDO: GILBERTO SEBASTIAO BRAGA-CPF-199.811.806-10

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/04/2019, decorreu o prazo de 48 horas, para o reclamado quitar a execução de forma espontânea.

Era o que tinha a certificar.

Kamila Figueiredo da Silva

Vistos etc.

Considerando que a reclamada não quitou a execução de forma espontânea, iniciem-se os atos executórios.

Primeiramente, faça-se bloqueio via BACENJUD.

Se negativo, proceda-se à inclusão no BNDT.

Faça-se pesquisa junto RENAJUD , caso positivo, proceda-se ao lançamento de impedimento.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010716-11.2016.5.03.0069

AUTOR	PEDRO DAMEAO MARTINS
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
AUTOR	GERALDA HERCULANA TAVARES
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
AUTOR	JOSE MADALENO MARTINS
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
AUTOR	UILSON PEDRO MARTINS
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
AUTOR	JOSE MESSIAS DE FREITAS
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010716-11.2016.5.03.0069

AUTOR: PEDRO DAMEAO MARTINS, GERALDA HERCULANA TAVARES, UILSON PEDRO MARTINS, JOSE MESSIAS DE FREITAS, JOSE MADALENO MARTINS

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 01/07/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora. Deverá ser deduzido o valor levantado, ID 0f8965f.

Assinatura

OURO PRETO, 1 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010271-42.2019.5.03.0148

AUTOR	EDER FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)

ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogados das partes - via DJE

PROCESSO:0010271-42.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDER FERNANDO DA SILVA

RÉU: ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010271-42.2019.5.03.0148

AUTOR	EDER FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogados das partes - via DJE

PROCESSO:0010271-42.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDER FERNANDO DA SILVA

RÉU: ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ET-0010268-87.2019.5.03.0148

EMBARGANTE	EDUARDO NUNES E CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO VASCONCELOS COSTA(OAB: 176975/MG)
EMBARGADO	HELBERT DINIZ CEZAR
ADVOGADO	CLAUDIA AMARAL SILVA(OAB: 114915/MG)
EMBARGADO	HELCIMARA MOREIRA MARCELINO NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO NUNES E CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para juntar aos autos, em 05 dias, o auto de penhora, documento necessário para a comprovação da alegada constrição judicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 485, IV, do CPC.

Decorrido o prazo retro, intimem-se os embargados para vista, em 05 dias, do documento acaso juntado.

Ao final dos prazo acima, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PARA DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011002-43.2016.5.03.0148

AUTOR	SARAH ANGELICA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)
RÉU	HORIZONTE TEXTIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE(OAB: 97598/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH ANGELICA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que o(a) executado(a) não providenciou o pagamento ou a garantia da execução, embora citado(a);

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução contra o(a) executado(a) principal;

Considerando ainda o disposto no art. 878 da CLT, bem como no "caput" do art. 6o. da Instrução Normativa 39/2016 do TST,

DETERMINO a **instauração do incidente de desconsideração da personalidade** jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Nos termos do art. 134, § 1o. do referido diploma legal, inclua(m)-se no polo passivo da presente demanda o(s) nome(s) do(s) sócio(s) do(a) executado(a), verificando o contrato social ou, em sua ausência, por meio de solicitação eletrônica à JUCEMG ou instituição equiparada.

Como **medida acautelatória**, com o intuito de evitar a frustração da execução, proceda-se, ato contínuo, ao bloqueio, via BACENJUD, das contas dos sócios do(a) executado(a) principal, com base no art. 300 do CPC.

Em seguida, ainda cautelarmente, nos termos do art. 765 da CLT, proceda-se à pesquisa patrimonial das pessoas físicas/jurídicas incluídas no polo passivo da lide, por meio de consulta RENAJUD e outros convênios pertinentes ao caso, de modo a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Ressalta-se que, caso seja(m) identificado(s) veículo(s) do(s) executado(s), deverá ser lançado sobre ele(s) a restrição de transferência.

Após o cumprimento das medidas liminares elencadas, a fim de garantir o contraditório diferido, proceda-se à citação do(s) sócio(s), via postal, para, em 15 dias, oferecer(em) contestação, requerendo as provas cabíveis. Estando o(s) sócio(s) domiciliado(s) em logradouro sem serviço postal, deverá ser expedido o competente mandado/carta precatória, observada a competência territorial.

Cientifique-se também o exequente acerca da presente decisão.

Ao final, retornem-me conclusos os autos para decisão do incidente instaurado.

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001153-18.2014.5.03.0148

AUTOR	CLAUDINEI VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	MINERACAO TURMALINA LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI VAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, PARA DE MINAS - MG - CEP: 35660-089

(37) 32322344

EMAIL: vt.parademinas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001153-18.2014.5.03.0148

AUTOR: CLAUDINEI VAZ DE OLIVEIRA

RÉU: MINERACAO TURMALINA LTDA

DESTINATÁRIO: CLAUDINEI VAZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PJE

Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

PARA DE MINAS, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001153-18.2014.5.03.0148

AUTOR	CLAUDINEI VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	MINERACAO TURMALINA LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO TURMALINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, PARA DE MINAS - MG - CEP: 35660-089

(37) 32322344

EMAIL: vt.parademinas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001153-18.2014.5.03.0148

AUTOR: CLAUDINEI VAZ DE OLIVEIRA

RÉU: MINERACAO TURMALINA LTDA

DESTINATÁRIO: MINERACAO TURMALINA LTDA

INTIMAÇÃO PJE

Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

PARA DE MINAS, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010971-23.2016.5.03.0148

AUTOR	HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	GLEIDSON TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	SIGA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELE CRISTINA DIAS(OAB: 136261/MG)
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	WELBERTH DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	EMILSON ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
TESTEMUNHA	JOSE DOS REIS ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

G

PROCESSO : 0010971-23.2016.5.03.0148

EXEQUENTE : HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS

EXECUTADA : SIGA CONSTRUTORA LTDA. ME E OUTROS.

DECISÃO - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS

RELATÓRIO

EMILSON ROBERTO DE MOURA E WELBERTH DE MIRANDA SILVA apresentaram a petição de ID abd64f9, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores depositados em conta, porquanto decorrentes de salário e de prestação de serviços.

Intimado, o exequente concordou com o desbloqueio dos valores, conforme petição de ID df8341e.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os executados Emilson Roberto de Moura e Welberth de Miranda Silva alegam a impenhorabilidade de valores bloqueados mediante convênio BACEN-JUD por serem verbas salariais e decorrentes de prestação de serviços.

Considerando que a matéria pode ser alegada independentemente da segurança do juízo, recebo a petição como exceção de pré-executividade. Promova a secretaria a alteração nos lançamentos, adequando-se o fluxo processual.

MÉRITO

A impenhorabilidade de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (art. 833, IV, do CPC) não é plenamente compatível com o princípio da

proteção ao hipossuficiente que norteia a execução trabalhista.

Porém, no caso concreto, restou demonstrado que a conta 01300010127-3, Agência 2922, da Caixa Econômica Federal e a conta 05261-0, agência 9111 do Banco Santander são poupança e salário, respectivamente, de titularidade dos executados.

Se não bastasse, o exequente anuiu com o pedido de desbloqueio.

Portanto, não devem subsistir os bloqueios efetivados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da petição de ID abd64f9 como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, nos termos dos fundamentos que acompanham esta conclusão, para considerar insubsistentes os bloqueios efetivados via Bacen Jud, nas contas dos executados Emilson Roberto de Moura e Welberth de Miranda Silva.

Proceda a Secretaria a adequação do fluxo processual, considerando que a petição de ID abd64f9 foi recebida como exceção de pré-executividade.

Prossiga-se a execução de imediato, vez que a decisão de execução de pré-executividade não desafia recurso (art. 893, §1º da CLT), salvo quando extingue a execução.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010971-23.2016.5.03.0148

AUTOR	HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	GLEIDSON TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	SIGA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELE CRISTINA DIAS(OAB: 136261/MG)
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	WELBERTH DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	EMILSON ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
TESTEMUNHA	JOSE DOS REIS ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGA CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

G

PROCESSO : 0010971-23.2016.5.03.0148

EXEQUENTE : HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS

EXECUTADA : SIGA CONSTRUTORA LTDA. ME E OUTROS.

DECISÃO - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS

RELATÓRIO

EMILSON ROBERTO DE MOURA E WELBERTH DE MIRANDA SILVA apresentaram a petição de ID abd64f9, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores depositados em conta, porquanto decorrentes de salário e de prestação de serviços.

Intimado, o exequente concordou com o desbloqueio dos valores, conforme petição de ID df8341e.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os executados Emilson Roberto de Moura e Welberth de Miranda Silva alegam a impenhorabilidade de valores bloqueados mediante convênio BACEN-JUD por serem verbas salariais e decorrentes de prestação de serviços.

Considerando que a matéria pode ser alegada independentemente da segurança do juízo, recebo a petição como exceção de pré-executividade. Promova a secretaria a alteração nos lançamentos, adequando-se o fluxo processual.

MÉRITO

A impenhorabilidade de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (art. 833, IV, do CPC) não é plenamente compatível com o princípio da proteção ao hipossuficiente que norteia a execução trabalhista.

Porém, no caso concreto, restou demonstrado que a conta 01300010127-3, Agência 2922, da Caixa Econômica Federal e a conta 05261-0, agência 9111 do Banco Santander são poupança e salário, respectivamente, de titularidade dos executados.

Se não bastasse, o exequente anuiu com o pedido de desbloqueio.

Portanto, não devem subsistir os bloqueios efetivados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da petição de ID abd64f9 como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, nos termos dos fundamentos que acompanham esta conclusão, para considerar insubsistentes os bloqueios efetivados via Bacen Jud, nas contas dos executados Emilson Roberto de Moura e Welberth de Miranda Silva.

Proceda a Secretaria a adequação do fluxo processual, considerando que a petição de ID abd64f9 foi recebida como exceção de pré-executividade.

Prossiga-se a execução de imediato, vez que a decisão de execução de pré-executividade não desafia recurso (art. 893, §1º da CLT), salvo quando extingue a execução.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010971-23.2016.5.03.0148

AUTOR	HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	GLEIDSON TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	SIGA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELE CRISTINA DIAS(OAB: 136261/MG)
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	WELBERTH DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	EMILSON ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
TESTEMUNHA	JOSE DOS REIS ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILSON ROBERTO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

G

PROCESSO : 0010971-23.2016.5.03.0148

EXEQUENTE : HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS

EXECUTADA : SIGA CONSTRUTORA LTDA. ME E OUTROS.

DECISÃO - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS

RELATÓRIO

EMILSON ROBERTO DE MOURA E WELBERTH DE MIRANDA SILVA apresentaram a petição de ID abd64f9, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores depositados em conta, porquanto decorrentes de salário e de prestação de serviços.

Intimado, o exequente concordou com o desbloqueio dos valores, conforme petição de ID df8341e.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os executados Emilson Roberto de Moura e Welberth de Miranda Silva alegam a impenhorabilidade de valores bloqueados mediante convênio BACEN-JUD por serem verbas salariais e decorrentes de prestação de serviços.

Considerando que a matéria pode ser alegada independentemente da segurança do juízo, recebo a petição como exceção de pré-executividade. Promova a secretaria a alteração nos lançamentos, adequando-se o fluxo processual.

MÉRITO

A impenhorabilidade de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (art. 833, IV, do CPC) não é plenamente compatível com o princípio da proteção ao hipossuficiente que norteia a execução trabalhista.

Porém, no caso concreto, restou demonstrado que a conta 01300010127-3, Agência 2922, da Caixa Econômica Federal e a conta 05261-0, agência 9111 do Banco Santander são poupança e salário, respectivamente, de titularidade dos executados.

Se não bastasse, o exequente anuiu com o pedido de desbloqueio.

Portanto, não devem subsistir os bloqueios efetivados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da petição de ID abd64f9 como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, nos termos dos fundamentos que acompanham esta conclusão, para considerar insubsistentes os bloqueios efetivados via Bacen Jud, nas contas dos executados Emilson Roberto de Moura e Welberth de Miranda Silva.

Proceda a Secretaria a adequação do fluxo processual, considerando que a petição de ID abd64f9 foi recebida como exceção de pré-executividade.

Prossiga-se a execução de imediato, vez que a decisão de execução de pré-executividade não desafia recurso (art. 893, §1º da

CLT), salvo quando extingue a execução.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010971-23.2016.5.03.0148

AUTOR	HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	GLEIDSON TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	SIGA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELE CRISTINA DIAS(OAB: 136261/MG)
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	WELBERTH DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	EMILSON ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
TESTEMUNHA	JOSE DOS REIS ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON TOMAZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

G

PROCESSO : 0010971-23.2016.5.03.0148

EXEQUENTE : HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS

EXECUTADA : SIGA CONSTRUTORA LTDA. ME E OUTROS.

DECISÃO - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS

RELATÓRIO

EMILSON ROBERTO DE MOURA E WELBERTH DE MIRANDA SILVA apresentaram a petição de ID abd64f9, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores depositados em conta, porquanto decorrentes de salário e de prestação de serviços.

Intimado, o exequente concordou com o desbloqueio dos valores, conforme petição de ID df8341e.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os executados Emilson Roberto de Moura e Welberth de Miranda Silva alegam a impenhorabilidade de valores bloqueados mediante convênio BACEN-JUD por serem verbas salariais e decorrentes de prestação de serviços.

Considerando que a matéria pode ser alegada independentemente da segurança do juízo, recebo a petição como exceção de pré-executividade. Promova a secretaria a alteração nos lançamentos, adequando-se o fluxo processual.

MÉRITO

A impenhorabilidade de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (art. 833, IV, do CPC) não é plenamente compatível com o princípio da proteção ao hipossuficiente que norteia a execução trabalhista.

Porém, no caso concreto, restou demonstrado que a conta 01300010127-3, Agência 2922, da Caixa Econômica Federal e a conta 05261-0, agência 9111 do Banco Santander são poupança e salário, respectivamente, de titularidade dos executados.

Se não bastasse, o exequente anuiu com o pedido de desbloqueio.

Portanto, não devem subsistir os bloqueios efetivados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da petição de ID abd64f9 como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, nos termos dos fundamentos que acompanham esta conclusão, para considerar insubsistentes os bloqueios efetivados via Bacen Jud, nas contas dos executados Emilson Roberto de Moura e Welberth de Miranda Silva.

Proceda a Secretaria a adequação do fluxo processual, considerando que a petição de ID abd64f9 foi recebida como exceção de pré-executividade.

Prossiga-se a execução de imediato, vez que a decisão de execução de pré-executividade não desafia recurso (art. 893, §1º da CLT), salvo quando extingue a execução.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010971-23.2016.5.03.0148

AUTOR	HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	GLEIDSON TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	SIGA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELE CRISTINA DIAS(OAB: 136261/MG)
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	WELBERTH DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
RÉU	EMILSON ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
TESTEMUNHA	JOSE DOS REIS ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERTH DE MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

G

PROCESSO : 0010971-23.2016.5.03.0148

EXEQUENTE : HELDER LINCOLN DA SILVA SANTOS

EXECUTADA : SIGA CONSTRUTORA LTDA. ME E OUTROS.

DECISÃO - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS

RELATÓRIO

EMILSON ROBERTO DE MOURA E WELBERTH DE MIRANDA SILVA apresentaram a petição de ID abd64f9, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores depositados em conta, porquanto decorrentes de salário e de prestação de serviços.

Intimado, o exequente concordou com o desbloqueio dos valores, conforme petição de ID df8341e.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os executados Emilson Roberto de Moura e Welberth de Miranda Silva alegam a impenhorabilidade de valores bloqueados mediante convênio BACEN-JUD por serem verbas salariais e decorrentes de prestação de serviços.

Considerando que a matéria pode ser alegada independentemente da segurança do juízo, recebo a petição como exceção de pré-executividade. Promova a secretaria a alteração nos lançamentos, adequando-se o fluxo processual.

MÉRITO

A impenhorabilidade de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (art. 833, IV, do CPC) não é plenamente compatível com o princípio da proteção ao hipossuficiente que norteia a execução trabalhista.

Porém, no caso concreto, restou demonstrado que a conta 01300010127-3, Agência 2922, da Caixa Econômica Federal e a conta 05261-0, agência 9111 do Banco Santander são poupança e salário, respectivamente, de titularidade dos executados.

Se não bastasse, o exequente anuiu com o pedido de desbloqueio.

Portanto, não devem subsistir os bloqueios efetivados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da petição de ID abd64f9 como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, nos termos dos fundamentos que acompanham esta conclusão, para considerar insubsistentes os bloqueios efetivados via Bacen Jud, nas contas dos executados Emilson Roberto de Moura e Welberth de Miranda Silva.

Proceda a Secretaria a adequação do fluxo processual, considerando que a petição de ID abd64f9 foi recebida como exceção de pré-executividade.

Prossiga-se a execução de imediato, vez que a decisão de execução de pré-executividade não desafia recurso (art. 893, §1º da CLT), salvo quando extingue a execução.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010263-65.2019.5.03.0148

AUTOR	E. L. D. S.
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	P. D. S.
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
RÉU	M. L.
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA CALMON(OAB: 134724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. L. D. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 65855db

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010483-34.2017.5.03.0148

AUTOR	JULIANO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)

ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO REZENDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, PARA DE MINAS - MG - CEP: 35660-089

(37) 32322344

EMAIL: vt.parademinas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010483-34.2017.5.03.0148

AUTOR: JULIANO REZENDE DA SILVA

RÉU: AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

DESTINATÁRIO: JULIANO REZENDE DA SILVA

INTIMAÇÃO PJE

Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

PARA DE MINAS, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010483-34.2017.5.03.0148

AUTOR	JULIANO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, PARA DE MINAS - MG - CEP: 35660-089

(37) 32322344

EMAIL: vt.parademinas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010483-34.2017.5.03.0148

AUTOR: JULIANO REZENDE DA SILVA

RÉU: AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

DESTINATÁRIO: AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

INTIMAÇÃO PJE

Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

PARA DE MINAS, 1 de Julho de 2019

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011823-47.2016.5.03.0148

AUTOR	SONIA MARIA CORREA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas - MG - CEP: 35660-089

TEL.: (37) 3232-2344 - EMAIL: vt.parademinas@trt3.jus.br

PROCESSO:0011823-47.2016.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SONIA MARIA CORREA

RÉU: AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma.Juíza da Vara do Trabalho de Pará de Minas, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0011823-47.2016.5.03.0148, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s)AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI, CNPJ: 10.668.049/0001-70, em lugar ignorado, fica(m) CITADO(S), a quitar o débito ou garantir a execução, a quantia de R$ 4.826,60, com comprovação nos autos,em 48 horas, sob pena de penhora e inscrição no BNDT, ressalvadas futuras atualizações e as custas de execução.

Os cálculos homologados constantes no processo deverão ser

acessados mediante consulta ao seguinte endereço na internet:http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso abaixo identificado(s): 19052013242099000000008793590 8

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, NILZA CACIANA DE MOURA, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

Pará de Minas/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011300-98.2017.5.03.0148

AUTOR	LUCIANO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Para de Minas/MG - CEP: 35660-089

Tel.: (37) 32322344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

PROCESSO:0011300-98.2017.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE LIMA

RÉU: SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

O(A) Doutor(a) LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Pará de Minas, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n° 0011300-98.2017.5.03.0148, estando o réu **SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 02.174.231/0001-47** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, na forma dos parágrafos 1a-A e 1a-B do art. 879, da CLT.

Para fins de informação, a partir de 1º de janeiro de 2020 quaisquer cálculos deverão, obrigatoriamente, ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade (art. 22, §6º. da Resolução nº 241, de 31 de maio de 2019, do CSJT).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Pará de Minas/MG, 1 de Julho de 2019.

Eu, ESTER VIEIRA DE ASSIS, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº 0007500-14.2007.5.03.0148

Processo Nº 00075/2007-148-03-00.7

RECLAMANTE	Maria da Conceicao Teodoro Aleixo
Advogado	Antonio Edmundo Vitoria(OAB: 053479MG)
RECLAMADO	Francisca do Vale Silva

Tomar ciência do despacho de fl., cujo inteiro teor encontra-se disponível no site do TRT/3a Região, na internet.

Notificação

Processo Nº 0017400-21.2007.5.03.0148

Processo Nº 00174/2007-148-03-00.9

RECLAMANTE	Adeli Lino da Rocha
Advogado	Firmino Lobato da Costa(OAB: 038396MG)
RECLAMADO	Belchior Albano Ferreira
Advogado	Joao Bosco Vitoria(OAB: 042422MG)

Tomar ciência do despacho de fl., cujo inteiro teor encontra-se disponível no site do TRT/3a Região, na internet.

Notificação

Processo Nº 0000577-64.2010.5.03.0148

Processo Nº 00577/2010-148-03-00.3

RECLAMANTE	Maria Jose do Amaral
Advogado	Sandra Regina de Paula Vitor(OAB: 047649MG)
Advogado	Valdeci Arineu Pinto(OAB: 070716MG)
RECLAMADO	Campos e Capanema Ltda.
RECLAMADO	Frango Maravilhas Ltda.
RECLAMADO	Egp Agroindustrial Ltda.
RECLAMADO	Guilherme Capanema da Silva
RECLAMADO	Jaqueline Helena Campos Pereira
RECLAMADO	Elizio Capanema da Silva

Intimem-se as partes acerca da homologação do lance ofertadonos autos da CP 0011703-08.2016.5.03.0082 que tramita perante a Vara do Trabalho de Monte Azul/MG.

Notificação

Processo Nº 0092600-68.2006.5.03.0148

Processo Nº 00926/2006-148-03-00.0

RECLAMANTE	Wilson Marcelino da Silva
Advogado	Osmar Lucio Ferreira(OAB: 047648MG)
RECLAMADO	Elza Maria Costa Silva - Me
Advogado	Antonio Edmundo Vitoria(OAB: 053479MG)
RECLAMADO	Antonio Santana Costa

Tomar ciência do despacho de fl., cujo inteiro teor encontra-se disponível no site do TRT/3a Região, na internet.

Notificação

Processo Nº 0173600-90.2006.5.03.0148

Processo Nº 01736/2006-148-03-00.0

RECLAMANTE	Joao Jose Teixeira
Advogado	Rita de Cassia Rachid(OAB: 051306MG)
RECLAMADO	Mineracao Alto das Perdizes Ltda.
Advogado	Nelia Lucia Valadares(OAB: 050953MG)

Tomar ciência do despacho de fl., cujo inteiro teor encontra-se disponível no site do TRT/3a Região, na internet.

Notificação

Processo Nº 0200900-27.2006.5.03.0148

Processo Nº 02009/2006-148-03-00.0

RECLAMANTE	D.P.S.
Advogado	Osmar Lucio Ferreira(OAB: 047648MG)
RECLAMADO	V.F.L.
Advogado	Ricardo Jose Rodrigues(OAB: 066909MG)

Tomar ciência do despacho de fl., cujo inteiro teor encontra-se disponível no site do TRT/3a Região, na internet.

Notificação

Processo Nº 0207500-64.2006.5.03.0148

Processo Nº 02075/2006-148-03-00.0

RECLAMANTE	Aline Isabel Gomes (por Seu Representante, Evandro Cardoso Gomes)
Advogado	Osmar Lucio Ferreira(OAB: 047648MG)
RECLAMADO	Bom de Pisca - Pizzaria e Restaurante Ltda.
Advogado	Leonardo Henrique Quites Teixeira(OAB: 074184MG)

Tomar ciência do despacho de fl., cujo inteiro teor encontra-se disponível no site do TRT/3a Região, na internet.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010852-91.2018.5.03.0148

AUTOR	PAULO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE VIANA DE FREITAS(OAB: 186597/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BARRETO CARRANO(OAB: 187128/MG)
RÉU	GILBERTO DONIZETE RESENDE - ME
ADVOGADO	EULER ALMEIDA LACERDA(OAB: 150654/MG)

PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DONIZETE RESENDE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para os fins do pactuado, intime-se o reclamado a ter ciência do contido na petição id 0684839.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo homologado.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010078-27.2019.5.03.0148

AUTOR	DEUSCREMAN VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
- DEUSCREMAN VIEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

DEUSCREMAN VIEIRA MACHADO ajuizou ação trabalhista em face de AGROPÉU AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A., partes devidamente qualificadas nos autos - narrando, na petição inicial, as datas de sua admissão e saída, sua função, remuneração, jornada de trabalho e demais condições de labor, afetas ao contrato de trabalho que manteve com a reclamada. Ao final, formulou os correlatos pedidos da exordial, atribuindo à causa o valor de R$125.128,63

O autor juntou procuração sob ID c04064c.

Conforme ata de ID 9fd6ff6, as partes compareceram na audiência inicial e, recusada a conciliação, foi recebida a defesa da reclamada, que arguiu prescrição e impugnou, um a um, os pedidos do autor.

A ré juntou preposição (f162eb3) e procuração (aae0501).

Foram juntados aos autos vários documentos, sendo respeitado o contraditório.

Diante da alegação de doença ocupacional e labor em ambiente perigoso e/ou insalubre, foram designadas perícias médica e de engenharia cujos laudos foram juntados sob os IDs 2b53969 e 5b9b1f4, respectivamente, com regular vista às partes.

Na audiência de instrução (ata de ID 9e13a9b), foi colhido o depoimento do preposto e ouvidas testemunhas. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Passa-se a **DECIDIR:**

DO ESCLARECIMENTO INICIAL

Tendo a ação sido ajuizada em 01/02/2019, não há dúvidas de que o presente processo deve ser analisado à luz das normas de direito processual e de natureza híbrida (processual e material) da CLT alterada pela Lei 13.467/2017.

Já a análise do direito material intertemporal será procedida caso algum pedido tenha pertinência com a alteração da legislação, uma vez que o alegado contrato de trabalho teve vigência antes e a pós tal alteração.

DOS PROTESTOS

Mantém-se a decisão que gerou os protestos em razão do indeferimento da contradita à testemunha Wdson Ribeiro da Silva, indicada pelo reclamante, pelos mesmos fundamentos já consignados em ata.

Em relação ao nçao conhecimento da contradita em relação à testemunha Marco Antônio Lucindo, certo é que também não merecem prosperar os protestos lançados em audiência, eis que a oposição da contradita deu-se de forma intempestiva.

DA PRECLUSÃO DA PROVA DOCUMENTAL

Não se conhece do documento anexado pela reclamada após a audiência de instrução concernente a um laudo pericial, pois a oportunidade para tanto estava preclusa. O juízo concedeu prazo à ré apenas para juntada de ata de audiência de outro processo.

DA PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida, acolhe-se a prescrição quinquenal, declarando-se inexigíveis os créditos do reclamante anteriores a 01/02/2014, considerando- se a propositura da ação em 01/02/2019. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CRFB.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

O enquadramento sindical, conforme o disposto nos arts. 570 e 581, §2º, da CLT, em geral, é determinado pela atividade preponderante do empregador, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, §3º, da CLT), devendo se considerar, ainda, como base territorial o local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 611 CLT e art. 8°, II, da CR/88).

Os instrumentos normativos juntados na inicial, cuja aplicação pugna o autor, foram celebrados pelos Sindicatos das Empresas de Transportes de Cargas do Sul de Minas Gerais, do Estado de Minas Gerais e do Norte de Minas e pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Minas Gerais.

A ré, por sua vez, acosta Acordos Coletivos celebrados entre ela e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas Plásticas e Farmacêuticas de Pompéu e Convenções Coletivas celebradas entre a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas Farmacêuticas do Estado de Minas Gerais e o Sindicato das Indústrias de Fabricação do Álcool de Minas Gerais.

A atividade preponderante da reclamada é a exploração do ramo industrial e comercial de produção de açúcar e álcool, assim como cogeração de energia elétrica a partir da biomassa, subprodutos de cana-de-açúcar e de outras matérias-primas; atividades industriais e agropecuárias em imóveis próprios ou arrendados, e adubos em geral. Ou seja, o objeto social da ré é de agroindústria da cana-de-açúcar, de forma que a reclamada não está representada pelo sindicato signatário dos instrumentos juntados com a inicial.

Via de consequência, declaro como aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante os instrumentos normativos juntados pela ré.

Corolário lógico e de imediato, são improcedentes os pedidos de: indenização substitutiva do lanche; indenização pelo não pagamento do PPR; indenização plano de saúde e seguro de vida; auxílio alimentação e multa convencional, pois formulados com base em CCT's que não são aplicáveis ao contrato de trabalho que houve entre as partes.

Registro, a despeito do indeferimento retro, que a empresa ré contratou plano de saúde e seguro de vida para seus empregados, conforme documentos de ID e871aba e 6cd0c73, respectivamente. Além disso, a ré fornecia lanche diário aos empregados e cesta básica, o que se infere do depoimento da testemunha Wdson.

DAS DIFERENÇAS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Alega o autor que foi contratado para receber salário fixo e produção agrícola no valor mensal de R$300,00 até fevereiro de 2018, quando tal valor foi majorado para R$600,00 mensais, porém, durante a contratualidade, a ré quitou apenas cerca de 50% do valor do prêmio, razão pela qual requer o pagamento das diferenças devidas.

Em defesa, a reclamada argumenta que o autor foi contratado para receber apenas salário fixo e a remuneração por produção foi instituída muitos anos após sua admissão; referida verba é condicionada ao alcance de determinadas metas ligadas à área de produção em que o empregado trabalha, tratando-se de salário-condição, e dessa forma o autor recebeu o que lhe era devido, razão pela qual improcede o pedido em questão.

Pois bem.

Analisando as fichas financeiras do autor (ID ffaf2ce e seguintes), observo que no ano de 2012, somente no mês de janeiro o reclamante recebeu valor inferior a R$300,00; no ano de 2015, houve variação de valores nos meses de tal ano, pagamentos de R$300,00 e R$150,00, ou nenhum pagamento; nos anos de 2016, 2017 e 2018, o pagamento da parcela também foi variável, observando-se inclusive o aumento dos valores no ano de 2018, para mais de R$600,00.

A prova oral revelou que o pagamento da referida parcela dependia do alcance de determinadas condições pelo empregado.

A própria testemunha indicada pelo autor, Sr. Marco Antônio declarou que sempre fez reuniões com sua equipe e que nessas reuniões explicava os critérios para pagamento do prêmio por produção, inclusive quando houve a respectiva alteração nos critérios de sua apuração.

Com isso, verifica-se que a parcela se tratava de salário condição e os empregados tinham plena ciência dos parâmetros utilizados pela empresa para pagamento da verba.

Em atenção ao depoimento da segunda testemunha ouvida a rogo do reclamante, ressalta-se que eventual alteração lesiva na forma de apuração trata-se de inovação à lide, pois tal matéria não consta

da petição inicial. Assim, nada a analisar e deferir neste aspecto.

Assim, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais relativas ao prêmio produção.

DA INSALUBRIDADE/DA PERICULOSIDADE

Como é cediço, o art. 195 da CLT determina que as condições de insalubridade e periculosidade sejam apuradas por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente determinada e produzida nos autos, a teor do laudo de 5b9b1f4, complementado pelos esclarecimentos de ID 1e129d3.

O perito oficial, após avaliar as atividades e local de trabalho do reclamante, concluiu seu laudo nos seguintes termos:

"*9 - CONCLUSÃO:*

De acordo com fundamentação nos item 5 do laudo pericial:

a) Item 5.2, ficou caracterizada a insalubridade de grau máximo (40%), por agentes químicos, nos períodos de 01/02/14 a 09/01/15, 09/06/15 a 09/07/15, 11/09/15 a 09/10/15, 10/03/16 a 04/04/16, 04/03/17 a 02/04/17, 28/08/18 a 19/09/18;

b) Item 5.3, ficou caracterizada a periculosidade por inflamáveis, nas ex atividades do Reclamante, pelo tempo que se comprovar por testemunhas, já que o Reclamante informou ser todos os dias de labor, e os informantes por cerca de 20 a 25 dias por mês."

O perito descreveu as atividades do autor, conforme item 3 do laudo pericial, da seguinte forma:

"*O Reclamante foi admitido em 15/05/2006, como mecânico, e foi dispensado em 19/09/2018.*

As suas atividades foram sempre as mesmas no período imprescrito, 01/02/2014 a 19/09/2018:

a) Na oficina (cerca de 60% do tempo de labor):

- Fazia consertos em bombas do pulverizador, que estavam acopladas em tratores, tirando, desmontando, consertando-as, colocando as bombas com diversos produtos utilizados nas pulverizações da cana, como por exemplo o Round UP, fazia troca de reparos, lubrificação, troca de rolamentos em média uma vez por semana, por 4 horas/vez;

- Fazia consertos em motores e caixas de trator, motosserra, bomba de pulverização, pá carregadeira, motoniveladora, etc., tirando vazamentos, esgotando o óleo, trocando retentores rolamentos, juntas, bicos injetores, bombas injetoras, embreagens (laborando 50% do tempo com tratores maiores);

- Fazia a lavação de peças dos equipamentos, no lavador de veículos, usando óleo diesel, em média uma vez por dia de labor, por cerca de 30 minutos.

b) No campo (cerca de 40% do tempo de labor):

- Fazia principalmente socorro em equipamentos diversos, como: limpeza do bico injetor, entupimento, consertando parte hidráulica, embreagens, etc., o que acontecia em média três vezes por semana, pelo tempo necessário e variável.

Obs.:

1) Quando necessário, retirava tanques de combustível (diesel) dos equipamentos, o que acontecia em média 2 tanques por semana, sendo todos reservatórios com mais de 200 litros de diesel, colocando o diesel em tambores ao lado dos equipamentos, sendo sempre mais de 200 litros, e este diesel permanecia depositado ao lado do trator, em média 5 dias, segundo o Reclamante, por todos os dias de labor, e segundo informações da Reclamada, por cerca de 20 a 25 dias por mês.

2) Laborou o Reclamante na oficina, no local antigo, por quase todo o pacto laboral, sendo apenas nos últimos três meses de labor que laborou na oficina nova (maior, mais espaço, ventilada, etc.)."

A ré impugnou o laudo pericial, formulando novos questionamentos os quais foram respondidos pelo perito, que ratificou o laudo pericial, que não restou descaracterizada pela prova testemunhal, pois o perito oficial apurou *in loco* e de forma técnica as condições de trabalho do autor

Em relação ao tempo de exposição aos agentes perigosos, o verbete da Súmula 364 do TST dispõe que há periculosidade quando os empregados estão expostos ao risco normatizado de forma permanente ou intermitente, situação à qual o autor estava enquadrado, de acordo com a prova técnica.

Destaca-se, ainda, que o TST firmou o entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, confere ao empregado o direito de receber o adicional de periculosidade de forma integral. Aplicação da Súmula 361 do TST.

Em virtude disso, irrelevante, no caso dos autos, se o autor permaneceu exposto a agentes perigosos por 25 ou 30 dias no mês eis que impossível precisar quando o infortúnio poderia ocorrer.

Assim, pela prova técnica, restaram caracterizadas a insalubridade em grau máximo por determinados períodos, conforme descrito no laudo pericial e a periculosidade, em razão do contato com inflamáveis, por todo o contato de trabalho.

Este Juízo comunga do entendimento de que não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por força do art. 193, parágrafos 1º e 2º da CLT, que, ao facultar ao empregado a escolha entre o adicional de periculosidade e de insalubridade, considerando o que lhe for mais benéfico, deixa claro que não é permitida legalmente a percepção de ambos ao mesmo tempo. Não vislumbrando daí qualquer afronta à CRFB.

Assim, por ser mais benéfico ao autor, com base na prova pericial e não havendo nenhum elemento que se sobreponha a ela, defere-se

o pagamento do adicional de periculosidade (30%), mês a mês, por todo período contratual imprescrito.

Base de cálculo: salário-base mensal do reclamante, de acordo com a Súmula 191, I, do TST, observados valores históricos.

Em razão da natureza salarial e habitualidade, deferem-se os reflexos do adicional retro deferido em aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários, FGTS mais multa de 40%, horas extras (pagos e/ou deferidos), adicional noturno (pagos e/ou deferidos) e feriados em dobro (pagos e/ou deferidos).

Indeferem-se reflexos em RSR's, pois estes já fazem parte da base de cálculo do adicional em questão (OJ 103 da SDI-1 do TST).

DA JORNADA DE TRABALHO

O autor, na petição inicial, nara que trabalhava em horas extras sem o correspondente registro no ponto, conforme determinação da ré, que não gozava do intervalo intrajornada para repouso e alimentação e que trabalhou em feriados sem pagamento ou compensação.

A ré contesta a pretensão obreira, argumentando que o autor usufruía de uma hora de intervalo intrajornada e que a jornada de trabalho encontra-se totalmente registrada nos cartões de ponto e que os feriados porventura trabalhados foram devidamente pagos.

A ré juntou aos autos os cartões de ponto eletrônicos, que encontram marcações variáveis nos horários de entrada e saída e registro do intervalo intrajornada regularmente. E referidos registros não foram desconstituídos por prova em contrário.

Analisando-se a prova testemunhal, verifica-se que a testemunha Wdson, indicada pelo próprio autor, declarou que: "[...] era fornecido o canhoto com os horários registrados, mesmo quando havia falha no sistema tal canhoto era fornecido ao empregado com horário real registrado [...]". Além disso, a referida testemunha declarou que o autor usufruía uma hora de intervalo intrajornada.

A testemunha Marco Antônio, apesar de declarar que ao autor prestava cerca de 3 a 4 horas extras por semana, sem registrar no ponto, declarou que havia possibilidade de registro de pelo menos uma hora extra diária, no cartão de ponto, revelando inconsistência em seu depoimento, no aspecto.

Isso porque observa-se, pelos cartões de ponto, que havia possibilidade de o empregado registrar de mais de uma hora extra diaria. Cito, como exemplo, o dia 06/03/2015, f. 254; dias 19 e 21/03/2014, f. 265; vários dias no mês de junho de 2014, f. 268.

A testemunha indicada pela ré por sua vez, Sr. José Arlem da Silva Assunção declarou, com firmeza, que não havia horas extras sem o competente registro de ponto.

Assim, entendo que havia total possibilidade de registro de horas extras pelo autor, se porventura realizadas. Mormente considerando-se o local onde se registrava o ponto, que não permitia o retorno do emprego, em caso de saída.

De outro lado, as fichas financeiras denotam o pagamento das respectivas horas extras registradas, não tendo o autor apontado a existência de eventuais diferenças, ônus que lhe incumbia.

A inexistência de assinatura nos espelhos de ponto mensais não invalidam os documentos eis que a marcação se dava por sistema eletrônico de registro e o empregado recebia o tíquete comprobatório dos horários apontados.

Assim, julgo improcedente o pedido de horas extras, integrações e reflexos.

Em relação ao intervalo intrajornada, a testemunha do autor, Sr. Wdson, foi clara em afirmar sua regular fruição. Pedido que também resta indeferido.

No que diz respeito aos feriados, observo que, assiste razão à ré. Isso porque aqueles que foram trabalhados, como por exemplo os dias 07/09/2017, 12/10/2017, 02/11/2017, foram pagos com adicional de 100%, conforme ficha financeira correspondente, f. 188.

Desta feita, indefiro o pedido de pagamento de feriados laborados em dobro..

DA DOENÇA OCUPACIONAL/DOS DANOS MORAIS

Nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Nesse sentido, tem-se também o art. 927, "caput", do mesmo diploma legal, que assim dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso vertente, o reclamante pleiteia indenização por danos morais pela suposta doença ocupacional desenvolvida em razão do trabalho prestado à ré.

Afasta-se a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, pois a atividade laboral do autor não o expunha a risco acentuado com relação à sua saúde.

Assim, abstraindo-se da teoria do risco objetivo, por força do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, necessária a conjugação de três requisitos inarredáveis para restar configurado o dever de indenizar, quais sejam, dano; nexo de causalidade entre este e a prestação de serviço; dolo ou culpa do empregador na produção do evento danoso.

O perito oficial, após sua análise, concluiu pela inexistência de nexo causal da doença com o labor desenvolvido na empresa. Para

melhor elucidação, transcrevo trecho do laudo pericial que trata do histórico da doença e sua conclusão:

"*Trata-se de uma reclamatória trabalhista, em que se pleiteia a reparação de possíveis danos provocados por alegada doença ocupacional. Esta patologia seria da esfera psíquica. Os sintomas teriam se iniciado em fevereiro de 2015. Não citou e nem descreveu qualquer evento de desavença pessoal no trabalho ou sobrecarga laborativa concomitante ao aparecimento dos sintomas. Negou também, que nessa ocasião estivesse passando por conflitos familiares relevantes. O periciado declarou que sempre foi bastante "ansioso" e que os sintomas de "ansiedade" ficaram mais pronunciados naquela época. De fato, observamos um relatório de Neurologista, que declara ter feito tratamento de "ansiedade" no periciado, entre 25/10 e 21/12/14. Foi encaminhado ao CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e em seu primeiro atendimento (01/04/15) foi diagnosticado com o CID: F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo. Em consulta do dia 05/08/15, foi anotado no prontuário: "Término de relacionamento e ameça de matar ex-esposa". Ao ser questionado, o periciado só admitiu "problemas conjugais", no início de 2016. Naquela ocasião teria recusado uma internação em hospital psiquiátrico. Foi a seguir afastado pelo INSS e recebeu o auxílio doença previdenciário até 20/09/15. Após essa época, só há novos registros de atendimento psiquiátrico em 30/08/17. Passou a ser acompanhado por outro profissional que citou os CID's: F32.2- Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e F31.4 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. O último atendimento por psiquiatra teria sido em 18/04/18. Está descrito "Boa evolução". Chama a atenção, que apesar desse longo tempo decorrido de tratamento, não houve períodos prolongados ou repetidos de incapacidade laborativa. Ou seja, não se observam novos episódios de maior gravidade, em termos psíquicos. Atualmente, destaca que apresenta dores espalhadas pelo corpo - articulações, braços, lombar e etc. Apesar de não apresentar receitas recentes, levou caixas de remédios ao exame pericial. Os psicotrópicos são: Clomipramina - 25mg; Flunitrazepan - 2mg; Amisslprida - 50mg. Está usando também analgésico e antinflamatório: Codeína - 30 mg e Tandriflan (associação de analgésico e AINE). A entrevista pericial revela que no momento, apresenta o estado mental equilibrado. Não há sinais ou sintomas de depressão importante ou ansiedade desproporcional. Pelo visto acima, observamos que o quadro psíquico que o acomete, não tem relação direta ou indireta com o trabalho, levando-se em conta que em nenhum documento médico é aventada esta hipótese, bem como, ser de conhecimento me´dico que a "depressão" e a "ansiedade" são características pessoais (endógenas) que podem ser exacerbadas ou desencadeadas, em determinadas circunstâncias ou épocas da vida. No caso em questão, foram citados problemas no relacionamento conjugal na época dos sintomas, que podem ou não ter relação direta. Não se pode definir ao certo, o que pode ter sido causa ou efeito.*

14-Conclusão

Pelo que consta nos autos e apurado no exame médico pericial, pode-se concluir que:

1- O quadro psíquico que acometeu o periciado, durante o pacto laboral com a reclamada, não tem relação direta ou indireta com suas atividades laborativas.

2- No momento, apresenta plena capacidade laboral".

Embora o autor tenha impugnado o laudo pericial, sua impugnação não aponta nenhuma incorreção técnica.

A prova testemunhal, por sua vez, especialmente o depoimento da testemunha Marco Antônio Lucindo foi incapaz de comprovar que o trabalho tenha contribuído ou desencadeado a doença, até mesmo porque, o próprio autor quando da perícia, não declarou a existência de indisposições ou conflitos laborais na ocasião em que se iniciaram os sintomas (fevereiro de 2015).

Há que se pontuar que, também neste aspecto, a testemunha acima citada prestou declarações que fogem dos limites da lide, acerca do suposto tratamento do gerente para com o autor. Assim, por ser inovação processual, nada será analisado neste particular, sob pena de nulidade.

Portanto, não restando caracterizado dano do autor e tampouco ato ilícito praticado pela reclamada, indefere-se o pedido de indenização por dano moral.

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.

Indefere-se a multa do art. 467 da CLT, pois não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas.

Indevida, também, a multa do art. 477, §8º, da CLT, uma vez que, encerrado o contrato de trabalho em 19/09/2018, com aviso prévio indenizado, a quitação das verbas rescisórias se deu no dia 28/09/2018, conforme TRCT juntado aos autos e1ba369, dentro do prazo legal de 10 dias.

DA DEDUÇÃO

Não há o que se deduzir, pois não houve pagamento anterior sob idênticos título e motivo das verbas deferidas.

DOS RECOLHIMENTOS

As contribuições previdenciárias devem ser calculadas na forma instituída pela Lei 11.941/09, na medida em que o período contratual da autora é posterior à edição de referida lei, consoante entendimento sedimentado na Súmula 45 deste Regional, "in verbis":

"O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

Observe-se a Súmula 368 do TST.

Sobre as parcelas deferidas, autorizam-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ 400 da SDI-1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.500, de 2014, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-reclamante.

Considerando que o objeto social da reclamada é nitidamente agroindustrial, voltado em seu núcleo para colheita e beneficiamento de cana-de-açúcar, aplica-se o disposto no art. 22-A da Lei 8.212/91, segundo o qual o recolhimento previdenciário incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em função de seu faturamento e não sobre a folha de pagamento.

Portanto, não há contribuição patronal a ser comprovada quanto as verbas salariais deferidas nesta sentença.

Note-se que a retenção do Imposto de Renda incidente sobre valores devidos em razão de decisão judicial é obrigatória, sendo que a Lei 8.541/92 atribui ao empregador apenas a obrigação de reter e recolher os valores devidos ao Imposto de Renda, não o ônus de arcar com este recolhimento às suas expensas.

DOS JUROS E CORREÇÃO

Observando-se os termos da Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, legislação específica, que deve ser aplicada, e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.

Com relação à correção monetária, deverão ser observados os índices do IPCA-E quanto aos créditos trabalhistas com competência a contar de 25/03/2015. Aplica-se ao caso concreto o entendimento da Súmula 73 deste Regional, "in verbis":

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

Antes de 25/03/2015, observe-se a TR.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §§ 3o e 4º, da CLT, vigente à época da propositura da ação, o que lhe garante isenção do pagamento de custas processuais.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitram-se os honorários periciais em R$1.500,00, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia para apuração da insalubridade/ periculosidade, em compasso com o art. 790-B, 1o, da CLT.

Arbitram-se os honorários periciais referentes à perícia médica em R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no respectivo objeto, por força do art. 790-B, da CLT, tendo-se em vista o disposto no seu parágrafo 4o, diante do procedimento adotado por este Regional, que vem indeferindo o pagamento de honorários periciais mediante requisição quando são devidos pelo trabalhador que tenha obtido algum crédito no processo.

De toda sorte, fica ressalvado o entendimento deste juízo no sentido de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, e considerando-se a natureza alimentar de seu crédito, que não será capaz de alterar sua condição sócio-econômica, os honorários em

questão deveriam serem pagos pela União, mediante requisição junto ao TRT/3a Região.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havendo sucumbência recíproca, com base no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, e uma vez que a ação foi proposta já sob a égide de mencionada lei, deferem-se em favor do advogado da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com juros e correção monetária, excluindo-se a contribuições previdenciárias patronais e custas.

Deferem-se, ainda, honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada, à base de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos da inicial julgados improcedentes, quais sejam: diferenças da produção; horas extras; feriados; indenização por danos morais; benefícios convencionais (indenizações do lanche, PPR, multa convencional, plano de saúde, seguro de vida e auxílio alimentação) e multa do art. 477,8o, da CLT, o que perfaz R$8.598,54.

Entretanto, de acordo com o resultado desta demanda, sobretudo em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e o respectivo valor deferido, e com os termos do art. 791-A, parágrafo 4o, da CLT, aqui aplicado por analogia, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada ficará suspensa por 2 anos, restando tal parte "definitivamente desobrigada de tal pagamento se, em nesse interregno, não houver mudança significativa em sua condição pessoal". Ressalta-se que a prova acerca de eventual alteração na situação financeira da autora cabe às reclamadas, a teor do art. 818 da CLT.

Registro que sobre a multa do art. 467 da CLT é indevida a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de parcela acessória, que depende exclusivamente da conduta da parte ré, referente à apresentação ou não de resistência à pretensão posta na petição inicial.

PELO EXPOSTO,

resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG acolher a prescrição até 01/02/2014 e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por DEUSCREMAN VIEIRA MACHADO em face de AGROPÉU AGROINDUSTRIAL DE POMPÉU S/A, para condená-la a pagar ao reclamante, no prazo legal: do adicional de periculosidade, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários, FGTS mais multa de 40%, horas extras pagas, feriados pagos e adicional noturno pagos.

As parcelas deferidas, ilíquidas, serão apuradas em liquidação de sentença, em compasso com a Tese Prevalecente 16 deste Regional. Incidirão juros de mora e correção monetária.

Tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, integrantes deste decisório.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelas partes, observada a suspensão da exigibilidade da verba devida pelo autor, conforme decidido.

A reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais referentes à perícia de engenharia.

O reclamante arcará com o pagamento dos honorários periciais médicos.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Autorizam-se os descontos/recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente, incidentes sobre as verbas tributáveis ora deferidas. Declara-se que possuem cunho indenizatório as seguintes verbas deferidas: reflexos em férias indenizadas mais 1/3, em FGTS e em multa de 40%. As demais parcelas são dotadas de natureza salarial, para fins de recolhimento previdenciário. Fica autorizado, inclusive, no particular, o desconto da cota previdenciária devida pelo empregado. Deverá haver a comprovação dos recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei.

Custas de R$200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010168-35.2019.5.03.0148

AUTOR	KLEBER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
AUTOR	EMERSON DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
AUTOR	WASHINGTON LIBERIO COUTO
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)
RÉU	RESOLVE SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCONI JOSE CARDOSO VILELA(OAB: 79873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista aos embargados/reclamados, pelo prazo legal.

Apresentado recurso pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010046-56.2018.5.03.0148

AUTOR	NOEL EDSON MENDES
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a reclamada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento dos honorários periciais, ambos determinados na sentença proferida, em 10 dias.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010413-46.2019.5.03.0148

AUTOR	REGIANE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida pelo réu por mais 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-51.2019.5.03.0148

AUTOR	DIEGO RAFAEL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO JULIO DE MELO DUARTE(OAB: 157327/MG)
RÉU	TAYNA POLIANE NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RAFAEL SANTOS OLIVEIRA
- TAYNA POLIANE NOGUEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista a possibilidade de acordo, e em respeito aos princípios da conciliação, economia e celeridade, determino a inclusão do feito na pauta do dia **17/07/2019 16:00h**, para tentativa de conciliação, intimando-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010191-78.2019.5.03.0148

AUTOR	VANESSA CARLA ALVES
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando a improcedência do pedido de isenção da reclamada quanto ao depósito recursal ou redução deste, com base no art. 899, 9o e 10o da CLT, pois não comprovada a sua condição de entidade filantrópica, e o disposto no art. 1.007, § 4º do CPC, intime-se o recorrente para para realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, no prazo de 05 dias.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010535-59.2019.5.03.0148

AUTOR	J. K. X. P.
ADVOGADO	EDUARDO CARNEIRO DE CASTRO DIAS(OAB: 158116/MG)
ADVOGADO	JARBAS DIAS LEANDRO(OAB: 167908/MG)
RÉU	P. E. C. N. S. D. C. L.
ADVOGADO	Fernando César da Silva(OAB: 94144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. K. X. P.
- P. E. C. N. S. D. C. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID cc8ae8f

Despacho

Processo Nº RTSum-0011117-93.2018.5.03.0148

AUTOR	FRANCISCO OLIVE DINIZ NETO
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	TECIDOS JANON LTDA
ADVOGADO	VALMIR JUNER DE FARIA(OAB: 154554/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS JANON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Indefiro o requerido pelo réu, haja vista a impossibilidade de imediata liberação dos valores indevidamente recolhidos na guia GRU, cuja devolução já foi solicitada ao setor competente do TRT 3ª Região.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-03.2019.5.03.0148

AUTOR	LUCIANO PRIMO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PRIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao(s) recorrido(s), pelo prazo legal.

Apresentado recurso ordinário ou recurso adesivo pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010589-25.2019.5.03.0148

AUTOR	RAFAEL DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
RÉU	MODERNA-TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O(a) autor(a) deverá proceder à juntada tão somente dos documentos que anexou junto à petição inicial fora da visualização padrão, sejam documentos deitados, invertidos ou ilegíveis, como exemplo citamos ID 471079f - FOLHA 212 PAG 8 ID b25f7ef - folha 424 e 425, no prazo de **48 horas**, sob pena de não serem conhecidos.

Intime-se o(a) autor(a).

Após a juntada, notifique-se o(a) ré(u) da audiência designada encaminhando-lhe as chaves de acesso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010492-25.2019.5.03.0148

AUTOR	MAX RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES ALTIVO(OAB: 81863/MG)
RÉU	A.C. MAGALHAES CERAMICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX RODRIGUES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando a devolução postal certificada,

adie-se a audiência para o dia **24/07/2019 14:05h.**

Expeça-se mandado para notificação do réu.

Intime-se o autor através de seu procurador.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010491-40.2019.5.03.0148

AUTOR	JOAO VITOR DE PAULA ANATARIO
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	FABRICA DE LINGUICA E DERIVADOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	DENIS SANTIAGO GOMES(OAB: 148240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE LINGUICA E DERIVADOS SAO JOAO LTDA
- JOAO VITOR DE PAULA ANATARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O acordo será apreciado na audiência designada.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010590-10.2019.5.03.0148

AUTOR	JOSE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
RÉU	MODERNA-TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O(a) autor(a) deverá proceder à juntada tão somente dos documentos que anexou junto à petição inicial fora da visualização padrão, sejam documentos deitados, invertidos ou ilegíveis, a título de exemplo citamos id 1fc16a6, id e08d9d1, f20aad6 pgs 14,15, e 16, no prazo de 48 horas, sob pena de não serem conhecidos.

Intime-se o(a) autor(a).

Após a juntada, notifique-se o(a) ré(u) encaminhando-lhe as chaves de acesso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010295-70.2019.5.03.0148

CONSIGNANTE	SIDERURGICA ALTEROSA S/A
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
CONSIGNATÁRIO	WASHINGTON BATISTA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA ALTEROSA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

SIDERÚRGICA ALTEROSA S/A ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de WASHINGTON BATISTA SANTOS - partes devidamente qualificadas nos autos - alegando, na petição inicial, em síntese, que o consignatário não se apresentou na empresa para receber o TRCT/JC2 e as verbas rescisórias, bem como para ter anotada a data de saída em sua CTPS. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.500,00.

A consignante juntou preposição (ID 53717be) e procuração (ID 1c2e62a).

O consignatário foi notificado (certidão da Oficiala de Justiça de ID 19d3c71) e não compareceu na audiência inicial (ata sob o ID b137504), sendo encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela consignante.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o breve relatório.

Passa-se a **DECIDIR:**

DA REVELIA

Embora notificado e advertido quanto aos efeitos da ausência (certidão da Oficiala de Justiça de ID 19d3c71), o consignatário não compareceu na audiência, ata de ID b137504.

Assim, o julgamento do presente feito à revelia do consignatário é medida que se impõe, nos termos do art. 844 da CLT.

Portanto, presume-se verdadeira a alegação posta na inicial de que o consignatário não compareceu na empresa para receber o TRCT/JC2 e para ter anotada a data de saída na sua CTPS. Ressalta-se que o TRCT encontra-se zerado.

Julga-se o pedido procedente, para que o consignatário seja intimado para apresentar sua CTPS na empresa para anotação da data de saída e para que lhe seja entregue o TRCT, tal qual anexado aos autos, tudo no prazo de cinco dias úteis.

Declara-se extinta a obrigação de entregar o documento TRCT e de anotar a data de saída na CTPS do obreiro.

Pontue-se que a Ação de Consignação em Pagamento não se presta a discutir a correção ou não da modalidade rescisória e seus desdobramentos, nem sobre a correção ou não do cálculo dos valores porventura consignados ou descontados.

PELO EXPOSTO,

resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação de Consignação em Pagamento proposta por SIDERÚRGICA ALTEROSA S/A em face de WASHINGTON BATISTA SANTOS, a fim de intimar o consignatário para apresentar sua CTPS na empresa para anotação da data de saída e para que lhe seja entregue o TRCT/JC2, tudo em 05 dias úteis, declarando-se extinta a obrigação de entregar o documento TRCT/JC2 e de anotar a data

de saída na CTPS.

Tudo nos termos da fundamentação supra, integrantes deste decisório.

Custas, pelo consignatário, no valor de R$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 532,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010417-83.2019.5.03.0148

AUTOR	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	HERNANDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 117233/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DOS SANTOS BORGES
- FUNDICAO SIDERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DO ESCLARECIMENTO INICIAL

Tendo a ação sido ajuizada em 04/05/2019, não há dúvidas de que o presente processo deve ser analisado à luz das normas de direito processual e de natureza híbrida (processual e material) da CLT alterada pela Lei 13.467/2017.

Já a análise do direito material intertemporal será procedida caso algum pedido tenha pertinência com a alteração da legislação, uma vez que o alegado contrato de trabalho teve vigência antes e a pós tal alteração.

DAS HORAS EXTRAS/DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

O autor, ao depor, declarou: *"que utilizou o transporte fornecido pela empresa durante todo seu período contratual; que embarcava no Centro de Pitangui, sendo que também desembarcava, ao final, neste mesmo local; que pegava ônibus às 20:20 horas e chegava na empresa às 21 horas, embora o depoente declara que gastasse no percurso de 15 a 20 minutos; que o mesmo tempo no trajeto na ida era gasto na volta; que não sabe a quilometragem que era percorrida; que ao final, trocava de roupa e guardava os EPI's e depois dava a saída no cartão de ponto; que a empresa dava de 15 a 20 minutos para trocar de roupa e guardar o EPI, ao final da jornada.*"

Assim, conforme se verifica a partir do próprio depoimento pessoal do autor, este confessou que o tempo destinado à de troca de roupa e guarda de EPI's ao final da jornada estava incluído no registro de ponto, sendo possível inferir que no início da jornada não era diferente.

Da mesma forma, no início da jornada, a prova testemunhal deixou claro que apenas após a marcação do ponto havia a troca de roupa/colocação do uniforme e paramentação com os EPI's. Neste aspecto, a testemunha indicada pela ré, Sr. Edmar Rodrigues de Andrade foi bastante segura e convincente, e confirmou que tais procedimentos eram computados no período registrado. Cite-se o depoimento:

"que trabalha na empresa ré desde 2016, sempre na função de inspetor de qualidade; que vai para o trabalho no ônibus da empresa ré e pega o ônibus no Centro de Pitangui; que demora de 15 a 18 minutos no percurso do ônibus até a empresa; que pega o ônibus às 05:40 horas, chegando por volta das 05:55 horas e já marca direto o ponto, e depois troca de roupa, põe EPI's; que param uns 10 minutos antes do horário contratual para trocarem de roupa e guardarem os EPI's, e depois disso marcam o registro com o horário de saída e vão embora; que o ônibus sai no máximo 5 minutos após o sinal como horário do fim do expediente; que há vários turnos de trabalho, sendo que o procedimento acima ocorre em todos os turnos".

Assim, restou demonstrado que o autor não permanecia à disposição da empresa ré antes e após o registro do ponto. Corolário lógico, julgo improcedente o pedido de pagamento horas extras pelo alegado tempo à disposição.

DAS HORAS *IN ITINERE*/DA SUPRESSÃO

O autor aduz que a ré fornecia transporte aos seus empregados e efetivava o pagamento de horas *in itinere*, o que foi suprimido com a entrada em vigor da Lei 13.467/17, de forma equivocada, tendo em vista a inaplicabilidade da referida lei aos contratos em vigência.

A defesa restringe-se a sustentar a legalidade da supressão do pagamento das horas *in itinere*, a partir da vigência da reforma

trabalhista.

Os holerites juntados aos autos pela ré demonstram que houve o pagamento de horas *in itinere* até novembro do ano de 2017 (f. 134).

Conforme já mencionado em tópico próprio, o direito material intertemporal deve ser analisado no presente caso em virtude de o contrato de trabalho ter abarcado período anterior e posterior à vigência da reforma trabalhista.

E, nesse aspecto, tem-se que as normas de direito material incluídas pela reforma trabalhista são aplicáveis aos contratos de trabalho em curso a partir da vigência daquela norma. Não seria diferente em relação às horas *in itinere*. Se não há mais previsão legal que obrigue a empresa ao pagamento da parcela, não há como se concluir que o autor faça jus a ela.

Nesse sentido, citam-se os julgados do TRT da 3ª Região:

HORAS "IN ITINERE". APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. Os requisitos para a incorporação das horas in itinere à jornada de trabalho, antes da vigência da Lei 13.467/2017, previstos no parágrafo 2º do artigo 58 da CLT e na Súmula n.º 90 do Colendo TST, consistiam no fornecimento, pelo empregador, de condução até local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. Com o advento da Lei 13.467/2017, não se pode mais falar em cômputo de horas de trajeto na efetiva jornada de trabalho. Entretanto, no caso concreto, a nova lei, que suprimiu o direito dos empregados a horas de transporte, não pode incidir sobre contratos já extintos e não é aplicável a situações de fato consumadas sob a vigência da lei antiga. Por outro lado, após a vigência da lei nova, não é possível impor à empresa o cumprimento de normas revogadas, justamente por não mais existir previsão legal, notadamente porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art.5º, II, da CF). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011642-89.2017.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 31/10/2018; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Convocado Antônio Neves de Freitas).

HORAS "IN ITINERE". ART. 58, § 2º, DA CLT. LEI N. 13.467/17. EFICÁCIA TEMPORAL. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS VIGENTES. As alterações promovidas pela Lei n. 13.467/17 ao art. 58, § 2º, da CLT, relativo às horas in itinere não têm eficácia retroativa, aplicando-se somente a partir da entrada em vigor da referida lei, em 11/11/2017. Assim, as horas in itinere realizadas antes desse marco temporal devem ser computadas na jornada e, portanto, remuneradas, ao passo que não se incluem na jornada as horas de trajeto ocorridas após a entrada em vigor da nova redação do art. 58, § 2º, da CLT, o que vale também para os contratos celebrados antes de 11/11/2017. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011650-66.2017.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 25/10/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

HORAS "IN ITINERE". CONTRATOS DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.467/2017. A nova redação do art. 58, § 2º, da CLT aplica-se aos contratos de trabalho em vigor, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, tal como estava previsto no art. 2º da MP 808/2017, que caducou em 23/4/2018. Isto porque o direito assegurado, exclusivamente, em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma, ao contrário das hipóteses em que o direito é também assegurado por outras fontes normativas, como o contrato de trabalho, quando, então, seria aplicado o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011109-56.2017.5.03.0050 (RO); Disponibilização: 11/10/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Antônio Carlos R.Filho).

A partir do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas *in itinere*, integrações e reflexos, relativo ao período posterior a 11/11/2017.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ausentes dos elementos do art. 793-B da CLT, indefere-se o requerimento posto na defesa quanto à litigância de má-fé.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, 3o e 4º, da CLT, vigente à época da propositura da ação.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, porquanto a ré não produziu prova para infirmar a declaração prestada pelo autor, que goza de presunção de veracidade, a teor do disposto no art. 99, § 3º do CPC e Súmula 463 do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havendo sucumbência total do autor, com base no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, e uma vez que a ação foi proposta já sob a égide de mencionada lei, deferem-se, em favor do advogado da parte ré, honorários sucumbenciais, à base de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo autor.

Entretanto, de acordo com o resultado desta demanda, com os termos do art. 791-A, parágrafo 4o, da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade desta verba ficará suspensa por 2 anos, restando o obreiro definitivamente desobrigado de tal pagamento se, em referido interregno, não houver mudança significativa em sua condição pessoal. Ressalta-se que a prova acerca dessa alteração na situação financeira do reclamante cabe à parte contrária, a teor do art. 818, da CLT.

PELO EXPOSTO,

resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS BORGES em face de FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA..

Honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, observada a suspensão da exigibilidade de tal verba.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

Custas de R$184,21 pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$9.210,98, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010342-44.2019.5.03.0148

AUTOR	ROBERT GERALDO DE RESENDE
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	FREDINI ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDINI ALIMENTOS LTDA - ME
- ROBERT GERALDO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DO ESCLARECIMENTO INICIAL

Considerando-se o período do contrato de trabalho do reclamante e a data do ajuizamento da ação, não há dúvidas de que o presente processo deve ser analisado à luz das normas da CLT alterada pela Lei 13.467/2017.

DOS PROTESTOS

Fica mantida a decisão que gerou os protestos da parte ré em audiência, pelos fundamentos já expostos naquela ocasião.

DA JUSTA CAUSA

O autor alega que foi dispensado por justa causa pela ré em 20/03/2019, sem sequer ter conhecimento do motivo. Pleiteia a reversão da pena máxima para dispensa sem justa causa, com o pagamento das diferenças de verbas rescisórias e entrega de guias relativas a essa modalidade rescisória.

Em defesa, a ré argumenta que o autor foi dispensado por justa causa em virtude da prática de falta grave consubstanciada na conduta insubordinada e desrespeitosa, ao proferir ofensas verbais a seus superiores hierárquicos com uso de palavras agressivas e inapropriadas após recusar-se, de forma injustificada, a cumprir suas atividade laborais. A reclamada sustenta, ainda que, o autor já possuía extenso histórico de atos de indisciplina e desídia.

A existência de justa causa para a dispensa do trabalhador deve ser robustamente provada, pertencendo tal encargo ao empregador, nos termos do art. 818 da CLT, ônus do qual a ré se desvencilhou.

O documento de ID 5cd6960 traz duas declarações, nos seguintes termos:

"*Na data do dia 20/03/19. Eu Eliana Rodrigues dos Santos. Fui até o setor de Plataforma a pedido da Ludmila avisar o monitor Robert para não deixar os ganchos vazios pois estava atrasado o abate. Quado cheguei no setor pede a ele que fizesse o que Ludmila pediu ai começou a xingar e disse "manda aquela desgraça vim pendurar". E aí começou há jogar as caixas de frango e quase*

acertou o braço funcionário. E sendo verdade. Ass. Eliana Rodrigues dos Santos".

"*Na data do dia 20/03/2019, pedir a monitora Eliana para ir até o setor de plataforma pedir ao monitor Robert para não deixar passar ganchos vazios, pois atrasaria o abate. Sendo assim eu Ludmilla Faustino da Silva foi atraz da monitora Eliana, pois a Iracilde proprietária da empresa estava dando vistoria na indústria e exigiu que eu como gerente de produção superior ao monitor Robert fosse dar as instruções de trabalho a ele e orientar se fosse o caso. Chegando ao local presenciei a Eliana no local e o Robert gritando "Manda aquela desgraça vim pendurar". Ao escutar e vendo que o Robert estava nervoso sai do local para evitar confusão e foi direto ao departamento pessoal relatar o ocorrido".*

O conteúdo do documento acima não foi impugnado pelo autor, conforme fica claro em sua manifestação sobre defesa e documentos.

Assim, não dá dúvidas de que o reclamante, de fato, agiu como descrito no documento, de forma insubordinada e desrespeitosa com sua superior, a qual chamou de "desgraça", dizendo que ela deveria ir fazer o serviço que lhe havia determinado.

A falta em questão é grave o bastante a ampara sim a justa causa que foi aplicada ao reclamante, ainda que consubstanciada em um só ato. Não há que se falar em falta de proporcionalidade entre a falta e a punição, pois a imagem e autoridade da gerente foram inegavelmente ofendidas pelo autor.

Ademais, analisando-se a documentação coligida aos autos, verifico que o autor havia cometido faltas anteriores, para as quais recebeu a respectiva medida disciplinar, quais sejam: advertência escrita em razão da posse de uma arma branca em 17/01/2018 (f. 112); advertência escrita por ausência de registro do retorno do intervalo intrajornada em 04/05/2018 (f. 113); advertência escrita em virtude do registro atrasado de ponto em 16/05/2018 (f. 114); advertência escrita por desídia em 01/06/2018 (f. 115); advertência escrita por ausência de registro do intervalo intrajornada em 18/06/2018 (f. 116); advertência escrita por falta injustificada em 29/06/2018 (f. 117); advertência escrita por deixar de observar normas de segurança do trabalho em 07/06/2018 (f. 118); suspensão em razão de discussão com colega de trabalho, utilizando palavra de baixo calão em 01/11/2018 (f. 119).

Assim, a partir do histórico de penalidades apresentado pela ré, constata-se que o autor já havia sido punido com advertências e suspensão por faltas anteriores, sendo a dispensa por justa causa corretamente aplicada.

Ressalta-se que também houve imediatidade, tendo em vista que a reclamada aplicou a penalidade máxima no mesmo dia do fato.

Destarte, mantém-se a justa causa, com base no art. 482, "e" da CLT.

Indeferem-se, portanto, os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, 13º proporcional de 2019, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% do FGTS. Indefere-se o pedido de pagamento do saldo de salário de 20 dias de março/2019, que já foi quitado, conforme TRCT anexo.

Mantida a justa causa, indevida a entrega de TRCT/SJ2 para seque do FGTS e de guias CD/SD.

Indefere-se a multa do art. 477, 8o, da CLT, pois, encerrado o contrato de emprego em 20/03/2019, as verbas rescisórias foram quitadas ao reclamante no prazo legal, em 25/03/2019, conforme comprovante de transação bancária de f. 42.

DAS HORAS EXTRAS

A ré apresentou os cartões de ponto e os respectivos comprovantes de pagamento e o autor, em sede de impugnação, pretende a invalidação do banco de horas, em razão da prestação diária de mais de duas horas extras.

Certo é que a alegação de nulidade do banco de horas levantada em sede de impugnação trata-se de inovação à lide e alteração da causa de pedir, sendo, portanto, incabível a essa altura do processo.

Ademais, analisando os registros de ponto (f.78 e seguintes) observo que não havia labor habitual acima da 10ª hora diária, conforme pretende faz crer o autor. O próprio apontamento feito pelo reclamante indica que não havia habitualidade na realização de mais de duas horas extras diárias.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas extras excedentes, integrações e reflexos.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Pretende o autor seja oficiado o Ministério do Trabalho, solicitando o fornecimento de relação de empregados da ré que tenham sido dispensados por justa causa.

O pedido não merece acolhida, considerando que incapaz de influenciar no deslinde da controvérsia instaurada nos presentes autos. Conforme restou decidido, a justa causa aplicada pela ré, no presente caso, decorreu de falta grave do autor e foi devidamente validada.

Indefere-se.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, 3o e 4º, da CLT, vigente à época da propositura da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havendo sucumbência total do autor, com base no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, e uma vez que a ação foi proposta já sob a égide de mencionada lei, deferem-se, em favor dos advogados da parte ré, honorários sucumbenciais, à base de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo autor.
Entretanto, de acordo com o resultado desta demanda, com os termos do art. 791-A, parágrafo 4o, da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade desta verba ficará suspensa por 2 anos, restando o obreiro definitivamente desobrigado de tal pagamento se, em referido interregno, não houver mudança significativa em sua condição pessoal. Ressalta-se que a prova acerca dessa alteração na situação financeira do reclamante cabe à parte contrária, a teor do art. 818, da CLT.

PELO EXPOSTO,

resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por ROBERT GERALDO DE RESENDE em face de FREDINI ALIMENTOS LTDA. - ME.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

Custas de R$74,41 pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$3.720,99, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011108-34.2018.5.03.0148

AUTOR	FABIO REGIS
ADVOGADO	DOUGLAS AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 145281/MG)
RÉU	FABIANA JESUS MENDONCA GENTIL

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIO REGIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DO ESCLARECIMENTO INICIAL

As regras introduzidas na CLT pela Lei 13.467/17 se aplicam ao presente julgamento, no tocante àquelas de natureza híbrida (direito material e processual), tendo em vista que a propositura da ação deu-se após aquela alteração legislativa, além das regras processuais propriamente ditas.
Já a análise do direito material intertemporal será procedida caso algum pedido tenha pertinência com a alteração da legislação, tendo-se em vista que o suposto contrato de trabalho do reclamante teve início antes daquela reforma e foi extinto após o início da vigência daquela lei.

DA REVELIA

Apesar de regularmente notificada pela oficiala de justiça, inclusive com advertência quanto aos efeitos de sua ausência (certidão de ID 097590a), a reclamada não compareceu na audiência una.
Dessa forma, o feito será julgado à revelia da ré, aplicando-se-lhe a confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.
Presumem-se verdadeiros, pois, os fatos aduzidos na inicial em face da reclamada, desde que sejam verossímeis e não estejam em contradição com prova constante dos autos (art. 844, § 4º, IV, da CLT).

DO VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante alegou ter sido admitido em 02/10/2017 para trabalhar para a reclamada como garçom, com salário inicial de R$ 300,00 por semana, o qual passou a R$ 85,00 por dia em abril/2018, sendo dispensado sem justa causa, em 07/09/2018, sem receber nenhuma verba a que tinha direito e sem assinatura de sua CTPS.
Diante dos efeitos da revelia, presume-se verdadeira a existência da

relação de emprego acima descrita.

Via de consequência, determina-se que a ré anote a CTPS do reclamante, para constar admissão em 02/10/2017, com salário semanal de R$300,00 até março/2018 e, após, salário de R$85,00 por dia, função de garçom e saída em 07/10/2018, observada a projeção do aviso prévio indenizado.

Para tanto, o reclamante deverá apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias, depois do trânsito em julgado, independentemente de intimação.

Em seguida, deverá a reclamada ser intimada para cumprir a determinação acima, no prazo de cinco dias, sob pena de multa cominatória diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo de a anotação ser procedida pela Diretora da Secretaria desta Vara.

DA RESCISÃO

Diante da revelia da reclamada, presume-se verdadeira a dispensa sem justa causa do reclamante.

Preenchidas as condições legais e à míngua de quitação anterior, deferem-se ao autor as seguintes verbas: aviso prévio indenizado de 30 dias; férias vencidas mais um terço de 2017/2018; 03/12 do 13o. proporcional de 2017; 9/12 do 13o salário proporcional de 2018.

Base de cálculo das parcelas acima deferidas: salário mensal de R$ 2040,00, nos limites do pedido (R$ 85,00 por dia x 6 dias por semana, conforme inicial x 4 semanas por mês).

Defere-se o pagamento do FGTS, acrescido da multa rescisória de 40%, incidente sobre a remuneração já quitada na constância do contrato e sobre as verbas acima deferidas, que têm natureza salarial, com exceção das férias indenizadas mais 1/3, sendo que, quanto ao aviso prévio indenizado, aplica-se o entendimento da Súmula 305/TST. Para apuração do FGTS, observem-se os valores históricos do salário.

Não tendo havido depósitos de FGTS, cujo pagamento foi deferido acima, desnecessária a entrega de TRCT/SJ2.

Defere-se a entrega das guias CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, se por culpa exclusiva comprovada da ex-empregadora o reclamante não receber o benefício em questão.

Defere-se o pagamento da multa do art. 477, 8º, da CLT, no importe de um salário mensal, em razão da mora no pagamento das verbas rescisórias.

DA JORNADA/DO INTERVALO

Considerando-se os efeitos da revelia da ré, há presunção de veracidade de que o reclamante trabalhava das 20:00 às 04:45 horas, em média, com 10 minutos de intervalo intrajornada diário, de segunda-feira a sábado.

Assim, com base na jornada de trabalho acima, defere-se o pagamento das horas extras prestadas após a 8a hora diária e 44a hora semanal, não cumulativas.

Observe-se a redução ficta da hora noturna, imperativo legal.

Defere-se também o pagamento uma hora extra por dia laborado até 10/11/2017, com adicional legal de 50%, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT vigente à época e da Súmula 437 do TST.

A partir de 11/11/2017, data de início de vigência da Lei 13.467/17, defere-se o pagamento da indenização referente a 50 minutos diários do intervalo não usufruído, acrescidos do adicional legal de 50%, na forma do art. 71, §4º da CLT.

Observe-se a frequência integral do autor ao trabalho na jornada acima.

Base de cálculo: remuneração mensal do autor, observada a sue evolução. Divisor: 220, próprio da jornada legal. Adicional: 50%, mínimo garantido e pleiteado.

Em razão da natureza salarial e habitualidade, deferem-se os reflexos de todas as horas extras retro deferidas em aviso prévio, férias mais 1/3, 13os salários, RSR's, FGTS e multa de 40%. Ressalva-se que as horas extras intervalares produzem reflexos somente até 10/11/2017, pois após a vigência da lei 13.467/2017, foi fixada a natureza indenizatória de tal parcela. Ainda, os reflexos das horas extras intervalares no 13o salário restringe-se ao da competência 2017.

DO ADICIONAL NOTURNO

Com base na jornada retro reconhecida, defere-se o pagamento do adicional noturno no horário de trabalho compreendido entre 22:00 e 04:45 horas, com 10 minutos de intervalo intrajornada, devendo ser observada a redução ficta da hora noturna.

Base de cálculo: salário mensal. Adicional: legal de 20%.

Em razão da natureza salarial e habitualidade, deferem-se os reflexos do adicional noturno em aviso prévio indenizado, férias mais 1/3,

13ºs salários, RSR's, FGTS e multa de 40% do FGTS.

DOS FERIADOS

Presume-se, diante dos efeitos da revelia e confissão ficta que foram aplicados à reclamada, que o autor laborou nos seguintes feriados apontados por ele, na petição inicial: 12/10/2017 (dia de

Nossa Senhora Aparecida); 02/11/2017 (finados); 15/11/2017 (Proclamação da República); 08/12/2017 (dia de Nossa Senhora da Conceição); 30/03/2018 (Paixão de Cristo); 21/04/2018 (Tiradentes); 01/05/2018 (dia do trabalhador); 31/05/2018 (Corpus Christi).

Destarte, defere-se o pagamento, em dobro, dos feriados trabalhados.

Base de cálculo: salário mensal, com divisor 30 dias.

DOS RECOLHIMENTOS

Sobre as parcelas deferidas, autorizam-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ 400 da SDI-1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.500, de 2014, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-reclamante.

Note-se que a retenção do Imposto de Renda incidente sobre valores devidos em razão de decisão judicial é obrigatória, sendo que a Lei 8.541/92 atribui ao empregador apenas a obrigação de reter e recolher os valores devidos ao Imposto de Renda, não o ônus de arcar com este recolhimento às suas expensas.

As contribuições previdenciárias devem ser calculadas na forma instituída pela Lei 11.941/09, na medida em que o período contratual do autor é posterior à edição de referida lei, consoante entendimento sedimentado na Súmula 45 deste Regional, "in verbis":

"O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

DOS JUROS E CORREÇÃO

Observando-se os termos da Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, legislação específica, que deve ser aplicada, e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região. Observe-se também a OJ 302 da SDI-1 do TST.

Com relação à correção monetária, deverão ser observados os índices do IPCA-E quanto aos créditos trabalhistas com competência a contar de 25/03/2015. Aplica-se ao caso concreto o entendimento da Súmula 73 deste Regional, "in verbis":

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições legais, de acordo com fl. 16, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Havendo sucumbência da reclamada, com base no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, e uma vez que a ação foi proposta já sob a égide de mencionada lei, deferem-se em favor do advogado da parte autora, honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com juros e correção monetária, excluindo-se contribuições previdenciárias cota patronal e custas.

DOS OFÍCIOS

Determina-se expedição dos ofícios à SRTE, à CEF e à PFG, após o trânsito em julgado, com cópia desta decisão, para as medidas cabíveis diante da falta de assinatura da CTPS e de recolhimentos de FGTS e previdenciários durante o contrato de emprego.

PELO EXPOSTO,

resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar FABIANA JESUS MENDONÇA GENTIL a pagar a FÁBIO RÉGIS, no prazo legal: aviso prévio indenizado de 30 dias; férias vencidas mais um terço de 2017/2018; 03/12 do 13o proporcional de 2017; 9/12 do 13o salário proporcional de 2018; FGTS mais 40%; multa do art. 477, 8o, da CLT; horas extras após a 8a diária e 44a hora semanal, não cumulativas, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13os salários, RSR's, FGTS e multa de 40%; uma hora extra diária pela irregularidade do intervalo intrajornada, até 10/11/2017, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13o salário de 2017, RSR's, FGTS e multa de 40%; indenização equivalente a 50 minutos do intervalo intrajornada suprimido, a contar de 11/11/2017. adicional noturno, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13os salários, RSR's, FGTS e multa de 40%; feriados trabalhados, em dobro.

A reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante e entregar-lhe as guias CD/SD, sob as penas cominadas.

A reclamada pagará honorários de sucumbência, conforme fixado.

As parcelas deferidas, ilíquidas, serão apuradas em regular liquidação de sentença. Incidirão juros de mora e correção monetária.

Tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, integrantes deste decisório.

Autorizam-se os descontos/recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente. Declaram-se como indenizatórias as seguintes parcelas retro deferidas: férias indenizadas mais 1/3; FGTS mais 40%; multa do art. 477, 8o, da CLT; indenização referente ao intervalo não usufruído, a contar de 11/11/2017. As demais possuem natureza salarial. Fica autorizado, inclusive, neste particular, o desconto da cota previdenciária cabível ao empregado. Deverá haver a comprovação dos recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei.

Defere-se a justiça gratuita ao reclamante.

Expeçam-se os ofícios determinados, após o trânsito em julgado.

Custas de R$ 600,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 30.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-63.2018.5.03.0148

AUTOR	MAGNO JUNIO ACACIO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA GUIMARAES LOPES MARTINS(OAB: 134274/MG)
RÉU	JOAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 65865/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
- MAGNO JUNIO ACACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista a possibilidade de acordo, e em respeito aos princípios da conciliação, economia e celeridade, determino a inclusão do feito na pauta do dia **09/07/2019 08:45h**, para tentativa de conciliação, intimando-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Compulsando os autos, verificou-se que equivocadamente foi determinada a expedição de requisição de pagamento de honorários em favor da perita Erika Pinto Santos. Entretanto o reclamante responde pelo pagamento destes honorários conforme sentença ID. 0da5293 - Pág. 14. Assim sendo, determino o imediato cancelamento da requisição expedida. Intime-se a perita.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010695-21.2018.5.03.0148

AUTOR	W. C. D. S.
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DO BONFIM(OAB: 163578/MG)
RÉU	F. I. S.
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
ADVOGADO	FELIPE RICARDO MORAES SILVA(OAB: 120514/MG)
RÉU	S. -. S. R. S.
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
ADVOGADO	FELIPE RICARDO MORAES SILVA(OAB: 120514/MG)
PERITO	L. A. L. M.
TESTEMUNHA	M. G. D. S.
TESTEMUNHA	M. C. D. F.
TESTEMUNHA	B. C. D. S.
PERITO	E. P. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- F. I. S.
- S. -. S. R. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 54f0945

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010266-20.2019.5.03.0148

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOAO BATISTA DA SILVA

null

PROCESSO:0010266-20.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

RÉU: TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010266-20.2019.5.03.0148

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOESnull

PROCESSO:0010266-20.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

RÉU: TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010703-32.2017.5.03.0148

AUTOR	GERCELINO MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
PERITO	RICARDO REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCELINO MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê ciência ao AUTOR da manifestação de id a487145, prazo de 05 dias, podendo requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010258-43.2019.5.03.0148

AUTOR	JANAINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 23519-B/PA)
ADVOGADO	TATIANA SANTOS MACHADO(OAB: 139052/MG)
RÉU	GUSTAVO CIRO BORGES SILVA LIMA
ADVOGADO	TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ(OAB: 133153/MG)
RÉU	EGIDIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ(OAB: 133153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGIDIO DE SOUZA LIMA
- GUSTAVO CIRO BORGES SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a reclamada para fins do disposto no art. 879 § 2o. da CLT podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08

dias, sob pena de preclusão.

Reitere-se a intimação à reclamada para que cumpra as obrigações de fazer a ela impostas no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010745-47.2018.5.03.0148

AUTOR	GEDEON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO SILVA ELEUTERIO(OAB: 110515/MG)
RÉU	RONALDO VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO JUNIOR(OAB: 159615/MG)
ADVOGADO	MARCIA VIEIRA PONTES VAZ GONTIJO(OAB: 115514/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDEON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê ciência ao AUTOR da certidão de id ac3e335, prazo de 05 dias, podendo requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011030-40.2018.5.03.0148

AUTOR	RAQUEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ(OAB: 404005/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se o prazo para apresentação dos cálculos de liquidação, por parte da reclamada.

Intime-se a autora.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010539-67.2017.5.03.0148

AUTOR	ANTONIO EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDIMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante por mais 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010387-82.2018.5.03.0148

AUTOR	CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)

RÉU	ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.
- CARLOS ALBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando o pagamento efetuado, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 00137042015240429 junto ao(à) CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

NOME: CARLOS ALBERTO SILVA, CPF: 070.611.696-80 E/OU DR(A). Advogado(s) do reclamante: CARLA RENATA DE OLIVEIRA

VALOR:.....R$9.020,82

2 - CREDITAR NA CONTA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

NOME: DR(A). Advogado(s) do reclamante: CARLA RENATA DE OLIVEIRA

VALOR:.....R$1.072,33

3 - RECOLHER INSS CONFORME GUIA GPS ANEXA.

VALOR:.....R$3.196,17

4 - CREDITAR NA CONTA VINCULADA DO AUTOR:

EMPREGADOR: ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA., CNPJ: 13.163.645/0001-97

EMPREGADO: CARLOS ALBERTO SILVA, CPF: 070.611.696-80

PIS/PASEP: 12835219104

CTPS/SÉRIE: 7089745-001-0

ADMISSÃO: 01/07/2014

VALOR:.....R$595,05

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839, de 13/12/2013, conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

O autor deverá imprimir o alvará, bem como as guias de recolhimento que serão juntadas pela Secretaria, se houver, e apresentá-lo na instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se as partes.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, expeça-se alvará em favor do advogado do réu referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, autorizando-se o levantamento do saldo remanescente da conta supracitada.

Após as comprovações bancárias, registrem-se os pagamentos e ARQUIVEM-SE.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010260-13.2019.5.03.0148

AUTOR	JESUSLEI VIDAL
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A
- JESUSLEI VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista a possibilidade de acordo, e em respeito aos princípios da conciliação, economia e celeridade, determino a inclusão do feito na pauta do dia **24/07/2019 08:45h**, para tentativa de conciliação, intimando-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011305-23.2017.5.03.0148

AUTOR	EVANDRO JOSE BORGES
ADVOGADO	NADIELY NERI PEREIRA(OAB: 175556/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SALES CAMPOS(OAB: 176490/MG)

RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RÉU	PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
PERITO	RICARDO REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
- EVANDRO JOSE BORGES
- PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dispensada a intimação à PGF, em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839/13.

Tenho como válido o valor recolhido a título de contribuições sociais, não se cabendo falar em eventuais diferenças em favor da União Federal.

Intimem-se o(a) as partes.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010323-43.2016.5.03.0148

AUTOR	JOAO JOSE DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO(OAB: 142987/MG)
ADVOGADO	ANDREY JEFTHE RIBEIRO SANTOS(OAB: 152859/MG)
RÉU	BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
ADVOGADO	JAINIEIRE ANTUNES GUIMARAES(OAB: 88800/MG)
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
- JOAO JOSE DIAS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839, de 13/12/2013, conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Julgo extinta(s) a(s) execução(ões) trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do NCPC.

Intimem-se.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes e comprovado o levantamento do alvará id 2c5529b, arquivem-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010749-21.2017.5.03.0148

AUTOR	ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	FUNDICAO BATISTA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO BATISTA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
- ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Expeçam-se os ofícios, conforme determinado na sentença.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais na forma da Resolução 66/10, conforme determinado na sentença. Deverão as partes, AUTOR e RÉU, apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, na forma dos parágrafos 1a -A e 1a-B do art. 879, da CLT.

Para fins de informação, a partir de 1º de janeiro de 2020 quaisquer cálculos deverão, obrigatoriamente, ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade (art. 22,

§6º. da Resolução nº 241, de 31 de maio de 2019, do CSJT).

Após, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010619-94.2018.5.03.0148

EXEQUENTE	BRUNA NOGUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BRUNA NOGUEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Por ser próprio e tempestivo, admito o Agravo de Petição interposto, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010278-68.2018.5.03.0148

AUTOR	ERNANE APARECIDO DE MOURA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
PERITO	RICARDO REIS
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA
- ERNANE APARECIDO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839, de 13/12/2013.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.500,00, a serem suportados pela reclamada.

Não vislumbro vícios nos cálculos elaborados pelo i. Perito, pelo que os acolho integralmente e os homologo.

Fixo o débito exequendo em R$ 36.706,04, neles já inclusos os honorários periciais ora arbitrados.

As impugnações apresentadas poderão ser renovadas oportunamente, pelos meios do art. 884 da CLT.

Considerando o disposto no art. 878 da CLT, intime-se o autor a dizer, em 05 dias, se tem interesse na execução da sentença transitada em julgado.

Manifestando o autor pela execução, expeça-se mandado de citação.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010671-90.2018.5.03.0148

AUTOR	FELIPE COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	IRMANDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE PARA DE MINAS
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 49196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE COELHO DE SOUZA
- IRMANDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE PARA DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839, de 13/12/2013.

Homologo os cálculos de id 4eafec7, atualizados até 30/06/2019.

Intime-se o réu a comprovar o pagamento dos débitos apurados em 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010518-57.2018.5.03.0148

AUTOR	PAULO MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	PARA BENEFICIAMENTO DE MINERAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARA BENEFICIAMENTO DE MINERAIS EIRELI - EPP
- PAULO MOREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o réu para retirar a CTPS do autor diretamente na Secretaria da Vara, devolvendo-a devidamente assinada no prazo de 05 dias. Recebido o documento em Secretaria, intime-se o autor para retirá-lo.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839, de 13/12/2013.

Homologo os cálculos do réu de id 42a086b, atualizados até 01/07/2019.

As impugnações apresentadas poderão ser renovadas oportunamente, pelos meios do art. 884 da CLT.

Considerando o disposto no art. 878 da CLT, intime-se o autor a dizer, em 05 dias, se tem interesse na execução da sentença transitada em julgado.

Manifestando o autor pela execução, expeça-se mandado de citação.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011865-96.2016.5.03.0148

AUTOR	SALOMAO DE ALMEIDA ALMADA GOULART
ADVOGADO	TACIANA DUARTE SILVA(OAB: 119491/MG)
RÉU	MULTIPLA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR(OAB: 7002-O/MT)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR(OAB: 7002-O/MT)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TESTEMUNHA	JULIANO DE SOUZA BRAZ
TESTEMUNHA	ROBSON GOMES TOLENTINO
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIPLA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
- REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
- SALOMAO DE ALMEIDA ALMADA GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839, de 13/12/2013.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.900,00, a serem suportados pela reclamada.

Não vislumbro vícios nos cálculos elaborados pelo i. Perito, pelo que os acolho integralmente e os homologo.

Fixo o débito exequendo em R$ 99.136,85, neles já inclusos os honorários periciais ora arbitrados.

As impugnações apresentadas poderão ser renovadas oportunamente, pelos meios do art. 884 da CLT.
Considerando o disposto no art. 878 da CLT, intime-se o autor a dizer, em 05 dias, se tem interesse na execução da sentença transitada em julgado.
Manifestando o autor pela execução, expeça-se mandado de citação.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011298-31.2017.5.03.0148

AUTOR	DELIO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)
RÉU	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIO DA SILVA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.
Considerando que a pesquisa patrimonial em face do(s) executado(s) restou infrutífera, intime(m)-se o(s) exequente(s) para indicar(em) meios efetivos para o prosseguimento da execução, contra quaisquer dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e art. 11-A da CLT.
Decorrido in albis, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010921-94.2016.5.03.0148

AUTOR	JORDANE RANGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAIRA MORATO ARAUJO MACHADO(OAB: 117432/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ANDRADE MARTINS(OAB: 105021/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANE RANGEL DE OLIVEIRA
- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando o pagamento efetuado, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 00137042015236600 junto ao(à) CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:
1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:
Nome: JORDANE RANGEL DE OLIVEIRA - CPF: 055.393.806-14, por meio de depósito na conta de sua procuradora, Dr.(a) MAIRA MORATO ARAUJO MACHADO - OAB: MG117432 - CPF: 062.188.846-00, conta corrente nº 19.710-6, agência 2475-9, Banco do Brasil.

VALOR:.....saldo existente na conta.
O autor deverá imprimir o alvará, bem como as guias de recolhimento que serão juntadas pela Secretaria, se houver, e apresentá-lo na instituição bancária para cumprimento.
Comprovada a movimentação bancária determinada, registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000441-28.2014.5.03.0148

AUTOR	NATALIA MARA DE FARIA
ADVOGADO	JAQUELINE DOS SANTOS GOMES GALVAO(OAB: 133414/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	CLAUDIO FIRMINO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO	JOAO BATISTA DE FARIA
ADVOGADO	ADNEY LEONARDO GONCALVES(OAB: 163031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA MARA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Com relação aos pedidos da autora id b2e2c56, indefiro a o item E, deverá a própria exequente diligenciar junto ao CRI de Pitangui a fim de obter os documentos requeridos.

Encaminhe-se os autos ao SLJ para atualização dos débitos.

Após conclusos para apreciar os demais pedidos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011303-53.2017.5.03.0148

AUTOR	DOUGLAS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)
RÉU	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que a pesquisa patrimonial em face do(s) executado(s) restou infrutífera, intime(m)-se o(s) exequente(s) para indicar(em) meios efetivos para o prosseguimento da execução, contra quaisquer dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e art. 11-A da CLT.

Decorrido in albis, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001351-55.2014.5.03.0148

AUTOR	WENDER REINALDO CHAVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	GRAZIELE CARTER DOS REIS LAURENTYS(OAB: 147548/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALVARÁ JUDICIAL

Libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 4100106253705 junto BANCO DO BRASIL, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

1 - CREDITAR NA CONTA':

NOME: VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/0001-64, Banco do Brasil, agência 3070-8, conta corrente 5289-2

VALOR:.....saldo existente na conta

Remeta-se o presente alvará para cumprimento pela instituição bancária.

Intime-se o réu.

Após a comprovação da transferência, retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010967-49.2017.5.03.0148

AUTOR	GERALDO HENRIQUE DE CAMPOS DUARTE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	SICOOB CREDINOVA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
TESTEMUNHA	HELIO RICARDO DE FREITAS CAMPOS
TESTEMUNHA	DENISE DE ALMEIDA ESTEVES SOARES
TESTEMUNHA	LEILA CRISTINA DE FATIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SICOOB CREDINOVA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SICOOB CREDINOVA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDAnull

PROCESSO:0010967-49.2017.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO HENRIQUE DE CAMPOS DUARTE

RÉU: SICOOB CREDINOVA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos valores levantados pelo autor, devendo depositar os valores remanescentes, no prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 1 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0044900-62.2007.5.03.0148

AUTOR	BRUNA CAROLINA SILVA
ADVOGADO	BRUNA CAROLINA SILVA(OAB: 122563/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	TIAGO MENDONCA PINTO - CPF 865864086-87
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAROLINA SILVA
- TIAGO MENDONCA PINTO - CPF 865864086-87

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando tratar-se o polo passivo de Microempreendedor Individual, sendo pessoa jurídica apenas para fins tributários, não havendo distinção entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa natural que a administra, determino a inclusão no polo passivo da pessoa física TIAGO MENDONCA PINTO - CPF 865864086-87.

Inclua(m)-se o(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face do disposto na Lei n. 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região.

Intime(m)-se o(s) executado(s).

Expeça-se ofício para protesto em desfavor do(s) executado(s).

Prossiga-se com o uso das ferramentas administrativas disponíveis, devendo a penhora observar a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

Restando infrutífera a pesquisa administrativa, intime-se a autora para requerer o que entender de direito.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010889-21.2018.5.03.0148

AUTOR	KELE APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	NAIR VITORIA
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELE APARECIDA DE CASTRO
- NAIR VITORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Inclua(m)-se o(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face do disposto na Lei n. 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região. Intime(m)-se o(s) executado(s).

Vista ao exequente do ofício id 32efca8, intimando-se o(s) exequente(s) para indicar(em) meios efetivos para o prosseguimento da execução, contra quaisquer dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e art. 11-A da CLT.

Decorrido in albis, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010093-64.2017.5.03.0148

AUTOR	RUBENS RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	CONSERVADORA MADEROGER EIRELI - EPP
ADVOGADO	MANOEL EMIDIO MOREIRA LIMA(OAB: 170717/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA MADEROGER EIRELI - EPP
- RUBENS RAFAEL DA SILVA
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Prossiga-se com o uso das ferramentas administrativas disponíveis, devendo a penhora observar a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010545-40.2018.5.03.0148

AUTOR	DIOGO ALBERTO DE MENEZES
ADVOGADO	FABIANA CECILIA ALVES(OAB: 156045/MG)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA DA SILVA FONSECA(OAB: 104863/MG)

RÉU	RONALDO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS
TESTEMUNHA	GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES
TESTEMUNHA	LUIS PHILLIPE COUTO FARIA
TESTEMUNHA	DENIS DA CRUZ CAMARGO CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO ALBERTO DE MENEZES
- RONALDO SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1) Expeça-se **ofício para protesto** em desfavor do executado.

2) Inclua(m)-se o(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, em face do disposto na Lei n. 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região. Intime(m)-se o(s) executado(s).

3)Oficie-se à **Delegacia de Trânsito de Pará de Minas** (via e-mail ciretran.parademinas@policiacivil.mg.gov.br), determinando que informe a este Juízo o histórico de propriedade de veículos dos executados relacionados:
RONALDO SILVA OLIVEIRA - CPF: 053.922.586-03
Gentileza informar na resposta o número do processo em epígrafe.
Em respeitos aos princípios da economia e celeridade processuais confiro FORÇA DE OFICIO ao presente despacho.
Recebida a resposta, vista ao autor.

Assinatura

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010868-45.2018.5.03.0148

AUTOR	ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	DENIS SANTIAGO GOMES(OAB: 148240/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS

Libere-se ao reclamante o depositado a título de FGTS em sua conta vinculada.

Confiro FORÇA DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ao presente despacho, autorizando a Caixa Econômica Federal que faça a entrega ao reclamante e/ou DR(A). DÊNIS SANTIAGO GOMES, OAB/MG 148.240, do total dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS, abaixo identificada.

EMPREGADOR...FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO , CNPJ: 25.872.854/0001-99

EMPREGADO.....ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIMA , CPF: 056.107.056-30

CTPS/SÉRIE..... 90.797 Série 0098 MG.

ADMISSÃO.....01/04/2013.

RECOLHIDO À: CEF AGÊNCIA 0137 PARA DE MINAS

Após, intime-se o reclamante para imprimir o alvará e apresentá-lo diretamente na instituição bancária para cumprimento.

Intime-se ainda a reclamada para proceder às anotações na CTPS obreira, no prazo de 10 dias.

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010868-45.2018.5.03.0148

AUTOR	ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	DENIS SANTIAGO GOMES(OAB: 148240/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS

Libere-se ao reclamante o depositado a título de FGTS em sua conta vinculada.

Confiro FORÇA DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ao presente despacho, autorizando a Caixa Econômica Federal que faça a entrega ao reclamante e/ou DR(A). DÊNIS SANTIAGO GOMES, OAB/MG 148.240, do total dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS, abaixo identificada.

EMPREGADOR...FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO , CNPJ: 25.872.854/0001-99

EMPREGADO.....ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIMA , CPF: 056.107.056-30

CTPS/SÉRIE..... 90.797 Série 0098 MG.

ADMISSÃO.....01/04/2013.

RECOLHIDO À: CEF AGÊNCIA 0137 PARA DE MINAS

Após, intime-se o reclamante para imprimir o alvará e apresentá-lo diretamente na instituição bancária para cumprimento.

Intime-se ainda a reclamada para proceder às anotações na CTPS obreira, no prazo de 10 dias.

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010896-13.2018.5.03.0148

AUTOR	VIVIANE DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	DENIS SANTIAGO GOMES(OAB: 148240/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DE CASTRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS

Libere-se ao reclamante o depositado a título de FGTS em sua conta vinculada.

Confiro FORÇA DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ao presente despacho, autorizando a Caixa Econômica Federal que faça a entrega ao reclamante e/ou DR(A). DÊNIS SANTIAGO GOMES, OAB/MG 148.240, do total dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS, abaixo identificada.

EMPREGADOR...FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO , CNPJ: 25.872.854/0001-99

EMPREGADO.....VIVIANE DE CASTRO GOMES, CPF: 048.166.276-69

CTPS/SÉRIE..... 083906 Série 0115.

ADMISSÃO.....02/05/2015.

RECOLHIDO À: CEF AGÊNCIA 0137 PARA DE MINAS

Após, intime-se o reclamante para imprimir o alvará e apresentá-lo diretamente na instituição bancária para cumprimento.

PARA DE MINAS, 30 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011300-98.2017.5.03.0148

AUTOR	LUCIANO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO APARECIDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogado do autor - via DJE

PROCESSO:0011300-98.2017.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE LIMA

RÉU: SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Ficam as partes, AUTOR E RÉU, intimadas a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, na forma dos parágrafos 1a-A e 1a-B do art. 879, da CLT.

Para fins de informação, a partir de 1º de janeiro de 2020 quaisquer cálculos deverão, obrigatoriamente, ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade (art. 22, §6º. da Resolução nº 241, de 31 de maio de 2019, do CSJT).

Pará de Minas, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011300-98.2017.5.03.0148

AUTOR	LUCIANO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogado do réu (CEMIG DISTRIBUICAO S.A) - via DJE

PROCESSO:0011300-98.2017.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE LIMA

RÉU: SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Ficam as partes, AUTOR E RÉU, intimadas a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, na forma dos parágrafos 1a-A e 1a-B do art. 879, da CLT.

Para fins de informação, a partir de 1º de janeiro de 2020 quaisquer cálculos deverão, obrigatoriamente, ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade (art. 22, §6º. da Resolução nº 241, de 31 de maio de 2019, do CSJT).

Pará de Minas, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000340-54.2015.5.03.0148

AUTOR	VANDERSON SENA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	MINERACAO TURMALINA LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO TURMALINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogado do réu - via DJE

PROCESSO:0000340-54.2015.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDERSON SENA DOS SANTOS

RÉU: MINERACAO TURMALINA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a comprovar o pagamento do débito remanescente no prazo de 10 dias, ressaltando que resta a ser pago apenas o débito previdenciário.

Pará de Minas, 1 de Julho de 2019.

Vara do Trabalho de Paracatu

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0011770-30.2017.5.03.0084

AUTOR	RONALDO FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FERNANDES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011770-30.2017.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONALDO FERNANDES NASCIMENTO

RÉU: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

CARLITOS CORDEIRO FERREIRA

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no documento.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010883-12.2018.5.03.0084

AUTOR	JAMES COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO	LAIS PORTO DA SILVA(OAB: 322470/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES COIMBRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010883-12.2018.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAMES COIMBRA DE OLIVEIRA

RÉU: ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.

FABIANA MORAIS DAS NEVESnull

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em

PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no documento.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010072-52.2018.5.03.0084

AUTOR	REINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010072-52.2018.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REINALDO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAOnull

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no documento.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010163-16.2016.5.03.0084

AUTOR	HAILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAILTON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010163-16.2016.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HAILTON PEREIRA DA SILVA

RÉU: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

CARLITOS CORDEIRO FERREIRAnull

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no documento.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010992-60.2017.5.03.0084

AUTOR	ARLEN SOARES LANHOSO
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEN SOARES LANHOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010992-60.2017.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARLEN SOARES LANHOSO

RÉU: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

CARLITOS CORDEIRO FERREIRA

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no documento.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010626-50.2019.5.03.0084

AUTOR	HUDSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**16/07/2019, às 14h20min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Notifiquem-se as reclamadas, na forma usual.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010082-62.2019.5.03.0084

AUTOR	FABIANO SILVA GUIRRA CAMARGO
ADVOGADO	ROGER RABELO SANTOS(OAB: 136605/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA NEVES DIAS(OAB: 182736/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
- BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
- FABIANO SILVA GUIRRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Nos termos do art. 18, I, do Provimento Geral Consolidado do Colendo TST, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, preparo (depósito recursal e custas) e tempestividade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010391-83.2019.5.03.0084

AUTOR	FARLEI JUNIOR DIAS DE BRITO
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)

RÉU	ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO	LAIS PORTO DA SILVA(OAB: 322470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEI JUNIOR DIAS DE BRITO
- ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Nos termos do art. 18, I, do Provimento Geral Consolidado do Colendo TST, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, preparo (depósito recursal e custas) e tempestividade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010627-35.2019.5.03.0084

AUTOR	YURY SIMOES ALVES
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- YURY SIMOES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**16/07/2019, às 14 horas**, mantidas as cominações anteriores. Intime(m)-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Notifiquem-se as reclamadas, na forma usual.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010630-87.2019.5.03.0084

AUTOR	ROSEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**16/07/2019, às 17h20min.**, mantidas as cominações anteriores. Intime(m)-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na forma usual.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010632-57.2019.5.03.0084

AUTOR	ETIENNE TILUS
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ETIENNE TILUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**16/07/2019, às 17h40min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na forma usual.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010195-16.2019.5.03.0084

AUTOR	FABRICIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à parte contrária do recurso interposto, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010501-19.2018.5.03.0084

AUTOR	EDER DE PAULA
ADVOGADO	GRACIELE SOARES CHAVES MARTINS(OAB: 143303/MG)
RÉU	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	DOUGLAS SFORSIN CALVO(OAB: 212525/SP)
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
RÉU	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)
ADVOGADO	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI(OAB: 46815/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
- EDER DE PAULA
- VIVANTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Nos termos do art. 18, I, do Provimento Geral Consolidado do Colendo TST, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, preparo (justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010340-72.2019.5.03.0084

AUTOR	DIONE AREDA VASCONCELOS
ADVOGADO	DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 121211/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE AREDA VASCONCELOS
- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**24/07/2019, às 08h30min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se a(s) parte(s) por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010629-05.2019.5.03.0084

AUTOR	WAGNER GUIMARAES COSTA
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER GUIMARAES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**16/07/2019, às 17h10min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na forma usual.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010631-72.2019.5.03.0084

AUTOR	WATSON AUGUSTIN
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WATSON AUGUSTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**16/07/2019, às 17h30min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na forma usual.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010625-65.2019.5.03.0084

AUTOR	ROMULO BARRETO

ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**16/07/2019, às 16h.**, mantidas as cominações anteriores. Intime(m)-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Notifiquem-se as reclamadas, na forma usual.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010628-20.2019.5.03.0084

AUTOR	OSMAR FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR FRANCISCO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**16/07/2019, às 17h**, mantidas as cominações anteriores. Intime(m)-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na forma usual.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010425-58.2019.5.03.0084

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**24/07/2019, às 08:50min.**, mantidas as cominações anteriores. Intime(m)-se a(s) parte(s) por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Ato contínuo, intime-se , por e-mail, o(a)perito(a) para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010263-63.2019.5.03.0084

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE LIMA BOITRAGO
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RITA MARIA FERRARI(OAB: 224039/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE LIMA BOITRAGO
- FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Nos termos do art. 18, I, do Provimento Geral Consolidado do Colendo TST, passo à análise de admissibilidade do recurso. Analisados os pressupostos de recorribilidade, preparo (depósito recursal e custas) e tempestividade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010371-92.2019.5.03.0084

AUTOR	HEBER VINICIUS MAIA FERNANDES
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER VINICIUS MAIA FERNANDES
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**30/07/2019, às 14h50min.**, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011018-58.2017.5.03.0084

AUTOR	JOSE ANTONIO AMARAL MEDEIROS
ADVOGADO	GUILHERME MATEUS DE CARVALHO(OAB: 118658/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE RADIO E TELEVISAO DO NOROESTE MINEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO AMARAL MEDEIROS
- SOCIEDADE DE RADIO E TELEVISAO DO NOROESTE MINEIRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**31/07/2019, às 09h50min.**, mantidas as cominações anteriores. Intime(m)-se a(s) parte(s) por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010402-15.2019.5.03.0084

AUTOR	ISAIAS LUIZ XAVIER
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA SOARES MENDES(OAB: 95843/MG)
RÉU	DESTILARIA VALE DO PARACATU - AGROENERGIA S.A.
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MAGALHAES(OAB: 85388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTILARIA VALE DO PARACATU - AGROENERGIA S.A.
- ISAIAS LUIZ XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**24/07/2019, às 09h30min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se a(s) parte(s) por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010716-58.2019.5.03.0084

AUTOR	VERA LUCIA CAIXETA ROSA BATISTA
ADVOGADO	ANA REGINA SILVA ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 133390/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VERA LUCIA CAIXETA ROSA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em observância ao quinquídio legal previsto no artigo 841 da CLT, REDESIGNE-SE a audiência inicial para o dia17.07.2019, às 14h35min, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se a(s) parte(s), por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010448-04.2019.5.03.0084

AUTOR	RANGEL KENNEDY DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	JOSE LUIZ RODRIGUES PACHECO(OAB: 154660/MG)
RÉU	NOROESTE MG BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOROESTE MG BEBIDAS LTDA
- RANGEL KENNEDY DE SOUZA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**31/07/2019, às 08h50min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se a(s) parte(s) por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010394-38.2019.5.03.0084

AUTOR	SONIMAR PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ITAMAR EVANGELISTA VIDAL(OAB: 116578/MG)
RÉU	PISCICULTURA PARAISO ALEVINOS & PEIXES LTDA
ADVOGADO	RICARDO APARECIDO DE LIMA(OAB: 129119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PISCICULTURA PARAISO ALEVINOS & PEIXES LTDA

- SONIMAR PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**31/07/2019, às 09h10min.**, mantidas as cominações anteriores. Intime(m)-se a(s) parte(s) por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011491-44.2017.5.03.0084

AUTOR	J. C. M. R.
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
AUTOR	A. V. S. R.
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
ADVOGADO	FREUDO COELHO DE LIMA(OAB: 51175/MG)
RÉU	T. J. L. -. M.
ADVOGADO	JOAQUIM ALVES DA ROCHA JUNIOR(OAB: 107625/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. V. S. R.
- J. C. M. R.
- T. J. L. -. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID bfd48b4

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010419-51.2019.5.03.0084

AUTOR	SERGIO RABELO LABOISSIERE
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RÉU	J M SOARES TRANSPORTES - ME
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- SERGIO RABELO LABOISSIERE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**31/07/2019, às 09h30min.**, mantidas as cominações anteriores. Intime(m)-se o(a) reclamante e o(a)(s) segundo(a) e terceiro(a) reclamado(o)(s) por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação. Intime o(a) primeiro(a) reclamado(a), por edital.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-29.2019.5.03.0084

AUTOR	JOSE JULIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	NARA DUARTE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 144096/MG)
ADVOGADO	MARIA FRANCISCA FERREIRA MARTINS(OAB: 145487/MG)
RÉU	BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LILIAN MAJOR(OAB: 221245/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
- INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
- JOSE JULIO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído e para evitar deslocamentos desnecessários das partes e procuradores, adio a audiência para o dia 10/09/2019 às 14h, mantidas as

cominações anteriores.

Intimem-se os procuradores das partes os quais deverão cientificar seus constituintes para comparecerem à audiência vindoura, sob pena de confissão.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010355-41.2019.5.03.0084

AUTOR	HERLANDO PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERLANDO PINHEIRO MACIEL
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**24/07/2019, às 09h10min.**, mantidas as cominações anteriores. Intime(m)-se a(s) parte(s) por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010464-55.2019.5.03.0084

AUTOR	FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA SOUZA(OAB: 33627/BA)
RÉU	LF CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE MARCIO DOS SANTOS(OAB: 155983/MG)
TESTEMUNHA	RONALDO JOSE DE CARVALHO
TESTEMUNHA	GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	DEJAIR FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA
- LF CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste da pauta, **REDESIGNE-SE** a audiência para o dia**24/07/2019, às 09h50min.**, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010765-70.2017.5.03.0084

AUTOR	HERACLITO BORGES GONCALVES
ADVOGADO	SIDNEY MORAIS LACERDA(OAB: 116762/MG)
ADVOGADO	NEUMA HELENA DOS SANTOS(OAB: 152614/MG)
RÉU	EGIR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	FL FLORESTAL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERACLITO BORGES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, em 05 dias, apresentar sua CTPS para as devidas anotações.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010244-57.2019.5.03.0084

AUTOR	GABRIELE SOARES SANTANA
ADVOGADO	CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA(OAB: 163917/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 191019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELE SOARES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante, por 2 dias, da manifestação ID 9622f7e.

Intime-se.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010022-89.2019.5.03.0084

AUTOR	CLEIDIRENE MARTINS MACHADO
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
- CLEIDIRENE MARTINS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-04.2018.5.03.0084

AUTOR	JAIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- JAIR SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo apresentado, pelo prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011032-08.2018.5.03.0084

AUTOR	CLEITON MARTINS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	FERRAZ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda.

HOMOLOGO o cálculo/atualização elaborado pelo perito Ide860b63 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), ônus do(a) reclamado(a), atualizáveis na forma da orientação jurisprudencial no. 198 da SDI-1/TST.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$ **1.322,08,** em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000901-47.2013.5.03.0084

AUTOR	VILSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DA SILVA(OAB: 121734/MG)
RÉU	CENTRALTEC USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ALTAIR GOMES CAIXETA(OAB: 111330/MG)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
- CENTRALTEC USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da segunda reclamada na manifestação Id 717a8e6.

Assim, oficie-se a CEF determinando que a mesma informe o saldo remanescente porventura existente na conta judicial que agrega os depósitos recursais efetuados nestes autos de Ids 5eac939, Id de787d2, Id 44b774d.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010664-33.2017.5.03.0084

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 435, de 08 de setembro de 2011 do Ministério da Fazenda e Ofício nº1695/2011 da Advocacia Geral da União.

HOMOLOGO o cálculo/atualização IDd3b4acc para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Levando a efeito a complexidade dos cálculos, ante a elevada quantidade de substituídos e documentos a serem analisados pelo expert, arbitro os honorários periciais em R$7.000,00 (sete mil reais), ônus do(a) reclamado(a), atualizáveis na forma da orientação jurisprudencial no. 198 da SDI-1/TST.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$1.042.175,58, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010395-23.2019.5.03.0084

AUTOR	SERGIO FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
RÉU	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS JOAO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE SANTANA COMBUSTIVEIS JOAO PINHEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo SCJ Id 3829d04 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

CITE-SE a reclamada REDE SANTANA COMBUSTIVEIS JOAO PINHEIRO LTDA, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$5.405,15, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010241-39.2018.5.03.0084

AUTOR	JUSSARA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LEILA MACHADO DE ARAUJO CARVALHO(OAB: 100836/MG)
RÉU	MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA(OAB: 25816/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a recusa do reclamante na manifestação Id 633ed61, CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$ 9.449,88, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010698-08.2017.5.03.0084

AUTOR	ANDREILTON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	ROGERIO JESUS DE SOUZA(OAB: 72720/RJ)
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREILTON DE SOUZA FERREIRA
- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em face da condenação solidária das reclamadas, defiro o pedido id e8d363b.

Convolo em penhora o depósito recursal id 3eab0fc.

Liberem-se aos credores (Reclamante, União - contribuição previdenciária e perito) o valor nominal dos seus créditos, utilizando-se para o pagamento o depósito recursal id 3eab0fc.

Após a comprovação dos valores levantados, intimem-se as reclamadas para quitarem o débito remanescente.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010209-34.2018.5.03.0084

AUTOR	MARCIO COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	LAURINDO MARTINS DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)
TESTEMUNHA	ARIANA GONÇALVES CALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURINDO MARTINS DE MELO
- MARCIO COIMBRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO,** nos termos do art.924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011250-70.2017.5.03.0084

AUTOR	BERNARDINO LEMES DO PRADO
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDINO LEMES DO PRADO
- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento do autor ID 49ec6ba.

Aguarde-se o prazo de 20 dias, ali mencionado.

Intime-se.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011541-07.2016.5.03.0084

AUTOR	CLAUDIO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO OLIVEIRA MARTINS
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Vista às partes, por 05 dias, da retificação do laudo pericial ora apresentado.

Intimem-se.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011332-38.2016.5.03.0084

AUTOR	DANIEL DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 97529/SP)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
RÉU	BASEFORTE OBRAS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO MARQUES(OAB: 106333/SP)
RÉU	CONSTRUTORA ROCA LTDA
ADVOGADO	SIMONE DA LUZ KAIEL POZZO(OAB: 47469/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORTE OBRAS ESPECIAIS LTDA - ME
- BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
- CONSTRUTORA ROCA LTDA
- DANIEL DE JESUS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a segunda reclamada foi condenada de forma **subsidiária** e a primeira reclamada não efetuou o pagamento quando houve sua citação.

Considerando que a terceira reclamada efetuou o pagamento somente no limite da sua condenação.

Indefiro, por ora, a liberação do depósito recursal requerido pela segunda reclamada.

Intime-se.

Intime-se, ainda, o reclamante para apresentar o alvará Ida0b2d0c na instituição bancária ou informar dados bancários para transferência, em 05 dias.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011371-98.2017.5.03.0084

AUTOR	CLAUDIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
RÉU	ILZA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS
RÉU	FDR BIO-REDUTOR LTDA - ME

ADVOGADO	ELIAS MATEUS EVANGELISTA DORNELAS(OAB: 161071/MG)
RÉU	FLORIANO BATISTA FRANCO NETO
TESTEMUNHA	MARCIANO LEMOS PRADO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO PINHEIRO CARTORIO REGISTRO IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TESTEMUNHA	VALDIR FERREIRA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FDR BIO-REDUTOR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido ID cb03b0f.

Intime-se.

Oficie-se ao Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de João Pinheiro - MG, aonde tramita os autos de execução cível 0363 17 002341-2, solicitando informação da penhora no rosto dos autos.

Concedo força de ofício ao presente despacho.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011209-40.2016.5.03.0084

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 99218/MG)
RÉU	RF CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a inércia do reclamado, apesar de devidamente intimado, defiro parcialmente o pedido do reclamante na manifestação Id d37a5bd.

Assim, reclamante deverá efetuar o pagamento da metade dos honorários periciais no valor de R$ 500,00 e a multa de litigância de má-fé no valor de R$ 612,20, prazo de 10 dias.

Intime-se.

Após a comprovação do pagamento, libere-se ao perito o valor nominal do seu credito e o saldo remanescente ao reclamado.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010210-53.2017.5.03.0084

AUTOR	MARCIO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO TAVARES DE SOUZA
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o perito para adequar os cálculos nos moldes delineados pelo acórdão ID de0ca6e, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012014-61.2014.5.03.0084

AUTOR	GERALDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
RÉU	CSV INCORPORACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)

RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIADORA DE PASSAGENS SARAH TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GONCALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para adotar as providências cabíveis em relação à certidão ID 218f301.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 878 da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se em arquivo provisório o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011643-63.2015.5.03.0084

AUTOR	ISMAEL DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)
RÉU	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMERO MATTOS TERRA(OAB: 51450/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o despacho Id 5dd5820, por seus próprios fundamentos.

Reabro o prazo de 05 dias para efetuar o pagamento, sob pena de penhora.

Intime-se.

Assinatura

PARACATU, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010149-61.2018.5.03.0084

AUTOR	DARLAN GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	PLANETA AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	DANIELLE ROCHA MENDES(OAB: 161140/MG)
ADVOGADO	MOEMA LOURENCO DE VASCONCELLOS ADJUTO(OAB: 88434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANETA AUTOMOVEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010149-61.2018.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DARLAN GONCALVES DA SILVA

RÉU: PLANETA AUTOMOVEIS LTDA.

DANIELLE ROCHA MENDES38600-000 - Av. Romualdo Ulhoa Tomba, 157 - CENTRO - PARACATU - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no documento.

1ª Vara do Trabalho de Passos

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010476-14.2019.5.03.0070

AUTOR	SENIO FERNANDES NEVES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RÉU	CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA(OAB: 81139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENIO FERNANDES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Revogo o disposto nos itens 8 e 9 da decisão de id. **1228e54.**

2- Autorize-se a CEF a **transferir o saldo remanescente** do depósito judicial de id. **2d91879** para os autos de n. **0010514-30.2019.5.03.0101**, entre as partes **MILTON CESAR GONCALVES** - CPF: 648.323.416-34 e **CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA** - CNPJ:60.862.331/0001-62, à disposição do Juízo da 2a. Vara do Trabalho local.

3- Dê-se ciência às partes do inteiro teor supra. I.

4- Encaminhe-se cópia deste despacho, *via malote digital*, à 2a. VT/Passos, para ciência.

5- Efetuada a transferência do item 2, **arquivem-se estes autos, de forma definitiva.**

Cumprir, *por ora,* itens 2, 3 e 4.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010476-14.2019.5.03.0070

AUTOR	SENIO FERNANDES NEVES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RÉU	CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA(OAB: 81139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Revogo o disposto nos itens 8 e 9 da decisão de id. **1228e54.**

2- Autorize-se a CEF a **transferir o saldo remanescente** do depósito judicial de id. **2d91879** para os autos de n. **0010514-30.2019.5.03.0101**, entre as partes **MILTON CESAR GONCALVES**

- CPF: 648.323.416-34 e **CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA** - CNPJ:60.862.331/0001-62, à disposição do Juízo da 2a. Vara do Trabalho local.

3- Dê-se ciência às partes do inteiro teor supra. I.

4- Encaminhe-se cópia deste despacho, *via malote digital*, à 2a. VT/Passos, para ciência.

5- Efetuada a transferência do item 2, **arquivem-se estes autos, de forma definitiva.**

Cumprir, *por ora,* itens 2, 3 e 4.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010639-91.2019.5.03.0070

AUTOR	MOACIR JOSE LOPES
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS
ADVOGADO	ELIANE MARIA ANDRADE ABREU MARQUES PINTO(OAB: 72272/MG)
RÉU	M3 AMBIENTAL EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência aos réus, sendo o segundo reclamado via mandado, da emenda à inicial apresentada pelo autor - ID 527c43a.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000211-89.2015.5.03.0070

AUTOR	HELVECIO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO FARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria pelo prazo legal para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000211-89.2015.5.03.0070

AUTOR	HELVECIO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria pelo prazo legal para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010161-54.2017.5.03.0070

AUTOR	MILTON GUERRA
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

1- Defiro o pedido de ID 80958af.

2- Libere-se ao autor o FGTS depositado na conta vinculada do autor abaixo identificado:

EMPREGADOR(A): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

CNPJ/CPF: 23.274.194/0001-19

EMPREGADO(A): MILTON GUERRA

PIS/PASEP: 10650503438

CTPS/SÉRIE: 26815/00011- GO

DATA DE ADMISSÃO: 03/08/87

3- Para fins de economia e celeridade processuais, o presente

despacho servirá como alvará à CEF.

4- Para tanto, deverá o reclamante comparecer à agência 4066, da CEF, munido desta decisão, em, no mínimo, TRÊS VIAS, tendo em vista a necessidade de retenção de uma para o órgão pagador e outra para a unidade judiciária ordenadora do pagamento, sem qualquer obrigação bancária de fornecimento de cópia suplementar ao beneficiário do saque, para levantamento da quantia supra.

5- Dê-se ciência ao perito MARCOS AUGUSTO PEGO LENK da transferência de seus honorários (R$2.500,00, em17/06/2019).

6- Abra-se vista à PGF, por 10 dias.

7- Cumpra-se.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010641-61.2019.5.03.0070

AUTOR	GUSTAVO BELMIRO MAIA
ADVOGADO	GLEISON BUENO(OAB: 126235/MG)
RÉU	BRANCO MOVEIS RUSTICO IND. E COM. LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO BELMIRO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Designa-se audiência una para o dia 17/07/2019, às 08h55.

Intime-se o reclamante a comparecer, por seu procurador, sob pena de arquivamento dos autos.

Notifique-se o reclamado, por mandado.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº ExProvAS-0011233-42.2018.5.03.0070

EXEQUENTE	FLAVIO DE SOUZA GEREMIAS
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
EXECUTADO	RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
EXECUTADO	ARZ ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARZ ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Passos

Rua Antônio José dos Santos, 135, 1º andar, São Francisco,
PASSOS - MG - CEP: 37903-676

TEL.: (35) 35219549 - EMAIL: vt1.passos@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011233-42.2018.5.03.0070

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA GEREMIAS

RÉU: EXECUTADO: RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Passos**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011233-42.2018.5.03.0070, entre partes: EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA GEREMIAS e EXECUTADO: RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI e outros e estando a ré **ARZ ADMNISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS PRÓPRIOS - EIRELI,** em lugar ignorado, fica **INTIMADA pelo presente edital para tomar ciência de que foi convolado em penhora também o valor transferido do processo 0010767-48.2018.5.03.0070, guia de ID 2ebb4fb, no valor de R$ 1.689,46, efetuado em 26/06/2019, conta 04066042015335816.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

Eu, SILVIA SANTIAGO CASTRO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010813-42.2015.5.03.0070

AUTOR	FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MARÇAL BELO(OAB: 2879/TO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES(OAB: 229495/SP)
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 64338-D/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
RÉU	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
RÉU	NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Passos

Rua Antônio José dos Santos, 135, 1º andar, São Francisco, PASSOS - MG - CEP: 37903-676

TEL.: (35) 35219549 - EMAIL: vt1.passos@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010813-42.2015.5.03.0070

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH

RÉU: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e outros (6)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)GERALDO HELIO LEAL, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Passos**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010813-42.2015.5.03.0070, entre partes:AUTOR: FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH e RÉU: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e outros (6) e estando os réus **Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. e Newmac Equipamentos e Construções Ltda.,** em lugar ignorado, ficam **INTIMADOS** pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor da sentença de id 9687db3, cujo dispositivo passo a descrever:

"3 - DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Passos resolve admitir e conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos por **NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se, por edital, as reclamadas Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. e Newmac Equipamentos e Construções Ltda.

Intimem-se, por intermédio dos respectivos procuradores, os demais litigantes.

Nada mais.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

Eu, SILVIA SANTIAGO CASTRO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010813-42.2015.5.03.0070

AUTOR	FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MARÇAL BELO(OAB: 2879/TO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES(OAB: 229495/SP)
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 64338-D/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
RÉU	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
RÉU	NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Passos

Rua Antônio José dos Santos, 135, 1º andar, São Francisco, PASSOS - MG - CEP: 37903-676

TEL.: (35) 35219549 - EMAIL: vt1.passos@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010813-42.2015.5.03.0070

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH

RÉU: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e outros (6)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Doutor VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA, Juiz da **1ª Vara do Trabalho de Passos**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010813-42.2015.5.03.0070, entre partes:AUTOR: FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH e RÉU: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e outros (6) e estando os réus **Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Orbral -**

Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. e Newmac Equipamentos e Construções Ltda., em lugar ignorado, ficam **INTIMADOS pelo presente edital para contra-arrazoarem os recursos ordinários interpostos pelo(a) reclamada e pelo reclamante, prazo legal.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

Eu, SILVIA SANTIAGO CASTRO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010425-03.2019.5.03.0070

AUTOR	JAMIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- JAMIR GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **JAMIR GONCALVES DA SILVA** em face de **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.**Alegou, em suma, que o auxílio-alimentação deve ser integrado ao salário, dando à causa o valor de R$44.022,00. Juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram.

A reclamada apresentou defesa escrita comum. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais. Frustrada a conciliação.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO**:

FUNDAMENTOS

O acordo judicial em cujo bojo o reclamante teria outorgado quitação pelo extinto contrato de trabalho não aportou aos autos. Em igual frequência, não ancorou nos autos prova da negociação coletiva geratriz do programa incentivado de desligamento, o que frustra a cognição quanto à existência de cláusula de quitação geral pelo trabalhador aderente. A falta desses dados eclipsa a preliminar de coisa julgada.

É genuíno que a definição taxionômica da negociação coletiva não ecoa efeitos retroativos (TST, SDI-I, OJ n.413). Todavia, a adesão patronal *imediata* ao comando autônomo autorizante do câmbio enciclopédico da vantagem, com cessação *instantânea* do pagamento sob o rótulo salarial, sem manutenção do figurino anterior por algum tempo após a negociação coletiva, configura ato comissivo ímpar contra disposição regulamentar intestina, o que magnetiza o regime de nuclear de prescrição, de molde que não comparecem atos ilícitos repetidos, mas um só ato estático, cujos efeitos é que são continuados. Essa sutil diferença, cujas consequências são drásticas, é bem ilustrada nas seguintes ementas:

CEF. Auxílio alimentação instituído em norma regulamentar. ***Posterior adesão ao PAT. Modificação da natureza jurídica da parcela. Prescrição total.*** *Súmula n.º 294 do TST.*

O auxílio alimentação pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados foi instituído por norma regulamentar, razão pela qual a pretensão às diferenças decorrentes da modificação da natureza jurídica da parcela, oriunda da inscrição da CEF no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), configura pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual envolvendo verba não prevista em lei a atrair a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula n.º 294 do TST. Com base nesse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, conheceu dos embargos por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, à unanimidade, e, no

mérito, por maioria, deu provimento ao recurso para restabelecer o acórdão do Regional, que pronunciara a prescrição total da pretensão. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Lelio Bentes Corrêa. TST-E-ED-RR-157000-82.2007.5.03.0075, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 24.5.2012.

CEF. Auxílio-alimentação. Adesão ao PAT. Modificação da natureza jurídica. ***Empregados que continuaram a trabalhar e a receber a parcela****. Pretensão de pagamento das diferenças decorrentes da não incorporação às demais verbas de natureza salarial. Prescrição parcial.*

Na hipótese em que não obstante a transformação da natureza jurídica do auxílio-alimentação de salarial para indenizatória, em razão da adesão da Caixa Econômica Federal (CEF) ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), **os reclamantes continuaram a trabalhar e a receber o referido auxílio**, aplica-se a prescrição parcial quinquenal à pretensão de pagamento de diferenças decorrentes da não integração da parcela às demais verbas de natureza salarial. Não se trata de alteração do pactuado, mas de não reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, nos termos do art. 458 da CLT, lesão que se renova mês a mês. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, conheceu de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de dar prosseguimento ao julgamento do recurso de revista da reclamada, como entender de direito. Vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Dora Maria da Costa. TST-E-RR-72400-51.2008.5.19.0010, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 18.4.2013

A alteração porta ilicitude, pois atinge empregados submetidos a regime anterior benfazejo. Porém, a violação desafiava ataque nos cinco anos subsequentes à alteração. Nessa atmosfera, a pretensão de carrear o valor do auxílio-alimentação à massa salarial é golpeada pela prescrição total, porquanto aviada após penhasco de mais de cinco anos da época da modificação, pois a modalidade aqui é a total, já que a vantagem não é assegurada por ato normativo, na forma da Súmula n.294 do C.TST.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado da reclamada, no importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada, quanto ao destino, a disciplina do art.4o da Lei 9.527/96, cuja exigibilidade fica suspensa por dois até dois anos (CLT, art.791-A), salvo se o crédito em outro feito ultrapassar duas vezes o teto dos benefícios previdenciários (CLT, art.444, par.único), que, por coerência, corresponde ao critério interno ao processo do trabalho de superação da hipossuficiência e, a reboque, de remoção da miserabilidade jurídica, pois, sem essa adição de sentido à norma originária, o credor trabalhista, cujo crédito ocupa o pináculo dos privilégios (CTN, art.186), recepcionaria escudo normativo inferior àquele destinado ao titular de crédito de menor preferência (CC, art.958), tendo em mira que a legislação processual comum não contém restrição de tal magnitude ao regime de gratuidade da justiça (CPC, art.98, par.3o), em violação da cláusula do devido processo legal, que, na dimensão material, embala o princípio da proporcionalidade, cuja aplicação, ao tempo em que ergue cercas contra os excessos, impõe a proibição da proteção ineficiente. Por isso, se o crédito da parte autora em outro processo ultrapassar duas vezes o teto do RPS, os honorários sucumbenciais serão dele deduzidos, naquilo que exceder esse patamar. Se inferior ou insuficiente, a exigibilidade completa ou parcial será suspensa pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração, a obrigação restará extinta.

CONCLUSÃO

Ex Positis, pronuncio a prescrição das pretensões formulados por **JAMIR GONCALVES DA SILVA** em face de **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A,** nos termos dos fundamentos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$880,44, calculadas sobre o valor dado à causa de R$44.022,00, isento.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010481-36.2019.5.03.0070

AUTOR	CASSIA LIMA COSTA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	UIB - UNIDADE DE IDIOMAS DO BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO DE FARIA MIRANDA(OAB: 249111/SP)
RÉU	CIRO BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	MARIA FERNANDA CORSI GUARINELO RIBEIRO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	PASSOS COMERCIO E CURSOS LIVRES LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERREIRA DA SILVA
- CASSIA LIMA COSTA
- CIRO BALDASSARI RIBEIRO
- MARIA FERNANDA CORSI GUARINELO RIBEIRO
- PASSOS COMERCIO E CURSOS LIVRES LTDA - EPP
- PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
- UIB - UNIDADE DE IDIOMAS DO BRASIL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

À vista da sentença de 98aa32c, a segunda reclamada opõe Embargos de Declaração alegando a ocorrência de erro material no julgado.

Requer manifestação a respeito.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, porque opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

MÉRITO

Inexiste erro material na sentença. A palavra "exclusive", consignada na sentença, é sinônima de exceto, salvo, afora, menos etc. Logo, somente a segunda ré ficou excluída dos efeitos da *ficta confessio*, exatamente por ter comparecido às audiências realizadas.

Com os esclarecimentos acima, julgo improcedentes os embargos de declaração interpostos.

CONCLUSÃO

Posto isso, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Passos resolve admitir e conhecer dos **Embargos Declaratórios** opostos por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Esta decisão integra a sentença proferida.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010433-77.2019.5.03.0070

AUTOR	LUIZ CARLOS BORGES REZENDE
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- LUIZ CARLOS BORGES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **LUIZ CARLOS BORGES REZENDE** em face de **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.**Alegou, em suma, que o auxílio-alimentação deve ser integrado ao salário, dando à causa o valor de R$44.022,00. Juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram.

A reclamada apresentou defesa escrita comum. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais. Frustrada a conciliação.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO**:

FUNDAMENTOS

O acordo judicial em cujo bojo o reclamante teria outorgado quitação pelo extinto contrato de trabalho não aportou aos autos. Em igual frequência, não ancorou nos autos prova da negociação coletiva geratriz do programa incentivado de desligamento, o que frustra a cognição quanto à existência de cláusula de quitação geral pelo trabalhador aderente. A falta desses dados eclipsa a preliminar de coisa julgada.

É genuíno que a definição taxionômica da negociação coletiva não ecoa efeitos retroativos (TST, SDI-I, OJ n.413). Todavia, a adesão patronal *imediata* ao comando autônomo autorizante do câmbio enciclopédico da vantagem, com cessação *instantânea* do pagamento sob o rótulo salarial, sem manutenção do figurino anterior por algum tempo após a negociação coletiva, configura ato comissivo ímpar contra disposição regulamentar intestina, o que magnetiza o regime de nuclear de prescrição, de molde que não comparecem atos ilícitos repetidos, mas um só ato estático, cujos efeitos é que são continuados. Essa sutil diferença, cujas consequências são drásticas, é bem ilustrada nas seguintes ementas:

CEF. Auxílio alimentação instituído em norma regulamentar. ***Posterior adesão ao PAT. Modificação da natureza jurídica da parcela. Prescrição total.*** *Súmula n.º 294 do TST.*

O auxílio alimentação pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados foi instituído por norma regulamentar, razão pela qual a pretensão às diferenças decorrentes da modificação da natureza jurídica da parcela, oriunda da inscrição da CEF no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), configura pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual envolvendo verba não prevista em lei a atrair a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula n.º 294 do TST. Com base nesse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, conheceu dos embargos por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, à unanimidade, e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso para restabelecer o acórdão do Regional, que pronunciara a prescrição total da pretensão. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Lelio Bentes Corrêa. TST-E-ED-RR-157000-82.2007.5.03.0075, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 24.5.2012.

CEF. Auxílio-alimentação. Adesão ao PAT. Modificação da natureza jurídica. ***Empregados que continuaram a trabalhar e a receber a parcela****. Pretensão de pagamento das diferenças decorrentes da não incorporação às demais verbas de natureza salarial. Prescrição parcial.*

Na hipótese em que não obstante a transformação da natureza jurídica do auxílio-alimentação de salarial para indenizatória, em razão da adesão da Caixa Econômica Federal (CEF) ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), **os reclamantes continuaram a trabalhar e a receber o referido auxílio**, aplica-se a prescrição parcial quinquenal à pretensão de pagamento de diferenças decorrentes da não integração da parcela às demais verbas de natureza salarial. Não se trata de alteração do pactuado, mas de não reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, nos termos do art. 458 da CLT, lesão que se renova mês a mês. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, conheceu de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de dar prosseguimento ao julgamento do recurso de revista da reclamada, como entender de direito. Vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Dora Maria da Costa. TST-E-RR-72400-51.2008.5.19.0010, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 18.4.2013

A alteração porta ilicitude, pois atinge empregados submetidos a regime anterior benfazejo. Porém, a violação desafiava ataque nos cinco anos subsequentes à alteração. Nessa atmosfera, a pretensão de carrear o valor do auxílio-alimentação à massa salarial é golpeada pela prescrição total, porquanto aviada após penhasco de mais de cinco anos da época da modificação, pois a modalidade aqui é a total, já que a vantagem não é assegurada por ato normativo, na forma da Súmula n.294 do C.TST.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado da reclamada, no importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada, quanto ao destino, a disciplina do art.4o da Lei 9.527/96, cuja exigibilidade fica suspensa por dois até dois anos (CLT, art.791-A), salvo se o crédito em outro feito ultrapassar duas vezes o teto dos benefícios previdenciários (CLT, art.444, par.único), que, por coerência, corresponde ao critério interno ao processo do trabalho de superação da hipossuficiência e, a reboque, de remoção da miserabilidade jurídica, pois, sem essa adição de sentido à norma originária, o credor trabalhista, cujo crédito ocupa o pináculo dos privilégios (CTN, art.186), recepcionaria escudo normativo inferior àquele destinado ao titular de crédito de menor preferência (CC, art.958), tendo em mira que a legislação processual comum não contém restrição de tal magnitude ao regime de gratuidade da justiça (CPC, art.98, par.3o), em violação da cláusula do devido processo legal, que, na dimensão material, embala o princípio da proporcionalidade, cuja aplicação, ao tempo em que ergue cercas contra os excessos, impõe a proibição da proteção ineficiente. Por isso, se o crédito da parte autora em outro processo ultrapassar duas vezes o teto do RPS, os honorários sucumbenciais serão dele deduzidos, naquilo que exceder esse patamar. Se inferior ou insuficiente, a exigibilidade completa ou parcial será suspensa pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração, a obrigação restará extinta.

CONCLUSÃO

Ex Positis, pronuncio a prescrição das pretensões formulados por **LUIZ CARLOS BORGES REZENDE** em face de **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A,** nos termos dos fundamentos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$880,44, calculadas sobre o valor dado à causa de R$44.022,00, isento.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010434-62.2019.5.03.0070

AUTOR	LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA** em face de **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.**Alegou, em suma, que o auxílio-alimentação deve ser integrado ao salário, dando à causa o valor de R$44.022,00. Juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram.

A reclamada apresentou defesa escrita comum. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais. Frustrada a conciliação.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO**:

FUNDAMENTOS

O acordo judicial em cujo bojo o reclamante teria outorgado quitação pelo extinto contrato de trabalho não aportou aos autos. Em igual frequência, não ancorou nos autos prova da negociação coletiva geratriz do programa incentivado de desligamento, o que frustra a cognição quanto à existência de cláusula de quitação geral pelo trabalhador aderente. A falta desses dados eclipsa a preliminar de coisa julgada.

É genuíno que a definição taxionômica da negociação coletiva não ecoa efeitos retroativos (TST, SDI-I, OJ n.413). Todavia, a adesão patronal *imediata* ao comando autônomo autorizante do câmbio enciclopédico da vantagem, com cessação *instantânea* do pagamento sob o rótulo salarial, sem manutenção do figurino anterior por algum tempo após a negociação coletiva, configura ato comissivo ímpar contra disposição regulamentar intestina, o que magnetiza o regime de nuclear de prescrição, de molde que não comparecem atos ilícitos repetidos, mas um só ato estático, cujos efeitos é que são continuados. Essa sutil diferença, cujas consequências são drásticas, é bem ilustrada nas seguintes ementas:

CEF. Auxílio alimentação instituído em norma regulamentar. ***Posterior adesão ao PAT. Modificação da natureza jurídica da parcela. Prescrição total.*** *Súmula n.º 294 do TST.*

O auxílio alimentação pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados foi instituído por norma regulamentar, razão pela qual a pretensão às diferenças decorrentes da modificação da natureza jurídica da parcela, oriunda da inscrição da CEF no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), configura pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual envolvendo verba não prevista em lei a atrair a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula n.º 294 do TST. Com base nesse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, conheceu dos embargos por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, à unanimidade, e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso para restabelecer o acórdão do Regional, que pronunciara a prescrição total da pretensão. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Lelio Bentes Corrêa. TST-E-ED-RR-157000-82.2007.5.03.0075, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 24.5.2012.

CEF. Auxílio-alimentação. Adesão ao PAT. Modificação da natureza jurídica. ***Empregados que continuaram a trabalhar e a receber a parcela****. Pretensão de pagamento das diferenças decorrentes da não incorporação às demais verbas de natureza salarial. Prescrição parcial.*

Na hipótese em que não obstante a transformação da natureza jurídica do auxílio-alimentação de salarial para indenizatória, em razão da adesão da Caixa Econômica Federal (CEF) ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), **os reclamantes continuaram a trabalhar e a receber o referido auxílio**, aplica-se a prescrição parcial quinquenal à pretensão de pagamento de diferenças decorrentes da não integração da parcela às demais verbas de natureza salarial. Não se trata de alteração do pactuado, mas de não reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, nos termos do art. 458 da CLT, lesão que se renova mês a mês. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, conheceu de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de dar prosseguimento ao julgamento do recurso de revista da reclamada, como entender de direito. Vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Dora Maria da Costa. TST-E-RR-72400-51.2008.5.19.0010, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 18.4.2013

A alteração porta ilicitude, pois atinge empregados submetidos a regime anterior benfazejo. Porém, a violação desafiava ataque nos cinco anos subsequentes à alteração. Nessa atmosfera, a pretensão de carrear o valor do auxílio-alimentação à massa salarial é golpeada pela prescrição total, porquanto aviada após penhasco de mais de cinco anos da época da modificação, pois a modalidade aqui é a total, já que a vantagem não é assegurada por ato normativo, na forma da Súmula n.294 do C.TST.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade

das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado da reclamada, no importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada, quanto ao destino, a disciplina do art.4o da Lei 9.527/96, cuja exigibilidade fica suspensa por dois até dois anos (CLT, art.791-A), salvo se o crédito em outro feito ultrapassar duas vezes o teto dos benefícios previdenciários (CLT, art.444, par.único), que, por coerência, corresponde ao critério interno ao processo do trabalho de superação da hipossuficiência e, a reboque, de remoção da miserabilidade jurídica, pois, sem essa adição de sentido à norma originária, o credor trabalhista, cujo crédito ocupa o pináculo dos privilégios (CTN, art.186), recepcionaria escudo normativo inferior àquele destinado ao titular de crédito de menor preferência (CC, art.958), tendo em mira que a legislação processual comum não contém restrição de tal magnitude ao regime de gratuidade da justiça (CPC, art.98, par.3o), em violação da cláusula do devido processo legal, que, na dimensão material, embala o princípio da proporcionalidade, cuja aplicação, ao tempo em que ergue cercas contra os excessos, impõe a proibição da proteção ineficiente. Por isso, se o crédito da parte autora em outro processo ultrapassar duas vezes o teto do RPS, os honorários sucumbenciais serão dele deduzidos, naquilo que exceder esse patamar. Se inferior ou insuficiente, a exigibilidade completa ou parcial será suspensa pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração, a obrigação restará extinta.

CONCLUSÃO

Ex Positis, pronuncio a prescrição das pretensões formulados por **LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA** em face de **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A,** nos termos dos fundamentos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$880,44, calculadas sobre o valor dado à causa de R$44.022,00, isento.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010286-51.2019.5.03.0070

AUTOR	JOSE BARBOSA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- JOSE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes dos extratos apresentados até a data da audiência (04/07/2019).

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000390-62.2011.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO JOSE RUFINO
ADVOGADO	HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL(OAB: 98827/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao **reclamante** do pagamento efetuado **(ID 37f21a1),** devendo dirigir-se diretamente ao banco (CEF, agência 4066) para saque, acompanhado de cópia da ata de **ID 1303fff,** em duas vias.

I.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010666-11.2018.5.03.0070

AUTOR	JOSE MARIO DE JESUS GARCIA
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO(OAB: 405567/SP)
RÉU	MIRAI AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRAI AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a ré para, no prazo de cinco dias, pagar a diferença entre os demais valores devidos e o remanescente do depósito recursal, sob pena de penhora, conforme despacho de IDbd2e560.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001135-71.2013.5.03.0070

AUTOR	DAVID ZUIM JUNIOR
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ZUIM JUNIOR
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Intime-se a reclamada para quitar o débito remanescente, **NO IMPORTE DE R$217.305,91** (R$396.663,61 - 179.357,70), **no prazo de 10 dias,** dando ciência às partes do inteiro teor da decisão de id.**2b02879.**

2- Quitado o débito supra, liberem-se aos respectivos credores, juntamente com os demais depósitos, conforme decisão de id.**2b02879;** abra-se vista à PGF, ***via sistema***, por 10 dias e intimem-se as partes para retirada dos documentos juntados nos autos do processo físico, **em 5 dias,** pena de eliminação - fls. 24/41 e 45/167 (recte) e fls. 196/299 e 316/411 (recda).

3- Decorrido 'in albis' o prazo concedido à PGF, **arquivem-se estes autos, de forma definitiva,** com **lançamento** dos valores pagos - **execução** (recte: R$310.491,54 + honorários advocatícios: R$47.122,81 + inss: R$59.427,61 + honorários periciais: R$2.500,00) e ***baixa*** na perícia, procedendo ao ***traslado*** de cópia deste despacho para os autos físicos de **n. 1135/13**, para arquivamento definitivo daqueles.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010491-84.2019.5.03.0101

AUTOR	EDSON FERREIRA
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)

RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERREIRA
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Para a liquidação do feito (ID d56329f), transitado em julgado, intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do art. 879 e parágrafos, da CLT, e do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região (arts.106 e seguintes), no **prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento pelo Juízo.**

Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a BASE DE CÁLCULO de tais parcelas. Deverá a parte observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei 7713/88, incluído pela MP 497/10 (DOU de 28/07/2010), convertida na Lei 12.350/10, ou pelo seu artigo 12-B, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015.

Após, no prazo subsequente de 08 (oito) dias, ficam as partes desde já intimadas, independentemente de novo despacho, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma da lei.

A reclamada deverá promover o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequente ao término do prazo para o oferecimento de sua conta.

Das contribuições sociais, deverá a parte reclamada acautelar-se para o disposto no art. 889-A, da CLT, bem como para o correto código de recolhimento - custas processuais (guia GRU: 18740-2); cota previdenciária do empregador (guia GPS: 2909); cota previdenciária do segurado (guia GPS: 1708).

A Secretaria da Vara fica autorizada, desde já, a liberar para o reclamante as guias para o recebimento do valores reconhecidos pela reclamada, podendo se valer, inclusive, do depósito recursal, se houver. (art. 899, § 1º, da CLT e art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região).

Custas processuais pendentes de recolhimento pela reclamada (R$180,00).

Não houve depósito recursal.

Intimem-se as partes, prazo comum de 18 dias, para cálculos (10 dias) e impugnação (08 dias).

INTIMEM-SE AS PARTES, por meio de seus procuradores.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010541-09.2019.5.03.0070

AUTOR	POLIANA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO	GISELE REIS SOARES AMARAL(OAB: 163489/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO TEIXEIRA VALE(OAB: 87461/MG)
RÉU	MUNDO DO ACAI LTDA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDO DO ACAI LTDA
- POLIANA DE FATIMA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro a prorrogação do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010542-91.2019.5.03.0070

AUTOR	LUCILENE REIS DE SOUZA
ADVOGADO	GISELE REIS SOARES AMARAL(OAB: 163489/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO TEIXEIRA VALE(OAB: 87461/MG)
RÉU	MUNDO DO ACAI LTDA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE REIS DE SOUZA
- MUNDO DO ACAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro a prorrogação do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010149-06.2018.5.03.0070

AUTOR	DARCI DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY(OAB: 129559/SP)
TESTEMUNHA	JENILSON SILVANO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ELIO MARTINS
TESTEMUNHA	LUIS GUSTAVO CAVALCANTI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI DOMINGOS DE OLIVEIRA
- ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do ID 178ead2.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010813-42.2015.5.03.0070

AUTOR	FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MARÇAL BELO(OAB: 2879/TO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES(OAB: 229495/SP)
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 64338-D/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
RÉU	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
RÉU	NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência a(o) reclamante do PPP apresentado pela Bauruense.

Vista às partes adversas para contra-arrazoarem os recursos ordinários interpostos pelo(a) reclamada e pelo reclamante, prazo legal.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010551-53.2019.5.03.0070

AUTOR	JONATHAN HORACIO DE LIMA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN HORACIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista a(o) reclamante para esclarecer a petição de ID 98e7095, juntando-a no processo ali referido, se for o caso, em 02 dias.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010246-74.2016.5.03.0070

AUTOR	REGIANE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, *etc.*

Defiro a dilação de prazo para comprovar o pagamento do débito remanescente (*48 horas*), solicitada pelo reclamado na manifestação IDeba56af. **I**.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010553-23.2019.5.03.0070

EXEQUENTE	ALAN LUCAS ALBINO
ADVOGADO	ASTERIO JUNIOR GUSMAO(OAB: 85963/MG)
EXECUTADO	BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
ADVOGADO	JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO(OAB: 248178/SP)
EXECUTADO	SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	VANESSA MARCONDES DE SOUZA FREITAS(OAB: 253775/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MAIA(OAB: 107926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN LUCAS ALBINO
- BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
- SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a divergência das partes, inclua-se o feito na pauta do dia **10/07/2019- 09:35h**, para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes ao comparecimento, através de seus procuradores.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010769-18.2018.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO EZEQUIAS BORGES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para proceder ao pagamento no importe de R$ 562,84, em 48(quarenta e oito horas) para complementar o valor referente ao valor total dos honorários + multa, sob pena de penhora.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010450-50.2018.5.03.0070

AUTOR	JOSE ROBERTO BERGAMIM
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para proceder ao pagamento, no importe de R$ 61,92, em 48(quarenta e oito horas) para complementar o valor referente ao valor total dos honorários + multa, sob pena de penhora.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010303-91.2019.5.03.0101

AUTOR	ELVES APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVES APARECIDO DE SOUZA
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação

FUNDAMENTOS

A cronologia dos extratos bancários da conta do reclamante (f.342/345) não tatuam, simetricamente, os depósitos referenciados nos recibos f.256 (2015/2016) e f.257 (2016/2017), em erupção da intempestividade. A propósito das férias do período de 2017/2018, não houve exibição de recibo específico, nem tampouco a quitação na rescisão. Por esse bornal de razões, defere-se o pagamento das dobras de férias, mais 1/3, das aquisições de 2015/2016 e 2016/2017 e de um período simples, com um terço, quanto à temporada de 2017/2018, pois a dispensa ocorreu antes de expirada a janela concessiva.

Em depoimento pessoal, o polo passivo admitiu a manutenção do fornecimento da cesta básica, mesmo após o exaurimento da vigência da negociação coletiva, aderindo a vantagem ao contrato, em virtude do princípio da condição mais benéfica. À falta de prova de entrega delas, defere-se indenização correspondente ao valor de cinco cestas, todavia, a estimativa de cada uma deve equivaler, como se apurar em liquidação, ao preço médio ao consumidor final dos produtos descritos no ACT de 2017/2018 (f.63), à luz dos dados do DIESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos).

Desde o advento da Lei 13.725/18, de 04.10.18, houve a extinção dos honorários assistenciais em favor do sindicato, prevalecendo a constelação geral de sucumbência em favor do advogado patrocinante da parte vencedora, eclipsando a discussão quanto à cumulatividade dos regimes, o que, do meu ver, era interditado, já que atuação sindical é substitutiva à Defensoria Pública da União, no exercício da assistência judiciária, que, no processo do trabalho, é monopolizada pelos entes sindicais, na forma do art.14 da Lei 5.584/70, o que inibia o cúmulo do recebimento direto pelo advogado de partido de verba de sucumbência, por aplicação analógica do inciso III do art.14 da LC 80/94.

A sucumbência integral, já que o reclamante caiu em parte mínima do pedido (CPC, art.86, par.unico), impõe às reclamadas arcar com os honorários do advogado adverso, no importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação.

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **ELVES APARECIDO DE SOUZA** em face de **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A** e **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A,** para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante: **a)** dobras de férias, mais 1/3; **b)** férias simples, mais 1/3; **c)** indenização de cestas básicas, **tudo nos termos dos fundamentos**, a que a esta conclusão estão incorporados, **para todos os efeitos da coisa julgada**, incidindo-se juros e correção monetária *ex lege.*

Têm natureza indenizatória as verbas deferidas.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da súmula 381 do TST, com juros a partir da propositura da ação, observando a Súmula n.200 do C.TST, à razão de 1% ao mês, de forma simples, até o efetivo pagamento (TRT-3, Súmula n.15), nos termos do art. 39, par. 1º da Lei 8.177/91.

No bojo da ADI 4425-DF, o Supremo Tribunal Federal assentou que *"A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)".* Logo, a TR, que compõe a fórmula de remuneração das aplicações de cadernetas de poupança (Lei 8.177.91, art.12), não é idônea a recompor, também, e por mais forte razão, o crédito trabalhista, independentemente da posição topológica do instituto em lei esparsa ou na própria CLT. Não é o caso de ocasião de aplicação fracionária da taxa Selic, cujo índice contempla, em tacada única, juros e correção. É certo que o critério geral que orienta a recomposição do poder de compra de salários é o INPC, conforme lei 7.238/84. Vale ter em mente, porém, que os gatilhos foram proscritos pelo art.11 da Lei 10.192/97, que reservou à negociação coletiva o ritmo de reajustes. Logo, o INPC compareceria, na quadra da correção de débitos trabalhistas judiciais, como pauta subsidiária, à falta de outro porto. Sucede que o art.31 da Lei 13.707/18 introduziu, expressamente, critério de correção, ao dispor que *"A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, bem como das RPVs expedidas no ano de 2019,* ***inclusive em relação às causas***

***trabalhistas**, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2019, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção"*. Idêntico critério foi usado no art.29 da Lei 13.473/17, que regulou o orçamento de 2018. Erguidas essas balizas, do meu ver, a sinalização veiculada na LDO, por mais específica, prevalece, razão por que, em substituição à TR, deve ser aplicado o IPCA-E.

A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n. 368 do C. TST e da OJ n. 400 da SDI-I do C. TST.

Oportunamente, intime-se a União, na forma do art. 832, § 5º da CLT.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010373-07.2019.5.03.0070

AUTOR	JOSE EVANDO SOBREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
ADVOGADO	WANDERSON BELMIRO DOS REIS(OAB: 123177/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- JOSE EVANDO SOBREIRA TEIXEIRA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito- ID 3ed0188, até a audiência designada.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010181-11.2018.5.03.0070

AUTOR	IZONEL OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 375034/SP)
RÉU	SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO	WANDERLI JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 115119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZONEL OLIVEIRA DE SOUSA
- SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Liberem-se os depósitos judiciais juntados.

Por medida de economia e celeridade processual, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO e AUTORIZO o Banco do Brasil a liberar a(o) Dr. CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS, OAB: SP375034, procurador(a) do reclamante,** devidamente constituído nos autos, **o saldo dos depósitos judiciais de ID12c4eb5, (conta judicial 28001279419940001, efetuado em 24/06/2019, no importe de R$35.994,23- reclamante), e de IDc244c33 (conta judicial 28001279419940002, efetuado em 24/06/2019, no importe de R$1.256,58- honorários), COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

Para tanto, deverá o **procurador do reclamante comparecer à agência do Banco do Brasil, munido desta decisão, *em, no mínimo, DUAS VIAS, tendo em vista a necessidade de retenção de uma para o órgão pagador e outra para a unidade judiciária ordenadora do pagamento, sem qualquer obrigação bancária de fornecimento de cópia suplementar ao beneficiário do saque, bem como* de cópia dos depósitos de ID 12c4eb5 e c244c33, para levantamento da quantia supra**.

Por medida de economia e celeridade processual, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO e AUTORIZO o Banco do Brasil a liberar a(o) Dr. WANDERLI JOSE DE OLIVEIRA - OAB: MG115119, procurador(a) do reclamada,** devidamente constituído nos autos, **o saldo do depósito judicial de ID dc9a74e, (conta judicial 28001279419940003, efetuado em 24/06/2019, no importe de R$2.375,15), referente a seus honorários, COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

Para tanto, deverá o **procurador da reclamada comparecer à agência do Banco do Brasil, munido desta decisão, em, no mínimo, DUAS VIAS, tendo em vista a necessidade de retenção de uma para o órgão pagador e outra para a unidade judiciária ordenadora do pagamento, sem qualquer obrigação bancária de fornecimento de cópia suplementar ao beneficiário do saque, bem como de cópia dos depósitos de ID dc9a74e, para levantamento da quantia supra**.

Ao final, tendo em vista que os débitos foram todos quitados (INSS- ID 2fc01de e d7fb834), arquivem-se os autos, mediante lançamento dos valores - execução (recte : R$45.832,68 + inss: R$1.603,16 + honorários advocatícios: R$1.256,58- recte e R$2.375,15- recda).

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010472-74.2019.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA(OAB: 51108/MG)
ADVOGADO	PLINIO LUCIO LEMOS REIS(OAB: 68184/SP)
RÉU	PEDRO ANTONIO DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO	DANILO MARINS ROCHA(OAB: 377611/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS ALVES
- PEDRO ANTONIO DE MELLO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial de ID 4759fc4, prazo de 05 dias.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0042500-47.2009.5.03.0070

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP
RÉU	DOLORES ROBERTO BACELLAR
RÉU	GLEICE ROBERTO BACELLAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, *etc.*

1- Indefiro, por ora, o requerido.

2- Aguarde-se o retorno dos autos do Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste TRT3, Processo Piloto 0095900-20.2009.5.03.0023 (f. 523/525).

3- Se houver pagamento, por lá será feita a atualização. ***Dê ciência ao autor***.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011371-09.2018.5.03.0070

AUTOR	JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MAGALHAES DE SOUZA LIMA(OAB: 134480/MG)
ADVOGADO	CLEOLICE MAGALHAES DE SOUZA LIMA(OAB: 29176/MG)
RÉU	I3M SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

ADVOGADO	FLAVIO ARANTES DA SILVEIRA(OAB: 145633/MG)
RÉU	IS BRASIL INSTALACOES SUSTENTAVEIS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO ARANTES DA SILVEIRA(OAB: 145633/MG)
RÉU	MARCIO JOSE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS(OAB: 83608/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MESSIAS ALVES(OAB: 179378/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- I3M SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA
- IS BRASIL INSTALACOES SUSTENTAVEIS EIRELI
- JORGE LUIZ DA SILVA
- MARCIO JOSE FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do e-mail de ID 7bbd8f6.

Aguarde-se a perícia designada.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011242-72.2016.5.03.0070

AUTOR	SERGIO ROBERTO ROSA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO ROSA(OAB: 169134/MG)
RÉU	NEXT LOJA DE CONVENIENCIA DE PASSOS LTDA
ADVOGADO	JOAO FILIPE GOMES PINTO(OAB: 274321/SP)
ADVOGADO	DANILO FELIPPE MATIAS(OAB: 237235/SP)
TESTEMUNHA	ANDREIA DE SOUZA RAMOS
TESTEMUNHA	PAMELLA CRISTINA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LUCIANO FERREIRA DE FÁTIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXT LOJA DE CONVENIENCIA DE PASSOS LTDA
- SERGIO ROBERTO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência à reclamada do valor sacado pelo autor- ID64fde58 (R$4.303,85), ficando a reclamada intimada a quitar o débito remanescente (recte: R$82,38, em guia de depósito judicial; INSS: R$323,65, em guia GPS) em 5 dias.

Depositados os valores, façam-se os acertos.

Ao final, arquivem-se os autos, de forma definitiva, mediante lançamento dos valores quitados - execução (recte: R$4.386,23 e inss: R$323,65).

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010531-96.2018.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO FERREIRA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	NATAN BACIL GONCALVES(OAB: 161143/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERREIRA COSTA JUNIOR
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Os cálculos do perito resultaram valor líquido devido ao exequente inferior ao que fora computado pela **própria executada (cf. f.1269 e 1338)**.

Nesse cenário, levando em consideração que a apresentação de cálculos pelo perito, per se, não apaga dos autos a conta anteriormente apresentada pela parte ré, deixo de homologar os cálculos do louvado e homologo os da executada.

Considerando que a conta da executada (ao contrário da do exequente - vide resumo de f.1249) atendeu ao comando sentencial, não pode haver dúvida de que foi ele quem deu causa desnecessária à realização da perícia contábil, sendo por isso o responsável pelo adimplemento dos respectivos honorários periciais, ora arbitrados em R$700,00. Com isso, perde-se objeto a impugnação apresentada pelas executadas.

Fixo em R$2.996,29 o valor total da execução, atualizado até 31/03/2019, ressalvada atualização, sendo R$1.092,35 o líquido devido ao exequente; R$159,09 a contribuição previdenciária cota-parte segurado; R$652,13 a contribuição previdenciária cota-parte empregador; R$292,72 os honorários devidos pelas executadas aos advogados do exequente; R$100,00 as custas processuais; R$700,00 os honorários periciais deduzidos do crédito do exequente.

Por medida de economia e celeridade processual, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO e AUTORIZO a CEF a:**

- **a débito do depósito judicial de ID 034066000091904095, conta judicial 04066042015330105, no importe de R$2.102,91 (f.1313): a) liberar aos Drs. NATAN BACIL GONCALVES, OAB: MG161143 e/ou IVAN ZOLINI, OAB: MG102133, procuradores do reclamante,** devidamente constituídos nos autos, ***o valor LÍQUIDO de R$1.385,07 (líquido do exequente + honorários advocatícios)*****; b) recolher, em guia GRU, código 18740-2, o valor de R$100,00, relativo às custas processuais;**

- **a débito do depósito judicial de ID 034066000121904101, conta judicial 04066042015330229, no importe de R$811,22 (f.1312): a) recolher, em guia GPS, código 1708, a importância de R$159,09, relativa à contribuição previdenciária cota-parte segurado; b) recolher, em guia GPS, código 2909, a importância de R$652,13, relativa à contribuição previdenciária cota-parte empregador.**

Para tanto, deverá/ão o/s **procurador/es do exequente comparecer à agência 4066, da CEF, munido/s desta decisão,** ***em, no mínimo, DUAS VIAS, tendo em vista a necessidade de retenção de uma para o órgão pagador e outra para a unidade judiciária ordenadora do pagamento, sem qualquer obrigação bancária de fornecimento de cópia suplementar ao beneficiário do saque, bem como*** **de cópia dos depósitos f. 1812 e 1813, para as movimentações autorizadas**.

Comprovados o levantamento e os recolhimentos acima, intime-se o perito Humberto Penna Orsini para que informe os dados bancários para autorização de transferência dos respectivos honorários, a débito do remanescente do depósito de f.1313.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010573-48.2018.5.03.0070

AUTOR	WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139037/MG)
ADVOGADO	ELIDA LUIZA GONTIJO(OAB: 138543/MG)
RÉU	SERGIO PAESE
RÉU	AIRTON LEMOS MARQUES
RÉU	RODRIGO REIS MARQUES
RÉU	OBBA MINAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	SANDRO LOPES FIGUEIREDO MARQUES(OAB: 102858/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO PAESE
TERCEIRO INTERESSADO	AIRTON LEMOS MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO REIS MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Débito exequendo no valor de **R$45.000,00**, atualizado até 01/10/18, **referente a crédito líquido do autor- ID 6b9f1b2.**

Vista ao autor das certidões do CRI- ID1466b2f (instituídos como "bem de família"), ficando intimado a requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do processo pelo prazo de 2 (dois) anos ou até que o(a) reclamante promova outros requerimentos, o que ocorrer primeiro, advertindo-o da prescrição prevista no Art. 11-A, da CLT.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010110-72.2019.5.03.0070

AUTOR	ODAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista a(o) reclamado(a) para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, prazo legal.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010813-42.2015.5.03.0070

AUTOR	FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MARÇAL BELO(OAB: 2879/TO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES(OAB: 229495/SP)
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 64338-D/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
RÉU	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
RÉU	NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Passos resolve admitir e conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos por **NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se, por edital, as reclamadas Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. e Newmac Equipamentos e Construções Ltda.

Intimem-se, por intermédio dos respectivos procuradores, os demais litigantes.

Nada mais.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010813-42.2015.5.03.0070

AUTOR	FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MARÇAL BELO(OAB: 2879/TO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES(OAB: 229495/SP)
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 64338-D/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
RÉU	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
RÉU	NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Passos resolve admitir e conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos por **NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se, por edital, as reclamadas Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. e Newmac Equipamentos e Construções Ltda.

Intimem-se, por intermédio dos respectivos procuradores, os demais litigantes.

Nada mais.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010813-42.2015.5.03.0070

AUTOR	FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MARÇAL BELO(OAB: 2879/TO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES(OAB: 229495/SP)
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 64338-D/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
RÉU	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
RÉU	NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Passos resolve admitir e conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos por **NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se, por edital, as reclamadas Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. e Newmac Equipamentos e Construções Ltda.

Intimem-se, por intermédio dos respectivos procuradores, os demais litigantes.

Nada mais.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010813-42.2015.5.03.0070

AUTOR	FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MARÇAL BELO(OAB: 2879/TO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES(OAB: 229495/SP)
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 64338-D/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
RÉU	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
RÉU	NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Passos resolve admitir e conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos por **NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se, por edital, as reclamadas Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. e Newmac Equipamentos e Construções Ltda.

Intimem-se, por intermédio dos respectivos procuradores, os demais litigantes.

Nada mais.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Passos

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010625-14.2019.5.03.0101

AUTOR	RAFAEL CICERO APARECIDO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	M3 AMBIENTAL EIRELI - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS
ADVOGADO	ELIANE MARIA ANDRADE ABREU MARQUES PINTO(OAB: 72272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CICERO APARECIDO DOS SANTOS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Revendo os autos, observado os termos do artigo 852-A, parágrafo único, da CLT, e tendo em vista que a ação corre contra ente público, retifico, neste ato, o seu rito para o ordinário.

Mantenho a audiência designada, convertendo-a, todavia, à inicial.

Para oportuna concessão de vista ao reclamante acerca da defesa do Município-reclamado, aguarde-se a audiência designada (30/07/19).

Intimem-se as partes.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010625-14.2019.5.03.0101

AUTOR	RAFAEL CICERO APARECIDO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	M3 AMBIENTAL EIRELI - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS
ADVOGADO	ELIANE MARIA ANDRADE ABREU MARQUES PINTO(OAB: 72272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Revendo os autos, observado os termos do artigo 852-A, parágrafo único, da CLT, e tendo em vista que a ação corre contra ente público, retifico, neste ato, o seu rito para o ordinário.

Mantenho a audiência designada, convertendo-a, todavia, à inicial.

Para oportuna concessão de vista ao reclamante acerca da defesa do Município-reclamado, aguarde-se a audiência designada

(30/07/19).

Intimem-se as partes.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010895-72.2018.5.03.0101

AUTOR	DOUGLAS COSTA FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	NIOBRAS MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	ADRIANO GASPAR GONCALVES
RÉU	CAMMIND MONTAGEM, FABRICACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
RÉU	ALINE COSTA MORAIS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- NIOBRAS MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação ao advogado da reclamada Niobras Mineração Ltda., Dr. EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS, para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do alvará de ID. 551d83c, correspondentes ao seu crédito, ou informar conta para transferência.

Intime-se.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010932-02.2018.5.03.0101

AUTOR	HELIO VICENTE DE MELO
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
ADVOGADO	NATAN BACIL GONCALVES(OAB: 161143/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO VICENTE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Registre-se que, em 28/06/2019, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para o(a) reclamado(a) cumprir o determinado no despacho de ID nº 3aa1f3f (intimação de ID nº fd9da47).

Em consequência, possíveis diferenças/ausências dos depósitos do FGTS do período imprescrito serão objeto de execução direta.

2 -Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

3 - Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

I - O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

II - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010932-02.2018.5.03.0101

AUTOR	HELIO VICENTE DE MELO
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
ADVOGADO	NATAN BACIL GONCALVES(OAB: 161143/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Registre-se que, em 28/06/2019, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para o(a) reclamado(a) cumprir o determinado no despacho de ID nº 3aa1f3f (intimação de ID nº fd9da47).

Em consequência, possíveis diferenças/ausências dos depósitos do FGTS do período imprescrito serão objeto de execução direta.

2 -Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

3 - Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito

Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

I - O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

II - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011136-80.2017.5.03.0101

AUTOR	JULIANO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	CAMMIND MONTAGEM, FABRICACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Vista à segunda reclamada cerca da petição de ID. 5d2b05d, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010674-55.2019.5.03.0101

AUTOR	SIND DOS TRAB NA IND DA CONSTRU E MOBILIARIO DE PASSOS
ADVOGADO	ROGERIO CHAVES DE MELO(OAB: 103064/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS
RÉU	CONQUISTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE POUSO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NA IND DA CONSTRU E MOBILIARIO DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PASSOS E REGIÃO** em face de **CONQUISTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP - EPP** e **MUNICÍPIO DE PASSOS,**na qual formula o autor pedido de tutela de urgência, para que sejam liberadas guias para levantamento do FGTS e para entrada no Seguro Desemprego.

Tudo lido e analisado.

Decido.

Inicialmente, cabe registrar que, para a antecipação de tutela, é necessário que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, devendo também haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300, *caput*, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Tudo isso ponderado com a possibilidade de reversão do provimento antecipado (§3º do supracitado dispositivo processual).

Contudo, conquanto se admita a presença do perigo especial da demora, no caso dos autos, ao menos nesta fase de cognição superficial, não vejo presente o requisito da verossimilhança da alegação inicial, já que a apuração de suposta conduta faltosa da ré para a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a consequente entrega das guias vindicadas, é matéria que demanda cognição exauriente do objeto da lide, não aferível neste momento processual.

Dessa forma, ausente um dos requisitos imprescindíveis para a sua concessão, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Por oportuno, determino o cadastramento neste PJE, como terceiro interessado, do peticionário de ID. 0257e53, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE POUSO ALEGRE E REGIÃO - SIEAP - CNPJ 23.928.068/0001-30, com sede na Rua Desembargador Alberto Luz, nº 129, sala 06, Centro, Três Corações-MG, CEP 37.410-000, e seu procurador, Dr. DIEGO REIS AMARAL - CPF: 079.913.696-41 e OABMG151019. Caberá aos reclamados a manifestação sobre a petição de ID. 0257e53 e documentos a ela acostados, no prazo de defesa, e ao autor, até à audiência designada.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Nos termos da Recomendação número 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e observado o artigo 247, III, do NCPC c/c artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 779/69, de aplicação subsidiária, determino da notificação do segundo reclamado, Município de Passos, através de mandado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Desde já, registro que o segundo reclamado está dispensado do comparecimento à audiência inicial, na forma da referida recomendação. Conste-se do mandado.

Intime-se o autor, através de seu procurador.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010674-55.2019.5.03.0101

AUTOR	SIND DOS TRAB NA IND DA CONSTRU E MOBILIARIO DE PASSOS
ADVOGADO	ROGERIO CHAVES DE MELO(OAB: 103064/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS
RÉU	CONQUISTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE POUSO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE POUSO ALEGRE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PASSOS E REGIÃO** em face de **CONQUISTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP - EPP** e **MUNICÍPIO DE PASSOS,**na qual formula o autor pedido de tutela de urgência, para que sejam liberadas guias para levantamento do FGTS e para entrada no Seguro Desemprego.

Tudo lido e analisado.

Decido.

Inicialmente, cabe registrar que, para a antecipação de tutela, é necessário que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, devendo também haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300, *caput*, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Tudo isso ponderado com a possibilidade de reversão do provimento antecipado (§3º do supracitado dispositivo processual).

Contudo, conquanto se admita a presença do perigo especial da demora, no caso dos autos, ao menos nesta fase de cognição superficial, não vejo presente o requisito da verossimilhança da alegação inicial, já que a apuração de suposta conduta faltosa da ré para a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a consequente entrega das guias vindicadas, é matéria que demanda cognição exauriente do objeto da lide, não aferível neste momento processual.

Dessa forma, ausente um dos requisitos imprescindíveis para a sua concessão, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Por oportuno, determino o cadastramento neste PJE, como terceiro interessado, do peticionário de ID. 0257e53, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE POUSO ALEGRE E REGIÃO - SIEAP - CNPJ 23.928.068/0001-30, com sede na Rua Desembargador Alberto Luz, nº 129, sala 06, Centro, Três Corações-MG, CEP 37.410-000, e seu procurador, Dr. DIEGO REIS AMARAL - CPF: 079.913.696-41 e OABMG151019. Caberá aos reclamados a manifestação sobre a petição de ID. 0257e53 e documentos a ela acostados, no prazo de defesa, e ao autor, até à audiência designada.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Nos termos da Recomendação número 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e observado o artigo 247, III, do

NCPC c/c artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 779/69, de aplicação subsidiária, determino da notificação do segundo reclamado, Município de Passos, através de mandado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Desde já, registro que o segundo reclamado está dispensado do comparecimento à audiência inicial, na forma da referida recomendação. Conste-se do mandado.

Intime-se o autor, através de seu procurador.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010313-38.2019.5.03.0101

AUTOR	PEDRO RAIMUNDO JULIO
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RAIMUNDO JULIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Não vindo aos autos a comprovação do pagamento da prestação do acordo, vencida em 21/06/2019, e já transcorrido aquele prazo fixado no despacho de ID nº e5bc7c8, fixo, desde logo, o montante da presente presente execução, ressalvada(s) futura(s) atualização(ões), em R$2.625,00, correspondente ao crédito líquido do(a) reclamante e referente a: R$1.750,00 - 1ª parcela do ajuste inadimplida; e R$875,00 - multa moratória.

2 - Citem-se os(as) reclamados(as), através de seus(as) Procuradores(as), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem o débito ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

3 - Deste despacho, dê-se ciência ao(à) autor(a).

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010313-38.2019.5.03.0101

AUTOR	PEDRO RAIMUNDO JULIO
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Não vindo aos autos a comprovação do pagamento da prestação do acordo, vencida em 21/06/2019, e já transcorrido aquele prazo fixado no despacho de ID nº e5bc7c8, fixo, desde logo, o montante da presente presente execução, ressalvada(s) futura(s) atualização(ões), em R$2.625,00, correspondente ao crédito líquido do(a) reclamante e referente a: R$1.750,00 - 1ª parcela do ajuste inadimplida; e R$875,00 - multa moratória.

2 - Citem-se os(as) reclamados(as), através de seus(as) Procuradores(as), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem o débito ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

3 - Deste despacho, dê-se ciência ao(à) autor(a).

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010313-38.2019.5.03.0101

AUTOR	PEDRO RAIMUNDO JULIO
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Não vindo aos autos a comprovação do pagamento da prestação do acordo, vencida em 21/06/2019, e já transcorrido aquele prazo fixado no despacho de ID nº e5bc7c8, fixo, desde logo, o montante da presente presente execução, ressalvada(s) futura(s) atualização(ões), em R$2.625,00, correspondente ao crédito líquido do(a) reclamante e referente a: R$1.750,00 - 1ª parcela do ajuste inadimplida; e R$875,00 - multa moratória.

2 - Citem-se os(as) reclamados(as), através de seus(as) Procuradores(as), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem o débito ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

3 - Deste despacho, dê-se ciência ao(à) autor(a).

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010313-38.2019.5.03.0101

AUTOR	PEDRO RAIMUNDO JULIO
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Não vindo aos autos a comprovação do pagamento da prestação do acordo, vencida em 21/06/2019, e já transcorrido aquele prazo fixado no despacho de ID nº e5bc7c8, fixo, desde logo, o montante da presente presente execução, ressalvada(s) futura(s) atualização(ões), em R$2.625,00, correspondente ao crédito líquido do(a) reclamante e referente a: R$1.750,00 - 1ª parcela do ajuste inadimplida; e R$875,00 - multa moratória.

2 - Citem-se os(as) reclamados(as), através de seus(as) Procuradores(as), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem o débito ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

3 - Deste despacho, dê-se ciência ao(à) autor(a).

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010574-03.2019.5.03.0101

AUTOR	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Manifeste-se o(a) reclamado(a), no prazo de 02 (dois) dias, sobre os documentos de ID nº 4e4599c, conforme previsto na ata de audiência de ID nº 01c6af4.

Intime-se.

2 - Encaminhe-se cópia daquele termo de assentada de ID nº 01c6af4 ao INSS, por meio de correio eletrônico institucional, como ali previsto, o que ainda não ocorreu.

3 - Por fim, AGUARDE-SE a realização da prova técnica já ordenada ou o decurso do prazo fixado para tanto (16/07/2019).

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010025-90.2019.5.03.0101

AUTOR	LUCIANA APARECIDA SOARES BORGES
ADVOGADO	DANIEL ITOKAZU GONCALVES(OAB: 159065/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA APARECIDA SOARES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1 - Homologo, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de liquidação fornecidos pela Contadoria Judicial (ID nº d4a9e97), fixando o montante da presente execução, ressalvada(s) futura(s) atualização(ões), em R$6.732,08, até o dia 01/07/2019, e correspondente a: R$6.120,07 - crédito líquido do(a) reclamante; e R$612,01 - honorários advocatícios do Procurador(a) do(a) autor(a).

2 - Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria -Geral em Divinópolis-MG, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT, vez que o valor das contribuições previdenciárias, mesmo se devidas neste processo judicial, conforme contas acima aprovadas, seria inferior a R$20.000,00 (Portaria 582, de 11.12.13, do Ministério da Fazenda).

3 - Cite-se o Município/executado, na forma dos artigos 535 c/c 910 do CPC, salientando que o prazo para interposição de Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias.

Expeça-se, para tanto, o competente mandado.

4 - Intime-se o(a) obreiro(a)/exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Impugnação à Liquidação, observado o disposto no artigo 884, da CLT.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010573-18.2019.5.03.0101

EXEQUENTE	CARMEN APARECIDA CARDOSO MAIA CAMARGO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)

EXECUTADO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN APARECIDA CARDOSO MAIA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

1- Homologo, a fim de que produzam seus legais efeitos, os cálculos de liquidação de ID. 29dbb9c, apresentados pela Contadoria Judicial, ressalvada futura atualização e fixo a execução em R$ 415.760,03 correspondente a: R$ 369.793,59- líquido do reclamante; e, R$ 45.966,45- IRRF, atualizados até o dia 01/07/2019 .

2-Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT.

3- Diante da publicação da Lei nº 23.136/18, em 10 de dezembro de 2018, data da sua entrada em vigor (artigo 3º), prevendo expressamente a assunção pelo Estado de Minas Gerais do passivo pertencente à Fundação de Ensino Superior de Passos-FESP (artigo 1º, *caput* e parágrafo único), bem como a extinção da personalidade jurídica desta (artigo 2º), a presente execução deve ser direcionada, única e exclusivamente contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, nos moldes dispostos pelos artigos 534 e 535 do CPC.

4- Conforme artigo 65, inciso II, da Ordem de Serviço nº 01/2011, da VPADM do TRT da 3ª Região c/c a Lei 15.683 de 21/07/2005 e Decreto nº 44.136, de 25/10/2005, reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam montante igual ou inferior a R$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser liquidado por Requisição de Pequeno Valor - RPV; e as execuções em valores superiores ao referido teto devem ser quitadas via PRECATÓRIO (artigo 1º, § 5º da Ordem de Serviço nº 01/2011, da VPADM)

5- Cite-se o ESTADO DE MINAS GERAIS, na forma dos artigos 535 c/c 910, ambos do NCPC, salientando que o prazo para interposição de Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado.

6- Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Impugnação à Liquidação, observado o disposto no artigo 884, da CLT.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010573-18.2019.5.03.0101

EXEQUENTE	CARMEN APARECIDA CARDOSO MAIA CAMARGO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

1- Homologo, a fim de que produzam seus legais efeitos, os cálculos de liquidação de ID. 29dbb9c, apresentados pela Contadoria Judicial, ressalvada futura atualização e fixo a execução em R$ 415.760,03 correspondente a: R$ 369.793,59- líquido do reclamante; e, R$ 45.966,45- IRRF, atualizados até o dia 01/07/2019 .

2-Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT.

3- Diante da publicação da Lei nº 23.136/18, em 10 de dezembro de 2018, data da sua entrada em vigor (artigo 3º), prevendo expressamente a assunção pelo Estado de Minas Gerais do passivo pertencente à Fundação de Ensino Superior de Passos-FESP (artigo 1º, *caput* e parágrafo único), bem como a extinção da personalidade jurídica desta (artigo 2º), a presente execução deve ser direcionada, única e exclusivamente contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, nos moldes dispostos pelos artigos 534 e 535 do CPC.

4- Conforme artigo 65, inciso II, da Ordem de Serviço nº 01/2011, da VPADM do TRT da 3ª Região c/c a Lei 15.683 de 21/07/2005 e Decreto nº 44.136, de 25/10/2005, reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam montante igual ou inferior a R$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser liquidado por Requisição de Pequeno Valor - RPV; e as execuções em valores superiores ao referido teto devem ser quitadas via PRECATÓRIO (artigo 1º, § 5º da Ordem de Serviço nº 01/2011, da VPADM)

5- Cite-se o ESTADO DE MINAS GERAIS, na forma dos artigos 535 c/c 910, ambos do NCPC, salientando que o prazo para interposição de Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado.

6- Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Impugnação à Liquidação, observado o disposto no artigo 884, da CLT.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010573-18.2019.5.03.0101

EXEQUENTE	CARMEN APARECIDA CARDOSO MAIA CAMARGO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

1- Homologo, a fim de que produzam seus legais efeitos, os cálculos de liquidação de ID. 29dbb9c, apresentados pela Contadoria Judicial, ressalvada futura atualização e fixo a execução em R$ 415.760,03 correspondente a: R$ 369.793,59- líquido do reclamante; e, R$ 45.966,45- IRRF, atualizados até o dia 01/07/2019 .

2-Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT.

3- Diante da publicação da Lei nº 23.136/18, em 10 de dezembro de 2018, data da sua entrada em vigor (artigo 3º), prevendo expressamente a assunção pelo Estado de Minas Gerais do passivo pertencente à Fundação de Ensino Superior de Passos-FESP (artigo 1º, *caput* e parágrafo único), bem como a extinção da personalidade jurídica desta (artigo 2º), a presente execução deve ser direcionada, única e exclusivamente contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, nos moldes dispostos pelos artigos 534 e 535 do CPC.

4- Conforme artigo 65, inciso II, da Ordem de Serviço nº 01/2011, da VPADM do TRT da 3ª Região c/c a Lei 15.683 de 21/07/2005 e Decreto nº 44.136, de 25/10/2005, reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam montante igual ou inferior a R$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser liquidado por Requisição de Pequeno Valor - RPV; e as execuções em valores superiores ao referido teto devem ser quitadas via PRECATÓRIO (artigo 1º, § 5º da Ordem de Serviço nº 01/2011, da VPADM)

5- Cite-se o ESTADO DE MINAS GERAIS, na forma dos artigos 535 c/c 910, ambos do NCPC, salientando que o prazo para interposição de Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado.

6- Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Impugnação à Liquidação, observado o disposto no artigo 884, da CLT.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010573-18.2019.5.03.0101

EXEQUENTE	CARMEN APARECIDA CARDOSO MAIA CAMARGO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

1- Homologo, a fim de que produzam seus legais efeitos, os cálculos de liquidação de ID. 29dbb9c, apresentados pela Contadoria Judicial, ressalvada futura atualização e fixo a execução em R$ 415.760,03 correspondente a: R$ 369.793,59- líquido do reclamante; e, R$ 45.966,45- IRRF, atualizados até o dia 01/07/2019 .

2-Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT.

3- Diante da publicação da Lei nº 23.136/18, em 10 de dezembro de 2018, data da sua entrada em vigor (artigo 3º), prevendo expressamente a assunção pelo Estado de Minas Gerais do passivo pertencente à Fundação de Ensino Superior de Passos-FESP (artigo 1º, *caput* e parágrafo único), bem como a extinção da personalidade jurídica desta (artigo 2º), a presente execução deve ser direcionada, única e exclusivamente contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, nos moldes dispostos pelos artigos 534 e 535 do CPC.

4- Conforme artigo 65, inciso II, da Ordem de Serviço nº 01/2011, da VPADM do TRT da 3ª Região c/c a Lei 15.683 de 21/07/2005 e Decreto nº 44.136, de 25/10/2005, reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam montante igual ou inferior a R$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser liquidado por Requisição de Pequeno Valor - RPV; e as execuções em valores superiores ao referido teto devem ser quitadas via PRECATÓRIO (artigo 1º, § 5º da Ordem de Serviço nº 01/2011, da VPADM)

5- Cite-se o ESTADO DE MINAS GERAIS, na forma dos artigos 535 c/c 910, ambos do NCPC, salientando que o prazo para interposição de Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado.

6- Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Impugnação à Liquidação, observado o disposto no artigo 884, da CLT.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010573-18.2019.5.03.0101

EXEQUENTE	CARMEN APARECIDA CARDOSO MAIA CAMARGO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

1- Homologo, a fim de que produzam seus legais efeitos, os cálculos de liquidação de ID. 29dbb9c, apresentados pela Contadoria Judicial, ressalvada futura atualização e fixo a execução em R$ 415.760,03 correspondente a: R$ 369.793,59- líquido do reclamante; e, R$ 45.966,45- IRRF, atualizados até o dia 01/07/2019 .

2-Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT.

3- Diante da publicação da Lei nº 23.136/18, em 10 de dezembro de 2018, data da sua entrada em vigor (artigo 3º), prevendo expressamente a assunção pelo Estado de Minas Gerais do passivo pertencente à Fundação de Ensino Superior de Passos-FESP

(artigo 1º, *caput* e parágrafo único), bem como a extinção da personalidade jurídica desta (artigo 2º), a presente execução deve ser direcionada, única e exclusivamente contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, nos moldes dispostos pelos artigos 534 e 535 do CPC.

4- Conforme artigo 65, inciso II, da Ordem de Serviço nº 01/2011, da VPADM do TRT da 3ª Região c/c a Lei 15.683 de 21/07/2005 e Decreto nº 44.136, de 25/10/2005, reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam montante igual ou inferior a R$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser liquidado por Requisição de Pequeno Valor - RPV; e as execuções em valores superiores ao referido teto devem ser quitadas via PRECATÓRIO (artigo 1º, § 5º da Ordem de Serviço nº 01/2011, da VPADM)

5- Cite-se o ESTADO DE MINAS GERAIS, na forma dos artigos 535 c/c 910, ambos do NCPC, salientando que o prazo para interposição de Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado.

6- Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Impugnação à Liquidação, observado o disposto no artigo 884, da CLT.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010090-27.2015.5.03.0101

AUTOR	NERILSON MARTINS PINTO
ADVOGADO	HELBER SOUTO DE LIMA(OAB: 106113/MG)
RÉU	JBS S/A
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- NERILSON MARTINS PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Rerratifico o despacho de ID. 99efbfa, para constar:

1- Libere-se o depósito judicial de ID. f0f2461 ao reclamante, através de alvará, até o limite de seus créditos (R$ 42.145,67). Expeça-se.

2- O (a) reclamante deverá ser intimado (a) para receber seu crédito, comprovar o levantamento, e requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

3- Eventual saldo remanescente será devolvido à reclamada, na forma requerida na petição de ID. 58b71c9, em momento oportuno.

4- Intime-se o perito, senhor Jorge Nelson Moinho Peres, para receber seus créditos, mediante retirada da guia de ID. e0c7bcd, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Deste despacho, cientifiquem-se o reclamante e a primeira reclamada.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010090-27.2015.5.03.0101

AUTOR	NERILSON MARTINS PINTO
ADVOGADO	HELBER SOUTO DE LIMA(OAB: 106113/MG)
RÉU	JBS S/A
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Rerratifico o despacho de ID. 99efbfa, para constar:

1- Libere-se o depósito judicial de ID. f0f2461 ao reclamante, através de alvará, até o limite de seus créditos (R$ 42.145,67). Expeça-se.

2- O (a) reclamante deverá ser intimado (a) para receber seu crédito, comprovar o levantamento, e requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

3- Eventual saldo remanescente será devolvido à reclamada, na forma requerida na petição de ID. 58b71c9, em momento oportuno.

4- Intime-se o perito, senhor Jorge Nelson Moinho Peres, para receber seus créditos, mediante retirada da guia de ID. e0c7bcd, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Deste despacho, cientifiquem-se o reclamante e a primeira reclamada.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010503-69.2017.5.03.0101

AUTOR	CREDSON JOSE BRAGA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	JOSE CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	ORLANDO BRAGA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	LUCAS MOREIRA REIS
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	EDILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLEYTON CAETANO DE LIMA(OAB: 76360/RJ)
ADVOGADO	HARRISON ALEX ALVES(OAB: 104458/MG)
RÉU	ANDRE GOMES NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDSON JOSE BRAGA
- EDILSON PEREIRA DE SOUZA
- FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
- JOSE CARLOS DE MOURA
- LUCAS MOREIRA REIS
- ORLANDO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Em razão da consulta processual anexada aos autos, conforme documento de ID' nº f8d8539, AGUARDE-SE, por mais dois meses, informações sobre o pedido de bloqueio de saldo remanescente

havido no processo n. 0010053-25.2017.503.0070 ou manifestação dos interessados.

Dê-se ciência às partes.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010503-69.2017.5.03.0101

AUTOR	CREDSON JOSE BRAGA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	JOSE CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	ORLANDO BRAGA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	LUCAS MOREIRA REIS
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	EDILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLEYTON CAETANO DE LIMA(OAB: 76360/RJ)
ADVOGADO	HARRISON ALEX ALVES(OAB: 104458/MG)
RÉU	ANDRE GOMES NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Em razão da consulta processual anexada aos autos, conforme documento de ID' nº f8d8539, AGUARDE-SE, por mais dois meses, informações sobre o pedido de bloqueio de saldo remanescente havido no processo n. 0010053-25.2017.503.0070 ou manifestação dos interessados.

Dê-se ciência às partes.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010503-69.2017.5.03.0101

AUTOR	CREDSON JOSE BRAGA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	JOSE CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	ORLANDO BRAGA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	LUCAS MOREIRA REIS
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	EDILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
AUTOR	FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLEYTON CAETANO DE LIMA(OAB: 76360/RJ)
ADVOGADO	HARRISON ALEX ALVES(OAB: 104458/MG)
RÉU	ANDRE GOMES NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Em razão da consulta processual anexada aos autos, conforme documento de ID' nº f8d8539, AGUARDE-SE, por mais dois meses, informações sobre o pedido de bloqueio de saldo remanescente havido no processo n. 0010053-25.2017.503.0070 ou manifestação dos interessados.

Dê-se ciência às partes.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010688-39.2019.5.03.0101

AUTOR	GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE SOUSA(OAB: 195516/MG)
ADVOGADO	ROBERTO JUNQUEIRA MAIA(OAB: 86606/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS** em face de **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.,** na qual formula o autor pedido de tutela de urgência, para que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o consequente afastamento das atividades até julgamento final da lide.

Tudo lido e analisado.

Decido.

Inicialmente, cabe registrar que, para a concessão da tutela de urgência, é necessário que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, devendo também haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300, *caput*, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Tudo isso ponderado com a possibilidade de reversão do provimento antecipado (§3º do supracitado dispositivo processual).

Contudo, conquanto se admita a presença do perigo especial da demora, no caso dos autos, ao menos nesta fase de cognição superficial, não vejo presente o requisito da verossimilhança da alegação inicial, já que a apuração de suposta conduta faltosa da ré para a rescisão indireta do contrato de trabalho é matéria que demanda cognição exauriente do objeto da lide, não aferível neste momento processual.

Registre-se, por oportuno, que o art. 483, §3º da CLT autoriza que o empregado permaneça ou não no serviço até decisão final do processo quando pleiteia judicialmente a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Dessa forma, ausente um dos requisitos imprescindíveis para a sua concessão, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Intime-se o reclamante, expedindo-se o necessário para notificação da reclamada.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010688-39.2019.5.03.0101

AUTOR	GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE SOUSA(OAB: 195516/MG)
ADVOGADO	ROBERTO JUNQUEIRA MAIA(OAB: 86606/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS** em face de **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.,** na qual formula o autor pedido de tutela de urgência, para que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o consequente afastamento das atividades até julgamento final da lide.

Tudo lido e analisado.

Decido.

Inicialmente, cabe registrar que, para a concessão da tutela de urgência, é necessário que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, devendo também haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300, *caput*, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Tudo isso ponderado com a possibilidade de reversão do provimento antecipado (§3º do supracitado dispositivo processual).

Contudo, conquanto se admita a presença do perigo especial da demora, no caso dos autos, ao menos nesta fase de cognição superficial, não vejo presente o requisito da verossimilhança da alegação inicial, já que a apuração de suposta conduta faltosa da ré para a rescisão indireta do contrato de trabalho é matéria que demanda cognição exauriente do objeto da lide, não aferível neste momento processual.

Registre-se, por oportuno, que o art. 483, §3º da CLT autoriza que o empregado permaneça ou não no serviço até decisão final do processo quando pleiteia judicialmente a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Dessa forma, ausente um dos requisitos imprescindíveis para a sua concessão, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Intime-se o reclamante, expedindo-se o necessário para notificação da reclamada.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010581-92.2019.5.03.0101

AUTOR	FABRICIO DIAS ROCHA
ADVOGADO	LUCAS RANGEL LOPES(OAB: 194319/MG)
RÉU	ADEMIR IGINO LEAL
ADVOGADO	RODRIGO ALVES MIRON(OAB: 200503/SP)
RÉU	JULIA LEAL
ADVOGADO	RODRIGO ALVES MIRON(OAB: 200503/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DIAS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Revendo os autos, observa-se a omissão da Secretaria, quanto ao determinado no despacho de ID. 0b3cd4.

Cumpra-se, pois.

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010692-76.2019.5.03.0101

EXEQUENTE	CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
EXECUTADO	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S C LTDA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALVES DE SOUZA
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S C LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1- Defiro o pedido de execução provisória da sentença, que será processada através destes autos eletrônicos/suplementares.

2- Proceda a Secretaria da Vara ao registro de alerta e certidão nos autos principais (nº 0010229-37.2019.5.03.0101), acerca da interposição da presente execução provisória, para oportuna verificação.

3- Cadastre(m)-se o(s) procurador(es) da reclamada(s)/executada(s): RICHELE LUIZA DE SOUZA - OAB: MG104460 - CPF 060.639.866-00, BIBIANA GONCALVES - OAB: MG111669 - CPF 057.748.196-71 e LUCAS NEVES DE FARIA - OAB: MG133346 - CPF 054.891.236-05.

4- Outorga-se às partes prazo comum de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei 7713/88.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, in fine, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011299-60.2017.5.03.0101

AUTOR	RENATA AGUIAR DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO(OAB: 273991/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN(OAB: 321796/SP)
RÉU	MIRAI AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRAI AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Proceda a reclamada ao pagamento da diferença dos honorários periciais do senhor Leris Fernando Garcia, no importe de R$ 632,04 (R$ 1.500,00 - R$ 867,96 = R$ 632,04), no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010616-48.2019.5.03.0070

AUTOR	RENATO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
ADVOGADO	MARIA DEIDE DOS REIS ALVES(OAB: 147887/MG)
RÉU	R LEMOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI
RÉU	TALENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SILVEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista ao reclamante sobre as certidões de ID. d025bf0 e ID. ad0a8ce, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011564-62.2017.5.03.0101

AUTOR	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA MUNHOZ POLO(OAB: 383317/SP)
ADVOGADO	ROBERTO JUNQUEIRA MAIA(OAB: 86606/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LARA MAIA(OAB: 168241/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Aguarde-se, por 05 dias, a confirmação do depósito de ID. 44eef6, pelo sistema E-GUIA.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, para pagamento da diferença (R$ 1.751,16), por 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 28 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010283-03.2019.5.03.0101

AUTOR	JOAO JULIO PEREIRA
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- JOAO JULIO PEREIRA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

A parte embargante apontou obscuridade no julgado.

FUNDAMENTOS

De fato, não houve pedido expresso de indenização por dano moral, no rol de fechamento da petição inicial. Por isso, excluo o tema da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

CONCLUSÃO

Ex Positis, conheço dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO,** nos termos dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010076-38.2018.5.03.0101

AUTOR	EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139037/MG)
ADVOGADO	ELIDA LUIZA GONTIJO(OAB: 138543/MG)
RÉU	GILSON PIASSI NOGUEIRA
ADVOGADO	ELIO MARTINS(OAB: 55943/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
TERCEIRO INTERESSADO	ROSILDA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	ELIO MARTINS(OAB: 55943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALVES DA SILVA
- GILSON PIASSI NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1- Homologo os cálculos de ID. 976cb6d, apresentados pela Contadoria, para que surtam seus regulares efeitos, ressalvada a sua atualização, e fixo a execução em R$ 12.529,03, correspondente a: R$ 176,01 - líquido reclamante; R$ 1.901,64 - Honorários Advocatícios (Procurador do Reclamante); R$ 6.405,96- Honorários Advocatícios (Procurador da Reclamada - abatidos do crédito do reclamante); R$ 1.573,98 - honorários periciais e, R$ 2.471,44 - FGTS a depositar, atualizado até 30/06/2019.

2-Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT.

3- Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010354-05.2019.5.03.0101

AUTOR	JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Recebo o Recurso Ordinário de ID. 02bb528, interposto pelo(a)(s) reclamante(s), eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Vista ao(à)(s) reclamado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Intime(m)-se.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010557-64.2019.5.03.0101

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 170295/MG)
RÉU	GUILHERME BORGES ADVOCACIA
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA BORGES(OAB: 76880/MG)
RÉU	DUARTE E FREIRE ADVOCACIA
ADVOGADO	ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS(OAB: 83608/MG)
RÉU	GIOVANI PEREIRA GUERRA
ADVOGADO	TELMO ARISTIDES DOS SANTOS(OAB: 59338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUARTE E FREIRE ADVOCACIA
- GIOVANI PEREIRA GUERRA
- GUILHERME BORGES ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Recebo o Recurso Ordinário de ID. 7d5ad09, interposto pelo(a)(s) reclamante(s), eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Vista ao(à)(s) reclamado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Intime(m)-se.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011610-17.2018.5.03.0101

AUTOR	TAYRONE COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA COMPRE BEM LTDA - EPP
ADVOGADO	FABRICIO MIRANDA(OAB: 157577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYRONE COSTA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Registro que o reclamante protocolizou a petição física de número 00374, em 28/06/19, para juntada de sua CTPS, deixando, todavia,

de anexar cópia ao presente auto eletrônico.

Cumpra, pois, o(a) reclamante(a) o determinado na PORTARIA NFTPAS N 01, DE 11 DE JUNHO DE 2015, parágrafo 4º(*), no prazo já concedido no despacho de ID. 35563bc, relativamente à petição acima descrita, a fim de viabilizar a sua apreciação. *In verbis: § 4º. Caberá exclusivamente à parte interessada anexar aos autos do Processo Judicial Eletrônico a cópia da petição então protocolizada.*

Intime-se.

Após, aguarde-se, ainda, a manifestação da reclamada ou decurso do prazo descrito no despacho de ID. 35563bc (11/07/19).

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011259-44.2018.5.03.0101

AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA
ADVOGADO	CHRYSTMEN DAVE PINTO RICAS(OAB: 105680/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
- MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Registre-se que, em 28/06/2019, decorreu o prazo concedido ao(à) reclamado(a), na ata de audiência de ID nº fcdb462, para pagamento dos honorários periciais.

2 - Em consequência, CITE-SE aquela empresa/ré, através de seu(ua) Procurador(a), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar aquele débito (R$1.000,00) ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010586-17.2019.5.03.0101

AUTOR	GISELE SILVA MAIA
ADVOGADO	JEFFERSON RODRIGUES FARIA(OAB: 117751/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE SILVA MAIA
- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Face ao resultado negativo da presente ação trabalhista, fica a cobrança dos honorários advocatícios, fixados na sentença de ID nº 78fb13e, suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado (28/06/2019 - certidão de ID nº 39dceb6), cabendo ao(à) procurador(a) do(a) réus(é), nesse prazo, comprovar que o(a) autor(a) possui outro processo em que obteve créditos capazes de suportar aquela despesa, a fim de os honorários advocatícios sejam dele deduzidos, ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Os autos deverão ser remetidos ao ARQUIVO, podendo o(a) procurador(a) do(a) reclamado(a), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a prova mencionada acima, pleiteando o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010544-65.2019.5.03.0101

AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
TESTEMUNHA	RAUL DE MELO JÚNIOR
TESTEMUNHA	DONIZETE DA SILVA
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista à reclamada acerca do Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, no prazo de 05 dias,

Intimem-se.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010346-28.2019.5.03.0101

AUTOR	LUCI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
RÉU	STILLUS ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MARCIA CRUZ(OAB: 138678/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCI APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Recebo o Recurso Ordinário de ID. 48b49b8, aviado pelo(a) reclamado(a), eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Vista ao(à) reclamante(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010468-41.2019.5.03.0101

AUTOR	LEONARDO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- LEONARDO LUIZ DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se, ainda, a resposta ao ofício de ID. 0eb01dd ou decurso do prazo (02/07/2019).

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000045-95.2014.5.03.0101

AUTOR	MARCOS ANTONIO EVANGELISTA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	LIA GISELE SANTOS DINIZ(OAB: 121955/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1- Homologo os cálculos de ID. 232bb9c (resumo à f. 611), apresentados pelo(a) perito, para que surtam seus regulares efeitos, ressalvada a sua atualização.

2- Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, pela reclamada.

3- Fixo, pois, a execução em R$ 1.058.673,40, correspondente a: R$ 824.096,66 - líquido do reclamante; R$ 125.430,41 - Honorários Advocatícios; R$ 95.040,30 - contribuições previdenciárias; R$ 12.106,05 - IRRF (Base de Cálculos: R$ 414.218,97 - f. 658); e, R$ 2.000,00 - Honorários Periciais (Reginaldo de Oliveira), atualizado até o dia 01/07/2019.

4- Para manifestação sobre os cálculos das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 879, parágrafo terceiro da CLT, abra-se vista à União, oportunamente.

5- Intime-se o (a) reclamado (a) para, quitar o débito, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de execução, facultado o abatimentos dos depósitos recursais/judiciais de f. 55, 71 e 75.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000038-06.2014.5.03.0101

AUTOR	JOSE MORAIS LUIZ
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	LIA GISELE SANTOS DINIZ(OAB: 121955/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA SOUZA DA FONSECA(OAB: 114612/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- JOSE MORAIS LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Suspenda-se o prazo concedido no despacho de ID. 3254506.

A fim de viabiliza a liquidação da sentença, apresente a reclamada os documentos requeridos na petição de ID. b5e1387, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010840-24.2018.5.03.0101

AUTOR	JOAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ASTERIO JUNIOR GUSMAO(OAB: 85963/MG)
RÉU	PAULO J. DAHER E CIA LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO OLIVEIRA DA SILVA
- PAULO J. DAHER E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Homologo, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de liquidação de ID nº 323b0e9, ressalvada(s) futura(s) atualização(ões), fixando o valor da presente execução em R$ 18.576,73, correspondente a: R$ 13.771,99 - crédito líquido do(a) reclamante; R$ 3.337,52 - honorários advocatícios do(a) advogado(a) do(a) autor(a); R$1.010,73 - honorários do perito Jorge Nelson Moinhos Peres; e R$456,49 - honorários do patrono do(a) réu(é) já deduzidos do montante devido ao(à) obreiro(a).

2 - Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria -Geral em Divinópolis-MG, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT, vez que não há a incidência de contribuições previdenciárias devidas nestes autos e, mesmo se devidas, a quantia seria inferior a R$20.000,00 (Portaria 582, de 11/12/13, do Ministério da Fazenda).

3- Cite-se o(a) réu(é), através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

4 - Deste despacho, dê-se ciência ao(à) reclamante.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000242-16.2015.5.03.0101

RECLAMANTE	Luana da Silva Justino
Advogado	Delson Scarano Neto(OAB: 105062MG)
RECLAMADO	Overmax do Brasil Solucoes Em Tecnologia Ltda. - Epp
RECLAMADO	Maria José da Silveira Cassiano
RECLAMADO	Luiz Carlos Cassiano

tomar ciencia do inteiro teor do despacho n. 00280/19,

principalmente do prazo nele constante.

Notificação

Processo Nº 0028600-35.2008.5.03.0101

Processo Nº 00286/2008-101-03-00.7

RECLAMANTE	Tamara Cristina Galvao Santos
RECLAMADO	Dagranja Agroindustrial Ltda.
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Maniteste-se a reclamada sobre o Ofício de f. 354/356, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0046500-94.2009.5.03.0101

Processo Nº 00465/2009-101-03-00.5

RECLAMANTE	Sonia Verones
RECLAMADO	Dagranja Agroindustrial Ltda.
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Maniteste-se a reclamada sobre o Ofício de f. 472/4744, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0001217-72.2014.5.03.0101

RECLAMANTE	Antonio Carlos de Camargo
RECLAMADO	Engeforma Engenharia Industria e Comercio Ltda. - Me
Advogado	Leonardo de Lima Naves(OAB: 091166MG)
RECLAMADO	Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado	Tereza Cristina Nascimento dos Santos(OAB: 141680MG)

tomar ciencia do inteiro teor do despacho n. 00281/19,

principalmente do prazo nele constante.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010499-61.2019.5.03.0101

AUTOR	MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	WALLACE RABELO DOMINGOS(OAB: 148640/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE JESUS
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes sobre os esclarecimentos da perícia médica, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010518-67.2019.5.03.0101

AUTOR	DIVINO JAMIR DUARTE
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO JAMIR DUARTE
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes sobre os esclarecimentos da perícia médica, no

prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Após, para apreciação do pedido de ID. 9a5705e (esclarecimentos da perícia de insalubridade), aguarde-se a manifestação da reclamada ou decurso do prazo concedido no despacho de e0896ec (05/07/19).

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010632-06.2019.5.03.0101

AUTOR	FLAVIO LUIS BATISTA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	CAMMIND MONTAGEM, FABRICACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
RÉU	NIOBRAS MINERACAO LTDA.
RÉU	COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LUIS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Nos termos da Súmula 71 do TST, "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo". Logo, o valor da causa é o único parâmetro para que o dissídio se submeta ao procedimento sumaríssimo ou ordinário. Não há como atribuir ou eleger o rito ordinário, para ação cujo valor é inferior a 40 salários mínimos, como pretendido pelo autor na petição de ID. b6c7448.

Indefiro.

Intime-se.

Nada sendo requerido, em 05 dias, retornem-se os autos conclusos, para novas deliberações.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010556-79.2019.5.03.0101

AUTOR	DENIS ANGELO DA SILVA PAULINO
ADVOGADO	CAROLINA CASTRO ZOLINI(OAB: 102100/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	FRIGORIFICO FRIGMAR EIRELI
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS ANGELO DA SILVA PAULINO
- FRIGORIFICO FRIGMAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, por 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000514-10.2015.5.03.0101

AUTOR	JURANDIR ALVES
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA CASTRO(OAB: 135490/MG)
RÉU	WELINGTON JOSE DA SILVA
RÉU	UNI QUALY SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA. - ME
RÉU	STEFANIE ELOA SILVA
RÉU	STEFANIE ELOA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a certidão de ID. 94c71cf, indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-27.2018.5.03.0101

AUTOR	HUGO URBSON DE CARVALHO

ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RÉU	USINA BELA VISTA S/A
ADVOGADO	JOAO DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 74191/SP)
RÉU	ANDRE MANSO VIEIRA
ADVOGADO	CHRYSTMEN DAVE PINTO RICAS(OAB: 105680/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
TESTEMUNHA	DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MANSO VIEIRA
- USINA BELA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Observe a segunda reclamada que o alegado comprovante não acompanhou a petição de ID. 1589c96, a fim de efetuar sua juntada, em novo prazo de 03 dias, sob pena de prosseguimento.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011633-60.2018.5.03.0101

AUTOR	ITAMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR LOPES DA SILVA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

1- Antes da liquidação da decisão exequenda, informe o(a) reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi providenciada a anotação em sua CTPS, conforme determinado na sentença de ID nº e57920d, devendo, em caso de resposta negativa, juntá-la aos autos, com observância da Portaria nº 01/2015 do Foro desta Especializada, para tanto, tudo sob pena de presunção de cumprimento daquela obrigação.

2- Deverá o reclamado, no mesmo prazo acima, fornecer as guias TRCT, chave de conectividade e as guias CD/SD, para requerimento do seguro-desemprego, na forma e sob as penas fixadas no comando exequendo.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010532-85.2018.5.03.0101

AUTOR	LUCAS QUEIROZ BASSO
ADVOGADO	RHULIO ABUD BORGES(OAB: 136027/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE SILVA PIRES(OAB: 107634/MG)
ADVOGADO	MARILIA SANTANA ROCHA(OAB: 168865/MG)
RÉU	GILMAR OILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CONTE(OAB: 120904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR OILIO DE OLIVEIRA
- LUCAS QUEIROZ BASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Homologo o acordo apresentado pelas partes na petição de ID. 6548f22 , para que surtam seus jurídicos efeitos.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de até o último dia útil do mês relativo à última parcela do acordo (ABRIL/2020), implicará a presunção do integral cumprimento do acordo.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre o valor do acordo, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, nos termos da OJ nº 376 da SDI-I

do C.TST. Os recolhimentos previdenciários (cota empregado e empregador) sobre a parte salarial do acordo devem ser providenciados, nas guias próprias do INSS (Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV), por ocasião do pagamento de cada parcela, proporcionalmente, nos termos do par.3º do art.43 da Lei 8.213/91. A comprovação deles nos autos, porém, fica postergada para os trinta dias seguintes ao vencimento integral do acordo.

Dispensada a intimação da União (Portaria 582, de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda).

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010627-18.2018.5.03.0101

AUTOR	SIDNEI SILVA
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	REMARC REFRIGERACOES LTDA
ADVOGADO	WILKEN EDUARDO DA CUNHA(OAB: 151149/MG)
ADVOGADO	ASTERIO JUNIOR GUSMAO(OAB: 85963/MG)
RÉU	AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	METALFRIO SOLUTIONS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
- METALFRIO SOLUTIONS S.A.
- REMARC REFRIGERACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Ante os termos da petição de ID. 42ac417, julgo extinta a execução, relativamente aos créditos do autor, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 05 dias, quitar os honorários periciais, observando a decisão homologatória de ID. c9c23e5, sob pena de prosseguimento, sem prejuízo do cumprimento do mandado de ID. 515bff6.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010468-41.2019.5.03.0101

AUTOR	LEONARDO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- LEONARDO LUIZ DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes o ofício e documentos de ID. 8a35c82, no mesmo prazo para manifestação sobre os esclarecimentos periciais (despacho de 8e748c5).

Intimem-se.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010644-20.2019.5.03.0101

AUTOR	DOUGLAS APARECIDO DE PAULO
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA FARIA BALDINI(OAB: 171461/MG)
ADVOGADO	MARCOS SIMAO SILVEIRA(OAB: 165743/MG)
RÉU	ULTRA MOVEIS PASSOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCO SILVEIRA GOULART(OAB: 66839/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS APARECIDO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista ao reclamante sobre a petição de ID. 3f011e4 e documentos a ela acostados, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Posto Avançado de Piumhi

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010689-24.2019.5.03.0101

AUTOR	CYNTIA MARIA ALVES
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTIA MARIA ALVES

Fica o(a) reclamante intimado(a) para:

Tomar ciência da audiência designada para o dia 08/07/2019 14:30 horas, devendo comparecer sob as penas da Lei.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010690-09.2019.5.03.0101

AUTOR	LEONARDO AZEVEDO MENDES
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO AZEVEDO MENDES

Fica o(a) reclamante intimado(a) para:

Tomar ciência da audiência designada para o dia 09/07/2019 09:15 horas, devendo comparecer sob as penas da Lei.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010691-91.2019.5.03.0101

AUTOR	JOAO PAULO ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	OLAVO MOURAO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO ARAUJO DE PAULA

Fica o(a) reclamante intimado(a) para:

Tomar ciência da audiência designada para o dia 08/07/2019 14:15 horas, devendo comparecer sob as penas da Lei.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010648-53.2019.5.03.0070

AUTOR	CLEIDE APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	JOSÉ GABRIEL ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE APARECIDA DUARTE

Fica o(a) reclamante intimado(a) para:

Tomar ciência da audiência designada para o dia 08/07/2019 15:15 horas, devendo comparecer sob as penas da Lei.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010649-38.2019.5.03.0070

AUTOR	RENATO EDUARDO GOMES
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	OLAVO MOURAO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO EDUARDO GOMES

Fica o(a) reclamante intimado(a) para:

Tomar ciência da audiência designada para o dia 08/07/2019 14:00 horas, devendo comparecer sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010036-22.2019.5.03.0101

AUTOR	MILTON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
RÉU	NANDARA IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)
RÉU	SHARLISTON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)
RÉU	PATRICIA PONTARA GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON APARECIDO DOS SANTOS
- NANDARA IMOVEIS LTDA - EPP
- PATRICIA PONTARA GONCALVES
- SHARLISTON BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos etc.

Diante da manifestação dos executados, autorizo a CEF agencia 1425 que proceda à movimentação da **CONTA JUDICIAL N°01425042015051578**da seguinte forma:

ALVARÁ

1) Libere-se ao autor, por seu procurador **DR. GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR - OAB: MG146958** a quantia de R$6.250,00

Intime-se ao recebimento, na pessoa do procurador.

2)Libere-se aos reclamados por seu procurador **DR.ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR - OAB: MG142946** a quantia de R$2.500,00

Intime-se ao recebimento, na pessoa do procurador.

Por motivos de economia e celeridade processual e com ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade praticadas por esse Tribunal, cópia desse despacho **terá força de alvará e de autorização, cabendo à CEF comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 10 dias.**

Após a devida comprovação, proceda-se ao lançamento de baixa da execução e dos valores arrecadados e arquivem-se os autos.

Assinatura

PIUMHI, 28 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010147-74.2017.5.03.0101

AUTOR	JOSIEL DA SILVA TERRA
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
RÉU	WILGNER GOMES TRIGO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 145141/MG)
RÉU	Conceição Aparecida Trigo

ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 145141/MG)
RÉU	WILLIAM GOMES TRIGO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 145141/MG)
RÉU	LINDOMAR APARECIDO TRIGO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 145141/MG)
TESTEMUNHA	RENATO PEREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	CLAUDINEI VICENTE DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL DA SILVA TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista do requerido pelo exequente, revejo a decisão de id 627a050 por entender que a medida requerida não importa em constrição/incursão sobre o patrimônio do devedor, ineficiente, portanto, à garantia do crédito em execução.

O bem penhorado (Id e7bef41), avaliado em R$12.000,00 não foi arrematado.

O cálculo atualizado apontado pelo autor indica que a execução está fixada em R$ 10.609,70.

Intime-se o exequente para manifestar-se em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem mediante depósito da diferença, que ficará à disposição do executado art. 876, § 4º do CPC.

Assinatura

PIUMHI, 28 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011402-97.2016.5.03.0070

AUTOR	BRENO IGOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
RÉU	AGL CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA(OAB: 103439/MG)
RÉU	LMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA(OAB: 103439/MG)
TESTEMUNHA	VITOR EUSTAQUIO MOREIRA PEREIRA
TESTEMUNHA	GILBERTO CESAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGL CONSTRUTORA EIRELI
- LMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos etc.

Diante do comprovante de id registrem-se as parcelas: R$1.500,00 - honorários periciais e R$261,128 - contribuição previdenciária.

Autorizo a CEF agencia 1425 que proceda à seguinte movimentação:

ALVARÁ

Libere-se à primeira reclamada **AGL CONSTRUTORA EIRELI,** por seu procurador **DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA - OAB: MG103439**, a quantia total existente na conta de depósito recursal efetuado à disposição deste Juízo, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), em 02/02/2018 por AGL CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 08.233.106/0001-47

Intime-se ao recebimento, na pessoa do procurador.

Por motivos de economia e celeridade processual e com ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade praticadas por esse Tribunal, cópia desse despacho **terá força de alvará e de autorização, cabendo à CEF comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 10 dias.**

Após a devida comprovação, proceda-se ao lançamento de baixa da execução e dos valores arrecadados e arquivem-se os autos.

Assinatura

PIUMHI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010389-63.2016.5.03.0070

AUTOR	RENATO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 127657/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
RÉU	JORGE CAMARANO CARAM
RÉU	JORGE CAMARANO CARAM - ME
RÉU	PAVISA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o crédito em execução neste feito foi reunido ao processo nº 0010388-78.2016.5.03.0070, determino o seu arquivamento.

Cumpra-se.

Assinatura

PIUMHI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011222-47.2017.5.03.0070

AUTOR	LUCIANO PARREIRA LEAL
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LUCIANO PARREIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos etc.

Diante da inércia do executado, autorizo a CEF agencia 1425 que proceda à movimentação da **Conta Judicial nº 1425 042 015050342**da seguinte forma:

ALVARÁ

1)Libere ao autor, por seu procurador **DR.ANDERSON DE FIGUEIREDO - OAB: MG100278** , a quantia de R$ 118.580,41 Intime-se ao recebimento, na pessoa do procurador .

2) Libere ao perito **JULIO CESAR SILVA FARIA,** CPF:06218422658 , o valor de R$2.000,00 por meio de transferência para:

- BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- AGÊNCIA 1425
- CONTA 43510-0 OPERAÇÃO 013
-

3)Transferir para a conta vinculada de FGTS do autorLUCIANO PARREIRA LEAL - CPF: 007.360.106-37 a quantia de R$9.437,08

OFÍCIO DE CONVERSÃO

Transfira-se aos cofres da União:

- a título de custas processuais , código 18740-2 , CNPJ: 00.360.305/0001-04, a importância de R$700,00.
- a titulo de INSS/Réu, código 2909,CNPJ: 00.360.305/0001-04 o valor de R$ 29.557,05

Por motivos de economia e celeridade processual e com ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade praticadas por esse Tribunal, cópia desse despacho **terá força de alvará e de autorização, cabendo à CEF comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 10 dias.**

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca das alegações trazidas pelo autor no id 147d6b0, no prazo de 05 dias.

Assinatura

PIUMHI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011053-60.2017.5.03.0070

AUTOR	MARCIO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCIO JOSE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante da comprovação de id a066aac, registrem-se as parcelas: R$ 127.669,61 - crédito do exequente, R$2.066,60 - honorários periciais, R$33.587,98 - contribuição previdenciária.

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca das alegações trazidas pelo autor no id 3e00f17, no prazo de 05 dias.

Assinatura

PIUMHI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010630-32.2019.5.03.0070

AUTOR	FELIPE HENRIQUE SILVA GONCALVES
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 184183/MG)
RÉU	OLGA ISABEL MENDOZA FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE HENRIQUE SILVA GONCALVES

Fica o(a) reclamante intimado(a) para:

Tomar ciência da audiência designada para o dia 09/07/2019 08:40 horas, devendo comparecer sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-86.2019.5.03.0070

AUTOR	ELISANGELA TOLEDO MORAIS
ADVOGADO	LILIA FATIMA DE OLIVEIRA(OAB: 139312/MG)
RÉU	ELDER JOSE MACHADO
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER JOSE MACHADO
- ELISANGELA TOLEDO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a audiência designada, ocasião em que se fixará prazo para vista ao reclamado da mídia apresentada pela reclamante.

Assinatura

PIUMHI, 28 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010485-14.2018.5.03.0101

AUTOR	SAMIR MAER NAVES ROSA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	TOP RECAPAGEM EIRELI
ADVOGADO	WILTON CARNEIRO DE REZENDE(OAB: 125128/MG)
ADVOGADO	ANGELA ANTONIA ESTACIO COSTA(OAB: 92680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIR MAER NAVES ROSA
- TOP RECAPAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do documento de id 6f80559 pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido juntada pelo Juízo

Deprecante a manifestação do arrematante, consulte a Secretaria o andamento da CP que recebeu no destino o n. 0010148-97.2019.503.0098.

Assinatura

PIUMHI, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Patos de Minas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011448-49.2017.5.03.0071

AUTOR	ROBINSON SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	JULIO CESAR SEVERO E SILVA(OAB: 136046/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOSE VIEIRA(OAB: 140713/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA SILVA(OAB: 138853/MG)
RÉU	BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ALTEF(OAB: 103914/MG)
RÉU	FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RICARDO SALGADO CARVALHO(OAB: 100119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Com base no art. 765 da CLT, inclua-se o feito na pauta de **audiência do dia 2/7/2019, às 14h35min**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, via procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes para o comparecimento.

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011448-49.2017.5.03.0071

AUTOR	ROBINSON SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	JULIO CESAR SEVERO E SILVA(OAB: 136046/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOSE VIEIRA(OAB: 140713/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA SILVA(OAB: 138853/MG)
RÉU	BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ALTEF(OAB: 103914/MG)
RÉU	FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RICARDO SALGADO CARVALHO(OAB: 100119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Com base no art. 765 da CLT, inclua-se o feito na pauta de **audiência do dia 2/7/2019, às 14h35min**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, via procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes para o comparecimento.

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011448-49.2017.5.03.0071

AUTOR	ROBINSON SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	JULIO CESAR SEVERO E SILVA(OAB: 136046/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOSE VIEIRA(OAB: 140713/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA SILVA(OAB: 138853/MG)
RÉU	BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ALTEF(OAB: 103914/MG)
RÉU	FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RICARDO SALGADO CARVALHO(OAB: 100119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Com base no art. 765 da CLT, inclua-se o feito na pauta de **audiência do dia 2/7/2019, às 14h35min**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, via procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes para o comparecimento.

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010143-59.2019.5.03.0071

AUTOR	SEBASTIAO VIANA DOS REIS
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
RÉU	TOTAL FORTE CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- TOTAL FORTE CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Patos de Minas

RUA DOUTOR JOSE OLYMPIO DE MELLO, 70, ELDORADO, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38705-009

TEL.: (34) 38213947 - EMAIL: vt.patosdeminas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010143-59.2019.5.03.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIãO VIANA DOS REIS

RÉU:TOTAL FORTE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. ORDENISIO CÉSAR DOS SANTOS, Juiz da **Vara do Trabalho de Patos de Minas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010143-59.2019.5.03.0071, entre partes:AUTOR: SEBASTIAO VIANA DOS REIS, e RÉU: TOTAL FORTE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital Ppara tomar ciência do despacho (ID. 35969ce) proferido em 1/7/2019, abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

Primeiramente, proceda a Secretaria da Vara à anotação do término do contrato na CTPS do autor, fazendo constar a data de 14/2/17 e, no campo anotações gerais deverá fazer constar que o último dia trabalhado foi 12/1/17, sem fazer menção ao presente processo,

com as certificações de praxe.

Após, intime-se as partes, sendo a reclamada por EDITAL, para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

CUMPRA-SE."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019. Eu, FABIENNE CONDE AUAD, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010195-89.2018.5.03.0071

AUTOR	OSEIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO GONTIJO GASPAR(OAB: 113241/MG)
RÉU	MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIAN CARUZO(OAB: 172893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA
- OSEIAS RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos e analisados os autos.

Os embargos de declaração perderam objeto em razão dos termos do acordo de ID d408bb1.

Portanto, deles não conheço.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010374-23.2018.5.03.0071

AUTOR	ROSANGELA MENDES DIAS GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A
- ROSANGELA MENDES DIAS GONCALVES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a reclamante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010906-94.2018.5.03.0071

AUTOR	JOSE MARINHO AGENOR
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)

ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	MARCIO DE OLIVEIRA MARTOS - EPP
ADVOGADO	NAIARA PARAGUASSU DOS SANTOS(OAB: 109243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE OLIVEIRA MARTOS - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a(o) reclamado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010143-59.2019.5.03.0071

AUTOR	SEBASTIAO VIANA DOS REIS
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
RÉU	TOTAL FORTE CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VIANA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO

Vistos os autos.

Primeiramente, proceda a Secretaria da Vara à anotação do término do contrato na CTPS do autor, fazendo constar a data de 14/2/17 e, no campo anotações gerais deverá fazer constar que o último dia trabalhado foi 12/1/17, sem fazer menção ao presente processo, com as certificações de praxe.

Após, intime-se as partes, sendo a reclamada por EDITAL, para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

CUMPRA-SE.

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011343-72.2017.5.03.0071

AUTOR	CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
RÉU	LEONARDO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS
- LEONARDO RODRIGUES LOPES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010262-20.2019.5.03.0071

AUTOR	SEBASTIAO ROSA DE MAGALHAES
ADVOGADO	JULIANO CESAR ALVES(OAB: 113242/MG)
RÉU	NIDERA SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIDERA SEMENTES LTDA.
- SEBASTIAO ROSA DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial apresentado, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010353-13.2019.5.03.0071

AUTOR	JOANA MARQUES
ADVOGADO	MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO(OAB: 167674/MG)
ADVOGADO	GEOVANINY FONSECA PIMENTEL(OAB: 187253/MG)
RÉU	MARINA DE BRITO
ADVOGADO	ELIANA CHAVES ULHOA(OAB: 62105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA MARQUES
- MARINA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante dos termos da manifestação da reclamada (Id a6830ea) e havendo o regular cumprimento do acordo, indefiro, por ora, o requerimento da reclamante de antecipação e execução de todas as parcelas do acordo entabulado.

O atraso no pagamento da primeira parcela enseja, por ora e tão somente, o pagamento de multa sobre essa parcela, o que será objeto de cobrança no momento oportuno.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010043-07.2019.5.03.0071

AUTOR	JOAO INACIO PINHEIRO
ADVOGADO	DAIANI GEAMONOND SAMORA(OAB: 348568/SP)
ADVOGADO	PAOLA LETICIA DA SILVA(OAB: 110824/MG)
RÉU	HFM SERVICOS RURAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE VICENTE MARTINS(OAB: 73878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HFM SERVICOS RURAIS LTDA
- JOAO INACIO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para ajustes de pauta adianta-se a audiência de instrução para o dia **8/7/2019, às 10h.,** cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010462-61.2018.5.03.0071

AUTOR	D. D. O. M.
ADVOGADO	JULIO CESAR SEVERO E SILVA(OAB: 136046/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOSE VIEIRA(OAB: 140713/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA SILVA(OAB: 138853/MG)
RÉU	H. S. L. L.
ADVOGADO	ELIANA CHAVES ULHOA(OAB: 62105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. D. O. M.
- H. S. L. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 9359510

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010521-49.2018.5.03.0071

AUTOR	MARCO ANTONIO SENA
ADVOGADO	RAQUEL ROSSI DE ARAUJO(OAB: 142157/MG)
RÉU	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LILIAN LTDA
- MARCO ANTONIO SENA
- MINERACAO MORRO AZUL LTDA
- MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010521-49.2019.5.03.0071

Ao 1º dia do mês de julho de 2019, o MMº. Juiz do Trabalho Substituto, Dr.Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **MARCO ANTÔNIO SENA** contra **MINERAÇÃO MORRO AZUL LIMITADA, COMERCIAL LILIAN LIMITADA** e **MINERAÇÃO OLIVINA AZUL LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

MINERAÇÃO MORRO AZUL LIMITADA, COMERCIAL LILIAN LIMITADA e MINERAÇÃO OLIVINA AZUL LIMITADA ajuizaram embargos de declaração no ID fdcd533, arguindo nulidade processual por falta de intimação do procurador substabelecimento sem reservas de poderes para a audiência de instrução designada. Em suma, é o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO / NULIDADE

Sem razão as embargantes.

Na audiência inicial, em que estavam presentes as embargantes, foi designada a audiência de instrução para o dia 30.04.19, fl. 247.

Após, houve o substabelecimento e juntada de procuração de fls. 254/257.

Nenhum ato posterior foi realizado de modo a demandar intimação das partes, já cientes do dia e hora da nova audiência.

O procurador substabelecido que ingressa nos autos recebe o processo no estado em que se encontra, devendo dos atos já praticados e pendentes se inteirar, inexistindo previsão legal de nova intimação tão só pela troca de procuradores.

Nesses termos, não há nulidade a ser sanada.

Julgo improcedentes os embargos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração aviados por **MINERAÇÃO MORRO AZUL LIMITADA, COMERCIAL LILIAN LIMITADA** e **MINERAÇÃO OLIVINA AZUL LIMITADA** na ação que lhes move **MARCO ANTÔNIO SENA**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010452-85.2016.5.03.0071

AUTOR	NIVIO MATOS BRAGA
ADVOGADO	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA(OAB: 103862/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RÉU	ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)
TESTEMUNHA	Auriscelio de Souza Silva
TESTEMUNHA	JULIANO GONCALVES PINHEIRO
TESTEMUNHA	BALTASAR MARTINS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALEANDRO BARBOSA MAGALHAES
TESTEMUNHA	ADAUTO BORGES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GILNEI APARECIDO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ELETRO SANTA CLARA LTDA
- NIVIO MATOS BRAGA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id c878894).

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Cemig Distribuição S/A - Id 60bba7a).

Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010428-52.2019.5.03.0071

AUTOR	GUTIERRY ALTAIR BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	CAMPEAO DA SORTE LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	KENIA HELENA DE ARAUJO(OAB: 87861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPEAO DA SORTE LOTERIAS LTDA
- GUTIERRY ALTAIR BARBOSA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para ajustes de pauta adianta-se a audiência de instrução para o dia **8/7/2019, às 8h30min.,** cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010284-78.2019.5.03.0071

AUTOR	SARAH SOUZA SILVA
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
ADVOGADO	LARA CAROLINE DA FONSECA TAVARES(OAB: 192539/MG)
RÉU	FORTE AGROPECUARIA RACOES EIRELI
ADVOGADO	JOAO GERALDO SOARES(OAB: 48946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre os termos da petição da reclamada (Id 27d4877), em 5 dias.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010055-21.2019.5.03.0071

AUTOR	RONDINAR DAS GRACAS MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
RÉU	CPA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO MARCIO PADILHA(OAB: 104539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CPA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME
- RONDINAR DAS GRACAS MAGALHAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para ajustes de pauta adianta-se a audiência de instrução para o dia **8/7/2019, às 9h.,** cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011364-48.2017.5.03.0071

AUTOR	CONDOMINIO DE PRODUTORES RURAIS JORGE FUKUDA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DE PRODUTORES RURAIS JORGE FUKUDA E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pela ré (União Federal).

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010096-85.2019.5.03.0071

AUTOR	DAIANA RODRIGUES ALBUS
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	DINHO'S HOTEL LTDA
ADVOGADO	BRENDA MELLO(OAB: 51527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA RODRIGUES ALBUS
- DINHO'S HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para ajustes de pauta adianta-se a audiência de instrução para o dia **8/7/2019, às 9h30min.,** cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010395-96.2018.5.03.0071

AUTOR	MILTON PATRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
RÉU	DIOVANE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO LEMOS SILVEIRA(OAB: 67009/MG)
RÉU	ELISA MYAKI SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO LEMOS SILVEIRA(OAB: 67009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOVANE BATISTA DA SILVA
- ELISA MYAKI SILVA
- MILTON PATRICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes dos termos da manifestação do perito médico (Id 084cd82), pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a realização da reavaliação médica, marcada para 24/8/2019.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010731-03.2018.5.03.0071

AUTOR	VALDISON JOSE CAETANO
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
RÉU	FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR CPF 01185323678
ADVOGADO	JHONATA JOSE MACHADO(OAB: 113776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR CPF 01185323678
- VALDISON JOSE CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

SENTENÇA

Considerando a manifestação do reclamado no Id aedf343, homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos (Id 4836c88).

Julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Custas pelo reclamante no valor de R$440,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$22.000,00), das quais fica isento, diante da gratuidade de justiça que ora lhe defiro.

Recolhimentos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial, conforme discriminado pelas partes (Id 4836c88), devendo o reclamado comprovar o pagamento em 30 após o pagamento do acordo, sob pena de execução (cota-parte do reclamante e cota-parte do reclamado).

Dispensada a intimação da União Federal (art. 832,§4º, da CLT), diante dos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013 (valor inferior a R$20.000,00).

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade (art. 790-B da CLT), o reclamado arcará com o pagamento dos honorários pericias, que ora arbitro em R$600,00, conforme proposta de Id 51451f1, devidos à perita Lorena Pereira Tolentino Piau Mundim.

Retirem o feito de pauta.

O reclamante deverá denunciar eventual descumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de presunção de quitação.

Cumprido o acordo, registrem as parcelas e arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010587-29.2018.5.03.0071

AUTOR	EDER CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	FABIANA GONCALVES DA SILVA(OAB: 143051/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 126829/MG)
RÉU	SERRA VERDE TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO DANIEL ALVES ARAUJO(OAB: 121411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CARLOS DE LIMA
- SERRA VERDE TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.

Intime-se a(o) reclamante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010908-64.2018.5.03.0071

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS MOTA DA SILVA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	MARCIO DE OLIVEIRA MARTOS - EPP
ADVOGADO	NAIARA PARAGUASSU DOS SANTOS(OAB: 109243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MOTA DA SILVA
- MARCIO DE OLIVEIRA MARTOS - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010408-61.2019.5.03.0071

AUTOR	ROSENILDA APARECIDA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PEDRO DANIEL ALVES ARAUJO(OAB: 121411/MG)
RÉU	CRISTIANE MARQUES PEREIRA TAVARES
ADVOGADO	ALYNE MARIA APARECIDA VELOSO PEREIRA SOARES(OAB: 150534/MG)
RÉU	INSTITUTO FAEP DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARA RUBIA MARTINS DE DEUS(OAB: 159767/MG)
RÉU	JOAO LIBORIO DIAS FILHO
ADVOGADO	MARA RUBIA MARTINS DE DEUS(OAB: 159767/MG)
RÉU	ANTONIO LUIZ E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL THIAGO DA SILVA(OAB: 104537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ E SILVA JUNIOR
- CRISTIANE MARQUES PEREIRA TAVARES
- INSTITUTO FAEP DE EDUCACAO
- JOAO LIBORIO DIAS FILHO
- ROSENILDA APARECIDA FERNANDES SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pelo primeiro e segundo reclamado.

Intime-se a reclamante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011058-79.2017.5.03.0071

AUTOR	PHELIPPE HENRIQUE DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHELIPPE HENRIQUE DA SILVA DE JESUS
- WAL MART BRASIL LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprios, regulares e tempestivos, recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011108-08.2017.5.03.0071

AUTOR	MARLUCE NASCENTES DE QUEIROZ
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARLUCE NASCENTES DE QUEIROZ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº ET-0010707-72.2018.5.03.0071

EMBARGANTE	JOAO BRAGA COELHO
ADVOGADO	CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(OAB: 130140/MG)
EMBARGANTE	LINDAURA BRAGA COELHO
ADVOGADO	CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(OAB: 130140/MG)
EMBARGANTE	MARIA BRAGA DE MATOS COELHO
ADVOGADO	CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(OAB: 130140/MG)
EMBARGADO	BRAZ LOURENCO GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ LOURENCO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Comprovado o pagamento, libere-se ao procurado do embargado a guia de depósito de id f674311, intimando-o para recebimento em 5 dias.

Após, cumpra-se a determinação constante no despacho de id 9448959, de traslado de cópia da sentença de id 01ca4b5 e Acórdão (id-a79154a) para os autos do Processo nº 0000300-80.2013.5.03.0071.

Tudo feito, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 28 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0011008-87.2016.5.03.0071

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PATOS DE MINAS E REGIAO
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo remanescente, apresentado pelo perito contábil, fixando-o em R$8.967,87, atualizado até 30/6/2019.

Intime-se a reclamada para pagamento, em 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010238-26.2018.5.03.0071

AUTOR	PAMELLA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	LUIS ADRIANO MARTINS(OAB: 168521/MG)
ADVOGADO	KAREN LORRANE SILVA ROMANNI(OAB: 183921/MG)
RÉU	HERNANE ELVIS DE SOUZA
RÉU	HERNANE ELVIS DE SOUZA
ADVOGADO	ELIANA CHAVES ULHOA(OAB: 62105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANE ELVIS DE SOUZA
- PAMELLA CRISTINA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Não obstante não haver ainda sentença de liquidação nos autos e, também, diante da celeuma processual provocada pela parte autora, venham os autos à conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante (Id e126c44).

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011077-51.2018.5.03.0071

EXEQUENTE	CICERO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	BOLIVAR DE ABREU OLIVEIRA(OAB: 99697/MG)
EXECUTADO	ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FRANCISCO ALVES
- ELETRO SANTA CLARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Transitado em julgado o acordão (id6476994) , prossiga a EXECUÇÃO PROVISÓRIA nos presentes autos.

Dessarte, determino que sejam intimadas as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes

deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando

os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 28 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0023900-77.2006.5.03.0071

AUTOR	NELSON DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
RÉU	MILTON CESAR DE QUEIROZ
RÉU	MILTON CESAR DE QUEIROZ - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON DE SOUZA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça do juízo deprecado (Id 9bcf5c9), intime-se o exequente para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e início da fluência do prazo para aplicação da prescrição intercorrente (art. 11-A, § 1º, da CLT).

Assinatura

PATOS DE MINAS, 28 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010619-68.2017.5.03.0071

AUTOR	CLEONICE ALVES
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
RÉU	KENIA ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Indefiro o pedido formulado na manifestação de Id 9987f12, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, OJ nº 08 do Eg. TRT Regional e OJ nº 153 da SBDI-II do C. TST, salientando que a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 833 não se aplica ao caso vertente, uma vez que, embora o crédito trabalhista se revista de natureza alimentar, não se enquadra no conceito de prestação alimentícia.

Forneça a reclamante outro meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e início da fluência do prazo para aplicação da prescrição intercorrente (artigo 11-A, § 1º, da CLT).

Intime-se.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010212-91.2019.5.03.0071

AUTOR	DEBORA CARLA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO(OAB: 167674/MG)
RÉU	TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CARDONE(OAB: 196924/SP)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CARLA DE OLIVEIRA GONCALVES
- TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA
- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010212-91.2019.5.03.0071

Ao 1º dia do mês de julho de 2019, o MMº. Juiz do Trabalho Substituto, Dr.Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por DÉBORA CARLA DE OLIVEIRA GONÇALVES em face de TBRH RECURSOS HUMANOS LIMITADA e WAL MART BRASIL LIMITADA, proferiu a

seguinte

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / ERRO MATERIAL

Sem razão a embargante.

Na verdade, o que houve foi erro material, porque os pedidos, retificados na emenda, foram julgados procedentes, constando diversamente na conclusão.

Por isso, sano o erro material e onde, no dispositivo, consta PARCIALMENTE PROCEDENTES, leia-se, PROCEDENTES.

Nesses termos, de ofício corrijo de ofício o erro material e julgo improcedentes os embargos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração aviados por WAL MART BRASIL LIMITADA na ação que lhe move DÉBORA CARLA DE OLIVEIRA GONÇALVES.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Patrocínio

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0047300-45.1996.5.03.0080

AUTOR	VIVIAN IMACULADA NAKAMURA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DA SILVA(OAB: 49970/MG)
RÉU	CENTRO POLI EDUCACIONAL DE PATROCINIO LTDA - ME
RÉU	WASHINGTON LUIS DE DEUS
RÉU	MARILZA APARECIDA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN IMACULADA NAKAMURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se por um ano a tramitação dos autos (0437138-38.2005.8.13.0481) perante a Justiça Comum, cientificando-se a reclamante.

Assinatura

PATROCINIO, 28 de Junho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010322-63.2019.5.03.0080

AUTOR	REGINALDA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	EDER RIBEIRO FRANCA(OAB: 169395/MG)
RÉU	PAULO ISRAEL ALVES 09757997625
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDA MARIA DA CRUZ

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

REGINALDA MARIA DA CRUZ

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimada para, em 05 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (ID 44cbe55 e ss).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010322-63.2019.5.03.0080

AUTOR	REGINALDA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	EDER RIBEIRO FRANCA(OAB: 169395/MG)
RÉU	PAULO ISRAEL ALVES 09757997625
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ISRAEL ALVES 09757997625

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

PAULO ISRAEL ALVES 09757997625

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, em 05 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (ID 44cbe55 e ss).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010261-08.2019.5.03.0080

AUTOR	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 106825/MG)
RÉU	TRUCKS REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RÉU	CARROCARIA REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BARBOZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BARBOZAnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para vista, por 05 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010261-08.2019.5.03.0080

AUTOR	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 106825/MG)
RÉU	TRUCKS REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RÉU	CARROCARIA REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRUCKS REIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

TRUCKS REIS LTDA

38702-064 - RUA ANICESIO VIEIRA VALADAO, 50 - Casa - AURELIO CAIXETA - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para vista, por 05 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010261-08.2019.5.03.0080

AUTOR	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 106825/MG)
RÉU	TRUCKS REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RÉU	CARROCARIA REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARROCARIA REIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CARROCARIA REIS LTDA38702-064 - RUA ANICESIO VIEIRA VALADAO, 50 - Casa - AURELIO CAIXETA - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para vista, por 05 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010451-68.2019.5.03.0080

AUTOR	JESUEL FERRARI
ADVOGADO	EURIPEDES DOS REIS MARTINS(OAB: 138239/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SOUZA SIQUEIRA(OAB: 115024/MG)
RÉU	PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI(OAB: 63766-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA38440-018 - Rua Coronel Lindolfo França - ROSARIO - ARAGUARI - MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para tomar ciência do documento juntado pelo reclamante (id 230c561).

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010390-13.2019.5.03.0080

AUTOR	FABRICIO COSTA NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA RAMOS(OAB: 86271/MG)
RÉU	MARIA TEREZINHA SILVEIRA HERVAL
ADVOGADO	NELI DE FATIMA MOREIRA HERVAL(OAB: 96632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO COSTA NOGUEIRA RAMOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

FABRICIO COSTA NOGUEIRA RAMOSnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa.

intimado(s) para, querendo, contra-arrazoar o RO interposto pela reclamada. Prazo legal.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010261-08.2019.5.03.0080

AUTOR	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 106825/MG)
RÉU	TRUCKS REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RÉU	CARROCARIA REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BARBOZA

Vara do Trabalho de Patrocínio

0010261-08.2019.5.03.0080

CERTIDAO E TERMO DE CUMPRIMENTO DE ATO ORDINATORIO

Para adequação da pauta, de ordem do MM. Juiz Titular, dou prosseguimento ao feito na forma a seguir (art. 203 parágrafo 4o do CPC e Portaria n 01/01 deste Juízo):

1) Redesignar a audiência de INSTRUÇÃO para o dia e horário seguintes, mantidas as cominações anteriores: 13/08/2019 13h30;

2) Intimar as partes;

Em 01/07/2019.

Patricia C R Vieira

Tec. Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010261-08.2019.5.03.0080

AUTOR	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 106825/MG)
RÉU	TRUCKS REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RÉU	CARROCARIA REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRUCKS REIS LTDA

Vara do Trabalho de Patrocínio

0010261-08.2019.5.03.0080

CERTIDAO E TERMO DE CUMPRIMENTO DE ATO ORDINATORIO

Para adequação da pauta, de ordem do MM. Juiz Titular, dou prosseguimento ao feito na forma a seguir (art. 203 parágrafo 4o do CPC e Portaria n 01/01 deste Juízo):

1) Redesignar a audiência de INSTRUÇÃO para o dia e horário seguintes, mantidas as cominações anteriores: 13/08/2019 13h30;

2) Intimar as partes;

Em 01/07/2019.

Patricia C R Vieira

Tec. Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010261-08.2019.5.03.0080

AUTOR	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 106825/MG)
RÉU	TRUCKS REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RÉU	CARROCARIA REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARROCARIA REIS LTDA

Vara do Trabalho de Patrocínio

0010261-08.2019.5.03.0080

CERTIDAO E TERMO DE CUMPRIMENTO DE ATO ORDINATORIO

Para adequação da pauta, de ordem do MM. Juiz Titular, dou prosseguimento ao feito na forma a seguir (art. 203 parágrafo 4o do

CPC e Portaria n 01/01 deste Juízo):

1) Redesignar a audiência de INSTRUÇÃO para o dia e horário seguintes, mantidas as cominações anteriores: 13/08/2019 13h30;

2) Intimar as partes;

Em 01/07/2019.

Patricia C R Vieira

Tec. Judiciária

Notificação

Processo Nº ConPag-0010279-29.2019.5.03.0080

CONSIGNANTE	YASUO MAMOSE
ADVOGADO	KARLA TOSHIE MAMOSE(OAB: 71006/PR)
CONSIGNATÁRIO	JOSIANE LEOPOLDINO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	TIAGO SEBASTIAO LEOPOLDINO DA COSTA
CONSIGNATÁRIO	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDELCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 52492-B/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDINEI LEOPOLDINO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	REGIANE APARECIDA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- YASUO MAMOSE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

YASUO MAMOSEnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da antecipação da audiência de controle para o dia e horário seguintes, dispensado o comparecimento das partes e procuradores: **13/08/2019 10:35.**

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010279-29.2019.5.03.0080

CONSIGNANTE	YASUO MAMOSE
ADVOGADO	KARLA TOSHIE MAMOSE(OAB: 71006/PR)
CONSIGNATÁRIO	JOSIANE LEOPOLDINO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	TIAGO SEBASTIAO LEOPOLDINO DA COSTA
CONSIGNATÁRIO	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDELCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 52492-B/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDINEI LEOPOLDINO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	REGIANE APARECIDA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE LEOPOLDINO DA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOSIANE LEOPOLDINO DA COSTA86280-000 - PROFESSOR AGOSTINHO DE CAMPOS , 184 - - SEBASTIAO VINCE - URAI - PARANÁ

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da antecipação da audiência de controle para o dia e horário seguintes, dispensado o comparecimento das partes e procuradores: **13/08/2019 10:35.**

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010279-29.2019.5.03.0080

CONSIGNANTE	YASUO MAMOSE
ADVOGADO	KARLA TOSHIE MAMOSE(OAB: 71006/PR)
CONSIGNATÁRIO	JOSIANE LEOPOLDINO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	TIAGO SEBASTIAO LEOPOLDINO DA COSTA
CONSIGNATÁRIO	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDELCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 52492-B/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDINEI LEOPOLDINO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	REGIANE APARECIDA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI LEOPOLDINO DA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

VALDINEI LEOPOLDINO DA COSTA86280-000 - PROFESSOR AGOSTINHO DE CAMPOS , 184 - - SEBASTIAO VINCE - URAI - PARANÁ

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da antecipação da audiência de controle para o dia e horário seguintes, dispensado o comparecimento das partes e procuradores: **13/08/2019 10:35.**

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010279-29.2019.5.03.0080

CONSIGNANTE	YASUO MAMOSE
ADVOGADO	KARLA TOSHIE MAMOSE(OAB: 71006/PR)
CONSIGNATÁRIO	JOSIANE LEOPOLDINO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	TIAGO SEBASTIAO LEOPOLDINO DA COSTA
CONSIGNATÁRIO	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDELCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 52492-B/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDINEI LEOPOLDINO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	REGIANE APARECIDA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MARIA DE FATIMA DA COSTA86280-000 - PROFESSOR AGOSTINHO DE CAMPOS , 184 - - SEBASTIAO VINCE - URAI - PARANÁ

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da antecipação da audiência de controle para o dia e horário seguintes, dispensado o comparecimento das partes e procuradores: **13/08/2019 10:35.**

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010279-29.2019.5.03.0080

CONSIGNANTE	YASUO MAMOSE
ADVOGADO	KARLA TOSHIE MAMOSE(OAB: 71006/PR)
CONSIGNATÁRIO	JOSIANE LEOPOLDINO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	TIAGO SEBASTIAO LEOPOLDINO DA COSTA
CONSIGNATÁRIO	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDELCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 52492-B/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDINEI LEOPOLDINO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO STEIN BARBOSA(OAB: 35792/PR)
CONSIGNATÁRIO	REGIANE APARECIDA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MARIA HELENA DOS SANTOS38500-000 - DONA CLARA, 610 - CENTRO - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da antecipação da audiência de controle para o dia e horário seguintes, dispensado o comparecimento das partes e procuradores: **13/08/2019 10:35.**

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011163-63.2016.5.03.0080

AUTOR	JOSE FLAVIO DE MELO NOVAES
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO DE MELO NOVAES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOSE FLAVIO DE MELO NOVAESnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência do despacho id.559fae8.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011163-63.2016.5.03.0080

AUTOR	JOSE FLAVIO DE MELO NOVAES
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)

ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

BANCO DO BRASIL SA

null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência do despacho id.559fae8.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010293-13.2019.5.03.0080

AUTOR	S. M. D. P. O.
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
AUTOR	DANIELY CRISTINA ALVES PEDROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
RÉU	TRUCKS REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELY CRISTINA ALVES PEDROSA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

DANIELY CRISTINA ALVES PEDROSA OLIVEIRAnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da redesignação da audiência de INSTRUÇÃO para o dia e horário seguintes, mantidas as cominações anteriores: **29/08/2019 13:30.**

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010293-13.2019.5.03.0080

AUTOR	S. M. D. P. O.
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
AUTOR	DANIELY CRISTINA ALVES PEDROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
RÉU	TRUCKS REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S. M. D. P. O.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

SAMUEL MIGUEL DIEGO PEDROSA OLIVEIRAnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da redesignação da audiência de INSTRUÇÃO para o dia e horário seguintes, mantidas as cominações anteriores: **29/08/2019 13:30.**

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010293-13.2019.5.03.0080

AUTOR	S. M. D. P. O.
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
AUTOR	DANIELY CRISTINA ALVES PEDROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
RÉU	TRUCKS REIS LTDA
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRUCKS REIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

TRUCKS REIS LTDA

38702-064 - RUA ANICESIO VIEIRA VALADAO, 50 - Casa - AURELIO CAIXETA - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da redesignação da audiência de INSTRUÇÃO para o dia e horário seguintes, mantidas as cominações anteriores: **29/08/2019 13:30.**

Em 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010349-80.2018.5.03.0080

AUTOR	ERLAINE PRISCILA DA SILVA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	DANIEL REIS PEREIRA 04324713677
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL REIS PEREIRA 04324713677

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

À vista do procedimento já adotado pela Secretaria na certidão de ID 5288529 e documento de ID 2401c7d, apenas intime-se o reclamado e retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

PATROCINIO, 28 de Junho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010109-57.2019.5.03.0080

AUTOR	TIAGO SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	DANTAS E SOUZA COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANTAS E SOUZA COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
- TIAGO SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registre-se no sistema o recolhimento das custas.

Recebo o RO do reclamado, porque próprio e tempestivo, tendo o mesmo provado o recolhimento das custas e do depósito recursal.

Recebo o RO do reclamante, porque próprio e tempestivo.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT3.

Assinatura

PATROCINIO, 28 de Junho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010276-79.2016.5.03.0080

AUTOR	MARCELO ALVES FAUSTINO
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MARCELO FRANGE ABRAHAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Submetido o feito a julgamento, a MM. Juíza do Trabalho, SIMONE SOARES BERNARDES, proferiu a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

MARCELO ALVES FAUSTINO ajuizou reclamação trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **TELEMAR NORDESTE LESTE S/A**, formulando os pedidos constantes da inicial de ID 90e9358, com aditamento em audiência (ID 954d258). Deu à causa o valor de R$700.767,67. Juntou procuração e documentos.

Conciliação recusada.

A primeira e a segunda reclamadas apresentaram defesa escrita (ID. 286E817 e ee87e85).

Realizadas perícias técnica de insalubridade (ID 30ad56b), com esclarecimentos (id 0a8a875) e perícia médica (ID dddd685).

Inquiridas as partes e ouvidas testemunhas, com encerramento da instrução e recusada a última tentativa conciliatória (ID ef91ba2).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar o sobrestamento desta reclamação trabalhista, até o julgamento da causa prejudicial (processo STF / ARE 791932 / DF), conforme decisão de ID fd23d83.

O processo foi incluído em pauta para encerramento da instrução.

Declarada encerrada a instrução processual (id f80cd94).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme a teoria da asserção. na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar

1.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

A primeira reclamada sustenta a inépcia da petição inicial no que diz respeito à pretensão da gratificação por produtividade. Aduz que, embora conste em sua causa de pedir, não houve pedido específico em relação a tal item (art. 285, I, CPC).

Também sem razão.

Nos termos d. Art. 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido *"considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé"*. Destarte, embora a pretensão relativa à gratificação por produtividade não conste expressamente no tópico "12.10" da peça exordial, ela foi devidamente desenvolvida no item "7" da petição inicial, deixando clara a pretensão autoral e possibilitando plenamente o direito de defesa da parte contrária, consoante se infere da farta contestação apresentada, sem qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

Em se tratando de rito ordinário, não havia obrigatoriedade de liquidação dos pedidos, razão pela qual não merece a arguição de inépcia, neste particular. Rejeito.

1.3. COISA JULGADA

A 2ª reclamada alega a existência de coisa julgada, visto que a questão da terceirização já se encontra resolvida por decisão proferida em ação civil pública com efeitos "*erga omnes*".

A coisa julgada ocorre quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por seu turno, uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, artigo 301, §§ 2º e 3º).

A documentação juntada pela 2ª reclamada demonstra que o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública em desfavor de Telemar Norte Leste S.A.

Portanto, trata-se de ações distintas, com partes distintas, cujos interesses são também distintos. Não está presente, na hipótese, a tríplice identidade (de partes, pedido e causa de pedir).

A parte autora, nesta ação, postula, dentre outros pedidos, diferentemente da pretensão deduzida pelo Ministério Público, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada.

Ademais, em se tratando de ação coletiva, que vise a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada daí decorrente gera efeitos erga omnes, no caso de procedência do pedido, não impedindo, porém, que aquele cujo interesse individual se buscou tutelar (e não participou da lide) possa propor ação individual, se improcedente o pedido na demanda coletiva, consoante art. 16 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 103, III, parágrafos 2º e 3º, e art. 104 do CDC.

Nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA - AÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA - EFEITO ERGA OMNES APENAS EM CASO DE PROCEDÊNCIA. A pretensão da ré de ver a demanda julgada extinta, em virtude de ter havido anterior Ação Trabalhista Pública, nomem iuris da ação civil pública quando manejada perante a Justiça do Trabalho, sobretudo quando proposta diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, encontra limite no inciso III, do art. 103, da Lei 8.078/90, de expressa admissão nas demandas que tutelam interesses coletivos e individuais homogêneos. Destarte, o efeito erga omnes somente se torna exigível em caso de procedência do pedido formulado, o que não se verificou na demanda apontada pela ré, e legitima o trabalhador a renovar a pretensão, agora em nome próprio, razão pela qual não se pode acolher a pretendida modalidade de extinção do processo" (TRT 3ª região. Proc. 01164-2009-010-03-00-1 RO. Data de publicação: 17/08/2010. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eça).

Rejeito.

2. MÉRITO

2.1. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI 13.467/17

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT.

Assim, apenas a título de esclarecimento, destaco que, em relação ao Direito Material do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017. Assim, quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso inaplicáveis as alterações legislativas ao contrato de trabalho em questão. Tal entendimento também tem respaldo no art. 5o, XXXVI da CF/88 e no art. 6o, caput, da LIND.

2.2. TERCEIRIZAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração da ilicitude da terceirização perpetrada.

Pois bem.

A terceirização ocorre quando surge uma relação trilateral em torno da contratação de força de trabalho no mercado, com a presença da empresa tomadora dos serviços, do prestador de serviços (trabalhador) e a empresa terceirizante. Neste caso, o vínculo empregatício se forma entre a empresa terceirizante e o trabalhador.

A Súmula 331 do TST descrevia que seria lícita a terceirização quando envolvesse as seguintes situações: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços especializados de vigilância (Lei 7102/93); atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, entendendo-se como serviços meramente instrumentais, não ligados à dinâmica e estrutura da empresa. Além disso, com exceção do trabalho temporário, não deveria existir pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços em relação ao tomador dos serviços.

Passo a analisar a questão da licitude ou não da terceirização no presente caso, fazendo uma cronologia de decisões recentes sobre o tema.

Em 31.03.2017, entrou em vigor a Lei 13.429/2017, que passou a regulamentar, de forma específica, a terceirização, alterando disposições contidas na Lei 6.019/74. E, o texto legal (observando-se, no particular, as mudanças também trazidas pela Lei 13.467/2017 - Reforma Trabalhista) passou a disciplinar a matéria da seguinte forma:

Artigo 4º-A: Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Artigo 5º-A: Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Portanto, as disposições contidas na Lei 13.429/2017 autorizam a terceirização de serviços específicos, de acordo com os objetos contratados, eliminando conceitos jurídicos indeterminados como eram o de atividade-fim e atividade-meio. Portanto, de acordo com a nova sistemática legal, essa diferenciação deixa de existir. E, a disposição contida no artigo 4º-A, parágrafo 2 o da Lei 6019/74, é clara no sentido de que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

No particular, a Lei 13.429/2017 apenas conferiu um caráter de generalidade àquilo que, em setores específicos da economia, já era expressamente autorizado (inclusive, no âmbito bancário, por força da Resolução 3110/2003 do Banco Central).

De fato, a Lei nº 13.429, publicada em 31/03/2017, não deve retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado, devendo ser respeitada a eficácia da norma processual no tempo e a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI).

A despeito disso, em 30.03.2017, foi publicado, pelo Supremo Tribunal Federal, Acórdão no Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E

ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16 EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

Esse Precedente do STF, de forma expressa, não só autoriza, como diz que é legítima a terceirização de qualquer atividade (meio ou fim).

Já em 01.02.2018, foi proferida pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar ADC-48, a seguinte decisão:

É LEGÍTIMA A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DE UMA EMPRESA. A Constituição Federal não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170).

A ratio decidendi extraída desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é clara: a terceirização de atividade-fim é instrumento legal, constitucional e, por isso, plenamente legítima e válida.

Vale citar, ainda, recente decisão proferida pelo C. TST, no Processo 876- 84.2011.5.01.0011, sobre o tema "terceirização ilícita - banco - call center", que reconheceu tão somente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Por fim, mesmo que se entendesse que a parte autora exerceu atividade-fim da tomadora, não há como acolher a pretensão autoral, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 30/08/18, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra. A tese de repercussão geral aprovada no referido julgamento foi a seguinte:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, não há que se falar em vínculo de emprego com a tomadora de serviços, nem deve ser aplicado o princípio constitucional da isonomia salarial, em face de todo o exposto diante da licitude da terceirização praticada.

Indevido, pois, o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora ou a aplicação do princípio da isonomia, visto que não houve contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta, mas sim terceirização lícita.

Improcedem os pleitos em análise.

2.3. ISONOMIA SALARIAL - APLICAÇÃO DAS CCT´S E ACT´S - DESVIO DE FUNÇÃO

Indeferido o pleito de declaração do vínculo empregatício diretamente com a tomadora (TELEMAR NORTE LESTE S/A), o pedido referente a isonomia salarial com os empregados dessa empresa deve ser, por consequência lógica, também rejeitado.

Outrossim, também não há que se falar no reconhecimento de direitos previstos em normas coletivas firmadas com empresa que não era a empregadora do reclamante.

Dessa maneira, **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento do piso salarial, reajustes salariais, pagamento de ticket refeição, Auxílio refeição e participação nos lucros e resultados.

Destaco que, diante da inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora de serviços é desnecessário perquirir acerca do desvio de função relatado pelo autor já que, mesmo se existente, as normas coletivas firmadas pela TELEMAR não seriam aplicáveis ao autor, já que não era ele empregado da empresa. Improcede o pleito, neste particular.

2.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A parte autora pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade, uma vez que seu trabalho era realizado nas proximidades de rede elétrica de alta tensão.

A empregadora afirma que já efetuou o pagamento da parcela vindicada, conforme holerites.

Submetida a questão ao exame pericial, concluiu o expert:

"Fica por todo o pacto contratual caracterizada a periculosidade, mediante atividades habituais elencadas em postes de energia elétrica da Concessionária Cemig, segundo nortes à transcrição das Normas Regulamentadoras NR10 e 16, Portaria 3.214/78 do MTE".

Após, em resposta aos quesitos apresentados pelo assistente técnico da parte reclamada, o perito reafirmou suas conclusões (Id 0a8a875).

A parte reclamada não produziu prova técnica hábil a infirmar o bem elaborado laudo pericial. A impugnação genérica apresentada pela parte reclamada não tem condão de afastar o bem elaborado laudo pericial produzido por perito de confiança deste juízo. Aliás, a empregadora já pagava adicional de periculosidade, consoante se infere dos recibos salariais, o que, portanto, afasta a credibilidade de qualquer impugnação em sentido contrário ao laudo pericial.

Dessa maneira, **defiro** o pedido autoral e condeno a ré ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o valor de seu salário-base, nos termos do art. 193, §1º, da CLT, durante todo o período contratual.

Meros consectários, julgo procedente o pedido de repercussões sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

Indefiro o pedido de reflexos em RSR porque a parcela deferida tem pagamento mensal, o que já engloba o descanso semanal. Indefiro o pedido de reflexos em PLR, porque o reclamante não recebia tal rubrica.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob idêntico título e motivo das aqui deferidas, devidamente comprovadas nos autos.

Fixo honorários periciais no importe de R$1.500,00, observada a dedicação e as diligências realizadas pelo perito e a média complexidade da perícia, a serem pagos pela primeira reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

2.5. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS, DOMINGOS E FERIADOS

O autor pugna pelo pagamento de horas extras trabalhadas e não pagas pelo empregador, inclusive decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Também alega labor em domingos e feriados que não foram quitados.

A primeira reclamada, embora tenha invocado a aplicabilidade da regra insculpida no art. 62, I, da CLT, trouxe aos autos os cartões ponto do reclamante, fato que, por si só, atesta a possibilidade de controle da jornada do empregado e a inaplicabilidade da norma

invocada.

Por outro lado, tendo a empregadora juntado aos autos os cartões de ponto do empregado, cabia à parte autora apontar, de maneira objetiva e aritmética, ao menos por amostragem, as alegadas irregularidades. Todavia, não foi apontada qualquer diferença entre os valores pagos no curso do pacto empregatício e os respectivos controles de horário, limitando-se o reclamante a sustentar a nulidade dos cartões de ponto (fl. 835).

No entanto, em que pese suas alegações, o autor não conseguiu elidir a presunção de veracidade que recai sobre os cartões de ponto apresentados pela empresa. Nesta seara, é de se ressaltar que o próprio empregado confessou que batia ponto no início e no fim da jornada de trabalho. A testemunha autoral, por sua vez, pouco ajudou no deslinde da questão, já que afirmou que "*não sabia dizer que horas o reclamante começava e terminava de trabalhar*". A testemunha da ré, por outro lado, confirmou que as horas extras eram devidamente registradas e adimplidas pela empresa, corroborando a presunção de veracidade dos cartões de ponto apresentados.

Destarte, não há nada que indique a nulidade dos cartões de ponto juntados aos autos, e, não tendo o reclamante apresentado diferenças a serem quitadas e não as verificando em uma análise perfunctória dos documentos, **julgo improcedentes** os pedidos em apreço.

2.6. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

O reclamante sustenta que recebia pagamentos extra-folhas, em razão de sua produtividade. Requer o reconhecimento do caráter salarial da verba, a ser calculada na média dos demonstrativos financeiros apresentados pelas reclamadas e seus reflexos.

Em contestação, a 1ª reclamada afirmou que todos os valores devidos em razão da produtividade do empregado foram devidamente adimplidos em folha, já com todas as repercussões e reflexos legais (fl. 561).

Analisando os contracheques juntados aos autos (fl. 607), percebe-se que, de fato, há a presença de pagamentos da "*gratificação por produção*" em alguns meses (dezembro/14, fevereiro/15, etc), sendo que tais valores compuseram a verba salarial do empregado para todos os fins.

O empregado, por sua vez, não conseguiu comprovar que lhe era devido uma gratificação salarial maior tendo em vista os resultados apresentados ou que recebia parte da gratificação de maneira extra-folha, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Nenhum documento ou testemunha atestou tal alegação autoral.

Diante disso, **julgo improcedente** o pedido.

2.7. SALÁRIO EXTRA FOLHA

Pugna o autor pelo reconhecimento do caráter salarial dos valores recebidos a título de "aluguel de veículo" e "gasolina", no importe de R$ 1.302,00 mensais, com suas repercussões legais.

Sem razão.

Nos termos do documento de Id 027c45f, foi realizado um contrato

de locação de veículos entre as partes, totalmente distinto do contrato empregatício e de natureza essencialmente civil.

Ora, o próprio empregado reconhece que usava carro próprio para desenvolver suas atividades, pelo que a celebração do contrato locatício me parece pertinente e adequado. O reclamante utilizava de bem particular em benefício do empregador e, portanto, afigura-se razoável que a empresa pague por esse custo através da locação e despesas com combustível.

Outrossim, o valor do contrato não me parece exorbitante ou fictício de modo a se presumir sua nulidade. De fato, cabia ao demandante demonstrar a natureza simulada do contrato celebrado, não bastando a simples existente de vínculo empregatício entre as partes para que se presuma a nulidade apontada na peça exordial ou o caráter eminentemente salarial das verbas pagas a título de aluguel de veículo.

Julgo improcedente o pleito em análise.

2.8. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante requer o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, do FGTS + 40% sobre as verbas rescisórias, exceto nas férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo período laboral, sob alegação de que não foram quitadas corretamente.

Diante do ajuizamento da Ação de Consignação em pagamento **0010170-20.2016.5.03.0080,** fato incontroverso na demanda, com o pagamento do acerto rescisório, **julgo improcedente** o pedido referente às verbas rescisórias devidas ao empregado.

Ressalto que cabia ao reclamante apontar a insuficiência dos valores constantes no TRCT de Id 8a6d990 (fls. 667/668).

Outrossim, eventuais diferenças nas verbas rescisórias, devidas em razão de verbas reconhecidas nesta sentença, serão analisadas no item pertinente à questão.

2.9. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante pleiteia indenização por danos materiais, no importe de R$ 13.623,00 e de danos morais no valor de R$88.000,00. Para tanto, sustenta que foi vítima de acidente de trabalho no dia 11/12/2015, quando, ao retornar da cidade de Serro do Salitre, sofreu acidente de trânsito no km 80, da rodovia MG 230.

Analiso.

Acidente de trabalho, segundo o art. 19, da Lei nº 8.213/1991, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em tela, é fato incontroverso que o reclamante sofreu acidente automobilístico enquanto se deslocava em função de seu trabalho.

No entanto, a despeito do alegado pelo reclamante, o caso em tela não comporta a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, ou seja, da teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Isto porque, segundo corrente amplamente dominante na jurisprudência pátria, tal teoria só se aplica para atividades de risco ("atividade que, embora lícita, apresenta uma maior proabilidade de ocasionar danos" - CLAUDIO BRANDÃO, Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do empregador, p. 247).

Ora, a simples utilização do veículo por parte do empregado não lhe coloca em posição de risco ocupacional. Igualmente, o risco de ele estar eventualmente submetido à possibilidade de sofrer acidente de trânsito é genérico, inerente a própria vida humana de qualquer homem médio, não relacionado à atividade laborativa.

A existência de contrato de locação de veículo tampouco altera tal realidade. De fato, nos termos do art. 567 do Código Civil, o locatário não responde pelo perecimento da coisa sem sua culpa. Outrossim, o contrato firmado entre as partes (Id 027c45f) dispõe que é ônus do locador manter o veículo em perfeitas condições de uso (cláusula 5.1).

Aplica-se, portanto, a regra geral, segundo a qual a responsabilidade civil em hipóteses de acidente do trabalho e doenças a ele equiparadas é analisada sob o prisma da teoria subjetiva, consoante o art. 7º, XXVIII, da CRFB. Assim, a configuração da responsabilidade civil depende da observância dos seguintes elementos: conduta (ação ou omissão) ilícita e culposa (culpa stricto sensuou dolo) que tenha causado dano, havendo nexo de causalidade entre ambos.

O ônus da prova da conduta ilícita e culposa é do reclamante, porquanto fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu a contento.

Ora, da própria leitura da petição inicial é possível concluir que a reclamada não praticou qualquer ato ilícito ou abusivo (arts. 186 e 187, do Código Civil). Isto é, não há como se imputar o acidente sofrido pelo empregado à qualquer conduta praticada pela empregadora.

Inexistentes a culpa e a prática de ato ilícito, não há que se falar em Responsabilidade Civil e, sendo assim, **julgo improcedente** os pedidos de indenização por danos materiais/morais decorrentes de acidente do trabalho.

2.10. DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante pleiteia indenização por danos materiais e morais alegando que foi acometido de doença ocupacional, por culpa das condições inadequadas de trabalho.

A defesa sustenta que a doença alegada pelo Reclamante não foi adquirida pelas suas atividades laborativas na Reclamada e sim por um processo degenerativo e de cunho pessoal.

Analiso.

Em relação a suposta doença ocupacional que teria acometido o autor, informou o perito nomeado pelo juízo (id dddd685):

O reclamante possui lesão ofmatológica, alteração de fundo de olho ao nível da mácula do olho direito, confirmado através de exame de tomografia ocular;

É impossível afirmar que a lesão adveio da forma e das condições do trabalho executado, visto que lesões semelhantes aparecem em diversos tipos de intercorrências oculares e patologias;

O dano causado ao reclamante permite a execução das atividades laborativas antes desenvolvidas, bem como o uso de veículo automotor.

O Reclamante está 100% apto para o trabalho, embora com perda relativa da visão no olho direito.

Diante disso, tem-se que não restou configurada a alegada doença ocupacional sustentada pelo autor, seja em razão da demonstração de nexo causal da enfermidade com a atividade exercida na empresa, seja em razão da ausência de perda de capacidade laborativa.

Nesse contexto, **julgo improcedentes** os pedidos referentes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em apreço.

Outrossim, **julgo também improcedentes** os pedidos referentes à fixação de pensão alimentícia e de indenização com fundamento na reintegração do empregado (realizado por aditamento, nos termos da ata de Id 954d258).

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de responsabilidade do autor, sucumbente no objeto da perícia, observada a dedicação, a média complexidade e o número de diligências do perito. Contudo, diante da gratuidade de justiça e da inexistência de verbas deferidas nesta sentença, incumbirá à União responder pelos honorários arbitrados. Expeça-se ofício requisitório.

2.11. DANOS MATERIAIS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

É indevido o pleito de indenização com gastos com advogado, considerando a perpetuação da capacidade postulatória (*jus postulandi*) conferida pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que torna dispensável a contratação de advogado para a defesa dos direitos discutidos em juízo. Afinal, seria ilícito impor ao vencido o custeio de despesa que não decorre diretamente de sua ação ou omissão, porquanto instituída pela vontade exclusiva de seu adversário.

Noutra senda, não há falar em reparação de danos, já que a opção exercida pelo reclamante quebra o nexo de causalidade supostamente estabelecido entre a conduta da reclamada e a necessidade de contratação de advogado para a defesa de seus interesses neste Juízo.

Julgo improcedente.

2.12. MULTA DO ART. 467 DA CLT

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, **julgo improcedente** o pedido referente à multa do art. 467 da CLT.

2.13. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

É incontroverso nos autos que as verbas rescisórias devidas ao empregado só foram quitadas quando do ajuizamento da ação de Consignação em pagamento de nº 0010170-20.2016.5.03.0080, ajuizada em 14/03/2016, isto é quase 2 (dois) meses após a demissão do empregado.

Desrespeitado, portanto, os prazos para pagamento previstos na norma celetista.

Dessa maneira, **julgo procedente** o pedido autoral e condeno a ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

2.14. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante pleiteou a responsabilidade solidária da 2º reclamada, sob o fundamento de que se tratava de beneficiária dos serviços prestados. De forma sucessiva, formulou pedido de responsabilidade subsidiária.

É fato incontroverso da lide que o reclamante laborou como empregado da primeira reclamada, prestando serviços em benefício da segunda reclamada.

Contudo, a condição de tomador de serviços do segundo réu, por si só, não lhe impõe a responsabilidade solidária pelos créditos reclamados, por ausência de previsão legal ou contratual para tal. Vale destacar que a alegada fraude na terceirização, restou completamente afastada. Improcede o pleito, neste particular.

Remanesce, portanto, o pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária.

Assim, considerando que os serviços prestados são inerentes à consecução das atividades das rés, incide a responsabilidade subsidiária, seja como tomadora direta ou indireta dos serviços prestados pelo reclamante.

Não se verifica do caderno processual, qualquer ato de fiscalização, por parte da segunda ré, do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Saliente-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços engloba todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, ainda que o não-pagamento tenha decorrido de simples inércia deste, inclusive eventuais penalidades decorrentes de inércia quanto a obrigações de fazer.

Por fim, é importante ressaltar que, embora a responsabilidade subsidiária imponha que a execução se processe primeiramente contra o devedor principal, não está o credor obrigado, caso não encontre bens passíveis de contrição judicial, a procurar bens dos sócios do devedor principal, se tem ele a opção de executar o devedor subsidiário.

Procedimento diverso implicaria postergar a execução indefinidamente, além de transferir ao empregado hipossuficiente o difícil encargo de localizar meios para o prosseguimento da execução. Cumpre à tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante postular, posteriormente, no foro competente, o ressarcimento dos prejuízos que lhe forem causados pela devedora principal, se for o caso.

Diante do exposto, declaro a 2º reclamada responsável subsidiária

pelo pagamento das parcelas deferidas na presente sentença.

2.15. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, diante da declaração de pobreza e da presunção de miserabilidade jurídica dela decorrente.

Registro ainda que, tratando-se de ação ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13467/17, não há como exigir da parte a comprovação da insuficiência de recursos (§4o do art. 790 da CLT), presumindo-se essa situação com a simples declaração de pobreza.

2.16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Inaplicável aos processos ajuizados antes de 11/11/2017, conforme IN 41 do TST e decisões reiteradas do nosso Tribunal Superior no sentido de que decisão em sentido contrário violaria a segurança jurídica e o princípio da "não surpresa" (art. 9º e 10º do CPC).

2.17. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Indevida a compensação, vez que não há qualquer dívida trabalhista da parte autora perante a ré.

Autorizo a dedução de parcelas quitadas a mesmo título daquelas deferidas nesta decisão, conforme se apurar em liquidação.

2.18. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PARÂMETROS

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada, observando-se a limitação da condenação e da execução de acordo com os pedidos e valores indicados pelo reclamante na inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20.09.2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabeleça que 'a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais.

A aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não configura, portanto, ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91 e deverá ser observada para os créditos posteriores a 25.03.2015.

Em síntese, em face à formulação de efeitos pelos Tribunais Superiores, nas condenações trabalhistas, incide correção monetária com base na TRD até 25/03/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1°, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

Observe-se, também, a OJ 302 da SDI-1 do TST para atualização do FGTS, e a Súmula 439 do TST para indenização por danos morais, conforme o caso.

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu artigo 46 e artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91.

Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula n° 368, III, do TST.

A parte reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado, observando a legislação vigente sobre o tema, inclusive no tocante a desoneração, isenção/imunidade do devedor.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e sedimentado na Súmula n° 368 do TST.

O recolhimento do FGTS por ser parcela de natureza indenizatória não sofre incidência dessas contribuições, mesmo quando apurado como reflexos de outros títulos.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte, na forma legal, observado o Decreto 3.000/99, as IN 1500/2014 da RFB (com alterações posteriores), o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição todas as parcelas deferidas, exceto: férias com 1/3 indenizadas (principal e reflexos); FGTS e 40% (principal e reflexos) e multas.

Nesta fase processual não há que se falar em deferimento de hipoteca judiciária, o que deverá ser objeto de eventual análise em sede de execução.

3. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, na ação trabalhista por **MARCELO ALVES FAUSTINO** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, decido:

1. **Rejeitar** as impugnações e preliminares suscitadas;
2. **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, para condenar as reclamadas a pagarem à parte autora, sendo a segunda reclamada, de forma subsidiária, no prazo legal, as seguintes parcelas, conforme pedido:
   - Adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, com os reflexos sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, autorizada a dedução das parcelas quitadas sob idêntico título e motivo, devidamente comprovadas nos autos.

   - Multa do art. 477 da CLT.

   Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

   Fixo honorários periciais no importe de R$1.500,00, para cada um dos peritos. A perícia de insalubridade será de responsabilidade da primeira reclamada e a perícia médica será

de responsabilidade da União. Expeça-se ofício requisitório.

Os cálculos observarão os parâmetros fixados na fundamentação e legislação vigente.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma dos fundamentos.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelas reclamadas, no importe de 160,00, calculadas sobre o valor provisioriamente arbitrado da condenação, de R$8.000,00.

Intimem-se as partes.

PATROCINIO, 28 de junho de 2019.

PATROCINIO, 28 de Junho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010276-79.2016.5.03.0080

AUTOR	MARCELO ALVES FAUSTINO
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MARCELO FRANGE ABRAHAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Submetido o feito a julgamento, a MM. Juíza do Trabalho, SIMONE SOARES BERNARDES, proferiu a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

MARCELO ALVES FAUSTINO ajuizou reclamação trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **TELEMAR NORDESTE LESTE S/A**, formulando os pedidos constantes da inicial de ID 90e9358, com aditamento em audiência (ID 954d258). Deu à causa o valor de R$700.767,67. Juntou procuração e documentos.

Conciliação recusada.

A primeira e a segunda reclamadas apresentaram defesa escrita (ID. 286E817 e ee87e85).

Realizadas perícias técnica de insalubridade (ID 30ad56b), com esclarecimentos (id 0a8a875) e perícia médica (ID dddd685).

Inquiridas as partes e ouvidas testemunhas, com encerramento da instrução e recusada a última tentativa conciliatória (ID ef91ba2).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar o sobrestamento desta reclamação trabalhista, até o julgamento da causa prejudicial (processo STF / ARE 791932 / DF), conforme decisão de ID fd23d83.

O processo foi incluído em pauta para encerramento da instrução.

Declarada encerrada a instrução processual (id f80cd94).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme a teoria da asserção. na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar

1.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

A primeira reclamada sustenta a inépcia da petição inicial no que diz respeito à pretensão da gratificação por produtividade. Aduz que, embora conste em sua causa de pedir, não houve pedido específico em relação a tal item (art. 285, I, CPC).

Também sem razão.

Nos termos d. Art. 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido *"considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé"*. Destarte, embora a pretensão relativa à gratificação por produtividade não conste expressamente no tópico "12.10" da peça exordial, ela foi devidamente desenvolvida no item "7" da petição inicial, deixando clara a pretensão autoral e possibilitando plenamente o direito de defesa da parte contrária, consoante se infere da farta contestação apresentada, sem qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

Em se tratando de rito ordinário, não havia obrigatoriedade de liquidação dos pedidos, razão pela qual não merece a arguição de inépcia, neste particular. Rejeito.

1.3. COISA JULGADA

A 2ª reclamada alega a existência de coisa julgada, visto que a questão da terceirização já se encontra resolvida por decisão proferida em ação civil pública com efeitos "*erga omnes*".

A coisa julgada ocorre quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por seu turno, uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, artigo 301, §§ 2º e 3º).

A documentação juntada pela 2ª reclamada demonstra que o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública em desfavor de Telemar Norte Leste S.A.

Portanto, trata-se de ações distintas, com partes distintas, cujos interesses são também distintos. Não está presente, na hipótese, a tríplice identidade (de partes, pedido e causa de pedir).

A parte autora, nesta ação, postula, dentre outros pedidos, diferentemente da pretensão deduzida pelo Ministério Público, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada.

Ademais, em se tratando de ação coletiva, que vise a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada daí decorrente gera efeitos erga omnes, no caso de procedência do pedido, não impedindo, porém, que aquele cujo interesse individual se buscou tutelar (e não participou da lide) possa propor ação individual, se improcedente o pedido na demanda coletiva, consoante art. 16 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 103, III, parágrafos 2º e 3º, e art. 104 do CDC.

Nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA - AÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA - EFEITO ERGA OMNES APENAS EM CASO DE PROCEDÊNCIA. A pretensão da ré de ver a demanda julgada extinta, em virtude de ter havido anterior Ação Trabalhista Pública, nomem iuris da ação civil pública quando manejada perante a Justiça do Trabalho, sobretudo quando proposta diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, encontra limite no inciso III, do art. 103, da Lei 8.078/90, de expressa admissão nas demandas que tutelam interesses coletivos e individuais homogêneos. Destarte, o efeito erga omnes somente se torna exigível em caso de procedência do pedido formulado, o que não se verificou na demanda apontada pela ré, e legitima o trabalhador a renovar a pretensão, agora em nome próprio, razão pela qual não se pode acolher a pretendida modalidade de extinção do processo" (TRT 3ª região. Proc. 01164-2009-010-03-00-1 RO. Data de publicação: 17/08/2010. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eça).

Rejeito.

2. MÉRITO

2.1. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI 13.467/17

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT.

Assim, apenas a título de esclarecimento, destaco que, em relação ao Direito Material do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017. Assim, quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso inaplicáveis as alterações legislativas ao contrato de trabalho em questão. Tal entendimento também tem respaldo no art. 5o, XXXVI da CF/88 e no art. 6o, caput, da LIND.

2.2. TERCEIRIZAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração da ilicitude da terceirização perpetrada.

Pois bem.

A terceirização ocorre quando surge uma relação trilateral em torno da contratação de força de trabalho no mercado, com a presença da empresa tomadora dos serviços, do prestador de serviços (trabalhador) e a empresa terceirizante. Neste caso, o vínculo empregatício se forma entre a empresa terceirizante e o trabalhador.

A Súmula 331 do TST descrevia que seria lícita a terceirização quando envolvesse as seguintes situações: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços especializados de vigilância (Lei 7102/93); atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, entendendo-se como serviços meramente instrumentais, não ligados à dinâmica e estrutura da empresa. Além disso, com exceção do trabalho temporário, não deveria existir pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços em relação ao tomador dos serviços.

Passo a analisar a questão da licitude ou não da terceirização no presente caso, fazendo uma cronologia de decisões recentes sobre o tema.

Em 31.03.2017, entrou em vigor a Lei 13.429/2017, que passou a regulamentar, de forma específica, a terceirização, alterando disposições contidas na Lei 6.019/74. E, o texto legal (observando-se, no particular, as mudanças também trazidas pela Lei 13.467/2017 - Reforma Trabalhista) passou a disciplinar a matéria da seguinte forma:

Artigo 4º-A: Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Artigo 5º-A: Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Portanto, as disposições contidas na Lei 13.429/2017 autorizam a terceirização de serviços específicos, de acordo com os objetos contratados, eliminando conceitos jurídicos indeterminados como

eram o de atividade-fim e atividade-meio. Portanto, de acordo com a nova sistemática legal, essa diferenciação deixa de existir. E, a disposição contida no artigo 4º-A, parágrafo 2 o da Lei 6019/74, é clara no sentido de que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

No particular, a Lei 13.429/2017 apenas conferiu um caráter de generalidade àquilo que, em setores específicos da economia, já era expressamente autorizado (inclusive, no âmbito bancário, por força da Resolução 3110/2003 do Banco Central).

De fato, a Lei nº 13.429, publicada em 31/03/2017, não deve retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado, devendo ser respeitada a eficácia da norma processual no tempo e a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI).

A despeito disso, em 30.03.2017, foi publicado, pelo Supremo Tribunal Federal, Acórdão no Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16 EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos

custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

Esse Precedente do STF, de forma expressa, não só autoriza, como diz que é legítima a terceirização de qualquer atividade (meio ou fim).

Já em 01.02.2018, foi proferida pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar ADC-48, a seguinte decisão:

É LEGÍTIMA A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DE UMA EMPRESA. A Constituição Federal não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170).

A ratio decidendi extraída desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é clara: a terceirização de atividade-fim é instrumento legal, constitucional e, por isso, plenamente legítima e válida.

Vale citar, ainda, recente decisão proferida pelo C. TST, no Processo 876- 84.2011.5.01.0011, sobre o tema "terceirização ilícita - banco - call center", que reconheceu tão somente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Por fim, mesmo que se entendesse que a parte autora exerceu atividade-fim da tomadora, não há como acolher a pretensão autoral, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 30/08/18, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra. A tese de repercussão geral aprovada no referido julgamento foi a seguinte:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, não há que se falar em vínculo de emprego com a tomadora de serviços, nem deve ser aplicado o princípio constitucional da isonomia salarial, em face de todo o exposto diante da licitude da terceirização praticada.

Indevido, pois, o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora ou a aplicação do princípio da isonomia, visto que não houve contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta, mas sim terceirização lícita.

Improcedem os pleitos em análise.

2.3. ISONOMIA SALARIAL - APLICAÇÃO DAS CCT´S E ACT´S - DESVIO DE FUNÇÃO

Indeferido o pleito de declaração do vínculo empregatício diretamente com a tomadora (TELEMAR NORTE LESTE S/A), o pedido referente a isonomia salarial com os empregados dessa empresa deve ser, por consequência lógica, também rejeitado.

Outrossim, também não há que se falar no reconhecimento de direitos previstos em normas coletivas firmadas com empresa que não era a empregadora do reclamante.

Dessa maneira, **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento do piso salarial, reajustes salariais, pagamento de ticket refeição, Auxílio refeição e participação nos lucros e resultados.

Destaco que, diante da inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora de serviços é desnecessário perquirir acerca do desvio de função relatado pelo autor já que, mesmo se existente, as normas coletivas firmadas pela TELEMAR não seriam aplicáveis ao autor, já que não era ele empregado da empresa. Improcede o pleito, neste particular.

2.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A parte autora pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade, uma vez que seu trabalho era realizado nas proximidades de rede elétrica de alta tensão.

A empregadora afirma que já efetuou o pagamento da parcela vindicada, conforme holerites.

Submetida a questão ao exame pericial, concluiu o expert:

"Fica por todo o pacto contratual caracterizada a periculosidade, mediante atividades habituais elencadas em postes de energia elétrica da Concessionária Cemig, segundo nortes à transcrição das Normas Regulamentadoras NR10 e 16, Portaria 3.214/78 do MTE".

Após, em resposta aos quesitos apresentados pelo assistente técnico da parte reclamada, o perito reafirmou suas conclusões (Id 0a8a875).

A parte reclamada não produziu prova técnica hábil a infirmar o bem elaborado laudo pericial. A impugnação genérica apresentada pela parte reclamada não tem condão de afastar o bem elaborado laudo pericial produzido por perito de confiança deste juízo. Aliás, a empregadora já pagava adicional de periculosidade, consoante se infere dos recibos salariais, o que, portanto, afasta a credibilidade de qualquer impugnação em sentido contrário ao laudo pericial.

Dessa maneira, **defiro** o pedido autoral e condeno a ré ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o valor de seu salário-base, nos termos do art. 193, §1º, da CLT, durante todo o período contratual.

Meros consectários, julgo procedente o pedido de repercussões sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

Indefiro o pedido de reflexos em RSR porque a parcela deferida tem pagamento mensal, o que já engloba o descanso semanal. Indefiro o pedido de reflexos em PLR, porque o reclamante não recebia tal rubrica.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob idêntico título e motivo das aqui deferidas, devidamente comprovadas nos autos.

Fixo honorários periciais no importe de R$1.500,00, observada a dedicação e as diligências realizadas pelo perito e a média complexidade da perícia, a serem pagos pela primeira reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

2.5. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS, DOMINGOS E FERIADOS

O autor pugna pelo pagamento de horas extras trabalhadas e não pagas pelo empregador, inclusive decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Também alega labor em domingos e feriados que não foram quitados.

A primeira reclamada, embora tenha invocado a aplicabilidade da regra insculpida no art. 62, I, da CLT, trouxe aos autos os cartões ponto do reclamante, fato que, por si só, atesta a possibilidade de controle da jornada do empregado e a inaplicabilidade da norma invocada.

Por outro lado, tendo a empregadora juntado aos autos os cartões de ponto do empregado, cabia à parte autora apontar, de maneira objetiva e aritmética, ao menos por amostragem, as alegadas irregularidades. Todavia, não foi apontada qualquer diferença entre os valores pagos no curso do pacto empregatício e os respectivos controles de horário, limitando-se o reclamante a sustentar a nulidade dos cartões de ponto (fl. 835).

No entanto, em que pese suas alegações, o autor não conseguiu elidir a presunção de veracidade que recai sobre os cartões de ponto apresentados pela empresa. Nesta seara, é de se ressaltar que o próprio empregado confessou que batia ponto no início e no fim da jornada de trabalho. A testemunha autoral, por sua vez, pouco ajudou no deslinde da questão, já que afirmou que "*não sabia dizer que horas o reclamante começava e terminava de trabalhar*". A testemunha da ré, por outro lado, confirmou que as horas extras eram devidamente registradas e adimplidas pela empresa, corroborando a presunção de veracidade dos cartões de ponto apresentados.

Destarte, não há nada que indique a nulidade dos cartões de ponto juntados aos autos, e, não tendo o reclamante apresentado diferenças a serem quitadas e não as verificando em uma análise perfunctória dos documentos, **julgo improcedentes** os pedidos em apreço.

2.6. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

O reclamante sustenta que recebia pagamentos extra-folhas, em razão de sua produtividade. Requer o reconhecimento do caráter salarial da verba, a ser calculada na média dos demonstrativos financeiros apresentados pelas reclamadas e seus reflexos.

Em contestação, a 1ª reclamada afirmou que todos os valores devidos em razão da produtividade do empregado foram devidamente adimplidos em folha, já com todas as repercussões e reflexos legais (fl. 561).

Analisando os contracheques juntados aos autos (fl. 607), percebe-se que, de fato, há a presença de pagamentos da "*gratificação por produção*" em alguns meses (dezembro/14, fevereiro/15, etc), sendo que tais valores compuseram a verba salarial do empregado para todos os fins.

O empregado, por sua vez, não conseguiu comprovar que lhe era devido uma gratificação salarial maior tendo em vista os resultados apresentados ou que recebia parte da gratificação de maneira extra-folha, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Nenhum documento ou testemunha atestou tal alegação autoral.

Diante disso, **julgo improcedente** o pedido.

2.7. SALÁRIO EXTRA FOLHA

Pugna o autor pelo reconhecimento do caráter salarial dos valores recebidos a título de "aluguel de veículo" e "gasolina", no importe de R$ 1.302,00 mensais, com suas repercussões legais.

Sem razão.

Nos termos do documento de Id 027c45f, foi realizado um contrato de locação de veículos entre as partes, totalmente distinto do contrato empregatício e de natureza essencialmente civil.

Ora, o próprio empregado reconhece que usava carro próprio para desenvolver suas atividades, pelo que a celebração do contrato locatício me parece pertinente e adequado. O reclamante utilizava de bem particular em benefício do empregador e, portanto, afigura-se razoável que a empresa pague por esse custo através da locação e despesas com combustível.

Outrossim, o valor do contrato não me parece exorbitante ou fictício de modo a se presumir sua nulidade. De fato, cabia ao demandante demonstrar a natureza simulada do contrato celebrado, não bastando a simples existente de vínculo empregatício entre as partes para que se presuma a nulidade apontada na peça exordial ou o caráter eminentemente salarial das verbas pagas a título de aluguel de veículo.

Julgo improcedente o pleito em análise.

2.8. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante requer o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, do FGTS + 40% sobre as verbas rescisórias, exceto nas férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo período laboral, sob alegação de que não foram quitadas corretamente.

Diante do ajuizamento da Ação de Consignação em pagamento **0010170-20.2016.5.03.0080,** fato incontroverso na demanda, com o pagamento do acerto rescisório, **julgo improcedente** o pedido referente às verbas rescisórias devidas ao empregado.

Ressalto que cabia ao reclamante apontar a insuficiência dos valores constantes no TRCT de Id 8a6d990 (fls. 667/668).

Outrossim, eventuais diferenças nas verbas rescisórias, devidas em

razão de verbas reconhecidas nesta sentença, serão analisadas no item pertinente à questão.

2.9. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante pleiteia indenização por danos materiais, no importe de R$ 13.623,00 e de danos morais no valor de R$88.000,00. Para tanto, sustenta que foi vítima de acidente de trabalho no dia 11/12/2015, quando, ao retornar da cidade de Serro do Salitre, sofreu acidente de trânsito no km 80, da rodovia MG 230.

Analiso.

Acidente de trabalho, segundo o art. 19, da Lei nº 8.213/1991, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em tela, é fato incontroverso que o reclamante sofreu acidente automobilístico enquanto se deslocava em função de seu trabalho.

No entanto, a despeito do alegado pelo reclamante, o caso em tela não comporta a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, ou seja, da teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Isto porque, segundo corrente amplamente dominante na jurisprudência pátria, tal teoria só se aplica para atividades de risco ("atividade que, embora lícita, apresenta uma maior proabilidade de ocasionar danos" - CLAUDIO BRANDÃO, Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do empregador, p. 247).

Ora, a simples utilização do veículo por parte do empregado não lhe coloca em posição de risco ocupacional. Igualmente, o risco de ele estar eventualmente submetido à possibilidade de sofrer acidente de trânsito é genérico, inerente a própria vida humana de qualquer homem médio, não relacionado à atividade laborativa.

A existência de contrato de locação de veículo tampouco altera tal realidade. De fato, nos termos do art. 567 do Código Civil, o locatário não responde pelo perecimento da coisa sem sua culpa. Outrossim, o contrato firmado entre as partes (Id 027c45f) dispõe que é ônus do locador manter o veículo em perfeitas condições de uso (cláusula 5.1).

Aplica-se, portanto, a regra geral, segundo a qual a responsabilidade civil em hipóteses de acidente do trabalho e doenças a ele equiparadas é analisada sob o prisma da teoria subjetiva, consoante o art. 7º, XXVIII, da CRFB. Assim, a configuração da responsabilidade civil depende da observância dos seguintes elementos: conduta (ação ou omissão) ilícita e culposa (culpa stricto sensuou dolo) que tenha causado dano, havendo nexo de causalidade entre ambos.

O ônus da prova da conduta ilícita e culposa é do reclamante, porquanto fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu a contento.

Ora, da própria leitura da petição inicial é possível concluir que a reclamada não praticou qualquer ato ilícito ou abusivo (arts. 186 e 187, do Código Civil). Isto é, não há como se imputar o acidente sofrido pelo empregado à qualquer conduta praticada pela empregadora.

Inexistentes a culpa e a prática de ato ilícito, não há que se falar em

Responsabilidade Civil e, sendo assim, **julgo improcedente** os pedidos de indenização por danos materiais/morais decorrentes de acidente do trabalho.

2.10. DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante pleiteia indenização por danos materiais e morais alegando que foi acometido de doença ocupacional, por culpa das condições inadequadas de trabalho.

A defesa sustenta que a doença alegada pelo Reclamante não foi adquirida pelas suas atividades laborativas na Reclamada e sim por um processo degenerativo e de cunho pessoal.

Analiso.

Em relação a suposta doença ocupacional que teria acometido o autor, informou o perito nomeado pelo juízo (id dddd685):

O reclamante possui lesão ofmatológica, alteração de fundo de olho ao nível da mácula do olho direito, confirmado através de exame de tomografia ocular;

É impossível afirmar que a lesão adveio da forma e das condições do trabalho executado, visto que lesões semelhantes aparecem em diversos tipos de intercorrências oculares e patologias;

O dano causado ao reclamante permite a execução das atividades laborativas antes desenvolvidas, bem como o uso de veículo automotor.

O Reclamante está 100% apto para o trabalho, embora com perda relativa da visão no olho direito.

Diante disso, tem-se que não restou configurada a alegada doença ocupacional sustentada pelo autor, seja em razão da demonstração de nexo causal da enfermidade com a atividade exercida na empresa, seja em razão da ausência de perda de capacidade laborativa.

Nesse contexto, **julgo improcedentes** os pedidos referentes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em apreço.

Outrossim, **julgo também improcedentes** os pedidos referentes à fixação de pensão alimentícia e de indenização com fundamento na reintegração do empregado (realizado por aditamento, nos termos da ata de Id 954d258).

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de responsabilidade do autor, sucumbente no objeto da perícia, observada a dedicação, a média complexidade e o número de diligências do perito. Contudo, diante da gratuidade de justiça e da inexistência de verbas deferidas nesta sentença, incumbirá à União responder pelos honorários arbitrados. Expeça-se ofício requisitório.

2.11. DANOS MATERIAIS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

É indevido o pleito de indenização com gastos com advogado, considerando a perpetuação da capacidade postulatória (*jus postulandi*) conferida pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que torna dispensável a contratação de advogado para a defesa dos direitos discutidos em juízo. Afinal, seria ilícito impor ao vencido o custeio de despesa que não decorre diretamente de sua ação ou omissão, porquanto instituída pela vontade exclusiva de seu adversário.

Noutra senda, não há falar em reparação de danos, já que a opção exercida pelo reclamante quebra o nexo de causalidade supostamente estabelecido entre a conduta da reclamada e a necessidade de contratação de advogado para a defesa de seus interesses neste Juízo.

Julgo improcedente.

2.12. MULTA DO ART. 467 DA CLT

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, **julgo improcedente** o pedido referente à multa do art. 467 da CLT.

2.13. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

É incontroverso nos autos que as verbas rescisórias devidas ao empregado só foram quitadas quando do ajuizamento da ação de Consignação em pagamento de nº 0010170-20.2016.5.03.0080, ajuizada em 14/03/2016, isto é quase 2 (dois) meses após a demissão do empregado.

Desrespeitado, portanto, os prazos para pagamento previstos na norma celetista.

Dessa maneira, **julgo procedente** o pedido autoral e condeno a ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

2.14. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante pleiteou a responsabilidade solidária da 2º reclamada, sob o fundamento de que se tratava de beneficiária dos serviços prestados. De forma sucessiva, formulou pedido de responsabilidade subsidiária.

É fato incontroverso da lide que o reclamante laborou como empregado da primeira reclamada, prestando serviços em benefício da segunda reclamada.

Contudo, a condição de tomador de serviços do segundo réu, por si só, não lhe impõe a responsabilidade solidária pelos créditos reclamados, por ausência de previsão legal ou contratual para tal. Vale destacar que a alegada fraude na terceirização, restou completamente afastada. Improcede o pleito, neste particular.

Remanesce, portanto, o pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária.

Assim, considerando que os serviços prestados são inerentes à consecução das atividades das rés, incide a responsabilidade subsidiária, seja como tomadora direta ou indireta dos serviços prestados pelo reclamante.

Não se verifica do caderno processual, qualquer ato de fiscalização, por parte da segunda ré, do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Saliente-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços engloba todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, ainda que o não-pagamento tenha decorrido de simples inércia deste, inclusive eventuais penalidades decorrentes de inércia quanto a obrigações de fazer.

Por fim, é importante ressaltar que, embora a responsabilidade subsidiária imponha que a execução se processe primeiramente contra o devedor principal, não está o credor obrigado, caso não encontre bens passíveis de contrição judicial, a procurar bens dos sócios do devedor principal, se tem ele a opção de executar o devedor subsidiário.

Procedimento diverso implicaria postergar a execução indefinidamente, além de transferir ao empregado hipossuficiente o difícil encargo de localizar meios para o prosseguimento da execução. Cumpre à tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante postular, posteriormente, no foro competente, o ressarcimento dos prejuízos que lhe forem causados pela devedora principal, se for o caso.

Diante do exposto, declaro a 2º reclamada responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas na presente sentença.

2.15. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, diante da declaração de pobreza e da presunção de miserabilidade jurídica dela decorrente.

Registro ainda que, tratando-se de ação ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13467/17, não há como exigir da parte a comprovação da insuficiência de recursos (§4o do art. 790 da CLT), presumindo-se essa situação com a simples declaração de pobreza.

2.16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Inaplicável aos processos ajuizados antes de 11/11/2017, conforme IN 41 do TST e decisões reiteradas do nosso Tribunal Superior no sentido de que decisão em sentido contrário violaria a segurança jurídica e o princípio da "não surpresa" (art. 9º e 10º do CPC).

2.17. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Indevida a compensação, vez que não há qualquer dívida trabalhista da parte autora perante a ré.

Autorizo a dedução de parcelas quitadas a mesmo título daquelas deferidas nesta decisão, conforme se apurar em liquidação.

2.18. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PARÂMETROS

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos,

ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada, observando-se a limitação da condenação e da execução de acordo com os pedidos e valores indicados pelo reclamante na inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20.09.2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabeleça que 'a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais.

A aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não configura, portanto, ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91 e deverá ser observada para os créditos posteriores a 25.03.2015.

Em síntese, em face à formulação de efeitos pelos Tribunais Superiores, nas condenações trabalhistas, incide correção monetária com base na TRD até 25/03/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1°, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

Observe-se, também, a OJ 302 da SDI-1 do TST para atualização do FGTS, e a Súmula 439 do TST para indenização por danos morais, conforme o caso.

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu artigo 46 e artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91.

Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula n° 368, III, do TST.

A parte reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado, observando a legislação vigente sobre o tema, inclusive no tocante a desoneração, isenção/imunidade do devedor.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e sedimentado na Súmula n° 368 do TST.

O recolhimento do FGTS por ser parcela de natureza indenizatória não sofre incidência dessas contribuições, mesmo quando apurado como reflexos de outros títulos.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte, na forma legal, observado o Decreto 3.000/99, as IN 1500/2014 da RFB (com alterações posteriores), o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição todas as parcelas deferidas, exceto: férias com 1/3 indenizadas (principal e reflexos); FGTS e 40% (principal e reflexos) e multas.

Nesta fase processual não há que se falar em deferimento de hipoteca judiciária, o que deverá ser objeto de eventual análise em sede de execução.

3. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, na ação trabalhista por **MARCELO ALVES FAUSTINO** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, decido:

1. **Rejeitar** as impugnações e preliminares suscitadas;
2. **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, para condenar as reclamadas a pagarem à parte autora, sendo a segunda reclamada, de forma subsidiária, no prazo legal, as seguintes parcelas, conforme pedido:
   - Adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, com os reflexos sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, autorizada a dedução das parcelas quitadas sob idêntico título e motivo, devidamente comprovadas nos autos.

   - Multa do art. 477 da CLT.

   Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

   Fixo honorários periciais no importe de R$1.500,00, para cada um dos peritos. A perícia de insalubridade será de responsabilidade da primeira reclamada e a perícia médica será de responsabilidade da União. Expeça-se ofício requisitório.

   Os cálculos observarão os parâmetros fixados na fundamentação e legislação vigente.

   Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma dos fundamentos.

   Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

   Custas pelas reclamadas, no importe de 160,00, calculadas sobre o valor provisioriamente arbitrado da condenação, de R$8.000,00.

   Intimem-se as partes.

   PATROCINIO, 28 de junho de 2019.

PATROCINIO, 28 de Junho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010276-79.2016.5.03.0080

AUTOR	MARCELO ALVES FAUSTINO
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)

RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MARCELO FRANGE ABRAHAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Submetido o feito a julgamento, a MM. Juíza do Trabalho, SIMONE SOARES BERNARDES, proferiu a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

MARCELO ALVES FAUSTINO ajuizou reclamação trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **TELEMAR NORDESTE LESTE S/A**, formulando os pedidos constantes da inicial de ID 90e9358, com aditamento em audiência (ID 954d258). Deu à causa o valor de R$700.767,67. Juntou procuração e documentos.

Conciliação recusada.

A primeira e a segunda reclamadas apresentaram defesa escrita (ID. 286E817 e ee87e85).

Realizadas perícias técnica de insalubridade (ID 30ad56b), com esclarecimentos (id 0a8a875) e perícia médica (ID dddd685).

Inquiridas as partes e ouvidas testemunhas, com encerramento da instrução e recusada a última tentativa conciliatória (ID ef91ba2).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar o sobrestamento desta reclamação trabalhista, até o julgamento da causa prejudicial (processo STF / ARE 791932 / DF), conforme decisão de ID fd23d83.

O processo foi incluído em pauta para encerramento da instrução.

Declarada encerrada a instrução processual (id f80cd94).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme a teoria da asserção. na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar

1.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

A primeira reclamada sustenta a inépcia da petição inicial no que diz respeito à pretensão da gratificação por produtividade. Aduz que, embora conste em sua causa de pedir, não houve pedido específico em relação a tal item (art. 285, I, CPC).

Também sem razão.

Nos termos d. Art. 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido *"considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé"*. Destarte, embora a pretensão relativa à gratificação por produtividade não conste expressamente no tópico "12.10" da peça exordial, ela foi devidamente desenvolvida no item "7" da petição inicial, deixando clara a pretensão autoral e possibilitando plenamente o direito de defesa da parte contrária, consoante se infere da farta contestação apresentada, sem qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

Em se tratando de rito ordinário, não havia obrigatoriedade de liquidação dos pedidos, razão pela qual não merece a arguição de inépcia, neste particular. Rejeito.

1.3. COISA JULGADA

A 2ª reclamada alega a existência de coisa julgada, visto que a questão da terceirização já se encontra resolvida por decisão proferida em ação civil pública com efeitos "*erga omnes*".

A coisa julgada ocorre quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por seu turno, uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, artigo 301, §§ 2º e 3º).

A documentação juntada pela 2ª reclamada demonstra que o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública em desfavor de Telemar Norte Leste S.A.

Portanto, trata-se de ações distintas, com partes distintas, cujos interesses são também distintos. Não está presente, na hipótese, a tríplice identidade (de partes, pedido e causa de pedir).

A parte autora, nesta ação, postula, dentre outros pedidos, diferentemente da pretensão deduzida pelo Ministério Público, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada.

Ademais, em se tratando de ação coletiva, que vise a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada daí decorrente gera efeitos erga omnes, no caso de procedência do pedido, não impedindo, porém, que aquele cujo interesse individual se buscou tutelar (e não participou da lide) possa propor ação

individual, se improcedente o pedido na demanda coletiva, consoante art. 16 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 103, III, parágrafos 2º e 3º, e art. 104 do CDC.

Nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA - AÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA - EFEITO ERGA OMNES APENAS EM CASO DE PROCEDÊNCIA. A pretensão da ré de ver a demanda julgada extinta, em virtude de ter havido anterior Ação Trabalhista Pública, nomem iuris da ação civil pública quando manejada perante a Justiça do Trabalho, sobretudo quando proposta diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, encontra limite no inciso III, do art. 103, da Lei 8.078/90, de expressa admissão nas demandas que tutelam interesses coletivos e individuais homogêneos. Destarte, o efeito erga omnes somente se torna exigível em caso de procedência do pedido formulado, o que não se verificou na demanda apontada pela ré, e legitima o trabalhador a renovar a pretensão, agora em nome próprio, razão pela qual não se pode acolher a pretendida modalidade de extinção do processo" (TRT 3ª região. Proc. 01164-2009-010-03-00-1 RO. Data de publicação: 17/08/2010. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eça).

Rejeito.

2. MÉRITO

2.1. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI 13.467/17

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT.

Assim, apenas a título de esclarecimento, destaco que, em relação ao Direito Material do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017. Assim, quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso inaplicáveis as alterações legislativas ao contrato de trabalho em questão. Tal entendimento também tem respaldo no art. 5o, XXXVI da CF/88 e no art. 6o, caput, da LIND.

2.2. TERCEIRIZAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração da ilicitude da terceirização perpetrada.

Pois bem.

A terceirização ocorre quando surge uma relação trilateral em torno da contratação de força de trabalho no mercado, com a presença da empresa tomadora dos serviços, do prestador de serviços (trabalhador) e a empresa terceirizante. Neste caso, o vínculo empregatício se forma entre a empresa terceirizante e o trabalhador.

A Súmula 331 do TST descrevia que seria lícita a terceirização quando envolvesse as seguintes situações: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços especializados de vigilância (Lei 7102/93); atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, entendendo-se como serviços

meramente instrumentais, não ligados à dinâmica e estrutura da empresa. Além disso, com exceção do trabalho temporário, não deveria existir pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços em relação ao tomador dos serviços.

Passo a analisar a questão da licitude ou não da terceirização no presente caso, fazendo uma cronologia de decisões recentes sobre o tema.

Em 31.03.2017, entrou em vigor a Lei 13.429/2017, que passou a regulamentar, de forma específica, a terceirização, alterando disposições contidas na Lei 6.019/74. E, o texto legal (observando-se, no particular, as mudanças também trazidas pela Lei 13.467/2017 - Reforma Trabalhista) passou a disciplinar a matéria da seguinte forma:

Artigo 4º-A: Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Artigo 5º-A: Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Portanto, as disposições contidas na Lei 13.429/2017 autorizam a terceirização de serviços específicos, de acordo com os objetos contratados, eliminando conceitos jurídicos indeterminados como eram o de atividade-fim e atividade-meio. Portanto, de acordo com a nova sistemática legal, essa diferenciação deixa de existir. E, a disposição contida no artigo 4º-A, parágrafo 2 o da Lei 6019/74, é clara no sentido de que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

No particular, a Lei 13.429/2017 apenas conferiu um caráter de generalidade àquilo que, em setores específicos da economia, já era expressamente autorizado (inclusive, no âmbito bancário, por força da Resolução 3110/2003 do Banco Central).

De fato, a Lei nº 13.429, publicada em 31/03/2017, não deve retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado, devendo ser respeitada a eficácia da norma processual no tempo e a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI).

A despeito disso, em 30.03.2017, foi publicado, pelo Supremo Tribunal Federal, Acórdão no Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16 EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente

reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

Esse Precedente do STF, de forma expressa, não só autoriza, como diz que é legítima a terceirização de qualquer atividade (meio ou fim).

Já em 01.02.2018, foi proferida pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar ADC-48, a seguinte decisão:

É LEGÍTIMA A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DE UMA EMPRESA. A Constituição Federal não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170).

A ratio decidendi extraída desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é clara: a terceirização de atividade-fim é instrumento legal, constitucional e, por isso, plenamente legítima e válida.

Vale citar, ainda, recente decisão proferida pelo C. TST, no Processo 876- 84.2011.5.01.0011, sobre o tema "terceirização ilícita - banco - call center", que reconheceu tão somente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Por fim, mesmo que se entendesse que a parte autora exerceu atividade-fim da tomadora, não há como acolher a pretensão autoral, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 30/08/18, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra. A tese de repercussão geral aprovada no referido julgamento foi a seguinte:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, não há que se falar em vínculo de emprego com a tomadora de serviços, nem deve ser aplicado o princípio constitucional da isonomia salarial, em face de todo o exposto diante da licitude da terceirização praticada.

Indevido, pois, o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora ou a aplicação do princípio da isonomia, visto que não houve contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta, mas sim terceirização lícita.

Improcedem os pleitos em análise.

2.3. ISONOMIA SALARIAL - APLICAÇÃO DAS CCT´S E ACT´S - DESVIO DE FUNÇÃO

Indeferido o pleito de declaração do vínculo empregatício diretamente com a tomadora (TELEMAR NORTE LESTE S/A), o pedido referente a isonomia salarial com os empregados dessa empresa deve ser, por consequência lógica, também rejeitado.

Outrossim, também não há que se falar no reconhecimento de direitos previstos em normas coletivas firmadas com empresa que não era a empregadora do reclamante.

Dessa maneira, **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento do piso salarial, reajustes salariais, pagamento de ticket refeição, Auxílio refeição e participação nos lucros e resultados.

Destaco que, diante da inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora de serviços é desnecessário perquirir acerca do desvio de função relatado pelo autor já que, mesmo se existente, as normas coletivas firmadas pela TELEMAR não seriam aplicáveis ao autor, já que não era ele empregado da empresa. Improcede o pleito, neste particular.

2.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A parte autora pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade, uma vez que seu trabalho era realizado nas proximidades de rede elétrica de alta tensão.

A empregadora afirma que já efetuou o pagamento da parcela vindicada, conforme holerites.

Submetida a questão ao exame pericial, concluiu o expert:

"Fica por todo o pacto contratual caracterizada a periculosidade, mediante atividades habituais elencadas em postes de energia elétrica da Concessionária Cemig, segundo nortes à transcrição das Normas Regulamentadoras NR10 e 16, Portaria 3.214/78 do MTE".

Após, em resposta aos quesitos apresentados pelo assistente técnico da parte reclamada, o perito reafirmou suas conclusões (Id 0a8a875).

A parte reclamada não produziu prova técnica hábil a infirmar o bem elaborado laudo pericial. A impugnação genérica apresentada pela parte reclamada não tem condão de afastar o bem elaborado laudo pericial produzido por perito de confiança deste juízo. Aliás, a empregadora já pagava adicional de periculosidade, consoante se infere dos recibos salariais, o que, portanto, afasta a credibilidade de qualquer impugnação em sentido contrário ao laudo pericial.

Dessa maneira, **defiro** o pedido autoral e condeno a ré ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o valor de seu salário-base, nos termos do art. 193, §1º, da CLT, durante todo o período contratual.

Meros consectários, julgo procedente o pedido de repercussões sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

Indefiro o pedido de reflexos em RSR porque a parcela deferida tem pagamento mensal, o que já engloba o descanso semanal. Indefiro o pedido de reflexos em PLR, porque o reclamante não recebia tal rubrica.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob idêntico título e motivo das aqui deferidas, devidamente comprovadas nos autos.

Fixo honorários periciais no importe de R$1.500,00, observada a dedicação e as diligências realizadas pelo perito e a média complexidade da perícia, a serem pagos pela primeira reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

2.5. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS, DOMINGOS E FERIADOS

O autor pugna pelo pagamento de horas extras trabalhadas e não pagas pelo empregador, inclusive decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Também alega labor em domingos e feriados que não foram quitados.

A primeira reclamada, embora tenha invocado a aplicabilidade da regra insculpida no art. 62, I, da CLT, trouxe aos autos os cartões ponto do reclamante, fato que, por si só, atesta a possibilidade de controle da jornada do empregado e a inaplicabilidade da norma invocada.

Por outro lado, tendo a empregadora juntado aos autos os cartões de ponto do empregado, cabia à parte autora apontar, de maneira objetiva e aritmética, ao menos por amostragem, as alegadas irregularidades. Todavia, não foi apontada qualquer diferença entre os valores pagos no curso do pacto empregatício e os respectivos controles de horário, limitando-se o reclamante a sustentar a nulidade dos cartões de ponto (fl. 835).

No entanto, em que pese suas alegações, o autor não conseguiu elidir a presunção de veracidade que recai sobre os cartões de ponto apresentados pela empresa. Nesta seara, é de se ressaltar

que o próprio empregado confessou que batia ponto no início e no fim da jornada de trabalho. A testemunha autoral, por sua vez, pouco ajudou no deslinde da questão, já que afirmou que "*não sabia dizer que horas o reclamante começava e terminava de trabalhar*". A testemunha da ré, por outro lado, confirmou que as horas extras eram devidamente registradas e adimplidas pela empresa, corroborando a presunção de veracidade dos cartões de ponto apresentados.

Destarte, não há nada que indique a nulidade dos cartões de ponto juntados aos autos, e, não tendo o reclamante apresentado diferenças a serem quitadas e não as verificando em uma análise perfunctória dos documentos, **julgo improcedentes** os pedidos em apreço.

2.6. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

O reclamante sustenta que recebia pagamentos extra-folhas, em razão de sua produtividade. Requer o reconhecimento do caráter salarial da verba, a ser calculada na média dos demonstrativos financeiros apresentados pelas reclamadas e seus reflexos.

Em contestação, a 1ª reclamada afirmou que todos os valores devidos em razão da produtividade do empregado foram devidamente adimplidos em folha, já com todas as repercussões e reflexos legais (fl. 561).

Analisando os contracheques juntados aos autos (fl. 607), percebe-se que, de fato, há a presença de pagamentos da "*gratificação por produção*" em alguns meses (dezembro/14, fevereiro/15, etc), sendo que tais valores compuseram a verba salarial do empregado para todos os fins.

O empregado, por sua vez, não conseguiu comprovar que lhe era devido uma gratificação salarial maior tendo em vista os resultados apresentados ou que recebia parte da gratificação de maneira extra-folha, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Nenhum documento ou testemunha atestou tal alegação autoral.

Diante disso, **julgo improcedente** o pedido.

2.7. SALÁRIO EXTRA FOLHA

Pugna o autor pelo reconhecimento do caráter salarial dos valores recebidos a título de "aluguel de veículo" e "gasolina", no importe de R$ 1.302,00 mensais, com suas repercussões legais.

Sem razão.

Nos termos do documento de Id 027c45f, foi realizado um contrato de locação de veículos entre as partes, totalmente distinto do contrato empregatício e de natureza essencialmente civil.

Ora, o próprio empregado reconhece que usava carro próprio para desenvolver suas atividades, pelo que a celebração do contrato locatício me parece pertinente e adequado. O reclamante utilizava de bem particular em benefício do empregador e, portanto, afigura-se razoável que a empresa pague por esse custo através da locação e despesas com combustível.

Outrossim, o valor do contrato não me parece exorbitante ou fictício de modo a se presumir sua nulidade. De fato, cabia ao demandante demonstrar a natureza simulada do contrato celebrado, não

bastando a simples existente de vínculo empregatício entre as partes para que se presuma a nulidade apontada na peça exordial ou o caráter eminentemente salarial das verbas pagas a título de aluguel de veículo.

Julgo improcedente o pleito em análise.

2.8. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante requer o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, do FGTS + 40% sobre as verbas rescisórias, exceto nas férias, e multa de 40% sobre o FGTS de todo período laboral, sob alegação de que não foram quitadas corretamente.

Diante do ajuizamento da Ação de Consignação em pagamento **0010170-20.2016.5.03.0080,** fato incontroverso na demanda, com o pagamento do acerto rescisório, **julgo improcedente** o pedido referente às verbas rescisórias devidas ao empregado.

Ressalto que cabia ao reclamante apontar a insuficiência dos valores constantes no TRCT de Id 8a6d990 (fls. 667/668).

Outrossim, eventuais diferenças nas verbas rescisórias, devidas em razão de verbas reconhecidas nesta sentença, serão analisadas no item pertinente à questão.

2.9. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante pleiteia indenização por danos materiais, no importe de R$ 13.623,00 e de danos morais no valor de R$88.000,00. Para tanto, sustenta que foi vítima de acidente de trabalho no dia 11/12/2015, quando, ao retornar da cidade de Serro do Salitre, sofreu acidente de trânsito no km 80, da rodovia MG 230.

Analiso.

Acidente de trabalho, segundo o art. 19, da Lei nº 8.213/1991, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em tela, é fato incontroverso que o reclamante sofreu acidente automobilístico enquanto se deslocava em função de seu trabalho.

No entanto, a despeito do alegado pelo reclamante, o caso em tela não comporta a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, ou seja, da teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Isto porque, segundo corrente amplamente dominante na jurisprudência pátria, tal teoria só se aplica para atividades de risco ("atividade que, embora lícita, apresenta uma maior proabilidade de ocasionar danos" - CLAUDIO BRANDÃO, Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do empregador, p. 247).

Ora, a simples utilização do veículo por parte do empregado não lhe coloca em posição de risco ocupacional. Igualmente, o risco de ele estar eventualmente submetido à possibilidade de sofrer acidente de trânsito é genérico, inerente a própria vida humana de qualquer homem médio, não relacionado à atividade laborativa.

A existência de contrato de locação de veículo tampouco altera tal realidade. De fato, nos termos do art. 567 do Código Civil, o locatário não responde pelo perecimento da coisa sem sua culpa. Outrossim, o contrato firmado entre as partes (Id 027c45f) dispõe que é ônus do locador manter o veículo em perfeitas condições de uso (cláusula 5.1).

Aplica-se, portanto, a regra geral, segundo a qual a responsabilidade civil em hipóteses de acidente do trabalho e doenças a ele equiparadas é analisada sob o prisma da teoria subjetiva, consoante o art. 7º, XXVIII, da CRFB. Assim, a configuração da responsabilidade civil depende da observância dos seguintes elementos: conduta (ação ou omissão) ilícita e culposa (culpa stricto sensuou dolo) que tenha causado dano, havendo nexo de causalidade entre ambos.

O ônus da prova da conduta ilícita e culposa é do reclamante, porquanto fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu a contento.

Ora, da própria leitura da petição inicial é possível concluir que a reclamada não praticou qualquer ato ilícito ou abusivo (arts. 186 e 187, do Código Civil). Isto é, não há como se imputar o acidente sofrido pelo empregado à qualquer conduta praticada pela empregadora.

Inexistentes a culpa e a prática de ato ilícito, não há que se falar em Responsabilidade Civil e, sendo assim, **julgo improcedente** os pedidos de indenização por danos materiais/morais decorrentes de acidente do trabalho.

2.10. DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante pleiteia indenização por danos materiais e morais alegando que foi acometido de doença ocupacional, por culpa das condições inadequadas de trabalho.

A defesa sustenta que a doença alegada pelo Reclamante não foi adquirida pelas suas atividades laborativas na Reclamada e sim por um processo degenerativo e de cunho pessoal.

Analiso.

Em relação a suposta doença ocupacional que teria acometido o autor, informou o perito nomeado pelo juízo (id dddd685):

O reclamante possui lesão ofmatológica, alteração de fundo de olho ao nível da mácula do olho direito, confirmado através de exame de tomografia ocular;

É impossível afirmar que a lesão adveio da forma e das condições do trabalho executado, visto que lesões semelhantes aparecem em diversos tipos de intercorrências oculares e patologias;

O dano causado ao reclamante permite a execução das atividades laborativas antes desenvolvidas, bem como o uso de veículo automotor.

O Reclamante está 100% apto para o trabalho, embora com perda relativa da visão no olho direito.

Diante disso, tem-se que não restou configurada a alegada doença ocupacional sustentada pelo autor, seja em razão da demonstração de nexo causal da enfermidade com a atividade exercida na empresa, seja em razão da ausência de perda de capacidade laborativa.

Nesse contexto, **julgo improcedentes** os pedidos referentes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em apreço.

Outrossim, **julgo também improcedentes** os pedidos referentes à fixação de pensão alimentícia e de indenização com fundamento na reintegração do empregado (realizado por aditamento, nos termos da ata de Id 954d258).

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de responsabilidade do autor, sucumbente no objeto da perícia, observada a dedicação, a média complexidade e o número de diligências do perito. Contudo, diante da gratuidade de justiça e da inexistência de verbas deferidas nesta sentença, incumbirá à União responder pelos honorários arbitrados. Expeça-se ofício requisitório.

2.11. DANOS MATERIAIS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

É indevido o pleito de indenização com gastos com advogado, considerando a perpetuação da capacidade postulatória (*jus postulandi*) conferida pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que torna dispensável a contratação de advogado para a defesa dos direitos discutidos em juízo. Afinal, seria ilícito impor ao vencido o custeio de despesa que não decorre diretamente de sua ação ou omissão, porquanto instituída pela vontade exclusiva de seu adversário.

Noutra senda, não há falar em reparação de danos, já que a opção exercida pelo reclamante quebra o nexo de causalidade supostamente estabelecido entre a conduta da reclamada e a necessidade de contratação de advogado para a defesa de seus interesses neste Juízo.

Julgo improcedente.

2.12. MULTA DO ART. 467 DA CLT

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, **julgo improcedente** o pedido referente à multa do art. 467 da CLT.

2.13. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

É incontroverso nos autos que as verbas rescisórias devidas ao empregado só foram quitadas quando do ajuizamento da ação de Consignação em pagamento de nº 0010170-20.2016.5.03.0080, ajuizada em 14/03/2016, isto é quase 2 (dois) meses após a demissão do empregado.

Desrespeitado, portanto, os prazos para pagamento previstos na norma celetista.

Dessa maneira, **julgo procedente** o pedido autoral e condeno a ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

2.14. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante pleiteou a responsabilidade solidária da 2º reclamada, sob o fundamento de que se tratava de beneficiária dos serviços prestados. De forma sucessiva, formulou pedido de responsabilidade subsidiária.

É fato incontroverso da lide que o reclamante laborou como empregado da primeira reclamada, prestando serviços em benefício da segunda reclamada.

Contudo, a condição de tomador de serviços do segundo réu, por si só, não lhe impõe a responsabilidade solidária pelos créditos reclamados, por ausência de previsão legal ou contratual para tal. Vale destacar que a alegada fraude na terceirização, restou completamente afastada. Improcede o pleito, neste particular.

Remanesce, portanto, o pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária.

Assim, considerando que os serviços prestados são inerentes à consecução das atividades das rés, incide a responsabilidade subsidiária, seja como tomadora direta ou indireta dos serviços prestados pelo reclamante.

Não se verifica do caderno processual, qualquer ato de fiscalização, por parte da segunda ré, do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Saliente-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços engloba todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, ainda que o não-pagamento tenha decorrido de simples inércia deste, inclusive eventuais penalidades decorrentes de inércia quanto a obrigações de fazer.

Por fim, é importante ressaltar que, embora a responsabilidade subsidiária imponha que a execução se processe primeiramente contra o devedor principal, não está o credor obrigado, caso não encontre bens passíveis de contrição judicial, a procurar bens dos sócios do devedor principal, se tem ele a opção de executar o devedor subsidiário.

Procedimento diverso implicaria postergar a execução indefinidamente, além de transferir ao empregado hipossuficiente o difícil encargo de localizar meios para o prosseguimento da execução. Cumpre à tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante postular, posteriormente, no foro competente, o ressarcimento dos prejuízos que lhe forem causados pela devedora principal, se for o caso.

Diante do exposto, declaro a 2º reclamada responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas na presente sentença.

2.15. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, diante da declaração de pobreza e da presunção de miserabilidade jurídica dela decorrente.

Registro ainda que, tratando-se de ação ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13467/17, não há como exigir da parte a comprovação da insuficiência de recursos (§4o do art. 790 da CLT),

presumindo-se essa situação com a simples declaração de pobreza.

2.16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Inaplicável aos processos ajuizados antes de 11/11/2017, conforme IN 41 do TST e decisões reiteradas do nosso Tribunal Superior no sentido de que decisão em sentido contrário violaria a segurança jurídica e o princípio da "não surpresa" (art. 9º e 10º do CPC).

2.17. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Indevida a compensação, vez que não há qualquer dívida trabalhista da parte autora perante a ré.

Autorizo a dedução de parcelas quitadas a mesmo título daquelas deferidas nesta decisão, conforme se apurar em liquidação.

2.18. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PARÂMETROS

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada, observando-se a limitação da condenação e da execução de acordo com os pedidos e valores indicados pelo reclamante na inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20.09.2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabeleça que 'a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais.

A aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não configura, portanto, ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91 e deverá ser observada para os créditos posteriores a 25.03.2015.

Em síntese, em face à formulação de efeitos pelos Tribunais Superiores, nas condenações trabalhistas, incide correção monetária com base na TRD até 25/03/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1°, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

Observe-se, também, a OJ 302 da SDI-1 do TST para atualização do FGTS, e a Súmula 439 do TST para indenização por danos morais, conforme o caso.

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu artigo 46 e artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91.

Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula n° 368, III, do TST.

A parte reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de

execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado, observando a legislação vigente sobre o tema, inclusive no tocante a desoneração, isenção/imunidade do devedor.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e sedimentado na Súmula n° 368 do TST.

O recolhimento do FGTS por ser parcela de natureza indenizatória não sofre incidência dessas contribuições, mesmo quando apurado como reflexos de outros títulos.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte, na forma legal, observado o Decreto 3.000/99, as IN 1500/2014 da RFB (com alterações posteriores), o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição todas as parcelas deferidas, exceto: férias com 1/3 indenizadas (principal e reflexos); FGTS e 40% (principal e reflexos) e multas.

Nesta fase processual não há que se falar em deferimento de hipoteca judiciária, o que deverá ser objeto de eventual análise em sede de execução.

3. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, na ação trabalhista por **MARCELO ALVES FAUSTINO** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, decido:

1. **Rejeitar** as impugnações e preliminares suscitadas;
2. **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, para condenar as reclamadas a pagarem à parte autora, sendo a segunda reclamada, de forma subsidiária, no prazo legal, as seguintes parcelas, conforme pedido:
   - Adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, com os reflexos sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, autorizada a dedução das parcelas quitadas sob idêntico título e motivo, devidamente comprovadas nos autos.

   - Multa do art. 477 da CLT.

   Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

   Fixo honorários periciais no importe de R$1.500,00, para cada um dos peritos. A perícia de insalubridade será de responsabilidade da primeira reclamada e a perícia médica será de responsabilidade da União. Expeça-se ofício requisitório.

   Os cálculos observarão os parâmetros fixados na fundamentação e legislação vigente.

   Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma dos fundamentos.

   Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelas reclamadas, no importe de 160,00, calculadas sobre o valor provisioriamente arbitrado da condenação, de R$8.000,00.

Intimem-se as partes.

PATROCINIO, 28 de junho de 2019.

PATROCINIO, 28 de Junho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010063-68.2019.5.03.0080

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SILVA(OAB: 176065/MG)
ADVOGADO	KENIO EDMOND PENA(OAB: 187091/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CUNHA(OAB: 182753/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que:

"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo. Ao arquivo provisório. Intime-se.

Assinatura

PATROCINIO, 1 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010247-24.2019.5.03.0080

AUTOR	MARIINHA ROSA VILELA SILVA
ADVOGADO	EVALDO JOSE DE SOUZA(OAB: 191847/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIINHA ROSA VILELA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

A parte exequente, na manifestação de ID 4354866, requer o início da execução, com a expedição de alvará, para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS.

Defiro o requerimento de instauração da execução.

Indefiro o requerimento de expedição de alvará, uma vez que não há determinação neste sentido no título exequendo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, observando os critérios estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região.

Retifique-se a autuação para constar como endereço da reclamada

o endereço: RUA LAURENTINO BATISTA LEITE, 585, CENTRO, ABADIA DOS DOURADOS/MG. As intimações dirigidas à reclamada deverão constar a informação de que se dirigem aos sócios administradores.

Assinatura

PATROCINIO, 1 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-95.2019.5.03.0080

AUTOR	ROBSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCY MATEUS SOUSA(OAB: 168954/MG)
RÉU	VICENTE LOPES MUNDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON RODRIGUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

À vista do aditamento à inicial apresentado (ID dc05ec9), retifique-se o valor da causa para R$53.844,06) e, para audiência INICIAL, inclua-se o processo na pauta do dia 17.07.19, às 09h05.

Intime-se o autor, com as cominações do art. 843, CLT.

Notifique-se o reclamado.

Assinatura

PATROCINIO, 1 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010951-08.2017.5.03.0080

AUTOR	FERNANDO CESARIO BORGES FILHO
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
ADVOGADO	MURILO CESAR BORGES GONCALVES(OAB: 99768/MG)
RÉU	ALEXANDRE HENRIQUE VEIGA XAVIER
RÉU	MONTECARBEL MONTE CARMELO BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHAVES DE MELO(OAB: 102003/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA CUNHA LAMBERTI(OAB: 86108/MG)
RÉU	MARCIA PEREIRA PERES VEIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CESARIO BORGES FILHO
- MONTECARBEL MONTE CARMELO BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Com razão a reclamada. Além dos dois depósitos recursais já liberados ao autor, existe outro, no valor originário de R$9.189,00 (id e4f5fc3).

Desta forma e considerando que no cálculo apresentado pelo reclamado foi apontado o valor de R$120.894,55 a título de total líquido devido ao reclamante (id fb09e70, pag. 16), valor este incontroverso, portanto, libere-se ao autor o depósito recursal acima mencionado.

Assinatura

PATROCINIO, 1 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010398-87.2019.5.03.0080

AUTOR	MIRIAN FERREIRA NAVES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN FERREIRA NAVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MIRIAN FERREIRA NAVES

Fica ciente de que, conforme certidão de ID a7ed98d, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 22.08.19, às 13h50, mantidas as cominações anteriores.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010398-87.2019.5.03.0080

AUTOR	MIRIAN FERREIRA NAVES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

Fica ciente de que, conforme certidão de ID a7ed98d, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 22.08.19, às 13h50, mantidas as cominações anteriores.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010398-87.2019.5.03.0080

AUTOR	MIRIAN FERREIRA NAVES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Fica ciente de que, conforme certidão de ID a7ed98d, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 22.08.19, às 13h50, mantidas as cominações anteriores.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010951-08.2017.5.03.0080

AUTOR	FERNANDO CESARIO BORGES FILHO
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
ADVOGADO	MURILO CESAR BORGES GONCALVES(OAB: 99768/MG)
RÉU	ALEXANDRE HENRIQUE VEIGA XAVIER
RÉU	MONTECARBEL MONTE CARMELO BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHAVES DE MELO(OAB: 102003/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA CUNHA LAMBERTI(OAB: 86108/MG)
RÉU	MARCIA PEREIRA PERES VEIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CESARIO BORGES FILHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

FERNANDO CESARIO BORGES FILHOnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para receber guia para levantamento de valor.

Em 01/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010001-28.2019.5.03.0080

AUTOR	CAMILA MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	KENIA HELENA DE ARAUJO(OAB: 87861/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 64685/MG)
RÉU	TERRA METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MAGALHAES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Diante da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Assinatura

PATROCINIO, 1 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010347-76.2019.5.03.0080

AUTOR	ENIVALDO PARAISO DE CASTRO
ADVOGADO	LESSIA BEATRIZ FERREIRA(OAB: 167319/MG)
RÉU	INDUSTRIA CERAMICA MINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO CHAVES DE MELO(OAB: 102003/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA CUNHA LAMBERTI(OAB: 86108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIVALDO PARAISO DE CASTRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ENIVALDO PARAISO DE CASTRO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência de que a audiência de instrução foi adiada para o dia 28/08/2019, às 13:30.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010347-76.2019.5.03.0080

AUTOR	ENIVALDO PARAISO DE CASTRO
ADVOGADO	LESSIA BEATRIZ FERREIRA(OAB: 167319/MG)
RÉU	INDUSTRIA CERAMICA MINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO CHAVES DE MELO(OAB: 102003/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA CUNHA LAMBERTI(OAB: 86108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CERAMICA MINAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

INDUSTRIA CERAMICA MINAS LTDA - EPP

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência de que a audiência de instrução foi adiada para o dia 28/08/2019, às 13:30.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-43.2019.5.03.0080

AUTOR	LUCAS IAGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR TIAGO GOBI(OAB: 153824/MG)
ADVOGADO	EDER FIAIS DA SILVA(OAB: 125194/MG)
ADVOGADO	VANESSA BATISTA DA SILVA GONCALVES(OAB: 161422/MG)
RÉU	INDUSTRIA CERAMICA MINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO CHAVES DE MELO(OAB: 102003/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA CUNHA LAMBERTI(OAB: 86108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CERAMICA MINAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

INDUSTRIA CERAMICA MINAS LTDA - EPP

Fica ciente de que, conforme certidão de ID fd52d9e, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 28.08.19, às 13h50, mantidas as cominações anteriores.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-43.2019.5.03.0080

AUTOR	LUCAS IAGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR TIAGO GOBI(OAB: 153824/MG)
ADVOGADO	EDER FIAIS DA SILVA(OAB: 125194/MG)
ADVOGADO	VANESSA BATISTA DA SILVA GONCALVES(OAB: 161422/MG)
RÉU	INDUSTRIA CERAMICA MINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO CHAVES DE MELO(OAB: 102003/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA CUNHA LAMBERTI(OAB: 86108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS IAGO SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LUCAS IAGO SILVA DE OLIVEIRA

Fica ciente de que, conforme certidão de ID fd52d9e, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 28.08.19, às 13h50, mantidas as cominações anteriores.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010322-63.2019.5.03.0080

AUTOR	REGINALDA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	EDER RIBEIRO FRANCA(OAB: 169395/MG)
RÉU	PAULO ISRAEL ALVES 09757997625
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDA MARIA DA CRUZ

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

REGINALDA MARIA DA CRUZ

Fica ciente de que, conforme certidão de ID 7fe181f , a audiência de instrução foi redesignada para o dia 13.08.19, às 13h50, mantidas as cominações anteriores.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010322-63.2019.5.03.0080

AUTOR	REGINALDA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	EDER RIBEIRO FRANCA(OAB: 169395/MG)
RÉU	PAULO ISRAEL ALVES 09757997625
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ISRAEL ALVES 09757997625

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

PAULO ISRAEL ALVES 09757997625

Fica ciente de que, conforme certidão de ID 7fe181f , a audiência de instrução foi redesignada para o dia 13.08.19, às 13h50, mantidas as cominações anteriores.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010861-34.2016.5.03.0080

AUTOR	VICTOR LEANDRO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
TESTEMUNHA	EDINALVA PEREIRA ROQUE
TESTEMUNHA	ALINE BATISTA GONCALVES
TESTEMUNHA	DANIEL RAMOS RIBAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR LEANDRO TEIXEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo em vista o que foi estabelecido na ata de audiência de id 3b96e4d, encaminhe-se à Secretaria de Execução deste TRT, cópia das seguintes peças processuais: requerimento de id 251ab93, documento de id 77ba167, cálculos homologados (id 71cc1bf e seguintes), decisão homologatória dos cálculos (id 7b81cfc) e ata de audiência de id 3b96e4d.

Para o fim acima, confiro a este despacho força de ofício.

PATROCINIO, 1 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010085-29.2019.5.03.0080

CONSIGNANTE	MAR AZUL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDILAINE CRISTINA CARDOSO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAR AZUL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MAR AZUL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência de que a audiência INICIAL foi adiada para o dia 28.08.2019, às 10h , mantidas as cominações anteriores.

Em 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010595-76.2018.5.03.0080

AUTOR	IVANI DE FREITAS TAVARES
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	MARIA CONCEICAO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL AVILA BORGES(OAB: 125800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI DE FREITAS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Sem indicação de meios para o prosseguimento da execução pela autora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.]

Intime-se.

PATROCINIO, 1 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ACP-0010375-44.2019.5.03.0080

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867-D/SP)
ADVOGADO	GIDASIO ORLANDO SANTANA DE MELO(OAB: 315581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para adequação da pauta, adia-se a audiência de instrução para 22.08.19, às 13h30, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

PATROCINIO, 1 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011104-75.2016.5.03.0080

AUTOR	FERNANDO MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DA SILVA(OAB: 49970/MG)
ADVOGADO	OTACILIO FERRAZ(OAB: 40670/MG)
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DOS REIS RIBEIRO(OAB: 167261/MG)
RÉU	ACADIAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA FREIRE KLOJDA(OAB: 197357/RJ)
ADVOGADO	RAUL LOPES DOURADO(OAB: 179009/RJ)
ADVOGADO	ANDRE MELO DE ARAUJO(OAB: 196973/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADIAN DO BRASIL LTDA.
- FERNANDO MACHADO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

A reclamada informa, no ID e5fd96c, que sua sede está localizada na cidade do Rio de Janeiro e que por isso, não possui meios para anotação na CTPS do reclamante, que se encontra na secretaria da Vara. Para tanto, invoca o Princípio da Menor Onerosidade da Execução**, requerendo que essa obrigação seja realizada pela secretária do juízo, tal como permitido no art. 39, §1º da CLT e pela jurisprudência pátria.**

Diante da real impossibilidade de o reclamado proceder ao registro na CTPS ou em caso de descumprimento da obrigação pelo empregador, o artigo 39, parágrafo 1º da CLT autoriza a efetivação das anotações na carteira de trabalho pela secretaria da vara. Porém, esse preceito legal impõe a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores competentes para as punições cabíveis.

Por óbvio, essa medida somente deve ser utilizada como último recurso, quando houver a real impossibilidade de o reclamado proceder ao registro ou evidente negligência, o que, ainda, não é o caso dos autos.

Desse modo, indefiro o pedido da reclamada de que as anotações na CTPS do reclamante sejam efetivadas por esta secretaria. Não obstante, renovo prazo para a consecução dessa obrigação, desta feita, 30 dias, mantida a cominação de multa diária de R$1.000,00, limitada em R$20.000,00, tão-somente a partir do decurso do trintídio ora concedido para o cumprimento dessa obrigação de fazer.

Intimem-se.

Assinatura

PATROCINIO, 27 de Junho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000699-80.2012.5.03.0092

AUTOR	ALIDELMAR LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	JULIANA PORTILHO FLORIANI(OAB: 84843/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MAPONI LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MAPONI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 3662-1699 - EMAIL: vt1.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0000699-80.2012.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: ALIDELMAR LUIZ DE ARAUJO

RÉU: RÉU: CONSTRUTORA MAPONI LTDA - EPP e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo.Juiz da1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MGFAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0000699-80.2012.5.03.0092, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s) CONSTRUTORA MAPONI LTDA - EPP - CNPJ: 02.045.818/0001-56 em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S), pelo presente edital, para manifestar(em) sobre os documentos juntados em razão da conversão do processo físico em eletrônico, no prazo de 10 dias, valendo o silêncio como concordância.

A(s) parte(s) intimada(s) por meio deste edital deverá(ão) comparecer à Secretaria da Vara para ter acesso aos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Eu, DANIEL MAIA DE CARVALHO, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012444-81.2017.5.03.0092

AUTOR	JOAO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIR LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO UNIR LTDA
- JOAO BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, contra-arrazoarem os Recursos Ordinários interpostos, no prazo legal.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011634-72.2018.5.03.0092

AUTOR	KARINE MAYARA DA SILVA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
TESTEMUNHA	SCHEILA NICOLAU CLEMENTE DE SOUZA AMENO
TESTEMUNHA	MARCIA GERALDA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- KARINE MAYARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011075-18.2018.5.03.0092

AUTOR	WEBERT PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- WEBERT PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

WEBERT PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, propôs ação trabalhista contra PROVOO - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. e GOL LINHAS AEREAS S.A., atual denominação de VRG LINHAS AÉREAS S.A., postulando a condenação das reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas relacionadas no petitório inicial (de ID 8d453bb). Deu à causa o valor de R$ 97.212,92.

Juntou aos autos declaração de hipossuficiência financeira, procuração e documentos.

Tendo em vista que era do conhecimento do Juízo que a 1ª reclamada (PROVOO), em outras demandas, deixou de comparecer à audiência, mesmo devidamente notificada por via postal, determinou-se a sua notificação por Oficial de Justiça (decisão de ID d8e9b05).

Embora citadas, somente a 2ª reclamada (GOL) compareceu à audiência inicial realizada, oportunidade em que apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos, com defesas direta e indireta de mérito (ID e1cc0c2).

Ante a ausência injustificada da 1ª reclamada (PROVOO), requereu o reclamante que a ela se aplicasse a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Ainda, determinou-se a realização de perícia técnica a fim de se apurar as alegadas condições perigosas de trabalho alegadas pela parte reclamante.

Laudo pericial de periculosidade juntado no ID 8f2e31d.

Réplica anexada ao feito (peça de ID dc9cca2).

Na audiência em prosseguimento, as partes presentes convencionaram a utilização de prova emprestada, deferindo-se prazo para a juntada de até 02 atas de audiências cada. Sem prejuízo, colheu-se o depoimento pessoal do autor (ata de ID cbff64b).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM. PREVENÇÃO

Ratifico, nesta oportunidade, a decisão exarada por este Juízo (ID d8e9b05), por meio da qual foi reconhecida a dependência por prevenção deste feito em relação àquele de nº 0010869-04.2018.5.03.0092, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade ou eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB.

Sob tais premissas, se conclui que os contratos de trabalho já encerrados, hipótese dos autos, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não terão incidência da referida norma.

Registre-se que o art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.467/2017 quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido o entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Por outro lado, uma vez proposta a presente demanda em 17/08/2018, após, portanto, o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao caso em exame as novas previsões concernentes aos honorários advocatícios e justiça gratuita.

REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO

Embora a presente ação tenha sido proposta, também, em desfavor da empresa VRG LINHAS AÉREAS S.A., verifica-se pela Ata de Assembleia de ID 6d60ea1, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que houve a alteração do nome social da aludida ré, passando a se chamar "GOL LINHAS AÉREAS S.A.".

Pontue-se que a nova denominação da reclamada já consta dos registros eletrônicos dos presentes autos.

LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO

De pronto devem ser afastadas a arguições de litispendência e de conexão em face das ações propostas pelo sindicado da categoria de números: 0010150-94.2017.5.03.0144 e 0012398-67.2016.5.03.0144, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, consubstanciado na Súmula 32 deste Regional, o ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.

Não bastasse, em consulta ao sítio eletrônico do TRT da 3ª Região, verifica-se que o processo nº 0010150-94.2017.5.03.0144 foi sentenciado em 05/09/2018, atraindo a incidência do art. 55, § 1º, parte final, do CPC.

Já o processo nº 0012398-67.2016.5.03.0144 foi extinto sem resolução do mérito em 08/05/2017, ante a ausência injustificada do sindicato autor à audiência inicial designada (art. 844 da CLT).

Rejeitam-se, pois, as preliminares.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA 2ª RECLAMADA

Em se tratando de legitimidade *ad causam*, essa correspondência diz respeito às partes, de tal sorte ser legitimado para agir como autor o que alega ser titular do bem da vida postulado (ou quem o substitua, na hipótese de legitimação extraordinária), e ser legitimado para defender-se como réu aquele que supostamente é o responsável por esse mesmo bem da vida.

Pouco importa existir ou não o direito questionado, por tratar-se de controvérsia pertencente ao exame do mérito do pedido. Vale dizer que deve ser examinada *in statu assertionis*, isto é, pela simples alegação contida na inicial.

Presentes, pois, todas as condições da ação (interesse de agir e legitimidade de parte), uma vez que o mérito da demanda envolve a análise da responsabilidade da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício existente entre reclamante e primeira reclamada.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES LANÇADOS NA INICIAL

Não pode prosperar a impugnação ofertada pela reclamada, porquanto os valores atribuídos na inicial são compatíveis com os pedidos formulados e não influenciam na liquidação daqueles porventura deferidos à parte autora.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Embora a reclamada postule, em defesa (ID e1cc0c2), pela exclusão das parcelas prescritas, certo é que, na hipótese dos autos, não há se falar em pronúncia da prescrição, uma vez que a ação idêntica anteriormente arquivada (0010769-40.2018.5.03.0092) foi ajuizada em 17/06/2018 e o contrato do autor teve início em 16/06/2014 (CTPS de ID 57fca1c).

REVELIA E CONFISSÃO

A primeira ré, muito embora tenha sido regularmente notificada, deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência inicial (ID 54d67ff). Diante disso, reputo-a revel e imponho-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, sempre que essa não tenha sido objeto de contestação específica por parte da 2ª reclamada (art. 320, I, do CPC), ressaltando que a decisão se pautará pelo conjunto probatório existente nos autos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. REAJUSTE NORMATIVO

Postula o reclamante o recebimento de diferenças salariais, bem como de vale-alimentação e de vale-refeição, em razão do reajuste conferido à categoria profissional por meio da CCT de 2016/2017, no percentual de 7,39%, o qual deveria incidir sobre o salário de dezembro/2016, 13º salário de 2016 e salário de janeiro/2017.

Com efeito, a prova do pagamento de salários cabe às empresas (art. 464 da CLT c/c art. 373, II, do CPC).

E, na hipótese, conquanto a 2ª reclamada (GOL) assegure o correto reajuste do salário e dos demais benefícios fornecidos ao empregado, certo é que, dos autos, não consta sequer um documento desta natureza relativo ao autor, não tendo a empresa, portanto, se desincumbido do ônus de prova quanto ao fato extintivo do direito.

Assim, ante a revelia reconhecida e ausentes os respectivos comprovantes de pagamento (art. 464 da CLT), são devidas ao reclamante as parcelas pleiteadas na inicial.

Logo, o pedido tem procedência, devendo as reclamadas pagar ao reclamante as diferenças de salário do mês de dezembro/2016 e de 13º salário/2016, observando-se para tanto o salário básico que lhe foi pago no período e aquele devido a partir de 01/12/2016, em razão do reajuste de 7,39% previsto na CCT 2016/2017 (IDs daf28c6, f7878a8 e e5d6297), a se apurar em liquidação de sentença, ficando, por fim, explicitado que as diferenças ora

reconhecidas deverão integrar definitivamente o salário do obreiro, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira e irredutibilidade salarial consagrados respectivamente, pela Súmula 372, I, do TST e pelo art. 7º, VI, da CF/88.

Em razão da habitualidade e natureza da parcela ora deferida, são devidas também as respectivas incidências das diferenças salariais, observados os estritos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC), sobre horas extras (pagas e eventualmente deferidas), aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS e multa de 40%.

O salário recomposto integrará a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias porventura deferidas nesta sentença. Por fim, condenam-se as reclamadas a pagarem ao reclamante as diferenças de vale-alimentação e de vale-refeição do mês de dezembro/2016, bem como a parcela integral do vale-alimentação de janeiro/2017, considerando-se para tanto os valores previstos na CCT de 2015/2016 (ID 02a71cb) e aqueles devidos, conforme instrumento normativo de 2016/2017 (cláusulas 5ª e 9ª - IDs daf28c6, f7878a8 e e5d6297), uma vez que ausente documentação e no depoimento do reclamante não mencionou qual período e nem qual valor teria recebido a esse título a fim de se deferir eventual dedução.

VERBAS RESCISÓRIAS

Conforme consta das declarações iniciais, não impugnadas especificamente neste particular (art. 341 do CPC), o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (PROVOO) em 16/06/2014 para exercer a função de "Auxiliar de Serviços de Rampa", sendo dispensado, sem justa causa, em 31/01/2017, mediante aviso prévio indenizado, projetando o efetivo término da relação empregatícia para 08/03/2017 (CTPS de ID 57fca1c).

Alega ainda que, não obstante a rescisão do contrato de trabalho, até a data do ajuizamento desta reclamação trabalhista (em 17/08/2018) não havia a empregadora quitado as verbas rescisórias.

Postula, com esses argumentos, o pagamento das parcelas finais declinadas na inicial, inclusive com a incidência das multas derivadas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, além de diferenças a título de FGTS, já que, segundo alega, a partir de dezembro/2016 não foi ele devidamente depositado.

Pois bem.

Conforme se infere da cópia da CTPS do autor (de ID 57fca1c), e tendo em vista, ainda, a revelia da 1ª ré, bem como a ausência de impugnação específica por parte da empresa tomadora (art. 341 do CPC), ficou comprovada a dispensa imotivada do trabalhador na data indicada na petição inicial, qual seja: 31/01/2017 (último dia laborado).

Por outro lado, é do conhecimento deste Juízo, em razão dos inúmeros processos ajuizados contra as mesmas reclamadas, que a 1ª ré (PROVOO) dispensou imotivadamente seus empregados em razão da ruptura do negócio jurídico havido com a 2ª ré, sem, contudo, haver quitado as parcelas rescisórias que lhes são devidas.

Tanto é assim, que é pública e notória a realização de audiência perante o Ministério Público do Trabalho (ID e9eb9f4), na qual ficou convencionado que a empregadora entregaria os documentos rescisórios, zerados, aos trabalhadores, a fim de possibilitar a movimentação das respectivas contas vinculadas do FGTS e habilitação no programa de seguro desemprego, ficando, contudo, pendente o acerto rescisório propriamente dito.

Desse modo, ante a ausência de provas quanto ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante (art. 464 da CLT), condeno a 1ª reclamada a pagar à parte autora, nos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC/2015), as seguintes parcelas, a saber:

a) saldo de salário (31 dias do mês de janeiro/2017), já com o reajuste de 7,39% previsto na CCT 2016/2017;

b) aviso prévio indenizado (36 dias, projetando o efetivo término do contrato de trabalho para 08/03/2017, na forma do art. 487, §1º, da CLT, Lei nº 12.506/11 e OJ-SDI-1 nº 82 do TST - CTPS de ID cd30efa);

c) 13º salário proporcional relativo ao ano de 2017 (02/12, já considerada a integração do aviso prévio);

d) férias vencidas do período aquisitivo de 2015/2016, de forma simples, acrescidas do terço constitucional;

e) férias proporcionais do período aquisitivo de 2016/2017 (08/12, já considerada a projeção do aviso prévio), acrescidas do terço constitucional;

f) indenização substitutiva aos depósitos do FGTS do mês de dezembro/2016 (Súmula 461 do TST), bem como daquele incidente sobre as verbas rescisórias cabíveis (saldo de salário, aviso prévio indenizado e gratificação natalina), tudo na conformidade do art. 15 da Lei nº 8.036/90; e

g) multa rescisória de 40% sobre o FGTS pago e devido.

A base de cálculo das parcelas rescisórias ora deferidas será o último salário-básico mensal devido ao autor, reajustado conforme CCT de 2016/2017, acrescido da média das parcelas variáveis de natureza salarial pagas ao longo do contrato e porventura deferidas nesta sentença.

Por não haver nos autos controvérsia válida sobre o débito das parcelas rescisórias, defere-se ao reclamante o pagamento da

multa estipulada no art. 467 da CLT, no percentual de 50%, a incidir sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias acrescidas de 1/3 e multa rescisória de 40% - OJ nº 29 das Turmas do TRT/MG), pois normas que veiculam penalidades devem ser interpretadas de maneira restrita.

A multa do § 8º do art. 477 da CLT pressupõe mora do empregador no pagamento das verbas rescisórias, o que, "in casu", ocorreu (veja-se que o afastamento se deu em 31/01/2017 e não há prova da data do acerto rescisório até a presente data, ônus da ré - art. 818 da CLT). Portanto, deverá a reclamada pagar ao reclamante, no prazo legal, a multa do § 8º do art. 477 da CLT, à base de um salário da parte autora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORMULÁRIO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL)

Alega o autor que, no desempenho de suas atividades profissionais, permanecia exposto a agentes perigosos, pois transitava em meio às aeronaves estacionadas, mangueiras e outros equipamentos de abastecimento das aeronaves.

A 2ª reclamada (GOL), por sua vez, refuta a tese, asseverando que o autor não permanecia na área de risco normatizada, apesar de que o obreiro confessa na exordial ter recebido o referido adicional.

O perito oficial, conforme se vê do laudo de ID 8f2e31d, apurou que o reclamante, no período em que prestou serviços às reclamadas, ativou-se em condição de risco à sua integridade física.

Registre-se que nos termos da súmula 364 do Colendo TST "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá - se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Logo, diante das conclusões do louvado, seria o caso de deferir ao obreiro o adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário-básico, consoante o previsto no art. 193, § 1º, da CLT.

Todavia, desde a inicial o reclamante alega já haver recebido a referida parcela (ID 8d453bb), afirmando que "Foi dispensado, sem justa causa, no dia 31/01/2017, mediante aviso prévio indenizado e quando percebia como maior salário, o valor base de R$ 1.256,23, por mês, acrescido ainda do adicional de periculosidade, no valor de R$ 376,87, totalizando R$ 1.633,10, por mês."

Nesse sentido, vale trazer à colação o depoimento prestado pelo Sr. Deniz Ribeiro Pereira, ouvido como testemunha do reclamante no processo nº 0010238-94.2017.5.03.0092 (ata de ID 624f88c), para quem "sempre realizaram as mesmas tarefas, sob as mesmas condições, porém só começaram a receber a periculosidade a partir de julho de 2015".

Já a testemunha Leonardo Rezende Pereira Silva, ouvida no processo nº 0010463-17.2017.5.03.0092 (ID c95e24c), também como testemunha do reclamante, disse:

"que a partir de setembro de 2014 todos os empregados da empresa, independentemente do setor, passaram a receber periculosidade. Nada mais. "

Percebe-se, portanto, que os depoimentos utilizados como prova nesta demanda são no sentido de que todos os empregados da ré passaram a receber o adicional de periculosidade entre os meses de setembro/14 a julho/ 2015, tendo sido o obreiro admitido pela 1ª ré (PROVOO), em junho/2014.

Tal fato, somado à alegação vestibular de que o autor já recebia o referido adicional de periculosidade, permite ao Juízo concluir que o obreiro, de fato, percebeu tal parcela pelo menos a partir de julho/2015, período incontroverso constante dos depoimentos da prova emprestada, uma vez que não delimitou o período em que a parcela não teria sido paga.

Nesse contexto, com base na legislação em vigor, resta devido o adicional de periculosidade, da contratação até junho/2015, no importe de 30%, a ser calculado sobre o salário base do reclamante.

Por mero corolário da condição salarial da verba, devidos os reflexos do adicional em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Não há que se falar em reflexo no RSR, tendo em vista a condição de mensalista. Cumpre registrar, por fim, que, nos termos da súmula nº 132 do TST, o adicional deverá integrar o cálculo das horas extras que foram pagas durante o contrato de trabalho, além da base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o reclamante permanecia nas condições agravantes.

Por fim, condena-se a 1ª reclamada (PROVOO) na obrigação de fazer atinente à emissão e à entrega ao reclamante do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e mediante intimação específica, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, revertida em favor do autor (art. 536 e seguintes do CPC), devendo ser observadas as conclusões apresentadas no ensaio técnico de ID 8f2e31d. Fica esclarecido que, pela multa ora imposta, por se tratar de obrigação personalíssima, não há que se penalizar a 2ª ré (GOL).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. CURSOS

Advoga o autor que foi contratado para empreender jornada diária de 06 horas, das 17h às 23h, com intervalo intrajornada de 15 minutos (nunca usufruído), em escala 6x1.

Aduz que antecipava seu horário, diariamente, em 20 minutos, e o elastecia, em média, 2h por dia, laborando no horário de 16h40 à 01h do dia seguinte.

Alega que nos períodos de contingência, que ocorriam em 2 dias por semana, estendia sua jornada por mais de 3h, laborando no horário de 16h40 às 2h do dia seguinte.

Diz ainda que nos meses de maior movimento e alta temporada (tais como dezembro, janeiro, fevereiro e julho de cada ano), além de antecipar sua jornada em 20 minutos, a estendia em 02 horas após o horário contratual, laborando no horário de 16h40 à 01h do dia seguinte.

No período de Paraolimpíadas (setembro/ 2016), diz que empreendeu em média 5h extras por dia, pelo menos 3x na semana, praticando o horário de 16h40min às 04h do dia seguinte.

Afirma, por fim, haver participado de 5 cursos de capacitação por ano ao longo de todo o contrato, sendo 3 em dias de trabalho, fora do horário de serviço (com duração média de 4h), e 2 em dias de folga (com duração média de 8h), ocasiões em que não usufruía corretamente do intervalo interjornadas.

Com base em tais argumentos, pretende a condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças de horas extras, inclusive pela participação nos cursos de reciclagem e aperfeiçoamento, além dos intervalos intrajornada e interjornadas, tendo em vista que somente foram quitadas as horas extras autorizadas pelos superiores.

A 2ª reclamada (GOL), por sua vez, impugna as jornadas declinadas na inicial e, a par de esclarecer que não possui elementos para comprovar a real jornada empreendida pelo autor por não ter sido a sua real empregadora, advoga que não tem ele direito ao pagamento de horas extras, inclusive advindas de cursos e da violação de intervalo, porquanto a empregadora sempre observou rigorosamente os direitos de seus empregados, além de efetuar o pagamento do labor suplementar, quando não houve compensação.

Pois bem.

Como se sabe, exige a lei que o empregador que conte com mais de dez empregados mantenha controle de jornada destes (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST), exatamente para permitir a aferição do labor efetivo e extraordinário de cada um.

Tal prova deve ser feita mediante a apresentação, em juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, sendo certo que na hipótese dos autos as reclamadas não se desvencilharam de tal ônus, eis que, diante da revelia e da confissão ficta relativamente à 1ª reclamada (PROVOO), real empregadora do autor, deixou ela, por consequência, de colacionar aos autos os cartões de ponto atinentes ao período laborado pelo reclamante.

Portanto, é o caso de se aplicar a confissão insculpida no art. 400 do CPC, conforme entendimento consolidado na Súmula 338 do TST, com a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, devendo ela, todavia, ser analisada em cotejo com a prova produzida no feito.

Relativamente aos horários e às jornadas de trabalho efetivamente praticadas, declarou o reclamante, em depoimento pessoal, o seguinte (ID cbff64b):

"foi contratado para o cargo de auxiliar de rampa; entrou como auxiliar de rampa e ficou como auxiliar de rampa até o final; que horário do depoente era de 16h45 às 01/02h/04h, não tendo horário muito certo; não tinha intervalo de almoço; não parava sequer para comer; nunca parou para comer; escala do depoente era de segunda a sábado; folgava 1 domingo por mês; na verdade a escala do depoente era 6x1; trabalhava em feriados; nunca tirou folga por trabalho em feriado; (...) realizou cursos de 3/4 horas em média, eram 5 cursos por ano; às vezes tinha intervalo nos cursos de 20 minutos; 3 a 4 vezes na semana fazia hora extra; (...)".

O depoimento acima transcrito corresponde às alegações iniciais.

Frente a tais premissas e considerando a *ficta confessio* aplicada à 1ª reclamada (PROVOO), real empregadora, bem como os horários de trabalho declinados na inicial, fixam-se os seguintes parâmetros a serem observados para a apuração das jornadas efetivamente empreendidas pelo obreiro:

I - jornada contratual das 17h às 23h, na escala 6x1, por todo o contrato de trabalho;

II - antecipou a sua jornada de trabalho diária em 20 minutos;

III - elasteceu sua jornada diária por 2h, à exceção de 02 dias por semana (períodos de contingência), oportunidades em que o elastecimento diário era de 03 horas (arts. 141 e 492 do CPC), o que se deu no curso de todo o contrato de trabalho;

IV - nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho de cada ano, elasteceu sua jornada diária por 3h;

V - no período das Paraolimpíadas (de 07/09/2016 a 18/09/2016), elasteceu sua jornada diária por 5h, 3x na semana;

VI - nunca desfrutou de intervalo intrajornada, nem mesmo daquele de 15 minutos por dia; e

VII - realizava 05 cursos por ano, sendo 3 em dias de trabalho, fora do horário de serviço (duração média de 4h), e 2 em dias de folga (duração média de 8h).

Com base nas jornadas ora fixadas, deferem-se ao reclamante as

seguintes parcelas, a saber:

a) horas extras, assim consideradas aquelas empreendidas após à 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, ao longo de todo o período contratual;

b) 01 hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada (Lei nº 8.923/94 e art. 71 da CLT), por dia efetivamente trabalhado, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração (Súmula 437, I, TST), ao longo de todo o período laborado, valendo registrar, a fim de se evitar questionamentos futuros, que é assente o entendimento jurisprudencial hodierno (Súmula 437, I e III, do TST e Súmulas 05 e 27, do TRT/MG) que a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, faz nascer o direito ao recebimento do lapso temporal previsto no art. 71, da CLT, como hora extra, e não como parcela indenizatória, o que tornam devidas as repercussões legais pertinentes, consoante legislação em vigor na época da prestação dos serviços. Além disso, vale pontuar, no particular, que a hora de intervalo deve ser aferida de acordo com a jornada efetivamente praticada, sendo certo que, na espécie, embora fosse ela contratualmente de 06 horas diárias, havia efetiva prorrogação, de forma habitual e diária, o que leva à ilação de que deve ser observada a pausa alimentar com duração de 01 hora;

c) horas extras decorrentes da participação do autor em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento, considerando-se, para tanto, a totalidade das jornadas fixadas para eles, já que tais cursos eram ministrados fora do horário regular de trabalho, ficando a condenação limitada aos dias e cargas horárias acima fixados, bem como ao total de 5 cursos por ano (arts. 141 e 492 do CPC); e

d) horas extras suprimidas, em desrespeito ao intervalo interjornadas, nos moldes preconizados pelo art. 66, do texto consolidado e OJ-SDI-1 nº 355 do TST, apenas nos dias em que o autor participou de cursos.

Para a apuração das parcelas ora deferidas, deverão ser observados, no que couber: o divisor 180; os adicionais de horas extras estabelecidos pelas normas convencionais ou aqueles adotados pela empresa (desde que mais benéficos) e, supletivamente, os legais; a redução ficta da hora noturna (para as horas decorrentes de labor suplementar), nos períodos laborados dentro do horário assim legal e convencionalmente considerado, qual seja, das 22h às 05h; as jornadas fixadas nos autos; os dias efetivamente trabalhados, considerando-se a frequência integral do obreiro, na escala 6x1, deduzidos, contudo, os períodos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho; a evolução salarial do reclamante e a efetiva remuneração percebida mensalmente ao computar todas as parcelas salariais, inclusive aquelas reconhecidas nesta demanda (art. 457 da CLT e Súmulas 132 e 264 do TST).

Ainda, tratando-se de parcelas salariais habituais, que integram a remuneração para todos os efeitos, são devidas também as incidências das horas extras, inclusive aquelas decorrentes da supressão da pausa alimentar e daquela prevista no art. 384 da CLT, pela sua média numérica (Súmula 347 do TST), sobre RSR, aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS + 40%.

No que diz respeito às horas de curso, não há, contudo, espaço para o deferimento de todos os reflexos postulados, em face do caráter eventual dos referidos eventos. Assim, defere-se, apenas, a incidência da parcela sobre FGTS e multa de 40% (Lei nº 8.036/90).

Indefiro a aplicação da OJ-SDI1-394 do TST, uma vez que matematicamente é possível concluir que não há bis in idem, mas apenas o efeito expansivo circular do salário nos reflexos, uma vez que o repouso de quem faz hora extra é naturalmente mais caro do que o de quem não faz hora extra, independentemente doadicional de horas extras ter sido fixado em norma coletiva de forma majorada.

Ficam expressamente rejeitados os argumentos autorais e defensivos em sentido contrário ao entendimento aqui adotado, ressaltando-se, inclusive, que ao julgador não se impõe refutar, um a um, os argumentos suscitados pelas partes.

HORAS IN ITINERE

Pleiteia o autor o pagamento de horas extraordinárias diárias decorrentes do tempo despendido no percurso trabalho-residência (40 minutos por dia, no trajeto de volta), argumentando que ao final dos turnos que se encerravam a partir 0h, não havia linha regular de ônibus disponível, sendo que a reclamada disponibilizava transporte pelo menos 3x na semana.

Aduz que, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, o transporte era fornecido 2x na semana; e no período das Paraolimpíadas, 3x na semana.

A 2ª reclamada, por sua vez, afirma que o reclamante não comprovou ter utilizado transporte da reclamada nem a ausência de serviço de transporte público regular, que o trajeto seria de 22 minutos e que o aeroporto não é local de difícil acesso.

Pois bem.

De regra, não integra a duração do trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, na condução fornecida gratuitamente pela empregadora, nem o tempo de espera por esta condução.

Ressalva-se a hipótese de o local de trabalho ser de difícil acesso ou não servido por transporte público, caso em que esse tempo deve ser computado e remunerado. Incidência do art. 58 § 2º da

CLT e Súmula 90 do TST.

No caso dos autos, considerando a *ficta confessio* aplicada à 1ª reclamada (PROVOO), real empregadora, bem como a periodicidade e tempo do transporte declinados na inicial, condena-se a ré ao pagamento de 40 (quarenta) minutos diários a título de horas *in itinere* despendidas no trajeto de volta, isto é, trabalho-residência, ao longo de todo o pacto laboral, nos dias em que se verificar que o término da jornada tenha se dado a partir das 0h, conforme se apurar em liquidação, com base nas jornadas fixadas e limites estabelecidos pelo reclamante.

Na apuração das horas extras deferidas, deverão ser observados, também, e no que couber, os mesmos parâmetros estabelecidos no tópico em que se analisou as horas extras excedentes.

Em face da habitualidade, deferem-se reflexos dessas horas *in itinere* em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS mais 40%.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS

Alega o autor que laborava em 3 domingos por mês e em pelo menos 07 feriados coincidentes com as escalas praticadas, sem a correta compensação e/ou quitação.

Afirma, ainda, que o descanso semanal remunerado não foi respeitado nos dias de folga em que havia curso, o que se dava 3x por ano.

Com esses fundamentos, postula o pagamento, nos termos normativos, dos domingos e feriados trabalhados e não compensados ou quitados, além do descanso semanal remunerado não gozado nas semanas de curso.

Com efeito, a Súmula 146 do TST prevê que o trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, deverá ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Constata-se, desse modo, que o pagamento das parcelas em tela apenas será devido quando o empregado laborar em domingos e feriados nos quais não estaria obrigado contratualmente para tanto, sem a devida folga compensatória nos 6 dias consecutivos a esse labor, compensação a que atenderia aos ditames do art. 67 da CLT.

Instar registrar que, no caso dos autos, restou incontroverso, até mesmo em razão da confissão fática reconhecida em desfavor da 1ª ré, que o autor laborava sob a escala 6x1, usufruindo, assim, de 01 folga semanal e, tendo em conta que ele próprio alegou que prestava serviços em 03 domingos por mês, forçoso é concluir que o direito tutelado pela Lei nº 605/49 foi regularmente satisfeito.

Esclareça-se, porquanto oportuno, que a norma coletiva é expressa ao limitar o direito à folga complementar apenas aos feriados, nada prevendo quando o dia de descanso coincidir com domingos.

Assim, indefere-se a pretensão de remuneração pelo labor aos domingos ao longo de todo o pacto laboral.

Quanto ao descanso semanal remunerado, todavia, defere-se o pagamento de 2 por ano, já que era desrespeitado quando o autor participava de cursos em dias de folga (frequência conforme alegado no tópico relativo aos cursos).

No que tange aos feriados, vale ressaltar que não veio aos autos os cartões de ponto e os holerites, hábeis a comprovar eventual pagamento ou compensação em razão do labor prestado em tais dias.

Assim, defere-se ao reclamante o pagamento dos feriados laborados, de forma dobrada, limitados a 07 por ano (arts. 141 e 492 do CPC), observadas as normas legais que regem a matéria e sem prejuízo da remuneração do dia (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST), ao longo de todo o período contratual.

Como feriados deverão ser considerados apenas aqueles declarados em lei, ou seja, os civis-nacionais, definidos em lei federal, e fixados em 08 por ano, a saber: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei nº 662/49, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.607/02) e 12 de outubro (Lei nº 6.802/80), tendo em vista que o reclamante não declinou, expressamente, os feriados em que houve efetivo labor e tampouco juntou aos autos a documentação hábil a atestar os feriados municipais/estaduais devidos/trabalhados.

Em relação aos reflexos dos feriados laborados, devem eles repercutir apenas sobre o FGTS e multa de 40%, tendo em vista a ausência da habitualidade necessária a ensejá-los nas demais parcelas.

TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO

Pleiteou o reclamante o pagamento de tíquetes-alimentação, nas oportunidades em que houve a extrapolação do limite de 02 horas extras diárias, a teor do que dispõem as normas coletivas aplicáveis à espécie.

E, de fato, a norma coletiva, em sua cláusula 10.5 (CCT de 2014/2015 - ID bc611b6 - Pág. 5, por amostragem), assegura, in verbis, que:

"Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 02 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroviário, a partir de 01 de dezembro de 2014, no valor correspondente a R$ 11,10 (onze reais e dez centavos) exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros."

In casu, em face das jornadas fixadas, constata-se que em várias oportunidades o limite de 02 horas extras diárias estabelecido pelas normas coletivas foi ultrapassado, tornando-se, assim, devido o auxílio-alimentação, quando se verificar tal violação.

Logo, julga-se procedente o pedido, devendo as reclamadas pagarem ao reclamante o auxílio-alimentação, em todas as oportunidades em que se verificar a prestação de horas extras acima do limite imposto pelas normas convencionais, no curso de todo o pacto laboral abrangido pela juntada das respectivas CCTs (arts. 787 da CLT e 434 do CPC), devendo, em liquidação, ser observados os seguintes parâmetros: jornadas fixadas nesta sentença; a frequência integral do autor, excluídos os períodos de suspensão e interrupção contratual; a escala 6x1; e os valores estabelecidos nas normas coletivas juntadas para pagamento da parcela nas épocas próprias.

RESSARCIMENTO DE DESCONTOS. VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO (CESTA-BÁSICA)

O reclamante alega que sofria descontos indevidos nos salários, a título de vale-refeição e vale-alimentação (cesta-básica), contrariando a previsão convencional quanto à concessão desses benefícios, nos termos das CCT's trazidas aos autos, pleiteando, por consequência, sua restituição.

Pois bem.

Embora tenha sido decretada a revelia em face da empregadora e as cláusulas 5ª e 9ª das referidas CCT's não se refiram expressamente a descontos nos salários em contrapartida ao fornecimento dos vale-refeição e alimentação, certo é que tais deduções atinentes à coparticipação dos empregados no custeio da alimentação que lhes é fornecida encontra respaldo no art. 458, § 3º, da CLT e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5/91, observados os limites neles estabelecidos.

Ademais, os direitos aos vales-refeição e alimentação decorrem de norma convencional, conforme CCTs apresentadas, sendo concedidos como forma de melhoria da condição de trabalho do empregado, em evidente caráter social e não retributivo, configurando, clara e inequivocamente, a natureza do programa alimentar oferecido aos empregados.

Assim, verificando a presença de autorização legal, os descontos são legítimos, na forma do art. 462, caput, da CLT, sem ofensa ao princípio da intangibilidade salarial.

Logo, o pedido é improcedente.

MULTA CONVENCIONAL

No que diz respeito ao pleito de imposição das multas convencionais, restou constatada a violação ao disposto nas CCTs, em relação ao benefício "hora extra", entre outros. Em consequência, as rés ficam condenadas a pagar, em favor do autor, uma multa normativa prevista nas 8ªs cláusulas convencionais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Finalmente, entendo que, por imperativo legal, a cláusula penal não pode superar o valor da obrigação principal, consoante artigo 412 do Código Civil, para que não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito da parte autora. Dessa sorte, fica a multa acima deferida limitada ao valor da obrigação principal, o que deverá ser observado em sede de liquidação de sentença.

DA MULTA DO ARTIGO 475-J (ARTIGO 523 DO NOVO CPC)

Postula o autor a aplicação da multa estipulada no art.475-J, do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 523 do novo CPC.

Indefiro a condenação ao pagamento de referida multa, uma vez inaplicável na fase de conhecimento.

Ademais, dispõe a Tese Jurídica Prevalecente número 1 do TRT da 3ª Região, que em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA (GOL)

O reclamante pleiteia a condenação subsidiária da 2ª reclamada (GOL) ao pagamento das parcelas que lhe forem eventualmente deferidas, sob o argumento de que, durante toda a vinculação mantida com a 1ª demandada (PROVOO), sua real empregadora, sempre prestou serviços em favor daquela.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o reclamante não pleiteou vínculo de emprego com a 2ª ré. Busca tão somente a sua responsabilidade subsidiária, por ter atuado como tomadora dos serviços prestados.

A 2ª reclamada admite, em defesa, que contratou a 1ª reclamada para prestar serviços especializados, conforme autorizado pela Súmula 331 do TST e contrato de IDs 6408a4f, 5f0d713 e 2427a91, com vigência de 36 meses a partir de 01/02/2014 (logo, com término em 01/02/2017).

Contudo, tal reclamada não nega a prestação de serviços pelo reclamante em seu favor, limitando-se a afirmar que não tem qualquer registro laboral do autor e que jamais teria prestado serviço de forma direta ou exclusiva para ela, o que já seria suficiente para levar o Juízo a concluir pela veracidade das alegações exordiais, ante a ausência de controvérsia válida sobre a questão (arts. 341 e 374 do CPC).

Importante salientar que o contrato de prestação de serviços realizado entre as reclamadas não pode afastar a responsabilidade trabalhista que tem respaldo no princípio da proteção a fim de evitar a precarização das relações de trabalho por meio da terceirização.

Assim, tendo a 2ª reclamada se beneficiado dos serviços do autor por todo o pacto laboral, cumpre reconhecer a responsabilidade

subsidiária da tomadora do serviço, relativamente a toda e qualquer obrigação de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas, nos termos do entendimento já cristalizado na Súmula nº 331, IV, do c. TST.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da interpretação jurisprudencial acima exposta.

Pontue-se, ainda, que não há falar na limitação temporal requerida pela 2ª ré, porquanto o contrato entre as reclamadas findou-se em 01/02/2017, data posterior, portanto, à rescisão contratual do reclamante, que se deu em 31/01/2017, sendo os direitos relativos à projeção do aviso prévio decorrentes do labor prestado na vigência da relação contratual das reclamadas.

DEDUÇÃO

Não há dedução a autorizar, pois não houve a comprovação de pagamento, a igual título, das verbas deferidas nesta sentença.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao contrário do sustentado pela parte ré, não observo a atuação processualmente ilícita do autor, mas, tão-somente, o exercício do direito constitucional de ação, especialmente considerando o desfecho da demanda. Por essa razão, indefiro o requerimento da reclamada de imposição, à parte reclamante, das sanções por litigância de má-fé.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos legais e não havendo prova em contrário relativamente à miserabilidade jurídica manifestada, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, isentando-o de eventuais custas processuais.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, ora fixados no importe de R$1.500,00, montante adequado ao trabalho prestado, serão suportados pela reclamada, porquanto sucumbente no objeto da perícia, atualizáveis na forma da OJ-SDI1- 198 DO TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte autora honorários fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, bem como, em favor do advogado da reclamada, honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado dos pedidos não acolhidos, que serão liquidados em ocasião oportuna, estando vedada a compensação entre os honorários.

No tocante aos honorários devidos pela parte autora, indefiro a dedução de créditos decorrentes desta demanda, uma vez que a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" para ser interpretada conforme o princípio constitucional da isonomia, constante do art. 791-A§4º da CLT, deve ser entendida nos termos da súmula 450 STF, a fim de se garantir a isonomia entre os beneficiários da justiça gratuita da seara comum e seara trabalhista. Assim, embora condenado em honorários, o beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. [RE 249.003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.

O simples fato de receber algum valor em Juízo não retira da parte a sua condição de miserabilidade jurídica. Assim, permanecendo nos autos o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, a cobrança dos honorários devidos por essa parte fica suspensa em virtude da condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 790, §4º da CLT.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tendo em vista o deferimento de parcelas de natureza salarial, as contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. A ré, dada a condição de substituta tributária, deverá reter a cota-parte da autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio* nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT. E, em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as parcelas acima deferidas contam com natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, à exceção das seguintes: férias +1/3 e FGTS, multas dos arts. 477 e 467 da CLT.

Determino a retenção e recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.° 7713/88, bem como as IN 1.500/14 e 1145/11.

Finalmente, ressalto que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, que não importam em auferimento de renda, nos termos do art. 404 do Código Civil e do entendimento consubstanciado na OJ n. 400, da SDI-I, do TST.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula

no 381 do Colendo TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei no 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, incidindo sobre a importância pro rata die da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879,§7º da CLT, pelos fundamentos indicados pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, conforme súmula n. 73 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Ìndice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Esclareça-se, ainda, que o FGTS também será corrigido dessa forma, já que passou a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante OJ-SDI-1 nº 302 do TST

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG resolve JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos no bojo da ação trabalhista proposta por WEBERT PEREIRA DA SILVA contra PROVOO - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA (1ª reclamada). e GOL LINHAS AEREAS S.A (2ª reclamada)., para:

A - RATIFICAR a decisão exarada por este Juízo (ID d8e9b05), por meio da qual foi reconhecida a dependência por prevenção deste feito em relação àquele de nº 0010869-04.2018.5.03.0092;

B - AFASTAR as preliminares de litispendência, de conexão e de carência de ação, por ilegitimidade de parte, eriçadas pela 2ª ré;

C - REJEITAR a impugnação de valores apresentada pela reclamada GOL;

D - DECLARAR a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (GOL) para responder pelas obrigações de dar e de fazer decorrentes desta decisão; e

E - CONDENAR a 1ª reclamadas, de forma principal e, a 2ª reclamada, subsidiariamente, a pagar, em favor do reclamante, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram o presente *decisum*, as seguintes parcelas, atualizadas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento:

I- diferenças de salário do mês de dezembro/2016 e de 13º salário/2016, observando-se para tanto o salário básico que lhe foi pago no período e aquele devido a partir de 01/12/2016, em razão do reajuste de 7,39% previsto na CCT 2016/2017 (IDs daf28c6, f7878a8 e e5d6297);

II- diferenças de vale-alimentação e de vale-refeição do mês de dezembro/2016, bem como a parcela integral do vale-alimentação de janeiro/2017, considerando-se para tanto os valores previstos na CCT de 2015/2016 (ID 02a71cb) e aqueles devidos, conforme instrumento normativo de 2016/2017 (cláusulas 5ª e 9ª - IDs daf28c6, f7878a8 e e5d6297);

III- saldo de salário (31 dias do mês de janeiro/2017), já com o reajuste de 7,39% previsto na CCT 2016/2017;

IV- aviso prévio indenizado (36 dias, projetando o efetivo término do contrato de trabalho para 08/03/2017, na forma do art. 487, §1º, da CLT, Lei nº 12.506/11 e OJ-SDI-1 nº 82 do TST - CTPS de ID cd30efa);

V- 13º salário proporcional relativo ao ano de 2017 (02/12, já considerada a integração do aviso prévio);

VI- férias vencidas do período aquisitivo de 2015/2016, de forma simples, acrescidas do terço constitucional;

VII- férias proporcionais do período aquisitivo de 2016/2017 (08/12, já considerada a projeção do aviso prévio), acrescidas do terço constitucional;

VIII- indenização substitutiva aos depósitos do FGTS do mês de dezembro/2016 (Súmula 461 do TST), bem como daquele incidente sobre as verbas rescisórias cabíveis (saldo de salário, aviso prévio indenizado e gratificação natalina), tudo na conformidade do art. 15 da Lei nº 8.036/90; e

IX- multa rescisória de 40% sobre o FGTS pago e devido;

X- multa estipulada no art. 467 da CLT, no percentual de 50%, a incidir sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias acrescidas de 1/3 e multa rescisória de 40% - OJ nº 29 das Turmas do TRT/MG);

XI- multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor equivalente ao último salário-básico do reclamante, devidamente reajustado;

XII- adicional de periculosidade, da contratação até junho/2015, no importe de 30%, a ser calculado sobre o salário base do reclamante, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e Súmula 191 do TST, devido mês a mês, ao longo de todo o contrato de trabalho não prescrito, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e, à exceção das férias indenizadas +1/3, sobre o FGTS + 40%, devendo o aludido adicional, ainda, integrar o cálculo das horas extras deferidas nesta sentença (Súmula nº 132,

I, do TST), além da base de cálculo do adicional noturno (OJ-SDI-1 nº 259, TST), observados os demais parâmetros traçados na fundamentação do julgado;

XIII- horas extras, assim consideradas aquelas empreendidas após à 6ª diária e/ou 36ª semanal, de forma não cumulativa, ao longo de todo o período contratual, observados os critérios de apuração fixados nos fundamentos, com reflexos, pela sua média numérica (Súmula 347 do TST), sobre RSR, aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS + 40%, observados os parâmetros traçados na fundamentação do julgado;

XIV- 01 hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada (Lei nº 8.923/94 e art. 71 da CLT), por dia efetivamente trabalhado, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração, ao longo de todo o período laborado, observados os critérios de apuração fixados nos fundamentos, com reflexos, pela sua média numérica (Súmula 347 do TST), sobre RSR, aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS + 40%, observados os parâmetros traçados na fundamentação do julgado;

XV- horas extras decorrentes da participação do autor em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento, considerando-se, para tanto, a totalidade das jornadas fixadas para eles, já que tais cursos eram ministrados fora do horário regular de trabalho, ficando a condenação limitada aos dias e cargas horárias acima fixados, bem como ao total de 5 cursos por ano, observados os critérios de apuração fixados nos fundamentos, incidindo reflexos, apenas, sobre FGTS e multa de 40%;

XVI- horas extras suprimidas, em desrespeito ao intervalo interjornadas, nos moldes preconizados pelo art. 66, do texto consolidado e OJ-SDI-1 nº 355 do TST, apenas nos dias em que o autor participou de cursos;

XVII- 40 (quarenta) minutos diários a título de horas *in itinere* despendidas no trajeto de volta, isto é, trabalho-residência, ao longo de todo o pacto laboral, nos dias em que se verificar que o término da jornada tenha se dado a partir das 0h, conforme se apurar em liquidação, com base nas jornadas fixadas e limites estabelecidos pelo reclamante;

XVIII- 2 descansos semanais remunerados por ano, desrespeitados quando o autor participava de cursos em dias de folga;

XIX- feriados laborados, de forma dobrada, limitados a 07 por ano, observadas as normas legais que regem a matéria e sem prejuízo da remuneração do dia (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST), ao longo de todo o período contratual, observados os critérios de apuração fixados nos fundamentos, incidindo reflexos, apenas, sobre FGTS e multa de 40%;

XX- auxílio-alimentação, em todas as oportunidades em que se verificar a prestação de horas extras acima do limite imposto pelas normas convencionais, no curso de todo o pacto laboral abrangido pela juntada das respectivas CCTs (arts. 787 da CLT e 434 do CPC), devendo, em liquidação, ser observados os seguintes parâmetros: jornadas fixadas nesta sentença; a frequência integral do autor, excluídos os períodos de suspensão e interrupção contratual; a escala 6x1; e os valores estabelecidos nas normas coletivas juntadas para pagamento da parcela nas épocas próprias; e

XXI- 01 multa normativa por convenção coletiva violada e vigente no curso do contrato de trabalho.

A base de cálculo das parcelas rescisórias ora deferidas será o último salário-básico mensal devido ao autor, reajustado conforme CCT de 2016/2017, acrescido da média das parcelas variáveis de natureza salarial pagas ao longo do contrato e porventura deferidas nesta sentença.

Como obrigação de fazer, condena-se a 1ª reclamada (PROVOO) na obrigação de fazer atinente à emissão e à entrega ao reclamante do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e mediante intimação específica, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, revertida em favor do autor (art. 536 e seguintes do CPC), devendo ser observadas as conclusões apresentadas no ensaio técnico de ID 8f2e31d. Fica esclarecido que, pela multa ora imposta, não responderá subsidiariamente a 2ª ré (GOL), nos termos da fundamentação.

Defiro, à parte obreira, o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentos.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as parcelas acima deferidas contam com natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, à exceção das seguintes: reflexos do adicional de periculosidade e das horas extras em férias +1/3 e FGTS + 40%; auxílio-alimentação em horas extras; férias indenizadas +1/3, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também de forma mensal, a título de IRRPF.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de

Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Custas, pelas reclamadas, no valor de R$1.400,00 apuradas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R$ 70.000,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010995-54.2018.5.03.0092

AUTOR	RENATO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO ALVES(OAB: 84411/MG)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
TESTEMUNHA	HAMILTON DE PAULA MARQUES
TESTEMUNHA	CLAUDINEI FRANCISCO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- RENATO RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, contra-arrazoarem os Recursos Ordinários interpostos, no prazo legal.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010462-61.2019.5.03.0092

AUTOR	RODRIGO LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RÉU	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos os autos.

Rejeito a Exceção de Incompetência interposta pela reclamada - Id 8828cf6, em 28/06/2019, diante da manifesta intempestividade, nos termos do art. 800 da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) e da Súmula 16 do TST.

Isso porque a notificação foi expedida em 17/06/2019, às 10h48min, presumindo-se o seu recebimento 48h depois de sua postagem, ou seja, em 19/06/2019. Assim, o prazo para apresentação da exceção de incompetência findou-se em 27/06/2019.

Destaque-se ainda que o resultado de rastreamento de Id 31f763d não se refere a estes autos, considerando que este Juízo não expede correspondências com rastreamento. Ademais, tal documento indica que o objeto foi postado em Curitiba/PR, em 18/06/2019, o que não guarda qualquer relação com os registros dos autos.

Intime-se a reclamada para ciência desta decisão.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010672-15.2019.5.03.0092

AUTOR	LUCIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)

RÉU	ANTONIO TAVARES MACIEL
RÉU	GLEISON SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos os autos.

Infere-se das certidões de Idsfdcd67a eb69d038 que o reclamante não cuidou de indicar os endereços corretos e atuais dos reclamados, impondo-se, assim, o arquivamento da reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1o., da CLT.

Considerando que a prova dos autos é no sentido de que o reclamante não recebe, atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, e Súmula 463/TST.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 180,95, calculadas sobre R$ 9.047,38, ISENTO, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o autor.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010236-90.2018.5.03.0092

AUTOR	OSMIRO CLAUDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
ADVOGADO	GEAN CANDIDO COUTO VIANA(OAB: 163859/MG)
ADVOGADO	GEANNE BRUNA COUTO VIANA(OAB: 146518/MG)
RÉU	CERAMICA CANADA LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DE JESUS COSTA(OAB: 53857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA CANADA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intime-se a parte reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário relativo ao período do pacto laboral reconhecido, nos termos do acordo homologado, no prazo de 5 dias, sob pena de execução imediata.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010981-70.2018.5.03.0092

EMBARGANTE	INDUSTRIA DE CARNES GRANDMINAS LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
EMBARGADO	ANGELA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
EMBARGADO	GELDER CAMILO
ADVOGADO	NANCY IARA CRUZ(OAB: 57686/MG)
EMBARGADO	ANNA CAROLINA DE CARVALHO
ADVOGADO	NANCY IARA CRUZ(OAB: 57686/MG)
TESTEMUNHA	Ana Cláudia Alves Pereira Andrade

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DE ARAUJO
- ANNA CAROLINA DE CARVALHO
- GELDER CAMILO
- INDUSTRIA DE CARNES GRANDMINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Retire-se o sigilo das manifestações e documentos de Id's 97f7a8a,

3c5a82f, 3850001, 342e2f7, dando-se vista à embargante, pelo prazo de 5 dias.

Adia-se a audiência de encerramento da instrução para o dia 06/02/2020, às 9h32min. Partes e procuradores dispensados de comparecimento.

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010058-78.2017.5.03.0092

AUTOR	FLAVIO RENATO FERREIRA LUZ
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	RPM MOTORES E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RENATO FERREIRA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela reclamada, devendo apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o., da CLT).

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011327-60.2014.5.03.0092

AUTOR	LUIZ ANTONIO VIANA LIMA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO VIANA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) executado(a), no prazo legal.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011890-83.2016.5.03.0092

AUTOR	JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 8 dias, para se manifestarem cada qual sobre os cálculos elaborados pela parte

adversa, devendo apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

A seguir, conclusos para novas deliberações acerca da petição de ID. 18d7d8b.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011577-59.2015.5.03.0092

AUTOR	GILCIMAR AGOSTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	FATIMA RIBEIRO FRADE NAZARETH(OAB: 134348/MG)
RÉU	TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER MARCAL SILVA(OAB: 146421/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Ferreira Morais

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCIMAR AGOSTINHO DE AZEVEDO
- TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas (§ 2º do art. 879/CLT).

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012378-38.2016.5.03.0092

AUTOR	SEBASTIAO GERALDO DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
RÉU	COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE LEMOS DE LIMA(OAB: 157837/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)
ADVOGADO	DEBORA FERREIRA CATIZANI FARIA(OAB: 131969/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- SEBASTIAO GERALDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas (§ 2º do art. 879/CLT).

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001421-17.2012.5.03.0092

AUTOR	GIL BEDEMILL ANDRADE
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIR LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO UNIR LTDA
- GIL BEDEMILL ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor bloqueado - Id 5ca07c0.

Dê-se ciência à executada, para os fins do art. 884/CLT.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002485-62.2012.5.03.0092

AUTOR	DELMO CASTANHEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	DALVA MARIA NORMAND DUARTE(OAB: 30607/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	CLAUDIO MAGALHAES(OAB: 98819/RJ)
ADVOGADO	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMO CASTANHEIRA DE CARVALHO
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor bloqueado - Id fe13f38.

Dê-se ciência às partes, para os fins do art. 884/CLT.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de embargos, liberem-se os referidos depósitos em prol da execução, conforme cálculos de Id 542694e, expedindo-se os competentes alvará(s)/ofício de conversão e intimando-se os credores para ciência.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010600-62.2018.5.03.0092

AUTOR	ADRIANO AMBROSIO FIALHO
ADVOGADO	KESSYA MOREIRA CAMPOS(OAB: 184565/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO LEITE CARDOSO(OAB: 176618/MG)
RÉU	CARDTODOS - ADMINISTRADORA DE CARTAO DESCONTO LTDA
ADVOGADO	Geraldo Júnior de Assis Santana(OAB: 73324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDTODOS - ADMINISTRADORA DE CARTAO DESCONTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor bloqueado - Id e221eea.

Dê-se ciência à reclamada, para os fins do art. 884/CLT. I.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de embargos, liberem-se os referidos depósitos em prol da execução, conforme cálculos de Id 7093663, expedindo-se o competente ofício de conversão.

Após comprovados os valores e devidamente registrados, os autos deverão vir conclusos para extinção da execução.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010425-34.2019.5.03.0092

AUTOR	NIVALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO SOARES DE OLIVEIRA

DESTINATÁRIO:

FLAVIO CESAR SANTOS

PROCESSO:0010425-34.2019.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: NIVALDO SOARES DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

INTIMAÇÃO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

As partes ficam intimadas para se manifestar acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que a audiência **Instrução (rito sumaríssimo)**, designada anteriormente, foi**ADIADA**para o **dia 20/02/2020 às 09:32 horas, mantidas as cominações legais.**

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010425-34.2019.5.03.0092

AUTOR	NIVALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

DESTINATÁRIO:

TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

PROCESSO:0010425-34.2019.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: NIVALDO SOARES DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

INTIMAÇÃO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

As partes ficam intimadas para se manifestar acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que a audiência **Instrução (rito sumaríssimo)**, designada anteriormente, foi**ADIADA**para o **dia 20/02/2020 às 09:32 horas, mantidas as cominações legais.**

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010781-29.2019.5.03.0092

AUTOR	PAULO HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SERRAMAR AGROPASTORIL EIRELI
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TESTEMUNHA	HELVECIO AMBROSIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE GONCALVES

DESTINATÁRIO:

Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira

PROCESSO:0010781-29.2019.5.03.0092

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR:AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES

RÉU: RÉU: SERRAMAR AGROPASTORIL EIRELI e outros

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ficar ciente de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Helvécio Ambrósio da Silva para o dia 19/11/2019 às 09:50, no Juízo Deprecado da 1a. Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, à rua Anélio Caldas 500, Centro, Pedro Leopoldo MG.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010781-29.2019.5.03.0092

AUTOR	PAULO HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SERRAMAR AGROPASTORIL EIRELI
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TESTEMUNHA	HELVECIO AMBROSIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRAMAR AGROPASTORIL EIRELI

DESTINATÁRIO:

DANIEL MAXIMO LIMA

PROCESSO:0010781-29.2019.5.03.0092

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR:AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES

RÉU: RÉU: SERRAMAR AGROPASTORIL EIRELI e outros

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ficar ciente de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Helvécio Ambrósio da Silva para o dia 19/11/2019 às 09:50, no Juízo Deprecado da 1a. Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, à rua Anélio Caldas 500, Centro, Pedro Leopoldo MG.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010781-29.2019.5.03.0092

AUTOR	PAULO HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SERRAMAR AGROPASTORIL EIRELI
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TESTEMUNHA	HELVECIO AMBROSIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESTINATÁRIO:

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS

PROCESSO:0010781-29.2019.5.03.0092

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR:AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES

RÉU: RÉU: SERRAMAR AGROPASTORIL EIRELI e outros

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ficar ciente de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Helvécio Ambrósio da Silva para o dia 19/11/2019 às 09:50, no Juízo Deprecado da 1a. Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, à rua Anélio Caldas 500, Centro, Pedro Leopoldo MG.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010782-14.2019.5.03.0092

AUTOR	DIEGO SAO PEDRO ABRANTES
RÉU	BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ALMIR POLYCARPO(OAB: 86586/SP)
TESTEMUNHA	RENATA AMELIA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

DESTINATÁRIO:

ALMIR POLYCARPO

PROCESSO:0010782-14.2019.5.03.0092

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR:AUTOR: DIEGO SAO PEDRO ABRANTES

RÉU: RÉU: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ficar ciente de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Renata Amélia Alves, para o dia **20/11/2019 às 9:50 horas** , no Juízo Deprecado da **1a. Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, à rua Anélio Caldas 500, Centro, Pedro Leopoldo MG.** .

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011057-70.2013.5.03.0092

AUTOR	RONNIE JOSE GERVASIO
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES DE MAGALHAES(OAB: 102248/MG)
ADVOGADO	WAGNER MARCAL SILVA(OAB: 146421/MG)
ADVOGADO	HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
RÉU	STEPAN QUIMICA LTDA.
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNIE JOSE GERVASIO

DESTINATÁRIO(S):

RONNIE JOSE GERVASIO

null

PROCESSO:0011057-70.2013.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: RONNIE JOSE GERVASIO

RÉU: RÉU: STEPAN QUIMICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Ficam as **partes** intimadas da liberação do(s) depósito(s) de id 97e2b05.

Fica o(a) **reclamante** intimado(a) a imprimir alvará(s) (ID f89caac), no prazo de 5 dias devendo, no mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) recolhido(s) e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011057-70.2013.5.03.0092

AUTOR	RONNIE JOSE GERVASIO
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES DE MAGALHAES(OAB: 102248/MG)
ADVOGADO	WAGNER MARCAL SILVA(OAB: 146421/MG)

ADVOGADO	HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
RÉU	STEPAN QUIMICA LTDA.
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPAN QUIMICA LTDA.

DESTINATÁRIO:

STEPAN QUIMICA LTDA.null

PROCESSO:0011057-70.2013.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: RONNIE JOSE GERVASIO

RÉU: RÉU: STEPAN QUIMICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ficam as **partes** intimadas da liberação do(s) depósito(s) de id 97e2b05.

Fica o(a) **reclamante** intimado(a) a imprimir alvará(s) (ID f89caac), no prazo de 5 dias devendo, no mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) recolhido(s) e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010603-80.2019.5.03.0092

AUTOR	WALDIR LOPES ROCHA FILHO
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	Avianca Holdings
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR LOPES ROCHA FILHO

DESTINATÁRIO:

JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA

PROCESSO:0010603-80.2019.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: WALDIR LOPES ROCHA FILHO

RÉU: RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a)para apresentar os cálculos, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, incluindo os recolhimentos legais, devendo ser observadas as disposições da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010603-80.2019.5.03.0092

AUTOR	WALDIR LOPES ROCHA FILHO
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	Avianca Holdings
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- Avianca Holdings

DESTINATÁRIO:

MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA

PROCESSO:0010603-80.2019.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: WALDIR LOPES ROCHA FILHO

RÉU: RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a)para apresentar os cálculos, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, incluindo os recolhimentos legais, devendo ser observadas as disposições da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010784-81.2019.5.03.0092

EXEQUENTE	CLOVIS BRITOS JAMBEIRO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS BRITOS JAMBEIRO

DESTINATÁRIO:

MARCOS PAULO COLLI MORAIS

PROCESSO:0010784-81.2019.5.03.0092

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR:EXEQUENTE: CLOVIS BRITOS JAMBEIRO

RÉU: EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, devendo ser observadas as disposiçõesnova redação da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010784-81.2019.5.03.0092

EXEQUENTE	CLOVIS BRITOS JAMBEIRO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESTINATÁRIO:

BEATRIZ MARTINS COSTA

PROCESSO:0010784-81.2019.5.03.0092

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR:EXEQUENTE: CLOVIS BRITOS JAMBEIRO

RÉU: EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, devendo ser observadas as disposiçõesnova redação da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010784-81.2019.5.03.0092

EXEQUENTE	CLOVIS BRITOS JAMBEIRO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESTINATÁRIO:

TAIS SILVA SOUZA

PROCESSO:0010784-81.2019.5.03.0092

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR:EXEQUENTE: CLOVIS BRITOS JAMBEIRO

RÉU: EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, devendo ser observadas as disposiçõesnova redação da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010581-22.2019.5.03.0092

EXEQUENTE	HELBERT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
EXECUTADO	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT ALVES DA SILVA

DESTINATÁRIO:

LUCIANA LOBATO PERES

PROCESSO:0010581-22.2019.5.03.0092

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR:EXEQUENTE: HELBERT ALVES DA SILVA

RÉU: EXECUTADO: ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da designação de perícia contábil, e todos os termos do despacho de ID 59b8f3a

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010581-22.2019.5.03.0092

EXEQUENTE	HELBERT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
EXECUTADO	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

DESTINATÁRIO:

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

PROCESSO:0010581-22.2019.5.03.0092

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR:EXEQUENTE: HELBERT ALVES DA SILVA

RÉU: EXECUTADO: ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da designação de perícia contábil, e todos os termos do despacho de ID 59b8f3a

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011154-65.2016.5.03.0092

AUTOR	JOSE MORAES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)
ADVOGADO	MARCIA MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 44470/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RITA DE KASSIA ABREU DE FARIA(OAB: 94748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MORAES FERREIRA JUNIOR

DESTINATÁRIO:

LUCIA BERNARDES DA SILVA

PROCESSO:0011154-65.2016.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: JOSE MORAES FERREIRA JUNIOR

RÉU: RÉU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da designação de perícia contábil e todos os demais termos do despacho de ID 028e3e8

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011154-65.2016.5.03.0092

AUTOR	JOSE MORAES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)
ADVOGADO	MARCIA MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 44470/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RITA DE KASSIA ABREU DE FARIA(OAB: 94748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MORAES FERREIRA JUNIOR

DESTINATÁRIO:

MARCIA MARIA ALVES DA SILVA

PROCESSO:0011154-65.2016.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: JOSE MORAES FERREIRA JUNIOR

RÉU: RÉU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da designação de perícia contábil e todos os demais termos do despacho de ID 028e3e8

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011154-65.2016.5.03.0092

AUTOR	JOSE MORAES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)
ADVOGADO	MARCIA MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 44470/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RITA DE KASSIA ABREU DE FARIA(OAB: 94748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

DESTINATÁRIO:

RITA DE KASSIA ABREU DE FARIA

PROCESSO:0011154-65.2016.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: JOSE MORAES FERREIRA JUNIOR

RÉU: RÉU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da designação de perícia

contábil e todos os demais termos do despacho de ID 028e3e8

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010564-83.2019.5.03.0092

CONSIGNANTE	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDUARDO COELHO LANZA
CONSIGNATÁRIO	FERNANDA MACHADO DE OLIVEIRA LANZA
ADVOGADO	SERGIO COELHO LANZA(OAB: 349096/SP)
CONSIGNATÁRIO	KATE OLIVEIRA LANZA
ADVOGADO	SERGIO COELHO LANZA(OAB: 349096/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MACHADO DE OLIVEIRA LANZA
- KATE OLIVEIRA LANZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista aos consignatários dos documentos juntados pela consignante, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010735-40.2019.5.03.0092

AUTOR	GERALDO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
RÉU	PARTNERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	TERRAMIL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	ALSO VEREDAS LTDA. - ME
RÉU	NOVA ALIANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRAMIL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Ante a proximidade da audiência, aguarde-se a sua realização, ocasião em que será apreciado o requerimento de Id 87392bf.

Intime-se a reclamada.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011732-91.2017.5.03.0092

AUTOR	ALISON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO(OAB: 187252/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON PEREIRA BARBOSA
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, contra-arrazoarem os Recursos Ordinários interpostos, no prazo legal.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010788-21.2019.5.03.0092

AUTOR	TAMARA KAROLINE SILVA BARBOSA DE DEUS
ADVOGADO	CARLA RENATA VIEIRA DOS ANJOS(OAB: 162236/MG)
ADVOGADO	VANESSA TOURINO(OAB: 126703/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA KAROLINE SILVA BARBOSA DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos os autos.

Conforme o disposto no artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a reclamação escrita deverá conter, dentre outras, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§3º).

Assim, as ações propostas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 devem conter também o valor do pedido, isto é, devem ser líquidas, além da necessidade dele ser certo e determinado. Desse modo, como já ocorre no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, §1º, CLT), também no ordinário caberá ao reclamante atribuir valor a cada um dos pedidos que fizer, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 840, §3º, CLT).

Analisando a petição inicial, constata-se que a reclamante não liquidou o pedido referente ao pagamento das férias vencidas, acrescidas de 1/3, bem como da multa derivada do art. 477, da CLT, violando o disposto no artigo 840, §1º, CLT.

Diante do exposto, verificando que a petição inicial não atende a um dos requisitos legais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Considerando que a prova dos autos é no sentido de que a reclamante não recebe, atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se ao mesmo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463/TST.

Custas pela parte autora, no importe de R$1.132,92, calculadas sobre o valor dado à causa (R$56.645,78), isento.

Retire-se o processo de pauta e intime-se a reclamante.

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010791-73.2019.5.03.0092

AUTOR	LUCAS ANTUNES ARAUJO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANTUNES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos os autos.

Conforme o disposto no artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a reclamação escrita deverá conter, dentre outras, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§3º).

Assim, as ações propostas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 devem conter também o valor do pedido, isto é, devem ser líquidas, além da necessidade dele ser certo e determinado. Desse modo, como já ocorre no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, §1º, CLT), também no ordinário caberá ao reclamante atribuir valor a cada um dos pedidos que fizer, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 840, §3º, CLT).

Analisando a petição inicial, constata-se que o reclamante não liquidou o pedido referente ao pagamento das horas extras registradas e não pagas e reflexos sobre RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e verbas rescisórias (letras "d" e "e", do rol petitório), violando o disposto no artigo 840, §1º, CLT.

Diante do exposto, verificando que a petição inicial não atende a um dos requisitos legais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Considerando que a prova dos autos é no sentido de que o reclamante não recebe, atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, concede-se ao mesmo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463/TST.

Custas pela parte autora, no importe de R$ 1.495,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R$74.750,00), isento.

Retire-se o processo de pauta e intime-se o reclamante.

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010790-88.2019.5.03.0092

AUTOR	GREUBEN DA PAZ CARDOSO MIRANDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GREUBEN DA PAZ CARDOSO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos os autos.

Conforme o disposto no artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a reclamação escrita deverá conter, dentre outras, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§3º).

Assim, as ações propostas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 devem conter também o valor do pedido, isto é, devem ser líquidas, além da necessidade dele ser certo e determinado. Desse modo, como já ocorre no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, §1º, CLT), também no ordinário caberá ao reclamante atribuir valor a cada um dos pedidos que fizer, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 840, §3º, CLT).

Analisando a petição inicial, constata-se que o reclamante não liquidou o pedido referente ao ressarcimento dos descontos efetuados a título de "faltas" e "jornadas incompletas" (item 4.4, da inicial), violando o disposto no artigo 840, §1º, CLT.

Diante do exposto, verificando que a petição inicial não atende a um dos requisitos legais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Considerando que a prova dos autos é no sentido de que o reclamante não recebe, atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se ao mesmo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463/TST.

Custas pela parte autora, no importe de R$ 2.779,06, calculadas sobre o valor dado à causa (R$138.952,77), isenta.

Retire-se o processo de pauta e intime-se o reclamante.

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010992-41.2014.5.03.0092

AUTOR	GLORINHA DAS DORES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIO LACERDA ROCHA(OAB: 120575/MG)
RÉU	PRE-MOLDADOS W VITORIA LTDA - ME
RÉU	GIOVANI BOTELHO FARIA
RÉU	FABIANA DE SOUZA DOS PASSOS
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORINHA DAS DORES MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Diante da certidão de Id 7e4b452, intime-se a exequente para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011462-38.2015.5.03.0092

AUTOR	LEANDRO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- LEANDRO DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe - JT

Vistos os autos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (petição de Id 4aa7f58), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

O reclamante deverá denunciar eventual inadimplência, até 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, presumindo-se o seu silêncio como cumprimento integral da avença.

A reclamada deverá comprovar o pagamento dos honorários periciais, bem como o recolhimento das custas e das contribuições previdenciárias, conforme cálculos de Id 048be06, até 30 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução.

As custas deverão ser recolhidas em GRU Judicial (código 18740-2) e os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guia GPS, observando-se especificamente os códigos abaixo relacionados, nos termos da Ordem de Serviço conjunta TRT/MG nº 01 de 10/10/2008, sob pena de desconsideração do pagamento: Cota empregador - CNPJ (2909); Cota empregador pessoa física - CEI (2801); Cota segurado(a) - NIT/PIS (1708).

Subsiste a penhora até a integral satisfação das obrigações.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010737-20.2013.5.03.0092

AUTOR	GIANE SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
TESTEMUNHA	FRANCILENE ANA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANE SILVA
- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aos 02 dias do mês de julho de 2019, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. DRA. JÉSSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS**, realizou-se o **JULGAMENTO** da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta pela **UNIÃO FEDERAL**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por **GIANE SILVA** em face de **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta pela União Federal, autuada sob o ID c326ba8, peça na qual defende a incorreção do cálculo das contribuições previdenciárias apuradas nos autos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

A União discorda dos critérios adotados para a atualização das contribuições previdenciárias recolhidas nos autos. Defende que, para as competências posteriores a 04/03/2009, o fato gerador das contribuições é a prestação de serviços e, logo, é devida a incidência de juros Selic e multa moratória, desde a época, sobre os

valores a serem recolhidos. Insurge-se, ainda, contra a alegação da reclamada de ser beneficiária do regime de desoneração da folha de pagamento, o que a isentaria dos devidos recolhimentos em sua cota patronal.

Ao exame.

Impõe-se registrar que até a edição da Medida Provisória nº 449/08, convertida em Lei em 27/05/2009, o artigo 43 a Lei nº 8.212/91 não definia, de forma expressa, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões trabalhistas.

Em razão disso, recorria-se ao art. 114 do CTN, o qual preceitua, como fato gerador, o momento em que a hipótese de incidência do tributo esteja definitivamente implementada.

Nessa toada, quando transitava em julgado a sentença homologatória do cálculo, em um determinado mês, o recolhimento previdenciário deveria se processar, sem qualquer cobrança de encargos decorrentes de mora, até o dia 20 do mês subsequente, consoante art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, o art. 43 da referida Lei de Custeio foi alterado pela MP nº449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que definiu, expressamente, a prestação do serviço como fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de decisões trabalhistas, *in verbis*:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º. (omissis).

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço."

Com isto, caso não recolhido o tributo até o dia 20 seguinte ao mês da prestação dos serviços, o contribuinte passará a ficar em mora com o sujeito credor dessa contribuição, quem seja, a União Federal.

De fato, a alteração procedida pela citada MP nada mais fez, senão aclarar as disposições legais relacionadas à matéria em comento.

Assim, os cálculos elaborados após a conversão em Lei da citada MP deverão observar a nova forma de atualização do débito previdenciário, cujo fato gerador, para as competências após 05/03/2009, consiste na prestação de serviços.

As diretrizes para a devida atualização foram fixadas pela nova redação da Súmula 368 do C. TST, especialmente em seus incisos IV e V, *in verbis*:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

(...)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."

Estabelecem-se, portanto, dois procedimentos a serem observados doravante na apuração e atualização das contribuições previdenciárias.

Para as competências anteriores a 05/03/2009, o fato gerador ocorre com o efetivo pagamento das verbas ao trabalhador, configurando-se a mora dos recolhimentos previdenciários somente a partir do dia dois do mês seguinte ao mês da liquidação. Isso significa que, antes do efetivo pagamento das verbas oriundas de condenação ou de homologação de acordo judicial, as contribuições previdenciárias devidas sobre tais valores sofrem apenas a correção monetária pela TR (taxa referencial). Somente após a ocorrência do fato gerador (o efetivo pagamento dos créditos ao reclamante), e configurada a mora do recolhimento (ultrapassado o segundo dia do mês subsequente ao mês da homologação dos cálculos de liquidação), incide a multa moratória diária de 0,33%, limitada a 20%, e a atualização do débito apurado pela taxa Selic.

Por outro lado, para as competências posteriores a 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação de serviços. Ou seja, a partir desse marco, as contribuições previdenciárias apuradas devem ser atualizadas pela

taxa Selic, mês a mês, a partir das competências de recolhimento pertinentes a cada verba salarial que lhes originou. Assim apuradas e atualizadas tais contribuições, a citação para pagamento será expedida, fixando-se o prazo legal para quitação. Caso não seja comprovado o devido recolhimento ou garantida a satisfação do débito previdenciário por meio de depósito judicial nos autos do processo, dentro do prazo assinalado, será devida a incidência da multa moratória diária, no percentual de 0,33% ao dia, limitada a 20%, sobre o valor histórico das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o acordo homologado (ID 12ccbdb) prevê o recolhimento das contribuições previdenciárias com base em planilha proporcional a ser apresentada pela ré até o vencimento da 1ª parcela do ajuste. Tais cálculos foram apresentados, sob o ID d6d2df2.

Analisando-se as planilhas pertinentes, verifica-se que, de fato, o procedimento de atualização monetária incidente sobre as contribuições apuradas não observou os parâmetros acima abordados. Para a cota reclamante, foram utilizados os índices da TR. Para a cota reclamada, sequer houve demonstrativo de correção monetária mês a mês, tendo sido apurada sobre o total salarial corrigido.

Quanto à atualização monetária do débito previdenciário apurado nos cálculos ofertados em razão do acordo, constata-se, portanto, que o procedimento realizado se encontra em desacordo com o que determina o entendimento acima exposto, acerca dos fatos geradores e atualizações monetárias aplicáveis, uma vez que, no período de apuração, as parcelas sociais relativas às competências posteriores a março/2009 não foram atualizadas, mês a mês, pela taxa Selic.

Com relação à multa moratória, uma vez que as partes compuseram acordo e os recolhimentos previdenciários foram realizados, na sequência, espontaneamente pela ré, não há que se falar em exaurimento de prazo de citação para pagamento, condição para exigibilidade da multa requerida. Logo, incabível o pleito de incidência da respectiva penalidade sobre as contribuições apuradas.

Com relação à insurgência da União acerca da alegação empresária de que estaria isenta do pagamento dos recolhimentos previdenciários em sua cota patronal, no período anterior a 05/03/2009 e posterior a 31/12/2012, por ser beneficiária do regime substitutivo estabelecido pela Lei 12.546/11, que criou hipótese de substituição da obrigação tributária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para diversas empresas, entre elas, empresas do setor aéreo, é mister observar o seguinte.

Com efeito, a sistemática da desoneração da folha de pagamento para as empresas do setor de transporte aéreo de passageiros tornou-se possível a partir de janeiro/2013, nos termos do inciso III, §3º, art. 8º da Lei 12.546/11, cuja vigência foi estabelecida pelo inciso II, §2º, art. 78 da Lei 12.715/2012.

Assim, as empresas de tal setor que se enquadrassem nos requisitos legais e efetivamente passassem a se vincular ao novo sistema de tributação teriam como base de cálculo das contribuições previdenciárias, em sua quota patronal, não mais a remuneração paga, devida ou creditada aos seus trabalhadores (art. 22 da Lei nº 8.212/91), mas a receita bruta da sociedade empresária.

Contudo, de fato não se encontra respaldo legal ou jurídico para se considerar que, no período anterior à data de 05/03/2009, tais empresas de transporte aéreo estariam também desoneradas dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre as folhas de pagamento, tal como postulou a reclamada. Tal pretensão não merece prosperar, haja vista não possuir fundamento que a justifique.

Vale ainda ressaltar, por oportuno, que, como esclarece o art. 18 da Instrução Normativa da RFB n°1.436/13, a desoneração produzirá efeitos apenas para as competências em que a contribuição previdenciária foi apurada e recolhida sobre a receita bruta empresarial, isto é, apenas para o período em que a empresa estava submetida à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). Para as demais competências, será observada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

Pois bem. A recente jurisprudência do TRT3 tem se consolidado no sentido de que a mera alegação de enquadramento do setor empresário na legislação que instituiu a possibilidade da vinculação ao sistema de tributação sobre a receita não basta para que se considere efetiva a isenção dos recolhimentos previdenciários devidos pela empregadora sobre as parcelas salariais pagas aos seus trabalhadores.

Ademais, o entendimento firmado nas reiteradas decisões deste Regional aponta para o fato de que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões ou acordos judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, art. 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST, não se confundindo com as contribuições devidas sobre as folhas de pagamento pertinentes às competências dos contratos em curso.

Mais ainda: a sentença (ID 4d5d63a) determinou expressamente o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais apuradas em liquidação de sentença, o que transitou em julgado sem oposição da parte reclamada. *In verbis*:

"DESCONTOS DO INSS E IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei n. 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional n. 20/98 (OJ 363 da SDI-1 do TST)."

Sob a luz de tal entendimento, de qualquer ângulo que se aprecie a matéria, seja pela ausência de documentação comprobatória, seja pela origem do débito previdenciário executado, seja pela coisa julgada consolidada nos autos, não há como se ratificar o procedimento levado a efeito nos cálculos ofertados pela executada em razão do acordo, para manter a tese de que está desobrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas sobre a avença.

Em suma: o regramento relativo à desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 11.256/2011 não se aplica ao presente caso; ademais, sequer a ré cuidou de comprovar sua vinculação ao regime instituído pelo pertinente arcabouço normativo para as competências das parcelas apuradas na presente execução; nos termos do art. 819, §1º, da CLT, a liquidação da condenação deve se processar nos justos limites dos comandos exequendos transitados em julgado.

Por oportuno, citam-se decisões do Egrégio TRT3:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI Nº 12.546/11. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS JUDICIAIS. A Lei nº 12.546/11, a qual altera a alíquota das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, aplica-se, por força da Súmula 368 do TST, aos pagamentos mensais dos empregados com contrato de emprego em vigor, não incidindo sobre as condenações/acordos judiciais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011130-42.2013.5.03.0092 (AP); Disponibilização: 19/10/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)"

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA LEI N. 12.546/11. Uma vez não comprovado o enquadramento da executada nas hipóteses de desoneração da folha de pagamento estabelecidas pela Lei n. 12.546/2011, não se mostra aplicável o critério de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, previsto no art. 7º do referido diploma legal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010410-41.2014.5.03.0092 (AP); Disponibilização: 03/10/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)"

"EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PELO FATURAMENTO. Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/1991 e art. 276, "caput" e §§ 2º e 6º, e art. 277 do Decreto 3.048/1999, a sentença deve determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os créditos trabalhistas nela deferidos. E, de outro lado, a Lei nº 12.546/2011, que trata da desoneração da folha, estabelece um recolhimento percentual incidente sobre a receita bruta, o que abrange somente os recolhimentos previdenciários de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Nesse caminho, a empresa deve efetuar o recolhimento da contribuição sobre as verbas salariais trabalhistas devidas por força de decisão judicial, não se aplicando o regime de tributação de apuração com base na receita bruta. O fato de a sentença determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa e do empregado é óbice para que a contribuição deste último seja recolhida com base no regime de tributação em que se enquadra. A sentença decidiu uma relação de trabalho entre a empresa e seu ex-empregado e não uma questão tributária, não podendo, por isso, alterar o regramento legal de recolhimento do INSS. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011221-35.2013.5.03.0092 (AP); Disponibilização: 10/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1839; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)"

Logo, diante do exposto, julga-se procedente, no particular, o pleito da União, para declarar indevida a isenção de recolhimentos previdenciários tal como postulada pela ré.

Por consequência, deverá a reclamada retificar os cálculos ofertados em decorrência do acordo, observados os seguintes parâmetros, nos termos da fundamentação acima: i) aplicação dos juros Selic, mês a mês, na atualização monetária das contribuições sociais apuradas nos cálculos com competência posterior a 05/03/2009; ii) não incidência de multa moratória sobre as contribuições apuradas; iii) não aplicação da desoneração da folha de pagamento ao cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes do acordo celebrado, apurando-se regularmente as contribuições em sua cota patronal para todas as competências envolvidas na liquidação; iv) amortização dos valores efetivamente recolhidos, conforme GPS's de ID af69d76 e ID 80f4335; v) atualização do débito.

A não apresentação da retificação dos cálculos no prazo de 10 dias, contados da intimação específica para tanto, implicará a realização de perícia contábil, às expensas da ré.

Apresentadas as contas, retornem conclusos os autos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta pela **UNIÃO FEDERAL**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe para, no mérito, julgá-la

PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo em seu inteiro teor.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos ofertados em decorrência do acordo, observados os seguintes parâmetros, nos termos da fundamentação acima: i) aplicação dos juros Selic, mês a mês, na atualização monetária das contribuições sociais apuradas nos cálculos com competência posterior a 05/03/2009; ii) não incidência de multa moratória sobre as contribuições apuradas; iii) não aplicação da desoneração da folha de pagamento ao cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes do acordo celebrado, apurando-se regularmente as contribuições em sua cota patronal para todas as competências envolvidas na liquidação; iv) amortização dos valores efetivamente recolhidos, conforme GPS's de ID af69d76 e ID 80f4335; v) atualização do débito. A não apresentação da retificação dos cálculos no prazo de 10 dias, contados da intimação específica para tanto, implicará a realização de perícia contábil, às expensas da ré.

Apresentadas as contas, retornem conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

FPS

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011025-89.2018.5.03.0092

EXEQUENTE	HELIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO BARBOSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) executado(a), no prazo legal.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010907-16.2018.5.03.0092

AUTOR	ISAILMA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAILMA GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010792-58.2019.5.03.0092

AUTOR	BEATRIZ MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB: 159992/MG)
RÉU	COSTA COELHO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

O ideal de celeridade na solução de conflitos de interesses foi o que motivou a instituição do sumaríssimo, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000.

Nesse sentido, nas reclamações enquadradas no rito sumaríssimo, é necessário que a petição inicial venha indicando os valores correspondentes a todos os pedidos certos ou determinados (art. 852-B, CLT).

Por outro lado, é incompatível com esse procedimento e com o próprio ideal da lei o aditamento ou a emenda da inicial, assim como a modificação da causa de pedir ou do pedido.

Dessa forma, tendo em vista que não foi liquidado o pedido de pagamento dos reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, I e § 1º, da CLT.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, uma vez que a prova dos autos é no sentido de que a reclamante não recebe, atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

Custas pela parte autora, no importe de R$ 548,31, calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 27.415,27), isenta.

Retire-se o processo de pauta e intime-se a reclamante.

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010750-09.2019.5.03.0092

AUTOR	MARCOS DE MENEZES GOMES
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA TOU(OAB: 187293/MG)
RÉU	SERVICE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	MARIO CELSO SILVA JUNIOR(OAB: 363270/SP)
RÉU	GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da proximidade da audiência, aguarde-se a sua realização, ocasião em que será apreciado o requerimento de Id d36b2cd.

Dê-se ciência à reclamada SERVICE INFORMÁTICA, bem como de que o cadastramento dos advogados é feito de forma automática no PJE, sem intervenção da Secretaria do Juízo, cabendo a ela fazer a correta habilitação nos autos, principalmente em caso de requerimento de exclusividade de procurador, sem possibilidade de alegação de nulidade.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010978-18.2018.5.03.0092

AUTOR	FABIO RUBINI COSTA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
TESTEMUNHA	LEONARDO GOMES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RUBINI COSTA
- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, contra-arrazoarem os Recursos Ordinários interpostos, no prazo legal.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010562-16.2019.5.03.0092

AUTOR	ESTEFANI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FABIO CESAR PEREIRA VICTOR(OAB: 131840/MG)
RÉU	APARECIDA SOARES 58365761653
ADVOGADO	JADER RODRIGUES GUIMARAES(OAB: 37543/MG)
RÉU	APARECIDA SOARES
ADVOGADO	JADER RODRIGUES GUIMARAES(OAB: 37543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA SOARES
- APARECIDA SOARES 58365761653
- ESTEFANI DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe - JT

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamante, Id 1ac58e6, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo, em 48 horas, sob pena de execução imediata.

Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, remetam-se os autos ao SLJ a apuração do crédito exequendo, com base nos termos fixados no acordo.

Ao retorno, registre-se o início da fase de execução e proceda-se, incontinenti, ao bloqueio de créditos da executada, via BACENJUD, até o limite do valor apurado.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010563-98.2019.5.03.0092

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FABIO CESAR PEREIRA VICTOR(OAB: 131840/MG)
RÉU	APARECIDA SOARES
ADVOGADO	JADER RODRIGUES GUIMARAES(OAB: 37543/MG)
RÉU	APARECIDA SOARES 58365761653
ADVOGADO	JADER RODRIGUES GUIMARAES(OAB: 37543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA SOARES
- APARECIDA SOARES 58365761653
- MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe - JT

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamante, Id e45bc75, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo, em 48 horas, sob pena de execução imediata.

Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, remetam-se os autos ao SLJ a apuração do crédito exequendo, com base nos termos fixados no acordo.

Ao retorno, registre-se o início da fase de execução e proceda-se, incontinenti, ao bloqueio de créditos da executada, via BACENJUD, até o limite do valor apurado.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011030-14.2018.5.03.0092

AUTOR	GRAN PARK SAO JOSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
AUTOR	GRAN ROYALLE LAGOA SANTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DOS SANTOS SILVA MIRANDA(OAB: 121252/MG)
AUTOR	RESIDENCIAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	Weslley Maciel Ribeiro(OAB: 97995/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAN PARK SAO JOSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
- GRAN ROYALLE LAGOA SANTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
- LUIZ CARLOS FERREIRA
- RESIDENCIAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO / EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Ao 1º dia do mês de julho de 2019, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. JÉSSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS**, realizou-se o **JULGAMENTO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO / EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** opostos pelo executado **LUIZ CARLOS FERREIRA** no bojo da ação trabalhista em epígrafe. Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO / EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** opostos pelo executado (reclamante) e autuados sob o ID 937e69e, por meio dos quais alegou a ilegitimidade das exequentes (reclamadas) para o recebimento dos honorários advocatícios e, no mérito, requereu a suspensão, em face dele, da exigibilidade na cobrança da aludida parcela, consoante os termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Manifestação das rés, ID 97df3b6, por meio da qual esclareceram que sua procuradora é a parte legítima para recebimento dos honorários advocatícios decorrentes da total sucumbência do autor em relação aos pedidos formulados na presente ação, e, no mérito, requereram a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Da admissibilidade

Conforme se infere dos autos, diante da reforma da decisão proferida nesta instância, houve a inversão do ônus de sucumbência, tendo o autor passado a figurar como executado e as rés, como exequentes.

Por outro lado, verifica-se que ainda não houve garantia do Juízo, tampouco a penhora de bens.

Logo, não há falar em Embargos à Execução.

No entanto, como as matérias aventadas - ilegitimidade de parte e suspensão da exigibilidade na cobrança referente aos honorários sucumbenciais em face do autor/executado - poderiam ser ventiladas em Exceção de Pré-Executividade, deixo de conhecê-las como embargos à execução e passo a analisá-las apenas como Exceção de Pré-Executividade, remédio processual cabível em hipóteses como a dos autos, que versam sobre matéria de ordem pública e dispensam a dilação probatória, quando se mostra justificável a apreciação da matéria sem a garantia total do juízo.

Quanto à tempestividade na interposição da medida, é pacífico na Corte Superior Trabalhista o entendimento acerca da tempestividade do recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Ademais, o CPC/15 prevê, no art. 218, §4º, que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Logo, atendidos todos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

Da ilegitimidade passiva da ré

Sustenta o excipiente que, por se tratar de honorários advocatícios sucumbenciais, as exceptas (executadas) não seriam parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que a parcela é de exclusividade dos advogados.

Sem razão, contudo.

Conforme esclareceu a ré GRAN ROYALLE LAGOA SANTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, malgrado a petição, pela qual requereu o pagamento da rubrica, tenha sido apresentada diretamente por ela, não há dúvidas de que a parcela se destina às suas procuradoras, signatárias da manifestação de ID 97df3b6, as quais se encontram, inclusive, regularmente constituída nos autos, conforme se vê da procurações de IDs d0f2cf2, 3b725ce e c7932a8

Portanto, não há se falar em ilegitimidade passiva das executadas, ora exceptas, para a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que, conforme já pontuado, eles foram requeridos e, de fato, têm como destinatárias as procuradoras que as assistiram no presente feito.

Da suspensão da exigibilidade na cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência em face do executado (reclamante)

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria afeta à inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A, artigo 790-B, *caput* e o §4º, e do §2º do artigo 844, todos da CLT, bem como à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência nos

termos do §3º do art. 98, do CPC já foi integralmente analisada no acórdão de ID 3b29f6a - págs.15/16, sem qualquer insurgência do embargante/executado na temática específica à época.

Tanto assim, que o trânsito em julgado da decisão foi declarado aos 29/01/2019, conforme atesta a certidão exarada no ID 3945dcf.

Dessa forma, operou-se, no caso, o fenômeno da preclusão consumativa, cujo efeito é a impossibilidade de rediscussão da matéria, mormente ao se considerar que a irresignação do executado, no particular, traduz-se em mera repetição dos argumentos já expostos no seu Recurso Ordinário e já diretamente enfrentados pela decisão proferida pelo E. TRT no ID 3b29f6a.

Quanto ao aspecto, esclareça-se que o processo é um caminhar para frente, no qual, já tendo a parte se manifestado sobre determinada matéria, não é dado, em momento posterior, aduzi-la novamente.

Outrossim, impede reforçar que os benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante não se estendem à suspensão ou à isenção do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos, porquanto a CLT, lei especial, estabelece, de forma expressa, no art. 791-A, §3º, o arbitramento de honorários de sucumbência recíproca na hipótese de procedência parcial, cabendo ao credor dessa verba indicar meios para receber seu crédito, durante o prazo de 2 anos.

Pelo exposto, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo excipiente (executado).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** oposta pelo excipiente (executado) **LUIZ CARLOS FERREIRA**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

sgac

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011722-52.2014.5.03.0092

AUTOR	PAULO CESAR BORGES
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
RÉU	BR METALS FUNDICOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO(OAB: 228037/SP)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BR METALS FUNDICOES LTDA
- PAULO CESAR BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca da petição de Id 936bcb7, no prazo de 5 dias, valendo seu silêncio como concordância.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012088-23.2016.5.03.0092

AUTOR	WILLER RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO	Weslley Maciel Ribeiro(OAB: 97995/MG)
ADVOGADO	WENDELL MACIEL RIBEIRO(OAB: 108093/MG)
RÉU	GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
TESTEMUNHA	FELIPE TADEU CHAVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLER RAMALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela reclamada, devendo apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o., da CLT).

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010455-69.2019.5.03.0092

EXEQUENTE	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas (§ 2º do art. 879/CLT).

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012085-39.2014.5.03.0092

AUTOR	ONOFRE FERREIRA DE SENA
ADVOGADO	FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO(OAB: 134264/MG)
RÉU	RICARDO VALERIO VIEIRA BASTOS
RÉU	OLDNEY PEDRO DE CARVALHO
RÉU	COMERCIAL VIEIRA BASTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	WENDELL MACIEL RIBEIRO(OAB: 108093/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL VIEIRA BASTOS LTDA - EPP
- ONOFRE FERREIRA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (petição de Id 8a47e74), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

O reclamante deverá denunciar eventual inadimplência, até 10 dias após o vencimento da última/única parcela do acordo, presumindo-se o seu silêncio como cumprimento integral da avença.

Os reclamados deverão comprovar o pagamento dos honorários periciais, contribuições previdenciárias e custas, conforme cálculos de Id 0abe76d, até 30 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução.

Após tudo cumprido e devidamente registrado, ficará desconstituída a penhora de ID 1a4597d, devendo ser removidas as restrições via RENAJUD (ID 00bb1df) e cancelada a ordem de indisponibilidade de bens (ID 8cbb7e6).

Ato contínuo, os autos deverão retornar conclusos a fim de que seja declarada a extinção da execução.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010868-24.2015.5.03.0092

AUTOR	FABRICIO GUERCI GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RÉU	MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS
TESTEMUNHA	MAXSUEL BRUNO SILVA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GUERCI GONCALVES
- MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aos 02 dias do mês de julho de 2019, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. JÉSSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS,** realizou-se o **JULGAMENTO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO,** opostos por **MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO S.A.,** e da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO,** oposta pelo reclamante **FABRÍCIO GUERCI GONCALVES**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe.

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ID f615342, peça em que a reclamada se insurge contra os cálculos homologados, no que se refere à apuração dos reflexos das horas extras nos repousos e feriados, das horas extras laboradas em sábados e em período noturno, dos intervalos intrajornada noturnos, do momento de incidência dos juros de mora e da atualização das contribuições previdenciárias.

Manifestação da parte autora, ID a490b18, requerendo a improcedência dos pedidos.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta pelo reclamante, autuada sob o ID de020e7, peça em que pugna por retificações nos cálculos homologados nos autos, com relação à apuração do FGTS e da correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas.

Manifestação da reclamada, ID a9fb054, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Nos autos da execução provisória (ExProvAS 0010374-57.2018.5.03.0092), peças trasladadas no ID 94fe496, foi determinada a realização da perícia contábil, para liquidação da sentença, nos termos do despacho de ID d537e45 daqueles autos. Após a apresentação do laudo oficial, o despacho de ID 4a6924f assim determinou:

"Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, ***sob pena de preclusão*** *e de se considerar tais contas corretas (§ 2º do art. 879/CLT).*

Intimem-se." (grifado)

Em atendimento à respectiva intimação, a reclamada ofereceu a impugnação de ID b779cdc, atacando dois pontos do laudo: a metodologia de dedução das horas extras e a correção monetária incidente sobre os créditos trabalhistas.

O *expert* apresentou seus esclarecimentos e procedeu às retificações que reputou necessárias, conforme ID b1341e5. Em seguida, o laudo contábil foi homologado, ID c641619.

Nesse cenário, verifica-se que a discussão das matérias arguidas em sede de Embargos à Execução pela reclamada se encontra preclusa.

Com efeito, extrai-se do referido dispositivo legal (art. 879, §2º, da CLT) que, uma vez concedida vista dos cálculos elaborados, deve a

parte, no respectivo prazo, apresentar sua impugnação fundamentada, indicando os itens e valores objeto da discordância, sob pena de não mais poder rediscutir as contas, por encontrar-se sob o manto da preclusão.

A parte reclamada teve vista dos cálculos periciais e não atacou os pontos contra os quais se insurgiu somente agora em Embargos.

Logo, tendo deixado de impugnar, no aspecto, o laudo pericial, no prazo que lhe foi concedido, e havendo a homologação das contas, não mais poderá a parte questioná-las em sede de Embargos à Execução, em razão dos efeitos da preclusão operada.

Importante salientar, por oportuno, que a disposição contida no art. 884, § 3º, da CLT, somente prevalece na hipótese em que não for concedida pelo Juiz oportunidade às partes para impugnarem os cálculos apresentados, quando, então, poderão valer-se dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação, conforme o caso.

Aliás, nesse sentido já se pacificou a jurisprudência do TRT mineiro:

"EXECUÇÃO - RITOS - MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - No processo do trabalho, é possível seguir dois ritos na execução, no que tange ao momento de impugnação aos cálculos de liquidação, que tanto podem ser elaborados pelas partes, quanto por um perito contábil. O rito do art. 879, §2º, da CLT constitui exceção à regra geral do art. 884/CLT, e somente pode ser utilizado se houver intimação expressa às partes com as cominações cabíveis. Assim, naquele rito, as partes devem apresentar suas impugnações à conta, de forma fundamentada, sob pena de preclusão, antes de efetuada a garantia do juízo. Já na regra geral do art. 884/CLT, após a garantia do juízo, as partes terão prazo de 5 dias para apresentarem suas impugnações à conta. (TRT da 3ª Região, 6ª Turma; Processo 0010831-50.2017.5.03.0181 (AP); Relator: Jorge Berg de Mendonça; 07/05/2019).

"CÁLCULOS - MOMENTO PARA IMPUGNAR. Na execução trabalhista, existem dois procedimentos que podem ser adotados: o primeiro, com imediato contraditório; o segundo, com contraditório postergado. O primeiro tem previsão no art. 879, § 2º, da CLT, segundo o qual abre-se vista imediata dos cálculos para manifestação pelas partes, em 10 dias, sob pena de preclusão. O procedimento com contraditório postergado, por sua vez, baseia-se no art. 884 da CLT, no qual o Juiz homologa os cálculos e não abre vista imediata para manifestação das partes, diferindo, então, o contraditório para o momento dos embargos à execução. In casu, adotado o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT, a parte deverá se manifestar no prazo oportunizado, sob pena de preclusão temporal. O instituto da preclusão é norma processual que confere efetividade e segurança à satisfação da prestação jurisdicional. Não é um instituto de aplicação facultativa do julgador, mas deve e tem que ser observado pelo operador do Direito. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT 3ª Região - 6ª Turma; Processo nº 10503-24.2014.5.03.0053 AP; Relator: Dr. Carlos Roberto Barbosa; Data da Disponibilização: 26/04/2016)

Nesse cenário, nada a deferir.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

DO FGTS

O reclamante aduz que, nos termos da legislação pertinente ao FGTS, a base de cálculo dos depósitos fundiários deve contemplar todas as parcelas de natureza salarial, inclusive a remuneração relativa aos repousos, o que não teria sido observado pela perícia. Ao exame.

Com efeito, a teor do preconizado pelo art. 15 da Lei n. 8.036/90, o FGTS deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial deferidas, ainda que não houvesse determinação expressa no julgado nesse sentido.

Basta que o título executivo judicial determine o pagamento de reflexos sobre essa parcela, sendo desnecessária a especificação pormenorizada da integração das diferenças decorrentes dos demais reflexos deferidos.

Logo, as parcelas deferidas em sentença condenatória transitada em julgado, assim como as repercussões delas decorrentes, acarretam acréscimos à remuneração do empregado, gerando, nos termos do supracitado dispositivo legal, reflexos sobre o FGTS.

Contudo, é necessário observar que, no caso dos reflexos de horas extras na remuneração do repouso, para se evitar bis in idem, não ocorre repercussão no FGTS. É esse o entendimento expresso na OJ 394 do C. TST, *in verbis*:

"394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Ressalte-se que a sentença fixou expressamente a OJ supracitada como parâmetro de liquidação das verbas pertinentes. Eventual insurgência com relação ao procedimento por ela determinado deveria ser postulada em recurso próprio à época. Na elaboração

do laudo contábil, coube à perícia apenas a estrita liquidação dos comandos exequendos, o que, no particular, resta atendido.

Por oportuno, há que se esclarecer que, embora, de fato, o entendimento constante da OJ 394 da SBDI-I do TST tenha sido submetido à apreciação do Tribunal Pleno nos autos do IRR-10169-57.2013.5.05.0024, para possível alteração ou cancelamento, certo é que, até o momento, não houve manifestação definitiva do referido órgão, permanecendo, portanto, inalteradas tanto a redação quanto a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial.

Ademais, como se observa das planilhas juntadas pela perícia contábil, o FGTS foi devidamente apurado sobre todas as parcelas salariais deferidas em conjunto com seus reflexos. Apenas as repercussões incorporadas pelos repousos não integraram as bases de cálculo para apurações das parcelas fundiárias, no sentido do entendimento acima expendido.

Logo, nada a retificar.

DO IPCA-E

Alega a parte autora que os cálculos homologados nos autos se encontram equivocados, na medida em que se valeram da TR como fator de correção monetária do crédito trabalhista, quando o correto seria utilizar o IPCA-E.

Ao exame.

É cediço que, ante a controvérsia estabelecida acerca dos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, o E. TRT da 3ª Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, assim expressa:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."

Porém, no caso em tela, a Sentença de ID d2d3242 determinou expressamente a utilização da TR como o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas deferidos. Tal determinação não foi alterada por nenhuma decisão posterior e, portanto, transitou em julgado nos autos.

Nesse cenário, apesar da inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e do § 7º do art. 879 da CLT, reconhecida pelo STF e pelo TRT doméstico, certo é que a matéria foi tratada diretamente no título executivo, sobre o qual pende o manto da coisa julgada material. Portanto, tal decisão afigura-se irrecorrível, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CR/88 e 502 do CPC.

Ademais, o art. 879, § 1º, da CLT veda que, nas fases de liquidação e execução, a matéria de mérito seja rediscutida ou que haja modificação e inovação na sentença liquidanda.

Com a finalidade de promover a segurança jurídica, a estabilidade definitiva das relações jurídicas submetidas à apreciação do Judiciário, bem como a paz social e do próprio Judiciário, o CPC, no art. 502, define a eficácia da coisa julgada material para tornar imutável e indiscutível a sentença transitada em julgado, impondo, no art. 503, força de lei à sentença, nos limites da lide e das questões decididas, entendendo-se como limites da lide o pedido e sua causa de pedir, e vedando, ainda, no art. 505, novo pronunciamento judicial sobre questões já decididas relativas à mesma lide.

Com efeito, a importância jurídica da coisa julgada material é tamanha que recebe proteção constitucional, prevalecendo inclusive em relação à eficácia retroativa de lei superveniente, nos termos do art. 5°, XXXVI, da CR/88, segundo o qual "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Logo, por todo o exposto, indefere-se o pleito de alteração dos índices aplicáveis e ratifica-se a homologação dos cálculos de liquidação em seus próprios termos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela reclamada **MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO S.A.** nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Conheço ainda da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta pelo reclamante **FABRICIO GUERCI GONÇALVES**, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que

integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010164-74.2016.5.03.0092

AUTOR	MIQUEIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	MINERALES EQUIPAMENTOS E ACOS ESPECIAIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	GERALDO FERREIRA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERALES EQUIPAMENTOS E ACOS ESPECIAIS LTDA. - EPP
- MIQUEIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe - JT

Vistos os autos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (petição de Id 79bd417), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Eventual inadimplemento do acordo deverá ser denunciado pela parte reclamante no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento ajustado para pagamento da(s) parcelas(s), presumindo-se a quitação respectiva, em caso de silêncio, para fins de arquivamento dos autos.

Deverá ser quitado pela ré até o dia 30/07/2019 o pagamento dos honorários periciais, conforme cálculos de Id 0cc143b, também sob pena de prosseguimento da execução.

A reclamada deverá, ainda, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas de execução, conforme cálculos de Id 0cc143b, até 30 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução.

As custas deverão ser recolhidas em GRU Judicial (código 18740-2) e os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guia GPS, observando-se especificamente os códigos abaixo relacionados, nos termos da Ordem de Serviço conjunta TRT/MG nº 01 de 10/10/2008, sob pena de desconsideração do pagamento: Cota empregador - CNPJ (2909); Cota empregador pessoa física - CEI (2801); Cota segurado(a) - NIT/PIS (1708).

Subsiste a penhora até a integral satisfação das obrigações.

Após tudo cumprido e devidamente registrado, os autos deverão retornar conclusos a fim de que seja declarada a extinção da execução.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011351-83.2017.5.03.0092

AUTOR	WELINGTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	EMMANUEL DE AQUINO DIAS DUARTE(OAB: 143029/MG)
ADVOGADO	BARBARA JORDANA DA SILVEIRA SOARES(OAB: 153071/MG)
RÉU	BRUNO GUERRA JACOME
RÉU	DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
RÉU	SV FABRICA DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	FERNANDO BARBOSA MELLO MENDES
RÉU	VIDE E MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDEZ(OAB: 116382/MG)
RÉU	FILIPE GUERRA JACOME
RÉU	MARIA CRISTINA GUERRA LAGE
RÉU	DANIEL MONTEIRO MENDES
RÉU	SAVA MOVEIS LTDA - ME
RÉU	VS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU	MONICA DE OLIVEIRA MONTEIRO BARBOSA MELLO MENDES
RÉU	RAFAEL MONTEIRO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDE E MOVEIS LTDA - ME
- WELINGTON FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao **01 dia** do mês de **julho** de **2019**, na **1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG**, realizou-se o **JULGAMENTO** do

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA apresentado por **WELINGTON FRANCISCO DA SILVA** nos autos da Reclamação Trabalhista movida contra **SV FABRICA DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - ME.**

Passa-se a decidir.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID 9dbcf25) por meio do qual o reclamante pretende a inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios da reclamada principal e das demais empresas que compõem o grupo econômico, nos termos dos despachos de ID´s 0a2920e e abf6346.

Intimadas, a pessoa jurídica Vide e Móveis - ME, apresentou defesa consoante razões de ID 9ce7791.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica apresentado, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, consoante arts. 855-A da CLT e 133 do CPC.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA

Pleiteia o autor a inclusão, no polo passivo, dos Srs. Bruno Guerra Jacome, Maria Cristina Guerra Lage, Filipe Guerra Jacome, Daniel Monteiro Mendes, Monica de Oliveira Monteiro Barbosa Mello Mendes, Fernando Barbosa Mello Mendes e Rafael Monteiro Mendes, sócios da reclamada e das demais empresas que formam grupo econômico oportunamente reconhecido.

Inicialmente, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem espaço no Processo do Trabalho quando frustradas as tentativas de execução contra a devedora principal, em regra, a sociedade empresária empregadora.

Tal situação se justifica em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como ao fato de os sócios e os administradores se beneficiarem, ainda que indiretamente, da força de trabalho dos empregados da sociedade.

E é justamente por esse motivo que a responsabilidade dos sócios e dos administradores é secundária, ou seja, primeiro se executam os bens da devedora principal (empregadora) para, somente depois, redirecionarem-se os atos de constrição em face dos devedores subsidiários.

E mais, uma vez voltada a execução em face dos sócios, todos eles respondem integralmente pelo crédito trabalhista, independentemente da sua condição dentro da sociedade, se administrador, se majoritário **ou se minoritário.**

Aliás, o art. 790, II e VII, do CPC dispõe que são sujeitos à execução os bens dos sócios, nos termos da lei, e do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, não fazendo qualquer distinção entre as pessoas chamadas a responder com seu patrimônio.

Já os arts. 50 do CC e 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), por sua vez, estabelecem as hipóteses legais em que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, a fim de se assegurar o resultado útil do processo.

O citado art. 50 do diploma civil é expresso ao prever que as obrigações poderão ser estendidas "aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Tais dispositivos legitimam o prosseguimento da execução em face dos sócios, pois, evidenciada a impossibilidade de se prosseguir em face da devedora principal, podem eles integrar o polo passivo da execução trabalhista, mesmo que não tenham participado, diretamente, da constituição do título executivo.

Nesse sentido, jurisprudência do Regional Doméstico:

EMENTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. *É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Trata-se da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, instituto jurídico previsto no Código Tributário Nacional, no art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e hoje albergada pelos arts. 50, 1.001 e 1.024 do Código Civil, daí advindo a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, alcançando a execução os bens particulares daqueles. Neste sentido, constatada a ausência de bens da pessoa jurídica, capazes de satisfazer a dívida, respondem os sócios pelo crédito reconhecido judicialmente, hipótese que se verifica de forma especial no Processo do Trabalho, considerando a natureza alimentar e o privilégio assegurado ao crédito (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001420-76.2013.5.03.0066 AP - data de publicação 21/06/2016).*

No caso dos autos, os resultados negativos do BACENJUD realizados no feito (ID´s 1587f80, 6b631ef e db7c4f0), levam o Juízo a concluir pela insolvência do grupo econômico para responder pela dívida executada.

Por outro lado, é licito aos sócios suscitarem o benefício de ordem, consoante expressa previsão do art. 795, § 1º, do CPC, contudo, o § 2º desse mesmo dispositivo legal estabelece o seguinte, *in verbis:*

"Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembaraçados, bastem para pagar o débito."

Todavia, na petição de ID 9ce7791, a pessoa jurídica Vide e Móveis Ltda - ME, limita-se a defender a inexistência de grupo econômico. A respeito disso, é válido destacar que o reconhecimento de grupo econômico em relação à empresa ora contestante se deu em 13/09/2017, consoante despacho de ID 0a2920e.

Ademais, no caso concreto, estão presentes os requisitos enumerados pelo art. 2º, CLT, com redação dada Lei 13.467/2017, em relação à respectiva reclamada, na medida em que há identidade de sócios e, ainda, atuam no mesmo segmento eonômico.

Em tempo, as declarações acostadas aos autos pela ré contestante não tem o condão de afastar o reconhecimento do grupo econômico, uma vez que os requisitos decorrem de lei e, como dito, estão devidamente preenchidos no caso concreto.

Assim, evidenciada a impossibilidade de se prosseguir contra as devedoras principais, defere-se o direcionamento da execução em face dos responsáveis subsidiários.

Analisando a fichas cadastrais ID´s d84a250, b7afd99, 62e7500, 5e12c4e, e245f21 e a84cce6, nota-se que os atuais sócios das devedoras principais (grupo econômico) são, de fato, os Srs. Bruno Guerra Jacome, Maria Cristina Guerra Lage, Filipe Guerra Jacome, Daniel Monteiro Mendes, Monica de Oliveira Monteiro Barbosa Mello Mendes, Fernando Barbosa Mello Mendes e Rafael Monteiro Mendes, os quais deverão ser incluídos no polo passivo desta execução.

Nessa ordem de ideias, tem-se a procedência do pedido formulado no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica apresentado pelo autor, devendo a execução se voltar, também, contra Srs. BRUNO GUERRA JACOME (CPF: 005.222.856-86), MARIA CRISTINA GUERRA LAGE (CPF: 735.922.936-72), FILIPE GUERRA JACOME (CPF: 011.724.186-59), DANIEL MONTEIRO MENDES (CPF: 061.271.076-95), MONICA DE OLIVEIRA MONTEIRO BARBOSA MELLO MENDES (CPF: 917.138.116-34), FERNANDO BARBOSA MELLO MENDES (CPF: 255.959.206-10) E RAFAEL MONTEIRO MENDES (CPF: 046.860.166-06).

Prossiga-se a execução.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide **CONHECER** do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** apresentado por **WELINGTON FRANCISCO DA SILVA** para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, a fim de determinar que a presente execução se volte, também, contra os Srs. BRUNO GUERRA JACOME (CPF: 005.222.856-86), MARIA CRISTINA GUERRA LAGE (CPF: 735.922.936-72), FILIPE GUERRA JACOME (CPF: 011.724.186-59), DANIEL MONTEIRO MENDES (CPF: 061.271.076-95), MONICA DE OLIVEIRA MONTEIRO BARBOSA MELLO MENDES (CPF: 917.138.116-34), FERNANDO BARBOSA MELLO MENDES (CPF: 255.959.206-10) E RAFAEL MONTEIRO MENDES (CPF: 046.860.166-06), nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Após, intimem-se as partes, desta decisão.

rjsj

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010725-98.2016.5.03.0092

AUTOR	MARIO GREGORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA MENEZES(OAB: 79265/MG)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GONTIJO(OAB: 119958/MG)
RÉU	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	PAULO SERGIO MARTINS
TESTEMUNHA	MAXSUEL BRUNO SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO GREGORIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Esclareça o autor o requerimento de Idf46a0f1, tendo em vista os recebimentos dos alvarás de Ids 8085750,112e3b0 e 413a3ec,

bem como os cálculos de Id ed52337, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010658-41.2013.5.03.0092

AUTOR	VINICIUS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
- VINICIUS ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos - Id 6f2696b.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida remanescente em 48 horas (art. 880/CLT), ou garantir a execução, sob pena de penhora e inscrição no BNDT.

Decorrido o prazo do art. 880/CLT, sem a garantia do juízo, ative-se o sistema BACENJUD, bloqueando valores encontrados nas contas do(a) executado(a), até o limite do crédito exequendo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010775-56.2018.5.03.0092

AUTOR	ALTAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA NAPOLES VILLELA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90460/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAUDE CIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE LIMA REAL(OAB: 181582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR GOMES DA SILVA

DESTINATÁRIO:

LETICIA NAPOLES VILLELA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO:0010775-56.2018.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: ALTAIR GOMES DA SILVA

RÉU: RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAUDE CIAS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que foi designada audiência**Inicial** para o **dia07/08/2019 às 08:20 horas,** quando as partes deverão comparecer, sob as penas da lei.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010775-56.2018.5.03.0092

AUTOR	ALTAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA NAPOLES VILLELA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90460/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAUDE CIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE LIMA REAL(OAB: 181582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAUDE CIAS

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRE LIMA REAL

PROCESSO:0010775-56.2018.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: ALTAIR GOMES DA SILVA

RÉU: RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAUDE CIAS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que foi designada audiência**Inicial** para o **dia07/08/2019 às 08:20 horas,** quando as partes deverão comparecer, sob as penas da lei.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010785-66.2019.5.03.0092

REQUERENTES	DANIEL ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
REQUERENTES	STS SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALBERTO DOS SANTOS

DESTINATÁRIO:

FILIPE ARAÚJO BARCELOS VASCONCELOS

PROCESSO:0010785-66.2019.5.03.0092

CLASSE:HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

AUTOR:REQUERENTES: DANIEL ALBERTO DOS SANTOS

RÉU: REQUERENTES: STS SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que foi designada audiência**Una (rito sumaríssimo)** para o **dia16/07/2019 às 08:52 horas,** quando as partes deverão comparecer, sob as penas da lei.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011362-78.2018.5.03.0092

AUTOR	ANTONIO CARLOS MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANO GOMES DOS SANTOS(OAB: 39222/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
RÉU	LABEL COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS MARQUES DE CARVALHO

DESTINATÁRIO:

LUCIANO GOMES DOS SANTOS

PROCESSO:0011362-78.2018.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES DE CARVALHO

RÉU: RÉU: LABEL COMERCIAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do despacho de ID 9d3b95f.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011456-35.2016.5.03.0144

AUTOR	ELAINE DE JESUS PAZ E SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	MV SERVICOS E COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)
RÉU	LOURIVAL LUCAS DE SOUZA
RÉU	ANILTON SILVA DE ALMEIDA
RÉU	VANDERLEI JOSE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE JESUS PAZ E SILVA

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para vista do despacho de id 770db4c, devendo requerer o que entender de direito.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0012018-44.2016.5.03.0144

AUTOR	JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A
RÉU	BRAVA LINHAS AEREAS LTDA
RÉU	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
ADVOGADO	LUARA CORREA PEREIRA(OAB: 46213/SC)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVA LINHAS AEREAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0012018-44.2016.5.03.0144

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012018-44.2016.5.03.0144, entre partes: AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR e RÉU: VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros (3), estando a(o)(s) ré(u)(s) BRAVA LINHAS AEREAS LTDA e IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para

em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 01/06/2019, é de R$ 481.962,10, correspondente à:

Principal.....R$391.747,01

INSS cota reclamante .....R$22.001,41

INSS cota reclamado.....R$56.280,84

Imposto de Renda.....R$10.432,85

Honorários periciais.....R$1.500,00

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, PATRICIA ALVES DINIZ, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 30 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº RTSum-0011456-35.2016.5.03.0144

AUTOR	ELAINE DE JESUS PAZ E SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	MV SERVICOS E COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)
RÉU	LOURIVAL LUCAS DE SOUZA
RÉU	ANILTON SILVA DE ALMEIDA
RÉU	VANDERLEI JOSE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL LUCAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0011456-35.2016.5.03.0144

AUTOR: ELAINE DE JESUS PAZ E SILVA

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RÉU: MV SERVICOS E COBRANCA LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL , Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011456-35.2016.5.03.0144, entre partes: AUTOR: ELAINE DE JESUS PAZ E SILVA e RÉU: MV SERVICOS E COBRANCA LTDA - ME e outros (3), estando a(o)(s) ré(u)(s) LOURIVAL LUCAS DE SOUZA em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 31/05/2019, é de R$**17.998,85**.

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, VICTOR COELHO E SILVA, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTSum-0010755-40.2017.5.03.0144

AUTOR	JENIFFER FERNANDES VICTORIANO ROMUALDO
ADVOGADO	BIANCA SILVA RABELO(OAB: 171306/MG)
ADVOGADO	LUCAS BATALHA MARREIROS(OAB: 159148/MG)
RÉU	VS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU	SV FABRICA DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	SAVA MOVEIS LTDA - ME
RÉU	VIDE E MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDEZ(OAB: 116382/MG)
RÉU	DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVA MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0010755-40.2017.5.03.0144

AUTOR: JENIFFER FERNANDES VICTORIANO ROMUALDO

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RÉU: SV FABRICA DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL , Juíza da **2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010755-40.2017.5.03.0144, entre partes: AUTOR: JENIFFER FERNANDES VICTORIANO ROMUALDO e RÉU: SV FABRICA DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (4), estando a(o)(s) ré(u)(s) SAVA MOVEIS LTDA - ME, VS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI , em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor da decisão ID ec386e3, podendo recorrer no prazo legal, caso queira(m).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, VICTOR COELHO E SILVA, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTSum-0012219-70.2015.5.03.0144

AUTOR	JEANE LOPES
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RÉU	CAPPI BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA
RÉU	L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)
RÉU	PIENZA COMERCIO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 251199/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPPI BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0012219-70.2015.5.03.0144

AUTOR: JEANE LOPES

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RÉU: CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL , Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012219-70.2015.5.03.0144, entre partes: AUTOR: JEANE LOPES e RÉU: CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (3), estando a(o)(s) ré(u)(s) CAPPI BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para tomar ciência de sua inclusão no pólo passivo da demanda e se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC combinado com o art. 855-A da CLT.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062616265077200000090205622
DEV CP 07ª VT de Guarulhos	Documento Diverso	19052212564807400000088115560
Edital	Edital	19050919031305000000087341302
Despacho	Despacho	19050615430353500000087059263
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	19032714431662900000084915473
Edital	Edital	19031319093805000000084081279
Despacho	Despacho	19031310291633000000084014498
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	19022211294516400000083135161
INFORMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO CP	Documento Diverso	19013113063117500000081803552
COMPROVANTE ENVIO CP SÃO	Ofício	19012811390501300000081542304
COMPROVANTE ENVIO CP	Ofício	19012811383573000000081542286
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	19012515013641400000081486582
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	19012515013597000000081486580
Decisão	Notificação	19012411114915100000081396222
Decisão	Decisão	19012411021313100000081395155
Despacho	Despacho	18101112555524700000076859706
Ata Prova Emprestada	Documento Diverso	18083019180251500000074418507
CNPJ LASELVA	Documento Diverso	18083019174162100000074418495

CNPJ CAPPI BOOK	Documento Diverso	18083019171278100000074418482
Requerimento	Manifestação	18083019151904500000074418473
Despacho	Notificação	18081311385237300000073250503
Despacho	Despacho	18080913070852800000073099920
Devolução de mandado de ID	Certidão	18080215015520700000072692995
Mandado	Mandado	18072618374555700000072302622
DILIGÊNCIA RENAJUD 2a.	Documento Diverso	18072514143540100000072193600
Certidão de juntada	Certidão	18072514135002700000072193542
Decisão	Decisão	18070312370665800000070809920
DILIGÊNCIA BACENJUD	Documento Diverso	18062814451888900000070581966
Certidão de juntada	Certidão	18062814443275800000070581913
Decisão	Decisão	18060809195203200000069308841
Requerimento	Manifestação	18041216525579400000065920497
Despacho	Notificação	18040821410234400000065574791
Despacho	Despacho	18040509205790000000065418131
Devolução de mandado de ID	Certidão	18032621422757000000064958078
Mandado	Mandado	18031916211770500000064474770
Despacho	Notificação	18031913214521200000064444852
Despacho	Despacho	18031912381601300000064440241
Edital de concorrência	Documento Diverso	18030619055612600000063666878
Memorando de entedimentos	Documento Diverso	18030619053525800000063666861
Manifestação pedido exclusão	Manifestação	18030619042357900000063666828
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18030619030813300000063666746
Despacho	Notificação	18022317591791200000062983359
Despacho	Despacho	18022311401120000000062933049
Manifestação	Manifestação	18022219344721500000062906549
Devolução de mandado de ID	Certidão	18022109161187400000062738935
Mandado	Mandado	18021517003683700000062404394
Intimação	Intimação	18021517003640200000062404393
Intimação	Intimação	18021517003601400000062404391
Decisão	Decisão	18020711431577200000062070457
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	18013012141617700000061499006

Certidão de Juntada	Certidão	18013012134311700000061498978
Despacho	Despacho	17121910424531200000060350684
INFORMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO CP	Documento Diverso	17111010082695300000057782760
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17111010072784400000057782596
Grupo Economico	Petição em PDF	17102308521524700000056252142
Petição em PDF	Petição em PDF	17102308492843400000056251908
COMPROVANTE ENVIO CP	Documento Diverso	17102009211526100000056140701
CP ENVIADA PARA SÃO PAULO SP	Certidão	17102009200541600000056140638
Carta Precatória	Carta Precatória	17101811231464800000055966855
Decisão	Notificação	17101809492116900000055952136
Decisão	Decisão	17101716191400900000055906484
18.08.2018 - Clio - Manif. Laudo	Petição (outras)	17081817501656700000051664689
Petição em PDF	Petição em PDF	17081817483053600000051664390
Despacho	Notificação	17080713593407700000050773124
Despacho	Despacho	17080313275345700000050562723
ENTREGA CTPS RECLAMANTE	Documento Diverso	17070611080597700000048490342
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17070611073069100000048490313
021221915	Apresentação de Laudo Pericial	17070516131852900000048433392
Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	17070516114020900000048433101
Despacho	Notificação	17060115422259600000046090718
Despacho	Despacho	17060115215282300000046087272
RECIBO ENTREGA CTPS RECLAMADA	Documento Diverso	17052416061677400000045472282
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17052416053922500000045472254
17.05.2017 - indicaçãoendereço -	Petição em PDF	17051711293153100000044909602
Petição em PDF	Petição em PDF	17051711285469200000044909518
CERTIDÃO NOMEAÇÃO	Certidão	17051112581570900000044511912
Despacho	Notificação	17050911593528000000044303990
Despacho	Despacho	17042612514517900000043523896
DEPÓSITO CTPS RECLAMANTE	Comprovante de Depósito	17050516414123900000044120956
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17050516395340700000044120712
Despacho	Notificação	17042418381994300000043363326
Despacho	Despacho	17042415031764000000043321792

Decisão	Notificação	17042014074966800000043195608
Decisão	Decisão	17042013452639600000043192569
24.03.2017 - anotaçãoCTPS-	Petição em PDF	17032407454223000000041434154
Petição em PDF	Petição em PDF	17032407435270300000041434128
Pagamentos realizados pela	Documento Diverso	17032217132882900000041325383
Pagamentos realizados pela	Documento Diverso	17032217134419400000041325357
Nota Fiscal Pienza Identidade	Nota Fiscal	17032217123818800000041325259
Decisão 44a VT BH	Documento Diverso	17032217133045000000041325388
Decisão 2VT PL	Documento Diverso	17032217123203500000041325239
Confissão Judicial Grupo Economico -	Documento Diverso	17032217134256900000041325422
CALCULOS RETIFICADOS	Documento Diverso	17032217121034200000041325168
MANIFESTAÇÃO RECLAMANTE	Petição em PDF	17032217113270300000041325053
Petição em PDF	Petição em PDF	17032216562379800000041322705
Demonstrativo Cálculos	Documento Diverso	17032018553876800000041128152
Cálculos	Manifestação	17032018511703100000041127964
PROTOCOLO DE ENTREGA CTPS	Documento Diverso	17031415395034900000040707729
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17031415392075800000040707667
Despacho	Notificação	17030909481181000000040371721
Despacho	Despacho	17030813033939400000040306757
CALCULOS JEANE LOPES X CLIO	Documento Diverso	17021018040866300000038867868
Juntada Cálculos Liquidação	Petição (outras)	17021017594500300000038867795
CP 12219 15 02 PEDRO LEOPOLDO	Controle de Frequencia	17021013314740400000038827594
12219 15 02 PEDRO LEOPOLDO -	Planilha de Cálculos	17021013313159500000038827554
10.02.2017 - apresentaçãocálculo	Petição em PDF	17021013311017000000038827505
Petição em PDF	Petição em PDF	17021013303803700000038827445
PROTOCOLO DEPÓSITO CTPS	CTPS	17020311500753200000038362056
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17020311494141000000038362027
Comprovante juntada CTPS	Petição em PDF	17020216501871400000038322970
Petição em PDF	Petição em PDF	17020216482766000000038322775
Despacho	Notificação	17011018162793400000037254556
Despacho	Despacho	17011009262451300000037223158
decurso de prazo	Certidão	16081108541382600000029687209

Acórdão	Notificação	16072809561265600000029687211
Acórdão	Acórdão	16062714571842700000029687213
publicada pauta de julgamento	Certidão	16072115112271200000029687215
Decisão	Decisão	16062009235207200000026486537
Contraminuta AI	Contraminuta	16060621384783300000025705945
Despacho	Notificação	16052312182902100000024869340
Despacho	Despacho	16052008271728600000024755608
09.05.2016 - AIRO - Jeane Lopes -	Agravo de Instrumento em	16050909380217900000023999708
Agravo de Instrumento	Agravo de Instrumento em	16050909370050600000023999674
Decisão	Notificação	16042819222712700000023475853
Decisão	Decisão	16042812522369900000023435567
Contrarazões Recurso Ordinário	Contrarrazões	16041513071555200000022753116
Despacho	Notificação	16041413100666600000022680897
Despacho	Despacho	16041411245213400000022670913
23.03.2016 - RO - he -justiça-467-477 -	Documento Diverso	16032813515923900000021576152
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	16032813504803000000021576098
Sentença	Notificação	16031709452897900000021198487
Sentença	Sentença	16031010323364500000020785911
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16030914170712500000020728794
6. Comunicados Horário Trabalho	Documento Diverso	16030818152416600000020679555
5. Acordo de prorrogação de horas	Documento Diverso	16030818144628500000020679496
4. Folhas de Pagamento	Recibo de Salário	16030818142839700000020679469
3. Ficha Registro	Documento Diverso	16030818141901000000020679451
2. Documentos Recuperação Judicial	Documento Diverso	16030818141057400000020679436
1. Contestação Jeane	Contestação	16030818140020500000020679416
Contestação e documentos	Contestação	16030818125063700000020679351
3. Substabelecimento	Documento Diverso	16012818491512200000018646512
2. Procuração e preposição	Procuração	16012818485875900000018646496
1. Contrato Social Clio	Contrato Social	16012818483789400000018646479
Habilitação em processo	Manifestação	16012818452229500000018646478
Certidão de rastriamento	Certidão	16010709431437600000017906063
Certidão de rastriamento	Certidão	16010709392878800000017905923

Intimação	Intimação	15121117490212800000017442369
Despacho	Despacho	15120915443681900000017300716
FGTS - Ausencia depositos	Documento Diverso	15120315180634900000017072103
FGTS AUSENCIA SALDO	Manifestação	15120315093514300000017071976
comprovante de entrega de alvará	Documento Diverso	15112510141937100000016610104
Certidão de Juntada	Certidão	15112510131959500000016610060
Alvará	Alvará	15111617350800100000016155904
Notificação	Notificação	15111617334380300000016155704
Intimação	Notificação	15111617334355700000016155703
Decisão	Decisão	15110609154080800000015667505
comunicado dispensa	Comunicação de Dispensa	15110416104117300000015574120
recibo salario	Recibo de Salário	15110416101615000000015574073
ctps	CTPS	15110416094406100000015573985
declaração	Declaração de Hipossuficiência	15110416091336100000015573899
Procuração	Procuração	15110416090084400000015573864
Petição Inicial	Petição Inicial	15110416084434600000015573823
Petição em PDF	Petição em PDF	15110416074504700000015573722

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, PATRICIA ALVES DINIZ, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTSum-0011319-19.2017.5.03.0144

AUTOR	ALINE GRAZIELLE MOREIRA MEDINA
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
ADVOGADO	CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)
RÉU	LEONARDO LASELVA
RÉU	VALDIR VESSIO
RÉU	PIENZA COMERCIO DE LIVROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LASELVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0011319-19.2017.5.03.0144

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALINE GRAZIELLE MOREIRA MEDINA

RÉU: PIENZA COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL , Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011319-19.2017.5.03.0144, entre partes: AUTOR: ALINE GRAZIELLE MOREIRA MEDINA e RÉU: PIENZA COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros (2), estando a(o)(s) ré(u)(s) LEONARDO LASELVA em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para tomar ciência de sua inclusão no pólo passivo da demanda e se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC combinado com o art. 855-A da CLT.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062615465994200000090199269
DEV CP VT DE ITU	Documento Diverso	19052212520987200000088115154
DEV CP VT DE ITU	Documento Diverso	19052212511069800000088115058
PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO CP	Documento Diverso	19042413362454000000086434725

RECIBO DE ENVIO CP SANTO ANDRÉ	Documento Diverso	19042410545221600000086414527
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	19042314160034700000086348033
COMPROVANTE ENVIO CP ITÚ SP	Ofício	19042311425256500000086329934
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	19042213052741300000086245382
Decisão	Notificação	19041619243963500000086143516
Decisão	Decisão	19041615524341400000086127120
Desconsideração personalidade	Manifestação	19032016114621300000084487948
Despacho	Notificação	19012410390078200000081392246
Despacho	Despacho	19012409004541400000081382876
CERTIDÃO DILIGÊNCIA CNIB	Certidão	19011011381167500000080858126
DILIGÊNCIA CNIB	Certidão	18111313315413000000078554572
Decisão	Notificação	18103110010792500000077903317
Decisão	Decisão	18103014301903000000077850791
RESPOSTA SERASAJUD	Documento Diverso	18101614432039400000077047782
Certidão de juntada	Certidão	18101614424781700000077047731
DILIGÊNCIA BACENJUD	Documento Diverso	18100509291121400000076504902
Certidão de juntada	Certidão	18100509282692100000076504867
Decisão	Decisão	18092115074471800000075678016
Notificação renúncia	Documento Diverso	18090311015513200000074519511
Renúncia	Impugnação	18090310490804000000074519413
petição	Manifestação	18081710591667100000073553629
Despacho	Notificação	18081414383654900000073365880
Despacho	Despacho	18081413421821300000073357576
Devolução de mandado de ID	Certidão	18080215015720900000072692998
Mandado	Mandado	18072616415838600000072292190
DILIGÊNCIA RENAJUD	Documento Diverso	18072314234457900000072018137
Certidão de juntada	Certidão	18072314230749700000072018088
COMPROVANTE LEVANTAMENTO	Ofício	18070915095477500000071161941
ENTREGA GUIA RECLAMANTE	Ofício	18070610594597800000071072545
Decisão	Notificação	18062917313436100000070690212
Decisão	Decisão	18062816003600400000070595598
DILIGÊNCIA BACENJUD	Documento Diverso	18062112365272500000070146314

Certidão de juntada	Certidão	18062112360575000000070146265
Intimação	Intimação	18051111461159500000067689424
Decisão	Decisão	18050815303710700000067454297
GUIA JUDICIAL BACENJUD	Documento Diverso	18050408571348900000067204236
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	18050408563206600000067204199
GUIA DEPÓSITO JUDICIAL	Documento Diverso	18050311251731700000067140448
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	18050311204993600000067139857
DILIGÊNCIA BACENJUD	Documento Diverso	18042612303822900000066807450
Certidão de Juntada	Certidão	18042612294172300000066807409
Decisão	Decisão	18041311294285800000065958848
Manifestação	Manifestação	18020111374762900000061682379
Devolução de mandado de ID	Certidão	17112316025505700000058721321
Mandado	Mandado	17112012341181000000058374350
Decisão	Notificação	17111714375571000000058277000
Decisão	Decisão	17111713201368300000058263180
Intimação	Notificação	17092117153597200000054104557
Calculos de liquidacao	Apresentação de Cálculos	17092116085329400000054094175
Apresentacao de calculos	Apresentação de Cálculos	17092116053011000000054093951
Despacho	Despacho	17092010162077700000053945705
Sentença	Sentença	17080810082975300000050855909
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17080715255969400000050790978
Comprovante de pagamento salário	Documento Diverso	17080316464811600000050593371
Recibo Salário	Recibo de Salário	17080316453340000000050593168
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	17080316442161000000050592997
Pedido demissão	Documento Diverso	17080316434288800000050592916
Ficha de Registro	Ficha de Empregado	17080316422850900000050592706
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	17080316414330500000050592589
Procuração	Procuração	17080316402142600000050592323
Procuração e Preposição	Procuração	17080316393632200000050592171
Contrato Social	Contrato Social	17080316382650600000050591946
Contestação	Contestação	17080316374525800000050591821
Habilitação em processo	Contestação	17080316350262700000050591817

Notificação	Notificação	17062208481602600000047458873
Petição Inicial	Petição Inicial	17062008574172300000047244918
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	17061916573579900000047208626
Recibo de salário	Recibo de Salário	17061916565468000000047208487
CI e CPF	Termo de Homologação de	17061916565105400000047208469
CTPS	CTPS	17061916564669400000047208442
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17061916552931600000047208163
Procuração	Procuração	17061916551456200000047208103
Petição em PDF	Petição em PDF	17061916274266300000047207728

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, PATRICIA ALVES DINIZ, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010414-53.2013.5.03.0144

AUTOR	FLAUBERT JUNIO DE FREITAS
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
RÉU	RODOMINAS LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	TRANSLATINA - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI
RÉU	FERNANDA MARIA MARQUES ZIBETTI CARDOSO
RÉU	ANGELO DAVI ZIBETTI CARDOSO
RÉU	RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	MARCIA MARTINS TESSARI ZIBETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO DAVI ZIBETTI CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0010414-53.2013.5.03.0144

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAUBERT JUNIO DE FREITAS

RÉU: RODOMINAS LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (6)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL , Juíza da **2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010414-53.2013.5.03.0144, entre partes: AUTOR: FLAUBERT JUNIO DE FREITAS e RÉU: RODOMINAS LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (6), estando a(o)(s) ré(u)(s) ANGELO DAVI ZIBETTI CARDOSO, FERNANDA MARIA MARQUES ZIBETTI CARDOSO, AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI e MARCIA MARTINS TESSARI ZIBETTI em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para tomar ciência da designação de leilão nos autos da Carta Precatória 0000500-23.2018.5.09.0014, 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, conforme informado no ofício de fl. 1082/ID. 70d449a.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, VICTOR COELHO E SILVA, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº ET-0010659-54.2019.5.03.0144

EMBARGANTE	HELIO JOSE MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA(OAB: 54177/MG)
EMBARGADO	JULIO CESAR ALMEIDA LARA PEREIRA
EMBARGADO	FRIGORIFICO GRAMADO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA(OAB: 54177/MG)
EMBARGADO	ALEX SANDRO DE SOUZA
EMBARGADO	FABIO LEONARDO FLISTER PAIXAO
EMBARGADO	MARCIO GONCALVES MARTINS
EMBARGADO	OSPER AGROINDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO JOSE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Cadastrem-se os embargados relacionados às fl. 10 - ID 121f70d.

Habilitem-se nestes autos os mesmos advogados de ambas as partes constantes do processo principal.

Certifique-se nos autos **principais nº0010498-54.2013.5.03.0144** a interposição dos embargos de terceiros.

Ato contínuo, proceda-se à citação dos Embargados, pessoalmente**, por mandado/carta precatória/edital, e através de seus procuradores para**, querendo, contestarem os embargos, especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

Intime-se, ainda, o embargante para, no prazo de 5 dias, especificar se tem outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010939-59.2018.5.03.0144

AUTOR	DENER RODRIGUES BAIAO MARCAL
ADVOGADO	RICARDO RODRIGO MAGNO DA SILVA VILELA(OAB: 114898/MG)
RÉU	ELETROCIDADE LAGOA SANTA LTDA
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROCIDADE LAGOA SANTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, através de guia própria (GPS), sob pena de execução. Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011718-82.2016.5.03.0144

AUTOR	CLAYTON BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON BRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010168-47.2019.5.03.0144

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)
RÉU	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
RÉU	MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DE MORAES
- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010168-47.2019.5.03.01444

RECLAMANTE: ANTONIO FRANCISCO DE MORAES

RECLAMADA: 1) MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA

2) MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

3) ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Astec do Brasil Fabricação de Equipamentos Ltda opôs embargos de declaração de fls. 408/411, afirmando que há contradição na sentença de fls. 393 e ss quanto às férias e 13ºsalário proporcional; que é omissão quanto ao requerimento de deduções; que há obscuridade quanto incidência da multa do art. 467 da CLT.

II - FUNDAMENTOS:

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração, tendo em vista que as questões foram decididas conforme os fundamentos adotados na sentença.

Trata-se, na verdade, de inconformismo da embargante com o resultado da demanda. Neste caso, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos por ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

Pedro Leopoldo, 27 de junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012018-44.2016.5.03.0144

AUTOR	JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A
RÉU	BRAVA LINHAS AEREAS LTDA
RÉU	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
ADVOGADO	LUARA CORREA PEREIRA(OAB: 46213/SC)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
- VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Silentes as reclamadas, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, (fls.2014 - ID. fd47ce3), atualizados até 01/06/2019, fixando o valor da execução em R$ 481.962,10, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOSLTDA através de seu procurador, e as reclamadas BRAVA LINHAS AEREAS LTDA e IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A por edital, para pagarem a dívida em 48 horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010798-06.2019.5.03.0144

AUTOR	FERNANDA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO NERIS(OAB: 123680/MG)
RÉU	DOMINGUES DROGARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALVARENGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista a petição de ID ee29ace, fica a audiência anteriormente designada ADIADA para o dia **23/07/2019, às 08:35 horas**.

Intime-se a reclamante para comparecimento à audiência designada. Dê-se ciência ao seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010248-11.2019.5.03.0144

AUTOR	RIAN CARLO DE SOUZA KERN
ADVOGADO	ELCY LOUREIRO(OAB: 153927/MG)
RÉU	PRAES COMERCIO FARMACEUTICO EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA SOARES CRUZ(OAB: 54305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIAN CARLO DE SOUZA KERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo à reclamante o prazo de 05 dias para receber as guias de TRCT/SJ2 e chave de conectividade, disponíveis nesta Secretaria.

Considerando a manifestação de fl.95/ ID. 6e9b8be, a reclamante deverá, no mesmo prazo, depositar a sua CTPS, a fim de que a reclamada proceda à anotação do fim do contrato de trabalho.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011119-80.2015.5.03.0144

AUTOR	FABIO CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
ADVOGADO	AIRTON ROCHA NOBREGA(OAB: 5369/DF)
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA REIS(OAB: 27280/DF)
RÉU	ELGAM METALURGICA E GUINDASTES - EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIO ALVES DE BRITO(OAB: 62400/PR)
TESTEMUNHA	FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA
TESTEMUNHA	MOISES CASSIANO SOARES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CRISTIANO PEREIRA

Intimação - Publicação DEJT

Considerando a certidão negativa, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da 1ª reclamada.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012579-05.2015.5.03.0144

AUTOR	JOAQUIM PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	HARLEY MARCONI GONCALVES(OAB: 117227/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE ROCHA(OAB: 66059/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
TESTEMUNHA	VICTOR MAGALHÃES ELIUTÉRIO
TESTEMUNHA	JOEL ALBERTO DE ABREU SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- JOAQUIM PEDRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Diante da concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (fls. 917- ID. c1300c2), atualizados até 01/06/2019, fixando o valor da execução em **R$40.136,68**, ressalvadas as devidas atualizações.

Considerando que existem depósitos recursais nos autos, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para receber as respectivas guias (fl.781 - ID. c5e55a0 e fl.837/ID. 3e43915).

Deverá o reclamante comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Comprovado o levantamento supra, remetam-se os autos ao SLJ para amortização e atualização dos cálculos.

Convolo em penhora o depósito de fl.915/ID. 42c5536.

Intimem-se as partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012619-50.2016.5.03.0144

AUTOR	TIAGO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	IARA APARECIDA NAVES(OAB: 140482/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- TIAGO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 10 dias para vista do laudo pericial. Intimem-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010928-35.2015.5.03.0144

AUTOR	EDSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
RÉU	JOTA FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para vista da proposta de acordo apresentada pela reclamada. Intime-se.

Conforme solicitado pela reclamada, exclua-se a manifestação de fls. 223-224/ID. fb67908.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000458-13.2013.5.03.0144

AUTOR	ITAGIBA ALENCAR CORDEIRO
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	ELIAS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	JADER RODRIGUES GUIMARAES(OAB: 37543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAGIBA ALENCAR CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011098-02.2018.5.03.0144

AUTOR	CASSIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA TAVARES DE MELO SILVA HERTHEL(OAB: 165444/MG)
RÉU	COMERCIO E INDUSTRIA REFIATE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
RÉU	TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação - Publicação DEJT

Sem razão a 1ª reclamada na sua manifestação, uma vez que a natureza indenizatória das parcelas do acordo em nada interfere na obrigação da recolhimento das custas processuais. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011258-32.2015.5.03.0144

AUTOR	NEILDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RÉU	TOP LYNE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
ADVOGADO	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP LYNE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes interporem recurso da decisão de fl.775/ID. cc4e2d6 em 06/06/2019, havendo, portanto, o trânsito em julgado.

AILANA SANTOS RIBEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora o depósito de fl. 765/ID. 913ab48. Intime-se a reclama para ciência, no prazo legal.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao SLJ para abatimento do valor levantado e atualização do *quantum* devido.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010918-54.2016.5.03.0144

AUTOR	MARCOS BARBOSA FREITAS
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	PRESETMAM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
- PRESETMAM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a dilação de prazo solicitada pela 2ª reclamada por 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012629-60.2017.5.03.0144

AUTOR	YAN LAGE MENDES
ADVOGADO	RICHARD HARRYS BUENO CAMARGO(OAB: 170627/MG)
RÉU	CLEIDE MARIA DO AMARAL
RÉU	GERALDO FERREIRA DO AMARAL
RÉU	GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- YAN LAGE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para os sócios manifestarem-se acerca da inclusão no polo passivo.

AILANA SANTOS RIBEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a certidão supra, citem-se os sócios CLEIDE MARIA DO AMARAL e GERALDO FERREIRA DO AMARAL pessoalmente**, por mandado/carta precatória/EDITAL, ,** para pagarem a dívida em 48 horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000098-83.2010.5.03.0144

AUTOR	GENESE CLEAN CAMELO
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ALVES(OAB: 98692/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ REIS FARIA(OAB: 126360/MG)
RÉU	TMI TECNOLOGIA EM MECANICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANA THERESA DE ASSIS BARROS(OAB: 101075/MG)
RÉU	EDSON NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU	ANDREZA ALEXANDRINA GONCALVES DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TMI TECNOLOGIA EM MECANICA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo vista às reclamadas pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, para habilitação e conferência dos autos e prosseguimento do presente feito em meio eletrônico. Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011038-63.2017.5.03.0144

AUTOR	RENATA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	CAROLINE STEFANE MENDES - ME
ADVOGADO	SHIRLEY DA ROCHA SANTOS(OAB: 118546/MG)
RÉU	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo à exequente o prazo de 05 dias para receber a guia de depósito de fl. 558/ID. 283f122, devendo comprovar o valor levantado, no referido prazo.

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução, uma vez que não esgotadas as tentativas de satisfação do crédito em face da devedora principal.

Aguarde-se o cumprimento do último parágrafo da decisão de fl.560/ ID. 52ef7ef.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010249-35.2015.5.03.0144

AUTOR	MARCELO LOBO DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIO CESAR PEREIRA VICTOR(OAB: 131840/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS LOPES LOBO - ME
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LOBO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista a certidão de fls. 202/ID 94ad56f e considerando-se que a CTPS do reclamante não foi devolvida a esta Secretaria, intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, se a CTPS encontra-se em sua posse, importando seu silêncio como afirmativo.

Cumpra-se o 3o parágrafo da decisão fl. 199 / ID a5ca2ea.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012053-67.2017.5.03.0144

AUTOR	JOVINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	LABEL COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	RAMON GARCIA RINCON
RÉU	CAROLINA GARCIA RINCON MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVINO SOARES DA SILVA
- LABEL COMERCIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerimento de fl.106/ ID. 577f65c, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cadastrem-se nos autos o(s) sócio(s) constante(s) da ficha cadastral de fl.108 / ID. 015c406.

CITE(M)-SE o(s) sócio(s)CAROLINA GARCIA RINCON MARQUES e RAMON GARCIA RINCON para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC, combinado com o art. 855-A da CLT.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000550-93.2010.5.03.0144

AUTOR	ITELVINA MENDES COSTA
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	PAULO SERGIO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITELVINA MENDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0012051-68.2015.5.03.0144

AUTOR	CELMIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WENDELL MACIEL RIBEIRO(OAB: 108093/MG)
ADVOGADO	Weslley Maciel Ribeiro(OAB: 97995/MG)
RÉU	HORIZONTES EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMIR PEREIRA DO NASCIMENTO
- HORIZONTES EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, (fls. 229/230 - ID 19170dd), **atualizados até 30/06/2019**, fixando o valor da execução em **R$ 6.319,79,** ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada **através de seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010646-55.2019.5.03.0144

AUTOR	JOAO GUALBERTO BRAGANCA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA

ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TESTEMUNHA	GERALDO ALVES FIGUEIREDO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA
- JOAO GUALBERTO BRAGANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo reclamante, fl. 2088/ID. 66338ac.

Concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para vista dos documentos juntados pela reclamada. Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010283-73.2016.5.03.0144

AUTOR	GLAUCO FELIPE BENTO
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RÉU	MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCO FELIPE BENTO
- MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo o acordo protocolado pelas partes na petição de fls. 985/986 - ID 04dff53, para que surta seus jurídicos efeitos.

A reclamada deverá comprovar, nos autos, os recolhimentos previdenciários, por meio de guia própria (GPS), observando-se os cálculos homologados (fl. 619 - ID c4d544e), bem como dos honorários periciais contábeis e referentes à insalubridade/periculosidade, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução. Dispensada a intimação do INSS, nos termos da Portaria 435/11 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Cumprido integralmente o acordo, conclusos para lançamentos e arquivamento.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010615-35.2019.5.03.0144

AUTOR	CRISTIAM LANDER DE CAMPOS
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	NELSON CARDOSO DA SILVA JUNIOR
TESTEMUNHA	ANDREIA DE FATIMA PEREIRA
TESTEMUNHA	RENATA CRISTIANE LINO TARABAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro à reclamada o prazo de 10 dias apresentar a documentação relativa aos paradigmas. Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010624-94.2019.5.03.0144

AUTOR	EDUARDO JOSE GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo à reclamada o prazo de 10 dias para apresentar os documentos solicitados pelo reclamante, fls. 387-389/ID. e328419.

Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0026200-50.2007.5.03.0144

AUTOR	MOZART MESQUITA
ADVOGADO	MOACIR VARGAS FERREIRA(OAB: 53858/MG)
RÉU	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
RÉU	BR METALS FUNDICOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LÚCIA ANDRADE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- BR METALS FUNDICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E C I S Ã O

EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

BR Metals Fundições LTDA opôs embargos à execução às fls. 682/702, arguindo, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar execuções de débitos trabalhistas em casos nos quais a empresa se encontra em recuperação judicial e que houve excesso de execução.

Intimado, o exequente se manifestou às fls.788/790.

O Juízo não se encontra garantido.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Conforme consta nos autos, o Juízo não se encontra garantido, eis que a executada, em seus embargos, alegou que não a promoveu porque se encontra em recuperação judicial.

Todavia, não merecem prosperar as alegações da executada, eis que inexistem dispositivos legais que permitam a oposição de embargos à execução sem que o Juízo esteja garantido, por empresas que estejam em recuperação judicial.

Ademais, na recuperação judicial, a empresa, mesmo que supervisionada, ainda possui a prerrogativa de administração de seus bens.

A peça acostada às fls.682/702 dos autos foi oposta em flagrante descumprimento aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 884 da CLT, que assim dispõe:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação." (grifei).

Segundo o texto legal acima transcrito, dispõe o exequente de 05 dias de prazo para apresentação da competente impugnação após a garantia do Juízo.

In casu, verifico que ainda não restou aperfeiçoada a garantia do Juízo, requisito imprescindível para a admissibilidade da medida.

Nestes termos, deixo de conhecer dos embargos, eis que não atendido um dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 884 da CLT, qual seja, o da garantia do juízo.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **não conheço** dos embargos à execução opostos por BR METALS FUNDIÇÕES LTDA em face de MOZART MESQUITA.

Custas de R$ 44,26 pela executada, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Pedro Leopoldo, 25 de junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0026200-50.2007.5.03.0144

AUTOR	MOZART MESQUITA
ADVOGADO	MOACIR VARGAS FERREIRA(OAB: 53858/MG)
RÉU	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
RÉU	BR METALS FUNDICOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LÚCIA ANDRADE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZART MESQUITA

Intimação - Publicação DEJT

Ficam intimadas as partes para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida ID 6a0e71f, podendo recorrer no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011501-05.2017.5.03.0144

AUTOR	ADEMAR PERES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RÉU	MINERALES EQUIPAMENTOS E ACOS ESPECIAIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RÉU	FOCUS - PRODUTOS FUNDIDOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR PERES DE SOUZA FILHO
- FOCUS - PRODUTOS FUNDIDOS LTDA. - EPP
- GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- MINERALES EQUIPAMENTOS E ACOS ESPECIAIS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes interporem recurso da decisão de fl.213/ ID. fc24cf3 em 27/03/2019, havendo, portanto, o trânsito em julgado.

AILANA SANTOS RIBEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a decisão fl.213/ ID. fc24cf3, intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos à Penhora opostos (fls.176/ID. 9714772), no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001281-89.2010.5.03.0144

AUTOR	ALEXANDRE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	NILO SOUTO DE MELO
RÉU	N.S TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	REGINALDO LASMAR DE MORAES(OAB: 54942/MG)
RÉU	DANIEL ALMEIDA SOUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TEODORO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao exequente vista da manifestação do Juízo deprecado às fls.729/ID. 12df347 e da certidão de fl.730/ ID. 12df347e, devendo, no prazo de 10 dias, informar se deseja acompanhar a realização de nova diligência para tentativa de penhora e avaliação do imóvel do executadoNILO SOUTO DE MELO. Em caso negativo, o exequente deverá, no mesmo prazo, indicar outros meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório (art. 889 da CLT c/c art. 40 da LEF). Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011803-68.2016.5.03.0144

AUTOR	JOSE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
RÉU	GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- JOSE FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo o acordo protocolado pelas partes na petição de fls. 261/262 - ID c9675d9, para que surta seus jurídicos efeitos.

A reclamada deverá comprovar, nos autos, o recolhimento das custas por meio de guia própria (GRU), no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Dispensada a intimação do INSS, nos termos da Portaria 435/11 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Considerando o acordo, proceda a Secretaria a exclusão da reclamada dos cadastros do BNDT.

Cumprido integralmente o acordo, conclusos para lançamentos e arquivamento.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-18.2013.5.03.0144

AUTOR	MANUEL ANALIO VELOSO
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
RÉU	RAPIDO RESENDE LTDA
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL ANALIO VELOSO
- RAPIDO RESENDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo SLJ (fls. 523/524 - ID 918ac95), fixando o valor da execução em **R$2.673,60.**

Dê-se ciência às partes.

Libere-se, mediante alvará, os saldos dos depósitos recursais de fls. 345 - ID eb0ccc9 e de fls. 358 - ID 2ca436c, para pagamento do INSS cota reclamado.

Comprovados os valores pagos, remetam-se os autos novamente ao SLJ para dedução.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011671-11.2016.5.03.0144

AUTOR	MARCIO RENATO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO RODRIGUES(OAB: 102121/MG)
RÉU	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RENATO VIEIRA SILVA
- ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Nego seguimento ao recurso interposto pela reclamada, por ser intempestivo.

Intime-se a reclamada para vista, no prazo legal.

Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se prosseguimento ao feito.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010190-42.2018.5.03.0144

AUTOR	KENIA FERNANDES TROTTA
ADVOGADO	DANIEL HORTA FRANKLIN(OAB: 112877/MG)
ADVOGADO	DANIEL CESCHIATTI AGRELLO(OAB: 131576/MG)
RÉU	LEANDRO GOMES FARIA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA FERNANDES TROTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o pedido de realização de medidas executórias em face da empresa e da terceira indicadas na petição de fl.320/ ID. 13c31c5, uma vez que ambas não integram o polo passivo do presente feito.

Dê-se ciência à exequente.

Considerando requerimento formulado na referida petição, dê-se prosseguimento à execução mediante acesso ao sistema CNIB.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010153-54.2014.5.03.0144

AUTOR	FERNANDO AMARAL
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA GONCALVES DE BRITO(OAB: 141285/MG)
RÉU	JORASA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 31/01/2019, decorreu o prazo concedido ao exequente para indicar meios hábeis para o prosseguimento da execução, pelo que faço conclusos os presentes autos.

AILANA SANTOS RIBEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando-se a certidão supra, ao arquivo provisório.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002301-47.2012.5.03.0144

AUTOR	CRISTIANE APARECIDA MAGALHAES MOREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA(OAB: 115636/MG)
RÉU	CRISTINA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RÉU	ADELCY RITA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
RÉU	CRISTINA ATHENIENSE DESIGN E DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE APARECIDA MAGALHAES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo à exequente vista do ofício de fl.232/ID. d942f39, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos para o arquivo provisório.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012221-69.2017.5.03.0144

AUTOR	MATHEUS WELLINGTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	PANIFICADORA ELIANA LTDA - ME
RÉU	REGINALDO DE PAIVA LOTTE
RÉU	ELIZETH DE ALMEIDA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS WELLINGTON FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerimento de fl.156/ ID. 31bce17, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cadastrem-se nos autos o(s) sócio(s) , constante(s) da ficha cadastral de fl.158 /ID. c5d1e25.

CITE(M)-SE o(s) sócio(s)ELIZETH DE ALMEIDA GOMES e REGINALDO DE PAIVA LOTTE para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC combinado com o art. 855-A da CLT.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000766-83.2012.5.03.0144

AUTOR	ALCIDES ORLANDO JOSE
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES ORLANDO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta)

dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010347-54.2014.5.03.0144

AUTOR	ADAIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)
ADVOGADO	DEBORA FERREIRA CATIZANI FARIA(OAB: 131969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR DE PAULA PEREIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora o depósito recursal de fl. 438/ID. cd6f8d8. Dê-se ciência às partes.

Para apreciação do requerido pela reclamada, fl. 524/ID. f661cb9, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 5 dias, o saldo existente na conta do depósito recursal de fl. 438/ID. cd6f8d8. Remeta-se cópia.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 24 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010473-07.2014.5.03.0144

AUTOR	ANDREA FERNANDES
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	ASSOC DE PROT A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MATOZINHOS
ADVOGADO	GLENDA PEREIRA CUNHA(OAB: 144316/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA FREIRE(OAB: 86717/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA LOURA(OAB: 162829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela reclamante, mantendo o despacho de fl.798/ID373357f.

Reitere-se a sua intimação para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório (art. 889 da CLT c/c art. 40 da LEF).

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010566-62.2017.5.03.0144

AUTOR	CHARLES PEREIRA GALVAO
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
ADVOGADO	CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES PEREIRA GALVAO
- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
- PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
- RACIONAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc....

Concedo à reclamada CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A o prazo de 5 dias para informar seus dados bancários para transferência do depósito judicial de fl. 379/ID. e143fb9. Intime-se.

Considerando a certidão de fl. 417/ID. 1fbb3b9, uma vez que frustradas as diligências realizadas, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório (art. 889 da CLT c/c art. 40 da LEF). Intime-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 24 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000372-47.2010.5.03.0144

AUTOR	GRAZIANE FREITAS FONSECA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIANE FREITAS FONSECA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010717-33.2014.5.03.0144

AUTOR	EIDER ANDRADE ALVES
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PONTO AZUL EIRELI
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EIDER ANDRADE ALVES
- LAFARGE BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo perito (fls. 1374 - ID 3f2b507), fixando o valor da execução em R$ 73.726,81. Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 1367 - ID 72acaeb e que comunica a designação de leilão no Juízo Deprecado, autos nº 0100606-20.2017.5.01.0541. Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 25 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010755-40.2017.5.03.0144

AUTOR	JENIFFER FERNANDES VICTORIANO ROMUALDO
ADVOGADO	BIANCA SILVA RABELO(OAB: 171306/MG)
ADVOGADO	LUCAS BATALHA MARREIROS(OAB: 159148/MG)
RÉU	VS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU	SV FABRICA DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	SAVA MOVEIS LTDA - ME

RÉU	VIDE E MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDEZ(OAB: 116382/MG)
RÉU	DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER FERNANDES VICTORIANO ROMUALDO
- VIDE E MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010755-40.2017.5.03.0144

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JENIFFER FERNANDES VICTORIANO ROMUALDO

RÉU: SV FABRICA DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (4)

DECISÃO

Vistos, etc...

A reclamada VIDE E MÓVEIS LTDA - ME apresentou impugnação à decisão de reconhecimento de grupo econômico pelas razões expostas às fls.502/514, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para responder pelos créditos devidos à exequente, eis que jamais formou grupo econômico com as demais executadas.

Sobre a matéria ora ventilada, a qual foi objeto de apreciação deste Juízo, conforme consta nas fls.465/466, nada a retificar.

Naquela oportunidade já se constatou, de forma cabal, pela existência de grupo econômico entre as empresas SV FABRICA DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA, SAVA MÓVEIS LTDA-ME, VS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, DMM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e a ora embargante.

Assim, rejeito impugnação e mantenho a 5ª reclamada, VIDE E MÓVEIS LTDA - ME, no polo passivo da lide, por ser parte legítima para responder pelo *quantum debeatur*.

Intimem-se as partes e prossiga-se na execução.

Pedro Leopoldo, 25 de junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MG

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000210-47.2013.5.03.0144

AUTOR	SIDNEI CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA SETTE MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)
RÉU	BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI CRISTIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010414-53.2013.5.03.0144

AUTOR	FLAUBERT JUNIO DE FREITAS
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)

RÉU	RODOMINAS LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	TRANSLATINA - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI
RÉU	FERNANDA MARIA MARQUES ZIBETTI CARDOSO
RÉU	ANGELO DAVI ZIBETTI CARDOSO
RÉU	RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	MARCIA MARTINS TESSARI ZIBETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAUBERT JUNIO DE FREITAS
- RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
- RODOMINAS LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
- TRANSLATINA - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para ciência da designação de leilão nos autos da Carta Precatória 0000500-23.2018.5.09.0014, 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, conforme informado no ofício de fl. 1082/ID. 70d449a.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012006-64.2015.5.03.0144

AUTOR	MILTON VIEIRA LOPES
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE(OAB: 49920/MG)
AUTOR	ROSILDA GONCALVES LOPES
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE(OAB: 49920/MG)
AUTOR	JORGIANE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE(OAB: 49920/MG)
RÉU	CAROLINA LUISA ROSSATO
RÉU	ROBERTO OTAVIANO ROSSATO
RÉU	CIA SEMEATO DE ACOS C S A
ADVOGADO	POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO(OAB: 99005/MG)
RÉU	MARCELO ROSSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA SEMEATO DE ACOS C S A
- JORGIANE DOS SANTOS COSTA
- MILTON VIEIRA LOPES
- ROSILDA GONCALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido do exequente de desistência quanto ao prosseguimento da execução em face dos sócios da executada. Consequentemente, revogo o despacho de fl.544/ ID. 4df6471, tendo em vista a perda do objeto da Impugnação ao Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica apresentada.

Quanto ao requerimento de reserva de crédito formulado às fls. 545/ID. 07b12cf, nada a deferir, considerando que o pedido de reserva nos autos nº 0011983-21.2015.5.03.0144 foi devidamente efetivado por este Juízo, conforme certidão de fl.459/ID. e80e6e0. Dê-se ciência ao exequente de que novas movimentações no processo supra (nº 0011983-21.2015.5.03.0144), referentes à satisfação do seu crédito, deverão ser informadas nestes autos. Intimem-se as partes, procedendo-se, em seguida, à exclusão dos sócios CAROLINA LUISA ROSSATO, MARCELO ROSSATO e ROBERTO OTAVIANO ROSSATO do polo passivo.

Ato contínuo, remetam-se os autos para o arquivo provisório e aguarde-se por deliberações quanto à reserva de crédito requerida.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011963-93.2016.5.03.0144

AUTOR	COSME SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIR LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
TESTEMUNHA	JOSE ANTONIO BARBOSA SOARES
TESTEMUNHA	JOAO BATISTA DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao perito **ENZIO VIMIEIRO PEDROSA** o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da petição da reclamada de fl.684/ID. 3ffcbea.

Concedo, ainda, vista ao reclamante da referida manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012350-74.2017.5.03.0144

AUTOR	SIMONE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	FUNCIONAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNCIONAL SERVICOS LTDA
- ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
- SIMONE TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 10 dias para vista do laudo pericial complementar. Intimem-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000306-33.2011.5.03.0144

Processo Nº 00306/2011-144-03-00.3

RECLAMANTE	Elias Alves Barbosa
Advogado	Andre Assis de Carvalho Mello Vianna(OAB: 126486MG)
RECLAMADO	A. R. Serviços Industriais Ltda.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento de crédito referente à guia de fl. 369. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0001263-34.2011.5.03.0144

Processo Nº 01263/2011-144-03-00.3

RECLAMANTE	Karina Juliana Martins Tarabal
RECLAMADO	Escola Infantil Casa de Brinquedo Ltda.
Advogado	Geraldo Rabelo Cunha(OAB: 028950MG)

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo SLJ (fls. 411), fixando o valor da execução em R$ 9.571,38. Cite-se a reclamada para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº 0001445-20.2011.5.03.0144

Processo Nº 01445/2011-144-03-00.4

RECLAMANTE	Sebastião Simões de Aguiar
Advogado	Maria do Socorro Galindo Alexandre(OAB: 049920MG)
RECLAMADO	A. R. Serviços Industriais Ltda.
RECLAMADO	Stepan Quimica Ltda.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento de crédito referente à guia de fl. 227. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0001641-24.2010.5.03.0144

Processo Nº 01641/2010-144-03-00.8

RECLAMANTE	Alcides Orlando Jose
Advogado	Maria do Socorro Galindo Alexandre(OAB: 049920MG)
RECLAMADO	A. R. Serviços Industriais Ltda.
RECLAMADO	Edson Araujo Aires
RECLAMADO	Valdemir Pereira Soares

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento de crédito referente à guia de fl.205. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0001756-74.2012.5.03.0144

RECLAMANTE	Jose Adair da Silva
RECLAMADO	Rodolatina Logistica Ltda.
Advogado	Sebastiao Valerio Neto(OAB: 092144MG)

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo SLJ (fls. 424), fixando o valor da execução em R$ 10.975,16. Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº 0001934-57.2011.5.03.0144

Processo Nº 01934/2011-144-03-00.6

RECLAMANTE	Osmar de Souza Aragao
RECLAMADO	Irene Gomes de Paula Castro
Advogado	Edirlene Figueiredo Silva(OAB: 138264MG)
Advogado	Daniel Weston da Silva(OAB: 141641MG)

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo SLJ (fls. 279), fixando o valor da execução em R$ 2.445,07. Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução,sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº 0001970-65.2012.5.03.0144

RECLAMANTE	Claudinei da Silva Costa
RECLAMADO	Cepelma Industria Artefatos de Papel Ltda.
Advogado	Rafael Henrique Bahia Lopes(OAB: 140356MG)
RECLAMADO	Marcela Cristina Elias Villela
RECLAMADO	Maria Aparecida Amaro Pena
RECLAMADO	Marcus Vinicius Resende Villela

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo SLJ (fls. 569), fixando o valor da execução em R$ 9.613,21. Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução,sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº 0002159-14.2010.5.03.0144

Processo Nº 02159/2010-144-03-00.5

RECLAMANTE	Amarilio Roberto de Paula
Advogado	Antonio Cesar Alves Monteiro(OAB: 083223MG)
RECLAMADO	A. R. Serviços Industriais Ltda.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento de crédito referente à guia de fl. 260. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0002338-45.2010.5.03.0144

Processo Nº 02338/2010-144-03-00.2

RECLAMANTE	Jose Carlos de Oliveira Nascimento
Advogado	Antonio Carlos Teodoro de Aguiar(OAB: 095211MG)
RECLAMADO	A. R. Serviços Industriais Ltda.
RECLAMADO	Edson Araujo Aires
RECLAMADO	Valdemir Pereira Soares

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento de crédito referente à guia de fl. 384. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0002466-65.2010.5.03.0144

Processo Nº 02466/2010-144-03-00.6

RECLAMANTE	Adriano Silva Menezes
Advogado	Adrianne Oliveira(OAB: 110797MG)
RECLAMADO	A. R. Serviços Industriais Ltda.
RECLAMADO	Stepan Química Ltda.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento de crédito referente à guia de fl.717. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0002979-33.2010.5.03.0144

Processo Nº 02979/2010-144-03-00.7

RECLAMANTE	Marcelo Alves da Costa

Advogado	Jarbas Antunes Cabral(OAB: 065627MG)
RECLAMADO	A. R. Serviços Industriais Ltda.
RECLAMADO	MEC - Mecanica e Calderaria Ltda

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento de crédito referente à guia de fl. 183. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0003569-10.2010.5.03.0144

Processo Nº 03569/2010-144-03-00.3

RECLAMANTE	Gleison Barbosa Mazala
Advogado	Maria do Socorro Galindo Alexandre(OAB: 049920MG)
RECLAMADO	A. R. Serviços Industriais Ltda.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento de crédito referente à guia de fl. 235. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011052-13.2018.5.03.0144

AUTOR	REDELVIM CARNEIRO SARAIVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RÉU	TRANSPORTADORA PONTO AZUL EIRELI
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDELVIM CARNEIRO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a manifestação de fls. 1325-1333/IDs. dd9f5fb-5944253, cadastre-se no polo ativo o espólio de REDELVIM CARNEIRO SARAIVA a partir do CPF, devendo inserir um comentário que o nome do de cujus constitui espólio.

O endereço do espólio deverá ser retificado para constar o endereço da viúva.

Cadastre-se como "procurador/terceiro vinculado" a VALMIRA DA SILVA CARNEIRO e respectivo endereço informados na manifestação de fls. 1325-1326. Cadastre-se seu procurador, fl. 1327/ID. d8a9758.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010366-55.2017.5.03.0144

AUTOR	MONICA BERNARDA DE ARAUJO
ADVOGADO	DEBORA BRUNA CUPERTINO CORREA(OAB: 147263/MG)
RÉU	DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
RÉU	SV FABRICA DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	SAVA MOVEIS LTDA - ME
RÉU	VS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA BERNARDA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo 0010366-55.2017.5.03.0144

Reclamante: MONICA BERNARDA DE ARAUJO

Reclamadas: SV FABRICA DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos, etc...

O reclamante pretende sejam incluídas no polo passivo as empresas VS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, SAVA MÓVEIS LTDA-ME e DMM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI. Alega que estas empresas integram o mesmo grupo econômico da reclamada.

Ab initio, registro meu entendimento de que, no caso dos autos, não se aplicam as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) - seja quanto ao direito processual, seja quanto ao direito material - uma vez que só podem ser aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11.11.2017 e aos contratos pactuados após esta data, respectivamente, para que as partes não sejam surpreendidas após o ajuizamento do processo e a bem de se respeitar o direito adquirido, a regra do *tempus regit actum* e o

devido processo legal (Resol. 41/2018 do C. TST e precedente contido nos autos nº RO/0011580-61.2017.5.03.0183).

Assim, a análise do pedido será feita de acordo com a redação do art. 2º/CLT que vigorava anteriormente à reforma promovida pela Lei 13.467/17.

Dito isso, para a caracterização de grupo econômico antes da lei referida, não era necessário que uma empresa fosse a administradora da outra, ou que possuísse grau hierárquico ascendente, bastando uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, conceito obtido por uma evolução hermenêutica que se afastou da interpretação meramente literal do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação vigente à epoca.

No particular, de fato, a caracterização do grupo econômico entre as empresas indicadas já foi reconhecida por este Juízo em processos semelhantes.

Conforme já exposto em outros autos, em consulta realizada no web site Google verifico que consta como endereço da SAVA MOVEIS o mesmo endereço da reclamada, qual seja, R. Argemiro Cardoso, 800 - Distrito Industrial, Matozinhos - MG, 35720-000. Constato também que o endereço eletrônico constantes dos cartões CNPJ de fls. 71 e 73 é o mesmo (joseluis@rrw.com.br).

Por sua vez, o Sócio administrador das empresas VS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME e DMM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, sr. Daniel Monteiro Mendes, conforme documento de fls. 75/78, foi citado nestes autos pelo oficial de justiça e apresentou-se como proprietário da reclamada (certidões de fls. 90 e 116). Dos documentos dos autos verifica-se, ainda, que as empresas possuem objeto social semelhante, qual seja, o comércio varejista e atacadista de móveis.

Pelo exposto, considero demonstrada a presença dos elementos suficientes para a configuração do grupo econômico entre as empresas SAVA MÓVEIS LTDA-ME, VS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, DMM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e a reclamada.

Por conseguinte, acolho a pretensão de redirecionamento da execução contra as empresas acima mencionadas.

Incluam-se as empresas SAVA MÓVEIS LTDA-ME, VS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME e DMM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI no polo passivo da reclamação, procedendo-se à citação para tomar ciência desta decisão.

Intimem-se as partes.

Pedro Leopoldo, 26 de junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ªVara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MG

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010617-44.2015.5.03.0144

AUTOR	WEBERT DE SOUZA
ADVOGADO	SILAS TEIXEIRA MOREIRA(OAB: 127377/MG)
RÉU	JRS ESCAVACAO DE TERRAS LTDA - ME
RÉU	LUIZ MARIO MAGALHAES SANTOS
RÉU	JOAQUIM FERREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERT DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Alterem-se os registros cadastrais para constar como endereço da 1ª reclamada o informado na petição de fl. 269 - ID a2c148c.

Encaminhe-se o ofício de fl. 270 - ID 99163aa.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000015-96.2012.5.03.0144

AUTOR	RICARDO FERNANDO DE JESUS ALVES
ADVOGADO	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA(OAB: 48206/MG)
RÉU	PERT - INUDSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(OAB: 57638/MG)
RÉU	RONAN FRANCA
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA CLEMENTINO(OAB: 84708/MG)
RÉU	MICHELLE APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES FRANCA
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA CLEMENTINO(OAB: 84708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FERNANDO DE JESUS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para vista da certidão do oficial de Justiça, devendo ainda, indicar meios hábeis e viáveis para o prosseguimento da execução.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011673-49.2014.5.03.0144

AUTOR	GUTEMBERG DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	LANE STARKE HOESCHL
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 27631/RS)
RÉU	VIPS VALE DO ITAJAI SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	BRAVA LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 27631/RS)
RÉU	PORTO MOTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	ALL CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	L.G.A ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	JORGE BAROUKI
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 27631/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BAROUKI

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para ciência de decisão ID a0505dc: " ... Considerando a certidão supra, deixo de receber a manifestação de fl. 1438/ID. e912eeb, uma vez que intempestiva. Dê-se ciência aos sócios JORGE BAROUKI e LANE STARKE HOESCHL. ..."

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011673-49.2014.5.03.0144

AUTOR	GUTEMBERG DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	LANE STARKE HOESCHL
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 27631/RS)
RÉU	VIPS VALE DO ITAJAI SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	BRAVA LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 27631/RS)
RÉU	PORTO MOTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	ALL CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	L.G.A ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	JORGE BAROUKI
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 27631/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANE STARKE HOESCHL

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para ciência de decisão ID a0505dc: " ... Considerando a certidão supra, deixo de receber a manifestação de

fl. 1438/ID. e912eeb, uma vez que intempestiva. Dê-se ciência aos sócios JORGE BAROUKI e LANE STARKE HOESCHL. ..."

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012114-93.2015.5.03.0144

AUTOR	SONIA MARIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA FELIX(OAB: 141645/MG)
RÉU	BRASIL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	NATALIA BASTOS NASCIMENTO(OAB: 142959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc....

Uma vez que frustradas as diligências realizadas, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório (art. 889 da CLT c/c art. 40 da LEF). Intime-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012345-57.2014.5.03.0144

AUTOR	LUIZ CLAUDIO PEDROSA
ADVOGADO	OTAVIO SILVA DE SOUSA(OAB: 83234/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	CLAUDIO MAGALHAES(OAB: 98819/RJ)
ADVOGADO	ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- LUIZ CLAUDIO PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo SLJ (fls. 677/679 - ID 2d40f19), fixando o valor da execução em **R$138.940,58.**

Dê-se ciência às partes.

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExFis-0012437-64.2016.5.03.0144

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	DATAPRINT PAPEIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA(OAB: 102123/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DATAPRINT PAPEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Com razão a exequente na manifestação de fl.161/ ID. 8d2b3ef.

Revogo parcialmente a decisão de fl.159/ ID. 0ac97c5, especificamente no que se refere à exclusão dos registros da

reclamada no BNDT e no SERASAJUD.

Determino a reinclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e a manutenção do seu cadastro perante o SERASAJUD.

Determino, ainda, a suspensão do feito, nos termos dos arts. 1035 e seguintes do CPC.

Dê-se ciência às parte.

DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010817-51.2015.5.03.0144

AUTOR	CHRISTIAN FERNANDES ALVES
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ CORDEIRO GOMES
TESTEMUNHA	WALNEY ALDRIN FAGUNDES
TESTEMUNHA	ALEX CANDIDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN FERNANDES ALVES
- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
- PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Libere-se, mediante alvará, o depósito de fl. 992- ID. 7b1414f para pagamento dos honorários periciais técnicos e contábeis, observando-se os cálculos de fls. 948- ID. 11aa2be. Os valores deverão ser corrigidos a partir do efetivo depósitos.

Convolo em penhora o depósito de fl.990/ID. 3aaec86.

Para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, inclua-se o feito em pauta, no dia 08/08/2019, 09:45 horas.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011420-22.2018.5.03.0144

AUTOR	ADEMIR DA SILVA MOTA
ADVOGADO	CHARLYS MOZAY PINTO LEME(OAB: 153217/MG)
RÉU	VIACAO BUIAO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BUIAO LTDA

Intimação - Publicação DEJT

Fica intimada para ciência da decisão ID f3fa22a: " ... Convolo em penhora o bloqueio de fl. 78 - ID 6e9b928. Intime-se a reclamada para ciência e manifestação em 5 dias. ..."

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010981-79.2016.5.03.0144

AUTOR	NELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELOISE RODRIGUES CASTRO(OAB: 54992/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARDOSO(OAB: 100519/MG)
ADVOGADO	THAIS YARA VIEIRA LUZIA(OAB: 168410/MG)
RÉU	ROTCEL PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)

RÉU	IQR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
RÉU	OXYS AMBIENTAL LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MARIA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IQR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para ciência da decisão ID 8167d89: " ... Convolo em penhora o depósito de fl. 707 - ID 9e80b72. Intime-se a reclamada IQR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI para ciência e manifestação em 5 dias. ..."

Despacho

Processo Nº RTSum-0012366-33.2014.5.03.0144

AUTOR	UFLANDER ARAUJO BICALHO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	TUANI NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 181335/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- UFLANDER ARAUJO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a manifestação de fl.729/ ID. e37dce6 e tendo em vista o teor da certidão de fl.695/ ID. b417a53, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para esclarecer em qual endereço pretende que nova diligência de penhora e avaliação seja cumprida.

Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000627-68.2011.5.03.0144

AUTOR	OTAIRES BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	WIDER VASCONCELOS VIEIRA DE BARROS - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA BARBOSA(OAB: 140870/MG)
RÉU	WIDER VASCONCELOS VIEIRA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAIRES BASILIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000287-56.2013.5.03.0144

AUTOR	MARLENE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
RÉU	UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RÉU	MARCO ANTONIO PAIS DOS SANTOS
RÉU	ALEX DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000434-53.2011.5.03.0144

AUTOR	ISRAEL LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	IVARTH CAMILA DIAS SOUSA
RÉU	JOAO CARLOS DE SOUSA
RÉU	CONSTRUTORA FAMILLY LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL LOPES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010747-97.2016.5.03.0144

AUTOR	PAULO SERGIO MARTINS
ADVOGADO	MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA MENEZES(OAB: 79265/MG)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GONTIJO(OAB: 119958/MG)
RÉU	MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	CLEBER JUNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAXSUEL BRUNO SILVA PEREIRA
TESTEMUNHA	MARIO GREGORIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.
- PAULO SERGIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos do PERITO OFICIAL de fl.956 - ID2dc74b8, **atualizados até 31/03/20**.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, a cargo da reclamada.

Fixo o valor da execução em **R$126.769,01**, inclusos os honorários periciais, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada **através de seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010015-19.2016.5.03.0144

AUTOR	MARCELO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 140944/MG)
ADVOGADO	THARIN DE MIRANDA SILVA ABREU(OAB: 147974/MG)
RÉU	C.S.I CIA SIDERURGICA IRINEU LTDA
ADVOGADO	JAYNE PRADO FIGUEIREDO(OAB: 165847/MG)
TESTEMUNHA	JOSE LUIZ CATARINO

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.I CIA SIDERURGICA IRINEU LTDA

- MARCELO LUIZ DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos do PERITO OFICIAL de fl. 172- ID. 99626de, **atualizados até 31/05/2019**.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, a cargo da reclamada.

Fixo o valor da execução em **R$14.145,30**, inclusos os honorários periciais, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada **através de seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012026-89.2014.5.03.0144

AUTOR	REGINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	ASSOC DE PROT A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MATOZINHOS
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA LOURA(OAB: 162829/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA FREIRE(OAB: 86717/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC DE PROT A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MATOZINHOS
- REGINA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada, (fls. 339- ID. 98461a8), **atualizados até 01/12/2018**, fixando o valor da execução em **R$** 44.510,45, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada **através de seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010946-90.2014.5.03.0144

AUTOR	ANTONIO LUCELINO COUTINHO
ADVOGADO	JOSE PEDRO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 95065/MG)
ADVOGADO	LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)
RÉU	DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUCELINO COUTINHO
- DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil

Nomeia-se para o encargo o Sr.MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 28 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Pirapora

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010234-49.2019.5.03.0072

AUTOR	GILSON ALVES COSTA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	RICARDO APARECIDO DE LIMA(OAB: 129119/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ALVES COSTA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, pargrafo 4 do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vista s partes pelo prazo de 5 dias acerca do laudo pericial ID 5108fe6.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010234-49.2019.5.03.0072

AUTOR	GILSON ALVES COSTA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	RICARDO APARECIDO DE LIMA(OAB: 129119/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, pargrafo 4 do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vista s partes pelo prazo de 5 dias acerca do laudo pericial ID 5108fe6.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010234-49.2019.5.03.0072

AUTOR	GILSON ALVES COSTA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RÉU	CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	RICARDO APARECIDO DE LIMA(OAB: 129119/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, pargrafo 4 do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vista s partes pelo prazo de 5 dias acerca do laudo pericial ID 5108fe6.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010406-88.2019.5.03.0072

AUTOR	MARCIO HENRIQUE DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	VIRGINIA LIVIA SANGUINETTE(OAB: 143736/MG)
RÉU	SONIA DAGMAR DA CONSOLAÇÃO DE C. BRITO

ADVOGADO	ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 189690/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO HENRIQUE DIAS DE FREITAS

Tomar ciência do arquivamento da ação, com fulcro no artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011118-49.2017.5.03.0072

AUTOR	FRANCISCO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 153943/MG)
ADVOGADO	KAIO NEVES DIAS(OAB: 109225/MG)
RÉU	ERNESTO JOSE MARTINS
RÉU	MINAS FOREST LTDA - ME
ADVOGADO	ALFREU MAGALHAES SILVA(OAB: 41563/MG)
ADVOGADO	DANIELLE FREITAS BRAGA(OAB: 149558/MG)
RÉU	EVENARIA MENDES RIBEIRO FERREIRA
RÉU	ANA LUIZA RIBEIRO FERREIRA
RÉU	FLORESTAL FLAMBOYANT LTDA
ADVOGADO	ALFREU MAGALHAES SILVA(OAB: 41563/MG)
ADVOGADO	DANIELLE FREITAS BRAGA(OAB: 149558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para que tome ciência do inteiro teor do OFÍCIO de ID77ddb42, apresentando meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Assinatura

PIRAPORA, 26 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010138-34.2019.5.03.0072

AUTOR	MONICA DE JESUS DOURADO ZSCHABER
RÉU	RENAN VINICIUS ROCHA VELOSO CPF 09395355646
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA(OAB: 165969/SP)
RÉU	CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN VINICIUS ROCHA VELOSO CPF 09395355646

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 0010138-34.2019.5.03.0072

Em 26/06/2019. Embargos declaratórios opostos pela reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual da recorrente, conheço daquele.

Não ocorreu nenhuma omissão no julgamento e a sentença não padece nem de contradição nem de obscuridade.

Todos os pedidos foram julgados e todas as questões controvertidas analisadas. Ressalte-se que, no exercício da judicatura, o magistrado não responde a questionário, julga a causa segundo as provas dos autos e o direito aplicável à matéria.

As alegações das partes não expressamente albergadas, frise-se, ficaram rejeitadas e, para a reforma da sentença, devia a embargante valer-se do meio processual adequado.

Denego, pois, provimento ao recurso *sub examen*.

Diga-se, de qualquer forma, que, ao contrário do alegado pela embargante, há, na peça ingresso, pedido expresso de anotação da CTPS obreira, não havendo que se falar em julgamento ultra petita.

Ressalta-se, ademais, que a obrigação de anotar a CTPS, *ex vi legis*, é do empregador, sendo tal providência relegada à secretaria do juízo apenas em caso de descumprimento, a fim de se evitar maiores prejuízos ao laborista.

Do mesmo modo, quanto a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, tal medida pode ser aplicada pelo juiz, de ofício, independentemente do requerimento da parte, conforme artigos 536 e 537 do CPC.

Sublinhe-se, em remate, que os embargos declaratórios não se prestam para manifestar inconformismo contra a valoração das provas, tampouco para buscar reforma da decisão.

Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, condena-se a embargante a pagar à parte embargada uma multa no valor de 1% sobre o valor da causa, equivalente a R$ 82,54, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

De outro flanco, condeno a embargante a pagar à parte contrária a uma multa no valor de 1% sobre o valor da causa, equivalente a R$ 82,54, pelo caráter meramente protelatórios dos embargos de declaração, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Intimem-se.

Assinatura

PIRAPORA, 26 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010139-19.2019.5.03.0072

AUTOR	BRENDA RABELO MARINHO
RÉU	RENAN VINICIUS ROCHA VELOSO CPF 09395355646
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA(OAB: 165969/SP)
RÉU	CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN VINICIUS ROCHA VELOSO CPF 09395355646

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 0010139-19.2019.5.03.0072

Em 26/06/2019. Embargos declaratórios opostos pela reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual da recorrente, conheço daquele.

Não ocorreu nenhuma omissão no julgamento e a sentença não padece nem de contradição nem de obscuridade.

Todos os pedidos foram julgados e todas as questões controvertidas analisadas. Ressalte-se que, no exercício da judicatura, o magistrado não responde a questionário, julga a causa segundo as provas dos autos e o direito aplicável à matéria.

As alegações das partes não expressamente albergadas, frise-se, ficaram rejeitadas e, para a reforma da sentença, devia a embargante valer-se do meio processual adequado.

Denego, pois, provimento ao recurso *sub examen*.

Diga-se, de qualquer forma, que, ao contrário do alegado pela embargante, há, na peça ingresso, pedido expresso de anotação da CTPS obreira, não havendo que se falar em julgamento ultra petita.

Ressalta-se, ademais, que a obrigação de anotar a CTPS, *ex vi legis*, é do empregador, sendo tal providência relegada à secretaria do juízo apenas em caso de descumprimento, a fim de se evitar maiores prejuízos ao laborista.

Do mesmo modo, quanto a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, tal medida pode ser aplicada pelo juiz, de ofício, independentemente do requerimento da parte, conforme artigos 536 e 537 do CPC.

Sublinhe-se, em remate, que os embargos declaratórios não se prestam para manifestar inconformismo contra a valoração das provas, tampouco para buscar reforma da decisão.

Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, condena-se a embargante a pagar à parte embargada uma multa no valor de 1% sobre o valor da causa, equivalente a R$ 42,52, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

De outro flanco, condeno a embargante a pagar à parte contrária a uma multa no valor de 1% sobre o valor da causa, equivalente a R$ 42,52, pelo caráter meramente protelatórios dos embargos de declaração, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Intimem-se.

Assinatura

PIRAPORA, 26 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001538-97.2014.5.03.0072

AUTOR	SERGIO FELIX
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Considerando a migração da execução dos autos físicos para o PJE, determino a intimação do exequente para no prazo de 30 dias, apresentar as peças processuais digitalizadas, conforme determinado nos autos físicos.

Apresentadas as peças, abra-se vista à reclamada, por 10 dias, independente de despacho.

Decorrido o prazo da executada, deverá a Secretaria regularizar eventuais pendências de registros de incidentes processuais e no BNDT, prosseguindo-se a execução.

Assinatura

PIRAPORA, 26 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010866-12.2018.5.03.0072

EMBARGANTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
EMBARGADO	JANAINA MARTINS DE PAULA
EMBARGADO	CARMEM LUCIA LIMA CHAVES 74907913672

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, em 05 dias, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

PIRAPORA, 26 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001227-77.2012.5.03.0072

AUTOR	WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO SILVA DOS REIS(OAB: 128776/MG)
AUTOR	WILLIAM FERREIRA
ADVOGADO	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA(OAB: 95708/MG)
AUTOR	GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA MALVEIRA SOARES CACHALDORA(OAB: 116821/MG)
RÉU	ROSANGELA MOURA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS DORIVAL VIEIRA(OAB: 137175/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PEDRA AZUL DE MOC LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS
- ROSANGELA MOURA DA SILVA SOUZA
- WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA SILVA
- WILLIAM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Sem prejuízo de outras medidas executórias, inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação, dia 31/07/2019 às 10h05min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

PIRAPORA, 26 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001473-05.2014.5.03.0072

AUTOR	GLEIDES RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES(OAB: 77754/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDES RODRIGUES GONCALVES

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010265-69.2019.5.03.0072

AUTOR	JORGE LUIZ GOMES FERREIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	THAMIRES REGIANE DE OLIVEIRA(OAB: 146630/MG)
ADVOGADO	CRISTINA SALES MARTINS(OAB: 45525/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ GOMES FERREIRA
- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que o prazo das partes para manifestação acerca do laudo extrapolará a data designada para audiencia de instrução, adia-se a audiência para o dia 28/08/2019, às 10h25min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por Correios, e seus procuradores.

Aguarde-se o decurso do prazo das partes.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010454-47.2019.5.03.0072

AUTOR	RONDILEISSON LOPES MORAES
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	VALE S.A.
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- RONDILEISSON LOPES MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante da alegação de ausência de quinquídio legal pela reclamada FCA (ID c5a252d), adia-se a audiência INICIAL para o dia 09/07/2019, às 13h10min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por Correios, e seus procuradores.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010444-03.2019.5.03.0072

AUTOR	DALCY LUCENA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	THAMIRES REGIANE DE OLIVEIRA(OAB: 146630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALCY LUCENA DOS SANTOS
- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante da alegação da reclamada (ID 1c6f7ef) de ausência de quinquídio legal, adia-se a audiência para o dia 10/07/2019, às 09h50min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010164-32.2019.5.03.0072

AUTOR	JURACY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)
RÉU	RCR SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - ME
ADVOGADO	REGIS YURI FIDALGO(OAB: 133575/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BURITIZEIRO
ADVOGADO	ANA MARIA BRANT DE AZEVEDO(OAB: 168143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACY SILVA DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE BURITIZEIRO
- RCR SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que o laudo pericial ainda nao está concluído, adia-se a audiência para o dia 27/08/2019, às 15h30min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por Correios, sendo o Município, por mandado ee seus procuradores.

Intime-se novamente o perito para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010165-17.2019.5.03.0072

AUTOR	SEBASTIAO VITALINO DE SOUZA
ADVOGADO	SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BURITIZEIRO
ADVOGADO	ANA MARIA BRANT DE AZEVEDO(OAB: 168143/MG)
RÉU	RCR SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - ME
ADVOGADO	REGIS YURI FIDALGO(OAB: 133575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BURITIZEIRO
- RCR SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - ME
- SEBASTIAO VITALINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que o laudo pericial ainda nao está concluído, adia-se a audiência para o dia 27/08/2019, às 15h45min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por Correios, sendo o Município, por mandado ee seus procuradores.

Intime-se novamente o perito para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-02.2019.5.03.0072

AUTOR	GELSO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)
RÉU	RCR SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - ME
ADVOGADO	REGIS YURI FIDALGO(OAB: 133575/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BURITIZEIRO
ADVOGADO	ANA MARIA BRANT DE AZEVEDO(OAB: 168143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSO FERREIRA NASCIMENTO
- MUNICIPIO DE BURITIZEIRO
- RCR SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que o laudo pericial ainda nao está concluído, adia-se a audiência para o dia 27/08/2019, às 16h, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por Correios, sendo o Município, por mandado ee seus procuradores.

Intime-se novamente o perito para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010874-86.2018.5.03.0072

AUTOR	JOSE RENILSON BRITO
ADVOGADO	FERNANDO AMORIM CORREA DA SILVA(OAB: 131696/MG)
RÉU	ROBERTO ALVES BARROSO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS HONORATO VIEIRA(OAB: 123567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENILSON BRITO
- ROBERTO ALVES BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante do grave estado de saúde do reclamante que se encontra impossibilitado de se locomover e considerando o teor do atestado médico ID 5a0ecd0 no qual informa não haver previsão de alta hospitalar para o paciente/reclamante, inclua-se o feito em **PAUTA ADMINISTRATIVA** do dia 03/09/2019 às 16h45min, **DISPENSADAS AS PARTES E SEUS PROCURADORES DO COMPARECIMENTO.**

Deverá o reclamante informar nos autos quando do restabelecimento das suas condições físicas e, então, o feito será novamente incluído em pauta regular de instrução, com a devida intimação das partes.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010925-97.2018.5.03.0072

AUTOR	AILTON PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO(OAB: 112597/MG)
ADVOGADO	MARLON ELIAS PEREIRA(OAB: 170559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da comprovação do valor recebido, intime-se a Reclamada para pagar o débito no valor de R$792,42 ou garantir a execução, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Não há atualização a ser realizada nos presentes autos.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010251-85.2019.5.03.0072

AUTOR	WALDECI BARBOSA DE QUEIROS
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	THAMIRES REGIANE DE OLIVEIRA(OAB: 146630/MG)
ADVOGADO	CRISTINA SALES MARTINS(OAB: 45525/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIMA INDUSTRIAL S/A
- WALDECI BARBOSA DE QUEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamada, adia-se a audiência para o dia 28/08/2019, às 10h40min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por Correios, e seus procuradores.

Aguarde-se o decurso do prazo das partes para manifestação acerca do laudo pericial.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011104-02.2016.5.03.0072

AUTOR	DIOVANE NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JILMARA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 156157/MG)
RÉU	C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI(OAB: 333593/SP)
RÉU	ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
TESTEMUNHA	EMERSON BARBOSA DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA
- ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a deferir, por ora, quanto ao requerimento da segunda reclamada (ID 2029306), eis que a presente execução ainda tramita em face da primeira reclamada.

Intime-se a primeira executada, através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar a quitação do débito ou garantia da execução, no importe de R$26.352,59, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010355-79.2019.5.03.0039

AUTOR	DOALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	DONALDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 31160/MG)
RÉU	LUIZ MARTINS BONILHA NETTO
ADVOGADO	LUCAS LEITE RIBEIRO(OAB: 150671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOALDO FERREIRA DE SOUZA
- LUIZ MARTINS BONILHA NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/07/2019 à 08hs50min para Audiência Inicial.

Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011064-20.2016.5.03.0072

AUTOR	JEANDERSON DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 61191/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
- JEANDERSON DE SOUZA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que o laudo pericial ainda não está concluído, adia-se a audiência para o dia 04/09/2019, às 14h55min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por Correios, e seus procuradores.

Dê-se vista Às partes acerca da proposta de honorários periciais ID e440d1a, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010534-45.2018.5.03.0072

AUTOR	LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	GVG REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVG REFLORESTAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamada, diante da concordância do reclamante, fixando o valor da execução em R$32.465,49, ressalvadas atualizações.

O cálculo fica assim discriminado: crédito do reclamante - R$22.583,28, INSS/cota empregado - R$1.948,55, INSS/cota empregador - R$3.658,13, custas processuais - R$300,00, honorários periciais - R$2.000,00 e honorários sucumbenciais R$1.975,54.

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010439-78.2019.5.03.0072

AUTOR	JOSE WILSON ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 128603/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON ALVES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da Recomendação nº 2/CGT/2013 do Eg. TST, fica a União Federal/reclamada dispensada do comparecimento à audiência inicial.

Considerando que já foram apresentadas contestação e impugnação nos autos, designa-se audiência de instrução para o dia 04/09/2019, às 10h55min, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão.

Caso as partes pretendam a oitiva de testemunha por Carta Precatória, concedo-lhes o prazo de 10 dias, para juntada do rol, assim como o número do CPF das testemunhas, bem como das peças para formação da CP com as formatações adequadas, para fins de expedição do instrumento inquiritório.

Intimem-se as partes, por Correios, e seus procuradores, sendo o ente público por mandado.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011029-26.2017.5.03.0072

AUTOR	VILMINHA BATISTA NUNES DOS REIS
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	LEONARDO ALBERTO PIMENTA MACHADO
ADVOGADO	BRUNA SANTOS(OAB: 111868-N/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO EMMANUEL DE ASSIS RODRIGUES(OAB: 116570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALBERTO PIMENTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao Reclamado dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Conjunto GCR/GVCR n.5 de 06 de novembro de 2017 e Prov. 04/00, sob pena de preclusão.

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010466-66.2016.5.03.0072

AUTOR	I. A. S. D. S.
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
AUTOR	JESSICA DAIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
AUTOR	EVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
AUTOR	L. A. S. D. S.
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
AUTOR	EDUARDO FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	FLAVIO REGO SALIBA(OAB: 72851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FERREIRA AGUIAR
- EVA APARECIDA DA SILVA
- I. A. S. D. S.
- JESSICA DAIANE FERREIRA DOS SANTOS
- L. A. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para manifestação, em 05 dias, acerca do requerimento de ID abbcf61.

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010771-79.2018.5.03.0072

AUTOR	LUIZ CLAUDIO SIMOES MARQUES
ADVOGADO	JILMARA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 156157/MG)
RÉU	LEDA FIDELES BRAGA SANTANA - ME
RÉU	TROPICAL TIMBER AGRO-FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO SIMOES MARQUES
- TROPICAL TIMBER AGRO-FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para apreciação da petição de acordo ID d1bb121, INCLUA-se o feito em pauta no dia 11/07/2019 às 08h30min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010222-66.2018.5.03.0073

AUTOR	MIRIAN BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FERRAZ(OAB: 151295/MG)
RÉU	BRENDA CRISTINA BONDARYK DE OLIVEIRA
RÉU	BRENDA CRISTINA BONDARYK DE OLIVEIRA 12739143680

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN BARBOSA GONCALVES

Fica V.Sa. intimado para ciência da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010917-20.2018.5.03.0073

AUTOR	GRAZIELA CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359

TEL.: (35) 37222622 - EMAIL: vt1.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010917-20.2018.5.03.0073

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE ARAUJO

RÉU: RÉU: AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010917-20.2018.5.03.0073 , entre partes:AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE ARAUJO **,** autor, e RÉU: AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI e outros (2) réu, estando o réu AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência da Decisão de Embargos de Declaração id c331710.'

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019. Eu, MARIA EMILIA LAMBERT COUTO, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010652-81.2019.5.03.0073

AUTOR	JULIANA LUCIO VAZ
ADVOGADO	ANA PAULA BERTOZZI KRZIZANSKI(OAB: 192795/MG)
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
RÉU	POCOS-CEL LTDA
RÉU	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- POCOS-CEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359

TEL.: (35) 37222622 - EMAIL: vt1.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010652-81.2019.5.03.0073

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: JULIANA LUCIO VAZ

RÉU/RÉ: RÉU: POCOS-CEL LTDA e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO, da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010652-81.2019.5.03.0073, cujas partes são AUTOR: JULIANA LUCIO VAZ e RÉU: POCOS-CEL LTDA e outros, e estando POÇOS-CEL LTDA., em lugar ignorado, fica notificado a comparecer à audiência que se realizará em **06/08/2019 09:15 horas, na 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, situada na RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019. Eu, MARIA EMILIA LAMBERT COUTO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011192-66.2018.5.03.0073

AUTOR	GABRIELA OLIVEIRA QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- GABRIELA OLIVEIRA QUEIROZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Do documento id 2a2d5e3, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, que designou audiência para oitiva das testemunhas por carta precatória para dia 09/03/2020, às 09:45 h, vista às partes. Considerando que a oitiva das testemunhas por carta precatória somente ocorrerá na data acima mencionada, determino desde já o adiamento da audiência de instrução para dia **31/03/2020, às 15:10 horas**, devendo as partes e procuradores comparecerem, mantidas as cominações legais. I.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010542-19.2018.5.03.0073

AUTOR	EDER BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	MAURO CEZAR GUIMARAES
ADVOGADO	KELSON CRISTOFANO DE ARAUJO(OAB: 122831/MG)
ADVOGADO	ROSELENE NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 127757/MG)
RÉU	EDNA MARIA DA SILVA GUIMARAES 65426851620

ADVOGADO	KELSON CRISTOFANO DE ARAUJO(OAB: 122831/MG)
ADVOGADO	ROSELENE NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 127757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARIA DA SILVA GUIMARAES 65426851620
- MAURO CEZAR GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Manifeste-se o reclamado acerca da petição do reclamante, id 13865cc, no prazo de 5 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011690-36.2016.5.03.0073

AUTOR	CAROLINA LOPES MORAIS FRANCO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA LOPES MORAIS FRANCO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista à Procuradoria-Geral Federal (INSS), pelo prazo legal, do recolhimento previdenciário comprovado pelo reclamado.

O requerido pelo reclamado no documento id 25f7cf2 será observado após o decurso do prazo concedido ao INSS.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010658-88.2019.5.03.0073

AUTOR	GIOVANI AMANCIO DA COSTA
ADVOGADO	WESLER CARLOS SANCHES(OAB: 155255/MG)
RÉU	F CRISTINA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI AMANCIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

O reclamante pretende a concessão de tutela da evidência (art. 311 do CPC), para que seja concedida medida liminar para expedição de alvará para acesso ao benefício do seguro-desemprego.

A tutela da evidência é disciplinada no art. 311 do CPC, sendo a medida liminar cabível apenas nas hipóteses dos incisos II e III do citado artigo, conforme consta do parágrafo único do artigo em questão.

No caso dos autos, o autor narra uma situação fática que, em tese, ensejaria a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que, evidentemente, não se encaixa como alegação a ser comprovada apenas documentalmente (uma vez que não existem nos autos documentos comprovando o alegado), não havendo também tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Também não se trata a situação fática de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Por conseguinte, não existe fundamento legal para o pedido de concessão de tutela da evidência, que ora indefiro.

Intime-se o autor acerca da presente decisão, bem como da audiência antecipada para o dia 18/07/2019, às 09h55min.

Cientifique-se a reclamada quanto aos termos da presente reclamação trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010817-02.2017.5.03.0073

AUTOR	MATEUS GONZAGA VENTURA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
- MATEUS GONZAGA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Autos do processo 0010817-02.2017.5.03.0073

I. RELATÓRIO.

MATEUS GONZAGA VENTURA ajuíza Reclamação trabalhista contra **ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA** e **DANONE LTDA** alegando, em síntese, que: foi admitido pela primeira Reclamada, em 09/02/2012 e dispensado, sem justa causa, em 08/02/2017; desempenhava suas atividades nas dependências da segunda Reclamada; deve ser descaracterizada a terceirização havida, com a declaração de unicidade contratual e reconhecimento do vínculo diretamente com a segunda Reclamada, e condenação solidária de ambas; exerceu a mesma função do empregado da segunda Reclamada, José Giovani Ferreira da Silva, porém, recebeu salário inferior; usufruía apenas trinta minutos de intervalo intrajornada; ficava à disposição das Reclamadas em minutos anteriores e posteriores à jornada contratual; não houve a integração do adicional noturno ao salário para cálculo de horas extras; em razão da aplicação das normas coletivas da segunda Reclamada, são devidos valores a título de diferenças do percentual de horas extras e PLR; houve o descumprimento de normas coletivas da segunda Reclamada, sendo devidas multas normativas; no período de 09/02/2012 a 31/08/2013, laborou em regime de turnos ininterruptos de revezamento, em jornada superior a seis horas diárias, razão pela qual são devidas as horas extras a partir da 6ª até a 8ª hora, com divisor 180; a partir de 01/09/2013, passou a laborar em "horário administrativo", ultrapassando a 44ª hora semanal ou 8ª hora diária; não houve o pagamento do adicional noturno quando da prorrogação da jornada noturna; não houve observação da redução ficta da hora noturna, quando do pagamento do adicional noturno e horas extras; durante o período em que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, a concessão dos DSRs aos domingos somente ocorria a cada 45 dias; laborou em feriados; trabalhava em condições insalubres e perigosas; não era observado o intervalo previsto no art. 253, da CLT; laborou em acúmulo de funções. Formula os pedidos constantes da petição inicial, além de honorários advocatícios de sucumbência. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R$70.000,00. Junta declaração de pobreza, procuração e documentos.

As Reclamadas apresentam petições, anexando aos autos procurações, substabelecimentos e atos constitutivos.

Regularmente citadas, as Reclamadas comparecem à audiência, e apresentam junto ao sistema PJe defesas escritas e documentos.

A primeira Reclamada (Id do Brasil Logística Ltda.) assevera, em síntese, as preliminares de inépcia do pedido de multas normativas e impossibilidade jurídica do pedido de acúmulo de função; como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que: não existe responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda Reclamada; não há falar em ilicitude da terceirização, nem em vínculo direto com a tomadora de serviços; as normas coletivas citadas na petição inicial não se aplicam ao contrato de trabalho mantido, não sendo devidos os benefícios ou multas lá previstos; não estão presentes os requisitos do art. 461 da CLT para o reconhecimento da equiparação salarial; o Reclamante usufruía de uma hora de intervalo intrajornada; o Reclamante não permanecia à disposição do empregador em minutos residuais anteriores ou posteriores à jornada de trabalho; o Reclamante não laborou em turnos ininterruptos de revezamento, mas, tão somente, em escalas, cumprindo as jornadas registradas nos cartões de ponto; todas as horas extras prestadas foram quitadas, com os devidos adicionais; era observada a redução do horário noturno; o Reclamante não laborou em condições insalubres ou perigosas; sempre foi respeitado o intervalo do art. 253 da CLT; o Reclamante não laborou em acúmulo de funções. Pugna pela total improcedência dos pedidos. Requer, em eventual condenação, a compensação de valores pagos a mesmo título. Junta documentos.

A segunda Reclamada (Danone Ltda.) assevera, em síntese, as preliminares de inépcia do pedido de feriados e ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito, que: a atividade de logística não se enquadra na atividade-fim da empresa tomadora; o Reclamante nunca laborou na atividade -fim; não estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora de serviços; não existe solidariedade entre as Reclamadas; não há se falar em reenquadramento sindical e multas convencionais; o Reclamante não exerceu função idêntica à de empregado da tomadora de serviços, não estando presentes os requisitos legais para a equiparação salarial; o Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornadas, minutos

residuais ou decorrentes do labor em turnos ininterruptos, como será demonstrado por sua empregadora; a primeira Reclamada comprovará que são improcedentes os pedidos de adicional noturno, redução ficta da hora noturna, domingos e feriados laborados; o Reclamante não laborou em condições insalubres ou perigosas; não é devido o pagamento do intervalo do art. 253 da CLT; é improcedente o pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções. Pugna pela total improcedência dos pedidos. Requer, em eventual condenação, a compensação de valores. Junta documentos.

O Reclamante apresenta manifestação sobre defesas e documentos.

Determinada a realização de perícia para a apuração das condições de trabalho, com a apresentação de laudo e esclarecimentos periciais.

As partes apresentam manifestação sobre o laudo e esclarecimentos periciais.

A primeira Reclamada apresenta parecer do assistente técnico.

Em audiência, é colhido o depoimento do Reclamante e ouvidas três testemunhas, e, sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares.

Ilegitimidade de parte.

A legitimidade de parte é averiguada, inicialmente, de forma abstrata, sendo legítimas as indicadas na petição inicial para responderem pelos créditos trabalhistas postulados.

A matéria pertinente à alegação de nulidade do processo de terceirização entre as Rés e à responsabilidade da segunda Reclamada, inclusive, a extensão, corresponde ao mérito da demanda e será apreciada, oportunamente.

Rejeito a preliminar.

Inépcia da inicial.

A primeira Reclamada alega a inépcia do pedido de multas normativas (por ausência de fundamentação), enquanto a segunda Reclamada suscita a inépcia do pedido de feriados laborados (por não terem sido especificados).

A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais, contiver pedidos incompatíveis, ou quando dos fatos não decorrer logicamente o pedido (art. 330, §1º, CPC/2015).

Rejeito as preliminares de inépcia suscitadas pelas Reclamadas, pois não se verificam quaisquer desses vícios na petição inicial, a qual se faz plenamente inteligível, atendendo os requisitos dos artigos 840 da CLT (conforme redação vigente à época da propositura da ação) e 319 do CPC/15 (no que for compatível com o processo trabalhista), e propiciando ampla defesa às Reclamadas, que não sofreram prejuízos.

Impossibilidade jurídica do pedido.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de acúmulo de funções, por se tratar de matéria que diz respeito ao mérito da ação, e com ele deve ser analisado, levando-se à procedência ou improcedência do pedido.

Prejudicial de mérito.

Prescrição.

A ação trabalhista foi ajuizada em 28/06/2017, motivo pelo qual, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição quinquenal, que atinge as pretensões do Reclamante, anteriores a 28/06/2012, e as extingo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC.

Mérito.

Terceirização. Atividade fim.

O Reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada, sob o argumento de que, apesar de contratado pela primeira Reclamada, sempre trabalhou em atividades indispensáveis da tomadora de serviços, havendo fraude na terceirização, na forma prevista no artigo 9º da CLT.

As Reclamadas, por seu turno, sustentam a licitude da terceirização, argumentando que celebraram entre si um contrato de prestação de serviços de logística, não se tratando de terceirização da atividade-fim.

Verifico que o pedido do Reclamante se funda na ilicitude do processo de terceirização perpetrado pelas Reclamadas, sendo que a alegação central da petição inicial é de que as atividades desempenhadas pelo Reclamante se inserem no feixe de atividades -fim da tomadora de serviços.

O contrato de prestação de serviços juntado aos autos demonstra que a segunda Reclamada contratou a primeira para a prestação de serviços de logística (armazenagem, movimentação e gestão de estoque de almoxarifado), sendo incontroverso que o Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada, para prestar serviços à segunda Reclamada, que figurou como tomadora de serviços.

Pois bem.

Em 30/08/2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) 958.252 (Relator Min Luiz Fux), do tema 725, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas,* ***mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante****".* (grifos acrescentados)

Na mesma data, o STF também apreciou conjuntamente o mérito da ADPF 324, fixando a seguinte tese:

"*1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii)* ***responder subsidiariamente*** *pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".* (grifos acrescentados)

O resultado dos julgamentos foram publicados em 31/08/2018 e, por força do disposto no art. 10, da Lei 9.882/99, a decisão deve ser cumprida de imediato, com publicação posterior do acórdão, e "*terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público*" (§ 3º, do citado dispositivo legal).

Assim, em razão do posicionamento jurisprudencial atual da Suprema Corte, está superada a discussão sobre o exercício de atividade-meio ou atividade-fim do tomador de serviços como critério para declaração da licitude ou não dos contratos de terceirização realizados.

Por outro lado, não foram aventados, na causa de pedir, outros fatos que pudessem, eventualmente, levar ao reconhecimento da nulidade do vínculo empregatício havido entre Reclamante e primeira Reclamada, limitando-se o Autor a alegar o exercício da atividade-fim da tomadora de serviços (atividades indispensáveis ao funcionamento da Danone Ltda.).

Sendo assim, entendo impertinentes os fatos mencionados pela testemunha Michele Lopes Vitorino, quando relata que "*recebia ordens de Empregados tanto da Danone como da ID logística*" ou que "*os empregados da ID logística recebiam ordens da Danone, no sentido de que não poderiam chegar uniformizados na empresa*", pois, na petição inicial não há alegação de subordinação direta à tomadora de serviços como fundamento para se declarar a nulidade do contrato de trabalho com a empresa terceirizada, não podendo esta juíza conhecer de questões não suscitadas, nem decidir além dos limites impostos pela petição inicial (artigos 141 e 492, ambos do CPC/15).

Diante de todo o exposto, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos aludidos feitos, julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do vínculo empregatício havido junto à primeira Reclamada e de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (segunda Reclamada), assim como o pedido de retificação da CTPS do Reclamante.

Não ficou demonstrado nenhum ato com o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos previstos na CLT, pelo que também não há falar em responsabilização solidária da segunda Reclamada sob tal aspecto.

Finalmente, levando em conta as teses fixadas pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, bem como a redação do art. 5º-A, §5º da Lei nº 6.019/1974 (incluído pela Lei nº 13.429/2017, a despeito de já extinto o contrato de trabalho do Reclamante), pacificou-se legal e jurisprudencialmente o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

Portanto, com base nas teses fixadas pelo STF, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, deverá a segunda Reclamada responder **subsidiariamente** pelos eventuais débitos trabalhistas aqui reconhecidos, bem como previdenciários e tributários (se houver) decorrentes da sentença, exceção feita apenas às obrigações de fazer, de cunho personalíssimo.

Enquadramento sindical.

Ante o reconhecimento da legalidade do vínculo empregatício havido entre o Reclamante e a primeira Reclamada, são inaplicáveis as normas coletivas apresentadas com a petição inicial, uma vez que específicas dos empregados da empresa tomadora de serviços (segunda Reclamada).

Por consequência, não há se falar no pretendido enquadramento sindical, pelo que julgo improcedentes todos os pedidos iniciais decorrentes, quais sejam, diferenças de percentual de adicionais normativos noturno e de horas extras, participação nos lucros e resultados e multas normativas (itens "7", "8", "14" e "15" do rol postulatório).

Diferenças salariais. "*Salário equitativo*".

O Reclamante pleiteia o recebimento de diferenças salariais e reflexos, argumentando que, no período de 01/09/2013 até a ruptura contratual, exerceu as funções de assistente administrativo e controlador de estoque, desempenhando as mesmas funções do empregado da segunda Reclamada, de nome José Giovani Ferreira da Silva, porém, recebeu salário inferior ao deste, havendo uma diferença de salário de R$1.500,00.

As Reclamadas, por seu turno, alegam que o Reclamante e o paradigma apontado não desempenhavam as mesmas funções, sustentando, que não estão preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, para o reconhecimento da equiparação salarial.

Em impugnação, o Reclamante esclareceu que não pleiteia

equiparação salarial, mas o pagamento de diferenças salariais pelo fundamento da "*não-discriminação*", em razão da diferença de salários entre empregados da empresa terceirizada e da tomadora de serviços, que desempenham a mesma função.

De fato, no caso dos autos, o pedido inicial não está fundamentado no instituto da equiparação salarial, previsto no art. 461, §1º, da CLT, mas em diferenças salariais decorrentes de pretendida isonomia salarial de empregado terceirizado, no caso o Reclamante, com empregado da tomadora de serviços.

Entretanto, colhida a prova oral, entendo que não restou satisfatoriamente comprovada a alegada identidade de funções, pois apesar de a testemunha Michele Lopes Vitorino relatar que "*na gestão do estoque, tanto o reclamante como o empregado da Danone José Giovani Ferreira da Silva faziam a contagem de estoques, corrigiam alguns erros constatados no setor, sendo que que essas atividades é que considera a serem exercidas por ambos*", nota-se que a testemunha apenas cita duas tarefas que coincidentemente eram realizadas por ambos, não significando, contudo, que os dois empregados, de fato, exerciam exatamente a mesma função e atribuições e possuíam a mesma responsabilidades junto às empresas.

Portanto, não há que se falar em isonomia salarial ou "salário equitativo" entre o Reclamante e empregado da tomadora de serviços, motivo pelo qual julgo improcedentes as postuladas diferenças salariais e reflexos.

Adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Autor postula o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, ao argumento que trabalhava exposto a tais condições de trabalho.

Diante do que prevê o artigo 195 da CLT, a caracterização da insalubridade ou periculosidade dá-se por meio de perícia técnica.

Determinada a realização de perícia técnica, veio aos autos laudo pericial, com a conclusão de que o reclamante não ficou exposto a condições de insalubridade ou periculosidade, ao longo do pacto laboral.

Na análise técnica, o perito constatou que o Autor operava paleteira ou transpaleteira elétrica, acessando a câmara fria, cerca de 8 vezes por dia, somente durante o período contratual de 09/02/2012 a 31/07/2013, quando exerceu a função de Auxiliar Operacional.

O perito considerou que os EPIs fornecidos pela Reclamada foram suficientes e adequados para neutralizar o agente insalubre "frio", identificado no ambiente de trabalho do autor.

Nos demais períodos, a partir de 01/08/2013, como Assistente Administrativo e Controlador de Estoque, o perito constatou que o Reclamante laborava apenas em temperatura ambiente.

O Reclamante impugnou o laudo, argumentando que a ausência de regular fruição do intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, é suficiente para configurar a existência do agente insalubre.

Razão assiste ao Reclamante, pois em que pese a conclusão adotada pelo louvado, entendo que restou comprovado nos autos que o empregado laborou em condições insalubres, ao menos durante o período até 31/07/2013, devido à exposição ao agente "frio".

Com efeito, nos termos do art. 253 da CLT, para os empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

O parágrafo único do art. 253 da CLT estabelece um critério objetivo para conceituar o termo artificialmente frio. Nos termos do mencionado dispositivo, considera-se artificialmente frio o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

A cidade de Poços de Caldas/MG enquadra-se na quarta zona climática, ou seja, haverá insalubridade para trabalhos com temperatura igual ou inferiores a 12ºC, caso não sejam regularmente adotadas as medidas de segurança para neutralizar o agente nocivo.

É incontroverso o labor do Autor em temperaturas inferiores a este patamar, em ambiente artificialmente frio, fazendo o transporte, movimentação e armazenagem de produtos lácteos fabricados pela segunda Reclamada, ao menos até o período contratual de 31/07/2013.

O perito não considerou, em seu laudo, a ausência de concessão de intervalos para recuperação térmica, concluindo que o uso correto dos EPIs seriam suficientes para eliminar o agente insalutífero.

Todavia, apesar do fornecimento adequado de EPIs (conforme reza a NR 6), não há como considerar totalmente eliminado o agente insalubre, se não for cumprida de forma efetiva a disposição dada no artigo 253 da CLT.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o nosso Regional, em casos análogos envolvendo as mesmas reclamadas ID do Brasil Logística Ltda. e Danone Ltda., conforme trecho do acórdão abaixo transcrito: "*Adicional de insalubridade: Conforme laudo pericial (ID 9ba3934, 9/10 - fls. 302/303), todo o labor do reclamante era realizado no interior de câmara fria e a insalubridade em grau médio restou*

caracterizada porquanto, embora tenha havido o fornecimento adequado de EPIs, não foi observado o intervalo de recuperação térmica estabelecido no art. 253 da CLT, haja vista que ele se ativava ininterruptamente das 16h30 às 18h30, excedendo o tempo de 1h40min contínuos de labor em ambiente artificialmente frio, circunstância que é corroborada pelos cartões de ponto (ID 408855a - fls. 228/237)". (TRT3. Processo 0010928-20.2016.5.03.0073. 8ª Turma, Relatora Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti, disponibilização 14/02/2017)

Cito, ainda, o acórdão proferido no processo nº 0010425-67.2014.5.03.0073, também contra as mesmas reclamadas (TRT3. 5ª Turma, Relator Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, disponibilização 09/02/2017).

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo TST, conforme ementas citadas abaixo:

"*[...]. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO DE QUE TRATA O ART. 253 DA CLT. 1. Da exegese dos arts. 191 e 194 da CLT infere-se que a eliminação/neutralização da insalubridade depende não somente do fornecimento de equipamentos de proteção individual, mas também da adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites da tolerância. 2.* ***Assim, exposto o trabalhador a ambiente artificialmente frio, sem que lhe seja concedido intervalo para recuperação térmica, o fornecimento de EPIs não é suficiente para a eliminação/neutralização da condição insalubre****. 3.* ***Nesse sentido, pacificou-se no âmbito desta Corte o entendimento de que o fornecimento de EPIs para os trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente frio não afasta o direito à percepção do respectivo adicional de insalubridade se não for concedido, simultaneamente, intervalo para recuperação térmica, nos termos do art. 253 da CLT****. Recurso de Revista conhecido e provido."* (TST. RR - 818-86.2013.5.24.0006, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 17.4.2015) (grifos acrescentados)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...] INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FRIO. EPI'S. Não é possível vislumbrar afronta ao art. 191, II, da CLT ou contrariedade à Súmula 80/TST - que versam sobre a eliminação ou neutralização da insalubridade -, porquanto a Corte Regional registra que, no caso, embora tenham sido fornecidos EPI's, -para se neutralizar por completo o agente insalubre, há necessidade de também ser concedido adequadamente o intervalo para recuperação térmica-. Assim, porquanto -provada a não concessão do intervalo para recuperação térmica, não foi neutralizada a insalubridade a que estava exposto o Reclamante-. Agravo de instrumento conhecido e não provido".* (TST. AIRR-2487-85.2012.5.18.0101, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 26.9.2014).

No presente caso, um simples correr de olhos nos cartões de ponto do Autor, relativos ao período contratual até 31/07/2013 (fls. 237/255), revela que os intervalos para recuperação térmica não eram regularmente concedidos, salvo raríssimas ocasiões.

Porém, mesmo nos períodos em que houve alguns registros, observo que frequentemente não era devidamente respeitado o intervalo de degelo, pois, o Autor laborava de modo contínuo por 2 horas ou mais para, somente após, usufruir o intervalo de 20 minutos, situação essa que se repetiu constantemente, ao longo do período mencionado.

Como se não bastasse, colhida a prova oral, a testemunha Michele Lopes Vitorino afirmou: "*O depoente não fazia pausas de 20 minutos a cada uma hora e quarenta de trabalho, sendo que esse procedimento passou a ser adotado depois que ele foi desligado da primeira reclamada*".

Vale ressaltar que a testemunha Adilson de Freias Teixeira afirmou que apesar de haver trabalhado para a primeira Reclamada, entre 2009 e 2014, somente no segundo período em que foi recontratado, ou seja, a partir de 2017 é que trabalhou diretamente com o Reclamante, no mesmo setor, como conferente, quando este já havia sido promovido de função e só adentrava na câmara fria eventualmente, como relatado pela mencionada testemunha "*O depoente e o reclamante ficavam cerca de 30 a 40 minutos na câmara fria, por dia*".

Assim, considerando os elementos constantes dos autos e tendo em vista que esta juíza não está adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos dos arts. 371 e 479, do CPC/15, afasto, em parte, as conclusões do laudo pericial, para concluir que o Reclamante laborou em ambiente insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo "frio", em face das irregularidades na concessão dos intervalos para recuperação térmica, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante o período contratual imprescrito até 31/07/2013.

Valho-me da regra contida no art. 375 do CPC/15, com a observação do que ordinariamente acontece em vários processos desta Vara, em casos semelhantes, envolvendo as mesmas Reclamadas, para justificar a fixação do adicional de insalubridade em grau médio, como inclusive restou apurado em perícias realizadas nos processos nº 0010739-76.2015.503.0073 e 0011260-21.2015.5.03.0073, em que outros empregados trabalharam no mesmo local (câmara fria da segunda Reclamada) e sob as mesmas condições que o Autor.

Assim, comprovado o trabalho do Reclamante em condições

insalubres, durante o período contratual até 31/07/2013, é devido pagamento do respectivo adicional, nesse lapso temporal não abrangido pela prescrição.

Portanto, julgo procedente o adicional de insalubridade, no grau médio, nos termos do artigo 192 da CLT, de 20% do salário-mínimo nacional, **pelo período contratual imprescrito até 31/07/2013**.

Saliento que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser utilizada é o salário mínimo, ante a inexistência de dispositivo legal, contratual, regimental ou convencional prevendo condição mais benéfica, nos termos da Súmula 46 do nosso Eg. TRT da 3ª Região, que assim estabelece:

SÚMULA N. 46. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015).

Dada a habitualidade e natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, horas extras pagas e FGTS (8% e 40%).

Indevidos os reflexos sobre aviso prévio, pois a parcela não foi deferida nos últimos 12 meses do contrato de trabalho.

Indevidos os reflexos sobre saldo de salário, que tem como base de cálculo apenas os dias trabalhados.

Indevidos os reflexos sobre DSRs, uma vez que o adicional de insalubridade já remunera tais dias, nos termos do entendimento constante da OJ nº 103, da SDI-1, do TST.

Intervalo para recuperação térmica. Art. 253 CLT.

As provas testemunhal e documental (controles de ponto) constantes dos autos confirmam que a primeira Reclamada não concedia regularmente o intervalo para recuperação térmica, de acordo com o art. 253, da CLT, durante o período em que o autor trabalhou como Auxiliar Operacional (até 31/07/2013), no interior de câmara fria.

No caso, mesmo nos raros períodos em que consta o registro dos intervalos nos cartões de ponto, verifico que o intervalo não era regularmente concedido, já que o Reclamante acaba laborando períodos superiores a duas horas contínuas, sem usufruir as pausas para recuperação térmica, o que também é confirmado pela prova oral.

Posto isso, julgo procedente o pedido de 20 minutos como extras, após cada 1h40min trabalhados, na forma do art. 253 da CLT, em todos os dias de trabalho, **pelo período contratual imprescrito até 31/07/2013**, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, considerando a frequência constante dos controles de ponto anexos aos autos e em sua falta a média dos períodos.

Dada a habitualidade e natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS (8% e 40%) **(OJ nº 394, SDI-1, TST)**.

Indevidos os reflexos sobre aviso prévio, pois a parcela não foi deferida nos últimos 12 meses do contrato de trabalho.

Para o cálculo das horas extras serão observados: o adicional de 50% ou 100% (feriados ou DSRs trabalhados), os dias efetivamente laborados, conforme cartões de ponto juntados, assim como a evolução salarial do Reclamante, conforme demonstrativos de pagamento, sendo a base de cálculo constituída na forma da Súmula 264 do TST, observadas, ainda, a OJ 47 da SDI-1 do TST, no que se refere ao adicional de insalubridade, e OJ 97 da SDI-1 do TST, quando se tratar de horas extras no período noturno.

Intervalo intrajornada.

O Reclamante alega que usufruía apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, o que é negado pela primeira Reclamada.

Competia ao Autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15.

Colhida a prova oral, a testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que "*fazia suas refeições no refeitório da Danone, por cerca de 30 a 40 minutos, o que acontecia com a maioria dos empregados do setor, inclusive, com o reclamante; Melhor esclarecendo, os empregados gastavam cerca de 30 minutos no refeitório da Danone, sendo que gastavam cerca de 10 minutos na Ida e 15 minutos na volta para bater o cartão de ponto, e o tempo restante para fazer a higienização, como escovar os dentes; Acontecia também da depoente voltar para o setor de trabalho e depois de realizar as suas atividades por cerca de 20 min, bater o cartão de ponto, o que acontecia por diversas vezes; o fato que menciona também acontecia com o reclamante*".

A testemunha Adilson de Freitas Teixeira também afirmou: "*O depoente gastava 30 minutos para fazer suas refeições no refeitório da Danone, sendo que nos outros 30 minutos ficava na área de lazer, batia cartão de ponto e fazia a higienização*".

Extrai-se, dos depoimentos transcritos, que os empregados das Reclamadas usufruíam cerca de 30 a 40 minutos no refeitório e o restante do período do intervalo era gasto no deslocamento, higiene pessoal e na fila para bater o ponto, períodos em que, todavia, o empregado não está trabalhando e portanto não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador.

Com efeito, não há como se entender que o período destinado ao intervalo se refira, exclusivamente, àquele no qual o Reclamante se encontra no refeitório, sendo que eventuais períodos gastos no deslocamento dentro da empresa, na fila do refeitório e na realização de higiene pessoal devem também ser computados na

referida pausa, já que interrompida a prestação de serviços.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"*INTERVALO INTRAJORNADA - TEMPO GASTO EM DESLOCAMENTOS E FILAS NO REFEITÓRIO - INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS - Não implica tempo à disposição aquele gasto em deslocamentos e filas no refeitório, porque neste período o trabalhador não está à disposição do empregador, apenas aguardando para servir-se, situação comum nos centros urbanos em relação à generalidade das pessoas, razão pela qual não há que se falar em horas extras pela inobservância do intervalo na integralidade diante destes eventos."* (TRT3. Processo 0010223-11.2017.5.03.0033 - RO. Disponibilização: 03/06/2019. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes)

Portanto, julgo improcedentes as horas extras acrescidas de adicional e reflexos, referentes ao período do intervalo intrajornada.

Horas extras. Minutos residuais.

O Reclamante pede as horas extras referentes aos minutos residuais, que antecediam e sucediam a sua jornada de trabalho.

A primeira Reclamada assevera que eventuais horas extras foram remuneradas e que o Reclamante não permanecia à disposição do empregador antes ou após o registro da jornada.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do Reclamante (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), a ele competia a prova do tempo gasto à disposição do empregador, nas dependências das Reclamadas, sendo que, desse ônus, desvencilhou-se, satisfatoriamente.

Com efeito, neste sentido, afirmou a testemunha Michele Lopes Vitorino: "*usava o mesmo ônibus que o reclamante para se dirigir ao trabalho, sendo que gastava 05 minutos no trajeto da portaria até o vestiário, mais 10 minutos para trocar uniforme e fazer higienização, sendo que depois batia o cartão de ponto; no final da jornada primeiro batia o cartão de ponto para depois realizar o mesmo procedimento, sendo que gastava 07 minutos até o vestiário, uma vez que no retorno se encontrava em outro local da fábrica, além de 10 minutos para fazer a troca de uniforme; o fato acontecia da mesma maneira com o reclamante*".

A testemunha Adilson de Freitas Teixeira, ouvida a rogo da primeira Reclamada, também afirmou: "*O depoente fazia a troca de uniforme e colocação de EPI's, ao chegar na empresa sendo que, para esse procedimento, gastava cerca de 5 a 10 minutos e só depois anotava o cartão de ponto, sendo que na saída gastava o mesmo tempo para essas atividades, sendo que primeiro batia o cartão de ponto para depois fazer a troca de uniforme e retirada dos equipamentos de segurança; (...); Por ordem da empregadora, o depoente não poderia chegar uniformizado para o trabalho, por se tratar de empresa alimentícia*".

Com efeito, pela prova oral, observo que o Reclamante despendia, aproximadamente, 15 minutos, antes do início da jornada de trabalho, para o deslocamento dentro da empresa, troca de uniformes e colocação de EPIs, levando um período aproximado, em procedimento inverso.

Assim, pelo exposto, entendo que as atividades citadas eram realizadas antes e após o registro da jornada de trabalho. No caso, o tempo destinado à troca de uniforme, higienização e deslocamento interno deve ser considerado como à disposição do empregador, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente na época do contrato de trabalho do autor, pacificado na Súmula 366 do TST:

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. ***Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).****"*

Deste modo, são devidos 30 minutos extras, para cada jornada de trabalho, correspondentes ao período à disposição da primeira Reclamada, antes do início e após o término da jornada de trabalho, por todo o período contratual imprescrito.

Dada a habitualidade e natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS (8% e 40%).

Indevidos os reflexos sobre saldo de salários, que tem como base de cálculo apenas os dias trabalhados.

Para o cálculo das horas extras serão observados: o adicional de 50% ou 100% (feriados ou DSRs trabalhados), os dias efetivamente laborados, conforme cartões de ponto juntados, e a média dos dias trabalhados para os períodos sem comprovação, assim como a evolução salarial do Reclamante, sendo a base de cálculo constituída na forma da Súmula 264 do TST, observadas, ainda, a OJ 47 da SDI-1 do TST, no que se refere ao adicional de insalubridade, e OJ 97 da SDI-1 do TST, quando se tratar de horas extras no período noturno.

Integração do adicional noturno nas horas extras pagas. Diferenças.

O Reclamante alega que o adicional noturno não foi integrado à base de cálculo das horas extras pagas.

A primeira Reclamada, por seu turno, afirmou que sempre integrou o adicional noturno ao salário do autor.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do Reclamante (artigos

818 da CLT e 373, I, do CPC), a ele competia a prova do alegado.

Na impugnação apresentada, o Reclamante aponta, por amostragem, o período de 16/12/2012 a 15/01/2013 (cartão de ponto ID. 49637f6 - Pág. 1 - fls. 248), demonstrando que a Reclamada pagou o total de 20,32 horas extras com adicional 100% (recibo salarial ID. 21fb62a - Pág. 11 - fls. 306), sem fazer distinção quanto àquelas horas laboradas no período noturno (6,30 horas do feriado dia 01/01/2013) com aquelas laboradas no período diurno (6 horas do feriado de 25/12/2012; e 8,02 horas do DSR trabalhado no dia 12/01/2013), verificando-se, claramente, que não houve a correta integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (6,30 horas).

Nos termos da OJ 97 da SDI-1 do TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Por conseguinte, julgo procedentes as diferenças de horas extras pagas (50% e 100%), trabalhadas no **período noturno** (OJ 97 da SDI-1 do TST), inclusive quando houver prorrogação da jornada noturna extraordinária, em razão da integração do adicional noturno em sua base de cálculo, pelo período **contratual imprescrito**, conforme for apurado em fase de liquidação de sentença, considerando os controles de ponto juntados aos autos e em sua falta a média dos períodos apurados.

Devidos os reflexos sobre, férias mais 1/3, 13º salários, DSRs (OJ 394 da SDI-1 do TST) e FGTS (8% e 40%).

Indevidos os reflexos sobre aviso prévio, pois nos últimos 12 meses de trabalho, o Reclamante laborou em horário administrativo (das 8h às 18h), fato incontroverso, não se ativando habitualmente em jornada noturna.

Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras.

O Autor pleiteia o recebimento, como extras, das horas trabalhadas a partir da 6ª e até a 8ª hora, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Por seu turno, a primeira Reclamada nega o labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, alegando que ele trabalhava em escalas, de acordo com os horários registrados nos controles de ponto.

Diversamente do alegado pela defesa, pelos controles de ponto anexos, verifica-se que, durante o período de 16/03/2012 a 23/06/2013 (fls. 239/254), o Autor laborou em turnos ininterruptos de revezamento, existindo nos autos comprovação da existência de norma coletiva autorizando tal jornada de trabalho apenas no período de vigência do ACT 2013/2015 (fls. 394/397 - ID. 3b643c3), isto é, a partir de 01/05/2013 (cláusulas 1ª e 10ª). Nos demais períodos, o autor não trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento.

Assim, verifica-se a violação ao art. 6º, XIV, da Constituição Federal, ante a inexistência de norma coletiva a respaldar o labor do Reclamante, empregado da primeira Reclamada, durante parte do período em que se ativou em turnos ininterruptos de revezamento.

Destarte, são devidas ao Autor, como extras, as horas laboradas excedentes à 6ª diária e compreendidas até a 8ª diária, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, **pelo período de 16/03/2012 a 30/04/2013** (em que não há norma coletiva amparando tal regime de jornada), com o acréscimo do adicional de 50% ou 100% (nos feriados ou DSRs trabalhados), conforme for apurado em fase de liquidação de sentença, devendo ser observadas as jornadas constantes dos controles de ponto acostados aos autos, sendo que para eventual período sem comprovação deverá ser considerada a média dos períodos apurados.

Ante a habitualidade, devidos os reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, DSRs (OJ nº 394, da SDI-1, do TST) e FGTS (8% e 40%).

Indevidos os reflexos sobre aviso prévio, pois as horas extras, ora deferidas, não abrangem o período de 12 meses anteriores à rescisão contratual.

Para o cálculo das horas extras serão observados: o adicional de 50% ou 100% (feriados ou DSRs trabalhados); o divisor 180 (Súmula 2 do TRT3); a redução da hora noturna quando do labor em período noturno; a evolução salarial do Reclamante e a base de cálculo constituída na forma da Súmula 264 do TST, observadas, ainda, a OJ 47 da SDI-1 do TST, no que se refere ao adicional de insalubridade, e OJ 97 da SDI-1 do TST, quando se tratar de horas extras no período noturno.

Divisor 180. Diferenças de horas extras pagas.

É fato incontroverso que a primeira Reclamada não utilizava o divisor 180 para cálculo das horas extras pagas, durante o período em que o autor trabalhou em regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização em norma coletiva.

Assim, observado o limite do peticionado, julgo procedente pagamento de diferenças de horas extras quitadas pela aplicação do divisor 180, pelo período de **16/03/2012 a 30/04/2013**, conforme for apurado em fase de liquidação de sentença.

Horas extras. Horário administrativo.

O Reclamante afirma que no período a partir de 01/09/2013 até 30/04/2015, laborou na jornada de segunda-feira a sábado, das 6h às 14h30min, ultrapassando a jornada de 44 horas semanais. Afirmou, também, que, a partir de 01/05/2015 até a ruptura contratual, passou a laborar em "horário administrativo", das 8h às 18h, ultrapassando o limite diário de 8 horas e semanal de 44 horas. Requer o pagamento das horas extras dos citados períodos e reflexos.

A primeira Reclamada afirma que a jornada de trabalho do

Reclamante era corretamente anotada nos cartões de ponto e que as horas extraordinárias foram devidamente quitadas.

Ante a documentação apresentada, competia ao Reclamante apontar, especificamente, ainda que por amostragem, eventual ocasião em que laborou em jornada superior àquela contratada, sem a devida contraprestação salarial ou compensação, confrontando os cartões de ponto com os recibos salariais anexos, ônus do qual, no entanto, não se desvencilhou.

Diante de tal fato, julgo improcedente o pagamento de horas extras e reflexos (item "10" do rol postulatório).

Hora noturna reduzida.

O reclamante pleiteou o recebimento de horas extras e adicional noturno, além dos reflexos, pela não observação da redução do horário noturno.

A primeira Reclamada afirma que era respeitada a redução da hora noturna.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do Reclamante (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), a ele competia a prova do alegado. Contudo, não houve qualquer comprovação neste sentido, o que poderia ser feito por meio de apontamentos específicos, não tendo o Reclamante se desincumbido do seu ônus probatório.

Assim, julgo improcedentes as postuladas diferenças das horas extras e de adicional noturno pagos e reflexos decorrentes (itens "7" e "11" do rol postulatório).

Adicional noturno. Prorrogação de Jornada.

O Reclamante pretende o recebimento do adicional noturno com relação ao trabalho após as 5h (prorrogação da jornada noturna). A primeira Reclamada não impugnou expressamente os fatos alegados, que se tornaram incontroversos.

Assim, defiro o adicional noturno nas ocasiões em que ocorreu a prorrogação da jornada noturna (período posterior às 05h00), por todo o período contratual imprescrito, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, considerando-se os controles de ponto acostados aos autos, no percentual de 20%, aplicando-se ao presente caso o entendimento da Súmula 60, II, do TST, bem como por analogia, a Súmula 29, do TRT da 3ª Região.

Devidos os reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, DSR e FGTS (8% e 40%).

Indevidos os reflexos sobre saldo de salário, que tem como base de cálculo apenas os dias trabalhados.

Indevidos os reflexos sobre aviso prévio, pois nos últimos 12 meses de trabalho, o Reclamante laborou em horário administrativo (das 8h às 18h), fato incontroverso, não se ativando habitualmente em jornada noturna.

Domingos e feriados trabalhados.

O Autor afirma que trabalhava com habitualidade em domingos e feriados, pelo que pretende o recebimento de valores em dobro.

As fichas financeiras juntadas aos autos demonstram que os domingos (DSRs) e feriados trabalhados sem folga compensatória foram pagos com adicional de 100%, como por exemplo, os dos dias 25/12/2012 e 01/01/2013 (cartão de ponto ID. 49637f6 - Pág. 1 - fls. 248 e demonstrativo de pagamento ID. 974ed17 - Pág. 1 (fls. 306); bem como os dos dias 21 e 28/09/2014 e 12/10/2014 (cartão de ponto ID. 379ef0e - Pág. 2 - fls. 269) e recibo salarial ID. 21fb62a - Pág. 32 (fls. 327).

Por outro lado, o apontamento feito na impugnação não comprova o labor em feriados ou domingos (DSRs) sem a devida contraprestação salarial ou compensação, salientando que o feriado do dia 13/05/2012 está no período prescrito, e dias de carnaval não são considerados feriados pela legislação federal, estadual ou municipal.

Posto isso, julgo improcedente o pagamento de domingos e feriados laborados.

Acúmulo de funções.

O Reclamante alega que foi contratado para exercer a função de Auxiliar Operacional, no entanto, também realizava, cumulativamente, as funções de operador de transpaleteira, empilhadeira, etc., atividades que não teriam sido pactuadas quando de sua admissão.

O parágrafo único do artigo 456 da CLT estabelece que, inexistindo cláusula expressa a respeito de todas as atividades a que o empregado se obrigou a realizar por ocasião da contratação, entender-se-á que ele se sujeitou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Como se sabe, o empregado celebra um contrato de trabalho por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, sendo toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, aquelas que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador.

Assim, ocorre o acúmulo de funções apenas quando o trabalhador, além das atribuições inerentes à função para qual fora contratado, é incumbido de outros afazeres alheios ao objeto de seu contrato, exercendo atividades típicas de outros cargos, com a ampliação superveniente de suas tarefas sem a devida majoração da contraprestação salarial.

Pois bem, aplicando-se ao caso as normas processuais relativas à distribuição do ônus da prova (artigo 373, I, do CPC e artigo 818 da CLT), caberia ao Reclamante o encargo de provar as questões relativas ao alegado acúmulo das funções, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, notadamente em face da negativa patronal, encargo do qual, entretanto, não se desincumbiu.

No caso, conforme laudo técnico anexo, após inspeção no local de

trabalho onde o Autor esteve lotado, acompanhado de sua procuradora e de acordo com as informações prestadas pelas partes, o perito engenheiro detalhou as atividades do empregado, durante todo o período contratual (fls. 536 - ID. afcbe6a - Pág. 8), da seguinte forma:

Período de 09/02/2013 até 31/07/2013: função "Auxiliar Operacional" - realizar movimentação de *pallets*, operando paleteira manual, transpaleteira elétrica e empilhadeira elétrica;

Período de 01/08/2013 a 30/04/2015: "Assistente Administrativo" - laborava no setor de estoque, executando a contagem de produtos e análise no sistema;

Período de 01/05/2015 a 08/02/2017: "Controlador de Estoque" - realizava as mesmas atividades da época em que enquadrado como Assistente Administrativo.

Como visto, de acordo com a perícia técnica, a operação de empilhadeira ou transpaleteira elétrica era uma atividade realizada desde o início do pacto laboral, demonstrando, portanto, que tais tarefas estavam inseridas no feixe de atividades da função contratada.

Nesse contexto, percebo que todas as atividades que foram desenvolvidas pelo Reclamante eram inerentes ao exercício das funções nas quais se encontrava enquadrado, durante todo o período contratual, sem que houvesse sobrecarga de atribuições e responsabilidades quanto ao cargo para o qual era remunerado.

De toda sorte, o que se depreende do conteúdo probatório é que todas estas atividades estavam vinculadas ao exercício das funções típicas de Auxiliar Operacional, não havendo nenhuma prova de que ele tenha executado simultaneamente as atribuições inerentes a dois cargos distintos e incompatíveis entre si.

Em razão disso, não identifico alteração contratual ilícita (artigo 468 da CLT), concluindo que as tarefas executadas eram perfeitamente compatíveis com o cargo exercido e as condições de trabalho do autor (artigo 456, parágrafo único, da CLT).

Por consequência, julgo improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de "plus salarial" e reflexos pelo alegado acúmulo de função.

Dedução de valores.

Não há se falar em dedução de valores, por não comprovada a quitação a idêntico título, das verbas deferidas na sentença.

Justiça Gratuita.

O Reclamante se declarou pobre na petição inicial e juntou declaração de pobreza. Portanto, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

Ausentes os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST, julgo indevidos os honorários advocatícios de sucumbência.

Honorários periciais.

Tendo em vista a sucumbência no objeto da perícia de engenharia (insalubridade), as Reclamadas deverão arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, que deverão sofrer atualização monetária, deduzindo-se deste valor a quantia já adiantada.

Lei 13.467/2017.

Apenas para que se evite eventual alegação de omissão, no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, registro que, no caso em análise, não há se falar em aplicação dos honorários advocatícios de sucumbência e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes propostos pela Nova Lei, uma vez que a ação trabalhista foi ajuizada antes de sua vigência.

Com efeito, o que se busca com este posicionamento é preservar o Princípio da Segurança Jurídica e evitar "decisão surpresa", tendo em vista que os institutos relativos aos honorários advocatícios e benefícios da Justiça Gratuita, apesar de se encontrarem ao lado de regras processuais, podem implicar aumento considerável dos ônus processuais às partes, as quais, no momento do ajuizamento da ação trabalhista desconheciam as diretrizes impostas pela nova Lei, acerca do tema.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, **rejeito** as **preliminares**; pronuncio a **prescrição quinquenal**, que atinge as pretensões do Reclamante, anteriores a 28/06/2012 e as **extingo, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, II, do CPC; e julgo e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MATEUS GONZAGA VENTURA** para condenar a primeira Reclamada **ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA** (responsável principal) e, **subsidiariamente**, a segunda Reclamada **DANONE LTDA** a pagarem**: a)** adicional de insalubridade no grau médio (20% do salário mínimo), pelo período contratual imprescrito até 31/07/2013, e reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, horas extras pagas e FGTS (8% e 40%); **b)** 20 minutos como extras, após cada 1h40min trabalhados, na forma do art. 253 da CLT, em todos os dias de trabalho, acrescidos de adicional, pelo período contratual imprescrito até 31/07/2013, e reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS (8% e 40%); **c)** 30 minutos extras, por jornada de trabalho, acrescidos de adicional, referentes ao período à disposição da Reclamada, antes do início e após o término da jornada de trabalho e reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS (8% e 40%); **d)** diferenças das horas extras **noturnas** pela devida integração do adicional noturno em sua base de cálculo, e reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salários, DSRs (OJ 394 da SDI-1 do TST) e FGTS (8% e 40%); **e)**

horas extras excedentes à 6ª diária e compreendidas até a 8ª diária, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pelo período contratual de 16/03/2012 a 30/04/2013, acrescidas de adicional, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS (8% e 40%); **e)** diferenças de horas extras quitadas pela aplicação do divisor 180, pelo período de 16/03/2012 a 30/04/2013, em razão do labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento; **f)** adicional noturno de 20%, nas ocasiões em que ocorreu a prorrogação da jornada noturna (período posterior às 05h00), e reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, DSR e FGTS (8% e 40%); tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros, na forma da lei, e correção monetária a partir do mês subsequente, quando a obrigação tornou-se exigível, de conformidade com a Súmula 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991, sendo que as parcelas deferidas a título de reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3 e FGTS (8% e 40%), têm natureza indenizatória.

Honorários periciais nos termos da fundamentação supra.

Defiro a **Gratuidade da Justiça.**

Determino, ainda, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da sentença ao endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br com cópia para insalubridade@tst.jus.br, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP.CGJT.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$25.000,00.

Intimem-se.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010258-74.2019.5.03.0073

AUTOR	FERNANDA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANE FRANCISCO GARCIA(OAB: 291416/SP)
RÉU	MARILAN ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA(OAB: 122801/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA SILVA DE SOUZA
- MARILAN ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

A reclamada alegou a existência de ação anteriormente ajuizada pela reclamante perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre-MG (processo nº 0010169-27.2019.5.03.0178), que foi arquivada em razão da ausência injustificada da autora em audiência. Apresenta cópia do termo de audiência realizada (id. a079abf), bem como cópia da petição inicial do citado processo (id. 84984b20).

Analisando tais documentos, observo que se trata de ação ajuizada entre as mesmas partes, com o mesmo conteúdo (narrativa, causa de pedir e pedidos).

Neste caso, é imperioso reconhecer que a nova ação ajuizada deveria ter sido distribuída por dependência, nos termos do art. 286, II do CPC.

Chega-se à mesma conclusão pela redação do art. 59 do CPC, que disciplina que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Tais comandos legais devem ser respeitados, sob pena de ferir o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal), tornando possível que a parte escolha o juízo que melhor lhe convier, cujas decisões ordinariamente proferidas sejam mais favoráveis à tese que se defende.

Em que pese a alegação ter sido trazida aos autos no bojo de uma exceção de incompetência territorial não apreciada, por intempestiva, posteriormente houve a complementação documental necessária para que fosse analisada a aplicação das regras processuais que tratam da distribuição de processos por prevenção/dependência, tornando possível a análise no presente momento processual, critério que precede à prorrogação de competência.

Assim, ante todo o exposto, nos termos dos arts. 59 e 286, II do CPC, tenho como prevento para análise do presente processo o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre-MG, em decorrência do anterior ajuizamento de outro processo com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos (processo nº 0010169-27.2019.5.03.0178), pelo que determino a redistribuição do processo por dependência à citada Vara do Trabalho.

Por conseguinte, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/07/2019.

Intimem-se as partes.

APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL, REDISTRIBUA-SE O FEITO POR DEPENDÊNCIA, CONFORME DETERMINADO.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010957-70.2016.5.03.0073

AUTOR	ANA MARIA SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Diante da manifestação de renúncia da reclamante ao crédito excedente, encaminhem-se os autos ao SLJ para adequação dos cálculos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010660-92.2018.5.03.0073

AUTOR	CRISTIANE SARAIVA PINHEIRO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SARAIVA PINHEIRO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Assiste razão a autora em sua impugnação, id 786c364, uma vez que a sentença proferida, deferiu honorários, conforme transcrito :

"...e defiro o pedido sucessivo de pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, §1º da CLT, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo do reclamado, em favor dos advogados da reclamante."

Sendo assim, concedo ao município reclamado o prazo de 10 dias para fazer a devida correção em seus cálculos, com relação aos honorários sucumbenciais, sobre o valor total bruto apurado em liquidação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011514-23.2017.5.03.0073

AUTOR	LUIZ ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO RODRIGUES
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Libere-se a guia I de601b9 ao reclamante, intimando-o para retirada.

Intime-se o Perito para retirada da guia, ou deverá a Secretaria efetuar a transferência dos valores para conta bancária de conhecimento desta Serventia.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das

contribuições previdenciárias devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Após comprovação do pagamento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o cálculo homologado, no prazo de 10 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010664-95.2019.5.03.0073

EXEQUENTE	VIVIANE APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	JULIANA RIBEIRO GONCALVES(OAB: 303749/SP)
EXECUTADO	PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
EXECUTADO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE APARECIDA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Determino, primeiramente, que seja incluído alerta no GIGs do processo principal nº**0010238-54.2017.5.03.0073** acerca da existência presente Execução Provisória.

Registre-se o procurador das reclamadas: Ed Nogueira de Azevedo Júnior - OAB PR20062, CPF 641.703.819-04.

Intimem-se as **RECLAMADAS** para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Atente-se que a reclamante já apresentou os seus cálculos (ID.b762eae).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010722-35.2018.5.03.0073

AUTOR	ROGERIO DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO	JANAINA LEAL DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 147940/MG)
RÉU	VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 358924/SP)
ADVOGADO	MICHELE CAROLINE DE SOUZA(OAB: 400528/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE SOUZA FRANCA
- VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de embargos à execução

Processo no. 0010722-35.2018.5.03.0073

Embargante: VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Vistos etc.

VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI opôs embargos à execução, sob os fundamentos externados na petição ID. 4dee0c2.

Manifestação do Embargado ID. 73d1630 .

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes Embargos à Execução opostos pela Executada não merecem ser conhecidos, em função da ausência de garantia integral do juízo, que constitui requisito indispensável ao regular exercício do direito do devedor de oferecer Embargos, nos termos do artigo 884, *caput* da CLT.

Vale ressaltar que a o depósito judicial Id. Ed99d04, cujo valor é de R$ 2.348,62 garantem apenas parte da execução, cujo valor total é de R$ 7.724,17, atualizável a partir de 01/05/2019.

Oportuno ressaltar que o pretendido parcelamento do crédito já foi denegado por meio do despacho Id. 9094e43, sendo descabido cogitar que o pagamento referente a uma das parcelas indeferidas seja suficiente para garantia do juízo.

Logo, não há como conhecer os presentes embargos por falta de garantia integral do Juízo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do nosso Eg. Tribunal:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Ausente a garantia integral do Juízo, conforme exigência contida no artigo 884 da CLT, os Embargos à Execução não podem ser conhecidos, pela ausência de pressuposto essencial de admissibilidade. (TRT 3ª Região. Processo nº 0000961-30.2011.5.03.0071 AP. Data de publicação: 31/08/2015. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se com o trâmite processual da execução.

CONCLUSÃO

Posto isso, **DEIXO DE CONHECER** os presentes embargos à execução por falta de garantia integral do Juízo, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se com o trâmite processual da execução.

Custas de R$44,26, pelo Embargante/Executado (inciso V do art. 789-A da CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010555-52.2017.5.03.0073

AUTOR	TATIANE STEFANE DOS SANTOS
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- TATIANE STEFANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Determino a realização de PERÍCIA DE LIQUIDAÇÃO, nomeando-se o Sr. Rogério Ludovicho,que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Cientifiquem-se as partes, ficando dispensa das da apresentação de quesitos, por se tratar de liquidação de sentença.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010716-67.2014.5.03.0073

AUTOR	JOSE VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
ADVOGADO	ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
AUTOR	DAVI DA CRUZ
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
ADVOGADO	ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Agravo de Petição interposto pela reclamada, vista ao INSS, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010906-59.2016.5.03.0073

AUTOR	STENYO CAIO DA SILVA CASSIMIRO
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	WELLINGTHON BOAZ BEZERRA(OAB: 158945/MG)
ADVOGADO	RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS(OAB: 159936/MG)
RÉU	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
RÉU	AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	WELLINGTHON BOAZ BEZERRA(OAB: 158945/MG)
ADVOGADO	RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS(OAB: 159936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
- AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
- FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Considerando que a ordem de bloqueio e transferência do valor de**R$18.534,82** encontrado no BACENJUD já foi efetivada, não podendo ser revogada por este Juízo via sistema, aguarde-se a juntada da respectiva guia de depósito judicial para posterior devolução à reclamada.

Intime-se a reclamada para ciência, bem como, para informar se pretende que seja feita transferência bancária e, neste caso, para que informe os seus dados bancários.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de embargos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011026-68.2017.5.03.0073

AUTOR	JEFFERSON RODRIGUES DE PAULO DOS REIS
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Agravo de Petição interposto pela reclamada, vista ao INSS, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010876-24.2016.5.03.0073

AUTOR	DELVAN JACINTO FARIA
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Agravo de Petição interposto pela reclamada, vista ao INSS, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010628-18.2017.5.03.0075

AUTOR	MARIA ADRIANA PECANHA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	VANDO DA SILVA FLEMINGUES
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA CARVALHO(OAB: 122583/MG)
RÉU	DROGA PHARMA IRMAOS FLEMING LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA CARVALHO(OAB: 122583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ADRIANA PECANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Intime-se a reclamante para ciência da certidão da matrícula 59345, oriunda do SRI de Poços de Caldas, relativo a imóvel de propriedade de VANDO DA SILVA FLEMINGUES - CPF 739.488.886-04, requerendo o que entender de direito, no prazo de 8 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010111-19.2017.5.03.0073

AUTOR	EULISSES ELIDIO DE BARROS
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS CRIPA(OAB: 133546/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULISSES ELIDIO DE BARROS
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Diante da comprovação dos pagamentos pela reclamada, registrem-se os corretos valores recolhidos a título custas processuais, ids id 4e0f800 e c46ce31.

Libere-se ao perito o valor existente na guia judicial id ddc7fc4, através de transferência bancária . Intime-se o perito credor para ciência.

Libere-se ao reclamante o valor do seu crédito, no importe de R$15.927,49, acrescido de JCM a partir de 01.12.2018, utilizando-se do valor depositado na guia judicial id e9a753a. Expeça-se alvará e intime-se posteriormente para ciência.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, registre-se o valor comprovado no documento id 8f0d453 como INSS/cota reclamado. Tendo em vista a não comprovação do valor previdenciário cota/Recte, conforme indicado nos cálculos homologados id f0e90f9, determino que, do saldo remanescente da conta judicial id e9a753a, seja recolhida a quantia de R$1.780,84 correspondente à referida verba.

Havendo saldo remanescente da conta judicial id e9a753a, libere-se à RECLAMADA.

Dê-se ciência às partes.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Registrem-se os valores pagos.

Por fim, arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010500-04.2017.5.03.0073

AUTOR	JEFERSON FERNANDO PASSETTI
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS CRIPA(OAB: 133546/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON FERNANDO PASSETTI
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Diante da comprovação dos pagamentos pela reclamada, registrem-se os corretos valores recolhidos a título previdenciário e de custas processuais, ids id 9248c54 e d23f365 respectivamente.

Quanto aos honorários periciais, já descontado o adiantamento pago pela reclamada, a quantia devida é de R$1.049,66. Portanto, utilizando-se do valor existente na guia judicial id 8dd07b6, na qual foi depositado o valor de R$2.000,00 pela reclamada, determino o pagamento à perita da quantia acima mencionada (R$1.049,66), através de alvará ou transferência bancária. Intime-se a perita credora para ciência.

Quanto ao crédito do reclamante, foi comprovado o pagamento no importe de R$13.674,72, documento id 63b31eb. Observada a atualização dos cálculos id 69e4b79, o crédito do reclamante perfaz a quantia de R$14.074,30 (atualizado até 30.06.2019), portanto é devida a diferença no valor de R$399,58, a qual deverá ser paga retirando-se do saldo remanescente da guia id8dd07b6, através de alvará. Intime-se o reclamante para que retire a guia de pagamento id d9885a9, no prazo de 5 dias, bem como para ciência quando da confecção do alvará.

O saldo remanescente da conta judicial id 8dd07b6, deverá ser liberado à RECLAMADA.

Dê-se ciência às partes.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Registrem-se os valores pagos.

Por fim, arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011639-25.2016.5.03.0073

AUTOR	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Agravo de Petição interposto pela reclamada, vista ao reclamante e ao INSS, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010406-56.2017.5.03.0073

AUTOR	SILVIO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	COOPERPOCOS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGA DE POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERPOCOS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGA DE POCOS DE CALDAS LTDA
- SILVIO ANTONIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

À Secretaria para acesso ao RENAJUD e retirada das restrições gravadas, conforme certificado no documento id f2af3ab.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0078500-37.2009.5.03.0073

AUTOR	PAULA SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA CARVALHO(OAB: 122583/MG)
RÉU	VANESSA VASQUES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	KARINA CARVALHO MESSIAS(OAB: 80758/MG)
RÉU	ANDERSON TIBURCIO RIBEIRO
ADVOGADO	KARINA CARVALHO MESSIAS(OAB: 80758/MG)
RÉU	DROGARIA IWAMOTO LTDA
ADVOGADO	KARINA CARVALHO MESSIAS(OAB: 80758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA SILVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Deixo de determinar a penhora sobre o veículo de placa KNP9951, uma vez que, alienado fiduciariamente, não é de propriedade do devedor na execução trabalhista, mas sim do credor fiduciário. O executado possui apenas a posse direta do bem e a expectativa de ter o domínio pleno sobre ele, se e quando forem quitadas as parcelas oriundas do contrato. Do contrário, estar-se-ia ilicitamente forçando o legítimo proprietário a se responsabilizar por dívida alheia.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é indevida a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente por dívida do devedor fiduciário (executado), porque afronta o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) uma vez que nesta hipótese a propriedade, ainda que resolúvel, pertence ao credor fiduciante. Ressalto, ainda, que há em nosso Regional jurisprudência firmada para esse caso, através da Sumula 31.

Quanto ao veículo de placa HBO 1510, já constando sobre o mesmo outras duas restrições gravadas conforme certificado no id 009853d, também indefiro o pedido de penhora sobre o mesmo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000655-55.2011.5.03.0073

AUTOR	EDVALDO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RÉU	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO CELSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Em 03/06/2019, a Exma Desembargadora 2ª Vice Presidente deste Regional determinou o retorno dos autos à Vara para apreciação deste Juízo da questão relativa ao cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, entrega do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) ao reclamante.

Em análise aos autos verifica-se pela Sentença (ID.ba3654b/ID.471773a), modificada parcialmente pelo Eg. TRT (ID.97b2aec) que as reclamadas EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA (principal) e COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (subsidiária) foram condenadas em OBRIGAÇÕES DE PAGAR e que a 1ª reclamada também foi condenada em OBRIGAÇÃO DE FAZER, dentre elas, a de entregar o PPP ao reclamante.

A Obrigação de Fazer é personalíssima da 1ª reclamada e não pode ser transferida ao ente público uma vez que a abrangência da sua responsabilidade subsidiária limita-se às "verbas" decorrentes da condenação, conforme se depreende pela súmula 331 do TST. Assim sendo, não há que se falar em eventuais valores remanescentes e residual por meio de RPV pela não cumprimento pela 1ª reclamada da obrigação de fazer (entrega PPP).

Isto posto, considerando que foi data baixa nos registros do Ofício Precatório (ID.f567e2a), determino que se expeça novo Ofício

Precatório nos mesmos termos, com urgência.

Após, proceda-se à remessa ao Núcleo de Precatórios, com as homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se o reclamante para ciência.

Posteriormente, aguarde-se o pagamento do precatório.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000455-48.2011.5.03.0073

AUTOR	J. A. P. D. J.
ADVOGADO	RIVANILDO PEREIRA DINIZ(OAB: 58047/MG)
ADVOGADO	EDISON RICARDO RAMOS DE FREITAS(OAB: 122953/MG)
AUTOR	LUCIANA DE JESUS SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	RIVANILDO PEREIRA DINIZ(OAB: 58047/MG)
ADVOGADO	EDISON RICARDO RAMOS DE FREITAS(OAB: 122953/MG)
RÉU	PROFISSIONAL COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO BARTNIK DE CASTILHO PEREIRA(OAB: 108834/MG)
ADVOGADO	JURANDYR DE CARVALHO(OAB: 58381-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. A. P. D. J.
- LUCIANA DE JESUS SOUZA PEREIRA
- PROFISSIONAL COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Deixo de apreciar a petição da executada id 246ca75, uma vez que a manutenção/aquisição do jazigo não faz parte do acordo celebrado pelas partes.

Pugno correta a atualização dos cálculos efetuada pelo SLJ, id c40c32f, fixando o valor líquido devido às autoras em R$ 348.059,60, atualizável à partir de 01/05/2019.

Intime-se a executada para proceder o pagamento do valor acima, devidamente atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010664-95.2019.5.03.0073

EXEQUENTE	VIVIANE APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	JULIANA RIBEIRO GONCALVES(OAB: 303749/SP)
EXECUTADO	PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)
EXECUTADO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
- PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Ficam intimadas as reclamadas para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010563-58.2019.5.03.0073

AUTOR	JOZIANE MARCONDES DOS REIS
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZIANE MARCONDES DOS REIS

Fica intimada a reclamante para ciência da defesa e documentação apresentada pela reclamada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010563-58.2019.5.03.0073

AUTOR	JOZIANE MARCONDES DOS REIS
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZIANE MARCONDES DOS REIS

Fica intimada a reclamante para ciência da defesa e documentação apresentada pela reclamada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010537-60.2019.5.03.0073

AUTOR	LUIZ ROBERTO BERNARDES JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE GIBRAM(OAB: 97966/MG)
ADVOGADO	VALERIO RAMOS DIAS(OAB: 108266/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO BERNARDES JUNIOR

Fica intimado o reclamante para ciência da defesa e documentação apresentada pela reclamada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010537-60.2019.5.03.0073

AUTOR	LUIZ ROBERTO BERNARDES JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE GIBRAM(OAB: 97966/MG)
ADVOGADO	VALERIO RAMOS DIAS(OAB: 108266/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO BERNARDES JUNIOR

Fica intimado o reclamante para ciência da defesa e documentação apresentada pela reclamada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010738-91.2015.5.03.0073

AUTOR	JUARES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO FABIANO COELHO GUERRA(OAB: 88630/MG)
RÉU	CARLTON PLAZA LTDA
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLTON PLAZA LTDA

Fica intimada a reclamada para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, nos termos do artigo **879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010665-46.2019.5.03.0149

AUTOR	PAULO GIOVANI PIROLLA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 91132/MG)
ADVOGADO	ANDERSON ROCHA PATRIZI BALDUCCI(OAB: 103613/MG)
RÉU	SABOR DA TERRA HORTIFRUTI LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GIOVANI PIROLLA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359

tel: (35) 37212422 - e.mail: vt2.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010665-46.2019.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAULO GIOVANI PIROLLA

RÉU: SABOR DA TERRA HORTIFRUTI LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010539-93.2019.5.03.0149**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designa-se audiência para 16/07/2019 às 10:05 horas.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

POCOS DE CALDAS, 28 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010676-12.2018.5.03.0149

AUTOR	VANDIR AMADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ORLANDO PEDRO DA SILVA(OAB: 46323/MG)
RÉU	ELIEZER MAICON FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES PEREIRA(OAB: 150767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDIR AMADEU DE OLIVEIRA

FICA V. SA. INTIMADO A:

Retirar CTPS, uma vez que já foram realizadas as anotações determinadas, no prazo de 05(cinco) dias.

DATA DO ENVIO AO DEJT: 1 de Julho de 2019

Para ciência dos Advogado(s) do reclamante: ORLANDO PEDRO DA SILVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010634-26.2019.5.03.0149

AUTOR	EDERSON JOSE MARTINS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)
RÉU	LANCHONETE E PIZZARIA SANTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON JOSE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359

tel: (35) 37212422 - e.mail: vt2.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010634-26.2019.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDERSON JOSE MARTINS

RÉU: LANCHONETE E PIZZARIA SANTOS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010482-75.2019.5.03.0149**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designa-se audiência Inicial para o dia 1.8.2019 às 8:10 horas.

Intimem-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Venham os autos para decisão de tutela provisória.

POCOS DE CALDAS, 20 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011149-95.2018.5.03.0149

AUTOR	JESSICA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA CRIVELLARI(OAB: 132034/MG)
RÉU	AZEVEDO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZEVEDO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

PROCESSO: 0011149-95.2018.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JESSICA COSTA BARBOSA

RÉU: AZEVEDO & CIA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(A) Exmo(a). ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO, Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica intimado o reclamado AZEVEDO & CIA LTDA., da decisão, cujo inteiro teor da conclusão é o seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

JÉSSICA COSTA BARBOSA ajuiza Reclamação trabalhista contra **AZEVEDO & CIA LTDA**, alegando, em síntese, que: foi admitida pela Reclamada em 02.07.2018, na função de auxiliar de cozinha, com salário mensal de R$1.068,00; foi dispensada, sem justa causa, em 05.09.2018, ainda no período de experiência; recebeu apenas R$400,00 a título de verbas rescisórias; não recebeu o salário de agosto/2018; não houve o recolhimento do FGTS sobre todo o período contratual; faz jus à indenização do art. 479, à razão de 12 dias, em razão da rescisão antecipada do contrato de experiência; faz jus à multa do art. 477 da CLT; as verbas rescisórias devem ser pagas na primeira audiência, sob pena de aplicação da multa do art. 467 da CLT. Formula os pedidos constantes na petição inicial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R$3.490,97.

A Reclamada não comparece à audiência inicial, requerendo o Reclamante a aplicação da revelia e confissão em relação à parte ausente.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela Reclamante.

Prejudicadas as propostas conciliatórias.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Mérito.

Revelia. Confissão.

Embora regularmente notificada (fls. 73/74, ID e34acaf), a Reclamada não juntou defesa ou documentos, nem compareceu à audiência. Em razão disso, a Reclamada é revel e são considerados verídicos os fatos narrados na petição inicial, que serão apreciados em conjunto com os demais elementos dos autos.

Verbas Rescisórias.

Ante a revelia da Reclamada e, não havendo nos autos prova em sentido contrário, presumo a veracidade das alegações da Reclamante, no sentido de que foi contratada em 02.07.2018, para exercer a função de auxiliar de cozinha, mediante salário mensal de R$1.068,00, tendo sido dispensada, em 05.09.2018, ainda no período do contrato de experiência.

Ressalvo que às fls. 14/15 foi anexado o Contrato de Experiência firmado em 02.07.2018, inicialmente com prazo de 45 dias, com término previsto para 15.08.2018, e, posteriormente, prorrogado até 29.09.2018.

Ante a modalidade contratual e de sua ruptura, ora reconhecidas, e não havendo a prova de quitação das parcelas contratuais e rescisórias, julgo devidas à Reclamante as seguintes verbas, nos limites do peticionado, e considerando o salário mensal de R$1.068,00, bem como o período laborado: salário integral de agosto de 2018; saldo salarial de 05 dias de setembro de 2018; férias proporcionais à razão de 2/12 acrescidas do terço; 2/12 de 13º salário proporcional; FGTS (8% e 40%) referente a todo o período contratual, inclusive, 13º salário, ora reconhecido.

Ainda, tendo em vista a rescisão antecipada do contrato de experiência, com termo previsto para 29.09.2018, condeno a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT, à razão de 12 dias de salário.

Face a ausência de pagamento das verbas rescisórias, bem como de controvérsia, defiro as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Autorizo a dedução do valor de R$400,00 já quitados pela Reclamada, conforme afirmado pela Autora.

Por fim, indefiro a expedição de guia CD/SD, bem como a indenização substitutiva do seguro-desemprego, diante do período contratual de menos de três meses, e porque não comprovada a existência de outros vínculos anteriores com períodos que pudessem garantir a existência dos requisitos para percepção do benefício.

Justiça Gratuita.

A Reclamante se declarou pobre na inicial e juntou declaração de pobreza e cópia da CTPS. Além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, a Autora receba valores salariais, mensais, superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, presentes os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei nº13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Além disso, o art. 16, da Lei nº 5.584/1970, que previa o pagamento de honorários ao sindicato assistente foi revogado pela Lei nº 13.725/2018, publicada em 05/10/2018, pacificando, por conseguinte, o entendimento de que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho têm natureza sucumbencial, aplicando-se a disciplina prevista no art. 791-A da CLT, inclusive, nas hipóteses de assistência do sindicato.

Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao (a) advogado (a) da Reclamante, os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JÉSSICA COSTA BARBOSA** para

condenar a Reclamada **AZEVEDO & CIA LTDA**, a pagar: **a)** salário integral de agosto de 2018; saldo salarial de 05 dias de setembro de 2018; férias proporcionais à razão de 2/12 acrescidas do terço; 2/12 de 13º salário proporcional; FGTS (8% e 40%) referente a todo o período contratual, inclusive 13º salário, ora reconhecido; **b)** indenização prevista no art. 479 da CLT à razão de 12 dias de salário; **c)** multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Autorizo a dedução do valor de R$400,00 já quitados pela Reclamada, conforme afirmado pela Autora.

Defiro à parte Autora **os benefícios da Justiça Gratuita.**

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

Juros, na forma da lei, e correção monetária a partir do mês subsequente, quando a obrigação tornou-se exigível, de conformidade com a Súmula 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante, em ambos os casos.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991, sendo que as parcelas deferidas a título de férias mais 1/3, indenização do art. 479 da CLT e multas dos arts. 467 e 477 da CLT têm natureza indenizatória.

Custas pela Reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$4.000,00.

Intimem-se as partes, sendo a Reclamada, por edital.

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Poços de Caldas, em 2019-06-30

Edital

Processo Nº RTSum-0011153-35.2018.5.03.0149

AUTOR	NORIVAL MAIOCHI
ADVOGADO	ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS(OAB: 93537/MG)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

PROCESSO: 0011153-35.2018.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NORIVAL MAIOCHI

RÉU: CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(A) Exmo(a). ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO, Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica intimado o reclamado CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME, da sentença (id n. 749395f) e do despacho (id n. 6e5cc83) , cujo inteiro teor da conclusão é o seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da lei 9957/2000.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Incompetência da Justiça do Trabalho

Invocou o segundo réu a incompetência desta Especializada, sob o fundamento de que a imputação de responsabilidade à sua pessoa, seja objetiva ou subjetiva, teria origem em contrato de natureza administrativa firmado entre os réus, questão esta não inserida no artigo 114 da Constituição Federal.

Sem razão, contudo.

A aplicação da responsabilidade subsidiária do IFSULDEMINAS decorre da ausência de desincumbência, a contento, dos deveres de vigilância e fiscalização sobre o desenvolvimento do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a primeira reclamada, e não em decorrência de contrato de cunho administrativo, como faz crer o réu.

É a hipótese, já consolidada jurisprudencialmente, na Súmula 331, VI, do TST, perfeitamente aplicável ao caso.

Portanto, rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

2. Revelia

Ante a ausência injustificada da primeira reclamada em audiência, embora devidamente citada (vide fls. 259/260), operou-se a revelia, e consequente confissão, quanto aos fatos alegados pelo reclamante, tornando-os incontroversos e independentes de prova, nos termos do artigo 844/CLT.

3. Do contrato havido. Verbas rescisórias

Expôs o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada na função de motorista, para prestar serviços nas dependências do segundo réu, na data de 19/09/2017, correndo dispensa do trabalho de forma imotivada em 09/08/2018. Não houve pagamento das verbas rescisórias, nem baixa do contrato na CTPS, conquanto a tenha entregue para tal. Requereu pagamento do salário do mês de agosto/2019, férias integrais + terço, 13º salário proporcional, aviso prévio, depósitos do FGTS com a multa de 40%; diárias de viagem, além da multa do art. 477 da CLT.

Ante a revelia e a confissão ficta da primeira reclamada, reconhece-se o período laborado pelo autor, sem acerto das verbas rescisórias quando do término do contrato, por iniciativa da empregadora.

Examinado o comprovante de fl. 170, percebe-se que o segundo reclamado pagou ao reclamante, na data de 06/08/2018, a quantia de R$2.203,61. Considerando a remuneração mensal do autor (R$2.000,85), e sem perder de vista que esta também recebia diárias de viagem, pode-se presumir que o montante pago referiu-se ao mês de julho/2018.

Destarte, não comprovada a quitação das verbas requeridas pelo reclamante, defere-se o pagamento dos seguintes títulos: 09 dias de

saldo de salário de agosto/2019; aviso prévio indenizado; férias integrais + terço (computada a projeção do aviso prévio indenizado), 8/12 de 13º salário proporcional (já integrado do aviso prévio indenizado); depósitos do FGTS de todo o período contratual, acrescidos da multa de 40%, diretamente ao autor (ficando autorizada a compensação das quantias porventura depositadas; diárias de viagem correspondentes a R$380,00; multa do art. 477 da CLT, no importe de um salário contratual.

No prazo de a tanto ser instado quando de liquidação de sentença, ou anteriormente a isso, se o fizer espontaneamente, deverá a primeira reclamada efetuar o registro da baixa do contrato de trabalho do autor, para fazer constar data de saída em 08/09/2018, já projetado o aviso prévio, nos termos da Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do TST. Na falta de anotação espontaneamente, autoriza-se a Secretaria da Vara a proceder a marcação, com supedâneo no artigo 39, § 2o da CLT.

Desnecessária a entrega do TRCT, tendo em vista que já expedido alvará judicial para levantamento das quantias porventura depositas.

Não houve pedido de liberação de guias CD/SD, para habilitação perante o programa do seguro-desemprego.

4. Responsabilidade Subsidiária

Verifica-se, pelo teor da defesa apresentada pelo segundo reclamado, que este não chegou a negar a prestação de serviços em seu proveito.

Mesmo se assim o fizesse, competiria à tomadora exercer o devido controle de quem a ela prestava serviços, ainda que por intermédio de empresa terceirizada.

É de se ter claro que a terceirização é método de engenharia empresarial que não pode ser empregado em prejuízo do cumprimento dos direitos trabalhistas. Ou seja, é técnica gerencial para beneficiar a empresa que necessita desconcentrar funções, mas não para precarização dos direitos trabalhistas.

Assim, não se trata, como efetuado em defesa, da invocação da ausência de formação de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora.

Não há dúvidas, pelo relatado na peça de ingresso, que o vínculo empregatício, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, formou-se diretamente com a empresa denominada prestadora de serviços, ou seja, com a primeira reclamada.

O que se postulou, e isso com fundamento óbvio no que já restou cristalizado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - mediante a Sumula 331, IV - é que a empresa que contratou outra para atender a seu interesse específico, exerça responsabilidade sobre o cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

É de se ter em vista que a aplicação da Súmula 331, IV, do TST (ou mesmo a condenação solidária com fulcro nas normas de direito civil) não diz respeito à coincidência de atividades-fim entre empresas tomadora e prestadora. Ao contrário, aplica-se justamente para as hipóteses de terceirização em atividade-meio, pois a terceirização em atividade principal da empresa contratante não é normalmente permitida.

Todavia, recentemente o TST editou novos incisos em relação à aludida Súmula, transcrevendo-se o conteúdo do inciso V: o "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Ainda, segundo entendimento deste Juízo, que discorda da alteração promovida pelo TST, competiria ao segundo reclamado comprovar que realizou a contento fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais perante a empresa prestadora de serviços, não tendo se desincumbido de seu encargo.

Destarte, reconhece-se que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, segundo reclamado, não procedeu à correta fiscalização das obrigações atinentes ao contrato de prestação de serviços firmado entre ele e a primeira acionada.

Desta maneira, deverá o segundo réu responder subsidiariamente, nos moldes da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, pelos direitos relativos a todo o período contratual.

5. Outros requerimentos / pedidos

Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Resta confirmada a antecipação de tutela deferida às fls. 245/245, devidamente cumprida pelo segundo reclamado às fl. 252.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, *caput* e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar entendimento recentemente sumulado pelo E.TRT da 3ª Região sobre o tema:

SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355."

6. Índice de correção aplicável - IPCA-E

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF *"não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".*

Registra-se, ainda, que tal compreensão coaduna-se com o entendimento externado na decisão de janeiro de 2019 do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região (autos do processo 0001208-18.2018.5.09.0000), acerca da inconstitucionalidade do art 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei n. 13467/2017, no sentido de que "*a correção pelo índice que não recompõe sequer a inflação do período conduz a situação absurda em que a estratégia de postergação da data de quitação da obrigação de pagar pecúnia representa um bom negócio para o credor, que, neste período, tem a possibilidade de amortizar a dívida ao utilizar de índices do mercado mais vantajosos. Em abstrato, tal conduta reforça a postura condescendente de desrespeito ao direito do trabalho, além de figurar como flagrante ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição) e ao princípio da isonomia (art. 5º, caput) uma vez que não restabelece ao seu credor o valor devido e proporcional à época da pactuação da obrigação, o art. 879, §7º, da CLT, ao*

estabelecer a Taxa Referencial para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, desrespeita também o direito social ao salário mínimo com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (art. 7º, IV da Constituição), já que o crédito decorre da prestação de serviços e possui natureza alimentar."

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao **ato jurídico perfeito.**

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

7. Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condena-se os reclamados em honorários de sucumbência, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo.

Considera-se, nesse aspecto, que não houve sucumbência dos pedido pela reclamante, a teor do art. 86, parágrafo único do CPC, em aplicação supletiva (art. 15/CPC).

É relevante notar, por fim, que a apreciação de sucumbência não é realizada pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados por si só. Ademais, a fixação de honorários de sucumbência pelo autor da ação (artigo 791-A/CLT), deverá observar a garantia fundamental de prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles com insuficiência de recursos, a teor do artigo 790, §§3º e 4º/CLT, caso dos autos, em que a reclamante encontra-se desempregada.

Ante o exposto, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante.

8. Hipoteca Judiciária

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC, cabendo à parte interessada proceder à referida averbação.

9. Impulso de ofício na execução

A despeito das alterações promovidas pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista", no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, entende-se que o dispositivo deve ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo que possa o magistrado trabalhista, em todas as situações, impulsionar, espontaneamente, o início e o desenvolvimento da execução.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante à imposição de dependência da atividade judicial da parte. Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e,

portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

Na mesma linha e ainda sob nível constitucional, não se pode desconsiderar que se o legislador, no artigo 114, VIII, impõe à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias, "previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", não pode o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária de título principal tratamento diverso para sua execução, sob risco da prática de uma discriminação injustificada, especialmente porque é o crédito trabalhista quem possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo este dependente desde sua origem da existência do outro como seu fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com *status* hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da "reforma trabalhista" torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Bacenjud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

Isto posto, a 2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolveu EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC e julgar os pedidos formulados como **PROCEDENTES,** para condenar os reclamados **Cláudio Antônio Moraes Eireli - ME** e **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais,** este último de formasubsidiária, a pagarem ao reclamante **Norival Maiochi** os seguintes títulos:

- 09 dias de saldo de salário de agosto/2019; aviso prévio indenizado; férias integrais + terço (computada a projeção do aviso prévio indenizado), 8/12 de 13º salário proporcional (já integrado do aviso prévio indenizado); depósitos do FGTS de todo o período contratual, acrescidos da multa de 40%, diretamente ao autor (ficando autorizada a compensação das quantias porventura depositadas; diárias de viagem correspondentes a R$380,00; multa do art. 477 da CLT, no importe de um salário contratual.

Resta confirmada a antecipação de tutela deferida às fls. 245/245, devidamente cumprida pelo segundo reclamado às fl. 252.

A fundamentação integra este dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente nos termos da Súmula 381/TST (conforme parâmetros fixados nos fundamentos),

com incidência de juros moratórios na forma da lei, aplicando-se o disposto na Súmula 200/TST.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros.

No prazo de a tanto ser instado quando de liquidação de sentença, ou anteriormente a isso, se o fizer espontaneamente, deverá a primeira reclamada efetuar o registro da baixa do contrato de trabalho do autor, para fazer constar data de saída em 08/09/2018, já projetado o aviso prévio, nos termos da Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do TST. Na falta de anotação espontaneamente, autoriza-se a Secretaria da Vara a proceder a marcação, com supedâneo no artigo 39, § 2o da CLT.

Condena-se os reclamados em honorários de sucumbência em prol do procurador da reclamante, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC, cabendo à parte interessada proceder à referida averbação.

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Bacenjud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas pelos reclamados, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 10.000,00.

Cientes o reclamante e o segundo reclamado.

Intime-se a primeira reclamada.

Renato de Sousa Resende

Juiz do Trabalho

POCOS DE CALDAS, 2 de Maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a expedição de edital para intimar o primeiro reclamado da sentença de id n. 749395f e para contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela segunda reclamada, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Poços de Caldas, em 2019-06-30

Edital

Processo Nº RTOrd-0010475-83.2019.5.03.0149

AUTOR	ALAERSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARA REGINA ADORNO SIMOES(OAB: 158124/MG)
RÉU	VIBAN VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU	PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359

TEL.: (35) 37212422 - EMAIL: vt2.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010475-83.2019.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ALAERSON ANTONIO DOS SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO, da **2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010475-83.2019.5.03.0149, cujas partes são AUTOR: ALAERSON ANTONIO DOS SANTOS e RÉU: PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (2), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **08/08/2019 13:30 horas, na 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, situada na RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo

depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

POCOS DE CALDAS, 30 de Junho de 2019. Eu, ELSON VIRGA DE ANDRADE, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010734-15.2018.5.03.0149

AUTOR	GENEIDE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA CRIVELLARI(OAB: 132034/MG)
RÉU	AZEVEDO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZEVEDO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

PROCESSO: 0010734-15.2018.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GENEIDE BORGES DE OLIVEIRA

RÉU: AZEVEDO & CIA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO, Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica intimado o reclamado AZEVEDO & CIA LTDA., da seguinte decisão:

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada, embora tenha sido intimada, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, **homologo** os cálculos de id 25da016, fixando o **valor total da execução em R$ 4.121,97**, atualizado até 31.3.2019 e atualizável até a data de seu efetivo

pagamento.

Expeça-se mandado para citação da executada. **PROVIDENCIE A SECRETARIA**.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

POCOS DE CALDAS, 15 de Abril de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Poços de Caldas, em 2019-07-01

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011705-68.2016.5.03.0149

AUTOR	MARIANA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	JULIANA RIBEIRO GONCALVES(OAB: 303749/SP)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)
RÉU	PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA GOMES RIBEIRO

DATA DO ENVIO AO DEJT: 28 de Junho de 2019

Para ciência dos Advogado(s) do reclamante: JULIANA RIBEIRO GONCALVES

FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE INTIMADO(S) A RETIRAR CTPS, DEVIDAMENTE BAIXADA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010512-47.2019.5.03.0073

AUTOR	ELIOINA ROSA MARA DA PAIXAO
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOINA ROSA MARA DA PAIXAO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Despacho

Vistos, etc.

Já apresentada defesa com documentos, dê-se vista ao(s) reclamante(s) para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo acima concedido, deverão às partes manifestar-se sobre a necessidade de produção de prova oral, sendo que em caso positivo, deverão apresentar, também no mesmo prazo, rol de

testemunhas, informando se são servidor(es) público(s) ou não.

A não manifestação das partes, no prazo de 10 dias, em relação à necessidade de produção de prova oral, será considerada desnecessária a produção da referida prova, designando-se audiência para encerramento de instrução.

Esclareça-se que será expedido mandado de requisição de intimação para a testemunha que seja funcionário público, nos termos do art. 455, § 4º, III, do CPC.

Em relação às testemunhas que não são funcionários públicos, competirá à parte intimar suas testemunhas em notificação postal com aviso de recebimento ou recibo em carta-convite, dando a devida ciência sobre data, horário e local da audiência designada, sob pena de entender-se que desistiu da oitiva se não houver o comparecimento espontâneo (interpretação combinada dos art. 825 caput/CLT e 455 do CPC).

Somente será deferida a condução coercitiva de testemunha para a qual houver devida comprovação do recebimento do AR ou de carta -convite até a data de audiência inquiritória designada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010463-69.2019.5.03.0149

AUTOR	DULCINEIA DA SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- DULCINEIA DA SILVEIRA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DECISÃO

Vistos, etc...

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s) de id n. 7e450f0.

Ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

Tendo em vista a remessa dos autos à Segunda Instância para análise de recurso, poderá a reclamante , caso queira, requerer o cumprimento da tutela antecipada mediante execução provisória.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010377-98.2019.5.03.0149

AUTOR	EDER JUNIO DE FREITAS
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RÉU	REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER JUNIO DE FREITAS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Adia-se a audiência Inicial para o dia 22/07/2019 às 10:00 horas, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes.

Quanto à 1ª reclamada, a carta precatória já foi expedida com a data correta, acima indicada, não havendo necessidade de nova notificação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010578-87.2019.5.03.0053

AUTOR	ANA LUCIA GRANATO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA GRANATO
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Fica designada audiência inicial para o dia 01/08/2019, às 09:10 horas.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011713-45.2016.5.03.0149

AUTOR	LUIZ ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
RÉU	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
PERITO	LOURENCO FERREIRA NETO
PERITO	ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por mais 5 dias, ficando o requerente ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0011582-75.2014.5.03.0073

AUTOR	GERALDO EUSTAQUIO AMORIM
ADVOGADO	AGNALDO ANTONIO POLLETO(OAB: 63090-B/MG)
RÉU	CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO(OAB: 118605/SP)
ADVOGADO	FELIPE MATECKI(OAB: 292210/SP)
ADVOGADO	JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA(OAB: 350447/SP)
ARREMATANTE	BEDUINO TECNOLOGIA, AGRONEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	ALVARO GUATURA ROBERTO PEREIRA(OAB: 156250/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DALAZOANA AFONSO
ADVOGADO	JESSICA KAREN ALMIR GONCALVES VIEIRA(OAB: 375873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO EUSTAQUIO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a expedição de **OFÍCIO** ao Juízo Deprecante, informando que o valor depositado (garantia do juízo) nos autos dos embargos de terceiro n. 0010229-87.2019.5.03.0149 será transferido à disposição do referido Juízo, após o trânsito em julgado dos embargos.

Para maiores esclarecimentos, deverá a secretaria encaminhar ao Juízo Deprecante cópia do despacho id n. a97bd5c.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força

de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010692-97.2017.5.03.0149

AUTOR	OSVALDO MUNIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	IVAN JOSE DA SILVEIRA(OAB: 134342/MG)
ADVOGADO	HELENA DE SIQUEIRA COUTINHO(OAB: 87212/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL(OAB: 131494/SP)
RÉU	JAGUARACI XAVIER ARAUJO
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RÉU	TERRA NORTE EMPREENDIMENTOS RURAIS E COMERCIAIS S/A
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RÉU	NELSON ALMEIDA TABOADA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAGUARACI XAVIER ARAUJO
- NELSON ALMEIDA TABOADA
- OSVALDO MUNIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
- TERRA NORTE EMPREENDIMENTOS RURAIS E COMERCIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do ofício oriundo do MTE (CAGED), sob ie 2058275, sobre o qual deverão se manifestar no prazo de 5 dias, improrrogáveis, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Após, aguarde-se a data para encerramento da instrução, conforme despacho de id dc5b502.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010324-20.2019.5.03.0149

AUTOR	JESSICA DE SOUZA CASCALHO
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE SOUZA CASCALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à reclamada e o Perito da informação da reclamante quanto ao local de trabalho, abaixo indicado:

- *SESI, localizado na AVENIDA DIRCE PEREIRA ROSA, Nº 540, JARDIM ESPERANÇA, POÇOS DE CALDAS (MG), CEP: 37713-100.*

Aguarde-se a realização da perícia.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010107-74.2019.5.03.0149

AUTOR	MAURO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	JOSE CARLOS SALES
ADVOGADO	JAIME DO CARMO RIBEIRO(OAB: 48809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SALES
- MAURO DE SOUZA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Assiste razão à reclamada, pois não houve demonstração pelo reclamante de que os documentos juntados em Secretaria, conforme petição e certidão de ids ffbad02 38c6ddf, sejam documentos novos, nos termos do artigo 435 do CPC.

Sendo assim, deverá o reclamante retirar os documentos em Secretaria e excluída a petição e certidão supra mencionadas. Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010503-51.2019.5.03.0149

AUTOR	EDNA GRACIANI
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA GRACIANI
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Despacho

Vistos, etc.

Já apresentada defesa com documentos, dê-se vista ao(s) reclamante(s) para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo acima concedido, deverão às partes manifestar-se sobre a necessidade de produção de prova oral, sendo que em caso positivo, deverão apresentar, também no mesmo prazo, rol de testemunhas, informando se são servidor(es) público(s) ou não.

A não manifestação das partes, no prazo de 10 dias, em relação à necessidade de produção de prova oral, será considerada desnecessária a produção da referida prova, designando-se audiência para encerramento de instrução.

Esclareça-se que será expedido mandado de requisição de intimação para a testemunha que seja funcionário público, nos termos do art. 455, § 4º, III, do CPC.

Em relação às testemunhas que não são funcionários públicos, competirá à parte intimar suas testemunhas em notificação postal com aviso de recebimento ou recibo em carta-convite, dando a devida ciência sobre data, horário e local da audiência designada, sob pena de entender-se que desistiu da oitiva se não houver o comparecimento espontâneo (interpretação combinada dos art. 825 caput/CLT e 455 do CPC).

Somente será deferida a condução coercitiva de testemunha para a qual houver devida comprovação do recebimento do AR ou de carta -convite até a data de audiência inquiritória designada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010863-20.2018.5.03.0149

AUTOR	ADRIANO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS(OAB: 56012/MG)
RÉU	BRUNA FERNANDES BARBOSA CPF 06385377628
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 91531/MG)
RÉU	LUIS FERNANDES BARBOSA 01189567601
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 91531/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ALEXANDRE MOISÉS LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO AUGUSTO PEREIRA
- BRUNA FERNANDES BARBOSA CPF 06385377628
- LUIS FERNANDES BARBOSA 01189567601

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista os termos do acórdão ID f2afc82, inclua-se o feito

na pauta de audiências do dia 15/07/2019 10:00, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes, **apenas para a oitiva da testemunha Valdirene Arlete de Paiva Silva, indicada pelo demandado Luis Fernandes**.

Observem as partes que houve transferência da sede desta Vara do Trabalho para o endereço da Rua José Bernardo, n. 99, Jardim Country Club, nesta cidade, **desde o dia 19/11/2018**.

Competirá à parte Luis Fernandes intimar referida testemunha em notificação postal com aviso de recebimento ou recibo em carta-convite, dando a devida ciência sobre data, horário e local da audiência designada, sob pena de entender-se que desistiu da oitiva se não houver o comparecimento espontâneo (interpretação combinada dos art. 825 caput/CLT e 455 do CPC).

Somente será deferida a condução coercitiva de testemunha para a qual houver devida comprovação do recebimento do AR ou de carta -convite até a data de audiência inquiritória designada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010628-19.2019.5.03.0149

AUTOR	JAQUELINE DO NASCIMENTO CORREA FERNANDES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DO NASCIMENTO CORREA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-41.2016.5.03.0149

AUTOR	SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330-B/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CALDAS
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO LUQUINI(OAB: 119103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CALDAS
- SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

14

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista decisão da instância superior, intimem-se as partes para se manifestarem se pretendem produzir provas, indicando a prova pretendida no prazo de 10 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010371-91.2019.5.03.0149

AUTOR	BEATRIZ PEREIRA GALVAO
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ PEREIRA GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a declaração da reclamante de que não pretende produção de prova oral por entender que o processo trata apenas de matéria de direito, petição de id n.9674f23, intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a necessidade de produção de prova oral.

No silêncio, será considerada a dispensa de produção de prova oral pela reclamada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011518-26.2017.5.03.0149

AUTOR	JEFFERSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista a(o) reclamado(a) da petição juntada aos autos sob id n. 40503a4, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 10 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011362-38.2017.5.03.0149

AUTOR	MARCO PATRIK GILIOLI
ADVOGADO	MARCELO BARBERIO DE SOUZA(OAB: 150423/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista obrigação de fazer determinada em sentença ID 4571c80, conforme trecho abaixo transcrito, intime-se a reclamada a comprovar o cumprimento no prazo de 20 dias;

"Determina-se, desde já, ao reclamado, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na aplicação da jornada de trabalho prevista no art. 16 da Lei Federal 7.394/85 ao contrato de trabalho do reclamante, a partir de intimação específica, sob pena de multa diária, com fundamento nos artigos 461 e 644 do CPC, em utilização subsidiária (artigo 769 da CLT)."

Após a comprovação da obrigação, pelo Município, intime-se o(a) reclamante a manifestar no prazo de 5 dias, presumindo-se no silêncio cumprida a obrigação.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010376-50.2018.5.03.0149

AUTOR	SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação de id n. c2691b9, através da qual informa que foi cumprida parcialmente a obrigação de fazer, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011027-87.2015.5.03.0149

AUTOR	ELAINE CRISTINA CARVALHO DELGADO SILVA
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA CARVALHO DELGADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010393-57.2016.5.03.0149

AUTOR	JOSE DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	ISABEL REGINA FIGUEIREDO SPINA ALVES(OAB: 162292/MG)
ADVOGADO	CARLA THAIS SANTIAGO AZEVEDO(OAB: 159866/MG)
RÉU	ELOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 91531/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RÉU	VILA VEREDA SPE LTDA - EPP
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 91531/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
- JOSE DOS REIS DA SILVA
- VILA VEREDA SPE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Deverá a reclamada cumprir a seguinte determinação contida na sentença ID d145d50, no prazo de 30 dias:

"Deverão ser anulados os 3 registros de trabalho havidos, bem como deverão as reclamadas, no prazo de a tanto serem instados em liquidação de sentença, ou antes disso, se o fizerem espontaneamente, proceder à anotação do contrato de trabalho na carteira profissional do reclamante, fazendo constar como data de início o dia 17.09.2008 e saída 15.12.2014, na função de motorista até 31.08.2013, e, a partir de 01.09.2013, na função de auxiliar administrativo, e as variações remuneratórias constantes na CTPS nos períodos em questão. Na falta de registro espontaneamente, autoriza-se a Secretaria da Vara a proceder a marcação, com supedâneo no artigo 39, § 2o da CLT."

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais. Fica designada audiência de conciliação para a data de 30/08/2019 15:00 horas.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, até a audiência designada ou na própria audiência, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF “não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do

patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações". Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010069-62.2019.5.03.0149

AUTOR	CRISTIANO ALEX FERNANDES
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
RÉU	RINALDO DE PAIVA SONCINI
ADVOGADO	ISMAR JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 159667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ALEX FERNANDES
- RINALDO DE PAIVA SONCINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Deverá o reclamante apresentar na Secretaria sua CTPS para as anotações determinadas pela sentença, em 10 dias, devendo a reclamada, nos 10 dias subsequentes, efetuar às respectivas anotações, devendo devolvê-la em Secretaria em 48 horas, após o prazo para anotação. Para tanto, deverá a reclamada, após decorrido o prazo do reclamante, verificar nos autos se há certidão da entrega da CTPS ou petição neste sentido. Não havendo certidão ou petição, fica prejudicado o prazo da reclamada. O reclamante deverá acompanhar o processo, considerando os prazos concedidos, para que, sendo certificada a devolução da CTPS pela reclamada, retire seu documento, independentemente de novo despacho.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **20 (vinte) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais. **Fica designada audiência de conciliação para a data de 30/08/2019 às 13:45 horas**.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, até a audiência designada ou na própria audiência, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros

moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora"). Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015. O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações". Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010987-37.2017.5.03.0149

AUTOR	MARILDA DE BARROS JANUARIO
ADVOGADO	CAMILA MELO PEREIRA(OAB: 162853/MG)
ADVOGADO	LUCAS CUSTODIO CALDEIRA(OAB: 168594/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA DE BARROS JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamado, documento de id n. 9c7482d e anexos, intime-se a reclamante para manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, presumindo-se, no silêncio, o cumprimento da obrigação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010520-24.2018.5.03.0149

AUTOR	MARIA RITA FERREIRA
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista a reclamante da petição juntada aos autos sob id n. f505ca1, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 5 dias, presumindo-se no silêncio a concordância.

No mesmo prazo, deverá a reclamante requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010001-49.2018.5.03.0149

AUTOR	LEANDRA ROSSI SUEDT
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à reclamada da petição da reclamante sob id 3dbf9c8, alegando que houve apenas cumprimento parcial da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-61.2017.5.03.0149

AUTOR	LUCAS PEREIRA CANDIDO
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- LUCAS PEREIRA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o término do prazo para oposição de eventuais embargos.

Após, venham os autos conclusos para liberação de valores e encerramento da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010073-07.2016.5.03.0149

AUTOR	LUCIANE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE BENELLI DE SOUZA(OAB: 127758/MG)
ADVOGADO	MARCELA WIERMANN(OAB: 116187/MG)
RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERNANDES(OAB: 59794/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o término do prazo das demais partes para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo encerra-se em 01/08/2019.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010188-62.2015.5.03.0149

AUTOR	ROSINILDA LEAL BASTOS DE SOUSA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- ROSINILDA LEAL BASTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

14

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que há obrigação de fazer, intime-se a reclamada a comprovar o cumprimento no prazo de 20 dias.

"Determina-se, desde já, o cumprimento pelo reclamado da obrigação de fazer consistente na destinação de 1/3 da jornada contratual para atividades extraclasses, com supedâneo na Lei 11.738/2008, sob pena de multa diária, com fundamento nos artigos 461 e 644 do CPC, em utilização subsidiária (artigo 769 da CLT)."

Após a comprovação da obrigação, pelo Município, intime-se a reclamante a manifestar no prazo de 5 dias, presumindo-se no silêncio cumprida a obrigação.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1º- Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010812-14.2015.5.03.0149

AUTOR	ALEXANDRE AUGUSTO FACINCANI
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTO FACINCANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SLJ para conferência, ratificação, se for o caso e atualização dos cálculos apresentados pelo reclamante..

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010664-95.2018.5.03.0149

AUTOR	CELSO RICARDO DE LIMA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO RICARDO DE LIMA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

14

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **20 dias úteis**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

Nos **10 dias subsequentes**, poderão as partes manifestar-se sobre os cálculos da parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Caso tenha sido reconhecido o direito ao pagamento de verbas, até que persista a situação que motivou a condenação neste processo, sem determinação de obrigação de fazer estabelecendo marco final do direito, a execução, nestes autos, ficará limitada até a data da homologação.

E a execução, a partir da data acima mencionada, deverá ocorrer, futuramente, em nova ação de execução de título judicial, caso persista a situação que deu origem às verbas deferidas neste processo.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, nos 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a

Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas devero ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACC-0010260-44.2018.5.03.0149

AUTOR(A)	SIND TRAB IND MET M MA EL SID FUND RP V AC PC ANDRADAS,MACHADO, GUAXUPE E GUARANESIA
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA FRANCO MURAD(OAB: 152716/SP)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND MET M MA EL SID FUND RP V AC PC ANDRADAS,MACHADO, GUAXUPE E GUARANESIA
- THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, no prazo de 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010519-10.2016.5.03.0149

AUTOR	LEONILDES CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BISCARO(OAB: 361140/SP)

ADVOGADO	FABRICIO PALERMO LEO(OAB: 208640/SP)
RÉU	SIGMA SERVICOS EM SAUDE EIRELI
ADVOGADO	THAIS REQUENA MONTEIRO(OAB: 244039/SP)
ADVOGADO	ISABELLA IUMI DE AVELLAR(OAB: 274982/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RÉU	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO(OAB: 109618/SP)
ADVOGADO	ISABELLA IUMI DE AVELLAR(OAB: 274982/SP)
RÉU	PERINATAL SERVICOS MEDICOS EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO(OAB: 109618/SP)
ADVOGADO	ISABELLA IUMI DE AVELLAR(OAB: 274982/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONILDES CHAVES JUNIOR
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- PERINATAL SERVICOS MEDICOS EIRELI
- SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
- SIGMA SERVICOS EM SAUDE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Deverá o reclamante apresentar na Secretaria sua CTPS para as anotações determinadas pela sentença ID 7faac20, em 10 dias, devendo a reclamada, nos 10 dias subsequentes, efetuar as anotações na CTPS do reclamante, devendo devolvê-la em Secretaria 48 horas após o prazo para anotação. Para tanto, deverá a reclamada, após decorrido o prazo do reclamante, verificar nos autos se há certidão da entrega da CTPS ou petição neste sentido. Não havendo certidão ou petição, fica prejudicado o prazo da reclamada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011420-41.2017.5.03.0149

AUTOR	VIVALDO BENTO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- VIVALDO BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **20 dias úteis**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

Nos **10 dias subsequentes**, poderão as partes manifestar-se sobre os cálculos da parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Caso tenha sido reconhecido o direito ao pagamento de verbas, até que persista situação que motivou a condenação neste processo, sem determinação de obrigação de fazer estabelecendo marco final do direito, a execução, nestes autos, ficará limitada até a data da homologação.

E a execução, a partir da data acima mencionada, deverá ocorrer, futuramente, em nova ação de execução de título judicial, caso persista a situação que deu origem às verbas deferidas neste processo.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, nos 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer

das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas devero ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010125-66.2017.5.03.0149

AUTOR	PEDRO SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	FUNDACAO JARDIM BOTANICO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CAROLINA CORREA DE MELLO(OAB: 278056/SP)
ADVOGADO	ADRIANO VILELA ALVES(OAB: 111796/MG)
RÉU	DME POCOS DE CALDAS PARTICIPACOES S.A. - DME
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO ALVIM(OAB: 105594/MG)
ADVOGADO	TATIANA GAGLIARDI DE VASCONCELOS(OAB: 106516/MG)
RÉU	TF CONSTRUTORES LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DME POCOS DE CALDAS PARTICIPACOES S.A. - DME
- FUNDACAO JARDIM BOTANICO DE POCOS DE CALDAS
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- PEDRO SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Deverá o reclamante apresentar na Secretaria sua CTPS para as anotações determinadas pela sentença, em 10 dias, devendo a primeira reclamada, nos 10 dias subsequentes, efetuar as anotações na CTPS do reclamante, devendo devolvê-la em Secretaria 48 horas após o prazo para anotação. Para tanto, deverá a reclamada, após decorrido o prazo do reclamante, verificar nos autos se há certidão da entrega da CTPS ou petição neste sentido. Não havendo certidão ou petição, fica prejudicado o prazo da reclamada.

Apresentado o documento, deverá a primeira reclamada anotar a CPTS no reclamante para fazer constar admissão em 11/07/2016, na função de pedreiro, mediante remuneração de R$2.000,00, e baixa em 14/10/2016. Na falta de registro espontaneamente, autoriza-se a Secretaria da Vara a proceder a marcação, com supedâneo no artigo 39, § 2o da CLT.

Em face da revelia e confissão aplicadas, e considerado o fato da primeira reclamada ter sido citada por edital, deverá a Secretaria da Vara expedir Alvará para habilitação perante o programa do seguro-desemprego, ficando o benefício condicionado ao preenchimento dos requisitos perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, no prazo de 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se reclamante, por seu procurador, e primeira reclamada, por edital.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do

Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015. O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações". Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010581-79.2018.5.03.0149

AUTOR	ISAMARA LETICIA FRANCO DOS REIS
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA LAVRAS(OAB: 178661/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA SOARES(OAB: 147347/MG)
RÉU	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 100945/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
- ISAMARA LETICIA FRANCO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais. Fica designada audiência de conciliação para a data **30.08.2019, às 16h30min.**

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, até a audiência designada ou na própria audiência, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos

acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010257-60.2016.5.03.0149

AUTOR ANTONIO CARLOS MARCAL

ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEANDRO CORREA RODRIGUES(OAB: 103343/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a manifestação do SLJ por mais dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011452-46.2017.5.03.0149

AUTOR	HELSON ALEXANDRE LUCAS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
ADVOGADO	MAYARA STELA FREIRE ARAO(OAB: 126975/MG)
RÉU	BOLOGNA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RÉU	BOLONHA ALIMENTOS POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLOGNA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
- BOLONHA ALIMENTOS POCOS DE CALDAS LTDA
- HELSON ALEXANDRE LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica registrado o arresto do valor de **R$3.198,05**, conforme ofício oriundo do Juizado Especial Cível/Criminal da Comarca de Poços de Caldas (processo n. 0053448-82.2019.8.13.0518) e documento de id n. 3878ad9.

Atente-se a Secretaria para que não seja liberado este valor, a partir do depósito recursal, id n. f20b421.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo SLJ.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010637-20.2015.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO JOSE GRISOLIA BORTOLOTO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE GRISOLIA BORTOLOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Aguarde-se o término de prazo de manifestação do reclamado quanto ao laudo pericial.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010343-60.2018.5.03.0149

AUTOR	ANA CAROLINA FERREIRA DA ROSA GRANATO
ADVOGADO	EVANILDES APARECIDA SERAFINI(OAB: 76269/MG)
RÉU	CONE PP CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA FERREIRA DA ROSA GRANATO
- CONE PP CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais. Fica designada audiência de conciliação para a data de **26/09/2019 13:15 horas**.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, até a audiência designada ou na própria audiência, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF “não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores

recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações". Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010226-69.2018.5.03.0149

AUTOR	JOSE DONIZETI REIS DE CARVALHO
ADVOGADO	ANGELICA VIANA SILVESTRE(OAB: 156970/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETI REIS DE CARVALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

14

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **20 dias úteis**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

Nos **10 dias subsequentes**, poderão as partes manifestar-se sobre os cálculos da parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Caso tenha sido reconhecido o direito ao pagamento de verbas, até que persista situação que motivou a condenação neste processo, sem determinação de obrigação de fazer estabelecendo marco final do direito, a execução, nestes autos, ficará limitada até a data da homologação.

E a execução, a partir da data acima mencionada, deverá ocorrer, futuramente, em nova ação de execução de título judicial, caso persista a situação que deu origem às verbas deferidas neste processo.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, nos 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas devero ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011460-57.2016.5.03.0149

AUTOR	ALEXSANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS ARAUJO TOME(OAB: 158063/MG)
RÉU	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO ALVES DA SILVA
- GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor máximo de R$1.000,00, nos termos da Resolução nº 66 de 10.06.2010/CSJT, bem como o ressarcimento do adiantamento feito pela reclamada, conforme sentença.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais. Fica designada audiência de conciliação para a data de **26/09/2019 13:45 horas.**

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, até a audiência designada ou na própria audiência, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF “não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações”.

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011363-57.2016.5.03.0149

AUTOR	MARTA ANDREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA ANDREA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o término do prazo do reclamado para manifestação quanto aos esclarecimentos periciais.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010132-24.2018.5.03.0149

AUTOR	NEUZA RITA DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO	ANGELICA DE ALMEIDA GIANELLI ZANETTI(OAB: 165728/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	LIGIA DE SOUZA FRIAS(OAB: 84507/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	ROBERTO VENESIA(OAB: 103541/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA RITA DE SOUSA FREITAS
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais. Fica designada audiência de conciliação para a data de **26/09/2019 13:00 horas**.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, até a audiência designada ou na própria audiência, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400

da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010834-09.2014.5.03.0149

AUTOR	LUIZ JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA
- LUIZ JOSE DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais. Fica designada audiência de conciliação para a data de 30/08/2019 16:00 horas.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, até a audiência designada ou na própria audiência, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF “não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações”.

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se

preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011322-61.2014.5.03.0149

AUTOR	MARCIEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A
- MARCIEL DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais. Fica designada audiência de conciliação para a data de 30/08/2019 16:15 horas.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, até a audiência designada ou na própria audiência, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015. O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações". Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010852-25.2017.5.03.0149

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
RÉU	BOM PASTOR DE POCOS DE CALDAS ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO DE TARSO CUNHA(OAB: 50803/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM PASTOR DE POCOS DE CALDAS ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO LTDA - EPP
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Ante a complexidade dos cálculos, deixa-se, por ora, de incluir o feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, no prazo

de 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011101-39.2018.5.03.0149

AUTOR	ELIANE DO COUTO RICCO
ADVOGADO	LUANA MARIS MINA ADRIANO(OAB: 110629/MG)
RÉU	ANDERSON FRANCO DOS REIS LANCHONETE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DO COUTO RICCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, sob id bbc25e8, para manifestação no prazo de 10 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010603-45.2015.5.03.0149

AUTOR	DIVINO CELIO DE SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO KEMPE DE MACEDO(OAB: 33245/SP)
ADVOGADO	WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA(OAB: 77740/SP)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO CURIMBABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à reclamada da petição do reclamante sob id 4a1a832, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, presumindo-se no silêncio a concordância.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010161-11.2017.5.03.0149

AUTOR	GISELE KELY PAIVA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE KELY PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para que , no prazo de quinze dias, junte aos autos as fichas financeiras da autora, no período de 01/Março/2017 a 30/Junho/2018, conforme requerido pelo SLJ, certidão de id n. 94b878e.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010894-11.2016.5.03.0149

AUTOR	WAGNER ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO	ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEANDRO CORREA RODRIGUES(OAB: 103343/MG)
PERITO	MAURO RENATO GAIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER ADRIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30--

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Município,embora tenha sido intimado, não apresentou seus cálculos de liquidação, encaminhem-se os autos ao SLJ.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011196-06.2017.5.03.0149

AUTOR	RAPHAEL MENDONCA
ADVOGADO	LUANA MARIS MINA ADRIANO(OAB: 110629/MG)
RÉU	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30--

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc...

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante LUANA MARIS MINA ADRIANO, OAB: MG110629, do **valor de R$27.796,62** da **conta judicial n. 00145042015350961**, à disposição deste Juízo, **com atualização a partir da data do depósito**, tendo como depositante RÉU: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA, CNPJ n. 43816719000108.

Fica o reclamante intimado a proceder à impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da Recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Alvará conferido por Aldir P. Mota

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000635-30.2011.5.03.0149

AUTOR	DANIEL RIBEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(OAB: 164723/SP)
ADVOGADO	JANAINA DE ALMEIDA(OAB: 298599/SP)
ADVOGADO	Alessandro Henrique Quessada Apolinário(OAB: 106714/MG)
ADVOGADO	NATALINO APOLINARIO(OAB: 46122/SP)
ADVOGADO	JULIENE IONARA FERNANDES(OAB: 159720/MG)
RÉU	P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIBEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para juntar novamente, no prazo de cinco dias, os comprovantes dos depósitos recursais efetuados pela reclamada, uma vez que nos documentos juntados sob o id n. 02fbee6, não é possível identificar a data em que foram feitos os depósitos recursais. Esclareça-se ao reclamante que a data em que foi feito depósito é dado obrigatório que deve constar no alvará a ser encaminhado para a caixa Econômica Federal, sem o qual esta instituição não efetua o pagamento.

Providencie a Secretaria a expedição de alvará para recebimento do seguro desemprego pelo reclamante, atentando-se para as três últimas remunerações por ele percebidas e informadas na petição de id n. cfb7a4c.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010011-30.2017.5.03.0149

AUTOR	VANDERLEIA DO PRADO TAVARES
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA DO PRADO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Reapresentados os cálculos pela reclamada, remetam-se os autos ao SLJ para conferência, atualização e ratificação, se for o caso.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011591-32.2016.5.03.0149

AUTOR	MARIA INES VIDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
AUTOR	FABIANA DA SILVA LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DA SILVA LUIZ FERNANDES
- MARIA INES VIDEIRO DA SILVA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o requerimento da reclamante, pois conforme disposto no art. 104, do Provimento Conjunto GCR/GVCR 3 de 2015 (Provimento Geral Consolidado do TRT da 3 Região), os cálculos devem ser elaborados pelas partes.

Sendo assim, deverão as partes apresentar os cálculos conforme anteriormente determinado.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **20 dias úteis**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

Nos **10 dias subsequentes**, poderão as partes manifestar-se sobre os cálculos da parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Caso tenha sido reconhecido direito ao pagamento de verbas, até que persista situação que motivou a condenação neste processo, sem determinação de obrigação de fazer estabelecendo marco final do direito, a execução, nestes autos,

ficará limitada até a data da homologação.

E a execução, a partir da data acima mencionada, deverá ocorrer, futuramente, em nova ação de execução de título judicial, caso persista a situação que deu origem às verbas deferidas neste processo.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, nos 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas dever o ser apuradas mês a mês, com referência ao período da presta o de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, par grafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferid

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011702-16.2016.5.03.0149

AUTOR	ANA LUCIA SOARES
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA SOARES
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme disposto no art. 104, do Provimento Conjunto GCR/GVCR 3 de 2015 (Provimento Geral Consolidado do TRT da 3 Região), os cálculos devem ser elaborados pelas partes.

Sendo assim, deverão as partes apresentar os cálculos no prazo de 20 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010903-02.2018.5.03.0149

AUTOR	MARCIA APARECIDA SARRASSINI
ADVOGADO	LUISA PADILHA VIEIRA(OAB: 178610/MG)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA DIAS(OAB: 163491/MG)
RÉU	FABRICIO AMARAL MANTOVANI
RÉU	FABRICIO AMARAL MANTOVANI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA SARRASSINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve condenação em verbas salariais, com incidência de contribuições previdenciárias, deverá o reclamante reapresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, com as devidas deduções.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010922-08.2018.5.03.0149

AUTOR	ANA MARIA LUCAS
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
ADVOGADO	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330-B/MG)
RÉU	AGUAS MINERAIS POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão de id be2cb63, a fim de evitar alegação de nulidade processual.

Encaminhem-se os autos ao E. TRT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010794-22.2017.5.03.0149

AUTOR	PEDRO EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO EDUARDO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359
TEL.: (35) 37212422 - e-mail: vt2.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010794-22.2017.5.03.0149
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: PEDRO EDUARDO CARDOSO
RÉU: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Fica V. Sa. intimado a:

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos (incluída indenização de gastos com advogado, que não se confunde com honorários contratuais), antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Em 28 de Junho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011637-21.2016.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO EDUARDO SILVA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ANDRIOLLO(OAB: 168605/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	PAULO IVANDO DE SOUZA(OAB: 68955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO EDUARDO SILVA
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de id bea007b, fixando o **valor total da execução em R$ 19.959,14**, atualizado até 30/06/2019 e atualizável até a data de seu efetivo pagamento, conforme abaixo discriminado:

- valor líquido do reclamante.....R$19.403,31
- INSS cota recte.....R$ 97,46
- INSS cota recdo.....R$ 201,00
- custas processuais.....R$ 213,18
- custas executivas.....R$ 44,19

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.
As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm.
As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet

(https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010402-19.2017.5.03.0073

AUTOR	REGINA MARIA ZUCCOLOTTO CASELLI
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA MARIA ZUCCOLOTTO CASELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista a(o) reclamante da petição juntada aos autos eletrônicos sob id n. 8d9d644, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 15 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010387-84.2015.5.03.0149

AUTOR	PRISCILA ALVES PAZINI
ADVOGADO	MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 115059/MG)
RÉU	C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CUSTODIO DE CARVALHO
PERITO	MARCO AURELIO NASTRINI
TESTEMUNHA	DENISE DE CASSIA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamado, petição de id n. 154ffbf, por mais 10 dias, ficando o requerente ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010574-87.2018.5.03.0149

AUTOR	RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamado, petição de id n.f76f7b6 e anexos, intime-se o reclamante para manifestar, no prazo de dez dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer,presumindo-se, no silêncio, cumprida a obrigação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010777-25.2013.5.03.0149

AUTOR	LUIS GUSTAVO ERINO MACEDO
ADVOGADO	MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 115059/MG)
RÉU	STOCKFARMA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ(OAB: 153049/SP)
RÉU	POCOSTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON HILTON DE CARVALHO(OAB: 54552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GUSTAVO ERINO MACEDO
- POCOSTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
- STOCKFARMA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se, novamente, a executada a comprovar o pagamento da multa sobre a última parcela do acordo, no prazo de 48 horas, que foi paga com atraso de 8 dias úteis.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos de ids 0dfef98, 1b2a2c6, 3247ac8 e 5ff6d47, pois lançados equivocadamente no processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011211-09.2016.5.03.0149

AUTOR	MARCOS ANTONIO PAULINO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	OLDAIR JOSE QUITERIO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	VALDINEI DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	JULIO CESAR DONIZETE FIDELES
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	EDSON JOSE DE SORDI
RÉU	BENEFICIADORA DE BATATA E CEBOLA IRMAOS CORAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ DA SILVA(OAB: 123686/SP)
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE DE MARCO(OAB: 83836/MG)
RÉU	EDILSON DE SORDI
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE DE MARCO(OAB: 83836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DONIZETE FIDELES
- MARCOS ANTONIO PAULINO
- OLDAIR JOSE QUITERIO
- VALDINEI DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para verificar se há débito a ser pago pela reclamada, observando-se o despacho de id 1649aca.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010108-59.2019.5.03.0149

AUTOR	LEA DA CONSOLACAO COSTA ROUSSELET
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
ADVOGADO	ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)
RÉU	AJC INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)
RÉU	HATZLAHA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJC INVESTIMENTOS LTDA
- G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
- HATZLAHA PARTICIPACOES EIRELI
- LEA DA CONSOLACAO COSTA ROUSSELET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação nos autos do processo **0010815-61.2018.5.03.0149**, reunindo as execuções, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010770-62.2015.5.03.0149

AUTOR	ELAINE FERRAZ DO AMARAL VALLIM
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE FERRAZ DO AMARAL VALLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

05

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante o requerimento da reclamante, petição de id n.a2a5218, intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **20 dias úteis**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

Nos **10 dias subsequentes**, poderão as partes manifestar-se sobre os cálculos da parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Caso tenha sido reconhecido direito a pagamento de verbas até

que persista situação que motivou a condenação neste processo, sem determinação de obrigação de fazer estabelecendo marco final do direito, a execução, nestes autos, ficará limitada até a data da homologação.

E execução a partir da data acima mencionada, deverá ocorrer, futuramente, em nova ação de execução de título judicial, caso persista a situação que deu origem às verbas deferidas neste processo.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, nos 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas devero ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011377-07.2017.5.03.0149

AUTOR	WORNEY ZEZE DE SOUSA DIAS
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- WORNEY ZEZE DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentada impugnação aos embargos à execução, venham os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010903-41.2014.5.03.0149

AUTOR	RENATO DE AVILA ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	MARCO AURELIO NASTRINI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RENATO DE AVILA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO PJE

Vistos, etc.

Tendo em vista que a executada não comprovou o pagamento, que, em consulta ao sistema e-guia, também não foi localizado, determino à secretaria que expeça ordem de bloqueio de valores junto ao BACEN-JUD, em desfavor do(a) executado(a), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, devidamente citado(a), pelo montante de **R$ 1.479.382,29**, referente ao valor em execução.

Havendo bloqueio aguarde-se a transferência do valor.

EM CASO DE INSUCESSO, OU BLOQUEIO PARCIAL, deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

1- Pesquisa através do RENAJUD, restringindo os veículos encontrados quanto ao licenciamento, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, ou, caso não encontre o veículo, outro bem encontrado no local, até o valor acima indicado, de forma a verificar o que melhor atende a presente execução.

Ressalte-se que mesmo o(s) veículo(s) que se encontrar(em) gravado(s) gravados com cláusula de alienação fiduciária (e/ou arrendamento/ reserva de domínio) deverão ser restringidos quanto à sua transferência, até que seja efetuado o pagamento devido, de modo a dar efetividade à decisão judicial, pois os direitos de uso do veículo ainda são exercidos pelo possuidor direto, ressaltando-se, que neste caso, não serão penhorados, nos termos da Súmula nº31 do Eg. TRT da 3aª Região.

2 - Não havendo êxito em localizar valores suficientes para garantir a execução, proceda-se a inclusão do(s) executado(s) no BNDT.

3 - Expedição de mandado de penhora e avaliação de possíveis bens do(a)executado(a).

5 - Pesquisa utilizando-se outras ferramentas que, após avaliação do caso, demonstrarem-se úteis.

Caso haja penhora de bens, deverão os autos retornarem conclusos para verificação da situação da executada no BNDT.

NÃO RETORNANDO POSITIVAS AS DILIGÊNCIAS supracitadas, intime-se o(a) exequente para que indique meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010142-73.2015.5.03.0149

AUTOR	JOSE PIO DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 154623/MG)
ADVOGADO	ANGELICA VIANA SILVESTRE(OAB: 156970/MG)
RÉU	CURUMELL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
RÉU	ANA LAURA PIRAJA JUNQUEIRA
RÉU	MARIANA PIRAJA JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PIO DE CARVALHO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc...

Conforme requerido pelo exequente, petição de id n. caf029b, providencie a Secretaria a expedição de Ofício à **Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização**, com **endereço na R. Sen. Dantas, 74 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-205,** para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, sobre a existência e localizar planos de previdência privada, seguros e títulos de capitalização contratados em nomes dos executados ANA LAURA PIRAJA JUNQUEIRA , CPF n.027.200.286-06 e MARIANA PIRAJA JUNQUEIRA, CPF n. 073.752.456-14.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento aos destinatários, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Após, aguarde-se a resposta por 45 dias.

Fica indeferido o pedido do exequente quanto à expedição de ofício à BM&F BOVESPA, visto que já foram realizadas pesquisas junto ao Bacenjud, as quais abarcam também possíveis investimentos em marcado financeiro; e também a expedição de ofício à SUSEP (superintendência de Seguros Privados), visto que este despacho com força de ofício que será encaminhado à CNSEG pode esclarecer as informações pretendidas pelo exequente junto àquele órgão.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010466-29.2016.5.03.0149

AUTOR	SEBASTIANA PEREIRA PEREGRINO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	DIVINO PEREGRINO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	PRADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES ORTOLANI(OAB: 67353/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO PEREGRINO
- PRADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- SEBASTIANA PEREIRA PEREGRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

05

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc...

Ante o requerimento do reclamante, petição de id n.7876fcc, e tendo em vista que a reclamada, embora tenha sido intimada, quedou-se

inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, **homologo** os cálculos de id 493d80a, fixando o **valor total da execução em R$ 281.081,70**, atualizável até a data de seu efetivo pagamento, conforme abaixo discriminado. Foram excluídas dos cálculos ora homologados, o valor de R$5.000,00 das custas, tendo em vista que estas já foram recolhidas pela reclamada, conforme documento de id n.7df7dd5.

- valor líquido do reclamante.....R$279.081,70
- honorários periciais.....R$2.000,00

Retirem-se os autos de pauta.

Atente-se a reclamada que a possibilidade de recebimento do pensionamento em parcela única, aplicada a taxa de amortização de 50% sobre o valor total das pensões devidas, está disposta na sentença de id n. b0d5fd7, que não foi reformada, neste item, pelo Egrégio TRT, e transitou em julgado em 26/04/2019.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010176-48.2015.5.03.0149

AUTOR	HELOISA TAVARES VASCONCELOS CECCATO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA TAVARES VASCONCELOS CECCATO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROC. 0010176-48.2015.5.03.0149

Reclamante: HELOISA TAVARES VASCONCELOS CECCATO

Reclamado: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Vistos etc...

Solicita a Contadoria Judicial esclarecimentos sobre os parâmetros a serem observados na apuração das horas extras reconhecidas, relativamente à questão da integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculos das referidas horas extras, para fins de conferência do laudo pericial.

A reclamante concordou com a conta apresentada pelo *expert.*

O Município de Poços de Caldas, por sua vez, apresentou impugnação (ID ab5c49a), todavia, não impugnou especificamente a questão da integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculos das horas extras.

Ante o exposto, e não vislumbrando esta Juíza a possibilidade de que simples manifestação sobre o tema controvertido possa por fim à controvérsia, mormente por pretender o Município apresentar embargos à execução no momento oportuno, e à vista dos princípios da eficiência e da celeridade processual, homologo o laudo pericial ofertado, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Intimem-se.

Nada mais.

Poços de Caldas, 28 de junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza do Trabalho

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010817-65.2017.5.03.0149

AUTOR	PAULO DE TARSO SOARES
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PAULO DE TARSO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Ante a concordância do reclamante com os cálculos apresentados pela reclamada id n. a7ad923, ficam aqueles homologados neste ato, fixando o **valor total da execução em R$ 75.829,38**, ressalvadas as suas atualizações.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do NCPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

As custas já foram recolhidas.

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm. Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010212-56.2016.5.03.0149

AUTOR	GABRIEL LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	JOSE DONIZETE MARTINS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	ERLON ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	DIVINO DONIZETI RODRIGUES
ADVOGADO	OMERO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
AUTOR	DORIVALDO JOSE DE MELO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	ARIEL SALES
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
AUTOR	VILMAR BARREIRO ALVES
AUTOR	GERALDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
AUTOR	FREDE WILLIAM DA FONSECA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DO CARMO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	KENYON VIEIRA DA COSTA
RÉU	DANIEL AUGUSTO SILVA
RÉU	JOSE FRANCISCO DA COSTA
RÉU	RICARDO JOSE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)

RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AGILE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL SALES
- CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
- CONSTRUTORA AGILE LTDA
- DIVINO DONIZETI RODRIGUES
- DORIVALDO JOSE DE MELO
- ERLON ALVES DE ALCANTARA
- FREDE WILLIAM DA FONSECA
- GABRIEL LUIZ DE SOUZA
- GERALDO MESSIAS DA SILVA
- JOAO BATISTA DO CARMO
- JOSE DONIZETE MARTINS
- RICARDO JOSE VIEIRA DA COSTA
- VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Na busca por maior efetividade e celeridade das execuções trabalhistas, visando uma menor quantidade de atos para atingir o objetivo das execuções, decide este Juízo reunir os processos em execução contra a(s) mesma(s) executada(s).

Ressalta-se que a reunião de execuções é incentivada tanto pelo TRT3, que premiou projeto de reunião de execuções no ano de 2016 e pelo TST que premiou, também como boa prática, projeto do TRT1.

A reunião de execução atende ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Em sentido favorável à reunião contra um mesmo devedor tem decidido o E. TRT, conforme decisão abaixo transcrita:

"*REUNIÃO DE EXECUÇÕES - A reunião de execuções contra o mesmo devedor contribui para a celeridade e economia processuais, além de se revestir de cunho social, por promover o tratamento igualitário dos credores. Demais disso, a medida atende, simultaneamente, o disposto nos arts. 612 (realização da execução no interesse do credor) e 620 (de modo menos gravoso para o devedor) do CPC.*

(TRT-3 - AP: 00702200614503000 0070200-69.2006.5.03.0145, Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Setima Turma, Data de Publicação: 19/02/2016)"

Obs: art. 612, atual 797 e art. 620, atual 805 do CPC.

Sendo assim, serão reunidas neste momento as execuções dos processos 0011341-33.2015.5.03.0149, 0011022-65.2015.5.03.0149, 0011002-74.2015.5.03.0149, 0011001-89.2015.5.03.0149, 0011000-07.2015.5.03.0149, 0010973-24.2015.5.03.0149, 0010926-50.2015.5.03.0149, 0010916-06.2015.5.03.0149, 0010776-69.2015.5.03.0149, 0010657-11.2015.5.03.0149 e 0010212-56.2016.5.03.0149, todos desta 2ª Vara do Trabalho, as quais passarão a correr no processo0010212-56.2016.5.03.0149 (processo piloto), por estar em fase mais adiantada, já tendo sido procedida a tentativa de bloqueio via Bacenjud e Renajud e tentada a penhora de bens, devendo as partes e procuradores dos processos ora reunidos cadastrados no processo "piloto".

Nos processos ora reunidos deverá ser certificada a reunião.

Futuras execuções contra a mesma reclamada também deverão ser reunidas neste processo, logo após o início da execução.

Fica esclarecido que valores eventualmente apurados deverão ser divididos proporcionalmente ao crédito de cada exequente já incluído nesta execução, sendo que outros, futuros exequentes, somente participarão da divisão dos valores que vierem a ser rateados, após sua inclusão neste processo.

A divisão de valores acima definida aplica-se ao concurso de credores trabalhistas com amparo no art. 962 do Código Civil, segundo o qual: "*Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.*" Esse entendimento vai ao encontro dos princípios fundamentais da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da essencialidade do crédito de natureza alimentar (artigos 1º, I e III, 5º, caput e 100, § 1º).

A divisão acima estabelecida não alcançará valores de eventual acordo individual entre os executados e algum dos exequentes, uma vez que embora a execução esteja sendo reunida, os crédito permanecem individualizados, podendo ser negociados individualmente.

A partir da reunião das execuções, somente serão aceitas petições neste processo (0010212-56.2016.5.03.0149), devendo os demais processos serem arquivados definitivamente.

Em caso de expedição de certidão de crédito trabalhista, deverá ser expedida uma certidão para cada exequente e uma única para eventuais créditos previdenciários.

Fica desde já determinada a indisponibilidade de bens imóveis dos executados, devendo a Secretaria providenciar o registro no sistema próprio.

Após, aguardem-se, por 30 dias, informação sobre a existência de bens imóveis dos executados.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010803-47.2018.5.03.0149

AUTOR	LEANDRO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
RÉU	EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO AZEVEDO LEITAO(OAB: 103209/SP)
ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

OFICIE-SE ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do saldo do depósito recursal abaixo indicado, para a conta da reclamada, também abaixo indicada, devendo comprovar a transferência, tão logo seja efetuada:

- **Depósito** no valor original de **R$ 9.513,16**, efetuado em 25.10.2018, por Evik Segurança e Vigilância Ltda.

- **Conta para transferência**:

Banco Bradesco

Agencia 3390-1

Conta Corrente 208950-5

CNPJ: 01.111.567/0001-06

Evik Segurança e Vigilância LTDA

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Intime-se a reclamada a acompanhar a transferência diretamente em conta ou acessando o PJE dentro de 60 dias, a fim de confirmar a transferência, eis que não haverá intimação da comprovação da transferência.

Após o encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos.

alvará conferido por Glauco Negrini, Secretário da Vara

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011646-46.2017.5.03.0149

AUTOR	JOAO BATISTA BALBINO
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RÉU	RODOLETE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a dilação de prazo, por mais 02 dias, ficando o requerente ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011370-49.2016.5.03.0149

AUTOR	THIAGO ADIB BITTENCOURT
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RÉU	W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	W. POCOS DE CALDAS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ADIB BITTENCOURT
- W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME
- W. POCOS DE CALDAS IDIOMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se por ora o requerimento de designação de audiência de conciliação, tendo em vista que, em outros processosem face da executada, tal medida não gerou resultados úteis à execução. Aguardem-se os resultados de determinação de indisponibilidade de bens, em outros processos em face da reclamada, bem como a possibilidade de reunião das execuções.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010914-02.2016.5.03.0149

AUTOR	JOSE AMADEU FRANCO FILHO
ADVOGADO	IGOR DOLABELLA DE SOUZA(OAB: 109653/MG)
RÉU	M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo, requerida pela reclamada, petição de id n.d3b1f0d, por mais 5 dias, ficando o requerente ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010425-28.2017.5.03.0149

AUTOR	TARCISIO VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISABETH SOARES ROCHA NICOLETTI PINTO(OAB: 113527/MG)
ADVOGADO	EVANDRO CARLOS DA CRUZ(OAB: 109602/MG)
RÉU	PEDRO PAULO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO VALERIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se nova notificação com o endereço constante em documento de id 44a68ec.

Adia-se a audiência para o dia 05/08/2019 às 13:00 horas.

Intimem-se o reclamante.

Notifique-se o reclamado.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011421-94.2015.5.03.0149

AUTOR	ANDERSON DONIZETE DOS PASSOS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
PERITO	JOSE EDUARDO DE ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DONIZETE DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o requerimento da reclamada, devendo a Secretaria providenciar a exclusão da 2ª reclamada do polo passivo da lide. Aguarde-se o prazo do exequente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011115-91.2017.5.03.0073

AUTOR	RITA DE CASSIA FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA FRANCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SLJ para conferência, atualização e ratificação, se for o caso..

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010574-92.2015.5.03.0149

AUTOR	WANDERLEI RAIMUNDO PAULINO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 91132/MG)
RÉU	ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CARVALHO MACARI(OAB: 80911/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI RAIMUNDO PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para manifestar, no prazo de cinco dias, se concorda com o parcelamento da execução, requerido pelo reclamado, petição de id n. 424be73.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010795-07.2017.5.03.0149

AUTOR	OLIVIA RIBEIRO MARTINS LIMA DE MATOS
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DIOGO(OAB: 121867/MG)
RÉU	MARIARA ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA RIBEIRO MARTINS LIMA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte adversa a contraminutar **agravo de petição**, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011126-86.2017.5.03.0149

AUTOR	LUCIANO DESIDERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JADIR VIEIRA JUNIOR(OAB: 736-A/MG)
RÉU	LUCAS PEREIRA
RÉU	LUCAS PEREIRA CPF 048.182.226-74 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DESIDERIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, novamente o arrematante, por e-mail, informando da impossibilidade de desistência, pelos motivos já exposto em despacho de id 2e8f732.

Aguarde-se prazo para eventual recurso.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011006-43.2017.5.03.0149

AUTOR	MARCELO DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO CALEGARI(OAB: 76060/MG)
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO GUIMARAES(OAB: 76061/MG)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamado, petição de id n.f6da085, por mais 10 dias, ficando o requerente ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011468-34.2016.5.03.0149

AUTOR	FLAVIO NAZARETH MENDES
ADVOGADO	FLAVIO CORREA DE MORAES(OAB: 95426/MG)
RÉU	CLERES DE OLIVEIRA BRAGANCA EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- CLERES DE OLIVEIRA BRAGANCA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, já homologados e elaborados pelo SLJ em id f8bcf1e, fixando o valor total da execução em R$ 4.638,40, atualizado até 31.08.2018 e atualizável até a data de seu efetivo pagamento, conforme abaixo discriminado, ESCLARECENDO QUE EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS SOBRE OS CÁLCULOS DEVERÃO SER FEITOS EM SEDE DE EMBARGOS.:

- valor líquido do reclamante.....R$2.088,97
- INSS cota recte.....R$521,51
- INSS cota recdo.....R$1.368,98
- diferenças de FGTS (depósito em conta).....R$595,32
- custas executivas.....R$19,36

Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Expeça(m)-se alvará(s) para liberação do(s) depósito(s) recursal(is) de id n.6e85791 ao reclamante, atentando-se para o valor do seu crédito, no importe deR$2.088,97, intimando-o ao recebimento em cinco dias, bem como à comprovação do montante recebido, no mesmo prazo.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010855-77.2017.5.03.0149

AUTOR	EDUARDO GOMES DANCUART
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
RÉU	VOUX COMUNICACAO AVANCADA LTDA - ME
ADVOGADO	DARIO SOARES DA SILVA FILHO(OAB: 95447/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GOMES DANCUART
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VOUX COMUNICACAO AVANCADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se reclamante e reclamada VOUX para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais. As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, no prazo de 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos,

apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010215-11.2016.5.03.0149

AUTOR	MARCIO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	PETERSON CASTILHO TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, petição de id n.099fa1b , por mais 10 dias, ficando o requerente ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010150-79.2017.5.03.0149

AUTOR	ELIAMARA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAMARA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

05

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerimento do reclamante, petição de id n. 351cdde, de início da liquidação da sentença, intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **20 dias úteis**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

Nos **10 dias subsequentes**, poderão as partes manifestar-se sobre os cálculos da parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Caso tenha sido reconhecido direito a pagamento de verbas, até que persista a situação que motivou a condenação neste processo, sem determinação de obrigação de fazer estabelecendo marco final do direito, a execução, nestes autos, ficará limitada até a data da homologação.

E a execução, a partir da data acima mencionada, deverá ocorrer, futuramente, em nova ação de execução de título judicial, caso persista a situação que deu origem às verbas deferidas neste processo.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, nos 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento

de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora"). Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas devero ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010768-58.2016.5.03.0149

AUTOR	ALYSON LUIS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE LINDOLFO(OAB: 171084/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 115059/MG)
AUTOR	ODILON DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
RÉU	QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DEUSIMAR PEREIRA(OAB: 107767/MG)
ADVOGADO	FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)
RÉU	CIRILO SALGE
ADVOGADO	DEUSIMAR PEREIRA(OAB: 107767/MG)
ADVOGADO	FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)
RÉU	MURILO SALGE
ADVOGADO	DEUSIMAR PEREIRA(OAB: 107767/MG)
ADVOGADO	FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DENISE CAMACHO DELLA NINA
ADVOGADO	JOAO LEMES DE MORAES NETO(OAB: 286179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSON LUIS DE SOUZA SILVA
- JOAO BATISTA DE ARAUJO
- ODILON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe a secretaria a reserva de numerário solicitada pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (0011417-71.2015.5.15.0004), no valor de R$44.588,85, conforme ofício juntado sob id n. b699af7. Encaminhe-se cópia do presente despacho à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, para ciência.

Tendo em vista que a última parcela do pagamento da arrematação se dará em 17/12/2019, conforme informado pelo Juízo Deprecado, aguarde-se o prazo razoável de 180 dias, quando se aperfeiçoará a arrematação, para liberação dos valores ao reclamante, haja vista que, eventual inadimplemento das parcelas vindouras poderá resultar em cancelamento da arrematação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010041-07.2013.5.03.0149

AUTOR	ALESSANDRA CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
RÉU	FRIGORIFICO TAMOYO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO CHAGAS(OAB: 42279/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA G GAIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CALDEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc...

Providencie a Secretaria a expedição de **OFÍCIO** à 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas para informar que, conforme requerido através do despacho/ofício referente ao processo n. 0010058-77.2013.5.03.0073 foram retiradas as restrições lançadas sobre o veículo GM/Chevrolet C6503, placa GXM 8774.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010462-60.2014.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO SERGIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	DIRCEU BARBOSA(OAB: 116335/SP)
RÉU	JOSE GERALDO URENHA
ADVOGADO	CLOVIS GUIDO DEBIASI(OAB: 90041/SP)
RÉU	CASSIO JOSE URENHA
ADVOGADO	CLOVIS GUIDO DEBIASI(OAB: 90041/SP)
RÉU	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LAURA COSTA GAETA(OAB: 282149/SP)
ADVOGADO	NATALIA PEREIRA DE LIMA(OAB: 343838/SP)
ADVOGADO	DONIZETE APARECIDO GAETA(OAB: 77826/SP)
RÉU	URENHA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS GUIDO DEBIASI(OAB: 90041/SP)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE MANOEL(OAB: 160833/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SERGIO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a manifestação do exequente por mais quinze dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010900-47.2018.5.03.0149

AUTOR	MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA(OAB: 125794/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
- MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a possibilidade de reunião das execuções em Face da reclamada G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA, por mais 20 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0075800-54.2009.5.03.0149

AUTOR	ODESIA CHIAVEGATTI
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ODESIA CHIAVEGATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o ofício recebido do Núcleo de precatórios, id n. fb00c80, tendo em vista a integral quitação do precatório, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010836-08.2016.5.03.0149

AUTOR	MARIA HELENA TAVARES
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEANDRO CORREA RODRIGUES(OAB: 103343/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

05

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que em 14/03/2019 decorreu o prazo para oposição de embargos por parte do Município de Poços de Caldas, providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório observando-se os cálculos id n. f61de26.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011417-86.2017.5.03.0149

AUTOR	F. F. T.
ADVOGADO	FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 101896/MG)
ADVOGADO	WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA(OAB: 105156/MG)
RÉU	D. L.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. L.
- F. F. T.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 5e65b6a

Despacho

Processo Nº RTSum-0011280-75.2015.5.03.0149

AUTOR	ADEMIR PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
RÉU	DARCI JOSE BOITO
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR PEREIRA
- DARCI JOSE BOITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o silêncio do reclamante, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010696-71.2016.5.03.0149

AUTOR	HEVERTON GIORDANI MELO CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO LUQUINI(OAB: 119103/MG)
AUTOR	JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	AMANDA EIRAS TESTI(OAB: 120829/MG)
AUTOR	CAIO MACIEL SACUTE
ADVOGADO	JOAO MARCOS ARAUJO TOME(OAB: 158063/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
AUTOR	LUCIANO NOGUEIRA
RÉU	LUZIA DE FATIMA GUSMAO DE GODOI
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU	BRUNA MUNIZ GUSMAO
RÉU	UAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO MACIEL SACUTE
- HEVERTON GIORDANI MELO CARVALHO
- JOSE BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30--

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe a secretaria a reserva de numerário solicitada pela 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas (processo n. 0010769-43.2016.5.03.0149), no valor de R$ 25.498,96.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, informando que a reserva de valores foi juntada a este processo (0010696-71.2016.5.03.0149), em virtude de que nele serão reunidas todas as execuções em face da empresa AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000867-08.2012.5.03.0149

AUTOR	TICIANE MARCONDES FERREIRA
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TICIANE MARCONDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da sentença de embargos, id n.213d6d6, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010752-07.2016.5.03.0149

AUTOR	NELSON GAGLIARDI JUNIOR
ADVOGADO	HOMERO DONIZETE FURTADO(OAB: 95293/MG)
RÉU	AIR CONDITIONING BUILDING SYSTEMS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
RÉU	ADEMIR BARCHETTA
ADVOGADO	AGNALDO MUNHOZ DA SILVA(OAB: 172360/SP)
RÉU	CELSO EDUARDO DA SILVEIRA
RÉU	AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	AGNALDO MUNHOZ DA SILVA(OAB: 172360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON GAGLIARDI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Ante o requerido pelo reclamante, petição de id n. 8929c9e, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para penhora de eventual crédito da reclamada AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELLI E OUTROS, CNPJ n. 08.578.319/0001-00, junto aos autos n. **1083781-35.2016.8.26.0100**, em trâmite na 28a Vara Cível do Foro Central da Capital Paulista, até o limite de R$5.714,37 (valor atualizado da execução com juros simples de 1% ao mês).

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Após , venham os autos conclusos para apreciação do pedido de sucessão empresarial de id n. **6a877f2**.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010100-53.2017.5.03.0149

AUTOR	THIAGO DONIZETTI MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	ROSEMARY CRISTIAN THOMAZ(OAB: 128780/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(OAB: 280787/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DONIZETTI MENDES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Reclamante para comprovar nos autos o levantamento de valores através do alvará de id 8d40bb8, no prazo de 10 dias.

Após a comprovação, cumpra-se as demais determinação da decisão de id 8d40bb8.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010780-04.2018.5.03.0149

AUTOR	ELEN CARLA PEDRO INACIO

ADVOGADO	ISMAR JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 159667/MG)
RÉU	AJL FACCAO E CIA LTDA
RÉU	EIXO CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	SIMONE CIRIACO FEITOSA(OAB: 162867/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN CARLA PEDRO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da exequente sob id c7028cc, esclarece-se que a executada já havia sido citada.

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, indicando meios necessários ao prosseguimento da execução, **no prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento provisório da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010634-94.2017.5.03.0149

AUTOR	DINORAH RUSSO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINORAH RUSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a reclamante para manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição do reclamado, id n. a95947a e anexos, através da qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, presumindo-se no silêncio cumprida a obrigação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010172-11.2015.5.03.0149

AUTOR	ITAMAR COSTA RAMOS
ADVOGADO	GUMERCINO CLAUDIO FILHO(OAB: 123915/MG)
RÉU	PERFECT PAVIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	DANNYLA SOUSA MELO(OAB: 119141/MG)
ADVOGADO	EDUARDO WILLIAM SILVA(OAB: 78617/MG)
RÉU	MAURICIO ANTONIO DE MELO JUNIOR
RÉU	MAURICIO ANTONIO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR COSTA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como da devolução da carta precatória negativa, sobre o que deverá se manifestar no **prazo de 10 dias**.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010138-65.2017.5.03.0149

AUTOR	PAULO DE TARSO SOARES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE TARSO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantêm-se a decisão de id 2941081.

Venham os autos conclusos para decisão.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000370-28.2011.5.03.0149

AUTOR	CICERA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO BATISTA TESSARINI(OAB: 141066/SP)
RÉU	CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS
ADVOGADO	MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO(OAB: 102632/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamante da manifestação da administradora judicial da empresa CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS, sob id n. 8372c52, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Verificada a decretação de falência da empresa reclamada, conforme documento id n. 8372c52, e em face da informação prestada pela administradora judicial de que "a credora Cícera da Silva Gonçalves se encontra devidamente habilitada na falência da devedora, bem como esclarece acerca da impossibilidade do bloqueio e transferência de valores a esses autos, tendo em vista a sujeição do crédito aos efeitos da falência, ressalvando que os credores deverão aguardar o momento oportuno para recebimento dos créditos, observada a ordem legal de preferência constante na legislação falimentar", remetam-se os autos ao **arquivo provisório**, nos termos do art. 2°, do PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Nº 01/2012.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010070-18.2017.5.03.0149

AUTOR	CLAUDETE SEBASTIAO
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
RÉU	LABORE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)
RÉU	LABORE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE SEBASTIAO
- LABORE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
- LABORE SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da reclamada sob id 933c647, liberem-se os valores na forma abaixo:

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** , devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante REGINA ALVES, OAB: MG91271, DANIELA PORTELA MACIEL ALVES, OAB: MG62190, do valor de **R$ 4.122,80** da **conta judicial n. 00145042015317328**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante RÉU: LABORE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LABORE SERVICOS LTDA - EPP.

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** , devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante REGINA ALVES, OAB: MG91271, DANIELA PORTELA MACIEL ALVES, OAB: MG62190, do valor de **R$ 96,97** da **conta judicial n.** 00145042015351712, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante RÉU: LABORE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LABORE SERVICOS LTDA - EPP.

Fica o reclamante intimado a proceder impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Custas já recolhidas.

INSS já recolhido.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

alvará conferido por Glauco Negrini, Secretário da Vara.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011002-74.2015.5.03.0149

AUTOR	GABRIEL LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	RICARDO JOSE VIEIRA DA COSTA
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	DANIEL AUGUSTO SILVA
RÉU	JOSE FRANCISCO DA COSTA
RÉU	KENYON VIEIRA DA COSTA
RÉU	CONSTRUTORA AGILE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AGILE LTDA
- GABRIEL LUIZ DE SOUZA
- VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número **0010212-56.2016.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010617-24.2018.5.03.0149

AUTOR	ALEX LORCA GIMENES
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX LORCA GIMENES
- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do alvará expedido sob id 8e42777 por mais 10 dias.

Após a comprovação, cumpra-se a determinação de transferência do saldo remanescente do depósito judicial para a conta da reclamada abaixo indicada, independentemente de novo despacho:

Banco Santander

Agência 3689

Conta Corrente 13002466-0

C&A MODAS LTDA

CNPJ nº 45.242.914/0001-05

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011601-76.2016.5.03.0149

AUTOR	DIEGO RAMIRES SILVA
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- DIEGO RAMIRES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte adversa a contraminutar **agravo de petição**, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010776-69.2015.5.03.0149

AUTOR	DORIVALDO JOSE DE MELO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AGILE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVALDO JOSE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número **0010212-56.2016.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011022-65.2015.5.03.0149

AUTOR	JOSE DONIZETE MARTINS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AGILE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
TESTEMUNHA	AMERICO LUIZ DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AGILE LTDA

- JOSE DONIZETE MARTINS
- VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número **0010212-56.2016.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000581-30.2012.5.03.0149

AUTOR	APARECIDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
AUTOR	MARCELO DEL CLARO
ADVOGADO	VIANEY MREIS LOPES JUNIOR(OAB: 191513/SP)
ADVOGADO	SILMARA DE ARAUJO MREIS LOPES(OAB: 123992/MG)
AUTOR	LUCIANO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RÉU	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
RÉU	SOUJAR ASSISTENCIA EM TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Luiz Gustavo Silveira(OAB: 86954/MG)
RÉU	VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Luiz Gustavo Silveira(OAB: 86954/MG)
RÉU	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ MARCIO FERREIRA SILVA(OAB: 146583/MG)
RÉU	SILVANA PARDINI MICHELINI ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ MARCIO FERREIRA SILVA(OAB: 146583/MG)
RÉU	ORLANDO SOUSA JARDIM
RÉU	LIENE GOULART OLIVEIRA JARDIM
RÉU	GLICERIO DE SOUSA JARDIM
RÉU	MARCELO GONZAGA DE FREITAS ARAUJO
RÉU	ALUIZIO GONZAGA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO DIAS RIBEIRO
- LUCIANO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO
- MARCELO DEL CLARO
- SILVANA PARDINI MICHELINI ARAUJO
- SOUJAR ASSISTENCIA EM TRANSPORTES LTDA - ME
- THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO
- VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguardem-se os cálculos a serem elaborados pelo SLJ.

Após, será analisada a possibilidade de homologação do acordo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0011266-91.2015.5.03.0149

AUTOR	SUZIGLEY CRISTINA HERPHS
ADVOGADO	LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI(OAB: 6491-B/PA)
RÉU	WORLD CAR VEICULOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZIGLEY CRISTINA HERPHS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Inicialmente, vista ao reclamante do ofício recebido da Caixa Econômica Federal, id n. b40b9dc, através do qual informa que já foi feita a transferência do numerário existente na conta judicial no.00145042015280122, conforme determinado no despacho com força de ofício de id n. 3fff598.

Após, voltem os autos conclusos para análise do ofício recebido da

1a VT de Marabá, id n. 616576a.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010657-11.2015.5.03.0149

AUTOR	ERLON ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	DANIEL AUGUSTO SILVA
RÉU	KENYON VIEIRA DA COSTA
RÉU	JOSE FRANCISCO DA COSTA
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AGILE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	RICARDO JOSE VIEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AGILE LTDA
- ERLON ALVES DE ALCANTARA
- VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número **0010212-56.2016.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010630-28.2015.5.03.0149

AUTOR	ROSA APARECIDA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- ROSA APARECIDA DA SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0010630-28.2015.5.03.0149

EMBARGANTE: Município de Poços de Caldas

EMBARGADA: Rosa Aparecida da Silva Xavier

I. RELATÓRIO.

Município de Poços de Caldas opõe Embargos à Execução, sob os fundamentos externados na petição id 41014f6.

Manifestação da Embargada conforme id 904271e.

Instado a se manifestar, o Perito apresentou os esclarecimentos de id 692c1dd.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Conhecimento

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Base de cálculo das horas extras

O Embargante impugna o laudo pericial sustentando que o salário utilizado para cálculo das horas extras por atividade extraclasse extrapola os limites da coisa julgada, posto computar parcelas não mencionadas na sentença.

Não tem pertinência a insatisfação do Embargante quanto à matéria em foco.

Como bem pontuado pelo "expert" na manifestação de id 692c1dd, além do salário-base e da gratificação de magistério a autora recebia adicional por tempo de serviço, que possui natureza salarial. Portanto, foi observada a diretriz da súmula 264 do TST, na composição da base de cálculo do labor extraordinário.

Nada a modificar.

Equivoca-se o Embargante, ainda, quando afirma que o acórdão exequendo determinou a dedução da gratificação de magistério da base de cálculo das horas extras. Como pode ser constatado da simples leitura do acórdão de id 857232e, limitou-se o comando exequendo a autorizar a compensação dos valores quitados a titulo

de gratificação de magistério.

Por esta razão, fica mantida a conta de liquidação embargada.

Horas extras professor. Fórmula de cálculo

Dispõe o art. 63 da Lei Complementar Municipal 26/2002 (doc. id b1777f2) que:

"O cálculo do salário base do Professor II será efetuado através da seguinte fórmula:

SM=SAB x N x 5,25 + VAD

sendo SM = Salário Mensal

SAB= Salário Aula Base

VAD= Valor do Adicional / Aluno Excedente

N= Número de Aulas Semanais."

As disposições acima transcritas foram fielmente observadas nos cálculos pericias, como pode ser aferido do mês de junho de 2017, tomado por amostragem (id d6e6bb7 - Pág. 5), onde se nota a utilização de 4,5 semanas para apurar as horas extras mensais, sendo oportuno frisar que a quantidade de semanas está inserida no coeficiente 5,25 (composto de 4,5 semanas + 1/6 referente aos DSR's) a teor da LCM 26/02.

Destarte, nego provimento aos embargos opostos.

Reajustes salariais

Expôs o Embargante que, ao apurar o valor hora-aula, o d. Perito criou uma coluna com o valor hora-aula reajustado, aplicando reajuste sobre os valores já corrigidos pelo Município, o que configura "bis in idem", relativamente a essa verba.

Todavia, como esclarecido pelo perito, nem sempre o Município corrigiu os salários dos seus servidores nas datas-base. Por esta razão, os aumentos concedidos de forma retroativa foram lançados em coluna própria no laudo pericial, e computados na base de cálculos do labor extraordinário, não havendo falar em *bis in idem.*

Improcedem, portanto, os embargos opostos.

Correção monetária

O Embargante questiona os índices de correção monetária aplicados no laudo pericial. Argumenta que, embora o perito tenha afirmado que utilizou a TR até 24/03/2015, fazendo incidir o IPCA-E apenas a partir de 25/03/2015, o índice aplicado nos cálculos periciais para o mês de maio de 2011 (1,2526557418), tomado por amostragem, não corresponde à TR do mês alusivo (1,066784106).

Examinados os cálculos periciais homologados, fica evidente que o perito observou a determinação de aplicar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o disposto na súmula nº 73 do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, editada em 11/04/2019.

A constatação feita pelo Embargante, que o índice aplicado nos cálculos periciais para o mês de maio de 2011 (1,2526557418) não corresponde à TR do mês alusivo (1,066784106), deve-se ao fato de que o índice utilizado no laudo pericial para correção dos créditos originados antes de 24/03/2015, como no exemplo citado pelo Embargante, acumula a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, tendo em vista que a Taxa Referencial deixou de existir como fator de atualização dos créditos trabalhistas após 24/03/2015. Assim, pois, os valores corrigidos pela TR até 24/03/2015 passarão a ser atualizados, após esta data, pelo IPCA-E.

Entendimento diverso resultaria em (i) continuar a aplicar índice considerado inconstitucional para atualizar créditos originados até 24/03/2015 (ii) deixar sem nenhum correção, a partir de 25/03/2015, as verbas devidas antes da data mencionada, já que a TR somente é aplicável até 24/03/2015.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), o perito calculou o índice cabível com base na TR (até 24/03/2015) e no IPCA-E (a partir de 25/03/2015), tomando por base as tabelas expedidas pelo CSJT e pela Justiça Federal, respectivamente.

Irretocáveis os cálculos periciais.

III. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por **Município de Poços de Caldas** e, no mérito,**julgo-os IMPROCEDENTES**, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas de R$44,26 pelo Embargante/Executado (inciso V do art. 789-A da CLT), **isento**, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011400-50.2017.5.03.0149

AUTOR	PAULO CESAR FELIPE
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
RÉU	GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LAURA AMABILE DE CARVALHO FERREIRA CAMARANI(OAB: 149422/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- PAULO CESAR FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para eventuais embargos, liberem-se os valores na forma abaixo:

AUTORIZO o senhor Gerente do Banco do Brasil ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** , devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante, Dras. DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO, OAB: MG120826, CLEIDE EBER DE CARVALHO, OAB: MG93269, do valor de **R$ 117.715,71 (valor líquido + FGTS e multa de 40%)** da **conta judicial n. 01001203972730002**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante RÉU: GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fica o reclamante intimado a proceder impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Custas:

Determina-se ao Gerente do **BANCO DO BRASI**L, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, efetuar o recolhimento das custas processuais/executivas, relativas ao processo supramencionado, no valor de R$2.372,86, através da conta judicial n.01001203972730002, cujos dados seguem na anexa GRU, **com atualização a partir da data do depósito**.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Expeça-se alvará - GPS para recolhimento do INSS, através da conta judicial n. 01001203972730002, conforme cálculos ABAIXO.

INSS cota reclamante - R$ 11.176,02

INSS cota reclamada - R$ 35.391,26

HONORÁRIOS PERICIAIS

SOLICITO ao(a) Sr(a). gerente da BANCO DO BRASIL, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO**, proceder à transferência dos **honorários periciais no valor de R$ 1.065,07**, acrescidos de J.C.M., a partir da data do deposito, valor existente na **conta judicial n. 01001203972730002**, a ser creditado na conta corrente do perito abaixo indicado, comprovando a transferência no prazo de cinco dias.

LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

CPF:13843118825

Banco Santander, Ag. 0036, conta: 01005858-2

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho ter força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poder consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Solicite-se ao Banco do Brasil,que efetue a transferência do depósito abaixo indicado para a conta da empresa, também abaixo indicada:

- depósito judicial, conta 01001019179300001, no valor original de R$ 9.513,16;

Conta

Graham Packaging do Brasil Ind. E Com. Ltda

CNPJ: 01.728.444/0001-00

Banco Itaú

Agencia: 0301

C/c: 07450-6

O destinatário poder consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

alvará conferido por Glauco Negrini, Secretário da Vara.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011003-88.2017.5.03.0149

AUTOR	JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao INSS dos cálculos de id d9b07d8 e anexos, para manifestação no prazo de 5 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000188-71.2013.5.03.0149

AUTOR	CEURI CAETANI JUNIOR
RÉU	ELETRICA RAMOS COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRICA RAMOS COMERCIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30--

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista a petição do reclamante acostada nos autos físicos às fls. 374, informando que ainda não houve decisão de partilha no processo n. 0177887.15.2012.8.13.0518, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca, aguarde-se o prazo de 180 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010418-02.2018.5.03.0149

AUTOR	JENNIFER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO JUNIOR
RÉU	VENANCIO GESTAO E NEGOCIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução neste processo, até o momento, não logrou êxito em atingir a efetividade esperada, faz-se necessário direcionamento a fim de que haja uma definição da situação, mesmo que seja com futuro reconhecimento de prescrição intercorrente.

A análise da prescrição intercorrente deve ser realizada considerando quatro situações distintas: a prescrição intercorrente e o direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 6.830/80 enquanto fonte subsidiária do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e o CPC de 2015 enquanto fonte subsidiária e supletiva do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 13.467/17.

Cumpre recordar que o STF, na Súmula n. 327, adotou o entendimento de que "o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente", enquanto o TST, na Súmula n. 114, adotou o entendimento de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Contudo, prevalecia na jurisprudência e na

doutrina a solução consagrada na Súmula n. 114 do TST, notadamente porque, com a limitação da competência do STF ao exame de questões constitucionais, a última palavra quanto à interpretação das normas infraconstitucionais trabalhistas foi reservada ao TST. O ponto de vista prevalecente tinha em mente, principalmente, o dever de impulso do processo (art. 765 da CLT), o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução (art. 878 da CLT) e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas, com os quais não se compatibilizava a extinção do processo sem que o juiz adotasse, mesmo de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação do credor.

No entanto, não se poderia desconhecer o disposto nos arts. 884, § 1º, da CLT que permite a alegação, nos embargos à execução, da prescrição da dívida, bem como o art. 889 da CLT, que elege a Lei n. 6.830/80, que, expressamente, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal. À luz dos citados comandos legais, mas tendo em vista a Súmula n. 114 do TST, o dever de impulso do processo, o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas.

Mesmo diante da omissão do exequente, o processo não pode ser extinto com fundamento em prescrição intercorrente sem que antes o juiz adote todas as medidas voltadas à satisfação do crédito consubstanciado no título executivo que se encontram ao seu alcance, sobretudo com utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, observando-se que os instrumentos colocados à disposição do juiz e das partes deverão ser utilizados consoante as especificidades de cada demanda, e, ainda, que deve ser respeitado o princípio da máxima eficácia das decisões judiciais, que é traduzido, por exemplo, pela concessão ao juiz do poder para promover a execução de ofício (art. 878 da CLT), o que significa que a promoção da execução (e, portanto, de atos voltados à localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora) se insere no dever judicial de impulso do processo.

A introdução da possibilidade de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente no caso do não atendimento de uma determinação judicial, ou seja, a transferência para as partes da responsabilidade pelo impulso do processo tende a ocultar a finalidade fundamental da Justiça do Trabalho e do processo do trabalho.

Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, a CLT, o CPC e a Lei n. 6.830/80 devem ser aplicados de forma simultânea na definição do procedimento a ser adotado para a extinção do processo com fundamento na prescrição intercorrente. Do contrário, inclusive, estar-se-ia estabelecendo para a execução trabalhista uma sistemática bem mais rígida do que a adotada para as demais espécies de execução, o que não está em harmonia com o caráter alimentar e, ainda, superprivilegiado dos créditos trabalhistas.

Lembre-se que o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas, vale recordar, é expressamente reconhecido no: a) art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, segundo o qual os créditos de natureza alimentar devidos pela Fazenda Pública serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos, exceto aqueles cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave; b) art. 186 do Código Tributário Nacional, que reconhece a preferência do crédito trabalhista em relação ao tributário, que, por sua vez, prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de constituição; c) art. 449, § 1º, da CLT, de acordo com o qual, na falência, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado, ainda que com a limitação estabelecida pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/05.

Por fim, não se pode olvidar que a Lei n. 13.467/17 não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, ela não alcança os processos instaurados antes da sua entrada em vigor.

Sendo assim, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, com indicação precisa de bens, no prazo de 30 dias, tendo em vista que já foram utilizadas as ferramentas eletrônicas, como Bacenjud, Renajud, etc., consideradas aptas para a solução da presente execução, sem êxito.

Somente ocorrerá a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens que resultem e efetividade, ficando desde já esclarecido que não serão repetidos atos como consultas Bacenjud, Renajud, etc, que já tenham sido realizados.

Decorrido o prazo supra supra concedido, sem indicação de bens/meios para prosseguimento da execução, começará a fluir o prazo de 2 anos para prescrição intercorrente.

Após o prazo de 2 anos da prescrição intercorrente, poderá o exequente, independentemente de novo despacho, se manifestar sobre a aplicação da prescrição, no prazo de 15 dias.

Transcorrido in albis o prazo de 15 dias acima indicado, será decretada a prescrição intercorrente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000130-39.2011.5.03.0149

AUTOR	LEANDRO SIMAO
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA PINTO(OAB: 115544/MG)
RÉU	PATRICIA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
RÉU	REGINALDO CASSANI RIBEIRO - ME
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
RÉU	REGINALDO CASSANI RIBEIRO
ADVOGADO	HOMERO DONIZETE FURTADO(OAB: 95293/MG)
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
RÉU	THAINA ALVES CASSANI RIBEIRO
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
RÉU	THAINA ALVES CASSANI RIBEIRO
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para que indique o valor a ser liberado ao exequente e os valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias, custas e outros, devendo efetuar os cálculos a partir daqueles de id e831b3a, considerando o valor disponível para liberação de R$ 84395,50, atualizado até 27.5.2019.

Após apresentação dos cálculos, liberem-se os valores.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010227-25.2016.5.03.0149

AUTOR	PATRICK MATIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS ARAUJO TOME(OAB: 158063/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	ALMIR BRANDT(OAB: 88432/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK MATIAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que em 27.6.2019 decorreu o prazo para recurso, liberem-se os valores na forma abaixo:

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** , devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega às procuradoras do(a) reclamante, **Dras. ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA, OAB: MG131946, ISABELA PAIXAO, OAB: MG175644**, do valor de **R$ 104.555,31** da **conta judicial n. 0145 042 01534384-1**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante, DANONE LTDA.

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** , devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega às procuradoras do(a) reclamante, **Dras. ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA, OAB: MG131946, ISABELA PAIXAO, OAB: MG175644**, do valor de **R$ 27.254,85 (relativo a honorários periciais)** da **conta judicial n. 0145 042 01534384-1**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante, DANONE LTDA.

Fica o reclamante intimado a proceder impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Custas já recolhidas.

Expeça-se alvará - GPS para recolhimento do INSS, através da conta judicial n. **0145 042 01534384-1**, conforme cálculos abixo:

INSS cota reclamante - R$ 4.697,38 - **valor fixo**

INSS cota reclamada - Saldo remanescente da conta judicial

Expeça(m)-se alvará(s) para liberação do(s) saldo remanescente do(s) depósito(s) recursal(is) de ids n. 668a58d e e68b618 e do depósito judicial efetuado junto ao Banco do Brasil, conforme comprovante de id db8e899, em **favor da reclamada Danone LTDA**, devendo a(s) conta(s) restar(em) zerada(s), intimando-se ao recebimento, em cinco dias. **PROVIDENCIE A SECRETARIA APÓS A INDICAÇÃO DE CONTA PELA RECLAMADA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO**.

Intime-se o advogado da reclamada a indicar, em cinco dias, o número da agência e conta bancária da empresa ou número da agência e conta bancária do escritório de advocacia, para transferência do valor remanescente, haja vista que a C.E.F. não aceita procuração "ad judicia" para levantamento de depósitos judiciais, razão pela qual este Juízo fica impossibilitado de expedir alvará em nome da empresa reclamada.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

alvará conferido por Glauco Negrini, Secretário da Vara

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011000-07.2015.5.03.0149

AUTOR	FREDE WILLIAM DA FONSECA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AGILE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	KENYON VIEIRA DA COSTA
RÉU	JOSE FRANCISCO DA COSTA
RÉU	RICARDO JOSE VIEIRA DA COSTA
RÉU	DANIEL AUGUSTO SILVA
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AGILE LTDA
- FREDE WILLIAM DA FONSECA
- VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número **0010212-56.2016.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010973-24.2015.5.03.0149

AUTOR	GERALDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RÉU	RICARDO JOSE VIEIRA DA COSTA
RÉU	JOSE FRANCISCO DA COSTA
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MESSIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número **0010212-56.2016.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACum-0011225-56.2017.5.03.0149

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	FRAGA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução neste processo, até o momento, não logrou êxito em atingir a efetividade esperada, faz-se necessário direcionamento a fim de que haja uma definição da situação, mesmo que seja com futuro reconhecimento de prescrição intercorrente.

A análise da prescrição intercorrente deve ser realizada considerando quatro situações distintas: a prescrição intercorrente e o direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 6.830/80 enquanto fonte subsidiária do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e o CPC de 2015 enquanto fonte subsidiária e supletiva do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 13.467/17.

Cumpre recordar que o STF, na Súmula n. 327, adotou o entendimento de que "o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente", enquanto o TST, na Súmula n. 114, adotou o entendimento de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Contudo, prevalecia na jurisprudência e na doutrina a solução consagrada na Súmula n. 114 do TST, notadamente porque, com a limitação da competência do STF ao exame de questões constitucionais, a última palavra quanto à interpretação das normas infraconstitucionais trabalhistas foi reservada ao TST. O ponto de vista prevalecente tinha em mente, principalmente, o dever de impulso do processo (art. 765 da CLT), o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução (art. 878 da CLT) e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas, com os quais não se compatibilizava a extinção do processo sem que o juiz adotasse, mesmo de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação do credor.

No entanto, não se poderia desconhecer o disposto nos arts. 884, § 1º, da CLT que permite a alegação, nos embargos à execução, da prescrição da dívida, bem como o art. 889 da CLT, que elege a Lei n. 6.830/80, que, expressamente, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal. À luz dos citados comandos legais, mas tendo em vista a Súmula n. 114 do TST, o dever de impulso do processo, o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas.

Mesmo diante da omissão do exequente, o processo não pode ser extinto com fundamento em prescrição intercorrente sem que antes o juiz adote todas as medidas voltadas à satisfação do crédito consubstanciado no título executivo que se encontram ao seu alcance, sobretudo com utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, observando-se que os instrumentos colocados à disposição do juiz e das partes deverão ser utilizados consoante as especificidades de cada demanda, e, ainda, que deve ser respeitado o princípio da máxima eficácia das decisões judiciais, que é traduzido, por exemplo, pela concessão ao juiz do poder para promover a execução de ofício (art. 878 da CLT), o que significa que a promoção da execução (e, portanto, de atos voltados à localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora) se insere no dever judicial de impulso do processo.

A introdução da possibilidade de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente no caso do não atendimento de uma determinação judicial, ou seja, a transferência para as partes da responsabilidade pelo impulso do processo tende a ocultar a finalidade fundamental da Justiça do Trabalho e do processo do trabalho.

Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, a CLT, o CPC e a Lei n. 6.830/80 devem ser aplicados de forma simultânea na definição do procedimento a ser adotado para a extinção do processo com fundamento na prescrição intercorrente. Do contrário, inclusive, estar-se-ia estabelecendo para a execução trabalhista uma sistemática bem mais rígida do que a adotada para as demais espécies de execução, o que não está em harmonia com o caráter alimentar e, ainda, superprivilegiado dos créditos trabalhistas.

Lembre-se que o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas, vale recordar, é expressamente reconhecido no: a) art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, segundo o qual os créditos de natureza alimentar devidos pela Fazenda Pública serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos, exceto aqueles cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave; b) art. 186 do Código Tributário Nacional, que reconhece a preferência do crédito trabalhista em relação ao tributário, que, por sua vez, prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de constituição; c) art. 449, § 1º, da CLT, de acordo com o qual, na

falência, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado, ainda que com a limitação estabelecida pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/05.

Por fim, não se pode olvidar que a Lei n. 13.467/17 não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, ela não alcança os processos instaurados antes da sua entrada em vigor.

Sendo assim, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, com indicação precisa de bens, no prazo de 30 dias, tendo em vista que já foram utilizadas as ferramentas eletrônicas, como Bacenjud, Renajud, etc., consideradas aptas para a solução da presente execução, sem êxito.

Somente ocorrerá a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens que resultem e efetividade, ficando desde já esclarecido que não serão repetidos atos como consultas Bacenjud, Renajud, etc, que já tenham sido realizados.

Decorrido o prazo supra supra concedido, sem indicação de bens/meios para prosseguimento da execução, começará a fluir o prazo de 2 anos para prescrição intercorrente.

Após o prazo de 2 anos da prescrição intercorrente, poderá o exequente, independentemente de novo despacho, se manifestar sobre a aplicação da prescrição, no prazo de 15 dias.

Transcorrido in albis o prazo de 15 dias acima indicado, será decretada a prescrição intercorrente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010916-06.2015.5.03.0149

AUTOR	ARIEL SALES
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número **0010212-56.2016.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, reconsidero o despacho de idc971242.

Intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011001-89.2015.5.03.0149

AUTOR	CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	RICARDO JOSE VIEIRA DA COSTA
RÉU	KENYON VIEIRA DA COSTA
RÉU	CONSTRUTORA AGILE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	JOSE FRANCISCO DA COSTA
RÉU	DANIEL AUGUSTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
- CONSTRUTORA AGILE LTDA
- VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número **0010212-56.2016.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011009-61.2018.5.03.0149

AUTOR	OSMAR RIBEIRO
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
ADVOGADO	ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)
RÉU	G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
- OSMAR RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação nos autos do processo **0010815-61.2018.5.03.0149**, reunindo as execuções, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010412-63.2016.5.03.0149

AUTOR	SILAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	DANIELLE BELCHIOR GOMES(OAB: 94563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS DE OLIVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Concede-se ao reclamante novo prazo de 10 dias para adequação de seus cálculos, conforme determinado em decisão de embargos à execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011341-33.2015.5.03.0149

AUTOR	DIVINO DONIZETI RODRIGUES
ADVOGADO	OMERO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
RÉU	RICARDO JOSE VIEIRA DA COSTA
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	JOSE FRANCISCO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO DONIZETI RODRIGUES
- VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número **0010212-56.2016.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010934-90.2016.5.03.0149

AUTOR	MAURO MARQUES CANHAO
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 88726/SP)
ADVOGADO	RACHEL DE SOUZA FERREIRA GUTIERREZ(OAB: 224599/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a comprovação da transferência pelo Banco do Brasil por mais 30 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010846-81.2018.5.03.0149

AUTOR	MARLY CORNELIA PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 74751/MG)
RÉU	VANTUIL DE PAULA
ADVOGADO	CLAYTON ULISSES DE PAULA(OAB: 103793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY CORNELIA PEREIRA
- VANTUIL DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010029-17.2018.5.03.0149

AUTOR	AMANDA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359

TEL.: (35) 37212422 - e-mail: vt2.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010029-17.2018.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMANDA APARECIDA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Fica V. Sa. intimado a:

Intime-se o(a) reclamante da comprovação da obrigação, pelo Município a manifestar no prazo de 5 dias, presumindo-se no silêncio cumprida a obrigação.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011225-22.2018.5.03.0149

AUTOR	MIROEL GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- MIROEL GERALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes dos **ESCLARECIMENTOS PERICIAIS**, devendo se manifestar no prazo de 10 dias, presumindo-se no silêncio a concordância com os esclarecimentos.

A discordância com os esclarecimentos do Perito, sem impugnação expressa, fundamentada e questionamentos em relação a pontos ainda não abordados, não ensejará nova intimação do perito, uma vez que a prova pericial não é definitiva e absoluta e não vincula a decisão a ser proferida sobre a matéria.

Questões que podem ser provadas por documentos ou por testemunhas não devem ser objeto de questionamento ao Perito.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010671-53.2019.5.03.0149

EMBARGANTE	ALMIRES GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
EMBARGADO	LUIS FERNANDO NEOFITI
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
EMBARGADO	MARTA ROSA QUICIRI
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	FABIA MARIA SILVA CARVALHO(OAB: 111339/MG)
EMBARGADO	LAIS NOGUEIRA NEOFITI
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
EMBARGADO	LAIS NOGUEIRA NEOFITI - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
EMBARGADO	MATHEUS HENRIQUE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE BONILHA CASTELLARI(OAB: 125531/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ CASTELLARI(OAB: 44054-B/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAUREN BONILHA CASTELLARI(OAB: 105972/MG)
EMBARGADO	ROBSON SIMPLICIO DE ANDRADE
ADVOGADO	JANAINA MOREIRA PINTO(OAB: 98240/MG)
EMBARGADO	SILVIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
ADVOGADO	IRIS DIONISIO BARBOSA(OAB: 172703/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA GONCALVES BARBOSA(OAB: 110179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIRES GONCALVES DE OLIVEIRA
- LAIS NOGUEIRA NEOFITI
- LAIS NOGUEIRA NEOFITI - ME
- LUIS FERNANDO NEOFITI
- MARTA ROSA QUICIRI
- MATHEUS HENRIQUE MORAIS OLIVEIRA
- ROBSON SIMPLICIO DE ANDRADE
- SILVIO JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos ...

Registrem-se como embargadas, as partes do processo principal.

Registre-se, também, o nome de seus respectivos procuradores.

Certifique-se nos autos principais, que se aguarda o julgamento na Instância Superior.

Citem-se os embargados, por meio de seus procuradores, mediante publicação no DEJT (art. 677, § 3º/CPC), para, no prazo de 15 dias, impugnarem os presentes embargos de terceiro (art. 679/CPC), especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão. Serão citados por via postal, e respectivo comprovante de entrega (CE), o(s) embargado(s) que não contam com procurador constituído nos autos principais.

Intime-se, ainda, o(a) embargante para, no prazo de 5 dias, especificar se tem outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010463-69.2019.5.03.0149

AUTOR	DULCINEIA DA SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCINEIA DA SILVEIRA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamante da petição de id n. bf590ec.

Remetam-se os autos ao TRT, nos termos da decisão de id n. 056d763.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010228-05.2019.5.03.0149

AUTOR	FLAVIO DONIZETE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MATTOS BASTOS(OAB: 136561/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS(OAB: 132210/MG)
ADVOGADO	JOSE GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA(OAB: 143715/MG)
ADVOGADO	ISMAR DE ALMEIDA SILVA(OAB: 169341/MG)
RÉU	MOINHO SUL MINEIRO SA
ADVOGADO	ANTONIO NOVAIS CAIAFA(OAB: 48447/MG)
PERITO	LUCIANO RESENDE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DONIZETE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o senhor perito médico para apresentar o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010102-52.2019.5.03.0149

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
RÉU	ANDRADAS - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA(OAB: 346334/SP)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADAS - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
- TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o **laudo pericial**, no prazo de 10 dias, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no prazo de 10 dias, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010603-45.2015.5.03.0149

AUTOR	DIVINO CELIO DE SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO KEMPE DE MACEDO(OAB: 33245/SP)
ADVOGADO	WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA(OAB: 77740/SP)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO CELIO DE SOUZA
- MINERACAO CURIMBABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJE

Vistos, etc...

Homologo o acordo de id n. e3dfc7a para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no valor total de R$60.230,32.

Liberem-se, de imediato, os depósitos recursais de ids n. f3d7849, od5baf3 e bebdbf9 ao reclamante.

DETERMINO ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, faça a entrega ao advogado do reclamante , Dra. Ana Paula de Oliveira da Silva, OAB/MG n. 119972, dos seguintes depósitos recursais, **todos sem atualização**:

depósito efetuado em 22/11/2016, no valor original de R$8.960,00, tendo como depositante Mineração Curimbaba LTDA, CNPJ n. 23.640.204/0001-92;

depósito efetuado em 05/06/2017, no valor original de R$17.920,00, tendo como depositante Mineração Curimbaba LTDA, CNPJ n. 23.640.204/0001-92;

depósito efetuado na conta judicial n. 00145042015302509, em 24/11/2017, no valor de R$3.120,00, tendo como depositante Mineração Curimbaba LTDA, CNPJ n. 23.640.204/0001-92.

Intime-se o reclamante a imprimir o presente alvará, em duas vias, e se dirigir à agência da CEF para recebimento, após a publicação deste despacho no DEJT.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Deverá o reclamante comprovar o levantamento dos depósitos no prazo de dez dias.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento do INSS, observado o valor do acordo e a proporção em relação às verbas deferidas em sentença, no **prazo de quinze dias**, contados após a publicação desta decisão, conforme valores abaixo discriminados:

INSS cota reclamante: R$2.452,88

INSS cota reclamada: R$5.064,08

Deverá ainda comprovar o pagamento da complementação dos honorários médicos periciais, no valor de R$1.380,00 no prazo de quinze dias, após o pagamento da última parcela do acordo.

Custas já recolhidas.

Considerando-se que o pagamento do acordo será realizado por meio de parcelas mensais e sucessivas, confere-se a este despacho força e efeito de **ALVARÁ JUDICIAL**, ficando autorizada a **CEF**, por meio de seu gerente ou prepostos, a efetuar o pagamento ao reclamante ou seu(ua) advogado(a), Dr.(a) ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB: MG119972 de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo e direcionados a este processo, assim que disponibilizados, com os acréscimos que houver mediante a apresentação de **DUAS VIAS (IMPRESSAS DO SISTEMA, NO DIA DO SAQUE)** deste despacho, pelo beneficiário(a), dispensando-se a apresentação da guia de depósito judicial para tal finalidade.

O restante do acordo compõe-se de 05 parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 6.230,32, e as demais no valor de R$6.000,00, totalizando R$30.230,32 (o valor de R$30.000,00 será quitado através da liberação dos depósitos recursais), com vencimento em todo dia 15.

Fica o reclamante intimado a imprimir o presente alvará na data em que vencer a parcela do acordo e se dirigir à agência da CEF para recebimento.

Com tal medida após cada depósito deverá o reclamante seguir o mesmo procedimento.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Concede-se ao(à) reclamante o prazo preclusivo de 10 dias, contados do vencimento do acordo, para se manifestar sobre seu total cumprimento, sob pena de se considerar totalmente cumprido ante o seu silêncio.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$20.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.1456/2001- PSFPC/PGF/AGU e Portaria n. 582 de 11.12.2013.

Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, e ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00,

Após cumprido o acordo e as demais determinações, arquivem-se os autos.

Conferido por Elisabeth de Paula Domingos

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000314-58.2012.5.03.0149

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que está indisponível, no momento, o serviço de digitalização de autos pelo E. TRT e a impossibilidade de digitalização dos autos por esta Vara do Trabalho, haja vista o reduzido número de servidores e elevado número de processos, poderá o exequente digitalizar as peças físicas e juntá-las aos autos para prosseguimento do feito.

Caso o reclamante não providencie a digitalização dos documentos, aguarde-se a retomada desse serviço pelo TRT para o prosseguimento da execução, com a análise do requerido na petição de id n. c82d48f.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010122-53.2013.5.03.0149

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAES(OAB: 76410/MG)
ADVOGADO	SILVESTRE AZEVEDO FERRAZ(OAB: 87480/MG)
RÉU	ADHEMAR FERREIRA SERIO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução neste processo, até o momento, não logrou êxito em atingir a efetividade esperada, faz-se necessário direcionamento a fim de que haja uma definição da situação, mesmo que seja com futuro reconhecimento de prescrição intercorrente.

A análise da prescrição intercorrente deve ser realizada considerando quatro situações distintas: a prescrição intercorrente e o direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 6.830/80 enquanto fonte subsidiária do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e o CPC de 2015 enquanto fonte subsidiária e supletiva do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 13.467/17.

Cumpre recordar que o STF, na Súmula n. 327, adotou o entendimento de que "o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente", enquanto o TST, na Súmula n. 114, adotou o entendimento de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Contudo, prevalecia na jurisprudência e na doutrina a solução consagrada na Súmula n. 114 do TST, notadamente porque, com a limitação da competência do STF ao exame de questões constitucionais, a última palavra quanto à interpretação das normas infraconstitucionais trabalhistas foi reservada ao TST. O ponto de vista prevalecente tinha em mente, principalmente, o dever de impulso do processo (art. 765 da CLT), o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução (art. 878 da CLT) e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas, com os quais não se compatibilizava a extinção do processo sem que o juiz adotasse, mesmo de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação do credor.

No entanto, não se poderia desconhecer o disposto nos arts. 884, § 1º, da CLT que permite a alegação, nos embargos à execução, da prescrição da dívida, bem como o art. 889 da CLT, que elege a Lei n. 6.830/80, que, expressamente, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal. À luz dos citados comandos legais, mas tendo em vista a Súmula n. 114 do TST, o dever de impulso do processo, o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas.

Mesmo diante da omissão do exequente, o processo não pode ser extinto com fundamento em prescrição intercorrente sem que antes o juiz adote todas as medidas voltadas à satisfação do crédito consubstanciado no título executivo que se encontram ao seu alcance, sobretudo com utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, observando-se que os instrumentos colocados à disposição do juiz e das partes deverão ser utilizados consoante as especificidades de cada demanda, e, ainda, que deve ser respeitado o princípio da máxima eficácia das decisões judiciais, que é traduzido, por exemplo, pela concessão ao juiz do poder para promover a execução de ofício (art. 878 da CLT), o que significa que a promoção da execução (e, portanto, de atos voltados à localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora) se insere no dever judicial de impulso do processo.

A introdução da possibilidade de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente no caso do não atendimento de uma determinação judicial, ou seja, a transferência para as partes da responsabilidade pelo impulso do processo tende a ocultar a finalidade fundamental da Justiça do Trabalho e do processo do trabalho.

Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, a CLT, o CPC e a Lei n. 6.830/80 devem ser aplicados de forma simultânea na definição do procedimento a ser adotado para a extinção do processo com fundamento na prescrição intercorrente. Do contrário, inclusive, estar-se-ia estabelecendo para a execução trabalhista uma sistemática bem mais rígida do que a adotada para as demais espécies de execução, o que não está em harmonia com o caráter alimentar e, ainda, superprivilegiado dos créditos trabalhistas.

Lembre-se que o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas, vale recordar, é expressamente reconhecido no: a) art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, segundo o qual os créditos de natureza alimentar devidos pela Fazenda Pública serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos, exceto aqueles cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave; b) art. 186 do Código Tributário Nacional, que reconhece a preferência do crédito trabalhista em relação ao tributário, que, por sua vez, prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de constituição; c) art. 449, § 1º, da CLT, de acordo com o qual, na falência, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado, ainda que com a limitação estabelecida pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/05.

Por fim, não se pode olvidar que a Lei n. 13.467/17 não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, ela não alcança os processos instaurados antes da sua entrada em vigor.

Sendo assim, intime-se o exequente para indicar meios para

prosseguimento da execução, com indicação precisa de bens, no prazo de 30 dias, tendo em vista que já foram utilizadas as ferramentas eletrônicas, como Bacenjud, Renajud, etc., consideradas aptas para a solução da presente execução, sem êxito.

Somente ocorrerá a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens que resultem e efetividade, ficando desde já esclarecido que não serão repetidos atos como consultas Bacenjud, Renajud, etc, que já tenham sido realizados.

Decorrido o prazo supra supra concedido, sem indicação de bens/meios para prosseguimento da execução, começará a fluir o prazo de 2 anos para prescrição intercorrente.

Após o prazo de 2 anos da prescrição intercorrente, poderá o exequente, independentemente de novo despacho, se manifestar sobre a aplicação da prescrição, no prazo de 15 dias.

Transcorrido in albis o prazo de 15 dias acima indicado, será decretada a prescrição intercorrente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010920-72.2017.5.03.0149

AUTOR	JOEL DE JORGE BARBOSA
ADVOGADO	RENATO FABIANO COELHO GUERRA(OAB: 88630/MG)
RÉU	LUIZ AUGUSTO DIAS
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE ANDRADE(OAB: 158305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DE JORGE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguardem-se os cálculos do SLJ por mais 30 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010473-50.2018.5.03.0149

AUTOR	LEANDRO DIAS SILVA
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DIAS SILVA
- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o término do prazo para interposição de agravo de petição (prazo expira em 02/07/2019).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010164-05.2013.5.03.0149

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAES(OAB: 76410/MG)
ADVOGADO	SILVESTRE AZEVEDO FERRAZ(OAB: 87480/MG)
RÉU	MARIA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução neste processo, até o momento,

não logrou êxito em atingir a efetividade esperada, faz-se necessário direcionamento a fim de que haja uma definição da situação, mesmo que seja com futuro reconhecimento de prescrição intercorrente.

A análise da prescrição intercorrente deve ser realizada considerando quatro situações distintas: a prescrição intercorrente e o direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 6.830/80 enquanto fonte subsidiária do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e o CPC de 2015 enquanto fonte subsidiária e supletiva do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 13.467/17.

Cumpre recordar que o STF, na Súmula n. 327, adotou o entendimento de que "o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente", enquanto o TST, na Súmula n. 114, adotou o entendimento de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Contudo, prevalecia na jurisprudência e na doutrina a solução consagrada na Súmula n. 114 do TST, notadamente porque, com a limitação da competência do STF ao exame de questões constitucionais, a última palavra quanto à interpretação das normas infraconstitucionais trabalhistas foi reservada ao TST. O ponto de vista prevalecente tinha em mente, principalmente, o dever de impulso do processo (art. 765 da CLT), o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução (art. 878 da CLT) e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas, com os quais não se compatibilizava a extinção do processo sem que o juiz adotasse, mesmo de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação do credor.

No entanto, não se poderia desconhecer o disposto nos arts. 884, § 1º, da CLT que permite a alegação, nos embargos à execução, da prescrição da dívida, bem como o art. 889 da CLT, que elege a Lei n. 6.830/80, que, expressamente, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal. À luz dos citados comandos legais, mas tendo em vista a Súmula n. 114 do TST, o dever de impulso do processo, o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas.

Mesmo diante da omissão do exequente, o processo não pode ser extinto com fundamento em prescrição intercorrente sem que antes o juiz adote todas as medidas voltadas à satisfação do crédito consubstanciado no título executivo que se encontram ao seu alcance, sobretudo com utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, observando-se que os instrumentos colocados à disposição do juiz e das partes deverão ser utilizados consoante as especificidades de cada demanda, e, ainda, que deve ser respeitado o princípio da máxima eficácia das decisões judiciais, que é traduzido, por exemplo, pela concessão ao juiz do poder para promover a execução de ofício (art. 878 da CLT), o que significa que a promoção da execução (e, portanto, de atos voltados à localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora) se insere no dever judicial de impulso do processo.

A introdução da possibilidade de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente no caso do não atendimento de uma determinação judicial, ou seja, a transferência para as partes da responsabilidade pelo impulso do processo tende a ocultar a finalidade fundamental da Justiça do Trabalho e do processo do trabalho.

Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, a CLT, o CPC e a Lei n. 6.830/80 devem ser aplicados de forma simultânea na definição do procedimento a ser adotado para a extinção do processo com fundamento na prescrição intercorrente. Do contrário, inclusive, estar-se-ia estabelecendo para a execução trabalhista uma sistemática bem mais rígida do que a adotada para as demais espécies de execução, o que não está em harmonia com o caráter alimentar e, ainda, superprivilegiado dos créditos trabalhistas.

Lembre-se que o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas, vale recordar, é expressamente reconhecido no: a) art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, segundo o qual os créditos de natureza alimentar devidos pela Fazenda Pública serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos, exceto aqueles cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave; b) art. 186 do Código Tributário Nacional, que reconhece a preferência do crédito trabalhista em relação ao tributário, que, por sua vez, prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de constituição; c) art. 449, § 1º, da CLT, de acordo com o qual, na falência, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado, ainda que com a limitação estabelecida pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/05.

Por fim, não se pode olvidar que a Lei n. 13.467/17 não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, ela não alcança os processos instaurados antes da sua entrada em vigor.

Sendo assim, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, com indicação precisa de bens, no prazo de 30 dias, tendo em vista que já foram utilizadas as ferramentas eletrônicas, como Bacenjud, Renajud, etc., consideradas aptas para a solução da presente execução, sem êxito.

Somente ocorrerá a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens que resultem e efetividade, ficando desde já esclarecido que não serão repetidos atos como consultas Bacenjud, Renajud, etc, que já tenham sido realizados.

Decorrido o prazo supra supra concedido, sem indicação de

bens/meios para prosseguimento da execução, começará a fluir o prazo de 2 anos para prescrição intercorrente.

Após o prazo de 2 anos da prescrição intercorrente, poderá o exequente, independentemente de novo despacho, se manifestar sobre a aplicação da prescrição, no prazo de 15 dias.

Transcorrido in albis o prazo de 15 dias acima indicado, será decretada a prescrição intercorrente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011485-07.2015.5.03.0149

AUTOR	FELIPE PALOS NISHIDA
ADVOGADO	PETERSON CASTILHO TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
RÉU	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	VINICIUS LUCAS BATISTA(OAB: 125614/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
TESTEMUNHA	DALVANA DE SOUZA BRAIDO PEGORARO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PALOS NISHIDA
- NOVA CASA BAHIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o término do prazo para interposição de agravo de petição (prazo expira em 02/07/2019).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000594-63.2011.5.03.0149

AUTOR	FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos etc,

Ante a possibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado, na forma postulada pela embargante em sede de declaratórios, intime-se o embargado a se manifestar sobre os embargos de Id 111fc6a, no prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

NADA MAIS.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010524-32.2016.5.03.0149

AUTOR	LUCAS DANIEL BANHOS
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA SOARES(OAB: 147347/MG)
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA LAVRAS(OAB: 178661/MG)
RÉU	STAR WORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA - ME

ADVOGADO	IGOR DOLABELLA DE SOUZA(OAB: 109653/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE UNIFORMES POCOS DE CALDAS LTDA - EPP
RÉU	SCH - COMERCIO E INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR DOLABELLA DE SOUZA(OAB: 109653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DANIEL BANHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a possibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado, na forma postulada pela embargante em sede de declaratórios, intime-se a embargada a se manifestar sobre os embargos de Id cf56541, no prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

NADA MAIS.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010244-32.2014.5.03.0149

AUTOR	THALES ROMANO PEDROLO NASCIMENTO
ADVOGADO	FABIANO APARECIDO DE SOUZA PEREIRA AVELAR(OAB: 109401/MG)
RÉU	ACADEMIA BORTOLUZZI LTDA - ME
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
ADVOGADO	DANNYLA SOUSA MELO(OAB: 119141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES ROMANO PEDROLO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução neste processo, até o momento, não logrou êxito em atingir a efetividade esperada, faz-se necessário direcionamento a fim de que haja uma definição da situação, mesmo que seja com futuro reconhecimento de prescrição intercorrente.

A análise da prescrição intercorrente deve ser realizada considerando quatro situações distintas: a prescrição intercorrente e o direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 6.830/80 enquanto fonte subsidiária do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e o CPC de 2015 enquanto fonte subsidiária e supletiva do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 13.467/17.

Cumpre recordar que o STF, na Súmula n. 327, adotou o entendimento de que "o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente", enquanto o TST, na Súmula n. 114, adotou o entendimento de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Contudo, prevalecia na jurisprudência e na doutrina a solução consagrada na Súmula n. 114 do TST, notadamente porque, com a limitação da competência do STF ao exame de questões constitucionais, a última palavra quanto à interpretação das normas infraconstitucionais trabalhistas foi reservada ao TST. O ponto de vista prevalecente tinha em mente, principalmente, o dever de impulso do processo (art. 765 da CLT), o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução (art. 878 da CLT) e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas, com os quais não se compatibilizava a extinção do processo sem que o juiz adotasse, mesmo de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação do credor.

No entanto, não se poderia desconhecer o disposto nos arts. 884, § 1º, da CLT que permite a alegação, nos embargos à execução, da prescrição da dívida, bem como o art. 889 da CLT, que elege a Lei n. 6.830/80, que, expressamente, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal. À luz dos citados comandos legais, mas tendo em vista a Súmula n. 114 do TST, o dever de impulso do processo, o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas.

Mesmo diante da omissão do exequente, o processo não pode ser extinto com fundamento em prescrição intercorrente sem que antes o juiz adote todas as medidas voltadas à satisfação do crédito consubstanciado no título executivo que se encontram ao seu alcance, sobretudo com utilização das ferramentas eletrônicas

disponíveis, observando-se que os instrumentos colocados à disposição do juiz e das partes deverão ser utilizados consoante as especificidades de cada demanda, e, ainda, que deve ser respeitado o princípio da máxima eficácia das decisões judiciais, que é traduzido, por exemplo, pela concessão ao juiz do poder para promover a execução de ofício (art. 878 da CLT), o que significa que a promoção da execução (e, portanto, de atos voltados à localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora) se insere no dever judicial de impulso do processo.

A introdução da possibilidade de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente no caso do não atendimento de uma determinação judicial, ou seja, a transferência para as partes da responsabilidade pelo impulso do processo tende a ocultar a finalidade fundamental da Justiça do Trabalho e do processo do trabalho.

Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, a CLT, o CPC e a Lei n. 6.830/80 devem ser aplicados de forma simultânea na definição do procedimento a ser adotado para a extinção do processo com fundamento na prescrição intercorrente. Do contrário, inclusive, estar-se-ia estabelecendo para a execução trabalhista uma sistemática bem mais rígida do que a adotada para as demais espécies de execução, o que não está em harmonia com o caráter alimentar e, ainda, superprivilegiado dos créditos trabalhistas.

Lembre-se que o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas, vale recordar, é expressamente reconhecido no: a) art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, segundo o qual os créditos de natureza alimentar devidos pela Fazenda Pública serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos, exceto aqueles cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave; b) art. 186 do Código Tributário Nacional, que reconhece a preferência do crédito trabalhista em relação ao tributário, que, por sua vez, prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de constituição; c) art. 449, § 1º, da CLT, de acordo com o qual, na falência, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado, ainda que com a limitação estabelecida pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/05.

Por fim, não se pode olvidar que a Lei n. 13.467/17 não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, ela não alcança os processos instaurados antes da sua entrada em vigor.

Sendo assim, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, com indicação precisa de bens, no prazo de 30 dias, tendo em vista que já foram utilizadas as ferramentas eletrônicas, como Bacenjud, Renajud, etc., consideradas aptas para a solução da presente execução, sem êxito.

Somente ocorrerá a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens que resultem e efetividade, ficando desde já esclarecido que não serão repetidos atos como consultas Bacenjud, Renajud, etc, que já tenham sido realizados.

Decorrido o prazo supra supra concedido, sem indicação de bens/meios para prosseguimento da execução, começará a fluir o prazo de 2 anos para prescrição intercorrente.

Após o prazo de 2 anos da prescrição intercorrente, poderá o exequente, independentemente de novo despacho, se manifestar sobre a aplicação da prescrição, no prazo de 15 dias.

Transcorrido in albis o prazo de 15 dias acima indicado, será decretada a prescrição intercorrente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 1 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011519-11.2017.5.03.0149

AUTOR	HILTON ROBERTO FARIA DIAS
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
RÉU	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON ROBERTO FARIA DIAS

DATA DO ENVIO AO DEJT: 1 de Julho de 2019

Para ciênicia dos Advogado(s) do reclamante: FABIOLA GRANATO

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO, MARCIA ROBERTA DOS REIS, RODRIGO PEREIRA SUEDT

FICAM OS ADVOGADOS DAS **PARTES** INTIMADOS DA PARTE DISPOSITIVA DA **SENTENÇA**:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **HILTON ROBERTO FARIA DIAS em face de FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA**, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

2)Pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 10/11/2012, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

3) No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para, fixando o adicional pelo acúmulo de função em 20% do valor do salário-base recebido pelo autor ao longo do contrato, condenar a ré a pagar: **as diferenças salariais e reflexos; adicional de periculosidade e reflexos; indenização por danos morais e estéticos**.

Determino que a reclamada proceda à anotação da CTPS, no prazo de 48 horas, contados da intimação, sob pena de multa de R$1.000,00, revertida a favor da autora, devendo considerar a função de responsável de utilidades.

Acautele a autora a sua CTPS no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado.

Inerte a ré, sem prejuízo da cobrança da multa e sem menção a este processo, proceda a Secretaria deste Juízo a anotação determinada (art. 39, CLT).

Liquidação por cálculos, observando os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculado sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$100.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011519-11.2017.5.03.0149

AUTOR	HILTON ROBERTO FARIA DIAS
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
RÉU	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

DATA DO ENVIO AO DEJT: 1 de Julho de 2019

Para ciênicia dos Advogado(s) do reclamante: FABIOLA GRANATO

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO, MARCIA ROBERTA DOS REIS, RODRIGO PEREIRA SUEDT

FICAM OS ADVOGADOS DAS **PARTES** INTIMADOS DA PARTE DISPOSITIVA DA **SENTENÇA**:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **HILTON ROBERTO FARIA DIAS em face de FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA**, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

2)Pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 10/11/2012, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

3) No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para, fixando o adicional pelo acúmulo de função em 20% do valor do salário-base recebido pelo autor ao longo do contrato, condenar a ré a pagar: **as diferenças salariais e reflexos; adicional de periculosidade e reflexos; indenização por danos morais e estéticos**.

Determino que a reclamada proceda à anotação da CTPS, no prazo de 48 horas, contados da intimação, sob pena de multa de R$1.000,00, revertida a favor da autora, devendo considerar a função de responsável de utilidades.

Acautele a autora a sua CTPS no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado.

Inerte a ré, sem prejuízo da cobrança da multa e sem menção a este processo, proceda a Secretaria deste Juízo a anotação determinada (art. 39, CLT).

Liquidação por cálculos, observando os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculado sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$100.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011079-15.2017.5.03.0149

AUTOR	ANDREA ALVES PAIXAO
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA ALVES PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Processo nº 0011079-15.2017.5.03.0149

1) RELATÓRIO

A Reclamante **ANDREA ALVES PAIXAO** opôs embargos de declaração à decisão proferida pelo juízo, sob os fundamentos externados no doc. Id d81803e. Pleiteia a complementação da entrega jurisdicional.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos.

Mérito

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, tendo como objeto sanar omissão, contradição ou manifesto equívoco existente no julgado.

De fato, verifico a contradição apontada pela Reclamante.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios opostos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, condenar o Reclamado a pagar as diferenças de adicional noturno, aplicado o percentual legal de 20% e o disposto na Súmula 60, II do TST, observada a jornada declinada na inicial, desde o período imprescrito, até a efetiva demonstração do cumprimento da obrigação, salvo se sobrevier modificação do estado de fato na relação jurídica de trato continuado (art. 505, I, CPC).

3) CONCLUSÃO

Posto isso, decido conhecer dos embargo declaratórios aforados pela Reclamante **ANDREA ALVES PAIXAO**, no mérito, dou-lhe **provimento**, para, sanar equívoco no julgado, fazendo constar, na parte dispositiva da Sentença, a condenação ao pagamento das diferenças de adicional noturno, aplicado o percentual legal de 20% e o disposto na Súmula 60, II do TST, observada a jornada declinada na inicial, desde o período imprescrito, até a efetiva demonstração do cumprimento da obrigação, salvo se sobrevier modificação do estado de fato na relação jurídica de trato continuado (art. 505, I, CPC), na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza do Trabalho

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Ponte Nova

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010234-43.2019.5.03.0074

AUTOR	FABIANO CHAVES PEREIRA
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	LILIAN ALMEIDA ALVES RODRIGUES
TESTEMUNHA	RODRIGO MOREIRA RAMOS
TESTEMUNHA	FARLEY LINHARES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010234-43.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANO CHAVES PEREIRA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista à parte RÉ para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte AUTORA. I.

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

BRENO FLECHA ASSIS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010031-81.2019.5.03.0074

AUTOR	KEYTE ALOISIO FRANCELINO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	TORELLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYTE ALOISIO FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010031-81.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KEYTE ALOISIO FRANCELINO

RÉU: TORELLI ENGENHARIA LTDA e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei a reclamante a se manifestar acerca dos termos da petição da reclamada, em cinco dias. Oportunamente, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010031-81.2019.5.03.0074

AUTOR	KEYTE ALOISIO FRANCELINO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	TORELLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYTE ALOISIO FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010031-81.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KEYTE ALOISIO FRANCELINO

RÉU: TORELLI ENGENHARIA LTDA e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei a reclamante a se manifestar acerca dos termos da petição da reclamada, em cinco dias. Oportunamente, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010031-81.2019.5.03.0074

AUTOR	KEYTE ALOISIO FRANCELINO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	TORELLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYTE ALOISIO FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010031-81.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KEYTE ALOISIO FRANCELINO

RÉU: TORELLI ENGENHARIA LTDA e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei a reclamante a se manifestar acerca dos termos da petição da reclamada, em cinco dias. Oportunamente, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010031-81.2019.5.03.0074

AUTOR	KEYTE ALOISIO FRANCELINO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	TORELLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYTE ALOISIO FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010031-81.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KEYTE ALOISIO FRANCELINO

RÉU: TORELLI ENGENHARIA LTDA e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei a reclamante a se manifestar acerca dos termos da petição da reclamada, em cinco dias. Oportunamente, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0128100-92.2007.5.03.0074

AUTOR	SEBASTIAO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA(OAB: 73596/MG)
RÉU	JOSE WILSON BALBINO
RÉU	MERCEARIA E ACOUGUE SAO JOAO LTDA - ME
RÉU	MARIA DAS DORES BITENCOURT
RÉU	GERCI DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FIRMINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0128100-92.2007.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO DE SOUZA

RÉU: MERCEARIA E ACOUGUE SAO JOAO LTDA - ME e outros (3)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei o exequente a ter vista do bloqueio infrutífero via BacenJud, conforme Id aad2977 devendo requerer o que entender de direito, em cinco dias, findos os quais iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do despacho de Id 3b5be5c.

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010391-84.2017.5.03.0074

AUTOR	FABRICIO GOMES GUIMARAES
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CASTRO FREITAS DA SILVA(OAB: 168072/MG)
RÉU	ISABELA SILVA SANTANA
RÉU	AMANDA SILVA SANTANA
RÉU	TEM - TEIXEIRAS ESTRADAS E MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)
TESTEMUNHA	GISELE BARBOSA GOMES
TESTEMUNHA	TONY DAVI MACHADO
TESTEMUNHA	CLAUDIO AZEVEDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEM - TEIXEIRAS ESTRADAS E MINERACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -

MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010391-84.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABRICIO GOMES GUIMARAES

RÉU: TEM - TEIXEIRAS ESTRADAS E MINERACAO LTDA - ME e outros (2)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Anexei a certidão do acautelamento da CTPS, das guias CD/SD e TRCT na Secretaria da Vara, para fins de retificação, e intimei as reclamadas para as providências, em cinco dias.

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Notificação

Decisão

Processo Nº RTSum-0010188-54.2019.5.03.0074

AUTOR	ALOISIO ARCANJO LOPES
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	LUCUS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO ARCANJO LOPES
- FUNDACAO RENOVA
- LUCUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda.

HOMOLOGO o cálculo/atualização elaborado pela 2ª executada,FUNDAÇÃO RENOVA, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, acrescendo apenas as custas fixadas na sentença.

Fixo a execução nos seguintes valores, até 30/06/2019:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 8.977,54

INSS (quota autor).....: R$ 303,45

INSS (quota réu).....: R$ 813,79

Honorários Advocatícios .....: R$ 90,76 (Advogado(s) da(s) parte(s) ré)

Honorários Advocatícios.....: R$ 937,17 (Advogado do Autor)

Custas.....: R$184,00

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 11.306,71

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

CITE-SE a 1ª Reclamada LUCUS LTDA, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de **R$ 11.306,71**, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010118-71.2018.5.03.0074

AUTOR	DANUBIA KALLIMA CAETANO SOARES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	RUBENS ALVES GUIMARAES
RÉU	ANDIARA MOREIRA DA SILVA GUIMARAES
RÉU	RG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
TESTEMUNHA	DANIELLE DE ALMEIDA CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA KALLIMA CAETANO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que não há nos autos comprovação de que o executado RUBENS ALVES GUIMARÃES - CPF: 034.940.456-90 recebeu intimação de Id 0237791, expeça-se mandado, intimando-o acerca do bloqueio de R$ 1.208,01 de sua conta bancária da quantia, via BacenJud, para requerer o que de direito, bem assim para tomar ciência de que foi incluído no polo passivo da presente execução, em razão da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Considerando, ainda, que a 3ª executada ANDIARA MOREIRA DA SILVA GUIMARÃES reside no mesmo endereço do 2º executado e que também não há comprovação de recebimento da intimação de Id 4c83f58, expeça mandado, intimando-a para tomar ciência do despacho de Id 6a606bd, podendo manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010698-04.2018.5.03.0074

AUTOR	GILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA BRETTAS(OAB: 92435/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO SIMOES FRANCA(OAB: 160472/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	Elias Lima de Souza(OAB: 80633/MG)

ADVOGADO	MARIO HENRIQUE MAYUMI VALERIO(OAB: 119544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
- GILSON JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em face da manifestação do autor e considerando os valores reconhecidos pelo réu, conforme cálculos apresentados (Id 50a1e42), expeça-se alvará para liberação ao autor do saldo existente na conta de depósito recursal n. 014604201515516-1, de 24/01/2019, até o limite de R$ 12.653,11 correspondente ao valor incontroverso.

Ato contínuo, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino,ante a divergência dos cálculos apresentados, a **inclusão do processo na pauta de audiências do dia 16/07/2019 11:30 horas, para tentativa de conciliação, devendo comparecer partes e procuradores.**

Cientes os advogados de que as partes não serão intimadas de forma pessoal para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação ao cliente do dia e horários designados, em colaboração judicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010389-80.2018.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL MOB DE PONTE NOVA E REGIAO SINTICOM/PN
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	ANTONIO MARTINS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THAMIRES CARIA FERREIRA SIQUEIRA(OAB: 160869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARTINS CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante do requerimento de Id 06a517a, intime-se a parte reclamada para ciência do teor da certidão de Id 3e990f6, da qual se depreende que houve pendência no cumprimento do BacenJud pela instituição financeira (Banco Mercantil). Assim, tendo em vista que a ordem de transferência dos valores foi reiterada, logo que a quantia estiver à disposição deste Juízo, essa deverá ser devolvida ao reclamado, mediante expedição de alvará, independentemente de novo despacho.

Intime-se e cumpridas as determinações supra, bem como comprovados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010731-91.2018.5.03.0074

AUTOR	HIGOR LUCAS MAXIMO
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
ADVOGADO	JOSE MURILO PORTO(OAB: 160219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO AUTOMOTIVO BEIRA RIO LTDA
- HIGOR LUCAS MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de Idc55584f, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E CUSTAS: Na forma convencionada.

COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO: desnecessária a comprovação de pagamento das parcelas do acordo ao (à) reclamante, que tem presunção relativa de pagamento, franqueando-se a qualquer tempo a execução por eventual inadimplemento.

UNIÃO- PGF - INTIMAÇÃO: DISPENSADA, porquanto o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$20.000,00, teto estabelecido pela Portaria MF 582/2013.

CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL: Proceda-se, se for o caso, à retirada do nome dos executados do cadastro SERASAJUD, CNIB, RENAJUD E BNDT.

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: Após o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos. O pagamento do acordo dar-se-á na forma convencionada, observando-se que as guias para pagamento, se for o caso, podem ser retiradas pelo interessado na Secretaria da Vara. Desnecessária, pois, a comprovação, nestes autos, do pagamento das parcelas do acordo, que tem presunção relativa de quitação, franqueando-se a qualquer tempo a execução por eventual inadimplemento, cabendo à parte devedora a conservação dos respectivos comprovantes, para fins de direito. A Secretaria da Vara deverá registrar o pagamento do valor integral do acordo no PJE, para fins de estatística.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010031-81.2019.5.03.0074

AUTOR	KEYTE ALOISIO FRANCELINO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	TORELLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYTE ALOISIO FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo para as reclamadas quitarem a dívida ou garantirem a execução, intime-se a reclamante a indicar meios efetivos e eficazes à execução, no prazo de cinco dias.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010291-61.2019.5.03.0074

AUTOR	JOAO CELIO RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	MAYKEL PIOVEZANI DE CARVALHO(OAB: 130431/MG)
RÉU	HELIO ORNELAS VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHO PORTES(OAB: 166785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO ORNELAS VIEIRA
- JOAO CELIO RIBEIRO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

À vista da sentença proferida, o reclamado opôs Embargos de Declaração, v. ID. 32c6c06, alegando omissão e contradição no julgado.

O reclamante não se pronunciou no prazo concedido pelo Juízo.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

II.2 - Mérito

Segundo o embargante a sentença é *omissa "quanto ao deferimento ou não da gratuidade judiciária ao reclamado, e sobre a*

prescrição de alguns supostos direitos concedidos ao reclamante" e contraditória *"em relação as provas juntadas aos autos"*, pois *"o julgamento se deu sem analise dos documentos anexados pelo próprio autor, qual seja documento de parceria agrícola devidamente registrado no cartório de títulos e documentos da Comarca de Abre Campo"*.

Sem razão.

Constou expressamente da sentença, no capítulo "REVELIA": "ausente o advogado do reclamado à audiência inaugural, não se pode conhecer da defesa apresentada, a teor do §5º do art. 844 da CLT." Logo, não conheceu dos requerimentos que constam da defesa, tal qual o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em relação à prescrição, vê-se claramente que o período do vínculo empregatício declarado, diante da data de ajuizamento da ação, põe a salvo todos os direitos reconhecidos na sentença proferida.

No tocante à análise das provas dos autos, não há falar em contradição quando a sentença é contrária aos interesses do embargante, e, no caso, fundamentada de forma clara e suficiente nos efeitos decorrentes da revelia.

Assim, inexistindo os vícios ditados pela parte, julgo **improcedentes** os embargos de declaração aviados.

Enfim, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo reclamado nos embargos de declaração, porquanto não demonstrou preencher os requisitos do art. 790 da CLT, mormente quanto ao recebimento de salário inferior a 40% do teto do RGPS. Anoto que a propriedade rural com exploração de cafeicultura, como revelado nos autos, é incompatível com a declaração de miserabilidade e insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum,* conheço dos embargos declaratórios opostos por **HÉLIO ORNELAS VIERA** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamado no bojo dos embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010386-62.2017.5.03.0074

AUTOR	SINDIVIDRO-MG/ES
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	VIPAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	LAURIANO CARNEIRO MONTEIRO(OAB: 96493/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PONTE NOVA
- SINDIVIDRO-MG/ES
- VIPAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (26/06/2019), bem como a sentença e acórdão de Ids 2c2065e/3ed648f, fixo a execução nos seguintes valores, em 28/06/2019:

Custas.....: R$100,00

Honorários advocatícios pelo Sindicato autor : R$500,00 (crédito dos advogados das reclamadas, na proporção de 50% para cada patrono)

Honorários do perito.....:R$1.000,00 - ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: .....:R$1.600,00

REGISTRE-SE ESTE PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO.

CITE-SE o autor, **SINDICATO DOS TRABALHADORES VIDREIROS E VIDRACEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDVIDRO-MG,** por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$1.600,00, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intime-se.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010356-27.2017.5.03.0074

AUTOR	F. A. M. M.
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CASTRO FREITAS DA SILVA(OAB: 168072/MG)
RÉU	M. A. L.
ADVOGADO	PRISCILA EVARISTO DOS REIS(OAB: 104361/MG)
ADVOGADO	TALINY LOPES TEIXEIRA QUINTELLA(OAB: 106923/MG)
PERITO	C. H. L. J.

Intimado(s)/Citado(s):

- F. A. M. M.
- M. A. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 2d4b3d6

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000016-34.2011.5.03.0074

AUTOR	DANIEL EDUARDO MARTINS
ADVOGADO	JOSE FRANCISCHINI JUNIOR(OAB: 41625/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
RÉU	DRAGA ROMEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
RÉU	JURANDIR EXPEDITO CRESCENCIO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVEIRA(OAB: 105550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL EDUARDO MARTINS
- DRAGA ROMEIRO LTDA - ME
- JURANDIR EXPEDITO CRESCENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes acerca do auto de penhora de Id 916c92b, para os fins do art. 884 da CLT.

Após, conclusos os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010306-30.2019.5.03.0074

AUTOR	KARLA RODRIGUES RIGUEIRA DA LUZ
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SOROCABANA PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES(OAB: 109069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA RODRIGUES RIGUEIRA DA LUZ
- SOROCABANA PNEUS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017 - APLICAÇÃO INTERTEMPORAL

Tendo em vista o disposto no artigo 6º da LINDB, firmo o entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, sobre normas de direito material, aplicam-se a todas as relações de emprego a partir da respectiva vigência (11.11.2017), mesmo em relação aos contratos que já se encontravam em curso, sob pena de se incentivar a demissão em massa e contratação de novos empregados sob a égide da novel legislação.

Ademais, não aplicar as alterações de direito material aos contratos ativos antes da vigência é o mesmo que dar efeito superveniente à norma revogada, o que não encontra suporte no ordenamento jurídico pátrio.

Do mesmo modo, ante o princípio da causalidade e da vedação à decisão surpresa (art. 9º do CPC), entendo que a norma processual deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 11.11.2017, data da vigência da reforma trabalhista (lei

13.467/2017), a fim de proporcionar a efetiva segurança jurídica aos atos processuais e evitar que a parte (reclamante ou reclamada) seja surpreendida e prejudicada pela inovação legislativa, que trouxe grande impacto à seara laboral.

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

A reclamante requer a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, C/C Art. 791-A, § 4º C/C 844, §2º, 879, todos da CLT, com redação atribuída pela lei 13.467/17, sob o argumento de que são incompatíveis com o artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88.

Sem razão a reclamante.

Os artigos 790-B, 791-A e 844 da CLT não afrontam o artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita, porquanto, como prevê a própria Constituição, a assistência se aplica apenas quando houver comprovada insuficiência de recursos da parte (artigo 5º, LXXIV, CF/88), o que não se verifica quando há créditos bastantes deferidos em Juízo.

Ademais, a Constituição da República assegura a assistência jurídica gratuita e não a prestação jurisdicional sem qualquer custo para a parte demandante nos casos de pretensões que se mostrem sem sucesso, devendo a parte arcar com os riscos da demanda, sem que isso signifique ofensa ou prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

Acresça-se o fato de que a lei 13.467/17 trouxe mitigação para os casos de condenação em honorários periciais, autorizando, inclusive, o parcelamento da verba (art. 790-B, §2º, CLT), o que garante a preservação da dignidade do trabalhador, com pagamento de forma que não prejudique sua subsistência ou afaste o direito ao acesso à justiça.

A mesma suavização foi imposta quanto aos honorários advocatícios, pois o art. 791-A, §4º, dispõe que em havendo ausência de créditos decorrentes de outros processos, as despesas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Importante notar, também, que os honorários advocatícios se equiparam à verba alimentar trabalhista (art. 85, §14, CPC), pelo que não se verifica ofensa a qualquer direito dos trabalhadores quando há a cobrança desses valores sobre os créditos deferidos em juízo, já que ambos possuem idêntica natureza jurídica, tendentes a garantir a subsistência da pessoa humana.

No mesmo sentido, entendo que não há, também, ofensa à proteção do salário prevista no artigo 7º da CF/88, pois a própria Constituição assegura a proteção do salário "na forma da lei", o que autoriza o desconto de valores legalmente estipulados.

Também não entendo que haja vício formal ou material de constitucionalidade quanto ao artigo 879 da CLT, pois observado o devido processo legislativo constitucional.

Por todo o exposto, **rejeito** a arguição incidental de inconstitucionalidade.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o pedido de condenação da reclamada a proceder aos recolhimentos previdenciários devidos durante a vigência do pacto laboral, porquanto a esta Justiça compete apenas a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas objeto da condenação, a teor do entendimento constante da Súmula 368, I, do TST.

Assim, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de condenação da reclamada a proceder aos recolhimentos previdenciários devidos de todo o período, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, no particular, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

REVELIA

Embora devidamente citada, v. ID. 9dc76a5 - Pág. 1, a reclamada não compareceu à audiência una designada, v. ID. 7c29688 - Pág. 1, o que configura revelia, razão pela qual se reputam como verdadeiros os fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 844 da CLT c/c art. 344 do CPC.

Ressalte-se, contudo, que, por se tratar de confissão ficta, a penalidade ora cominada não elide a força de convicção de outras provas nos autos, nem abrange matéria de direito.

Em vista disso, deixo de receber a defesa de ID. 3b99f2d.

RELAÇÃO DE EMPREGO - PERÍODO SEM REGISTRO - VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Alega a autora, na inicial, que "*foi contratada como gerente de crédito em 01/02/2016, sem anotação do contrato de emprego na CTPS e demais registros, com salário de R$1.300,00/mês. Somente em 05/04/2017 foi formalmente registrado o contrato de emprego, sendo dispensada sem justa causa em 12/12/2018*". Requer o reconhecimento de vínculo de emprego do alegado período laboral sem registro e o pagamento das verbas trabalhistas referente a tal interregno.

Primeiramente, importante notar que a revelia não produz efeito material quando as alegações de fato formuladas pela parte reclamante estiverem em contradição com a prova dos autos (artigo 844, §4º, CLT).

In casu, a CTPS da trabalhadora foi anotada em 05/04/2017 (ID. 0559fb2 - Pág. 4), sendo que tal registro possui presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do C. TST), a qual não foi elidida por prova em contrário, pelo que prevalece a data de admissão como sendo aquela constante na Carteira de Trabalho.

Julgo, pois, **improcedentes** os pedidos de retificação da data de admissão na CTPS e de pagamento das verbas trabalhistas

referentes ao alegado período sem registro.

Quanto ao mais, como milita em desfavor da reclamada a pena de confissão decorrente da revelia e inexistindo prova em contrário nos autos, considero verdadeiros os fatos narrados pela obreira.

Assim, não havendo prova do pagamento das parcelas pleiteadas, declaro não quitadas as parcelas especificadas no TRCT de ID. 8b6a5b5. Ademais, declaro nulo o citado TRCT, visto que nele consta data equivocada de admissão.

Quanto às notas promissórias anexadas à inicial, não havendo a identificação da relação causal entre o valor nelas especificadas e o débito trabalhista alegado nesta ação, julgo **improcedente** o pedido de declaração de nulidade dos citados documentos.

Pelo exposto, ante os efeitos da revelia, considerando o período contratual de 05/04/2017 a 12/12/2018, a dispensa sem justa causa e à míngua de prova do pagamento das verbas rescisórias, **condeno** o reclamado a pagar à reclamante as seguintes parcelas, observados os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC): a) aviso prévio indenizado; b) saldo de salário (12 dias); c) 11/12 avos de 13º salário proporcional de 2018; d) 8/12 avos de férias proporcionais acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2018/2019. Ainda, condeno a ré ao pagamento do FGTS de todo o período laboral, inclusive sobre as parcelas deferidas, à exceção das férias indenizadas (OJ 195 da SDI-I, do C. TST), bem como da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre as parcelas deferidas na presente sentença, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST).

Incontroverso o débito das parcelas rescisórias em face da revelia e confissão, o que atrai o direito ao acréscimo do artigo 467 da CLT, conforme Súmula 69 do TST. Assim, **defiro** a multa de 50% sobre os valores que forem apurados a título de saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS. Julgo **procedente**, também, o pedido de multa pelo atraso na quitação das verbas trabalhistas, no valor de um salário contratual (art. 477, §8º da CLT).

Condeno a reclamada a fornecer à autora o TRCT, código próprio, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais), não havendo falar em indenização substitutiva.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de quitação de verbas previdenciárias.

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima do indivíduo (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

In casu, a autora pleiteia indenização por danos morais pela ausência de observância de direitos previdenciários pelo empregador.

Embora tal circunstância represente irregularidade contratual, não é possível concluir que esse fato tenha a dimensão pretendida pela reclamante, uma vez que a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido algum prejuízo de ordem moral diante daquele.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que a autora não comprovou o dano moral sofrido por ato do ex empregador.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, além de comprovar que percebia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Em momento processual oportuno, na fase de execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o principal, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o primeiro (1º) dia do mês seguinte ao trabalhado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Revendo entendimento anteriormente adotado, filio-me ao recente posicionamento do C. TST acerca da aplicação da TR para atualização dos créditos trabalhistas no período anterior ou coincidente a 24.03.2015 (antes da implementação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei n° 8.177/91

pelo C. TST) e posterior ou coincidente a 11.11.2017 (vigência do artigo 879, § 7º, da CLT), devendo o IPCA-E ser adotado como índice de atualização apenas para os débitos do período de 25.03.15 a 10.11.2017.

Nesse sentido a ementa que segue:

"CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (TST - RR 102608820165150146, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos; Data de Julgamento: 09/10/2018; 4ª Turma; Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a contar da data da propositura da presente ação (art.883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **KARLA RODRIGUES RIGUEIRA DA LUZ** em face de **SOROCABANA PNEUS LTDA - EPP** decido: I) declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de condenação da reclamada a proceder aos recolhimentos previdenciários devidos de todo o período, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, no particular, nos termos do art. 485, IV, do CPC; II) julgar **PROCEDENTES,** EM PARTE, os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, em oito dias, as seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado; b) saldo de salário (12 dias); c) 11/12 avos de 13º salário proporcional de 2018; d) 8/12 avos de férias proporcionais acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2018/2019; e) FGTS de todo o período, inclusive sobre as parcelas deferidas, à exceção das férias indenizadas (OJ 195 da SDI-I, do C. TST); f) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre as parcelas deferidas na presente sentença, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST); g) multa de 50%, prevista no artigo 467 da CLT, sobre os valores que forem apurados a título de aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS; h) multa do art. 477, §8º da CLT.

Condeno a reclamada a fornecer à autora o TRCT, código próprio, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais), não havendo falar em indenização substitutiva.

A apuração dos valores das parcelas deferidas deve se dar em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Sobre o principal, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o primeiro (1º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a contar da data da propositura da presente ação (art. 883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada,

devendo as mesmas comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que a seguinte verba possui natureza salarial: saldo de salário, décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91). Quanto à natureza salarial do aviso prévio indenizado, deixo de aplicar a Súmula 50 deste Regional, ante a tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 478.

Concedidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.00,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010236-13.2019.5.03.0074

AUTOR	GILBERTO MACHADO
ADVOGADO	Eder Pereira Dueli(OAB: 135437-A/MG)
RÉU	PAULINO RODRIGUES DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

CONFISSÃO FICTA DO RÉU

Embora devidamente intimado, v. ID. 88385c4, o reclamado não compareceu à audiência em prosseguimento, v. ID. eb17ee2, razão pela qual aplico-lhe a pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do C. TST.

Ressalto, contudo, que, por se tratar de confissão ficta, a penalidade ora cominada não elide a força de convicção de outras provas nos autos, nem abrange matéria de direito.

RELAÇÃO DE EMPREGO - PERÍODO SEM REGISTRO - VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Alega o autor, na inicial, que apesar de ter sido efetivamente contratado em janeiro de 2010, somente teve anotado o vínculo de emprego em sua CTPS no dia 01 de agosto de 2017. Requer a declaração de vínculo de emprego desde janeiro de 2010, bem como, o pagamento de verbas trabalhistas referentes ao alegado período laboral sem anotação na CTPS.

Primeiramente, importante notar que a confissão ficta não produz efeito material quando as alegações de fato formuladas pela parte reclamante estiverem em contradição com a prova dos autos (artigo 844, §4º, CLT).

In casu, a CTPS do trabalhador foi anotada em 01/08/2017 (ID. 6f12778 - Pág. 3), sendo que tal registro possui presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do C. TST), a qual não foi elidida por prova em contrário, pelo que prevalece a data de admissão como sendo aquela constante na Carteira de Trabalho.

Julgo, pois, **improcedentes** os pedidos de retificação da data de admissão na CTPS e de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao alegado período sem registro.

Quanto ao mais, como milita em desfavor do reclamado a pena de confissão e inexistindo prova em contrário nos autos, considero verdadeiros os fatos narrados pelo obreiro, dentre eles, a dispensa sem justa causa em 30/09/2018.

Logo, considerando o período contratual de 01/08/2017 a 30/09/2018, a dispensa sem justa causa e à míngua de prova do pagamento das parcelas pleiteadas pelo autor, **condeno** o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes verbas, observados os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC) e a projeção do aviso: a) aviso prévio indenizado; b) 5/12 avos de 13º salário proporcional de 2017 e 09/12 avos de 13º salário proporcional de 2018; c) férias simples acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2017/2018; d) 3/12 avos de férias proporcionais acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2018/2019 considerando a projeção do aviso prévio; e) FGTS de todo o período, inclusive sobre as parcelas deferidas, à exceção das férias indenizadas (OJ 195 da SDI-I, do C. TST); f) multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o período contratual, exceto sobre o aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, TST); g) salários atrasados referentes aos últimos quatro meses do pacto laboral.

Incontroverso o débito das parcelas rescisórias em face da confissão, o que atrai o direito ao acréscimo do artigo 467 da CLT, conforme Súmula 69 do TST. Assim, **defiro** a multa de 50% sobre os valores que forem apurados a título de saldo de salário, salários atrasados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS.

Julgo **procedente**, também, o pedido de multa pelo atraso na

quitação das verbas trabalhistas, no valor de um salário contratual (art. 477, §8º da CLT).

Condeno o reclamado a promover a anotação da CTPS do reclamante para constar dispensa em 02/11/2018, já considerada a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SDI-1 do TST. Para tanto, a parte reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de sê-lo feito pela Secretaria da Vara.

O autor deverá ser intimado, após o trânsito em julgado desta decisão, para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações.

Condeno a parte reclamada, ainda, a fornecer ao autor o TRCT, código próprio, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais), não havendo falar em indenização substitutiva. Despicienda a liberação de chave de conectividade social, já que não houve depósitos na conta vinculada do trabalhador. Os valores apurados a título de FGTS serão pagos juntamente com as demais verbas rescisórias.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que durante todo período contratual laborou em condições insalubres.

O pleito envolve matéria de ordem eminentemente técnica.

A perícia para se apurar periculosidade/insalubridade, em síntese, possui três fases: 1ª - constatação das reais atividades e operações realizadas pelos empregados, bem como locais da prestação dos serviços e períodos em cada situação ou etapa, através do exame de documentos idôneos e entrevistas de pessoas isentas; 2ª - levantamentos que dependem eminentemente de conhecimentos técnico-científicos do perito; 3ª - conclusão do experts obre a existência ou não da periculosidade/insalubridade, após fazer correlação da 1ª com a 2ª fase, baseando-se na legislação aplicável.

A perícia possui como suporte principal a veracidade das informações da 1ª fase, sendo regra acatar os levantamentos da 2ª como razão de decidir, haja vista que o magistrado carece dos conhecimentos técnicos. Contudo, estabelecidos os fatos, a opinião do técnico passa pelo crivo final do Judiciário, pois aquela pode ser decorrente de interpretação errônea da lei, em vista do caso concreto.

A prova técnica elaborada nestes autos foi conclusiva no sentido de que o reclamante laborava em condições insalubres, v. ID. af04e6c - Pág. 17, concluindo o ilustre perito que "*restaram caracterizadas condições de insalubridade, em grau máximo, para as atividades desenvolvidas pelo reclamante durante todo seu pacto laboral*".

Intimadas a se manifestarem acerca do laudo técnico, as partes mantiveram-se inertes, donde concluo pela concordância dos litigantes com as conclusões apresentadas pelo *expert*.

Desse modo, acolho as conclusões do *expert*, e, por corolário, julgo **procedente** o pedido formulado na inicial, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante adicional de insalubridade, durante todo o pacto laboral, em grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário-mínimo (art. 192, CLT e S.V. 04, STF), considerando-se os valores vigentes à época da prestação dos serviços e, por habituais, procedem reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias +1/3, FGTS+40%.

Indefiro reflexos em repousos semanais remunerados, por se tratar a parte autora de empregada mensalista, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 605/49.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, além de comprovar que percebia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo do reclamado, sucumbente no objeto da perícia, os quais fixo em R$1.500,00, atualizáveis até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Em momento processual oportuno, na fase de execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o principal, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o primeiro (1º) dia do mês seguinte ao trabalhado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Revendo entendimento anteriormente adotado, filio-me ao recente posicionamento do C. TST acerca da aplicação da TR para atualização dos créditos trabalhistas no período anterior ou

coincidente a 24.03.2015 (antes da implementação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei n° 8.177/91 pelo C. TST) e posterior ou coincidente a 11.11.2017 (vigência do artigo 879, § 7º, da CLT), devendo o IPCA-E ser adotado como índice de atualização apenas para os débitos do período de 25.03.15 a 10.11.2017.

Nesse sentido a ementa que segue:

"CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento". (TST - RR 102608820165150146, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos; Data de Julgamento: 09/10/2018; 4ª Turma; Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a contar da data da propositura da presente ação (art.883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados. Não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **GILBERTO MACHADO** em face de **PAULINO RODRIGUES DE RESENDE** decido **julgar PROCEDENTES,** EM PARTE, os pedidos formulados na inicial, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, em oito dias, as seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado; b) 5/12 avos de 13º salário proporcional de 2017 e 09/12 avos de 13º salário proporcional de 2018; c) férias simples acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2017/2018; d) 3/12 avos de férias proporcionais acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2018/2019 considerando a projeção do aviso prévio; e) FGTS de todo o período, inclusive sobre as parcelas deferidas, à exceção das férias indenizadas (OJ 195 da SDI-I, do C. TST); f) multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o período contratual, exceto sobre o aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, TST); g) salários atrasados dos últimos quatro meses do pacto laboral; h) multa de 50% do artigo 467 da CLT sobre os valores que forem apurados a título de saldo de salário, salários atrasados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS; i) multa pelo atraso na quitação das verbas trabalhistas, no valor de um salário contratual do art. 477, §8º da CLT); j) adicional de insalubridade, durante todo o pacto laboral, em grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário-mínimo (art. 192, CLT e S.V. 04, STF), considerando-se os valores vigentes à época da prestação dos serviços e, por habituais, procedem reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias +1/3, FGTS+40%.

Condeno o reclamado a promover a anotação da CTPS do reclamante para constar dispensa em 02/11/2018, já considerada a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SDI-1 do TST. Para tanto, a parte reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de sê-lo feito pela Secretaria da Vara.

O autor deverá ser intimado, após o trânsito em julgado desta decisão, para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações.

Condeno a parte reclamada, ainda, a fornecer ao autor o TRCT, código próprio, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em

julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais), não havendo falar em indenização substitutiva. A apuração dos valores das parcelas deferidas deve se dar em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Sobre o principal, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o primeiro (1º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a contar da data da propositura da presente ação (art. 883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo as mesmas comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial, mesmo quando quitadas como reflexos em outros títulos: a) adicional de insalubridade; b) salários atrasados; c) décimos terceiros salários. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91). Quanto à natureza salarial do aviso prévio indenizado, deixo de aplicar a Súmula 50 deste Regional, ante a tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 478.

Concedidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais conforme fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.00,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000938-75.2011.5.03.0074

AUTOR	AFLANEO DE CASTRO SAMPAIO
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	HONORIO ZACARIAS VITALINO
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO GOMES CORREA
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0000938-75.2011.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO ANTONIO GOMES CORREA e outros (2)

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista ao Réu, pelo prazo de 08 dias dos documentos juntados pelo autor (retificação das planilhas correspondentes aos valores devidos a título de INSS).

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010205-90.2019.5.03.0074

AUTOR	CYNTHIA CRISTINE MARTINS
ADVOGADO	DANIELA DIAS CAMPOS(OAB: 169842/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- CYNTHIA CRISTINE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes que o Juízo deprecado da 2ª VT de Santo André/SP designou o dia 23/07/2019, às 10:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), conforme ofício Id 16dcb73.

Em razão disso, **REDESIGNA-SE** a audiência Instrução para o dia **01/08/2019, às 09:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário redesignados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010374-87.2017.5.03.0158

AUTOR	ROMULO PALHARES SILVA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ROMULO PALHARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Muito embora a reclamada tenha apresentado os cálculos fora do prazo concedido, dada a complexidade da conta liquidanda, e tendo em vista que a liquidação deve ser o retrato fiel do comando sentencial (art. 879, § 1o, da CLT), determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a) do Juízo o(a) Sr(a). **CELSO HORACIO LOPES JUNIOR,** com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010614-03.2018.5.03.0074

AUTOR	ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ROSANA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a) do Juízo o(a) Sr(a). JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA**,** com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0148500-93.2008.5.03.0074

AUTOR	Edson Moreira Pedro
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	VALERIA RILDA GOMES DE ARAUJO
RÉU	GILMAR MENDES CORDEIRO
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA BRETTAS(OAB: 92435/MG)
RÉU	ARAUJO E PEREIRA COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA - ME
RÉU	VIRGILIO DAMASIO GOMES GUIMARAES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVEIRA(OAB: 105550/MG)
RÉU	LUIZ CESAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCHINI JUNIOR(OAB: 41625/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIZA CEZAR DE CARVALHO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	RONEY BRESSAN MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Edson Moreira Pedro
- GILMAR MENDES CORDEIRO
- LUIZ CESAR ALVES PEREIRA
- VIRGILIO DAMASIO GOMES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Decorrido o prazo concedido no despacho Id 69badb2, mas considerando o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino a **inclusão do processo na pauta de audiências do dia 16/07/2019, às 11:20 horas, para tentativa de conciliação, devendo comparecer partes e procuradores.**

Cientes os advogados de que as partes não serão intimadas de forma pessoal para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação ao cliente do dia e horários designados, em colaboração judicial.

Se infrutífera a tentativa de conciliação, venham-me os autos conclusos para deliberar sobre o prosseguimento da execução, considerando a petição Id 5144047.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010325-07.2017.5.03.0074

AUTOR	JOUBERT ATILA ANTONIO ROBERTO MOTTA
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)
ADVOGADO	NELSON PADILLA NETO(OAB: 22139/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)
ADVOGADO	NELSON PADILLA NETO(OAB: 22139/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
TESTEMUNHA	MARCONI TOLEDO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOUBERT ATILA ANTONIO ROBERTO MOTTA
- VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe-JT 3ª REGIÃO

Vistos etc.

Em face do que restou decidido no Conflito de Competência nº 166.532, Id 3260edc, suspendam-se os atos executórios em face das reclamadas, até ulterior deliberação.

Doravante, passo a prestar as informações solicitadas**.**

Referência: Informação prestada

Conflito de Competência nº 166.532

Relator:MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Suscitantes:VIACAO ITAPEMIRIM S/A e VIACAO CAICARA LTDA

Suscitado: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTE NOVA-MG

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Cumpre-me prestar a Vossa Excelência as informações relativas aoConflito de Competência nº 166.532, o que faço nos termos que seguem.

Inicialmente registro a tempestividade das presentes informações, considerando o ofício recebido em 26/06/2019.

Passo às informações:

1) A sentença proferida nos autos julgou PROCEDENTE EM PARTE a presente ação trabalhista, para "CONDENAR as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado; 8/12 de férias proporcionais + 1/3; 6/12 de 13º salário de 2016; FGTS + 40%; multa do art. 477,8º da CLT; b) diferenças salariais devidas ao autor no montante de 30% de sua remuneração mensal, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, e seus reflexos em aviso prévio, salários trezenos, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%; c) auxílio-alimentação, previsto nas normas coletivas; d) 1 hora extra, por dia efetivamente trabalhado, a título de intervalo intrajornada não concedido e seus reflexos em aviso prévio; RSR; férias acrescidas de 1/3; salários trezenos e FGTS + 40%; e) DSR não concedido após o 6º dia de labor, em dobro, e seus reflexos em aviso prévio; RSR; férias acrescidas de 1/3; salários trezenos e FGTS + 40%; f) feriados

nacionais não pagos ou compensados, em dobro, e seus reflexos em aviso prévio; RSR; férias acrescidas de 1/3; salários trezenos e FGTS + 40%; g) diferenças de adicional noturno correspondente às horas laboradas no horário noturno e em prorrogação, equivalente a 20% do valor da hora normal, e seus reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional; repouso semanal remunerado, salários trezenos e FGTS; h) multa convencional prevista na cláusula 42ª dos ACT's, aplicada 04 vezes em relação a cada ACT que abarcar o período do contrato de trabalho em tela; i) dano moral no importe de R$10.000,00.

2) Interposto recurso pelas partes, apenas aquele apresentado pelo autor foi conhecido e dado parcial provimento para "determinar o pagamento de: a) horas extras após a 6º diária ou 36º semanal, utilizando-se o divisor 180, mantidos os demais parâmetros e reflexos determinados pela sentença e autorizada a dedução das horas extras pagas; b) diferenças das horas extras pagas e seus reflexos, pela inobservância do divisor 180; elevou o valor da condenação de R$40.000,00 para R$60.000,00, majorando as custas de R$800,00 para R$1.200,00, pelas reclamadas".

3) Em 13/09/2018 ocorreu o trânsito em julgado da decisão e em 19/09/2018 foi instaurada a fase de liquidação, com intimação das partes para apresentação dos cálculos.

4) Em decisão proferida em 28/05/2019, os cálculos periciais foram homologados, fixando-se a execução em R$119,076.25, com intimação da parte reclamada para pagamento do débito em 48 horas.

5) No prazo acima, as reclamadas apresentaram Exceção de Pré-Executividade, requerendo a habilitação do débito perante o Juízo responsável pelo processo de Recuperação judicial das empresas.

6) Designada audiência de conciliação, esta restou negativa, vindo os autos conclusos para julgamento.

7) Em decisão atinente à Exceção de Pré-Executividade, proferida em 24/06/2019, o recurso das reclamadas foi julgado improcedente, com o seguinte fundamento:

"(...)Aduzem as excipientes que "o processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido pelo h. Juízo da Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Vitória, ES, em 18.03.2016, e disponibilizada no Diário da Justiça - ES do dia 21.03.2016, conforme cópia já devidamente juntada a estes autos". Em vista disso, argumentam que "certo é que em razão da responsabilização das Executadas em Recuperação Judicial, o crédito deve ser habilitado perante o Juízo Universal".

As excipientes defendem que "o simples transcurso do prazo de cento e oitenta (180) dias, previsto no § 4º, do artigo 6º da LREF, não implica na retomada automática do processamento das ações individuais em face da Recuperanda". Suscitam a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e requerem a habilitação do crédito do exequente no juízo universal falimentar e a anulação da decisão deste juízo que determinou o pagamento do crédito exequendo.

O excepto afirmou a competência desta Especializada para prosseguir com a execução e pugnou pela improcedência da presente exceção de pré-executividade.

Incontroverso nos autos que as excipientes estão em recuperação judicial desde março de 2016.

O artigo 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

A presente ação trabalhista se refere a contrato de trabalho que vigeu de 31/10/2014 até 09/07/2016. Entendo que o momento da constituição do crédito para fins de habilitação na recuperação judicial é a atividade laboral. Logo, os planos de recuperação judicial das excipientes abarcaram grande parte do contrato de trabalho do excepto.

Pois bem. Nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

O § 4º do supracitado artigo dispõe que "na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".

Sendo assim, estando as excipientes em recuperação judicial desde março de 2016 e tendo a presente ação sido ajuizada em 04/04/2017, evidente que já superado o prazo de 180 dias a que alude o § 4º do artigo 6º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O prosseguimento da execução se justifica ante a natureza alimentar do crédito perseguido, que se sobrepõe à saúde financeira da empresa, sendo certo que o credor trabalhista não pode aguardar indefinidamente para perceber valores que dignificam sua própria subsistência (artigos 1º, III, da CF/88 c/c

artigo 100 da CF/88).

Ademais, é certo que o prosseguimento da execução compreende todos os atos a ela inerentes, inclusive expropriação de bens e repasse dos valores arrecadados ao reclamante, sob pena de se esvaziar o objetivo da norma ao autorizar a continuação da cobrança na justiça trabalhista, pelo que a efetivação da tutela jurisdicional não implica ofensa à competência do juízo universal, por estar amparada por norma cogente e constituir exceção à regra estabelecida no art. 6º da lei 11.101/2005.

Desse modo, rejeito as pretensões dos excipientes e declaro a competência deste Juízo para prosseguir com a presente execução."

São estas, pois, ao meu sentir, as informações a serem prestadas.

Aproveito a oportunidade para consignar meus votos de estima e elevada consideração, colocando-me à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

A Secretaria desta Vara do Trabalho deverá encaminhar o presente via Malote Digital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001295-84.2013.5.03.0074

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	TALES DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 99007/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CEZAR GONCALVES PEREIRA(OAB: 10905/MG)
RÉU	JOAO BOSCO DOS REIS
RÉU	NILVA MARIA DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	RONALDO DA SILVEIRA(OAB: 122486/MG)
RÉU	LUIS PASTOR DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- NILVA MARIA DOS REIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante da manifestação Id c86ca01, aguarde-se a realização da audiência, devido a sua proximidade.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011120-13.2017.5.03.0074

AUTOR	JORGE LUIZ DA SILVA BONUTTI
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
ADVOGADO	EMERSON DE FREITAS(OAB: 139826/MG)
AUTOR	FABIO AUGUSTO ALVES SOUSA
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
RÉU	TECNO SOLUCAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	JOSE GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	WORKSEG - SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	JOHNY STWART GUIMARAES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
ARREMATANTE	PETERSON JOVELINO DA SILVA SOCORRO
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO AUGUSTO ALVES SOUSA
- JOHNY STWART GUIMARAES
- JORGE LUIZ DA SILVA BONUTTI
- JOSE GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
- TECNO SOLUCAO LTDA
- WORKSEG - SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência do depósito realizado pelo

adquirente, conforme Id 688ccc7.

Ato contínuo, intime-se novamente o arrematante, via mandado, para comprovar o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias, sob pena de se presumir correta a transferência do imóvel para o seu nome, com a liberação dos valores já depositados.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010162-90.2018.5.03.0074

AUTOR	VANDERLEI VENTURA TEIXEIRA
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
TESTEMUNHA	ILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAURICIO CORREA DE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- VANDERLEI VENTURA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Por motivo de ajuste e remanejamento da pauta, **REDESIGNA-SE** a audiência Instrução para o dia **06/08/2019, às 09:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário redesignados, bem como a penalidade pela ausência injustificada. Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010342-09.2018.5.03.0074

AUTOR	MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN RODRIGUES AMORA(OAB: 110700/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Expeça-se alvará para pagamento do débito remanescente, deduzindo os valores da conta judicial demonstrada no Id 62d03f3.

Após, intimem-se os credores para ciência dos termos deste despacho.

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

As partes, se for o caso, deverão retirar dos autos físicos os respectivos documentos, pena de oportuna eliminação.

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011077-76.2017.5.03.0074

AUTOR	MAURO LUCIO LESSA
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA MARCHI(OAB: 120526/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	SIULA ALVES MARTINS(OAB: 165756/MG)

ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA(OAB: 118632/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO LESSA
- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Transitada em julgado a decisão (certidão de Id 4025f8e) e restringindo-se a condenação ao pagamento dos honorários fixados em benefício do perito Filipe Pacheco Lanes Ribeiro, expeça-se requisição, por meio do sistema próprio.

Para adequação aos termos da Resolução 66/2010 do CSJT e da IN TRT3/GP 28/2017, art. 5º, deste Eg. Regional, limito o valor dos honorários periciais a R$1.000,00 (um mil reais), para pagamento pela União Federal, adequando a referida verba aos termos da Resolução 66/2010 do CSJT e da IN TRT3/GP 28/2017, art. 50, deste Eg.Regional.

Expeça-se a competente requisição, por meio do sistema próprio, observado o valor limite acima.

Dê-se ciência ao perito, por meio de correspondência eletrônica, na forma de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Após arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010527-47.2018.5.03.0074

AUTOR	CELIO ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	RODINEY FERREIRA NEVES
RÉU	FERRAMENTAS SAUDENSE LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS NARDY OLIVEIRA(OAB: 192572/MG)
RÉU	NILSON SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROSA DA SILVEIRA
- FERRAMENTAS SAUDENSE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino a **inclusão do processo na pauta de audiências do dia 16/07/2019, às 11:10 horas, para tentativa de conciliação, devendo comparecer partes e procuradores.**

Cientes os advogados de que as partes não serão intimadas de forma pessoal para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação ao cliente do dia e horários designados, em colaboração judicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010692-94.2018.5.03.0074

AUTOR	TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante do que restou decidido na decisão transitada em julgado, intime-se a parte ré (União Federal) para, no prazo de 05 dias, cancelar as penalidades aplicadas e créditos tributários constituídos

a partir da lavratura do auto de infração especificado na inicial, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de fixação de astreinte pelo descumprimento da ordem judicial.

No mesmo prazo acima, as partes podem requerer o que de direito.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010852-56.2017.5.03.0074

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	MARCIO MARQUES MOSQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS GOMES FERNANDES FELICIO DA CUNHA(OAB: 150632/MG)
RÉU	EVARISTO BORSOI
ADVOGADO	EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES(OAB: 109069/MG)
RÉU	SOLO VERDE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES(OAB: 109069/MG)
RÉU	SERGIO MACHADO DE ANDRADE
ARREMATANTE	ANTONIO COSTA GARAVINI
ADVOGADO	MARCELINO ACIPRESTE(OAB: 115255/MG)
LEILOEIRO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVARISTO BORSOI
- MARCIO MARQUES MOSQUEIRA
- SOLO VERDE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Frustrada a tentativa de conciliação, intime-se o reclamante para requerer o que de entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001387-96.2012.5.03.0074

AUTOR	BARDOMIL VALARIANO
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
RÉU	MARLY SCHIAVO COELHO
RÉU	SIDNEY ANTONIO DA SIVA JUNIOR
RÉU	CONSTRUTORA ABREU LTDA - EPP
RÉU	CUSTODIO LOPES DE ABREU
RÉU	MUNICIPIO DE SEM-PEIXE
ADVOGADO	FERNANDO NARDY PEREIRA(OAB: 113970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARDOMIL VALARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante da certidão de devolução de mandado Id a9193bd e vinculado o processamento do ofício precatório à confirmação da obrigação de fazer, intime-se o autor, por seu procurador cadastrado nos autos, a, no prazo de 05 dias, entregar a sua CTPS na Secretaria desta vara, para as anotações determinadas em sentença, bem como para, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto às demais obrigações de fazer constantes da sentença, sob pena de presunção de desinteresse, ficando a parte ré desobrigada do cumprimento de qualquer obrigação nesse sentido, oportunidade em que os autos serão devolvidos para processamento do ofício precatório.

Intime-se o exequente, por seu procurador, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010606-60.2017.5.03.0074

AUTOR	M. J. C.
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
RÉU	D. D. S.
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)

ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- D. D. S.
- M. J. C.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID cde4165

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-32.2018.5.03.0074

AUTOR	JOSE GERALDO SERGIO
ADVOGADO	RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA(OAB: 108491/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO(OAB: 109770/MG)
ADVOGADO	NILTON JUNIOR FERREIRA VENTURA(OAB: 193760/MG)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO MONTEIRO CASTRO
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA MOURA(OAB: 146067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTONIO MONTEIRO CASTRO
- JOSE GERALDO SERGIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo decorrido o prazo para o reclamado se manifestar acerca da petição de Id f2df0e8, intime-o a fornecer cópia do CAR-Cadastro Ambiental Rural e do CCIR do imóvel de matrícula 1792, objeto do acordo firmado nos autos, bem como comprovar o recolhimento previdenciário sobre o vínculo trabalhista (Id bb1d57a), no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010241-35.2019.5.03.0074

AUTOR	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	ANA LUIZA VEIGA FERREIRA(OAB: 136936/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELMIG ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as partes a dizerem se tem outras provas a produzir, em dez dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010417-48.2018.5.03.0074

AUTOR	HILARIO DAMASCENO LUIZ
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	CAIO CESAR EGYDIO E SILVA(OAB: 332557/SP)
ADVOGADO	TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE(OAB: 164955/SP)
TESTEMUNHA	GILSON EDUARDO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL LTDA.
- HILARIO DAMASCENO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando o requerimento do autor (petição de Id ea85cc4), determino a **inclusão do processo na pauta de audiências do dia 12/07/2019, às 09:25 horas, para tentativa de conciliação, devendo comparecer partes e procuradores.**

Cientes os advogados de que as partes não serão intimadas de forma pessoal para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação ao cliente do dia e horários designados, em

colaboração judicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010447-83.2018.5.03.0074

AUTOR	YURI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILVIA DE LIMA ROCHA(OAB: 290679/SP)
RÉU	BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	REGIANE MARIANI GONZAGA FRANCO(OAB: 213972/SP)
ADVOGADO	DEBORA KARINA SAITO SPOLIDORO(OAB: 240344/SP)
ADVOGADO	MARIANA CRISTINA MANDRO(OAB: 392083/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.
- GLOBAL SERVICOS LTDA
- YURI ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Retornem os autos ao SLJ para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas aos cálculos pelas partes.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010052-57.2019.5.03.0074

AUTOR	RAUL CRISTIAN COSTA SANTOS
ADVOGADO	Eder Pereira Dueli(OAB: 135437-A/MG)
RÉU	FUNDACAO FILANT E BENEF DE SAUDE ARNALDO GAVAZZA FILHO
ADVOGADO	SERGIO RESENDE(OAB: 132276/MG)
ADVOGADO	MAURICIO DO COUTO(OAB: 52646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL CRISTIAN COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 8 (oito) dias, dos cálculos de liquidação de sentença apresentadospela ré, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Intime-se o autor, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010242-20.2019.5.03.0074

EMBARGANTE	AUTOMOVEIS VALE DE MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSEANA APARECIDA DE SOUZA LIMA
EMBARGADO	JOSE MARCELO RODRIGUES 99681498615
EMBARGADO	CASSILENE RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
EMBARGADO	JOSE MARCELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSILENE RODRIGUES PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AUTOMÓVEIS VALE DE MINAS LTDA. - ME. opôs embargos de terceiro em face de **CASSILENE RODRIGUES PIMENTAL** e **JOSÉ MARCELO RODRIGUES**, pessoa física e jurídica, devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que: adquiriu o veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2010/2010, placa: HLZ-1062, chassi

n. 9BD15844AA6423146, renavam 0019490684, cor prata, em nome de BRAZ BITENCOURT DE ASSIS, no dia 30.03.2019; transferiu o registro da propriedade para o seu nome; é terceiro de boa-fé; as restrições foram lançadas em data posterior à aquisição. Diante de tais alegações, requereu a desconstituição da penhora sobre o bem que alega ser de sua propriedade. Deu à causa o valor de R$14.000,00. Juntou documentos e procuração.

A primeira embargada apresentou impugnação escrita, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela embargante.

Não houve manifestação do segundo embargado/executado.

Conciliação rejeitada. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas pelas embargantes. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de terceiro, por próprios e tempestivos.

REVELIA

Embora devidamente notificado, o segundo embargado não apresentou contestação, atraindo a pena de confissão quanto à matéria fática (artigo 344 do CPC).

Ressalte-se, contudo, que, por se tratar de confissão ficta, a penalidade ora cominada não elide a força de convicção de outras provas nos autos, nem abrange matéria de direito.

VEÍCULO PENHORADO

A embargante alega que adquiriu de Braz Bitencourt de Assis, em 30.03.2019, o veículo objeto destes embargos. Sustenta ter realizado "*pesquisa online no site Detran e sistema autocrivo (...) onde constatou que não havia nenhuma multa, autuação, impedimento, penhora/ bloqueio judicial no veículo (...). Ocorrendo assim a efetivação do contrato de compra e venda e a transferência na data de 10/04/2019 do veículo aqui penhorado para seu nome junto ao DETRAN*". Aduz que "*Braz Bitencourt de Assis em momento algum mencionou que o veículo fiat uno estava envolvido em processo trabalhista*". Asseverando a sua boa-fé, pretende seja cancelada a penhora, restituindo-lhe a posse do bem.

A primeira embargada apresentou impugnação escrita, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela embargante. Nesse ponto, destaco que o prazo de 15 dias para manifestação da primeira embargada fluiu até 28.05.2019, como se infere da "aba expedientes" deste processo, portanto, tempestiva a manifestação de ID. de977e0, juntada em 24.05.2019.

O processo principal, reclamação trabalhista de nº 0010322-52.2017.5.03.0074, donde proveio a ordem de busca e apreensão do veículo Fiat Uno, placa HLZ-1062, objeto destes embargos, foi ajuizado em 04.04.2017, ou seja, antes da dita aquisição do bem pela embargante.

Em 12.03.2018 foi realizada a penhora e avaliação do referido veículo. Na ocasião, o bem foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça na posse do segundo embargado/executado, como se infere às fl. 137/140 (ID. fff1476/ID. ff15050/ID. 2e5543f) do processo principal.

Imediatamente após a penhora, no dia 13.03.2018, a Sra. Cristina de Assis Bitencourt, esposa do segundo embargado/executado e filha de Braz Bitencourt de Assis (ID. 7c49eba), ajuizou ação de embargos de terceiro (processo 0010165-45.2018.5.03.0074 - disponível para consulta na aba processos associados deste PJe) aduzindo ser a proprietária do veículo, suspendendo novas medidas constritivas sobre o mesmo bem (fl. 144/153 do processo principal).

Os embargos de terceiro então ajuizados pela esposa do executado foram julgados improcedentes, confirmando o Eg. Regional que "os bens comuns do casal respondem pelas dívidas trabalhistas, mesmo se adquiridos apenas em nome do cônjuge que não figura como devedor na relação de trabalho" com trânsito em julgado no dia 06.02.2019.

Desse modo, não restam dúvidas de que o veículo Fiat Uno, placa HLZ-1062, encontrava-se sujeito à execução, ainda que registrado em nome de Braz Bitencourt de Assis, sogro do executado.

No caso, a penhora foi levada a efeito em 08.03.2018 (fl. 137/140 - ID. fff1476 / ID. ff15050 / ID. 2e5543f do processo principal), portanto, em data anterior à alienação do bem para a embargante.

Como se sabe, "*considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia*" (art. 839/CPC), sendo a anotação no registro do bem, providência que gera presunção(art. 828, §4º, do CPC) de fraude à execução.

Ocorre que a alienação do bem também é considerada fraude à execução, "*quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência*" (art. 792, IV, do CPC), superando a Súmula 375 do STJ, hipótese inafastável no presente caso.

Desde 04.04.2017 tramita a reclamação trabalhista em face do segundo embargado, restando como único meio de saldar a dívida, a penhora sobre o veículo Fiat Uno Placa HLZ-1062 ocorrida em 09.03.2018 e alienado à embargante 30.03.2019.

O simples fato de o devedor alienar bem constante do seu patrimônio que o torne insolvente, como no presente caso, é suficiente para se efetivar a fraude. Em outras palavras, a fraude à execução se verifica no momento da alienação do bem, não se convalidando no futuro, mesmo que atuando terceiro de boa-fé. Frise-se que eventual boa-fé da adquirente se mostra irrelevante, pois quanto ao devedor, doutrina e jurisprudência predizem que a má-fé é presumida. Na prática, veja-se que a própria embargante aduz que lhe foi omitida a penhora sobre o bem, denotando a má-fé

do devedor, ainda que por interposta pessoa (Braz Bitencourt).

A embargante relata ter realizado pesquisa prévia sobre os registros do veículo, todavia, a documentação de ID fe99394/ID. bbb18ae foi expedida em 24.04.2019, após a data da transação, em nada lhe aproveitando.

Desse modo, ante a insolvabilidade do executado nos autos principais, diante das dívidas decorrentes do aludido processo a alienação do veículo, considera-se em fraude à execução (art. 792, IV, do CPC), sobretudo levando-se em consideração que penhora se efetivou em 09.03.2018, a alienação do veículo Fiat Uno Placa HLZ-1062 ocorrida em 30.03.3019, ainda que por interposta pessoa.

Vale ressaltar, ainda, que o interesse patrimonial da embargante não deve se sobrepor ao do trabalhador embargado, cujo crédito é dotado de natureza alimentar. Quanto ao mais, a embargante, caso queira, poderá ajuizar medida adequada, no juízo próprio, para fins de se ressarcir dos prejuízos sofridos em decorrência da má-fé do executado vendedor.

Por fim, patente a fraude à execução, forçoso manter a restrição e a busca e apreensão levada a efeito em face do veículo constrito, a fim de que se possa dar efetividade à prestação jurisdicional consubstanciada na execução de título judicial.

Por tais fundamentos, julgo **improcedentes** os embargos opostos e, consequentemente, mantenho a penhora e a busca e apreensão sobre o veículo Fiat Uno Placa HLZ-1062, levada a efeito nos autos principais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não praticou a embargante quaisquer atos passíveis de enquadramento no art. 80 do CPC/2015, não se vislumbrando campo para aplicação da penalidade. Exerceram, legitimamente, o respectivo direito constitucional de ação e defesa, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual. **Indefiro.**

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a primeira embargada declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal e ficado evidenciado, nos autos principais, que percebia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, em benefício do patrono da parte primeira embargada.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, **decido** conhecer os embargos de terceiro opostos por **AUTOMÓVEIS VALE DE MINAS LTDA. - ME** em face de **CASSILENE RODRIGUES PIMENTAL** e **JOSÉ MARCELO RODRIGUES,** pessoa física e jurídica e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, ficando mantida a penhora e a busca e apreensão sobre o veículo em disputa.

Concedo à primeira embargada os benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo executado/2º embargado, no importe de R$44,26, a serem cotadas nos autos principais (art. 789-A, V, da CLT).

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais.

Antecipado o julgamento, intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010780-35.2018.5.03.0074

EXEQUENTE	MARTA MARIA BATISTA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010780-35.2018.5.03.0074

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MARTA MARIA BATISTA GONCALVES PEREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Dei vista ao réu da impugnação à sentença de liquidação juntada aos autos pela autora sob o Id fe4d85, pelo prazo de 05 dias.

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

APARECIDA DE CÁSSIA SOARES GOMES

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010380-84.2019.5.03.0074

AUTOR	MARCELO GOMES MOURA
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	PAULO CESAR WERNECK MUNIZ
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)
TESTEMUNHA	HELIO CRUZ VILLAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GOMES MOURA
- PAULO CESAR WERNECK MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Cumpra-se a carta precatória.

Inclua-se o processo na pauta de audiências de instrução no dia 17/07/2019 11:10 horas, para oitiva da testemunha HÉLIO CRUZ VILAR CPF 426.127-53, com os registros necessários no PJe.

Expeça-se o competente mandado para que a testemunha seja intimada a comparecer à audiência ora designada.

Informe-se ao Juízo Deprecante, inclusive, solicitando-lhe que se dê ciência às partes e procuradores da audiência designada.

Havendo solicitação de devolução pelo Juízo Deprecante, atenda-o, retirando-se o processo da pauta, requisitando-se a devolução de mandado pendente, dando-se ciência à testemunha, caso já intimada, com posterior devolução da CP, tudo independentemente de novo despacho.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de Ofício ao presente despacho que deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecante (5ª VT/Juiz de Fora Processo 0011082-85.2017.5.03.0143), por malote digital, certificando-se neste processo.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010591-28.2016.5.03.0074

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	DIAIMES DE PAULA CASTRO
ADVOGADO	ESTER MARIA SILVA GUIMARAES(OAB: 159713/MG)
RÉU	ELETRONS COMERCIO DE PECAS PARA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE OLYMPIO SOARES(OAB: 37349/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL VIDA SCHUCH
TESTEMUNHA	FELIPE CARDOSO SOUZA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAIMES DE PAULA CASTRO
- ELETRONS COMERCIO DE PECAS PARA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Com referência ao pleito do reclamante, de Id f1142c7, impugnado pela reclamada em sua manifestação de Id 2464d7f, indefiro, haja vista os termos da ata de acordo homologado de Id 1c52bf8, com quitação pelo objeto do pedido e da presente execução.

Dessarte, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010269-97.2019.5.03.0075

AUTOR	LUIZ FERNANDO LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
TESTEMUNHA	DOUGLAS EVANGELISTA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO LEOPOLDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010269-97.2019.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIZ FERNANDO LEOPOLDINO DA SILVA

RÉU: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010289-88.2019.5.03.0075

AUTOR	JAQUELINE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	CANTINA ORIENTE LTDA
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE FERNANDES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

AUTOR: JAQUELINE FERNANDES DE LIMA

Processo nº: 0010289-88.2019.5.03.0075

RÉU: CANTINA ORIENTE LTDA

DESPACHO

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-71.2019.5.03.0075

AUTOR	JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO RIELI MOREIRA(OAB: 118711/MG)
RÉU	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE PAULA ASSIS(OAB: 83449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

PROCESSO:0010219-71.2019.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR

RÉU: POLIMIX CONCRETO LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-71.2019.5.03.0075

AUTOR	JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO RIELI MOREIRA(OAB: 118711/MG)
RÉU	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE PAULA ASSIS(OAB: 83449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

PROCESSO:0010219-71.2019.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR

RÉU: POLIMIX CONCRETO LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-07.2019.5.03.0075

AUTOR	NIVALDO DOLABEL
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RÉU	VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010178-07.2019.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NIVALDO DOLABEL

RÉU: VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA

DESTINATÁRIO: JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010288-06.2019.5.03.0075

AUTOR	LEANDRO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
ADVOGADO	JOSE RODRIGO AVILA PEREIRA(OAB: 185796/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARTINS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

AUTOR: LEANDRO MARTINS MOREIRA

Processo nº: 0010288-06.2019.5.03.0075

RÉU: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010344-39.2019.5.03.0075

AUTOR	MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	JOANA DARC DE SOUZA(OAB: 97842/MG)
RÉU	HTB CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010344-39.2019.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL

RÉU: HTB CONSTRUCOES LTDA.

DESTINATÁRIO: MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se as partes para ciência do reagendamento da **perícia médica para o dia 23/07/2019, às 14h00min.**, conforme informado pelo perito na manifestação ID. **9908b9a**, mantida as demais orientações constantes do documento de ID. **f2f2338**.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Marcelo Pereira

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RTSum-0010344-39.2019.5.03.0075

AUTOR	MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	JOANA DARC DE SOUZA(OAB: 97842/MG)
RÉU	HTB CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HTB CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010344-39.2019.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL

RÉU: HTB CONSTRUCOES LTDA.

DESTINATÁRIO: HTB CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se as partes para ciência do reagendamento da **perícia médica para o dia 23/07/2019, às 14h00min.**, conforme informado pelo perito na manifestação ID. **9908b9a**, mantida as demais orientações constantes do documento de ID. **f2f2338**.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Marcelo Pereira

Analista Judiciário

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010642-02.2017.5.03.0075

AUTOR	ADRIANA RAMBALDI GONCALVES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Transitada em julgado a sentença, intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região.

Após, intime-se o(a) reclamante para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (art.879, parágrafo 2º, da CLT).

ADVIRTO as partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do comando decisório transitado em julgado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010703-57.2017.5.03.0075

AUTOR	JESSE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO(OAB: 130911/MG)
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
- BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
- JESSE CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Nos moldes previstos na atual redação do §2º do artigo 879 da CLT, intimem-se as partes para vistas dos cálculos retificados pelo perito oficial, devendo, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010443-43.2018.5.03.0075

AUTOR	RAIANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LAERCIO SILVA REZENDE JUNIOR(OAB: 168545/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 176907/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	PAULA FORTI COLLACO(OAB: 331924/SP)
ADVOGADO	FERNANDA DE PAULA ALBINO GARCIA(OAB: 244149/SP)
ADVOGADO	MAYARA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 397756/SP)
RÉU	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A
- RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela primeira reclamada, com a atualização e ressalvas expressas na planilha elaborada pela Contadoria Judicial **(ID 5f7a146)**.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de **R$4.085,14 (em 30/06/2019)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do NCPC, sob pena de execução.

Advirta-se a primeira reclamada que, caso não proceda ao pagamento e não indique bens à penhora, a posterior descoberta deles poderá ensejar a aplicação da multa cogitada no artigo 793-C da CLT.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 30 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0057400-88.2007.5.03.0075

AUTOR	VALDEIR ROSA SANTOS BRAZ
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	FATIMA APARECIDA BRAGA
RÉU	FATIMA APARECIDA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR ROSA SANTOS BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o exequente não se manifesta nos autos desde 2009; que o feito esteve arquivado provisoriamente de 2011 a 2018; que novas diligências realizadas por meio das ferramentas à disposição do Juízo, na tentativa de obtenção de meios para o prosseguimento da execução, não se mostraram positivas; e que as devedoras já constam no cadastro de inadimplentes do SERASA.

Assim, diante desse quadro e da inércia do exequente à ultima intimação que lhe foi dirigida, determino novo arquivamento provisório dos autos, intimando-o para ciência do presente despacho e de que poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010189-70.2018.5.03.0075

AUTOR	JONATHAN RAPHAEL DE SOUZA
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
RÉU	CAROLINNE NUNES BESSA
RÉU	TRIANGULO MIX LTDA - ME
RÉU	FLAVIO KIYOSHI UNO
RÉU	NELO DA CUNHA BESSA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN RAPHAEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por 01 ano e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0023600-06.2006.5.03.0075

AUTOR	INGLID DA CUNHA MORAIS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	DANIELLE DE CARVALHO MARTINS
RÉU	BLUSH IND E COM DE ROUPAS EM MALHAS LTDA
RÉU	CAROLINNE DE CARVALHO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- INGLID DA CUNHA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando o teor das petições ID. **fc69cd0** e ID. **8c42f36**, determino a suspensão da presente execução por 1 ano.

Nesse interregno, poderá a exequente indicar, a qualquer momento, meios alternativos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para manifestação sobre o curso da execução 013170087.2006.5.03.0129, em que seu crédito encontra-se habilitado.

Intime-se.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010239-33.2017.5.03.0075

AUTOR	EDEMILSON GUIGLELMIN
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA ANDRADE(OAB: 81049/MG)
RÉU	LAVANDEIRIA LEME LTDA - ME
ADVOGADO	MILENA MARIA DO AMARAL ROSA(OAB: 358353/SP)
RÉU	JOSE ROBERTO LEME
RÉU	ACQUA LAVANDERIA E CONFECCAO LTDA - ME
ADVOGADO	MILENA MARIA DO AMARAL ROSA(OAB: 358353/SP)
RÉU	APARECIDA DA PENHA PINTO LEME
RÉU	MARCIO APARECIDO LEME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMILSON GUIGLELMIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por 01 ano e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011721-16.2017.5.03.0075

AUTOR	ERIKA MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA FERNANDES(OAB: 196778/SP)
RÉU	HEBER DIAS DOS REIS
RÉU	HEBER DIAS DOS REIS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA MARIA ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Consigno que há notícia nos autos do Processo nº 0010921-20.2017.5.03.0129 de alienação do veículo por iniciativa particular, com proposta de pagamento parcelado, ainda não apreciado pelo MM. Juízo da 2ª VT local.

Tendo em vista o acima exposto, aguarde-se por mais 30 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para ponderações.

Intime-se a reclamante para ciência.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000432-33.2010.5.03.0075

AUTOR	VANILDO PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
AUTOR	LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO EVANIR DE ALMEIDA(OAB: 68967/MG)
AUTOR	IVO DOMINGUES DE CARVALHO
AUTOR	CLAUDINEI BERNARDES
ADVOGADO	ANTONIO EVANIR DE ALMEIDA(OAB: 68967/MG)
AUTOR	VITOR ANTONIO CAETANO
ADVOGADO	ANTONIO EVANIR DE ALMEIDA(OAB: 68967/MG)
RÉU	CATIGUA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO ASTEZIO DE OLIVEIRA(OAB: 33479/MG)
RÉU	MARIA HEDUVIGIS TOMBA CARNEIRO FARIA
RÉU	JOSE MAURO FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI BERNARDES
- LUIZ ALVES FERREIRA
- VITOR ANTONIO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Execução definitiva, no importe de **R$ 929.800,26,** devido em 30/06/2019, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação.

Nos termos do §3º, do art. 782/CPC c/c art. 878/CLT, *de ofício*, determino a inclusão dos devedores-executados no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

Em seguida, intimem-se, novamente, os exequentes para, no prazo comum de 30 dias, indicarem meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por 01 ano e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

POUSO ALEGRE, 18 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000432-33.2010.5.03.0075

AUTOR	VANILDO PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
AUTOR	LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO EVANIR DE ALMEIDA(OAB: 68967/MG)
AUTOR	IVO DOMINGUES DE CARVALHO
AUTOR	CLAUDINEI BERNARDES
ADVOGADO	ANTONIO EVANIR DE ALMEIDA(OAB: 68967/MG)
AUTOR	VITOR ANTONIO CAETANO
ADVOGADO	ANTONIO EVANIR DE ALMEIDA(OAB: 68967/MG)
RÉU	CATIGUA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO ASTEZIO DE OLIVEIRA(OAB: 33479/MG)
RÉU	MARIA HEDUVIGIS TOMBA CARNEIRO FARIA
RÉU	JOSE MAURO FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Execução definitiva, no importe de **R$ 929.800,26,** devido em 30/06/2019, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação.

Nos termos do §3º, do art. 782/CPC c/c art. 878/CLT, *de ofício*, determino a inclusão dos devedores-executados no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

Em seguida, intimem-se, novamente, os exequentes para, no prazo comum de 30 dias, indicarem meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por 01 ano e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

POUSO ALEGRE, 18 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000233-69.2014.5.03.0075

AUTOR	JORGE RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
RÉU	EDGARD ADHEMAR MACOGGI DOS SANTOS ASBAHR
RÉU	ELENA DOS SANTOS ASBAHR
RÉU	CECILIA HELENA MACOGGI ASBAHR FEVEREIRO
RÉU	RADIO FM 101.1 DE POUSO ALEGRE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE RODRIGUES DE SA

DESTINATÁRIO(S):

JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: *vt1.pousoalegre@trt3.jus.br*

PROCESSO:0000233-69.2014.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JORGE RODRIGUES DE SA

RÉU: RADIO FM 101.1 DE POUSO ALEGRE LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID ac1e0c0.

POUSO ALEGRE/MG,1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010106-20.2019.5.03.0075

AUTOR	EDSON JOSE LEITE
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RÉU	WISECASE INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER(OAB: 77217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JOSE LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Como medida que objetiva celeridade e economia processual, proceda-se à reunião da presente execução aos autos do processo 0000855-22.2012.5.03.0075, à juntada de cópia dos cálculos homologados e aos registros necessários para prosseguimento da execução naqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes e arquivem-se definitivamente os autos.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010106-20.2019.5.03.0075

AUTOR	EDSON JOSE LEITE
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RÉU	WISECASE INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER(OAB: 77217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WISECASE INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Como medida que objetiva celeridade e economia processual, proceda-se à reunião da presente execução aos autos do processo 0000855-22.2012.5.03.0075, à juntada de cópia dos cálculos homologados e aos registros necessários para prosseguimento da execução naqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes e arquivem-se definitivamente os autos.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011189-08.2018.5.03.0075

AUTOR	RONALDO PEREIRA PAULINO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	LUCIANO DOUGLAS DE ALMEIDA
RÉU	LUCIANO DOUGLAS DE ALMEIDA
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL EUROPA LTDA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PEREIRA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, certifique a Secretaria da Vara se a CTPS do reclamante encontra-se acautelada.

Caso positivo, deverá anotá-la com data de admissão em 30/03/2018, demissão em 30/06/2018, função de ajudante geral e salário de R$ 1.100,00 mensais, intimando-se o reclamante em seguida para retirá-la, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010284-66.2019.5.03.0075

AUTOR	FABIANO MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)

ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MOREIRA GUIMARAES

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE/MG

PROCESSO: 0010284-66.2019.5.03.0075

DESTINATÁRIO(A): FABIANO MOREIRA GUIMARAES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista de todos os documentos juntados pela primeira reclamada após a audiência inaugural pelo prazo de 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG,1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010491-02.2018.5.03.0075

AUTOR	OSVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
RÉU	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	DELFT SERVICOS S/A
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
TESTEMUNHA	NILCEU AMARAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
- DELFT SERVICOS S/A
- ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
- RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
- RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
- STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

Suzana Maria Paletta Guedes Moraes

PROCESSO:0010491-02.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA

RÉU: DELFT SERVICOS S/A e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID c5f08f7, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010491-02.2018.5.03.0075

AUTOR	OSVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
RÉU	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	DELFT SERVICOS S/A
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
TESTEMUNHA	NILCEU AMARAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

GABRIELA POMPEU CONTRUCCI

PROCESSO:0010491-02.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA

RÉU: DELFT SERVICOS S/A e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID c5f08f7, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0233500-10.1998.5.03.0075

AUTOR	JOSE DONIZETE FELIX
ADVOGADO	JUVELINA PEREIRA MONROE(OAB: 38163/MG)
RÉU	ELIAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS FARIA DE LUNA(OAB: 55117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETE FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Frustrada as tentativas de execução até o momento; tratando-se de execução definitiva, no importe de **R$23.680,70**, devido em 30/04/2019, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação, determino, nos termos do §3º do artigo 782 do CPC c/c artigo 878 da CLT, de ofício, a inclusão do devedor/executado no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumprida a providência supra, intime-se o exequente para ter vista do quanto certificado pelo oficial de justiça sob o ID. **0f47099**, bem como das diligências realizadas por meio das ferramentas eletrônicas a disposição do Juízo, devendo, prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por 1 ano e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

POUSO ALEGRE, 18 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011366-40.2016.5.03.0075

AUTOR	VALDENICE MENDES ARRUDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	EDSON ALEXANDRE DE MIRANDA
ADVOGADO	BRUNO BERTOLOTTI(OAB: 278018/SP)
RÉU	CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO BERTOLOTTI(OAB: 278018/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENICE MENDES ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se os executados para que, no prazo comum de 5 dias, manifestem-se acerca da alegação da reclamante de que, até a presente data, não recebeu a sua carteira de trabalho, que lhes foi entregue na audiência que homologou a avença.

Caso esse fato seja verídico, deverão apresentar a CTPS obreira na Secretaria da Vara, anexando cópia da petição física de juntada aos autos eletrônicos.

Caso os demandados permaneçam silentes, expeça-se mandado para busca e apreensão do documento profissional.

Diante do insucesso da tentativa de bloqueio de numerários via BacenJud, proceda-se à inclusão de todos os executados no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT), em atendimento ao disposto na Lei n. 12.440, de 07/07/2011, e art. 1º, § 4º, da Resolução Administrativa n. 1470, de 24/08/2011, do C. TST, na situação POSITIVA.

Após, façam-se os autos conclusos para que, por meio das ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, procedam-se às pesquisas necessárias para obtenção de bens do(s) executado(s), inserindo-se restrição ao licenciamento e registro de penhora dos veículos encontrados.

Cumpridas as providências supra, intime-se a exequente para vista dos documentos obtidos, sendo dos sigilosos na Secretaria da Vara, bem como para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por 1 ano e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010592-05.2019.5.03.0075

AUTOR	DANIEL DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	RENATA ELIAS DE OLIVEIRA(OAB: 193441/MG)
RÉU	FERNANDA SALDANHA DA SILVA
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE LIMA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, com fulcro no artigo 300 do CPC, mediante o qual o autor requer a expedição de alvarás para levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego.

Explicou que foi admitido pela primeira reclamada em 01.04.2014, para exercer a função de gerente, e dispensado sem justa causa em 23.08.2017, considerando a projeção do aviso prévio. No

entanto, até o momento, a empresa não procedeu à baixa na sua CTPS, não pagou as verbas rescisórias e não entregou as guias de TRCT, chave de conectividade para saque do FGTS e guia do seguro desemprego.

No caso em epígrafe, em que pesem as alegações constantes na inicial, os documentos acostados aos autos não demonstram, de forma irrefutável, a efetiva data em que ocorreu o rompimento contratual.

Para analisar os fatos narrados na exordial, é imprescindível conceder ampla defesa e o contraditório às reclamadas.

Nesse viés, não restam configurados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*.

Sendo assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de nova análise na audiência inicial.

Intime-se o reclamante para ciência do teor desta decisão, bem como de que deverá comparecer à audiência inaugural munido de sua CTPS.

Notifiquem-se as reclamadas para comparecerem à audiência inicial já designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação
Processo Nº RTOrd-0010300-54.2018.5.03.0075

AUTOR	MADSON MARCELO MOURA DE SOUSA
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
AUTOR	MADSON MATHEUS LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
AUTOR	H. B. L. D. S.
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
AUTOR	E. K. L. D. S.
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
AUTOR	JERLANIA ALVES LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
RÉU	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- E. K. L. D. S.
- H. B. L. D. S.
- JERLANIA ALVES LIMA DE SOUSA
- MADSON MARCELO MOURA DE SOUSA
- MADSON MATHEUS LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Certifico, inicialmente, que retifiquei os registros, a fim de constar que o Dr. HAMILTON CACERES PESSINI - OAB: SP126873 também figura como procurador das autoras EMILY KELLY LIMA DE SOUSA e HAKILLA BIANCA LIMA DE SOUSA.

Tendo em vista que o MPT figura como *custos legis* nestes autos e

não foi cientificado sobre o teor da audiência de instrução, decido **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de lhe conceder vistas dos autos, facultando -lhe apresentar razões finais escritas, pelo prazo de 20 dias.

Em consequência, designo audiência de encerramento da instrução processual para o dia **13/08/2019**, às **16h**, dispensada a presença das partes e procuradores.

Intimem-se as partes e o MPT.

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010300-54.2018.5.03.0075

AUTOR	MADSON MARCELO MOURA DE SOUSA
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
AUTOR	MADSON MATHEUS LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
AUTOR	H. B. L. D. S.
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
AUTOR	E. K. L. D. S.
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
AUTOR	JERLANIA ALVES LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
RÉU	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Certifico, inicialmente, que retifiquei os registros, a fim de constar que o Dr. HAMILTON CACERES PESSINI - OAB: SP126873 também figura como procurador das autoras EMILY KELLY LIMA DE SOUSA e HAKILLA BIANCA LIMA DE SOUSA.

Tendo em vista que o MPT figura como *custos legis* nestes autos e não foi cientificado sobre o teor da audiência de instrução, decido **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de lhe conceder vistas dos autos, facultando -lhe apresentar razões finais escritas, pelo prazo de 20 dias.

Em consequência, designo audiência de encerramento da instrução processual para o dia **13/08/2019**, às **16h**, dispensada a presença das partes e procuradores.

Intimem-se as partes e o MPT.

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011097-30.2018.5.03.0075

AUTOR	HENRIQUE RUBERVAL DE FARIA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE RUBERVAL DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

JONAS DOS SANTOS CHAGAS

PROCESSO:0011097-30.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HENRIQUE RUBERVAL DE FARIA

RÉU: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID

000c1d9

, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011097-30.2018.5.03.0075

AUTOR	HENRIQUE RUBERVAL DE FARIA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

MARCIA MARTINS MIGUEL

PROCESSO:0011097-30.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HENRIQUE RUBERVAL DE FARIA

RÉU: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID

000c1d9

, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010971-77.2018.5.03.0075

AUTOR	LUCAS BERNARDES DE MORAES
ADVOGADO	CLAUCIO ANTUNES FILETI(OAB: 168926/MG)
RÉU	ROSANA GIANTINI VELOZO 06851493667
ADVOGADO	RENAN JOSE DE ALMEIDA(OAB: 180076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BERNARDES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

CLAUCIO ANTUNES FILETI

PROCESSO:0010971-77.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS BERNARDES DE MORAES

RÉU: ROSANA GIANTINI VELOZO 06851493667

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 8e690d9, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010971-77.2018.5.03.0075

AUTOR	LUCAS BERNARDES DE MORAES
ADVOGADO	CLAUCIO ANTUNES FILETI(OAB: 168926/MG)
RÉU	ROSANA GIANTINI VELOZO 06851493667
ADVOGADO	RENAN JOSE DE ALMEIDA(OAB: 180076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA GIANTINI VELOZO 06851493667

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

RENAN JOSE DE ALMEIDA

PROCESSO:0010971-77.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS BERNARDES DE MORAES

RÉU: ROSANA GIANTINI VELOZO 06851493667

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 8e690d9, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010890-31.2018.5.03.0075

AUTOR	NIVALDO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
RÉU	VIDRACARIA INVICTA LTDA
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO FERNANDES CARVALHO

.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

DESTINATÁRIO(S):

CARLOS MESSIAS MUNIZ

PROCESSO:0010890-31.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NIVALDO FERNANDES CARVALHO

RÉU: VIDRACARIA INVICTA LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos embargos de declaração, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010138-25.2019.5.03.0075

AUTOR	ANDERSON MARCIO VASCONCELOS
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARCIO VASCONCELOS

.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

DESTINATÁRIO(S):

IVONILTO MACHADO

PROCESSO:0010138-25.2019.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDERSON MARCIO VASCONCELOS

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos embargos de declaração, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011196-97.2018.5.03.0075

AUTOR	MARIA JOSE VANDES
ADVOGADO	LARIANE ROGERIA PINTO(OAB: 309477/SP)
RÉU	TOP QUALITY SERVICE LTDA
ADVOGADO	GEILZA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 337928/SP)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE VANDES

.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

DESTINATÁRIO(S):

LARIANE ROGERIA PINTO

PROCESSO:0011196-97.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA JOSE VANDES

RÉU: TOP QUALITY SERVICE LTDA e outros

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos embargos de declaração, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010836-65.2018.5.03.0075

AUTOR	ALTIERI DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)
RÉU	LABORATORIO SANOBIOL LTDA
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTIERI DOS SANTOS SOUSA

.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

DESTINATÁRIO(S):

ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO

PROCESSO:0010836-65.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALTIERI DOS SANTOS SOUSA

RÉU: LABORATORIO SANOBIOL LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos embargos de declaração, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011598-18.2017.5.03.0075

AUTOR	GISLAINE CRISTINA DA DALT VASCONCELOS TOLENTINO
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	CLEYDSON PAULINO DOS SANTOS(OAB: 158034/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE CRISTINA DA DALT VASCONCELOS TOLENTINO

.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

DESTINATÁRIO(S):

CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA

PROCESSO:0011598-18.2017.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GISLAINE CRISTINA DA DALT VASCONCELOS TOLENTINO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos embargos de declaração, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011598-18.2017.5.03.0075

AUTOR	GISLAINE CRISTINA DA DALT VASCONCELOS TOLENTINO
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	CLEYDSON PAULINO DOS SANTOS(OAB: 158034/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

DESTINATÁRIO(S):

ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO:0011598-18.2017.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GISLAINE CRISTINA DA DALT VASCONCELOS TOLENTINO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos embargos de declaração, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010273-71.2018.5.03.0075

AUTOR	BRUNO DA ROCHA FRAGA
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
ADVOGADO	JOAO MIZAEL CRISPIM(OAB: 38368/MG)
RÉU	ART-CON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
TESTEMUNHA	LEVI FRANCISCO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA ROCHA FRAGA

.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

DESTINATÁRIO(S):

JOAO MIZAEL CRISPIM

PROCESSO:0010273-71.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO DA ROCHA FRAGA

RÉU: ART-CON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos embargos de declaração, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010273-71.2018.5.03.0075

AUTOR	BRUNO DA ROCHA FRAGA
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
ADVOGADO	JOAO MIZAEL CRISPIM(OAB: 38368/MG)
RÉU	ART-CON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
TESTEMUNHA	LEVI FRANCISCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ART-CON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

DESTINATÁRIO(S):

JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO

PROCESSO:0010273-71.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO DA ROCHA FRAGA

RÉU: ART-CON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos embargos de declaração, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010976-02.2018.5.03.0075

AUTOR	MARIA DAS DORES MARTINS BARROS
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	T.H.V. SANEAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	REGINALDO ROCHA DA SILVA(OAB: 102107/MG)
ADVOGADO	GIOVANA DANIELA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 145408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.H.V. SANEAMENTO LTDA - EPP

.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

DESTINATÁRIO(S):

T.H.V. SANEAMENTO LTDA - EPP

PROCESSO:0010976-02.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DAS DORES MARTINS BARROS

RÉU: T.H.V. SANEAMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos embargos de declaração, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011011-59.2018.5.03.0075

AUTOR	FRANCERLEY RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RÉU	COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO

.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

DESTINATÁRIO(S):

COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO

PROCESSO:0011011-59.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCERLEY RAMOS DE CARVALHO

RÉU: COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos embargos de declaração, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010610-26.2019.5.03.0075

AUTOR	DARCI CONSTANTINO
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS(OAB: 67841/MG)
RÉU	ANTONIO VICENTE FRANCO
RÉU	ANTONIO VICENTE FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI CONSTANTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Designo audiência UNA para o dia 24/07/2019, às 10h15min, devendo as partes comparecer, o reclamante sob pena de arquivamento e as reclamadas sob pena de revelia e confissão.

Intime-se o reclamante e notifiquem-se a reclamadas.

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011201-22.2018.5.03.0075

AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

ROVILSON DE MORAES BARREIRO

PROCESSO:0011201-22.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 876a963, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011201-22.2018.5.03.0075

AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

EXPRESSO GARDENIA LTDA

PROCESSO:0011201-22.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 876a963, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011066-10.2018.5.03.0075

AUTOR	JOAO BATISTA MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI(OAB: 115393/SP)
RÉU	OVERLAR - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DEMATTE JUNIOR(OAB: 109233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MIRANDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI

PROCESSO:0011066-10.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA PEREIRA

RÉU: OVERLAR - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 725cc31, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011066-10.2018.5.03.0075

AUTOR	JOAO BATISTA MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI(OAB: 115393/SP)
RÉU	OVERLAR - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DEMATTE JUNIOR(OAB: 109233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OVERLAR - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

MAURICIO DEMATTE JUNIOR

PROCESSO:0011066-10.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA PEREIRA

RÉU: OVERLAR - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 725cc31, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010536-69.2019.5.03.0075

AUTOR	MARIA JOSE SBARAI MOREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	PINHALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS - EIRELI
RÉU	ALBERTEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE SBARAI MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante a devolução da notificação enviada à segunda reclamada, sem motivo especificado, intime-se o reclamante para, no prazo de 2 dias, informar se confirma o aludido endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso positivo, a referida demandada deverá ser notificada por Oficial de Justiça.

Não havendo tempo hábil para notificações, adio a audiência UNA para o dia 30/07/2019, às 13h40, devendo as partes comparecer, a reclamante sob pena de arquivamento e as reclamadas sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011193-45.2018.5.03.0075

AUTOR	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNIC DE CAMBUI
ADVOGADO	VINICIUS DA SILVA GONCALVES(OAB: 98229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ESTIVA
ADVOGADO	FRANCISMARY MOREIRA DA SILVA(OAB: 124323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNIC DE CAMBUI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

VINICIUS DA SILVA GONCALVES

PROCESSO:0011193-45.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNIC DE CAMBUI

RÉU: MUNICIPIO DE ESTIVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 7b5ef04, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011193-45.2018.5.03.0075

AUTOR	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNIC DE CAMBUI
ADVOGADO	VINICIUS DA SILVA GONCALVES(OAB: 98229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ESTIVA
ADVOGADO	FRANCISMARY MOREIRA DA SILVA(OAB: 124323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ESTIVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

FRANCISMARY MOREIRA DA SILVA

PROCESSO:0011193-45.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNIC DE CAMBUI

RÉU: MUNICIPIO DE ESTIVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 7b5ef04, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0190300-40.2004.5.03.0075

AUTOR	AMANDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MARQUES GONCALVES MENDES(OAB: 88898/MG)
RÉU	AZARIAS COMERCIO DE ALARMES LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	MARIA CASSEMIRO DA SILVA
RÉU	VALERIA DA SILVA GUSMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 18/07/2019, às 13h20min.

As partes deverão comparecer, a executada sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0190300-40.2004.5.03.0075

AUTOR	AMANDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MARQUES GONCALVES MENDES(OAB: 88898/MG)
RÉU	AZARIAS COMERCIO DE ALARMES LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	MARIA CASSEMIRO DA SILVA
RÉU	VALERIA DA SILVA GUSMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZARIAS COMERCIO DE ALARMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para tentativa de conciliação, designo audiência para o dia

18/07/2019, às 13h20min.

As partes deverão comparecer, a executada sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001365-35.2012.5.03.0075

RECLAMANTE	Eliesio Silva Barroso
Advogado	Carlos Messias Muniz(OAB: 049563MG)
RECLAMADO	Cimed Indústra de Medicamentos Ltda.
Advogado	Maria Haydee Luciano Pena(OAB: 136059SP)

... determinado o início do procedimento de conversão deste processo do meio físico para o meio eletrônico. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 30(trinta) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, ...

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-13.2018.5.03.0075

AUTOR	ROSILENE DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	JULIA DUTRA PEIXOTO(OAB: 169984/MG)
RÉU	ERMANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	WILLIAM ROCHA(OAB: 169008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- ROSILENE DE OLIVEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 16/07/2019, às 13h20min.

As partes deverão comparecer, a executada sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, que deverão dar ciência aos respectivos clientes.

Consigno que há depósito nos autos.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000415-55.2014.5.03.0075

AUTOR	ALEX MARCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA(OAB: 192858/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MARCIANO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

RODRIGO WELLINGTON BAGANHA

PROCESSO:0000415-55.2014.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEX MARCIANO DO NASCIMENTO

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 40bae46, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000415-55.2014.5.03.0075

AUTOR	ALEX MARCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA(OAB: 192858/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

VIA VAREJO S/A

PROCESSO:0000415-55.2014.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEX MARCIANO DO NASCIMENTO

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 40bae46, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 1 de Julho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010378-46.2019.5.03.0129

AUTOR	WALLACE CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	YASMIN FERNANDA GRANJA DE SOUZA(OAB: 184290/MG)
RÉU	TRANS OLIVA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO FLORIANO PEREIRA BARBOSA(OAB: 103796/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE CANDIDO FERREIRA

Manifestar sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010378-46.2019.5.03.0129

AUTOR	WALLACE CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	YASMIN FERNANDA GRANJA DE SOUZA(OAB: 184290/MG)
RÉU	TRANS OLIVA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO FLORIANO PEREIRA BARBOSA(OAB: 103796/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OLIVA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Manifestar sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010259-85.2019.5.03.0129

AUTOR	DIONILIA ROSA
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
RÉU	NEW TENNIS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO
PERITO	DIMAS CARLONI

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW TENNIS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME

Manifestar sobre o laudo pericial médico, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010259-85.2019.5.03.0129

AUTOR	DIONILIA ROSA
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
RÉU	NEW TENNIS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO
PERITO	DIMAS CARLONI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONILIA ROSA

Manifestar sobre o laudo pericial médico, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010699-18.2018.5.03.0129

AUTOR	NANCY ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	LDL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
RÉU	CONFECCOES PLATANOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NANCY ELIAS DOS SANTOS

DESTINATÁRIO: NANCY ELIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para, no prazo de 10 dias, juntar sua CTPS para anotações determinadas em sentença, sob pena de ter-se como cumprida a respectiva obrigação.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTSum-0010944-29.2018.5.03.0129

AUTOR	ANDRE LUIS BENEDITO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

DESTINATÁRIO: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para, no prazo de 08 dias, fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade para devolução de eventual saldo remanescente do depósito recursal/judicial de ID ebfaacc, sendo que no silêncio será expedido alvará e ficará a cargo do beneficiário o levantamento junto à instituição financeira.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTSum-0010944-29.2018.5.03.0129

AUTOR	ANDRE LUIS BENEDITO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS BENEDITO

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIS BENEDITO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada sobre os cálculos da reclamada, indicando itens e valores objeto de discordância, nos termos do §2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTSum-0010239-94.2019.5.03.0129

AUTOR	APARECIDA VERONICA CENTENARIO E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	MAR - QUENTE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO(OAB: 125251/SP)
RÉU	RENATA APARECIDA PEREIRA 07631477612
ADVOGADO	VLADIMIR EDUARDO CHICARELLI LOLLOBRIGIDA(OAB: 82442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA APARECIDA PEREIRA 07631477612

DESTINATÁRIO: RENATA APARECIDA PEREIRA 07631477612

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para, no prazo de 5 dias, proceder à baixa na CTPS da reclamante(já acautelada na Secretaria da Vara) com data de 24.03.2019, já com a projeção do aviso prévio indenizado devido de 33 dias, nos termos da OJ 82 da SDI-1 do C. TST, sob pena de multa de R$1.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo de a baixa ser procedida pela Secretaria da Vara

No mesmo prazo, entregar à reclamante a documentação necessária para levantamento do FGTS já efetivamente depositado na sua conta vinculada, bem como para possibilitar-lhe o cadastramento no benefício do seguro-desemprego.

Pouso Alegre, 27 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010533-49.2019.5.03.0129

AUTOR	VICTOR BARBOZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	ALCINDO DUARTE DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO COSTA(OAB: 77395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINDO DUARTE DA CONCEICAO FILHO

DESTINATÁRIO: ALCINDO DUARTE DA CONCEICAO FILHO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência de que considerando que a notificação foi expedida via postal sem C.E./A.R., tornando impossível aferir a data da notificação, bem como a alegação de que não foi respeitado o quinquídio legal, com anuência do reclamante, na forma da petição de fls. 35, adia-se a presente audiência para o dia **10/07/2019 às 08h30min, devendo as partes comparecer, sob os mesmos ônus.**

Pouso Alegre, 27 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010533-49.2019.5.03.0129

AUTOR	VICTOR BARBOZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	ALCINDO DUARTE DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO COSTA(OAB: 77395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR BARBOZA ALVES DA SILVA

DESTINATÁRIO: VICTOR BARBOZA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência de que considerando que a notificação foi expedida via postal sem C.E./A.R., tornando impossível aferir a data da notificação, bem como a alegação de que não foi respeitado o quinquídio legal, com anuência do reclamante, na forma da petição de fls. 35, adia-se a presente audiência para o dia **10/07/2019 às 08h30min, devendo as partes comparecer, sob os mesmos ônus.**

Pouso Alegre, 27 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010193-08.2019.5.03.0129

AUTOR	REGIANE DELFINO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS(OAB: 67841/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
TESTEMUNHA	ERASMO PEREIRA DIAS
TESTEMUNHA	RONALDO DA SILVEIRA FREITAS
TESTEMUNHA	EDSON BELLUCIO DANTAS
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2.715. B. Santa Rita II

POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 3427-2070 - EMAIL: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010193-08.2019.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGIANE DELFINO PEREIRA

RÉU: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2008, ciência às partes da devolução da CPI 0010460.24.2019.5.03.0082, conforme documento anexado em 26/06/2019.

No mais, aguardem-se as oitivas de testemunhas nos Juízos Deprecados de Montes Claros e Varginha.

Em 27/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010193-08.2019.5.03.0129

AUTOR	REGIANE DELFINO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS(OAB: 67841/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
TESTEMUNHA	ERASMO PEREIRA DIAS
TESTEMUNHA	RONALDO DA SILVEIRA FREITAS
TESTEMUNHA	EDSON BELLUCIO DANTAS
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE DELFINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2.715. B. Santa Rita II

POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 3427-2070 - EMAIL: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010193-08.2019.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGIANE DELFINO PEREIRA

RÉU: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2008, ciência às partes da devolução da CPI 0010460.24.2019.5.03.0082, conforme documento anexado em 26/06/2019.

No mais, aguardem-se as oitivas de testemunhas nos Juízos Deprecados de Montes Claros e Varginha.

Em 27/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-79.2019.5.03.0129

AUTOR	ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
TESTEMUNHA	WILLIAM LUCCHESI VAZ
TESTEMUNHA	MATHEUS AUGUSTO RONDINA PESCINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- C P N MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2.715. B. Santa Rita II

POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 3427-2070 - EMAIL: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010240-79.2019.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS

RÉU: DANONE LTDA e outros

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2008, ciência às partes dos documentos anexados nesta data, referentes às atas de audiência das cartas precatórias inquiritórias, copiadas do site dos E. Tribunais.

Aguarde-se o prazo das partes para manifestação sobre esclarecimentos do perito.

Em 27/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-79.2019.5.03.0129

AUTOR	ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
TESTEMUNHA	WILLIAM LUCCHESI VAZ

TESTEMUNHA	MATHEUS AUGUSTO RONDINA PESCINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2.715. B. Santa Rita II

POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 3427-2070 - EMAIL: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010240-79.2019.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS

RÉU: DANONE LTDA e outros

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2008, ciência às partes dos documentos anexados nesta data, referentes às atas de audiência das cartas precatórias inquiritórias, copiadas do site dos E. Tribunais.

Aguarde-se o prazo das partes para manifestação sobre esclarecimentos do perito.

Em 27/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-79.2019.5.03.0129

AUTOR	ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
TESTEMUNHA	WILLIAM LUCCHESI VAZ
TESTEMUNHA	MATHEUS AUGUSTO RONDINA PESCINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2.715. B. Santa Rita II

POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 3427-2070 - EMAIL: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010240-79.2019.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS

RÉU: DANONE LTDA e outros

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2008, ciência às partes dos documentos anexados nesta data, referentes às atas de audiência das cartas precatórias inquiritórias, copiadas do site dos E. Tribunais.

Aguarde-se o prazo das partes para manifestação sobre esclarecimentos do perito.

Em 27/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010223-43.2019.5.03.0129

AUTOR	LUIZ ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)
PERITO	RODRIGO AYUSSO ROSARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

DESTINATÁRIO: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência de que considerando que a perícia técnica ainda não foi concluída, bem como o requerimento do procurador do reclamante, adia-se a audiência de instrução para o dia 14/08/2019 às 11h30min, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena preclusão.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010223-43.2019.5.03.0129

AUTOR	LUIZ ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)
PERITO	RODRIGO AYUSSO ROSARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANDRE DA SILVA

DESTINATÁRIO: LUIZ ANDRE DA SILVA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência de que considerando que a perícia técnica ainda não foi concluída, bem como o requerimento do procurador do reclamante, adia-se a audiência de instrução para o dia 14/08/2019 às 11h30min, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena preclusão.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTSum-0010509-21.2019.5.03.0129

AUTOR	CARLOS ANTONIO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	NOVA GERACAO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO(OAB: 102415/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA GERACAO RECURSOS HUMANOS LTDA

DESTINATÁRIO: NOVA GERACAO RECURSOS HUMANOS LTDA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para comprovar o depósito dos honorários prévios do perito, conforme ata de audiência.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010504-96.2019.5.03.0129

AUTOR	LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
RÉU	COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para comprovar o depósito dos honorários prévios do perito, no prazo de 05 dias, conforme ata de audiência.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011240-22.2016.5.03.0129

AUTOR	JOAO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	ANDRE DONATO DO PRADO(OAB: 113604/MG)
RÉU	REAL INCOR LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL INCOR LTDA

DESTINATÁRIO: REAL INCOR LTDA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$ 342,54**, já deduzido o depósito recursal, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011240-22.2016.5.03.0129

AUTOR	JOAO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	ANDRE DONATO DO PRADO(OAB: 113604/MG)
RÉU	REAL INCOR LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Nesta data faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Em 14/06/2019

Mariana Paiva

Técnico Judiciário

DECISÃO / ALVARÁ

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamado, sob ID 9912361, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

L I Q U I D O D O RECLAMANTE.....R$ 234,60 (já deduzido o valor do depósito recursal)

I N S S RECLAMANTE.....R$ 29,14

I N S S RECLAMADO.....R$ 78,80

T O T A L (a t u a l i z a d o a t é 01/06/2019).....R$ 342,54

Ressalta-se que há no autos depósito recursal, no valor de R$ 800,00 (ID 1248fa4).

Dessa forma,**intime-se** a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$ 342,54**, já deduzido o depósito recursal, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582, de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Determino, desde já, a liberação do depósito recursal para pagamento parcial do crédito do reclamante.

Para tanto, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a, utilizando o depósito recursal realizado em 08/09/2017, no valor de R$ 800,00, pela reclamada Real Incor Ltda (CNPJ: 10.496.213/0001-00), **liberar o saldo existente** ao reclamante e/ou seu(a) procurador(a), Dr.ANDRE DONATO DO PRADO - OAB: MG113604, **até o limite de R$ 1.034,60**.

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

Deverá o reclamante imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para saque, devendo comprovar o valor recebido no prazo de 8 dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. **Intime-se o reclamante**.

Comprovado o levantamento, registre-se o valor no sistema para fins de estatística.

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010313-85.2018.5.03.0129

AUTOR	YANKA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	SAMANTHA FERNANDES DO COUTO(OAB: 167163/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	LUIS PAULO MARCELINO
RÉU	GAS DO VALE DISTRIBUIDORA LTDA - ME
RÉU	LUCIANA CRISTINA DA CUNHA MARCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- YANKA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo concedido aos reclamados para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela reclamada, pelo que, nesta data, faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

Carina de Oliveira Rocha

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha de ID. 55f0386, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

L I Q U I D O D O RECLAMANTE.....R$40.554,36

I N S S RECLAMANTE.....R$ 1.417,86

I N S S RECLAMADO.....R$ 3.721,87

HONOR. ADVOCAT. SUCUMB. DEVIDOS AO ADVOG. DO RECTE.....R$4.197,22R$

CUSTAS.....R$400,00

T O T A L (a t u a l i z a d o a t é 17/05/2019).....R$50.291,31

Intimem-se os reclamados, condenados solidariamente, **por meio de Oficial de Justiça,** para, no prazo de 48 horas, comprovarem o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$50.291,31**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582, de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Intime-se o reclamante.

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010674-39.2017.5.03.0129

AUTOR	ELIETE LOPES DIAS
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE LOPES DIAS

DESTINATÁRIO: ELIETE LOPES DIAS

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para, no prazo de 5 dias, impugnar os embargos opostos pela reclamada.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000847-09.2014.5.03.0129

AUTOR	MARIO HERMOGENES RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU	ADUBOS REAL LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADUBOS REAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 27 de junho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO

Sem razão à reclamada em sua manifestação id 6975fb7.

Consoante cálculos id 5d7f37e a reclamada é devedora do valor de R$27.337,11, para o reclamante, e do valor de R$19.733,34 para o INSS, cujo somatório perfaz o montante de **R$47.070,46**. O valor devido pela reclamada, portanto, é de **R$47.070,46**.

Os honorários do perito contábil, no valor de R$1.800,00, são devidos pelo reclamante. Matematicamente, R$27.337,11 - R$1.800,00 = R$25.537,11. Logo, o valor a ser recebido pelo reclamante é de R$25.537,11, já descontados os honorários periciais.

O valor devido pelo reclamante não interfere no valor devido pela reclamada.

A reclamada deve o valor de R$27.337,11 para o reclamante, este, por sua vez, é devedor de R$1.800,00 para o perito contábil. A reclamada deve pagar o valor de R$27.337,11, dos quais R$25.537,11 serão destinados ao reclamante e R$1.800,00 serão destinados ao perito.

Caso prevalecesse o entendimento exposto na manifestação id 6975fb7 a reclamada seria duplamente beneficiada com a dedução dos honorários periciais.

Ademais, a segunda manifestação da reclamada (d 6975fb7) é conflitante com a primeira manifestação (id 4a48bfb).

Na primeira a reclamada arguiu, *in verbis*, [...] *"Destarte, o **valor correto da intimação para pagamento deveria ser de R$ 47.070,46**, conforme planilha de ID-4a634ed, ficando o reclamante incumbido do pagamento dos valores que deverão ser decotados do seu crédito."*

O requerimento foi deferido e o valor da execução foi corrigido no despacho id 255bf28.

Agora, na segunda manifestação vem a reclamada alegar que, [...]"*Destarte, o valor total da intimação para pagamento foi de R$ 47.070,46, pois foi somado o valor dos honorários periciais, conforme planilha de ID-4a634ed, ficando o reclamante incumbido do pagamento dos valores que deverão ser decotados do seu crédito, mas o pagamento pela EXECUTADA deveria ser de apenas o valor **R$ 45.271,05, e não o valor total do processo de R$ 47.070,46**."*

Eventual incorreção deveria ter sido alegada já na primeira manifestação, por questão de lealdade processual. **Fique a reclamada ciente de que se persistir na prática de atos temerários e manifestamente protelatórios, como considero a petição id 6975fb7, com a finalidade de retardar a execução, incorrerá no ônus de ser ter sua atitude como atentatória à dignidade da justiça, sujeita às penalidades cominadas no art. 774, § único do CPC.**

A execução deve prosseguir conforme valores abaixo, conforme já

determinado no despacho id 255bf28.

L I Q U I D O D O RECLAMANTE.....R$25.537,11

I N S S RECLAMANTE.....R$6.372,39

I N S S RECLAMADO.....R$13.360,95

H O N . P E R I C I A I S (J o s é O l i v e i r a d a C o s t a).....R$1.800,00

T O T A L (a t u a l i z a d o a t é 31/05/2019).....R$47.070,46

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$47.070,46**, conforme cálculos, já incluídos os honorários periciais arbitrados, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

POUSO ALEGRE, 27 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010292-46.2017.5.03.0129

AUTOR	REBECA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
RÉU	UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
RÉU	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
RÉU	VIACAO SAMPAIO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAMPAIO LTDA

DESTINATÁRIO: VIACAO SAMPAIO LTDA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da devolução do saldo do depósito recursal/judicial.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTSum-0011118-38.2018.5.03.0129

AUTOR	DEODATO JOSUE BARBOSA BASTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

TESTEMUNHA	AFONSO BENTO DE FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	CARLOS ROBERTO LIRA
TESTEMUNHA	CARLA BONACHELA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

DESTINATÁRIO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do adiamento da audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 16h30min, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo demais testemunhas independentemente de intimação, pena preclusão.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTSum-0011118-38.2018.5.03.0129

AUTOR	DEODATO JOSUE BARBOSA BASTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	AFONSO BENTO DE FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	CARLOS ROBERTO LIRA
TESTEMUNHA	CARLA BONACHELA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESTINATÁRIO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do adiamento da audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 16h30min, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo demais testemunhas independentemente de intimação, pena preclusão.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTSum-0011118-38.2018.5.03.0129

AUTOR	DEODATO JOSUE BARBOSA BASTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	AFONSO BENTO DE FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	CARLOS ROBERTO LIRA
TESTEMUNHA	CARLA BONACHELA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do adiamento da audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 16h30min, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo demais testemunhas independentemente de intimação, pena preclusão.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTSum-0011118-38.2018.5.03.0129

AUTOR	DEODATO JOSUE BARBOSA BASTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	AFONSO BENTO DE FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	CARLOS ROBERTO LIRA
TESTEMUNHA	CARLA BONACHELA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEODATO JOSUE BARBOSA BASTOS

DESTINATÁRIO: DEODATO JOSUE BARBOSA BASTOS

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do adiamento da audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 16h30min, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo demais testemunhas independentemente de intimação, pena preclusão.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010830-90.2018.5.03.0129

AUTOR	CANAA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO	DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO(OAB: 317083/SP)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANAA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para manifestação da autora. Nesta data, faço os autos conclusos. Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

Nilcéia Sagiorato Cabral

Secretária

DECISÃO / ALVARÁ - PJe-JT

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a pagar, utilizando a conta judicial de nº 00147042048022050 (id n. 35893ba) e 147042048021194 (dados financeiros) :

- custas, por meio de GRU, código 18740-2-STN, no valor de **R$60,00**;

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

DEVERÁ a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo de 10 dias, comprovar os pagamentos e recolhimentos supra, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência à ordem judicial.

Julga-se extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, por satisfeitas as obrigações.

Não há verbas com incidência de contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já cientes para, caso queiram, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos**.**

Intimem-se as partes.

Após a comprovação, **registre-se** o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística e **libere-se** o saldo remanescente do depósito para o procurador da reclamada a título de honorários sucumbenciais.

POUSO ALEGRE, 27 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011086-33.2018.5.03.0129

AUTOR	JAQUELINE DAVIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	NATALIE SPARACIALI DE FREITAS ASSUMPCAO(OAB: 318316/SP)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA(OAB: 177264/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DAVIANE DE ALMEIDA

Manifestar sobre o laudo pericial médico no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011086-33.2018.5.03.0129

AUTOR	JAQUELINE DAVIANE DE ALMEIDA

ADVOGADO	NATALIE SPARACIALI DE FREITAS ASSUMPCAO(OAB: 318316/SP)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA(OAB: 177264/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Manifestar sobre o laudo pericial médico no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010322-13.2019.5.03.0129

AUTOR	JOSE CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO	PATRICIA CARNEIRO AHUALLI(OAB: 145858/MG)
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434-A/MG)
RÉU	INOVA CONCRETOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES(OAB: 103592/SP)
TESTEMUNHA	PAULO SILVINO MOREIRA LOUREIRO
TESTEMUNHA	FERNANDO DA SILVA BONFIM
TESTEMUNHA	RICARDO APARECIDO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE TOLEDO

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS DE TOLEDO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado de Franco da Rocha processo 1000645-62.2019.502.0292 para 03/07/2019 às 10h20min.

Pouso Alegre, 1 de Julho de 2019

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010322-13.2019.5.03.0129

AUTOR	JOSE CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO	PATRICIA CARNEIRO AHUALLI(OAB: 145858/MG)
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434-A/MG)
RÉU	INOVA CONCRETOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES(OAB: 103592/SP)
TESTEMUNHA	PAULO SILVINO MOREIRA LOUREIRO
TESTEMUNHA	FERNANDO DA SILVA BONFIM
TESTEMUNHA	RICARDO APARECIDO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA CONCRETOS LTDA

DESTINATÁRIO: INOVA CONCRETOS LTDA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado de Franco da Rocha processo 1000645-62.2019.502.0292 para 03/07/2019 às 10h20min.

Pouso Alegre, 1 de Julho de 2019

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010557-14.2018.5.03.0129

AUTOR	DOUGLAS SILVA COELHO
ADVOGADO	CARLA PICOLI DOS SANTOS(OAB: 150501/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO BERALDO MORATO(OAB: 138507/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011550-62.2015.5.03.0129

AUTOR	REGILENA EMBOABA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES ZANATA(OAB: 60912/MG)
RÉU	MAURICIO CHIARINI
ADVOGADO	JAIME DO CARMO RIBEIRO(OAB: 48809/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA RIBEIRO(OAB: 104922/MG)
TESTEMUNHA	MARIA DO CARMO BARBOSA COUTINHO
TESTEMUNHA	Marcela do Couto Marinho Coelho

Intimado(s)/Citado(s):

- REGILENA EMBOABA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS para a devida anotação, conforme sentença.

Quanto a juntada de peças físicas destinadas ao processo judicial eletrônico, deverá a parte observar a Portaria nº 01/2015

da Diretoria do Núcleo do Foro da Justiça do Trabalho de Pouso Alegre.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Sentença

Processo Nº RTSum-0010464-17.2019.5.03.0129

AUTOR	RONILDO ALCANTARA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
- RONILDO ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 10464/2019-0129

Aos 28 dias do mês de junho 2019, pela Juíza do Trabalho, **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na ação proposta por **RONILDO ALCÂNTARA**, reclamante,em face de **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** reclamadas, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852 I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da prescrição quinquenal

Tendo sido a ação proposta em 22/05/2019, estão prescritos eventuais direitos do reclamante referentes ao período anterior a 22/05/2014, nos termos dos artigos 7º XXIXda CF e 11 da CLT, motivo pelo qual quanto a eles extingue-se o processo com resolução do mérito, desde logo, com base no artigo 487 II do CPC.

- Do grupo econômico

Alega o autor que as rés pertencem ao mesmo grupo econômico e, por isto, devem responder solidariamente pelas verbas postuladas.

Nota-se da defesa conjunta das rés que não houve negativa quanto à existência de grupo econômico entre elas, o que já é suficiente para reconhecer o fato.

Diante da existência do grupo econômico entre as reclamadas, ambas responderão solidariamente por eventuais verbas devidas ao reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

- Da recuperação judicial

Certo é que o crédito trabalhista é privilegiado, e a Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, prescreve expressamente que as ações trabalhistas em face de empresas nessa situação devem ser processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, como se infere da redação do seu artigo 6º, § 2º. Outras questões referentes à recuperação judicial poderão ser analisadas em eventual fase executória do feito.

- Das horas *in itinere*

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas diárias *in itinere*, perfazidas no trajeto para ida e volta do trabalho, que durava, em média, trinta e nove minutos no trajeto de ida, e trinta e sete no trajeto de volta. As reclamadas, por sua vez, aduziram que a condução utilizada pelo reclamante para se locomover até o local de trabalho e retornar a sua residência não era fornecida pelas reclamadas, considerando que era optante pelo vale transporte e sofria desconto mensal de 6% que eram repassados para a empresa responsável pelo transporte. Pugnam, por fim, pela aplicação da reforma trabalhista, no aspecto, que houve por bem extinguir o direito às horas itinerantes.

Pela legislação vigente à época no início do contrato de trabalho, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, a local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para o retorno, computava-se na jornada de trabalho, nos termos do artigo 58 § 2o CLT, incluído pela Lei 10243/01, muito após a edição da Súmula 90 do C. TST.

No caso dos autos, é incontroverso que a empresa transportava seus empregados ao trabalho e de volta para casa, presunção favorável ao reclamante, no sentido de ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte público regular.

O fato de haver descontos no salário do empregado pelo uso de veículo fretado não descaracteriza a jornada *in itinere*, caso presentes os requisitos estabelecidos na Súmula 90 do TST e artigo 58 da CLT. A matéria, inclusive, encontra-se sedimentada na Súmula 320 do TST. Não procede o argumento da empresa, no sentido de que o transporte era pago pelos empregados, na medida em que o transporte utilizado é contratado pela empregadora, como forma de garantir a realização do trabalho a tempo e modo. Assim, há que se analisar se o transporte coletivo próprio era uma mera benesse ou verdadeira condição para a realização do trabalho, servindo ao interesse econômico da empresa de preservar a pontualidade dos trabalhadores e garantir uma antecedência na sua chegada aos postos de trabalho. Ou seja, se presentes os requisitos legais estabelecidos para o reconhecimento da jornada itinerante, pouco importa o fato de haver descontos do valor do veículo fretado nos salários do empregado.

Conforme espelhos de ponto colacionados aos autos, durante o período contratual o reclamante laborou nas jornadas das 5h30min às 14h30min, das 14h30min às 23h18min e/ou das 7h às 17h/16h, de segunda a sexta-feira, e das 5h30min às 13h, aos sábados. Ressalta-se, por relevante, e a fim de se evitar alegação de omissão no julgado, que muito embora o autor tenha relatado na exordial o labor apenas das 14h30min às 23h18min e/ou das 7h às 17h/16h, deve prevalecer a jornada realmente praticada pelo obreiro e consignada nos cartões de ponto constantes dos autos, incontroversos, não havendo que se falar em limitação do pedido no aspecto, nos moldes pretendidos pelas rés.

Esta julgadora tem conhecimento sobre o laudo pericial realizado nos autos de nº 11501/2015-075, utilizado em vários outros processos semelhantes em que a primeira reclamada figura como ré.

Pois bem. O laudo pericial deixou claro que não havia transporte municipal que chegasse até a portaria da empresa, já que a Viação Princesa do Sul mantinha apenas quatro horários diários de ônibus que vão apenas do centro de Pouso Alegre até à empresa Sumidenso e vice versa, a qual fica a cerca de 1,6 quilômetros de distância da primeira ré.

E, ainda, os quatro ônibus fornecidos pela empresa Princesa do Sul até a Sumidenso eram incompatíveis tanto com o início das jornadas do reclamante, às 5h30min, 14h30min, ou 7h, quanto com o término das jornadas às 14h30min, 23h18min e/ou às 16h/17h. Isso porque, de acordo com a tabela juntada com o laudo emprestado, havia ônibus que passava pela empresa somente às 7h50min, 12h10min, 17h10min e 17h50min. Sem contar que o reclamante ainda teria que deslocar-se pela Rodovia Fernão Dias, a pé, até a Sumidenso, o que seria inviável, considerando que, após a duplicação da referida rodovia, a travessia da pista foi dividida por uma mureta de concreto para a utilização do transporte de retorno. Da mesma forma, não havia compatibilidade com o término da jornada aos sábados, ante a ausência de transporte público. Nota-se que o documento de f. 72 e 307 refere-se apenas aos horários de segunda a sexta-feira.

Por outro lado, constata-se, através da tabela de horários da empresa Gardênia na linha que partia de São Gonçalo/MG, juntado pelo *expert* no laudo pericial, que havia compatibilidade com o horário de término da jornada às 16h/17h, considerando que o ônibus passa pela empresa ré às 17h10min.

Pelo exposto, não existia transporte público regular e compatível com as jornadas de trabalho realizadas pelo reclamante, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h, razão pela qual as horas *in itinere* integram a sua jornada de trabalho.

Dessa forma, reputo pela inexistência de transporte público disponível ao reclamante e compatível com a sua jornada, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h. Assim, o tempo destinado ao percurso trabalho/casa e vice versa deve ser computado na jornada do obreiro, desde a sua admissão até 10/11/17, antes da vigência da reforma trabalhista.

Quanto ao tempo *in itinere*, as partes reconheceram, de comum acordo, que o reclamante despendia trinta e nove minutos para a ida ao trabalho e trinta e sete minutos para volta.

Assim, procede o pedido de pagamento das horas *in itinere,* no importe de trinta e nove minutos para a ida, e trinta e sete minutos para volta, exceto quanto do término da jornada às 16h/17h, do período contratual não prescrito até 10/11/2017, tudo acrescido do adicional legal de 50% até 30/04/2015, do adicional convencional de 55% a partir de 01/05/2015 até 30/04/2016, e do adicional convencional de 60% a partir de 01/05/2016 até 10/11/2017, observados os dias efetivamente trabalhados na forma dos espelhos de ponto, e, na ausência, a frequência integral, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a hora noturna ficta e a evolução salarial do reclamante, com a incidência de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), dentre outras, o adicional noturno, devido ou pago. Pela habitualidade deste sobrelabor, procedem os consequentes reflexos sobre DSR, 13o salários, férias mais 1/3, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40%.

Contudo, a partir da vigência da reforma trabalhista, em 11/11/2017, o reclamante perdeu seu direito às horas *in itinere.* Como já explicitado, o artigo 58 parágrafo 2º CLT passou a ter a seguinte redação:

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

Enfim, o legislador da reforma trabalhista deixou de reconhecer o tempo *in itinere* como parte da jornada de trabalho, ainda que a condução seja fornecida pelo empregador, e ainda que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Portanto, indevidas as horas itinerantes e seus consectários, a partir da vigência da reforma trabalhista em 11/11/17.

- Dos minutos anteriores e posteriores ao registro da jornada

O reclamante postula, ainda, o pagamento dos minutos entre a chegada à empresa e o início da jornada de trabalho, com o registro do ponto, bem como o tempo dos minutos entre o registro do ponto ao final da jornada e a saída do ônibus.

As reclamadas rechaçam a pretensão do obreiro, afirmando que toda a jornada de trabalho realizada encontra-se devidamente registrada nos espelhos de ponto, e que todas as horas extras porventura realizadas foram quitadas ou compensadas.

Quanto aos minutos antes do registro do horário de início e após o término da jornada decorrentes da espera do ônibus, não assiste razão ao obreiro.

Como bem colocado na defesa (f. 192), através da transcrição/cópia de parte do entendimento desta Julgadora, já publicado em diversas outras decisões proferidas após a reforma trabalhista, era meu entendimento que o tempo entre a chegada à empresa e o registro de início e entre o término da jornada e a saída do ônibus não podiam ser considerados como tempo à disposição do empregador, quando o empregado não aguardava nem executava ordens.

Este era o entendimento deste Juízo, até que veio a Tese Jurídica Prevalecente 13 do TRT da 3ª Região, publicada em 20/09/16, ocasião em que este Juízo curvou-se ao entendimento nela exarado, passando a conceder os minutos supostamente à disposição, antes e após o término da jornada, quando não existente transporte público compatível com o início e o término da jornada.

Ocorre que, com o advento da Lei 13467/17, que entrou em vigor no dia 11/11/17, houve expressa alteração dos artigos 4º e 58 § 2º da

CLT, já que deixou de reconhecer o tempo *in itinere* como parte da jornada de trabalho, ainda que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público, assim como deixou claro não se considerar como tempo à disposição do empregador aquele destinado às hipóteses expressamente elencadas, fazendo cair por terra o entendimento exarado na Tese Prevalecente nº 13 deste Regional.

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

Ademais, o artigo 4º parágrafo 2º CLT tratou expressamente que "*Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no parágrafo 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:*
...
V - alimentação;...
VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."

A teleologia da norma foi extinguir o tempo *in itinere* desde a residência do empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho, o que inclui, também, certamente, os minutos residuais entre a chegada do transporte do empregado, inclusive o fornecido pelo empregador, e o registro de início do labor, incluindo o tempo para café da manhã ou lanche, e entre o registro de término do labor e a saída do mesmo veículo, desde que não sejam destinados à troca de roupa ou uniforme obrigatória nas dependências da empresa, na forma do inciso VIII do artigo 4º CLT.

Diante do exposto, reforço meu entendimento anterior, no sentido de que o tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada, tempo de trajeto, e o tempo de espera para a saída do ônibus fornecido pela empresa após o término da jornada não é tempo à disposição do empregador, em especial quando se trata de tempo razoável, sendo da contingência da vida da maioria dos trabalhadores aguardar determinado tempo para pegar condução, após a saída do trabalho.

Destaco que não se está a violar, no presente caso, o Princípio da Irretroatividade da Lei Nova. Na realidade, não havia legislação específica que estabelecesse o pagamento do tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada, e o período de espera entre o tempo ao final da jornada e a saída do ônibus da empresa. A matéria era tratada jurisprudencialmente, por meio da Tese Prevalecente nº 13 do TRT da 3ª Região, em que se entendia ser devido o pagamento desse tempo, quando não houvesse transporte público regular compatível ao início e ao fim da jornada. Contudo, considerando a vigência de nova lei a regulamentar de forma distinta a questão das horas *in itinere*, e que o tempo anterior e o de espera para saída do ônibus da empresa, previsto na Tese Prevalecente, não eram tratados em lei, justifico o restabelecimento do meu entendimento anterior, no sentido de não ser devido esse tempo antes e após o registro do término contratual.

Pelo exposto, improcedem os pedidos de pagamento de horas extras pelo alegado tempo à disposição no início e no término da jornada, e respectivos reflexos.

- Do adicional noturno

Conforme já analisado, não restou constatada a existência de tempo à disposição do empregador entre a chegada à empresa e o registro do ponto. Sendo assim, não incide adicional noturno nesse interregno, pelo que improcedem os pedidos de adicional noturno e reflexos decorrentes dos minutos residuais não reconhecidos como extras.

Por outro lado, o tempo *in itinere* integra a jornada do empregado, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT. Assim, faz jus o autor ao adicional noturno, durante a jornada *in itinere* reconhecida nesta decisão, em relação às horas *in itinere* devidas após às 22h.

Pelo exposto, procede o pedido de pagamento do adicional noturno legal de 20% (art. 73 da CLT), do início do pacto até 30/04/15, o adicional convencional de 30%, a partir de 01/05/15 até 10/11/2017, observados os períodos de vigência dos Acordos Coletivos, sobre as horas *in itinere* ora reconhecidas durante o labor noturno, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a hora noturna ficta e os dias efetivamente trabalhados, com base nos espelhos de ponto juntados aos autos, a evolução salarial do autor, e ainda os consequentes reflexos sobre DSRs, horas extras já efetivamente pagas, aviso prévio, férias mais 1/3, 13o salários, e FGTS mais 40%.

- Das multas normativas

Postula o reclamante a aplicação das multas previstas nos ACT's da categoria, por descumprimento da cláusula 9ª, que trata das horas extras.

Inicialmente, verifico que dos ACT vigentes durante o período contratual não prescrito, apenas, o ACT de 2014/2015 não possui cláusula específica que trata do pagamento de horas extras.

As cláusulas com previsão de aplicação de multa são claras ao disporem que as multas são devidas por descumprimento de qualquer cláusula dos acordos. E, sendo a multa uma penalidade, a cláusula que a estipula deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido é a cláusula 42ª do ACT de 2014/2015: "*O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo implicará em multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração, revertendo-a em benefício da parte prejudicada, sem prejuízo ainda daquelas que são contempladas em legislação específica*". A cláusula 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017 e a cláusula 48ª do ACT de 2017/2018 possuem o mesmo teor da ora transcrita.

Improcede a aplicação da multa da cláusula 41ª do ACT de 2014/2015, vigente durante o período contratual, já que não foi descumprida cláusula relativa a horas extras em relação a tal instrumento normativo.

Por outro lado, restou descumprida a cláusula 9ª dos ACT's de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, quanto ao pagamento das horas extras itinerantes sobre tal período. Assim, procede o pedido de aplicação das multas das cláusulas 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017, e da cláusula 48ª do ACT de 2017/2018, no importe de 10% (dez por cento) do salário normativo vigente em cada norma, pela violação a uma cláusula normativa, conforme se apurar em liquidação de sentença.

- Da compensação

Nada há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverão, ainda, as reclamadas providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de horas *in itinere*, adicional noturno e seus reflexos sobre DSR's, horas extras já efetivamente pagas e 13º salários, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3 e FGTS mais 40% e multa normativa possuem natureza indenizatória, de modo a não ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário pouso superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregado com salário superior a este limite.

- Dos honorários advocatícios

A propositura da presente ação em 22/05/2019 deu-se após a data de vigência da Lei 13467/17, em 11/11/17, razão pela qual já são

aplicáveis à hipótese vertente as novas regras a respeito dos honorários advocatícios.

E com efeito, a Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios ao autor quando estivesse assistido por seu Sindicato, e fosse beneficiário da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário-mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda.

Assim, mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, quando vencido, total ou parcialmente, sujeita-se a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, podendo utilizar seus créditos obtidos no mesmo ou em outro processo, ainda que as suas obrigações possam ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A parágrafo 4º CLT.

Portanto, diante do exposto, considerando a procedência parcial da demanda, sendo ambas as partes sucumbentes, devidos honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre eles, conforme dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, devidos pelas reclamadas os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador das reclamadas, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que somam R$ 2.850,00, referentes às horas extras do alegado tempo à disposição e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 285,00, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

- Da expedição de ofícios

Deixo de determinar a expedição de ofícios requerida por não haver motivos para tanto.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido acolher a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com relação aos pedidos referentes a período anterior a 22/05/2014, nos termos do artigo 487 II CPC; e julgar os pedidos formulados por **RONILDO ALCÂNTARA** como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar as reclamadas **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** solidariamente a pagarem:

horas *in itinere,* no importe de trinta e nove minutos para a ida, e trinta e sete minutos para volta, exceto quanto do término da jornada às 16h/17h, do período contratual não prescrito até 10/11/2017, tudo acrescido do adicional legal de 50% até 30/04/2015, do adicional convencional de 55% a partir de 01/05/2015 até 30/04/2016, e do adicional convencional de 60% a partir de 01/05/2016 até 10/11/2017, e reflexos sobre DSR, 13o salários, férias mais 1/3, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40%.

adicional noturno legal de 20% (art. 73 da CLT), do início do pacto contratual até 30/04/15, o adicional convencional de 30%, a partir de 01/05/15 até 10/11/2017, observado os períodos de vigentes dos Acordos Coletivos, sobre as horas *in itinere* ora reconhecidas durante o labor noturno, e reflexos sobre DSRs, horas extras já efetivamente pagas, aviso prévio, férias mais 1/3, 13o salários, e FGTS mais 40%;

multas da cláusula 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017, e da cláusula 48ª do ACT de 2017/2018, no importe de 10% (dez por cento) do salário normativo vigente em cada norma, pela violação a uma cláusula normativa,

tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora incidentes a partir do ajuizamento da ação e correção monetária com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

Deverão, ainda, as reclamadas providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de horas *in itinere*, adicional noturno e seus reflexos sobre DSR's, horas extras já efetivamente pagas e 13º salários, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 20.000,00.

Devidos pelas reclamadas os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador das reclamadas, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que somam R$ 2.850,00, referentes às horas extras do alegado tempo à disposição e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 285,00, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010240-47.2019.5.03.0075

AUTOR	JOSE EDUARDO PALLARO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
RÉU	FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- JOSE EDUARDO PALLARO
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 10240/2019-0075

Aos 28 dias do mês de junho 2019, pela Juíza do Trabalho, **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na ação proposta por **JOSÉ EDUARDO PALLARO**, reclamante,em face de **LOCOMOTIVA**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** reclamadas, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

JOSÉ EDUARDO PALLARO ajuizou reclamação trabalhista em face de **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, aduzindo, em resumo, que foi admitido pela primeira reclamada, no dia 11/04/2005, na função de técnico elétrico, tendo sido dispensado sem justa causa em 05/11/2018, ocasião em que recebia salário no valor de R$ 3.737,81; que sua jornada contratual era das 5h30min às 15h30min, de segunda a quinta-feira, das 5h30min às 13h30min., às sextas-feira, e das 5h30min às 13h30min, em média por dois sábados ao mês, sempre com uma hora de intervalo intrajornada; que a reclamada situa-se em local de difícil acesso, às margens da Rodovia Fernão Dias, não sendo servida por transporte público regular, o que levou a empresa a conceder o transporte para seus empregados através de ônibus fretado; que, portanto, faz jus às horas itinerantes, sendo que despendia cerca de trinta minutos tanto no trajeto de ida quanto no trajeto de volta; que o tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada de trabalho, bem como o tempo entre o término da jornada e o embarque no ônibus, devem ser computados na jornada de trabalho; que a reclamada descumpriu as cláusulas previstas nos ACT's da categoria, quanto ao pagamento das horas extras e do adicional noturno, devendo, assim, arcar com as multas previstas nos instrumentos coletivos; que a segunda reclamada é responsável solidária pelo pagamento das verbas ora pleiteadas, uma vez que pertence ao mesmo grupo econômico. Pleiteou, pois, a utilização como prova emprestada do laudo produzido no processo nº 11.501-86-2015.5.03.0075, e a condenação das reclamadas, de forma solidária, no pagamento de: horas extras decorrentes da jornada *in itinere*, e adicional noturno relativo às horas itinerantes noturnas, e reflexos; minutos entre a chegada à empresa e o início da jornada de trabalho e entre o término da jornada de trabalho e a saída do ônibus, e reflexos; multas normativas. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a expedição de ofícios, e a condenação da reclamada no pagamento de honorários assistenciais. Deu à causa o valor de R$ 85.684,00. Apresentou documentos, declaração de pobreza, e procuração e substabelecimento.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, de forma conjunta, na qual invocaram a prescrição quinquenal, e, no mérito pugnaram pela improcedência da demanda, alegando, em suma, que o laudo pericial juntado pelo reclamante não pode ser usado como prova emprestada, uma vez que não contemplou todos os horários laborados pelo reclamante; que não fornece condução aos empregados, sendo que estes arcam com o pagamento do transporte; que os valores destinados à van ou ao micro-ônibus são descontados dos salários dos empregados e repassados à empresa responsável pelo transporte; que não fica em local de difícil acesso, localizando-se às margens da Rodovia Fernão Dias, na antiga Alpargatas, onde há transporte público regular, em horários compatíveis com a jornada de trabalho do reclamante; que, embora a van ou micro-ônibus chegasse à empresa com antecedência de alguns minutos, o autor não estava laborando e, portanto, não estava à sua disposição, sendo indevidos os minutos pleiteados; que não descumpriu cláusulas normativas. Por fim, requereu, no caso de eventual deferimento das horas *in itinere*, que sejam deferidas somente até 11/11/2017, data da entrada da Lei 13.167/17, que alterou a redação dos §2º dos arts. 4º e 58 CLT. Juntaram documentos, contratos sociais, procuração, e carta de preposição.

Na audiência inicial, as partes reconhecerem o tempo *in itinere* do reclamante como de 23 minutos na ida, e 18 minutos na volta. No mais, rejeitada a proposta conciliatória inicial, concedeu-se prazo ao autor para se manifestar sobre a documentação juntada com a defesa.

O reclamante apresentou impugnação.

Em prosseguimento, ausentes as partes, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais e a derradeira proposta de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da prescrição quinquenal

Tendo sido a ação proposta em 20/03/2019, estão prescritos eventuais direitos do reclamante referentes ao período anterior a 20/03/2014, nos termos dos artigos 7º XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual quanto a eles extingue-se o processo com resolução do mérito, desde logo, com base no artigo 487 II do CPC.

- Do grupo econômico

Alega o autor que as rés pertencem ao mesmo grupo econômico e, por isto, devem responder solidariamente pelas verbas postuladas.

Nota-se da defesa conjunta das rés que não houve negativa quanto à existência de grupo econômico entre elas, o que já é suficiente para reconhecer o fato.

Diante da existência do grupo econômico entre as reclamadas, ambas responderão solidariamente por eventuais verbas devidas ao reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

- Da recuperação judicial

Certo é que o crédito trabalhista é privilegiado, e a Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, prescreve expressamente que as ações trabalhistas em face de empresas nessa situação devem ser processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, como se infere da redação do seu artigo 6º, § 2º. Outras questões referentes à recuperação judicial poderão ser analisadas em eventual fase executória do feito.

- Das horas *in itinere*

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas diárias *in itinere*, perfazidas no trajeto para ida e volta do trabalho, que durava, em média, trinta minutos cada. As reclamadas, por sua vez, aduziram que a condução utilizada pelo reclamante para se locomover até o local de trabalho e retornar a sua residência não era fornecida pelas empresas, considerando que era optante pelo vale transporte e sofria desconto mensal de 6% que eram repassados para a empresa responsável pelo transporte. Pugnam, por fim, pela aplicação da reforma trabalhista, no aspecto, que houve por bem extinguir o direito às horas itinerantes.

Pela legislação vigente à época no início do contrato de trabalho, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, a local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para o retorno, computava-se na jornada de trabalho, nos termos do artigo 58 § 2o CLT, incluído pela Lei 10243/01, muito após a edição da Súmula 90 do C. TST.

No caso dos autos, é incontroverso que a empresa transportava seus empregados ao trabalho e de volta para casa, presunção favorável ao reclamante, no sentido de ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte público regular.

O fato de haver descontos no salário do empregado pelo uso de veículo fretado não descaracteriza a jornada *in itinere*, caso presentes os requisitos estabelecidos na Súmula 90 do TST e artigo 58 da CLT. A matéria, inclusive, encontra-se sedimentada na Súmula 320 do TST. Não procede o argumento da empresa, no sentido de que o transporte era pago pelos empregados, na medida em que o transporte utilizado é contratado pela empregadora, como forma de garantir a realização do trabalho a tempo e modo. Assim, há que se analisar se o transporte coletivo próprio era uma mera benesse ou verdadeira condição para a realização do trabalho, servindo ao interesse econômico da empresa de preservar a pontualidade dos trabalhadores e garantir uma antecedência na sua chegada aos postos de trabalho. Ou seja, se presentes os requisitos legais estabelecidos para o reconhecimento da jornada itinerante, pouco importa o fato de haver descontos do valor do veículo fretado nos salários do empregado.

Conforme espelhos de ponto colacionados aos autos, durante o período contratual imprescrito, o reclamante laborou nas jornadas das 5h30min às 14h30min e/ou das 7h às 16/17h, de segunda a sexta-feira, e das 5h30min às 13h30min aos sábados.

Esta julgadora tem conhecimento sobre o laudo pericial realizado nos autos de nº 11501/2015-075, utilizado em vários outros processos semelhantes em que a primeira reclamada figura como ré.

Pois bem. O laudo pericial deixou claro que não havia transporte municipal que chegasse até a portaria da empresa, já que a Viação Princesa do Sul mantinha apenas quatro horários diários de ônibus que vão apenas do centro de Pouso Alegre até à empresa Sumidenso e vice versa, a qual fica a cerca de 1,6 quilômetros de distância da primeira ré.

Ainda, os quatro ônibus fornecidos pela empresa Princesa do Sul até a empresa Sumidenso, às 7h50min, 12h10min, 17h10min e 17h50min, conforme se infere da tabela juntada às f. 71, eram incompatíveis com as jornadas realizadas pelo autor, tanto no início das jornadas às 7h e/ou às 14h30min, quanto nos horários de término às 14h30min, 15h30min, e 16/17h. Sem contar que o reclamante ainda teria que se deslocar pela Rodovia Fernão Dias, a pé e por 1,6km, até a Sumidenso, o que seria inviável, considerando que após a duplicação da referida rodovia a travessia da pista foi dividida por uma mureta de concreto para a utilização do transporte de retorno. Da mesma forma, não restou demonstrada a existência

de transporte público aos sábados. Nota-se que o documento de f. 72 e seguintes refere-se apenas aos horários de transporte público de segunda a sexta-feira.

Por outro lado, constata-se, através da tabela de horários da empresa Gardênia na linha que partia de São Gonçalo/MG, juntado pelo *expert* no laudo pericial (f. 68), que havia compatibilidade com o horário de término da jornada às 16h/17h, considerando que o ônibus passa pela empresa ré às 17h10min.

Pelo exposto, não existia transporte público regular e compatível com as jornadas de trabalho realizadas pelo reclamante, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h, razão pela qual as horas *in itinere* integram a sua jornada de trabalho.

Dessa forma, reputo pela inexistência de transporte público disponível ao reclamante e compatível com a sua jornada, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h. Assim, o tempo destinado ao percurso trabalho/casa e vice versa deve ser computado na jornada do obreiro, desde a sua admissão até 10/11/17, antes da vigência da reforma trabalhista.

Quanto ao tempo *in itinere*, as partes reconheceram, de comum acordo, que o reclamante despendia vinte e três minutos para a ida ao trabalho e dezoito minutos para volta.

Assim, procede o pedido de pagamento das horas *in itinere,* no importe de vinte e três minutos para a ida, e dezoito minutos para volta, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h, desde o limite prescricional até 10/11/2017, tudo acrescido do adicional legal de 50% até 30/04/2015, do adicional convencional de 55% a partir de 01/05/2015 até 30/04/2016, e do adicional convencional de 60% a partir de 01/05/2016 até 10/11/2017, observados os dias efetivamente trabalhados na forma dos espelhos de ponto, e, na ausência, a frequência integral, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a hora noturna ficta e a evolução salarial do reclamante, com a incidência de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), dentre outras, o adicional noturno, devido ou pago. Pela habitualidade deste sobrelabor, procedem os consequentes reflexos sobre DSR, 13o salários, férias mais 1/3, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40%.

Contudo, a partir da vigência da reforma trabalhista, em 11/11/17, o reclamante perdeu seu direito às horas *in itinere.* Como já explicitado, o artigo 58 parágrafo 2º CLT passou a ter a seguinte redação:

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

Enfim, o legislador da reforma trabalhista deixou de reconhecer o tempo *in itinere* como parte da jornada de trabalho, ainda que a condução seja fornecida pelo empregador, e ainda que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Portanto, indevidas as horas itinerantes e seus consectários, a partir da vigência da reforma trabalhista em 11/11/17.

- Dos minutos anteriores e posteriores ao registro da jornada

O reclamante postula, ainda, o pagamento dos minutos entre a chegada à empresa e o início da jornada de trabalho, com o registro do ponto, bem como o tempo dos minutos entre o registro do ponto ao final da jornada e a saída do ônibus.

As reclamadas rechaçam a pretensão do obreiro, afirmando que toda a jornada de trabalho realizada encontra-se devidamente registrada nos espelhos de ponto, e que todas as horas extras porventura realizadas foram quitadas ou compensadas.

Quanto aos minutos antes do registro do horário de início e após o término da jornada decorrentes da espera do ônibus, não assiste razão ao obreiro.

Como bem colocado na defesa (f. 191), através da transcrição/cópia de parte do entendimento desta Julgadora, já publicado em diversas outras decisões proferidas após a reforma trabalhista, era meu entendimento que o tempo entre a chegada à empresa e o registro de início e entre o término da jornada e a saída do ônibus não podiam ser considerados como tempo à disposição do empregador, quando o empregado não aguardava nem executava ordens.

Este era o entendimento deste Juízo, até que veio a Tese Jurídica Prevalecente 13 do TRT da 3ª Região, publicada em 20/09/16, ocasião em que este Juízo curvou-se ao entendimento nela exarado, passando a conceder os minutos supostamente à disposição, antes e após o término da jornada, quando não existente transporte público compatível com o início e o término da jornada.

Ocorre que, com o advento da Lei 13467/17, que entrou em vigor no dia 11/11/17, houve expressa alteração dos artigos 4º e 58 § 2º da CLT, já que deixou de reconhecer o tempo *in itinere* como parte da jornada de trabalho, ainda que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público, assim como deixou claro não se considerar como tempo à disposição do empregador aquele destinado às hipóteses expressamente elencadas, fazendo cair por terra o entendimento exarado na Tese Prevalecente nº 13 deste Regional.

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

Ademais, o artigo 4º parágrafo 2º CLT tratou expressamente que "*Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no parágrafo 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:*
...
V - alimentação;...
VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."

A teleologia da norma foi extinguir o tempo *in itinere* desde a residência do empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho, o que inclui, também, certamente, os minutos residuais entre a chegada do transporte do empregado, inclusive o fornecido pelo empregador, e o registro de início do labor, incluindo o tempo para café da manhã ou lanche, e entre o registro de término do labor e a saída do mesmo veículo, desde que não sejam destinados à troca de roupa ou uniforme obrigatória nas dependências da empresa, na forma do inciso VIII do artigo 4º CLT.

Diante do exposto, reforço meu entendimento anterior, no sentido de que o tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada, tempo de trajeto, e o tempo de espera para a saída do ônibus fornecido pela empresa após o término da jornada não é tempo à disposição do empregador, em especial quando se trata de tempo razoável, sendo da contingência da vida da maioria dos trabalhadores aguardar determinado tempo para pegar condução, após a saída do trabalho.

Destaco que não se está a violar, no presente caso, o Princípio da Irretroatividade da Lei Nova. Na realidade, não havia legislação específica que estabelecesse o pagamento do tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada, e o período de espera entre o tempo ao final da jornada e a saída do ônibus da empresa. A matéria era tratada jurisprudencialmente, por meio da Tese Prevalecente nº 13 do TRT da 3ª Região, em que se entendia ser devido o pagamento desse tempo, quando não houvesse transporte público regular compatível ao início e ao fim da jornada. Contudo, considerando a vigência de nova lei a regulamentar de forma distinta a questão das horas *in itinere*, e que o tempo anterior e o de espera para saída do ônibus da empresa, previsto na Tese Prevalecente, não eram tratados em lei, justifico o restabelecimento do meu entendimento anterior, no sentido de não ser devido esse tempo antes e após o registro do término contratual.

Pelo exposto, improcedem os pedidos de pagamento de horas extras pelo alegado tempo à disposição no início e no término da jornada, e respectivos reflexos.

- Do adicional noturno

Conforme já analisado, não restou constatada a existência de tempo à disposição do empregador entre a chegada à empresa e o registro do ponto. Sendo assim, não incide adicional noturno nesse interregno, pelo que improcedem os pedidos de adicional noturno e reflexos decorrentes dos minutos residuais não reconhecidos como extras.

Da mesma forma, improcede o pedido de adicional noturno pelo tempo *in itinere*, considerando o tempo de percurso de ida ao trabalho de vinte e três minutos não abarca o horário noturno das 22h às 5h, considerando o início da jornada do obreiro às 5h30min.

- Das multas normativas

Postula o reclamante a aplicação das multas previstas nos ACT's da categoria, por descumprimento da cláusula 9ª, que trata das horas extras.

Inicialmente, verifico que dos ACT vigentes durante o período contratual não prescrito, apenas o ACT de 2014/2015 não possui

cláusula específica que trata do pagamento de horas extras.

As cláusulas com previsão de aplicação de multa são claras ao disporem que as multas são devidas por descumprimento de qualquer cláusula dos acordos. E, sendo a multa uma penalidade, a cláusula que a estipula deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido é a cláusula 42ª do ACT de 2014/2015: "*O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo implicará em multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração, revertendo-a em benefício da parte prejudicada, sem prejuízo ainda daquelas que são contempladas em legislação específica*". A cláusula 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017 e a cláusula 48ª do ACT de 2017/2018 possuem o mesmo teor da ora transcrita.

Improcede a aplicação da multa da cláusula 41ª do ACT de 2014/2015, vigente durante o período contratual, já que não foi descumprida cláusula relativa a horas extras em relação a tal instrumento normativo.

Por outro lado, restou descumprida a cláusula 9ª dos ACT's de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, quanto ao pagamento das horas extras itinerantes sobre tal período. Assim, procede o pedido de aplicação das multas das cláusulas 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017, e da cláusula 48ª do ACT de 2017/2018, no importe de 10% (dez por cento) do salário normativo vigente em cada norma, pela violação a uma cláusula normativa, conforme se apurar em liquidação de sentença.

- Da compensação

Nada há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverão, ainda, as reclamadas providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de horas *in itinere* e seus reflexos sobre DSR's, horas extras já efetivamente pagas e 13º salários, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3 e FGTS mais 40% e multa normativa possuem natureza indenizatória, de modo a não ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Deixo de conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de sua insuficiência de recursos para pagamento de custas do processo.

- Dos honorários advocatícios

A propositura da presente ação em 20/03/2019 deu-se após a data de vigência da Lei 13467/17, em 11/11/17, razão pela qual já são aplicáveis à hipótese vertente as novas regras a respeito dos honorários advocatícios.

E com efeito, a Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios ao autor quando estivesse assistido por seu Sindicato, e fosse beneficiário da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário-mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas

do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda.

Assim, mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, quando vencido, total ou parcialmente, sujeita-se a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, podendo utilizar seus créditos obtidos no mesmo ou em outro processo, ainda que as suas obrigações possam ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A parágrafo 4º CLT.

Portanto, diante do exposto, considerando a procedência parcial da demanda, sendo ambas as partes sucumbentes, devidos honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre eles, conforme dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, devidos pelas reclamadas os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador das reclamadas, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que somam R$ 21.730,00, referentes às horas extras do alegado tempo à disposição e reflexos, e adicional noturno e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 2.173,00, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo.

- Da expedição de ofícios

Deixo de determinar a expedição de ofícios requerida por não haver motivos para tanto.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido acolher a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com relação aos pedidos referentes a período anterior a 20/03/2014, nos termos do artigo 487 II CPC; e julgar os pedidos formulados por **JOSÉ EDUARDO PALLARO** como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar as reclamadas **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** solidariamente a pagarem:
horas *in itinere,* no importe de vinte e três minutos para a ida, e dezoito minutos para volta, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h, desde o limite prescricional até 10/11/2017, tudo acrescido do adicional legal de 50% até 30/04/2015, do adicional convencional de 55% a partir de 01/05/2015 até 30/04/2016, e do adicional convencional de 60% a partir de 01/05/2016 até 10/11/2017, e reflexos sobre DSR, 13o salários, férias mais 1/3, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40%;
multas da cláusula 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017, e da cláusula 48ª do ACT de 2017/2018, no importe de 10% (dez por cento) do salário normativo vigente em cada norma, pela violação a uma cláusula normativa,
tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora incidentes a partir do ajuizamento da ação e correção monetária com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

Deverão, ainda, as reclamadas providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de horas *in itinere* e seus reflexos sobre DSR's, horas extras já efetivamente pagas e 13º salários, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de

renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 50.000,00.

Devidos pelas reclamadas os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador das reclamadas, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que somam R$ 21.730,00, referentes às horas extras do alegado tempo à disposição e reflexos, e adicional noturno e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 2.173,00, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010407-96.2019.5.03.0129

AUTOR	SYLVIE TULIN
ADVOGADO	DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)
RÉU	FERNANDES & RAMOS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SYLVIE TULIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO No 10407/2019-129

Aos 28 dias de junho de 2019, a MM. Juíza do Trabalho **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,** na reclamação trabalhista proposta por **SYLVIE TULIN,** reclamante, em face de **FERNANDES & RAMOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA,** reclamada, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

SYLVIE TULIN ajuizou reclamação trabalhista em face de **FERNANDES & RAMOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**, alegando, em suma, que foi admitida pela reclamada, em 15/11/2017, para exercer a função de cozinheira, sendo dispensada em 22/03/2019; que não teve o contrato de trabalho registrado na CTPS; que a reclamada descumpriu diversas obrigações contratuais, razão pela qual pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 22/03/2019; que não recebeu os salários de janeiro, fevereiro e março de 2019; que não recebeu o pagamento do 13º salário e das férias acrescidas de um terço de todo o contrato de trabalho; que não houve o depósito do FGTS; que laborava em jornada extraordinária, inclusive em domingos e feriados, sem o pagamento de horas extras; que a reclamada não concedeu o intervalo para lanche previsto na CCT; que o intervalo interjornadas não foi observado; que não houve o pagamento do adicional noturno; que houve descumprimento de diversas cláusulas da CCT; que sofreu danos morais em razão da ausência da anotação da CTPS. Pleiteou, pois, o reconhecimento do vínculo empregatício e a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação da reclamada nas seguintes obrigações de fazer e pagar: anotação da CTPS; entrega das guias TRCT, chave de conectividade e seguro-desemprego; pagamento das verbas rescisórias; FGTS mais 40%; horas extras, inclusive pelos domingos e feriados trabalhados e pela supressão do intervalo interjornada, e reflexos; multa dos artigos 467 e 477 da CLT; adicional noturno e reflexos; multa convencional; indenização por danos morais. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o pagamento de honorários ao seu procurador. Deu à causa o valor de R$ 111.268,54. Apresentou documentos e procuração.

Em audiência do dia 18/06/2019, a reclamante requereu que a ré, ausente injustificadamente, fosse considerada revel e confessa

quanto à matéria de fato. Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas do autor. Prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da revelia

Ante a ausência injustificada da reclamada FERNANDES & RAMOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, na audiência inicial, devidamente citada por mandado (f. 62/63), impõe-se-lhe a aplicação da revelia e consequente confissão quanto aos fatos alegados pela reclamante, tornando-os incontroversos e independentes de prova, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 e 374 do NCPC.

Todavia, a imputação da revelia e seus efeitos não significa que deva ser dada a procedência total da demanda, já que compete ao julgador analisar se cada pedido tem embasamento legal, e se dos fatos alegados resultam as consequências jurídicas pretendidas.

Portanto, por todo o exposto, faz-se necessária a análise de cada pedido formulado separadamente.

- Do vínculo empregatício

Diante da revelia e confissão aplicada à reclamada, não elididas por nenhuma prova dos autos, presume-se que entre as partes vigorou legítimo vínculo empregatício, sem registro, tendo a reclamante sido admitida em 15/11/2017, para exercer a função de cozinheira, com salário mensal no valor de R$ 1.700,00, não tendo sido pagos os salários de janeiro e fevereiro de 2019, além do 13º salário e férias mais um terço de todo o contrato de trabalho.

Quanto à ruptura contratual, para que haja a justa causa, seja por ato faltoso do empregado ou do empregador, a conduta deve revestir-se de gravidade. Assim, não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo empregado. A conduta deve ser realmente grave, a ponto de causar prejuízos ao obreiro, e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.

No caso vertente, a reclamante pretende a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, em razão de diversas irregularidades cometidas pelo empregador, dentre elas a ausência do registro do contrato de trabalho e o atraso dos salários de janeiro e fevereiro.

A rescisão indireta do contrato é a medida que o empregado dispõe para romper o pacto laboral por falta grave cometida pelo empregador (art. 483 da CLT), recebendo todos os direitos rescisórios, como se tivesse sido dispensado imotivadamente. Cabe discutir, assim, se o empregador praticou falta grave a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo e autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, como pretende o reclamante.

Diante da revelia e confissão aplicadas à reclamada, presume-se verdadeira a assertiva de que não houve o pagamento dos salários de janeiro e fevereiro de 2019.

Assim, comprovada a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS, bem como a ausência de pagamento dos salários de janeiro e fevereiro de 2019, autorizo a rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 22/03/2019, nos moldes postulados, nos termos do artigo 483 "d" da CLT, com projeção do aviso prévio de trinta e três dias para 25/04/2019.

Assim, desde logo, procedem os pedidos de pagamento das verbas contratuais e rescisórias a título de saldo de salário de vinte e dois dias de março de 2019, salários de janeiro e fevereiro de 2019, aviso prévio indenizado de trinta e três dias, férias vencidas de 2017/2018 e proporcionais de 5/12, ambas acrescidas de um terço, 13º salários proporcional de 2/12 de 2017, integral de 2018 e proporcional de 4/12 de 2019, tudo com base no salário mensal de R$ 1.700,00, e tudo acrescido de 50% pela aplicação da multa do artigo 467 CLT, ante a revelia aplicada, tornando as verbas incontroversas.

Indefere-se a aplicação de multa por atraso no pagamento de salários requerida pela autora com base no Precedente Normativo 72 da SDC do TST, pois referido precedente aplica-se somente para dissídios coletivos, não sendo este o caso dos autos.

Não quitadas integralmente as parcelas rescisórias no prazo legal, procede o pedido de pagamento da multa do artigo 477 § 8o CLT, no importe de um salário mensal, no valor de R$ 1.700,00.

Condeno a reclamada a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, para fazer constar admissão em 15/11/2017, ruptura em 25/04/2019, já com a projeção do aviso prévio indenizado, função de cozinheira, e salário mensal de R$

1.700,00, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer.

Determino à reclamada que proceda aos depósitos do FGTS na conta vinculada da reclamante, por todo o período contratual, incluindo-se o mês do aviso prévio indenizado, levando-se em conta para o cálculo o salário mensal de R$ 1.700,00, e mais a indenização de 40% sobre o total, entregando-lhe a documentação que comprove que tenha informado a ruptura contratual aos órgãos competentes, sob a modalidade da dispensa sem justa causa, para saque e para habilitação no seguro desemprego, sob pena de execução direta, e de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

- Da jornada de trabalho

Ante a revelia e a confissão em face da reclamada, considera-se que a reclamante cumpria a jornada de trabalho alegada na inicial das 10h às 1h do dia seguinte, com uma folga semanal, às quartas-feiras, com um intervalo intrajornada de uma hora, inclusive em domingos e feriados, e no dia da categoria (11 de agosto - cláusula 55ª CCT de 2017 e 24ª da CCT de 2018), de modo a exceder os limites da jornada constitucionalmente estabelecidos, sem, contudo, haver o pagamento total das horas extras prestadas.

Procedem, portanto, com base na jornada reconhecida, nos limites do peticionado, os pedidos de pagamento de horas excedentes da 8ª diária e/ou 44ª hora semanal trabalhadas, acrescidas do adicional convencional de 70% para o ano de 2017 e 60% para o ano de 2018, durante todo o período contratual, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a evolução salarial da reclamante, incluindo todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST). Pela habitualidade do sobrelabor, procedem os consequentes reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%.

Quanto aos domingos, verifico que a CCT/2017 garante, em sua cláusula 34ª, a obrigatoriedade do descanso semanal remunerado coincidir com um domingo por mês, no mínimo, sendo os demais domingos compensados com folga durante a semana, e caso o domingo de folga for trabalhado, será devido o seu pagamento com adicional de 140%, sem prejuízo da folga semanal, e os feriados laborados com adicional de 130% (f. 29 e 38/39). Já a CCT/2018 determina o pagamento em dobro das horas trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal (domingos e feriados), caso não sejam compensados com folgas (f. 48/49).

Procedem, portanto, com base na jornada reconhecida, os pedidos de pagamento de um domingo por mês com adicional de 140% e todos os feriados laborados com adicional de 130%, no período de 15/11/2017 a 31/12/2017, e apenas a dobra de um domingo trabalhado destinado à folga semanal, bem como os feriados laborados e o dia da categoria (11 de agosto), no período de 01/01/2018 até a rescisão contratual, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, com base no salário mensal de R$ 1.700,00, incluindo todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST). Pela habitualidade do sobrelabor, procedem os consequentes reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%.

- Do intervalo interjornadas

Diante da jornada já fixada, verifica-se que não era observado o intervalo de onze horas dentro do período de 24 horas, na forma do art. 66 da CLT.

Contudo, a Lei 13467/17, a reforma trabalhista, que entrou em vigor no dia 11/11/17, deu nova redação ao artigo 71 parágrafo 4º CLT, deixando clara a intenção do legislador em considerar que a inobservância do intervalo intrajornada integral gera apenas o direito ao pagamento do tempo suprimido, e não do tempo integral, e ainda estabeleceu a natureza indenizatória do direito. Assim ficou o referido dispositivo legal:

"*§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."*

Assim, se o intervalo intrajornada, que tem expressa previsão legal para pagamento do tempo residual, passou a ter natureza indenizatória pela nova redação do parágrafo 4º do artigo 71 CLT, quanto mais os minutos trabalhados durante o intervalo interjornada previstos no artigo 66 CLT em que nem há disposição específica para pagamento, havendo mera construção jurisprudencial prevista na Orientação Jurisprudencial 355 SDI do TST.

Dessa forma, devidos os minutos trabalhados durante o intervalo interjornada, na forma da OJ 355 SDI do TST, entendimento que acolho, mas por possuírem eles natureza indenizatória, não incidem reflexos.

Assim, procede o pedido de pagamento do tempo laborado em inobservância ao intervalo interjornada de onze horas, com base na jornada fixada anteriormente nesta fundamentação, tudo acrescido do adicional convencional de 70% para o ano de 2017 e de 60% para o restante do contrato de trabalho, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220 e a evolução salarial da reclamante, incluindo-se todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), sendo indevidos os reflexos.

- Do intervalo para lanche

Pretende ainda a reclamante o pagamento do intervalo para lanche previsto na cláusula 52ª, não concedido pela reclamada, como extra.

A cláusula 52ª da CCT 2017 prevê um intervalo de quinze minutos para realizar lanche.

Assim, procedem os pedidos de pagamento de quinze minutos diários, com base na jornada fixada anteriormente nesta fundamentação, tudo acrescido do adicional convencional de 70% para o ano de 2017 e de 60% para o restante do contrato de trabalho, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220 e a evolução salarial da reclamante, incluindo-se todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST).

Todavia, seguindo o mesmo raciocínio do item anterior, entendo que o referido tempo tem natureza indenizatória, de modo que são indevidos os reflexos.

- Do adicional noturno

Diante da confissão ficta aplicada à reclamada, bem como a jornada de trabalho reconhecida, tem a autora direito ao pagamento de adicional noturno.

Pelo exposto, procedem os pedidos de pagamento do adicional noturno convencional de 30% sobre as horas noturnas, por todo o período contratual, considerando a jornada presumida, levando-se em conta a remuneração auferida pela autora de R$ 1.700,00, e seus reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio, e FGTS mais 40%. Improcedem os reflexos sobre DSR, porquanto a base de cálculo utilizada para o adicional é o salário mensal, já incluídos os descansos semanais remunerados.

- **Das multas convencionais**

A reclamante aduz que a reclamada violou as cláusulas referentes a horas extras, adicional noturno, dia da categoria, jornada de trabalho e intervalo para descanso e refeição, aviso prévio, FGTS e mula, homologação, anotação da CTPS, salários, acerto rescisório, folga aos domingos, vale transporte, fornecimento de RAIS-GFIP, no período de vigência da norma coletiva de 2016/2018.

A cláusula 58ª da CCT 2017 dispõe o pagamento de multa em caso de descumprimento da CCT somente no caso de ajuizamento de ação de cumprimento pela entidade sindical, sendo somente 50% da multa destinada ao trabalhador, e apenas quando haja dano direto ao trabalhador, e o restante é revertido diretamente a entidade sindical (f. 45). Já a CCT 2018 nada dispõe quanto a eventual descumprimento de cláusulas da CCT.

Dessa forma, improcede o pedido de pagamento da multa convencional previsto nas CCT/2017 e CCT/2018.

- Da responsabilidade civil

A Lei 13467/17, a chamada Reforma Trabalhista, nos artigos 223 A e seguintes, dispôs expressamente a respeito da responsabilidade por danos extrapatrimoniais, no âmbito da relação de trabalho.

Antes, era o último Código Civil Brasileiro que regulava a matéria, prevendo no *caput* do artigo 927, que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."* Regulou o mesmo diploma a configuração de ato ilícito, inclusive por dano moral, praticado por *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral."* (artigo 186).

Agora, a CLT, no artigo 223-B repetiu a regra do Código Civil Brasileiro, mantendo-se fiel à teoria subjetiva da responsabilidade, regra geral, ao prever que *"Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação."*

Conclui-se, portanto, que aquele que, por prática de ato ilícito, configurado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, fica obrigado a repará-lo.

Assim, quanto à responsabilidade por danos extrapatrimoniais, regra geral, não houve alteração na lei civil. Para que haja a responsabilidade extrapatrimonial, portanto, regra geral, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: o dano, a culpa ou o dolo, e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a conduta do causador.

O artigo 223-B da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, somente veio acrescentar e regulamentar a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais, já prevista na CF/88, em caso de violação da intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas (artigo 5º, X da CF). Dispôs que *"A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física."*

No caso vertente, sustenta o reclamante ter sofrido danos morais em razão das irregularidades perpetradas pela reclamada, de ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS.

Muito embora a reclamada tenha de fato praticado esse ato ilícito, como já reconhecido, não há qualquer indício de que o reclamante tenha sofrido danos morais em decorrência desses fatos. Os danos materiais são passíveis de ressarcimento pelo deferimento dos pedidos ora formulados. Todavia, não há qualquer indício de que os atos ilícitos praticados pela reclamada tenham causado ao reclamante danos à imagem profissional, à honra, ou à sua vida privada.

Ressalto que nem mesmo a revelia aplicada basta para se considerar a presunção do dano de ordem moral, cabendo ao reclamante demonstrá-lo.

Assim, por não se reputar a existência de qualquer prejuízo moral ao reclamante, improcede o pedido de pagamento da correspondente indenização.

- Dos juros e da correção monetária

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), observada a incidência da TR, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverá, ainda, a reclamada providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de saldo de salários e 13º salários, horas extras, inclusive pelos domingos, feriados e dia da categoria trabalhados, e pela supressão do intervalo interjornadas e lanche, adicional noturno, e reflexos em DSR e 13º salário, nos termos da legislação específica, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF, ficando, desde logo, autorizada a retenção à reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Salienta-se que as parcelas deferidas a título de aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, multa do artigo 477 da CLT, possuem natureza indenizatória, de modo a não incidir a obrigação de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregado com salário superior a este limite.

- Dos honorários advocatícios

A propositura da presente ação em 07/05/2019 deu-se após a data de vigência da Lei 13467/17, em 11/11/17, razão pela qual já são aplicáveis à hipótese vertente as novas regras a respeito dos honorários advocatícios.

E com efeito, a Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios ao autor quando estivesse assistido por seu Sindicato, e fosse beneficiário da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário-mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são

devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda.

Assim, mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, quando vencido, total ou parcialmente, sujeita-se a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, podendo utilizar seus créditos obtidos no mesmo ou em outro processo, ainda que as suas obrigações possam ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A parágrafo 4º CLT.

Portanto, diante do exposto, considerando a procedência parcial da demanda, sendo ambas as partes sucumbentes, devidos honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre eles, conforme dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, devidos pela reclamada os honorários de sucumbência ao procurador da reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencida também a reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência à procuradora da reclamada, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre o valor dos pedidos improcedentes no importe de R$ 20639,68, referentes aos reflexos das horas extras pela supressão do intervalo interjornadas e lanche, multa convencional e indenização por dano moral, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 2063,96, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDO julgar os pedidos formulados por **SYLVIE TULIN** como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar a reclamada **FERNANDES & RAMOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA** a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, para fazer constar admissão em 15/11/2017, ruptura em 25/04/2019, já com a projeção do aviso prévio indenizado, função de cozinheira, e salário de R$ 1.700,00, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer; a proceder aos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante, por todo o período contratual, incluindo-se o mês do aviso prévio indenizado, levando-se em conta para o cálculo o salário mensal de R$ 1.700,00, e mais a indenização de 40% sobre o total, entregando-lhe a documentação que comprove que tenha informado a ruptura contratual aos órgãos competentes, sob a modalidade da dispensa sem justa causa, para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, tudo sob pena de execução direta, e de indenização substitutiva do seguro-desemprego; e a pagar:

- saldo de salário de vinte e dois dias de março de 2019, salários de janeiro e de fevereiro de 2019, aviso prévio indenizado de trinta e três dias, férias vencidas de 2017/2018 e proporcionais de 5/12, ambas acrescidas de um terço, 13º salários proporcional de 2/12 de 2017, integral de 2018, e proporcional de 4/12 de 2019, tudo com base no salário de R$ 1.700,00, e tudo acrescido de 50% pela aplicação da multa do artigo 467 CLT;
- multa do artigo 477 da CLT, no valor de R$ 1.700,00;
- horas excedentes da 8ª diária e/ou 44ª hora semanal trabalhadas, acrescidas do adicional convencional de 70% para o ano de 2017 e 60% para o ano de 2018, durante todo o período contratual, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a evolução salarial da reclamante, incluindo todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), e reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%;
- um domingo por mês com adicional de 140% e todos os feriados laborados com adicional de 130%, no período de 15/11/2017 a 31/12/2017, e apenas a dobra de um domingo trabalhado destinado à folga semanal, bem como os feriados laborados e o dia da categoria (11 de agosto), no período de 01/01/2018 até a rescisão contratual, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, com base no salário mensal de R$ 1.700,00, incluindo todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), e reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%;
- tempo laborado em inobservância ao intervalo interjornada de onze horas, com base na jornada fixada anteriormente nesta fundamentação, tudo acrescido do adicional convencional de 70%

para o ano de 2017 e de 60% para o restante do contrato de trabalho, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220 e a evolução salarial da reclamante, incluindo-se todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST);
- quinze minutos diários, com base na jornada fixada anteriormente nesta fundamentação, tudo acrescido do adicional convencional de 70% para o ano de 2017 e de 60% para o restante do contrato de trabalho, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220 e a evolução salarial da reclamante, incluindo-se todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST);
- adicional noturno convencional de 30% sobre as horas noturnas, por todo o período contratual, considerando a jornada presumida, levando-se em conta a remuneração auferida pela autora de R$ 1.700,00, e seus reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio, e FGTS mais 40%,
tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora incidentes a partir do ajuizamento da ação e correção monetária com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e observada a incidência da TR, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

Deverá, ainda, a reclamada providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de saldo de salários e 13º salários, horas extras, inclusive pelos domingos, feriados e dia da categoria trabalhados, e pela supressão do intervalo interjornadas, adicional noturno, e reflexos em DSR e 13º salário, nos termos da legislação específica, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF, ficando, desde logo, autorizada a retenção à reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pela reclamada no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 40.000,00.

Devidos pela reclamada os honorários de sucumbência ao procurador da reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencida também a reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência à procuradora da reclamada, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre o valor dos pedidos improcedentes no importe de R$ 20639,68, referentes aos reflexos das horas extras pela supressão do intervalo interjornadas e lanche, multa convencional e indenização por dano moral, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 2063,96, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010249-09.2019.5.03.0075

AUTOR	NORIVAL ANDRE MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
RÉU	FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
- NORIVAL ANDRE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 10249/2019-0075

Aos 28 dias do mês de junho 2019, pela Juíza do Trabalho, **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na ação proposta por **NORIVAL ANDRÉ MARTINS**, reclamante,em face de **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** reclamadas, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

NORIVAL ANDRÉ MARTINS ajuizou reclamação trabalhista em face de **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, aduzindo, em resumo, que foi admitido pela primeira reclamada, no dia 01/02/1999, na função de operador de máquinas, tendo sido dispensado sem justa causa em 05/07/2018, ocasião em que recebia salário no valor de R$ 1.645,60; que sua jornada contratual era das 5h30min às 15h30min, de segunda a quinta-feira, das 5h30min às 14h30min, às sextas-feira, e das 5h30min às 13h30min, em média por dois sábados ao mês, sempre com uma hora de intervalo intrajornada; que a reclamada situa-se em local de difícil acesso, às margens da Rodovia Fernão Dias, não sendo servida por transporte público regular, o que levou a empresa a conceder o transporte para seus empregados através de ônibus fretado; que, portanto, faz jus às horas itinerantes, sendo que despendia cerca de trinta minutos tanto no trajeto de ida quanto no trajeto de volta; que o tempo entre a chegada na empresa e o início da jornada de trabalho, bem como o tempo entre o término da jornada e o embarque no ônibus, devem ser computados na jornada de trabalho; que a reclamada descumpriu as cláusulas previstas nos ACT's da categoria, quanto ao pagamento das horas extras e do adicional noturno, devendo, assim, arcar com as multas previstas nos instrumentos coletivos; que a segunda reclamada é responsável solidária pelo pagamento das verbas ora pleiteados, uma vez que pertence ao mesmo grupo econômico. Pleiteou, pois, a utilização como prova emprestada do laudo produzido no processo nº 11.501-86-2015.5.03.0075, e a condenação das reclamadas, de forma solidária, no pagamento de: horas extras decorrentes da jornada *in itinere*, e adicional noturno relativo às horas itinerantes noturnas, e reflexos; minutos entre a chegada à empresa e o início da jornada de trabalho e entre o término da jornada de trabalho e a saída do ônibus, e reflexos; multas normativas. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a expedição de ofícios, e a condenação da reclamada no pagamento de honorários assistenciais. Deu à causa o valor de R$ 50.564,10. Apresentou documentos, declaração de pobreza, e procuração e substabelecimento.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, de forma conjunta, na qual invocaram a prescrição quinquenal, e, no mérito pugnaram pela improcedência da demanda, alegando, em suma, que o laudo pericial juntado pelo reclamante não pode ser usado como prova emprestada, uma vez que não contemplou todos os horários laborados pelo reclamante; que não fornece condução aos empregados, sendo que estes arcam com o pagamento do transporte; que os valores destinados à van ou ao micro-ônibus são descontados dos salários dos empregados e repassados à empresa responsável pelo transporte; que não fica em local de difícil acesso, localizando-se às margens da Rodovia Fernão Dias, na antiga Alpargatas, onde há transporte público regular, em horários compatíveis com a jornada de trabalho do reclamante; que, embora a van ou micro-ônibus chegasse à empresa com antecedência de alguns minutos, o autor não estava laborando e, portanto, não estava à sua disposição, sendo indevidos os minutos pleiteados; que não descumpriu cláusulas normativas. Por fim, requereu, no caso de eventual deferimento das horas *in itinere*, que sejam deferidas somente até 11/11/2017, data da entrada da Lei 13.167/17, que alterou a redação dos §2º dos arts. 4º e 58 CLT. Juntaram documentos, contratos sociais, procuração, e carta de preposição.

Na audiência inicial, as partes reconhecerem o tempo *in itinere* do reclamante como de 33 minutos na ida, e 31 minutos na volta. No mais, rejeitada a proposta conciliatória inicial, concedeu-se prazo ao autor para se manifestar sobre a documentação juntada com a defesa.

O reclamante apresentou impugnação.

Em prosseguimento, ausentes as partes, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais e a derradeira proposta de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da prescrição quinquenal

Tendo sido a ação proposta em 21/03/2019, estão prescritos eventuais direitos do reclamante referentes ao período anterior a 21/03/2014, nos termos dos artigos 7º XXIXda CF e 11 da CLT, motivo pelo qual quanto a eles extingue-se o processo com resolução do mérito, desde logo, com base no artigo 487 II do CPC.

- Do grupo econômico

Alega o autor que as rés pertencem ao mesmo grupo econômico e, por isto, devem responder solidariamente pelas verbas postuladas.

Nota-se da defesa conjunta das rés que não houve negativa quanto à existência de grupo econômico entre elas, o que já é suficiente para reconhecer o fato.

Diante da existência do grupo econômico entre as reclamadas, ambas responderão solidariamente por eventuais verbas devidas ao reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

- Da recuperação judicial

Certo é que o crédito trabalhista é privilegiado, e a Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, prescreve expressamente que as ações trabalhistas em face de empresas nessa situação devem ser processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, como se infere da redação do seu artigo 6º, § 2º. Outras questões referentes à recuperação judicial poderão ser analisadas em eventual fase executória do feito.

- Das horas *in itinere*

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas diárias *in itinere*, perfazidas no trajeto para ida e volta do trabalho, que durava, em média, trinta minutos cada. As reclamadas, por sua vez, aduziram que a condução utilizada pelo reclamante para se locomover até o local de trabalho e retornar a sua residência não era fornecida pelas empresas, considerando que era optante pelo vale transporte e sofria desconto mensal de 6% que eram repassados para a empresa responsável pelo transporte. Pugnam, por fim, pela aplicação da reforma trabalhista, no aspecto, que houve por bem extinguir o direito às horas itinerantes.

Pela legislação vigente à época no início do contrato de trabalho, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, a local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para o retorno, computava-se na jornada de trabalho, nos termos do artigo 58 § 2o CLT, incluído pela Lei 10243/01, muito após a edição da Súmula 90 do C. TST.

No caso dos autos, é incontroverso que a empresa transportava seus empregados ao trabalho e de volta para casa, presunção favorável ao reclamante, no sentido de ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte público regular.

O fato de haver descontos no salário do empregado pelo uso de veículo fretado não descaracteriza a jornada *in itinere*, caso presentes os requisitos estabelecidos na Súmula 90 do TST e artigo 58 da CLT. A matéria, inclusive, encontra-se sedimentada na Súmula 320 do TST. Não procede o argumento da empresa, no sentido de que o transporte era pago pelos empregados, na medida em que o transporte utilizado é contratado pela empregadora, como forma de garantir a realização do trabalho a tempo e modo. Assim, há que se analisar se o transporte coletivo próprio era uma mera benesse ou verdadeira condição para a realização do trabalho, servindo ao interesse econômico da empresa de preservar a pontualidade dos trabalhadores e garantir uma antecedência na sua chegada aos postos de trabalho. Ou seja, se presentes os requisitos legais estabelecidos para o reconhecimento da jornada itinerante, pouco importa o fato de haver descontos do valor do veículo fretado nos salários do empregado.

No caso dos autos, a primeira reclamada não fez juntar aos autos a integralidade dos registros de jornada do reclamante, não tendo, portanto, cumprido com a obrigação legal disposta no artigo 74 §2º da CLT. Diante dessa circunstância, e com fulcro na Súmula 338 do TST, presumo a veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, das 5h30min às 15h30min, de segunda a quinta-feira, das 5h30min às 14h30min, às sextas-feiras, e das 5h30min às 13h30, em dois sábados por mês, os quais arbitro como sendo o primeiro e o terceiro, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, jornada essa condizente com o único cartão de ponto carreados aos autos de março de 2017 às f. 246, durante todo o período contratual não prescrito.

Esta julgadora tem conhecimento sobre o laudo pericial realizado nos autos de nº 11501/2015-075, utilizado em vários outros processos semelhantes em que a primeira reclamada figura como ré.

Pois bem. O laudo pericial deixou claro que não havia transporte municipal que chegasse até a portaria da empresa, já que a Viação Princesa do Sul mantinha apenas quatro horários diários de ônibus que vão apenas do centro de Pouso Alegre até à empresa Sumidenso e vice versa, a qual fica a cerca de 1,6 quilômetros de distância da primeira ré.

Ainda, os quatro ônibus fornecidos pela empresa Princesa do Sul até a empresa Sumidenso, às 7h50min, 12h10min, 17h10min e 17h50min, eram incompatíveis com as jornadas realizadas pelo autor, tanto no início da jornada 5h30min, quanto nos horários de término às 13h30min, 14h30min e/ou 15h30min. Sem contar que o reclamante ainda teria que se deslocar pela Rodovia Fernão Dias, a pé e por 1,6km, até a Sumidenso, o que seria inviável, considerando que após a duplicação da referida rodovia a travessia da pista foi dividida por uma mureta de concreto para a utilização do transporte de retorno. Da mesma forma, não restou demonstrada a existência de transporte público aos sábados. Nota-se que o documento de f. 304 e seguintes refere-se apenas aos horários de transporte público de segunda a sexta-feira.

Registra-se, ainda, que no caso dos autos, os horários da empresa Gardênia na linha que partia de São Gonçalo/MG, juntado pelo *expert* no laudo pericial (f. 66), não eram compatíveis com o término das jornadas do obreiro, considerando que somente havia ônibus às 17h10min, ou seja, muito tempo após o término das jornadas às 13h30min, 14h30min e/ou 15h30min. Ressalta-se, ainda, que embora houvesse ônibus da referida linha passando pela rodovia Fernão Dias em frente à empresa às 13h35min, não há como considerar a compatibilidade com o término da jornada às 13h30min, tendo em vista todo o procedimento de término de jornada, além do deslocamento até a rodovia.

Pelo exposto, não existia transporte público regular e compatível com as jornadas de trabalho realizadas pelo reclamante, razão pela qual as horas *in itinere* integram a sua jornada de trabalho.

Dessa forma, reputo pela inexistência de transporte público disponível ao reclamante e compatível com a sua jornada. Assim, o tempo destinado ao percurso trabalho/casa e vice versa deve ser computado na jornada do obreiro, desde a sua admissão até 10/11/17, antes da vigência da reforma trabalhista.

Quanto ao tempo *in itinere*, as partes reconheceram, de comum acordo, que o reclamante despendia trinta e três minutos para a ida ao trabalho e trinta e um minutos para volta.

Assim, procede o pedido de pagamento das horas *in itinere,* no importe de trinta e três minutos para a ida, e trinta e um minutos para volta, desde o limite prescricional até 10/11/2017, tudo acrescido do adicional legal de 50% até 30/04/2015, do adicional convencional de 55% a partir de 01/05/2015 até 30/04/2016, e do adicional convencional de 60% a partir de 01/05/2016 até 10/11/2017, observada a jornada arbitrada quando da ausência dos cartões de ponto, e a frequência integral, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a hora noturna ficta e a evolução salarial do reclamante, com a incidência de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), dentre outras, o adicional noturno, devido ou pago. Pela habitualidade deste sobrelabor, procedem os consequentes reflexos sobre DSR, 13o salários, férias mais 1/3, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40%.

Contudo, a partir da vigência da reforma trabalhista, em 11/11/17, o reclamante perdeu seu direito às horas *in itinere.* Como já explicitado, o artigo 58 parágrafo 2º CLT passou a ter a seguinte redação:

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

Enfim, o legislador da reforma trabalhista deixou de reconhecer o tempo *in itinere* como parte da jornada de trabalho, ainda que a condução seja fornecida pelo empregador, e ainda que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Portanto, indevidas as horas itinerantes e seus consectários, a partir da vigência da reforma trabalhista em 11/11/17.

- Dos minutos anteriores e posteriores ao registro da jornada

O reclamante postula, ainda, o pagamento dos minutos entre a chegada à empresa e o início da jornada de trabalho, com o registro do ponto, bem como o tempo dos minutos entre o registro do ponto ao final da jornada e a saída do ônibus.

As reclamadas rechaçam a pretensão do obreiro, afirmando que toda a jornada de trabalho realizada encontra-se devidamente registrada nos espelhos de ponto, e que todas as horas extras porventura realizadas foram quitadas ou compensadas.

Quanto aos minutos antes do registro do horário de início e após o término da jornada decorrentes da espera do ônibus, não assiste razão ao obreiro.

Como bem colocado na defesa (f. 189), através da transcrição/cópia de parte do entendimento desta Julgadora, já publicado em diversas outras decisões proferidas após a reforma trabalhista, era meu entendimento que o tempo entre a chegada à empresa e o registro de início e entre o término da jornada e a saída do ônibus não podiam ser considerados como tempo à disposição do empregador, quando o empregado não aguardava nem executava ordens.

Este era o entendimento deste Juízo, até que veio a Tese Jurídica Prevalecente 13 do TRT da 3ª Região, publicada em 20/09/16, ocasião em que este Juízo curvou-se ao entendimento nela exarado, passando a conceder os minutos supostamente à disposição, antes e após o término da jornada, quando não existente transporte público compatível com o início e o término da jornada.

Ocorre que, com o advento da Lei 13467/17, que entrou em vigor no dia 11/11/17, houve expressa alteração dos artigos 4º e 58 § 2º da CLT, já que deixou de reconhecer o tempo *in itinere* como parte da jornada de trabalho, ainda que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público, assim como deixou claro não se considerar como tempo à disposição do empregador aquele destinado às hipóteses expressamente elencadas, fazendo cair por terra o entendimento exarado na Tese Prevalecente nº 13 deste Regional.

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

Ademais, o artigo 4º parágrafo 2º CLT tratou expressamente que "*Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no parágrafo 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:*

...

V - alimentação;...

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."

A teleologia da norma foi extinguir o tempo *in itinere* desde a residência do empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho, o que inclui, também, certamente, os minutos residuais entre a chegada do transporte do empregado, inclusive o fornecido pelo empregador, e o registro de início do labor, incluindo o tempo para café da manhã ou lanche, e entre o registro de término do labor e a saída do mesmo veículo, desde que não sejam destinados à troca de roupa ou uniforme obrigatória nas dependências da empresa, na forma do inciso VIII do artigo 4º CLT.

Diante do exposto, reforço meu entendimento anterior, no sentido de que o tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada, tempo de trajeto, e o tempo de espera para a saída do ônibus fornecido pela empresa após o término da jornada não é tempo à disposição do empregador, em especial quando se trata de tempo razoável, sendo da contingência da vida da maioria dos trabalhadores aguardar determinado tempo para pegar condução, após a saída do trabalho.

Destaco que não se está a violar, no presente caso, o Princípio da Irretroatividade da Lei Nova. Na realidade, não havia legislação específica que estabelecesse o pagamento do tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada, e o período de espera entre o tempo ao final da jornada e a saída do ônibus da empresa. A matéria era tratada jurisprudencialmente, por meio da Tese Prevalecente nº 13 do TRT da 3ª Região, em que se entendia ser devido o pagamento desse tempo, quando não houvesse transporte público regular compatível ao início e ao fim da jornada. Contudo, considerando a vigência de nova lei a regulamentar de forma distinta a questão das horas *in itinere*, e que o tempo anterior e o de espera para saída do ônibus da empresa, previsto na Tese Prevalecente, não eram tratados em lei, justifico o restabelecimento do meu entendimento anterior, no sentido de não ser devido esse tempo antes e após o registro do término contratual.

Pelo exposto, improcedem os pedidos de pagamento de horas extras pelo alegado tempo à disposição no início e no término da jornada, e respectivos reflexos.

- Do adicional noturno

Conforme já analisado, não restou constatada a existência de tempo à disposição do empregador entre a chegada à empresa e o registro do ponto. Sendo assim, não incide adicional noturno nesse interregno, pelo que improcedem os pedidos de adicional noturno e reflexos decorrentes dos minutos residuais não reconhecidos como extras.

Por outro lado, o tempo *in itinere* integra a jornada do empregado, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT. Assim, faz jus o autor ao adicional noturno, durante a jornada *in itinere* reconhecida nesta decisão, em relação às horas *in itinere* devidas antes das 5h da manhã.

Pelo exposto, procede o pedido de pagamento do adicional noturno legal de 20% (art. 73 da CLT), do período contratual não prescrito até 30/04/15, o adicional convencional de 30%, a partir de 01/05/15 até 10/11/2017, observados os períodos de vigentes dos Acordos Coletivos, sobre as horas *in itinere* ora reconhecidas durante o labor noturno, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a hora noturna ficta e os dias efetivamente trabalhados, com base nos espelhos de ponto juntados aos autos, a evolução salarial do autor, e ainda os consequentes reflexos sobre DSRs, horas extras já efetivamente pagas, aviso prévio, férias mais 1/3, 13o salários, e FGTS mais 40%.

- Das multas normativas

Postula o reclamante a aplicação das multas previstas nos ACT's da categoria, por descumprimento da cláusula 9ª, que trata das horas extras.

Inicialmente, verifico que dos ACT vigentes durante o período contratual não prescrito, apenas o ACT de 2014/2015 não possui cláusula específica que trata do pagamento de horas extras.

As cláusulas com previsão de aplicação de multa são claras ao disporem que as multas são devidas por descumprimento de qualquer cláusula dos acordos. E, sendo a multa uma penalidade, a cláusula que a estipula deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido é a cláusula 42ª do ACT de 2014/2015: "*O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo implicará em multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração, revertendo-a em benefício da parte prejudicada, sem prejuízo ainda daquelas que são contempladas em legislação específica*". A cláusula 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017 e a cláusula 48ª do ACT de 2017/2018 possuem o mesmo teor da ora transcrita.

Improcede a aplicação da multa da cláusula 41ª do ACT de 2014/2015, vigente durante o período contratual, já que não foi descumprida cláusula relativa a horas extras em relação a tal instrumento normativo.

Por outro lado, restou descumprida a cláusula 9ª dos ACT's de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, quanto ao pagamento das horas extras itinerantes sobre tal período. Assim, procede o pedido de aplicação das multas das cláusulas 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017, e da cláusula 48ª do ACT de 2017/2018, no importe de 10% (dez por cento) do salário normativo vigente em cada norma, pela violação a uma cláusula normativa, conforme se apurar em liquidação de sentença.

- Da compensação

Nada há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverão, ainda, as reclamadas providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de horas *in itinere,* adicional noturnoe seus reflexos sobre DSR's, horas extras já efetivamente pagas e 13º salários, sob pena de execução,

atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3 e FGTS mais 40% e multa normativa possuem natureza indenizatória, de modo a não ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregado com salário superior a este limite.

- Dos honorários advocatícios

A propositura da presente ação em 21/03/2019 deu-se após a data de vigência da Lei 13467/17, em 11/11/17, razão pela qual já são aplicáveis à hipótese vertente as novas regras a respeito dos honorários advocatícios.

E com efeito, a Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios ao autor quando estivesse assistido por seu Sindicato, e fosse beneficiário da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário-mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda.

Assim, mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, quando vencido, total ou parcialmente, sujeita-se a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, podendo utilizar seus créditos obtidos no mesmo ou em outro processo, ainda que as suas obrigações possam ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A parágrafo 4º CLT.

Portanto, diante do exposto, considerando a procedência parcial da demanda, sendo ambas as partes sucumbentes, devidos honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre eles, conforme dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, devidos pelas reclamadas os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador das reclamadas, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que somam R$ 7.463,00, referentes às horas extras do alegado tempo à disposição e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 746,30, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

- Da expedição de ofícios

Deixo de determinar a expedição de ofícios requerida por não haver motivos para tanto.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido acolher a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com relação aos pedidos referentes a período anterior a 21/03/2014, nos termos do artigo 487

II CPC; e julgar os pedidos formulados por **NORIVAL ANDRÉ MARTINS** como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar as reclamadas **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** solidariamente a pagarem:

horas *in itinere,* no importe de trinta e três minutos para a ida, e trinta e um minutos para volta, desde o limite prescricional até 10/11/2017, tudo acrescido do adicional legal de 50% até 30/04/2015, do adicional convencional de 55% a partir de 01/05/2015 até 30/04/2016, e do adicional convencional de 60% a partir de 01/05/2016 até 10/11/2017, e reflexos sobre DSR, 13o salários, férias mais 1/3, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40% ; adicional noturno legal de 20% (art. 73 da CLT), do período contratual não prescrito até 30/04/15, o adicional convencional de 30%, a partir de 01/05/15 até 10/11/2017, observados os períodos de vigentes dos Acordos Coletivos, sobre as horas *in itinere* ora reconhecidas durante o labor noturno, e reflexos sobre DSRs, horas extras já efetivamente pagas, aviso prévio, férias mais 1/3, 13o salários, e FGTS mais 40%;

multas da cláusula 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017, e da cláusula 48ª do ACT de 2017/2018, no importe de 10% (dez por cento) do salário normativo vigente em cada norma, pela violação a uma cláusula normativa,

tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora incidentes a partir do ajuizamento da ação e correção monetária com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

Deverão, ainda, as reclamadas providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de horas *in itinere,* adicional noturno e seus reflexos sobre DSR's, horas extras já efetivamente pagas e 13º salários, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 30.000,00.

Devidos pelas reclamadas os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador das reclamadas, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que somam R$ 7.463,00, referentes às horas extras do alegado tempo à disposição e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 746,30, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010260-38.2019.5.03.0075

AUTOR BENEDITO REZENDE COSTA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
RÉU	FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO REZENDE COSTA
- FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 10260/2019-0075

Aos 28 dias do mês de junho 2019, pela Juíza do Trabalho, **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na ação proposta por **BENEDITO REZENDE COSTA**, reclamante,em face de **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** reclamadas, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

BENEDITO REZENDE COSTA ajuizou reclamação trabalhista em face de **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, aduzindo, em resumo, que foi admitido pela primeira reclamada, no dia 16/11/1993, na função de operador de máquinas, tendo sido dispensado sem justa causa em 21/08/2018, ocasião em que recebia salário no valor de R$ 2.520,21; que sua jornada contratual era das 5h30min às 14h30min, de segunda a quinta-feira, das 5h30min às 13h30min, às sextas-feiras, e em média por dois sábados ao mês, sempre com uma hora de intervalo intrajornada, sendo que a partir de outubro de 2016 passou a laborar das 7h às 17h de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h às sextas-feiras, além de dois sábados ao mês, em média das 5h30min às 13h30min; que a reclamada situa-se em local de difícil acesso, às margens da Rodovia Fernão Dias, não sendo servida por transporte público regular, o que levou a empresa a conceder o transporte para seus empregados através de ônibus fretado; que, portanto, faz jus às horas itinerantes, sendo que despendia cerca de quarenta minutos tanto no trajeto de ida, e trinta no trajeto de volta; que o tempo entre a chegada na empresa e o início da jornada de trabalho, bem como o tempo entre o término da jornada e o embarque no ônibus, devem ser computados na jornada de trabalho; que a reclamada descumpriu as cláusulas previstas nos ACT's da categoria, quanto ao pagamento das horas extras e do adicional noturno, devendo, assim, arcar com as multas previstas nos instrumentos coletivos; que a segunda reclamada é responsável solidária pelo pagamento das verbas ora pleiteados, uma vez que pertence ao mesmo grupo econômico. Pleiteou, pois, a utilização como prova empresta do laudo produzido no processo nº 11.501-86 -2015.5.03.0075, e a condenação das reclamadas, de forma solidária, no pagamento de: horas extras decorrentes da jornada *in itinere*, e adicional noturno relativo às horas itinerantes noturnas, e reflexos; minutos entre a chegada à empresa e o início da jornada de trabalho e entre o término da jornada de trabalho e a saída do ônibus, e reflexos; multas normativas. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a expedição de ofícios, e a condenação da reclamada no pagamento de honorários assistenciais. Deu à causa o valor de R$ 56.914,00. Apresentou documentos, declaração de pobreza, e procuração e substabelecimento.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, de forma conjunta, na qual invocaram a prescrição quinquenal, e, no mérito pugnaram pela improcedência da demanda, alegando, em suma, que o laudo pericial juntado pelo reclamante não pode ser usado como prova emprestada, uma vez que não contemplou todos os horários laborados pelo reclamante; que não fornece condução aos empregados, sendo que estes arcam com o pagamento do transporte; que os valores destinados à van ou ao micro-ônibus são descontados dos salários dos empregados e repassados à empresa responsável pelo transporte; que não fica em local de difícil acesso, localizando-se às margens da Rodovia Fernão Dias, na antiga Alpargatas, onde há transporte público regular, em horários compatíveis com a jornada de trabalho do reclamante; que, embora a van ou micro-ônibus chegasse à empresa com antecedência de alguns minutos, o autor não estava laborando e, portanto, não estava à sua disposição, sendo indevidos os minutos pleiteados; que não descumpriu cláusulas normativas. Por fim, requereu, no caso de eventual deferimento das horas *in itinere*, que sejam deferidas somente até 11/11/2017, data da entrada da Lei 13.167/17, que alterou a redação dos §2º dos arts. 4º e 58 CLT. Juntaram documentos, contratos sociais, procuração, e carta de

preposição.

Na audiência inicial, as partes reconhecerem o tempo *in itinere* do reclamante como de 36 (trinta e seis) minutos na ida, e 19 (dezenove) minutos na volta. No mais, rejeitada a proposta conciliatória inicial, concedeu-se prazo ao autor para se manifestar sobre a documentação juntada com a defesa.

O reclamante apresentou impugnação.

Em prosseguimento, ausentes as partes, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais e a derradeira proposta de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da prescrição quinquenal

Tendo sido a ação proposta em 25/03/2019, estão prescritos eventuais direitos do reclamante referentes ao período anterior a 25/03/2014, nos termos dos artigos 7º XXIXda CF e 11 da CLT, motivo pelo qual quanto a eles extingue-se o processo com resolução do mérito, desde logo, com base no artigo 487 II do CPC.

- Do grupo econômico

Alega o autor que as rés pertencem ao mesmo grupo econômico e, por isto, devem responder solidariamente pelas verbas postuladas.

Nota-se da defesa conjunta das rés que não houve negativa quanto à existência de grupo econômico entre elas, o que já é suficiente para reconhecer o fato.

Diante da existência do grupo econômico entre as reclamadas, ambas responderão solidariamente por eventuais verbas devidas ao reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

- Da recuperação judicial

Certo é que o crédito trabalhista é privilegiado, e a Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, prescreve expressamente que as ações trabalhistas em face de empresas nessa situação devem ser processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, como se infere da redação do seu artigo 6º, § 2º. Outras questões referentes à recuperação judicial poderão ser analisadas em eventual fase executória do feito.

- Das horas *in itinere*

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas diárias *in itinere*, perfazidas no trajeto para ida e volta do trabalho, que durava, em média, quarenta minutos no trajeto de ida, e trinta no de volta. As reclamadas, por sua vez, aduziram que a condução utilizada pelo reclamante para se locomover até o local de trabalho e retornar a sua residência não era fornecida pelas empresas, considerando que era optante pelo vale transporte e sofria desconto mensal de 6% que eram repassados para a empresa responsável pelo transporte. Pugnam, por fim, pela aplicação da reforma trabalhista, no aspecto, que houve por bem extinguir o direito às horas itinerantes.

Pela legislação vigente à época no início do contrato de trabalho, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, a local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para o retorno, computava-se na jornada de trabalho, nos termos do artigo 58 § 2o CLT, incluído pela Lei 10243/01, muito após a edição da Súmula 90 do C. TST.

No caso dos autos, é incontroverso que a empresa transportava seus empregados ao trabalho e de volta para casa, presunção favorável ao reclamante, no sentido de ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte público regular.

O fato de haver descontos no salário do empregado pelo uso de veículo fretado não descaracteriza a jornada *in itinere*, caso presentes os requisitos estabelecidos na Súmula 90 do TST e artigo 58 da CLT. A matéria, inclusive, encontra-se sedimentada na Súmula 320 do TST. Não procede o argumento da empresa, no sentido de que o transporte era pago pelos empregados, na medida em que o transporte utilizado é contratado pela empregadora, como forma de garantir a realização do trabalho a tempo e modo. Assim, há que se analisar se o transporte coletivo próprio era uma mera benesse ou verdadeira condição para a realização do trabalho, servindo ao interesse econômico da empresa de preservar a pontualidade dos trabalhadores e garantir uma antecedência na sua chegada aos postos de trabalho. Ou seja, se presentes os requisitos legais estabelecidos para o reconhecimento da jornada itinerante, pouco importa o fato de haver descontos do valor do veículo fretado nos salários do empregado.

Conforme espelhos de ponto colacionados aos autos, durante o

período contratual imprescrito, o reclamante laborou nas jornadas das 5h30min às 13h30min/14h30min e/ou das 7h às 16/17h, de segunda a sexta-feira, e das 5h30min às 13h30min aos sábados, nos moldes alegados na inicial.

Esta julgadora tem conhecimento sobre o laudo pericial realizado nos autos de nº 11501/2015-075, utilizado em vários outros processos semelhantes em que a primeira reclamada figura como ré.

Pois bem. O laudo pericial deixou claro que não havia transporte municipal que chegasse até a portaria da empresa, já que a Viação Princesa do Sul mantinha apenas quatro horários diários de ônibus que vão apenas do centro de Pouso Alegre até à empresa Sumidenso e vice versa, a qual fica a cerca de 1,6 quilômetros de distância da primeira ré.

Ainda, os quatro ônibus fornecidos pela empresa Princesa do Sul até a empresa Sumidenso, às 7h50min, 12h10min, 17h10min e 17h50min, eram incompatíveis com as jornadas realizadas pelo autor, tanto no início das jornadas às 5h30min. e/ou às 7h, quanto nos horários de término às 13h30min, 14h30min, e 16/17h. Sem contar que o reclamante ainda teria que se deslocar pela Rodovia Fernão Dias, a pé e por 1,6km, até a Sumidenso, o que seria inviável, considerando que após a duplicação da referida rodovia a travessia da pista foi dividida por uma mureta de concreto para a utilização do transporte de retorno. Da mesma forma, não restou demonstrada a existência de transporte público aos sábados. Nota-se que o documento de f. 354 e seguintes refere-se apenas aos horários de transporte público de segunda a sexta-feira.

Por outro lado, constata-se, através da tabela de horários da empresa Gardênia na linha que partia de São Gonçalo/MG, juntado pelo *expert* no laudo pericial (f. 67), que havia compatibilidade com o horário de término da jornada às 16h/17h, considerando que o ônibus passa pela empresa ré às 17h10min.

Pelo exposto, não existia transporte público regular e compatível com as jornadas de trabalho realizadas pelo reclamante, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h, razão pela qual as horas *in itinere* integram a sua jornada de trabalho.

Dessa forma, reputo pela inexistência de transporte público disponível ao reclamante e compatível com a sua jornada, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h. Assim, o tempo destinado ao percurso trabalho/casa e vice versa deve ser computado na jornada do obreiro, desde a sua admissão até 10/11/17, antes da vigência da reforma trabalhista.

Quanto ao tempo *in itinere*, as partes reconheceram, de comum acordo, que o reclamante despendia trinta e seis minutos para a ida ao trabalho e dezenove minutos para volta.

Assim, procede o pedido de pagamento das horas *in itinere,* no importe de trinta e seis minutos para a ida, e dezenove minutos para volta, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h, desde o limite prescricional até 10/11/2017, tudo acrescido do adicional legal de 50% até 30/04/2015, do adicional convencional de 55% a partir de 01/05/2015 até 30/04/2016, e do adicional convencional de 60% a partir de 01/05/2016 até 10/11/2017, observados os dias efetivamente trabalhados na forma dos espelhos de ponto, e, na ausência, a frequência integral, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a hora noturna ficta e a evolução salarial do reclamante, com a incidência de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), dentre outras, o adicional noturno, devido ou pago. Pela habitualidade deste sobrelabor, procedem os consequentes reflexos sobre DSR, 13o salários, férias mais 1/3, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40%.

Contudo, a partir da vigência da reforma trabalhista, em 11/11/17, o reclamante perdeu seu direito às horas *in itinere.* Como já explicitado, o artigo 58 parágrafo 2º CLT passou a ter a seguinte redação:

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

Enfim, o legislador da reforma trabalhista deixou de reconhecer o tempo *in itinere* como parte da jornada de trabalho, ainda que a condução seja fornecida pelo empregador, e ainda que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Portanto, indevidas as horas itinerantes e seus consectários, a partir da vigência da reforma trabalhista em 11/11/17.

- Dos minutos anteriores e posteriores ao registro da jornada

O reclamante postula, ainda, o pagamento dos minutos entre a chegada à empresa e o início da jornada de trabalho, com o registro

do ponto, bem como o tempo dos minutos entre o registro do ponto ao final da jornada e a saída do ônibus.

As reclamadas rechaçam a pretensão do obreiro, afirmando que toda a jornada de trabalho realizada encontra-se devidamente registrada nos espelhos de ponto, e que todas as horas extras porventura realizadas foram quitadas ou compensadas.

Quanto aos minutos antes do registro do horário de início e após o término da jornada decorrentes da espera do ônibus, não assiste razão ao obreiro.

Como bem colocado na defesa (f. 191), através da transcrição/cópia de parte do entendimento desta Julgadora, já publicado em diversas outras decisões proferidas após a reforma trabalhista, era meu entendimento que o tempo entre a chegada à empresa e o registro de início e entre o término da jornada e a saída do ônibus não podiam ser considerados como tempo à disposição do empregador, quando o empregado não aguardava nem executava ordens.

Este era o entendimento deste Juízo, até que veio a Tese Jurídica Prevalecente 13 do TRT da 3ª Região, publicada em 20/09/16, ocasião em que este Juízo curvou-se ao entendimento nela exarado, passando a conceder os minutos supostamente à disposição, antes e após o término da jornada, quando não existente transporte público compatível com o início e o término da jornada.

Ocorre que, com o advento da Lei 13467/17, que entrou em vigor no dia 11/11/17, houve expressa alteração dos artigos 4º e 58 § 2º da CLT, já que deixou de reconhecer o tempo *in itinere* como parte da jornada de trabalho, ainda que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público, assim como deixou claro não se considerar como tempo à disposição do empregador aquele destinado às hipóteses expressamente elencadas, fazendo cair por terra o entendimento exarado na Tese Prevalecente nº 13 deste Regional.

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

Ademais, o artigo 4º parágrafo 2º CLT tratou expressamente que "*Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no parágrafo 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:*

...

V - alimentação;...

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."

A teleologia da norma foi extinguir o tempo *in itinere* desde a residência do empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho, o que inclui, também, certamente, os minutos residuais entre a chegada do transporte do empregado, inclusive o fornecido pelo empregador, e o registro de início do labor, incluindo o tempo para café da manhã ou lanche, e entre o registro de término do labor e a saída do mesmo veículo, desde que não sejam destinados à troca de roupa ou uniforme obrigatória nas dependências da empresa, na forma do inciso VIII do artigo 4º CLT.

Diante do exposto, reforço meu entendimento anterior, no sentido de que o tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada, tempo de trajeto, e o tempo de espera para a saída do ônibus fornecido pela empresa após o término da jornada não é tempo à disposição do empregador, em especial quando se trata de tempo razoável, sendo da contingência da vida da maioria dos trabalhadores aguardar determinado tempo para pegar condução, após a saída do trabalho.

Destaco que não se está a violar, no presente caso, o Princípio da Irretroatividade da Lei Nova. Na realidade, não havia legislação específica que estabelecesse o pagamento do tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada, e o período de espera entre o tempo ao final da jornada e a saída do ônibus da empresa. A matéria era tratada jurisprudencialmente, por meio da Tese Prevalecente nº 13 do TRT da 3ª Região, em que se entendia ser devido o pagamento desse tempo, quando não houvesse transporte público regular compatível ao início e ao fim da jornada. Contudo, considerando a vigência de nova lei a regulamentar de forma distinta a questão das horas *in itinere*, e que o tempo anterior e o de espera para saída do ônibus da empresa, previsto na Tese Prevalecente, não eram tratados em lei, justifico o restabelecimento do meu entendimento anterior, no sentido de não ser devido esse tempo antes e após o registro do término contratual.

Pelo exposto, improcedem os pedidos de pagamento de horas extras pelo alegado tempo à disposição no início e no término da jornada, e respectivos reflexos.

- Do adicional noturno

Conforme já analisado, não restou constatada a existência de tempo à disposição do empregador entre a chegada à empresa e o registro do ponto. Sendo assim, não incide adicional noturno nesse interregno, pelo que improcedem os pedidos de adicional noturno e reflexos decorrentes dos minutos residuais não reconhecidos como extras.

Por outro lado, o tempo *in itinere* integra a jornada do empregado, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT. Assim, faz jus o autor ao adicional noturno, durante a jornada *in itinere* reconhecida nesta decisão, em relação às horas *in itinere* devidas antes das 5h da manhã.

Pelo exposto, procede o pedido de pagamento do adicional noturno legal de 20% (art. 73 da CLT), do período contratual não prescrito até 30/04/15, o adicional convencional de 30%, a partir de 01/05/15 até 10/11/2017, observados os períodos de vigentes dos Acordos Coletivos, sobre as horas *in itinere* ora reconhecidas durante o período noturno, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a hora noturna ficta e os dias efetivamente trabalhados, com base nos espelhos de ponto juntados aos autos, a evolução salarial do autor, e ainda os consequentes reflexos sobre DSRs, horas extras já efetivamente pagas, aviso prévio, férias mais 1/3, 13o salários, e FGTS mais 40%.

- Das multas normativas

Postula o reclamante a aplicação das multas previstas nos ACT's da categoria, por descumprimento da cláusula 9ª, que trata das horas extras.

Inicialmente, verifico que dos ACT vigentes durante o período contratual não prescrito, apenas o ACT de 2014/2015 não possui cláusula específica que trata do pagamento de horas extras.

As cláusulas com previsão de aplicação de multa são claras ao disporem que as multas são devidas por descumprimento de qualquer cláusula dos acordos. E, sendo a multa uma penalidade, a cláusula que a estipula deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido é a cláusula 42ª do ACT de 2014/2015: "*O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo implicará em multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração, revertendo-a em benefício da parte prejudicada, sem prejuízo ainda daquelas que são contempladas em legislação específica*". A cláusula 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017 e a cláusula 48ª do ACT de 2017/2018 possuem o mesmo teor da ora transcrita.

Improcede a aplicação da multa da cláusula 41ª do ACT de 2014/2015, vigente durante o período contratual, já que não foi descumprida cláusula relativa a horas extras em relação a tal instrumento normativo.

Por outro lado, restou descumprida a cláusula 9ª dos ACT's de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, quanto ao pagamento das horas extras itinerantes sobre tal período. Assim, procede o pedido de aplicação das multas das cláusulas 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017, e da cláusula 48ª do ACT de 2017/2018, no importe de 10% (dez por cento) do salário normativo vigente em cada norma, pela violação a uma cláusula normativa, conforme se apurar em liquidação de sentença.

- Da compensação

Nada há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverão, ainda, as reclamadas providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de horas *in itinere* e adicional noturno, e seus reflexos sobre DSR's, horas extras já efetivamente pagas e 13º salários, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3 e FGTS mais 40% e multa normativa possuem natureza indenizatória, de modo a não ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário pouco superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregado com salário superior a este limite.

- Dos honorários advocatícios

A propositura da presente ação em 25/03/2019 deu-se após a data de vigência da Lei 13467/17, em 11/11/17, razão pela qual já são aplicáveis à hipótese vertente as novas regras a respeito dos honorários advocatícios.

E com efeito, a Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios ao autor quando estivesse assistido por seu Sindicato, e fosse beneficiário da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário-mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda.

Assim, mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, quando vencido, total ou parcialmente, sujeita-se a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, podendo utilizar seus créditos obtidos no mesmo ou em outro processo, ainda que as suas obrigações possam ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A parágrafo 4º CLT.

Portanto, diante do exposto, considerando a procedência parcial da demanda, sendo ambas as partes sucumbentes, devidos honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre eles, conforme dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, devidos pelas reclamadas os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador das reclamadas, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que somam R$ 8.573,00, referentes às horas extras do alegado tempo à disposição e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 857,30, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

- Da expedição de ofícios

Deixo de determinar a expedição de ofícios requerida por não haver

motivos para tanto.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido acolher a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com relação aos pedidos referentes a período anterior a 25/03/2014, nos termos do artigo 487 II CPC; e julgar os pedidos formulados por **BENEDITO REZENDE COSTA** como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar as reclamadas **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** solidariamente a pagarem:

horas *in itinere,* no importe de trinta e seis minutos para a ida, e dezenove minutos para volta, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h, desde o limite prescricional até 10/11/2017, tudo acrescido do adicional legal de 50% até 30/04/2015, do adicional convencional de 55% a partir de 01/05/2015 até 30/04/2016, e do adicional convencional de 60% a partir de 01/05/2016 até 10/11/2017, e reflexos sobre DSR, 13o salários, férias mais 1/3, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40%;

adicional noturno legal de 20% (art. 73 da CLT), do período contratual não prescrito até 30/04/15, o adicional convencional de 30%, a partir de 01/05/15 até 10/11/2017, observados os períodos de vigentes dos Acordos Coletivos, sobre as horas *in itinere* ora reconhecidas durante o período noturno, e reflexos sobre DSRs, horas extras já efetivamente pagas, aviso prévio, férias mais 1/3, 13o salários, e FGTS mais 40%;

multas da cláusula 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017, e da cláusula 48ª do ACT de 2017/2018, no importe de 10% (dez por cento) do salário normativo vigente em cada norma, pela violação a uma cláusula normativa,

tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora incidentes a partir do ajuizamento da ação e correção monetária com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

Deverão, ainda, as reclamadas providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de horas *in itinere* e adicional noturno, e seus reflexos sobre DSR's, horas extras já efetivamente pagas e 13º salários, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 40.000,00.

Devidos pelas reclamadas os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador das reclamadas, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que somam R$ 8.573,00, referentes às horas extras do alegado tempo à disposição e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 857,30, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010294-13.2019.5.03.0075

AUTOR	ELOISA HELENA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
RÉU	FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISA HELENA ROSA
- FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 10294/2019-0075

Aos 28 dias do mês de junho 2019, pela Juíza do Trabalho, **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na ação proposta por **ELOISA HELENA ROSA**, reclamante,em face de **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** reclamadas, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

ELOISA HELENA ROSA ajuizou reclamação trabalhista em face de **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, aduzindo, em resumo, que foi admitida pela primeira reclamada, no dia 06/09/1996, na função de operadora de máquina, tendo sido dispensada sem justa causa em 17/09/2018, ocasião em que recebia salário no valor de R$ 1.500,41; que sua jornada contratual era das 5h30min às 14h30min, de segunda a quinta-feira, das 5h30min às 13h30min, às sextas-feiras, e em média por dois sábados ao mês, sempre com uma hora de intervalo intrajornada; que a reclamada situa-se em local de difícil acesso, às margens da Rodovia Fernão Dias, não sendo servida por transporte público regular, o que levou a empresa a conceder o transporte para seus empregados através de ônibus fretado; que, portanto, faz jus às horas itinerantes, sendo que despendia cerca de trinta e nove minutos tanto no trajeto de ida, e trinta e sete minutos no trajeto de volta; que o tempo entre a chegada na empresa e o início da jornada de trabalho, bem como o tempo entre o término da jornada e o embarque no ônibus, devem ser computados na jornada de trabalho; que a reclamada descumpriu as cláusulas previstas nos ACT's da categoria, quanto ao pagamento das horas extras e do adicional noturno, devendo, assim, arcar com as multas previstas nos instrumentos coletivos; que a segunda reclamada é responsável solidária pelo pagamento das verbas ora pleiteados, uma vez que pertence ao mesmo grupo econômico. Pleiteou, pois, a utilização como prova emprestada do laudo produzido no processo nº 11.501-86-2015.5.03.0075, e a condenação das reclamadas, de forma solidária, no pagamento de: horas extras decorrentes da jornada *in itinere*, e adicional noturno relativo às horas itinerantes noturnas, e reflexos; minutos entre a chegada à empresa e o início da jornada de trabalho e entre o término da jornada de trabalho e a saída do ônibus, e reflexos; multas normativas. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a expedição de ofícios, e a condenação da reclamada no pagamento de honorários assistenciais. Deu à causa o valor de R$ 40.245,00. Apresentou documentos, declaração de pobreza, e procuração e substabelecimento.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, de forma conjunta, na qual invocaram a prescrição quinquenal, e, no mérito pugnaram pela improcedência da demanda, alegando, em suma, que o laudo pericial juntado pela reclamante não pode ser usado como prova emprestada, uma vez que não contemplou todos os horários laborados pela reclamante; que não fornece condução aos empregados, sendo que estes arcam com o pagamento do transporte; que os valores destinados à van ou ao micro-ônibus são descontados dos salários dos empregados e repassados à empresa responsável pelo transporte; que não fica em local de difícil acesso, localizando-se às margens da Rodovia Fernão Dias, na antiga Alpargatas, onde há transporte público regular, em horários compatíveis com a jornada de trabalho da reclamante; que, embora a van ou micro-ônibus chegasse à empresa com antecedência de alguns minutos, a autora não estava laborando e, portanto, não estava à sua disposição, sendo indevidos os minutos pleiteados; que não descumpriu cláusulas normativas. Por fim, requereu, no

caso de eventual deferimento das horas *in itinere*, que sejam deferidas somente até 11/11/2017, data da entrada da Lei 13.167/17, que alterou a redação dos §2º dos arts. 4º e 58 CLT. Juntaram documentos, contratos sociais, procuração, e carta de preposição.

Na audiência inicial, as partes reconhecerem o tempo *in itinere* da reclamante como de 39 (trinta e nove) minutos na ida, e 37 (trinta e sete) minutos na volta. No mais, rejeitada a proposta conciliatória inicial, concedeu-se prazo aa autora para se manifestar sobre a documentação juntada com a defesa.

A reclamante apresentou impugnação.

Em prosseguimento, ausentes as partes, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais e a derradeira proposta de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da prescrição quinquenal

Tendo sido a ação proposta em 01/04/2019, estão prescritos eventuais direitos da reclamante referentes ao período anterior a 01/04/2014, nos termos dos artigos 7º XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual quanto a eles extingue-se o processo com resolução do mérito, desde logo, com base no artigo 487 II do CPC.

- Do grupo econômico

Alega a autora que as rés pertencem ao mesmo grupo econômico e, por isto, devem responder solidariamente pelas verbas postuladas.

Nota-se da defesa conjunta das rés que não houve negativa quanto à existência de grupo econômico entre elas, o que já é suficiente para reconhecer o fato.

Diante da existência do grupo econômico entre as reclamadas, ambas responderão solidariamente por eventuais verbas devidas à reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

- Da recuperação judicial

Certo é que o crédito trabalhista é privilegiado, e a Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, prescreve expressamente que as ações trabalhistas em face de empresas nessa situação devem ser processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, como se infere da redação do seu artigo 6º, § 2º. Outras questões referentes à recuperação judicial poderão ser analisadas em eventual fase executória do feito.

- Das horas *in itinere*

Pleiteia a reclamante o pagamento de horas diárias *in itinere*, perfazidas no trajeto para ida e volta do trabalho, que durava, em média, trinta e nove minutos no trajeto de ida e trinta e sete minutos no de retorno. As reclamadas, por sua vez, aduziram que a condução utilizada pela reclamante para se locomover até o local de trabalho e retornar a sua residência não era fornecida pelas empresas, considerando que era optante pelo vale transporte e sofria desconto mensal de 6% que eram repassados para a empresa responsável pelo transporte. Pugnam, por fim, pela aplicação da reforma trabalhista, no aspecto, que houve por bem extinguir o direito às horas itinerantes.

Pela legislação vigente à época no início do contrato de trabalho, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, a local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para o retorno, computava-se na jornada de trabalho, nos termos do artigo 58 § 2o CLT, incluído pela Lei 10243/01, muito após a edição da Súmula 90 do C. TST.

No caso dos autos, é incontroverso que a empresa transportava seus empregados ao trabalho e de volta para casa, presunção favorável à reclamante, no sentido de ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte público regular.

O fato de haver descontos no salário da empregada pelo uso de veículo fretado não descaracteriza a jornada *in itinere*, caso presentes os requisitos estabelecidos na Súmula 90 do TST e artigo 58 da CLT. A matéria, inclusive, encontra-se sedimentada na Súmula 320 do TST. Não procede o argumento da empresa, no sentido de que o transporte era pago pelos empregados, na medida em que o transporte utilizado é contratado pela empregadora, como forma de garantir a realização do trabalho a tempo e modo. Assim, há que se analisar se o transporte coletivo próprio era uma mera benesse ou verdadeira condição para a realização do trabalho, servindo ao interesse econômico da empresa de preservar a pontualidade dos trabalhadores e garantir uma antecedência na sua

chegada aos postos de trabalho. Ou seja, se presentes os requisitos legais estabelecidos para o reconhecimento da jornada itinerante, pouco importa o fato de haver descontos do valor do veículo fretado nos salários do empregado.

Conforme espelhos de ponto colacionados aos autos, durante o período contratual imprescrito, a reclamante laborou nas jornadas das 5h30min às 14h30min, das 14h30min às 23h20min/01h18min e/ou das 7h às 16/17h, de segunda a sexta-feira, e das 5h30min às 13h30min aos sábados. Ressalta-se, por relevante, e a fim de se evitar alegação de omissão no julgado, que muito embora a autora tenha relatado na exordial o labor apenas das 5h30min às 14h30min, de segunda a quinta-feira, das 5h30min às 13h30min, às sextas-feiras e aos sábados, e/ou das 7h às 16h/17h, deve prevalecer a jornada realmente praticada pela obreira e consignada nos cartões de ponto incontroversos constantes dos autos, não havendo que se falar em limitação do pedido no aspecto, nos moldes pretendidos pelas rés.

Esta julgadora tem conhecimento sobre o laudo pericial realizado nos autos de nº 11501/2015-075, utilizado em vários outros processos semelhantes em que a primeira reclamada figura como ré.

Pois bem. O laudo pericial deixou claro que não havia transporte municipal que chegasse até a portaria da empresa, já que a Viação Princesa do Sul mantinha apenas quatro horários diários de ônibus que vão apenas do centro de Pouso Alegre até à empresa Sumidenso e vice versa, a qual fica a cerca de 1,6 quilômetros de distância da primeira ré.

Ainda, os quatro ônibus fornecidos pela empresa Princesa do Sul até a empresa Sumidenso, às 7h50min, 12h10min, 17h10min e 17h50min, eram incompatíveis com as jornadas realizadas pela autora, tanto no início das jornadas às 5h30min, 7h, e/ou às 14h30min, quanto nos horários de término às 14h30min,16/17h, e/ou 23h20min./01h18min. Sem contar que a reclamante ainda teria que se deslocar pela Rodovia Fernão Dias, a pé e por 1,6km, até a Sumidenso, o que seria inviável, considerando que após a duplicação da referida rodovia a travessia da pista foi dividida por uma mureta de concreto para a utilização do transporte de retorno. Da mesma forma, não restou demonstrada a existência de transporte público aos sábados. Nota-se que o documento de f. 297 e seguintes refere-se apenas aos horários de transporte público de segunda a sexta-feira.

Por outro lado, constata-se, através da tabela de horários da empresa Gardênia na linha que partia de São Gonçalo/MG, juntado pelo *expert* no laudo pericial (f. 65), que havia compatibilidade com o horário de término da jornada às 16h/17h, considerando que o ônibus passa pela empresa ré às 17h10min.

Pelo exposto, não existia transporte público regular e compatível com as jornadas de trabalho realizadas pela reclamante, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h, razão pela qual as horas *in itinere* integram a sua jornada de trabalho.

Dessa forma, reputo pela inexistência de transporte público disponível à reclamante e compatível com a sua jornada, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h. Assim, o tempo destinado ao percurso trabalho/casa e vice versa deve ser computado na jornada da obreira, desde a sua admissão até 10/11/17, antes da vigência da reforma trabalhista.

Quanto ao tempo *in itinere*, as partes reconheceram, de comum acordo, que a reclamante despendia trinta e nove minutos para a ida ao trabalho e trinta e sete minutos para volta.

Assim, procede o pedido de pagamento das horas *in itinere,* no importe de trinta e nove minutos para a ida, e trinta e sete minutos para volta, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h, desde o limite prescricional até 10/11/2017, tudo acrescido do adicional legal de 50% até 30/04/2015, do adicional convencional de 55% a partir de 01/05/2015 até 30/04/2016, e do adicional convencional de 60% a partir de 01/05/2016 até 10/11/2017, observados os dias efetivamente trabalhados na forma dos espelhos de ponto, e, na ausência, a frequência integral, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a hora noturna ficta e a evolução salarial da reclamante, com a incidência de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), dentre outras, o adicional noturno, devido ou pago. Pela habitualidade deste sobrelabor, procedem os consequentes reflexos sobre DSR, 13o salários, férias mais 1/3, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40%.

Contudo, a partir da vigência da reforma trabalhista, em 11/11/17, a reclamante perdeu seu direito às horas *in itinere.* Como já explicitado, o artigo 58 parágrafo 2º CLT passou a ter a seguinte redação:

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o*

fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."

Enfim, o legislador da reforma trabalhista deixou de reconhecer o tempo *in itinere* como parte da jornada de trabalho, ainda que a condução seja fornecida pelo empregador, e ainda que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Portanto, indevidas as horas itinerantes e seus consectários, a partir da vigência da reforma trabalhista em 11/11/17.

- Dos minutos anteriores e posteriores ao registro da jornada

A reclamante postula, ainda, o pagamento dos minutos entre a chegada à empresa e o início da jornada de trabalho, com o registro do ponto, bem como o tempo dos minutos entre o registro do ponto ao final da jornada e a saída do ônibus.

As reclamadas rechaçam a pretensão da obreira, afirmando que toda a jornada de trabalho realizada encontra-se devidamente registrada nos espelhos de ponto, e que todas as horas extras porventura realizadas foram quitadas ou compensadas.

Quanto aos minutos antes do registro do horário de início e após o término da jornada decorrentes da espera do ônibus, não assiste razão à obreira.

Como bem colocado na defesa (f. 187), através da transcrição/cópia de parte do entendimento desta Julgadora, já publicado em diversas outras decisões proferidas após a reforma trabalhista, era meu entendimento que o tempo entre a chegada à empresa e o registro de início e entre o término da jornada e a saída do ônibus não podiam ser considerados como tempo à disposição do empregador, quando o empregado não aguardava nem executava ordens.

Este era o entendimento deste Juízo, até que veio a Tese Jurídica Prevalecente 13 do TRT da 3ª Região, publicada em 20/09/16, ocasião em que este Juízo curvou-se ao entendimento nela exarado, passando a conceder os minutos supostamente à disposição, antes e após o término da jornada, quando não existente transporte público compatível com o início e o término da jornada.

Ocorre que, com o advento da Lei 13467/17, que entrou em vigor no dia 11/11/17, houve expressa alteração dos artigos 4º e 58 § 2º da CLT, já que deixou de reconhecer o tempo *in itinere* como parte da jornada de trabalho, ainda que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público, assim como deixou claro não se considerar como tempo à disposição do empregador aquele destinado às hipóteses expressamente elencadas, fazendo cair por terra o entendimento exarado na Tese Prevalecente nº 13 deste Regional.

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

Ademais, o artigo 4º parágrafo 2º CLT tratou expressamente que "*Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no parágrafo 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:*

...

V - alimentação;...

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."

A teleologia da norma foi extinguir o tempo *in itinere* desde a residência do empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho, o que inclui, também, certamente, os minutos residuais entre a chegada do transporte do empregado, inclusive o fornecido pelo empregador, e o registro de início do labor, incluindo o tempo para café da manhã ou lanche, e entre o registro de término do labor e a saída do mesmo veículo, desde que não sejam destinados à troca de roupa ou uniforme obrigatória nas dependências da empresa, na forma do inciso VIII do artigo 4º CLT.

Diante do exposto, reforço meu entendimento anterior, no sentido de que o tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada, tempo de trajeto, e o tempo de espera para a saída do ônibus fornecido pela empresa após o término da jornada não é tempo à disposição do empregador, em especial quando se trata de tempo razoável, sendo da contingência da vida da maioria dos trabalhadores aguardar determinado tempo para pegar condução, após a saída do trabalho.

Destaco que não se está a violar, no presente caso, o Princípio da Irretroatividade da Lei Nova. Na realidade, não havia legislação específica que estabelecesse o pagamento do tempo entre a chegada à empresa e o início da jornada, e o período de espera entre o tempo ao final da jornada e a saída do ônibus da empresa. A matéria era tratada jurisprudencialmente, por meio da Tese Prevalecente nº 13 do TRT da 3ª Região, em que se entendia ser devido o pagamento desse tempo, quando não houvesse transporte público regular compatível ao início e ao fim da jornada. Contudo, considerando a vigência de nova lei a regulamentar de forma distinta a questão das horas *in itinere*, e que o tempo anterior e o de espera para saída do ônibus da empresa, previsto na Tese Prevalecente, não eram tratados em lei, justifico o restabelecimento do meu entendimento anterior, no sentido de não ser devido esse tempo antes e após o registro do término contratual.

Pelo exposto, improcedem os pedidos de pagamento de horas extras pelo alegado tempo à disposição no início e no término da jornada, e respectivos reflexos.

- Do adicional noturno

Conforme já analisado, não restou constatada a existência de tempo à disposição do empregador entre a chegada à empresa e o registro do ponto. Sendo assim, não incide adicional noturno nesse interregno, pelo que improcedem os pedidos de adicional noturno e reflexos decorrentes dos minutos residuais não reconhecidos como extras.

Por outro lado, o tempo *in itinere* integra a jornada do empregado, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT. Assim, faz jus a autora ao adicional noturno, durante a jornada *in itinere* reconhecida nesta decisão, em relação às horas *in itinere* devidas no interregno das 22h às 5h da manhã.

Pelo exposto, procede o pedido de pagamento do adicional noturno legal de 20% (art. 73 da CLT), do período contratual não prescrito até 30/04/15, o adicional convencional de 30%, a partir de 01/05/15 até 10/11/2017, observados os períodos de vigentes dos Acordos Coletivos, sobre as horas *in itinere* ora reconhecidas durante o período noturno das 22h às 5h da manhã, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a hora noturna ficta e os dias efetivamente trabalhados, com base nos espelhos de ponto juntados aos autos, a evolução salarial do autor, e ainda os consequentes reflexos sobre DSRs, horas extras já efetivamente pagas, aviso prévio, férias mais 1/3, 13o salários, e FGTS mais 40%.

- Das multas normativas

Postula a reclamante a aplicação das multas previstas nos ACT's da categoria, por descumprimento da cláusula 9ª, que trata das horas extras.

Inicialmente, verifico que dos ACT vigentes durante o período contratual não prescrito, apenas o ACT de 2014/2015 não possui cláusula específica que trata do pagamento de horas extras.

As cláusulas com previsão de aplicação de multa são claras ao disporem que as multas são devidas por descumprimento de qualquer cláusula dos acordos. E, sendo a multa uma penalidade, a cláusula que a estipula deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido é a cláusula 42ª do ACT de 2014/2015: "*O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo implicará em multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração, revertendo-a em benefício da parte prejudicada, sem prejuízo ainda daquelas que são contempladas em legislação específica*". A cláusula 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017 e a cláusula 48ª do ACT de 2017/2018 possuem o mesmo teor da ora transcrita.

Improcede a aplicação da multa da cláusula 41ª do ACT de 2014/2015, vigente durante o período contratual, já que não foi descumprida cláusula relativa a horas extras em relação a tal instrumento normativo.

Por outro lado, restou descumprida a cláusula 9ª dos ACT's de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, quanto ao pagamento das horas extras itinerantes sobre tal período. Assim, procede o pedido de aplicação das multas das cláusulas 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017, e da cláusula 48ª do ACT de 2017/2018, no importe de 10% (dez por cento) do salário normativo vigente em cada norma, pela violação a uma cláusula normativa, conforme se apurar em liquidação de sentença.

- Da compensação

Nada há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverão, ainda, as reclamadas providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de horas *in itinere,* adicional noturno e seus reflexos sobre DSR's, horas extras já efetivamente pagas e 13º salários, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção à reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3 e FGTS mais 40% e multa normativa possuem natureza indenizatória, de modo a não ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregada com salário superior a este limite.

- Dos honorários advocatícios

A propositura da presente ação em 01/04/2019 deu-se após a data de vigência da Lei 13467/17, em 11/11/17, razão pela qual já são aplicáveis à hipótese vertente as novas regras a respeito dos honorários advocatícios.

E com efeito, a Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios à autora quando estivesse assistido por seu Sindicato, e fosse beneficiário da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário-mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda.

Assim, mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, quando vencido, total ou parcialmente, sujeita-se a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, podendo utilizar seus créditos obtidos no mesmo ou em outro processo, ainda que as suas obrigações possam ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A parágrafo 4º CLT.

Portanto, diante do exposto, considerando a procedência parcial da demanda, sendo ambas as partes sucumbentes, devidos honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre eles, conforme dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, devidos pelas reclamadas os honorários de sucumbência aos procuradores da reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencida também a reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador das reclamadas, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que somam R$ 6.807,00, referentes às

horas extras do alegado tempo à disposição e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 680,70, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

- Da expedição de ofícios

Deixo de determinar a expedição de ofícios requerida por não haver motivos para tanto.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido acolher a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com relação aos pedidos referentes a período anterior a 01/04/2014, nos termos do artigo 487 II CPC; e julgar os pedidos formulados por **ELOISA HELENA ROSA** como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar as reclamadas **LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA** e **FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** solidariamente a pagarem:

horas *in itinere,* no importe de trinta e nove minutos para a ida, e trinta e sete minutos para volta, exceto quanto ao término da jornada às 16h/17h, desde o limite prescricional até 10/11/2017, tudo acrescido do adicional legal de 50% até 30/04/2015, do adicional convencional de 55% a partir de 01/05/2015 até 30/04/2016, e do adicional convencional de 60% a partir de 01/05/2016 até 10/11/2017, e reflexos sobre DSR, 13o salários, férias mais 1/3, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40%;

adicional noturno legal de 20% (art. 73 da CLT), do período contratual não prescrito até 30/04/15, o adicional convencional de 30%, a partir de 01/05/15 até 10/11/2017, observados os períodos de vigentes dos Acordos Coletivos, sobre as horas *in itinere* ora reconhecidas durante o período noturno das 22h às 5h da manhã, e reflexos sobre DSRs, horas extras já efetivamente pagas, aviso prévio, férias mais 1/3, 13o salários, e FGTS mais 40%.

multas da cláusula 45ª dos ACT's de 2015/2016 e 2016/2017, e da cláusula 48ª do ACT de 2017/2018, no importe de 10% (dez por cento) do salário normativo vigente em cada norma, pela violação a uma cláusula normativa,

tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora incidentes a partir do ajuizamento da ação e correção monetária com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

Deverão, ainda, as reclamadas providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, nos termos da legislação específica, a título de horas *in itinere,* adicional noturno e seus reflexos sobre DSR's, horas extras já efetivamente pagas e 13º salários, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção à reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R$ 540,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 27.000,00.

Devidos pelas reclamadas os honorários de sucumbência aos procuradores da reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencida também a reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador das reclamadas, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que somam R$ 6.807,00, referentes às horas extras do alegado tempo à disposição e reflexos, na forma do

artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R$ 680,70, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010444-26.2019.5.03.0129

AUTOR	ELIZABETE SOARES DE AGUIAR COCCO
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RÉU	DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.
ADVOGADO	MARLI TEREZINHA ZAGO ENDER(OAB: 15809/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.
- ELIZABETE SOARES DE AGUIAR COCCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de embargos de declaração

Vistos, etc.

DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença sob ID a22afa1, sob os fundamentos externados no ID 401b3a6. Pede que seja sanado o defeito que aponta.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

Razão não assiste à embargante.

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, tendo como objeto sanar omissão, contradição ou manifesto equívoco existente no julgado. No caso dos autos, todavia, não se verificam quaisquer desses vícios, tendo o Juízo explanado de forma suficiente e de acordo com a legislação vigente a incidência de juros e correção monetária, bem como acerca dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Eventuais divergências serão analisadas oportunamente na fase de execução.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010789-26.2018.5.03.0129

AUTOR	DIVAN DAMASCENO DA LAPA
ADVOGADO	EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 112056/SP)
RÉU	BENEFICIADORA DE BATATA DOS ASSOCIADOS CAMPO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO FONSECA(OAB: 37169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICIADORA DE BATATA DOS ASSOCIADOS CAMPO ALEGRE LTDA
- DIVAN DAMASCENO DA LAPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de embargos de declaração

Processo nº 0010789-26.2018.5.03.0129

Embargante: BENEFICIADORA DE BATATA DOS ASSOCIADOS CAMPO ALEGRE - ME

Vistos, etc.

BENEFICIADORA DE BATATA DOS ASSOCIADOS CAMPO ALEGRE - ME opôs embargos de declaração em face da sentença, sob os fundamentos externados nas razões de ID 9ce9413. Pede que sejam sanados os defeitos.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, tendo como objeto sanar omissão, contradição ou manifesto equívoco existente no julgado. No entanto, não houve quaisquer desses vícios no julgado, tendo o Juízo exposto de forma clara o seu entendimento sobre o salário extrafolha e jornada de trabalho reconhecida.

O que se pretende com os presentes embargos, no particular, é a reapreciação de questões de fato e de direito e a modificação do julgado, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração. Eventual inadequação na aplicação do direito ou apreciação da prova produzida são questões que devem ser submetidas à instância revisora ordinária.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo improvidos os embargos de declaração opostos, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010304-89.2019.5.03.0129

AUTOR	DOUGLAS DO COUTO GISSONI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA(OAB: 17552/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- DOUGLAS DO COUTO GISSONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de embargos de declaração

Processo nº 0010304-89.2019.5.03.0129

Embargante: DOUGLAS DO COUTO GISSONI

Vistos, etc.

DOUGLAS DO COUTO GISSONI opôs embargos de declaração em face da sentença, sob os fundamentos externados nas razões de ID eea8d1c. Pede que sejam sanados os defeitos.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, tendo como objeto sanar omissão, contradição ou manifesto equívoco existente no julgado. No entanto, não houve quaisquer desses vícios no julgado.

As parcelas deferidas na sentença têm suas formas de cálculo próprias e corretamente delimitadas, não havendo que se falar em inclusão do adicional extraclasse.

Ainda, a multa do art. 467 da CLT incidiu sobre as parcelas rescisórias em sentido estrito e incontroversas, não incidindo sobre a multa de 40% sobre o FGTS.

O que se pretende com os presentes embargos, no particular, é a reapreciação de questões de fato e de direito e a modificação do julgado, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração. Eventual inadequação na aplicação do direito ou apreciação da prova produzida são questões que devem ser submetidas à instância revisora ordinária.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo improvidos os embargos de declaração opostos, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011124-45.2018.5.03.0129

AUTOR	EVERTON OLIVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA FERNANDES(OAB: 196778/SP)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
PERITO	HUGO MARTINS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DECISÃO PJe-JT

Ante os esclarecimentos prestados pelo perito contábil, HOMOLOGO os cálculos por ele apresentados, conforme planilha id 3aa222c, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados. Honorários periciais já arbitrados conforme despacho id 683fb7b.

LIQUIDO DO RECLAMANTE.....R$13.300,42

INSS RECLAMANTE.....R$ 242,15

INSS RECLAMADO.....R$ 618,82

IMPOSTO DE RENDA.....R$116,12

HONOR. ADVOCAT. SUCUMB. DEVIDOS AO ADVOG. DO RECTE.....R$1.413,70

HONOR. PERICIAIS (perito Hugo Martins).....R$2.000,00

CUSTAS.....R$220,00

HONOR. ADVOCAT. SUCUMB. DEVIDOS AO ADVOG. DO RECDO....R$500,00 (já deduzidos do crédito do reclamante)

TOTAL (atualizado até 15/04/19).....R$18.411,21

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de R$18.411,21, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582, de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010811-21.2017.5.03.0129

AUTOR	LAURA ALICE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN MALL SERVICOS LTDA
- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
- UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) 1a. reclamada, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id c57b04c, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

L I Q U I D O D O RECLAMANTE.....R$32.841,54

I N S S RECLAMANTE.....R$1.413,50

I N S S RECLAMADO.....R$3.887,12

HONOR. PERICIAIS (perito **Christiano Reis Vilela**).....R$1.500,00

T O T A L (a t u a l i z a d o a t é 30/06/19).....R$39.642,16

Intime-se a reclamada CLEAN MALL SERVICOS LTDA, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, **no importe de R$39.642,16**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582, de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000103-14.2014.5.03.0129

RECLAMANTE	Andreia Maria Ferreira Guido
RECLAMADO	Rinaldi Confeccoes Ltda. - Me
Advogado	Randi Scalioni Siqueira(OAB: 104923MG)
RECLAMADO	Bellington Confeccoes Ltda.
Advogado	Giuseppe Alexandre Colombo Leal(OAB: 125127SP)
RECLAMADO	Claudia Rinaldi Requi
RECLAMADO	Eflain dos Santos
RECLAMADO	Renzo Luchesi
RECLAMADO	QUIRINO REQUI
RECLAMADO	Idalina Maria Ribeiro dos Santos

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, ciência ao reclamado Renzo Luchesi, na pessoa dos procuradores da 1a e 2a reclamadas, da transferência do seu crédito, em 11/06/2019, para conta de sua titulariade, no Banco Bradesco. Arquivem-se os autos, conforme despacho de fl.970.

Notificação

Processo Nº 0001380-70.2011.5.03.0129

Processo Nº 01380/2011-129-03-00.4

RECLAMANTE	Geralda Regina da Silva
RECLAMADO	Municipio de Estiva
Advogado	Lezieny Monroe Pereira de Oliveira(OAB: 077197MG)
Advogado	Wander Luiz Moreira Mattos(OAB: 093288MG)

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, ciência ao reclamado da transferência do crédito para a conta indicada, efetuada em 11/06/2019. Retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl.449.

Notificação

Processo Nº 0176000-03.2007.5.03.0129

Processo Nº 01760/2007-129-03-00.2

RECLAMANTE	Eliton Barcelos da Silva
RECLAMADO	Colevar Ltda.
RECLAMADO	Municipio de Jacutinga
Advogado	Roberto Chohfi Vilela(OAB: 092339MG)

No prazo de 30(trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos ermos do art. 535 do CPC.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010597-59.2019.5.03.0129

AUTOR	ERCULANO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE DONATO DO PRADO(OAB: 113604/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE POUSO ALEGRE
ADVOGADO	ADILSON RALF SANTOS(OAB: 72087/MG)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO(OAB: 165614/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE POUSO ALEGRE
- ERCULANO JOSE RODRIGUES

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante aduz que trabalhou para a primeira ré, sendo que o plano de saúde era acobertado pela segunda reclamada. Explica que, durante a vigência do contrato de trabalho, passou a apresentar problemas em seu joelho esquerdo e quadril e necessitou de procedimento cirúrgico, sendo liberado, apenas, a artreoplastia total do joelho. Afirma que as reclamadas optaram por realizar um procedimento paleativo, uma vez que se encontrava próximo da aposentadoria, sendo que, com o seu desligamento, ocorreria, também, o cancelamento do plano de saúde. E, com isso, optaram por autorizar apenas o procedimento mais barato. No entanto, após a cirurgia do joelho, continuou a sofrer com dores no quadril. Ocorre que, posteriormente, veio a aposentar-se, ficando sem o plano de saúde, situação que o impossibilitou de realizar o tratamento cirúrgico no quadril, estando com dificuldade de deambulação, pela intensidade da dor. Entende que caberia às rés autorizar, desde o início, ambos os procedimentos cirúrgicos, o que resolveria seu problema de saúde. Pretende, diante da incúria das empresas, que optaram por economizar, em detrimento do tratamento adequado, que as mesmas sejam condenadas a pagar, com urgência, o valor de R$ 55.265,12 para a realização da cirurgia do quadril.

Entendo que o fato de escolha das rés por procedimento mais barato necessita de dilação probatória. Assim, não estando presentes todos os requisitos do artigo 300 do NCPC, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada, quanto à condenação das rés no pagamento de procedimento cirúrgico, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Intime-se o reclamante para ciência, inclusive quanto à audiência designada.

Notifiquem-se as reclamadas.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011094-15.2015.5.03.0129

AUTOR	JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MARCIA VILHENA DOS SANTOS(OAB: 103007/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 28 de Junho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamada, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id ff5e7f8, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

LIQUIDO DO RECLAMANTE.....R$34.954,17

INSS RECLAMANTE.....R$ 3.039,25

INSS RECLAMADO.....R$ 7.941,21

HONOR. PERICIAIS (perito **RODRIGO AYUSSO ROSARIO**).....R$1.502,39

CUSTAS.....R$1.001,59

TOTAL (atualizado até 30/06/2019).....R$48.438,61

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$48.438,61**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582, de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010766-30.2018.5.03.0178

AUTOR	PAULO ROBERTO TEODORO
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
RÉU	CONEL PROJETOS E OBRAS LTDA. - ME
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DO PRADO LOIOLA(OAB: 150976/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EDUARDA AYRES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CLAUDIA BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	ANESIA FERRAZ BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento do exequente para penhora sobreposta nos autos 0010942-27.2018.5.03.0075, uma vez que, conforme documento juntado pelo exequente, ID 5f809d4, os proprietários dos veículos relacionados no mencionado documento não compõem o polo passivo deste feito, com exceção quanto ao veículo placa OLZ5710, de propriedade da empresa executada, sendo que referido veículo já possui restrições incluídas nestes autos, conforme comprovante ID f63404b.

Intime-se o exequente.

Em vista da certidão ID e7cf45c e documento ID 48a2e7a, cumpram-se o segundo e o terceiro parágrafos do despacho ID d096b3b também quanto à sócia Anesia Ferraz Batista.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010728-18.2018.5.03.0178

AUTOR	JULIO CEZAR DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	AMOGLIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	KELLY CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU	ALEXANDRE JOSE TEIXEIRA AMOGLIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMOGLIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010728-18.2018.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JULIO CEZAR DOS SANTOS MELO

RÉU: RÉU: AMOGLIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010728-18.2018.5.03.0178, entre partes: **AUTOR: JULIO CEZAR DOS SANTOS MELO** e **RÉUS: AMOGLIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE TEIXEIRA AMOGLIA** e **KELLY CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA**, estando os réus em lugar ignorado, ficam **INTIMADOS** pelo presente edital pagar a importância de **R$394,17**, com atualização até **30.04.2019**, ou garantir a execução, **em 48 horas**, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverão recolher e comprovar nos autos os valores devidos a título de contribuição social e custas, na forma prevista na ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019. Eu, HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO, digitei e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº ET-0010188-33.2019.5.03.0178

EMBARGANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES(OAB: 54370/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
EMBARGADO	ALLYSON JOSE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	PETERSON CASTILHO TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA(OAB: 125167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLYSON JOSE DA SILVA PEREIRA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011310-52.2017.5.03.0178

AUTOR	ERMOGENES LUIZ BUENO
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
RÉU	ROSIMEIRE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA GOES(OAB: 113584/MG)
RÉU	RICARDO AZEREDO ALENCAR
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA GOES(OAB: 113584/MG)
RÉU	IMPACTO FUNDACOES LTDA - EPP

ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA GOES(OAB: 113584/MG)
RÉU	FUNDACOES IMPACTO LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA GOES(OAB: 113584/MG)
TESTEMUNHA	ALAN DE MELO SANTOS
TESTEMUNHA	RONALDO ANTONIO DE GOES
TESTEMUNHA	JOSE APARECIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMOGENES LUIZ BUENO
- FUNDACOES IMPACTO LTDA - ME
- IMPACTO FUNDACOES LTDA - EPP
- RICARDO AZEREDO ALENCAR
- ROSIMEIRE OLIVEIRA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010788-88.2018.5.03.0178

AUTOR	NICOLAS FERNANDO DE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO(OAB: 138506/MG)
RÉU	CIASEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LEILA MARIA VIEIRA DE PAULA(OAB: 113072/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIASEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- NICOLAS FERNANDO DE MESQUITA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011282-84.2017.5.03.0178

AUTOR	CLEBERSON STEFANO FERREIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RÉU	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON STEFANO FERREIRA
- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010160-65.2019.5.03.0178

AUTOR	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
RÉU	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA CERVIERI(OAB: 108924/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010708-27.2018.5.03.0178

AUTOR	FAGNER CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)

ADVOGADO	THAIS BERTOLOTTI MAZZI(OAB: 138734/MG)
RÉU	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER CARVALHO PEREIRA
- SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PROCESSO: 0010973-63.2017.5.03.0178

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010973-63.2017.5.03.0178

AUTOR	JOSIAS AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI
ADVOGADO	SERGIO RICARDO MARTIN(OAB: 124359/SP)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO(OAB: 130911/MG)
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
TESTEMUNHA	MILTON PEREIRA DOMENI

AUTOR: JOSIAS AGUIAR DA SILVA

RÉU: PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI e outros

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

INTIMAÇÃO JUDICIAL

JOSIAS AGUIAR DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

POUSO ALEGRE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010973-63.2017.5.03.0178

AUTOR	JOSIAS AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI
ADVOGADO	SERGIO RICARDO MARTIN(OAB: 124359/SP)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO(OAB: 130911/MG)
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
TESTEMUNHA	MILTON PEREIRA DOMENI

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010973-63.2017.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSIAS AGUIAR DA SILVA

RÉU: PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

POUSO ALEGRE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010973-63.2017.5.03.0178

AUTOR	JOSIAS AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI
ADVOGADO	SERGIO RICARDO MARTIN(OAB: 124359/SP)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO(OAB: 130911/MG)
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
TESTEMUNHA	MILTON PEREIRA DOMENI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010973-63.2017.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSIAS AGUIAR DA SILVA

RÉU: PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pelas partes, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

POUSO ALEGRE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010370-19.2019.5.03.0178

AUTOR	CRISTIANE MONTEIRO ADAO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA FERNANDES D OLIVEIRA(OAB: 207154/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MONTEIRO ADAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0010370-19.2019.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO ADAO

Réu: RÉU: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

CRISTIANE MONTEIRO ADAO

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 0819a10, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **CRISTIANE MONTEIRO ADAO** em face de **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**.

Pouso Alegre,27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010370-19.2019.5.03.0178

AUTOR	CRISTIANE MONTEIRO ADAO

ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA FERNANDES D OLIVEIRA(OAB: 207154/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0010370-19.2019.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO ADAO

Réu: RÉU: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 0819a10, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **CRISTIANE MONTEIRO ADAO** em face de **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**.

Pouso Alegre,27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011649-11.2017.5.03.0178

AUTOR	FABIO HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO	ANGELO PAULO FADONI(OAB: 28961/PR)

RÉU	CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	RENATA SILVA RIBEIRO(OAB: 104922/MG)
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE DO VALLE NORA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0011649-11.2017.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AUTOR: FABIO HENRIQUE ROCHA

Réu: RÉU: CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO - PJe

FABIO HENRIQUE ROCHA

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 986e50d, que julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **FABIO HENRIQUE ROCHA** em face de **CONSTRUTORA VITORIA EIRELI**.

Pouso Alegre,27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011649-11.2017.5.03.0178

AUTOR	FABIO HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO	ANGELO PAULO FADONI(OAB: 28961/PR)
RÉU	CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	RENATA SILVA RIBEIRO(OAB: 104922/MG)
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE DO VALLE NORA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0011649-11.2017.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AUTOR: FABIO HENRIQUE ROCHA

Réu: RÉU: CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO - PJe

CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 986e50d, que julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **FABIO HENRIQUE ROCHA** em face de **CONSTRUTORA VITORIA EIRELI**.

Pouso Alegre,27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº ConPag-0010580-70.2019.5.03.0178

CONSIGNANTE	PORTEIRA GAUCHA GRILL EIRELI - ME
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
CONSIGNATÁRIO	MICHAEL DE SOUZA GODOY

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTEIRA GAUCHA GRILL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010580-70.2019.5.03.0178

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: PORTEIRA GAUCHA GRILL EIRELI - ME

CONSIGNATÁRIO: MICHAEL DE SOUZA GODOY

INTIMAÇÃO JUDICIAL

PORTEIRA GAUCHA GRILL EIRELI - ME

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da r. Sentença 8d5d357, abaixo transcrita:

"Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela consignante, pelo valor da causa, das quais fica isenta.

Cancelada a audiência.

Intimem-se a consignante por seus procuradores, e o consignatário, via postal.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos."

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010306-09.2019.5.03.0178

AUTOR	CARLOS MAGNO ROSA COSTA
ADVOGADO	THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA(OAB: 102185/MG)
RÉU	BRASIL INTERMEDIACOES LTDA

ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL INTERMEDIACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0010306-09.2019.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: AUTOR: CARLOS MAGNO ROSA COSTA

Réu: RÉU: BRASIL INTERMEDIACOES LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

BRASIL INTERMEDIACOES LTDA

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 698f0d3, que julgou **IMPROCEDENTE** o restante da pretensão deduzida em juízo por **CARLOS MAGNO ROSA COSTA** em face de **BRASIL INTERMEDIACOES LTDA.**

Pouso Alegre,28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010306-09.2019.5.03.0178

AUTOR	CARLOS MAGNO ROSA COSTA
ADVOGADO	THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA(OAB: 102185/MG)
RÉU	BRASIL INTERMEDIACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO ROSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0010306-09.2019.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: AUTOR: CARLOS MAGNO ROSA COSTA

Réu: RÉU: BRASIL INTERMEDIACOES LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

CARLOS MAGNO ROSA COSTA

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 698f0d3, que julgou **IMPROCEDENTE** o restante da pretensão deduzida em juízo por **CARLOS MAGNO ROSA COSTA** em face de **BRASIL INTERMEDIACOES LTDA.**

Pouso Alegre,28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010877-19.2015.5.03.0178

AUTOR	LEANDRO DE ALMEIDA CAMILO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	LUAN MOREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010877-19.2015.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA CAMILO

RÉU: FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010877-19.2015.5.03.0178

AUTOR	LEANDRO DE ALMEIDA CAMILO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	LUAN MOREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE ALMEIDA CAMILO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010877-19.2015.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA CAMILO

RÉU: FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

LEANDRO DE ALMEIDA CAMILO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010964-72.2015.5.03.0178

AUTOR	SARAH THALINI DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	POUSO ALEGRE NEGOCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE CARNEVALLI MOTTA(OAB: 126730/MG)
ADVOGADO	ELVIO CARLOS PADILHA(OAB: 134871/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
TESTEMUNHA	CYNTHIA GARCIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSO ALEGRE NEGOCIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010964-72.2015.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SARAH THALINI DA SILVA

RÉU: POUSO ALEGRE NEGOCIOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

POUSO ALEGRE NEGOCIOS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pela 2ª reclamada, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010964-72.2015.5.03.0178

AUTOR	SARAH THALINI DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	POUSO ALEGRE NEGOCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE CARNEVALLI MOTTA(OAB: 126730/MG)
ADVOGADO	ELVIO CARLOS PADILHA(OAB: 134871/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
TESTEMUNHA	CYNTHIA GARCIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH THALINI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010964-72.2015.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SARAH THALINI DA SILVA

RÉU: POUSO ALEGRE NEGOCIOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

SARAH THALINI DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011441-61.2016.5.03.0178

AUTOR	ELIANE JANDIRA DO COUTO
ADVOGADO	BRAZ VIEIRA DA COSTA(OAB: 121665/MG)
RÉU	J EVANS REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FRIGINI(OAB: 115369/SP)
RÉU	SIMINOX EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FRIGINI(OAB: 115369/SP)
RÉU	BEATRIZ CANDELARIA EVANS DEL CAMPO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FRIGINI(OAB: 115369/SP)
RÉU	METALURGICA COUTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ CANDELARIA EVANS DEL CAMPO
- J EVANS REPRESENTACOES LTDA
- SIMINOX EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0011441-61.2016.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIANE JANDIRA DO COUTO

RÉU: SIMINOX EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL

JOSE ANTONIO FRIGINI

Fica V. Sa. novamente intimado(a) para fornecer seus dados bancários (banco, agência e conta), em 10 dias, conforme o r. Despacho ID f6e7fa7.

POUSO ALEGRE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011212-33.2018.5.03.0178

AUTOR	CIRENE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0011212-33.2018.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CIRENE DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do r. Despacho ID 00dd31c, o qual **ADIOU** a audiência de instrução para o dia **23/10/2019 às 09h50min**, sendo que as partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, mantendo-se as cominações anteriores em relação às testemunhas.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011212-33.2018.5.03.0178

AUTOR	CIRENE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRENE DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0011212-33.2018.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CIRENE DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

CIRENE DE OLIVEIRA E SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do r. Despacho ID 00dd31c, o qual **ADIOU** a audiência de instrução para o dia **23/10/2019 às 09h50min**, sendo que as partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, mantendo-se as cominações anteriores em relação às testemunhas.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010359-08.2019.5.03.0075

AUTOR	NEWTON GUILHERME VALE CARROZZA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA RAQUEL HETTWER MASSMANN
TESTEMUNHA	ANDREA SILVA DOMINGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010359-08.2019.5.03.0075

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEWTON GUILHERME VALE CARROZZA

RÉU: FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação do autor (ID 341a50b), em 10 dias.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011546-04.2017.5.03.0178

AUTOR	ALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	J MACEDO S/A
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
TESTEMUNHA	LUIZ GUSTAVO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0011546-04.2017.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AUTOR: ALBERTO JOSE DOS SANTOS

Réu: RÉU: J MACEDO S/A

INTIMAÇÃO - PJe

ALBERTO JOSE DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID c9267cc, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida em juízo por **ALBERTO JOSE DOS SANTOS** em face de **J MACEDO S/A**.

Pouso Alegre,27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011546-04.2017.5.03.0178

AUTOR	ALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	J MACEDO S/A
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
TESTEMUNHA	LUIZ GUSTAVO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- J MACEDO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0011546-04.2017.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AUTOR: ALBERTO JOSE DOS SANTOS

Réu: RÉU: J MACEDO S/A

INTIMAÇÃO - PJe

J MACEDO S/A

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID c9267cc, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida em juízo por **ALBERTO JOSE DOS SANTOS** em face de **J MACEDO S/A**.

Pouso Alegre,27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010375-41.2019.5.03.0178

AUTOR	MIGUEL LUCIANO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	ANDRESSA SANTOS CANO(OAB: 185132/MG)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0010375-41.2019.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: AUTOR: MIGUEL LUCIANO OLIVEIRA NEVES

Réu: RÉU: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 380bb1c, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **MIGUEL LUCIANO OLIVEIRA NEVES** em face de **PANDURATA ALIMENTOS LTDA**.

Pouso Alegre,28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010375-41.2019.5.03.0178

AUTOR	MIGUEL LUCIANO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	ANDRESSA SANTOS CANO(OAB: 185132/MG)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL LUCIANO OLIVEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0010375-41.2019.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: AUTOR: MIGUEL LUCIANO OLIVEIRA NEVES

Réu: RÉU: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

MIGUEL LUCIANO OLIVEIRA NEVES

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 380bb1c, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **MIGUEL LUCIANO OLIVEIRA NEVES** em face de **PANDURATA ALIMENTOS LTDA**.

Pouso Alegre,28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011676-91.2017.5.03.0178

AUTOR	IVAN DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0011676-91.2017.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AUTOR: IVAN DOS SANTOS RAMOS

Réu: RÉU: LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 20bb391, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida em juízo por **IVAN DOS SANTOS RAMOS em face de LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA.**

Pouso Alegre,28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011676-91.2017.5.03.0178

AUTOR	IVAN DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DOS SANTOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0011676-91.2017.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AUTOR: IVAN DOS SANTOS RAMOS

Réu: RÉU: LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

IVAN DOS SANTOS RAMOS

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 20bb391, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida em juízo por **IVAN DOS SANTOS RAMOS em face de LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA.**

Pouso Alegre,28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº ConPag-0010224-75.2019.5.03.0178

CONSIGNANTE	ESTILO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANDREZA MARIA DE SOUZA MOREIRA
CONSIGNATÁRIO	ALLYSON DE SOUZA MOREIRA
CONSIGNATÁRIO	V. D. S. M.

ADVOGADO	GABRIELA LOPES DOS SANTOS(OAB: 151358/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALTER LUIZ MOREIRA
CONSIGNATÁRIO	ANDERSON LUIZ MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- V. D. S. M.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0010224-75.2019.5.03.0178

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: ESTILO AUTOMOVEIS LTDA

CONSIGNATÁRIO: VALTER LUIZ MOREIRA e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

VICTORIA DE SOUZA MOREIRA

Fica V. Sa. intimada para ciência de que se encontra disponível o alvará ID a2c4202, que dispensa assinatura manuscrita, devendo imprimir 02 vias para efetuar o levantamento, comprovando nos autos o valor sacado no prazo de 10 dias.

POUSO ALEGRE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011757-40.2017.5.03.0178

AUTOR	VALDECI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	FORCE ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, PLASTICOS E CELULAS DE ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS(OAB: 297575/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORCE ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, PLASTICOS E CELULAS DE ENERGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para anotação da CTPS obreira, conforme

sentença, sob pena de aplicação de multa diária de 1/30 do salário mínimo, até o limite de um salário mínimo, em favor do reclamante, bem como entregar as guias TRCT, cód. SJ2, chave de conectividade e CD/SD, em 2 dias.

Intime-se o reclamado, ainda, para vista da manifestação do autor, ID 655628a, no mesmo prazo supra.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011241-20.2017.5.03.0178

AUTOR	ESTANISLAU SIMOES RIBEIRO
ADVOGADO	GREDSON GOMES DE MORAES(OAB: 155602/MG)
RÉU	UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 189695/SP)
ADVOGADO	LUCIANA DE TOLEDO LEME(OAB: 226168/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTANISLAU SIMOES RIBEIRO
- UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes das impugnações apresentadas, pelo prazo preclusivo de 08 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011717-58.2017.5.03.0178

AUTOR	TIAGO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
- TIAGO GONCALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Extinta a execução, por satisfeita a obrigação, nos termos do inciso II, do artigo 924, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Atendendo ao disposto no art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011035-06.2017.5.03.0178

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	EMPRESA FUNERARIA MORENO PA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS(OAB: 160052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA FUNERARIA MORENO PA LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as petições de ambas as partes no sentido do adiamento da audiência de instrução, ADIO a referida audiência para o dia 23/10/2019 às 10:35.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores.

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão, mantidas as cominações constantes na(s) ata(s) anterior(es) acerca das testemunhas.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010383-18.2019.5.03.0178

AUTOR	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	PAMELA STEFANIA DA SILVA LEITE(OAB: 167540/MG)
RÉU	MINAS SUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS DOMINGUES CARVALHAES(OAB: 174020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS SUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a dilação do prazo concedido ao autor na ata ID 8a506b6 para impugnação.

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pelo autor em 26/06/2019, em 10 dias.

Intimem-se.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010603-21.2016.5.03.0178

AUTOR	JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERNANDES(OAB: 59794/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o primeiro réu para vista da manifestação do autor, ID 1995be1, no prazo preclusivo de 08 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010582-11.2017.5.03.0178

AUTOR	ROBINSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	LUCIANA FERNANDES D OLIVEIRA(OAB: 207154/SP)
RÉU	TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)
RÉU	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	AKIRA VALESKA FABRIN(OAB: 10636/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
- TREVISO BETIM VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que se trata de audiência de tentativa de conciliação, em liquidação, é "facultado" à parte o seu comparecimento.

Dê-se ciência à reclamada TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011029-62.2018.5.03.0178

AUTOR	WESLLEY DOS SANTOS SERRINHA FILHO
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
RÉU	LABORATORIO SANOBIOL LTDA
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO SANOBIOL LTDA
- WESLLEY DOS SANTOS SERRINHA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010162-06.2017.5.03.0178

AUTOR	ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	MINASPISO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASPISO LTDA - ME
- ODAIR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se a requisição de honorários periciais para pagamento do(a) perito(a).

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/00, observando-se a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, para apuração do imposto de renda, no prazo comum de 10 dias.

Apresentados os cálculos, vista às partes contrárias, pelo prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010539-74.2017.5.03.0178

AUTOR	MATEUS DONIZETE DA PAZ PIO
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
RÉU	D M CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO GONCALVES BECKER(OAB: 85339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D M CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
- MATEUS DONIZETE DA PAZ PIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a petição de acordo anexada ao autos, inclua-se o presente feito na pauta de audiências do dia 17/07/2019 13:25, sendo que as partes deverão comparecer.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, os quais deverão cientificar os seus clientes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011488-98.2017.5.03.0178

AUTOR	ELIANA PIMENTEL PASSOS
ADVOGADO	GUSTAVO MURONI CARUSO(OAB: 167788/MG)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- ELIANA PIMENTEL PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar sua CTPS para anotação pelo(a) reclamado(a), em 10 dias.

Apresentada a CTPS, intime-se o(a) reclamado(a) para anotação, em 2 dias, conforme sentença, sob pena de aplicação de multa diária de 1/30 do salário mínimo, até o limite de um salário mínimo, em favor do(a) reclamante, bem como entregar as guias CD/SD.

Cumpridas as determinações acima, intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/00, observando-se a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, para apuração do imposto de renda, no prazo comum de 10 dias.

Apresentados os cálculos, vista às partes contrárias, pelo prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010525-22.2019.5.03.0178

AUTOR	ANTONIA DONIZETI HERNANDES
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	TAÍSA PEDROSA LAITER(OAB: 161170/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DONIZETI HERNANDES
- MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a dilação do prazo concedido à autora na ata ID 43c2a5b para impugnação.

Intime-se a autora.

Intime-se, ainda, a ré para apresentar os documentos solicitados pela autora na manifestação ID 4c67321, no prazo de 10 dias.

Apresentados os documentos, intime-se a autora para vista, em 10 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010597-09.2019.5.03.0178

AUTOR	MARIA ARLENILDA FERNANDES DOVIGO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	LIVIA MARIA MATILE DE LIMA 39629709830

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ARLENILDA FERNANDES DOVIGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante à divergência das partes constantes da petição inicial e o cadastro das mesmas no processo eletrônico, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, I, do CPC, julgando extinto o processo, *sem resolução do mérito*.

Custas, pela reclamante, ISENTA, sobre o valor dado à causa.

Intime-se o(a) reclamante.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos eletrônicos.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010315-73.2016.5.03.0178

AUTOR	DOUGLAS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS COELHO DA SILVA
- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência acerca dos cálculos, inclua-se o presente feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação do dia 16/07/2019, às 13h25min, sendo que as partes deverão comparecer.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, os quais deverão cientificar os seus clientes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010559-65.2017.5.03.0178

AUTOR	DOMICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a ré para vista da manifestação e cálculos apresentados pelo autor, no prazo preclusivo de 08 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010698-80.2018.5.03.0178

AUTOR	LEOPOLDO FABIANO COSTA
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
RÉU	COLT SERVICOS LTDA
RÉU	NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	JOSE TOMAZ DA SILVA(OAB: 51258/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO FABIANO COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Processo: 0010698-80.2018.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AUTOR: LEOPOLDO FABIANO COSTA

Réu: RÉU: COLT SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe

LEOPOLDO FABIANO COSTA

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000
TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 207c70d, que julgou**PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **LEOPOLDO FABIANO COSTA** em face de **COLT SECURITY LTDA. e NAKATA AUTOMOTIVA S.A.**

Pouso Alegre,28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Processo: 0010698-80.2018.5.03.0178

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AUTOR: LEOPOLDO FABIANO COSTA

Réu: RÉU: COLT SERVICOS LTDA e outros

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010698-80.2018.5.03.0178

AUTOR	LEOPOLDO FABIANO COSTA
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
RÉU	COLT SERVICOS LTDA
RÉU	NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	JOSE TOMAZ DA SILVA(OAB: 51258/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

INTIMAÇÃO - PJe

NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Ficam as partes intimadas para ciência da r. Sentença ID 207c70d, que julgou**PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **LEOPOLDO FABIANO COSTA** em face de **COLT SECURITY LTDA. e NAKATA AUTOMOTIVA S.A.**

Pouso Alegre,28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010753-65.2017.5.03.0178

AUTOR	LUIZ DONIZETTI NAVES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FRANCO RIBEIRO(OAB: 126085/MG)
ADVOGADO	BRUNO PASSOS LOPES(OAB: 175967/MG)
RÉU	CONDOMINIO VILLA RICA II
ADVOGADO	FABRICIO ANDRADE DOS REIS(OAB: 250417/SP)
RÉU	AGUSTA FANNARI ORGANIZACOES S/S LTDA
ADVOGADO	FABRICIO ANDRADE DOS REIS(OAB: 250417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUSTA FANNARI ORGANIZACOES S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010753-65.2017.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ DONIZETTI NAVES

RÉU: AGUSTA FANNARI ORGANIZACOES S/S LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

AGUSTA FANNARI ORGANIZACOES S/S LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para realizar a devida anotação na CTPS do reclamante, em 48 horas, conforme sentença, sob pena de aplicação de multa (arts. 536 e 537 do CPC).

Fica V. Sa. também intimado(a) para comprovar nos autos os depósitos fundiários de todo o período contratual, sob pena de execução das diferenças, que serão depositadas na conta vinculada do trabalhador, em 48 horas.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010753-65.2017.5.03.0178

AUTOR	LUIZ DONIZETTI NAVES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FRANCO RIBEIRO(OAB: 126085/MG)
ADVOGADO	BRUNO PASSOS LOPES(OAB: 175967/MG)
RÉU	CONDOMINIO VILLA RICA II
ADVOGADO	FABRICIO ANDRADE DOS REIS(OAB: 250417/SP)
RÉU	AGUSTA FANNARI ORGANIZACOES S/S LTDA
ADVOGADO	FABRICIO ANDRADE DOS REIS(OAB: 250417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO VILLA RICA II

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010753-65.2017.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ DONIZETTI NAVES

RÉU: AGUSTA FANNARI ORGANIZACOES S/S LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

CONDOMINIO VILLA RICA II

Fica V. Sa. intimado(a) para comprovar nos autos os depósitos fundiários de todo o período contratual, sob pena de execução das diferenças, que serão depositadas na conta vinculada do

trabalhador, em 48 horas.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010675-37.2018.5.03.0178

AUTOR	HUMBERTO LUIZ PETINATO SANTIAGO
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
RÉU	VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	REC POUSO ALEGRE S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	ALINE RANDOLPHO PAIVA(OAB: 66317/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO LUIZ PETINATO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0010675-37.2018.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HUMBERTO LUIZ PETINATO SANTIAGO

RÉU: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

HUMBERTO LUIZ PETINATO SANTIAGO

Fica V. Sa. intimado para ciência de que se encontra disponível o alvará ID 98807f3, que dispensa assinatura manuscrita, devendo imprimir 02 vias para efetuar o levantamento, bem como, para ciência de que não há depósito recursal realizado nestes autos, uma vez que foi interposto recurso ordinário apenas pelo auto.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011459-82.2016.5.03.0178

AUTOR	LUIZ MIGUEL GLORIA DOMINGUES
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	VIVIAN PAIVA DE OLIVEIRA(OAB: 105060/MG)
TESTEMUNHA	ERILDO SILVA DAVID

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0011459-82.2016.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ MIGUEL GLORIA DOMINGUES

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

VIVIAN PAIVA DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) para depositar em Secretaria o CD retirado em 08/02/2017, conforme certidão ID c0b000e, no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010500-43.2018.5.03.0178

AUTOR	REGINA LEMOS TOMAZ OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO SALLES DE FARIA(OAB: 158053/MG)
ADVOGADO	DAVI PADILHA(OAB: 132589/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA LEMOS TOMAZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0010500-43.2018.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REGINA LEMOS TOMAZ OLIVEIRA

RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

REGINA LEMOS TOMAZ OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que se encontra disponível o alvará ID 3aca13f, que dispensa assinatura manuscrita, devendo imprimir 02 vias para efetuar o levantamento, comprovando nos autos o valor sacado no prazo de 10 dias.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010257-65.2019.5.03.0178

AUTOR	LUCAS DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVA DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010257-65.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS DA SILVA DOMINGUES

RÉU: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

DESTINATÁRIO(S): LUCAS DA SILVA DOMINGUES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos pericias, ID 604f676, pelo prazo improrrogável de 05 dias.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010257-65.2019.5.03.0178

AUTOR	LUCAS DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010257-65.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS DA SILVA DOMINGUES

RÉU: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

DESTINATÁRIO(S): PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos pericias, ID 604f676, pelo prazo improrrogável de 05 dias.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010324-30.2019.5.03.0178

AUTOR	CARLOS RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
RÉU	WM ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RODRIGUES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010324-30.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE MELO

RÉU: WM ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

CARLOS RODRIGUES DE MELO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos pericias, ID fcb6384, pelo prazo improrrogável de 05 dias.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010324-30.2019.5.03.0178

AUTOR	CARLOS RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
RÉU	WM ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WM ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010324-30.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE MELO

RÉU: WM ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

WM ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos pericias, ID fcb6384, pelo prazo improrrogável de 05 dias.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011626-65.2017.5.03.0178

AUTOR	ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA LOPES DOS SANTOS(OAB: 151358/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
RÉU	SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MARINA VAN HUYSSE NOGUEIRA(OAB: 108962/MG)
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0011626-65.2017.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROQUE DE OLIVEIRA

RÉU: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

ROQUE DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que se encontra disponível o alvará ID 129e973, que dispensa assinatura manuscrita, devendo imprimir 02 vias para efetuar o levantamento, comprovando nos autos o valor sacado no prazo de 10 dias.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010260-20.2019.5.03.0178

AUTOR	SERGIO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS VIEIRA LIMA(OAB: 140161/MG)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO LEITE(OAB: 162600/MG)
RÉU	ARAUJO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MENDES DE ARAUJO(OAB: 100559/MG)
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	OMAR FURTADO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 146937/MG)
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
RÉU	AMIR FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MENDES DE ARAUJO(OAB: 100559/MG)
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	OMAR FURTADO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 146937/MG)
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
RÉU	MENARA INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MENDES DE ARAUJO(OAB: 100559/MG)
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	OMAR FURTADO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 146937/MG)
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CLAVIT LTDA.

ADVOGADO	MARCO ANTONIO MENDES DE ARAUJO(OAB: 100559/MG)
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	OMAR FURTADO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 146937/MG)
ADVOGADO	SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO FERNANDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para vista da manifestação dos réus, ID fad4ad2, devendo apresentar o documento solicitado, no prazo de 05 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010471-56.2019.5.03.0178

AUTOR	MARCELIO SARAIVA DE ARRUDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA DE ANDRADE OLIVEIRA BARROS(OAB: 180451/MG)
RÉU	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
- MARCELIO SARAIVA DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista da manifestação do perito médico, ID1d327c7, referente à redesignação da data para a realização da perícia médica, bem como para vista da manifestação do perito engenheiro, IDscfbec5b e89d5cc0, relativa à convocação para a perícia técnica.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010441-21.2019.5.03.0178

AUTOR	ALEQUIS SARLES ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU	VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	EXPRESSO PLANALTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEQUIS SARLES ALVES
- EXPRESSO PLANALTO LTDA
- VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista da manifestação juntada pelo perito em 28/06/2019, relativa à convocação para a perícia técnica.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010046-29.2019.5.03.0178

AUTOR	ISMAEL DA SILVA BRITO MODESTO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
RÉU	NILTON VALENTIM DO CARMO RAMOS 28338137839

ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DA SILVA BRITO MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para os fins do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011172-85.2017.5.03.0178

AUTOR	PAULO HENRIQUE MENDES FONSECA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA
- PAULO HENRIQUE MENDES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Para homologação do acordo, inclua-se o presente feito na pauta de audiências do dia 17/07/2019 13:20, sendo que as partes deverão comparecer.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, os quais deverão cientificar os seus clientes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010438-03.2018.5.03.0178

AUTOR	PHELLIPE FOCH KERSUL
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS(OAB: 67841/MG)
RÉU	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHELLIPE FOCH KERSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para os fins do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010132-05.2016.5.03.0178

AUTOR	RICARDO RENZI
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RENZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para os fins do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010078-34.2019.5.03.0178

AUTOR	LEIDIANE SILVA GONCALVES
ADVOGADO	SAMANTHA FERNANDES DO COUTO(OAB: 167163/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO CONRADO FRANCO(OAB: 171979/MG)
RÉU	VERA LUCIA DA CRUZ 25986725859
ADVOGADO	JOAO CONRADO FRANCO(OAB: 171979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS
- VERA LUCIA DA CRUZ 25986725859

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID ed40b66.

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF/GM n. 582/13.

Intimem-se os reclamados, na pessoa de seus procuradores, para pagarem a importância de R$12.959,03, com atualização até 30.06.2019, ou garantirema execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá depositar **somente o crédito líquido e atualizado do(a) reclamante e honorários**, retendo, recolhendo e comprovando nos autos os valores devidos a título de FGTS, contribuição social e custas, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008 e informações sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, ided40b66.**

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010831-59.2017.5.03.0178

AUTOR	ANAMALIA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAMALIA MACEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a manifestação ID3ab3f1b não se fez acompanhar de anexo, intime-se a reclamante para juntar os comprovantes dos pagamentos determinados no alvará ID07399b4, em 05 dias, para possibilitar o arquivamento do feito.

Juntados os recibos, registrem-se e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010999-27.2018.5.03.0178

AUTOR	SERGIO JOSE DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO	LARIANE ROGERIA PINTO(OAB: 309477/SP)
RÉU	HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
- SERGIO JOSE DO NASCIMENTO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos, id dc6b5e7.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R$20,00, em 48 horas, sob pena de penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo referente à condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do autor, nos termos do art. 791, parágrafo 4o., da CLT, conforme sentença.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010060-13.2019.5.03.0178

AUTOR	EVELYN ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
RÉU	NILTON VALENTIM DO CARMO RAMOS 28338137839
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELYN ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para os fins do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011563-40.2017.5.03.0178

AUTOR	SERGIO JUNIOR CASSOLA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
RÉU	PLATINUM EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	CURITIBA LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS(OAB: 67841/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURITIBA LOCACOES LTDA - EPP
- EXPRESSO ADORNO LTDA

- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
- INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA - EPP
- PLATINUM EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - EPP
- SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID ad088f8.

Intimem-se as reclamadas, pelo procurador(a), para comprovar o recolhimento da contribuição social e custas, na importância de R$ 644,56, com atualização a partir de 30.06.2019 ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá recolher e comprovar nos autos os valores devidos a título de contribuição social e custas, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008 e informações sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, id ad088f8.**

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010851-50.2017.5.03.0178

AUTOR	GILBERTO SOARES SANTOS
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
RÉU	LIVIO EDUARDO JESUS DE AZEVEDO BATISTA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO LISBOA ROSA(OAB: 126534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para vista da certidão ID b24c11c, devendo indicar meios efetivos e diversos dos já realizados por este Juízo para prosseguimento da execução, em 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo prescricional de acordo com os termos do art. 11-A, § 2º, da CLT.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011340-87.2017.5.03.0178

AUTOR	ANDREA RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VANESSA MAGALHAES PEIXOTO(OAB: 125019/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
ADVOGADO	FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA RODRIGUES DE AQUINO
- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Extinta a execução, por satisfeita a obrigação, nos termos do inciso II, do artigo 924, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Atendendo ao disposto no art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010228-83.2017.5.03.0178

AUTOR	BENEDITO JUSTO SOBRINHO
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	REGINEI AUGUSTO
TERCEIRO INTERESSADO	REGINEI AUGUSTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO JUSTO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o autor para apresentar comprovante legível de saque, em 20 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010127-12.2018.5.03.0178

AUTOR	GUSTAVO ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)
RÉU	N & I PONTO DA ESFIHA LTDA - ME
ADVOGADO	REINALDO HASSEN(OAB: 116676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- N & I PONTO DA ESFIHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para se manifestar sobre o bloqueio efetuado, id 246d224, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação ao exequente.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010676-22.2018.5.03.0178

AUTOR	JULIANA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
RÉU	ERICA PRISCILA GUTIERREZ MACEDO
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA SARRO(OAB: 131968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA PRISCILA GUTIERREZ MACEDO
- JULIANA DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a petição de acordo anexada ao autos, inclua-se o presente feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação do dia 16/07/2019, às 13h20min, sendo que as partes deverão comparecer.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, os quais deverão cientificar os seus clientes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010972-49.2015.5.03.0178

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	RONALDO SILVERIO DOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	LABORATORIO SANOBIOL LTDA
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
TESTEMUNHA	TIAGO ALEXANDRE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO SANOBIOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010972-49.2015.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONALDO SILVERIO DOS REIS e outros

RÉU: LABORATORIO SANOBIOL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

LABORATORIO SANOBIOL LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para pagar o valor remanescente (R$11.959,08) em 05 dias, sob pena de execução, nos termos do r. Despacho ID 9145198.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011209-83.2015.5.03.0178

AUTOR	DILMO BORGES VILHENA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA

RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0011209-83.2015.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DILMO BORGES VILHENA

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que se encontra disponível o alvará ID a4ddaf4, que dispensa assinatura manuscrita, devendo imprimir 02 vias para efetuar o levantamento, comprovando nos autos o valor sacado no prazo de 10 dias.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010161-55.2016.5.03.0178

AUTOR	SIVANILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	STEPHANIE MOREIRA(OAB: 155256/MG)
ADVOGADO	ANTONIO GABRIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 132731/MG)
RÉU	SULMINAS RECICLADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIVANILDA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010161-55.2016.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIVANILDA MARIA DA SILVA

RÉU: SULMINAS RECICLADORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL

SIVANILDA MARIA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do r. Despacho ID 93f01d0, o qual designou audiência para tentativa de conciliação que será realizada no dia **10/07/2019, às 13h30min**, sendo que as partes deverão comparecer.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0011549-90.2016.5.03.0178

AUTOR	GEOVANI PEREIRA JANUARIO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	ELIAS JOSE LEITE
RÉU	ALMEIDA & LEITE TRICOT LTDA - ME
ADVOGADO	ELIAS JOSE LEITE(OAB: 342179/SP)
RÉU	EIDILENE BARBOSA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI PEREIRA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0011549-90.2016.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEOVANI PEREIRA JANUARIO

RÉU: ALMEIDA & LEITE TRICOT LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL

GEOVANI PEREIRA JANUARIO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da r. Sentença ID f11b9ae.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0011549-90.2016.5.03.0178

AUTOR	GEOVANI PEREIRA JANUARIO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	ELIAS JOSE LEITE
RÉU	ALMEIDA & LEITE TRICOT LTDA - ME
ADVOGADO	ELIAS JOSE LEITE(OAB: 342179/SP)
RÉU	EIDILENE BARBOSA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA & LEITE TRICOT LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0011549-90.2016.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEOVANI PEREIRA JANUARIO

RÉU: ALMEIDA & LEITE TRICOT LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL

ALMEIDA & LEITE TRICOT LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da r. Sentença ID f11b9ae.

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000288-02.2014.5.03.0178

AUTOR	JOSE BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO	ALLINE FERREIRA RIZZETTO(OAB: 88883/MG)
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
RÉU	ARTHUR CEZAR DE OLIVEIRA CARVALHO
RÉU	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FRANCO RIBEIRO(OAB: 126085/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENEDITO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0000288-02.2014.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE BENEDITO TEIXEIRA

RÉU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

JOSE BENEDITO TEIXEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da Sentença ID e1f0fda, abaixo transcrita, observando o prazo legal:

"Vistos, etc.

Extinta a execução, por satisfeita a obrigação, nos termos do inciso II, do artigo 924, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, bem como ao recebimento de seus documentos, se houver, em 08 dias, sob pena de eliminação e arquivamento dos autos.

Atendendo ao disposto no art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Providencie a Secretaria o arquivamento dos volumes que tramitaram no meio físico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo."

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000288-02.2014.5.03.0178

AUTOR	JOSE BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO	ALLINE FERREIRA RIZZETTO(OAB: 88883/MG)
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
RÉU	ARTHUR CEZAR DE OLIVEIRA CARVALHO
RÉU	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FRANCO RIBEIRO(OAB: 126085/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0000288-02.2014.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE BENEDITO TEIXEIRA

RÉU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da Sentença ID e1f0fda, abaixo transcrita, observando o prazo legal:

"Vistos, etc.

Extinta a execução, por satisfeita a obrigação, nos termos do inciso II, do artigo 924, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, bem como ao recebimento de seus documentos, se houver, em 08 dias, sob pena de eliminação e arquivamento dos autos.

Atendendo ao disposto no art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Providencie a Secretaria o arquivamento dos volumes que tramitaram no meio físico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo."

POUSO ALEGRE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010417-54.2019.5.03.0093

AUTOR	LUDMILA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -

CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010417-54.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUDMILA VIANA DOS SANTOS

RÉU: CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GILMAR BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimada para vista da manifestação da reclamada (Ids f5b4e60 e 9ef3ff2), **no prazo de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 28 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010204-82.2018.5.03.0093

AUTOR	WESLEY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	COMERCIO DE CARNES RODRIGUES DE MATOS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE CARNES RODRIGUES DE MATOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010204-82.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WESLEY GOMES DA SILVA

RÉU: COMERCIO DE CARNES RODRIGUES DE MATOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA SANTOS, MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado para se manifestar sobre petição do reclamante Id 65f8d17, **no prazo de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 1 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010269-43.2019.5.03.0093

AUTOR	KEILA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
ADVOGADO	PHILIPE SCHMIDT FIALHO BOTELHO(OAB: 83734/MG)
RÉU	K & J LABORATORIO CLINICO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MARIANO DASSI(OAB: 374024/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

PROCESSO: 0010269-43.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: KEILA GOMES DE FREITAS

RÉU: RÉU: K & J LABORATORIO CLINICO LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência do inteiro teor de Ata de Audiência Id 83e89ef, bem como da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11/12/2019 às 09h41min.

Em 28 de Junho de 2019.

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010267-73.2019.5.03.0093

AUTOR	CELIA MARIA DE SOUZA LINO
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	K & J LABORATORIO CLINICO LTDA

ADVOGADO	GRAZIELLY ASSIS GREGORI DE CARVALHO(OAB: 386868/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
ADVOGADO	PHILIPE SCHMIDT FIALHO BOTELHO(OAB: 83734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

PROCESSO: 0010267-73.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA LINO

RÉU: RÉU: K & J LABORATORIO CLINICO LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da Ata de Audiência de Id 9aad487, bem como da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/12/2019 às 09h40min.

Em 28 de Junho de 2019.

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010572-28.2017.5.03.0093

AUTOR	THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE MELO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIZ BICALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010572-28.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE MELO

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SAULO MOREIRA GROSSI

Advogado(s) do reclamado: SABRINA ZOCRATO NEBIAS, FLAVIO COUTO BERNARDES

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para**contra-arrazoar o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela 1ª Reclamada, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, prazo de 08 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 29 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010572-28.2017.5.03.0093

AUTOR	THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE MELO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010572-28.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE MELO

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SAULO MOREIRA GROSSI

Advogado(s) do reclamado: SABRINA ZOCRATO NEBIAS, FLAVIO COUTO BERNARDES

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para**contra-arrazoar o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela 1ª Reclamada, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, prazo de 08 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 29 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010572-28.2017.5.03.0093

AUTOR	THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE MELO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010572-28.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE MELO

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SAULO MOREIRA GROSSI

Advogado(s) do reclamado: SABRINA ZOCRATO NEBIAS, FLAVIO COUTO BERNARDES

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **contra-arrazoar o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela 1ª Reclamada, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, prazo de 08 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 29 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0011118-49.2018.5.03.0093

AUTOR	MARCOS DE SOUZA FELIX
ADVOGADO	SERGIO PIRES DA COSTA(OAB: 90874/MG)
RÉU	PRODETECH SEGURANCA ELETRONICA E RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI
ADVOGADO	GLAUCEA TENERELI DE MORAES(OAB: 173137/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODETECH SEGURANCA ELETRONICA E RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011118-49.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS DE SOUZA FELIX

RÉU: PRODETECH SEGURANCA ELETRONICA E RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: GLAUCEA TENERELI DE MORAES

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) DE ORDEM para **comprovar o recolhimento das Contribuições Previdenciárias, na condição de Contribuinte Individual do Reclamante, conforme Ata de Audiência ID 2310052, prazo de 10 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 29 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011000-73.2018.5.03.0093

AUTOR	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011000-73.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado para vista dos autos, devendo requerer o que entender de direito, **no prazo de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 28 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010888-41.2017.5.03.0093

AUTOR	ANDRE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOCLIDES JOSE MARIA(OAB: 85056/MG)
ADVOGADO	SHERMENE NATHALIA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 147713/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
TESTEMUNHA	ALLAN RAFAEL QUINTÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010888-41.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: JULIANA FARIA PAMPLONA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência do inteiro teor de Ata de Audiência de Id d081a6c, bem como da designação de **AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO para o dia 12/08/2019 às 09:40 horas**, observadas as cominações legais.

RIBEIRAO DAS NEVES, 1 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010756-81.2017.5.03.0093

AUTOR	SUELEN GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	IDELMA ALVES SIMOES(OAB: 152241/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- SUELEN GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010531-61.2017.5.03.0093

AUTOR	JUNIA REGINA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)
ADVOGADO	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS(OAB: 143327/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA INGLATERRA LTDA - ME
ADVOGADO	WILLIAM JULIO FERREIRA(OAB: 117608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E PERFUMARIA INGLATERRA LTDA - ME
- JUNIA REGINA BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012550-74.2016.5.03.0093

AUTOR	AMANDA MARIA MALTA MENDES
ADVOGADO	IDELMA ALVES SIMOES(OAB: 152241/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MARIA MALTA MENDES
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011142-82.2015.5.03.0093

AUTOR	LUCAS HENRIQUE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA FAGUNDES CORREA(OAB: 126958/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUDMILLA ALMEIDA AVATAR MARTINS(OAB: 134248/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CONSTRUTORA REMO LTDA
- LUCAS HENRIQUE FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011750-46.2016.5.03.0093

AUTOR	CELIA ALVES PEREIRA FREITAS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA ALVES PEREIRA FREITAS
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Obs.: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

CÉLIA ALVES PEREIRA FREITAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA,** também qualificada. Em suma, declina seus dados funcionais. Narra direitos violados. Indica uma a uma as parcelas que entende fazer jus. Formula os pedidos e requerimentos elencados às f. 10/12 da petição inicial.

Dá à causa o valor de R$200.000,00.

Reclamação contendo declaração procuração e documentos.

Audiência inicial realizada (ata de f. 312/313), na qual estiveram presentes as partes, mantendo-se inconciliáveis.

Na oportunidade, determinou-se a realização de perícia ambiental.

A reclamada apresentou defesa escrita (f. 54/81), com documentos,

arguindo a preliminar de coisa julgada quanto ao período anterior a agosto/2013 e refutando os pedidos da inicial.

A reclamante apresentou impugnação às f. 316/317.

Laudo pericial ambiental juntado às f. 330/358 e esclarecimentos às f. 379.

Audiência de prosseguimento realizada conforme ata de f. 382/383, sedo determinada a complementação da perícia ambiental, bem como a realização de perícia médica.

A perícia ambiental foi complementada às f. 397/398, ao passo que o laudo médico foi apresentado às f. 418/429.

Na audiência de instrução (ata de f. 472/474), foram colhidos os depoimentos da reclamante e de três testemunhas.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

As partes apresentaram razões finais orais.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Considerando que o contrato de trabalho em discussão perdurou de 2012 a 2016, tendo sido a presente ação proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017, consoante interpretação conjunta dos arts. 10, 14 e 1.046, todos do CPC, c/c art. 915 da CLT, não se aplicam ao caso em tela as disposições da referida lei, no que se refere ao direito material que regula a relação de emprego e a honorários periciais e advocatícios.

DA COISA JULGADA

Argui a reclamada a preliminar de coisa julgada quanto ao período contratual anterior a agosto de 2013, sob alegação de que os pedidos de horas extras por excesso de jornada, horas extras intervalares, feriados laborados e respectivas incidências reflexas e indenização por danos morais foram formulados pela reclamante no processo n. 0011433-19.2014.5.03.0093, no qual foi celebrado acordo entre as partes, dando a autora, então exequente, plena quitação pelo objeto da execução.

Essa informação não foi impugnada pela reclamante.

Ao revés, conforme registrado na ata de audiência de f. 382/383, *"a reclamante esclareceu que, de fato, ajuizou ação em face da empresa Transimão e Viação Pedra Azul e firmou acordo com ambas conforme ata de fls. 86, bem como que trabalhou para a empresa Transimão de 06/10/2012 a 31/07/2013".*

Pois bem.

Conforme CTPS de f. 16, a reclamante foi admitida em 06.10.2012, pela empresa Transimão Transportes Rodoviários Ltda, e dispensada em 18.02.2016, pela empresa Saritur, ora reclamada.

Assim, tratando-se de um único contrato de trabalho e não havendo controvérsia acerca do tema, acolhe-se a preliminar de coisa julgada para **extinguir** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto aos pedidos de horas extras por excesso de jornada, horas extras intervalares, feriados laborados e respectivas incidências reflexas e indenização por danos morais, referentes ao período contratual anterior a agosto de 2013.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Conforme relato inicial, a reclamante trabalhava em condições insalubres e tecnicamente perigosas, exposta a ruído, calor e vibração, bem como em contato com solventes, graxas e combustíveis.

Requer, em razão disso, a condenação da reclamada ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

A reclamada, em sua defesa, nega que a reclamante exercesse suas atividades em contato com agentes insalubres ou perigosos e acrescenta que sempre forneceu e fiscalizou o uso de EPIs.

O pedido foi objeto de perícia técnica, com a produção do laudo de fls. 330/358, esclarecimentos às f. 379 e complementação às f. 397/398.

Na análise realizada, o expert constatou exposição aos agentes nocivos físicos ruído e vibração, afirmando que não foi constatada condição de insalubridade por exposição a outros agentes nocivos.

No que se refere ao ruído, o limite de tolerância estabelecido pelo anexo nº 1, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE, é de 85 dB(A).

Assim, tendo o perito apurado 82,5 dB(A), conforme demonstrado às f. 337/340, correta a conclusão acerca da inexistência de condição insalubre.

Nesse sentido, os esclarecimentos prestados às f. 398:

"*Comparando o nível de ruído normalizado (NEN) (obtidos com a audiodosimetrias realizada no percurso e no veículo selecionados consensualmente) com as máximas exposições diárias definidas no quadro de limites de tolerância da NR 15 Anexo nº 1, foi constatado que a reclamante ficava exposta a nível de ruído normalizado INFERIOR ao limite de tolerância de 85 dB(A) permitido, razão pela qual restou DESCARACTERIZADA a condição de insalubridade de grau médio durante todo o período laboral."*

No que tange à vibração, o perito oficial procedeu a avaliações segundo os critérios estabelecidos pela Norma ISO 2631-1:1997, vigente até 12.08.2014, e, após essa data, pelo Anexo 8, da NR15, com redação dada pela Portaria nº 1.297/2014, do MTE.

Pela análise do laudo, o nível de vibração avaliado tem uma aceleração equivalente igual a 0,89 m/s², estando acima do limite de tolerância de 0,86 m/s² estabelecido pela ISO 2631-1:1997, motivo pelo qual se caracterizou a insalubridade, pelo agente nocivo

vibração, desde a admissão, em 06.10.2012, até 12.08.2014.

Quanto ao período subsequente, a aceleração resultante de exposição normalizada (aren), apurada em 1,19 m/s², é superior ao limite de tolerância de 1,10 m/s², caracterizando, assim, a insalubridade, embora o valor da dose de vibração resultante (VDVR), apurado em 18,22 m/s1,75, seja inferior ao limite de tolerância de 21 m/s1,75, ambos estabelecidos pela NR-15 e Anexo 8 da Portaria nº 1297/2014.

Eis o parecer técnico do perito oficial:

"A aceleração resultante (AREN) é superior ao limite de tolerância de 1,10 m/s² o valor da dose de vibração resultante (VDVR) é inferior ao limite de tolerância de 21,0 m/ s1,75. **Para a caracterização da condição insalubre basta que um destes valores seja superior ao limite de tolerância, razão pela qual restou caracterizada a insalubridade de grau médio nos termos da redação do Anexo 8 da NR 15 / Fundacentro NHO-09, no período compreendido entre 13/08/2014 e a data de demissão da reclamante em 18/02/2016."** (f. 347, destaques acrescidos)

Assim, com base nas apurações do perito, conclui-se pela caracterização da insalubridade, por exposição ao agente nocivo vibração, durante todo o período contratual, de 06.10.2012 a 11.01.2016, último dia de trabalho da reclamante.

Quanto à periculosidade, após tecer considerações sobre agentes e atividades tecnicamente perigosas, conforme f. 352/354, o perito concluiu que *"não foi constatado enquadramento normativo de periculosidade nos termos da NR16 da Portarria 3214/78 do MTb"* (f. 358).

Pois bem.

Não havendo nos autos nenhum elemento capaz de afastar as apurações obtidas através da perícia técnica ambiental realizada, tendo esta se pautado em análise técnica e se mostrado clara e coerente, acolhem-se, na íntegra, as suas conclusões.

Defere-se, por conseguinte, o adicional de insalubridade, em grau médio, durante todo o período contratual, de 06.10.2012 a 11.01.2016.

Indefere-se, por outro lado, o adicional de periculosidade.

O adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo da época, de acordo com o entendimento do STF, explicitado no RE 565.714/SP (que deu origem à Súmula Vinculante nº 4), utilizando-se da técnica de interpretação constitucional denominada declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, deixando certo que, apesar de inconstitucional a vinculação do adicional de insalubridade ao mínimo, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, pelo que, até que o legislativo discipline a matéria, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

O pedido deduzido no item "A.7" é procedente.

DA JORNADA DE TRABALHO

Conforme relato inicial, a reclamante foi admitida em 06.10.2012, na função e cobradora, para laborar das 04h50min às 12h00, de segunda-feira a domingo, com uma folga semanal. Narra que, na prática, extrapolava a jornada contratual em cerca de 02 horas por dia e não usufruía intervalo intrajornada, tampouco folga semanal, o que ocorrida de forma frequente. Acrescenta que nunca foi observado o intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Diante disso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, sendo essas as laboradas acima da 08ª hora diária ou da 44ª hora semanal, das horas extras decorrentes da inobservância dos descansos intervalares e do repouso semanal remunerado.

A reclamada, em sua defesa, aduz que a jornada cumprida pela reclamante encontra-se integralmente registrada nos cartões de ponto e que as horas extras foram corretamente quitadas, não havendo diferenças a serem pagas.

Analisa-se.

Primeiramente, registra-se que a reclamada juntou aos autos os cartões de ponto de f. 231/290, referentes aos períodos de 26.03.2013 a 25.04.2013 e 26.07.2013 a 11.01.2016, os quais não foram impugnados pela reclamante, tampouco afastados por qualquer meio de prova.

Ao contrário, a própria reclamante, em seu depoimento, atestou a fidedignidade dos cartões de ponto quanto aos horários de entrada e frequência, afirmando *"que anotava nos cartões de ponto o efetivo horário de início de sua jornada; (...) que a efetiva frequência consta de seus cartões de ponto".*

Quanto aos horários de saída, a testemunha Ailton de Carvalho, ouvida a rogo da reclamante, declarou *"que registrava nos cartões de ponto o horário real de término de sua jornada, mesmo que ultrapassasse o horário previsto contratualmente para tanto".*

Da mesma forma, a testemunha Rosalina Dias Ferreira Aquino, também ouvida a rogo da autora, afirmou *"que anotava os reais horários de início e término de suas jornadas nos cartões de ponto, bem como a efetiva frequência ao trabalho".*

Quanto aos intervalos intrajornada, a testemunha Ailton, embora tenha afirmado que, mesmo sem gozá-los, anotava os intervalos entre as viagens com duração de 05 minutos, não soube informar sobre a jornada da reclamante, afirmando, apenas, *"que 'imagina' que também na linha que trabalhou a reclamante não havia intervalo entre as viagens".*

Diante disso, tem-se que a reclamante não se desincumbiu do ônus de invalidar os cartões de ponto apresentados, motivo pelo qual se

presumem verdadeiros os registros de jornada que neles constam.

Pois bem.

Analisando os cartões de ponto adunados, observa-se que neles constam jornadas que, como regra, não ultrapassam 08 horas diárias, tampouco de 44 horas semanais, situação que, por si só, acarreta o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras por excesso de jornada, **observando-se os limites do pedido inicial.**

Os mesmos cartões de ponto evidenciam a concessão de folgas semanais, motivo pelo qual se mostra improcedente, da mesma forma, o pedido de horas extras a título de descanso semanal remunerado suprimido.

Vale ressaltar que cabia à reclamante, à vista desses cartões de ponto e das respectivas fichas financeiras, que evidenciam o pagamento de horas extras (f. 213/224), apontar diferenças a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto aos intervalos intrajornada, a reclamada sustenta que o intervalo previsto no art. 71 da CLT foi reduzido pelos instrumentos normativos da categoria, considerados válidos pelo Tribunal Superior do Trabalho. Sustentou, ainda, o fracionamento e a redução do referido intervalo pelas inovações trazidas pelas Leis 12.619/2012 e 13.103/2015.

Pois bem.

Harmonizando-se as disposições legais, convencionais e jurisprudenciais para o caso específico dos autos, em que o período em análise, **não alcançado pela coisa julgada**, é de 01.08.2013 a 11.01.2016 (data do aviso prévio), tem-se o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, podendo ser fracionado, mas, **não, reduzido**, durante o período de **01.08.2013 a 01.03.2015,** em que vigente a Lei 12.619/12, que deu redação ao artigo 71, §5º, da CLT, bem como por força do contido na Súmula 437/TST.

Neste sentido, a CCT de 2014, em sua cláusula 45.1, de f. 136, estabelece:

"*A jornada de trabalho dos motoristas e cobradores será de 07hs20m (sete horas e vinte minutos) com* **01hs00m (uma hora)** *de intervalo para repouso e alimentação, fracionado ao longo da jornada, sendo 06hs20m (seis horas e vinte minutos) de prestação de serviços, totalizando 07hs20m (sete horas e vinte minutos) à disposição."*

A partir da vigência da Lei 13.103 de 02.03.2015, que alterou a redação do art. 71, §5º, da CLT, o legislador permitiu, além do fracionamento, a redução do período intervalar, também desde que ajustado em norma coletiva.

Nesse sentido, a cláusula 45.2 da CCT de 2015:

"O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos não computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015." (f. 159)

Com efeito, os cartões de ponto referentes ao período de agosto/2013 a 20.01.2014 não informam a concessão de intervalo intrajornada, ao passo que aqueles referentes ao período subsequente, de 21.01.2014 a 11.01.2016, evidenciam intervalos fracionados que, somados, totalizam 20 minutos.

Sendo assim, defere-se o pagamento de 01 (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada suprimido, durante o período de **01.08.2013 a 01.03.2015**, bem como as incidências reflexas em 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%, nos limites do pedido, referentes ao período correlato.

Indeferem-se os reflexos em aviso-prévio, ante a limitação temporal em que deferida a parcela.

Por outro lado, no que concerne ao período de **02.03.2015 a 11.01.2016**, observando-se as CCTs aplicáveis e os intervalos anotados nos cartões de ponto, não há falar em pagamento de horas extras por supressão do intervalo intrajornada.

Por fim, no que se refere ao pedido de horas extras com fulcrono artigo 384 da CLT, a reclamada afirma que esse dispositivo legal não foi recepcionado pela CR/88, bem como que a reclamante laborava em jornada reduzida, não fazendo jus a esse intervalo.

Sobre a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, aplicável ao período contratual em discussão, a matéria está assentada neste Regional por meio da Súmula 39, que a seguir se transcreve:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cujo destinatário é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários." (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015).

Quanto à jornada, os cartões de ponto comprovam que a reclamante, eventualmente, laborava mais do que 08 horas diárias (observando-se os limites do pedido inicial), a exemplo das jornadas registradas no cartão de ponto de f. 235.

Diante disso, defere-se o pagamento de 15 minutos a título de horas extras, nos dias em que houve labor além da jornada diária de 08

horas, conforme se apurar nos cartões de ponto referentes aos períodos de 26.03.2013 a 25.04.2013 e 26.07.2013 a 11.01.2016, sendo oportuno enfatizar que **as horas extras a esse título não foram abarcadas pela coisa julgada reconhecida nesta decisão.**

Outrossim, tendo em vista que a reclamada não juntou os cartões de ponto dos períodos de 06.10.2012 a 25.03.2013 e de 26.04.2013 a 25.07.2013, aplica-se a ela a pena de confissão ficta, condenando-a, quanto a esses períodos, ao pagamento das horas extras por inobservância do intervalo do art. 384 da CLT, considerando-se, para tanto, a média das horas extras apuradas a esse título para os períodos de 26.03.2013 a 25.04.2013 e 26.07.2013 a 11.01.2016.

Não sendo habitual a prestação de horas extras por excesso de jornada, não há falar em habitualidade quanto à supressão dos intervalos previstos no art. 384 da CLT.

Indeferem-se, pois, os reflexos postulados.

Para o cálculo das horas extras deferidas nesta decisão, deverão ser observados o divisor adequado à jornada prevista nas CCTs, observada a vigência destas e, na falta de norma coletiva, o divisor 220; a evolução salarial da reclamante e base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST; o adicional de 50%, conforme pedido inicial.

Quanto aos períodos de 26.03.2013 a 25.04.2013 e 26.07.2013 a 11.01.2016, deverá ser observada a frequência e a jornada registrada nos cartões de ponto.

Quanto aos períodos de 06.10.2012 a 25.03.2013 e de 26.04.2013 a 25.07.2013, para o qual foram deferidas apenas as horas extras pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT, deverá ser observada a média das horas extras deferidas sob o mesmo título, para o período subsequente.

Os pedidos deduzidos nos itens "A.2" e "A.4" da inicial são parcialmente procedentes, nesses termos.

DAS FÉRIAS VENCIDAS

Alega a reclamante que suas férias sempre foram concedidas fora do prazo legal, motivo pelo qual requer a condenação da reclamada ao pagamento dessas parcelas, em dobro.

Contudo, os avisos e recibos de férias adunados às f. 210/211 e 208/209, devidamente firmados pela autora, comprovam a concessão e quitação das férias dos períodos aquisitivos 2012/2013 e 2013/2014, respectivamente.

Ademais, o TRCT de f. 304/305, também firmado pela reclamante, contempla o pagamento das férias vencidas do período aquisitivo 2014/2015, bem como das férias proporcionais de 2015/2016, todas acrescidas do terço constitucional, não tendo a reclamante apontado qualquer diferença a seu favor.

Assim, nada mais se mostra devido à reclamante, nesse particular.

O pedido deduzido no item "A.6" é improcedente.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Pleiteia a reclamante a restituição de valores que lhe foram subtraídos por ocasião de assaltos ocorridos nos ônibus em que trabalhava, bem como de descontos decorrentes de passageiros que supostamente não passaram pela roleta. Defendendo-se, a reclamada assevera que jamais efetuou descontos de forma indevida.

Analisa-se.

Primeiramente, com relação a valores subtraídos em assaltos, a reclamante apresentou os Boletins de Ocorrência de f. 17/20, 21/23 e 27/31, nos quais relata a ocorrência de assaltos, com subtração dos valores aproximados de R$50,00, R$26,00 e R$45,00, respectivamente.

O Boletim de Ocorrência de f. 24/26 refere-se ao extravio de documentos, sendo inoportuno para análise deste pedido.

Pois bem.

De acordo com o depoimento da testemunha Ailton de Carvalho, *"a reclamada orientava os cobradores a ficarem com no máximo, R$30,00 de troco nas roletas, sendo que o que excedesse a esse valor deveria ser posto no cofre do veículo; que se o assalto ocorresse antes de o depoente colocar o excedente no cofre, este valor excedente era descontado do depoente; que tal desconto não consta do contracheque".*

Diante disso, tem-se por comprovado que a reclamada descontava, dos cobradores, os valores subtraídos por ocasião de assaltos.

Considerando que os riscos e ônus do empreendimento devem ser suportados pelo empregador, conforme princípio da alteridade, e tendo em vista que os Boletins de Ocorrência comprovam a ocorrência de 03 eventos, defere-se a devolução dos valores descontados a esse título, no valor total de R$35,00 (trinta e cinco Reais), correspondente à soma dos R$20,00 descontados por ocasião do primeiro assalto e R$15,00, do segundo, considerando-se o teor do depoimento acima transcrito.

Por outro lado, a alegação de que a reclamada efetuava descontos por passageiros que supostamente não passavam pela roleta não foi comprovada por qualquer meio, impondo-se indeferimento do pedido.

Os pedidos deduzidos no item "A.13" são parcialmente procedentes, nesses termos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTOS

Requer a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter sido vítima de

assaltos no seu ambiente de trabalho.

Como visto, a reclamante comprovou, através dos Boletins de Ocorrência adunados, que foi vítima de assaltos durante o seu trabalho, alguns, inclusive, com o uso de arma de fogo.

Nesse aspecto, este Juízo, revendo posicionamento anterior, passou a entender que incorre o empregador em responsabilidade objetiva, devendo responder por danos morais nas hipóteses de ocorrência de assalto sofrido pelo empregado durante o desempenho da função, por aplicação da Súmula 68 deste Regional, que ora se transcreve:

"Indenização por danosmorais. Assalto sofrido por cobrador de transporte coletivo. Atividade de risco. Responsabilidade civil objetiva. A atividade de cobrador de transporte coletivo é de risco e enseja a responsabilidade objetiva do empregador, sendo devida indenização por danos morais em decorrência de assalto sofrido no desempenho da função, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002." (RA 76/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 17, 18 e 21/05/2018).

Embora publicada em 2018, a Súmula acima transcrita apenas sedimenta o entendimento já adotado em precedentes trabalhistas.

Do exposto, encontram-se devidamente comprovados a culpa, lesão e nexo causal, sendo devida a indenização por danos morais, fixada considerando o dano em si, a dor sofrida pela autora, bem assim as condições econômicas das partes.

Vale lembrar que o valor da indenização por danos morais traz em sua essência uma natureza pedagógica e, não, punitiva, daí porque não pode ser vista como "bilhete de loteria", sob pena de afastar o Judiciário do seu papel de estabelecer a paz nas relações jurídicas.

Portanto, para fixação da reparação do prejuízo moral que a reclamante veio a sofrer, há de se levar em conta valores materiais que possam trazer certo conforto à sua dor moral.

Destarte, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$2.000,00 (dois mil Reais), valor compatível com os critérios acima estabelecidos, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora a contar da data do ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST).

O pedido deduzido no item "A.9" é procedente, nesses termos.

DA DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

Conforme relato inicial, a reclamante, ao longo de seu contrato de trabalho, esteve submetida a estados de tensão e *stress*, além de exposta aos agentes nocivos ruído e vibração, situações que, gradativamente, afetaram-lhe a saúde, causando perda de sono, dores crônicas e perda da capacidade auditiva.

Assevera que tem tido inúmeros gastos com exames, tratamentos e medicamentos destinados a amenizar a dor.

Requer, com base nesses argumentos, seja reconhecida a existência de doença ocupacional, com a condenação da reclamada ao pagamento de indenização danos materiais, morais e estéticos.

A reclamada, em sua defesa, nega que a reclamante exercesse seu trabalho em condições inadequadas e tenha sido acometida por doença ocupacional.

Assevera que a autora foi considerada apta ao trabalho, na oportunidade do exame demissional, não sendo constatada qualquer alteração no exame de audiometria realizado naquela oportunidade.

O pedido foi objeto de perícia médica, com a produção do laudo de f. 542/568, cuja conclusão foi a seguinte:

"*DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE:*

** INGRESSOU NA RECLAMADA COMO COBRADORA EM 06/10/2012;*

** NÃO APRESENTOU DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO OU AGRAVADAS PELO TRABALHO;*

FOI DEMITIDA EM 11/01/2016, QUANDO ESTAVA EM ATIVIDADE LABORATIVA, APTA EM EXAME MÉDICO DEMISSIONAL;

HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA."

Veja-se que o perito concluiu que não há doença ocupacional, tampouco perda auditiva, explicando o seguinte:

"*A PAIR (perda auditiva induzida por ruído) é uma doença de diagnóstico relativamente fácil, por ter suas características muito bem definidas: é neurossensorial e habitualmente bilateral, acomete mais intensamente um segmento da orelha interna (setor do órgão de Córti localizado na espira basal da cóclea) e tem uma representação típica nos audiogramas, com um entalhe (ou "gota") nas altas frequências (entre 3000 e 6000Hz). Cessada a exposição ao nível elevado de pressão sonora, não há progressão da PAIR. Exposições pregressas não tornam o ouvido mais sensível a exposições futuras; ao contrário, a progressão da perda se dá mais lentamente à medida que aumentam os limiares auditivos. Para a caracterização da PAIR de origem ocupacional, é necessário que a perda auditiva se enquadre nas condições citadas. Exposição não significa apenas o simples contato entre o agente e o hospedeiro. Em saúde ocupacional, para que haja exposição, o contato deve acontecer de maneira, tempo e intensidades suficientes, em geral vários anos. Isto quer dizer que, para haver lesão, o nível elevado de pressão sonora de intensidade maior que 85dB(A) deve atuar sobre a orelha suscetível, durante oito horas diárias, ou dose equivalente, ao longo de vários anos e sem proteção adequada (OS/INSS 608,98).*

A ficha de controle EPI registrou entrega de protetor auricular em 21/02/2013 e 14/05/2013. Em perícia de Engenharia, descaracterizou-se a insalubridade por ruído (Leq 82,5dB<85dB) [ID. 1504a4c - Pág. 10]. E todas as audiometrias da reclamante estão normais. Ou seja: sequer houve perda auditiva. Neste contexto, decerto não houve PAIR.

A reclamante, por fim, foi demitida em 11/01/2016, quando estava em regular atividade laborativa, apta em exame médico demissional. Isto é: foi demitida apta para o trabalho.

Hoje, clinicamente, não se encontraram alterações incapacitantes. Hoje, clinicamente, a reclamante está apta para o seu trabalho e para as atividades da vida diária."

Destarte, não se constatou doença ocupacional, o que, por si só, afasta o direito às indenizações vindicadas.

Registra-se, por oportuno, que a perícia médica foi conclusiva no sentido de que os agentes ruído e vibração, embora nocivos, não causaram danos à saúde da autora, motivo pelo qual não se mostram relevantes, nesse aspecto, as apurações obtidas por meio da perícia ambiental.

Intimadas as partes para vista do laudo, a reclamada apresentou laudo o médico elaborado pelo seu assistente técnico (f. 455/467), ao passo que a reclamante não se manifestou, motivo pelo qual se presume a sua concordância com a conclusão apresentada pelo perito oficial.

Assim, não havendo, nos autos, qualquer elemento capaz de desconstituir a análise técnica apresentado pelo perito, acolhe-se, na íntegra, a sua conclusão.

Afasta-se, pois, a ocorrência de doença ocupacional e, como consequência, indeferem-se os pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos, eis que não comprovada a existência de dano, tampouco a conduta ilícita da reclamada e o nexo de causalidade.

São improcedentes, portanto, os pedidos deduzidos nos itens "A.10", "A.11" e "A.12" da petição inicial.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alega a reclamante que ainda não recebeu o seu acerto rescisório, motivo pelo qual faz jus à multa prevista no art. 477 da CLT.

Contudo, o aviso prévio de f. 88 e o TRCT de f. 304/305 comprovam que a reclamantefoi dispensada em 11.01.2016, sendo o pagamento das verbas rescisórias realizado no dia 18.01.2016, conforme comprova o documento de f. 167, não havendo que se falar em descumprimento do decêndio legal.

Ressalta-se que a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, à época da rescisão contratual da autora, era restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias, a teor da Súmula 48 deste Regional.

É improcedente, portanto, o pedido deduzidos no "A.5" da inicial.

DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA

A reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas referentes a todo o período contratual, desde a admissão, ocorrida em 06.10.2012, até a data da dispensa, em 18.02.2016.

A reclamada, contudo, afirma que não pode ser responsabilizada pelas parcelas referentes ao período anterior a agosto/2013, ao argumento de que, até essa data, a reclamante prestava serviços em favor do Grupo Transimão.

Sustenta que as linhas em que a autora trabalhava passaram por processo licitatório, razão pela qual não houve assunção de responsabilidade pelo novo concessionário, consoante OJ-SDI1-225 do TST, item II.

Pois bem.

A OJ-SDI1-225 do TST fornece os parâmetros acerca da responsabilidade trabalhista nas hipóteses de contrato de concessão de serviço público:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

No caso dos autos, o contrato de trabalho da reclamante não foi rescindido em agosto/2013, sendo evidente a existência de um único contrato de trabalho, ininterrupto, de 06.10.2012 a 18.02.2016, conforme CTPS de f. 16.

Afora isso, é do conhecimento deste Juízo que a reclamada, a partir de 01.08.2013, assumiu direitos e obrigações trabalhistas até então mantidos pelo Grupo Transimão, situação que restou fortemente comprovada em diversas outras demandas ajuizadas nesta Vara do Trabalho.

Diante do acima exposto, aplica-se ao caso em tela o regramento contido no item I da OJ-SDI1-225 do TST, declarando-se a responsabilidade da reclamada por todas as parcelas deferidas nesta decisão, referentes a todo o período contratual, ressalvadas aquelas prejudicadas pelo reconhecimento da preliminar de coisa julgada.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Infere-se dos autos que a reclamante foi contratada como cobradora, auferindo salário-mínimo mensal, sendo presumida, portanto a sua condição de miserabilidade.

Assim, concedem-se a esta os benefícios da justiça gratuita, nos termos do pedido inicial.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando em conta que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada antes do início vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), bem como diante do Princípio da "não surpresa", expressamente previsto no art. 10 do CPC, tem-se por inaplicável ao presente caso, a regra contida no artigo 790-B/CLT, quanto à responsabilização da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais.

Assim, embora a reclamante tenha sido sucumbente no objeto da perícia médica, fica isenta do pagamento dos respectivos honorários, tendo em vista que lhe foi deferida a justiça gratuita.

Considerando que os honorários do perito médico foram antecipados pela reclamada, no valor de R$800,00, conforme f. 410, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se a Secretaria à inclusão do presente processo no sistema CRHP - Controle de Requisições de Honorários Periciais - Requisição nova (excepcionalidade) - para ressarcimento à reclamada dos honorários periciais antecipados - opção "Ressarcimento a uma das partes após efetivo pagamento final ao perito", no valor de R$800,00, em favor da reclamada SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, dando-lhe ciência da inserção.

Outrossim, proceda-se a Secretaria à inclusão do presente processo no sistema CRHP - Controle de Requisições de Honorários Periciais para requisição de pagamento de complementação dos honorários periciais, no valor de R$200,00, em favor do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, dando-lhes ciência da inserção.

Por outro lado, sucumbente a reclamada quanto ao objeto da prova pericial ambiental, deverá arcar com os honorários que ora se fixam em R$1.500,00, valor atualizável nos termos da OJ nº 198, da SDI-I, do C. TST, em favor do perito SÉRGIO PENIDO DE OLIVEIRA.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Levando em conta que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada antes do início vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017) e consoante interpretação conjunta dos arts. 10, 14 e 1.046, todos do CPC, c/c art. 915 da CLT, não se aplicam ao presente caso as disposições de referida lei, no que se refere a honorários de sucumbência.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A apuração será feita em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros de 1% a partir do ajuizamento da ação e correção monetária.

Quanto à correção monetária esta incidirá, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento contratual da obrigação (Lei 8.177/91, art. 39), qual seja, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao vencido. (Súmula 381/TST), observando os critérios estabelecidos no §7º, do art. 879 da CLT, até 24.03.2015.

A partir de então (25.03.2015), a atualização monetária se dará por meio do IPCA-E.

Relativamente à indenização por danos morais, aplicar-se-á a Súmula 439/TST, que estabelece que "nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Esclarece-se que perdeu efeito a liminar deferida na Reclamação 22012 MC/RS pelo Ministro DIAS TOFFOLI, do STF que, até dez/17, suspendia dos efeitos da decisão proferida pelo TST nos autos do processo 0000479-60.2011.5.04.0231, que substituiu a TR pelo IPCA-E, como fator de atualização monetária de créditos trabalhistas, posto que, no mérito, foi julgada improcedente a referida Reclamação Constitucional.

Assim, uma vez que não mais produz efeito a citada liminar, adota-se o IPCA-E como meio de recomposição integral do crédito reconhecido judicialmente.

Este juízo coaduna com os fundamentos expendidos pela mais Alta Corte Trabalhista, na decisão proferida nos autos do processo nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, por sua 5ªTurma, em 13/12/2017, da lavra do Min. Rel. Douglas Alencar Rodrigues, com a modulação nela constante e declara em sede de controle difuso de constitucionalidade que a expressão "equivalentes a TRD" constante no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 é inconstitucional, por impedir a recomposição integral do crédito da parte autora.

Visando, ainda, evitar discussões futuras, ressalta-se que o par. 7º, do art. 879/CLT faz clara referência à lei 8.177/91, ao adotar a TR como índice para atualização dos créditos trabalhistas, o que gera a certeza de que, uma vez inconstitucional o art. 39, desta Lei, inconstitucional também é o dispositivo da CLT que nele se funda.

Ressalta-se, ainda, que os valores referentes ao FGTS, também sofrerão a incidência da correção monetária de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, uma vez que se tornaram créditos trabalhistas, assim como as demais verbas ora deferidas, não se havendo que falar em tabela da CEF (OJ-SDI1-302 do TST).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, quais sejam, adicional de insalubridade, horas extras e reflexos em férias usufruídas acrescidas de 1/3 e 13º salários, a cargo de ambas as partes, nos percentuais estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não havendo contribuição previdenciária sobre estas (par. 4º do art. 832, da CLT, introduzido pela lei 10.035 de 25/10/2000).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), tendo em vista que todas as parcelas deferidas se referem a período posterior a março/09, consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional.

Caso a reclamada comprove fazer jus ao direito à desoneração fiscal de que trata a Lei nº 12.456/2011 - no período de vigência do contrato de trabalho da autora e, sobretudo, no período de vigência dos dispositivos legais pertinentes - terá direito à redução da alíquota da contribuição previdenciária, o que será analisado ao momento da execução.

No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito da reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1500/2014 da SRF, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400, SDI-I, do TST)**.**

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Tendo sido apuradas apenas parcelas não comprovadamente quitadas, indefere-se o pedido de dedução/compensação de valores pagos.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Tendo sido constatada insalubridade em grau médio, comunique-se ao MTE e ao TST, na forma prevista na Recomendação Conjunta GP. CGJT. N.º 3/2013.

Por outro lado, não foram constatadas irregularidades ensejadoras da expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Indefere-se.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, **ACOLHER** a preliminar de coisa julgada para **extinguir** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto aos pedidos de horas extras por excesso de jornada, horas extras intervalares, feriados laborados e respectivas incidências reflexas e indenização por danos morais, referentes ao período contratual anterior a agosto de 2013; por fim, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **CÉLIA ALVES PEREIRA FREITAS**, na reclamatória trabalhista ajuizada em face de **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA,** para condenar a reclamada a pagar, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, em grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo da época, durante todo o período contratual, de 06.10.2012 a 11.01.2016;

- 01 (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada suprimido, durante o período de **01.08.2013 a 01.03.2015**, bem como as incidências reflexas em 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%;

- 15 minutos a título de horas extras, nos dias em que houve labor além da jornada de 08 horas, durante os períodos de 26.03.2013 a 25.04.2013 e 26.07.2013 a 11.01.2016, conforme se apurar nos respectivos cartões de ponto;

- horas extras a título de supressão do intervalo do art. 384 da CLT, durante os períodos de 06.10.2012 a 25.03.2013 e de 26.04.2013 a 25.07.2013, considerando-se, para tanto, a média das horas extras apuradas a esse título para os períodos de 26.03.2013 a 25.04.2013 e 26.07.2013 a 11.01.2016;

- restituição do montante indevidamente descontado por ocasião de assaltos, no valor total de R$35,00 (trinta e cinco Reais),

- indenização por danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil Reais);

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

A apuração das parcelas será feita em liquidação de Sentença, com incidência de juros e correção monetária na forma da fundamentação e legislação vigente, observadas, ainda as Súmulas 200 e 307 do E. TST, **os demais parâmetros de liquidação constantes da fundamentação,** parte integrante deste dispositivo.

Deverá a reclamada comprovar, no prazo de 10 dias após a satisfação do crédito, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais referentes às parcelas acima deferidas, sobre as quais haja incidência legal, autorizados os descontos legais cabíveis, observando-se o disposto nos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Provimento 01/99 deste Regional.

Honorários periciais ambientais fixados em R$1.500,00, a cargo da reclamada, atualizáveis nos termos da OJ nº 198, da SDI-I, do C. TST, a favor do Sr. SÉRGIO PENIDO DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se a Secretaria à inclusão do presente processo no sistema CRHP - Controle de Requisições de Honorários Periciais - Requisição nova (excepcionalidade) - para ressarcimento à reclamada dos honorários periciais antecipados - opção "Ressarcimento a uma das partes após efetivo pagamento final ao perito", no valor de R$800,00, em favor da reclamada SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, dando-lhe ciência da inserção.

Outrossim, também após o trânsito em julgado, proceda-se a Secretaria à inclusão do presente processo no sistema CRHP - Controle de Requisições de Honorários Periciais para requisição de

pagamento de complementação dos honorários periciais, no valor de R$200,00, em favor do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, dando-lhes ciência da inserção.

Custas, pela reclamada, no montante de **R$200,00**, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em **R$10.000,00.**

Observe a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, uma vez constatado o agente insalubre no ambiente de trabalho, o envio de cópia eletrônica desta sentença ao MTE e ao TST, na forma da Recomendação Conjunta GP.CGJT, número 03/2013, para os endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e para insalubridade@tst.jus.br. O corpo do e-mail deverá conter o número do processo, a identificação do empregador com a razão social e o CNPJ/CPF, o endereço do estabelecimento da parte reclamada com CEP e a indicação do agente insalutífero constatado.

Expeça-se ofício ao INSS, informando-o dos termos da sentença, observando-se, no entanto, a dispensa de intimação na hipótese autorizada pelo OFÍCIO FMG/DPRC/SEFT/SLP 2016.05.25.20.51.21 e Portarias MPF 582/2013 e PGF 839/2013.

OBSERVE A SECRETARIA.

Atentem-se as partes para o disposto nos **arts. 793-A, 793-B e 793-C,** da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 29 de Junho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010995-85.2017.5.03.0093

AUTOR	ZENIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- ZENIA RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n° 0010995-85.2017.503.0093

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de 2019, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, **EDNALDO DA SILVA LIMA**, foram apregoados os litigantes **ZENIA RODRIGUES RIBEIRO** (reclamante), **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**(reclamada).

Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ZENIA RODRIGUES RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, também qualificada, formulando pedidos e requerimentos dispostos às fls. 02/09, com base nas razões de fato e direito aduzidas na inicial. Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 37.276,42.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

A reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos.

Foi realizada perícia técnica para verificação da existência de insalubridade no ambiente laboral.

Na última assentada, foram colhidos os depoimentos do preposto da reclamada e de duas testemunhas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Direito Intertemporal. Direito Material e Processual do Trabalho. Lei 13.467/2017

As disposições da Lei nº 13.467/17 somente se aplicam a fatos praticados a partir de 11/11/2017, data de início de vigência de tal norma.

No tocante ao Direito Processual do Trabalho, conforme disposição dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT, resulta que, como regra, a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da sua entrada em vigor, mas não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (Teoria do isolamento dos atos processuais).

No entanto, no exame da questão, cumpre ter também presentes a necessidade de respeito ao princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC: a norma resultante da interpretação do texto normativo deve ser submetida ao teste de razoabilidade) e a vedação de decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC) e, ainda, que o estabelecimento de limitações temporais às mutações legislativas em obediência à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) e em proteção da confiança (art. 927, § 4º, do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

De tal modo, havendo grande alteração no sistema processual, com modificação dos riscos envolvidos na demanda judicial, em relação, principalmente, aos custos do processo e ônus da sucumbência, como se deu em razão da Lei n. 13.467/17, a nova lei somente pode ser aplicada aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

Com efeito, a parte não pode ser surpreendida por riscos ausentes no momento da propositura da demanda, assim como deve ser preservada a sua confiança de que os riscos que enfrentaria na demanda eram apenas aqueles estabelecidos pela ordem jurídica no momento da propositura da ação.

2. Prescrição quinquenal

Ajuizada a presente ação em 06/06/2017, acolho a prescrição quinquenal para declarar prescritas as pretensões de cunho condenatório cuja exigibilidade seja anterior a 06/06/2012, ante o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, ressalvando os pedidos de cunho meramente declaratório, os quais são imprescritíveis.

3. Indenização por danos morais

Na petição inicial, a autora postula o pagamento de indenização por danos morais, conforme a seguinte argumentação (grifos nossos):

"*A reclamante sofreu com a conduta ofensiva e rigor excessivo dos representantes da Reclamada. A reclamante sofreu com a conduta ofensiva e rigor excessivo dos representantes da Reclamada, que humilham a cliente.*

Em um episódio, a reclamante estava passando mal, pois a mesma encontra-se com problemas graves na coluna e, pediu ao gerente Murilo para ir embora. O gerente zombou da reclamante, dizendo: "Oh Zênia... que nada... isso ai é falta de homem!".

E, após o gerente Murilo sair da loja, o gerente que ficou em seu lugar, em outro episódio que a reclamante estava com a coluna travada e doendo, o gerente disse à reclamante: "Vou chamar os meninos para dar um jeito na sua coluna!".

Além do mais, a reclamante afastou-se pelo INSS do dia 11/04/2017 à 02/05/2017. Ocorre, porém, que a reclamada não pagou os 15 dias que cabia à ela.

E, ainda, diariamente, a reclamante era submetida a revista de pertences pessoais, o que também afeta a dignidade da trabalhadora. Tal revista era feita na porta da loja perante outros funcionários e clientes. Tais fatos causaram grande constrangimento e sofrimento psicológicos a reclamante".

Em contestação, a reclamada nega os fatos, aduzindo o seguinte:

"*(...)*

Contudo, pelo que exposto alhures, razão não assiste à Reclamante, inexistente ilícito cometido pela Reclamada, tanto mais a amparar o pedido de indenização por danos morais.

A par inconsistente ainda é falsa a assertiva, a qual se debate com a realidade vivenciada no ambiente de trabalho, local onde se desenvolvem as relações interpessoais de maneira cordata, educada e dentro da normalidade.

A Reclamada pugna por provas contundentes.

Há ainda que se ressaltar que o citado gerente Murilo laborou com a reclamante somente quando a loja estava em inauguração, há aproximadamente 5 anos atrás, o que so demonstra a irrealidade dos fatos.

Ressalta-se que rigor excessivo deve ser compreendido como aquele tratamento que excede aos limites normais, com abuso de Direito, fugindo aos padrões, com desproporcionalidade.

Os fatos descritos na inicial não aconteceram e restam impugnados.

Quanto as revistas realizadas, o ato não é afrontoso ao contrato de trabalho, como quer demonstrar a obreira. Ressalta-se, que não há revista de pessoas e sim aos seus pertences e condicionado a aceitação do funcionário, por tal razão, indiferente se feita por homens ou mulheres. Na verdade a Reclamada solicita, às vezes e a alguns funcionários, a visualização de alguns pertences, o que ocorre de forma não-discriminatória, respeitosamente, moderadamente e em local reservado.

Tal atitude visa salvaguardar o patrimônio da Reclamada, estando, portanto, no seu direito de fiscalização, bem como procedida nos limites do seu poder diretivo e de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que refere ao dano, a doutrina é unânime em afirmar, como não poderia deixar de ser, que não há responsabilidade sem prejuízo, sendo certo que este nada mais é do que o dano.

(...)"

A testemunha Ivonice disse *"que trabalhou no reclamado por um ano, até 11/09/2013, como fiscal de loja, a reclamante era auxiliar de limpeza; que mais de uma vez ouviu o gerente Murilo dizendo à reclamante que "o problema na sua coluna é porque seu marido não estava pegando ela"; que outra vez o gerente Adriano proibiu a depoente de entregar uma luva de trabalho à reclamante sob alegação que ela já tinha pegado, mas a depoente tinha visto que a luva estava rasgada; (...) que havia revistas nas bolsas dos funcionários quando saíam da loja, e era feita na saída da loja, na porta, realizada pelos fiscais, o fiscal não toca na bolsa, o funcionário abre e mostra; que havia duas faxineiras, uma pela manhã e uma pela tarde".*

Por outro lado, a testemunha Tamiris Francini Rodrigues dos Santos Leite disse *"que trabalha no reclamado desde 12/02/2015, inicialmente como operadora de caixa, e a partir de dezembro de 2015 passou a trabalhar como repositora; que trabalhou com a reclamante, esta era repositora; que quando entrou os gerentes eram Peterson e Dinei, eles tinham uma conduta normal dentro da empresa, não xingava e nem destratava os funcionários, depois passaram a ser gerentes o Emerson e o Renato, estes também tinham conduta normal, depois veio o gerente Clóvis, o qual também tinha conduta normal; que trabalharam os gerentes Alexandre e Cláudio, os quais tinham conduta normal; que não trabalhou com os gerentes Murilo e Adriano; que a revista em bolsas é feita em ambiente restrito, ao lado do açougue existe uma porta que só da acesso a funcionários, é nesse ambiente que é feita a revista em bolsas; que sempre trabalhou das 08h às 17h20min; que já ouviu a autora reclamando de dores na coluna".*

Não restou provado que havia rigor excessivo dos representantes da reclamada para com a reclamante. Por outro lado, o fato de a reclamada não ter pago 15 de afastamento da reclamante, como alegado por esta, não é ato lesivo a direitos de personalidade, ficando restrito à esfera patrimonial, se é que ocorreu.

No que se refere à revista de pertences da reclamante, não vejo excesso na conduta empresarial. A testemunha Ivonice informou que o fiscal apenas olhava a bolsa da reclamante, sem tocá-la, valendo destacar que a testemunha Tamiris disse que a revista é feita em ambiente restrito.

O narrado pela testemunha Ivonice em relação ao gerente Adriano, a respeito de uma luva, sequer foi informado na petição inicial, sendo fato estranho ao processo e, ainda que assim não fosse, não é apto a ofender a honra da reclamante.

No entanto, a testemunha Ivonice disse que ouviu por mais de uma vez o "*gerente Murilo dizendo à reclamante que "o problema na sua coluna é porque seu marido não estava pegando ela".*

Ora, a conduta do gerente Murilo é reprovável e ofensiva à honra da reclamante. Embora tenha sido fato que ocorreu entre 2012 e 2013, é grave e merece reparação.

Assim, com base no art. 5º, V e X, da CF/88 e artigos 186 e 927 do Código Civil, e considerando que as condutas ofensivas ocorreram entre 2012 e 2013 e cessaram no restante do contrato, condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

4. Adicional de insalubridade

A reclamante alega que, durante o contrato de trabalho, ficou exposta a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à sua saúde. Postula o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

A reclamada nega o trabalho em condições insalubres.

Conforme perícia técnica, o perito concluiu que a reclamante não trabalhava em condições insalubres (fls. 234/251).

Especificamente quanto à limpeza de banheiros, o perito entendeu que não havia grande circulação de pessoas, mesmo o banheiro utilizado pelos clientes (30 a 40 pessoas por dia).

A prova oral produzida não desqualifica as informações do laudo pericial.

Desta forma, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

5. Rescisão indireta do contrato de trabalho e verbas

rescisórias

A reclamante postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob os seguintes argumentos postos na inicial: "*(...)*

A Reclamada vem sistematicamente descumprindo algumas obrigações. A reclamante sofreu com a conduta ofensiva e rigor excessivo dos representantes da Reclamada, que humilham a cliente.

Em um episódio, a reclamante estava passando mal, pois a mesma encontra-se com problemas graves na coluna e, pediu ao gerente Murilo para ir embora. O gerente zombou da reclamante, dizendo: "Oh Zênia... que nada... isso ai é falta de homem!".

E, após o gerente Murilo sair da loja, o gerente que ficou em seu lugar, em outro episódio que a reclamante estava com a coluna travada e doendo, o gerente disse à reclamante: "Vou chamar os meninos para dar um jeito na sua coluna!".

Além do mais, a reclamante afastou-se pelo INSS do dia 11/04/2017 à 02/05/2017. Ocorre, porém, que a reclamada não pagou os 15 dias que cabia à ela.

E, ainda, diariamente, a reclamante era submetida a revista de pertences pessoais, o que também afeta a dignidade da trabalhadora. Tal revista era feita na porta da loja perante outros funcionários e clientes. Tais fatos causaram grande constrangimento e sofrimento psicológicos a reclamante.

Tais fatos estão causando a reclamante grande sofrimento psicológico, devido ao constrangimento e humilhação a que vem sendo exposto, sobretudo porque tais ofensas foram proferidas perante demais colegas de trabalho, outros funcionários e clientes.

Ora, um superior hierárquico deve zelar pelo convívio cordato e respeitoso entre seus subordinados. Por isso, chegar-se ao ponto de um superior hierárquico tratar dessa forma um subordinado é evidência robusta da completa ausência de respeito, e da impossibilidade de convivência, fato este que justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante.

(...)

Ao longo do contrato de trabalho, a Autora laborou em contato direto ou indireto com substâncias químicas e biológicas, uma vez que laborava em contato direto com produtos químicos utilizados na limpeza, lavando banheiros de uso coletivo, utilizando produtos cuja composição química é altamente nociva, e recolhendo lixo, sem ser a ela fornecido qualquer EPI. No entanto, jamais recebeu o devido adicional de insalubridade o qual faz jus.

(...)

Assim, veio a reclamante perante este douto Juízo, pleitear a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, vez que os fatos acima narrados configuram-se em graves faltas, ensejadoras da justa causa empresarial, com embasamento legal no artigo 483 da C.L.T., e alíneas:

Desta forma, presente os pressupostos que ensejam a justa causa empresarial, faz jus a reclamante ao pagamento de todas as verbas rescisórias tais como: aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%, bem como às demais verbas elencadas".

Dentre as alegações que embasam o pedido de rescisão indireta, apenas restou provado que o antigo gerente Murilo falou para a reclamante, mais de uma vez, que "*...o problema na sua coluna é porque seu marido não estava pegando ela".*

Porém, tal fato, embora ensejador de pagamento de indenização por danos morais, aconteceu entre 2012 e 2013, não sendo apto a ensejar a justa causa do empregador, por ausência de imediatidade.

Além do mais, não há razão no que alega a reclamante, quanto à ausência de quitação de salário do período de afastamento. Ora, a própria reclamante alega que se afastou pelo INSS no período de 11/04/2017 a 02/05/2017, de modo que não há responsabilidade da reclamada pelo pagamento de salários durante o período de afastamento previdenciário. Por essa razão, julgo improcedente o pedido de pagamento de salário retido (item b do rol de pedidos).

Por fim, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta, eis que a reclamada não cometeu falta grave apta a ensejar o rompimento contratual.

De se notar que a reclamante postulou a rescisão do contrato em 12/06/2017, dia de retorno do afastamento em razão de licença médica. A reclamante não impugna tal data.

Portanto, rejeitada a rescisão indireta do contrato de trabalho, reconheço que houve pedido de demissão no dia 12/06/2017.

Por consequência, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, de multa de 40% do FGTS, de entrega das guias TRCT com código SJ2, chave de conectividade social e de entrega de guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego.

Como obrigação de fazer, condeno a reclamada a proceder a baixa na CTPS da autora com data de 12/096/2017, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de 12 dias de salário do mês de junho de 2017, pois a reclamante alegou que

estava afastada e retornou nesse dia de licença médica.

Havendo pedido de demissão em 12/06/2017, condeno a reclamada a pagar à reclamante 5/12 de 13º salário de 2017 e 9/12 de férias proporcionais com 1/3.

6. SELIC e IPCA-E

O C. TST, em sua composição plenária, quando do julgamento do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, em alinhamento ao entendimento firmado pelo E. STF no julgamento das ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Segundo a decisão do C. TST, o índice TRD, mencionado no dispositivo legal citado, impede o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado, sendo certo que a continuidade na adoção de tal índice resulta em perdas crescentes ao trabalhador, sobretudo porque a utilização desse índice de correção monetária não reflete a variação da taxa inflacionária. Eis o teor da ementa de tal decisão:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1o-F da Lei n° 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se,

pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)". (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, DEJT 14/08/2015).

Em sede de embargos de declaração, o C. TST fixou que a decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 produz efeitos a partir de 25/03/2015. Antes disso, portanto, aplica-se a TRD.

A FENABAN ajuizou a Reclamação Constitucional nº 22012 perante o E. STF, tendo o Ministro Dias Toffoli, por decisão monocrática, concedido liminar e suspendido os efeitos da decisão proferida pelo C. TST no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. No entanto, no dia 05/12/2017, houve o julgamento definitivo da RCL nº 22.012 MC/RS, tendo a 2ª Turma do E. STF, por maioria, julgado improcedente a reclamação, com o que foi revogada a liminar anteriormente concedida.

Com isso, foram restabelecidos os efeitos da decisão proferida no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Assim vem julgando o C. TST, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade art. 39 da Lei 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar n° 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão 'equivalentes à TRD' estampada no dispositivo legal 'impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado', concluindo que 'ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária'. Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por esta Corte. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT)".

Recurso de revista não conhecido (Processo: RR - 12189-29.2015.5.15.0038 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional, inicialmente, declarou a nulidade dos acordos coletivos que suprimiam o pagamento das horas in itinere. No caso, é tranquila a jurisprudência desta Corte quanto a não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes da SDI-1 do TST. Por outro lado, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas in itinere configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que as normas coletivas anexadas aos autos prefixaram o tempo de percurso diário em 20 minutos, sendo que o tempo efetivamente gasto no percurso era de 3 horas e 20 minutos, o que corresponde a uma redução maior que 50% (cinquenta por cento). Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. Por fim, ressalte-se que o acórdão regional nada consignou sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados em contrapartida. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n° 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' nele abrigada. 2.2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. 2.3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2.4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. 2.5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 2.6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior" (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: AIRR - 24369-29.2016.5.24.0091 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 20/04/2018).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido" (Processo: RR - 24417-95.2015.5.24.0002 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

Portanto, acompanhando o entendimento firmando pelo C. TST no julgamento do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declaro que até 24/03/2015 deve ser utilizada a TRD como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, utilizando-se o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

7. Justiça gratuita

Esclareço que, havendo declaração da trabalhadora, presume-se a situação de pobreza, cabendo ao interessado provar o contrário, o que não aconteceu nos presentes autos, sendo afastada a aplicação dos termos da Lei nº 13.467/17, pelo ajuizamento da ação antes da entrada em vigor da referida Lei. Sendo assim, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

8. Honorários periciais

Considerando a complexidade da perícia e os custos envolvidos, arbitro os honorários periciais em R$ 900,00, a cargo da União, já que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, decido **não conceder** o benefício da justiça gratuita à reclamante, **acolher** a prejudicial de prescrição quinquenal para **declarar prescritas as pretensões de cunho condenatório cuja exigibilidade seja anterior a 06/06/2012,** e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **ZENIA RODRIGUES RIBEIRO** em face de **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**., para condenar esta a pagar àquela, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, os seguintes títulos:

indenização por danos morais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);
5/12 de 13º salário de 2017 e 9/12 de férias proporcionais com 1/3.

Como obrigação de fazer, condeno a reclamada a proceder a baixa na CTPS da autora com data de 12/096/2017, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00.

Quantum debeatur a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, devendo os valores dos títulos ficar limitados àqueles requeridos na petição inicial. Conforme fundamentação supra, até 24/03/2015 deve ser utilizada a TRD como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, utilizando-se o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada (na qualidade de empregadora) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao empregado, observando-se o limite máximo dos salários-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos dos artigos 28 da Lei n. 8.212/91 e 214 do Decreto n. 3048/99 (13º salário); d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a época própria; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

No tocante aos descontos fiscais, também a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Observe-se, quanto aos recolhimentos de índole tributária e previdenciária, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do C. TST, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879 da CLT em relação aos recolhimentos previdenciários.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Oportunamente, observem-se o disposto na Lei 11.457/10 e na Portaria nº 839/13 para efeito de intimação da União/Receita Federal do Brasil (INSS).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 28 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010987-74.2018.5.03.0093

AUTOR	BARBARA CARVALHO DE LOMBA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CARVALHO DE LOMBA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010987-74.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BARBARA CARVALHO DE LOMBA

RÉU: GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ILTON MARTINS SOARES

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Ficam V. Sª intimados para vista recíproca dos cálculos apresentados pelas partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, **no prazo preclusivo de 10 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 1 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0012443-64.2015.5.03.0093

AUTOR	ALMERINDO GOMES DE ABREU
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMERINDO GOMES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012443-64.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALMERINDO GOMES DE ABREU

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ISMARIO JOSE DE ANDRADE

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado, **pela segunda vez**, para atualizar os cálculos homologados até a data do pedido de recuperação judicial (09.01.17), para fins de expedição de certidão para habilitação do crédito no juízo competente, **no prazo de 10 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 1 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011110-72.2018.5.03.0093

AUTOR	FILIPE EMANUEL DA SILVA BENTO
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
RÉU	FERNAO DIAS LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA(OAB: 75166/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	GABRIELLA CRISTINA DO CARMO - ME
RÉU	GABRIELLA CRISTINA DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE EMANUEL DA SILVA BENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011110-72.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FILIPE EMANUEL DA SILVA BENTO

RÉU: GABRIELLA CRISTINA DO CARMO - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SAMIR COELHO MARQUES, GLADSTON ANTUNES PORTO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado para apresentar cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, **no prazo preclusivo de 10 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 28 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011273-23.2016.5.03.0093

AUTOR	EDILANDE SOARES FERRO
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILANDE SOARES FERRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011273-23.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILANDE SOARES FERRO

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: TOME PEREIRA FILHO, SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA, SANDRO PAULO SAGAZ

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimada para vista do agravo de petição interposto pela União, no prazo legal.

RIBEIRAO DAS NEVES, 28 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010892-49.2015.5.03.0093

AUTOR	MARIONICE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	JOSE ERINALDO PEREIRA JUNIOR - ME
RÉU	DULCINEA NEUBER DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIONICE RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010892-49.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIONICE RODRIGUES DA COSTA

RÉU: DULCINEA NEUBER DE ALMEIDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GILMAR BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para i**nformar o endereço completo, bem como o nome do atual inquilino que supostamente ocupa o imóvel da reclamada, para cumprimento da diligência requerida na petição retro, no prazo de 5 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 1 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº ET-0010621-35.2018.5.03.0093

EMBARGANTE	ESMAEL NEVES MENEZES
ADVOGADO	NATALIA TOLEDO ALBERGARIA(OAB: 105230/MG)
EMBARGADO	EDNA ROCHA DE MENEZES
EMBARGADO	CERAMICA IPE LTDA - ME
EMBARGADO	WALDOMIRO VICENTE MENEZES
EMBARGADO	LUIZ CARLOS ROBERTO
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010621-35.2018.5.03.0093

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ESMAEL NEVES MENEZES

EMBARGADO: LUIZ CARLOS ROBERTO e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a)DE ORDEM, **para vista da(s) diligência(s) e indicar meios para prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, atentando-se, ainda, para o disposto no art. 11-A, parágrafo 1o, da CLT, que prevê a possibilidade de extinção do feito, por força da prescrição intercorrente.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 28 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010172-82.2015.5.03.0093

AUTOR	GLEISSON ABILIO FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO LUIZ DE ARAUJO OLIVEIRA BATISTA(OAB: 93223/MG)
RÉU	MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GEANE SILVA MORAIS
ADVOGADO	RODRIGO LUIZ DE ARAUJO OLIVEIRA BATISTA(OAB: 93223/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA CAROLINA BAZAN FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO LUIZ DE ARAUJO OLIVEIRA BATISTA(OAB: 93223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010172-82.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEISSON ABILIO FERREIRA

RÉU: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimada para se manifestar sobre a petição Id 3859b38, **no prazo de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 1 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010179-74.2015.5.03.0093

AUTOR	DAMIAO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010179-74.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL JANUZZI VIANA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado, **pela segunda vez**, para, **no prazo de 10 dias**, atualizar os cálculos até a data do pedido de recuperação judicial (09.01.17), para fins de expedição de certidão de crédito.

RIBEIRAO DAS NEVES, 1 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010189-50.2017.5.03.0093

AUTOR	MARCO AURELIO MACHALA
ADVOGADO	ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA(OAB: 98873/MG)
RÉU	GK INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	EMPRESA DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIO LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	AVANT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010189-50.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCO AURELIO MACHALA

RÉU: EMPRESA DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIO LIMITADA e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ, MARCOS MODESTO DA SILVA, LUCAS MIRANDA CALDAS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) DE ORDEM, **manifestar-se sobre a petição do Reclamante, no prazo de 5 dias., em que solicita informações em que data já estarão revisados os equipamentos, para que o autor possa verificar o funcionamento e receber as máquinas, nos termos acordados, sob pena de descumprimento de**

acordo, caso não indique data ou não entregue.

RIBEIRAO DAS NEVES, 1 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0011316-23.2017.5.03.0093

AUTOR	MARINA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARIO CABALLERO GARCIA JUNIOR(OAB: 149637/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011316-23.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARINA MOREIRA DA COSTA

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA , CRISTIANO CESAR CUNHA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimada para fornecer dados bancários completos para que a Secretaria possa incluir o presente feito na planilha para requisição de honorários periciais **em favor da reclamada**, **no prazo de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 1 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011746-72.2017.5.03.0093

AUTOR	GEORGE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ISEL USINAGEM E MECANICA EM GERAL LTDA
ADVOGADO	FADSON WAGNER PAIVA(OAB: 74806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISEL USINAGEM E MECANICA EM GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011746-72.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEORGE JOSE DOS SANTOS

RÉU: ISEL USINAGEM E MECANICA EM GERAL LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: FADSON WAGNER PAIVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimada para fornecer dados bancários completos para que a **Secretaria da Vara** inclua o presente feito na planilha para requisição de honorários periciais **em favor da reclamada**, **no prazo de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 1 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Vara do Trabalho de Sabará

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011643-62.2017.5.03.0094

AUTOR	SAIONARA BARBOSA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	ANA CAROLINE CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SILVIA PEREIRA SANTANA(OAB: 149612/MG)
RÉU	ALIANCA TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ESTER RIBEIRO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
RÉU	REINALDO MOACIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
RÉU	LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	SILVIA PEREIRA SANTANA(OAB: 149612/MG)
RÉU	PC POWER INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER RIBEIRO CARDOSO DE ALMEIDA
- PC POWER INFORMATICA LTDA - EPP
- REINALDO MOACIR DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0011643-62.2017.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

KARLA DAIANY SIMOES MACEDO

Fica V. Sa. intimado(a) a: contraminutar o agravo de petição interposto pelo executado LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA, no prazo legal.

Sabará, 2019-06-30

Despacho

Processo Nº RTSum-0011643-62.2017.5.03.0094

AUTOR	SAIONARA BARBOSA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	ANA CAROLINE CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SILVIA PEREIRA SANTANA(OAB: 149612/MG)
RÉU	ALIANCA TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ESTER RIBEIRO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
RÉU	REINALDO MOACIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
RÉU	LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	SILVIA PEREIRA SANTANA(OAB: 149612/MG)
RÉU	PC POWER INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE CARDOSO DE ALMEIDA
- LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA ROCHA

Fica V. Sa. intimado(a) a: contraminutar o agravo de petição interposto pelo executado LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0011643-62.2017.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

SILVIA PEREIRA SANTANA

Sabará, 2019-06-30

Despacho

Processo Nº RTSum-0011643-62.2017.5.03.0094

AUTOR	SAIONARA BARBOSA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	ANA CAROLINE CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SILVIA PEREIRA SANTANA(OAB: 149612/MG)
RÉU	ALIANCA TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ESTER RIBEIRO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
RÉU	REINALDO MOACIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)
RÉU	LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	SILVIA PEREIRA SANTANA(OAB: 149612/MG)
RÉU	PC POWER INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO	KARLA DAIANY SIMOES MACEDO(OAB: 140654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAIONARA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0011643-62.2017.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

ALISSON DOS SANTOS MENDES

Fica V. Sa., intimado para contraminutar o agravo de petição interposto pelo executado LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA, no prazo legal.

Sabará, 2019-06-30

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010445-53.2018.5.03.0094

AUTOR	GERALDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELA BEATRIZ FERREIRA SILVA(OAB: 132719/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	USINAGEM E CALDERARIA INDUSTRIAL MODULO LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- USINAGEM E CALDERARIA INDUSTRIAL MODULO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010772-95.2018.5.03.0094

AUTOR	DENER CACIQUE SALLES
ADVOGADO	FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)
RÉU	WORLD GOLD MINERACAO S/A
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	CNS EMPREENDIMENTOS EM TRANSPORTES E MINERIOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER CACIQUE SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Silentes as reclamadas, intime-se o reclamante para apresentar cálculos com todos os valores devidos (principal, multa, INSS e custas) em 10 dias.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010882-94.2018.5.03.0094

AUTOR	MICHELLE IORRANE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	CHRISTIAN JONATHAS MARTINS DE DEUS CPF 079.367.796-39 - ME
ADVOGADO	ALIENE GREGORIO SILVA CARVALHO(OAB: 127923/MG)
TESTEMUNHA	Grazielle de Araujo Bento

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN JONATHAS MARTINS DE DEUS CPF 079.367.796 -39 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da multa pelo atraso da segunda parcela do acordo,da contribuição previdenciária e das custas, no prazo de 10 dias, devendo apresentar planilha de cálculos com a discriminação dos valores referentes aos recolhimentos previdenciários.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010847-71.2017.5.03.0094

AUTOR	LUSINETE LIMA SOARES BARBOSA
ADVOGADO	LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 163855/MG)
RÉU	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TESTEMUNHA	DOMENICA SEBASTIANA MARCAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o RO interposto pela reclamante, no prazo legal.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010104-90.2019.5.03.0094

AUTOR	EDILAINE APARECIDA SOUSA SILVA
ADVOGADO	YUSTANNE FREDERICO DE ALMEIDA FIDELIS(OAB: 140238/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO	EDSON LEONARDO DE ALMEIDA(OAB: 75779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE APARECIDA SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Intime-se a reclamante para contrarrazoar o RO interposto pela reclamada, no prazo legal.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-02.2018.5.03.0094

AUTOR	LUCAS RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	SISLEY DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
RÉU	HERMES DE SOUZA COSTA E FILHOS LTDA - ME
RÉU	HERMES EBANESTERIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES EBANESTERIA LTDA - EPP
- SISLEY DE FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da notícia do descumprimento, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da segunda parcela do acordo, no prazo

de cinco dias, sob pena de execução.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010355-45.2018.5.03.0094

AUTOR	WALNEU CARLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUDSON CARLETO SANDY(OAB: 108852/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
RÉU	CENTRAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
ADVOGADO	JOÃO VITORINO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 100583-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S/A. - Ag. 1696 - Prime Pampulha
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S/A. - Ag. 1856- Santa Luzia
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO LACERDA FELICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALNEU CARLETO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se vista ao perito do documento de ID. 089c961.

Diligencie a Secretaria no sentido de obter informações junto à instituição financeira acerca dos ofícios de ID. 1770777 e ID. 92646de.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010925-31.2018.5.03.0094

AUTOR	WANTUSI POLIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS(OAB: 79821/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE VIEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 79365/MG)
RÉU	ANELITA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALCIDES DE SENA(OAB: 102799/MG)
RÉU	J2W INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO ALCIDES DE SENA(OAB: 102799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELITA REGINA FERREIRA
- J2W INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da reclamada J2W INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES.

Não assiste razão à reclamada na alegação de que "ao gerar as guias o sistema emite a GPS empregado com o código 1201, que é um código interno do sistema para reconhecer a GPS em atraso", considerando que o código utilizado refere-se GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pela Previdência Social), conforme instrução Normativa Nº 2/1999.

Assim, mantenho e reitero o despacho de ID. b0e14a2 nos seus exatos termos, devendo a reclamada comprovar, no prazo de 10 dias, que o pagamento no código 1201 não gera prejuízos ao reclamante e vincular o recolhimento da cota-parte empregado ao reclamante WANTUSI POLIANA DE OLIVEIRA BRITO, devendo para tanto apresentar a guia do valor da referida cota com o código 1708 ou, ainda, apresentar GFIP própria para tal fim ou, ainda, regularizar a situação junto ao órgão competente, comprovando nos autos, sob pena de execução.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010140-69.2018.5.03.0094

AUTOR	FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

RÉU	BRASIL LOGISTICA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Renato Faria Rodrigues(OAB: 100189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- BRASIL LOGISTICA E SERVICOS EIRELI
- FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, bem como do Certificado de Caligração apresentado, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010334-06.2017.5.03.0094

AUTOR	REGINALDO DOS REIS ROMANO
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DOS REIS ROMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, e retirar o PPP.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010857-18.2017.5.03.0094

AUTOR	JOSE PAULINO DE DEUS
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	VIACAO CUIABA LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	SUELLEN JOYCE DA CRUZ SANTOS
TESTEMUNHA	JOSE LUIZ GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULINO DE DEUS
- VIACAO CUIABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Devidamente cumprido o acordo, registrem-se os recolhimentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010906-59.2017.5.03.0094

AUTOR	DIEGO AUGUSTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	ANDRE IEMINI DE REZENDE E GODOY(OAB: 133205/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO DE MELLO BATISTA(OAB: 175077/MG)
TESTEMUNHA	ROCHELLI MOREIRA SILVA
TESTEMUNHA	FRANCISLAINE ROSEMARY DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO AUGUSTO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao reclamante da petição de ID. d48ec08, devendo manifestar -se em 05 dias.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-68.2018.5.03.0094

AUTOR	GUSTAVO GASPAR DA SILVA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
TESTEMUNHA	GEOSADAQUE DIAS ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010010-45.2019.5.03.0094

AUTOR	ROSILENE CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
- SUPERMERCADOS BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado.

Intime-se a reclamada a requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Dê-se ciência à reclamante.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010050-61.2018.5.03.0094

AUTOR	JACY TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIA VERONICA FERNANDES MARQUES(OAB: 128787/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)
RÉU	HA CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO	KATIA SILAINE SANTOS PASSINI(OAB: 129013/MG)
ADVOGADO	EDSON LEONARDO DE ALMEIDA(OAB: 75779/MG)
RÉU	GAVE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JACY TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação para o reclamante retirar sua CTPS, nesta Secretaria, no prazo de 48h, considerando a iminência da remessa dos autos à Instância Superior.

Após, aguarde-se o decurso do prazo em andamento.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010220-96.2019.5.03.0094

AUTOR	JUVENIL CLAUDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENIL CLAUDIO DO NASCIMENTO
- MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010284-09.2019.5.03.0094

AUTOR	CLAUDIOMIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- CLAUDIOMIR DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010489-38.2019.5.03.0094

AUTOR	JOSE ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do reclamante, ficando mantida a determinação de designação de audiência inaugural, considerando a busca à exaustão para conciliação entre as partes, o que demanda a permanência do processo em pauta tenham ou não se tenham atos instrutórios a nele se praticar.

Cumpra-se o despacho de ID. f7d33cc

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010345-64.2019.5.03.0094

AUTOR	ADNILTON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	WALQUIRIA REGINA FIGUEREDO CAMARGOS FERREIRA(OAB: 145390/MG)
ADVOGADO	ERIKA CONCEICAO DE SOUZA MELO(OAB: 172477/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADNILTON DE OLIVEIRA LIMA
- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamante, ID. c1294d5, defiro o

requerimento de perícia de periculosidade, e nomeio, para tanto, o perito DR. EDUARDO JOSÉ ALVES DA SILVA (trtpericia@gmail.com), tel. 9791-4595, para elaborar o laudo no prazo de 20 dias a contar do prazo concedido às partes para apresentação de quesitos. I.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos, no prazo de 05 dias, e, neste mesmo prazo, deverão as partes, obrigatoriamente, peticionar nos autos, informando todos os meios de contato das partes e procuradores, especialmente, endereço, e-mail e telefones fixo e/ou celular, a fim de que o perito oficial possa contatá-los quando do agendamento da perícia técnica.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010295-38.2019.5.03.0094

AUTOR	BARBARA HELENA PROENCA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELE DE SOUZA CLEMENTE(OAB: 162607/MG)
RÉU	AUTO MECANICA VERSALLES LTDA - ME
ADVOGADO	TARLEY ARAUJO COUTO GONTIJO(OAB: 55741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO MECANICA VERSALLES LTDA - ME
- BARBARA HELENA PROENCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Reitere-se a intimação à reclamante para readequar seus cálculos, no prazo de 05 dias, devendo retirar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos da ata de ID. 199658b. Dê-se ciência à reclamada.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010203-60.2019.5.03.0094

AUTOR	BALBINO FRANCISCO BORGES NETO
ADVOGADO	GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA(OAB: 58083/MG)
RÉU	HOTEL AGUA VIVA EIRELI
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL AGUA VIVA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010271-10.2019.5.03.0094

AUTOR	DIEGO VITOR AMORIM PORTO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010021-74.2019.5.03.0094

AUTOR	ADILSON GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
RÉU	EXPRESSO ALVORADA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GONZAGA DA COSTA

- EXPRESSO ALVORADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010291-98.2019.5.03.0094

AUTOR	CIRLEI TIAGO BENTO
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
RÉU	CALMASSIT INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(OAB: 35016/MG)
RÉU	CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(OAB: 35016/MG)
RÉU	JOAO PEDRO MUZZI ALMEIDA EIRELI
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(OAB: 35016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALMASSIT INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
- CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA EIRELI - ME
- CIRLEI TIAGO BENTO
- JOAO PEDRO MUZZI ALMEIDA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010353-41.2019.5.03.0094

AUTOR	EVA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL LUCAS BRAGA(OAB: 184221/MG)
RÉU	PERENE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERENE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o RO interposto pela reclamante, no prazo legal.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010482-22.2014.5.03.0094

AUTOR	RENAN MONTEIRO REZENDE
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE CRISTOVAO MURTA(OAB: 136891/MG)
RÉU	SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CUSTODIO LIMA(OAB: 47266/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN MONTEIRO REZENDE
- SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que a sentença de conhecimento, na qual determinou que o índice a ser utilizado para a atualização monetária do crédito seria o previsto na Tabela Única para Atualização e Conversão de Créditos Trabalhistas do CSJT, datada de20/10/2014 (ID. d2ea0ef), foi anterior, portanto, à publicação do acórdão proferido pelo plenário do Colendo TST nos autos da

Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, em que se decidiu a celeuma jurídica referente ao tema em análise.

Ou seja, as partes não tinham, à época da publicação da sentença de conhecimento, como discutir a matéria, que sequer havia sido analisada pelo TST, e somente foi analisada e confirmada pela 2a. Turma do STF no dia 27/02/2018.

Assim, defiro o requerimento do reclamante quanto à utilização do IPCA-E como índice para atualização monetária.

Aguarde-se o prazo para manifestação da reclamada quanto aos esclarecimentos de ID. 9d54453.

Após, intime-se o perito contábil para readequar e apresentar planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias, devendo utilizar como indexador o IPCA-E.

Excetuando-se a utilização do IPCA-E como índice para atualização monetária, fica indeferida a análise de qualquer impugnação já esclarecida pelo perito judicial.

Indefiro a liberação do valor incontroverso, tendo em vista a ausência de valores no presente feito.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010278-36.2018.5.03.0094

AUTOR	WESLEY MARCIO FERREIRA FRAGA
ADVOGADO	BELAIR CECILIA DA ROCHA(OAB: 108628/MG)
RÉU	DANIELA TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	Tatiana Pauline Fernandes(OAB: 104420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA TURISMO LTDA - ME
- WESLEY MARCIO FERREIRA FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante.

Cite-se a reclamada, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010132-63.2016.5.03.0094

AUTOR	MICHELLE CAROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARISSA TAVARES DE MELO SILVA HERTHEL(OAB: 165444/MG)
RÉU	HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE CAROLINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação à reclamante para entregar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 dias, e aguarde-se o decurso do prazo, conforme última parte do despacho de id 2c12c5c.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011532-15.2016.5.03.0094

AUTOR	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	INDESA TRANSMISSOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
RÉU	INDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- INDESA TRANSMISSOES LTDA
- MARCIO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vistas às partes dos esclarecimentos periciais contábeis, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010932-28.2015.5.03.0094

AUTOR	MARCIO NEPOMUCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
- MARCIO NEPOMUCENO DOS SANTOS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro o requerimento da reclamada CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

Aguarde-se por 05 dias.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010002-10.2015.5.03.0094

AUTOR	NELSON SOARES
ADVOGADO	Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
- NELSON SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerido pela reclamada na petição de id. 703e34d.

Aguarde-se por mais 05 dias.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011263-10.2015.5.03.0094

AUTOR	OTONIEL CARLOS DO CARMO
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTONIEL CARLOS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para impugnar os embargos à execução opostos, no prazo legal.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010621-08.2013.5.03.0094

AUTOR	JOSE ROBERTO SIMON JUNIOR
ADVOGADO	Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
ADVOGADO	SENI ARAUJO DE MORAES(OAB: 138766/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
- JOSE ROBERTO SIMON JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a impugnação à sentença de liquidação, apresentada pelo reclamante.

A petição de ID. e121526 será analisada oportunamente.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010122-14.2019.5.03.0094

AUTOR	RODRIGO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ILDEU PAIM SEABRA(OAB: 28904/MG)
ADVOGADO	NATHALIA RIBEIRO FERNANDINO DE ANDRADE(OAB: 161366/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Silente o reclamado, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante.

Expeça-se mandado citatório em desfavor do reclamado.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011440-03.2017.5.03.0094

AUTOR	ELISANGELA CRISTINA PINHEIRO
ADVOGADO	COR JESUS GONCALVES DO CARMO JUNIOR(OAB: 146642/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO	EDSON LEONARDO DE ALMEIDA(OAB: 75779/MG)
ADVOGADO	KATIA SILAINE SANTOS PASSINI(OAB: 129013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA CRISTINA PINHEIRO
- MUNICIPIO DE CAETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à reclamada, homologo os cálculos apresentados pela reclamante e ratificados pela Contadoria.

Expeça-se mandado de citação contra órgão público.

Dê-se ciência à reclamante.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010324-64.2014.5.03.0094

AUTOR	THALES EMILIO SANTOS TOMAZ
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- THALES EMILIO SANTOS TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro o requerimento da reclamada, aguarde-se por 05 dias. I.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010817-07.2015.5.03.0094

AUTOR	FRANCISCO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	ROBERTO ANTONIO COSTA(OAB: 49531/MG)
ADVOGADO	REGINALDO SEBASTIAO DA COSTA(OAB: 153731/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	CONAPE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 96302/MG)
RÉU	SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CUSTODIO LIMA(OAB: 47266/SP)
TESTEMUNHA	MARCELO ALEXANDRO AUGUSTO DA SILVA
TESTEMUNHA	FERNANDO ANTONIO JORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS em 05 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo em andamento para apresentação de cálculos.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011625-75.2016.5.03.0094

AUTOR	RAFAEL BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA CUNHA(OAB: 127638/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RÉU	ANDRECELI INDUSTRIAL MECANICA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	INMECSA INDUSTRIAL MECANICA SABARA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRECELI INDUSTRIAL MECANICA E COMERCIO EIRELI
- INMECSA INDUSTRIAL MECANICA SABARA LTDA
- RAFAEL BATISTA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Indefiro novos esclarecimentos à impugnação apresentada pela reclamada (ID. 31f38d5), uma vez que traz matérias já encerradas, esclarecidas pela perita oficial (ID. 74de04f) e também conforme a última parte do despacho de ID dbefe97.

Homologo os cálculos apresentados pela perita judicial (ID 47eb715).

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$1.500,00.

Citem-se as reclamadas, por publicação, para efetuar o pagamento do débito em 48h, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011904-32.2014.5.03.0094

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TAVARES DE MELO(OAB: 66656/MG)
RÉU	HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar a inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento do substituído Júlio César de Oliveira no prazo de 10 dias, devendo apresentar, no mesmo prazo, a ficha financeira para apuração das parcelas vencidas e vincendas.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011345-41.2015.5.03.0094

AUTOR	MARIA LUCIANA OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
AUTOR	V. H. G. D. S.
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
AUTOR	HELEN LUCI FERNANDA GUERRA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
AUTOR	ISABELA FERNANDA BONSUCESSO GUERRA CUPERTINO
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
AUTOR	D. D. S.
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
AUTOR	NEILOR VINICIUS GUERRA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o requerimento da reclamada, ID. c5fb47c, defiro a dilação pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-46.2015.5.03.0094

AUTOR	ARTUR FABIANO MULLER DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MATTARELLI DE ABREU(OAB: 107949/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- ARTUR FABIANO MULLER DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da sentença de ID 8a81b7e.

Utilizando-se dos depósitos recursais (ID. 772d7b0 - Pág. 2 e ID. 60d3343 - Pág. 1) e da guia de depósito do valor complementar (ID. ac4212c - Pág. 1), liberem-se aos credores os valores devidos, observando-se os cálculos homologados (ID. c7d10da - Pág. 10) devendo a Secretaria, na oportunidade, liberar à União também o valor das custas fixadas na sentença supramencionada.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011202-18.2016.5.03.0094

AUTOR	ELIAS DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	gerson augusto(OAB: 83057/MG)
RÉU	EXPEDITO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA SANTOS KOLLE GONCALVES(OAB: 108590/MG)
RÉU	DIRCEU RODRIGO PINA

ADVOGADO	RENATA SANTOS KOLLE GONCALVES(OAB: 108590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU RODRIGO PINA
- ELIAS DE CASTRO E SILVA
- EXPEDITO EVANGELISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Silente a18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, libere-se ao executado DIRCEU RODRIGO PINA o saldo remanescente.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011446-15.2014.5.03.0094

AUTOR	IVO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTO ANTONIO COSTA(OAB: 49531/MG)
ADVOGADO	PAULO FERNANDES SANCHES(OAB: 57696/MG)
ADVOGADO	REGINALDO SEBASTIAO DA COSTA(OAB: 153731/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	SCANIA BANCO S.A.
ADVOGADO	KARINA RIBEIRO NOVAES(OAB: 197105/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal - Ag.Sabará

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO ANTONIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao exequente do documento de ID. 112fbff, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010345-98.2018.5.03.0094

AUTOR	EDERSON MARCOS GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	Wagner Lucio do Espírito Santo(OAB: 109508/MG)
RÉU	CNS EMPREENDIMENTOS EM TRANSPORTES E MINERIOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	WORLD GOLD MINERACAO S/A
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNS EMPREENDIMENTOS EM TRANSPORTES E MINERIOS EIRELI - ME
- EDERSON MARCOS GONCALVES JUNIOR
- WORLD GOLD MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Citem-se as executadas, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011622-23.2016.5.03.0094

AUTOR	ANDRE LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
ADVOGADO	Marcelo Henrique Antunes Mangini(OAB: 133940/MG)
RÉU	NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)

RÉU	JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
RÉU	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
RÉU	A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
RÉU	SFPV DOS ANJOS-SERVICOS PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Reitere-se o ofício de ID.d58e16f ao proprietário da reclamada PAULO SÉRGIO GONÇALVES SACRAMENTO - ME, ora sócio incluído no polo passivo, assinalando-lhe o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação e comprovação nos autos, devendo o documento ser entregue por oficial de justiça, conforme requerido pelo exequente.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício e da manifestação dos sócios PAULO SERGIO GONÇALVES - ME e PAULO SERGIO GONÇALVES SACRAMENTO (pessoa física) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010005-28.2016.5.03.0094

AUTOR	LEANDRO MICHEL LOPES
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
RÉU	ATLANTICA OLEOS ESSENCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO PACHECO(OAB: 35549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICA OLEOS ESSENCIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Cite-se a executada, por publicação, para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, custas e honorários periciais, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011256-81.2016.5.03.0094

AUTOR	LUCILETE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE GAS J-E-D LTDA - ME
RÉU	MARIA TEREZINHA FERNANDES TEIXEIRA
RÉU	Paulo Laurindo da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILETE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 803085b, intime-se a exequente fornecer meios para o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011659-50.2016.5.03.0094

AUTOR	ANTONIO JOSE NUNES MARTINS
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
ADVOGADO	Marcelo Henrique Antunes Mangini(OAB: 133940/MG)

RÉU	JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
RÉU	NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
RÉU	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
RÉU	SFPV DOS ANJOS-SERVICOS PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE NUNES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Reitere-se o ofício de ID.728fcca ao proprietário da reclamada PAULO SÉRGIO GONÇALVES SACRAMENTO - ME, ora sócio incluído no polo passivo, assinalando-lhe o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação e comprovação nos autos, devendo o documento ser entregue por oficial de justiça.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício e da manifestação dos sócios PAULO SERGIO GONÇALVES - ME e PAULO SERGIO GONÇALVES SACRAMENTO (pessoa física) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010520-97.2015.5.03.0094

AUTOR	DIOGO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
ADVOGADO	IZABELLE CASSEB DE VASCONCELLOS(OAB: 155155/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS(OAB: 31376/DF)
TESTEMUNHA	SANDER LUCIO RABELO DIAS
TESTEMUNHA	FRANCISCO SAMPAIO DE MORAES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL - AG. SABARÁ
TESTEMUNHA	CARLOS ROBERTO DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do reclamante, considerando que não é procedimento deste Juízo à transferência de valores à conta particular da parte.

Diante da manifestação do patrono do exequente, expeça-se mandado de intimação ao reclamante para imprimir o alvará de ID 994f916, em duas vias, e comparecer diretamente à instituição bancária para levantamento, no prazo de 48h, sob pena de cancelamento do referido alvará e expedição de novo documento para a transferência à União Federal do valor devido a título das custas processuais e o valor referente ao crédito do exequente será transferido para nova conta judicial, à disposição deste juízo.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011205-41.2014.5.03.0094

AUTOR	CARLOS WILSON SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	CHRISTINA MARIE BARCELOS CAMPOS(OAB: 138106/MG)
ADVOGADO	CAIO FLAVIO GARCIA DREY(OAB: 84335/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS WILSON SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para contraminutar o agravo de petição interposto pela executada, no prazo legal.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011673-05.2014.5.03.0094

AUTOR	CLEBERSON INACIO VIDAL
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- CLEBERSON INACIO VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Diante da juntada em duplicidade dos esclarecimentos periciais, excluam-se o documento de ID 8ee395c e seu anexo.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011281-31.2015.5.03.0094

AUTOR	LUCIANO AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
AUTOR	WALDECY PEREIRA FARIA
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE LEAO
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	WANDERSON RODRIGUES DA SILVA
RÉU	UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO	THALES TADEU CAVALCANTI SOARES(OAB: 111212/MG)
RÉU	LUCAS VAZ DA SILVA
RÉU	SANUTTI ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	THALES TADEU CAVALCANTI SOARES(OAB: 111212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE LEAO
- LUCIANO AGOSTINHO DE SOUZA
- WALDECY PEREIRA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação ao exequente para requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011435-78.2017.5.03.0094

AUTOR	MARCIO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA PENNA(OAB: 134354/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RÉU	DAUTRY EMPACOTADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	SAID CHEQUER DA FONTE(OAB: 55130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE SOUZA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Por ora defiro apenas o pedido de ativação do convênio Bacenjud em desfavor da executada DAUTRY EMPACOTADORA LTDA. -

EPP, conforme requerido pelo exequente na petição de id. cc03cde.

Infrutífera a medida, venham-me os autos conclusos para análise dos demais requerimentos.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011482-86.2016.5.03.0094

AUTOR	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HOSANA CARLA DE SOUZA(OAB: 87817/MG)
RÉU	INMECSA INDUSTRIAL MECANICA SABARA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação ao exequente para juntar aos autos, em 05 dias, os documentos da JUCEMG, delimitando os sócios que requer a inclusão no polo passivo, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010062-75.2018.5.03.0094

AUTOR	DANIELLE DA CONCEICAO SOUZA SILVA
ADVOGADO	MORVANI BATISTA AZEVEDO(OAB: 67351/MG)
RÉU	JANDIRA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)
RÉU	LUIZA DE ALCANTARA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DA CONCEICAO SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Autos desarquivados.

Antes da análise da manifestação de ID. 327e9d3, ative-se o CNIB em desfavor das executadas.

Diante da justificativa da exequente, permanecerá em sigilo a petição de ID. 327e9d3.

Após, venham-me os autos conclusos.

Dê-se ciência à exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010204-79.2018.5.03.0094

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	BRASIL HORIZONTE ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Reitere-se intimação ao reclamante para readequar seus cálculos, no prazo de 10 dias, devendo observar que, nos termos da ata de ID. 18d693a, a multa arbitrada em 50% (cinquenta por cento) incide somente sobre a parcela que ensejou a notícia do descumprimento do acordo.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-95.2018.5.03.0094

AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO ATANAZIO
ADVOGADO	GLACIELY DE CARVALHO(OAB: 165684/MG)
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RÉU	AVG PERFURACOES & SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA(OAB: 90419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA(OAB: 77822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO ATANAZIO
- AVG PERFURACOES & SONDAGENS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela reclamada.

Aguarde-se por 05 dias.

Referente à liberação de valores, será observado o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o prazo para a comprovação do pagamento do débito e a manifestação do reclamante quanto ao PPP.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011583-89.2017.5.03.0094

AUTOR	WEMERSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ORGANIZACOES MELO LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES MELO LTDA
- WEMERSON MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de id. 7d6326a, intime-se a reclamada para juntar as demais guias do TRCT em 05 dias. Antes da homologação dos cálculos apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Após, conclusos.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010070-86.2017.5.03.0094

AUTOR	GERALDO EVENCIO
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MIGUEL
TESTEMUNHA	CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO
TESTEMUNHA	ADAO ALBINO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- GERALDO EVENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro o requerimento da reclamada, aguarde-se por 05 dias. I.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010701-93.2018.5.03.0094

AUTOR	PAULO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
ADVOGADO	Marcelo Henrique Antunes Mangini(OAB: 133940/MG)
RÉU	A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP

RÉU	JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
RÉU	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
RÉU	NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
RÉU	SFPV DOS ANJOS-SERVICOS PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LUCAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Reitere-se o ofício de ID. bb93f8c ao proprietário da empresa PAULO SÉRGIO GONÇALVES SACRAMENTO - ME, ora sócio incluído no polo passivo, assinalando-lhe o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação e comprovação nos autos, devendo o documento ser entregue por oficial de justiça, conforme requerido pelo exequente.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício e da manifestação dos sócios PAULO SERGIO GONÇALVES - ME e PAULO SÉRGIO GONÇALVES SACRAMENTO (pessoa física) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010340-42.2019.5.03.0094

AUTOR	CARLA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	KERO MAIS ACAI LTDA - ME
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CRISTINA DE SOUZA
- KERO MAIS ACAI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado e início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação na forma dos Prov. 03/91 e 04/00, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 dias, iniciando-se pela reclamada.

No prazo concedido ao reclamante deverá manifestar concordância quanto aos cálculos apresentados pela reclamada ou, caso assim não entenda, impugná-los, na forma do art. 879 §2º, da CLT, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, apresentando as contas que entender devidas, sob pena de preclusão.

As partes deverão observar em seus cálculos o entendimento pacificado na Súmula 45 do TRT da 3ª Região e na Súmula 368 do TST, especialmente os itens IV e V desta última.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001389-74.2010.5.03.0094

AUTOR	AGRIMALDO ESPIRITO SANTO DE SOUZA
ADVOGADO	Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRIMALDO ESPIRITO SANTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante da certidão de ID. 7a0eab0, exclua-se o documento de ID. 3b5a9d2.

Intime-se o reclamante para comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, e retirar seu PPP.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de cálculos.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010230-14.2017.5.03.0094

AUTOR	RALF LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI
RÉU	JOSE RENATO CAMPARA

Intimado(s)/Citado(s):

- RALF LUIZ NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Silente o exequente, retornem-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no § 2º do art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010948-74.2018.5.03.0094

AUTOR	LORRAINE CRISTINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MICHELLE APARECIDA ACACIO(OAB: 130295/MG)
RÉU	LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	KATIA MAGALHAES PIMENTEL(OAB: 154831/MG)
RÉU	VIACAO UNICA EIRELI
ADVOGADO	KATIA MAGALHAES PIMENTEL(OAB: 154831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE CRISTINA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro por ora o requerimento da exequente (ID. 8c2db4e), considerando que o processo ainda está pendente do resultado da pesquisa CNIB.

Aguarde-se o resultado da pesquisa CNIB.

Infrutífera a pesquisa CNIB, venham-me os autos conclusos para análise da manifestação de ID. 8c2db4e.

Dê-se ciência à exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010034-44.2017.5.03.0094

AUTOR	ALAN JUNIOR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THADEU FILIPE SILVA FELIX(OAB: 149800/MG)
AUTOR	LUCIANA MARIA MORAIS
ADVOGADO	THADEU FILIPE SILVA FELIX(OAB: 149800/MG)
RÉU	PIZZARIA CARDOSO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO VICTOR SANTOS TRINDADE(OAB: 157442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN JUNIOR GOMES DA SILVA
- LUCIANA MARIA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Silente o exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no § 2º do art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011660-35.2016.5.03.0094

AUTOR	PEDRO LUIZ FERNANDES DINIZ
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
ADVOGADO	Marcelo Henrique Antunes Mangini(OAB: 133940/MG)
RÉU	A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
RÉU	SFPV DOS ANJOS-SERVICOS PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME
RÉU	NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA

ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
RÉU	JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUIZ FERNANDES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Reitere-se o ofício de ID.d134158 ao proprietário do cessionário PAULO SÉRGIO GONÇALVES SACRAMENTO - ME, ora sócio incluído no polo passivo, assinalando-lhe o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação e comprovação nos autos, devendo o documento ser entregue por oficial de justiça.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício e da manifestação dos sócios PAULO SERGIO GONÇALVES - ME e PAULO SERGIO GONÇALVES SACRAMENTO (pessoa física) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0087800-62.2006.5.03.0094

AUTOR	TEREZINHA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES(OAB: 77032/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO YUKIMASA MIYAMOTO(OAB: 109989/MG)
RÉU	GERALDA JOANA TAVARES(ESPOLIO DE) CPF: 103.557.666-04
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a exequente para readequar a apresentação dos documentos digitalizados, devendo fazê-lo nos exatos termos do despacho de id a138592, no prazo de 10 dias, considerando que sem a apresentação e identificação correta das peças necessárias descritas no referido despacho, e apenas delas, torna-se inviável a análise processual.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010508-78.2018.5.03.0094

AUTOR	GERALDO LUIZ DO BOM JESUS
ADVOGADO	Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
RÉU	GISLENE FONSECA DO CARMO
ADVOGADO	ANA REGINA MAYER MOREIRA(OAB: 63251/MG)
RÉU	GISLENE FONSECA DO CARMO
ADVOGADO	ANA REGINA MAYER MOREIRA(OAB: 63251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUIZ DO BOM JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente a ter vista da certidão de id 6989949, devendo fornecer meios efetivos para o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0018900-61.2005.5.03.0094

AUTOR	PAULO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
RÉU	CORDEIRO & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO RABELO(OAB: 41192/MG)
RÉU	MARCIO RENATO VIEIRA SILVA
RÉU	ELISIO ANTONIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FRANCISCO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Silente o exequente, retornem-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no § 2º do art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010536-46.2018.5.03.0094

AUTOR	ADELIR PAULINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)
RÉU	CNS EMPREENDIMENTOS EM TRANSPORTES E MINERIOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	WORLD GOLD MINERACAO S/A
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIR PAULINO DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de id. 2c194c4, sem nenhum requerimento ou fundamento, apenas aguarde-se o decurso do prazo em andamento.

I.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010093-61.2019.5.03.0094

AUTOR	DENNY ROSA SUDRE
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	ASSISTENCIAL MINAS PAX LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSISTENCIAL MINAS PAX LTDA
- DENNY ROSA SUDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que a manifestação do reclamante apenas demonstra sua insurgência quanto ao laudo que lhe foi desfavorável, devolva-se a presente Carta Precatória com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

SABARA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucai

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010254-97.2019.5.03.0150

AUTOR	MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DA SILVA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010254-97.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

RÉU: COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

DESTINATÁRIO: MARIA HELENA DA SILVAnull

Fica V. Sa. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010254-97.2019.5.03.0150

AUTOR	MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010254-97.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

RÉU: COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

DESTINATÁRIO: COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA 37550-112 - TRAVESSA EVARISTO DA VEIGA , 40 - CENTRO - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010147-53.2019.5.03.0150

AUTOR	ISAIAS FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE SILVA LUIZ(OAB: 181028/MG)
ADVOGADO	JANDER DE LIMA MARQUES(OAB: 99244/MG)
RÉU	PETCOM TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS FREITAS DA SILVA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010147-53.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISAIAS FREITAS DA SILVA

RÉU: PETCOM TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA

DESTINATÁRIO: ISAIAS FREITAS DA SILVAnull

Fica V. Sa. Intimada para vista dos esclarecimentos do perito, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010147-53.2019.5.03.0150

AUTOR	ISAIAS FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE SILVA LUIZ(OAB: 181028/MG)
ADVOGADO	JANDER DE LIMA MARQUES(OAB: 99244/MG)
RÉU	PETCOM TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETCOM TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010147-53.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISAIAS FREITAS DA SILVA

RÉU: PETCOM TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA

DESTINATÁRIO: PETCOM TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA30320-670 - RUA DESEMBARGADOR JORGE FONTANA, 428 - 15ª andar - BELVEDERE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. Intimada para vista dos esclarecimentos do perito, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010244-53.2019.5.03.0150

AUTOR	WELLINGTON ALVES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO ELCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	SIDNEY SOUZA SILVA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	ELCIO SILVA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO DS LTDA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ALVES

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010244-53.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON ALVES

RÉU: AUTO SOCORRO ELCIO LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO: WELLINGTON ALVES

Fica V. Sa. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010244-53.2019.5.03.0150

AUTOR	WELLINGTON ALVES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO ELCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	SIDNEY SOUZA SILVA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	ELCIO SILVA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO DS LTDA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO ELCIO LTDA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010244-53.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON ALVES

RÉU: AUTO SOCORRO ELCIO LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO: AUTO SOCORRO ELCIO LTDA

Fica V. Sa. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010244-53.2019.5.03.0150

AUTOR	WELLINGTON ALVES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO ELCIO LTDA

ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	SIDNEY SOUZA SILVA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	ELCIO SILVA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO DS LTDA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO SILVA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010244-53.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON ALVES

RÉU: AUTO SOCORRO ELCIO LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO: ELCIO SILVA

Fica V. Sa. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010244-53.2019.5.03.0150

AUTOR	WELLINGTON ALVES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO ELCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	SIDNEY SOUZA SILVA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	ELCIO SILVA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO DS LTDA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY SOUZA SILVA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010244-53.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON ALVES

RÉU: AUTO SOCORRO ELCIO LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO: SIDNEY SOUZA SILVA

Fica V. Sa. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010244-53.2019.5.03.0150

AUTOR	WELLINGTON ALVES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO ELCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	SIDNEY SOUZA SILVA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	ELCIO SILVA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO DS LTDA
ADVOGADO	BRUNA TOSTA BARREIRO(OAB: 167228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO DS LTDA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010244-53.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON ALVES

RÉU: AUTO SOCORRO ELCIO LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO: AUTO SOCORRO DS LTDA

Fica V. Sa. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010883-76.2016.5.03.0150

AUTOR	BENEDITO EGNALDO LOPES
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
RÉU	MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010883-76.2016.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BENEDITO EGNALDO LOPES

RÉU: MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA

DESTINATÁRIO: MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA37540-000 - Praça Santa Rita, 128 - centro - SANTA RITA DO SAPUCAI - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência de foi expedido alvará em favor do reclamado, devendo ser comprovado o levantamento no prazo de 10 dias. Decorrido este prazo, os autos serão remetidos a conclusão para extinção da execução.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010970-95.2017.5.03.0150

AUTOR	GABRIEL PEREIRA RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL PEREIRA RODRIGUES FAGUNDES

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010970-95.2017.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GABRIEL PEREIRA RODRIGUES FAGUNDES

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESTINATÁRIO: GABRIEL PEREIRA RODRIGUES FAGUNDES

Pela presente, fica V. Sª. Intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo (a) reclamado (a), pelo prazo legal de 08 dias.

.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010974-35.2017.5.03.0150

AUTOR	ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010974-35.2017.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESTINATÁRIO: ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRAnull

Pela presente, fica V. Sª. Intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo (a) reclamado (a), pelo prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010581-13.2017.5.03.0150

AUTOR	ODAIR DE CASSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR DE CASSIO DOS SANTOS

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010581-13.2017.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ODAIR DE CASSIO DOS SANTOS

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESTINATÁRIO: ODAIR DE CASSIO DOS SANTOS null

Pela presente, fica V. Sª. Intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo (a) reclamado (a), pelo prazo legal de 08 dias.

1 de Julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

Edital

Edital

Processo Nº CartPrec-0010749-15.2017.5.03.0150

AUTOR	CAMILA RAMOS PARI
RÉU	PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA

PROCESSO: 0010749-15.2017.5.03.0150

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: CAMILA RAMOS PARI

RÉU: PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA

EDITAL DE PRAÇA

O Exmo. Dr. Edmar Souza Salgado Juiz da Vara do Trabalho, torna público que, no dia **14 /8/2019, às 13h**, na Alameda José Cleto Duarte, 10, Centro, nesta Cidade, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

1 (um) lote de terreno de nº. 10 da quadra E do Loteamento Estância Califórnia, com área de 2.700 m², com as medidas e confrontações descritas na matrícula de nº. 2.479 do Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira de Minas - MG, segundo croqui do loteamento e espelho do IPTU, aparentemente sem benfeitorias, avaliado em R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)

Valor da avaliação:.....R$ R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)

VALOR TOTAL:.....R$ R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)

O bem penhorado sera praceado na sede da ACEVALE - Associação Comercial e Empresarial do Vale da Eletrônica, situada na Alameda José Cleto Duarte, 10, Centro, Santa Rita do Sapucaí/ MG, na data e horário acima, pelo LEILOEIRO OFICIAL, Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, e, não havendo arrematação, fica designado o LEILÃO para a mesma data, às 13.15h. A comissão do leiloeiro, em caso de arrematação, será de 5% (cinco por cento) sobre o lanço, a cargo do arrematante, e de 2% (dois por cento) sobre a avaliação, em virtude de acordo ou remição, formalizados após a publicação deste edital, a cargo do executado.

Na forma dos artigos 78 e 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça
do Trabalho ficam cientes eventuais arrematantes / alienantes que estarão isentos do pagamento dos

créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quanto conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (artigo 130, parágrafo único, do CTN).

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010018-48.2019.5.03.0150

AUTOR	WELLINGTON LUIZ GOMES
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON LUIZ GOMES

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010018-48.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON LUIZ GOMES

RÉU: COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

Pela presente, fica V. Sª. Intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, pelo prazo legal de 08 dias.

DESTINATÁRIO: WELLINGTON LUIZ GOMES null

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010257-57.2016.5.03.0150

AUTOR	DANIEL DE MELLO SOUSA
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
RÉU	FUNDACAO SANTARRITENSE DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ(OAB: 95251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE MELLO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 5 dias.

Dê-se ciência ao advogado Dr. Leandro Neto do despacho de ID 3771745.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010460-19.2016.5.03.0150

AUTOR	ROGERIO JOSE DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ROGERIO JOSE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para apuração do débito exequendo, tendo em vista a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. José Oliveira da Costa a quem defiro prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Para a realização de seu mister o auxiliar do Juízo deverá acessar o processo via sistema PJe.

Intimem-se as partes e o perito.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011051-78.2016.5.03.0150

AUTOR	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA(OAB: 233049/SP)
RÉU	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intime-se a reclamante para comprovar os valores levantados através do alvará judicial expedido, no prazo de 10 dias.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010521-06.2018.5.03.0150

AUTOR	MARIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAUJO(OAB: 71370/MG)
RÉU	ALAOR FARIA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAUJO(OAB: 71370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAOR FARIA RODRIGUES DE MELO
- MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Convolo em penhora o depósito de ID 9a47dec.

Dê-se ciência aos executados.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010164-26.2018.5.03.0150

AUTOR	CLOVIS CAMILO RIBEIRO ROSA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DOS OUROS
ADVOGADO	VANESSA APARECIDA VIEIRA(OAB: 169002/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEY ANCHIETA DE CARVALHO(OAB: 187141/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ CARVALHO DE MELO 06891323797

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS CAMILO RIBEIRO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista a devolução da Intimação pelos Correios expedida ao primeiro Reclamado (ID a0e5d80), intime-se o Reclamante para fornecer o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 05 dias.

Após retifique-se a autuação e expeça-se novamente a intimação nos termos do documento de ID ae68da1.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010553-11.2018.5.03.0150

AUTOR	EDSON APARECIDO MAXIMIANO
ADVOGADO	OMAR VITOR ROSA PRADO(OAB: 168035/MG)
RÉU	METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARISA MARQUES DE LIMA PIRES(OAB: 204835/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON APARECIDO MAXIMIANO
- METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Cumpridas todas as obrigações, arquivem-se os autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010007-87.2017.5.03.0150

AUTOR	VANDERLEI OTAVIO
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- VANDERLEI OTAVIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS...

Primeiramente, intimem-se as partes para desconsiderarem as intimações de IDs e84db4e e 2d6bad5, uma vez que poderão apresentar impugnações aos cálculos após a garantia do Juízo.

Homologo os cálculos constantes do laudo pericial, fixando em R$337.885,62 o total do débito exequendo, já incluída a importância de R$2.000,00 arbitrada a título de honorários periciais, ressalvadas futuras atualizações.

Após a garantia do Juízo, dê-se vista à União (PGF) dos cálculos homologados, pelo prazo de 10 dias.

Intime-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador ou diretamente, se for o caso, para pagar o débito supra ou garantir a execução, no prazo de 48 horas (dois dias), sob pena de penhora, permitida a dedução de eventuais depósitos recursais existentes nos autos.

Se o(a) executado(a) for solver a dívida, deverá depositar mediante conta judicial, tão somente, o líquido do autor e honorários periciais(caso houver)e a quitação dos demais débitos deverão ser comprovados via guias próprias, quais sejam: FGTS em conta vinculada(GFIP), INSS(GPS), Imposto de Renda(DARF) e custas processuais(GRU).

Decorrido o prazo sem pagamento, determino, de imediato, a realização das pesquisas via convênios Bacenjud, Renajud e Infojud

em face do(a) executado(a) para garantia da execução.

Em caso positivo da pesquisa Renajud, lance-se, desde já, a penhora do(s) respectivo(s) veículo(s), exceto daqueles gravados com ônus de alienação fiduciária, e expeça-se mandado para avaliação do(s) mesmo(s), dando ciência da penhora ao (à) executado(a), bem como nomeando-o(a) como fiel depositário(a). Sendo negativas as pesquisas, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, no prazo de 45 dias.

Decorrido o prazo de 45 dias constante no artigo 883-A e o prazo acima concedido ao exequente sem manifestação, registre-se o executado no BNDT e expeça-se ofício de protesto em face do devedor.

Devolvido o ofício cumprido, venham os autos conclusos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0084800-12.2008.5.03.0150

AUTOR	ANALUCIA BALESTRA DE SOUZA
ADVOGADO	DENIS MARCIAL DE SOUZA(OAB: 84463/MG)
AUTOR	SIMAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DENIS MARCIAL DE SOUZA(OAB: 84463/MG)
RÉU	PHIHONG PWM BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALUCIA BALESTRA DE SOUZA
- SIMAO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Considerando que existe mais uma reclamação trabalhista em face das reclamadas, aguardando manifestação dos interessados e cujos exequentes são representados pelo mesmo advogado, sem que tenham sido até o momento indicados meios para a satisfação dos débitos;

Considerando a meta da D. Corregedoria do Eg. TR T da 3ª Região de diminuição do número de execuções e também que a medida não trará nenhum prejuízo aos exequentes, determino a reunião do processo 0190700-81.2008.5.03.0150, devendo ser cadastrado o exequente no polo ativo.

Após o dia 31/01/2020 venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo, conforme despacho já proferido nos autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010419-81.2018.5.03.0150

AUTOR	NILMA GONCALVES
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	T.K.N. ELETROELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR(OAB: 52893/MG)
RÉU	PROQUALIT TELECOM LTDA.
ADVOGADO	TIAGO ALVAREZ RIOS(OAB: 205012/SP)
RÉU	JOSE DONIZETI RIBEIRO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA GONCALVES
- PROQUALIT TELECOM LTDA.
- T.K.N. ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Julgo extinta a execução por cumpridas as obrigações.

Intimem-se e após arquivem-se os autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 28 de Junho de 2019

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010009-86.2019.5.03.0150

AUTOR	REISLA MAYARA PAULINO WALMIRO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)

RÉU	LOJAO TORRA TUDO CAMPO BELO EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
TESTEMUNHA	RITA OLIVEIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REISLA MAYARA PAULINO WALMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que o Juízo não se encontra garantido, intime-se a exequente para promover a execução, devendo fornecer meios efetivos para seu prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo dos autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010023-70.2019.5.03.0150

AUTOR	JUSCELINO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	HOTEL FERRAZ LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO DE SOUZA DE PAULA(OAB: 98673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que decorreu o prazo de 5 dias concedidos nos autos, intime-se, novamente, o autor para, no prazo de 10 dias, prestar as informações solicitadas pelo réu a fim de recolhimento do INSS.

Após, intime-se a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo, conforme cálculos de ID 8d3716f, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, expeça-se alvará para pagamento do INSS (R$407,00) e da multa devida ao reclamante, no importe de R$150,00, utilizando o depósito de ID 3453f16.

Após a comprovação dos pagamentos, devolva-se o saldo remanescente do valor bloqueado via Bacenjud à reclamada. I.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0098900-35.2009.5.03.0150

AUTOR	DIOGO TADEU SILVERIO
ADVOGADO	RONALDO KERSUL(OAB: 97328/MG)
AUTOR	ROBERTO BENEDITO BORGES
ADVOGADO	RONALDO KERSUL(OAB: 97328/MG)
AUTOR	RAFAELA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO KERSUL(OAB: 97328/MG)
AUTOR	JULIANA MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	RONALDO KERSUL(OAB: 97328/MG)
RÉU	FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA
RÉU	PHIHONG PWM BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO TADEU SILVERIO
- JULIANA MOREIRA DE ABREU
- RAFAELA PAULINO DA SILVA
- ROBERTO BENEDITO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Considerando que existem mais reclamações trabalhistas em face das reclamadas PHIHONG PWM BRASIL LTDA e FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA, aguardando manifestação dos interessados e cujos exequentes são representados pelo mesmo advogado, sem que tenham sido até o momento indicados meios para a satisfação dos débitos;

Considerando a meta da D. Corregedoria do Eg. TR T da 3ª Região de diminuição do número de execuções e também que a medida não trará nenhum prejuízo aos exequentes, determino a reunião dos processos 0099000-87.2009.5.03.0150, 0060900-63.2009.5.03.0150 e0080900-84.2009.5.03.0150, devendo ser cadastrados os exequentes no polo ativo.

Após o dia 31/01/2020 venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo, conforme despacho já proferido nos autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0091400-83.2007.5.03.0150

AUTOR	BRUNO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	NEWTON SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 77371/MG)
ADVOGADO	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS(OAB: 54057/MG)
ADVOGADO	THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA(OAB: 102185/MG)
AUTOR	ADILSON FERNANDES
ADVOGADO	NEWTON SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 77371/MG)
ADVOGADO	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS(OAB: 54057/MG)
ADVOGADO	THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA(OAB: 102185/MG)
RÉU	PHIHONG PWM BRASIL LTDA.
RÉU	FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERNANDES
- BRUNO PEREIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Considerando que existe mais uma reclamação trabalhista em face das reclamadas, aguardando manifestação dos interessados e cujos exequentes são representados pelo mesmo advogado, sem que tenham sido até o momento indicados meios para a satisfação dos débitos;

Considerando a meta da D. Corregedoria do Eg. TR T da 3ª Região de diminuição do número de execuções e também que a medida não trará nenhum prejuízo aos exequentes, determino a reunião do processo 0037200-92.2008.5.03.0150, devendo ser cadastrado o exequente no polo ativo.

Após o dia 31/01/2020 venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo, conforme despacho já proferido nos autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010098-80.2017.5.03.0150

AUTOR	JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	TEREZA CRISTINA FRANKLIN PRAXEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Aguarde-se por mais 20 dias a resposta do ofício expedido ao CRI de Caxambu (ID 3dbebe3).

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0207600-42.2008.5.03.0150

AUTOR	DOUGLAS RAFAEL GALO
ADVOGADO	CAROLINA MENDES BALESTRA(OAB: 108429/MG)
RÉU	FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA
RÉU	MAGNETICA DO BRASIL LTDA - ME
RÉU	PHIHONG PWM BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS RAFAEL GALO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que a presente execução perdeu seu objeto, uma vez que prosseguirá no processo 0071300-39.2009.5.03.0150, com fulcro no art. 267,VI do CPC.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0008700-79.2009.5.03.0150

AUTOR	ALTAMIRO REIS FILHO
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA NEFF JUNIOR
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA
RÉU	PHIHONG PWM BRASIL LTDA.
RÉU	PWM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SORAYA SALOMAO BARBOSA(OAB: 88836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO REIS FILHO
- MARCO ANTONIO DE SOUZA NEFF JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Considerando que existe mais uma reclamação trabalhista em face das reclamadas, aguardando manifestação dos interessados e cujos exequentes são representados pelo mesmo advogado, sem que tenham sido até o momento indicados meios para a satisfação dos débitos;

Considerando a meta da D. Corregedoria do Eg. TR T da 3ª Região de diminuição do número de execuções e também que a medida não trará nenhum prejuízo aos exequentes, determino a reunião do processo 0037200-92.2008.5.03.0150, devendo ser cadastrado o exequente no polo ativo.

Após o dia 12/03/2020 venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo, conforme despacho já proferido nos autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0003200-32.2009.5.03.0150

AUTOR	LIAMARA APARECIDA BORDINHON
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	LILIANE DE CARVALHO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	RITA NEIA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	EDER DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	SIMONE APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ANDREIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	SABRINA CARVALHO CORREA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	VIVIANE MARA DE BARROS SILVA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	REGIANE FELIX DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	FERNANDA REIS DE PAULA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	CHARLENY MAYRA SILVA FONSECA AFONSO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	CRISTINA APARECIDA DE MORAES E SOUZA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEANDRO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ANDREIA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ANGELA PERPETUA MACHADO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	CYNTIA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ANA DE ANDRADE GARCIA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	LEIDIANI MOTA ANDRADE
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ALESSANDRA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	FATIMA MACIEL
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	PRISCILA DE CASSIA JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	PATRICIA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	RAFAELA CLARA DA SILVA

ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	SIMONE DELFINO DOS REIS
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	SIMONICA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	VANICE MARIA GOMES
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	DARLENE ALVES CORREA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	SIMONE APARECIDA GOMES
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO SEMOLIN
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ANGELA MARIA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	EDNA MACHADO ROSA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	JULIO CESAR MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ELIANI APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ANTONIA JUSSELI BATISTA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ELIDIANA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	TATIANA GOULART DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ELIANE CRISTINA DO CARMO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	JULIANA LEMES ROMANO DIAS
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	JOEL MONTEIRO MARINHO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	DAIANE APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	DALVA DE CASSIA FARIA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	DEYVIS SERGIO TEODORO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	PAULO ALESANDRO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	FLAVIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	NATANAEL CARNEIRO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	HENRIQUE BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	JOICE APARECIDA JANUARIO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	JOSE CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	MARIA REGINA ALFREDO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	CARLOS ORLANDO MONFREDINI JUNIOR
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ELIANE DE FATIMA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	VALDIRENE APARECIDA DIAS RESENDE
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	FABRICIO MOTA RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	NELMA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	EDNA MARIA FARIA SILVERIO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ADRIANA MARA MACHADO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	CACILDA APARECIDA DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	ANGELICA CAMILA MACHADO
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	DAIANE COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
AUTOR	MARLY MARTINS
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
RÉU	CARLOS TEIXEIRA DIAS
RÉU	LUCIANO LAMOGLIA LOPES
RÉU	HERON ANTLOGA
RÉU	PHIHONG PWM BRASIL LTDA.
RÉU	PWM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SORAYA SALOMAO BARBOSA(OAB: 88836/MG)
RÉU	FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA
RÉU	MARCELO VILLELA NUNES BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARA MACHADO
- ALESSANDRA MARIA BARBOSA
- ANA DE ANDRADE GARCIA
- ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEANDRO
- ANDREIA APARECIDA MACHADO

- ANDREIA DE SOUZA
- ANGELA MARIA RIBEIRO GONCALVES
- ANGELA PERPETUA MACHADO
- ANGELICA CAMILA MACHADO
- ANTONIA JUSSELI BATISTA
- CACILDA APARECIDA DOS SANTOS FARIA
- CARLOS ORLANDO MONFREDINI JUNIOR
- CHARLENY MAYRA SILVA FONSECA AFONSO
- CRISTINA APARECIDA DE MORAES E SOUZA
- CYNTIA XAVIER FERREIRA
- DAIANE APARECIDA MACHADO
- DAIANE COSTA ALMEIDA
- DALVA DE CASSIA FARIA
- DARLENE ALVES CORREA PEREIRA
- DEYVIS SERGIO TEODORO
- EDER DA SILVA PEREIRA
- EDNA MACHADO ROSA
- EDNA MARIA FARIA SILVERIO
- ELIANE CRISTINA DO CARMO
- ELIANE DE FATIMA PEREIRA DO CARMO
- ELIANI APARECIDA BATISTA
- ELIDIANA RIBEIRO DE BARROS
- FABRICIO MOTA RIBEIRO
- FATIMA MACIEL
- FERNANDA REIS DE PAULA
- FLAVIA LIMA DE SOUZA
- HENRIQUE BARBOSA DA CUNHA
- JOEL MONTEIRO MARINHO
- JOICE APARECIDA JANUARIO
- JOSE CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS
- JOSE EDUARDO SEMOLIN
- JULIANA LEMES ROMANO DIAS
- JULIO CESAR MARCOS DE OLIVEIRA
- LEIDIANI MOTA ANDRADE
- LIAMARA APARECIDA BORDINHON
- LILIANE DE CARVALHO PEREIRA COSTA
- MARIA REGINA ALFREDO
- MARLY MARTINS
- NATANAEL CARNEIRO
- NELMA FERNANDES NOGUEIRA
- PATRICIA DE OLIVEIRA ROSA
- PAULO ALESANDRO DA SILVA
- PRISCILA DE CASSIA JANUARIO DA SILVA
- RAFAELA CLARA DA SILVA
- REGIANE FELIX DE MELO ALMEIDA
- RITA NEIA DA SILVA
- SABRINA CARVALHO CORREA
- SIMONE APARECIDA DA COSTA
- SIMONE APARECIDA GOMES
- SIMONE DELFINO DOS REIS
- SIMONICA APARECIDA GONCALVES
- TATIANA GOULART DE PAULA CARVALHO
- VALDIRENE APARECIDA DIAS RESENDE
- VANICE MARIA GOMES
- VIVIANE MARA DE BARROS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Considerando que existem mais reclamações trabalhistas em face das mesmas reclamadas, aguardando manifestação dos interessados e cujos exequentes são representados pelo mesmo advogado, sem que tenham sido até o momento indicados meios para a satisfação dos débitos;

Considerando a meta da D. Corregedoria do Eg. TR T da 3ª Região de diminuição do número de execuções e também que a medida não trará nenhum prejuízo aos exequentes, determino a reunião dos processos 0001100-07.2009.5.03.0150, 0001200-59.2009.5.03.0150, 0000400-31.2009.5.03.0150 e 0070300-72.2007.5.03.0150, devendo ser cadastrados os exequentes dos processos acima.

Após o dia 31/01/2020 venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo, conforme despacho já proferido nos autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010566-10.2018.5.03.0150

AUTOR	ADEMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RENATA HOURI FERREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 182483/MG)
RÉU	JOEL NORONHA DE FARIA
ADVOGADO	RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA(OAB: 154729/MG)
RÉU	PROQUALIT TELECOM LTDA.
ADVOGADO	TIAGO ALVAREZ RIOS(OAB: 205012/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL NORONHA DE FARIA
- PROQUALIT TELECOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que todas as tentativas de execução contra o devedor principal restaram frustradas, defiro o requerimento do exequente, determinando a intimação da devedora subsidiária para, em 5 dias, indicar bens livres e desonerados do devedor principal, suficientes para a satisfação do débito exequendo, sob pena de a

execução voltar-se contra si.

Intime-se.

Decorrido "in albis" o prazo concedido ao devedor subsidiário, à contadoria para atualização dos cálculos,.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 30 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0091400-83.2007.5.03.0150

AUTOR	BRUNO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	NEWTON SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 77371/MG)
ADVOGADO	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS(OAB: 54057/MG)
ADVOGADO	THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA(OAB: 102185/MG)
AUTOR	ADILSON FERNANDES
ADVOGADO	NEWTON SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 77371/MG)
ADVOGADO	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS(OAB: 54057/MG)
ADVOGADO	THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA(OAB: 102185/MG)
RÉU	PHIHONG PWM BRASIL LTDA.
RÉU	FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERNANDES
- BRUNO PEREIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Considerando que existe mais uma reclamação trabalhista em face das reclamadas, aguardando manifestação dos interessados e cujos exequentes são representados pelo mesmo advogado, sem que tenham sido até o momento indicados meios para a satisfação dos débitos;

Considerando a meta da D. Corregedoria do Eg. TR T da 3ª Região de diminuição do número de execuções e também que a medida não trará nenhum prejuízo aos exequentes, determino a reunião do processo 0091500-38.2007.5.03.0150, devendo ser cadastrado o exequente no polo ativo.

Após o dia 31/01/2020 venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo, conforme despacho já proferido nos autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010008-72.2017.5.03.0150

AUTOR	VALTER LUIS NORBERTO
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- VALTER LUIS NORBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

Processo N.º 0010008-72.2017.5.03.0150

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO**(ID 1859026), pleiteando a reforma dos cálculos periciais no que se refere aos reflexos das horas extras e comissões sobre outras parcelas. Argumenta que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços. Entende que a atualização monetária das parcelas devidas deve ocorrer pelo índice TRD. Por fim, requer que os honorários periciais sejam arcados pelo reclamante.

O autor manifestou-se sobre os embargos (ID d7cd08c), e também apresentou **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**(ID 365b923), por meio do qual apontou suposto equívoco nos cálculos periciais, mais precisamente quanto às comissões, horas extras e diárias.

Manifestação do réu no ID 83b35b1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Admissibilidade

Decisão de homologação do cálculo no ID 999ea06.

O Juízo encontra-se garantido (ID cb9c183). A parte autora já levantou a quantia incontroversa (ID 730ca03).

Opostos a tempo e modo, conheço os presentes embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação.

II) Mérito

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OFERECIDA PELO RECLAMANTE

Das diferenças de comissões e das diárias:

Alega o reclamante que as comissões e as diárias foram calculadas de maneira equivocada, pois o perito utilizou a premissa de que havia a concessão de duas folgas semanais, o que não pode ser aceito tendo em vista que a reclamada não trouxe aos autos a totalidade dos controles de frequência.

Sem razão.

Relembre-se o que consta da petição inicial: "***O Autor registra que usufruía duas folgas na semana, 3ª-feira e domingo.***" (ID e8f411f - Pág. 2 - último parágrafo).

Também ficou registrado expressamente na fundamentação da sentença a seguinte informação: "*Por fim, segundo os termos da própria exordial,* ***havia a concessão regular de descanso semanal remunerado aos domingos, além de uma outra folga às terças-feiras****. Portanto, ainda que houvesse a prestação de serviços eventuais nas terças-feiras, o descanso semanal concedido aos domingos já atendia ao disposto na Lei 605/49*."

Assim, diante da informação prestada pelo reclamante e reconhecida pelo Juízo, ainda que o reclamado não tenha trazido aos autos a totalidade dos controle de frequência, reputar-se-ão como efetivamente laborados cinco dias por semana para fins de cálculo das parcelas acolhidas na sentença.

Com isso, julgo improcedentes os embargos do reclamante neste tópico.

Das horas extras:

O reclamante alega diferenças na quantidade de horas extras entre o seu próprio cálculo e o cálculo do perito oficial.

Sem razão mais uma vez.

As diferenças visualizadas decorrem de erro do reclamante, muito provavelmente porque não considerou as folgas semanais da forma explicitada no tópico supra.

Relembre-se os termos da sentença:

[...], com base nas provas colhidas, acolho parcialmente o pedido de horas extras, que devem ser pagas no montante de 3,5 horas por semana de efetiva prestação de serviços, durante todo o período imprescrito.

[...], defiro o pagamento de 04 horas extras por semana de labor, nos termos da Súmula 437, I, do TST, por todo pacto laboral, a título de intervalo intrajornada, e reflexos em DSR, férias acrescidas do terço, 13º salários e FGTS. (ID 17e3c53 - Pág. 5).

O TRT da 3º Região deu provimento ao recurso do autor para "*acrescer à condenação 5 (cinco) horas extras para cada semana de trabalho, em decorrência da realização de viagens para Guaratinguetá/SP ou para Porto Real/RJ*" Id 92a4102 - Pág. 7 - fls. 2075

Todos esses dados foram observados pelo perito contábil, de modo que os seus cálculos devem ser reputados corretos.

Improcede a impugnação do reclamante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DA RECLAMADA

Dos reflexos das horas extras e comissões sobre 13º salários e férias mais o terço:

Não concorda a executada com a apuração dos reflexos das horas extras e das comissões sobre férias e 13º salários indenizados e proporcionais, uma vez que o autor continua laborando na empresa.

Sem razão.

As horas extras habituais assim como as comissões compõem a remuneração do empregado e a integram para todos os efeitos legais, refletindo no 13º salário, nas férias mais o terço e FGTS. Assim, foi reconhecido em sentença que o reclamante realizava horas extras habituais durante toda a contratualidade, assim como o direito ao recebimento de diferenças de comissões, parcelas essas que foram objeto de condenação, sendo determinada a sua apuração "*durante todo o período imprescrito,* ***mais reflexos em DSR, férias acrescidas do terço, 13º salários e FGTS***" (fl. 17e3c53 - Pág. 10)

Desse modo, como o marco final de apuração das parcelas acolhidas é a data da propositura da ação, as horas extras deverão ser computadas até tal data, gerando os reflexos pertinentes, conforme sentença, exatamente da forma como calculou o perito contábil, que explicou: "*foi respeitada a proporcionalidade das parcelas deferidas e devidas até 02.12.2016, data do ajuizamento da ação*".

De maneira que reputo corretos os cálculos periciais, restando improcedentes os embargos neste tópico.

Do índice de correção monetária (matéria atinente aos embargos movidos por ambas as partes):

Insurge-se a reclamada contra os cálculos elaborados pelo perito contábil, alegando que este se utilizou do IPCA-e, após abril de 2015, para sua atualização monetária. Pleiteou a retificação dos cálculos homologados para que seja a utilizada a TR, na correção dos valores, computados durante todo o lapso temporal a que se

referem os cálculos.

Considerando-se o julgamento efetivado pelo Pleno no Processo Nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, teve a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1o-F da Lei n° 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo "atentado constitucional" em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do "vazio normativo", pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a

Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).

Considerando-se que os Embargos Declaratórios interpostos da mesma decisão foram providos em parte e modularam seus efeitos a partir de 25 de março de 2015, tendo tal decisão em sede de ED o seguinte dispositivo:

"ISTO POSTO ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: I) por maioria, acolher a manifestação, como amicus curiae, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em parecer juntado aos autos e nas contrarrazões aos embargos de declaração opostos, ***e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo SINDIENERGIA, pelo Conselho Federal da OAB, pela FIEAC e pela CNI, para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal,*** além de prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação; II) à unanimidade, rejeitar os demais embargos de declaração; à unanimidade, em face da liminar concedida pelo Exmo. Ministro do STF, Dias Tóffoli, excluir a determinação contida na decisão embargada, para reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E); IV) à unanimidade, retificar a autuação pra incluir os assistentes simples admitidos na lide e excluir a 7ª Turma do TST do rol de embargados.

Brasília, 20 de março de 2017."

Considerando-se tal decisão do Pleno do TST e a determinação de correção da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estavam suspensas desde outubro de 2015 por liminar do Ministro Dias Toffoli, relator da Reclamação de Nº - 22012 que, rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425. Entendimento que foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes.

Considerando-se que prevaleceu, contudo, a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, na qual citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não guarda relação com o decidido pelo STF nas duas ADIs. Tendo sido seguido na divergência aberta pelos Ministros Celso de Mello e Edson Fachin, formando assim a corrente majoritária no julgamento, que cassou, a liminar anteriormente deferida, retomando a decisão do Pleno do TST seu pleno vigor. Replica-se abaixo a decisão proferida em dita Reclamação:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017."

A entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, em novembro de 2017, em nada obsta a aplicação da decisão supra, a despeito da previsão contida no parágrafo 7º de seu art. 879. Isso porque o julgamento da inconstitucionalidade se deu pela análise da questão de fundo (e não de forma), portanto, mesmo que o legislador decida persistir promulgando dezenas de vezes outros textos legais com o mesmo conteúdo, sua inconstitucionalidade, *data venia* de opiniões em contrário, persistirá, pois o texto promulgado permanecerá infringindo a Lei maior, enquanto esta não for alterada, maculando os novos textos legais com a mesma pecha de inconstitucionalidade.

Cite-se recente decisão do TST sobre o tema em face do disposto no §7º do art. 879 da CLT, *verbis*:

"[...] II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Hipótese em que se dá provimento aos embargos de declaração da primeira reclamada tão

somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. 2. O Tribunal Pleno do TST, observando a determinação do art. 97 da Constituição Federal, e dos arts. 480 e ss. do CPC/1973, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. Embora a Suprema Corte não tenha se pronunciado expressamente sobre o referido dispositivo, nada impede que o TST efetue o controle difuso de constitucionalidade da norma em questão, inspirando-se, inclusive, na ratio decidendi que levou o STF a afastar a aplicação da TR, por não refletir a recomposição do valor da moeda. Foi exatamente isso, aliás, o que decidiu a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da RCL 22.012/RS, em 27/2/2018, em que se afirmou expressamente que a decisão do TST no incidente de inconstitucionalidade fora proferida no legítimo exercício de sua competência para esse controle concreto, não afrontando a competência do STF. 3. ***Em relação ao art. 879, § 7.º, da CLT****, trazido com a denominada reforma trabalhista - Lei 13.467/2017 - trago à colação os fundamentos da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, para quem o* ***referido dispositivo "não tem eficácia normativa****, porque se reporta ao critério de atualização previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF"* (ARR-156-55.2015.5.17.0004, 8.ª Turma, DEJT 10/9/2018).Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos. [...] (Processo: ED-ARR - 911-69.2010.5.01.0014 Data de Julgamento: 03/10/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018) (destaques acrescidos).

A corroborar esse entendimento, o TRT da 3ª Região editou a Súmula de nº 73, que trata exatamente desse assunto:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, ***aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)****. (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."*

Assim sendo, tenho por aplicável o índice IPCA-E tão somente a partir de 25 de março de 2015, nos moldes da decisão do Pleno do TST, devidamente modulada (por meio dos Embargos de Declaração), e, por conseguinte, aplicável a TR como índice de atualização monetária quanto ao período precedente.

Cabe ressaltar que o entendimento ora esposado por este Juízo em nada contraria o teor da Súmula n.º 381 do TST, a qual trata da época própria de vencimento de cada parcela para fins de incidência da correção monetária, e não do índice a ser utilizado para a atualização em questão.

Em sua manifestação específica a respeito da impugnação matéria deste tópico, o perito contábil argumentou o seguinte:

"*NÃO há o suposto bis in idem, apontado pela reclamada na apuração do cálculo, a metodologia utilizada é apenas para que haja melhor entendimento entre as parte, visando tão somente atender a Súmula 73 do E. TRT3.*

Quanto aos índices TR utilizados até 24-03-15, estes de fato merece reparo uma vez que utilizados de forma equivocada" (ID 3d81cf4 - Pág. 2).

Desse modo, quanto a este tema, procedem em parte os embargos à execução da reclamada, apenas para corrigir os índices utilizados na atualização, o que já foi feito no laudo pericial retificador (ID d568246), o qual resta aprovado.

Das contribuições previdenciárias:

A Súmula 368 do TST, nos itens IV e V, pacifica o entendimento jurisprudencial quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária:

"IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)."

Como no nosso Tribunal Regional, que editou a Súmula nº 45:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)."

No presente caso, **as parcelas acolhidas possuem marco inicial já durante a vigência da Lei 11.941/09 (cálculo de ID 4e4f58c). Assim, as contribuições previdenciárias das parcelas deferidas devem sofrer os acréscimos legais desde a época da prestação dos serviços, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91, conforme dispõe o item V da supracitada Súmula 368 do TST e a Súmula n.º 45 deste E. TRT.**

Em seu cálculo, o perito realizou, nos moldes da tabela ID 4e4f58c - Pág. 48, a apuração dos juros de mora em conformidade com o que dispõem a Súmula 368 do TST e a Súmula 45 do TRT3, de modo que nada há de ser retificado no cálculo pericial relativo a este tema.

Assim, improcedem os embargos à execução neste tópico.

Dos honorários periciais:

Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, aplica-se o disposto na OJ 19 deste Regional, *in verbis*: "*HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé*".

Dessa forma, não verificada a má-fé por parte do exequente, o pagamento dos honorários periciais ficam a cargo da executada, não havendo nada o que ser alterado nos cálculos homologados.

CONCLUSÃO

Ex positis, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*, DECIDO:

Conhecer da **impugnação à sentença de liquidação** ofertada pelo exequente, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

Conhecer dos **embargos à execução** opostos pela executada para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*, mais precisamente no que tange aos índices utilizados pelo perito em seu primeiro laudo, e que foram corrigidos nos cálculos de ID d568246, os quais restam aprovados.

Prossiga-se a execução.

Custas nos moldes do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010328-54.2019.5.03.0150

AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	MARAJINHO AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO FRANCISCO SIBOVITZ(OAB: 140722/MG)
RÉU	REGINA LUCIA DE SOUZA MONTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA
- MARAJINHO AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Trata-se de Reclamação trabalhista movida por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** em face de **MARAJINHO AGROINDUSTRIAL LTDA - ME** e **REGINA LUCIA DE SOUZA MONTI** pela qual pretende a declaração de existência de vínculo empregatício, bem como a condenação das reclamada ao pagamento das parcelas descritos

na petição inicial (ID 57a1630).

A primeira reclamada ofereceu exceção de incompetência territorial (ID fd41898), tendo o reclamante sobre ela se manifestado na petição de ID bc2ec44.

Em síntese é o que importa.

Passo a decidir.

A competência em razão do lugar é ditada pelo art. 651, caput, da CLT, que determina o processamento da demanda no local onde o trabalhador prestar serviços, mesmo que tenha sido contratado em outra localidade.

Ademais, não estamos aqui a tratar de empregado viajante comercial ou de empresa com atividades circenses, de modo que são inaplicáveis ao caso as ressalvas à fixação de competência previstas nos parágrafos do art. 651 da CLT.

No presente caso, o próprio autor alega que a prestação de serviços se deu na sede da primeira reclamada, localizada às margens da Rodovia BR 459, KM 141, bairro Pinhal Redondo, cidade de Piranguinho-MG, de jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá, que é a competente para o processamento e julgamento do feito, pois, repita-se, a competência em razão do lugar é ditada pelo art. 651, caput, da CLT, que determina o processamento da demanda no local onde o trabalhador prestar serviços, mesmo que tenha sido contratado em outra localidade.

Ressalto que a segunda reclamada, com sede em Santa Rita do Sapucaí, foi incluída no polo passivo unicamente sob a alegação de integrar grupo econômico com a outra demandada, o que não altera o teor do artigo 651 caput da CLT, não tendo, portanto, o condão de atrair a competência para o processamento e julgamento do feito para esta Vara do Trabalho. De acordo com as alegações contidas na exordia I, tanto a contratação foi feita pela primeira ré, como também toda a suposta prestação de serviços se deu em seu favor. Portanto, a perquirição da questão central (existência de vínculo de emprego e de parcelas em haver) se dará em relação a ela (1ª ré), em contraposição à questão referente ao alegado grupo econômico (tema de caráter secundário e afeto à 2ª ré).

Portanto, é certo que este Juízo falece de competência para o processamento da presente demanda.

Pelo exposto, **acolho a a exceção de incompetência, e determino a remessa do feito à Vara do Trabalho de Itajubá, com as homenagens deste Juízo**, conforme fundamentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0099600-11.2009.5.03.0150

AUTOR	TAMIRES DE CASSIA SOUZA
AUTOR	ANDERSON ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIANGELA RIBEIRO CARNEIRO PALMA
AUTOR	VERA LUCIA CARVALHO
AUTOR	ADEMIR HILDEBRANDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOAO DE PAULA CERQUEIRA
AUTOR	ROSEMEIRE SAMANTA LUIZ
AUTOR	THAMIRIS MARTINS TITO
AUTOR	Beatriz Monteiro de Morais
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOSE ADEMILSON DA ROSA
AUTOR	MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS
AUTOR	MARA BETANIA DA SILVA
AUTOR	THIAGO HENRIQUE FELIX
AUTOR	ARMANDO JOSE SILVA MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLENE CABECEIRA
AUTOR	APARECIDA DAIANA REBELO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JULIANA SILVEIRA
AUTOR	CRESILDA ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CRISTIANO FLAVIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAFAELA APARECIDA RODRIGUES OTAVIO
AUTOR	ANA LUCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA ODETE MANOEL
AUTOR	MARINA ROMANCINI DE SOUZA
AUTOR	APARECIDA ELISABETE RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADRIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOSE BENEDITO DA SILVA
AUTOR	MARTA NASCIMENTO CIPRIANO
AUTOR	JOAO GUILHERME DE SOUZA
AUTOR	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE CASSIA MARCELO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENE MARCELINO
AUTOR	RAIMUNDO JOSE CALIXTO
AUTOR	RITA DA PENHA HILARIO
AUTOR	DANIELA DE CASSIA FERREIRA SILVERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDISON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCINEIDE JUVINO ALEXANDRE DA SILVA
AUTOR	ADRIANA VILHENA BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA PATRICIA DA SILVA
AUTOR	MARIA CLENILDA URBANO
AUTOR	CLEISE CRERI DA MOTA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GIOVANI DA SILVA GONCALVES
AUTOR	MARIA HELENA DA CRUZ
AUTOR	ELAINE CRISTINA DANIEL
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DEIGMAR ROSA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARISE CARDOSO BRUNO
AUTOR	FLAVIANO LUCIO DA SILVA TORRES
AUTOR	MARCELO CANDIDO DA MOTA
AUTOR	JESUS LUIZ DE OLIVEIRA
AUTOR	FRANCISCO DONIZETE DE ASSIS FILHO
AUTOR	CLAUDIO MARCIO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FERNANDA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAFAEL CANDIDO MOREIRA
AUTOR	DOUGLAS SILVEIRA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RONILSE VENANCIO BORGES RIBEIRO
AUTOR	MARCELA JESUS DA SILVA
AUTOR	SUZANA QUEILE DA SILVA
AUTOR	ANDREIA MADALENA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MONICA RIBEIRO DOS REIS
AUTOR	ANDERSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FAUSTO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GERALDO ROBERVAL BRAGA
AUTOR	MARCELA DE SOUZA VILLELA
AUTOR	ULISSES ANTONIO BETTONI CORDEIRO
AUTOR	CRISTIANE APARECIDA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FLAVIA ALVES DINIZ ANASTACIO
AUTOR	MARIA CRISTINA FERREIRA DIONISIO
AUTOR	LUIZ FERNANDO DA SILVA
AUTOR	RAQUEL BATISTA DO NASCIMENTO
AUTOR	MARCIO PEREIRA
AUTOR	HENRIQUE ISAQUIEL DA SILVA
AUTOR	LUCIANE CRISTINA VIEIRA
AUTOR	ACASILDO DE JESUS BELARMINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDNUSIA DAMASCENO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JULIANA DOMINGOS
AUTOR	BENEDITO RUDI RIBEIRO VILLELA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSIRES DE SOUZA
AUTOR	MAYRA APARECIDA SAMPAIO
AUTOR	RITA DE CASSIA DE MENDONCA GRILO
AUTOR	CLEBER LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PEDRO MENACHO
AUTOR	TARCISIO MESSIAS REIS MIRANDA
AUTOR	DANIELA FATIMA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RODINELIS NORONHA DE SENE
AUTOR	JOAO CARLOS AMANCIO
AUTOR	ERIKA PATRICIA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ ALBERTO RIBEIRO DO VALE
AUTOR	CELIA ROMAO CAMBUY
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALINE DE ABREU CESARIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	Antonio Jose dos Santos Filho
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GENILSON DE ASSIS CELESTINO
AUTOR	JOAB DE OLIVEIRA PEIXOTO
AUTOR	ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES
AUTOR	ROSIENE NAIR DA SILVA
AUTOR	ANTONIO JOSE PRUDENTE DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SEBASTIAO CARLOS CAMPOS VILAS BOAS
AUTOR	ADRIANA DE CASSIA BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CLAUDINEA CAROLINO SOARES

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADRIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARIA MORAIS CAROLINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PALOMA DE CASSIA MIGUEL
AUTOR	KLEBER STRAHLER ALMEIDA AMARAL
AUTOR	ADILSON DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	Kátia Cristiany Santos Dias
AUTOR	LEANDRO EURICO DE JESUS
AUTOR	LUCINETE MARIA DA SILVA SANTOS
AUTOR	PAULO SOUZA PEREIRA
AUTOR	VALERIA APARECIDA DOS SANTOS
AUTOR	PRISCILA DE CASSIA JOB
AUTOR	CRISTIANE VILELA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA LENILDA GONZAGA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADRIANA CIBELY XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALERIA PEREIRA DE CASTRO
AUTOR	FERNANDA DE CASSIA SILVA MARCIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	Washington Luiz de Miranda Junior
AUTOR	ESTER ELIANE GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDMAR ALVES TAVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALZIRO ZARUR MELQUIADES FERREIRA
AUTOR	LUCIANA DE CASSIA GONCALVES
AUTOR	MARCELO HENRIQUE PIRES
AUTOR	ANDREIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOSE FRANCISCO PEREIRA
AUTOR	RITA MARIA FERREIRA
AUTOR	ELIANE MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCIO SILVA LEAO
AUTOR	CAMILA GOMES TIBAES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANDIRA SILVA
AUTOR	SIRLENE BATISTA DA SILVEIRA
AUTOR	EDILAINE DE LOURDES PEREIRA AMADOR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LEANDRO FRANCISCO DIAS MOREIRA CAMPOS
AUTOR	JULIO CESAR GONCALVES
AUTOR	LUIS ANTONIO SERAFIM
AUTOR	DANIEL MARQUES MARCELINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAIR APARECIDO DE LIMA
AUTOR	JENIFFER HELENA JORGE DA SILVA CORREA
AUTOR	ODETE RIBEIRO DE SOUZA
AUTOR	SANDRA MARA BARBOSA
AUTOR	GEORGINA VILAS BOAS DA SILVA
AUTOR	CARLOS EDUARDO MAGALHAES VILELA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PETERSON HONORATO SILVA
AUTOR	HENRIQUE SAMUEL RIBEIRO
AUTOR	JULIO CESAR RAIMUNDO
AUTOR	TATIANA VITORIA ALVES
AUTOR	MARIA DE LOURDES OTAVIO
AUTOR	FABIANA CINTRA GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDLLENE LUIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	NIRCE BERALDO BRANDAO
AUTOR	JULIO DA SILVA COELHO
AUTOR	VICENTINA BATISTA SANT ANNA DE OLIVEIRA
AUTOR	GUSTAVO MARCELLUS GOMES MOTA PIVOTO SOARES
AUTOR	EDNA DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA DE JESUS
AUTOR	LEONTINA VILELA DE LIMA
AUTOR	DEISE RIBEIRO ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGINA HELENA ROMUALDO DA SILVA
AUTOR	JOILSON AUGUSTO DE SOUZA
AUTOR	ELIANA CARLA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FRANCIS DE SOUZA ANASTACIO
AUTOR	BENEDITA LUCIA DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO HENRIQUE
AUTOR	SILVIA MARCIA DE LIMA
AUTOR	RAQUEL DE JESUS DIAS
AUTOR	CATIA CRISTINA MARQUES GERTRUDES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA HELENA MOREIRA
AUTOR	ELISENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EVELYN RIBEIRO ZAGGO DA CUNHA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VANESSA BATISTA ALBINO RIBEIRO
AUTOR	RITA HELENA DOS SANTOS
AUTOR	MARIA HELENA DE SOUSA EUZEBIO
AUTOR	EMERSON SILVA DOMICIANO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LANDER GUTIERRES MIGUEL
AUTOR	MARIA DE LURDES CANDIDO
AUTOR	CLAUDETE DE CASSIA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARTA LIVIA DOS SANTOS LEMES
AUTOR	PAULO SERGIO RIBEIRO
AUTOR	DANIELA APARECIDA LEMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA HELENA DA SILVA DINIZ
AUTOR	FRANCISCA DE ASSIS DE OLIVEIRA SILVA
AUTOR	LENICE DOS SANTOS RIBEIRO
AUTOR	ROGERIO RAIMUNDO DA SILVA
AUTOR	SUELEN VANESSA PEDRO CORREA
AUTOR	EDSON ARANTES BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSILENE RIBEIRO DO VALE
AUTOR	RENATA APARECIDA DE SOUZA CINTRA
AUTOR	CLEMENTE FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REINALDO ALVES GUERNELLI
AUTOR	IVANIRA REGINA EMIDIO MATIAS
AUTOR	SAUL RIBEIRO BATISTA
AUTOR	RITA GABRIELA DA SILVA
AUTOR	DENIS AUGUSTO MAGALHAES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SUELI CRISTINA ALMEIDA
AUTOR	CRODOALDO EDUARDO BERGAMO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CELIA CONCEICAO DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELISANDRA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FLORENCIA MARIA RIBEIRO
AUTOR	IRISNEIDE ALVES SILVA BUENO
AUTOR	FERNANDA ROBERTA EDUARDA DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO MOISES PEREIRA ALVES
AUTOR	MARCO AURELIO DUARTE MENDES
AUTOR	ANDREA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOSE CAETANO FERMINO
AUTOR	RICARDO SIMOES MAGALHAES
AUTOR	LUCIANE PEREIRA LOPES VILLELA
AUTOR	ROSANA DE ARAUJO
AUTOR	LEANDRO RANGEL LOPES
AUTOR	ROSIANE SILVA VIEIRA LEITAO
AUTOR	ELIETE OLIVEIRA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DOUGLAS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO RENATO DE LIMA BRAGA
AUTOR	JOSIANE DE FATIMA GOMES SOUZA
AUTOR	MARIA BERENICE COSTA GREGORIO
AUTOR	VALDETE MUZZO DA SILVA
AUTOR	VIVIANE TOMASSONI DA ROCHA
AUTOR	MYRNA ZAMARA DA SILVA
AUTOR	TIAGO AUGUSTO DONIZETE
AUTOR	TOMAS RODRIGUES ALVES
AUTOR	DIOVANA HELENICE GOMES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	HARITIAN CRISTINA RODRIGUES
AUTOR	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
AUTOR	ERICA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA
AUTOR	LEILA DE SOUSA LIMA E SILVA
AUTOR	SHEYLLA GOMES DA SILVA
AUTOR	REGINALDO MESSIAS
AUTOR	JOSE BENEDITO AMARO
AUTOR	MARIA ANTONIA DA SILVA GONCALVES
AUTOR	PAULO CESAR DA SILVA RIBEIRO
AUTOR	RITA APARECIDA RESENDE ROSA
AUTOR	IRACI MARIA DA SILVA
AUTOR	JOANA DARC CARNEIRO DA FONSECA
AUTOR	SILVIA DA SILVA
AUTOR	MARLY DEMASENO MARQUES
AUTOR	JOSE FLAVIO DA SILVA
AUTOR	ANDREIA DE SOUZA CELIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	BEATRIZ ANANIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VALDELEY DOS SANTOS
AUTOR	BRUNO DE CASTRO ANDRE
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PRISCILA DE CASSIA SILVA
AUTOR	DANIEL SILVERIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAQUEL APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA
AUTOR	PAULO CESAR MACHADO DA SILVA
AUTOR	VERA LUCIA DE ALMEIDA
AUTOR	PATRICIA APARECIDA MACHADO SILVA
AUTOR	EDILEUSA DAMACENO MOREIRA DE LIMA

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSA MARIA SILVERIO SEBASTIAO
AUTOR	LEANDRO BARROS DA SILVA
AUTOR	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AUTOR	LUCIANA CASSIA DE FARIA COSTA
AUTOR	EZAQUIEL QUERINO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	REGINALDO APARECIDO GUEDES
AUTOR	DANIEL DA SILVA RAUL
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	IVETE DE FARIA OLIVEIRA
AUTOR	GILSON LUIZ GONCALVES
AUTOR	EVERTON RIBEIRO SARNO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TAIS APARECIDA HENRIQUE DIAS
AUTOR	CARLOS HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CRISTIANA VASCONCELOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSEMEIRE APARECIDA CLARET FARIA
AUTOR	BENEDITO EDSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA NEUZI DOS SANTOS RESENDE
AUTOR	GRAZIELA FERNANDA DA SILVA
AUTOR	FERNANDO ALVARENGA MOREIRA
AUTOR	GISELLE SAMPAIO DA SILVA
AUTOR	GLEYDSON BERTOLINO DE OLIVEIRA
AUTOR	BENEDITA CELIA BENTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA ELIZABETH PEREIRA
AUTOR	VANESSA DE SOUZA CAETANO
AUTOR	MARLI BARBOSA DE FREITAS EDUARDO
AUTOR	RENE AUGUSTO TELES BARROSO
AUTOR	ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MILTON DE MAGALHAES BALBINO
AUTOR	SHIRLEI APARECIDA RIBEIRO BRAGA AZEVEDO
AUTOR	ELVIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ENIZETE SILVA DE MORAIS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSANA BATISTA DOS REIS
AUTOR	LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS
AUTOR	MARIA JOSE DEVITO VERISSIMO CRUZ
AUTOR	THIAGO ALVES PEREIRA
AUTOR	GISLENE DA CONCEICAO MACHADO
AUTOR	EVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JERUSA DE CASSIA LOPES MARGARIDA
AUTOR	LINDOMARA FRANCISCA PIRES
AUTOR	JOANA DARC APARECIDA DOS SANTOS
AUTOR	DARILIA APARECIDA DE FREITAS PALMA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ ANTONIO DOMINGOS
AUTOR	BENEDITO EDSON CARLOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIZABETE ROSA MARGES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CIBELLE GUEDES DE PAULO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SHEILA ROSA
AUTOR	PALOMA DE CASSIA RIBEIRO DE MAGALHAES
AUTOR	ROSINEIRE LIBERATO DE SOUZA
AUTOR	JOSE BENEDITO CANDIDO
AUTOR	VANDERLEIA REGINALDO PEREIRA
AUTOR	PAULO SERGIO DE LIMA
AUTOR	LUCIANA PAULA DE FARIA
AUTOR	ELECI FATIMA CINTRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIANA MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GLENIO DIEGO DA SILVA
AUTOR	LAURINIE WENDY TRINDADE SIMOES
AUTOR	LAERCIO RAIMUNDO RIBEIRO
AUTOR	FATIMA APARECIDA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VIRLAINE SANCHES FERNANDEZ
AUTOR	LUCIANA APARECIDA RAMOS
AUTOR	MARCIO LEONARDO ROMAO DO VALE
AUTOR	MARIO AUGUSTO MOTA ROSA
AUTOR	MARIZETE DOS SANTOS SOUSA
AUTOR	RITA HELENA TEIXEIRA MENDES
AUTOR	VIVIANE RANGEL LUCAS
AUTOR	IVONILDA SEVERINO
AUTOR	ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
AUTOR	MARCIO ANTONIO PEREIRA
AUTOR	CARLOS ALEJANDRO JONES PINILLA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES LEITE SILVA
AUTOR	MONIQUE DAIANE APOLINARIO
AUTOR	ROSANGELA VILELA DE SOUZA
AUTOR	JOSE ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
AUTOR	JOSE ROBERTO TELES VILELA
AUTOR	ROBSON JOSE CORREA
AUTOR	DALVA CRISTINA DA MATA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	SIRLEI CRISTINA DOS REIS
AUTOR	MARCIA MARIA REZENDE FARIA
AUTOR	ALVARINA APARECIDA DE SOUSA
AUTOR	MARIA DE LOURDES SILVA COSTA
AUTOR	URSULA ANDRESSA CELESTINO DA SILVA
AUTOR	MARIA CRISTINA REZENDE DA SILVA
AUTOR	REGINALDO DONIZETTI CORREA
AUTOR	LUIZ CARLOS ALVES
AUTOR	MIRIAN CASSIA DA SILVA
AUTOR	MARIA DE CASSIA DA SILVA SIMOES
AUTOR	ROSIMEIRE BONFIM DA SILVA TAVARES
AUTOR	THAIS SANTANA DA COSTA
AUTOR	ROBERVALDO DALVAM CORREA
AUTOR	NARA ARRIEL RESECK NEVES
AUTOR	JOSIMAR CELSO CANDIDO
AUTOR	LUANA OKUDA PEREIRA
AUTOR	SUZANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AUTOR	ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANDREA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FERNANDA APARECIDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOSIANE TEIXEIRA TENORIO
AUTOR	PAULO CESAR RIBEIRO
AUTOR	LUZIA DE FATIMA REZENDE
AUTOR	BREINER LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA APARECIDA DE LIMA
AUTOR	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS MANOEL
AUTOR	MILTON MARTINS DE CASTRO
AUTOR	MARCIA MARIA BATISTA NASCIMENTO
AUTOR	VALTER LUIS DOS REIS
AUTOR	GUSTAVO BATISTA CINTRA
AUTOR	NILZA MARGARIDA SILVESTRE DA SILVA
AUTOR	JOSE HAMILTON FERNANDES
AUTOR	ILADIAN FELIX DA SILVA BEATRIZ
AUTOR	MARIA APARECIDA MIRANDA
AUTOR	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA TEREZA DOMINGOS DOS SANTOS
AUTOR	ANGELA MARIA DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JAIRO MANOEL GREGORIO
AUTOR	LUCIANA MOREIRA DA SILVA
AUTOR	MARCIA MARIA CALIXTO
AUTOR	LUANA GOMES ROCHA
AUTOR	REGIANE APARECIDA FARIA
AUTOR	LUCINEIDE RIBEIRO LEMOS
AUTOR	LUCIMARA TELES JUNQUEIRA
AUTOR	SEBASTIAO JONAS DA SILVA
AUTOR	JOAO CARLOS LUIS PEREIRA
AUTOR	PAULA CRISTINA PEREIRA
AUTOR	MARIA ADRIANA DA FONSECA
AUTOR	LUCIANO DE OLIVEIRA
AUTOR	MARIA CECILIA FELISBINO DA SILVA INACIO
AUTOR	MARCIA MARIA DE ALMEIDA
AUTOR	NILDA DE SOUZA LOPES
AUTOR	ADRIANA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOSE NEVES NETO
AUTOR	MARILEA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA
AUTOR	PAULO IVO FONSECA
AUTOR	GEISA MOTTA DO NASCIMENTO
AUTOR	TELMA CANDIDO DOS SANTOS
AUTOR	MARIA CLEONICE ROSA ALVES
AUTOR	CRISTINA MOREIRA MAGALHAES RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLI PEREIRA DE SOUZA
AUTOR	FLAVIO TADEU CAMPIONI MACEDO
AUTOR	WELLINGTON MIGUEL DOS SANTOS
AUTOR	JOSIMAR BERNARDO CORREA
AUTOR	MARCELA APARECIDA SERAFIM NASCIMENTO
AUTOR	DELMA ALVES CHAGAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EDVALDO DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLOS AUGUSTO BALESTRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RITA ROSANA DOS SANTOS PEREIRA
AUTOR	ROSELENE APARECIDA FELICIO SERAFIM
AUTOR	JULIANA MARIA DO NASCIMENTO
AUTOR	FATIMA ELAINE NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FLAVIO DE OLIVEIRA
AUTOR	KELLY CRISTINA DE CASTRO GRANDE
AUTOR	MARCIA MARCELINA BRAGA
AUTOR	VERIDIANA FERREIRA LAGE MOREIRA
AUTOR	VIVIANE DE CASSIA DA SILVA FERREIRA
AUTOR	ADALBERTO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARIA MELO CINTRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JULIANA PIAZZA DANIEL
AUTOR	MARIA CELIA BATISTA
AUTOR	LUCIMAR FERREIRA DE ALMEIDA

AUTOR	FRANCINE BERNARDES PEREIRA DE SOUZA
AUTOR	VANDERCI APARECIDA BELTRAME
AUTOR	JOAO DANIEL SILVA COSTA
AUTOR	SILVANA APARECIDA SILVA
AUTOR	JOSIE ALINE DE FARIA
AUTOR	LEONARDO NEVES VALETA
AUTOR	LUCIANO FREITAS DA SILVA
AUTOR	MAIK ROBERTO MENEZES DE SOUZA
AUTOR	DAIANA MARIANA DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JONATAN RANGEL DOS SANTOS
AUTOR	RAFAELI ZILOCCHI DE JESUS
AUTOR	RITA HELENA RODRIGUES
AUTOR	DANIELI ELISA ROBERTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SEBASTIAO DINIZ ALBINO DE SOUZA
AUTOR	KENIA PATRICIA DA SILVA
AUTOR	MARIA DE LOURDES XAVIER FERRAZ
AUTOR	FABIANA RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SORAYA MARIA RIBEIRO MACENA
AUTOR	DANILO RIBEIRO ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOAO EDMILSON MATIAS
AUTOR	ESTER APARECIDA SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO GUERRA
AUTOR	FRANCINE ALVES FERREIRA BRAGA
AUTOR	FABIO FOSTER
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
AUTOR	VALERIA DE MATOS PINTO TEIXEIRA
AUTOR	CRISLEI ALEXANDRE APARECIDO MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELAINE MEGUME ASSAO SHIINO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAFAEL TAVARES DA SILVA
AUTOR	ROSEMEIRE BARBOSA
AUTOR	MICHELE APARECIDA BALDUINO
AUTOR	SELMA APARECIDA DA SILVA
AUTOR	ADRIANO DONIZETTI FONSECA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MONALIZA KARINA DE SALES
AUTOR	ELIANE BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCAS FERREIRA DA SILVA
AUTOR	SUZANE APARECIDA LOPES
AUTOR	DANIELA DE CASSIA RODRIGUES CASSEMIRO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JONAS ROBERTO RODRIGUES
AUTOR	IVAN PETRONI
AUTOR	BRUNO MARTINS CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SANDERSON FABRICIO RIBEIRO
AUTOR	JOELMA DOS SANTOS CANDIDO
AUTOR	IRENE GONCALVES TORRES
AUTOR	LEANDRO JOSE HENRIQUE
AUTOR	MARCIA APARECIDA
AUTOR	VALMIR BORGES DE SOUZA
AUTOR	MARIA DO CARMO INACIO
AUTOR	ELISABETE LEMES FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAFAEL SOARES DE MIRANDA
AUTOR	LUCIMEIRE RIBEIRO BRAGA
AUTOR	MARIA DE LOURDES COSTA
AUTOR	ADRIANA DE FATIMA PASSOS BUENO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALINE CRISTINE DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADRIANO DIAS MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA HELENA FERREIRA
AUTOR	MYRIAM LACERDA VIANA
AUTOR	TERESINHA CELESTE SILVA
AUTOR	LUCILENE RIBEIRO DE MAGALHAES SILVA
AUTOR	MARCELO DOS REIS FERREIRA
AUTOR	LEONARDO RICARDO MODESTO DIAS
AUTOR	VALQUIRIA VIVIANE GONZAGA BRANDANI
AUTOR	LEUJAND HEVELIZE PEIXOTO LEMES RIBEIRO
AUTOR	MARIA ENI SOUZA MENDES
AUTOR	CAMILA CELIA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PEDRO CORDEIRO NETO
AUTOR	ELENICE CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VANDERLEA BATISTA VILAS BOAS
AUTOR	HENRIQUE ISIDORO FERREIRA
AUTOR	STANLEI CELSO PIVOTO
AUTOR	GISLANE PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR	RITA VALERIA CORMELATO
AUTOR	ROSE CATARINA VILELA DE DEUS
AUTOR	REGIS RIBEIRO GOMES
AUTOR	SIMONE MARIA LOPES
AUTOR	ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DALILA ANGRID CELESTINO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DEBORA MARIA GONCALVES

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA
AUTOR	CRISTINA DE CASSIA ANEZIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VERA LUCIA RIBEIRO
AUTOR	NATANAEL TADEU DA SILVA
AUTOR	RITA HELENA BORGES
AUTOR	MARCIA VELOSO LOURENCO DA SILVA
AUTOR	VERONICA DE MOURA SANTOS
AUTOR	ANTONIO EDILSON MENDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LETICIA DE PAULA CARNEIRO GONCALVES
AUTOR	VANDERSON ISAIAS
AUTOR	ANA PAULA DA SILVA FIDELIS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	WERIKES SOUZA MUNIZ
AUTOR	ELIANE DE CASSIA SILVA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	THIAGO DAMIAO BATISTA GOMES
AUTOR	ELIDIA KEILA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FABIANO NEVES VICENTE
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA PAULO
AUTOR	RILDO PINTO RIBEIRO
AUTOR	LUCIANO DE SOUZA CARNEIRO
AUTOR	RENATA MARCELINO DE FREITAS
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO
AUTOR	ADEMILSON DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO SOARES
AUTOR	MARIA DA CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS
AUTOR	LUCIANA ALICE CAMPOS COURA
AUTOR	DEBORA DE CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADRIANA PAULA DE FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO
AUTOR	BERTA SILVA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JANAINA DE CASSIA GONCALVES
AUTOR	ISAIAS FLORIANO DOS SANTOS
AUTOR	RAFAEL FREITAS REIS
AUTOR	JULIANA CRISTINA DOS SANTOS BATISTA
AUTOR	LAZARO ANTONIO JORGE
AUTOR	RAFAELA DE PAULA BENTO
AUTOR	VIVIANE APARECIDA DE SOUZA
AUTOR	CLAUDIO JOSE MACHADO DE ABREU
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DEBORA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCIA GOMES CARVALHEIRO
AUTOR	ALEXANDRA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA GENEROSO ANTONIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RICARDO MENEZES DE SOUZA
AUTOR	LEANDRO JOSE DA SILVA
AUTOR	JULIO APARECIDO DA SILVA
AUTOR	LEANDRO JOSE DA MOTA
AUTOR	RODRIGO APARECIDO MIRANDA
AUTOR	CRISTIAN EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JUCELI FARINA ZECCHINI
AUTOR	ROSILENE DO CARMO DE FARIA DA SILVA
AUTOR	MARIA JOSE DA ROCHA SOUZA
AUTOR	JARDEL BORGES DE MORAIS
AUTOR	ROSEMEIRE DE JESUS PINTO
AUTOR	ROMILDO NEVES
AUTOR	RITA MARIA DE REZENDE VIEIRA
AUTOR	ANDRE DIONE COSTA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DAS GRACAS E SILVA
AUTOR	RODRIGO FLORIANO RIBEIRO
AUTOR	ADRIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENAN VINICIUS DOS SANTOS AZZOLINI
AUTOR	ANDRESA CRISTINA BRAZ
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA GORETI MANFREDINI FREIRE
AUTOR	RICARDO DE AZEVEDO POTIER MONTEIRO
AUTOR	MARANE FERREIRA VALCANTE SANTOS
AUTOR	RICARDO CUNHA DE SA
AUTOR	HUDSON ABRAAO POLICARPO
AUTOR	JEFERSON DE PAIVA BALESTRA
AUTOR	SELMA SANTOS MARCELINO
AUTOR	VERA LUCIA TEODORO
AUTOR	GISELE APARECIDA DE LIMA
AUTOR	FRANCISCO DE CASIO DA SILVA
AUTOR	JAQUELINE VILAS BOAS
AUTOR	GEDERSON BARBOSA LOPES
AUTOR	LEONICE MENDES SILVA
AUTOR	SILVANA DE CASSIA PIMENTEL
AUTOR	ALBA VALERIA BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FREDERICO APARECIDO RIBEIRO MELLO
AUTOR	CLAUDILENE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FLAVIO XAVIER DOS SANTOS

AUTOR	SUZANA CRISTINA OTAVIO
AUTOR	JOAO PAULO DE ANDRADE
AUTOR	RITA DE CASSIA DA COSTA RIBEIRO
AUTOR	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE DEUS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GLAISEALLEM OLIVEIRA DE SOUZA
AUTOR	PAULO HENRIQUE GOMES
AUTOR	ALEXANDRE DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA
AUTOR	PAULO HENRIQUE DA SILVA LUIZ
AUTOR	ALEX FABIANO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PHAMELA KRZYZANOVSKI MANCINI
AUTOR	RITA DE LOURDES PEREIRA
AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUZA
AUTOR	MANOEL BENEDITO DA SILVA
AUTOR	MARIA ODETE NUNES
AUTOR	RODRIGO BATISTA RIBEIRO
AUTOR	LUCIANA DE CASSIA RIBEIRO
AUTOR	ROSANA FIDELIS FERREIRA
AUTOR	JUSSARA MARIA MARINHO DA COSTA
AUTOR	MURILO SILVA ROCHA
AUTOR	RITA DE CASSIA SOARES
AUTOR	RITA HELENA MAIA
AUTOR	ELISABETE MENDONCA ONOFRE
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	TIAGO FERNANDO RIBEIRO
AUTOR	FLAVIA CRISTINA ALVES GONCALVES
AUTOR	ANDRESA CRISTINA CARNEIRO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO RONALDO FERREIRA
AUTOR	RITA DO CARMO NORBERTO
AUTOR	ISABEL CRISTINA GONCALVES TEIXEIRA
AUTOR	OTAVIO ROMAO
AUTOR	ANA PAULA LADEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	THAIS DE JESUS LEMOS
AUTOR	TELMA TEREZINHA LUCAS
AUTOR	EDSON GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCELLE GIORDANA DOS SANTOS SOUZA GONCALVES
AUTOR	ELISA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARCIA MARIA RIBEIRO
AUTOR	RODRIGO DIAS DOMICIANO
AUTOR	MARCIA MARIA PEREIRA
AUTOR	ROBSON APARECIDO DA SILVA
AUTOR	DANIELA CRISTINA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIANO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS
AUTOR	DANIELE MARCONDES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LILIAN PAULA PIRES
AUTOR	ALINE RIBEIRO VILASBOAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIEL DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAFAEL HERBERT DA SILVA GONCALVES
AUTOR	LEANDRA MACIEL DA SILVA
AUTOR	VANILDA PEREIRA DE SOUZA
AUTOR	ALINE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA CAROLINA CASSEMIRO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA MARIA DE MORAES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GERUSA BATISTA GOMES
AUTOR	MARIA ROSINEIDE DE SOUZA
AUTOR	JULIANA LIMA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AUTOR	WALTER HUGO DIAS LEMOS
AUTOR	ANDRE RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUANA DE OLIVEIRA
AUTOR	RAFAELA ANTUNES SEBASTIAO
AUTOR	SAMUEL LIMA DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
AUTOR	BENEDITA NORONHA DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATO COSTA RIBEIRO
AUTOR	DANIELE PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS
AUTOR	VIVIANE HONORATO SILVA
AUTOR	DIONISIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
AUTOR	ADILSON FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA FONSECA SIQUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANEZIO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOAO PAULO DE SOUZA
AUTOR	WAGNER PEREIRA
AUTOR	ERICA APARECIDA LOPES

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ADRIANA MARIA NORBERTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FELIPE MONTEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIANA MARIA RIBEIRO ROSA
AUTOR	PAULO ROGERIO JANUARIO
AUTOR	ADRIANA APARECIDA RAIMUNDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GIULIANO EDNEI PEREIRA
AUTOR	MARIA TATIANE DE NORONHA CALABRIA
AUTOR	PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA
AUTOR	RITA ELENA DA SILVA
AUTOR	CLAYTON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DENIS PEDRO GARCIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
AUTOR	LUIZ CARLOS SARNO
AUTOR	MARIA APARECIDA BORGES
AUTOR	WALTER SERGIO DIAS LEMOS
AUTOR	CRISTIANE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ANA PAULA MOREIRA MARTINS VILAS BOAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	APARECIDA DE CASSIA LIMA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	PAULO SOARES FILHO
AUTOR	UERITON GIOVANE PINTO
AUTOR	LUCIANO RODRIGUES NUNES
AUTOR	MIGUEL ANGELO PEREIRA ADARIO
AUTOR	ROSANGELA MARIANA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	EDER PAULO FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZA PRISCILA DA SILVA
AUTOR	MARLY DAS NEVES
AUTOR	MARINA APARECIDA DOS SANTOS
AUTOR	ALINE CASSIA DE FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALINE DUARTE BRAZ FRAGA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ROSANA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA
AUTOR	ROBERVAL DOMICIANO RODRIGUES
AUTOR	ROSANA CLAUDIA DE SOUZA
AUTOR	MARGARIDA MARIA RIBEIRO
AUTOR	HAMILTON FERNANDES
AUTOR	MARCIA VALERIA RIBEIRO BORGES
AUTOR	FERNANDA SILVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOSE GERALDO DE ALMEIDA
AUTOR	ANA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOAO PAULO FARIA
AUTOR	UILIAN ROBERTO ALVIM
AUTOR	ANDRE LUIZ MONTEIRO CORREA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEIXOTO
AUTOR	VANDERLEA VILELA MACHADO NASCIMENTO
AUTOR	VANIA MARIA DA SILVA
AUTOR	DEICE JUCELENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RENATA VIEIRA DA SILVA MARTINS
AUTOR	RITA VALERIA DA COSTA
AUTOR	SANDRA DE OLIVEIRA
AUTOR	JOANA D ARC GONCALVES
AUTOR	ELIAS DAVI HONORIO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SUSIMAR APARECIDA FREITAS
AUTOR	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RAMIRO DIAS MESQUITA
AUTOR	FRANCISCA DAS GRACAS BRAGA E SILVA
AUTOR	LEANDRO TAKIO PEREIRA YAMANE
AUTOR	MARCIA APARECIDA MARCELINO
AUTOR	MARIA HELENA PERES LOPES
AUTOR	MARIA ZILDA DA COSTA
AUTOR	CHESTER RICHARD CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	VERONICA DO CARMO DA MOTA SILVA
AUTOR	CLEMILTON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	THIAGO VINICIUS RIBEIRO
AUTOR	VANILDA ALBERTINA ALVES
AUTOR	ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS
AUTOR	TANIA TOMASSONI DO AMARAL ALVES
AUTOR	RODRIGO DE SOUZA NOGUEIRA
AUTOR	RONIE TAVARES
AUTOR	CARLOS JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA RIBEIRO DOMINGOS
AUTOR	BENEDITA MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EVANILDO REGINALDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DIOGO FELIPE DE BRITO

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	DANIELA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ALEX ANDER TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS
AUTOR	MARITA AMARO DA SILVA
AUTOR	TARCISIO DE LIMA PARREIRA
AUTOR	ANA CLAUDIA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARTA MARIA BATISTA MACHADO
AUTOR	ALBERTO KEN KAWAMURA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	RODRIGO DONIZETI DA SILVA SILVERIO
AUTOR	PAULO ROBERTO CIPRIANO
AUTOR	JORGE LUIZ DA SILVA
AUTOR	LEILIANE APARECIDA VILAS BOAS
AUTOR	PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO
AUTOR	RITA MARGARETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	JOSE BENEDITO ESTEVAM
AUTOR	RAFAEL SOUZA DOS SANTOS
AUTOR	FLAVIA MONICA DOS SANTOS
AUTOR	VILMA ANDRADE DA SILVA
AUTOR	JOCIANE HELENA DE FARIA
AUTOR	KARINA ROSA BARBOSA DA SILVA
AUTOR	VALMIR LUIZ
AUTOR	JOSE ROMILDO BORGES
AUTOR	JUVENAL CRISTIANO MENEZES DE OLIVEIRA
AUTOR	HEIGLA HEVILA PEIXOTO LEMES
AUTOR	ALESSANDRA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	CAROLINE MARCELINO RIBEIRO DOMINGOS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	LUIZ EGIDIO MIELE
AUTOR	ALDO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JOSE BENEDITO INACIO
AUTOR	LEONARDO GONCALVES DE ULHOA JUNIOR
AUTOR	TELMA ASSUNCAO ROBERTO RIBEIRO
AUTOR	CLAUDIA MARIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FERNANDA SILVA DE FARIA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	JONATAN ARRIEL RESECK NEVES
AUTOR	SEBASTIAO PAULO PRUDENTE
AUTOR	CRESIO APARECIDO DIAS
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA
RÉU	HERON ANTLOGA
RÉU	PHIHONG PWM BRASIL LTDA.
RÉU	MARCELO VILLELA NUNES BETTONI
RÉU	CARLOS TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	ELINE DIAS BRANDAO(OAB: 110161/MG)
RÉU	PWM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
RÉU	LUCIANO LAMOGLIA LOPES
ADVOGADO	ELINE DIAS BRANDAO(OAB: 110161/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA FERNANDES DA SILVA(OAB: 109217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACASILDO DE JESUS BELARMINO
- ADALBERTO DE SOUZA CAVALCANTE
- ADEMILSON DA SILVA GONCALVES
- ADEMIR HILDEBRANDO MARQUES DOS SANTOS
- ADILSON DA SILVA
- ADILSON FERREIRA
- ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO
- ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
- ADRIANA APARECIDA RAIMUNDO
- ADRIANA CIBELY XAVIER TEIXEIRA
- ADRIANA DE CASSIA BATISTA
- ADRIANA DE FATIMA PASSOS BUENO
- ADRIANA LOURENCO DA SILVA
- ADRIANA MARIA NORBERTO
- ADRIANA PAULA DE FARIA
- ADRIANA VILHENA BRAGA
- ADRIANO DIAS MESQUITA
- ADRIANO DONIZETTI FONSECA
- ADRIANO SILVA SANTOS
- ADRIANO VIEIRA DA SILVA
- ALBA VALERIA BARBOSA
- ALBERTO KEN KAWAMURA
- ALDO CESAR DA SILVA
- ALESSANDRA SILVA RIBEIRO
- ALEX ANDER TEIXEIRA
- ALEX FABIANO SILVA
- ALEXANDRA MARIA RIBEIRO
- ALEXANDRE DE OLIVEIRA LUZ
- ALINE CASSIA DE FARIA
- ALINE CRISTINE DOMINGOS DE SOUZA
- ALINE DA SILVA
- ALINE DE ABREU CESARIO
- ALINE DUARTE BRAZ FRAGA
- ALINE RIBEIRO VILASBOAS
- ANA CAROLINA CASSEMIRO
- ANA CLAUDIA VIEIRA
- ANA LUCIA ALVES DA SILVA
- ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA
- ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
- ANA MARIA DA SILVA

- ANA MARIA DE CASTRO
- ANA MARIA DE MORAES
- ANA MARIA MELO CINTRA
- ANA MARIA MORAIS CAROLINO
- ANA PAULA DA SILVA FIDELIS
- ANA PAULA DE OLIVEIRA
- ANA PAULA FONSECA SIQUEIRA
- ANA PAULA GENEROSO ANTONIO
- ANA PAULA LADEIRA DE OLIVEIRA
- ANA PAULA MOREIRA MARTINS VILAS BOAS
- ANDERSON ADRIANO RODRIGUES
- ANDERSON LEMES DA SILVA
- ANDRE DIONE COSTA
- ANDRE LUIZ MONTEIRO CORREA
- ANDRE RICARDO DE ALMEIDA
- ANDREA APARECIDA BARBOSA
- ANDREA DE SOUZA
- ANDREIA DA SILVA RAMOS
- ANDREIA DE SOUZA CELIO
- ANDREIA MADALENA DE FREITAS SANTOS
- ANDRESA CRISTINA BRAZ
- ANDRESA CRISTINA CARNEIRO
- ANEZIO RODRIGUES DO AMARAL
- ANGELA MARIA DOS REIS
- ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
- ANTONIO CARLOS FERNANDES
- ANTONIO EDILSON MENDES
- ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
- ANTONIO JOSE PRUDENTE DE SOUZA
- ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
- APARECIDA DAIANA REBELO
- APARECIDA DE CASSIA LIMA LOPES
- APARECIDA DE CASSIA MARCELO
- APARECIDA ELISABETE RODRIGUES
- APARECIDA LENILDA GONZAGA
- ARMANDO JOSE SILVA MACHADO
- Antonio Jose dos Santos Filho
- BEATRIZ ANANIAS
- BENEDITA CELIA BENTO
- BENEDITA LUCIA DOS REIS
- BENEDITA MARTA DE OLIVEIRA
- BENEDITA NORONHA DOS REIS
- BENEDITO EDSON BATISTA DA SILVA
- BENEDITO EDSON CARLOS
- BENEDITO RUDI RIBEIRO VILLELA
- BERTA SILVA PEREIRA DE PAULA
- BREINER LUIZ GONCALVES
- BRUNO DE CASTRO ANDRE
- BRUNO MARTINS CARVALHO
- Beatriz Monteiro de Morais
- CAMILA CELIA SILVA ARAUJO
- CAMILA GOMES TIBAES PEREIRA
- CARLOS ALBERTO DA SILVA
- CARLOS ALEJANDRO JONES PINILLA
- CARLOS AUGUSTO BALESTRA
- CARLOS EDUARDO MAGALHAES VILELA
- CARLOS HENRIQUE GONCALVES
- CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE DEUS
- CARLOS JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
- CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO
- CAROLINE MARCELINO RIBEIRO DOMINGOS
- CATIA CRISTINA MARQUES GERTRUDES PEREIRA
- CELIA CONCEICAO DE FREITAS
- CELIA CRISTINA DA SILVA
- CELIA ROMAO CAMBUY
- CHESTER RICHARD CELESTINO DA SILVA
- CIBELLE GUEDES DE PAULO
- CLAUDETE DE CASSIA CARVALHO
- CLAUDIA MARIA DE SOUZA CARDOSO
- CLAUDILENE DA SILVA
- CLAUDINEA CAROLINO SOARES
- CLAUDIO JOSE MACHADO DE ABREU
- CLAUDIO MARCIO BARBOSA
- CLAYTON LOPES DE ALMEIDA
- CLEBER LACERDA DOS SANTOS
- CLEISE CRERI DA MOTA
- CLEMENTE FRANCISCO FERNANDES
- CLEMILTON ROBERTO DOS SANTOS
- CRESILDA ADOLFO DA SILVA
- CRESIO APARECIDO DIAS
- CRISLEI ALEXANDRE APARECIDO MACHADO
- CRISTIAN EDUARDO DA SILVA
- CRISTIANA VASCONCELOS SANTOS VIEIRA
- CRISTIANE APARECIDA COSTA
- CRISTIANE APARECIDA DE JESUS
- CRISTIANE VILELA DE SOUZA
- CRISTIANO FLAVIO RIBEIRO NETO
- CRISTINA DE CASSIA ANEZIO
- CRISTINA MOREIRA MAGALHAES RIBEIRO
- CRODOALDO EDUARDO BERGAMO
- DAIANA MARIANA DE CARVALHO FREITAS
- DALILA ANGRID CELESTINO OLIVEIRA
- DALVA CRISTINA DA MATA
- DANIEL DA SILVA GONCALVES
- DANIEL DA SILVA RAUL
- DANIEL MARQUES MARCELINO
- DANIEL SILVERIO
- DANIELA APARECIDA LEMES
- DANIELA APARECIDA RIBEIRO
- DANIELA CRISTINA PEREIRA DO CARMO
- DANIELA DA SILVA
- DANIELA DE CASSIA FERREIRA SILVERIO
- DANIELA DE CASSIA RODRIGUES CASSEMIRO
- DANIELA DE FATIMA ALVES
- DANIELA FATIMA RODRIGUES SANTOS
- DANIELE MARCONDES
- DANIELE PATRICIA DA SILVA
- DANIELI ELISA ROBERTO
- DANILO RIBEIRO ROSA
- DARILIA APARECIDA DE FREITAS PALMA
- DEBORA DE CASSIA DOS SANTOS
- DEBORA MARIA DA SILVEIRA
- DEBORA MARIA GONCALVES
- DEICE JUCELENE DA SILVA SANTOS
- DEIGMAR ROSA DE SOUZA SILVA
- DEISE RIBEIRO ROSA
- DELMA ALVES CHAGAS
- DENIS AUGUSTO MAGALHAES
- DENIS PEDRO GARCIA
- DIOGO FELIPE DE BRITO
- DIONISIO JOSE VIEIRA
- DIOVANA HELENICE GOMES
- DOUGLAS DOS SANTOS FERREIRA
- DOUGLAS SILVEIRA LOPES

- EDER PAULO FERREIRA
- EDILAINE DE LOURDES PEREIRA AMADOR
- EDILEUSA DAMACENO MOREIRA DE LIMA
- EDISON FERREIRA DA SILVA
- EDLLENE LUIZA DOS SANTOS SILVA
- EDMAR ALVES TAVEIRA
- EDNA DE JESUS
- EDNUSIA DAMASCENO
- EDSON ARANTES BATISTA
- EDSON GONCALVES RODRIGUES
- EDVALDO DA SILVA SIQUEIRA
- ELAINE CRISTINA DANIEL
- ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
- ELAINE MEGUME ASSAO SHIINO
- ELECI FATIMA CINTRA
- ELENICE CAETANO DOS SANTOS
- ELIANA CARLA DOS SANTOS SILVA
- ELIANE BATISTA
- ELIANE DE CASSIA SILVA CUNHA
- ELIANE MARTINS
- ELIAS DAVI HONORIO
- ELIDIA KEILA RODRIGUES
- ELIETE OLIVEIRA RODRIGUES TEIXEIRA
- ELISA SILVA DOS SANTOS
- ELISABETE LEMES FERNANDES
- ELISABETE MENDONCA ONOFRE
- ELISANDRA GONCALVES
- ELISENE ALVES DE SOUZA
- ELIZABETE ROSA MARGES
- ELVIS FERNANDO DA SILVA
- EMERSON SILVA DOMICIANO
- ENIZETE SILVA DE MORAIS
- ERICA APARECIDA LOPES
- ERICA MARIA DO NASCIMENTO
- ERIKA PATRICIA GOMES
- ESTER APARECIDA SOUZA
- ESTER ELIANE GOMES
- EVA DOS SANTOS
- EVANILDO REGINALDO
- EVELYN RIBEIRO ZAGGO DA CUNHA
- EVERTON RIBEIRO SARNO
- EZAQUIEL QUERINO DE SOUZA
- FABIANA CINTRA GOULART DE OLIVEIRA
- FABIANA MENDONCA DOS SANTOS
- FABIANA RAMOS
- FABIANO NEVES VICENTE
- FABIO FOSTER
- FATIMA APARECIDA DE PAULA MARTINS
- FATIMA ELAINE NASCIMENTO
- FAUSTO PEREIRA
- FELIPE MONTEIRO NOGUEIRA
- FERNANDA APARECIDA DA SILVA BATISTA
- FERNANDA DE CASSIA SILVA MARCIANO
- FERNANDA DE FATIMA DOS SANTOS
- FERNANDA ROBERTA EDUARDA DE JESUS
- FERNANDA SILVA DE FARIA
- FERNANDA SILVEIRA
- RITA MARGARETE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Defiro a dilação de prazo requerida pelos exequentes, devendo devolver os autos físicos até o dia 23/07/2019.

Deverá a Secretaria da Vara anexar o presente despacho na carga.

Dê-se ciência aos autores, através de seus patronos.

Após, aguarde-se o prazo prescricional, conforme despacho de ID 66c122a.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000132-35.2013.5.03.0150

AUTOR	ANTONIO NAZARE DE FARIA
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO FERRAZ
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELA PARREIRA BRIANEZI(OAB: 96848/MG)
RÉU	ANDERS INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAUJO(OAB: 71370/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA PARREIRA BRIANEZI(OAB: 96848/MG)
RÉU	JOSEFA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELA PARREIRA BRIANEZI(OAB: 96848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NAZARE DE FARIA
- MARCOS PAULO FERRAZ

Fica V. Sa. intimada a contraminutar embargos a execução no prazo legal de 05 dias.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010692-60.2018.5.03.0150

AUTOR	CRISTIANO PESTANA
ADVOGADO	HUMBERTO LUIS CUNHA FERREIRA DA ROCHA(OAB: 127847/MG)
RÉU	PROQUALIT TELECOM LTDA.
ADVOGADO	TIAGO ALVAREZ RIOS(OAB: 205012/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO PESTANA
- PROQUALIT TELECOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processos nº 0010692-60.2018.5.03.0150

ATA DE JULGAMENTO

Ao 1° dia do mês de julho de 2019, na sede da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí/MG, o MM. Juiz do Trabalho Doutor Edmar Souza Salgado proferiu a seguinte sentença na reclamação trabalhista proposta por **CRISTIANO PESTANA** em face de **PROQUALIT TELECOM LTDA.**

Vistos os autos...

I - RELATÓRIO

O demandante, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista face da demandada, na qual pleiteou, em síntese: retificação de sua CTPS e diferenças salariais por desvio/acúmulo de função; equiparação salarial; adicional de periculosidade/insalubridade e pagamento de PLR proporcional. De resto alinhou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00. Juntou documentos.

Realizada audiência inicial, as partes recusaram proposta conciliatória (Id 64325ba). A defesa e documentos, apresentados pela reclamada, foram inseridos nos autos. Para apuração da alegada periculosidade/insalubridade, foi determinada a realização de perícia técnica, tendo sido nomeado para o encargo o perito Lucas Paiva Macedo.

Réplica do autor em Id f801da2.

Laudo pericial em Id ccf3896.

Em audiência de prosseguimento, foram colhidos os depoimentos do autor, da preposta do reclamado, bem como de quatro testemunhas, sendo duas a rogo de cada parte (Id be44de2). Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos Documentos:

A prova tem por finalidade convencer o juiz quanto à veracidade dos fatos alegados, sendo certo que, para que seja afastada a eficácia probatória de documentos trazidos aos autos (originais ou cópias), não se mostra suficiente a mera impugnação, especialmente ao argumento de que eles não seriam hábeis a produzir as provas pretendidas, sem qualquer prova robusta a desconstituí-los.

Assim, toda a prova será examinada com o espírito livre que é dado aos julgadores (artigo 371 do NCPC). Nos pontos em que há impugnação genérica dos documentos, sem adentrar em seu conteúdo, estes não serão invalidados e nem colocada a forma acima da essência.

Impugnação rejeitada.

Da constitucionalidade da lei 13.467/17 e da sua aplicação imediata:

A questão acerca da constitucionalidade da alteração promovida pela Lei 13.467/17 já foi tratada de maneira exauriente na sentença proferida na Ação Civil Pública de número 0010792-49.2017.5.03.0150 com trâmite neste Juízo, cujo teor abaixo se transcreve:

"Quanto à constitucionalidade, não vislumbro ofensa, seja direta ou indireta ao texto da carta maior. É importante registrar que não se trata deste Juízo ser a favor ou contra a alteração legislativa, estando de acordo ou não com a nova sistemática estabelecida. Trata-se, sim, de questão de inconstitucionalidade da lei e de segurança jurídica.

Neste sentido, inexiste previsão constitucional de compulsoriedade ao pagamento das horas , instituto que foi criado com contornos restritos pela CLT (v.g. art. 294); in itinere ampliado para os demais empregados a partir de entendimento jurisprudencial; consolidado pelo TST por meio da Súmula 90; posteriormente absorvido pela alteração do artigo 58, par. 2º da CLT, que, por sua vez, teve redação alterada pelo legislador ordinário com a edição da Reforma Trabalhista.

Se por um lado se alega ofensa ao princípio do não retrocesso social (que possui contornos extremamente vagos e imprecisos), nunca é demais lembrar que a todo direito corresponde necessariamente uma obrigação, e que o princípio da legalidade, também assegurado constitucionalmente, garante que ninguém será obrigado a nada, exceto em virtude da lei.

Nesse caso, o ordenamento jurídico garantia - seja por força de

construção jurisprudencial interpretativa anterior, seja por ocasião da positivação expressa ocorrida posteriormente-,os direitos esgrimidos na exordial. Entretanto, o advento da alteração legislativa que expressamente afasta essa obrigação legal produz efeitos imediatamente após o período de vacância.

Quanto à alegação de que haveria inconstitucionalidade por desrespeitar direito adquirido, tampouco vislumbro ofensa ao mesmo pela alteração promovida pela norma em questão (Lei 13.467/2017). Aliás, se assim entendêssemos - no sentido de que alterações legais não possam recair sobre contratos em vigor sob pena de ofensa ao direito adquirido-, como explicar que, sem qualquer discussão, todas as alterações estipuladas pela Lei Complementar 150/2015 (que fixou uma série de novos direitos e obrigações nos contratos de trabalho doméstico), tenham incidido de imediato sobre os contratos de empregados sem que, neste caso houvesse a mais tênue dúvida ou debate sobre a imediatidade de sua aplicação??? Não haveria direito adquirido dos empregadores quanto à manutenção dos contratos nos moldes por eles fixados antes da entrada em vigor de dita regulação??? Ou o direito adquirido somente se refere a uma das partes do contrato??? E o princípio da isonomia (que neste caso me parece inafastável)???

Registre-se, ainda, que a presunção de constitucionalidade de uma norma é princípio básico, fulcrado em outros como os da segurança jurídica e da proteção da confiança, ensinando Canotilho, que:

"Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial". (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 257)

Afirma o constitucionalista português, ainda, que o principio da segurança jurídica desenvolve-se em razão de dois conceitos:

(1) estabilidade ou eficacia ex post da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.

(2) previsibilidade ou eficácia ex ante do principio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz a exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos. (op. cit. p. 380)

Insta ressaltar, pois, que neste contexto, as alterações trazidas pela Lei 13.467/14 referentes às matérias ora versadas, não se revestem de qualquer inconstitucionalidade e muito menos violam as garantias constitucionais de proteção ao direito adquirido ou à dignidade da pessoa humana.

Vinculada à questão da constitucionalidade e da alegação de ofensa aos direitos adquiridos, temos, ainda, a discussão quanto à aplicação imediata ou não da norma alterada aos contratos em curso (direito intertemporal). Neste campo importante frisar que o vínculo de emprego, por sua própria natureza, produz efeitos ao longo do tempo, com a execução de suas prestações de forma sucessiva e contínua.

Neste sentido, a teoria do efeito imediato da norma jurídica é a que demonstra maior adequação ao Direito do Trabalho, sendo que as novas disposições legais têm aplicação imediata, ou seja, devem incidir sobre a relação de emprego em curso, regendo, portanto, tão somente os fatos ocorridos daí por adiante, sem atingir eventos anteriores já consumados (encontrando-se aí o respeito aos direitos adquiridos).

A teoria do efeito imediato encontra-se incluída em nosso ordenamento pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao estabelecer que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Aliás que o mesmo critério é adotado pelo art. 912 da CLT, quando fixa que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho.

A mesma base legal é encontrada no art. 2.035, caput, do Código Civil de 2002, ao estabelecer que a validade dos negócios e demais atos jurídicos constituídos antes da entrada em vigor desse Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência desse Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Tampouco vislumbro ofensa à teoria das nulidades sob a alegação de que a mudança legal represente alteração contratual ilícita, eis

que as modificações decorrentes da Lei n. 13.467/2017 não tratam de alteração contratual imposta pelo empregador ou oriunda da vontade das partes, mas, sim, de imposição de nova determinação legislativa, o que, a rigor, afasta a incidência dos requisitos do art. 468 da CLT a respeito.

Conclui-se, pois, que ultrapassada a discussão em torno da constitucionalidade da norma em comento, a novel disposição normativa (Lei n. 13.467/2017), deve reger os contratos de forma imediata, porém não retroativa. Relembre-se aqui a lição do professor de direito constitucional paulista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que já de longa data observava que "não há direito adquirido à permanência de um estatuto legal".

Destarte, se a lei nova elimina alguns direitos, tais como, o pagamento das horas *in itinere* e dos minutos residuais, quem laborou em tais condições antes da reforma por certo adquiriu o direito ao recebimento em relação àquele período (situação jurídica pretérita consolidada).

Contudo, em se tratando de relação jurídica continuada para os contratos em curso, o recebimento de tais parcelas *ad futurum* corresponderia à situação de mera expectativa de direito, ou seja, de direito ainda em formação, não mais beneficiando os empregados para esse efeito (salvo se o direito a tais parcelas estiver garantido por norma coletiva, contrato individual do trabalho ou coisa que o valha, firmados anteriormente à entrada em vigor da nova lei, caso em que permanecerão devidas enquanto viger o diploma que lhes garante).

Portanto, a situação apontada na exordial, quanto ao período subsequente à nova lei, por estar relacionada a uma condição de aquisição para o futuro, trata-se de mera expectativa de formação de um direito, pelo que a nova lei pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente a 11 de novembro de 2017, como também os empregados contratados posteriormente à reforma trabalhista.

Arrematando o tema coma lição de alguns doutrinadores, Délio Maranhão já de há muito assinalava que as alterações nas leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem também os contratos em curso:

"Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho fizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador, indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativa, apenas, àquele fato"[1].

Todo o direito que envolva situação de trato sucessivo e possua assento exclusivamente sobre uma previsão legal não se incorpora ao patrimônio de qualquer pessoa na condição de direito adquirido, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a previsão legal que o sustenta.

Seria diferente em casos em que o direito, ainda que previsto em lei, também fosse assegurado por outras fontes normativas, tais como contratos individuais de trabalho, etc...

Nestas hipóteses, efetivamente as disposições contratuais se incorporam ao patrimônio jurídico das partes e são protegidas na condição de ato jurídico perfeito, e o fato de haver alteração na fonte heterônoma não afeta os efeitos produzidos pelas demais fontes de direito, e nem mesmo a Lei 13467/17 dispõe de forma contrária neste aspecto.

José Affonso Dallegrave Neto ao versar sobre direito intertemporal assevera:

"o que fora avençado diretamente pelas partes (norma autônoma mais favorável) deve ser tido como direito adquirido, integrando, pois, o patrimônio jurídico do empregado que se beneficiou de sua vigência ainda que por um período provisório[...] ao revés, as leis, sentenças normativas e demais fontes heterônomas que contemplarem direitos com expressa vigência transitória, não terão o condão de estenderem suas benesses ad perpetuam a seus destinatários. Em caso de silencia da lei no que tange ao seu prazo de vigência, presumir-se-á por tempo indeterminado; em se tratando de sentença normativa o prazo máximo presuntivo será bienal"[2].

Octavio Bueno Magano, versando sobre a mesma temática (direito intertemporal no direito do trabalho), distinguia três situações, sendo elas os facta praeterita, facta e pendentia facta futura:

"Por facta praeterita entendem-se todos os fatos que ocorreram antes do advento da nova lei, e cujos efeitos já foram inteiramente regulados pela lei anterior, aplicando-se, por isso mesmo, o direito vigente à época de sua constituição. Já os facta pendentia são aqueles cujos efeitos se projetam no tempo, regulando-se os efeitos anteriores ao advento da lei pela lei vigente ao tempo em que os mesmos fatos se constituíram e os posteriores pela lei nova. Naturalmente, nesse caso, se os facta pendentia possuirem origem em fonte autônoma de direito - prestigiadíssima pela reforma- é claro que a própria fonte de direito pode indicar qual lei regerá os efeitos do negócio jurídico, porque nesse caso a vontade das partes, dispositiva, substitui os efeitos que eram previstos na lei revogada. Finalmente, os facta futura dizem respeito a situações cuja constituição e efeitos foram produzidos pela lei nova. Como a lei trabalhista possui aplicação imediata (observada, naturalmente, a

vacatio legis) suas alterações produzem efeitos sobre todos os facta futura"[3].

A própria jurisprudência do TST admite diversas hipóteses de alterações prejudiciais ao trabalhador, mesmo em caráter infralegal. É o caso, por exemplo, da Súmula 248:

"A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial"

Ainda que tal matéria, de fato, careça de uniformização, que por certo virá dos Tribunais superiores, também é certo que, enquanto não houver entendimento consolidado minimamente vinculativo ao qual este Juízo possa se fincar, prevalecerá o entendimento deste magistrado no sentido da aplicação imediata das normas de direito material contidas na nova lei a todos os trabalhadores.

Além disso e acima de tudo, se entendêssemos que o novo regramento somente se mostrasse aplicável aos novos contratos (entendimento exarado na exordial) teríamos como consequência a criação de duas castas de empregados: uma com contrato anterior, e outra posterior à reforma de 2017, com claras distinções entre seus direitos, o que acarretaria como consectário natural a gradual eliminação do primeiro grupo... Não tenho muitas dúvidas quanto a isso!

Por fim, transcrevo algumas recentes ementas de julgamentos proferidos por Turmas de nosso Regional a respeito da matéria e que vão ao encontro do que se sustenta nesta decisão:

HORAS IN ITINERE. CONTRATOS DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.467/2017. A nova redação do art. 58, § 2º, da CLT aplica-se aos contratos de trabalho em vigor, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, tal como estava previsto no art. 2º da MP 808/2017, que caducou em 23/4/2018. Isto porque o direito assegurado, exclusivamente, em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma, ao contrário das hipóteses em que o direito é também assegurado por outras fontes normativas, como o contrato de trabalho, quando, então, seria aplicado o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado.(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010300-43.2017.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 08/11/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S.Malheiros)

*LEI SUPERVENIENTE. MUDANÇA DO TEOR DA ANTERIOR. PREVALÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU ALTERAÇÃO CONTRATUAL IN PEJUS. CONTRATO EM VIGOR. Com o advento da Lei 13467/17 houve substanciais alterações, modificações e inserção de novos artigos na CLT. Assim, a partir de 11-11-2017, passou a existir um novo regramento legal. Destarte, as mudanças destacadas na nuper-citada lei hão de ser observadas fielmente. Via de consequência, a partir da vigência da novel legislação não há mais que se falar em horas in itinere, conforme dispõe o artigo 58, § 2º da Carta de Vargas, ainda que elas viessem sendo pagas até então. A supressão do pagamento pertinente, a partir de 11-11-2017, longe de configurar alteração contratual in pejus, revela-se fiel cumprimento à lei nova que ostenta eficácia plena e imediata e é soberana a comandar os atos ad futurum. Ademais, não existe o status de direito adquirido no que diz respeito às horas itinerantes, porque essas podem ser suprimidas, modificadas e/ou alteradas, a qualquer tempo, dependendo da condição, mormente agora com a atual legislação de regência. Horas itinerantes devidas até 10-11-*2017 e supressão a partir de 11-11-2017, sem qualquer laivo de ilegalidade. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0012388-56.2017.5.03.0057 (RO); Disponibilização: 06/11/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)

Da equiparação salarial:

O reclamante alega que no desempenho das funções, exerceu as mesmas atividades daquelas exercidas pelos paradigmas Lucas Aparecido e Dárcio Costa, com a mesma perfeição técnica e produtividade, embora recebesse salário inferior.

O art. 461 da CLT, associado à Súmula 06 do TST, delimita os seguintes requisitos para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, sendo que a função do reclamante e paradigma deve ser idêntica, não importando se os cargos possuem ou não a mesma denominação (Súmula 06, III do C. TST):

1. Identidade de função;
2. Tempo de serviço;
3. Identidade de produtividade;
4. Identidade de perfeição técnica.

Nesse último ponto, frisa-se, a "experiência", conhecimento e desenvoltura técnico-intelectual devem ser idênticas entre o requerente da equiparação salarial e seu paradigma.

Trata-se de requisitos cumulativos e que deverão estar necessariamente presentes na relação concretizada, para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação.

Vejamos.

Em sua defesa, a reclamada afirmou que o autor exercia a função de "auxiliar de logística", enquanto as funções dos funcionários Lucas e Dárcio exigem formação de técnico em logística,

diferentemente da de auxiliar de logística, que exige apenas nível médio completo. Afirmou que ambos os paradigmas fizeram o curso técnico exigido e possuem habilitação técnica em logística, conforme certificados juntados com a defesa (Id af12004). Sendo assim, em razão disso, recebem salário maior que o reclamante, visto que exercem funções com maior complexidade e nível de escolaridade diverso.

De fato, pela análise dos documentos de Id af12004, verifica-se que Dárcio de Assis Marques da Costa e Lucas Aparecido da Silva concluíram o curso de técnico em logística em 15.07.2017.

Em juízo, o autor afirmou:

"*...que não realizou o curso técnico na área de logística*..."

(Id be44de2 - Pág. 1)

Ademais, o próprio autor afirmou ainda em seu depoimento que:

"*... que realizava o inventário rotativo; que faziam tudo na planilha e a entregavam para o supervisor(a) Josian que o incluía no sistema Protheus; que o depoente tinha acesso com senha a tal sistema; que do início de 2017 ao final de 2018**, o senhor Dárcio tornou-se líder do depoente**, inclusive*..." (Id (Id be44de2 - Pág. 1)

O próprio paradigma, arrolado como testemunha pela reclamada, afirmou:

"*...que **o autor ficava mais na movimentação de materiais**, operando empilhadeira, e **o senhor Lucas fazia a conferência e o controle das notas e do estoque**; que **Lucas tinha um conhecimento técnico maior do que o reclamante***..." (Id 747e22f - Pág. 3)

Pela análise dos depoimentos colhidos, especialmente pelo depoimento do paradigma, o juízo restou convencido de que, de fato, os paradigmas indicados pelo autor exerciam uma função diferenciada, que denotava conhecimento técnico superior, tanto que fizeram curso técnico na área de logística, curso esse não realizado pelo autor, conforme seu próprio depoimento (Id be44de2 - Pág. 1). Outrossim, o próprio reclamante afirmou ainda que o sr. Dárcio tornou-se líder do depoente.

Assim, restou claro que apesar de o autor exercer função na área de logística, mesma área de atuação dos paradigmas, **certamente havia distinção entre o trabalho executado por eles**, posto que os paradigmas detinham conhecimento técnico superior, conforme demonstram os documentos anexados pela ré ((Id af12004).

O princípio da isonomia implica não só em tratar da mesma forma os iguais, como também dispensar tratamento desigual aos desiguais, mesmo em um ambiente de trabalho.

Nessa esteira, conforme supramencionado, bem estabelece o artigo 461 da CLT:

"*sendo **idêntica a função**, a todo **TRABALHO DE IGUAL VALOR**, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*".

Completa o § 1º do referido artigo que o "*Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com **igual produtividade** e com a **mesma perfeição técnica**, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos*".técnico

Desse modo, pelos motivos acima expostos, não tratando-se de trabalho de igual valor, **entendo legítima a diferença salarial entre autor e paradigmas**, motivo pelo qual não há que se falar em equiparação salarial, restando improcedente o pedido de diferenças salariais sob este fundamento.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de equiparação salarial e reflexos.

Do desvio de função:

Alegou o autor em inicial que foi contratado como "auxiliar de produção", tendo passado a exercer a função de "operador de empilhadeira" em maio de 2014. Pleiteou o reconhecimento da função de operador de empilhadeira, com a consequente retificação na anotação da CTPS, desde 01/05/2014.

Afirmou ainda que, além da função de "operador de empilhadeira", fora deslocado para exercer a função de "motorista", transportando funcionários da reclamada ou materiais. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de adicional por desvio ou acúmulo de função e reflexos, em razão do exercício desta última função.

A defesa contesta alegando que o autor foi contratado em 10/06/2013 para exercer a função de "auxiliar de produção", permanecendo nesta função até 05/02/2015. Posteriormente, em 06/02/2015, passou a exercer a função de "auxiliar de logística" até seu desligamento, em 24/10/2018, conforme contrato de trabalho e ficha de registro. Esclareceu que "auxiliar de almoxarife" e "auxiliar de logística" é a mesma função, tanto que na ficha de cadastro de registro empregado traz esse enquadramento funcional e o salário-base dos dois é o mesmo.

Configura-se o **desviodefunção** quando o empregado passa a exercer função diversa daquela para a qual fora contratado, sem perceber o salário respectivo, ou seja, quando se atribui ao trabalhador carga ocupacional qualitativamente superior, sem a paga correspondente.

Não se confunde o desvio de função com o acúmulo de função. Enquanto naquele o trabalhador faz jus às diferenças salariais referentes à função para a qual está sendo desviado, neste o empregado terá direito a um "plus" salarial, oriundo do exercício de outras atividades, além daquelas originalmente contratadas.

Passemos à análise do caso.

A prova produzida demonstrou que o autor, de fato, exerceu a atividade de "operador de empilhadeira", tendo a própria preposta da reclamada afirmado em juízo: "*que esporadicamente o autor dirigia a empilhadeira a gás*" (Id be44de2 - Pág. 1)

Os depoimentos das testemunhas (arroladas tanto pelo reclamante, quanto pela reclamada) foram uníssonos quanto a tal ponto:

"...***o autor começou a operar empilhadeira a gás no final de 2014/início de 2015****; (...) que de 2014 ao final de 2015, por cerca de 1,5 ano, o depoente foi supervisor(a) do autor; que* ***enviou o autor para a expedição para exatamente trabalhar com empilhadeira*** *já que, à época, o reclamante era o único que sabia operar tal equipamento*..." (William Mariano dos Santos - testemunha do autor - Id be44de2 - Págs. 1 e 2)

"*que trabalhou na reclamado(a) de 11/2016 a 01/2019, como operador(a) de máquina; que a empilhadeira somente funcionava no turno do autor, que* ***era o único operador de empilhadeira***..." (Álisson Geraldo Rocha Corrêa - testemunha do autor - Id be44de2 - Pág. 2)

"...***que o autor ficava mais na movimentação de materiais, operando empilhadeira****, e o senhor Lucas fazia a conferência e o controle das notas e do estoque*..." (Dárcio de Assis Marcos da Costa - testemunha da reclamada - Id be44de2 - Pág. 2)

"...*que passou para auxiliar em 2016, sendo que já havia empilhadeira a gás na reclamado(a); que* ***todos os 08/10 funcionário(s) da logística utilizavam a empilhadeira*** *e poderiam trocar o gás, em todos os turnos*..." (Osmar Alessandro César - testemunha da reclamada - Id be44de2 - Pág. 2)

Além disso, o autor anexou o certificado de conclusão de curso de "Operador de Empilhadeira", realizado entre 02.10.2014 a 11.20.2014, o que reforça ainda mais a atividade exercida (Id 30f3cbd - Pág. 1).

Todavia, em pese estar claro o exercício da função pelo autor, analisando-se o site do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como, a Classificação Brasileira de Ocupações, obtemos como descrição sumária do auxiliar de logística, **CBO 414140, a seguinte i:**

Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar, preservando o estoque limpo e organizado. Empacotam ou desempacotam os produtos, realiza expedição materiais e produtos, examinando-os, providenciando os despachos dos mesmos e auxiliam no processo de logística.

Assim, funções correlatas como as de:

RECEPCIONAR, descarregar, pesar PRODUTO - escanear códigos dos produtos; Encaminhar materiais para armazenagem;

CONFERIR PRODUTOS E MATERIAIS - Checando o lacre do caminhão; Conferir lastro de embalagem; Conferir amarração dos paletes; Conferir quantidades; Conferir materiais por subgrupo; Conferir produtos com especialista da área requerente; Devolver itens em desacordo; Orientar os transportadores sobre as regras de distribuição de cargas nos veículos; Liberar o transportador;

REGISTRAR DADOS NO SISTEMA, Lançar baixa de mercadorias/produtos; Solicitar reposição de estoque; Enviar documentos fiscais para o setor contábil; Arquivar documentos;

ARMAZENAR PRODUTOS E MATERIAIS: Operar equipamentos de movimentação de mercadorias; Direcionar mercadorias de acordo com o sistema; Colocar produtos em prateleiras, porta paletes, drivers, blocagem, gaiolas etc..; Armazenar produtos por zona ou subgrupo; Armazenar matéria-prima; Armazenar produtos semi-acabados; Armazenar produto acabado; Armazenar produtos perecíveis; Armazenar produtos em zona de quarentena e exportação; Armazenar gases em depósitos especiais; Armazenar explosivos em paiol; Armazenar produtos sucateados;

PREPARAR MERCADORIAS/PRODUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO: Separar produtos por pedidos; Separar notas por rotas ou pedidos; Separar mercadorias/produtos por destinatário; Separar produtos por zona; Separar produtos por marcas; Embalar mercadorias /produtos; Separar mercadorias/produtos por rol, contêineres e paletes; Anotar códigos nas caixas de controle; Contar volumes na distribuição; Acompanhar carregamento dos produtos; Separar produtos congelados para armazenagem; Fracionar mercadorias/produtos; Consultar código da mercadoria/produto; Etiquetar mercadorias/produtos;

CONTROLAR ESTOQUE: Vistoriar produtos avariados; Inventariar itens por endereço;

ORGANIZAR LOCAL DE ARMAZENAGEM: Ordenar paletes, contêineres e equipamentos; Organizar produtos no espaço físico; Agrupar produtos; Ordenar materiais; Unitizar carga (strech, fitilho,..); Montar embalagens; Colocar caixas vazias em gaiolas; Limpar o local de armazenamento e equipamentos; Separar material reciclável e reutilizável.

São todas atividades correlatas, adequadas e compatíveis com as função para qual foi o demandante contratado, quer sejam as movimentações de material realizadas mediante a utilização de **paleteiras manuais ou elétricas, empilhadeiras manuais ou elétricas, veículos automotores**, etc., motivo pelo qual entendo ser aplicada aqui a regra segundo a qual todo empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal

(parágrafo único do artigo 456 da CLT), motivo pelo qual não procede o pedido de retificação da CTPS do obreiro quanto à função.

Do acúmulo/desvio no tocante à função de motorista:

Retornando à inicial, o autor afirmou que, além da função de "operador de empilhadeira", cuja discussão já foi ultrapassada, fora deslocado para exercer a função de motorista, transportando funcionários da reclamada ou materiais. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de adicional por desvio ou acúmulo de função e reflexos.

Nesse ponto, a demandada afirmou em contestação que o autor nunca exerceu essa função, pois não existem sequer motoristas contratados e nem frota para essa função na reclamada. Afirmou que a empresa possui transportadoras contratadas e um contrato fixo com a Transportadora Pituta. Por fim, disse que o reclamante durante seu contrato de trabalho realizou apenas duas viagens a trabalho, para resolver a situação de dois clientes que receberam material com problema. Conforme consta em defesa, o auxiliar de produção, nessas oportunidades, foi "retrabalhar" o material, ou seja, conferir se foi feito o trabalho de acordo com as normas de qualidade exigidas pelo cliente e a logística.

Entendo que, inclusive o transporte de pessoas ou de matérias necessários ao retrabalho, remessa, etc. se encontra também dentro do leque de atribuições do autor, enquanto auxiliar de logística, nos moldes supradescritos, motivo pelo qual o pedido não procede por este motivo.

Ratificando tal linha argumentativa, sabe-se que, na relação de emprego, a regra é a de que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, à luz do parágrafo único do artigo 456 da CLT (também já citado acima). Por tal razão, para se falar em acúmulo de funções, é necessária a demonstração de acentuado desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades ou tarefas distintas, concomitantemente com as funções originalmente contratadas, **de modo a gerar uma sobrecarga no empregado que trabalha em acúmulo**, o que atrai, nestas circunstâncias, o direito ao *plus* salarial.

Nesta ordem de ideias, a realização de tarefas, compatíveis com a função principal do empregado, não enseja o reconhecimento de desvio ou acúmulo de funções, salvo previsão legal ou normativa em sentido contrário, o que não se comprovou nos autos...

Pela análise da prova oral produzida, verifica-se que o autor, eventualmente, ao longo do contrato de trabalho, dirigia o veículo da empresa reclamada para realizar os chamados "retrabalhos", conforme se denomina a conferência do trabalho já realizado. Vejamos:

"*...que se recorda de uma ocasião em* ***que o autor fez um retrabalho grande, tendo o autor dirigido o veículo(s) da empresa; que foram 03 trabalhadores ao todo nesta ocasião****; que não sabe dizer quem dirigiu o veículo(s) na ocasião; que havia empresa contratada para fazer o transporte regular, e nos retrabalhos eram feitos no veículo(s) da própria reclamado(a)*;..." (Dárcio de Assis Marcos da Costa-testemunha da reclamada-Id be44de2 - Pág. 2)

"*... que ao que* ***sabe o autor realizou uma única viagem pela reclamado(a), levando mais funcionário(s)***;..."

(Osmar Alessandro César - testemunha da reclamada - Id be44de2 - Pág. 2)

Ou seja, nos parece que, ainda que o autor tenha dirigido o veículo da reclamada, o fazia esporadicamente, para realizar os "retrabalhos", corrigindo problemas apresentados nos produtos fabricados, e não com o simples intuito de substituir os serviços de transporte regular de mercadorias e de trabalhadores da ré.

Afinal, a tarefa de dirigir o veículo para realizar um trabalho é plenamente compatível e até inerente à função de executar o próprio retrabalho, que, naturalmente, exige deslocamento até o cliente (trata-se de acessório em relação ao principal).

Situação diversa ocorreria caso o autor tivesse sido designado para transportar corriqueiramente os empregados da empresa no trajeto residência/trabalho/ residência, por exemplo. Nessa hipótese, ressalte-se, não comprovada, haveria uma prestação de serviço para além da qual fora contratado, representando uma mais valia à reclamada, ao não praticar remuneração equânime.

Importante salientar que o próprio autor afirmou em juízo que:

"*... era* ***majoritariamente o depoente quem levava o carro nos casos de retrabalho****; que* ***se recusou a faze isso nos últimos 06/08 meses de seu contrato de trabalho****...*" (Id be44de2 - Pág.)

Assim, em primeiro lugar, restou claro que o reclamante não era o único a conduzir o carro nos casos de retrabalho, como, aliás, informou a testemunha arrolada pela ré:

"*... que* ***foram 03 trabalhadores ao todo nesta ocasião****; que* ***não sabe dizer quem dirigiu o veículo(s) na ocasião****; que havia empresa contratada para fazer o transporte regular, e nos retrabalhos eram feitos no veículo(s) da própria reclamado(a) ...*" (Dárcio de Assis Marcos da Costa - Id be44de2 - Pág. 2)

Em segundo lugar, claro ainda que o obreiro não foi penalizado por ter se negado a conduzir o veículo nessas ocasiões, já que o contrato de trabalho ainda se manteve por 08 meses, o que reforça a tese da defesa que o autor não era, de fato, motorista regular da demandada, posto que, caso contrário, certamente, não poderia simplesmente se negar a exercer a função para a qual fora designado (o que demonstra o caráter acessório de tal função em

relação ao seu múnus principal...).

De resto, não restou comprovado que o exercício da função eventual de "motorista" tenha gerado sobrecarga ao autor, de forma a justificar o *plus* salarial pretendido, tendo sua própria testemunha, Alisson Geraldo Rocha Corrêa, afirmado que:

"*... o autor também trabalhava como motorista 02/03 vez(es) por semana, **por 06/07 horas***..." (Id be44de2 - Pág. 2).

Não evidenciando, assim, aos olhos deste Juízo, o exercício pleno e em identidade de funções com a função específica de "motorista", improcede o pedido de acúmulo de função e pagamento de diferenças salariais dele decorrentes.

Do adicional de periculosidade:

O autor postulou o pagamento de adicional de periculosidade uma vez que ficava exposto a risco à sua saúde e vida, em virtude da substituição do cilindro de gás (GLP) da máquina empilhadeira.

Em seu laudo, o perito nomeado pelo juízo informou:

"*...Diante do exposto, **não foi caracterizada a insalubridade**, por não ter estado exposto o Reclamante a ruídos em valor superior ao limite de 85 dB(A), para todo o período avaliado...*" (Id ccf3896 - Pág. 9)

Quanto à periculosidade pleiteada, afirmou:

"*Diante do exposto, **não foi caracterizada a periculosidade, por executar de forma eventual e de tempo extremamente reduzido, operações classificadas no ANEXO 2 da NR16, para todo o período avaliado.**(...)*

*d) Pode o Sr. Perito informar se o Reclamante **ficava exposto a inflamáveis** nos termos da NR16, com condições de risco acentuado?*

*Resposta: **Sim, nas operações de troca de cilindros**.*

e) Pode o Sr. Perito informar qual o tipo de exposição ao risco durante a jornada de trabalho que o Reclamante era submetido?

*Resposta: **Eventual**. (...)*

j) Considerando a autonomia e a jornada de trabalho, em média quantas trocas do cilindro de gás da empilhadeira são realizadas no decorrer de uma semana de trabalho pelo Reclamante?

*Resposta: **Troca realizada uma vez por dia**.*

*k) Pode o Sr. Perito informar se na Empresa Reclamada **existe depósito de armazenamento de cilindro de gás**? E em caso positivo, pode informar se: (i) o local de armazenamento encontra-se dentro dos padrões da legislação vigente? (ii) o local de armazenamento é antigo ou construção nova? Resposta: **sim, dentro dos padrões**.*

*l) **Pode o Sr. Perito informar se o Reclamante ao adentrar no depósito de armazenamento dos cilindros de gás é exposto a algum risco**? E em caso positivo, favor descrevê-lo.*

*Resposta: **Não, pois volume era inferior a 135 Kg**. "*

(Id ccf3896 - Págs. 11 e 13).

Quando as atividades exercidas pelo empregado, de forma rotineira ou periódica, e inerentes à sua função, tornam obrigatória sua permanência em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, o risco existe independentemente do tempo de exposição do trabalhador, podendo ocorrer o sinistro a qualquer momento de cada ocasião em que se der seu contato com o agente de risco. A atividade eventual, ao contrário, é aquela que ocorre de forma aleatória e imprevisível, exatamente por não corresponder a tarefas próprias da função desempenhada pelo empregado na organização empresarial.

No presente caso, há que se notar que o autor não realizava a operação de abastecimento dos botijões, mas tão-somente desconectava o botijão vazio da empilhadeira e conectava um botijão cheio no lugar, e de forma aventual. Senão, vejamos:

"*... que após o final de 2015 o reclamante passou a responder para o supervisor(a) Josian; que o autor também operava a paleteira manual e a empilhadeira elétrica; que havia 03 turnos na reclamado(a), sendo que nos três era operado a empilhadeira; que havia cerca de **02 trocas de gás por dia**; que geralmente a carga chegava até às 16 horas e o autor estava na empresa; que era um ou dois funcionário(s) por turno que poderiam trocar o gás da empilhadeira; que não havia um funcionário(s) específico para realizar a troca do cilindro* ..." (William Mariano dos Santos - testemunha do autor - Id be44de2 - Págs. 1 e 2)

"*... que havia cerca de 06 pessoas que operavam a empilhadeira no turno do depoente, sendo que **todas estavam aptas a substituir o cilindro**, o quê demandava cerca de 05 minutos; que **a troca do cilindro era diária e poderia ocorrer em qualquer turno***..." (Dárcio de Assis Marcos da Costa - testemunha da reclamada - Id be44de2 - Pág. 2)

"*... sendo que já havia empilhadeira a gás na reclamado(a); que todos os 08/10 funcionário(s) da logística utilizavam a empilhadeira e **poderiam trocar o gás, em todos os turnos; que a troca do gás durava cerca de 05/06 minutos***..." (Osmar Alessandro César - testemunha da reclamada - Id be44de2 - Pág. 2)

Importante esclarecer que a mera substituição de botijas de gás - processo simples e rotineiro dos operadores de empilhadeira - não se compara à atividade de um trabalhador na linha de engarrafamento de gás, na indústria retalhista de gás, ou seja, que trabalha todo seu tempo em área com volumes de gás muito acima dos volumes previstos em Lei.

Uma simples conta matemática pode esclarecer o tema: se havia três turnos operando com a empilhadeira, se em cada turno mais de um funcionário poderia tanto operar quanto trocar o botijão quando

este se esvaziasse; se era feita uma troca por dia, em média, por óbvio, que o autor não efetuava, sequer, uma troca diária, tudo a demonstrar a **absoluta eventualidade de seu contato com o agente periculoso**...

Tanto é assim que o Anexo 2 da NR-16, no quadro n° 3, destinado à descrição das atividades e operações perigosas com os inflamáveis, tem o cuidado de utilizar a seguinte descrição:

"*nas operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos".*

Em referida norma regulamentadora, consta ainda:

2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como: (...)

V. Operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos:

a) ***atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor de explosão****. (...)*

VIII. ***Enchimento de quaisquer vasilhames (cilindros, botijões) com inflamáveis gasosos liquefeitos****:*

a) atividades de enchimento, pesagem, inspeção, estiva e arrumação de cilindros ou botijões cheios de GLP..."

Em outras palavras, o objetivo da norma é reconhecer a periculosidade do ABASTECIMENTO PROPRIAMENTE DITO de reservatórios de combustível, não a simples conexão de um reservatório abastecido à mangueira de uma máquina, até porque se trata de procedimento que não possui risco peculiar. O processo executado pelo reclamante, de TROCAR OS CILINDROS DE GÁS, é similar ao trabalho do zelador de prédio que conecta o gás à rede do prédio, ou ao trabalho da doméstica que troca um botijão de cozinha.

Em suma, não se mostra razoável considerar que a simples troca de botijões de gás, que impõe a entrada no local de armazenamento de maneira eventual, caracteriza operação de abastecimento para efeito de aplicação da norma técnica, como afirmou o autor em inicial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do nosso Regional:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TROCA DE CILINDROS DE EMPILHADEIRA - CONTATO MERAMENTE EVENTUAL - Este Colegiado acompanha o mesmo posicionamento adotado em primeiro grau, qual seja, o de que ***a atividade de substituição dos cilindros da empilhadeira, realizada apenas uma vez ao longo da jornada, com duração de apenas 6 minutos, não configura exposição habitual*** *para os efeitos da Súmula 364 do TST, tratando-se, na verdade, de contato casual, fortuito, insuscetível, portanto, de gerar direito ao adicional de periculosidade*. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012019-63.2014.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 31/03/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 259; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira)

MOTORISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO - TROCA DE CILINDROS DE GLP - ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. ***A exposição eventual do condutor da empilhadeira ao risco, durante a troca de cilindros de GLP****, uma vez por semana, durante três a cinco minutos, como indica a observação normal dos fatos e o princípio da primazia da realidade, não resulta no direito ao adicional de periculosidade, pelo entendimento do item I da Súmula 364 do Colendo TST.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011540-89.2013.5.03.0031 (RO); Disponibilização: 13/11/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 122; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadao Cardoso)

Por fim, quanto ao fato de o autor ADENTRAR NO DEPÓSITO de armazenamento de cilindros de gás, assim dispõe a NR:

"*16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos."ii*

Quanto ao tema, esclareceu o perito, em resposta aos quesitos:

"*I) Pode o Sr. Perito informar* ***se o Reclamante ao adentrar no depósito de armazenamento dos cilindros de gás é exposto a algum risco****? E em caso positivo, favor descrevê-lo.*

Resposta: ***Não, pois volume era inferior a 135 Kg***." (Id ccf3896 - Pág. 14)

"*...6)* ***A quantidade armazenada de gás liquefeito na central ou informada pelo reclamante excede o limite 135 quilos estipulado pela NR 16 no item 16.6****?*

Resposta: ***Não excedia***..." (Id ccf3896 - Pág. 17)

Verifica-se pelos recibos anexados aos autos que era utilizado o botijão de gás P 20, ou seja, de 20 kg (Id e4812ab - Pág. 1 e ss).

A testemunha do autor, Alisson Geraldo Rocha Corrêa, afirmou que:

"*... chegou a ver 06/07 cilindros de gás armazenados na reclamado(a)...*" (Id be44de2 - Pág. 2)

Osmar Alessandro Cesar, testemunha do reclamado, afirmou:

"*... que via 06 cilindros de gás armazenados...* (Id be44de2 - Pág. 2)

Assim, tendo em vista que eram armazenados 6 cilindros de gás no depósito, ainda que considerássemos que todos os cilindros armazenados estavam cheios, atingindo o peso de 20 kg cada, e não havia no local nenhum cilindro vazio aguardando o reabastecimento, ainda assim o limite de peso seria respeitado (120 Kg), não se havendo falar, portanto, em concentração de mais de 135 Kg de inflamável, conforme concluiu o perito.

Por conseguinte, em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento

motivado (art. 131 do CPC), acolho a conclusão a que chegou, vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo.

Isto posto, improcedem os pedidos de adicional de periculosidade e de insalubridade, bem como de entrega de novo PPP.

Por fim, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, o reclamante (art. 790-B da CLT), a serem decotados de eventuais créditos a serem recebidos, sendo que na hipótese de o autor nada receber, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo, também com arrimo no artigo retro.

Verifica-se que a prova pericial foi determinada após o início de vigência da Lei n. 13.467/17. Assim, uma vez que o reclamante restou sucumbente na pretensão objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, observado o limite previsto no §1o, do art. 790-B, CLT. A correção monetária dos honorários periciais deverá observar a previsão da OJ-198 da SDI-1 do TST.

Da PLR:

O autor afirma ter recebido apenas a 1a parcela referente à PLR de 2018, pleiteando, em razão disso, o pagamento da 2a parcela a que faz jus.

Em sua defesa, a reclamada afirmou que a 2a parcela será paga ao autor, de forma proporcional, no prazo previsto pelo ACT anexado aos autos.

De fato, o parágrafo 6° da cláusula 3a do ACT - PLR - 2018 assim dispõe:

"*Para os demitidos durante o ano de 2018 será pago proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias em 20/03/2019*". (Id 3797225 - Pág. 3)

Assim, tendo vencido o prazo no curso da presente ação, deverá a reclamada efetuar o pagamento da parcela PLR, de forma proporcional, conforme previsto no acordo coletivo, após o trânsito em julgado, no prazo infra, sob pena de arcar com a indenização substitutiva.

Da justiça gratuita:

Primeiramente, o reclamante declara ser pobre na acepção legal do termo (Id 034c8c8 - Pág. 1).

Ademais, ante o término do contrato de trabalho, presumo que esteja desempregado, o que, por si só, já justifica a concessão do benefício pretendido. Outrossim, poderia a reclamada comprovar que o reclamante não cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício em comento, o que não ocorreu.

Assim sendo, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3°, CLT.

Da sucumbência:

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, em 11.12.2017, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2°, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Quanto aos pedidos julgados improcedentes: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h", arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado aos mesmos às fls. 21 e ss da inicial (Id a39b73c - Pág. 20 e ss), em favor do procurador da reclamada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta decide-se:

- Rejeitar as preliminares levantadas pela defesa;

- Julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **CRISTIANO PESTANA** em face de **PROQUALIT TELECOM LTDA.,** nos termos e parâmetros da fundamentação**,** que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para condenar a reclamada a:

- Efetuar o pagamento da parcela PLR, de forma proporcional, conforme previsto no acordo coletivo, após o trânsito em julgado, no prazo infra, sob pena de arcar com a indenização substitutiva.

A presente condenação deverá ter suas determinações cumpridas após seu trânsito em julgado, no prazo de dez dias a contar da intimação para tanto.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, o reclamante (art. 790-B da CLT), a serem decotados de eventuais créditos a serem recebidos, sendo que na hipótese de o autor nada receber, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo, também com arrimo no artigo retro.

Restam devidos e autorizados os descontos previdenciários cabíveis, sob pena de execução, nos moldes do artigo 114, inciso VIII, da hodierna Constituição Federal e da Súmula 45 do TRT da 3a Região. O imposto de renda será calculado e deduzido do crédito do autor, se for o caso, quando do efetivo pagamento da

dívida, nos moldes da Instrução Normativa 1500/14 da RFB, devendo ser observada ainda a OJ 400 do SDI-I do c. TST. Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Juros e correção monetária serão computados na forma da lei e em harmonia com as Súmulas 200 e 381 do TST.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2°, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Quanto aos pedidos julgados improcedentes: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h", arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado aos mesmos às fls. 21 e ss da inicial (Id a39b73c - Pág. 20 e ss), em favor do procurador da reclamada.

Custas pela reclamada, calculadas no importe mínimo de R$10,64 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 500,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

i

(http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf;jsessionid=2nc5J3emrHa9IvMezwanun6D.slave17:mte-cbo**):**

ii http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR16.pdf

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010005-49.2019.5.03.0150

AUTOR	MICHELE ALVES DE FRANCA
ADVOGADO	SORAYA SALOMAO BARBOSA(OAB: 88836/MG)
ADVOGADO	ELINE DIAS BRANDAO(OAB: 110161/MG)
RÉU	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
- MICHELE ALVES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Indefiro o requerimento da exequente de ID 23cd929.

Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 10/07/2019, às 14h30min, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes

Intimem-se os procuradores das partes

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010702-41.2017.5.03.0150

AUTOR	APARECIDA FERNANDES FARIA FURTADO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA FERNANDES FARIA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Nada a deferir com relação ao pedido ID 6e62367 peticionado pela reclamante, tendo em vista não restarem obrigações pendentes no presente feito.

Intime-se e retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010302-56.2019.5.03.0150

AUTOR	AUREA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
- AUREA LUCIA DA SILVA SANTOS
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que em 27/06/2019 decorreu o prazo de 2 dias concedidos aos reclamados, homologo o requerimento da reclamante de desistência do pedido de insalubridade e reflexos (ID 809b165), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cancele-se a perícia.

Dê-se ciência ao perito LUIS FERNANDO MORENO GOMES.

Diante do acima exposto, informem as partes, no prazo comum de 05 dias, se têm interesse em produzir outras provas, importando o silêncio em negativa, caso em que será designada audiência apenas para encerramento da instrução processual, ficando as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010315-55.2019.5.03.0150

AUTOR	JANAINA ROMANHOL TEIXEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	PRINCE MARA MADEIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JANAINA ROMANHOL TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Ante a manifestação da autora, no sentido de que desiste da oitiva das suas testemunhas perante este MM. Juízo Deprecado, cancele-se a audiência designada e devolva a presente carta precatória ao MM. Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010137-09.2019.5.03.0150

AUTOR	JOSE ROBERTO GONZAGA
ADVOGADO	ALEXANDRE TONELI(OAB: 178674/SP)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- JOSE ROBERTO GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Informem as partes, no prazo comum de 01 (um) dia, se têm interesse em produzir outras provas, importando o silêncio em negativa, caso em que será designada audiência apenas para encerramento da instrução processual, ficando as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010290-42.2019.5.03.0150

AUTOR	MARCO ANTONIO RIZZO
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO RIZZO
- STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº 0010290-42.2019.5.03.0150

ATA DE JULGAMENTO

Ao 1° dia do mês de julho de 2019, na sede da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí/MG, o MM. Juiz do Trabalho Doutor Edmar Souza Salgado proferiu a seguinte sentença na reclamação trabalhista proposta por **MARCO ANTÔNIO RIZZO** em face de **STTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Vistos os autos...

I - RELATÓRIO

O demandante, já qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista indicando datas de admissão e demissão, bem como salário e horário de trabalho, e pleiteou o pagamento de horas extras excedentes à 44a semanal; horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada; equiparação salarial. Em face do articulado, deduziu os pedidos na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.300,00. Juntou documentos.

Na audiência inicial (Id 447caac), negada a primeira proposta conciliatória, foi anexada a defesa do reclamado, tendo sido concedido prazo para vista ao autor. Em defesa o reclamado contestou os pedidos do autor, requerendo a decretação da improcedência total da presente reclamação. Juntou documentos. Impugnação do autor em Id 107396f.

Em audiência de prosseguimento, com a concordância das partes, foi determinada a transcrição a estes autos dos depoimentos prestados nos autos PJe 0010271-36.2019.503.0150 para serem usados como prova emprestada. Foram ainda colhidos os depoimentos do autor, do preposto do reclamado, bem como de duas testemunhas, a rogo do autor (Id 747e22f).

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Tudo examinado decide-se:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da inépcia da inicial:

Verifico que foram atendidos os requisitos dos artigos 840 da CLT e 319 do NCPC, ou seja, houve, na petição inicial, uma exposição lógica dos fatos que resultaram nos pedidos, juridicamente possíveis, com a indicação de suas causas fáticas e fundamentos. Assim, propiciou-se, sem dificuldades, o debate do mérito, com direito ao contraditório e à ampla defesa, possibilitando a regular prestação jurisdicional, sendo a prova cabal de tal fato a apresentação de farta defesa que, no mérito, rebateu todas as alegações da peça exordial.

Rejeito a preliminar.

Da impugnação a documentos:

Rejeita-se a impugnação genérica a documentos juntados com a exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade. Os documentos que instruem o feito têm sua utilidade e validade no processo e serão analisados pelo Juízo na formação de seu convencimento.

Da jornada de trabalho. Das horas extras. Do intervalo intrajornada:

Em sua peça de ingresso, o reclamante narrou que sua jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira, das 8h às 21h00, com 20/30 minutos de intervalo, sendo que as horas extras trabalhadas não foram pagas ou compensadas. Em seguida, aduziu que laborava em sábados, domingos e feriados, em esquema de revezamento 2 x 1, ou seja, trabalhava dois finais de semana e folgava um. Afirmou ainda que realizava horas extras noturnas, chamadas "janelas de manutenção", por cerca de 15 vezes por mês, da admissão até março de 2018, e 10 vezes por mês, a partir de abril de 2018, ocasiões em que laborava das 22hs às 06hs.

Em defesa, a reclamada afirmou que o autor jamais prestou horas extras vez que laborava em atividade externa incompatível com a fixação de horário nos moldes do art. 62, I, da CLT.

Para que a excludente do artigo 62, I, da CLT seja aplicada, é mister a verificação concomitante de dois requisitos, quais sejam: o trabalho externo bem como a impossibilidade de controle da jornada.

Há que se ter em vista que esta prerrogativa somente é concedida ao empregador **se houver real impossibilidade de controle da jornada** trabalhada e **se o empregado puder, realmente, dispor das horas laboradas da forma como bem entender**, o que não parece ser o caso dos autos.

Ainda em sua defesa, a ré se contradisse ao afirmar que "*os eventuais trabalhos realizados fora do horário eram devidamente registrados, para pagamento e compensação, conforme se verificar da documentação*" (Id 7d09f1a - Pág. 7). Nesta linha, anexou aos

autos os cartões de ponto do obreiro (Id 0a9f736 - Pág. 1 e ss.), bem como o TRCT de Id e976e33 - Pág. 1 em que se identifica o pagamento de horas extras, o que faz cair por terra a tese de que o autor não tinha sua jornada controlada.

Prosseguindo, uma vez afastada a tese da defesa quanto à inexistência de controle da jornada do autor, os registros de frequência, juntados sob os Ids 0a9f736 e aaca740, foram reconhecidos como verídicos pelo reclamante:

"... *que havia duas folhas de ponto, sendo que uma com a jornada contratual e outra* ***com todas as hora(s) extra(s) corretamente registradas****; que, à vista do(s) documento(s) de fl 90 (banco de horas) e seguintes, 131, afirmou* ***que é sua a assinatura nos referidos documento(s)***..." (Id 747e22f)

Em audiência de Id 747e22f, foi determinada a transcrição a estes autos dos depoimentos prestados nos autos de n° 0010271-36.2019.503.0150, para serem usados como prova emprestada, vez que o reclamante laborou para a mesma reclamada, estando submetido a condições de trabalho similares às do autor deste feito, não sendo possível a este Juízo ignorar a verdade comum ali estabelecida.

Aliás, nos autos de n° 0010271-36.2019.503.0150, informaram as partes que havia duas folhas para registro da jornada, uma para registro das horas contratuais, e outra para o registro das horas extras realizadas imediatamente, tanto após o término da jornada contratual, como também para o registro das horas extras.

A testemunha Paulo Ronaldo Ferreira trouxe importante informação ao afirmar que**o labor nos finais de semana também ficava registrado nas folhas de ponto (Id 747e22f - Pág.2).**

Assim, tenho que os cartões de ponto refletem a real jornada, inclusive quanto ao labor aos finais de semana e feriados, com exceção das ocasiões em que o autor foi chamado para trabalhar nas chamadas "janelas de manutenção", tema que passo a analisar.

Quanto às chamadas "janelas de manutenção", realizadas em horário noturno, o preposto afirmou que:

"... ***eram realizadas das 00h00min às 06h00min****, mas se o autor completasse o serviço antes poderia sair assim que concluído o serviço; que o autor deveria ligar para a central da reclamado(a) para avisar o início e o término da janela(s) de manutenção; que as janela(s) de manutenção deveriam ser registradas, mas não sabe dizer se o autor as registrou*..." (Id 747e22f - Pág.3)

A testemunha Eliel Ferreira Valente Júnior, arrolada pelo reclamante, confirmou o fato de que as janelas de manutenção não eram registradas nos cartões de ponto, de maneira escorreita:

"... *que cerca de 08/10 vez(es) por mês o autor atuava em janela(s) de manutenção, laborando em tais situações das 00h00min às 05h00min/06h00min; que por volta de 10h00min já estavam retomando as atividade(s) após as janela(s) de manutenção (...) que* ***as janela(s) de manutenção não eram registradas nos controles de ponto***..." (Id 747e22f - Pág. 3)

No mesmo sentido o depoimento da testemunha Paulo Ronaldo Ferreira:

"...***que as janela(s) de manutenção não eram registradas no ponto****; que não sabe dizer o motivo para isso não ocorrer; que no mês realizavam de 07/10 janela(s) de manutenção por mês , as quais, em média, ocorriam das 23h00min às 05h00min*..." (Id 747e22f - Pág. 3)

Assim, tenho que, de fato, as horas trabalhadas à noite, nas chamadas "janelas de manutenção", não eram registradas de maneira correta pelo obreiro.

No tocante ao número de dias em que o autor era chamado para trabalhar à noite, em inicial, conforme já mencionado, o obreiro afirmou que realizava entre 10 a 15 janelas de manutenção, enquanto o preposto da reclamada afirmou em juízo, que eram programadas apenas 2 janelas mensais (Id 747e22f - Pág.3). A testemunha arrolada pelo reclamante, Paulo Ronaldo Ferreira, por sua vez, afirmou que eram realizadas entre 7 a 10 janelas de manutenção por mês (Id 747e22f - Pág. 3).

Quanto ao tempo de trabalho nesses chamados noturnos, enquanto o autor afirmou que trabalhava das 22hs às 06hs, a testemunha arrolada pelo reclamante nos autos de n° 0010271-36.2019.503.0150, cuja ata de audiência é utilizada como prova emprestada nesses autos, afirmou:

"...*que, em média,* ***trabalhavam por 04 horas à noite****, além da jornada supra-citada*..." (Paulo Ronaldo Ferreira - Id 747e22f - Pág. 2)

Em depoimento colhido nesses autos, o preposto da ré reconheceu labor em jornada de 06 horas nessas ocasiões, tempo inferior ao pleiteado pelo obreiro (8 horas), porém, superior à jornada informada pela testemunha (4 horas):

"... *que as janela(s) de manutenção eram realizadas* ***das 00h00min às 06h00min***..." (Id 747e22f - Pág. 3)

Assim, considerando-se os depoimentos supra, arbitro que, na média (entre 2 dias, conforme reconheceu o preposto - Id 747e22f - Pág.3 -, e 7 dias, conforme afirmou a testemunha Paulo Ronaldo Ferreira - Id 747e22f - Pág. 3), **o autor realizava 5 janelas de manutenção mensais, ocasião em que laborava por 6 horas**, tempo reconhecido pelo preposto.

A reclamada não comprovou o pagamento de horas extras ao longo do pacto laboral (Id c244239 - Pág. 1 e ss), com exceção daquelas pagas junto a rescisão do obreiro (Id 23c651a - Pág. 1).

Pelo exposto, ponderando-se a prova produzida nesses autos, bem como a prova anexada, julgo procedente o pedido de diferenças de

horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal, durante todo o contrato de trabalho, deduzindo-se as horas extras já quitadas pela ré, a serem calculadas a partir dos seguintes parâmetros:

a) cartões de ponto (quanto aos dias laborados bem como quanto à jornada praticada, inclusive horas extras, estando excluídas tão somente as "janelas de manutenção");

b) jornada arbitrada, quanto às janelas de manutenção;

c) divisor 220;

d) adicional convencional mais benéfico ou, na sua ausência, adicional constitucional de 50%;

e) Súmula 264.

Dada a natureza salarial e habitual da parcela acolhida, são devidos os seus reflexos sobre DSR, saldo salarial, 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%.

No âmbito do intervalo intrajornada, prevalece o depoimento do preposto que relatou que o autor poderia gozar do intervalo intrajornada de uma hora, inclusive deixando o gerador funcionando enquanto fazia a refeição (Id 747e22f - Pág. 3). Ademais, a própria testemunha, Eliel Ferreira Valente Júnior, arrolada pelo autor afirmou que:

"*...motivo pelo qual **avisavam que estavam saindo para o intervalo e retornavam cerca de 40 minutos depois**; que **amarravam o gerador antes de sair, com um cadeado, batiam uma foto e, quando retornavam, avisavam que estavam de volta**; que atuava juntamente como reclamante; que **atuava juntamente com o reclamante** inclusive noconserto de ar-condicionado; que, em regra, cada trabalhador atuava na manutenção de um site, com exceção de manutenção de aparelhos de ar-condicionado que exigia atuação em dupla...*" (Id 747e22f - Págs. 3 e 4)

Assim, pelo depoimento supra, o autor poderia sair do local de trabalho para gozar de seu intervalo intrajornada, o que, inclusive, ocorria ("*que amarravam o gerador antes de sair, com um cadeado, batiam uma foto e, quando retornavam, avisavam que estavam de volta*"). Desta forma, se era possível ficar 40 minutos fora, não há razão plausível para que se entenda que não era possível ficar 60 minutos fora. Ademais, em algumas ocasiões autor e testemunha trabalhavam juntos, o que reforça a tese de que poderiam se revezar para deixar o posto de trabalho, caso assim desejassem. A tese autoral choca-se também com a observância daquilo que de ordinário ocorre a nos indicar que, em relação a empregados que laboram externamente, mesmo que se acolhesse a tese de que fosse necessário avisar o empregador quando saíam e voltavam do intervalo (o que não se admite como comprovado), **não há controle, eis que tal comunicação poderia ocorrer trabalhando ou não, no posto de trabalho ou não, eis que dadas as características do trabalho externo mostra-se impossível ao empregador controlá-lo de maneira específica**.

Assim, julgo improcedente o pedido de intervalo intrajornada.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento de que todos os domingos e feriados laborados encontram-se anotados nos controles de frequência (testemunha Paulo Ronaldo Ferreira supracitada - Id 747e22f - Pág.2); considerando ainda a afirmação do autor de que havia duas folhas de ponto, sendo que uma com a jornada contratual e outra com todas as horas extras corretamente registradas, com exceção das janelas de manutenção (Id 747e22f - Pág. 2); não tendo o autor se desincumbido de apontar eventual violação na concessão do repouso semanal remunerado ou o labor em feriado, sem a consequente compensação ou pagamento, julgo improcedente ainda o pedido para o seu pagamento em dobro.

Da equiparação salarial:

O reclamante alega que no desempenho das funções, exerceu as mesmas atividades daquelas exercidas pelo paradigma Paulo Ronaldo Ferreira, com a mesma perfeição técnica e produtividade, embora recebesse salário inferior.

Em sua defesa, a reclamada afirmou que o autor exercia a função de "técnico em Telecom III", no projeto Claro, enquanto o paradigma era "eletrotécnico", no projeto Embratel. Afirmou ainda que as funções desempenhadas tanto pelo Reclamante quanto pelo Paradigma, eram distintas em razão da própria experiência de ambos na área que estavam concentrados.

O art. 461 da CLT, associado à Súmula 06 do TST, delimita os seguintes requisitos para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, sendo que a função do reclamante e paradigma deve ser idêntica, não importando se os cargos possuem ou não a mesma denominação (Súmula 06, III do C. TST):

1. Identidade de função;
2. Tempo de serviço;
3. Identidade de produtividade;
4. Identidade de perfeição técnica.

Nesse último ponto, frisa-se, a "experiência", conhecimento e desenvoltura técnico-intelectual devem ser idênticas entre o requerente da equiparação salarial e seu paradigma.

Trata-se de requisitos cumulativos e que deverão estar necessariamente presentes na relação concretizada, para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação.

Vejamos.

Em juízo, o autor afirmou:

"*...que o depoente, assim como o paradigma, trabalhavam como técnico de campo executando manutenção preventiva e corretiva de*

ar-condicionado, trabalhando com geradores quando havia quedas de energia; que trabalhavam na mesma região apesar de o depoente ser de Varginha e o paradigma de Santa Rita do Sapucaí/MG; que ambos davam manutenção em equipamentos da Claro S.A e da Embratel..." (Id 747e22f - Pág. 2)

O próprio paradigma, arrolado como testemunha pelo reclamante, afirmou:

"*que a reclamado(a) atua basicamente com dois projetos, Claro e Depoimento: Embratel; que* ***o depoente estava mais vinculado o projeto Embratel, mas atuava também no projeto Claro; que com o reclamante ocorria o inverso, pois ele atuava preponderantemente no projeto Claro, mas atuava também no projeto Embratel****; que a diferença básica entre os dois projetos é que* ***no caso da Embratel a maioria dos sites havia ar-condicionado*** *no qual trabalhavam o depoente e o reclamante, e no site da claro a maioria era de Trocadores de calor, com os quais ambos trabalhavam também; que* ***o depoente tinha o mesmo conhecimento do reclamante mas, porém, trabalhava mais vezes com aparelhos de ar-condicionado****; que ambos trabalhavam com igualdade qualitativa (...) que* ***O DEPOENTE ERA FUNCIONÁRIO(S) "ESPECÍFICO" PARA O AR-CONDICIONAL E, SE ESTIVESSE DISPONÍVEL E HOUVESSE PROBLEMA(S) EM TAL APARELHO, SERIA ACIONADO; que, porém, se outro estivesse de plantão ou se o depoente estivesse já atuando em algum ponto mais distante, o depoente não participaria da manutenção e outro funcionário(s) a faria***..." (Id 747e22f - Pág. 3)

Pela análise dos depoimentos colhidos, especialmente pelo depoimento do paradigma, o juízo restou convencido de que, de fato, o paradigma indicado pelo autor fora contratado para exercer sua função de forma direcionada, dadas suas qualificações profissionais ("**funcionário específico para o ar condicionado**" no projeto Embratel), o que denota conhecimento técnico diferenciado e específico, sendo que o reclamante era requisitado apenas para executar a função quando o paradigma estava indisponível ("**se outro estivesse de plantão ou se o depoente estivesse já atuando em algum ponto mais distante, o depoente não participaria da manutenção e outro funcionário(s) a faria"**. Assim, restou claro que apesar de o autor exercer a função do paradigma em algumas ocasiões, posto que, como já dito, era chamado para realizar a manutenção no ar condicionado caso o paradigma estivesse indisponível para realizá-la, **certamente havia distinção entre o trabalho executado por ambos**, posto que o paradigma detinha conhecimento técnico superior, tendo sido contratado para a função de eletrotécnico, conforme demonstram os documentos anexados pela ré (Id aac0d21 - Pág. 1 e ss). Ademais, repise-se, conforme afirmou em seu depoimento, "*era funcionário(s) "específico" para o ar-condicionado e, se estivesse disponível e houvesse problema(s) em tal aparelho, seria acionado*". Assim, por certo, a experiência profissional e a qualificação entre ambos era diferenciada. E assim se entende porque, **caso contrário, na hipótese (não comprovada) de não haver diferenças entre o trabalho do autor e paradigma, ambos poderiam ser acionados, havendo necessidade de manutenção no aparelho de ar condicionado, INDISTINTAMENTE**. O que, repise-se, não ocorria...

O princípio da isonomia implica não só em tratar da mesma forma os iguais, como também dispensar tratamento desigual aos desiguais, mesmo em um ambiente de trabalho.

Nessa esteira, conforme supramencionado, bem estabelece o artigo 461 da CLT:

"*sendo* ***idêntica a função****, a todo* ***TRABALHO DE IGUAL VALOR****, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*".

Completa o § 1º do referido artigo que o "*Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com* ***igual produtividade*** *e com a* ***mesma perfeição técnica****, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos*".

Desse modo, pelos motivos acima expostos, não tratando-se de trabalho de igual valor, **entendo legítima a diferença salarial entre autor e paradigma**, motivo pelo qual não há que se falar em equiparação salarial, restando improcedente o pedido de diferenças salariais sob este fundamento.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de equiparação salarial e reflexos.

Da compensação e dedução:

As deduções já foram autorizadas nos tópicos pertinentes.

Da justiça gratuita:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3°, CLT, considerando que o reclamante recebe atualmente salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (atualmente em R$ 2.258,32), conforme documento de Id 6e683a9 - Pág. 1.

Da sucumbência:

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, em 11.12.2017, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática

dos honorários advocatícios.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2°, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Quanto aos pedidos julgados improcedentes: "d" (intrajornada), "e" (domingos e feriados em dobro) e "f" (equiparação salarial), arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado aos mesmos à fl. 8 e ss da inicial (Id 6f42939 - Pág. 7 e ss), em favor da procuradora da reclamada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta decide-se:

- Rejeitar as preliminares levantadas pela defesa;

- Julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **MARCO ANTÔNIO RIZZO** em face de **STTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICA COES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,** nos termos e parâmetros da fundamentação**,** que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- Diferenças de horas extras, na forma da fundamentação, mais os seus reflexos sobre DSR, saldo salarial, 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%. Parâmetros de cálculo conforme fundamentos.

A presente condenação deverá ter suas determinações cumpridas após seu trânsito em julgado, no prazo de dez dias a contar da intimação para tanto.

Restam devidos e autorizados os descontos previdenciários cabíveis, sob pena de execução, nos moldes do artigo 114, inciso VIII, da hodierna Constituição Federal e da Súmula 45 do TRT da 3a Região. O imposto de renda será calculado e deduzido do crédito dos autores, se for o caso, quando do efetivo pagamento da dívida, nos moldes da Instrução Normativa 1500/14 da RFB, devendo ser observada ainda a OJ 400 do SDI-I do c. TST. Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas por esta sentença, cujo recolhimento deve ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução, têm natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras e todos os reflexos em férias fruídas, DSR, gratificações natalinas e aviso prévio.

O imposto de renda será calculado e deduzido do crédito do autor, se for o caso, quando do efetivo pagamento da dívida, nos moldes da Instrução Normativa 1500/14 da RFB, bem como da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Juros e correção monetária serão computados na forma da lei e em harmonia com as Súmulas 200 e 381 do TST.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2°, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Quanto aos pedidos julgados improcedentes: "d" (intrajornada), "e" (domingos e feriados em dobro) e "f" (equiparação salarial), arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado aos mesmos à fl. 8 e ss da inicial (Id 6f42939 - Pág. 7 e ss), em favor da procuradora da reclamada.

Custas pela reclamada, calculadas no importe de R$200,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010339-83.2019.5.03.0150

AUTOR	DENIS JOSE RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS JOSE RODRIGUES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Altere-se o endereço do réu para o indicado pelo autor na petição ID82198f9.

Adie-se a audiência INICIAL para o dia 17/07/2019, às 13h08min, devendo as partes comparecer, o(a) recte sob pena de arquivamento, o(a)(s) recdo(a)(s) sob pena de revelia a confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu(ua) patrono(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal para o endereço indicado pelo autor na petição ID82198f9.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010243-68.2019.5.03.0150

AUTOR	ROSILDA APARECIDA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADO	DANIEL CARLI TEIXEIRA(OAB: 46037/MG)
RÉU	MILTON APARECIDO CARVALHO CARNEIRO CPF 012.022.566-27

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILDA APARECIDA TEIXEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que a sentença ID c74b2a1 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e que na movimentação processual de número 59038188 consta "Arbitradas e não dispensadas as custas processuais no valor de 10.64", retifico, neste ato, o equivoco lançado no sistema para ratificar a determinação da referida sentença estando, assim, a reclamante dispensada do pagamento de custas.

Intime-se aguarde-se o prazo para recurso.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 1 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010690-27.2019.5.03.0095

AUTOR	SABRINA DE PAULA TOMAZ
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB: 159992/MG)
RÉU	JOSE GERALDO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	BL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BL ALIMENTOS LTDA
- JOSE GERALDO RIBEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Compulsando acuradamente os presentes autos, bem como os da ação de consignação no. 0010691-12.2019.5.03.0095, verifico a inexistência de informação sobre o **no. da conta judicial** do depósito a ser liberado como a PRIMEIRA parcela do acordo id 188342d, pelo o que concedo às Reclamadas o prazo de 48:00 horas para prestarem tal informação (**no. da conta judicial**). Intimem-se.

2) Prestada a informação supra, expeça-se imediatamente o alvará determinado na Ata id 188342d, relativo à primeira parcela do acordo.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010399-27.2019.5.03.0095

AUTOR	ADRIANO COSTA MARTINS
ADVOGADO	MARIA REGINA PEREIRA BATISTA SILVA(OAB: 65886/MG)
RÉU	ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	JULIO CESAR FERREIRA
TESTEMUNHA	NERIVAL JOSE LOUZADA
TESTEMUNHA	NERI JOSE DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vista da petição e documentos id's 41eef08, 6a24ea2 e d8fc60c ao Reclamante, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010338-69.2019.5.03.0095

AUTOR	ANA FLAVIA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição id 88043d0 e, em razão da grande possibilidade dos demais peritos contábeis que venham a ser nomeados para a respectiva perícia também requisitarem a antecipação dos custos relativos aos respectivos trabalhos periciais, informar se ainda pretende persistir na realização da referida perícia ou se a prova que pretende ("inexistência de diferenças de comissões e a fidelidade dos relatórios de vendas") pode ser obtida por outros meios de prova legalmente permitidos.

2) Após prazo supra, voltem-me conclusos.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010341-24.2019.5.03.0095

AUTOR	ADRIANA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE SILVA CEZARIO FRANCISCO(OAB: 173828/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	VICTOR VIANNA FRAGA(OAB: 7848/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA SOARES
- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição id a354926, NOMEIO como Perita Oficial deste Juízo, em substituição ao Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto, a Dra. BARBARA GUIMARAES ROHLFS, que deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias, independente de compromisso.

Intime-se a Sra. Perita Oficial.

Dê-se ciência às partes e ao Perito substituído.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010249-46.2019.5.03.0095

AUTOR	BRUNO DE LIMA VAZ
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	FABRIACO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRIACO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição Id.b55f9e7 e comprovar o pagamento da(s) respectiva (s) parcela(s) do acordo, sob pena de aplicação da multa prevista e posterior execução.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-30.2019.5.03.0095

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE ALEXANDRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
PERITO	LORENA BARCALA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Com relação à manifestação id 18d72c0, MANTENHO o inteiro teor do despacho id ab8b807, REFORÇANDO ser de inteira iniciativa e responsabilidade da própria parte o cadastro de seus procuradores, conforme art. 5º, §10º, da Resolução 185, de 24 de março de 2017, do CSJT. Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010265-34.2018.5.03.0095

AUTOR	MOISES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DE OLIVEIRA COSTA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL: (31) 36412669

E-Mail:vt.santaluzia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: MOISES DE OLIVEIRA COSTA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010265-34.2018.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: RÉU: BUNGE ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: 5bf9e70 proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 29 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010265-34.2018.5.03.0095

AUTOR	MOISES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL: (31) 36412669

E-Mail:vt.santaluzia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: BUNGE ALIMENTOS S/A

38240-000 - Fazenda Água Amarela, S/N
- Zona Rural - ITAPAGIPE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010265-34.2018.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: RÉU: BUNGE ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: 5bf9e70 proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 29 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0080800-03.2009.5.03.0095

AUTOR	MARCOS COSTA DE PAULO
ADVOGADO	ADRIANA DE LIMA BASTOS(OAB: 68820/MG)
RÉU	ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GISELLE ORNELAS MARTINS(OAB: 116925/MG)
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	DANIEL PENNA ORSINI(OAB: 74486/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA MOURA(OAB: 173617/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Desarquivem-se os autos.

2) A SEGUNDA Reclamada não assimilou corretamente a sequência dos andamentos processuais, pois o despacho idfbf8d0e somente foi dado em razão do teor do ofício id efdecf9, através do qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **confirmou a transferência** do depósito recursal diretamente para a conta bancária da referida parte. Portanto, não havia mais o que manifestar com relação à transferência mencionada na petição id6a65a57.

Intime-se a SEGUNDA Reclamada.

3) Em seguida, ARQUIVEM-SE novamente os autos.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010225-86.2017.5.03.0095

AUTOR	FABIO GIRLEI ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
- FABIO GIRLEI ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando como Perito(a) Oficial deste Juízo o(a) Dr(a). Renata Sarsur Belisário, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar laudo, independente de compromisso.

A PERITA OFICIAL DEVERÁ OBSERVAR, QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, O QUE FOI DETERMINADO NO ACÓRDÃO REGIONAL ID 7259994.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Oficial.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010563-60.2017.5.03.0095

AUTOR	ANDRE LUIZ DE SOUZA MELO
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

1) Intime-se a reclamada/executada para efetuar o pagamento do débito **remanescente (DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE SEUS CÁLCULOS, COM OS QUAIS O RECLAMANTE CONCORDOU, E O TOTAL LEVANTADO CONFORME ID b881b0c)**, acrescido de juros e correções, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

2) No intuito de se resguardar a correta correlação dos valores a serem oportunamente liberados, a Reclamada deverá, NO MESMO PRAZO SUPRA, APÓS EFETUADO O PAGAMENTO, discriminar os exatos valores da PARCELA REMANESCENTE DO RECLAMANTE, DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS-COTA EMPREGADO E EMPREGADOR e DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DE INSALUBRIDADE. Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000837-38.2012.5.03.0095

AUTOR	DAVID FERNANDES PINTO
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
RÉU	VANIA BRACARENSE VIEIRA
RÉU	VINICIUS BRACARENSE VIEIRA
RÉU	MARIA DOLORES BRACARENSE VIEIRA
RÉU	EDUARDO BRACARENSE VIEIRA
RÉU	SIDERTUBOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO LARA BARBOSA(OAB: 170174/MG)

RÉU	MARISA VIEIRA BARBOSA
RÉU	WAGNER BRACARENSE VIEIRA
RÉU	ILDEU DOUAT VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERTUBOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Convolo em penhora o(s) valor(es) depositado(s) conforme id's e9816c0, 97502a5 e 971aabf.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, CASO EM QUE DEVERÃO GARANTIR INTEGRALMENTE O JUÍZO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO.

2) Os demais pedidos do Autor serão apreciados em momento oportuno.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012088-48.2015.5.03.0095

AUTOR	EDIMA VIEIRA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMA VIEIRA DE ALMEIDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intime-se a Reclamante para se manifestar sobre a petição id 2c77416, no prazo de 05 dias.

2) Aguarde-se a chegada da guia confirmatória do depósito judicial id 4b240f3. Após, conclusos.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011112-41.2015.5.03.0095

AUTOR	ASER ADRIEL COELHO
ADVOGADO	MARCOS PAULO MATTARELLI DE ABREU(OAB: 107949/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASER ADRIEL COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando o princípio da conciliação, de forte presença no processo do trabalho e, ainda, a possibilidade das partes transigirem ao menos quanto aos valores a serem liquidados, o que evitaria o dispêndio de se realizar a perícia contábil, MANTENHO a audiência conciliatória designada. Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010709-04.2017.5.03.0095

AUTOR	MAURO LUCIO ROSA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	KENIA DE FREITAS FERREIRA-CONSTRUCOES E EMPREITEIRA. - ME
RÉU	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECON ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) Conforme manifestado na petição id c389bb3, só resta aguardar a resposta da CEF para a confirmação de pagamento do restante do acordo feito pela SEGUNDA Reclamada, APÓS O QUE SERÁ DEVOLVIDO à referida parte o eventual saldo remanescente do depósito recursal. Portanto, NÃO HÁ MAIS O QUE COBRAR da SEGUNDA Reclamada. Intime-se.

2) Homologo os cálculos Id c3c7195, relativo ao restante do débito, **DEVIDO APENAS PELA PRIMEIRA RECLAMADA**, fixando o valor da condenação em R$1.568,81 (total do remanescente do reclamante: R$1.425,60; contribuição previdenciária pelo reclamante: R$ 143,21).

Expeça-se Mandado para CITAÇÃO, apenas, do PRIMEIRO executado a pagar o "quantum" devido, conforme cálculos supra homologados, ou garantir a execução, no prazo de 48:00 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0094500-95.1999.5.03.0095

AUTOR	JOSE DO CARMO ANSELMO
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
AUTOR	RENILDO LUIZ FARIAS
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
AUTOR	EVANIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	angela maria mendes(OAB: 60983/MG)
AUTOR	OSMAR DIAS
ADVOGADO	angela maria mendes(OAB: 60983/MG)
AUTOR	VILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	angela maria mendes(OAB: 60983/MG)
RÉU	EMBRA ESTRUTURAS METALICAS BRASILEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRA ESTRUTURAS METALICAS BRASILEIRAS LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL: (31) 36412669

E-Mail:vt.santaluzia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: SILVINA ARAUJO MENDES

33120-563 - AVENIDA BRASILIA , 1185

- Sala 201 - SAO BENEDITO - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0094500-95.1999.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: OSMAR DIAS e outros (4)

RÉU: RÉU: EMBRA ESTRUTURAS METALICAS BRASILEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para fornecer o PPP e entregar no balcão da Secretaria, no prazo de 10 dias.

Santa Luzia, 28 de Junho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011724-42.2016.5.03.0095

AUTOR	MARIA CRISTINA SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO	NATALIA XAVIER CUNHA(OAB: 146180/MG)
RÉU	PRECASA LTDA
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 145479/MG)
RÉU	PINUS CARPINTARIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 145479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA SIMOES DE FREITAS
- PINUS CARPINTARIA E SERVICOS LTDA - ME
- PRECASA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição Id 99827c5, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

As Reclamadas deverão, **no prazo de 60 dias, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO HOMOLOGATÓRIO**, efetuar e comprovar o pagamento dos **HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS, ARBITRADOS CONFORME DECISÃO ID 3e2d881**, SOB PENA DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA.

As Reclamadas deverãotambém, **AO FINAL**, no prazo de 30 dias após a liquidação do acordo, efetuar e comprovar o pagamento das **CUSTAS JUDICIAIS**,**CONFORME DECISÃO ID 3e2d881**, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Desnecessária a intimação da UNIÃO.

O Juízo Trabalhista presumirá a regularidade na quitação das parcelas assumidas pela reclamada, cabendo à reclamante, em caso de inadimplência, postular expressamente a execução específica com a incidência da multa moratória.

2) **CASO SE CONSTATE OU SE PRESUMA O PAGAMENTO DO ACORDO EM SUA INTEGRALIDADE**, A SECRETARIA DA VARA DEVERÁ, OPORTUNAMENTE, REGISTRAR TODOS OS VALORES, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010047-11.2015.5.03.0095

AUTOR	PEDRO DA COSTA FARIA
ADVOGADO	LUIDE MENDES PEIXOTO(OAB: 119068/MG)
RÉU	SILVIO LOPES SILVA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ROBERTO ELISIO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA GABRICH FONSECA(OAB: 61870/MG)
TESTEMUNHA	Lanusse Árabe Moreira
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO E ANEXOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DA COSTA FARIA
- ROBERTO ELISIO DE CASTRO SILVA
- SILVIO LOPES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Determino a inclusão do processo na pauta do dia06/08/2019, às 16:30 h, para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes e respectivos procuradores.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010245-09.2019.5.03.0095

AUTOR	SEBASTIAO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	ZAINE LINS FERNANDES(OAB: 157691/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
ADVOGADO	LUDMILA CORREA DUTRA(OAB: 135283/MG)
RÉU	MARGARETH SOARES DE FREITAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PEREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

2) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos

cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

3) Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 10 dias.

4) Intime-se a reclamada para proceder a reintegração de posse dos bens relacionados na inicial e pertencentes ao reclamante, na forma da sentença transitada em julgado;

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011516-24.2017.5.03.0095

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES OLIVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCELIA VILMA ROSSI VIEIRA DE LIMA(OAB: 162944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES OLIVEIRA EIRELI - ME
- SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.

Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011477-27.2017.5.03.0095

AUTOR	FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando o teor da manifestação e despacho id's 0e4a513 e 92f8836, fica o alerta aos Patronos do Reclamante no sentido de que deverão repassar o valor das parcelas do acordo ao Reclamante com a máxima diligência possível, na medida em que forem pagas, por se tratar de verbas de caráter alimentar. Intimem-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010741-38.2019.5.03.0095

REQUERENTES	CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO	CAROLINE REGINATTO(OAB: 34971/SC)
REQUERENTES	JOSE LARANJEIRA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DOS REIS(OAB: 123745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE IRANI S.A.
- JOSE LARANJEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de acordo extrajudicial** com pagamento das verbas trabalhistas que entendem devidas e constantes do acordo apresentado, consoante autorizado pelo artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2) A novel alteração legislativa, que introduziu a homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B da CLT e seguintes) deve ser interpretada de forma sistemática com relação às demais normas do sistema jurídico brasileiro, em especial no que tange o sistema jurídico trabalhista (CLT e leis esparsas).

3) Por conseguinte, entende este Juízo que além daqueles previstos no artigo 104 do Código Civil (inerentes a todo negócio jurídico), o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar **requisitos mínimos de validade**, os quais destacamos, dentre outros que entender este Juízo:

a- a identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b- a individualização da parcela e o valor respectivo;

c- a forma e as datas de pagamento;

d- natureza jurídica individualizada (indenizatória/salarial) de cada verba que se pretende quitar;

e- a multa em caso de inadimplemento;

f- previsão da existência ou não das obrigações de fazer.

g- o valor da causa;

h- a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitados os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

i- a habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos advogadas na petição de acordo.

j- As custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser quitadas pelos Requerentes integralmente, indicando a forma de eventual rateio e data da quitação .

4) Registra-se ainda, de forma a dar transparência às partes quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária o seguinte:

I - O Juízo poderá indeferir as petições iniciais por conta de acordos ilegais ou inadmissíveis; deferir a homologação; determinar o saneamento de defeitos processuais; ou marcar audiência para oitiva dos requerentes;

II- A ausência injustificada de qualquer Requerente na audiência provocará o arquivamento do processo, com extinção sem resolução do mérito;

III- A falta dessa habilitação dos dois advogados (de cada parte) impede a marcação e intimação para a audiência;

IV-A quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso

V-A quitação deve ser limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo.

VI- A existência ou não de vínculo de emprego não está ao arbítrio dos Requerentes.

VII- Quanto a questões processuais, o Juízo poderá determinar aos Requerentes a emenda da petição inicial, previamente ou na audiência, mediante redesignação. Quanto ao mérito, não cabe dilação, devendo o processo ser resolvido pela homologação ou não.

VIII- Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios.

IX- A critério do Juízo os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença ou sendo a mesma exarada em audiência.

5) Frisa-se que, **se o TERMO DE ACORDO,** ora protocolado, não contempla os requisitos supra descritos, não atenderá ao requisito intrínseco de validade para a submissão a eventual apreciação para homologação, razão pela qual os Requerentes deverão **EMENDAR** a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485,I c/c art. 330,I do CPC, cientes da determinação, a partir da publicação deste despacho.

6) De forma apenas a dar celeridade ao feito mas sem prejuízo de remarcação ou mesmo extinção do feito por falta de requisitos para o conhecimento da petição, como já explanado, determino a

designação de audiência para a apreciação do ajuste noticiado.

7) Para tanto, **designo audiência para o dia 11/07/2019 às 14:05 horas**, para fins de conciliação**,** sem prejuízo de eventual prazo em curso.

8) Intimem-se as partes e procuradores para ciência da data da audiência designada, bem como, do inteiro teor deste despacho.

CUMPRA-SE.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010516-18.2019.5.03.0095

AUTOR	LEANDRO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- LEANDRO LUCIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Vistos, etc.

Oficie-se ao M.M. Juízo Deprecante, dando ciência do Leilão do leilão designado, conforme EDITAL apresentado pelo Leiloeiro, e solicitando a intimação das partes.

Afixe-se cópia do EDITAL na secretaria da Vara.

PUBLIQUE-SE o EDITAL com as cautelas de estilo.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo.

ENVIE-SE, TAMBÉM, CÓPIA DO REFERIDO EDITAL.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000835-68.2012.5.03.0095

AUTOR	LUIZ GONZAGA COELHO
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
RÉU	ILDEU DOUAT VIEIRA
RÉU	WAGNER BRACARENSE VIEIRA
RÉU	MARIA DOLORES BRACARENSE VIEIRA
RÉU	EDUARDO BRACARENSE VIEIRA
RÉU	SIDERTUBOS LTDA
RÉU	MARISA VIEIRA BARBOSA
RÉU	VINICIUS BRACARENSE VIEIRA
RÉU	VANIA BRACARENSE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Indefiro o pedido de penhora das aposentadorias dos executados, tendo em vista o caráter salarial dos proventos de aposentadoria e demais benefícios previdenciários, conforme se extrai do Art. 833, inciso IV, do CPC. Intime-se.

2) Considerando a data do último ato executório correlato, determino nova tentativa de bloqueio de créditos da(s) executada(s), acessando-se imediatamente o site do BACEN-JUD, até o limite da dívida existente, conforme cálculos homologados, custas de execução (Lei 10.537/02) e pedido do Autor.

3) Os demais pedidos do Autor serão apreciados em momento oportuno.

Assinatura

SANTA LUZIA, 28 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010399-27.2019.5.03.0095

AUTOR	ADRIANO COSTA MARTINS
ADVOGADO	MARIA REGINA PEREIRA BATISTA SILVA(OAB: 65886/MG)
RÉU	ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	JULIO CESAR FERREIRA
TESTEMUNHA	NERIVAL JOSE LOUZADA
TESTEMUNHA	NERI JOSE DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO COSTA MARTINS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL: (31) 36412669

E-Mail:vt.santaluzia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: ADRIANO COSTA MARTINS

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010399-27.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADRIANO COSTA MARTINS

RÉU: RÉU: ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência para oitiva de testemunha, designada para o dia 01/08/2019 às 09:10 horas, perante o MM. Juízo da 1ª VT/Contagem, conforme ID c94bd8c.

Em 1 de Julho de 2019.

MARCELO GARNICA DOS REIS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010399-27.2019.5.03.0095

AUTOR	ADRIANO COSTA MARTINS
ADVOGADO	MARIA REGINA PEREIRA BATISTA SILVA(OAB: 65886/MG)
RÉU	ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	JULIO CESAR FERREIRA
TESTEMUNHA	NERIVAL JOSE LOUZADA
TESTEMUNHA	NERI JOSE DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL: (31) 36412669

E-Mail:vt.santaluzia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA

30140-073 - RUA DOS AIMORES , 2896
- BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010399-27.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADRIANO COSTA MARTINS

RÉU: RÉU: ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência para oitiva de testemunha, designada para o dia 01/08/2019 às 09:10 horas, perante o MM. Juízo da 1ª VT/Contagem, conforme ID c94bd8c.

Em 1 de Julho de 2019.

MARCELO GARNICA DOS REIS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011068-17.2018.5.03.0095

AUTOR	PAULO SERGIO MACHADO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S A
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PEUKERT MASCARENHAS LOPES(OAB: 81077/RS)
RÉU	CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PEUKERT MASCARENHAS LOPES(OAB: 81077/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: PAULO SERGIO MACHADO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011068-17.2018.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: PAULO SERGIO MACHADO

RÉU: RÉU: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. Intimado para contraminutar o Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011401-71.2015.5.03.0095

AUTOR REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)
AUTOR	BRUNO RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)
RÉU	COATEMIG - OPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVICO AO TRANSPORTE EM MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RONALDO LOPES(OAB: 114930/MG)
RÉU	CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DOS SANTOS

Fica V. Sa. Intimado para contraminutar o Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: REINALDO DOS SANTOS

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011401-71.2015.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: REINALDO DOS SANTOS e outros

RÉU: RÉU: COATEMIG - OPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVICO AO TRANSPORTE EM MINAS GERAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011401-71.2015.5.03.0095

AUTOR	REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)
AUTOR	BRUNO RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)
RÉU	COATEMIG - OPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVICO AO TRANSPORTE EM MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RONALDO LOPES(OAB: 114930/MG)
RÉU	CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RODRIGUES PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: BRUNO RODRIGUES PIMENTEL

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011401-71.2015.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: REINALDO DOS SANTOS e outros

RÉU: RÉU: COATEMIG - OPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVICO AO TRANSPORTE EM MINAS GERAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. Intimado para contraminutar o Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011380-95.2015.5.03.0095

AUTOR	HENRIQUE CESAR SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)
RÉU	COATEMIG - OPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVICO AO TRANSPORTE EM MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RONALDO LOPES(OAB: 114930/MG)
RÉU	CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE CESAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: HENRIQUE CESAR SILVA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011380-95.2015.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: HENRIQUE CESAR SILVA

RÉU: RÉU: COATEMIG - OPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVICO AO TRANSPORTE EM MINAS GERAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. Intimado para contraminutar o Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010172-37.2019.5.03.0095

EXEQUENTE	FABIO DE SOUZA ISABEL
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
EXECUTADO	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE SOUZA ISABEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: FABIO DE SOUZA ISABEL

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010172-37.2019.5.03.0095

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA ISABEL

RÉU: EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010172-37.2019.5.03.0095

EXEQUENTE	FABIO DE SOUZA ISABEL
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
EXECUTADO	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

30150-330 - Rua Maranhão, 342 - sala 803 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010172-37.2019.5.03.0095

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA ISABEL

RÉU: EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010175-89.2019.5.03.0095

EXEQUENTE	BRUNO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
EXECUTADO	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VIEIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: BRUNO VIEIRA DA CUNHA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010175-89.2019.5.03.0095

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: BRUNO VIEIRA DA CUNHA

RÉU: EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010175-89.2019.5.03.0095

EXEQUENTE	BRUNO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
EXECUTADO	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

30150-330 - Rua Maranhão, 342 - sala 803 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010175-89.2019.5.03.0095

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: BRUNO VIEIRA DA CUNHA

RÉU: EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010045-02.2019.5.03.0095

AUTOR	MAXWELL VICTOR DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL VICTOR DA SILVA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: MAXWELL VICTOR DA SILVA LISBOA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010045-02.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAXWELL VICTOR DA SILVA LISBOA

RÉU: RÉU: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010045-02.2019.5.03.0095

AUTOR	MAXWELL VICTOR DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

33040-000 - RUA ELEOTERIO MENDES CAMPOS , 27 - NOSSA SENHORA DAS GRACAS - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010045-02.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAXWELL VICTOR DA SILVA LISBOA

RÉU: RÉU: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº 0064300-61.2006.5.03.0095

Processo Nº 00643/2006-095-03-00.8

Autor	Uniao Federal
Réu	Santa Luzia Industrial S.A.
Advogado	Carla Goncalves de Souza(OAB: 092649MG)
Réu	Alberto Goncalves de Souza

C.D.A.(s): 6059200320273;

Ficam intimadas as partes para tomarem ciência do inteiro teor do despacho que determinou a inclusão/distribuição dos presentes autos físicos no Processo Judicial Eletrônico . PJe, módulo de Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC).

Notificação

Processo Nº 0083300-76.2008.5.03.0095

Processo Nº 00833/2008-095-03-00.7

RECLAMANTE	Reginaldo Fortes de Almeida
Advogado	Nagila Flavia de Oliveira Godinho(OAB: 062740MG)
RECLAMADO	Café Três Corações S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Vista dos esclarecimentos e adequações de fls. 2.311 e segtes. às partes, no prazo COMUM de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010417-48.2019.5.03.0095

AUTOR	VITOR AFONSO QUIRINO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 140218/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
RÉU	CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR AFONSO QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: VITOR AFONSO QUIRINO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010417-48.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VITOR AFONSO QUIRINO

RÉU: RÉU: CELULOSE IRANI S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010417-48.2019.5.03.0095

AUTOR	VITOR AFONSO QUIRINO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 140218/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
RÉU	CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE IRANI S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: CELULOSE IRANI S.A.

91150-180 - AVENIDA WILLY EUGENIO FLECK, 1500 - 398 - SARANDI - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 0010417-48.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VITOR AFONSO QUIRINO

RÉU: RÉU: CELULOSE IRANI S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010458-15.2019.5.03.0095

AUTOR	HEBERT MARTINS SOARES
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EBENEZER EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EBENEZER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EBENEZER EIRELI

30110-932 - AVENIDA DO CONTORNO, 8000 - SALA 405 - EDIFICIO WALL STREET - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010458-15.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: HEBERT MARTINS SOARES

RÉU: RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EBENEZER EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010446-98.2019.5.03.0095

AUTOR	CARLOS LUIZ VITOR
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	CEMITERIO PARQUE E CREMATORIO BELO VALE S.A
ADVOGADO	FLAVIA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 152864/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LUIZ VITOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: CARLOS LUIZ VITOR

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010446-98.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CARLOS LUIZ VITOR

RÉU: RÉU: CEMITERIO PARQUE E CREMATORIO BELO VALE S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010446-98.2019.5.03.0095

AUTOR	CARLOS LUIZ VITOR
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	CEMITERIO PARQUE E CREMATORIO BELO VALE S.A
ADVOGADO	FLAVIA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 152864/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMITERIO PARQUE E CREMATORIO BELO VALE S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: CEMITERIO PARQUE E CREMATORIO BELO VALE S.A

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010446-98.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CARLOS LUIZ VITOR

RÉU: RÉU: CEMITERIO PARQUE E CREMATORIO BELO VALE S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010513-63.2019.5.03.0095

AUTOR	LEANDRO APARECIDO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	CLEONICE MARIA DOS SANTOS(OAB: 157077/MG)
RÉU	PERCIA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO APARECIDO MACHADO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: LEANDRO APARECIDO MACHADO RIBEIRO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010513-63.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEANDRO APARECIDO MACHADO RIBEIRO

RÉU: RÉU: PERCIA ALEXANDRE DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011702-47.2017.5.03.0095

AUTOR	VALDI PIRES GUEDES
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
PERITO	ATHOS AULER

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

30150-330 - Rua Maranhão, 342 - sala 803 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011702-47.2017.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALDI PIRES GUEDES

RÉU: RÉU: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010757-89.2019.5.03.0095

AUTOR	ALEXANDER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
RÉU	SANE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o autor não anexou os seus documentos de forma organizada e indexada individualmente, como determina o art. 13, caput e §§ 1° e 2°, da Resolução 185/2017, do CSJT;

Assim sendo, **DETERMINO**:

1) Excluam-se os documentos juntados com a inicial *(ID d08cb3a)*, nos termos do art. 15, da Resolução 185/2017, do CSJT.

2) Concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que corrija o equívoco e anexe os seus documentos de forma individualizada, com a respectiva descrição do conteúdo, a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, **sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

SALIENTE-SE, POR OPORTUNO, QUE DOCUMENTOS ANEXADOS INADEQUADAMENTE SÃO AQUELES QUE ESTÃO ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

3) Intime-se o recte.

CUMPRA-SE.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011048-31.2015.5.03.0095

AUTOR	HUGO LEONARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FRANKCILANA LOURDES DE LIGORIO(OAB: 142886/MG)
ADVOGADO	MITHIA ARAUJO PINHEIRO(OAB: 137601/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos etc.

1) Apresentada pelo autor a nova via da CTPS, intime-se novamente a 2ª RECDA**,** Telemar Norte Leste S.A - em Recuperação Judicial**, para proceder às devidas anotações**,

fazendo constar fazendo constar os seguintes dados: admissão em 22.02.2011, dispensa em 22.03.2015, nos termos da OJ 82 da SDI-1/TST, considerando o aviso prévio proporcional equivalente a 42 dias, na função de Técnico de Instalação; evolução salarial, conforme pisos da categoria, com os reajustes deferidos na sentença, **NO PRAZO DE 10 dias,** sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00, reversível a favor do autor, **independentemente de novo despacho**. Intime-se.

2) Após cumprimento do item supra, dê-se a baixa definitiva na distribuição deste processo principal, por ser passível de arquivamento definitivo, nos termos do despacho id 4fb0dd6, item 8. CUMPRA-SE.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011121-66.2016.5.03.0095

AUTOR	WALTER DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO VILA REAL PEREIRA(OAB: 176777/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO DE SOUZA
RÉU	GERALDO BELLONI PEREZ
ADVOGADO	CLAUDIA NEIVA XAVIER(OAB: 61789/MG)
RÉU	ENGEMAQ - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GLEYDSON ALVES LOPES(OAB: 103503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMAQ - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
- GERALDO BELLONI PEREZ
- WALTER DE JESUS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição id 5c2a211, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A Reclamada deverá, no prazo de 30 dias após a liquidação do acordo, efetuar e comprovar os **recolhimentos previdenciários** (cota empregado, no código 1708 e cota empregador, no código 2909), e das **despesas processuais, com base nos cálculos id 762dae1, RESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE AO VALOR DO ACORDO**, sob pena de prosseguimento da execução.

Desnecessária a intimação da UNIÃO.

O Juízo Trabalhista presumirá a regularidade na quitação da parcela única assumida pela reclamada, cabendo à reclamante, em caso de inadimplência, postular expressamente a execução específica com a incidência da multa moratória.

2) OFICIEM-SE, IMEDIATAMENTE, aos respectivos destinatários, determinando que sejam DESCONSIDERADOS os ofícios id's f45494a, e7da03d, 08b5591, 59423f1 e 0c6afba.

3) **CASO SE CONSTATE OU SE PRESUMA O PAGAMENTO DO ACORDO EM SUA INTEGRALIDADE**, FICA AUTOMATICAMENTE CANCELADA EVENTUAL PENHORA EXISTENTE NOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO, FICANDO PRÉ DETERMINADO, TAMBÉM, EM TAL SITUAÇÃO, QUE A SECRETARIA DA VARA RETIRE **EVENTUAIS** RESTRIÇÕES EXISTENTES JUNTO AO BNDT, SERASAJUD E OUTROS, BEM COMO REGISTRE OS RESPECTIVOS VALORES, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. INTIMEM-SE AS PARTES DO INTEIRO TEOR.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010720-96.2018.5.03.0095

AUTOR	LEANDRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
ADVOGADO	MURILO ALVES RABELO(OAB: 133099/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PAULISTA DE GESTAO PUBLICA-APGP
ADVOGADO	MOACIR VIANA DOS SANTOS(OAB: 143494/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PAULISTA DE GESTAO PUBLICA-APGP
- LEANDRO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição Id 205041e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, COM RESSALVA COM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, QUE DEVERÃO SER PAGAS CONFORME SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (DECISÃO id 4e1a8f0), **RESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE AO VALOR DO ACORDO**.

SALIENTO QUE AS PARTES NÃO PODEM INOVAR NA FASE DE EXECUÇÃO, POIS JÁ SE ENCONTRA TOTALMENTE PRECLUSO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, CUJOS VALORES HOMOLOGADOS REFLETEM A SENTENÇA PASSADA EM JULGADO, A QUAL REPRESENTA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, IMPASSÍVEL DE QUALQUER MUDANÇA OU ALTERAÇÃO.

A Reclamada deverá, no prazo de 30 dias após a liquidação do acordo, efetuar e comprovar os **recolhimentos previdenciários** (cota empregado, no código 1708 e cota empregador, no código 2909), COM BASE NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS, **OBSERVANDO-SE A PROPORCIONALIDADE AO VALOR DO ACORDO,** conforme ressalva supra. NO MESMO PRAZO, a Reclamada deverá efetuar e comprovar o pagamento das **custas processuais.**

Desnecessária a intimação da UNIÃO.

O Juízo Trabalhista presumirá a regularidade na quitação das parcelas assumidas pela reclamada, cabendo à reclamante, em caso de inadimplência, postular expressamente a execução específica com a incidência da multa moratória.

2) OFICIEM-SE, IMEDIATAMENTE, aos respectivos destinatários, determinando que sejam DESCONSIDERADOS os ofícios id's e0f3cda , 72b056f e 3b74836.

3) EXCLUA-SE o ofício id e0ee8a6, ainda não enviado.

4) A DESTINAÇÃO/LIBERAÇÃO DO VALOR ID 79bd02b SERÁ APRECIADA APÓS O CUMPRIMENTO TOTAL DO ACORDO.

5) APÓS CONSTATAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE DO ACORDO, FICARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADA EVENTUAL PENHORA EXISTENTE NESTES AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO, FICANDO PRÉ DETERMINADO, TAMBÉM, EM TAL SITUAÇÃO, QUE A SECRETARIA DA VARA RETIRE **EVENTUAIS** RESTRIÇÕES EXISTENTES JUNTO AO BNDT, SERASAJUD E OUTROS, BEM COMO REGISTRE OS RESPECTIVOS VALORES E, EM SEGUIDA, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

INTIMEM-SE AS PARTES DO INTEIRO TEOR.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010721-52.2016.5.03.0095

AUTOR	ANTONIO EUSTAQUIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
RÉU	BRUNO ALBERTINI RIGUEIRA
RÉU	MARIA ANTONIETA ALBERTINI RIGUEIRA FERNANDES
RÉU	ROMULO ALBERTINI RIGUEIRA
RÉU	ALOISIO DE ABREU FERNANDES
RÉU	METAL MECANICA LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EUSTAQUIO DE CASTRO
- METAL MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) CANCELEM-SE, IMEDIATAMENTE, os Leilões designados. Intimem-se os Leiloeiros, com a devida urgência.

2) Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição id 7cffc4e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica autorizada a alienação por iniciativa particular do bem penhorado - "**01 Pórtico rolante c/capacidade de 12 toneladas, vão de 13 metros, s/ nº e marcas aparentes, altura de 5 metros"**

- nos termos do Art. 880, do NOVO CPC.

CABE ÀS PARTES A INICIATIVA DE COMUNICAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO À ADQUIRENTE DO BEM, A EMPRESA **E-CORT CORTE E DOBRA DE METAIS EIRELI - ME - CNPJ 17.286.085/0001-19**, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS PARCELAS NA CONTA BANCÁRIA INDICADA.

O Reclamante deverá, posteriormente, comunicar a realização dos depósitos, para que seja efetivada a alienação.

3) Na hipótese de inadimplemento da adquirente, fica automaticamente revogada a autorização acima concedida, tornando-se sem efeito a alienação, hipótese em que o respectivo bem retornará ao status de bem constrito, para o fim de garantia do Juízo.

4) No prazo de 30 dias, a contar da data para quitação do acordo, a Reclamada deverá efetuar e comprovar os **recolhimentos previdenciários** (cota empregado, no código 1708 e cota empregador, no código 2909), bem como o pagamento das **despesas processuais**, com base nos cálculos id 5446a1d, sob pena de prosseguimento da execução.

Desnecessária a intimação da UNIÃO.

5) O presente despacho servirá como ordem de entrega do bem à Adquirente, suprindo o que dispõe o Art. 880, § 2º, inciso II, do CPC, **TÃO LOGO** seja confirmado o depósito da primeira parcela na conta bancária indicada. Posteriormente, a adquirente do bem fica autorizada a recebê-lo diretamente na sede da Reclamada, às suas expensas, cabendo a qualquer dos interessados a comunicação de eventual impedimento e/ou ocorrência a este Juízo.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000273-25.2013.5.03.0095

AUTOR	ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ENEDIR EVANGELISTA DE CARVALHO(OAB: 57871/MG)
RÉU	GERALDO BELLONI PEREZ
RÉU	ENGEMAQ - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HELBERT ANTONIO MENDES XAVIER(OAB: 66186/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Expeça-se alvará em favor do reclamante, intimando-o a vir recebê-lo no prazo de 5 dias, a contar da disponibilização do documento no sistema PJe, para liberação dos seguintes valores:

a) Total do existente na conta 1066.042.01513556-8. Deverá constar no alvará que o depósito original foi efetuado nos autos do processo 0010837-92.2015.5.03.0095 (DOLEZAR OTAVIO DA CRUZ X ENGEMAQ - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, GERALDO BELLONI PEREZ e CARLOS ROBERTO DE SOUZA), sendo transferido para estes autos por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

b) Total existente na conta 1066.042.01514315-3. Deverá constar no alvará que o depósito original foi efetuado nos autos 0010872-52.2015.5.03.0095 (ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA X ENGEMAQ - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, GERALDO BELLONI PEREZ e CARLOS ROBERTO DE SOUZA), sendo transferido para estes autos por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

2) No prazo de 10 dias, deverá indicar o reclamante meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 11-A da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011030-78.2013.5.03.0095

AUTOR	MARIA JOSE CAETANO
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)

RÉU	CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
- MARIA JOSE CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Expeça-se alvará em favor do Reclamante, no valor de R$ 5.092,83 intimando-o a vir receber no prazo de 5 dias, CUJO PRAZO SE INICIARÁ APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO ALVARÁ NO SISTEMA PJE. O valor refere-se à conta judicial CEF01066042015158479 (ID 4035f47) e deverá ser devidamente atualizado;

2) Expeça-se alvará em favor do perito Reginaldo Xavier de Macedo, no valor de R$1.254,89. Intimando-o a vir receber no prazo de 5 dias, CUJO PRAZO SE INICIARÁ APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO ALVARÁ NO SISTEMA PJE. O valor refere-se à conta judicial CEF 01066042015158479 (ID 4035f47) e deverá ser devidamente atualizado;

3) Oficie-se a CEF/Sta.Luzia/MG, determinando que efetue o pagamento em guias GPS da previdência do RECTE - (código 1708 - NIT/PIS-PASEP 125.47938.01-6) no valor de R$ 823,75 e o pagamento parcial da previdência cota RECDA (código 2909 - CNPJ 17.562.075/0001-69) no valor de R$ 1.683,27. Os valores referem-se à conta judicial CEF 01066042015158479 (ID 4035f47) e deverão ser devidamente atualizados;

4) Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do débito remanescente, no valor de R$ 1.282,25 (restante da parcela previdenciária cota reclamada), no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, DEVENDO SER ENVIADA CÓPIA DO MESMO AO BANCO DESTINATÁRIO, PARA CUMPRIMENTO, COM URGÊNCIA.

A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, configurará CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 1 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-04.2019.5.03.0076

AUTOR	RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
RÉU	DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	PRISCILLA MARTINS LOMBARDI
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	JOSE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	FELIPE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	IRACY DA SILVA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA IRACY & NERY LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA RN LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TESTEMUNHA	ISAC FERRAZ DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-04.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA

RÉU: DROGARIA RN LTDA e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 219d8b5, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

"A fim de controle de prazo processual, fica o presente processo incluído em PAUTA ADMINISTRATIVA DO DIA 26.09.19, ÀS 12h12min, **EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZARÁ. Quando da inclusão definitiva do processo em pauta** para audiência de instrução, as partes (por seus procuradores) deverão comparecer para prestar depoimento pessoal (pena de confissão), devendo trazer as testemunhas que porventura pretendam ouvir"

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-04.2019.5.03.0076

AUTOR	RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
RÉU	DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	PRISCILLA MARTINS LOMBARDI
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	JOSE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	FELIPE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	IRACY DA SILVA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA IRACY & NERY LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA RN LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TESTEMUNHA	ISAC FERRAZ DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
- DROGARIA IRACY & NERY LTDA
- DROGARIA RN LTDA
- FELIPE MAGNO NERY
- IRACY DA SILVA
- JOSE MAGNO NERY
- PRISCILLA MARTINS LOMBARDI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-04.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA

RÉU: DROGARIA RN LTDA e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 219d8b5, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

"A fim de controle de prazo processual, fica o presente processo incluído em PAUTA ADMINISTRATIVA DO DIA 26.09.19, ÀS 12h12min, **EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZARÁ. Quando da inclusão definitiva do processo em pauta** para audiência de instrução, as partes (por seus procuradores) deverão comparecer para prestar depoimento pessoal (pena de confissão), devendo trazer as testemunhas que porventura pretendam ouvir"

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-04.2019.5.03.0076

AUTOR	RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
RÉU	DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	PRISCILLA MARTINS LOMBARDI
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	JOSE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	FELIPE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	IRACY DA SILVA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA IRACY & NERY LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA RN LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TESTEMUNHA	ISAC FERRAZ DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
- DROGARIA IRACY & NERY LTDA
- DROGARIA RN LTDA
- FELIPE MAGNO NERY
- IRACY DA SILVA
- JOSE MAGNO NERY
- PRISCILLA MARTINS LOMBARDI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-04.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA

RÉU: DROGARIA RN LTDA e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 219d8b5, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

"A fim de controle de prazo processual, fica o presente processo incluído em PAUTA ADMINISTRATIVA DO DIA 26.09.19, ÀS 12h12min, **EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZARÁ. Quando da inclusão definitiva do processo em pauta** para audiência de instrução, as partes (por seus procuradores) deverão comparecer para prestar depoimento pessoal (pena de confissão), devendo trazer as testemunhas que porventura pretendam ouvir"

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-04.2019.5.03.0076

AUTOR	RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
RÉU	DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	PRISCILLA MARTINS LOMBARDI
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	JOSE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	FELIPE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	IRACY DA SILVA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA IRACY & NERY LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA RN LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TESTEMUNHA	ISAC FERRAZ DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
- DROGARIA IRACY & NERY LTDA
- DROGARIA RN LTDA
- FELIPE MAGNO NERY
- IRACY DA SILVA
- JOSE MAGNO NERY
- PRISCILLA MARTINS LOMBARDI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-04.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA

RÉU: DROGARIA RN LTDA e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 219d8b5, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

"A fim de controle de prazo processual, fica o presente processo incluído em PAUTA ADMINISTRATIVA DO DIA 26.09.19, ÀS 12h12min, **EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZARÁ. Quando da inclusão definitiva do processo em pauta** para audiência de instrução, as partes (por seus procuradores) deverão comparecer para prestar depoimento pessoal (pena de confissão), devendo trazer as testemunhas que porventura pretendam ouvir"

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-04.2019.5.03.0076

AUTOR	RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
RÉU	DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	PRISCILLA MARTINS LOMBARDI
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	JOSE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	FELIPE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	IRACY DA SILVA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA IRACY & NERY LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA RN LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TESTEMUNHA	ISAC FERRAZ DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
- DROGARIA IRACY & NERY LTDA
- DROGARIA RN LTDA
- FELIPE MAGNO NERY
- IRACY DA SILVA
- JOSE MAGNO NERY
- PRISCILLA MARTINS LOMBARDI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-04.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA

RÉU: DROGARIA RN LTDA e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 219d8b5, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

"A fim de controle de prazo processual, fica o presente processo incluído em PAUTA ADMINISTRATIVA DO DIA 26.09.19, ÀS 12h12min, **EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZARÁ. Quando da inclusão definitiva do processo em pauta** para audiência de instrução, as partes (por seus procuradores) deverão comparecer para prestar depoimento pessoal (pena de confissão), devendo trazer as testemunhas que porventura pretendam ouvir"

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-04.2019.5.03.0076

AUTOR	RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
RÉU	DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	PRISCILLA MARTINS LOMBARDI
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	JOSE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	FELIPE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	IRACY DA SILVA

ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA IRACY & NERY LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA RN LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TESTEMUNHA	ISAC FERRAZ DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
- DROGARIA IRACY & NERY LTDA
- DROGARIA RN LTDA
- FELIPE MAGNO NERY
- IRACY DA SILVA
- JOSE MAGNO NERY
- PRISCILLA MARTINS LOMBARDI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-04.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA

RÉU: DROGARIA RN LTDA e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 219d8b5, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

"A fim de controle de prazo processual, fica o presente processo incluído em PAUTA ADMINISTRATIVA DO DIA 26.09.19, ÀS 12h12min, **EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZARÁ. Quando da inclusão definitiva do processo em pauta** para audiência de instrução, as partes (por seus procuradores) deverão comparecer para prestar depoimento pessoal (pena de confissão), devendo trazer as testemunhas que porventura pretendam ouvir"

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-04.2019.5.03.0076

AUTOR	RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
RÉU	DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	PRISCILLA MARTINS LOMBARDI
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	JOSE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	FELIPE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	IRACY DA SILVA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA IRACY & NERY LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA RN LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TESTEMUNHA	ISAC FERRAZ DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
- DROGARIA IRACY & NERY LTDA
- DROGARIA RN LTDA
- FELIPE MAGNO NERY
- IRACY DA SILVA
- JOSE MAGNO NERY
- PRISCILLA MARTINS LOMBARDI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-04.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA

RÉU: DROGARIA RN LTDA e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 219d8b5, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

"A fim de controle de prazo processual, fica o presente processo incluído em PAUTA ADMINISTRATIVA DO DIA 26.09.19, ÀS 12h12min, **EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZARÁ. Quando da inclusão definitiva do processo em pauta** para audiência de instrução, as partes (por seus procuradores) deverão comparecer para prestar depoimento pessoal (pena de confissão), devendo trazer as testemunhas que porventura pretendam ouvir"

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-04.2019.5.03.0076

AUTOR	RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
RÉU	DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	PRISCILLA MARTINS LOMBARDI
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	JOSE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	FELIPE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	IRACY DA SILVA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA IRACY & NERY LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA RN LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TESTEMUNHA	ISAC FERRAZ DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
- DROGARIA IRACY & NERY LTDA
- DROGARIA RN LTDA
- FELIPE MAGNO NERY
- IRACY DA SILVA
- JOSE MAGNO NERY
- PRISCILLA MARTINS LOMBARDI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-04.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA

RÉU: DROGARIA RN LTDA e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 219d8b5, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

"A fim de controle de prazo processual, fica o presente processo incluído em PAUTA ADMINISTRATIVA DO DIA 26.09.19, ÀS 12h12min, **EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZARÁ. Quando da inclusão definitiva do processo em pauta** para audiência de instrução, as partes (por seus procuradores) deverão comparecer para prestar depoimento pessoal (pena de confissão), devendo trazer as testemunhas que porventura pretendam ouvir"

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010152-40.2018.5.03.0076

AUTOR	LUCAS ARIFA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RÉU	J.M MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	Thiago de Lelis Ferreira Paula

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ARIFA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010152-40.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCAS ARIFA DE OLIVEIRA

RÉU: J.M MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o processo foi incluído em pauta para tentativa conciliatória com audiência em 8/7/2019 às 13h36min, devendo V.Sa. comunicar vosso cliente.

Ficam as partes intimadas por seus procuradores.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010152-40.2018.5.03.0076

AUTOR	LUCAS ARIFA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RÉU	J.M MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	Thiago de Lelis Ferreira Paula

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010152-40.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCAS ARIFA DE OLIVEIRA

RÉU: J.M MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o processo foi incluído em pauta para tentativa conciliatória com audiência em 8/7/2019 às 13h36min, devendo V.Sa. comunicar vosso cliente.

Ficam as partes intimadas por seus procuradores.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010554-87.2019.5.03.0076

AUTOR	ALEXANDRE SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CESAR YUKIO YOKOYAMA(OAB: 55635/PR)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE GUIMARAES RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SANTOS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010554-87.2019.5.03.0076

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVEIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id de4886b, proferido em 1/7/2019 nos autos supra. O processo foi incluído na pauta do dia **16/7/2019 às 10h 30min** para oitiva da testemunha Paulo Henrique Guimarães Ramos Júnior na Vara de Trabalho de São João del-Rei.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010554-87.2019.5.03.0076

AUTOR	ALEXANDRE SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CESAR YUKIO YOKOYAMA(OAB: 55635/PR)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE GUIMARAES RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SANTOS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010554-87.2019.5.03.0076

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVEIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id de4886b, proferido em 1/7/2019 nos autos supra. O processo foi incluído na pauta do dia **16/7/2019 às 10h 30min** para oitiva da testemunha Paulo Henrique Guimarães Ramos Júnior na Vara de Trabalho de São João del-Rei.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010554-87.2019.5.03.0076

AUTOR	ALEXANDRE SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CESAR YUKIO YOKOYAMA(OAB: 55635/PR)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE GUIMARAES RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010554-87.2019.5.03.0076

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVEIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id de4886b, proferido em 1/7/2019 nos autos supra. O processo foi incluído na pauta do dia **16/7/2019 às 10h 30min** para oitiva da testemunha Paulo Henrique Guimarães Ramos Júnior na Vara de Trabalho de São João del-Rei.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000071-37.2015.5.03.0076

AUTOR	LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS DE MATOS PACHECO(OAB: 67523/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
PERITO	LEONARDO BAGETO VESPOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000071-37.2015.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Decisão de Impugnação aos Cálculos, datada de 28/06/2019, para os devidos fins, no prazo legal. IMPROCEDÊNCIA.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000071-37.2015.5.03.0076

AUTOR	LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS DE MATOS PACHECO(OAB: 67523/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
PERITO	LEONARDO BAGETO VESPOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000071-37.2015.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Decisão de Impugnação aos Cálculos, datada de 28/06/2019, para os devidos fins, no prazo legal. IMPROCEDÊNCIA.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000071-37.2015.5.03.0076

AUTOR	LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS DE MATOS PACHECO(OAB: 67523/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
PERITO	LEONARDO BAGETO VESPOLI

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000071-37.2015.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Decisão de Impugnação aos Cálculos, datada de 28/06/2019, para os devidos fins, no prazo legal. IMPROCEDÊNCIA.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000071-37.2015.5.03.0076

AUTOR	LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS DE MATOS PACHECO(OAB: 67523/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
PERITO	LEONARDO BAGETO VESPOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000071-37.2015.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Decisão de Impugnação aos Cálculos, datada de 28/06/2019, para os devidos fins, no prazo legal. IMPROCEDÊNCIA.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010367-79.2019.5.03.0076

AUTOR	ANDREA APARECIDA SACRAMENTO CASTRO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010367-79.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREA APARECIDA SACRAMENTO CASTRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado para contra-arrazoar o RO interposto pela reclamante, querendo, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010509-83.2019.5.03.0076

REQUERENTES	CEAL EXPRESS IMERSOES IN COMPANY LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA DIAS(OAB: 58233/MG)
REQUERENTES	PAULO ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DA SILVA(OAB: 133670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEAL EXPRESS IMERSOES IN COMPANY LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010509-83.2019.5.03.0076

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: CEAL EXPRESS IMERSOES IN COMPANY LTDA

REQUERENTES: PAULO ROGERIO DE JESUS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Sentença datada de 28/06/2019, para os devidos fins, no prazo legal. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010509-83.2019.5.03.0076

REQUERENTES	CEAL EXPRESS IMERSOES IN COMPANY LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA DIAS(OAB: 58233/MG)
REQUERENTES	PAULO ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DA SILVA(OAB: 133670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010509-83.2019.5.03.0076

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: CEAL EXPRESS IMERSOES IN COMPANY LTDA

REQUERENTES: PAULO ROGERIO DE JESUS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Sentença datada de 28/06/2019, para os devidos fins, no prazo legal. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010181-56.2019.5.03.0076

AUTOR	EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELKE MARA RESENDE NETTO ARMANDO(OAB: 66068/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	CHARLENE RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 132956/MG)
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE TIRADENTES
ADVOGADO	CLAUDIONISIO CRISTOVAO DOS SANTOS(OAB: 150157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010181-56.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a manifestar-se quanto a petição da reclamada, no prazo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000407-41.2015.5.03.0076

AUTOR	SEBASTIAO DERCI DA SILVA
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DERCI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000407-41.2015.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO DERCI DA SILVA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi dada vista às partes, reciprocamente, quanto aos cálculos apresentados, por 08 dias, na forma do art. 879-CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000407-41.2015.5.03.0076

AUTOR	SEBASTIAO DERCI DA SILVA
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000407-41.2015.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO DERCI DA SILVA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi dada vista às partes, reciprocamente, quanto aos cálculos apresentados, por 08 dias, na forma do art. 879-CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000407-41.2015.5.03.0076

AUTOR	SEBASTIAO DERCI DA SILVA
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000407-41.2015.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO DERCI DA SILVA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi dada vista às partes, reciprocamente, quanto aos cálculos apresentados, por 08 dias, na forma do art. 879-CLT.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010987-62.2017.5.03.0076

AUTOR	V. L. R.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RÉU	M. C. D. S. L.
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO DE OLIVEIRA(OAB: 100789/MG)
PERITO	C. A. F.
PERITO	M. G. C.

Intimado(s)/Citado(s):

- V. L. R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID af49828

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010987-62.2017.5.03.0076

AUTOR	V. L. R.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RÉU	M. C. D. S. L.
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO DE OLIVEIRA(OAB: 100789/MG)
PERITO	C. A. F.
PERITO	M. G. C.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. D. S. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 743b792

Notificação

Processo Nº RTSum-0010037-19.2018.5.03.0076

AUTOR	MARCELO JOSE DA SILVA

ADVOGADO	ELVIS MOACIR DE CARVALHO(OAB: 103735/MG)
RÉU	METAL AR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CASSIO GONCALVES PIRES(OAB: 126524/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL AR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010037-19.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

RÉU: METAL AR ENGENHARIA LTDA

Fica V. Sa. intimado para, em 05 dias, comprovar no processo o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas, conforme acordo homologado, sob pena de execução.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010555-72.2019.5.03.0076

AUTOR	SAULO PALIY FONSECA ROSA
RÉU	RESTAURANTE WASABI SUSHI EIRELI
ADVOGADO	EVANDRO TAVARES CHAVES(OAB: 781-B/BA)
TESTEMUNHA	MARCIO OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE WASABI SUSHI EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010555-72.2019.5.03.0076

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: SAULO PALIY FONSECA ROSA

RÉU: RESTAURANTE WASABI SUSHI EIRELI

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR do

despacho datado de 1 de julho de 2019. PROCESSO INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA **17/07/2019 às 10h 30min** para oitiva da testemunha MARCIO OLIVEIRA SILVA, indicada na Carta Precatória.

FICA O RECLAMADO INTIMADO POR SEU PROCURADOR.

Em 1 de Julho de 2019.

Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010441-05.2019.5.03.0151

AUTOR	FERNANDO JOSE GEREMIAS
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	JOSÉ MARCIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ MARCIO COLOMBAROLLI

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010441-05.2019.5.03.0151

AUTOR	FERNANDO JOSE GEREMIAS
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	JOSÉ MARCIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE GEREMIAS

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010391-76.2019.5.03.0151

AUTOR	EDSON CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	SERGIO PASCHOAL JUNIOR E OUTRO ARRENDATARIO
ADVOGADO	ELISA BARACCHINI CURY(OAB: 161326/SP)
RÉU	PEDRO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE CARVALHO(OAB: 150887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CARVALHO DO NASCIMENTO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010391-76.2019.5.03.0151

AUTOR	EDSON CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	SERGIO PASCHOAL JUNIOR E OUTRO ARRENDATARIO
ADVOGADO	ELISA BARACCHINI CURY(OAB: 161326/SP)
RÉU	PEDRO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE CARVALHO(OAB: 150887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DOS REIS OLIVEIRA

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010391-76.2019.5.03.0151

AUTOR	EDSON CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	SERGIO PASCHOAL JUNIOR E OUTRO ARRENDATARIO
ADVOGADO	ELISA BARACCHINI CURY(OAB: 161326/SP)
RÉU	PEDRO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE CARVALHO(OAB: 150887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PASCHOAL JUNIOR E OUTRO ARRENDATARIO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010393-46.2019.5.03.0151

AUTOR	WASHINGTON MOREIRA AMANCIO
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON MOREIRA AMANCIO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010272-18.2019.5.03.0151

AUTOR	L. H. A. P.
ADVOGADO	JOSIANE PEREIRA(OAB: 343351/SP)
RÉU	S. A. D. L. &. C. L.
ADVOGADO	JOSE RICARDO REZENDE FERREIRA(OAB: 110562/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S. A. D. L. &. C. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 62d068f

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-56.2019.5.03.0151

AUTOR	MIGUEL ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAIAS ARCENIO BATISTA(OAB: 130748/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE PADUA BONFANTE(OAB: 148088/MG)
RÉU	SANTA CLARA SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO REZENDE FERREIRA(OAB: 110562/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CLARA SOCIEDADE LTDA

Reclamado:

Prazo de 8 dias para contrarrazoar recurso interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010425-51.2019.5.03.0151

AUTOR	AILTON APARECIDO
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENAN FONTANA RODRIGUES(OAB: 160584/MG)
ADVOGADO	DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR(OAB: 118618/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON APARECIDO

Partes:

Vista do laudo pericial de insalubridade pelo prazo comum de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010425-51.2019.5.03.0151

AUTOR	AILTON APARECIDO
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENAN FONTANA RODRIGUES(OAB: 160584/MG)
ADVOGADO	DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR(OAB: 118618/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SANTA CRUZ LTDA

Partes:

Vista do laudo pericial de insalubridade pelo prazo comum de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010435-95.2019.5.03.0151

AUTOR	MARIA JOSE ROBERTO
ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)
RÉU	Hotel Petrecca Ltda
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	UMBELINA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	VERA LUCIA NERI
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE ROBERTO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010435-95.2019.5.03.0151

AUTOR	MARIA JOSE ROBERTO
ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)
RÉU	Hotel Petrecca Ltda
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	UMBELINA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	VERA LUCIA NERI
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Hotel Petrecca Ltda
- MARCOS ANTONIO DE SOUZA
- UMBELINA CÂNDIDA DA SILVA
- VERA LUCIA NERI

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias.

Notificação

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010445-42.2019.5.03.0151

EXEQUENTE	JOSE OSMAR DE PAULA
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

Reclamado:

Apresentar impugnação fundamentada da conta elaborada pela parte adversa com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT) e apresentar, se for o caso, os seus cálculos de liquidação, observados os comandos exequendos e os termos do Provimento 04/00 do e.TRT-MG, no prazo de 08 dias.

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010721-04.2019.5.03.0077

AUTOR	MAURO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	FABIANO ALVES TEIXEIRA
RÉU	ANA MARIA GONCALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010721-04.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAURO VIEIRA DE SOUZA

RÉU: FABIANO ALVES TEIXEIRA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)
2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a
3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO
4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para
5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010725-41.2019.5.03.0077

AUTOR	ALBERT ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT ROCHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010725-41.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALBERT ROCHA DE SOUZA

RÉU: AMERICA FUTEBOL CLUBE

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)

2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a

3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO

4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para

5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010726-26.2019.5.03.0077

AUTOR	WANDER PAULO GOMES DOS SANTOS GIMENES
ADVOGADO	JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA(OAB: 99210/MG)
RÉU	SIMONE APARECIDA PAIVA CORREA - MERCEARIA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER PAULO GOMES DOS SANTOS GIMENES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,
TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130
TEL.: (33) 35219151 - e-mail:
vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010726-26.2019.5.03.0077
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: WANDER PAULO GOMES DOS SANTOS GIMENES
RÉU: SIMONE APARECIDA PAIVA CORREA - MERCEARIA - EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)
2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a
3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO
4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para
5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010724-56.2019.5.03.0077

AUTOR	IURY KAIQUE SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY KAIQUE SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,
TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130
TEL.: (33) 35219151 - e-mail:
vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010724-56.2019.5.03.0077
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: IURY KAIQUE SANTOS SILVA
RÉU: AMERICA FUTEBOL CLUBE

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)
2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a
3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO
4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para
5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010729-78.2019.5.03.0077

AUTOR	HELIANE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIANE SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010729-78.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELIANE SILVA DE ALMEIDA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)

2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a

3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO

4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para

5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010723-71.2019.5.03.0077

AUTOR	GEOVANE HONORIO CARVALHO
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE HONORIO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010723-71.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEOVANE HONORIO CARVALHO

RÉU: AMERICA FUTEBOL CLUBE

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)

2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a
3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO
4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para
5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010727-11.2019.5.03.0077

AUTOR	ELDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RÉU	MARIA JOSE MOREIRA ALVES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,
TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130
TEL.: (33) 35219151 - e-mail:
vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010727-11.2019.5.03.0077
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ELDA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: MARIA JOSE MOREIRA ALVES CRUZ

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)

2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a

3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO

4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para

5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 28 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011499-08.2018.5.03.0077

AUTOR	EDIVON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	COMERCIAL FERRO E ACO EIRELI - ME
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
RÉU	RBS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVON VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011499-08.2018.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDIVON VIEIRA DA SILVA

RÉU: RBS SERVICOS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a receber CTPS,em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010936-48.2017.5.03.0077

AUTOR	BRUNO KNUPFER FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)
RÉU	AMIN ASSAD LAUAR FILHO - ME
ADVOGADO	AUREMIR BARBOSA COELHO(OAB: 59165/MG)
RÉU	ROMANZZA - CASABELLA
ADVOGADO	AUREMIR BARBOSA COELHO(OAB: 59165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO KNUPFER FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010936-48.2017.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO KNUPFER FERREIRA DA COSTA

RÉU: AMIN ASSAD LAUAR FILHO - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a receber as guias ID 64d8937, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010339-45.2018.5.03.0077

AUTOR	HELIO FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
TESTEMUNHA	Olimpio de Jesus Pereira
PERITO	DANIEL CALDEIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010339-45.2018.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELIO FONSECA BARBOSA

RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

Fica V. Sa. intimado para, em 05 dias, proceder às anotações determinadas em sentença, sob as penas ali cominadas.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010414-50.2019.5.03.0077

AUTOR	LINO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RÉU	ROBSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINO DE SOUZA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010414-50.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LINO DE SOUZA TEIXEIRA

RÉU: ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo COMUM de 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, observando-se o Provimento 04/00 do TRT, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, ficando as partes cientes de que deverão, em igual prazo, manifestar sobre os cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010414-50.2019.5.03.0077

AUTOR	LINO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RÉU	ROBSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,
TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130
TEL.: (33) 35219151 - e-mail:
vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010414-50.2019.5.03.0077
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: LINO DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: no prazo COMUM de 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, observando-se o Provimento 04/00 do TRT, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, ficando as partes cientes de que deverão, em igual prazo, manifestar sobre os cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010732-33.2019.5.03.0077

AUTOR	DELSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- DELSON DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,
TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130
TEL.: (33) 35219151 - e-mail:
vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010732-33.2019.5.03.0077
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: DELSON DE SOUZA COSTA
RÉU: EMPREENDIMENTOS M M LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)
2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a
3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO
4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para
5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010295-89.2019.5.03.0077

AUTOR	JOSE LUIS BARREIROS FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DELFINO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 34324/MG)
RÉU	JOAO VICENTE MAXIMO ALECRIM
ADVOGADO	SEBASTIAO OSVALDO PAULINO MARQUES(OAB: 68237/MG)
RÉU	VIAÇÃO SATURNO DA MATA
ADVOGADO	SEBASTIAO OSVALDO PAULINO MARQUES(OAB: 68237/MG)
PERITO	CHRISTIANO AMARAL FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS BARREIROS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010295-89.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUIS BARREIROS FERREIRA

RÉU: JOAO VICENTE MAXIMO ALECRIM e outros

Fica V. Sa. intimado a: De ordem do MM. Juiz. Dê-se vista ao autor, por 48h.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010475-08.2019.5.03.0077

AUTOR	ADAILTON RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO MENDES AMARAL(OAB: 148675/MG)
RÉU	ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
PERITO	CHRISTIANO AMARAL FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON RAMOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010475-08.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADAILTON RAMOS PEREIRA

RÉU: ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: Vistos, etc. Vista às partes, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010475-08.2019.5.03.0077

AUTOR	ADAILTON RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO MENDES AMARAL(OAB: 148675/MG)
RÉU	ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
PERITO	CHRISTIANO AMARAL FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010475-08.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADAILTON RAMOS PEREIRA

RÉU: ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: Vistos, etc. Vista às partes, por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010732-33.2019.5.03.0077

AUTOR	DELSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELSON DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010732-33.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DELSON DE SOUZA COSTA

RÉU: EMPREENDIMENTOS M M LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)

2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a
3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO
4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para
5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010580-82.2019.5.03.0077

AUTOR	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
ADVOGADO	HANDEL GUIMARAES LAUAR(OAB: 106369/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	LUCIANA COMARELLA HANDERI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 133759/MG)
RÉU	ROGERS HAMILTON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 133759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010580-82.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA

RÉU: ROGERS HAMILTON CORDEIRO DA SILVA e outros

Fica V. Sa. intimado para recebimento de alvará, em 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010732-33.2019.5.03.0077

AUTOR	DELSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELSON DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010732-33.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DELSON DE SOUZA COSTA

RÉU: EMPREENDIMENTOS M M LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)

2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a
3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO
4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para
5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002350-95.2012.5.03.0077

AUTOR	CREUNICE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GISELE CRISTINA LORENTZ SENA CARVALHAL(OAB: 136963/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO
ADVOGADO	VIVIAN VIEIRA TOYAMA(OAB: 115071/MG)
ADVOGADO	LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO(OAB: 155128/MG)
RÉU	MARIA DA SILVA SANTOS NUNES
ADVOGADO	SEBASTIAO OSVALDO PAULINO MARQUES(OAB: 68237/MG)
RÉU	GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	SN COLETA DE LIXO LTDA
ADVOGADO	IARA RODRIGUES CARACAS(OAB: 144687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUNICE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002350-95.2012.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CREUNICE FERREIRA DE SOUZA

RÉU: SN COLETA DE LIXO LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: De ordem do MM. Juiz:

Vista à reclamante e ao 2o. reclamado (Município de Novo Cruzeiro), por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002350-95.2012.5.03.0077

AUTOR	CREUNICE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GISELE CRISTINA LORENTZ SENA CARVALHAL(OAB: 136963/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO
ADVOGADO	VIVIAN VIEIRA TOYAMA(OAB: 115071/MG)
ADVOGADO	LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO(OAB: 155128/MG)
RÉU	MARIA DA SILVA SANTOS NUNES
ADVOGADO	SEBASTIAO OSVALDO PAULINO MARQUES(OAB: 68237/MG)
RÉU	GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	SN COLETA DE LIXO LTDA
ADVOGADO	IARA RODRIGUES CARACAS(OAB: 144687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,
TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130
TEL.: (33) 35219151 - e-mail:
vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002350-95.2012.5.03.0077
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CREUNICE FERREIRA DE SOUZA
RÉU: SN COLETA DE LIXO LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: De ordem do MM. Juiz:

Vista à reclamante e ao 2o. reclamado (Município de Novo Cruzeiro), por 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010457-89.2016.5.03.0077

AUTOR	LEANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	RICARDO RIVELINO BISPO - ME
ADVOGADO	EMIDIO GONCALVES DA SILVA(OAB: 49024/MG)
RÉU	RICARDO RIVELINO BISPO
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,
TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130
TEL.: (33) 35219151 - e-mail:
vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010457-89.2016.5.03.0077
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
RÉU: RICARDO RIVELINO BISPO - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010457-89.2016.5.03.0077

AUTOR	LEANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	RICARDO RIVELINO BISPO - ME
ADVOGADO	EMIDIO GONCALVES DA SILVA(OAB: 49024/MG)
RÉU	RICARDO RIVELINO BISPO
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RIVELINO BISPO - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010457-89.2016.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA

RÉU: RICARDO RIVELINO BISPO - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010364-29.2016.5.03.0077

AUTOR	FERNANDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
RÉU	DANIELA PEREIRA DA SILVA CORREIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010364-29.2016.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO PEREIRA ALVES

RÉU: DANIELA PEREIRA DA SILVA CORREIA - ME

Fica V. Sa. intimado para vista, por 10 dias, para requerer o que entender de direito.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010518-47.2016.5.03.0077

AUTOR	RUQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR CAIAFA FERREIRA SILVERIO(OAB: 159275/MG)
RÉU	SIRLENE NEGREIRO SOARES
RÉU	WAGNER RODRIGUES LAUAR - ME
RÉU	MERCADINHO/SACOLÃO OBA
RÉU	SIRLENE NEGREIRO SOARES 05454108600
RÉU	MARIA RUTE DOS SANTOS
RÉU	WAGNER RODRIGUES LAUAR
RÉU	MARIA RUTE DOS SANTOS 01157682626

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER RODRIGUES LAUAR - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI

PROCESSO: 0010518-47.2016.5.03.0077

AUTOR: RUQUES DE OLIVEIRA

RÉU: WAGNER RODRIGUES LAUAR - ME, WAGNER RODRIGUES LAUAR, SIRLENE NEGREIRO SOARES 05454108600, MARIA RUTE DOS SANTOS 01157682626 , SIRLENE NEGREIRO SOARES, MARIA RUTE DOS SANTOS, MERCADINHO/SACOLÃO OBA

EDITAL DE PRAÇA

O Exmo. Dr. Uilliam Frederic D' Lopes Carvalho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que, no dia 25/07/19 às 10:00 horas, à Rua Aniceto Alves de Souza 40 - Marajoara, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- 01 balcão expositor refrigerado, funcionando, em bom estado, avaliado em R$1.300,00.

- 01 balcão check out caixa de supermercado, em bom estado, avaliado em R$500,00.

- 01 televisor Philips de tubo, cor preta, avaliado em R$350,00.

OS BENS ENCONTRAM-SE NA RUA EMA STORCH 139 - TEÓFILO OTONI/MG.

OBS.: A praça e o leilão serão levados a público pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, que leiloará os bens pelo melhor preço que encontrar, percebendo 5% do produto da arrematação, que deverá ser depositado em Juízo, pelo arrematante. Em caso de quitação antecipada da execução, remição ou acordo antecipado, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, ou outro valor a ser fixado pelo Juízo, a cargo do executado.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitante e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 25/07/19 a partir das 10:30 horas, à Rua Aniceto Alves de Souza 40 - Marajoara - Teófilo Otoni/MG.

Eu, Carla Lins Sambuc, Diretora de Secretaria, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 15/2008, art. 6o) aos 01 dias do mês de Julho de 2019.

Ass. Dr. Uilliam Frederic D' Lopes Carvalho

Juiz do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010480-30.2019.5.03.0077

AUTOR	ROSALVAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
RÉU	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	VALDETE PRATES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 141623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- COPANORTE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Comprove a 1a. reclamada a quitação da 2a. parcela do acordo, em 48 horas. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010708-05.2019.5.03.0077

AUTOR	DOUGLAS GUEDES FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GUEDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Indefiro o pedido do autor uma vez que teve pedido deferido nos autos do processo 0010710/19, de antecipação da audiência do dia 10.07.2019 para o dia 09.07.2019, junto com este processo e os de números 10706/19, 10707/19 e 10709/19. I.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010572-08.2019.5.03.0077

AUTOR	JANAINA RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
RÉU	JULIANA MONTEIRO DE CASTRO CANGUSSU
ADVOGADO	BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 32723-B/MG)
RÉU	FRANKLIN BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 32723-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN BATISTA DE ALMEIDA
- JANAINA RAMOS OLIVEIRA
- JULIANA MONTEIRO DE CASTRO CANGUSSU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Arquive-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010706-35.2019.5.03.0077

AUTOR	GLELBERSON LUIS LEOPOLDINO BERTANTE
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- GLELBERSON LUIS LEOPOLDINO BERTANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Indefiro o pedido do autor uma vez que teve pedido deferido nos autos do processo 0010710/19, de antecipação da audiência do dia 10.07.2019 para o dia 09.07.2019, junto com este processo e os de números 10707/19, 10708/19 e 10709/19. I.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010479-45.2019.5.03.0077

AUTOR	EDMAR MINEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
RÉU	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	VALDETE PRATES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 141623/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- COPANORTE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Intime-se a 1a. reclamada para, em 48 horas, comprovar a quitação da 2a. parcela do acordo.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010478-60.2019.5.03.0077

AUTOR	RONIVON ALVES MARTINS

ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
RÉU	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	VALDETE PRATES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 141623/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- COPANORTE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Intime-se a 1a. reclamada para, em 48 horas, comprovar a quitação da 2a. parcela do acordo.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010710-72.2019.5.03.0077

AUTOR	MAYK MOREIRA MACEDO
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYK MOREIRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Defiro o pedido do autor (ID 9b6a3fe), antecipando a audiência para o dia **09/07/2019, às 14:32 horas,** mantidas as cominações anteriores.

Perde o objeto, portanto, o pedido retro.

Cientifique-se o autor, por seu procurador.

Intime-se o reclamado.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011343-20.2018.5.03.0077

AUTOR	JOSE EVANGELHO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SANDRA MARA SAMBUC LIMA(OAB: 61096/MG)
RÉU	CAIQUE BARBOSA LACERDA FERRAZ
RÉU	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO
ADVOGADO	LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO(OAB: 155128/MG)
RÉU	MV CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ ENGENHARIA LTDA
- MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a primeira ré, a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) proceder à anotação da sua CTPS, nela consignando admissão em 25.10.2016, saída em 30.12.2017 (OJ 82 da SDI1/TST), função de auxiliar de serviços gerais e remuneração mensal equivalente ao salário mínimo legal, sob pena de multa diária de R$100,00 por atraso, até o limite de R$3.000,00, em favor do autor; 2) entregar ao autor as guias CD/SD, sob pena de pagar-lhe indenização substitutiva do seguro desemprego, caso, por sua culpa, fique o autor obstado de receber o benefício.

Ultrapassado o prazo de 30 dias sem o cumprimento, deverá a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo da multa que será revertida ao autor.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010565-50.2018.5.03.0077

AUTOR	SAMUEL SOARES RABELO
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES(OAB: 168803/MG)

ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	ROGERIO JULIO DOS SANTOS(OAB: 174051/SP)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL SOARES RABELO
- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em face da manifestação retro, homologo os cálculos do perito, com as retificações apresentadas, para fixar a execução em R$42.349,54, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora fixados em R$1.500,00.

Convolo em penhora o depósito ID f197050.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, quitar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011072-45.2017.5.03.0077

AUTOR	MISAEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
RÉU	PARANA FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO AMARAL ANDRADE(OAB: 109056/MG)
ADVOGADO	DANIEL PORTES FERREIRA(OAB: 135202/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL FERREIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANA FERRAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Convolo em penhora o depósito retro.

Intime-se a reclamada.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010300-14.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	GILDELIA QUARESMA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	GISELE MARIA DE ARAUJO TOLENTINO(OAB: 180382/MG)
ADVOGADO	VICTOR LOPES BANGOIM(OAB: 22737/MS)
EXECUTADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA(OAB: 125825/MG)
EXECUTADO	S & SANMARTIN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AILTON MOREIRA LEMES(OAB: 134235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDELIA QUARESMA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista à autora, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010700-04.2014.5.03.0077

AUTOR	EDUARDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	CAIUBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A -"EM RECUPERACAO JUDICIAL" EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIA GONCALVES COSTA(OAB: 142856/MG)
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RÉU	JOAO CARLOS NETO
RÉU	LOURIVAL CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU	GERACINDO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU	SANCHES RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista ao autor, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011292-09.2018.5.03.0077

AUTOR	FRANCEILTON SOARES LUIZ
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
RÉU	COMERCIAL OTTONI PORTO LTDA
ADVOGADO	EMIDIO GONCALVES DA SILVA(OAB: 49024/MG)
RÉU	MARCILIO OTTONI PORTO DE AMORIM
ADVOGADO	EMIDIO GONCALVES DA SILVA(OAB: 49024/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	ROSCIO OTTONI PORTO
ADVOGADO	EMIDIO GONCALVES DA SILVA(OAB: 49024/MG)
RÉU	ANATILDE OTTONI PORTO
ADVOGADO	EMIDIO GONCALVES DA SILVA(OAB: 49024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCEILTON SOARES LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que os documentos anexados pelo autor, referentes à execução provisória, além de terem sido anexados fora de ordem, não são suficientes para a apreciação dos embargos à execução apresentados.

Assim sendo, determino a imediata exclusão dos documentos juntados no dia 26/06, devendo o autor, no prazo de cinco dias, anexar aos presentes a execução provisória **na íntegra e na ordem.**

Intime-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000698-09.2013.5.03.0077

AUTOR	MARIZA MARTINS DUARTE
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	ROGERIO RICARDINO BRAGA
RÉU	BETHANIA PAMAROLI DE SA
RÉU	SA POMAROLI LTDA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA MARTINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista à reclamante, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011651-90.2017.5.03.0077

AUTOR	EDMAR BARBOSA LEAO
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR BARBOSA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor, por cinco dias.

Intime-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 28 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011335-43.2018.5.03.0077

AUTOR	MARCOS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	SANDRA MARA SAMBUC LIMA(OAB: 61096/MG)
RÉU	CAIQUE BARBOSA LACERDA FERRAZ
RÉU	MV CONSTRUCOES LTDA
RÉU	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO
ADVOGADO	LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO(OAB: 155128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a primeira ré, a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) proceder à anotação da sua CTPS, nela consignando admissão em 25.10.2016, saída em 30.12.2017 (OJ 82 da SDI1/TST), função de auxiliar de serviços gerais e remuneração mensal equivalente ao salário mínimo legal, sob pena de multa diária de R$100,00 por atraso, até o limite de R$3.000,00, em favor do autor; 2) entregar ao autor as guias CD/SD, sob pena de pagar-lhe indenização substitutiva do seguro desemprego, caso, por sua culpa, fique o autor obstado de receber o benefício.

Ultrapassado o prazo de 30 dias sem o cumprimento, deverá a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo da multa que será revertida ao autor.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 1 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011334-58.2018.5.03.0077

AUTOR	LIDIOMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	SANDRA MARA SAMBUC LIMA(OAB: 61096/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO
ADVOGADO	LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO(OAB: 155128/MG)
RÉU	CAIQUE BARBOSA LACERDA FERRAZ
RÉU	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	MV CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ ENGENHARIA LTDA
- MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a primeira ré, a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) proceder à anotação da sua CTPS, nela consignando admissão em 25.10.2016, saída em 30.12.2017 (OJ 82 da SDI1/TST), função de auxiliar de serviços gerais e remuneração mensal equivalente ao salário mínimo legal, sob pena de multa diária de R$100,00 por atraso, até o limite de R$3.000,00, em favor do autor; 2) entregar ao autor as guias CD/SD, sob pena de pagar-lhe indenização substitutiva do seguro desemprego, caso, por sua culpa, fique o autor obstado de receber o benefício.

Ultrapassado o prazo de 30 dias sem o cumprimento, deverá a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo da multa que será revertida ao autor.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 1 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011816-40.2017.5.03.0077

AUTOR	IGOR SANTANA SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)

ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, em 05 dias, receber a guia ID e09309b, esclarecendo ao mesmo ser desnecessária a expedição de alvará para levantamento dos valores.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 1 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011344-05.2018.5.03.0077

AUTOR	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA MARA SAMBUC LIMA(OAB: 61096/MG)
RÉU	MV CONSTRUCOES LTDA
RÉU	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	CAIQUE BARBOSA LACERDA FERRAZ
RÉU	MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO
ADVOGADO	LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO(OAB: 155128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a primeira ré, a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) proceder à anotação da sua CTPS, nela consignando admissão em 25.10.2016, saída em 30.12.2017 (OJ 82 da SDI1/TST), função de auxiliar de serviços gerais e remuneração mensal equivalente ao salário mínimo legal, sob pena de multa diária de R$100,00 por atraso, até o limite de R$3.000,00, em favor do autor; 2) entregar ao autor as guias CD/SD, sob pena de pagar-lhe indenização substitutiva do seguro desemprego, caso, por sua culpa, fique o autor obstado de receber o benefício.

Ultrapassado o prazo de 30 dias sem o cumprimento, deverá a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo da multa que será revertida ao autor.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 1 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010816-39.2016.5.03.0077

AUTOR	PAULA VIEIRA GANEM RIBEIRO
ADVOGADO	AGATA ESTEFANIA DA CUNHA(OAB: 102393/MG)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO VIEIRA GANEM(OAB: 80002/MG)
ADVOGADO	ABEL AUGUSTO GANEM(OAB: 14365/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	ROSALIA VILELA DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 89715/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA VIEIRA GANEM RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A reclamada alega, na manifestação retro, que o perito não deduziu os valores levantados pelo autor através dos depósitos ID 9134ce1 e ID fa8d414.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os comprovantes da movimentação financeira supra não foram anexados.

Intime-se o autor, para, em 05 dias, comprovar os valores efetivamente levantados.

Após, retornem os autos ao perito para dedução.

Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para apreciação dos cálculos.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 1 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011014-08.2018.5.03.0077

AUTOR	MARCELO JOSE MONTEIRO

ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	DARCILIO SILVA DA MATA
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
RÉU	CLAUDETH NUNES BRAGA DA MATA
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
RÉU	JOSE GILBERTO SILVA DA MATA
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
RÉU	ANDYARA FANTONI ZANDOMENICO
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
RÉU	JOAO SOARES DA MATA
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
RÉU	MARIA INES SILVA MATA
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para manifestação, em 10 dias.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 1 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011498-23.2018.5.03.0077

AUTOR	JONAS DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	COMERCIAL FERRO E ACO EIRELI - ME
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
RÉU	MODERNA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
PERITO	BRUNO ALMEIDA HAUEISEN
PERITO	CHRISTIANO AMARAL FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL FERRO E ACO EIRELI - ME
- MODERNA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista às reclamadas do recurso ordinário interposto pelo autor, prazo de lei. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 1 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010674-30.2019.5.03.0077

REQUERENTES	DISTRIBUIDORA ALIANCA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
REQUERENTES	VILMAR FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA ALIANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo o acordo peticionado pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos.

Deverá a requerente, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Custas pelo requerido, isento.

Intimem-se as partes.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 1 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012130-83.2017.5.03.0077

AUTOR	MARIA DA GLORIA ARCANJA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GUEDES MORAIS(OAB: 75719/MG)
RÉU	ESPOLIO DE MARIA LIZETE MOURA SEYMOUR
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCIO BELLO TAMBASCO(OAB: 78147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE MARIA LIZETE MOURA SEYMOUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Rejeito liminarmente os embargos de declaração opostos pelo reclamado eis que incabível à espécie. I

Assinatura

TEOFILO OTONI, 1 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011114-65.2015.5.03.0077

AUTOR	ELISON NOGUEIRA AMORIM
ADVOGADO	AGNELLO ZENOBIO BRITO DE CERQUEIRA(OAB: 80842/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 61246/MG)
RÉU	RONE SOUZA RIGAUD - ME
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISON NOGUEIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ao SLJ para apuração dos valores ainda devidos, tendo em vista o descumprimento do acordo ID d8728b4, bem como as alegações do exequente na petição retro.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 1 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010574-75.2019.5.03.0077

AUTOR	MARIA CELIA RAMOS SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 133759/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH MARIA FELICIO FRANCA(OAB: 39265/MG)
RÉU	MARIA TEREZA MACIEL LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA RAMOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010574-75.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA CELIA RAMOS SOUZA

RÉU: MARIA TEREZA MACIEL LOPES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010574-75.2019.5.03.0077

AUTOR	MARIA CELIA RAMOS SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 133759/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH MARIA FELICIO FRANCA(OAB: 39265/MG)

RÉU MARIA TEREZA MACIEL LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA RAMOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010574-75.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA CELIA RAMOS SOUZA

RÉU: MARIA TEREZA MACIEL LOPES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010574-75.2019.5.03.0077

AUTOR MARIA CELIA RAMOS SOUZA

ADVOGADO MARCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 133759/MG)

ADVOGADO ELIZABETH MARIA FELICIO FRANCA(OAB: 39265/MG)

RÉU MARIA TEREZA MACIEL LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA RAMOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010574-75.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA CELIA RAMOS SOUZA

RÉU: MARIA TEREZA MACIEL LOPES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença, no prazo legal.

Em 1 de Julho de 2019.

Vara do Trabalho de Três Corações

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011332-72.2018.5.03.0147

AUTOR	JOSE ARNALDO ALVES CARREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TESTEMUNHA	MARCO ANTONIO DEL DUCCA JUNIOR
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARNALDO ALVES CARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

- **DESPACHO**
- Vistos, etc.
-

Defiro ao perito a prorrogação do prazo solicitado para entrega do laudo técnico, que deverá ser anexado aos autos eletrônicos até o dia 20/07/2019.

As partes, desde já, ficam intimadas a se manifestarem no prazo do dia 21/07/2019 a 28/07/2019.

Eventuais esclarecimentos deverão ser prestados pelo perito no prazo de 29.07.19 a 06.08.2019, com prazo para manifestação das partes sobre os esclarecimentos fixados do dia 07 a 12/08/2019.

Todos esses prazos correm independentemente de nova intimação, pena de preclusão, devendo as partes e o perito judicial tomarem pé desde logo de sua fluência automática.

Publique-se.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011332-72.2018.5.03.0147

AUTOR	JOSE ARNALDO ALVES CARREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TESTEMUNHA	MARCO ANTONIO DEL DUCCA JUNIOR
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

- **DESPACHO**
- Vistos, etc.
-

Defiro ao perito a prorrogação do prazo solicitado para entrega do laudo técnico, que deverá ser anexado aos autos eletrônicos até o dia 20/07/2019.

As partes, desde já, ficam intimadas a se manifestarem no prazo do dia 21/07/2019 a 28/07/2019.

Eventuais esclarecimentos deverão ser prestados pelo perito no

prazo de 29.07.19 a 06.08.2019, com prazo para manifestação das partes sobre os esclarecimentos fixados do dia 07 a 12/08/2019.

Todos esses prazos correm independentemente de nova intimação, pena de preclusão, devendo as partes e o perito judicial tomarem pé desde logo de sua fluência automática.

Publique-se.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-02.2019.5.03.0147

AUTOR	VANDERLEY DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEY DOS SANTOS LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Nos termos do Provimento 01/96 do TRT da 3ª Região, este Juízo se abstém de homologar acordos sem a presença pessoal das partes.
2. Aguarde-se, pois, a audiência designada, ou, compareçam as partes espontaneamente em horário de audiência para antecipação da audiência designada e análise de transação noticiada.
3. Intimem-se as partes, sendo as reclamadas, n/p do procurador NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE - OAB: MG161500 - CPF: 015.429.672-44.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-02.2019.5.03.0147

AUTOR	VANDERLEY DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
- TOME DOMINGOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Nos termos do Provimento 01/96 do TRT da 3ª Região, este Juízo se abstém de homologar acordos sem a presença pessoal das partes.
2. Aguarde-se, pois, a audiência designada, ou, compareçam as

partes espontaneamente em horário de audiência para antecipação da audiência designada e análise de transação noticiada.

3. Intimem-se as partes, sendo as reclamadas, n/p do procurador NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE - OAB: MG161500 - CPF: 015.429.672-44.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010635-17.2019.5.03.0147

AUTOR	FLAVIO LUIZ SILVA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LUIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Nos termos do Provimento 01/96 do TRT da 3ª Região, este Juízo se abstém de homologar acordos sem a presença pessoal das partes.
2. Aguarde-se, pois, a audiência designada, ou, compareçam as partes espontaneamente em horário de audiência para antecipação da audiência designada e análise de transação noticiada.
3. Intimem-se as partes, sendo as reclamadas, n/p do procurador NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE - OAB: MG161500 - CPF: 015.429.672-44.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010635-17.2019.5.03.0147

AUTOR	FLAVIO LUIZ SILVA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
- TOME DOMINGOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Nos termos do Provimento 01/96 do TRT da 3ª Região, este Juízo se abstém de homologar acordos sem a presença pessoal das partes.
2. Aguarde-se, pois, a audiência designada, ou, compareçam as partes espontaneamente em horário de audiência para antecipação da audiência designada e análise de transação noticiada.
3. Intimem-se as partes, sendo as reclamadas, n/p do procurador NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE - OAB: MG161500 - CPF:

015.429.672-44.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011015-79.2015.5.03.0147

AUTOR	ALEXANDER DA SILVA
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe - Tomar ciência de que foi expedido ALVARÁ/OFÍCIO/DESPACHO-ALVARÁ/DECISÃO-ALVARÁ e que V.Sa. deverá imprimi-lo e levá-lo à instituição bancária e/ou órgão competente para os devidos fins; acompanhado do autor caso não possua poderes para receber, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias, em caso de alvará para levantamento de valores. - **Observação:** quando o alvará tratar-se de Depósito Recursal V. Sa. deverá imprimir uma cópia do depósito para apresentar a instituição bancária a fim de facilitar o processamento do alvará. TRES CORACOES/MG, 1 de Julho de 2019 . YEDDA AIRES DUARTE POLI - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010255-28.2018.5.03.0147

AUTOR	EMERSON LEONCIO BALBINO
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON LEONCIO BALBINO

Destinatário: EMERSON LEONCIO BALBINO

** Correspondência enviada por email** {val email_destinatario}

PROCESSO: 0010255-28.2018.5.03.0147

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EMERSON LEONCIO BALBINO

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Pela presente, levo ao conhecimento de V. Sª que foi nomeado(a), PERITO OFICIAL no processo eletrônico em epígrafe pelo(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Três Corações, situada na Praça Prefeito Odilon Resende Andrade, 76 - 3o. Andar, devendo apresentar seu laudo, no prazo da ata de audiência/despacho que o nomeou.

1. Para juntada dos laudos, esclarecimentos e demais documentos V. Sa. deverá evitar anexá-los como DOCUMENTO DIVERSO e proceder conforme orientação no Manual de Uso da Ferramenta PJe 1.11.0.3 para Peritos Judiciais - 1º Grau (cedido pelo TRT da 18ª Região):http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2016/02/manual_orientacoes_peritos_judiciais_pjejt_1-11-0-3_1g.pdf
2. Para maiores informações: https://portal.trt3.jus.br/internet/processos/pje/manuais-e-orientacoes/usuario-externo/roteiros

TRES CORACOES, 01/07/2019 - YEDDA AIRES DUARTE POLI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010255-28.2018.5.03.0147

AUTOR	EMERSON LEONCIO BALBINO
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Destinatário: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

** Correspondência enviada por email** elizabeth@eloinet.com.br

PROCESSO: 0010255-28.2018.5.03.0147

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EMERSON LEONCIO BALBINO

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Pela presente, levo ao conhecimento de V. Sª que foi nomeado(a), PERITO OFICIAL no processo eletrônico em epígrafe pelo(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Três Corações, situada na Praça Prefeito Odilon Resende Andrade, 76 - 3o. Andar, devendo apresentar seu laudo, no prazo da ata de audiência/despacho que o nomeou.

1. Para juntada dos laudos, esclarecimentos e demais documentos V. Sa. deverá evitar anexá-los como DOCUMENTO DIVERSO e proceder conforme orientação no Manual de Uso da Ferramenta PJe 1.11.0.3 para Peritos Judiciais - 1º Grau (cedido pelo TRT da 18ª Região):http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2016/02/manual_orientacoes_peritos_judiciais_pjejt_1-11-0-3_1g.pdf
2. Para maiores informações: https://portal.trt3.jus.br/internet/processos/pje/manuais-e-orientacoes/usuario-externo/roteiros

TRES CORACOES, 01/07/2019 - YEDDA AIRES DUARTE POLI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000902-37.2013.5.03.0147

AUTOR	ANGELA MARIA CARNEIRO FIDELIS
ADVOGADO	FABIO TERTULIANO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 96965/MG)
RÉU	ADRIANA CARDOZO CORTEZ CAVALHEIRO
RÉU	JD PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS(OAB: 209617/SP)
RÉU	ROTTIS IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RÉU	JAIR ROSSATTO
ADVOGADO	EDUARDO SURITA(OAB: 223952/SP)
RÉU	ARIOVALDO MACHADO CAVALHEIRO
RÉU	UNICK GROUP LTDA - ME
ADVOGADO	EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS(OAB: 209617/SP)
RÉU	SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO
RÉU	DIEGO FERNANDO ROSSATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA CARNEIRO FIDELIS

INTIMAÇÃO - PJe - Tomar ciência de que foi expedido ALVARÁ/OFÍCIO/DESPACHO-ALVARÁ/DECISÃO-ALVARÁ e que V.Sa. deverá imprimi-lo e levá-lo à instituição bancária e/ou órgão competente para os devidos fins; acompanhado do autor caso não possua poderes para receber, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias, em caso de alvará para levantamento de valores. - **Observação:** quando o alvará tratar-se de Depósito Recursal V. Sa. deverá imprimir uma cópia do depósito para apresentar a instituição bancária a fim de facilitar o processamento do alvará. TRES CORACOES/MG, 1 de Julho de 2019 . YEDDA AIRES DUARTE POLI - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010605-50.2017.5.03.0147

AUTOR	ERICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	TEREZINHA APARECIDA GONCALVES MORBECK - ME
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
RÉU	ALVES E RIBEIRO MAGAZINE LTDA - ME
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA PEREIRA DA SILVA

CONTROLE DE PRAZO - Intimação exclusivamente para controle de Prazo. TRES CORACOES, 01/07/2019 - YEDDA AIRES DUARTE POLI

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010125-43.2015.5.03.0147

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RÉU	FRANCISCO PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA CHAGAS

CONTROLE DE PRAZO - Intimação exclusivamente para controle de Prazo. TRES CORACOES, 01/07/2019 - YEDDA AIRES DUARTE POLI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010859-52.2019.5.03.0147

AUTOR	FUNDACAO HOSPITALAR SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO SEBASTIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

A autora postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por deixar de preencher as cotas para deficientes previstas no art. 93 da Lei n° 8.213/91.

A probabilidade do direito perseguido na presente ação encontra-se escorada na documentação acostada ao processo, na qual se verifica que houve a contratação de empregados deficientes/reabilitados previdenciários no número mínimo indicado pela auditor-fiscal do trabalho (ID 48b37a2).

Por sua vez, considerando que a autora é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos de assistência médica, hospitalar, ambulatorial e de pronto socorro a pessoas carentes deste município e de cidades vizinhas, fato público e notório, a demora na entrega definitiva da prestação jurisdicional poderá implicar risco à continuidade da prestação dos seus serviços, já que eventual inclusão de seu nome na Dívida Ativa da União ou sua manutenção neste cadastro de devedores inviabilizará a obtenção de crédito na praça para pagamento de suas despesas operacionais e o recebimento de recursos públicos, repasses estes, sabidamente, vitais ao custeio de entidades que prestam assistência médica gratuita a pessoas de baixa renda, hipótese da autora.

Desse modo, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho, defere-se a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa derivada do Auto de Infração n° 21.516.324-9 lavrado pela Gerência Regional do Trabalho de Varginha/MG (ID's 1db36d9, 92e4778) até o julgamento da presente ação, nos termos do art. 151, V, do CTN, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da autora.

Intime-se a autora para ciência desta decisão.

Notifique-se a ré, por mandado, para ciência da presente ação, bem como para cumprimento desta medida liminar.

Após, aguarde-se a realização da audiência inaugural já designada.

\jcr

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010345-41.2015.5.03.0147

AUTOR	VALERIA CRISTINA BORGES
ADVOGADO	RODRIGO COUGO DE FIGUEIREDO(OAB: 120010/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	FUNDACAO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CRISTINA BORGES

INTIMAÇÃO - PJe - Tomar ciência de que foi expedido ALVARÁ/OFÍCIO/DESPACHO-ALVARÁ/DECISÃO-ALVARÁ e que

V.Sa. deverá imprimi-lo e levá-lo à instituição bancária e/ou órgão competente para os devidos fins; acompanhado do autor caso não possua poderes para receber, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias, em caso de alvará para levantamento de valores. - **Observação:** quando o alvará tratar-se de Depósito Recursal V. Sa. deverá imprimir uma cópia do depósito para apresentar a instituição bancária a fim de facilitar o processamento do alvará. TRES CORACOES/MG, 1 de Julho de 2019 . YEDDA AIRES DUARTE POLI - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010232-48.2019.5.03.0147

AUTOR	JEFFERSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP)
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: 230129/SP)
RÉU	CLUBE ATLETICO TRICORDIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON PEREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010242-92.2019.5.03.0147

AUTOR	VICENTE DE PAULO VILELA
ADVOGADO	JULIANA MARIA GOUVEA(OAB: 128540/MG)
ADVOGADO	TATIANE SOUZA FASSIO(OAB: 189986/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULO VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS

DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-36.2018.5.03.0147

AUTOR	AMANDA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
RÉU	JOZIEL FERNANDES PAIXAO
RÉU	EVALDO MACIEL FERREIRA JUNIOR
RÉU	J. E. ARRASO CALCADOS TC LTDA
ADVOGADO	FILIPE ALEXANDRE VILELA DE SOUZA(OAB: 160783/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA APARECIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID** 999c2e0 de 13/06/2019, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes, no que diz respeito ao crédito obreiro e honorários advocatícios sucumbenciais.

2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada pelas partes, neste particular, para que o negócio jurídico produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica.
3. O vencimento da última parcela do acordo está previsto para a **data de 30/10/2019.**
4. Nos termos do acordo de Id 5da9431 de 26/09/2018, não há custas processuais e contribuição previdenciária a serem recolhidas.
5. Presumir-se-á(ão) cumprida(s) a(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo(a) devedor(a) caso não haja queixa em sentido contrário do(a) credor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento da última (ou única) parcela.
6. Cumprido o acordo e comprovados os devidos recolhimentos, arquivem-se os autos.
7. Intimem-se as partes.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-36.2018.5.03.0147

AUTOR	AMANDA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
RÉU	JOZIEL FERNANDES PAIXAO
RÉU	EVALDO MACIEL FERREIRA JUNIOR
RÉU	J. E. ARRASO CALCADOS TC LTDA
ADVOGADO	FILIPE ALEXANDRE VILELA DE SOUZA(OAB: 160783/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. E. ARRASO CALCADOS TC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID** 999c2e0 de 13/06/2019, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes, no que diz respeito ao crédito obreiro e honorários advocatícios sucumbenciais.

2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada pelas partes, neste particular, para que o negócio jurídico produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica.
3. O vencimento da última parcela do acordo está previsto para a **data de 30/10/2019.**

4. Nos termos do acordo de Id 5da9431 de 26/09/2018, não há custas processuais e contribuição previdenciária a serem recolhidas.
5. Presumir-se-á(ão) cumprida(s) a(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo(a) devedor(a) caso não haja queixa em sentido contrário do(a) credor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento da última (ou única) parcela.
6. Cumprido o acordo e comprovados os devidos recolhimentos, arquivem-se os autos.
7. Intimem-se as partes.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010098-89.2017.5.03.0147

AUTOR	JESSICA DIAS AUGUSTO BERNARDES
ADVOGADO	LAERCIO FELIZARDO(OAB: 113185/MG)
ADVOGADO	TOME ROBERTO JUNQUEIRA(OAB: 82919/MG)
ADVOGADO	CARLA ALZIRA DOS SANTOS(OAB: 168434/MG)
RÉU	ATHLETICA ACADEMIA EIRELI
ADVOGADO	FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES(OAB: 90190/MG)
RÉU	PAULO CESAR GADBEM FERREIRA
ADVOGADO	FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES(OAB: 90190/MG)
RÉU	MRE CONSULTORIA, OTIMIZACAO E SOLUCAO EM PROJETOS LTDA - ME
RÉU	PATRICIA NEVES MARCAL
ADVOGADO	SILMEIRE ELENISE SIQUEIRA(OAB: 65173/MG)
RÉU	PAULO CESAR GADBEM FERREIRA
ADVOGADO	FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES(OAB: 90190/MG)
RÉU	MAICON RIBEIRO EDUARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DIAS AUGUSTO BERNARDES

ATO ORDINATORIO-DESPACHO DE ORDEM PJ - PJE Vistos aos autos.

1. De ordem do Exmo(a). Dr(a). JULIO CORREA DE MELO NETO - JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Trs Coraes, conforme disposto no pargrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, da petição ID 8e74e9f e documentos seguintes, dê-se vista ao reclamante, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010212-57.2019.5.03.0147

AUTOR	VICENTE DE PAULO VILELA
ADVOGADO	DANIEL DE MIRANDA FIGUEIREDO(OAB: 102334/MG)

RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULO VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Deverá a Secretaria da Vara providenciar a retificação dos registros processuais, para **excluir** a empresa **MINERAÇÃO BAEPENDI LTDA**, do polo passivo da presente lide.
2. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
4. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
5. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
6. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
7. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011215-81.2018.5.03.0147

AUTOR	EDISON HENRIQUE GENOVEZ
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
RÉU	GF AUTO ATACADO LTDA
ADVOGADO	CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA(OAB: 113588/MG)
ADVOGADO	HELVECIO NANI RICARDO(OAB: 90231/MG)
PERITO	MAURA GOMES DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON HENRIQUE GENOVEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID 4dbaf6d**, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.

2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada pelas partes para que o negócio jurídico produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica.
3. O vencimento da última parcela do acordo está previsto para a data de **20.03.2020.**

4. Registrem-se a discriminação de verbas feita no citado acordo.

5. Como não há parcela de natureza salarial discriminada, fica dispensada a intimação da União (PGF), conforme Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

6. As custas processuais são aquelas fixadas em sentença, pela reclamada.
7. Considerando que houve realização de perícia e o pagamento dos honorários não foram contemplados no acordo, acresço aos termos do mesmo o valor dos honorários periciais devidos à perita, dra Maura Gomes de Resende, arbitrados em R$2.000,00, e como estes foram parcialmente adiantados (ID. 267a9e6) deverão as reclamadas pagarem apenas o valor remanescente (R$1.000,00).
8. O valor já depositado pelo reclamada no ID 267a9e6, deverá ser liberado à perita.
9. É obrigação do(a) reclamado(a) comprovar nos autos, no prazo legal, a quitação das custas processuais que lhe tocam.
10. Presumir-se-á(ão) cumprida(s) a(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo(a) devedor(a) caso não haja queixa em sentido contrário do(a) credor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento da última (ou única) parcela.
11. Cumprido o acordo e comprovados os devidos recolhimentos, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se as partes.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011215-81.2018.5.03.0147

AUTOR	EDISON HENRIQUE GENOVEZ
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
RÉU	GF AUTO ATACADO LTDA
ADVOGADO	CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA(OAB: 113588/MG)
ADVOGADO	HELVECIO NANI RICARDO(OAB: 90231/MG)
PERITO	MAURA GOMES DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):
- GF AUTO ATACADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID 4dbaf6d**, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.

2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada pelas partes para que o negócio jurídico produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica.
3. O vencimento da última parcela do acordo está previsto para a data de **20.03.2020.**

4. Registrem-se a discriminação de verbas feita no citado acordo.
5. Como não há parcela de natureza salarial discriminada, fica dispensada a intimação da União (PGF), conforme Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

6. As custas processuais são aquelas fixadas em sentença, pela reclamada.
7. Considerando que houve realização de perícia e o pagamento dos honorários não foram contemplados no acordo, acresço aos termos do mesmo o valor dos honorários periciais devidos à perita, dra Maura Gomes de Resende, arbitrados em R$2.000,00, e como estes foram parcialmente adiantados (ID. 267a9e6) deverão as reclamadas pagarem apenas o valor remanescente (R$1.000,00).
8. O valor já depositado pelo reclamada no ID 267a9e6, deverá ser liberado à perita.
9. É obrigação do(a) reclamado(a) comprovar nos autos, no prazo

legal, a quitação das custas processuais que lhe tocam.

10. Presumir-se-á(ão) cumprida(s) a(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo(a) devedor(a) caso não haja queixa em sentido contrário do(a) credor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento da última (ou única) parcela.
11. Cumprido o acordo e comprovados os devidos recolhimentos, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se as partes.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011215-81.2018.5.03.0147

AUTOR	EDISON HENRIQUE GENOVEZ
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
RÉU	GF AUTO ATACADO LTDA
ADVOGADO	CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA(OAB: 113588/MG)
ADVOGADO	HELVECIO NANI RICARDO(OAB: 90231/MG)
PERITO	MAURA GOMES DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID 4dbaf6d**, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.

2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada pelas partes para que o negócio jurídico produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica.
3. O vencimento da última parcela do acordo está previsto para a data de **20.03.2020.**

4. Registrem-se a discriminação de verbas feita no citado acordo.
5. Como não há parcela de natureza salarial discriminada, fica dispensada a intimação da União (PGF), conforme Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

6. As custas processuais são aquelas fixadas em sentença, pela reclamada.
7. Considerando que houve realização de perícia e o pagamento dos honorários não foram contemplados no acordo, acresço aos termos do mesmo o valor dos honorários periciais devidos à perita, dra Maura Gomes de Resende, arbitrados em R$2.000,00, e como estes foram parcialmente adiantados (ID. 267a9e6) deverão as reclamadas pagarem apenas o valor remanescente (R$1.000,00).
8. O valor já depositado pelo reclamada no ID 267a9e6, deverá ser liberado à perita.
9. É obrigação do(a) reclamado(a) comprovar nos autos, no prazo legal, a quitação das custas processuais que lhe tocam.
10. Presumir-se-á(ão) cumprida(s) a(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo(a) devedor(a) caso não haja queixa em sentido contrário do(a) credor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento da última (ou única) parcela.
11. Cumprido o acordo e comprovados os devidos recolhimentos, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se as partes.

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010868-48.2018.5.03.0147

AUTOR	JOAO PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO	JOEL SANTOS DE JESUS(OAB: 84868/MG)
RÉU	PEREIRA E PEREIRA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES MINIELLO(OAB: 133423/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO RIBEIRO

CONTROLE DE PRAZO - Intimação exclusivamente para controle de Prazo. TRES CORACOES, 01/07/2019 - YEDDA AIRES DUARTE POLI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011642-15.2017.5.03.0147

AUTOR	SILVANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

CONTROLE DE PRAZO - Intimação exclusivamente para controle de Prazo. TRES CORACOES, 01/07/2019 - YEDDA AIRES DUARTE POLI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010216-94.2019.5.03.0147

AUTOR	EDMUNDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL DE MIRANDA FIGUEIREDO(OAB: 102334/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Tendo em vista a improcedência da ação perante o segunda reclamada(Mineração Baependi Ltda.) exclua-se do polo passivo da demanda.

2. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
4. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.

5. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
6. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
7. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

TRES CORACOES, 1 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010891-28.2017.5.03.0147

AUTOR	JEISSON NATAN TEIXEIRA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME(OAB: 195805/SP)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	UNIAO PRESTACAO DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEISSON NATAN TEIXEIRA

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *724f95a* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/MG, 1 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010381-83.2015.5.03.0147

AUTOR	PAULO MARCOS ALVES
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
RÉU	ISRAEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCYNI SOARES DE PAULA(OAB: 135931/MG)
ADVOGADO	KAMILA GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 165695/MG)
RÉU	ISRAEL PEREIRA DE SOUZA - ME
ADVOGADO	FRANCYNI SOARES DE PAULA(OAB: 135931/MG)
ADVOGADO	KAMILA GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 165695/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL PEREIRA DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *ae3b867* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/MG, 1 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010381-83.2015.5.03.0147

AUTOR	PAULO MARCOS ALVES
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
RÉU	ISRAEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCYNI SOARES DE PAULA(OAB: 135931/MG)
ADVOGADO	KAMILA GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 165695/MG)
RÉU	ISRAEL PEREIRA DE SOUZA - ME
ADVOGADO	FRANCYNI SOARES DE PAULA(OAB: 135931/MG)
ADVOGADO	KAMILA GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 165695/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *ae3b867* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/MG, 1 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Despacho

Processo Nº RTSum-0011223-58.2018.5.03.0147

AUTOR	SARA ISABEL DE CARVALHO
ADVOGADO	TELMA APARECIDA DE SOUZA SILVA(OAB: 167307/MG)
RÉU	LUCAS M. PEREIRA
RÉU	ROSELAINE MATEUS
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA ISABEL DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Em face do resultado negativo da praça/leilão, intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.

2. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
3. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011857-88.2017.5.03.0147

AUTOR	MARIA LIZETE BORGES
ADVOGADO	DELSON ROBSON BORGES(OAB: 59883/MG)
RÉU	JOSE MAURICIO DA SILVA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIA HELENA DOS REIS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO LUIZ DOS REIS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LIZETE BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Intime-se a exequente a tomar ciência das certidões de ID 81968ac e 642aad5, devendo , em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
3. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010013-74.2015.5.03.0147

AUTOR	CESAR HENRIQUE BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	PRISCILA RUBIA XIMENES FONSECA(OAB: 127017/MG)
ADVOGADO	LAERCIO FELIZARDO(OAB: 113185/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	OTACIR GERALDO MORAIS(OAB: 44773/MG)
ADVOGADO	LUCELI TEIXEIRA BUENO(OAB: 60960/MG)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
RÉU	FUNDACAO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR HENRIQUE BARRETO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Dê-se ciência ao autor de que o débito exequendo será atualizado quando do pagamento do ofício precatário regularmente expedido (id's ea0ec12 / 7ccd1c3) pela secretaria competente, sendo que a parte interessada poderá consultar o respectivo andamento processual no setor próprio.
2. Aguarde-se, por mais um ano, informações acerca do pagamento do débito.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011741-82.2017.5.03.0147

AUTOR	NATANIA JUSTINA COSTA
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
RÉU	JOSIANE ALVES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANIA JUSTINA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...,

Intime-se a exequente a tomar ciência do inteiro teor do resultado a pesquisa INFOJUD, devendo requerer o que entender de direito em cinco dias.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011181-77.2016.5.03.0147

AUTOR	GABRIEL DA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
RÉU	TRISUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SANTANA(OAB: 289528/SP)
RÉU	HOMERO PARENTI NETO
RÉU	JANIO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DA CUNHA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.

Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.

Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010364-42.2018.5.03.0147

AUTOR	JABERSON BARREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO COSTA PEREIRA(OAB: 53852/MG)
RÉU	POSTO SERVSUL 300 LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO VALLADAO NOGUEIRA(OAB: 66675/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JABERSON BARREIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Em face do resultado negativo da praça/leilão, intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
3. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011801-89.2016.5.03.0147

AUTOR	FERNANDA NOELI OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO APOLONIO DAMAS(OAB: 152851/MG)
RÉU	LATICINIOS BRASILIA LTDA
RÉU	ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
RÉU	CAPARELLI & FERNANDES ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA NOELI OLIVEIRA GOMES
- ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...,

Intime-se o exequente a tomar ciência do resultado da pesquisa e ordem de bloqueio via CNIB, devendo requerer o que entender de direito em 05 dias.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011447-98.2015.5.03.0147

AUTOR	MARCIA CRISTINA CAOVILA LEMES
ADVOGADO	FABIO GAMA LEITE(OAB: 85224/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCIA CRISTINA CAOVILA LEMES
- SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...,

Aprovo a atualização de cálculos de ID a02df5b.

Intime-se a segunda executada (CEF) para pagar o débito remanescente, em dez dias, sob pena de prosseguimento da execução, com penhora de bens.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011367-03.2016.5.03.0147

AUTOR	PAMELA SUELEN DE SOUZA SILVESTRE
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
RÉU	ACAI TRES CORACOES LTDA - ME
RÉU	JACQUELINE REGINA DE MELO LEITE
RÉU	DIOGO ANTONIO LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA SUELEN DE SOUZA SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...,

Intime-se a exequente a tomar ciência do resultado da pesquisa CCS, devendo requerer o que entender de direito, em cinco dias.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010580-37.2017.5.03.0147

AUTOR	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADEMIR RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 373-A/MG)
RÉU	VIVA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIANE RIBAS BARROSO(OAB: 101967/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- VIVA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Aguarde-se por 180 dias para novas informações quanto aos trâmites do processo onde foi efetivada a penhora no rosto dos autos conforme ID 54a770a .

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012021-53.2017.5.03.0147

AUTOR	FABIO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	AFONSO CESAR RIBEIRO PENHA(OAB: 79493/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA VANTUIR
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA(OAB: 165529/MG)
RÉU	VANTUIR FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA(OAB: 165529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FRANCISCO DE PAULA
- TRANSPORTADORA VANTUIR
- VANTUIR FERNANDES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Aprovo a retificação de cálculos de ID 6bd2c6d.
2. Prossiga-se na execução.
3. Oportunamente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de

bens do(s) executado(s),**VANTUIR FERNANDES NOGUEIRA, CPF: 809.731.756-72, TRANSPORTADORA VANTUIR, CNPJ: Não informado**, até o limite do débito **R$377,87**, efetuando a devida movimentação nos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011093-05.2017.5.03.0147

AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO MACIEL DE SOUZA(OAB: 75786/MG)
ADVOGADO	EFIGENIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 117580/MG)
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)
RÉU	PEDRA SAO TOME MARTINS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	VIRGILIO SALES MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
ADVOGADO	RONDINELE MATIAS DA SILVA(OAB: 121725/MG)
ADVOGADO	RUY COSTA(OAB: 32499/MG)
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Em face do resultado negativo da praça/leilão, intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
3. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010211-77.2016.5.03.0147

AUTOR	LEANDRO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	NEI CARLOS RODRIGUES
RÉU	SAO CARLOS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SIMONE FATIMA DA CRUZ(OAB: 110020/MG)
RÉU	CLAUDETE RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO NONATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....,

Intime-se o exequente a tomar ciência do resultado da pesquisa CCS, devendo requerer o que entender de direito em cinco dias.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010731-03.2017.5.03.0147

AUTOR	MARCEL JONATAS FELIPE
ADVOGADO	PAULA EUGENIO DE SOUZA(OAB: 158157/MG)
RÉU	CAFE DA ROCA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO DEON VALIM(OAB: 66585/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE DA ROCA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP
- MARCEL JONATAS FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Homologo os cálculos de ID e3b1130, referentes do débito de responsabilidade solidária de autor e ré, conforme decisão de ID1735995.
2. Intimem-se as partes para que paguem o débito ou garantam a

execução, em 48 horas, sob pena de penhora, ficando autorizado o manuseio das ferramentas digitais disponíveis para tanto.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010565-34.2018.5.03.0147

AUTOR	ALESSANDRA ANTONANGELO DE MELO NOGUEIRA
ADVOGADO	LEANDRA APARECIDA DA SILVA(OAB: 116828/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CAUE GODINHO BUCHA DOS SANTOS(OAB: 367939/SP)
ADVOGADO	ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)
ADVOGADO	HELIO PINTO RIBEIRO FILHO(OAB: 107957/SP)
ADVOGADO	DANIEL DE BARROS CARONE(OAB: 256866/SP)
ADVOGADO	RENATO COSTA ENTREPORTES(OAB: 242423/SP)
ADVOGADO	MAYARA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 397756/SP)
ADVOGADO	TATIANA RIBEIRO FILETO(OAB: 320742/SP)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA ANTONANGELO DE MELO NOGUEIRA
- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Com a apresentação de cálculos pelas partes, intimem-nas para sobre eles se manifestar no prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010751-57.2018.5.03.0147

AUTOR	WILIAN AMARO PINHEIRO
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)
RÉU	KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- KERRY DO BRASIL LTDA
- WILIAN AMARO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...,

1. Quitado integralmente o débito exequendo, determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Efetivada a intimação supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010295-78.2016.5.03.0147

AUTOR	ANDERSON GOMES DA ASSUNCAO
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RÉU	MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME
- CEVA LOGISTICS LTDA
- MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Com a apresentação de cálculos pelo reclamante, intime-se a(s) parte(s) contrária(s) para sobre eles se manifestar(em) no prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011173-03.2016.5.03.0147

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR LUCIO RIBEIRO COSTA FARIA(OAB: 171101/MG)
ADVOGADO	MAYCON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 170126/MG)
RÉU	BORNELLI-TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORNELLI-TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pela contadoria.
2. Dos referidos cálculos dê-se vista à reclamada, para comprovar o recolhimento previdenciário, através das guias próprias de recolhimento (GRU) sob pena de não reconhecimento, prazo de cinco dias, sob pena de execução.
3. Decorrido "in albis", conclusos em face do saldo do depósito recursal de Id 68a5267 de 31/01/2017.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010857-19.2018.5.03.0147

AUTOR	VALDO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	LUCIELIO REZENDE(OAB: 342214/SP)
AUTOR	SERGIO TADEU PEREIRA
ADVOGADO	LUCIELIO REZENDE(OAB: 342214/SP)
AUTOR	JOAO CAMILO PEREIRA
ADVOGADO	LUCIELIO REZENDE(OAB: 342214/SP)
RÉU	SOBRAPEDRAS COMERCIO E MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCEL MACIEL PINTO(OAB: 170250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOBRAPEDRAS COMERCIO E MINERACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...,

Intime-se a reclamada a tomar ciência da petição de ID a00dbf1, devendo comprovar nos autos, em cinco dias, o integral cumprimento do acordo homologado, sob pena de execução, com inclusão da multa moratória pactuada.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010919-59.2018.5.03.0147

AUTOR	MELISSA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	SERGIO COSTA PEREIRA(OAB: 53852/MG)
RÉU	EMANUEL LUCAS ALVES
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA ANDRADE(OAB: 162606/MG)
ADVOGADO	ANA GRACIANI ARANTES(OAB: 145306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL LUCAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Com a concordância expressa da reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados no **ID 3f5cd06.**
2. Já requerida a execução, cite-se a reclamada para que pague ou débito ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, sob pena

de penhora de bens, ficando autorizado o manuseio das ferramentas digitais disponíveis para tanto.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010859-86.2018.5.03.0147

AUTOR	GETULIO BRAGA FILHO
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	TRANSPORTES BUTURI S.A.
ADVOGADO	AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO(OAB: 21856/PR)
TESTEMUNHA	ERITON AUGUSTO MARTINS
TESTEMUNHA	PATRICIA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO BRAGA FILHO
- TRANSPORTES BUTURI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...,

Vista às partes, por oito dias, sobre os cálculos de liquidação de ID 1c3ff2d, para posterior homologação e expedição da certidão de crédito para habilitação no processo de recuperação judicial da reclamada, conforme requerido.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011481-68.2018.5.03.0147

AUTOR	VINICIO BORGES PRUDENCIO
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LAIS PORTO DA SILVA(OAB: 322470/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIO BORGES PRUDENCIO

DECISÃO PJE-JT

Vistos os autos.

1. Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a), em seu regular efeito, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

2. Registre-se o pagamento das custas processuais.
3. Intime-se o(a) reclamante para apresentar contrarrazões no prazo legal.
4. Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT da 3ª Região.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010027-19.2019.5.03.0147

AUTOR	EVERTON MAFRA
ADVOGADO	TATIANE LEONEL LUCIANO(OAB: 153120/MG)
RÉU	RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON MAFRA

DECISÃO PJE-JT

Vistos os autos.

1. Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a), em seu regular efeito, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

2. Registre-se o pagamento das custas processuais.

3. Intime-se o(a) reclamante para apresentar contrarrazões no prazo legal.
4. Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT da 3ª Região.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010504-42.2019.5.03.0147

AUTOR	MARCELO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

Vistos os autos.

1. Nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto, uma vez que inexiste nos autos comprovação do depósito recursal, conforme exigência do art. 899, § 1º da CLT.
2. Ressalta-se que a reclamada não comprovou nos autos a sua condição de entidade filantrópica, não ensejando, portanto, a isenção do §10º do art. 899 da CLT.
3. Publique-se.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010169-23.2019.5.03.0147

AUTOR	WALDNEIA DA CONCEICAO BERNARDES
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	FRANCISCO FLAVIO PACHECO
ADVOGADO	ELSIO LUIS MACIEL(OAB: 130255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIO PACHECO

DECISÃO PJE-JT

Vistos os autos.

1. Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, em seu regular efeito, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).
2. Intime-se o(a) reclamado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
3. Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT da 3ª Região.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010443-84.2019.5.03.0147

AUTOR	JOAO PAULO ALEXANDRE BORGES
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA
- JOAO PAULO ALEXANDRE BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010524-33.2019.5.03.0147

AUTOR	MARCON ANTONIO ESTEVES
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)

ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCON ANTONIO ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011103-15.2018.5.03.0147

AUTOR	ALESSANDRA DIAS
ADVOGADO	CLAYTON BORGES DE PAIVA(OAB: 57728/MG)
ADVOGADO	DILVA DELFINO RIBEIRO(OAB: 105063/MG)
RÉU	KIMBLE TEIXEIRA FONSECA MATOS - ME
ADVOGADO	JAMIL KILO(OAB: 61992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DIAS
- KIMBLE TEIXEIRA FONSECA MATOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010124-19.2019.5.03.0147

AUTOR	ANDRIELLE SILVA
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Da petição do reclamante que acusa o descumprimento do acordo, dê-se vista ao reclamado para manifestação em 05 dias.
2. Decorrido "in albis", ao SCJ para apuração do quantum debeatur.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010324-26.2019.5.03.0147

AUTOR	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA MARIA GOUVEA(OAB: 128540/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010854-64.2018.5.03.0147

AUTOR	FERNANDO PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARA CARVALHO MENDONCA(OAB: 175530/MG)
RÉU	LAZZIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PINHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010214-27.2019.5.03.0147

AUTOR	IDEVAN DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL DE MIRANDA FIGUEIREDO(OAB: 102334/MG)
RÉU	SOBRADO DAS PEDRAS LTDA

RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEVAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da segunda reclamada **SOBRADO DAS PEDRAS LTDA, exclua-se esta do pólo passsivo.**
2. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
4. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
5. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
6. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
7. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010404-87.2019.5.03.0147

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA LEMES
ADVOGADO	JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO(OAB: 141975/SP)
RÉU	CLAUBER DE OLIVEIRA ROBERTO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANE FERREIRA E SOUZA(OAB: 147310/MG)
ADVOGADO	DECIO PENHA JUNIOR(OAB: 142127/MG)
RÉU	C&L CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	LUCIANE FERREIRA E SOUZA(OAB: 147310/MG)
ADVOGADO	DECIO PENHA JUNIOR(OAB: 142127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&L CONFECCOES EIRELI
- CLAUBER DE OLIVEIRA ROBERTO EIRELI - ME
- JOSE CARLOS DA SILVA LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS

DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011203-04.2017.5.03.0147

AUTOR	FRANCISCO PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	CAMP CARGAS TRANSPORTES E LOGÍTICA LTDA
RÉU	CAMP CARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI(OAB: 306495/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMP CARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
- FRANCISCO PAULO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010243-77.2019.5.03.0147

AUTOR	EMANOEL PEDRO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	JULIANA MARIA GOUVEA(OAB: 128540/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL PEDRO DOS SANTOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011993-85.2017.5.03.0147

AUTOR	WELINTON FONSECA LOPES
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)
RÉU	SANDRO CESAR TOLEDO - EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE SERRA DE FREITAS(OAB: 126556/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO CESAR TOLEDO - EIRELI - EPP
- WELINTON FONSECA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010264-87.2018.5.03.0147

AUTOR	ANGELA JESUS COSTA
ADVOGADO	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS MANTOVANI SILVA(OAB: 147577/MG)
RÉU	MARCIA REIS VILLELA BRETTAS MOREIRA
ADVOGADO	CAMILA OLIVEIRA REIS(OAB: 102488/MG)
RÉU	ROSANA REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADVOGADO	CAMILA OLIVEIRA REIS(OAB: 102488/MG)
RÉU	GILVAN REIS VILLELA BRETTAS
ADVOGADO	CAMILA OLIVEIRA REIS(OAB: 102488/MG)
RÉU	LIANA BRETTAS OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA OLIVEIRA REIS(OAB: 102488/MG)
RÉU	EUNICE REIS VILLELA BRETTAS
ADVOGADO	CAMILA OLIVEIRA REIS(OAB: 102488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA JESUS COSTA
- EUNICE REIS VILLELA BRETTAS
- GILVAN REIS VILLELA BRETTAS
- LIANA BRETTAS OLIVEIRA
- MARCIA REIS VILLELA BRETTAS MOREIRA
- ROSANA REIS VILLELA BRETTAS GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010534-77.2019.5.03.0147

AUTOR	CAMILA MARIA NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARIA NASCIMENTO CORREA
- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Inclua-se o feito na pauta do dia 30/07/2019, ás 13:00, para audiência de tentativa de conciliação, atendendo ao requerimento da reclamada.
2. Intimem-se as partes a comparecer, apresentando propostas concretas para encerrar o dissídio.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010801-49.2019.5.03.0147

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO HENRIQUE DA CUNHA
- M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Nos termos do Provimento 01/96 do TRT da 3ª Região, este Juízo se abstém de homologar acordos sem a presença pessoal das partes.
2. Aguarde-se, pois, a audiência designada, ou, compareçam as partes espontaneamente em horário de audiência para antecipação da audiência designada e análise de transação noticiada.
3. Intimem-se as partes.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011604-03.2017.5.03.0147

AUTOR	LEANDRO HENRIQUE PIRES
ADVOGADO	RAFAELA NAIKA PEREIRA(OAB: 156273/MG)
ADVOGADO	IVAN PRAXEDES(OAB: 156803/MG)
ADVOGADO	JOSE SIMPLICIO DA SILVA FILHO(OAB: 73079/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SOUSA CELANTE(OAB: 178554/MG)
RÉU	MONTESANTO TAVARES LOGISTICA E TRANSPORTE S/A
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO HENRIQUE PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.
2. Recebo o Agravo de Petição em seu regular efeito.
3. Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo legal.Oferecidas a contra minuta ou transcorrido "in albis" o prazo legal, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT da 3ª Região.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011113-59.2018.5.03.0147

AUTOR	JULIANA CORREA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	BRASIL INTERMEDIACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
RÉU	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
RÉU	CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES(OAB: 137534/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL INTERMEDIACOES LTDA
- CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A
- CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
- JULIANA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011240-94.2018.5.03.0147

AUTOR	ADRIELE TERESA DA FONSECA
ADVOGADO	SERGIO COSTA PEREIRA(OAB: 53852/MG)
RÉU	GF AUTO ATACADO LTDA
ADVOGADO	CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA(OAB: 113588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE TERESA DA FONSECA
- GF AUTO ATACADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010233-33.2019.5.03.0147

AUTOR	RENAN LUIS NEVES DOS SANTOS ELOY
ADVOGADO	FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP)
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: 230129/SP)
RÉU	CLUBE ATLETICO TRICORDIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN LUIS NEVES DOS SANTOS ELOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011500-11.2017.5.03.0147

AUTOR	WILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	CLEITON ROBERTO GALVAO
ADVOGADO	SALIM DE CARVALHO(OAB: 170812/MG)
RÉU	CLEITON ROBERTO GALVAO 06396303671 - ME
ADVOGADO	SALIM DE CARVALHO(OAB: 170812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON ROBERTO GALVAO

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *F1251e9*

proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/MG, 1 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011500-11.2017.5.03.0147

AUTOR	WILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	CLEITON ROBERTO GALVAO
ADVOGADO	SALIM DE CARVALHO(OAB: 170812/MG)
RÉU	CLEITON ROBERTO GALVAO 06396303671 - ME
ADVOGADO	SALIM DE CARVALHO(OAB: 170812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON ROBERTO GALVAO 06396303671 - ME

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *F1251e9* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/MG, 1 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010841-31.2019.5.03.0147

AUTOR	SERGIO LUCIO MEDEIROS
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUCIO MEDEIROS

INTIMAÇÃO Pje - Data da audiência: 12/08/2019 13:40 horas - Fica V.Sa. intimado(a) de ID 86999055. TRES CORACOES/MG, 1 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010232-48.2019.5.03.0147

AUTOR	JEFFERSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP)
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: 230129/SP)
RÉU	CLUBE ATLETICO TRICORDIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON PEREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010242-92.2019.5.03.0147

AUTOR	VICENTE DE PAULO VILELA
ADVOGADO	JULIANA MARIA GOUVEA(OAB: 128540/MG)
ADVOGADO	TATIANE SOUZA FASSIO(OAB: 189986/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULO VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.

4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011112-74.2018.5.03.0147

AUTOR	FABRICIO MAFRA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	BRASIL INTERMEDIACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
RÉU	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
RÉU	CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES(OAB: 137534/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL INTERMEDIACOES LTDA
- CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A
- CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
- FABRICIO MAFRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010212-57.2019.5.03.0147

AUTOR	VICENTE DE PAULO VILELA
ADVOGADO	DANIEL DE MIRANDA FIGUEIREDO(OAB: 102334/MG)
RÉU	MINERACAO BAEPENDI LTDA
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULO VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Deverá a Secretaria da Vara providenciar a retificação dos registros processuais, para **excluir** a empresa **MINERAÇÃO BAEPENDI LTDA**, do polo passivo da presente lide.
2. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
4. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
5. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
6. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte

irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.

7. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011372-54.2018.5.03.0147

AUTOR	GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON APARECIDO RODRIGUES(OAB: 170182/MG)
RÉU	MAXIMILIANO REIS
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE SOUZA
- MAXIMILIANO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010175-30.2019.5.03.0147

AUTOR	JULIANO CLEBER DA SILVA
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA(OAB: 165529/MG)
RÉU	SV ELETRICA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES(OAB: 90190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CLEBER DA SILVA
- SV ELETRICA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010039-33.2019.5.03.0147

AUTOR	LEONARDO DA SILVA REIS
ADVOGADO	ITALO DE SOUZA FONSECA REIS(OAB: 159033/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO(OAB: 161479/MG)
RÉU	TRANSERVO TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSERVO TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....,

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos, em dez dias, o pagamento do débito remanescente, sob pena de execução.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010279-22.2019.5.03.0147

AUTOR	BRUNO HENRIQUE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	TATIANE LEONEL LUCIANO(OAB: 153120/MG)
RÉU	OPPORTUNITAT COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL JOSE MARTINS BRAZ(OAB: 131191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE ALVES FERREIRA
- OPPORTUNITAT COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...,

1. Transitada em julgado a sentença que firmou a improcedência total da presente ação, determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Efetivada a intimação supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº IDPJ-0011168-10.2018.5.03.0147

SUSCITANTE	MARCIO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO	LUCAS EL HAUCHE NEVES PEREIRA(OAB: 155797/MG)
SUSCITADO	MAUA INTERMEDIACOES E NEGOCIOS S/A
SUSCITADO	MATEUS ARTUR VIGATO
SUSCITADO	RRV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
SUSCITADO	PAULO AFONSO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FRANCISCO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Em face do resultado negativo da ordem de bloqueio, pesquisa através do BACENJUD/RENAJUD e mandado de penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
3. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010219-49.2019.5.03.0147

AUTOR	BENICIO BARBOSA
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
RÉU	MANTIQUEIRA AGRONEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
RÉU	LEANDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
RÉU	MANOEL CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENICIO BARBOSA
- LEANDRO PINTO DA SILVA
- MANOEL CARLOS ALVES DA CUNHA
- MANTIQUEIRA AGRONEGOCIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

MANTIQUEIRA AGRONEGÓCIOS LTDA. opôs embargos de declaração requerendo a manifestação do Juízo acerca da possibilidade de dedução dos honorários de sucumbência a que foi condenado o reclamante do valor do crédito deferido-lhe na presente ação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração.

2.2 - MÉRITO

A embargante requer a manifestação do Juízo acerca da possibilidade de dedução dos honorários de sucumbência a que foi condenado o reclamante do valor do crédito deferido-lhe na presente ação.

Segundo consta do título judicial, o trabalhador fora, de fato, condenado no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos dos reclamados no importe de 15% sobre os valores atribuídos aos pedidos que sucumbiu integralmente, ficando a exigibilidade da obrigação condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da justiça gratuita que lhe fora concedida.

Entretanto, a obrigação do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários de sucumbência somente remanescerá se o credor, no caso, o advogado, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

E para que não pairem dúvidas, é importante salientar que não se trata, pois, de uma capacidade apenas matemática de suportar a despesa, ou seja, não se trata de dizer que o mero fato da parte, beneficiária da justiça gratuita, ter recebido, no processo trabalhista ou em qualquer outro processo judicial, um crédito superior ao valor do seu débito de honorários, permite, por si só, que se cobre dela o valor relativo aos honorários advocatícios, mediante retenção deste valor devido a título de honorários do valor do seu crédito obtido no processo. Fundamental, pois, para tanto, que o recebimento do crédito, pela parte beneficiária da Gratuidade da Justiça, seja suficiente para retirar a parte (beneficiária da Justiça gratuita) da condição de insuficiência de recursos, ou seja, um crédito capaz de retirar-lhe da condição de insuficiência econômica que justificou a concessão do benefício. Capacidade efetiva, portanto, de suportar a despesa, e não mera capacidade matemática.

No caso dos autos, entende-se que as verbas deferidas ao reclamante não possibilitam o pagamento dos honorários, já que seus valores, quando liquidados, não atingirão uma quantia vultosa suficiente para retirá-lo da condição de insuficiência de recursos, ou seja, o crédito devido é incapaz de retirar-lhe da condição de insuficiência econômica que justificou a concessão do benefício no momento da sentença de mérito. Noutros termos, o reclamante, ainda que venha a possuir capacidade matemática, o que será verificado na fase de liquidação, não terá capacidade efetiva de suportar a despesa honorária

Desse modo, o valor dos honorários de sucumbência de responsabilidade do reclamante não poderá ser deduzido do crédito que lhe foi deferido na presente ação, o qual somente poderá ser executado se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao trabalhador, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

3 - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, conhecem-se dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MANTIQUEIRA AGRONEGÓCIOS LTDA.,** para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido neles deduzido e, sem imprimir efeito modificativo na decisão, prestar os esclarecimentos sobre os honorários de sucumbência de responsabilidade do reclamante, na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

\jcr

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011152-90.2017.5.03.0147

AUTOR	ILANA JOCIARA MAFRA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	FRANCISCO BERNARDES FELIX
ADVOGADO	Manoel de Almeida Poroca(OAB: 31927/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ILANA JOCIARA MAFRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Em face do resultado negativo da ordem de bloqueio, pesquisa através do BACENJUD/RENAJUD e mandado de penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
3. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010312-80.2017.5.03.0147

AUTOR	NEUZA HELENA LOPES
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
ADVOGADO	DISTEFANUS VALIM DOS SANTOS MAIA(OAB: 149930/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA JACINTO 55217710691
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA HELENA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Em face do resultado negativo da ordem de bloqueio, pesquisa através do BACENJUD/RENAJUD
2. e hasta pública, intime(m)-se o(s) reclamante para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.
3. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
4. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011962-65.2017.5.03.0147

AUTOR	MIRIAM SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	FLAVIO FIGUEIREDO DE REZENDE
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
ADVOGADO	REGIS LEAL DIAS(OAB: 160007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FIGUEIREDO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

- **DESPACHO**
- Vistos, etc
- **Os questionamentos contidos na petição de ID 110bc58, acerca do débito exequendo, deverão ser apresentados após a garantia integral da execução, através de instrumento processual próprio, consoante o disposto no art. 884 da CLT. Intime-se o reclamado.**

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010448-77.2017.5.03.0147

AUTOR	JESUINO BONIFACIO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA PAULA BISCARO CUPOLILLO(OAB: 151349/MG)
RÉU	EDVAL CELESTINO DA SILVA CPF 55206263672
ADVOGADO	LEANDRO JOSE PAIVA(OAB: 126929/MG)
RÉU	CR&N COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO JOSE PAIVA(OAB: 126929/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CR&N COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
- EDVAL CELESTINO DA SILVA CPF 55206263672
- JESUINO BONIFACIO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

- **DECISÃO**
- Vistos, etc
- Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o agravo de petição interposto ID e2714fa, dando-se vista a(o)s agravado(a)s (reclamante e 1o reclamado), para contraminutarem se for de seus interesses, no prazo comum de 08 dias.

  Oferecidas a(s) contraminuta(s) ou transcorrido "in albis" o prazo legal, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT da 3ª Região.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010518-22.2016.5.03.0150

AUTOR	MATEUS DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DO CARLINHOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA MOTA(OAB: 26369/MG)
RÉU	ARLETE DOS SANTOS OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA MOTA(OAB: 26369/MG)
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DE CASTRO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Em face do resultado negativo da ordem de bloqueio, pesquisa através do BACENJUD/RENAJUD e hasta pública, intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
3. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010958-61.2015.5.03.0147

AUTOR	WELER EDUARDO
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.,
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANGELS INDUSTRIAL S.A.,
- WELER EDUARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Diante da concordância expressa do exequente (ID 3104203) e

da concordância tácita da executada, já que, intimada, não se manifestou nos autos sobre a conta de liquidação retificada, aprovo os cálculos apresentados pelo perito contábil no ID c5ff165, de 07/06/2019, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

2 - Intime-se a executada para que, nos termos do art. 880 da CLT, pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, a importância de R$ 16.143,42, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens.

3 - Débitos tributários (INSS e IR) e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

4 - Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a ordem estabelecida no art. 835 do CPC e art. 882 da CLT.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000519-59.2013.5.03.0147

AUTOR	GERALDO LUIZ COSTA
ADVOGADO	SERGIO COSTA PEREIRA(OAB: 53852/MG)
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RÉU	HEBERT EDER FARIA
RÉU	IVANETE APARECIDA DOS SANTOS ASSUNCAO
RÉU	AIRTON ROSA DE ASSUNCAO
RÉU	SOMA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUIZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
3. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010659-50.2016.5.03.0147

AUTOR	SUELLANE PRESTES DA SILVA
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	ACAI TRES CORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ELIZABETH RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 142514/MG)
RÉU	DIOGO ANTONIO LEITE
RÉU	JACQUELINE REGINA DE MELO LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLANE PRESTES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Ressalvado entendimento contrário, a medida de retenção/suspensão da CNH, passaporte e/ou cartões de crédito, não gera ao credor o resultado esperado para a execução, que é o recebimento do que lhe é devido, com pouca efetividade do ato, gerando inclusive uma situação mais gravosa do que a resolução do feito.

Desta forma, indefere-se o pedido, tendo em vista que a execução deverá processar-se pelo modo menos gravoso ao executado (art.805/CPC).

Intime-se.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010729-96.2018.5.03.0147

AUTOR	EDSON CARLOS MACHADO
ADVOGADO	LEANDRA APARECIDA DA SILVA(OAB: 116828/MG)
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	LUIS CARLOS AZEVEDO
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CARLOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJE-JT

Vistos os autos.

1. Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamado(a). em seu regular efeito, mantendo, todavia, a decisão recorrida.
2. Intime-se o(a) reclamante para apresentar contraminuta no prazo legal.
3. Oferecida contraminuta ou transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT da 3ª Região.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010636-36.2018.5.03.0147

AUTOR	AMANDA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)
RÉU	JOZIEL FERNANDES PAIXAO
RÉU	EVALDO MACIEL FERREIRA JUNIOR
RÉU	J. E. ARRASO CALCADOS TC LTDA
ADVOGADO	FILIPE ALEXANDRE VILELA DE SOUZA(OAB: 160783/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA APARECIDA COSTA
- J. E. ARRASO CALCADOS TC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID** 999c2e0 de 13/06/2019, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes, no que diz respeito ao crédito obreiro e honorários advocatícios sucumbenciais.

2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada pelas partes, neste particular, para que o negócio jurídico produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica.
3. O vencimento da última parcela do acordo está previsto para a **data de 30/10/2019.**

4. Nos termos do acordo de Id 5da9431 de 26/09/2018, não há custas processuais e contribuição previdenciária a serem recolhidas.
5. Presumir-se-á(ão) cumprida(s) a(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo(a) devedor(a) caso não haja queixa em sentido contrário do(a) credor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento da última (ou única) parcela.
6. Cumprido o acordo e comprovados os devidos recolhimentos, arquivem-se os autos.
7. Intimem-se as partes.

Assinatura

TRES CORACOES, 28 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010216-94.2019.5.03.0147

AUTOR	EDMUNDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL DE MIRANDA FIGUEIREDO(OAB: 102334/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	MINERACAO BAEPENDI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Tendo em vista a improcedência da ação perante o segunda reclamada(Mineração Baependi Ltda.) exclua-se do polo passivo da demanda.

2. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
4. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.

5. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
6. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
7. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 1 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010215-12.2019.5.03.0147

AUTOR	GILMAR DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL DE MIRANDA FIGUEIREDO(OAB: 102334/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	SOBRADO DAS PEDRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e a improcedência da ação perante a segunda reclamada, exclua-se esta do processo.
2. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
4. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.

5. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
6. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
7. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 1 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010310-42.2019.5.03.0147

AUTOR	ERLEI DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	GLEICIMARA RIBEIRO PEREIRA MANZIERI(OAB: 167586/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLEI DA SILVA REZENDE

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *fb0959b*

proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/MG, 1 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Vara do Trabalho de Ubá

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010803-32.2019.5.03.0078

AUTOR	MARCO ANTONIO SILVA DE PAULA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE PAULA(OAB: 191510/MG)
ADVOGADO	ALINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 180594/MG)
ADVOGADO	JOSE ROQUE DA SILVA(OAB: 128813/MG)
RÉU	MX EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SILVA DE PAULA

DESTINATÁRIO: ALINE DE OLIVEIRA ROCHA36504-042 - RUA CORONEL OTAVIANO DA ROCHA, 1071 - SÃO DOMINGOS - UBA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010803-32.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE PAULA

RÉU: MX EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **16/07/2019 15:30**, na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Ubá**, situada à Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA - MG - CEP: 36500-000.

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Mesmo que tenha sido denominada como INICIAL, todas as audiências nesta VARA são UNAS E CONTÍNUAS, na forma do art. 849 da CLT, devendo as partes trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho. No caso de oitiva de testemunha através de CP, o rol deverá ser ofertado na audiência inicial, pena de preclusão.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA, 28 de Junho de 2019.

GERALDO FLAVIO DE PAULA REIS SA

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010537-45.2019.5.03.0078

AUTOR	THARIK GOUVEA VAROTTO
ADVOGADO	RODRIGO FELIPE DE MENDONCA(OAB: 94310/MG)
ADVOGADO	ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO(OAB: 84144-B/MG)
ADVOGADO	ANDRE CASTRO MILWARD(OAB: 135073/MG)
RÉU	HOSPITAL DR ARMANDO XAVIER VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DR ARMANDO XAVIER VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ubá

Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA - MG - CEP: 36500-000

TEL.: (32) 35315412 - EMAIL: vt.uba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010537-45.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THARIK GOUVEA VAROTTO

RÉU: HOSPITAL DR ARMANDO XAVIER VIEIRA

EDITAL - PJE

O (A) M.M , Juiz (íza) da Vara do Trabalho de Ubá , na forma da lei, faz saber, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, (a) intimada (s) a (s) parte (s) qualificada(s) abaixo pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor da Sentença Id 16f1bb5 de 28/06/2019

DESTINATÁRIO: HOSPITAL DR ARMANDO XAVIER VIEIRA36160-000 - Rua Luiz de Abreu Moreira, 42 - centro - GUARANI - MINAS GERAIS

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0010537-45.2019.5.03.0078

Aos **vinte e oito dias do mês de junho de 2019**, na sede da Vara

do Trabalho de Ubá/MG, a MM. Juíza do Trabalho Substituta, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, em sede de audiência de julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **THARIK GOUVEA VAROTTO** em face de **HOSPITAL DR. ARMANDO XAVIER VIEIRA,** proferiu decisão.

Aberta a audiência, por ordem da MM. Juíza, foram apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

I. R E L A T Ó R I O

THARIK GOUVEA VAROTTO ajuizou reclamação trabalhista em face de **HOSPITAL DR. ARMANDO XAVIER VIEIRA** alegando, em síntese, que: foi contratado em 28.05.2012, na função de farmacêutico, tendo exercido suas atividades até 26.12.2018, quando foi afastado de suas atividades sem justo motivo; trabalhou em ambiente insalubre, sem receber o adicional em grau máximo; o reclamado deixou de efetuar o pagamento de alguns salários e de efetuar o recolhimento do FGTS desde novembro de 2014; o reclamado não formalizou a rescisão, nem quitou as verbas rescisórias. Formulou seus pedidos enumerados na petição inicial e atribuiu à causa o valor de R$45.397,99, juntando documentos.

Devidamente notificada por edital (expediente - ID 6e1c9e7), a ré não compareceu à audiência designada (ID 0cb27ad).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas pelo Reclamante; prejudicada quanto à Reclamada.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II. F U N D A M E N T O S

II.1. DA DESISTÊNCIA

O reclamante desistiu dos pedidos e causa de pedir do item 07 da inicial, alusivos às diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, tendo sido devidamente homologada a desistência e extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto ao referido pedido (ID 0cb27ad).

II.2. DA REVELIA

Ainda que devidamente notificada (ID 6e1c9e7), a Reclamada não compareceu à audiência (ID 0cb27ad).

Diante da revelia da Reclamada, presume-se a veracidade dos fatos narrados na inicial e não infirmados por qualquer prova, a teor do art. 844 da CLT, relativamente ao não pagamento de verbas salariais e à dispensa imotivada, sem o pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

Assim, tendo a Reclamada deixado de comprovar a quitação das parcelas postuladas na inicial, ausente a controvérsia, faz jus o Autor às seguintes verbas vindicadas, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, calculadas com base na última remuneração indicada na inicial, de R$1.621,80, limitadas pelo pedido inicial:

- saldo de salário (26 dias de dezembro)..... R$1.405,56;

- décimo terceiro/2018..... R$1.621,80;

- aviso prévio indenizado (48 dias)..... R$2.594,88;

- férias vencidas 2017/2018..... R$1.621,80;

- terço de férias vencidas ..... R$540,60;

- saldo de salário de ag/2018..... R$810,90;

- saldo de salário de nov/18..... R$1.621,80;

- saldo de salário de dez/18 ..... R$1.621,80;

- depósito de FGTS não recolhido..... R$6.746,48;

- multa de 40% do FGTS ..... R$4.197,12;

- multa do art. 477, §8°, da CLT..... R$1.621,80;

- multa do art. 467 da CLT ..... R$5.919,57;

Sendo revel a ré e de modo a conferir efetividade à prestação jurisdicional, **DE OFÍCIO**, determino que a Secretaria da Vara anote a data de baixa na CTPS da Autora para fazer constar como data de saída 12.02.2019 (tendo em vista projeção do aviso prévio), independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Deverá o reclamante trazer sua CTPS no prazo de cinco dias da publicação desta decisão, para viabilizar a anotação de baixa pela Secretaria.

Pelo mesmo motivo, em substituição ao fornecimento das guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, deverá a secretaria fornecer à parte autora os alvarás necessários para levantamento do FGTS depositado (ID 4dd34fb) e sua habilitação no programa do seguro-desemprego, sendo que os requisitos para percebimento serão aferidos pelo órgão competente, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso o benefício não seja recebido por culpa exclusiva da ré.

Julgo pois, PROCEDENTES os pedidos, na forma acima.

II.3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a parte autora afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência (ou seja, R$2.335,78).

II.4. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída já na vigência da Lei n.13467/17, a fase postulatória já se encontra regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante).

Revel o reclamado e sem a assistência de advogado, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios de sucumbência em seu favor.

Ressalto que a Lei 13.467/17 inovou ao impor um ônus à parte que perde o processo, com a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência trabalhista. Para esta condenação não se faz necessária a assistência de advogado de sindicato. Assim, são devidos honorários de sucumbência e não mais honorários assistenciais, mesmo que a parte esteja assistida pelo sindicato de sua categoria.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º, CLT.

II.5. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme Súmula 381, do C. TST, e juros nos termos da Súmula 200, do TST e do art. 39, da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

No tocante às contribuições previdenciárias, pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (OJ, 414, SDI-I, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das

parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que lhe falta substrato constitucional, na medida em que contém prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

Do total da condenação, têm natureza salarial as seguintes parcelas, para os fins do art. 832, parágrafo 3o, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035/2000): saldo de salário, 13º salário e aviso prévio.

III. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **THARIK GOUVEA VAROTTO** em face de **HOSPITAL DR. ARMANDO XAVIER VIEIRA**, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a Reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar ao Reclamante, nos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

- saldo de salário (26 dias de dezembro)..... R$1.405,56;

- décimo terceiro/2018..... R$1.621,80;

- aviso prévio indenizado Vista à reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante no ID 7afbde2, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, na forma do art. 879, § 2º da CLT, pena de preclusão.(48 dias)..... R$2.594,88;

- férias vencidas 2017/2018..... R$1.621,80;

- terço de férias vencidas ..... R$540,60;

- saldo de salário de ag/2018..... R$810,90;

- saldo de salário de nov/18..... R$1.621,80;

- saldo de salário de dez/18 ..... R$1.621,80;

- depósito de FGTS não recolhido..... R$6.746,48;

- multa de 40% do FGTS ..... R$4.197,12;

- multa do art. 477, §8°, da CLT..... R$1.621,80;

- multa do art. 467 da CLT ..... R$5.919,57;

DE OFÍCIO, determino que a Secretaria da Vara anote a data de baixa na CTPS da Autora para fazer constar como data de saída 12.02.2019 (tendo em vista projeção do aviso prévio), independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Deverá o reclamante trazer sua CTPS no prazo de cinco dias da publicação desta decisão, para viabilizar a anotação de baixa pela Secretaria.

Pelo mesmo motivo, em substituição ao fornecimento das guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, deverá a secretaria fornecer à parte autora os alvarás necessários para levantamento do FGTS depositado (ID 4dd34fb) e sua habilitação no programa do seguro-desemprego, sendo que os requisitos para percebimento serão aferidos pelo órgão competente, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso o benefício não seja recebido por culpa exclusiva da ré.

O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência, contribuições previdenciárias e fiscais, juros e correção monetária, na forma e modo traçados na fundamentação, que integram este dispositivo.

Custas pela Reclamada, no importe de R$606,50, calculadas sobre R$30.324,79, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES, sendo a ré por edital.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Juíza Auxiliar do Quadro Móvel da 2ª Sub-região da Zona da Mata

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

UBA, 1 de Julho de 2019.

Eu, **JULIO CESAR AMARAL SPIRITO**, digitei, e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010512-32.2019.5.03.0078

AUTOR	GILCINEIA DE FATIMA MIZAEL
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	SIVOLC MOVEIS E COMPLEMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCINEIA DE FATIMA MIZAEL
- SIVOLC MOVEIS E COMPLEMENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE UBÁ

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO Nº 0010512-32.2019.5.03.0078

Aos **vinte e oito dias do mês de junho de 2019**, na sede da Vara do Trabalho de Ubá/MG, sob a direção da MMª. Juíza do Trabalho Substituta, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, foi aberta a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por **GILCINEIA DE FÁTIMA MIZAEL** em face de **SIVOLC MÓVEIS E COMPLEMENTOS EIRELI - EPP.**

Apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo, conforme disposto no artigo 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DESVIO DE FUNÇÃO

Sustenta a reclamante que, embora contratada para exercer a função de auxiliar de máquinas, sempre se ativou como operadora, fazendo jus a remuneração superior.

Em que pese esboçar o instituto do reenquadramento, o pleito será analisado como desvio de função, eis que é incontroverso que a ré não possui plano de cargos e salários, mas meros níveis genéricos funcionais (atividades auxiliares e qualificadas) previstos em convenção coletiva (id afffcad-pag.2/3 - cláusula quarta).

Pois bem.

Devidamente instruído o feito e colhidos os relatos orais, a testemunha Juliana Aparecida da Silva disse que:

"que a reclamante era auxiliar de máquinas, entregando as peças, também segurando tais peças para o operador; que a reclamante chegou a realizar atividades com o grampeador, grampeando as peças, esclarecendo que não se trata de uma máquina; (...)".

Nas declarações dessa testemunha, restou afastado o pleno exercício das funções de operadora de máquinas pela obreira; outrossim, dessumo que o manuseio do grampeador - que, aliás, foi negado pela autora em depoimento - é simples atividade acessória, amplamente compatível com suas atribuições, vez que **o utensílio não se afigura como uma máquina propriamente dita**. Friso, outrossim, que a testemunha declarou que a reclamante "chegou a realizar atividades com o grampeador", de forma que, **a título de argumentação, mesmo se porventura relacionada à atividade principal, não se desenvolveu rotineiramente**.

Em última análise, de fato, a demandante não provou o alegado desvio de função, ônus que lhe incumbia, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE**

o pleito de pagamento de diferenças salariais pelo exercício de função qualificada e seus reflexos.

II.2. MODALIDADE RESCISÓRIA

Assevera a reclamante que sua rescisão fora ajustada consensualmente na forma do art. 484-A da CLT; contudo, como foi induzida a erro pela empregadora, assinou formal e equivocadamente seu pedido de demissão. Pleiteia, portanto, a nulidade da resilição, mesmo porque, contrariando norma coletiva (cláusula 20ª), não houve assistência sindical.

A ré, a seu turno, repisa a legitimidade do pedido de demissão subscrito e aposto no documento de id d12c745, juntado nos autos da consignatória distribuída nesta Especializada sob o n. 0010479-42.2019.5.03.0078.

Compulsando a prova dos autos, **verifico que razão assiste à ré**.

Isso porque a reclamante admitiu, em depoimento pessoal, sua iniciativa de resilir o contrato laboral, confirmando ser sua a assinatura no documento alusivo ao pedido de demissão. Demais disso, não se provou qualquer fato indiciário de existência de vício de consentimento no ato em questão, que ora reputo idôneo.

Dessarte, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito no particular,** mantendo como pedido de demissão a modalidade rescisória do vínculo empregatício havido entre as partes, findo incontroversamente em 28/03/2019.

Ad argumentandum tantum, é descabida a alegação de nulidade da rescisão em comento por ausência de assistência sindical. Ora, como com propriedade arguiu a ré, a reclamante não logrou êxito no fato constituto de seu direito, pois não acompanhou a norma coletiva adunada aos autos (id afffcad) a cláusula 20ª, referida na exordial, e que, em tese, lhe conferiria tal prerrogativa.

II.3. VERBAS RESCISÓRIAS

Com base na rescisão demissionária reconhecida e **na falta de quitação, a tempo e modo**, das verbas rescisórias de direito, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos correlatos e condeno a ré ao cumprimento de obrigação de pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase regular de liquidação:

a) gratificação natalina proporcional de 2019;

b) férias proporcionais mais um terço.

A ré deverá comprovar, ademais, a regularidade dos depósitos de FGTS na conta vinculada correspondente atinentes a todo período contratual, sob pena de execução.

Com fincas na improcedência do pedido de pagamento da multa de 20% sobre o FGTS, **restou prejudicada a análise da arguição de inépcia respectiva.**

II.4. MULTA NORMATIVA

Julgo improcedente o pedido, haja vista que no instrumento coletivo juntado aos autos não foi anexada, no particular, a cláusula 22ª, que alegadamente alcançaria o direito obreiro correlato.

II.5. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Em primeiro plano, cumpre frisar que, na abrangência do acordo homologado nos autos da consignação de n. 0010479-42.2019.5.03.0078, restaram ressalvados os pedidos relativos à mora no pagamento das verbas rescisórias, objeto de análise do presente tópico.

Nessa esteira, é certo que, não obstante tenha sido a consignatória citada ajuizada no prazo do **art. 477, §6º, da CLT**, a quitação das verbas rescisórias ocorreu a destempo, não sendo simultâneo à distribuição da ação delineada, razão pela qual **defiro à autora a parcela pleiteada, no valor de R$1.080,00**.

Sob outro prisma, como a defesa eriçou patente controvérsia sobre as parcelas devidas, **indefiro o pleito de pagamento da indenização constante do art. 467 da CLT.**

II.6. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência (ou seja, R$2.212,52).

II.7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13467/17, a fase postulatória já se encontra regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados (honorários advocatícios da parte reclamada).

A verba honorária devida pela parte autora será abatida do crédito objeto da condenação, sendo irrelevante que seja ou não a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Caso o valor devido pela parte autora seja superior ao valor de seu crédito na ação, o restante do valor devido a tal título fica sujeito à condição suspensiva prevista no par. 4º do art. 791-A da CLT, aguardando o incremento da renda da parte autora de forma suficiente para a satisfação do crédito.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º, CLT.

II.8. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, Lei 10.035/00 e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CRJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, e o disposto no Provimento 01/96 da CGJT, quanto ao imposto de renda retido na fonte. Observe-se a Súmula 368 do TST.

Do total da condenação, tem natureza salarial a seguinte parcela, para os fins do art. 832, parágrafo 3o, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035/2000): gratificação natalina.

A correção monetária das parcelas deferidas será aplicada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme sinaliza a Súmula 381 do Eg. TST. Os juros incidirão sobre o principal corrigido, na forma da Súmula 200 do TST.

II.9. DEDUÇÃO DE VALORES

Para se obstar o enriquecimento sem causa da obreira, tomando em conta que ela confirmou, em depoimento pessoal, inclusive o adiantamento de valores, deverá ser observada a dedução de importes eventualmente já auferidos a idêntico título, constantes da ação de consignação n. 0010479-42.2019.5.03.0078 e do documento de id 35f7482.

III. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, no mérito, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos deduzidos por **GILCINEIA DE FÁTIMA MIZAEL** em face de **SIVOLC MÓVEIS E COMPLEMENTOS EIRELI - EPP**, para condenar o Reclamado ao cumprimento de obrigações de pagar, na forma da fundamentação supra e no prazo legal, após o trânsito em julgado desta sentença, observados o limite dos pedidos iniciais e a dedução de valores:

a) gratificação natalina proporcional de 2019;

b) férias proporcionais mais um terço;

c) multa do art. 477, §8º, da CLT (R$1.080,00).

A ré deverá comprovar, ademais, a regularidade dos depósitos de FGTS na conta vinculada correspondente atinentes a todo período contratual, sob pena de execução.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados (honorários advocatícios da parte reclamada), observados os termos da condição suspensiva prevista no par. 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Juíza Auxiliar do Quadro Móvel da 2ª Sub-região da Zona da Mata

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011378-74.2018.5.03.0078

AUTOR	ALESSANDRO DE PAULA NASCIMENTO EDUARDO
ADVOGADO	FABIO DE PAULA BRANQUINHO(OAB: 136079/MG)
ADVOGADO	CAETANO RODRIGUES NETO(OAB: 53726/MG)
RÉU	TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE PAULA NASCIMENTO EDUARDO
- TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE UBÁ

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0011378-74.2018.5.03.0078

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, na sede da Vara do Trabalho de Ubá/MG, a MM. Juíza do Trabalho Substituta, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, em sede de audiência de julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **ALESSANDRO DE PAULA NASCIMENTO EDUARDO** em face de **TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA,** proferiu decisão.

Aberta a audiência, por ordem da MMa. Juíza, foram apregoadas as

partes, ausentes.

Decido.

I. RELATÓRIO

ALESSANDRO DE PAULA NASCIMENTO EDUARDO ajuizou reclamação trabalhista em face de **TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA**, alegando, em síntese, que: foi contratado pela reclamada em 05.07.2013 para exercer a função de motorista de carreta, vindo a ser dispensado sem justa causa em 01.06.2018; trabalhou em sobrejornada, sem receber a remuneração devida. Formulou seus pedidos e atribuiu à causa o valor de R$86.159,90, juntando documentos.

Em sua contestação (ID a8ebc46), a reclamada sustenta ter quitado todas as verbas devidas ao autor, pugnando pela improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos.

Na audiência inicial foi deferida a realização de perícia administrativa contábil (ID d8496dc).

O laudo pericial foi acostado ao feito (ID 1d0071f) e as partes apresentaram suas impugnações. Determinada a complementação da perícia (ata ID 5774fa4), que foi colacionada ao feito (ID b15a58c), com oportunidade de manifestação pelas partes.

Na audiência em prosseguimento (ID 664d949), sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas e conciliação final rejeitada.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/17

Aplicam-se imediatamente as normas de natureza processual introduzidas pela lei 13.467/17 ao texto da CLT, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas, nos termos do art. 14 do CPC, que consagrou a teoria do isolamento dos atos.

Além disso, dada a natureza híbrida das normas que regem os institutos da justiça gratuita e honorários sucumbenciais (normas processuais com efeitos materiais e geradoras de responsabilidade patrimonial), não se aplicam aos processos ajuizados anteriormente à vigência da lei 13.467/2017 as disposições contidas nos §3º e 4º do art.790 e 791-A da CLT.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 11.09.2018, tem plena aplicação as normas de natureza processual introduzidas na CLT pela Lei 13.467/2017, inclusive aquelas relacionadas à justiça gratuita e aos honorários de sucumbência.

II.2. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

O autor requer seja o réu instado a trazer aos autos todos os relatórios de rastreamento via satélite do veículo conduzido por ele (item 2 do rol de pedidos).

Em regra, a inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendam pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Assim, como a reclamada juntou os documentos que julgou pertinentes, os mesmos deverão ser apreciados em atenção ao ônus de prova imputado à ré.

Rejeito.

II.3. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O reclamante argui a impossibilidade de liquidar os pedidos iniciais, tendo em vista a necessidade de prévia apresentação dos relatórios de rastreamento do veículo pela reclamada.

O art. 840, § 1º, da CLT, com redação atribuída pela Lei 13.467/2017, exige a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §3º, da CLT, com redação atribuída pela Lei 13.467/2017).

No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial devem apresentar apenas uma estimativa aproximada do conteúdo pecuniário da pretensão, sem que isso represente efetiva liquidação do título executivo, ou estabeleça limitação para apuração das parcelas deferidas.

Sobre o tema, a Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST (art.12, §2º), que explicita normas de direito processual relativas à Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), estabelece que "para fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Sendo assim, o prévio acesso da parte autora a documentos, para fins de liquidação precisa dos pedidos, representa procedimento de todo desnecessário.

Lado outro, a ausência de indicação de valor estimativo a algum pedido formulado não pode acarretar, de pronto, a sua extinção sem resolução de mérito, consoante entendimento que vem se firmando no âmbito deste TRT-3ª Região, a teor do precedente a seguir:

"PETIÇÃO INICIAL - DELIMITAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EMENDA À INICIAL. Ainda que nos processos ajuizados sob a égide da Lei n.º 13.467/2017 seja exigida na petição inicial a indicação dos valores dos pedidos (nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT), a inobservância de tal requisito não pode levar à extinção imediata do processo sem resolução do mérito, devendo o magistrado conceder à parte prazo para que emende a inicial,

consoante a inteligência dos artigos 317 e 321 do NCPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010224-18.2019.5.03.0003 (RO); Disponibilização: 18/06/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira).

Nada a se deferir, neste particular.

II.4. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada suscita a inépcia do pedido de multa (item 08 do rol de pedidos), por não decorrer de uma exposição lógica e não estar amparado por dispositivo legal.

Razão não lhe assiste.

Inspirado pela simplicidade e informalidade que regem o Processo do Trabalho, o artigo 840, §1º, da CLT exige do autor apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Esse dispositivo dá concretude aos princípios processuais "iura novit curia" e "da mihi factum, dabo tibi jus", segundo os quais basta a exposição do fato pelo autor, para que o juiz aplique o direito, mesmo que não indicado o dispositivo legal pertinente, ou indicado incorretamente.

De tal modo, tendo o autor fundado o pedido de multa no não pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras, expôs suficientemente o fato ensejador do pedido, satisfazendo aos pressupostos do artigo 840, §1º da CLT e permitindo à ré o exercício do seu direito de defesa.

Logo, **rejeito a preliminar.**

II.5. PRESCRIÇÃO PARCIAL

Acolho a prescrição quinquenal arguida e declaro prescrita a pretensão aos créditos trabalhistas anteriores a 11/09/2013, em face do ajuizamento da ação em 11/09/2018.

II.6. DAS HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA

O reclamante alega ter trabalhado em regime de horas extras, mediante controle de jornada, realizado por meio de rastreamento do caminhão em que trabalhava, mas sem que a reclamada o remunerasse corretamente por todo o sobrelabor desempenhado. Alega também a supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, bem assim o trabalho em horário noturno, sem o pagamento do adicional respectivo.

A reclamada, a seu turno, argumenta que a jornada descrita na inicial é impraticável e que a jornada efetivamente exercida encontra-se registrada por meio de rastreadores veiculares por satélite, tendo sido quitadas ou compensadas as horas extras trabalhadas pelo obreiro. Também defende a adoção do sistema de compensação previsto na CCT da categoria e pede, em atenção ao princípio da eventualidade, a compensação dos valores quitados a idêntico título durante o pacto laboral.

Examino.

Com a edição das Leis 12.619/2012 e 13.103/2015, o controle da jornada de trabalho passou a ser um direito conferido aos motoristas profissionais, não se justificando mais a alegação de impossibilidade de controle da jornada, com o fim de enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT.

O artigo 235-C, §14º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.103/2015, estabelece que:

"o empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, **ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos**, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa".

Não há dúvida, portanto, de que rastreadores podem ser utilizados como meio de controle da jornada. Ademais, no caso dos autos, restou incontroverso, pelo teor da petição inicial e da contestação, que o sistema de rastreamento por satélite adotado pela ré era utilizado para essa finalidade, devendo servir como parâmetro para a apuração das horas extras.

Todavia, designada a realização de perícia contábil, o laudo pericial apresentado concluiu não haver diferença de hora extra acima da 44ª semanal (ID1d0071f - Pág. 5).

Após vários esclarecimentos a pedido das partes (IDs 7719723, 7c56fee, cea85eb e b2d19b0), determinou-se, em audiência (ID 5774fa4), o retorno dos autos à perita para que esclarecesse, de forma efetiva e discriminada, os tempos, e respectivas frações apurados nos relatórios gráficos, com base nos indicadores de movimentos do veículo, veículo parado e veículo com motor desligado, que constam dos gráficos e assim foram ressaltados pela perita, fazendo ao final a apuração dessas 3 frações de tempo com o "tempo total diário do veículo em movimento".

No laudo e na sua complementação, a perita esclareceu ter considerado a compensação de jornada prevista na Cláusula 23 da CCT 2017/2018 e a confrontação entre horas extras pagas e apuradas, concluindo pela inexistência de diferenças de hora extra acima da 44ª semanal a favor do Reclamante (IDs 1d0071f - Pág. 5 e b15a58c - Pág. 3).

Após a última complementação do laudo, o reclamante apresentou impugnação, sustentando o equívoco da perícia por insistir na compensação de jornada e na apuração de horas extras somente em relação à jornada semanal de 44 horas, bem assim por não

realizar a contagem na forma devida dos rastreamentos (ID fc34002).

A reclamada também apresentou impugnação e pedido de esclarecimentos, dizendo que a perita não considerou os valores pagos a título de RSR, que se equivocou quanto aos valores pagos em março de 2016 e não apresentou um resumo do que foi por ela apurado (ID 5b47007).

Instada a se manifestar, a perita manteve as conclusões apresentadas em seu laudo, a teor da manifestação de ID 06af3f7.

Pois bem. Examinando a conta apresentada no ID 6ffe560, observa-se que a perita, procedendo à compensação da jornada e considerando apenas as horas extras excedentes à 44ª semanal, apurou a inexistência de horas extras e, consequentemente, saldos negativos a este título, em praticamente todos os meses do contrato de trabalho.

As conclusões da perícia a este respeito causam, no mínimo, certa estranheza, pois não seria razoável admitir que a reclamada, após realizar a compensação de jornada autorizada por norma coletiva, ainda efetuasse o pagamento de horas extras, conforme discriminação constante dos recibos de pagamento de salário (ID baa7724), sem que a parcela fosse devida.

Ademais, não há comprovação nos autos de que a reclamada tenha efetivamente instituído o banco de horas previsto nas Cláusulas 23ª e 24ª da CCT 2017. A respeito, vale notar que referidas normas estabelecem condições para a implementação do banco de horas, como se observa pelas transcrições a seguir:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

(...)

Parágrafo quinto - As empresas que **optarem** pela utilização do banco de horas deverão, após sua formalização, dar ciência ao respectivo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

(...)

Parágrafo quinto - As empresas fornecerão aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas. Parágrafo sexto - O período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 2 (dois) dias."(ID 66b9ca9 - Pág. 13/14).

A reclamada não comprovou que tenha optado pela utilização do banco de horas, dando ciência ao Sindicato Profissional, nem tampouco que tenha fornecido ao reclamante demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas, ou que o tenha comunicado, por escrito, com antecedência mínima de dois dias, acerca do período de compensação.

Portanto, **não preenchidos os pressupostos instituídos pela própria norma coletiva para a adoção do banco de horas, a perícia não poderia ter contabilizado a compensação de jornada sob essa forma.**

Do mesmo modo, não tendo a reclamada comprovado a existência de acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva - ou demonstrado a existência de acordo tácito - instituindo a compensação semanal (súmula 85 do TST), não poderia a prova técnica desprezar as jornadas diárias superiores a oito horas de trabalho, para considerar apenas aquelas que ultrapassaram a jornada semanal de 44 horas.

Por tais razões, resta evidente o **equívoco** da apuração apresentada pela prova técnica quanto ao pedido de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, devendo o laudo pericial ser afastado, neste particular aspecto.

De outro lado, não se sustenta a tese defensiva segundo a qual não seriam devidas horas extras porque toda a sobrejornada praticada teria sido objeto de quitação, ou compensação, sob a forma de banco de horas, tendo em vista que a adoção desse regime restou invalidada, pela não comprovação dos pressupostos exigidos em norma coletiva, como evidenciado anteriormente.

Portanto, se parte das horas extras devidas foram compensadas de forma indevida e incorrida pela ré, **tem-se por provada a existência de horas extras a serem pagas, conforme pleiteado pela autor, mas não na amplitude da jornada inverossímil alegada na peça inicial, devendo ser observada a jornada constante dos relatórios de rastreamento por satélite, que as partes concordam tenha sido o meio adotado para o controle da jornada**.

Assim, desconsidero a conclusão pericial de ordem técnica no que se refere às horas extras suplementares, e **JULGO PROCEDENTE o pedido de item 4 para condenar a ré ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª (oitava) diária e/ou da 44ª (quadragésima quarta) semanal, de forma não cumulativa, e seus reflexos em RSR, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, com observância da OJ 394 da SDI-1.**

Para apuração das horas extras devidas, **o laudo pericial deverá ser refeito**, neste particular, observando os seguintes **critérios**: início e término da jornada de trabalho conforme relatórios de rastreamento via satélite do veículo (IDs 32d2031, cf08fa0 e 1ecd7af); não aplicação do banco de horas previsto na Convenção Coletiva; horas extras que excederem à 8ª diária e/ou 44ª semanal; compensação das horas extras quitadas nos recibos salariais (com observância da OJ 415 da SDI-1 do C. TST).

Os períodos hipoteticamente não contemplados pelos relatórios de rastreamento deverão ser apurados como de efetivo trabalho, com

exceção de eventuais períodos de suspensão e interrupção contratual, devendo as horas extras correspondentes ser calculadas pela média empreendida no mês anterior e no mês posterior consignados nos aludidos registros.

No que tange aos **intervalos intrajornada e interjornada**, inexistem elementos que infirmem as conclusões da perícia, especialmente diante da inexistência de impugnação específica pelas partes após a complementação do laudo determinada em audiência (IDs fc34002 e 5b47007).

A respeito do intervalo intrajornada, o laudo apontou que "**os horários de intervalo intrajornada não foram registrados nos relatórios de autorização de embarques em todas as jornadas.**" (ID b15a58c - Pág. 4). Ora, se a reclamada estava obrigada ao registro do intervalo e não o fez, **deve arcar com o pagamento das horas extras correspondentes, no equivalente a uma hora extra por dia em que o laudo aponta a inexistência do registro**.

Quanto ao intervalo interjornada, a prova técnica apurou que houve "**supressão** do intervalo interjornada de 11 horas nos horários registrados na relação de autorização de embarque." (ID b15a58c - Pág. 4).

Acerca desse último, insta frisar a impossibilidade do seu fracionamento, tendo em vista o entendimento firmado pela Súmula nº 66 deste Eg. TRT-3ª Região, in verbis: "É inconstitucional o § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei 13.103/2015, por violação ao princípio da vedação do retrocesso social, previsto no caput do art. 7º, violando ainda o disposto no inciso XXII deste mesmo art. 7º, art. 1º, incisos II, III e IV, art. 6º e § 10 do art. 144, todos da Constituição de 1988."

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de item 5 para condenar a ré **ao pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada de uma hora (art. 71 da CLT) e interjornada de 11 horas (arts. 66 e 67 da CLT), conforme apuração do laudo pericial** (anexo VII - ID 6ffe560).

O cálculo das horas extras deferidas neste tópico deverá observar, ainda, os seguintes parâmetros de liquidação: adicional de 50% (nos limites do pedido); base de cálculo em conformidade com a Súmula 264 do TST; os dias efetivamente trabalhados; o divisor 220; a súmula 437 do TST, quanto ao intervalo intrajornada, até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou a redação do art. 71, §4º da CLT; a Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, quanto ao intervalo interjornada.

II.7. DO ADICIONAL NOTURNO

Também com relação a essa parcela, a perícia contábil realizada nos autos apurou a existência de **jornada noturna não paga**, afirmando a existência de "horários registrados na relação de autorização de embarque em período noturno sem que haja pagamento nos contracheques de adicional noturno."(ID b15a58c - Pág. 4).

Diante disso, **JULGO PROCEDENTE o pedido do item 07 da inicial para condenar a ré ao pagamento de adicional noturno, conforme apuração do laudo pericial contábil** (anexo VII - ID 6ffe560), observados os seguintes parâmetros de liquidação: adicional noturno legal de 20% (nos limites do pedido); inclusão na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SDI-1 do TST); repercussões em RSR (súmula 60 do TST), férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS.

II.8. MULTA PELA SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE 50%

O reclamante narrou que as horas quitadas pela ré, durante o contrato de trabalho, não foram acrescidas do adicional de 50%. Apesar disso, não pleiteou o pagamento do referido adicional, mas sim a aplicação de multa pela sua supressão (item 08 da inicial), pleito este vigorosamente resistido pela parte reclamada.

Ante a inexistência de previsão legal ou convencional que preste amparo à pretensão, visto que o reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de apontar a sua existência, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em questão.

II.9. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL

No caso dos autos, a parte autora alega ter sofrido danos morais em razão da jornada extenuante a que estava submetido, o que teria comprometido o seu convício social e familiar, bem como os seus momentos de descanso e lazer, caracterizando ofensa aos seus direitos inerentes à dignidade humana.

No caso em tela, trata-se de espécie de lesão que, embora afete direito extrapatrimonial, não se confunde com o dano moral, porque este incide sobre a personalidade, ofendendo a esfera íntima do indivíduo, ao passo que o dano existencial recai sobre um projeto frustrado, o qual gera sequelas existenciais.

Não ultrapassou o autor, contudo, o campo das alegações. Nenhuma prova a esse respeito foi produzida nos presentes autos, nenhuma mesmo, sendo certo que o ônus da prova lhe incumbia (art. 373, I, da CLT).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de composição de danos morais sob tal fundamento (item 09 da peça vestibular).

II.10. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a parte autora afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência (ou seja, R$2.335,78).

II.11. HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais contábeis, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), ônus da ré, porquanto sucumbente na matéria objeto da perícia. Atualização, conforme OJ n. 198 da SDI-1 do C. TST.

II.12. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13467/17, a fase postulatória já se encontra regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados (honorários advocatícios da parte reclamada).

A verba honorária devida pelo autor será abatida do crédito objeto da condenação, sendo irrelevante que seja ou não a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Caso o valor devido pela parte autora seja superior ao valor de seu crédito na ação, o restante do valor devido a tal título fica sujeito à condição suspensiva prevista no par. 4º do art. 791-A da CLT, aguardando o incremento da renda da parte autora de forma suficiente para a satisfação do crédito.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º, CLT.

II.13 - DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de valores pagos ao mesmo título dos ora deferidos, de forma a não se configurar o enriquecimento sem causa por parte da trabalhadora, devendo ser observados os documentos já existentes nos autos.

II.14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, Lei 10.035/00 e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CRJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, e o disposto no Provimento 01/96 da CGJT, quanto ao imposto de renda retido na fonte. Observe-se a Súmula 368 do TST.

Do total da condenação, têm natureza salarial as seguintes parcelas, para os fins do art. 832, parágrafo 3o, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035/2000): horas extras e seus reflexos em RSR e 13º salário; adicional noturno e seus reflexos em RSR e 13º salário.

A correção monetária das parcelas deferidas será aplicada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme sinaliza a Súmula 381 do Eg. TST.

Quanto ao índice de correção monetária, incidirá a TR (art. 39 da Lei 8.177/91) até o dia 24.03.2015 e o IPCA-E a partir do dia 25.03.2015, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo C. TST no julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e da súmula 73, II, do TRT-3ª Região, in verbis: "Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, **aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

Os juros incidirão sobre o principal corrigido, na forma da Súmula 200 do TST. Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

III. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **rejeito** a impugnação e pedido de juntada de documentos e liquidação de pedidos; **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial; **ACOLHO** a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e declaro prescrita a pretensão aos créditos trabalhistas anteriores a 11.09.2013 e, no mérito **JULGO PROCEDENTES, em parte,** os pedidos deduzidos por **ALESSANDRO DE PAULA NASCIMENTO EDUARDO** em face de **TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA**, para, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram este dispositivo, condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas que seguem:

- horas extras excedentes da 8ª (oitava) diária e/ou da 44ª (quadragésima quarta) semanal, de forma não cumulativa, e seus reflexos em RSR, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, a serem apuradas, na forma da fundamentação;
- horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada de uma hora (art. 71 da CLT) e interjornada de 11 horas (arts. 66 e 67 da CLT), conforme apuração do laudo pericial;
- adicional noturno de 20%, com sua inclusão na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SDI-1 do TST) e repercussões em RSR (súmula 60 do TST), férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS, conforme apuração do laudo pericial contábil.

Contribuições fiscais e sociais, a cargo da Reclamada, incidência de juros e atualização monetária, parâmetros para o cômputo das parcelas deferidas, natureza indenizatória das parcelas; honorários periciais e advocatícios nos termos traçados na fundamentação, que integram este dispositivo.

O Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais, pelos Reclamados, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor que arbitro à condenação a teor do artigo 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Juíza Auxiliar do Quadro Móvel da 2ª Sub-região da Zona da Mata

Assinatura

UBA, 29 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011767-93.2017.5.03.0078

AUTOR	RODRIGO DA CUNHA NOGUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUROPA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL POGGIALI GASPARONI(OAB: 68689/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIRES DEFELIPPE(OAB: 159429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUROPA LTDA
- RODRIGO DA CUNHA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca do atual estágio processual dos autos do AIRR noticiado no termo de audiência de id 3f33a55 - 14/12/2017.

Após, retornem os autos conclusos para as deliberações ali consignadas.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010720-16.2019.5.03.0078

AUTOR	L. J. MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)
RÉU	CARINE DE LOURDES RIBEIRO AZEVEDO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
ADVOGADO	OSWALDO ELIAS LIMA(OAB: 88251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. J. MOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MM. Juiz.

LJ MÓVEIS LTDA., por seu advogado infra-assinado, vem requerer a V.Exa., a juntada da guia de custas processuais devidamente pagas e posterior arquivamento do feito.

P. Deferimento

Ubá, 27 de junho de 2019

Otávio Costa Caputo

OAB/MG 103.913

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[OTAVIO COSTA CAPUTO]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062717024733600000090294236

DESPACHO - PJE

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima e da decisão de id01fee25, certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo, após as providências de praxe.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010537-45.2019.5.03.0078

AUTOR	THARIK GOUVEA VAROTTO
ADVOGADO	RODRIGO FELIPE DE MENDONCA(OAB: 94310/MG)
ADVOGADO	ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO(OAB: 84144-B/MG)
ADVOGADO	ANDRE CASTRO MILWARD(OAB: 135073/MG)
RÉU	HOSPITAL DR ARMANDO XAVIER VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THARIK GOUVEA VAROTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0010537-45.2019.5.03.0078

Aos **vinte e oito dias do mês de junho de 2019**, na sede da Vara do Trabalho de Ubá/MG, a MM. Juíza do Trabalho Substituta, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, em sede de audiência de julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **THARIK GOUVEA VAROTTO** em face de **HOSPITAL DR. ARMANDO XAVIER VIEIRA,** proferiu decisão.

Aberta a audiência, por ordem da MM. Juíza, foram apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

I. R E L A T Ó R I O

THARIK GOUVEA VAROTTO ajuizou reclamação trabalhista em face de **HOSPITAL DR. ARMANDO XAVIER VIEIRA** alegando, em síntese, que: foi contratado em 28.05.2012, na função de farmacêutico, tendo exercido suas atividades até 26.12.2018, quando foi afastado de suas atividades sem justo motivo; trabalhou em ambiente insalubre, sem receber o adicional em grau máximo; o reclamado deixou de efetuar o pagamento de alguns salários e de efetuar o recolhimento do FGTS desde novembro de 2014; o reclamado não formalizou a rescisão, nem quitou as verbas rescisórias. Formulou seus pedidos enumerados na petição inicial e atribuiu à causa o valor de R$45.397,99, juntando documentos.

Devidamente notificada por edital (expediente - ID 6e1c9e7), a ré não compareceu à audiência designada (ID 0cb27ad).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas pelo Reclamante; prejudicada quanto à Reclamada.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II. F U N D A M E N T O S

II.1. DA DESISTÊNCIA

O reclamante desistiu dos pedidos e causa de pedir do item 07 da inicial, alusivos às diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, tendo sido devidamente homologada a desistência e extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto ao referido pedido (ID 0cb27ad).

II.2. DA REVELIA

Ainda que devidamente notificada (ID 6e1c9e7), a Reclamada não compareceu à audiência (ID 0cb27ad).

Diante da revelia da Reclamada, presume-se a veracidade dos fatos narrados na inicial e não infirmados por qualquer prova, a teor do art. 844 da CLT, relativamente ao não pagamento de verbas salariais e à dispensa imotivada, sem o pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

Assim, tendo a Reclamada deixado de comprovar a quitação das parcelas postuladas na inicial, ausente a controvérsia, faz jus o Autor às seguintes verbas vindicadas, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, calculadas com base na última remuneração indicada na inicial, de R$1.621,80, limitadas pelo pedido inicial:

- saldo de salário (26 dias de dezembro)..... R$1.405,56;
- décimo terceiro/2018..... R$1.621,80;
- aviso prévio indenizado (48 dias)..... R$2.594,88;
- férias vencidas 2017/2018..... R$1.621,80;
- terço de férias vencidas ..... R$540,60;
- saldo de salário de ag/2018..... R$810,90;
- saldo de salário de nov/18..... R$1.621,80;
- saldo de salário de dez/18 ..... R$1.621,80;
- depósito de FGTS não recolhido..... R$6.746,48;
- multa de 40% do FGTS ..... R$4.197,12;
- multa do art. 477, §8°, da CLT..... R$1.621,80;
- multa do art. 467 da CLT ..... R$5.919,57;

Sendo revel a ré e de modo a conferir efetividade à prestação jurisdicional, **DE OFÍCIO**, determino que a Secretaria da Vara anote a data de baixa na CTPS da Autora para fazer constar como data de saída 12.02.2019 (tendo em vista projeção do aviso prévio), independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Deverá o reclamante trazer sua CTPS no prazo de cinco dias da publicação desta decisão, para viabilizar a anotação de baixa pela

Secretaria.

Pelo mesmo motivo, em substituição ao fornecimento das guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, deverá a secretaria fornecer à parte autora os alvarás necessários para levantamento do FGTS depositado (ID 4dd34fb) e sua habilitação no programa do seguro-desemprego, sendo que os requisitos para percebimento serão aferidos pelo órgão competente, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso o benefício não seja recebido por culpa exclusiva da ré.

Julgo pois, PROCEDENTES os pedidos, na forma acima.

II.3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a parte autora afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência (ou seja, R$2.335,78).

II.4. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída já na vigência da Lei n.13467/17, a fase postulatória já se encontra regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante).

Revel o reclamado e sem a assistência de advogado, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios de sucumbência em seu favor.

Ressalto que a Lei 13.467/17 inovou ao impor um ônus à parte que perde o processo, com a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência trabalhista. Para esta condenação não se faz necessária a assistência de advogado de sindicato. Assim, são devidos honorários de sucumbência e não mais honorários assistenciais, mesmo que a parte esteja assistida pelo sindicato de sua categoria.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º, CLT.

II.5. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme Súmula 381, do C. TST, e juros nos termos da Súmula 200, do TST e do art. 39, da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

No tocante às contribuições previdenciárias, pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (OJ, 414, SDI-I, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que lhe falta substrato constitucional, na medida em que contém prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

Do total da condenação, têm natureza salarial as seguintes parcelas, para os fins do art. 832, parágrafo 3o, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035/2000): saldo de salário, 13º salário e aviso prévio.

III. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **THARIK GOUVEA VAROTTO** em face de **HOSPITAL DR. ARMANDO XAVIER VIEIRA**, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a Reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar ao Reclamante, nos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

- saldo de salário (26 dias de dezembro)..... R$1.405,56;
- décimo terceiro/2018..... R$1.621,80;
- aviso prévio indenizado (48 dias)..... R$2.594,88;
- férias vencidas 2017/2018..... R$1.621,80;
- terço de férias vencidas ..... R$540,60;
- saldo de salário de ag/2018..... R$810,90;
- saldo de salário de nov/18..... R$1.621,80;
- saldo de salário de dez/18 ..... R$1.621,80;
- depósito de FGTS não recolhido..... R$6.746,48;
- multa de 40% do FGTS ..... R$4.197,12;
- multa do art. 477, §8°, da CLT..... R$1.621,80;
- multa do art. 467 da CLT ..... R$5.919,57;

DE OFÍCIO, determino que a Secretaria da Vara anote a data de

baixa na CTPS da Autora para fazer constar como data de saída 12.02.2019 (tendo em vista projeção do aviso prévio), independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Deverá o reclamante trazer sua CTPS no prazo de cinco dias da publicação desta decisão, para viabilizar a anotação de baixa pela Secretaria. Pelo mesmo motivo, em substituição ao fornecimento das guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, deverá a secretaria fornecer à parte autora os alvarás necessários para levantamento do FGTS depositado (ID 4dd34fb) e sua habilitação no programa do seguro-desemprego, sendo que os requisitos para percebimento serão aferidos pelo órgão competente, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso o benefício não seja recebido por culpa exclusiva da ré.

O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência, contribuições previdenciárias e fiscais, juros e correção monetária, na forma e modo traçados na fundamentação, que integram este dispositivo.

Custas pela Reclamada, no importe de R$606,50, calculadas sobre R$30.324,79, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES, sendo a ré por edital.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Juíza Auxiliar do Quadro Móvel da 2ª Sub-região da Zona da Mata

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010455-14.2019.5.03.0078

AUTOR	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES
ADVOGADO	RENATA CAROLINE VALENTE TEIXEIRA(OAB: 156761/MG)
RÉU	SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DA ZONA DA MATA
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES
- SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DA ZONA DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE UBÁ

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO Nº 0010455-14.2019.5.03.0078

Aos vinte e oito dias de junho de 2019, na sede da Vara do Trabalho de Ubá/MG, sob a direção da MMª. Juíza do Trabalho Substituta, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, foi aberta a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por **MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.** em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES e SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DA ZONA DA MATA.**

Apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

I. RELATÓRIO

MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. ajuizou reclamatória trabalhista em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES e SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DA ZONA DA MATA.**, partes qualificadas, pleiteando a ineficácia de cláusulas da convenção coletiva ajustada pela sua categoria econômica. Formulou seus pedidos e atribuiu à causa o valor de R$40.000,00. Inseriu validamente no sistema documentos e instrumento de mandato.

Na audiência inaugural, sem conciliação, os reclamados apresentaram defesas escritas (id e9c873b e id 341e7ae), com documentos, em que arguiram ilegitimidade ativa e inépcia de pedidos e, no mérito, contestaram os pedidos, propugnando pela improcedência.

Impugnação à defesa pela autora (id 74bab0a).

Em sede de audiência de prosseguimento, dispensado o comparecimento das partes consoante termo de audiência anterior, sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução, prejudicadas as razões finais e a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

II.1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA

O segundo réu arguiu a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da empresa autora ao fundamento de que não é parte legítima para pleitear, em abstrato, nulidade de cláusulas convencionais.

Razão assiste ao réu.

Isso porque, segundo jurisprudência prevalecente, apenas entes sindicais e o Ministério Público do Trabalho são partes processuais legítimas para figurar em ações coletivas e requerer a nulidade/ineficácia de cláusulas constantes em convenções respectivas, ressalvando-se, eventualmente, apenas conjunturas específicas em que há arguição de vício de consentimento, o que não é, de modo incontroverso, o caso dos autos.

Assim entendeu este Regional em recentes julgamentos:

"*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A jurisprudência prevalecente no Colendo Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a legitimidade para propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusulas constantes de instrumentos normativos restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias desses instrumentos. Assim, membro de uma categoria econômica não tem legitimidade para postular, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de normas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da Requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com amparo no art. 485, VI, do CPC. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011830-61.2017.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 01/04/2019; Órgão Julgador: Sétima Turma; Redator: Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro)*

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AJUIZAMENTO POR MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE INSTRUMENTO COLETIVO FIRMADO ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O membro da categoria econômica ou profissional não ostenta legitimidade ativa ad causam para propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho da qual não é signatário, independentemente da existência ou não de vícios na formação do instrumento. Neste aspecto, a jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho é firme ao estabelecer que a legitimidade para propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusulas constantes de instrumentos normativos restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias desses instrumentos. Logo, membro de uma categoria, profissional ou econômica, não tem legitimidade para postular, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de normas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011124-78.2017.5.03.0000 (AACC); Disponibilização: 20/02/2018, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 330; Órgão Julgador: Seção de Dissídios Coletivos; Redator: Sebastião Geraldo de Oliveira)"

Aliás, a própria empresa autora anexou à inicial decisão advinda deste mesmo Egrégio, proferida nos autos de n. 0011831-12.2018.5.03.0000 - AACC (id 2731e13), em que figuraram as mesmas partes do feito em epígrafe, e ainda com os mesmos objetos e causa de pedir, processo que foi extinto por ilegitimidade ativa ad causam.

Com efeito, o colegiado se valeu do mesmo entendimento deste Juízo, esclarecendo que *a declaração de ineficácia só poderá ser discutida, caso a caso, e incidentalmente, em eventual reclamação individual que questione a inobservância das cláusulas coletivas em questão.*

No entanto, a empresa se limitou a reiterar nesta Especializada sua postulação anterior, valendo-se de nítida ação coletiva para o intento, em que o mérito seria discutido em abstrato, de forma ampla e irrestrita, extrapolando sua legitimidade processual.

Por conseguinte, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da empresa MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. e extingo o feito, sem resolução do mérito,** com fundamento nos artigos 330, II, 337, XI e 485, VI, todos do CPC/2015.

Em última análise, resta prejudicada a análise da preliminar de inépcia eriçada pelo primeiro réu.

II.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13467/17, a fase postulatória já se encontra regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (honorários advocatícios para a parte ré).

Não há honorários a serem deferidos à parte autora, vez que não

foram rejeitados pedidos da parte adversa.

III. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, na ação trabalhista movida por **MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.**em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES e SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DA ZONA DA MATA**, na forma da fundamentação, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e extingo o feito,** sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, II, 337, XI e 485, VI, todos do CPC/2015.

Honorários advocatícios pela autora, no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Custas processuais, pela autora, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor dado à causa.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Juíza Auxiliar do Quadro Móvel da 2ª Sub-região da Zona da Mata

Assinatura

UBA, 29 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010683-57.2017.5.03.0078

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
RÉU	COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
- COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares eriçadas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA** em face da reclamada **COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A.**

Defiro ao autor a assistência judiciária.

Custas de R$ 1.210,14 sobre o valor da causa R$ 60.507,13, pelo autor, isento.

Intimem-se as partes por seus procuradores (DEJT).

SOFIA FONTES REGUEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

UBA, 11 de Setembro de 2017.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[SOFIA FONTES REGUEIRA]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 17091116250482100000053250918

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **12 de dezembro de 2018**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso ordinário interposto por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA; preliminarmente, sem divergência, **em rejeitar** as arguições de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e suspensão do processo com base no art. 313, V, "a", do NCPC; no mérito, unanimemente, **em negar provimento** ao apelo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Camilla G. Pereira Zeidler (Relatora), Des. Luís Felipe Lopes Boson e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Presidente).

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Dennis Borges Santana.

OBS: Sustentação oral da advogada Dra. Luíza Assunção Ferreira Moreira, pelo reclamante.

Secretário em exercício: José Ariceu Pereira.

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER

Desembargadora Relatora

CGPZ/pmrf

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[Camilla Guimaraes Pereira Zeidler]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 17100214362528800000082628480

RECORRIDO: COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS

S/A

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que em 08/02/2019 decorreu o prazo para interposição de recurso em relação à decisão da Terceira Turma proferida em 12/12/2018, publicada em 29/01/2019 (DEJT do dia 28/01/2019), ocorrendo o trânsito em julgado da referida decisão. Nesta data, faço o encaminhamento dos autos à origem, para os devidos fins. Dou fé.

Belo Horizonte, 14 de Fevereiro de 2019.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19021409274781800000082628461

DESPACHO - PJE

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo-se os autos ao arquivo, após as providências de praxe.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010756-58.2019.5.03.0078

AUTOR	FILLIPPE RAMON LAUD
ADVOGADO	NATAN ARANTES BOTELHO(OAB: 123736/MG)
ADVOGADO	ALBERTO LUCIANO LIMA DE BITTENCOURT ANTONUCCI(OAB: 112629/MG)
RÉU	SPASU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	EDVALDO TOME SILVA(OAB: 119295/MG)
RÉU	TOP GIRO ATACADISTA EIRELI
RÉU	D.A.S. CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILLIPPE RAMON LAUD
- SPASU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG

PROCESSO N.º 0010756-58.2019.5.03.0078

SPASU INDÚNSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA, já identificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por FILLIPPE RAMON LAUD, vem, respeitosamente, através de seu procurador que esta subscreve, a il. presença de V. Ex.ª, requerer a reabertura do prazo da Reclamada para o acesso a mídia depositada pelo Reclamante, em louvor aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a intimação de Id 9d5688a foi recebida em 25/06/2019. Nestes termos, Aguarda Deferimento.

Juiz de Fora, 28 de junho de 2019.

Edvaldo Tomé Silva OAB/MG 119.295

19062816382561200000090362267Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDVALDO TOME SILVANúmero do Processo: 0010756-58.2019.5.03.0078Documento: [9e3c59f] juntado em: 28/06/2019 16:38:54https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062816382561200000090362267

DESPACHO

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, defiro a devolução do prazo aos reclamados, informando que a resposta poderá ser feita junto com a contestação, vez que ainda não ocorreu a audiência inaugural.

Ubá, MG, 28/06/2019

Assinatura

UBA, 29 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010449-07.2019.5.03.0078

AUTOR	JAQUELINE PINTO RODRIGUES
ADVOGADO	LARA LUIZA FERRAZ DE SOUZA(OAB: 152247/MG)
AUTOR	FREDERICO ALEXANDRE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	LARA LUIZA FERRAZ DE SOUZA(OAB: 152247/MG)

RÉU	CARLOS MARQUES 45476721649

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO ALEXANDRE RODRIGUES ALVES
- JAQUELINE PINTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

VISTOS ETC.

Diante do requerido na petição de ID 2d2d086, libere-se ao reclamante, através da guia própria, o depósito comprovado no ID 8038d3a. A guia de levantamento deverá ser expedida pela secretaria e ficar à disposição na secretaria para ser retirara pela procuradora do reclamante.

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas do acordo (ID 370ee07), não há incidência de contribuições previdenciárias.

Comprovado o levantamento do depósito, arquivem os autos.

Ubá, MG, 28/06/2019

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011855-97.2018.5.03.0078

AUTOR	JORGE LUIZ CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
ADVOGADO	MILTON TAVARES LEONARDO JUNIOR(OAB: 185316/MG)
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
RÉU	DAPPRIMA MOBILE LTDA
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
RÉU	PARMA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAPPRIMA MOBILE LTDA
- JORGE LUIZ CARDOSO
- PARMA MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE UBÁ

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0011855-97.2018.5.03.0078

Aos **28 dias de junho de 2019**, na sede da Vara do Trabalho d**e Ubá/MG**, sob a direção da MMª. Juíza do Trabalho Substituta, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, foi aberta a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por **JORGE LUIZ CARDOSO** em face de **PARMA MÓVEIS LTDA E DAPRIMA MÓBILE LTDA**.

Aberta a audiência, por ordem da MMa. Juíza, foram apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

I. RELATÓRIO

JORGE LUIZ CARDOSO ajuizou reclamação trabalhista em face de **PARMA MÓVEIS LTDA E DAPRIMA MÓBILE LTDA**, alegando que no dia 09.10.2018, enquanto exercia a sua função de operador de máquinas (tupia), sofreu grave acidente de trabalho, com o esmagamento dos dedos da mãe direita, o que acarretou a sua incapacidade para o trabalho. Atribuindo culpa à reclamada, pede as devidas reparações. Atribuiu à causa o valor de R$248.520,00, juntando documentos.

Em sua contestação (ID 1ab2eae), as reclamadas pugnaram pela improcedência de todos os pedidos, argumentando que o reclamante é profissional experiente e recebeu o devido treinamento, de modo que o acidente ocorreu por ato inseguro do empregado, que desobedeceu as normas de segurança e operou o maquinário sem os cuidados necessários. Juntaram documentos.

Na audiência inicial foi determinada a realização de perícias técnica e médica (ID 7694b29).

Os laudos periciais foram acostados ao feito (IDs d06fd98 e 22c0a2f), com oportunidade de manifestação pelas partes.

Na audiência de instrução (ID 556c252), foi oportunizada a juntada de fotos das mãos do autor de instrução (ID d20f724), com a subsequente manifestação das rés (ID 4777bc6).

Na audiência em prosseguimento (ID 663b682), sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais e conciliação final prejudicadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.1º DA LEI 13.467/17

Requer o Reclamante, em caráter incidental, a declaração de inconstitucionalidade dos art. 790-B e 791-A da CLT (com redação conferida pela lei 13.467/2017), até que seja julgada a Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Até que o Excelso STF venha a se pronunciar no julgamento da ADI 5766, não há que se cogitar de inconstitucionalidade nos dispositivos suscitados pela autora, visto que tiveram seu trâmite legislativo regular, passando pelas casas legislativas pertinentes, e não se vislumbra neles flagrante violação às garantias trabalhistas previstas pelo texto da Constituição Federal.

Nada há a ser deferido quanto a isso.

II.2 - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/17

Aplicam-se imediatamente as normas de natureza processual introduzidas pela lei 13.467/17 ao texto da CLT, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas, nos termos do art. 14 do CPC, que consagrou a teoria do isolamento dos atos.

Por fim, dada a natureza híbrida das normas que regem os institutos da justiça gratuita e honorários sucumbenciais (normas processuais com efeitos materiais e geradoras de responsabilidade patrimonial), não se aplicam aos processos ajuizados anteriormente à vigência da lei 13.467/2017 as disposições contidas nos §3º e 4º do art.790 e 791-A da CLT.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 11.12.2018, tem plena aplicação as normas de natureza processual introduzidas na CLT pela Lei 13.467/2017, inclusive aquelas relacionadas à justiça gratuita e aos honorários de sucumbência.

II.3 - JUNTADA DE DOCUMENTOS

O Autor pediu que a Ré fosse compelida a juntar, com a contestação, os seguintes documentos: PPRA, PCMSO, CAT, notas fiscais das compras de EPI's.

Em regra, a inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendam pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Assim, como a reclamada juntou os documentos que julgou pertinentes, os mesmos deverão ser apreciados em atenção ao ônus de prova imputado à ré.

Indefiro.

II.4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O reclamante suscitou a necessidade de inversão do ônus de prova (ID 57ac3e1 - Pág. 6).

A legislação e a jurisprudência justrabalhista já tratam da distribuição do ônus da prova levando em consideração o princípio da hipossuficiência do trabalhador, razão pela qual não há que se falar em inversão do ônus da prova, pelo que será observada a distribuição do ônus da prova conforme art. 818, da CLT e o princípio da aptidão para a prova.

II.5. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação apresentada por cada uma das partes aos documentos ofertados pela parte adversária mostra-se irrelevante, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício real na documentação carreada aos autos.

Observo que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente, por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se hábeis ou não à prova será questão de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Rejeito.

II.6. OFÍCIO AO INSS

O reclamante pediu a expedição de ofício ao INSS para que este informe qual o seu período de afastamento de suas atividades profissionais, bem como apresente todos os documentos referentes às perícias médicas realizadas e que atestam a sua incapacidade para o trabalho (ID 57ac3e1 - Pág. 14, alínea 'e').

A medida se revela desnecessária, pois os benefícios previdenciários concedidos em razão do acidente poderiam ser facilmente demonstrados pelo próprio autor, por meio da juntada dos comunicados que a autarquia previdenciária encaminha ao segurado por ocasião da concessão de cada benefício.

Assim, com apoio no artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015, indefiro o requerimento em questão.

II.7. DO ACIDENTE DO TRABALHO / DANOS MORAIS / DANOS MATERIAIS

O reclamante alega que no dia 09.10.2018, às 07h40min, ao exercer a sua função de operador de máquinas (Tupia), o mesmo grave acidente de trabalho, com esmagamento dos dedos da mão direita, que resultou na perda dos movimentos dos dedos, alterações sensitivas e outras consequências. Ressaltou que a máquina se encontrava em condições inseguras e que a empresa não lhe prestou assistência. Assim, sustentando a culpa da ré, pede a reparação por danos morais, estéticos e materiais.

As reclamadas, por sua vez, sustentam que o reclamante foi admitido sete anos antes do acidente, cuidando-se de funcionário experiente e devidamente treinado para operar no equipamento em que se acidentou. Afirmam também que o maquinário possuía os equipamentos de segurança exigidos pela NR-12 do Ministério do Trabalho. Ponderam que o reclamante desobedeceu às instruções e regras de segurança, iniciando o trabalho com gabarito de operação

diverso do aprovado pela empresa, de modo que o acidente ocorreu por ato inseguro praticado pelo empregado. Também alegam ter prestado toda a assistência ao reclamante. Pugna pela improcedência dos pleitos iniciais e impugna os valores pleiteados a título de indenização.

Passo ao exame.

A Constituição da República assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII do art. 7º), à indenização, em casos de acidentes, desde que comprovada a culpa ou o dolo (inciso XXVIII do art. 7º) do empregador.

O artigo 186 do Código Civil, por sua vez, dispõe que, para configuração da culpa ensejadora da reparação do dano, é necessária a presença de três requisitos: o ato apontado como lesivo, o efetivo dano e o nexo causal entre o ato e o evento danoso.

Vale lembrar que é de exclusiva alçada do empregador a escolha do local de trabalho, dos métodos de trabalho, da estrutura organizacional e dos maquinários que serão utilizados (art. 19, §1º da Lei 8.213/91), assim qualquer inadequação ou má escolha acarreta a sua responsabilização.

In casu, a ocorrência do acidente de trabalho resta incontroversa, conforme CAT de ID a05d720. No referido documento, assim como nos relatórios médicos anexados ao feito, foram indicados o agente causador do acidente (máquina Tupia), as lesões iniciais advindas ao trabalhador (corte e laceração dos dedos), e o afastamento do trabalho por mais de 15 dias (IDs 3de075c e 6252b6e).

Determinada a realização de perícia de engenharia, para apuração das circunstâncias em que se deu o acidente, o laudo apresentou as seguintes constatações:

"Tendo em vista os dados coletados no presente trabalho e considerando o disposto na Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, na Norma Regulamentadora apresentada e nas técnicas de Análise de Ricos, conclui-se que:

A parte Reclamada elaborou ou apresentou Ordem de Serviço, informando aos trabalhadores os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho, reconhecendo o risco de acidente como "corte dos dedos e mãos", deixando ainda de adotar as medidas necessárias para prevenir e limitar tais riscos, bem como, as condições impeditivas de trabalho, nos termos da NR-1 do MTE. Salve maior entendimento do juízo.

A parte Reclamada não elaborou ou apresentou procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco, nos termos da NR-12 do MTE. Salve maior entendimento do juízo.

Os sistemas de segurança da máquina operada no momento do acidente permite o acesso às zonas de perigo (partes móveis), durante o funcionamento e operação, deixando de garantir a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores que a operam, nos termos da NR-12 do MTE. Salve maior entendimento do juízo.

A parte Reclamada não elaborou ou apresentou as análises de riscos e perigos previstas nas normas técnicas oficiais vigentes sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e devem ser acompanhados pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da NR-12 do MTE. Salve maior entendimento do juízo."(ID d06fd98 - Pág. 21).

No que concerne aos danos sofridos pelo reclamante, foi determinada a realização de perícia médica, que apurou o seguinte: "Baseado no exame médico-pericial, nos exames complementares, na atividade exercida do Requerente na Requerida, e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

O Reclamante apresenta quadro de lesões traumáticas das falanges do 4º e 5º quirodáctilos direitos, consolidadas, de origem ocupacional, conforme CAT constante dos autos.

Baseado na Tabela SUSEP, podemos quantificar a perda em 7%, que corresponde à perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.

Existe restrição parcial da capacidade laboral, mas pode ser reabilitado para uma atividade do mesmo nível de complexidade, ou em funções compatíveis com sua formação profissional.

Não há incapacidade social.

Não há dano estético." **Destaquei** (ID 22c0a2f - Pág. 6).

Respondendo aos quesitos suplementares, o perito acrescentou que "As lesões já se encontram consolidadas. Existe restrição parcial da capacidade laboral, mas pode ser reabilitado para uma atividade do mesmo nível de complexidade, ou em funções compatíveis com sua formação profissional." (ID 6ac2e9a) e que, levando-se em consideração a tabela da Susep, pode-se quantificar a perda de cada dedo da mão direita em "4º dedo - 3,5%. 5º dedo - 3,5%"(ID ff376d2).

Embora o Juízo não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015), isso só deve ser feito com muito critério, apenas quando existirem outros elementos capazes de desconstituir o valor probante do laudo pericial.

No caso em exame, de um modo geral, as partes não apresentaram elementos de prova capazes de justificar decisão contrária às

conclusões apresentadas pelas duas perícias realizadas.

Assim, no que concerne à **perícia de engenharia, resta evidenciado que as reclamadas foram omissas em propiciar aos seus empregados um ambiente de trabalho seguro**, o que, por si só, lhes atribui a responsabilidade culposa, em face de sua conduta negligente e por exigir do trabalhador a prática de atos em condições inseguras de trabalho, colocando em risco sua integridade física.

No atinente aos **danos sofridos pelo autor, a perícia médica evidenciou a perda parcial e permanente da capacidade para o trabalho, ainda que a situação do autor não se enquadre naquelas legalmente previstas para a concessão do auxílio-acidente** (artigo 104 do Decreto 3.048/1999), que se cuida de benefício previdenciário e não se confunde com a reparação por danos materiais. Além disso, a **perda parcial da capacidade laborativa foi quantificada com base na tabela da SUSEP**, que oferece subsídios importantes para o enquadramento da incapacidade parcial e vem sendo utilizada reiteradamente como parâmetro pelas decisões judiciais acerca da matéria.

Face ao exposto, **é inequívoca a responsabilidade das empregadoras pelo sinistro e consequências avindas ao trabalhador, motivo pelo qual há que se imputar a elas a responsabilidade pelo acidente e a consequente obrigação de indenizar**.

E não lhes socorre a alegação de que arcaram com despesas médicas e prestaram socorro ao reclamante, porque não fizeram isto por voluntariado, mas por decorrência de sua obrigação enquanto empregadores, ou seja, cumpriram meramente com seus deveres legais.

Assim, considerados os elementos dos autos conjuntamente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o sofrimento pelo acidente, sendo ínsito o constrangimento dessa situação, a qual dispensa, inclusive, prova objetiva quanto a este aspecto.

Levados em conta, para dosimetria da indenização, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, o grau de culpa das reclamadas, a situação econômica das partes e também o sentido pedagógico da pena, tenho por razoável a **indenização a título de danos morais no valor equivalente a três vezes o último salário contratual do reclamante (artigo 223-G, §1º, I, da CLT), a ser atualizado na forma da Súmula 439 do TST**.

Relativamente ao **dano estético**, considerando que vivemos em uma sociedade de cultura do belo, e, infelizmente, de preterimento (e porque não dizer, discriminação), dos que fogem ao padrão da normalidade (que infelizmente, também, é sedimentado em nossa sociedade), tem-se que, neste aspecto particular, o laudo pericial deve ser afastado, por dois motivos principais: primeiro, por ter levado em consideração unicamente o fato de não ter o reclamante relatado constrangimento, apesar de ter o próprio perito reconhecido a ofensa à integridade física (ID ff376d2); segundo, por existirem nos autos outros elementos capazes de formar um convencimento diverso daquele apresentado pelo perito, tal como **o anexo fotográfico de ID d20f724, que evidencia o prejuízo estético sofrido pelo autor**.

Outrossim, ressalto a possibilidade de acumulação das indenizações por danos morais e estéticos, na forma da súmula 387 do STJ, inclusive após a vigência da Lei 13.467/2017, como ilustra o precedente ora destacado:

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. A compensação por danos morais e estéticos deve ser fixada em consonância com os parâmetros previstos no art. 223-G da CLT. A apuração leva em conta, especialmente, o grau de culpa do agente e a possibilidade de recompor o prejuízo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011158-15.2015.5.03.0003 (RO); Disponibilização: 26/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2368; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)

Desse modo**, JULGO PROCEDENTE** o pedido de danos estéticos e, tendo em vista os mesmos parâmetros utilizados para fixar os danos morais, fixo **a indenização também no valor equivalente a três vezes o último salário contratual do reclamante (artigo 223-G, §1º, I, da CLT), a ser atualizado na forma da Súmula 439 do TST**.

No que tange aos danos materiais, sob a forma de pensão mensal vitalícia, comprovada a restrição parcial da capacidade laboral, torna-se cabível também a reparação em comento.

A respeito, fica consignado que **não há qualquer impossibilidade de cumulação da indenização por danos materiais com o benefício previdenciário recebido pelo autor**, visto que se tratam de institutos diversos, com fatos geradores também distintos.

Por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento de uma pensão mensal e vitalícia, que fixo no valor correspondente a 7% do salário do obreiro, desde a data do sinistro até que o mesmo venha a falecer**.

Objetivando evitar **questionamentos futuros**, esclareço que não houve pedido de pagamento em parcela única (artigo 950, parágrafo único, do CCB) e que, embora não tenha havido pedido de constituição de capital, ou inclusão em folha de pagamento (artigo 533 do CPC/2015), tais medidas poderão ser postuladas na fase de execução, já que o dispositivo em questão está situado

dentre as disposições legais acerca do cumprimento de sentença, trazendo para essa fase a possibilidade de sua apreciação, ainda que não conste determinação a respeito na sentença.

II.8. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação/dedução, eis que ausentes parcelas quitadas aos mesmos títulos ora deferidos.

II.9 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro a expedição de outros ofícios, além daquele já apreciado no item 2.6 desta fundamentação, vez que desnecessários.

II.10. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a parte autora afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência (ou seja, R$2.335,78).

II.11- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante a sucumbência da Reclamada em pedido de natureza pecuniária, defiro o pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do(s) procurador(es) do Reclamante, no importe de 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a teor do artigo 791-A, da CLT, conforme nova redação disposta pela Lei 13.467/17, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda após o início da vigência da Lei 13.467/17.

Com apoio na interpretação analógica da súmula 326 STJ, deixo de arbitrar à parte reclamante honorários de sucumbência, por não haver pedidos de natureza pecuniária julgados totalmente improcedentes.

II.12. HONORÁRIOS PERICIAIS

O artigo 790-B, §1º da CLT estabelece que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Todavia, a Resolução 66/2010 do CSJT, em seu artigo 3º, parágrafo único, preceitua que "A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada".

Assim, considerando que no caso destes autos, as perícias realizadas envolveram maior complexidade, tendo em vista a gravidade dos fatos a serem apurados, tenho por justificada a fixação dos honorários em valor superior ao limite máximo estabelecido pelo CSJT, motivo pelo qual fixo os honorários periciais, a serem pagos pela Reclamada, sucumbente na pretensão objeto das perícias (art. 790-B, CLT), no importe de R$2.000,00, para cada um dos peritos.

Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST).

II.12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme Súmula 381, do C. TST, e juros nos termos da Súmula 200, do TST e do art. 39, da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação.

Com relação aos danos morais, aplica-se a súmula 439 do C. TST.

Quanto ao índice de correção monetária, **incidirá a TR (art. 39 da Lei 8.177/91) até o dia 24.03.2015 e o IPCA-E a partir do dia 25.03.2015, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo C. TST no julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e da súmula 73, II, do TRT-3ª Região**.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

O total da condenação tem natureza indenizatória, para os fins do art. 832, parágrafo 3o, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035/2000).

III. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos deduzidos por **JORGE LUIZ CARDOSO** em face de **PARMA MÓVEIS LTDA E DAPRIMA MÓBILE LTDA**, para, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram este dispositivo, condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das seguintes parcelas:

- compensação por **danos morais**, no valor equivalente a três vezes o último salário contratual do reclamante;
- indenização por **dano estético**, no valor equivalente a três vezes o último salário contratual do reclamante;
- indenização por **danos materiais**, na forma de pensão mensal e vitalícia no valor correspondente a 7% do salário do obreiro, desde a data do sinistro até que o mesmo venha a falecer.

Contribuições fiscais e sociais, a cargo das Reclamadas, incidência de juros e atualização monetária, parâmetros para o cômputo das parcelas deferidas, natureza indenizatória das parcelas, nos termos traçados na fundamentação, que integram este dispositivo.

O Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Defiro o pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% do valor líquido apurado em favor do(s) procurador(es) do

Autor, na forma do art. Art. 791-A da CLT.

Honorários periciais, no valor de R$2.000,00 para cada um dos peritos, pelas reclamadas.

Custas processuais, pelas Reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor que arbitro à condenação, a teor do artigo 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Juíza Auxiliar do Quadro Móvel da 2ª Região da Zona da Mata

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010926-64.2018.5.03.0078

AUTOR	ANDRE LUIZ MIQUELITO LAMARCA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	EXPRESSO CAMILO DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	EDVALDO TOME SILVA(OAB: 119295/MG)
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ MIQUELITO LAMARCA
- EXPRESSO CAMILO DOS SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

VISTOS ETC.

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários e pedido de antecipação de honorários formulado pelo perito no ID 6b830c2, em 48 horas.

Silentes as partes, retornem-me os autos conclusos.

Havendo concordância, o depósito deverá ser realizado em 05 dias.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010585-04.2019.5.03.0078

CONSIGNANTE	GRAFICA MULTIMPRESSO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO HAIKAL DE ARAUJO PORTO(OAB: 97921/MG)
CONSIGNATÁRIO	JAILSON MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHEILA PEREIRA RAYMUNDO REIS(OAB: 186229/MG)
CONSIGNATÁRIO	GRAYCE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	CLEMILSOM JOSE OLIMPIO(OAB: 160990/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PIRES DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 173561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA MULTIMPRESSO LTDA
- GRAYCE FERNANDES DA COSTA
- JAILSON MOTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

VISTOS ETC.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 horas, dos documentos enviados pelo INSS.

Ubá, MG, 27/06/2019

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010530-53.2019.5.03.0078

CONSIGNANTE	MARCELO BRANDAO MEDEIROS
ADVOGADO	MICHEL STEFANI DA SILVA(OAB: 130276/MG)
CONSIGNATÁRIO	DIEGO ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BRANDAO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

VISTOS ETC.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 horas, dos documentos enviados pelo INSS.

Ubá, MG, 27/06/2019

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011882-17.2017.5.03.0078

AUTOR	TARCISIO RODRIGUES
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	HONORIO IND E COM DE MOVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EXMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE UBÁ - MG

TARCÍSIO RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos da ação supracitada, vem respeitosamente a presença de V. Exa., através de seu procurador abaixo assinado, manifestar pela suspensão do feito até o efetivo cumprimento do restante do acordo.

Nestes termos, pede deferimento.

Ubá, 28 de junho de 2019.

Bruno Squizzato de Oliveira OAB/MG 116743

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA

Número do Processo: 0011882-17.2017.5.03.0078 Documento: [0fd4e1d] juntado em: 28/06/2019 19:57:26

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062819572699300000090376049

DESPACHO

VISTOS ETC.

Diante do requerido acima, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Ubá, MG, 28/06/2019

Assinatura

UBA, 29 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010592-93.2019.5.03.0078

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS(OAB: 166333/RJ)
RÉU	RICHARD LOUZADA KOULOURIS
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)
RÉU	HELBERT LOUZADA KOULOURIS
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO MARQUES
- HELBERT LOUZADA KOULOURIS
- RICHARD LOUZADA KOULOURIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE UBÁ

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0010592-93.2019.5.03.0078

Aos **28 dias do mês de junho de 2019**, na sede da Vara do Trabalho de Ubá/MG, a MM. Juíza do Trabalho Substituta, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, em sede de audiência de julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLÁUDIO ROBERTO MARQUES** em face de **RICHARD LOUZADA KOULOURIS e HELBERT LOUZADA KOULOURIS**, proferiu decisão.

Aberta a audiência, por ordem da MMa. Juíza, foram apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/17

Aplicam-se imediatamente as normas de natureza processual

introduzidas pela lei 13.467/17 ao texto da CLT, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas, nos termos do art. 14 do CPC, que consagrou a teoria do isolamento dos atos.

Além disso, dada a natureza híbrida das normas que regem os institutos da justiça gratuita e honorários sucumbenciais (normas processuais com efeitos materiais e geradoras de responsabilidade patrimonial), não se aplicam aos processos ajuizados anteriormente à vigência da lei 13.467/2017 as disposições contidas nos §3º e 4º do art.790 e 791-A da CLT.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 17.05.2019, tem plena aplicação as normas de natureza processual introduzidas na CLT pela Lei 13.467/2017, inclusive aquelas relacionadas à justiça gratuita e aos honorários de sucumbência.

II.2. DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

O reclamante diz ter trabalhado para a empresa "Ops! Presentes Criativos", irregularmente constituída pelos sócios Richard Louzada Koulouris e Helbert Louzada Koulouris, com sede na Rua dos Passos, 68, Bairro Santana, em Ubá-MG (ID 6ef5adf - Pág. 1).

Na contestação foi deduzido pleito de regularização do polo passivo, ao argumento de que a empresa foi constituída como Helbert Louzada Koulouris ME - OPS PRESENTES, CNPJ 06.907.956/0001-58, com sede na Rua São José, 375, sala 202, Centro, Ubá-MG.

O reclamante impugnou o pedido de retificação do polo passivo, aduzindo que:

"(...) a pessoa jurídica indicada pelos reclamados não tem qualquer relação com o contrato de trabalho do reclamante conforme se infere em id´s 5aa5f3d, página 1 e 2. A empresa indicada trata-se de comércio localizado no centro da cidade. Quanto ao local de trabalho do reclamante, trata-se de indústria no endereço descrito na qualificação dos réus, onde o reclamante exercia a função de marceneiro." (ID 857ae13).

Pois bem.

A pessoa jurídica indicada na contestação foi regularmente constituída, conforme documentos de ID f86a387 e cc10e3a. Todavia, possui nome de fantasia (AHR REPRESENTAÇÕES) e descrição de atividades (aluguel de fitas de vídeo, DVD e similares; promoção de vendas) totalmente distintos daqueles descritos pelo autor na petição inicial.

Além disso, o endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Rua São José, n.º 375/sala 202, Centro, Ubá-MG), que coincide com o da loja "Doce Desejo Sex Shop" (documento de ID 5aa5f3d), também difere do endereço indicado na inicial, **onde se cumpriram os atos de notificação (ID 269be7c e 307c0e9).**

Ademais, restou incontroverso que o reclamante foi contratado para trabalhar como marceneiro, sendo este trabalho absolutamente incompatível com os artigos comercializados na loja "Doce Desejo Sex Shop".

Sendo assim, convenço-me da veracidade das alegações apresentadas na petição inicial quanto à contratação do autor por **sociedade em comum (artigo 986 do CCB**), cujo nome de fantasia é "Ops! Presentes", como confessado em contestação (ID 859e753 - Pág. 1) e comprovado pelo testemunho de Monalisa Almeida de Castro Souza (ID 857ae13 - Pág. 2), **pela qual respondem solidariamente os sócios, a teor do artigo 990 do CCB**.

É certo que a defesa tentou atribuir a Helbert Louzada Koulouris a responsabilidade exclusiva pela referida sociedade, tendo a testemunha Monalisa Almeida de Castro Souza afirmado "que o dono da OPS é o Senhor Helbert, apenas, e que nunca viu o contrato social da empresa; que Richard é o encarregado da OPS, sendo ambos irmãos;" (ID 857ae13 - Pág. 2).

Todavia, **o documento de ID 5aa5f3d evidencia que os irmãos Helbert e Richard costumam atuar como sócios, ainda que de maneira informal. Além disso, as mensagens de texto apresentadas pela defesa como elemento de prova evidenciam que a conversa acerca da rescisão contratual foi estabelecida entre o reclamante e o reclamado Richard Louzada Koulouris, que assumiu, em sua fala, postura de verdadeiro dono do empreendimento (ID d4870c3**).

Portanto, não convence o relato da testemunha, no sentido de que Richard fosse simples encarregado da empresa.

Diante disso, também convence a alegação inicial de que a sociedade em comum "Ops! Presentes" deve ser representada por seus sócios Helbert Louzada Koulouris e Richard Louzada Koulouris.

Ante o exposto, **rejeito o pedido de retificação do polo passivo, mantidos na lide, pessoalmente, os Reclamados.**

II.3. - INÉPCIA - EXTINÇÃO DO FEITO

Os reclamados pedem a extinção, sem resolução de mérito, do pedido de indenização por danos morais, por haver sido fundamentado no artigo 292, V, do CPC, inaplicável na seara trabalhista, em que seria aplicável apenas o artigo 223-A/G da CLT. Razão não lhe assiste.

Inspirado pela simplicidade e informalidade que regem o Processo do Trabalho, o artigo 840, §1º, da CLT exige do autor apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Esse dispositivo dá concretude aos princípios processuais "iura novit curia" e "da mihi factum, dabo tibi jus", segundo os quais basta a exposição do fato pelo autor, para que o juiz aplique o direito, mesmo que não indicado o dispositivo legal pertinente, ou indicado

incorretamente.

De tal modo, tendo o autor fundado o seu pedido de reparação no fato de não terem os reclamados procedido à anotação do contrato de trabalho na sua CTPS, a petição inicial atende às exigências do artigo 840, §1º da CLT.

Logo, **rejeito a preliminar de inépcia do pedido de indenização por danos morais.**

Passo ao enfrentamento do mérito.

II.4. DO VÍNCULO DE EMPREGO / RESCISÃO CONTRATUAL

O autor alega ter sido contratado pelos réus para o exercício da função de marceneiro em 17.12.2018, vindo a ser dispensado sem justa causa em 29.03.2019, sem que o contrato fosse anotado em sua CTPS e sem o recebimento de verbas rescisórias e do saldo de salário de R$500,00.

Os réus, por sua vez, admitem a prestação de serviços, mas afirmam que o autor abandonou o serviço, sem cumprimento do aviso prévio.

Examino.

Para o reconhecimento da relação de emprego devem ser preenchidos os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de qualquer desses pressupostos, ainda que presentes os demais, impossibilita o reconhecimento do vínculo de emprego, pois é da conjugação de todos que emerge a qualidade de empregado.

In casu, restou incontroverso, **pela confissão dos réus em contestação, a existência do vínculo de emprego, a data de admissão, a remuneração pactuada e a existência de saldo de salário equivalente a R$500,00** (ID 859e753 - Pág. 3).

Divergem as partes, no entanto, quanto à forma de ruptura do contrato, pois o reclamante alega ter sido dispensado sem justa causa, enquanto os réus sustentam o abandono de emprego.

Acerta da questão, faz-se mister esclarecer que na petição inicial o autor sustentou a dispensa sem justa causa, não fazendo qualquer menção à rescisão indireta do contrato de trabalho, de modo que o teor da impugnação apresentada em audiência (ID 857ae13 - Pág. 1) viola os limites da demanda, não merecendo sequer apreciação.

De outro lado, não se configura o abandono de emprego, enquanto justa causa praticada pelo empregado (artigo 482, "i", da CLT), pois, para tanto, se faz necessário o preenchimento de dois requisitos: um subjetivo, consubstanciado na intenção de abandonar o posto de trabalho; e outro, objetivo, correspondente ao afastamento prolongado do trabalho, por mais de trinta dias consecutivos (Súmula 32 do TST).

No caso em exame, não houve esse afastamento prolongado do trabalho, tendo o autor comunicado aos réus, por aplicativo de mensagem de texto, no dia 31 de março de 2019, que não retornaria ao trabalho por ter obtido outro emprego na cidade de Juiz de Fora (ID d4870c3 - Pág. 1).

Desse modo, ainda que os reclamados tenham cometido faltas - como a falta de assinatura da CTPS, de recolhimento do FGTS e o atraso no pagamento dos salários, evidenciado pela prova testemunhal -, **não se aplica a rescisão indireta, ante a inexistência de pedido na petição inicial, e também por ter restado provado que a iniciativa da ruptura contratual partiu do reclamante, cuidando-se, portanto, de pedido de demissão, sem a concessão de aviso prévio pelo empregado**.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES, em parte**, os pedidos da inicial, **declarando** a existência do vínculo de emprego no período alegado e **condenando os réus, solidariamente, nas seguintes obrigações de fazer e de pagar**:

- anotar a CTPS do autor, constando data de início do contrato de trabalho em 17.12.2018, função de marceneiro, remuneração de R$1.500,00 e demissão em 29.03.2019;
- fornecer TRCT, código SJ1 (rescisão contratual a pedido do empregado, sem saque do FGTS e sem multa);
- pagar ao reclamante as seguintes verbas: saldo de salário, 13º salário proporcional de 2018, 13º salário proporcional de 2019, férias proporcionais mais 1/3, multa do artigo 477, §8º, da CLT;
- efetuar os depósitos de FGTS do período contratual na conta vinculada do autor, sob pena de execução, que reverterá para a conta vinculada do reclamante, eis que a rescisão contratual se deu por pedido de demissão.

O 13º proporcional de 2018 é devido porque o período trabalhado (17.12.2018 a 31.12.2018) corresponde a 15 dias, devendo ser observado o art. 1º, parágrafo 2º, da Lei n. 4.090/62, segundo o qual a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para fins de pagamento da parcela.

Também é devida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, ainda que tenha havido pedido de demissão - vale notar que o caput do dispositivo, na nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, se refere à "extinção do contrato de trabalho", sem ressalvas - e que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em Juízo, pois a empresa, neste caso, deixa de quitar as parcelas rescisórias no prazo legal por se beneficiar da fraude trabalhista praticada. Tem aplicação a OJ 25 das Turmas deste TRT da 3ª Região e a Súmula 462 do C. TST.

Já a penalidade no art. 467 da CTL somente é devida na hipótese em que há verbas rescisórias incontroversas, não quitadas em audiência inicial. Assim, diante da ampla controvérsia instaurada pela contestação oferecida nestes autos, não tem aplicação a

referida penalidade.

Do montante das verbas deferidas, **autoriza-se o desconto** do valor referente ao aviso prévio indenizado (R$1.500, 00), que o reclamante deixou de conceder aos réus.

II.5 - DO DANO MORAL

Pretende o reclamante reparação do dano moral por terem os réus descumprido a obrigação de registro do contrato de trabalho em sua CTPS.

O dano moral indenizável é aquele capaz de, em uma pessoa comum (homem mediano), provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos. Outros aborrecimentos não podem ensejar a reparação de dano moral sob pena de implicar na banalização do instituto.

No presente caso, não se verifica conduta ilícita dos reclamados, que não praticaram qualquer ação que pudesse resultar em prejuízos psicológicos ao trabalhador, sendo que **houve reconhecimento do vínculo de emprego, com seus consectários, não havendo provas de que danos de natureza extra patrimoniais tenham sido praticados no curso do contrato de trabalho**, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de compensação por danos morais.

II.6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A configuração da litigância de má-fé exige a materialização do dano processual produzido por uma parte em desfavor da outra, consubstanciando-se na intenção voltada ao pejorativo. A intenção malévola capaz de caracterizar a má-fé processual há de ser delineada com muita clareza no processo, de modo a configurar o dano processual à parte contrária ou a tentativa de causá-lo.

Não tipifica litigância maliciosa a simples utilização dos meios legais postos à disposição da parte, sem abuso, para defesa dos interesses que julga possuir, não se vislumbrando, na hipótese, caracterização de deslealdade processual.

Indefiro a litigância de má-fé arguida pelos réus.

II.7. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a parte autora afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência (ou seja, R$2.335,78).

II.8. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13467/17, a fase postulatória já se encontra regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados (honorários advocatícios da parte reclamada).

A verba honorária devida pelo autor será abatida do crédito objeto da condenação, sendo irrelevante que seja ou não a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Caso o valor devido pela parte autora seja superior ao valor de seu crédito na ação, o restante do valor devido a tal título fica sujeito à condição suspensiva prevista no par. 4º do art. 791-A da CLT, aguardando o incremento da renda da parte autora de forma suficiente para a satisfação do crédito.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º, CLT.

II.9. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de valores pagos ao mesmo título dos ora deferidos, de forma a não se configurar o enriquecimento sem causa por parte da trabalhadora, devendo ser observados os documentos já existentes nos autos.

II.10. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, Lei 10.035/00 e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CRJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, e o disposto no Provimento 01/96 da CGJT, quanto ao imposto de renda retido na fonte. Observe-se a Súmula 368 do TST.

Do total da condenação, têm natureza salarial as seguintes parcelas, para os fins do art. 832, parágrafo 3o, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035/2000): saldo de salário e 13º salário proporcional.

A correção monetária das parcelas deferidas será aplicada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme sinaliza a Súmula 381 do Eg. TST.

Quanto ao índice de correção monetária, o Tribunal Pleno do TST determinou a aplicação do índice IPCA-E na tabela de atualização monetária desta Justiça, por entender a inconstitucionalidade do

artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, no que diz respeito à incidência da Taxa Referencial (TR) como índice de correção na Justiça do Trabalho, da mesma forma que ficou decidido no mérito da ADI 4425.

Sua decisão foi cassada pelo STF na liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação 22012, que estabeleceu que a inconstitucionalidade declarada na ADI 4425 não alcançou o texto legal que trata do índice de atualização monetária na Justiça do Trabalho.

No entanto, a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas.

Ademais, no dia 05/12/2017, a 2ª Turma do E. STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra a decisão proferida pelo C. TST na Arguição de Inconstitucionalidade TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231.

Por outro lado, a Lei nº 13.467/2017 incluiu o §7º ao art. 879 da CLT, que assim nos diz: "§ 7º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

Todavia, no dia 11.04.2019, o Tribunal Pleno deste E. TRT-3ª Região, por maioria, acolheu Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do referido dispositivo, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei 8.177/1991, sendo essa decisão convertida na súmula 73 deste Regional, que deve ser observada, por força do artigo 927, V, do CPC/2015.

Assim, incidirá a TR (art. 39 da Lei 8.177/91) até o dia 24.03.2015 e o IPCA-E a partir do dia 25.03.2015, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo C. TST no julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e da súmula 73, II, do TRT-3ª Região.

Os juros incidirão sobre o principal corrigido, na forma da Súmula 200 do TST. Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

III. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **rejeito** a preliminar de retificação do polo passivo e ilegitimidade *ad causam* passiva dos Reclamados; **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial do pedido de danos morais e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES, em parte,** os pedidos deduzidos por **CLÁUDIO ROBERTO MARQUES** em face de **RICHARD LOUZADA KOULOURIS e HELBERT LOUZADA KOULOURIS**, para, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram este dispositivo, **declarar a existência do vínculo de emprego no período vindicado e condenar os Reclamados, solidariamente, ao cumprimento das obrigações de fazer e de pagar**, nos termos que seguem:

- anotar a CTPS do autor, constando data de início do contrato de trabalho em 17.12.2018, função de marceneiro, remuneração de R$1.500,00 e demissão em 29.03.2019;
- fornecer TRCT, código SJ1 (rescisão contratual a pedido do empregado, sem saque do FGTS e sem multa);
- pagar ao reclamante as seguintes verbas: saldo de salário, 13º salário proporcional de 2018, 13º salário proporcional de 2019, férias proporcionais mais 1/3, multa do artigo 477, §8º, da CLT;
- efetuar os depósitos de FGTS do período contratual na conta vinculada do autor, sob pena de execução, que reverterá para a conta vinculada do reclamante, eis que a rescisão contratual se deu por pedido de demissão.

Contribuições fiscais e sociais, a cargo da Reclamada, incidência de juros e atualização monetária, parâmetros para o cômputo das parcelas deferidas, natureza indenizatória das parcelas, nos termos traçados na fundamentação, que integram este dispositivo.

Autorizada a **dedução**, na forma da fundamentação.

O Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais, pelos Reclamados, no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor que arbitro à condenação a teor do artigo 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Juíza Auxiliar do Quadro Móvel da 2ª Sub-região da Zona da Mata

Assinatura

UBA, 29 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010422-24.2019.5.03.0078

AUTOR EDNA DE ALMEIDA MENDES

ADVOGADO	MARCELO SARAIVA MOREIRA(OAB: 109406/MG)
RÉU	CASSIO LUIS VIEIRA COCATE
ADVOGADO	CRISTINA REIS DE OLIVEIRA BIGOGNO(OAB: 116968/MG)
RÉU	C & B INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA REIS DE OLIVEIRA BIGOGNO(OAB: 116968/MG)
RÉU	CASSIANO VIEIRA COCATE
ADVOGADO	CRISTINA REIS DE OLIVEIRA BIGOGNO(OAB: 116968/MG)
RÉU	FABRICIO VIEIRA COCATE
ADVOGADO	CRISTINA REIS DE OLIVEIRA BIGOGNO(OAB: 116968/MG)
RÉU	BARBARA VIEIRA COCATE
ADVOGADO	CRISTINA REIS DE OLIVEIRA BIGOGNO(OAB: 116968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA VIEIRA COCATE
- C & B INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
- CASSIANO VIEIRA COCATE
- CASSIO LUIS VIEIRA COCATE
- EDNA DE ALMEIDA MENDES
- FABRICIO VIEIRA COCATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE UBÁ

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO Nº 0010422-24.2019.5.03.0078

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, sob a direção da MMª. Juíza do Trabalho Substituta, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, foi aberta a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por **EDNA DE ALMEIDA MENDES** em face de **C & B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME, CÁSSIO LUÍS VIEIRA COCATE, BÁRBARA VIEIRA COCATE, CASSIANO VIEIRA COCATE e FABRÍCIO VIEIRA COCATE.**

Apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

I. RELATÓRIO

EDNA DE ALMEIDA MENDESajuizou ação trabalhista em face de **C & B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME, CÁSSIO LUÍS VIEIRA COCATE, BÁRBARA VIEIRA COCATE, CASSIANO VIEIRA COCATE e FABRÍCIO VIEIRA COCATE,** alegando, em síntese, que trabalhou para os Reclamados no período alegado, tendo o vínculo trabalhista se rompido sem a quitação das devidas obrigações de pagar. Diante de tais fatos, requereu o pagamento de verbas rescisórias. Atribuiu à causa o valor de R$ 11.576,48. Juntou documentos e procuração.

Na audiência inaugural, sem conciliação, os reclamados apresentaram defesas escritas, contestaram as alegações do Reclamante, suscitaram ilegitimidade passiva, prescrição bienal e quinquenal, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos e procuração.

Impugnação à defesa pela Reclamante.

Em sede de instrução, sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Requereu a parte autora a pronta responsabilização solidária de todos os sócios pelas verbas trabalhistas vindicadas, sob o argumento de que houve flagrante abuso de direito na modificação do quadro societário para frustrar parcelas de natureza alimentar.

A seu turno, os sócios eriçam preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não patente motivo fático-jurídico para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa - por ora, a única responsável - antes de eventual fase de execução, com regular processamento do incidente próprio.

Em especial, os sócios reclamados Cássio e Bárbara asseveram não ser componentes do quadro há mais de dois anos da interposição desta reclamatória, motivo pelo qual não seriam passíveis de responder por quaisquer das parcelas perseguidas. Razão não assiste aos sócios demandados, contudo.

Em primeiro plano, entendo não ser defeso ao trabalhador incluir os sócios da sociedade empregadora na posição passiva da demanda trabalhista, para evitar discussões sobre a sua responsabilidade no curso da execução. Trata-se, na hipótese de prévia definição da responsabilidade pela satisfação dos créditos objeto da demanda, o que, aliás, tem previsão expressa no art. 134, § 2º, do NCPC. Concede-se a oportunidade de, dessarte, já na fase de criação do título executivo, produzir defesa sem que haja garantia prévia necessária da execução (como ocorreu no caso em tela).

Assim também é o entendimento consubstanciado neste Eg. Regional, aliás:

SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. FASE DE CONHECIMENTO. A CLT não só opera a despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego, tornando certo que respondem pela satisfação dos créditos do trabalhador todos aqueles que se beneficiam do seu trabalho, como também atribui

aos empreendedores a responsabilidade pelo empreendimento que exploram, na linha, inclusive, dos artigos 1.007 e 1.023 do Código Civil, segundo os quais o sócio participa dos lucros e das perdas da sociedade. Com isto, em relação ao crédito resultante da relação de emprego, a certeza da responsabilidade patrimonial do sócio decorre do fato de ser ele também beneficiado pelo labor do empregado da sociedade e de serem dele os ônus do empreendimento. Note-se que, segundo o art. 790, II, do CPC/2015, os bens do sócio ficam sujeitos à execução. E nada impede que o trabalhador inclua os sócios da empregadora na posição passiva da demanda para evitar embates sobre a responsabilidade no curso da execução. Não se trata, na hipótese, de indevida antecipação da desconsideração da personalidade jurídica, mas de prévia definição da responsabilidade pela satisfação dos créditos objeto da demanda. O sócio, quando incluído no polo passivo da relação processual, tem, inclusive, a oportunidade de, já na fase de criação do título executivo, produzir defesa sem necessidade de garantir previamente o Juízo. E tal raciocínio se aplica inclusive ao sócio oculto, ou seja, aquele que pratica atos de gestão, típicos de sócio, mesmo sem constar do quadro societário contido no contrato social da empresa executada. Mero corolário da aplicação do princípio da busca da verdade real, em detrimento do aspecto formal do contrato social. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012289-24.2016.5.03.0089 (RO); Disponibilização: 11/02/2019; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida)

Como se não bastasse, a literalidade o art. 1003, par. único, do Código Civil é de clareza solar ao estabelecer que o interregno bienal de responsabilização do sócio retirante tem seu termo inicial na data de registro da modificação societária na Junta Comercial. In casu, como se verifica do contrato social adunado pela própria parte ré (id 0c68bc2), o registro da retirada dos sócios em comento ocorreu em 02/06/2017, ao passo que a reclamatória em epígrafe foi ajuizada no biênio seguinte, em abril do corrente ano, inconteste a possibilidade de responsabilização de tais sócios portanto.

Friso, por oportuno, que a empresa ré admitiu em defesa que passa por séria crise financeira e que, em decorrência, não honrou com os depósitos de FGTS, verba basilar do petitório. Em que pese seus esforços, a escusa de que se valeu - termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento do FGTS junto à Caixa Econômica - é inócua, primeiro porquanto contempla a mora apenas até 22/10/2013 - o contrato laboral findou-se apenas em fevereiro de 2019 - e, ainda, não trouxe aos autos comprovante de quitação de sequer uma parcela do ajuste (em total de cento e oitenta).

Ora, é cediço, então, que alteração societária ocorrida em 2017 - indicados como solventes pela parte autora - ocorreu em meio a tal crise, sendo crível se concluir pela existência de conluio com fito escuso de fraude aos direitos trabalhistas, razão pela qual é de se manterem no polo passivo todos os sócios eleitos na exordial, que devem com a empresa responder por todas as parcelas trabalhistas eventualmente componentes do rol condenatório deste decisum.

Nesse compasso, clara a fraude havida e sendo os sócios os beneficiários dos lucros auferidos pela sociedade e, portanto, do trabalho da parte autora, deles não podem ser afastados os ônus do seu empreendimento. Cumpre-lhes responder, com o seu patrimônio, pelos ônus do fracasso da atividade econômica. Em caso de entendimento diverso, os riscos do empreendimento econômico estariam sendo transferidos para os trabalhadores, em afronta ao art. 2º, caput, da CLT.

Acentuo, por fim, a nítida comunhão de interesses entre os sócios e a empresa ré, eis que foram representados pelos mesmos patronos e preposto em todas as audiências que se processaram perante este Juízo, e não se restringiram só à presente ação.

Em síntese, **fixo a responsabilidade subsidiária de todos os sócios reclamados pelos créditos que porventura venham a ser reconhecidos em favor da parte autora,** a teor do disposto nos artigos 10, 10-A, 'caput', II e par. único, todos da CLT (novel redação conferida pela Lei 13.467/17).

II.2. PRESCRIÇÃO

Tendo em vista que o contrato laboral encerrou-se em fevereiro de 2019, o feito em epígrafe ajuizado em abril do mesmo ano, e tendo todos os pleitos sido englobados nos cinco anos anteriores ao último termo, inaplicável ao caso a prescrição quinquenal ou bienal, não se revelando, inclusive, como questão prejudicial a análise desta em face do mérito.

Afasto.

II.3. VERBAS RESCISÓRIAS

Com base na dispensa sem justa causa reconhecida e na falta de quitação, a tempo e modo, das verbas rescisórias de direito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e condeno a parte ré a pagar à parte autora FGTS mais multa de 40% não depositados, a ser apurada em fase regular de liquidação, observando-se os limites objetivos do pedido.

II.4. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Tendo em conta o reconhecimento pelos réus da não quitação das verbas rescisórias de direito, a parte reclamante faz jus à multa do art. 477, §8º, da CLT (R$998,00), o que defiro.

Sob outro prisma, como a defesa eriçou patente controvérsia sobre as parcelas devidas, indefiro o pleito de pagamento da indenização

constante do art. 467 da CLT.

II.5. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência (ou seja, R$2.212,52).

II.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13467/17, a fase postulatória já se encontra regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados (honorários advocatícios da parte reclamada).

A verba honorária devida pela parte autora será abatida do crédito objeto da condenação, sendo irrelevante que seja ou não a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Caso o valor devido pela parte autora seja superior ao valor de seu crédito na ação, o restante do valor devido a tal título fica sujeito à condição suspensiva prevista no par. 4º do art. 791-A da CLT, aguardando o incremento da renda da parte autora de forma suficiente para a satisfação do crédito.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, § 4º, CLT.

II.7. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, Lei 10.035/00 e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CRJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, e o disposto no Provimento 01/96 da CGJT, quanto ao imposto de renda retido na fonte. Observe-se a Súmula 368 do TST.

Do total da condenação, não têm natureza salarial quaisquer das parcelas, para os fins do art. 832, parágrafo 3o, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035/2000).

A correção monetária das parcelas deferidas será aplicada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme sinaliza a Súmula 381 do Eg. TST. Os juros incidirão sobre o principal corrigido, na forma da Súmula 200 do TST.

III. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** ad causam e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos deduzidos por **EDNA DE ALMEIDA MENDES** para condenar **C & B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME,** e, **de forma subsidiária, CÁSSIO LUÍS VIEIRA COCATE, BÁRBARA VIEIRA COCATE, CASSIANO VIEIRA COCATE** e **FABRÍCIO VIEIRA COCATE** ao cumprimento de obrigações de pagar, na forma da fundamentação supra e no prazo legal, após o trânsito em julgado desta sentença, observado o limite dos pedidos iniciais:

a) FGTS mais multa de 40% não depositados;

b) multa do art. 477, §8º, da CLT (R$998,00).

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados (honorários advocatícios da parte reclamada), observada a condição suspensiva prevista no par. 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES, ante a antecipação do julgamento.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Juíza Auxiliar do Quadro Móvel da 2ª Sub-região da Zona da Mata

Assinatura

UBA, 29 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010798-10.2019.5.03.0078

EXEQUENTE	RICARDO GLIMARES PARREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
EXECUTADO	LARA MOVEIS LTDA
EXECUTADO	PEIXOTO E VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
EXECUTADO	ZILDA PEIXOTO VIDIGAL IND COM E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GLIMARES PARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vislumbra-se dos autos que o exequente não instruiu a inicial com os documentos dos autos principais essenciais ao processamento da execução provisória, tais como, petição inicial, sentença e procurações de ambas as partes.

Isso posto, proceda a secretaria à sua intimação para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010802-47.2019.5.03.0078

EXEQUENTE	RICARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
EXECUTADO	INDUSTRIA E COMERCIO COPAS LTDA.
EXECUTADO	TRANSCOPAS CARGAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

VISTOS ETC.

Intime-se o exequente para regularizar o feito, em 10 dias, na forma do art. 15, caput, da Resolução 185 do CSJT, com a nova redação dada Resolução 241/CSJT, de 31/05/2019, pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCPC, observando que será necessária a juntada, em ordem cronológica, com descrição, individualização e classificação dos seguintes documentos:

1 - Petição inicial

2 - documentos necessários ao prosseguimento do feito em autos apartados

3 - título executivo

4 - atos constitutivos do reclamado

5 - procurações

Assinatura

UBA, 29 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010414-47.2019.5.03.0078

AUTOR	TALES JUNIOR CARVALHO DA TRINDADE
ADVOGADO	JOAO FURTADO CAMPOS FILHO(OAB: 141177/MG)
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES JUNIOR CARVALHO DA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE UBÁ/MG.

Processo nº0010414-47.2019.5.03.0078

TALES JUNIOR CARVALHO DA TRINDADE,já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador ao fim assinado, devidamente habilitado, conforme procuração de Id c3db18c informar e requerer o que segue.

Em vista do decurso in albis do prazo conferido à Reclamada para que adimplisse voluntariamente o valor da condenação, levando-se ainda em consideração o trânsito em julgado da sentença já certificado nos autos em Id af58d15, requer o Autor/Exequente, a Execução/Cumprimento da Sentença, nos moldes do artigo 872 e 880 da CLT, vejamos.

Diante do não pagamento pela Ré do valor da condenação, requer-se a citação da Demandada, para que, em 48 horas, pague o valor total de R$ 7.103,22 (sete mil, cento e três reais e vinte e dois centavos), **sob pena de penhora, bem como, cumpra com as obrigações de fazer, conforme determinado na Sentença, vejamos**;

férias proporcionais + 1/3 constitucional..... R$ 933,33;

13º salário proporcional 2018/2019 ..... R$700,00;

um mês de salário relativo ao aviso prévio indenizado..... R$ 1.400,00;

FGTS + multa de 40% do FGTS..... R$ 622,70 ;

salário de Dezembro de 2018..... R$ 1.400,00;

Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer.....R$ 1.000,00

R$ 6.056,03 + 121,12 (2% juros) Subtotal= R$ 6.177,15

Honorários Sucumbenciais no importe de 15% do valor da liquidação da sentença..... R$ 926,57.

TOTAL DEVIDO: R$ 7.103,22

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Ubá/MG, 25 de Junho de 2019.

Alex Teixeira Turini

OAB/MG-136.463

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ALEX TEIXEIRA TURINI]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062511180636400000090074312

Vistos etc.

Antes do início da liquidação da sentença, aguarde-se o cumprimento das obrigações de fazer, conforme determinado na decisão de id 4befc9d.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010799-92.2019.5.03.0078

EXEQUENTE	VINICIO ARTHUR MIQUILITO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
EXECUTADO	ZILDA PEIXOTO VIDIGAL IND COM E TRANSPORTES LTDA
EXECUTADO	PEIXOTO E VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
EXECUTADO	LARA MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIO ARTHUR MIQUILITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vislumbra-se dos autos que o exequente não instruiu a inicial com os documentos dos autos principais essenciais ao processamento da execução provisória, tais como, petição inicial, sentença e procurações de ambas as partes.

Isso posto, proceda a secretaria à sua intimação para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010299-26.2019.5.03.0078

AUTOR	WESLEY RICARDO BATISTA
ADVOGADO	JOSIANE PERON MEDICE(OAB: 141597/MG)
ADVOGADO	SOLANGE APARECIDA MEDICE(OAB: 147778/MG)
RÉU	RAMON LUCAS RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA APARECIDA CASTRO DA SILVA(OAB: 190913/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON LUCAS RIBEIRO DE PAULA
- WESLEY RICARDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

VISTOS ETC.

Vista à reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante no ID 7afbde2, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, na forma do art. 879, § 2º da CLT, pena de preclusão.

Sem prejuízo da determinação supra, faculta-se ao reclamado a apresentação de seus próprios cálculos, no mesmo prazo.

Ubá, MG, 28/06/2019

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010553-96.2019.5.03.0078

AUTOR	HEBERTT ARIOSTO DOS SANTOS CAMPOLINA
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
ADVOGADO	KATIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 97315/MG)
RÉU	LOPES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOPES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
- MUNICIPIO DE UBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Diante da expressa anuência da reclamada com os cálculos apresentados (ID 71ddcf0), expeça-se ofício para recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas na planilha de ID 0a8550b, no importe de R$4.853,24, a partir do saldo da conta judicial 0159.042.0151.4257-5 (ID 114ef4a).

Comprovada a operação nos autos, deverá a secretaria certificar acerca dos saldos residuais existentes na contas judiciais 0159.042.0151.4257-5, 0159/042/015141994 e 0159/042/01514247-8, bem assim se há nesta Vara outras demandas em face da reclamada nestes autos.

Não havendo outros débitos em face da reclamada, deverá a pesquisa estender às demais Varas deste TRT e BNDT, bem assim divulgar pela lista de e-mail o valor do saldo, aguardando-se por 10 dias eventual pedido de reserva.

Realizadas as operações acima e não havendo pedido de reserva, libere-se o saldo à reclamada.

Tudo cumprido, certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001456-48.2014.5.03.0078

AUTOR	JOSE LUZIA DE MORAIS
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUZIA DE MORAIS
- MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

VISTOS ETC.

Para apreciação do acordo noticiado na petição de ID cb17670, aguarde-se a audiência.

Ubá, MG, 28/06/2019

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011178-67.2018.5.03.0078

AUTOR	SIMONE TOLEDO GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS(OAB: 166333/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SIMONE TOLEDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - PJE

Certifico, para os devidos fins, que procedi à anexação dos cálculos no ID retro, no valor de R$182.777,31, atualizados até 20/05/2019,

bem como do resumo abaixo:

RESUMO

118.447,13 LÍQUIDO DA AUTORA EM 20/05/2019

7.584,31 FGTS conta vinculada

31.497,42 INSS

1.624,97 IRRF

19.223,48 HONORÁRIOS ADV AUTORA

2.000,00 HONORÁRIOS PERITO CONTÁBIL

2.400,00 CUSTAS

182.777,31 TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 20/05/2019

Ubá, 28/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:**[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]**

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062809040176500000090310599

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Julgo procedente a impugnação do autor (id n.eeb421a) com fundamento na manifestação do SLJ de id n.d2e0ce9.

Homologo o cálculo formalizado pelo SLJ, fixando o valor da execução em R$182.777,31, ressalvada posterior atualização.

Intime-se o devedor para quitar o débito, ou garantir a execução, em 48 horas.

A intimação deverá ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, 2, I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010920-57.2018.5.03.0078

AUTOR	ALBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	VITOR DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	LEILA ANTONIO HISSA KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	HUGO MARTINS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ANTONIO DA SILVA
- ALEXANDRE KALIL
- FERGIKAL LTDA
- JUSSARA ISSA KALIL
- LEILA ANTONIO HISSA KALIL
- VITOR DE PAULA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vislumbra-se dos autos que o executado Alexandre Kalil não foi intimado acerca da sua nomeação como depositário fiel do bem penhorado nos autos, conforme determinado na decisão de id 635d19c (17/05/2019).

Assim, determino a intimação do executado Alexandre Kalil, por mandado, para ciência do encargo, no endereço indicado na certidão transcrita no id 635d19c, instruindo-se o feito com cópia do auto de penhora.

Lado outro, verifica-se que seu procurador foi devidamente intimado da referida decisão, especialmente para os fins do art.884, CLT, pelo que não há se falar em nulidade dos atos processuais realizados posteriormente, tampouco em reabertura do prazo para interposição de embargos à execução.

Assim, mantenho incólume a designação do leilão judicial, até porque a primeira data para sua realização foi marcada para o dia 28/08/2019, tempo suficiente para que o depositário seja intimado pessoalmente acerca do encargo.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001747-48.2014.5.03.0078

AUTOR	THIAGO JUNIO LEANDRO
ADVOGADO	WILIAN JOSE CAMPOS DA CRUZ(OAB: 34608/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CARVALHO CAMPOS DA CRUZ(OAB: 147377/MG)
RÉU	ROSEMERE DA ROCHA NEIVA
RÉU	R & R DA ROCHA NEIVA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
RÉU	ROGERIO DA ROCHA NEIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO JUNIO LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro o requerido no id 8c3e45e, determinando a realização de nova pesquisa patrimonial dos executados, via BACENJUD e RENAJUD.

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0011729-81.2017.5.03.0078

EXEQUENTE	ARIANE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
EXECUTADO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE TEIXEIRA DA SILVA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe-JT

Certifico que, embora o juízo já estivesse garantido (contas de ns.042/01513368-1 - R$86.326,46 e 042/01513375-4 - R$181,34), a ré efetuou novo pagamento do débito em 21/01/2019 (BB conta 4900124632470, id 692cca4 - R$91.541,17).

Certifico, para os devidos fins, que já foram quitados todos os débitos no presente feito, conforme decisão de id eb08027, com os recursos existentes na conta judicial do BB.

Certifico que não há óbice para liberação à ré do valor remanescente nos autos existentes nas contas judiciais da CEF supracitadas.

Certifico que a ré indicou seus dados bancários no id cccf24f, quais sejam:

Banco: Caixa Econômica Federal

AG: 0091

CC: 002670-1

Rio Branco Alimentos S/A

Era o que me cabia certificar.

Ubá, 28/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[FERNANDA COSTA MARQUES]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062811033593200000090323213

Vistos etc.

Diante do noticiado acima, libere-se à ré, através de expediente próprio, o valor remanescente supracitado, existentes nas contas da CEF 042/01513368-1 e 042/01513375-4, com os acréscimos legais e encerramento.

Comprovada a operação acima, cumpra-se a última determinação constante da decisão de id 0f9bb24, qual seja, "arquivem-se após os procedimentos de praxe, se for o caso".

Assinatura

UBA, 28 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ET-0010649-14.2019.5.03.0078

EMBARGANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR(OAB: 27584/SC)
EMBARGADO	RAMON ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	KARINA BISCOTTO SOUSA(OAB: 95458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON ALEXANDRE DE SOUZA

PROCESSO: 0010649-14.2019.5.03.0078

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: RAMON ALEXANDRE DE SOUZA

DESTINATRIO: KARINA BISCOTTO SOUSA36500-000 - Av. Pe Arnaldo Jancen, 630 - Santa Luzia - UBA - MINAS GERAIS

INTIMAO - (PJe)

Fica V. Sa. intimada para impugnar os presentes embargos, no prazo legal (15 dias - art. 679 NCPC).

UBA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDA COSTA MARQUES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010186-09.2018.5.03.0078

AUTOR	JORGE EDUARDO CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
RÉU	IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS CARVALHO MOREIRA(OAB: 155407/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BAESSO XAVIER(OAB: 118938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE EDUARDO CLEMENTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DE UBÁ - MG

AUTOS Nº 0010186-09.2018.5.03.0048

ÍMOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, já devidamente qualificada, vem à presença de V. Exa., requerer a juntada dos cálculos de liquidação, que seguem anexados.

Informa que os cálculos de liquidação deduzem o valor já depositado a título de depósito recursal nos autos.

Requer, por fim, sejam homologados pelo juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

MATHEUS CARVALHO MOREIRA

Número do Processo: 0010186-09.2018.5.03.0078

Documento: [296cf0d] juntado em: 28/06/2019 16:40:24

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062816342265400000090362155

VISTOS ETC.

Intime-se a parte autora para vista dos cálculos apresentados pela ré para impugnação específica e indicação dos itens objeto da discordância no prazo legal de 8 dias (art. 879, §2ºCLT), pena de preclusão.

Assinatura

UBA, 1 de Julho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010304-48.2019.5.03.0078

AUTOR	FABIOLA GONCALVES CIPRIANO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	MARCILENE GOMES MOREIRA CHAGAS 06063478604

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA GONCALVES CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010304-48.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIOLA GONCALVES CIPRIANO

RÉU: MARCILENE GOMES MOREIRA CHAGAS 06063478604

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins que nesta data, procedi à anotação da CTPS da reclamante, conforme determinado em sentença.

"Deverá a Reclamada anotar a CTPS do Reclamante, de maneira a fazer nela constar admissão em 10/09/2018, função de ajudante de cozinha, remuneração de R$954,00 (salário mínimo à época da admissão) e dispensa em 29/03/2019 (considerando a projeção do aviso prévio, conforme OJ82 da SDI-1 do TST)"

Ubá, 28/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:**[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]**

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062814494252600000090347348

DESPACHO

VISTOS ETC.

Intime-se a autora para recebimento de sua CTPS em 05 dias.

Assinatura

UBA, 1 de Julho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011185-59.2018.5.03.0078

AUTOR	RAFAEL DUARTE COSTA
ADVOGADO	LUIZ MARIO ARAUJO CAMACHO CARPANEZ(OAB: 152057/MG)
RÉU	TATE & LYLE BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA(OAB: 89024/MG)
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
RÉU	TATE & LYLE GEMACOM TECH INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA(OAB: 89024/MG)
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
TESTEMUNHA	DANER DIAS MAHIA
TESTEMUNHA	WILLIAM BENETELLO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATE & LYLE BRASIL S.A.
- TATE & LYLE GEMACOM TECH INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0011185-59.2018.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL DUARTE COSTA

RÉU: TATE & LYLE GEMACOM TECH INDUSTRIA E COMERCIO S.A. e outros

Certidão - PJe-JT

Certifico que não encontrei nestes autos a ordem de pagamento referente a guia id d1a9ab8 (0159/042.0151.4274-5 - R$878,44)

Ubá, 28/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:**[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]**

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062816450334600000090362825

DESPACHO

VISTOS ETC

Intime-se a ré para esclarecimentos sobre o certificado supra, em 05 dias.

Assinatura

UBA, 1 de Julho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010361-37.2017.5.03.0078

AUTOR	RONALDO ALVES DUTRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALVES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010361-37.2017.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONALDO ALVES DUTRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certidão - PJe-JT

Certifico que em 27/06/2019 decorreu o prazo de 30 dias para a União impugnar cálculos ou embargar a execução.

Ubá, 28/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:**[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]**

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062817095520200000090366210

PROCESSO: 0010361-37.2017.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONALDO ALVES DUTRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, e nos termos da determinação contida no item 6 da Circular da 2ª Vice Presidência n. 3 de 28 de abril de 2014 que nos cálculos apresentados pela reclamada em tela e formalizados pelo SLJ não se visualizam inconsistências a serem reparadas razão pela qual, o SLJ RATIFICA OS CÁLCULOS .

"6. Determinação da ratificação da conta homologada, pela Contadoria Judicial, antes da expedição da requisição de pagamento, em casos de cálculos elaborados por peritos ou pelas próprias partes, inclusive o Ente Público Devedor (Provimento de nº

1/1993, deste Regional, e Circular de nº 2/2014 desta 2ª Vice-Presidência);"

FORMALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DA RECLAMADA

TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS 1.479,39

JUROS DE MORA 144,65

TOTAL COM JUROS 1.624,04

BASE DO INSS 0,00

INSS RECLAMANTE 0,00

INSS RECLAMADA 0,00

TOTAL LÍQUIDO DO RCTE 1.624,04

RESUMO DO CALCULO ATUALIZADO ATÉ 30/04/19

TOTAL LÍQUIDO DO RCTE 1.624,04

INSS DEVIDO 0,00

IR DEVIDO 0,00

CUSTAS PROCESSUAIS 0,00 Isenta

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO R$ 1.624,04

Ubá, 28/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:**[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]**

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062817132737800000090366636

DESPACHO

VISTOS ETC

Diante do noticiado na certidão supra, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, com observância da Circular TRT/2ªVP-01/2018.

Assinatura

UBA, 1 de Julho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010800-77.2019.5.03.0078

EXEQUENTE	SILVANA DAS GRACAS CEZARIO SILVA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
EXECUTADO	INNOVE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DAS GRACAS CEZARIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010800-77.2019.5.03.0078

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SILVANA DAS GRACAS CEZARIO SILVA

EXECUTADO: INNOVE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a petição inicial não atende os requisitos legais nos seguintes pontos:

1) Não descrição, individualização e classificação dos documentos (todos como "documento diverso").

2) não atende a ordem cronológica do principal principal.

3) não juntada das procurações e petição inicial

Para regularização será necessária a juntada, em ordem cronológica, com descrição, individualização e classificação dos seguintes documentos:

1 - Petição inicial

2 - documentos necessários ao prosseguimento do feito em autos apartados

3 - título executivo

4 - atos constitutivos do reclamado

5 - procurações

Ubá, 28/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RICARDO DE FREITAS PAIXAO]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

DESPACHO

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, intime-se a exequente para regularizar o feito, em 10 dias, na forma do art. 15, caput, da Resolução 185 do CSJT, com a nova redação dada Resolução 241/CSJT, de 31/05/2019, pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCPC.

Ubá, MG, 28/06/2019

Assinatura

UBA, 1 de Julho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010030-84.2019.5.03.0078

AUTOR	IRAN OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGIKAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o AP interposto pela executada em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contraminuta, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

Assinatura

UBA, 1 de Julho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Unaí

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010621-26.2018.5.03.0096

AUTOR	LILIAN RODRIGUES MAIA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UNAI AEPU
ADVOGADO	JOSE LUCAS JUNIOR(OAB: 91794/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN RODRIGUES MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010621-26.2018.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LILIAN RODRIGUES MAIA

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UNAI AEPU

Fica V. Sa. intimado a: ter vista da manifestação do perito, pelo prazo comum de 05 dias. Pena de preclusão.

Em 29 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010621-26.2018.5.03.0096

AUTOR	LILIAN RODRIGUES MAIA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UNAI AEPU
ADVOGADO	JOSE LUCAS JUNIOR(OAB: 91794/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UNAI AEPU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000
TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010621-26.2018.5.03.0096
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LILIAN RODRIGUES MAIA
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UNAI AEPU

Fica V. Sa. intimado a: ter vista da manifestação do perito, pelo prazo comum de 05 dias. Pena de preclusão.

Em 29 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ET-0010344-73.2019.5.03.0096

EMBARGANTE	ALDIR LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO	ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA(OAB: 37647/DF)
EMBARGADO	OSMAR LUIZ CHIOQUETTA
EMBARGADO	ADAO ASSIS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE(OAB: 114537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDIR LEITE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as.

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010344-73.2019.5.03.0096

EMBARGANTE	ALDIR LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO	ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA(OAB: 37647/DF)
EMBARGADO	OSMAR LUIZ CHIOQUETTA
EMBARGADO	ADAO ASSIS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE(OAB: 114537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO ASSIS FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as.

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010326-52.2019.5.03.0096

AUTOR	SIDNEY BARBOSA
ADVOGADO	DENER JOSE PEREIRA(OAB: 41108/DF)
RÉU	TAMASA ENGENHARIA SA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMASA ENGENHARIA SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010326-52.2019.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIDNEY BARBOSA

RÉU: TAMASA ENGENHARIA SA

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010326-52.2019.5.03.0096

AUTOR	SIDNEY BARBOSA
ADVOGADO	DENER JOSE PEREIRA(OAB: 41108/DF)
RÉU	TAMASA ENGENHARIA SA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000
TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010326-52.2019.5.03.0096
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: SIDNEY BARBOSA
RÉU: TAMASA ENGENHARIA SA

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010382-85.2019.5.03.0096

AUTOR	FELIPE EMANUEL DE BARROS
ADVOGADO	THAYS CRISTINA KOWALSKI DUARTE(OAB: 148672/MG)
RÉU	APERPHIL VIGILANCIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):
- APERPHIL VIGILANCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - EMAIL: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010382-85.2019.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: FELIPE EMANUEL DE BARROS

RÉU/RÉ: RÉU: APERPHIL VIGILANCIA EIRELI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Excelentíssimo Juiz GERALDO MAGELA MELO, da **Vara do Trabalho de Unaí**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010382-85.2019.5.03.0096, cujas partes são AUTOR: FELIPE EMANUEL DE BARROS e RÉU: APERPHIL VIGILANCIA EIRELI , e estando o mesmo em lugar ignorado, fica notificado a comparecer à audiência INICIAL que se realizará em **23/07/2019 10:00 horas, na Vara do Trabalho de Unaí, situada na RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UNAI, 1 de Julho de 2019. Eu, CYNTHIA NORONHA TORRES, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010064-44.2015.5.03.0096

AUTOR	JOLDAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
TESTEMUNHA	NILMA MENDES SOBRINHO
TESTEMUNHA	ROSSELE APARECIDA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto no prazo legal.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010949-24.2016.5.03.0096

AUTOR	EVA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)
RÉU	FLAVIO ALVES OLIVEIRA - CPF 43527671668 - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para indicação de bens da parte executada passíveis de penhora, nos quais se vislumbre êxito na execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010125-60.2019.5.03.0096

AUTOR	JOAO NELI TATSCH
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR(OAB: 30064/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NELI TATSCH
- VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à parte reclamada dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, com apresentação dos cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Intime-se a parte reclamante para retirada de seu pen drive na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010347-28.2019.5.03.0096

EXEQUENTE	LESSANDRO RODRIGO FERREIRA
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE UNAI
ADVOGADO	HUGO ROCHA REBELLO(OAB: 94147/MG)
EXECUTADO	ROSANA DOS SANTOS NUNES OLIVEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LESSANDRO RODRIGO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do exequente (id.e553d9e), uma vez que, nos termos do § 5º do art. 104 do Provimento Geral Consolidado, é faculdade do juiz determinar que a liquidação seja apresentada pelas partes, caso em que poderá determinar também a conferência da conta pelo Serviço de Cálculo da Vara, antes de eventual expedição de precatório ou RPV. I.

Reitere-se ao exequente a intimação para depósito de sua CTPS perante a Secretaria da Vara no prazo de 5 dias.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010393-85.2017.5.03.0096

AUTOR	VALDIVINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SONIA APARECIDA RESENDE CAMPOS(OAB: 44938-B/MG)
RÉU	TOBIAS DE SOUSA OSORIO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MONFERDINI CRISTOFOLO(OAB: 103484/MG)
RÉU	THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO
TESTEMUNHA	MOACIR COELHO PEREIRA
TESTEMUNHA	LUZIA PEREIRA RODRIGUES
TESTEMUNHA	SEBASTIAO JOSE CLEMENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TOBIAS DE SOUSA OSORIO
- VALDIVINA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a exequente e o 1º executado para, querendo, impugnarem os Embargos de ID.aea7081, no prazo legal. O requerimento de liberação dos valores bloqueados será apreciado quando do julgamento dos referidos Embargos.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010628-86.2016.5.03.0096

AUTOR	CLESIO LOPES FIGUEREDO
ADVOGADO	VICTOR SILVA MARTINS(OAB: 165736/MG)
ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)
ADVOGADO	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES(OAB: 98069/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CLESIO LOPES FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a segunda executada para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora

Após, conclusos.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010460-50.2017.5.03.0096

AUTOR	LUQUECIA AMANDA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	BRUNO CORDEIRO BRITO(OAB: 132540/MG)
ADVOGADO	WELLSON DE ALMEIDA LOUZADA(OAB: 111812/MG)
RÉU	CONSUTRANS SINISTRO DE SEGUROS LTDA - ME
RÉU	EDINA DE JESUS SOUSA LOPES
RÉU	MARCELO LOPES NASCIMENTO
RÉU	MARCELO LOPES NASCIMENTO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUQUECIA AMANDA DA SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Citados os sócios da executada para manifestação acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, mantiveram-se silentes.

Diante do que, instauro a execução em face de seu(s) sócio(s), EDINA DE JESUS SOUSA LOPES - CPF: 030.665.006-16, e MARCELO LOPES NASCIMENTO - CPF: 040.642.176-59, por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, devendo a secretaria proceder à inclusão dos dados dos sócios/executados nos registros do PJE, conforme consta no contrato social de ID.b51799d.

Proceda-se à citação, postal com AR, dos executados ora incluídos para que, no prazo de 48 horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, não os havendo, garantam a execução, sob pena de penhora, observada a ordem preferencial do art. 835, I, do CPC.

A seguir, sem pagamento ou garantia, proceda-se à tentativa de bloqueio eletrônico de valor pelo BACENJUD, até o limite da execução que é de R$19.053,00, sendo que, em caso de efetivação, os valores serão convertidos em penhora, devendo ser intimados os executados.

Inócua essa medida, prossiga-se com pesquisa/restrição pelo RENAJUD e lançamento no CNIB.

Restando essas também infrutíferas, após transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, não havendo garantia do juízo, cadastre-se a executada no BNDT e SERASAJUD.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010016-46.2019.5.03.0096

AUTOR	SERGIO WILLIAM DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
RÉU	ADILSON G. CAMILO E CIA. LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO WILLIAM DA COSTA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se à pesquisa de bens (executado/reclamante) por meio do INFOJUD.

Após, conclusos.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010524-60.2017.5.03.0096

AUTOR	JONATHAN HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENZO FABRICIO DE MOURA(OAB: 100567/MG)
RÉU	CLEBER LEMOS GUIMARAES 04402835666

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda à pesquisa de bens do executado por meio do INFOJUD.

Após, sem resultado, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010153-96.2017.5.03.0096

AUTOR	LUCIO ALTAIR RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KARLA DA SILVA LIMA(OAB: 27776/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- LUCIO ALTAIR RIBEIRO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos a quitação da prestação do acordo vencida em 20/06/19, no prazo de 5 dias, sob pena execução.

Manifeste-se o exequente acerca do disposto no ID.03e2c8d, no prazo de 5 dias. I.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010242-85.2018.5.03.0096

AUTOR	VALDECI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)
RÉU	ONILDO DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO	OSMAR FERREIRA DE PAIVA(OAB: 17913/DF)
ADVOGADO	MARCOS COELHO PEREIRA DA SILVA(OAB: 96082/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIONE CHARLES RODRIGUES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ONILDO DIONISIO DOS SANTOS
- VALDECI SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mmfv

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a petição assinada em conjunto pelos Srs. procuradores das partes (ID 2653bb9), autorizo a transferência da posse dos bens penhorados à parte executada, devendo as partes elaborarem termo circunstanciado de entrega dos bens, juntando-o nos autos até a audiência que ora é designada para o dia 03/07/2019, às 08h50min, para possível homologação do acordo entabulado.

Ficam cientes as partes por seus procuradores que ambas são responsáveis em caso de dano/avaria dos bens penhorados.

Intimem-se as partes por telefone na pessoa de seus procuradores, em vista da exiguidade do prazo.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010363-84.2016.5.03.0096

AUTOR	ARNALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	NOROESTE MG BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MÁRCIO NEY BARBOSA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	VALNIR PEREIRA SANTANA
TESTEMUNHA	HERNANDO PEREIRA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc

Intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre os

Embargos à Execução apresentados, no prazo de 05 dias, a contar da intimação.

Na sequência, manifeste-se o perito, em minúcias, acerca das insurgências postas na petição de Embargos. Devendo, em caso de acolhimento, proceder à retificação que entenda cabível, com apresentação de novos cálculos, devidamente atualizados. Prazo: 05 dias, a contar do dia 10/07/19.

Logo após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se, imediatamente, o Exequente e o Perito.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010027-75.2019.5.03.0096

AUTOR	MARIANA RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO	RENATA ANGELICA CRISTINA GONTIJO DE LIMA(OAB: 44031/DF)
RÉU	AUTO POSTO HP LTDA
ADVOGADO	STEPHAN WILSON TAVARES(OAB: 141255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA RODRIGUES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010027-75.2019.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIANA RODRIGUES SILVEIRA

RÉU: AUTO POSTO HP LTDA

Fica V. Sa. intimado para toma ciência que o alvará está disponível para impressão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010144-66.2019.5.03.0096

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO	DENER JOSE PEREIRA(OAB: 41108/DF)
RÉU	PEREIRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO LACERDA ROCHA(OAB: 136991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE JESUS
- PEREIRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mg

DESPACHO

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito, até a data da audiência.

Concluída a diligência pericial determinada, inclua-se o processo na pauta DEFINITIVA de 10/07/2019, às 09:00 horas, para audiência de instrução, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se os procuradores das partes, que a estas darão ciência.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010181-93.2019.5.03.0096

AUTOR	RENATO MARSURA
ADVOGADO	MARCOS COELHO PEREIRA DA SILVA(OAB: 96082/MG)
RÉU	CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)
TESTEMUNHA	BRUNO SOUTO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
- RENATO MARSURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mg

DESPACHO

Vistos os autos.

Concluída a diligência pericial determinada, inclua-se o processo na pauta definitiva de 10/07/2019, às 09:20 horas, para audiência de instrução, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do NCPC.

Intimem-se os procuradores das partes, que a estas darão ciência.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-48.2019.5.03.0096

AUTOR	RENATO BARBOSA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIONOR CORREA NETO(OAB: 61831/MG)
RÉU	TORU MOTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO BARBOSA FEITOSA DA SILVA
- TORU MOTORES ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mg

DESPACHO

Vistos os autos.

Concluída a diligência pericial determinada, inclua-se o processo na pauta definitiva de 10/07/2019, às 08:40 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se os procuradores das partes, que a estas darão ciência.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010382-85.2019.5.03.0096

AUTOR	FELIPE EMANUEL DE BARROS
ADVOGADO	THAYS CRISTINA KOWALSKI DUARTE(OAB: 148672/MG)
RÉU	APERPHIL VIGILANCIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE EMANUEL DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mg

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da certidão da Oficial de Justiça, bem como o decidido nos autos do processo **0010332-59.2019.5.03.0096**, de idêntica parte ré, determino a conversão do rito para o ordinário e citação da ré mediante edital.

Designo audiência inicial para 23/07/2019, às 10:00 horas, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte autora por seu procurador e expeça-se edital de citação.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010332-93.2018.5.03.0096

AUTOR	ILMA DE SOUZA OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	BRUNO CORDEIRO BRITO(OAB: 132540/MG)
ADVOGADO	WELLSON DE ALMEIDA LOUZADA(OAB: 111812/MG)
RÉU	CONCEITO A ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL - SCCG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUZIA LINA DE LIMA BARROS
ADVOGADO	JOSE LUCAS JUNIOR(OAB: 91794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA DE SOUZA OLIVEIRA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se à pesquisa de bens da executada por meio do INFOJUD.

Sem sucesso e considerando-se que a apreensão de dinheiro por intermédio do sistema BACENJUD está legalmente respaldada no ordenamento jurídico pátrio, sendo ferramenta extremamente útil na busca de efetividade da execução (art. 835 do CPC);

Considerando, mais, que, no curso da execução, não havendo adimplemento espontâneo da dívida exequenda, a apreensão de dinheiro deve ser a primeira medida adotada, nos termos da legislação processual vigente (art. 882, *in fine*, da CLT; art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, I, do CPC);

Considerando, ainda, que, em grande número de feitos que se encontram em fase de execução neste Órgão, a tentativa de penhora on line não tem frutificado, em função de a publicação dos pronunciamentos judiciais, na sequência em que ocorre, alertar os devedores, estimulando muitos a retirarem depósitos e aplicações de sua titularidade existentes em casas bancárias, na véspera da presumida emissão de ordem de apreensão desses valores em depósito nessas instituições financeiras;

Considerando, outrossim, que o CPC confere poder ao Estado-Juiz para determinar medidas acautelatórias necessárias a que a execução chegue a bom termo;

Considerando, também, que a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária admitem a empolgação de providências cautelares várias, até mesmo inominadas, no curso da execução;

Considerando que o poder geral de cautela do Juiz, a ele atribuído pelo art. 297 do CPC, pode, segundo a doutrina de vanguarda, ser exercido *ex offício*;

Considerando que essa mesma doutrina de ponta respalda a utilização das normas do art. 298, art. 300 e art. 311, I, do CPC no curso da execução:

"Independentemente da natureza do título ou do tipo de execução, se estiver presente uma situação de urgência que coloque em risco a efetividade da tutela executiva, deve o operador valer-se das regras do art.297 do CPC, que oferece ferramentas adequadas à maior celeridade da execução, evitando que o fator risco comprometa a efetividade do processo. (Marcelo Abelha Rodrigues. Manual de Direito Processual Civil, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.575)."

Considerando, por fim, o que dispõe o artigo 855-A da CLT.

DETERMINA-SE QUE:

I - A tentativa de apreensão, por meio do sistema BACENJUD, de valores pertencentes aos sócios, Paulo Batista da Silva, CPF, 986.614.006-78 e Halcion Carlos Nacismento, CPF:109.429.486-10 no montante de **R$ 11.342,15** a serem rateados em três processos.

II - Apreendidos valores com a medida, façam-se conclusos os autos ao Juiz;

III- Frustrada a tentativa, proceda-se à consulta de dados para a verificação da existência de veículos de propriedade dos sócios-executados, por intermédio do sistema RENAJUD.

IV - Não se alcançando resultado útil com essas medidas, proceda-se à consulta de dados patrimoniais de tais pessoas, por intermédio do sistema INFOJUD e, por fim, instauro incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada (Prov. CGJT n.1 de 08.02.19). Citem-se os sócios da executada para se manifestarem no prazo de 15 dias, especificando, se for o caso, as provas a serem produzidas (art. 135 do CPC).

Antes da citação, retifique-se a autuação procedendo-se à inclusão no polo passivo dos sócios executados (dados no ID.2cd939d).

Obs: A citação deverá ser enviada com AR, nos termos da resolução GP n.106, de 31/01/2019.

Após conclusos.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 28 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010293-62.2019.5.03.0096

AUTOR	GABRIEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)
ADVOGADO	HELEM DAMIANNE DE SOUZA(OAB: 139363/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 47578/MG)
RÉU	CLAUDINEY SEVERIANO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA
- GABRIEL JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mmfv

DESPACHO

Vistos os autos.

Para apreciação e possível homologação do acordo entabulado (ID bb82cc2), inclua-se o processo na pauta do dia 04/07/2019 08:10, intimando-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010294-47.2019.5.03.0096

AUTOR	LUCAS ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)
ADVOGADO	HELEM DAMIANNE DE SOUZA(OAB: 139363/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 47578/MG)
RÉU	CLAUDINEY SEVERIANO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA
- LUCAS ALVES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mmfv

DESPACHO

Vistos os autos.

Para apreciação e possível homologação do acordo entabulado (ID 68014ad), inclua-se o processo na pauta do dia 04/07/2019 08:15, intimando-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010297-02.2019.5.03.0096

AUTOR	GENESIO CARNEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	LUCIANA ULHOA MONTEIRO(OAB: 126137/MG)
ADVOGADO	BERNARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 107639/MG)
RÉU	ANTONIO BERNARDINO MAXIMO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIO CARNEIRO DE MENDONCA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

DESTINATÁRIO:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOÃO COSTA, 210, CENTRO, UNAÍ-MG-CEP: 38610-000

TeL: (38) 36766859

E-MAIL: vt.unai@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. Intimado(a) a:

Comparecer à audiência una que foi designada para o dia 18/07/2019, 16:00 , com a advertência de que o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação. Art. 844 da CLT.

CYNTHIA NORONHA TORRES

1 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010353-35.2019.5.03.0096

AUTOR	ALESSANDRA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA ANTUNES MACIEL LTDA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DOS REIS RODRIGUES
- CLINICA ODONTOLOGICA ANTUNES MACIEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mmfv

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação da parte reclamada e dos termos do acordo homologado (ID 4696b32 e ID facfd7b) defiro o requerimento de ID9e86b42. Expeça-se ofício ao MTE para processamento do seguro-desemprego da parte reclamante, caso preenchidos os requisitos legais e necessários, esclarecendo que o ofício substitui a apresentação das guias necessárias (TRCT e CD/SD).

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010165-76.2018.5.03.0096

CONSIGNANTE	EDWARDE AFONSO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES(OAB: 21182/DF)
ADVOGADO	RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: 36416/DF)
CONSIGNATÁRIO	ANABELLY GIRASSOL GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 49491/DF)
ADVOGADO	MARLOS CICERO TIRADENTES DA SILVA(OAB: 152533/MG)
CONSIGNATÁRIO	ISA AMARO DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	LEARY GIRASSOL GONCALVES SILVA
ADVOGADO	LYRIO GIMARSOL GONCALVES SILVA(OAB: 172510/MG)
ADVOGADO	CLAUDIONOR CORREA NETO(OAB: 61831/MG)
CONSIGNATÁRIO	I. L. C. G.
ADVOGADO	ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 49491/DF)
ADVOGADO	MARLOS CICERO TIRADENTES DA SILVA(OAB: 152533/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANABELLY GIRASSOL GONÇALVES DIAS
- I. L. C. G.
- LEARY GIRASSOL GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação aos menores, IAN LUCAS CORDEIRO GONÇALVES e ANABELLY GIRASSOL GONÇALVES DIAS, na pessoa de seus procuradores, para comparecimento em agência do Banco do Brasil de sua preferência no prazo de 10 dias, conforme solicitado pela instituição bancária no ID.2953e00, para abertura de conta corrente para depósito dos valores determinados por este juízo.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010737-03.2016.5.03.0096

AUTOR	LUCIANO LUZIA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

RÉU	NOROESTE MG BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DE FREITAS RODRIGUES
TESTEMUNHA	HERNANDO PEREIRA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- NOROESTE MG BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID.5a236bc, por estarem adequados ao comando exequendo, ressalvando-se que o valor a título de FGTS deverá ser depositado em conta vinculada do exequente, conforme determinação de sentença.

Fixo o total do débito em R$55.684,74, atualizado até 30/06/19, sendo: R$36.400,32 o líquido do exequente, R$16.051,70 de contribuição previdenciária e R$3.232,72 de FGTS a ser depositado em conta vinculada.

Diante do requerimento de ID.38173f8, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na pessoa do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos (CPC arts. 272, 273), para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Não havendo o pagamento ou garantia da execução, ficam convertidos em penhora os depósitos recursais existentes nos autos (ID.b11d287 e ID.6196220), que totalizam R$15.000,00, ficando parcialmente garantida a execução, devendo-se proceder à tentativa de bloqueio eletrônico do remanescente (R$40.684,74) pelo BACENJUD, sendo que, em caso de efetivação, fica o valor bloqueado convolado em penhora, devendo ser intimado o(a) executado(a).

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000525-88.2014.5.03.0096

AUTOR	RAMON RODRIGUES NETO
ADVOGADO	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES(OAB: 98069/MG)
ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)
RÉU	JOSE CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
ARREMATANTE	FERNANDO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS DE SOUSA(OAB: 83238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO ALVES DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO	AUGUSTO MARTINS DE SOUSA(OAB: 93955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE MOURA
- RAMON RODRIGUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de retirada da restrição de transferência sobre o veículo de placa OKS-6203, pois há Embargos de Terceiro pendentes em relação ao bem imóvel penhorado e arrematado, sendo que, em caso de eventual desconstituição desta penhora, o veículo em referência poderá servir à satisfação do débito exequendo. Ademais, via de regra, as restrições lançadas pelo juízo sobre veículos permanecem até a quitação integral do valor em execução. I.

A seguir, aguarde-se o retorno do AIRR e o julgamento dos Embargos de Terceiro.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010060-07.2015.5.03.0096

AUTOR	LARISSA CRISTINA SANTIAGO DORNELAS
ADVOGADO	BERNARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 107639/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS JUNIOR(OAB: 91794/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA RESENDE DA SILVA 07556476618
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CRISTINA SANTIAGO DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para indicação de bens da parte executada passíveis de penhora, nos quais se vislumbre êxito na execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010236-44.2019.5.03.0096

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	Irlene Pinto Valle Rodrigues(OAB: 79748/MG)
RÉU	DIEINE GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	POLLYANE CANDIDA FERREIRA(OAB: 116214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEINE GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Intime-se a parte reclamada para apresentação dos cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias.

A seguir, dê-se vista à parte reclamante dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT), com apresentação dos cálculos que entender corretos, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010295-32.2019.5.03.0096

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)
ADVOGADO	HELEM DAMIANNE DE SOUZA(OAB: 139363/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 47578/MG)
RÉU	CLAUDINEY SEVERIANO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA
- RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mmfv

DESPACHO

Vistos os autos.

Para apreciação e possível homologação do acordo entabulado (ID 5ed4a46), inclua-se o processo na pauta do dia 04/07/2019 08:20, intimando-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010296-17.2019.5.03.0096

AUTOR	FRANCISCO MESSIAS ROBERTO BARBOSA

ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)
ADVOGADO	HELEM DAMIANNE DE SOUZA(OAB: 139363/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 47578/MG)
RÉU	CLAUDINEY SEVERIANO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA
- FRANCISCO MESSIAS ROBERTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mmfv

DESPACHO

Vistos os autos.

Para apreciação e possível homologação do acordo entabulado (ID c0fce3d), inclua-se o processo na pauta do dia 04/07/2019 08:25, intimando-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010304-91.2019.5.03.0096

AUTOR	ANTONIO CARLOS PIRES SOARES
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)
ADVOGADO	HELEM DAMIANNE DE SOUZA(OAB: 139363/MG)
RÉU	CLAUDINEY SEVERIANO DE OLIVEIRA
RÉU	COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 47578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS PIRES SOARES
- COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mmfv

DESPACHO

Vistos os autos.

Para apreciação e possível homologação do acordo entabulado (ID 4677483), inclua-se o processo na pauta do dia 04/07/2019 08:30, intimando-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010076-53.2018.5.03.0096

AUTOR	SALVIANO BONFIM MOREIRA
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	ADILSON MIGUEL BARBOSA ALVES
TESTEMUNHA	ANTÔNIO CARLOS ROCHA
TESTEMUNHA	JOÃO PAULO ROCHA MESQUITA
TESTEMUNHA	ANDRÉ TARCÍSIO COLARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVIANO BONFIM MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010076-53.2018.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SALVIANO BONFIM MOREIRA

RÉU: ICOMON TECNOLOGIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que o alvará está disponível para impressão.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010269-34.2019.5.03.0096

AUTOR	FRANCISCO XAVIER MENDES
ADVOGADO	ENIO ABADIA DA SILVA(OAB: 20793/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO XAVIER MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mg

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o Senhor Perito médico, para que proceda à juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 10 dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Assinatura

UNAI, 1 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000625-43.2014.5.03.0096

AUTOR	TIAGO VIEIRA SOUSA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CATALAO, UBERLANDIA E UNAI DE TRANSPORTES RODOVIARIOS
ADVOGADO	CLAUDIA CENCE LOPES(OAB: 83869/MG)
RÉU	VISTO CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	JACYMEIRE APARECIDA BERNARDES SANTANA(OAB: 80622/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CATALAO, UBERLANDIA E UNAI DE TRANSPORTES RODOVIARIOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000625-43.2014.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO VIEIRA SOUSA

RÉU: ASSOCIACAO CATALAO, UBERLANDIA E UNAI DE TRANSPORTES RODOVIARIOS e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação do alvará em favor da UNIÃO.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000625-43.2014.5.03.0096

AUTOR	TIAGO VIEIRA SOUSA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CATALAO, UBERLANDIA E UNAI DE TRANSPORTES RODOVIARIOS
ADVOGADO	CLAUDIA CENCE LOPES(OAB: 83869/MG)
RÉU	VISTO CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	JACYMEIRE APARECIDA BERNARDES SANTANA(OAB: 80622/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISTO CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000625-43.2014.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO VIEIRA SOUSA

RÉU: ASSOCIACAO CATALAO, UBERLANDIA E UNAI DE TRANSPORTES RODOVIARIOS e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação do alvará em favor da UNIÃO.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010240-86.2016.5.03.0096

AUTOR	RONIVON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LINDOMAR COELHO(OAB: 63188/MG)
RÉU	MATA VELHA ENERGETICA S/A
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RÉU	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO GAESKI(OAB: 21838/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVON APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000
TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010240-86.2016.5.03.0096
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: RONIVON APARECIDO DA SILVA
RÉU: EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que o alvará está disponível para impressão.

Em 1 de Julho de 2019.

1ª Vara do Trabalho de Varginha

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011339-45.2016.5.03.0079

AUTOR	SILVIO JOSE DE ABREU
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
RÉU	MARCELO ALVES BEZERRA
ADVOGADO	BRENO GREGORIO LIMA(OAB: 182884/SP)
RÉU	MARIA TERESINHA ALAMBERT
RÉU	MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
RÉU	ADILSON DE OLIVEIRA BENTO
RÉU	BRS PORT LOGISTICA INTERMODAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- SILVIO JOSE DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que se proceda a penhora de 10% dos proventos de aposentadoria dos executados -MARIA TEREZINHA ALAMBERT -CPF: 118.638.658-45, RG: 4551806-3-SP;MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA-CPF: 070.136.078-00; ADILSON DE OLIVEIRA BENTO-CPF: 197.497.368-93;MARCELO ALVES BEZERRA-CPF: 294.974.968-26, devendo o numerário ser depositado em conta à disposição desse Juízo, até o limite da execução.

Vale esclarecer, que no entendimento deste juízo, de uma leitura dos arts. 833, IV, do CPC c/c o parágrafo 2o. do mesmo diploma legal, há que se fazer uma ponderação, ancorada nos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, ou seja, se de um lado está a impenhorabilidade dos salários, subsídios ou demais rendas que representam a fonte de subsistência do devedor, por outro lado estão as hipóteses de constrição para o pagamento de prestação alimentícia.

Deste modo, evidencia-se a preservação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana em relação a ambos os litigantes (credor e devedor).

Intimem-se as partes.

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011339-45.2016.5.03.0079

AUTOR	SILVIO JOSE DE ABREU
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
RÉU	MARCELO ALVES BEZERRA
ADVOGADO	BRENO GREGORIO LIMA(OAB: 182884/SP)
RÉU	MARIA TERESINHA ALAMBERT
RÉU	MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
RÉU	ADILSON DE OLIVEIRA BENTO
RÉU	BRS PORT LOGISTICA INTERMODAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que se proceda a penhora de 10% dos proventos de aposentadoria dos executados -MARIA TEREZINHA ALAMBERT -CPF: 118.638.658-45, RG: 4551806-3-SP;MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA-CPF: 070.136.078-00; ADILSON DE OLIVEIRA BENTO-CPF: 197.497.368-93;MARCELO ALVES BEZERRA-CPF: 294.974.968-26, devendo o numerário ser depositado em conta à disposição desse Juízo, até o limite da execução.

Vale esclarecer, que no entendimento deste juízo, de uma leitura dos arts. 833, IV, do CPC c/c o parágrafo 2o. do mesmo diploma legal, há que se fazer uma ponderação, ancorada nos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, ou seja, se de um lado está a impenhorabilidade dos salários, subsídios ou demais rendas que representam a fonte de subsistência do devedor, por outro lado estão as hipóteses de constrição para o pagamento de prestação alimentícia.

Deste modo, evidencia-se a preservação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana em relação a ambos os litigantes (credor e devedor).

Intimem-se as partes.

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010586-83.2019.5.03.0079

EXEQUENTE	ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
EXECUTADO	MARCIO FLAVIO PENIDO OLIVEIRA
ADVOGADO	UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES(OAB: 31067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FLAVIO PENIDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro o processamento da execução provisória até a penhora, nos termos do art. 899/CLT.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo de dez dias.

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011339-45.2016.5.03.0079

AUTOR	SILVIO JOSE DE ABREU
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
RÉU	MARCELO ALVES BEZERRA
ADVOGADO	BRENO GREGORIO LIMA(OAB: 182884/SP)
RÉU	MARIA TERESINHA ALAMBERT
RÉU	MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
RÉU	ADILSON DE OLIVEIRA BENTO
RÉU	BRS PORT LOGISTICA INTERMODAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt1.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011339-45.2016.5.03.0079

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO JOSE DE ABREU

RÉU: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (5)

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) **HENOC PIVA**, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Varginha**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido ficam, por meio deste, INTIMADOS os reclamados CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP,ADILSON DE OLIVEIRA BENTO e MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA para terem ciência da decisão de Id 2af5b20.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Varginha, 28 de Junho de 2019. Eu, Dione Ribeiro Botelho Botelho Botrel, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011339-45.2016.5.03.0079

AUTOR	SILVIO JOSE DE ABREU
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
RÉU	MARCELO ALVES BEZERRA
ADVOGADO	BRENO GREGORIO LIMA(OAB: 182884/SP)
RÉU	MARIA TERESINHA ALAMBERT
RÉU	MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
RÉU	ADILSON DE OLIVEIRA BENTO
RÉU	BRS PORT LOGISTICA INTERMODAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TERESINHA ALAMBERT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt1.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011339-45.2016.5.03.0079

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO JOSE DE ABREU

RÉU: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (5)

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) **HENOC PIVA**, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Varginha**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido ficam, por meio deste, INTIMADOS os reclamados MARIA TERESINHA ALAMBERT - CPF: 118.638.658-45 e BRS PORT LOGISTICA INTERMODAL LTDA - CNPJ: 10.207.919/0001-04 para terem ciência da decisão de id 2af5b20.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Varginha, 28 de Junho de 2019. Eu, Dione Ribeiro Botelho Botrel, analista judiciário, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011307-06.2017.5.03.0079

AUTOR	VALNEI PIRES
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	M L MONTAGEM E MANUTENCAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- M L MONTAGEM E MANUTENCAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt1.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011307-06.2017.5.03.0079

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALNEI PIRES

RÉU: M L MONTAGEM E MANUTENCAO EIRELI - ME e outros

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) **ROSERIO FIRMO**, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Varginha**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO(A) o(a) reclamado(a): M L MONTAGEM E MANUTENCAO EIRELI - ME - CNPJ: 22.567.875/0001-02 para pagar a importância de R$ 1.000,00, em 15 dias ou indicar bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é

passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Varginha, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010651-15.2018.5.03.0079

AUTOR	LEILA SILVA MORENO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA SILVA MORENO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Recurso Ordinário do reclamado.

Registrem-se as custas para fins estatísticos.

Dê-se vista à reclamante/recorrida, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº Pet-0010770-73.2018.5.03.0079

AUTOR(A)	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Retornem os autos ao Eg. TRT para análise do recurso de revista interposto pela União Federal, consoante despacho Id. 2024c0c, do Exmo Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal.

I.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010588-53.2019.5.03.0079

AUTOR	PATRICK VALER DE ANDRADE UGARTE
ADVOGADO	BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 139600/MG)
RÉU	AUTO POSTO ENERGY LTDA.
RÉU	G. D. P. C.
RÉU	RODRIGO GALVAO CARDOSO
RÉU	LUCIO FERNANDES FREITAS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK VALER DE ANDRADE UGARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.

No Processo do Trabalho, consoante melhor interpretação do preceito contido no parágrafo 4o. do art. 267 do CPC, o autor poderá desistir da ação, sem o consentimento da parte contrária, até por ocasião da realização da audiência, desde que o faço antes de apresentada a defesa.

Nestes termos, tendo em vista o contido na petição do reclamante e, a ausência de defesa, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas no importe de R$ 370,00 calculadas sobre o valor dado à causa, pelo reclamante, isento, por se tratar de beneficiário da

justiça gratuita.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011409-28.2017.5.03.0079

AUTOR	BRUNO MARCOS RESENDE SILVEIRA
ADVOGADO	ANA LUCIA BUENO BRAGA(OAB: 134334/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	GUILHERME SILVA DA COSTA
TESTEMUNHA	RODRIGO MEIRELLES DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BRUNO MARCOS RESENDE SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-45.2019.5.03.0079

AUTOR	LIDIANE CARMACIO
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RÉU	VRDR CONFECCOES DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
RÉU	DJVP ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
RÉU	JOAO BATISTA CAMILO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE CARMACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista que as reclamadas não foram notificadas, adie-se a audiência para o dia **23/07/2019, às 09:30** horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se a reclamante por meio de sua procuradora.

Notifiquem-se as reclamadas.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010630-39.2018.5.03.0079

AUTOR	CRISTIAN GONCALVES
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN GONCALVES
- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista que transitou em julgado o acórdão emitido pelo Egr. TRT, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Remeta-se cópia digital da sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego em Varginha, por e-mail, endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, bem como, para ciência e acompanhamento, ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), endereço eletrônico insalubridade@tst.jus.br, informando no corpo da mensagem: (1) número único do processo; (2) nome e CNPJ/CPF do empregador; (3) endereço do estabelecimento, com CEP; (4) agente insalubre constatado na perícia; na forma da Recomendação Conjunta GP.CGJT 03/2013.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimento 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010826-09.2018.5.03.0079

AUTOR	DAMARIS MONA LISA JUNQUEIRA
ADVOGADO	DAMARIS MONA LISA JUNQUEIRA(OAB: 182817/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)
TESTEMUNHA	DANÚBIA JÉSSICA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMARIS MONA LISA JUNQUEIRA
- MARIA APARECIDA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista que transitou em julgado o acórdão emitido pelo Egr. TRT, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Libere-se à reclamante o depósito recursal, devendo informar nos autos a importância recebida.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimento 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada a promover as anotações na CTPS da reclamante, em dez dias.

Expeça-se ofício à GRE, com cópia da sentença.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011398-33.2016.5.03.0079

AUTOR	JOSE MARIO FURTADO
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- JOSE MARIO FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Libere-se à reclamada o saldo residual do depósito recursal.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011366-91.2017.5.03.0079

AUTOR	SUELLEN RIBEIRO MARCONDES
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO LARAIA(OAB: 130640/MG)
ADVOGADO	WLADIMIR PAULO FERREIRA PRADO(OAB: 71801/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SUELLEN RIBEIRO MARCONDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por cinco dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010169-67.2018.5.03.0079

AUTOR	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS(OAB: 132581/MG)
ADVOGADO	ROMULO AZEVEDO RIBEIRO(OAB: 74865/MG)
RÉU	SAX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
TESTEMUNHA	ANA CAROLINA CARDOSO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada, por cinco dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011164-80.2018.5.03.0079

AUTOR	ANA PAULA BERTOLDO BERTOLI
ADVOGADO	WLADIMIR PAULO FERREIRA PRADO(OAB: 71801/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO LARAIA(OAB: 130640/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA BERTOLDO BERTOLI
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o perito FABIANO VITOR BRAGA a prestar os

esclarecimentos solicitados, em dez dias.

Adie-se a audiência de instrução para o dia **02/10/2019 às 10:15** horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes via postal e seus procuradores.

Intime-se o perito.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010868-58.2018.5.03.0079

AUTOR	ROSEMEIRE SILVIA MACHADO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ROSEMEIRE SILVIA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro. Libere-se ao Banco Reclamado o depósito recursal.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010428-28.2019.5.03.0079

AUTOR	JOAO NILTON COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NILTON COSTA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista que a reclamada não foi notificada, adie-se a audiência para o dia **18/07/2019, às 09:20** horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010246-76.2018.5.03.0079

AUTOR	WILGUENS GATEAU
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	GENNIFHER PESTILE PEREIRA CORREA(OAB: 164786/MG)
RÉU	CAMALEAO COMERCIO E INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA FARIAS DE SA CASTILHO(OAB: 141181/MG)
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMALEAO COMERCIO E INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo como requerido pela reclamada, por dez dias.

I.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010800-79.2016.5.03.0079

AUTOR	LUCAS FONSECA BONIFACIO
ADVOGADO	JONATAS MARANGON GAUDENCIO(OAB: 138531/MG)
RÉU	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA CERVIERI(OAB: 108924/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- LUCAS FONSECA BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010733-80.2017.5.03.0079

EXEQUENTE	CLAUDINEI JOSE PINTO
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
EXECUTADO	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI JOSE PINTO
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes a atenderem ao Sr. Perito, no prazo de dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010461-86.2017.5.03.0079

AUTOR	WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
RÉU	COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
- WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Oficie a Secretaria à CEF determinando a liberação do FGTS do

reclamante, mediante a apresentação das guias próprias.

I.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010383-24.2019.5.03.0079

EXEQUENTE	MARIA LUCIA DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
EXECUTADO	IVONE ARAÚJO SALGADO E OUTROS
ADVOGADO	ANA PAOLA TEODORO SABINO(OAB: 136741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE ARAÚJO SALGADO E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da proposta de acordo apresentada pela reclamante, por cinco dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011291-23.2015.5.03.0079

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante do contido na manifestação do reclamado, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011214-09.2018.5.03.0079

AUTOR	LUCINEIA GUIDI
ADVOGADO	MARCEL VIEIRA AZARIAS(OAB: 175507/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CARMACIO RIBEIRO(OAB: 175486/MG)
RÉU	GABRIELA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	PHILIPE SALVADOR LOREDO(OAB: 143034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA GUIDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a reclamante a requerer o que for de direito, em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010586-83.2019.5.03.0079

EXEQUENTE	ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
EXECUTADO	MARCIO FLAVIO PENIDO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro o processamento da execução provisória até a penhora, nos termos do art. 899/CLT.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo de dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010344-27.2019.5.03.0079

EXEQUENTE	AFONSO EUGENIO TOBIAS DE SOUZA NETO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO EUGENIO TOBIAS DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010720-81.2017.5.03.0079

EXEQUENTE	GERALDO DEON JARDIM
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
EXECUTADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
EXECUTADO	SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DEON JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação apresentada pela reclamada, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000503-23.2010.5.03.0079

AUTOR	MARCIA TEREZA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 104013/MG)
RÉU	MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO
RÉU	LUCAS MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA TEREZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente do contido na certidão do Oficial de Justiça, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010985-20.2016.5.03.0079

AUTOR	ANA MARIA CHAGAS DE JESUS FLAVIO
ADVOGADO	JOAO BOSCO RODRIGUES(OAB: 61919/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA CHAGAS DE JESUS FLAVIO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Promova a Secretaria os recolhimentos de INSS, IRRF e custas.

I.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001160-91.2012.5.03.0079

AUTOR	DANIEL LUIZ VELOSO
ADVOGADO	TACIANA SILVA VIEIRA NAIA(OAB: 58536/MG)
RÉU	JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA(OAB: 81236/MG)
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
ADVOGADO	CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA(OAB: 81236/MG)
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA
ADVOGADO	CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA(OAB: 81236/MG)
RÉU	TIAGO TOLENTINO RAMOS
RÉU	SOMAR BR LOGISTICA LTDA
RÉU	SOMAR AEREO LTDA - EPP
RÉU	BRUNO FREDERICO RAMOS OTTONI
RÉU	RODOVIARIO RAMOS LTDA
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LUIZ VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000357-40.2014.5.03.0079

AUTOR	JAMESON MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	P.M.V. - MARKETING, ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RÉU	MINASFORTE BRASILIA SA TRANSP DE VALORES E SEGURANCA
RÉU	CM VILHENA PARTICIPACOES S/A
RÉU	EMBRAFORTE SERVICOS E CONSERVACAO PREDIAL LTDA. - ME
RÉU	RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
RÉU	AGESOL - PROMOCEOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA
RÉU	TRANSSAFE TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
RÉU	RRJ COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA - EPP
RÉU	VERA LUCIA LUNARDI
RÉU	RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSP E EQUIP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMESON MAXIMO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante, por trinta dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010593-17.2015.5.03.0079

AUTOR	GILMAR SILVA BENTO
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
RÉU	VERA LUCIA DE MATTOS
RÉU	MAYCON PETERSON DE MATTOS NORONHA
RÉU	YARA ARMAZENAGEM & TRANSPORTES LOG. EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA BREGALDA LIMA(OAB: 65099/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON NICOLAU DE ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	VARGINHA CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR SILVA BENTO
- YARA ARMAZENAGEM & TRANSPORTES LOG. EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Libere-se ao reclamante o produto da arrematação e ao Leiloeiro a sua comissão.

Encaminhem-se os autos à S.C.J. para atualização de dedução da importância recebida.

I.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000868-38.2014.5.03.0079

AUTOR	ARNON BIANCASTELI DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE SIMPLICIO DA SILVA FILHO(OAB: 73079/MG)

RÉU	VERA LUCIA LUNARDI
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RÉU	MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA
RÉU	ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA
RÉU	PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE VILHENA
RÉU	TRANSSAFE TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
RÉU	RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNON BIANCASTELI DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010034-55.2018.5.03.0079

AUTOR	LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	OFICINA DE COSTURA MR LTDA - ME
RÉU	VINICIUS GONCALVES SILVA
RÉU	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VARGINHA CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011320-05.2017.5.03.0079

AUTOR	MARIA VILMA DA SILVA
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
RÉU	ALMIR DA CUNHA GONZAGA
ADVOGADO	VALDEMIR MOREIRA(OAB: 115613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VILMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente do contido na certidão do Oficial de Justiça, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010319-82.2017.5.03.0079

AUTOR	JOHNSON DE ARIMATEIA SOARES
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	MAQBLOK INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	KENNEDY SILVA GOMES(OAB: 150175/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNSON DE ARIMATEIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010005-05.2018.5.03.0079

AUTOR	JAIRO SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RÉU	FGMC CONSTRUTORA - EIRELI - EPP
RÉU	RICARDO COSTA ALVES
RÉU	COSTA ALVES CONSTRUTORA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	TOTAL ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010764-03.2017.5.03.0079

AUTOR	ALANDER CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GENNIFHER PESTILE PEREIRA CORREA(OAB: 164786/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	HUDSON DUARTE COIMBRA DE ALMEIDA
RÉU	M L MONTAGEM E MANUTENCAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANDER CUNHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.

Venham os autos conclusos para pesquisa junto ao BACEN CCS..

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010091-39.2019.5.03.0079

AUTOR	VANIA LOPES CHEREZE
ADVOGADO	MARIA ELIZABETH RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 142514/MG)
RÉU	MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA LOPES CHEREZE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamante da indicação de bens à penhora apresentada pela reclamada, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011487-22.2017.5.03.0079

AUTOR	HERMES ARAUJO SOARES
ADVOGADO	JONATHAN WILLIAM SILVA FRANCO(OAB: 173696/MG)
RÉU	ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 301862/SP)
ADVOGADO	RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES ARAUJO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação da reclamada, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0092600-47.2007.5.03.0079

AUTOR	ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO	ENIO PEREZ BOTONI BIAVATI(OAB: 107812/MG)
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
ADVOGADO	VANDERLEI DE LEMOS CARVALHO(OAB: 94286/MG)
ADVOGADO	WANDER PEREIRA FERREIRA(OAB: 108883/MG)
RÉU	GILMARA VIEIRA LIMA FARIA
RÉU	TRANSGRADIL TRANPORTADORA GRADIL LTDA
RÉU	KELI CRISTINA EUGENIO REZENDE JOTA
RÉU	GRADIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	NELSON DE FARIA JOTA
ADVOGADO	ADALBERTO TEODORO MARTINS(OAB: 149098/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
RÉU	CARLOS DONIZETI FARIA
ADVOGADO	ADALBERTO TEODORO MARTINS(OAB: 149098/MG)
RÉU	MAURICIO FARIA JOTA - EPP
ADVOGADO	ADALBERTO TEODORO MARTINS(OAB: 149098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010425-10.2018.5.03.0079

EXEQUENTE	DEBORA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
EXECUTADO	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DEBORA APARECIDA NOGUEIRA
- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Aguarde-se o retorno dos autos principais.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011679-86.2016.5.03.0079

AUTOR	SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
ADVOGADO	WELBER NERY SOUZA(OAB: 40563/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Julgo extinta a execução, face à sua integral quitação.

Libere-se aos credores os seus créditos.

I.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011340-65.2017.5.03.0153

AUTOR	JOSEFA TASSAR ESTORANI MARTINS
ADVOGADO	JOAO BOSCO RODRIGUES(OAB: 61919/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 133998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOSEFA TASSAR ESTORANI MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010706-97.2017.5.03.0079

AUTOR	LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
RÉU	CRB COMERCIO ATACADISTA,LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
RÉU	CRB SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
RÉU	SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CRB COMERCIO ATACADISTA,LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
- CRB SEGURANCA LTDA
- LUCIANO DE SOUZA
- PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
- SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos, libere-se ao exequente o seu crédito recolhendo-se as contribuições previdenciárias e custas.

Intime-se a reclamada ao pagamento dos honorários periciais no importe de R$2.200,00, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010788-94.2018.5.03.0079

REQUERENTES	MARCO TULIO CORCHETTI
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO(OAB: 94757/MG)
REQUERENTES	GABRIELA PEREIRA RODRIGUES
REQUERENTES	GABRIELA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANE MARIANO TEIXEIRA(OAB: 64456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO CORCHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a indicar CRI de qual localidade, inclusive endereço completo, para onde deve ser encaminhado o ofício, no prazo de dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010024-45.2017.5.03.0079

AUTOR	LUCIANA BERNABE LEOPOLDINO
ADVOGADO	WEBERT DIXINI MIRANDA(OAB: 144336/MG)
RÉU	STILLUS ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MARCIA CRUZ(OAB: 138678/MG)
ADVOGADO	FLAVIA LEITE LEONEL(OAB: 124988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STILLUS ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a proceder às anotações na CTPS da reclamante, no prazo de 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 30 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010925-89.2017.5.03.0086

AUTOR	JOSE REIS LEAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
RÉU	NOVA SAFRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REIS LEAL

Fica V.Sa. intimado(a) a ter vista da devolução da CPI 1000678-09.2018.5.02.0447 da 07a. VT de Santos/SP de ID 7024472, prazo de dez dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010925-89.2017.5.03.0086

AUTOR	JOSE REIS LEAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
RÉU	NOVA SAFRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA SAFRA TRANSPORTES LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) a ter vista da devolução da CPI 1000678-09.2018.5.02.0447 da 07a. VT de Santos/SP de ID 7024472, prazo de dez dias.

Notificação

Processo Nº 0000104-91.2010.5.03.0079

Processo Nº 00104/2010-079-03-00.6

RECLAMANTE	Fabricia Aparecida de Oliveira
RECLAMADO	Confeccoes Castro e Figueiredo Ltda.
RECLAMADO	Tania Regina Barreto Castro
Advogado	Ana Carolina de Oliveira Schiavon(OAB: 113251MG)
RECLAMADO	Gilberto Justino de Figueiredo

Tomar ciencia do deferimento de vista por cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0152300-22.2005.5.03.0079

Processo Nº 01523/2005-079-03-00.8

RECLAMANTE	Lucia Helena Dias Moreno
Advogado	Joaquim Donizeti Crepaldi(OAB: 040924MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Dê-se vista à reclamante por dez dias, da manifestação apresentada pela reclamada. Intime-se.

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010825-58.2017.5.03.0079

EXEQUENTE	WALTER MARTINS CARNEIRO SANGIORGI
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA BARQUETTE(OAB: 153975/MG)
EXECUTADO	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
- WALTER MARTINS CARNEIRO SANGIORGI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo o acordo de Id.73068ab para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ausente contribuição previdenciária, face à discriminação apresentada pelas partes.

Ficam liberados os bens penhorados, livres de todo e qualquer ônus.

Custas já quitadas.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Assinatura

VARGINHA, 1 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Varginha

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011187-95.2018.5.03.0153

AUTOR	PATRICIA RAMOS SEPPE
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	BARBARA HELENA SIMOES(OAB: 158109/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA RAMOS SEPPE

DESTINATÁRIO:

MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA

null

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-1274 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011187-95.2018.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA RAMOS SEPPE

RÉU: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para impressão do alvará expedido, devendo comprovar nos autos o efetivo recebimento.

Varginha, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010359-93.2019.5.03.0079

AUTOR	CARLOS ROMIRO BERNARDES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	MELO MACHADO CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	ARIANNE DE LEMOS PORTO(OAB: 80378/MG)
RÉU	CONSTER CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	ARIANNE DE LEMOS PORTO(OAB: 80378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROMIRO BERNARDES

DESTINATÁRIO:

JOAO CARLOS DE PAIVAnull

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-1274 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010359-93.2019.5.03.0079

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ROMIRO BERNARDES

RÉU: MELO MACHADO CONSTRUTORA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para impressão do alvará expedido.

Varginha, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010234-97.2019.5.03.0153

AUTOR	DEVANIR DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RÉU	MOACYR SM COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	DLM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LORENA BRANDAO MATRAGRANO(OAB: 172995/MG)
RÉU	RICARDO JULIO RAMOS 35740351871

Intimado(s)/Citado(s):

- LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo em seu regular efeito o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante.

Intimem-se os reclamados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010234-97.2019.5.03.0153

AUTOR	DEVANIR DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RÉU	MOACYR SM COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	DLM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LORENA BRANDAO MATRAGRANO(OAB: 172995/MG)
RÉU	RICARDO JULIO RAMOS 35740351871

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACYR SM COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo em seu regular efeito o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante.

Intimem-se os reclamados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010234-97.2019.5.03.0153

AUTOR	DEVANIR DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RÉU	MOACYR SM COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	DLM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LORENA BRANDAO MATRAGRANO(OAB: 172995/MG)
RÉU	RICARDO JULIO RAMOS 35740351871

Intimado(s)/Citado(s):

- DLM PARTICIPACOES LTDA
- MOACYR SM COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo em seu regular efeito o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante.

Intimem-se os reclamados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010605-61.2019.5.03.0153

EMBARGANTE	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE VARGINHA LTDA SICOOB CREDIVAR
ADVOGADO	WAGNER ROSCHEL CHRISTE(OAB: 101747/MG)
ADVOGADO	FLAVIANE GRACE DE ABREU(OAB: 194790/MG)
EMBARGADO	CERAMICA MILANI E TOLEDO LTDA - ME
EMBARGADO	GRIVANIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIVANIA FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS ETC.

Certifique-se nos autos da ação principal, mediante ALERTA no processo n. 0010038-35.2016.5.03.0153, sobre a interposição dos presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução naquele feito até julgamento da presente demanda.

Intime-se o embargado a contestar a presente ação, no prazo legal.

VARGINHA, 28 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010558-24.2018.5.03.0153

AUTOR	MATEUS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO(OAB: 116176/MG)
RÉU	FREITAS & COSTA LAVA JATO E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	REINALDO AZOUBEL FILHO(OAB: 126099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DA SILVA RAMOS

DESTINATÁRIO:

CARLOS ALBERTO FIRMINOnull

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-1274 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010558-24.2018.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MATEUS DA SILVA RAMOS

RÉU: FREITAS & COSTA LAVA JATO E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para retirar a CTPS no balcão da Secretaria, em 5 dias.

Varginha, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010398-62.2019.5.03.0153

AUTOR	WAGNER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS CARVALHO DE FREITAS(OAB: 141827/MG)
RÉU	RAFAEL GOIS SILVA XAVIER
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
TESTEMUNHA	JESSICA RENATA QUEIROZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER PEREIRA DE SOUZA

DESTINATÁRIO:

LUCAS CARVALHO DE FREITASnull

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-1274 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010398-62.2019.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WAGNER PEREIRA DE SOUZA

RÉU: RAFAEL GOIS SILVA XAVIER

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para impressão e saque do alvará, devendo comprovar o levantamento em cinco dias.

Varginha, 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000804-34.2013.5.03.0153

AUTOR	D. T. S.
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA RIBEIRO(OAB: 60519/MG)
RÉU	W. D. B. B.
ADVOGADO	EDIANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 135392/MG)
RÉU	A. D. A. P.
TERCEIRO INTERESSADO	A. D. A. P.

Intimado(s)/Citado(s):

- D. T. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 741f173

Despacho

Processo Nº RTSum-0010203-14.2018.5.03.0153

AUTOR	DEIVIS VITOR ROSA
ADVOGADO	WILLIAN DOUGLAS JUNQUEIRA(OAB: 172750/MG)
ADVOGADO	JULIANO MIARI DINIZ(OAB: 125819/MG)
RÉU	TERRA CAFE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADO	RENATA TARDIOLI PEREIRA(OAB: 94401/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS PEREIRA LUIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA CAFE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AVENIDA PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE,
VARGINHA - MG - CEP: 37026-080
TEL.: (35) 32141274 - e-mail:
vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010203-14.2018.5.03.0153
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: DEIVIS VITOR ROSA
RÉU: TERRA CAFE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvará para levantamento, em 05 dias, do saldo residual da reclamada.

Em 1 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011485-92.2015.5.03.0153

AUTOR	PAULO VITOR DE ABREU MARIANO
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO VITOR DE ABREU MARIANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AVENIDA PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE,
VARGINHA - MG - CEP: 37026-080
TEL.: (35) 32141274 - e-mail:
vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011485-92.2015.5.03.0153
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: PAULO VITOR DE ABREU MARIANO
RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a: imprimir o alvará, devendo informar nos autos, em 5 dias, acerca do pagamento.

Em 1 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010220-16.2019.5.03.0153

AUTOR	HILDEU LOPES NICESIO
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RÉU	RICARDO JULIO RAMOS 35740351871
RÉU	DLM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	MOACYR SM COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO JULIO RAMOS 35740351871

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AVENIDA PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE,
VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 32141274 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010220-16.2019.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: HILDEU LOPES NICESIO

RÉU/RÉ: RÉU: DLM PARTICIPACOES LTDA e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) LEONARDO TOLEDO DE RESENDE, da **2ª Vara do Trabalho de Varginha**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010220-16.2019.5.03.0153, cujas partes são AUTOR: HILDEU LOPES NICESIO e RÉU: **RICARDO JULIO RAMOS**, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **24/07/2019 10:25 horas, na 2ª Vara do Trabalho de Varginha, situada na AVENIDA PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

VARGINHA, 1 de Julho de 2019. Eu, ANDREA DE CARVALHO LOTT MARTINS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Vara do Trabalho de Viçosa

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010073-72.2019.5.03.0158

AUTOR	MARIA MARTA AGOSTINHO
ADVOGADO	ALEX ANOEL FIALHO(OAB: 149829/MG)
RÉU	JOAO BATISTA LELIS
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 89930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARTA AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036 e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010073-72.2019.5.03.0158

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

MARIA MARTA AGOSTINHO

JOAO BATISTA LELIS

DESTINATÁRIO:

MARIA MARTA AGOSTINHOnull

INTIMAÇÃO PJE- JT

Fica V.Sa. intimado a **IMPRIMIR** alvará para levantamento do FGTS de ID ddebc74 e ofício do seguro desemprego de ID 5850243 , no prazo de 05 dias, devendo o mesmo ser encaminhado diretamente em duas vias à instituição bancária.

Viçosa, 1 de Julho de 2019

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010092-78.2019.5.03.0158

AUTOR	CAMILA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	Eder Pereira Dueli(OAB: 135437-A/MG)
RÉU	QUEIROZ MACHADO
ADVOGADO	ARTHUR EVERARDO CRUZ VALVERDE(OAB: 120151/MG)
RÉU	DANILO NOLASCO BARRELETE
ADVOGADO	ADILSON JOSE VILELLA(OAB: 176234/MG)
RÉU	VANESSA CRISTINA DE SOUZA BAZOTTI
ADVOGADO	ADILSON JOSE VILELLA(OAB: 176234/MG)
RÉU	ERNANI DONIZETTI DE XISTO
ADVOGADO	ADILSON JOSE VILELLA(OAB: 176234/MG)
TESTEMUNHA	GLEICIA APARECIDA NASCIMENTO
TESTEMUNHA	IZABELLA MARA VALENTE NEVES
TESTEMUNHA	BERNARDO VIANNA TOSTES
TESTEMUNHA	JOSE MARIA CLARET DA SILVA JUNIOR
TESTEMUNHA	WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO NOLASCO BARRELETE
- ERNANI DONIZETTI DE XISTO
- QUEIROZ MACHADO
- VANESSA CRISTINA DE SOUZA BAZOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Retifique-se o endereço da testemunha José Maria Claret da Silva Júnior para constar seu endereço residencial: Travessa Dr. Sílvio Romeu César de Araújo, 153/301, Ramos, CEP 36.570-240.

Em seguida, expeça-se novo mandado para intimação da testemunha.

Assinatura

VICOSA, 28 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010288-82.2018.5.03.0158

AUTOR	CLAUDIO DE JESUS COIMBRA
ADVOGADO	THAIS SARAIVA SANTANNA(OAB: 163277/MG)
ADVOGADO	ADRIANA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 179173/MG)
RÉU	CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ DA S.SANTOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
- CLAUDIO DE JESUS COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Consoante requerido pelo autor, inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 17/07/2019 às 14 horas, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes a comparecerem, por meio de seus procuradores, via DEJT.

Assinatura

VICOSA, 28 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010186-26.2019.5.03.0158

AUTOR	CELIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS CASSIO MARCELINO(OAB: 186215/MG)
RÉU	MOLDAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tratando-se de rito sumaríssimo, deverá o autor fornecer a correta indicação do endereço do reclamado.

Assim, ante os termos da certidão de Id 2b50927, determino o arquivamento da presente reclamação, com fulcro no art. 852-B, parágrafo 1o, da CLT, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o autor afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social donde se presumir a insuficiência de recursos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$10,64, calculadas sobre R$100,00, valor dado à causa, isento.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Assinatura

VICOSA, 30 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010206-17.2019.5.03.0158

AUTOR	HELTON DE OLIVEIRA ESTEVAO
ADVOGADO	KELINY APARECIDA POLESCA DE FREITAS(OAB: 138746/MG)
ADVOGADO	VINICIUS LEONIO SEBASTIAO MACHADO(OAB: 179582/MG)
RÉU	EDIMAR DA SILVA CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON DE OLIVEIRA ESTEVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Analisando a petição inicial, constato que a parte autora não indicou o valor correspondente à indenização substitutiva das parcelas do seguro-desemprego, constante da letra h do rol dos pedidos.

Tratando-se de rito sumaríssimo, o pedido deverá ser certo e determinado e indicará o valor correspondente (art. 852-B, I da CLT).

Desse modo, determino o arquivamento da presente reclamação, com fulcro no art. 852-B, par grafo 1o, da CLT, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Uma vez que ainda não foi apresentada a defesa, deixo de arbitrar os honorários advocatícios tal como previsto no art. 90 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que o autor afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, donde se presumir a insuficiência de recursos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$203,95, calculadas sobre R$10.197,49, valor dado à causa, isento.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Assinatura

VICOSA, 30 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010140-37.2019.5.03.0158

EXEQUENTE	SHEILA MOREIRA ROCHA GOMES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SHEILA MOREIRA ROCHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Assinatura

VICOSA, 28 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010114-10.2017.5.03.0158

AUTOR	ODETE DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRUSTOLINI GONCALVES(OAB: 133454/MG)
ADVOGADO	JULIANO PROBST SENA(OAB: 112381/MG)
RÉU	MARIA LUCIA TEIXEIRA CHAVES DE REZENDE
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO(OAB: 107813/MG)
ADVOGADO	DEIDE FATIMA DA SILVA(OAB: 159634/MG)
RÉU	CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO BARROS(OAB: 91241/MG)
ADVOGADO	KRISLEY FERREIRA DA SILVA(OAB: 113612/MG)
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO(OAB: 107813/MG)
ADVOGADO	DEIDE FATIMA DA SILVA(OAB: 159634/MG)
RÉU	NILTON FIALHO DE REZENDE
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO(OAB: 107813/MG)
ADVOGADO	DEIDE FATIMA DA SILVA(OAB: 159634/MG)
TESTEMUNHA	GREISSE GOMES TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA
- MARIA LUCIA TEIXEIRA CHAVES DE REZENDE
- NILTON FIALHO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a ré para manifestar-se, em 05 dias, sobre a petição do autor de Id 0d797b6.

Assinatura

VICOSA, 28 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010047-74.2019.5.03.0158

AUTOR	FABIANA CABRAL MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 89930/MG)
ADVOGADO	MARESSA KEREN MARCAL(OAB: 161737/MG)
RÉU	LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CABRAL MATIAS DE OLIVEIRA
- LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Assinatura

VICOSA, 28 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010117-28.2018.5.03.0158

AUTOR	RODIMILSON SILVA LINO
ADVOGADO	CASSIA MOREIRA DA SILVA(OAB: 179891/MG)
RÉU	GILSON BERNARDO
ADVOGADO	RAIANE SARA SOUZA BERNARDO(OAB: 187421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro ao ré a dilação do prazo por 15 dias para comprovação do pagamento das custas processuais, bem como do parcelamento das contribuições sociais.

Assinatura

VICOSA, 28 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010115-92.2017.5.03.0158

AUTOR	JEICIMARA CRISTINA MARCAL
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRUSTOLINI GONCALVES(OAB: 133454/MG)
ADVOGADO	JULIANO PROBST SENA(OAB: 112381/MG)
RÉU	CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA
ADVOGADO	KRISLEY FERREIRA DA SILVA(OAB: 113612/MG)
ADVOGADO	DEIDE FATIMA DA SILVA(OAB: 159634/MG)
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO(OAB: 107813/MG)
RÉU	NILTON FIALHO DE REZENDE
RÉU	MARIA LUCIA TEIXEIRA CHAVES DE REZENDE
TESTEMUNHA	GREISSE GOMES TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a executada para manifestar-se, em 05 dias, sobre a petição da exequente de Id 2925228.

Assinatura

VICOSA, 28 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010373-68.2018.5.03.0158

AUTOR	EMERSON DUARTE DE JESUS
ADVOGADO	JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO DE SOUZA MARTINS
TESTEMUNHA	MAYCOM WILLIAM DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DUARTE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

EMERSON DUARTE DE JESUSnull

PROCESSO: 0010373-68.2018.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: EMERSON DUARTE DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JULIANO FONSECA DE MORAIS

RÉU:RÉU: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado(s) do reclamado: DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA, RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a manifestar-se, em 05 dias, sobre laudo pericial contábil.

Viçosa, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010373-68.2018.5.03.0158

AUTOR	EMERSON DUARTE DE JESUS
ADVOGADO	JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO DE SOUZA MARTINS
TESTEMUNHA	MAYCOM WILLIAM DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

SOUZA CRUZ LTDAnull

PROCESSO: 0010373-68.2018.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: EMERSON DUARTE DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JULIANO FONSECA DE MORAIS

RÉU:RÉU: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado(s) do reclamado: DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA, RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a manifestar-se, em 05 dias, sobre laudo pericial contábil.

Viçosa, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010346-85.2018.5.03.0158

AUTOR	ANDREZZA LAUREANA DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES VIEIRA(OAB: 163208/MG)
RÉU	2 IRMAOS ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA SILVA SOARES(OAB: 61956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2 IRMAOS ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

2 IRMAOS ALIMENTACAO LTDA

PROCESSO: 0010346-85.2018.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: ANDREZZA LAUREANA DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO ALVES VIEIRA

RÉU:RÉU: 2 IRMAOS ALIMENTACAO LTDA

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA SILVA SOARES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) para comprovar o pagamento da parcela vencida em junho, acrescida da multa estipulada no acordo, em caso de atraso, no prazo de 48 horas, nos termos da ata de audiência.

Viçosa, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010068-50.2019.5.03.0158

AUTOR	MARIA APARECIDA ROCHA BELO
ADVOGADO	Eder Pereira Dueli(OAB: 135437-A/MG)
RÉU	LUCIENE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	ROMULO LEANDRO RODRIGUES(OAB: 183294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

LUCIENE DE OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO: 0010068-50.2019.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA BELO

Advogado(s) do reclamante: EDER PEREIRA DUELI

RÉU:RÉU: LUCIENE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ROMULO LEANDRO RODRIGUES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder às anotações na CTPS acautelada na Secretaria da Vara, nos termos da sentença, no prazo de 05 dias.

Viçosa, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010517-42.2018.5.03.0158

AUTOR	GETULIO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
RÉU	ANA MARIA FAISSAL
ADVOGADO	JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 147450/RJ)
RÉU	JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 147450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FAISSAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

ANA MARIA FAISSAL 20540-902 - RUA BARÃO DE MESQUITA - CONDOMINIO SAM REMO, 891 - APTO 1.601 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 0010517-42.2018.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: GETULIO PEREIRA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO PEREIRA MOREIRA

RÉU:RÉU: JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR , ANA MARIA FAISSAL

Advogado(s) do reclamado: JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pelo autor.

Viçosa, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010517-42.2018.5.03.0158

AUTOR	GETULIO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
RÉU	ANA MARIA FAISSAL
ADVOGADO	JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 147450/RJ)
RÉU	JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 147450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FAISSAL
- JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR
20540-902 - RUA BARÃO DE MESQUITA - CONDOMINIO SAM REMO, 891 - APTO 1.601 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 0010517-42.2018.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: GETULIO PEREIRA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO PEREIRA MOREIRA

RÉU:RÉU: JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR , ANA MARIA FAISSAL

Advogado(s) do reclamado: JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pelo autor.

Viçosa, 1 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010517-42.2018.5.03.0158

AUTOR	GETULIO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
RÉU	ANA MARIA FAISSAL
ADVOGADO	JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 147450/RJ)
RÉU	JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 147450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO PEREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

GETULIO PEREIRA ARAUJOnull

PROCESSO: 0010517-42.2018.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: GETULIO PEREIRA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO PEREIRA MOREIRA

RÉU:RÉU: JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR , ANA MARIA FAISSAL

Advogado(s) do reclamado: JOSE AMERICO LEAL CANDIDO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pelo autor.

Viçosa, 1 de Julho de 2019.

Juízo Auxiliar de Precatórios/Execuções

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010900-53.2016.5.03.0105

AUTOR	LEONARDO HENRIQUE DE FREITAS FIRMINO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ZINATO(OAB: 78124/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	ADRIANA BATISTA NUNES
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010900-53.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE DE FREITAS FIRMINO

RÉU: RICARDO RODRIGUES NUNES e outros

Fica V. Sa. intimado a se manifestar sobre a petição de id e32dba6, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 1 de Julho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº 10311/2018-180-03-00.4

CREDOR	Vanessa do Carmo Soares Ferreira
DEVEDOR	Soebras- Sociedade Educativa do Brasil Ltda.
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900089/19

No prazo de 05 dias manifestar acerca do pagamento da presente execução.

Notificação

Processo Nº 10098/2015-158-03-00.7

Credor	Raimundo Machado Donato
Advogado	Ludmila Luna Pereira(OAB: 168535MG)
Executado	Municipio de Sao Miguel do Anta

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 500091/16

Tomar ciência de que foi determinado o pagamento do Precatório com transferência do numerário ao Juízo de origem p/posterior liberação ao Credor.

Notificação

Processo Nº 00569/2011-099-03-00.2

CREDOR	Gelbson Luiz Batista Araújo
Advogado	Merielle Guerra de Oliveira(OAB: 080455MG)
EXECUTADO	Municipio de Governador Valadares
Advogado	Henrique Cotta Ferreira Soares(OAB: 128650MG)
EXECUTADO	Equipe Empresa de Vigilancia Armada Ltda.

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 500061/17

Tomar ciência de que foi determinado o pagto do saldo remanescente do Acordo, no importe de R$136.000,00, utilizando-se

o valor depositado pelo TJMG.

Notificação

Processo Nº 00375/2009-137-03-00.4

CREDOR	Ricardo Luiz Ramalho
DEVEDOR	Centro Mineiro de Ensino Superior Ltda.
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 000027/14

DETERMINADO RECOLHIMENTO INSS/COTA EXEQUENTE

NESTES AUTOS, NO

IMPORTE DE R$2.717,39.

Notificação

Processo Nº 10374/2015-147-03-00.3

CREDOR	Irenice Teixeira Trolese Xavier
Advogado	Ricardo Antonio Lara de Carvalho(OAB: 082922MG)
DEVEDOR	Fundação Comunitária Tricordiana
Advogado	Alessana Ribeiro Rezende Vilela(OAB: 094346MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900069/17

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03306/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SECRET.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ

PAGAMENTO DOS

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Notificação

Processo Nº 20001/2015-001-03-00.5

Reclamante	Reclamantes Diversos
Reclamante	Carlos Rodrigues Lima
Reclamante	Ana Paula Teixeira Gama
Reclamante	Well's Empreendimento Imobiliarios
Reclamante	Paula Izabel Sousa Silva
Reclamante	Thiago Osorio Nazare
Reclamante	Polyana Dark Pimenta
Reclamado	Rnj Participações S/A
Advogado	Pedro Geraldes(OAB: 120041MG)
Reclamado	Pre 453 - Construtora Ferreira Miranda e V Raja Incorp.Ltda.
Advogado	Guilherme Dias Ferreira(OAB: 087899MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 901574/16

Tomar ciência das determinações contidas no despacho de

no.03128/

19.

Notificação

Processo Nº 01995/2013-018-03-00.0

CREDOR	Enio de Souza Campos
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900107/17

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03309/19 (VER SITE

TRT3).

EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO ENCARGOS, À EXCEÇÃO DO

INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 01320/2013-007-03-00.8

CREDOR	Maria Helena Alves de Souza
DEVEDOR	Promove Servicos Educacionais Ltda.
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)
DEVEDOR	Jose Alyrio Bicalho Mourao
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
DEVEDOR	Helio Soares Bazzoni

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 901888/16

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03307/19 (VER SITE

TRT3).

EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO ENCARGOS, À EXCEÇÃO DO

INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 10790/2015-023-03-00.3

CREDOR	Ana Cecília Estevão
Advogado	William Jose Mendes de Souza Fontes(OAB: 055505MG)
DEVEDOR	Associação Educativa do Brasil- Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900019/17

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03299/19 (VER SITE

TRT3).

EXPEDIDO ALVARÁ PARA DEPÓSITO FGTS DA AUTORA EM

SUA CONTA

VINCULADA.

Notificação

Processo Nº 01657/2013-114-03-00.1

CREDOR	Nilton de Brito Soares
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900282/16

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03310/19 (VER SITE

TRT3).

EXPEDIDO ALVARÁ PAGAMENTO ENCARGOS, À EXCEÇÃO DO

INSS DA

RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 00121/2015-135-03-00.1

Reclamante	Ronilda Batista da Costa
Advogado	Orione Dias Queiros(OAB: 100104MG)
Reclamado	Estado de Minas Gerais

Advogado	Procuradoria Geral do Estado(OAB: 000001PGE)
Reclamado	Setsys - Servicos Gerais Eireli

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900068/19

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03178/19 (VER SITE TRT3).

Central de Pesquisa Patrimonial

Edital

Edital

Processo Nº ET-0010343-82.2019.5.03.0001

EMBARGANTE	GABRIEL RHEIN SIGNORELLI
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
EMBARGADO	JESUS GUARNIERI
EMBARGADO	SENTINELA SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
EMBARGADO	ALEXANDRE SIGNORELLI
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)
EMBARGADO	REINATO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
EMBARGADO	ADMILSON LINO DE SOUZA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
EMBARGADO	MILTON SIGNORELLI
EMBARGADO	YEDDA SOUZA SIGNOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON SIGNORELLI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Central de Pesquisa Patrimonial

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 17º andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307706 - EMAIL: cepp@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010343-82.2019.5.03.0001

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR(A): EMBARGANTE: GABRIEL RHEIN SIGNORELLI

RÉU/RÉ: EMBARGADO: REINATO SOARES FIGUEIREDO e outros (6)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) STELLA FIUZA CANCADO, da **Central de Pesquisa Patrimonial**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010343-82.2019.5.03.0001, cujas partes são EMBARGANTE: GABRIEL RHEIN SIGNORELLI e EMBARGADO: REINATO SOARES FIGUEIREDO e outros (6), e estando milton signorelli (CPF: 006.307.137-15); yedda souza signovelli (CPF: 346.482.917-00); jesus guarnieri (CPF: 679.762.558-00) em lugar ignorado, fica(m) INTIMADOS para ciência da sentença proferida nestes autos, na data de hoje.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Eu, REGINALDO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR , digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº ET-0010343-82.2019.5.03.0001

EMBARGANTE	GABRIEL RHEIN SIGNORELLI

ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
EMBARGADO	JESUS GUARNIERI
EMBARGADO	SENTINELA SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
EMBARGADO	ALEXANDRE SIGNORELLI
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)
EMBARGADO	REINATO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
EMBARGADO	ADMILSON LINO DE SOUZA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
EMBARGADO	MILTON SIGNORELLI
EMBARGADO	YEDDA SOUZA SIGNOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON LINO DE SOUZA
- ALEXANDRE SIGNORELLI
- GABRIEL RHEIN SIGNORELLI
- REINATO SOARES FIGUEIREDO
- SENTINELA SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO-PjeJT

Certifico que decorreu o prazo para manifestação dos embargados, bem como para especificação de provas, pelo que faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GRAZIELLA DE OLIVEIRA MALARD

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Ante os termos da certidão supra, venham-me os autos CONCLUSOS para decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

STELLA FIUZA CANCADO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0200000-05.2009.5.03.0030

AUTOR	RODRIGO DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 41764/MG)
RÉU	PAULINA DE QUADRA
RÉU	JOAO VICTOR LACERDA BITTENCOURT
RÉU	TAMPGRAF SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
RÉU	COLORCITI INDUSTRIALIZACAO DE PLASTICOS LTDA - ME
RÉU	ALEXANDRE DE LACERDA DA SILVA
RÉU	SHIRLEI APARECIDA BITTENCOURT
TERCEIRO INTERESSADO	SHEILA DE FATIMA BITTENCOURT
ADVOGADO	FELIPE MENDONCA DA SILVA(OAB: 288227/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS SANTOS ABREU
- TAMPGRAF SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GRAZIELLA DE OLIVEIRA MALARD

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Considerando que foram opostos Embargos de Terceiro, nº 0010155-02.2019.5.03.0030, tendo como embargante Sheila de Fátima Bittencourt, acerca da constrição realizada sobre o imóvel de matrícula nº 120.695 (localizado na Rua Parvati, 76, Jardim Souza, São Paulo - SP, de propriedade de Paulina de Quadra, cuja fração foi avaliada em R$ 165.000,00 - ID. 5a4a2fa - Pág. 12 e 13), determino a suspensão do processo piloto 0200000-05.2009.5.03.0030 até decisão final dos citados ET. Registre-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

STELLA FIUZA CANCADO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0100500-51.2008.5.03.0110

AUTOR	PAULO HENRIQUE GIL DE REZENDE
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	GLOBE BRASIL COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
RÉU	PAULO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ELIANA MARRI POSSAS(OAB: 57520/MG)
RÉU	BIG STOK LTDA
ADVOGADO	ELIANA MARRI POSSAS(OAB: 57520/MG)
RÉU	RA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA
RÉU	JM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG STOK LTDA
- GLOBE BRASIL COMERCIO EIRELI
- JM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
- PAULO GONCALVES PEREIRA
- PAULO HENRIQUE GIL DE REZENDE
- RA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GRAZIELLA DE OLIVEIRA MALARD

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Registrem-se as impugnações apresentadas pelo Exequente PAULO HENRIQUE GIL DE REZENDE, ID.738abeb e57f91d7, com documentos juntados ID. b20fad3.

Anotem-se em planilha as respostas de:

Caixa Seguradora - ID. 4ea1968, não localizou produtos em nome das partes identificadas nos ofícios.

Itaú - ID. 867ca87, não possui relacionamentos com as pessoas relacionados no ofício.

Banco Alfa- ID. 6f7be75, localizado em nome de Paulo Gonçalves Pereira 138,19022 cotas do Fundo Alfa FIC de FI em ações, atual denominação do Fundo Real de Investimento, cujo valor líquido em 06/05/2019 era de R$ 17,48 - fundo de renda variável.

No que tange às petições de ID. d60b9f9, por GLOBE BRASIL COMÉRCIO EIRELI, RA INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e JM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, bem como de ID.ab8f432, por Big Stok Ltda ePaulo Gonçalves Pereira, defiro o prazo de 05 dias para juntada das provas documentais que julgarem cabíveis.

Em relação à prova oral requerida, indefiro, vez que a demonstração dos fatos litigiosos não depende de conhecimento especial de técnico, nem exige a oitiva de testemunhas, tampouco inspeção judicial, porque documentalmente positivados.

Considerando que o destinatário da prova é o magistrado, o qual é livre na formação de seu convencimento, detendo ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe indeferir os requerimentos inúteis ou meramente protelatórios (art. 370, parágrafo único, NCPC), tudo em prol da celeridade e economia processuais, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas e/ou depoimento pessoal a respeito dos fatos já informados pelas próprias partes, haja vista que as demais provas e elementos constantes dos autos são suficientes para formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, considerando que as demais provas e elementos constantes dos autos são suficientes para formação do convencimento deste Juízo, mostra-se inútil a prova requerida pelos Embargantes.

Friso, finalmente, que não pode a parte fazer prova a favor de si mesma, mediante depoimento.

Em relação ao pedido de cancelamento das indisponibilidades na CNIB, por medida de cautela, mantenho-as até análise na decisão do incidente de desconsideração.

Registrem-se informações na planilha de controle.

Intimem-se os peticionários, após DECURSO DO PRAZO DE 05

DIAS CONCEDIDO, venham-me os autos CONCLUSOS para decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

STELLA FIUZA CANCADO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010343-82.2019.5.03.0001

EMBARGANTE	GABRIEL RHEIN SIGNORELLI
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
EMBARGADO	JESUS GUARNIERI
EMBARGADO	SENTINELA SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
EMBARGADO	ALEXANDRE SIGNORELLI
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)
EMBARGADO	REINATO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
EMBARGADO	ADMILSON LINO DE SOUZA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 96485/MG)
EMBARGADO	MILTON SIGNORELLI
EMBARGADO	YEDDA SOUZA SIGNOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON LINO DE SOUZA
- ALEXANDRE SIGNORELLI
- GABRIEL RHEIN SIGNORELLI
- REINATO SOARES FIGUEIREDO
- SENTINELA SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIROS - PJE

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiros opostos por **GABRIEL RHEIN SIGNORELLI** em face de **REINATO SOARES FIGUEIREDO** e outros, no qual o embargante aponta vício na arrematação do bem imóvel de matrícula n° 110.573, levado a leilão nos autos do processo referente à execução principal, de n.º 0112500-37.1999.5.03.0001, em 23/05/2018. Aduz que a decisão que homologou a arrematação é nula, visto que acolheu preço vil. Requer, ao final, a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade da arrematação, determinando-se a sua desconstituição e o prosseguimento do feito. Sucessivamente, requer que seja o embargante ressarcido do valor despendido, no importe de R$ 121.730,73.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial (ID. fe988a0), a qual foi recebida por este Juízo no despacho de ID. 4989e96.

Extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC) em relação às partes elencadas no despacho ID. 4989e96.

Citados, apenas o embargado **ADMILSON LINO DE SOUZA** apresentou contestação (ID. b990b61).

Indeferidos os requerimentos de produção de prova formulados pelo embargante (ID. e8d3a45).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

Dispõe o artigo 674, *caput*, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, que:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro".

No caso dos autos, notadamente, o embargante tem legitimidade para ajuizar os presentes embargos, pois teve seu patrimônio constrito em processo do qual não é parte.

Por sua vez, o artigo 675 do CPC/2015, assim dispõe:

"Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

Dessa forma, considerando que ainda não houve a expedição da carta de arrematação do imóvel em discussão, tem-se por tempestivos os embargos aviados.

Assim, próprios e tempestivos, **CONHEÇO** dos Embargos de Terceiros opostos por **GABRIEL RHEIN SIGNORELLI**.

2.2. Preliminar de incorreção do valor da causa

O embargado **ADMILSON LINO DE SOUZA** pretende ver alterado o valor da causa, nos termos do art. 292, §3º do CPC, a fim de que represente o proveito econômico pretendido.

Pois bem.

Na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem submetido à constrição judicial, desde que não supere o valor do crédito executado.

Sendo assim, altero o valor da causa atribuído pelo embargante em R$ 1.000,00 para R$ 650.000,00, que foi o valor da arrematação do imóvel objeto de discussão.

2.3. Mérito

O embargante **GABRIEL RHEIN SIGNORELLI** alega que o valor do lance ofertado para o imóvel em discussão, no importe de R$ 650.000,00, é vil. Aduz que o valor deveria ser no mínimo de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), cerca de 70% da avaliação do imóvel, o que representaria a soma do valor por ele despendido para amortização do contrato junto à Caixa Econômica Federal (R$ 120.000,00) com o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária (R$ 198.730,16) e com a quantia repassada a ele pelo executado **ALEXANDRE SIGNORELLI** (R$ 449.739,81).

Analiso.

Sobre o lance ofertado, dispõe o parágrafo único do art. 891 do CPC/2015:

"Art. 891. (...) Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação".

Ainda de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, fica caracterizado o preço vil quando a arrematação não atinge 50% do valor da avaliação do imóvel.

Pois bem.

No caso em tela, a avaliação do imóvel de matrícula n° 110.573, realizada por oficial de justiça, chegou à soma de R$ 1.200.000,00, conforme ID. db20b4e - Pág. 9 (autos n.º 0112500-37.1999.5.03.0001), tendo este Juízo estipulado o valor mínimo de R$ 650.000,00 para alienação do referido bem (ID. 483e5e7).

O imóvel em questão foi arrematado por R$ 650.000,00, não configurando, portanto, preço vil.

Por outro lado, nos termos do já citado art. 891 do CPC, compete ao magistrado estipular o preço mínimo da arrematação, fazendo constá-lo no edital, sendo relevante a sua determinação para evitar que o imóvel seja vendido por preço vil.

Tendo o Juízo da Central de Pesquisa Patrimonial procedido estritamente de acordo com a legislação vigente, fazendo constar todas as informações pertinentes ao Leilão no Edital (ID. efa7e75) e dando, inclusive, ciência às partes e ao ora embargante, não há que se cogitar de nulidade da avaliação e arrematação por preço vil.

Embora regularmente intimado, o embargante se manteve silente a respeito do preço mínimo estipulado para a venda do bem, vindo a se manifestar somente depois de homologada à arrematação, não mais havendo possibilidade de arguir a vileza do preço da alienação.

Destaca-se, ainda, que foi dada a oportunidade em juízo para tentativa de alienação do imóvel de matrícula 110.573 por iniciativa particular, até 48 horas antes das hastas públicas realizadas, nos termos do art. 880 do CPC/2015, ou o depósito no valor de R$ 449.739,81 pelos executados nos autos principais de n° 0112500-37.1999.5.03.0001 (despacho ID. 483e5e7), como medida alternativa para cancelar a expropriação, faculdade esta também conferida ao terceiro **GABRIEL RHEIN SIGNORELLI**. Todavia, tanto os executados quanto o ora embargante permaneceram inertes.

Pelo exposto, considerando que não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no §1º do art. 903 do NCPC, mantenho a arrematação do imóvel de matrícula 110.573 realizada nos autos do processo piloto de n° 0112500-37.1999.5.03.0001.

2.4. Da Gratuidade de justiça

O embargante **GABRIEL RHEIN SIGNORELLI** requer os benefícios da justiça gratuita, acostando aos autos eletrônicos declaração de hipossuficiência (ID. a6cb0a2) e CTPS (ID. 0e4a5d3).

Lado outro, o embargado **ADMILSON LINO DE SOUZA** sustenta que o embargante não comprovou ser carecedor da justiça gratuita, vez que é engenheiro e reside no bairro Castelo, juntamente com seus pais, em um apartamento cujas despesas de IPTU e condomínio ultrapassam R$ 4.000,00 por ano. Afirma que o embargante possui carros de luxo, além de ser solteiro. Aduz, ainda, que a declaração de hipossuficiência juntada pelo autor é datada de 29/02/2016 e que o salário inicial recebido por ele é de R$ 6.154,00.

Examino.

No caso vertente, a comprovação da insuficiência financeira não foi demonstrada de forma inequívoca pelo embargante, porquanto não se prestam a tal finalidade meras alegações.

Conforme a CTPS apresentada (ID. 0e4a5d3), observa-se que o provento mensal recebido por ele é superior ao limite estabelecido no §3º do artigo 790 da CLT, visto que seu último salário contratual corresponde a R$ 6.154,00 por mês, valor muito acima do estabelecido na legislação referida.

Diante da ausência de prova dos requisitos estabelecidos em Lei, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Por fim, esclarece-se que, em virtude da natureza incidental dos embargos de terceiros, as custas serão cobradas somente no processo principal (de execução), nos termos do art. 789-A da CLT e da Instrução Normativa n.º 20/2002, do TST.

2.5. Dos honorários advocatícios

O embargado **ADMILSON LINO DE SOUZA** requer a fixação de honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor do proveito econômico.

Importante salientar que os presentes embargos de terceiro são um incidente nas execuções reunidas por Central de Pesquisa Patrimonial, de acordo com o artigo 9o-A, I e parágrafo 6o, do Regulamento Interno da Corregedoria deste Tribunal da 3a Região.

Pois bem.

Como se sabe, a Lei 13.467, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017, com vacatio legis de 120 dias, trouxe muitas novidades no campo do direito material e algumas no direito processual, sendo uma delas, no último caso, os honorários de sucumbência recíproca, previstos no novo art. 791-A, § 3º, da CLT.

Nesse contexto, surge a importante e complexa questão da aplicação de tais normais de natureza processual, isto é, se passam elas a vigorar de forma imediata ou retroativa.

Não há dúvidas de que a regra geral de direito intertemporal é a de que as normas processuais têm efeito prospectivo e imediato. Resta analisar, entretanto, as significativas exceções a tal preceito, as quais visam, sobretudo, a equacionar o progresso advindo das novas normas com a estabilidade das relações humanas.

A primeira exceção está taxativamente prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais especificamente no artigo 6o, segundo o qual "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". A segunda dispõe sobre o denominado sistema de isolamento dos atos processuais, de acordo com o qual a lei nova não retroage em relação aos atos já consumados, mas se aplica aos atos futuros dos processos em curso.

Neste sentido disciplinam tanto o CPC de 2015 como a CLT:

"Art. 1.046 do CPC. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 7.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 912 da CLT. Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 915 da CLT. Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação".

A problemática surge quanto à extensão ou não dos efeitos da lei antiga sobre atos processuais praticados sob a égide da lei nova, mas que são meros efeitos de outros perpetrados à luz daquela (a lei antiga).

Tem-se, assim, uma terceira exceção à regra antes referida, qual seja, a da aplicação imediata: o princípio do não prejuízo aos litigantes pela lei processual nova. Em outras palavras, a chamadas normas processuais híbridas só são aplicáveis às situações em curso para beneficiar as partes.

Ora, no caso dos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, a nova Lei não pode surpreender as partes, impondo-lhes ônus inexistente no momento do ajuizamento da reclamação trabalhista. Isso ocorre, a meu sentir, inclusive nas reclamações em que não houver sido ainda proferida a sentença na fase de conhecimento e, com maior razão, em hipóteses como a presente.

Assim ensina **José Affonso Dallegrave Neto** em (In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista:

"Em tom de arremate, pode-se afirmar que, via de regra, a lei processual nova se aplica de imediato às ações em andamento. Contudo, os novos dispositivos jamais poderão surpreender e prejudicar as partes, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, haverá regras processuais novas que se aplicarão desde logo aos processos em curso, a exemplo da contagem em dias úteis, introduzida pelo art. 775 da CLT, a partir da Lei 13.467/17. Outras regras heterotópicas, como os honorários de sucumbência recíproca, previstos no art. 791-A, § 3º, da CLT, somente incidirão sobre as ações ajuizadas a partir da vigência da nova lei, vez que se reportam aos atos processuais complexos, com efeitos diferidos e além da órbita processual. Não se pode aplicar honorários de sucumbência em ações trabalhistas iniciadas sob o pálio da lei velha, a qual regulava de forma diversa os requisitos da petição inicial e do valor da causa, sobretudo quando (a lei velha) nada determinava acerca dos encargos de sucumbência às partes. O cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é novidade que afeta atos processuais complexos e desdobrados, iniciando-se pela quantificação dos pedidos da inicial, fixação de rito, contestação e sentença. Logo, os honorários de sucumbência somente se aplicam aos processos cujas ações iniciaram sob a égide do regramento novo".

Frisa-se que o STJ analisou idêntica matéria, quando da introdução desse instituto pelo CPC/15:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA**. (...) 7. Os honorários advocatícios repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar. 8. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, AS NORMAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO ALCANÇADAS PELA LEI NOVA. 9. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios,

deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 10. Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta. 11. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior" (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial Nº 1.465.535 - SP (2011/0293641-3, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação DJ Eletrônico: 07/10/2016).

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu no mesmo sentido, de forma unânime, por sua 6a Turma (processo RR-20192-83.2013.5.04.002).

Nada a deferir, portanto.

2.6. Da litigância de má fé

O embargado **ADMILSON LINO DE SOUZA** alega que o embargante tenta, a todo modo, procrastinar o andamento normal da execução. Requer a sua condenação por litigância de má fé, aplicando-se multa de 9% do valor corrigido da causa em favor do embargado.

Ao exame.

Os fatos hábeis à caracterização da litigação de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça devem se apresentar de forma ostensiva na busca de obtenção de vantagem fácil, com alteração da verdade dos fatos e ânimo doloso ou intuito protelatório, e, ainda, na oposição maliciosa à execução, empregando ardis e meios artificiosos.

É evidente o tumulto processual que vem sendo causado pelo embargante **GABRIEL RHEIN SIGNORELLI** (filho do executado **ALEXANDRE SIGNORELLI**), em virtude dos atos executórios determinados por este Juízo no processo piloto n.º 0112500-37.1999.5.03.0001, em trâmite nesta Central de Pesquisa Patrimonial.

No entanto, entendo ser inaplicável a penalidade pretendida pelo embargado **ADMILSON LINO DE SOUZA** nesse momento processual, visto que as matérias trazidas pelo embargante **GABRIEL RHEIN SIGNORELLI**, relativas à arrematação do imóvel (preço vil), foram apresentadas pela primeira vez perante este Juízo quando do ajuizamento da presente ação, embora já tenham sido analisadas no processo piloto como simples petição (despacho ID. 4450348)

Nada a deferir.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos na fundamentação que integram o presente *decisum*, **CONHEÇO** dos Embargos de Terceiro opostos por **GABRIEL RHEIN SIGNORELLI** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** para declarar subsistente a arrematação do bem imóvel de matrícula 110.573 (Rua Castelo Lamego, 173, apto 501, bairro Castelo, Belo Horizonte - MG), realizada nos autos da execução principal n. º 0112500-37.1999.5.03.0001.

Custas, pelo embargante, no importe de R$ 44,26, que deverão ser pagas ao final, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais n. º 0112500-37.1999.5.03.0001.

Altere-se o valor da causa para R$ 650.000,00.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

STELLA FIUZA CANCADO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

SUMÁRIO

Presidência	1
Edital	1
Resolução	1
CEJUSC-JT de 2º Grau	3
Notificação	3
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais	22
Despacho	22
SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT	30
Decisão Monocrática	30
Despacho	229
Tribunal Pleno	252
Despacho	252
1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais	253
Acórdão	253
Decisão Monocrática	311
Despacho	312
Notificação	317
2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais	319
Decisão Monocrática	319
Despacho	321
Secretaria da Primeira Turma	331
Despacho	331
Secretaria da Segunda Turma	350
Acórdão	350
Decisão Monocrática	511
Despacho	513
Secretaria da Terceira Turma	514
Acórdão	514
Despacho	570

Secretaria da Quarta Turma 577
Acórdão 577
Despacho 729
Secretaria da Quinta Turma 777
Acórdão 777
Despacho 782
Pauta 785
Secretaria da Sexta Turma 825
Acórdão 825
Pauta 840
Secretaria da Sétima Turma 889
Acórdão 889
Despacho 2513
Secretaria da Oitava Turma 2514
Acórdão 2514
Notificação 2541
Pauta 2549
Secretaria da Nona Turma 2578
Acórdão 2578
Decisão Monocrática 2579
Despacho 2587
Notificação 2589
Secretaria da Décima Turma 2599
Acórdão 2599
Decisão Monocrática 2695
Secretaria da Décima Primeira Turma 2703
Despacho 2703
CEJUSC-JT 1º Grau 2710
Notificação 2710
CEJUSC-JT de 1º Grau 2775
Notificação 2775
1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2776
Despacho 2776
Edital 2784
Notificação 2792
Sentença 2825
2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2828
Despacho 2828
Edital 2838
Notificação 2839
Sentença 2853
3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2853
Despacho 2853
Edital 2914
Notificação 2925
4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2944
Despacho 2944
Edital 2957
Notificação 2959
5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2993
Despacho 2993
Edital 3000
Notificação 3002
Sentença 3012
6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3017
Despacho 3017
Notificação 3025
7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3037
Despacho 3037
Edital 3046
Notificação 3047
8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3107
Edital 3107
Notificação 3109
9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3134
Despacho 3134
Notificação 3156
10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3159
Despacho 3159
Edital 3176
Notificação 3179
11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3249
Despacho 3249
Edital 3255
Notificação 3258
Sentença 3291
12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3291
Despacho 3291
Edital 3350
Notificação 3352
13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3377
Despacho 3377
Edital 3399
Notificação 3400
Sentença 3432
14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3437
Notificação 3437
15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3477
Despacho 3477
Edital 3477
Notificação 3479
16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3504
Notificação 3504
17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3541
Despacho 3541
Edital 3546
Notificação 3547
18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3575
Despacho 3575
Notificação 3583
19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3624
Despacho 3624
Edital 3630
Notificação 3632
Sentença 3660
20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3702
Despacho 3702
Edital 3707
Notificação 3708
21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3768
Despacho 3768
Edital 3771

Notificação 3774
22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3821
Despacho 3821
Edital 3840
Notificação 3846
23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3882
Notificação 3882
24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3896
Despacho 3896
Edital 3904
Notificação 3907
25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4018
Despacho 4018
Edital 4019
Notificação 4021
26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4037
Despacho 4037
Edital 4058
Notificação 4059
Sentença 4074
27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4076
Despacho 4076
Edital 4077
Notificação 4079
28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4118
Despacho 4118
Notificação 4123
Sentença 4136
29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4137
Despacho 4137
Edital 4152
Notificação 4159
Sentença 4189
30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4189
Despacho 4190
Edital 4193
Notificação 4195
31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4227
Despacho 4227
Notificação 4249
32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4294
Notificação 4294
33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4338
Despacho 4338
Notificação 4362
34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4402
Despacho 4402
Edital 4463
Notificação 4469
Sentença 4529
35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4539
Despacho 4539
Notificação 4542
36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4566
Despacho 4566
Edital 4568
Notificação 4572
Sentença 4617
37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4622
Despacho 4622
Edital 4624
Notificação 4636
38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4678
Despacho 4678
Edital 4696
Notificação 4699
39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4807
Despacho 4807
Edital 4808
Notificação 4810
40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4852
Despacho 4852
Edital 4863
Notificação 4864
Sentença 4894
41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4895
Despacho 4895
Notificação 4895
42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4939
Despacho 4939
Notificação 4961
43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4974
Edital 4974
Notificação 4981
44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4996
Despacho 4996
Notificação 4997
45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5027
Despacho 5027
Edital 5046
Notificação 5047
Sentença 5069
46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5073
Despacho 5073
Edital 5080
Notificação 5081
47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5088
Despacho 5088
Edital 5093
Notificação 5098
48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5135
Despacho 5135
Notificação 5140
1ª Vara do Trabalho de Betim 5180
Despacho 5180
Edital 5191
Notificação 5201
2ª Vara do Trabalho de Betim 5252
Notificação 5252
3ª Vara do Trabalho de Betim 5330
Despacho 5330
Edital 5331

Notificação 5332
4ª Vara do Trabalho de Betim 5395
Edital 5395
Notificação 5396
5ª Vara do Trabalho de Betim 5467
Notificação 5467
6ª Vara do Trabalho de Betim 5521
Despacho 5521
Edital 5522
Notificação 5524
1ª Vara do Trabalho de Contagem 5563
Despacho 5563
Edital 5595
Notificação 5598
2ª Vara do Trabalho de Contagem 5682
Notificação 5682
3ª Vara do Trabalho de Contagem 5708
Despacho 5708
Edital 5713
Notificação 5715
4ª Vara do Trabalho de Contagem 5735
Despacho 5735
Edital 5741
Notificação 5743
Sentença 5749
5ª Vara do Trabalho de Contagem 5774
Despacho 5774
Edital 5788
Notificação 5790
6ª Vara do Trabalho de Contagem 5829
Despacho 5829
Edital 5833
Notificação 5839
Sentença 5850
1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 5854
Despacho 5854
Edital 5855
Notificação 5875
2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 5906
Despacho 5906
Notificação 5913
3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 5935
Despacho 5935
Edital 5939
Notificação 5940
4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 6135
Edital 6135
Notificação 6138
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 6178
Despacho 6178
Edital 6180
Notificação 6184
Sentença 6277
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 6280
Despacho 6280
Notificação 6298
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 6307
Despacho 6307
Edital 6336
Notificação 6340
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 6383
Despacho 6383
Edital 6424
Notificação 6434
Sentença 6451
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 6454
Despacho 6454
Notificação 6477
Sentença 6505
1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 6505
Despacho 6505
Notificação 6505
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 6519
Despacho 6519
Notificação 6543
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 6596
Despacho 6596
Edital 6602
Notificação 6603
1ª Vara do Trabalho de Uberaba 6628
Edital 6628
Notificação 6629
2ª Vara do Trabalho de Uberaba 6751
Despacho 6751
Edital 6767
Notificação 6770
3ª Vara do Trabalho de Uberaba 6821
Despacho 6821
Edital 6823
Notificação 6826
4ª Vara do Trabalho de Uberaba 6874
Despacho 6874
Edital 6876
Notificação 6877
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia 6918
Despacho 6918
Edital 6925
Notificação 6951
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7014
Despacho 7014
Edital 7019
Notificação 7020
Sentença 7118
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7119
Despacho 7119
Edital 7121
Notificação 7133
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7192
Despacho 7192
Notificação 7221
Sentença 7259
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7262

Despacho 7262
Edital 7275
Notificação 7277
Sentença 7312
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia 7314
Despacho 7314
Edital 7317
Notificação 7319
Sentença 7378
Foro de Uberlândia 7385
Notificação 7385
1ª Vara do Trabalho de Alfenas 7386
Despacho 7386
Notificação 7389
2ª Vara do Trabalho de Alfenas 7401
Edital 7401
Notificação 7402
Vara do Trabalho de Almenara 7465
Notificação 7465
Vara do Trabalho de Araçuai 7487
Despacho 7487
Edital 7513
Notificação 7514
1ª Vara do Trabalho de Araguari 7515
Edital 7515
Notificação 7517
2ª Vara do Trabalho de Araguari 7538
Edital 7538
Notificação 7540
Vara do Trabalho de Araxa 7540
Despacho 7540
Notificação 7543
1ª Vara do Trabalho de Barbacena 7602
Despacho 7602
Edital 7604
Notificação 7605
2ª Vara do Trabalho de Barbacena 7629
Despacho 7629
Notificação 7629
Vara do Trabalho de Bom Despacho 7651
Despacho 7651
Notificação 7656
Vara do Trabalho de Caratinga 7682
Despacho 7682
Notificação 7699
Vara do Trabalho de Cataguases 7705
Despacho 7705
Edital 7717
Notificação 7719
Sentença 7784
Vara do Trabalho de Caxambu 7842
Despacho 7842
Edital 7842
Notificação 7846
1ª Vara do Trabalho de Congonhas 7981
Despacho 7981
Notificação 7982
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete 8049
Notificação 8049
Vara do Trabalho de Curvelo 8130
Despacho 8130
Notificação 8142
Vara do Trabalho de Diamantina 8157
Despacho 8157
Notificação 8170
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis 8171
Despacho 8171
Edital 8182
Notificação 8183
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis 8205
Despacho 8205
Edital 8234
Notificação 8236
Foro de Divinópolis 8366
Notificação 8366
1ª Vara do Trabalho de Formiga 8366
Despacho 8366
Edital 8367
Notificação 8367
Sentença 8379
2ª Vara do Trabalho de Formiga 8383
Despacho 8383
Notificação 8392
Vara do Trabalho de Frutal 8414
Notificação 8414
1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 8446
Edital 8446
Notificação 8448
2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 8498
Notificação 8498
3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 8504
Despacho 8504
Notificação 8506
Núcleo do Posto Avançado de Aimorés 8562
Despacho 8562
Edital 8563
Notificação 8563
Vara do Trabalho de Guanhães 8569
Despacho 8569
Edital 8576
Notificação 8579
Vara do Trabalho de Guaxupé 8608
Notificação 8608
1ª Vara do Trabalho de Itabira 8654
Despacho 8654
Notificação 8671
2ª Vara do Trabalho de Itabira 8700
Despacho 8700
Notificação 8706
Vara do Trabalho de Itajubá 8717
Despacho 8717
Notificação 8722

Vara do Trabalho de Itaúna 8749
Despacho 8749
Notificação 8750
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba 8773
Despacho 8773
Edital 8776
Notificação 8778
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba 8819
Notificação 8819
Vara do Trabalho de Iturama 8838
Despacho 8838
Edital 8838
Notificação 8839
Sentença 8849
Vara do Trabalho de Januária 8863
Despacho 8863
Notificação 8864
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade 8885
Notificação 8885
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade 8949
Despacho 8949
Notificação 8950
Vara do Trabalho de Lavras 8974
Despacho 8974
Edital 8983
Notificação 8985
Vara do Trabalho de Manhuaçu 9003
Despacho 9003
Notificação 9005
Vara do Trabalho de Monte Azul 9012
Despacho 9012
Edital 9040
Notificação 9049
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros 9164
Despacho 9164
Edital 9164
Notificação 9167
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros 9193
Despacho 9193
Edital 9206
Notificação 9210
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros 9298
Despacho 9298
Edital 9302
Notificação 9303
Vara do Trabalho de Muriaé 9333
Despacho 9333
Notificação 9346
Vara do Trabalho de Nanuque 9364
Despacho 9364
Notificação 9378
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima 9401
Notificação 9401
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima 9424
Notificação 9424
Vara do Trabalho de Ouro Preto 9438
Despacho 9438
Edital 9440
Notificação 9443
Vara do Trabalho de Pará de Minas 9520
Despacho 9520
Edital 9535
Notificação 9537
Vara do Trabalho de Paracatu 9572
Notificação 9572
1ª Vara do Trabalho de Passos 9590
Despacho 9590
Edital 9593
Notificação 9597
Sentença 9614
2ª Vara do Trabalho de Passos 9618
Despacho 9618
Notificação 9637
Posto Avançado de Piumhi 9648
Notificação 9648
Vara do Trabalho de Patos de Minas 9653
Despacho 9653
Edital 9655
Notificação 9656
Vara do Trabalho de Patrocínio 9668
Notificação 9668
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo 9728
Edital 9728
Notificação 9729
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo 9773
Despacho 9773
Edital 9774
Notificação 9794
Vara do Trabalho de Pirapora 9823
Notificação 9823
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas 9832
Despacho 9833
Edital 9833
Notificação 9835
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas 9856
Despacho 9856
Edital 9858
Notificação 9869
Sentença 9953
Vara do Trabalho de Ponte Nova 9956
Despacho 9956
Notificação 9963
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 9989
Despacho 9989
Notificação 10013
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 10054
Despacho 10054
Notificação 10071
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 10119
Despacho 10119
Edital 10119
Notificação 10120

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves 10174
Notificação 10174
Vara do Trabalho de Sabará 10209
Despacho 10210
Notificação 10212
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucai 10234
Despacho 10234
Edital 10242
Notificação 10244
Vara do Trabalho de Santa Luzia 10289
Notificação 10289
Vara do Trabalho de São João Del Rei 10320
Despacho 10320
Notificação 10330
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso 10338
Despacho 10338
Notificação 10340
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni 10340
Despacho 10340
Edital 10360
Notificação 10361
Sentença 10369
Vara do Trabalho de Três Corações 10370
Despacho 10371
Notificação 10384
Sentença 10409
Vara do Trabalho de Ubá 10410
Despacho 10410
Edital 10410
Notificação 10415
Vara do Trabalho de Unaí 10453
Despacho 10453
Edital 10456
Notificação 10457
1ª Vara do Trabalho de Varginha 10473
Despacho 10473
Edital 10475
Notificação 10478
2ª Vara do Trabalho de Varginha 10494
Despacho 10494
Edital 10503
Vara do Trabalho de Viçosa 10504
Despacho 10504
Notificação 10505
Juízo Auxiliar de Precatórios/Execuções 10513
Despacho 10513
Notificação 10514
Central de Pesquisa Patrimonial 10516
Edital 10516
Notificação 10516